



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 3 de Fevereiro de 2012 - Edição nº 797 - 1408 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Comissão Int. Conc. Promoções .....	385
Atos da Presidência .....	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	385
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	8	Comarca da Capital .....	385
Atos da 2º Vice-Presidência .....	8	Cível .....	385
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	13	Crime .....	569
Secretaria .....	13	Fazenda Pública .....	573
Subsecretaria .....	20	Família .....	605
Departamento da Magistratura .....	20	Delitos de Trânsito .....	610
Departamento Administrativo .....	28	Execuções Penais .....	610
Departamento Econômico e Financeiro .....	28	Tribunal do Júri .....	610
Departamento do Patrimônio .....	29	Infância e Juventude .....	610
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	31	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	610
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	31	Precatórias Criminais .....	619
Departamento de Serviços Gerais .....	31	Auditoria da Justiça Militar .....	620
Departamento Judiciário .....	31	Central de Inquéritos .....	620
Divisão de Distribuição .....	76	Central de Penas Alternativas .....	620
Seção de Preparo .....	76	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	620
Seção de Mandatos e Cartas .....	77	Concursos .....	644
Divisão de Processo Cível .....	77	Comarcas do Interior .....	644
Divisão de Processo Crime .....	331	Plantão Judiciário .....	644
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	331	Cível .....	647
Processos do Órgão Especial .....	377	Crime .....	1198
Divisão de Baixa e Expedição .....	382	Juizados Especiais .....	1235
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	382	Concursos .....	1278
Central de Precatórios .....	384	Família .....	1278
Corregedoria da Justiça .....	384	Execuções Penais .....	1289
Plantão Judiciário Capital .....	385	Infância e Juventude .....	1289
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	385	Editais Judiciais .....	1289
Conselho da Magistratura .....	385	Conselho da Magistratura .....	1289
Escola da Magistratura .....	385	Capital .....	1289

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
2598652008	JOSE LUIZ WOLKNING	Auxiliar Judiciário III	27/1/2012
2500362008	LUCIANA PEREIRA DA CUNHA	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2089762008	MARCOS ANDRE MAIA PEREIRA	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2090042008	HELENISE CRISTINA TEIXEIRA PROENCA LOPES	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2090002008	RENATA RESSINETTI GONCALVES DIAS	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2124152008	RAFAEL DE CARVALHO PARREIRA	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2320812008	BRUNO DA SILVA SCARPILLE	Técnico de Secretaria	25/1/2012
2321352008	LUCIANO BEZERRA LEITE	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2431302008	HELOISA YUMI MIURA	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2598372008	CLAUDIANE TEREZINHA ANDRIOLA	Técnico de Secretaria	25/1/2012

Curitiba, 27 de Janeiro de 2012  
Des. MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
2321482008	ELIANE TERESINHA KOVALHUK	Técnico de Secretaria	25/1/2012
2321572008	THAIS VILLAS BOAS ZANCONATO	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2501092008	SERGIO RODRIGO DE JESUS	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2855072008	SONIA MARIA MORANDINI PEREIRA	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2090082008	PRISCILA PEREIRA DA SILVA	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2299562008	YARA BETTEGA DE ARAUJO	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2500802008	TANABY BORDIN	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2431742008	SCHEILA HORNUNG	Técnico de Secretaria	27/1/2012
2501152008	TELMA BOMBASSARO JACOBSEN	Técnico de Secretaria	27/1/2012

Curitiba, 27 de Janeiro de 2012  
Des. MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 126/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468821/2011, resolve

## N O M E A R

a) PAULA DA CONCEIÇÃO WENGLARK para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito, Doutor Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 8 de fevereiro do corrente ano, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo gabinete;  
b) FERNANDA DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 8 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 131/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16842/2012, resolve

## N O M E A R

FABIANA MARIA VASCONSELLOS MARQUES para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 139/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

## N O M E A R

a) ANA LUIZA BASSETTI ZANOTTO, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 1C, do Gabinete do Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, atribuindo-lhe a gratificação correspondente;

b) ERON ARAMIS DE SOUZA, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1C, de assessoramento do Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, MM. Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Barbosa Ferraz, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, atribuindo-lhe a gratificação correspondente;

c) SHEILLA CRISTINA LOVATO, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1C, de assessoramento da Dra. Katiane Fatima Pellin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, ficando em consequência exonerada do cargo de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, da Vara Cível da Comarca de Almirante Tamandaré.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 132/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 17038/2012, resolve

#### I - E X O N E R A R

a pedido, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito do Novo Mundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

#### II - N O M E A R

EDMILTON BISPO DOS SANTOS para exercer as funções de Juiz de Paz do Distrito do Novo Mundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 137/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no, resolve

#### R E T I F I C A R

a) o Decreto Judiciário nº 90/2012, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 794 em 31/1/2012, a fim de constar que TAMIREZ LUISA CLETO foi ali nomeada para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias, e não como figurou (protocolo nº 8891/2012);

b) o Decreto Judiciário nº 84/2012, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 793 em 30/1/2012, a fim de constar que CAMILLA MAITHE DE UNGARO SILVA foi ali nomeada para o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1-C, para assessoramento do DD. Juiz de Direito Substituto, Doutor Mauricio Boer, da 13ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, e não como figurou (protocolo nº 20148/2012)

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 141/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

#### N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem os respectivos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem de classificação do certame:

#### OFICIAL JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
GLAUCIA ISHIDA PAIVA	81
GEANNE BRESSAN MALAVAZI	82
CAROLINE CORDEIRO	83

#### TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
JULIANA VENANCIO GONCALVES	106
DANILO DA SILVA VIEIRA PARADELAS	107

Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº130/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

Art. 1º Nomear para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 3-C, transformados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, das Turmas Recursais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto aos gabinetes dos Juizes de Direito, a partir de 1º de fevereiro do ano em curso, os indicados abaixo relacionados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicada	Gabinete Juiz(a)	Protocolo
PETRUSKA LAGINSKI	Ana Paula Kaled Accioly	26261/2012
HERIÉ FERNANDA PESTANA DE SOUZA	Telmo Zaians Zainko	23901/2012

Art. 2º Os nomeados neste Decreto Judiciário deverão tomar posse no Gabinete do Secretário deste Tribunal.

Art. 3º. Os efeitos financeiros destas nomeações somente ocorrerão após a assunção no cargo, comunicada por meio de ofício enviado pelo Sistema Mensageiro, através da lista "DA - Divisão de Registro e Triagem", acompanhado das respectivas fichas cadastrais, disponíveis no link: [https://portal.tjpr.jus.br/web/da/ficha\\_cadastral](https://portal.tjpr.jus.br/web/da/ficha_cadastral).

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 125/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 27552/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico-Administrativo do 2º Vice-Presidente, símbolo DAS-5, da 2ª Vice-Presidência, com eficácia a partir de 27 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 136/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28320/2012, resolve

E X O N E R A R

a) a pedido, FRANCIELY BUGNO BURATTI, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Jucimar Novochadlo, com eficácia a partir de 30 de janeiro do corrente ano;  
b) a pedido, CARLOS GUSTAVO URQUIZA SCARAZZATO, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, com eficácia a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 133/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 30644/2012, resolve

N O M E A R

RENATA PETRELI PIAÉ para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 135/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410138/2010, resolve

R E V E R T E R

a aposentadoria da servidora MÁRCIA PERPÉTUA DE MOURA SERENA VIEIRA, por invalidez, através do Decreto Judiciário nº 160/2010, nos termos do artigo 28, I, da Lei Estadual nº 16.024/2008, sendo a servidora enquadrada no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria, em consonância com o contido no § 1º do supracitado artigo e na Lei Estadual nº 16.748/2010, Anexo III, Tabela 4, devendo a servidora reassumir suas funções no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do decreto.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 138/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1269/2012, resolve

N O M E A R

a) MILENA CRISTIAN BUKOWSKI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito, Doutor Sérgio Jorge Domingos, da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 9 de fevereiro do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo gabinete;  
b) DANYARA MESQUITA DE ABREU para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, com eficácia a partir de 9 de fevereiro do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, do gabinete supracitado.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 134/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a) o Decreto Judiciário nº 102/2012, que nomeou ANA LÚCIA SELKE SCHEFFER para exercer o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Miguel Thomaz Pessoa Filho (protocolo nº 4257/2012);

b) o Decreto Judiciário nº 86/2012, na parte referente à nomeação de MARIA CLAUDIA MURAKAMI para exercer o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 1-C, do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para assessoramento do DD. Juiz de Direito, Doutor Mauricio Maingue Sigwalt (protocolo nº 11226/2012).

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 140/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38867/2007, resolve

N O M E A R

em virtude de habilitação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecendo a ordem classificatória do concurso público:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS	86

Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 120/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10227/2012, resolve

L O T A R

MARCEL TADAO KAWATA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, revogada sua lotação anterior, para fins de regularização funcional.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 117/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22887/2012, resolve

D E S I G N A R

GILBERTO GOMES NEGRÃO JUNIOR, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, para proceder a avaliação do imóvel situado na Rua da Glória, nº 290, no que diz respeito ao seu valor locatício.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 121/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8039/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora RAFAELA MARI, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, 2 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, a partir de 15 de maio de 2012, com fulcro nos artigos 131 e 132 da Lei nº16024/2008.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 118/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9091/2012, resolve

D E S I G N A R

RICARDO ANTONIO DE PIERI POI, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, a partir de 16 de janeiro de 2012, durante o afastamento da titular, Cleide de Fátima Saganski, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 115/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18886/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para atuarem no mutirão junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 6 de fevereiro de 2012, até a instalação das Varas Cíveis do Foro Central:

**ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA:**

EVERTON PASSOS  
MICHEL LEMOS DE CAMARGO LESSA  
MARCEL TULIO  
CLEVERLY JULIANE JUSTUS ZIELINSKI  
ALTINO GRANELA JUNIOR  
ANA LUIZA BATSCHKE  
KATYANY KARYNE DE OLIVEIRA  
ANA BARBARA DOS REIS FERREIRA

**TÉCNICO JUDICIÁRIO:**

FRANCIELE GOULART LEITE  
DYONE CRISTINA SENS  
BRUNO SPINDOLA FACINA  
LUCIANA IÁCONO MARINO  
VICTOR MAKOTO MATSUZAKA SANTINI  
THIAGO FILLIPE DA SILVA  
MARCOS VINIVIUS ZARPELON FAVERO  
RAYAN ARAÚJO

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 119/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15560/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor da Secretaria da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cornélio Procópio, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o afastamento da titular, Heloísa Roda Morete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 114/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 24073/2012, resolve

D E S I G N A R

ADRIANE CRISTINA FRANCESCHI FIORI, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo DAS-5, do Centro de Documentação, a partir de 23 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento do titular Rafael Nikkel, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 13/2012**

**PROTOCOLO Nº 25570/2012**

Atribui à servidora **CRISTIANE RICCO MACCAGNAN**, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 401/95, do Gabinete da Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005. Em 31 de janeiro de 2012.

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
DESPACHO DO PRESIDENTE**

**RELAÇÃO Nº 12/2012**

**PROTOCOLO Nº 1740/2012**

*Revoga a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Fernando Wolff Bodziak, atribuída ao servidor **DURVAL PACHECO DE CARVALHO NETO**, através do protocolizado nº 161117/2008, com eficácia a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, data que o servidor foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo gabinete. Em 1º de fevereiro de 2012.*

---

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2ª Vice-Presidência

## PORTARIA Nº 17/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16789/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 26/2011, que designou PATRÍCIA DE AZEVEDO SANT'ANA para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente

## PORTARIA Nº 16/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DERROGAR** as designações procedidas pelas portarias abaixo relacionadas, tendo em vista o contido nos respectivos protocolados:

Designado/Função	Comarca	Portaria	Protocolo
ALETHÉIA ROZEIRA Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	70/2011	16789/2012
CARLA DANIELE KOLINSKI Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	51/2010	16789/2012
DANIELE ROMANIUK MACHADO DUMAS Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	101/2010	16789/2012
DÉBORA GERLACH DE OLIVEIRA Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	101/2011	16789/2012
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	120/2010	16789/2012
HELOÍSA MESQUITA FÁVARO Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	59/2010	16789/2012
JOCIMARA DE FATIMA MENGUE Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	120/2010	16789/2012
JULIANA PACHECO PEREIRA Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	70/2011	16789/2012
KARINA VICENTINE NICOLA Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	51/2010	16789/2012
LAÍS LIMA DALL'AGNOL Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	70/2011	16789/2012

LIDIANE DA SILVA E SILVA Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	39/2010	16789/2012
LUCIANE LOSSO Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	51/2010	16789/2012
MARIA DE FÁTIMA NERIS SATO Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	70/2011	16789/2012
PAULO ANDRÉ FRANZE Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	173/2010	16789/2012
RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	173/2010	16789/2012
SILVANA CRISTINA BITTENCOURT Conciliador Voluntário	Foro Central de Curitiba - 1º Juizado Especial Cível	40/2011	16789/2012

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente

## PORTARIA Nº 18/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 027-DM, resolve **DESIGNAR** os aprovados em Processo Seletivo, adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de quatro (04) anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010:

Nome/Função	Comarca	Protocolo
PAULA KARENA FELICE DE SALES Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Maringá - 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	447002/2011
CEZAR FERRARI Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Maringá - 3º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	447002/2011
CARLA SIQUEROLO Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Maringá - 3º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	447002/2011
RIVALDO RIBEIRO Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Maringá - 4º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	447002/2011
KENDRA CORRÊA BARÃO HOEPERS Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Maringá - 4º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	447002/2011
ANA CAROLINA TIENE Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Maringá - 4º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	447002/2011
NATHALIA IMAZU Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Maringá - 4º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	447002/2011
ALDO AQUARONI ANDRADE Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Maringá - 4º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	447002/2011
FABIANO AUGUSTO PERNOMIAN Conciliador Remunerado	Comarca de Maringá - 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	447002/2011
CAMILA DURANTE MIOTTO Conciliador Remunerado	Comarca de Maringá - 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	447002/2011
JOÃO PAULO DE CAMPOS MACHADO Conciliador Remunerado	Comarca de Maringá - 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	447002/2011
SARA RODRIGUES BANCKE Conciliador Remunerado	Comarca de Maringá - 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	447002/2011
MAIRA SUEMI ARITA Conciliador Remunerado	Comarca de Maringá - 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	447002/2011

LEONARDO GRILLO MENEGON Conciliador Remunerado	Comarca de Maringá - 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	447002/2011
JÉSSICA HIESL DE OLIVEIRA Conciliador Remunerado	Comarca de Maringá - 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	447002/2011

Curitiba, 30 de janeiro de 2012.

IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente

**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais**

**PROTOCOLO Nº 469.259/2011****PROTOCOLO Nº 469.259/2011, DE CAMPO MOURÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADOS: 1) EDERSON FONSECA DE SOUZA  
2) JOSÉ ALBINO BIESZCZAD

I. Trata-se de fotocópia da Portaria nº 003/2011 (f. 03), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais da Comarca de Campo Mourão designa o servidor **EDERSON FONSECA DE SOUZA**, Técnico de Secretaria nível AUJ-1, matrícula nº 13.938, para exercer em substituição o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias do Secretário titular, JOSÉ ALBINO BIESZCZAD, compreendido entre 09 de janeiro e 07 de fevereiro de 2012.

Às f. 06, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos servidores EDERSON FONSECA DE SOUZA e JOSÉ ALBINO BIESZCZAD.

II. Tendo em vista que a indicação realizada na Portaria nº 003/2011 (fl. 03) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJEs), **REFERENDO** a designação do servidor **EDERSON FONSECA DE SOUZA**, Técnico de Secretaria nível AUJ-1, matrícula nº 13.938, para exercer em substituição o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias do Secretário titular, JOSÉ ALBINO BIESZCZAD, compreendido entre 09 de janeiro e 07 de fevereiro de 2012, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE 's, observando-se ainda que deverá o servidor perceber a diferença dos vencimentos proporcionalmente ao tempo da substituição (art. 2º, §2º da Resolução nº 03/2011 - CSJEs).

III. Publiquem.

IV. Comuniquem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.VII. Após, ao *Departamento Econômico e Financeiro* para ciência e implantação da diferença percebida pelo servidor em folha de pagamento, conforme fundamentação de item II.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

IX. À Corregedoria-Geral de Justiça para ciência.

X. Por último, arquite-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente  
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais**

**PROTOCOLO Nº 016359/2012****PROTOCOLO Nº 016359/2012, DA COMARCA DE CURITIBA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: JUIZA DE DIREITO SUPERVISORA DO 12º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CURITIBA  
INTERESSADOS: 1) RAFAEL ERTAL LEINIG  
2) MARTA TONOUTI INOUE

I. Trata-se de Portaria nº 01/2012 (f. 04), pela qual a Dra. Juíza de Direito Supervisora do 12º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Curitiba designa **RAFAEL ERTAL LEINIG**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 11.204, para exercer em substituição o cargo de Secretário do 12º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de licença especial da Secretária titular, MARTA TONOUTI INOUE, compreendido entre 23/01/2012 a 12/02/2012.

Às f. 07/11, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos servidores RAFAEL ERTAL LEINIG e MARTA TONOUTI INOUE.

II. Tendo em vista que a indicação realizada na Portaria nº 01/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJEs), **REFERENDO** a designação do servidor **RAFAEL ERTAL LEINIG**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 11.204, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do 12º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Curitiba, durante o período de licença especial da Secretária titular, MARTA TONOUTI INOUE, compreendido entre 23/01/2012 a 12/02/2012, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE 's, observando-se ainda que deverá o servidor perceber a diferença dos vencimentos proporcionalmente ao tempo da substituição (art. 2º, §2º da Resolução nº 03/2011 - CSJEs).

III. Publique-se.

IV. Comuniquem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.VII. Após, ao *Departamento Econômico e Financeiro* para ciência e implantação da diferença percebida pelo servidor em folha de pagamento, conforme fundamentação de item II.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS, Corregedoria Geral de Justiça e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, arquite-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente  
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais**

**PROTOCOLO Nº 0466253/2011****PROTOCOLO Nº 0466253/2011, DA COMARCA DE LONDRINA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: JUIZA DE DIREITO SUPERVISORA DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE LONDRINA  
INTERESSADOS: 1) SANDRO KENDI MATSUMURA  
2) INDIRA DO ROCIO SANADA

I. Trata-se de Portaria nº 03/2011 (f. 05) que por sua vez retificou a Portaria nº 02/2011 (f. 03), pela qual a Dra. Juíza de Direito Supervisora do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina designa **SANDRO KENDI MATSUMURA**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.387, para exercer em substituição o cargo de Secretário do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de afastamento da Secretária titular, INDIRA DO ROCIO SANADA, compreendido entre 09/12/2011 a 16/12/2011.

Salienta-se que às f. 08/13 foi juntado ao presente expediente o Protocolo nº: 0457544/2011, por se tratar da mesma portaria (nº 02/2011).

Às f. 12, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos servidores SANDRO KENDI MATSUMURA e INDIRA DO ROCIO SANADA.

II. Tendo em vista que a indicação realizada na Portaria nº 03/2011 (f. 05) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJEs), **REFERENDO** a designação do servidor **SANDRO KENDI MATSUMURA**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.387, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Londrina, durante o período de afastamento da Secretária titular, INDIRA DO ROCIO SANADA, compreendido entre 09/12/2011 a 16/12/2011, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, observando-se ainda que deverá o servidor perceber a diferença dos vencimentos proporcionalmente ao tempo da substituição (art. 2º, §2º da Resolução nº 03/2011 - CSJEs).

III. Publique-se.

IV. Comuniquem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência e implantação da diferença percebida pelo servidor em folha de pagamento, conforme fundamentação de item II.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS, Corregedoria Geral de Justiça e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

**Des. IVAN BORTOLETO**

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**PROTOCOLO Nº 5145/2012**

**PROTOCOLO Nº 5145/2012, DA COMARCA DE PARANACITY - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA.**

PROponente: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANACITY  
INTERESSADOS: 1) ROSINEIDE CALUZ DA SILVA  
2) FERNANDO APARECIDO SHIGUETO BARBOSA SASSAMOTO

I. Trata-se de Ofício nº 78/2011 (gabinete) (f. 03) encaminhando fotocópia da Portaria nº 29/2011 (f. 04), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Paranacity designa a servidora **ROSINEIDE CALUZ DA SILVA GONÇALVES**, Técnica Judiciária do nível INT-1, matrícula nº 50.623, para exercer, em substituição e sem ônus para o poder judiciário, a função de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias do servidor **FERNANDO APARECIDO SHIGUETO BARBOSA SASSAMOTO**, Técnico Judiciário do nível INT-1, matrícula nº 50.061, compreendido entre 09/01/2012 e 07/02/2012.

Às f. 07, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.

II. Com fundamento no artigo 7º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **ROSINEIDE CALUZ DA SILVA GONÇALVES**, Técnica Judiciária do nível INT-1, matrícula nº 50.623, para exercer, em substituição e sem ônus para o poder judiciário, a função de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias do servidor **FERNANDO APARECIDO SHIGUETO BARBOSA SASSAMOTO**, Técnico Judiciário do nível INT-1, matrícula nº 50.061, compreendido entre 09/01/2012 e 07/02/2012, levada a efeito pela Portaria nº 29/2011 (f. 04) do Dr. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Paranacity, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 7º, § 1º da citada Resolução.

III. Publique-se.

IV. Comuniquem-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Em seguida, à Corregedoria-Geral de Justiça para ciência.

VIII. Após, remeta-se ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

**Des. IVAN BORTOLETO**

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**PROTOCOLO Nº 010513/2012**

**PROTOCOLO Nº 010513/2012, DA COMARCA DE CASCAVEL - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADOS: 1) CÉSAR AUGUSTO ROSA DO PRADO

2) TAMARA RESUN GONÇALVES

I. Trata-se de Portaria nº 01/2012 (f. 04), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cascavel designa **CÉSAR AUGUSTO ROSA DO PRADO**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 9.667, para exercer em substituição o cargo de Secretário do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária titular, TAMARA RESUN GONÇALVES, compreendido entre 09/01/2012 a 22/02/2012.

Às f. 07, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos servidores CÉSAR AUGUSTO ROSA DO PRADO e TAMARA RESUN GONÇALVES.

II. Tendo em vista que a indicação realizada na Portaria nº 01/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJEs), **REFERENDO** a designação do servidor **CÉSAR AUGUSTO ROSA DO PRADO**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 9.667, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Cascavel, durante o período de férias da Secretária titular, TAMARA RESUN GONÇALVES, compreendido entre 09/01/2012 a 22/02/2012, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, observando-se ainda que deverá o servidor perceber a diferença dos vencimentos proporcionalmente ao tempo da substituição (art. 2º, §2º da Resolução nº 03/2011 - CSJEs).

III. Publique-se.

IV. Comuniquem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência e implantação da diferença percebida pelo servidor em folha de pagamento, conforme fundamentação de item II.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS, Corregedoria Geral de Justiça e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

**Des. IVAN BORTOLETO**

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**PROTOCOLO Nº 05154/2012**

**PROTOCOLO Nº 05154/2012, DA COMARCA DE MARINGÁ - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MARINGÁ  
 Interessados: 1) KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT  
 2) CILENE FANHANIA

I. Trata-se de Portaria nº 05/2011 (f. 04), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá designa **KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.732, para exercer em substituição o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária titular, CILENE FANHANI, compreendido entre 20/12/2011 a 06/01/2012.

As f. 10, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das servidoras KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT e CILENE FANHANI.

II. Tendo em vista que a indicação realizada na Portaria nº 05/2011 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJEs), **REFERENDO** a designação da servidora **KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.732, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Maringá, durante o período de férias da Secretária titular, CILENE FANHANI, compreendido entre 20/12/2011 a 06/01/2012, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, observando-se ainda que deverá a servidora perceber a diferença dos vencimentos proporcionalmente ao tempo da substituição (art. 2º, §2º da Resolução nº 03/2011 - CSJEs).

III. Publique-se.

IV. Comunicuem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência e implantação da diferença percebida pela servidora em folha de pagamento, conforme fundamentação de item II.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS, Corregedoria Geral de Justiça e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

**Des. IVAN BORTOLETO**  
 2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais**

**PROTOCOLO Nº 13159/2012****PROTOCOLO Nº 13159/2012, DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: JUIZA DE DIREITO SUPERVISORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA  
 Interessados: (1) THAISE TREMEA  
 (2) TAMISY DE FREITAS PROVENSÍ

I. Trata-se de Portaria nº 01/2012 (f. 03) pela qual a Dra. Juíza de Direito Supervisora dos Juizados Especiais da Comarca de Coronel Vivida designa a servidora **THAISE TREMEA**, matrícula nº 13.307, Técnica de Secretaria do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição e sem ônus para o poder judiciário, a função de Secretária do Juizado Especial Cível da referida comarca, durante o período de férias da Secretária designada, TAMISY DE FREITAS PROVENSÍ, compreendido entre 16/01/2012 a 03/02/2012.

As f. 06/08, foi juntado extrato informativo no qual o Departamento Administrativo observa a situação funcional dos servidores THAISE TREMEA e TAMISY DE FREITAS PROVENSÍ.

II. Com fundamento no artigo 7º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **THAISE TREMEA**, matrícula nº 13.307,

Técnica de Secretaria do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição e sem ônus para o poder judiciário, a função de Secretária do Juizado Especial Cível da referida comarca, durante o período de férias da Secretária designada, TAMISY DE FREITAS PROVENSÍ, compreendido entre 16/01/2012 a 03/02/2012, levada a efeito pela Portaria nº 01/2012 (f. 03) da Dra. Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Coronel Vivida, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 7º, § 1º da citada Resolução.

III. Publique-se.

IV. Comunicue-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Após, ao FUNJUS, Corregedoria Geral de Justiça e FUNREJUS para ciência.

VIII. Por último, archive-se.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.

**Des. IVAN BORTOLETO**  
 2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais**

**PROTOCOLO Nº 06876/2012****PROTOCOLO Nº 06876/2012, DA COMARCA DE LONDRINA - 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO 5º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE LONDRINA  
 Interessadas: 1) DENISE DE MARCHI BELUZO DO VALLE  
 2) IRINA APARECIDA TODERO CANDIDO DA SILVA

I. Trata-se de Portaria nº 01/2012 (f. 04), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina designa **DENISE DE MARCHI BELUZO DO VALLE**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.859, para exercer em substituição o cargo de Secretária do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária titular, IRINA APARECIDA TODERO CANDIDO DA SILVA, compreendido entre 09/01/2012 a 07/02/2012.

Salienta-se que às f. 06/09 foi juntado ao presente expediente o Protocolo nº: 08061/2012, por se tratar da mesma portaria (nº 01/2012).

As f. 11, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos servidores DENISE DE MARCHI BELUZO DO VALLE e IRINA APARECIDA TODERO CANDIDO DA SILVA.

II. Tendo em vista que a indicação realizada na Portaria nº 01/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJEs), **REFERENDO** a designação da servidora **DENISE DE MARCHI BELUZO DO VALLE**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.859, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Londrina, durante o período de férias da Secretária titular, IRINA APARECIDA TODERO CANDIDO DA SILVA, compreendido entre 09/01/2012 a 07/02/2012, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, observando-se ainda que deverá a servidora perceber a diferença dos vencimentos proporcionalmente ao tempo da substituição (art. 2º, §2º da Resolução nº 03/2011 - CSJEs).

III. Publique-se.

IV. Comunicuem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência e implantação da diferença percebida pela servidora em folha de pagamento, conforme fundamentação de item II.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS, Corregedoria Geral de Justiça e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

**Des. IVAN BORTOLETO**

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais****PROTOCOLO Nº 0469262/2011****PROTOCOLO Nº 0469262/2011, DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA -  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**PROPONENTE: JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADAS: 1) CILIANE JUSTEN BRANCHER

2) MARIA CRISTINA SVIESK SPRUNG

I. Trata-se de Portaria nº 11/2011 (f. 04), pela qual a Dra. Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba designa **CILIANE JUSTEN BRANCHER**, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.604, para exercer em substituição o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária titular, MARIA CRISTINA SVIESK SPRUNG, compreendido entre 09/01/2012 a 07/02/2012.

Às f. 07/08, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos servidores CILIANE JUSTEN BRANCHER e MARIA CRISTINA SVIESK SPRUNG.

II. Tendo em vista que a indicação realizada na Portaria nº 11/2011 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do *Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJEs)*, **REFERENDO** a designação da servidora **CILIANE JUSTEN BRANCHER**, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.604, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Telêmaco Borba, durante o período de férias da Secretária titular, MARIA CRISTINA SVIESK SPRUNG, compreendido entre 09/01/2012 a 07/02/2012, com fundamento no art. 3º, *Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's*, observando-se ainda que deverá a servidora perceber a diferença dos vencimentos proporcionalmente ao tempo da substituição (art. 2º, §2º da Resolução nº 03/2011 - CSJEs).

III. Publique-se.

IV. Comuniquem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.VII. Após, ao *Departamento Econômico e Financeiro* para ciência e implantação da diferença percebida pela servidora em folha de pagamento, conforme fundamentação de item II.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS, Corregedoria Geral de Justiça e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

**Des. IVAN BORTOLETO**

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais****PROTOCOLO Nº 8058/2012****PROTOCOLO Nº 8058/2012, DA COMARCA DE JAGUAPITÁ - JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA  
COMARCA DE JAGUAPITÁ

INTERESSADOS: (1) SILVANA DE OLIVEIRA PALMA (2) DANIELLE GRAÇA RECCO

I. Trata-se de Portaria nº 01/2012 (f. 03) pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais da Comarca de Jaguapitá designa a servidora **SILVANA DE OLIVEIRA PALMA**, matrícula nº 9796, Técnica de Secretária do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição e sem ônus para o poder judiciário, a função de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária designada, DANIELLE GRAÇA RECCO, compreendido entre 02/01/2012 a 31/01/2012.

Às f. 06/10, foi juntado extrato informativo no qual o Departamento Administrativo observa a situação funcional dos servidores SILVANA DE OLIVEIRA PALMA e DANIELLE GRAÇA RECCO.

II. Com fundamento no artigo 7º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **SILVANA DE OLIVEIRA PALMA**, matrícula nº 9796, Técnica de Secretária do 1º Grau de Jurisdição, para exercer, em substituição e sem ônus para o poder judiciário, a função de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária designada, DANIELLE GRAÇA RECCO, compreendido entre 02/01/2012 a 31/01/2012, levada a efeito pela Portaria nº 01/2012 (f. 03) do Dr. Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais da Comarca de Jaguapitá, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 7º, § 1º da citada Resolução.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, ao FUNJUS, Corregedoria Geral de Justiça e FUNREJUS para ciência.

VIII. Por último, archive-se.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.

**Des. IVAN BORTOLETO**

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

## Secretaria

**PROTOCOLO Nº 284.420/2010**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 07/2012-DEA**

**CONTRATO:** Primeiro termo aditivo (nº 03/2012 - DEA) ao contrato nº 16/2011 - DEA, celebrado em 27/01/2012.  
**EXPEDIENTE:** protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 284.420/2010.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, §1º, I, da Lei 8.666/93 e Art. 104, I, da Lei 15.608/07.  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.  
**CONTRATADA:** CSC ENGENHARIA LTDA-EPP.  
**OBJETO:** Prorrogação de prazo para elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Manoel Ribas.  
**PRAZO:** Ficaprrologado em 20 (vinte) dias o prazo de entrega dos projetos complementares, fixando-se a data limite de 30 de janeiro de 2012.  
**FORO:** Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR  
 Supervisor da Assessoria Jurídica do  
 Departamento de Engenharia e Arquitetura

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 98/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11736/2012, resolve

## D E S I G N A R

ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVÓIA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Primeira Divisão de Protocolo do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, a partir de 16 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Rosângela Aparecida Seregati, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 25 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
 Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 40/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 356634/2011, resolve

## R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1492/2011, a fim de que passe a constar que a autorização para os servidores BARBARA LÚCIA TIRADENTES DE SOUZA e JEFERSON PAULO LORENZETT, conduzirem veículos oficiais, nos limites comportado por suas habilitações, se dê no território do Estado do Paraná, e não como figurou.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
 Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 105/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18175/2012, resolve

## D E S I G N A R

VIVIANE JAZAR, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão do Fundo Rotativo e Adiantamento do Departamento Econômico e Financeiro, a partir de 23 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, João Francisco de Brito, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
 Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 79/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2663/2012, resolve

## D E S I G N A R

INÊS TIEMI HIRABAYASHI DE OLIVEIRA, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registros de Preços do Departamento do Patrimônio, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento da titular, Mariana da Costa Turra Brandão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
 Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 92/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4727/2012, resolve

D E S I G N A R

SYLMARA MARQUARTE RIBEIRO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Segunda Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, a partir de 12 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento do titular, Roberto Hundzinski Cenovicz, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 91/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5628/2012, resolve

D E S I G N A R

PAULO CÉZAR DE BARROS, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Assessoramento Técnico-Administrativo do Departamento Econômico e Financeiro, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento da titular, Mariana Eugênia Carvalho Mattos Guedes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 99/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 19217/2012, resolve

D E S I G N A R

ANA PAULA BRUNKOW, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Atualização Cadastral, da Seção de Cadastro de Empresas, da Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 25 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 80/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2758/2012, resolve

D E S I G N A R

LUCIANO FAVILLA BASTOS, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Assessoramento Técnico e Administrativo do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento do titular, José Luiz Veiga de Macedo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 97/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9145/2012, resolve

D E S I G N A R

ALESSANDRO BOTEAGA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Arquivo e Acervo de Imagens do Departamento de Engenharia e Arquitetura, a partir de 09 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Sérgio Sozzi, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 93/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1936/2012, resolve

D E S I G N A R

ANA PAULA MÜLLER, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Autuação e Registro de Processos Cíveis do Departamento Judiciário, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento do titular, Ricardo Sarlo Keppen, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 103/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18353/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ESTER MAIA DORNELES, com efeitos a partir da data da protocolização do pedido, 20/1/2012, para todos os efeitos legais, o tempo de 1 (um) ano e 263 (duzentos e sessenta e três) dias, relativo ao período compreendido entre 16/10/2000 e 5/7/2002, em que prestou serviços à Secretaria de Estado da Segurança Pública, com contribuição previdenciária recolhida ao Parana Previdência, nos termos do artigo 129, inciso I, da Lei nº 6174/1970.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 83/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12043/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora KARINE ANDRESA DOS SANTOS AZEVEDO HARTMANN, para todos os efeitos legais, o tempo de 5 (cinco) anos e 289 (duzentos

e oitenta e nove) dias, referente ao período de 18/10/2004 a 1º/8/2010, em que prestou serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 129, I, da Lei 6.174/1970, com efeitos a partir da data deste protocolado em 16/1/2012.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 110/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21269/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 1547/2004, 293/2005, 641/2005, 778/2005, 923/2011 e 1116/2011, referentes à servidora ROSEMARI NOVELLETO COSTA ROSA, a fim de que passem a constar que a licença especial de que ali se trata é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 28/06/1990 e 27/06/1995, restando 53 dias a serem usufruídos;

I I - M A N D A R C O N T A R

em favor da aludida servidora, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 106 (cento e seis) dias, correspondente ao dobro dos dias restantes da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 28/06/1990 e 27/06/1995.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 86/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13322/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora GISELLE CHAVES POZZA, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 7 (sete) anos e 72 (setenta e dois) dias, alusivos ao período compreendido entre 28/4/1992 e 26/2/2001, durante o tempo em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Curitiba, de acordo com o previsto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 106/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11108/2012, resolve

D E S I G N A R

SIMONE YAMAMOTO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, a partir de 23 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Hélcio José Vidotti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 109/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21930/2012, resolve

D E S I G N A R

HELTON DE ALBUQUERQUE, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio, a partir de 23 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Waldir Ramos Aguirra, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 96/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7070/2012, resolve

D E S I G N A R

ROSNI JOSÉ BUENO, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Contabilidade e Orçamento do Centro de Apoio de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, a partir de 09 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Gilson Luiz da Silva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 107/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21068/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor GILMAR MONTEIRO LOPES, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II do Quadro de Pessoal da Secretaria, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:

- 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 02/03/1988 e 01/03/1993;
- 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 02/03/1993 e 02/09/1997, antecipado em virtude da contagem do período anterior.

Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 87/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8756/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora NORMA DOS SANTOS CARAPELLI, os seguintes tempos: a) 6 (seis) anos e 38 (trinta e oito) dias, correspondentes aos períodos de 1º/7/1991 a 15/3/1992, 1º/4/1994 a 10/6/1997, 3/8/1998 a 4/1/1999, 19/4/2004 a 3/11/2005 e de 7/1/2007 a 30/3/2007, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime geral

da Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998;  
b) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 1 (um) ano e 303 (trezentos e três) dias, alusivos ao período compreendido entre 7/2/2008 e 5/12/2009, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Rolândia, de acordo com o previsto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 102/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 17406/2012, resolve

D E S I G N A R

MANUELA ABRAHÃO RIBAS, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Distribuição do Departamento Judiciário, a partir de 23 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Diego Rodrigues Scuccuglia, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 84/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162/2012, resolve

D E S I G N A R

JOSÉ LUIZ VEIGA DE MACEDO, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento do titular, James Pinto de Azevedo Portugal Neto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 90/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3913/2012, resolve

D E S I G N A R

PAULO HENRIQUE MOLINARI, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento do titular, José Luiz Leite da Silva Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 95/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6758/2012, resolve

D E S I G N A R

ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA JUNIOR, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores do Departamento Judiciário, a partir de 09 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Simone Cristina Zwetsch, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 101/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18490/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor JOÃO CLEBER DORNELES, para todos os efeitos legais, o tempo de 1 (um) ano e 324 (trezentos e vinte e quatro) dias, já descontados

os 7 (sete) dias de faltas relatadas, referente ao período de 7/8/2006 a 2/7/2008, em que prestou serviços à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com contribuição previdenciária ao Paranaprevidência, nos termos do artigo 129, I, da Lei nº 6174/1970, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido (20/01/2012).

Curitiba, 26 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 94/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7000/2012, resolve

D E S I G N A R

PAULO HENRIQUE MOLINARI, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura, a partir de 09 de janeiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, José Luiz Leite da Silva Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 24 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 88/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3377/2012, resolve

D E S I G N A R

KÁTIA CASTANHA FUJITA, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 9 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento do titular, Rubens Wilson Saccenti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 121/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18970/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Ordem de Serviço nº 1540-I/2011, que designou o servidor WILSON LOPES FERREIRA, para o exercício das funções de chefe da Divisão de Serviços de Copa do Departamento de Administração e Serviços Gerais, com eficácia a partir da respectiva publicação;

I I - D E S I G N A R

ANDRÉ ALEXANDRE GOUVEIA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções supracitadas, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 89/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7724/2012, resolve

D E S I G N A R

LAUDICÉIA MARIA RODRIGUES MACEDO, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Administração de Expedientes do Departamento do Patrimônio, a partir de 12 de janeiro de 2012, durante o período de afastamento da titular, Sandra Otília Cardoso, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 85/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15300/2012, resolve

M A N D A T O R I A R

em favor da servidora SYLNARA REGINA FRANÇA BORGES, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 6 (seis) anos e 208 (duzentos e oito) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime geral da Previdência Social, no período de 2/3/1981 a 24/9/1987, descontado o tempo em paralelo, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 23 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

---



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Table with columns for employee ID, name, and numerical data. Includes names like LUIZ TARO OYAMA, EDGARD FERNANDO BARBOSA, etc.

\*\*\* SISTEMA DE HISTORICO FUNCIONAL \*\*\*

PAG 0004

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA
RE/LA - LISTA DE ANTIGUIDADE (APURADA EM 31/12/2011)

13:09 02/02/2012

Main table with columns: JUIZ DE DIREITO DE ENTR FINA, DATA ASSUNC., DATA DA ASSUNCAO NA ENTRANCIA, TEMPO EXERC., TEMPO SERV., CONTA-GENS, TOTAL TEMPO, OUTRAS CONTA-GENS, TOTAL GERAL. Lists judicial staff and their service records.







Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Main table listing judicial decisions with columns for number, name, location, date, and various numerical identifiers.

\*\*\* SISTEMA DE HISTORICO FUNCIONAL \*\*\*

PAG 0016

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA
RE/LA - LISTA DE ANTIGUIDADE (APURADA EM 31/12/2011)

13:09 02/02/2012

Table detailing functional history with columns for JUIZ DE DIREITO, DATA ASSUNC., DATA DA ASSUNCAO NA ENTRANCIA, TEMPO EXERC., TEMPO SERV., CONTA-GENS, TOTAL TEMPO SERV., OUTRAS CONTA-GENS, and TOTAL GERAL.



Organizada no Departamento da Magistratura  
do Gabinete da Presidencia,  
em 02/02/2012

Conferida:

LUCIANO MADER STINGLIN  
CHEFE DA DIVISAO ADMINISTRATIVA DA MAGISTRATURA

Aprovo  
Publique-se  
Em, 02/02/2012  
MIGUEL KFOURI NETO  
PRESIDENTE

Visto:

MANUEL JOSE PACHECO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

## Departamento Administrativo

## Departamento Econômico e Financeiro

**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Paraná  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

## RELAÇÃO Nº 14/2012

**PROCOLO: 187.792/2007 - OF. REQUISITÓRIO:**  
**REQUISITANTE:** Departamento Judiciário - TJPR  
**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça  
**REFERENCIA:** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12093-6/06  
**CREDOR(A):** LAURO ROBERTO MEIRA DE ANDRADE  
Adv. Credor Dr(a): Civan Lopes  
**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO** fl. 596-TJ: Consoante informação passada pelo Departamento Econômico e Financeiro deste Tribunal de Justiça, o desconto da contribuição previdenciária tem amparo na legislação vigente, sem se perder de vista que o fato gerador do pagamento tem por origem diferenças de vencimentos dos servidores/credores, anteriores ao advento da EC 20/98. O fato de não constar, de forma, expressa, do texto da Emenda Constitucional nº 62/2009, a respectiva contribuição, não significa que o legislador constituinte optou por "dispensá-la", mostrando-se a legislação perfeitamente recepcionada pela nova ordem constitucional vigente. Destarte, indefiro o requerimento de fls. 589/591. Atenda-se aos itens "2" e "3" da decisão de fls. 509. Intimem-se. G.P., 15 de dezembro de 2011.

**PROCOLO: 210.340/2007 - OF. REQUISITÓRIO:**  
**REQUISITANTE:** Departamento Judiciário - TJPR  
**REQUISITADO:** Presidente do Tribunal de Justiça  
**REFERENCIA:** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54370-8/24  
**CREDOR(A):** ADAIR XAVIER VITOR  
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli  
**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO** fl. 803-TJ: 1. Por determinação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para que apresente o cálculo do imposto de renda e contribuição previdenciária, se incide no caso. 2. Em seguida, intime-se o Estado do Paraná para se manifestar, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias acerca do crédito preferencial. 3. Após, volte. G.P., 5 de dezembro de 2011.

## Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO 195.966/2011  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2012

I - **HOMOLOGO** o julgamento de fls. 148/149, devidamente rubricadas, constantes do Pregão Eletrônico nº 02/2012.

II - **CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento de aquisição de 02 (duas) HP Data Protector On-line Backup for Windows E-LTU for MS Exchange, observadas as disposições legais, a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, nos termos da proposta de fl. 128, pelo valor unitário de R\$ 3.376,00 (três mil, trezentos e setenta e seis reais) e valor total de R\$ 6.752,00 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais).

III - Ao FUNREJUS para emissão da Nota de Empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para os trâmites atinentes à contratação.

V - Publique-se.

Em 31 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO Nº 81.389/2008  
CONCORRÊNCIA Nº 36/2011

I - **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa KRUM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelos fundamentos da decisão de fls. 267/269, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência.

II - **RETORNEM** os autos à supracitada Comissão, para prosseguimento dos trabalhos.

III - Publique-se.

Em 31 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO  
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES  
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

## RESENHA Nº 05/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 02/02/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROCOLO Nº 285.748/2009  
CONCORRÊNCIA Nº 38/2011

## OBJETO: REFORMA DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE**: I - **HABILITAR** a empresa WILSON CARLOS JASKIV KALUZ - EPP, por atender a todas as exigências do Edital; II - **DECLARAR VENCEDORA** a empresa WILSON CARLOS JASKIV KALUZ - EPP, CNPJ nº 76.114.981/0001-79, pelo valor global de R\$ 177.928,91 (cento e setenta e sete mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 13:30 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz  
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO  
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES  
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

## RESENHA Nº 04/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 02/02/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROCOLO Nº 274.190/2011  
CONCORRÊNCIA Nº 39/2011

**OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE MATELÂNDIA.** A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE**: I - **INABILITAR** as empresas **A3E3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.** por descumprir o item 7.1.1, alínea "b", uma vez que deixou de apresentar todas as alterações do Contrato Social, e **SOBE - SERVIÇOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.** - EPP por descumprir os itens 7.1.3, alíneas "a", "c.1.1", "c.1.2", "c.1.3", e 7.5, por apresentar as fotocópias dos documentos exigidos sem autenticação; II - **HABILITAR** a empresa **CSC ENGENHARIA LTDA.**, por atender a todas as exigências do edital; III - **DECLARAR VENCEDORA** a empresa **CSC ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 08.509.235/0001-15)**, pelo valor global de R\$ 107.770,00 (cento e sete mil setecentos e setenta reais). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. O envelope nº 02 da empresa classificada em 4º lugar permaneceu lacrado e ficará depositado na Divisão de Licitações até o encerramento do certame. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas.

Karine Santos Levek  
Presidente

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## RELAÇÃO Nº 16

## PROCOLO Nº 159.825/2011

I. - Tendo em vista o contido neste expediente, notadamente na Informação nº 004/2012 do Funrejus (fls.896/899), que informa a existência de saldos orçamentários e financeiros globais em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), assim como o respectivo bloqueio de verba e que a nota de empenho será emitida no momento oportuno, em razão da relevância e necessidade do serviço de segurança

para os órgãos deste Tribunal de Justiça **AUTORIZO** a contratação da empresa **MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.314.198/0001-03.

**II.** - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato e demais providências cabíveis.

Em 18 de Janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

---

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**

**Pauta de Julgamento do dia 09/02/2012 13:30**

**Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em  
Composição Integral e 8ª Câmara Cível**

**Relação No. 2012.00837 e 2012.00836 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara  
Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-  
se em 09/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	009	0735194-0
Acir Oliskowski	030	0822735-8/01
Adauto Rivaelte da Fonseca	085	0796831-0
Adelino Marcon	038	0791733-9
Adelino Venturi Junior	092	0814308-6
Ademir Antonio de Lima	111	0832735-1
Adilson de Castro Junior	018	0711807-0/01
Adriane Cristina J. Mendes	043	0832059-6
Adriano Carlos Souza Vale	121	0842137-8
Adriano Nery Küster	087	0800951-8
Aírton Cesar Hintz	040	0797329-9
Alceu Maciel D'Ávila	103	0818920-8
Alceu Rodrigues Chaves	074	0670073-6
Alcides dos Santos	050	0863134-7
Alessandro Agnolin	092	0814308-6
Alessandro Donizethe Souza Vale	121	0842137-8
Alex Clemente Botelho	115	0836843-4
Alexandra Matar de Roque	121	0842137-8
Alexandre Nelson Ferraz	102	0818714-0
Alexandre Pigozzi Bravo	050	0863134-7
Alexandre Straiotto	020	0753380-4/01
Alexandre Vittorello	021	0755930-2/01
Aline Pereira dos Santos Martins	106	0825607-1
Almir Siqueira Mendes	043	0832059-6
Aloísio Henrique Mazzarolo	006	0641922-9
Altair Roberto Ruschel	085	0796831-0
Ana Carolina Lago Bahiense	035	0674537-1
Ana Cláudia Cericatto	070	0649051-7
Ana Karolina da Silveira	108	0830511-3
Ana Lucia de Souza Ferreira	033	0658191-5
Ana Paula B. O. d. A. Maranhão	078	0731314-6
Ana Paula Magalhães	018	0711807-0/01
Ananias César Teixeira	027	0821923-4/01
	028	0822551-2/01
	029	0852251-6/01
	052	0377597-3
	054	0447045-7
	055	0455445-2
	056	0475616-7
	058	0483070-6
	059	0518200-5
	060	0529326-1
	061	0535126-8
	062	0540403-3
	094	0815249-6
	095	0815302-8

	097	0815813-6
	098	0816049-0
	099	0817074-7
	100	0817337-9
	117	0841570-9
	118	0841652-6
	120	0842017-1
	124	0859404-5
	125	0861081-3
	126	0862506-9
Anderson Hataqueiama	011	0592961-3
André de Araujo Siqueira	101	0818488-5
André Luiz Ramos de Camargo	092	0814308-6
André Luiz Souza Vale	121	0842137-8
André Luiz Verboski	109	0831417-4
Andréa Hertel Malucelli	092	0814308-6
Andrea Regina Schwendler Cabeda	085	0796831-0
Andressa Dal Bello	117	0841570-9
	118	0841652-6
	120	0842017-1
	124	0859404-5
	125	0861081-3
	126	0862506-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0592961-3
Ângelo Alberto Menegati Boschi	037	0791414-9
Angelo Pilatti Neto	088	0805649-3
Antonio Carlos Schurmiak	085	0796831-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	050	0863134-7
Aparecido Alves de Araujo	008	0734705-9
	010	0737590-0
Artemio Pereira	063	0578560-4
Arthur Sabino Damasceno	105	0819935-3
	122	0842427-7
Audrey Silva Kyt	030	0822735-8/01
Aulo Augusto Prato	110	0832311-1
Bárbara Ribeiro Vicente	005	0782033-5/01
Beate Sirlei Petry	112	0834185-9
Beatriz Schiebler	005	0782033-5/01
Bento Pereira de Camargo Neto	102	0818714-0
Braulio Belinati Garcia Perez	067	0615981-5
	071	0649826-4
Bruno Ayres Martinez	068	0633029-8
Camila Enrietti Bin	047	0846774-7
Camylla do Rocio Kaled Camelo	044	0834150-6
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	092	0814308-6
Carlos Alberto Moro	049	0851045-4
Carlos Alberto Zanon	001	0576938-4/02
Carlos Alexandre Rodrigues	091	0813810-7
Carlos Alves	050	0863134-7
Carlos Bayestorff Júnior	057	0477317-7
Carlos Marcelo S. Bocalon	075	0670435-6
Carolina Socha de Souza	030	0822735-8/01
Cássio Lisandro Telles	002	0809418-4/01
César Augusto de França	007	0731338-6
	008	0734705-9
	010	0737590-0
	091	0813810-7
	127	0863296-2
Ciro Bruning	015	0685081-1/01
Claiton Luis Bork	046	0843494-2
Claudia Basso C. d. Siqueira	071	0649826-4
Claudia Eli Martins Anselmo	069	0647751-4
Claudia Maria Tagata Rodrigues	001	0576938-4/02
Claudio Biazetto Prehs	092	0814308-6
Cláudio Freitas Mallmann	116	0840669-7
Cláudio José Zerbeto Assis	103	0818920-8
Cristiane Uliana	029	0852251-6/01
	054	0447045-7
	056	0475616-7
	058	0483070-6

	059	0518200-5	Fernanda Braith Ferreira	033	0658191-5
	060	0529326-1	Fernanda Cristina Parzianello	101	0818488-5
	061	0535126-8	Fernanda Nishida Xavier da Silva	108	0830511-3
	062	0540403-3			
	094	0815249-6	Fernanda Silva da Silveira	007	0731338-6
	095	0815302-8	Fernando Anzola Pivaro	090	0809094-4
	097	0815813-6	Fernando Murilo Costa Garcia	012	0550441-6/03
	098	0816049-0			
	099	0817074-7		014	0677414-5/01
	100	0817337-9		024	0757948-2/01
	117	0841570-9		025	0757948-2/02
	118	0841652-6		048	0848336-5
	120	0842017-1	Fineio Vieira de Souza	077	0718604-7
	124	0859404-5	Flávia Balduino da Silva	114	0836634-5
	125	0861081-3	Flávia Wolff Zwolinski	096	0815418-1
	126	0862506-9	Flávio Penteado Geromini	105	0819935-3
	085	0796831-0		112	0834185-9
Cristina Vello	033	0658191-5		122	0842427-7
Daniela Benes Senhora	018	0711807-0/01	Francisco Spisla	090	0809094-4
Daniela Brum da Silva	018	0711807-0/01	Gelson Barbieri	033	0658191-5
Daniella Leticia Broering	038	0791733-9	Geraldo Nogueira da Gama	104	0819628-3
Darci Luiz Marin	044	0834150-6	Gerard Kaghtazian Junior	085	0796831-0
Debora Cristina de Gois Moreira			Germano Alberto Dresch Filho	016	0703662-6/01
Debora Figueiro	044	0834150-6	Germano Laertes Neves	042	0831322-0
Débora Segala	016	0703662-6/01	Gerson Requião	084	0793321-7
	040	0797329-9	Gerson Vanzin Moura da Silva	112	0834185-9
	096	0815418-1			
	104	0819628-3	Gerusa Linhares Lamorte	016	0703662-6/01
Denise Akemi Mitsuoka	082	0771858-5	Giancarlo Rodrigues Mino	067	0615981-5
Diliani Maiorani	041	0828746-5	Gilberto Gaeski	074	0670073-6
Domingos Bordin	038	0791733-9	Gilmar Jeferson Paludo	053	0403164-9
Douglas Katsuyuki Inumaru	014	0677414-5/01	Giorgia Enrietti Bin	047	0846774-7
Duarte Xavier de Moraes	008	0734705-9	Gladimir Adriani Poletto	078	0731314-6
	010	0737590-0	Glauco Iwersen	004	0590543-7/01
Dulciomar Cesar Fukushima	043	0832059-6		090	0809094-4
Eduardo Garcia Branco	005	0782033-5/01		115	0836843-4
	076	0673666-3		123	0856285-8
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	116	0840669-7	Graciela Fernanda B. d. M. Gomes	104	0819628-3
Elise Gasparotto de Lima	012	0550441-6/03	Graciliano Ribeiro	070	0649051-7
Eliângela Américo Casali	102	0818714-0	Guilherme Camilo Krugen	017	0709246-6/01
Ellen Karina Borges Santos	022	0756767-3/01	Guilherme de Salles Gonçalves	004	0590543-7/01
	023	0757768-4/01			
Elso Cardoso Bitencourt	123	0856285-8		063	0578560-4
Élvio Renato Severo	017	0709246-6/01	Guilherme Régio Pegoraro	022	0756767-3/01
Eneide Lúcia Bodanese	035	0674537-1		113	0835895-4
Eraldo Luiz Küster	006	0641922-9		114	0836634-5
Ermani Mancia	035	0674537-1	Guiomar Mário Pizzatto	107	0828639-5
Ermani Ori Harlos Júnior	034	0665273-3	Gustavo de Camargo Hermann	004	0590543-7/01
Estevão Lourenço Corrêa	009	0735194-0	Hélcio Xavier da Silva Junior	067	0615981-5
Etiane Caldas Gomes	036	0751858-9	Helena Annes	103	0818920-8
	039	0793427-4	Henrique Canzonieri	075	0670435-6
Evandro Gustavo de Souza	105	0819935-3	Henrique Schneider Neto	016	0703662-6/01
Fabiana Diniz	092	0814308-6	Henrique Zannoni	103	0818920-8
Fabiana Greggh	103	0818920-8	Hermano de Villemor Amaral Neto	033	0658191-5
Fabiano Neves Macieyewski	012	0550441-6/03	Heroldes Bahr Neto	028	0822551-2/01
	014	0677414-5/01		052	0377597-3
	024	0757948-2/01		055	0455445-2
	025	0757948-2/02		034	0665273-3
	027	0821923-4/01	Homero Stabeline Minhoto	127	0863296-2
	028	0822551-2/01	Hugo Francisco Gomes	104	0819628-3
	048	0848336-5	Hugo Tubone Yamashita	019	0717081-0/01
	052	0377597-3	Ideraldo José Appi	032	0646575-0
	055	0455445-2		033	0658191-5
Fabiano Sponholz Araújo	049	0851045-4	Iolando Munhoz Júnior	046	0843494-2
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	045	0843087-7	Irapuan Zimmermann de Noronha		
	106	0825607-1	Iria Emilia E. B. Barbieri	033	0658191-5
Fábio João da Silva Soito	114	0836634-5	Irineu Galeski Junior	041	0828746-5
Fabio José Possamai	078	0731314-6	Jaime Oliveira Penteado	112	0834185-9
Fábio Moreira Constantino	021	0755930-2/01		122	0842427-7
Fabiola Camisão Scóz	011	0592961-3	Jalane Tansin Kloster	065	0590405-2
Fabiola Pavoni José Pedro	072	0651866-9	Janete Maria Claser Silva	048	0848336-5
Fabiola Rosa Ferstemberg	089	0808474-8	Jaqueline Scotá Stein	083	0788529-0
	107	0828639-5	Jean Carlos Camozato	057	0477317-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	030	0822735-8/01	Jean Carlos Martins Francisco	004	0590543-7/01

	007	0731338-6	Lucas Henrique Zandonadi Gomes	011	0592961-3
	031	0628812-0	Luciane Flauzino Zangari	017	0709246-6/01
	090	0809094-4	Luciano Hinz Maran	074	0670073-6
	127	0863296-2	Luciany Michelli P. d. Santos	081	0771836-9
Jean César Xavier	011	0592961-3	Luiz Antônio de Souza	109	0831417-4
Jefferson Ferreira Figueiredo	111	0832735-1	Luiz Antonio Pinto Santiago	076	0673666-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	041	0828746-5	Luiz Cezar Luchiarri	026	0764444-0/01
Jeniffer Mayumi Mori	096	0815418-1	Luiz Edson Fachin	053	0403164-9
João Alves Barbosa Filho	114	0836634-5	Luiz Guilherme de Souza Lima	082	0771858-5
João Eduardo Caliani	026	0764444-0/01	Luiz Gustavo Mussolini Desidério	078	0731314-6
João Francisco Torres	013	0663195-6/02	Luiz Henrique Bona Turra	083	0788529-0
João Gonçalves de Oliveira	069	0647751-4		112	0834185-9
João Gonçalves de Oliveira Júnior	069	0647751-4	Luiz Rodrigues Wambier	064	0578585-1
João José da Fonseca Junior	081	0771836-9	Manoella Manfroni Filipin	087	0800951-8
João Manoel Grott	031	0628812-0	Marcela Cristina Reis	092	0814308-6
João Otávio Simões Pinto Daloso	036	0751858-9	Marcelo de Lima Contini	092	0814308-6
João Pignataro Neto	093	0814821-4	Marcelo Lopes Salomão	049	0851045-4
João Ricardo Cunha de Almeida	006	0641922-9	Marcelo Sérgio Pereira	102	0818714-0
	036	0751858-9	Márcia Satil Parreira	113	0835895-4
	039	0793427-4	Márcia Teshima	001	0576938-4/02
João Ricardo Filipak	081	0771836-9	Márcio Alexandre Cavenague	078	0731314-6
	082	0771858-5	Márcio Araújo Opromolla	104	0819628-3
João Roberto Lemgruber Wisniewski	044	0834150-6	Márcio José Barcellos Mathias	067	0615981-5
Joaquim José Pereira Filho	083	0788529-0	Márcio Luís Piratelli	106	0825607-1
Johnny Pasin	101	0818488-5	Márcio Rogério Depolli	067	0615981-5
Jorge André Ritzmann de Oliveira	034	0665273-3		071	0649826-4
Jorge Durval da Silva	089	0808474-8	Marco Antonio Farah	064	0578585-1
Jorge José Gotardi	079	0749182-9	Marco Antônio Joaquim	073	0667300-3
Jorge Moreno de Carvalho	018	0711807-0/01	Marcos Alberto Rocha Gonçalves	053	0403164-9
José Antonio Vale	121	0842137-8	Marcos C. d. A. Vasconcellos	110	0832311-1
José Antunes Teixeira	065	0590405-2	Marcos João Rodrigues Salamunes	034	0665273-3
José Bruno de Azevedo Oliveira	116	0840669-7	Marcos Marcelo Muller	077	0718604-7
José Carlos Vieira	080	0763223-7	Marcos Paulo da Silva	089	0808474-8
José Fernando Vialle	066	0614489-2	Maressa Pavlak	109	0831417-4
José Heriberto Micheleto	042	0831322-0	Margarida Sathler	093	0814821-4
José Hotz	092	0814308-6	Maria Conceição da Motta	053	0403164-9
Joselaine da Costa	051	0865506-1	Marina Blaskovski	092	0814308-6
Josemar Vidal de Oliveira	076	0673666-3	Marina Julieti Marini	122	0842427-7
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	034	0665273-3	Mário Marcondes Nascimento	007	0731338-6
	101	0818488-5		031	0628812-0
Josmar Gomes de Almeida	092	0814308-6		090	0809094-4
Juliana Domingues Tancredo	121	0842137-8	Marli Jankovski	087	0800951-8
Juliana Mara da Silva	083	0788529-0	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	064	0578585-1
Juliane Schlichting	043	0832059-6	Maurício Defassi	101	0818488-5
Juliano Caldas Pozzo	006	0641922-9	Maurício Pereira da Silva	013	0663195-6/02
	036	0751858-9	Mauro Junior Seraphim	036	0751858-9
Julio Cesar Abreu das Neves	027	0821923-4/01		039	0793427-4
	097	0815813-6	Mauro Vignotti	082	0771858-5
Júlio César Sampaio Teixeira	011	0592961-3	Melina Girardi Fachin	053	0403164-9
Jussara de Barros Amorim Araújo	035	0674537-1	Micheli Pereira	078	0731314-6
Jussara Franqueira Junqueira	033	0658191-5	Michelle Hörlle	006	0641922-9
				036	0751858-9
Kaio Murilo Silva Martins	042	0831322-0		039	0793427-4
Karen Yumi Shigueoka	108	0830511-3	Miguel Angelo Salgado	078	0731314-6
Karina Hashimoto	127	0863296-2	Milton Luiz Cleve Küster	004	0590543-7/01
Karina Schneider Babinski	109	0831417-4		022	0756767-3/01
Kleber Augusto Vieira	027	0821923-4/01		034	0665273-3
Laercio Ademir dos Santos	019	0717081-0/01		051	0865506-1
Laise Matros	104	0819628-3		075	0670435-6
Larissa Alcântara Pereira	036	0751858-9		078	0731314-6
	039	0793427-4		090	0809094-4
Leandro Luiz Zangari	017	0709246-6/01		108	0830511-3
Leonardo Antonio Franco	092	0814308-6		115	0836843-4
Leonardo Spadini	089	0808474-8		121	0842137-8
	107	0828639-5		123	0856285-8
Lidia Wolcov	073	0667300-3	Miriam Nascimento Carreira	035	0674537-1
Lizete Rodrigues Feitosa	042	0831322-0	Moacir Antônio Perão	079	0749182-9
	049	0851045-4	Monique Ferreira Bueno	067	0615981-5
Lorraine Costacurta	005	0782033-5/01	Monroe Fabrício Olsen	009	0735194-0
Lorena Marins Schwartz	041	0828746-5	Murillo Elleres Santos Neto	092	0814308-6

Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0821923-4/01	Silvana Aparecida Cezar Ponte	092	0814308-6
	094	0815249-6	Silvana Zavadini	037	0791414-9
	097	0815813-6		066	0614489-2
	118	0841652-6	Silvia Elisabeth Naime	092	0814308-6
	120	0842017-1	Silvia Maria Derbli Schafanski	020	0753380-4/01
Murilo Cleve Machado	034	0665273-3	Silvio André Brambila Rodrigues	006	0641922-9
Nanci Terezinha Zimmer	108	0830511-3	Simone Martins Cunha	047	0846774-7
Nilton Antônio de Almeida Maia	124	0859404-5	Solaine Maria Barbieri	033	0658191-5
	125	0861081-3	Soraya Fumo	034	0665273-3
Oldemar Mariano	020	0753380-4/01	Stefan Klaus Gildemeister	077	0718604-7
Omar Sfair	038	0791733-9	Stela Marlene Scherz	092	0814308-6
Orlando Abrão Kalil	086	0800444-8	Susana Valéria Galhera Gonçalves	081	0771836-9
Otávio Mauad Figueiredo	072	0651866-9	Sylvano Alves da Rocha L. Neto	092	0814308-6
Patricia Aniceta B. Bertoldo	011	0592961-3	Tatiana Helena Adam	092	0814308-6
Patrícia Borges Guerios	092	0814308-6	Tatiana Tavares de Campos	050	0863134-7
Paulo Adriano Borges	073	0667300-3		091	0813810-7
Paulo Roberto Nakakogue	049	0851045-4	Tatiana Valesca Vroblewski	092	0814308-6
Paulo Roberto Pegoraro Junior	038	0791733-9	Tatiane Muncinelli	105	0819935-3
PEDRO GUSTAVO DE A. FERNANDES	045	0843087-7	Tatiane Taminato	087	0800951-8
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	006	0641922-9	Thaianna Klaima	066	0614489-2
	036	0751858-9	Thais Malachini	051	0865506-1
	039	0793427-4		121	0842137-8
Rafael Antônio Pellizzetti	068	0633029-8	Thiago Salvatti	021	0755930-2/01
Rafael Dias Cortes	092	0814308-6	Tiago Spohr Chiesa	092	0814308-6
Rafael Lucas Garcia	023	0757768-4/01	Tirone Cardoso de Aguiar	093	0814821-4
Rafael Mosele	057	0477317-7	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	051	0865506-1
Rafael Nogueira da Gama	016	0703662-6/01		075	0670435-6
	096	0815418-1		121	0842137-8
Rafael Santos Carneiro	113	0835895-4	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	049	0851045-4
Rafael Scabeni	037	0791414-9	Valdemar Andreatta	096	0815418-1
Rafaela Polydoro Küster	108	0830511-3	Valéria Caramuru Cicarelli	102	0818714-0
Raphael Taques Pilatti	076	0673666-3	Vanderlei Pompeo de Mattos	034	0665273-3
Raul Barbi	073	0667300-3	Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	092	0814308-6
Raul Maia Chapaval	052	0377597-3	Vicente de Paula	069	0647751-4
	055	0455445-2	Vicente Paula Santos	009	0735194-0
Regina Yurico Takahashi	044	0834150-6	Vinicius Gonçalves	092	0814308-6
Renato Oliveira de Azevedo	086	0800444-8	Vivian Regina Zambrim	022	0756767-3/01
Ricardo Kleine de Maria Sobrinho	086	0800444-8	Walter Bruno Cunha da Rocha	003	0823088-8
Roberto Antônio Busato	020	0753380-4/01	Wanderlei de Paula Barreto	081	0771836-9
Roberto Braga Figueiredo	072	0651866-9	Wanderley Pavan	080	0763223-7
Roberto Wagner Marquesi	080	0763223-7		111	0832735-1
Robson Sakai Garcia	024	0757948-2/01	Zilândia Pereira	088	0805649-3
	025	0757948-2/02	Zoraia Oliveira Trindade Pastre	015	0685081-1/01
	119	0841767-2			
Rodolfo José Schwarzbach	046	0843494-2	Embargos de Declaração Cível		
Rodrigo Agustini	086	0800444-8	0001 . Processo: 0576938-4/02		
Rodrigo Rodrigues da Costa	093	0814821-4	Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 576938401 Embargos Infringentes, 5769384 Apelação Cível. Embargante: Romildo Aparecido Rosa . Advogado: Carlos Alberto Zanon . Embargado: Douglas Alexandre Cordeiro Rosa . Advogado: Claudia Maria Tagata Rodrigues , Márcia Teshima. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas		
Rodrigo Xavier Leonardo	068	0633029-8	Agravo Regimental Cível		
Roger de Castro Gotardi	079	0749182-9	0002 . Processo: 0809418-4/01		
Rogério Helias Carboni	086	0800444-8	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809418400 Ação Rescisória. Agravante: Osmar Perardt . Advogado: Cássio Lisandro Telles . Embargado: Marli de Oliveira Ferreira , Flávio de Oliveira Ferreira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas		
Romeu Saccani	080	0763223-7	Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)		
Roosevelt Arraes	086	0800444-8	0003 . Processo: 0823088-8		
Rosane Cristina Magalhães	111	0832735-1	Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00627927820108160014 Ordinária de Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé . Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Elza de Jesus Bonifácio Trindade . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha . Interessado: Centauro Vida e Previdência . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto		
Rosângela Dias Guerreiro	007	0731338-6	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
	008	0734705-9	0004 . Processo: 0590543-7/01		
	010	0737590-0	Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 5905437 Apelação Cível. Embargante: Cecília Alves da Silva (maior de 60 anos), Antônio Abdoral José Soares, Elio Cassiano da Silva (maior de 60 anos), Erondina da Silva Felix, Francisco Lucio da Silva, Izaura David de Carvalho (maior de 60 anos), Jesus Aparecido Palugan,		
Rosângelo Assione Santos	044	0834150-6			
Rosanne Maria Camargo L. Fenteque	104	0819628-3			
Rosemary Brenner Dessotti	106	0825607-1			
Rubens Fernandes Junior	013	0663195-6/02			
Sacha Breckenfeld Reck	063	0578560-4			
Sandro Marcelo Kozikoski	038	0791733-9			
Sandro Pinheiro de Campos	078	0731314-6			
Saulo Bonat de Mello	027	0821923-4/01			
	028	0822551-2/01			
	052	0377597-3			
	055	0455445-2			
Sebastião Seiji Tokunaga	094	0815249-6			
Sérgio Augusto Kalil	086	0800444-8			
Sidnei Marcelo Fassini	088	0805649-3			
Silas Rivelle Júnior	034	0665273-3			

Joaquim Antônio Batista (maior de 60 anos), Maria Agostinetti Antunes (maior de 60 anos), Maria Aparecida Martins Piovani. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Guilherme de Salles Gonçalves. Embargado: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Gustavo de Camargo Hermann , Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa) Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0005 . Processo: 0782033-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7820335 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Iv - Jardim das Araucárias Lote09 . Advogado: Beatriz Schiebler . Embargado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Eduardo Garcia Branco , Loraine Costacurta, Bárbara Ribeiro Vicente. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível

0006 . Processo: 0641922-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900034950 Cobrança. Apelante (1): Bradesco Seguros SA . Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida , Aloísio Henrique Mazarolo, Pedro Ivan Vasconcelos Holanda, Michelle Hörlle. Apelante (2): Associação Paranaense de Cultura - Apc . Advogado: Eraldo Luiz Küster , Juliano Caldas Pozzo, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Apelação Cível

0007 . Processo: 0731338-6

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006108520098160145 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Aparecida Fernandes Ribeiro , Carmelita Leonel de Oliveira, Eronides Demarchi (maior de 60 anos), Irene Cruz de Barros, Isa Maria de Oliveira Prado Camargo, Jorge Tadeu dos Santos, Marcos Cezar Lourenço, Maria Aparecida Ferreira Sobrinho, Maura Teodora da Silva, Sueli de Fátima de Oliveira Martins, Valter José da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Fernanda Silva da Silveira, Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0008 . Processo: 0734705-9

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006173020088160172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Joana Gomes Dias (maior de 60 anos), Lourdes Aparecida Borges Santos, Maria Emídia Aranha (maior de 60 anos), Marlene Ferreira dos Santos, Maria de Lourdes dos Santos, Maria Sueli Gonçalves de Abreu, Marlene Jose Takazawa, Marina Petraqum Rossi (maior de 60 anos), Maria da Penha Pereira, Maria Ilda da Silva. Advogado: Duarte Xavier de Moraes , Aparecido Alves de Araujo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0009 . Processo: 0735194-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00014622720078160001 Indenização. Apelante: Denise Mercer , Deise Mercer, Gleisi Mercer. Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado: Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Monroe Fabrício Olsen, Estevão Lourenço Corrêa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0010 . Processo: 0737590-0

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005800320088160172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Donato Batista do Amaral , Donizete Aparecido Miquilin, Elizabete Novais dos Santos, Frederico Ditos, Gilberto Arcanjo Vieira, Gervásio Lorianco Machado, Gilberto Aparecido Coqueiro, Geraldo Alves de Souza, Hugo Rogério Pudach, Helida Presença. Advogado: Duarte Xavier de Moraes , Aparecido Alves de Araujo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0011 . Processo: 0592961-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001503 Ordinária. Apelante (1): Narciso Jose da Rocha , Marciano da Silva Bezzer, Lourenço Cunha, Cecilia Vieira da Silva, Manoel Messias Ferreira de Souza, Nalzira de Souza, Otília Ferreira da Silva, Elizabete de Souza das Neves, Eleonora Ferreira Alves, Irene Aparecida Ferrari, Sebastiao Alves Moreira, Maria Joana Cunha da Silva, Jose Aris Francisco, Sebastiao de Souza Filho, Fernandes Tonial, Darcy Ferreira de Camargo, Jose Tiburcio Galvao, Olicio dos Santos Silva, Genesio Alencar, Dorvalina Pereira da Silva, Antonio Lopes de Macedo, Osvaldo dos Santos Bicalho, Leonardo Bispo dos Santos, Derci Matos, Olavo Pereira. Advogado: Júlio César Sampaio Teixeira , Jean César Xavier, Fabíola Camisão Scóz. Apelante (2): Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Anderson Hataqueiama. Apelado (1): Narciso Jose da Rocha , Marciano da Silva Bezzer, Lourenço Cunha, Cecília Vieira da Silva, Manoel Messias Ferreira de Souza, Nalzira de Souza, Otília Ferreira da Silva, Elizabete de Souza das Neves, Eleonora Ferreira Alves, Irene Aparecida Ferrari, Sebastiao Alves Moreira, Maria Joana Cunha da Silva, Jose Aris Francisco, Sebastiao de Souza Filho, Fernandes Tonial, Darcy Ferreira de Camargo,

Jose Tiburcio Galvao, Olicio dos Santos Silva, Genesio Alencar, Dorvalina Pereira da Silva, Antonio Lopes de Macedo, Osvaldo dos Santos Bicalho, Leonardo Bispo dos Santos, Derci Matos, Olavo Pereira. Advogado: Júlio César Sampaio Teixeira , Jean César Xavier, Fabíola Camisão Scóz. Apelado (2): Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0550441-6/03

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 550441600 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Arnaldo Tarciso Galdino . Advogado: Elise Gasparotto de Lima . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0663195-6/02

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 663195600 Apelação Cível. Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Limitada . Advogado: Rubens Fernandes Junior , Maurício Pereira da Silva. Embargado: Laticínios Delícia de Leite Limitada . Advogado: João Francisco Torres . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0677414-5/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 677414500 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Maria de Fátima Domingues Frederico . Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0685081-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 685081100 Apelação Cível. Embargante: Oscar Emilio Terassi . Advogado: Ciro Bruning . Embargado: Eliton Adriati Pereira (Representado(a)), José Carlos Pereira. Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0703662-6/01

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7036626 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Gerusa Linhares Lamorte , Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama. Embargado (1): Topy Construções Civis (atual Denominação de Transportadora Rodomodal Ltda . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho . Embargado (2): Expresso Mercúrio Sa . Advogado: Henrique Schneider Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0709246-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 709246600 Apelação Cível. Embargante: Sul Financeira Promotora de Vendas Ltda . Advogado: Guilherme Camilo Krugen . Embargado: Renato da Silva Matos . Advogado: Leandro Luiz Zangari , Luciane Flauzino Zangari. Interessado: Diplomata Sa Industrial e Comercial Super Mercado Super Dip . Advogado: Elvio Renato Severo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0711807-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 711807000 Apelação Cível. Embargante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Letícia Broering, Ana Paula Magalhães. Embargado: Luis Carlos Brum Ferreira . Advogado: Daniela Brum da Silva , Jorge Moreno de Carvalho. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0717081-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 717081000 Apelação Cível. Embargante: Laércio Ademir dos Santos . Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Embargado: Condomínio Edifício da Glória . Advogado: Ideraldo José Appi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0753380-4/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753380400 Apelação Cível. Embargante: Cláudio José Busnardo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Embargado (1): Angela Beatriz Vaz , Mauro Luiz Fernandes. Advogado: Sílvia Maria Derbli Schafranski . Embargado (2): Sociedade Evangélica Beneficente de Ponta Grossa - Hospital Evangelico . Advogado: Alexandre Straitotto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0755930-2/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755930200 Apelação Cível. Embargante: Trip - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista . Advogado: Alexandre Vittorello . Embargado: Geni Lourdes Terechtchuk Kusma . Advogado: Fábio Moreira Constantino , Thiago Salvatti. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 0756767-3/01

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 756767300 Apelação Cível. Embargante: Paulo Cesar Fabiano . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Vivian Regina Zambrim. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 0757768-4/01

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 757768400 Apelação Cível. Embargante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos . Embargado: Djanira Amélia dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Desª Lenice Bodstein  
Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 0757948-2/01

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757948200 Apelação Cível. Embargante: Generali Brasil Seguros SA . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado (1): Cícero Carlos da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 0757948-2/02

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757948200 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Cícero Carlos da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 0764444-0/01

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764444000 Apelação Cível. Embargante: Vantini & Ferreira Ltda . Advogado: João Eduardo Caliani . Embargado: Lahoud Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda . Advogado: Luiz Cezar Luchiani . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 0821923-4/01

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821923400 Apelação Cível. Embargante: Vagner dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murilo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)  
Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 0822551-2/01

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822551200 Apelação Cível. Embargante: Lauremil Moraes dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira (Des. João Domingos Kuster Puppi)  
Agravamento Regimento Cível  
0029 . Processo: 0852251-6/01

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852251600 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Alfanir Mafra . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi  
Agravamento  
0030 . Processo: 0822735-8/01

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 822735800 Agravamento de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves , Audrey Silva Kyt. Agravado: Roseli de Fátima Alves . Advogado: Acir Oliskowski . Interessado: Michael Berthier , Edson Afrânio Berthier. Advogado: Carolina Socha de Souza . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Agravamento de Instrumento  
0031 . Processo: 0628812-0

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20090000090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Helder Geraldo Sedlak Pedrosa , José Pinheiro da Silva, Maria Silva Seixas, Mário Eurides Rocha, Neusa Korpinsk, Reni Carmo de Ramos, Romário Cellarius, Rosi Pedroso Simbarre, Shirley Terezinha Hay, Vismar Krun. Advogado: João Manoel Grott , Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Relator: Juiz Subst. 2ª G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)  
Agravamento de Instrumento  
0032 . Processo: 0646575-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000333 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Belmont . Advogado: Ideraldo José Appi . Agravado: Sander Luiz Braz . Relator: Juiz Subst. 2ª G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)  
Agravamento de Instrumento  
0033 . Processo: 0658191-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200100023186 Liquidação de Sentença. Agravante: João José Garcia . Advogado: Gelson Barbieri , Solaine Maria Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado (1): Elevadores Otis Ltda . Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto , Jussara Franqueira Junqueira, Fernanda Braith Ferreira. Agravado (2): Paraná Companhia de Seguros . Advogado: Daniela Benes Senhora , Ana Lucia de Souza Ferreira, Iolando Munhoz Júnior. Relator: Juiz Subst. 2ª G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Agravamento de Instrumento  
0034 . Processo: 0665273-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000735 Cobrança. Agravante: Roselei Reisner , Rodrigo Reisner. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes , Vanderlei Pompeu de Mattos. Agravado (1): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo . Advogado: Silas Rivelles Júnior , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado (2): Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Homero Stabeline Minhoto , Soraya Fumo. Agravado (3): Itaú Seguros S/a , Sul América Companhia Nacional de Seguros, Sul América Seguros de Pessoas e Previdência. Advogado: Murilo Cleve Machado , Milton Luiz Cleve Küster, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado (4): Bradesco Seguros SA . Interessado: Itatiaia Seguros Sa . Relator: Juiz Subst. 2ª G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)  
Agravamento de Instrumento  
0035 . Processo: 0674537-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001251 Indenização. Agravante: Marina Gonsales Pereira . Advogado: Eneide Lúcia Bodanese , Ernani Mancia. Agravado (1): C&a Moda Ltda . Advogado: Ana Carolina Lago Bahiense , Miriam Nascimento Carreira, Jussara de Barros Amorim Araújo. Agravado (2): Ibi Administradora e Promotora . Relator: Juiz Subst. 2ª G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)  
Agravamento de Instrumento  
0036 . Processo: 0751858-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00627662220108160001 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida , Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle, João Otávio Simões Pinto Daloso. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc , Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Mauro Junior Seraphim , Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Agravamento de Instrumento  
0037 . Processo: 0791414-9

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010574720108160110 Indenização. Agravante: Claudiomiro Tamanho Me . Advogado: Rafael Scabeni . Agravado: Geocir Sandrin . Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi . Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Silvana Zavodini . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Agravamento de Instrumento  
0038 . Processo: 0791733-9

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00148677020078160021 Reparação de Danos. Agravante: Darlei Natal Gabana . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Adelino Marcon, Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: Thays Cristina Pertile de Anchieta , Thathiana Pertile Borille, Víctor Emidio Pertile, Hector Antonio Pertile, Aparecida de Fátima Gonçalves Pertile. Advogado: Darci Luiz Marin , Domingos Bordin, Omar Sfair. Relator: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Agravamento de Instrumento  
0039 . Processo: 0793427-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00627662220108160001 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros S/a . Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida , Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc . Advogado: Mauro Junior Seraphim , Etiane Caldas Gomes, Larissa Alcântara Pereira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Agravamento de Instrumento  
0040 . Processo: 0797329-9

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000213 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Arionel da Silva , Elaine Kapp, Luci Regina Calaça Turra, Neiri Maria Fernandes, Edoilton de Santa Clara, Júlia Borges Ferreira Agotani, Rubens Carlos Chaves de Oliveira, André Teixeira dos Santos, Patrícia Aparecida Guimarães Mocheski, Ivone Podgurski Fogaça, Dirécélia do Rosário Novak, Vera Lúcia Gonçalves dos Santos, Maria Aparecida Marques Visbiski, Eliane Severiano Ferreira, Antonio Carlos do Nascimento, Joanilda Iankoski do Vale, José de Souza Carrão, Isabel Vieira Pereira Americano, Nilceia Aparecida Schuhli de Paula, Vera Maria Ferreira, Olenir Bueno Oliveira Rusgoski, Terezinha das Graças Ferreira. Advogado: Airton Cesar Hintz . Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Débora Segala . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Agravamento de Instrumento  
0041 . Processo: 0828746-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000253 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb) . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior. Agravado: Cleudir Marcondes de Azevedo . Advogado: Lorena Marins Schwartz , Dilani Maiorani. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Agravamento de Instrumento  
0042 . Processo: 0831322-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00350810620118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Raul Moraes e Silva Neto . Advogado: José Heriberto Micheletto , Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Lizete Rodrigues

Feitosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
 Agravo de Instrumento  
 0043 . Processo: 0832059-6  
 Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014296720108160054 Obrigação de não Fazer. Agravante: Juarez Antonio Polli , Saulo Daniel Polli, José Antonio Polli. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima , Juliane Schlichting. Agravado: Wanderley Magalhães da Silva . Advogado: Almir Siqueira Mendes , Adriane Cristina Janiszewski Mendes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
 Agravo de Instrumento  
 0044 . Processo: 08341150-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001191 Cobrança. Agravante: Danny João Berté , Laura Sueli Berté. Advogado: Rosangelo Assione Santos , João Roberto Lemgruber Wisniewski, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Agravado (1): Condomínio Edifício Masterline . Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira , Debora Figueiro. Agravado (2): Eduardo Pinto Vaz , Nayara Cassou. Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Relator: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Agravo de Instrumento  
 0045 . Processo: 0843087-7  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00200612420118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo . Agravado: Terezinha Pimentel dos Santos . Advogado: PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)  
 Agravo de Instrumento  
 0046 . Processo: 0843494-2  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000450 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Claiton Luis Bork, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Amelia Ribeiro de Lima Kobinski . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Agravo de Instrumento  
 0047 . Processo: 0846774-7  
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029752520118160119 Ordinária. Agravante: Aparecido Natalin dos Santos , Maria do Carmo Silva, Oswaldo Zecchin. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Agravo de Instrumento  
 0048 . Processo: 0848336-5  
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00103862520118160021 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Idalina Posser . Advogado: Janete Maria Claser Silva . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior  
 Agravo de Instrumento  
 0049 . Processo: 0851045-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00345331520108160001 Indenização. Agravante: Emir de SA Riechi . Advogado: Fabiano Sponholz Araújo , Carlos Alberto Moro, Marcelo Lopes Salomão. Agravado: Marly Gabardo Martins . Advogado: Paulo Roberto Nakakogue . Interessado: Unimed Curitiba . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa , Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
 Agravo de Instrumento  
 0050 . Processo: 0863134-7  
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000514 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Luci de Oliveira Mendes Greb , Castorina Gonçalves Vicente Rodrigues, Fabiula Paulo dos Santos, Maria de Lourdes Silva, Argileu Souza Silva Filho, Abidor Gonçalves de Souza, Paulino Gonçalves da Silva, Francisco Domingos de Assis, Vanderlei dos Santos, Vilson Vera Correia. Advogado: Alcides dos Santos , Carlos Alves. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Agravo de Instrumento  
 0051 . Processo: 0865506-1  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00168673820108160021 Cobrança. Agravante: Dpvt - Nobre Seguradora do Brasil S/a . Advogado: Thais Malachini , Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Renato de Melo Fonseca . Advogado: Joselaine da Costa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0377597-3  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000685 Indenização. Apelante (1): Espólio de Albino Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Macedo Pacheco). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0403164-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000626 Cobrança. Apelante: Companhia de Uros do Estado de São Paulo - Cosesp . Advogado: Maria Conceição da Motta . Apelado: Perci Primo Fachim . Advogado: Gilmar Jefferson Paludo , Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Miguel Kfourí Neto)  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0447045-7  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003176 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Deonilso Rosario de Araujo . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Deonilso Rosario de Araujo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0455445-2  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003009 Indenização. Apelante (1): Luciani Silva Rulka . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Arno Gustavo Knoerr). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 0475616-7  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003745 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Antonio Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Antonio Fernandes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 0477317-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600079528 Declaratória. Apelante: Adriana Maria Macedo Garcia . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Apelado: Ativos Sa - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele. Relator: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas (Des. Carvílio da Silveira Filho)  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 0483070-6  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000333 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Leonel Amorim . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Leonel Amorim . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0518200-5  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005757 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Sueli Gonçalves Maia . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Sueli Gonçalves Maia . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0529326-1  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000266 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Selma Pires Alves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0535126-8  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003110 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Aloir Adilson Petersen (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Aloir Adilson Petersen (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0540403-3  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000116 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Lucicléia Maria Ramos Siqueira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Lucicléia Maria Ramos Siqueira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0578560-4

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000075 Cobrança. Apelante: Tereza de Paula . Advogado: Artemio Pereira . Apelado: Transportes Coletivos Pérola Oeste Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Sacha Breckenfeld Reck. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0064 . Processo: 0578585-1

Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 200800000262 Indenização. Apelante: Antonio Renato Fagundes , Juliano Osadzuk Fagundes. Advogado: Marco Antonio Farah . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível  
0065 . Processo: 0590405-2

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000477 Indenização. Apelante: Ailton Donizete Silverio . Advogado: José Antunes Teixeira . Apelado: Brasag - Brasil Serviço Aeroagrícola Ltda . Advogado: Jalane Tansin Kloster . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0066 . Processo: 0614489-2

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000281 Cobrança. Apelante: Christian Farias Trajano . Advogado: Thaiana Klaimé . Apelado: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais . Advogado: Silvana Zavodini , José Fernando Vialle. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0067 . Processo: 0615981-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000270 Declaratória. Apelante: Creuza Godoy Delboni , Valdir Aparecido Delboni. Advogado: Márcio José Barcellos Mathias , Giancarlo Rodrigues Mino, Hélcio Xavier da Silva Junior. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Monique Ferreira Bueno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Apelação Cível  
0068 . Processo: 0633029-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000491 Indenização. Apelante (1): Cláudio Harmuch , Moacir Loyola Herides Júnior. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti . Apelante (2): Editora Gazeta do Povo S/a . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo , Bruno Ayres Martinez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0069 . Processo: 0647751-4

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000546 Repetição de Indébito. Apelante: Unimed de Cornélio Procópio - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Vicente de Paula , Claudia Eli Martins Anselmo. Apelado: Cartplan Representação Comercial S/c Ltda . Advogado: João Gonçalves de Oliveira , João Gonçalves de Oliveira Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0070 . Processo: 0649051-7

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000041 Indenização. Apelante: Jamil Luiz Marangoni . Advogado: Ana Cláudia Cericatto . Apelado: Cecilia Klippe . Advogado: Graciliano Ribeiro . Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Apelação Cível  
0071 . Processo: 0649826-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001134 Indenização. Apelante (1): Marcelo Navarro Utrabo , Laurita Basso Carneiro de Siqueira Utrabo. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Apelação Cível  
0072 . Processo: 0651866-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001165 Indenização. Apelante: B2w - Companhia Global do Varejo (americanas.com S/a) . Advogado: Fábíola Pavoni José Pedro . Apelado: Ariel José Ressetti . Advogado: Roberto Braga Figueiredo , Otávio Mauad Figueiredo. Relator: Juiz Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0073 . Processo: 0667300-3

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003550820078160078 Indenização. Apelante: Geraldo Pereira da Silva . Advogado: Marco Antônio Joaquim , Paulo Adriano Borges. Apelado: Italia Calzavara Corsini Ltda , José Eurico

Serafim de Campos. Advogado: Raul Barbi , Lidia Wolcov. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Apelação Cível  
0074 . Processo: 0670073-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00000292720038160001 Ordinária. Apelante: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Condomínio Edifício Solar Verona e Florença . Advogado: Gilberto Gaeski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0075 . Processo: 0670435-6

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000936420048160110 Ressarcimento. Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Henrique Canzonieri. Apelado: Frigorífico e Laticínio Kinobresa Ltda . Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon . Interessado: Jucelito Portela da Luz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0076 . Processo: 0673666-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002100920098160004 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio VII . Advogado: Raphael Taques Pilatti . Apelante (2): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Eduardo Garcia Branco, Josemar Vidal de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0077 . Processo: 0718604-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006918320068160001 Indenização. Apelante (1): Tatiane Letícia Gimenez de Carvalho . Advogado: Stefan Klaus Gildemeister . Apelante (2): Palmira Caetano (maior de 60 anos), Thiago Caetano. Advogado: Marcos Marcelo Muller , Fineio Vieira de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Apelação Cível  
0078 . Processo: 0731314-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003196220058160004 Indenização. Apelante (1): Jelson Batista dos Santos , Cecília Santos da Silva. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos . Apelante (2): Copel Distribuição Sa , Copel Transmissão Sa. Advogado: Miguel Angelo Salgado . Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (2): Irb Brasil Resseguros SA . Advogado: Gládimir Adriani Poletto , Fabio José Possamai, Ana Paula Bonotto Orso de Albuquerque Maranhão, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Micheli Pereira. Apelado (3): Copel Distribuição Sa , Copel Transmissão Sa. Advogado: Miguel Angelo Salgado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

Apelação Cível  
0079 . Processo: 0749182-9

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000779520018160149 Reparação de Danos. Apelante: Kacyara Aparecida Maciel Piloneto , Welliton Ricardo Piloneto. Advogado: Moacir Antônio Perão . Apelado: Odirlei Pellizzari , Bassano Darlei Pelizzari. Advogado: Jorge José Gotardi , Roger de Castro Gotardi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0080 . Processo: 0763223-7

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000438419968160056 Reparação de Danos. Apelante: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas . Advogado: José Carlos Vieira , Romeu Saccani. Apelado (1): Liberty Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan . Apelado (2): Dilson Emídio Lopes , Maria de Lourdes Lopes Galvani, Fátima Cristina Lopes das Neves, Rita Marcelina Lopes das Neves, Terezinha Lopes Pereira. Advogado: Roberto Wagner Marquesi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível  
0081 . Processo: 0771836-9

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013701120018160017 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Gralha Azul . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior. Apelado: Jean Fábio Pinto de Souza , Wagner Matos de Souza. Advogado: João Ricardo Filipak . Interessado: Primo Antonio Francischini . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Susana Valéria Galhera Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível  
0082 . Processo: 0771858-5

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008421120008160017 Indenização. Apelante: Primo Antonio Francischini . Advogado: Mauro Vignotti ,

Denise Akemi Mitsuka. Apelado (1): Edson Alves de Souza , Jean Fábio Pinto de Souza, Wagner Matos de Souza. Advogado: João Ricardo Filipak . Apelado (2): Alberto Pinto Sobrinho . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0083 . Processo: 0788529-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00011502220058160001 Embargos a Execução. Apelante: Maria Fernandes Gonçalves . Advogado: Joaquim José Pereira Filho . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Juliana Mara da Silva , Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0084 . Processo: 0793321-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00517610320108160001 Cobrança. Apelante: Sérgio Ávila . Advogado: Gerson Requião . Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0085 . Processo: 0796831-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00056101320098160001 Indenização. Apelante: Angela Maria Morim Fonseca . Advogado: Aduato Rivalet da Fonseca . Apelado (1): João Helder Mottin . Advogado: Antonio Carlos Schurmiak , Altair Roberto Ruschel. Apelado (2): Chubb do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior , Andrea Regina Schwendler Cabeda, Cristina Vello. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível  
0086 . Processo: 0800444-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00025994420078160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Advél Imóveis e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Orlando Abrão Kalil , Sérgio Augusto Kalil, Ricardo Kleine de Maria Sobrinho. Apelante (2): Hassan Hachen El Amim . Advogado: Renato Oliveira de Azevedo . Apelado: Lucia Carmen da Cruz . Advogado: Rogério Helias Carboni , Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0087 . Processo: 0800951-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00059055020098160001 Indenização. Apelante (1): Peugeot Citroen do Brasil Automoveis Ltda . Advogado: Tatiane Taminato , Adriano Nery Küster. Apelante (2): Etoile Distribuidora de Veiculos Ltda . Advogado: Manoella Manfroni Filipin . Apelado: Roberto Koskodai . Advogado: Marli Jankovski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível  
0088 . Processo: 0805649-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001892120018160131 Indenização. Apelante: José Osmar Machado . Advogado: Angelo Pilatti Neto , Zilandia Pereira. Apelado: Sílvio José Borela , Policlínica Pato Branco Sa. Advogado: Sidnei Marcelo Fassini . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0089 . Processo: 0808474-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066087820098160001 Cobrança. Apelante: Lucia Jatwa , Laura Jatwa Coimbra (Representado(a)), Luiza Jatwa Coimbra (Representado(a)), Julia Jatwa Coimbra (Representado(a)). Advogado: Jorge Durval da Silva , Marcos Paulo da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Leonardo Spadini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0090 . Processo: 0809094-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191292120068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Apelante (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glaucio Iwersen. Apelado: Antônio Carvalho da Silva (maior de 60 anos), Benedito Jorge Pereira (maior de 60 anos), Donizeti Dutra, Hélio Martins Rosa, Hermínio Santana, João Passos dos Santos, Oliveira Barros (maior de 60 anos), Alberides Cavalcanti dos Santos (maior de 60 anos), Erasmo Ferreira, Zelaide de Fátima Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivarro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível  
0091 . Processo: 0813810-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00216743020078160014 Indenização. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Elenice Bueno de Paula . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0092 . Processo: 0814308-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00078784020098160001 Declaratória. Apelante (1): Adilson Turassi . Advogado: Adelinio Venturi Junior , Patrícia Borges Guerrios. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelante (3): Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Claudio Biazetto Prehs. Apelante (4): Globex Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene Schwerz , Silvia Elisabeth Naime, André Luiz Ramos de Camargo. Apelante (5): Nelson Leandro da Silveira e Cia Ltda Me . Advogado: Marcelo de Lima Contini , Fabiana Diniz. Apelante (6): Aerofarma Perfumarias Ltda , O Boticário Franchising Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Rafael Dias Cortes. Apelante (7): Crediare Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta , Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelante (8): Credi 21 Participações Ltda . Advogado: Josmar Gomes de Almeida , Marcela Cristina Reis. Apelante (9): Casa de Carnes Grings Ltda . Advogado: Alessandro Agnolin , Tatiana Helena Adam. Apelante (10): Spekclub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Leonardo Antonio Franco , José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Claudio Biazetto Prehs. Apelado (3): Globex Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene Schwerz , Silvia Elisabeth Naime, André Luiz Ramos de Camargo. Apelado (4): Nelson Leandro da Silveira e Cia Ltda Me . Advogado: Marcelo de Lima Contini , Fabiana Diniz. Apelado (5): Aerofarma Perfumarias Ltda , O Boticário Franchising Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Rafael Dias Cortes. Apelado (6): Crediare Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta , Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado (7): Credi 21 Participações Ltda . Advogado: Josmar Gomes de Almeida , Marcela Cristina Reis. Apelado (8): Casa de Carnes Grings Ltda . Advogado: Alessandro Agnolin , Tatiana Helena Adam. Apelado (9): Spekclub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Leonardo Antonio Franco , José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Apelado (10): Adilson Turassi . Advogado: Adelinio Venturi Junior , Patrícia Borges Guerrios. Interessado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Vinicius Gonçalves. Interessado: Snf Mediação Consultoria Sc , M C Fonseca Soares. Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível  
0093 . Processo: 0814821-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00285174020098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ideli Varea Mancore . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Margarida Sathler, João Pignataro Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0094 . Processo: 0815249-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062993720048160129 Indenização. Apelante: Antonio Ales Cardoso . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível  
0095 . Processo: 0815302-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061617020048160129 Indenização. Apelante: Aramis Ribeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível  
0096 . Processo: 0815418-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00001586620028160001 Indenização. Apelante (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Débora Segala , Jeniffer Mayumi Mori, Rafael Nogueira da Gama. Apelante (2): Jeferson Alves de Oliveira . Advogado: Valdemar Andreatta , Flávia Wolff Zwolinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimaraes da Costa)

Apelação Cível  
0097 . Processo: 0815813-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061963020048160129 Indenização. Apelante: Alfredo Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível  
0098 . Processo: 0816049-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061573320048160129 Indenização. Apelante: Marciano Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz

Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)  
Apelação Cível  
0099 . Processo: 0817074-7  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063678420048160129  
Indenização. Apelante: Leonete Freire Dutra . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
Apelação Cível  
0100 . Processo: 0817337-9  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064899720048160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Maria Edineusa Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)  
Apelação Cível  
0101 . Processo: 0818488-5  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055779820098160170  
Indenização. Apelante (1): Jr Foz Turismo Ltda , Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi , Johnny Pasin. Apelante (2): Jandira de Lourdes Silveira de Quadros . Advogado: André de Araujo Siqueira , Fernanda Cristina Parzianello. Apelante (3): Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
Apelação Cível  
0102 . Processo: 0818714-0  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049669320098160058 Indenização. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Antonio Rogério Vilela . Advogado: Marcelo Sérgio Pereira , Bento Pereira de Camargo Neto, Elizângela Américo Casali. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
Apelação Cível  
0103 . Processo: 0818920-8  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00273733120098160014 Declaratória. Apelante: Daniel Rubin de Toledo . Advogado: Henrique Zannoni , Fabiana Greghi. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis , Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
Apelação Cível  
0104 . Processo: 0819628-3  
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008075020108160098 Cobrança. Apelante: Mario Pedro . Advogado: Rosanne Maria Camargo Lima Fonteque , Graciela Fernanda Badona de Melo Gomes. Apelado (1): Odebrecht Administradora e Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Márcio Araújo Opromolla , Hugo Tubone Yamashita. Apelado (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Geraldo Nogueira da Gama , Débora Segala, Laíse Matros. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0105 . Processo: 0819935-3  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000076920108160050 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Ivarildo de Jesus Franceschini . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0106 . Processo: 0825607-1  
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078011720088160017 Declaratória. Apelante: Anna Carolina Ribeiro Correa . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti , Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo , Márcio Luís Piratelli. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0107 . Processo: 0828639-5  
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007545320088160126 Cobrança. Apelante: Sebastião da Silva , Izabel Boeira de Melo da Silva. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto . Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Leonardo Spadini. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0108 . Processo: 0830511-3  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00100212620108160014 Cobrança. Apelante: Jose Lopes Filho . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer , Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0109 . Processo: 0831417-4  
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006618520078160139 Declaratória. Apelante: Adão Prestes Mosquer . Advogado:

André Luiz Verboski . Rec.Adesivo: Soerensen & Cia Ltda . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Karina Schneider Babinski. Apelado (1): Adão Prestes Mosquer . Advogado: André Luiz Verboski . Apelado (2): Soerensen & Cia Ltda . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Karina Schneider Babinski. Interessado: Bem Te Vi Equipamentos Agrícolas Ltda . Advogado: Maressa Pavlak . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0110 . Processo: 0832311-1  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240756520088160014 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício Residencial Saint Paul . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelante (2): Carlos Alberto Rapcham . Advogado: Aulo Augusto Prato . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0111 . Processo: 0832735-1  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049816220098160058 Cobrança. Apelante: Allianz Seguros S/a . Advogado: Wanderley Pavan . Rec.Adesivo: Paulo Alberto Mottin . Advogado: Rosane Cristina Magalhães , Ademir Antonio de Lima, Jefferson Ferreira Figueiredo. Apelado (1): Allianz Seguros S/a . Advogado: Wanderley Pavan . Apelado (2): Paulo Alberto Mottin . Advogado: Rosane Cristina Magalhães , Ademir Antonio de Lima, Jefferson Ferreira Figueiredo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
Apelação Cível  
0112 . Processo: 0834185-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214989520108160030 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Paula Eduarda da Rosa . Advogado: Beate Sirlei Petry . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0113 . Processo: 0835895-4  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289357520098160014 Cobrança. Apelante (1): Reginaldo Dias de Souza . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelante (2): Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi  
Apelação Cível  
0114 . Processo: 0836634-5  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00286412320098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Rec.Adesivo: Reinaldo Macedo da Costa . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado (1): Reinaldo Macedo da Costa . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)  
Apelação Cível  
0115 . Processo: 0836843-4  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241718020088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Claudia Aparecida Rodrigues dos Santos , Joaquim Claudir Sevidanis, Sebastião Justino (maior de 60 anos), Iracema Jesus de Siqueira (maior de 60 anos), Olívia Ferracini (maior de 60 anos), Hamilton Ferreira de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho . Apelado (1): Claudia Aparecida Rodrigues dos Santos , Joaquim Claudir Sevidanis, Sebastião Justino (maior de 60 anos), Iracema Jesus de Siqueira (maior de 60 anos), Olívia Ferracini (maior de 60 anos), Hamilton Ferreira de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho . Apelado (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0116 . Processo: 0840669-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00337338420108160001 Cobrança. Apelante: Everaldo Dela Vedova . Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha , José Bruno de Azevedo Oliveira, Cláudio Freitas Mallmann. Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))  
Apelação Cível  
0117 . Processo: 0841570-9  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074174820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Arnaldo do Rosário . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0118 . Processo: 0841652-6  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074097120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Abel Chagas das Dores . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0119 . Processo: 0841767-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284472320098160014  
Cobrança. Apelante: Robison Rodrigues . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))  
Apelação Cível  
0120 . Processo: 0842017-1  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074001220048160129  
Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Odacio dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi.  
Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0121 . Processo: 0842137-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00019692220068160001 Cobrança. Apelante: Dpvt -  
Bradesc Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano  
Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: João Claro de Oliveira . Advogado: José  
Antonio Vale , Adriano Carlos Souza Vale, Juliana Domingues Tancredo, Alessandro  
Donizethe Souza Vale, Alexandra Matar de Roque, André Luiz Souza Vale. Relator:  
Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))  
Apelação Cível  
0122 . Processo: 0842427-7  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078606020108160170  
Cobrança. Apelante: Claudirlei de Ilima . Advogado: Marina Julieti Marini . Apelado:  
Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt . Advogado: Flávio Penteado  
Geromini , Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Juíza Subst.  
2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))  
Apelação Cível  
0123 . Processo: 0856285-8  
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00015756920078160101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado:  
Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Aparecida Orozimbo de  
Jesus (maior de 60 anos), Arnaldo Francisco Ferreira, Benedito Munhoz Raimundo,  
Daniel Proença, Jovino Batista dos Santos (maior de 60 anos), Luis Carlos Pereira,  
Oldalino Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Ricardo Braga Ferreira. Advogado:  
Elo Cardoso Bitencourt . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator:  
Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0124 . Processo: 0859404-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074304720048160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal  
Bello , Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Helio Dias  
Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi.  
Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0125 . Processo: 0861081-3  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076374620048160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal  
Bello , Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Maurício  
Dias . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi.  
Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Apelação Cível  
0126 . Processo: 0862506-9  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074348420048160129  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Antonio Carlos Freire . Advogado: Cristiane  
Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira  
Vargas  
Apelação Cível  
0127 . Processo: 0863296-2  
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080297120098160044  
Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Marilene Medeiros da Mota , Luiz Carlos  
Ramos, Neusa Felício (maior de 60 anos), Sueli Aparecida da Costa Souza, Teodoro  
Feskiu (maior de 60 anos), Tereza Dizeró Antonio (maior de 60 anos), Valter de  
Deus Bernardes, Wilma dos Santos Gonçalves. Advogado: Hugo Francisco Gomes ,  
Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de  
Seguros . Advogado: César Augusto de França , Karina Hashimoto. Relator: Des.  
João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

**Setor de Pautas****Pauta de Julgamento do dia 09/02/2012 13:30****Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em****Composição Integral e 9ª Câmara Cível****Relação No. 2012.00895 e 2012.00894 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara  
Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-  
se em 09/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	012	0808989-4/01
Alessandra Marques Martini	022	0805995-0
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	084	0838916-0
Alex Rodrigues Shibata	077	0834000-1
Alexandre Alberto Giunta Borges	030	0834278-9
Alexandre da Silva Moraes	015	0834984-2/01
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0773713-9/01
	015	0834984-2/01
	016	0835301-7/01
	018	0843892-8/01
	019	0854985-5/01
	020	0856567-5/01
	039	0848396-1
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	041	0849951-6
Aline Basso	097	0850619-0
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	077	0834000-1
Ana Carolina Busatto Macedo	060	0819878-3
Ana Paula Cardoso Momesso	007	0801449-7/01
Analice Castor de Mattos	055	0814240-9
Anamaria Jorge Batista	030	0834278-9
Ananias César Teixeira	040	0849038-8
	043	0483245-3
	044	0536532-0
	062	0821289-7
	063	0821302-5
	064	0822279-5
André Diniz Afonso da Costa	032	0838137-9
Andrea Regina Schwendler Cabeda	021	0719755-3
Ângela de Souza Hespanhol	007	0801449-7/01
Angela Maria Stepaniv	008	0801581-0/01
Angelita Terezinha A. Guardini	004	0775227-6/01
	045	0761894-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	015	0834984-2/01
	016	0835301-7/01
	018	0843892-8/01
	019	0854985-5/01
	039	0848396-1
	085	0839170-8
Antonio Henrique de Carvalho		
Antônio José Mattos do Amaral	073	0830903-1
Antônio Tarcísio Matté	021	0719755-3
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	106	0847295-5
Arthur Carlos da Rocha Muller	003	0773713-9/01
Arthur Sabino Damasceno	054	0813887-8
	056	0814781-5
Artur Humberto Piancastelli	093	0843755-0
	099	0859685-0
	088	0840086-8
Áureo Francisco Lantmann Junior	097	0850619-0
Averaldo Francisco P. d. Souza		
Barbara Sutter	086	0839203-2
Beate Sirllei Petry	052	0811465-4
Bruno Andrade César de Oliveira	093	0843755-0
Bruno André Souza Colodel	082	0838211-0
Bruno Augusto Sampaio Fuga	071	0829976-7
Calisto Vendrame Sobrinho	098	0855613-8
Camile Franceschi Fiorese	084	0838916-0
Carlos Alberto Rodrigues	031	0837760-4
Carlos Alexandre Rodrigues	039	0848396-1
Carlos Alves	013	0826689-7/01
Carlos Eduardo Kipper	060	0819878-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	011	0807962-9/01
Carlos Fernando Bomfim	048	0798439-4
Carolina Borges Cordeiro	002	0713933-3/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carolina Heinz Haack	045	0761894-8	Fernando Alberto Santin Portela	065	0823059-7
Caroline Meirelles Linhares	059	0819039-6	Fernando Kikuchi	038	0846248-2
César Augusto de França	003	0773713-9/01	Fernando Murilo Costa Garcia	089	0840095-7
	013	0826689-7/01	Fernando Silva Gonçalves	035	0843553-6
	016	0835301-7/01	Flávia Balduino da Silva	065	0823059-7
	019	0854985-5/01	Flávio Penteado Geromini	053	0812474-7
	046	0762164-9		059	0819039-6
	101	0861053-9		074	0831047-2
	102	0864011-3	Francelise Camargo de Lima	090	0840254-6
	103	0865019-3	Francielle Edna C. d. Silva	010	0807338-3/02
César Augusto Terra	050	0806091-1	Francisco Antônio Fragata Junior	085	0839170-8
	067	0824148-3	Francisco Spisla	039	0848396-1
Christiani Maria Sartori Barbosa	042	0171570-4	Gabriella Murara Vieira	049	0801587-2
Cibely Costa de Queiroz	005	0784629-9/01		078	0835592-8
Cilene Resende	074	0831047-2	Gelson Arend	032	0838137-9
Claiton Ferreira Borcath	010	0807338-3/02	Gerard Kaghtazian Junior	075	0831523-7
Cláudia Halle de Abreu	059	0819039-6	Germano Laertes Neves	034	0840370-5
Claudia Montardo Rigoni	105	0866806-0	Gerson Requião	047	0791623-8
Clovis Aparecido Martins	028	0830244-7	Gerson Vanzin Moura da Silva	053	0812474-7
Cristian André Sulzbacher Kasper	068	0824794-5		059	0819039-6
Cristiane Uliana	043	0483245-3		061	0820576-1
	044	0536532-0		074	0831047-2
Daniel Antonio Costa Santos	006	0797585-7/01		092	0842774-1
Daniela Benes Senhora	021	0719755-3	Gilberto Adriane da Silva	034	0840370-5
Darli Bertazzoni Barbosa	039	0848396-1	Gilberto Baumann de Lima	024	0813245-0
Debora Oliveira Barcellos	017	0842699-3/01		025	0815947-7
Deborah Sperotto da Silveira	060	0819878-3	Gilberto Stinglin Loth	050	0806091-1
Dely Dias das Neves	029	0833521-1	Gilfrois Carlos Bauer	036	0844354-7
Denilson Guilherme de Paula	106	0847295-5	Giorgia Enrietti Bin	019	0854985-5/01
Dilvane Terezinha Cassoli	075	0831523-7	Giovani de Oliveira Serafini	081	0837693-8
Douglas Aparecido L. d. Carvalho	030	0834278-9	Giovani Zorzi Ribas	041	0849951-6
Douglas dos Santos	078	0835592-8	Glauco Iwersen	094	0846598-7
Dovani Zangari	061	0820576-1		098	0855613-8
Edson Evangelista da Silva	025	0815947-7	Guilherme de Salles Gonçalves	100	0860780-7
Eduardo Alberto Marques Virmond	022	0805995-0	Guilherme Régio Pegoraro	041	0849951-6
Eduardo Gross	037	0844866-2		076	0832291-4
Elaine Mônica Molin	017	0842699-3/01		080	0836828-7
	046	0762164-9	Gustavo Viana Camata	007	0801449-7/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	085	0839170-8	Hamilton Pereira Zanella	030	0834278-9
Elisabeth Nass Anderle	034	0840370-5	Henrique Alberto Faria Motta	065	0823059-7
Ellen Karina Borges Santos	076	0832291-4	Heroldes Bahr Neto	062	0821289-7
	080	0836828-7		063	0821302-5
	097	0850619-0	Hugo Francisco Gomes	003	0773713-9/01
Elsó Cardoso Bitencourt	094	0846598-7		103	0865019-3
	100	0860780-7	Ideraldo José Appi	028	0830244-7
Emerson Marchetti	049	0801587-2	Irineu dos Santos Vainer	031	0837760-4
Emerson Miguel Wohlers de Mello	031	0837760-4	Iris Mario Caldart	036	0844354-7
	073	0830903-1	Ivan de Azevedo Gubert	027	0827027-1
Eneri Jose Schafer	075	0831523-7	Ivan Luiz Goulart	106	0847295-5
Eni Domingues	066	0823975-6	Ivan Paim da Silveira	048	0798439-4
Eraldo Luiz Küster	022	0805995-0	Ivani Floriano Frare Assis	027	0827027-1
Eric Garmes de Oliveira	042	0171570-4	Jaqueline Dombrowski	006	0797585-7/01
Erlon Antonio Medeiros	058	0818030-9	Jaime Oliveira Penteado	053	0812474-7
Estevão Lourenço Corrêa	012	0808989-4/01		059	0819039-6
Etiane Caldas Gomes	022	0805995-0		061	0820576-1
Evelin Naiara Garcia	001	0774554-4/02		074	0831047-2
Fabiano Neves Macieyewski	040	0849038-8		092	0842774-1
	062	0821289-7		105	0866806-0
	063	0821302-5	Jean Carlos Camozato	061	0820576-1
	064	0822279-5	Jean Carlos Martins Francisco	003	0773713-9/01
	089	0840095-7		017	0842699-3/01
Fabiola Cueto Clementi	085	0839170-8		046	0762164-9
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	011	0807962-9/01	Jeferson Weber	103	0865019-3
Fabiola Rosa Ferstemberg	032	0838137-9	Jerry Angelo Hames	011	0807962-9/01
Fabrcio Verdolin de Carvalho	081	0837693-8		095	0848307-4
Felipe Corona Menegassi	058	0818030-9	João Alves Barbosa Filho	105	0866806-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	016	0835301-7/01	João Eder Cornelian	065	0823059-7
	056	0814781-5	João José da Fonseca Junior	101	0861053-9
	104	0865721-8	João Leonel Gabardo Filho	004	0775227-6/01
			João Luiz do Prado	050	0806091-1
			João Marcelo Pinto	073	0830903-1
				037	0844866-2

João Rodrigues de Oliveira	093	0843755-0	Marcos Vinicius Dacol	066	0823975-6
João Soares dos Reis	041	0849951-6	Boschirolli		
Joaquim José Pereira Filho	091	0842091-7	Marcus Ely Soares dos Reis	041	0849951-6
Jorge André Ritzmann de Oliveira	079	0836503-5	Marcus Vinicius Sales Pinto	053	0812474-7
Jorge José Gotardi	087	0839881-6	Maria Elizabeth Jacob	099	0859685-0
José Augusto Araújo de Noronha	072	0830027-6	Mariana Cavalcante Borralho	085	0839170-8
José Carlos Alves Silva	081	0837693-8	Mariana Pereira Valério	094	0846598-7
José Carlos Vieira	106	0847295-5		098	0855613-8
José Fernando Vialle	068	0824794-5	Marilene Car Feliciano	068	0824794-5
	079	0836503-5	Marília Bugalho Pioli	084	0838916-0
José Heriberto Micheleto	034	0840370-5	Mário Marcondes Nascimento	017	0842699-3/01
José Maurício Gnata Telles	037	0844866-2		046	0762164-9
Josiane Borges	048	0798439-4		100	0860780-7
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	079	0836503-5		101	0861053-9
Josué Dyonisio Hecke	092	0842774-1	Mauro Junior Seraphim	022	0805995-0
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	095	0848307-4	Michael Rafael Tormes	072	0830027-6
Juahil Martins de Oliveira	048	0798439-4	Michelly Alberti	048	0798439-4
Juarez Lopes França	009	0805221-5/01	Milton Luiz Cleve Küster	038	0846248-2
Juliana da costa Mendes	066	0823975-6		051	0810174-4
Juliana Mara da Silva	054	0813887-8		052	0811465-4
	059	0819039-6		069	0825331-2
Juliana Nogueira	069	0825331-2		070	0825340-1
Juliana Prado	073	0830903-1		071	0829976-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	055	0814240-9		076	0832291-4
Kamille Esmanhoto	072	0830027-6		080	0836828-7
Karen Yumi Shigueoka	016	0835301-7/01		090	0840254-6
	056	0814781-5		094	0846598-7
	104	0865721-8		097	0850619-0
Karina Hashimoto	102	0864011-3		098	0855613-8
Karine Pereira	023	0811089-4	Milton Salmória	100	0860780-7
Karla Ferreira de Camargo Fischer	067	0824148-3		095	0848307-4
Kátia Rejane Sturmer	069	0825331-2		105	0866806-0
Kenji Della Pria Hatamoto	065	0823059-7	Mirella Parra Fulop	007	0801449-7/01
Kleber Augusto Vieira	064	0822279-5	Miriam Cristina Artur	010	0807338-3/02
Leandro Lovatto Carminatti	037	0844866-2	Moacir Antônio Perão	087	0839881-6
Leandro Luiz Zangari	061	0820576-1	Mônica Ferreira Mello Biora	070	0825340-1
Leonel Lourenço Carrasco	083	0838658-3	Moreno Cauê Broetto Cruz	023	0811089-4
Letícia Nery Villa Stangler Arend	032	0838137-9	Murillo Espinola de Oliveira Lima	063	0821302-5
Liliana Orth Dielh	070	0825340-1	Murilo Cleve Machado	070	0825340-1
Lucas Eduardo Ghellere	021	0719755-3	Nanci Terezinha Zimmer	016	0835301-7/01
Luciane Flauzino Zangari	061	0820576-1		056	0814781-5
Luciano Müller	008	0801581-0/01		104	0865721-8
Luciany Michelli P. d. Santos	004	0775227-6/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio	101	0861053-9
Ludmeire Camacho Martins	024	0813245-0		102	0864011-3
	025	0815947-7	Nelson Paschoalotto	042	0171570-4
Luis Eduardo Pereira	001	0774554-4/02	Nésio Dias	050	0806091-1
Luis Fernando Nadolny Loyola	014	0847471-5/01	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	024	0813245-0
Luiz Carlos Coelho da Cunha	001	0774554-4/02		025	0815947-7
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	042	0171570-4	Norberto Trevisan Bueno	001	0774554-4/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	072	0830027-6	Octavio Campos Fischer	067	0824148-3
Luiz Henrique Bona Turra	053	0812474-7	Osmar Hélcias Schwartz Júnior	074	0831047-2
	054	0813887-8	Paola Ribeiro Nunes de Melo	012	0808989-4/01
	059	0819039-6	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	099	0859685-0
	061	0820576-1	Paulo Cesar Pin	026	0825693-7
	074	0831047-2	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	055	0814240-9
	092	0842774-1	Paulo Henrique Gardemann	099	0859685-0
	105	0866806-0	Priscila Perelles	008	0801581-0/01
Luiz Marcelo Szczepanski	068	0824794-5	Rachel Ordonio Domingos	098	0855613-8
Mara Cristina Brunetti	019	0854985-5/01	Rafael Bet Gonçalves	035	0843553-6
Marcelo Augusto Bertoni	082	0838211-0	Rafael de Lima Felcar	055	0814240-9
Marcelo Mazur	081	0837693-8	Rafael Henrique Ozelame	032	0838137-9
Márcia Satil Parreira	033	0839944-8	Rafael Lucas Garcia	089	0840095-7
	047	0791623-8	Rafael Michelon	082	0838211-0
	049	0801587-2	Rafael Mosele	061	0820576-1
	078	0835592-8	Rafael Oliveira de Carvalho	030	0834278-9
	083	0838658-3	Rafael Otávio D. d. Nascimento	082	0838211-0
	104	0865721-8	Rafael Santos Carneiro	033	0839944-8
Marco Antonio Tillvitz	051	0810174-4		049	0801587-2
Marco Aurélio Grespan	051	0810174-4	Rafaela Denes Vialle	104	0865721-8
			Rafaela Polydoro Küster	068	0824794-5
				038	0846248-2
				051	0810174-4

	071	0829976-7	Walter Bruno Cunha da Rocha	038	0846248-2
	076	0832291-4			
	080	0836828-7		059	0819039-6
	097	0850619-0	Wanderley Antonio de Freitas	054	0813887-8
Rafaella Gussella de Lima	082	0838211-0	Wilmar Alvino da Silva	002	0713933-3/01
Raphael Gomes Condado	088	0840086-8	Yuri John Forsellini	048	0798439-4
Raphael Moura de Vicente	009	0805221-5/01	Zenaide Carpanez	023	0811089-4
Reinaldo Mirico Aronis	002	0713933-3/01			
Renato Ribeiro Schmidt	091	0842091-7			
Renato Serpa Silverio	003	0773713-9/01			
Ricardo Augusto Passarelli Flores	031	0837760-4			
Ricardo Domingues Brito	035	0843553-6			
Ricardo Lucas Calderón	057	0815841-0			
Roberto Aurichio Junior	036	0844354-7			
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	003	0773713-9/01			
Roberto Ferreira Filho	042	0171570-4			
Robinson Leon de Agüero	006	0797585-7/01			
Robson Fari Nassin	012	0808989-4/01			
Robson Sakai Garcia	078	0835592-8			
	096	0848805-5			
Rodrigo Carlesso Moraes	068	0824794-5			
Rodrigo Castor de Mattos	055	0814240-9			
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	074	0831047-2			
Rogério Bueno Elias	018	0843892-8/01			
	020	0856567-5/01			
Rogério Real	097	0850619-0			
Rogério Resina Molez	018	0843892-8/01			
	020	0856567-5/01			
Rolf Koerner Junior	030	0834278-9			
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	024	0813245-0			
	025	0815947-7			
Ronaldo Gomes Neves	086	0839203-2			
Ronaldo Martins	014	0847471-5/01			
Rosângela Dias Guerreiro	013	0826689-7/01			
	046	0762164-9			
	101	0861053-9			
Rossandra Pavani Nagai	065	0823059-7			
Rubia Andrade Fagundes	101	0861053-9			
	103	0865019-3			
Sandra Cristina M. N. G. d. Paula	106	0847295-5			
Sandra Maria do N. G. Silva	029	0833521-1			
Sandra Regina de Moura	102	0864011-3			
Sandra Regina Rodrigues	005	0784629-9/01			
	023	0811089-4			
Sandro Marcelo Kozikoski	075	0831523-7			
Saulo Bonat de Mello	040	0849038-8			
	062	0821289-7			
	063	0821302-5			
	064	0822279-5			
Sebastião Seiji Tokunaga	063	0821302-5			
Sérgio Augusto Mittmann	021	0719755-3			
Sérgio Bermudes	022	0805995-0			
Silvana Zavodini	079	0836503-5			
Simone Martins Cunha	019	0854985-5/01			
Tarcisio Araújo Kroetz	011	0807962-9/01			
Tatiana Tavares de Campos	016	0835301-7/01			
	018	0843892-8/01			
	039	0848396-1			
Tatiane Muncinelli	056	0814781-5			
	059	0819039-6			
Tatyane Priscila Portes Stein	033	0839944-8			
Thais Malachini	052	0811465-4			
	069	0825331-2			
	090	0840254-6			
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	052	0811465-4			
	069	0825331-2			
	090	0840254-6			
Tríciana Cunha Pizzatto	084	0838916-0			
Vagner Andrei Brunn	026	0825693-7			
Valeria Suzana Ruiz	027	0827027-1			
Valmir Brito de Moraes	015	0834984-2/01			
Vanessa Queiroz Ponciano	057	0815841-0			
			Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
			0001 . Processo: 0774554-4/02		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª		
			Vara Cível. Ação Originária: 7745544 Apelação Cível. Embargante: Romaldo Silva da Luz . Advogado: Norberto Trevisan Bueno , Luis Eduardo Pereira, Evelin Naiara Garcia. Embargado: Daniel de Oliveira , Gabriel Manoel Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa		
			Embargos de Declaração Cível		
			0002 . Processo: 0713933-3/01		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª		
			Vara Cível. Ação Originária: 713933300 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Embargado: Lizete Terezinha Ramos dos Santos . Advogado: Wilmar Alvino da Silva , Carolina Borges Cordeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)		
			Embargos de Declaração Cível		
			0003 . Processo: 0773713-9/01		
			Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 773713900 Apelação Cível. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Arthur Carlos da Rocha Muller, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Renato Serpa Silverio, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Abilio Joaquim dos Santos , Ademir Francisco Coelho, Anildo Arcini, Antonio Alves Rodrigues, Antonio Graziano (maior de 60 anos), Aparecido Carlos Margonar, Celino Aparecido Estevan, Clovis Tadeu Marques Pereira, Delio Lopes de Oliveira, Domingos Luiz Gomes, Éder Antônio Gobatto Arcini, Jaime Oliveira dos Santos, Jair Monteiro, José Bezerra Sampaio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior		
			Embargos de Declaração Cível		
			0004 . Processo: 0775227-6/01		
			Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 775227600 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros de Autos e Residência Sa . Advogado: João José da Fonseca Junior . Embargado: Juliano de Costa . Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini , Luciany Michelli Pereira dos Santos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior		
			Embargos de Declaração Cível		
			0005 . Processo: 0784629-9/01		
			Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 784629900 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Cibely Costa de Queiroz . Advogado: Cibely Costa de Queiroz . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior		
			Embargos de Declaração Cível		
			0006 . Processo: 0797585-7/01		
			Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 797585700 Apelação Cível. Embargante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Robinson Leon de Agüero , Daniel Antonio Costa Santos. Embargado: Marlene Antonia Raibida Gasparello . Advogado: Jacqueline Dombrowski . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior		
			Embargos de Declaração Cível		
			0007 . Processo: 0801449-7/01		
			Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 801449700 Apelação Cível. Embargante: Vivo Sa . Advogado: Gustavo Viana Camata , Mirella Parra Fulop. Embargado: Murilo Regiani Bego . Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso , Ângela de Souza Hespanhol. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto		
			Embargos de Declaração Cível		
			0008 . Processo: 0801581-0/01		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª		
			Vara Cível. Ação Originária: 801581000 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Angela Maria Stepaniv. Embargado: André Luiz Ferreira Júnior . Advogado: Luciano Müller . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto		
			Embargos de Declaração Cível		
			0009 . Processo: 0805221-5/01		
			Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805221500 Agravo de Instrumento. Embargante: Juarez Lopes França . Advogado: Juarez Lopes França . Embargado: Espólio de Cícero de Souza Vilela , Carmina Silva Vilela, Edileuza de Souza Vilela, Erotides de Souza Vilela Machado, Elizeu de Souza Vilela, Elias de Souza Vilela, Eliel de Souza Vilela. Advogado: Raphael Moura de Vicente . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto		
			Embargos de Declaração Cível		
			0010 . Processo: 0807338-3/02		
			Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8073383 Agravo de Instrumento. Embargante: Elasto Comércio de Elastômetros de Borracha Ltda , Afonso Luiz do Nascimento. Advogado: Claiton Ferreira Borcath , Miriam Cristina		

Artur. Embargado: Fabíola Vieira da Silva (Representado(a)). Advogado: Francielle Edna Chechelski da Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 0807962-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 807962900 Apelação Cível. Embargante: Cp Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Embargado: Edifício Golden Lyon . Advogado: Jeferson Weber . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 0808989-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808989400 Apelação Cível. Embargante: Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda , Rubens Antonio de Ramos. Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Embargado: Fábio Antoniacomi , Terezinha Antoniacomi. Advogado: Robson Fari Nassin , Paola Ribeiro Nunes de Melo. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0826689-7/01  
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 826689700 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Lindamir Alves de Lima , Julio Machado, Delair Batista, Cecília Oliveira de Souza, Maria Rosa Ferraz. Advogado: Carlos Alves . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Agravamento Regimental Cível  
0014 . Processo: 0847471-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 847471500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Cícero de Ramos Marques . Advogado: Ronaldo Martins . Agravado: Mario Dalitz Fi Joalheria . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento  
0015 . Processo: 0834984-2/01  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834984200 Agravamento de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Mozart Lodegere Barbosa Vieira , Cleonice de Arruda Vieira. Advogado: Valmir Brito de Moraes , Alexandre da Silva Moraes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravamento  
0016 . Processo: 0835301-7/01  
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 835301700 Agravamento de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Luiz Elias Daudt , José Antonio de Almeida. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravamento  
0017 . Processo: 0842699-3/01  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842699300 Agravamento de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/ a . Advogado: Debora Oliveira Barcellos . Agravado: Aracy Aparecida dos Santos , Benedito Antônio Furtado, Cilas Moraes da Silva, Domingos de Oliveira Filho, Domingos Sana, Maria Célia Bevilacqua, Mario Balan, Mario Satory Matsuri, Vandira Teixeira Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Agravamento  
0018 . Processo: 0843892-8/01  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 843892800 Agravamento de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Rosimeire Aparício Vicente , Gislaíne Cristina de Lima, Ione Gonçalves Carvalho, Rosilena Aparecida Rocha. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento  
0019 . Processo: 0854985-5/01  
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 854985500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Agnaldo de Souza , Arlindo Lavinho de Aragão, Cleonice dos Santos Coelho, Celio Ribeiro Ezidio, Donizete Leite dos Santos, Ezequias Ramos dos Santos, Francisco Alves Pereira, José David de Souza, José Anastacio de Amorim, José da Silva Fernandes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento  
0020 . Processo: 0856567-5/01  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 856567500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Mauro Sabino , José Benedito de Lima, Maria Aparecida Mauricio da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento de Instrumento  
0021 . Processo: 0719755-3

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000610 Indenização. Agravante: Aclair de Lima Pessoa . Advogado: Sérgio Augusto Mittmann . Agravado (1): Valmir Biz . Advogado: Antônio Tarcísio Matté , Lucas Eduardo Ghellere. Agravado (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda , Daniela Benes Senhora. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)  
Agravamento de Instrumento  
0022 . Processo: 0805995-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00565521520108160001 Execução. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond , Alessandra Marques Martini, Sérgio Bermudes. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc . Advogado: Mauro Junior Seraphim , Etiane Caldas Gomes, Eraldo Luiz Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravamento de Instrumento  
0023 . Processo: 0811089-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00056900620118160001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz , Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: N. M.brudeki - Treinamento Educacional e Empresarial . Advogado: Zenaide Carpanez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D'artagnan Serpa Sa)  
Agravamento de Instrumento  
0024 . Processo: 0813245-0  
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001686 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Gilberto Batista da Cunha . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento de Instrumento  
0025 . Processo: 0815947-7  
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000159126201081600066 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Edson Evangelista da Silva. Agravado: Aparecida Cassiano Francisco Santos . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento de Instrumento  
0026 . Processo: 0825693-7  
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000332 Obrigação de não Fazer. Agravante: Muito Mais Comunicação Mtda Me . Advogado: Paulo Cesar Pin . Agravado: Lessir Canan Bortoli . Advogado: Wagner Andrei Brunn . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Agravamento de Instrumento  
0027 . Processo: 0827027-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001551 Indenização. Agravante: Escola Marcelino Champagnat Ltda . Advogado: Ivan de Azevedo Gubert , Valeria Suzana Ruiz. Agravado: Silmara Zattera Plombon , Cleverson Plombon. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravamento de Instrumento  
0028 . Processo: 0830244-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000807 Execução Provisória. Agravante: Clóvis Aparecido Martins . Advogado: Clóvis Aparecido Martins . Agravado: Associação Residencial Firenze . Advogado: Ideraldo José Appi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D'artagnan Serpa Sa)  
Agravamento de Instrumento  
0029 . Processo: 0833521-1  
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00286365520108160017 Reparação de Danos. Agravante: Antonio Vidotti Netto . Advogado: Dely Dias das Neves . Agravado: Lucas Gonçalves Alves (Representado(a) por sua mãe), Jessica Onçalves Lopes (Representado(a) por sua mãe), Ana Heloísa Faria Lopes (Representado(a) por sua mãe), Giovana Gonçalves Lopes (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Agravamento de Instrumento  
0030 . Processo: 0834278-9  
Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000305 Indenização. Agravante: Fermino Gabriel Camargo . Advogado: Rolf Koerner Junior , Anamaria Jorge Batista, Rafael Oliveira de Carvalho. Agravado: Jaime Aveilino Lioiola , Gelsina Rocha Lioiola. Advogado: Hamilton Pereira Zanella , Douglas Aparecido Lopes de Carvalho, Alexandre Alberto Giunta Borges. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Agravamento de Instrumento  
0031 . Processo: 0837760-4  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00523080420108160014 Indenização. Agravante: Nelson Aparecido Cardoso . Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores . Agravado: Ricardo Santos de Moraes . Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello , Irineu dos Santos Vainer, Carlos Alberto Rodrigues. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Agravamento de Instrumento  
0032 . Processo: 0838137-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00101702720118160001 Cobrança. Agravante: Sandra

Maria Kallas Gritzenko de Oliveira . Advogado: Gelson Arend , Leticia Nery Villa Stangler Arend. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a . Advogado: André Diniz Affonso da Costa , Rafael Henrique Ozelame, Fabíola Rosa Ferstemberg. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 0839944-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002466 Cobrança. Agravante: Federal Vida e Previdência S/a . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Márcia Satil Parreira. Agravado: Leandro Crispim Santos . Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0034 . Processo: 0840370-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00325850420118160001 Declaratória. Agravante: Carelli e Souza Ltda , Carlos Antonio Benedito dos Santos. Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional Ltda . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle, Germano Laertes Neves. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento  
0035 . Processo: 0843553-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000926 Ressarcimento. Agravante: Milton Macedo de Jesus , Gilka de Carvalho Macedo. Advogado: Rafael Bet Gonçalves , Fernando Silva Gonçalves. Agravado: Rosane Caminhoto Rotondo . Advogado: Ricardo Domingues Brito . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0036 . Processo: 0844354-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000786 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anamaria Falce Bonaldi . Advogado: Roberto Aurichio Junior , Iris Mario Caldart. Agravado: Carlos Eduardo Casagrande Dearo , Salete Aparecida Casagrande Dearo. Advogado: Gilfrois Carlos Bauer . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 0844866-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00098610620118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Jmd Academia Ltda. . Advogado: José Maurício Gnata Telles . Agravado: Hidrotecnica Sistemas de Aquecimento Ltda - Epp . Advogado: Eduardo Gross , João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0038 . Processo: 0846248-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00172795320118160014 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Alex de Souza Branco . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0039 . Processo: 0848396-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000966 Indenização. Agravante: Wander Stefan . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Agravado (1): Cia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Tatiana Tavares de Campos, Darli Bertazzoni Barbosa, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado (2): Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0040 . Processo: 0849038-8

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014149720118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Mario Gomes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0041 . Processo: 0849951-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001251 Reparação de Danos. Agravante: Viação Tamandaré Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas. Agravado: Maria Alves Borges . Advogado: João Soares dos Reis , Marcus Ely Soares dos Reis. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível  
0042 . Processo: 0171570-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000586 Embargos a Execução. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa , Eric Garmes de Oliveira, Nelson Paschoalotto. Apelado: Ademir Furlan . Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva , Roberto Ferreira Filho. Rec.Adesivo: Ademir Furlan . Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0043 . Processo: 0483245-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000208 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Maria Olinda Correa Rodrigues . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira .

Apelado (2): Maria Olinda Correa Rodrigues . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0044 . Processo: 0536532-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002462 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: José Lourenço da Silva Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): José Lourenço da Silva Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0761894-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061799320088160083 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Banco Daycoval Sa . Advogado: Carolina Heinz Haack . Apelante (2): Edson Luis Rodrigues . Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0762164-9

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005089720088160145 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Adão Ferreira , Cristiana Perugini da Silva, Marino Carlos Vieira, Nelson Ribeiro (maior de 60 anos), Osvaldo Alves Barbosa, Sebastião Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0047 . Processo: 0791623-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00048258520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelante (2): Everton Maximocitz . Advogado: Gerson Requião . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0048 . Processo: 0798439-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021637820108160131 Indenização. Apelante: Marcos Vinicius de de Bortoli & Cia Ltda . Advogado: Yuri John Forselini , Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Carlos Fernando Bomfim , Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti, Josiane Borges. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível  
0049 . Processo: 0801587-2

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008240320098160040 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado: Daniel Bueno de Santana . Advogado: Emerson Marchetti . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível  
0050 . Processo: 0806091-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278401020098160014 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Alfani Tecla dos Santos Toni (maior de 60 anos). Advogado: Nésio Dias . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível  
0051 . Processo: 0810174-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00238548220088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Silvio Lopes dos Santos . Advogado: Marco Aurélio Grespan , Marco Antonio Tillvitz. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0052 . Processo: 0811465-4

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024854820098160159 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Diulinda Gonçalves Casso . Advogado: Beate Sirlei Petry . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0053 . Processo: 0812474-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108870520098160035 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Fredi Jose Buhner . Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0054 . Processo: 0813887-8

Comarca: Xambê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000784920088160177  
Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Juliana Mara da Silva , Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Paulo Roberto Reino de Carvalho . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Apelação Cível  
0055 . Processo: 0814240-9  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00340074820108160001  
Exibição de Documentos. Apelante: Dionete Aparecida . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Avon Cosméticos Ltda . Advogado: Analice Castor de Mattos , Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Apelação Cível  
0056 . Processo: 0814781-5  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281805120098160014  
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Fabio Sereia . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Apelação Cível  
0057 . Processo: 0815841-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00014196120058160001 Cobrança. Apelante: Paulo Cezar Pereira de Lima , Sandra Damião Marinho de Lima. Advogado: Ricardo Lucas Calderón . Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Ravena I . Advogado: Vanessa Queiroz Ponciano . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Apelação Cível  
0058 . Processo: 0818030-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038081220088160131 Indenização. Apelante: Simone Souza da Silva , Diego da Silva Binsfeld. Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelado: Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Erlon Antonio Medeiros . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Apelação Cível  
0059 . Processo: 0819039-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00058223420098160001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Olga Maria Pires Pereira . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Cláudia Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Apelação Cível  
0060 . Processo: 0819878-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062268520098160001 Indenização. Apelante: Vida Seguradora Sa . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Carlos Eduardo Kipper. Apelado: Emília Aparecida Geremias , Thais Geremias Soares (Representado(a)), Sabrina Geremias Soares (Representado(a)), Gabriel Geremias Soares (Representado(a)). Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto  
Apelação Cível  
0061 . Processo: 0820576-1  
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016154220108160167 Declaratória. Apelante (1): Alessandra Francisca Correa . Advogado: Dovani Zangari , Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelante (2): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Apelação Cível  
0062 . Processo: 0821289-7  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058929420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Inival Galdino . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Apelação Cível  
0063 . Processo: 0821302-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059985620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Antonio Manoel da Cunha . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Apelação Cível  
0064 . Processo: 0822279-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063233120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Domingos Pedro Barcelos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Apelação Cível

0065 . Processo: 0823059-7  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176185920098160021 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: João André Simioni . Advogado: Rossandra Pavani Nagai , Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Apelação Cível  
0066 . Processo: 0823975-6  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147663320078160021 Indenização. Apelante: Espólio de Samuel Antonio da Silva . Advogado: Eni Domingues . Apelado: Lucas Orsini Martins . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli , Juliana da costa Mendes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0824148-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00018809620068160001 Cobrança. Apelante: Condomínio do Edifício Curitiba Flat Batel . Advogado: César Augusto Terra . Apelado: Isp Consultoria Empresarial Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Octavio Campos Fischer , Karla Ferreira de Camargo Fischer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0824794-5  
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158276220088160030 Reparação de Danos. Apelante: Espólio de Roger de Andrade Correa . Advogado: Marilene Car Feliciano . Apelado (1): Maria Nilsa Borges da Silva . Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper , Luiz Marcelo Szczepanski. Apelado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes , José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 0825331-2  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175180720098160021 Cobrança. Apelante: Dorilde Fatima Paulino Rotini . Advogado: Kátia Rejane Sturmer , Juliana Nogueira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 0825340-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00059811120088160001 Cobrança. Apelante: Maria Alzira Moreti , José Adail Moretti Albuquerque. Advogado: Lilianna Orth Dielh . Apelado: Mongeral Sa Seguros e Previdência . Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora , Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Apelação Cível  
0071 . Processo: 0829976-7  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00241180220088160014 Cobrança. Apelante: Claudia Regina Mota dos Santos . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto)  
Apelação Cível  
0072 . Processo: 0830027-6  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093654520068160035 Indenização. Apelante: Banco Caciue S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Kamille Esmanhotto. Apelado: Terezinha Sopchuk . Advogado: Michael Rafael Tormes . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Apelação Cível  
0073 . Processo: 0830903-1  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283805820098160014 Indenização. Apelante: Antônio Carlos Morita . Advogado: João Luiz do Prado , Juliana Prado, Emerson Miguel Wohlers de Mello. Apelado: Têmis Chenso da Silva Rabelo . Advogado: Antônio José Mattos do Amaral . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 0831047-2  
Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006590920108160108 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora S/a . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Ederval Cardoso de Moraes . Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior , Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Cilene Resende. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0831523-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00018047220068160001 Reparação de Danos. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior . Rec.Adesivo: Josemar Francisco Cunha Bueno . Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski . Apelado (1): Josemar Francisco Cunha Bueno . Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski . Apelado (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior . Apelado (3): Luiz de Andrade Grigolo Me , Edson Nicolodi. Advogado: Dilvane Terezinha Cassoli ,

Eneri Jose Schafer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto)  
 Apelação Cível  
 0076 . Processo: 0832291-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00043952620108160014  
 Cobrança. Apelante: Suzan Cassini . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro .  
 Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,  
 Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Francisco Luiz  
 Macedo Junior  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 0834000-1  
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00015432220088160039 Indenização. Apelante: Maria José Ganzela Araújo .  
 Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso . Apelado: Município de  
 Andirá . Advogado: Alex Rodrigues Shibata . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo  
 Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0078 . Processo: 0835592-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00288984820098160014  
 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil  
 Parreira , Douglas dos Santos, Gabriella Murara Vieira. Apelante (2): Saulo Severino  
 Ferreira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:  
 Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 0836503-5  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170617220098160021  
 Cobrança. Apelante: Espólio de Douglas Maman . Advogado: Silvana Zavodini , José  
 Fernando Vialle. Apelado: Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine  
 Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Des. D?  
 artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 0836828-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00379607820108160014  
 Cobrança. Apelante: Eudete Gomes da Silva . Advogado: Guilherme Régio  
 Pegoraro . Apelado: Seguradora Líder do Consórcios do Seguro Dpvt S/a .  
 Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges  
 Santos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 0837693-8  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da  
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00076564320048160035 Indenização. Apelante: Claudia Regina Quiles , Ane  
 Caroline Barros. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini . Apelado (1): Hd Seguros  
 Sa . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Marcelo Mazur. Apelado (2):  
 Heidemair Ilse Martha Bender , Otto Albert Bender. Advogado: José Carlos Alves  
 Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 0838211-0  
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015941420108160055  
 Declaratória. Apelante: Cifra Sa - Credito Financiamento e Investimento . Advogado:  
 Rafaela Gussella de Lima , Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel,  
 Rafael Michelin. Apelado: Marcio Furtado da Silva . Advogado: Rafael Otávio Detone  
 do Nascimento . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?  
 artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0083 . Processo: 0838658-3  
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
 00060013020098160045 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do  
 Seguro Dpvt S A . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Maria Aparecida  
 Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Leonel Lourenço Carrasco . Relator: Des.  
 Francisco Luiz Macedo Junior  
 Apelação Cível  
 0084 . Processo: 0838916-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00067034520088160001 Indenização. Apelante:  
 Jk Delivery Serviços de Motoboy Ltda Me , Cremilson Figueiredo, Helen Cristiane  
 Minozzo. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol . Apelado: Kennedy Point  
 Super Lanches Ltda Epp , Lincoln Koji Matsumoto Ltda, Hauer Point Super Lanches,  
 Quartel Super Lanches Ltda. Advogado: Triciana Cunha Pizzatto , Marília Bugalho  
 Pioli, Camile Franceschi Fiorese. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior.  
 Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0085 . Processo: 0839170-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287841220098160014  
 Declaratória. Apelante: Jeferson Carlos Marques . Advogado: Antonio Henrique de  
 Carvalho . Apelado: Banco Itaucard S A . Advogado: Francisco Antônio Fragata  
 Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Mariana  
 Cavalcante Borralho. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José  
 Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 0839203-2  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00033559719968160014  
 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Meridian Residences . Advogado: Barbara  
 Sutter . Apelado: Maria Mitiko Suzukawa . Advogado: Ronaldo Gomes Neves .  
 Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível  
 0087 . Processo: 0839881-6  
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
 00001263420048160149 Reparação de Danos. Apelante: Adilson Knihs , Regina  
 Alves Knihs. Advogado: Jorge José Gotardi . Apelado: Alzemiro Alban , Elisandro  
 Roani. Advogado: Moacir Antônio Perão . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 0840086-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061098420118160014  
 Indenização. Apelante: Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira . Advogado: Raphael  
 Gomes Condado . Apelado: Tam Linhas Aéreas Sa . Advogado: Áureo Francisco  
 Lantmann Junior . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 0840095-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00850732820108160014  
 Cobrança. Apelante: Luis Henrique Lovo Martins . Advogado: Rafael Lucas Garcia .  
 Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski ,  
 Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 0840254-6  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
 00019109020108160131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa .  
 Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich,  
 Thais Malachini. Apelado: Roberto Carlos Godoi de Almeida . Advogado: Francelise  
 Camargo de Lima . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
 Apelação Cível  
 0091 . Processo: 0842091-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00251310720108160001 Impugnação ao Cumprimento  
 de Sentença. Apelante: Natalia Tomacheski Feitosa . Advogado: Joaquim José  
 Pereira Filho . Apelado: Viação Cidade Sorriso Ltda . Advogado: Renato Ribeiro  
 Schmidt . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes  
 Aniceto  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 0842774-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00057074720088160001 Cobrança. Apelante: Banco  
 Itaú SA . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson  
 Vanzin Moura da Silva. Apelado: Rogério Dubois . Advogado: Josué Dyonisio Hecke .  
 Relator: Des. Domingos José Perfetto  
 Apelação Cível  
 0093 . Processo: 0843755-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289764220098160014  
 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade  
 César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Maria do Carmo Soares .  
 Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior.  
 Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0094 . Processo: 0846598-7  
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
 00024422320118160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa  
 Seguradora S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana  
 Pereira Valério. Apelante (2): Maria Odete de Jesus Silva , Mauricio Alvarenga, Nadir  
 dos Santos Brugnolo, Reinaldo Bernardes de Oliveira, Sicero da Silva, Valter Reichel,  
 Zenildo Vila Nova da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Apelado(s): o(s)  
 mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan  
 Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0095 . Processo: 0848307-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00051035220098160001 Cobrança. Apelante: Marcos  
 Antunes de Lima . Advogado: Milton Salmória , Jerry Angelo Hames. Apelado:  
 Centauro Seguradora Sa . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo . Relator: Des.  
 D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto  
 Apelação Cível  
 0096 . Processo: 0848805-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00800691020108160014  
 Cobrança. Apelante: Washington Alexandre Malta . Advogado: Robson Sakai  
 Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Augusto  
 Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0097 . Processo: 0850619-0  
 Comarca: Xambê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003848120098160177  
 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela  
 Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Delfina de Jesus Thiago  
 (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Real , Aline Basso, Averaldo Francisco  
 Pinheiro de Souza. Relator: Des. Domingos José Perfetto  
 Apelação Cível  
 0098 . Processo: 0855613-8  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00100198120098160017  
 Reparação de Danos. Apelante (1): Manoel Caetano Leite Filho . Advogado: Rachel  
 Ordonio Domingos . Apelante (2): Michiko Katurah Suzawa (maior de 60 anos).  
 Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho . Apelado (1): Michiko Katurah Suzawa  
 (maior de 60 anos). Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho . Apelado (2): Brasil  
 Veiculos Cia Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen,

Mariana Pereira Valério. Apelado (3): Manoel Caetano Leite Filho . Advogado: Rachel Ordonio Domingos . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 0859685-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00288352320098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Shinzo Enomoto (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0100 . Processo: 0860780-7  
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015687720078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Dejasci Barbosa da Silva , Edleia Luiz Mendonça, Francisco Xavier Dias, Gilberto Salomão Rodrigues, Ismair da Rocha Ribeiro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0101 . Processo: 0861053-9  
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004046220098160051 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes, Rosângela Dias Guerreiro, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Antonio Baroni , Eladio Cardoso dos Santos (maior de 60 anos), Evaristo Ricardo Cabral (maior de 60 anos), Joel Pires de Morais, José Fernando Leal, Josuel de Moura, Marcio Caetano da Silva, Marcio Valentin de Moura, Nelson Bataro (maior de 60 anos), Rivaél França dos Reis. Advogado: João Eder Cornelian , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 0864011-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00220110520108160017 Declaratória. Apelante: Angelino Lamari (maior de 60 anos), Solange Prado, Armidi de Carvalho (maior de 60 anos), Alexandre Rubin da Silva, José Ribeiro (Curador Especial). Advogado: Sandra Regina de Moura . Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , César Augusto de França, Karina Hashimoto. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 0865019-3  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069266320088160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Alcides Stuaní , Amaro Vitorino da Silva, Anízio Galdino Donizete, Antônio Aparecido de Freitas, Antônio Carlos dos Santos, Antônio Clodomir Feltosa (maior de 60 anos), Antônio Nelson Lidivino, Benedito Aparecido Paulo, Carlos José Martins, Cicero Gomes de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 0865721-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00292458120098160014 Cobrança. Apelante: Valdemir Luiz de Barros . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 0866806-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00083937520098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Djonata Soares . Advogado: Milton Salmória , Jerry Angelo Hames. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Claudia Montardo Rigoni , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Domingos José Peretto.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Apelação Cível  
 0106 . Processo: 0847295-5  
 Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010222120088160090 Consignação em Pagamento. Apelante: U. S. S. . Advogado: José Carlos Vieira , Armando Ribeiro Goncalves Júnior. Apelado: R. C. (maior de 60 anos), R. C. P. , N. T. N. S. (Representado(a)). Advogado: Denilson Guilherme de Paula , Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula, Ivan Luiz Goulart. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Venturi Junior	024	0807342-7
Afonso Proença Branco Filho	044	0851087-2
Aldo Henrique Faggion	001	0658125-1
Alessandra Gaspar Berger	051	0284789-0
Alex Sander Gallio	092	0824607-7
Alex Sander Hostyn Branchier	018	0804209-5
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0770674-5/02
	006	0811114-2/01
	026	0808849-5
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	015	0802769-8
Alfredo Ambrosio Junior	051	0284789-0
Aliene Batista Vitório	064	0807218-6
Álvaro Carneiro de Azevedo	012	0799465-8
Álvaro Cauduro de Oliveira	057	0776239-0
Amaro Cesar Castilho	018	0804209-5
Amauri dos Santos Sampaio	053	0682460-5
Amaury Chagas Coutinho Júnior	110	0863386-1
Ana Valci Sanqueta	008	0782986-1
Ananias César Teixeira	003	0814949-7
	004	0815596-0
	013	0799696-3
	014	0801388-9
	018	0804209-5
	019	0804241-3
	020	0804246-8
	021	0804322-3
	022	0804394-9
	025	0808383-2
	031	0814940-4
	033	0824035-1
	034	0836272-5
	035	0839219-0
	062	0801671-9
	069	0816345-7
	070	0817322-8
	071	0817430-5
	078	0820603-3
	082	0821604-4
	083	0822046-6
	086	0823464-8
	099	0834541-7
	100	0835074-5
	101	0836375-1
	103	0841291-3
	109	0849371-8
André Vinicius Beck Lima	055	0721008-0
Andrea Sabbaga de Melo	001	0658125-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	066	0808931-8
Angelo Pilatti Neto	038	0845481-3
Antônio Carlos Bonet	080	0821129-6
	111	0868148-1
Antônio Carlos Cordeiro	088	0824109-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	0770674-5/02
	026	0808849-5
Antônio José Carvalhaes	038	0845481-3
Antonio Luiz Pereira Júnior	110	0863386-1
Armando Garcia Garcia	001	0658125-1
Arno Apolinário Junior	021	0804322-3
Arthur Carlos da Rocha Muller	005	0770674-5/02
Arthur Martins Carneiro Costa	088	0824109-6
Arthur Sabino Damasceno	076	0819289-6
	077	0819981-5
	081	0821253-7
	085	0822820-2
	094	0824827-9
	105	0842087-3
Aureo Vinhoti	007	0817238-1/01

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 09/02/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.00835 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível a realizar-se em 09/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	077	0819981-5		032	0819200-5
	096	0826330-9		033	0824035-1
Bihl Elerian Zanetti	108	0844318-1		034	0836272-5
Bruna Marques Saraiva	110	0863386-1		035	0839219-0
Bruno Augusto Sampaio Fuga	067	0812563-9		082	0821604-4
Bruno Luis Marques Hapner	064	0807218-6		083	0822046-6
Candido Ferreira da Cunha Lobo	021	0804322-3	Fábio César Teixeira	093	0824620-0
Carla Lecink Bernardi	079	0820832-4	Fábio João da Silva Soito	068	0812707-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	007	0817238-1/01		065	0808625-5
Carlos Natal Giaretta	055	0721008-0	Fábio Viana Barros	072	0817596-8
Carlos Roberto Ferreira	054	0700601-1		080	0821129-6
Carolina Luiza Loyola	037	0845017-3	Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	048	0856215-6
Carolina Pinto F. Fronczak	043	0850416-9	Fernando do Amaral Bortolotto	049	0856710-6
Cassemiro de Meira Garcia	081	0821253-7	Fernando Kikuchi	097	0826455-1
Cássia Aparecida de O. Teixeira	054	0700601-1		052	0681406-2
Cassiano Luiz Iurk	051	0284789-0		028	0811807-2
César Augusto de França	005	0770674-5/02		029	0811832-5
	009	0792223-2		039	0846072-8
César Augusto Gulate de Carvalho	046	0853995-7		040	0849796-5
Cesar Ricardo Tuponi	061	0794142-0		041	0849900-9
Cláudio Marcelo Baiak	036	0844908-5		045	0852576-8
Claudomiro Prior	058	0776572-0		047	0854660-3
Cristiane Uliana	003	0814949-7		048	0856215-6
	004	0815596-0	Fernando Murilo Costa Garcia	049	0856710-6
	014	0801388-9		032	0819200-5
	020	0804246-8		093	0824620-0
	031	0814940-4	Filipe Alves da Mota	007	0817238-1/01
	062	0801671-9	Flávia Balduino da Silva	065	0808625-5
	069	0816345-7		072	0817596-8
	070	0817322-8		080	0821129-6
	071	0817430-5		098	0830413-2
	078	0820603-3	Flávia Heyse Martins	057	0776239-0
	086	0823464-8	Flávio Penteadó Geromini	010	0796136-0
	099	0834541-7		076	0819289-6
	100	0835074-5		077	0819981-5
	101	0836375-1		087	0823966-7
	103	0841291-3		091	0824410-4
	109	0849371-8	Francelise Camargo de Lima	094	0824827-9
Dani Leonardo Giacomini	075	0818731-1	Francisco Evandro de Oliveira	105	0842087-3
Daniela Benes Senhora	024	0807342-7	Geandro Luiz Scopel	076	0819289-6
Daniele Notari	060	0786339-8	Gelson Barbieri	072	0817596-8
Danielle Cristhina Deda	067	0812563-9	Geraldo Nogueira da Gama	075	0818731-1
Débora Segala	007	0817238-1/01	Gerard Kaghtazian Junior	030	0812396-8
	092	0824607-7	Gerson Requião	092	0824607-7
Dener Paulo Martini	075	0818731-1		024	0807342-7
Dirceu Galdino Cardin	027	0809915-8		063	0804342-5
	042	0849934-5	Gerson Vanzin Moura da Silva	093	0824620-0
Edgar Stoski de Albuquerque	088	0824109-6		010	0796136-0
Edmilson Petroski dos Santos	021	0804322-3		077	0819981-5
	025	0808383-2		087	0823966-7
Elisama Montagnini Capellazzi	066	0808931-8		091	0824410-4
Ellen Karina Borges Santos	048	0856215-6		094	0824827-9
	049	0856710-6		105	0842087-3
Ellen Moschetti	110	0863386-1	Giorgia Enrietti Bin	111	0868148-1
Eraldo Ferreira de Lima	046	0853995-7	Giovana Lazzarin Bavaresco	006	0811114-2/01
Eraldo Lacerda Junior	056	0769845-7	Gisele da Rocha Parente	042	0849934-5
Eraldo Luís Bubniak	066	0808931-8	Glauco Iwersen	051	0284789-0
Ermani Moreno Silva	052	0681406-2	Graciella Baranoski Flório	079	0820832-4
Estefânia Maria de Q. Barboza	051	0284789-0	Grazziela Picanço de Seixas Borba	091	0824410-4
Ethelma Pezarini	058	0776572-0	Guilherme Augusto Bana	002	0800258-2
Fabiano Jorge Stainzsch	051	0284789-0	Guilherme de Salles Gonçalves	052	0681406-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	073	0817715-3	Guilherme Régio Pegoraro	015	0802769-8
Fabiano Muriel Domingues	002	0800258-2	Gustavo Fasciano Santos	079	0820832-4
Fabiano Neves Macieyewski	013	0799696-3	Helen Kátia Silva Cassiano	089	0824162-3
	018	0804209-5	Henrique Alberto Faria Motta	068	0812707-1
	019	0804241-3		065	0808625-5
	021	0804322-3		072	0817596-8
	022	0804394-9		080	0821129-6
	025	0808383-2	Heroldes Bahr Neto	098	0830413-2
				013	0799696-3
				018	0804209-5

	034	0836272-5		081	0821253-7
	035	0839219-0		087	0823966-7
	082	0821604-4		091	0824410-4
	083	0822046-6		094	0824827-9
Hugo Francisco Gomes	026	0808849-5		105	0842087-3
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	039	0846072-8		111	0868148-1
Ignaldo Machado Victor Junior	054	0700601-1	Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0658125-1
Igor Antonio Araújo	037	0845017-3	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	051	0284789-0
Igor Filus Ludkevitch	095	0826219-5	Marcello Taborda Ribas	056	0769845-7
Ingo Hofmann Junior	027	0809915-8	Marcelo Afonso Name	002	0800258-2
Irene de Fátima Surek de Souza	048	0856215-6	Marcelo Baldassarre Cortez	056	0769845-7
	049	0856710-6		073	0817715-3
Iria Emília E. B. Barbieri	030	0812396-8	Marcelo Ricardo de S. Marcelino	043	0850416-9
Jaime Oliveira Penteadó	010	0796136-0	Márcia Beatriz Vieira Bittencourt	043	0850416-9
	077	0819981-5	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	017	0803461-1
	085	0822820-2	Marcio Luiz Niero	074	0817822-3
	087	0823966-7	Marcos Roberto Teixeira	054	0700601-1
	090	0824304-1	Marcus Vinicius Sales Pinto	094	0824827-9
	091	0824410-4	Mariana Carneiro Giandon	061	0794142-0
	094	0824827-9	Mariana Pereira Valério	079	0820832-4
	105	0842087-3	Mário Marcondes Nascimento	026	0808849-5
	111	0868148-1	Marli Regina Renoste Vieli	066	0808931-8
Jean Carlos Martins Francisco	005	0770674-5/02		085	0822820-2
	026	0808849-5	Maximilian Zerek	020	0804246-8
João Alves Barbosa Filho	080	0821129-6		031	0814940-4
	098	0830413-2	Miguel Janeiro Martos Fontes	064	0807218-6
João Carlos Flor Júnior	080	0821129-6	Milton José Paizani	057	0776239-0
	111	0868148-1	Milton Luiz Cleve Küster	028	0811807-2
João Leonel Antocheski	108	0844318-1		029	0811832-5
João Marcelo Keretch	030	0812396-8		038	0845481-3
João Rodrigues de Oliveira	059	0784704-7		039	0846072-8
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	016	0802967-4		040	0849796-5
Jorge Luiz Bernardi	017	0803461-1		041	0849900-9
Jorge Wadih Tahech	008	0782986-1		045	0852576-8
Jose A. Saraiva	110	0863386-1		047	0854660-3
José Antonio de Andrade Alcântara	023	0805097-9		048	0856215-6
	077	0819981-5		049	0856710-6
	096	0826330-9		079	0820832-4
José Carlos dos S. J. d. Andrade	005	0770674-5/02		089	0824162-3
	017	0803461-1		096	0826330-9
José César Valeixo Neto	001	0658125-1	Milton Teodoro da Silva	097	0826455-1
José Edesio de Mattos	050	0856880-3	Moacir de Castro Faria	036	0844908-5
Josmar Gomes de Almeida	037	0845017-3	Mônica Ferreira Mello Biora	038	0845481-3
Juarez de Paula	037	0845017-3	Mônica Ribeiro Bonesi	054	0700601-1
Juliana Mara da Silva	063	0804342-5	Moniciele Mazzocco Souza	105	0842087-3
Julio Cesar Abreu das Neves	013	0799696-3	Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0799696-3
	018	0804209-5		018	0804209-5
	021	0804322-3		020	0804246-8
	025	0808383-2		025	0808383-2
	034	0836272-5		031	0814940-4
	099	0834541-7		034	0836272-5
Julio Cesar Brotto	012	0799465-8		035	0839219-0
Karina Hashimoto	011	0798108-4		069	0816345-7
Kelin Ghizzi	076	0819289-6		083	0822046-6
Kellen Laura Baltha da Silva	084	0822666-8		101	0836375-1
Larissa Elida Sass	053	0682460-0		103	0841291-3
Lasnine Monte Woslki Scholze	063	0804342-5	Murilo Ubirajara Guse	060	0786339-8
Lenoir de Souza Ramos	021	0804322-3	Nei Calderon	054	0700601-1
Leoni José Galli	017	0803461-1	Neliton Pereira	001	0658125-1
Lidia Adelia Vilella Borges	107	0843394-7	Nelson Luiz Nouvel Alessio	011	0798108-4
Lincoln Luiz Herrera Rocha	012	0799465-8	Nilda Leide Dourador	058	0776572-0
Livia Pitelli Zamarian	107	0843394-7	Nilson Nazario	015	0802769-8
Luciana Noto	030	0812396-8	Nilton Antônio de Almeida Maia	031	0814940-4
Luís Fernando da Silva Tambellini	051	0284789-0		065	0808625-5
Luiz Carlos da Silva	048	0856215-6		018	0804209-5
Luiz Carlos do Nascimento	059	0784704-7		001	0658125-1
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	079	0820832-4		021	0804322-3
Luiz Fernando da Rosa Pinto	060	0786339-8		067	0812563-9
Luiz Henrique Bona Turra	010	0796136-0		064	0807218-6
	077	0819981-5			

Paulo T. Morinigo	057	0776239-0			026	0808849-5
Pedro Lucas Lindoso	021	0804322-3			016	0802967-4
Rafael Fernando Cardoso	050	0856880-3		Tatiana Wagner Lauand de Paula		
Rafael Lucas Garcia	029	0811832-5		Tatiane Muncinelli	063	0804342-5
	102	0841166-5			076	0819289-6
	104	0841409-5			077	0819981-5
Rafaela Polydoro Küster	028	0811807-2			081	0821253-7
	029	0811832-5			085	0822820-2
	039	0846072-8			090	0824304-1
	040	0849796-5			091	0824410-4
	041	0849900-9			094	0824827-9
	045	0852576-8			105	0842087-3
	047	0854660-3			111	0868148-1
	048	0856215-6		Tatyane Priscila Portes Stein	087	0823966-7
	049	0856710-6		Thais Malachini	056	0769845-7
Raul Maia Chapaval	018	0804209-5			096	0826330-9
	021	0804322-3		Thomé Sabbag Neto	001	0658125-1
Reinaldo Mirico Aronis	067	0812563-9		Tirone Cardoso de Aguiar	059	0784704-7
Renata Antunes Garcia	001	0658125-1		Trajano Bastos de O. N. Friedrich	056	0769845-7
Renata Johnsson Strapasson	016	0802967-4			089	0824162-3
René Ariel Dotti	012	0799465-8		Ursula Meyer Stephan	057	0776239-0
Ricardo Domingues Brito	039	0846072-8		Valdir Demartine de Castro	073	0817715-3
Ricardo G. d. P. F. d. Amaral	016	0802967-4		Valéria Silva Galdino	027	0809915-8
Ricardo Ossovski Richter	084	0822666-8		Vanessa Josiane Gruchowski	043	0850416-9
Richard Osni Fronczak	043	0850416-9		Vânia Regina Mamesso	095	0826219-5
Rita Pasinato	030	0812396-8		Vera Lúcia Ferreira de Paula	037	0845017-3
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	005	0770674-5/02		Vinicius Ludwig Valdez	075	0818731-1
Robertha Stellfeld C. d. A. Bassi	044	0851087-2		Waldemar de Moura	027	0809915-8
Robson Sakai Garcia	010	0796136-0		Waldemar de Moura Junior	027	0809915-8
	032	0819200-5		Walter Bruno Cunha da Rocha	093	0824620-0
	040	0849796-5		Wanderlei de Paula Barreto	002	0800258-2
	041	0849900-9		Wanderley Antonio de Freitas	098	0830413-2
	045	0852576-8			105	0842087-3
	047	0854660-3		Wanderley Pavan	084	0822666-8
	104	0841409-5		William Maia Rocha da Silva	090	0824304-1
	106	0843347-8		Yoshihiro Miyamura	030	0812396-8
Rodolpho Eric Moreno Dalan	073	0817715-3		Zilândia Pereira	038	0845481-3
Rodrigo de Alencar Alves	027	0809915-8				
Rodrigo Longo	089	0824162-3		Apelação Cível		
Rodrigo Tagliari Helbling	012	0799465-8		0001 . Processo: 0658125-1		
Rogéria Dotti Dória	012	0799465-8		Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000627 Cautelar Inominada. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Maria Paula Cunha de Arruda , João Manoel Pinto de Arruda. Advogado: Paula Cristina Dias , Aldo Henrique Faggion, José Edesio de Mattos, Neliton Pereira. Interessado: Hospital Alemão Oswaldo Cruz , Clínica de Oncologia Médica S/c Ltda. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas		
Rogério Resina Molez	009	0792223-2		Apelação Cível		
	011	0798108-4		0002 . Processo: 0800258-2		
Rosângela Dias Guerreiro	009	0792223-2		Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002566420088160155 Cobrança. Apelante: Maria Esméria Ribeiro . Advogado: Fabiano Muriel Domingues , Marcelo Afonso Name. Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Graziela Picanço de Seixas Borba. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)		
Rosângela Khater	039	0846072-8		Apelação Cível		
Ruy Barbosa Corrêa Filho	016	0802967-4		0003 . Processo: 0814949-7		
Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho	021	0804322-3		Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063712420048160129 Indenização. Apelante: Rosali Mercedes Massuqueto . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas		
Sandra Elza A. C. d. Almeida	044	0851087-2		Apelação Cível		
Saulo Bonat de Mello	013	0799696-3		0004 . Processo: 0815596-0		
	018	0804209-5		Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063479320048160129 Indenização. Apelante: Erival Alves Teixeira . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas		
	021	0804322-3		Agravo Regimental Cível		
	025	0808383-2		0005 . Processo: 0770674-5/02		
	034	0836272-5		Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7706745 Agravo de Instrumento. Agravante: Dejáira Mainardes da Silva , Dirce Pereira Franco, Emídio Fermino, João Fernandes, João Gonçalves de Aguiar, João Maria Viana, Maria Ferreira Alves, Pedro Augusto de Oliveira, Pedro Fiorato, Rosa Marques Felix da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade, Arthur Carlos da Rocha Muller, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Relator: Des. Domingos José Peretto		
	035	0839219-0				
	082	0821604-4				
	083	0822046-6				
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0804209-5				
	020	0804246-8				
	021	0804322-3				
	035	0839219-0				
	069	0816345-7				
	101	0836375-1				
	103	0841291-3				
Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	097	0826455-1				
Simone Maria Monteiro Fleig	053	0682460-0				
Simone Martins Cunha	006	0811114-2/01				
Solange da Silva Machado	042	0849934-5				
Stephanie Zago de Carvalho	064	0807218-6				
Tânia Mara de Moraes L. d. Moura	054	0700601-1				
Tatiana de Azevedo Lahóz	095	0826219-5				
Tatiana Monteiro Caetano Garbin	050	0856880-3				
Tatiana Tavares de Campos	005	0770674-5/02				

## Agravos

0006 . Processo: 0811114-2/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 811114200 Agravado de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Cosmo Francisco Dantas , Dilson Custodio dos Reis, Davi Lopes da Silva, Joel Souza Carvalho, José Celso Mendonça, José Francisco de Melo Irmão, Leandro Nogueira, Nelson Claro de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos

0007 . Processo: 0817238-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 817238100 Agravado de Instrumento. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Débora Segala . Agravado: Diocelle Baracho Rocha , Luciano Baracho Rocha, Luiz Roberto Baracho Rocha. Advogado: Aureo Vinhoti , Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)

## Agravos de Instrumento

0008 . Processo: 0782986-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098914820118160031 Liquidação de Sentença. Agravante: Maria do Pilar de Paula Simioni . Advogado: Ana Valci Sanqueta . Agravado: Unimed Guarapuava - Cooperativa de Trabalho Medico Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0009 . Processo: 0792223-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030526320108160056 Indenização. Agravante: Valdir de Jesus Picoloto , Shirley Aparecida Mioto, Miguel Fernandes Navas, Conceição Aparecida de Oliveira Serezuella, Adasio Ciconho, Maria Rosângela Gabriel da Silva, Beatriz Machado de Oliveira, Maria Claudete Martins Aliano, Wlaldei Antonio Moraes. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0010 . Processo: 0796136-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00536349620108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Fábio Alexander Custódio . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0011 . Processo: 0798108-4

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030526320108160056 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Valdir de Jesus Picoloto , Shirley Aparecida Mioto, Miguel Fernandes Navas, Conceição Aparecida de Oliveira Serezuella, Adasio Ciconho, Maria Rosângela Gabriel da Silva, Beatriz Machado de Oliveira, Maria Claudete Martins Aliano, Waldei Antonio Moraes. Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0012 . Processo: 0799465-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001680 Indenização. Agravante: Mauricio Sallum Semaan . Advogado: Julio Cesar Brotto , Rogéria Dotti Dória, René Ariel Dotti. Agravado: Claudio Henrique Dias Kerkhoff . Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling . Interessado: Hospital da Cruz Vermelha . Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo , Lincoln Luiz Herrera Rocha. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0013 . Processo: 0799696-3

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024172420108160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Andreia Rocardio Brites . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0014 . Processo: 0801388-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038791520118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Valdemir Barbosa Caetano . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0015 . Processo: 0802769-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00384669320108160001 Indenização. Agravante: Paulo Bernardo da Silva . Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim , Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Agravado: Cesar Minotto . Advogado: Nilson Nazario . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0016 . Processo: 0802967-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001282 Execução de Sentença. Agravante: Wladimir Polli , José Domingos Poli, Jacira Antonia Poli, João Ismael Motin, Waleria Poli Motin, Arnaldo Jocelito Todesco, Welaine Poli Todesco, Pedro Polli, Sueli Aparecida Polli. Advogado: Tatiana Wagner Lauand de Paula , Renata Johnsson Strapasson, Joaquim Roberto Munhoz de Mello.

Agravado: Berenice de Carvalho Galli . Advogado: Ruy Barbosa Corrêa Filho , Ricardo Guilherme de Paulo Ferreira do Amaral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)

## Agravos de Instrumento

0017 . Processo: 0803461-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001040 Execução de Título Judicial. Agravante: Simone Cristiani da Silva . Advogado: José César Valeixo Neto , Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado: Revelapar Studios e Fotoprocessamento Ltda . Advogado: Leoni José Galli , Jorge Luiz Bernardi. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0018 . Processo: 0804209-5

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000779 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Amaro Cesar Castilho, Ozana Baptista Gusmão. Agravado: Geovane Mendes Ricardo . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Raul Maia Chapaval. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0019 . Processo: 0804241-3

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000931 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Manoel Gonçalves da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0020 . Processo: 0804246-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038818220118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Evaristo Cardoso Batista . Advogado: Maximilian Zerek , Cristiane Uliana. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0021 . Processo: 0804322-3

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000810 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Arno Apolinário Junior , Paulo Roberto Chiquiti, Candido Ferreira da Cunha Lobo, Lenoir de Souza Ramos, Pedro Lucas Lindoso, Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Eriel Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0022 . Processo: 0804394-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042377720118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Antonio Correa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0023 . Processo: 0805097-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00209286520118160001 Ordinária. Agravante: Vera Lúcia Afonso Moreira Andrade . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Agravado: Caixa Seguros Sa . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0024 . Processo: 0807342-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001037 Indenização. Agravante: Cia de Seguros Galha Azul . Advogado: Daniela Benes Senhora , Gerard Kaghtazian Junior. Agravado: Angela Valeria Megliorini Satiro . Advogado: Adelino Venturi Junior . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0025 . Processo: 0808383-2

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 790000002008 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Manoel Abel Ribeiro Neto . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0026 . Processo: 0808849-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000068 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Begalli , Antonio dos Reis Batista, Benedita Leonor Biasotti da Silva, Benedito Josias, Getulio Targino Guedes, Gilda Aparecida da Silva Santos, Ivone Fortunato Soares, João Batista de Souza, Lucimara Bernardes Valadares, Luiz Roberto Ferreira. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

## Agravos de Instrumento

0027 . Processo: 0809915-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00332726420108160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Islaine Aparecida Maia da Silva Peccin . Advogado: Ingo Hofmann Junior , Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Agravado: Mja

Tecnologia e Consultoria Ltda . Advogado: Waldemar de Moura Junior , Rodrigo de Alencar Alves, Waldemar de Moura. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Agravado de Instrumento  
0028 . Processo: 0811807-2  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00816705120108160014  
Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Miriam Fernanda dos Santos . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Agravado de Instrumento  
0029 . Processo: 0811832-5  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00793936220108160014  
Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Benedita Silverio de Oliveira . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Agravado de Instrumento  
0030 . Processo: 0812396-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199900020229 Ação Regressiva. Agravante: André Anunciato de Aguiar . Advogado: Gelson Barbieri , Rita Pasinato, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Cia de Seguros do Sul Yasuda - Yasuda Seguros Sa . Advogado: Yoshihiro Miyamura , João Marcelo Keretch, Luciana Noto. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Agravado de Instrumento  
0031 . Processo: 0814940-4  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052276820118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia , Murilo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Barnaby Jones Tavares da Costa . Advogado: Cristiane Uliana , Maximilian Zerek. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Agravado de Instrumento  
0032 . Processo: 0819200-5  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00011437820118160014 Cobrança. Agravante: José Benedito Alves de Lima . Advogado: Robson Sakai Garcia . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Domingos José Peretto  
Agravado de Instrumento  
0033 . Processo: 0824035-1  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056988420118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Ereoildo Martins Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Agravado de Instrumento  
0034 . Processo: 0836272-5  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000295 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murilo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: João Batista Cunha . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Agravado de Instrumento  
0035 . Processo: 0839219-0  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056961720118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murilo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Adir dos Santos Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Agravado de Instrumento  
0036 . Processo: 0844908-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000782 Cobrança. Agravante: Iracema dos Santos . Advogado: Moacir de Castro Faria . Agravado: Condomínio do Conjunto Residencial Marechal Rondon . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Agravado de Instrumento  
0037 . Processo: 0845017-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000919 Indenização. Agravante: Prevent Ltda , Ari Caldeira de Almeida. Advogado: Igor Antonio Araújo , Carolina Luiza Loyola. Agravado: Sagemuller Ltda - Alimentos Brasileiros Ltda . Advogado: Juarez de Paula , Vera Lúcia Ferreira de Paula. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Agravado de Instrumento  
0038 . Processo: 0845481-3  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000300 Ressarcimento. Agravante: Sul America Cia. Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado (1): Adilio Rodrigues Cordeiro . Advogado: Angelo Pilatti Neto , Zilandia Pereira. Agravado (2): Transaccord Transporte e Comércio de Cereais . Advogado: Antônio José Carvalhaes . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 0846072-8  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00228933920118160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando

Kikuchi. Agravado: Agacir Bueno da Rocha . Advogado: Rosangela Khater , Ricardo Domingues Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 0849796-5  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011785820118160072 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Leandro Ricardo Zampirolli . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Agravado de Instrumento  
0041 . Processo: 0849900-9  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00261983120118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradoras S.a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Antonio Jacinto Viana . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Agravado de Instrumento  
0042 . Processo: 0849934-5  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 001374313201 Declaratória. Agravante: Izanir Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco , Solange da Silva Machado. Agravado: Pam - Paraná Assistência Médica . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Relator: Des. Domingos José Peretto  
Agravado de Instrumento  
0043 . Processo: 0850416-9  
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003548420118160174 Declaratória. Agravante: Lojas Colombo . Advogado: Márcia Beatriz Vieira Bittencourt , Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Márcia Beatriz Vieira Bittencourt. Agravado: Lucimar Dalpra . Advogado: Richart Osní Fronczak , Carolina Pinto Figueiredo Fronczak, Vanessa Josiane Gruchowski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Agravado de Instrumento  
0044 . Processo: 0851087-2  
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017363920108160145 Exceção de Incompetência. Agravante: Rene Hauer . Agravado (1): Wanda Luz Hauer . Advogado: Afonso Proença Branco Filho , Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Agravado (2): Chepli Tanus Daher Filho , Charles Daher, Renato Chible Daher, Construtora Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida . Interessado: Orlando Hauer , Fernando Hauer, Maria Letícia de Moura Brito Hauer, Ilton Essenfelder Hintz, Walkíria Packer Hintz. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Agravado de Instrumento  
0045 . Processo: 0852576-8  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00400494020118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Antonio Rosa Souza . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Domingos José Peretto  
Agravado de Instrumento  
0046 . Processo: 0853995-7  
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199000000146 Execução de Sentença. Agravante: Edegard Scharam . Advogado: César Augusto Gualarte de Carvalho . Agravado: Onésio Nogueira , Boanerges Nogueira, Elizabete Nogueira Correia, Marinete Nogueira, Indianara Nogueira. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Agravado de Instrumento  
0047 . Processo: 0854660-3  
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010935920118160044 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Valdir Pereira Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Agravado de Instrumento  
0048 . Processo: 0856215-6  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002127920118160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Adilson Costa dos Santos . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Agravado de Instrumento  
0049 . Processo: 0856710-6  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00098870320108160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Reginaldo Batista Rosa . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Agravado de Instrumento  
0050 . Processo: 0856880-3  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082603120118160173 Declaratória. Agravante: Vera Lucia Santana de Morais . Advogado: Rafael Fernando Cardoso , Tatiana Monteiro Caetano Garbin. Agravado: Meridiano Fundo de

Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos . Advogado: Josmar Gomes de Almeida . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0051 . Processo: 0284789-0  
 Comarca: Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300023954 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Parana Previdência . Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza , Fabiano Jorge Stainzsch, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Apelado: Aurea Barbosa de Albuquerque , José Miguel de Melo, José Cândido de Oliveira, José Milton Negro. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))  
 Apelação Cível  
 0052 . Processo: 0681406-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00008038120088160001 Tutela Antecipatória. Apelante: Lidia Inês Schultz Schmiderkal . Advogado: Guilherme Augusto Bana , Fernando do Amaral Bortolotto. Rec.Adesivo: Everaldo Silva . Advogado: Ernani Moreno Silva . Apelado (1): Everaldo Silva . Advogado: Ernani Moreno Silva . Apelado (2): Lidia Inês Schultz Schmiderkal . Advogado: Guilherme Augusto Bana , Fernando do Amaral Bortolotto. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 0682460-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120864620058160021 Declaratória. Apelante (1): Maria Hilda de Oliveira . Advogado: Amauri dos Santos Sampaio . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 0700601-1  
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001259320018160039 Indenização. Apelante: Francisco de Oliveira Campezoni (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi. Rec.Adesivo: Cesp Companhia Energética de São Paulo . Advogado: Ignaldo Machado Victor Junior , Tânia Mara de Moraes Leme de Moura, Nei Calderon, Cássia Aparecida de Oliveira Teixeira, Marcos Roberto Teixeira. Apelado (1): Francisco de Oliveira Campezoni (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi. Apelado (2): Cesp Companhia Energética de São Paulo . Advogado: Ignaldo Machado Victor Junior , Tânia Mara de Moraes Leme de Moura, Nei Calderon, Cássia Aparecida de Oliveira Teixeira, Marcos Roberto Teixeira. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 0721008-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012626720018160021 Cominatória. Apelante: Ovetril - Óleos Vegetais Ltda . Advogado: Carlos Natal Giarretta . Apelado: Giacobbo e Cia Ltda . Advogado: André Vinicius Beck Lima . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 0769845-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012885220068160001 Ordinária. Apelante: Itau Seguros S A . Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich , Thais Malachini, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Roberto Jose Frankowski Mores . Advogado: Marcello Tabor da Ribas , Eraldo Lacerda Junior. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 0776239-0  
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003524320078160146 Cobrança. Apelante: Unimed do Estado de Santa Catarina - Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Ursula Meyer Stephan , Paulo T. Morínigo, Álvaro Cauduro de Oliveira. Rec.Adesivo: Maria Beatriz Ruthes Ranghetti . Advogado: Milton José Paizani , Flávia Heyse Martins. Apelado (1): Maria Beatriz Ruthes Ranghetti . Advogado: Milton José Paizani , Flávia Heyse Martins. Apelado (2): Unimed do Estado de Santa Catarina - Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Ursula Meyer Stephan , Paulo T. Morínigo, Álvaro Cauduro de Oliveira. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 0776572-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00021447920078160001 Indenização. Apelante: Jacqueceli Fernandes Chaves . Advogado: Ethelma Pezarini . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudiomiro Prior , Nilda Leide Dourador. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 0784704-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00319501820108160014 Declaratória. Apelante: Maria Lúcia da Silva . Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 0786339-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045330320088160001 Indenização. Apelante: Hidraele Comércio de Materiais Hidráulicos e Elétricos Ltda . Advogado: Murilo Ubirajara Guse . Apelado: Telelistas Região 2 Ltda . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto , Daniele Notari. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 0794142-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00055989620098160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Saraiva e Siciliano Sa . Advogado: Mariana Carneiro Giandon . Apelante (2): Úrsula Perin Silva , Lucas Perin Silva Leyser. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 0801671-9  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067437020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Izidoro Tavares da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 0804342-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059530920098160001 Cobrança. Apelante: Vilson Anton . Advogado: Gerson Requião , Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Tatiane Muncinelli , Lasnine Monte Woski Scholze, Juliana Mara da Silva. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 0807218-6  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124204620068160021 Reparação de Danos. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Stephanie Zago de Carvalho . Apelado: Jucelino Akhide Tanabe . Advogado: Bruno Luis Marques Hapner , Paulo Roberto Marques Hapner. Interessado: Sérgio Marrafon , Maria Neuza Janeiro. Advogado: Miguel Janeiro Martos Fontes , Aliene Batista Vítório. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 0808625-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237136320088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Maria Antonia Martins (maior de 60 anos), Laurita Martins Ferreira. Advogado: Odair Martins . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0066 . Processo: 0808931-8  
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001374120068160166 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Elisama Montagnini Capellazzi, Eraldo Luís Bubniak. Apelado: Antonio Sidnei Esposto . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0067 . Processo: 0812563-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283433120098160014 Cobrança. Apelante: Alessandro Aparecido de Souza . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelado: Hsbc Seguros Sa . Advogado: Danielle Cristhina Deda , Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 0812707-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101905720038160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado: Isabel Cristina Grubisich , Ismair Jorge de Camargo, Ivanilda Luzia Soldorío, Ivan Carlos Corso, Ivo Martins, Ivan Rodrigues de Almeida, Janete Ortiz dos Santos, Joacir de Azevedo, João Antonio Teixeira, João Batista Diniz, Luiz Alberto Patzer, Luiz Antonio dos Santos, Luiz Arvin Betti, Roberto Massao Baptista, Luiza Hiroko Baptista, Luzia Taeko Y. de Castilho. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 0816345-7  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055629720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Wagner Rodrigues da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0070 . Processo: 0817322-8  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065470320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Adelia Dutra Cordeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 0817430-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061885320048160129 Indenização. Apelante: Rosângela Athanasio Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0072 . Processo: 0817596-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175378320098160030 Cobrança. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul Seguros Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Vaini José da Rocha . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
Apelação Cível  
0073 . Processo: 0817715-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00168104120108160014 Declaratória. Apelante (1): Walmir Creado Sita . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Valdir Demartine de Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 0817822-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237482320088160014 Indenização. Apelante: Transportadora Rota 90 Ltda . Advogado: Marcio Luiz Niero . Apelado: Jose Antonio Pereira . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0818731-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00187569720108160030 Indenização. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Rec.Adesivo: Jovelino Martini Júnior . Advogado: Dener Paulo Martini . Apelado (1): Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Apelado (2): Jovelino Martini Júnior . Advogado: Dener Paulo Martini . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 0819289-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027232020108160131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Rec.Adesivo: Josué Antonio Dal Piva Nassar . Advogado: Kelin Ghizzi , Francilise Camargo de Lima. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado (2): Josué Antonio Dal Piva Nassar . Advogado: Kelin Ghizzi , Francilise Camargo de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0077 . Processo: 0819981-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00161655520108160001 Cobrança. Apelante (1): Maria Inês Paulino Martins . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0078 . Processo: 0820603-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063106620048160129 Indenização. Apelante: Marcio Roberto Draye . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0079 . Processo: 0820832-4

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010066720088160090 Cobrança. Apelante: Marcelo Paixão de Oliveira . Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes , Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0080 . Processo: 0821129-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059153120088160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa , Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvap. Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Rosenilda Vicente Vargenski , Atair da Silva Ramos, João Dardaque Neto, Dimas Fernando Correia, Sueli Cordeiro da Rocha, Daniel Silva de Lima, Gilmar Feijo, Ronaldo Augusto Florentino, Edson Paula Mendes, Jose Olivir Kuff. Advogado: João Carlos Flor Júnior , Antônio Carlos Bonet. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0081 . Processo: 0821253-7

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006190720088160105 Cobrança. Apelante: Paulo Roberto Bachiegas . Advogado: Cassemiro de Meira Garcia . Apelado: Bradesco Auto/re Cia de Seguros . Advogado:

Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0082 . Processo: 0821604-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058167020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Dinizart Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0083 . Processo: 0822046-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063146920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira. Apelado: Antônio Carlos Veloso dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0084 . Processo: 0822666-8

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024401720088160050 Cobrança. Apelante: José Antunes . Advogado: Ricardo Ossovski Richter . Apelado: Liberty Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan , Kellen Laura Baltha da Silva. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0085 . Processo: 0822820-2

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001458120078160166 Cobrança. Apelante: Denilson Alexandre Haring . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0086 . Processo: 0823464-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070112720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Cesarina Maria Malaquias Lopes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0087 . Processo: 0823966-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069603620098160001 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Igor dos Santos Stresser . Advogado: Tatyane Priscila Portes Stein . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0088 . Processo: 0824109-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00010128920048160001 Indenização. Apelante: Fabiano Soares Fragoso , Teresa Batista Fragoso. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque . Rec.Adesivo: Agnaldo Ramos Ferreira . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Arthur Martins Carneiro Costa. Apelado (1): Teresa Batista Fragoso . Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque . Apelado (2): Agnaldo Ramos Ferreira . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Arthur Martins Carneiro Costa. Apelado (3): Fabiano Soares Fragoso . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0089 . Processo: 0824162-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059682320098160083 Cobrança. Apelante: Sinhорinha Lady Hortiz do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Longo , Gustavo Fasciano Santos. Apelado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0090 . Processo: 0824304-1

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019671520108160162 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Milleny Moraes Rafaeli . Advogado: William Maia Rocha da Silva . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0091 . Processo: 0824410-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014761620108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Edson Luiz Kaufmann . Advogado: Graciella Baranoski Flório . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0092 . Processo: 0824607-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124351520068160021 Cobrança. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Geraldo Nogueira da Gama , Débora Segala. Rec.Adesivo: Dinâmica Oeste Administradora e Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Alex Sander Gallio . Apelado (1): Dinâmica Oeste Administradora e Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Alex Sander Gallio . Apelado (2): Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Geraldo Nogueira da Gama , Débora Segala. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)  
Apelação Cível

0093 . Processo: 0824620-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00071448920098160001 Cobrança. Apelante: Generali  
do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia ,  
Fabiano Neves Macieyewski. Rec.Adesivo: jair da luz conque . Advogado: Gerson  
Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel  
Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0094 . Processo: 0824827-9  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana  
de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018784620098160026  
Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado:  
Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado, Gerson  
Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini.  
Apelado: Dirceu Deodato . Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto . Relator: Des.  
Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0095 . Processo: 0826219-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00299663820108160001 Cobrança. Apelante: Lindacir  
Schram . Advogado: Tatiana de Azevedo Lahóz . Apelado: Icatu Seguros Sa .  
Advogado: Igor Filus Ludkevitch , Vânia Regina Mamesso. Relator: Des. Arquelau  
Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0096 . Processo: 0826330-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00031060520078160001 Cobrança. Apelante (1): Maria  
Aparecida de Jesus Bento (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade  
Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Sul América Cia  
Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini.  
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0097 . Processo: 0826455-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00078429520098160001 Indenização por Perdas e  
Danos. Apelante: Paulo Correa Manea . Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos .  
Apelado: Viena Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Milton Teodoro da Silva ,  
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0098 . Processo: 0830413-2  
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00015239420098160039 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado:  
Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta.  
Apelado: Valdir Quaglio . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0099 . Processo: 0834541-7  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071732220048160129  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar  
Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Vera Maria Ribeiro Dutra .  
Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des.  
Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0100 . Processo: 0835074-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071845120048160129  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar  
Teixeira . Apelado: Gerson Cunha Ribeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:  
Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0101 . Processo: 0836375-1  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070476920048160129  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar  
Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado:  
Manoel Tavares de Campos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos  
José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0102 . Processo: 0841166-5  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00404264520108160014  
Cobrança. Apelante: Pedro Inacio da Silva . Advogado: Rafael Lucas Garcia .  
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes  
Fernandes Lima  
Apelação Cível  
0103 . Processo: 0841291-3  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071610820048160129  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar  
Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Irineu  
Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios  
(Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))  
Apelação Cível  
0104 . Processo: 0841409-5  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282896520098160014  
Cobrança. Apelante: Paulo Cesar Palugan . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael  
Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Relator: Des. Hélio  
Henrique Lopes Fernandes Lima  
Apelação Cível

0105 . Processo: 0842087-3  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00024242920098160050 Cobrança. Apelante: Bradesco Previdência e Seguro  
Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio  
Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino  
Damasceno, Moniciele Mazzocco Souza. Apelado: Marcelo Osmar dos Santos  
Junior . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Relator: Des. Hélio Henrique  
Lopes Fernandes Lima  
Apelação Cível  
0106 . Processo: 0843347-8  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00287547420098160014  
Ordinária de Cobrança. Apelante: Maria Aparecida Magalhaes Pires . Advogado:  
Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des.  
Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Apelação Cível  
0107 . Processo: 0843394-7  
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00001203119998160075 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Hawaii .  
Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges . Apelado: Maria Sanches Soaresini . Advogado:  
Livia Pitelli Zamarian . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des.  
Arquelau Araujo Ribas)  
Apelação Cível  
0108 . Processo: 0844318-1  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca  
da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00023557020088160037 Cobrança. Apelante: Solange Barbosa da Silva , Soeli  
Barbosa da Silva (Representado(a)), Maria Aparecida da Silva Representando  
Seu(s) Filho(s), Gilson Barbosa da Silva, Odemilson Barbosa da Silva, Valdecir  
Barbosa da Silva, Marcos Barbosa da Silva. Advogado: Bihl Elerian Zanetti . Apelado:  
Bradesco Companhia de Seguros . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Apelação Cível  
0109 . Processo: 0849371-8  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070701520048160129  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar  
Teixeira . Apelado: Domingos Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane  
Uliana . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas  
Apelação Cível  
0110 . Processo: 0863386-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00011627020048160001 Cobrança. Apelante: Cem  
Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior ,  
Antonio Luiz Pereira Júnior, Ellen Mosquetti. Apelado: Condomínio Itupava Shopping  
Mall & Office Building . Advogado: Jose A. Saraiva , Bruna Marques Saraiva. Relator:  
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Apelação Cível  
0111 . Processo: 0868148-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00031338520078160001 Cobrança. Apelante: Centauro  
Vida e Previdência S/a . Advogado: Tatiane Muncinelli , Gerson Vanzin Moura da  
Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Carlos Henrique  
de Miranda Borges . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior.  
Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 09/02/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.00615 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a  
realizar-se em 09/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adalgir Carlos Comunello	047	0819751-7
Ademar Uliana Neto	054	0833619-6
Admir Iracy Vilela	030	0689283-1
Alexandre de Aquino Bastos	013	0816225-0
Ana Paula Verona	048	0821134-7
Anderson A. Lemos	057	0847510-7
Anderson Pinheiro Gomes	007	0839745-5
Andrey Herget	046	0819677-6
Antônio Carlos Neto	001	0792982-6
Antonio Henrique Marsaro Júnior	049	0821916-9
Antônio Ozires Batista Vieira	008	0840155-8
Benedicto de Souza Mello Neto	013	0816225-0
Benedicto de Paula	027	0842960-7

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno Rafael Simioni Silva	017	0793897-6	Roberto Marcelino Duarte	022	0822593-0
	053	0832129-3	Ronisa Biscoli	051	0825054-0
Carlos Alberto Malizia	031	0718661-2	Samir Mattar Assad	012	0801213-7
Celito Lucas	006	0828529-4	Thiago Fernando Gregório	018	0802902-3
Cesar Augusto Rossato Gomes	034	0779613-8	Thiago Thomaz Kaspchak	005	0828170-1
CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA	024	0834061-4	Viviane Menegazzo Dalla Libera	019	0809077-3
Cláudio Décio Caetano	014	0761755-6			
Daniel Estevam Filho	023	0827340-9	Recurso em Sentido Estrito		
Daniely Sabrine Simioni Ferreira	037	0812191-3	0001 . Processo: 0792982-6		
Delomar Soares Godoi	006	0828529-4	Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031357720108160089 Ação Penal. Recorrente: Cláudio Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)		
Douglas Haquim Filho	032	0763603-5	Recurso em Sentido Estrito		
Edina Maria de Rezende	018	0802902-3	0002 . Processo: 0794607-6		
Edinaldo Beserra	015	0781831-7	Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004110420098160100 Ação Penal. Recorrente: Sergio Francisco (Réu Preso). Def.Dativo: Helton Tiago Luiz Lacerda . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques		
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	050	0823159-2	Recurso em Sentido Estrito		
Edson Mitsuo Tiujo	039	0821709-4	0003 . Processo: 0810471-8		
Edson Pinheiro Gomes	007	0839745-5	Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012887920098160055 Ação Penal. Recorrente: Reginaldo Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Paulo Melhem Haddad . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques		
Elaine Cristina Bessão Nakamura	031	0718661-2	Recurso em Sentido Estrito		
Elcio José Melhem	006	0828529-4	0004 . Processo: 0816248-3		
Elcio José Melhem Filho	006	0828529-4	Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00046329220108160165 Ação Penal. Recorrente: Willians dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)		
Eliane Bonetti Gomes	046	0819677-6	Recurso em Sentido Estrito		
Evandro Limongi Marques de Abreu	009	0840173-6	0005 . Processo: 0828170-1		
Fabricao Pretto Guerra	046	0819677-6	Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030247120048160035 Ação Penal. Recorrente: Edson Pianoski de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques		
Fernanda Caroline Vara	039	0821709-4	Recurso em Sentido Estrito		
Fernando Sartori Menegat	040	0830551-7	0006 . Processo: 0828529-4		
Flávio Alexandre da Silva	010	0841806-4	Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012307120108160110 Ação Penal. Recorrente: Ivandor Ramos (Réu Preso), Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Elcio José Melhem , Elcio José Melhem Filho, Luiz Fernando Garcia Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Eva Evanir Prebianca . Advogado: Celito Lucas , Delomar Soares Godoi. Relator: Des. Macedo Pacheco		
Gustavo Mussi Milani	032	0763603-5	Recurso em Sentido Estrito		
Helton Tiago Luiz Lacerda	002	0794607-6	0007 . Processo: 0839745-5		
Ingrid Olivetti França	044	0816044-5	Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022103420108160137 Ação Penal. Recorrente (1): Charles Leal Paiva . Advogado: Anderson Pinheiro Gomes . Recorrente (2): Elton de Barros Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Peter Jürgen Kelter . Recorrente (3): Roderson Leite da Silva , Rodrigo Leite da Silva. Advogado: Edson Pinheiro Gomes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)		
Jane Mara da Silva Pilatti	019	0809077-3	Recurso em Sentido Estrito		
Jefferson Augusto de Paula	027	0842960-7	0008 . Processo: 0840155-8		
Jeovane Correa da Silva	008	0840155-8	Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020231020118160131 Ação Penal. Recorrente: Ademir Luiz Sganzerla (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira , Jeovane Correa da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)		
João Henrique Azevedo Thibau	016	0789219-3	Recurso em Sentido Estrito		
João Marcos Brais	021	0822196-1	0009 . Processo: 0840173-6		
Jorge da Silva Giulian	021	0822196-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00243894320108160013 Ação Penal. Recorrente: Jefferson Ricardo Fernandes Borges (Réu Preso). Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)		
Jorge Paulo Melhem Haddad	003	0810471-8	Recurso em Sentido Estrito		
Josias Dias de Camargo Filho	004	0816248-3	0010 . Processo: 0841806-4		
Juan Marciano Dombeck Viera	036	0809700-7	Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006466020048160030 Ação Penal. Recorrente: Alexssandro Alves dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem		
Larissa Leite	032	0763603-5	Apelação Crime		
Léa Silva dos Santos	026	0838790-6	0011 . Processo: 0722349-0		
Leslie José Pereira de Arruda	055	0837162-8	Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038323720088160035 Ação Penal. Apelante: Thiago Oliveira de Sousa (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Guedes de Castro . Apelado: Ministério Público do Estado		
Lidia Ivone Ribas	042	0718409-2			
	043	0771146-0			
Luiz Alberto Domingues Galvão	028	0845507-2			
Luiz Antonio Bertocco	039	0821709-4			
Luiz Claudio Falarz	056	0838009-0			
Luiz Fernando Garcia Campos	006	0828529-4			
Márcia Cristina Gunha	020	0820046-8			
Márcio Mitio Itiyama	035	0781337-4			
Marco Antônio Joaquim	041	0847118-3			
Marcos José Mesquita	052	0829043-3			
Nelson Scarpim Junior	025	0835458-1			
Nevaldo Francisco Cazella	037	0812191-3			
Osní de Jesus Taborada Ribas	020	0820046-8			
Patricia de Oliveira Pedroso	030	0689283-1			
Patrícia Mattos Drey	040	0830551-7			
Paulo Cesar de Sousa	054	0833619-6			
Paulo Ribeiro Júnior	038	0813097-4			
Paulo Roberto Belo	029	0847970-3			
Peter Jürgen Kelter	007	0839745-5			
Priscila Lopes Alves	029	0847970-3			
Rafael Guedes de Castro	011	0722349-0			
Raphael Gouveia Rodrigues	045	0817151-9			
Renata Giovannini	054	0833619-6			
Renato Cardoso de Almeida Andrade	032	0763603-5			
Renato Salim Elmor	033	0776300-4			
René Ariel Dotti	032	0763603-5			
Roberto Brzezinski Neto	032	0763603-5			

do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime  
 0012 . Processo: 0801213-7  
 Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000433120088160067  
 Ação Penal. Apelante: João Francisco Machado da Luz (Réu Preso). Def.Dativo: Samir Mattar Assad . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime  
 0013 . Processo: 0816225-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024573520068160014 Ação Penal. Apelante: Luciano de Castro Silva (Réu Preso). Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto , Alexandre de Aquino Bastos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0014 . Processo: 0761755-6  
 Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005855620108160042  
 Ação Penal. Recorrente: Vera Lúcia dos Santos . Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0015 . Processo: 0781831-7  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032188120078160030 Ação Penal. Recorrente: Nelson Pires Cabral . Def.Dativo: Edinaldo Beserra . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0016 . Processo: 0789219-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012794220068160017  
 Ação Penal. Recorrente: Anderson da Silva , Jose Claudio da Silva. Def.Dativo: João Henrique Azevedo Thibau . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0017 . Processo: 0793897-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00057557320088160011 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jean Carlo de Oliveira dos Anjos . Def.Dativo: Bruno Rafael Simioni Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0018 . Processo: 0802902-3  
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006504520108160044  
 Ação Penal. Recorrente (1): Michael Vieira Eva . Def.Dativo: Edina Maria de Rezende . Recorrente (2): André Carlos dos Santos . Def.Dativo: Thiago Fernando Gregório . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0019 . Processo: 0809077-3  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000403820028160083 Ação Penal. Recorrente: Edite de Souza Schio . Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera , Jane Mara da Silva Pilatti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0020 . Processo: 0820046-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000079320048160013 Ação Penal. Recorrente: Wilson Candido da Silva . Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas , Márcia Cristina Gunha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0021 . Processo: 0822196-1  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063005720068160030 Ação Penal. Recorrente: None Pereira . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0022 . Processo: 0822593-0  
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000161820048160090 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcos Rodrigo Pires . Advogado: Roberto Marcelino Duarte . Relator: Des. Campos Marques  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0023 . Processo: 0827340-9  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00299867220108160019 Ação Penal. Recorrente: Jonnatas Luis Borotto . Advogado: Daniel Estevam Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0024 . Processo: 0834061-4  
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00026987520088160131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do

Paraná . Recorrido: Renata Esteve Schuk . Advogado: CID RICARDO VARGAS CEZIMBRA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0025 . Processo: 0835458-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000227820078160006 Ação Penal. Recorrente: Valter Gomes dos Santos . Advogado: Nelson Scarpim Junior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0026 . Processo: 0838790-6  
 Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000355420088160067  
 Ação Penal. Recorrente: Jaime Rodrigo Casagrande . Def.Dativo: Léa Silva dos Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0027 . Processo: 0842960-7  
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002528120088160040 Ação Penal. Recorrente: Edmar Ribeiro , Edinaldo Ribeiro. Advogado: Benedito de Paula , Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0028 . Processo: 0845507-2  
 Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000518220068160065  
 Ação Penal. Recorrente: Dirceu de Jesus Cordeiro . Def.Dativo: Luiz Alberto Domingues Galvão . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0029 . Processo: 0847970-3  
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010450920098160097 Ação Penal. Recorrente: Mauro Ribas de Oliveira , Roseli Aparecida Rocha Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Belo , Priscila Lopes Alves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
 Apelação Crime  
 0030 . Processo: 0689283-1  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000160220088160050 Ação Penal. Apelante: José Roberto Bezerra . Def.Dativo: Patricia de Oliveira Pedrosa . Ass.Acusação: Denise Dal Santo . Advogado: Admir Iracy Vilela . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime  
 0031 . Processo: 0718661-2  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045515620098160173 Ação Penal. Apelante: Regiane Paulino da Silva . Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Joelma Santos de Araujo . Advogado: Carlos Alberto Malizia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime  
 0032 . Processo: 0763603-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000025820058160006 Ação Penal. Apelante: Guilherme Navarro Lins de Souza . Advogado: Gustavo Mussi Milani , Renato Cardoso de Almeida Andrade, Douglas Haquim Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Nelise Maria de Freitas Turkiewicz . Advogado: Roberto Brzezinski Neto , Larissa Leite, René Ariel Dotti. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0033 . Processo: 0776300-4  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004496420048160173 Ação Penal. Apelante: Edilson Antonio Jorge . Def.Dativo: Renato Salim Elmor . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime  
 0034 . Processo: 0779613-8  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000606420078160130 Ação Penal. Apelante: Edson Mozart da Silva de Souza , Flavio Junior de Oliveira. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime  
 0035 . Processo: 0781337-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064302720088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Anselmo Lopes . Def.Dativo: Márcio Mitio Itiyama . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime  
 0036 . Processo: 0809700-7  
 Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001473320068160054 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Evandro de Souza Ribeiro . Advogado: Juan Marciano Dombeck Viera . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime

0037 . Processo: 0812191-3  
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000234820018160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adelar de Mello . Advogado: Nevaldo Francisco Cazella , Daniely Sabrina Simioni Ferreira. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
Apelação Crime  
0038 . Processo: 0813097-4  
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004643020058160098 Ação Penal. Apelante: Nelson Silva dos Santos . Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
Apelação Crime  
0039 . Processo: 0821709-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00045744120028160013 Ação Penal. Apelante: Ademar Marques de Oliveira . Advogado: Edson Mitsuo Tiujo , Luiz Antonio Bertocco, Fernanda Caroline Vara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
Apelação Crime  
0040 . Processo: 0830551-7  
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000198719998160141 Ação Penal. Apelante: Melchior de Andrade . Def.Dativo: Patrique Mattos Drey , Fernando Sartori Menegat. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor: Des. Campos Marques  
Apelação Crime  
0041 . Processo: 0847118-3  
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000640820078160078 Ação Penal. Apelante: Paulo Batista de Almeida . Def.Dativo: Marco Antônio Joaquim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão  
Apelação Crime (det)  
0042 . Processo: 0718409-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00030498220068160013 Ação Penal. Apelante: Braz Costa Rosa . Def.Público: Lidia Ivone Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)  
Apelação Crime (det)  
0043 . Processo: 0771146-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00063647920108160013 Ação Penal. Apelante: Oswaldo da Fonseca Kleinke . Def.Público: Lidia Ivone Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)  
Apelação Crime (det)  
0044 . Processo: 0816044-5  
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003004820088160102 Ação Penal. Apelante: Oldair José Pereira . Def.Dativo: Ingrid Olivetti França . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
Apelação Crime (det)  
0045 . Processo: 0817151-9  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00046667520108160033 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Mendes . Def.Dativo: Raphael Gouveia Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
Apelação Crime (det)  
0046 . Processo: 0819677-6  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00036338120098160131 Ação Penal. Apelante: Valdecir Pereira . Def.Dativo: Fabrício Pretto Guerra , Andrey Herget, Eliane Bonetti Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
Apelação Crime (det)  
0047 . Processo: 0819751-7  
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009199820088160159 Ação Penal. Apelante: Silvio Jose Alves . Def.Dativo: Adalgir Carlos Comunello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
Apelação Crime (det)  
0048 . Processo: 0821134-7  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004894520098160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cleibeson dos Santos . Def.Dativo: Ana Paula Verona . Relator: Des. Campos Marques  
Apelação Crime (det)  
0049 . Processo: 0821916-9  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000558920088160117 Ação Penal. Apelante: Erci Baldissera . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
Apelação Crime (det)  
0050 . Processo: 0823159-2

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000073120048160066 Ação Penal. Apelante: João Jaime Marson . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
Apelação Crime (det)  
0051 . Processo: 0825054-0  
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00032514920108160068 Ação Penal. Apelante: Leocir da Silva Consorte . Advogado: Ronisa Biscoli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
Apelação Crime (det)  
0052 . Processo: 0829043-3  
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003236320088160176 Ação Penal. Apelante: Iolanda de Jesus Faustino Vaciloto . Def.Dativo: Marcos José Mesquita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
Apelação Crime (det)  
0053 . Processo: 0832129-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00015884220108160011 Ação Penal. Apelante: Fábio Nunes Zavaski . Def.Dativo: Bruno Rafael Simioni Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
Apelação Crime (det)  
0054 . Processo: 0833619-6  
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000593120038160173 Ação Penal. Apelante: Marcos Vilmar Spina . Advogado: Paulo Cesar de Sousa , Ademar Uliana Neto, Renata Giovannini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
Apelação Crime (det)  
0055 . Processo: 0837162-8  
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001270520098160097 Consignação em Pagamento de Alugueres. Apelante: Marcos Roberto Augusto . Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
Apelação Crime (det)  
0056 . Processo: 0838009-0  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007186020078160024 Ação Penal. Apelante: Marcio de Almeida . Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)  
Apelação Crime (det)  
0057 . Processo: 0847510-7  
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000928420078160139 Ação Penal. Apelante: João Osvaldo Viechiato . Def.Dativo: Anderson A. Lemos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 09/02/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 2ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2011.13351 e 2011.13350 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 09/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Anacleto	066	0828701-6
Adolfo Vaz da Silva	022	0615197-3
Alceu Marczyński	077	0847193-6
Alexandre Henrique Guzzo	023	0670130-6
Alexandre Salomão	079	0579370-4
Altamirano Pereira Neto	044	0806184-1
Amílcar Cordeiro Teixeira	008	0555367-5
Ana Paula Ribas Vieira	029	0702816-0
Anaíce Buene Moreno	012	0815754-2
André Luis Romero de Souza	015	0840026-2
Andrea Cristine Bandeira	004	0806795-4
Andryelle Vanessa Camilo	080	0833971-1
Aneri Capellari	070	0835129-5
Antônio Geraldo Scupinari	041	0798153-9
Antonio Waldemar Savio	022	0615197-3
Caio Marcelo Cordeiro	038	0794918-4
Antonietto		

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Camila Milazotto Ricci	053	0821902-5	Luiz Fernando Fortes de Camargo	022	0615197-3
Carlefe Moraes de Jesus	076	0826491-7	Marco Antonio Barbosa	063	0827391-6
Carlos Cleber Nalivaiko	075	0719034-9	Marcos Renan Salvati	018	0794474-7
Carlos Roberto Miranda	027	0689205-7	Maria Claudia Rorato	032	0719269-2
Caroline Amadori Cavet	004	0806795-4	Mariângela Cunha	062	0825984-3
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0797197-7	Mauro Garcia	026	0688587-0
Cecilio Luz Junior	061	0825826-6	Melvis Muchiuti	046	0813111-9
Cesar Eduardo Misael de Andrade	064	0827755-0	Moisés Zanardi	049	0815939-5
Claudio Parpinelli	026	0688587-0	Murilo Ubirajara Guse	037	0794456-9
CORINA FERNANDES PEREIRA	051	0817048-7	Nelci Aparecida Mungo	012	0815754-2
Cristhiano Justus Soares de Lima	034	0781320-9	Newton Bueno Lacerda	073	0844772-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	066	0828701-6	Nicanor Bueno Teixeira	008	0555367-5
Diogo Augusto Biato Neto	058	0823329-4	Nilton Ribeiro de Souza	030	0714362-8
Edinéia Sicbneihler	042	0799587-9	Normano Mateus Marcondes Kreniski	013	0823890-8
	057	0822611-3	Odete de Fátima P. d. Almeida	069	0834206-3
Edson de Jesus Deliberador Filho	016	0793813-0	Osmann de Santa Cruz Arruda	026	0688587-0
Edson Elias de Andrade	040	0798140-2	Osmar Fernando de Medeiros	049	0815939-5
Edson Rubens Andrade	024	0686390-9	Otávio Oliveira Ribeiro	060	0825137-4
Edvaldo Capassi	065	0827776-9	Patrícia Marchi Marin	064	0827755-0
Eliane Budyk	011	0770415-6	Paulo Cesar Pin	028	0698764-0
Eliete Aparecida de Gouveia	052	0819224-5	Rafael Guedes de Castro	038	0794918-4
Elisângela Sponholz de Souza	018	0794474-7	Raphael Dias Sampaio	009	0639019-6
Elizangela Maria Matioski	047	0813203-2	Roberto Jonas	040	0798140-2
Emanuel Jorge de Freitas Junior	004	0806795-4	Rodrigo Francisco Fernandes	007	0809008-8
Emerson Luz	061	0825826-6	Rogério Batista Ayres	021	0536081-8
Emerson Ricardo Galiciolli	031	0718565-5	Rogério Irineu Ojeda	039	0795737-3
Ester Eunice de Souza	053	0821902-5	Rogério Palma	054	0822192-3
Fábio Tutomu Iamamoto	040	0798140-2	Romaldo Hamm	081	0751889-4
Felipe Laurini Tonetti	077	0847193-6	Rubens Alexandre da Silva	039	0795737-3
Francielle Calegari de Souza	016	0793813-0	Rubens Carlos Santana	045	0806395-4
Francisco de Assis do R. M. Rocha	003	0710100-2/02	Sergio Antonio Neiva Vieira	029	0702816-0
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	003	0710100-2/02	Sergio Wanderley A. d. Oliveira	010	0747805-9
Francisco Gonçalves Andreoli	063	0827391-6	Sylvio Lourenço da Silveira Filho	003	0710100-2/02
Geraldo de Oliveira	055	0822291-1	Tadeu Karasek Junior	032	0719269-2
Gilberto Maria	017	0780841-9	Tania Mara Podgurski	082	0841476-6
Gilmar Fernando de Cristo	044	0806184-1	Tulio Marcelo Denig Bandeira	004	0806795-4
Hermes Henrique Corrêa Conceição	005	0813641-2	Valcir Muller	048	0813368-8
Homero da Rocha	025	0686824-0	Valdir Judai	035	0791532-2
Irineu Chiqueto Junior	059	0823507-8	Vandro Marcio Taborda Rocha	072	0838545-1
Itamar Strumielo Diniz	050	0816130-6	Vitor Hugo Scartezini	033	0776544-6
Ivã Duarte Augusto	071	0838178-0	Viviana Bianconi	053	0821902-5
Ivan Roberto Bassetti	055	0822291-1	Waldemar Michio Doy	060	0825137-4
Ivomar César de Almeida	020	0830860-1	Waldir Donizete de Oliveira	067	0829450-8
Jaime Pego Siqueira	049	0815939-5	Walmor Mergener	054	0822192-3
Jeferson Paulo de Andrade	046	0813111-9	Washington Fragozo Veras	059	0823507-8
João Batista de Arruda Junior	019	0809503-8	William Esperidião David	036	0792044-1
João Batista dos Santos	014	0834167-1	William Stremel Biscaia da Silva	068	0832513-5
João José Meneses Bulhões Ferro	006	0649611-3	Wilson Soares de Souza	063	0827391-6
João Rafael de Oliveira	003	0710100-2/02	Wilton Silva Longo	043	0803505-8
José Cláudio Rorato	032	0719269-2			
José Cláudio Rorato Filho	032	0719269-2	Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
José Feldhaus	002	0813544-8	0001 . Processo: 0797197-7		
José Leocádio de Camargo	022	0615197-3	Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000609520058160124		
José Luiz Gurgel	062	0825984-3	Ação Penal. Requerente: Sebastião Marcondes Paes (Réu Preso). Repr. AssisJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo		
José Teodoro Alves	035	0791532-2	Revisão Criminal de Sentença (Clnt)		
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	004	0806795-4	0002 . Processo: 0813544-8		
Julio Cesar da Costa	046	0813111-9	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª		
Kalil Jorge Abboud	048	0813368-8	Vara Criminal. Ação Originária: 00042288020088160013 Ação Penal. Requerente: Emerson Antonio dos Santos Henrique (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus .		
Karen Franco Pedroni	064	0827755-0	Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel		
Lourenço Cesca	056	0822476-4	Embargos de Nulidade		
Luciano Menezes Molina	016	0793813-0	0003 . Processo: 0710100-2/02		
Ludovico Albino Savaris	047	0813203-2	Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região		
Luiz Alberto Domingues Galvão	074	0845816-6	Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7101002		
Luiz Carlos Marques Arnaut	010	0747805-9	Recurso em Sentido Estrito, 7101002 Recurso em Sentido Estrito. Embargante:		

Wanderlei Cirino (Réu Preso). Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha, Sylvio Lourenço da Silveira Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Inquérito Policial (C.Int-Cr)  
0004. Processo: 0806795-4  
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011000000004 Inquérito Policial. Indiciado (1): José Luiz Ramuski. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Indiciado (2): Joseti Antonio Meimberg. Advogado: Emanuel Jorge de Freitas Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)  
Apelação Crime (det)  
0005. Processo: 0813641-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00216266920108160013 Ação Penal. Apelante: Sidnei Pedro Rosa. Advogado: Hermes Henrique Corrêa Conceição. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
Apelação Crime  
0006. Processo: 0649611-3  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000002170 Ação Penal. Apelante: Joselino Rique Ferreira. Def.Dativo: João José Meneses Bulhões Ferro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
Recurso de Agravo  
0007. Processo: 0809008-8  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000011453 Petição. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Tiago Miguel Perciliano (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)  
Apelação Crime  
0008. Processo: 0555367-5  
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000002418 Ação Penal. Apelante: Joaquim Barbosa (Réu Preso). Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira, Nicanor Bueno Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
Apelação Crime  
0009. Processo: 0639019-6  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005000002978 Ação Penal. Apelante: Marcos Renato Cardoso Moraes (Réu Preso). Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
Apelação Crime  
0010. Processo: 0747805-9  
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001830920108160160 Ação Penal. Apelante: Vilma Aparecida de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira, Luiz Carlos Marques Arnaut. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
Apelação Crime  
0011. Processo: 0770415-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049112020088160013 Ação Penal. Apelante: Jemmes de Jesus Camargo (Réu Preso). Advogado: Eliane Budyk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel  
Apelação Crime  
0012. Processo: 0815754-2  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000722720118160148 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Paulo César Aparecido Ferreira (Réu Preso). Advogado: Nelci Aparecida Mungo, Anaice Buene Moreno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
Apelação Crime  
0013. Processo: 0823890-8  
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008056420098160147 Ação Penal. Apelante: José Adilson Teixeira de Farias (Réu Preso). Advogado: Normano Mateus Marcondes Kreniski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
Apelação Crime  
0014. Processo: 0834167-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001004620108160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Alves (Réu Preso). Advogado: João Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel  
Apelação Crime

0015. Processo: 0840026-2  
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000354120098160060 Ação Penal. Apelante: Luiz Octavio Paiva (Réu Preso). Advogado: André Luis Romero de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
Habeas Corpus Crime  
0016. Processo: 0793813-0  
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002143820118160081 Ação Penal. Impetrante: Luciano Menezes Molina (advogado), Francielle Calegari de Souza (advogado), Edson de Jesus Deliberador Filho (advogado). Paciente: Lair Lopes da Costa, Ladir Lopes da Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)  
Recurso em Sentido Estrito  
0017. Processo: 0780841-9  
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000062520038160149 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nery Maria, Francisco Asis Dorigoni. Advogado: Gilberto Maria. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lidia Maejima)  
Recurso em Sentido Estrito  
0018. Processo: 0794474-7  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004181820098160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adnilson Jose da Silva. Advogado: Marcos Renan Salvati, Elisângela Sponholz de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)  
Recurso em Sentido Estrito  
0019. Processo: 0809503-8  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020042720088160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulinho Faria. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima)  
Recurso em Sentido Estrito  
0020. Processo: 0830860-1  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118282620118160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos Antônio dos Santos Souza. Advogado: Ivomar César de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
Apelação Crime  
0021. Processo: 0536081-8  
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999000000048 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Augustinho Heinzen. Advogado: Rogerio Batista Ayres. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
Apelação Crime  
0022. Processo: 0615197-3  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000000802 Queixa Crime. Apelante: Luciana de Oliveira Padilha. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo, José Leocádio de Camargo. Apelado: José Silva. Advogado: Antonio Waldemar Savio, Adolfo Vaz da Silva. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel  
Apelação Crime  
0023. Processo: 0670130-6  
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001718320068160079 Ação Penal. Apelante: Rosany Dias Mantovanello. Advogado: Alexandre Henrique Guzzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Noeval de Quadros). Revisor: Des. Valter Ressel  
Apelação Crime  
0024. Processo: 0686390-9  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023356420078160021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pereira da Silva. Advogado: Edson Rubens Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
Apelação Crime  
0025. Processo: 0688624-0  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055169420078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Renaldo da Silva Santos, Reginaldo Antonio da Silva, Priscila Sousa dos Santos, Francisco Almir Freires dos Santos, Paulo Kennedy Martins, Flavio Lemos Nunes, Fabio da Silva Carvalho, Vagner Gava. Advogado: Homero da Rocha. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel  
Apelação Crime  
0026. Processo: 0688587-0  
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000032519988160156 Ação Penal. Apelante (1): Nelson do Carmo. Advogado: Claudio Parpinelli. Apelante (2): Luiz Antonio Marson. Advogado: Claudio Parpinelli.

Apelante (3): Adilson Calixto , Alceu José Guerri. Def.Dativo: Claudio Parpinelli .  
 Apelante (4): Ivens Simão . Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda . Apelante (5):  
 Valdomiro Muniz de Matos . Advogado: Mauro Garcia . Apelado: Ministério Público  
 do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des.  
 Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime  
 0027 . Processo: 0689205-7  
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002374020088160161 Ação  
 Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Tiago de  
 Oliveira . Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:  
 Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. João Kopytowski). Revisor: Des.  
 Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0028 . Processo: 0698764-0  
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
 00000335320058160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do  
 Paraná . Apelado: Soel Colares Soares . Advogado: Paulo Cesar Pin . Relator: Juiz  
 Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter  
 Ressel  
 Apelação Crime  
 0029 . Processo: 0702816-0  
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
 0000071320038160148 Ação Penal. Apelante: Leonardo Cairrão . Advogado:  
 Sergio Antonio Neiva Vieira , Ana Paula Ribas Vieira. Apelado: Ministério Público do  
 Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des.  
 João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0030 . Processo: 0714362-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047013720068160013 Ação Penal. Apelante:  
 Walter Jose Godk Filho . Advogado: Nilton Ribeiro de Souza . Apelado: Ministério  
 Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar  
 (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime  
 0031 . Processo: 0718565-5  
 Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000786420088160172 Ação  
 Penal. Apelante: Clairton Menger de Oliveira . Advogado: Emerson Ricardo Galicioli .  
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G.  
 Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio  
 Pinto de Almeida  
 Apelação Crime  
 0032 . Processo: 0719269-2  
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
 00000142620058160086 Ação Penal. Apelante (1): Ana Cristina Renjifo Navarette ,  
 Nely Madalena Prado. Advogado: José Cláudio Rorato , José Cláudio Rorato Filho,  
 Maria Claudia Rorato. Apelante (2): Alex Sandro dos Santos . Advogado: Tadeu  
 Karasek Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz  
 Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter  
 Ressel  
 Apelação Crime  
 0033 . Processo: 0776544-6  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:  
 00023177720068160021 Ação Penal. Apelante: Diacono Gamaliel Meneghel .  
 Advogado: Tadeu Karasek Junior , Vitor Hugo Scartezini. Apelado: Ministério Público  
 do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des.  
 Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime  
 0034 . Processo: 0781320-9  
 Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001377120098160122  
 Ação Penal. Apelante: José Pereira de Cristo Neto . Advogado: Cristhiano Justus  
 Soares de Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz  
 Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. José Mauricio Pinto de Almeida).  
 Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime  
 0035 . Processo: 0791532-2  
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002129220058160044  
 Ação Penal. Apelante: Jesus Jézio Correia . Advogado: José Teodoro Alves , Valdir  
 Judai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G.  
 Wellington Emanuel C de Moura (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0036 . Processo: 0792044-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103723620098160013 Ação Penal. Apelante:  
 Francisco José Caldeira . Advogado: William Esperidião David . Apelado: Ministério  
 Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de  
 Moura (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime  
 0037 . Processo: 0794456-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª  
 Vara Criminal. Ação Originária: 00096512120088160013 Ação Penal. Apelante: José  
 Carlos Muniz . Advogado: Murilo Ubirajara Guse . Apelado: Ministério Público do  
 Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des.  
 Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime  
 0038 . Processo: 0794918-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da  
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:  
 00011772420108160035 Ação Penal. Apelante: Adriana Albuquerque Sezaiber .  
 Advogado: Rafael Guedes de Castro , Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Apelado:  
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.  
 Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0039 . Processo: 0795737-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:  
 00054470920108160030 Ação Penal. Apelante: Marcio de Freitas dos Santos .  
 Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda , Rubens Alexandre da Silva. Apelado: Ministério  
 Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª  
 Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 Apelação Crime  
 0040 . Processo: 0798140-2  
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
 00003807820088160080 Ação Penal. Apelante: Arlindo Pascoareli Filho . Advogado:  
 Roberto Jonas , Edson Elias de Andrade, Fábio Tsutomu Iamamoto. Apelado:  
 Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.  
 Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0041 . Processo: 0798153-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050369020058160013 Ação Penal. Apelante:  
 Denilson Vilmar Valle . Advogado: Antônio Geraldo Scupinari . Apelado: Ministério  
 Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter  
 Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime  
 0042 . Processo: 0799587-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:  
 00036306820098160021 Ação Penal. Apelante: Nerci de Freitas . Advogado: Edinéia  
 Sicbneihler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst.  
 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de  
 Almeida  
 Apelação Crime  
 0043 . Processo: 0803505-8  
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
 00008159520078160077 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique da Silva de  
 Almeida . Def.Dativo: Wilton Silva Longo . Apelado: Ministério Público do Estado do  
 Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João  
 Kopytowski)). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 Apelação Crime  
 0044 . Processo: 0806184-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099778320058160013 Ação Penal. Apelante:  
 Lorisvaldo Benedito de Lemos . Advogado: Gilmar Fernando de Cristo , Altamirano  
 Pereira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio  
 José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0045 . Processo: 0806395-4  
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000588120088160040 Ação  
 Penal. Apelante: Alex Figueiredo dos Santos . Advogado: Rubens Carlos Santana .  
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian  
 Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime  
 0046 . Processo: 0813111-9  
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
 00000227220028160097 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Luiz de Oliveira .  
 Advogado: Jeferson Paulo de Andrade . Apelante (2): Melvis Muchiutti . Advogado:  
 Melvis Muchiutti . Apelante (3): Luiz Pereira . Advogado: Julio Cesar da Costa .  
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de  
 Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0047 . Processo: 0813203-2  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de  
 Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028327120098160033  
 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Mara Lúcia  
 Lazarotto . Advogado: Ludovico Albino Savaris , Elizangela Maria Matioski. Relator:  
 Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0048 . Processo: 0813368-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª  
 Vara Criminal. Ação Originária: 00073266820118160013 Ação Penal. Apelante (1):  
 Orlando Peraro Junior . Advogado: Valcir Muller . Apelante (2): Eduardo Smuda .  
 Advogado: Kalil Jorge Abboud . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .  
 Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida).  
 Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime  
 0049 . Processo: 0815939-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017315720038160017  
 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Antonio  
 Valmir Fernandes . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Apelado (2): Rogério Antonio  
 Lopes . Advogado: Osmar Fernando de Medeiros , Moisés Zanardi. Relator: Juiz  
 Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel). Revisor: Des.  
 José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0050 . Processo: 0816130-6  
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002628420068160044  
Ação Penal. Apelante: Jesuel Greco Degan . Advogado: Itamar Strumiolo Diniz .  
Apelido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de  
Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime  
0051 . Processo: 0817048-7  
Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000142720078160063  
Ação Penal. Apelante: Agnaldo Olimpio Inacio . Advogado: CORINA FERNANDES  
PEREIRA . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio  
José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime  
0052 . Processo: 0819224-5  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00038971320098160030 Ação Penal. Apelante: Leonardo da Costa Santana .  
Advogado: Eliete Aparecida de Gouveia . Apelado: Ministério Público do Estado do  
Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel).  
Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0053 . Processo: 0821902-5  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00152998420108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do  
Paraná . Apelado: Anderson Rodrigues Marques . Advogado: Ester Eunice de Souza ,  
Camila Milazzotto Ricci, Viviana Bianconi. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des.  
José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0054 . Processo: 0822192-3  
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00024356620098160112 Ação Penal. Apelante: Nilson Jorge Walter , Rodrigo  
França Morais. Advogado: Walmor Mergener , Rogério Palma. Apelado: Ministério  
Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José  
Maurício Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0055 . Processo: 0822291-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
11ª Vara Cível. Ação Originária: 00016173320038160013 Ação Penal. Apelante:  
Ubirajara Marcos Cavalheiro . Advogado: Geraldo de Oliveira , Ivan Roberto Bassetti.  
Apelido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla  
Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José  
Rotoli de Macedo)

Apelação Crime  
0056 . Processo: 0822476-4  
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00000648120078160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do  
Paraná . Apelado: Vilson Ornellas . Advogado: Lourenço Cesca . Relator: Juiz Subst.  
2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor:  
Des. Valter Ressel

Apelação Crime  
0057 . Processo: 0822611-3  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00058281520088160021 Ação Penal. Apelante: Aroldo Simonetto Filho . Advogado:  
Edinéia Sichneihler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.  
Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni  
Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime  
0058 . Processo: 0823329-4  
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00003081420098160159 Ação Penal. Apelante: Leonardo Cirilo da Silva . Advogado:  
Diogo Augusto Biato Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida).  
Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime  
0059 . Processo: 0823507-8  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00000125319998160058 Ação Penal. Apelante: Delmar José de Lima . Advogado:  
Irineu Chiqueto Junior , Washington Fragozo Veras. Apelado: Ministério Público do  
Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter  
Ressel

Apelação Crime  
0060 . Processo: 0825137-4  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00080382620098160014 Ação Penal. Apelante: Alexandre Rodrigues da Silva .  
Advogado: Waldemar Michio Doy , Otávio Oliveira Ribeiro. Apelado: Ministério  
Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor:  
Des. Valter Ressel

Apelação Crime  
0061 . Processo: 0825826-6  
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00061941420108160044  
Ação Penal. Apelante: André Carlos de Almeida . Advogado: Emerson Luz , Cecilio  
Luz Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter  
Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0062 . Processo: 0825984-3

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000208920058160132 Ação  
Penal. Apelante: Florêncio Rodrigues Nunes . Advogado: Mariângela Cunha , José  
Luz Gurgel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio  
José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime  
0063 . Processo: 0827391-6  
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000226520088160096 Ação  
Penal. Apelante: Odilon Andreoli Gonçalves , Edson dos Santos Cordeiro. Advogado:  
Wilson Soares de Souza , Francisco Gonçalves Andreoli, Marco Antonio Barbosa.  
Apelido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima.  
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli  
de Macedo)

Apelação Crime  
0064 . Processo: 0827755-0  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078164920098160017  
Ação Penal. Apelante: Rogerio Viva de Oliveira . Advogado: Cesar Eduardo Misael de  
Andrade , Karen Franco Pedroni, Patrícia Marchi Marin. Apelado: Ministério Público  
do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz  
Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Lidia Maejima)

Apelação Crime  
0065 . Processo: 0827776-9  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da  
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00009348520078160035 Ação Penal. Apelante: Elineide Ferreira da Silva .  
Advogado: Edvaldo Capassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .  
Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime  
0066 . Processo: 0828701-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008753220088160013 Ação Penal. Apelante:  
Wellington Fagner Lopes . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque , Adelino  
Anacleto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º  
G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
Wellington Emanuel C de Moura (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime  
0067 . Processo: 0829450-8  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de  
Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001336920028160028  
Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Emílio  
Soyka . Advogado: Waldir Donizete de Oliveira . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor  
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime  
0068 . Processo: 0832513-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00143393720108160019 Ação Penal. Apelante: Josmar Fernandes de Paula .  
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado  
do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime  
0069 . Processo: 0834206-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059623720068160013 Ação Penal. Apelante:  
Clayton Agostinho Auwerter . Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida .  
Apelido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de  
Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime  
0070 . Processo: 0835129-5  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00017946320098160117 Ação Penal. Apelante: Josemar Fracaro . Advogado: Aneri  
Capellari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José  
Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime  
0071 . Processo: 0838178-0  
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00002710920068160121 Ação Penal. Apelante: Dionizio Mazzotti . Advogado: Ivã  
Duarte Augusto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª  
Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio  
José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime  
0072 . Processo: 0838545-1  
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003795620098160081 Ação  
Penal. Apelante: José Cornélio de Lima . Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha .  
Apelido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima.  
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli  
de Macedo)

Apelação Crime  
0073 . Processo: 0844772-5  
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000723920088160081 Ação  
Penal. Apelante: Moraci Gonçalves da Silva . Advogado: Newton Bueno Lacerda .  
Apelido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima.  
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli  
de Macedo)

Apelação Crime  
0074 . Processo: 0845816-6  
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008704320118160065  
Ação Penal. Apelante: Edinaldo de Souza . Advogado: Luiz Alberto Domingues

Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 Apelação Crime (det)  
 0075 . Processo: 0719034-9  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010454920098160019 Ação Penal. Apelante: Arlindo Alves Machado . Def.Dativo: Carlos Cleber Nalivaiko . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Desª Lidia Maejima)  
 Apelação Crime (det)  
 0076 . Processo: 0826491-7  
 Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000489520058160087 Ação Penal. Apelante: Luiz Moraes de Jesus . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 Apelação Crime (det)  
 0077 . Processo: 0847193-6  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010130720068160033 Ação Penal. Apelante: David Godoi Moreira . Advogado: Alceu Marczyński , Felipe Laurini Tonetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima  
 Notícia Crime (Cam)  
 0078 . Processo: 0787538-5  
 Comarca: Piraiá do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000310 Protocolo. Noticiador: José Marcos Meni . Noticiado: Antonio El Ackar . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente  
 Ação Penal (C.Int-Cr)  
 0079 . Processo: 0579370-4  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000006367 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: José Antonio Pase . Advogado: Alexandre Salomão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Valter Ressel).  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA \*\*\*  
 Recurso de Apelação - ECA  
 0080 . Processo: 0833971-1  
 Comarca: Maringá.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00085875620118160017 Representação. Apelante: J. J. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Andryelle Vanessa Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0081 . Processo: 0751889-4  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004032520088160112 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: M. L. K. . Advogado: Romaldo Hamm . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Desª Lidia Maejima)  
 Agravo de Instrumento - ECA  
 0082 . Processo: 0841476-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00006264320108160003 Medida Sócio-Educativa. Agravante: J. L. O. (Interno). Advogado: Tania Mara Podgurski . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 09/02/2012 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 3ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.00887 e 2012.00764 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 09/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ari Bernardi	024	0834913-3
Daniel de Carvalho	021	0854662-7
Edinéia Sicbneihler	014	0798921-7
Edson Aparecido Stadler	003	0838077-8
Fábio Murari Vieira	010	0830457-4
Fernanda Trindade	006	0768571-8
Fernando César Resta Antunes	015	0815358-0
Geraldo de Oliveira	017	0827599-2
João Aurélio Stüpp	001	0814147-3
José Henrique da Silva	011	0842626-0
José Humberto Pinheiro	020	0811471-2
Josias Dias de Camargo Filho	022	0796797-3
Jossimar Ioris	009	0828008-0

Jullyane Ingrid Abdala	012	0844781-4
Klyvellan Michel Abdala	012	0844781-4
Leocádio José Fernandes	018	0829552-7
Leticia Nogueira Gardona	004	0852987-1
Marli Ledesma de Oliveira	015	0815358-0
Maurício Martinez Pereira	019	0837872-9
Nilson José Franco Júnior	013	0857300-4
Norma da Silva Marques	005	0809123-0
Nychellen Cyria Abdala	012	0844781-4
Renato Nelson Muller	008	0826453-7
Rita de Cássia Fedrigo	023	0813146-2
Rodrigo da Silva Barroso	016	0821856-8
Sandra Rita Menegatti de Lima	006	0768571-8
Saturnino Gazola Diniz	002	0835708-6
Sebastião Miguel Morales	007	0795673-4

## Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0814147-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000022800 Ação Penal. Requerente: Cassiano Cardoso Visczar (Réu Preso). Advogado: João Aurélio Stüpp . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

## Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0835708-6

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000001754 Ação Penal. Requerente: Roberto Fernando Fracasso dos Santos (Réu Preso). Advogado: Saturnino Gazola Diniz . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

## Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0838077-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000026203 Ação Penal. Requerente: Carlos Henrique Santos Carmo (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

## Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0004 . Processo: 0852987-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000040399 Ação Penal. Requerente: Mauricio da Cruz (Réu Preso). Advogado: Leticia Nogueira Gardona . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

## Recurso de Agravo

0005 . Processo: 0809123-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900001394 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcos Carlos Sampaio (Réu Preso). Repr.AssistJud: Norma da Silva Marques . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

## Apelação Crime

0006 . Processo: 0768571-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006728320108160083 Ação Penal. Apelante: Armando Reiss (Réu Preso). Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima , Fernanda Trindade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo

## Apelação Crime

0007 . Processo: 0795673-4

Comarca: Mandaguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020872620108160108 Ação Penal. Apelante: Diogo Henrique Alves Cardoso Sales (Réu Preso). Advogado: Sebastião Miguel Morales . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo

## Apelação Crime

0008 . Processo: 0826453-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00248128220108160019 Ação Penal. Apelante: Anderson Ribeiro Fernandes Messias (Réu Preso). Advogado: Renato Nelson Muller . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo

## Apelação Crime

0009 . Processo: 0828008-0

Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010919120108160087 Ação Penal. Apelante: Josevaldo Garibaldi dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo

## Apelação Crime

0010 . Processo: 0830457-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00289032120108160019 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Fábio Murari Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo  
Apelação Crime  
0011 . Processo: 0842626-0  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086539420118160030 Ação Penal. Apelante: Amarildo Lopes de Souza (Réu Preso). Advogado: José Henrique da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sonia Regina de Castro). Revisor: Des. Rogério Kanayama  
Apelação Crime  
0012 . Processo: 0844781-4  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00092319720108160028 Ação Penal. Apelante: Jose Sales Pereira Neto (Réu Preso). Advogado: Klyvellan Michel Abdala , Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sonia Regina de Castro). Revisor: Des. Rogério Kanayama  
Apelação Crime  
0013 . Processo: 0857300-4  
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064478920108160112 Ação Penal. Apelante: Selso Sidinei Nauta (Réu Preso). Advogado: Nilson José Franco Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)  
Apelação Crime  
0014 . Processo: 0798921-7  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103022420118160021 Ação Penal. Apelante: Michel Prieto Ribas . Advogado: Edinéia Sicbneihler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo  
Apelação Crime  
0015 . Processo: 0815358-0  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008287020098160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Clayton Marquardt Felber , Cledir Marquardt Felber. Advogado: Fernando César Resta Antunes , Marli Ledesma de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo  
Apelação Crime  
0016 . Processo: 0821856-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053249620098160013 Ação Penal. Apelante: Jeferson dos Santos Pereira . Advogado: Rodrigo da Silva Barroso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)  
Apelação Crime  
0017 . Processo: 0827599-2  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036839120108160028 Ação Penal. Apelante: Paulo Borges da Silva . Advogado: Geraldo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)  
Apelação Crime  
0018 . Processo: 0829552-7  
Comarca: Paranaíba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00178579320108160129 Ação Penal. Apelante: Osni Newton Nunes . Advogado: Leocádio José Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)  
Apelação Crime  
0019 . Processo: 0837872-9  
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004082620078160098 Ação Penal. Apelante: Erenin Marcelino Teodoro Frutuoso . Advogado: Maurício Martinez Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)  
Apelação Crime (det)  
0020 . Processo: 0811471-2  
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000842120068160082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Rogerio Santos , Luiz Augusto Gouveia. Advogado: José Humberto Pinheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa).  
\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA \*\*\*  
Apelação Crime  
0021 . Processo: 0854662-7  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005187820118160035 Ação Penal. Apelante: J. A. P. (Réu Preso). Advogado: Daniel de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

Recurso em Sentido Estrito  
0022 . Processo: 0796797-3  
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000264119988160165 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: J. A. G. . Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia)  
Apelação Crime  
0023 . Processo: 0813146-2  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001238820098160154 Ação Penal. Apelante: M. C. . Advogado: Rita de Cássia Fedrigo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)  
Correição Parcial (Crime)  
0024 . Processo: 0834913-3  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047505520098160019 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: J. C. L. . Def.Dativo: Ari Bernardi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa)

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 09/02/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 4ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.00826 e 2012.00666 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 09/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	024	0781747-0
Alexander Vieira	076	0814241-6
Amélia Fernanda Avelino Machado	052	0778624-7
Amir Krachinski	010	0752020-9
ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA	005	0766439-7
Ana Paula Gouveia	037	0816034-9
Anderson Destefano	025	0791914-4
Anderson Mangini Armani	026	0792554-2
André Luiz Souza Nogueira	006	0775676-9
Ângela Fabiana Rylo	011	0686275-7
Ângela Fabiana Rylo	030	0802002-8
Antônio Gervásio de C. Júnior	032	0805470-8
Aribert João Rannow	031	0804841-3
Ary Marcondes Araujo Neto	017	0842676-0
Betina de Oliveira	017	0842676-0
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	054	0789331-4
Carla Helena Grings	033	0811277-4
Carlito Raimundo Souza	047	0831441-0
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	067	0825802-6
Carlos Humberto Fernandes Silva	022	0766620-8
Carolina do Rocio Nadaline	002	0678203-6
Celso Homero de Souza	023	0767846-6
Clodoaldo Mazurana	055	0789969-8
Cristiane R. d. M. V. d. Silva	025	0791914-4
Daniel Dammski Hackbart	069	0833500-2
Daniel Scheliga	073	0782599-8
Danielle Rodrigues de Lima	018	0845665-9
Dante Manoel Proença Júnior	004	0613982-4
Diego Mialski Fontana	059	0807813-1
Dionizio Marcos dos Santos	034	0812211-0
Donizetti de Oliveira	078	0836338-8
Ecleia Maria Martins Ribas	001	0803023-1
	003	0766165-2
Edgard Gomes	058	0802381-4
Edmar José Chagas	014	0808300-3
Eduardo Alves Jardim	056	0797239-0
Eduardo Nogueira de Moraes	039	0826568-3
Eduardo Savarro	017	0842676-0

Egydio Marques Dias Netto	077	0800942-9	Sidnei de Quadros	022	0766620-8
Elaine Cristina Bessão Nakamura	019	0405330-1	Susan Carline Pasa	051	0775016-3
Elizandro Aguirre	027	0795049-8	Tomaz Marcello Belasque	074	0786423-5
Elizeu Kocan	005	0766439-7	Valdeci Eleutério	024	0781747-0
	037	0816034-9	Valdemiro Facin Lanzarin	044	0832516-6
Emerson Luiz Lima de Andrade	065	0822605-5	Valéria Biembengut B. d. Santos	045	0585570-1
Érica Cristiane Pereira Oyama	067	0825802-6		063	0815982-6
Fabiano Ferreira dos Santos	034	0812211-0	Valmor Antonio Padilha Filho	057	0801902-9
Fernando Salvatti Godoi	060	0811844-5	Vanessa Bilhan Kerniski	035	0813340-0
Gabriela Rubín Toazza	061	0812012-7	Virgílio Samuel Martinez Calomeno	066	0824668-0
Genirio João Favero	028	0800997-4	Waldi Moreira Soares	007	0777457-2
Gessivaldo Oliveira Maia	066	0824668-0	Walter Ronaldo Basso	062	0812197-5
Gilmar Jorge Batista dos Santos	046	0814195-9	Wanderley Stevanelli	019	0405330-1
Giovane Henrique Bressa Schavon	024	0781747-0	Wildemar Roberto Estralioto	020	0593321-3
Gláucio Antônio Pereira	004	0613982-4			
Hélio Augusto Machado Filho	072	0814338-4	Revisão Criminal de Sentença (Clnt)		
Henry Elmario Azevedo Ferreira	066	0824668-0	0001 . Processo: 0803023-1		
Humberto Felix Silva	002	0678203-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000111193 Ação Penal. Requerente: Wanderlei Justino Damazio (Réu Preso). Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo		
Ieda Baretta Kauffmann	019	0405330-1	Revisão Criminal de Sentença (Clnt)		
Iglenio Luiz Scherz	060	0811844-5	0002 . Processo: 0678203-6		
Iracema Pereira de Carvalho	032	0805470-8	Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000007394 Ação Penal. Requerente: Benedito Maciel de Pontes Filho . Advogado: Rafael Luis Nadaline , Humberto Felix Silva, Carolina do Rocio Nadaline. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa		
Ivan Miguel da Silva Ferraz	028	0800997-4	Apelação Crime		
Iveraldo Neves	049	0724383-0	0003 . Processo: 0766165-2		
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	033	0811277-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022401920118160013 Ação Penal. Apelante: Alisson Fernando da Silva (Réu Preso). Advogado: Marlon César Doin Carneiro , Ecleia Maria Martins Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo		
Jean Carlos Frogeri	034	0812211-0	Apelação Crime		
Jefferson Ribeiro	070	0836400-9	0004 . Processo: 0613982-4		
João Carlos Ferreira	053	0785874-8	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000001013 Ação Penal. Apelante: Marcos Aurélio de Abreu Rodrigues (Assistente de Acusação). Advogado: Renato Oliveira de Araújo , Dante Manoel Proença Júnior, Lucas Sebastião Proença, Gláucio Antônio Pereira, Osmann de Santa Cruz Arruda. Apelado: Carmen Sueli Ferreira , Marisa Simone Ferreira. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo		
Joarez França Costa Júnior	013	0801494-2/01	Apelação Crime		
Josias Dias de Camargo Filho	007	0777457-2	0005 . Processo: 0766439-7		
Jossimar Ioris	049	0724383-0	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082924720108160019 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio Pinto dos Santos . Advogado: Elizeu Kocan , ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo		
Julio Adair Morbach	075	0794074-7	Apelação Crime		
Leandro Souza Rosa	076	0814241-6	0006 . Processo: 0775676-9		
Leilane Santos Braga	011	0686275-7	Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009311120098160052 Restituição de Mercadorias/veículos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Aristides dos Santos Vargas . Advogado: Anderson Mangini Armani , Sergio Batista Henrichs. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon		
Leslie José Pereira de Arruda	064	0816487-0	Apelação Crime		
Letícia Nogueira Gardona	071	0837485-6	0007 . Processo: 0777457-2		
Lucas Sebastião Proença	004	0613982-4	Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015923920098160165 Ação Penal. Apelante: Cintia Marla de Lima , Claudio Cezar Ortiz. Advogado: Waldi Moreira Soares , Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon		
Luiz Carlos Granado Chacon	016	0835229-0	Apelação Crime		
Luiz Carneiro	033	0811277-4	0008 . Processo: 0800642-4		
Luiz Eduardo de Souza	041	0842980-9	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049167120108160013 Ação Penal. Apelante: Marcio Cristiano da Silva . Advogado: Rodolfo Herold Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)		
Luiz Tavanaro Gaya	048	0679086-9	Recurso de Agravo		
Malcon Michael Cechin	051	0775016-3	0009 . Processo: 0822791-6		
Marcelo Garcia da Costa	067	0825802-6	Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003417320118160081 Ação Penal. Recorrente: Germano Gonçalves Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Mauro Luiz		
Marco Antonio Andraus	042	0689983-6/01			
Maria Aparecida Avelino	052	0778624-7			
Mariana Cristina D. d. Oliveira	040	0840732-5			
Mari Marlene Horst	015	0833713-9			
Marlon César Doin Carneiro	003	0766165-2			
Mauricio Kenji Yonemoto	004	0613982-4			
Mauro Luiz Taborda Rocha	009	0822791-6			
Natalina Lopes Pinheiro	029	0801954-3			
Newton Bueno Lacerda	022	0766620-8			
Osmann de Santa Cruz Arruda	004	0613982-4			
Osní Terêncio de Souza Filho	012	0860685-7			
Oswaldo Damião Veiga Filho	076	0814241-6			
Paulo César de Souza	021	0698364-0			
Paulo César Hertt Grande	011	0686275-7			
Rafael Luis Nadaline	002	0678203-6			
Rauli Gross Junior	018	0845665-9			
Renato Michelon	050	0733495-4			
Renato Oliveira de Araújo	004	0613982-4			
Roberto Rolim de Moura Junior	036	0815923-7			
Rodolfo Herold Martins	008	0800642-4			
Rodrigo Leal Ugolini	068	0830118-2			
Rodrigo Vicente Poli	043	0755056-1			
Rogério Bueno da Silva	011	0686275-7			
Rosimara Capatti	038	0817826-1			
Sebastião Vergo Polan	042	0689983-6/01			
Sergio Batista Henrichs	006	0775676-9			

Tabordá Rocha . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho  
 Apelação Crime  
 0010 . Processo: 0752020-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00221150920108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Josias Sidglei Ferreira Franco . Advogado: Amir Krachinski . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho  
 Apelação Crime  
 0011 . Processo: 0686275-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069071920098160013 Ação Penal. Apelante (1): Maicon Ramos da Silva (Réu Preso). Advogado: Leilane Santos Braga . Apelante (2): Elton Paulino Baltazar (Réu Preso). Advogado: Rogério Bueno da Silva , André Luiz Souza Nogueira, Paulo César Hertt Grande. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Habeas Corpus Crime  
 0012 . Processo: 0860685-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00190108720118160013 Ação Penal. Impetrante: Osni Terêncio de Souza Filho (advogado). Paciente: Giuliano Alves Galli (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Ronald Juarez Moro)  
 Embargos de Declaração Crime  
 0013 . Processo: 0801494-2/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 801494200 Habeas Corpus. Embargante: Adenildo Guimarães (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior (advogado). Relator: Des. Antônio Martellozzo  
 Recurso de Agravo  
 0014 . Processo: 0808300-3  
 Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004800920118160151 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Flávio da Silva Ferreira (Réu Preso). Advogado: Edmar José Chagas . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo  
 Recurso de Agravo  
 0015 . Processo: 0833713-9  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00107587720118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: João Carlos de Assis Costa (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst . Relator: Des. Antônio Martellozzo  
 Recurso de Agravo  
 0016 . Processo: 0835229-0  
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006365020118160101 Ação Penal. Recorrente: Alexandro Prado de Freitas (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Granado Chacon . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)  
 Recurso de Agravo  
 0017 . Processo: 0842676-0  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00102754920118160083 Ação Penal. Recorrente: Jose Maurio Jalaske Junior (Réu Preso). Advogado: Eduardo Savarro , Ary Marcondes Araujo Neto, Betina de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)  
 Recurso de Agravo  
 0018 . Processo: 0845665-9  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00239346020108160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Anderson Cordeiro de Arruda (Réu Preso). Advogado: Rauli Gross Junior , Danielle Rodrigues de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro)  
 Apelação Crime  
 0019 . Processo: 0405330-1  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200600000059 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Fabiano Lima de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli , Ieda Baretta Kauffmann, Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
 Apelação Crime  
 0020 . Processo: 0593321-3  
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000006120 Ação Penal. Apelante: Roger Leonardo Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Wildemar Roberto Estralioto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0021 . Processo: 0698364-0  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011566720088160019 Ação Penal. Apelante: Paulo Robson de Moura Ribas (Réu Preso). Advogado: Paulo César de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0022 . Processo: 0766620-8

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012773520108160081 Ação Penal. Apelante (1): Maria Aparecida Furtado de Souza (Réu Preso). Advogado: Sidnei de Quadros , Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelante (2): Lucinéia Martins dos Santos (Réu Preso). Advogado: Newton Bueno Lacerda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0023 . Processo: 0767846-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068879120108160013 Ação Penal. Apelante: Fabio Paes da Silva (Réu Preso), Alysso José Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Celso Homero de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
 Apelação Crime  
 0024 . Processo: 0781747-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080694620098160014 Ação Penal. Apelante: Edilson Magalhães Borba (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério , Giovane Henrique Bressa Schavon, Aduato de Almeida Tomaszewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0025 . Processo: 0791914-4  
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031618420108160086 Ação Penal. Apelante: Juliana Batista Azevedo (Réu Preso). Advogado: Ana Paula Gouveia , Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0026 . Processo: 0792554-2  
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002213720098160166 Ação Penal. Apelante: Juarez Conrado dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Destefano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
 Apelação Crime  
 0027 . Processo: 0795049-8  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193951820108160030 Ação Penal. Apelante: William Lienemann Pereira (Réu Preso). Advogado: Elizandro Aguirre . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0028 . Processo: 0800997-4  
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00083518720108160131 Ação Penal. Apelante (1): Telma de Almeida Barbosa (Réu Preso). Advogado: Genirio João Favero . Apelante (2): Raquel Fabiana Balan (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa  
 Apelação Crime  
 0029 . Processo: 0801954-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00437521320108160014 Ação Penal. Apelante: Maicon Henrique Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
 Apelação Crime  
 0030 . Processo: 0802002-8  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030162720098160033 Ação Penal. Apelante: Nelson Azevedo de Oliveira Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Ângela Fabiana Rlyo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0031 . Processo: 0804841-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091321720068160013 Ação Penal. Apelante: Ilário Paulino Dresch , Paulo Ricardo Rodrigues Antonello (Réu Preso). Advogado: Aribert João Rannow . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0032 . Processo: 0805470-8  
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00018467520108160068 Ação Penal. Apelante: Emerton Panzenhagem (Réu Preso). Advogado: Iracema Pereira de Carvalho , Antônio Gervásio de Carvalho Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
 Apelação Crime  
 0033 . Processo: 0811277-4  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00107933820108160030 Ação Penal. Apelante (1): Osvaldo de Oliveira Furtado (Réu Preso). Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro , Carla Helena Grings. Apelante (2): Nivaldo Senra (Réu Preso). Advogado: Luiz Carneiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
 Apelação Crime

0034 . Processo: 0812211-0  
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001289520098160159 Ação Penal. Apelante (1): Fábio Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Dionízio Marcos dos Santos . Apelante (2): André Luiz Levino dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Frogeri , Fabiano Ferreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime

0035 . Processo: 0813340-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002927620108160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Pacheco dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Vanessa Bilhan Kerniski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro)  
Apelação Crime

0036 . Processo: 0815923-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033626720118160013 Ação Penal. Apelante: Alaide dos Santos da Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)  
Apelação Crime

0037 . Processo: 0816034-9  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00342763320108160019 Ação Penal. Apelante: Eloir Santana da Luz (Réu Preso), Rosângela Aparecida dos Santos (Réu Preso). Advogado: Elizeu Kocan , ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime

0038 . Processo: 0817826-1  
Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035281120108160086 Ação Penal. Apelante: Wellington Felipe da Silva (Réu Preso). Advogado: Rosimara Capatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)  
Apelação Crime

0039 . Processo: 0826568-3  
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025487420108160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luciano Andre Carneiro (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Nogueira de Moraes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime

0040 . Processo: 0840732-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00260599820108160019 Ação Penal. Apelante: Damaris Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho  
Apelação Crime

0041 . Processo: 0842980-9  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051153520118160021 Ação Penal. Apelante: Altamir Antonio Cappellari (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)  
Embargos de Declaração Crime

0042 . Processo: 0689983-6/01  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 689983600 Apelação Crime. Embargante: Rosangela de Fátima Silva Dias . Advogado: Marco Antonio Andraus , Sebastião Vergo Polan. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo  
Recurso de Agravo

0043 . Processo: 0755056-1  
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000004599 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Narimã Mariza de Andrade . Advogado: Rodrigo Vicente Poli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)  
Recurso de Agravo

0044 . Processo: 0832516-6  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00134228120118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Willyn Gabriel Couto Penduick . Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro)  
Recurso em Sentido Estrito

0045 . Processo: 0585570-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000038066 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Geandeivis Brustelo Barbosa . Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos . Relator: Des. Antônio Martellozzo

Recurso em Sentido Estrito

0046 . Processo: 0814195-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058482520118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ezequiel Silveira de Souza . Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos . Relator: Des. Antônio Martellozzo  
Recurso em Sentido Estrito

0047 . Processo: 0831441-0  
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026467620108160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Valdeci da Silva . Advogado: Carlito Raimundo Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)  
Apelação Crime

0048 . Processo: 0679086-9  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043777320088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Leonardo da Silva Messias . Advogado: Luiz Tavanaro Gaya . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
Apelação Crime

0049 . Processo: 0724383-0  
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041749720078160030 Ação Penal. Apelante (1): Elcio Julio de Melo . Advogado: Jossimar Ioris . Apelante (2): Anderson Santos de Oliveira . Advogado: Iveraldo Neves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
Apelação Crime

0050 . Processo: 0733495-4  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144562820108160019 Ação Penal. Apelante: Damaris Ferreira dos Santos . Advogado: Renato Michelon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
Apelação Crime

0051 . Processo: 0775016-3  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00349950920108160021 Ação Penal. Apelante: Silvana Rodrigues da Silva . Advogado: Malcon Michael Cechin , Susan Carline Pasa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
Apelação Crime

0052 . Processo: 0778624-7  
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000185420018160102 Ação Penal. Apelante: Mário Bonaretti . Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado , Maria Aparecida Avelino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
Apelação Crime

0053 . Processo: 0785874-8  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005302320068160050 Ação Penal. Apelante: Marta Aparecida Ferreira . Def.Dativo: João Carlos Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime

0054 . Processo: 0789331-4  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028247320088160019 Ação Penal. Apelante: Alexsandro Rodrigues de Paula . Def.Dativo: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime

0055 . Processo: 0789969-8  
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003536420098160079 Ação Penal. Apelante: Valter Luiz Sierpinski . Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime

0056 . Processo: 0797239-0  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000303420038160026 Ação Penal. Apelante: Edvaldo Francisco da Silva , Marcos Antonio de Azevedo. Def.Dativo: Eduardo Alves Jardim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime

0057 . Processo: 0801902-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051190920058160013 Ação Penal. Apelante: André Pires Marques de Oliveira . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime

0058 . Processo: 0802381-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115871320108160013 Ação Penal. Apelante: Gelder Deiber da Silva , Ederson Pereira de Oliveira. Advogado: Edgard Gomes .

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo.  
Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
Apelação Crime  
0059 . Processo: 0807813-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064647820038160013 Ação Penal. Apelante:  
Irineu Melnek . Def.Dativo: Diego Mialski Fontana . Apelado: Ministério Público do  
Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
Apelação Crime  
0060 . Processo: 0811844-5  
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000916420058160141  
Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Bertoldi . Advogado: Igenio Luiz Schwertz ,  
Fernando Salvatti Godoi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:  
Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
Apelação Crime  
0061 . Processo: 0812012-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041072320068160013 Ação Penal. Apelante:  
Valdir Cardoso da Silva . Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério  
Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz  
Zarpelon  
Apelação Crime  
0062 . Processo: 0812197-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050902220068160013 Ação Penal. Apelante:  
Valdir Galinski Dias , David Galinski Dias. Advogado: Walter Ronaldo Basso .  
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz  
Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime  
0063 . Processo: 0815982-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090799420108160013 Ação Penal. Apelante:  
Renan Schneider . Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos . Apelado:  
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau  
(Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime  
0064 . Processo: 0816487-0  
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00000820620068160097 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do  
Paraná . Apelante (2): Adenilson de Brito . Advogado: Leslie José Pereira de Arruda .  
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz  
Zarpelon  
Apelação Crime  
0065 . Processo: 0822605-5  
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005124620088160142  
Ação Penal. Apelante: Jaciel de Oliveira . Def.Dativo: Emerson Luiz Lima de  
Andrade . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G.  
Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime  
0066 . Processo: 0824668-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª  
Vara Criminal. Ação Originária: 00072501520098160013 Ação Penal. Apelante (1):  
Dionatan Soares , Felipe Willian da Silva Ferreira. Def.Dativo: Henry Elmaro Azevedo  
Ferreira . Apelante (2): Luiz Fernando de Bastos . Advogado: Gessivaldo Oliveira  
Maia . Apelante (3): Geferson Marcelo Vaz Silva Santos . Def.Dativo: Virgílio Samuel  
Martinez Calomeno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.  
Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des.  
Carvílio da Silveira Filho)  
Apelação Crime  
0067 . Processo: 0825802-6  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077088320108160017  
Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edna  
Jesus Almeida Silva . Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade , Érica Cristiane  
Pereira Oyama, Marcelo Garcia da Costa. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des.  
Carvílio da Silveira Filho  
Apelação Crime  
0068 . Processo: 0830118-2  
Comarca: Ibatí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037194720108160089 Ação  
Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Reginaldo  
Luiz Prudenciano , Fernando da Costa Pacheco. Def.Dativo: Rodrigo Leal Ugolini .  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor:  
Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime  
0069 . Processo: 0833500-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125436320098160013 Ação Penal. Apelante:  
Bruna Luisa de Lima . Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Apelado: Ministério  
Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des.  
Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime  
0070 . Processo: 0836400-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235952220108160013 Ação Penal. Apelante:  
Rodrigo Lambrequini Fredo . Advogado: Jeferson Ribeiro . Apelado: Ministério  
Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald

Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des.  
Antônio Martellozzo)  
Apelação Crime  
0071 . Processo: 0837485-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028040820058160013 Ação Penal. Apelante:  
Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Clauderci Anderle dos Santos .  
Def.Dativo: Letícia Nogueira Gardona . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor  
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa).  
\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
Apelação Crime  
0072 . Processo: 0814338-4  
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004251920108160143  
Ação Penal. Apelante: R. Q. C. (Réu Preso). Advogado: Hélio Augusto Machado  
Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel  
Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho  
Apelação Crime  
0073 . Processo: 0782599-8  
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011528920108160106 Ação  
Penal. Apelante: J. P. S. R. (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Scheliga . Apelado:  
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau  
(Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime  
0074 . Processo: 0786423-5  
Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00018905620108160113 Ação Penal. Apelante: A. J. L. S. (Réu Preso). Advogado:  
Tomaz Marcello Belasque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor:  
Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime  
0075 . Processo: 0794074-7  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00301416920108160021 Ação Penal. Apelante: S. C. M. (Réu Preso). Def.Dativo:  
Julio Adair Morbach . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio  
Martellozzo  
Apelação Crime  
0076 . Processo: 0814241-6  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00000249620058160045 Ação Penal. Apelante: P. R. F. (Réu Preso). Advogado:  
Oswaldo Damião Veiga Filho , Alexander Vieira, Leandro Souza Rosa. Apelado:  
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau  
(Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo  
Apelação Crime  
0077 . Processo: 0800942-9  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da  
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00019845420048160035 Ação Penal. Apelante: R. J. O. . Advogado: Egdio  
Marques Dias Netto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.  
Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon  
Apelação Crime  
0078 . Processo: 0836338-8  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00024761520098160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do  
Paraná . Apelado: R. M. O. . Advogado: Donizetti de Oliveira . Relator: Juiz Subst.  
2º G. Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio  
Martellozzo

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 09/02/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 5ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.00577 e 2011.13233 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal**  
**em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-**  
**se em 09/02/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel de Souza Morangueira	077	0843797-8
Abraham Lincoln de Souza	015	0783485-3
Adriano Scolarli de Araujo	063	0815464-3
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva	030	0828152-3
Alberoni Fernandes Baliero	053	0795016-9
Alcenir Antonio Barretta	017	0799339-3
	024	0816488-7
Aldano José Vieira Neto	004	0853026-7

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandro Maurici	062	0814587-7
Alexandre Polita	072	0836555-9
Alicio Dias de Oliveira	023	0815113-1
Amélio Avanci Neto	064	0815700-4
Anderson Donizete dos Santos	073	0837063-0
André Luiz Pires Curuca	028	0824476-2
Andréia Ricci Silva Carvalho	087	0815589-5
Andrelize Guaita Di Lascio	047	0728356-9
Andrey Herget	059	0812929-7
Antônio Carlos de Andrade Vianna	058	0812755-7
Antonio Homero Madruga Chaves	073	0837063-0
Ary Marcondes Araujo Neto	043	0837143-3
Beno Fraga Brandão	047	0728356-9
Betina de Oliveira	043	0837143-3
Bruno Thiele Araujo Silveira	018	0800252-0
Camila Milazotto Ricci	019	0801852-4
Carlos da Costa Florêncio	076	0842890-0
Carlos Roberto Miranda	038	0841902-1
Carlos Rogério da Silva	029	0826688-0
Carlos Vinicius Javorski	075	0839132-8
Celia Mazzagardi	048	0755836-9
Celso Augusto Milani Cardoso	066	0819131-5
César Antonio Gasparetto	061	0813788-0
Cesar Augusto Rossato Gomes	065	0818267-6
Cleiton Camilo dos Santos	076	0842890-0
Cristiane Colodi Siqueira	026	0817534-8
Daniela Teixeira Sinhorini	039	0842046-2
Danilo Lemos Freire	044	0861403-9
Diogo Scolari de Araujo	063	0815464-3
Donizetti Antonio Zilli	009	0825521-6
Edson Pinheiro Gomes	031	0829079-3
Eduardo Pacheco Lustosa	011	0649700-5
Eduardo Savarro	043	0837143-3
Elaine Cristina Bessão Nakamura	080	0844539-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	034	0834153-7
Eliane Bonetti Gomes	059	0812929-7
Eneias de Souza Reis	014	0783202-4
Ester Eunice de Souza	019	0801852-4
Fabiana Garcia Amaral	050	0786298-2
Fabricao Marcelo Bózio	016	0798659-6
Fabricio Pretto Guerra	059	0812929-7
Fernando Boberg	001	0835762-0
Fernando Sakamoto	032	0830561-3
Flávio Alexandre da Silva	074	0838422-3
Gabriela Rubin Toazza	026	0817534-8
Gelson Luiz Almeida Pinto	078	0844193-4
Gilmar Jorge Batista dos Santos	002	0817241-8
Guilherme da Silva Estefanuto	040	0843023-3
Guilherme Oliveira de Andrade	062	0814587-7
Homero da Rocha	012	0774988-0
Iracema Pereira de Carvalho	088	0821871-5
Irani Salomao	023	0815113-1
Isaltino de Paula G. Junior	085	0865641-5
Itamar Domingues dos Santos	089	0836424-9
Ivan Ribas	086	0802392-7
Izabela Swiech Motta	056	0811554-6
João de Paula Xavier	049	0760923-0
João Francisco G. d. O. Filho	047	0728356-9
Jocler Jeferson Procópio	045	0832898-3
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	046	0610040-9
José Humberto Pinheiro	010	0826652-0
José Oscar da Silva Junior	051	0791444-7
José Paulo Pereira Gomes	060	0813548-6
José Romeu do Amaral Filho	069	0826080-4
Júnior Cezar Nunes de Freitas	082	0849416-2
Leandro Albuquerque Muchiuti	049	0760923-0

Leilane Santos Braga	035	0835646-1
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	058	0812755-7
Leonel Eduardo de Araujo	063	0815464-3
Leslie José Pereira de Arruda	025	0816818-5
Luciano Badia	021	0806167-0
Luiz Antonio Martins B. Junior	026	0817534-8
Luiz Paulo Cividatti	009	0825521-6
Maeli dos Santos P. d. Silva	041	0843585-8
Marcelo Gaya de Oliveira	083	0825959-0
Marcelo Teodoro da Silva	041	0843585-8
Marcos Cristiani Costa da Silva	081	0845356-5
Maria Jussara Fonseca	020	0805693-1
MÁRIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA	067	0821546-7
Maristela Kloster	087	0815589-5
Maurício Martinez Pereira	052	0793210-9
Mauro Veloso Júnior	029	0826688-0
Melvis Muchiuti	049	0760923-0
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	033	0832859-6
Mylene Regina Veiga	012	0774988-0
Natalina Lopes Pinheiro	022	0809284-8
Nereu Mokochinski Junior	049	0760923-0
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	068	0821837-3
Osmar Néia Filho	007	0839473-4
Paulo de Tarso Waldrigues	008	0846255-7
Paulo Roberto Marcondes Júnior	068	0821837-3
Pedro da Luz	054	0809259-5
Renata de Souza Poletti	047	0728356-9
Renato João Tauille Filho	071	0835941-1
Renato Prado de Almeida	042	0857974-4
Ricardo Reimann	006	0862976-1
Rita de Cássia Lopes da Silva	005	0670516-6
Roberto Hirooka Junior	055	0810804-7
Ronaldo Camilo	027	0822681-5
Rosemeire da C. Pedro	070	0827809-3
Rubens José de Souza Junior	019	0801852-4
Samuel Silva	013	0780201-5
Sandra Bertipaglia	079	0844400-4
Sebastião Miguel Morales	017	0799339-3
Sérgio Domingos Nogueira	070	0827809-3
Sílvia Maria Teixeira da Silva	057	0812153-3
Sueli Maria Oltramari	037	0840444-0
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	037	0840444-0
Valdeci Eleutério	032	0830561-3
Valdir Iensen	047	0728356-9
Vilson Donizeti Galvão	003	0847044-8
Viviana Bianconi	019	0801852-4
Wanderley Stevanelli	036	0839979-1
Wesley Izidoro Pereira	073	0837063-0
Wilson Roberto do Amaral Filho	026	0817534-8

## Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0835762-0

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200000000909 Ação Penal. Requerente: Edson de Souza Araujo (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

## Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0817241-8

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000000296 Ação Penal. Requerente: João Rodolfo Sifuentes (Réu Preso). Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

## Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0847044-8

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000001626 Ação Penal. Requerente: Elaine Cristina da Silva (Réu Preso). Advogado: Wilson Donizeti Galvão . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
0004 . Processo: 0853026-7  
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000090 Ação Penal.  
Requerente: Cleonir Monteiro (Réu Preso). Advogado: Aldano José Vieira Neto .  
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo  
Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius  
de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0005 . Processo: 0670516-6  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049827820068160017  
Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luiz  
Roberto Anastácio Filho , Sander Roque Petrucci. Def.Dativo: Rita de Cássia Lopes da  
Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Lauro Augusto Fabrício de  
Melo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
Habeas Corpus Crime  
0006 . Processo: 0862976-1  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de  
Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002265620078160028 Ação  
Penal. Impetrante: Ricardo Reimann (advogado). Paciente: Kátia Cavalari (Réu  
Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda  
Costa)  
Recurso de Agravo  
0007 . Processo: 0839473-4  
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016051520118160150  
Ação Penal. Recorrente: Eurico Mateus Weizenmann (Réu Preso). Advogado: Osmar  
Néia Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.  
Eduardo Fagundes  
Recurso de Agravo  
0008 . Processo: 0846255-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200800016725 Ação Penal. Recorrente:  
Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Elaine de Oliveira Ramos (Réu  
Preso). Repre.AssistJud: Paulo de Tarso Waldrigues . Relator: Des. Rogério Coelho  
Recurso em Sentido Estrito  
0009 . Processo: 0825521-6  
Comarca: Iporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00005761820088160090 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do  
Paraná . Recorrido (1): Roney Dantes Vital (Réu Preso). Advogado: Luiz Paulo  
Cividatti , Donizetti Antonio Zilli. Recorrido (2): Adilson Marques Rodrigues (Réu  
Preso), Dimas de Souza (Réu Preso), Fernando Pereira (Réu Preso), Fernando  
Silva dos Santos (Réu Preso), Reginaldo Santos (Réu Preso), Rogério Ferreira das  
Neves (Réu Preso), Valdecir Marçal de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Paulo  
Cividatti . Relator: Des. Rogério Coelho  
Recurso em Sentido Estrito  
0010 . Processo: 0826652-0  
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00000261320098160082 Ação Penal. Recorrente: João Veiga de Oliveira (Réu  
Preso). Def.Dativo: José Humberto Pinheiro . Recorrido: Ministério Público do Estado  
do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0011 . Processo: 0649700-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª  
Vara Criminal. Ação Originária: 2009000080992 Ação Penal. Apelante: Wagner  
Roberto Schenfeld (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Pacheco Lustosa . Apelado:  
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor  
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
Apelação Crime  
0012 . Processo: 0774988-0  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00075154820088160014 Ação Penal. Apelante (1): Fernanda de Oliveira (Réu  
Preso). Advogado: Mylene Regina Veiga . Apelante (2): Danilo Del Greco Filho (Réu  
Preso), João Antonio do Nascimento (Réu Preso), Elizabeth de Araújo Cavalari  
(Réu Preso). Advogado: Homero da Rocha . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor  
Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
Apelação Crime  
0013 . Processo: 0780201-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00001040220098160019 Ação Penal. Apelante: Claudinei Siqueira (Réu Preso),  
Claudir Luiz Siqueira (Réu Preso). Advogado: Samuel Silva . Apelado: Ministério  
Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado:  
Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0014 . Processo: 0783202-4  
Comarca: Iporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00006122620098160090 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do  
Paraná . Apelante (2): Anderson Luiz Grummt (Réu Preso). Advogado: Eneias de  
Souza Reis . Apelado (1): Willian Diego da Mata . Advogado: Eneias de Souza Reis .  
Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G.  
Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
Apelação Crime  
0015 . Processo: 0783485-3  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00465279820108160014 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Aparecido Guerra  
(Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst.  
2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
Apelação Crime  
0016 . Processo: 0798659-6  
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011286820098160115  
Ação Penal. Apelante: Julvani Duarte Peres (Réu Preso). Def.Dativo: Fabrício  
Marcelo Bózio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.  
Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo  
Fagundes)  
Apelação Crime  
0017 . Processo: 0799339-3  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160732920108160017  
Ação Penal. Apelante (1): Alison de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio  
Barretta . Apelante (2): Marcos Paulo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Sebastião  
Miguel Morales . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes  
Teixeira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Jorge Wagih  
Massad)  
Apelação Crime  
0018 . Processo: 0800252-0  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região  
Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos.  
Ação Originária: 00022993420088160038 Ação Penal. Apelante: Valdir de Lana  
Chaves (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira . Apelado: Ministério  
Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes  
Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
Apelação Crime  
0019 . Processo: 0801852-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00278041020108160021 Ação Penal. Apelante (1): Darlan Maiatti Brita (Réu Preso).  
Advogado: Ester Eunice de Souza , Viviana Bianconi, Camila Milazotto Ricci.  
Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público  
do Estado do Paraná . Apelado (2): Leandro Moura Alves . Def.Dativo: Rubens José  
de Souza Junior . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0020 . Processo: 0805693-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049374720108160013 Ação Penal. Apelante:  
Pedro Candido Pereira (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado:  
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor:  
Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0021 . Processo: 0806167-0  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária:  
00056470420108160131 Ação Penal. Apelante: Cassiano da Silva (Réu Preso).  
Advogado: Luciano Badia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .  
Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel  
(Des. Eduardo Fagundes)  
Apelação Crime  
0022 . Processo: 0809284-8  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária:  
00744682320108160014 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Fontana (Réu  
Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado  
do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.  
Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
Apelação Crime  
0023 . Processo: 0815113-1  
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00006691820108160152 Ação Penal. Apelante (1): Cleilson Aparecido da Silva .  
Def.Dativo: Alicio Dias de Oliveira . Apelante (2): Bruno Moraes Bernardes (Réu  
Preso). Advogado: Irani Salomao . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad).  
Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0024 . Processo: 0816488-7  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00239233720108160017  
Ação Penal. Apelante: Fernando Henrique Máximo Antonio (Réu Preso), Rogério  
Máximo Antonio (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta . Apelado:  
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des.  
Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0025 . Processo: 0816818-5  
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:  
00000166020058160097 Ação Penal. Apelante: Marcelo Silva de Jesus (Réu Preso).  
Advogado: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do  
Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih  
Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0026 . Processo: 0817534-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara Criminal. Ação Originária: 00090357520108160013 Ação Penal. Apelante (1):  
Robson Alexandre Godoy da Cruz . Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira , Gabriela  
Rubin Toazza, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelante (2): Willian Alexander  
Mendes Saidok (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson Roberto do Amaral Filho . Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0027 . Processo: 0822681-5  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012861220108160173 Ação Penal. Apelante: Simone Soares dos Santos (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0028 . Processo: 0824476-2  
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001742920068160082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fabiano Vieira Amaro (Réu Preso). Def.Dativo: André Luiz Pires Curuca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0029 . Processo: 0826688-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051523320098160021 Ação Penal. Apelante (1): Edson Ribeiro da Luz (Réu Preso), Najara Agatha Lopes (Réu Preso). Advogado: Carlos Rogério da Silva . Apelante (2): Thiago Henrique Minski (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro Veloso Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0030 . Processo: 0828152-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00267701220108160017 Ação Penal. Apelante: Moisés Luiz (Réu Preso). Def.Dativo: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0031 . Processo: 0829079-3  
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026494520108160137 Ação Penal. Apelante (1): Aparecido da Silva Bersi (Réu Preso), Luiz Adriano de Lima Filho, Rafael da Silva Bersi (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Aparecido da Silva Bersi (Réu Preso), Luiz Adriano de Lima Filho, Rafael da Silva Bersi (Réu Preso), Renato da Silva Bersi (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0032 . Processo: 0830561-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051542420098160014 Ação Penal. Apelante (1): Wilson Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério . Apelante (2): Maicon Jesse Aparecido dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Sakamoto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)  
 Apelação Crime  
 0033 . Processo: 0832859-6  
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086691220108160021 Ação Penal. Apelante: Sebastião Varella Ortiz (Réu Preso). Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)  
 Apelação Crime  
 0034 . Processo: 0834153-7  
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00103991920108160131 Ação Penal. Apelante: Claudinei Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0035 . Processo: 0835646-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230201420108160013 Ação Penal. Apelante: Mario Celso Guimarães Rizzardi (Réu Preso). Def.Dativo: Leilane Santos Braga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)  
 Apelação Crime  
 0036 . Processo: 0839979-1  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123181420108160173 Ação Penal. Apelante: Abner Daniel de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0037 . Processo: 0840444-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089209320118160021 Ação Penal. Apelante: Fernando Wiliam Colombo da Silva (Réu Preso). Advogado: Sueli Maria Oltramari , Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)  
 Apelação Crime

0038 . Processo: 0841902-1  
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005907520118160161 Ação Penal. Apelante: Tatiele da Silva Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Roberto Miranda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0039 . Processo: 0842046-2  
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039845820108160086 Ação Penal. Apelante: Gilson Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0040 . Processo: 0843023-3  
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018479620108160153 Ação Penal. Apelante: Luiz Antônio da Silva Diamantino (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme da Silva Estefanuto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0041 . Processo: 0843585-8  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009367020118160017 Ação Penal. Apelante (1): Renato Aparecido da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Teodoro da Silva . Apelante (2): Willian Safira (Réu Preso). Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0042 . Processo: 0857974-4  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115864020118160030 Ação Penal. Apelante: Rosimar Souza Pires (Réu Preso). Advogado: Renato Prado de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
 Recurso de Agravo  
 0043 . Processo: 0837143-3  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000668 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Geovani Giacomini . Advogado: Eduardo Savarro , Ary Marcondes Araujo Neto, Betina de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes  
 Recurso de Agravo  
 0044 . Processo: 0861403-9  
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013284920118160101 Ação Penal. Recorrente: Nelcimar Rocha dos Santos . Advogado: Danilo Lemos Freire . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0045 . Processo: 0832898-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00046687120118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Max William Andrade . Advogado: Jocler Jeferson Procópio . Relator: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0046 . Processo: 0610040-9  
 Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000005733 Ação Penal. Apelante (1): Cássio Murilo Ribeiro . Def.Dativo: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
 Apelação Crime  
 0047 . Processo: 0728356-9  
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002133920048160165 Ação Penal. Apelante: Valdir Leocádio da Costa . Advogado: Valdir lensen , João Francisco Gabriel de Oliveira Filho, Renata de Souza Poletti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Hsbc Bank Brasil S/a . Advogado: Beno Fraga Brandão , Andreize Guaita Di Lascio. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
 Apelação Crime  
 0048 . Processo: 0755836-9  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00002880320068160038 Ação Penal. Apelante: Claiton José Ribeiro . Def.Dativo: Célia Mazzagardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
 Apelação Crime  
 0049 . Processo: 0760923-0  
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004846220098160136 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): José Pereira da Silva . Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti , Melvis Muchiuti. Apelado (2): Adeildo Pereira da Silva . Advogado: Melvis Muchiuti . Apelado (3): Antonio Alves dos Santos , Augusto Malko. Advogado: João de Paula Xavier , Nereu Mokochinski Junior. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime

0050 . Processo: 0786298-2  
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000503720018160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Reginaldo da Costa Moreira . Advogado: Fabiana Garcia Amaral . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
Apelação Crime  
0051 . Processo: 0791444-7  
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000577020038160073 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cláudio Nascimento Mainardes , José Almiro Mainardes. Def.Dativo: José Oscar da Silva Junior . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
Apelação Crime  
0052 . Processo: 0793210-9  
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042683020108160098 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Ferreira . Advogado: Maurício Martinez Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
Apelação Crime  
0053 . Processo: 0795016-9  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001466620068160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Wilson Agiala da Silva . Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)  
Apelação Crime  
0054 . Processo: 0809259-5  
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008775020098160115 Ação Penal. Apelante: Evandro Silveira Ribeiro . Advogado: Pedro da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
Apelação Crime  
0055 . Processo: 0810804-7  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008976320038160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Claudécir de Souza . Def.Dativo: Roberto Hirooka Junior . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0056 . Processo: 0811554-6  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006165520098160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Lucas Lima da Silva . Advogado: Izabela Swiech Motta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0057 . Processo: 0812153-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056291220118160013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Schiminowski . Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0058 . Processo: 0812755-7  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017480520038160014 Ação Penal. Apelante: Igor Assunção Lourenço . Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna , Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0059 . Processo: 0812929-7  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002734620068160131 Ação Penal. Apelante: Emerson Gauna . Def.Dativo: Fabrício Pretto Guerra , Andrey Herget, Eliane Bonetti Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0060 . Processo: 0813548-6  
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105680920108160130 Ação Penal. Apelante: Alessandro José Gomes . Advogado: José Paulo Pereira Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0061 . Processo: 0813788-0  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002245020068160019 Ação Penal. Apelante: Eneias Mariano Costa , Nelson Luiz de Jesus Heidmenn. Advogado: César Antonio Gasparetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0062 . Processo: 0814587-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000694619988160013 Ação Penal. Apelante:

Robson Cardoso . Advogado: Alessandro Maurici , Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
Apelação Crime  
0063 . Processo: 0815464-3  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001550320078160045 Ação Penal. Apelante: Fernando de Souza . Advogado: Adriano Scolari de Araújo , Leonel Eduardo de Araújo, Diogo Scolari de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0064 . Processo: 0815700-4  
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006529320098160094 Ação Penal. Apelante: Claudio Quiroz . Advogado: Amélio Avanci Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0065 . Processo: 0818267-6  
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040131020098160130 Ação Penal. Apelante: Demilson da Silva . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0066 . Processo: 0819131-5  
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002027520068160153 Ação Penal. Apelante: Pedro Lopes dos Santos . Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0067 . Processo: 0821546-7  
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001247520078160176 Ação Penal. Apelante: Ruberlei de Jesus de Moraes . Advogado: MÁRIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0068 . Processo: 0821837-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049331520078160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Matos de Moraes . Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior , Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0069 . Processo: 0826080-4  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066976720068160014 Ação Penal. Apelante: Murilo Henrique Camargo . Advogado: José Romeu do Amaral Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0070 . Processo: 0827809-3  
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000144320008160137 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fredmax Mota . Advogado: Sérgio Domingos Nogueira , Rosemeire da C. Pedro. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
Apelação Crime  
0071 . Processo: 0835941-1  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00149672620108160019 Ação Penal. Apelante: Sérgio Adriano Ferreira da Silva . Advogado: Renato João Tauille Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
Apelação Crime  
0072 . Processo: 0836555-9  
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003092820118160159 Ação Penal. Apelante: Alison Patrick Marquez . Def.Dativo: Alexandre Polita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0073 . Processo: 0837063-0  
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022362420088160130 Ação Penal. Apelante: Benicio dos Santos , Sergio Rodrigues de Araujo. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves , Wesley Izidor Pereira, Anderson Donizete dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
Apelação Crime  
0074 . Processo: 0838422-3  
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058646420078160030 Ação Penal. Apelante: Pedro Divonsnir Ribeiro .

Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0075 . Processo: 0839132-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00149053820098160013 Ação Penal. Apelante: Arnaldo Alves da Costa Neto . Advogado: Carlos Vinicius Javorski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0076 . Processo: 0842890-0  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041170220098160130 Ação Penal. Apelante: João Paulo da Silva Moraes . Advogado: Carlos da Costa Florêncio , Cleiton Camilo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
 Apelação Crime  
 0077 . Processo: 0843797-8  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026992920098160130 Ação Penal. Apelante: Milton Robison Pedro dos Santos . Advogado: Abel de Souza Morangueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
 Apelação Crime  
 0078 . Processo: 0844193-4  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078111020108160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Henrique dos Santos Carminhola . Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
 Apelação Crime  
 0079 . Processo: 0844400-4  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009230920098160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luan Belo . Advogado: Sandra Bertipaglia . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
 Apelação Crime  
 0080 . Processo: 0844539-0  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006999220078160173 Ação Penal. Apelante: Claudio Campanari . Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0081 . Processo: 0845356-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075875520108160017 Ação Penal. Apelante: Hellen Cristina Piron . Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0082 . Processo: 0849416-2  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017494920118160130 Ação Penal. Apelante: Tales Rauane Ribeiro Cotrin . Def.Dativo: Júnior Cezar Nunes de Freitas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime (det)  
 0083 . Processo: 0825959-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047411620068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Acacio Wagner de Lima . Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira . Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
 Correição Parcial (Crime)  
 0084 . Processo: 0843792-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00150743720108160030 Quebra de Sigilo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Criminal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho).  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Habeas Corpus Crime  
 0085 . Processo: 0865641-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007627020118160014 Ação Penal. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado). Paciente: M. O. T. (Réu Preso). Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
 Apelação Crime  
 0086 . Processo: 0802392-7  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00018778820108160038 Ação Penal. Apelante: L. R. S. C. (Réu Preso). Advogado: Ivan Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime  
 0087 . Processo: 0815589-5  
 Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000312820078160107 Ação Penal. Apelante: A. B. . Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho , Maristela Kloster. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 Apelação Crime  
 0088 . Processo: 0821871-5  
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000015720008160068 Ação Penal. Apelante: L. B. . Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho  
 Apelação Crime  
 0089 . Processo: 0836424-9  
 Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004256320098160172 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: F. S. , H. R. S. C. . Advogado: Itamar Domingues dos Santos . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

## Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2012.00933**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lucia França	002	0869890-4
Blas Gomm Filho	002	0869890-4
José Gonzaga Soriani	002	0869890-4
Paulo José Zanellato Filho	001	0866119-2

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0866119-2 Carta de Ordem ( Nº 0012/2012 )

. Protocolo: 2011/457949. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 546285-9 Apelação Cível. Requerente da Carta: Julio Gomes da Silva. Advogado: Paulo José Zanellato Filho. Autor: Julio Gomes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo José Zanellato Filho. Réu: Espólio de Haran Naftali Spach, Marisa Déborah Palma Spach. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$60.19. Nº Guia: 2012.03632

0002 . Processo/Prot: 0869890-4 Carta de Ordem ( Nº 0011/2012 )

. Protocolo: 2011/447393. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000408 Ação de Depósito. Requerente da Carta: Fundo de Investimento e Mdireitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: José Gonzaga Soriani. Agravante: Fundo de Investimento e Mdireitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Agravado: Paulo Alberto Ferreira Vasques. Curador: José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$56.39. Nº Guia: 2012.03631

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 3ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.00905

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	028	0873570-6
Adilson de Castro Junior	029	0873864-3
Alceu Schwegler	044	0875784-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	016	0871256-3
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0708364-5/02
	019	0872350-0
	022	0872436-5
	023	0872489-6
	026	0872711-3
	033	0874292-1
	037	0874538-2
Amanda Goda Gimenes	049	0878730-2
Ana Beatriz Balan Villela	045	0875791-3
Ana Cecília dos Santos Simões	048	0876404-9
Ana Claudia Neves Rennó	003	0727966-1/01
Ana Luiza de Paula Xavier	018	0871412-1
	019	0872350-0
Anamaria Batista	039	0875425-4
Andréa Giosa Manfrim	027	0873547-7
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	039	0875425-4
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	032	0874282-5
Angélica de Carvalho Cioni	014	0855079-6
Anita Caruso Puchta	036	0874505-3
Antônio Augusto Grellert	015	0870789-3
	047	0876081-6
Ariana Vieira de Lima	002	0708364-5/02
	022	0872436-5
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	032	0874282-5
Arthur Henrique Kampmann	018	0871412-1
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	003	0727966-1/01
Carla Margot Machado Seleme	002	0708364-5/02
Carlos Antonio Lesskui	045	0875791-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	045	0875791-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	014	0855079-6
	024	0872491-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0671194-4
Carlos Renato Cunha	003	0727966-1/01
Caroline Franceschi André	047	0876081-6
Celso Silvestre Grycajuk	039	0875425-4
Cerino Lorenzetti	043	0875721-1
	046	0875838-1
César Augusto Coradini Martins	030	0874011-6
Cibele Koehler Cabral	029	0873864-3
Claudia Canzi	035	0874457-2
Claudia Eli Martins Anselmo	017	0871370-8
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	006	0834808-7
Cristiane Uliana	019	0872350-0

Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	027	0873547-7
Daniella Leticia Broering	029	0873864-3
Danielle Ribeiro	028	0873570-6
Edson Alves da Cruz	049	0878730-2
Eduardo Luiz Bussatta	044	0875784-8
Elen Fábila Rak Mamus	001	0671194-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	015	0870789-3
	021	0872422-1
	024	0872491-6
Emerson Corazza da Cruz	040	0875511-5
	047	0876081-6
Eroulths Cortiano Junior	007	0837114-2/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	016	0871256-3
Fabiane Cristina Seniski	026	0872711-3
Fabiano Jorge Stainzack	016	0871256-3
Fabiano Miyagima	040	0875511-5
Fábio Rogério Hardt	045	0875791-3
Fabiola Pavoni José Pedro	020	0872371-9
Fernanda Bastos Kammratt Guerra	025	0872676-9
Fernanda Bernardo Gonçalves	010	0840695-7
	011	0841841-3
	012	0843862-0
	019	0872350-0
	015	0870789-3
Fioravante Buch Neto	017	0871370-8
Flávio Vieira de Farias	045	0875791-3
Francielle da Silva Reis	034	0874343-3
Guilherme Henn	031	0874036-3
Guilherme Rodrigo Biancato	031	0874036-3
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	031	0874036-3
Henrique Henneberg	031	0874036-3
Irineu Palma Pereira	005	0825989-8
Ivan Leis Bonilha	004	0752607-6
Ivania Strada	035	0874457-2
Jair Subtil de Oliveira	007	0837114-2/01
	009	0839154-4/01
João Alci Oliveira Padilha	025	0872676-9
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	041	0875533-1
Jorge Wadih Tahech	021	0872422-1
	024	0872491-6
José Senhorinho	041	0875533-1
José Subtil de Oliveira	007	0837114-2/01
	008	0838503-3/01
	009	0839154-4/01
Juliana Barrachi	001	0671194-4
Julio Assis Gehlen	025	0872676-9
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0870789-3
Júlio César Subtil de Almeida	007	0837114-2/01
	008	0838503-3/01
	009	0839154-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0825989-8
	007	0837114-2/01
	008	0838503-3/01
	009	0839154-4/01
	010	0840695-7
	012	0843862-0
	014	0855079-6
	018	0871412-1
	023	0872489-6
	037	0874538-2
	038	0874552-2
	044	0875784-8
	048	0876404-9
Karina Rachinski de Almeida	036	0874505-3
Leticia Maria Detoni	042	0875633-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	049	0878730-2
Lígia Mayra Voltani Koyama	041	0875533-1
Lilian Acras Fanchin	022	0872436-5
Lucas Rauen Dalla Vecchia	021	0872422-1
	024	0872491-6
Luci Raymundo Damázio	039	0875425-4

Luciana Castaldo Colósio	001	0671194-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	043	0875721-1
Lucius Marcus Oliveira	044	0875784-8
Luis Gustavo Barreto Ferraz	018	0871412-1
Luiz Carlos Manzato	027	0873547-7
maeva aracheski	034	0874343-3
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	016	0871256-3
Marcelo Cesar Maciel	042	0875633-6
Márcia Maria Barrida	031	0874036-3
Márcio Luiz Blazius	043	0875721-1
	046	0875838-1
Márcio Rodrigo Frizzo	043	0875721-1
	046	0875838-1
Marco Antônio Bósio	027	0873547-7
Marco Antônio de A. Campanelli	003	0727966-1/01
Marcos André da Cunha	004	0752607-6
	034	0874343-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	033	0874292-1
	037	0874538-2
Maria Christina de Freitas Ramos	013	0845990-7
Mariana Cristina B. Roderjan	021	0872422-1
	024	0872491-6
Mariana Grazziotin Carniel	023	0872489-6
	026	0872711-3
	033	0874292-1
	037	0874538-2
Marli Chaves Vianna	039	0875425-4
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	046	0875838-1
Martiniano do Valle Neto	013	0845990-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	044	0875784-8
Mauro Moro Serafini	003	0727966-1/01
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	003	0727966-1/01
Mércia Vasconcelos	032	0874282-5
	038	0874552-2
Mumir Bakkar	048	0876404-9
Murillo Araújo de Almeida	038	0874552-2
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	020	0872371-9
Omires Pedroso do Nascimento	032	0874282-5
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	042	0875633-6
Otto Carvalho Pessoa de Mendonça	030	0874011-6
Pablo Eduardo Soller	013	0845990-7
Paola de Giacomo Neves	017	0871370-8
Paulo Henrique Berehulka	015	0870789-3
	040	0875511-5
Paulo Roberto Glaser	023	0872489-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo	005	0825989-8
Rafael Augusto Silva Domingues	049	0878730-2
Rafaela Almeida do Amaral	009	0839154-4/01
Raul Alberto Dantas Junior	008	0838503-3/01
Renato da Costa Andrade	041	0875533-1
Rita de Cassia Maistro Tenório	006	0834808-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	0752607-6
Roberto Machado Filho	040	0875511-5
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0708364-5/02
	022	0872436-5
	033	0874292-1
	037	0874538-2
Roge Carlos Dias Regiani	021	0872422-1
	024	0872491-6
Ronaldo Gomes Neves	017	0871370-8
Rosemary Fabiane	045	0875791-3
Sandra Maria do N. G. Silva	027	0873547-7
Sérgio Paulo Barbosa	043	0875721-1
Sérgio Simão Dias	042	0875633-6

Silvio Marcos de Aquino Antunes	018	0871412-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	049	0878730-2
Sunur Bomor Maro	004	0752607-6
Tereza Cristina B. Marinoni	021	0872422-1
Thais Ferraz Martin Robles	006	0834808-7
Valdecir Pagani	014	0855079-6
Valdomiro Albin Burigo	048	0876404-9
Valéria dos Santos Tondato	034	0874343-3
Valmir Schreiner Maran	025	0872676-9
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0838503-3/01
Vanessa das Neves Picouto Zolin	042	0875633-6
Vicente de Paula	017	0871370-8
Vicente de Paula Marques Filho	049	0878730-2
Virgílio Cesar de Melo	011	0841841-3
Vitor Hugo Nachtygal	042	0875633-6
Wallace Soares Pugliese	043	0875721-1
Werther Botelho Spagnol	030	0874011-6
Weslei Vendruscolo	014	0855079-6
Wilson Martins Matsunaga Junior	048	0876404-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0837114-2/01
	008	0838503-3/01
	009	0839154-4/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0671194-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/94537. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000660 Execução Fiscal. Agravante: Acqua Gelata Indústria e Comércio de Aparelhos de Refrigeração Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Acqua Gelata Indústria e Comércio de Aparelhos de Refrigeração Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 56), proferida pelo digno juiz de direito1 da 2.ª Vara Cível de Maringá, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em declarar ineficaz a nomeação de crédito de precatório à penhora, feita pela agravante, e determinar a penhora de veículo de sua propriedade. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-15): i) a Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou execução fiscal visando à satisfação de crédito tributário de ICMS; ii) tempestivamente, nomeou à penhora crédito de precatórios que adquiriu mediante cessão de direitos; iii) a agravada, por sua vez, manifestou discordância com o bem nomeado e requereu a realização de penhora de veículo de sua propriedade, o que foi deferido pelo digno juiz da causa; iv) a decisão é nula por ausência de fundamentação; v) é amplamente admitida a penhora de crédito de precatório para a garantia do Juízo; vi) a jurisprudência é uníssona no sentido de que o crédito de precatório oferecido em garantia equivale a dinheiro, estando, por conseguinte, em primeiro lugar na ordem de constrição fixada na Lei de Execução Fiscal; vii) a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal é relativa; viii) a execução deverá ocorrer de forma menos gravosa para o executado, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil; ix) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que, em análise perfunctória, a decisão interlocutória não destoa do disposto no artigo 165 do Código de Processo Civil, que prevê que as decisões "serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". 3.1. Outrossim, é preciso lembrar que os recentes pronunciamentos desta Corte de Justiça vem no sentido da inadmissibilidade da penhora de crédito de precatórios que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, agora perderam sua liquidez. 3.2. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Airton Vargas da Silva.

0002 . Processo/Prot: 0708364-5/02 Agravo

. Protocolo: 2010/307470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 708364-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des.

Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc.... Trata-se de agravo de instrumento proposto pela Farmácia e Drograria Nissei Ltda contra a decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 5738/2010 que, ao receber a petição inicial, indeferiu a suspensão da execução, por considerar que o pedido administrativo de compensação não é razão apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com fundamento na prerrogativa do art. 557, §1º-A, do CPC, o Desembargador relator monocraticamente deu parcial provimento ao recurso (fls. 98/104), no sentido de suspender a execução fiscal até a decisão final do pedido administrativo de compensação. Irresignada com o teor da decisão do relator, a Farmácia e Drograria Nissei Ltda interpôs agravo interno (fls. 109/116) alegando que a decisão agravada é dissonante do entendimento jurisprudencial esposado pelo STJ, razão pela qual pugnou a reconsideração ou a apreciação do recurso pelo Colegiado, com vistas a obter o provimento e consequente declaração de nulidade da execução. Os magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível por unanimidade de votos negaram provimento ao agravo interno (fls. 121/124). Por sua vez, a Fazenda Pública interpôs agravo às fls. 127/155, sustentando a nulidade do julgamento face à existência de violação do artigo 527, inciso V, do CPC, porque a decisão monocrática foi proferida sem que houvesse prévia intimação da parte contrária. No mérito, defendeu a impossibilidade de suspensão da execução eis que já não se poderia mais compensar precatórios com débitos tributários após a edição da Emenda Constitucional 62/2009. Assim, a existência de pedido administrativo de compensação não teria o condão de suspender a exigibilidade de crédito. Submetido o recurso ao Colegiado, a decisão monocrática foi mantida em sua integralidade, entendendo-se que o art. 557 do CPC autorizava ao relator decidir monocraticamente o recurso de agravo de instrumento. Após a rejeição de ambos os embargos declaratórios (fls. 187/189) e persistindo o inconformismo em face da decisão desta Egrégia Corte, a Farmácia e Drograria Nissei Ltda interpôs recurso especial (fls. 192/207) aduzindo a negativa de vigência dos arts. 151, III do CTN, 586 e 618, I do CPC, a nulidade da execução e a inexigibilidade do título, pugnano ao fim a reforma da decisão recorrida e consequente extinção da execução fiscal. O Estado do Paraná, outrossim, interpôs recurso especial, suscitando a nulidade da decisão monocrática do relator que deu provimento ao agravo de instrumento sem a intimação da parte Agravada, por violação ao art. 527, V do CPC, contrariando o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça que entende que é condição de validade da decisão monocrática a oportunização do contraditório. No mérito, reiterou os fundamentos do agravo, defendendo a impossibilidade de suspensão da execução e a negativa de vigência do art. 151, III, do CTN. A Farmácia e Drograria Nissei Ltda e a Fazenda Pública apresentaram contrarrazões recursais às fls. 303/316 e fls.318/327 respectivamente. Em despacho de fls. 339/342 o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente desta Corte, lembrou que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.140.956/SP, submeteu-o ao regime do art. 543-C do CPC e firmou o entendimento de que o depósito integral do débito impede o ajuizamento da execução fiscal, bem como que as causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário (art. 151 CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. Ainda, fez menção ao Recurso Especial nº 1.148.296/SP, o qual também foi submetido pelo Superior Tribunal de Justiça ao regime do art. 543-C do CPC, firmando entendimento de que a intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo. Por tal razão, os autos foram encaminhados a esta Terceira Câmara Cível para apreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C do CPC e art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o acima relatado, constata-se que a decisão de fls. 160/167, que confirmou a constante nas fls. 98/104 é contrária ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e, data venia, merece ser retratada. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º do CPC, retrato de ofício a decisão proferida às fls. 160/167, tornando-a sem efeito, bem como determino a abertura de vistas à Fazenda Pública do Estado do Paraná para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Tenho por prejudicado, por ora, o exercício do juízo de retratação com relação aos argumentos expostos no recurso especial interposto pela Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Após, retornem para novo pronunciamento. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0727966-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/406929. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 727966-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Ana Claudia Neves Rennó, Carlos Renato Cunha. Embargado: Leonel Oliveira da Silva. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0727.966-1/01 I. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, abra-se vista a Leonel Oliveira da Silva. para que, querendo, ofereça resposta ao recurso de fls. 253/254, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0752607-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362576. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000233-04.1995.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Ivan Lelis Bonilha, Marcos André da Cunha. Apelado: Natulha Comércio e Representação de Insumos Ltda, José Egidio Engers. Advogado: Sunur Bomor Maro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos Nº 0752607-6. Intime-se o apelante para que informe novo endereço do executado, tendo em vista a certidão de fls. 125. Após, voltem. Curitiba, 29 de novembro de 2011. PAULO HABITH Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0825989-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000613-17.2005.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Brasilsat Harald S/A. Advogado: Irineu Palma Pereira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 825.989-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE : BRASILSAT HARALD S/A APELADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 93/97 que, em Ação Anulatória, julgou improcedente, condenando Brasilsat Harald S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Inconformado, Brasilsat Harald S/A interpôs recurso de apelação (fls. 99/104) alegando, em síntese, que uma vez extinta a obrigação principal, ou seja, o pagamento do tributo, impõe-se também a extinção da obrigação acessória. Aduz que a conduta do seu preposto ao não proceder a imediata entrega da nota fiscal ao destinatário, juntamente com a mercadoria transportada, configura-se motivo de força maior, ou, em último caso, erro escusável, com base no art. 172, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sustenta que eventual autuação deveria ter sido aplicada com base no art. 55, § primeiro, inciso XIV, alínea "c" ou "n", da Lei Estadual nº 11.580/1996. Defende pela redução da multa, por ser excessiva e com caráter confiscatório. Devidamente intimado, o Estado do Paraná apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 108/117), pugnano pela manutenção da sentença. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 126/129). É a breve exposição. II - Defende o Apelante, entre outros fundamentos, que a multa fixada em 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, com base no art. 55, §1º, inciso VI, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.580/96, é excessiva, possuindo caráter confiscatório. Pois bem, no Auto de Infração juntado à fl. 15, percebe-se que a multa fixada no valor total de R\$9.506,62 (nove mil, quinhentos e seus reais e sessenta e dois centavos) equivale à 166% (cento e sessenta e seis por cento) do valor do imposto, o qual corresponde ao valor de R\$5.703,97 (cinco mil, setecentos e três reais, e noventa e sete centavos). Dessa forma, é fundada a alegação de que a multa imposta pelo Fisco Estadual possui caráter confiscatório, situação vedada pelo inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal. Por esses motivos, no julgamento da Apelação Cível nº 784.099-1, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acordaram, por unanimidades de votos, em suscitir o incidente de inconstitucionalidade do art. 55, §1º, inciso VI, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.580/96. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MULTA TRIBUTÁRIA - CÁLCULO SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO (ART. 55, § 1º, INCISO VI, ALÍNEA "A" DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96) - VALOR EXCESSIVO - VIOLAÇÃO APARENTE AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO - ART. 150, IV DA CF - SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO APELO. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 784.099-1, rel. Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, julg. 08/11/2011) III - Por essas razões, suspendo o julgamento do presente recurso até decisão do incidente de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial. Curitiba, 27 de janeiro de 2012 . Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0006 . Processo/Prot: 0834808-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270920. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000477 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Rita de Cassia Maistro Tenório, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: Luiz Manela. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0834808-7. Ante a informação de fls. 31, intime-se o agravante a declinar em 10 (dez) dias o endereço do agravado, sob pena de ver o agravo sem seguimento.

Após, voltem. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0837114-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/7556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837114-2 Apelação Cível. Agravante: Hermes Tavares da Silva. Advogado: José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Despachos Decisórios Agravante: HERMES TAVARES DA SILVA Agravado: ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Agravado: IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. I Trata-se de Agravo Inominado em face da decisão monocrática de fls. 206/211, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Hermes Tavares da Silva, com base no art. 557, §1º, do CPC. Inconformado, Hermes Tavares da Silva interpôs agravo fls. 2 nominado (fls. 215/220) sustentando pela possibilidade do pagamento de horas

extraordinárias a policial militar, com fulcro na Lei 13.280/2001 e 10.296, artigo 2º, §1º e 2º, além do artigo 5º da Portaria 608/2004 do Comandante- Geral. Enfatiza ser injusto o pagamento de R\$100,00 mensais pelas horas extraordinárias trabalhadas, independentemente da análise da quantidade de horas extras trabalhadas pelo servidor. É a breve exposição. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese às razões aventadas pelo Agravante o recurso não merece ser provido. Vê-se que o agravante pleiteia, em verdade, um novo julgamento da Apelação Cível julgada monocraticamente, pretendendo que o mesmo seja recebido e julgado pelo órgão colegiado com a decisão formalizada por acórdão. No entanto, seus fundamentos não procedem, não justificando o retardamento da prestação jurisdicional para, ao final, receber julgamento no mesmo sentido, já que conforme já explicitado no teor da decisão, ser esse o entendimento pacificado nesta Corte. Corroborar a jurisprudência exposta a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. fls. 3 QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz fls. 4 Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg 16.11.2010). DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul. 09/11/2010). Ressalte-se, que o julgamento por decisão monocrática observou o disposto no art. 557, do CPC, posto que, para negativa de seguimento basta que o recurso esteja em confronto com "jurisprudência dominante do respectivo tribunal". Ademais, entendendo não ser caso de acolhimento porquanto fls. 5 o objeto de análise do Agravo Inominado, ser o suposto desacerto da decisão do relator que negou provimento ao recurso interposto. A doutrina de NELSON NERY enfatiza que esse agravo estabelecido no art. 557 do CPC, visa obter decisão que substitua a decisão indeferitória agravada, ao dispor: "Negado provimento ao novo agravo, fica mantida a decisão do relator que indeferiu o recurso. Provido o agravo, a consequência será a determinação do processamento do recurso indeferido pelo relator. Em qualquer caso, a decisão do agravo substituirá a decisão indeferitória agravada." 1 Evidente que para que a substituição da decisão agravada se torne possível, necessário que a parte agravante (art. 557, §1º), ofereça um ataque preciso ao decisum agravado de modo a demonstrar a sua inconsistência, sob pena de fazê-lo prevalecer. Portanto, não se trata de pura e simplesmente renovar a análise do juízo de admissibilidade do recurso que teve negado provimento, mas de demonstrar as razões pelas quais a decisão agravada não se teria havido em acerto ao concluir pela negativa do provimento. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "ORDINÁRIA C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INOMINADO - Não tendo o agravo interposto abalado os fundamentos da decisão 1 In CPC Comentado de NELSON NERY JR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, RT, 3ª ed., pág. 801, n. 17 fls. 6 recorrida, mantêm-se o decisum, que negou seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente." 2 "In casu", a nobre parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que seria equivocada a decisão que negou provimento ao recurso, razão pela qual conheço e nego provimento ao presente agravo inominado. III - DECISÃO: Ex posit, conheço e nego provimento ao Agravo Inominado mantendo a decisão agravada, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 2 TJPR - AG 0103783-8/01 - (19333) - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Accácio Cambi - DJPR 11.06.2001.

0008 . Processo/Prot: 0838503-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/9408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838503-3 Apelação Cível. Agravante: Euclides Pires de Andrade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul

Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : EUCLIDES PIRES DE ANDRADE AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. I Trata-se de Agravo Inominado em face da decisão monocrática de fls. 174/179, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Euclides Pires de Andrade, com base no art. 557, §1º, do CPC. Inconformado, Euclides Pires de Andrade interpôs agravo fls. 2 inominado (fls. 183/188) sustentando pela possibilidade do pagamento de horas extraordinárias a policial militar, com fulcro na Lei 13.280/2001 e 10.296, artigo 2º, §1º e 2º, além do artigo 5º da Portaria 608/2004 do Comandante- Geral. Enfatiza ser injusto o pagamento de R\$100,00 mensais pelas horas extraordinárias trabalhadas, independentemente da análise da quantidade de horas extras trabalhadas pelo servidor. É a breve exposição. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese às razões aventadas pelo Agravante o recurso não merece ser provido. Vê-se que o agravante pleiteia, em verdade, um novo julgamento da Apelação Cível julgada monocraticamente, pretendendo que o mesmo seja recebido e julgado pelo órgão colegiado com a decisão formalizada por acórdão. No entanto, seus fundamentos não procedem, não justificando o retardamento da prestação jurisdicional para, ao final, receber julgamento no mesmo sentido, já que conforme já explicitado no teor da decisão, ser esse o entendimento pacificado nesta Corte. Corroborar a jurisprudência exposta a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. fls. 3 QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz fls. 4 Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg 16.11.2010). DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul. 09/11/2010). Ressalte-se, que o julgamento por decisão monocrática observou o disposto no art. 557, do CPC, posto que, para negativa de seguimento basta que o recurso esteja em confronto com "jurisprudência dominante do respectivo tribunal". Ademais, entendendo não ser caso de acolhimento porquanto fls. 5 o objeto de análise do Agravo Inominado, ser o suposto desacerto da decisão do relator que negou provimento ao recurso interposto. A doutrina de NELSON NERY enfatiza que esse agravo estabelecido no art. 557 do CPC, visa obter decisão que substitua a decisão indeferitória agravada, ao dispor: "Negado provimento ao novo agravo, fica mantida a decisão do relator que indeferiu o recurso. Provido o agravo, a consequência será a determinação do processamento do recurso indeferido pelo relator. Em qualquer caso, a decisão do agravo substituirá a decisão indeferitória agravada." 1 Evidente que para que a substituição da decisão agravada se torne possível, necessário que a parte agravante (art. 557, §1º), ofereça um ataque preciso ao decisum agravado de modo a demonstrar a sua inconsistência, sob pena de fazê-lo prevalecer. Portanto, não se trata de pura e simplesmente renovar a análise do juízo de admissibilidade do recurso que teve negado provimento, mas de demonstrar as razões pelas quais a decisão agravada não se teria havido em acerto ao concluir pela negativa do provimento. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "ORDINÁRIA C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INOMINADO - Não tendo o agravo interposto abalado os fundamentos da decisão 1 In CPC

Comentado de NELSON NERY JR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, RT, 3ª ed., pág. 801, n. 17 fls. 6 recorrida, mantém-se o decism, que negou seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente."2 "In casu", a nobre parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que seria equivocada a decisão que negou provimento ao recurso, razão pela qual conheço e nego provimento ao presente agravo inominado. III - DECISÃO: Ex posit, conheço e nego provimento ao Agravo Inominado mantendo a decisão agravada, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 2 TJPR - AG 0103783-8/01 - (19333) - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Accácio Cambi - DJPR 11.06.2001.

0009 - Processo/Prot: 0839154-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/7558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839154-4 Apelação Cível. Agravante: Davi Edson Ramos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquê Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : DAVI EDSON RAMOS AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. I Trata-se de Agravo Inominado em face da decisão monocrática de fls. 265/270, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Davi Edson Ramos, com base no art. 557, §1º, do CPC. Inconformado, Davi Edson Ramos interpôs agravo fls. 2 inominado (fls. 273/279) sustentando pela possibilidade do pagamento de horas extraordinárias a policial militar, com fulcro na Lei 13.280/2001 e 10.296, artigo 2º, §1º e 2º, além do artigo 5º da Portaria 608/2004 do Comandante- Geral. Enfatiza ser injusto o pagamento de R\$100,00 mensais pelas horas extraordinárias trabalhadas, independentemente da análise da quantidade de horas extras trabalhadas pelo servidor. É a breve exposição. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese às razões aventadas pelo Agravante o recurso não merece ser provido. Vê-se que o agravante pleiteia, em verdade, um novo julgamento da Apelação Cível julgada monocraticamente, pretendendo que o mesmo seja recebido e julgado pelo órgão colegiado com a decisão formalizada por acórdão. No entanto, seus fundamentos não procedem, não justificando o retardamento da prestação jurisdicional para, ao final, receber julgamento no mesmo sentido, já que conforme já explicitado no teor da decisum, ser esse o entendimento pacificado nesta Corte. Corroborar a jurisprudência exposta a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. fls. 3 QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz fls. 4 Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg 16.11.2010). DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul. 09/11/2010). Ressalte-se, que o julgamento por decisão monocrática observou o disposto no art. 557, do CPC, posto que, para negativa de seguimento basta que o recurso esteja em confronto com "jurisprudência dominante do respectivo tribunal". Ademais, entendendo não ser caso de acolhimento porquanto fls. 5 o objeto de análise do Agravo Inominado, ser o suposto desacerto da decisão do relator que negou provimento ao recurso interposto. A doutrina de NELSON NERY enfatiza que esse agravo estabelecido no art. 557 do CPC, visa obter decisão que substitua a decisão

indeferitória agravada, ao dispor: "Negado provimento ao novo agravo, fica mantida a decisão do relator que indeferiu o recurso. Provido o agravo, a consequência será a determinação do processamento do recurso indeferido pelo relator. Em qualquer caso, a decisão do agravo substituirá a decisão indeferitória agravada." 1 Evidente que para que a substituição da decisão agravada se torne possível, necessário que a parte agravante (art. 557, §1º), ofereça um ataque preciso ao decism agravado de modo a demonstrar a sua inconsistência, sob pena de fazê-lo prevalecer. Portanto, não se trata de pura e simplesmente renovar a análise do juízo de admissibilidade do recurso que teve negado provimento, mas de demonstrar as razões pelas quais a decisão agravada não se teria havido em acerto ao concluir pela negativa do provimento. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "ORDINÁRIA C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INOMINADO - Não tendo o agravo interposto abalado os fundamentos da decisão 1 In CPC Comentado de NELSON NERY JR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, RT, 3ª ed., pág. 801, n. 17 fls. 6 recorrida, mantém-se o decism, que negou seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente."2 "In casu", a nobre parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que seria equivocada a decisão que negou provimento ao recurso, razão pela qual conheço e nego provimento ao presente agravo inominado. III - DECISÃO: Ex posit, conheço e nego provimento ao Agravo Inominado mantendo a decisão agravada, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 2 TJPR - AG 0103783-8/01 - (19333) - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Accácio Cambi - DJPR 11.06.2001.

0010 - Processo/Prot: 0840695-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245534. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000087-26.1985.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Basmasi Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos Nº 0840695-7. Ante a ausência de intimação, intime-se o Apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, voltem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0011 - Processo/Prot: 0841841-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246292. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000885-30.1998.8.16.0174 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Indústria e Comércio de Móveis Lucio Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos Nº 0841841-3. Ante a ausência de intimação, intime-se o Apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, voltem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0012 - Processo/Prot: 0843862-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245533. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003070-02.2002.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Móveis Kenia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Execução fiscal ICMS. Prescrição intercorrente Inocorrência Parcelamento do crédito tributário no curso da execução Causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário CTN, art. 151, inc. VI Curso do processo que ficou paralisado por prazo superior a 5 anos em razão do parcelamento ocorrido Inexistência de prescrição intercorrente, pois. Recurso a que se dá provimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 843862-0, de União da Vitória, Vara Cível, em que é apelante Fazenda Pública do Estado do Paraná e apelada, Móveis Kenia Ltda. Exposição 1. Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em face de Móveis Kenia Ltda., perante a Vara Cível de União da Vitória, expondo, em síntese, ser dela credor do valor de R\$ 2.405,47, a título de ICMS, consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.ºs 2597685-1 e 2597689-4. 1.1. Após a citação da parte executada (f. 10), foi lavrado auto de penhora e depósito (f. 11) e em seguida a executada requereu a elaboração de cálculo das custas, noticiando interesse em efetuar o pagamento do débito, o que foi certificado pelo escrivão (f. 12). 1.2. Com os cálculos (fs. 13-19), em 23 de janeiro de 2003 a exequente requereu suspensão do curso da execução pelo prazo de 180 dias, em virtude do acordo de parcelamento do crédito tributário (f. 20). 1.3. O juiz da causa, então, determinou o arquivamento provisório dos autos (f. 23), que ocorreu em 2 de abril de 2003 (f. 23-v.). 1.4. Em 30 de novembro de 2010, a exequente requereu novamente a suspensão do curso da execução pelo prazo de 180 dias, em virtude do parcelamento do crédito (fs. 24-26). 1.5. A sentença1 (fs. 27-30): i) julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente; ii) condenou a exequente ao pagamento das despesas processuais. 1.6. Apelação pela parte exequente (fs. 31-43): i) não foi intimada do despacho que ordenou o arquivamento dos autos, de modo que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal não se aplica ao presente caso; ii) a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei de Execução Fiscal; iii) a publicidade dos atos processuais é assegurada pelas previsões contidas nos artigos 5.º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; iv) postulou somente a suspensão do curso da execução em virtude de parcelamento do débito fiscal e não o arquivamento dos autos; v) não ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 40, parágrafo 2.º, da Lei de Execução Fiscal, de modo que se equivocou o digno juiz da causa ao determinar o arquivamento provisório dos autos; vi) não há falar em prescrição intercorrente na medida em que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, o que é causa de interrupção da prescrição na forma do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional; vii) alternativamente, sendo mantida a decisão que

reconheceu a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente execução, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, pois a executada deu causa ao ajuizamento da demanda. 1.7. A parte executada não foi intimada para responder o recurso porque ainda não integra a relação jurídica processual. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. Desde logo, convém destacar que só há falar em prescrição intercorrente quando o processo de execução permanece sem curso por prazo superior ao lapso prescricional previsto para extinção do crédito tributário (CTN, art. 174, caput), por negligência da parte exequente. 3.1. No caso, a execução foi ajuizada em 8 de agosto de 2002 (f. 2) e após a citação da parte executada em 20 de agosto de 2002 (f. 10), foi lavrado auto de penhora e depósito (f. 11). Em seguida, a executada requereu a elaboração de cálculos das custas, noticiando interesse em efetuar o pagamento débito (f. 12). 3.2. Elaborados os cálculos (fs. 13-19), em 23 de janeiro de 2003 a exequente requereu a suspensão do curso da execução pelo prazo de 180 dias, em virtude do parcelamento do débito (f. 20). 3.3. Com isso, o digno juiz da causa determinou o arquivamento provisório dos autos (f. 23). Os autos, então, foram arquivados em 2 de abril de 2003, onde permaneceram até 30 de novembro de 2010, quando foi juntada a petição da exequente novamente requerendo a suspensão do curso da execução (f. 23-v.). 3.4. Diante disso, o juiz da causa declarou a ocorrência de prescrição intercorrente, ao fundamento de que transcorreu "[...] prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte exequente" (f. 27). 4. É bem verdade que não houve manifestação da exequente de 23 de janeiro de 2003 (f. 20) a 30 de novembro de 2010 (f. 24), período em que os autos estiveram arquivados provisoriamente. Entretanto, não foi por negligência sua (da exequente) que os autos tiveram seu curso paralisado nesse interregno. 4.1. É que as partes firmaram acordo de parcelamento do crédito tributário objeto da execução, conforme se vê nos extratos do termo de parcelamento n.º 04.606191-8, que foi noticiado em 14 de março de 2003 (f. 20). 4.2. Além disso, os extratos emitidos em 28 de abril de 2011 (fs. 45- 53), relativos àquele mesmo termo de parcelamento, dão conta de que até aquela data todas as parcelas foram adimplidas, de modo que o acordo de parcelamento continua em vigor. 4.3. E como ressaltado é, o parcelamento do crédito tributário tem a virtude de suspender sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. É aqui útil a observação de Luciano Amaral: [...] Apesar de o Código não referir, em sua redação original, o parcelamento como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, esse efeito era inegável, não apenas porque isso decorre da própria natureza do parcelamento (mediante o qual é assinado ao devedor prazo para que este satisfaça em parcelas a obrigação que, por alguma razão, alega não poder pagar à vista), mas também porque o parcelamento nada mais é do que uma modalidade de moratória. [...]. 4.4. Por aí, o parcelamento impede o curso da execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que sequer há possibilidade de a Fazenda Pública promover atos executórios em sua vigência (do parcelamento). Assim, não há falar em prescrição intercorrente, pois além de não haver desídia da Fazenda Pública, os autos não permaneceram indevidamente sem curso por mais de cinco anos, mas sim com seu curso suspenso. 4.5. O modo como venho resumindo está em sintonia também com o entendimento desta Corte de Justiça. Exemplificativamente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO ANTERIOR DO FEITO. VÍCIOS NA CDA. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 202 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. TAXA SELIC NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. Recurso não provido; reforma parcial da sentença em sede de reexame necessário.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS OBJETOS DA EXAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ART. 1.245, § 1º, DO CC/2002. INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES PERANTE O FISCO. ART. 123 DO CTN. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO CONSTANTE DA MATRÍCULA. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIANTE DO PARCELAMENTO. ART. 151, INCISO IV, DO CTN. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, INCISO IV, DO CTN. DECISÃO CORRETA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.4 TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PARCELAMENTO DA DÍVIDA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA. Proposta a execução dentro dos cinco anos previstos no art. 174 do CTN, e não tendo havido abandono da causa por prazo igual ou superior a cinco anos - depois de interrompido o prazo prescricional pela citação - mas apenas suspensão do processo a pedido para acerto amigável; e tendo havido parcelamento e não há se falar em prescrição da ação nem em prescrição intercorrente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.5 5. Daí porque não há falar em prescrição intercorrente. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, par. 1.º), para o fim de ordenar o prosseguimento da execução fiscal. 6.1. Intimem-se. 6.2. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Leonor Bisolo Constantinopolis Severo. -- 2 AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 13. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 381. -- 3 TJPR, 1.ª Câmara Cível, ACRN 761873-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 38.229, unânime, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 16/8/2011 os destaques

em negrito, itálico e sublinhado são do original. -- 4 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AI 729774-1, de Foz do Iguaçu, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.727, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original. 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 535320-6, de Cornélio Procopio, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 32.757, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 27/11/2009 o destaque em negrito é do original.

0013 . Processo/Prot: 0845990-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/337124. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000425 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Espólio de Antônio Ferreira. Advogado: Martiniano do Valle Neto, Pablo Eduardo Soller. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Execução fiscal IPTU e taxas. Prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2001 CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário lançado no exercício de 2001 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Parcelamento do crédito tributário Causa de interrupção do prazo prescricional Parcelamento celebrado antes da consumação da prescrição Eficácia interruptiva do prazo prescricional Prescrição não configurada Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 845990-7, de Londrina, 2.ª Vara Cível, em que é agravante Município de Londrina e agravado, Espólio de Antônio Ferreira. Exposição 1. Município de Londrina interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 36-37), proferida pelo digno juiz de direito 1 da 2.ª Vara Cível de Londrina, na execução fiscal que move em face de Espólio de Antônio Ferreira, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito tributário do exercício financeiro de 2001. 1.1. Sustentação do agravante, em síntese (fs. 2-7): i) ajuízo execução fiscal em face do agravado, buscando o pagamento de créditos tributários de IPTU e taxas, relativos aos exercícios de 2001 e 2002; ii) o digno juiz reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição do crédito tributário do exercício de 2001; iii) foi equivocadamente o reconhecimento da prescrição, porque em 5/12/2005 houve parcelamento do débito tributário, ou seja, dentro do prazo quinquenal, computado a partir do vencimento da obrigação; iv) o parcelamento é causa de interrupção da prescrição; v) somente em 5/12/2005, quando do recolhimento da última parcela pelo executado, recomeçou a contagem do prazo prescricional; vi) a execução fiscal foi ajuizada em 7/7/2006, ou seja, antes de escoado o lustro prescricional; vii) não havendo falar em prescrição do crédito tributário, deve ser determinado o prosseguimento da execução fiscal; viii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 1.2. Com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fs. 41-43), o agravado, embora intimado (f. 19), deixou de apresentar resposta (f. 51). Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O Município-agravante sustenta que não ocorreu prescrição do crédito tributário relativo a débito de IPTU e taxas referente ao exercício de 2001, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do prazo legal. 3.1. Afirma ainda que em 5/12/2005 houve parcelamento do débito tributário, interrompendo-se, por conseguinte, o lustro prescricional, que recomeçou nessa mesma data, quando do recolhimento da única parcela pelo executado. 3.2. Pois bem. É ressaltado que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor.2 3.3. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação.3 4. Entretanto, é ressaltado que o parcelamento administrativo do débito tributário conduz à interrupção do prazo prescricional, conforme estatui o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 4.1. A jurisprudência desta Corte está orientada por esse entendimento. Exemplificativamente: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS RESCISÃO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO COM O DESPACHO CITATÓRIO ARTIGO 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM SUA REDAÇÃO ATUAL, DADA PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Havendo parcelamento do débito e pagamento de parcelas o prazo prescricional é interrompido retomando seu curso por inteiro, razão pela qual tempestivo o ajuizamento do feito. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005 que determina que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. No caso dos autos o despacho foi proferido dentro do prazo, devendo ser afastada a prescrição em sua forma inicial. Também não se fala em prescrição intercorrente uma vez que a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça determina que não encontrados bens o processo fica suspenso por 1 ano, iniciando-se aí a contagem de 5 anos prevista no artigo 40 da LEF. 4 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO E POSTERIORMENTE DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Ante a ausência de prova da notificação, tem-se entendido que o contribuinte deve ser considerado

notificado, com o crédito constituído, na data do vencimento do tributo, iniciando-se o prazo prescricional no dia seguinte. 5.4.2. Desse modo, desde que pactuado dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação tributária, o parcelamento interrompe a prescrição, cujo curso somente é retomado pelo descumprimento dos pagamentos do acordo celebrado. É o que retrata a súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4.3. Com efeito, consoante consta da certidão de dívida ativa fornecida pela parte exequente (f. 14), o vencimento da obrigação tributária referente ao exercício financeiro de 2001 ocorreu em 7 de junho de 2001. Tem-se, então, que o primeiro dia para a contagem do lustro prescricional, é 8 de junho de 2001. 4.4. Como houve a celebração de parcelamentos da dívida em 5 de dezembro de 2005 (f. 9), o ajuizamento da demanda em 7 de julho de 2006 ocorreu antes de configurada a prescrição do crédito tributário, diante da interrupção do lustro prescricional. 4.4.1. É que a única prestação do parcelamento realizado foi paga em 5 de dezembro de 2005 (f. 9), de modo que (para ficar no que aqui importa) com o inadimplemento do parcelamento houve a retomada do lustro prescricional. 4.5. Desse modo, não há falar em prescrição do crédito tributário referente ao exercício financeiro de 2001, devendo ser possibilitado o prosseguimento da execução fiscal. 5. Bem aqui, e para que não pare qualquer dúvida, importante registrar que a certidão narrativa de f. 9 é hábil a comprovar o aludido parcelamento, na medida em que se trata de certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, que como ressabido, goza de fé-pública. 5.1. Em outras palavras: a certidão narrativa de f. 9, que revela o parcelamento do crédito tributário de IPTU e taxas do exercício de 2001, goza de presunção de veracidade e legitimidade, que até então não foi afastada, de modo que plenamente eficaz a comprovar a interrupção do lustro prescricional. 6. Daí porque, deve ser reformada a decisão agravada, para o fim de afastar-se a prescrição do crédito tributário do exercício de 2001. Conclusão 7. Passando-se as coisas dessa maneira, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557), para o fim de ordenar o prosseguimento da execução fiscal também quanto ao crédito tributário de IPTU e taxas referente ao exercício financeiro de 2001. 8. Intimem-se. 9. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. -- 2 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. -- 3 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 4 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AI 780225-5, de Londrina, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 39.236, unânime, rel. des. Silvío Dias, j. 19/7/2011 os destaques em itálico e sublinhado são do original. 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 768414-8, de Cascavel, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 40.398, unânime, rel. des. Paulo Habith, j. 5/7/2011. 6 Súmula 248. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

0014 . Processo/Prot: 0855079-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/363123. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000011 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Jairo Cesar Zem Cardozo. Agravado: José Carlos Cione, Ângela Maria Cione, Duvílio Antônio Cione, Olivia Ema Cione Batista, Verônica Bidoia Cione, Maria José Cione Silva. Advogado: Angélica de Carvalho Cioni, Valdecir Pagani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. O recurso comporta julgamento de plano, não só porque a questão principal está suficiente esclarecida, o que demonstra a impertinência parcial da pretensão recursal, como também porque a questão secundária encontra guardida na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que demanda, neste plano, o provimento do recurso. Pois bem. A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à alegada preclusão "pro-judicato". É que certo que nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas e sobre quais recai a preclusão (art. 471 do CPC, aplicável também às decisões interlocutórias). Mas no caso em exame, o Dr. Juiz foi instado a decidir novamente sobre a legitimidade das partes porque houve modificação nas circunstâncias fáticas e jurídicas que envolviam as partes. 1. Com efeito, num primeiro momento e para justificar a legitimação dos sucessores do de cujus no pólo passivo do processo de execução, argumentou-se com a ausência de prova a respeito de bens passíveis de partilha. Agora, os herdeiros trouxeram aos autos documentação necessária que comprova a inexistência destes bens. Fizeram, o que se convencionou chamar, de inventário negativo. É documento unilateral? Por certo que é! Mas produz seus efeitos e era a única via possível para demonstrar que nada herdaram. Ora, havendo modificação relevante na situação jurídica das partes, o Juiz pode rever sua anterior decisão que, diga-se, veio calcada em fatos outros que não os agora demonstrados. Não há que se falar, assim, em preclusão. No mérito, o recurso, quanto à legitimidade dos herdeiros não comporta seguimento. É que não existem bens partilháveis e o inventário negativo demonstra isso. Claro que se trata de presunção iuris tantum e que pode, a qualquer momento, ser ilidida. Mas a realidade processual, hoje, vai ao encontro das razões expostas pelo Magistrado. Na verdade, os herdeiros somente poderiam ser pessoalmente responsáveis até o limite da força da herança ou, em outras palavras, até o limite do valor dos bens que, pela sucessão, integrou os respectivos patrimônios. Não havendo bens a serem partilhados, não há que se falar em responsabilidade dos herdeiros. Vale reproduzir, aqui, parte da decisão agravada porque bem dirimiu a questão: Do contrário, é de se indagar: que mais exigir dos executados a fim de comprovar que não receberam bens? Impossível produzir outras provas. Igualmente impossível atribuir a eles uma responsabilidade que por lei é limitada e condicionada à existência de bens sucessíveis. Acolher, assim, a pretensão do exequente é admitir a possibilidade de manter os executados eternamente vinculados a processo em que se exige dívida de terceira pessoa e que não se comunica a eles em razão da ausência de patrimônio transmissível por sucessão. (fls. 298-TJ). Mais não é preciso dizer! De outro lado, assiste razão à

agravante quanto à agravada Ângela Maria Cione. O Dr. Juiz, num primeiro momento, a excluiu da relação processual porque, na condição de sucessora e meeira, não havia recebido bens que justificassem sua responsabilização pelos créditos tributários. Interpostos embargos de declaração, o Dr. Juiz foi claro ao explicitar que o processo, quanto a ela, estava extinto. Não fez qualquer ressalva. Ocorre, contudo, que Ângela já havia sido incluída na relação processual em razão da sua peculiar condição de sócia da empresa devedora. E, nesta condição, deve permanecer, já que a decisão que deliberou a respeito não foi sequer objeto de contrariedade ou recurso. Frise-se, ademais, que o redirecionamento da execução, em caso como o dos autos, é possível, conforme, inclusive, pacífica jurisprudência do STJ (Súmula 435), até porque a empresa devedora encerrou suas atividades e não foi encontrada em sua sede. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435/STJ. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. Cumpre registrar que, nos termos da Súmula 435/STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 2. Impende ressaltar que "não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (AgRg no AREsp 8.509/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 4.10.2011). 3. Recurso especial provido. (REsp 1282234/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) Neste senso e porque a agravada Ângela fazia parte da relação processual por outro motivo, não há que se falar, com relação a ela, em extinção do processo. Ante o exposto e nos termos do art. 557 caput e § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, tão somente, permitir que a execução prossiga em face de Ângela Maria Cione, afastando, assim, a condenação imposta à Fazenda Pública por conta da sucumbência dali derivada. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 31 de janeiro 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0015 . Processo/Prot: 0870789-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/453049. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000642 Execução Fiscal. Agravante: Ibraxif Argamassas e Rejuntas Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.789-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: IBRAFIF ARGAMASSAS E REJUNTAS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 642/2008, que revogou deliberação anterior para determinar a penhora via Bacen-Jud e Renajud. Inconformada, recorre Ibraxif Argamassas e Rejuntas Ltda., sustentando que foram oferecidos créditos de precatório à penhora, sendo-lhe deferida a oferta. Não houve sequer intimação da executada para assinatura do termo de penhora quando a Fazenda Pública requereu a penhora on line. O pedido foi deferido sem fundamentação e em revogação ao despacho que aceitou a penhora anterior, incorrendo em flagrante nulidade e desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II. Recebo o presente recurso de Agravado de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Não se constata, a princípio, perigo de dano irreversível pela penhora on line e/ou sobre veículos, uma vez ambas restaram infrutíferas. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0871256-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/456255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00025364 Declaratória. Agravante: Dirceu Alves Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Foi equivocado pensar que a matéria discutida neste agravo de instrumento tem a ver com quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária (f. 23), com o que a competência recursal seria desta 3ª Câmara Cível (RITJPR, art. 90, inciso I, alínea "a"). 1.1. O de que aqui se trata é de recurso que visa ao reconhecimento da possibilidade de sequestro em conta bancária do Estado do Paraná, diante do não pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). 1.2. Ocorre que, em consulta ao Judwin sistema de consulta e movimentação processual adotada por este Tribunal de Justiça é possível verificar que a RPV de que ora se

requer o pagamento foi expedida em ação declaratória de ilegalidade de descontos de contribuição previdenciária cumulada com pedido de repetição de indébito e cobrança em face do Estado do Paraná e do ParanaPrevidência.1 1 TJPR, 15.ª Câmara Cível, APRN 295782-8, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 2.608, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 11/11/2005. 1.3. A RPV foi, então, expedida após o julgamento de procedência de demanda relativa à previdência pública, de modo que não há falar que o presente recurso guarda pertinência com quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária. 1.4. É evidente, com isso, a competência recursal das egrégias 6.ª e 7.ª Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 90, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] III. à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; [...]. 1.5. Aliás, em situações análogas, as mencionadas Câmaras Cíveis já se pronunciaram: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES CORRESPONDENTES À DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS). PEDIDO DE MAJORAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER CONSOANTE AO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, §3º DA CF. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. RESSALVA RELATIVA AO PAGAMENTO REFERENTE A REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DO CPC, DIANTE DA POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS JURÍDICOS QUE IMPORTEM AO PAGAMENTO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE DÁ PROVIMENTO.3 2. Dessa forma, por se tratar de competência funcional, portanto, absoluta, restituiu os autos para correta distribuição. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 2 TJPR, 7.ª Câmara Cível, AI 665230-8, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 19.225, unânime, rel. des. D'artagnan Serpa Sá, j. 6/7/2010 o destaque em negrito é do original. 3 TJPR, 6.ª Câmara Cível, AI 607726-9, de Manguaerinha, Vara Única, decisão monocrática, rel. juíza Ana Lúcia Lourenço, j. 17/5/2010 o destaque em negrito é do original.

0017 . Processo/Prot: 0871370-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456831. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005999-33.2010.8.16.0075 Reparação de Danos. Agravante: Anildo Matos. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Paola de Giacomo Neves, Flávio Vieira de Farias. Agravado: Alex José Benedito. Advogado: Vicente de Paula, Claudia Eli Martins Anselmo. Interessado: Prefeitura Municipal de Pitanga. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Anildo Matos Agravada: Alex José Benedito Interessado: Município de Pitanga Relator: Juiz Conv. Fernando Prazeres (subst. Des. Paulo Roberto Vasconcelos) Vistos, etc. Nego seguimento desde logo à pretensão recursal aqui deduzida porque manifestamente improcedente. Esse recurso de agravo de instrumento tem origem em demanda condenatória que o agravado move em face de Anildo Matos e também da Prefeitura de Pitanga. Nesta demanda o agravado sustenta que sofreu prejuízos de ordem material e moral por conta de conduta imprudente do agravante, motorista de um ônibus que pertence ao Município de Pitanga. Em sua contestação, o agravante sustenta que o evento se deu por culpa exclusiva do motorista de um outro veículo, um Vectra, placas ANP 6380. Em razão disso, denunciou da lide a Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, proprietária do Vectra e também o motorista que conduzia este veículo por ocasião do acidente. O Dr. Juiz de Direito, acertadamente, indeferiu a intervenção destes terceiros na lide, sob o pressuposto de que não havia direito de regresso que justificasse a medida. Na verdade, se os eventos que deram causa aos danos experimentados pelo agravado devem ser imputados a conduta de um terceiro, que não integra a lide, não é possível chamá-lo para que venha ressarcir o réu em eventual demanda de regresso. Ora, constatada a ausência de culpa do agravante, porque ela deva ser imputada a um terceiro, por evidente que a demanda principal não terá sucesso e será resolvida com a improcedência do pedido inicial. Neste senso, não há espaço para a demanda de regresso tal como pretende o agravante. A propósito, confira-se o que decidiu o STJ em caso assemelhado: PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. ENTE AUTÁRQUICO COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DENUNCIAR A LIDE AO ESTADO. 1. Não se admite a denúncia da lide, com fundamento no art. 70, III, do CPC, se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 2. Ademais, ainda que se cogitasse de denúncia da lide, seria esta direcionada ao DETRAN/RS, que é autarquia pública estadual, com personalidade de direito público própria, e não ao Estado do Rio Grande do Sul. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 729.172/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 19/11/2010) Ainda: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. 1 - Fixa o entendimento pretoriano não comportar denúncia da

lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso não há direito de regresso. 2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 630.919/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 372). E é exatamente isto que pretende o agravante, já que atribui a terceiros a culpa exclusiva pelo evento narrado pelo agravado (v. fls. 33-TJ, 3º parágrafo). Como se vê, a pretensão recursal é mesmo manifestamente improcedente, na medida em que os fatos narrados não comportam a denúncia pretendida porque não amparada pelo art. 70, III, do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Conv.

0018 . Processo/Prot: 0871412-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457839. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006986-97.2009.8.16.0174 Execução Fiscal. Agravante: Polius Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Sílvio Marcos de Aquino Antunes, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA - PENHORA ON LINE CONCEDIDA - DECISÃO JUDICIAL ESCORREITA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 62/2009 QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERENCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEP E ART. 655 DO CPC - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA ARTIGO 15, I, DA LEP - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS PARA VIABILIZAR A PENHORA ON LINE RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, etc. ... I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 1603/2009, que, atendendo a pedido da agravada, rejeitou a nomeação de créditos de precatório à penhora feita pela Agravante e determinou que a penhora on line de seus ativos financeiros (BACENJUD). Irresignada, a Agravante defendeu a possibilidade de nomeação de precatórios à penhora, vez que a nomeação foi tempestiva e que a nova ordem constitucional trazida pela EC 62/2009 não alterou o poder liberatório dos precatórios de que trata o art. 78, §2º, do ADCT. Informou que está pleiteando judicialmente a possibilidade de compensação tributária (autos nº 760/2008 União da Vitória), sendo esta causa de extinção de crédito tributário. Aduziu ainda que o princípio valorizado no processo executivo fiscal é de que o mesmo ocorra da forma menos gravosa para o executado e que a ordem legal do artigo 11 da LEP é relativa, conforme posição do STJ. Sustentou também que a penhora on line é excepcional, somente podendo ser realizada quando não forem localizados bens do devedor, o que não aconteceu no presente caso porque foi nomeado crédito de precatório à penhora. Pede a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja reconhecida a eficácia da nomeação à penhora dos créditos de precatório, para fins de garantia da execução fiscal. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilidade que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que essa Câmara adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, deve ser conhecido. No mérito, negue-lhe provimento. Necessário se faz ponderar que a partir da Emenda Constitucional nº 62/2009 impossível a aceitação de créditos de precatório em penhora. Como consequência lógica do quanto está disposto no art. 78, § 2º do ADCT, vinha admitindo a penhora de precatórios que estavam nas condições estabelecidas pelo caput do referido artigo porque tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário. De tão lógico e evidente, dispensáveis outras considerações a respeito do tema. Mas a realidade constitucional, hoje, é outra. A Emenda Constitucional nº 62/2009 deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios e retirou deles aquele predicado que lhes conferia poder liberatório. Na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder liberatório. Não podem, assim, ser equiparados a moeda corrente. Era esse o raciocínio de que me valia para permitir a penhora de créditos derivados de precatórios. A lógica me parecia irrepreensível. As premissas eram verdadeiras e tinham respaldo constitucional. A conclusão, portanto, era legítima. Ora, se a União, Estados e Municípios não pagassem os precatórios (premissa maior), eles teriam, por preceito constitucional, poder liberatório de tributos (premissa menor). Logo e de forma indiscutível, os precatórios tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário (conclusão). Corolário lógico deste raciocínio era a aceitação de precatórios à penhora na equivalência à dinheiro. Porém, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a premissa menor deixou de ser verdadeira.

A lógica do raciocínio se desfez. Nem pretendo discutir a questão a respeito da retroatividade, ou não, da Emenda Constitucional nº 62/2009, até porque o Egrégio Órgão Especial, por sua ampla maioria, já se definiu por sua aplicação imediata, conforme se pode ver do MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 07.06.2010. Desse modo, para resolver a controvérsia aqui instaurada, valho-me dos inúmeros precedentes do STJ que indicam, a despeito dos dizeres da Súmula 417 daquela mesma Corte, que a Fazenda pode recusar a oferta de precatório à penhora, porque não se equipara à dinheiro, e que a execução se faz no legítimo interesse do credor (art. 612 do CPC). Confira-se: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - OFENSA AO ROL DE PREFERÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 11 DA LEF - REsp 1.090.898/SP - ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte, no REsp 1.090.898/SP, entendeu pela possibilidade de constrição de numerário para a garantia de execução, bem como pela viabilidade da recusa motivada do credor quanto à oferta de bens penhoráveis de menor grau de preferência. 2. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor na satisfação célere e efetiva do crédito expresso em título líquido, certo e exigível, mas tanto o credor deve motivar a recusa da penhora ofertada pelo devedor, como o devedor deve explicitar o meio menos gravoso para saldar a dívida. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1180646/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360-PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe de 01/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179310-SP. Rel. Min. Castro Meira. DJe de 14.4.2010) Deixo consignado, por fim, que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o que, como visto, legitima sua recusa à oferta feita pela executada. Seguindo este novo posicionamento, transcrevo os acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO." In (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0658940-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 03.08.2010) "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO POR BENS DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE CARENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DO CPC. PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DIREITO A SUB-ROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, TODAVIA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0671289-8 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 27.07.2010) Em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça foi declarada a revogação tácita do art. 78 do ADCT, e ainda foi reconhecido a revogação da legislação anterior no Estado do Paraná, em decorrência da publicação do Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que regula o Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA

E REVOGA A ANTERIOR. 1. (...) 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (...) 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." IN (STJ - RMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) Logo, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da EC 62/2009 e art. 97 do ADCT, e existindo legislação estadual própria para regular a nova forma de pagamento de precatórios, o art. 78 §2º do ADCT foi tacitamente revogado, tornando-se inexigível o crédito de precatório, o que nitidamente afasta qualquer atrativo para fins de garantia de execução, porquanto não haverá interessados em eventual leilão judicial em que se busque a alienação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0677028-9 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 31.08.2010) Quanto à alegação de que a execução deve ser promovida de modo mesmo gravoso possível ao devedor (art. 620 CPC), também é correto se afirmar que esta mesma execução se instaura no interesse do credor (art. 125 e 612 CPC). O fato da agravante estar pleiteando judicialmente a compensação tributária (autos nº 760/2008 União da Vitória), não causa qualquer efeito no julgamento do presente recurso, uma vez que conforme anteriormente exposto, após a EC 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010 os precatórios perderam seu poder liberatório, sendo que todas as ações judiciais instauradas para a compensação tributária perderam o objeto, conforme entendimento unânime deste Tribunal, gerando, inclusive a edição da Súmula 20 que assim dispõe: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, V do CPC)." E ainda destaco que o art. 15, inciso I da LEF permite que, a qualquer tempo, seja realizada a substituição da penhora por dinheiro, sobretudo quando se verifica que a garantia antes ostentada passou a ser inservível ao fim a qual se destina. Desta feita, a decisão ora agravada apresenta-se acertada. Em abono ao posicionamento exposto, oportuno colacionar recente entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO POR PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL

DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 QUE PREVÊ A ADOÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ DO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT - PERDA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO - EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR Acórdão 41908, Agr 0845401- 5/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, publ. em 11.01.2012) Além do mais, as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. Dessa forma, cumpre observar que o bloqueio via BACEN-JUD, ao contrário do que defende a agravante, preserva de prévio esgotamento de outras diligências para encontrar outros bens, ante o advento da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie (nova redação do art. 655, I, do CPC), o que não encontra vedação no art. 185-A, do CTN, que apenas reforça a possibilidade da penhora on line. Nessa linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN- JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1101288/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN (...)." (STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008) Assim, considerando que a Agravante após sua citação, indicou bens que após a EC 62/2009 não são mais considerados passíveis de penhora, e estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, a decisão agravada deve ser mantida, sendo possível a penhora on line dos ativos financeiros da executada. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento proposto pela POLISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., por manifesta improcedência, já que contrário à jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0019 . Processo/Prot: 0872350-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458944. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006433-84.2008.8.16.0174 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drográria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Cristiane Uliana.

Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0872350-0, interposto contra a decisão (fls. 95/102-TJ - fls. 78/85 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de União da Vitória, nos autos nº 1.715/2008 (0006433-84.2008.8.16.0174), de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo deferiu o pedido da exequente de substituição do crédito advindo de precatório requisitório, pela penhora on line, via sistema Bace-Jud. Ademais, asseverou "Preclusa a presente decisão, intime-se a exequente para que apresente a atualização do débito fiscal e a seguir remetam-se os autos ao Contador Judicial para confecção do cálculo das custas. Posteriormente, voltem os autos conclusos." (fls. 102-TJ) Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 03/15-TJ). Em apertada síntese, a recorrente defendeu que a Emenda Constitucional nº 62/2009 confere maior liquidez aos precatórios requisitórios, não constituindo razão para substituição da penhora; a admissibilidade de oferecimento de créditos de precatórios na execução fiscal, não se dava em virtude do disposto no art. 78, § 1º do ADCT; o exercício do direito constitucional assegurado pelo art. 78, § 2º, do ADCT; a penhora dos créditos de precatório é viável, ante o princípio da menor onerosidade ao devedor e o art. 620 do Código de Processo Civil; bem como sustentou a relativização da gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80, em razão do princípio da execução menos gravosa ao devedor, citando a Súmula 417 do STJ. E, alegando verossimilhança de suas alegações, bem como perigo de dano grave de difícil reparação, a agravante postulou o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de se determinar a imediata suspensão da decisão recorrida, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, "para, em atenção ao contido no art. 620 do CPC, admitir a penhora sobre os créditos de precatório." (fls. 15-TJ) Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da decisão agravada, até final decisão do recurso. Agravo de Instrumento nº 0872350-0 Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido deferiu o pedido de substituição da penhora de precatório pelo bloqueio de ativos financeiros em decisão fundamentada nos seguintes termos: "Como se vê, à parte exequente é permitido substituir os bens penhorados amplamente, em qualquer fase do processo, independentemente da gradação legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. (...) Com a Emenda Constitucional nº 62/2009, foi instituído regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sendo acrescentado o artigo 97 no ADCT. Por conseguinte, o Estado do Paraná, através do Decreto Estadual nº 6.335/2010, estabeleceu nova sistemática para pagamento Agravo de Instrumento nº 0872350-0 dos precatórios a qual é totalmente contrária com a pretensão da executada, porquanto não é mais a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. (...) Não é de se olvidar, que o artigo 6º da EC 62/2009, efetivamente convalidou as compensações realizadas ou deferidas, anteriormente à sua publicação, nos termos do artigo 78, § 2º, do ADCT, mas tais efeitos não alcançam, por óbvio, pedidos de compensação indeferidos pelo Governador do Estado na via administrativa. Daí porque, inexistente direito adquirido na hipótese vertente, vez que a executada tinha a expectativa de compensar seus créditos, e próprio artigo 6º, não convalida o pedido de compensação, mas sim a efetiva compensação, efetuada anteriormente à emenda. (...) Portanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 não é mais admitido a compensação de débitos tributários com créditos precatórios, e apenas as compensações já deferidas foram convalidadas pela referida Emenda Constitucional. De tal forma, o pedido de substituição do bem nomeado a penhora esta devidamente justificado, ante o contido no artigo 656, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que ainda é possível a penhora de dinheiro em espécie." (fls. 96/101-TJ). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Agravo de Instrumento nº 0872350-0 Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Ressalte-se, que eventual medida constritiva não afetará a atividade funcional da empresa, tendo em vista que o crédito tributário cobrado judicialmente não é elevado. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não suspendendo a decisão agravada. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código

de Processo Civil, pela agravante. Agravo de Instrumento nº 0872350-0 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0872350-0

0020 . Processo/Prot: 0872371-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458924. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034553-55.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Maria Santana Cera. Advogado: Okçana Yuri Bueno Rodrigues, Fabiolo Pavoni José Pedro. Agravado: Município de Maringá - Pr. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Nego seguimento desde logo ao recurso. Primeiro porque, ao que se extrai das peças que formam o recurso, o benefício da justiça gratuita foi já requerido e indeferido. E se assim é, não há que se permitir novo requerimento sem modificação no estado de fato das partes envolvidas. A propósito, confira-se o entendimento do STJ a respeito: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NOVO PLEITO PRECLUSÃO LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 476) Ainda: Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Preclusão.

1. Não sendo atacada a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, decisão embargada apenas para que fosse declarado que as custas e as demais despesas processuais também fossem efetuadas ao final, com pedido de inversão do ônus da prova, deu-se a preclusão, não valendo a interrupção de que trata o art. 538 do Código de Processo Civil. A sentença que homologou acordo entre as partes e determinou o recolhimento das custas não tem o condão de renovar o tema. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 695.645/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 02/04/2007, p. 265) De outro lado, não veio aos autos a decisão que havia indeferido anteriormente os benefícios agora e novamente perseguidos. Sem isso, não é possível compreender exatamente a controvérsia. Ora, se não se sabe os motivos pelos quais houve o indeferimento do pedido de assistência judiciária, não é possível avaliar, corretamente, as razões pelas quais o novo pedido é feito. Desse modo, seja porque a decisão agravada vai ao encontro das decisões do STJ, seja porque o instrumento não vem adequadamente formado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 31 de janeiro 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0021 . Processo/Prot: 0872422-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462906. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022167-14.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Santa Maria Cia de Papel e Celulose. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Roge Carlos Dias Regiani, Lucas Rauen Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.422-1, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0022167-14.2011.8.16.0031, que recebeu os embargos para discussão, suspendendo a execução fiscal. Inconformada, recorre Fazenda Pública do Estado do Paraná, sustentando que a regra, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, é que os embargos sejam recebidos somente no efeito devolutivo. Apenas, excepcionalmente, é que os embargos podem ser recebidos no efeito suspensivo. Como a matéria em discussão diz respeito à compensação de débito tributário com crédito de precatório, com o advento da EC 62/2009, constata-se a ausência de qualquer relevância na fundamentação a amparar a suspensão da execução. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Em cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória recursal, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora no provimento final. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0872436-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143294 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0872436-5, interposto contra a decisão (fls. 53/54-TJ - fls. 38/39 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara

da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 143.494/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo, acolheu a recusa apresentada pela Fazenda Pública sobre a nomeação de crédito de precatório requisitório à penhora, bem como indeferiu o pedido formulado pela exequente de penhora dos repasses efetuados pelas administradoras de cartão de crédito, por entender medida demasiado gravosa. Ademais, determinou a intimação da parte credora para dar continuidade ao feito. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02 a 15-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente discorre sobre as seguintes teses: a aceitação da penhora dos créditos de precatório, após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009; a possibilidade de oferecimento de créditos de precatórios para garantia de débitos tributários, na execução fiscal, não se dava em virtude do disposto no art. 78, § 1º do ADCT; e a relativização da gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e do art. 655 do CPC, em razão do princípio da execução menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), citando a Súmula 417 do STJ. Alegando relevância de fundamentos e perigo de lesão grave ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução fiscal, postulou o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender a decisão agravada, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada "para, em atenção ao contido no art. 620 do CPC, admitir a penhora sobre os créditos de precatório" (fls. 15-TJ). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da decisão agravada, até final decisão do recurso. Agravo de Instrumento nº 0872436-5 Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório em decisão fundamentada nos seguintes termos: "A gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exequente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n. 62/09 e Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, a compensação do débito com créditos precatórios é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da Agravo de Instrumento nº 0872436-5 recusa da exequente à oferta feita pela executada. (...) Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados à penhora (...) (fls. 53/54-TJ e fls. 38/39 dos autos originários). Ademais, como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, houve a recusa da parte exequente quanto à nomeação de créditos oriundos de precatório requisitório à penhora (fls. 44 a 47-TJ e 29 a 32 dos autos de origem). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Ressalte-se, que eventual medida constritiva não afetará a atividade funcional da empresa, tendo em vista que o crédito tributário cobrado judicialmente não é elevado. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente Agravo de Instrumento nº 0872436-5 recurso de agravo de instrumento, não suspendendo a decisão agravada. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0872436-5

0023 . Processo/Prot: 0872489-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458942. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005982-93.2007.8.16.0174 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Ghezziotti Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0872489-6, interposto contra a decisão (fls. 107/113-TJ - fls. 90/96 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de União da Vitória, nos autos nº 357/2007, de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. O juízo a quo, exercendo o juízo de retratação, entendeu legítima a recusa pela exequente da nomeação à penhora de créditos de precatórios, indeferindo o pedido de nomeação à penhora

perpetrada pela executada, por esta não ter demonstrado que possui outros bens passíveis de penhora. E, entendeu viável a penhora sobre estoque da executada. Assim, determinou a expedição do respectivo mandado de penhora e avaliação sobre o estoque da executada, suficiente à garantia do crédito executado. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02/14-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente discorre sobre as seguintes teses: a possibilidade de nomeação à penhora de crédito de precatório ante a demonstração de motivo justificável para a aceitação dessa penhora, com a existência de pedido de compensação; o não pagamento do débito em discussão não decorre de estratégia de enriquecimento à custas do erário, mas em razão do exercício do direito constitucional assegurado pelo art. 78, § 2º do ADCT; e a relativização da graduação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e do art. 655 do CPC, em razão do princípio da execução menos gravosa ao devedor (art. 655 do CPC), citando a Súmula 417 do STJ. Ainda, alegando perigo de dano, postulou o recebimento do agravo com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se conferir efeito suspensivo ao recurso, para suspender a execução fiscal, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada para que "seja declarada eficaz a nomeação à penhora dos créditos de precatório, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC e às demais circunstâncias do caso" (fls. 14-TJ). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de se determinar a suspensão da execução. Agravo de Instrumento nº 0872489-6 Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido, exercendo o juízo de retratação, entendeu legítima a recusa pela exequente da nomeação à penhora de créditos de precatórios, indeferindo o pedido de nomeação à penhora perpetrada pela executada, por esta não ter demonstrado que possui outros bens passíveis de penhora. E, entendeu viável a penhora sobre estoque da executada. Ainda, determinou a expedição do respectivo mandado de penhora e avaliação sobre o estoque da executada, suficiente à garantia do crédito executado (fls. 107/113-TJ - fls. 90/96 dos autos originários). O juízo recorrido indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório em decisão fundamentada nos seguintes termos: "O Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser lícito ao credor recusar bens oferecidos à Agravo de Instrumento nº 0872489-6 penhora, haja vista que a execução se opera em seu interesse. Expressa o artigo 620 do Código de Processo Civil que a execução deverá se dar da maneira menos gravosa ao devedor, contudo deve tal princípio ser conciliado com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. Portanto, o exequente não é obrigado a aceitar o precatório, que se encontra em último lugar na ordem de graduação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se houver outros bens em melhor posição. (...) Com efeito, a penhora de precatório não pode ser considerada como preferencial, haja vista que a ordem expressa no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, apesar de relativa, pode o credor apresentar recusa legítima, caso existam outros bens penhoráveis, uma vez que, caso contrário, estaria o juiz preferindo a vontade do credor, destacada no artigo 646 do Código de Processo Civil e autorizando, de forma transversa, a compensação da dívida na própria execução, haja vista que na ocasião da arrematação a Fazenda Pública terá apenas duas opções, vender o crédito ou sub-rogar-se no direito nele contido (artigo 673, § 1º, do Código de Processo Civil)." (fls. 107 e 112). Ainda, como bem observado pela magistrada de primeiro grau, houve a recusa da parte exequente quanto à nomeação de créditos oriundos de precatório requisitório à penhora (fls. 46/49-TJ e 29/33 dos autos de origem). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Agravo de Instrumento nº 0872489-6 Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. A medida constritiva não afetará a atividade da empresa. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não concedendo o efeito suspensivo ao recurso e não suspendendo a execução fiscal. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Agravo de Instrumento nº 0872489-6 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0872489-6

0024 . Processo/Prot: 0872491-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462899. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022166-29.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Carlos

Eduardo Rangel Xavier, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Santa Maria Cia de Papel e Celulose. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Lucas Rauen Dalla Vecchia, Roge Carlos Dias Regiani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.491-6, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0022166-29.2011.8.16.0031, que recebeu os embargos para discussão, suspendendo a execução fiscal. Inconformada, recorre Fazenda Pública do Estado do Paraná, sustentando que a regra, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, é que os embargos sejam recebidos somente no efeito devolutivo. Apenas, excepcionalmente, é que os embargos podem ser recebidos no efeito suspensivo. Como a matéria em discussão diz respeito à compensação de débito tributário com crédito de precatório, com o advento da EC 62/2009, constata-se a ausência de qualquer relevância na fundamentação a amparar a suspensão da execução. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Em cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória recursal, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora no provimento final. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0872676-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461336. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013038-70.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Agravado: Nutricional S/a Ind e Com de Alimentos. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego seguimento desde logo ao recurso. Com efeito, a pretensão aqui deduzida é manifestamente improcedente. É que as razões que levaram a Drª Juíza a suspender o processo de execução em razão da interposição dos embargos do devedor não se resume, como quer fazer crer a agravante, à pretensão de compensação de créditos de precatórios com os créditos tributários. Aliás, a decisão agravada deixa claro que o motivo relevante diz respeito à nulidade da CDA e não há eventual compensação com créditos de precatório. De outro lado, bem examinada a petição inicial dos embargos, verifica-se que a Nutricional S/A alega: - prescrição do crédito tributário; - nulidade da execução fiscal em razão da pendência de julgamento da ADIN 310-1/90; - nulidade da multa aplicada; - compensação com créditos derivados de precatório nos termos do art. 78, § 2º do ADCT; E o fato de a nulidade da CDA ter sido o fundamento principal para a decisão que suspendeu o processo de execução não foi atacada neste recurso. Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal é manifestamente improcedente, na medida em que não impugna, especificadamente, a decisão agravada. Ante o exposto e nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Oportunamente baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Conv.

0026 . Processo/Prot: 0872711-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143514 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0872711-3, interposto contra a decisão (fls. 53/54-TJ - fls. 38/39 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 143.514/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo aceitou a recusa da exequente da nomeação à penhora pela executada de direitos creditórios decorrentes de cessão de precatórios, porém, indeferiu o requerimento da Fazenda Pública para que se proceda a penhora dos repasses efetuados pelas administradoras de cartão de crédito. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02/14-TJ). Em suma, defendeu a possibilidade de nomeação à penhora de créditos de precatório para garantia da execução fiscal ante a demonstração de motivo justificável para a aceitação dessa penhora, com a existência de pedido de compensação; o não pagamento do débito em discussão não decorre de estratégia de enriquecimento à custas do erário, mas em razão do exercício do direito constitucional assegurado pelo art. 78, § 2º do ADCT; e a incidência ao caso do art. 620 do CPC e da Súmula nº 417 do STJ; bem como sustentou a relativização da ordem legal de penhora elencada no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil. E, alegando perigo de lesão, com a realização de atos constritivos, caso pros siga a execução, a agravante postulou o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferindo-se efeito suspensivo ao recurso, para que se suspenda a execução fiscal, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada para que "seja declarada eficaz a nomeação à penhora dos créditos de

precatório, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC e às demais circunstâncias do caso" (fls. 13-TJ). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de se determinar a suspensão da execução. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da Tutela Agravo de Instrumento nº 0872711-3 recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido aceitou a recusa da exequente da nomeação à penhora de direitos creditórios decorrentes de cessão de precatórios, em decisão fundamentada nos seguintes termos: "A gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exequente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n.º 62/09 e Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, a compensação do débito com créditos precatórios é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da Agravo de Instrumento nº 0872711-3 recusa da exequente à oferta feita pela executada." (fls. 53/54-TJ). Ainda, como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, houve a recusa da parte exequente quanto à nomeação de créditos oriundos de precatório requisitório à penhora (fls. 44/47-TJ e 29/32 dos autos de origem). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não concedendo o efeito suspensivo ao recurso e não suspendendo a execução fiscal. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Agravo de Instrumento nº 0872711-3 Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0872711-3

0027. Processo/Prot: 0873547-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459911. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001581 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfroti, Marco Antônio Bósio. Agravado: Maria Aparecida Tait, Maria Filomena Camilotti, Maria Maurino, Martino Tamotsu Kimura, Natália Dias de Lima. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 1581/2009 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo a Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0028. Processo/Prot: 0873570-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469295. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000435 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz de Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Adenicia de Souza Lima. Agravado: Luiz Carlos Demari. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 64, proferida nos autos de execução fiscal nº 1455-90.2005, que indeferiu o pedido formulado pela Fazenda Pública do Município de Foz de Iguaçu de renovação da ordem de bloqueio on line sobre créditos financeiros do executado Luiz Carlos Demari. Irresignada com o teor da decisão agravada, a agravante aduz que mesmo a existência de uma pequena probabilidade de sucesso já é suficiente para autorizar a renovação da ordem de bloqueio on line, sob pena de obstar o prosseguimento da ação executiva e a satisfação da obrigação tributária. Sustenta que o processo executivo se processa no interesse do credor, e que a ordem legal de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 deve ser respeitada. Alega ainda que o artigo 185-A do CTN autoriza a indisponibilidade de bens e direitos da executada, e que o Poder Judiciário, ao firmar o convênio com o Banco Central (BACEN-JUD), chamou para si a responsabilidade de diligenciar na busca de ativos financeiros

perante as instituições financeiras. Requer o recebimento e provimento do recurso para a reforma da decisão agravada. É, em suma, o relatório. DECIDO O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, atribuiu importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, que poderá dar provimento liminar a recurso proposto para atacar decisão que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça adotaram em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. E, estando presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, deve ser conhecido. No mérito, dou-lhe provimento. O presente agravo de instrumento volta-se contra decisão (fl.64) prolatada nos autos de execução fiscal nº 14655-90.2005, ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Foz de Iguaçu em face de Luiz Carlos Demari, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de renovação de ordem de penhora on line. Informada, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão impugnada, ao argumento de que a existência de probabilidade, ainda que mínima, de sucesso no bloqueio autoriza a renovação da ordem, uma vez que pode satisfazer a obrigação tributária. Aduz que, ao contrário do que entendeu o douto juiz, ao formular o pedido de bloqueio de ativos financeiros, está, em verdade, atendendo a ônus que lhe compete, qual seja, buscar bens para garantia da execução fiscal. Afirma que, no presente caso, tal medida justifica-se pela prevalência do interesse público em detrimento ao interesse privado. E que o Poder Judiciário, "ao firmar convênio com o Banco Central (BACEN-JUD), chamou para si a responsabilidade de diligenciar na busca de ativos financeiros perante as instituições bancárias" (fl. 05). A controvérsia recursal, então, cinge-se na possibilidade, ou não, de renovação de medida de bloqueio on line de ativos em nome da executada quando já houver uma tentativa infrutífera. Em consonância com o atual entendimento sobre a questão, máxime o consagrado no STJ, a partir do advento da Lei 11.382/2006, a penhora on line passou a ser reputada como medida prioritária em relação às demais formas de constrição patrimonial. Esse entendimento é corolário do princípio da maior efetividade da execução, uma vez que a penhora de dinheiro possibilita o pagamento mais fácil e célere ao credor, evitando-se a realização de diligências desnecessárias. Calha também ressaltar que se pode prescindir da demonstração de esaurimento das demais vias extrajudiciais direcionadas à localização de bens penhoráveis para que seja viabilizada a penhora on line; inclusive quando, à semelhança do que se deu in casu, haja sido realizada tentativa de bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD. Exemplificativamente: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTITUTIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o esaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constitutiva. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 1.052.081/RS Primeira Seção Rel. Min. Hamilton Carvalhido Unânime Jul. 12/05/2010 DJe 26/05/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido." (REsp 1.194.067/PR Segunda Turma Rel.ª Min.ª Eliana Calmon Unânime Jul. 22/06/2010 DJe 01/07/2010). Isso porque o paradigma da evolução dos mecanismos judiciais no processo de execução se deu no sentido de privilegiar a efetividade desse meio de constrição eletrônica, haja vista que a garantia de satisfação do crédito é alcançada com bastante efetividade e de modo célere. E especificamente nesse ponto assentase a problemática posta em análise, qual seja, a de reiteração da diligência anteriormente realizada, uma vez que, dentre os fundamentos utilizados pelo Douto Juiz na decisão que ora se pretende reformar, destacam-se o de insucesso na diligência anterior e o de que tal medida transfere ao Judiciário ônus que incumbe à Fazenda Municipal. Contudo, é de se reconhecer que esses fundamentos carecem de liame jurídico subsistente a ensejar o indeferimento de reiteração da diligência outrora tentada. A lei não limita a utilização do sistema BACEN-JUD a tão-somente uma única vez. Em se tratando de instrumento que assegura a satisfação de crédito posto em juízo à disposição da pretensão do credor de haver seu crédito satisfeito, tal instituto pode ser utilizado tantas vezes bastem para alcançar-se a finalidade da execução, à maneira como podem também os demais expedientes (penhora de bens, etc.). E quanto à tese de que, com a reiteração da multicidada penhora on line, estar-se-ia a transferir ao Poder Judiciário ônus do qual deve encarregar-se a Fazenda Pública, essa também não tem o condão de embasar o indeferimento da medida postulada. A penhora on line, repito, é um instrumento do processo de execução para a satisfação de direito de crédito, com o que está à mercê de ser utilizada da forma necessária, o que inclui tantas vezes quanto forem precisas, para o atingimento de sua finalidade, sob pena de que lhe seja retirado o conteúdo, e a finalidade de sua instituição se perca no vazio de sua excessiva limitação. Não obstante, é extremamente pertinente advertir quanto a possíveis excessos no uso desse instituto. É necessário ter sempre em mente a razoabilidade, isto é, nunca deve o magistrado perder de vista que a razoabilidade deve nortear a utilização desse mecanismo. Não é razoável que se exija da autoridade judiciária que diligencie todos os dias, ou com

bastante frequência, no sentido de consultar o referido programa (BACEN-JUD) para promover a penhora dos numerários da requerida. Todavia, diferentemente não é o que se dá no presente caso. O pedido de penhora on line foi formulado em 04/10/2010 (fl. 33), deferido em 21/10/2010 (fl. 37), com resultado parcialmente positivo, uma vez que o valor executado era de R\$ 5.384,77, mas foi penhorado apenas R\$ 367,30 (fl. 43). Já o pedido de renovação da ordem foi feito em 05/10/2011 (fl. 60), e indeferido em 17/11/2011 (fl. 64). Como se vê, transcorreu mais de um ano entre a tentativa parcialmente infrutífera de penhora on line até o pedido de renovação dessa diligência. Nesse interstício é totalmente possível que a situação fático-econômica do executado tenha mudado, com o que o aludido pedido mostra-se razoável. Seguindo este posicionamento, transcrevo o acórdão proferido no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora. 2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud. 3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário. 4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo. 5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição. 6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual. 7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistiu abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo. 8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira obliqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada. 9. Recurso Especial provido." (REsp 1.199.967/MG Segunda Turma Rel. Min. Herman Benjamin Unânime Jul. 16/11/2010 DJe. 04/02/2011). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRIMEIRA CONSTRIÇÃO INFRUTÍFERA. PEDIDO DE SEGUNDA PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (AI 680891-7 1ª Câmara Cível Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti Jul. 28/09/2010 DJ 14/10/2010). Também as seguintes decisões monocráticas: AI nº 700002-8, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi; AI nº 724098-6, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura; AI nº 746619-9, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho; AI nº 739659-2, Rel. Des. Eugênio Achille Gramdimetti; AI nº 712588-4, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao recurso para que seja realizada nova tentativa de penhora on line. Intime-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0029 . Processo/Prot: 0873864-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044229-32.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.864-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0044229-32.2011.8.16.0004, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Inconformado, recorre Itaú Unibanco S/A., sustentando que a execução está garantida por depósito integral do débito de ISS sobre operações contábeis e, assim, o prosseguimento da execução antes do trânsito em julgado pode causar lesão grave ou de difícil reparação com o levantamento indevido da quantia pelo Município. II. Recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo. As razões de recurso são relevantes e a execução está garantida pelo depósito integral do débito. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado,

querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR 0030 . Processo/Prot: 0874011-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1236. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002927-18.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça, Werther Botelho Spagnol. Agravado: Município de Maringá (fazenda Pública Municipal). Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Vistos, etc. Não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da liminar. Com efeito, eventual nulidade da CDA pode ser suprida nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6830/80. Não fosse isso, o procedimento administrativo - fiscal pode ser requisitado pelo Juiz a requerimento das partes para verificar a higidez da exação (art. 41 da Lei nº 6830/80). No que diz respeito à alíquota, a Fazenda Pública parece ter esclarecido a razão pela qual fez incidir alíquota de 10% em período que, aparentemente, vigia Lei Complementar que assim permitia. Não obstante isso, defiro o processamento do recurso. Intime-se a agravada para, em 20 dias, querendo, responder aos termos da pretensão recursal aqui deduzida. Oficie-se ao Dr. Juiz da causa solicitando informações, notadamente sobre eventual emenda da CDA que pode ter sido efetivada pela agravada. Oportunamente, voltem para julgamento. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Conv. 0031 . Processo/Prot: 0874036-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/461980. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031874-42.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio Moro e Cia Ltda. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida, Guilherme Rodrigo Biancato. Agravado: Angelo Mocelin, Pedro Wosgrau Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.036-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: ANTÔNIO MORO & CIA. LTDA. AGRAVADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 31874/2011, que indeferiu a liminar para compensação dos débitos de ISS com créditos de precatórios. Inconformado, recorre Antônio Moro & Cia. sustentando que foi comunicado pelo Município um débito no valor de R\$ 688.576,64 relativos a ISSQN. O agravante possui crédito contra o Município de Ponta Grossa, representado pelo precatório nº 61.428/04, decorrente de ação de cobrança, cujo valor atualizado é de R\$ 257.574,26. Com o advento da Lei Municipal nº 10.658/2011, o programa PROFIS facultou aos contribuintes o pagamento de débitos com 100% de exclusão dos juros e multa. Porém, o pedido administrativo para aproveitamento dos créditos foi indeferido, bem como o pedido liminar no mandado de segurança. Assevera ainda o agravante, que o crédito tributário encontra-se suspenso por força de parcelamento e não de contestação administrativa, como constou da decisão agravada. Outrossim, também foi equivocada a decisão agravada quando afirma que o agravante não é credor de quantia exigível, pois a exigibilidade do crédito perante o Município ocorreu com o trânsito em julgado da sentença. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Em cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória recursal, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora no provimento final. O efeito suspensivo da decisão, outrossim, retardará o andamento da ação principal, sem qualquer benefício à parte. III. Intimem-se os agravados para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comproven os agravados, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR 0032 . Processo/Prot: 0874282-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/466618. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-93.2010.8.16.0055 Embargos a Execução. Agravante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DA EMBARGANTE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU ALUDIDA PROVA E DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. Trata-se de agravo de instrumento nº 0874282-5, interposto contra a decisão (fls. 300-TJ e fls. 288 dos autos originais), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambará, nos autos nº 179- 93.2010.8.16.0055, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela agravante DAROM MÓVEIS LTDA, em face da agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. A decisão a quo, acolhendo a manifestação da Fazenda Pública, por entender que "A discussão travada no feito é eminentemente de direito, ou seja, sobre o cabimento ou não da incidência das verbas impugnadas. O exame pericial é imprestável para análise das questões controvertidas", indeferiu a prova pretendida pelo embargante, remetendo as partes às alegações finais, bem como

determinando a realização da conta e do preparo para, após, exame e decisão. A embargante, então, interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02 a 13-TJ). Após síntese dos fatos, a recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. Ademais, aduz sobre o direito à prova, à luz do princípio do contraditório, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, requerendo "a prolação do presente Agravo, com escopo de anular o despacho agravado e determinar o retorno do procedimento para a fase de instrução probatória com a realização da prova pericial contábil." (fls. 08-TJ) Destarte, apontando a presença dos requisitos dispostos no art. 273, incisos I e II do CPC, postula a concessão da tutela antecipada. Ainda, requer o provimento do recurso, com atribuição do efeito suspensivo (art. 558 do CPC), para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até final julgamento do presente agravo de instrumento. Agravo de Instrumento nº 0874282-5 Doravante, invocando o princípio da ampla defesa e do contraditório, pugna pelo julgamento do recurso, nos termos do art. 557, § 1º "a" do Código de Processo Civil, a fim de "anular o despacho que indeferiu a produção de prova pericial", determinando ao juízo de primeiro grau que "indique perito para realizar a prova pericial nos moldes requeridos na inicial." (fls. 13-TJ) Por fim, pugna pelo provimento do agravo, com o acolhimento de todos os pedidos formulados. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do presente agravo, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade, entretanto, convertendo o mesmo em agravo retido, à luz do art. 522 do Código de Processo Civil. De início, não há falar em julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Isso porque, a decisão recorrida não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça a legitimar o seu julgamento, em decisão monocrática com base no art. 557, § 1º-A. A agravante manejou agravo na modalidade de instrumento, contra decisão que indeferiu a prova pericial e determinou o julgamento antecipado da lide, por entender o juízo a quo que as questões de mérito são unicamente de direito. Todavia, de acordo com o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil (com a redação dada Agravo de Instrumento nº 0874282-5 pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passou a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias. Com isso, reservou-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. No caso em comento, não se acham presentes as circunstâncias enunciadas no art. 558 do Código de Processo Civil. Isso porque a produção da prova pericial requerida, por si só, não é passível de causar algum prejuízo à recorrente, no presente momento. Não se justifica, de forma excepcional, a interposição deste recurso na forma de agravo de instrumento, haja vista que eventual reforma da decisão agravada, quando da análise de possível apelação cível, culminará no retorno dos autos ao juízo para a realização da pretensa perícia, caso se faça necessário. Note-se que a agravante postula a realização de perícia contábil para apurar o saldo devedor atualizado da CDA (fls. 292/297-TJ - fls. 280/285 dos autos de origem), a qual não se mostra passível de perecimento pelo decurso do tempo. Assim, ante a ausência de urgência na apreciação das razões recursais da agravante, nada obsta, pois, que a matéria ora in judice seja julgada pelo Tribunal, após a prolação da sentença, se reiterada em preliminar de apelação ou, ainda, em contrarrazões. Agravo de Instrumento nº 0874282-5 O caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, Antônio Cláudio da Costa Machado, tece as seguintes considerações a respeito dos poderes do relator, quando do recebimento de agravo, a saber: "(...) De agora em diante, à falta de urgência, o relator haverá necessariamente de proceder à conversão com o que fica sobremodo fortalecida a nova disciplina segunda a qual o agravo retido é a regra e não mais o de instrumento (art. 522, caput)...".<sup>1</sup> Corroborando desse entendimento, torna-se oportuno trazer à colação os ensinamentos dos ilustres professores Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier, que assim dissertam: "Atualmente, após as Reformas, e em especial em razão das modificações da Lei 11.187/2005, não se pode mais dizer que há liberdade plena de escolha entre os regimes. (...) Isso ficou claríssimo agora, na Lei 11.187/2005: a parte recorrente deve optar pela retenção, se não houver urgência, e, feita equivocadamente a opção, pode o relator converter o agravo de instrumento em retido" (WAMBIER, Luiz Rodrigues e ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pg. 251). Ante o exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido. Comunique-se ao juízo de origem, com a necessária urgência, através de FAX, do inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Oportunamente, remetem-se os autos ao juízo de origem. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0874282-5 -- 1 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2006. p. 988. -- Agravo de Instrumento nº 0874282-5

0033 . Processo/Prot: 0874292-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/464320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.0000439 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0874292-1, interposto contra a decisão (fls. 74/76-TJ - fls. 59/61 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da

2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 439/2008, de Execução Fiscal, promovida pela agravada, em face da agravante. O juízo a quo entendeu legítima a recusa da exequente da nomeação à penhora de direitos creditórios decorrentes de cessão de precatórios, por ineficaz a nomeação perpetrada, deferindo o bloqueio judicial via sistema BACEN-JUD dos depósitos e aplicações em instituições financeiras. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02/14-TJ). Em suma, defendeu a possibilidade de nomeação à penhora de créditos de precatório para garantia da execução fiscal; a incidência ao caso do art. 620 do CPC e súmula 471 do STJ; bem como sustentou a relativização da ordem legal de penhora elencada no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil. E, alegando perigo de lesão, vez que "é em suas contas correntes que a Executada movimentava os recursos advindos do seu faturamento, empregando-os diretamente na atividade comercial, para pagamento de salários, tributos e fornecedores." (fls. 12), a agravante postulou o recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se determinar o imediato levantamento da penhora de numerários em suas contas, com a suspensão da execução fiscal, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar, em definitivo, a decisão agravada "a fim de seja declarada eficaz a nomeação à penhora dos créditos de precatório, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC" (fls. 13-TJ). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de se determinar o imediato levantamento da penhora de numerários em suas contas, com a suspensão da execução fiscal, até final decisão do recurso. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela Agravo de Instrumento nº 0874292-1 recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido indeferiu o pedido de nomeação à penhora de crédito precatório, e deferiu a penhora on line de ativos financeiros da devedora, salientando que o crédito ofertado não tem mais o condão de garantir a execução fiscal, após o advento da EC 62/09, consoante, a propósito, entendimento sumulado do TJ/PR. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Os atos constitutivos são inerentes ao processo executivo. Ressalte-se, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Agravo de Instrumento nº 0874292-1 Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado, descabendo de momento qualquer levantamento de eventual bloqueio em contas bancárias da agravante, ou mesmo a suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0874292-1

0034 . Processo/Prot: 0874343-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/464694. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025004-21.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Tn Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, maeva aracheski, Guilherme Henn. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal ICMS. 1. Nulidade da decisão Inocorrência Nomeação de bens à penhora pelo devedor que não implica em aceitação automática dos bens Necessidade de manifestação da Fazenda Pública Re- cusa justificada que autoriza a penhora de bens diversos Devido processo legal observado Inexistência, outrossim, de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil. 2. Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus pre- catórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precató- rios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao inte- resse do credor CPC,

art. 612. 3. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 87433-3, de Marin- ga, 2.ª Vara Cível, em que é agravante TN Indústria e Comércio de Móveis e Ins- talações Ltda. e agravado, Estado do Paraná. Exposição 1. TN Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 91) proferida pelo digno juiz de direito1 da 2.ª Vara Cível de Maringá na execução fiscal que em face de si move Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em declarar ineficaz a nomeação de bem à penhora e determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome da ora agravante, via BacenJud. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-21): i) nomeou à penhora crédito de precatório que adquiriu mediante cessão de direitos; ii) o agravado, por sua vez, manifestou discordância com o bem nomeado e requereu a realização de penhora on-line, o que foi deferido pelo digno juiz da causa; iii) essa decisão viola os princípios do devido processo legal e da igualdade, uma vez que concede de maneira injustificada e ilegal prazo para que o exequente escolha, por pura conveniência, outro bem para garantia do Juízo; iv) impetrou mandado de segurança contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação dos débitos objeto da execução com o mesmo crédito tributário que ofertou em penhora, o qual ainda está pendente de julgamento; v) eventual concessão da segurança postulada ensejará o pagamento dos débitos tributários objetos da execução; vi) diante da prejudicialidade externa decorrente do mandado de segurança e do princípio da razoabilidade, deve ser aceito o crédito de precatório nomeado à penhora; vii) não é razoável garantir o mesmo débito com dois bens diferentes; viii) é amplamente admitida a penhora de créditos de precatório para garantia do Juízo; ix) a teor do contido no artigo 8.º da Lei de Execução Fiscal, é facultade do devedor nomear bens à penhora, o que fez tempestivamente; x) a penhora de crédito de precatório não configura ofensa ao artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, cuja ordem é relativa; xi) a execução deverá ocorrer de forma menos gravosa para o executado; xii) conforme estabelece a súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça, incidente no caso, o dinheiro, na ordem de nomeação de bens, não tem caráter absoluto; xiii) a Emenda Constitucional n.º 62/2009 autorizou o titular de precatório requisitório a transferir seu crédito a terceiros, além de ter convalidado todas as cessões de créditos de precatórios; xiv) tal Emenda Constitucional não retirou a natureza jurídica de crédito dos precatórios; xv) o crédito de precatório é dotado de poder liberatório, que não foi excluído com a Emenda Constitucional n.º 62/2009, sendo, portanto, plenamente passível de garantir o Juízo; xvi) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. Decisão 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 2.1. A parte agravante ofereceu à penhora parte do crédito relativo ao precatório requisitório n.º 87.835/2002, expedido nos autos n.º 3.801/1992, da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que adquiriu mediante escritura pública de cessão de créditos (fs. 36-44 e 62-63). 2.2. O exequente-agravado, por sua vez, manifestou sua discordância com a nomeação feita pela agravante, argumentando, resumidamente, que nos termos do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (LEF), a penhora deve ser feita preferencialmente sobre dinheiro, oportunidade em que requereu a penhora on-line (fs. 79-86). 2.3. O digno juiz da causa declarou ineficaz a nomeação do bem à penhora e determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte agravante (f. 91). 3. Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que ao contrário do que afirma a executada-agravante, a decisão de f. 91, que declarou ineficaz a nomeação de crédito de precatório à penhora, determinando o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, via BacenJud, não padece de qualquer nulidade. 3.1. É que embora os artigos 8.º e 9.º da Lei de Execução Fiscal atribuam ao devedor executado a facultade de nomear bens à penhora, não se pode olvidar que o credor tem o direito de se opor a tal nomeação, desde que o faça de forma justificada. 3.2. Em outras palavras: não está o juiz adstrito à nomeação de bem à penhora realizada pela parte exequente, podendo, diante de recusa (justificada) manifestada, declarar ineficaz tal nomeação e, se for o caso, autorizar a penhora sobre outros bens idôneos para garantir o Juízo. 3.3. Outrossim, não há negar que a decisão está em consonância com o disposto no artigo 165 do Código de Processo Civil, que prevê que as decisões "serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". Não afronta, igualmente, o contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Superada a arguição de nulidade, cumpre então analisar a possibilidade de garantia do Juízo com crédito de precatório vencido e não pago, na forma do artigo 78, parágrafo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF). 4.1. Sucede, no entanto, quanto a isso, que a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4.2. O Estado do Paraná, por seu turno, editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, pelo qual optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF: Art. 1.º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1.º e do § 2.º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1.º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [...]. 4.3. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-

se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT-CF2, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 4.4. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico. 4.5. Diante da nova situação jurídica implementada, é evidente que a penhora desses direitos creditórios, em razão de sua inexistência, não atende ao interesse do credor, conforme estatui o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4.6. Em situações análogas, esta Câmara Cível tem decidido do modo como venho resumindo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA LEI Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA LEI Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA LEI Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.5 4.7. Tenho o dever de registrar que em várias ocasiões anteriores proferi votos determinando que a penhora recaísse sobre o crédito de precatório nomeado pela parte executada, justamente em virtude do poder liberatório que lhe era conferido para o pagamento de tributos. 4.8. Reexaminei o assunto a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, e da opção formalizada pelo Estado do Paraná, com a expedição do Decreto n.º 6.335/2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios, em virtude do que agora, realinhando meu entendimento no sentido de que, uma vez manifestada recusa pela Fazenda Pública, não é viável que a construção recaia sobre créditos de precatórios. 4.9. Não há olvidar ao princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve fazer-se da forma menos gravosa para o devedor. O que se dá, no caso presente, é que o bem nomeado à penhora, como dito, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, agora perdeu sua liquidez, não podendo, por isso, ser aceito para garantia do Juízo, nem mesmo sob a proteção do princípio da menor onerosidade para o devedor. 5. Outrossim, nem mesmo sob a ótica da alegada prejudicialidade externa decorrente do mandado de segurança impetrado pela parte agravante, assiste-lhe razão. 5.1. Isso porque a simples impetração de mandado de segurança não tem o condão de afastar os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, de modo que não há falar em prejudicialidade externa. 5.2. Além disso, a questão acerca da compensação dos débitos objeto da execução com créditos de precatório não está resolvida definitivamente; aliás, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça extinguiu o mandamus (576081-0), sem resolução do mérito, por entender ser inviável a compensação pretendida pela ora executada, contra o que foi interposto recurso ordinário ainda pendente de julgamento. 5.2.1. Por isso, é que não é possível afirmar, como pretende a agravante, que os débitos objetos da execução fiscal serão objeto de pagamento com o crédito de precatório, não havendo falar, portanto, em dupla garantia da execução. 6. Daí porque deve ser mantida a decisão. Conclusão 7. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. 9. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Ailton Vargas da Silva. -- 2 A propósito: TJPR, Órgão Especial, MS 621781-2, acórdão n.º 10.496, maioria, rel. des. Jesus Sarrão, j. 21/5/2010. No mesmo sentido, exemplificativamente: MS 578367-3, MS 552773-1, MS 573800-3, MS 533857-0, AgRg 623170-7/01, AgRg 639925-9/01, AgRg 656808-7/01, AgRg 659390-2/01, AgRg 661004-2/01, MS 576081-0, MS 591282-3, MS 526158-1, MS 548169-8, MS 550346-6, MS 564474-4, MS 578578-6, MS 579256-9, MS 579352-6, MS 579635-0, MS 591247-4, MS 591349-3, MS 591514-0, MS 593121-3, MS 593258-5, MS 615771-9, AgRg 623367-0/01, AgRg 662012-8/01, AgRg 606395-0/01, AgRg 644894-2/01, AgRg 629764-3/02, AgRg 629764-3/03, AgRg 645433-3/01, AgRg 659592-6/01, AgRg 667672-4/01, AgRg 639490-1/01, AgRg 660986-5/01, AgRg 663937-4/01, AgRg 606343-6/02, AgRg

605374-7/01, AgRg 622701-8/01, AgRg 639005-2/01. -- 3 TJPR, 3.<sup>a</sup> Câmara Cível, AI 759096-1, de Maringá, 2.<sup>a</sup> Vara Cível, acórdão n.º 40.051, unânime, rel. des. Ruy Francisco Thomaz, j. 7/6/2011 o destaque em negrito é do original. 4 TJPR, 3.<sup>a</sup> Câmara Cível, Ag 759192-8/01, de Londrina, 4.<sup>a</sup> Vara Cível, acórdão n.º 39.904, unânime, rel. juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 24/5/2011. -- 5 TJPR, 3.<sup>a</sup> Câmara Cível, AI 760893-7, de União da Vitória, Vara Cível, acórdão n.º 39.753, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 10/5/2011 o destaque em negrito é do original. -- 6 Informação obtida em consulta ao Judwin Sistema de consulta e movimentação processual adotado por este Tribunal de Justiça.

0035 . Processo/Prot: 0874457-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466808. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3.<sup>a</sup> Vara Cível. Ação Originária: 0032943-76.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Agravado: Nilceia Cena do Carmo Conti. Advogado: Ivania Strada. Órgão Julgador: 3.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 1247/2011 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0036 . Processo/Prot: 0874505-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00055278 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Adriane Balan Villela. Órgão Julgador: 3.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Retifiquem-se autuação e assentamentos, para constar como agravadas Inserma Serviços Técnicos Importação e outra. 2. Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 113) proferida pela digna juíza de direito1 da 4.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na execução fiscal que move em face de Inserma Serviços Técnicos Importação e Adriane Balan Villela, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal por entender desnecessária intervenção judicial para a obtenção das informações pretendidas pela agravante. 2.1. Petição recursal (fs. 6-15): i) trata-se de execução fiscal de débitos de ICMS e multas cujo objeto são as certidões de dívida ativa de n.ºs 2803945-0, 2803946-8 e 2803947-6; ii) determinada a citação da empresa executada por oficial de justiça, essa não foi efetivada, sob a justificativa de que não foi localizada no endereço informado; iii) requereu a inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo da execução, o que foi deferido pela digna juíza da causa; iv) motivada a citação da segunda executada por oficial de justiça, não foi realizada também sob o argumento de que não foi localizada no endereço fornecido; v) solicitou expedição de ofício à Receita Federal com o fito de obter informações sobre o endereço da segunda executada, o que foi indeferido pela digna juíza; vi) incidem no caso presente os artigos 600, inciso II, e 601 do Código de Processo Civil, porquanto a parte executada está entrançando o curso processual, opondo-se de forma maliciosa à execução; vi.i) a agravada deve ser condenada ao pagamento de multa correspondente a vinte por cento sobre o valor da execução fiscal, em consonância com a previsão contida no artigo 601 do Código de Processo Civil; vii) requisito informações à Jucepar, à Copel e ao Detran com vistas a obter informações sobre o endereço da executada, não obtendo, contudo, êxito; viii) a expedição de ofício à Receita Federal é necessária para que seja a executada localizada e devidamente citada nesta execução; ix) é imprescindível a intervenção judicial para a obtenção das informações pretendidas. 3. Não existindo pleito de efeito suspensivo e considerando que o presente recurso não comporta decisão monocrática, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 4. À digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 5. Deixo, contudo, de intimar as agravadas para apresentar resposta, pois sequer integram a relação jurídica processual-civil, porquanto ainda não foram citadas. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Vanessa de Souza Camargo.

0037 . Processo/Prot: 0874538-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007333-24.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 7333/2010 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da antecipação de tutela pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0038 . Processo/Prot: 0874552-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3893. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001315-96.2008.8.16.0055 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Vasconcelos, Murillo Araújo de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Darom Móveis Ltda. Órgão Julgador: 3.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Retifiquem-se autuação e assentamentos, para constar como advogada da agravada Jaqueline do Espírito Santo Patrui, conforme certidão de f. 23. 2. Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 28), proferida pelo digno juiz de direito1 da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Cambará, na execução fiscal que move em face de Darom Móveis Ltda., consistente, dita decisão, em indeferir a penhora sobre 3% do valor mensal recebido pela executada proveniente das vendas efetivadas com cartões de débito VISA e Mastercard. 2. Petição recursal, em síntese (fs. 2-21): i) ajuizou execução fiscal em face de Darom Móveis Ltda., visando o recebimento de créditos de ICMS relativos ao exercício de 2007; ii) a executada nomeou à penhora crédito de precatório que possui, o que foi aceito; iii) manifestando ausência de interesse naquela penhora, posteriormente foi revogada a decisão que aceitou a penhora de créditos de precatório; iv) postulou, então, a penhora on-line de ativos financeiros em nome da executada, o que foi deferido, mas não foram encontrados valores depositados; v) requereu diligências no sentido de localizar créditos em favor da executada devidos pelas empresas de cartão de crédito e débito VISA e Mastercard, ao tempo em que postulou a penhora e o depósito judicial de 3% do valor mensal repassado por essas empresas à executada; vi) o digno juiz da causa indeferiu esse pedido, por entender que inexistia amparo legal para a penhora de créditos decorrentes de vendas realizadas; vii) a decisão carece de fundamentação; viii) o valor recebido pela executada em virtude de vendas efetuadas por meio de cartões equivale a dinheiro, estando, por conseguinte, em primeiro lugar na ordem de preferência de penhora, disposta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e no artigo 655 do Código de Processo Civil; ix) a penhora pleiteada compara-se à penhora on-line, disciplinada no artigo 185-A do Código Tributário Nacional; x) deve ser reformada a decisão interlocutória, para que seja determinada a penhora sobre os valores recebidos pela executada em decorrência da venda por meio de cartões; xi) devem ser antecipados os efeitos da tutela recursal. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pelo agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal, porque, em tese, a penhora de créditos existentes junto às operadoras de cartão equipara-se à penhora sobre faturamento, sendo necessária a demonstração de requisitos autorizadores, que, em princípio, não estão comprovados no caso. 4. Dai porque deixo de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 5. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 6. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 6.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Renato Garcia. 0039 . Processo/Prot: 0875425-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 011779 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margareth Rogoski Andrade. Agravado: Walter Humberto Ombrelino. Advogado: Marli Chaves Vianna, Luci Raymundo Damázio. Órgão Julgador: 3.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Estado do Paraná Agravada: Walter Humberto Ombrelino Relator: Juiz Conv. Fernando Prazeres (subst. Des. Paulo Roberto Vasconcelos) Vistos, etc. Antecipo os efeitos s da tutela rec usal aqui deduzida, para determinar que os cálculos referentes aos valore s devidos pelo Estado do Paraná computem juros de mora e correção monetária nos termos e a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. E assim faço porque o Egrégio STF já d eciuiu que, a despeito de respeitá veis entendimentos em sentido contrário, a Lei nº 11.960/2009, por tratar de juro s de mora, tem nítido caráter instrumental, de modo que é possível utilizar o s parâmetros nela definidos, a partir de sua vigência. A propósito, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180- 35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (AI 810723 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06- 2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00315). Ainda: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 776497 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-040 DIVULG 28-02-2011 PUBLIC 01-03-2011 EMENT VOL-02473-02 PP- 00395). Como se vê, a tese jurídica defendida pelo agravante encontra bom apoio jurisprudencial. De outro lado, permitir que a execução prossiga por valor maior do que o efetivamente devido, implica mesmo na possibilidade

de lesão grave, cuja reparação pode ser improvável. Assim, concedo a liminar no s termos da fundamentação supra. Intimem-se os agravados para responder à pretensão recursal I no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 0875511-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/464699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00058583 Execução Fiscal. Agravante: Jawal Comercio Materiais de Construção Ltda., Sergio Antonio Stival, Vilson Maestrelli Negrão, Cimar Muraro. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.511-5, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: JAWAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 58583/2009, que deferiu o pedido de inclusão no pólo passivo da ação, dos sócios da empresa. Inconformados, recorrem Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda., Sergio Antonio Stival, Vilson Maestrelli negrão e Cimar Muraro, sustentando que houve penhora on line no valor de R\$ 3.508,58 e posteriormente foram penhorados bens dos executados, avaliado em R\$ 11.000,00. Asseveram os agravantes que, além do excesso de penhora em relação ao valor cobrado na execução, é desnecessária a inclusão dos sócios. Ademais, peca a decisão agravada pela ausência de fundamentação, haja vista a indispensável comprovação de desvio de finalidade, infração de lei ou de estatuto para a desconsideração da personalidade jurídica. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo até final julgamento. Em cognição sumária, as razões do agravante se apresentam relevantes, merecendo melhor análise a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0041 . Processo/Prot: 0875533-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465856. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000038 Executivo Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: INDEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0875533-1, interposto contra a decisão (fls. 246-TJ 223 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos nº 38/2008, de Execução Fiscal, ajuizada pela Agravada em face da Agravante. A decisão recorrida deferiu o pedido de substituição do bem penhorado, determinando que tal constrição recaísse sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora. Inconformada, a Agravante intentou o presente agravo de instrumento (fls. 04/23-TJ). Em suas razões recursais, em suma, defendeu a relativização da ordem de bens estabelecida nos art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, por força das circunstâncias e interesse das partes em cada caso concreto; aplicação do princípio da menor onerosidade da execução em relação ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil; possibilidade de penhora de precatório mesmo depois do advento da EC 62/09; bem como o caráter excepcional da penhora on line. E, alegando plausibilidade do direito alegado e o periculum in mora, pediu pelo recebimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, para que seja determinada a suspensão da decisão de fls. 223 dos autos originários. Ao final, pugnou pela reforma da decisão atacada, "para o fim de anular a substituição da penhora deferida pelo juízo a quo, mantendo-se a penhora existente nos autos" (fls. 23-TJ). Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante requer a suspensão da decisão que, atendendo ao pedido da parte exequente, determinou a substituição da penhora de precatórios existente nos autos por constrição de ativos financeiros da parte devedora. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0875533-1 Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni juris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será

retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)". E, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e a relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo de primeiro grau, a pedido da exequente, determinou a substituição da penhora de precatório por constrição de ativos financeiros da executada, na esteia do entendimento deste Tribunal de Justiça a respeito do tema em comento. Nesse sentido, AGI 842323-4 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª CC DJ 790 de 26/01/2011. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não Agravo de Instrumento nº 0875533-1 estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a constrição de ativos financeiros da agravante/executada poderá lhe trazer prejuízo irreparável. Os atos expropriatórios inerentes a demanda executiva por si só são gravosos ao patrimônio do devedor. Assim, somente em casos excepcionalíssimos se mostra possível a suspensão do trâmite executivo, o que, no caso, não restou sequer evidenciado. Ressalte-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, deixando de determinar a suspensão da decisão agravada, até decisão final do recurso ou ulterior manifestação. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Agravo de Instrumento nº 0875533-1 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0875533-1

0042 . Processo/Prot: 0875633-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469595. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000545 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Leticia Maria Detoni. Agravado: Atef Said Manah, Mohamad Said Manah. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal, Osvaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Estado do Paraná interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 108), proferida pelo digno juiz de direito 1 da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, na ação declaratória de responsabilidade tributária solidária que move em face de Atef Said Mannah e Mohamad Said Mannah, consistente, dita decisão, em receber o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido que formulou, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Petição recursal, em síntese: i) ajuizou ação declaratória visando ao reconhecimento da responsabilidade solidária dos ora agravados pelo crédito tributário objeto da execução fiscal n.º 75/2006, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu; ii) em face da sentença que julgou procedente o pedido que formulou, os réus- agravados interpuseram apelação cível, que foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo; iii) a sentença que declara que os réus são responsáveis solidários pelos débitos fiscais da empresa que integravam possui efeitos idênticos à rejeição dos embargos à execução; iv) a declaração da responsabilidade solidária dos agravados importa em reconhecimento de subsistência do título executivo que embasa a execução fiscal; v) como a sentença que julgou procedente o pedido que formulou na ação declaratória de responsabilidade tributária traduz-se em sentença de improcedência dos embargos, o recurso a ela interposto deve ser recebido exclusivamente em seu efeito devolutivo; vi) deve ser concedida a antecipação da tutela recursal, para atribuir efeito meramente devolutivo à apelação cível interposta pelos réus- agravados. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pelo agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal pretendida, na medida em que, em análise perfunctória, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das excepcionalidades previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. 3.1.1. Outrossim, nem mesmo com a aplicação de método sistemático de interpretação, em conjugação com o teleológico, em princípio, autoriza o enquadramento de uma sentença de procedência proferida em ação declaratória de responsabilidade tributária como se fosse de rejeição ou improcedência dos embargos à execução, em ordem a atrair a aplicação da exceção contida no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 3.2. Daí porque deixo de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. Dispense a requisição de informações. 5. Os agravados, intimem-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Gabriel Leonardo Souza de Quadros.

0043 . Processo/Prot: 0875721-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00052596 Declaratória. Agravante:

Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.721-1, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. AGRAVADO: ESTADO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Declaratória nº 25296/0000, que recebeu o recurso de apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Inconformada, recorre Todimo Materiais Para Construção Ltda., sustentando que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo culminará no prosseguimento das execuções fiscais 875/2008, 886/2008 e 938/2008, que demonstram o perigo de lesão ao patrimônio da empresa, sem que antes sejam solucionadas as matérias essenciais referente à exigibilidade dos débitos de ICMS cobrados. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe os efeitos de antecipação da tutela recursal até final julgamento. Em cognição sumária, as razões do agravante se apresentam relevantes, merecendo melhor análise. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0044 . Processo/Prot: 0875784-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463039. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018704-31.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PRETENSÃO DEDUZIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. 1. A apelação cível interposta contra sentença de extinção de embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. Dessa forma, somente em casos excepcionais, pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, hipótese diversa da enfrentada nos autos. 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática do Relator. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0875784-8, interposto contra a decisão (fls. 348-TJ - fls. 313 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 1660/2010, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela agravante em face da agravada. A decisão recorrida recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação cível interposto contra a sentença, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos a execução fiscal da executada. A embargante, então, intentou o presente agravo de instrumento (fls. 02/30-TJ). Em suma, defendeu estarem presentes o fumus boni iuris, Agravo de Instrumento nº 0875784-8 substanciado no oferecimento de crédito de precatório para o pagamento do débito; bem como o periculum in mora em razão da continuidade da execução fiscal e seus "nocivos atos" (fls. 24-TJ). Assim, sustenta amparo a seu direito de suspensão da apelação dos Embargos à Execução. Assim, pediu pelo recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferindo à apelação cível interposta nos autos principais também o efeito suspensivo. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma, em definitivo, da decisão agravada a fim de confirmar o recebimento da apelação em seu duplo efeito. Sucintamente exposto, decidido. Recebo o presente recurso, porquanto observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. Agravo de Instrumento nº 0875784-8 A agravante se insurgiu contra a decisão que recebeu recurso de apelação por si interposto, somente em seu efeito devolutivo. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil é claro ao explicitar que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 558 do Código de Processo Civil, em hipóteses excepcionais, prevê possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo a recurso quando verificado perigo de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, desde que, também, mostre-se relevante a fundamentação recursal. No caso em comento, porém, impõe-se manter a regra de que o recurso, contra sentença de improcedência da pretensão esposada

em sede de embargos à execução fiscal, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme corretamente consignado na decisão recorrida. A relevância dos fundamentos não está presente, ao contrário do que alega a agravante. A apresentação de créditos de precatórios para fins de pagamento dos débitos fiscais executados encontra óbice na súmula 20 do TJ/PR. Por sua vez, o risco de perigo de dano não justifica, por si só, a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Isso porque, os atos expropriatórios decorrentes da execução fiscal são, por natureza, danosos ao patrimônio do devedor. E, somente em casos excepcionais pode-se cogitar a atribuição do efeito suspensivo ao apelo contra sentença de rejeição de embargos à execução, nos termos Agravo de Instrumento nº 0875784-8 do art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, aludida circunstância não se vislumbra no caso em comento. Logo, agiu com acerto o juízo recorrido ao receber o apelo da ora agravante apenas no efeito devolutivo. A respeito do tema em comento, importa transcrever o seguinte aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 558 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. - No caso em debate, deixou-se de demonstrar, no recurso especial inadmitido, a efetiva relevância de cada fundamento invocado na apelação em confronto com as circunstâncias fático-processuais específicas dos autos. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011). Igualmente o recurso não merece prosperar, vez que a decisão recorrida foi prolatada na esteira de entendimento desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: Agravo de Instrumento nº 0875784-8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO INTERPOSTA E RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, PARA RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0726004-2 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 22.03.2011) "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO VOLTADO A OBTER EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. TESE NO RECURSO PRINCIPAL (APELAÇÃO) VERSANDO SOBRE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 16 § 3º DA LEF. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - A 0696974-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 23.11.2010). Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Agravo de Instrumento nº 0875784-8 Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados alhures transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0875784-8 0045 . Processo/Prot: 0875791-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00057402 Execução Fiscal. Agravante: Adriana Giglio Martins de Oliveira. Advogado: Rosemary Fabiane, Fábio Rogério Hardt, Francielle da Silva Reis. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinielli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 57.402/2004 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da antecipação de tutela pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0046 . Processo/Prot: 0875838-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/470818. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000421-21.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Vepasa Veículos S.a.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. decidi adiante. 2. Corrija-se a autoação, por que o agravado é o Município de Curitiba. 3. Intimem-se. 27/01/2012 Vistos, etc... Suspendo os efeitos da decisão agravada e determino a suspensão do processo até ulterior deliberação. Com efeito, os argumentos que dão lastro à pretensão recursal são evidentemente relevantes, na medida em que a decisão agravada parece mesmo ter considerado o despacho inicial que determinou a citação como causa interruptiva da prescrição quando, ao seu tempo, ainda não vigia as alterações introduzidas pela Lei Complementar 118/2005. Nestas circunstâncias,

permitir o prosseguimento do processo de execução, com excussão de bens do devedor, poderá, sim, causar lesão grave a ele. Oficie-se ao Dr. Juiz da causa, dando-lhe ciência da concessão da liminar. Dispense outras informações. Intime-se o agravado para, em 20 dias, querendo, no prazo legal, responder à pretensão recursal aqui deduzida. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Fernando Antonio Prazeses Juiz Relator Convocado

0047 . Processo/Prot: 0876081-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045766-63.2011.8.16.0004 Medida Cautelar. Agravante: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0876081-6, interposto contra a decisão (fls. 104/105-TJ), proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 45766-63.2011.8.16.0004, de Ação Cautelar de Caução, ajuizada pela agravante em face do agravado. O juízo de primeiro grau indeferiu pedido liminar de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por vislumbrar que a caução de crédito de precatório, ofertada pela parte autora, após o advento da EC 62/09, não é idônea para a garantia de futura execução fiscal. Contudo oportunizou a emenda da inicial da ação e oferecimento de outro bem para caução idônea. Inconformada, a autora recorrente interpôs o presente recurso (fls. 02/66-TJ). Em suma, a recorrente sustentou que não pretende a compensação de débito tributário com crédito de precatório, mas apenas a garantia de futuro processo executivo, com caução de precatório, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Discorreu, ainda, sobre a não alteração da natureza jurídica do crédito de precatório após o advento da EC 62/09, o qual, por possuir apreciação econômica, seria passível de penhora e caução. Transcreveu inúmeros julgados em prol de suas argumentações. E, alegando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pediu pelo recebimento do agravo, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "a fim de determinar a concessão da liminar pleiteada na exordial da Medida Cautelar de Caução (...), com a caução dos créditos, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa" (fls. 65-TJ). Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma, em definitivo, da decisão agravada. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se admitir a caução de crédito de precatório como garantia de eventual execução fiscal, com determinação para que o réu expeça de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte autora. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os Agravo de Instrumento nº 0876081-6 requisitos da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao "fumus boni iuris", retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o "periculum in mora", que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do 1 réu (...)" E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido indeferiu a liminar requerida pela autora nos seguintes termos: - "(...) com a edição da Emenda Constitucional 62/2009, os precatórios não mais se constituem como caução idônea para o fim pretendido. O Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicou não mais ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatório na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque a mencionada EC nº 62/09, ao introduzir o art. 97 do ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios. Assim, o crédito proveniente de precatório adquirido pela autora deve se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009, e decorre daí que se tornou inexigível. (...) Destarte, tornando-se inexigível o crédito de precatório, é nítido que lhe falta segurança para fins de garantia." (fls. 104-TJ). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, há risco de dano irreparável inverso, na medida em que a autora/agravante, mesmo em débito com a fazenda estadual, uma vez em posse de certidão positiva com efeitos de negativa, poderá com esta contratar e participar de licitação, gerando risco de prejuízo ao erário. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Agravo de Instrumento nº 0876081-6 Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não concedendo, por ora, a liminar requerida na exordial da ação cautelar. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por AR/MP, na pessoa do Procurador Geral do Estado, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação

modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0876081-6 -- 1 FERNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39 --- Agravo de Instrumento nº 0876081-6

0048 . Processo/Prot: 0876404-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470182. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007980-67.2003.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Paulo Sérgio de Oliveira dos Santos. Advogado: Valdomiro Albini Burigo, Mumir Bakkar. Interessado: Intermachine Industrial Automotiva Ltda, Adriana Xavier da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0876404-9, interposto contra decisão (fls. 108/109-TJ e fls. 98/99 dos autos originais), proferida pelo eminente Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 224/2003, de Execução Fiscal, ajuizada pela agravante em face de INTERMACHINE INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, e tendo sido, posteriormente, incluídos no polo passivo o agravado PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 74) e ADRIANA XAVIER DA SILVA. A decisão agravada acolheu o pedido deduzido em sede de Exceção de Pré-Executividade pelo agravado, determinando a exclusão do mesmo do polo passivo da demanda. Em face do princípio da causalidade, condenou o Estado do Paraná "ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que considerando a singeleza de sua manifestação e o valor em discussão nos autos, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais)." (fls. 109-TJ) Inconformada, a Fazenda Pública, exequente, interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 04/09-verso - TJ). Em apertada síntese, após breve relato dos fatos, aduz que as alegações utilizadas pelo agravado e acolhidas pelo juízo não são passíveis de conhecimento pela estreita via da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória. Argumenta que a inclusão do mesmo no polo passivo deu-se de forma regular, tendo em vista a certidão do oficial de justiça no sentido de que a empresa devedora não mais funcionava no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, bem como a inscrição no CAD/ICMS da pessoa jurídica ter sido cancelado. De forma sucessiva, para o caso de manutenção da exclusão do excipiente no polo passivo, defende a necessidade de inversão da sucumbência, à luz do princípio da causalidade, afirmando que o agravado é quem deu causa à sua inclusão no polo passivo. Pediu, assim, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, "mantendo Paulo Sérgio Oliveira Santos condenando-se o agravado ao pagamento de honorários e sucumbência, ou, alternativamente, em caso de manutenção de sua exclusão, seja invertida a condenação em ônus sucumbenciais por ter o agravado dado causa a sua inclusão". Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. Agravo de Instrumento nº 0876404-9 O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso da agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intimem-se o agravado, na pessoa de seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pela agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0876404-9

0049 . Processo/Prot: 0878730-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24408. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006557-28.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Pado S/A Indústria, Comércio e Importação. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela digna juíza de direito da Vara Cível de Cambé, que determinou o apensamento e a remessa a este Tribunal de Justiça de 63 exceções de suspeição, que incidem em diversas demandas em que figura como parte Pado S.A. Indústria, Comércio e Importação, suspendendo o curso de todas elas. 1.1. Tal decisão foi proferida nos autos de exceção de suspeição n.º 1.322/2011, vinculando, porém, todas as demais, inclusive a atuada sob n.º 1.375/2011, que deu origem ao presente recurso. 1.2. Contudo, essa exceção (n.º 1.375/2011) foi oposta na execução fiscal n.º 287/2007, que em consulta ao Judwin sistema de consulta e movimentação processual adotada por este Tribunal de Justiça se constata já ter sido objeto do agravo de instrumento n.º 819715-1, de relatoria do digno desembargador Dimas Ortêncio de Melo, que está em curso. 1 Juíza Patrícia de Mello Bronzetti. 1.3. Dessa forma, à face da prevenção evidente, façam-se as anotações necessárias e encaminhem-se os autos

ao digno desembargador Dimas Ortêncio de Melo, a teor do disposto no artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.00928**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edson Luiz Amaral	001	0827403-1
Fernando Henrique Ramos Zanetti	001	0827403-1
Jorge Luiz de Oliveira Lara	001	0827403-1
Julia Aguiar e Silva	001	0827403-1
Karina da Silva Beloto	001	0827403-1

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0827403-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/326145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002464-18.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Bunge Alimentos S.a. Advogado: Fernando Henrique Ramos Zanetti, Julia Aguiar e Silva, Karina da Silva Beloto. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral, Jorge Luiz de Oliveira Lara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. EXECUTADA DEVIDAMENTE NOTIFICADA. MATÉRIA, ADEMAIS, AFETA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ASSIM COMO AS DEMAIS QUESTÕES RELATIVAS A JUROS, CORREÇÃO E MULTA. PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.00925**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	017	0877122-6
	018	0877184-6
Agnaldo Ferreira dos Santos	004	0870345-1
Alessandro Panasolo	020	0879212-3
Alexandre Eleutério Bach	013	0875272-3
Ana Paula Ritzmann	006	0872843-0
Antonio Carlos Mendes Alcântara	021	0879670-5
Douglas Noboru Niekawa	020	0879212-3
Edmar Luiz Costa Junior	019	0877942-8
Edson Galdino Vilela de Souza	017	0877122-6
	018	0877184-6
Eduardo Costa Siqueira	001	0854581-7
Eliane de Paula	003	0867981-2
Fernanda Camilo de Souza	020	0879212-3
Flávio Mendes Benincasa	006	0872843-0
Flávio Vieira de Farias	021	0879670-5
Francisco Luís Hipólito Galli	022	0881013-1
Geraldo de Oliveira	010	0874458-9
Gisele Soares	004	0870345-1
Henrique Cesar Alves Cleto	018	0877184-6
Ivo Petry Macier Neto	015	0876353-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0854581-7

KLAUS BAYER	014	0875423-0
RIESEMBERG		
Leandro Panasolo	020	0879212-3
Luciane Silva Jardim Cruz	017	0877122-6
Luís Anselmo Arruda Garcia	004	0870345-1
Luiz Cláudio Sebrenski	005	0872816-3
Luiz Francisco Barcellos Bond	021	0879670-5
Marcelo Kintzel Graciano	010	0874458-9
Mariana Cristina B. Roderjan	002	0865554-7
Melina Solanho	008	0873842-7
	009	0873955-9
	012	0874672-9
	016	0876420-3
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	021	0879670-5
Moacir de Melo	008	0873842-7
	009	0873955-9
	012	0874672-9
	016	0876420-3
Neusa Maria Garanteski	003	0867981-2
Patrícia Lise	011	0874647-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0854581-7
Pedro Henrique Scherner Romanel	015	0876353-7
Railson Vieira da Silva	003	0867981-2
Riccardo Bertotti	011	0874647-6
Sandro Luiz Rodrigues Araujo	014	0875423-0
Solon Brasil Junior	015	0876353-7
Valéria Mariano Costa	019	0877942-8
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0854581-7
Virgílio Cesar de Melo	008	0873842-7
	009	0873955-9
	012	0874672-9
	016	0876420-3

### Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0854581-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2011/412739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000103 Edital. Impetrante: Tania Mara de Paula Xavier Bueno. Advogado: Eduardo Costa Siqueira. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná - Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação - Seed. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 854581-7 Acolho as ponderações do ilustre Procurador de Justiça Sérgio Luiz Kukina (fls. 398/399), para fins de converter o feito em diligência e ordenar a intimação pessoal da parte autora a se manifestar em 10 (dez) dias, sobre a motivação e o documento do MEC apresentados nas informações da autoridade coatora (fls. 358/363 e documentos anexados fls. 364/381), consoante artigos 398 do Código de Processo Civil e artigo 5º, LV da Constituição Federal. Intimem-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

0002 . Processo/Prot: 0865554-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv) . Protocolo: 2011/450345. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000315 Ação Civil Pública. Impetrante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Prudentópolis - Vara Única. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 865.554-7, da Comarca de Prudentópolis Vara Única, em que é Impetrante Estado do Paraná e impetrado Juiz de Direito da Comarca de Prudentópolis. I RELATÓRIO : Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Estado do Paraná, contra ato do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prudentópolis, que determinou "a intimação do Estado do Paraná, para que no prazo de 10 (dez) indique profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (de natureza grafotécnica) ou deposite os honorários requeridos pelo primeiro perito nomeado (valor que deverá constar da intimação)", sob pena de crime de desobediência e as sanções previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil". Assevera o Impetrante, em síntese: a) sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária, caberá ao magistrado nomear perito de sua confiança, salientando quanto à gratuidade, sendo os honorários periciais pagos ao final, pela parte vencida, nos termos do art. 11 e 12, da Lei 1.060/50; no mesmo sentido, é a orientação do art. 27 do Código de Processo Civil; b) não há regra em sentido contrário, em que estabeleça a obrigatoriedade do Estado e, pagar honorários periciais; c) o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal só tem aplicação se envolver direitos indisponíveis; d) ofensa aos princípios da legalidade, da independência dos Poderes; e) ademais, o pagamento dos honorários periciais tem que respeita o regime do

art. 100 da Constituição Federal, com expressa previsão na lei orçamentária; f) por fim, pugna pela concessão da liminar, a fim de suspender o ato ilegal que determinou o adiamento de custas periciais pelo Estado e a aplicação de multa, impedindo o sequestro ou bloqueio judicial de valores orçamentários. Em síntese é o relatório. II DECIDO: A controvérsia no presente mandado de segurança cinge-se à verificação da legalidade do ato judicial que impõe ao Estado do Paraná a obrigação de indicar profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (de natureza grafotécnica) ou, alternativamente, depositar os honorários requeridos pelo primeiro perito. É princípio de direito que o mandado de segurança é o remédio constitucional voltado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Por sua vez, o requisito da liquidez e certeza diz respeito à prova dos fatos, que deve ser pré-constituída, comprovável no mesmo momento da impetração do writ, sem necessidade de dilação probatória. Vale dizer, o direito será líquido e certo quando o pedido estiver delimitado, isento de dúvidas. Neste passo, oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES: "[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua ampliação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in MANDADO DE SEGURANÇA, 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35). Consoante se infere da análise dos autos, o magistrado singular, ao impor a obrigação alternativa de indicar perito ou adiantar os honorários periciais, justificou-se, pelos seguintes argumentos: "A lei determina que os honorários periciais devem ser antecipados pela parte que requereu a perícia, ou pela parte autora, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício, sendo o valor entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (art. 33 do CPC). Recaindo a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais sobre parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o dever de antecipar os honorários é do Estado, por força do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF c/c arts. 1º e 3º, V da Lei nº 1.060/50. Todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é exclusivamente seu por forma do preceito constitucional, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. (...) Outrossim, a experiência jurídica demonstra que diligenciar em busca de um perito que faça o serviço sem a antecipação dos honorários é tarefa árdua e morosa (fato plenamente compreensível, já que são poucos que aceitam trabalhar de graça e sem saber se e quando virá a receber), que atenta contra o direito das partes à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), pelo qual o Estado tem o dever de zelar, cumprindo o que determina a Constituição e antecipando os honorários periciais, salvo se indicar profissional integrante de seus quadros para a realização da perícia. No caso específico dos autos, o feito se arrasta há mais de 2 anos esperando perícia imprescindível. Se ao final a parte que litiga sob o amparo da assistência judiciária sucumbir, o Estado já terá cumprido com a sua obrigação, podendo vir a buscar eventualmente o ressarcimento dos honorários na hipótese do art. 12 da Lei 1.060/50. Caso quem sucumba seja a parte adversa daquela que litiga com a gratuidade de justiça, caberá ao Estado (e não ao perito) cobrar do sucumbente os honorários que antecipou, já que é seu o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados. Assim, determino a intimação do Estado do Paraná, com cópia da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) indique profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (de natureza grafotécnica) ou deposite os honorários requeridos pelo primeiro perito nomeado (valor que deverá constar da intimação), sob pena de crime de desobediência e as sanções previstas no artigo 14, parágrafo único, do código de processo civil" (fls. 79/80-TJ) Pois bem. Primeiramente, cumpre destacar que o benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1.060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei nº 1.060/50, por sua vez, em seus artigos 1º e 3º, inciso V, estabelece: Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) V - dos honorários de advogado e peritos. Assim, é claro o dever constitucional, e o Estado não pode impor obstáculos porque, neste caso, o direito tutelado deve se sobrepor a qualquer discussão. Sobre a matéria, destaco nota de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante (7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 1.458): "[...] Não se pode exigir do beneficiário da justiça gratuita o prévio depósito de importância para pagamento dos honorários do perito (CPC 33) porque a isenção abrange as despesas com perícia. Não se deve também obrigar a parte adversa do beneficiário do favor legal a arcar com essas despesas. O ideal é que o Estado responda por essas despesas, pelas instituições públicas que tenham gabarito para o mister e possam suportar o encargo. Esses trabalhos integram o dever do Estado de garantir assistência judiciária integral e gratuita aos que não têm recursos (CF 5º LXXIV)." Nesse passo, tendo sido a prova pericial postulada pelo réu dos autos de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público, na qualidade de entidade estatal, e no interesse

público, é de responsabilidade do Estado o ônus de providenciar a realização da perícia. Douro giro, ao Estado do Paraná caberá, conforme determinação do magistrado singular, indicar perito que possa realizá-la. Não havendo indicação de algum de seu perito de seus quadros, na qualidade de profissional habilitado, apto a realizar tal perícia, impôs-se a obrigação do adiamento dos honorários periciais. E, quanto à controvérsia referente à obrigatoriedade, ou não, do pagamento antecipado dos honorários periciais, pelo Estado, neste ponto o impetrante tem razão. É que, embora o Estado deva assumir o pagamento dos honorários do perito, caso não indique um profissional de seus quadros, tal fato não implica na obrigação de adiantá-los. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. 1. Os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, razão pela qual não deve ser imputado ao beneficiário da justiça gratuita o dever de adiantar tal despesa, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50. 2. A parte que não requereu a realização da prova técnica não deve arcar antecipadamente com os custos dos honorários periciais, segundo o art. 33 do CPC, da mesma forma que não é razoável imputar ao profissional técnico os custos da realização de perícia, que só aproveitará aos particulares e à eficiente prestação jurisdicional. 3. Deve-se adotar uma interpretação sistemática e teleológica das normas processuais, a fim de não se esvaziar a garantia fundamental de acesso gratuito ao Judiciário, pelos jurisdicionados menos afortunados, e nem se desvirtuar completamente o princípio da causalidade, que informa a justa distribuição das despesas processuais entre as partes. 4. Dessa forma, devem os autos retornar ao Juízo a quo para a efetivação da prova. Não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, para o recebimento dos honorários, deve o Juízo a quo nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia se realizar com a colaboração do Poder Judiciário. Precedentes: REsp 435.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ 04.11.2002; REsp 220.229/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 11.06.2001; REsp 81.901/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.02.2002. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1190021 / MG T2 Segunda Turma - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684 / MG T1 Primeira Turma - Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 16/09/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1223520 / MG T5 Quinta Turma Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 11/10/2010) No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DO ESTADO - ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Litigando ambas as partes sob o pálio da assistência judiciária gratuita, compete ao Estado, responsável pela assistência integral, consoante preconizado pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, suportar o ônus da realização da perícia, indicando, para tanto, um profissional de seus quadros, sob pena de pagar o perito nomeado pelo juízo, ao final. (TJPR Mandado de Segurança 749.846-8 9ª Câmara Cível Des. Francisco Luiz Macedo Junior publicado 01/06/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINA QUE A PARTE BENEFICIADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ANTECIPE O VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS ARTS. 3º, V E 9º E LEI 1.060/50 QUE NÃO SE CONFUNDE COM INSUFICIENTE TÉCNICA NECESSÁRIA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA DETERMINANDO A ISENÇÃO DO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PERICIAIS, SALIENTANDO QUE O PAGAMENTO DA PERÍCIA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA E, RECAINDO SOBRE A BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM A RESSALVA

DO ART. 12 DA LEI 1.060/50, O ÔNUS DO SEU PAGAMENTO DEVERÁ SER SUPOSTO PELO ESTADO, "EX VI" DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONVERTIDO EM RETIDO E, AINDA, CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PARTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Ível - AI 0708250-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 15.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ORA AGRAVADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPUTADO AO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SEM O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. CUSTO QUE DEVERÁ SER SUPOSTO PELA PARTE VENCIDA OU PELO ESTADO, AO FINAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Ível - AI 0682398-9 - Toledo - Rel.: Desª Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 19.10.2010) PROCESSUAL CIVIL. PARTE VENCIDA BENEFICIADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL DIRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. O PAGAMENTO DA PERÍCIA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA E, RECAINDO SOBRE A BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM A RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50, O ÔNUS DO SEU PAGAMENTO DEVERÁ SER SUPOSTO PELO ESTADO, "EX VI" DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CF/88. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A condenação da autora/vencida ao pagamento de honorários periciais e advocatícios é possível, mas deve observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. (TJPR - 18ª C.Ível - AC 0603090-8 - Arapoti - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 13.01.2010) Assim, litigando um dos réus sob o pálio da assistência judiciária gratuita, compete ao Estado suportar o ônus da realização da perícia, devendo, para tanto, indicar um profissional habilitado, de seus quadros, sob pena de arcar com o pagamento dos honorários do perito, ao final da demanda, pois é responsável pela assistência integral, consoante preconizado pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. III Por todo o exposto, dou parcial provimento ao mandado de segurança, concedendo parcialmente a ordem, para o fim de suprimir a parte final do despacho, consistente na determinação "de depósito dos honorários requeridos pelo primeiro perito nomeado (valor que deverá constar da intimação)", esclarecendo que ao Estado impõe-se o dever de indicar um profissional habilitado para realizar a perícia, mas obrigação quanto ao pagamento é apenas ao final da ação. Intimem-se e op. arquivem-se os autos. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0003 . Processo/Prot: 0867981-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463515. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000557-02.2011.8.16.0124 Ordinária. Agravante: Município de Palmeira. Advogado: Railson Vieira da Silva, Eliane de Paula. Agravado: Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná - Sindasp. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.981-2 Agravante : Município de Palmeira Agravado : Sindicato dos Assistentes Sociais do Paraná - SINDASP I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA contra a decisão interlocutória de fls. 89/96-TJ, proferida nos autos da Ação Ordinária com Cobrança de Horas Extras nº 00557-02.2011.8.16.0124 movida pelo SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO PARANÁ - SINDASP, mediante a qual a MMª. Juíza deferiu medida liminar "para determinar que o requerido implemente, imediatamente, a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais aos assistentes sociais municipais contratados sob o regime estatutário." O agravante alega, em síntese, que: (a) a doutrina processual mais atualizada assentou o entendimento de que não cabe a antecipação de tutela quando no pólo passivo figurar a União, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios; (b) a Lei Municipal nº 3150/2011 padece de vício de iniciativa e é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 755.433-8 ajuizada perante este Tribunal de Justiça; (c) é reconhecida a autonomia dos Municípios para regulamentar o regime jurídico de seus servidores, ocupantes de cargos públicos, e que a Lei Municipal nº 3150/2011 não teve o condão de modificar o regime jurídico dos servidores públicos municipais estabelecido na Lei Municipal nº 1728/94; (d) a Lei Federal nº 12.317/2010, apesar de regulamentar a respectiva profissão, não tem o condão de alterar regimes jurídicos de cargos públicos de quaisquer municípios. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja mantida a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais dos cargos de assistente social. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, porém, não obstante as razões apresentadas, o efeito suspensivo postulado não se mostra cabível, tendo em vista que o dever de readequar a jornada de trabalho dos assistentes sociais decorre da própria Lei Federal nº 8.662/93 (com as alterações promovidas pela Lei 12.317/2010), erigida no âmbito da competência privativa da União (art. 22, XVI, CF). Além disso, não há notícia do deferimento de medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 755.433-8 no sentido de suspender a execução da Lei Municipal nº 3150/2011. Assim, indefiro o efeito suspensivo, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se a MMª. Juíza a que sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para, no prazo legal, oferecer resposta. Para a celeridade dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2 0004 . Processo/Prot: 0870345-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/472351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Adriani Felizardo Veles. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR PARA DESIGNAÇÃO DE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. OPORTUNIZADA A EMENDA (ENUNCIADO N.º 25 DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL), A PARTE NÃO PROMOVEU A DEVIDA CORREÇÃO. A COMISSÃO CONSULTIVA, EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA, E A COMISSÃO REGIONAL, EM GRAU DE RECURSO, SÃO OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS INCUMBIDOS DA COMPETÊNCIA MATERIAL PARA DECIDIR SOBRE EVENTUAIS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO HAVIDOS DURANTE O CERTAME (RES. GS/SEED N.º 4.122/2011, ART. 24, §2º). INEXISTÊNCIA DE ATO MATERIAL PRATICADO OU ORDENADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos e examinados. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Adriani Felizardo Veles contra ato de autoridade atribuído ao Secretário de Estado da Educação do Paraná. Na sua petição inicial a impetrada alega, em apertada síntese, que sua candidatura ao cargo de Diretora da Escola Estadual Professora Maria Helena Teixeira Luciano, no Município de Pontal do Paraná, fora indevidamente impugnada, quer porque fundada em pedido extemporâneo (por parte da chapa vencida), quer porque insubsistente nos seus motivos, pois, a seu juízo, a demonstração de apoio por parte de um deputado federal notoriamente envolvido com a questão da educação não constituir atividade político-partidária, sendo equivocada a imputação havida pelo órgão educacional. Assim, por reputar abusiva ou mesmo ilícita a impugnação ocorrida à sua candidatura, pede seja concedida, liminarmente, ordem que permita a manutenção de sua candidatura e, ao final, seja-lhe concedida a segurança a fim de rever o ato vergastado. Vindos os autos inicialmente a juízo de prelibação, percebeu-se neles a existência de um aparente vício de competência, razão pela fora determinada a emenda da petição inicial a fim de aclarar a questão (fls. 136/137)1 Uma vez trazida a complementação do petitiório, às fls. 205/207, os autos vieram-me concludos. É o relatório do essencial. Decido. Após apreciar com bastante desvelo o teor da petição inicial e de sua respectiva emenda, tenho, enfim, por confirmada a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente causa. 1 Decisão de fls. 200/201. Afinal, como bem se observou outrora, a insurgência da parte não se dirige a qualquer ato material praticado ou ordenado pela figura do Secretário de Estado da Educação, ficando suprimida a causa legitimadora da competência desta Corte para o conhecimento do "mandamus" (artigo 87, V, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Veja que o ato que se pretende ver corrigido2, mesmo complexo, cinge-se à decisão administrativa pela impugnação de sua candidatura em processo de consulta popular para designação de direito em estabelecimento de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná. Razão pela qual, cumpre observar qual a autoridade competente para o referido ato, consoante disposições legais e regulamentares atinentes à matéria. A Resolução n.º 4.122/2011 GS/SEED, ao regulamentar o procedimento de consulta instituído pela Lei Estadual n.º 14.231/2003, estatui em seu artigo 24 o seguinte: Art. 24. A Comissão Consultiva pronunciar-se-á, por meio de Parecer, sobre os pedidos de impugnação contra atos preparatórios, em 24h (vinte e quatro horas), contadas a partir do recebimento. §1.º Das decisões de que trata o caput deste artigo cabe recurso à Comissão Regional. § 2.º Os pedidos de impugnação contra atos preparatórios, ocorridos nas 48h (quarenta e oito horas) antecedentes ao dia da votação, deverão ser decididos de imediato pela Comissão Consultiva, cabendo recurso à Comissão Regional que decidirá de imediato. (grifos ausentes no texto original). 2 E, nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES: "O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 33. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39). É dizer, a atribuição pela realização do ato acioado de vicioso não é cometida quer em instância ordinária, quer em instância recursal ao Secretário de Estado da Educação. Para que não paire qualquer dúvida sobre o ora afirmado, tome em cotejo o disposto no artigo 28 do indigitado ato normativo: Art. 28. Da divulgação do resultado final caberá recurso, que será julgado em primeira instância pela instância pela Comissão Consultiva, em segunda instância pela Comissão Regional e em última instância pelo Senhor Secretário de Estado da Educação, após análise da Assessoria Jurídica/SEED. (destacou-se). Perceba, pois, que a normativa em apreço deixa bem claro que a atribuição do Secretário de Estado para decidir sobre questões do certame é remetida ao ato de divulgação final do procedimento de consulta e tão somente quando provocado mediante recurso em terceira instância administrativa. Antes, a competência administrativa decisória compete sim à Comissão Consultiva que apesar do nome é órgão emanante de vontade administrativa em sentido estrito e, em grau de recurso, à Comissão Regional, tida esta como a instância administrativa final em matéria de impugnação contra atos preparatórios da consulta. Portanto, e apenas para por fim à indagação trazida pela parte em sua emenda, as referidas comissões não se confundem com a figura do "mero agente material, instrumentador do ato3, eis que inegavelmente fora competida a elas a atribuição de decidir sobre o tema, razão pela qual gozam de parcela de poder necessária e suficiente a dar cumprimento ao desiderato normativo4. 3 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A autoridade

coatora e o sujeito passivo do mandado de segurança. São Paulo: RT, 1991, p. 27. 4 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 144. Consoante entendimento já consagrado no Enunciado n.º 25 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça "a indicação errônea da autoridade coatora não conduz à extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser possibilitada a emenda da petição inicial em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas; ocorrendo a correção e surgindo a incompetência absoluta os autos deverão ser remetidos ao órgão julgador competente" (exceto quanto aos destaques). Todavia, não havendo correção quando oportunizada, cumpre a esta Relatora indeferir a petição inicial porque dirigida a parte manifestamente ilegítima, consoante dispõem os artigos 200, XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná e 295, II, do Código de Processo Civil. Ao mais, porque o indeferimento do petitório inicial é hipótese que desafia extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I) denega a segurança pleiteada, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 aqui combinado com o artigo 200, XXIV, do RTJPR6 -, sob a ressalva de que o pedido em apreço poderá ser renovado perante o juízo competente dentro do prazo decadencial, eis que inócrida a apreciação do mérito (LMS, art. 6º, § 6º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 5 Por ilustração, cita-se: "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XII. Indeferir petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal." 6 Transvreve-se: "Art. 200. Compete ao Relator: (...)XXIV. Extinguir o procedimento recursal, sem como a ação originária, sem resolução do mérito".

0005 . Processo/Prot: 0872816-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460224. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022953-58.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar. Advogado: Luiz Cláudio Sebreński. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcelle Andrea Prado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 872.816-3, da Comarca de Guarapuava 2ª Vara Cível, em que é agravante Admir Strechar e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 29/34-TJ, proferida nos autos de Ação Civil Pública, autuada sob o n.º 22953- 58.2011.8.16.0031, que determinou "o afastamento cautelar de Admir Strechar de seu cargo de vereador municipal e, consequentemente, de sua função de Presidente da Câmara de Vereadores Municipal de Guarapuava até ulterior decisão, sem prejuízo de sua remuneração". Inconformado, o Admir Strechar, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão (fls. 02/21-TJ), pelos seguintes fundamentos: a) a lesão grave e de difícil reparação está fundamentado nos prejuízos a ser gerado à Administração Pública Municipal e a coletividade, que o elegeu como vereador, e representante de sua vontade; b) quanto ao argumento que justifica o seu afastamento em garantia da instrução processual, afirma que como já foram inquiridas as testemunhas, e recolhidos as provas junto à Câmara de Vereadores, não mais se justifica o seu afastamento, até porque não é mais possível as supostas "intimidações, perseguições, e ameaças dirigidas a servidores", inexistindo fundamento fático e jurídico; c) inexistente prova nos autos que demonstrem que a agravante esteja causando, ou venha a causar dano efetivo à instrução processual, e, sendo necessária a prova robusta para o afastamento do titular do cargo eletivo, o que não consta nos autos, impõe a revogação da liminar; d) ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, para sustar o afastamento do agravante de seu cargo de vereador e presidente da Câmara de Vereadores, e, em definitivo, a confirmação da liminar. É, em síntese, o relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição de efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Na hipótese em apreço não se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Embora o agravante seja detentor de cargo eletivo de vereador, a decisão agravada está bem fundamentada e levou em conta que o agravante estaria a perturbar a colheita de provas, ameaçando e intimidando testemunhas. Então, a princípio, há a necessidade de prevenir novas investidas nesse sentido, assegurando que a prova a ser colhida na instrução da ação civil pública em juízo não seja prejudicada. Referida decisão encontra respaldo no art. 20, parágrafo único da Lei 8429/92 (LIA Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". (grifo nosso) Já quanto à arguição de que, ao final, o provimento será ineficaz, se contrapõe ao perigo atual, mais relevante, consubstanciado na real possibilidade de perturbação da colheita de provas. Não é porque o agravante foi eleito pelo povo que está imune a medidas

judiciais previstas em lei e proferidas com foco no interesse público. De resto, não se trata de antecipação de tutela para suspensão de direitos políticos, e sim de um afastamento cautelar de um agente público de suas funções, de forma justificada, para preservar a apuração de graves fatos caracterizadores de apropriação ilícita de verbas públicas. Por isso, em um exame preliminar do caso, próprio desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado, remetendo o presente agravo à sua tramitação regular até final julgamento pelo colegiado da 4ª Câmara Cível. III Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. IV Intime-se o representante do Ministério Público, pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0872843-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002649-79.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Pharmagral Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Pharmagral Farmácia de Manipulação Ltda. Agravado : Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o n.º 872.843-0 em que é agravante PHARMAGRAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. e agravado COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE CURITIBA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 106/109-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 0002649-79.2011.8.16.0179, do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que em uma análise prefacial não evidenciou ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante à atuação dos impetrantes referente à proibição de manipulação prevista na Portaria 344/98, e, portanto, não haveria direito líquido e certo, e/ou justo receio de violação do mesmo para que a medida fosse concedida. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança com pedido Liminar contra resolução editada pela ANVISA que veda a manipulação de substâncias químicas descritas na Portaria 344/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, entre elas a ISOTRETINOÍNA, sob o fundamento de que a mesma seria ilegal, arbitrária, ausente de razoabilidade e resultado prático justificador da intromissão estatal na atividade comercial desenvolvida pela recorrente, contudo o pedido liminar foi indeferido. afirmou que a decisão singular ofendeu os Princípios da Legalidade, Igualdade e Razoabilidade eis que atos administrativos derivados de Portarias não poderiam criar obrigações ao recorrente sem fundamento legal. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que as autoridades coatoras se abstenham, por si ou por seus agentes fiscais, de atuar a recorrente, pela manipulação de substâncias constantes na Lista C2 da Portaria 344/98, editada pela ANVISA, de acordo com as prescrições médicas, autorizando o mesmo a realizar a compra e comercialização de tais substâncias. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo ademais, plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Página 2 de 3 Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3 0007 . Processo/Prot: 0872971-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459109. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0076802-93.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Adriana Borges de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a r. decisão de fls. 17/19-TJ proferida nos autos n.º 0076802-93.2011.8.16.0014 de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Estado do Paraná, que deferiu em parte a liminar para fins de determinar a parte ré que fornecesse contínua e gratuitamente ao paciente indicado na inicial os medicamentos Temozolamida (Temodal), de acordo com as dosagens médicas prescritas no receituário que deverá ser apresentado

à autoridade administrativa incumbida de cumprir a decisão. A decisão, porém, rejeitou liminarmente o pedido no tocante à obrigação do Estado em fornecer o medicamento referido a todos os portadores de Astrocitoma Grau 2 (CID 10 C71.0), em tratamento nos hospitais credenciados ao SUS da Comarca de Londrina, e que dele vierem a necessitar, ao argumento de que tal fornecimento deve ser analisado caso a caso. Em suas razões, o recorrente afirma que conforme o disposto no artigo 196 da CF a saúde é direito de todos e dever do Estado, que tem a obrigação de garantir a seus cidadãos o acesso a serviços de saúde, proporcionando atendimento integral (inciso II do artigo citado) e compatíveis com a dignidade da pessoa humana, tendo o dispositivo aplicação imediata. Coloca que a Administração Pública não pode se esquivar da obrigação de fornecer o medicamento necessário a todos os pacientes do SUS, com base em argumentos que afrontam as normas e princípios constitucionais. Ainda, salienta, que o fornecimento do medicamento a todos os usuários do SUS portadores de Astrocitoma Grau 2 (CID 10 C71.0), desde que comprovem a necessidade do tratamento com prescrição e relatório médico, elaborados por profissionais do SUS, não implica em interferência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo. Dentre outras alegações, pugna ao final pelo deferimento integral do pedido liminar, diante dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada e, o provimento do recurso com a reforma da decisão questionada. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Com efeito, a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, é admissível para empregar efetividade ao provimento final do recurso, ou como refere a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>1</sup>, é aplicável àquelas situações em que "dando-se cumprimento à decisão Recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte Recorrente". Na hipótese em análise, tal pedido de efeito ativo é formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em seu recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1.º Grau que rejeitou parte de seu pedido liminar formulado em ação civil pública, relativamente à obrigação do Estado do Paraná em fornecer o medicamento Temozolamida (Temodal) a todos os portadores de Astrocitoma residentes na Comarca de Londrina e que deles vierem a necessitar. Malgrado os respeitáveis argumentos recursais, não se vislumbram, ao menos neste juízo preliminar, elementos que convençam do alegado dano irreparável que o Agravante pretende prevenir com a antecipação da tutela recursal e, muito menos se infere a inutilidade do provimento recursal acaso deferido somente ao final, eis que ao contrário do que ocorre em primeiro grau, o trâmite do procedimento recursal é célere. Diante do exposto, considerando ausentes os requisitos legais, é de ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 352) 0008. . Processo/Prot: 0873842-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1063. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004877-42.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, e examinados estes autos de agravo de instrumento sob nº. 873.842-7, da Comarca de União da Vitória, em que é agravante Adão Alvarino Soares e agravado o Município de União da Vitória. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pela M.M Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória que, nos autos de "Execução de Título" sob nº. 0004877-42.2011.8.16.0174, indeferiu "o pedido de substituição do Escrivão designado e de retenção das custas processuais", por entender, em suma, que se trata de caso de impedimento do Escrivão, o que impede a nomeação de funcionário do mesmo cartório, bem como não é possível a retenção das custas como pretendido, pois deveria o agravante ter comunicado seu impedimento sem praticar qualquer ato no processo. Sustenta o agravante, em síntese, que: (a) tendo em vista seu impedimento para atuar nos autos, pleiteou a sua substituição pelo funcionário juramentado mais antigo, nos termos do art. 142 do CPC, ou, sucessivamente, que lhe fosse garantido de receber 50% (cinquenta por cento) das custas processuais advindas do (Agravo de Instrumento nº. 873.842-7 - União da Vitória) processo, conforme prevê o item 2.7.6 do Código de Normas, porém assim não entendeu o d. juízo " a quo"; (b) a decisão proferida é injusta, pois não se trata de Escrivania privatizada, a qual não recebe qualquer forma de custeio dos cofres públicos, arcando sozinho com as despesas necessárias para o funcionamento do cartório; (c) não há no processo qualquer decisão que declare o impedimento do agravante, sendo que em momento algum fora prolatada decisão nomeando escrivão substituto, assim, não é justo o agravante ser prejudicado por não receber as custas que lhe são de direito; Pugna pela reforma da decisão guerreada para que seja designado como escrivão substituto o funcionário juramentado mais antigo (Srª. Abigail A. Mello) ou, sucessivamente, que seja garantido o direito do agravante de receber 50% (cinquenta por cento) das custas provenientes do processo (fls. 02/11). Não há pedido de efeito suspensivo. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. III - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma (Agravo de Instrumento nº. 873.842-7 - União da Vitória) das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja,

"decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". IV - Oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de União da Vitória. V- Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VII - Após, vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Voltem-me, oportunamente, conclusos para julgamento. IX - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de Janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0009 . Processo/Prot: 0873955-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/968. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008812-90.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante : Adão Alvarino Soares. Agravado : Fazenda pública do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 873.955-9 em que é agravante ADÃO ALVARINO SOARES e agravado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls.11/12-TJ) nos autos de Execução de título Extrajudicial nº 0008812-90.2011.8.16.0174 e apensos, da MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, a qual acolheu a averbação de impedimento do recorrente para atuar como escrivão no feito, designando o Ser. Newton Cesar Likes, onde determinou também a utilização do Sistema de Computação para o registro dos autos e que a atuação do mesmo ocorra sem desarmonia com os demais feitos. Com relação ao reembolso dos valores utilizados para autuação, livros de registros e Sistema de Computação, determinou que as custas fossem direcionadas ao escrivão designado e que 10% (dez por cento) das mesmas fossem direcionadas ao escrivão titular, ora recorrente, por tratar-se de serventia privatizada, valores a serem abatidos do importe a ser exigido. Inconformado, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que em conformidade ao Código de Normas, o substituto legal para atuar no processo seria o funcionário juramentado mais antigo e não aquele que foi nomeado. Alegou também que nos termos do item 2.7.6, da Seção 7, também do Código de Normas, o recorrente teria direito às custas relativas aos atos efetivamente praticados ou até o limite de 50% (cinquenta por cento) das custas totais devidas, e não no importe de 10% (dez por centos) como determinado na decisão atacada, eis que trata-se de serventia privatizada dependendo das custas processuais para a subsistência do cartório. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja designada a Sra. Abigail A. Mello para atuar como escrivã no presente feito, bem como em todos os demais em que o recorrente atuar como parte, sendo esta a funcionária juramentada mais antiga do cartório. Subsidiariamente pleiteia pela reforma da decisão singular no sentido de ser garantido do recorrente o recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores atinentes às custas oriundas do processo. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Sendo assim, determino ainda, pedido de informações a MM. Juíza do feito prolatora da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Página 2 de 3 Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3 0010 . Processo/Prot: 0874458-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/10104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002561-41.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Regiane de Siqueira. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano, Geraldo de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 874.458-9 Agravante : Regiane de Siqueira Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 24/26-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0002561- 41.2011.8.16.0179, movida por REGIANE DE SIQUEIRA em face do ESTADO DO PARANÁ. A agravante alega, em síntese, que: (a) é despachante de trânsito matriculada sob o nº 01.01.413-7, exercendo suas funções no Município de Almirante Tamandaré, e em processo administrativo perante o DETRAN/PR teve sua credencial cassada, nos termos da Portaria nº 454/2010; (b) a decisão administrativa realizou incorreta hermenêutica dos dispositivos da Lei nº 12.327/1998, sendo incabível a pena de cassação, pois não haveria prova nos autos de que o despachante Antônio Augusto estaria administrando o escritório de sua esposa e também despachante Regiane de Siqueira; (c) é insubsistente a fundamentação da decisão agravada, porque a simples referência a "fatos graves" a inquina de ilegalidade por carência de fundamentação concreta, violando o art. 93, IX, da CF, e porque desconsiderou o argumento de que o esposo da agravante também é

despachante credenciado pelo DETRAN/PR, apenas exercendo suas funções em base territorial distinta, de modo que uma interpretação teleológica da conduta da agravante não revelaria qualquer lesividade aos interesses do Estado; (d) igualmente se afiguram insubsistentes os argumentos do magistrado singular ao afastar o periculum in mora, pois a demora no ajuizamento da demanda teve causa exatamente na dificuldade da agravante em reunir o valor necessário ao pagamento das custas processuais, e o fato de a agravante ser professora vinculada à Secretaria de Estado da Educação não afasta o prejuízo com a demora no processamento da ação. Requer o deferimento de "medida liminar inaudita altera pars" com o intuito de suspender a decisão de cassação da CREDENCIAL DE DESPACHANTE DO DETRAN/PR da autora/gravante", e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, permitindo-se que exerça suas funções durante o trâmite da ação ordinária. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, porém, não vislumbro a necessária relevância nos argumentos da agravante a fim de conceder a medida acautelatória postulada. Isso porque, neste juízo sumaríssimo de cognição, a penalidade de cassação da credencial imposta pelo DETRAN/PR parece encontrar respaldo nos artigos 15, 'a', 17, III, e 20, 'd', da Lei Estadual nº 12.327/1998, diante dos fatos apurados em regular processo administrativo que indicaram uma pretensa delegação de atribuições da agravante a terceira pessoa. Assim, resguardado o melhor exame ao final, indefiro a medida liminar postulada, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0011 . Processo/Prot: 0874647-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002910-44.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Cassius Guimaraes Busemeyer, Vanessa Alves de Oliveira. Advogado: Patrícia Lise, Riccardo Bertotti. Agravado: Prefeito Municipal de Curitiba, Secretário Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.647-6 Agravantes : Cassius Guimarães Busemeyer e Outro Agravados : Prefeito Municipal de Curitiba e Outro I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 136/138-TJ, proferida nos autos nº 0002910-44.2011.8.16.0179 de Mandado de Segurança impetrado por CASSIUS GUIMARÃES BUSEMEYER e VANESSA ALVES DE OLIVEIRA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a medida liminar, porém, determinou a reserva das vagas dos impetrantes para o cargo de gestor da informação, relativamente ao concurso público regido pelo Edital nº 06/2009. Alegam, em síntese, que: (a) o edital previu 18 vagas para o cargo e os agravantes se classificaram nas 19ª e 20ª posições, e, após a convocação dos aprovados, 04 candidatos desistiram, tendo sido nomeados apenas 14 candidatos; (b) existem no mínimo 04 vagas em aberto para completar as 18 anunciadas no edital, mas, apesar dos pedidos administrativos formulados, os agravantes ainda não foram convocados, considerando que a validade do concurso se encerrou em 03/12/2011; (c) segundo o entendimento jurisprudencial dominante, têm direito à nomeação para as vagas previstas no edital e que o periculum in mora decorre do fato de que o prazo de validade do certame se esgotou sem que as 18 vagas tenham sido preenchidas. Requerem, "nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, seja dado provimento de plano, reformando-se parcialmente a decisão interlocutória (...), especialmente no tocante AO PEDIDO LIMINAR PARA que sejam as Agravadas compelidas a proceder com a NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS ATÉ A 18ª POSIÇÃO (...)" (fl. 33-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Em que pesem às razões apresentadas, entendo que o caso não comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que, neste juízo sumaríssimo de cognição, não é possível verificar com segurança a manifesta contrariedade da decisão impugnada com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. N'outro vértice, inexistindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC, deixo de deferir qualquer medida de cunho acautelatório, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intimem-se os agravados para que, no prazo legal, ofereçam resposta. Após, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 31 de dezembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0874672-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/886. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000170-31.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.672-9 Agravante : Adão Alvarino Soares Agravado : Município de União da Vitória I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 12/23-TJ, proferida nos autos da Ação de Execução nº 170/2011, movida por ADÃO ALVARINO SOARES em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido de substituição do Escrivão designado e de retenção das custas processuais. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0013 . Processo/Prot: 0875272-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/15296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00008618 Resolução. Impetrante: Josmar de Jesus Batista. Advogado: Alexandre Eleutério Bach. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Josmar de Jesus Batista contra ato de autoridade atribuído ao Secretário de Estado da Educação do Paraná. Vindos os autos inicialmente a juízo de prelibação, percebeu-se neles um vício que poderia inviabilizar o julgamento do mérito, razão pela qual fora determinada a emenda da petição inicial (fls. 136/137) Uma vez trazida a complementação do petição, às fls. 141/172, os autos vieram-me conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, é de se perceber que a emenda trouxe consigo uma nova causa de pedir à pretensão mandamental, pois o ato lesivo, que antes era descrito como uma omissão abusiva, fora substituído por um comportamento comissivo, haja vista a parte impetrante haver noticiado (e evidenciado) nos presentes autos que a autoridade inquirida coatora houvera, enfim, se posicionado quanto tema em debate, nomeando ao cargo de direção pessoa diversa dos dois contendores na consulta pública realizada perante a comunidade. Como, porém, a alteração na causa de pedir se deu antes de aperfeiçoada a relação jurídica processual, tenho-a por oportuna nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Ao mais, entendo que o referido fato porque superveniente não fora objeto de qualquer das duas outras demandas relatadas nos autos, resta suprida a carência de interesse processual evidenciada outrora, eis que o processo, hoje, goza de um objeto material autônomo, o qual pode ser devidamente processado e julgado por este Tribunal. Pelo que acolho a emenda feita à petição inicial, reputando-a em termos sob a perspectiva dos artigos 285 do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 12.016/2009. Passo, pois, a despachá-la consoante disposto no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No que toca ao pedido de concessão liminar da segurança, porém, decido pelo seu descabimento da medida por ausência de perigo de lesividade ("periculum in mora"). A questão é bastante simples, os documentos de fls. 151 e 152 deixam claro que a decisão proferida pela autoridade pública tem caráter provisório, presumindo-se que apenas vigore enquanto litigiosa a decisão acerca da consulta à comunidade escolar. Razão pela qual, descaracterizado o risco de "ineficiência da medida" 1 Fl. 152. ao qual se remete o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de antecipação da tutela mandamental. Notifique-se a autoridade coatora indigitada acerca do conteúdo da peça inicial, enviando-lhes a via instruída com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, nos termos do artigo 7º, I, da Lei do Mandado de Segurança. Dê-se também ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial desacompanhada dos documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do referido artigo). Intimem-se as partes e os interessados também acerca da presente decisão. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0014 . Processo/Prot: 0875423-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046043-79.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ondrepsb Pr - Limpeza e Serviços Especiais Ltda. Advogado: Sandro Luiz Rodrigues Araujo, KLAUS BAYER RIESEMBERG. Agravado: Pregoeira do Departamento de Administração de Materiais (deam/seap). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 875.423-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante ONDEPSB PR Limpeza e Serviços Especiais Ltda. e agravado Pregoeira do Departamento de Administração de Materiais (DEAM/SEAP). I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 46/48-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança, autuada sob o n.º 144/2011, que não concedeu a liminar pleiteada, pelos seguintes fundamentos: "Autos nº144/2011 (...) 2. Em análise da inicial verifica-se que a impetrante pretende a concessão liminar da segurança, a fim de que a Administração Pública se abstenha de algumas exigências lançadas nos Pregões nº 141/2011 a 145/2011, bem como a suspensão das respectivas sessões públicas de abertura anunciando que ocorrerão em 30/11/2011 até o julgamento definitivo da presente ação mandamental. Quanto à concessão da medida liminar em mandado de segurança, a disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51 exige a relevância do fundamento, como a

aparência do direito pleiteado, além da possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. Na espécie, a Impetrante acostou à inicial impugnação aos itens do edital 142/2011 (f. 27/36), na qual se insurge contra disposições do edital convocatório que reputa ilegais, descabidas e contrárias aos anteriores editais do mesmo ente público. Inicialmente, assinala-se que a Impetrante buscou junto ao órgão licitante esclarecimentos sobre o edital nº 142/2011, mediante impugnação acostada na inicial, a qual restou rejeitada, conforme documento de f. 539. Neste aspecto, registra-se que a impetrante não indicou expressamente quanto teve ciência do indeferimento. Referido texto de resposta, inicialmente, informa que impugnação foi intempestiva e aduz que as licitações nº 141/2011 e 142/2011 foram suspensas e, posteriormente, aborda a insurgência em relação ao grau de endividamento exigido. Conforme os editais impugnados, a empresa interessada em participar da licitação deverá apresentar grau de endividamento menor ou igual a 0,5 (PC + ELP)/(PL). Por se tratar da execução de serviço, a exigência de demonstração de índice de endividamento encontra respaldo legal na disposição contida no artigo 31, §§1º e 5º, da Lei n. 8666/93. Aliás, ainda que não se possa aquilatar, nesse momento processual, a justificativa da adoção do índice solicitado no certame licitatório, o critério adotado não é desarrazoado e não enseja, por si só, restrição excessiva. Com efeito, por se tratar de prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação de várias unidades administrativas do Estado, a frustração futura do contrato pode implicar em grande passivo para a administração estadual, o que realmente recomenda uma investigação mais pormenorizada da capacidade financeira da empresa particular a ser contratada. Ou seja, a administração pública permanece com o dever de investigar a fundo a qualificação econômica-financeira das empresas interessadas em participar do certame. No tocante aos demais itens do edital impugnado pela Impetrante (registra-se unicamente o Edital nº 142/2011) a Pregoeira mostrou-se omissa em sua manifestação após a provocação da concorrente porquanto deixou de respondê-lo adequadamente. Assim, em que pesem as alegações da Impetrante, tem-se por inequívoco que não impugnou tempestivamente Pregões nº 143/2011, 144/2011 e 145/2011, os quais têm data de abertura diversa daquela por ela indicada. Por outro lado, em análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se informações de que os Pregões nº 143/2011 e 144/2011 estão designados para o próximo dia 01/02/2011, às 9hs30m e às 15hs e o Pregão nº 145/2011 para o dia 02/12/2011, às 9hs30m (f. 41/45). Desta forma, evidente a divergência entre as informações lançadas na inicial e aquelas constantes nos documentos que a instruem, bem como o fato de que a Impetrante manejou impugnação tão somente quanto a um dos Editais cuja suspensão pretende, a qual aliás, segundo informação dos autos encontra-se suspenso (f. 539). Assim, em sede de cognição sumária, além da contradição entre o narrado na inicial e o constante nos documentos, considera-se ausente a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, situação que desautoriza a concessão da medida liminar solicitada na petição inicial. (...) Inconformada, a empresa ONDREPSB PR Limpeza e Serviços Especiais Ltda., ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão, (fls. 02/25-TJ), pelos seguintes fundamentos: a) insurge-se contra as razões da não concessão da liminar pleiteada, afirmando que ainda que não tenha impugnado, especificamente, os editais dos pregões nº 143/2011, 144/2011 e 145/2011, por coincidirem em seu conteúdo com os editais nº 141/2011 e 142/2011, que sejam considerados impugnados, afastando o excesso de formalismo; ademais, o fato de não serem impugnados não impede arguição de ilegalidade de ato convocatório; b) afirma que existem cinco editais que possuem o mesmo objeto, porém voltados para regiões de Curitiba, mas coincidem quanto ao corpo do edital, diferenciam, tão somente, quanto à data da sessão, e, ao somente impugnar os editais 141/2011 e 142/2011, impugnou os demais, afastando, portanto, as alegações da decisão agravada; c) afasta-se a tese da necessidade de impugnação do edital administrativamente como pré-requisito para apreciação judicial; d) impugna, especificamente, as seguintes cláusulas do edital: d.1) item 4, "d", pois há contradição entre no seu item e o mencionado no anexo XIV; d.2) exigência de índice de endividamento igual ou menor que 0,5 e Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,5 está em desacordo com a realidade do objeto licitado, o que é vedado, se não houver justificativa; d.3) restrição à competitividade, ao exigir vínculo com o Conselho de Administração (CRA); d.4) a vitória a ser realizada em até 5 dias antes da abertura do certame é indevido, por prever prazo exíguo; e) por fim, pugna pela concessão do efeito ativo, sob pena de causar lesão ao interesse público e às licitantes, por não se aplicar o critério isonômico de escolha das propostas, a fim de deferir a medida liminar requisitada pela impetrante, suspendo os pregões nº 141/2011 à 145/2011 quanto aos itens considerados irregulares, e, ao final, pela manutenção da liminar concedida. É, em síntese, o relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição de efeito ativo nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Na hipótese em apreço não se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Como bem decidido pelo magistrado singular, não há qualquer ilegalidade na utilização

do índice de endividamento fixado em edital em 0,5 (meio por cento), vez que a fixação do grau de endividamento trata-se de decisão discricionária da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na questão. E, ainda que a agravante não concorde com as razões dadas pela pregoeira para a adoção de tal índice, a utilização restou devidamente justificada, quando menciona que o índice em discussão é usualmente adotado por outros órgãos públicos, bem como que a fixação visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico financeiras de arcar com os deveres contratuais. Portanto, entendo que a agravante não conseguiu comprovar, ao menos em sede de cognição sumária, que o ato combatido implicou em ilegalidade/arbitrariedade, restando ausentes os requisitos necessários a justificar a concessão do efeito ativo almejado (tutela). Ademais, pela decisão acostada às fls. 53/56, houve determinação, por parte do magistrado singular, da suspensão dos Pregões Presenciais nº 141/2011, 142/2011, 143/2011, 144/2011 e 145/2011, bem como as sessões públicas, até o julgamento definitivo da demanda. Por isso, em um exame preliminar do caso, próprio desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado. III Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 30 de janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 0876353-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045581-25.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel, Ivo Petry Macier Neto. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.353-7 Agravante : URBS Urbanização de Curitiba S/A Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 22-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 45581-25.2011.8.16.0004, movida por URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A em face do ESTADO DO PARANÁ. A agravante alega, em síntese, que: (a) ao analisar reclamação, o PROCON/PR imputou à agravante a responsabilidade de indenizar consumidor pelo furto de aparelho de som de veículo que estava estacionado na Rodoferrviária, além de aplicar multa no valor de R\$ 12.769,60; (b) interpôs recurso administrativo, mas foi julgado improcedente, tendo recebido notificação para proceder ao recolhimento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa; (c) o juiz agiu erroneamente ao indeferir a antecipação de tutela, pois é oportuno o impedimento de inscrição da recorrente em dívida ativa, visando evitar prejuízo ao erário, ainda mais pelo fato de ter oferecido caução; (d) na condição de sociedade de economia mista integrante da administração pública municipal indireta, recebe aportes financeiros do Município de Curitiba para poder bem executar as suas funções, mas o recebimento desses valores está condicionado à apresentação de certidão negativa de débitos fiscais. Requer o provimento do recurso "no sentido de conceder a antecipação da tutela pretendida para que o Estado do Paraná não proceda a anotação e inscrição da URBS S/A em dívida ativa em decorrência de multa administrativa aplicada pelo PROCON/PR." (fl. 10-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Inexistindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC, deixo de deferir qualquer medida de cunho acautelatório. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0876420-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1021. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003879-74.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.420-3 Agravante : Adão Alvarino Soares Agravado : Município de União da Vitória I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 12/23-TJ, proferida nos autos da Ação de Execução nº 3879- 74.2011.8.16.0174, movida por ADÃO ALVARINO SOARES em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido de substituição do Escrivão designado e de retenção das custas processuais. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar

convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator

0017 - Processo/Prot: 0877122-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2334. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009291-21.2011.8.16.0033 Condenatória. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Chaila Caetano da Silva (Representado(a)), Gilzane Caetano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 877.122-6, oriundo do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que é agravante o Município de Pinhais; agravado o Ministério Público do Estado do Paraná e interessada Chaila Caetano da Silva. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão (88/90-TJ) proferida nos autos de "ação de conhecimento de cunho condenatório com pedido de antecipação de tutela" sob nº. 2068/2011, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "[...] Isto posto, uma vez demonstrada a necessidade da paciente quanto as medicações para seu tratamento, o risco do dano irreparável ou de difícil reparação nos termos do artigo 273, CPC, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a) o fornecimento do medicamento na forma (Agravo de Instrumento nº. 877.122-6 - Pinhais) manipulada, enquanto dele precisar, nos termos da prescrição médica, conforme requerido às fls. 22, item "a". Expeça-se mandado, remetendo-se cópia das receitas de fls. 31 e 37/38. Fixo multa diária ao réu, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, a qual será depositada em favor do Fundo Estadual de Saúde (artigo 461, § 4º, CPC). [...]". Sustenta o agravante, em síntese, que (fls. 02/14): (a) o agravado não demonstrou a efetiva necessidade de a usuária utilizar os medicamentos sildenafil, furosemida, captopril e dioxina na forma manipulada, sendo que referidos medicamentos são fornecidos pela Secretária de Saúde, porém não da maneira manipulada; (b) os documentos constantes nos autos não preenchem os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não demonstram a necessidade de que os medicamentos sejam entregues de forma manipulada, até por que não há avaliação técnica realizada por médico imparcial; (c) a concessão da antecipação de tutela não levou em conta a recomendação 31 (trinta e um) do Conselho Nacional de Justiça, bem como o art. 273, do CPC; (d) há limites para concretização do direito à saúde, não podendo o Poder Judiciário interferir na independência do Poder Executivo de formular e executar políticas públicas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes; (e) o Poder Público não pode fornecer medicamento de forma manipulada sem que antes faça um juízo de conveniência e oportunidade (Agravo de Instrumento nº. 877.122-6 - Pinhais) sobre a real utilidade da referida medicação, o que implica na necessidade da realização de perícia por profissional imparcial; Pugna pela concessão do efeito suspensivo, que seja determinada a realização de perícia técnica por profissional da área médica e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão guerreada. Com as razões o agravante juntou os documentos constantes às fls. 16/94. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. (Agravo de Instrumento nº. 877.122-6 - Pinhais) Isto porque, em que pese a relevante argumentação apresentada, o Município de Pinhais sequer indica nas razões recurso, onde reside o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação apto a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Dê-se ciência ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. (Agravo de Instrumento nº. 877.122-6 - Pinhais) IX - Voltem-me conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 30 de Janeiro de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0018 - Processo/Prot: 0877184-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2324. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009097-21.2011.8.16.0033 Condenatória. Agravante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Simone Aparecida Gonçalves. Advogado: Henrique Cesar Alves Cleto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Pinhais contra a r. decisão reproduzida às fls. 68/70-TJ, proferida nos autos n.º 1997/2011 de ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Paraná, em favor de Simone Aparecida Gonçalves, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar ao Município Agravante que preste à substituída o tratamento de hidroterapia em piscina aquecida, conforme prescrição médica, enquanto dele precisar, sob pena de multa diária de R\$500,00. Em suas razões recursais, relata o Município que o Agravado ajuizou a ação de origem, alegando que a paciente Simone Aparecida Gonçalves é portadora de gonartrose primária bilateral, em tratamento no Hospital de Clínicas há 10 anos, sendo que o profissional médico que a atende prescreveu a hidroterapia em piscina aquecida, o que após requerimento teria sido negado pela Secretaria Municipal de Saúde, sob o argumento de que não disponibilizaria este tratamento aos usuários. Afirma o Agravante, contudo, que não foi negado à usuária o tratamento, mas informado que existe outra espécie de tratamento, porém similar, com os mesmos resultados (fisioterapia em um equipamento chamado turbilhão), conforme demonstra o Ofício 1050/2011-SEMSA/GAB. Defende que no caso concreto o receituário médico apresentado não preenche os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pois não demonstra de forma incontestada que o tratamento hidroterápico em piscina aquecida é o único disponível e hábil para analgesia e ganho de ADM. Alega que a prova é unilateral e não se presta a sustentar a pretensão do agravado, sendo indispensável avaliação técnica imparcial de outro profissional médico. Refere-se, ainda, à Recomendação n.º 31, de 31.03.2010, do Conselho Nacional de Justiça, que não teria sido observado pela decisão agravada. Na sequência, discorre sobre o tratamento disponibilizado pelo Município turbilhão que seria um tratamento similar ao pleiteado pelo Agravado, e que trata de um recurso de fisioterapia utilizado para amolecimento dos tecidos moles, diminuição de edema e alívio de dor. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, até o seu julgamento final. É o relatório. Decido. Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso interposto contra a decisão de primeiro grau proferida em Ação Civil Pública tentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que determinou ao Município de Pinhais que preste à interessada Simone Aparecida Gonçalves o tratamento de hidroterapia, em piscina aquecida, conforme prescrição médica, enquanto dele precisar, para tratamento de sua doença (Gonartrose Primária Bilateral), sob pena de multa diária de R\$500,00. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo é cabível, nos termos do artigo 527, III do Código de Processo Civil, quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento. No caso dos autos, contudo, não se vislumbram presentes esses requisitos legais indispensáveis. Neste exame de cognição não exauriente, evidencia-se dos autos prova da urgência do tratamento solicitado para a interessada, que sofre de grave doença que impede sua locomoção (gonartrose primária bilateral fl. 66/67-TJ), cuja melhora depende desse tratamento de hidroterapia solicitado pelo médico que a atende (fls. 55-TJ) e não de outro similar e que foi negado pela administração municipal (fls. 62/63), o que, neste juízo preliminar, parece autorizar a concessão da liminar questionada, especialmente porque o caso trata do direito fundamental à saúde e à vida. Por outro vértice, observa-se que o Agravante não trouxe elementos que permitam avaliar a gravidade do dano que pretende prevenir com o efeito suspensivo ou a dificuldade de reparação do mesmo, para cotêjá-lo com a possibilidade de dano irreparável à saúde e à vida da substituída, o que é imprescindível para a concessão do efeito recursal buscado. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0019 - Processo/Prot: 0877942-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9433. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035869-63.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Agravante: Gladys Stolz Vendrami. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior, Valéria Mariano Costa. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná Detran. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 877.942-8, oriundo da Comarca de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é agravante Gladys Stolz Vendrami e agravado o Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gladys Stolz Vendrami, contra decisão proferida nos autos de "mandado de segurança" sob nº. 035.869/2011, onde o M.M Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca Ponta Grossa indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos: "[...] A principal alegação da impetrante para sustentar o pedido de liminar é que algumas das multas recebidas, para se alcançar os vinte pontos na carteira e que enseja a suspensão do direito de dirigir, foram aplicadas por agentes da URBS, o que já foi declarado ilegal pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Acostou aos autos, então, relatório dos autos de infração e posteriormente juntou outras multas que comprovariam ter sido aplicadas pelos agentes da URBS. No entanto, não se pode verificar, extreme de dúvida, se a penalidade aplicada foi realizada pelos agentes da URBS. Caberia ao (Agravo de Instrumento nº.

877.942-8 - Ponta Grossa) impetrante comprovar que a multa foi aplicada pelos agentes da URBS, pois, sem essa demonstração, impossível o acolhimento do pedido liminar. Outrossim, mesmo se considerando que as multas mencionadas na inicial tenham sido aplicadas pelos agentes da URBS, existem tantas infrações em nome da impetrante, que, mesmo desconsiderando tais multas, as demais infrações suplantam os vinte pontos na carteira. Posto isso, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFEIRO a liminar. [...]". Sustenta a agravante, em síntese, que: (a) se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, pois consta nos autos documentos que comprovam que as autuações objeto de discussão foram levadas e efeito pela URBS; (b) o objeto do mandado de segurança restringe-se à notificação de manutenção da penalidade de suspensão do direito de dirigir (nº. 3470920), a única até então recebida pela agravante; (c) são irrelevantes as demais notificações para a análise da questão, sendo que serão discutidas oportunamente, após a notificação do agravado. Pugna pelo provimento do recurso com a concessão da segurança para que se suspenda imediatamente a penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada ao agravante (fls. 02/08). Com as razões vieram documentos (fls. 09/32-TJ). É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na (Agravado de Instrumento nº. 877.942-8 - Ponta Grossa) legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Inicialmente, convém salientar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos pressupostos inerentes à antecipação de tutela, sendo vedado adentrar no mérito da controvérsia, sob pena de implicar na supressão de instância. Restringe-se a controvérsia em averiguar a presença dos pressupostos autorizadores da concessão de liminar em mandado de segurança. Estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, que: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em análise, entendo agiu bem o d. Juiz singular em não conceder a medida liminar pleiteada, isto porque ausentes os requisitos necessários para tanto. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de seu Órgão Especial, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 52764-2, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos seguintes termos: (Agravado de Instrumento nº. 877.942-8 - Ponta Grossa) "Ante o exposto, voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da parte final do inciso XV do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, suprimindo-lhe o texto, e do inteiro teor dos Decretos Municipais 696/95 e 759/95, posto violarem diversos princípios e normas da Constituição Estadual, notadamente os princípios federativo, da impessoalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como, especificamente, os artigos 1º, I; 15; 16 e 48, todos deste diploma. III - Cumpra seja analisado se o caso posto comporta ou não modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, consoante dispõe a Lei específica. Para que ela se dê, dois efeitos se apresentam como pressupostos materiais: razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. No particular, os decretos municipais mencionados e a Lei Orgânica do Município de Curitiba (esta invalidada apenas em parte), atingidos pela presente decisão, vinham há muitos anos produzindo efeitos, em razão de serviços prestados pelos agentes da Urbs. A modulação dos efeitos impõe seja feita a partir da publicação do acórdão no órgão oficial do Judiciário, a fim de que sejam minoradas as consequências advindas da solução ora encontrada (os desembargadores Luiz Lopes e Carlos Mansur Arida conferiam efeito ex tunc; na oportunidade, fruto dos debates, ponderou-se para não se conferir referido efeito, o que importaria em retroagir à data em que os atos inválidos acabaram sendo praticados, o fato de o Município poder vir a ser responsabilizado e demandado, precisando arcar com recursos de que poderia prejudicá-lo, vez que o número de pessoas multadas, que tiveram veículos apreendidos, que chegaram a perder a carteira de habilitação etc, foi levado. Também foi objeto de ponderação o fato de a Urbs haver prestado serviços de fiscalização. (...) por unanimidade de votos, em julgar procedente a Adin, com atribuição do efeito ex nunc (a partir da publicação) (...)." (publicado em 28.09.2011, DJe 723). [grifei]. (Agravado de Instrumento nº. 877.942-8 - Ponta Grossa) Portanto, ao julgar referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Órgão Especial desta Corte entendeu que compete privativamente à União legislar sobre as regras de trânsito, suas infrações e sanções, e, ainda, que houve ofensa ao princípio da impessoalidade, quando o Município de Curitiba delegou atividade típica de Estado para entidade privada, no caso, a URBS (Sociedade de Economia Mista). Outrossim, com efeitos "erga omnes", modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, disciplinando que só serão considerados inválidos os atos de fiscalização de trânsito da sociedade de economia mista municipal (URBS) que vierem a ser praticados após a publicação do acórdão que julgou a Ação Direta. Desta forma, tendo em vista o teor da decisão acima citada, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, vislumbra-se que não há o fundamento relevante apto a autorizar a concessão da liminar. No mesmo sentido, oportuno citar o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmoniza do entendimento exarado, senão vejamos: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DA PARTE FINAL DO INCISO XV, DO ARTIGO 11, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. EFEITOS ERGA OMNES, VINCULANTE E "EX NUNC". a) Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Órgão Especial desta Corte entendeu que a parte final do inciso XV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Curitiba é inconstitucional, eis que compete privativamente à União legislar sobre as regras

de trânsito, suas infrações e sanções, (Agravado de Instrumento nº. 877.942-8 - Ponta Grossa) e, ainda, que houve ofensa ao princípio da impessoalidade, quando o Ente Municipal delegou atividade típica de Estado para entidade privada, no caso, a URBS (sociedade de economia mista). b) Deste modo, incide no caso o disposto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 52764-2, feito por este Tribunal de Justiça, no sentido de que só serão considerados inválidos os atos de fiscalização de trânsito realizados pela sociedade de economia mista municipal (URBS) que vierem a ser praticados após a publicação do Acórdão, o que vincula esta decisão por razões de segurança jurídica, eis que os atos da URBS, no caso, foram praticados anteriormente à publicação do Acórdão. c) Em se tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por simetria com o parágrafo 2º, do artigo 102, da Constituição Federal dá-se que produzirá "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas (...) estadual e municipal." [...] (TJPR, Acórdão nº. 31229, Apelação Cível nº. 0826049-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Leonel Cunha, DJ. 13/12/2011). Outrossim, conforme dispõe o art. 272 do Regimento Interno do TJPR, "a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.". Portanto, vislumbra-se que não há margem para se aplicar ou não o entendimento exarado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, pois em desacordo com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. (Agravado de Instrumento nº. 877.942-8 - Ponta Grossa) Intimem-se. Oportunamente baixem à origem. Curitiba, 31 de Janeiro de 2011. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0020 . Processo/Prot: 0879212-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25711. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005847-98.2011.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Tecnotam Soluções Ambientais Ltda. Advogado: Douglas Noboru Niekawa, Alessandro Panasolo, Leandro Panasolo. Agravado: Instituto Coletivo das Águas - Icoá. Advogado: Fernanda Camilo de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Rutes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Tecnotam Soluções Ambientais Ltda. Agravado : Instituto Coletivo das Águas - Icoá. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 879.212-3 em que é agravante TECNOTAM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. e agravado INSTITUTO COLETIVO DAS ÁGUAS - ICOÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 322/327 e verso-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 5847-98.2011 (2892/2011), do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual deferiu em parte a antecipação de tutela pleiteada, tão somente para determinar a suspensão das licenças ambientais concedidas ao recorrente (Licença de operação nº 8023; Licença de Instalação nº 8358 e Licença Prévia nº 26752), em face das irregularidades apontadas nos processos administrativos, bem como determinou a paralisação imediata das atividades da empresa recorrente, restando a mesma impedida de receber produtos para qualquer atividade fim da empresa, devendo ainda promover a imediata retirada de todos os resíduos sólidos armazenados no pátio da empresa e encaminhá-los a uma destinação final aprovada, determinação esta a ser comprovada nos autos. Por fim, sendo descumprida a liminar fixou multa diária no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou, em síntese, que a decisão atacada foi proferida equivocadamente, tendo em vista que a Resolução vigente na época da concessão da Licença Prévia 8023 era a 65/2008 e não a 70/2009 como entendeu o magistrado singular; que o documento apontado como ausente (Croqui de Localização do empreendimento, contendo rios próximos, vias de acesso principais e pontos de referência para chegar ao local), foi apresentado na fase de Licença Prévia, o qual nos termos da resolução 65/2008 não era exigível nova a apresentação para obtenção da Licença de Operação, exigência esta que surgiu com o advento da Resolução 70/2009. Destacou que a Resolução 70/2009 foi publicada no Diário Oficial na data de 10/10/2009 enquanto que a Licença de Operação suspensa foi concedida na data de 24/06/2009 (época em que regia a Resolução 65/2008), e desta forma não poderia o juízo singular ter deferido a liminar sob o fundamento de haver irregularidades no processo administrativo (ausência de documentos). Sustentou também que a atividade principal exercida pela empresa recorrente refere-se aquela constante na Licença de Operação 8023 (reciclagem de embalagens industriais - tambores metálicos), onde foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação ambiental vigente à época, inclusive no tocante a apresentação de documentos imprescindíveis, conforme parecer emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP (fls. 119-TJ), possuindo também parecer favorável exarado pelo Ministério Público (fls. 312/318-TJ). Posteriormente, narrou acerca das Licenças Prévia e de Instalação, que também foram suspensas por entender o magistrado que o ramo de atividade da empresa recorrente havia sido alterado, no entanto, afirmou o agravante que a atividade continua sendo a mesma, esclarecendo que o requerimento feito para obter a primeira licença (Prévia) foi mais sucinto, enquanto que o segundo (Instalação) foi realizado de forma mais detalhada, não tendo ocorrido nenhuma alteração na atividade que a empresa exerce, e, portanto, não se justificaria a suspensão de tais licenças. Ressaltou ainda que a empresa possui cerca de 43 (quarenta e três) funcionários e que recicla cerca de 180.000 (cento e oitenta mil tambores) por ano, evitando assim passivos ambientais gerados quando da disposição inadequada dos mesmos, enfatizou que sendo mantida a decisão atacada ocorreriam danos Página 2 de 4 irreparáveis, prejudicando não somente o agravante, com o fechamento da empresa por não

ter condições financeiras para arcar com o pagamento dos funcionários existentes e demais despesas, como também as empresas que dependem do recolhimento dos citados tambores que o recorrente recicla. Por fim, sustentou que o recorrente cumpriu com todos os requisitos exigidos para a aquisição da Licença de Operação, que possui certificações ISO 9001:2008 e ISO 14001:2004, quem inexistem autos de infrações ambientais; termos de ajuste de conduta em aberto ou já concluídos perante os órgãos do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) ou perante a Secretaria Municipal de Agricultura de Meio Ambiente de Balsa Nova, bem como que a empresa recorrente não possui quaisquer processos trabalhistas e/ou tributários em trâmite perante as esferas Municipal, Estadual e Federal. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja suspensa a decisão atacada, possibilitando assim que o recorrente continue exercendo normalmente suas atividades. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo ademais, plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Anota-se que a linha de interpretação da decisão atacada configura um perigo de mora, pois ocasionará possível fechamento da empresa, afetando o tramite comercial, além do fato que permanecendo os materiais expostos de forma inadequada poderá acarretar lesão ao meio ambiente. Observa-se a existência de documentos que deverão ser apreciados no primeiro grau com cautela, visando uma maior segurança jurídica. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Página 3 de 4 Assim, determino pedido de informações para o MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4 0021 . Processo/Prot: 0879670-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/24775. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0081438-05.2011.8.16.0014 Ação Popular. Agravante: Crematórios do Brasil Ltda. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfour, Luiz Francisco Barcellos Bond, Antonio Carlos Mendes Alcântara. Agravado: José Misael Avelar Odbrecht. Advogado: Flávio Vieira de Farias. Interessado: Município de Londrina, Homero Barbosa Neto - Prefeito de Londrina, Instituto Ambiental do Paraná Iap. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 879.670-5, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina-PROJUDI, em que é agravante Crematórios do Brasil Ltda., agravado José Misael Avelar Odbrecht e interessado Município de Londrina e Outros. I RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO À VARA DE ORIGEM CORRETA: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA-PROJUDI. II - Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 30/31-TJ, mediante a qual a d. Juíza de Direito Substituta, nos autos de ação popular, sob o n.º 0081438-05.2011.8.16.0014, deferiu pedido liminar para embargar a obra, com imediata suspensão dos trabalhos de construção do crematório referente ao empreendimento do agravante, nos seguintes termos: "Autos n.º. 0081438-05.2011.8.16.0014 José Misael Avelar Odbrecht ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, que está em construção um crematório, na Rodovia Carlos João Strauss, próximo ao km 06. Que, no entanto, o local se constitui em zona gastronômica e cultural, nos termos da Lei Municipal n.º 7.122/97, não sendo possível a implantação de tal empreendimento na região. Que, além disso, não foram observados os requisitos legais para o início da construção, sendo que a licença prévia foi erroneamente concedida pelo IAP. Pleiteia, de consequência, a antecipação de efeito da tutela, com o embargo preventivo da obra e, ao final, a procedência da ação, com a condenação dos réus nos ônus da sucumbência. Quanto à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, verifica-se da documentação juntada que o réu Crematório Brasil Ltda já iniciou as obras de seu empreendimento. Ocorre que, nos termos da Resolução n.º 319/02 (parcialmente alterada pela Resolução n.º 386/06) que regulamenta a gestão de resíduos e produtos perigosos o sistema crematório deve se submeter às suas regras, pois, nos termos do preâmbulo "... os sistemas de tratamento térmico de resíduos são fontes potenciais de risco ambiental e de emissão de poluentes perigosos, podendo constituir agressão à saúde e ao meio ambiente se não forem corretamente instalados, operados e mantidos. (...) ". Assim, seria necessária a integral observância do artigo 26, da citada norma, o que, de acordo com a cópia do procedimento administrativo apresentada nos autos, não parece ter sido o caso, estando presente a priori o vício de forma. Há também a circunstância de que a zona gastronômica e cultural do Distrito de Warta e do Patrimônio Heimtal foi criada por lei municipal, em 1997. Outro aspecto relevante é que, em se tratando de construções para usos especiais, a legislação municipal também prevê requisitos específicos, nos termos da Lei n.º 7.485/98. Presente, portanto, o requisito da verossimilhança da alegação. Quanto ao receio da irreparabilidade do dano, o que se verifica é que, aguardar o final da demanda para, eventualmente, mandar demolir o que foi feito, constituir-se-ia em um notável prejuízo, não só para o autor, porque o crematório já poderia estar em pleno funcionamento, como para o próprio réu Crematório do Brasil Ltda que, depois de todos os investimentos realizados, teria que desfazer sua obra, gastando duplamente. Diante de todo o exposto, defiro o pedido de embargo liminar da obra, com a imediata suspensão dos trabalhos de construção a partir da intimação desta decisão, como forma de antecipação de um dos efeitos da tutela.

Lavre o Sr. Oficial de Justiça auto circunstanciado sobre o estado atual da obra, bem como intime-se o construtor e operários para que não continuem a obra, sob pena de desobediência. Citem-se, outrossim, os réus para contestarem a ação no prazo legal, devendo constar do mandado as advertências do artigo 285, parte final, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. Londrina, 10 de janeiro de 2012." Aduz o recorrente, (fls. 02/12), em suma que: a) a assertiva constante da r. decisão de que o procedimento de emissão da licença ambiental abriga vício formal, sem prévia oitiva do órgão ambiental responsável, não se afigura razoável, dado que os documentos que emite gozam de fé pública; b) a existência de lei local n.º 7.122/97, que criou a via gastronômica onde está sendo construído o crematório, não teve, desde sua edição, a implantação por ato do Poder Executivo, e, segundo consulta, sequer há projeto em curso nem previsão para tanto. Acrescenta, que o mesmo Poder Executivo, através da Secretaria de Obras da Prefeitura de Londrina, autorizou a obra ao fundamento de que se trata de zona rural de baixa densidade demográfica; c) a menção ao contido no art. 26 da Lei n.º 7.485/98, que versa sobre construções para usos especiais, não se apresenta devidamente fundamentada, no ponto em que não se aplica ao empreendimento em exame, por isso não foi contemplado no procedimento administrativo ambiental do IAP/PR; d) a interrupção das obras gera risco de perigo inverso em função dos prejuízos que serão arcados pelo recorrente. O alvará de construção autoriza a construção de um salão de alvenaria de 749,70 metros quadrados. Ademais, destaca o recorrente que estará mais seguro para aguardar o desfecho da ação popular com a conclusão das obras mediante a colocação de cerca e pavimentação, ainda que não inicie suas atividades ou dê destinação diversa ao imóvel. Pugna ao final pela concessão de tutela antecipada ao recurso, a fim de autorizar a continuidade da obra e do empreendimento, ou alternativamente, se for o caso, que seja embargado tão somente o funcionamento do crematório, até a decisão final da ação popular, e no mérito, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento. É, em resumo, o relatório. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Do exame da petição inicial com os documentos que a acompanham e as razões recursais, vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada recursal para autorizar a continuidade da obra e do empreendimento até a decisão final deste recurso de agravo de instrumento. Do exame dos autos, se observa que o agravante obteve alvará de licença (fls. 178-TJ) para edificar na área declinada na petição inicial da ação popular um "pavilhão em estrutura pré-moldada", inexistindo qualquer indicativo trazido pela petição inicial acerca de qual seria a especificidade do uso do imóvel edificado a exigir observância da Lei n.º 7.485/98, dado que, num primeiro momento, o pavilhão em construção não abriga qualquer peculiaridade que aponte pela única e exclusiva utilização para crematório, podendo, portanto, ser utilizado para outras finalidades. Ademais, espaços desta natureza são comuns em áreas rurais e recebem as mais diversas utilizações, tanto assim é, que se trata de estrutura pré-moldada, tamanha versatilidade de uso. Esclareça-se, evidentemente, que a instalação de crematório neste local exige prévia obtenção de licenças, as quais, se encontram nos autos, ainda que seja questionada sua exatidão na observância na legislação correspondente, não impede a conclusão de obra de um pavilhão pré-moldado no local, que sequer houve a instalação, operação e manutenção da atividade de crematório. A petição inicial traz na sua causa de pedir insurgência quanto à atividade de crematório, ressaltando que "... é absolutamente incompatível com o local e região, desvirtuando inteiramente os objetivos estabelecidos pela lei municipal já citada" (fls. 52-TJ), Lei Municipal n.º 7.122/97. Por outro lado, em conformidade com o Ofício n.º 036/2012 de fls. 182-TJ, não há, até o momento, previsão para a implantação da Zona Gastronômica e Cultural do Distrito da Warta e do Patrimônio Heimtal, (fls. 182-TJ), constatação que, todavia, não se encontra evidência técnica, mediante estudo ou laudo que aponte incompatibilidade com a atividade de crematório. Vale destacar, que a conclusão da obra não trará qualquer prejuízo ambiental sendo que o procedimento administrativo realizado pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, que culminou na Licença Prévia n.º 26442, (fls. 184/185-TJ), terá relevância a partir do momento que o agravante inicie a operação do seu empreendimento, sem esquecer que dada sua natureza pública os seus atos gozam de presunção de veracidade e legalidade. Saliente-se que às fls. 168-TJ, há foto do local, publicada na página eletrônica do jornal folha norte, através da qual se verifica que a construção ali edificada já está em estágio avançado de conclusão e sem que se possa verificar se a sua destinação somente se prestará à atividade de crematório, de sorte que, caso seja a ação popular ao final julgada procedente, poderá ser dada destinação diversa. Esta constatação é relevante, pois conciliará os interesses na proteção ao meio ambiente local, ao mesmo tempo que reduzirá sensivelmente o prejuízo a ser suportado pelo agravante, pela imediata ruptura contratual, constante do instrumento de fls. 200/202 e comprovantes de pagamento, (fls. 203/207). Outra particularidade diz respeito à resposta negativa obtida junto à Sanepar, sobre a viabilidade de atendimento e fornecimento de água tratada e a coleta de esgoto sanitário, alusivo ao protocolo n.º 054/2010, que se encontra compatível com a outorga do Instituto das Águas do Paraná de poço artesiano (fls. 189/195). Logo, a ordem de embargo total e liminar da obra, conforme pedido alternativo do ora agravante, não merece, por ora, prevalecer, uma vez que as alegações do autor popular, ao menos neste momento de cognição sumária, não estão acompanhadas por prova inequívoca no que diz respeito à instalação de crematório, diante dos documentos carreados no instrumento recursal. Nestes termos, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada recursal, de acordo com o pedido alternativo inserido no último parágrafo de fl. 24, para autorizar tão somente a continuidade e conclusão da obra consistente de um pavilhão pré-moldado no local, sem que haja a instalação de equipamentos específicos e a operação de qualquer atividade de crematório naquele

local, até a decisão final deste recurso de agravo de instrumento. III Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - PROJUDI; IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que exerça, querendo, juízo de retratação e preste as informações que entender necessárias, bem como quanto o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC; VII Após, vista à d. Procuradoria de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de janeiro de 2.012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0022 . Processo/Prot: 0881013-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/28434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000010 Edital. Impetrante: Roberto Carlos Valério de Souza. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência - Seap. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Roberto Carlos Valério de Souza contra ato do Secretário de Estado da Administração e Previdência. O impetrante alega que exerce o cargo de agente de educação, função Educador Social (QPPE Quadro Próprio do Poder Executivo, sob o regime jurídico estatutário Lei Estadual n. 6.174, de 16 de novembro de 1970, com carga horária semanal de 40 horas, lotado no Centro de Socioeducação de Londrina I. Informa que foi aprovado no concurso público aberto e regulado pelo edital n.10/2007 GS/SEED, para preenchimento de uma das vagas destinadas ao cargo de Professor Pedagogo do quadro próprio do magistério, cujo regime jurídico também é estatutário, mas com carga horária de 20 horas semanais. Relata que em 14 de setembro de 2011 o impetrante protocolizou sob o n.11.116.877-6, o pedido de acumulação dos cargos de agente de execução, função Educador Social da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social e Professor Pedagogo da Secretaria de Educação. Todavia, a Comissão de Acúmulo de Cargos CAC, instituída pela Resolução n.0214-SEAP, analisou a questão do acúmulo de cargos e, em 17.11.2011, apresentou parecer contrário, concluindo pela impossibilidade de acumulação. O citado parecer foi aprovado pela autoridade coatora em 22.11.2011, determinando-se o envio da decisão para conhecimento e ciência do impetrante em 06.12.2011. Inconformado, o impetrante apresentou pedido de revisão administrativa, mas desconhece quando ela será apreciada. Assim, pugna pelo deferimento de liminar para determinar a suspensão do ato que proibiu o impetrante de acumular os cargos de Agente de Execução, Educador Social cargo técnico 40 horas, com o de Professor pedagogo de 20 horas, permitindo-lhe ser nomeado e tomar posse no segundo. É o relatório. Decido. O impetrante alega que exerce o cargo de agente de execução, função Educador Social sob o regime estatutário desde agosto de 2006 e pretende exercer acumuladamente o cargo de Professor Pedagogo para o qual foi aprovado em concurso público, em regime de 20 horas semanais. A comissão fiscalizadora das acumulações de cargo, consultada pela Secretaria de Administração, entendeu ser impossível a acumulação dos dois cargos uma vez que a função de Educador Social não se enquadraria entre os cargos técnicos, portanto, o impetrante deveria optar por um dos cargos. A Secretaria de Administração acolheu a recomendação da Comissão e comunicou ao ora impetrante este fato. Como se depreende dos autos, o impetrante insurge-se contra o fato da Comissão não considerar como cargo técnico o cargo agente de execução-função Educador Social e, por consequência, não considerar legal o acúmulo desta atividade com o cargo de Professor. Em uma primeira análise, o perfil do Educador Social informada em fls. 70, no item 2.4.2 do Edital 182/2005 sugere a necessidade de conhecimentos técnicos específicos na área de Educação, o mesmo ocorrendo em relação aos documentos de fls. 52 e 53 TJ nos quais consta que o impetrante desenvolvia "oficinas pedagógicas" com a clientela dos programas de semiliberdade da instituição em que está lotado. Aparentemente, a função requer formação e conhecimento técnico específico e não poderia ser exercida com propriedade por pessoas sem a devida qualificação. No entanto, a concessão da liminar solicitada implicará na nomeação e posse do impetrante no cargo, situação não será facilmente revertida caso a decisão final do mandado de segurança não confirmá-la. Assim, por cautela, concedo em parte o pedido para fins de suspender o ato que impede o impetrante de acumular os cargos e determinar seja ele provisoriamente nomeado e empossado no cargo de professor pedagogo, se houver compatibilidade de horários. Notifique-se a autoridade coatora e o Estado do Paraná para que, no prazo de 10 dias, prestem as informações necessárias. Em seguida, com ou sem a apresentação das informações, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Relatora

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	013	0812787-9
Alessandro Duleba	003	0676793-7
Alexandre de Salles Gonçalves	004	0684763-4
Anamaria Batista	017	0815699-6
André Murilo Berlesi	003	0676793-7
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	013	0812787-9
Andréa Pastuch Carneiro	003	0676793-7
Antônio Batista de Souza	008	0761238-0
Arleide Regina Oglhari Candal	018	0816617-8
Augusto Pastuch de Almeida	003	0676793-7
Carla Eliza dos Santos Saldanha	021	0836169-3
Carlos Alberto Zanchet Viana	015	0813785-9/01
	016	0813785-9/02
Carlos Eduardo Ortega	014	0813624-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	017	0815699-6
Cerino Lorenzetti	013	0812787-9
Claudia Solange Hegeto Prochet	002	0664101-8
Claudine Camargo Bettes	010	0772531-3
	019	0819438-9
Daniela Carneiro de Assis	003	0676793-7
Elaine Christina Gomes	006	0702912-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0161918-1
Fabiana Estulano Garcia	020	0831947-7
Fábio Vacekovski Kondrat	003	0676793-7
Fabrizio José Baby	009	0761330-9
Fajardo José Pereira Faria	009	0761330-9
Gabrielli Oliveira Barbosa	010	0772531-3
	019	0819438-9
Gazzi Youssef Charrouf	014	0813624-1
Gorgon Nóbrega	017	0815699-6
Gustavo de Almeida Flessak	003	0676793-7
Ivan Lelis Bonilha	008	0761238-0
José Carlos Lucca	006	0702912-7
Júlio Cesar Dalmolin	001	0161918-1
Júlio Cezar Bittencourt Silva	022	0846956-9
Julio Cezar Zem Carдозo	012	0804430-0/01
	013	0812787-9
	014	0813624-1
	017	0815699-6
	020	0831947-7
Karen Vanessa Bottini	022	0846956-9
Lenine Matheus Albernaz	006	0702912-7
Leonardo Vinicius T. d. Andrade	009	0761330-9
Lia Elizabeth Faria Franceschi	009	0761330-9
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	005	0685839-7
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	014	0813624-1
Luiz Carlos Galvão de B. Filho	001	0161918-1
Luiz Rodrigues Wambier	001	0161918-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0761238-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	012	0804430-0/01
	013	0812787-9
Márcio Luiz Blazius	013	0812787-9
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0812787-9
Marcos Cezar Kaimen	005	0685839-7
Maria Carolina Brassanini Centa	012	0804430-0/01
Marina Codazzi da Costa	020	0831947-7
Maristela Buseti	018	0816617-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner	017	0815699-6
Miriane Malucelli Royer	011	0802568-1
Mônica Pimentel de Souza Lobo	004	0684763-4
	007	0726238-8
Nataniel Ricci	010	0772531-3

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.00922

Orlando Miranda Machado de Melo	019	0819438-9
Patrícia Strobel Piazzeta	018	0816617-8
Paulo Roberto Jensen	019	0819438-9
Regina Gutierrez Arballo	004	0684763-4
Renata Kawassaki Siqueira	002	0664101-8
Rodrinei Cristian Braun	015	0813785-9/01
	016	0813785-9/02
Rogério Distefano	022	0846956-9
Sandro Luís Tomás B. Romanelli	007	0726238-8
Tatiany Zanatta Salvador	009	0761330-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0161918-1
Valéria dos Santos Tondato	012	0804430-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0831947-7
	022	0846956-9
Vicente Magalhães	007	0726238-8
Vicente Paula Santos	022	0846956-9
Vinicius Leone Miguel	001	0161918-1
Walter Borges Carneiro	003	0676793-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0161918-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2004/115055. Comarca: Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000484 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Galvão de Barros Filho, Vinicius Leone Miguel. Agravado: Nanci Carvalho Souza. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiza Conv. (RegExc) Lilian Romero. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora Convocada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO QUE VEDA O DÉBITO AUTOMÁTICO, EM CONTA CORRENTE, DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO CONTRAÍDO POR CORRENTISTA. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZATÓRIA DE TAL DÉBITO. INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUIDO. NÃO JUNTADA DO CONTRATO NÃO OBSTANTE VÁRIAS INTIMAÇÕES DO AGRAVANTE PARA TAL FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O COMPROMETIMENTO DA RENDA DA CLIENTE. PEÇA ESSENCIAL PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 Em substituição ao Desembargador Fernando Vidal de Oliveira TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 161.918-1 Quando se questiona a validade da cláusula que autoriza o débito automático das prestações do financiamento em conta corrente é essencial a análise das circunstâncias em que foi firmado o contrato, o teor da cláusula, o percentual de comprometimento da renda do cliente, entre outros fatores. A não juntada do contrato cuja cláusula foi objeto da decisão agravada, não obstante sucessivas intimações da parte agravante, impõe o não conhecimento do recurso.

0002 . Processo/Prot: 0664101-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/50599. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025271-36.2009.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Apelado: Cláudia Solange Hegeto Prochet. Advogado: Cláudia Solange Hegeto Prochet. Aut.Coatora: Diretor Operacional da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível, mantendo, no mais, a sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DESCUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8.414/2001 ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PRÉVIO LAUDO TÉCNICO PARA AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE ÁRVORES AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA COM BASE EM FOTOGRAFIAS JUNTADAS POR TERCEIRO INSUFICIÊNCIA FACE A EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Tendo a erradicação de árvores, no âmbito Municipal, sido regulada pela Lei nº 8.414/2001, que estabelece a obrigatoriedade de laudo técnico que comprove a necessidade de sacrifício das árvores condenadas, o ato que autoriza o corte de árvores descumprindo os requisitos da lei é nulo de pleno direito, ante a desobediência do princípio da legalidade, ao qual está vinculada a Administração Pública.

0003 . Processo/Prot: 0676793-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/127831. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 161506-1 Apelação Cível. Autor: Salazar Barreiros. Advogado: Walter Borges Carneiro, Fábio Vaceklovski Kondrat, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessack, Alessandro Duleba, Daniela Carneiro de Assis, André Murilo Berlesi. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de

Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e julgar improcedente a presente ação rescisória. EMENTA: DO AGRAVO RETIDO DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA AGRAVO RETIDO NÃO CABIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO. Em sede de ação rescisória, bem como nos processos de competência originária dos Tribunais, não é cabível a interposição de agravo retido. DA APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE APLICOU AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/1992 AO AUTOR VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO COMPROVAÇÃO PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. É patente a improcedência de ação rescisória na qual, não havendo indubitosa comprovação de ofensa a disposição literal de lei, pretende-se nova análise da matéria fática, por não se tratar de novo recurso.

0004 . Processo/Prot: 0684763-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/142781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000075-65.2007.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Rodrigo Justus de Oliveira. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Regina Gutierrez Arballo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO DE DESCRENCIAMENTO DE DESPACHANTE ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NÃO OCORRÊNCIA ATO DISCRICIONÁRIO DO ENTE ESTADUAL CONCESSÃO DA CREDENCIAL DE DESPACHANTE A TÍTULO PRECÁRIO NÃO OBSERVÂNCIA DOS DEVERES INERENTES AO CARGO POSSIBILIDADE DE DESCRENCIAMENTO NOTIFICAÇÃO REGULAR DIREITO AO CONTRADITÓRIO RESPEITADO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A autorização para o exercício da atividade de despachante de trânsito é concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, conforme dispõe o §1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 12.327/1998, que regula a atividade. 2. O despachante não possui quaisquer direitos inerentes ao servidor público, dentre eles a estabilidade, possuindo somente as vantagens que lhe forem expressamente deferidas no ato da autorização e, tais direitos, dada a sua precariedade, também podem ser modificados ou extintos a qualquer tempo. 3. Ao descumprir os deveres inerentes à função de despachante, o apelante violou o disposto nas alíneas b e q do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.327/1998, o que autoriza o descumprimento. 4. Não há que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa quando o credenciado recebeu notificação no endereço constante do cadastro do DETRAN, o qual era sua obrigação manter atualizado em função do disposto na Lei nº 12.327/1998.

0005 . Processo/Prot: 0685839-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/158007. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000427-39.2009.8.16.0073 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Ferreira de Oliveira, Luiz Moura, Nelson Rodrigues Júnior, Onofre Jackson Veiga, Gedson Parucci Félix. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Réu: Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso. Interessado: José Aparecido de Oliveira, Adelino dos Santos. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mantendo-se integralmente os termos da respeitável sentença. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO DECRETO Nº 04/2009 QUE ANULOU A VOTAÇÃO REALIZADA EM PLENÁRIO PARA ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE IMPOSSIBILIDADE AFRONTA AO ARTIGO 13 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, já que foi ele quem praticou o ato impugnado no presente writ. 2. O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, ao anular unilateralmente a votação que elegeu o Sr. José Ferreira de Oliveira como Vice-Presidente da referida Casa de Leis, afrontou, de forma patente, o disposto no artigo 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso.

0006 . Processo/Prot: 0702912-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/212288. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025304-26.2009.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Elaine Christina Gomes. Apelado: Ricardo Gomes de Araújo. Advogado: Lenine Matheus Albernaz, José Carlos Lucca. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de

Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, modificando-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA NEGATIVA DO INSTITUTO AMBIENTE DO PARANÁ À CONCESSÃO DE LICENÇA PARA QUEIMADA AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL LEGALIDADE DA NEGATIVA PODER DE POLÍCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 QUE SUSPENDEU A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ATÉ 11 DE DEZEMBRO DE 2009 NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM EXAME DECRETO QUE NÃO SUSPENDEU A EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO, MAS SOMENTE A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE APELO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte do órgão ambiental ao exigir do apelado a regularização da reserva legal antes de conceder a autorização para a utilização da queimada em sua propriedade, pois o Instituto Ambiental do Paraná está apenas exercendo seu poder de polícia, o que lhe é constitucionalmente permitido. 2. Nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 3.320, "O Instituto Ambiental do Paraná só emitirá licenças, anuências, autorizações, certidões e outros instrumentos, mediante comprovação de regularização da reserva legal e áreas de preservação permanente dos imóveis rurais". Esta exigência atende aos ditames da própria Constituição Federal, que, em seu artigo 24, inciso VI, institui que "competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". 3. O artigo 152 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que determinou que "o disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009", apenas suspendeu a aplicação das penalidades administrativas e da multa diária até a data indicada. Ou seja, não obstante o órgão ambiental estivesse impedido de aplicar sanções administrativas ou multa diária pelo descumprimento da averbação da reserva legal, por óbvio não estava impedido de exigir a averbação para concessão da autorização de queima. 4. A indicação da reserva legal anterior à concessão da licença seria necessária até em função dos reflexos que teria sobre a indicação da área de queima considerada para definição da licença concedida. 0007. Processo/Prot: 0726238-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/265632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000664-86.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Claudio Henrique José Ballande. Advogado: Sandro Luís Tomás Ballande Romanelli, Vicente Magalhães. Réu: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mantendo-se integralmente os termos da sentença. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO QUE RECONHECEU COMO LEGÍTIMO O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELOS AGENTES DO DIRETRAN APLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DO VEÍCULO NÃO COMUNICAÇÃO, NO MOMENTO ASSINALADO PELA LEI, DA ALIENAÇÃO DO AUTOMÓVEL IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ATUAL E DO ANTIGO PROPRIETÁRIO RESTRINGIDA À PENA DE MULTA REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR é legitimado para figurar no pólo passivo de ação de anulabilidade que questiona a validade de multa imposta pelo DIRETRAN, uma vez que defendeu o mérito do ato administrativo, sendo aplicável a teoria da encampação. 2. É irrelevante, para fim de cominação de penas referentes a infrações de trânsito, a não comunicação, ao órgão competente, de alienação de automóvel no prazo legal, desde que comprovado, extirpe de dúvidas, que os ilícitos administrativos não foram cometidos pelo anterior proprietário, mas sim, pelo atual dono do veículo. 3. A responsabilidade solidária, referida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, diz respeito, apenas e tão-somente, à pena de multa, cuja natureza é patrimonial, eis que a solidariedade é instituto aplicável somente no âmbito do direito das obrigações.

0008. Processo/Prot: 0761238-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/35180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000697-47.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Vinícius Broeto Klein, Catia Mara Broeto. Advogado: Antônio Batista de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, mantendo a respeitável

sentença em sede de reexame necessário, restando prejudicado o agravo retido. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA TEORIA DO FATO CONSUMADO INAPLICABILIDADE ENTENDIMENTO DA SÚMULA 09 DA QUARTA E QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE PARA O INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR ILEGALIDADE DO ATO COATOR DECRETO ESTADUAL Nº 1.753/2003 QUE REGULAMEN TOU O INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA NECESSIDADE DE QUE O CANDIDATO CURSASSE INTEGRALMENTE TODOS OS PERÍODOS NO COLÉGIO MILITAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Conforme inúmeros julgados já proferidos e, em especial, o contido no Enunciado nº 09 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, é "Inaplicável a teoria do fato consumado nas hipóteses em que os candidatos tomam posse mediante decisão liminar, sabedores de que seus processos judiciais ainda não foram concluídos; a ciência da posse precária e a possibilidade de julgamento em seu desfavor inviabilizam a aplicação dessa teoria". 2. O decreto regulamentar do ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar não prevê expressamente a obrigatoriedade da frequência integral no Colégio Militar, dispondo apenas que deva ser desde o primeiro ano. Assim, tendo o impetrante cumprido todas as demais exigências constantes do Decreto nº 1.735/2003, não é razoável que seja penalizado por ter cursado apenas um semestre em outra instituição de ensino, pois, de qualquer modo, já na metade daquele ano ingressou no Colégio Militar. 3. Numa interpretação sistemática do artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 1.735/2003, percebe-se que a intenção da autoridade, ao editar a norma, foi a de estabelecer um critério seletivo dos alunos ingressantes na carreira militar. Ocorre que, não obstante as notas do impetrante no primeiro semestre tenham sido inferiores às obtidas no segundo semestre no Colégio Militar, não se observa diferença suficiente para se concluir que o impetrante seria beneficiado pelo fato de ter estudado por um único semestre em escola pública. 4. Além da interpretação literal da norma beneficiar o impetrante, numa interpretação sistemática e observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, percebe-se que há, no ato coator, excessivo rigor na interpretação do disposto no Decreto nº 1.735/2003, visto que conferiu ao inciso I interpretação além do que pretendia a referida norma. 0009. Processo/Prot: 0761330-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000459-96.2005.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Fabrício José Baby, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Tatianny Zanatta Salvador. Apelante (2): Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento - Abde. Advogado: Lia Elizabeth Faria Franceschi, Fajardo José Pereira Faria. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 17/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, anulando-se a respeitável sentença de fls. 577/580. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA JULGAMENTO ANTECIPADO AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO NULIDADE DA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA ANULADA. Havendo questões de fato controvertidas nos autos não pode o juiz julgar antecipadamente a lide sem oportunizar às partes a produção das provas requeridas tanto na peça inicial quanto na contestação, sob pena de se restar caracterizado o cerceamento de defesa.

0010. Processo/Prot: 0772531-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000983-54.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Nataniel Ricci. Apelado: e Park Estacionamento Ltda Epp. Advogado: Gabrielli Oliveira Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA APELAÇÃO CÍVEL NEGATIVA DE ALVARÁ PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO ATO ILEGAL LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PERMITE A COBRANÇA PELO SERVIÇO DE GUARDA DE VEÍCULOS DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Havendo permissão da legislação municipal para a cobrança pelo serviço de guarda de veículos em estabelecimentos comerciais e de serviços, dentre os quais se incluem os estabelecimentos bancários, mister a manutenção da respeitável sentença apelada, que determinou à autoridade impetrada que conceda o alvará de localização e funcionamento para a atividade de estacionamento.

0011. Processo/Prot: 0802568-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/117915. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000489-09.2008.8.16.0043 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gracie Ribeiro Silvério de Souza. Advogado: Miriane Malucelli Royer. Réu: Prefeito Municipal de Antonina, Secretário Municipal de Administração. Interessado:

Kleber Oliveira Fonseca, Venilton Adriano dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a respeitável sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA ATO COATOR PRATICADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 126, § 1º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANTONINA ATO VINCULADO QUANTO À CONCESSÃO E DISCRICIONÁRIO QUANTO À FRUIÇÃO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Tendo o ato apontado como coator sido praticado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Venilton Mariano dos Santos, é imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Kleber de Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal de Antonina, no presente feito. 2. Não obstante a impetrante possua direito de gozar sua licença especial pelo prazo de 03 (três) meses após cada quinquênio de efetivo exercício, tal fruição está condicionada aos critérios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública.

0012 . Processo/Prot: 0804430-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/416110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 804430-0 Apelação Cível. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Estado do Paraná. Interessado: Maria de Lourdes Santiago, Samuel Correia de Luna, Filomena Kohut Stadler, João Cordeiro da Silva, Mario Dilay, Vanice Regina Goulart, Denise Antunes Ferreira, Osvaldo Ribeiro, Florência Purkote, Vilma Dias Ribeiro, Cleonice Jasper. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELANTE/EMBARGANTE EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 SUPOSTA OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 567, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO OCORRÊNCIA ENUNCIADO Nº 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA EGRÉGIA CORTE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADOS RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO INVIABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.

0013 . Processo/Prot: 0812787-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000942-58.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Eletrotrofa Produtos Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Marcia Vanoni Cock, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELANTE EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO RATA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 2. Considerando que ambas as partes deram causa à instauração do procedimento, devem arcar com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Civil.

0014 . Processo/Prot: 0813624-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001472-91.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda, Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda, Indústria de Papelão Horlle Ltda, Fadaleal Supermercados Ltda, Cia Beal de Alimentos Sa. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Gazzí Youssef Charrouf, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo.

0015 . Processo/Prot: 0813785-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/436496. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813785-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun. Embargado: Luiz Félix Zanchet. Advogado: Carlos Alberto Zanchet Viana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos por Luiz Félix Zanchet e rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Município de Francisco Beltrão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1 ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL ACOLHIMENTO ALTERAÇÃO NECESSÁRIA CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA ANÁLISE DETALHADA QUESTÃO REFERENTE À JUSTA INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO MANTIDA EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2 AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0813785-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/437685. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813785-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Luiz Félix Zanchet. Advogado: Carlos Alberto Zanchet Viana. Embargado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos por Luiz Félix Zanchet e rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Município de Francisco Beltrão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1 ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL ACOLHIMENTO ALTERAÇÃO NECESSÁRIA CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA ANÁLISE DETALHADA QUESTÃO REFERENTE À JUSTA INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO MANTIDA EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2 AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0815699-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001096-42.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Paula Construções e Empreendimentos Sa. Advogado: Gorgon Nóbrega, Maximiliano Gomes Mens Woellner. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à Apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA APLICAÇÃO DE FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO AO DETERMINADO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO OFENSA À COISA JULGADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIMENTO PARCIAL.

0018 . Processo/Prot: 0816617-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000401-30.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzetta, Maristela Buseti. Apelado: Christiano João Pellizzaro. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO VEÍCULO COM BASE EM LAUDO DA PERÍCIA REALIZADA PELA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE

SANTA CATARINA POSSIBILIDADE APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR ALEGAÇÃO EM CONTRÁRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO IMPOSSIBILIDADE APECIAÇÃO EQUITATIVA, COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não tendo o apelante trazido aos autos qualquer prova de que possa afastar o laudo pericial realizado pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Consoante preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a fixação de honorários advocatícios em ações em que a Fazenda Pública restar sucumbente deve ser arbitrada equitativamente. 3. Mister a manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios, eis que o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de fato, corresponde ao desempenho do patrono do apelado. 0019 . Processo/Prot: 0819438-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001157-97.2008.8.16.0004 Cominatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Apelado: e Park Estacionamentos Ltda. Advogado: Orlando Miranda Machado de Melo, Gabrielli Oliveira Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, confirmando a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO ALVARÁ ESTACIONAMENTO VINCULADO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OBSTÁCULO CRIADO PELO MUNICÍPIO IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0831947-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/282460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005402-49.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Isabella Martinez dos Santos (Representado(a)). Advogado: Fabiana Estulano Garcia. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 24/01/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora forneça o medicamento solicitado na quantidade prescrita e pelo período que se mostrar necessário ao tratamento da impetrante. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SYNAGIS 100 MG" PARA TRATAMENTO DE DISFUNÇÕES NEUROPSICOMOTORAS E PULMONARES EM VIRTUDE DE NASCIMENTO PREMATURO RECUSA DO ESTADO VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ILEGALIDADE COMPROVADA MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É garantido aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 2. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo. 0021 . Processo/Prot: 0836169-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044022-33.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Mário Joel da Silva. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATORIA IMPOSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO OU APROVEITAMENTO PARA OUTRA FUNÇÃO NO QUADRO DA PM/PR DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0846956-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0035636-14.2011.8.16.0004 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Rogério Portugal Bacellar. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR DE DEPÓSITO MULTA APLICADA

EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR LIMINAR DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.00919

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	007	0812041-8
Alexandre Nelson Ferraz	015	0822941-6
Arlindo Menezes Molina	004	0809163-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0811164-2
	011	0816735-1/01
	013	0820961-0
	014	0822519-4
Carlos Roberto Gomes Salgado	001	0796566-8/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	004	0809163-4/01
Daniel Hachem	012	0817139-3/01
Diogo Bertolini	008	0814284-1/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	003	0766262-6/01
Elisângela de Almeida Kavata	014	0822519-4
Elói Contini	008	0814284-1/01
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	002	0615495-4/02
Flávia Regina Carluccio	013	0820961-0
Francisco Antônio Fragata Junior	003	0766262-6/01
Gilberto Adriane da Silva	010	0816642-1
José Luiz Fornagieri	013	0820961-0
Júlio Cesar Dalmolin	011	0816735-1/01
Karina de Oliveira F. d. Santos	002	0615495-4/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	010	0816642-1
Lauro Fernando Zanetti	005	0809286-2
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0809286-2
Linco Kczam	005	0809286-2
	009	0816634-9/01
Louise Camargo de Souza	008	0814284-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0796566-8/01
	009	0816634-9/01
Luciano Marcio dos Santos	009	0816634-9/01
Luis Mollossi	002	0615495-4/02
Márcio Rogério Depolli	006	0811164-2
	011	0816735-1/01
	013	0820961-0
	014	0822519-4
Maria Ines Przybysz de Paula	004	0809163-4/01
Maria Regina Alves Macena	008	0814284-1/01
Mário Gregório Barz Junior	003	0766262-6/01
Mauro Vignotti	012	0817139-3/01
Michelle Braga Vidal	013	0820961-0
Murilo Carneiro	002	0615495-4/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	012	0817139-3/01
Nelson Paschoalotto	007	0812041-8
Patrícia de Barros C. Casillo	002	0615495-4/02
Raquel Angela Tomei	008	0814284-1/01
Rosana Maria Vidolin Marques	007	0812041-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0809286-2
Simone Zonari Letchacoski	002	0615495-4/02
Thaís Cristina Cantoni	005	0809286-2
	009	0816634-9/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	006	0811164-2

Ursula Eriund S. Guimarães  
Valéria Caramuru Cicarelli  
Walmor Junior da Silva

014 0822519-4  
011 0816735-1/01  
015 0822941-6  
015 0822941-6

#### Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0796566-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 796566-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Valdir Grando, Luiz Olivio Frasseto (maior de 60 anos), Albino Borelli Campera (maior de 60 anos), Valdeci Martins de Lima (maior de 60 anos), José Nelson Bet Bissoni (maior de 60 anos), Paulo de Sá Lucas (maior de 60 anos), Nelson Ademir Maran (maior de 60 anos), Claudiney Alves Ferreira, Sadraque Kecot Veres, Paulo Sznicer. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 30/11/2011  
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA. SOBRESTAMENTO. NÃO ABRANGÊNCIA PELA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO REJEITADO.

#### Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0615495-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/8473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 615495-4 Apelação Cível. Embargante: Lourete Nilce Fayad Tacla (maior de 60 anos). Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Patrícia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Embargado: Biofix Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. Advogado: Luis Molossi, Murilo Carneiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU PELO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO PARA RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DUPLICATA SACADA PELA EMBARGADA. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0003 . Processo/Prot: 0766262-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766262-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Citicard S/a. Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Embargado: Milena Anna Bini. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. 2. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0809163-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 809163-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Espólio de Severino Schaeffer, Espólio de Cristiano Aloisio Baumgartner. Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/01/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DETERMINADA PELA SUPREMA CORTE QUE NÃO ALCANÇA A PRESENTE DEMANDA, QUE SE DESTINA A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO APRECIADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU O DIREITO A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO CUJA SENTENÇA JÁ TRANSITOU EM JULGADO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. QUESTÃO APRECIADA COM SEU AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0809286-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151954. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055241-47.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Isabelli Cristine Silva, Guarda Mirim de Araçongas, Rogerio Tadeu Pelachini, Iracema Palmonari da Luz (maior de 60 anos), Elias Pinto Ribeiro, Andrea Katherine Menegazzo Pagan, Romilda Marins Correa (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kozam, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. TRATANDO-SE DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, ESTA DEVE SER OPOSTA EM 15 DIAS CONTADOS DO CONHECIMENTO DO FATO. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0006 . Processo/Prot: 0811164-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169591. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001061 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Izair Alves Borba, Anna Santos Borba, Iodomir dos Santos Borba, José dos Santos Borba. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, por maioria de votos, lhe dá parcial provimento, vencido o Dr. Fernando Wolff Filho que dá parcial provimento em maior extensão e lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. 1. ÍNDICE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 3. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. MULTA ART. 475-J DO CPC. NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DETERMINOU A APLICAÇÃO DA MULTA DE 10%. 5. CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. 6. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 7. PREQUESTIONAMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0812041-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189482. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000806 Cobrança. Agravante: Itau Unibanco S/a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Nelson Paschoalotto. Agravado: Ivanir Vidolin (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ELASTECIMENTO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS REALIZADOS PELO CONTADOR. AUSÊNCIA DE ATAQUE À REFERIDA DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE TÃO SOMENTE SE INSURGEM QUANTO AOS CÁLCULOS REALIZADOS, NADA ASSEVERANDO ACERCA DO INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0814284-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13426. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814284-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Embargado: Clério Valentin Damasceno. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU A MATÉRIA E EXTERNOU OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0009 . Processo/Prot: 0816634-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816634-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Leonardo Mezzomo, Sebastião Francisco Pereira (maior de 60 anos),

Oscar Coutinho de Castro (maior de 60 anos), Espólio de Julio Braz Schettino Dascalasceno, Luiz Galian Filho (maior de 60 anos), Espólio de Ademair Bitencourt, Espólio de Ricieri Pegoraro, Antonio Terno. Advogado: Linco Kczam, Luciano Marcio dos Santos, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DETERMINADA PELA SUPREMA CORTE QUE NÃO ALCANÇA A PRESENTE DEMANDA, QUE SE DESTINA A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO APRECIADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU O DIREITO A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO CUJA SENTENÇA JÁ TRANSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. QUESTÃO APRECIADA COM SEU AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0816642-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003065-38.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Claudete Peres. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. 1. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. REVISÃO DO CONTRATO DE ADESAÇÃO. 2. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA, OU A PACTUADA, SE MAIS FAVORÁVEL AO CORRENTISTA. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.. EXCLUSÃO. 4. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 5. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0816735-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470876. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816735-1 Apelação Cível. Embargante: Armando Alves Farinha (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU PELO CABIMENTO DA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS, ASSIM COMO EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APÓS A SUA REDISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0012 . Processo/Prot: 0817139-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13997. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817139-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Euclides Poma, Thereza Arnold Poma. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os embargos e, na parte conhecida, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU PELA REFORMA DO JULGADO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTECIPADOS. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE POR ESTA VIA ESTREITA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0820961-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219339. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000820 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Anselmo Barizão, Rubilene Quallio, Suelly Marsola Costa, Sumie Kuriki, Silmara Pirollo Germanos, Sebastiana Coutinho Broca, Sucessão de Santana Pessini, Selma Pletsch de Almeida. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0822519-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228413. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001020 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: João da Cunha Braga. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO DECISÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0822941-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005539-45.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Casa da Cerveja Restaurante e Choparia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Desembargador Luís Carlos Xavier, que dá provimento em menor extensão e lavra voto em separado. EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. TAXAS DE JUROS. FIXAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS, SE MAIS FAVORÁVEIS A CORRENTISTA. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. 3. TARIFAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO. EXCEÇÃO DAS TARIFAS EM PROVEITO DA AUTORA. 4. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CABIMENTO. 5. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 14ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.00886

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	138	0873226-3
Acram Mohamad Sakhr	058	0861285-1
Ademir da Silva Filho	022	0832171-7
Adriana Moro Conque Prigo	102	0870671-6

Adriane Hakim	076	0867469-1	168	0877681-0
Adriane Santos Sella	042	0852045-8	170	0877994-2
Adriano Marroni	139	0873291-0	147	0874053-4
Adriano Muniz Rebello	004	0782402-0		
Alceu Conceição Machado Neto	005	0795464-5		
Alcione Luiz Parzianello	153	0874269-2		
Alessandra Sprea Petri	098	0869800-0		
Alexander Vieira	080	0867645-1		
Alexandra Regina de Souza	053	0857557-3		
	152	0874240-7		
Alexandra Tortato	129	0872145-9		
Alexandre de Almeida	016	0831470-1		
	053	0857557-3		
	152	0874240-7		
	166	0876526-0		
	171	0878199-1		
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	111	0871247-4		
Allan Amin Propst	105	0870798-2		
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	169	0877809-8		
Amazonas Francisco do Amaral	126	0872006-7		
Ana Cláudia Loyola da Rocha	082	0868110-7		
Ana Priscila Furst	070	0865988-3		
André Luiz Bonat Cordeiro	005	0795464-5		
André Ricardo Forcelli	107	0870950-2		
André Roberto Mischiatti	155	0874407-2		
Andréa Cristiane Grabovski	082	0868110-7		
Andrea Cristine Bandeira	004	0782402-0		
Andressa Barros F. d. Paiva	129	0872145-9		
Angela Anastázia Cazeloto	032	0843964-9		
Angélica Carnaval Marçola	072	0866459-1		
Antonio Cabrera Junior	106	0870826-1		
Antonio Camargo Junior	087	0868649-3		
	160	0874925-5		
Antônio Carlos Efig	082	0868110-7		
	156	0874491-4		
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	092	0869348-5		
Antônio Carlos Paixão	034	0844239-5/01		
Antonio Roberto Orsi	114	0871389-7		
Antonio Saonetti	091	0869295-9		
Arléi Vítor Rogenski	097	0869796-1		
Armin Roberto Hermann	012	0821941-2/01		
Arnaldo de Oliveira Junior	121	0871766-4		
Artur Pereira Alves Junior	044	0853291-4		
Astrogildo Ribeiro da Silva	127	0872010-1		
Aurimar José Turra	126	0872006-7		
Aurino Muniz de Souza	164	0875229-2		
Beatriz Bianco Machado	059	0861379-8		
Blas Gomm Filho	001	0407545-0/04		
Brasílio Vicente de Castro Neto	007	0804348-7		
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0802455-9		
	008	0810667-4		
	015	0830497-8		
	032	0843964-9		
	049	0854706-4		
	054	0857820-1		
	063	0863654-4		
	065	0864789-6		
	067	0865519-8		
	068	0865718-1		
	087	0868649-3		
	095	0869621-9		
	101	0870102-6		
	113	0871351-3		
	116	0871509-9		
	148	0874060-9		
	149	0874095-2		
	151	0874215-4		
	157	0874550-8		
	158	0874700-8		
	160	0874925-5		
	161	0874940-2		
	167	0876704-4		
Bruno Fernando Rodrigues Diniz			109	0871001-8
Bruno Henrique Ferreira			098	0869800-0
Camila Valereto Romano			073	0866797-6
Carine Endo Ougo Tavares			054	0857820-1
Carla Tereza dos Santos Diel			168	0877681-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho			012	0821941-2/01
			027	0835053-6
			037	0848261-3
			041	0850518-8
			043	0852264-3
			058	0861285-1
			064	0864434-6
			079	0867625-9
			100	0870018-9
			105	0870798-2
			120	0871737-3
			121	0871766-4
			122	0871779-1
			123	0871901-3
			135	0872870-7
			137	0873106-6
			140	0873422-5
			142	0873457-8
			143	0873516-2
			145	0873827-0
			146	0873966-2
			150	0874149-5
			162	0874993-3
Carlos Alberto Nogueira da Silva			003	0775322-6
Carlos Alberto Romani			149	0874095-2
Carlos Augusto Costa			106	0870826-1
Carlos Frederico Reina Coutinho			156	0874491-4
Carolina Erzinger Peixer			007	0804348-7
Caroline Inaba			059	0861379-8
César Augusto Brotto			102	0870671-6
César Augusto Terra			099	0869847-3
César Eduardo Botelho Palma			115	0871505-1
César Augusto Ferreira			086	0868522-7
Claudia Blumle Silva			068	0865718-1
Cláudio Cezar Orsi			061	0862805-7
Claudir José Schwarz			100	0870018-9
			120	0871737-3
			145	0873827-0
Cléssio Murilo dos Santos			085	0868514-5
Cleverton Lordani			131	0872183-9
Clovis dos Santos Júnior			150	0874149-5
Cristhian Denardi de Brito			046	0854243-2
Cristiane Bergamin			144	0873701-1
Cristiane Maria Silva			131	0872183-9
Cylleneo Pessoa Pereira			001	0407545-0/04
Daiane Toshie Gotz Saito			020	0832077-4
			141	0873439-0
Daniel Hachem			102	0870671-6
Daniel Laurani Agarie			138	0873226-3
Daniel Pessoa Mader			059	0861379-8
Daniela D'amico Moraes			050	0855255-6
Daniela da Silva Vieira			085	0868514-5
Daniela Vanessa Tomelin Flenik			103	0870716-0
Daniele Gehrman			117	0871559-9
Danielle Brotto			102	0870671-6
Danielle Cristhina Deda			075	0867369-6
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA			133	0872480-3
Deborah Guimarães			050	0855255-6
Delmari Dias			132	0872459-8
Denise da Silva Guerrart			143	0873516-2
Denize Heuko			072	0866459-1
Diego Baieiro Werneck			112	0871296-7
Diene Katusci Silva			153	0874269-2

Dilani Maiorani	018	0832024-3	Fábio Palaver	123	0871901-3
Diogo Marcolino	126	0872006-7	Fabiola Pavoni José Pedro	107	0870950-2
Diomar Francisco Mazzutti	141	0873439-0	Fabrizio Zilotti	091	0869295-9
Donizetti Antonio Zilli	034	0844239-5/01	Fabrizio Zir Bothomé	086	0868522-7
Dorival Paduan Hernandes	024	0832838-7	Fernanda de Oliveira Lima	165	0875475-4
Edson Luis Brandão	024	0832838-7	Fernanda Ehalt Vann	083	0868115-2
Edson Luis Brandão Filho	024	0832838-7	Fernanda Luiza Longhi	046	0854243-2
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	076	0867469-1	Fernanda Mara Gibran	082	0868110-7
Edvaldo Carlos Lima Valério	148	0874060-9	Fernanda Michel Andreani	015	0830497-8
Elaine Silva de Souza	141	0873439-0		149	0874095-2
Élcio Luiz Kovalhuk	085	0868514-5	Fernanda Querino do Prado	129	0872145-9
Elielza Souza Estrela	025	0833087-4	Fernanda Zacarias	110	0871007-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	129	0872145-9	Fernando Wilson Rocha Maranhão	038	0849868-6
Elisângela de Almeida Kavata	054	0857820-1	Flavia Cristiane M. Lorusso	011	0821656-8
	063	0863654-4	Flávia Regina Carluccio	008	0810667-4
	067	0865519-8		015	0830497-8
	101	0870102-6	Flávio Antônio Romani	149	0874095-2
	113	0871351-3	Flávio Pierro de Paula	047	0854397-5
	160	0874925-5		055	0858196-4
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	126	0872006-7	Florian Terra Filho	157	0874550-8
Elói Antônio Pozzati	061	0862805-7		167	0876704-4
Elton Luiz Borrachini	039	0849920-1	Francisco Carlos Souza Junior	083	0868115-2
Enir Becker	131	0872183-9	Francisco de Assis Martins Vianna	057	0861130-1
Eriton Augusto Popiu	124	0871976-0	Frank Yokio Yamanaka	022	0832171-7
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	046	0854243-2	Gabriele Polewka	051	0856510-6
Ermani Ori Harlos Júnior	043	0852264-3	Gilberto Stinglin Loth	099	0869847-3
Estevão Lourenço Corrêa	138	0873226-3		174	0788712-5
Eustáquio de Oliveira Júnior	163	0875092-5	Giovanna Price de Melo	095	0869621-9
Evandro Luis Pezoti	169	0877809-8	Gisele Soler Consalter	023	0832797-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0819337-7	Glauco Cavalcanti de O. Junior	066	0864791-6
	012	0821941-2/01	Graciela lurk Marins	078	0867570-9
	014	0825414-6/01	Grasiele Barcelos Amaral	014	0825414-6/01
	027	0835053-6	Gustavo Pelegrini Ranucci	011	0821656-8
	030	0837962-8/01	Gustavo Viana Camata	011	0821656-8
	031	0841115-8		134	0872620-7
	035	0844395-8	Heleno Galdino Lucas	118	0871612-1
	036	0844765-0	Helessandro Luis Trintinalio	165	0875475-4
	037	0848261-3	Helga Rosemari Rox Xavier	051	0856510-6
	041	0850518-8	Helio Bueno de Camargo	014	0825414-6/01
	043	0852264-3	Heloisa Rodrigues Marquis	118	0871612-1
	046	0854243-2	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	094	0869377-6
	051	0856510-6		134	0872620-7
	057	0861130-1	Higor Oliveira Fagundes	065	0864789-6
	058	0861285-1		152	0874240-7
	064	0864434-6	Hiran José Denes Vidal	172	0855378-4
	079	0867625-9	Ilmo Tristão Barbosa	022	0832171-7
	081	0867822-8	Isabella Cristina Gobetti	074	0867211-5
	090	0869223-3	Isaias Grasel Rosman	026	0834323-9
	100	0870018-9	Isaias Junior Tristão Barbosa	022	0832171-7
	105	0870798-2		155	0874407-2
	120	0871737-3	Izabela C. R. C. Bertoncello	094	0869377-6
	121	0871766-4	Jaafar Ahmad Barakat	027	0835053-6
	122	0871779-1		035	0844395-8
	123	0871901-3	Jacksanderson Farias Rizatti	131	0872183-9
	125	0871997-9	Jair Antônio Wiebelling	009	0819337-7
	127	0872010-1		096	0869772-1
	130	0872179-5		175	0800115-2
	135	0872870-7	Janaina Rovaris	040	0849930-7
	137	0873106-6		156	0874491-4
	140	0873422-5	Janainna de Cássia Esteves	003	0775322-6
	142	0873457-8	Jean Carlos Storer	150	0874149-5
	143	0873516-2	Jefferson Lima Aguiar	056	0858527-9
	145	0873827-0	João Augusto de Almeida	115	0871505-1
	146	0873966-2	João Eugenio F. d. Oliveira	121	0871766-4
	150	0874149-5	João Joaquim de Medeiros Junior	040	0849930-7
	162	0874993-3			
	166	0876526-0	João Leonel Antocheski	021	0832085-6
Fabiana Araújo Tomadon da Silva				072	0866459-1
Fabiana Tiemi Hoshino	096	0869772-1		078	0867570-9
	153	0874269-2		080	0867645-1
Fabiano Pedro Hoog Kaled	002	0731548-2	João Leonel Gabardo Filho	099	0869847-3
Fábio da Silva Muiños	126	0872006-7	Joaquim Quirino Mendes	062	0863529-6
Fabio Junior Bussolaro	164	0875229-2			

Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	116	0871509-9		117	0871559-9
Jonas Borges	103	0870716-0		122	0871779-1
Jorge André Ritzmann de Oliveira	119	0871659-4	Lincoln Taylor Ferreira	020	0832077-4
Jorge Carlos de O. Bechtloff	002	0731548-2		033	0844103-0/01
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	086	0868522-7	Lizeu Adair Berto	141	0873439-0
Jorge Luiz de Melo	164	0875229-2	Lorena Marins Schwartz	088	0869165-6
Jorge Luiz Martins	020	0832077-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	018	0832024-3
	099	0869847-3	Lucia Regina Baran Gonçalves	134	0872620-7
	174	0788712-5	Luciana Esteves Marrafão	062	0863529-6
José Augusto Araújo de Noronha	007	0804348-7		094	0869377-6
	013	0824101-0	Luciane Werneck Andrade	097	0869796-1
	093	0869358-1	Lucílio da Silva	071	0866451-5
	173	0749635-5	Luerti Gallina	053	0857557-3
José Basilio Guerrart	143	0873516-2	Luís Fernando Biaggi Júnior	148	0874060-9
José Bento Vidal Filho	172	0855378-4	Luis Gustavo Barreto Ferraz	150	0874149-5
José Cid Campelo	048	0854482-9	Luis Oscar Six Botton	125	0871997-9
José Cid Campelo Filho	048	0854482-9		023	0832797-1
José Francisco Cunico Bach	104	0870753-3		040	0849930-7
José Hipolito Xavier da Silva	172	0855378-4		085	0868514-5
José Ivan Guimarães Pereira	072	0866459-1	Luiz Antonio Tavares Freire	156	0874491-4
José Luiz Fornagieri	008	0810667-4	Luiz Carlos Soster Pelisson	069	0865983-8
	015	0830497-8	Luiz Eduardo Arena Alvarez	118	0871612-1
	161	0874940-2	Luiz Fabiani Russo	128	0872100-0
	093	0869358-1	Luiz Felipe Apollo	045	0853646-9/01
José Subtil de Oliveira	119	0871659-4		016	0831470-1
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	004	0782402-0		053	0857557-3
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	109	0871001-8		152	0874240-7
Juliana Rigolon de Matos	048	0854482-9	Luiz Felipe de Matos	166	0876526-0
Juliano Campelo Prestes	115	0871505-1	Luiz Fernando Brusamolín	171	0878199-1
Juliano Luís Zanelato	019	0832040-7		169	0877809-8
Juliano Ricardo Tolentino	009	0819337-7		039	0849920-1
Júlio Cesar Dalmolin	096	0869772-1		082	0868110-7
	108	0870973-5	Luiz Fernando de Paula	141	0873439-0
	175	0800115-2	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0804348-7
Júlio César Subtil de Almeida	093	0869358-1		013	0824101-0
Karina Aparecida Lopes da Silva	098	0869800-0	Luiz Paulo Cividatti	093	0869358-1
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	134	0872620-7	Luiz Pereira da Silva	173	0749635-5
Koohiti Kussima	061	0862805-7		034	0844239-5/01
Larissa Grimaldi Rangel Soares	166	0876526-0	Luiz Rodrigues Wambier	007	0804348-7
	171	0878199-1		159	0874763-5
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	093	0869358-1		009	0819337-7
Lauro Fernando Zanetti	029	0836449-6		014	0825414-6/01
	042	0852045-8		030	0837962-8/01
	047	0854397-5		031	0841115-8
	055	0858196-4		035	0844395-8
	073	0866797-6		036	0844765-0
	074	0867211-5		041	0850518-8
	096	0869772-1		046	0854243-2
	106	0870826-1		051	0856510-6
	114	0871389-7		057	0861130-1
	117	0871559-9		081	0867822-8
	153	0874269-2		090	0869223-3
	154	0874306-0		105	0870798-2
Leandro de Quadros	019	0832040-7		125	0871997-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	074	0867211-5		127	0872010-1
Leandro Ricardo Zeni	081	0867822-8		137	0873106-6
Leonardo de Almeida Zanetti	029	0836449-6	Luiz Salvador	142	0873457-8
	042	0852045-8	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	143	0873516-2
	047	0854397-5	Manoel Bráulio dos Santos	150	0874149-5
	055	0858196-4	Mara Regina Macente	162	0874993-3
	073	0866797-6	Marcelo Augusto Bertoni	112	0871296-7
	074	0867211-5	Marcelo Ayres Dena	141	0873439-0
	096	0869772-1	Marcelo Cavalheiro Schaurich	076	0867469-1
	106	0870826-1	Marcelo de Bortolo	146	0873966-2
	114	0871389-7	Marcelo José Ciscato	018	0832024-3
	117	0871559-9	Marcelo Oliva Murara	005	0795464-5
Leopoldo Pizzolato de Sá	034	0844239-5/01	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	076	0867469-1
Ligia Maria Miranda Ficker	136	0873099-6	Marcelo Senefontes Moura	156	0874491-4
Linco Kczam	090	0869223-3	Márcia Loreni Gund	098	0869800-0
				043	0852264-3
				131	0872183-9
				073	0866797-6
				009	0819337-7

	096	0869772-1		157	0874550-8
	175	0800115-2		158	0874700-8
Marcia Regina Frasson Scuciato	068	0865718-1		161	0874940-2
				167	0876704-4
Márcio Antônio Sasso	061	0862805-7		168	0877681-0
Marcio José Faria Palla	154	0874306-0		170	0877994-2
Márcio Rogério Depolli	006	0802455-9		112	0871296-7
	008	0810667-4	Mieko Ito	001	0407545-0/04
	015	0830497-8	Mirele Queiroz Januário Pettinati		
	032	0843964-9	Mithiele Tatiana Rodrigues	016	0831470-1
	049	0854706-4	Mônica Helena Ruaro	097	0869796-1
	054	0857820-1	Moshe Labiak Evangelista	147	0874053-4
	063	0863654-4	Murilo de Oliveira	124	0871976-0
	065	0864789-6	Nadia Elisa Bueno	070	0865988-3
	067	0865519-8	Nelson Junki Lee	107	0870950-2
	068	0865718-1	Neri Luiz Cenzi	088	0869165-6
	087	0868649-3	Neudi Fernandes	083	0868115-2
	095	0869621-9	Newton Schimmelpfeng	172	0855378-4
	101	0870102-6	Nircéia Regina Lopes	132	0872459-8
	113	0871351-3	Nivaldo Jaques	064	0864434-6
	116	0871509-9	Oldemar Mariano	052	0856592-8
	148	0874060-9		147	0874053-4
	149	0874095-2	Olinto Roberto Terra	151	0874215-4
	151	0874215-4		157	0874550-8
	157	0874550-8		158	0874700-8
	158	0874700-8		167	0876704-4
	160	0874925-5		170	0877994-2
	161	0874940-2	Olivio Gamboa Panucci	063	0863654-4
	167	0876704-4		067	0865519-8
	168	0877681-0		101	0870102-6
	170	0877994-2	Pathrycia Crysthina C. d. Santos	062	0863529-6
Marcus Fontoura Lass	069	0865983-8	Patricia Carla de Deus Lima	031	0841115-8
Marco Antonio Dias Lima Castro	042	0852045-8		036	0844765-0
				051	0856510-6
Marco Antônio Rollwagen da Silva	024	0832838-7	Patricia Vailati	102	0870671-6
			Paulo Fernando Paz Alarcón	070	0865988-3
Marcos Antônio Piola	163	0875092-5	Paulo Henrique Camargo Viveiros	077	0867470-4
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	080	0867645-1			
			Paulo Roberto Campos Vaz	089	0869193-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	139	0873291-0	Paulo Roberto Gomes	006	0802455-9
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	175	0800115-2		016	0831470-1
Marcus Aurélio Liogi	007	0804348-7		037	0848261-3
	010	0820086-2		079	0867625-9
	159	0874763-5		084	0868343-6
Marcus Vinicius de Andrade	011	0821656-8		105	0870798-2
Maria Adriana Pereira	019	0832040-7		127	0872010-1
	057	0861130-1		142	0873457-8
	134	0872620-7		078	0867570-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna			Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa		
Maria Cristina da Silva	066	0864791-6	Pedro Carlos Palma	115	0871505-1
Maria de Lurdes M. d. Silva	130	0872179-5	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	094	0869377-6
	162	0874993-3			
	171	0878199-1		134	0872620-7
Maria Elizabeth Jacob	140	0873422-5	Poliana Vanso Palma	144	0873701-1
Maria Fernanda Wolff Chueire			Rachel Elaine Freire	069	0865983-8
Maria Izabel Bruginski	021	0832085-6	Rafael Kramer Braga	038	0849868-6
	078	0867570-9	Rafael Michelin	018	0832024-3
	094	0869377-6	Rafaela Vialle Strobél	048	0854482-9
Maria Letícia Brusch	057	0861130-1	Rafaella Gussella de Lima	018	0832024-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros			Raphael Duarte da Silva	115	0871505-1
Mariana Marçal Araújo Teixeira	013	0824101-0	Raphael Tostes Salin e Souza	111	0871247-4
Mário Pagani Neto	050	0855255-6	Regiane Capelezzo	153	0874269-2
Marlon José de Oliveira	137	0873106-6	Regina Célia Takahara Tozetti	041	0850518-8
Maurício Andrade do Vale	169	0877809-8	Reginaldo Caselato	006	0802455-9
Maurício Chibinski	059	0861379-8		029	0836449-6
Maurício de Jesus Tozetti	041	0850518-8		127	0872010-1
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	001	0407545-0/04	Reginaldo Monticelli	028	0835716-8
			Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	102	0870671-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0837962-8/01	Reinaldo Mirico Aronis	174	0788712-5
Max Hercílio Gonçalves	064	0864434-6	Renata Cristina Costa	029	0836449-6
Maycon Dólevan Sabakevski	108	0870973-5		042	0852045-8
Mayra de Miranda Fahur	047	0854397-5		047	0854397-5
Michelle Braga Vidal	065	0864789-6		055	0858196-4
	087	0868649-3	Renata Rodrigues Salles	030	0837962-8/01
	095	0869621-9			
	116	0871509-9			
	151	0874215-4			

Renato Fernandes Silva Junior	062	0863529-6	040	0849930-7
Renato Goes de Macedo	011	0821656-8	060	0862579-2
Ricardo Andraus	075	0867369-6	004	0782402-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	009	0819337-7	113	0871351-3
	130	0872179-5	043	0852264-3
Roberto Antônio Busato	052	0856592-8	078	0867570-9
Roberto Carlos Bueno	092	0869348-5		
Roberto Carlos de Almeida Silva	053	0857557-3	058	0861285-1
Roberto Kaisserlian Marmo	107	0870950-2	102	0870671-6
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	023	0832797-1	044	0853291-4
Robson Ferreira da Rocha	005	0795464-5	100	0870018-9
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	174	0788712-5	120	0871737-3
rodrigo arabori	133	0872480-3	145	0873827-0
Rodrigo Caliani	049	0854706-4	119	0871659-4
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	075	0867369-6	149	0874095-2
Rogério Marcio Beraldi Biguette	169	0877809-8	003	0775322-6
Ronaldo França de Andrade	138	0873226-3	080	0867645-1
Ronaldo Martins	173	0749635-5	135	0872870-7
Rosângela da Rosa Corrêa	111	0871247-4	093	0869358-1
Roselani de Fátima Donainski	143	0873516-2	169	0877809-8
Rosemar Angelo Melo	058	0861285-1	085	0868514-5
	100	0870018-9		
Roxana Lígia de Araújo Hakim	071	0866451-5		
Rubens Mello David	151	0874215-4		
	157	0874550-8		
	158	0874700-8		
	167	0876704-4		
	170	0877994-2		
Rubens Paes	126	0872006-7		
Rui Santos de Sá	034	0844239-5/01		
Ruy Carneiro Teixeira	060	0862579-2		
Sabrina Camargo de Oliveira	111	0871247-4		
Sandra Regina Andreo C. Augusti	092	0869348-5		
Saul Cordeiro da Luz	128	0872100-0		
Scheila Camargo Coelho Tosin	050	0855255-6		
Sérgio Adriano Martins Martin	052	0856592-8		
Sérgio Luiz Belotto Junior	147	0874053-4		
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	073	0866797-6		
	106	0870826-1		
	114	0871389-7		
	117	0871559-9		
Sidney Francisco Martins	113	0871351-3		
Silmar Ferreira Ditrich	031	0841115-8		
Silmara Voloschen Kudrek	156	0874491-4		
Sílvio Hemerson Guerra	056	0858527-9		
Sílvio Marcos de Aquino Antunes	125	0871997-9		
Sílvio Takaharu Oyama	114	0871389-7		
Sonny Brasil de Campos Guimarães	050	0855255-6		
	110	0871007-0		
Susane Lea Konell	036	0844765-0		
Taiana Valejo Rocha	039	0849920-1		
Tatiane Aparecida Lange	164	0875229-2		
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0819337-7		
	041	0850518-8		
	046	0854243-2		
	057	0861130-1		
	127	0872010-1		
	130	0872179-5		
Thais Amoroso Paschoal	057	0861130-1		
Thaísa Comar	092	0869348-5		
Thaísa Cristina Cantoni	117	0871559-9		
Thiago de Carvalho Ribeiro	048	0854482-9		
Thiara Rando Bezerra Siroti	161	0874940-2		
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0824101-0		
	017	0831578-2		
	032	0843964-9		
			040	0849930-7
			060	0862579-2
			004	0782402-0
			113	0871351-3
			043	0852264-3
			078	0867570-9
			058	0861285-1
			102	0870671-6
			044	0853291-4
			100	0870018-9
			120	0871737-3
			145	0873827-0
			119	0871659-4
			149	0874095-2
			003	0775322-6
			080	0867645-1
			135	0872870-7
			093	0869358-1
			169	0877809-8
			085	0868514-5

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0407545-0/04 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/460192. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 407545-0 Apelação Cível. Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas Queóps Ltda. Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira, Mirele Queiroz Januário Pettinati. Requerido: BADEP - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Maurício Gomm Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS QUEÓPS LTDA em face de BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A, objetivando obstar a realização da concorrência nº 03/11 destinada a alienação do lote de terras sob nº 305/306, matriculado no Registro de Imóveis local sob nº 5.588, penhorado e arrematado nos autos de execução de título extrajudicial lhe movida pelo banco requerido. Em síntese, alega a requerente que através da execução de título extrajudicial lhe movida pelo banco acima foi penhorado o lote de terras nº 305/306, sendo o qual avaliado e arrematado em segunda praça pelo próprio exequente. Juntamente com os demais executados, opôs embargos à arrematação alegando sua nulidade, por se efetivar por procurador sem poderes especiais, falta de regular intimação do devedor e sua esposa, arrematação por valor abaixo de mercado, e falta de atualização da avaliação. E pelo fato dos embargos serem julgados improcedentes, interpôs apelação, porém, não foi conhecida pelo Tribunal. Rejeitados os embargos de declaração opostos e negado seguimento ao recurso especial, ensejou interposição de agravo de instrumento, que foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça para dar provimento ao recurso especial, e determinar novo julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça. Assim, a sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação ainda não transitou em julgado, porque poderá ser alterada. Ignorando esta situação, o banco requerido publicou edital de concorrência para alienação do bem imóvel de sua propriedade, com data de entrega das propostas em 13.12.2011, cuja licitação não poderá ocorrer por existência de irregularidades. A decisão que julgou improcedentes os embargos à arrematação pode ser reformada e ocorrer anulação da arrematação do imóvel pretendido à alienação pelo banco requerido. Apresenta alegações de preço vil da arrematação e possibilidade de locupletamento do arrematante às custas do devedor, bem como a respeito da ausência de publicação do aviso de edital de licitação. Sustenta a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, a justificar a suspensão da alienação do imóvel. Requer assim, concessão da liminar para suspender a concorrência, até o trânsito em julgado do recurso de apelação. É, em síntese, o relatório. 2. Postula a requerente executada o deferimento liminar da medida cautelar incidental, destinada à suspensão de realização da concorrência nº 03/11 para alienação do lote de terras sob nº 305/306, matriculado no Registro de Imóveis local sob nº 5.588, penhorado e arrematado nos autos de execução de título extrajudicial lhe movida pelo banco requerido. Observa-se que, através de seu petição, a requerente apresenta plausível fundamentação no sentido de que a alienação do imóvel promovida pelo banco requerido causará ofensa ao princípio do devido processo legal, em face da ausência do trânsito em julgado da sentença de primeiro grau que julgou os embargos opostos à arrematação. Consta dos autos que a sentença proferida em primeiro grau julgou improcedentes os embargos à arrematação manejados pela devedora executada (fls. 364/373-TJ), reconhecendo a higidez da arrematação levada a efeito nos autos de execução de título extrajudicial nº 388/1990. Insatisfeita, a devedora requerente, juntamente com os outros executados, interpôs recurso de apelação (fls. 376/397-TJ), porém não foi conhecido, por desatendimento ao requisito do art. 514, II, do CPC e ao princípio da dialeticidade (fls. 439/447-TJ). Os embargos de declaração opostos às fls. 452/460-TJ foram rejeitados pelo acórdão de fls. 470/480. Ato contínuo, teve o seguimento do recurso especial negado (fls. 485/493-TJ) pelo 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça (fls. 516/521-TJ). O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso de agravo de instrumento (fls. 570/572-TJ), interposto pela requerente contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, deu provimento ao mesmo, fazendo constar na

parte dispositiva (fl. 572-TJ), publicada em 28.06.2011, o seguinte: "Dessa forma, tenho que, no caso, a parte infirmou os fundamentos da sentença, em apelação cujos argumentos são suficientes para julgamento do recurso pelo Tribunal de origem, razão pela qual deve-se dar provimento ao recurso especial para determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem, na forma como entender de direito. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, ficando prejudicadas as demais alegações." Dessa forma, a constatar que a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à arrematação ainda não transitou em julgado e encontra-se pendente de novo julgamento do respectivo recurso de apelação. E diante da possibilidade ainda existente de ocorrer reconhecimento da nulidade da arrematação efetivada, justificase a reclamação da requerente de impossibilidade de alienação do bem imóvel indicado, cuja propriedade ainda não está sedimentada. No caso, presentes se fazem os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar pleiteada. A requerente inicialmente pretendeu a suspensão da concorrência nº 03/11 designada para o dia 13.12.2011, porém, pelo fato de ocorrer conclusão da presente medida cautelar ao eminente Juiz Substituto de Segundo Grau somente em 14.12.2011, ensejou determinação de manifestação a respeito pela autora (fl. 64, volume 04). Assim, levou a requerente manifestar que "embora a presente tenha sido apreciada em data posterior ao acontecimento da CONCORRÊNCIA, esta foi suspensa administrativamente, correndo o risco, contudo, de ser designada nova data" (fls. 68/69). Embora sem comprovação nos autos acerca da ocorrência da suspensão administrativa, não há como negar a existência do *periculum in mora*, na medida em que a alienação do bem antes de definitivamente julgados os embargos à arrematação, trará transformos diretos às partes envolvidas na lide, e também ao adquirente do bem. E sob a ótica do princípio da proporcionalidade, quem mais poderá sofrer prejuízos, no caso, inegavelmente será a requerente, já que o banco requerido tão somente ficará impedido da alienação imediata do bem, mas poderá fazê-la oportunamente, depois do julgamento do mérito do recurso de apelação da requerente, caso lhe seja desfavorável. 3. Assim, diante da excepcionalidade dos fatos alegados na inicial, associados à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada, caso a concorrência indicada tenha sido efetivamente suspensa, determinando ao banco requerido que suspenda o ato de alienação do imóvel em discussão, até o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, referentes ao recurso de apelação sob nº 0407545-0, aguardando-se até oportuna deliberação. 4. Comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão. 5. Nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, cite-se o banco requerido para, querendo, oferecer contestação à presente ação cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0002 . Processo/Prot: 0731548-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/377692. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001981 Embargos a Execução. Autor: Transportadora Amarante Padilha Ltda. Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff. Réu: Auto Posto Andréa. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovação de contratação de seguro do bem penhorado, conforme determinado às fls. 372/373, sob pena de revogação da tutela. 2. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação da manifestação apresentada pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 459/464). Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0003 . Processo/Prot: 0775322-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004190-07.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Janaina de Cássia Esteves, Wellington Farinhuka da Silva. Apelado: Nelsi Lopes. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Apelação Cível (fls. 81/85-verso), interposta por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face da sentença de fls. 74/78, proferida na primeira fase da Ação de Prestação de Contas (n.º 0004190-07.2008.8.16.0001) ajuizada pela ora apelada contra o ente financeiro ora apelante. II Compulsando os autos, depreende-se que a apelante requereu a desistência do presente recurso (fl. 89). III Dessarte, com fulcro no art. 501, do CPC e no art. 200, XVI e XXIV, do RITJPR, homologo a desistência do recurso de apelação e, em consequência, determino a extinção do procedimento recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lfo

0004 . Processo/Prot: 0782402-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88733. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000015 Embargos a Execução. Agravante: Jucilei Duarte Nunes, Sidinei Duarte Nunes, José Dias Nunes. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUCILEI DUARTE NUNES e OUTROS contra a decisão interlocutória da MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial Ihes movida pelo BANCO CNH CAPITAL

S/A (fl. 106/107-TJ). Insatisfeitos, os agravantes alegam, em síntese, que a decisão recorrida acarreta dano de difícil reparação, porque ensejará o prosseguimento da execução e expropriação forçada de seus bens. Razão pela qual deve dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Não pretendem levemente obstar o curso da execução, mas apenas assegurar o legítimo direito de defesa. A ação executiva causará gravíssimo dano, de difícil ou incerta reparação, em face do título exequendo carecer de liquidez, certeza e estar maculado pelos vícios de encargos abusivos. Não há plausibilidade de dispor do patrimônio para garantir uma dívida ilegítima e nula desde o princípio. Apontaram as ilegalidades existentes no contrato em execução. Requerem provimento do recurso de agravo e, ao final, conceder efeito suspensivo aos embargos opostos. O recurso de agravo foi recebido com efeito suspensivo (fls. 114/115-TJ). Com apresentação de resposta (fls. 121/126) o banco agravado defendeu a manutenção da decisão agravada. O magistrado a quo informou (fls. 128-TJ) que houve o cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, e manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. O recurso de agravo regimental manejado pelo banco agravado contra a decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 130/138) teve seu seguimento negado (fls. 150/152). 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta julgamento monocrático de imediato e direto pelo relator, em face de discutir questão de entendimento já pacificada pela jurisprudência desta Corte de Justiça. Os embargantes agravantes se insurgem contra a decisão interlocutória que deixou de conceder efeito suspensivo aos embargos opostos à execução, em virtude da não demonstração dos requisitos exigidos pelo § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Todavia, não merece acolhimento. O artigo 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/2006, estabelece que aos embargos à execução não cabe efeito suspensivo. Entretanto, o § 1º do mesmo artigo da lei processual, abre exceção à regra e dispõe que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Portanto, havendo pedido da parte embargante, o juiz poderá receber os embargos com efeito suspensivo, mediante demonstração concomitante de três requisitos, a saber: a) relevância dos fundamentos; b) manifesto prejuízo de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução poderá causar e c) desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. A ausência de qualquer um dos requisitos exigidos, impede o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial, a seguir: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. INOBSERVÂNCIA DO §2º DO ARTIGO 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. "O efeito suspensivo para o recebimento dos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado." (TJPR, 13ª CCív., AI 0408229-5, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 06.09.2007- grifei). No caso, não há demonstração de que o prosseguimento da execução causará grave dano de difícil ou incerta reparação aos agravantes, a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, em caráter excepcional. A respeito, os mestres MARINONI e ARENHART (in Curso de Processo Civil, volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450/451), com propriedade ensinam que: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução". O professor ARAKEN DE ASSIS (in Manual da Execução, 11ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 455) também destaca que: "Não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata-se de atividade lícita e o dano (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito." Os danos naturais produzidos pelo procedimento da execução, portanto, não servem de amparo à pretensão de suspensão dos embargos, mesmo porque, se assim não for, esvaziaria o objetivo traçado no art. 739-A do CPC, de dar celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Não havendo a demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar dano grave de difícil ou incerta reparação, prevalece a regra de descabimento de efeito suspensivo aos embargos, estabelecida no caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Nesse sentido, esta Corte tem se manifestado, conforme segue: "Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução.

Recurso não-provido". (TJ/PR, 15ª CCiv., AI 0416615-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 24.08.2007 - grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. Recurso de agravo desprovido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se guiasse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem". (TJ/PR, 15ª CCiv., AI 0429467-5, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, DJ 09.11.2007 - grifo nosso) Portanto, impõe-se concluir de forma segura pela manutenção da decisão agravada, de negação de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 3. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático na forma prevista no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0005 . Processo/Prot: 0795464-5 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/95652. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000570-20.2009.8.16.0108 Cautelar Inominada. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Antonio Marcos Guieti. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Homologo a Desistência

Apelação Cível nº 0795464-5 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANDAGUAÇU Apelante: SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ Apelado: ANTONIO MARCOS GUIETI Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de apelação cível atacando a sentença proferida em Ação Cautelar Inominada Incidental de Abstenção e/ou Retirada dos Órgãos de Proteção de Crédito (autos 456/2009) movida por ANTONIO MARCOS GUIETI contra SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ, que consignou em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 186): "Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, confirmo a liminar concedida às fls. 56/57 e JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO CAUTELAR, de modo que determino em definitivo que o requerido se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial, com relação aos débitos objeto da ação em trâmite nº 457/2009, até o julgamento final daqueles autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao requerente, cuja verba arbitro em R\$ 1.000,00, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.". Insatisfeita, a cooperativa requerida recorreu (fls. 192/204) pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo com ou sem resolução do mérito, em virtude de não caber aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica realizada com seu associado. A cooperativa inscreveu o nome do autor junto ao SERASA em regular exercício de direito e apresentou a ele informação a respeito. No mérito, alega a necessidade de revogação da determinação liminar de retirada do nome do autor apelado das listas de inadimplentes, em face da dívida do título ser líquida e certa. Há necessidade de redução dos honorários advocatícios fixados excessivamente a favor do advogado do autor. Ao final, pleiteou provimento ao recurso para reformar a sentença e inverter os ônus de sucumbência. Com as contrarrazões (fls. 210-233), o autor rebateu os fundamentos do recurso de apelação e pugnou pela manutenção da sentença recorrida. No entanto, estando em regular tramitação, a cooperativa apelante requereu a desistência do seu recurso de apelação interposto, decorrente do acordo celebrado com o apelado. E assim, pleiteou a desistência e baixa dos autos à Vara de origem, para homologação do acordo. O art. 501 do CPC permite a desistência do recurso, nos seguintes termos: Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Com base na disposição legal acima, portanto, impõe-se o acolhimento do pedido de desistência do recurso de apelação. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência pleiteada do recurso de apelação, para produzir os efeitos legais, e assim declaro prejudicado seu julgamento, por perda de objeto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de

origem, para o regular prosseguimento da demanda. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0006 . Processo/Prot: 0802455-9 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/159971. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000912-96.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ademar Pereira da Rocha, Benedito Silvestre Garcia. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:  
I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0000912-96.2010.8.16.0172, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a exceção de prescrição interposta (fls. 245/248-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 0804348-7 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/104950. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005159 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer, Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado: Neyri Andrade. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Homologo a Desistência

Apelação Cível nº 0804348-7 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA Apelante: BANCO ITAÚ S/A Apelada: NEYRI ANDRADE Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de apelação cível atacando a sentença proferida em Ação de Exibição de Documentos (autos 5159/2010) movida por NEYRI ANDRADE contra BANCO ITAÚ S/A, que consignou em sua parte dispositiva, o seguinte (fls. 68/69): "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Banco Banestado, atualmente Banco Itaúcard S/A, apresente todos os documentos elencados na inicial, no prazo de cinco dias, observando o prazo prescricional incidente no caso, podendo ser prorrogado desde que haja pedido tempestivo do banco, sendo que caso não exiba os documentos pretendidos pela parte autora, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos o autor pretendia provar, nos termos do art. 359, inc. I e II do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da LAJ. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente pessoalmente de que, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado.". O banco réu recorre (fls. 72/97) pleiteando, preliminarmente, a extinção da ação, sem resolução de mérito, em face da autora

não ajuizar a correspondente ação principal no prazo de 30 dias, na forma do art. 796 do CPC. Como a medida cautelar perdeu a eficácia jamais poderia ser julgada procedente. Falta à autora interesse processual, porque não teve recusada a exibição de documentos. O contrato e respectivos extratos foram fornecidos à autora. Razão pela qual, deve-se extinguir o feito, com base no art. 267, VI, do CPC. A pretensão inicial da autora desvirtua-se do processo cautelar, porque poderia pleitear exibição de documentos na própria ação revisional, cabendo por isso sua condenação em litigância de má-fé. Os honorários advocatícios fixados na sentença são excessivos, na medida em que não houve necessidade de dilação probatória e realização da audiência de instrução e julgamento. Em conclusão, pleiteou a reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência. Com apresentação das respectivas contrarrazões a autora rebateu os argumentos do recurso de apelação do banco réu e pugnou pelo seu desprovimento. O recurso de apelação foi regularmente processado e distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. Estando em curso a tramitação do recurso, o banco apelante pleiteou a desistência de seu prosseguimento, decorrente do acordo celebrado com a autora apelada. E assim, requereu a baixa dos autos à Vara de origem. Com efeito, para esta situação, o art. 501 do CPC estabelece a seguinte regra: Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Desta forma, a esta altura, outra alternativa não resta, senão a de acolher o pedido de desistência e dar por prejudicado o julgamento. Diante do exposto, para produzir os legais efeitos, HOMOLOGO a desistência de prosseguimento do presente recurso de apelação, e declaro prejudicado seu julgamento, por perda de objeto, consoante art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de origem, para prosseguimento da demanda, em caso de eventual interesse das partes. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0008 - Processo/Prot: 0810667-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175112. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000479-57.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Claudiney da Silva Affonso. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 479/2010 de Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e não reconheceu a prescrição (f. 176/180). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslize de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versam sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0009 - Processo/Prot: 0819337-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181317. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003786-51.2008.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Zucam Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelação Cível nº 0819337-7 Origem: 1ª VARA CÍVEL DO JUÍZO DA COMARCA DE PATO BRANCO Apelante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Apelada: ZUCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1 - Trata-se de recurso de apelação cível atacando a parte da sentença proferida nos autos nº 75633/2004 de Ação de Prestação de Contas (Segunda Fase) ajuizada por ZUCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ em face do BANCO DO BRASIL S/A, que consignou o seguinte (fls. 390): "1. Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tão apenas com relação aos honorários e custas processuais. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. [...] 2. Revendo meu posicionamento anterior, condeno a requerida ao pagamento dos honorários periciais tendo em vista que é sucumbente. Assim, intime-se a requerida para que efetue o depósito do Sr. Perito no prazo de 5 dias". Inconformado, mediante interposição de apelação, o banco réu alega (fls. 393/402) a inexistência de obrigação de depósito dos honorários do perito, porque não foi quem requereu tal prova. Aduz que a decisão atacada não revisou o posicionamento da sentença anterior (fls. 83/89), porém, alterou sua parte final. Com isso, ofendeu os princípios elementares da coisa julgada, do contraditório, da ampla defesa e do juízo natural. A sentença da primeira fase apenas impôs a obrigação de prestação de contas reclamadas na inicial e ao pagamento das despesas do processo e honorários de sucumbência, porque ainda não existia pedido de prova pericial, o que veio a ocorrer somente depois no curso do processo. Não cabe a condenação do apelante ao pagamento dos honorários do perito, porque a produção de prova pericial foi pleiteada somente pelo autor e sequer foi produzida. Dessa forma, por existência de contradição entre os itens 1 e 2 da decisão agravada, pleiteou provimento ao recurso, para reformá-la. Com as contrarrazões, a autora apelada rebateu os argumentos do recurso de apelação e pugnou pelo seu desprovimento. Regularmente processado, o recurso de apelação subiu ao Tribunal e foi distribuído a esta Câmara Cível, para apreciação e julgamento. É O RELATÓRIO. 2. A despeito das argumentações trazidas pelo banco réu, verifico que o seu recurso de apelação, por inadmissibilidade, não merece conhecimento. Consta dos autos, que a sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido da primeira fase da ação e condenou o banco réu à prestação de contas, no prazo de 48 horas, e ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 200,00 (fls. 93/89). Após a publicação no Diário Oficial da Justiça, em 22-10-2008, a sentença transitou em julgado, por ausência de interposição de recurso (fls. 90, verso). Pelo fato da autora pleitear o cumprimento da sentença com base no artigo 475-J, do CPC, o magistrado singular, através de despacho (fls. 104), determinou o pagamento pelo banco réu das custas do processo e honorários advocatícios, no valor total de R\$ 487,51, conforme indicado no cálculo (fls. 101), o que foi dado atendimento mediante depósito (fls. 106). Em seguida, o banco réu apresentou suas contas (fls. 117/311). Porém, foram impugnadas e, assim, a autora pleiteou acolhimento de suas contas e condenação daquele a devolução da quantia atualizada de R\$ 11.811,78, oriunda de cobrança de tarifas e encargos considerados indevidos (fls. 316/353). Mediante despacho saneador, a magistrada singular deferiu a produção de perícia contábil e esclareceu que os honorários do perito nomeado deveriam ser depositados pela autora, em caso de concordância com os valores (fls. 355/356). Pelo fato da autora discordar da obrigação imposta de pagamento dos honorários do perito, a magistrada singular mediante nova decisão revisou o posicionamento anterior e determinou o pagamento dos honorários do perito pelo banco réu (fls. 390). De consequência, sobreveio o recurso de apelação do banco réu, em exame, argumentando, para tanto, a inexistência de obrigação de pagamento dos honorários do perito, porque a prova pericial foi pleiteada somente pela autora e também porque não poderia a magistrada alterar o entendimento do julgamento anterior. Sabidamente, a ação de prestação de contas é dividida em duas fases. A primeira é destinada somente à verificação da obrigação de prestar contas ou não. Enquanto que a segunda, tem a finalidade de apurar a existência ou não de saldo a favor de uma das partes para ensejar-lhe a sua cobrança mediante execução forçada, consoante art. 918 do Código de Processo Civil. Nos presentes autos, verifica-se que estando em curso a segunda fase da ação de prestação de contas, a magistrada de primeiro grau, mediante decisão, item 1 (fl. 39), extinguiu a ação "tão apenas com relação aos honorários e custas processuais". E, no item 2, condenou a requerida "ao pagamento dos honorários periciais tendo em vista que é sucumbente". E assim, determinou a sua intimação para depositar os honorários do perito, no prazo de 05 dias. Considerando que a determinação contida no item 2, de depósito dos honorários periciais, objetiva o prosseguimento da segunda fase da ação, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil, ela caracterização como numa verdadeira decisão interlocutória. E pelo fato de nada estar sendo questionado em relação a primeira parte da decisão (fl. 390) e questiona somente a obrigação de pagamento dos honorários periciais, ele é manifestamente inadmissível, pois a decisão interlocutória não pode ser atacada por apelação, e sim mediante recurso próprio de agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil). A interposição de recurso de apelação contra uma decisão interlocutória não é admissível. Sobre o tema, o mestre MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO em seus comentários ao Código de Processo Civil leciona que: "Se a extingue, o ato tem natureza de sentença (art. 162, §1º); se não a extingue, tem natureza de decisão interlocutória (art. 162, § 2º). Sentença, pois, para todos os efeitos considerados no Código, "é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". (In Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 7: do Processo de Conhecimento - arts. 496 a 565, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 82/83). A parte da decisão que está sendo contrariada não possui caráter terminativo, porque somente resolveu questão de natureza incidental, razão pela qual poderia ser atacada somente por agravo

de instrumento. A iniciativa tomada que o banco teve de interposição do presente recurso de apelação não pode ser admitida, por constituir evidente erro grosseiro. Nesse sentido, é oportuno trazer à colação os precedentes jurisprudenciais, a seguir: "Exceção de pré-executividade". Rejeição, com o prosseguimento da execução. Decisão de natureza interlocutória sujeita a agravo de instrumento. Interposição de apelação cível. Descabimento. Erro grosseiro. Inteligência dos artigos 162, § 2º e 522, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." (TJPR, 1ª CCív., AC 784930-7, Rel. Salvatore Astuti, DJ 06/09/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS SUPLEMENTARES DE AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO REQUERIDO - DECISÃO EM DESPACHO SANEADOR - RECURSO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ERRO GROSSEIRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 162 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A Apelação é o recurso cabível para impugnar a decisão que extingue o processo em relação a dois Requeridos, mas, determina o prosseguimento em relação ao terceiro Requerido, o que importa dizer que a decisão é interlocutória e não põe fim ao processo. 2. Tratando-se de erro grosseiro não é possível aplicar o princípio da fungibilidade para receber a Apelação como Agravo de Instrumento, haja vista expressa determinação legal. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Fachin, DJ 06/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DA FIADORA-EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ATO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. PARÂMETRO DE CLASSIFICAÇÃO DO ATO JUDICIAL É O PROCESSO E NÃO A AÇÃO. FINALIDADE DO ATO JUDICIAL, SUA CONSEQUÊNCIA. SENTIDO TELEOLÓGICO COMO CRITÉRIO PARA ESTABELEÇER A NATUREZA E ESPÉCIE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL. PREVISÃO DO ART.557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Recurso desprovido 1. Ato judicial. A decisão que reconhece a ilegitimidade de uma das partes, se caracteriza como decisão interlocutória de mérito, pois decide questão incidente, sem contudo, extinguir o processo. 2. Classificação do ato judicial. O parâmetro para classificação dos atos judicial é a sua finalidade, seu sentido teleológico, sua consequência, e não seu conteúdo. 3.Recurso cabível. O agravo é o recurso cabível para impugnar-se a decisão interlocutória, resultando que a interposição de recurso de apelação se caracteriza como erro grosseiro, ante a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos" (Ex-TAPR, AC 240619-5/01, Rel. Jumadyr Souza Junior, DJ 14/11/2003). Não se trata de caso de, com base no princípio da fungibilidade recursal, admitir a presente apelação como sendo de agravo de instrumento. NESSAS CONDIÇÕES, mediante julgamento monocrático na forma prevista no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, em razão de inadmissibilidade. 3. Intime-se. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0010 - Processo/Prot: 0820086-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174849. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003590-15.2010.8.16.0098 Exibição de Documentos. Apelante: João Batista Machado. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA- CORRENTE. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO, CONSUBSTANCIADO EM INFORMAÇÃO DA ESCRIVANIA DO JUÍZO. DECISÃO REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM A RESSALVA DE QUE OS CORRESPONDENTES ENCARGOS PODERÃO SER COBRADOS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 1060/1950, SEM OLVIDAR, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE A PARTE ADVERSA IMPUGNAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA DO ART. 7º, COM AS COMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 4º, §1º, DA REFERIDA LEI. SENTENÇA QUE DECLARA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 820086-2, de Jacarezinho Vara Cível e Anexos, em que é apelante João Batista Machado e apelado o Banco Banestado S/A. 1. Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO BATISTA MACHADO em face da sentença (fls. 23/27) que indeferiu seu pleito de assistência judiciária gratuita e julgou extinto o processo, declarando a inépcia da inicial por falta de interesse processual. Irresignado, o apelante, em suas razões recursais (fls. 29/40), requer o recebimento, processamento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça por ele pleiteado e anulada a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito até a satisfação da tutela jurisdicional. O recurso foi recebido, (fls. 19), vindo os autos a este Tribunal de Justiça. É a breve exposição 2. Inicialmente, quanto ao benefício de justiça gratuita pleiteado pelo autor, verifica-se que o mesmo restou indeferido calcado na certidão apresentada pela Escrivia do Juízo que, de forma deliberada, informou ao Magistrado, após consultar o site do Governo do Estado do Paraná, no seu portal de transparência, sobre o valor percebido pelo autor a título de salário (fs.12/13). Pois bem. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição

inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.[...]" A jurisprudência tem entendido que, apesar da previsão legal de que simples afirmação da parte, de que não reúne condições para arcar com as custas do processo e honorários é suficiente para concessão de referido benefício, no caso de existirem nos autos evidências de que a parte possui condições de suportá-las, o juiz deverá indeferir o benefício. Contudo, no caso em exame, e respeitado o duto entendimento manifestado pelo douto juiz, não se evidencia que o autor reúna condições de arcar com as despesas processuais sem colocar em risco a sua manutenção ou a de sua família. O fato de o autor perceber a importância declinada pela escritoria não faz inverossímil a sua afirmação de que não reúne condições para o custeio das despesas com o processo; ao contrário, reafirma a SUA precária condição financeira. Também, referida Lei nº 1060/50, em seu art. 7º dispõe: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Da análise deste artigo, observa-se que a lei faculta à parte contrária, consubstanciada na demonstração de que os requisitos necessários à concessão inexistem ou deixaram de existir, impugnar o deferimento da assistência judiciária. Assim, deve haver prova em contrário capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência financeira. Ou seja, o que se admite, consoante o art. 7º da Lei 1.060/50, é a resistência da parte adversa, demonstrada a ausência ou o desaparecimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Ademais, a assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escritoria, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Assim, no caso em análise, milita a favor do autor a presunção de estar momentaneamente enfrentando dificuldades financeiras, nos termos de sua própria afirmação na petição inicial. Portanto, dou provimento imediato ao recurso para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, com a ressalva de que os correspondentes encargos poderão ser cobrados na hipótese prevista no art. 12 da citada legislação, sem olvidar, ainda, a possibilidade de a parte adversa impugnar a concessão do benefício na forma do art. 7º, com as cominações previstas no art. 4º, § 1º da referida Lei. Inépcia da petição inicial A sentença, ora combatida, decidiu a ação de exibição de documentos, declarando a inépcia da inicial por falta de interesse processual da apelante, por entender ausência de requerimento administrativo e de pretensão resistida e o autor ao pretender ter acesso aos extratos bancários, procedeu a notificação da instituição financeira junto a agência diversa daquela onde possuía conta corrente. As razões do inconformismo do autor merecem provimento imediato, porquanto o posicionamento adotado na sentença não reflete a posição atual do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal acerca dos temas concernentes à pretensão deduzida na petição inicial. Respeitados os judiciosos fundamentos apresentados pelo magistrado singular, entendo que o indeferimento da petição inicial não foi a solução mais adequada para o caso. Efetivamente, evidenciado está o interesse de agir da parte autora. Não há a exigência de prévio pedido administrativo, com recusa do banco, para que somente depois seja possível a interposição de demanda judicial visando à exibição de documentos, sob pena de infringência à Carta Constitucional e aos direitos fundamentais, em especial, a inafestabilidade da jurisdição. É irrelevante, para apreciação da presente ação, o fato de ter ou não, sido requerida, extrajudicialmente, a apresentação dos extratos de da conta corrente. Ademais, consta dos autos a solicitação administrativa formulada junto ao Banco réu, embora a agência de titularidade fosse Jacarezinho e o mesmo tenha protocolado na cidade de Florestópolis/PR, (fls. 11), o que não interfere venha em juízo solicitá-la. Não se trata de jurisdição condicionada ao esgotamento da via administrativa. Ao contrário, a regra, em nosso ordenamento jurídico é a inexigibilidade, da instância administrativa de cunho forçado, conforme se extrai do próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV1. 1 CFRB/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à Nesse sentido é lição de Pedro Lenza, em seu livro Direito Constitucional Esquemático, p. 615: "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de cunho forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". Vale dizer, exceções a esse direito fundamental (cláusula pétrea), só são admissíveis quando, e se houver previsão legal. Ainda, quando do julgamento da Apelação Cível nº 465196-7, de minha relatoria, a 6ª Câmara Cível deste Tribunal afastou essa alegação, concluindo que o ajuizamento da ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, porquanto tal entendimento afrontaria o direito constitucional acima mencionado. Nessa trilha, assentou-se que, diante de lesão a um direito subjetivo, tem o ofendido a liberalidade de buscar o pronunciamento jurisdicional, capaz de garantir a prática de uma tutela que lhe seja satisfativa, considerando a resistência voluntária da parte com quem contende. No mesmo sentido e igualmente daquela câmara e de minha relatoria, a Apelação Cível nº 465240-0. Ainda deste Tribunal, colham-se, somente para se exemplificar, a Apelação Cível nº 536140-2, 16ª Câmara propriedade, nos termos seguintes: XXXV a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Cível, rel. Des. Renato Naves Barcellos; e, Apelação Cível nº 522203-5, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho. A orientação jurisprudencial dessa Corte há muito vem assentando. In verbis: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO SERCOMTEL PRELIMINAR DE

FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ART. 5º XXXV DA CF SENTENÇA CONTRADITÓRIA O FATO DE O DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESENTAÇÃO 358, I, DO CPC A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Primeiramente, destaque-se que, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é permitido exigir do cidadão que esgote as vias administrativas para, então, frustradas estas, utilizar do acesso ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, norma específica que vede a apreciação da demanda pelo Judiciário quando não ocorreu a tentativa administrativa, mormente se levarmos em consideração interpretação ampla de que carece o artigo 5º, por trata de direitos e garantias fundamentais." (TJPR. Ap. Cível nº 533.235- 4. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ de 15.12.2008). "AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO C/ C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CUMULAÇÃO DAS DEMANDAS. POSSIBILIDADE (ART. 292 DO CPC). INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CASO EM QUE O PLEITO EXTRAJUDICIAL NÃO FOI ATENDIDO. CUNHO SATISFATIVO DA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II DO CDC. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO A SER POSTULADO EM EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE RECLAMAÇÃO POR VÍCIOS NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER LEGAL E PROCESSUAL DOS APELANTE DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. Não se pode impor aos apelados que antes esgotem a via administrativa, para só depois então ajuizarem a demanda de exibição de documentos; do contrário, estar-se-ia a excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Ainda que não fosse assim, constata-se que, no caso, houve, sim, prévios requerimentos direcionados aos réus, ora apelados, não atendidos ao tempo da propositura da ação." (TJPR. Ap. Cível nº 532.056-9. 13ª Câmara Cível. Rel. Fernando Wolff Filho. DJ de 19.01.2009) "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Ap. Cível nº 759158-6 - 14ª Câmara Cível. Da relatoria deste Desembargador. DJ de 13.06.2011). Além disso, da redação do art. 844, II, do CPC2 extrai-se que a obrigação de exibir documentos decorre da própria lei, cuja regra não traz qualquer condição para o seu exercício. Afastada, portanto, a inépcia da inicial, por ausência de interesse processual da autora. Ante o exposto, dou provimento imediato ao recurso de apelação para cassar a sentença monocrática prolatada e, desta forma, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular trâmite processual, citando-se o réu para que, querendo, no prazo legal, apresente os documentos pretendidos pela parte autora ou conteste o feito, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso do autor para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, com a 2 CPC. Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. ressalva de que os correspondentes encargos poderão ser cobrados na hipótese prevista no art. 12 da citada legislação, sem olvidar, ainda, a possibilidade de a parte adversa impugnar a concessão do benefício na forma do art. 7º, com as cominações previstas no art. 4º, § 1º da referida Lei e cassar a sentença para a regular tramitação da ação de exibição de documentos, porquanto o posicionamento adotado pelo Magistrado singular não reflete a posição atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Curitiba, 30 de janeiro de 2011. EDGARD FERNANDO BARBOSA RELATOR 0011 . Processo/Prot: 0821656-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/224967. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001109-29.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Renato Goes de Macedo, Marcus Vinicius de Andrade, Flavia Cristiane Magalhães Lorusso. Agravado: Luiz Vilela. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pela Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, proferida nos autos nº 1109.29.2010, de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por LUIZ VILELA, que recebeu o seu recurso de apelação somente no efeito devolutivo (fls. 46-TJ). O banco agravante alega que o recebimento de seu recurso de apelação somente no efeito devolutivo causa-lhe lesão grave e de difícil reparação. Isto porque obriga o pagamento de imediato dos honorários advocatícios, sem prévia apreciação da sentença apelada pelo Tribunal. O efeito devolutivo a apelação deve restringir à medida cautelar perseguida e não em relação ao pagamento de honorários advocatícios.

A situação se enquadra nas disposições dos artigos 520 e 558 do código de Processo Civil. Requer, finalmente, seja dado provimento ao recurso de agravo, para reformar a decisão agravada. 2. Observo que a decisão ora atacada merece manutenção, em virtude de acompanhar o entendimento consolidado desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Apesar da ação cautelar de exibição de documentos possuir natureza satisfativa, o recurso de apelação contra a sentença nela proferida não admite recebimento com efeito suspensivo, em razão do Código de Processo Civil, estabelecer o seguinte: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ( . . . ) : IV - decidir o processo cautelar" A disposição legal acima, de forma clara, afasta a possibilidade de recebimento da apelação contra a sentença que decide a ação cautelar, a exemplo de pedido de exibição de documentos. Entendimento nesse sentido é reiteradamente defendido por esta Corte de Justiça e também pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 520 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, AI 810849-6, Rel. Des. LENICE BODSTEIN, 7ª C. Civ., DJ 07.11.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 520, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA, RECURSO NÃO PROVIDO. "O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC" (STJ, REsp. nº 330.224/SP)." (TJPR, AI 772.748-8, Rel. Des. SÉRGIO ARENHART, 6ª C. civ., DJ 22.09.2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. - Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Embargos de divergência a que se nega provimento." (REsp 663.570/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/04/2009, DJe 18/05/2009) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUTELAR. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 520, IV, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. 1. A apelação interposta contra decisão simultânea da ação principal e da ação cautelar deve ser recebida com efeitos diversos, não se justificando o recebimento no duplo efeito. De fato, não há possibilidade de extensão do efeito suspensivo do recurso de apelação interposto na ação de conhecimento às demandas enumeradas nos incisos do art. 520 do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp 663.570/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008) Desta forma, a concluir pela manutenção da decisão de primeiro grau que recebeu o recurso de apelação do banco agravante somente no efeito devolutivo. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0012 . Processo/Prot: 0821941-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/350813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 821941-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Danusia Zeglin Claudino, Dania Cristina Chinasso Tokarza, Jurandy de Campos, Odemar Joaquim da Camargo, Leonides Ferreira da Cruz, Espólio de João Romanus, Baptista Fanini, Ricardo Dias, Espólio de Maria de Lourdes Otto dos Santos, Sunao Toda, Eduardo Zagonel Torres, Silvana Terezinha Bregochi Sandin, Elisabeth Schwarz Wippel. Advogado: Armin Roberto Hermann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Diante da possibilidade de aos embargos de declaração vir a ser concedido efeito infringente, alterando a decisão (fls. 217/220) e, assim, para evitar alegação no futuro de sua nulidade, determino a intimação do embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0013 . Processo/Prot: 0824101-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/193140. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059767-57.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz

Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado: Renato Alves Anselmo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Homologo a Desistência Apelação Cível nº 0824101-0 Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: BANCO ITAÚ S/A Apelado: RENATO ALVES ANSELMO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de apelação cível atacando a sentença proferida em Ação de Exibição de Documentos (autos 59767/2010) movida por RENATO ALVES ANSELMO contra BANCO ITAÚ S/A, que consignou em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 82): "Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o grande lapso temporal. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC)." Insatisfeito, o banco réu, mediante apelação (fls. 83/99), pleiteou, preliminarmente, a extinção da ação, sem resolução de mérito, em virtude do autor não ajuizar a ação principal no prazo de 30 dias, na forma do art. 806 do CPC. Por ocorrer a perda de eficácia da medida cautelar, não poderia a mesma ser julgada procedente pela sentença. Inexiste ao autor interesse de agir na demanda, porque nunca teve negado fornecimento de documentos. Já entregou ao autor o contrato de cartão de crédito, e lhe enviou mensalmente as faturas para pagamento e conferência das movimentações do mês anterior, contendo previsão de encargos a aplicar no período. Dessa forma, deve extinguir a ação, com base no art. 267, VI, do CPC. No mérito, volta a repetir que já forneceu os documentos reclamados. O autor desvirtua da finalidade da ação movida, em face de se pautar em meras suposições. Como poderia o autor reclamar a exibição de documentos através da própria demanda revisional a ser movida, deve condená-lo em litigância de má-fé. Há necessidade de redução dos honorários fixados em valor excessivo ao advogado do autor. Ao final, pleiteou provimento ao recurso para reforma da sentença e inverter o ônus de sucumbência. Com as contrarrazões (fls. 104-113), o autor rebateu os fundamentos do recurso de apelação e pugnou pela manutenção da sentença recorrida. Estando em curso a tramitação do recurso, o banco apelante pleiteou a desistência de seu prosseguimento, decorrente do acordo celebrado com o autor apelado. E assim, requereu a baixa dos autos à Vara de origem. Com efeito, para esta situação, o art. 501 do CPC estabelece a seguinte regra: Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Desta forma, a esta altura, outra alternativa não resta, senão a de acolher o pedido de desistência e dar por prejudicado o julgamento. Diante do exposto, para produzir os legais efeitos, HOMOLOGO a desistência de prosseguimento do presente recurso de apelação, e declaro prejudicado seu julgamento, por perda de objeto, consoante art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de origem, para prosseguimento da demanda, em caso de eventual interesse das partes. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0014 . Processo/Prot: 0825414-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/370748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825414-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Miguel Parastchuck, Pedro Parastchuck. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargos de Declaração 0825414-6/01 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Embargantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Embargos de Declaração atacando a decisão monocrática do relator (fls. 160/166) que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta improcedência. Os bancos réus embargantes argumentam (fls. 170/172) que, para afastar a alegação de prescrição, a decisão recorrida não apreciou a argumentação da redução do prazo prescricional quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, nem explicou o motivo da aplicação do Código Civil de 1916. Assim, devem ser sanadas as omissões apontadas. 2. Observa-se logo que os argumentos deduzidos pelos bancos embargantes são totalmente improcedentes, em virtude de não passarem de mero inconformismo ao entendimento lançado na decisão recorrida do relator. Senão vejamos. Alegam que a decisão monocrática recorrida é omissa, em virtude de afastar a prescrição da ação coletiva de cobrança de diferenças de rendimentos de poupança, sem apreciação da argumentação referente à redução do prazo prescricional. Contudo, sem nenhuma razão, na medida em que a questão foi resolvida mediante suficiente e coerente fundamentação, de fácil compreensão. Apoiada em jurisprudência, a decisão recorrida entendeu que: "a reclamação de pagamento das diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916". E, com a devida motivação, concluiu que a prescrição não chegou a se caracterizar. Importa lembrar que o julgador não tem obrigação de se pronunciar sobre cada uma das teses das partes, quando já formado o convencimento da solução aplicável às questões controvertidas suscitadas. Dessa forma, por não existir na decisão atacada qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a suprir (art. 535, I e II, do CPC), impõe-se negar provimento aos presentes embargos de declaração. DIANTE DO EXPOSTO, monocraticamente,

nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0015 . Processo/Prot: 0830497-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/261677. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000758 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Soylete Fernandes, Regina Cpelia Azzolini, Atilio Gomes Vieira Sobrinho, Luiz Messias Pereira, Arialdo Consani, José Braz da Rosa, Amilton Lopes Bueno. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 758/2010, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou pedido de reconhecimento de prescrição, não incidência de multa e exceção de execução (f. 276/277-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intimem-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011 DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0016 . Processo/Prot: 0831470-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260023. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Agravado: Leonardo Moreira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FORO DIVERSO DOS LEGALMENTE PREVISTOS. INADMISSIBILIDADE. RENÚNCIA DO AUTOR AO BENEFÍCIO. PREVALECE O ART. 100, INC. IV, "B", DO CPC. EXCEÇÃO ACOLHIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART.557, §1º-A) RECURSO PROVIDO. I. O benefício de foro do domicílio conferido ao autor pelo Código de Defesa do Consumidor objetiva facilitar a defesa da parte hipossuficiente e, por óbvio, não se estende ao advogado e nem permite àquele a escolha casuística do juízo, sob pena de violar-se a Constituição Federal e as normas processuais que estabelecem os órgãos do poder Judiciário e as regras de competência. II. Assim, como na hipótese dos autos, houve renúncia ao benefício legal, incide o art. 100, inc. IV, "b", do CPC. III. O presente recurso deve baixar para apensamento aos autos principais e imediata remessa à Comarca da Cidade de Joaquim Távora, competente para o julgamento do feito, local da agência onde tem conta o autor, ora agravado. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Itaú S/A, contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo ora agravante, nos autos nº 3494/2011. (f. 56-57). Alega o agravante que: o autor, ora agravado, possui domicílio e residência na Cidade de Joaquim Távora - Paraná, e não mantém nenhuma relação com a Comarca onde a ação foi ajuizada. Requer, a concessão da tutela recursal o fim de ser reconhecida a incompetência do Juízo da Comarca de Araucária, remetendo-se os autos à Comarca de Joaquim Távora-PR. II. O recurso merece pronunciamento imediato. Cinge-se à questão ao exame

da competência para o julgamento da Ação de Cumprimento de Sentença referente aos expurgos inflacionários de caderneta de poupança ajuizada na Comarca de Araucária. Pois bem. O Banco Itaú Unibanco S/A, réu, ora agravante aforou a Exceção de Incompetência relativa em razão do lugar, diante do fato inusitado de que, o autor-excepto, ora agravado, reside em Joaquim Távora Paraná, conforme demonstra o instrumento de procaução encartado aos autos (f. 26). Não obstante, o entendimento do magistrado de primeiro grau que rejeitou a exceção, assiste razão ao agravante. Na hipótese dos autos, a ação de cumprimento de sentença foi ajuizada na Comarca de Araucária-PR, mas o autor não reside ou possui caderneta de poupança em agência nesta cidade, devendo a ação ser ajuizada onde o agravado tem domicílio ou onde as obrigações foram contraídas. A escolha do foro competente não pode ser casuística e na hipótese dos autos, a Comarca de Araucária, escolhida pelo procurador do autor, não encontra amparo jurídico. Ora, se assim fosse, qualquer Comarca deste imenso país, quando postulado direito do consumidor, poderia ser escolhida para o ajuizamento da ação, o que viola a Constituição Federal e as normas processuais que estabelecem os órgãos do Poder Judiciário e as regras de competência. Por conseguinte, configurada a renúncia do consumidor ao benefício de foro de seu domicílio estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência para o conhecimento e julgamento da demanda passa a ser conforme estabelece o art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. A propósito, o STJ: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA TERRITORIAL. CONTRATO FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCARIO. COMPETENCIA DO FORO EM QUE SE SITUA A SUCURSAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O CONTRATO. RECURSO PROVIDO. I- NAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ESTABELECIMENTO BANCARIO BUSCANDO ADIMPLEMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL, COMPETENTE E O FORO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA FILIAL RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. II - SIMPLES CONVENIENCIA OU COMODIDADE DA PARTE CONTRARIA NÃO É FUNDAMENTO QUE AUTORIZA O DESPREZO A REGRA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DEFINIDOR DA COMPETENCIA TERRITORIAL" (REsp. 152.942/RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 10/12/97, DJ 02.03/1998 p. 113) Nessa esteira, decisão monocrática desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 100, INC. IV, "B", CPC. Recurso provido. Tendo o autor renunciado ao benefício da propositura da ação no foro de seu domicílio, conforme disponibiliza o Código de Defesa do Consumidor, o juízo competente será fixado nos termos do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil" (Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, XV Câ. Cível, publ. DJ 7713, 03/10/2008). E nessa trilha, o foro competente para julgar a Ação de Cobrança ajuizada pelo autor, ora agravado, passa a ser a Comarca da cidade de Joaquim Távora-PR. III. Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para acolher a exceção de incompetência oposta pelo ITAÚ UNIBANCO S/A e fixar a competência para o julgamento da Ação de Cumprimento de Sentença, o foro da Comarca de Joaquim Távora-PR. IV. Intime-se. V. Após o trânsito em julgado, baixem imediatamente os autos à Comarca de origem, para serem apensados aos autos principais. VI. A seguir, remetam-se os autos de Ação de Cobrança para o juízo competente. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0831578-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/216287. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024826-72.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Híria Almagro dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Com a decisão em separado em 04 (quatro) laudas. Retire-se o nome do Revisor da capa dos autos, tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (art. 551, § 3º do CPC). Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

Apelação Cível nº 0831578-2 Origem: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Apelante: HIRIA ALMAGRO DOS SANTOS Apelado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por HIRIA ALMAGRO DOS SANTOS contra a sentença proferida na Ação de Exibição de Documentos (autos nº 1305/2010) ajuizada em face de BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 25, verso): "Ante o exposto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, o que faço nos termos do art. 267, Incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento das custas observando a cobrança o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ora deferido o benefício da assistência judiciária." Insatisfeita, a autora recorreu alegando (fls. 29/48) que deve ser reformada a sentença que extinguiu o processo, por não fazer o pedido administrativo. Isto porque, os documentos acostados (fls. 15/18) demonstram o contrário. E também porque para obter ressarcimento dos prejuízos sofridos, solicitou administrativamente os documentos, porém o funcionário do banco apelado por duas vezes recusou tal notificação. Assim, houve pedido administrativo. A sentença não esclareceu porque motivo entendeu que as instituições financeiras disponibilizam aos clientes cópias dos documentos solicitados, mediante o pagamento de tarifa prevista na norma do BACEN. Há equívoco no entendimento da sentença de que a autora não reclamou os documentos antes do ajuizamento da ação. A fundamentação da sentença recorrida não se coaduna com os fatos provados nos autos. Existe interesse de agir da autora na ação, porque não há necessidade de demonstração da recusa pelo banco de entrega dos documentos pleiteados, para ensejar ajuizamento da

ação cautelar. Pleiteia assim, provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença. O recurso foi regularmente processado e distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É, em síntese, o relatório. Inobstante a fundamentação de inconformismo trazida pela autora contra a sentença de primeiro grau, verifico que o presente recurso de apelação não enseja conhecimento. Entendimento nesse sentido leva a conduzir, em face de a autora apresentar discordância totalmente dissociada da fundamentação da sentença recorrida, em flagrante ofensa ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Através da apelação, cumpria à autora atacar direta e objetivamente a fundamentação da sentença que decretou a extinção da ação, expondo os motivos de inconformismo e discordância. Todavia, deixou de assim proceder. No caso, a sentença recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, pelo seguinte motivo: "Consultando o sistema do Cartório constatou a existência de 46 (quarenta e seis) idênticas patrocinadas pelo mesmo escritório. Do conjunto chega-se a conclusão de que a medida tem em mesmo caráter satisfativo sinalizando que a tutela jurisdicional se resumirá em tal medida, ou seja, uma aposta. Por tudo que foi dito, enxergo que a parte não tem necessidade da exibição que não revela nítido interesse principal, isto é, probabilidade da existência lançamentos e valores indevidos e com possibilidade de serem questionados." Acontece que a autora apelante nada se insurge contra a motivação acima da sentença. Apenas discorre que o funcionário do banco apelado por duas vezes recusou recebimento da notificação para exibição de documentos, que comprovou nos autos que mantinha conta corrente com o banco réu, que não havia necessidade de prévio pedido administrativo para ajuizamento da ação de exibição de documentos, e que existe interesse de agir. Todavia, a sentença recorrida não fez nenhuma menção a respeito das alegações acima trazidas pela autora. Portanto, em face da apelação da autora, pela sua forma, não atender ao princípio da dialeticidade e ao requisito exigido pelo art. 514, II, do CPC, que constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta-se a possibilidade de sua apreciação pelo Tribunal. Neste sentido, veja-se o entendimento sustentado por esta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES DO ICMS. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO QUE DECIDIU A SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, II DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. Apelo não conhecido e sentença mantida em sede de Reexame Necessário." (TJPR, 1ª CCiv., AC 0540395-6, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 28.07.2009). A respeito da questão, o eminente mestre NELSON NERY JUNIOR (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, 4. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 147) leciona que: "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precisamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". Dessa forma, a concluir pelo não conhecimento do recurso de apelação manejado pela autora. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0018 . Processo/Prot: 0832024-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/260270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001884 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelon. Agravado: Carmen Sebastiany. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 1884/2008, Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A, que entendeu desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença (art. 475-J, do CPC) (fl.157-TJ). II - Em cognição sumária e, em descompasso a decisão agravada com o atual entendimento da jurisprudência majoritária do STJ e desta Corte, a par de evidente o prejuízo de sua manutenção até o julgamento da Câmara, autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão e para prestar informações no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Intime-se (f.3). V - Intime-se a agravada para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. VII - Complemente-se Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0019 . Processo/Prot: 0832040-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/252610. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012925-61.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Bbzym Comercio de Confecoes Ltda., Yoshitani Machado, Thais Cristiane Lucio Machado. Advogado: Maria Adriana Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, em face de decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 12925/2011 opostos à Execução de Título Extrajudicial, movida pelo Banco Bradesco S/A, ora agravado, que confirmou a negativa de efeito suspensivo aos referido feito (f. 46). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, como no

presente recurso, as alegações dos agravantes não autorizam, de imediato, a conceder a medida postulada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Oficie-se à MM. Juíza da causa, para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto à manutenção da decisão agravada. IV - Intimem-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção da Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0020 . Processo/Prot: 0832077-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/275689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0030195-61.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Cleusa Ramos Paes Kovalczyk. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que deferiu parcialmente a tutela liminar, em sede de Ação de Tutela Inibitória nº 30.195-61.2011.8.16.0001, ajuizada pela autora, ora agravada, para que a instituição ré se abstenha de efetuar descontos em valor superior ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário da autora e considerou devidos os valores debitados nos meses de abril e maio de 2011, os quais observaram o referido percentual (f. 41-46) II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, a par de se encontrar em compasso com o entendimento majoritário desta Corte, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, no prazo legal. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 0832085-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/254701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002056 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: W&w Equipamentos de Comunicação Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 2056/2009, Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de W & W EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, EDUARDO ANTONIO MARTINS LESSA e GILBERTO MARTINS BORGES, que afastou a alegação do exequente de que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa dos sócios, determinado a citação da sociedade empresária, ora agravada (fl. 95-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, e não sendo caso dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, a par do princípio da autonomia da pessoa jurídica, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juízo para prestar informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à manutenção da decisão agravada. V - Renumere-se a partir de fl. 09. VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0832171-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/255831. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2088.00000732 Embargos do Devedor. Agravante: Daires Pinheiro de Macedo, Maria Zuleide de Macedo. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida em sede de Embargos de Devedor nº 732/2008, que rejeitou os embargos de declaração opostos diante do indeferimento do efeito suspensivo à Execução de Título Extrajudicial nº 571/2008 (f. 179-181, 193-194). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada e, a par de encontrar-se em compasso com a legislação e jurisprudência pátrias, não autoriza, por ora, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal e, se foi mantida a decisão impugnada. V - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0832797-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218153. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000687-87.2008.8.16.0094 Embargos do Devedor. Apelante: Adão Pereira dos Santos, Maria Aparecida Pereira dos Santos. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação cível atacando a sentença proferida nos Embargos opostos por ADÃO PEREIRA DOS SANTOS e OUTRO à Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. O presente recurso de apelação, no entanto, no estado em que se encontra, não enseja julgamento, por ausência do contrato e das planilhas de cálculo, cujas peças são indispensáveis para permitir o exame da regularidade da execução de título extrajudicial movida.

Dessa forma, determino a intimação dos embargantes para, na forma do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem a juntada aos autos das cópias das peças processuais indicadas e outras consideradas necessárias, para permitir o julgamento do presente recurso. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0024 . Processo/Prot: 0832838-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/252427. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009871-45.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Clovis Tadeu Rodrigues. Advogado: Derival Paduan Hernandes, Marco Antônio Rollwagen da Silva. Agravado: Claudemir Medeiros, Márcia Germano Medeiros. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 0009871-45.2010.8.16.0014, Embargos à Execução, ajuizados em face do CLAUDEMIR MEDEIROS e MÁRCIA CRISTINA GERMANO MEDEIROS, que revogou decisão que extinguiu o feito e determinou o seu prosseguimento (fl. 126 e 133-TJ). II - Em cognição sumária, relevante a fundamentação e, evidente a lesão grave ou de difícil reparação, da manutenção da decisão impugnada até o julgamento pelo Colegiado, a par de não se encontrarem devidamente representados, os embargantes, ora agravados, CLAUDEMIR MEDEIROS e MÁRCIA CRISTINA GERMANO MEDEIROS, somente o primeiro juntou procuração nos autos (fls. 42-TJ e 128-TJ), em consonância com os princípios norteadores da legislação processual, autoriza a conceder a tutela pleiteada. III - Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, até o pronunciamento da Câmara. IV - Comuniquem-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa do teor desta decisão, e para prestar informações no prazo legal, quanto a manutenção da decisão agravada. V - Intime-se. VI - Intimem-se os agravados para responderem ao presente recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VII - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0833087-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/257333. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014630-09.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Aguiar Gases - Armazens Gerais Ltda. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGUIAR GASES - ARMAZENS GERAIS LTDA contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá nos autos de Ação de Prestação de Contas, ajuizada em face de BANCO SANTANDER S/A, que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e determinou o devido preparo, no prazo de 48 horas, para evitar indeferimento da petição inicial (fl. 17-TJ). Insatisfeita, a autora agravante sustenta a necessidade da gratuidade da justiça para demonstrar as irregularidades de lançamentos na sua conta corrente. Isto porque não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais. O benefício da assistência judiciária gratuita não é destinado somente para as pessoas físicas. Para sua concessão, a Constituição Federal impõe apenas a comprovação pela parte de estar sem condição financeira. No caso, não foi concedida oportunidade para comprovação da precária situação financeira da empresa. Ao presente recurso deve dar efeito suspensivo e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão atacada e conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado. O recurso foi recebido na modalidade de instrumento, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 39/40). Do exame, denota-se logo que a decisão atacada de primeiro grau não merece nenhuma alteração, em virtude de acompanhar o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é de entendimento consolidado que, a favor da pessoa física cabe a concessão da assistência judiciária gratuita bastando, para tanto, sua afirmação na petição de não possuir condição de pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Para concessão de tal benefício a uma pessoa jurídica, no entanto, há necessidade de comprovação pela mesma de estar enfrentando sérias dificuldades financeiras. Orientação nesse sentido decorre do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos Tribunais de segunda instância. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes. 4. "A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85" (REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008)" 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1253191 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 28.09.2011) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS - DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Deve ser mantido o decismum atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1229783/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). Igual entendimento é defendido pela jurisprudência desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, AI 815946-0, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 14ª C. Civ., DJ 23.09.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PESSOA JURÍDICA. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAR AS DIFICULDADES ECONÔMICAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO ATRAVÉS DE PROVA CONTÁBIL OU FISCAL. CIRCUNSTANCIA INOCORRENTE. INSURGÊNCIA COLIDENTE COM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO ISOLADO DO RELATOR." (TJPR, AI 820979-2, Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO, 14ª C. Civ., DJ 13.09.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 13ª CCív., AI 0612368-0, Rel. Luiz Taro Oyama, DJ 14.04.2010). Descabe a empresa agravante se insurgir contra a decisão que indeferiu o seu pedido de benefício da justiça gratuita, mesmo porque para tal, não apresentou nenhuma comprovação real de estar enfrentando dificuldades em suas atividades por conta de deficiências financeiras. A simples declaração de não estar em condição econômica para arcar com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fl. 35), não serve de base para presumir a existência de direito do beneficiário da assistência judiciária gratuita. Haveria necessidade de apresentação de documentações hábeis (contábeis ou fiscais da empresa) demonstrando estar em precária situação financeira. Desta forma, impõe-se a manutenção da decisão atacada de primeiro grau, que indeferiu o benefício da gratuidade processual pleiteado pela empresa agravante. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0026 . Processo/Prot: 0834323-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264208. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003962-05.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Jovino Canevesi, Alex Marciano Canevesi, Ervino Canevesi, Lucimar Terra Canevesi, Maria Canevesi. Advogado: Isaías Grasel Rosman. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.323-9, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOVINO CANEVESE E OUTROS AGRAVADOS : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS QUESTIONADOS EM JUÍZO. PETIÇÃO DE AGRAVO NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. STJ, EREsp. nº 449.486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 02/06/2004" 2. Recurso com seguimento negado por decisão monocrática. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVINO CANEVESE E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, (fl. 297/302 -TJ), nos autos nº 3871/2011, de ação revisional de contrato, movida em face de BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Irresignado, recorre o Agravante, aduzido, em síntese, que sendo deferida a consignação de valores em juízo, deve ser também deferida a não inscrição em órgãos restritivos de crédito, bem como, a manutenção na posse de bens dados em garantia, a fim de que o consumidor esteja amparado contra as abusividades praticadas pelas instituições financeiras. Ressalta que com a concessão da medida, o credor não terá qualquer prejuízo ao seu crédito, ao passo que o devedor certamente sofrerá restrições severas em outros negócios que venha a celebrar. Afirma estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante foi indeferido pela decisão de fls. 47/49. O Juízo a quo prestou informações à fl. 54, dando conta de que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como, de que o Agravante deu cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC. Devidamente intimado, o Agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões (fl. 60). II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é manifestamente inadmissível, comportando negativa de seguimento por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo

557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 525, inciso I, da lei civil adjetiva prevê o rol de documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, a saber: cópia da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Sucede que a par da sobredita documentação, compete igualmente ao Agravante a juntada dos documentos necessários à compreensão da controvérsia, à míngua dos quais o agravo não pode ser conhecido. A respeito do tema, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados (STJ, EREsp. nº 449.486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 02/06/2004) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA MAS DE JUNTADA FACULTATIVA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 449.486/PR, consolidou o entendimento da impossibilidade da conversão do feito em diligência para regularização do instrumento, se deixa a parte de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia, ainda que de apresentação facultativa. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 748.788, Rel. Des. Convocado Paulo Furtado, 3ª Turma, julgado em 09/06/2009) In casu, tratando-se de recurso voltado contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela tendente a obstar a possibilidade de inscrição do nome dos Agravantes em órgãos de proteção ao crédito, revela-se essencial para o deferimento do pedido "a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ" (STJ, R.ESP. nº 551682/SP, Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2003). E a aferição quanto ao preenchimento do sobredito requisito depende necessariamente da juntada do contrato aos autos, porquanto somente mediante análise das cláusulas pactuadas é possível verificar se os fundamentos que embasam a pretensão do consumidor são ou não verossímeis. Entretanto, alheios a tal exigência, os Agravantes deixaram de juntar aos presentes autos cópia dos contratos cuja revisão pleiteiam por meio da demanda originária, o que, conforme exposto, compromete a inteligência da controvérsia em apreço. De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0027 . Processo/Prot: 0835053-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012178-02.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco latuleasing S.a.. Advogado: Evaristo Araçó Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Eriberto Weber, Rosa Ribovski, Osvaldo Walter, Alvinio Ruthes, Justina Ines Girardi, Ivone Therezinha Bernart Borsa, Delsi Miranda, Ottilda Vust, Elvira Hogemann, Edilene de Marchi Lima. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 000012178.02.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes (f. 168/169-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para

levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011 DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0028 . Processo/Prot: 0835716-8 Agravado de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/276586. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Auto Posto Morishita Ltda. Advogado: Reginaldo Monticelli. Agravado: A. Monteiro Comércio de Combustíveis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 64/2009, Execução de Título Extrajudicial, movida contra A. MONTEIRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, que inferiu o pleito de inclusão no polo passivo, da empresa Athena Comércio de Combustíveis Ltda. (fl. 82-TJ). II O recurso não pode ser conhecido. O artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, elencam as peças obrigatórias e necessárias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não foi encartada cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, ou certidão cartorária corroborando eventual inexistência. De se observar, que o recorrente sequer justificou a ausência da indicada peça obrigatória, o que impede o regular processamento do presente recurso. III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negue-se seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0836449-6 Agravado de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/286447. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003773-74.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Geraldo Barbosa Mendes. Advogado: Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 0003773-74.2011.8.16.0025, Exceção de Incompetência, oposta por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, que julgou improcedente o incidente (fl. 15/16-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, e não sendo caso dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0837962-8/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/17867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 837962-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Embargado: Saturnino de Jesus Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 837962-8/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : BANCO ITAÚ SA EMBARGADO : SATURNINO DE JESUS CORDEIRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO NECESSÁRIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. VISTOS, Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 837962-8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR - 19ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO ITAÚ SA e Embargado SATURNINO DE JESUS CORDEIRO. Denuncia o embargante, por meio da presente medida, a ocorrência de erro material na Ementa do Acórdão por fazer correspondência a medida cautelar de exibição de documentos, enquanto os autos tratam de Ação de Prestação de Contas. Afirma que, para evitar qualquer tipo de dúvida ou controvérsia, deve ser corrigido o erro material apontado, vez que o presente recurso é o único meio para tanto. Requer, assim, o provimento dos embargos de declaração a fim de que seja corrigido o erro material apontado (fls. 365/366). É a breve exposição. Primeiramente, é importante consignar que a contradição apontada pelo embargante decorre de mero erro material e, embora conste de acórdão, analiso-o monocraticamente, pois tal equívoco pode ser sanado até mesmo de ofício. No presente caso, assiste razão ao embargante, pois, efetivamente, verifica-se erro material constante na Ementa do Acórdão, o qual contraria a fundamentação exposta no corpo do decisum, uma vez que a Ementa faz menção a "Medida Cautelar de Exibição de Documento", enquanto a ação corresponde a Prestação de Contas. Com efeito, constou na Ementa do Acórdão a expressão: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", a qual deve ser afastada do contexto, uma vez que contrária a fundamentação apresentada no corpo do julgado. Sendo assim, acolho os aclaratórios, sem modificação do julgado, para que passe a Ementa passe a constar da maneira que segue: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSÍVEL AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO.

1. Por possuírem caráter pessoal, os benefícios da assistência judiciária gratuita não são extensíveis aos procuradores da parte que deles aproveita, de modo que, tratando-se de recurso de apelação destinado unicamente à majoração de verba honorária, esse deve estar devidamente preparado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Recurso não conhecido. Desta forma, acolho os embargos, sem efeitos modificativos e, corrijo o erro material observado. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0031 . Processo/Prot: 0841115-8 Agravado de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/293188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000024 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Aloisio Francisco Flizikovski, Ciro Sebastião Neroni, Ines Paluch Vieira, Ana Maria Musiaski, Marlene Schlean, Miecslau Biernaski, Orlando Korevar. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 24/2007, de Execução de Título Judicial, que rejeitou a exceção de prescrição interposta e o pleito de suspensão do feito executivo (fls. 211/213-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0032 . Processo/Prot: 0843964-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/264355. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030571-42.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Marcia Maria Ribeiro Vicente. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Baixa em diligência.

Vistos. 1. Consoante se infere dos autos, há um intervalo no processo entre as folhas 69 e a 123. 2. Desta maneira, baixem os autos à Vara de origem a fim de proceder à verificação do por que existe tal intervalo no processo, fazendo uma busca quanto a eventuais documentos ali juntados ou, em caso negativo, certificando o ocorrido. Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0033 . Processo/Prot: 0844103-0/01 Agravado  
 . Protocolo: 2011/434409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 844103-0 Agravado de Instrumento. Agravante: Claudia Eunice Lemos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Banco Santander ( Brasil ) S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA TRATA-SE DE APRECIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E, PORTANTO, NÃO É RECORRÍVEL, NOS TERMOS DO

ART. 332, § 4º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo nº 844103- 0/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 21ª Vara Cível, em que é agravante Claudia Eunice Lemos e agravado Banco Santander Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Claudia Eunice Lemos, contra a decisão do Relator de fls. 54/56, a qual negou o efeito suspensivo pleiteado nas razões de agravo de instrumento, determinou expedição de ofício ao juiz da causa, para que preste as informações que julgar necessárias, bem como determinou a intimação da parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. É em síntese, o relatório. 2. O presente recurso deve ter negado seu seguimento. Conforme dispõe o art. 332, § 4º do Regimento Interno desta Corte, não se admitirá agravo regimental contra decisão liminar do Relator no agravo de instrumento: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual deve ter negado seu seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. 3. Por tais fundamentos, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, em razão da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0034 . Processo/Prot: 0844239-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/408807. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844239-5 Agravo de Instrumento. Embargante (1): Epaminondas Fernandes Pedro. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Embargante (2): Odília Aparecida Contiero Pedro. Embargado: Kurahy Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão, Rui Santos de Sá. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos I - Trata-se de embargos de declaração opostos por EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO, em face decisão deste Relator (fls. 223-227), que deu provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento interposto por KURAHY COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã, que, nos autos de embargos de terceiros por ele opostos, suspendeu a hasta pública designada, com fundamento no art. 1.052 do Código de Processo Civil. Nos embargos de declaração (fls. 232-233), discorre quanto à decisão embargada, sustentando que há omissão, uma vez que não se pronunciou acerca da divisibilidade do bem penhorado. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Além do mais, não foi considerado na realização da penhora o disposto no art. 680 do Código de Processo Civil, pois entende ser possível discutir tal tema em sede de embargos de terceiro. Por fim, espera, seja suprida a omissão, para determinar o prosseguimento dos embargos de terceiro opostos. À fl. 236 este Desembargador Relator, determinou a intimação do Embargado, para apresentar resposta ao recurso, face o nítido caráter infringente, o que acabou ocorrendo às fls.241-245. É o relatório. II - Não se vislumbra nos embargos declaratórios, razão alguma apta a ensejar a reforma da decisão, que deu provimento de plano ao agravo de instrumento. Segundo consta da decisão ora vergastada, as alegações postas no agravo de instrumento procedem, de vez que houve o reconhecimento de que o Embargante pretende discutir matérias estranhas ao âmbito dos embargos de terceiro, tais como erro na avaliação do bem penhorado, excesso de penhora, as quais estão afetas aos embargos à execução. Inclusive, quanto à sua meação, nada há para ser tutelado, na medida em que a penhora do imóvel comum alcançou somente 50% de cada de acordo com observação no edital de leilão expedido nos autos de execução (fl. 161/TJ). A partir daí restou devidamente constatado que não houve nenhum ato de constrição ilegal, sendo na verdade o Embargante Agravado carecedor de tutela. Nesse aspecto, é de se ressaltar que somente se revela cabível os embargos de declaração quando houver realmente contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o que não é a hipótese dos autos. Eventual divergência de ponto de vista entre o julgador e a parte não enseja declaração. O órgão jurisdicional existe para o fim de apreciar os pleitos dos jurisdicionados, podendo e devendo, contudo, lhes ofertar solução diversa da postulada atendidas as peculiaridades jurídicas emergentes de cada caso. Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E, há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Sérgio Bermudes, ao apreciar a matéria, assim preleciona: "Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento, e só sim e unicamente esclarecimentos em torno do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, pág. 224). A propósito: "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Neste caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412). "Embargos Declaratórios - Agravo Regimental - Ufesp. Não há no v. acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes,

mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados." (STJ-1ª Turma, REsp nº 44275-SP-EDcl, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, unân., DJU de 11.04.94, p. 07620). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGADO EFEITO SUSPENSIVO AO DESPACHO ATACADO - VÍCIOS DO ARTº 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RECONSIDERATÓRIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - EMBARGOS REJEITADOS." (Emb.Decl. nº 375.448-7/01, de Curitiba, TJPR, 9ª Câm. Cível, Rel. Juiz Luiz Sérgio Patitucci, j. 05/10/2006). Além do mais, busca o ora Embargante o efeito modificativo, onde os presentes embargos não prestam para isso, pois a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores demonstrando que os embargos de terceiro não é a via processual adequada para a promoção de revisão contratual. A propósito: "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT,689:147). "... 2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. 3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. ... Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados." (AGResp 445.506-PR - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. José Delgado, DJU de 24-3-2003, p. 145). III - Assim sendo, e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer vício no aresto embargado, rejeito os embargos de declaração. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0035 . Processo/Prot: 0844395-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/274552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015859-77.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maristela Albuquerque, Adriana Silveira Rodrigues, Maria Nadi dos Santos, Janilde Severino da Silva, Ricardo Augusto Monte Macedo, José Alves da Silva, Pedro Castro, José Márcio Biguetti, Carmelita de Jesus Silva, Elizeu Militão Damásio. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0015859-77.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação de cotas à penhora feita pelos demandados (fls. 194/195-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comuniquem-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0844765-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001386 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Geronimo Delonzek, Julio Cuchine, Herdeiros de Arlindo Albino Matzenbacher, Antonio Matzenbacher, Laura Matzenbacher Wollinger, Odete Matzenbacher Solarevicz, Leonardo Lilo Matzenbacher, Zenita Matzenbacher Bush. Advogado: Susane Lea Konell. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1386/2007, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a exceção de prescrição interposta e o pleito de suspensão do feito executivo (fls. 195/197-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se a(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0037 . Processo/Prot: 0848261-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001699-47.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Orlando Dolce e Outros. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0001699-47.2010.8.16.004, Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação de cotas à penhora feita pelo executado (fls. 195/196-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0849868-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000349 Cobrança. Agravante: Ieda Maria da Silva Kramer Chaves, Espólio de Ieda Maria da Silva Kramer Chaves. Advogado: Rafael Kramer Braga. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.868-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : IEDA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES E OUTRO AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR :DES. CELSO JAIR MAINARDI DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO INSUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE OU DE DEIFÍCIL REPARAÇÃO. A teor do disposto no artigo 527, II, do CPC, cabe ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido uma vez evidenciada a circunstância de que a decisão recorrida não acarreta dano irreparável ou de difícil reparação à parte. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por IEDA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES E OUTRO contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (fl. 264/265 -TJ), que, nos autos de nº 349/2003, de ação de cobrança, movida por BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou o julgamento do feito no estado em que se encontra. Inconformados, recorrem os Agravantes, alegando, em síntese, que a produção de prova oral é imprescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto a questão da ausência de esclarecimento quanto à fiança e seus efeitos jurídicos não se depreende dos documentos acostados, já que o conhecimento deve ser real, efetivo, concreto, e não meramente formal. O pedido de efeito suspensivo formulado pelos Agravantes foi indeferido pela decisão de fls. 275/277. Mesmo diante da reiteração do pedido de informações (fl. 291), o Juízo a quo deixou de informar a cerca de possível juízo de retratação, bem como se os Agravantes deram cumprimento ao artigo 526 do CPC. Contrarrazões pelo Agravado às fls. 283/289. É a breve exposição II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolhendo a fundamentação exposta em sede de preliminar pelo Agravado, entendo que o presente recurso comporta conversão em agravo retido. Com efeito, o artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei 11.187/2005 passou a dispor o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Além disso, o artigo 527, inciso II, também do diploma processual civil, preceitua o quanto segue: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Observa-se, diante da nova sistemática implementada pela lei em comento, que a regra no sistema processual pátrio passou a ser a interposição de agravo retido em face das decisões interlocutórias, admitindo-se o agravo de instrumento apenas excepcionalmente, quando evidenciada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. No caso em exame, forçoso reconhecer ser incabível o manejo do presente recurso na forma de instrumento, porquanto a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou o julgamento do feito no estrado em que se encontrava não é suscetível de causar ao Agravante nenhum prejuízo imediato. Isso porque o cabimento do meio de prova em questão poderá ser validamente analisado por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação em face da sentença que vier a julgar a causa. Aliás, importa registrar que a relevância da colheita do depoimento de testemunhas só poderá ser devidamente compreendida por ocasião da prolação da sentença, momento a partir do qual será possível observar se tal meio de prova terá ou não influenciado de forma determinante o conteúdo da decisão. Acerca da conversão do agravo de instrumento em retido, já se pronunciou este e. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO -

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 4ª Câmara. Cível) **PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUTAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO INSUSCETÍVEL DE LESÃO IRREPARÁVEL. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO NA PARTE RELATIVA AO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO.** Nos termos do artigo 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade pessoal do médico é apurada mediante a verificação de culpa. Sem embargo, a responsabilidade subjetiva não é incompatível com a inversão do ônus da prova, pois apenas transfere ao profissional liberal o ônus de comprovar ter agido de forma diligente. Ausente possibilidade de perigo de dano irreparável, o presente recurso é convertido em agravo retido na parte em que se volta contra o indeferimento da produção de prova oral. (TJPR, AI nº 613.818-9, Rel. Juiz Vítor Roberto Silva, 10ª Câmara Cível, j. em 29/04/2010) De outro viés, vale ressaltar que como a adequação da forma escolhida constitui requisito de admissibilidade, o fato de já ter sido processado o recurso não afasta o poder-dever de se determinar a sua conversão em agravo retido. Diante do exposto, por entender que não restam configurados os requisitos autorizadores do processamento do recurso pela via instrumental, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, determino a conversão do presente em agravo retido, devendo ser procedidas às devidas anotações nos registros. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos autos de nº 348/2003, que lá tramitam. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0039 . Processo/Prot: 0849920-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/329512. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001371-25.2011.8.16.0088 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Taiana Valejo Rocha. Agravado: André Guilherme Montemezzo Me, André Guilherme Montemezzo, Edilson Cicero Harai. Advogado: Elton Luiz Borrachini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, contra a decisão (fl. 14) que, nos autos de embargos à execução, acolheu os embargos declaratórios interpostos pelos ora agravados, por entender ter sido nula a citação de um dos executados, atribuindo-lhes caráter infringente, a fim de retratar a sentença que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução. 2. Diante das informações prestadas pela magistrada singular, dando conta que proferiu decisão rejeitando os embargos à execução ( fls. 146) com fulcro nos artigos 739-A § 5º e 267, I do CPC, o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro a perda do objeto e a consequente extinção do presente procedimento recursal. 3. Comuniquem-se esta decisão ao Juízo de origem. 4. Oportunamente, baixem. 5. Intimem-se. Curitiba, 25 de Janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0040 . Processo/Prot: 0849930-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/285419. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004794-05.2010.8.16.0160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Reinaldo Ferreira da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Recebi na data de hoje petição protocolizada sob nº 2012.12758, determinando a sua juntada. 2. Tendo em vista que o apelante requereu a desistência do presente recurso de apelação, ante a localização dos documentos pleiteados na ação exibirória, julgo extinto o feito pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 3. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias quanto à consequente extinção do processo. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0041 . Processo/Prot: 0850518-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/326517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003637 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Izaltina Schiochet. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 3637/2009, de Execução de Título Judicial, que rejeitou a nomeação de cotas à penhora feita pelo executado (fls. 123/124-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida

em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comuniquem-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0042 . Processo/Prot: 0852045-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/336056. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001212-18.2010.8.16.0056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Guilhermina Carvalho Sartorelli (maior de 60 anos), Sueli Sartorelli Gonçalves. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Adriane Santos Sella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0001212-18.2010.8.16.0056, de Execução de Título Judicial, que julgou improcedente a impugnação apresentada, em especial no que toca à tese de prescrição (fls. 25/31-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comuniquem-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0043. Processo/Prot: 0852264-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001254-29.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Osmar Retzlaff, Luiz Carlos Santos Rocha, Leonidas dos Santos Gobbo, Olivir Ivankic, Irma Maria Fantin, Reinaldo Henrique, Antonio Luiz Xavier Caires, Aricelson Jose Rocha, Otto Scherner Filho. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Valéria Basso, Marcelo Oliva Murara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0001254-29.2010.8.16.0004, de Execução de Título Judicial, que rejeitou a nomeação de cotas à penhora feita pelo executado (fls. 231/232-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0044. Processo/Prot: 0853291-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 050804 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Roman Matheus, Carlos Gomes da Silva, Clóvis Procópio de Souza, Paróquia Nossa Senhora Aparecida, Edvaldo Gueleri, Mario Carbonera, Nelson Dejary Gasparoto, Nivaldo Romanini, Sebastião Gonçalves Cota, Sergio Rubio, Waldemar Jose da Silva. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Artur Pereira Alves Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 50804/0, Cumprimento de Sentença, ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A, que afastou a incidência de juros moratórios após o depósito judicial (fl. 143-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, e não sendo caso dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, bem ainda ausente de relevante fundamentação, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juízo para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças, se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0045. Processo/Prot: 0853646-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471712. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 853646-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Fabiani Russo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FABIANI RUSSO contra a decisão de fls. 92/97 que, monocraticamente, com fulcro no art. 557,

caput, do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo-o manifestamente improcedente, uma vez que o agravante não indicou suficientemente a verossimilhança das suas alegações, restando impossível a verificação de plano das abusividades alegadas, bem como a inexistência de caução idônea nos autos. A sustentação do embargante, em resumo, é de que existe omissão e contradição na decisão, sendo elas: a) na fundamentação da decisão não houve manifestação quanto ao art. 591 do Código Civil em confronto com o art. 5º, da MP 1.963, reeditada sob o nº 2.170-36/2001; b) a demanda está sendo proposta sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, onde nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a facilitação da defesa de seus direitos abre caminho, inclusive, à inversão do ônus da prova; c) "o acórdão ao nominar a Comarca de Londrina como sendo o de Corbélia e a numeração das fls. 984/86-TJ, deve ser retificado tal equívoco"; d) todos os débitos estão quitados e outros majorados, o que lhe tiraria a liquidez, certeza e exigibilidade. Requer o esclarecimento da decisão, com o acolhimento dos embargos, ao final. É o relatório do que interessa. 2. Os embargos merecem conhecimento, acolhimento em parte, também. O embargante especificou nas alíneas "a" a "d" quais seriam os supostos vícios que a decisão monocrática conteria. Iniciando-se pelo pedido constante na alínea "c", o embargante alega a ocorrência de contradição, uma vez que a decisão monocrática teria nominado o recurso como sendo da Comarca de Corbélia, quando o é de Londrina, PR, além de mencionar as fls. "984/86-TJ", laborando em equívoco. Realmente, houve erro material na decisão quando, à fl. 92, constou que a decisão agravada se localizaria às fls. 984/86-TJ, quando, a bem da verdade, localiza-se às fls. 84/86-TJ. Nada que prejudicasse o entendimento do recurso, com o que se acolhem os embargos para esta correção de erro material. Também a indicação errônea no relatório do recurso aponta a decisão como sendo da Comarca de Corbélia quando, em verdade, a decisão foi proferida pela 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, tratando-se de erro material apontado na mesma linha da decisão, indicando a informação equivocada da origem da decisão recorrida, sem que tal implique em contradição nos autos. Trata-se de verdadeiro erro material passível de correção nestes embargos, sem qualquer alteração no mérito da decisão monocrática. Quanto às demais matérias, não existe omissão ou contradição na decisão monocrática proferida. Veja-se que a questão apontada na alínea "a" pelo embargante, não foi em nenhum momento mencionada expressamente em sua peça recursal e, ainda que assim o fosse, tratase de matéria de mérito, que não pode ser conhecida neste momento diante da infringência ao duplo grau de jurisdição. Quanto ao item "b", ou seja, ao fato de tratar-se, eventualmente, de uma relação de consumo e, de consequência, aplicar-se a lei protetiva trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, com o que se aplicaria a inversão do ônus da prova, certo é que tal não exige o autor de trazer aos autos as provas mínimas do seu direito, além do que, uma vez que se trata de pedido de tutela antecipatória, para o fim de retirada do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito, inegável que a verossimilhança de suas alegações devem restar comprovadas, não podendo depender de prova que venha, talvez, aos autos, em um futuro deferimento de inversão do ônus com base no CDC. Assim, inexistente qualquer omissão quanto a este aspecto. Por fim, alega o embargante na alínea "d" que "todos os débitos estão quitados e outros majorados que lhe tira a liquidez, certeza e exigibilidade, não podendo ser cadastrado" (fl. 106). Ora, não há qualquer contradição na decisão, inclusive porque conforme restou afirmado na decisão agravada, no caso presente nenhum dos requisitos foi cumprido, já que, apesar do ora embargante entender que possui saldo credor junto ao agravado, argumentando a ocorrência de abusividades e ilegalidades cometidas pela instituição financeira, em nenhum momento apresenta onde tais abusos estariam presentes efetivamente em seu contrato, pois, inclusive, os contratos que apresenta são com prestações fixas, o que faz concluir que o agravante anuiu com a contratação em razão do valor das parcelas. Repita-se que com uma simples leitura da petição inicial acostada a este instrumento, às fls. 22/33-TJ, para se verificar que as alegações trazidas ali são todas genéricas, não havendo qualquer comprovação fática, ao menos por ora, que aqueles argumentos por ele defendidos efetivamente tenham ocorrido no contrato, demonstrando de forma clara e precisa quais os valores pagos e aqueles que supostamente seriam superiores ao devido. De mais a mais, inexistente a pré-falada contradição, até porque esta deve se verificar entre a fundamentação e a decisão ou entre tópicos do corpo da decisão, não havendo que se falar em contradição entre a decisão proferida por esta Relatora e o entendimento que o embargante possui acerca do assunto decidido. Neste sentido, de perfeita aplicação o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ). 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decurso embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 884313-SP, rel. min. Luiz Fux, j. 20/9/2007). Na mesma vertente é a lição de WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA: "A contradição é conceituada por Barbosa Moreira como a existência de proposições entre si inconciliáveis em um decurso. A contradição pode ocorrer: a) entre a fundamentação e o dispositivo da sentença (...); b) dentro do próprio dispositivo (...); c) dentro do próprio relatório (...); d) dentro da própria

fundamentação (...); e) entre o relatório e a fundamentação (...); f) entre o relatório e o dispositivo (...); g) entre a ementa e o corpo do acórdão [relatório, fundamentação (voto) ou dispositivo]; h) dentro da própria ementa; entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação, apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos (...). Em contrapartida não há contradição entre uma decisão e outra anteriormente prolatada e entre uma decisão e peças processuais" ("Aspectos polêmicos dos embargos de declaração com enfoque na sua utilização em caso de erro de fato". Revista de Processo, ano 31, n. 135, maio, 2006, p. 18). Desta maneira, inexistindo qualquer um dos defeitos a que se refere o artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos neste aspecto é medida que se impõe. 3. Por tais razões, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, única e exclusivamente para corrigir a parte da decisão, à fl. 92- TJ, onde consta "às fls. 984/86-TJ", passe a constar "às fls. 84/86-TJ" e, na mesma linha, onde consta Comarca de Corbélia, passe a constar "Comarca de Londrina". 4. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0046 . Processo/Prot: 0854243-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335680. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00108887 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Agroplanta Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Brito, Fernanda Luiza Longhi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara Única da Comarca de Clevelândia, proferida nos autos nº 1088/2010, de Ação de Prestação de Contas, que fixou honorários no valor de R\$ 7.200,00 (fl. 110-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0047 . Processo/Prot: 0854397-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356733. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0082267-20.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sonia Maria Zoratti, Valquíria Bittencourt Silveira, Maria Madalena Garcia de Andrade, Aparecida Barreto Estrá, Vera Lúcia de Moraes Lima. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0082267-20.2010.8.16.0014, Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação de cotas à penhora feita pelo demandado (fls. 21/23-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para

levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0048 . Processo/Prot: 0854482-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030407-19.2010.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Construtora Cg Ltda.. Advogado: Rafaela Vialle Strobel. Agravado: Marcilio Zucki. Advogado: José Cid Campelo, Thiago de Carvalho Ribeiro, José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifique-se a autuação conforme requerido às fls. 270. Desta forma, considerando o substabelecimento de fls. 221 e o instrumento de procuração de fls. 62, todas as futuras intimações relativas a estes autos devem ser realizadas em nome dos procuradores: José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes e Thiago de Carvalho Ribeiro. 2. Defiro o pedido de vistas de fls. 270, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 26 de Janeiro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator 0049 . Processo/Prot: 0854706-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346738. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-98.2011.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Therezinha Rodrigues Bernardes. Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0000607-98.2011.8.16.0133, de Execução de Título Judicial, que rejeitou a impugnação apresentada, em especial a tese de prescrição, e determinou o prosseguimento feito (fls. 89/101-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0050 . Processo/Prot: 0855255-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355914. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036797-29.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Viagro Vidotti Agro Aérea Ltda, Antonio Vidoti Neto. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Mário Pagani Neto. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Mediante petição (fls. 1017/1021), o banco agravado informou a celebração de transação com os agravantes para quitação do débito discutido em juízo. Desta forma, declaro prejudicado o presente recurso, por perda do objeto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, e revogo o despacho de fls. 1007/1009. Dê-

se baixa na distribuição e procedam-se às demais diligências de estilo. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator  
0051 . Processo/Prot: 0856510-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360693. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001771-48.2010.8.16.0064 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Espólio de Glacy Deia Geisler. Advogado: Gabriele Polewka, Helga Rosemari Rox Xavier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0001771-48.2010.8.16.0064, de Execução de Sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, em especial no que toca a tese de prescrição (fls. 153-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0052 . Processo/Prot: 0856592-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367087. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000891 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Albino Toretta. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 891/2008, de Cobrança, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada (fls. 100/103-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a

interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peça(s) se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0053 . Processo/Prot: 0857557-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371483. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002260-67.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Osvaldo de Assis (maior de 60 anos), Laura Pereira de Campos, Ordalino Micheletti (maior de 60 anos), Armenio Marques Ribeiro, Antonio Dias dos Santos (maior de 60 anos), Yvon Jean Louis Kergoat (maior de 60 anos), João Perez Cremonese (maior de 60 anos), Maurílio Cândido (maior de 60 anos), Norberto Kuniyoshi (maior de 60 anos), Gloria Maria Velloso de Moraes (maior de 60 anos), Luiz Uchida (maior de 60 anos). Advogado: Lucílio da Silva, Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em virtude do juízo a quo noticiar (fls. 223-TJ) que, em juízo de retratação, houve a reconsideração da decisão agravada, leva a entender que desapareceu por completo o interesse de seguimento do presente recurso. De consequência, declaro prejudicado o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos registros do feito. Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0054 . Processo/Prot: 0857820-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367142. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002588-65.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Armando Ferreira do Rosário, Vilma Ferreira do Rosário, Ivete Nadir do Rosário, Ernani Ferreira do Rosário, Eliane Marceli do Rosário, Nair Weber. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0002588-65.2010.8.16.0112, de Execução de Sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada (fls. 149/150-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III -

Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0055 . Processo/Prot: 0858196-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348897. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009893-06.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado (1): Regina Eiko Nagashima Hohmann. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Agravado (2): Airvaldo Natal Stella Alves, Lucia Ana Maria Miato Storti, Armando Storti, Antonio Nelson Fernandes, Maria das Graças Ultramar Froelich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0009893-06.2010.8.16.0014. Cumprimento de Sentença, que rejeitou a impugnação apresentada, em especial no que toca a tese de prescrição (fls. 41/48-TJ e 280-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0056 . Processo/Prot: 0858527-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/413958. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000762 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jefferson Lima Aguiar. Advogado: Jefferson Lima Aguiar. Agravado: Nelson Ferreira Guerra. Advogado: Sílvio Hemerson Guerra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858527-9, DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : JEFFERSON LIMA AGUIAR AGRAVADO : NELSON FERREIRA GUERRA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFFERSON LIMA AGUIAR, contra a decisão da MM Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR, que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por NELSON FERREIRA GUERRA, deferiu a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 1534/2007, na Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR, suficiente para satisfazer o crédito, devidamente corrigido até a data do levantamento. Discorre acerca da impenhorabilidade das verbas trabalhistas, uma vez que se trata de verba alimentar, a qual é protegida nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, bem como nas normas trabalhistas. Cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final seja reconhecida a ilegalidade da referida decisão monocrática e, consequentemente afastada a penhora ante a proteção legal conferida. A liminar pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela recursal restou deferida pela decisão de fls. 40/44. Foram prestadas informações pelo Juízo a quo às fls. 48/49. O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 53/55. É o relatório. II - O recurso perdeu o objeto, em função das informações prestadas pelo Juízo "a quo", dando conta de que houve retratação da decisão agravada. III - Assim, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. IV - Intimem-se. V - Baixem-

se, oportunamente. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0057 . Processo/Prot: 0861130-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/398765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000568 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Thais Amoroso Paschoal. Agravado: Onélia Eyer Schumacher, Ana Elizabeth Schumacher Ramos, Daniel Schumacher do Nascimento, Ebenezer Gustavo Schumacher, Elaine Schumacher do Nascimento, Francionely Schumacher de Araújo, Francisco Evaldo Schumacher, Frank Ewald Schumacher, Glória Maria Schumacher Mesquita, Janete Elisa Schumacher, José Roberto Castro Ramos Jr, José Roberto Castro Ramos, Manoelito Donato de Mesquita, Martha Helena Schumacher Silveira, William Gomes da Silveira, Roberta de Cássia Schumacher Ramos, Teresa Cristina Schumacher Ferreira, Carolina Schumacher Ferreira, Antonio Carlos da Silva Ferreira. Advogado: Francisco de Assis Martins Vianna, Maria Adriana Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0058 . Processo/Prot: 0861285-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/385478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005933-72.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Paulo Cesar Schiviani, Reinaldo Monteiro, Renita Natalina Radaelli, Rosângela Terezinha Oldoni Cenci, Sidnei Ghisolfi, Suely Pissetti, Zelia Caldas Drapscki, Tarcisio Drapscki, Valdir Oldoni, Meire Terezinha Busanello, Daniel Busanello, Leonel Lotti, Salete de Fátima Lotti, Anatalina Riti, Gilmar Riti, Mariones da Silva Riti, Alzira Costa Salomão, Verlaine Terezinha Salomão, Aldécio Tomaz Salomão, Neusa Maria Moreno Salomão, Algemir Antonio Salomão, Ilto Paulo Salomão, Rosemeri Maurina. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Víctor Hugo Trennepohl, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.285-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : PAULO CESAR SCHIVIANI E OUTROS RELATOR :DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz prolator, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0059 . Processo/Prot: 0861379-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/445433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007877-21.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Agravado: Kenya de Araujo. Advogado: Maurício Chibinski, Caroline Inaba, Beatriz

Bianco Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que deferiu a tutela liminar, em sede de Execução de Título Extrajudicial nº 007877.21.2010.8.16.0001, ajuizada pela Exeçúente, ora agravada, que determinou o levantamento da penhora on-line e o desbloqueio do valor de R\$ 328,43 (trzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) (f. 22-23). II - Em cognição sumária, embora relevante as alegações da Exeçúente, devidamente fundamentada a decisão impugnada, a par de se encontrar em compasso com o entendimento majoritário desta Corte, não autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se à MM. Juíza da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, no prazo legal. V - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0060 . Processo/Prot: 0862579-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: César Augusto Guimarães de Abreu. Advogado: Tobias de Macedo. Agravado: José Newton Dalla Bona. Advogado: Ruy Carneiro Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por César Augusto Guimarães de Abreu, em face da decisão de fl. 278 - TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 382/2005, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida por Ruy Carneiro Teixeira Filho, em face de José Newton Dalla Bona, em que figura como terceiro interessado, a qual indeferiu seu pedido de adjudicação do bem penhorado. Sustenta o agravante, em síntese: i) ser "credor trabalhista na ação sob nº 3880-2001-009-09-00-3 que tramita perante a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba e restou decidido nestes autos, com trânsito em julgado, que o ora peticionário possui a preferência pelo crédito resultante dos atos executórios e expropriatórios." (fl. 06); ii) que enquanto credor preferencial pode escolher o meio de expropriação do bem; iii) que "a decisão ora atacada vulnera o parágrafo 2º, do art. 685-A do Código de Processo Civil". 1 (fl. 06). 1 Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (...) o § 2 Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deixando, contudo, de apontar as razões para tanto. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (CPC art. 558). No presente caso, além da ausência de fundamentação acerca da necessidade de concessão do referido efeito, não se verifica a presença dos requisitos para tanto, destacadamente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque, conforme se observa da decisão agravada, o Juízo singular, após indeferir o pedido formulado pelo terceiro credor trabalhista, ora agravante, consignou que "Caso ocorra a alienação do bem junto a este Juízo, será reservado o crédito trabalhista." (fl. 278). Referida ressalva afasta a possibilidade de prejuízo ao ora agravante, o qual terá reservado seu crédito em caso de alienação do bem penhorado. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. 5. Por fim, retifique-se a autuação do presente recurso, para que passe a constar como Agravante: César Augusto Guimarães de Abreu, como Agravado: Ruy Carneiro Teixeira Filho e como interessado: José Newton Dalla Bona. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0061 . Processo/Prot: 0862805-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446136. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011408-50.2011.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Koohiti Kussima, Márcio Antônio Sasso. Agravado: V. R. Ferreira & Santos Ltda. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Julgo extinto o procedimento recursal, ex vi do inciso XXIV do artigo 200, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, face à composição amigável havida entre as partes, conforme se vê às fls. 111 e 114/116, nestes autos de Agravo de Instrumento em que figura como Agravante Banco do Brasil S/A e como Agravado V. R. Ferreira & Santos Ltda. Baixem, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0062 . Processo/Prot: 0863529-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412581. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000063 Execução por Quantia Certa. Agravante: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Gilson Carlos Rosina, Sandra Maia Jagelski Rosina. Advogado: Joaquim Quirino Mendes, Pathrycia Crysthina Cezário dos Santos, Lucia Regina Baran Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL contra a r. decisão de fls. 126/137-TJ dos autos nº 63/2008 de execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravante em face de GILSON CARLOS ROSINA E SANDRA MARIA JAGELSKI ROSINA, decisão esta que declarou nula a penhora realizada nos autos, reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel dado em garantia hipotecária, por se tratar de pequena propriedade rural. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a decisão ora agravada não deu o melhor entendimento ao caso concreto, uma vez que a decisão se verifica da matrícula do imóvel, este foi oferecido em hipoteca em vários outros financiamentos, dentre eles para instituição de ensino superior e para contrato de abertura de crédito pré-fixado, ressaltando que quando foi ofertada a garantia pignoratória de produção rural nunca foi encontrado o produto vinculado em penhor cedular, fazendo com que a penhora incidisse sobre o bem vinculado em hipoteca. Alega que o fato de a exeçúente ter qualificado os executados como agricultores, de forma alguma pode se constituir em presunção de que estes trabalham e retirem o seu sustento especificamente do imóvel penhorado, inclusive porque não há a mínima prova de que eles retirem o sustento da propriedade rural penhorada. Alega que os executados, ora agravados, por liberalidade e espontaneidade, constituíram sobre o imóvel penhorado garantia hipotecária em favor da agravante, sendo certo que a pequena propriedade rural pode ser considerada impenhorável, mas é necessário observar que o proprietário não perdeu o direito da livre disposição do bem, não sendo ele inalienável. Traz julgados sobre o assunto, requer o conhecimento do recurso, e o seu provimento, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito do agravante. Aliás, a agravante sequer fundamenta adequadamente o seu pedido de suspensividade da decisão, não havendo uma linha sequer na sua petição recursal acerca dos motivos pelos quais haveria a necessidade do recebimento do agravo, eventualmente, também no efeito suspensivo, sendo certo que tal pedido consta apenas no segundo parágrafo da petição de recebimento do agravo, à fl. 05. Nada mais. As alegações formuladas na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A agravante, assim, não indicou qual o dano eminente de difícil reparação possa sofrer caso o efeito suspensivo não lhe seja concedido, inexistindo, também, plausibilidade em suas alegações, mostrado-se perfeitamente possível o aguardo do julgamento do recurso pelo órgão Colegiado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intimem-se os agravados a responderem, querendo, em igual prazo (10 dias). 5. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0063 . Processo/Prot: 0863654-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414518. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787201-0 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cezar Jundi Nihí. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a impugnação. Em suas razões, aduze que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) evidenciam haver ilegitimidade da parte agravada, nos termos do disposto no art. 16 da lei 7.347/85 e art. 2º-A da Lei 9.494/97, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, bem como a parte não apresentou a existência de vínculo com a APADECO; d) é incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005; e) não incidem honorários advocatícios na espécie. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No que se refere a incidência da multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil, constatou-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1247150/PR. Deste modo, mostra-se prudente a atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso, sob pena de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Para melhor entendimento, importa destacar o julgado supremacionado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS.

INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostram-se pertinentes, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0064 . Processo/Prot: 0864434-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007882-34.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jorge Muller, José Roberto de Abreu, Maximino Andreto, Rudimar Paulo Cichoski, Waldemar Folquini, Edson Luiz Costela, Edite Ana Mezzalira, Angelin José Cavichon, Maria do Carmo Vigneski Hoffelder. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância dos exequentes à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou que o exequente preste as informações necessárias para que se proceda ao bloqueio online via BACEN-JUD (fls.161/162). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0065 . Processo/Prot: 0864789-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423086. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030892-56.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Marta Gloria Paese. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela

Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância da exequente à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a "(...) penhora online via BACEN-JUD da quantia executada" (fls.55/57). Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos ao exequente, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0066 . Processo/Prot: 0864791-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421735. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paula Fernanda da Silva. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Agravado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Maria Cristina da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paula Fernanda da Silva em face da decisão (fls. 77/78) que, nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda., acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, deixando de reconhecer a prescrição da ação em relação a algumas das promissórias exequendas. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que ao contrário do que concluiu o magistrado singular, a prescrição da ação deve recair sobre todas as parcelas do contrato de mensalidade escolar firmado com ela, agravante. Aduz que tendo deixado de adimplir as duas últimas parcelas em maio de 2002 e junho de 2002, a ação teria que ter sido proposta até maio de 2003, vez que de um ano é o prazo prescricional, segundo a regra do artigo 178, § 6º, inciso VII, do Código Civil anterior. Pede o provimento do recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na situação dos autos, não se vislumbram os requisitos necessários para sua concessão, como exige o art. 558 do CPC, os quais, aliás, não foram sequer alegados pela recorrente. Lembrem-se, ademais, que a prescrição da ação, se ocorrente, poderá ser pronunciada em qualquer fase do processo e até mesmo de ofício (artigo 219, § 5º, CPC), pelo que fica rejeitado o pedido de efeito suspensivo recursal. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intimem-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0067 . Processo/Prot: 0865519-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414561. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000751 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Pasian Menotti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a impugnação. Em suas razões, aduze que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) evidenciam haver ilegitimidade da parte agravada, nos termos do disposto no art. 16 da lei 7.347/85 e art. 2º-A da Lei 9.494/97, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, bem como a parte não apresentou a existência de vínculo com a

APADECO; d) é incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005; e) não incidem honorários advocatícios na espécie. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No que se refere a incidência da multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil, constatou-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1247150/PR. Deste modo, mostra-se prudente a atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso, sob pena de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Para melhor entendimento, importa destacar o julgado supramencionado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostram-se pertinentes, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comuniquem-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado ao Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0068 . Processo/Prot: 0865718-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435471. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000227 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valter Marchi, Giane Gnach Marchi. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão de fl. 14 - TJ, proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 227/2001, em fase de liquidação de sentença, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que lhe movem Valter Marchi e outro, a qual homologou o laudo pericial de fls. 1005/1054. Sustenta o agravante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo perito estão em desacordo com as decisões judiciais e com as regras da matemática financeira, razões pelas quais o laudo não poderia ter sido homologado pelo juízo a quo. Por fim, requereu a agregação de efeito suspensivo/ativo ao agravo, alegando, para tanto, que o prosseguimento do feito lhe causará lesão grave e de difícil reparação, na medida em que: "a) ainda pendem controvérsias sobre a liquidez do título executivo; b) o Banco encontra-se sujeito a penhora de valores; c) a ação envolve valores; d) o cumprimento de sentença sujeita o Banco ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC." (fl. 09). 2. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (CPC, art. 558). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, o risco de lesão grave e de difícil reparação. Isso porque, conforme se observa da análise da decisão ora recorrida (fl. 14) e do "Quadro Resumo" do laudo pericial (fl. 40), mesmo com o valor a ser descontado do saldo devedor do contrato, a instituição financeira segue como credora em relação aos mutuários. Dessa forma, ao contrário do que afirma o Banco agravante, não há possibilidade de penhora de seus bens, ou de sua condenação ao pagamento da multa prevista do art. 475-J do CPC, mas apenas de compensação de valores. Por fim, caso seja dado provimento final ao presente agravo de instrumento, serão determinadas as retificações necessárias ao laudo pericial apresentado, sem que o agravante sofra qualquer prejuízo. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10

(dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0069 . Processo/Prot: 0865983-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003667-29.2007.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Construtora Elevação Ltda.. Advogado: Marcius Fontoura Lass. Agravado: Locaplan Locações e Comercio de Cubatão Ltda.. Advogado: Luiz Antonio Tavares Freire, Rachel Elaine Freire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se dos autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Construtora Elevação Ltda. de Obras Ltda. em face da decisão (fl. 408) que, nos autos de medida cautelar de sustação de protesto, apenso aos autos de ação anulatória de título de crédito, reconsiderando decisão anterior, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante (fls. 377/386) somente no efeito devolutivo em relação à medida cautelar. Em suas razões, defende a agravante, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer. Aduz que a decisão agravada lhe acarretará dano de difícil reparação, já que, sem o efeito suspensivo da apelação em relação à medida cautelar, terá contra si não só o iminente protesto do título objeto das ações, como também a impossibilidade de se cadastrar para a realização de certames licitatórios relativos a sua atividade comercial. Acrescenta que, quanto ao mérito da questão, defendeu tese bem fundamentada na apelação no sentido de que não havia pactuação que justificasse os valores cobrados na duplicata, porquanto "... o valor devido à Requerida era fixo mensal e jamais houve qualquer pactuação válida sobre eventuais horas extras", havendo, assim, probabilidade de ser vencedora na demanda principal. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Não se olvida que, não obstante o contido no artigo 520, IV, do Código de Processo, quanto a dever ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação relativa à medida cautelar, pode o relator, respaldado no referido artigo 558 do CPC, atribuir efeito suspensivo a qualquer recurso. Para tanto, no entanto, devem estar cumpridamente demonstrados os requisitos exigidos para tanto: relevância da fundamentação e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Na situação dos autos, não se vislumbram os requisitos necessários para sua concessão, como exige o art. 558 do CPC. Com efeito, não se verifica a presença da relevância da fundamentação, requisito primeiro exigido pela legislação. E assim é porque, de acordo com o constante às fls. 367/375, o julgador monocrático, através de única sentença, julgou improcedentes a ação cautelar de sustação de protesto e anulatória de título, ambas manejadas pela ora agravante. E, ao menos em princípio e num juízo sumário de cognição, o que dela se pode extrair é que o julgador, através de instrução exauriente e contraditório estabelecido, concluiu não só pela existência da relação jurídica havida entre as partes (de locação de bem imóvel), como também que os valores exigidos pela ora agravada através de notas fiscais e que deram origem à emissão da duplicata em questão, eram de conhecimento da agravante, porquanto essa, durante todo o negócio, recebia relatórios diários em que eram apontados os números de horas em que os aparelhos locados permaneciam à disposição da agravante, relatórios esses "... devidamente assinados pelo operador da máquina", conforme consignou a sentença à fl. 372. O contido na sentença fragiliza a alegação recursal dos dois recursos - Agravo de Instrumento e Apelação -, de que o valor exigido na duplicata em questão não foi pactuado. Ademais, embora se reconheça o eventual prejuízo que o protesto do título possa causar à agravante, não se pode ignorar, por outro lado, que se o valor exigido na duplicata é devido, como, aliás, concluiu a sentença, o protesto também o é, configurando direito do credor. Assim, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, nego o efeito suspensivo recursal postulado. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intimem-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0070 . Processo/Prot: 0865988-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432257. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000464 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Nadia Elisa Bueno, Ana Priscila Furst. Agravado: Marina Helena Caporali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra a r. decisão de fl. 109- TJ dos autos nº 464/2001 de execução de título extrajudicial ajuizada pela ora agravante em face de MARINA HELENA CAPORALI, decisão esta que manteve a avaliação realizada pela avaliadora oficial "tendo em vista o péssimo estado de conservação da residência, abandonada há vários anos, aliada a localização do imóvel, bem como a realidade da comarca" (fl. 108). Sustenta a agravante, em resumo, que em 01.11.1994 a agravada solicitou um empréstimo junto à agravante, concedido por meio de Contrato de Mútuo, que restou consignado na escritura pública de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca. Diz que diante da inadimplência ajuizou execução de título extrajudicial, com o que foi penhorado o bem imóvel objeto da garantia hipotecária. Alega que a juíza da causa deixou de considerar que a avaliação juntada aos autos pela agravante levou em consideração todos os aspectos do imóvel necessários à sua estimativa de valor.

Argumenta que a avaliação levada a efeito pela Empresa Sortenge Engenharia e Arquitetura Ltda. foi complexa e exauriente acerca das características e condições do imóvel construído, inclusive acostando fotos ilustrativas do trabalho realizado. Afirma que se o bem for praxeado por valor inferior ao de mercado, ainda que o produto da arrematação não seja suficiente para quitar o débito que é crescente, em decorrência da atualização por índices de correção monetária e pela aplicação da taxa de juros, a diferença da dívida exequenda será maior, o que acarretará o prosseguimento do feito, onerando ainda mais o débito, com a necessidade de construção de outros bens da executada-agravada. Traz julgados sobre o assunto e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu prosseguimento, ao final. 2. Inicialmente, em que pese a informação de que não houve a juntada de procuração da agravada nos autos de origem, esta apresentou requerimento através de advogado em que pese não haja provas de que está devidamente habilitado. Assim a fim de que não se alegue qualquer nulidade posterior, inclua-se o causídico Carlos Alberto Soares Nollí (OAB-PR nº 14.254) nas intimações como procurador da recorrida. 3. O recurso merece conhecimento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante. No caso dos autos encontra-se presente a plausibilidade das alegações da agravante, uma vez que consoante se verifica dos autos, a avaliação que trouxe aos autos, às fls. 100/103-TJ (fls. 257/260 autos de origem), apresenta-se muito mais completa do que a da avaliadora judicial, acostada aos autos à fl. 93-TJ (fl. 252 autos de origem), com o parco esclarecimento de fl. 105-TJ (fl. 222 autos de origem). De igual maneira, vislumbra-se perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, uma vez que há a possibilidade de o bem penhorado ser encaminhado à hasta pública por valor abaixo da média de mercado. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 4. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 5. A presente decisão foi comunicada via fax, por este gabinete. 6. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 7. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0071 . Processo/Prot: 0866451-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000134-72.2001.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Cesar Evaristo de Souza. Advogado: Luciane Werneck Andrade. Agravado: Calixto Antônio Hakim Neto. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR EVARISTO DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (fl. 373-TJ) nos autos n. 1.102/2001, de execução de título extrajudicial movida em face de CALIXTO ANTÔNIO HAKIM NETO. Cuidou a decisão de determinar o levantamento da penhora do imóvel da matrícula n. 30.276, inscrito no Registro de Imóvel da 1ª Circunscrição de Curitiba, após receber ofício oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba informando a arrematação do imóvel em referência e requerendo a liberação da penhora. Irresignado, alega o Agravante a incompetência da Justiça do Trabalho para anular a adjudicação do bem praticada e formalizada na Justiça Civil, pleiteando a reforma da decisão e a antecipação dos efeitos da tutela recursal para negar a averbação do levantamento da penhora ou declarar sua ineficácia, caso já realizada. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação à antecipação de tutela almejada, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do artigo 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a fundamentação relevante e o iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. Há precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora", dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência

de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 280871/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 23/03/2009). Destaque próprio. Portanto, à míngua dos requisitos do art. 558 do CPC, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao recurso. IV - Comunique-se o Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0072 . Processo/Prot: 0866459-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422898. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029206-41.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Agravado: J. C. Favarsani Confeções Epp. Advogado: Angélica Carnaval Marçola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, em sede de ação de Ação de Revisão de Contrato, recebeu a emenda à inicial e determinou a manutenção do bem na posse da agravada (fls. 434/434-v). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e por necessitar de apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se, neste momento, que não se justifica a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista não estar caracterizado, no caso, o risco de grave dano de difícil reparação, devendo aguardar até final julgamento. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0073 . Processo/Prot: 0866797-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/434101. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003611-60.2010.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Flavio Renato Diegues Passos, José Tomioka, Espólio de Olívia Zanelli, Espólio de Crescencio Zanelli. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância dos exequentes à nomeação de bens à penhora, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a "(...) penhora de ativos financeiros" (fls.14). Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do

lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0074 . Processo/Prot: 0867211-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443150. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054133-80.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Warner Negrão de Oliveira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 3. Após, tornem conclusos a esta relatora. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0075 . Processo/Prot: 0867369-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0016914-72.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roger Mansur Teixeira. Advogado: Danielle Cristhina Deda. Agravado: Buspart Participações e Administração Ltda.. Advogado: Ricardo Andraus, Rodrigo Cesar Nasser Vidal. Interessado: Reginaldo Mansur Teixeira, Transportadora Vale do Sul Botucatu Ltda., Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda., Botucatu Empreendimento Ltda.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ROGER MANSUR TEIXEIRA, contra a r. decisão de fls. 359/360-TJ dos autos nº 016.914/2010, de execução de título extrajudicial ajuizada contra o ora agravante por BUSPART PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., decisão esta que entendeu ter sido o advogado do ora agravante devidamente intimado a proceder ao preparo das custas em cartório, não o tendo feito, sendo certo, ademais, que constou expressamente da petição inicial dos embargos que todas as publicações e intimações fossem em nome do procurador indicado, com o que não há que se reclamar qualquer nulidade. A sustentação do agravante, em resumo, é de que teve dirigida contra si uma execução de 28 milhões de reais decorrente de operação societária envolvendo a aquisição da conhecida empresa de ônibus Pluma Conforto e Turismo S.A. Assevera que os títulos que embasam a execução são notas promissórias dadas como garantia pelo pagamento do valor da aquisição das ações pelo agravante, sendo a operação objeto de disputa judicial. Alega que a agravada passou a executar aleatoriamente as notas promissórias cujos pagamentos foram suspensos pelo agravante, tendo havido a citação dos executados e a consequente oposição de embargos no prazo legal. Sustenta que a peça dos embargos foi desacompanhada de instrumento de procuração, o que deveria ser corrigido conforme prescreve a lei processual, com a intimação para regularização. Diz que ao invés de assim fazê-lo, a Serventia da 17ª Vara Cível, "reputando legitimamente representado quem não o estava, veiculou no jornal oficial a intimação para que o agravante recolhesse as custas iniciais dos embargos em nome exclusivo do advogado Luiz Carlos da Rocha, que sequer subscrevera a petição inicial e tampouco apresentara instrumento de mandato nos autos" (fl. 06). Saliencia que nenhum advogado possuía procuração nos autos que lhes outorgasse poderes para receber intimações, com o que a intimação exclusivamente em nome do procurador Luiz Carlos da Rocha é nula, ainda mais que à época era procurador do Município de São José dos Pinhais, não atuando ativamente no escritório. Tece uma série de considerações acerca da nulidade da intimação em advogado que não possuía poderes para recebê-las, do impedimento do causidico Luiz Carlos da Rocha e da necessidade de intimação do advogado Paulo Cantergiani, que foi quem subscreveu a petição dos embargos. Requer a concessão de tutela antecipatória recursal e o provimento do recurso, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, todavia não se encontram presentes os motivos ensejadores da concessão da tutela antecipatória recursal pleiteada. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito da agravante. Aliás, em pese toda a fundamentação tecida no recurso, em especial quanto à falta de procuração nos autos de embargos do devedor, certo é que os embargos foram opostos por ROGER MANSUR TEIXEIRA (aqui, inexplicavelmente, o único agravante), REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA., A

UTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA. e BOTUCATU EMPREENDIMENTO, tendo sido acostada procuração sim, em que pese exclusivamente em nome do embargante REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, conforme se verifica à fl. 389-TJ (fl. 154 dos autos de origem), nela consta o nome do causidico Luiz Carlos da Rocha, que, ressalte-se, é o primeiro nome dentre os outorgados. Veja-se que as alegações formuladas na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. O agravante, assim, não indicou de forma suficiente a plausibilidade de suas alegações, mostrando-se perfeitamente possível o aguardo do julgamento do recurso pelo órgão Colegiado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada. 3. Oficie-se o digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intimem-se a agravada e os interessados a responderem, querendo, em igual prazo (10 dias). 5. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0076 . Processo/Prot: 0867469-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436246. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002262-18.2011.8.16.0065 Declaratória. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim, Eduardo Augusto Vieira Ferracini. Agravado: Adelia Schio. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867469-1, DE CATANDUVAS - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADO : ADELIA SCHIO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Catanduvas, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ulтимadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0077 . Processo/Prot: 0867470-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441002. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026602-67.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Geraldo Talevi. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento 0867470-4 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravante: EMERSON GERALDO TALEVI Agravado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMERSON GERALDO TALEVI contra a decisão interlocutória (fls. 50/51-TJ) proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Inobstante os fundamentos de inconformismo expressados pelo agravante, verifico que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento em razão de sua interposição intempestiva. A certidão de fl. 52-TJ demonstra que o procurador do agravante foi intimado da decisão agravada através da publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 11.11.2011, cujo prazo para recurso teve início em 16.11.2011 e encerramento em 25.11.2011. Todavia, o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento somente em 28.11.2011, quando já escoado o prazo de 10 dias, previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. Portanto, não é possível o conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, por intempestividade. ISSO POSTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intime-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0078 . Processo/Prot: 0867570-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054386-73.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Magistral Impressora Industrial. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Banco Bradesco S/A manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que, nos autos de ação revisional contra si ajuizada por Magistral Impressora Industrial Ltda., deferiu a antecipação de tutela por essa postulada para o fim de determinar a vedação ou exclusão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 1072/1073). Defende o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Argumenta, para tanto, a inocorrência de prejuízos à agravada "(...) porque as informações restritivas não são publicadas e nem divulgadas", bem como a inexistência de prova inequívoca, porquanto "(...) a autora apenas se escolta em 'teses jurídicas' e documentos sem qualquer valor probante". Postula, ao final, pela reforma da decisão agravada. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. Indefiro o pedido de efeito suspensivo recursal. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes,

de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (CPC art. 558). No presente caso, a fundamentação expendida pela agravante não se mostra relevante a ponto de ensejar o pretendido efeito ativo. Isso porque, em que pesem as razões deduzidas no recurso, o contido nos autos sinaliza a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC para a concessão de antecipação do provimento jurisdicional, bem como dos pressupostos elencados pela jurisprudência para a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Efetivamente, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pela Segunda Seção do STJ no REsp 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, segundo o qual o deferimento da exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito se condiciona à observância concomitante de três requisitos: 1º) ajuizamento de ação contestando a existência integral ou parcial do débito; 2º) efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do STJ; 3º) depósito da parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea, a ser recebida segundo o prudente arbítrio do juiz. No caso dos autos, infere-se da petição inicial da ação revisional (fls. 19/73): 1º) que o objeto da demanda é a revisão de um contrato de conta corrente e de oito cédulas de crédito bancário, tendo como causa de pedir, dentre outros argumentos, a indevida capitalização diária dos juros; 2º) que a autora fundamenta sua pretensão em jurisprudência do STJ que assenta ser indevida a capitalização mensal dos juros em contratos de conta corrente; 3º) que a autora ofereceu caução. Nessa vereda, seria possível afirmar, num primeiro momento, que a agravada preenche parcialmente os requisitos exigidos para a antecipação da tutela por ela postulada. De outra parte, é evidente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada em razão da restrição ao seu crédito. Registre-se, por fim, que a exclusão do indigitado apontamento não acarreta prejuízos à parte contrária, inexistindo caráter satisfativo da medida ou irreversibilidade do provimento antecipado, pois na hipótese de restar julgada improcedente a ação revisional, tal não obstará ao banco agravante a cobrança do débito e o restabelecimento da anotação junto ao cadastro restritivo de crédito. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0079 . Processo/Prot: 0867625-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João Rossi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância do exequente à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora" (fls.142/143) e não havendo depósito proceda-se o bloqueio online via BACEN-JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos ao exequente, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0080 . Processo/Prot: 0867645-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447117. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000516 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas,

João Leonel Antocheski. Agravado: Jr da Silva e Alve da Silva Ltda., Roberto Alves da Silva, Emerson Rossi. Advogado: Alexander Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO SA, em face da decisão do Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial que move contra JR DA SILVA E ALVES DA SILVA e OUTROS, acolheu parcialmente a exceção proposta pelos Executados. Discorre quanto o processado, bem como da necessidade da reforma da decisão interlocutória, uma vez que os cálculos apresentados encontra-se em consonância com as cláusulas contratuais. Sustenta que não houve cobrança da TAC, razão pela qual resta descabida a restituição em dobro. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pelo efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comuniquem-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados, para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0081 . Processo/Prot: 0867822-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003645 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Satiko Utzumi Kondo. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância da exequente à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora" (fls.89/90) e não havendo depósito proceda-se o bloqueio online via BACEN-JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos à exequente, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0082 . Processo/Prot: 0868110-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0034170-28.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Rimini Comércio Artigos Confecções Ltda, Aldo Marchini Jr, Alessandra Renaux Marchini. Advogado: Antônio Carlos Efig, Fernanda Mara Gibran, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, dentre outras, deferiu a produção da prova pericial nos autos de Embargos à Execução (autos nº280/2011) ajuizados por RIMINI COMÉRCIO ARTIGOS E CONFECÇÕES LTDA e OUTROS (fls. 12/13-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que inviabiliza a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 3. Por não vislumbrar, em cognição sumária, possibilidade da decisão agravada causar prejuízo de difícil reparação ao agravante, deixo de conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento final. 4. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0083 . Processo/Prot: 0868115-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000686 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moro Construções Cíveis. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Sesi - Serviço Social da Indústria. Advogado: Fernanda Elhalt Vann, Francisco Carlos Souza Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868115-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MORO CONSTRUÇÕES CIVIS AGRAVADO : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MORO CONSTRUÇÕES CIVIS, contra a decisão do MM Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Da Comarca Da Região Metropolitana De Curitiba/PR, que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 686/2003 ajuizada pelo SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em face do agravante, acolheu o pedido do autor, desconsiderando a personalidade jurídica de Atila Imóveis Ltda - EPP e, consecutivamente, determinou a inclusão dos respectivos sócios no pólo passivo da demanda. O agravante sustenta a inexistência da extinção irregular da sociedade, uma vez que houve a sua incorporação e, por não ter sido arquivado na Junta Comercial, acarretou a declaração de ineficácia, retornando ao estado anterior. Afirma que o atual endereço foi devidamente fornecido, uma vez que já constava no documento anexado pela própria agravada, assim como cópia da inscrição e situação cadastral. Aduz a inexistência de fraude tendo em vista que não estão presentes os requisitos necessários a sua configuração, vez que não alienou ou onerou bens a terceiros com o intuito de fraudar a presente execução. Discorre a respeito da impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica e da necessidade de proteção dos sócios, motivo pelo qual resta caracterizado o periculum in mora. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso e ao final, seja reformada a r. decisão. É o relatório. II - O recurso não comporta conhecimento, diante da deficiência de sua instrução. Com efeito, o Agravante deixou de instruir plenamente o agravo de instrumento, de vez que não consta dos autos a procuração outorgada pela empresa, ao Dr. Neudi Fernandes, peça essa obrigatória à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil, e necessária para demonstração da validade do substabelecimento cuja foi juntada às fls. 223-TJ., fato esse que, por si só, obsta o conhecimento do recurso. Dessa forma, em face da desatenção de um dos requisitos elencados pelo art. 525 do Código de Processo Civil, bem como pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há que se ter como inviável também o conhecimento do recurso, conforme reiteradamente vem decidindo este Tribunal: A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. É da jurisprudência: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maior). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. O substabelecimento só comprova a regularidade da representação processual se acompanhado da procuração originária, nada importando que tenha sido lavrado por instrumento público e que se reporte a procuração também outorgada por esse meio; o substabelecimento por instrumento público, isoladamente, só tem aptidão para comprovar a regularidade da representação processual, se o tabelião certificar quais os poderes contidos na procuração originária. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 734.427/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ: 05.03.2007, p. 279). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. 2. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecido não subsiste

por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 802.142/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ: 05.02.2007, p. 252). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1º DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - DESPROVIMENTO. 1 - Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias. 2 - A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo agravante ao advogado substabelecido não subsiste por si só. É imprescindível a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecido, a fim de comprovar a legítima outorga de poderes. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 782.280/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 19.10.2006, DJ: 20.11.2006, p. 330). No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA ILEGÍVEL DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA OUTORGADA PELOS AGRAVANTES E DO RESPECTIVO SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com efeito, compete ao agravante o ônus pela devida formação do instrumento, apresentando para tanto cópias perfeitamente legíveis das peças consideradas como obrigatórias e essenciais, indispensáveis ao conhecimento do recurso, conforme dispõe o teor do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Segundo a atual sistemática processual civil, não é mais possível converter o julgamento em diligência para sanar eventual irregularidade na formação do instrumento, pois não se admite a juntada de documentos a posteriori, ante a ocorrência da preclusão consumativa. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 722685-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 16.11.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA - INSUFICIÊNCIA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. A imperatividade da regra insculpada no artigo 525, do CPC, não deixa brechas para ilações, sendo dever da parte Agravante a completa instrução do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, dentre elas, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e não só os substabelecimentos outorgando poderes aos subscretores do recurso." (Agravo de Instrumento nº 338.357-1, Ac. nº 2975, 16ª Câmara Cível, Rel. Luís Espíndola, j.: 07/06/2006, DJ: 7151). Evidente portanto, a deficiência apresentada na instrução do presente recurso, pois ausente documento obrigatório, qual seja, a procuração que originou o substabelecimento juntado às fls. 223-TJ. De outro ponto, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante e não admite emendas, razão pela qual não há falar em oportunidade para regularização. Nesse sentido, elucida o escólio de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA - INSURGÊNCIA - JUNTADA POSTERIOR MEDIANTE ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO NÃO EXISTIA NOS AUTOS E DE QUE O SUBSTABELECIMENTO ERA SUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIA QUE NÃO ATENDE AO CARÁTER OBRIGATÓRIO DA DETERMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 525, I, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14ª C. Cível - A 439206-5/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 10.10.2007) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ILEGÍVEL E SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO PERMITE CONSTATAR O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO E AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo Interno nº. 714.688-7/01, 13ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa, J. 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL - 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). III - Nesse diapasão, por estar o agravo de instrumento instruído de forma totalmente deficiente, por ausência de peça obrigatória, ao entendimento da questão posta para apreciação, o que denota que o presente recurso demonstra-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual, com esteio no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intimem-se, e comunique-se

ao douto julgador singular, remetendo-lhe cópia desta decisão. V - Oportunamente, archive-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0084 . Processo/Prot: 0868343-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Antonio Marques Rocha, Gerson Pedrinelli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância dos exequentes à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora" (fls.238/239) e não havendo depósito proceda-se o bloqueio online via BACEN-JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0085 . Processo/Prot: 0868514-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037861-16.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Luiz Humberto Rezende. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Cléssio Murilo dos Santos. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.a. - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Élcio Luiz Kovalhuk, Daniela da Silva Vieira. Interessado: Leocadio Rezende. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto por Luiz Humberto Rezende em face da decisão (fls. 20/24) que, nos autos de ação de execução de cédula rural pignoratícia que lhe move o Banco Bamerindus do Brasil S/A em liquidação extrajudicial, julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pelo agravante, para declarar o Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba como competente para julgamento da referida ação. Em suas razões, aduz o agravante, em síntese, que ao contrário do que concluiu o magistrado singular, o foro competente para julgamento da ação é o de Uberlândia (MG), já que a Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, não prevê foro privilegiado ou privativo e que, no seu artigo 34, estabelece a aplicação subsidiária da lei de falências para as hipóteses de liquidação extrajudicial. Acrescenta a aplicação da exceção prevista no artigo 76 da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, a competência do Juízo de Uberlândia (MG) para o processamento e julgamento da ação. 2. As razões do recurso mostram-se relevantes e autorizam a concessão do efeito suspensivo recursal postulado, segundo a previsão do artigo 558 do Código de Processo Civil. De acordo com o que noticiou a instituição financeira ré na resposta que ofertou à exceção de incompetência (fls. 49/52), o Banco Central do Brasil, após iniciar a sua intervenção extrajudicial, convalidou o processo em liquidação extrajudicial, nos idos de 1998, não havendo notícia nos autos quanto ao seu desfecho. Embora se reconheça, em princípio, a aparente inaplicabilidade da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, já que se trata de lei reguladora de "... recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", que não se estende às instituições financeiras (artº 2º), têm aplicação, à espécie, as disposições contidas na Lei nº 6.024/74, a qual "Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências". O artigo 34 dessa última lei, por sua vez, estabelece a aplicação subsidiária da lei falimentar à liquidação extrajudicial, o que, ao menos num juízo de cognição sumária, faz presumir a aplicação da invocada Lei nº 11.101/2005.

E essa, no seu artigo 76, estabelece que as causas trabalhistas, fiscais e aquelas por ela não reguladas em que o falido figure como autor não serão conhecidas e processadas pelo juízo da falência. Lembre-se, ademais, que o artigo 18 da referida Lei nº 6.024/74 veda a propositura de qualquer ação enquanto durar o processo de liquidação, o que, de rigor põe à prova a legitimidade para o ajuizamento da ação executiva de onde se extrai o recurso, já que ela foi proposta em 2006 e, portanto, quando ainda em curso a liquidação extrajudicial, cujo término não foi noticiado. Por outro lado, não fosse a relevância da fundamentação, não é possível olvidar o perigo de dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada acarretaria ao agravante, já que a ação pode ser conhecida e processada por juízo incompetente. Do exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Informe-se ao juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe informações julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 23 de janeiro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator 0086 . Processo/Prot: 0868522-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450015. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008202-19.2010.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Agravado: Carlos Singer, Sonia Maria de Castro Singer. Advogado: César Augusto Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, contra a decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, proferida nos autos nº 8202/2010, de Embargos à Execução que recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 14-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0087 . Processo/Prot: 0868649-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449302. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016638-90.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dirceu Braz Perri Burdini, Adilson Antônio Zamboti, Associação das Senhoras de Rotarianos de Santa Fé, Ezequiel Furlan, James Moreno de Oliveira, Maria Elvira Alves Nunes, Maria Ofélia Martins, Maria Piffer Furlan, Mercedes Izepon Medeiros, Nelson Ribeiro. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0868649-3 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA MARINGÁ Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: DIRCEU BRAZ PERRI BURDINI E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº16638//2010), requerido por DIRCEU BRAZ PERRI BURDINI e OUTROS, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados, de imediato, darem início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0088 . Processo/Prot: 0869165-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445620. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000216 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Mauro Antônio Zaionc. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, proferida nos autos nº 216/2008, de segunda fase de prestação de contas, que determinou a juntada dos contratos e extratos no prazo de 30 dias, sob pena de se reputarem corretas as contas apresentadas pelo autor (fls. 95-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo

merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0089 . Processo/Prot: 0869193-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447354. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002704-58.2011.8.16.0105 Declaratória. Agravante: Rosemilde Maria Barbosa Pessoa. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Rosemilde Maria Barbosa Pessoa, em face da decisão de fl. 49 - TJ, proferida nos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais nº 2704-58.2011, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Loanda, que move em face do Banco Bradesco S/A, a qual indeferiu a concessão da liminar pleiteada, por entender ausente a verossimilhança das alegações. Sustenta a agravante, em síntese: i) que não pode ser penalizada pela omissão do banco agravado; ii) ser do banco a responsabilidade pela ausência do número do contrato na proposta de acordo e nos comprovantes de pagamento; iii) ser impossível comprovar o pagamento das trinta e seis parcelas por ainda estar em andamento o acordo celebrado entre as partes; iv) por ter, a agravante, demorado apenas três meses para ajuizar a presente demanda; v) por serem o extrato bancário, a proposta de acordo, os comprovantes de pagamento e a demonstração da inscrição no Serasa, documentos hábeis para comprovar a verossimilhança de suas alegações. Por fim, requereu a agregação de efeito suspensivo/ativo ao agravo, alegando, para tanto, que o indeferimento da tutela lhe causou dano irreparável. 2. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (CPC, art. 558). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, a relevância da fundamentação. Isso porque, conforme se observa da análise dos documentos acostados à petição inicial, não é possível estabelecer necessária correlação entre a inscrição do nome da autora/agravante no cadastro restritivo (fl. 43), a proposta de acordo a ela encaminhada pelo réu/agravado (fl. 38), e os comprovantes de pagamentos (fls. 39/42), visto que, tanto na proposta quanto nos comprovantes, não há referência ao número do contrato a que dizem respeito. Ademais, necessário ressaltar que a data dos pagamentos de algumas das prestações, realizados pela agravante, é posterior aos respectivos vencimentos, como é o caso, por exemplo, das parcelas de janeiro de 2011 (fl. 39) e abril de 2011 (fl. 40). Por fim, caso seja dado provimento final ao presente agravo de instrumento, será determinada a retirada do nome da agravante dos cadastros restritivos, o que afasta o risco de lesão grave e de difícil reparação. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0090 . Processo/Prot: 0869223-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001715-98.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rosa Russo Camara, Ana Moraes Carapina, Agenor Ranzani, Augusto Conter, Regina Maria Souza de Bueno Gizzi Machado, Alberto Pereira Garrido, Keiko Ueda. Advogado: Lincó Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869223-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: ROSA RUSSO CAMARA E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando

os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0091 . Processo/Prot: 0869295-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00083203 Cobrança. Agravante: Antenor Rochoer, Antonio José Chiconelli, Carlos Arogel Alves Artigas, David Maia de Paula, Ermina Raab Silva, Izaltino Domingues, João de Jesus Manger, Luiz Breine, Herdeiros e Sucessores de Osnirio da Silva, Zenobia Hereck da Silva, Sonia Maria da Silva, Darlene da Silva Bernardelli. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas à digna juíza da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0092 . Processo/Prot: 0869348-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450333. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000963 Execução. Agravante: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Thaisa Comar, Roberto Carlos Bueno, Sandra Regina Andreo Colofatti Augusti. Agravado: Luiz Dinale Favoreto. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0869348-5 Origem: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA Agravado: LUIZ DINALE FAVORETO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, contra a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos nº 963/2008 de Ação de Execução movida em face de LUIZ DINALE FAVORETO, que determinou a aquisição, pela agravante, de 41.000 quilos de trigo do agravado, pelo preço de R\$ 30,00 a saca, mesmo sem a concordância em relação ao preço, e impôs multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação e ao risco de grave dano, de difícil reparação, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, requisitando-lhe informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0093 . Processo/Prot: 0869358-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447416. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0068978-20.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ivan Bruno de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Ivan Bruno de Oliveira, em face da decisão (fl.22) que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos que move em face do Banco Banestado S/A, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora em função de sua deserção. Em suas razões, aduz o agravante, em síntese, que, embora o art. 23 do Estatuto da OAB confira legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, tal fato não afasta a possibilidade de a parte também requerer. Assim, entende que o benefício de assistência judiciária gratuita se estenderia, igualmente, ao procurador do outorgante e, portanto, a apelação deveria ser recebida independentemente de recolhimento de custas, haja vista que o agravante é beneficiário de tal gratuidade. Ressalta, ainda, o agravante, que o seu entendimento encontra-se pacificado no STJ. Cita, ainda, decisão deste Tribunal. Pede a reforma da decisão com a extensão do benefício ao procurador da parte autora ou, pelo princípio da eventualidade,

seja oportunizado ao subscritor do recurso, prazo para o preparo recursal. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se estarem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (CPC art. 558). No presente caso não se verificam a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em que pese o recurso de apelação ter sido interposto pela autora da demanda, versa unicamente sobre a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença e, portanto, de interesse único do seu procurador, e sendo a assistência judiciária gratuita um benefício personalíssimo concedido à parte, não pode ser estendido ao advogado. Ainda, caso seja dado provimento ao presente agravo, a apelação seguirá seu trâmite sem o recolhimento das custas recursais, inexistindo risco de dano. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0094 . Processo/Prot: 0869377-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447079. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000125 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Agravado: José Scandelai, Nilton José Scandelai, Luiz Scandelai, José Marcos Scandelai. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luciana Esteves Marraffá, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Astorga (fls. 18/19-TJ) nos autos n. 125/2006, de ação revisional de contrato, movida em face por JOSÉ SCANDELA E OUTROS. Julgou-se reconhecida a legitimidade passiva do Banco Agravante no feito e homologado o cálculo proposto pelo banco, diante da concordância dos exequentes. Determinou-se expedição de alvará, ressalvada a compensação de honorários. Irresignado, alega o Agravante em síntese que: a) não foi observada a prévia liquidação determinada na sentença, bem como o procedimento de cumprimento da sentença, em ofensa aos artigos 475-B, caput, e 475-C, I e II, do CPC; b) o banco é parte ilegítima para figurar no feito, pois não assumiu totalmente as operações do Banco Bamerindus. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação à antecipação de tutela almejada, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do artigo 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. É de se notar que o valor a ser levantado é justamente o proposto pelo próprio Banco Agravante e, portanto, é incontroverso. O pedido de antecipação da tutela vai completamente de encontro ao § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil: "A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002)". Assim, à míngua dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao recurso. IV - Comunique-se o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Astorga, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0095 . Processo/Prot: 0869621-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452026. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000753 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alberto Franz (maior de 60 anos), Arnildo Dierings (maior de 60 anos), Bruno Wilibaldo Sausen (maior de 60 anos), Camilla Spohr Morandi (maior de 60 anos), Cleusa Arlete Dreissig Huguen, Espolio de Edgard Hoffmann, Edith Jungton Hoffmann (maior de 60 anos), Espolio de Egon Kelm, Leoni Leonora Zimmermann, Frederico Guilherme Schach (maior de 60 anos), Espolio de Hervino Krilov, Ursula Maria Krilov (maior de 60 anos), Hilton Baumgartner. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S.A. contra a r. decisão de fl. 238-TJ dos autos nº 753/2009 de execução de sentença ajuizada contra o ora agravante por ANTONIO CARLOS FANTINEL E OUTROS, decisão esta que rejeitou a nomeação das cotas de fundo de investimento, ao argumento de que o agravante "possui em sua posse farta existência do numerário por tratar-se de instituição financeira, não podendo, assim, a incerteza da liquidez dos títulos ofertados (que não são sinônimos de dinheiro) trazerem riscos ao exequente. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a garantia oferecida pelo agravante encontra-se no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados e que constituem garantia idônea

totalmente segura para o Juízo e, ainda, atende ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil. Afirma que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou a dinheiro em espécie. Diz que "o fundo de investimento (FI), nos exatos termos da Instrução CVM n. 409 é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros. A constituição de um Fundo de Investimento, bem como sua regulamentação, está sujeita às normas da CVM, respondendo o administrador e o gestor pela inobservância dessas regras" (fl. 09). Alega que a aceitação das cotas de fundo ofertadas está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 620, do CPC. Traz julgados sobre o assunto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Curitiba, 16 de janeiro de 2012 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0096 . Processo/Prot: 0869772-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447553. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000285 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: km - Comércio de Equipamentos Avícolas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que, em sede de ação de prestação de contas (segunda fase), determinou a realização de perícia contábil e atribuiu ao réu (agravante) o ônus do seu pagamento (fl. 20-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e por necessitar de apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se, neste momento, que não se justifica a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista não estar caracterizada, no caso, a relevância da fundamentação, devendo aguardar até final julgamento. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0097 . Processo/Prot: 0869796-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446094. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008369-74.2011.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marraffá. Agravado: Cooperativa Agropecuária Tradição - Coopertradição. Advogado: Mônica Helena Ruaro, Arlei Vitorio Rogenski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. EDUARDO DRANCKA interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de fl. 13-TJ proferida pela juíza de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de embargos à execução movida em face da execução proposta contra o ora agravante por COOPERATIVA A GROPECUÁRIA TRADIÇÃO COOPERTRADIÇÃO, decisão esta que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial ao agravante, ao argumento de que "da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode o embargante ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Ora, o embargante não contraria financiamento nos valores contratados, tampouco a embargada firmaria contato com aquele caso não tivesse a mínima saúde financeira para adimpli-los" (fl. 13-TJ). A sustentação do agravante, resumidamente, é de que apesar do Juízo a quo ter entendido que o agravante possui renda suficiente para arcar com as custas do processo, já que o valor do contrato revelaria capacidade econômica, "esqueceu-se apenas de que o valor contratado não significa em absoluto o poder aquisitivo do agravante, mormente no presente caso em que tal contrato ora executado, já se trata de 1/3 de uma renegociação de débitos havidos entre o agravante, seu filho e seu neto com a agravada. Débito este relativo a insumos adquiridos com a agravada ao longo de vários anos para implementar a sua atividade produtiva" (fl. 07). Diz que o valor discutido nos contratos não pode servir de subsídio para a não concessão da assistência judiciária. Argumenta que não há nada na legislação que disciplina a

matéria algo que vede a concessão da gratuidade judicial àqueles que possuam bens ou um endividamento alto, "mesmo porque o fato de terem bens móveis ou imóveis, ou contratos de valores expressivos não significa que a parte naquele momento tenha condições de arcar com as custas processuais" (fl. 07). Tece uma série de considerações acerca da sua atual condição financeira e da forma como a agravada realizou a cobrança dos títulos, concluindo que a lei da justiça gratuita menciona em um de seus dispositivos que para a concessão da gratuidade basta apenas a simples declaração de insuficiência de recursos. Requer a atribuição de efeito suspensivo, e o provimento do recurso, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese defesa, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Isto porque, consoante se infere dos autos, o agravante trouxe aos autos seu comprovante de rendimentos de aposentado, demonstrando que o seu rendimento mensal fixo seria no importe de aproximadamente R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Em que pese o agravante seja agricultor e as cédulas executadas apresentem valores bastante altos, além da média salarial do agravante como agricultor, inegável que afirma ele que os valores são representativos de dívidas contraídas conjuntamente por ele, pelo filho e neto, com o que não se poderia, a priori, considerar tais montantes como suficientes para indicar eventual poderio econômico do ora recorrente. Assim, tomando-se como verdadeiras suas alegações e os documentos acostados aos autos, não se pode considerar tenha condições de recorrer ao Poder Judiciário mediante o pagamento de custas para buscar os seus direitos ou sequer que possa fazer comprovação documental do alegado, considerando que afirma que sua renda provém de 'bicos'. Sem sombra de dúvidas, atualmente diante das enurradas de processos que atravancam o Poder Judiciário, muitos deles ajuzizados com o beneplácito da gratuidade judicial e sem qualquer plausibilidade jurídica, sendo uma verdadeira "aventura judicial", já não se pode mais interpretar literalmente o disposto na Lei nº 1.060/1950, exigindo-se da parte, em algumas hipóteses, comprovantes outros que não apenas a declaração de pobreza. Inegável também que as custas devem ser pagas e devem ser exigidas, desde que aquele que busca o Judiciário tenha condições claras e evidentes de arcar com estas despesas, o que a toda evidência não parece ser a hipótese dos autos. Desta feita, no presente caso o deferimento de gratuidade é medida que se impõe. Por fim, insta observar que na hipótese vertente cabe à agravada, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo o autor ser condenado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, §1º-A), para que o agravante tenha concedidos os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei n.º 1.060/50. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. A presente decisão também foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juiza de Direito Substituta em 2º grau

0098 . Processo/Prot: 0869800-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00036640 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Nogueira da Gama Filho. Advogado: Marcelo José Ciscato, Karina Aparecida Lopes da Silva, Alessandra Sprea Petri. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por ROBERTO NOGUEIRA DA GAMA FILHO contra a r. decisão de fl. 196/206-TJ dos autos nº 1.771/2009, de ação de revisão de contrato ajuzada por ele em face de BANCO DO BRASIL S.A., decisão esta que, em saneador, dentre outras coisas, indeferiu os pedidos de exibição de documentos pela agravada, inversão do ônus da prova, designação da audiência de conciliação e fixação de todos os pontos controvertidos. A sustentação do agravante, em resumo, é de que o juiz a quo indeferiu o pedido de exibição de documento ao argumento de que o perito solicitará, em momento oportuno, a documentação necessária à elucidação dos pontos controvertidos. Alega que apesar de tal entendimento, entende ele que a aplicação do art. 355, do CPC precede determinação judicial, cabendo a decisão saneadora determinar que todas as provas sejam produzidas. Traz julgados sobre o assunto, concluindo pela possibilidade de determinação da exibição incidental dos contratos e extratos que envolvem a relação jurídica das partes. Reclama quanto ao não deferimento da inversão do ônus da prova, já que a lei é clara ao disciplinar que para o deferimento da inversão mostra-se necessária a presença de dois requisitos que, todavia, não são cumulativos, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do requerente. Afirma que ambos os requisitos encontram-se presentes, em especial a hipossuficiência, com o que não poderia ter sido negada a inversão do onus probandi, razão pela qual requer a reforma da decisão, com o deferimento da inversão do ônus da prova, inclusive do ônus financeiro. Diz que no caso dos autos há manifesta possibilidade de conciliação, razão pela qual a audiência preliminar deveria ter sido designada. Finalmente, reclama quanto à fixação dos pontos controvertidos, argumentando que não se consegue identificar com precisão quais seriam eles, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada para que sejam identificados expressamente os pontos considerados controvertidos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Em

sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra presente a plausibilidade das alegações do agravante, considerando que o contrato objeto da revisão encontra-se dentre aqueles abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor e, ainda, razoável é a assertiva de que necessária a exibição dos documentos a ele relativos para a produção da prova pericial requerida. De igual maneira, vislumbra-se perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da iminência do início dos trabalhos periciais sem a documentação suficiente. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 4. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, tomem conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juiza de Direito Substituta em 2º Grau

0099 . Processo/Prot: 0869847-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453032. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026065-71.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Ana Maria da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Santander (Brasil) S/A em face da decisão de fl. 27/31 - TJ, proferida nos autos de demanda inibitória nº 26065-71.2011.8.16.019, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que move a move Ana Maria da Silva, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, determinando que o réu, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta o agravante, em síntese: i) que a própria agravada reconhece a dívida com o agravante; ii) a "impossibilidade sistêmica de o banco réu inibir sua cobrança" (fl. 05); iii) não serem ilegais ou abusivos os descontos realizados, pois visam somente a quitação dos contratos celebrados livremente entre as partes; iv) o não cabimento da tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, por não ter ocorrido, no presente caso, resistência ao cumprimento de ordem judicial. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deixando, contudo, de apontar as razões para tanto. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (CPC art. 558). No presente caso, além da ausência de fundamentação acerca da necessidade de concessão do referido efeito, não se vislumbra o necessário perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque, conforme se observa da análise do presente caso, o Banco réu não sofrerá qualquer prejuízo com a espera da decisão final no presente recurso, visto que, em caso de seu provimento, poderá retomar os descontos na conta corrente da parte autora/ agravada, satisfazendo integralmente seu crédito. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0100 . Processo/Prot: 0870018-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003315 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Durvalino Paixão dos Santos, Geni Aparecida Mauloni Sugawara, Ivanir Ramari Fernandes, Joao Romeiro, Joao Thome, Jose Fernando Vales, Jose Miranda de Oliveira, Josefina Katuco Yamashi Suyama, Leodegário Jose do Rego, Luiz Carlos Mori. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870018-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : DURVALINO PAIXÃO DOS SANTOS E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuzada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo,

prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0101 . Processo/Prot: 0870102-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/453166. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000207 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Luiz Vieira de Andrade. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 870.102-6, DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: LUIZ VIEIRA DE ANDRADE RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que julgou improcedente a impugnação do Banco Réu. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil em vigor; b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) é ilegítima a parte agravada e a parte não demonstrou vínculo associativo com a APADECO; d) é inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por ausência de previsão legal na época do trânsito em julgado; e) não incidem honorários advocatícios em sede de impugnação de sentença; f) deve ser obstado o levantamento dos valores depositados. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estarem pacificadas nesta Corte, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação. Veja-se que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arrimo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Pérola, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0102 . Processo/Prot: 0870671-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/453135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0011697-48.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Agravado: The Automatic Master Importação Exportação de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol, Patricia Vailati, Danielle Brotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PODERÁ ACARREAR AO EXECUTADO GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006,

que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008). 2. Recurso provido nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 79 - TJ), que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos por THE AUTOMATIC MASTER IMP. EXPO. DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. Irresignado, alega o Agravante que a decisão agravada merece reforma, pois a eventual existência de capitalização de juros não autoriza a descaracterização do título de crédito, permitindo, quando muito, a redução do quantum devido. Argumenta que a capitalização de juros é permitida no caso em apreço, seja pela incidência do artigo 28 da Lei 10.931/04, seja pela existência de prestações fixas já conhecidas no momento de celebração do contrato. Aponta para o fato de os Agravados terem deixado de prestar caução idônea ou de nomear bens a penhora, importando assim em danos irreparáveis. Ressalta que o próprio cálculo trazido aos autos constitui verdadeira confissão por parte dos Agravados, pois reconhece a dívida, ainda que em valor inferior. Sustenta não estarem presentes nenhum dos requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, a teor do disposto no artigo 739-A, §1º do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e sucessivamente pelo provimento monocrático do recurso. Ao final pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como, pelo provimento do recurso II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso comporta provimento de plano, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC. Inicialmente, imperioso destacar que com o advento da Lei 11.382/06, o artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil passou a prever que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao preenchimento de três requisitos, sendo eles: i) a relevância da fundamentação; ii) a demonstração de que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano, de difícil ou incerta reparação e iii) a garantia do juízo, mediante penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, com as modificações introduzidas pela reforma processual, o efeito suspensivo aos embargos não mais ocorre ipso facto, mas é conferido, ao revés, por meio de decisão judicial. Acerca do assunto, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça: Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1389866 / PR, re. Min. Humberto Martins, 2ª turma, /DJe 21/09/2011) A contrario sensu, tratando-se de requisitos cumulativos, a não configuração de um deles impede por completo o acolhimento do pedido, tal como já decidiu esta e. Corte: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS: RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E GARANTIA DA DÍVIDA, MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três requisitos cumulativos a autorizar a suspensividade dos embargos à execução de título extrajudicial: "fumus boni iuris", "periculum in mora" e garantia do juízo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 668153-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 13/08/2010) AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO DA NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, ANTE A FALTA DE GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR, Ag. nº 774391-7/02, Rel. Elizabeth M F Rocha, 15ª Câmara Cível, j. em 31/08/2011) No caso em apreço, a Agravada não comprovou a garantia da execução no momento de interposição do recurso, o que por si só já obsta o almejado efeito suspensivo. De outro viés, não resta configurada a relevância da argumentação, uma vez que a capitalização de juros apontada pela Agravada como fundamento para a desconstituição do título é expressamente admitida nas cédulas de crédito bancário, por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS EMBARGANTES. AÇÃO MONITÓRIA. CONTACORRENTE, DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA AUTORIZADA QUANDO EXPRESSAMENTE CONTRATADA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO NÃO COBRADO PELO BANCO. EMBARGOS IMPROCEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AC nº 830234-1, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, 14ª Câmara Cível, j. em 09/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUTORIZAÇÃO COM A ASSINATURA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE CONFERE AUTORIDADE AO ANATOCISMO. VERBA SUCUMBENCIAL E HONORÁRIA. ÔNUS DOS APELADOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AC nº 762824-0, Rel. Des. Guido Döbeli, 14ª Câmara Cível, j. em 19/10/2011) Ainda, não se verifica a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de incerta reparação, pois a sujeição da Agravada a atos de construção patrimonial é uma consequência natural do processo de execução, não se prestando a configurar situação excepcional, a ensejar o deferimento da medida. Diante disso, por estar a decisão agravada em manifesto

confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da execução em primeira instância. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0103 . Processo/Prot: 0870716-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003139-87.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Maria Leticia Flenik (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges, Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARIA LETICIA FLENIK contra a r. decisão de fl. 78-TJ dos autos nº 0003139-87.2010.8.16.0001, de ação de cobrança ajuizada pela ora agravante em face de BANCO DO BRASIL S.A., decisão esta que determinou a conversão do feito em diligência a fim de que a requerente junte aos autos os comprovantes de que realmente foi titular das contas-poupança nº 1400.054.184-2 e nº 010.054.184-4, bem como regularize sua representação processual, uma vez que a procuração por ela acostada não possui poderes específicos para a propositura da ação. A breve sustentação da agravante é de que não há como prosperar a decisão a quo, uma vez que foge das normas descritas no Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que uma vez que a agravante é pessoa hipossuficiente na demanda, faz jus ao benefício da inversão do ônus da prova, restando assim a obrigação de exibir os extratos/comprovantes determinados pelo Juízo. Diz ainda que a procuração outorgada pela autora contém poderes para a propositura da demanda, ainda que não específicos, com o que desnecessária é a juntada de qualquer outro instrumento de mandato. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, ao final. 2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser dado parcial provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Duas são as irrisignações da agravante: a primeira diz respeito à determinação de juntada dos comprovantes de titularidade das contas-poupança de nº 1400.054.184-2 e nº 010.054.184-4 e, a segunda, quando à regularização da procuração, a fim de que constem os poderes específicos para a propositura da demanda. Em relação ao primeiro pleito, não assiste razão à agravante, devendo ser mantida a decisão a quo. Isso porque, consoante se depreende dos autos, imprescindível na ação de cobrança que, no mínimo, o autor comprove a relação jurídica que possui junto à instituição financeira, inclusive porque tal se mostra necessário para o próprio desenvolvimento válido do processo. No caso em apreço, tal não ocorreu. Trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia o pagamento de valores não repassados pelo banco a título de expurgos inflacionários relativos a três contas-poupança: a de nº 100.054.184-00, nº 1400.054.184-2 e nº 010.054.184-4. Ocorre, porém, que o único documento que trouxe aos autos foi aquele relativo à primeira conta, nada existindo em relação às demais. Certo é que apesar de se tratar de uma relação de consumo, não há como se permitir a inversão do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito da autora, sendo ela, e tão somente ela, obrigada a apresentar tais provas. Cumpra com a petição inicial trazer pelo menos algum documento destinado ao início de prova das alegações, para comprovar, inclusive, que a conta realmente existia. Há necessidade de comprovação de que no período indicado mantinha vínculo junto ao banco réu. Sem a comprovação da existência da conta-poupança, afasta-se a possibilidade de determinação de apresentação de qualquer extrato pelo banco-réu. Neste sentido, a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça: "Cobrança. Poupança. Planos Bresser e Verão. Julgamento extra petita reconhecido de ofício. Comprovação da existência de saldo em conta-poupança. Inocorrência. Interesse de agir ausente. Carência de ação. Extinção do feito sem resolução do mérito. 1. Sendo defesa ao juiz preferir sentença que difere daquilo que foi pedido na inicial, é nula a decisão na parte em que extrapola aos limites do pedido. 2. Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Sem que, no curso da demanda, tenha sido demonstrada a existência de saldo em conta-poupança no período em que é pleiteada a diferença da correção monetária, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito com base no disposto no artigo 267, VI e § 3º, do CPC. Sentença anulada em parte, de ofício, por julgamento "extra petita" e extinção do processo de ofício. Apelação prejudicada." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação cível nº 678962-0, rel. des. Hamilton Mussi Correa, DJ 07.07.2010 grifou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - PEDIDO DE REITERAÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE À SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE E AO ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIDO. II - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM POSSE DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CPC. III - RECUSA ADMINISTRATIVA. PROVA DESNECESSÁRIA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. IV - PROVA DA CONTA POUPANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À AUTORA QUE SEQUER DEMONSTRA INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇAS. VIOLAÇÃO AO ART. 356 DO CPC. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS, PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. VII - PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREENCHIDO. [...] IV É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. [...]". (TJPR, 16ª CCiv., AC 0613199-9, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 17.11.2009 grifou-se). Desta maneira, há que se manter a r. decisão a quo quanto a este aspecto, destacando-se que não

vindo tais documentos aos autos a ação tramitará exclusivamente quanto à conta nº 100.054.184-00. Quanto à segunda irrisignação, assiste razão à agravante em seu pleito. Certo é que o art. 38 do Código de Processo Civil nada menciona quanto à necessidade de constar no instrumento procuratório qualquer informação quanto à ação a ser ajuizada. Consoante dele se depreende: "Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transgír, reconhecer a procedência do pedido, transgír, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso". Ora, todos estes poderes encontram-se no instrumento procuratório de fl. 23-TJ, inexistindo a obrigatoriedade de constar que aquele mandato é para aquela ação especificamente. Em que pese o parágrafo 1º, do art. 654, do Código Civil determine que "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (negritei), certo é que constando do instrumento procuratório que o outorgado tem os poderes da cláusula ad judícia, tal já é o bastante para que possa postular em juízo em favor do mandante. Assim, "o CC/1916 1289 § 1º [CC 654 § 1º], que exige conste expressamente do instrumento de procuração o seu objeto, terá sido atendido se da procuração constar apenas a cláusula ad judícia, sem nenhuma outra referência sobre o objeto do mandato" (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil e legislação extravagante. 10. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo, RT, 2007, p. 246). Logo, uma vez que o instrumento de mandato refere-se expressamente à cláusula ad judícia, não há que se perquirir quanto ao objeto da procuração, até porque tal não se encontra dentre aqueles "poderes específicos", os quais sem ele o atuar do advogado para determinado ato não teriam validade. 3. Pelo exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de permitir a tramitação da ação com o instrumento procuratório acostado aos autos, sendo desnecessária a juntada de outro, com poderes específicos para ajuizar a ação de cobrança, mantendo-se, no mais, irretocável a r. decisão a quo. 4. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0104 . Processo/Prot: 0870753-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0056921-72.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: CmcM - Equipamentos Para Britagem Ltda.. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CMCM - EQUIPAMENTOS PARA ARBITRAGEM LTDA contra a decisão proferida pelo Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento, ajuizada em face de BANCO ITAÚ S/A, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (fl. 86-TJ). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, por ser inviável sua conversão em agravo retido e por discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em face da relevância da fundamentação da agravante, consubstanciada na necessidade de deferimento da assistência judiciária gratuita, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso para obstar a extinção do processo, determinando que se aguarde até julgamento final da controvérsia pelo Órgão Colegiado. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Deixo de determinar a intimação do banco agravado, por ainda não estar integrado à lide. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0105 . Processo/Prot: 0870798-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001018-77.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Tibagi de Mello. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requisitem-se informações completas à digna juíza da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intime-se o agravado a esta Relatora. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0106 . Processo/Prot: 0870826-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454152. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031204-53.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo

de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Diva Helena Makiolke Covesse. Advogado: Antonio Cabrera Junior, Carlos Augusto Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 31204/2010), requerido por DIVA HELENA MAKIOLKE COVESSE, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos bancos agravantes e ante a possibilidade da agravada, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se a guarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0107 . Processo/Prot: 0870950-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451161. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000577 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Fabioli Pavoni José Pedro, Nelson Junki Lee, Roberto Kaiserlian Marmo. Agravado: Argemira Forcelli Camacho. Advogado: André Ricardo Forcelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move ARGEMIRA FORCELLI CAMACHO, fixou os honorários em favor do procurador da Requerente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Discorre quanto o processado, e sustenta a inaplicabilidade de honorários advocatícios ante a ausência de liquidação de sentença. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - ..." No caso dos autos, o Agravante juntou à fl. 213/TJ, cópia do despacho atacado. Todavia, não consta dos autos a data da publicação do referido despacho, para poder aferir-se a tempestividade do recurso interposto. Desse modo, o Agravante deveria ter instruído o seu recurso com certidão do cartório que indicasse o início do prazo recursal. Cabe dessa forma, ressaltar, que é ônus do Agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, já que não é obrigação da Câmara diligenciar a data da publicação do despacho atacado. Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab rogado art. 523, III: ... Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (in A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo no agravo de instrumento. Traslado de peças. Procuração. Falta do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Peça essencial. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Fundamentação deficiente. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, fundamentos da decisão agravada suficientes para manter a sua conclusão. - Não se conhece do recurso deficientemente fundamentado. Agravo não conhecido." (STJ., Ag Rg no AG 603384/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do Julgamento 28/10/2004, data da publicação DJ em 29/11/2004, pág. 332). Trilhando este norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICITARIAMENTE INSTRUIDO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - VÍCIO QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR., Agravo nº 372567-5/01, Décima Sétima Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 4720). "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A AFERIR A TEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação é peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento. Estando ausente e não sendo possível aferir-se a tempestividade, não se conhece do recurso. 2. Agravo desprovido." (TJPR., Agravo nº 371266-9/01, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Guilherme Luiz Gomes, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 6424). Assim sendo, a falta de peça obrigatória autoriza o relator a obstar o andamento do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, já que o artigo 525, inciso I, do

Código de Processo Civil, é claro ao dispor acerca da necessidade da juntada da certidão do cartório ou cópia da intimação da decisão agravada, visando verificar a tempestividade do recurso. III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0108 . Processo/Prot: 0870973-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453447. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000170 Prestação de Contas. Agravante: Otto Luiz Haab. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870973-5, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: OTTO LUIZ HAAB AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença ajuizada por OTTO LUIZ HAAB contra o HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO, determinou a liquidação por arbitramento com a realização de prova pericial, nomeando perito judicial para a realização de prova técnica, atribuindo o custeio da perícia ao exequente agravante. Informado, o agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de realização de perícia para a liquidação do julgado, bastando simples cálculo aritmético, pois todas as diretrizes foram determinadas na sentença. Também poderia o magistrado se socorrer de contador judicial, caso constatasse eventual excesso de cálculo. Insurge-se também contra a atribuição que lhe foi dada de arcar com os honorários periciais, uma vez que não concorda com a realização de perícia, devendo ficar a cargo do agravado que impugnou a liquidação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento ao final para reformar a decisão agravada. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Isso porque, havendo dúvidas quanto aos valores apresentados na memória de cálculo pelo credor, pode o magistrado, valendo-se da possibilidade elencada no parágrafo 3º, do art. 475-B do CPC, utilizar os trabalhos do Contador Judicial. Não obstante, o banco requerido poderá impugnar os cálculos, à luz dos documentos constantes dos autos, se estes não convergirem com o disposto na sentença. A respeito: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. CABIMENTO DA LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC, QUE FAZ REMISSÃO AO ART. 475-J DO CPC. EVENTUAL INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AGRAVANTE DEVERÁ SER OBJETO DA RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.074-3, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL - RELATOR : DES. GUIDO DÖBELI). Posto isto, considerando os fundamentos apresentados pelo agravante, mostra-se pertinente, por ora, o deferimento do efeito suspensivo almejado, com o fito de se obstar o cumprimento da deliberação até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal, com o prosseguimento da liquidação por arbitramento. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0109 . Processo/Prot: 0871001-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454040. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001540-78.2011.8.16.0066 Embargos a Execução. Agravante: Ana Paula Sylagyi. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Agravado: Aymoré Crédito e Financiamento S.a.. Advogado: Juliana Rigolon de Matos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Despachos Decisórios

Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA SYLAGYI, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Única da Comarca de Centenário do Sul, que, nos embargos à execução ajuizada em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO S.A., indeferiu pedido de justiça gratuita. A Agravante discorre quanto o processado, e sustenta não possuir condições de suportar o ônus das custas judiciais, pois nem consegue pagar as parcelas de financiamento, após o furto de seu veículo. Aduz que declarou não possuir condições de suportar o pagamento das custas, ex vi do art. 4º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83. Cita doutrina e jurisprudência em seu favor e pugna pela reforma da decisão monocrática para lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. II. A ora Agravante, quando ajuizou o presente recurso, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. O julgador singular indeferiu o pedido (fls. 91-93), uma vez que não restou comprovado a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. III. Entendo que o recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não

possui condições de pagar às custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de pericia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6.ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettega - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18.ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8.ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). IV - Dessa forma,

por estar à decisão agravada em desconformidade com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária a Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui ela condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. V - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0110 . Processo/Prot: 0871007-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0051269-74.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Fernanda Zacarias, Sonny Brandier de Campos Guimaraes. Agravado: 3 R Descartáveis Confecção e Comércio de Embalagens Ltda, Robert Bento Holz, Maria Otílio Beno Holz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Descrições Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a decisão da fl. 45-TJ, proferida por ocupante do cargo de Analista Judiciário da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos n. 0061588-04.2011.8.16.0001 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em face de 3 R DESCARTÁVEIS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., que determinou a juntada aos autos do contrato original firmado, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O banco agravante sustenta: a) ser válido o título executivo representado por cópia digitalizada do contrato original, porque foi autenticado eletronicamente pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, com fundamento na MP 2.200/2011 e artigo 127, VII da Lei Federal n. 6.015/1973; b) por contar com a mesma força probante, o título apresentado é hábil para instruir a execução, porquanto se trate de documento certificado digitalmente mediante uma Autoridade Certificadora, o que garante autenticidade, privacidade e inviolabilidade; c) quando a execução está fundamentada em contrato com força executiva, não há razão para exigir a apresentação da via original, conforme o artigo 585, II do CPC; d) colaciona diversas decisões favoráveis. Requer, por fim, efeito suspensivo ao recurso de agravo e a reforma da decisão agravada. II - FUNDAMENTAÇÃO: O presente recurso comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Razão assiste ao agravante em sua insurgência. É cediço que a petição inicial de uma execução de dívida cambiária deve fazer-se acompanhada do respectivo título original, para evitar a colocação do mesmo documento em circulação mediante endosso. No caso, a execução não se apresenta com qualquer irregularidade, mesmo porque a petição inicial foi instruída com cópia digitalizada do contrato original, que possui a mesma força probante em razão de ser dotada de fé pública, pois autenticada eletronicamente pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos. A validade de documento digitalizado é reconhecida pelo artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.419/2006, conforme segue: "Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização". Portanto, não havia motivo para determinar a apresentação do contrato original firmado. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, AUTENTICADO DIGITALMENTE PELO OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PERANTE O QUAL O CONTRATO FOI LEVADO A REGISTRO. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU AO EXEQUENTE A JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL AOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELO AGRAVANTE. REJEITADOS. SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR, POR TRATAR-SE DE EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO QUE NÃO POSSUI NATUREZA CAMBIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO. (TJPR, 14ª CCiv., AI 0653598-4, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ 18.02.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 §1º-A DO CPC. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUÇÃO. CÓPIA DIGITAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 365, IV DO CPC. TÍTULO EXECUTIVO. INAPTIDÃO PARA CIRCULAR. JUNTADA DO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. Recurso provido. Cópia digital do título executivo. A cópia digital de contrato tem a mesma força do documento original, a teor do art. 365, IV do CPC, sendo suficiente para instruir a execução. Ademais, a inaptidão para circular deste título reforça a desnecessidade de juntada do instrumento original, para efeito de instruir a ação de execução. (TJPR, 15ª CCiv., AI 0633212-3, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 19.11.2009). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO ORIGINAL - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO, NÃO SÓ PELA FÉ PÚBLICA QUE EMANA DOS ATOS NOTARIAIS, COMO TAMBÉM POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO QUE NÃO POSSUI NATUREZA CAMBIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO CASSADA. Execução instruída com cópia do contrato original. Possibilidade desde que não questionada sua fidedignidade: Remansoso na jurisprudência o entendimento de que a execução de título extrajudicial calcada em contrato, ao contrário das execuções calcadas em título cambial, não necessita do instrumento original para

seu regular seguimento, mormente quando não impugnada sua fidedignidade. DADO PROVIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, §1º - A DO CPC). (TJPR, 13ª CCiv., AI 0644202-4, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 02.03.2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. CÓPIA DIGITALIZADA AUTENTICADA ELETRONICAMENTE. VALOR PROBANTE IDÊNTICO AO DO CONTRATO ORIGINAL, RESSALVADA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. ADULTERAÇÃO NÃO ALEGADA E NEM PROVADA. CIRCULARIDADE. CARACTERÍSTICA INERENTE AOS TÍTULOS DE CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 14ª CCiv., AI 0595171-1, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 24.08.2009). Portanto, a decisão agravada está a contrariar o entendimento pacificado nesta Corte, e sua reforma constitui medida que se impõe. II - DECISÃO: Mediante julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo para reformar a decisão recorrida e determinar o regular prosseguimento da execução instruída com a cópia digitalizada e autenticada do contrato original. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0111 . Processo/Prot: 0871247-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457036. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016535-92.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Luiz Carlos da Maria Setim. Advogado: Raphael Tostes Salin e Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Panamericano S/A, em face da decisão de fls. 57/59 - TJ, proferida nos autos da ação revisional de contrato nº 0016535-92.2011.8.16.0035, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que lhe move Luis Carlos da Maia Setim, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, permitindo o depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, e determinou que a ré se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e, caso já ocorrida a inscrição, proceda a exclusão, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta o agravante, em síntese: i) mostrar-se inapropriada a cominação de multa diária, eis que estará gerando enriquecimento ilícito da parte agravada; ii) ser excessivo e desproporcional o valor fixado para a multa; iii) que caberia ao agravado solicitar aos órgãos de crédito que fizessem constar na inscrição de seu nome a existência de discussão judicial sobre o débito; iv) o não cabimento de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação de não fazer; v) ser dever do autor levar aos autos os documentos relativos ao contrato revisando; vi) o não cabimento da inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, argumentando, para tanto que a manutenção da decisão agravada poderá lhe causar grave prejuízo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. (CPC, Art. 558) No presente caso, não se verifica a presença dos requisitos necessários ao deferimento de referida medida, destacadamente, do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, visto que, a abstenção de inscrever o nome da agravada em cadastros restritivos de crédito não é capaz de gerar prejuízo ao agravante, até porque, segundo suas alegações, a recorrida já se encontra em situação de inadimplência. Ademais, no caso de ser dado provimento ao agravo de instrumento, poderá o recorrente promover prontamente a inscrição do nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito, sem qualquer prejuízo. Por fim, a insurgência do agravante contra a multa cominada, no sentido de que esta lhe causará prejuízo financeiro também não procede para concessão de efeito suspensivo, visto que esta só incidirá em caso de inobservância da determinação judicial. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0112 . Processo/Prot: 0871296-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0037131-39.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Heraldo Jose Lopes de Souza. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Diego Baleiro Werneck. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HERALDO JOSÉ LOPES DE SOUZA, contra a decisão do Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, que deixou de receber o recurso de apelação, em razão da sua intempestividade. 2. Recebo o recurso na modalidade de instrumento em virtude de cuidar de caso que inviabiliza a conversão em agravo retido. Em consideração

à relevância da fundamentação apresentada pelo agravante, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 3. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, requisitando-lhe informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 4. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 5. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0113 . Processo/Prot: 0871351-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456707. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002477-04.2010.8.16.0170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Luiz Pauletto, Cely Antoni Morandin Pauletto. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a impugnação. Em suas razões, aduz que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) é incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005, bem como pela inexistência de valor líquido e certo na condenação; d) não incidem honorários advocatícios na espécie. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No que se refere a incidência da multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil, constatou-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1247150/PR. Deste modo, mostra-se prudente a atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso, sob pena de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Para melhor entendimento, importa destacar o julgado supramencionado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostram-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0114 . Processo/Prot: 0871389-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/4570173. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000604 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Francisco Zempulski. Advogado: Sílvio Takaharu Oyama, Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição:

Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S.A. contra a r. decisão de fls. 214/217-TJ dos autos nº 604/2007, de ação de cobrança, ora em fase de liquidação de sentença, ajuizada

em face do ora agravante por FRANCISCO ZEMPULSKI, decisão esta que rejeitou a exceção de prescrição, entendendo que o prazo prescricional é o de 20 (vinte) anos. Sustenta o agravante, em resumo, que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença demonstrando que o agravado não tem qualquer direito à complementação de valores. Alega que o magistrado rejeitou a impugnação, o que o fez, na sequência, opor exceção de pré- executividade, demonstrando não haver qualquer título a ser executado, tornando-se a execução totalmente infundada. Argumenta que ao invés de decidir a exceção de prescrição, houve o recebimento como se fosse exceção de prescrição, o que diverge da realidade, já que esta última relaciona-se com a ação civil pública proposta pela Apadeco, o que não é o caso dos autos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final.

2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser dado provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para, de ofício, anular a decisão a quo. Isso porque, consoante se extrai dos autos o ora agravante opôs exceção de pré- executividade às fls. 192/196-TJ e não exceção de prescrição, conforme fundamentou o magistrado em sua decisão de fls. 214/217-TJ, não havendo, portanto, como afastar o reconhecimento de julgamento "extra petita", vez que a decisão proferida não observou os limites da controvérsia e decidiu de forma totalmente diversa e fora do pedido formulado. Disciplina o art. 128, do CPC, que: "o juiz decidirá a lide nos limite em foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Aliado a ele, encontra-se o art. 460, caput, do mesmo código, que prevê: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." Extrai-se da interpretação conjunta desses dispositivos o princípio da adstrição, ou da congruência, segundo o qual o juiz deve proferir decisão dentro dos limites objetivos estabelecidos pelo autor por meio do pedido e causa de pedir, sob pena da não-observância dessa regra resultar em julgamento "ultra", "citra" ou "extra petita". Sobre essa questão, oportuno citar: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE DECIDIU A DEMANDA EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra entendimento no sentido de que o art. 460 do Código de Processo Civil restringe a atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que esse deve-se limitar ao que foi requerido pelas partes, sendo vedado decidir diversamente do pedido. Precedentes. 3. Considera-se haver julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não-formulado pelo autor, bem como existir ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não-invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não-deduzidas na demanda. 4. Na hipótese dos autos, o julgador, além de proferir julgamento extra petita, porque decidiu diversamente do pedido formulado nos embargos à execução, afrontou o princípio da congruência, na medida em que analisou a controvérsia fundamentando-se em fatos não-suscitados na inicial. 5. É vedado ao embargante inovar o pedido formulado na petição de embargos à execução, após a manifestação do exequente, sem que, para tanto, haja consentimento deste. 6. Recurso especial desprovido." (STJ 1ª Turma REsp nº 661.445/CE - Rel. Min. Denise Arruda unânime j. 21.06.2007 DJU 02.08.2007 p. 338) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460 E 245, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MATÉRIA PREQUESTIONADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Encontra-se assente o entendimento nesta Corte no sentido de que o prequestionamento consiste no debate e na solução da quaestio iuris que envolve a norma positiva tida por violada, prescindindo de sua expressa menção no corpo do acórdão. Precedentes. 2. Consoante o disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir, deve restringir-se aos limites da causa, fixados pelo Autor na petição inicial, sob pena de nulidade, por ser citra, ultra ou extra petita. 3. Na hipótese vertente, verifica-se que a r. sentença, ao condenar o Réu, ora Agravante, ao pagamento dos expurgos inflacionários, apartou-se do objeto da demanda, visto que a prestação concedida foi diversa da pleiteada, distanciando-se do exposito e requerido na inicial. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no RESP 100677/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1996/0043028-4, Ministra LAURITA VAZ, 04/06/2002, DJ 14.04.2003 p. 207). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SUPRESSÃO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - RECONHECIMENTO - DECISAO QUE DESBORDA DO TEMA RECURSAL PROPOSTO - NULIDADE PASSIVEL DE SER PRONUNCIADA EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO - DEFERIMENTO - POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE EQUÍVOCO - ADOÇÃO DE CONTA COMPOSTA POR VALOR CONTROVERTIDO - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO "PLUS", EXCEDENTE À DÍVIDA EFETIVAMENTE RECONHECIDA - DECISÃO ACERTADA - DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO E INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - QUESTÕES A SE DECIDIR OPORTUNAMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Autoriza a oposição de embargos de declaração a existência de nulidade da decisão por julgamento "extra petita" ou supressão de instância. 2. É nulo o acórdão que resolve questão diversa da pretensão recursal deduzida e que ainda não foi objeto de deliberação na instância "a quo", mesmo o equívoco sendo justificável. 3. O levantamento de valor incontroverso, por óbvio, não pressupõe alargada discussão sobre eventual incidência de encargos da dívida e a natureza deles, especialmente quando o debate comporta apreciação em sede e momento adequados. (TJPR 14ª C. Cível EB 0502156-5/01 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Unânime J. 18.02.2009) Inegável,

portanto, que o magistrado abordou questão que efetivamente não foi arguida na exceção de pré- executividade, ao contrário, houve decisão do juízo a quo em sentido diametralmente oposto ao pedido contido na objeção de pré- executividade, razão pela qual deve ser cassada a decisão objurgada para que outra seja proferida nos limites da lide. 3. Pelo exposito, conheço do presente agravo de instrumento para anular de ofício e monocraticamente a decisão agravada, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, restando prejudicado o recurso. 4. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de Origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0115 . Processo/Prot: 0871505-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458644. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004267-68.2010.8.16.0058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Agravado: Ricardo Aranha Figueiredo, Antônio Roberto Azevedo Figueiredo, Leonor Aranha Figueiredo, Aranha Figueiredo e Filhos Ltda.. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0116 . Processo/Prot: 0871509-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458675. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004872-66.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bertolina Leandro Machado, Ernesto Basso, Gilmar Rockembach, Itavino Isais Minozini, João Mazur, José Masur, José Hilario Konzen, Juraci Moraes, Moacir José Comerlato, Vera Lucia Pierozan Bordignon. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 4872/2010), requerido por BERTOLINA LEANDRO MACHADO e OUTROS, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados, de imediato, darem início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0117 . Processo/Prot: 0871559-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456971. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049373-88.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Francisco Navarro, Cooperativa de Eletrificação Rural Castrolandia Limitada, Pedro Irineu Teider, Hendrikus Salomons, Rosana Maria Panham Borquete, Francisca Perez Vilar Pavanato, Antonio Carlos Pacheco, Amadeu Luiz de Mio Geara, Jaci Henning Moretto, Análio Gonçalves Martins. Advogado: Lincó Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a

presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar na penhora de valores, a acarretar prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência à Juíza de Direito da Comarca de Londrina, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizada o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0118 . Processo/Prot: 0871612-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454129. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032731-31.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Alberto Diniz Maciel Farmácia Me. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Heloisa Rodrigues Marquis, Luiz Carlos Soster Pelisson. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de prestação de contas movida por ALBERTO DINIZ MACIEL FARMÁCIA ME em face de BANCO ITAÚ S/A, que indeferiu o benefício de gratuidade processual, pois a receita bruta do agravante é alta. Em suas razões, aduz que a única exigência para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, suficiente para a concessão do benefício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo provimento imediato do recurso e, alternativamente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça, merecendo ser dado provimento imediato ao recurso, por força do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, não é necessário que o requerente seja "pobre", mas simplesmente que não esteja em condições de pagar as custas e despesas processuais, sendo necessário ao magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada, em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice

na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte" (REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. III - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0119 . Processo/Prot: 0871659-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452876. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000990 Obrigação de Fazer. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Agravado: Agrovia Agropecuária Ltda., Índio Bandeira Imóveis Ltda., Agropastoril Salvadori Ltda., Salvadori Indústria de Madeiras Ltda., Gerson Salvadori. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra a decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, proferida nos autos nº 990/2008, de Cumprimento de Sentença que determinou a intimação do requerido para a exibição dos documentos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir multa diária de R\$ 200,00 (fls. 320-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se guarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0120 . Processo/Prot: 0871737-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003311 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adeline Patel Fabris, Alice Stein, Angelina Parisotto, Antonio Thome Neto, Arcir Bertuol, Edir Bertuol, Eugenia da Rold, Hari Rossi, Jose Licieski, Julio Costa Machado. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância dos exequentes à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora" (fls.180/181) e não havendo depósito proceda-se o bloqueio online via BACEN-JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indicadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de

Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0121 . Processo/Prot: 0871766-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009289-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Gerda Mitt, João Carlos Veneri, Juvenito de Oliveira Cercal, Valdevino Ribeiro da Silva, Osmar Desinho da Silva. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871766-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : BANCO ITAU UNIBANCO S/A AGRAVADOS : GERDA MITT E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que deferiu em parte a impugnação, apenas para determinar que seja apresentado novo cálculo com base nos parâmetros fixados. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelos agravantes mostram-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comuniquem-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0122 . Processo/Prot: 0871779-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001310-62.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Vilma Aparecida Quarezemin de Barros, Rosemari Soares Lopes, Claudio Teco, Antonio Osvaldo Corçato, Emídio Carneiro dos Santos, Milena Morimoto Brentam, Durvalina Jacinto de Moraes, Claudinéia Fabiano de Souza Costa, Olívia Mendes Xavier, Rosa Botti Ghiraldi. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0871779-1 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO ITAU UNIBANCO S/A Agravados: VILMA APARECIDA QUAREZEMIN DE BARROS e OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAU UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 1310/2010), requerido por VILMA APARECIDA QUAREZEMIN DE BARROS e OUTROS, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido

e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0123 . Processo/Prot: 0871901-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044266-59.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adair Bilesimo Cichella, Eliane Zocerpkowski, Catarina Szczepkowski, Bonifácio Minatto, Jose Obetes, Sueli de Fatima Mattos Rossette, Antonio Dalaio, Orídes Preto, Mariliza Saletta Morello, Cleonice Terezinha Fabiane, Ivone Maria Morello Vieira, Edson Morelo, Nelson Antonio Morelo, Celson Jose Morello, Regina Cely Morello Cagnini, Gentila Mioranza Morello, Assemeua Associação dos Servidores Municipais de Capanema. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância dos exequentes à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado impondo-lhe a multa do art. 475-J do CPC (fls. 140/141). Sustenta o banco agravante, em síntese: (i) admissibilidade da penhora de cotas de fundos de investimentos, vez que a sua inadmissibilidade contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código que por sua vez determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor; (ii) inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do CPC, por ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença coletiva. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução e, ao final, o seu provimento. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigidas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0124 . Processo/Prot: 0871976-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466317. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007272-63.2011.8.16.0026 Embargos de Terceiro. Agravante: Luzeli Comércio de Cereais Ltda.. Advogado: Murilo de Oliveira. Agravado: Pietrobom & Filhos Ltda.. Advogado: Eriton Augusto Popiu. Interessado: Jk Indústria e Comércio de Cereais Ltda Me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZELI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. contra a r. decisão de fl. 51-TJ dos autos nº 3171/2011, de embargos de terceiro ajuizada pelo ora agravante em face de PIETROBOM & FILHOS LTDA., decisão esta que recebeu os embargos de terceiro, sem contudo conceder-lhe o pedido liminar, ao argumento de que "na ação de execução restou decidido pela caracterização de fraude à execução da executada JK Indústria e Comércio de Cereais Ltda.", tendo em vista, ainda, "que o bem restou bloqueado na execução justamente para evitar novas alienações até que ocorra uma decisão naqueles autos" (fl. 51-TJ). A sustentação do agravante, em resumo, é de que, em princípio, o bem garantidor deve ser de propriedade da executada, sendo certo que o bloqueio de bem de terceiros deve ser a última medida assecuratória, estritamente para os casos em que se denotem indícios de fraude contra credores. Alega

que diante da possibilidade da restrição de bens da própria executada, mostra-se absolutamente desnecessária a manutenção da restrição do bem do terceiro de boa-fé. Afirma que a liminar também não foi concedida, justificando-se na necessidade de dilação probatória a fim de verificar a ocorrência da boa-fé do adquirente, no entanto o documento de transferência do bem é evidente e cristalino quanto a sua boa-fé. Diz que tal documento comprova que o embargante adquiriu o bem da empresa CerealCamp Comércio de Cereais Ltda., a ausência de registro de qualquer gravame ou restrição de propriedade na data da alienação, bem como a total impossibilidade do embargante resguardar seus direitos, prevendo a constrição dos autos. Afirma que a boa-fé, no caso, é considerada de forma objetiva, ou seja, presumida, quando o terceiro adquire o bem de outro que não o executado, antes que houvesse inscrição da penhora e bloqueio junto ao DETRAN e quando não se cogita que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o executado à insolvência. Traz julgados sobre o assunto, apresenta breves considerações acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora, e requer a concessão de antecipação da tutela para desbloquear o bem perante o DETRAN, com o provimento do recurso, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão da tutela antecipatória recursal pleiteada. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito da agravante. Aliás, o agravante sequer fundamenta adequadamente o seu pedido de antecipação da tutela recursal, aduzindo apenas que "é o legítimo proprietário e possuidor de boa-fé, pois quando da aquisição e transferência do bem, este estava livre e desembaraçado, sem qualquer restrição jurídica ou financeira no cadastro do DETRAN" (fl. 07), e que "o atraso na prestação jurisdicional causará, por tempo indeterminado, injusta restrição ao exercício dos direitos de propriedade do terceiro, sendo que o executado, único devedor, permanece com seus bens livres e desembaraçados" (fl. 07). Ora, consoante consignou o magistrado a quo, na execução houve o reconhecimento de fraude à execução, com o que temerária a liberação de plano do bem penhorado. As alegações formuladas na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão da tutela antecipatória pleiteada. O agravante, assim, não indicou qual o dano eminente de difícil reparação possa sofrer caso o efeito ativo não lhe seja concedido, inexistindo, por conseguinte, a plausibilidade de suas alegações, mostrando-se perfeitamente possível o aguardo do julgamento do recurso pelo órgão Colegiado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (dez dias). Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0125 . Processo/Prot: 0871997-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460673. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004932-43.2011.8.16.0028 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Spingraf Gráfica e Editora Ltda Me, Flávio Alves de Almeida. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de fls. 372/374 - TJ, proferida nos autos da ação revisional de contrato nº 4932-43.2011.8.16.0028, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que lhe movem Spingraf Gráfica e Editora Ltda ME e Flávio Alves de Almeida, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada pretendida pela autora, "determinando à Requerida que se abstenha de incluir o nome do Autor, ou proceda a retirada acaso já tenha incluído, dos órgãos de restrição ao crédito, bem como se abstenha de executar qualquer garantia dada nos contratos de empréstimo em discussão até o final da presente lide." Sustenta o agravante, em síntese: i) a legalidade da inscrição do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito, haja vista sua condição de inadimplência; ii) que para elidir os efeitos da mora, a devedora deverá promover o depósito judicial da parte incontroversa do seu saldo devedor ou, prestar caução idônea correspondente; iii) a exiguidade para o cumprimento da liminar. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, argumentando, para tanto que a inclusão dos nomes dos clientes em mora nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza a efetivação de um direito facultado ao agravante pelo art. 43 do CDC e, que a obstrução do mencionado direito implica em sérios e irreversíveis danos, vez que tornar-se-á, ao passar do tempo, cada vez mais difícil ao agravante reaver os valores concedidos à agravada. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. (CPC, Art. 558) No presente caso, não se verifica a presença dos requisitos necessários ao deferimento de referida medida, destacadamente, do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, visto que, a abstenção de inscrever o nome da agravada em cadastros restritivos de crédito não é capaz de gerar prejuízo ao agravante, até porque, segundo suas alegações, a recorrida já se encontra em situação de inadimplência. Ademais, no caso de ser dado provimento ao agravo de instrumento, poderá o recorrente promover prontamente a inscrição do nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito, sem qualquer prejuízo. Assim,

à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0126 . Processo/Prot: 0872006-7 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/458907. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012315-54.2011.8.16.0131 Medida Cautelar. Agravante: Jrg Construtora de Obras Ltda.. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muñios, Diogo Marcolino. Agravado: Britador Dal Ross Ltda.. Advogado: Rubens Paes, Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JRG Construtora de Obras Ltda. em face da decisão (fls. 152/153) que, nos autos de medida cautelar, deferiu o pedido liminar de sustação de protesto de uma duplicata de compra e venda mercantil no valor de R\$684.256,21, formulado por Britador Dal Ross Ltda. Em suas razões, defende a agravante, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer. Aduz que a autora, ora agravada, não recusou o recebimento da duplicata no prazo de 10 dias previsto no artigo 7º da Lei nº 5.475/68, pelo que está preclusa a oportunidade de a autora insurgir-se contra a emissão da duplicata. Acrescenta que a caução ofertada é totalmente ineficaz, já que foi oferecida uma quantidade indeterminada de pedras britas, cuja titularidade não foi comprovada nos autos. Assevera que o protesto é legítimo e que a manutenção da liminar concedida lhe acarretará dano de difícil reparação, já que estará impedida, por força da sustação do protesto, de perseguir o crédito através dos meios executivos. Pede o provimento do recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na situação dos autos, não se vislumbra os requisitos necessários para sua concessão, como exige o art. 558 do CPC. Com efeito, a alegação da autora/agravada, acolhida em sede cautelar pela decisão agravada, é a de que o expressivo valor constante da duplicata em questão não é devido, porquanto, ao contrário do afirmado pela agravante, é ela, agravada, quem detém um crédito. Tal argumento, como se vê, mostra-se relevante para o pedido de sustação de protesto formulado. Por outro lado, ao menos em princípio, revela-se idônea a caução ofertada. E assim é porque, sendo a atividade comercial da agravada a comercialização de pedras britas, razoável que as aponte como forma a garantir o pagamento da dívida, indicação essa feita "... através da quantia necessária de pedras britas 3/16 ao fundo, ao preço de R \$33,00 o m3", conforme anotou a agravada na petição inicial da medida cautelar (fl. 33). Nenhuma irregularidade há nessa indicação, não se tratando, por certo, de nomeação indeterminada de pedras, já que a agravada as ofereceu em quantia necessária à garantia da dívida, indicando valor certo do m3, bastando, portanto, que se faça uma simples operação matemática para que se alcance o número exato de pedras britas necessárias à garantia da dívida. Ademais, é inquestionável que o protesto traria prejuízo às atividades comerciais da agravada, não se sustentando as teses recursais de que a sustação do protesto impediria a recorrente de perseguir seu crédito e a de que há o risco de a agravada se tornar insolvente, porque inexistem nos autos qualquer indício que sinalize para tais alegações. 3. Oficie-se à juíza da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intimem-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0127 . Processo/Prot: 0872010-1 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/460883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003220 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Antonio Faraum, Carlos Bianconi. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTÔNIO FARAUM e OUTRO contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 3220/2009), requerido pelos ora agravantes, que determinou a suspensão do feito até o julgamento do RES. nº 1.273.643-PR. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para substituir o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0128 . Processo/Prot: 0872100-0 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/458809. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária:

0007116-54.2011.8.16.0033 Embargos a Execução. Agravante: Jandira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.. Advogado: Saul Cordeiro da Luz. Agravado: Cord Export As. Advogado: Luiz Eduardo Arena Alvarez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, contra a decisão do juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 0007116-54.2011.8.16.0033 de Embargos à Execução opostos em face de CORD EXPORT AS, que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 91). 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pela agravante e ante a possibilidade de danos graves, de difícil ou incerta reparação, concedo o almejado efeito ativo ao recurso, determinando, em caráter provisório, a suspensão do processo de execução (autos 0002975-89.2011.8.16.0033) até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, requisitando-lhe informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0129 . Processo/Prot: 0872145-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0052930-88.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: cetelem brasil sa crédito financiamento e investimento. Advogado: Fernanda Querino do Prado, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Rosana Aparecida Miranda. Advogado: Alexandra Tortato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a decisão interlocutória do Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 0052930-88.2011.8.16.0001, de Ação Declaratória Negativa de Débito, que concedeu tutela antecipada para determinar à ré que em 48 horas promova a retirada do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito, sob cominação de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 14-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e necessitar apreciação e solução com brevidade. 4. Da análise dos autos não se vislumbra que a decisão agravada poderá causar ao agravante grave prejuízo. Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando que se aguarde até o final julgamento do recurso, que conta com rápida tramitação. 5. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 7. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0130 . Processo/Prot: 0872179-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006681-07.2010.8.16.0004 Embargos. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Adalberto Parmezan. Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 6681/2010), requerido por ADALBERTO PARMEZAN, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade do agravado, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0131 . Processo/Prot: 0872183-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461240. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016125-54.2008.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Florinda de Souza. Advogado: Enir Becker, Cristiane Maria Silva. Agravado: Comércio de Vestuário Costa Oeste do Paraná. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Jacksanderon Farias Rizatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FLORINDA DE SOUZA contra a r. decisão de fl. 13-TJ dos autos nº 16125-54.2008 de Execução de título extrajudicial ajuizada em face da ora agravante por COMÉRCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, decisão esta que não conheceu o recurso de apelação interposto pela autora ao argumento de que "o recurso cabível contra decisão que rejeita exceção de impenhorabilidade é o de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso de apelação" (fl. 13-TJ) A sustentação da agravante, em resumo, é de que figura como co-executada nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move a agravada. Afirma que a agravada indicou à penhora o único bem da agravante, qual seja, seu imóvel residencial, onde lá convive com sua família, sendo a sua única moradia. Alega que apresentou exceção de pré-executividade com pedido de liminar, para retirar o bem da praça, fundamentando o pleito na impenhorabilidade, tendo em vista se tratar de bem de família. Afirma que a liminar foi concedida para suspensão do leilão, no entanto a decisão foi tardia, tendo o bem sido arrematado, com o valor depositado em Juízo. Diz que no julgamento da exceção de pré-executividade o magistrado entendeu pela improcedência da declaração de impenhorabilidade, uma vez que não restou devidamente comprovada a condição do bem. Aduz que desta decisão interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido, ao argumento de que o recurso correto é o agravo de instrumento. Argumenta que pelo fato de a exceção de pré-executividade possuir diversos entendimentos, é normal que o operador do direito defenda que a decisão de rejeição tenha natureza terminativa, podendo valer-se a parte do recurso de apelação. Diz que "a decisão que julga os embargos do devedor é terminativa e o recurso cabível é o de apelação", não havendo que se falar em erro grosseiro. Tece uma série de considerações acerca do princípio da fungibilidade, dizendo-o aplicável à espécie. Requer em brevíssimo parágrafo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser negado provimento de plano, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. Isso porque, como bem decidiu o magistrado a quo, em se tratando de decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação interposto. E tal se dá porque contrariamente ao que alega a agravante, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não termina com o processo executivo, como o faz quando a exceção é acolhida. Assim, não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nítido incidente processual, com o que para tentativa de sua eventual mudança através de recurso, é cabível o agravo de instrumento e não a apelação. Certo é que a decisão proferida é, de rigor, de natureza interlocutória, porquanto resolve questão incidente sem por termo ao processo. É sabido que o recurso de apelação somente se dirige à sentença, que é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269, do Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 162), o que não é o caso dos autos. Nesta esteira, reza o § 2º do mesmo artigo 162 que "Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". E assim é porque a execução terá seu regular prosseguimento, de sorte que a decisão, frise-se, não pôs fim ao processo. Sendo assim, segundo a norma do artigo 522, do Código de Processo Civil, o recurso aplicável é o agravo de instrumento e não o de apelação, sendo que a interposição deste configura, como bem destacou o juiz a quo, erro grosseiro, sem que haja a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido vem decidindo este Tribunal de Justiça: "Processual civil. Exceção de pré-executividade". Rejeição, com o prosseguimento da execução. Decisão de natureza interlocutória sujeita a agravo de instrumento. Interposição de apelação cível. Descabimento. Erro grosseiro. Inteligência dos artigos 162, § 2º e 522, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido" (1ª Câmara Cível, AC nº 784930-7, rel. des. Salvatore Antonio Astuti, DJe 06/9/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 'A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.' (STJ, AgRg no REsp 704.644/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. em 07.08.2007, DJ 20/08/2007 p. 254)" (TJPR, 1ª Câmara Cível, AI 680552-5, rel. des. Sérgio Roberto N. Rolanski, DJe 11/1/2011). "TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO FORMULADA PELA RECORRENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONTINUADA DO FEITO EXECUTIVO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ERRO GROSSEIRO QUE IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. A decisão que afasta a alegação de prescrição do crédito exequendo e determina o prosseguimento da execução fiscal possui cunho de decisão interlocutória, sendo evidente o cabimento de agravo de instrumento, razão pela qual a interposição de recurso de apelação configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal". (TJPR, 2ª Câmara Cível, AI 685115-2, rel. des. Sílvio Dias, DJe 24/9/2010). Desta maneira, não há o

que ser alterado na decisão agravada, já que a rejeição da exceção acarreta um incidente processual cujo recurso cabível é o agravo de instrumento, não podendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, já que não há dúvida quanto ao recurso a ser interposto e o prazo de interposição de ambos (agravo de instrumento e apelação) é diferente. 3. Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. 4. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juiza de Direito Substituta em 2º Grau

0132. Processo/Prot: 0872459-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000329 Execução por Quantia Certa. Agravante: Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Delmari Dias. Agravado: Valper Eletroferragens Ltda., Jm Distribuidora de Materiais Elétricos e Postes de Concreto Ltda.. Advogado: Nircéia Regina Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872459-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADOS: VALPER ELETROFERRAGENS LTDA. E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de execução por quantia certa ajuizada por VALPER ELETROFERRAGENS LTDA., em face de JM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E POSTES DE CONCRETO LTDA., indeferiu o pedido da Agravante, assim motivada: "Considerando que não houve impugnação a conta geral de fl. 514, tenho como correto a importância ali denunciada para pagamento do débito exequendo. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia. Desde já advirto a credora hipotecária que não haverá repasse do valor remanescente, mormente porque seu alegado crédito, como de qualquer outro, deverá se submeter ao crivo do judiciário. Portanto, sobrevivendo pedido de bloqueio e/ou penhora de outro Juízo sobre o valor, será objeto de análise. (...)" Inconformado, o agravante sustenta, em síntese: a) os proprietários do imóvel arrematado em hasta pública são devedores da Caixa Econômica Federal; b) além de deter a hipoteca sobre o bem, ajuizou ação executiva contra os devedores; c) o crédito garantido pelo imóvel arrematado foi constituído muito anteriormente à penhora efetivada nos presentes autos; d) cita jurisprudência em seu favor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento ao final para reformar a decisão agravada, a fim de que seja revogada a decisão monocrática, com o bloqueio e liberação dos recursos em seu favor. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Isso porque, pela natureza real da garantia hipotecária, esta prevalece sobre qualquer garantia pessoal e processual, não havendo, sequer necessidade de mover ação específica para receber seu crédito. Basta manifestar a preferência no processo de execução movida pelo credor quirografário onde ocorreu a alienação do bem hipotecado e pleitear o direito sobre o produto até o limite que satisfaça o seu crédito, segundo interpretação que decorre dos artigos 711 e 712 do Código de Processo Civil. Veja-se o entendimento do STJ a respeito: CIVIL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA. O credor hipotecário, embora não tenha ajuizado execução, pode manifestar a sua preferência nos autos de execução proposta por terceiro. Não é possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material. O processo existe para que o direito material se concretize. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 159.930/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2003, DJ 16.06.2003 p. 332) Posto isto, considerando os fundamentos apresentados pelo agravante, mostra-se pertinente, por ora, o deferimento do efeito suspensivo almejado, com o fito de obstar o levantamento de qualquer valor referente aos autos originários. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0133. Processo/Prot: 0872480-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460763. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0071852-41.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Irene Chabowski. Advogado: DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, rodrigo arabori. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo Sa, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. IRENE CHABOWSKI interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 32-TJ proferida pelo juiz de direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada em face de BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS, decisão esta que indeferiu os benefícios da gratuidade judicial à agravante, ao argumento de que ela possui "rendimento mensal no valor de R\$ 2.500,00 e reside em área nobre da cidade de Londrina" (fl. 32-TJ). A sustentação da agravante, resumidamente, é de que a Lei nº 7.115/1983 prescreve em seu art. 1º que a declaração, sob

as penas da lei, quando firmada por interessado ou por seu procurador, goza de presunção de veracidade. Argumenta que a lei que trata da gratuidade judicial dispõe que o pedido somente poderá ser indeferido se o Juiz tiver fundadas razões para motivar o indeferimento. Afirma que não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constitui advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Alega que os Tribunais entendem que a comprovação da necessidade do benefício o pode ser através de simples declaração de pobreza, não havendo necessidade de qualquer outra comprovação. Afirma que atualmente a autora não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e da manutenção de sua família. Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece provimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente. Venho a muito defendendo a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos. Neste caso específico não é diferente. A autora-agravante pretende ver concedido o benefício da assistência judiciária, todavia apresenta um comprovante de rendimentos que, contrariamente ao que sustentou o magistrado a quo ao indeferir o pedido, consta um valor de rendimento líquido no importe de R\$ 29.009,24 (vinte e nove mil e nove reais e vinte e quatro centavos) (!), sendo os descontos no valor de R\$ 2.500,00. Veja-se que mesmo tendo a lei observado que a gratuidade poderia ser concedida pela simples afirmação do requerente em sua petição inicial, não há como negar que com o tempo os pedidos de justiça gratuita passaram a ser a praxe no sistema, comprometendo o bom andamento e a estrutura cartorária, fazendo com que os magistrados necessitassem buscar nos autos quem efetivamente necessitaria do benefício e quem apenas se aproveitava do beneplácito da lei para, mesmo tendo condições, pleitear a gratuidade, ou eventualmente adentrar numa "aventura judicial", sabendo com isso que, em caso de sucumbência ao final, não necessitará arcar com custas e honorários da parte contrária. Considere-se que a agravante está qualificada como professora e apresenta um rendimento que nem de longe pode ser considerado baixo a ponto de tê-la como "pobre na acepção jurídica do termo", já que em relação à média do brasileiro a agravante percebe um salário de elevada monta. De mais a mais, ainda que ela argumente que momentaneamente não tem condições de arcar com as custas do processo, tal deveria ser comprovado documentalmente ou ao menos esclarecido de forma pormenorizada, não sendo possível, diante dos seus rendimentos, concluir pela sua impossibilidade de pagamento das despesas processuais. Observe-se, ainda, que dentro do livre convencimento do magistrado pode este perquirir quanto à efetiva necessidade da parte em pleitear o benefício. Ora, certo é que diante destes fatos, não se mostra, por ora, possível a concessão do benefício à agravante, uma vez que a presunção de miserabilidade não é absoluta, admitindo provas em contrário ou a necessidade de comprovação da alegação, o que pode ser requerido pelo juiz presidente do feito, quando presumir no caso concreto, como o presente, a possibilidade da parte em realizar o pagamento das custas processuais. Deve ser considerado que o magistrado não pode fechar os olhos para a realidade do processo, cabendo a ele a efetiva verificação da necessidade ou não da concessão dos benefícios. A mera alegação de impossibilidade de pagamento muitas vezes não corresponde a verdade como o efetivamente o é no caso em apreço -, causando prejuízo a toda população, posto que os Titulares do Cartório necessitam das custas para pagamento das despesas e funcionários, além de processamento dos feitos independente das custas judiciais, daqueles que realmente necessitam da gratuidade. O bom andamento da justiça depende, portanto, do pagamento destas custas por quem tem condições, para que aqueles que efetivamente necessitem do benefício da gratuidade possam ser atendidos com a presteza e agilidade necessária e merecida. Assim, inexistindo demonstração por parte da agravante quanto à impossibilidade de pagamento das despesas do processo, não há mesmo como lhe deferir a gratuidade judicial pretendida, até porque o egrégio Superior Tribunal de Justiça não dispensa a comprovação, pela parte, do seu estado de miserabilidade, se o magistrado tiver dúvidas acerca da sua declaração de pobreza. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é dêsso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é dêsso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 45356-RS, rel. min. Humberto Martins, DJe 04/11/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da

assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 17263-SP, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDCI no Ag n.º 664435, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 21/6/2005). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INCONFORMISMO COM DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. 1. A presunção de pobreza decorrente da simples declaração da parte (Lei 1.060/50, art. 4º) não é absoluta. Havendo provas em contrário, colhidas de ofício ou por provocação da parte contrária, legítimo é o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. No caso, o requerente não cumpriu suficientemente o requisito legal e, além disso, há demonstrativos de que ele tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Mantém-se, por isso, a decisão que indeferiu o benefício, sem prejuízo de novo pedido à luz de novas circunstâncias. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo interno nº 424667-5/01, rel. des. Valter Ressel, acórdão nº 29.431, unânime, j. 24/7/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DA AUTORA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: Não obstante se contente a lei com a simples declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, da Lei 1.060/50), para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pode e deve o juiz exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, indeferindo-o, conforme o caso. RECURSO DESPROVIDO" (Ex-TAPR, 4ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 279834-7, rel. des. Valter Ressel, acórdão nº 22.139, unânime, j. 15/12/2004). De mais a mais, insta consignar que a gratuidade judicial pode ser concedida a qualquer tempo, com o que a agravante pode trazer outras provas de que efetivamente necessita do benefício e, com isso, a decisão poderá ser revista pelo magistrado do feito. 3. Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente, mantendo-se a decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária à agravante. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0134 . Processo/Prot: 0872620-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463455. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014663-96.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Eliane Cristina de Mattia Broto, Gleison Broto, Altair de Mattia, Claudete Zavarizze de Mattia, Leandro Paulo Pelizer, Luciana de Mattia Pelizer. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE CRISTINA DE MATTIA BROTO e OUTROS, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, nos autos de embargos a execução que move contra o BANCO DO BRASIL S.A., recebeu os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo. Discorrem quanto o cabimento do agravo por instrumento, bem como da improcedência da decisão agravada. Entendem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, inclusive a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que com o prosseguimento da execução, faltamente ocorrerá à alienação do imóvel rural onde plantam e retiram os seus sustentos. Citam doutrina. Aduzem que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito ou caução, ex vi do art. 739, § 1º do Código de Processo Civil. Citam jurisprudências em prol de suas teses. Pugnam pelo efeito suspensivo ao recurso, para que seja suspensa a execução de título extrajudicial nº 0016596-41.2010.8.16.0017 É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial, por estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ante a possibilidade de prorrogação da dívida oriunda de cédula de crédito rural em caso da superveniência de evento fortuito que venha a impossibilitar a quitação da obrigação por parte dos produtores, porquanto a não suspensão do processo de execução poderá acarretar na prática de atos de constrição patrimonial em desfavor dos ora Agravantes. Posto isto, considerando que os fundamentos, apresentados pelos Agravantes mostram-se pertinentes, por ora comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do

presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0135 . Processo/Prot: 0872870-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001541 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carlos Serafim, Maria Helena Serafim Bedeu, Orlando Serafim, Irene Serafim dos Santos (maior de 60 anos), Espólio de Orfilio Benedito Serafim, Roselaine Bolognesi, Gilberto Bolognesi, Wilson Luiz Silva. Advogado: Yoitiro Moriishi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 1541/2009), requerido por CARLOS SERAFIM e OUTROS, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0136 . Processo/Prot: 0873099-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0055343-74.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Regina Assunção. Advogado: Lígia Maria Miranda Ficker. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. SANDRA REGINA ASSUNÇÃO interpõe o presente agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fl. 74-TJ, proferido pela juíza de direito da 11ª Vara Cível desta Capital nos autos de ação revisional de contrato bancário por juros capitalizados movida em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., despacho este que determinou à agravante para que apresentasse declaração, bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. A sustentação da agravante, resumidamente, é de que trouxe aos autos as devidas comprovações da sua situação de miserabilidade, inclusive com a juntada de declaração da contadora da autora, que é empresária, mas cuja empresa não vem tendo considerável atividade em razão da atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil. Argumenta que a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, determina que a simples afirmação nos autos é suficiente para a concessão dos benefícios, e mesmo tendo o STJ entendido que o magistrado pode determinar a juntada de documentos outros, no caso dos autos houve a juntada de outros documentos, como a declaração da contadora e o movimento da empresa da qual a agravante é sócia e retira seu subsídio, que demonstra sua total impossibilidade financeira de arcar com as custas judiciais. Assevera que, desta maneira, foram preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais para o deferimento do benefício. Requer a concessão liminar da gratuidade judicial e, no mérito, o provimento do recurso. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento. Venho defendendo há tempos a mesma tese esposada pelo prolator do despacho guerreado, ou seja, de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos. Neste caso específico não é diferente. A autora-agravante pretende ver concedidos os benefícios da assistência judiciária e, além de sua declaração de pobreza (fl. 48-TJ), trouxe aos autos apenas uma declaração daquela que afirma ser sua contadora, a qual apresenta valores de faturamento da empresa que não se pode ter a certeza de são corretos, inclusive porque nada apresentou comprovando seja ela sócia-administradora da empresa SR Assunção & Cia. Ltda. Considere-se, ademais, que a digna juíza prolatora do despacho guerreado determinou que a agravante apresentasse declaração, "bem como documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo" (fl. 74-TJ), não havendo qualquer decisão acerca da sua concessão ou não até o momento. Certo é, portanto, que o ato jurisdicional que, sem mais, ordena à parte autora que traga aos autos documentos outros a fim de melhor instruir o feito e, de conseqüência, permitir ao magistrado proferir sua decisão, tem natureza jurídico-processual de despacho de mero expediente, alinhando-se

no conceito trazido pelo artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, com o que não cabe recurso, consoante expressamente prevê o art. 504 do Código de Processo Civil. Veja-se que não houve decisão, ainda, acerca da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária, mas mero despacho para que o autor trouxesse aos autos provas outras da necessidade em receber o benefício. Daí que, não há como este Tribunal emitir qualquer decisão a este respeito, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição. De se destacar, por conseguinte, que ainda não houve decisão judicial a respeito do deferimento, ou indeferimento, do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, de modo que somente a partir daí é que se poderia cogitar eventual lesão ou ameaça de lesão à esfera jurídica do agravante, a ponto de autorizar a interposição deste recurso. O Tribunal não pode decidir algo que não foi efetiva e claramente decidido pelo Juiz monocrático, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. Assim, "Se a decisão agravada não traz em si nenhum conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório, nessa condição, não comporta qualquer recurso, já que não produziu qualquer gravame à parte a justificar sua interposição" (Ext. TAPR, 2ª CC, AI 185087-3, acórdão n.º 15.824, rel. des. Jurandyr Souza Junior, in DJPR de 08.05.02, grifou-se). Neste sentido: "Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 886.407-ES, rel. min. Francisco Falcão, j. em 27/02/2007). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido" (STJ, 4ª Turma, REsp. 604.425/SP, rel. min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJU 10.04.2006). "AGRAVO REGIMENTAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PROBATORIA SÚMULA 07/STJ. I Não viola a legislação federal condicionar a concessão de gratuidade de justiça ante a comprovação da miserabilidade jurídica, se as provas dos autos fazem presumir não se tratar de parte juridicamente pobre. II No âmbito especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido." (STJ, 3ª Turma, Ag.Rg. no REsp. 629.318/DF, rel. min. Castro Filho, j. 26.08.2004, DJU 20.09.2004). "Apelação Cível - Benefício da Assistência Judiciária Gratuita - Art. 4º da Lei nº. 1.060/50 - Simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade - Presunção iuris tantum de veracidade - Possibilidade de o juiz exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício - Recurso improvido. Ainda que o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 seja expresso em autorizar a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ante a simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade do requerente, deve-se considerar a presunção 'iuris tantum' de veracidade sobre as alegações de modo que o juiz pode e deve exercer o controle da sua avaliação quanto ao merecimento do benefício". (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 399.073-2, rel. des. Rubens de Oliveira Fontoura, j. 18/07/2007). "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA, COM BASE NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SINGULAR QUE, PARA DECIDIR PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DETERMINA JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS CORRETA A DECISÃO ORA ATACADA, PROFERIDA PELA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE LHE NEGOU SEGUIMENTO AO ENTENDIMENTO DE QUE O ATO SINGULAR POSSUI NATUREZA DE MERO DESPACHO, SEM CARGA LESIVA À PARTE DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR E DO STJ AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo interno nº 491669-8/01, rel. juiz Jocelito Giovanni Sá, j. 25/06/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - LESIVIDADE INDEMONSTRADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. "Nos termos do artigo 504 do CPC, são irrecuráveis os despachos de mero expediente, se deles não resulta lesividade a parte, mormente quando é preparatório de decisão ulterior, só podendo ser interposto posteriormente, por aquele que sofrer gravame" (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 174538-8, ac. 14.150, rel. des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 31/05/2005). 3. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557), mantendo o despacho de primeiro grau, considerando que ainda não houve decisão acerca da questão da assistência judiciária, com o que impossível de se emitir qualquer posicionamento a este respeito, por ora. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0137. Processo/Prot: 0873106-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/460811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002305-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Julio Cezar Sandrini, Joaquin Scremin dos Santos, Paulo Marques, Ricardo Kugler. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância dos exequentes à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem

a penhora" (fls.217/218) e não havendo depósito proceda-se o bloqueio online via BACEN-JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0138. Processo/Prot: 0873226-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 039340 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Geraldo Laurini. Advogado: Ronaldo França de Andrade, Daniel Laurani Agarie. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Últimas das providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0139. Processo/Prot: 0873291-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/448889. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000009 Revisional. Agravante: Londriflex Comércio de Matrizes Ltda, Lauri Weber. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LONDRIFLEX COMÉRCIO DE MATRIZES LTDA. E OUTRO contra a r. decisão de fls. 06/07-TJ dos autos nº 09/2007, de liquidação de sentença ajuizada pelos ora agravantes em face de BANCO BRADESCO S.A., decisão esta que manteve os honorários periciais propostos pela perita nomeada (no importe de R\$ 3.800,00), uma vez que a impugnação dos autores foi feita de forma genérica, indeferindo, ainda, a inversão do ônus da prova, "pois compete a parte que requerer a liquidação do julgado arcar com as custas da realização da perícia, nos termos do art. 19 e 33 do CPC", determinando, finalmente, que os autores arcam com os honorários periciais. A breve sustentação dos agravantes é de que entende que o ônus da perícia é do agravado, pois permaneceu inerte em todos os momentos processuais e quer contestar a liquidação de sentença, devendo o mesmo arcar com os custos da perícia para legitimar sua pretensão. Dizem que tal determinação se deu em patente lesão ao consumidor-correntista. Traz um julgado sobre o assunto e pleiteia a inversão do ônus da prova documental e financeira, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, "pois é auto aplicável o CDC conforme Súmula 297 do STJ, estando devidamente exposta a necessidade da prova devendo a instituição financeira arcar com a mesma" (fl. 15). Requer o provimento do recurso, ao final. 2. O presente recurso merece conhecimento na forma de instrumento, porém não vejo presentes os motivos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Isso porque, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual dano de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito da agravante. Aliás, os agravantes sequer fundamentam adequadamente o seu pedido de suspensividade da decisão, não havendo uma linha sequer na sua petição recursal acerca dos motivos pelos quais haveria a necessidade do recebimento do agravo, eventualmente, também no efeito suspensivo, sendo certo que tal pedido consta apenas no último parágrafo de fl. 04 e no último parágrafo de fl. 15 sem, contudo, esboçar qualquer fundamentação a respeito do assunto, o

que se mostra imprescindível, inclusive porque se trata de pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova à pessoa jurídica. As alegações formuladas na petição recursal de ser a decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Os agravantes, assim, não indicaram qual o dano eminente de difícil reparação possam sofrer caso o efeito suspensivo não lhes seja concedido, inexistindo, por conseguinte, a plausibilidade de suas alegações, mostrando-se perfeitamente possível o aguardo do julgamento do recurso pelo órgão Colegiado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (dez dias). Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0140. Processo/Prot: 0873422-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002685 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Linda Verginia Gonçalves Condessa Wolff. Advogado: Maria Fernanda Wolff Chueire. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância da exequente à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora" (fls.136/137) e não havendo depósito proceda-se o bloqueio online via BACEN-JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos à exequente, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0141. Processo/Prot: 0873439-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0057674-29.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Diomar Francisco Mazzutti, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Agravado: Liliane Maria Fernandes Silva. Advogado: Luiz Fernando de Paula, Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gots Saito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (fls. 29/32 -TJ), que, nos autos nº 1881/2011, de ação ordinária, movida por LILIANE MARIA FERNANDES SILVA, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando que a instituição financeira se abstenha de reter as verbas salariais depositadas na conta corrente da autora, sob pena de incidência de multa diária no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inconformado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese, que os descontos efetuados na conta corrente do Agravado são lícitos, pois não equivalem à retenção salarial, mas apenas à amortização de débito por expressa determinação contratual. Quanto a Alegação da Agravada, no sentido de que os descontos não poderiam exceder 30% (trinta por cento) de seu salário, afirma que tal limitação não compreende a amortização decorrente de previsão contratual, a qual poderia inclusive consumir toda a renda do devedor. Argumenta inexistir qualquer fundamento jurídico que obrigue a instituição financeira a restituir os valores pagos indevidamente. Ressalta a impossibilidade de fixação de multa

diária para o caso de descumprimento do comando contido na decisão agravada, uma vez que não há evidência de que o banco tenha agido com malícia ou intenção deliberada. Aponta para a excessão no valor da astreinte, já que esta seria muito superior ao valor da obrigação. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No caso em apreço, entretanto, não está configurada a verossimilhança das alegações. Com efeito, tem-se entendido que não é dado à instituição financeira efetuar a retenção integral de verba salarial depositada em conta corrente para efeito de amortizar saldo devedor contraído pelo correntista em virtude operações financeiras, tais como o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e o mútuo, devendo, em caso de inadimplência, recorrer à via judicial para cobrança do débito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. (STJ, REsp. nº 831/774/RS, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - INSURGÊNCIA POR PARTE DO BANCO RÉU CONTRA A VEDAÇÃO DE RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DA CONTA-CORRENTE DA AUTORA - PLEITO DESACABIDO - IMPENHORABILIDADE QUE SE RECONHECE DA VERBA SALARIAL (ART. 649, IV, DO CPC) - RETENÇÃO DESCABIDA POR OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SALARIAL (ART 7º, CF) - PRETENSÃO ALTERNATIVA DE RETENÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO SALÁRIO - IMPROCEDÊNCIA EM VIRTUDE DE NÃO CUIDAR DE CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO, E SIM DE DÍVIDA POR UTILIZAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, AC nº 713.975-1, Des. Celso Seikiti Saito, 14ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2011) (grifei) Ademais, a multa prevista no artigo 461 do CPC possui natureza jurídica de meio de coerção indireta, não sendo necessário que a fixação de seu valor guarde relação com a repercussão econômica da relação jurídica litigiosa, devendo, antes de tudo, ser apta a convencer a parte a cumprir o preceito inserto na decisão. À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Comuniquem-se o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0142. Processo/Prot: 0873457-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/460910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003026 Cumprimento de Sentença. Agravante: Emilia Yurica Uemura, Mitico Takeyama. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0143. Processo/Prot: 0873516-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002544-79.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Fioravante Manfron, Anita Cominese Manfron, Margaret Manfron Somer, Bernardino Aloise Somer, Monica Manfron Pretto, Germano Daniel Pretto, Isidoro Manfron, Domilda Stadler Manfron, Sirlei Terezinha Pscheidt, Antonio Domingos Ramina, Roseli Maria Alessi Ganz. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart, Roselani de Fátima Donainski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem

que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0144 . Processo/Prot: 0873701-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/460943. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068871-39.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Vitorio de Souza. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. V ITÓRIO DE SOUZA interpõe o presente agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fl. 15-TJ, proferido pelo juiz de direito da 10ª Vara Cível de Londrina nos autos de ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito movida em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., despacho este que determinou ao agravante fosse comprovada documentalmente a insuficiência de recursos para custeio da demanda, uma vez que "existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular" (fl. 15-TJ). A sustentação do agravante, resumidamente, é de que em que pese a decisão proferida no Juízo a quo, a doutrina e a jurisprudência pátrias consolidaram entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento e de sua família. Tece uma série de considerações quanto à assistência judiciária gratuita, argumentando que "sua negativa constitui medida drástica, que pode, inclusive, inviabilizar o acesso daquele que requer benefício ao Poder Judiciário" (fl. 07). Diz que a parte que necessita da gratuidade judicial não está obrigada a constituir o serviço da Defensoria Pública que, aliás, sequer é regulamentada no Estado do Paraná, sendo certo que para a concessão do benefício basta apenas e tão somente a apresentação da declaração de pobreza. Traz julgados sobre o assunto, requer a tutela antecipatória recursal e o provimento do recurso, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento. Venho defendendo há tempos a mesma tese esposada pelo prolator do despacho guerreado, ou seja, de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos. Neste caso específico não é diferente. O autor-agravante pretende ver concedidos os benefícios da assistência judiciária e, além de sua declaração de pobreza (fl. 19-TJ), nada trouxe aos autos comprovando sua condição, o que é bastante fácil, considerando que está qualificado como aposentado na petição inicial deste recurso. Veja-se que o magistrado determinou fosse apresentada a comprovação de que sua situação econômica é justificadora da concessão do benefício, sendo certo que esta determinação de comprovação da necessidade efetiva de ter concedido o benefício encontra-se dentro do poder de livre convencimento do juiz, inclusive porque não existe qualquer subsídio que possa fazer crer que o agravante é pobre na acepção jurídica do termo, conforme exige a lei. Considere-se, ademais, que o digno juiz prolator do despacho guerreado determinou que o agravante apresentasse suas três últimas declarações de renda, não havendo qualquer decisão acerca da sua concessão ou não até o momento. Certo é, portanto, que o ato jurisdicional que, sem mais, ordena à parte autora que traga aos autos documentos outros a fim de melhor instruir o feito e, de consequência, permitir ao magistrado proferir sua decisão, tem natureza jurídico-processual de despacho de mero expediente, alinhando-se no conceito trazido pelo artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, com o que não cabe recurso, consoante expressamente prevê o art. 504 do Código de Processo Civil. Veja-se que não houve decisão, ainda, acerca da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária, mas mero despacho para que o autor trouxesse aos autos provas outras da necessidade em receber o benefício. Daí que, não há como este Tribunal emitir qualquer decisão a este respeito, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição. De se destacar, por conseguinte, que ainda não houve decisão judicial a respeito do deferimento, ou indeferimento, do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, de modo que somente a partir daí é que se poderia cogitar eventual lesão ou ameaça de lesão à esfera jurídica do agravante, a ponto de autorizar a interposição deste recurso. O Tribunal não pode decidir algo que não foi efetiva e claramente decidido pelo Juiz monocrático, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. Assim, "Se a decisão agravada não traz em si nenhum conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório, nessa condição, não comporta

qualquer recurso, já que não produziu qualquer gravame à parte a justificar sua interposição" (Ext. TAPR, 2ª CC, AI 185087-3, acórdão n.º 15.824, rel. des. Jurandy Souza Junior, in DJPR de 08.05.02, grifou-se). Neste sentido: "Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 886.407-ES, rel. min. Francisco Falcão, j. em 27/02/2007). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido" (STJ, 4ª Turma, REsp. 604.425/SP, rel. min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJU 10.04.2006). "AGRAVO REGIMENTAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA SÚMULA 07/STJ. I Não viola a legislação federal condicionar a concessão de gratuidade de justiça ante a comprovação da miserabilidade jurídica, se as provas dos autos fazem presumir não se tratar de parte juridicamente pobre. II No âmbito especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido." (STJ, 3ª Turma, Ag.Rg. no REsp. 629.318/DF, rel. min. Castro Filho, j. 26.08.2004, DJU 20.09.2004). "Apelação Cível - Benefício da Assistência Judiciária Gratuita - Art. 4º da Lei nº. 1.060/50 - Simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade - Presunção jús tantum de veracidade - Possibilidade de o juiz exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício - Recurso improvido. Ainda que o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 seja expresso em autorizar a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ante a simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade do requerente, deve-se considerar a presunção 'iuris tantum' de veracidade sobre as alegações de modo que o juiz pode e deve exercer o controle da sua avaliação quanto ao merecimento do benefício". (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 399.073-2, rel. des. Rubens de Oliveira Fontoura, j. 18/07/2007). "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA, COM BASE NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SINGULAR QUE, PARA DECIDIR PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DETERMINA JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS CORRETA A DECISÃO ORA ATACADA, PROFERIDA PELA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE LHE NEGOU SEGUIMENTO AO ENTENDIMENTO DE QUE O ATO SINGULAR POSSUI NATUREZA DE MERO DESPACHO, SEM CARGA LESIVA À PARTE DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR E DO STJ AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo interno nº 491669-8/01, rel. juiz Jocelito Giovanni Sá, j. 25/06/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - LESIVIDADE INDEMONSTRADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. "Nos termos do artigo 504 do CPC, são irrecuráveis os despachos de mero expediente, se deles não resulta lesividade a parte, mormente quando é preparatório de decisão ulterior, só podendo ser interposto posteriormente, por aquele que sofrer gravame" (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 174538-8, ac. 14.150, rel. des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 31/05/2005). 3. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557), mantendo o despacho de primeiro grau, considerando que ainda não houve decisão acerca da questão da assistência judiciária, com o que impossível de se emitir qualquer posicionamento a este respeito, por ora. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juiza de Direito Substituta em 2º grau 0145 . Processo/Prot: 0873827-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004147-90.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Angelo Albonetti, Espólio de Aparecida de Godoy, Espólio de Argeo Martins Tejada, Espólio de Avelino Bonotto, Espólio de Elidio Leniz Souza Oliveira, Espólio de Gesio Silverio de Oliveira, Espólio de João de Faveri, Espólio de Natalina Fenato Esposto, Espólio de Roberto Henrique Hohl, Espólio de Umbelina Nogueira Gomes. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, os Agravantes aduzem ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a

fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada dos documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0146 . Processo/Prot: 0873966-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008520-67.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Izolina Lance Macente. Advogado: Mara Regina Macente. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 8520/2010), requerido por IZOLINA LANCE MACENTE, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, concedendo prazo de dez dias para que o banco executado realize o depósito da quantia reclamada pela credora, acrescidos de multa e custas processuais e honorários advocatícios. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade da agravada, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aгуarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0147 . Processo/Prot: 0874053-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/463658. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000417 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Agravado: Maria das Virgens Gouveia, Rubiane Polycarpo de Gouveia, Dulcélia Patrícia Gouveia de Souza. Advogado: Moshe Labiak Evangelista. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE SIMPLEMENTE REITERA DECISÃO ANTERIOR, CONTRA A QUAL O AGRAVANTE NÃO SE INSURTIU OPORTUNAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 874053-4, em que consta como agravante Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e agravadas Maria das Virgens Gouveia, Rubiane Polycarpo de Gouveia e Dulcélia Patrícia Gouveia de Souza. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em face da decisão (fl. 221 TJ) que, nos autos de ação de cobrança nº 417/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Campo Mourão, que lhe movem Maria das Virgens Gouveia, Rubiane Polycarpo de Gouveia e Dulcélia Patrícia Gouveia de Souza, confirmou a aplicação de multa pela não exibição dos documentos necessários à produção da prova pericial determinada nos autos. Em suas razões, aduz o agravante, em síntese: i) que as agravadas não instruíram os autos com qualquer comprovante de que tenham Agravado de Instrumento nº 874053-4 mantido conta poupança junto ao Banco Bamerindus S/A durante o período reclamado; ii) não poder ser compelido à produção de prova negativa, diante da ausência de prova dos fatos constitutivos do direito das agravadas; iii) que tal exibição, nesta hipótese em específico, é impossível, visto que o agravante não localizou qualquer extrato de conta poupança em nome das agravadas; iv) ter o STJ firmado entendimento sobre a inaplicabilidade da multa, ao editar a Súmula 372. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de ser negado seguimento ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, porque o recurso foi interposto intempestivamente. Conforme se observa da análise do pedido formulado no presente agravo de instrumento, requer o recorrente "que seja afastada a imposição da multa pecuniária, a obrigação de exibição dos extratos pelo agravante, bem como, a determinação para que as agravadas apresentem cálculo dos valores que entendem devidos" (fls. 09/10). Em verdade, insurge-se, efetivamente, contra a ordem de exibição de documentos e a multa fixada, visto que a própria decisão recorrida determina às autoras que informem no feito qual o montante que entendem devido e que pretendiam demonstrar com os documentos não apresentados. Assim, o recorrente aduz tratar-se o ato judicial impugnado, no presente recurso, da decisão de fls. 221 - TJ. Ocorre, contudo, que o juízo de primeira instância determinou ao réu/gravante a exibição dos documentos, sob pena

de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), na decisão de fl. 162 TJ, contra a qual a instituição financeira recorrente limitou-se a pleitear a reconsideração ao próprio juízo de origem, mas não interpôs o recurso cabível, oportunamente. Como se vê, o ato judicial ora impugnado (fl.221), o qual manteve a multa fixada, apenas ratificou decisão anteriormente proferida (fl. 162), a qual efetivamente determinou a exibição dos documentos e cominou Agravado de Instrumento nº 874053-4 multa para o caso de descumprimento da determinação. Cabe salientar que o agravante foi intimado pessoalmente da decisão de fl. 162, no dia 21 de maio de 2010, conforme se observa da análise da certidão de fl.175. Outrossim, o presente recurso não pode ser admitido, em razão de sua manifesta intempestividade, na medida em que a decisão agravada é simples reafirmação do que ficara decidido anteriormente nos autos, cuja decisão restou irrecorrida, embora tivesse, o agravante, dela sido oportunamente cientificado. 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível, pela intempestividade. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0148 . Processo/Prot: 0874060-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/471821. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004294-02.2011.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braelio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado: Deplaspel Comercio de Produtos Recicláveis Ltda., Delmar Granella. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi (fls. 187/188-TJ) nos autos n. 872/2011, de ação revisional de contrato movida por DEPLASPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA. E OUTRO, que deferiu pedido de antecipação de tutela para que o Réu não incluía a parte Autora em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Irresignado, recorre o Agravante sustentando em síntese que: a) o sistema financeiro e comercial, bem como o entendimento jurisprudencial e doutrinário, permitem a inclusão do nome do devedor em caso de inadimplência; b) não há elementos plausíveis quanto à suposta ilegalidade das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito; c) não houve depósito em juízo dos valores incontroversos ou a prestação de caução; d) a multa foi determinada em um valor incompatível com o valor da causa, além de não ter o caráter de indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, mas o de meio coativo de cumprimento da sentença. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

II - O petitorio recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No caso em apreço, a relevante fundamentação se faz presente, porquanto é entendimento assente nesta Corte que, no caso de inscrição do nome de autor em cadastro de inadimplentes, é impossível a constatação imediata acerca da cobrança de valores abusivos ante a simples juntada aos autos dos contratos bancários e demais documentos relativos à movimentação financeira da conta. Não há aqui qualquer elemento que possa indicar de maneira concreta eventual irregularidade no débito questionado, e é necessária cautela para analisar a real pertinência das aventadas ilegalidades à luz da legislação e jurisprudência atuais, a começar pela própria incidência da legislação consumerista. Veja-se que não há nos autos efetiva demonstração do valor que o autor entende devido, o que denota a precariedade da situação fática invocada e o perigo de dano ao Agravante, notadamente porque se baseiam na mera probabilidade de ter havido cobrança indevida. Portanto, os fatos alegados dependem de instrução probatória, circunstância que não permite verificar, neste momento, o atendimento dos requisitos legais autorizadores da medida pretendida pelo Autor da ação revisional. Assim, não vislumbro a possibilidade, por ora, de impedir o credor de promover o apontamento do nome dos Autores/Agravados perante os órgãos restritivos de crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DAS CORRENTISTAS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SUPOSTA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E ABUSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO IMEDIATA ANTE A AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA IMPEDIR QUE O CREDOR INSCREVA O NOME DAS DEVEDORAS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme entendimento esposado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de antecipação de tutela ou de medida cautelar, nas ações de revisão de contrato, para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, depende da ocorrência simultânea de três requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte dita por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (Resp nº 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 22/10/2003). (TJPR - 14ª C. Cível - AI 603979-4 - Umuarama - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J.

16.06.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DESCABIMENTO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVÓCA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE, EM JUÍZO SUMÁRIO, NÃO PERMITEM IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA MODERNA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 746392-3 - Mallet - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 27.07.2011) Logo, presentes os requisitos legais, concedo efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se o Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas tais providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0149 . Processo/Prot: 0874095-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/6453. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Genir Zancanaro, Loreni Salet Togni. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº1600/2010), requerido por GENIR ZANCANARO e OUTRO, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados, de imediato, darei início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0150 . Processo/Prot: 0874149-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/6736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044963-80.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Gennaro, Francisco Viegas, Geraldo Sanches, Jose Teodoro da Silva, Manoel de Souza Batista, Maria Caçilda de Castro, Marice de Carvalho, Mauro Viegas, Nara Sílvia de Fatima Amorim, Valter Bueno de Godoi Junior. Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874149-5. DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : ANTONIO GENNARO E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que deferiu em parte a impugnação, apenas para determinar que seja apresentado novo cálculo com base nos parâmetros fixados. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC; b) e) é incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No que se refere a incidência da multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil, constatou-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1247150/PR. Deste modo, mostra-se prudente a atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso, sob pena de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Para melhor entendimento, importa destacar o julgado supramencionado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE

SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Ainda, analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostram-se pertinentes, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0151 . Processo/Prot: 0874215-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/6247. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000810-94.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Kassandra Pedrosa de Moraes Vaz. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 874.215-4, DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO: KASSANDRA PEDROSA DE MORAES VAZ RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que julgou improcedente a impugnação do Banco Réu. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil em Vigor; b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) há excesso de execução pela cobrança duplicada dos juros remuneratórios; d) é inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por ausência de previsão legal na época do trânsito em julgado; e) não incidem honorários advocatícios em sede de impugnação de sentença; f) deve ser obstado o levantamento dos valores depositados. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados e na ocorrência de prejuízo de grave ou difícil reparação. Veja-se que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arrimo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Pérola, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0152 . Processo/Prot: 0874240-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/3254. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025992-30.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida.

Agravado: Vivian Karina Alves Ferreira. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 25992/2010), requerida por VIVIAN KARINA ALVES FERREIRA, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade da agravada, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0153 . Processo/Prot: 0874269-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463100. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000474 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Renato Leandro Galvanhe Ferreira. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a decisão do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, proferida nos autos nº 474/2007 da segunda fase de Ação de Prestação de Contas movida por RENATO LEANDRO GALVANHE FERREIRA, que determinou a realização de prova pericial e atribuiu ao réu (ora agravante) o ônus de pagamento dos honorários do perito (fls. 16/18-TJ): Alega o banco agravante que ao autor agravado cabe o dever de custear a prova pericial, conforme dispõem os artigos 33 e 333, I do CPC. Não pode o autor ser beneficiado com a inversão do ônus da prova, porque não é consumidor hipossuficiente e nem destinatário final da relação mantida. Requer, assim, concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada e determinar ao autor arcar com o pagamento dos honorários do perito. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta julgamento de imediato pelo relator, em virtude de discutir questão de entendimento já pacificada pela jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Na primeira fase da ação de prestação de contas discute-se somente sobre a existência ou não de obrigação de apresentação das contas pela parte requerida, enquanto que na segunda fase a apuração da existência de saldo a favor de uma das partes. No caso, o banco réu foi sucumbente na primeira fase da ação e assim condenado à prestação de contas, cuja sentença transitou em julgado (fls.55-TJ). Desta forma, na condição de perdedor na primeira fase da ação, ao banco réu cabe obrigação de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial a ser produzida na segunda fase da ação. Neste sentido, é o entendimento desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO RÉU DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. Julgada procedente a primeira fase da ação, é do Réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. Recurso do autor provido liminarmente, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. (TJPR, AI 747494-6, Rel. EVERTON LUIZ PENTER CORREA, 13ª C. Cível, DJ 03.03.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. I[...] II. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É IMPUTADO O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO. 'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBÉM À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, É ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS' (STJ - 4ª TURMA, RESP 37.681-5-SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, J. 11.10.93, NÃO CONHECERAM, V.U., DJU 29.11.93, P.25.888). III. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO" (TJPR, 13ª CCiv., AI 532352-6, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 15.12.2008 - grifo nosso). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL DEFERIDA A REQUERIMENTO DA AUTORA, ORA AGRAVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPUTADO AOS RÉUS, ORA AGRAVADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação de prestação de contas, deve arcar com o pagamento das custas relativas à perícia técnica aquele que além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação. 2. No caso, esse ônus, independentemente do diploma legal adotado, se o Código de Processo Civil ou a legislação consumerista, é

dos próprios réus. Afinal, cabe a eles provar a regularidade dos lançamentos, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, não decorre da decisão judicial ora hostilizada ou da inversão do ônus da prova, hipótese diversa da dos autos, de resto sequer cogitada, mas da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas" (TJPR, 13ª CCiv., AI 517547-9, Rel. Fernando Wolff Filho, DJ 17/10/2008). "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais" (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 232). Daí a concluir pela confirmação da decisão recorrida de primeiro grau que determinou ao banco réu a arcar com o pagamento das despesas de produção da prova pericial. Descabe, também, ao banco agravante se insurgir contra aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com o autor agravado. Atualmente, não mais persiste dúvida quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em demanda na qual envolve uma instituição financeira, em vista do seu art. 3º, § 2º, estabelecer: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações trabalhistas". A discussão a respeito resta pacificada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, proclamando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A propósito, é oportuno colacionar também o entendimento jurisprudencial, a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DE REGRAS DE EXPERIÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCiv., AI 0430272-3, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 11.10.2007). Portanto, e sobretudo por estar em plena consonância com o entendimento desta Corte de Justiça, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo, diante da manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0154 . Processo/Prot: 0874306-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465115. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0085898-69.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Neide Aparecida Pelaquim Nunes. Advogado: Marcio José Faria Palla. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento e não retido, como é a regra -, requeiram-se informações completas ao digno juiz da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). Visando o empreendedor celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 2. Intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0155 . Processo/Prot: 0874407-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467602. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001310-74.2008.8.16.0055 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa. Agravado: Edison Nobile, Sandra Idem Nobile. Advogado: André Roberto Mischiatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Integrada Cooperativa Agroindustrial, em face da decisão de fls. 87 - TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 1310-74.2008.8.16.0055, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cambará, que move em face de Edison Nobile e Sandra Nobile, a qual indeferiu o pedido de penhora do imóvel apontado à fl. 49 - TJ, com fundamento no art. 5º, XXVI CF, 1.712 do CC e art. 4º, § 2º, da Lei 8009/90. Sustenta o agravante, em síntese: i) que a decisão recorrida não tem qualquer embasamento porque os agravados não juntaram documento aos autos que demonstre a dimensão do módulo rural; ii) inexistir qualquer alegação ou prova sobre o fato de os agravados trabalharem no imóvel indicado à penhora. Requerer seja dado provimento ao agravo de instrumento, com a reforma da decisão recorrida para afastar a impenhorabilidade do bem imóvel constante da matrícula nº 9.134 (fl. 49) "eis que ausentes os requisitos legais ensejadores para o reconhecimento da impenhorabilidade" (fl. 11). 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se o juiz da causa, através do Sistema Mensageiro, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes que se fizerem necessários, especialmente na ausência de resposta ao Sistema Mensageiro. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0156 . Processo/Prot: 0874491-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000821 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Euliana Anna Migot Boschetti. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Interessado: Bernard Krone do Brasil Ind e Com de Veículos Ind e Maq Agrícolas Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efig.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.491-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EULIANA ANNA MIGOT BOSCHETTI AGRAVADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por EULIANA ANNA MIGOT BOSCHETTI contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (fl. 400 - TJ), que, nos autos nº 821/1999, de execução de título extrajudicial, movida por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, julgou precluso o direito da Agravante para impugnar a avaliação judicial de bem preceado e determinou a realização de hasta pública, a ser realizada no dia 03/02/12. Inconformada, recorre a Agravante, sustentando a inexistência de preclusão do direito de questionar a penhora e avaliação realizadas, uma vez que a legislação processual civil não definiria prazo para o exercício de tal faculdade. Ressalta ser inaplicável ao caso o artigo 183 do CPC. Aponta para o fato de o documento de fls. 305 não indicar prazo para comparecimento nos autos, limitando-se a informar acerca da penhora e avaliação realizadas nos bens sobre os quais recai sua meação. Em razão disso, requer a declaração de nulidade da carta de intimação, caso não seja afastada a preclusão. Afirma que o valor da avaliação seria comprovadamente inferior ao valor de mercado dos bens, ensejando a possibilidade de realização de nova avaliação, nos termos do artigo 683, III, do CPC. Destaca a anuência da parte Agravada nesse particular. Assevera que como o laudo de avaliação data de mais de seis meses, seria necessária nova avaliação, de acordo com o disposto no item 5.8.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pelo provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que merece guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No caso em apreço, mediante análise não exauriente da controvérsia, entendo que a relevante fundamentação se faz presente, porquanto o artigo 655, §2º do CPC, nada diz acerca do prazo para ingresso do cônjuge meeiro no feito ao tratar da necessidade de intimação deste sobre da penhora efetivada em bem imóvel. Ressalte-se que a Agravante não se utilizou dos embargos de terceiro como meio para resguardar sua meação, de modo que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 1.048 do CPC não tem aplicabilidade na hipótese. Releva notar igualmente que, conforme assevera a Agravante, a carta de intimação de fl. 321 (TJ) não menciona prazo para manifestação nos autos, não podendo tal circunstância ser relevada em seu desfavor. De outro viés, a insurgência da Agravante quanto ao valor atribuído aos imóveis preceados pela avaliação está amparada em extensa prova documental, consistente em laudo elaborado pela Comissão de Valores Imobiliários do Paraná (fls. 326/361). Referido documento traz detalhada análise dos imóveis, concluindo pela atribuição de valor bastante superior àquele obtido pela avaliação. Nesse norte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a grande discrepância entre o laudo do avaliador judicial e o laudo apresentado pela parte autoriza a nova avaliação do bem, com fundamento no artigo 683 do diploma processual civil. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. EXECUÇÃO. PENHORA AMPLIAÇÃO. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. BEM PENHORADO. DIFERENÇA SIGNIFICATIVA ENTRE AVALIAÇÕES. REAVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO PELO EXEQUENTE. MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. (...) Ainda que a hasta pública se realize em favor da satisfação do crédito do exequente, deve-se sempre assegurar que o bem seja oferecido pelo seu valor de mercado, a fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa do arrematante ou do credor que adjudicar o imóvel, em detrimento do executado. Nesse sentido, sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real. (STJ, MC 13.994/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 01/04/2008) Por fim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta consubstanciado, tanto pela proximidade da data marcada para a praça, como também pelo fato de que Agravada poderá ter seus bens expropriados por um valor muito inferior ao que efetivamente correspondem. À vista disso, a fim de obstar a realização da praça marcada para o dia 03/02/2011, defiro o pedido de efeito suspensivo, IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0157 . Processo/Prot: 0874550-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6378. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000796-13.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antônio Chella. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874550-8, DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO BANESTADO SA AGRAVADO : ANTÔNIO CHELLA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a impugnação. Em suas razões, aduz que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) evidenciam haver ilegitimidade da parte agravada, nos termos do disposto no art. 16 da lei 7.347/85 e art. 2º-A da Lei 9.494/97, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, bem como a parte não apresentou a existência de vínculo com a APADECO; d) excesso de execução, no que se refere aos índices mensais de reajustes, correção monetária e juros remuneratórios; e) é incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005, bem como pela inexistência de valor líquido e certo na condenação; d) não incidem honorários advocatícios na espécie. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No que se refere a incidência da multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil, constatou-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1247150/PR. Deste modo, mostra-se prudente a atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso, sob pena de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Para melhor entendimento, importa destacar o julgado supramencionado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelos agravantes mostram-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0158 . Processo/Prot: 0874700-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/6318. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000821-26.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Aparecida Pasini (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a impugnação. Em suas razões, aduz que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) evidenciam haver ilegitimidade da parte agravada, nos termos do disposto no art. 16 da lei 7.347/85 e art. 2º-A da Lei 9.494/97, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, bem como a parte não apresentou a existência de vínculo com a APADECO; d) excesso de execução, no que se

refere aos índices mensais de reajustes, correção monetária e juros remuneratórios; e) é incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005, bem como pela inexistência de valor líquido e certo na condenação; d) não incidem honorários advocatícios na espécie. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No que se refere a incidência da multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil, constato-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1247150/PR. Deste modo, mostra-se prudente a atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso, sob pena de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Para melhor entendimento, importa destacar o julgado supremacionado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelos agravantes mostram-se pertinentes, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0159 . Processo/Prot: 0874763-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0047484-07.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Dora Jorgeny de Souza Prado Marcolini (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORA JORGENY DE SOUZA PRADO MARCOLINI contra a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 0047484-07.2011.8.16.0001 de Ação de Exibição de Documentos, oposta em face de BANCO BANESTADO S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, por entender que não se tratava de pessoa realmente necessitada (fl. 12-TJ). Alega a autora agravante que a simples declaração da hipossuficiência econômica é o bastante para a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Neste momento, passa por severas dificuldades financeiras e não tem como arcar com os custos do processo sem prejudicar a subsistência de sua família. Para a concessão do benefício basta a afirmação da necessidade, e não depende de comprovação de estado de penúria. O fato de ter alguma propriedade não impede a concessão do benefício. Requer assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. 2. A decisão atacada do primeiro grau não tem como ser mantida, em virtude de estar em confronto direto com o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, para gozar os benefícios da assistência judiciária, basta a parte afirmar na própria petição que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. O fato de a agravante possuir bens ou rendimentos não constitui óbice para o deferimento da benesse. Isto porque, milita a seu favor a presunção juris tantum de não estar momentaneamente em condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, visto que, em petição, informou a ausência de condições financeiras (fls. 27/33-TJ). Neste sentido é o entendimento pacífico deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.

PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA." (TJPR, 14ª CCív., AI 0555300-0, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 29.01.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSERTIVA DA PARTE DE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM DESFALQUE DE SEU SUSTENTO E DE SUA ESPOSA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. POSSIBILIDADE. Nos termos da vigente redação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta à parte a afirmação de que não reúne condições de arcar com as despesas do processo, custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família." (TJPR, 14ª CCív., AI 0545918-9, Rel. Marco Antônio Massaneiro, DJ 12.12.2008 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUGNADA, ORA APELADA, NÃO É PESSOA POBRE, NEM SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS DA AÇÃO PROPOSTA, NA MEDIDA EM QUE MANTÉM ALTO PADRÃO DE VIDA, POSSUINDO APOSENTADORIA, DOIS VEÍCULOS, FILHOS COM FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA E TRABALHANDO COM ÓTIMA REMUNERAÇÃO E PROPRIETÁRIA DE UM APARTAMENTO NO VALOR DE R\$95.000,00. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O INCIDENTE, MANTENDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL DA IMPUGNANTE. SIMPLES AFIRMAÇÃO QUE DÁ DIREITO À ASSISTÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei 1.060/50 e a Constituição Federal dispõem expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pela impugnada. Desta declaração de pobreza deflui uma presunção de veracidade, devendo o impugnante desconstituí-la com prova cabal em contrário, ônus do qual não se desincumbiu. [...]". (TJPR, 10ª CCív., AC 0480451-9, Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJ 18.07.2008 - grifei). O Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo posicionamento: "PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. 2. Recurso especial provido." (REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo". (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 314). Ademais, para coibir abusos, a própria Lei 1.060/50 comina sanção para quem fizer afirmação falsa ou irreal da sua situação de pobreza, estabelecendo em seu art. 4º, parágrafo 1º e art. 8º, que, comprovada a falta de veracidade da informação, o benefício poderá ser revogado e a parte penalizada ao pagamento do décuplo das custas processuais. Desta forma, merece reforma a decisão agravada. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0160 . Processo/Prot: 0874925-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/460058. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008848-55.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Candida da Silva, Fabrício Bruski de Vasconcelos, Hermelinda Progianta da Costa (maior de 60 anos), Gustavo Bruski de Vasconcelos, Herminda Comerlatto (maior de 60 anos), Itacir Grandio (maior de 60 anos), José Casarotto (maior de 60 anos), Neides Fantin Schmidt, Nelcino Henrique Manso (maior de 60 anos), Thais Regina Moraes Gonçalves. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 8848//2010), requerido por CANDIDA DA SILVA e OUTROS, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade dos agravados, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez)

dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0161 . Processo/Prot: 0874940-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/460071. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000540-15.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Pedro Teixeira de Carvalho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 874.940-2, DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO: PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que julgou improcedente a impugnação do Banco Réu. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil em vigor; b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) é ilegítima a parte agravada e a parte não demonstrou vínculo associativo com a APADECO; d) é inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por ausência de previsão legal na época do trânsito em julgado; e) não incidem honorários advocatícios em sede de impugnação de sentença; f) deve ser obstado o levantamento dos valores depositados. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados na ocorrência de prejuízo de grave ou difícil reparação. Veja-se que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no ResP 1.273.643/PR, com arribo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Nova Esperança, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0162 . Processo/Prot: 0874993-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006693-21.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Abel Benedito Gomes. Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.993-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL A AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : ABEL BENEDITO GOMES RELATOR :DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito.

Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz prolator, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0163 . Processo/Prot: 0875092-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/25. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032899-96.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Metalúrgica Pem - Ltda., Edson Luiz Longo, Elizabeth Aparecida Longo. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875092-5, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: METALÚRGICA PEM - LTDA. E OUTROS AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A. RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA PEM - LTDA e OUTROS, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, na ação ordinária de revisão contratual que move contra BANCO SANTANDER SA, indeferiu a concessão da tutela antecipada, para que tenha seu nome excluído do SERASA. Os Agravantes discorrem quanto o processado e que através do despacho de fls. 118-119/TJ, o MM. Juízo indeferiu o pedido de reconsideração apresentado, apesar de ter demonstrado a verossimilhança para a concessão da tutela cautelar antecipada. Discorrem quanto à capitalização dos juros, em especial aos juros praticados nas cédulas e na conta corrente da empresa. Transcrevem doutrina e jurisprudências em prol de sua tese e pleiteiam o provimento imediato do agravo de instrumento e/ou seja, deferido a antecipação de tutela para que seja retirada os seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. II - O presente recurso não tem condição alguma de seguimento, diante da ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, ou seja, a certidão de publicação da decisão agravada, inclusive diante da manifesta intempestividade de sua interposição. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, e dentre estas se encontra a decisão agravada a certidão da respectiva intimação, e a cópia da procuração dos advogados de todas as partes. Assim, é exigência legal, para a formação do agravo de instrumento, que o recurso seja instruído com todas as peças que se denominam de obrigatórias ou essenciais. E a falta de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."(RT 736/304, JTJ 182/211).

No caso dos autos, não houve o necessário cuidado na formação do instrumento, deixando de ser instruído o recurso com peça essencial ao seu conhecimento e ao juízo de admissibilidade, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Neste sentido, vale transcrever: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - FALTA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. Compete ao agravante instruir devidamente o recurso de agravo de instrumento, juntando, além das peças obrigatórias, as peças essenciais e úteis para o conhecimento da controvérsia. É requisito formal de admissibilidade do agravo a certidão de intimação da decisão agravada, sem a qual não se pode conhecer do recurso, diante da impossibilidade de ser constatada sua tempestividade." (Acórdão nº 20.355 - 1ª CC, Relator Des. Antonio Prado Filho). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO. A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça obrigatória do agravo e sua falta leva ao não conhecimento do recurso." (Acórdão nº 19.233 - 1ª CC, Relator Des. J. Vidal Coelho). É obrigação da parte, instruir o Agravo de Instrumento adequadamente, para possibilitar o exame da pretensão pelo Tribunal e além do mais, sem a certidão de intimação não é possível aferir a tempestividade do recurso interposto. Além do mais, constata-se da decisão de fls. 99-100/TJ, que o MM. Juiz de Direito Substituto em data de 22 de dezembro de 2011 (quinta-feira) deixou de conceder a tutela antecipada pleiteada. E que, considerando esta data, como publicação, o prazo para recorrer da mesma principiou-se no dia 23 de dezembro de 2011 (sexta-feira), findando-se no dia 02 de janeiro de 2012. Entretanto, a petição de agravo somente foi protocolada no dia 03 de janeiro de 2012 (fl. 02v-TJ) quando já ultrapassado o prazo de dez dias previstos em lei para a manifestação recursal. Porém, vê-se nos autos, decisão que negou pedido de reconsideração (fls. 121-122/TJ). No entanto, é sabido que o pedido de reconsideração não tem o condão

de suspender ou de reabrir o prazo para a interposição de recurso voltado contra a decisão que se pretende reconsiderar, in casu, a decisão de fls. 99-100/TJ, com a respectiva certidão de intimação e que deveria ter sido objeto de recurso no tempo oportuno. E, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica." (AGRM 7897, DF, 1ª T, Relatora, Min. Laurita Vaz, DJU 04.03.02). Logo, o Agravo foi mal interposto, faltando peça obrigatória, não pode ser admitido por lhe faltar o requisito da formalidade formal, um dos pressupostos gerais de admissibilidade de qualquer recurso. III - Nestas condições, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, arquite-se. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0164 . Processo/Prot: 0875229-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471500. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000680 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: João Batista Klein. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que, em sede de ação de prestação de contas (segunda fase), determinou a realização de perícia contábil e atribuiu ao réu (agravante) o ônus do seu pagamento (fls. 150/151-TJ). 2. Por ser tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de discutir questão que impossibilita a conversão em agravo retido, e por necessitar de apreciação e solução com brevidade. Vislumbra-se, neste momento, que não se justifica a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista não estar caracterizada, no caso, a relevância da fundamentação, devendo aguardar até final julgamento. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0165 . Processo/Prot: 0875475-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465588. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 002946-05.2011.8.16.0109 Revisão de Contrato. Agravante: BRS Indústria e Comércio Autopeças me, Eliezer Rodrigues dos Santos, Rosemeire Boff Rodrigues Santos. Advogado: Helessandro Luis Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO A UTOPEÇAS ME., ELIEZER RODRIGUES DOS SANTOS e ROSEMEIRE BOFF RODRIGUES DOS SANTOS contra a r. decisão de fls. 217/218-TJ dos autos nº 569/2011 da Comarca de Mandaguari, de ação revisional de contratos bancários com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pelos ora agravantes em face de BANCO DO BRASIL S.A., decisão esta que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirada do nome do autores dos cadastros de devedores. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que pretendem a revisão de todas as operações realizadas entre as partes, relativamente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente bancária nº 15.598-5, da agência 0360-3, e demais contratos de empréstimos e capital de giro a ela vinculados. Asseveram que são várias as ilegalidades levantadas a respeito das relações jurídicas estabelecidas entre as partes, de modo a torná-la excessivamente onerosa para os agravantes, que mesmo tendo feito vários pagamentos restaram inadimplentes perante as exigências do agravado. Dizem que antes da apuração das irregularidades, com a apreciação judicial da matéria e revisão de todas as operações praticadas no decorrer da relação jurídica estabelecida entre as partes, fica impossível saber quais são os valores legalmente devidos pelos agravantes, ou até mesmo apurar-se ao final um crédito em favor deles. Argumentam que a inscrição dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito é um método indevido de coação, gerando restrição de crédito indevida, além da impossibilidade de aquisição de bens de consumo. Tece uma série de considerações acerca dos pressupostos para a concessão da tutela antecipatória, dizendo que contestam a integralidade das cobranças realizadas em sua conta bancária, não havendo, portanto, o valor incontroverso para depósito e/ou caução. Alegam que no caso dos autos a medida de urgência tem respaldo no objetivo da ação revisional proposta, ou seja, com ela se pretende contestar e/ou discutir na íntegra os valores legais e supostamente devidos, e não parte deles, mostrando-se, portanto, a caracterização da ilegalidade de toda a cobrança, "de modo a ratificar mais uma vez a idéia de que impossível, nesse momento, os agravantes chegarem a um valor que entendem como correto para procederem ao respectivo depósito e/ou caução" (fl. 15). Reclamam também quanto à determinação para emenda da petição inicial em relação ao valor atribuído à causa. Dizem que não há como identificar, de imediato, o proveito econômico pretendido pelos agravantes, para o que demandará a elaboração de perícia técnica judicial a ser realizada em momento oportuno. Requer a concessão da tutela antecipatória recursal e o provimento do recurso, ao final. 2. Para logo se verifica que o presente agravo de

instrumento não merece provimento, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente. Verifica-se dos autos que contrariamente ao que alegam os agravantes, não há provas suficientes da verossimilhança dos fatos por eles alegados em sua petição inicial, nada havendo para ser modificado na r. decisão a quo. Certo é que para a concessão da tutela antecipatória é imprescindível que se encontrem presentes três requisitos básicos, ou seja, o fundado receio de dano de difícil reparação, a verossimilhança das alegações, além do depósito do valor tido como incontroverso, conforme jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso nenhum dos requisitos foi cumprido, já que apesar dos agravantes entenderem que possuem saldo credor junto ao agravado, argumentando a ocorrência de abusividades e ilegalidades cometidas pela instituição financeira, em nenhum momento apresentam de forma clara e precisa onde tais abusos estariam presentes efetivamente em seu contrato, pois o parecer técnico acostado aos autos, às fls. 62/67-TJ, não traz com precisão quais os juros aplicados e qual o valor que entendem como devido ao pagamento. Aliás, alegam que não realizaram o depósito do valor incontroverso porque acreditam serem credores da instituição financeira. Tal não se consegue visualizar do parecer contábil trazido, inclusive porque confessam a existência de duas notas de crédito comercial, uma no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a outra no importe de R \$ 26.090,00 (vinte e seis mil e noventa reais), todavia desse valor não informam quanto efetivamente pagaram, argumentando apenas que existe no contrato juros abusivos além da capitalização de juros. Ainda que tal exista, imprescindível que reste comprovado nos autos, considerando que não há notícias do valor exato do pagamento, nem de que algum pagamento foi realizado. O dinheiro foi emprestado pelos agravantes, mas notícia alguma foi dada de quanto desse montante foi pago, a fim de que se possa, objetivamente, analisar a verossimilhança das alegações. Observe-se, ainda, que basta uma leitura atenta da petição inicial acostada a este instrumento, às fls. 25/58-TJ, para se verificar que as alegações trazidas ali são todas genéricas, não havendo qualquer comprovação fática, ao menos por ora, que aqueles argumentos defendidos pelos agravantes efetivamente tenham ocorrido no contrato, demonstrando de forma clara e precisa quais os valores pagos e aqueles que supostamente seriam superiores ao devido. Assim, não basta apenas haver a discussão do débito, sendo imprescindível que esteja presente a verossimilhança das alegações trazidas e, ainda, que seja depositado ou caucionado o valor incontroverso, quando tal exista. Neste sentido a decisão da 2ª Sessão do STJ, no REsp 527618, já em 31 de outubro de 2005, alterou o anterior entendimento jurisprudencial, na qual o Min. César Asfor Rocha, relator do processo, ressaltou que no seu entender não tem respaldo legal obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas pelo fato do crédito estar sendo discutido judicialmente. Afirmou o ministro relator, com propriedade: "Devo registrar que tenho me deparado, com relativa frequência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda postulam pelo impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito". Ressaltou, ainda, o Ministro César Rocha, que o devedor tem que demonstrar o efetivo reflexo revisional sobre o valor do débito, depositando ou, no mínimo prestando caução, ao menos do valor incontroverso: "É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do STJ". Neste diapasão, ainda há que se destacar os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito. Agravo improvido" (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 684185-RS, rel. min. Sidnei Beneti, j. 18/9/2008). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido" (STJ, 4ª Turma, REsp 610063-PE, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 11/5/2004). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção" (STJ, 3ª Turma, REsp 538089-RS, rel. min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/5/2004). E ainda: "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)." NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 37ª ed. Saraiva, p. 375. Veja-se que os

agravantes argumentam que nada depositaram ou ofereceram caução porque entendem possuírem valores a receber. Ora, não se sabe com base em que cálculos os agravantes chegaram a essa conclusão, já que apenas de empréstimos houve a liberação de R\$ 76.090,00 (setenta e seis mil e noventa reais), afora as duas operações de crédito fixo liberadas em conta corrente, que os agravantes não mencionaram qual o valor exato de pagamento. Assim, os autores, ora agravantes, precisam demonstrar minimamente a existência de ao menos uma réstia de direito, que começa pela descrição do contrato, passando pela previsível e necessária menção do quanto emprestou e qual valor pagou, se pagou, bem como os valores movimentados ou não em conta corrente. Desta feita, diante da ausência de indicativo da verossimilhança das alegações dos agravantes, considerando a impossibilidade de verificação de plano das abusividades alegadas, bem como a inexistência de caução idônea nos autos, a decisão de primeiro grau deve ser mantida. Também nada há que modificar quanto à determinação para que os agravantes emendem a petição inicial para correção do valor dado à causa. A justificativa dos agravantes neste aspecto é até mesmo contraditória em relação a toda fundamentação tecida na petição do recurso. Isso porque, realmente o valor dado na inicial (de R\$ 1.000,00), não é condizente nem de longe com o bem da vida buscado pelos agravantes já que, somente em notas de crédito comercial que os agravantes pretendem discutir tem-se o valor de R\$ 76.090,00 (setenta e seis mil e noventa reais), mostrando-se, apenas nessa breve análise, que o bem da vida por eles buscado é bem superior aos R\$ 1.000,00 (mil reais) dados para a ação. Certo é que o valor dado à causa deve equivaler ao benefício pecuniário buscado pela parte, e como no presente caso o valor da causa apresentado na inicial foi meramente estimativo, há uma necessidade efetiva de alterá-lo, tornando-o mais próximo do valor econômico pretendido. Neste sentido: "O valor da causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (STJ, 1ª Turma, REsp 730.581, rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.4.05, deram provimento, v.u., DJU 9.8.05, p. 315). "Agravado de instrumento. Determinação de emenda à petição inicial. Possibilidade. Valor da causa irrisório. Desatenção aos arts. 258 e 259, CPC. Recurso não provido" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Agravado de instrumento nº 812341-3, rel. des. Hamilton Mussi Correa, DJe 04/11/2011). Dessa maneira, também mantém-se a decisão neste sentido. 3. Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0166 . Processo/Prot: 0876526-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/3355. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003397-23.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Agravado: Tereza Ribeiro. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº3397//2010), requerido por TEREZA RIBEIRO, que indeferiu a impugnação apresentada pelo banco e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelo banco agravante e ante a possibilidade da agravada, de imediato, dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se parte a agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0167 . Processo/Prot: 0876704-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/6210. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 601201 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Haroldo Norberto Franco. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que julgou parcialmente procedente a impugnação do Banco Réu. Em suas razões de recurso, sustenta a parte Agravante: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe os artigos 2.028 e 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil, além da Súmula 150 do STF c/c com a

decisão proferida no REsp 1.070.869/SC; b) há excesso de execução pelo uso de índices de reajuste diversos e pela cobrança duplicada dos juros remuneratórios; c) é inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por ausência de previsão legal na época do trânsito em julgado; d) não incidem honorários advocatícios em sede de impugnação de sentença; e) deve ser obstado o levantamento dos valores depositados. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados e na ocorrência de prejuízo de grave ou difícil reparação. Veja-se que é possível determinar a suspensão dos processos relativos ao caso tratado no REsp 1.273.643/PR, com arrimo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência à Juíza de Direito da Comarca de Pérola, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0168 . Processo/Prot: 0877681-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/2811. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003026-91.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Joel Wecolovis. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) aduz ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro e d) que a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no artigo 620 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0169 . Processo/Prot: 0877809-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/17904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000098 Revisional. Agravante: Laminort Indústria e Comércio de Lâminas Sa, Robles Alves Amorim, Leo Roberto Rymysza. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Maurício Andrade do Vale, Luiz Felipe de Matos. Agravado: Banco Bilbao Vizcaya Brasil Sa, Banco Alvorada Sa. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Zoilo Luiz Bolognesi, Evandro Luis Pezoti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S.A, e OUTROS, em face da decisão da Dra. Juíza de

Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que move contra BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL e OUTRO, determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo, bem como indeferiu pedido de expedição de alvará. Discorrem quanto o processado, e sustentam equivocado da decisão agravada, pois resta demonstrada preclusa a apresentação de nova impugnação. Citam jurisprudências em prol de sua tese. Entendem que a referida decisão merece reforma, a fim de determinar a preclusão lógica/consumativa pelos argumentos acima apresentados. Discorrem ainda pela reforma da decisão, que indeferiu o levantamento do valor considerado incontroverso pelo Banco Agravado. Citam jurisprudências em seu favor. Pugnam pelo provimento de plano ao recurso e/ou seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja autorizado o levantamento do valor considerado incontroverso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E, isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal. Assim, neste momento processual confiro a tutela antecipada ao recurso, tão somente para dar prosseguimento ao feito, autorizando o levantamento do valor considerado incontroverso. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0170 . Processo/Prot: 0877994-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/6322. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000791-88.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Roseli Ribas Caron. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877994-2, DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO : ROSELI RIBAS CARON RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a impugnação. Em suas razões, aduz que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor e, b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) evidenciam haver ilegitimidade da parte agravada, nos termos do disposto no art. 16 da lei 7.347/85 e art. 2º-A da Lei 9.494/97, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, bem como a parte não apresentou a existência de vínculo com a APADECO; d) excesso de execução, no que se refere aos índices mensais de reajustes, correção monetária e juros remuneratórios; e) é incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005; d) não incidem honorários advocatícios na espécie. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No que se refere a incidência da multa prevista do artigo 475-J do Código de Processo Civil, constatou-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1247150/PR. Deste modo, mostra-se prudente a atribuição de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso, sob pena de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Para melhor entendimento, importa destacar o julgado supremacionado: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS.

INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela APADECO, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelos agravantes mostraram-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0171 . Processo/Prot: 0878199-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/12051. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035409-91.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Agravado: Sílvia Thays Sonoda. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo ora Agravante. Em suas razões, aduz que: a) o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor; b) recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; c) a coisa julgada não impede o reconhecimento da prescrição de pretensão executiva; d) o decisão que julgou a ação civil pública proposta pela APADECO não incluiu os juros remuneratórios, os quais estariam igualmente prescritos; e) há cobrança dúplice de juros remuneratórios; f) não incide a multa do art. 475-J do CPC, pois o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da vigência da Lei 11.232/2005. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. In casu, a relevante fundamentação se faz presente na medida em que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Julgamento do REsp. nº 1.247.150/PR, firmou entendimento segundo o qual a sentença genérica proferida em sede de ação civil pública se limita a fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados, não conferindo ao poupador a qualidade de credor de quantia certa. Tal orientação serve como parâmetro para o deslinde de causas fundadas na mesma controvérsia de direito, na forma do artigo 543-C do CPC. Eis o teor da decisão supracitada: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp. nº 1.247.150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Conseqüentemente, tratando-se de sentença ilíquida, inviável a incidência da multa prevista no artigo 475-J do diploma processual civil, porquanto a própria intelecção do referido dispositivo legal conduz à conclusão de que a sanção processual fica condicionada a definição do valor exato a ser suportado pelo executado. À vista disso, considerando que o prosseguimento da execução poderá importar na expropriação de bens titularizados pelo Agravante, atribuo efeito suspensivo ao recurso. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos

do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a Agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator  
Vista ao(s) Apelante(s) - ROBERTO LUIZ MEDALHA - Prazo : 5 dias  
0172 . Processo/Prot: 0855378-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/327133. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015928-70.2006.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Roberto Luiz Medalha. Advogado: Newton Schimmelpfeng, José Hipólito Xavier da Silva. Rec.Adesivo: Viação Itaipu Ltda, Ermínio Gatti. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado (1): Viação Itaipu Ltda, Ermínio Gatti. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Apelado (2): Roberto Luiz Medalha. Advogado: Newton Schimmelpfeng, José Hipólito Xavier da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Motivo: ROBERTO LUIZ MEDALHA  
Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias  
0173 . Processo/Prot: 0749635-5 Apelação Cível  
. Protocolo: 2010/352729. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013288-25.2009.8.16.0019 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Odilene Aparecida Ricetti Macagnan (maior de 60 anos), Renata Ricetti Macagnan. Advogado: Ronaldo Martins. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
Vista ao(s) Embargado(s) - para responder aos Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias  
0174 . Processo/Prot: 0788712-5 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/77439. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013606-08.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Marcos Daniel Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Motivo: para responder aos Embargos Infringentes  
Vista ao(s) Embargado(s) - para responder os Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias  
0175 . Processo/Prot: 0800115-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/106341. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000165-28.2004.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Rec.Adesivo: Interlagos Materiais de Construção Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado (2): Interlagos Materiais de Construção Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Motivo: para responder os Embargos Infringentes

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.00596**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	035	0872397-3
Adriane Ravelli	036	0873077-0
Adyr Sebastião Ferreira	034	0872353-1
Alberto Augusto De Poli	029	0868893-1
Alcione Luiz Parzianello	022	0867097-5
Alessandra Cristina Mouro	039	0874342-6
Alexandra Regina de Souza	030	0869249-7
Alexandre de Almeida	030	0869249-7
Ana Paula Carías Muhlstedt	040	0875606-9
Ana Priscila Furst	017	0863253-7
Anderson Alves de Albuquerque	034	0872353-1
André de Almeida Rodrigues	029	0868893-1
Ângela Estorilo Silva Franco	027	0868567-6
Antonio Camargo Junior	028	0868656-8
	031	0869701-2
Beatriz Schiebler	024	0867287-9

Braulio Belinati Garcia Perez	005	0823011-7
	007	0829221-7
	008	0832406-5
	009	0832466-1
	010	0834703-7
	015	0861952-7
	019	0864421-9
	021	0866942-1
	028	0868656-8
	031	0869701-2
Bruno Luis Marques Hapner	001	0603305-4/02
Carlos Alberto Francovig Filho	034	0872353-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	014	0845272-4
Carmen Lúcia Villaça de Verón	002	0779697-4
Caroline Rodrigues de Toni	023	0867205-7
César Augusto Terra	003	0819107-9
	016	0862578-5
Cristiane Oliveira F. Cieslak	004	0820810-8
Daniel Hachem	035	0872397-3
Daniele Gehrman	039	0874342-6
Débora Maceno	025	0867717-2
Dheborá Zandrowski	017	0863253-7
Diully Cristine Oliveira	012	0839107-5
Edegard Augusto Cruzara Lessnau	023	0867205-7
Edivar Mingoti Júnior	005	0823011-7
	010	0834703-7
Eloi Walfrido Zanin	011	0837085-6
Emilio Piccoli	001	0603305-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0837085-6
	013	0843559-8
	014	0845272-4
Evelise Martin Dantas	030	0869249-7
Fabio Junior Bussolaro	022	0867097-5
Fernanda Michel Andreani	005	0823011-7
	008	0832406-5
Fernando Agapito de Almeida	032	0870593-7
flávia e. m. a. biondo	002	0779697-4
Flávia Regina Carluccio	007	0829221-7
	008	0832406-5
	009	0832466-1
Geison José Simões Santos	004	0820810-8
Gennaro Cannavacciuolo	037	0873770-6
Geraldo Doni Júnior	002	0779697-4
Gerson João Zancanaro	023	0867205-7
Gilberto Adriane da Silva	040	0875606-9
Gilberto Stinglin Loth	003	0819107-9
	012	0839107-5
	016	0862578-5
Igor Roberto Mattos dos Anjos	037	0873770-6
Jander Luis Catarin	024	0867287-9
Jaqueline Lobo da Rosa	006	0823751-6/01
João Casillo	027	0868567-6
João Leonel Gabardo Filho	003	0819107-9
	012	0839107-5
	016	0862578-5
Jorge Luiz de Melo	022	0867097-5
Jorge Luiz Martins	003	0819107-9
	012	0839107-5
	016	0862578-5
José Adriano Malaquias	035	0872397-3
José Carlos Busatto	032	0870593-7
José Carlos de Almeida	017	0863253-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	039	0874342-6
José Francisco Pereira	015	0861952-7
José Geraldo Machado	017	0863253-7
José Luiz Fornagieri	007	0829221-7
	008	0832406-5
	009	0832466-1
Keity Suto Trombela	002	0779697-4
Larissa Inácio de Paula Nunes	001	0603305-4/02
Laura Isabel Nogaroli	006	0823751-6/01

Linco Kczam	039	0874342-6
Lincoln Taylor Ferreira	020	0865379-4
	038	0874094-5
Luiz Assi	004	0820810-8
Luiz Carlos Aoki	005	0823011-7
Luiz Felipe Apollo	030	0869249-7
Luiz Fernando de Paula	020	0865379-4
	038	0874094-5
Luiz Pereira da Silva	019	0864421-9
	021	0866942-1
Luiz Rodrigues Wambier	011	0837085-6
	013	0843559-8
	014	0845272-4
Luziana Pedrosa de Almeida	027	0868567-6
Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni	023	0867205-7
Márcio Rogério Depolli	005	0823011-7
	007	0829221-7
	008	0832406-5
	009	0832466-1
	010	0834703-7
	015	0861952-7
	019	0864421-9
	021	0866942-1
	028	0868656-8
	031	0869701-2
Marco Antonio Tillvitz	032	0870593-7
Marco Aurélio Grespan	032	0870593-7
Marcos Dutra de Almeida	033	0870780-0
Marcos José de Miranda Fatur	034	0872353-1
Marcus Aurélio Liogi	019	0864421-9
	021	0866942-1
Mércio de Macedo Galvão	036	0873077-0
Michelle Braga Vidal	007	0829221-7
	009	0832466-1
	010	0834703-7
	015	0861952-7
	028	0868656-8
	031	0869701-2
	036	0873077-0
Milton Coutinho de Macedo Galvão		
Oksandro Osdival Gonçalves	002	0779697-4
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	024	0867287-9
Oto Luiz Sponholz Júnior	001	0603305-4/02
Patrícia Carla de Deus Lima	011	0837085-6
	013	0843559-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	017	0863253-7
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	006	0823751-6/01
Paulo Roberto Hilgenberg	025	0867717-2
Paulo Roberto Marques Hapner	001	0603305-4/02
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	025	0867717-2
Priscila Pereira G. Rodrigues	035	0872397-3
Regiane Capelezzo	022	0867097-5
reinaldo luis tadeu r. mandaliti	039	0874342-6
Reinaldo Mirico Aronis	004	0820810-8
Roberto Satin Inácio	008	0832406-5
Robson Fumagali	005	0823011-7
Robson Ochial Padilha	018	0863893-1
	024	0867287-9
Rodrigo Castor de Mattos	006	0823751-6/01
Rodrigo Garcia Salmazo	032	0870593-7
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	013	0843559-8
Sérgio Henrique Tedeschi	018	0863893-1
	024	0867287-9
Sérgio Ricardo Meller	015	0861952-7
Simone Zonari Letchacoski	027	0868567-6
Suely Cristina Mühlstedt	040	0875606-9
Thaísa Cristina Cantoni	033	0870780-0
	039	0874342-6
Tiago Correa da Silva	019	0864421-9
	021	0866942-1

valdir ceconelo filho	025	0867717-2
Valéria Basso	026	0868045-5
Vanessa da Costa Pereira Ramos	014	0845272-4
Wadson Nicanor Peres Gualda	001	0603305-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0603305-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380718. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 603305-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida de Vidrobras Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda. Embargado (1): Eduardo Mondini Nunes Talisin, Herique Mondini Nunes Talisin. Advogado: Larissa Inácio de Paula Nunes. Embargado (2): Construtora Lotus Ltda. Advogado: Emilio Picioli, Paulo Roberto Marques Hapner, Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

0002 . Processo/Prot: 0779697-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/124743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000098 Repetição de Indébito. Agravante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Geraldo Doni Júnior. Agravado: Banco Citicard S/a. Advogado: flávia e. m. a. biondo, Carmen Lúcia Villaça de Verón, Keity Suto Trombelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Pela segunda vez consecutiva, o ora agravante pretende a reconsideração da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo. Agora, junta cópia de uma decisão posterior (fls. 357 TJJ/PR) prolatada nos autos em que o juízo a quo faz referência à necessidade de prosseguimento do feito e início da fase de liquidação por arbitramento, em razão de não se ter atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, onde se discute justamente a decisão que reputou necessária a liquidação por arbitramento. 2 Diante de tal quadro, e, considerando que o início da liquidação por arbitramento acarretará despesas processuais (honorários periciais) e a movimentação da máquina judiciária, é prudente suspender o cumprimento da decisão agravada até que se decida se a liquidação da sentença deve ser feita mesmo por arbitramento ou por simples cálculo, como quer o ora agravante. 3 Defiro o efeito suspensivo perseguido e, por consequência, suspendo o cumprimento da decisão agravada (que determinou a liquidação por arbitramento) até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4 Comunique-se ao juiz da causa com urgência. 5 Intimem-se. Após, voltem para julgamento. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0819107-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219923. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010191-46.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Cleonice Batista de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Diga o Agravante sobre a petição de fls.46. Prazo de cinco dias. Intime-se. Em 23/01/12.

0004 . Processo/Prot: 0820810-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00051562 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Espólio de Vitorio Humberto Menegotto. Advogado: Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Reexaminando os autos, verifico que a questão encontra-se controvertida no Superior Tribunal de Justiça. Decido. Com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, reconsidero a decisão que não concedeu o efeito suspensivo em virtude de que no presente momento, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Benetti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. II - Oficie-se novamente ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. III - Intime-se. IV - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. E/M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0005 . Processo/Prot: 0823011-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228225. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000452 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez,

Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Alexandre Moser. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Reexaminando os autos, verifico que a questão encontra-se controvertida no Superior Tribunal de Justiça. Decido. Com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, reconsidero a decisão que não concedeu o efeito suspensivo em virtude de que no presente momento, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. II - Oficie-se novamente ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. III - Intime-se. IV - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. E/M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0006. Processo/Prot: 0823751-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/407109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 823751-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Transportes Coletivos Glória Ltda., Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo nos autos de Revisional de Contrato Bancário, em fase de execução (autos nº 221/1995) que Transportes Coletivos Glória Ltda. e Auto Viação Redentor promovem contra o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. O último interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, sobre a ilegitimidade do HSBC, vez que a legitimidade é do Banco Bamerindus, pois o HSBC não o teria sucedido, em virtude de ter ocorrido apenas transferências de operações bancárias e não de créditos ou débitos. Aduz, ainda que tal pedido em face do HSBC se encontra prescrito, pois a transferência entre os bancos deu-se em 26/03/1997 e o pedido de substituição do Bamerindus para o HSBC está datado de 25/02/2009. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. Conforme consta em informações prestadas pelo setor de montagem da Divisão de Autuação deste Tribunal (fls. 1471-TJ), cinco dos volumes do processo foram extraviados durante a montagem e numeração, o que ocasionou o não conhecimento do recurso em virtude de ausência de documentos indispensáveis a interposição do presente agravo de instrumento, conforme se abstrai a fls. 282/285-TJ. Com a reunião do agravo aos volumes faltantes, verifico que o instrumento de mandato dos procuradores dos agravados, em fls. 71 e 791-TJ e dos procuradores dos agravantes, em fls. 926 e 1423-TJ. Bem como a cópia da decisão agravada, a fls. 1432/1434-TJ e Certidão de Intimação (fls. 1435/1436-TJ). 2. Permite o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil a retratação da decisão monocrática por intermédio do agravo interno. No caso dos autos, cabe a aplicação do dispositivo legal. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RETRATAÇÃO DO RELATOR. O juízo de retratação, a ser exercido por decisão monocrática, está previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 987068 / RS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidney Beneti, julgamento 06/08/2009, DJ em 17/08/2009). 3. Assiste razão ao agravante. Neste momento, com o instrumento completo, analiso, novamente, os requisitos de admissibilidade do recurso. 4. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao recurso. Em análise preliminar, ao verificar as razões trazidas pelo agravante, vislumbro a existência de relevância nos fundamentos e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Desta forma, sob a perspectiva da realização do devido processo legal, bem como da garantia aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação para conceder o efeito suspensivo ao recurso, com fins de suspender a execução até ulterior decisão deste Tribunal. 4. Em dez dias, preste o Doto Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta; Int. Oficie-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007. Processo/Prot: 0829221-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/261495. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000565 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Honorio Lanconi, Vera Lucia de Souza Gerez, Verginia Bento Crepaldi, Waldecir Aparecida Campos, Waldo Gonçalves. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Reexaminando os autos, verifico que a questão encontra-se controvertida no Superior Tribunal de Justiça. Decido. Com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, reconsidero a decisão que não concedeu o efeito suspensivo em virtude de que no presente momento, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. II - Oficie-se novamente ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. III - Intime-se. IV - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. v/m JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0008. Processo/Prot: 0832406-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251837. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000604 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Vilma Silveira Rosa, Maria Martins dos Santos, Erlines Aparecida Geraldo, Marcos Antonio Clavolela, Sueli Aparecida Nardin, Valdecy Freire de Carvalho, Geraldo Gasparoto, Sandro Georges Helal. Advogado: Roberto Satin Inácio, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Reexaminando os autos, verifico que a questão encontra-se controvertida no Superior Tribunal de Justiça. Decido. Com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, reconsidero a decisão que não concedeu o efeito suspensivo em virtude de que no presente momento, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. II - Oficie-se novamente ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. III - Intime-se. IV - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. v/m JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0009. Processo/Prot: 0832466-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251865. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001367-02.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ilma Rocha de Jesus, Maria de Lurdes Fantim Carlos, Jorge Fantin, Zene Cardoso de Pontes, Osvaldo Custodio de Arruda, Dilma Rodrigues dos Santos, Eva Benedita Ferreira, Maria Conceição Marques Barradas. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Reexaminando os autos, verifico que a questão encontra-se controvertida no Superior Tribunal de Justiça. Decido. Com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, reconsidero a decisão que não concedeu o efeito suspensivo em virtude de que no presente momento, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. II - Oficie-se novamente ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. III - Intime-se. IV - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. v/m JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0010. Processo/Prot: 0834703-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265981. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001157-08.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arnaldo Ribeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Reexaminando os autos, verifico que a questão encontra-se controvertida no Superior Tribunal de Justiça. Decido. Com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, reconsidero a decisão que não concedeu o efeito suspensivo em virtude de que no presente momento, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. II - Oficie-se novamente ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. III - Intime-se. IV - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. E/M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0011. Processo/Prot: 0837085-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003824 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Aurora Gil Zanin, Roseli Zanin. Advogado: Eloi Walfrido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Reexaminando os autos, verifico que a questão encontra-se controvertida no Superior Tribunal de Justiça. Decido. Com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, reconsidero a decisão que não concedeu o efeito suspensivo em virtude de que no presente momento, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. II - Oficie-se novamente ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. III - Intime-se. IV - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. E/M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0012. Processo/Prot: 0839107-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244143. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006203-17.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander ( Brasil) S/ A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Andreia de Jesus da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Diante da informação prestada pelo juiz da causa de que já foi prolatada sentença nos autos de origem, com conteúdo distinto do da decisão antecipatória (ora agravada), diga o ora agravante, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no julgamento do recurso. 2. Decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013. Processo/Prot: 0843559-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Cirilo D'andrea Arcoverde, Cremilda D'andrea Arcoverde. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Reexaminando os autos, verifico que a questão encontra-se controvertida no Superior Tribunal de Justiça. Decido. Com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, reconsidero a decisão que não concedeu o efeito suspensivo em virtude de que no presente momento, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. II - Oficie-se novamente ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de

retratação ou de fato extraordinário. III - Intime-se. IV - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. E/M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0014. Processo/Prot: 0845272-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00001596 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João Claudio Pelech. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Reexaminando os autos, verifico que a questão encontra-se controvertida no Superior Tribunal de Justiça. Decido. Com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, reconsidero a decisão que não concedeu o efeito suspensivo em virtude de que no presente momento, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. II - Oficie-se novamente ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. III - Intime-se. IV - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. v/m JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0015. Processo/Prot: 0861952-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/391398. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024632-72.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jeferson Xavier dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 208/214-TJ e 226-TJ que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, afastando a prescrição e a ilegitimidade alegada, bem como entendeu que é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475J do CPC. Por fim, rejeitou as teses de excesso de execução e condenou o ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, somados aos eventualmente arbitrados em fases anteriores. II - Nas razões recursais (fls. 07/36-TJ), o agravante alegou, em síntese, a) a ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; b) sucessivamente requereu o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública, conforme recente posicionamento do STJ; c) alegou a ilegitimidade ativa do agravado, em virtude do alcance territorial e pessoal da sentença proferida; d) o excesso de execução, vez que os juros moratórios somente devem incidir sobre o principal e não sobre ele acrescido dos juros, e) que os juros remuneratórios cobrados deveriam ser de 0,5% (meio por cento) ao invés de 1% (um por cento) após Janeiro/2003; f) que os índices de correção monetária aplicados pelo agravado não correspondem com os oficiais do TJPR, motivo pelo qual há divergências nos cálculos apresentados; g) defendeu que a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e h) sustentou que é incabível a incidência dos honorários advocatícios, pleiteando a sua exclusão e, sucessivamente, sua redução. Por fim, pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, posteriormente, a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. v/b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0016 . Processo/Prot: 0862578-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407192. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024507-64.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Marcelo Maciel de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão (fls. 38/39 TJ/PR) que, em sede de "ação ordinária de tutela inibitória" (autos nº 24507/2011) ajuizada por MARCELO M ACIEL DE OLIVEIRA, determinou, liminarmente, ao banco (ora agravante) que se abstenha "de utilizar os valores creditados na conta corrente indicada na inicial, a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória, para compensação com o saldo devedor da mesma conta" (fls. 39 TJ/PR), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem Reais). Depois de discorrer sobre o cabimento do agravo de instrumento, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) o agravado firmou com a instituição financeira de livre e espontânea vontade contrato de financiamento, ocasião em que tomou ciência de suas cláusulas; b) os descontos que vem sendo feitos na conta corrente do autor (ora agravado) são decorrentes de parcelas de empréstimos e tarifas decorrentes da utilização do limite de cheque especial; c) a situação de inadimplência é incontroversa, pois o ora agravado afirmou que sua conta estava com saldo negativo; d) a cobrança de tarifas e juros é inerente ao produto (conta corrente/cheque especial); e) os descontos realizados não são ilegais ou abusivos; f) em nenhum momento o ora agravado demonstrou a existência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 166, do Código Civil; g) a contratação do empréstimo com débito em conta proporcional ao consumidor (ora agravado) condições mais favorecidas com taxas especiais; h) por isso, não há que se falar em retenção indevida de salário (cita julgado); j) não cabe a aplicação da multa, pois além de não incidir o art. 461, do Código de Processo Civil, não foi demonstrada a resistência ao cumprimento da decisão ou o descumprimento da ordem judicial; k) de qualquer forma, a multa não pode ocasionar o enriquecimento sem causa e deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual o valor arbitrado (R\$ 100,00) é excessivo e comporta redução. Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pede seja dado provimento ao agravo de instrumento para que os descontos sejam realizados na forma contratada. Caso assim não se entenda, requer a exclusão da multa cominatória ou a redução do seu valor. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No presente caso, bem é de ver que a instituição financeira agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado, poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Para tanto, não basta a pálida afirmação de que "a manutenção da decisão agravada, impedindo que o réu/gravante efetue descontos da conta corrente da autora/gravada, acarretará dano de difícil reparação" (fls. 04), pois não há qualquer indicio de prova, neste sentido, que revele urgência na suspensão da decisão agravada. É sabido que os requisitos do cabimento do agravo de instrumento (CPC, art. 522), não se confundem com os requisitos específicos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 558). Ademais, no que tange à multa diária cominada, para evitar a sua incidência basta cumprir o preceito mandamental que se contém na decisão. Em face do exposto, por entender ausentes os requisitos legais (CPC, art. 558), indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0863253-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405041. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005254-81.2010.8.16.0098 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Dheborá Zandrowski, Ana Priscila Furst. Agravado: Valdir Albano de Paula, Neusa Maria França Albano. Advogado: José Geraldo Machado, José Carlos de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 2. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo legal. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0863893-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0034827-33.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Ivone Xavier Lange. Advogado: Robson Ochial Padilha, Sérgio Henrique Tedeschi. Agravado: Banco Santander Sa, Banco Bmg Sa, Banco Bonsucesso Sa, Banco Votorantim Sa. Órgão

Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por IVONE XAVIER LANGE contra decisão (fls. 88- TJPR), mantida em sede de embargos de declaração (fls. 92), que, em sede de ação cautelar inominada (autos nº 34.827/2011) ajuizada pela ora agravante em face do BANCO SANTANDER S.A. E OUTROS, indeferiu a liminar postulada pela parte autora (ora agravante), consistente na vedação ao desconto, em folha de pagamento, de valores relativos a empréstimos contraídos perante instituições financeiras. Sustenta a ora agravante, em síntese, que: a) não pretende o descumprimento dos contratos, mas apenas a suspensão de seu pagamento até o desfecho da revisional; encontra-se em estado de superendividamento e merece proteção, por ser consumidora e idosa, portadora de patologias físicas e psíquicas; b) em nome do dirigismo contratual, da excepcionalidade da situação, da necessária proteção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, da cogência das normas de proteção ao consumidor (normativa de ordem pública), deve-se limitar a autonomia da vontade e a livre disposição das verbas de natureza alimentar pela parte necessitada (cita precedentes), deferindo-se a suspensão dos descontos em folha de pagamento. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao depois, o provimento definitivo do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e integralmente suspensos os descontos realizados em folha de pagamento. É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois de muito refletir sobre a matéria em exame, tenho para mim que as alegações da ora agravante não se revestem de suficiente verossimilhança para o implemento da liminar postulada. Com efeito. Conforme bem consignado pelo douto magistrado a quo, tratam os autos de operações de crédito livremente pactuadas pela ora agravante perante diversas instituições financeiras, mediante desconto em folha de pagamento, modalidade de pagamento amplamente difundida no Brasil por se tratar de operação de baixo risco, circunstância que possibilita a cobrança de juros em patamares muito inferiores, além de prazos superiores àqueles praticados nas demais operações de crédito ao consumidor. Não se descurando da necessidade de sua proteção prioritária, o simples fato de se tratar de pessoa idosa não autoriza a suspensão do adimplemento de todos os contratos de crédito por ela assumidos, sendo relevante, neste particular, destacar que a disponibilização de crédito consignado a aposentados e pensionistas encontra previsão legal expressa (Lei nº 10.820/2003). Não obstante, na medida em que não há como se prever o resultado de futura demanda revisional a ser ajuizada pela ora agravante (conforme afirma), a suspensão da contraprestação dos contratos, até que resolvida aquela demanda, poderá acarretar consequências prejudiciais à própria interessada na medida liminar. Em face do exposto, por entender ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, ao juiz da causa, solicitando informações circunstanciadas, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias. Dispensar a intimação dos agravados para a oferta de resposta (CPC, art. 527, V), eis que ainda não se tem notícia de cumprimento da citação. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0864421-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423491. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002150-74.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Antonia Massera Ramazotti (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA ANTONIA MASSERA RAMAZOTTI contra decisão (fls. 12 TJ/PR) que, em sede de ação [cautelara] de exibição de documentos (autos nº 0002150- 74.2011.8.16.0089), (I) revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, (II) concedeu o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas devidas e também para que a autora comprovasse que é correntista da instituição financeira reclamada e que requereu administrativamente os documentos junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção do processo. Sustenta a agravante, em resumo, que: a) juntou comprovante da existência de relação jurídica com o agravado, o que se pode verificar do contracheque da época, onde constam os números da conta corrente e da agência bancária; b) a decisão agravada comporta reforma, pois a prova da existência da conta junto à instituição financeira (ora agravada) já está acostada aos autos; assim, não há dificuldade para o fornecimento das informações necessárias ao julgamento da lide, até porque no pedido de exibição de documentos são suficientes indícios mínimos da relação entre os litigantes; c) a notificação para a apresentação dos documentos foi protocolada em agência que aceitou recebê-la; nas demais, houve óbice ao recebimento; d) o agravado teria se manifestado nos autos sem negar a existência da conta corrente; e) o banco possui agências em diversas cidades do Paraná, o que em nada altera a sua obrigação de fornecer os documentos solicitados;

f) estão presentes os requisitos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o rendimento auferido é insuficiente à sua manutenção e de sua família, em razão dos gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transportes, vestuário, medicamentos e educação; g) a atividade profissional ou a posse de bens móveis ou imóveis não deve interferir na análise para a concessão do benefício, ainda mais em virtude do estado momentâneo de insuficiência de recursos; h) para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1.060/50 não exige outros requisitos e documentos, exceto a declaração firmada pela parte interessada (art. 4º); i) também não há que se falar em prova documental (declaração de imposto de renda, contra-cheque, carteira de trabalho, p. ex.) da condição de hipossuficiência como alguns juízes exigem, até porque eventual impugnação ao pedido de justiça gratuita deve ser feita pela parte adversa, em autos apartados (art. 6º, da Lei nº 1.060/50). A decisão agravada está causando lesão grave e de difícil reparação à ora agravante, pois condiciona o prosseguimento da ação ao depósito das custas processuais, cerceando o direito de acesso à justiça. Por isso, depois de argumentar que a decisão pode acarretar a extinção do processo, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (destaquei). Depois da detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos apresentados pela ora agravante são irrelevantes e suficientes para a concessão do efeito suspensivo almejado, cujo pedido final está restrito à parte da decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Bem é de se ver que o pedido já havia sido deferido, sem qualquer ressalva (cf. cópia da decisão anteriormente prolatada, fls. 23 TJ/PR). Assim, reconsiderar a decisão anterior, sem que, aparentemente, tenha havido provocação da parte ré (interessada), esbarra no contido no art. 471, caput, do CPC. Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo e determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada na parte em que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Deverá o juiz esclarecer: (I) se o banco (ora agravado) apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita; (II) se já houve apresentação de contestação pelo banco, com arguição de preliminares, a exemplo de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, com cópia da defesa, se já acostada aos autos. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0020 . Processo/Prot: 0865379-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/424737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0057175-45.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Dilson Manoel dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ativo), interposto por DILSON MANOEL DOS SANTOS contra decisão (fls. 36/43 TJ/PR) que, nos autos de "ação ordinária de tutela inibitória" (autos nº 0057175-45.2011.8.16.0001) ajuizada pela ora agravante em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por via do qual o ora agravante pretendia impedir que o banco, ora agravado, utilizasse o seu salário, depositado na conta corrente mantida com a instituição financeira, para o pagamento de parcela de empréstimo/financiamento. Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) ajuizou ação de "tutela inibitória" em face do banco agravado, demonstrando que é servidor público aposentado do Município de Curitiba; b) por imposição do empregador, recebe o seu salário [proventos de aposentadoria] mediante crédito na conta corrente nº 01-0058846, da agência nº 1467, do Banco Santander S/A; c) há comprovação de que o banco (ora agravado) está se apropriando do salário líquido depositado pelo empregador, para a amortização do saldo devedor da conta corrente, onde são debitados juros, tarifas e prestações do empréstimo; d) o juízo a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, com isso, o banco está se apropriando indevidamente de seu salário, de onde decorre prejuízo irreversível ao ora agravante, que está sem receber o salário pago pelo empregador, sua única fonte de subsistência; e) cita a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não seria permitido o desconto da parcela de financiamento na própria conta corrente, até porque, embora a finalidade da demanda de onde se originou o presente recurso não seja discutir os empréstimos consignados em folha, estes já comprometem 63,43% da renda e ultrapassam a margem consignável (30% do salário, após as deduções compulsórias); f) por isso, não é possível reter o salário do ora agravante depositado em conta corrente para liquidar dívida bancária comum; g) não possui contrato e nunca autorizou que um percentual de seus vencimentos fosse utilizado para a quitação de parcelas de empréstimo debitadas na sua conta corrente; daí sua intenção de não mais permitir que seu salário seja utilizado para quitação de débitos lançados na sua conta corrente; h) os descontos que estão sendo realizados desrespeitam princípios e normas constitucionais (CF, art. 7º, inc. X) que possuem, inclusive, origem em direito internacional (Convenção OIT 95, incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 41.721/57) e norma processual (CPC, art. 649, inc. IV). Pelo que, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal "para o fim de determinar que o banco agravado se abstenha de reter o salário da (sic) agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar qualquer financiamento, empréstimo bancário e seguros, até o julgamento do presente recurso, fixando-se penalidade diária em

caso de descumprimento da ordem judicial, determinando-se ainda a devolução dos valores retidos desde julho/2011" (fls. 17 TJ/PR) e, ao final, o provimento do recurso. É a síntese do essencial. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LÍMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Depois da detida análise dos autos do processo, percebe-se que a pretensão do ora agravante é a de proibir qualquer desconto da parcela de empréstimo contratado, encargos e tarifas na sua conta corrente. Todavia, considerando a orientação que vem prevalecendo nesta Décima Sexta Câmara Cível para casos semelhantes, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos moldes pretendidos. É bom que se diga que o próprio agravante distingue as hipóteses de empréstimo com desconto em folha de pagamento (não discutido pelo agravante) com empréstimo com parcela debitada em conta corrente, este sim, objeto de questionamento na ação de origem. Por isso, na hipótese dos autos, o percentual de comprometimento da renda com empréstimos consignados em folha (63,46%), os quais, repita-se e insista-se, não são questionados pelo agravante, cujos contratos foram celebrados com outros bancos e não com a instituição financeira (ora agravada) não pode ser considerado nesta oportunidade para a finalidade almejada (proibição total do desconto da parcela do empréstimo em conta corrente). Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0021 . Processo/Prot: 0866942-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423485. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002008-70.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Marcelo Domingues Mendes. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Logi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCELO DOMINGUES MENDES contra decisão (fls. 12 TJ/PR) que, em sede de ação [cautelar] de exibição de documentos (autos nº 0002008-70.2011.8.16.0089), (I) revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, (II) concedeu o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas devidas e (III) também para que o autor comprovasse que é correntista da instituição financeira reclamada e que requereu administrativamente os documentos solicitados junto à agência de origem da conta, sob pena de extinção do processo. Sustenta o agravante, em resumo, que: a) juntou comprovante da existência de relação jurídica com o agravado, o que se pode verificar do contracheque da época, onde constam os números da conta corrente e da agência bancária; b) a decisão agravada comporta reforma, pois a prova da existência da conta junto à instituição financeira (ora agravada) já está acostada aos autos; assim, não há dificuldade para o fornecimento das informações necessárias ao julgamento da lide, até porque no pedido de exibição de documentos são suficientes indícios mínimos da relação entre os litigantes; c) a notificação para a apresentação dos documentos foi protocolada em agência que aceitou recebê-la; nas demais, houve óbice ao recebimento; d) o agravado teria se manifestado nos autos sem negar a existência da conta corrente; e) o banco, ora agravado, possui agências em diversas cidades do Paraná, o que em nada altera a sua obrigação de fornecer os documentos solicitados; f) estão presentes os requisitos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o rendimento auferido é insuficiente à sua manutenção e de sua família, em razão dos gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, transportes, vestuário, medicamentos e educação; g) a atividade profissional ou a posse de bens móveis ou imóveis não deve interferir na análise para a concessão do benefício, ainda mais em virtude do estado momentâneo de insuficiência de recursos; h) para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1.060/50 não exige outros requisitos e documentos, exceto a declaração firmada pelas partes (art. 4º); i) também não há que se falar em prova documental (declaração de imposto de renda, contra-cheque, carteira de trabalho, p. ex.) da condição de hipossuficiência como alguns juízes exigem, até porque eventual impugnação ao pedido de justiça gratuita deve ser feita pela parte adversa, em autos apartados (art. 6º, da Lei nº 1.060/50). A decisão agravada está causando lesão grave e de difícil reparação ao ora agravante, pois condiciona o prosseguimento da ação ao depósito das custas processuais, cerceando o direito de acesso à justiça. Por isso, depois de argumentar que a decisão pode acarretar a extinção do processo, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (destaquei). Pois bem. Depois da detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os

argumentos apresentados pelo ora agravante são relevantes e suficientes para a concessão do efeito suspensivo almejado, cujo pedido final está restrito à parte da decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Bem é de ver que o pedido já havia sido deferido, sem qualquer ressalva (cf. cópia da decisão anteriormente prolatada, fls. 23 TJ/PR). Assim, reconsiderar a decisão anterior, sem que, aparentemente, tenha havido provocação da parte ré (interessada), esbarra no contido no art. 471, caput, do CPC. Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo e determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada na parte em que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Deverá o juiz esclarecer: (I) se o banco (ora agravado) apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita; (II) se já houve apresentação de contestação pelo banco, com arguição de preliminares, a exemplo de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, com cópia da defesa, se já acostada aos autos. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0867097-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441804. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000194 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Valdomiro Bernardo Prestes. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de Ação de prestação de Contas nº 194/2007, ajuizada pelo ora agravado em face da ora agravante. O Juízo recorrido (fls. 171-TJ), determinou a produção de prova pericial, de ofício, ante desistência da produção de prova arguida pela parte, e determinou que o banco agravante arca com as despesas de sua produção. Aduz o agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, pelos seguintes motivos: a) a decisão comporta reforma pois o banco não está obrigado a produzir prova e pode desistir da produção da prova pericial, sendo que arcará com as consequências de sua não produção, ante a inversão do ônus da prova; b) nos termos do artigo 33, do CPC, compete ao autor arcar com as custas da produção da prova, quando requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz, como no presente caso; c) embora possa o magistrado determinar de ofício a produção de prova, deverá atribuir o ônus de seu custeio ao autor. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, posto que, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV

À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0867205-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045436-66.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Granja Economica Avícola Ltda, Eltjo Okko Dijkinka, Helena Adriana Boot Dijkinka, Pieter Eltjo Dijkinka, Maria Eleane Los Dijkinka, Willem Adriaan Dijkinka, Wilhelmina Los Dijkinka. Advogado: Gerson João Zancanaro, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni, Caroline Rodrigues de Toni. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul- Brde. Advogado: Edegard Augusto Cruzzara Lessnau. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito ativo, interposto por GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA. E OUTROS contra decisão (fls. 98-100-TJPR) que, em sede de embargos do devedor (autos nº 0045436-66.2011.8.16.0004) opostos pelos ora agravantes à execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, deferiu pedido de exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros restritivos de crédito, mas indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, por entender ausentes os requisitos legais para tanto. Sustentam os ora agravantes, em síntese, que: a) o bem penhorado possui valor de R\$ 7.211.222,00, sendo superior a três vezes o valor da dívida executada (R\$ 2.300.000,00); há excesso de execução que totaliza R\$ 244.819,72, por força de cobranças indevidas; b) justifica-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução; os fundamentos são relevantes, pois amparados no CDC e na jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores; o prosseguimento do feito causará imenso prejuízo ao andamento da empresa, que possui 327 empregados diretos e o dobro de indiretos, propiciando o sustento a cerca de 1.000 pessoas residentes em boa parte da pequena localidade em que instalada; ademais, a execução já se encontra garantida e não há risco de prejuízo ao ora agravado, pois o Juízo encontra-se plenamente seguro; a ora agravante existe há mais de 57 anos, sempre tendo cumprido sua função social e dispõe de patrimônio de 50 milhões de reais, suficiente ao adimplemento de cerca de vinte contratos de financiamentos da espécie; a crise econômica que atingiu seus clientes foram a causa da contratação do empréstimo; c) a empresa é viável, não possui nenhum protesto contra si e elevou seu faturamento a, aproximadamente, 3,5 milhões por mês, o que é praticamente o dobro de 2009; em dois anos, a empresa saiu de situação de grave crise para, atualmente, possuir excelentes expectativas de resultado, recuperando sua credibilidade; presentes, portanto, os requisitos necessários à suspensão da execução. Ao final, requerem a concessão de efeito ativo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que seja reformada a decisão e deferido efeito suspensivo aos embargos opostos à execução. É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, providoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMÍAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois de bem refletir sobre a matéria em exame, tenho para mim que não estão presentes todos os requisitos legais para o deferimento da pretendida antecipação da tutela recursal. Isto porque, tal como destacado pelo douto magistrado a quo, a parte embargante, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o prosseguimento da execução é capaz de lhe acarretar lesão grave ou de difícil reparação. Tal conclusão é corroborada pela argumentação deduzida pela própria interessada na concessão da suspensão da execução, de onde se extrai que: (I) seu faturamento mensal é superior ao valor do crédito perseguido na execução (fls. 18), seu patrimônio total remonta aos 50 milhões de reais, o que se mostra, nas palavras da própria embargante, "suficiente por si só a quitar cerca de 20 (vinte) financiamentos da espécie" (fls. 15). Ademais, não se pode descuidar do fato de que os embargos se limitam à tese de ocorrência de excesso de execução, no valor de R\$ 244.819,72 (fls. 77), fração inferior à décima parte do montante perseguido na execução (fls. 24). Vale dizer, mesmo se integralmente acolhidos os embargos, a execução prosseguirá pelo valor remanescente, superior a R\$ 2.000.000,00, o que corrobora com a descaracterização da relevância da argumentação formulada pela parte agravante. Em face do exposto, indefiro a liminar recursal postulada pela parte agravante. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, querendo. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0867287-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001309 Repetição de Indébito. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin. Agravado: Pedro Juvenal Teixeira Filho. Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi, Robson Ochial Padilha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de decisão (fls. 119-TJPR), e respectivos embargos de declaração (fls. 124 TJ/PR), que, determinou que o ora agravante deposite os honorários periciais para a liquidação por arbitramento, a pretexto de ser ele o interessado no cumprimento da sentença. Sustenta o agravante, em resumo, que: a) o autor (ora agravado) ajuizou ação revisional de contrato; b) após regular instrução processual, foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido inicial, a qual foi parcialmente modificada por este Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela instituição financeira (ora agravante); c) em virtude do provimento parcial do recurso, o acórdão redistribuiu os ônus da sucumbência, estabelecendo

que as partes deveriam ratear as custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento); d) após o trânsito em julgado do acórdão, o ora agravante pagou as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência e juntou o cálculo do débito que o ora agravado possui junto à instituição financeira, que discordou do valor da dívida e requereu a remessa dos autos ao contador judicial; e) a contadoria declarou-se inapta para realizar os cálculos, o que levou o magistrado a quo a determinar a liquidação por arbitramento e a intimação do ora agravado para pagar os honorários periciais; f) posteriormente, sem qualquer razão, o julgador singular determinou a intimação do ora agravante para depositar os honorários do perito, o que deu azo à interposição de embargos de declaração (por contradição e obscuridade), os quais foram rejeitados; g) ao contrário do que supôs o juízo a quo, quem manifestou interesse na liquidação do julgado foi o ora agravado, pois foi ele quem requereu a remessa dos autos à contadoria judicial; h) além disso, já existia decisão anterior (não revogada ou objeto de recurso), a qual determinava que o custo financeiro da perícia estava a cargo do autor (ora agravado), razão pela qual não podia o magistrado decidir contrariamente ao que havia deliberado antes, sob pena de insegurança jurídica; i) quando o juiz determina de ofício a realização da prova pericial, cabe à parte autora arcar com a remuneração do perito (CPC, art. 33); j) caso este não seja o entendimento da Câmara, a decisão deve ser reformada, determinando-se que a remuneração do perito devida pela liquidação por arbitramento seja paga na proporção de sucumbência das partes na demanda (50% para cada parte). Pelo que, depois de discorrer sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requer o seu provimento. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (destaquei). Depois da detida análise dos autos, tenho para mim que deve ser concedido o almejado efeito suspensivo ao recurso, até que se decida sobre quem recai a responsabilidade de arcar com os honorários periciais devidos pela liquidação por arbitramento em demanda em que a sucumbência foi recíproca e na mesma proporção. Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo e suspendo o cumprimento da decisão agravada (autos nº 1309/2004, fls. 453 dos autos de origem), até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0867717-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445121. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000757 Anulatória. Agravante: Autoponta Automóveis Pontagrossense Ltda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Débora Maceno. Agravado: Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - Epp. Advogado: valdir ceconelo filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por AUTOPONTA AUTOMÓVEIS PONTAGROSSENSE LTDA contra decisão interlocutória de fls. 15-TJ, que nomeou curador especial à parte ré citada por edital, arbitrando, provisoriamente, os honorários em R\$ 700,00 e determinando o seu depósito antecipado. Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) não existe disposição legal para a antecipação dos honorários do curador; b) tal verba não constitui despesa processual que dependam de antecipação pela parte autora; c) cabe ao Estado o custeio da defesa do réu pobre ou revel, ante a omissão na criação de Defensoria Pública. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. Relatei. 2. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído o pretendido efeito suspensivo, posto que se vislumbra que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a parte agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" - grifou-se. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, com suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. 4. Mediante ofício a ser enviado fax, comunique-se o teor do presente

despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu procurador judicial (curador especial), para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 7. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0026 . Processo/Prot: 0868045-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044709-10.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aurivete Aparecida Nunes, Espólio de Abel de Moura Torres, Espólio de Fernando Bubiak, Ciro Schorolder Malherbi, Vicente Bordin, Elvio Legnani. Advogado: Valéria Basso. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por AURIVETE APARECIDA NUNES contra decisão lançada nos autos PROJUDI nº 44709-10.2011.8.16.0004, que, antes mesmo de determinar a intimação/citação para o cumprimento de sentença, suspendeu o andamento do feito com base em decisões prolatadas pelo STJ (relacionadas à relevância da controvérsia sobre a prescrição da pretensão executiva). Sustentam os agravantes, em resumo, que: a) na qualidade de poupadores de cadernetas de poupança, requereram o cumprimento de sentença contra o BANCO ITAÚ S/A com base na sentença coletiva prolatada na ação civil pública ajuizada pela APADECO; b) após a distribuição, o juízo a quo determinou a regularização do polo ativo, em virtude da existência de espólio; c) cumprida a determinação de regularização, os autos foram conclusos ao juiz para despachar o pedido inicial de cumprimento de sentença e retornaram com a deliberação de suspensão do procedimento; d) a decisão contraria o disposto no art. 543-C, do CPC, pois a suspensão só se aplica os recursos especiais no Tribunal de origem; além disso, amplia os efeitos legais e o que foi decidido pelo STJ ao submeter o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos; e) não bastasse isso, a decisão contraria a deliberação do STF, tomada nos recursos extraordinários (RE 591797 e 626307), segundo a qual, os processos em que se discutem diferenças de planos econômicos já em fase de execução de sentença não se suspendem; f) existe coisa julgada material quanto ao prazo de prescrição vintenária para a execução, não sendo possível sobrestar ordens de levantamento de dinheiro (citam doutrina). Pelo que, depois de requererem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja autorizado o prosseguimento do feito, pedem o provimento do recurso. É a síntese do essencial. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMÍAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois refletir sobre a matéria em exame, tenho para mim que as alegações dos ora agravantes revestem-se, em parte, de suficiente verossimilhança, restando, ainda, demonstrado o risco da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Explico. É bem verdade que este Tribunal de Justiça tem, sistematicamente, determinado a suspensão do julgamento dos recursos envolvendo o problema da prescrição da pretensão executiva em procedimentos de cumprimento de sentença instaurados com base no título judicial que se formou na ação civil pública promovida pela APADECO. E a suspensão tem sido determinada porque, muito embora as teses defendidas pelos bancos acerca da prescrição não venham prevalecendo neste Tribunal de Justiça, é de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. Ademais, se a tese da prescrição quinquenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção das execuções individuais/cumprimento de sentença deflagrados depois dos cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, não se justificando a movimentação desnecessária da máquina judiciária, com dispêndio de recursos humanos e materiais. Entretanto, na forma como determinada a suspensão pelo juízo a quo, a decisão é capaz de causar grave prejuízo aos agravantes, pois, independentemente da orientação que futuramente venha a prevalecer no STJ (prescrição quinquenal ou vintenária), é preciso, ao menos, realizar a citação/intimação para o cumprimento da sentença, o que, entretanto, ainda não ocorreu. A citação é de fundamental importância para que se possa interromper a prescrição da pretensão executiva (CPC, art. 219, caput), até porque não se sabe a tese que vai virar no STJ. Em face do exposto, defiro, em termos, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento do feito até a citação/intimação do executado. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Solicitem-se, ainda, informações circunstanciadas, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez

dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0868567-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448669. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006561-85.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Calipso Empreendimentos e Participações S.a., Espólio de Moises Bergerson, Necha Rosel Schilklafer Bergerson, Skipton S.a.. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorillo Silva Franco. Agravado: Aw Alimentos Ltda., Wagner Bergamo Martins do Nascimento, Adriana Rossoni Pedrozo do Nascimento. Advogado: Luziana Pedrosa de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS contra decisão (fl. 174 TJ/PR) que, em sede de execução de título executivo extrajudicial (autos nº 6561-85/2011) ajuizada pelos ora agravantes em face de AW ALIMENTOS LTDA. E OUTROS, determinou a expedição de mandado de penhora e a posterior intimação do devedor para opor embargos. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº. 6561/2011 Decisão Interlocutória. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens imóveis indicados pelo exequente em petição retro, com a posterior intimação da devedora para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução Maringá, 15 de setembro de 2011. William Artur Pussi Juiz de Direito" (fl. 174-TJPR, destaques do original) Após discorrerem sobre a tempestividade do recurso e realizarem breve síntese dos fatos do processo, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) a presente execução é de título executivo extrajudicial, contando-se o prazo de 15 dias para embargos a partir da citação, e não da intimação da penhora; b) no despacho inicial já foi determinado que o prazo para embargar seria de 15 dias contados da citação, não havendo que se falar em reabertura de prazo. Pediram, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "... não permitindo a apresentação de Embargos à Execução após a intimação da penhora a ser efetivada" (fl. 09-TJPR), e, ao depois, seu provimento, com a reforma da decisão recorrida. É a síntese do essencial. Depois de detida análise dos autos, tenho para mim que a hipótese é de suspensão parcial do cumprimento da decisão agravada e não de antecipação da tutela recursal, dado o caráter eminentemente positivo da decisão agravada. Pois bem. É inegável que as alegações expendidas pelos ora agravantes são relevantes, restando configurado, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito. Basta a simples leitura da inicial da execução (fl. 55- TJPR) para constatar que esta se funda em título executivo extrajudicial, razão pela qual a defesa do executado deve se dar por meio de embargos, os quais, nos termos do art. 738, do Código de Processo Civil, "serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". Presente, pois, a relevância dos fundamentos apresentados pelos agravantes quanto ao descabimento de nova intimação para oposição de embargos após a efetivação da penhora. Por outro vértice, o periculum in mora decorre do evidente tumulto processual que a reabertura do prazo para embargos acarretará, com desenvolvimento de atividade jurisdicional, ao que tudo indica, inútil, comprometendo-se, ainda, a celeridade do processo executivo. Diante de tal panorama, por entender presentes os requisitos legais (CPC, art. 558, caput), determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada, mais precisamente no que concerne à determinação de "... intimação da devedora, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução." (fls. 12/TJPR), até o pronunciamento definitivo da Câmara julgadora. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seus procuradores, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0868656-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449479. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028744-84.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Dirce Franco do Prado, Espólio de Nelson Panaro, Milton Albano Gomes, Maria de Lourdes Ferreira Areas, Claudio Raymundo, Carmem Cunha Favoreto, Aristides Fernandes Busselli, Augusto Tottene, Alcides Ferreira de Albuquerque, Ademar Marques de Oliveira, Adilto Mezzari. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. referente aos autos de Cumprimento de Sentença nº 28744-84.2010, promovido por Dirce Franco do Prado e outros em face de Banco Itaú S.A., contra decisão interlocutória (fls. 423-429) que autorizou o levantamento pelos credores dos valores depositados em Juízo. Sustenta o Banco agravante, em síntese, a necessidade de suspender-se "toda e qualquer medida tendente ao levantamento de valores, já que inexiste valor incontroverso, diante das teses de prescrição a serem ainda apreciadas definitivamente pelo C. STJ" (fls. 13 e 14). 2. Em consulta ao sistema interno deste Tribunal (JUDWIN), verifico que a instituição financeira ora agravante interpôs anteriormente o Agravo de Instrumento nº 859.203-8 (cópia da petição de interposição às fls. 385 e seguintes dos presentes autos recursais), manejado contra decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada nos mesmos autos nº 28744-84.2010, em que prolatada a decisão ora agravada, oportunidade em que postulou a suspensão do trâmite do cumprimento de sentença até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp. nº 1.273.643/PR (em que será definido o prazo prescricional da pretensão executória de sentenças proferidas em ações civis públicas), bem como que fosse vedado o levantamento de quaisquer valores referentes ao feito de origem. Referido recurso foi distribuído à eminente

Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, que proferiu decisão, em 14 de dezembro de 2011, determinando Agravo de Instrumento nº 868.656-8 a suspensão do trâmite do recurso, bem como a vedação do levantamento de quaisquer valores pelos poupadores. Confira-se os termos da referida decisão: "[...] Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DESª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA" (grifamos) Parece claro, assim, que a pretensão veiculada através do presente recurso já foi atendida com a prolação da decisão acima transcrita, razão pela qual intime-se o agravante para dizer se tem interesse no prosseguimento deste recurso, eis Agravo de Instrumento nº 868.656-8 que eventual descumprimento da decisão proferida no AI nº 859.203-8, pode ser diretamente noticiada naqueles autos. 3. Prazo de cinco dias. 4. Intime-se Curitiba, 24 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 0868893-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0054878-65.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Paulista Saúde S.a.. Advogado: Alberto Augusto De Poli, André de Almeida Rodrigues. Agravado: Arte Comércio de Painéis Ltda Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela autora PAULISTA SAÚDE S/A contra decisão proferida Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais ajuizada por ela em face de ARTE COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA. ME, perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o MM. Juiz Singular indeferiu o pedido formulado em tutela antecipada, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos, por entender que o direito alegado na inicial não foi devidamente comprovado, inexistindo, ainda, oferecimento de caução (decisão agravada de fls. 80/81-TJ). Em síntese, alegou a agravante que: a) jamais manteve qualquer tipo de relação comercial que autorizasse a emissão dos títulos apontados a protesto pela agravada; b) os protestos ocasionaram graves prejuízos a sua linha de crédito, tendo procurado a agravada para solucionar o conflito amigavelmente, mas não obteve êxito; c) em relação a título diverso, a agravada reconheceu, em carta de anuência, a existência de equívoco, declarando o recebimento de valores, ainda que este não tenha ocorrido; d) estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, já que não manteve relação comerciais com a agravada, o que é impossível de comprovação por se tratar de fato negativo, assim como em razão de ser evidente o receio de dano de irreparável ou de difícil reparação, pois os protestos obstam a obtenção de crédito; e) os títulos foram enviados a protesto por indicação, evidenciando a ausência de aceite pela agravante, requisito indispensável à exigibilidade das duplicatas, títulos eminentemente causais; f) a inexistência de risco de irreversibilidade da medida, ante a possível revogação da tutela antecipada a qualquer momento, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC. Requeiru, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, para suspender os efeitos dos protestos efetivados. Preparo à fl. 90-TJ. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo e ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente

no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável "grifou-se. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais, defiro o efeito suspensivo ativo, nesta fase, a fim de suspender os efeitos dos protestos referentes às duplicatas de nºs 55423/01, 55423/04 e 55423/05, todas no valor de R\$ 1.972,00, protestadas no 2º Cartório de Protestos de Curitiba, 3º Cartório de Protestos de Curitiba e 5º Cartório de Protestos de Curitiba, respectivamente, emitidas pela agravada ARTE COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA. ME contra a agravante, consignando que os ofícios necessários ao cumprimento da liminar deverão ser remetidos pelo juiz de primeiro grau. A eficácia da liminar fica condicionada à prestação de caução, no valor das duplicatas, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da agravante. IV Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca do cumprimento do art. 526 do CPC. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0030 . Processo/Prot: 0869249-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/452963. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065101-38.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Agravado: Espólio de Francisco Scabora, Jacy Scabora, Domingos Scabora, Antonio Carlos Scabora, Maria Helena Scabora, José Eduardo Scabora, Sonia Aparecida Florencio, Maria de Lourdes Scabora. Advogado: Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência (autos nº 65101/2011), oposta pelo ora agravante nos autos de cumprimento de sentença (autos nº 50195/2011) proposto por ESPÓLIO DE FRANCISCO SCABORA E OUTROS, que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pelo banco. A decisão agravada, no que interessa, foi assim lançada nos autos: "Autos nº 0065101-38.2011.8.16.0014 (...) Desmerece acolhida a presente exceção. Aduz o excipiente que não é toda agência ou sucursal do banco que pode ser considerada como domicílio para distribuição de ações, sobretudo quando figura no pólo ativo espólio, hipótese esta em que competente ao julgamento, em seu sentir, tão-só o Juízo da Comarca em que mantinha o de cujus conta-poupança. É bem verdade que não é toda agência ou sucursal do banco que pode ser considerada como domicílio para distribuição de ações, exigindo-se correspondam ou ao foro em que residente a parte credora ou, ainda, àquele em que procedida à abertura das contas-poupança, do contrário configurando-se renúncia à prerrogativa prevista no art. 101, I, da Lei n. 8.078/1990. Ora, manter-se o foro onde proposta a demanda acaso não correspondente nem à Comarca em que mantida a conta objeto da demanda tampouco em que residente a parte autora equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, situação que induziria verdadeira ofensa ao princípio do juiz natural, concedendo ilegítima faculdade ao consumidor. Isto porque, no âmbito da legislação processual civil e consumerista, inexistem qualquer justificativa ou amparo legal que autorize o aforamento da demanda na sede do escritório do patrono contratado pela parte autora, tampouco que confira àquele (advogado) a referida benesse, esta que, frise-se, alcança tão somente aos seus constituintes. Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela impossibilidade do aproveitamento da alteração do foro em afronta aos ditames do CDC, nos termos da seguinte ementa: (...) Em verdade, o privilégio de facilitação da defesa endossado pela lei consumerista e chancelado pela jurisprudência pátria -, confere ao consumidor, para facilitação de seus direitos, a oportunidade de ajuizar a ação na Comarca do seu domicílio (e somente nesta) e não em qualquer foro segundo o que melhor lhe convier ou aos seus causídicos. Registre-se, nesta consonância, o entendimento então firmado no eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) Assim, a fixação da competência passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, que no caso é a prevista pelo artigo 100, IV, 'b'. Com efeito, a ação de cumprimento de sentença deve tramitar no 'lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu', isto é, no foro das respectivas agências bancárias em que o consumidor mantinha a respectiva conta-poupança, ou, então, naquele onde residente a parte autora. Em figurando no pólo ativo espólio, poder-se-ia, num primeiro momento, parecer que incompetente ao processamento e julgamento de demanda assemelhada à apenas em qualquer Juízo diverso daquele em que procedida à abertura da conta-poupança ou daquele em que residente o de cujus à época de seu falecimento. Nada obstante, tal solução não se mostraria a mais lógica. Isso porque, sendo o espólio representado pela totalidade dos herdeiros ou, ainda, pelo respectivo inventariante, nas hipóteses em que já aberta a sucessão, irrazoável pensar-se, ao menos para ação de mesma natureza que a principal em apenso, ficam os representantes vinculados ao domicílio em que residia o falecido ao tempo do óbito. Noutra formulação, quer-se dizer que, ressalva feita aos inventários e outras demandas em que cuida a Lei de fixar de forma especificada o foro competente a seu processamento, nas ações ajuizadas por espólio que, em Juízo, representa-se pelo inventariante ou, na ausência deste ou acaso já encerrado o inventário, pela totalidade dos herdeiros -, mormente naquelas regidas pelas disposições consumeristas, irrazoável estender entender-se que os respectivos representantes, quaisquer sejam eles, quando esperado o ajuizamento no foro de domicílio do autor, ficam vinculados àquele em que residia o de cujus. Em suma: entender-se-á por domicílio, em tais casos, não o do falecido, mas daquele

que o representa, o que corolário lógico da própria representação. Não fosse assim, estar-se-ia obstaculizando a postulação em Juízo, o que inadmissível em demandas de qualquer natureza e particularmente repugnante em se tratando daquelas regidas pela legislação consumerista. Pois bem, figura no pólo ativo da demanda em apreço espólio, representado, neste feito, pela totalidade dos herdeiros. Ademais, não se duvida da aplicabilidade das disposições consumeristas. Em assim sendo, e sendo mais que certo que ajuizável tanto perante a Comarca de domicílio de qualquer dos representantes quanto perante aquele onde aberta a conta-poupança cujos valores não creditados são objeto de persecução, não há se falar em incompetência deste Juízo. É que, consoante extraído da peça vestibular da ação principal, domiciliado ao menos um dos representantes do espólio nesta Comarca, o que bastante a que se reconheça a competência deste Juízo a seu processamento e julgamento. Como se conclui, pouco importa, pois, o foro perante o qual aberta a conta-poupança, pois que igualmente escorreito o ajuizamento na Comarca em que domiciliado qualquer dos representantes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, por considerar que a circunstância de ser um dos representantes do espólio nesta Comarca legítima seu ajuizamento nos moldes como se operou. Às custas fica condenada a parte excipiente. Sem honorários, por tratar-se de mero incidente processual. Sr. Escrivão: oportunamente, CN 5.13.4. Intimem-se. Londrina, 11 de novembro de 2011. AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA JUIZ DE DIREITO" (fls. 66-v/68 TJPR) Depois de fazer breve histórico dos fatos do processo, sustenta o banco agravante, em síntese, que: a) ao analisar a inicial e documentos que a instruem, verificou que o extrato juntado aos autos não se refere à conta mantida na Comarca de Londrina, razão pela qual o juízo a quo é incompetente para apreciação do cumprimento de sentença; b) o foro competente para o julgamento dos cumprimentos da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO é o da residência do autor, ou, em caso de espólio, o local onde o falecido possuía a conta poupança; c) nenhum dos herdeiros provou a condição de inventariante, razão pela qual a demanda não poderia ser proposta no foro de domicílio de um dos herdeiros, e sim no último local de residência do titular da conta poupança ou da Comarca onde se situa a agência; d) o titular da conta não residia ou possuía caderneta de poupança em agência situada na cidade de Londrina; e) operou-se, portanto, a renúncia dos exequentes de ajuizar a demanda na comarca em que [o de cujus] residia, devendo-se modificar a competência para o juízo do lugar da agência em que a conta era mantida; f) aceitar o processamento da demanda em foro diverso implicaria violação ao princípio do juiz natural. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para "... seja declarada nula a r. decisão debatida, declarando a incompetência do Juízo do Foro Regional de Araucária [sic] para processar e julgar a Execução proposta pelo Agravado, reconhecendo como competente o Juízo da Comarca de Rolândia, para julgar os pedidos do Excepto" (fl. 07-TJPR). É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Diante da relevância da fundamentação exposta nas razões recursais, deve ser determinada a suspensão do cumprimento da decisão agravada. É que até que este Órgão julgador se pronuncie definitivamente sobre a competência territorial para o processamento da execução individual/cumprimento de sentença deflagrada pelos poupadores (ora agravados), não se justifica a tramitação da ação principal. É prudente e razoável evitar a movimentação da máquina judiciária até que se tenha uma definição acerca do juízo competente para o processamento do feito. Registre-se, ainda, que não há risco de irreversibilidade da medida, pois, se por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, este Tribunal se convencer do contrário, ou seja, de que o foro competente é mesmo a Comarca de Londrina, a execução seguirá normalmente. Em face do exposto, defiro o efeito suspensivo perseguido. Determino, ainda, a suspensão do curso do cumprimento de sentença/execução até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Requistem-se, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seus procuradores, para responderem, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0869701-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/449448. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002533-11.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Terezinha de Lourdes Belato Alves (maior de 60 anos), Alceu Kloster (maior de 60 anos), Hermenegildo Celestino dos Santos, João Carlos Alves, José Antônio Cecon (maior de 60 anos), Maria Azanha Stabile (maior de 60 anos), Marília Isfer Ravanello, Nelson Felix da Silva (maior de 60 anos), Selma Clemente Galvão (maior de 60 anos), Juliana Clemente Galvão dos Reis, Renato Plácido Galvão, Espólio de Nelson Plácido Galvão, Rosa Polli Cecon (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fls. 260 TJ/PR) que determinou a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, em virtude do não pagamento espontâneo pelo devedor (ora agravante). Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a multa prevista no art. 475-J, do CPC, não é aplicável à espécie, pois, ao tempo da prolação da sentença condenatória objeto da execução, não estava em vigor a Lei nº 11.232/2005, advertindo que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 09/09/2002, quatro anos antes da reforma processual (cita julgados do STJ). Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso,

pede o provimento do agravo de instrumento para que a multa seja afastada. É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. Depois de reiteradas decisões deste e. Tribunal de Justiça, nas quais não vem prevalecendo a tese defendida pelo ora agravante, tenho para mim que os argumentos expendidos não podem ser considerados como relevantes para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada. Destarte, deixo de deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime(m)-se o(s) agravado(s), por seu procurador, para responder(em), querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0870593-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452657. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0050.21534201 Embargos a Execução. Agravante: Marcio Luiz Favero, Rosemeire Dautte Marizio Favero, Gasmar Comércio de Gás de Londrina Ltda. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillwitz. Agravado: Cia Ultraças SA. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo, Fernando Agapito de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e ativo manejado por MARCIO LUIZ FAVERO E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 155-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Embargos à Execução nº 50215/2011, opostos pelos ora agravantes em face da ora agravada CIA. ULTRAGÁS S/A, decisão esta que anunciou o julgamento antecipado da lide, por entender que as questões de fato tratadas no caso prescindem de digressão probatória em audiência. Sustentam os agravantes que há necessidade de demonstração inequívoca do vício de consentimento que macula de nulidade os instrumentos produzidos unilateralmente pelo agravado, por meio de coação; que o julgamento antecipado só pode ocorrer quando há confissão total e espontânea quanto aos fatos, quando as provas produzidas nos autos são suficientes para que se proceda ao julgamento do feito no estado em que se encontra ou quando existam somente matérias de direito a serem apreciadas, o que incorreu na presente lide; que deve ser determinada a realização da devida dilação probatória, em respeito aos princípios da legalidade, efetividade e economia processual. Por fim, requerem os agravante a concessão de efeito suspensivo e/ou ativo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve ser-lhe atribuído o efeito suspensivo posto que, demonstra-se plausível a pretensão recursal, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar aos agravantes, até final decisão do recurso pela Câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, até o julgamento 3 final do presente recurso, e nego efeito ativo ao mesmo, por entender que não estão presentes os requisitos necessários à concessão de tal efeito. IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Oportunamente, retorne os autos à conclusão. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 4 -- 1 Art. 558 CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. -- 2

0033 . Processo/Prot: 0870780-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453365. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034101-54.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: João Alves Filho. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Verifica-se das razões recursais que o ora agravante deixou de apresentar os fundamentos de fato e de direito do pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual dele não conheço. 2. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV), devendo informar especificamente se a demanda foi ajuizada por João Alves Filho em nome próprio ou na qualidade de representante do espólio. 3. Intime-se o agravado, na pessoa de seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0872353-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462007. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000114 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Agravado (1): Indústria e Comércio de Alimentos Casalinga Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Agravado (2): Marcos de Toledo Tito. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur. Agravado (3): Eunice Toledo Alves Tito. Advogado: Anderson Alves de Albuquerque. Agravado (4): Antonio Carlos de Toledo Tito, Espólio de Suely Ferro Tito, Espólio de João Alves Tito, Antonio Evangelista Cordeiro, Município de Londrina, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fls. 16/20-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de Execução Forçada por Título Extrajudicial, n.º 114/1996, que observando os créditos habilitados na presente demanda, determinou a distribuição do produto de depósito judicial, na ordem seguinte: "1) Custas e despesas processuais (por analogia ao disposto no art. 84, IV, da Lei nº 11.101/05); 2.a) Crédito de fls. 625, referente a honorários advocatícios de sucumbência devido nestes autos e nos embargos, no valor de R\$ 57.023,66 (...) este valor deverá ter sua correção verificada pelo Contador, atualizando-o também; 2.b) Crédito de fls. 664/686, referente a condenação em ação trabalhista, no valor de R\$ 22.989,71 (...) montante este que devera ser transferido ao Juízo do Trabalho, consignando que em caso de eventual excesso o remanescente deverá ser restituído a este Juízo; 3) Crédito de fls. 664/665, referente a tributos de IPTU sobre o imóvel alienado, no valor de R\$ 75.479,33 (...) ressalto que, caso parte desses créditos já tenha sido recebido por outros meios, ou atingida pelo fenômeno da prescrição, deverá a Fazenda Municipal restituir o montante a este Juízo, sob as penas da lei. Deverá também dar baixa da totalidade, em atendimento ao art. 130, parágrafo único, do CTN. 4) Crédito de fls. 688/693, referente a tributos Estaduais devidos pela empresa executada, no valor de R\$ 198.080,92 (...) caso parte do débito tenha sido quitado por outro meio, ou seja inexigível, deverá o ente Fazendário promover sua restituição a este Juízo, sob as penas da lei. 5) Crédito de fls. 655/666, referente as taxas diversas devidas pela empresa executada ao Município, no valor de R\$ 3.611,66 (...); 6) Eventual remanescente, que infelizmente, provavelmente não haverá, deve ser liberado ao exequente, portador de garantia hipotecária, para fins de abatimento". Em suas razões, BANCO DO BRASIL S.A. alegou, em resumo, que (1) ingressou com processo executivo em face dos agravados, para o percebimento de débito oriundo de empréstimo, garantido por fiança e hipoteca de imóvel, este que após penhora e arrematação, teve seu valor disputado em concurso de credores, nos moldes do art. 711, do CPC.; (2) que o crédito trabalhista somente é possível quando da participação na penhora, o que alegadamente não ocorreu no caso; (3) que existiu execução do crédito fiscal estadual ou municipal além de serem os débitos de responsabilidade da empresa (ora agravada) e não dos demais agravados, proprietários do imóvel dado em garantia. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. Preparo às fls. 129/131. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, pois, vislumbrando-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá acarretar injusto e irreparável prejuízo à agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante,

vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII Determino o apensamento dos presentes autos aos autos de Agravo de Instrumento n.º 873.415-0 (em que figuram como agravante Fazenda Pública do Estado do Paraná e agravados Fazenda Pública do Município de Londrina e Outros), e, oportunamente, o retorno conjunto e simultâneo dos mesmos. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0872397-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7394. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000905 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Daniel Hachem, José Adriano Malaquias. Agravado: Francisco Mestre (maior de 60 anos). Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S.A. nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais e de Anulação de Contratos sucessivos cumulada com Repetição de Indébito e pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, nº 905/2005, ajuizada por Francisco Mestre em face do Banco agravante, contra a decisão (fls. 1137-TJ) que, pela inércia do banco em não atender intimação para depositar os honorários periciais, considerou a desistência da prova da impugnação, fazendo prevalecer os cálculos da credora, determinando, por fim, o levantamento do valor remanescente depositado. Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que: a) o Banco réu realizou o depósito dos honorários periciais anteriormente ao despacho sob recurso; b) não há que se falar em ausência de interesse ou qualquer indicio que originasse uma dedução pela desistência da prova pelo réu; c) pode-se concluir que pela quantia de elevada monta, posta em discussão, o interesse do réu é evidente no deslinde justo do feito; d) uma vez que o depósito dos honorários periciais se deu anteriormente ao despacho ora atacado, ocorre, por certo, a perda de objeto da referida decisão; e) na intimação judicial que determinou o depósito dos mencionados honorários não há qualquer ressalva condicional anotando que em caso da não realização do ato naquela oportunidade, tal circunstância iria caracterizar desistência da prova; f) o prazo para depósito de honorários periciais trata-se de prazo dilatatório e não peremptório, pelo que, não se pode cogitar de preclusão temporal para a produção de prova pericial; g) a declaração de que haveria desistência da prova não é razoável, visto não se coadunar com o princípio da ampla defesa, sobretudo ao considerar a inexistência de qualquer prejuízo para a parte adversa ou mesmo ao próprio perito Judicial; h) não é o caso de afastar a Agravo de Instrumento nº. 872.397-3 impugnação oferecida pelo ora agravante, entendendo prejudicada a prova, pelo suposto não pagamento dos honorários do expert, os quais foram depositados antes de ser exarado o respeitável despacho. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, determine-se o desenvolvimento regular do processo, com o início dos trabalhos periciais. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de cumprimento de sentença, onde não mais é cabível o manejo de apelação cível. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Em sede de cognição sumária, sem prejuízo do reexame por ocasião do julgamento pelo Colegiado, mostram-se relevantes os fundamentos invocados pelo agravante. In casu, justifica-se o deferimento da suspensão da decisão agravada, eis que presentes os requisitos do artigo 558 do CPC. As alegações do agravante revestem-se de verossimilhança na medida em que, de fato, a decisão que considerou improcedente a impugnação, pela inércia do Banco agravante em depositar os honorários periciais, foi publicada na data de 05.12.2011, conforme certidão de fls. 17- TJ, posteriormente à data de protocolo da petição (29.11.2011), informando o depósito do valor requerido pelo expert. Por outro lado, há precedentes da Jurisprudência, citados nas razões recursais, que dão amparo à tese do Agravo de Instrumento nº. 872.397-3 Agravante, no sentido de que, o depósito dos honorários periciais, ainda que intempestivo, mas realizado antes do prosseguimento do feito, não geraria a preclusão do direito de produção da prova requerida. Quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, este decorre da possibilidade de levantamento do valor de elevada monta, autorizado pela decisão do magistrado a quo, que considerou preclusa a possibilidade de produção da prova pericial e acolheu as contas apresentadas pela arte autora, determinando o levantamento da importância depositada em Juízo. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, defiro a suspensão da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo do Colegiado a respeito do presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0036 . Processo/Prot: 0873077-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460440. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000447 Embargos a Execução. Agravante: Martin Gardemann, Norma Nasser Gardemann. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli, Mércio de Macedo Galvão. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por MARTIN GARDEMAN E NORMA NASSER GARDEMAN contra a decisão (fls. 14 TJPR) e respectivos embargos de declaração (fls. 33 TJ/PR) que, nos autos dos embargos à execução nº 447/2007, ao converter o julgamento em diligência, concedeu aos ora agravantes o prazo de cinco dias para "relacionar, uma por uma, quais operações financeiras e/ou contratos entende vinculados a conta corrente objeto dos autos, mencionando, inclusive, o tipo valor e data da celebração, sob pena de se considerar vinculado à conta corrente, somente a Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida nº 1692274. Na mesma ocasião, deverá indicar, especificadamente, outros eventuais documentos que entende indispensável para a correta realização da perícia". Sustentam os agravantes, em resumo, que: a) o juízo a quo determinou aos agravantes que relacionassem às operações vinculadas à conta corrente, o que contraria a decisão que determinou que o banco apresentasse toda a documentação referente à conta corrente; b) na petição inicial, os embargantes (ora agravantes) pediram a exibição de todos os documentos vinculados à conta corrente e à conta poupança de titularidade do primeiro agravante, inclusive aquelas mantidas junto a outras instituições financeiras da qual o agravado é sucessor; c) na audiência realizada em 28/02/2008 foi deferida a realização de prova pericial; d) vários quesitos não foram respondidos pela perícia contábil em razão da omissão do agravado na apresentação de documentos que estão em sua posse; e) a decisão do juízo a quo implica cerceamento de defesa, pois em total inversão do que estabelece o art. 130, do CPC, o magistrado converteu o julgamento em diligência e determinou que os agravantes e não o agravado, possuidor de toda a documentação relacionada à conta corrente, apresentasse a relação minuciosa de todos os contratos atrelados à conta corrente; f) quem deve apresentar a documentação faltante é o banco (ora agravado), sob pena de busca e apreensão (invoca o art. 362, do CPC); g) todas as operações financeiras e contratos celebrados entre as partes constam dos extratos da conta corrente, cuja exibição foi objeto de requerimento dos agravantes na petição inicial dos embargos e o agravado nega-se a fornecer. Pelo que, depois de pedirem a suspensão dos efeitos da decisão agravada (invocam o art. 527, inc. III, c/c o art. 558, do CPC), requerem o provimento do recurso. É o relatório. 1. Negativa de seguimento em relação à agravante Norma Nasser Gardemann: falta de procuração Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Basta a simples conferência das peças que instruem o presente recurso para constatar que não foi juntada cópia da procuração outorgada à agravante Norma Nasser Gardemann. Há apenas cópia do subestabelecimento, sem reserva de poderes, passado pela Dra. Maria Regina Bataglia Nunes Silva (OAB/PR 41.588) ao Dr. Milton Coutinho de Macedo Galvão (OAB/PR 13.528), mas o instrumento de mandato passado à advogada subestabelecida não está nos autos, o que inviabiliza o seguimento do recurso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento, pois desatendido o comando do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil [na espécie dos autos, art. 525, I, do CPC]. 2 - A procuração vinculada ao subestabelecimento deve integrar o instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3 - Não havendo, nas razões do regimental, argumentos suficientes para alterar o "decisum", este merece ser mantido por seus próprios fundamentos. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1327266/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) Não é demais lembrar que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "... A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004..." (Ag 1301945, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 01/06/2010) (destaquei). Em face do exposto, pela ausência de peça obrigatória, nego seguimento ao recurso interposto por Norma Nasser Gardemann, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Todavia, não há como deixar de lembrar que se está diante da hipótese de litisconsórcio, razão pela qual "os litisconsortes serão considerados, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (CPC, art. 48). Vale dizer, em relação ao outro agravante (Martin Gardemann), que anexou a respectiva procuração (fls. 15 TJ/PR), o agravo deve ser conhecido. 2. Do efeito suspensivo: falta de apresentação dos fundamentos a justificar o almejado efeito suspensivo Apesar do agravante ter feito pedido, primeiro de efeito ativo (fls. 02), depois de efeito suspensivo ao recurso (fls. 11), bem é de ver que não trouxe, como lhe competia, as razões e fundamentos que justificariam a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Diante de tal quadro, deixo de deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da

causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Considerando que na abertura da petição recursal consta Gama S/A, o agravante deverá esclarecer a que título referida empresa interveio no recurso, eis que não foi arrolada mais adiante como agravante (fls. 04) e não consta seja parte no processo de origem. Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0873770-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062088-70.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tania Solange da Silva Braga. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Crefisa S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Diante da afirmação da ora agravante de que não possui condições de arcar com as custas de preparo (fl. 03-TJPR), defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que se restringem à tramitação do presente recurso. 2. A despeito da rápida menção, na petição de interposição do recurso (fl. 02-TJPR), à concessão de efeito suspensivo ao agravo, não há pedido nesse sentido nas razões recursais. 3. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0874094-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0052390-40.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Helio de Oliveira Pereira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander S.a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ativo), interposto por HELIO DE OLIVEIRA PEREIRA contra decisão (fls. 68/70TJ/PR) que, nos autos de "ação ordinária de tutela inibitória" (autos nº 52.390- 40.2011) ajuizada pelo ora agravante em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A., indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por via do qual, o ora agravante pretendia proibir o banco (ora agravado) de realizar o desconto da parcela do empréstimo em sua conta corrente, a pretexto de se tratar de conta onde recebe o seu salário, depositado pelo seu empregador. Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) ajuizou ação de "tutela inibitória" em face do banco agravado, demonstrando que é servidor público do Município de Curitiba; b) por imposição do empregador, recebe o seu salário mediante crédito na conta corrente nº 01-000877-1, da agência nº 0811, do Banco Santander S/A; c) há comprovação de que o banco (ora agravado) está se apropriando do salário líquido depositado pelo empregador, para a amortização do saldo devedor da conta corrente, onde são debitados juros, tarifas e prestações do empréstimo; d) o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, com isso, o banco está se apropriando indevidamente de seu salário, de onde decorre prejuízo irreversível ao ora agravante, que está sem receber o salário pago pelo empregador, sua única fonte de subsistência; e) cita a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não seria permitido o desconto da parcela de financiamento na própria conta corrente, até porque, considerando os empréstimos consignados em folha [que não são objeto da ação], já existe desconto de R\$ 567,21, o qual estaria comprometendo 183,61% da renda e ultrapassando a margem consignável (30% do salário); f) os extratos de movimentação da conta corrente indicam que o banco está debitando na conta corrente do agravante a parcela de R\$ 273,73, para prestação de empréstimo/ financiamento; g) não é possível reter o salário do ora agravante depositado em conta corrente para liquidar dívida bancária comum; h) não possui contrato e nunca autorizou que um percentual de seus vencimentos fosse utilizado para a quitação de parcelas de empréstimo debitadas na sua conta corrente; daí sua intenção de não mais permitir que seu salário seja utilizado para quitação de débitos lançados na sua conta corrente; i) os descontos que estão sendo realizados desrespeitam princípios e normas constitucionais (CF, art. 7º, inc. X) que possuem, inclusive, origem em direito internacional (Convenção OIT 95, incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 41.721/57) e norma processual (CPC, art. 649, inc. IV). Pelo que, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal "para o fim de determinar que o banco agravado se abstenha de reter o salário da (sic) agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar qualquer financiamento, empréstimo bancário e seguros, até o julgamento do presente recurso, fixando-se penalidade pecuniária diária em caso de descumprimento da ordem judicial, determinando-se ainda a devolução dos valores retidos desde agosto/2011" (fls. 19/20 TJ/PR) e, ao final, o provimento do recurso. É a síntese do essencial. Diante da afirmação e da comprovação de que a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi postergada para a audiência prevista para 31/07/2012 (fls. 70 TJ/PR), defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que se restringem à tramitação do presente recurso. Isto estabelecido, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela,

que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMÍAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Depois da detida análise dos autos do processo, percebe-se que a pretensão do ora agravante é a de proibir qualquer desconto da parcela de empréstimo contratado, encargos e tarifas na sua conta corrente. Todavia, considerando a orientação que vem prevalecendo nesta Décima Sexta Câmara Cível para casos semelhantes, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos moldes pretendidos. É bom que se diga que o próprio agravante distingue as hipóteses de empréstimo com desconto em folha de pagamento (não discutido pelo agravante) com empréstimo com parcela debitada em conta corrente, este, sim, objeto de questionamento na ação de origem. Por isso, na hipótese dos autos, o percentual de comprometimento da renda com empréstimos consignados em folha (183,61%), os quais, repita-se e insista-se, não são questionados pelo agravante, cujos contratos foram celebrados com outros bancos e não com a instituição financeira (ora agravada) não pode ser considerado nesta oportunidade para a finalidade almejada (proibição total do desconto da parcela do empréstimo em conta corrente). Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando, ainda, informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0874342-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469936. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032693-28.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Regina Maria de Moraes Araújo, Paulo Picolo Furlan, Myratam Iguassú Braga, Laertes Conrado de Oliveira, Maria Gloria dos Santos, Lauro Stankiewicz, Luciana Cavallin, irineu schaefer, José Lopes de Avelar, sinvaldo lopo de souza, margon milton strassburger, Flávio Darvin Strassburger, jaqueline becker. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrman, Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: reinaldo luis tadeu rondina mandaliti, Alessandra Cristina Mouro, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por REGINA MARIA DE MORAES ARAÚJO E OUTROS contra decisão interlocutória de fls. 50-TJ, que determinou a intimação "do autor Flávio Darvin Strassburger para, em 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual do espólio, representado pelo inventariante, (...), sob pena de extinção (...)." (fls. 50-YJ). Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) a de cujos Elga Kemfher Strassburger era viúva e tinha somente dois herdeiros, os quais foram habilitados nos autos; b) os herdeiros podem representar o espólio, conjuntamente, independentemente de abertura de inventário (art. 1784, c/c art. 985, ambos do Código Civil). Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. Relatei. 2. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído o pretendido efeito suspensivo, posto que se vislumbra que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a parte agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" - grifou-se. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, com suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. 4. Mediante ofício a ser enviado fax, comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu procurador judicial (curador especial), para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 7. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0875606-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468707. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005824-55.2011.8.16.0026 Embargos a Execução. Agravante: Vassmad Madeiras Ltda (Representado(a)), Arquimedes Vassoler. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Bemuf Produtos Florestais Ltda. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Ana Paula Carias Mühlstedt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fls. 125/124-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Campo Largo, nos autos de Embargos à Execução, n.º 5824- 55.2011, que inferiu a concessão do efeito suspensivo aos embargos, pela ausência dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC, e declarou a conexão entre a ação declaratória n.º 9220/2010, em tramite naquele Juízo, e os Embargos, sem apensamento, processos que deverão ser julgados em conjunto. Em suas razões recursais, sustentaram os agravantes, em síntese, a necessidade de concessão do efeito suspensivo aos Embargos, sob a afirmação de que estão presentes os requisitos para a suspensão da execução, cujo objeto é o mesmo da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada para Sustação de Protesto, proposta pelos embargantes (ora agravantes), que teve seu pedido de sustação deferido pelo Juízo de Primeiro Grau, ante as robustas provas acostadas aos autos. Por fim, pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugnou pelo seu provimento. Preparo à fl. 12. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, pois, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá acarretar injusto e irreparável prejuízo ao agravantes, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela parte agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.00640**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luis Ferreira Filho	039	0874106-0
Adriano Henrique Göhr	037	0872934-6
Adriano Prota Sannino	018	0862120-9
	031	0869740-9
Alessandra Sprea Petri	024	0867547-0
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	026	0868204-4
Alexandre de Almeida	007	0842133-0
	011	0845760-9
Alexandre Nelson Ferraz	005	0834986-6
	009	0843774-5/01
	035	0872096-1
Ana Paula Martin Alves da Silva	010	0844404-2
André Peixoto de Souza	001	0803358-9/01

Antonio Fidelis	006	0839314-0
Antônio Roberto Elias	025	0867811-5
Árison Carlos Gidhin	012	0846588-1
Aurino Muniz de Souza	040	0875247-0
Bruno André Souza Colodel	010	0844404-2
Bruno Marcuzzo	024	0867547-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	014	0851592-8
	019	0863287-3
	039	0874106-0
Carlos Araújo Filho	003	0820924-7
Cerino Lorenzetti	009	0843774-5/01
César Augusto Terra	002	0819388-4/01
	017	0860388-3
César Augusto Voltolini	004	0834791-7
Cehade Kuhnen Kchacham Neto	028	0868439-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	031	0869740-9
Cristiane Regina Bortolini	037	0872934-6
Cristiano Ricardo Wulff	004	0834791-7
Daniel Hachem	029	0868674-6
Edgar Kindermann Speck	003	0820924-7
Edinalva da Silveira Morador	025	0867811-5
Edival Morador	025	0867811-5
Emanuel Vitor Canedo da Silva	037	0872934-6
Emanuelle Carolina Baggio	037	0872934-6
Ernani Ori Harlos Júnior	034	0872035-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0851592-8
	019	0863287-3
	030	0868859-9
	033	0871050-1
	034	0872035-8
	039	0874106-0
evelise veronese dos santos	013	0849004-2
Fabiana Sommer Harlos Maynardes	034	0872035-8
Fabiana Tiemi Hoshino	032	0869801-7
Fabio Junior Bussolero	040	0875247-0
Fausto Luis Morais da Silva	003	0820924-7
Felipe Rafael Ferreira	003	0820924-7
Fernanda Fortunato Mafra	036	0872122-6
Flávia Heyse Martins	014	0851592-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	031	0869740-9
Gilberto Adriane da Silva	022	0867236-2
	036	0872122-6
Gilberto Pedriali	021	0866800-8
Gilberto Rodrigues Baena	017	0860388-3
Gilberto Stinglin Loth	002	0819388-4/01
Guilherme Faustino Fidelis	006	0839314-0
Heber Gomes da Silva	005	0834986-6
Heber Marcelo Gomes da Silva	005	0834986-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	003	0820924-7
jadiel Vinicius Marques da Silva	022	0867236-2
Jair Antônio Wiebelling	032	0869801-7
Jair Aparecido Zanin	035	0872096-1
Jair Subtil de Oliveira	008	0842573-4
	016	0852955-9
Jeferson Alessandro T. Trindade	021	0866800-8
João Carlos Venâncio	012	0846588-1
João Laerte Ribas Rocha	023	0867401-9
João Leonel Gabardo Filho	002	0819388-4/01
	017	0860388-3
	027	0868226-0
Jonas Borges	040	0875247-0
Jorge Luiz de Melo	002	0819388-4/01
Jorge Luiz Martins	008	0842573-4
José Subtil de Oliveira	028	0868439-7
Júlio Cesar Dalmolin	032	0869801-7
Júlio César Subtil de Almeida	016	0852955-9
Larissa Grimaldi Rangel Soares	007	0842133-0
	011	0845760-9

Lauro Fernando Zanetti	008	0842573-4
	032	0869801-7
Lauro Paulo Kamada	012	0846588-1
Lauro Paulo Kamada Junior	012	0846588-1
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0842573-4
	032	0869801-7
Leonel Trevisan Júnior	026	0868204-4
Liliane Christina da Silva Zaponi	005	0834986-6
Lucas Amaral Dassan	028	0868439-7
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	025	0867811-5
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	037	0872934-6
Luiz Augusto Teixeira de C. Bruno	018	0862120-9
Luiz Felipe Apollo	007	0842133-0
	011	0845760-9
Luiz Pereira da Silva	020	0864620-2
Luiz Rodrigues Wambier	030	0868859-9
	033	0871050-1
	034	0872035-8
Luiz Teofilo Mansur Assad	033	0871050-1
Marcelo Augusto Bertoni	010	0844404-2
Marcelo Augusto de Souza	031	0869740-9
Marcelo Couto de Cristo	040	0875247-0
Marcelo José Ciscato	024	0867547-0
Márcia Loreni Gund	032	0869801-7
Márcio Luiz Blazius	009	0843774-5/01
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0843774-5/01
Márcio Rubens Passold	009	0843774-5/01
Marco Antonio Farah	023	0867401-9
Marcos Paulo de Castro Pereira	024	0867547-0
Marcus Aurélio Liogi	020	0864620-2
Mariana Piovezani Moreti	008	0842573-4
Max Hercílio Gonçalves	030	0868859-9
Mieko Ito	024	0867547-0
Murilo Celso Ferri	037	0872934-6
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	022	0867236-2
Paola de Almeida Petris	013	0849004-2
Paulo Henrique Salgado Colonnese	018	0862120-9
Paulo Roberto Gomes	007	0842133-0
	011	0845760-9
Pedro Algesi Schaedler Junior	033	0871050-1
Pêrcles Landgraf A. d. Oliveira	003	0820924-7
Petrus Tybur Júnior	022	0867236-2
Rafael Souza Moro	012	0846588-1
Rafaella Gussella de Lima	010	0844404-2
Reginaldo Caselato	007	0842133-0
	011	0845760-9
Rodrigo Cesar Picinin Mungo	017	0860388-3
Rodrigo de Andrade Alves Batista	021	0866800-8
Rodrigo Silvestri Marcondes	033	0871050-1
Rogério Resina Molez	018	0862120-9
	031	0869740-9
Ronaldo Martins	019	0863287-3
Shiroko Numata	038	0873920-6
Tatiane Aparecida Lange	040	0875247-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0863287-3
	033	0871050-1
	034	0872035-8
Tirone Cardoso de Aguiar	029	0868674-6
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0834986-6
	009	0843774-5/01
	035	0872096-1
Walmor Alberto Strebe Júnior	004	0834791-7
Wilson Roberto de Lima	015	0852509-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0842573-4
	016	0852955-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 0803358-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/438397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 803358-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Itc - Tecnologia e Educação Ltda, José Rodolpho Lopes de Bittencourt Bernardoni, Fernanda Lopes de Bittencourt Bernardoni. Advogado: André Peixoto de Souza. Agravado: Banco do Brasil S/á. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos I Trata-se de agravo, fundamentado no artigo 557, § 1º do CPC (fls. 363/385-TJ), manejado por ITC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. E OUTROS contra decisão prolatada por esta 16ª Câmara Cível (fls. 168/190-TJ), no Agravo de Instrumento nº 0803358-9, que negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Alegam os recorrentes que existe ação contestando o suposto crédito do agravado, pois se trata de ação revisional originária; que a violação da aparência do bom direito está elencada nos argumentos da inicial, especialmente a ilegal composição de juro exercitada pelo agravado e que foi previamente comprovada por meio dos cálculos periciais apresentados com a inicial; os agravantes ofereceram o depósito do valor incontroverso, desde a inicial, sendo que tiveram o seu pedido indeferido e que é inegável que se vislumbram no presente caso todos os requisitos apontados pela decisão do STJ a respeito do tema. Requerem os agravantes, pois, o conhecimento e provimento do presente recurso para que a decisão recorrida seja totalmente reformada. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não foi corretamente interposto. Trata-se de recurso inadmissível, tendo em vista que os agravantes não cumpriram um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, uma vez que a decisão recorrida foi proferida por deliberação colegiada, não havendo possibilidade de interposição do agravo regimental previsto no artigo 332 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou do agravo interno previsto no artigo 557, parágrafo primeiro, do CPC. Veja-se: "CAPÍTULO XV DO AGRAVO REGIMENTAL Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de 5 dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido.(...)"

" Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. (...) § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. " Desta forma, verifica-se que tanto o Agravo Regimental como o Agravo Interno somente tem cabimento contra decisão monocrática do relator, uma vez que tem por finalidade exatamente devolver ao órgão colegiado o conhecimento da matéria julgada de forma singular. No entanto, este não é o caso dos autos, vez que o Agravo de Instrumento já foi julgado pelo órgão colegiado competente. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na orientação desta Corte, inclusive em decisões monocráticas. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. 1. Nos termos do artigo 247, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é inadmissível a interposição de agravo regimental, ou interno, ou nominado, contra decisão do Órgão Colegiado. 2. Não estão presentes os requisitos do disposto no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil a fim de autorizar o conhecimento do Agravo Regimental como Embargos de Declaração, não havendo se cogitar, na aplicação do princípio da fungibilidade em face do princípio da unirrecorribilidade. DECISÃO MONOCRÁTICA" (18ª Câmara Cível, Agravo Regimental Cível nº 0392249-8/01, Juíza Convocada Lenice Bodstein, j. 29.05.2007 grifou-se) " AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - INVIABILIDADE - ARTIGOS 247 E 249 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Agravo Regimental é admitido tão somente em face de decisão do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator do Tribunal, e não de acórdão proferido por Câmara desta Corte." (18ª Câmara Cível, Agravo Regimental Cível nº 0276314-8/01, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, j. 01.09.2006) " AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO DO RECURSO INTERPOSTO SOMENTE NOS CASOS DE DECISÕES MONOCRÁTICAS EXARADAS PELO RELATOR, PRESIDENTE OU VICE- PRESIDENTE. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO." (14ª Câmara Cível, Agravo Regimental Cível nº 0308884-4/01, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 23.02.2006 grifou-se) Destarte, a interposição de agravo ou agravo regimental no presente caso é evidentemente incabível, sendo manifestamente inadmissível. Sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos, cabe ressaltar os ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR, in Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 275): "Quanto ao primeiro pressuposto, o cabimento, impende observar que o recurso precisa estar previsto na lei processual contra determinada decisão

judicial, e, ainda, que seja o adequado para aquela espécie. Estes dois fatores, a recorribilidade, de um lado, e a adequação, de outro, compõem o requisito do cabimento para a admissibilidade do recurso." Note-se, portanto, que houve erro na interposição do recurso, tratando-se, sem nenhuma dúvida, de erro inescusável, não havendo que se falar em dúvida objetiva ou na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O trecho da decisão monocrática proferida pela ilustre Relatora Dilmarí Helena Kessler, na Apelação Cível nº 0280355-8, da 17ª Câmara Cível desta Corte, esclarece bem a questão: " Inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade dos recursos, eis que tal princípio se presta a evitar prejuízo à parte que, diante de DÚVIDA OBJETIVA, interpõe recurso que pode não ser considerado cabível. Nesses casos, autoriza-se que o recurso incorretamente interposto seja tomado como adequado. A doutrina e a jurisprudência têm exigido três requisitos, para a aplicação desse princípio: a presença de dúvida objetiva, a inexistência de erro grosseiro e a interposição dentro do prazo previsto para o recurso correto. A dúvida objetiva consiste na obscuridade do próprio sistema recursal, quanto ao recurso cabível em determinada situação. Decorre de termos inadequados utilizados pelo legislador, que podem levar o intérprete a cometer um equívoco; ou mesmo de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica de determinado ato processual; ou, ainda, de equívoco do próprio prolator do ato judicial, quanto à natureza desse ato. A dúvida é chamada de objetiva, porque decorrente do próprio sistema recursal, diferindo da dúvida subjetiva, que tem origem na falta de preparo intelectual do próprio profissional (MARINONI e ARENHART, 2004:548). Outro requisito para a admissibilidade da utilização do princípio da fungibilidade é a inexistência de erro grosseiro, que significa que o princípio não pode ser aplicado quando o recurso interposto é EVIDENTEMENTE incabível. Na esteira dos ensinamentos dos doutrinadores acima mencionados, "o princípio da fungibilidade não se presta a legitimar a atividade do advogado mal formado, incapaz de atuar com os mecanismos processuais adequados". Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante o sólido posicionamento deste Tribunal Superior, é completamente impertinente a utilização de agravo regimental contra decisão emanada de órgão colegiado. 2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível. 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 652647/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12.12.2006)" "...Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro grosseiro ou inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo do recurso próprio." (STJ, 4ª Turma, AGA 295.148-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 09.10.2000, p. 159). Veja-se, ainda, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 757): "A fungibilidade entre agravo interno e embargos de declaração não chega ao ponto de permitir o conhecimento como embargos de agravo interposto contra acórdão, pois constitui erro grosseiro a impugnação de decisão colegiada por essa via (STJ-5ªT., REsp 254.881-AgRg, rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 17.11.05, não conheceram, v.u., DJU 10.4.06, p. 262)." Do exposto, desnecessário que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 811): "14. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 252 ss). (...)" III Diante do exposto, e sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso, por falta de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0002 . Processo/Prot: 0819388-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/419918. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819388-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudia do Rocio Menon. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Da decisão de fl. 33 e verso TJ, que deferiu o pedido de tutela antecipada com a aplicação de multa no caso de descumprimento, na ação ordinária de tutela inibitória (autos n.º 5966-80.2011.8.16.0019) que Claudia do Rocio Menon promove contra o Banco Santander S/A. Interpôs o executado o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso de agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Aduz, em suas razões, em linhas gerais, que tem o direito de receber o que lhe é devido em vista do contratado entre as partes, entretanto, formula pedido alternativo, visando a retenção mensal de até 30% do salário do devedor, da desnecessidade de cominação de multa ou a sua redução. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Por decisão monocrática às fls. 52/58 - TJ, dei parcial provimento ao recurso para determinar que os descontos

efetuados na conta corrente de Elaine Cristina Gomes de Oliveira, restrinjam-se ao limite de 30% de sua remuneração, nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MULTA. REDUÇÃO. 1. Deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser limitado os descontos efetuados na conta corrente do devedor a um determinado percentual, dessa forma, o devedor terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o recebimento da dívida pelo credor. 2. Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial. Contudo, o valor da multa não deve ser exorbitante. Agravo de Instrumento provido." Daí brotaram Embargos de Declaração por entender que a decisão recorrida possui omissões, em que a agravada requer seja especificado se o desconto na forma determinada na decisão embargada aplica-se independentemente da existência de empréstimo consignado, ou se trata de percentual único devendo abranger as modalidades de empréstimo em folha de pagamento e conta-corrente. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidí-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. Quanto ao requerimento de especificação se o desconto na forma determinada na decisão embargada aplica-se independentemente da existência de empréstimo consignado, ou se trata de percentual único devendo abranger as modalidades de empréstimo em folha de pagamento e conta-corrente. Cumpre mencionar que a decisão se limitou em tratar do contrato firmado entre as partes com desconto das parcelas na conta corrente da Embargante e não de demais empréstimos consignados que esta possua com terceiros fora da relação processual. Portanto, sua aplicação abrange apenas o Agravante, ora embargado. Portanto, no caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Desse modo, se a decisão contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração, portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 26 de janeiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0820924-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283146. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000845-12.2011.8.16.0168 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Agravado: Jacinta Cesário Silva, Antonio Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri SICREDI Vale do Piquiri contra decisão interlocutória (fls. 20/22-TJ), proferida nos autos de Embargos à Execução nº 113/2011, opostos por Jacinta Cesário Silva e outro em face do ora Agravante, que recebeu os Embargos opostos atribuindo-lhes efeito suspensivo, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 739-A do CPC. Nas razões de recurso, a agravante sustenta, em síntese, que: a) as razões expostas pelo magistrado "a quo" fundadas nas alegações dos embargantes não são suficientes para concessão do efeito suspensivo à execução; b) os agravados alegam matéria que não se aplica ao caso em tela, como a aplicação das normas de Crédito Comercial, notadamente porque se trata o caso de Cédula de Crédito Bancário, com legislação própria; c) a cooperativa aplicou juros em taxa anual inferior a praticada pela média do mercado no mesmo período (março 2010); d) a alegação de excesso de execução não é suficiente para demonstrar as condições impostas para a concessão do efeito suspensivo, já que não se revela relevante fundamento, pois se trata de matéria inerente aos embargos à execução; e) os agravados afirmam a existência do débito, relatando que o valor tido como correto é o de R\$ 63.042,85; e) as instituições financeiras não estão limitadas pela Lei da Usura (súmula 596/STF); f) não houve contratação ou aplicação de juros compostos; g) não restou comprovada a utilização da Tabela Price, a qual, por si só, não significa a prática de anatocismo; h) não restando comprovado o adimplemento da obrigação assumida pelos agravados, resta evidenciada a mora; i) o CDI como encargo não é proibido, eis que tem a finalidade de repor o poder aquisitivo da moeda; j) a possibilidade de avaliação e expropriação do bem penhorado é efeito

própria da execução, o que não basta a autorização a concessão do efeito; k) a execução deve continuar com relação ao valor tido como incontroverso (art. 739-A, §3º CPC). Postula, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de que, reformada a decisão agravada, seja determinado o regular prosseguimento da execução. É o relatório. 2. Da análise dos argumentos recursais manejados, verifica-se que o Agravante não logrou êxito em demonstrar que a decisão é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, porquanto deve o presente recurso ser convertido em Agravo Retido, nos termos do artigo 527 do Código de Processo Civil. Há que se ressaltar, primeiramente, que a decisão atacada foi proferida em sede de embargos à execução, ou seja, em processo de conhecimento resolúvel mediante sentença de mérito, a qual comporta recurso de apelação cível, e, portanto, viabiliza eventual conhecimento posterior do presente recurso sob a forma de agravo retido. Pois bem! Como se sabe, a Lei nº 11.187/2005 buscou restringir o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses de real perigo de lesão grave e de difícil reparação, bem como às de verdadeira incompatibilidade do agravo retido com a providência buscada. Referida lei deu a seguinte redação ao art. 522 do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." O Agravante fundamenta a necessidade de processamento do presente recurso como agravo de instrumento, restringindo-se a sustentar a possibilidade de supressão dos direitos como credor de receber o que lhe é devido, inclusive sob o montante entendido como incontroverso pelas partes. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que a execução já se encontra garantida por imóvel penhorado (matrícula às fls. 194/195-TJ), de modo que, nestas circunstâncias, seria indispensável a demonstração objetiva e concreta de perigo de dano de difícil reparação, não se, prestando a tanto a mera alegação de que restará impossibilitado de receber o seu crédito, eis que circunstância inerente aos aborrecimentos que se submetem as partes nestes casos. Esta Corte, em casos similares ao presente, vem considerando que, com efeito, a decisão que atribui efeito suspensivo aos embargos a execução não é, por si só, potencialmente lesiva ao exequente; cabe a este demonstrar o perigo de lesão de que fala o art. 522 do CPC. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RECEBE OS EMBARGOS, ATRIBUINDO-LHES EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZA A TRAMITAÇÃO POR INSTRUMENTO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO)." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 607.811-3, da 16ª CC, Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Magnus Venicius Rox, DJ de 31.08.2009) "Considerando que o presente agravo de instrumento fora manejado pelo Banco em razão da decisão que recebeu os embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo, observo que o recurso sequer reúne condições de ser processado na forma de instrumento, o que enseja a sua conversão em retido, já que a não apreciação imediata das razões expandidas pelo agravante, de certo, não possui o condão de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 660.440-4, da 16ª CC, Rel.ª Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ de 19.03.2010) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE OS RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA E A MANUTENÇÃO DOS AGRAVADOS NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. I. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais. II. O prolongamento da dívida e a manutenção dos agravados na posse da colheiteira não são hábeis a, por si só, demonstrar o dano referido pelo legislador, tanto mais se, no caso, se tratam os agravantes de instituições financeiras, o que faz crer, sem efetiva prova em contrário, que não sofrerão prejuízo irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão singular. III. Também não é porque a conversão do agravo em retido poderá eventualmente acarretar a perda de seu objeto que o recurso necessariamente deve ser conhecido na modalidade de instrumento, visto que o legislador, embora pudesse, não previu essa situação no art. 522 do CPC como proibitiva da conversão em retido." (TJPR, Dec. Mon. proferida no Agr. de Inst. nº 673.211-8, da 13ª CC, Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ de 10.08.2010) (grifamos) Desta feita, impõe-se a conversão do presente recurso em agravo retido, conforme dispõe o artigo 527, inciso II do CPC. 3. Intimem-se as partes da presente decisão. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0004 . Processo/Prot: 0834791-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0035771-35.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luca da Silva Pereira. Advogado: César Augusto Voltolini, Cristiano Ricardo Wulff, Walmor Alberto Strebe Júnior. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Agravo de Instrumento desprovido. 1. José Roberto

Cortez demonstra irrisignação contra a decisão proferida às fls. 36 TJ., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, na ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ( autos n.º 35771/2011 ) que promove contra o Banco Itaú Unibanco S/A. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 18ª do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que se pedido de assistência judiciária gratuita veio acompanhado de declaração de pobreza, havendo presunção legal para que o Juiz defira o requerimento. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, ainda, o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Assim sendo, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. No caso dos autos, o autor é coordenador de vendas, e não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Portanto, entendo que, o pagamento da custas iniciais não vai pôr em risco o sustento do agravante e de sua família. Sendo de se presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas judiciais. Ademais, se no curso da lide avolumarem-se os encargos de forma evidentemente insuportável para o autor, poderá renovar o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face de uma nova realidade. No presente estágio do processo, porém, não se evidenciam condições que autorizem o deferimento do benefício. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." ( TJPR., Agravo de Instrumento n.º 374418-5, Relator Desembargador Munir Karan, Terceira Câmara Cível, datada da publicação no DJ em 13/04/2007, Acórdão n.º 28934 ). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3. O revolvimento do quadro fático probatório definido no decurso estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Diante do colocado acima, não obstante saber que a gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizada pelo agravante, tão-somente, para se furar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se Curitiba, 09 de janeiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0834986-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272131. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000617 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado:

Fla - Panificadora e Confeitaria Ltda Me. Advogado: Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 355, DO CPC. MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em vista do artigo 355, do CPC., entendo ser ônus da Instituição Financeira apresentar os documentos comuns que estão sob sua guarda. 2. A exibição de documentos, pleiteada em sede de ação revisional, rege-se pelos artigos 355 e seguintes do CPC, sendo indevida a fixação de multa, pois não há previsão legal para a sua incidência. Agravo de Instrumento parcial provido. 1. Da decisão de fls. 601- TJ., que determinou a juntada dos documentos reclamados pelo autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 400,00, na ação de revisão de contrato (autos nº 617/2004) que FFA Panificadora e Confeitaria Ltda. ME e outros promovem em contra HSBC Bank do Brasil S/A., interpôs este o presente recurso de agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Em suas razões de recurso, aponta pela impossibilidade da fixação de multa diária, nos termos da súmula 372 do STJ., ou, em pedido alternativo, a redução do valor da multa. Ressalta a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. A questão sub judice se remete em saber se cabe aplicação de multa, em sede de ação revisional de contrato, ora em fase de cumprimento de sentença, por descumprimento de decisão judicial. Em primeiro lugar, certo que a Décima Sexta Câmara Cível tem entendimento firmado no sentido de não admitir a imposição de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial em ação cautelar de exibição de documentos, nos termos da súmula 372 do STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Contudo, no presente caso, trata-se de processo de conhecimento ação de revisão de contrato bancário em que, incidentalmente, determinou-se a exibição de documentos solicitados pelos autores da pretensão. É bem verdade, que é direito da parte que ingressa com ação revisional de contrato requerer a exibição dos documentos necessários ao julgamento da causa, os quais estão na posse da instituição financeira. Não obstante, tenham sido entregues pelo agravante alguns documentos, com a possibilidade dos autores realizarem os seus cálculos visando apresentarem um valor aproximado do crédito que entendam devido, conforme sinaliza a decisão atacada, entendo ser ônus da Instituição Financeira apresentar os documentos solicitados pelos autores, tendo em vista o disposto no artigo 355, do CPC, que assim prescreve: "Art. 355. O Juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder." Diante de tal disposição cabe a instituição financeira o dever de apresentar os documentos comuns às partes e que estão sob sua guarda. Assim, reconhecida a obrigação da instituição financeira em exibir os aludidos documentos. No tocante a fixação de multa diária, para exibição de documentos, pleiteada em sede de ação revisional, rege-se pelos artigos 355 e seguintes do CPC. Em se tratando de documento comum às partes o art. 358 do CPC., estabelece: "O juiz não admitirá a recusa: III se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes", incidindo no caso dos autos o artigo 359 do CPC., que dispõe: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: II se a recusa for havida por ilegítima". Nessa linha de raciocínio, entendo indevida a multa fixada pelo MM. Juiz a quo, pois não há previsão legal para a sua incidência. Neste sentido é feita a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para indeferir a antecipação da tutela relativa à inclusão/manutenção do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse, permanecendo, contudo, a possibilidade de depósito do valor reputado incontroverso, sem afastamento da mora, bem como para excluir a multa estipulada pelo Juiz a quo para o caso de não exibição dos documentos, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO AFASTA A MORA. ANÁLISE DO CONTRATO INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA DEMANDA. MULTA FIXADA PARA O CASO DE NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO FICTA DE VERACIDADE DOS FATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." ( TJP.R., Agravo de instrumento n.º 790029-6, Décima Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Mário Helton Jorge, AC. 22160, data da publicação no DJ 22/09/2011 ) "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação da multa diária cominatória; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA PROPORCIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC. Recurso parcialmente provido 1. Prazo para apresentação dos documentos. Em observância ao princípio da razoabilidade, o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, ou seja, para o levantamento de todos os

contratos, bem como dos extratos e demais documentos, deve ser suficiente para proporcionar o cumprimento da determinação judicial. 2. Exibição de documentos - art. 359 do CPC. Multa diária. A consequência da recusa de exibição dos documentos será a admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar, impossibilitando, assim, a imposição de multa diária." ( TJP.R., Agravo de instrumento n.º 658596-0, Décima Quinta Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Júnior, AC. 19088, data da publicação no DJ 04/05/2010 ) "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE INSTRUIR A REALIZAÇÃO DE PROVA. COMINAÇÃO DE MULTA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC, EM CASO DE INEFICÁCIA DA BUSCA E APREENSÃO. 1. " O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art. 355, CPC) 2. Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 3. É cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a determinação de busca e apreensão dos mesmos, sendo que a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil só poderá ser aplicada em caso de ineficácia de tal medida, não sendo possível a cominação de multa cominatória. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" ( TJP.R., Agravo de instrumento n.º 591895-0, Décima Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, AC. 14226, data da publicação no DJ 20/10/2009 ) Diante disso, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de afastar a aplicação da multa diária, por falta de previsão legal para a sua incidência Int. Curitiba, 09 janeiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0839314-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/297327. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040570-82.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Adão Moreira dos Santos. Advogado: Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis. Agravado: Muniz e Casagrande Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Adão Moreira dos Santos demonstra irrisignação contra a decisão proferida à fl. 154 - TJ., na ação de indenização (autos n.º 40570/2011) que promove contra Muniz & Casagrande Ltda. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Ressalta, em suas razões de recurso, que cumpriu as determinações da Lei n.º 1.060/50 e que se faz necessário o deferimento do benefício. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei n.º 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Compulsando os autos, vejo que o MM. Juiz a quo à fl. 144 - TJ., determinou, no prazo de 10 ( dez ) dias que a autora comprove documentalmente a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, é relativa. Acontece que a documentação apresentada pelo agravante não é suficiente para comprovar que não tem condições de suportar as custas processuais, bem como não demonstra que ele se encontra em dificuldades econômicas. Com efeito, há somente a declaração de que o autor, ora agravante, não dispõe de condições de arcar com as custas processuais e que não possui profissão definida encontrando-se desempregado à fl. 106 - TJ. Não entregou as declarações de imposto de renda pessoa física nos anos de 2009 e 2010. Inexistem quaisquer outros elementos probatórios que comprovem ser o agravante merecedor do benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea

de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O que não ocorreu no caso dos autos. Diante do apresentado nos autos, nada impede ao Magistrado que conduz o feito rejeitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que o autor não apresentou todos os documentos solicitados, e em seu lugar deixou de juntar outros que viessem a comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Diante do acima colocado, se efetivamente entende a agravante ser merecedor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve cumprir a determinação do Magistrado a quo, juntando a documentação comprobatória que se encontra em dificuldades econômicas. Se assim não procede, gera presunção contrária a seu interesse. Bem da verdade, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furta das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A CORDAM dos Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." (TJPR., Agravo de Instrumento nº 311299- 0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 13/01/2006, Acórdão n.º 1985 ). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362 ). Assim, correta a decisão que indeferiu o pedido de assistência da judiciária gratuita pela não comprovação da hipossuficiência do autor. Por tais motivos considero o recurso manifestamente improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 - Processo/Prot: 0842133-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297847. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003464-53.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Dirce Ribeiro Vila. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC. EXCEÇÃO PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA QUE ABRANGE A JURISDIÇÃO DO DISTRITO ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FOI CELEBRADA A RELAÇÃO CONTRATUAL DISCUTIDA. Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A. contra decisão de fls. 50/51 - TJ. que julgou improcedente a exceção de incompetência na ação de Cumprimento de Sentença (autos n.º 3464/2011) que lhe promove Dirce Ribeiro Vila. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, que é competente para o julgamento de sua pretensão o foro do domicílio do exequente ou onde a obrigação foi contraída. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que, julgou improcedente a exceção de incompetência, considerando competente o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o julgamento da pretensão. Alega em suas razões que esta pacificado o entendimento que o foro competente para julgar as ações oriundas da ação civil pública nº 38.765/98 é o do domicílio do autor, decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, afirma que o autor renunciou

à prerrogativa constante do Código Consumerista, aplicando-se portanto a regra contida no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: "Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...)" O artigo 101, inciso I do CPC não é uma obrigatoriedade e sim uma faculdade da parte, aplicando-se, portanto, a regra geral contida no art. 94 do CPC, que prevê como foro competente o domicílio do demandado. Verifica-se da resposta à exceção de incompetência apresentada pela exequente que a mesma defende a aplicação o artigo 94, § 1º do CPC: "§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles." Conclui sua fundamentação argumentando que por se tratar de instituição de âmbito nacional poderá demandar ação de cobrança face à instituição financeira em qualquer agência do país. (fls. 45/49 TJ). Segundo determinação constante do art. 94 do Código de Processo Civil, a regra geral é o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do réu. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há negável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes - contrato de poupança. Entretanto, conforme mencionado nas razões do recurso, o entendimento recente deste tribunal é que a regra de competência no domicílio do autor constante do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor é uma norma facultativa. Além disso, o foro de eleição, reiteradas vezes, em especial nos contratos de adesão, onera os consumidores, violando o dispositivo do art. 6º, VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor, vez que dificulta a sua defesa. Como se verifica os argumentos declinados pelo agravante tem o condão de fazer deslocar a competência legal reservada aos juízos do foro onde reside a parte, ou do domicílio do réu, de acordo com o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. Consta-se claramente dos autos que a agravada tem seu domicílio na cidade de Doutor Camargo, onde mantém conta com o agravante. Verifica-se pois, que os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência da qual poderiam ajuizar a ação nos seus respectivos domicílios. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, única regra de competência que engloba todos os demandantes, considerando que possuem domicílios distintos. Do acima exposto conclui-se que a obrigação foi contraída pela recorrida, na Cidade de Doutor Camargo cuja jurisdição pertence ao juízo de Maringá, o qual é competente para apreciar a demanda. Colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACATAMENTO. PLURALIDADE DE AUTORES. DOMÍLIOS DIVERSOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESTINAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO OBJETIVANDO A MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO. SÚMULA 363, STF. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. n. 608.744-1, Décima Quarta Câmara Cível, relator Des. Edson Vidal Pinto, D.J. 28/10/2009). "EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - RENÚNCIA AO FORO DO DOMÍLIO DO CONSUMIDOR - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS NELA ABERTAS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 674019-8, Décima Quarta Câmara Cível, relator Des. Guido Döbeli, D.J. 21/09/2010). No mesmo sentido entende esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO CIVIL, E 94, PARÁGRAFO 1.º, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 598.843- 4, Décima Sexta Câmara Cível, relator Des. Renato Naves Barcellos, D.J. 21/10/2009). " AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTA ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE

A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 558333-1. Décima Sexta Câmara Cível, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, juiz substituído em segundo grau, D.J. 16/06/2009) Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para declarar como competente para o julgamento da ação de cobrança em questão o juízo da Comarca de Maringá com a remessa dos autos para o referido juízo. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0842573-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304803. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000047-48.2011.8.16.0072 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Genivaldo Belo da Silva. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO EXTRA- PETITA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. ART. 355 DO CPC. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em vista do artigo 355, do CPC., entendo ser ônus da Instituição Financeira apresentar os documentos comuns que estão sob sua guarda. 2. A exibição de documentos, pleiteada em sede de ação revisional, rege-se pelos artigos 355 e seguintes do CPC, sendo indevida a fixação de multa, pois não há previsão legal para a sua incidência. Agravo de Instrumento provido. 1. Da decisão de fls. 32/34 - TJ., que determinou a juntada dos documentos reclamados pelo autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na ação de revisão de contrato com repetição de indébito (autos nº 47- 48.2011.8.16.0072) que Genivaldo Belo da Silva promove em contra Banco Banestado S/A. Interpôs o Itaú Unibanco S/A., sucessor do réu, o presente recurso de agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado. Em suas razões de recurso, requer a exclusão da multa diária por entender que a decisão foi extra petita. Aponta pela impossibilidade da fixação de multa diária, nos termos da súmula 372 do STJ., ou, em pedido alternativo, a redução do valor da multa em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalta a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. A questão sub judice se remete em saber se cabe aplicação de multa, por descumprimento de decisão judicial decorrente de pedido incidental de exibição de documentos efetuado em sede de ação revisional de contrato. Primeiramente, insurge-se o agravante alegando que a decisão possui caráter extra petita na parte em que fixou como medida coercitiva no caso da não apresentação dos documentos a incidência de multa cominatória. Entende como medida coercitiva cabível a assegurar o resultado prático do pedido a determinada no art. 359 do CPC. Entretanto, referido argumento não prospera. Embora o autor não tenha requerido a aplicação da multa coercitiva, a decisão não é extra petita porque compete ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, tendo em vista provimento jurisdicional pleiteado. O provimento buscado é a exibição de documentos, com o fim de instruir a ação revisional de contrato, trazendo, pois, o ordenamento implicações jurídicas à resistência do réu, bem como medidas para tornar eficaz a decisão condenatória. Incorreu em erro o julgador pois aplicou medida coercitiva diversa da devida, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. Quanto à inaplicabilidade da multa, cumpre mencionar, que a Décima Sexta Câmara Cível tem entendimento firmado no sentido de não admitir a imposição de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial em ação cautelar de exibição de documentos, nos termos da súmula 372 do STJ: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Contudo, no presente caso, trata-se de processo de conhecimento ação de revisão de contrato bancário em que, incidentalmente, determinou-se a exibição de documentos solicitados pelos autores da pretensão. É bem verdade, que é direito da parte que ingressa com ação revisional de contrato requerer a exibição dos documentos necessários ao julgamento da causa, os quais estão na posse da instituição financeira. Não obstante, tenham sido entregues pelo agravante alguns documentos, com a possibilidade dos autores realizarem os seus cálculos visando apresentarem um valor aproximado do crédito que entendam devido, conforme sinaliza a decisão atacada, entendo ser ônus da Instituição Financeira apresentar os documentos solicitados pelos autores, tendo em vista o disposto no artigo 355, do CPC, que assim prescreve: "Art. 355. O Juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder." Diante de tal disposição cabe a instituição financeira o dever de apresentar os documentos comuns às partes e que estão sob sua guarda. Assim, reconhecida a obrigação da instituição financeira em exhibir os aludidos documentos. No tocante a fixação de multa diária, para exibição de documentos, pleiteada em sede de ação revisional, rege-se pelos artigos 355 e seguintes do CPC. Em se tratando de documento comum às partes o art. 358 do CPC., estabelece: "O juiz não admitirá a recusa: III se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes", incidindo no caso dos autos o artigo 359 do CPC., que dispõe: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: II se a recusa for havida por ilegítima". Nessa linha de raciocínio, entendo indevida a multa fixada pelo MM. Juiz a quo, pois não há previsão legal para a sua incidência. Neste sentido é farta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para indeferir a antecipação da tutela relativa à inclusão/manutenção do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse, permanecendo, contudo, a possibilidade de depósito do valor reputado incontroverso, sem afastamento da mora, bem como para excluir a multa estipulada pelo Juiz a quo para o caso de não exibição dos documentos, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO AFASTA A MORA. ANÁLISE DO CONTRATO INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA DEMANDA. MULTA FIXADA PARA O CASO DE NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO FICTA DE VERACIDADE DOS FATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR., Agravo de instrumento n.º 790029-6, Décima Sétima Câmara Cível, Relator Desembargador Mário Helton Jorge, AC. 22160, data da publicação no DJ 22/09/2011) "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação da multa diária cominatória; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA PROPORCIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC. Recurso parcialmente provido 1. Prazo para apresentação dos documentos. Em observância ao princípio da razoabilidade, o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, ou seja, para o levantamento de todos os contratos, bem como dos extratos e demais documentos, deve ser suficiente para proporcionar o cumprimento da determinação judicial. 2. Exibição de documentos - art. 359 do CPC. Multa diária. A consequência da recusa de exibição dos documentos será a admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar, impossibilitando, assim, a imposição de multa diária." (TJPR., Agravo de instrumento n.º 658596-0, Décima Quinta Câmara Cível, Relator Desembargador Jurandyr Souza Júnior, AC. 19088, data da publicação no DJ 04/05/2010) "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE INSTRUIR A REALIZAÇÃO DE PROVA. COMINAÇÃO DE MULTA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC, EM CASO DE INEFICÁCIA DA BUSCA E APREENSÃO. 1. " O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art. 355, CPC) 2. Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 3. É cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a determinação de busca e apreensão dos mesmos, sendo que a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil só poderá ser aplicada em caso de ineficácia de tal medida, não sendo possível a cominação de multa cominatória. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR., Agravo de instrumento n.º 591895-0, Décima Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, AC. 14226, data da publicação no DJ 20/10/2009) Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de afastar a aplicação da multa diária, por falta de previsão legal para a sua incidência. Int. Oficie-se. Curitiba, 19 janeiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0843774-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441831. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843774-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. em face da decisão monocrática, de minha lavra (fls. 80/88 TJ/PR), por via da qual: (I) decretei, de ofício, a nulidade da decisão na parte em que atribuí efeito suspensivo aos embargos à execução, por falta de fundamentação e (II) dei provimento de plano ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A), para permitir a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a embargante, em resumo, que: a) na parte em que deu provimento de plano ao recurso do banco, a decisão agravada se ressentia de obscuridade, pois incorreu em violação ao disposto no art. 527, inc. V, do CPC, que exige a intimação do agravado para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento; b) citando julgados do STJ, notadamente o RESP 1148296/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJe 28/09/2010, afirma que nem mesmo a urgência insersória a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso; c) por isso, em virtude da violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, a decisão embargada é nula; d) na parte em que decretou a nulidade da decisão do juízo a quo, a decisão agravada também

é obscura, já que a decisão da julgadora singular apresentou sim os fundamentos para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, cujos motivos seriam os mesmos que determinaram a antecipação da tutela para a exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito e servem tanto para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, como também para o deferimento da antecipação da tutela requerida; e) assim, o juízo a quo deixou claro que existe plausibilidade do direito invocado e perigo de lesão, razão pela qual não há que se falar em falta de fundamentação da decisão prolatada pela julgadora singular; f) a decisão ora embargada é omissa, porquanto não foi apenas a existência da ilegal capitalização dos juros o fundamento apresentado para impedir a inscrição do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito; g) além da capitalização ilegal e não pactuada, foi constada a cobrança de tarifas bancárias sem a devida contraprestação dos serviços e a taxa CDI, empregada pelo banco como fator de correção monetária; h) tais aspectos teriam sido simplesmente ignorados pela decisão embargada; i) além disso, não foi considerado que a dívida está garantida mediante a oferta de caução/penhora do bem avaliado em R\$ 2.500.000,00. Pelo que, requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios de obscuridade e omissão. É o relatório. Basta a simples leitura dos embargos de declaração para perceber que não estão configuradas as hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil. Com efeito. Ninguém desconhece pelo menos não deveria que obscuridade tem a ver com confusão, falta de clareza, exposição truncada e ininteligível, que não permita ao leitor e destinatário da decisão compreender o seu alcance e sentido. Nessa medida, estou plenamente convencido de que a decisão embargada não se ressentida de qualquer obscuridade. 2 Os fundamentos que levaram este Relator a (I) decretar a nulidade da decisão agravada, na parte em que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, e (II) dar provimento de plano ao recurso, para autorizar a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, foram expostos com clareza mediterrânea. A ora embargante pode até não concordar com a decisão que lhe foi desfavorável, mas é evidente que não pode tachá-la de obscura. É elementar que os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (CPC, art. 739-A, §1º, do CPC) são diferentes daqueles necessários à antecipação da tutela (CPC, art. 273) para a proibição da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, máxime em razão da orientação do STJ quanto a este último tema. Portanto, a pretensão de fazer crer que os requisitos são os mesmos e que a juíza teria assim entendido não convence, até porque tratou de forma separada de um e de outro requisito. Primeiro, atribuiu efeito suspensivo aos embargos e, no passo seguinte, passou a analisar os requisitos para a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito. No que tange à argumentação de que a decisão seria nula, por inobservância do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil, verifica-se que a pretensão da embargante é modificar os efeitos da decisão que, apesar de desfavorável aos seus interesses, simplesmente aplicou o disposto no art. 557, §1º-A, norma processual em vigor, para dar provimento ao recurso da parte ex adversa. Referida norma autoriza o Relator, isoladamente, a dar provimento de plano ao recurso. 3 Aqui, também, não há qualquer obscuridade. Por fim, no que tange à alegação de omissão, melhor sorte não está reservada à embargante. A decisão embargada não ignorou as demais alegações de que estaria havendo cobrança excessiva. Apenas não se enxergou verossimilhança nas alegações e plausibilidade no direito invocado, porque: "não há como saber, a partir de uma cognição sumária, se está havendo a incidência de outros encargos ou mesmo cobrança excessiva sobre aqueles permitidos e que compõem o valor da prestação/dívida. Tudo isso deverá ser investigado no curso da instrução processual" (fls. 87). Ademais, pouco importa que a embargante tenha oferecido imóvel em caução/penhora do débito, pois a ausência de demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça [que nada mais é do que a verossimilhança das alegações e plausibilidade do direito invocado], torna desnecessária qualquer análise da oferta do bem imóvel como garantia. O não atendimento do pressuposto antecedente dispensa o pronunciamento sobre o subsequente e último dos três requisitos concomitantes e indeclináveis. A essa altura, não é difícil concluir que a decisão ora embargada não padece dos vícios de obscuridade e omissão; em verdade, a pretensão da ora embargante nada mais é do que obter a modificação da decisão desfavorável, o que, entretanto, não é possível em sede de embargos de declaração. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 4 IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.) 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (...). 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos..." (EDcl no AgRg no REsp 1162701 / GO, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 29/03/2010). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de corrigir eventual descerto do decurso hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 2. A aplicação de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando e se reconhecida a existência de um dos vícios elencados nos incisos do art. 535 do CPC (contradição, omissão e obscuridade) e da sua correção decorrer a necessária 5 alteração do julgado..." (EDcl no AgRg na AR 4162/ PR, 3ª Seção, relator Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, DJe 06/04/2010). Em face do exposto, por entender que a decisão embargada não está maculada por qualquer vício, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 6

0010 . Processo/Prot: 0844404-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000768 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rafaela Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Aldo Paulo Tuleski (maior de 60 anos), Luciano Trevisan (maior de 60 anos), João Angelo Zucolotto (maior de 60 anos), Ivanilde Silveira Zucolotto, José Miranda Junior (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXPURGOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. EXISTÊNCIA DE EXCESSO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO SEGUNDO OS ÍNDICES DA POUPANÇA. 1. Nos casos em que não foi possível ao Magistrado verificar a legitimidade dos números apresentados na memória de cálculo do exequente, que se mostram deveras elevados, deve este solicitar o auxílio do contador judicial, sob pena de dar seguimento a uma execução apoiada em enriquecimento ilícito. 2. Para a correção monetária das diferenças de poupança reconhecidas judicialmente são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança. Agravo de instrumento parcialmente provido. 1. Da decisão de fls. 530TJ, que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial e intimou o devedor a efetuar o pagamento do débito sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC, na Ordinária de Cobrança (autos nº 768/2007) que Aldo Paulo Tuleski, Luciano Trevisan, João Angelo Zucolotto, Ivanilde Silveira Zucolotto e José Miranda Junior promovem contra o Banco Itaú S/A. O último interpôs o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, a necessidade de remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, tendo em vista a existência de excesso no cálculo do credor, em virtude da aplicação da Tabela do TJ/PR sendo correta a aplicação do INPC, nos termos da decisão transitada em julgado. Aduz, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se a parcial modificação da decisão agravada. O agravante alega excesso na execução, sendo necessária a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, já que a controvérsia se instaura sobre erros nos índices de correção utilizados na execução. Na execução de título judicial é necessário que o próprio juiz da execução vislumbre a plausibilidade do cálculo desenvolvido, valendo-se para tanto, inclusive, do auxílio do contador judicial. Neste sentido, oportuno colher as lições de TEORI ALBINO ZAVASCKI: "A memória de cálculo consiste em demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (CPC, 614, II), discriminando claramente as operações realizadas, com identificação precisa do valor e da natureza dos elementos como base, de modo a permitir que o devedor e o juiz tenham condições de aquilatar a adequação do valor executado com a obrigação resultando do título executivo." O demonstrativo da dívida elaborada pelo credor deve espelhar, seja nos elementos do cálculo, seja nos critérios adotados, seja no resultado final, o valor da obrigação decorrente da decisão transitada em julgado. Portanto, há de haver adequação perfeita entre a memória discriminada e o título executivo que lhe dá suporte. A incompatibilidade entre eles constituirá ofensa à coisa julgada. Assim, a parcela do pedido que não estiver coberta pelo título, ou seja, a parte excedente apresenta-se como pedido sem título executivo. Por isso, o MM. Juiz deve indeferir a inicial executiva que vier em desacordo com o que prevê a sentença, pois nesta decisão é que reside a probabilidade suficiente de existência do crédito, legitimadora de constrição judicial. A adequação entre cálculo e o título é, portanto, matéria de ordem pública, controlável não apenas por provocação do devedor, como também por iniciativa oficial, podendo o MM. Juiz, se necessário valer-se do apoio do contador judicial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "em certas circunstâncias, o resultado indicado no cálculo feito pelo credor, constante do seu memorial, pode ser absurdo, tão distanciado da realidade que a própria instalação do processo de execução, com a penhora, constituiria indevida ofensa. Nesse caso, prudente é a decisão que ordena a remessa dos autos ao contador, para verificar a adequação do pedido, antes do julgamento da execução da execução apresentada pela devedora". (in Processo de Execução - Parte Geral. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Da 2ª edição da obra Título executivo e liquidação. São Paulo: RT, 2004, pág. 413) Ante a clara controvérsia nos cálculos, faz-se imperativa a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, devendo este observar a aplicação da TR Taxa Referencial, nos termos abaixo expostos. No que tange o índice a ser aplicado, o agravante aduz que, nos termos do acórdão, o índice correto de atualização seria IPC-IBGE, porém, o acórdão de fls. 205/212-TJ, é claro em delimitar que "os valores devem ser corrigidos pelos mesmos índices das cadernetas de poupança de cada período (...)". Ora, o acórdão citado determinou que fossem aplicados os índices da caderneta de poupança de cada período. Nos anos que se seguiram a implementação dos Planos Econômicos as cadernetas de poupança sofreram reajustes e mudança de índices de correção, desde IPC até INPC, e hoje em dia a TR- Taxa Referencial. Assim, sendo corrigida a caderneta de poupança de acordo com o índice de cada período, isto repará de forma completa os prejuízos experimentados pelos poupadores. No mesmo sentido já decidiu essa Egrégia Câmara Cível: "AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE CADERNETA DE POUPANÇA COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA QUINZENA.

INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. (...) 5- O índice de correção monetária a ser aplicado na devolução das diferenças do saldo, deverá ser o mesmo utilizado na remuneração das cadernetas de poupança." ... (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, Rel.Desembargador Shiroshi Yendo, AP. nº 442.711- 6, DJ.31/10/2007). Conclui-se, portanto, no que tange à correção das diferenças devidas pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupanças, quais sejam, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91 e a TR - Taxa Referencial a partir de março/91 até o efetivo pagamento. Nesse sentido já decidiu essa Egrégia Câmara Cível: "AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II - CONTRARRAZÕES - REQUISITOS DO INCISO II, ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES NO RECURSO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA PERMITIDA - APELAÇÃO CÍVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR À CORREÇÃO PELO IPC - PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% - APLICAÇÃO DO ÍNDICE EM MARÇO DE 1990 DE 84,32% NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - DA APLICAÇÃO DO IPC AOS MESES DOS PLANOS COLLOR I E COLLOR II - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDA DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA JANEIRO DE 1989 (42,72%), MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - CONTRARRAZÕES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AP nº 0677097-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, julg. 15/09/2010). Portanto, a atualização feita pelo exequente com a utilização da Tabela do TJ/PR está incorreta, pois não recompõe a poupança de forma uniforme, devendo ser utilizado os índices de cada período da poupança, ou seja, os previstos no acórdão com complementação dos ora expostos, até seu efetivo pagamento. Por tais razões, por parcial provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão agravada determinando a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que aplique os índices corretos de correção nos termos da decisão prolatada, de acordo com o posicionamento jurisprudencial desse Tribunal. Int. Ofício-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0011. Processo/Prot: 0845760-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/283340. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003633-40.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Devanilda Colonheze Morezzi. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC. EXCEÇÃO PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA QUE ABRANGE A JURISDIÇÃO DO DISTRITO ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FOI CELEBRADA A RELAÇÃO CONTRATUAL DISCUTIDA. Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A. contra decisão de fls. 55/56 - TJ. que julgou improcedente a exceção de incompetência na ação de Cumprimento de Sentença (autos n.º 3633/2011) que lhe promove Devanilda Colonheze Morezzi. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, que é competente para o julgamento de sua pretensão o foro do domicílio do exequente ou onde as obrigações foram contraídas. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão interlocutória que, julgou improcedente a exceção de incompetência, considerando competente o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o julgamento da pretensão. Alega em suas razões que esta pacificado o entendimento que o foro competente para julgar as ações oriundas da ação civil pública nº 38.765/98 é o do domicílio do autor, decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, afirma que o autor renunciou à prerrogativa constante do Código Consumerista, aplicando-se portanto a regra contida no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: "Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...)" O artigo 101, inciso I do CPC não é uma obrigatoriedade e sim uma faculdade da parte, aplicando-se, portanto, a regra geral contida no art. 94 do CPC, que prevê como foro competente o domicílio do demandado. Verifica-se da resposta à exceção de incompetência apresentada pela exequente que a mesma defende a aplicação do artigo 94, § 1º do CPC: "§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles." Conclui sua fundamentação argumentando que por se tratar de instituição de âmbito nacional poderá demandar ação de cobrança face à instituição financeira em qualquer agência

do país. (fls. 50/54 - TJ). Segundo determinação constante do art. 94 do Código de Processo Civil, a regra geral é o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do réu. De outro lado, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Assim, no caso em tela, há inegável relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes - contrato de poupança. Entretanto, conforme mencionado nas razões do recurso, o entendimento recente deste tribunal é que a regra de competência na domicílio do autor constante do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor é uma norma facultativa. Além disso, o foro de eleição, reiteradas vezes, em especial nos contratos de adesão, onera os consumidores, violando o dispositivo do art. 6º, VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor, vez que dificulta a sua defesa. Como se verifica os argumentos declinados pelo agravante tem o condão de fazer deslocar a competência legal reservada aos juízos do foro onde reside a parte, ou do domicílio do réu, de acordo com o princípio do juiz natural inserto no artigo 5º, XXXVII da Constituição da República. O princípio do juiz natural informa que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente, sendo imperioso destacar que a competência decorre de norma constitucional. Consta-se claramente dos autos que a agravada têm seu domicílio na cidade de Jussara, onde mantinha conta com o agravante. Verifica-se pois, que os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, em decorrência da qual poderiam ajuizar a ação nos seus respectivos domicílios. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, única regra de competência que engloba todos os demandantes, considerando que possuem domicílios distintos. Do acima exposto conclui-se que a obrigação foi contraída pela recorrida, na Cidade de Jussara cuja jurisdição pertence ao juízo de Cianorte, o qual é competente para apreciar a demanda. Colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACATAMENTO. PLURALIDADE DE AUTORES. DOMÍCIOS DIVERSOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESTINAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO OBJETIVANDO A MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO. SÚMULA 363, STF. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. n. 608.744-1, Décima Quarta Câmara Cível, relator Des. Edson Vidal Pinto, D.J. 28/10/2009). "EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMÍCIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - RENÚNCIA AO FORO DO DOMÍLIO DO CONSUMIDOR - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS NELA ABERTAS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 674019-8, Décima Quarta Câmara Cível, relator Des. Guido Döbeli, D.J. 21/09/2010). No mesmo sentido entende esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO) - DOMÍCIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS - FORO DO DOMÍLIO DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE ESCOLHER ALEATORIAMENTE O FORO PARA DEMANDAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS CONTAS AÍ ABERTAS - DOMÍLIO DA PESSOA JURÍDICA QUE TEM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS - CONSIDERAÇÃO DE CADA UM DELES COMO DOMÍLIO PARA OS ATOS NELE PRATICADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 75, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO CIVIL, E 94, PARÁGRAFO 1.º, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 598.843- 4, Décima Sexta Câmara Cível, relator Des. Renato Naves Barcellos, D.J. 21/10/2009). " AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTE ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. 558333-1, Décima Sexta Câmara Cível, Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, juiz substituto em segundo grau, D.J. 16/06/2009) Diante do acima colocado, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para declarar como competente para o julgamento da ação de cobrança o juízo da Comarca de Cianorte com a remessa dos autos para o referido juízo. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0012. Processo/Prot: 0846588-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368538. Comarca: Vara Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001085 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Julien do Brasil Ltda. Advogado: Ariston Carlos Gidhin, João Carlos Venâncio. Agravado: Tecno Hardware Ltda. Advogado: Lauro Paulo Kamada, Lauro Paulo Kamada Junior, Rafael Souza Moro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE TÍTULO.** 1. A exceção de pré-executividade vem sendo aceita, pela doutrina e pela jurisprudência, somente nos casos de flagrante vício do título que se quer executar. 2. Os pressupostos da execução de título extrajudicial são a existência do título executivo, líquido, certo e exigível. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Julien do Brasil Ltda. representada por seu administrador Franck Eric Blavignac, interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de fls. 18 - T.J. que deixou de apreciar a matéria apresentada em exceção de pré-executividade, na execução de título extrajudicial (autos n.º 1085/2010) que lhe promove Tecno Hardware Ltda. O agravante maneja o presente agravo de instrumento visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que interpôs a exceção de pré-executividade em vista da nulidade da execução, pois a duplicata que instrui a execução encontra-se desprovida dos requisitos legais. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão monocrática de fls. 18 - T.J. que, em sede de exceção de pré-executividade, deixou de acolher a nulidade da execução de título extrajudicial (autos n.º 1085/2010) que Tecno Hardware Ltda. promove contra Julien do Brasil Ltda. Em que pesem as considerações deduzidas pelo agravante, não se vislumbra perspectiva favorável de acolhimento do presente agravo de instrumento. Com efeito, a exceção de pré-executividade, como medida excepcional que é vem sendo aceita pela doutrina e pela jurisprudência, somente nos casos de flagrante vício do título que se quer executar, isto com a finalidade única de abreviar o procedimento, evitando-se a prolongada discussão ordinária que se trava nos embargos à execução. Dessa forma, não é o meio processual para se extinguir qualquer tipo de execução, ao revés, somente deverá ser utilizada diante de prova inequívoca produzida pelo executado que comprove a inviabilidade do prosseguimento do processo de execução por vício formal, detectável até mesmo de ofício pelo Juiz. Dessa forma, a pretensão deduzida pelo agravante não têm o condão de anular, de imediato, o título que instrui a inicial de execução. Prevê o artigo 618, do Código de Processo Civil, ao tratar de pressuposto processual e das condições da ação de execução: "Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); (...)" Como se sabe, a duplicata mercantil, sem aceite pelo sacado, somente constitui título executivo extrajudicial, se acompanhada da nota fiscal, do comprovante de recebimento das mercadorias e do protesto respectivo, em consonância com o disposto no art. 15, da Lei n.º 5.474/1968: "Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei. § 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto. § Com redação determinada pela Lei nº 6.458, de 01.11.1977, DOU de 03.11.1977, em vigor desde sua publicação. § 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo." No caso dos autos, a controvérsia reside justamente na dúvida quanto à existência do comprovante de recebimento das mercadorias/prestação de serviços. Verifica-se da impugnação à exceção de pré-executividade acostada às fls. 72/75 TJ que o agravado afirmou que o serviço foi prestado, e que a nota fiscal, (fl. 76 TJ), foi aceita pelo agravante mediante rubrica efetuada na mesma pelo administrador da empresa recorrente. Com efeito, a controvérsia não restou bem esclarecida nos documentos apresentados pelas partes na execução de título extrajudicial, cujas cópias instruem os presentes autos. Portanto, se faz necessária a dilação probatória para esclarecer se as duplicatas mercantis apresentadas constituem título executivo extrajudicial. Diante do acima

colocado, tenho que o MM. Juiz a quo agiu com prudência frente à dúvida quanto ao preenchimento de todos os pressupostos específicos da execução de título extrajudicial. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0013 . Processo/Prot: 0849004-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331003. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000310-22.2011.8.16.0156 Exibição de Documentos. Agravante: Donizeti Gonçalves de Oliveira. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos. Agravado: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** A Falta da cópia das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados leva ao não conhecimento do recurso, pois é peça obrigatória, nos termos do artigo 525, Inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Donizeti Gonçalves de Oliveira, por meio do qual demonstra irrisignação contra a decisão proferida às fls. 18 - T.J., na ação de exibição de documentos ( autos n.º 78/2011 ) que promove contra o Banco Banestado S/A, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. O agravante, Donizeti Gonçalves de Oliveira, maneja o presente recurso visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí, a qual sobrestou o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, ora agravante, formulasse pedido administrativo junto à instituição bancária, bem como concedeu prazo razoável para a apresentação dos documentos pleiteados, salientando ser necessário comprovar a elaboração e protocolo do respectivo pedido. Ressalta, em suas razões de recurso, que a decisão do MM. Juiz "a quo" exigindo a apresentação de protocolo de pedido administrativo para apresentação dos extratos bancários mostra-se descabida e impede o acesso à justiça. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito ativo. Não consta preparo nos autos para o presente recurso frente ao pedido de assistência judiciária gratuita. Entretanto, a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça admitiu ao momento sua distribuição em conformidade com a segunda parte do artigo 186 do Regimento Interno ( fls. 21 TJ). Ausência das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ). O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Analisando-se as peças que acompanharam o agravo de instrumento, verifica-se que não foi instruído com as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados Banco Banestado S/A, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça obrigatória, a teor do que estabelece o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Inexistente nos autos a mencionada peça, torna-se inviável o exame do mérito. Cabe ainda ressaltar que é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento. Não podendo ser recepcionado recurso somente com as razões de inconformismo. Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/ SUBSTABELECIMENTO PARA LEGITIMAR QUEM, EM TESE, OUTORGOU PODERES PARA OS ADVOGADOS QUE OFICIARAM EM NOME DO BANCO. ORA AGRAVADO. NO PROCESSO DE ORIGEM. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 525 I DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. A cópia da procuração outorgada ao procurador do agravado é peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC). Sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e desta Corte. II. Tal providência visa ao resguardo das partes, já que exige do Tribunal, para que possa interferir nos autos principais a que não tem acesso, que se certifique de quais são efetivamente os litigantes e seus respectivos procuradores, a quem se destinarão suas decisões. Do contrário, estariam as partes sujeitas a decisões que viessem a ingressar na sua esfera de direitos sem o devido processo legal, o que é vedado pela Constituição do Brasil (art. 5º, LV). III. É impossível converter recurso de agravo de instrumento em diligência." ( TJPR., Agravo de Instrumento n.º 526344-7, Relator Juiz Fernando Woff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, data da publicação no DJ. em 09/02/2009, A córdão n.º 11472 ). Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ROL DO § 1º. FALTA DE TRASLADO

DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. INSUBSISTÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA OUTORGA DE PODERES. 1. A procuração da agravante é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a sua formação. 2. O traslado do substabelecimento não subsiste por si só, por isso que, é indispensável apresentar a procuração outorgada ao advogado substabelecido, para comprovar a legítima outorga de poderes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ., AgRg no AG 584694/MG., Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fuz, data do julgamento 03/02/2005, data da publicação no DJ 28/02/2005, página 203 ). Dessa maneira, a alegação do Agravante contida na petição do recurso de que "deixa de fornecer o nome e dados do advogado da parte agravada, tendo em vista que ainda não foi procedida a citação" ( fls. 03 TJ ) não merece prosperar, pois a própria decisão agravada consignou manifestação do demandado, ora agravado, nos autos: "1. Diante da preliminar de falta de interesse de agir aguida pelo demandado, SOBRESTO o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (...) ", a indicar que o demandado teria agido a preliminar de falta de interesse de agir ( fls. 18 TJ ). Assim sendo, a falta de peça obrigatória autoriza o relator a obstar o andamento do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, já que o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor acerca da necessidade da juntada da procuração outorgada aos advogados dos Agravados. Int. Ofício-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0851592-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341225. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001468-79.2010.8.16.0146 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Evaldo Weiss, Sílvia Cristof, Maria Teresinha Schroeder. Advogado: Flávia Heyse Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 1468-79.2010.8.16.0146 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravados ESPÓLIO DE EVALDO WEISS E OUTROS em face do ora agravante, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Rio Negro, decisão esta que rejeitou a nomeação de cotas apresentada pelo Banco, por entender que não houve observância à ordem legal da penhora prevista no art. 655 do CPC. II Da análise dos autos e documentos juntados, verifica-se, no entanto, que o agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, haja vista que às fls. 12-TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R\$ 45,12 (quarenta e cinco) reais, deixando de juntar o comprovante do porte de retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Rio Negro. III - Muito embora tenha adotado posicionamentos diversos em julgados por mim anteriormente proferidos, reformulei entendimento anterior para admitir a complementação do preparo quando houver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, ocasionado pelo não recolhimento do porte de retorno, como é o caso dos autos. IV Desta forma, determino a intimação da parte agravante, para que regularize o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. V Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 11 de novembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 2 0015 . Processo/Prot: 0852509-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 852509-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Emerson Eros Ferreira da Silva. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Embargado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por EMERSON EROS FERREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 535, do CPC, em face da decisão de fls. 79/82, de minha lavra, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, por reputá-lo manifestamente inadmissível, ante a ocorrência de preclusão. Queixando-se de contradição, sustenta o ora embargante, em resumo, que "... a petição trazida às fls. 56-TJ, deste caderno denota o cumprimento ao que o Julgador de Primeiro Grau exigiu em seu primeiro despacho, ou seja, o esclarecimento dos pontos que o Agravante [sic]", bem como que a decisão recorrida é aquela que não considerou a referida petição. Ao que acrescenta: "Evidente, portanto, que restou CONTRADITÓRIA a R. Decisão, uma vez que tratase de emenda à inicial e neste sentido a própria decisão restou atacada no prazo correto." (fls. 89). Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja sanada a alegada contradição. É o relatório. Ninguém desconhece pelo menos não deveria que a "(...) A contradição que rende ensejo à oposição de aclaratórios é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão" (EDcl no AgRg no RESP 550948/ES, 4ª Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 17/09/2007, pág. 284) (destaquei), o que, evidentemente, não acontece com a decisão ora embargada. Confira-se: "(...) A detida análise dos autos do processo revela que o recurso é manifestamente inadmissível, o que justifica a negativa monocrática de seu seguimento (CPC, art. 557, caput), dispensando-se sua submissão ao Colegiado. Com efeito. Insurge-se o ora agravante contra decisão, proferida em 12/08/2011 (fls. 72-TJPR), que rejeitou a manifestação de fls. 69/70-TJPR e manteve decisão que já havia indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, ora agravante (fl. 66-TJPR). Ocorre que, contra tal decisão esta sim que indeferiu o pedido de antecipação de tutela o agravante não interpôs recurso apropriado, valendo-se de simples "manifestação" para impugnar os seus termos, cujo teor veio a ser analisado pela decisão ora agravada. Pela não interposição do recurso apropriado em face da decisão que efetivamente indeferiu o pedido de antecipação de tutela, operou-

se o fenômeno da preclusão, tornando-se inadmissível a rediscussão da matéria. Vale dizer, "... quedando-se inerte a parte com relação ao conteúdo decisório, impossibilitada estará a apreciação posterior da matéria, por força do fenômeno da 2 preclusão temporal" (TJPR, Acórdão nº 12631, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 17/09/2008). Ademais, vale ressaltar que a "manifestação", pela qual o ora agravante pretendeu a reconsideração daquela decisão, não possui natureza de recurso, tampouco aptidão para suspender o prazo para a interposição do recurso apropriado, tal como ocorre com os embargos de declaração (CPC, art. 538). A questão é singela, e já se encontra pacificada nesta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E VERÃO. TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR MERO CÁLCULO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC. PRECLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO E INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. Recurso não conhecido Pedido de reconsideração. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora neste momento o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual deixou de recorrer no tempo e modo apropriado". (TJPR Agravo de Instrumento nº 620.796-9 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ: 11/01/2010) 3 Em suma, tendo em linha de conta que o ora agravantes não interpôs recurso adequado face à primeira decisão (dela se insurgindo por simples manifestação), não há como deixar de concluir que a matéria aqui discutida está coberta pelo manto da preclusão, o que torna inadmissível sua rediscussão. Destarte, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível." (fls. 80/82). Ora, bem é de ver que não há qualquer incompatibilidade entre as premissas e teses adotadas na fundamentação e o resultado final do julgamento. A bem da verdade, o que existe na espécie não é propriamente contradição, mas nítido inconformismo do ora embargante com a solução dada por este Relator ao recurso de agravo de instrumento interposto. Em outras palavras, vale-se o ora embargante dos embargos de declaração com a inegável intenção de revisar o resultado do julgamento a ele desfavourável, o que não é possível nesta via recursal de contornos rígidos, cujo objetivo é apenas o de sanar contradição, obscuridade ou omissão, incorrentes na espécie dos autos. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. ) 4 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (...). 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos..." (EDcl no AgRg no REsp 1162701 / GO, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 29/03/2010). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de corrigir eventual descerto do decism hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 2. A aplicação de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando e se reconhecida a existência de um dos vícios elencados nos incisos do art. 535 do CPC (contradição, omissão e obscuridade) e da sua correção decorrer a necessária alteração do julgado..." (EDcl no AgRg na AR 4162/ PR, 3ª Seção, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/04/2010). 5 Destarte, tenho para mim que o ora embargante pode até não concordar com a conclusão do que restou decidido, mas é evidente que não pode tachar a decisão embargada de contraditória. Em face do exposto, por entender que a decisão embargada não está maculada por nenhum vício, outra solução não resta a não ser rejeitar os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 6

0016 . Processo/Prot: 0852955-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344831. Comarca: Assai. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001797-63.2011.8.16.0047 Exibição de Documentos. Agravante: Alexandra Andre de Jesus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DA PARTE EM CONFLITO COM A PROVA DOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando a renda comprovada não se apresenta insuficiente para custear os gastos básicos do cidadão. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alexandra Andre de Jesus, por meio do qual demonstra irrisignação contra a decisão proferida às fls. 25 - T.J., na ação de exibição de documentos ( autos n.º 1797-63.2011.8.16.0047 ) que promove contra o Banco Banestado S/A. A agravante, Alexandra Andre de Jesus, maneja o presente recurso visando a reforma

da decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em face do rendimento mensal auferido pela requerente, ora agravante, bem como determinou sua intimação para que procedesse ao pagamento das custas processuais em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. Ressalta, em suas razões de recurso, que cumpriu as determinações da Lei n.º 1.060/50 e que, portanto, tem direito ao deferimento do benefício. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Não consta preparo nos autos para o presente recurso frente ao pedido de assistência judiciária gratuita. Não houve ainda a citação do agravado. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ). O benefício à assistência judiciária gratuita está descrito no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da análise do presente recurso, verifica-se a existência nos autos de declaração de que a autora, ora agravante, não dispõe de condições de arcar com as custas processuais ( fls. 18 TJ). Entretanto, nos termos do § 1º do referido artigo: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Dessa forma, a lei consagra a presunção juris tantum sobre a condição de necessitado, ou seja, referida presunção pode ser afastada diante de prova em contrário. Diante disso, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. No caso dos autos, a agravante ocupa o cargo de soldado do 18BPM 3 CIA PM 1 Pelotão Policial Militar do Governo do Estado do Paraná, percebendo, no mês de abril de 2011, a quantia líquida de R\$ 1.992,39 ( fls. 21 - TJ. ). De outro lado, a agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Não basta a simples afirmação acerca da necessidade, deveria carrear provas de sua insuficiência econômica, o que não ocorreu. Diante do acima colocado, se efetivamente entende a agravante ser merecedora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deveria ter trazido prova suficiente de que não tem condições de suportar as custas processuais ou mesmo demonstrar que se encontra em dificuldades econômicas. No caso, a despesa telefônica no valor mensal de R\$ 34,63 (trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) ( fls. 20 TJ. ) não é suficiente para demonstrar a alegada impossibilidade financeira. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos da agravante, a decisão interlocutória de fls. 25 TJ não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes à matéria. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Poder Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." ( TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível, data da publicação no DJ em 13/01/2006, A.córdão n.º 1985 ). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas

razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei n.º 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decim estadal verbastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362 ). Assim, correta a decisão que indeferiu o pedido de assistência da judiciária gratuita, na forma disposta na decisão interlocutória de fls. 25 TJ. Portanto, verifica-se que a alegação da agravante acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita não merece prosperar. Por tais razões, nego provimento ao recurso, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0860388-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/401330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001544 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: André Marques Garcia (maior de 60 anos), Elinor Souza Marques Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Cesar Picinin Mungo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cuidam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 11-TJPR) que, em sede de ação revisional ajuizada por ANDRÉ MARQUES GARCIA E OUTRO (autos nº 1544/2002) em face do ora agravante, atualmente em fase de cumprimento de sentença, considerou como termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença a data da efetivação do depósito judicial realizado pelo devedor. É o necessário relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo legal, bem como as peças que instruem o recurso, não há como deixar de negar-lhe seguimento, vez que interposto fora do prazo legal. Com efeito. Defluiu da leitura da "Certidão de Publicação e Prazo" de fl. 13 que a decisão recorrida foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de outubro de 2011 (sexta-feira), considerando-se publicada no dia 17 de outubro de 2011 (segunda-feira), com início do prazo recursal no dia 18 de outubro de 2011 (inclusive). Ora, se o prazo teve início em 18/10/2011, não há dúvida de que o último dia do prazo de dez dias para a interposição do recurso foi 27/10/2011 (quinta-feira). Acontece, que o recurso foi protocolado apenas em 1º/11/2011 (terça-feira; fl. 02), ou seja, cinco dias após o encerramento do prazo para a prática do ato processual, razão pela qual revela-se intempestivo, e, portanto, manifestamente inadmissível. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (intempestivo), o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0862120-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/414866. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049644-63.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Gilberto Pascoal da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Paulo Henrique Salgado Colonnese. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosSegue com as duas respostas do juízo a quo.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por GILBERTO PASCOAL DA SILVA em face de decisão (fl. 14 TJ/PR) que, em sede de medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 49644/2011), deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo requerente, ora agravante. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "AUTOS nº 49644/2011 Versando a apelação retro interposta exclusivamente sobre matéria ligada à majoração de honorários advocatícios, tenho que a ausência do respectivo preparo recursal no prazo e termos do art. 511 do CPC a torna deserta. Afinal, o benefício da assistência judiciária gratuita é atributo personalíssimo, conferido à parte que comprovar ser economicamente incapaz de atender à regra do adiantamento das custas e despesas processuais. Dispondo o recurso sobre matéria que em nada aproveita à parte beneficiária da assistência, mas sim, e somente, ao seu procurador, não se há falar em comunicar-lhe e estender-lhe a benesse, de modo a tornar indispensável o preparo recursal para o seu regular conhecimento e processamento. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO. ATENDIDA A PRETENSÃO INAUGURAL. RECURSO POSTULADO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO - APELO DESERTO - ARTIGO 511, DO CPC. RECURSO DESERTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (AC 0826678-4, Ação originária 0084482-66.2010.8.16, Decisão Monocrática, REL. JOSÉ CARLOS DALACQUA, julgamento em 28/09/2011). Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgamento [sic] da sentença e intimem-se as partes para requerer o que de direito, segundo o seu dispositivo. Dil. nec. Londrina, 28 de outubro de 2011. AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA JUIZ DE DIREITO" (fl. 14-TJPR) Depois de lançar breve histórico dos fatos do processo, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) o direito autônomo do advogado de executar os honorários de

sucumbência não impede que a parte se oponha ao montante arbitrado pelo julgador singular; b) parte e procurador têm legitimidade para recorrer dos honorários; c) concedido o benefício da justiça gratuita ao agravante, este se estende a seu procurador, não havendo que se falar em deserção. Pede, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo legal e depois da detida análise das razões expandidas, tenho para mim que o recurso deve ser provido de plano. Com efeito. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte também ostenta legitimidade concorrentemente com seu advogado e interesse para recorrer do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA GÊNESE. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; Resp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade. 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise. (REsp 766105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido. (REsp 765998/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 220) PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal "a quo" reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 763030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 373) Revela-se descabido, portanto, considerar que o recurso deve ser reputado deserto pela ausência de preparo [por parte do advogado] quando a parte que o interpôs é beneficiária da assistência judiciária gratuita e tem legitimidade concorrente. Destarte, tendo em linha de conta que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão recorrida, determinando ao juízo a quo que realize novo juízo de admissibilidade do apelo interposto pelo requerente. Comuniquem-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019. - Processo/Prot: 0863287-3 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2011/410885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000392 Execução de Título Judicial. Agravante: Terezinha de Jesus Andrade Machado. Advogado: Ronaldo Martins. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela requerente TEREZINHA DE JESUS ANDRADE MACHADO contra decisão proferida em Cumprimento de Sentença (Autos de nº 392/2009), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela agravante em face de BANCO BANESTADO S/A, na qual o juízo acolheu a impugnação, para excluir a caderneta de poupança de nº 014.101-6, julgando extinta a execução, em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por consequência, condenou a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00, relativos tanto à impugnação quanto à execução, com base no art. 20, § 4º, do CPC (decisão de fls. 143/146-TJ). Inconformada, a agravante, alega que: a) que a sentença executada não menciona o período do aniversário das contas poupanças, se na primeira ou segunda quinzena do mês, devendo-se considerar o mês como um todo; b) que não de ser homologados os cálculos apresentados pela exequente, com posterior intimação do executado para pagamento, sob pena de que, caso este não seja realizado, aplique-se a multa prevista no art. 475-J do CPC; e c) que não possui condições de arcar com todas as despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, sendo devida a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Requereu a concessão de efeito ativo ao recurso, para determinar que o agravado efetue o pagamento integral das diferenças de correção monetária das contas poupanças, bem como para se conceder a assistência judiciária à agravante. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. É que a parte agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. comentários. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Consta-se que não foi indicado pela parte agravante nas razões recursais, o endereço do patrono da parte agravada, embora haja tal informação nos autos (fl. 39-TJ), o que demonstra a exigibilidade do cumprimento do art. 524, III, do CPC. Verifica-se, portanto, a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do endereço completo do advogado da parte agravada constante do processo, razão esta que impede o conhecimento do recurso, haja vista que a parte agravante possuía elementos suficientes a cumprir tal requisito, porém, não o fez. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contraírem jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Juçimar Novochadko, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é

coigente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". grifou-se III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VII Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0020 . Processo/Prot: 0864620-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423578. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00199486 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Lucio da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DA PARTE EM CONFLITO COM A PROVA DOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS. PREJUDICADAS.** O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jose Lucio da Silva, por meio do qual demonstra irresignação contra a decisão proferida às fls. 12 - T.J., na ação de exibição de documentos ( autos n.º 199486/2011 ) que promove contra o Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. O agravante, Jose Lucio da Silva, maneja o presente recurso visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti que revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo 30 (trinta) dias para preparo, bem como determinou a comprovação de que é correntista do Agravado e de que teria pedido os documentos junto à Agência de origem da conta, sob pena de extinção. Ressalta, em suas razões de recurso, que cumpriu as determinações da Lei n.º 1.060/50 e que, portanto, tem direito ao deferimento do benefício, além de mencionar a existência de prova nos autos acerca da relação jurídica de correntista e que não teria logrado êxito em obter a documentação solicitada nas demais agências do Agravado. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Não consta preparo nos autos para o presente recurso frente ao pedido de assistência judiciária gratuita. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a um recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a um recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006 ). O benefício à assistência judiciária gratuita está descrito no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, nos termos do § 1º do referido artigo: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Dessa forma, a lei consagra a presunção juris tantum sobre a condição de necessitado, ou seja, referida presunção pode ser elidida diante de prova em contrário. Da análise do presente recurso, verifica-se a existência nos autos de declaração de que o autor, ora agravante, não dispõe de condições de arcar com as custas processuais ( fls. 19 T.J). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão interlocutória de fls. 12 T.J não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes à matéria, eis que tratando-se o agravante de servidor público, verifica-se que teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Diante do acima colocado, se efetivamente entende o agravante ser merecedor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deveria ter trazido prova suficiente de que não tem condições de suportar as custas processuais ou mesmo demonstrar que se encontra em dificuldades econômicas. No caso, inexistem quaisquer elementos probatórios que comprovem ser o agravante merecedor do benefício pleiteado. Se assim não procede, gera presunção contrária ao seu interesse. De outro lado, para fins de

comprovar sua atual condição de necessitado, não pode o agravante se valer de comprovante referente ao pagamento de fevereiro de 1994 de fls. 21 T.J, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, eis que teriam se passado aproximadamente 17 (dezesete) anos da data de sua emissão. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Poder Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furta das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- Certamente o proprietário de diversos imóveis, rurais e urbanos, possui uma renda mensal satisfatória, de forma que o pagamento das custas processuais não prejudica seu sustento e de sua família." ( TJPR., Agravo de Instrumento n.º 311299-0, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Décima Sexta Câmara Cível. data da publicação no DJ em 13/01/2006, A.córdão n.º 1985 ). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decurso estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." ( STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362 ). Assim, correta a decisão que revogou o pedido de assistência da judiciária gratuita, tendo em vista ser o agravante servidor público e, portanto, ter possibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, até mesmo porque o agravante não trouxe ao presente recurso elementos probatórios que demonstrassem sua condição de necessitado. Portanto, verifica-se que a alegação do agravante acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita não merece prosperar. Quanto às demais matérias alegadas em recurso, não merecem ser apreciadas, uma vez que restaram prejudicadas pela ausência de preparo recursal, requisito de admissibilidade do presente recurso. Por tais razões, nego provimento ao recurso, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0866800-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/441420. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1983.00000331 Execução. Agravante: Paulo Armando Pinto. Advogado: Jefferson Alessandro Teixeira Trindade. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por PAULO ARMANDO PINTO contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial (autos nº 331/1983) ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em face do ora agravante, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos n. 331/1983 Vistos. 1. Rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 88-99). Ao contrário do que aduz o devedor excipiente, sua citação se fez regularmente e antes de consumado o prazo de prescrição: frustra [sic] a citação pessoal (fls. 16v), o ato se fez validamente por edital (fls. 44 e ss.). Ora, verificada a ausência de bens penhoráveis, o credor requereu expressamente fosse o feito suspenso na forma do art. 791, III, do CPC (fls. 68). Como se vê, não houve abandono do processo, a despeito do lapso de tempo transcorrido desde então. É firme, no ponto, a jurisprudência do STJ: 'A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluidez da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial' (REsp. n. 63.474/PR, 4ª Turma, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 15.8.2005, p. 316). 2. Já tendo escoado o prazo para embargos, intime-se o credor intimação essa que deverá ser realizada na pessoa do advogado que subscreve a petição de fls. 85 para, em 05 dias, requerer o que de direito. Intimem-se e cumpra-se. Londrina, 2.2.2011. Marcos José Vieira Juiz de direito" (fl. 125-TJPR) Após fazer breve relato dos fatos do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) a execução foi ajuizada em 1983 e desde setembro de 1990 o processo permaneceu suspenso, sem que fossem praticados quaisquer atos processuais pelo período de 19 anos; b) a decisão agravada fere o direito individual à razoável duração do

processo; c) não se aplica ao caso o entendimento consolidado na súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, "... porque absolutamente desarrazoado o prazo entre a propositura da ação, a citação válida e o prazo de suspensão do processo" (fl. 09-TJPR); d) a perpetuação do processo executivo sem prazo determinado fere o princípio da dignidade da pessoa humana; e) a negligência do agravado na condução do processo demonstra seu desinteresse no crédito executado; f) a interrupção do prazo prescricional somente retroage à data da propositura da ação quando a citação válida e regular ocorrer no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias; g) "No presente caso não se pode validar a citação por edital. Ela tem natureza ficta e não comprova o conhecimento pela parte executada" (fl. 17-TJPR); h) a citação editalícia foi inválida, vez que não foram oficiados, "... por exemplo, os órgãos conveniados para tentar a localização dos executados" (fl. 17-TJPR). Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao depois, seu provimento para "... modificar a decisão, acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a prescrição, posto que presentes seus requisitos legais" (fl. 19-TJPR). É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Depois de detida análise dos autos, estou convencido de que a pretensão do ora agravante é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a negativa monocrática de seu seguimento. Com efeito. Verifica-se dos documentos de fls. 39/v e 53/v TJPR que o Sr. Oficial de Justiça tentou, por várias vezes, proceder a citação do executado no endereço por ele indicado no contrato exequendo, sem, contudo, obter êxito, razão pela qual, ao final, lavrou certidão afirmando que "... não foi possível sua localização. Estando todos em lugar ignorado" (fl. 53/v). Ressalte-se, por oportuno, que em momento algum o executado, ora agravante, impugnou a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que, somado à fé pública de que goza o Oficial, permite concluir que efetivamente encontrava-se em lugar incerto e não sabido à época. Correta, pois, sua citação via edital, nos precisos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. Por outro vértice, dos documentos de fls. 63/70 vê-se que a citação por edital do devedor foi requerida pelo credor em 15 de setembro de 1983 ou seja, pouco mais de quatro meses após a propositura da execução; fl. 25 e deferida na mesma data, tendo se realizado mediante a publicação dos editais nos dias 08 (fl. 69-TJPR) e 09 (fl. 70-TJPR) de outubro de 1983. Destarte, ainda que a citação não tenha se operado dentro do prazo de 10 dias previsto no art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil, fato é que a demora decorreu de ato do próprio devedor, não imputável, portanto, ao exequente, razão pela qual seus efeitos retroagem à data da propositura da demanda. Ademais, ainda que o efeito interruptivo da prescrição não retroagisse no presente caso, é certo que a citação se realizou antes do decurso do prazo prescricional trienal do título exequendo (nota promissória), emitido em 08 de abril de 1981 (fl. 30-TJPR) e levado a protesto em 10 de dezembro do mesmo ano. Diante de tal fato, não há que se falar em nulidade da citação editalícia, ou em inocorrência de prescrição pelo fato da citação não ter se dado tempestivamente. Já no que se refere à alegada prescrição intercorrente, é cediço que durante o período de suspensão da execução, em razão da ausência de bens penhoráveis (CPC, art. 791, inciso III), o curso do prazo prescricional também fica suspenso, não sendo sequer razoável atribuir qualquer responsabilidade ao credor pela paralisação do processo. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA - COBRANÇA DE PERDAS E DANOS - DEVEDOR SOLIDÁRIO - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO DEVEDOR SOLIDÁRIO PELA CITAÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS À PENHORA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO TEM CURSO LEGAL NESSE PERÍODO - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO COM A EXECUÇÃO, PROSSEGUINDO CONTRA ELE DESPROVIMENTO". (TJPR, Acórdão nº 8348, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j. 10/07/2007) (destaquei). "Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Duplicatas. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão do feito. Prescrição intercorrente afastada. Desconsideração da personalidade jurídica. Não comprovação dos requisitos. Recurso parcialmente provido. 1- Considerando que o processo executivo se encontra suspenso em razão da falta de bens penhoráveis, hipótese de suspensão obrigatória em que não flui o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição intercorrente. 2- No presente feito, por não ter havido prova dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, não há como deferi-la". (TJPR, Acórdão nº 6314, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 04/07/2007) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. "O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente" (STJ., Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 618.340/PE). Apelação Cível provida". (TJPR, Acórdão nº 3589, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. 16/08/2006) (destaquei). No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DETRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1- "A suspensão

da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005). 2- Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1155687/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - PARALISAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1292608/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) (destaquei) "Execução. Prescrição intercorrente. Iliquidez do cheque. Penhora das cotas sociais. Honorários. Súmula nº 83 da Corte. Precedentes. 1. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente. 2. A inclusão no cálculo dos juros e da correção monetária não caracteriza ausência de liquidez. 3. É possível a penhora das cotas sociais, como alinhado em precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado. 4. Corretos os honorários fixados de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando não apenas o valor atribuído aos embargos, mas, também, a realidade dos autos, que incluiu a suspensão por falta de bens penhoráveis. 5. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp nº 315.429, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.03.2002) (destaquei). Na espécie dos autos, o pedido de suspensão do feito por prazo indeterminado foi formulado pelo exequente "... nos termos do artigo 791, III, do Cód. De Processo Civil" (fl. 90-TJPR), vale dizer, pela inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, ora agravante. Destarte, ainda que decorridos quase 19 anos desde a suspensão do processo, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, dado que a paralisação do feito se deu por fato não imputável ao exequente, mas sim ao executado. Frise-se, por relevante, que durante todo o período de suspensão não houve qualquer intimação do exequente para dar seguimento ao feito, o que impede o reconhecimento de sua inércia, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. - É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 1340932/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011) (destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes. II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1169095/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010) (destaquei) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional". No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1135876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009) (destaquei) Diante de tal panorama, não é difícil concluir que a pretensão recursal é, em parte, manifestamente improcedente, e, em parte, está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal, razão pela qual nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0022 - Processo/Prot: 0867236-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.0000267 Revisão de Contrato. Agravante: Imperial Consultoria e Assessoria Contabil - Financeira Ltda, Triunfando Serviços e Transportes Ltda, Wenceslau Bonifácio da Silva. Advogado: Jádriel Vinicius Marques da Silva, Petrus Tybur Júnior, Gilberto Adriane da Silva, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Agravado: Banco Hsbc S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: I - IMPERIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL FINANCEIRA LTDA E OUTROS manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 92/93-TJ, proferida nos autos nº 267/2002 de Cumprimento de Sentença em ação revisional, decisão esta que deferiu pedido da parte ré, ora agravada, afastando a incidência de multa fixada na sentença, "(...) tendo em vista que para o cumprimento da condenação é necessária a consulta aos autos, para os devidos cálculos" (fls. 93-TJ). Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) a decisão que fixou a multa diária transitou em julgado em 24.10.2007, tendo sido fixada "(...) pela necessidade de se evitar descumprimento da determinação judicial proferida" (fls. 08-TJ); b) a parte

agravada, ciente da decisão, descumpriu a determinação judicial, não apresentando os cálculos em 15 dias a partir do seu trânsito em julgado, tendo sido tais cálculos juntados aos autos somente 177 dias após, sendo, portanto, devida a incidência da astreinte. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o provimento do recurso. Preparo às fls. 99". É, em síntese, o relatório. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Verifica-se que o objeto do presente agravo de instrumento gira em torno do argumento de que os cálculos juntados pela parte ré/agravada foram intempestivamente, pelo que deveria incidir a multa diária fixada na r. sentença a partir do seu trânsito em julgado. Da leitura da decisão recorrida (fls. 92/93-TJ), vislumbra-se, contudo, a expressa menção à carga dos autos efetivada pelos procuradores da parte autora/agravante, bem como de carga realizada, dentro do prazo concedido, também pela parte ré/agravada, bem como faz referência à manifestação desta última, ao qual o Magistrado singular dá razão, ao afastar a incidência da pretendida multa. Porém, a parte agravante não juntou nos presentes autos cópia de tal petição, bem como também não juntou cópia das certidões de carga aos quais o Juízo a quo faz expressa referência. Assim, apesar de haver uma falsa impressão de ter juntado cópia integral da execução, tal não ocorreu, já que justamente a cópia dos autos dá um "pulo" entre as fls. 882 e 1276 dos autos originários, tendo-se suprido cópia do ocorrido nesse interregno. É o que se extrai das fls. 91/92-TJ. Destarte, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso II, do CPC. Com efeito, além das peças obrigatórias que devem instruir o agravo de instrumento (artigo 525, I, do Código de Processo Civil), incumbe à parte agravante trazer as peças úteis ou necessárias, aqui também entendidas aquelas imprescindíveis à compreensão e julgamento da questão controvertida. O fato de sua juntada ser facultativa, como alude o inciso II do mencionado artigo, não retira o dever de a parte agravante zelar pela adequada formação do instrumento, na medida que é de seu interesse. Note-se, portanto, que, em razão da formação incompleta do instrumento, não há como analisar o pedido da parte agravante, circunstância que inviabiliza a apreciação e o conhecimento das razões recursais. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2008, p. 705/706 e 2004, p. 617): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; STJ-1ª Turma, Resp 402.866-SP, rel. Min. José Delgado, j. 26.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p. 179)." (grifo nosso) "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211)" (grifo nosso) A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2010, p. 923), também é esclarecedora: "Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes. Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery. Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). (...)". Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intime-

se. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0023 . Processo/Prot: 0867401-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/443936. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000817 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.a.. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Agravado (1): Durval Schimin. Advogado: Marco Antonio Farah. Agravado (2): João Luiz Schimin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 56/TJ), proferida nos autos nº 817/1996 de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, decisão esta indeferiu o pedido de substituição do polo passivo pela esposa do de cujus, ante inexistir inventário formalizado, devendo constar no pólo passivo todos os sucessores do falecido, nos termos do art. 43, do CPC. Em síntese, alega o agravante houve falecimento do Sr. Durval Schimin devendo ocorrer a substituição processual por seu espólio, no caso , esposa do falecido, que é administradora dos bens, para os termos da execução; b) que apresentou , me Juízo, certidão de óbito e negativa de abertura de inventário, sendo que desconhece os nome e qualificações dos demais herdeiros e, por isso, requereu a regularização processual na pessoa do espólio representado pela esposa do executado; c) o artigo 43 do CPC não determina que a substituição processual ocorra apenas com todos os sucessores, mas sim pelo espólio ou seus sucessores. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. E isto porque o agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)". "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que não foi indicado pelo agravante nas razões recursais (fls. 02-09/TJ), o nome e o endereço do patrono do agravante. Verifica-se, portanto, que o agravante não comprovou a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representá-lo , vez que não indicou o patrono, com o respectivo endereço, nas razões recursais. Em consequência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou im procedente e, ainda, quando contraíriar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Juicimar Novochad, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida

no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo e cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". grifou-se Em adição, o recurso é inadmissível por mais um motivo, tendo em vista que o agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I do Código de Processo Civil, uma vez que não instruiu o agravo de instrumento com procuração apta a cumprir os ditames legais, pois, juntou procuração de apenas um dos executados, no caso, o Sr. João Paulo Schimin, porém, não juntou procuração do Sr. Durval Schimin. Insta salientar que cabia ao agravante juntar certidão do juízo de origem noticiando acerca da situação de não existir a mencionada procuração da parte, nos autos de origem. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 5122, Agravo nº 0377143-5/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 14/02/2007, j. 09/03/2007, DJ 7319, unânime) " AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE O MESMO NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA, REPRESENTADA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Não sendo instruído o recurso de agravo com a certidão de intimação da decisão, é de rigor negar-se seguimento ao agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, considerando não ser possível identificar sua tempestividade. " (TAPR, Oitava Câmara Cível, Agravo Regimental nº 266.467-1/01, Relator Juiz Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2004). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)".

III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VII - Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0024 - Processo/Prot: 0867547-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0044151-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Bruno Marcuzzo. Agravado: Life Serviços Gráficos Ltda., Salete Aparecida Balliana Manzoni, Michelle Manzoni. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Marcos Paulo de Castro Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão (fls. 197/198 TJ/PR) que, em sede de ação revisional de contrato (autos nº 0044151-47.2011.8.16.0001) ajuizada por Life Serviços Gráficos Ltda. e Outros contra o ora agravante, antecipou parcialmente

os efeitos da tutela, determinando que o banco se abstenha de apontar o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC e demais entidades), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem Reais). Sustenta o agravante, em resumo, que: a) a decisão agravada é parcialmente omissa, pois o juízo a quo não apreciou a caução oferecida pelos agravados; b) de qualquer forma, a caução não pode ser aceita, eis que o valor de avaliação (R\$ 355.000,00) é maior que o valor de compra da máquina (R\$ 350.000,00), adquirida nove anos atrás; c) a inscrição dos nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito é regular, dado o inadimplemento contratual dos devedores; d) ademais, os agravados não negam a dívida, apenas distorcem o valor do débito, a pretexto da cobrança de juros capitalizados e outras taxas que reputam abusivas; e) a inscrição em cadastros restritivos de crédito é exercício regular do direito, até porque os agravados nem sequer fizeram o depósito do valor devido; f) não houve a demonstração dos requisitos do art. 273, I, do CPC (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) e não há prova de suas alegações ou mesmo verossimilhança, apenas cálculos unilaterais sem respaldo técnico, o que também afasta o fumus boni iuris e o periculum in mora; g) a simples discussão judicial da dívida não impede a inscrição, que deve ser mantida (invoca o art. 4º, § 2º e 7º, da Lei nº 9.507/97 e o art. 43, do CDC). Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pede o seu provimento para cassar a decisão agravada e autorizar a inscrição dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Como se viu da síntese dos fatos, a questão está restrita à análise dos requisitos para a proibição da inscrição dos nomes dos ora agravados em órgãos de proteção ao crédito. É bem verdade que os fundamentos utilizados pelo magistrado a quo para deferir a antecipação dos efeitos da tutela e vedar a inclusão e/ou a manutenção dos nomes dos devedores em cadastros restritivos de crédito não são condizentes com a orientação que vem prevalecendo neste Tribunal de Justiça, máxime em virtude dos parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, aliás, que a jurisprudência usada é antiga e superada. Com efeito. Ninguém mais desconhece pelo menos não deveria que a simples discussão judicial da dívida em ação revisional de contrato não é o bastante para inviabilizar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, tenho para mim que a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento jurídico diverso. A orientação mais atual e consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, segue no sentido de que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (RESP 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003) (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217) (destaquei). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Voltando os olhos para o caso concreto, ao menos em parte, enxergo verossimilhança nas alegações e plausibilidade no direito invocado. Entre os argumentos que servem de base à pretensão inicial dos autores, ora agravados, está a proibição da prática da capitalização mensal de juros; a limitação da comissão de permanência, no período da inadimplência, à taxa de juros remuneratórios contratada (Súmula 294/STJ) e sem cumulação com outros encargos moratórios (Súmula 296/STJ); desprestio à taxa de juros remuneratórios pactuada e cobrada acima da contratada e da taxa média de mercado. A par disso, o parecer do assistente técnico indica que "nos contratos objeto deste trabalho, conclui-se que o Banco, efetivamente, aplicou a metodologia dos juros capitalizados, juros compostos ou ainda, capitalização composta" (fls. 60 TJ/PR). Assim, para corrigir as irregularidades os saldos das contas correntes e dos contratos de empréstimo foram recalculados, aplicando-se a taxa contratada, quando inferior à taxa de mercado, de forma linear, com capitalização anual. É o que se extrai das considerações finais (item 4, do parecer, fls. 60 TJ/PR) e das planilhas que acompanham o parecer. A propósito, uma verificação por amostragem revela que, no contrato de empréstimo nº 312629, a taxa de juros efetiva foi de 2,7646%, quando a taxa contratada seria de 2,1% (cf. planilha, fls. 186 TJ/PR). Por sua vez, no contrato de empréstimo nº 321547, a taxa de juros efetiva foi de 3,6060%, quando a taxa contratada seria de 2,65% (fls. 188 TJ/PR). No contrato de empréstimo nº 326433, a taxa efetiva foi de 4,7496%, quando a taxa contratada seria de 3,4% (fls. 189 TJ/PR), o que revela a discrepância narrada pelos agravados na petição inicial. Além disso, sem ingressar no mérito propriamente dito do valor apontado como sendo credor no parecer técnico contábil (R\$ 28.392,54), o fato é que, ao contrário do que afirma o agravante, os agravados não reconhecem a dívida; ao reverso, se qualificam como credores da instituição financeira. Diante de tal quadro, fazendo-se um juízo de cognição sumária das teses debatidas pelos ora agravados na ação revisional, aliado ao exame perfunctório das considerações técnicas feitas, ainda que unilateralmente, de forma documentada a revelar, provisoriamente, a discrepância entre as taxas e condições pactuadas e aquelas praticadas pela instituição financeira, estão, sim, presentes os requisitos para a manutenção da decisão agravada, mesmo que os fundamentos jurídicos para tanto sejam outros, como visto acima. É bom que se diga que, apesar da decisão agravada não ter feito referência ao posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o que também passou ao largo pelo agravante, nada impede que este Órgão julgador analise a questão sob tal ótica, até porque "Respeitados os limites da causa de pedir e do pedido, pode o julgador apreciar a questão sob fundamento jurídico diverso do suscitado pelas partes ou pela

Instância a quo, em virtude do princípio do jura novit curia..." (REsp 1151758/RS, 3ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 10/10/2011). Por fim, apenas para que não fique sem resposta, os problemas relacionados à recusa da caução oferecida pelos agravados ou mesmo a omissão do juízo a quo sobre a prestação de caução devem ser deduzidos no primeiro grau de jurisdição, até porque não foram objeto de pronunciamento, o que impede a manifestação do Tribunal a respeito, sob pena de supressão de instância. Tollitur quaestio. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerar que a pretensão recursal está em manifesto confronto com a orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0025. Processo/Prot: 0867811-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447335. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003022-53.2011.8.16.0101 Embargos de Terceiro. Agravante: Sicredi Vale do Ivaí - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Ivaí. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edival Morador, Edinalva da Silveira Morador. Agravado: Gerson Correa. Advogado: Antônio Roberto Elias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por SICREDI VALE DO IVAÍ COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO IVAÍ contra decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 514/2011, ajuizada pela parte ora agravada, na qual o douto Magistrado Singular lhe conferiu efeito suspensivo ao feito executivo (autos 276/2009), "(...) em relação aos bens discutidos nesta lide" (fls. 54-TJ). Em síntese, alega a parte agravante que: a) "(...) os Embargos foram propostos sem qualquer documento que comprove ser verdade as alegações do Agravado e ainda sequer foram preenchidos os requisitos do artigo 1050 do CPC" (fls. 04/05-TJ); b) a parte agravada não é proprietária do bem penhorado, nem possuidora, pois não está sofrendo qualquer estulto ou turbação de bem seu, deixando, assim, de atender ao art. 1050 do CPC, inexistindo, portanto, legitimidade e interesse de agir; c) o automóvel penhorado encontra-se registrado em nome pessoa diversa, prevalecendo a presunção de propriedade decorrente do registro. Pleiteou, ao final, pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Trata-se de recurso inadmissível, tendo em vista que a parte agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Isso porque deixou de juntar ao recurso "certidão de intimação e prazo" da decisão agravada, do Juízo de origem, apta a cumprir os ditames legais. Ressalte-se que a parte agravante sequer trouxe, na petição inicial, qual o termo inicial que entende correto, sendo certo que não trouxe certidão da publicação da decisão ora agravada, nem tampouco certidão atestando que tal documento não consta nos autos, o que impede, portanto, o conhecimento do presente recurso, pois, em se tratando de exigência imperativa de lei, não há que se falar na possibilidade de dispensa de tal formalidade. E não se diga que a certidão de fls. 129 supra o vício acima citado, posto que não se trata de "certidão de publicação e prazo" do despacho de fls. 43 dos autos de Embargos de Terceiro ora guereado, mas de certidão constando o comparecimento espontâneo da parte executada, no feito executivo, de despacho diverso do ora recorrido. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) A propósito, a jurisprudência desta Corte: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 5122, Agravo nº 0377143-5/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 14/02/2007, j. 09/03/2007, DJ 7319) "AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE O MESMO NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA, REPRESENTADA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Não sendo instruído o recurso de agravo com a certidão de intimação da decisão, é de rigor negar-se seguimento ao agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, considerando não ser possível identificar sua tempestividade." (TAPR-extinto, Oitava Câmara Cível, Agravo Regimental nº 266.467-1/01, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2004) Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o Relator negar seguimento ao agravo de plano. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de Theotônio Negrão, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também

com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioritaria)." "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)." "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)." Anote-se, ademais, que a tempestividade no caso em análise não é manifesta, sendo imprescindível a juntada da certidão de publicação de decisão. Como se vê, a decisão foi prolatada em 04.10.2011 (fls. 54-TJ), enquanto o agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 29.11.2011 (fls. 03-TJ), donde não se pode presumir a sua tempestividade. Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2004, p. 995): "I. 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)." (grifo nosso) "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam a turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)." "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)." Finalmente, registre-se que cumpre à parte e ao seu procurador judicial o dever de vigilância para a correta tempestividade e instrumentalidade dos recursos. III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da decisão. VII Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0026. Processo/Prot: 0868204-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00083913 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Orlando Ramos da Rosa. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ORLANDO RAMOS DA ROSA contra decisão (fls. 166/168 TJ/PR) que, em sede de execução de título extrajudicial (autos nº 83913/2009) ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A em face do ora agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 83913/2009 (...) 2. Em que pese o respeito conferido à argumentação exposta pela executada em sua objeção, esta não pode ser acolhida. Vejamos: Alegam os excipientes serem parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, pois a incapacidade superveniente do executado Orlando Ramos da Rosa (problema de saúde e aposentadoria por invalidez) o exoneraria da responsabilidade pelo adimplemento das parcelas faltantes, responsabilidade esta que passaria a ser da Companhia de Seguros Itaú. O pedido não merece guarida. Cuida-se de espécie de contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado entre o banco exequente e os executados e contrato acessório, de seguro habitacional, celebrado entre os executados e a Companhia de Seguros Itaú. Diante do inadimplemento das parcelas, a parte exequente poderia executar tanto o contrato dito principal, qual seja, o contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca ou o contrato acessório, o de seguro habitacional. Todavia, o título executivo que embasa a presente execução é apenas o contrato principal, celebrado entre o exequente e os executados, e não o contrato de seguro. Motivo pelo qual, a legitimidade passiva ad causam do processo de execução é exclusiva dos executados Orlando Ramos da Rosa e Cecília Rodrigues da Rosa. Outrossim, não se trata de garantia fidejussória, mas sim de um contrato de seguro, por meio do qual a responsabilidade da seguradora pode ser acionada, mediante ação de regresso dos executados ou em sede de embargos à execução, cuja cognição exauriente permite a denunciação da lide. As demais matérias colacionadas pelos executados só poderiam ser objeto de apreciação em embargos do devedor uma vez que as questões por ele suscitadas não são passíveis de serem conhecidas de ofício. (...) A exceção de pré-executividade, que nada mais é do que a defesa do executado sem a segurança do juízo, é o exercício do princípio do contraditório no estreito rito da execução. Admite-se tal exceção, limitada, porém, a sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento

independa de contraditório ou dilação probatória, ou seja, é cabível quando ataca vícios de forma, por não atender o título executivo os pressupostos do artigo 618 do CPC ou a falta de condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. Logo, a objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecido de ofício, sem depender de realização de provas. Como decidiu o STJ, a respeito dos limites da exceção de pré-executividade: (...) Tal posição é firmada na doutrina e na jurisprudência, sem vacilação. 3. Posto isso, conheço da presente objeção, no entanto, nega-lhe provimento. 4. Certifique a escriturária se os executados não promoveram o pagamento da dívida, nem apresentaram embargos à execução no prazo legal. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011. MANUELA TALLÃO BENKE Juíza de Direito Substituta" (fl. 166/168-TJPR) Após discorrer sobre o cabimento do recurso e realizar breve síntese dos fatos do processo, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) celebrou com o banco agravado contrato de financiamento de bem imóvel, tendo com ele também celebrado contrato de seguro habitacional, "... onde ficou ajustado que se caso o autor não pudesse em qualquer momento arcar com o financiamento, o seguro quitaria o mesmo" (fl. 04-TJPR); b) após a celebração do contrato, sempre honrou seus compromissos, até que em 2007 foi acometido de doença grave, da qual resultou incapacidade para o trabalho, razão pela qual aposentou-se por invalidez permanente mediante processo que tramitou perante a Justiça Federal; c) em 02 de agosto de 2007, comunicou a situação à instituição financeira agravada, que, após perícia, constatou sua incapacidade, tendo então recebido "... uma ligação da seguradora, o [sic] informando para que ficasse tranquilo, pois conforme o resultado do laudo pericial, o seguro quitaria o restante de seu financiamento" (fl. 05-TJPR); d) todavia, em 08 de julho de 2009, recebeu a intimação da execução promovida pelo banco; e) a responsabilidade pelo pagamento das parcelas é do seguro, e não sua; f) o entendimento do magistrado a quo acerca da exceção de pré-executividade acarreta cerceamento de defesa e impede o exercício do contraditório. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, "... reformando a decisão recorrida para que seja recebido [sic] a exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que resulta em lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente" (fl. 11-TJPR). É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Depois de detida análise dos autos, estou convencido de que a pretensão do ora agravante é manifestamente improcedente, o que autoriza a negativa monocrática de seu seguimento. Com efeito. Basta a simples leitura da cópia da apólice do seguro habitacional contratado pelo ora agravante [rectius, pelo Banco Banestado S/A, efetivo estipulante do seguro; fl. 100-TJPR] para constatar que este foi celebrado não com o Banco Itaú S/A, instituição financeira exequente, mas sim com a Itaú Seguros, companhia de seguros, pessoa jurídica distinta, sublinhe-se. Deflui daí, com facilidade, que se houve pagamento a menor da indenização securitária por parte da seguradora [dado que pagamento houve, como se vê à fl. 41-TJPR], deve o demandante buscar a complementação que entende devida junto à própria seguradora, mediante demanda própria, e não perante a instituição financeira exequente, que não se confunde com aquela, repita-se. Ressalte-se, por oportuno, que a ocorrência de sinistro coberto não retira a legitimidade do devedor seguro para figurar no polo passivo da execução de dívida por ele contraída, apenas autoriza o credor, terceiro em favor do qual foi estipulado o seguro, a incluir a seguradora no polo passivo da demanda, sem que a hipótese, contudo, seja de litisconsórcio passivo necessário. Diante de tal panorama, não é difícil concluir que a pretensão recursal é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0868226-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/444503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049718 Execução de Título Judicial. Agravante: Ana Maria da Silva Dollatto, Luiz Carlos Dolatto. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I ANA MARIA DA SILVA DOLLATTO E E OUTRO interpuseram Agravado de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 57/58- TJ), proferida nos autos nº 49.718 de Ação de Execução de Título Judicial, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravantes em face de BANCO DO BRASIL S.A., em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Curitiba, decisão esta que indeferiu o pedido de benefício de Assistência Judiciária, concedendo prazo de 10 dias para que os autores efetuassem o pagamento das custas processuais, de distribuição e da taxa judiciária. Em suas razões, pugnaram os agravantes, em síntese, pela concessão do benefício de Assistência Judiciária, sob a afirmação de que "suas condições de pobreza" restou comprovada nos autos, "pelas respectivas declarações de hipossuficiência/pobreza", além de que inobstante se tratar de dois litigantes, "as custas processuais não seriam ínfimas e certamente comprometeriam de forma significante a subsistência dos agravantes". Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. É, em síntese, o relatório. II Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), tem sido admitido o emprego do agravo de instrumento para aquele fim em face do princípio da fungibilidade recursal, como ilustra THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 1238), in verbis:

"Os tribunais têm assentado jurisprudência pacífica, no sentido de que a decisão indeferitória de assistência judiciária gratuita é de natureza interlocutória, cabendo ser atacada via agravo de instrumento (RSTJ 90/62)". O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Com relação ao preparo esclarece-se que: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)". III Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano. Ao indeferir o pedido de concessão do benefício de Assistência Judiciária, o douto Magistrado singular fundamentou que "Tendo em vista a quantidade de pessoas que compõem o pólo ativo do presente feito, entendo que o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, fracionado pelos mesmos, não acarretará, em tese, em um prejuízo de sustento próprio ou de suas famílias. Desse modo, não é cabível a aplicação da Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 2º, parágrafo único, garante a assistência judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Indefero, pois. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e conceda o prazo de 10 dias para que os autores efetuem o pagamento das custas processuais, distribuição e da taxa judiciária. (...)" Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendo não ser o caso dos presentes autos. Primeiro, porque a simples razão de duas pessoas figurarem no pólo ativo da demanda não é suficiente para se afirmar que os agravantes possuem capacidade de suportar o pagamento das custas. Segundo, conforme demonstrado pelos recorrentes, foi juntada aos autos Declaração de Insuficiência Econômico-Financeira (fls. 27,29, 38/39-TJ), cujo teor afirma que os mesmos não possuem condições de custear as despesas processuais e os honorários de advogado, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Nesse diapasão, dispõe a norma dos arts. 2º e 4º, §1º, da Lei de Assistência Judiciária, acerca da presunção de pobreza dos requerentes de seu benefício. O entendimento desta Corte é no seguinte sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão ou pelo valor dos rendimentos por ele percebidos. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 4942, AC nº 0384088-0, Rel. Shiroshi Yendo, j. 31/01/2007, DJ 23/02/2007 de nº 7309, unânime) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIÁRIAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Silvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DE NÃO PODER ARCAR COM AS CUSTAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO DENEGAÇÃO DO PEDIDO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. É suficiente, para se adquirir o benefício da gratuidade de justiça, a alegação da parte de não possuir condições financeiras para o pagamento de custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88). Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstante a indicação de advogado particular para exercer esse múnus." (TJ/PR, AI nº 160.854-8, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral) Demais disso, conforme estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei supra citada, a fidelidade das afirmações dos recorrentes estará sujeita ao controle do magistrado, ex officio, de modo que o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que seu beneficiário não mais está a merecer tal prerrogativa. Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 961): " 11. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A 6ª norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV Do exposto, e observando a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para o fim de conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50. Contudo, diante do contido no art. 8º, da referida lei, após ouvida a parte contrária, poderá o juiz, ex officio, revogar o benefício, se não comprovado os requisitos necessários para sua concessão, especialmente para atender a parte final do inciso LXXIV, do artigo 5º, da CF. V

Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI Arquivem-se, oportunamente. VII Autorize a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VIII Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0868439-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000992 Prestação de Contas. Agravante: Adriane Cleve Goes. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Adriane Cleve Goes contra decisão (fl. 13-TJ) proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 992/2009 (segunda fase), movida pelo ora Agravante em face de Banco Bradesco S.A., que atribuiu ao agravante, autor da demanda, o ônus de adiantar os honorários do perito. Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que foi o banco réu, ora agravado, quem deu causa à ação e à realização da perícia, vez que não apresentou as contas de forma mercantil conforme determinação judicial exarada na sentença. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o fim de determinar que os honorários periciais sejam arcados pelo banco agravado. É o relatório. 2. O presente recurso merece conhecimento e, no mérito, provimento de plano, nos termos do que dispõe o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que dispensa a submissão da matéria ao colegiado. Da análise dos presentes autos, verifica-se que, julgada precedente a primeira fase do procedimento, o magistrado de primeira instância determinou a produção de prova técnica atribuindo o ônus de pagamento dos honorários periciais à parte autora. É, em suma, contra a atribuição do referido ônus que se insurge o agravante. Tal determinação, de que cabe à parte autora arcar com as custas da prova pericial, vai de encontro à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada para casos como o presente, em que há determinação de realização de prova pericial em segunda fase de ação de prestação de contas. Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil comporta exceção quando se trata de segunda fase de ação de prestação de contas, em que já exista sentença de procedência do pedido, impondo o dever de prestar as contas, tal como ocorrido no caso em tela. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimento Improvido". (grifamos) (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2000, DJ 12.02.2001 p. 113) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ A AÇÃO, MAS TAMBÉM A REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE". (Resp 37681/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11.10.1993, DJ 29.11.1993 p. 25888) "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Instituição financeira. Pagamento dos honorários da perícia. Em decorrência de que foi a instituição financeira que deu causa à ação, deverá a mesma custear as despesas necessárias à realização da prova pericial, bem como depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais, visto que tal ônus lhes compete pois é ele vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas". (STJ no Resp 436.731/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.02.2003 p.221). Este entendimento é recepcionado por esta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - NECESSIDADE DE PERICIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ÔNUS DO BANCO - RÉU - PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o banco é sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, tendo o dever de prestá-las na segunda fase, é seu o ônus de arcar com as despesas dos honorários periciais, ainda que a prova tenha sido determinada de ofício pelo juízo". (TJPR Agravo de Instrumento 413.626-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Renato Barcellos. Julg.: 12/09/2007) A decisão agravada está, dessa forma, a merecer reforma, para que a atribuição do pagamento dos honorários periciais caiba ao agravado, uma vez que há sentença, proferida em primeira fase, reconhecendo a procedência da pretensão da agravante em relação ao dever de prestação de contas, circunstância que transfere ao recorrido o ônus de arcar com os honorários periciais, posto que vencido na primeira fase do procedimento. 3. Por tais fundamentos, conheço do presente recurso para, no mérito, com lastro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento de plano ao recurso, considerando que a decisão interlocutória agravada vai de encontro a entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de modo a determinar que os honorários periciais sejam arcados pelo banco réu, ora agravado. 4. Intime-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 0868674-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444329. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035828-48.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Roseli de Oliveira.

Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado S/a - Itaú S/a. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por ROSELI DE OLIVEIRA em face de decisão (fl. 34 TJ/PR) que, em sede de medida cautelar de exibição de documentos (autos nº 35828/2010) ajuizada em face do BANCO ITAÚ S/A, recebeu em parte o recurso de apelação interposto pela requerente, ora agravante. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 35828/2010 A apelante discute no recurso interposto duas matérias, quais sejam: aplicabilidade de multa cominatória e majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Ocorre que, o procurador não pode valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor para defender interesse próprio, já que referida benesse é exclusiva do beneficiário. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREPARO. - O benefício da gratuidade da justiça é de cunho pessoal não se estendendo ao advogado da parte. Assim, quando o recurso visa, unicamente, a majoração da verba honorária, referindo-se somente ao direito autônomo do causidico, necessário o devido preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 565207-7 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009) Portanto, recebo em parte a apelação apresentada pela autora, em seu efeito devolutivo e suspensivo, no que concerne, tão-somente, ao pedido sobre a multa cominatória. Declaro a deserção em relação à pretensão de majoração dos honorários em razão da ausência de preparo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se. Londrina, 26 de outubro de 2011 às 18:21 Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito" (fl. 34-TJPR) Depois de lançar breve histórico dos fatos do processo, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) quem se insurgiu quanto ao valor dos honorários advocatícios foi a própria requerente, que, de forma concorrente com o advogado, tem legitimidade para recorrer; b) recebido parte do recurso sem o pagamento de custas, não se justifica o não recebimento da outra parte. Pede, ao final, o provimento do recurso, "... a fim de que seja reformado [sic] a r. decisão concedendo-se os benefícios da Justiça Gratuita ao agravante..." (fl. 13-TJPR) É o relatório. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo legal e depois da detida análise das razões expostas, tenho para mim que o recurso deve ser provido de plano. Com efeito. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte também ostenta legitimidade concorrentemente com seu advogado e interesse para recorrer do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade. 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise. (REsp 766105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido. (REsp 765998/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 220) PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal "a quo" reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 763030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 373) Revela-se descabido, portanto, considerar que o recurso deve ser reputado deserto pela ausência de preparo [por parte do advogado] quando a parte que o interpôs é beneficiária da assistência judiciária gratuita e tem legitimidade concorrente. Destarte, tendo em linha de conta que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão recorrida na parte em que reconheceu parcialmente a deserção e admitir o recurso de apelação interposto pela requerente também na parte referente aos honorários advocatícios. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0030. Processo/Prot: 0868859-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000300-80.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ivo Maximino Cavalli, Valdir Fraron, Renata Pickler Marques, Rosvita Isolda Pedott Zanetti, Raul Alves, Rufino Machado, Valdir Santana Batista, Odília Cesconetto Gonçalves. Advogado: Max Herculio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 868859- 9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO SA e agravados IVO MAXIMINO CAVALLI E OUTROS. I - Relatório Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a nomeação de cotas feita pelo ora agravante. Nas razões recursais (fls. 02/10-TJ), alegou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, forçoso é acatar que o meu entendimento é isolado. De modo que curvo-me ao Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N° 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISIVO V, DA LEI N° 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI

Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI N° 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (grifo nosso) (TJPR - Agravo de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0031. Processo/Prot: 0869740-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/451798. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055014-23.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Sergio da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 0032. Processo/Prot: 0869801-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445340. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005364-63.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Valmor Tonin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Hipossuficiência do agravado. Prova pericial. Dever de custear a perícia do banco. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 869.801-7, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A e Agravado VALMOR TONIN. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 26-TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Toledo, nos autos de prestação de contas (sob nº 230/2006), que inverteu o ônus da prova, determinando que o agravante efetuassem o pagamento dos honorários periciais. Nas razões recursais, o agravante sustentou não ser cabível a inversão do ônus da prova, vez que o agravado não é hipossuficiente. Defendeu que a inversão do ônus da prova não implica no dever de custear a produção de prova pericial, sendo que a perícia deve ser sustentada por quem a requereu. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, com a reforma da r. decisão. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Inicialmente, vale registrar que, em se tratando de relação de consumo, preconiza o CDC que deve ser promovida a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova. Determina o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil sua alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Como visto, existem duas hipóteses para aplicação da inversão do ônus da prova. A primeira decorre de juízo de verossimilhança das alegações do consumidor e a segunda decorre da verificação de hipossuficiência. A hipossuficiência consubstancia característica integrante da vulnerabilidade e demonstra diminuição de capacidade do consumidor, não apenas no aspecto econômico, mas social, de informações, entre outros. No caso em comento, verifica-se que a hipossuficiência do agravado se mostra clara. A capacidade econômica, de informação, de defesa, entre outras, apresenta-se bastante inferior quando cotejada com a Instituição Financeira. Assim, imperiosa a inversão do ônus da prova., não havendo o que se acolher dos argumentos trazidos pelo agravante. Em relação à controvérsia acerca de quem é o ônus de custear os honorários periciais, decorrentes da produção de prova técnica, primeiramente, vale registrar que o agravado impugnou devidamente as contas apresentadas pelo banco, sendo necessária a realização da prova pericial em virtude da complexidade dos cálculos. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. NULIDADE DA SENTENÇA CARACTERIZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É nula a sentença proferida na segunda fase de ação de prestação de contas de contrato de abertura de crédito

em conta corrente, que julga boas as contas sem a prévia juntada do contrato e realização de perícia contábil." (TJPR 14ª CCiv. ApCiv 38800-2 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima j. 18.04.2007 DJ 04.05.2007)(grifei) No que tange ao custeio da perícia, em casos como o aqui enfrentado, em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, entendo que tal pagamento cabe ao agravante, vez que o mesmo foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deverá ele responder pelas despesas processuais daí advindas. Neste sentido a jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, compete-lhe arcar com o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ, 4ª Turma, REsp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91 - DJU 30.9.91, p. 13.489) APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO (AUTOR) PREJUDICADO. (Ap. 778.365-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo j. 14.09.11)(grifei) "AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, 33 E 333, INC. I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE, ADEMAIS, NÃO IMPLICA EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (Ag. 725.685-3/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos j. 11/05/2011) No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Ação de prestação de contas. Segunda fase. Responsabilidade pelos honorários do perito. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113). Desta forma, tendo em vista que o banco foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, vez que a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda se deu única e exclusivamente por fato a ele imputado. 3. DECISÃO. Nestas condições, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. v/b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 - Processo/Prot: 0871050-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006010-81.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Algesi Schaedler (maior de 60 anos), Marlene Schaedler, Rozério Alberto Machado (maior de 60 anos), Izabel Zawadski, Osmar Osdinei de Vicente, Pedro da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Pedro Algesi Schaedler Junior, Luiz Teofilo Mansur Assad. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, l Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelos requerentes PEDRO ALGESI SCHAEGLER, MARLENE SCHAEGLER, ROZÉRIO ALBERTO MACHADO, IZABEL ZAWADSKI, OSMAR OSDINEI DE VICENTE e PEDRO DA COSTA contra decisão proferida em Cumprimento de Sentença (Autos de nº 0006010-81.2010.8.16.0004), com base na sentença da Ação Civil Pública, movida pela APADECO, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, ajuizada pelos agravantes em face de BANCO ITAÚ S/A, na qual o ilustre Magistrado Singular determinou a suspensão do feito, até que se promovia o julgamento do Recurso Especial de nº 1.273.643-PR, inclusive, em relação a qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença (fls. 177/178-TJ). Inconformados, os requerentes, ora agravantes, alegaram que: a) é infundada a suspensão da execução, uma vez que eventual controvérsia acerca da prescrição não obsta o prosseguimento das execuções em primeira instância, já que não há qualquer decisão de efeitos "erga omnes" capaz de suspender o curso dos feitos em trâmite; b) que não há nos autos qualquer recurso pendente de julgamento, no qual se tenha concedido efeito suspensivo, devendo-se dar prosseguimento à execução até a efetivação da penhora, em consonância aos princípios da celeridade e da efetividade da execução; c) que se trata de execução definitiva de sentença, a teor do art. 475-I, § 1º, do CPC, sendo desnecessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao esgotamento das vias recursais, além de inexistir óbice ao levantamento de valores; d) que a matéria aventada está acobertada pela coisa julgada material, sendo impossível de rediscussão, em qualquer instância; e) que a decisão proferida pelo STJ ordenou a

suspensão dos recursos que versem sobre a prescrição, porém, não há empecilho à continuidade das execuções em primeiro grau; f) que o STF afastou a suspensão das execuções decorrentes de sentenças transitadas em julgado, ante a existência de coisa julgada. Requereu, ao final, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo às fls. 181/182-TJ. É, em síntese, o relatório. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. É que a parte agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. comentários. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Consta-se que não foi indicado pela parte agravante nas razões recursais, o nome e o endereço do patrono da parte agravada, embora haja tal informação nos autos (fl. 75/77-TJ), o que demonstra a exigibilidade do cumprimento do art. 524, III, do CPC. Verifica-se, portanto, a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado da parte agravada constante do processo, razão esta que impede o conhecimento do recurso, haja vista que a parte agravante possuía elementos suficientes a cumprir tal requisito, porém, não o fez. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". grifei-us III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se

cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VII Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0034 . Processo/Prot: 0872035-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019887-88.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sidney Maynardes, Jussara de Fátima Mainardes. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por SIDNEY MAYNARDES e OUTRO contra decisão interlocutória (fls. 40-41/TJ) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, nos autos de Cumprimento de Sentença de nº 0019887- 88.2010.8.16.0004, referida decisão ora guerreada, determinou a suspensão do feito até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão comporta reforma pois o paradigma apresentado pelo devedor e acolhido pelo magistrado singular, diz respeito a uma decisão liminar obtida na comarca de Pérola, e que não faz coisa julgada erga omnes, limitando-se aos alvarás de levantamento da Comarca de Pérola, conforme estabelecido pelo STJ; houve ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da CF, pois o magistrado suspendeu processo que se encontra em sua fase inicial, e não possui recurso em andamento, cuja eventual suspensão poderia ser determinada somente em grau de recurso, pelo Tribunal de Justiça, após esgotadas todas providências judiciais até aquela fase cabíveis. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. E isto porque os agravantes deixaram de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que foi indicado pelos agravantes nas razões recursais (fls. 05/TJ), o nome e o endereço do Dr. Lauro Fernando Zanetti, como patrono do agravado. Porém junto procuração da parte agravada (fls. 30- 31/TJ) em que constou outros advogados e com outro endereço, o que inviabiliza a admissibilidade positiva do recurso. Verifica-se, portanto, que os agravantes não comprovaram a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representar o agravado, vez que não indicou o patrono, com o respectivo endereço, nas razões recursais em consonância com o instrumento de procuração juntado nos autos. Em consequência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO

DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". grifou-se III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0035 . Processo/Prot: 0872096-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460908. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000080 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Construtora Construcosta Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Ausência de interesse recursal. Matéria não decidida em primeiro grau. Inovação recursal. Prova pericial. Dever de custear a perícia do banco. Parte sucumbente na primeira fase do procedimento, dando causa a instauração da segunda fase da ação. Recurso em confronto com jurisprudência dominante. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 872.096-1, de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e agravada CONSTRUTORA CONSTRUCOSTA LTDA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 301/303-TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Umuarama, nos autos de prestação de contas (sob nº 80/2007), que determinou que o banco agravante efetuasse o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. Nas razões recursais, o agravante sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova, vez que a agravada não é hipossuficiente. Defendeu que a inversão do ônus da prova não implica no dever de custear a produção de prova pericial, sendo que a perícia deve ser sustentada por quem a requerer. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, com a reforma da r. decisão. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, do exame dos elementos constantes nestes autos, observa-se que no que tange a questão da aplicabilidade do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, não há interesse recursal, vez que tais tópicos não foram analisados pelo MM Juízo de primeiro grau, que inclusive decidiu: Caberá a parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. (fls. 301-TJ) (grifei) Com efeito, não houve pronunciamento desfavorável ao agravante no que tange à referidas matérias, pelo que não há que se conhecer desta parte do recurso. Nesse sentido, é a jurisprudência desta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E CANCELAMENTO DE PROTESTO (...) MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (TJPR - Agravo de Instrumento 0759392-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INSURGÊNCIA RECURSAL EM FACE DE MATÉRIAS QUE NÃO INTEGRAM O OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE SE RESUMIU A DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA NECESSIDADE DE QUE AS QUESTÕES SEJAM SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO E DECIDIDAS EM DESFAVOR DO INTERESSADO PARA QUE SURJA O INTERESSE RECURSAL (CPC, ART. 499) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - Agravo de Instrumento 0719503-9 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 27/04/2011) (grifei) Assim, verifica-se que o presente recurso é inadmissível em relação as alegações referentes ao Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Em relação as demais questões alegadas, a controvérsia cinge-se acerca de quem é o ônus de custear os honorários periciais, decorrentes da produção de prova técnica. Primeiramente, vale registrar que a agravada apresentou as contas que entende corretas em virtude da inércia do ora agravante, sendo necessária a realização da prova pericial em razão da complexidade dos cálculos.

Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PERÍCIA NÃO REALIZADA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJPR - Apelação Cível 0730254-1 - 13ª Câmara Cível Rel. Joeci Machado Camargo DJ 31/08/2011) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NÃO-PRODUÇÃO DE PERÍCIA, E DE JULGAMENTO CITRA PETITA ACOLHIDAS DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL A SER CUSTEADA PELO BANCO RÉU PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO IMPRESCINDIBILIDADE PONTOS CONTROVERTIDOS A SEREM ESCLARECIDOS RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA E DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DEMAIS PONTOS SUSCITADOS NO APELO PREJUDICADOS. (TJPR - Apelação Cível 0645775-6 - 13ª Câmara Cível Rel. Cláudio de Andrade DJ 01/09/2010) (grifei) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. NULIDADE DA SENTENÇA CARACTERIZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É nula a sentença proferida na segunda fase de ação de prestação de contas de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que julga boas as contas sem a prévia juntada do contrato e realização de perícia contábil. (TJPR Apelação Cível 388000-2 - 14ª Câmara Cível - Rel. Maria Aparecida Branco de Lima DJ 04.05.2007)(grifei) No que tange ao custeio da perícia, em casos como o aqui enfrentado, em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, entendo que tal pagamento cabe ao agravante, vez que o mesmo foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deverá ele responder pelas despesas processuais daí advindas. Neste sentido a jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTAS CORRENTE. AGRAVO RETIDO. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, compete-lhe arcar com o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ, 4ª Turma, REsp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91 - DJU 30.9.91, p. 13.489) APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO (AUTOR) PREJUDICADO. (Ap. 778.365-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo j. 14.09.11)(grifei) "(...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, 33 E 333, INC. I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE, ADEMAIS, NÃO IMPLICA EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (Ag. 725.685-3/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos j. 11/05/2011)(grifei) No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais. (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimento Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113)(grifei) Desta forma, tendo em vista que o banco foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, vez que a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda se deu única e exclusivamente por fato a ele imputado. 3. DECISÃO. Nestas condições, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento posto que manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. v/b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0036 . Processo/Prot: 0872122-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/458951. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005923-38.2010.8.16.0033 Execução. Agravante: Teresinha Mioto. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I TERESINHA MIOTO interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 96-TJ), proferida nos autos nº 5923/2010 de Embargos à Execução

Hipotecária, opostos contra BANCO ITAÚ S.A., que recebeu e determinou o processamento dos Embargos, condicionando a concessão do efeito suspensivo ao depósito por inteiro da importância reclamada na execução, ou prova que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese: a) a necessidade de suspensão do processo executivo, sob a afirmação de que esta sendo mensalmente prestada garantia em juízo, oriunda da Ação Revisional proposta pela ora agravante, cujo objeto é o mesmo da Ação Executiva Instrumento Particular de Compra e Venda, mutuo com obrigação e hipoteca e quitação parcial com desligamento, além de que b) "não seria confiável nem justo o prosseguimento da execução dos valores apresentados pela Embargada". Assim, punga pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de se suspender a execução, nos termos do art. 739-A, do CPC. Preparo às fls. 11-TJ. É, em síntese, o relatório. II O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque a recorrente deixou de instruir o agravo de instrumento com a procuração da parte agravada, já que apenas juntou aos autos cópia de procuração e de substabelecimento (fls. 86/87-TJ) cujos representantes estabelecidos são diversos dos procuradores da parte agravada. Portanto, denota-se que a agravante não observou o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, de forma que deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maior) ". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falta na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...).A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, anota-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquive-se, oportunamente. VI Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da decisão. VII Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0037 . Processo/Prot: 0872934-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/462902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000697 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Massa Falida Javesul Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Emanuelle Carolina

Baggio, Adriano Henrique Göhr. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Regina Bortolini. Interessado: José Antonio Valili, Beatriz de Souza Pellini Valili. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento maneado por MASSA FALIDA JAVESUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra a decisão interlocutória de fls. 179/180-TJ, proferida nos autos de nº 697/1998 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela parte ora agravante em face da ora agravada, decisão esta que acolheu a exceção de pré-executividade ajuizada pela parte agravante, determinando a remessa dos autos ao Juízo Falimentar. Alega a parte agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada é omissa em relação as preliminares suscitadas na objeção de pré-executividade; b) ocorreu erro de fato, "pois não houve a aplicação do artigo 267, IV do CPC" (fls. 08-TJ); c) a demanda é nula, pois não houve a intimação do síndico da massa falida, bem como de representante do Ministério Público; d) o instrumento executado é nulo, pois assinados após a decretação da falência, por ex-sócios inaptos à celebração de negócios jurídicos, sendo que deste não tiveram ciência o síndico, o Parquet e o Juízo Falimentar. É, em síntese, o relatório. 2. O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser desprovido de plano. A parte agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada apta a cumprir os ditames legais, pois a juntou de forma incompleta (fls. 179/180-TJ); desta forma, não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados da parte agravante e agravada, por meio dos quais o Relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Assim, não deve o presente recurso de agravo ser conhecido de plano, porquanto não atende um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo Relator quando de seu conhecimento. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." Desta forma, ausente as peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o Relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maiorial)." (grifo no original) "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)." "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intertemporário, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)." Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: RT, 2004, p. 995): "1. 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)." (grifo no original) "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)." (grifo no original) "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)." (grifo no original) Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA ESSENCIAL À COGNICÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NA LIDE - INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - POR MAIORIA." (TJPR - 17ª CCiv Ac 6.562 - Rel. Fernando Vidal de Oliveira - DJ 06.07.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA

- AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 525, I DO CPC) - DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJPR - 2ª CCiv Ag. 379059-6/02 - Rel. Antônio Renato Strapasson - j. 16.01.2007 - DJ 02.02.2007) "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INEQUIVÓCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em sede de agravo nominado (art. 557, § 2º, do CPC), cabe ao Agravante demonstrar que o caso concreto não admite decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou sua deficiência impedem o conhecimento do recurso em razão do óbice inscrito no art. 525, I, do CPC, sendo ônus do recorrente a correta instrução da petição do agravo de instrumento, não cabendo oportunizar prazo para, após ajuizado, ser complementado com apresentação de peças obrigatórias." (TJPR - 1ª CCiv Ag. 385193-0/01 - Rel. Fernando César Zeni - j. 16.01.2007 - DJ 16.02.2007) 3. Posto isso, e tendo em vista as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível. 4. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Arquivem-se, oportunamente. 6. Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. 7. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0038 . Processo/Prot: 0873920-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469680. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020515-13.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sebastiana Flora de Souza Pereira, Flordina Brocanello Fabro (maior de 60 anos), Ronaldo Scotton, Afonso Munhoz Lavado. Advogado: Shiroko Numata. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA FLORA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS em face da decisão (fl. 58-TJPR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos nº 20515-13.2011.8.16.0014) promovido pelos ora agravantes em face do BANCO ITAÚ S/A, indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentam os ora agravantes, em síntese, que: a) ajuizaram cumprimento de sentença em face do banco agravado visando à satisfação de crédito reconhecido na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO em face do Banco Banestado S/A; b) são pessoas pobres, vez que a renda mensal que percebem é insuficiente para atender as necessidades básicas de sua manutenção e sobrevivência; c) o julgador singular, contudo, considerou insuficiente a declaração de insuficiência financeira que acompanhou a inicial em razão de terem contratado advogado particular, razão pela qual indeferiu o pedido de justiça gratuita; d) o advogado que os patrocina não está recebendo honorários nesta fase processual; e) a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento do pedido de justiça gratuita, o qual deve ser concedido independentemente de comprovação do estado de miserabilidade, sendo suficiente a declaração de pobreza. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, para que "... seja concedido aos Agravantes/ Autores os benefícios da Justiça Gratuita" (fl. 22-TJPR). É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaque). Pois bem. Dúvida não há de que, num primeiro momento, o art. 4º, da Lei nº 1060/50, satisfaz-se com a simples afirmação da parte de que "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Entretanto, o julgador singular não se deu por satisfeito com a declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 57 TJPR). Não foi por outra razão que determinou a intimação dos ora agravantes para que apresentassem "... suas três últimas declarações de renda" (fl. 57 TJPR), até para que pudesse melhor aferir a condição de miserabilidade afirmada. Como não houve recurso contra a referida decisão, a única alternativa que restava aos ora agravantes era a de apresentar os documentos exigidos pelo magistrado a quo, o que não aconteceu (cf. certidão de fl. 57/v-TJPR). Agora, pouco importa discutir se o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, exige ou não o condicionamento imposto em decisão anterior. O juiz, repita-se e insista-se, não se satisfaz com a declaração já existente nos autos, e da decisão que exigiu a apresentação de documentos destinados a comprovar o estado de pobreza dos ora agravantes, não foi interposto qualquer recurso. A par disso, bem é de ver que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que: "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo... O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)" (AgRg no REsp 1122012/RS, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 18/11/2009). Não é demais lembrar que esta Décima Sexta Câmara Cível já decidiu que: "O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia

determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse..." (Agravado de Instrumento nº 481146-7, relator Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, acórdão nº 9.947, DJ 19/09/2008). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude de sua manifesta improcedência e também por estar em flagrante confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0874106-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006694-06.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Joseph Georges Kayal. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravado de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Penhora. Cotas de fundo de investimentos não representam aplicação financeira. Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS estes autos de Agravado de Instrumento nº 874.106- 0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO SA e agravado JOSEPH GEORGES KAYAL. I - Relatório Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a nomeação de cotas feita pelo ora agravante. Nas razões recursais (fls. 02/10-TJ), alegou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à aceitação ou não da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, faz-se necessário esclarecer que o artigo 655, inciso I, do CPC dispõe que preferencialmente a penhora deve recair sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Senão vejamos: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)." Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, forçoso é acatar que o meu entendimento é isolado. De modo que curvo-me ao Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado em 04/10/2011, "as cotas de fundo de investimento têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Neste sentido, vem julgando esta C. Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR. PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N° 11.382/2006. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NATUREZA JURÍDICA. VALORES MOBILIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISIVO V, DA LEI N° 6.385/76. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 655, INCISO I). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO CONTIDO NO ARTIGO 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO. INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (MESMO CÓDIGO, ARTIGO 612). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Agravado de Instrumento 0728268-4 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venicius Rox DJ 17/08/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N° 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI N° 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO CHEGA A SER GRAVOSA AO AGRAVADO, UM DOS

MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO MAIORIA (grifo nosso) (TJPR - Agravado de Instrumento 0730624-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos DJ 22/06/2011). Assim, porque a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, não há o que se falar em equivalência das cotas de fundos de investimento a dinheiro, pelo que nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos seus exatos termos. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de janeiro de 2012.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0040 . Processo/Prot: 0875247-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/471535. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000111 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Rodolfo Aigner. Advogado: Marcelo Couto de Cristo, Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Trata-se de Agravado de Instrumento manejado pelo réu BANCO ITAÚ S/A contra decisão interlocutória (fls. 165/167-TJ), proferida na Ação de Prestação de Contas, segunda fase, de nº 111/2007, ajuizada por RODOLFO AIGNER em face do agravante, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, decisão esta que reconheceu ser necessária a produção de prova pericial contábil, atribuindo ao agravante o pagamento dos honorários periciais, já que foi condenado em primeira fase. Em síntese, alegou o agravante: a) que, segundo a regra estabelecida nos arts. 19 e 33, ambos do CPC, a responsabilidade pela antecipação do pagamento de diligências realizadas no processo incumbe à parte que as pleiteou ou, quando determinada a prova de ofício, o encargo recai exclusivamente ao autor; b) que não pleiteou a produção de prova pericial, não podendo ser compelido a realizá-la; c) que as regras do ônus de prova não podem se confundir com as regras de seu custeio; d) que a condenação em primeira fase não gera a atribuição automática do adiantamento dos honorários periciais ao réu, uma vez que a primeira e a segunda fase são autônomas. Requeveu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a existência de perigo de dano de difícil reparação que resultará em lesão grave, consistente no cerceamento de defesa. Preparo à fl. 18-TJ. É, em síntese, o relatório. II O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano. O recorrente deixou de instruir o recurso com documentos que evidenciem sua regular representação processual, não cumprindo com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Da análise dos autos, denota-se que, apesar de existir substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscrevente do recurso, Doutor Jorge Luiz de Melo (fl. 24-TJ), não consta nos autos procuração do Banco Itaú S/A, conferindo poderes ao advogado substabelecido, qual seja, Doutor Konstantinos Jean Andreopoulos, ressaltando que, no documento de fl. 25-TJ, o aludido advogado não é mencionado. Desta forma, o recorrente não interpôs o agravo de instrumento com a procuração do agravante apta a cumprir os ditames legais. Assim, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF- Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falta na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85) E também desta Corte: "Agravado de instrumento. Ausência de contrato social da empresa agravada. Advogado que não comprova regularidade formal do mandato acostado aos autos. Pressupostos de admissibilidade recursal. Descumprimento do artigo 525 do Código de processo Civil. Não conhecimento. Decisão monocrática." (TJPR, 16ª Câmara, Agravado de Instrumento nº 0292878-7, Rel. Des. Tufi Maron Filho,

j. 13.05.2005, DJ 19.05.2005) grifou-se Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, deduz-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 18ª Câmara Cível Relação No. 2012.00693

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	053	0822328-3
Adriana Regina Barcellos Pegini	010	0723210-8
Adriano Muniz Rebello	019	0786130-5
	031	0806281-5
	040	0812342-0
	052	0820354-5
Adriano Pereira dos Santos	060	0829345-2
Alecson Pegini	010	0723210-8
Alexandre Nelson Ferraz	021	0786572-3
	023	0787670-8/01
	034	0808627-9
Alexandre Teixeira	063	0831619-8
Ana Carolina Dihl Cavalin	013	0765228-0/01
Ana Lucia França	049	0818958-2
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	015	0780343-8
	071	0857306-6/01
André Luis Romero de Souza	051	0819648-5
Andréia Cristina Facioni	043	0814672-1
Antônio Augusto Grellert	013	0765228-0/01
Aparecido José da Silva	008	0713249-6
Arlindo Pereira Junior	009	0717996-6/06
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	008	0713249-6
Arnaldo Sawassato	005	0664580-9/02
Ary Bracarense Costa Junior	055	0826097-9
Ary Chimentão	018	0785119-2
Blas Gomm Filho	054	0822616-8
Bruna Mischiatti Pagotto	063	0831619-8
Bruno de Luca Zanatta	065	0834843-6
Bruno Delgado Chiaradia	018	0785119-2
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	046	0816606-5
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	021	0786572-3
	061	0830590-4

Bruno Szczepanski Silvestrin	031	0806281-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	028	0801339-6/01
	066	0835537-7/01
Carla Maria Köhler	048	0818076-5
Carlos Eduardo Scardua	020	0786349-4
	025	0791273-8
Carlos Henrique Schiefer	009	0717996-6/06
Caroline Amadori Cavet	072	0862919-6
Caroline Shimoda Ikeuti	008	0713249-6
César Augusto Terra	030	0805896-2
Cézar Augusto Ferreira	006	0669775-8
Charline Lara Aires	049	0818958-2
Claudinei Szymczak	056	0826200-6
	057	0826213-3
	045	0816599-5
Claudio Roberto Machado	026	0795791-7/01
Cleverson Marcel Sponchiado		
Cristian Miguel	062	0830624-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0804148-7
	066	0835537-7/01
	070	0849120-1
Cristiane Ferreira Ramos	048	0818076-5
Danielle Madeira	024	0789785-2/01
Danielle Tedesco	020	0786349-4
	025	0791273-8
Danilo Schiefer	009	0717996-6/06
David Antonio Baduy	054	0822616-8
Davison Silva	050	0819580-8
Diego Baieiro Werneck	056	0826200-6
Dorival Tarabauca	050	0819580-8
Edson Isfer	042	0814142-8/01
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	071	0857306-6/01
Eduardo Luiz Goffi Junior	003	0659724-8/01
Edvan Alexandre de O. Brasil	002	0611623-2
Elias Zordan	043	0814672-1
Elizandra Cristina S. Rodrigues	062	0830624-5/01
Eloi Tambosi	051	0819648-5
Emerson Corazza da Cruz	013	0765228-0/01
Emerson Ernani Woyceichoski	019	0786130-5
	044	0815724-4
Eneida Wirgues	024	0789785-2/01
Erenice Maria Botelho Palma	006	0669775-8
Érica Hikishima Fraga	056	0826200-6
	057	0826213-3
Erlon Roberval Konopacki	025	0791273-8
Evandro Sgarbiero	050	0819580-8
Ezequiel Fernandes	052	0820354-5
Fabiana Silveira	026	0795791-7/01
	071	0857306-6/01
Fábio Aparecido Franz	040	0812342-0
Fábio Luis Franco	039	0811967-3
Fausto Penteado	046	0816606-5
Fernanda de Sá e B. Carneiro	053	0822328-3
Fernando Cesar Rocco	003	0659724-8/01
	004	0660504-3/01
Fernando Fernandes Berrisch	069	0848059-3/01
Fernando José Gaspar	058	0826727-2/01
Fernando Oliveira Perna	056	0826200-6
	057	0826213-3
Fernando Teixeira de Oliveira	054	0822616-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	062	0830624-5/01
	070	0849120-1
Flávio Penteado Geromini	068	0839996-2
	072	0862919-6
Flávio Pigatto Monteiro	039	0811967-3
Flávio Santanna Valgas	025	0791273-8
	029	0804148-7
	066	0835537-7/01
Franciele da Roza Colla	071	0857306-6/01
Frederico Valdomiro Slomp	022	0786724-7/01

Gerson Vanzin Moura da Silva	059	0828252-8/01	Márcio Roberto Portela	037	0811199-5
	072	0862919-6	Marcus Nadal Matos	019	0786130-5
Giancarlo de Carvalho	068	0839996-2		044	0815724-4
Gilberto Borges da Silva	062	0830624-5/01	Marco Antônio Fagundes Cunha	034	0808627-9
Gilberto Stinglin Loth	030	0805896-2	Marco Antonio Kaufmann	014	0779362-6/02
Helena Tambosi	051	0819648-5	Marcos Fernando Landi Sírío	032	0808509-6
Ijair Vamerlatti	047	0817192-0	Marcos Roberto Gomes da Silva	007	0709823-3/02
Ingrid de Mattos	067	0837502-2/01	Marcus Antônio Silva Soares	022	0786724-7/01
Iolanda dos Anjos	018	0785119-2	Marcus Vinicius Freitas d. Santos	019	0786130-5
Itacir José Rockenbach	062	0830624-5/01		044	0815724-4
Ivo Péricles Caldas	037	0811199-5	Maria do Carmo de Matos	023	0787670-8/01
Jacob Augusto Krapp Hoff	022	0786724-7/01	Maria Izabel Bruginiski	007	0709823-3/02
Jaime Oliveira Penteadó	059	0828252-8/01	Maria Lucília Gomes	014	0779362-6/02
	072	0862919-6	Mariana Gamba Marzochi	038	0811660-9/01
Jair Antônio Wiebelling	031	0806281-5	Mariane Cardoso Macarevich	020	0786349-4
	038	0811660-9/01	Mariil Daluz Ribeiro Taborda	036	0810770-6
Jamir Dionisio da Silva	064	0834498-1	Maurício Alcântara da Silva	028	0801339-6/01
Janaína Feliciano F. Aksenen	042	0814142-8/01		048	0818076-5
Jaqueline Scotá Stein	072	0862919-6	Maurício Kavinski	035	0809506-9/01
João Leonel Antocheski	007	0709823-3/02	Maylin Maffini	035	0809506-9/01
João Leonel Gabardo Filho	030	0805896-2	Mieko Ito	056	0826200-6
	069	0848059-3/01		057	0826213-3
João Maria de Jesus Campos Araújo	022	0786724-7/01	Miguelito Régis Cargnin	043	0814672-1
	009	0717996-6/06	Milena Grossi dos Santos	018	0785119-2
João Miguel Fernandes Filho	030	0805896-2	Milken Jacqueline C. Jacomini	028	0801339-6/01
José Adalberto Almeida da Cunha				029	0804148-7
José Amoriti Trinco Ribeiro	011	0727123-6/01	Milton Teodoro da Silva	017	0784743-4
José Antônio Broglio Araldi	035	0809506-9/01	Mirian Silva Ramos Kruehl	011	0727123-6/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	041	0812969-1	Moyses Grinberg	017	0784743-4
Juliana Lima Pontes	016	0783445-9	Mozer Sepeca	067	0837502-2/01
Juliana Mara da Silva	068	0839996-2	Nanci Terezinha Zimmer	029	0804148-7
	072	0862919-6	Nelson Faria de Oliveira	008	0713249-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	058	0826727-2/01	Nelson Paschoalotto	038	0811660-9/01
Juliane Zancanaro Bertasi	011	0727123-6/01		055	0826097-9
Juliano Miqueletti Soncin	027	0797508-0	Odenir Dias de Assunção	064	0834498-1
	032	0808509-6	Oliveira Martins dos Reis	070	0849120-1
	033	0808530-1	Patrícia Carrilho Cherem	036	0810770-6
Júlio Cesar Dalmolin	031	0806281-5	Patrícia dos Santos Machado	059	0828252-8/01
	038	0811660-9/01	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	053	0822328-3
	049	0818958-2	Patrícia Urbanski	036	0810770-6
Julio César Piuci Castilho	064	0834498-1	Paulo Henrique Berehulka	013	0765228-0/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	060	0829345-2	Pedro Carlos Palma	006	0669775-8
Karen Franco Pedroni	014	0779362-6/02	Peterson Luiz Von Holleben	013	0765228-0/01
Karen Yumi Shigueoka	029	0804148-7	Priscila Dantas Cuenca	029	0804148-7
Klaus Schnitzler	058	0826727-2/01	Priscila Loureiro Stricagnolo	015	0780343-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	027	0797508-0		033	0808530-1
	035	0809506-9/01		041	0812969-1
Leandro Negrelli	033	0808530-1	Raphael Farias Martins	071	0857306-6/01
Lia Dias Gregório	055	0826097-9	Raquel Soboleski Cavalheiro	064	0834498-1
Luís Henrique D. Escarmanhani			Regiane do Rocio F. Berrisch	069	0848059-3/01
Luiz Alceu Gomes Bettega	042	0814142-8/01	Reinaldo Mirico Aronis	016	0783445-9
Luiz Assi	016	0783445-9		046	0816606-5
Luiz Daniel Felipe	042	0814142-8/01		053	0822328-3
Luiz Fernando Brusamolín	035	0809506-9/01	Ricardo Alexandre da Silva	042	0814142-8/01
Luiz Henrique Bona Turra	059	0828252-8/01	Richard de Assis Rodrigues	022	0786724-7/01
	068	0839996-2	Rogério Schuster Júnior	039	0811967-3
	072	0862919-6	Romara Costa Borges da Silva	002	0611623-2
Luiz Marlo de Barros Silva	051	0819648-5	Rosanne Maria Camargo L. Fonteque	001	0429477-1
Luiz Setembrino Von Holleben	013	0765228-0/01	Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	003	0659724-8/01
Mamorú Fukuyama	039	0811967-3		004	0660504-3/01
Marcelo Bueno Elias	001	0429477-1	Ruy Fonsatti Júnior	018	0785119-2
Marcelo Dalanhól	018	0785119-2	Sandro Mattevi Dal Bosco	012	0747872-0/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	061	0830590-4	Sérgio Schulze	015	0780343-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0664580-9/02		071	0857306-6/01
Márcia Adriana Mansano	065	0834843-6	Silvia Arruda Gomm	054	0822616-8
Márcia Cristina Vaz	036	0810770-6	Sonny Brasil de Campos Guimaraes	045	0816599-5
Márcia Loreni Gund	031	0806281-5			
	038	0811660-9/01	Taíssa Salles Romeiro	022	0786724-7/01
Marcilei Gorini Pivato	016	0783445-9	Talita Soares Karwoski Silva	037	0811199-5
Márcio Ayres de Oliveira	033	0808530-1	Tarcisio Furlan	010	0723210-8
	045	0816599-5			

Tatiana Valesca Vroblewski	015	0780343-8
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	020	0786349-4
Thiago Nório Zandonai Kussano	063	0831619-8
Thomas Benes Felsberg	039	0811967-3
Tibiriça Messias	037	0811199-5
Ticiane Fonseca Faviero	011	0727123-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0786572-3
	034	0808627-9
Viviane Karina Teixeira	026	0795791-7/01
Wadson Nicanor Peres Gualda	003	0659724-8/01
	004	0660504-3/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0429477-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2007/152369. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000313 Obrigação de Fazer. Autor: Helio Eugenio Bender. Advogado: Rosanne Maria Camargo Lima Fontque. Réu: Dionysio Bandeira (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Bueno Elias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, em sua composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS III E IX , DO ARTIGO 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DOLO E DE ERRO DE FATO INOCORRENTES AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. I - Ao contrário do alegado, o dolo do vencedor não beneficiou o vencido, posto que, além de afastar a alegação inverídica, o magistrado singular aplicou a devida penalidade pela litigância de má-fé. II - o erro de fato que justifica a ação rescisória e, principalmente sua procedência, é aquele sem o qual o resultado da demanda seria diverso. Ora, se o magistrado sentenciante reconheceu como falsa a alegação da inexistência de porcos e condenou o ora requerido por litigância de má-fé, não vislumbro de que forma a Ação rescisória n. 661430-2, de Curitiba - 16ª Vara Cível decisão rescindenda possa ter prejudicado o ora autor, visto que o magistrado sentenciante não considerou como verdadeira a alegação de existência de porcos e, tão pouco a existência ou inexistência destes se constituiu no fundamento da sentença.

0002 . Processo/Prot: 0611623-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/220717. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000641 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Apelado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a arguição de constitucionalidade suscitada pelo desembargador relator, submetendo a questão ao Órgão especial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA NO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART.5º DA MEDIDA POVISÓRIA Nº2170-36, POR FORÇA DE DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE RECONHECEU SUA INCONSTITUCIONALIDADE (Arg.de Inconstitucionalidade n.0264940-7/01, Corte Especial, rel. Edson Vidal Pinto). DECISÃO DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASOS ANÁLOGOS, SALVO SE POR MOTIVO RELEVANTE, COMO NO CASO, HOVER NECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL SOBRE A MATÉRIA. 1. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. 2. Considera-se fundamento relevante para provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria, a decisão do Colendo STJ, em sentido contrário, qual seja: da legalidade do mesmo art.5º da MP 2170- 36, tido por inconstitucional por este Tribunal.

0003 . Processo/Prot: 0659724-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/266306. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 659724-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Mandaguaçu. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Eduardo Luiz Goffi Junior. Embargado: Fiação Mandaguaçu Indústria e Comércio Ltda/me. Advogado: Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda, Wadson Nicanor Peres Gualda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE NÃO SE SUSTENTA QUESTÃO DITA CONTRADITÓRIA QUE ESTÁ SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA NO ACÓRDÃO, SENDO, INCLUSIVE, MATÉRIA QUE FOI DECIDIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL 159246-9, QUE CONCEDEU MANDADO DE SEGURANÇA AO ORA EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS

0004 . Processo/Prot: 0660504-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/266307. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 660504-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Mandaguaçu. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Embargado: Fiação Mandaguaçu Indústria e Comércio Ltda - Me. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE NÃO SE SUSTENTA QUESTÃO DITA CONTRADITÓRIA QUE ESTÁ SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA NO ACÓRDÃO, SENDO, INCLUSIVE, MATÉRIA QUE FOI DECIDIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL 159246-9, QUE CONCEDEU MANDADO DE SEGURANÇA AO ORA EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS

0005 . Processo/Prot: 0664580-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/261229. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 664580-9 Apelação Cível. Embargante: Odair César Nunes. Advogado: Arnaldo Sawassato. Embargado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERAÇÃO DAS RAZÕES ANTERIORMENTE EXPOSTAS - REPETIÇÃO DA QUESTÃO JÁ ALEGADA E DECIDIDA NO RECURSO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUESTÃO POSTA QUE JÁ FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O SÓ FATO DE A QUESTÃO TER SIDO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO QUE REJEITADOS, É SUFICIENTE PARA O PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0006 . Processo/Prot: 0669775-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/855591. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002345-89.2010.8.16.0058 Consignação em Pagamento. Apelante: Salvador Porfirio Pereira, Agros Consultoria e Agroindustria e Planejamento Agropecuário Sc. Advogado: César Augusto Ferreira. Apelado: Andria Albugetti da Silva. Advogado: Pedro Carlos Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE FOI EQUIVOCADA A DECISÃO, VEZ QUE, COM A SAÍDA DA AUTORA DA EMPRESA, DEU ELA QUITAÇÃO DE SUAS COTAS DO CAPITAL DESCABIMENTO AUTORA, QUE DETINHA 45% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, TINHA DIREITO AO RECEBIMENTO DE SEUS HAVERES NA MESMA PROPORÇÃO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0709823-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452566. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 709823-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Alimentos Glorioso Ltda. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0713249-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001066-50.2007.8.16.0001 Imissão de Posse. Apelante: Luiz Carlos Amaro da Luz, Rosane Teresinha Lugarini Amaro Luz. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Apelado: Nissin-ajinomoto Alimentos Ltda. Advogado: Caroline Shimoda Ikeuti, Nelson Faria de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. ALEGAÇÕES DE SIMULAÇÃO, DOLO E COAÇÃO QUE NÃO SE CONFIRMARAM. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 170 E 1.428 DO CÓDIGO CIVIL. IMÓVEL TRANSFERIDO À PESSOA JURÍDICA COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. EMPRESA NITIDAMENTE FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA QUE DEVE SER ACOLHIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONVENÇÃO QUE MERECE PROVIMENTO. ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0717996-6/06 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/360451. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7179966-0/3 Embargos de Declaração, 717996-6 Apelação Cível. Agravante: Hélcio Celso Marroni. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Agravado: Wandir Marroni (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DESCABIMENTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL E 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO INADMISSÍVEL RECURSO NÃO CONHECIDO. "1. É vedada a interposição de agravo regimental contra decisão exarada através de acórdão proferido em agravo de instrumento, mediante julgamento pelo Colegiado". (TJPR - 7ª C.Cível - ARC 594523-1/03 - Medianeira - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 17.11.2009)

0010 . Processo/Prot: 0723210-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/314333. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00000258 Falência. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Alice de Nazaré da Silva. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecsom Pegini. Interessado: Massa Falida de Supermercados Dias Ltda. Advogado: Tarcisio Furlan Sindico da Massa Falida. Interessado: Espólio de Gil Felicidade Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. REMUNERAÇÃO À VIÚVA DO SÓCIO DA MASSA DEFERIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. REMUNERAÇÃO SOMENTE É DEVIDA NOS CASOS DO FALIDO PRESTAR SERVIÇO EM FAVOR DA MASSA FALIDA. INOCORRÊNCIA. ART. 38 DA LEI Nº 7.661/45. REMUNERAÇÃO EM FAVOR DA VIÚVA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0727123-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/130159. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 727123-6 Apelação Cível. Embargante: Lourdes do Belém Ribeiro dos Santos. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro. Embargado: Energética Rio Pedrinho Sa, Goetze Lobato Engenharia Ltda. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Mirian Silva Ramos Kruehl, Ticiane Fonseca Faviero. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. Vencido o Desembargador Carlos Mansur Arida, com declaração de voto, acompanhado pelo Dr. Osvaldo Nallim. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS APRESENTADAS PELOS AUTORES PARA CONSTITUIÇÃO DO DIREITO. VOTO DIVERGENTE. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DAS ÁREAS DESCRITAS NAS MATRÍCULAS E A RESIDÊNCIA DA RÉ. RECURSO PROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO E MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

0012 . Processo/Prot: 0747872-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/271422. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747872-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Rabobank International Brasil Sa. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Agravado: Arlete Kloster Nunes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à maioria de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo Regimental e no mérito, determinada a formação do Incidente de Inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial da Colenda Corte. Vencido o Des. Sergio Roberto Rolanski, com declaração de voto. EMENTA: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Argüir seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8

0013 . Processo/Prot: 0765228-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305704. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765228-0 Apelação Cível. Embargante: David Neiverth (maior de 60 anos), Zoni

Neiverth, Admar Neiverth, Eliseu Neiverth, Jair Neiverth, Norma Diederichs Neiverth. Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben, Peterson Luiz Von Holleben, Ana Carolina Dihl Cavalin. Embargado: Álvaro Cecílio Dib, Ari Rodrigues, Antonio Augusto Grellert. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA RECONHECER A CONTRADIÇÃO E PROCEDER À CORREÇÃO DO ACÓRDÃO, TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO C.C. COBRANÇA DE VALORES RETIDOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS NÃO CONHECIDA, POSTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO TOCANTE À DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ACOLHIDA TENDO SIDO A SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A DATA DE INÍCIO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DEVE SER AQUELA CONSTANTE DA MESMA ACOLHIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO, PARA ESCLARECER QUE OS JUROS DE MORA INCIDIRÃO A PARTIR DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS, CONFORME CONSTA DA SENTENÇA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA ACOLHIDOS, PARA CORREÇÃO DA CONTRADIÇÃO.

0014 . Processo/Prot: 0779362-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452865. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 779362-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Regis Roberto Gonçalves. Advogado: Karen Franco Pedroni. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Antonio Kaufmann, Maria Lucília Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0780343-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49788. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033816-61.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Fábio Alessandro Freire. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de Apelação, dando-lhe provimento para o fim de restituir a cobrança de eventuais encargos administrativos (TAC e TEC) e eventuais juros remuneratórios, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COBRANÇA DE TAC E TEC SENTENÇA ULTRA PETITA REFORMA EXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PARCELAS AVENÇADAS LIMITAÇÃO ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS ILEGALIDADE MANUTENÇÃO DESTA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à responsabilidade objetiva dos fornecedores (art. 14 CDC). 2. TAC e TEC. Pedidos não aduzidos em exordial, e que foram afastados de ofício. Reforma da sentença em homenagem ao princípio da congruência. 3. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 4. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a caracterização da relação de consumo e a demonstração de abusividade na taxa pactuada para que possam os juros remuneratórios sofrer limitação. 5. A cumulação da comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária, multa moratória) sobre prestação em atraso é ilegal, mantendo-se a cobrança tão somente daquela em caso de inadimplemento.

0016 . Processo/Prot: 0783445-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49820. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039225-18.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Joao Ferreira dos Santos. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE APELAÇÃO

POSSIBILIDADE REGRA DE JULGAMENTO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A TAXA MÉDIA DE MERCADO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando o Agravado de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), é inteiramente aplicável as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda". 2. A adoção da inversão do ônus da prova como regra de julgamento ou ônus objetivo, em que a inversão do ônus da prova se dá quando da prolação da sentença ou acórdão, deve ser adotada excepcionalmente, quando o magistrado, em face do conjunto probatório, não disponha, por impossibilidade material, de elementos suficientes para decidir em favor de um, ou de outro litigante. Daí porque, no processo em que há relação de consumo, a aplicação da regra se faz em favor do consumidor hipossuficiente, vez que a instituição financeira detém os meios técnicos de produção da prova para a solução da lide. 3. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 4. A limitação dos juros remuneratórios não se aplica as instituições financeiras por força da Súmula 596 do STJ. A alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.

0017 . Processo/Prot: 0784743-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002333-57.2007.8.16.0001 Imissão de Posse. Apelante: Carlos Augusto Capetti, Renita Deise Capetti. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Celson Pereira da Silva. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de Apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL IMISSÃO DE POSSE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE PARTES DIVERSAS ILEGITIMIDADE RECONHECIDA NULIDADE DA ARREMATÇÃO EXTRAJUDICIAL BASEADA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 INEXISTÊNCIA CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA INDENIZAÇÃO PELA POSSE PRECÁRIA CABIMENTO VALORES OU PERÍODO NÃO QUESTIONADOS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0785119-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180746. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005088-27.2010.8.16.0170 Impugnação. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Iolanda dos Anjos, Bruno Delgado Chiaradia, Milena Grossi dos Santos. Agravado: Madeireira Wolff Ltda. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhol, Ary Chimentão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DESCABIMENTO IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL CASSADA, PARA O FIM DE SER RECEBIDA A IMPUGNAÇÃO E REGULARMENTE PROCESSADA. RECURSO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0786130-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66232. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013617-37.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Emerson Ernani Woyceichoski, Marcus Vinicius Freitas dos Santos. Rec.Adesivo: Marcos Jonival dos Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado (1): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Emerson Ernani Woyceichoski, Marcus Vinicius Freitas dos Santos. Apelado (2): Marcos Jonival dos Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CÍVELS AÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELAÇÃO OMNI S/A - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA, SUBSTITUÍDO PELA BOA-FÉ OBJETIVA ALEGAÇÃO DE SER LEGAL A COBRANÇA DE TAC E TEC - ABUSIVIDADE EVIDENTE, JÁ QUE SÃO DESPESAS QUE DECORREM DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DESCABIDA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESACOLHIDA QUESTÃO QUE É OBJETO DA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO DESPROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0786349-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004626-63.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Rafael de Oliveira Troiano. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, POSTO QUE NÃO RENOVOADO EM PRELIMINAR - INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE EXPURGO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E RESTITUIÇÃO DO INDEBITO DESCABIDA ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE, DE TAC E TEC PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0786572-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69369. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027706-80.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Up Filmagens Ltda. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE APLICAÇÃO AO CASO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA, SUBSTITUÍDO PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, QUE ESTÁ EVIDENTE PELA CONSTATAÇÃO DE QUE OS JUROS MENSAIS MULTIPLICADOS POR DOZE SÃO INFERIORES À TAXA ANUAL CONTIDA NO CONTRATO - PRECEDENTES DO STJ EM FACE DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A SUCUMBÊNCIA DO AUTOR FOI MÍNIMA, PELO QUE SE APLICA AO CASO O DISPOSTO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU MAJORADOS A FIM DE REMUNERAR ADEQUADAMENTE O PROFISSIONAL DO DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0786724-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392131. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786724-7 Exceção de Suspeição. Embargante: Espólio de Luis Felipe Almeida. Advogado: Taissa Salles Romeiro, Marcus Antônio Silva Soares. Embargado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Samira Hermon Ozon. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, João Maria de Jesus Campos Araújo. Interessado: Zaians Importação e Exportação de Alimentos Ltda. Advogado: Richard de Assis Rodrigues, Jacob Augusto Krapp Hoff. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO DESACOLHIDA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC MERO INCONFORMISMO ARGUMENTOS QUE APONTAM PARA EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO, QUE NÃO PODE SER SANADO POR ESTA ESTREITA VIA. EMBARGOS REJEITADOS

0023 . Processo/Prot: 0787670-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/449860. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 787670-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Moisés Xavier Bezerra. Advogado: Maria do Carmo de Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0789785-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/423558. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789785-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Valdenir Joao Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO INCONFORMISMO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0791273-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0037171-21.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Mauro Fernando Castilhos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Erlon Roberval Konopacki, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARCIALMENTE PROCEDENTE APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS - SUBSTITUIÇÃO DO PACTA SUNT SERVADA PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - DESCABIDA A ALEGAÇÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ - COBRANÇA DA TAC E TEC - IMPOSSIBILIDADE - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA ATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0795791-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/449277. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795791-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Dario Cesar de Carvalho. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0797508-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140811. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000353 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Agravado: Joel Guinancio Mesquita. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - MAGISTRADO EXERCEU JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGANDO A MULTA APLICADA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO, POSTO QUE RESULTOU PREJUDICADO PRETENSÃO DO BANCO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DE FLS. 163 - DESCABIMENTO CASO EM QUE HOUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE, VIA CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, DO DESPACHO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO VIA BACEN-JUD ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0801339-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400741. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801339-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Maicon Rodrigo Nascimento. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DECIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ALEGAÇÃO DE SER DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA DESCABIMENTO MATÉRIA QUE É OBJETO DE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA E, INCLUSIVE, DE SUMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO

0029 . Processo/Prot: 0804148-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137865. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049371-21.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roberto Gomes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur

Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1, vencido o relator quanto aos honorários (lavra voto vencido, neste tópico o Juiz Substituto Luis Espindola), e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 2. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR: (I) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. (II) DANO MORAL NÃO VISLUMBRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU: (I) DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES. ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE A COBRANÇA PERPETRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA-SE ABUSIVA. NULIDADE DE PLENO DIREITO. (II) POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (III) IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA; (IV) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM ENCARGOS DECORRENTES DA MORA, INCLUSIVE COM A MULTA MORATÓRIA. (V) COBRANÇA DE TAC E TEC. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0805896-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141979. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054545-11.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: fal ravenada & cia Ltda me. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO QUE ABORDOU A MATÉRIA SUSCITADA PELO AUTOR NA PEÇA INICIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE QUE AUTORIZA A COBRANÇA. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPALDO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0806281-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120454. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009164-05.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Bruno Szczepanski Silvestrin. Apelado: Aurelio Moura Filho. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Juiz Substituto em 2º grau, Osvaldo Nallim Duarte. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Juiz Substituto Luis Espindola. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Em princípio, no caso de ação revisional julgada procedente, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC. 2 No caso concreto, como houve recurso apenas da instituição financeira, contra o qual não recorreu o maior interessado, afigura-se mais correto e condizente com os serviços prestados, aplicar-se o §3º do art. 20, porém, manter-se o valor fixado pela sentença, sob pena de afronta ao princípio do "reformatio in pejus"

0032 . Processo/Prot: 0808509-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146946. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000908-48.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Rec.Adesivo: Raphael Berliini da Costa. Advogado: Marcos Fernando Landi Sírio. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado (2): Raphael Berliini da Costa. Advogado: Marcos Fernando Landi Sírio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, E POR MAIORIA DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO BANCO ITAÚ S/A PRETENSÃO DE QUE SEJA REVISTA A QUESTÃO RELATIVA À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESCABIDA CORRETA A SENTENÇA QUE EXCLUIU OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, PERMITINDO APENAS A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRETENSÃO DE SEREM DEVIDAS PELO CONSUMIDOR AS TARIFAS ADMINISTRATIVAS

DESCABIMENTO CUSTOS QUE DEVER SER ARCADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA ATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO RAPHAEL BERLINI COSTA LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DESCABIDA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO SUJEITAS À LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - PRECEDENTES TARIFAS ADMINISTRATIVAS DEVEM SER SUPOSTAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE SE ACOLHER O PLEITO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS A MAIOR IOF, POSSÍVEL SUA COBRANÇA NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MAS NÃO SE ADMITE SUA DILUIÇÃO NAS PARCELAS, VEZ QUE INCIDIRÁ SOBRE OS JUROS, ENCARGOS E TAXAS/TARIFAS TRAÇADOS COMO INDEVIDOS DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR - APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC ALTERAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0808530-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143394. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0037028-90.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Raul Luiz de Oliveira Moreira. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soccin, Lia Dias Gregório, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO Nº. 01 (AUTOR) E, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO Nº. 02 (BANCO-RÉU), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO 01 RAUL LUIZ DE OLIVEIRA MOREIRA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSÁRIA, VEZ QUE DOS AUTOS CONSTAM PROVAS SUFICIENTES AO JULGAMENTO DA CAUSA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DESCABIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 07 DO STF PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR ACOLHIDA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO 02 BANCO ITAÚ S/A INQUESTIONÁVEL A APLICAÇÃO AO CASO DO CDC RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É LEGAL, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA PRECEDENTES TAC E TEC - CUSTOS DEVEM SER SUPOSTOS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORREM DA PRÓPRIA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA MESMA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA, VEZ QUE É MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO

0034 . Processo/Prot: 0808627-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006604-41.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Karina Anilin Zaia. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - Revisora e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI ? Presidente e Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC SÚMULA 297 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CLÁUSULA DECLARADA NULA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. ENCARGOS MORATÓRIOS - MULTA DE 2% + JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM TAXA MÉDIA DE MERCADO OU TAXA CONTRATUAL QUANDO MENOR + JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS SUM. 379 STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. INADMISSIBILIDADE. TANTO PELO TEOR DA LEI 6.099/74, QUE REGULAMENTA ESSE TIPO DE CONTRATO, QUANTO PELA SÚMULA 121 DO STF E PELA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 5º E PARÁGRAFO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/DF. HONORÁRIOS REDISTRIBUÍDOS DE ACORDO COM O ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0809506-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 809506-9 Apelação Cível. Embargante: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Embargado (1): Franciele Henrique Basdão. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Embargado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO POR NÃO TER SE PRONUNCIADO SOBRE A MP 2170-36/01 DESCABIMENTO - APLICABILIDADE DA MP 2170-36 FOI AFASTADA POR TER SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL OMISSÃO QUANTO A SER PERMITIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN A COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DESCABIMENTO DO ACÓRDÃO CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE TAIS TARIFAS NÃO PODEM SER REPASSADAS AO CONSUMIDOR, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 51, INCISO IV, DO CDC. EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0810770-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008303-33.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz. Apelado: Loe Antonio de Souza Lobo. Advogado: Patrícia Urbanski, Patrícia Carrilho Cherm. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI (Presidente e Vogal) e MARCELO DALLA DÉA (Vogal), à maioria de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e determinada a formação do Incidente de Inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial da Colenda Corte, o feito ainda não foi julgado. Vencido o Des. Sergio Roberto Rolanski, com declaração de voto. EMENTA: EMENTA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Argüir seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8 0037 . Processo/Prot: 0811199-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/164719. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009313-58.2010.8.16.0019 Reivindicatória. Apelante: Irene da Luz Fogaça. Advogado: Talita Soares Karwoski Silva, Tibiriça Messias. Apelado: Euclides Sérgio Ribas Caldas, Maria Raquel Caxambu Caldas, Ilves Ribas Caldas, Maria Gilca Capri Caldas. Advogado: Ivo Péricles Caldas, Márcio Roberto Portela. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de condenar os autores a indenizarem a ré no tocante às benfeitorias realizadas no imóvel, assegurado o direito de retenção. EMENTA: REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. RÉ QUE MESMO INTIMADA MANTEVE-SE INERTE, DEMONSTRANDO NÃO TER INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. VALOR DOS ALUGUERES PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADAS. REALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ÚTEIS E NECESSÁRIOS. BOA-FÉ DA POSSUIDORA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA. DIREITO DE RETENÇÃO ATÉ QUE SEJA DEVIDAMENTE INDENIZADA. NECESSIDADE DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0811660-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470903. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811660-9 Apelação Cível. Embargante: Marcos Antonio Ottoboni. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Mariana Gamba Marzochi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RAZÕES QUE DEMONSTRAM SER EVIDENTE QUE SE TRATA DE MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE - ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUE NADA MAIS É DO QUE UMA TENTATIVA DE PROVOCAR NOVO JULGAMENTO DO RECURSO, O QUE NÃO É CABÍVEL POR ESTA VIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0811967-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279887. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000702-40.2011.8.16.0130 Recuperação Judicial. Agravante: Cobrafas Cia Securitizadora. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Agravado: Avícola Felipe Sa. Advogado: Thomas Benes Felsberg, Fábio Luis

Franco, Mamoru Fukuyama. Interessado: Sérgio Henrique Miranda de Sousa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE CESSIÁRIO DE CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À CESSÃO DE CRÉDITO COM SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA QUE CONTA, INCLUSIVE, COM A ANUÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. RECURSO PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0812342-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168254. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039512-78.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Zilda Ferreira da Silva. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. Este relator restou vencido quanto aos honorários advocatícios (lavra voto vencedor neste tópico o Juiz Substituto Luis Espindola). EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA À TAXA JÁ PREVISTA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE E, POR CONSEQUÊNCIA, DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0812969-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166189. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041796-59.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcel Ramos dos Santos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Rec. Adesivo: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado (2): Marcel Ramos dos Santos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO: A LEI DA USURA NÃO INCIDE SOBRE INSTITUIÇÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 6º, INC. VIII DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PROVOU A INEXISTÊNCIA DO ENCARGO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE TAL COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CDC. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DECORRÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC E IOF. AFASTAMENTO MANTIDO. HONORÁRIOS READEQUADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0814142-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463372. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814142-8 Apelação Cível. Embargante: Perfipar Sa Manufaturados de Aço. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felipe. Embargado: American New Grass Indústria de Tapetes Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega, Janaina Feliciano Ferreira Aksenen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0814672-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68731. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007213-37.2004.8.16.0021 Usucapião. Apelante (1): Lourdes Mara Verduum Nunes, Gilberto Egidio Nunes. Advogado: Elias Zordan. Apelante (2): Elírcio Martinelli. Advogado: Miguelito Régis Cargnin, Andréia Cristina Facioni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença ex officio, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO "A QUO" PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL DOS CONFINANTES. INICIAL QUE NÃO TRAZ OS NOMES E ENDEREÇOS NECESSÁRIOS PARA SE PROCEDER AO ATO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO A FIM DE SUPRIR ESSA FALTA OU REITERAR A SUA RELIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES. NULIDADE VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO PARA SE PERMITIR A EMENDA À INICIAL. - É sabido que, de acordo com o art. 942 do CPC, forma-se litisconsórcio necessário-simples passivo entre o proprietário do imóvel e os confrontantes, de modo que é essencial e obrigatória a citação de ambos. Afinal, a sentença da usucapião é capaz de produzir efeitos sob suas esferas jurídicas. - Inexistindo citação dos confinantes, bem como não concedida oportunidade para regularização do pólo passivo da demanda, impõe-se a emenda à inicial.

0044 . Processo/Prot: 0815724-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172001. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018359-71.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Carlos Roberto Rodrigues de Oliveira. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de apelação I e dar-lhe provimento e conhecer parcialmente do recurso de apelação II e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO I: SENTENÇA QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 300,00 NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO II: SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DO AUTOR COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.) ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC E TEC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É abusiva a cobrança da TAC e TEC, por serem despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

0045 . Processo/Prot: 0816599-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029526-42.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Rodrigo dos Santos. Advogado: Claudio Roberto Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE JUROS DESCABIMENTO SENTENÇA NÃO LIMITOU OS JUROS, MAS APENAS DETERMINOU QUE OS JUROS MENSAIS PACTUADOS FOSSEM MULTIPLICADOS POR DOZE, E APLICADOS DE FORMA SIMPLES, SEM CAPITALIZAÇÃO PRETENSÃO DE SER LEGAL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO ACOLHIDA - STJ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NA MP 2.170/36 É POSSÍVEL, DESDE QUE PACTUADA, O QUE NÃO OCORRE NESTE CASO TAC E TEC - CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO BANCO, POIS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE JUROS DE MORA NÃO PODEM SER CUMULADOS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PRECEDENTES - CORRETA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESCABIDA A PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0816606-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174960. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014172-54.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Guiomar Silva Bello. Advogado: Fausto Pentead. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da ré. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É

APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LÍCITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A matéria relativa à suposta inconstitucionalidade ou não da Lei 10.931/04 no ponto em que trata da Cédula de Crédito Bancário fica prejudicada na hipótese como a dos autos, em que não há previsão contratual permitindo a capitalização mensal. Isso porque, mesmo que eventualmente se reconhecesse a constitucionalidade, não seria possível a capitalização sem expressa previsão contratual.

0047 . Processo/Prot: 0817192-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234010. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000706-87.2011.8.16.0159 Reintegração de Posse. Agravante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: Charles Sachetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU A LIMINAR DESACOLHIDA DECISÃO AGRAVADA, QUE ENTENDEU AUSENTE O REQUISITO DO PERIGO NA DEMORA, CORRETA, VEZ QUE A DEMANDA NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARECER A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0818076-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182684. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003810-29.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Ferreira Ramos, Carla Maria Köhler. Apelado: Wilson Rodrigues Junior. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA E OSTENSIVA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC, TEC E IOF. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. A matéria relativa à suposta inconstitucionalidade ou não da Lei 10.931/04 fica prejudicada na hipótese como a dos autos, em que não há previsão contratual permitindo a capitalização mensal. Isso porque, mesmo que eventualmente se reconhecesse a inconstitucionalidade, não seria possível a capitalização sem expressa previsão contratual.

0049 . Processo/Prot: 0818958-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055516-35.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Elio Rodrigues Werneck. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL CORRETA A SENTENÇA QUE DEFERE AO ARRENDATÁRIO RESTITUIR O VEÍCULO E RESILIR O ARRENDAMENTO É DIREITO DO ARRENDATÁRIO DE, ESTANDO IMPOSSIBILITADO DE CONTINUAR ADIMPLINDO COM O CONTRATO, DEVOLVER O VEÍCULO A FIM DE NÃO SER O MESMO OBJETO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR INADIMPLEMENTO DESCABIDA A RECUSA DO ARRENDANTE EM RECEBER O VEÍCULO E RESILIR O CONTRATO CORRETA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VRG, COMPENSADO COM EVENTUAL DÉBITO - PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0819580-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187358. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011792-29.2007.8.16.0019 Usucapião Ordinário. Apelante: Ivete Aparecida Lemes de Farias. Advogado: Dorival Tarabauca. Apelado: Assunta Machiavalli Paz. Advogado: Davison Silva. Interessado: Antonio Sergio Pantarolli, Miguel José da Silva, Athos Ivan de Andrade, Tereza Aparecida de Andrade. Advogado: Evandro Sgarbiero. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO APRESENTADO POR TERCEIRA PREJUDICADA. LEGITIMIDADE VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DO CPC. ALEGAÇÃO DE POSSE SOBRE 50% DO TERRENO, EM CONFRONTO COM O PEDIDO DE USUCAPIÃO DA ÁREA TOTAL FEITO PELA AUTORA.

IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PARTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO ANTES MESMO DE INICIADA A POSSE DA TERCEIRA PREJUDICADA. POSSE, IN CASU, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFETAR O ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0819648-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000292-30.2001.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Henrique Cechet (maior de 60 anos). Advogado: Eloi Tambosi, Helena Tambosi. Apelado: Maria Augusta de Souza. Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva, André Luis Romero de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: USUCAPIÃO. REQUISITOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO APTA A IMPEDIR O DECURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. CELEBRAÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE AS PARTES. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO CONCRETA QUE DEMONSTRAM O ABANDONO DO IMÓVEL PELO RÉU. AUTORA QUE EXERCE A POSSE DO IMÓVEL DESDE 1972. RÉU QUE NUNCA REALIZOU QUALQUER TIPO DE MEDIDA A FIM DE RETOMAR A POSSE DO IMÓVEL E SEQUER SABE INFORMAR QUANTAS PARCELAS FORAM PAGAS OU ENTÃO O MONTANTE DO SUPOSTO SALDO DEVEDOR. INÚMEROS ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A NEGLIGÊNCIA DO RÉU. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PELA DEMANDANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0820354-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187809. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005820-28.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Sebastião Tomé dos Santos. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO AO CASO DO CDC RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - ILEGALIDADE FLAGRANTE - EXPURGO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE Nº 579.047-0/01, JULG. 05.02.10, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 LEGAL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE FEITA DE FORMA ISOLADA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0053 . Processo/Prot: 0822328-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193224. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014249-63.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eliane de Fátima Antunes da Silva. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo da autora e conhecer em parte do recurso do réu e, na parte conhecida, negar-lhe parcialmente. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0822616-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249037. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1993.00000068 Falência. Agravante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Agravado (1): Ernani Pechmann. Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira. Agravado (2): Jatobras Empreiteira de Obras Ltda. Advogado: David Antonio Baduy. Agravado (3): Massa Falida Dde Jatobras Empreiteira de Obras Ltda. Advogado: David Antonio Baduy. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUE SUSPENDEU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DECISÃO MANTIDA, UMA VEZ QUE A INFORMAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, O

QUAL EM REGRA NÃO É DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO NECESSITA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0826097-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198809. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000248-75.2002.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Edino Nobrega. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 18/01/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DO CÁLCULO PERICIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO MONTANTE EFETIVAMENTE DEVIDO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0826200-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006685-24.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Fernando Oliveira Perna Filho. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieke Ito, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: na apelação nº 826.213-3: negar provimento ao recurso da instituição financeira e dar provimento ao recurso do autor e na apelação nº 826.200-6: conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 826.213-3: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E BUSCA E APREENSÃO. APELAÇÃO 1 (CONSUMIDOR): IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR INDEPENDENTEMENTE DE TER SE TORNADO IRREVERSÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA APREENSÃO DE OBJETOS PESSOAIS JUNTAMENTE COM O VEÍCULO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS PELA APREENSÃO DO BEM. APRECIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2 (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA): POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE QUE AUTORIZE TAL COBRANÇA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE A NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. - Em ação de busca e apreensão julgada improcedente, se tiver sido cumprida a liminar que antecipou os efeitos da tutela, aplicam-se as normas relativas à execução provisória, incidindo ao caso o inciso I do art. 475-O do CPC, segundo o qual, a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Também incide o disposto no §6º do art. 3º do Dec Lei 911/69, o qual prevê que o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. APELAÇÃO CÍVEL 826.200-6: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. DANOS MORAIS PELA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO ROL DE INADIMPLENTES. APRECIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0826213-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006684-39.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Fernando Oliveira Perna Filho. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Apelante (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieke Ito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: na apelação nº 826.213-3: negar provimento ao recurso da instituição financeira e dar provimento ao recurso do autor e na apelação nº 826.200-6: conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 826.213-3: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E BUSCA E APREENSÃO. APELAÇÃO 1 (CONSUMIDOR): IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR INDEPENDENTEMENTE DE TER SE TORNADO IRREVERSÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA APREENSÃO DE OBJETOS PESSOAIS JUNTAMENTE COM O VEÍCULO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS PELA APREENSÃO DO BEM.

APRECIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2 (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA): POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE QUE AUTORIZE TAL COBRANÇA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE A NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. - Em ação de busca e apreensão julgada improcedente, se tiver sido cumprida a liminar que antecipou os efeitos da tutela, aplicam-se as normas relativas à execução provisória, incidindo ao caso o inciso I do art. 475-O do CPC, segundo o qual, a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. Também incide o disposto no §6º do art. 3º do Dec Lei 911/69, o qual prevê que o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. APELAÇÃO CÍVEL 826.200-6: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. DANOS MORAIS PELA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO ROL DE INADIMPLENTES. APRECIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0826727-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/449078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826727-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a., Banco Finasa S.a.. Advogado: Klaus Schnitzler, Fernando José Gaspar. Agravado: Adriana Kubis. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DA CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0828252-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449761. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 828252-8 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Cesar Augusto Barbosa. Advogado: Patrícia dos Santos Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos embargos e, na parte conhecida, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS.

0060 . Processo/Prot: 0829345-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337171. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003700-78.2011.8.16.0130 Imissão de Posse. Agravante: Cristiane Selhorst Junglaus. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Angela Aparecida da Silva. Advogado: Adriano Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. ARREMATADO QUE É OBJETO DE DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. LIMINAR NÃO CONCEDIDA EM DECORRÊNCIA DE TAL PECULIARIDADE. DESAPOSAMENTAMENTO TEMERÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA. DEPÓSITO DE QUANTIA MENSAL A SER REALIZADO PELA PESSOA OCUPANTE DO BEM. PERCENTUAL QUE DEVERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO IMÓVEL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0830590-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214190. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066921-29.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelado: Carlos Roberto Freitas Fungari. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Juiz Substituto em 2º grau, Osvaldo Nallim Duarte. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO

GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE QUE AUTORIZA A COBRANÇA. EXIGÊNCIA DE TAC E TEC CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES NO TOCANTE AOS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0830624-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/453619. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 830624-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristian Miguel, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Gpa Transportes Ltda.. Advogado: Itacir José Rockenbach. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DSDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EXPRESSA NO DEVER DE PROCEDER À RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE POR SE FUNDAR A DECISÃO EM UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA R\$ 100,00. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0831619-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212156. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0068554-75.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Rec.Adesivo: Marlene Aparecida Sampaio. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado (1): Marlene Aparecida Sampaio. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Apelado (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos 1 e 2. Este relator restou vencido quanto aos honorários advocatícios (lavra voto vencedor neste tópico o Juiz Substituto Luis Espíndola). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE QUE AUTORIZA A COBRANÇA. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TARIFA DE COBRANÇA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0064 . Processo/Prot: 0834498-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252412. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012321-09.2011.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Agravado: Espólio de Nei José Gomes, Nei José Gomes e Cia Ltda, Nilcéia Gomes, Zilma Aparecida Correia da Silva Gomes. Advogado: Jamir Dionisio da Silva, Odenir Dias de Assunção. Interessado: Itaú Unibanco Seguros Corporativos Sa. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA ATRELADO A CONTRATO DE CONSÓRCIO. FALECIMENTO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A MANUTENÇÃO DE POSSE À EMPRESA AGRAVADA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0834843-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023173-40.2011.8.16.0004 Execução Provisória. Agravante: Iveco Latin América Ltda. Advogado: Bruno de Luca Zanatta. Agravado: Clemenceau Merheb Calixto. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO DE 10 DIAS. ATO SUSCETÍVEL DE CAUSAR DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. NECESSIDADE DO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0835537-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/450717. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 835537-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Andre Luiz Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR EDITAL SEM QUE ANTES SE ESGOTASSEM OS MEIOS PARA ENCONTRAR O PARADEIRO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0067 . Processo/Prot: 0837502-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/461227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 837502-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Agravado: José Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR EDITAL SEM QUE ANTES SE ESGOTASSEM OS MEIOS PARA ENCONTRAR O PARADEIRO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0839996-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246913. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003864-45.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: B V Financeira Sa - C F I. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado: Marcelo Ferreira Braz. Advogado: Giancarlo de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0848059-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/449826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 848059-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: João Domingues Neto. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 6º, INC. VIII DO CDC. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0849120-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323967. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000343 Revisão de Contrato. Agravante: Sidimar Pereira da Silva. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.120-1, ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. AGRAVANTE: AILSON DE ALMEIDA. AGRAVADO: MIGUEL CRUZ. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO POR PERITO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADA PELO

EXEQUENTE APONTANDO DIFERENÇAS QUANTO AOS VALORES DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ORDENOU A MANIFESTAÇÃO DO EXPERT A RESPEITO DOS APONTAMENTOS FEITOS PELO EXEQUENTE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS COM O INTUITO DE DEMONSTRAR O VALOR CORRETO A SER EXECUTADO. RECURSO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0857306-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/463403. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 857306-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Franciele da Roza Colla, Fabiana Silveira. Agravado: Sílvia Cristina Caires do Vale. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DIRETA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO "PARCELAS VENCIDAS" E NÃO VINCENDAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0862919-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008822-42.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elizeu de Freitas. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. PRESENÇA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR COMARCA DIVERSA VÁLIDA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.00524**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Leonardi da Luz Ramos	002	0751881-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	024	0810020-1
André Forte Carnelós	014	0861926-7
André Luiz Giudicissi Cunha	010	0841488-6
	011	0841488-6
Antônio Carlos Efig	023	0871846-7
Antonio Luiz Kastelijns	009	0837596-4
Bruno Montenegro Sacani	021	0868546-7
Bruno Sacani Sobrinho	021	0868546-7
Carlos Alexandre Vaine Tavares	013	0861923-6
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	018	0865791-0
Carlos Eduardo Scardua	025	0819071-4
Caroline Pagamunici	022	0868596-7
Caroline Souza Lima	016	0863410-2
Claudine Camargo Bettes	002	0751881-8
Cleber da Silva Barbosa	002	0751881-8
Cristhian Denardi de Britto	023	0871846-7

Danielle Tedesko	025	0819071-4
Davi Chedlovski Pinheiro	008	0831965-5
Dayane Michelle Muniz	018	0865791-0
Edemilson Cesar de Oliveira	001	0710158-8
Edson Tomé	004	0809664-6
Eduardo Bento Pedrosa de Lima	002	0751881-8
Eduardo José Fumis Faria	008	0831965-5
Eduardo Santos Hernandes	022	0868596-7
Elza Megumi Iida Sassaki	021	0868546-7
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	023	0871846-7
Éverton Bernardi	016	0863410-2
Fabiana Bittencourt Thomé	002	0751881-8
Fabrizio Thome	001	0710158-8
Fernanda Lopes Martins	002	0751881-8
Fernanda Luiza Longhi	023	0871846-7
Fernando José Gaspar	006	0828151-6
	007	0829952-7
	018	0865791-0
Fernando Rocha Filho	023	0871846-7
Fernando Valente Costacurta	017	0865486-4
Gedião Tulio	002	0751881-8
Geovanei Leal Bandeira	024	0810020-1
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	003	0779197-9
Higor Oliveira Fagundes	014	0861926-7
Ivan Leis Bonilha	002	0751881-8
Ivo Alves de Andrade	024	0810020-1
Jackson André de Sá	021	0868546-7
José Domingos Vieira Juca	002	0751881-8
José Pio Gonçalves	004	0809664-6
Joyce Maus Mischor	002	0751881-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0865791-0
	019	0866812-8
Larissa Elida Sass	003	0779197-9
Leandro Negrelli	006	0828151-6
Leonardo de Camargo Martins	010	0841488-6
	011	0841488-6
Leonardo Gureck Neto	023	0871846-7
Leticia Rodriguez Prates	015	0863273-9
Lízia Cezário de Marchi	018	0865791-0
Luis Guilherme Vanin Turchiari	013	0861923-6
Luiz Celso Dalprá	002	0751881-8
Luiz Eduardo Lima Bassi	005	0819898-5
Luiz Fellipe Preto	010	0841488-6
	011	0841488-6
Marcello de Souza Taques	002	0751881-8
Marcelo José Vianna Tulio	002	0751881-8
Marcia Aparecida Cotta	002	0751881-8
Márcio Ayres de Oliveira	008	0831965-5
Marco Alexandre de Souza Serra	013	0861923-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	002	0751881-8
Maria Felícia Chedlovski	008	0831965-5
Maria Zelia de O. e. Oliveira	002	0751881-8
Mário César Pianaro Ângelo	015	0863273-9
Mário Eduardo Lourenço Matielo	021	0868546-7
Marlos Luiz Bertoni	010	0841488-6
	011	0841488-6
Maylin Maffini	006	0828151-6
Michelle Schuster Neumann	017	0865486-4
Miriam Aparecida Gleria Gnann	002	0751881-8
Natália Rossi Doro	002	0751881-8
Nelson Alcides de Oliveira	022	0868596-7
Newton Roberto Teixeira de Castro	002	0751881-8
Nilda Leide Dourador	003	0779197-9
Odercio Rodrigues	002	0751881-8
Ozimo Costa Pereira	009	0837596-4
Paulo Fernando D'ávila Ravaglio	002	0751881-8
Paulo Roberto Ferreira Silveira	002	0751881-8

Paulo Sérgio Winckler	012	0858499-0
Pedro Paulo Vitola	002	0751881-8
Priscila Loureiro Stricagnolo	007	0829952-7
Rafael Fondazzi	022	0868596-7
Rafael Justus de Brito	002	0751881-8
Ricardo Campos Jordão	002	0751881-8
Roberta Onishi	002	0751881-8
Rosângela de Fátima Jacomini	013	0861923-6
Rudney Ricardo de Silos Correa	001	0710158-8
Ruy Ribeiro	002	0751881-8
Sérgio Schulze	024	0810020-1
Simone Maria Monteiro Fleig	003	0779197-9
Sônia Maria Schroeder Vieira	002	0751881-8
Swellen Yano da Silva	020	0868503-2
Tatiana Valesca Vroblewski	024	0810020-1
Tatiane dos Santos	024	0810020-1
Thayan Gomes da Silva	001	0710158-8
Úrsula Roschana de O. A. Lima	002	0751881-8
Valéria Cristina dos Santos	024	0810020-1
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	006	0828151-6
	007	0829952-7
Vanusa Henemberg Fernandes	010	0841488-6
	011	0841488-6
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	001	0710158-8
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	008	0831965-5
Wilson Scarpelini Kaminski	002	0751881-8

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0710158-8 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 1020/277264. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000378 Usucapião. Autor: Rosana Silva dos Santos. Advogado: Vinya Mara Anderes Dziewieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira, Thayan Gomes da Silva, Rudney Ricardo de Silos Correa. Réu: Silvestre Mudrei, Cleri Aparecida Shomberger Mudrei. Advogado: Fabricio Thome. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Nada a sanear. Processo pronto para julgamento, porque os fatos alegados pelas partes litigantes independem de produção de prova, determino a abertura de vistas, sucessivamente, à autora e aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0751881-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/17384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00012492 Falência. Agravante: Sólis Malucelli Ferreira, José Antônio Ferreira, Mariani Malucelli Ferreira Figueiredo, Nair Maria Ferreira Kalichtzuk, Luciana Malucelli Ferreira. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Agravado (1): Falida Malucelli e Filhos Ltda. Advogado: Gedião Tulio, Fernanda Lopes Martins, Rafael Justus de Brito. Agravado (2): Massa Falida Malucelli e Filhos Ltda. Advogado: Cleber da Silva Barbosa. Agravado (3): Cleber da Silva Barbosa, Malucelli e Filhos Ltda. Advogado: Gedião Tulio, Marcelo José Vianna Tulio, Pedro Paulo Vitola. Agravado (4): Filiastro Antonio Malucelli, Jose Ricardo Malucelli, Marcos Antonio Malucelli Neto, Odival Malucelli, Jose Ricardo Malucelli, Espólio de Terezinha de Berta Resende, Espólio de Marcos Antonio Malucelli. Advogado: Gedião Tulio. Agravado (5): Idezides Rodrigues Rezende, Idezides Rodrigues Rezende Filho, Luciano Antonio Resende, Juciane Maria Resende Markiewicz, Mariana Malucelli Resende Motooka, Zeila Aparecida Bassetti Malucelli. Advogado: Gedião Tulio, Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado (6): Dagoberto Poloni. Advogado: Newton Roberto Teixeira de Castro. Agravado (7): Comercial Gerdaul Ltda. Advogado: Sônia Maria Schroeder Vieira, Joyce Maus Mischur. Agravado (8): Basf Sa. Advogado: Ruy Ribeiro, Eduardo Bento Pedrosa de Lima, José Domingos Vieira Juca. Agravado (9): Cerâmica São Caetano Sa. Advogado: Ricardo Campos Jordão. Agravado (10): Marmoraria Vardanega. Advogado: Marcello de Souza Taques. Agravado (11): Cecrisa Revestimentos Ceramicos Sa. Advogado: Fabiana Bittencourt Thomé. Agravado (12): Município de Bom Sucesso. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski. Agravado (13): Irmãos Domarco Ltda, Sociedade Radio e Emissora Paranaense Sa, Metagal Indústria e Comercio Ltda, Ello Artefatos de Fibras Texteis Ltda. Advogado: Marcello de Souza Taques. Agravado (14): Aparecido Gomes, Vanderley Soares da Silva, Roberto Aparecido Chiconato, Miyoko Yamamoto. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima, Miriam Aparecida Gleria Gnann. Agravado (15): Portobello Sa. Advogado: Roberta Onishi, Adriana Leonardi da Luz Ramos, Natália Rossi Doro. Agravado (16): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Agravado (17): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Odercio Rodrigues, Maria Augusta Corrêa Lobo, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (18): União Federal. Advogado: Paulo Fernando D'Ávila Ravaglio, Marcia

Aparecida Cotta. Agravado (19): Valdinei Kruczuk, José Rivaldo Veloso, Olivaldo Claudino de Carvalho, Espólio de Antonio Kruczuk, José Severino Ferreira, Rute Néri da Costa, Anselmo Delay Junior, Euler Marcio de Jesus Ferreira, Adriano Correa do Nascimento, Rosane de Souza Santos, João Volmir Prestes, Moacir Teixeira Gabardo, Márcia Butzuke, Dirce Luzia dos Santos Silva, Eleazar Lopes Doim, Emerson Anajel Doim, Lucio Milfemberg, Carlos Alves Olke, Sergio Roberto de Carvalho, Anderson Augusto de Siqueira, Vanderley Soares da Silva, Miyoko Yamamoto, Desirre Sossegolo, Aparecido Gomes, Elza Ferreira de Alvarenga Cabeças, Mércio Severino Atalla, Sandra Regina Bessa, 7ª Junta de Conciliação e Julgamento, 12ª Junta de Conciliação e Julgamento, 10ª Junta de Conciliação e Julgamento, 6ª Junta de Conciliação e Julgamento, 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, balaroti comercio de materiais de construção Ltda, 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, Fazenda Nacional, Impar Comercial e Decoradora Ltda, Ico Comercial Ltda, Isdralit Indústria e Comércio Ltda, Ibm Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda, Metalúrgica Rio Indústria e Comércio, Akzo Nobel Divisão de Tintas, Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda, Ideal Standart Wabco Indústria e Comércio Ltda, Maria Zeni de Oliveira Carvalho, Cecrisa- Revestimentos Cerâmicos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Acolho o pedido de fls. 3526. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se nestes autos. Em 24/11/2011.

0003 . Processo/Prot: 0779197-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42456. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016181-17.2008.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Sidnei Maia dos Santos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado (2): Sidnei Maia dos Santos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Relatório. Compulsando os autos, verifica-se ausência da cópia do contrato, sendo necessário para aferir a competência em razão da matéria versada nos autos. Diante do exposto, determino que a instituição financeira traga cópia do respectivo contrato no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0004 . Processo/Prot: 0809664-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/268530. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000437 Inventário. Excipiente: Espólio de Domingos Pio Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul. Interessado: Itaciana Gonçalves Caetano. Advogado: Edson Tomé. Interessado: Adriane Maria Conceição, José Pio Gonçalves (maior de 60 anos), Maria de Jesus Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifeste-se o Excipiente sobre a perda do objeto da presente exceção. Em 23/01/2012.

0005 . Processo/Prot: 0819898-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028502-42.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Jaciara Padilha. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face de decisão monocrática de Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em razão da ausência de peça essencial ao recurso. Argumenta, em síntese, o recorrente, que: i) o advogado possui fé pública; ii) afirmou que a agravada não havia sido citada, motivo pelo qual sua procuração ainda não estava presente nos autos; iii) a decisão objeto do presente pedido de reconsideração poderá causar dano de difícil ou incerta reparação ao autor, tendo em vista a iminência da Prescrição de seus direitos; iv) juntou cópia integral dos autos originários, cumprindo todos os requisitos exigidos pela Lei Constitucional e Infra-Constitucional. Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão monocrática atacada. Eis o relatório. DECIDO. Como é sabido, incumbe ao agravante o ônus de juntar as peças obrigatórias do agravo de instrumento constantes no §1º do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. No presente caso, todavia, resta ausente a procuração do agravado. Com efeito, frise-se que sobre a importância da juntada da certidão, é oportuno citar os seguintes julgados: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não viola o art. 525 do CPC o acórdão que não conhece do Agravo de Instrumento por falta de juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado ou de certidão que ateste sua ausência. (...)". (STJ, Resp nº 1181324/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ 20/04/2010). "(...) Outrossim, é assente o posicionamento desta C. Corte no sentido de que a circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para a comprovação de tal fato, a alegação de juntada de cópia integral dos autos." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1330603/MS - Relator Ministro Vasco Della Giustina - DJ 22/02/2011). Este posicionamento também tem guarida nesta Egrégia Corte: "AGRAVO INTERNO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANTO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI

ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - Agravo nº 740.007-5/01 - Relatora Desª. Ivanise Tratz Martins - DJ 26/04/2011). "(...) Para fins de cumprimento do artigo 525, I, do CPC, o agravo de instrumento extraído de ação cautelar incidental, na qual a parte ré ainda não foi citada, deve ser instruído, dentre outros documentos, com a procuração acostada aos autos principais, ou certidão que ateste a sua inexistência também nesses autos. 4. Agravo interno conhecido e não provido" (TJPR - Agravo nº 576.617-0/01 - Relator Des. Luiz Carlos Gabardo - DJ 21/07/2009). Por ser ônus exclusivo do agravante a formação correta do instrumento do recurso conforme os requisitos do inciso I do artigo 525 do CPC, ante a falta ou impossibilidade de se apresentar determinado documento essencial ao agravo de instrumento pela ausência de citação, deveria o autor, como de praxe, demonstrar o fato através de certidão expedida pela escrivania, que, dotada de fé pública, é o único meio de se suprir a ausência do documento original. Assevera-se, portanto, que a ausência de qualquer peça essencial ao referido recurso impede seu conhecimento, nos termos do artigo 557, caput do CPC. Estando, dessa forma, a pretensão da agravante manifestamente inadmissível dada a falta de documento obrigatório, impõe-se a manutenção da decisão monocrática (fls. 53/58-TJ) e a negativa de seguimento do recurso. Ex positis, entendo que o agravo de instrumento interposto mostra-se inadmissível visto que padece de deficiência formal insuperável ante a ausência de documento obrigatório, indispensável à sua formação. Assim sendo, a manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso é a medida que se impõe. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0828151-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048835-49.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: Maria José de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de pedido de Reconsideração interposto em face de decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente pedido, sustentando, sinteticamente, que: i) montou o instrumento do recurso em total consonância com os termos do art. 522 do Código de Processo Civil e mesmo assim foi surpreendido com a conversão do agravo de instrumento em retido; ii) as questões que envolvem a matéria tem o caráter de urgência; iii) a decisão estaria beneficiando o mau pagador e motivando-o a continuar inadimplente; Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão de modo que o agravo de instrumento seja julgado de imediato, sendo determinada sua precedência. Eis o relatório. DECIDO. Cumpre-nos asseverar que inexistem motivos concretos para ser reconsiderada a decisão que determinou a conversão do recurso em retido, mesmo porque não se trata de caso de urgência ou que cause risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante. Não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste Agravo pela via instrumental. Quanto à possibilidade de conversão do Agravo de Instrumento em retido, este e. Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido o requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), é poder-dever do magistrado determinar a conversão. A propósito: É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (TJPR, decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 608534-5 - 4ª Câmara Cível. Publicado em 03/09/2009). Posto isto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0829952-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/248962. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0043413-54.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Agravado: Cleber Prado da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de pedido de Reconsideração interposto em face de decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente pedido, sustentando, sinteticamente, que: i) montou o instrumento do recurso em total consonância com os termos do art. 522 do Código de Processo Civil e mesmo assim foi surpreendido com a conversão do agravo de instrumento em retido; ii) as questões que envolvem a matéria tem o caráter de urgência; iii) a decisão estaria beneficiando o mau pagador a continuar inadimplente; Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão de modo que o agravo de instrumento seja julgado de imediato, sendo determinada sua precedência. Eis o relatório. DECIDO. Cumpre-nos asseverar que inexistem motivos concretos para ser reconsiderada a decisão que determinou a conversão do recurso em retido, mesmo porque não se trata de caso de urgência ou que cause risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante. Não restou configurada a presença dos requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste Agravo pela via instrumental. Quanto à possibilidade de conversão do Agravo de Instrumento em retido, este e. Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido o requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), é poder-dever do magistrado determinar a conversão. A propósito: É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil

reparação." (TJPR, decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 608534-5 - 4ª Câmara Cível. Publicado em 03/09/2009). Posto isto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0831965-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/252906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006571-80.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Aliandra Jessica dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Aliandra Jessica dos Santos, em face da r. decisão prolatada nos autos da "Ação de Reintegração de Posse", nº. 347/2011, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, que, diante do contrato de arrendamento mercantil estabelecido entre as partes, e a inadimplência da Ré, deferiu a liminar a fim de reintegrar a Autora na posse do veículo descrito na inicial. (decisão de fls. 68-TJ) Em suas razões, a Agravante esclarece que propôs ação revisional de contrato, atualmente em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Capital, autuada sob o nº. 72452/2011, onde vem realizando o depósito dos valores que entende incontroversos, dizendo ter sido surpreendida com a presente Reintegração de Posse. Assevera que a decisão deve ser revogada, determinando-se a remessa dos autos ao juízo da 8ª Vara Cível da Capital, por ser, no entender da Agravante, preventivo. Sustenta ainda, que indevida a concessão da liminar ante sua irreversibilidade, caso a Agravada aliene o veículo, consoante lhe é autorizado em contrato, especialmente porque afirma que estar pagando as prestações em dia. Argumenta também que não houve a regular constituição da mora, por inobservância do Princípio da Territorialidade dos Cartórios de Títulos e Documentos que notificou extrajudicialmente a Agravante. Além disso, alega que falta à autora-Agravada interesse de agir ante a mora accipiendi, exigindo ademais, a prestação de caução, nos termos do art. 925, CPC, por entender a Agravante comprovada a idoneidade financeira da Agravada. Pugna, destarte, pela atribuição do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, ante a ausência de regular constituição em mora da Agravante, bem como, reconhecendo a incompetência do Juízo. 2. Admito o processamento do recurso. 3. O pedido liminar não merece, por ora, deferimento. Isso porque, em que pese a relevância do direito arguido, não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ante a espera do julgamento pelo Colegiado, sendo o caso de se determinar, nesse momento, e apenas por cautela, que o Banco-Agravado se abstenha de alienar extrajudicialmente o veículo até ulterior deliberação, considerando a existência da noticiada ação revisional de contrato em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Capital, e o depósito de valor que a Agravante entende incontroverso (fls. 69-TJ) naqueles autos. Isto posto, indefiro o pedido liminar, porém determino ao Banco-Agravado que se abstenha de alienar o veículo descrito na inicial até o julgamento do presente recurso pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0837596-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271733. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004103-30.2010.8.16.0147 Interdito Proibitório. Agravante: João Gomes de Lara. Advogado: Antonio Luiz Kastelijns. Agravado: José Bueno dos Santos. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.596-4 Agravante : João Gomes de Lara. Agravado : José Bueno dos Santos. Relator : Juiz Substituto de 2º grau Luis Espíndola. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Réu João Gomes de Lara, em face de despacho prolatado nos Autos de Reintegração de Posse, autuado sob nº 4103-30.2010, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, em que o Douto Juízo Singular deferiu mandado de Reintegração de Posse, aplicou ao Réu-Agravado pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com incidência do dia em que foi noticiado o descumprimento da liminar (03.05.2011- data da audiência) até o dia em que o Autor for reintegrado no imóvel, bem como cominou multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caso de nova turbacão ou esbulho. (decisão agravada de fls. 141/143-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que em tempo algum houve desrespeito a liminar concedida. Pondera que a decisão agravada não condiz com a realidade dos fatos uma vez que afirma não ter informado a existência de caseiro no local sendo que tais informações foram apresentadas pelo Agravado, porém sem qualquer fundamentação. Afirma que informou em Audiência de Conciliação sobre a necessidade de providências acerca dos cabos de energia que se encontravam soltos, no entanto, tais alegações não foram analisadas pelo Julgador a quo, e que por ser seu o cadastro do imóvel junto a Copel foi chamado pelos vizinhos a providenciar o isolamento dos cabos de energia, estando no imóvel apenas nesta oportunidade, estando correta sua atitude pois era de sua responsabilidade. Alega que não foi intimado da decisão interlocutória de fls. 98/99, que manutenção da liminar de manutenção de posse configura cerceamento de defesa. Argúi que o Julgador a quo foi omisso vez que, em duas oportunidades, deixou de se manifestar acerca do pedido de aplicação do disposto no art. 195 do CPC, a primeira delas quando a impugnação contestação foi arguida intempestivamente e a segunda quando a manifestação do Agravado acerca da vistoria foi também apresentada intempestivamente, motivo pelo qual deveriam

ser desentranhadas dos autos. Alega que a posse não é do Agravado que vendeu seus direitos sobre a terra em 1987, por meio de escritura particular de cessão de direitos possessórios. Sustenta estar na posse do imóvel há mais de 19 anos tendo inclusive ingressado com ação de usucapião em 2010. Alega ter comprovado a posse pela documentação apresentada que sequer foram analisadas pelo Julgador. Defende que o ponto de energia existente no imóvel e atestado pelo Oficial de Justiça corresponde com o Extrato Cadastral da Copel. Pugna, por fim, pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao feito, para que ao final seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada. Página 2 de 3 É em síntese o relatório.

2. Admito o processamento do recurso. 3. O pedido liminar, por ora, não comporta deferimento. É que, em que pese os argumentos deduzidos pelo Agravante na peça recursal, há de se ouvir a parte contrária antes de se proferir qualquer decisão, já que não se vislumbra os requisitos para, de pronto, obstar a decisão objurgada, que, em princípio, está bem fundamentada e não se mostra teratológica devendo ser cumprida, até, pelo menos, o feito ser submetido a apreciação do Colegiado. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. 5. Comunicou-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessária. 6. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0841488-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370498. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1984.00000017 Dissolução de Sociedade. Agravante: Luiz Carlos Bertoni, Sonia Maria Destéfani Ambrósio. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Felipe Preto. Agravado: José Dirceu Pereira, José Frutos Oliveira. Advogado: Leonardo de Camargo Martins, Vanusa Henemberg Fernandes. Interessado: Instituto Paranaense de Patologia Clínica Sc Ltda Biopar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se os agravantes, executados, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença nos autos de ação de dissolução de sociedade, autuada sob nº 55932/2010, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta no que toca ao reconhecimento de sua ilegitimidade e o excesso de execução, mas acolheu para desbloquear a conta de titularidade da segunda agravante, por ser destinada ao recebimento das verbas referentes à sua aposentadoria (fls. 1011-1012/TJ; 26-27, na origem). Após justificarem o cabimento do presente recurso por instrumento e a necessidade de concessão de efeito suspensivo, dizem ser imperiosa a sua exclusão da lide, com o consequente desbloqueio de suas contas correntes/poupanças, porque não seriam mais integrantes da sociedade executada -- INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA BIOPAR --, conforme seria observado do contrato de compra e venda de quotas de sociedade a prazo, e também da alteração do respectivo contrato social. Acrescentam, ainda, que as cotas estariam totalmente integralizadas e teriam sido transferidas para a própria sociedade (BIOPAR), sendo esta a detentora dos direitos e deveres dos agravantes a partir de então, não havendo assim qualquer responsabilidade de sua parte, mormente porque se trata de sociedade limitada. Mencionam, também, que o art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil estabelece que a cessão de cotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da sua averbação do respectivo instrumento subscrito pelos sócios anuentes, e que os sócios cedentes responderiam solidariamente com o cessionário até dois anos após averbada a modificação contratual pelas obrigações assumidas como sócio. Assim, tendo havido a cessão de suas quotas em 1990 (a agravante) e 1995 (o agravante), e estando os instrumentos devidamente averbados, além de terem integralizado totalmente o capital social, não mais possuiriam qualquer relação com a sociedade, a impor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Ademais, referem que o fato de terem ajuizado a presente demanda de dissolução de sociedade não teria relação com a necessidade de responderem pelos valores ora executados, mormente porque as saídas teriam se operado antes da sentença condenatória e, na época, os bens da sociedade eram suficientes para satisfazer a pretensão dos exequentes. Pugnam, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja reconhecida a ilegitimidade, como também desbloqueadas as suas contas bancárias (fls. 02-13/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que bloqueou os bens dos agravantes. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações do agravante se mostram bastante verossímeis. Isso porque eles se retiraram formalmente da sociedade em questão, que é cotas limitadas, há muito tempo, conforme se vê da 5ª e da 8ª alterações contratuais (fls. 1.074-1.075 e 1.096-1.097/TJ; 907- 907 e 930-931, na origem), e quando o seu capital social já se encontrava integralizado. Portanto, ao menos em princípio, realmente conforme defendem os agravantes, quem deve responder pelas dívidas pendentes e posteriores ao exercício dessa retirada é somente a sociedade, quando não, aqueles que abusaram da sua personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Coisa esta, que, não se aventa nos autos. Daí porque, impera-se a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de liberar o bloqueio que recai sobre as contas de titularidades pessoais dos

agravantes (correntes e poupança), cumprindo, assim ao d. magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias para a pronta eficácia desta decisão junto ao Bacenjud. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunicou-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha

0011 . Processo/Prot: 0841488-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370498. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1984.00000017 Dissolução de Sociedade. Agravante: Luiz Carlos Bertoni, Sonia Maria Destéfani Ambrósio. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Felipe Preto. Agravado: José Dirceu Pereira, José Frutos Oliveira. Advogado: Leonardo de Camargo Martins, Vanusa Henemberg Fernandes. Interessado: Instituto Paranaense de Patologia Clínica Sc Ltda Biopar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se os agravados, exequentes, pedindo a reconsideração da decisão monocrática deste Relator convocado que concedeu efeito suspensivo em agravo de instrumento extraído dos autos de dissolução de sociedade em sede de cumprimento de sentença, autuada sob nº 55932/2010, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que liberou o bloqueio que recai sobre as contas de titularidades pessoais dos agravantes (correntes e poupança) (fls. 1.199-1.201/TJ). Sustentam que os agravantes, em conjunto com outros sócios e com a sociedade denominada INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA BIOPAR, teriam ajuizado a demanda da qual se extrai o presente recurso contra os agravados, tendo sido decretada a sua dissolução social e apurados os seus haveres, em virtude da exclusão operada, que diz ter recaído sobre todos os autores. Contudo, há mais de 27 anos o cumprimento de sentença, visando a satisfação desse crédito reconhecido em sentença, estaria caminhando a passos curtos. Com isso, solicitou-se, via BACEN-Jud, a procura de valores, suficientes a saldar esse crédito que possuem, nas contas da sociedade e de todos os sócios que teriam ajuizado a demanda, tendo sido localizado ativo financeiro em favor dos agravantes, que então, diante do bloqueio, opuseram exceções de pré-executividade, que foram rejeitadas na origem, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, ao qual fora dado efeito suspensivo, liberando-se os valores então bloqueados nas contas dos agravantes. Dizem, contudo, que em que pese o respeito e admiração à decisão, ela seria merecedora de reconsideração pelo fato dos autos merecerem maior análise, já que as razões recursais contêm falsas e inexatas afirmações sobre a realidade. Primeiro, porque a responsabilidade dos agravantes decorreria do fato de serem co-autores da demanda, onde teria havido a condenação, já transitada em julgado, reconhecendo-se o crédito a seu favor. Ou seja, os sócios não seriam devedores pela condição de sócio, mas pelo fato deles terem sido co-autores e litisconsortes ativos na ação de dissolução parcial da sociedade. A exemplo, mencionam que uma das sócias, qual seja, DORA MARIA GRIMALDI GUERRA, apesar de constar no contrato social, teria se mantido alheia a este lide, e, como decorrência, não responderia pela execução da sentença. Ademais, dizem que não poderia ter sido invocado o argumento de que os agravantes teriam saído da sociedade, já que além deles (os agravados, que ora postulam a reconsideração) não terem anuído com essa retirada, tratar-se-ia de alienação de coisa litigiosa, o que, consoante o art. 42 do Código de Processo Civil, não excluiria a posição de parte na demanda dos agravantes. Por fim, defendem que não teria sido demonstrado o perigo na demora, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, já que os bloqueios datariam de longa data. Em contrapartida, autorizado o desbloqueio, esses valores ora bloqueados jamais seriam novamente encontrados, sendo assim irreversível a medida. Pugnam, então, pela reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de manter o bloqueio dos valores operados nas contas dos agravados, ou mesmo, subsidiariamente, seja apresentada caução pelos agravantes (fls. 1.205-1.217/TJ). 2. Com a demanda de dissolução parcial de sociedade, objetivou-se, em última análise, a apuração dos haveres devidos aos sócios que se retiram, que deve ser operado como se de liquidação total se tratasse. Daí porque "[...] o pagamento dos haveres FAR-se-á com o patrimônio da sociedade" (REsp 44132/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9908), e não com o dos sócios, ainda que litisconsortes. É essa a regra que, a míngua de decisão expressa em contrário condenando também os demais sócios, deve reger o cumprimento das sentenças de dissolução parcial de sociedade, como então é o caso da presente demanda, em que não há expressa condenação dos sócios. Então, não havendo expressa condenação dos sócios, a única possibilidade deles virem a responder pelas dívidas decorrentes da presente demanda, que são da sociedade, seria na hipótese de restar demonstrado o abuso da personalidade jurídica da sociedade em questão, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50/CC). Coisa esta que, como já referido na decisão que concedeu o efeito suspensivo, não se aventa nos autos. Daí porque de se concluir pela impossibilidade de manutenção do bloqueio. Ademais, veja-se que, não havendo responsabilidade pessoal dos sócios, ao menos pelo que se pode observar neste momento processual, torna-se irrelevante ter ou não ocorrido a alienação de direito litigioso, já que não se confunde a titularidade sobre a coisa litigiosa com os ônus/deveres/obrigações a ela vinculadas. E quanto a inexistir perigo na demora da liberação dos valores, já que se encontram bloqueados há certo tempo, note-se que não é porque os agravantes estão aguardando o regular trâmite do processo que não teriam interesse na liberação imediata da quantia bloqueada, a qual, como acima tratado, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não deve subsistir,

motivo pelo qual também não é viável a exigência de caução, mormente porque sequer há provas nos autos de que os agravantes teriam condições de prestá-las. Ou seja, ainda que tivessem condições, não seria o caso, já que, em sede de cognição sumária, verifica-se que o patrimônio pessoal dos sócios não deve ser afetado. Enfim, conforme posto na decisão ora impugnada, não se justifica que o bloqueio permaneça. Nada, pois, à ser reconsiderado. 3. Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de contrarrazões. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha

0012 . Processo/Prot: 0858499-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408756. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002404-79.2010.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Karina Tabor da Cordeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaúcard. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0861923-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399393. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022160-98.2010.8.16.0017 Imissão de Posse. Agravante: Fernando Antonio Maia Camargo. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Agravado: Martim Berto de Souza, Helena de Souza. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Marco Alexandre de Souza Serra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada pleiteada. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. Após, voltem. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0861926-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425833. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031674-29.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Ribeiro Militão. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, André Forte Carnelós. Agravado: Aymore Credito, financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A decisão agravada (f. 31) indeferiu o benefício da assistência judiciária ao recorrente, sob o fundamento de que (a) ele se dispôs a consignar prestação mensal em favor do mutuante-banco, (b) assumiu compromisso a longo prazo, (c) teve em seu favor a concessão de crédito pela instituição financeira e (d) a inexistência de outras provas indicativas da alteração da situação econômica dele assim autorizariam. O agravante diz fazer jus à antecipação da tutela recursal para ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, ao provimento dele (f. 02/08), pois (a) pela lei 1.060/50 a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para garantir o acesso ao Judiciário f. 05; (b) a afirmação nesse sentido é dotada de veracidade, até prova em contrário, nos termos do § 1º do artigo 4º da lei 1.060/50 f. 05; (c) tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná agasalham sua súmula f. 05; e (d) o direito de acesso à Justiça não pode ser padado sob o pressuposto de que não existe prova concreta da condição de hipossuficiência f. 07. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. Recorrente pleiteia concessão do benefício da gratuidade. 2. Já está sedimentado em nossos tribunais, STF e STJ inclusive, que a presunção gerada pela simples afirmação de miserabilidade é relativa. Cede, pois, a indícios que de algum modo possam infirmá-la. Também nesses casos está o juiz plenamente autorizado a determinar preste o interessado maiores informações para, só depois, sem negar acesso ao Judiciário, decidir sobre a benesse, ou, até, cassá-la se novos elementos autorizarem tal providência. No caso dos autos o MM. Doutor Juiz identificou, corretamente, um vestígio concreto de que o autor-agravante poderia, em tese, não ser destinatário do benefício, instrumento da própria concretização de direito inerente à cidadania, garantido constitucionalmente. O indício a que aludiu o Digno Juiz prolator da decisão, demandaria, consequentemente, melhor investigação. O agravante é mecânico, não necessita de veículo de passeio para o exercício de sua profissão. Apesar disso emprega alta soma por mês R\$ 300,49 para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é mecânico, como disse. Assim se passando as coisas, o recorrente tem a militar contra a simples e formal asserção, a realidade dos fatos. É como realçou a decisão agravada, pois "...é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida." (f. 31) Conquanto o indício infirme, ao menos neste momento ele não é suficiente para elidir a presunção, que devo, agora, em decisão provisória, reconhecer, para o fim de conceder o benefício da gratuidade ao recorrente. 2.i. Sem embargo disso, sempre segundo o alto e justo critério do Digno Doutor Juiz, melhores informações poderá ele determinar que o agravante preste, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é

motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica) para que, à luz delas, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Diante da relevância das razões expandidas pelo agravante, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal para outorgar em benefício dele os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte Agravada, por seu advogado, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0015 . Processo/Prot: 0863273-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387710. Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00362984 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Letícia Rodriguez Prates. Agravado: Cerealista Pianaro Ltda. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0863410-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412542. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004741-39.2011.8.16.0079 Revisão de Contrato. Agravante: Giovani e Lima. Advogado: Everton Bernardi, Caroline Souza Lima. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0865486-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432245. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006231-25.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Santo Gomes Cardoso. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0865791-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0049782-69.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Lizia Cezário de Marchi, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Simone Aparecida Bernini. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indefiro o efeito suspensivo, porquanto ausente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juiz a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juiz a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 15.12.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0866812-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058680-71.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir Rodrigues. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 38/39-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato nº 58680/2011, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendeu a decisão recorrida que, apesar de a afirmação de insuficiência de recursos ter presunção de veracidade, os documentos acostados à petição inicial provam que o Agravante não é pobre na acepção jurídica do termo e, por isso, não faz jus aos benefícios da Lei 1060/50. Em suas razões de recurso, preliminarmente, pugna o Agravante que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, pedido este que se confunde com o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Aduz,

ainda, que as despesas processuais a serem pagas no processo chegam ao valor aproximado de R\$ 1.000,00, sendo que o seu salário líquido é de R\$ 1.405,00, de onde se extrai ser impossível arcar com o pagamento daquelas sem prejudicar o seu sustento e de sua família. Alega que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal não derogou o artigo 4º da Lei 1060/50, o que torna possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela mera afirmação de insuficiência de recursos. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e que, ao final, seja dado provimento do recurso para reformar a decisão a quo, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.

1. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A seu turno, o artigo 4º da Lei 1060/50 expressa que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Tratando do tema, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que "A garantia da CF 5º, LXXIV assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma constitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)" (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996. Assim, com base na interpretação dos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei 1060/50, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui, em verdade, presunção juris tantum em favor do requerente, podendo ser elidida por prova em contrário. O artigo 125 do Código de Processo Civil, que determina caber ao juiz a direção do processo, e o artigo 5º, caput, da Lei 1060/50 que dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas horas)", deixam clara a possibilidade de o magistrado, independentemente de impugnação da parte contrária, buscar mais elementos relacionados à afirmação de insuficiência de recursos, desde que em decisão fundamentada. Nestas circunstâncias, a Magistrada a quo entendeu que a alegação de incapacidade financeira para o pagamento das despesas processuais foi afastada por elementos extraídos da documentação carreada com a inicial. A decisão agravada considerou que o Agravante é marmorista e recebe remuneração bruta de R\$ 2.570,85 mensais. Considerou, ainda, que assumiu obrigação mensal perante a Agravada no valor de R\$ 505,34, além de ter constituído advogado particular. De início, esclareço que o simples fato de a parte contraratar advogado particular, não fazendo uso dos quadros da Defensoria 1 citado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 Pública, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da alegação de pobreza. Neste sentido, este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE INFUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. (TJPR, 18ª C. Cível, Agr. Instr. Nº 710332-4, Rel. JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU LENICE BODSTEIN, DJPR de 25.04.2011) Além disso, conforme já decidido de forma reiterada pelos tribunais, para ter direito à assistência judiciária, não é necessário que a parte seja miserável, desprovida de quaisquer recursos. Basta que o pagamento das despesas processuais possa causar prejuízo ao atendimento de necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde etc. No presente caso, o autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe se tem família, filhos ou dependentes. Nem seu estado civil consta dos autos. Para se avaliar a controvérsia com mais propriedade teria sido útil se o Agravante tivesse trazido informações acerca da afirmada miserabilidade, informando o ambiente familiar, o patrimônio, as rendas e as despesas frequentes, bem assim se reside em imóvel próprio ou não. É possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 0% a depender do grau de miserabilidade. Imperativa a adoção de critérios para concessão da gratuidade, como exigência de uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despendar nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso significa. Pelos poucos elementos existentes nos autos, pode se afirmar que o requerente não é miserável e nem desprovido de recursos, já que tem profissão fixa e recebe salário mensal de R\$ 2.112,88 (não descontado o adiantamento salarial de R\$ 707,88), tendo capacidade para contratar obrigação mensal perante a Agravada no valor de R\$ 505,34, das quais já pagou mais de vinte parcelas. A par disso, considerando as custas fixadas pela Lei 16741/2010 e o valor dado à causa de R\$ 30.320,40, verifica-se que as despesas iniciais, de fato, seriam de aproximadamente R\$ 1.000,00, o que corresponde à quase 50% da renda mensal informada, tornando crível a alegação de que o pagamento das mesmas, em seu valor integral, pode trazer ameaça à manutenção da dignidade do Agravante. A conclusão a que se chega, enfim, é a de que o Agravante possui condições de arcar com apenas parte das despesas processuais. Negar a suspensão da decisão agravada, neste momento, seria obrigar o Agravante a pagar o valor integral das custas iniciais para ver o andamento regular do processo, o que poderá lhe trazer danos de difícil reparação.

Por outro lado, deferir a liminar in totum, concedendo ao Agravante integralmente os benefícios da assistência judiciária gratuita, seria impor ao Estado ônus descabido e consequente prejuízo à sociedade que, indiretamente, arcará com os custos da prestação jurisdicional. Por isso, na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita há a necessidade de utilização de um critério equânime, capaz de atender as situações concretas que se apresentam. Nestas circunstâncias, é razoável, considerando a remuneração líquida apontada nos documentos existentes nos autos, que o Agravante seja beneficiado com a assistência judiciária da Lei 1060/50 na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento). Assim, com base no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar pleiteada, determinando a suspensão parcial da decisão agravada, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento). 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte Agravada, por seu advogado, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0020 . Processo/Prot: 0868503-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/446075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0054964-36.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Madalena Antunes. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 52/61-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 54.964-36.2011, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial pela ora Recorrente, por ausência de prova inequívoca e de verossimilhança das alegações que, nos dizeres do Magistrado, foram tecidas de modo dissociado do paradigma contratual. De acordo com a Agravante, a interlocutória merece reforma porque, ao contrário do entendimento a quo, estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão de seu pleito liminar. Defendendo a robustez da diferença cobrada a maior e a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2011, aponta que a verossimilhança de suas alegações pode ser extraída do parecer anexado a petição inicial, "que demonstra existir capitalização de juros pelo simples fato de se estar utilizando a Tabela Price para o cálculo da parcela" (fl. 8, verso-TJ), e que o fumus boni iuris vem retratado na diferença entre a taxa de juros anual e mensalmente pactuada e na inserção de tantas outras cláusulas "manifestamente abusivas como a capitalização mensal dos juros pela utilização da Tabela Price, a utilização de valores exorbitantes a título de juros mensais cobrados e de índices irregulares e proibidos pelo Supremo Tribunal Federal, serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato" e, ainda, na "previsão de multa de 2% e comissão de permanência de 12%, quando em mora, o que também não é permitido" (fl. 12, verso-TJ). Relata também contra a tese de idoneidade do cálculo elaborado, defendendo o fato de que sequer foram assinalados pelo Magistrado erros nos valores apresentados. Com o mesmo vigor, sustenta que a mora condiciona-se a apuração do valor exato do débito e a constatação de fato imputável ao devedor, e que, sendo ela afastada pela cobrança de quantias abusivas, qualquer anotação desabonadora de sua conduta enquanto pendente de dívida a extensão da dívida, mostra-se imprecisa e inaceitável. Liga o perigo da demora do deferimento da medida de manutenção na posse do veículo ao fato de utilizá-lo no desempenho de suas atividades profissionais e de já tê-lo perdido em razão do cumprimento de ordem de apreensão emanada de outro juízo. Por fim, ponderando que seu pleito não causará nenhum prejuízo à Instituição agravada, requer a concessão de efeito ativo ao presente recurso a fim de que seja mantido na posse do veículo e seu 1º Segundo aduz, a taxa de juros informada pela financeira sobre o valor financiado foi de 1,41% a.m, mas os cálculos demonstram a aplicação de uma taxa de 1,43% a.m, o que proporciona uma taxa de juros anual de 18,57%, suficiente para caracterizar anatocismo. Explica que multiplicada a taxa de juros mensal por 12 meses, encontra-se o percentual de 16,80 e não de 18,15 e que o custo efetivo total anual igualmente deveria ser 20,16% e não 22,48%. nome retirado (ou não inscrito) nos órgãos de restrição ao crédito, comprometendo-se a efetuar o depósito das parcelas incontroversas assim que autorizado judicialmente. No mérito, pede o provimento do agravo para, confirmando a liminar, revogar definitivamente a decisão recorrida e "i) autorizar os depósitos incontroversos em juízo, afastando os efeitos decorrentes da mora, ii) conceder a manutenção da posse; iii) conceder a inversão do ônus da prova ordenando-se ao Requerido para que apresente os contratos, Planilha de Evolução do financiamento, arque com as custas periciais, tendo em vista que o Requerente é parte mais fraca, vulnerável e hipossuficiente perante a Instituição Financeira, bem como verossímil suas alegações, conforme estipula a regra disposta no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, desta forma requer que a R. arque om o ônus probatório; iv) seja determinado ao agente financeiro, que, enquanto perdurar esta lide processual, se retire ou obste de incluir o nome do Requerente em órgãos como CADIN, SERASA, SPC, bem como, nos demais cadastros análogos de inadimplentes, que tenham a finalidade básica adstrita à concessão de crédito, tendo em vista que vem sendo utilizado como temerária a cobrança como forma de pressionar coercitivamente o pagamento da dívida, ferindo vários princípios constitucionais, como o do livre acesso ao Judiciário, ampla defesa e contraditório, dentre outros" (fl. 15-TJ). É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau. 2. Nos termos do artigo 527, inciso III, e 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da câmara quando, a requerimento relevante do agravante, verificar a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No caso em comento, como

se verá na sequência, o pedido de urgência é de ser deferido apenas em parte. Isso porque, o parecer técnico que embasa parte das razões do presente recurso (fls. 36/39, verso-TJ), porque unilateral, não pode ser considerado desde logo prova capaz de alterar os termos da transação para atender liminarmente a pretensão da parte. De igual modo, a discussão judicial das cláusulas contratuais não tem o condão de atenuar, por si só, a imprudência de quem aparentemente buscou conhecer os exatos termos da negociação somente após a ela ter voluntariamente se vinculado. Logo, enquanto pendente de análise aprofundada, a tratativa permanece vigente e suas obrigações devem ser resguardadas como livremente pactuadas. Por essa razão, a rigor, o depósito apenas dos valores que a parte reputa incontroversos não é bastante para excluir automaticamente e por completo os efeitos de eventual atraso na realização dos pagamentos contratados. Diante disso, ao que tudo indica, neste momento, eventuais medidas voltadas ao cumprimento da tratativa, como é o caso da busca e apreensão do veículo e da inscrição do nome da Recorrente no rol dos inadimplentes, caso venham a ser adotadas, constituir-se-ão, em tese, em exercício regular do direito, não merecendo, por ora, intervenção do Poder Judiciário. Aparentemente, conceder liminar em sentido contrário incentivaria o desvirtuamento das discussões judiciais de cláusulas contratuais de sua finalidade primordial, autorizando, obliquamente, sua utilização como instrumento para postergação ou redução momentânea das consequências advindas da desídia do contratante. Não obstante, inexistente, em princípio, impedimento para admitir o depósito, pela parte, do valor que ela afirma incontroverso: revela a honestidade de propósitos, a boa-fé e permite que diante de uma situação consolidada, venha o juiz atribuir eventual força liberatória que possa, diante da situação real, conferir ao valor depositado. Assim, defiro a antecipação da tutela recursal tão-só para admitir o depósito da quantia incontroversa ofertada pela Agravante, pertinente às prestações vencidas e vincendas, a ser feito no prazo de cinco (5) dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende. Destaco ser ônus da parte, e não do juízo, a realização dos depósitos, a decomposição de cada um dos valores e a imputação do pagamento. Feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar o requerimento de retirada ou não inclusão do nome do Agravante dos órgãos de proteção ao crédito, evitando-se supressão de instância, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. Desnecessárias as informações do juiz da causa. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator -- --

0021 . Processo/Prot: 0868546-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444911. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1521.00000997 Falência. Agravante: Paulo Sérgio Leite. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Agravado: Sanyo da Amazonia S/a. Advogado: Elza Megumi Iida Sasaki, Jackson André de Sá, Mário Eduardo Lourenço Matielo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, sócio da falida, contra decisão proferida nos autos de falência, sob nº 152/1997, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que o responsabilizou pessoalmente pelos débitos da sociedade falida (fls. 22-24/TJ; 613, na origem). Sustenta que a agravada teria sido ajuizada demanda contra sociedade da qual era sócio cotista, tendo a sociedade apresentado reposta e o Ministério Público pinado favoravelmente ao pedido, sendo então decretada a falência, especificando-se no dispositivo que o sócio JOSÉ LUIS LEITE era quem exercia a função de gerente da sociedade. Refere ter sido nomeado contador para a realização de perícia contábil, a qual teria constatado que o capital social da falida era de R\$ 40.000,00, dividido em cotas igualitárias entre ele (agravante) e o sócio gerente. Além disso, teria também constatado a previsão de integralização do capital em 12 meses a contar do início das atividades, o que, passado vinte e quatro meses, ainda não teria ocorrido, somente havendo a integralização de R\$ 12.000,00, pelo que então haveria um débito dos sócios, para a completa integralização do capital da sociedade, no valor de R\$ 28.000,00. Assevera, ainda, que, no entanto, a perícia também teria constatado que a falida possuía bens no valor total de R\$ 113.191,86. Afirma então que o Ministério Público, argumentando não ter havido a integralização do capital social, e que teria havido desvio do patrimônio da empresa, teria requerido a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para que houvesse a responsabilização pessoal dos sócios, o que teria sido acolhido pelo Juízo, sendo, então, determinado o bloqueio dos ativos financeiros dos sócios pelo sistema BACEN- Jud. Retrata que remetida a ordem, pelo valor de R\$ 72.700,00, teria havido o bloqueio, em suas contas, da quantia de R\$ 39.764,15, quando então compareceu nos autos afirmando não poder ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos da pessoa jurídica, da qual era apenas sócio cotista e não teria praticado nenhum ato fraudulento capaz de ensejar sua responsabilização pessoal pelos débitos sociais, além de que, deveria ser reconhecida a nulidade do bloqueio diante da ausência de citação, para que pudesse ter se manifestado sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da falida, pedido este que não teria sido acolhido. Teria, então, interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para que lhe fosse oportunizada a apresentação de defesa. Contudo, diz que após a apresentação de sua defesa, teria sido, ainda assim, mantida sua responsabilização pessoal pelos débitos sociais. Defende, então, que não teria função de gerência, bem como não haveria nos autos qualquer prova de que teria praticado atos que implicasse em fraude ou abuso da personalidade jurídica, conforme exige o art. 50/CC. Além disso, mesmo que se admita sua responsabilização pessoal pelos débitos sociais, essa responsabilização deveria ser limitada ao valor do capital não integralizado, a teor do disposto no art. 1.052/CC, sendo inaplicável o disposto no

art. 9º do Decreto 3.708/19, tal como considerado no parecer do Ministério Público. Adiante, acrescenta que não se poderia confundir poderes do sócio em relação às deliberações nos interesses da sociedade da qual fazia parte, com os poderes inerentes à administração, que incumbiam tão-somente ao outro sócio, JOSÉ LUIS LEITE. Em especial a esse respeito, ressalta que o contrato social não lhe daria poderes para praticar atos em nome da sociedade, e que a suspeita de que a falida continuava funcionando no mesmo endereço, mas com outra razão social e CNPJ, estariam relacionadas a esse outro sócio. Inclusive, diz que essa suspeita teria sido confirmada pela síndica, quando verificou que uma sociedade do mesmo ramo que a falida, e com 95% pertencente à esposa desse outro sócio, estaria lá instalada e ativa, concluindo o Ministério Público que teria havido a transferência dos ativos da falida para a nova sociedade. Por isso então que, não havendo provas de que atos que importassem no reconhecimento de fraude ou abuso de personalidade jurídica por sua parte, sendo as provas colacionadas até o momento referentes unicamente ao sócio gerente, o bloqueio operado seria ilegal, pugnano, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja excluída sua responsabilidade pessoal pelos débitos da falida (fls. 02-20/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com sùmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que determinou a responsabilização pessoal de sócio pelos débitos da falida. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, a fim de desbloquear os valores retidos nas contas do agravante, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das suas alegações. Isso porque, muito embora, ao menos em sede de cognição sumária, realmente não se verifique a existência de abuso de direito por parte do agravante com relação à falida, mas, sim, do sócio gerente, a perícia contábil realizada nos autos indica não ter havido a integralização completa do capital social, faltando, em dezembro de 1995, ou seja, aproximadamente 12 meses após o início das atividades da falida, a integralização da quantia de R\$ 28.000,00 (fls. 52/TJ; 310, na origem), quantia esta que, a teor 1.052/CC, é de responsabilidade pessoal e solidária dos sócios, e que em nenhum momento foi demonstrado seu pagamento. Daí porque, uma vez que se essa quantia devida por ambos os sócios e de forma solidária hoje representam, por conta da correção monetária incidente, um valor muito superior aos R\$ 39.764,15 bloqueados das contas do agravante (fls. 71/TJ; 361, na origem), o bloqueio merece ser mantido, ao menos até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. 7. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, em 20 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha

0022 . Processo/Prot: 0868596-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449914. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024749-29.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunizi, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Rogério Cordeiro. Advogado: Eduardo Santos Fernandes, Rafael Fondazzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0871846-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6170. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013061-19.2011.8.16.0131 Interdito Proibitório. Agravante: Roberto Antônio Pocaí, Vera Lúcia Leite Pocaí, Rp Informática Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto, Fernanda Luiza Longhi. Agravado: Carlos Alberto Ronsoni, Cecilia Badalotti Ronsoni. Advogado: Antônio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto, Fernando Rocha Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se os agravados, autores, pedindo a reconsideração da decisão monocrática deste Relator convocado que concedeu efeito suspensivo em agravo de instrumento extraído dos autos de interdito proibitório, sob nº 13061/2011, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, a fim de negar a proteção possessória em favor deles (fls. 356-358/TJ). Sustentam que a decisão do juízo na origem estaria amparada nas provas colacionadas aos autos, e que a decisão ora impugnada, no entanto, sequer as teria apreciado, devendo então ser imediatamente revista, sob pena de causar danos irreparáveis aos apelados. Afirmam que a intenção dos agravantes seria ocultar grande parte dos fatos que teriam motivado o Juízo da origem deferir a liminar de proteção possessória a seu favor, já que a transferência da propriedade do imóvel em questão teria decorrido de operações de agiotagem, realizadas entre sua filha e os agravantes entre os anos de 2008 e 2010, e que perfaz um montante de R\$ 489.000,00, a serem pagos com acréscimo de uma taxa de juros calculada pela ordem de 3% e de forma capitalizada, conforme se verificaria nos cálculos apresentados pelo assistente

técnico, que acompanham a inicial. Mencionam que em garantia da última operação teria sido exigido, pelos agravantes, a assinatura de escritura pública de compra e venda com cláusula de retrovenda do imóvel em questão, celebrada em 19 de agosto de 2010, operação esta que então, a vista da estipulação da taxa de juros de 3% ao mês, seria simulada. Além disso, a acrescentar à prova da existência de agiotagem, diz que o valor venal do imóvel dado em garantia estaria abaixo do de mercado. Defendem, assim, que na ação de anulação de negócio jurídico que ajuizaram, em paralelo com este feito, seria cabalmente demonstrado que as operações realizadas caracterizariam agiotagem. De outro lado, acrescentam que seriam os atuais possuidores do imóvel em questão, destinando parte do imóvel à colocação de materiais de construção e parte para a plantação de milho e outros vegetais para consumo próprio. Além disso, existiriam declarações por instrumento público, elaboradas pelos vizinhos, retratando o exercício de sua posse. Assim, afirmam que não obstante a esse fato, os agravantes teriam iniciado a colocação de cerca no imóvel, e ameaçado iniciarem edificação no local. Desse modo, já que exerceriam a posse sobre o bem, e os agravantes a estariam molestando, assim como, eventual construção, acaso realizada, poderá obstar a retomada do bem, já que seriam obrigados a indenizar pelas benfeitorias realizadas, pugnam pela reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 362-378). 2. Nada a reconsiderar. Note-se que, conforme posto na decisão ora impugnada, a escritura pública de compra e venda foi firmada com cláusula constituti, pela qual, naquele ato, então se transmitiu a posse do imóvel aqui em questão aos agravantes. Torna-se, assim, irrelevante o fato de estarem plantando no local ou mesmo utilizando-o para depósito, ou ainda, as declarações dos vizinhos, dando conta que seriam os possuidores, simplesmente porque "[...] o comprador de imóvel com 'cláusula constituti' passa a exercer a posse [...]" (REsp 173.183/TO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 110). Além disso, veja-se que na demanda autônoma que visa a desconstituição desse negócio jurídico, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 200/T.J), pelo que, não há qualquer óbice jurídico a que o contrato firmado entre as partes, em que foi transmitida a posse do bem aos agravantes, continue a produzir seus efeitos. Aliás, desde já vale dizer que acaso reconhecida a alegada simulação, muito embora isso implique na nulidade do negócio simulado, o que se dissimulou subsistirá, se válido for na substância e na forma, como tudo indica ser na espécie (art. 167/CC). Ou seja, ainda que reconhecida a prática da agiotagem, se a intenção da parte agravada, autora, tal como afirma na inicial da ação declaratória de nulidade e nas contrarrazões, era realmente dar o bem em questão em garantia dos mútuos operados, por força do disposto no art. 167/CC, eles então deverão subsistir, ainda que a taxas de juros limitadas ao patamar legal. Enfim, conforme posto na decisão ora impugnada, não se justifica a proteção possessória em favor dos agravados, ao menos neste momento processual. 3. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do seu mérito. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. J. S. Fagundes Cunha

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar resposta  
0024 . Processo/Prot: 0810020-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/149102. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047955-18.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Mário Nakajima. Advogado: Geovane Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Apelado (1): Mário Nakajima. Advogado: Geovane Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Motivo: para apresentar resposta  
0025 . Processo/Prot: 0819071-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/172537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036159-69.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Sant Ana de Albuquerque. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Apelado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: para apresentar resposta

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.00603**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	042	0870942-0
Afonso Bueno de Santana	023	0851618-7
Alex Sandro Noel Nunes	025	0857801-6
Alexandre de Toledo	010	0836404-7
Allan Marcel Paisani	022	0849914-3
	037	0867591-8

Ana Paula Scheller de Moura	011	0836947-7
Ângela Patricia Nesi Alberguini	012	0836988-8
Antonio Augusto Castanheira Nêia	017	0842168-3
Antonio Esteves da Silva	001	0793067-8
Aureo Zampronio Filho	018	0843057-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0844794-1
Carla Roberta Dos Santos Belém	007	0834593-1
Carlos Henrique Rocha	024	0854202-1
Caroline Barbosa Pereira	024	0854202-1
Cássia Di Nardi Laguna	016	0841227-3
César Augusto Terra	033	0864808-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	021	0847779-6
Clécio Ferreira Hidalgo	018	0843057-9
Crisaine Miranda Grespan	038	0868434-2
Cristel Rodrigues Bared	001	0793067-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0835683-4
Cristiane Bergamin	026	0858168-0
Crystiane Linhares	002	0817620-9
Danielle de Abreu Bianchini	019	0844794-1
Danielle Madeira	002	0817620-9
Danilo Men de Oliveira	010	0836404-7
	043	0872172-6
Davidson Santiago Tavares	001	0793067-8
Dilcélio Vaz Camargo	020	0847162-1
Diogo Alberto Zanatta	030	0863735-4
Diony Robert Conceição	021	0847779-6
Eneida Wirgues	021	0847779-6
	028	0862044-4
	029	0863028-4
Fabiano Crause de Freitas	017	0842168-3
Fernando Araken Gevaerd Krueger	018	0843057-9
Fernando Valente Costacurta	011	0836947-7
Flávia Dreher Netto	012	0836988-8
Flavio Bovo	017	0842168-3
Flávio Santanna Valgas	008	0835683-4
Georgia Frota Kravitz Pecini	038	0868434-2
Gilberto Stinglin Loth	033	0864808-6
Gustavo Henrique Caldeira	025	0857801-6
Gustavo Viana Camata	043	0872172-6
Harysson Roberto Tres	023	0851618-7
Hatsuo Fukuda	018	0843057-9
Ingrid de Mattos	015	0840011-1
Jane Maria Voiski Proner	005	0833117-7
	007	0834593-1
Joab Tomaz Teixeira	020	0847162-1
João Leonel Antocheski	017	0842168-3
João Leonel Filho	033	0864808-6
	039	0868891-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	040	0869142-3
Leandro Negrelli	034	0865102-3
	044	0872195-9
Leodir Ceolon Júnior	023	0851618-7
Lindsay Laginestra	017	0842168-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	043	0872172-6
Luciane Lawin Custodio	044	0872195-9
Luilson Felipe Gonçalves	036	0867427-3
Luis Guilherme Kley Vazzi	003	0831200-9
Luiz Assi	009	0835853-6
Luiz Carlos Freitas	045	0875154-0
Luiz Fernando Brusamolín	016	0841227-3
Luiz Henrique da Freiria Freitas	045	0875154-0
Luiz Roberto de Souza	027	0861849-5
Marcos Paulo Geromini	006	0834551-3
Maria Zilá Corrêa Veiga	009	0835853-6
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	041	0870116-0
	042	0870942-0
Marina Blaskovski	012	0836988-8
Marisa da Silva Resende	004	0833114-6
Maurício Kavinski	016	0841227-3

Maylin Maffini	034	0865102-3
	044	0872195-9
Meiriele Rezende da Silva	033	0864808-6
Michelle Schuster Neumann	011	0836947-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0834551-3
	008	0835683-4
Ney Pinto Varella Neto	016	0841227-3
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	029	0863028-4
Patrícia Pontaroli Jensen	003	0831200-9
Paulo Cesar Pires Carvalho	004	0833114-6
Paulo Madeira	041	0870116-0
Pio Carlos Freiria Junior	003	0831200-9
	019	0844794-1
Reinaldo Mirico Aronis	009	0835853-6
	038	0868434-2
Renata Pereira Costa de Oliveira	012	0836988-8
Roberto Cesar Leonello	027	0861849-5
Rodrigo José Celeste	045	0875154-0
Sergio Schulze	012	0836988-8
Silmara Stroparo	036	0867427-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	035	0866780-1
Teófilo Stefanichen Neto	031	0864588-9
	032	0864630-8
Valéria Gasparin	016	0841227-3
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	024	0854202-1
Verônica Dias	014	0838731-7
Virginia Neusa Costa Mazzucco	013	0838115-3
Wellington Farinhuka da Silva	009	0835853-6
William Souza Alves	020	0847162-1

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0793067-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130549. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000205 Indenização. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Maria Socorro Santos Almeida. Advogado: Antonio Esteves da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Vistos. 1. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais, estéticos e morais, proposta por Maria Socorro Santos Almeida, autuada sob nº 205/2000, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina PR, em face de Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, na qual, o juízo a quo revogou anterior despacho que deferia o pleito de execução de cumprimento de sentença, sendo assim determinou a intimação do devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, caso não efetuado deverá incidir sobre o valor multa de 10% e pena da penhora de tantos bens quantos forem suficientes para a garantia do Juízo. Arbitrou os honorários advocatícios em 10%, em caso de pronto pagamento. (fls. 30- TJ) É em síntese o relatório. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC. Com efeito, o presente recurso não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. A decisão agravada teve o início do prazo no dia 5 de abril de 2011 (terça-feira), com sua publicação em Diário de Justiça (fls. 32-TJ), tendo o seu término em 14 de abril de 2011 (quinta-feira). Conforme se verifica, o presente recurso foi protocolado em 15 de abril de 2011 (sexta-feira), data posterior ao término do prazo, portanto, intempestivo. 3. Diante de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0002 . Processo/Prot: 0817620-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207189. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000246-07.2011.8.16.0093 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Agravado: Sebastião Rosalvo Freitas. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AUTORIZA A PURGAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE PURGAR A MORA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE CONTRATUAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA**

**ABUSIVA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. A possibilidade de purga da mora em ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na comutatividade contratual. Isto porque o escopo buscado pelo CDC, em seu art. 54, § 2º, é conferir ao contratante, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo-o em vigor. 2. Cerceamento de defesa não configurado, tendo em vistas que o erro de grafia apontado pela Agravante é de apenas uma letra o que não impossibilita o reconhecimento da subscritora a que se destina publicação. 3. Considerando que a multa diária imposta é fixada justamente com a finalidade de que haja o cumprimento da ordem emanada, basta o cumprimento para que nada tenha a desembolsar. Outrossim, não se olvide que a multa é fixada proporcionalmente ao poder aquisitivo da parte que se recusa à cumprir a decisão, de modo que, razoável o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) arbitrados, considerando o porte financeiro do banco-Agravante. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Autora Banco Safra S/A, em face de decisão prolatada nos Autos de Ação de Reintegração de Posse, sob nº 246-07.2011, da Vara Única da Comarca de Ipiranga, que diante dos depósitos efetuados pelo devedor, revogou a liminar de busca e apreensão e determinou a substituição veículo, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). (decisão agravada de fls. 52-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que houve cerceamento de defesa, pois em virtude de erro de grafia, o autor-Agravante não foi devidamente intimado para se manifestar acerca da purgação da mora. Defende que o contrato de arrendamento mercantil não guarda relação com o contrato de alienação fiduciária, posto que inexistente purgação da mora diante da ausência de previsão legislativa ou contratual. Alega restar desfeita a relação pelo inadimplemento em virtude de cláusula resolutiva expressa. Sustenta que, se cabível a purgação da mora, esta deveria se dar pela integralidade da dívida, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, devendo o Página 2 de 6 depósito estar de acordo com os valores apresentados na Exordial. Afirma não haver justificativa plausível para a incidência de multa, uma vez que houve cerceamento de defesa. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso até seu julgamento pelo Órgão Colegiado, requerendo a reforma da decisão para revogar a determinação de substituição do bem. É em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que diante dos depósitos efetuados pelo devedor revogou a liminar de busca e apreensão e determinou a substituição veículo, sob pena de multa. Com efeito, tem se entendido pela possibilidade de purga da mora em ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil. Tal possibilidade encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na comutatividade contratual. Isto porque o escopo buscado pelo CDC, em seu art. 54, § 2º, é conferir ao contratante, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo-o em vigor. Nesse sentido, nos contratos regidos pela Legislação Consumerista, só se aplica a cláusula resolutória caso o Devedor-Consumidor não se manifeste expressamente pela continuidade do contrato. E, considerando que o CDC é lei de natureza principiológica, Página 3 de 6 prevalecem suas disposições quando afrontadas por lei especial. Assim, se o CDC permite ao consumidor optar pela continuidade do contrato. A conclusão a que se chega é a de que a regularização é possível com o pagamento das parcelas em atraso, o que por óbvio, não implicará no levantamento do ônus pendente sobre o bem, até que o contrato seja integralmente cumprido. Sobre a cláusula resolutiva do contrato, prevê a doutrina: "A resolução do contrato de consumo, previstas por cláusula constante do formulário de adesão, não poderá ficar na esfera de decisão do fornecedor. O Código somente considera lícita a cláusula resolutória se a escolha entre a resolução ou manutenção do contrato, ou, ainda, qualquer outra solução preconizada na estipulação, for assegurada ao consumidor aderente. Na estipulação da possibilidade de resolução alternativa, deverão ser observados os princípios fundamentais do CDC, entre os quais ressaltam o da boa-fé (art. 4º, III, art. 51, IV), o do equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III) e o da proporcionalidade, que indica proibição de o fornecedor auferir vantagem excessiva em detrimento do consumidor (art. 51, IV e § 1º). É abusiva a cláusula contratual que implique renúncia, direta ou indireta, do consumidor ao direito previsto neste dispositivo, por ferir o art. 51, I, do Código." (NERY JR., Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor. Rio de Janeiro; Forense, 2005, p. 623/624) Nessa senda, há a possibilidade de que o Devedor efetue o pagamento elisivo da mora contemplando, portanto, as prestações vencidas, devidamente acrescidas dos encargos moratórios contratados, custas processuais e honorários advocatícios, excluindo-se as vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato. Nesse sentido, verifica-se no caso concreto que o depósito purgando a mora (fls. 54-TJ) está de acordo com o cálculo de fls. 53-TJ, bem como em consonância entendimento esposado nesta decisão. Página 4 de 6 No mais, não há que prosperar a tese de cerceamento de defesa, tendo em vista que o erro de grafia apontado pela Agravante é de apenas uma letra, o que não impossibilita o reconhecimento da subscritora a quem se destina a publicação. Isto porque trata-se de erro insignificante consistente na troca o "Y" de Crystiane para a letra "I", bem como a mesmo erro apontado como a causa do cerceamento de defesa da publicação de fls. 58-TJ, para se manifestar acerca do valor depositado, ocorreu na decisão ora agravada e não impossibilitou a manifestação da parte. Nesse sentido é o entendimento do STJ: "INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato

nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002). 2. Na hipótese, a despeito de a decisão ter sido publicada erroneamente em nome de Bruno Silmões de Carvalho, quando deveria constar Bruno Simões de Carvalho, tal equívoco não se mostra apto a invalidar a intimação, mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e comarca de origem, OAB. 3. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.147.843/RS, Relator Min. Massami Uyeda, DJ de 3 de setembro de 2009; REsp 751.241/SP, e AgRg no Ag 920.756/PA, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 1 de setembro de 2008, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5 de setembro de 2005. Página 5 de 6 4. Agravo regimental não provido" (STJ. AgRg no Ag 1212206/RJ. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. 2ªT, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010). E, por fim, considerando que a multa foi imposta justamente com a finalidade de que haja o cumprimento da ordem emanada, basta o cumprimento para que a Agravante nada tenha a desembolsar. Outrossim, não se olvide que a multa é fixada proporcionalmente ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, de modo que, razoável o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) arbitrados, considerando o porte financeiro do banco-Agravante. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0831200-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209291. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036765-58.2010.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Rodrigo Camargo da Cruz. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RÉU QUE ATENDE A PRETENSÃO INICIAL E EXIBE OS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUE, CONTUDO, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO VENCIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA CONSTAR A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 269, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A falta de demonstração da resistência do réu em exhibir os documentos, determina a aplicação do princípio da causalidade, quanto à imposição do ônus de sucumbência. Precedentes desta Corte. 2. Considerando que o requerido reconheceu a procedência do pedido, juntando aos autos os documentos solicitados, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso II do CPC. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Autor, Rodrigo Camargo da Cruz, em face de sentença prolatada nos autos de Ação de Exibição de Documentos, autuada sob nº 0036765-58.2010.8.16.0014, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina que julgou procedente o pedido do Autor, condenando-o ao pagamento dos honorários de sucumbência por entender o Douo Juiz Singular ser necessária a aplicação do princípio da causalidade, considerando que não houve pretensão resistida por parte do requerido, que uma vez incitado à apresentar os documentos requeridos, o fez de pronto. (sentença de fls. 56/61-TJ) Em suas razões aduz o Apelante ter por várias vezes requerido à Instituição Financeira Apelada cópia do contrato firmando, através de contatos telefônicos, afirmando que seu pleito jamais foi atendido. Alega ter requerido a inversão do ônus da prova, que não teria sido apreciado pelo Juiz de Primeiro Grau quando da prolação da sentença. Sustenta que tendo seus pedidos providos ao fim da lide, impossível a condenação aos honorários de sucumbência, apontando ainda ser desnecessário o esgotamento das vias administrativas para o julgamento da lide de Exibição de Documentos e a condenação do requerido aos honorários sucumbenciais. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão de primeiro grau, no sentido de condenar o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência de acordo com o princípio da causalidade. Com efeito, neste sentido a r. sentença não merece reparos, por ter aplicação, na espécie, o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que com a resposta a ré-Apelada apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a ré-Apelada se recusado a fornecer os documentos administrativamente, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi o autor-Apelado quem deu causa à ação, cabendo a ele suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes desta Corte: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfatório Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados Demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, a fim de

remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR - 7ª CCv, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 19.08.2008) 3. Face ao exposto, voto no sentido de negar seguimento ao recurso mantendo a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, ora Apelante, e de ofício reformar a sentença para que conste a extinção do feito com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso II do CPC. Dil. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA. Relator

0004 . Processo/Prot: 0833114-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033159-61.2010.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Remi João Zarth. Advogado: Marisa da Silva Resende. Agravado: Nilson Tadeu Bittencourt. Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVALIDADE DE ATO JURÍDICO. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES. CUSTAS REMANESCENTES PELO AUTOR. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA RATEIO ENTRE AS PARTES, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** "Havendo composição amigável entre as partes, não cabe ao juiz modificar o ônus das custas processuais, para determinar seu rateio, sob o pretexto de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. II - Mandado de Segurança que merece ser concedido." (TJPR-10ª CC, MS nº 390.673-6, DJ de 27.04.2007) Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, Remi João Zarth, em face da r. decisão proferida nos autos da Ação de Invalidade de Ato Jurídico, nº. 0033159-61.2010.8.16.0001, da 6ª Vara Cível de Curitiba, que, diante do pedido de homologação da composição amigável encetada pelas partes, cujo ônus por eventuais custas remanescentes ficou a cargo do Autor, determinou, com fundamento no art. 26, do CPC, fossem recolhidas pelo Réu 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ao fundamento de que o Autor encontra-se sob o pálio da Justiça Gratuita. (decisão agravada de fls. 267-TJ) Em suas razões, aduz o réu-Agravante aduz que equivocada a decisão, por partir de premissa equivocada, argumentando que, nos termos do acordo firmado, não se dispensou nenhuma das partes do pagamento das custas, tão somente determinou a quem competia arcar com as custas processuais remanescentes. Sustenta que o art. 26, do CPC, possui previsão oposta à solução aplicada, uma vez que haveria rateio em partes iguais das custas processuais, apenas caso as partes silenciassem a respeito. Assevera ainda que, descabida a inversão do ônus determinada pela decisão objurgada, cabendo, sendo o caso, revogar o benefício da Justiça Gratuita inicialmente concedido, nos termos do art. 8, da Lei nº. 1060/50. Pugna, destarte, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada para que o ônus pelas custas processuais remanescentes sejam suportadas apenas pelo autor-Agravado, nos termos do acordo firmado. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento com fulcro no art. 557, do CPC. Cinge-se a controvérsia à r. decisão que, ante o acordo firmado entre as partes com o fim de pôr termo ao litígio, determinou ao réu, ora Agravante, o custeio de 50% das custas processuais remanescentes, considerando estar o autor-Agravado sob o pálio da Justiça Gratuita. Página 2 de 5 Com efeito, assiste razão ao Agravante. É que, cabe às partes transigentes estabelecerem, livremente, a quem competirá o ônus pelo pagamento de eventuais custas remanescentes, comportando intervenção judicial apenas na hipótese do art. 26, §2º, do CPC, ou seja, quando o acordo for omissão a respeito. Nesse sentido, é o precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC. 2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ 3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabelecem a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omissão a esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convenicionado na transação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agr. Reg. no Agr. de Inst. nº 462952/MG, da 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 22.04.2003 sem destaques no original) Página 3 de 5 E, no caso dos autos, as partes houveram por bem em acordar que caberia ao autor-Agravado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Assim, descabe ao Juiz modificar o ônus, ainda que a pretexto de o autor-Agravado ser beneficiário da Justiça Gratuita, pois a realização do acordo não tem o condão de afastar a aplicação do

benefício inicialmente concedido, até porque, pode o Juiz revogar a benesse, caso entenda configurada a hipótese delineada nos arts. 7º, da Lei nº. 1060/50. Por outro lado, não seria razoável que ante a impossibilidade econômica do autor-Agravado arcar com o pagamento das custas, ao réu-Agravante fosse imposto tal ônus, que afinal, só se justificaria caso restasse vencido na demanda. Em semelhante caso, assim se pronunciou esta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. CUSTAS A CARGO DO AUTOR. HOMOLOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CUSTAS PARA RATEIO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADO. DEFERIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. I - Havendo composição amigável entre as partes, não cabe ao juiz modificar o ônus das custas processuais, para determinar seu rateio, sob o pretexto de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. II - Mandado de Segurança que merece ser concedido." (TJPR, MS nº 390.673-6, da 10ª CC, Rel.ª Juíza Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ de 27.04.2007). 3. Assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão agravada, manter a manifestação de vontade das partes, no sentido de que cabe à parte autora o pagamento das custas processuais remanescentes. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 0833117-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204725. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003286-91.2010.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/A. Advogado: Jane Maria Voiski Proner. Apelado: Mauricio Ricardo Kern. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S.A. em face da r. sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, diante da inércia do autor nos autos. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o juízo deixou de intimar via diário do patrono do autor e pessoalmente a instituição financeira; que o requerido não apontou o abandono, sendo inviável a sua declaração de ofício pelo Magistrado singular. Recebida a apelação em ambos os efeitos, vieram os autos para julgamento nesta Corte de Justiça. É o relatório. DECIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, devido à ausência de providência do autor para o regular andamento do feito. Apesar da insurgência da apelante, não merece provimento o recurso interposto, pois foi efetivada a intimação do seu patrono via diário de justiça (f. 25) e depois a pessoal da demandante (f. 24 e v.), porém, deixaram ambos de se manifestar no feito, não havendo qualquer irregularidade na sentença decretada, pois que restou configurado o abandono de causa. A respeito, cite-se: "ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 AFASTADA. PRECEDENTES. 1. (...). 2. No mérito, trata-se de extinção de processo sem julgamento do mérito em razão da inércia do recorrente. O juízo de origem, após averiguar que a citação do executado para pagamento do débito não foi efetuada, pois este não ter sido encontrado, abriu vista ao autor, ora recorrente, para manifestação acerca do mandado negativo. No entanto, o autor-recorrente não se manifestou. Instado a manifestar-se novamente, sob pena de extinção do processo, não houve resposta. 3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual estabeleceu-se que a inércia do autor-exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução não embargada, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 1211599/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) - grifos não constantes do original. "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESÍDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de identificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009). Diante do abandono configurado, já que não houve o comparecimento da parte interessada nos autos, é de se negar seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos. Intimem-

se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator  
0006 . Processo/Prot: 0834551-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/270642. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011704-77.2010.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Marisa Rinaldi Lemos de Camargo. Advogado: Marcos Paulo Geromini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA, RESTITUINDO A POSSE DO VEÍCULO APREENDIDO AO EMBARGANTE, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, QUE CONTRIBUÍRAM NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO MESMO CODEX. Além dos documentos obrigatórios, deve o agravante observar a juntada também dos documentos facultativos, porém essenciais à exata compreensão da controvérsia, que contribuiram na formação do convencimento do juízo, sem o qual impossível aquilatar o suposto desacerto da decisão impugnada; sua falta acarreta instrução deficiente e impede o conhecimento do recurso. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo embargado, HSBC Bank Brasil S/A, em face da r. decisão prolatada nos autos dos Embargos de Terceiros, nº. 931/2010, da 1ª Vara Cível de Cascavel, que deferiu o pedido liminar, restituindo a posse do veículo apreendido à Embargante, condicionada à prestação de caução real ou fidejussória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob fundamento de que, após exame dos autos, não se verificou, à época da aquisição, qualquer anotação de gravame no certificado de registro do veículo em favor do Embargado, e que desse modo, inoponível a terceiros alienação fiduciária não anotada, nos termos da Súmula 92/STJ. Consignou ainda, que se existia no certificado a informação quanto à alienação fiduciária em nome da FIPAL Administradora de Consórcios, supostamente quitada e não baixada, tal fato não aproveitaria ao Embargado. (decisão agravada de fls. 47-TJ) Em suas razões, o embargado-Agravante insiste na legalidade da apreensão do veículo, em razão da inadimplência em contrato de empréstimo no qual o veículo disputado foi dado em alienação fiduciária. Afirma que o veículo não poderia ter sido vendido pela Agravada, que não detinha posse direta e indireta do bem, questionando ainda a restituição do bem a quem deixou de efetuar o pagamento das parcelas, e não purgou a mora. Pugna, destarte, pela suspensão da decisão agravada, provendo-se o recurso ultrapassadas as fases do procedimento. É a breve exposição. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, vez que não preenche requisito objetivo de admissibilidade. Isso porque, compulsando os autos, denota-se que não foram juntados documentos que embora facultativos, seriam essenciais à exata compreensão da controvérsia. Página 2 de 5 É que, a r. decisão ao deferir a liminar nos Embargos de Terceiros, restituindo a embargante-Agravada na posse do bem apreendido por força de decisão proferida em Ação de Busca e Apreensão, o fez fundado na ausência de qualquer anotação do gravame em favor do embargado-Agravante na época da aquisição do veículo. Contudo, tal constatação só foi viabilizada após análise da documentação que acompanhou a inicial dos Embargos de Terceiros, especialmente aquela expressamente referida às fls. 19-TJ (contratos que comprovariam a aquisição do veículo litigioso como parte de pagamento na negociação de imóvel, e ausência de qualquer gravame), possivelmente anexados aos autos de origem entre as fls. 27/43, que não foram reproduzidas neste instrumento, porém, essenciais para a perfeita compreensão da demanda e das razões de convencimento do MM. Juiz "a quo", inclusive, para permitir análise quanto ao alegado desacerto da decisão e aquilatar acerca dos requisitos que ensejaram a concessão da liminar. Além disso, calha observar que diferentemente do que afirma o embargado-Agravante, a restituição do veículo não foi deferida em favor da parte que inadimpliu contrato de empréstimo, posto que esta não se confunde com a embargante/Agravada que apenas lançou mão dos embargos de terceiros com o intuito de se defender do esbulho, sem olvidar a exigência da caução real ou fidejussória imposta. De qualquer forma, indagar do acerto ou não da decisão atacada, implicaria na juntada ao instrumento de agravo de todas as peças que infirmaram a convicção do Juízo por ocasião da prolação da decisão hostilizada. Desse modo, ausentes documentos essenciais aos quais teve acesso o Douto Juízo Singular, determinantes na formação de seu convencimento, tem-se instrução deficiente do agravo, ao qual descabe oportunizar a emenda em razão da preclusão consumativa, eis que, "Na sistemática atual, cumpre à parte o Página 3 de 5 dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211. Nesse sentido já é antiga a lição do Supremo Tribunal Federal: "O agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários ao seu exame. O inciso I, do art. 525, do CPC, especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (AG.RE. 93.782- 0, Rel. Min. Aldir Passarinho). Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Júnior, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 2ª ed., pág. 157, quando ensina que: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda

que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não é mais dada ao Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC., art. 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 3. Diante do exposto, porque ausente requisito objetivo de admissibilidade recursal com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Dil.Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0007 . Processo/Prot: 0834593-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230437. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017929-23.2009.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Antonio de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da r. sentença que, julgou extinta a ação, na forma do artigo 267, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformada, interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que as notificações sempre retornavam negativas, diante da mudança do devedor sem qualquer comunicação; que não era devida a constituição em mora, vez que o bem já tinha sido apreendido; que no contrato há cláusula resolutiva expressa, determinando a imediata restituição do bem em caso de não pagamento, sendo desnecessária qualquer notificação prévia. Em juízo de retratação, o juízo singular manteve a r. sentença como lançada, recebendo o apelo em seus efeitos legais. Foram remetidos os autos a esta Corte para julgamento. É o que interessa. DECIDO. Na r. sentença, o juízo a quo extinguiu o feito, diante da irregular constituição em mora do devedor. Desde logo, é de se negar seguimento ao presente recurso de plano, pois que bem lançada a sentença proferida. Examinando os autos, efetivamente não há prova efetiva da constituição em mora do devedor, o que é requisito para o ajuizamento da presente ação. Apesar da expedição de notificação extrajudicial por Cartório competente, verifica-se que não há nos autos o recibo da entrega no endereço contratual fornecido pelo devedor e devidamente assinado. Assim sendo, ausente pressuposto de constituição válida e regular da ação de busca e apreensão. A carta registrada (AR) expedida por intermédio de Cartório de Título e Documento é o meio legal e necessário para comprovar a mora do devedor quando na propositura de ação de busca e apreensão, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69. Trata-se de conditio sine qua non para a constituição válida e regular deste tipo de ação, havendo, inclusive, entendimento já pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver da edição da Súmula nº 72 desta Corte de justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Portanto, diante da ausência de prova de recebimento do "AR" no endereço contratual, não há como vislumbrar a possibilidade de o devedor ter se defendido em momento anterior. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes: "Quanto à oportunidade para o autor emendar a inicial, esta não é possível. A constituição em mora do devedor necessariamente tem que ser promovida antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, justamente para permitir ao devedor o exercício do direito de opção pelo convalidamento do contrato por meio da purgação da mora, antes de uma possível e repentina retirada do bem de sua posse através da busca e apreensão." (TJPR, Ap. 766130-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ª CC, julgado em 06/04/2011). "AGRAVO INTERNO - NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL - DESACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCABIDA - A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, QUE É REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVE SER ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. 718.946-0/01, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª CC, DJe de 17/02/2011) - original sem destaques. Quanto à prova do efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado da seguinte forma: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) - original sem destaques. "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.

NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 460.281/ES. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3 Turma. Jul. 21/10/2010. DJe 28/10/2010) - grifos não constantes no original. Este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não poderia destoar do entendimento que vem sendo aplicado no âmbito do STJ, como se pode ver a seguir: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO PROVADA. PROTESTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE SER ACEITO COMO VÁLIDO POR CERCEAMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE EXTIÇÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se admite comprovação da constituição em mora em busca e apreensão com base no artigo 2º e 3º do Decreto Lei 911/69 quando não há prova do recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor e/ou protesto efetivado anteriormente à propositura da ação." (Ap. 737.070-3. Rel. Juiz Subst. 2ºG. Victor Martim Batschke. Jul. 23.03.2011, DJ. 604) - grifos não constantes do original. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO." (Ap. 730.174-8, Rel. Juiz Subst. de 2º G. Naor R. de Macedo Neto, Jul. 02.02.2011, DJ. 574). O Supremo Tribunal Federal inclusive já se pronunciou que não basta a expedição da carta, há necessidade de evidenciar-se ter ela chegado ao seu destino (RE nº 93.299-PR, Relator Ministro Cunha Peixoto). E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que "não é suficiente a simples evidência da expedição da carta registrada." (Resp 273.498/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 151). Desta feita, diante da ausência de comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restou comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. Por fim, é de se dizer que, diante deste fato, alguns Cartórios têm reproduzido, por meio de fotocópia, os avisos de recebimentos devidamente assinados, ou não, das notificações extrajudiciais encaminhadas, o que não ocorreu no caso em comento. Pelo exposto, é de se negar seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0835683-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227065. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016456-16.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Dagmar Mariucci Pimenta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BUSCA E APREENSÃO. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM A ADVERTÊNCIA DO ART. 267, § 1.º, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. I. Relatório. BV Financeira S/A interpõe apelação em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por abandono da causa, com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que não houve o abandono da causa, bem como que não foi observada a Súmula 240 do STJ, a qual exige o requerimento do réu para extinguir o feito. Requer por fim o provimento do recurso. É a breve exposição. II. Do cabimento da decisão monocrática. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe o julgamento do recurso por decisão do relator, conforme a previsão do art. 557, 1.º-A, do CPC. O decreto de extinção do processo por abandono da causa pela parte autora, em regra, pressupõe requerimento expresso da parte interessada 1 (réu). No entanto, tal requerimento é dispensado quando não restou estabelecida a relação processual entre as partes, através do ato citatório. É o que ocorre no caso em apreço, na qual restou frustrada a citação do requerido para compor à lide, conforme se denota da certidão de fls. 28. Entretanto, não cuidou o juízo de providência essencial, qual seja, a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito (art. 267, § 1.º, do CPC). III. Decisão: Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença. Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0835853-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006103-24.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Elenice da Rocha Cordeiro. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APelação CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. ILEGALIDADE. TAC E TEC. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COBRAR DOS SEUS CLIENTES TAIS CUSTOS. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos. BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs recurso de apelação em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos inaugurais, reconhecendo a incidência do CDC, revisando as cláusulas contratuais, afastando a cobrança da TAC e da TEC e da capitalização de juros mensal, determinando a repetição na forma simples dos valores cobrados ilegalmente. Por fim, condenou a autora ao pagamento de 90% das custas processuais e a requerida a 10% destas, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00. Inconformada, interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) diante da livre pacto entre as partes, inviável é a revisão do contrato; b) a capitalização de juros mensal foi expressamente ajustada no acordo, portanto, não existe qualquer vedação na sua ocorrência; b) a cobrança da TAC e da TEC não ofende qualquer legislação. Recebida a apelação em seus efeitos legais, intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, esta protocolou a peça nos autos. Vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório. Decido. Preliminarmente, bom frisar que a presente ação visa rever os termos da cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária, a qual foi firmada no ano de 2007, para financiamento de R\$ 12.315,54, para aquisição de um veículo Palio EDX, ano 98, que seria quitado em 36 parcelas de R\$ 499,74, com taxa efetiva anual de 28,15% e taxa mensal de 2,09%. Adiante, examinar-se-ão as teses aventadas: 1. Relativização do pacta sunt servanda. De início, convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar inócua a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pelo CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Ressalte-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento de outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 2. Capitalização mensal de juros. Ausência de expressa previsão. Assevera a apelante que possível é a capitalização mensal dos juros, sendo expressa a previsão contratual a respeito. Desde logo, não merece provimento o argumento. Diante da publicação da Lei nº 10.931/04, restou autorizada a incidência de juros na forma capitalizada nas cédulas de crédito bancário. Veja o estatuto no art. 28, § 1º, I, da mencionada lei: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que é necessário o expresso ajuste da capitalização mensal de juros que, no caso em comento, não existe, já que na cláusula 13, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há qualquer menção de que incidiriam juros compostos. A teor, cite-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. (...)" (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011) - grifos não constantes do original. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (...)" (AgRg no Ag 877057/SP. 4T. Ministro Carlos Fernando Mathias. Jul. 05/02/2009). Assim, percebe-se que a jurisprudência atual tem convergido no sentido de que é necessária a existência de cláusula contratual a respeito, de modo a não surpreender o consumidor, com a cobrança de encargos que não assumiu, sendo desprovida a argumentação recursal neste ponto. 1. TAC e TEC. Tarifas

administrativas. Cobrança do devedor. Impossibilidade. Argumenta a apelante que não são abusivas as cláusulas que preveem o pagamento Tarifa de Emissão de Boletim e de Abertura de Crédito. Entretanto, também não há como prover o alegado. Isso porque é entendimento deste Tribunal de Justiça que os custos cobrados pelas mencionadas taxas devem ser suportados pela instituição financeira, pois que decorrem da própria atividade desempenhada pela instituição financeira, possuindo, portanto, caráter administrativo. Assim, "considerando que ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação, a cobrança de tarifa de emissão de camê revela-se ilegal, diante do disposto no artigo 51, inciso VI, do CDC." (Ap. Cível 379093-8 Rel. Rabello Filho, 18ª CC, DJU 13/04/2007), bem como a tarifa de abertura de crédito. Neste sentido, cite-se ainda: "(...) COBRANÇA DA TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA ATIVIDADE(...)" (TJPR, Ap. n.º 741988-9, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ªCC, DJe de 15/04/2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1.º) COBRANÇA DE TAC E TEC E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE - SÚMULA 121 DO STF - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO REPETIÇÃO/CONSIGNAÇÃO DEVIDOS NA FORMA SIMPLES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC, por serem despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. (...)" (TJPR, Ap. nº 745.232-8, Rel.ª Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins, DJe de 12/04/2011) - grifos não constantes no original. Dessa feita, ilegal a cobrança das referidas tarifas. Ex positis, é de se negar seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença, em todos os seus termos. Intime-se Curitiba, 24 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0836404-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277162. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049036-02.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Cléber Moreira Felix. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. CLÉBER MOREIRA FELIX interpôs recurso de apelação, em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na exibição de documentos nº 49.036/10, ajuizada em face de OMNI S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, determinando-se que fosse apresentada cópia do contrato, condenando a requerida ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Inconformado, CLÉBER MOREIRA FELIX interpôs o presente recurso, pleiteando, unicamente, a majoração da verba advocatícia, já que em casos similares, nesta Corte de Justiça, esta tem sido fixada em R\$ 500,00. Recebida a apelação em seus efeitos legais, intimada a parte para apresentar contrarrazões, esta refutou todos os argumentos expostos na peça recursal. Vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos inaugurais, porém, condenou o apelado ao pagamento de infimos R\$ 50,00 a título de honorários advocatícios e pretende o apelante que este montante seja elevado. Desde logo, merece provimento de plano o presente recurso, majorando-se os honorários para R\$ 500,00, já que em casos semelhantes esta Câmara, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do § 4º do artigo 20 do CPC, tem assim fixado o montante a este título: Ap. nº 744.223-5, Relatora para acórdão Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins; Ap. nº 791.379-5, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJe de 18/08/2011 e Ap. nº 764.566-1, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJe de 31/05/2011. É que os honorários advocatícios, "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º, CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável" que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares" (RSTJ 105/355) - grifos não constantes do original. Ex positis, é de se dar provimento ao apelo, com fulcro no artigo 557 do CPC, a fim de majorar a verba honorária para R\$ 500,00, mantendo-se, no mais, a r. sentença. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0836947-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/279058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009329-32.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Alves da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. HIPÓTESE EM QUE HAVERIA ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, INEXISTINDO, ASSIM, MORA A JUSTIFICAR

A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DA URGÊNCIA, PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATADOS. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 527, II, CPC. Impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido nos autos quando ausente fundamento relevante, e a decisão não seja suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, Paulo Alves da Silva, em face da decisão prolatada nos Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário, de nº. 9329-32.2011, da 11ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, que indeferiu os pedidos de manutenção do bem na posse do Agravante mediante os depósitos do valor integral da parcela, por entender o Douto Juízo Singular que tal pedido já foi objeto de apreciação no despacho que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o depósito dos valores incontroversos. (decisão agravada de fls. 37verso-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que a discussão judicial do contrato afasta a certeza do débito e seu quantum. Afirma que as medidas pleiteadas não acarretam prejuízo ao Agravado. Sustenta ter preenchido os requisitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da medida de antecipação de tutela. Alega que é possível a exclusão da mora por fato do credor diante da presença de ilegalidades no contrato, tais como a capitalização de juros. Defende estar devidamente comprovada a verossimilhança das alegações, passíveis de excluir a mora debendi, e excluindo a mora, mesmo que parcialmente, deixa de ser cabível a inscrição os cadastros restritivos de crédito e ação possessória do Agravado. Colaciona julgados a corroborar sua tese. Pugna, destarte, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que ao final, reformada a decisão agravada, de forma que o Agravante não seja prejudicado com a perda da posse do veículo e seja afastada a mora contratual. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta conversão em agravo retido. Página 2 de 4 Com efeito, de acordo com o art. 522 do CPC, a regra para o agravo é a sua interposição na forma retida, ao passo que o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. E, o caso dos autos não excepciona a regra geral. É que, em detida análise, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do CPC, posto que não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Isso porque, pretende o Devedor-Agravante depositar em juízo o valor das parcelas vencidas e vincendas no valor integral, o quê, por si só, enseja em adimplemento contratual, impedindo a configuração da mora, não havendo que se falar em apontamento do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, ou justa causa para o pleito de ação de reintegração de posse do bem, não se traduzindo a decisão hostilizada, portanto, em pronunciamento judicial de urgência. Destarte, considerando que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, a conversão do presente agravo de instrumento em retido nos autos é medida que se impõe. A propósito: "Decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Requeridos que alegam ilegitimidade passiva. Rejeição da preliminar em 1º grau. Recurso recebido em 2º grau. Contudo, ausência de demonstração do suposto perigo e urgência. Requisitos necessários para recebimento do Agravo como de Instrumento. Precedentes. Conversão do Agravo em Retido, a teor dos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido". (TJPR - 6ª CCv., Al 635.601-8, rel. Juiz Rogério Ribas, Página 3 de 4 DJPR 345, de 04/03/2010) Não se olvide, ainda, que a matéria poderá ser oportunamente, levada ao conhecimento deste Tribunal por ocasião de eventual recurso de apelação, caso ainda remanesça interesse. 3. Face ao exposto, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, com remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais. Dil.Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0012 - Processo/Prot: 0836988-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363714. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000845-73.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Elizeo Roque Salla (Representado(a)). Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Bv Financeira S.A. Advogado: Marina Blaskovski, Sergio Schulze, Renata Pereira Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA EM FORO ALHEIO À RESIDÊNCIA DO AUTOR, E DO FORO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CPC. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, não havendo respaldo legal, outrossim, para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. Precedente do STJ: REsp 1032876/MG. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, Elizeo Roque Salla, representado por Valdomiro José Rossato, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão Contratual, autuada sob nº 845-73. 2011.8.16.0083, da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta para o processamento da demanda, por entender o Douto Juízo que violadas as regras de competência previstas pelo Código de Processo

Civil, assim como o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Autor reside no Município de Cascavel, que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão, e assim, o foro competente é aquele do domicílio do consumidor, por ser mais benéfico a ele. Fundamentou ainda, que o fato das procuradoras do Autor terem domicílio na Comarca não é motivo hábil a deslocar a competência. (decisão agravada de fls. 265/267-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que a incompetência relativa não poderia ser arguida de ofício pelo Juízo Singular, na medida em que a ré-Agravada contestou o feito e nada arguiu a respeito da competência, e que, mesmo se tratando de relação de consumo, tal fato, no seu entender, não conduziria à imediata conclusão de que o foro competente para o ajuizamento da demanda seria a do domicílio do consumidor, defendendo que no caso, mais favorável e que melhor atenderia ao princípio da facilitação da defesa do consumidor, seria a permanência dos autos em trâmite perante o Juízo de Francisco Beltrão. E, citando precedentes que entende abonar sua tese, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para ao final, dar provimento ao recurso para declarar competente o Juízo de Francisco Beltrão. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que reconheceu, de ofício, Página 2 de 5 a incompetência territorial para processar e julgar o feito principal, de revisional de contrato, determinando a remessa dos autos à Comarca de residência do autor, ora Agravante. Com efeito, compulsando os autos, colhe-se que o Agravante é residente e domiciliado no Município de Cascavel, tanto que assim declarou na petição inicial de fls. 54-TJ, e no contrato firmado com a ré-Agravada às fls. 185-TJ, não havendo justificativa para o ajuizamento da revisional perante o Juízo de Francisco Beltrão, senão o fato de ser o domicílio das advogadas do Agravante, o que, a toda evidência, não tem respaldo legal. Além disso, sem razão o Agravante quando afirma que não poderia o Douto Juízo Singular ter reconhecido a incompetência de ofício, por se tratar de competência territorial, e portanto, relativa. É que, segundo entendimento esposado por esta E. Câmara, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, a competência territorial torna-se absoluta, buscando garantir ao jurisdicionado maior efetividade e acesso à justiça, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição consoante o artigo 113 do CPC. A propósito: "(...)" 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do Artigo 3 de 5 consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO AJUIZADA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ACOLHIMENTO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor" (STJ, CC Nº 81.394/RS, 2ª Seção, dec. mon., Rel. Min. Nancy Andrichi, julg. 08.08.07). 2. recurso conhecido e provido". (TJPR Al 0634243-2 18ª CCV Rel. Ruy Muggiati j. 19/05/2010) Assim, percebe-se que o Agravante pretende é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC, revelando-se, pois, nítida a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Francisco Beltrão. Desta forma, agiu com o costumeiro acerto o MM. Juiz Singular ao decretar de ofício sua incompetência em razão das regras de territorialidade estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, resta mantida, devendo ser remetido o feito ao Juízo da Comarca de Cascavel para seu regular processamento e julgamento. 3. Diante do exposto nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0013 - Processo/Prot: 0838115-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196111. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002175-13.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Claudio Ribeiro da Paz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO ITAULEASING S.A. em face da r. sentença que, indeferindo a inicial, julgou extinta a ação de reintegração de posse nº 954/2010, sem resolução do mérito, diante da ineficácia da notificação extrajudicial trazida na exordial para fins de comprovação da mora do devedor. Inconformado, o apelante interps o presente recurso, aduzindo, em síntese, que as demandas de reintegração de posse não exigem qualquer cumprimento de requisitos preliminares, bastando que a notificação seja encaminhada ao endereço do devedor; que não há necessidade de que o banco encontre pessoalmente o réu e lhe notifique pessoalmente, devendo, pois, prevalecer a presunção iuris tantum de que foi recebida a notificação pelo devedor. Recebida a apelação em ambos os efeitos, foram remetidos os autos. É o relatório. DECIDU. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que extinguiu a lide, face a ausência de constituição em mora validamente. Desde logo, não assiste razão ao apelante. Para comprovar a constituição em mora do devedor, carrou aos autos notificação extrajudicial às ff. 13

e ss., e não há prova de que esta tenha sido emitida por cartório de registro e títulos. Contudo, ao contrário do alegado pelo recorrente, na reintegração de posse, advinda de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se o teor da Súmula nº 369 do STJ, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituição em mora." Portanto, a constituição em mora do arrendatário é pressuposto necessário para a válida constituição do presente processo, uma vez que é por meio deste ato que se verifica a ocorrência do esbulho possessório, o qual, então, autoriza a reintegração do bem. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça inclusive já se manifestou quanto à questão: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 162.185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 300) Em que pese a mencionada Súmula nº 369 do STJ não estabelecer como deve ser realizada a notificação, aplica-se analogicamente o Decreto-Lei nº 911/69, diante da ausência de regramento específico no ordenamento jurídico brasileiro com relação aos contratos de arrendamento mercantil, bem como da peculiaridade existente entre o leasing financeiro e o contrato de financiamento com garantia fiduciária, devendo, pois, a notificação extrajudicial ser enviada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. A teor: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA ACERCA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DEVENDO O ENVIO DO A.R. SER CONSIDERADO VÁLIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 2º, § 2º DO DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE DEVE SER ENVIADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PROTESTO DO TÍTULO. MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS, 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 369, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. RÉ CITADA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR, AP 783.772-1, 17ª CC, Rel. Stewalt Camargo Filho, DJe de 01/07/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJ/PR, AP 764.175-0, 18ª CC, Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins, Julg.: 04/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ENTREGUE. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 17ª C. Cível - Al 0708542-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 29.09.2010). Deste modo, optando o apelante pela comprovação da mora do devedor pela via da intimação por carta registrada, era exigível para a validade do ato que esta notificação fosse expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de conferir fé pública ao ato. Ainda que o autor, buscando saciar de forma plena a exigência da constituição em mora, tenha dirigido a notificação extrajudicial ao endereço do apelado, esta não foi enviada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos o que não satisfaz a exigência da legislação vigente. Ante o exposto, é de se negar seguimento ao recurso de apelação, mantendo em sua integralidade a r. sentença, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0014 - Processo/Prot: 0838731-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001346 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Dombrowski. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira S/a - C.f.i.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A ANÁLISE DA INSURGÊNCIA. PEÇAS FACULTATIVAS, A TEOR DO ART. 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORÉM ESSENCIAIS PARA DECISÃO DA DEMANDA. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "O agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários ao seu exame. O inciso I, do art. 525, do CPC, especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (AG.RE. 93.782- 0, Rel. Min. Aldir Passarinho). Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ana Paula Dombrowski em face

de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 1346/2008 da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que revogou a concessão da Justiça Gratuita e determinou o pagamento das custas, em vista do acordo firmado entre as partes (decisão de fls. 10-TJ). É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal do Relator nos termos do artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não merece seguimento. Isso porque, compulsando os autos, denota-se que não foram trazidos documentos essenciais a compreensão da questão, pois, a decisão a quo foi tomada levando-se em conta o acordo celebrado, sendo que sem este não é possível verificar a procedência ou não da insurgência da Agravante. Ademais, na instrução do Agravo de Instrumento, não foram juntados outros elementos que comprovem a necessidade da concessão da benesse. Portanto, inexistente a possibilidade do recurso ser conhecido, porque não há como fazer uma análise consciente ante a omissão de peças ditas facultativas, importando na rejeição liminar do recurso, com fulcro no inciso II, do art. 525, do CPC. É da jurisprudência: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial Página 2 de 4 ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou necessária configura instrução deficiente do instrumento por omissão devida à Recorrente. Nesse sentido já é antiga a lição do Supremo Tribunal Federal: "O agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários ao seu exame. O inciso I, do art. 525, do CPC, especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (AG.RE. 93.782-0, Rel. Min. Aldir Passarinho). Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Júnior, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 2ª ed., pág. 157, quando ensina que: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não é mais dada ao Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC., art. 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Página 3 de 4 Assim, à falta de peças facultativas, mas essenciais ao exato conhecimento da controvérsia, outra solução não comporta ao caso dos autos senão a negativa de seguimento ao recurso interposto. 3. Diante do exposto, porque ausente requisito objetivo de admissibilidade recursal do artigo 525, inciso II do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0015 - Processo/Prot: 0840011-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244570. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000509-86.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Ana Maria Saldanha dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE "AR" COMPROVANDO O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO CONTRATANTE E PROTESTO EFETIVADO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO QUE DEVE SER DEMONSTRADO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO QUE SOMENTE É ACEITO APÓS O EXAURIMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE SE ENCONTRAR O DEVEDOR NO ENDEREÇO CONTRATADO. EXTINÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta por BV FINANCEIRA S.A. - CFI em face da r. sentença que indeferiu liminarmente a inicial, diante da ausência de notificação válida a constituir em mora o devedor, extinguindo a ação e condenando-a ao pagamento de custas processuais. Informada, interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o protesto realizado é apto a comprovar a constituição em mora do devedor, preenchendo, assim, os pressupostos de constituição válida e regular do processo e que a notificação por edital do protesto somente foi realizada diante da devolução da notificação extrajudicial, pois não encontrada a devedora no endereço contratado. Foi recebida a apelação em seus efeitos legais, remetendo-se os autos a esta Corte de Justiça. É o que interessa para o julgamento. DECIDO. Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial, diante da inexistência de constituição regular do devedor em mora. A r. sentença está em conformidade com o atual posicionamento deste Tribunal de Justiça, pelo que, de plano, é de se negar seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Examinando os autos, denota-se que, em que pese encaminhada notificação extrajudicial à devedora, não houve prova do seu efetivo recebimento no endereço contratado, o que se dá com a inserção simples de fotocópia do "AR" nos autos. Diante deste fato, o MM. Juiz singular determinou a emenda (f. 23), destarte a instituição financeira trouxe aos autos protesto de título efetivado na data de 13/05/2010 (f. 26), denotando-se, portanto, que este ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, o qual se deu em 05/02/2010, impossibilitando, assim, a defesa do devedor, no sentido de purgar a mora. A respeito, veja-se: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INSTRUMENTO DE PROTESTO POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO ACEITAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do instrumento de protesto com data posterior a propositura da ação não tem o condão de regularizar a demanda de busca e apreensão, posto que para a propositura desta faz-se imprescindível a comprovação da válida constituição em mora do devedor de modo a assegurar-lhe possibilidade de purgação da mora." (TJPR, Ag. 683.395-2/01, Rel.ª Lenice Bodstein, 18ªCC, DJe de 14/09/2010). Portanto, não houve a constituição regular do devedor em mora, estando ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, pois que tais pressupostos devem estar completamente preenchidos no momento do ajuizamento da demanda. A teor, os seguintes precedentes: "Quanto à oportunidade para o autor emendar a inicial, esta não é possível. A constituição em mora do devedor necessariamente tem que ser promovida antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, justamente para permitir ao devedor o exercício do direito de opção pelo convalescimento do contrato por meio da purgação da mora, antes de uma possível e repentina retirada do bem de sua posse através da busca e apreensão." (TJPR, Ap. 766130-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ª CC, julgado em 06/04/2011). "AGRAVO INTERNO - NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL - DESACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCABIDA - A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, QUE É REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, DEVE SER ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. 718.946-0/01, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª CC, DJe de 17/02/2011) - original sem destaques. Desta feita, apesar de possível a constituição em mora por meio do protesto do título, in casu, observa-se este se deu após a propositura da ação e sem que houvesse a regular intimação via edital deste ato, o qual somente pode ocorrer após o exaurimento de todas as diligências possíveis para encontrar o devedor, razão pela qual o Magistrado singular não o aceitou como meio de efetiva constituição em mora, indeferindo a petição inicial. Pelo exposto, é de se negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se, integralmente a r. sentença. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0841227-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297858. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000118 Busca e Apreensão. Agravante: M. N. Machado Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me. Advogado: Ney Pinto Varela Neto, Valéria Gasparin. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Cássia Di Nardi Laguna. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO QUE DEIXA DE RECONSIDERAR DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DESTA, E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO MESMO CODEX. Considerando que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal, imperiosa a juntada da certidão de intimação, além da própria decisão que deixou de ser reconsiderada, ao qual o despacho impugnado faz expressa referência, na medida em que é a partir daquela que tem início a contagem do prazo. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré, M. N. Machado Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. ME., em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 11/2009, da Vara Cível e Anexos de Fazenda Rio Grande, que deixou de reconsiderar decisão anterior de fls. 431 dos autos de origem, sob fundamento de que "o contrato firmado entre as partes, colacionado às fls. 12/22, estão preenchidos com o mesmo endereço onde ocorreu a entrega a ('sic') notificação extrajudicial de fls. 23/24", observando ainda, que o mandado de busca e apreensão foi cumprido no mesmo endereço, local em que, inclusive, se deu a citação do representante legal Ré. (decisão agravada de fls. 307-TJ) Em suas razões, o Agravante insiste que não foi regularmente constituído em mora, na medida em que deixou o banco-Agravado de juntar o respectivo AR comprovando o recebimento da respectiva notificação extrajudicial, e que insuficiente o 'Histórico do Objeto' fornecido pelos Correios. Afirma que por se tratar a constituição em mora de pressuposto de constituição válida do processo, o feito deve ser extinto nos termos do art. 267, IV, do CPC, independente de arguição das partes, por se tratar de matéria de ordem pública. Diz assim, que resta justificada a revogação da decisão que determinou a expedição do Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na inicial, e que a manutenção da decisão objurgada implicará na privação da liberdade do Agravante. Pugna, destarte, pelo recebimento do recurso no duplo efeito, reformando-se a decisão que deferiu a expedição do Mandado de Busca e Apreensão do bem alienado, revogando-se a decisão que determinou a devolução dos bens sob pena de multa diária. É, em síntese, o relatório. Página 2 de 5 2. O feito comporta julgamento fulcrado no artigo 557, do CPC, uma vez que não preenche requisito objetivo de admissibilidade, por faltar-lhe peça obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Consta da r. decisão objurgada: "1- Forme-se o terceiro volume. 2- Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, colacionado

às fls. 12/22, estão preenchidos com o mesmo endereço onde ocorreu a entrega a notificação extrajudicial de fls. 23/24. 3- Observe-se que o mandado de fls. 33/36 foi cumprido no mesmo endereço, inclusive tendo ocorrido a citação do representante da requerida. 4- Isto posto, nada a reconsiderar quanto à decisão de fls. 431". (fls. 307-TJ) Com efeito, em que pese não mencionada uma única palavra a respeito de se tratar a r. decisão trazida nestes autos, de decisão que aprecia pedido de reconsideração, e, ainda que possível o manejo de Agravo de Instrumento nessa circunstância, fazia-se imprescindível a juntada do referido despacho, até porque a decisão impugnada faz expressa referência a ela, além da respectiva certidão de intimação, a fim de aferir a tempestividade recursal. Vale dizer, considerando que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal, fazia-se imperiosa a juntada da certidão de intimação daquela decisão de fls. 431 (numeração dos autos de origem), além da própria decisão, por óbvio, na medida em que é a partir dela que tem início a contagem do prazo. Página 3 de 5 Assim, ausente tais peças nestes autos, tem-se formação deficiente do instrumento, ao qual descabe oportunizar a emenda em razão da preclusão consumativa, eis que, "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211. Nesse sentido já é antiga a lição do Supremo Tribunal Federal: "O agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários ao seu exame. O inciso I, do art. 525, do CPC, especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (AG.RE. 93.782-0, Rel. Min. Aldir Passarinho). Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Júnior, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 2ª ed., pág. 157, quando ensina que: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não é mais dada ao Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se Página 4 de 5 previa na redação revogada do CPC., art. 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, da lei processual vigente. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0017 . Processo/Prot: 0842168-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024982-74.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Edson Ricardo Cardoso Leonel. Advogado: Flavio Bovo, Antônio Augusto Castanheira Néa, Fabiano Crause de Freitas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. DANO MORAL. LIMINAR DEFERIDA A FIM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA DE RIGOR, DIANTE DA COMPROVADA QUITAÇÃO DA PARCELA À ÉPOCA DE SEU VENCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE NOVO APONTAMENTO, RELATIVO AO MESMO DÉBITO. CONVERSÃO NESTA PARTE, EM AGRAVO RETIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA MEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO EM PARTE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC, E NA OUTRA, CONVERTE EM RETIDO, NOS TERMOS DO ART. 527, II, CPC. 1. Comprovado o pagamento da dívida que deu origem à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, de rigor sua exclusão, por indevido apontamento. 2. Converte-se em agravo retido parte do recurso que se volta contra a multa diária arbitrada para o caso de descumprimento da ordem de abstenção a novos apontamentos pelo mesmo débito controvertido, por ausência de urgência na reforma da decisão impugnada. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo réu, Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Dano Moral, nº. 24.982/2011, da 5ª Vara Cível de Curitiba, que deferiu o pedido antecipatório, determinando a retirada do nome do Autor dos registros de restrição ao crédito, por entender o Douto Juízo Singular comprovada a quitação da parcela que deu origem ao apontamento, assim como, a adimplência contratual até aquele momento, determinando, ainda, a vedação de novas inserções em relação ao débito em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (decisão agravada de fls. 74/75-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que constituiu direito seu apontar o nome do devedor, ora Agravado, nos órgãos de restrição ao crédito, e por isso descabida a liminar concedida. Afirma que, conforme comprovante juntado pelo próprio autor/Agravado, o pagamento referente à parcela nº. 17 não foi realizado, não restando dúvidas, no seu entender, que o Agravado se equivocou ao digitar o código de barras, e que assim, tem amparo legal a inscrição efetivada, insistindo que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida. Argumenta ainda, que impossível a multa diária arbitrada porque refoge aos limites em que foi proposta a ação, insurgindo-se também em face do valor arbitrado, por exorbitante. E, alegando ausentes os requisitos do art. 273, CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela concedida, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, provendo-se o recurso ao final. É a breve exposição. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Página 2 de 5 CPC, e conversão parcial em agravo retido,

com fulcro no art. 527, II, do CPC. Cinge-se a irrisignação em face da r. decisão que deferiu, em sede liminar, a exclusão do nome do Agravado dos cadastros de inadimplentes, vedando novo apontamento relativo ao mesmo débito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, abstratamente falando, tem razão o Agravante quando afirma que constitui direito seu em inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito. No entanto, o caso descrito nos autos, pelo menos em cognição sumária, não abona tal direito justamente por não se vislumbrar causa que lhe justifique. Vale dizer, o que se vê dos autos é que o autor-Agravado vem quitando rigorosamente em dia as prestações do financiamento assumido perante o Agravante, consoante comprovado pelos recibos juntados. Ademais, a hipótese aventada pelo Agravante, de que o Agravado é quem teria digitado errado o código de barras referentes à parcela supostamente impaga, é frágil, e aparentemente inverídica. Ora, primeiro porque se houve erro de digitação, o mesmo não pode ser imputado ao Agravado, posto que este valeu-se de um agente recebedor (considerando o recibo de pagamento), não sendo o caso de pagamento em caixa eletrônico de autoatendimento (cuja digitação é por conta do correntista); segundo porque a sequência de números dos recibos de pagamento, pelo menos na primeira linha, é a mesma em todos os comprovantes juntados, de modo que, até prova em contrário, houve efetivo pagamento sim, das prestações vencidas até o momento. Nestes termos, de rigor a exclusão do nome do Agravado dos cadastros de proteção ao crédito, por aparente inexistência de justa causa para tanto, daí porque, irretorquível a r. decisão a respeito. Página 3 de 5 Quanto à multa diária arbitrada em caso de descumprimento da ordem de abstenção de novo apontamento do nome do Agravado nos cadastros de inadimplentes, relativo ao mesmo débito controvertido, é caso de conversão do agravo de instrumento em retido nos autos, na forma do art. 527, II do CPC, posto que não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada desde logo por esta Instância. Além disso, basta que o Agravante cumpra a ordem delineada na r. decisão agravada, que não haverá possibilidade de incidência da multa diária; e ainda que venha a incidir tal penalidade, o valor arbitrado pode ser revisto, nos termos do art. 461, §6º, do CPC, não se traduzindo a decisão hostilizada neste ponto, portanto, em pronunciamento judicial de urgência. Outrossim, atente-se, em análise restrita à cognição sumária, que o Agravante não elencou objetivamente nenhum perigo de dano irreparável a lhe suceder com a determinação a si imposta, tampouco apontou qual o prejuízo ante a espera da sentença a ser prolatada, que poderá, inclusive, esvaziar o interesse recursal. Não se olvide, ademais, que a matéria poderá ser oportunamente, levada ao conhecimento deste Tribunal por ocasião de eventual recurso de apelação, caso ainda remanesça interesse. Destarte, considerando que a decisão agravada não é suscetível de causar, de imediato, lesão grave ou de difícil reparação, a conversão do presente agravo de instrumento em retido nos autos é medida que se impõe. A propósito, é a doutrina: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de Página 4 de 5 ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso quanto à exclusão do nome do autor-Agravado dos cadastros de inadimplentes, porque manifestamente improcedente, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e na parte relativa à multa diária, converto em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0843057-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305140. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001630-46.2010.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: Silvana Maestrel Harsevoort. Advogado: Aureo Zampronio Filho, Hatsuo Fukuda. Agravado: Henrique Contieri Neto. Advogado: Clécio Ferreira Hidalgo, Fernando Araken Gevaerd Krueger. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESPACHO SANEADOR QUE NÃO RECONHECE A EXTEMPORANEIDADE DA CONTESTAÇÃO, INDEFERINDO O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE REVELIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA, PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATADOS. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 527, II, CPC. Não se constituindo a decisão agravada dentre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, de rigor a conversão do agravo de instrumento em retido nos autos. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora, Silvana Maestrel Harsevoort, em face da r. decisão prolatada nos autos da "Ação de Reintegração de Posse", nº. 1630/2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos de Campo Largo, que, em despacho saneador, dentre outras deliberações não impugnadas, rejeitou o pedido de reconhecimento da revelia do Réu, por entender o Douto Juízo Singular que a contestação foi apresentada antes mesmo do cumprimento do mandado de reintegração de posse. (decisão agravada de fls. 12- TJ) Em suas razões, a Agravante aduz que a decisão deve ser reformada, pois no seu entender afronta os princípios do devido processo legal, ferindo os arts. 930, § único, e 931, do CPC. Defende que o réu-Agravado teve ciência inequívoca da demanda já na primeira tentativa de cumprimento do mandado de reintegração de posse, argumentando a Agravante que logo em seguida o Agravado constituiu advogados para se defender. Conclui que, apesar de negativa a efetiva reintegração de posse, o réu-Agravado foi citado da decisão liminar nos termos da certidão exarada pelo Sr. Oficial de

Justiça, argumentando assim, que teve início o prazo para contestar com a juntada do respectivo mandado, cujo termo final deu-se em 27/04/2010, de modo que, no seu entender, a contestação juntada apenas no dia 06/05/2010 seria extemporânea. Pugna, destarte, pelo provimento do recurso, a fim de ser decretada a revelia do réu-Agravado. É, em síntese, o relatório. 2. A Lei n.º 11.187/05 alterou a redação dos arts. 522 e 523 do CPC para estabelecer que a regra para o agravo é a sua interposição na forma retida, ao passo que o agravo de instrumento, agora exceção, somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. E, a narrativa fática exposta não excepciona a regra geral. É que, em detida análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do CPC, posto que não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, não se traduzindo, pois, o indeferimento do pedido de decretação da revelia do Agravado, em pronunciamento judicial de urgência. Ademais, nota-se, em análise restrita à cognição sumária, que a Agravante não elencou objetivamente nenhum perigo de dano irreparável a lhe suceder de imediato, tampouco demonstrou qual o efetivo prejuízo ante a espera da sentença a ser prolatada, que poderá, inclusive, ser favorável a seus interesses. Não se olvide, ademais, que a matéria poderá, oportunamente, ser levada ao conhecimento deste Tribunal por ocasião de eventual recurso de apelação, caso ainda remanesça interesse. Destarte, considerando que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, a conversão do presente agravo de instrumento em retido nos autos é medida que se impõe. A propósito: "Decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Requeridos que alegam ilegitimidade passiva. Rejeição da preliminar em 1º grau. Recurso recebido em 2º grau. Contudo, ausência de demonstração do suposto perigo e urgência. Requisitos necessários para recebimento do Agravo como de Instrumento. Precedentes. Conversão do Agravo em Retido, a teor dos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido". (TJPR-6ª CCv., Al 635.601-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJPR 345, de 04/03/2010) 3. Assim, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, com remessa dos autos ao Juízo da causa, para apensamento aos autos principais, com oportunidade dos passos procedimentais previstos no § 2º, do art. 523 do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0019 . Processo/Prot: 0844794-1 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/312955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032937-59.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freira Junior. Agravado: Helen Valencia. Advogado: Danielle de Abreu Bianchini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO INTEMPESTIVO, AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato, proposta por Helen Valencia, autuada sob nº 0032937-59.2011.8.16.0001, perante a 21ª Vara Cível da Comarca Curitiba PR, em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, na qual, o Douto Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de conceder a manutenção de posse e determinar que o réu se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de restrição de crédito, mediante pagamento dos valores que a ora Agravante entende por devidos, contudo, deferiu a antecipação de tutela se efetuado o depósito do valor total contratado. (fls. 28-TJ) É em síntese o relatório. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC. Com efeito, o presente recurso não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. A decisão agravada teve o início do prazo no dia 05 de agosto de 2011 (sexta-feira), com sua publicação em Diário de Justiça (fls. 111-TJ), tendo o seu término em 15 de agosto de 2011 (segunda-feira). Conforme se verifica, o presente recurso foi protocolado em 26 de agosto de 2011 (sexta-feira), data posterior ao término do prazo, portanto, intempestivo. 3. Diante de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0020 . Processo/Prot: 0847162-1 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/291950. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001303-05.2011.8.16.0176 Exibição de Documentos. Agravante: João Maria Souza Cia. Advogado: Dilcélio Vaz Camargo, Joab Tomaz Teixeira, William Souza Alves. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais - Sicredi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO INTEMPESTIVO, AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 1. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, proposta por João Maria Souza Cia, autuada sob nº 130305/2011, perante a Vara Cível da Comarca de Wenceslau Braz, em face de Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais - SICREDI, na qual, o Douto Juiz indeferiu o pedido liminar de exibição de documentos, tendo em vista a ausência de requisitos legais para a concessão da medida. (fls. 30-TJ) É em síntese o relatório. 2.

O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC. Com efeito, o presente recurso não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. A decisão agravada teve o início do prazo no dia 02 de agosto de 2011 (terça-feira), com sua publicação em Diário de Justiça (fls. 33-TJ), tendo o seu término em 11 de agosto de 2011 (quinta-feira). Conforme se verifica, o presente recurso foi protocolado em 15 de agosto de 2011 (segunda-feira), data posterior ao término do prazo, portanto, intempestivo. 3. Diante de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0021 - Processo/Prot: 0847779-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/318927. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003507-67.2011.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Luiz Ivan Ribeiro. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Diony Robert Conceição. Agravado: Banco Bgn S.a.. Advogado: Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO SUBSCRITOR DO RECURSO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS, A TEOR DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', CPC. É dever do Agravante a completa formação do instrumento ao tempo de sua interposição, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, do art. 525 do CPC, dentre elas, aquela que demonstre a capacidade postulatória da parte, não se admitindo emenda, face à ocorrência da preclusão consumativa, ante a imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do CPC. Vistos, 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por Luiz Ivan Ribeiro, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 810/2011, da Vara Cível da Comarca de Castro, na qual o juízo a quo deferiu a busca e apreensão liminar. (decisão agravada de fls. 57-TJ) 2. O feito comporta julgamento unipessoal do relator nos termos do art. 557, caput do CPC, uma vez o presente recurso não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. Compulsando os autos, verifica-se que não foi reproduzido o instrumento de mandato pelo qual o Agravante verificou como seu procurador o Ilustre Signatário das razões recursais, e, a incurrir verificada, impede o conhecimento do recurso, conforme preceitua o inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil. Isto porque é dever do Agravante a completa formação do instrumento ao tempo de sua interposição, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, do art. 525 do CPC, dentre elas, aquela que demonstre a capacidade postulatória da parte, não se admitindo emenda, face à ocorrência da preclusão consumativa, ante a imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do CPC. 3. Destarte, em razão da ausência de peça obrigatória - instrumento de procuração, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0022 - Processo/Prot: 0849914-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/336267. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00021517 Revisão de Contrato. Agravante: Tatiana Camargo de Lima. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Itaúcard. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravado de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante, autora, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0021517- 03.2011.8.16.0019, que move em face do agravado, perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o elevado valor de cada parcela do pacto contraído entre as partes, sendo incompatível com o alegado estado de pobreza, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.43 /TJ; 35,na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo para que seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls.02-06/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição

nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos beneficiados da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fáticos probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constatada-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 415,14 (quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos) (fls. 35/TJ; 27,orig.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO

- EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A minguada de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha

0023 . Processo/Prot: 0851618-7 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/346623. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007590-02.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Agravante: Jaques Roberto Urnau. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Banco Itaucard S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Jaques Roberto Urnau, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Exibição de Documentos, autuada sob nº 7590/2011 da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender que o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes e a renda auferida pelo Agravante não condizem com o alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 30 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas e a renda do Agravante são incompatíveis com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Contudo, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente, o que ocorre no presente caso. Constatam-se dos autos que o valor percebido como salário-base pelo Agravante é de R\$1.592,20, sendo que emprega apenas R\$177,48 no pagamento das prestações do financiamento, dessa forma, por ser baixo o valor comprometido comparado ao total auferido, não implica ao Agravado o estado de pobreza ou a impossibilidade de pagamento das custas processuais. Pois, apesar de não ser necessário que a pessoa seja miserável, bastando que o pagamento das custas cause prejuízo a seu sustento ou de sua família, no caso em análise, não se verifica tal prejuízo. Portanto, não resta caracterizada a condição de insuficiência financeira preconizada na Lei nº. 1.060/50. Página 2 de 3 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão hostilizada, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0024 . Processo/Prot: 0854202-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354537. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023061-90.2011.8.16.0030 Repetição de Indébito. Agravante: Rosane Bettin Duarte. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Caroline Barbosa Pereira, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO, AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rosane Bettin Duarte, em face da decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão de Contrato, sob nº 23061-90/2011 da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita por entender que o valor da contratação não condiz com o alegado estado de pobreza. É em síntese o relatório. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC. Com efeito, o presente recurso não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. A decisão foi publicada no Diário da Justiça dia 14 de setembro de 2011 (fls. 106-TJ), quarta-feira, iniciando-se o prazo do agravo no dia 15 de setembro de 2011, quinta-feira, tendo o seu término em 26 de setembro de 2011, segunda-feira. Conforme se verifica, o presente recurso foi protocolado em 28 de setembro 2011, quarta-feira, data posterior ao término do prazo, portanto, intempestivo. 3. Diante de sua intempestividade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0025 . Processo/Prot: 0857801-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364876. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013927-24.2011.8.16.0035 Usucapião. Agravante: Irandir Pereira dos Santos, Mirian Cordeiro dos Santos. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Agravado: Sebastião Antonio Foggiatto, Julia Cwikla Foggiatto, Ernesto Pontoni Filho, Maria Rita Santos Saboia Pontoni, Elias Costa, Neusa Cardozo Costa, Negresco Administração e Participação Ltda, Valentes Participações Cosietarias Ltda, Arcadia Participações Societarias Ltda, Pavisan Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPACHO QUE POSTERGA ANÁLISE DO PEDIDO PARA DEPOIS DA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE ALEGADA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Considerando que na decisão agravada não houve propriamente o indeferimento do pedido de assistência judiciária, é incabível o recurso que pretende a reforma da decisão a fim de obter a sua concessão. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Irandir Pereira dos Santos e Mirian Cordeiro dos Santos, em face de intimação nos autos de Ação de Usucapião, sob nº 0013927-24.2011.8.16.0035 da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a juntada de comprovantes de rendimento para a obtenção do benefício da Justiça Gratuita, em cumprimento à portaria 01/2011. É em síntese o relatório. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC. Centra-se a controvérsia no deferimento da Justiça Gratuita, atacando os Agravantes a decisão que determinou a juntada de comprovantes de rendimentos ou a última declaração do imposto de renda (fl. 32-TJ) Com efeito. Impõe-se a manutenção da decisão, que a rigor não indeferiu o pedido da Justiça Gratuita, mas tão-somente solicitou documentos que comprovem a renda percebida pelos Agravantes, sob pena de indeferir o referido pedido. E, inobstante os argumentos articulados e dos já conhecidos precedentes desta Corte e da Corte Superior, não se pode ignorar que a concessão do benefício não é absoluta, uma vez que pode e deve o julgador exercer o controle da avaliação quanto à real necessidade do benefício pleiteado, podendo, inclusive, negá-las quando possuir elementos de convicção que destruam a declaração apresentada pelo requerente, independentemente de impugnação da outra parte. Página 2 de 4 Nesse sentido: "Apelação Cível - Benefício da Assistência Judiciária Gratuita - Art. 4º da Lei nº. 1.060/50 - Simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade - Presunção júris tantum de veracidade - Possibilidade de o juiz exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício - Recurso improvido. Ainda que o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 seja expresso em autorizar a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ante a simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade do requerente, deve-se considerar a presunção 'iuris tantum' de veracidade sobre as alegações de modo que o juiz pode e deve exercer o controle da sua avaliação quanto ao merecimento do benefício". (TJPR-14ª CCv., ApCiv. 399.073-2, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, j. 18/07/2007) Ademais, os princípios do amplo acesso ao Judiciário e o direito de petição, devem ser entendidos em harmonia com art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a assistência judiciária como direito fundamental, desde que comprovada a insuficiência, in verbis: "O Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, como posta a questão, na ausência de comprovação da verossimilhança do alegado, hábeis a infirmar a convicção do Juízo, o recurso não tem condições de prosperar. A propósito, já decidiu a Corte Superior: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais". (STJ-1ª T., AgRg nos EDCI no Ag 664435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/07/2005, p. 401) Página 3 de 4 "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do

estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes". (STJ-5ª T., AgRg no Ag 691366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17/10/2005, p. 339) "A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, §1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões". (STJ-5ª T., REsp 243386/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 10/04/2000, p. 123) Outrossim, nada impede que seja reiterado o pedido junto ao Juízo da causa, instruídas com a declaração e os documentos comprobatórios da renda do Agravante, solicitados pela r. decisão recorrida. Em face do exposto, tendo em vista que o r. despacho que exige comprovação do estado de miserabilidade encontra eco e está em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0026 - Processo/Prot: 0858168-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386130. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0060776-20.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Claudécir Gonçalves. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo, para deferir o benefício da justiça gratuita, determinou que o requerente juntasse aos autos declaração de próprio punho afirmando sua condição de miserabilidade bem como as duas últimas declarações para fins de imposto de renda. Informado com a determinação interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) a lei n.º 1060/50 preceitua que o referido benefício deve ser deferido mediante simples afirmação de que o autor não detém condições de arcar com os custos da demanda, presumindo-se pobre; ii) até o presente momento, a parte contrária não fez prova em sentido contrário; iii) impossibilidade de arcar com as custas processuais difere de condição de miserabilidade, bastando, para ser beneficiário da justiça gratuita que estes custos comprometam o sustento próprio ou de sua família, como no caso concreto; iv) a negativa da concessão do benefício impedirá o requerente de acessar o judiciário, causando-lhe prejuízos de grande monta; Ao fim, pugna pelo conhecimento, com a concessão de efeito suspensivo ativo, e posterior provimento, para que seja reformada a decisão monocrática determinando a gratuidade da justiça ao agravante, nos termos das razões recursais. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0027 - Processo/Prot: 0861849-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399511. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015624-37.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Batista Oliveira. Advogado: Luiz Roberto de Souza, Roberto Cesar Leonello. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que indeferiu a providência cautelar requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar o fumus boni juris. Informado o requerente interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) o banco praticou Anatocismo em desfavor do agravante; ii) nos termos da orientação n.º 2 do STJ, resta descaracterizada a mora do agravante, visto que o agravado onerou o contrato excessivamente; iii) segundo a orientação n.º 4, também do STJ, a abstenção de inscrever o requerente em cadastros restritivos de crédito está assegurada quando o débito é objeto de ação judicial e existe a intenção de proceder ao depósito dos valores que entende incontroversos; iv) a medida liminar pleiteada pode ser cassada a qualquer momento, sem prejuízo para a agravada; v) o fumus boni iuris pode ser identificado com a mera análise do contrato, onde se nota a cobrança de encargos ilegais; Ao fim, pugna pela reforma do despacho atacado, de forma que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e das parcelas vincendas no valor da contraprestação descrita no contrato, e a suspensão do pagamento dos valores a título de antecipação do VRG, de forma a afastar a mora, impedir a inscrição do nome do agravante em cadastros de restrição de crédito e determinar a manutenção de posse do bem. Eis o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer

documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0028 . Processo/Prot: 0862044-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/393775. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023021-44.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a C.f.i. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Alcimar de Oliveira Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que não concedeu a medida liminar de busca e apreensão do bem. Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) todos os requisitos legais exigidos foram cumpridos, não havendo motivos para o indeferimento da medida liminar; ii) a planilha apresentada basta para o deferimento da liminar, e determinar a juntada de planilha pormenorizada extrapola os limites legais exigidos, além de que seria necessário o auxílio de um profissional técnico em sua elaboração; iii) o pleito estaria em perfeita consonância com o entendimento desde E. Tribunal de justiça; Ao fim, pugna pelo recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo ativo, e posterior provimento, para o fim de determinar a reforma da decisão atacada, nos termos das razões recursais. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrivania que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrivania atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a

que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0029 . Processo/Prot: 0863028-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401753. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025351-14.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa C.f.i. Advogado: Eneida Wirgues, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza. Agravado: Marlise Tirelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que não concedeu a medida liminar de busca e apreensão do bem. Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) todos os requisitos legais exigidos foram cumpridos, não havendo motivos para o indeferimento da medida liminar; ii) a planilha apresentada basta para o deferimento da liminar, e determinar a juntada de planilha pormenorizada extrapola os limites legais exigidos, além de que seria necessário o auxílio de um profissional técnico em sua elaboração; iii) o pleito estaria em perfeita consonância com o entendimento desde E. Tribunal de justiça; Ao fim, pugna pelo recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo ativo, e posterior provimento, para o fim de determinar a reforma da decisão atacada, nos termos das razões recursais. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrivania que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrivania atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos

Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0030 . Processo/Prot: 0863735-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/416404. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031168-53.2011.8.16.0021 Cautelar. Agravante: Laercio Piatti. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 1012/2011, que move em face do agravado, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 23/TJ; 19, na origem). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o provimento do recurso (fls.02-08/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in:

www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 713,04 (setecentos e treze reais e quatro centavos) (fls. 21/TJ; 17, orig.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante,

porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. José Carlos Fagundes Cunha

0031 . Processo/Prot: 0864588-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/421188. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024278-13.2011.8.16.0017 Exibição. Agravante: Neyde Maria de Oliveira Ferreira. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Bv Financeira S/a - C.f.i.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do juiz a quo que negou o benefício da justiça gratuita ao agravante. Inconformado, interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) ambos os veículos são antigos, e com restrições por estarem financiados, um deles, inclusive, é objeto da presente demanda; ii) o imóvel não desqualifica a agravante para ser beneficiária do auxílio, visto que, este imóvel se trata de sua própria residência; iii) aproximadamente 30% do valor percebido a título de remuneração estaria comprometido com gastos fixos relativos ao plano de saúde e sistema funerário; iv) segundo a lei n.º 1060/50, basta que a parte se declare pobre e que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família, da forma como foi feito; v) não há nos autos elementos que possam infirmar a declaração juntada; Ao fim, pugna pelo recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, seu provimento, para o fim de cassar a decisão atacada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, nos termos das razões recursais. Eis o relatório. DECIDIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escrituração que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escrituração atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE

ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0864630-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/421209. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020579-14.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Maria José de Souza. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Bv Financeira S.a - C.f.i.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria José de Souza, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Exibição de Documentos, autuada sob nº 20579/2011 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz singular que o valor auferido mensalmente pela agravante não condiz com o alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 43 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita devido ao valor percebido mensalmente pela Agravada, a aposentadoria de R\$ 1.473,95, ser maior que o valor previsto para a concessão do benefício, até dois salários mínimos. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração da requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pela Agravante. Além disso, quando instada a apresentar comprovantes de rendimentos, juntou aos autos sua Folha de Pagamento de Aposentadoria, atendendo a determinação do Juízo. Com efeito, é cediço o entendimento de que a concessão da justiça gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente, o que não ocorre no presente processo. Ademais, para a concessão do benefício, não é necessário que a pessoa se encontre em estado de miserabilidade, bastando que o pagamento das custas possa causar prejuízo a seu sustento ou de sua família. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável a Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº 1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador Página 2 de 3 ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo a Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0033 . Processo/Prot: 0864808-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/427519. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0077721-19.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Julio Junqueira. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Agravado: João Carlos Ridão da Silva. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA, A TEOR DO ART. 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão, autuada sob nº 77.721/2010 da 6ª Vara Cível de Londrina-PR, que cassou a decisão prolatada nos autos de Busca e Apreensão nº 76.403/2010. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, considerando sua manifesta inadmissibilidade Isso porque, compulsando os autos, denota-se que não foi reproduzida a decisão agravada, o que, em sede de Agravo de Instrumento, importa na penalidade do não conhecimento do recurso, com fulcro no inciso I, do art. 525, do mesmo Codex. Deste modo, sendo dever do Agravante a completa instrução do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do art. 525 do CPC, dentre elas, a cópia da decisão agravada, ao tempo de sua interposição, é que não se admite a complementação posterior face a imperatividade da regra insculpida no supra citado artigo 525, do CPC. 3. Diante do exposto, porque ausente requisito objetivo de admissibilidade recursal, com fundamento no art. 557, caput, do CPC,

nego-lhe seguimento. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator Página 2 de 2

0034 - Processo/Prot: 0865102-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424717. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006933-10.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Lozenicon Assis da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que o fato de possuir financiamento de veículo em seu nome não é empecilho ao deferimento do benefício pleiteado. Afirma, também, que para tanto, basta a juntada de declaração de que não dispõe de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Alega, ainda, que juntou documentos que comprovam a necessidade de receber o benefício. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante firmou contrato com a instituição agravada para financiar um veículo Fiat Brava, assumindo, para tanto, entrada de R\$ 4.500,00 e parcelas de R\$ 579,94 pelo prazo de 48 meses. Além disso, o comprovante de renda apresentado às fls. 47 indica uma situação incompatível com o deferimento do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que o recorrente não logrou êxito em comprovar superveniente alteração da sua situação financeira, apta a justificar o acolhimento do benefício, muito embora tenha sido intimado para tal (fls. 58). Ademais, o agravante está sendo defendido por procurador particular, o que reforça o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0035 - Processo/Prot: 0866780-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423037. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022690-26.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Rosilda da Silva. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rosilda da Silva, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0022690-26.2011.8.16.0031 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender a Douta Juíza singular que o valor das prestações não condiz com o alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 49 TJ). Aduz a Agravante que a

simples declaração nos autos de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família já é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judicial, conforme o artigo 4º da lei 1.060/50, e que além disso juntou aos autos comprovante de rendimento que comprova o alegado. Argumenta que o pedido foi indeferido sem a completa análise dos autos, visto que seu rendimento mensal é baixo, R\$ 657,50; como também o é a prestação, R\$ 207,82, não comportando o entendimento utilizado para o indeferimento. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que, apesar da Agravante não juntar aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, é possível inferir a tempestividade, visto que a decisão data de 07 de novembro de 2011 e o presente agravo foi protocolizado em 16 de novembro de 2011, dentro do prazo recursal. No mérito, cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas é incompatível com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pela Agravante, que também trouxe aos autos seu comprovante de rendimento mensal. Com efeito, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção Página 2 de 3 de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente. Contudo, no caso em análise, não há tais razões, inclusive sendo possível verificar o estado de hipossuficiência da Agravante, visto que auferir valor próximo ao salário mínimo. Ressalte-se também que o valor da prestação é totalmente compatível com a sua remuneração, onerando-a em 30%, valor comumente utilizado pelas instituições financeiras para contratação de empréstimos e financiamentos, restando demonstrado que a Agravante possui os requisitos para a concessão da benesse. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo a Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0036 - Processo/Prot: 0867427-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440635. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026961-17.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: José Renato Sopela. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Bfb Leasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão do juiz a quo que negou o benefício da justiça gratuita ao agravante. Inconformado, interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) segundo a lei n.º 1060/50, basta que a parte se declare pobre e que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família, da forma como foi feito; ii) não há nos autos elementos que possam infirmar a declaração juntada ou fazer prova, em sentido contrário; iii) segundo o art. 5º da lei 1060/50, o pedido só poderá ser indeferido mediante fundadas razões; iv) a legitimidade para contestar o pedido da justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, a quem incumbe o ônus de provar que o requerente não preenche os requisitos exigidos pela legislação; Ao fim, pugna pelo recebimento e provimento do recurso, para o fim de cassar a decisão atacada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, nos termos das razões recursais. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritania que ateste a falta de procurador constituído. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-se que, diante da impossibilidade de se juntar a procuração da parte agravada pela ausência de citação ou qualquer outro motivo, não basta a mera alegação da parte de que a relação processual não está aperfeiçoada. É exigível que seja carreado aos autos uma certidão da escritania atestando o fato, visto que, esta certidão, por estar revestida de fé pública, é o único documento hábil a suprir a falta do documento originariamente requerido, satisfazendo os requisitos do art. 525, supracitado. De outra forma, em casos onde o recurso apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Neste sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). (sem destaque no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). (sem destaque no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÖBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0867591-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/445101. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027.65231201 Revisão de Contrato. Agravante: João Edson Almeida e Silva. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: bv Financeira S/a. Interessado: João Edson Almeida e Silva. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Além disso, afirma que em não havendo provas suficientes para indeferir o benefício, este deve ser concedido mediante simples declaração de hipossuficiência. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido a gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a

comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes, bem como o comprovante de renda apresentado, corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0868434-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/447691. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001191-66.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Alexandre da Costa Carvalho, Aline Francis Batista de Godoi, Fernando Arnaldo Barbosa, José Carlos Peternella, Luzia Zélia Pereira, Marcelo Majewski Algarte, Maria Rosa Larranhaga Lopes de Souza, Marina Laercia Miotto, Renato Camacho de Oliveira, Rogério Vicentin Mattam. Advogado: Crisiane Miranda Grespan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Decisão determinou a apresentação de contrato entabulado pelas partes, sob pena de multa diária, gerando o presente Agravo de Instrumento; Decido. Ajuizada ação revisional com pedido de apresentação de documento contrato pelos agravados, houve despacho determinando citação. Foi oferecida contestação pela agravante, com apresentação de alguns dos contratos dos agravados. Houve réplica. O juízo determinou a conclusão dos autos para sentença, mas transformou o feito em julgamento para que a agravante apresentasse os contratos dos demais agravados ainda faltantes. A agravante pleiteou prazo para cumprir o determinado pelo juízo. Nova manifestação da agravante informou que os documentos teriam sido destruídos em incêndio. Os agravados se manifestaram pedindo a aplicação do contido no art. 359/CPC e julgamento de plano do feito. a apresentação dos documentos [contratos], sob pena de multa diária decisão publicada em 06/10/2010. A agravante veio aos autos (24.10.11) esclarecer que incabível a aplicação de multa em tal caso e que os contratos foram destruídos em incêndio. O juízo reiterou a decisão antes proferida de apresentação dos contratos, sob pena de multa diária. Em seguida, a agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento. Pois bem. A primeira decisão que determinou a apresentação dos documentos com aplicação de multa foi publicada em 06.10.2011, com prazo para recorrer com início em 07.10.2011. Não houve atendimento da determinação judicial e a parte agravante veio aos autos originais com petição, que deve ser interpretada como pedido de reconsideração, vindo nova decisão que determinou o cumprimento de anterior decisão. Evidente a existência de preclusão e intempestividade do recurso. Observe-se: Pedido de reconsideração. Intempestividade. É notório que o pedido de reconsideração não é meio muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria

preclusa. Embora, neste momento, o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual deixou de recorrer no tempo apropriado. (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 692622-3, Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 30/07/2010). Nestes termos, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 23.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0868891-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452705. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006478-18.2011.8.16.0034 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho. Agravado: Marcos Bessa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo recursal, extraído de ação de reintegração de posse ajuizada pelo agravante, contra a decisão (f. 30-TJ) que determinou a emenda da inicial a fim de que seja comprovada a mora do agravado. O agravante requer a reforma da decisão alegando, em síntese, que não há previsão legal de forma específica para a constituição em mora do devedor em casos de reintegração de posse baseados em arrendamento mercantil. Aduz que a notificação apresentada é válida, uma vez que acompanhada de certidão do oficial do cartório de registros públicos, que possui fé-pública. Defende, ainda, a aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual. Requer a reforma da decisão agravada para que seja considerada válida a constituição em mora do devedor. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A decisão agravada não está a merecer qualquer reparo. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. Nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que o devedor foi cientificado da existência do débito e intimado para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 26/27), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Até porque, verifica-se que o endereço para o qual foi encaminhada a notificação não é o mesmo constante no contrato (fls. 23) nem na petição inicial (fls. 16). Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação enviada ao endereço do réu devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS.- PRECEDENTES DESTES E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Sendo assim, a notificação e a informação retirada junto aos Correios, como elementos constantes nos autos para comprovar a mora do devedor, mostram-se frágeis e não evidenciam que a ré foi devidamente constituída em mora. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0869142-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055940-43.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Vitoria Ribeiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante, autora, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 55940/2011, que move em face do agravado, perante o juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 36-37/TJ; 34-35, na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo para que seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls. 02-06/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal

de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 1.193,35 (um mil cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) (fls. 23-26/TJ; ,orig.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBLEZA ELÍDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCL/lck -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha 0041 . Processo/Prot: 0870116-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/445285. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002021-38.2010.8.16.0046 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Thiago Cipriano Pinto. Advogado: Paulo Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até

mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 23.01.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0042 . Processo/Prot: 0870942-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454014. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011106-04.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Fidis de Investimentos S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Vidraçaria Sarom Ltda. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 135/137-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 11106/2011, reputou purgada a mora pelos depósitos realizados, nomeando a ora Agravada como fiel depositária do automóvel. Segundo o Recorrente, a interlocutória merece reforma porque, ao contrário do entendimento a quo, "os valores depositados não são suficientes para purgação da mora (...)" (fl. 7-TJ). No seu sentir, o depósito deveria ter sido feito no valor integral do contrato em razão da existência de cláusula resolutiva prevista para a hipótese de inadimplemento do contratante. Sustenta, no entanto, que mesmo que se adotasse a tese de suficiência da quitação apenas das prestações vencidas, não estaria purgada a mora, já que o pagamento é extemporâneo (deveria ter sido realizado em 23/5/2011, mas ocorreu apenas no dia 27) e insuficiente. Aduzindo que as prestações dos meses de outubro e novembro também não foram honradas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja declarado o descabimento da purgação da mora e a consequente resolução do contrato de financiamento. É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Cinge-se a discussão recursal na possibilidade de purgação da mora e da necessidade ou não de quitação integral do contrato. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. As teses do Recorrente destoam da jurisprudência majoritária nesta Corte, que, como se verá a seguir, admite a purgação da mora em casos como o presente e se satisfaz com o depósito apenas das prestações vencidas: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo" (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 687.412-4, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011 - destaque) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDA DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 735.966-6, Relator Des. Stewart Camargo Filho, j. 04/02/2011 - destaque). De semelhante conteúdo: TJPR, AC nº 475.275-6, Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ª CCv acórdão 9029, DJ 06.06.2008; TJPR, AC nº 540.094-4, Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª CCv, J. 04.02.2009; Ac. nº 10.739, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, j. 05.11.08; TJPR, Ac. nº 10.691, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, j. 05.11.08; Ac. nº 10.204, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Muggiati, j. 17.09.08. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se pronunciou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. (...) 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão.4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (STJ, 4ª T., REsp 882384/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.03.10 - destaque). Importante ressaltar que, como também tem sido reconhecido por esta Corte, referido entendimento amolda-se aos ditames consumeristas que presam pela preservação dos contratos, atribuindo ao consumidor a escolha pela aplicação de eventuais cláusulas resolutórias previstas na tratativa. Confira: "Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior" (destaque). "PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA CERCEAMENTO DE DEFESA

INOCORRENCIA DEPÓSITO DA PARCELA DEVIDA ACRESCIDADA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS AUSÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) O fundamento que dá ensejo a este entendimento está no fato de que a disposição contida no §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 não pode ser lida dissociada da norma que protege as relações de consumo, à qual se subordina o ajuste firmado pelas partes. Ainda, o art. 54, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora, circunstância esta que conflita com o regramento invocado pelo agravante. Portanto, resta claro que o agravado demonstrou a quitação das parcelas apontadas pelo credor na inicial, além do valor apurado relativo às custas e honorários advocatícios. (...) (TJPR, 18ª C. Cível, Apel. Cível 823.767-4, Rel. Des. Ivanise Martins, j. 16/01/2012 - destaque). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PENDENTE, QUE SE ENTENDE PELO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE ENCARGOS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DO CONSUMIDOR NA PRESERVAÇÃO DO CONTRATO. INTELEGÊNCIA DO ART. 52 § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CPC" (TJPR, 18ª CCv, AgInst n.º 760.788-1, Relator Des. Luis Espindola, j. 17/03/2011 - destaque). Acerca da cláusula resolutória nos contrato de adesão, ensina Nelson Nery Junior: "A resolução do contrato de consumo, previstas por cláusula constante do formulário de adesão, não poderá ficar na esfera de decisão do fornecedor. O Código somente considera lícita a cláusula resolutória se a escolha entre a resolução ou manutenção do contrato, ou, ainda, qualquer outra solução preconizada na estipulação, for assegurada ao consumidor aderente. Na estipulação da possibilidade de resolução alternativa, deverão ser observados os princípios fundamentais do CDC, entre os quais ressaltam o da boa-fé (art. 4º, nº III; art. 51, nº IV), o do equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, nº III) e o da proporcionalidade, que indica proibição de o fornecedor auferir vantagem excessiva em detrimento do consumidor (art. 51, nº IV, e § 1º). É abusiva a cláusula contratual que implique renúncia, direta ou indireta, do consumidor ao direito previsto neste dispositivo, por ferir o art. 51, nº I, do Código" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8 ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2005, p. 623/624 - destaque). A propósito, é justamente o princípio da conservação dos contratos de consumo, que justifica a possibilidade de purgação da mora. Nesse sentido: "(...) O direito de o consumidor, antes da contestação na ação de busca e apreensão, pleitear a purga da mora decorre do princípio da conservação dos contratos de consumo, que o § 2º do art. 54 do CDC visa consagrar, ao garantir a ele a escolha pela cláusula resolutória ou a opção de manter o contrato, pelo pagamento das prestações vencidas e juros moratórios. Esse dispositivo, por ter natureza principiológica, não foi revogado e prevalece sobre outro de lei setorial com o qual conflite. Sempre que a solução pela manutenção do vínculo contratual seja mais benéfica ao consumidor, por ela deve se pautar o julgador" (Ministro Demócrito Reinaldo Filho, Boletim Informativo Juruá nº 385, p. 17- 19 - destaque). "Vale dizer, essa inovação legal olvidou o direito do consumidor de purgar a mora e normalizar o prosseguimento do contrato, privilegiando o fornecedor financeiro ao admitir apenas a purgação da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor. Olvidou porque é sabido que os agentes financeiros sempre têm incluído essa cláusula resolutória em seus contratos (de adesão) e, com base nela, ao ingressarem com a ação de busca e apreensão, sempre consideram vencidas antecipadamente as prestações vincendas e apresentam como dívida pendente o total ainda devido no contrato, prestações vencidas e vincendas, e mais os outros encargos que agregam ao instrumento. Daí o conflito entre as duas normas. Como resolvê-lo? Logicamente, a favor do consumidor. E por várias razões: a) critério hierárquico O CDC é de lei de natureza complementar, com raiz na Constituição Federal (art. 48 do ADCT), que fala mais alto que o Decreto-lei 911/69; b) o CDC é norma de interesse social, opondo-se a essa disposição do DL 911, de interesse exclusivo dos agentes do mercado de capitais; c) a opção pela regularização e manutenção do contrato atende mais os seus fins sociais do que sua rescisão com retomada do bem financiado" (TJPR, AI 681265-1, rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. 07/06/2010, citando Desembargador VALTER RESSEL - destaque). "O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor" (TJPR, AI nº 329.342-1, 15ª Câm. Cív., Rel. Hayton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006 - destaque). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto das razões recursais com a jurisprudência dominante nesta Corte. 4. Publique-se e intem-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0043 . Processo/Prot: 0872172-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459233. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 4448.00082011 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata. Agravado: Odenir Aparecido da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Recorre HSBC de decisão liminar em cautelar preparatória de exibição de documento que determinou o reconhecimento da presunção de veracidade em caso de inércia, aplicando o art. 359 do Código de Processo Civil. Argumenta, sustentando o pedido de reforma, que em cautelar preparatória não incide a presunção de veracidade a que alude o artigo acima referido do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 28/29). 2. Decido com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, já que a r. decisão agravada de f. 22-TJ está em franco confronto com decisões que prevalecem em sentido contrário no STJ. Sem embargo da inquestionável aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil em pretensão incidenter tantum, a natureza da medida intentada e seus objetivos afastam a incidência dessa mesma norma quando se trata de medida que antecede eventual futura ação que possa se utilizar, ou não, do documento buscado. De fato, a sanção concebida pelo legislador tem lugar dentro de um contexto probatório específico, voltado à obtenção de um provimento definitivo. E é nele, apenas, que será possível alicatar a necessidade da aplicação da presunção à vista do caso concreto. Na cautelar em que foi proferida a r. decisão agravada, por suas características singulares, não se tem, sequer, a certeza do futuro ajuizamento de uma ação dita principal. É por essas razões que o STJ vem decidindo reiteradamente: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art.359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, como presumido teor do documento. 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (...) entende-se que o art. 359 do Código de Processo Civil não pode ser aplicado à exibição cautelar, pois: a) a natureza jurídica da exibição cautelar é de demanda assecuratória da possibilidade de provar e não antecipatória da produção de prova; b) apenas o juiz da ação principal produzirá a prova, e apenas ele poderá aplicar presunção de veracidade dos fatos, ou seja, a pena de confissão; c) a presunção de veracidade não é regra procedimental, não diz respeito ao rito, razão pela qual não entra na remissão feita pelo citado art. 845." (...). (STJ, 2ª S., Resp 1.094.846/MS, rel. min. Carlos Fernando Mathias, DJ 11.03.09) grifo meu; e "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. (...) 3. Na ação cautelar de exibição de documentos, o não- atendimento da ordem de exibição do documento ou da coisa não acarreta a presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC. Em realidade, a recalitrância da parte em exibir o documento na ação cautelar pode ser sopesada pelo magistrado, no processo principal, à luz do livre convencimento motivado. Incidência da Súmula 7. 4. É inadmissível o recurso especial que não impugna todos os fundamentos do acórdão em si bastantes para mantê-lo. Súmula 283/STF. 5. Recurso especial improvido." (STJ, 4ª T., Resp 1.098.992/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJ 07.02.11). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., Resp 1.182.126/PE, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJ 15.09.11; STJ, 4ª T., Edcl no AgRg no Resp 1.092.289/MG, rel. min. Maria Isabel Gallotti, DJ 25.05.11. 3. Mostrando-se a decisão recorrida em evidente confronto com a jurisprudência prevalente do STJ, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação da presunção de veracidade decorrente do artigo 359 do Código de Processo Civil em caso de não exibição, pelo agravante, do documento requerido pelo agravado. 4. Comunique-se com a necessária brevidade o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 5. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0872195-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0043263-78.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Raimunda dos Santos de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante, autora, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato,

sob nº 0043263- 78.2011.8.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.87 /TJ). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo para que seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls.02-10 /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é

notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 535,63 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) (fls.13 / TJ), e por 36 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se Curitiba, 20 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. José Sebastião Cunha 0045 . Processo/Prot: 0875154-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/469389. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0050131-33.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Helton Souza Andre. Advogado: Rodrigo José Celeste, Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 50131/2011, que move em face do agravado, perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 32/TJ; 68; 18,na origem). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição

Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuía recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício. Finaliza, então, pedindo para que seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 465,66 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) (fls.13/TJ; 02.orig.), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural

que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.00915

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	036	0798414-7
Adauto de Almeida Tomaszewski	023	0777345-7
Adilson de Castro Junior	098	0836175-1
Adir Miguel Namur	049	0812530-0/01
Alessandra Jerônimo Paganini	051	0813765-7
Almir Tadeu Botelho	049	0812530-0/01
Altair Roberto Ruschel	104	0839002-5
Álvaro Sedlacek	088	0830048-5
Ana Carolina Silveira Buzingnani	044	0809951-4
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	107	0840506-5

Ana Lucia França	042	0809153-8	Cezar Basso	094	0833163-9
Ana Paula Gouveia	036	0798414-7	Ciro Bruning	007	0629634-0
Ana Paula Magalhães	098	0836175-1	Claudia Basso C. d. Siqueira	079	0822943-0
Ananias César Teixeira	001	0480620-4	Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	010	0682562-9/02
	004	0568065-1	Cláudia Regina Lima	045	0810008-5
	014	0713877-0	Cláudio Marcelo Baiak	032	0796517-5/01
	015	0714756-0/03	Cláudio Rotunno	090	0831751-1
	017	0724849-3/02	Cleverson Souza da Silva	009	0666268-6/02
	028	0782480-4/03	Cristiane Feroldi Maffini	108	0841676-6
	038	0803052-2	Cristiane Uliana	004	0568065-1
	057	0815862-9/01		014	0713877-0
	058	0815881-4/01		057	0815862-9/01
	059	0815970-6/01		058	0815881-4/01
	061	0816885-6/01		059	0815970-6/01
	062	0817158-8		061	0816885-6/01
	063	0817177-3		062	0817158-8
	064	0817333-1		063	0817177-3
	065	0817353-3		064	0817333-1
	066	0817367-7		065	0817353-3
	072	0821741-2		066	0817367-7
	073	0821813-3		072	0821741-2
	074	0821868-8		076	0822208-6
	075	0822028-8		096	0834617-6
	076	0822208-6		100	0836465-0
	077	0822236-0		110	0843069-9
	078	0822562-5		112	0849891-5
	096	0834617-6		111	0843309-8
	097	0835869-4	Cristina Kakawa	060	0816186-8
	100	0836465-0	Dani Leonardo Giacomini	039	0804861-5
	110	0843069-9	Dania Maria Rizzo	098	0836175-1
	112	0849891-5	Daniella Leticia Broering	080	0823605-9
Anderson de Azevedo	107	0840506-5	Danielle Cristhina Deda	023	0777345-7
Anderson Hataqueiama	103	0838281-2	Danillo Chimera Piotto	003	0562205-1/01
André Luiz Rossi	071	0819480-3	Danusa Feliz de Luca	034	0797813-6/01
André Zacarias T. d. Queiroz	101	0836925-1	Dario Borges de Liz Neto	008	0629815-5/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	098	0836175-1	Deborah Sperotto da Silveira	030	0787737-8/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	080	0823605-9		095	0834358-2
	103	0838281-2	Dely Dias das Neves	035	0797928-2/01
Antonio Fidelis	016	0724133-0	Denis Okamura	087	0829305-8
Antonio Leal de Azevedo Junior	084	0828663-1	Diogo Benratt Cardoso	032	0796517-5/01
Aparecido Medeiros dos Santos	050	0812842-5	Diogo Matté Amaro	032	0796517-5/01
Aparecido Soares Andrade	025	0779376-0/01	Dirceu Bastazini	067	0818007-0/01
Arlindo Menezes Molina	005	0594804-1/01	Dirceu Galdino Cardin	003	0562205-1/01
Armando Garcia Garcia	023	0777345-7	Edir Rafagnin	092	0831919-3
	115	0856231-0	Edmilson Petroski dos Santos	097	0835869-4
Arthur Sabino Damasceno	102	0837945-7	Edson Evangelista da Silva	011	0693650-1/02
	117	0858214-7	Edson Marques de Almeida	067	0818007-0/01
Artur Humberto Piancastelli	089	0831610-5	Eduardo Brüning	007	0629634-0
Augusto José Bittencourt	094	0833163-9	Eduardo Henrique Veiga	003	0562205-1/01
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	007	0629634-0	Edward Rocha de Carvalho	005	0594804-1/01
Beatriz Seidel Casagrande	084	0828663-1	Elcilene da Silva Rocha	092	0831919-3
Brasílio Vicente de Castro Neto	037	0800641-7/01	Eliani Garcies Choti	007	0629634-0
Bruna Bonatto	116	0856482-7/01	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	053	0814243-0
Bruno Andrade César de Oliveira	089	0831610-5	Elisete Mary Salles Stefani	081	0825994-9/01
Bruno André Souza Colodel	067	0818007-0/01	Ellen Karina Borges Santos	018	0732902-0/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	039	0804861-5	Elso Cardoso Bitencourt	048	0811611-6
Bruno Ponich Ruzon	068	0818762-6		054	0814421-4
Carla Luiza Mannrich	088	0830048-5	Elton Baiocco	113	0851982-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	042	0809153-8	Elvis Bittencourt	042	0809153-8
Carlos Alberto Francovig Filho	050	0812842-5	Emerson Luiz Laurenti	094	0833163-9
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	013	0711516-4/01	Ermani José de Castro Gamborgi	101	0836925-1
Carlos Alexandre Rodrigues	029	0787235-9	Evaristo Aragão F. d. Santos	052	0814115-1/01
Carlos Eduardo Kipper	030	0787737-8/01	Fabian Radloff	021	0751300-8/01
Carlos Eduardo Sardi	107	0840506-5	Fabiano Neves Macieyewski	055	0815177-5
Carlos Werzel	094	0833163-9		001	0480620-4
Cassio Nagasawa Tanaka	040	0805178-9		015	0714756-0/03
Célio Aparecido Ribeiro	021	0751300-8/01		017	0724849-3/02
César Augusto de França	083	0828560-5		024	0778146-8/01
				028	0782480-4/03
				038	0803052-2
				073	0821813-3
				074	0821868-8
				075	0822028-8

	077	0822236-0	Jhenifer Kranz Pereira	080	0823605-9
	078	0822562-5	João Alves Barbosa Filho	043	0809475-9/01
	097	0835869-4	João Evanir Tescardo Junior	008	0629815-5/01
Fábio César Teixeira	029	0787235-9	João Lucas Silva Terra	050	0812842-5
Fábio Guilherme dos Santos	096	0834617-6	João Marafon Júnior	016	0724133-0
Fábio João da Silva Soito	043	0809475-9/01	Jorge Durval da Silva	093	0832842-1
Fabiula Schmidt	003	0562205-1/01	José Antonio de Andrade	007	0629634-0
Fabício de Souza	026	0779493-6/01	Alcântara		
Fernando Anzola Pivaro	046	0810179-9		070	0819479-0
Fernando José Bonatto	116	0856482-7/01	José Augusto Araújo de	037	0800641-7/01
Fernando Kikuchi	087	0829305-8	Noronha		
Fernando Murilo Costa	024	0778146-8/01	José Bento Vidal Filho	022	0752574-2/02
Garcia			José Carlos Pereira de	019	0734403-0
Flávia Balduino da Silva	043	0809475-9/01	Godoy		
Flávio Penteado Geromini	026	0779493-6/01	José César Valeixo Neto	109	0841930-5
	039	0804861-5	José Edgard da Cunha Bueno	067	0818007-0/01
	102	0837945-7	Filho		
	117	0858214-7	José Fernando Vialle	040	0805178-9
Francisco Antônio Fragata	053	0814243-0	José Melquiades da Rocha	010	0682562-9/02
Junior			Junior		
Francisco Correia de Araújo	011	0693650-1/02	José Valter Rodrigues	020	0743265-9/01
Francisco Leite da Silva	104	0839002-5	Julhi Meire Almiron	005	0594804-1/01
Gabriella Murara Vieira	085	0828677-5	Bonespírito		
Geandro Luiz Scopel	060	0816186-8	Juliana Alves Baldi	036	0798414-7
Gerson Vanzin Moura da	010	0682562-9/02	Juliana da Silva	111	0843309-8
Silva			Juliana Mara da Silva	010	0682562-9/02
	026	0779493-6/01		026	0779493-6/01
	117	0858214-7	Juliano de Andrade	030	0787737-8/01
Gilson Vicente V. d. Andrade	088	0830048-5	Júlio Cezar Engel dos Santos	031	0789854-2/01
Giorgia Enrietti Bin	103	0838281-2	Julio Cezar Nalin Salinet	011	0693650-1/02
Giovani de Oliveira Serafini	085	0828677-5	Júlio César Sampaio Teixeira	052	0814115-1/01
Gisele Gemin Loeper	060	0816186-8	Jusilei Soleide Matick	091	0831864-3
Giselle Bilhão Albertoni	035	0797928-2/01	Karin Loize Holler Mussi	022	0752574-2/02
Tristão			Bersot		
Gislaine Fernanda de Paula	030	0787737-8/01	Karina Seigo Cerqueira	020	0743265-9/01
	095	0834358-2	Karla Saory Moriya Nidahara	114	0855066-9/01
Glauco Iwersen	046	0810179-9	Katia Valquiria Borille Busetti	040	0805178-9
	048	0811611-6	Keli Rachel Bergamo	050	0812842-5
	054	0814421-4	Kelin Ghizzi	105	0839919-5
	113	0851982-2	Kely Cristina Dulskis Bueno	082	0826890-0
Glauco José Rodrigues	093	0832842-1	Kleber Augusto Vieira	077	0822236-0
Guilherme Alberge Reis	098	0836175-1		078	0822562-5
Guilherme Régio Pegoraro	024	0778146-8/01	Laura Agrifólgio Vianna	092	0831919-3
	117	0858214-7	Lauri Da Silva	094	0833163-9
	084	0828663-1	Leonardo da Costa	065	0817353-3
Gustavo de Camargo				066	0817367-7
Hermann				041	0809054-0
Gustavo Munhoz	053	0814243-0	Lidia Coelho Herzberg	005	0594804-1/01
Helaine Cristina Calzado	098	0836175-1	Lijeane Cristina Pereira		
Goetzke			Santos		
Helio Kennedy Gonçalves	101	0836925-1	Lizete Rodrigues Feitosa	093	0832842-1
Vargas			Louriberto Vieira Gonçalves	068	0818762-6
Henrique Afonso Pipolo	107	0840506-5	Luciano Michalxuk	069	0819005-0/01
Heroldes Bahr Neto	001	0480620-4	Luir Ceschin	047	0810420-1
	017	0724849-3/02	Luiz Assi	006	0618590-6
	038	0803052-2		070	0819479-0
	073	0821813-3		023	0777345-7
	074	0821868-8	Luiz Fernando Casagrande		
	075	0822028-8	Pereira		
	077	0822236-0	Luiz Fernando de Queiroz	101	0836925-1
	078	0822562-5		111	0843309-8
Hiran José Denes Vidal	022	0752574-2/02	Luiz Gonzaga Milani de	011	0693650-1/02
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	114	0855066-9/01	Moura		
Igor Filus Ludkevitch	081	0825994-9/01	Luiz Gustavo Vardânega V.	037	0800641-7/01
Ingo Hofmann Junior	003	0562205-1/01	Pinto		
Ivan Cesar Azevedo Borges de	034	0797813-6/01	Luiz Henrique Bona Turra	010	0682562-9/02
Liz				026	0779493-6/01
Jacinto Nelson de M.	005	0594804-1/01		102	0837945-7
Coutinho				117	0858214-7
Jaime Oliveira Penteado	010	0682562-9/02	Luiz Rodrigues Wambier	021	0751300-8/01
	026	0779493-6/01	Manoel Alexandre Schernoski	101	0836925-1
	039	0804861-5	Ribas		
	117	0858214-7	Marcel Eduardo de Lima	047	0810420-1
Jair Rufino da Silva	068	0818762-6	Marcelo Augusto Bertoni	067	0818007-0/01
Jairo Moura	092	0831919-3	Marcelo Piazzetta Antunes	010	0682562-9/02
Janaína Cirino dos Santos	032	0796517-5/01	Márcia Borges Alves da Silva	041	0809054-0
Jaqueline Scotá Stein	010	0682562-9/02	Márcia Nakagawa Rampazzo	068	0818762-6
Jean César Xavier	052	0814115-1/01	Márcia Regina Oliveira	027	0780616-6/01
Jeferson Weber	106	0840085-1	Ambrosio		
			Márcia Satil Parreira	056	0815455-4
			Márcia Wesgueber	021	0751300-8/01

Márcio Alexandre Cavenague	084	0828663-1	Paulo Rogerio Hegeto de Souza	011	0693650-1/02
	108	0841676-6			
Marcio Andrey Negrão Machado	013	0711516-4/01	Paulo Sergio Mecchi	012	0704746-1
Marcio Augusto de Oliveira Santos	037	0800641-7/01	Pedro Rodrigo Khater Fontes	114	0855066-9/01
Marco Antonio de Souza	026	0779493-6/01	Pryscilla Antunes da Mota Paes	031	0789854-2/01
Marco Antônio Fagundes Cunha	033	0797718-6	Rafael de Lima Felcar	031	0789854-2/01
Marcos Alves da Silva	041	0809054-0	Rafael Dias Cortes	013	0711516-4/01
Marcos Aurelio Negrão Machado	013	0711516-4/01	Rafaela Denes Vialle	040	0805178-9
			Rafaela Polydoro Küster	018	0732902-0/01
Marcos Gomes Morete	044	0809951-4		087	0829305-8
Maria Adilia Gouveia	036	0798414-7		099	0836454-7
Maria de Fátima Chalub Malta	019	0734403-0	Raphael Taques Pilatti	069	0819005-0/01
Maria Isabel de Paula Xavier	027	0780616-6/01	Raquel Abdo El Assad	025	0779376-0/01
Maria Laurete de Souza Chagas	034	0797813-6/01	Raul Maia Chapaval	001	0480620-4
Maria Regina Alves Macena	086	0828918-1	Regina Célia Cardoso A. d. Assis	006	0618590-6
Mariana Pereira Valério	048	0811611-6	Reinaldo Mirico Aronis	006	0618590-6
	113	0851982-2		070	0819479-0
Mário Gregório Barz Junior	053	0814243-0	Rejane Tamura	114	0855066-9/01
Mário Marcondes Nascimento	046	0810179-9	Renata Antunes Garcia	023	0777345-7
				115	0856231-0
	048	0811611-6	Renata Nascimento Schefer	053	0814243-0
	054	0814421-4	Renata Silva Brandão	083	0828560-5
Marius Heriberto Arns de Oliveira	088	0830048-5	Ricardo da Silveira e Silva	099	0836454-7
Martin Roeder Filho	033	0797718-6	Ricardo Domingues Brito	114	0855066-9/01
Maurício Gavanski	002	0547667-5	Ricardo Miara Schuarts	052	0814115-1/01
Michelle Aparecida Mendes Zimer	033	0797718-6	Roberta Onishi	008	0629815-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	018	0732902-0/01	Roberto Gavião Gonzaga	091	0831864-3
	046	0810179-9	Robson Sakai Garcia	018	0732902-0/01
	048	0811611-6		043	0809475-9/01
	052	0814115-1/01		056	0815455-4
	054	0814421-4	Rodrigo de Jesus Casagrande	047	0810420-1
	084	0828663-1	Rodrigo Rodrigues da Costa	029	0787235-9
	087	0829305-8	Rodrigo Teixeira de Faria	095	0834358-2
	099	0836454-7	Rogério Bueno da Silva	095	0834358-2
	105	0839919-5	Rosângela Dias Guerreiro	083	0828560-5
	108	0841676-6	Rosângela Khater	114	0855066-9/01
	113	0851982-2	Rossana Maria Wolonski Kenski	106	0840085-1
Milton Luiz do Prado Júnior	095	0834358-2	Rui Scucato dos Santos	010	0682562-9/02
Moema Reffo Suckow Manzochi	111	0843309-8	Sadi Bonatto	116	0856482-7/01
Mônica Ferreira Mello Biora	052	0814115-1/01	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	033	0797718-6
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0713877-0	Sandra Calabrese Simão	020	0743265-9/01
	038	0803052-2	Sandra Maria Vicentin	071	0819480-3
	057	0815862-9/01	Sandra Roseli Schaedler	041	0809054-0
	063	0817177-3	Sania Stefani	053	0814243-0
	065	0817353-3	Saulo Bonat de Mello	001	0480620-4
	066	0817367-7		015	0714756-0/03
	073	0821813-3		017	0724849-3/02
	075	0822028-8		038	0803052-2
	077	0822236-0		073	0821813-3
Murilo Cleve Machado	018	0732902-0/01		074	0821868-8
Nelson Merlini	006	0618590-6		075	0822028-8
Nelson Ramos Küster	081	0825994-9/01		077	0822236-0
Neudi Fernandes	009	0666268-6/02	Scheila Farias de Sousa	078	0822562-5
	032	0796517-5/01	Sebastião Seiji Tokunaga	097	0835869-4
Newton Carlos Moratto	040	0805178-9		079	0822943-0
Nicio Antonio da Silveira	101	0836925-1		014	0713877-0
Nilton Antônio de Almeida Maia	100	0836465-0		057	0815862-9/01
Olindo de Oliveira	090	0831751-1		063	0817177-3
Omar José Baddauy	068	0818762-6	Selma Paciornik	073	0821813-3
Osmann de Oliveira	116	0856482-7/01	Sérgio Eduardo Canella	077	0822236-0
Otávio Kovalhuk	042	0809153-8	Sérgio Paulo França de Almeida	020	0743265-9/01
Patrícia Alves Correia	108	0841676-6	Shaine Zanella Alonso Küster	083	0828560-5
Paulo César Hertt Grande	095	0834358-2	Silvia Elisabeth Naime	111	0843309-8
Paulo Eduardo Breve	055	0815177-5	Silvio Luiz Januário	081	0825994-9/01
Paulo Marcelo Seixas	098	0836175-1	Simone Fonseca Esmanhotto	002	0547667-5
Paulo Roberto Dunaiski	088	0830048-5	Suzel Cristiane K. Hamamoto	046	0810179-9
Paulo Roberto Fadel	070	0819479-0	Sylvio Ramos Junior	010	0682562-9/02
Paulo Roberto Moreira	049	0812530-0/01	Tatiana Manna Bellasalma	106	0840085-1
Paulo Roberto Pires	089	0831610-5	Tatiana Piasecki Kaminski	035	0797928-2/01
			Tatiane Muncinelli	099	0836454-7
				022	0752574-2/02
				102	0837945-7

Tenzia Moutinho Assis	051	0813765-7
Thais Malachini	105	0839919-5
Thaisa Cristina Cantoni	018	0732902-0/01
	087	0829305-8
Thiago Ramos Küster	081	0825994-9/01
Tirone Cardoso de Aguiar	029	0787235-9
	089	0831610-5
Toramatu Tanaka	040	0805178-9
Ubirajara Ayres Gasparin	080	0823605-9
Valéria Silva Galdino	003	0562205-1/01
Vanessa Dias Simas	010	0682562-9/02
Vânia Regina Marnesso	081	0825994-9/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	012	0704746-1
Vergínia Bernardo Jorge	094	0833163-9
Veridiana Andrade Silva	117	0858214-7
Vicente Takaji Suzuki	003	0562205-1/01
Victor Luiz Cipriano	115	0856231-0
Deliberador		
Wanderley Antonio de Freitas	102	0837945-7
Wanderley Pavan	035	0797928-2/01
	045	0810008-5
Willian Zendrini Buzingnani	044	0809951-4
Willian dos Santos	090	0831751-1

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0480620-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/56384. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001180 Indenização. Apelante (1): Elizabete Moreira Bento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DE POLÍDUTO NA SERRA DO MAR. VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AGRAVO RETIDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS. ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DE R\$ 21.000,00 PARA R\$ 16.000,00. PRECEDENTES. VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. LUCROS CESSANTES. RECONHECIMENTO E EXTENSÃO POR DOIS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) NO TOTAL DE R\$ 3.624,00. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0547667-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/338462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000784 Indenização. Apelante: Soraia Hamoud. Advogado: Maurício Gavanski. Apelado: Fernanda Conte Barreiros da Silva, Luciana Conte Barreiros da Silva. Advogado: Sílvia Elisabeth Naime. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO EM ANIMAL DE PROPRIEDADE DA AUTORA, PERPETRADA POR MÉDICO VETERINÁRIO DURANTE CONSULTA. MORTE DO CÃO NO DIA POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. RESPONSABILIZAÇÃO DO VETERINÁRIO PELA VIOLÊNCIA IMPINGIDA AO ANIMAL. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O SUPOSTO DANO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0562205-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/436272. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 562205-1 Apelação Cível. Embargante: Rede Farol do Atlântico de Combustível S/a. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Embargado: Tim Celular S/a. Advogado: Eduardo Henrique Veiga, Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSAO RECONHECIDA JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO ARBITRAMENTO NA FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS PRECEDENTE STJ ACOLHIDO OS EMBARGOS SENTENÇA MANTIDA NO TOCANTE AO JUROS DE MORA ERRO MATERIAL RECONHECIDO E SANADO EX OFFICIO - INCONGRUÊNCIA ENTRE O TERMO DE JULGAMENTO E O ACÓRDÃO ACÓRDÃO CORRETO PROCEDA A SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL À RETIFICAÇÃO DA PAPELETA EMBARGOS ACOLHIDOS;

0004 . Processo/Prot: 0568065-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/53208. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002848 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Odir Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Odir Pereira Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto pela Petrobrás e em conhecer parcialmente o recurso adesivo e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PIER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. MATÉRIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO COMPROVADA ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DE TESTEMUNHA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO, EIS QUE AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO RENDIMENTO MENSAL DO AUTOR, NESTE LAPSO TEMPORAL. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS, ARGUINDO SUSPEIÇÃO DAS MESMAS. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO ODIR PEREIRA RODRIGUES. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. REIVINDICAÇÃO DE LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS O ACIDENTE PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA À GUIA DE DANOS MORAIS. INCONGRUIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0594804-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 594804-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA, Davenir de Oliveira Ramos, José Carlos Fiuza Lima. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Embargado: Anísio Resende de Souza. Advogado: Lijeanne Cristina Pereira Santos, Julhi Meire Almiron Bonespírito, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Edward Rocha de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. JUROS DE MORA CONTADOS DA DATA DO ARBITRAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0618590-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/238871. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000441 Reparação de Danos. Apelante: Magna Cristina Lourenço, Wesley Victor Lourenço de Souza. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelado: Clebson Lopes da Silva. Advogado: Nelson Merlini. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar provimento aos recursos de apelação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA ATINGIDA EM PARTE TRASEIRA POR AUTOMÓVEL EM RODOVIA. MORTE DOS MOTOCICLISTAS. II SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO RÉU POR DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO, TRANSITADA EM JULGADO. CULPA DE QUEM BATE ATRÁS DE OUTRO VEÍCULO. III AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC. IV - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÕES CÍVEIS PROVIDAS

0007 . Processo/Prot: 0629634-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/310167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000035814 Cobrança. Agravante: Sonia Maria Dumanskyj dos Santos. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Agravado: azul companhia de seguros gerais. Advogado: Ciro Bruning, Eliani Garcies Choti, Eduardo Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento ora analisado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DA AGRAVADA DE QUE NÃO FOI CUMPRIDA A NORMA DO ART. 526, DO CPC - FATO ALEGADO E COMPROVADO PELO AGRAVADO ATRAVÉS DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 10.352/01, publicada em 27.12.01, acrescentou um parágrafo único ao artigo 526 do CPC, estabelecendo que "o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa em inadmissibilidade do agravo". 2. Quando o agravante deixa de comunicar ao juízo monocrático a interposição do recurso, e o agravado alega e prova tal fato, o agravo de instrumento torna-se inadmissível e, por conseguinte, passível de não ser conhecido, em face da norma cogente prevista no art. 526, parágrafo único, do CPC. 0008 . Processo/Prot: 0629815-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/417618. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 629815-5 Apelação Cível. Agravante: Adersio Martelozzo. Advogado: João Evanir Tescaro Junior. Agravado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Roberta Onishi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIMENTO DIANTE DA ERRÔNEA ELEIÇÃO DE VIA RECURSAL DESCABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC NÃO ESTÁ PRESENTE O PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA ADEQUAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL DIANTE DE ERRO CRASSO PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0666268-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 666268-6 Apelação Cível. Embargante: Moro Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Neudi Fernandes. Embargado: Condomínio Edifício Chambéry Residence. Advogado: Cleverson Souza da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes Substitutos da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍCIOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREEQUISIONAMENTO. "Não é defensável o argumento de que o preequisionamento apenas se configura a partir do momento em que os dispositivos legais sejam objeto de expressa indicação" (TRF - 5ª Região - EDAC nº 2000.05.00026309-8/CE). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 0010 . Processo/Prot: 0682562-9/02 Agravo

. Protocolo: 2011/214515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682562-9 Apelação Cível. Agravante: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Rui Scucato dos Santos, José Melquiades da Rocha Junior. Agravado (1): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Vanessa Dias Simas, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado (2): Luiz Carlos Checozzi. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Agravado (3): Ace Seguradora Sa. Advogado: Simone Fonseca Esmanhotto, Marcelo Piazzetta Antunes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES ANTE A AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS ACÓRDÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL UNÂNIME QUE REFORMOU A SENTENÇA, CONDENANDO OS REQUERIDOS EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DIVERGÊNCIA SOMENTE QUANTO AO VALOR A SER INDENIZADO VOTO VENCEDOR DEFENDE O IMPORTE DE R\$ 140.000,00 VOTO VENCIDO DEFENDE A QUANTIA DE R\$ 70.000,00 DIVERGÊNCIA PARCIAL QUE PODE SER OBJETO DOS

EMBARGOS INFRINGENTES PRECEDENTES DO STJ AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0693650-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/445294. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 693650-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Embargado (1): Norival Trindade. Advogado: Francisco Correia de Araújo. Embargado (2): Fuad Bauab. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Embargado (3): Antonio Jabur Lunardelli, Fernando Carlos de Barros. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Embargado (4): Angelo Simeão Rodrigues, Antonio Casemiro Belinati, José Lineu de Godoy, Central Sul de Mineração Ltda, Justino Fachini, José Fachini. Advogado: Paulo Rogério Hegeto de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. OMISSÃO VERIFICADA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMAIS PLEITOS, REJEITADOS. CAUSA DE PEDIR SUFICIENTEMENTE ANALISADA. RECURSO REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 0704746-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/221729. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018751-65.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Antônio Bezerra Filho. Advogado: Paulo Sergio Mecchi. Apelado: Neuza Tavares dos Santos, Cleinton dos Santos Maria, Anderson dos Santos Maria, Gleison Gustavo dos Santos Maria, Juvenite dos Santos. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonias Veronez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE CICLISTA MORTE DA VÍTIMA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO FALTA DE PROVAS DA ALEGADA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO EVENTO DANOSO LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE REDUÇÃO INDEVIDA LUCROS CESSANTES MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PENSÃO MENSAL DEVIDA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0711516-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/395303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 711516-4 Apelação Cível. Embargante: Comercio de Bombons Tio Patinhas Ltda. Advogado: Marcio Andrey Negrão Machado, Marcos Aurelio Negrão Machado. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE ALEGA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0713877-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/241014. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003874-03.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec. Adesivo: Vanda da Silva Tomas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Vanda da Silva Tomas. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido; dar parcial provimento ao recurso de apelação cível e em conhecer parcialmente o recurso e adesivo e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP e IBAMA). PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS, ARGUINDO SUSPEIÇÃO DAS MESMAS. RECURSO NÃO PROVIDO. PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA PELO OCORRIDO EM RAZÃO DE EVENTO DA NATUREZA (FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO). NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO

RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/91. POSTULAÇÃO PELA MINORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL E PELA ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO PARA A DATA DE SUA FIXAÇÃO. ACOLHIMENTO DA SEGUNDA SÚPLICA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. DESFAVORES DA ESPÉCIE CABÍVEIS EXCLUSIVAMENTE À RÉ. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO VANDA DA SILVA TOMÁS. SÚPLICA PELA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA FIXAÇÃO. SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0714756-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/326392. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714756-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Dionir Prisco Teresa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MATÉRIA PRECLUSA. PETITÓRIO IDÊNTICO AO RECURSO ANTERIOR JÁ APRECIADO PELO COLEGIADO CONHECIMENTO PARA REJEITAR COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 17, INCISO IV, E ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA EM 1% APLICADA PELO COLEGIADO - AUSÊNCIA DE CABIMENTO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0724133-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/346897. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 560674-8 Apelação Cível. Autor: Empresa Concessionárias de Rodovias do Norte Sa Econorte. Advogado: João Marafon Júnior. Réu (1): Julio Cezar Vida, Elizabeth Vida, Eliane Vida. Advogado: Antonio Fidelis. Réu (2): Paulo Aparecido Vida, Nora Ney Vida, Carmem Moraes Vida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA ACORDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL ACORDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, DETERMINANDO QUE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA FOSSE DESCONTADO O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO, E DESPROVENDO O RECURSO ADESIVO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS RÉS (CARMEM MORAES VIDA) ACOLHIDA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TJPR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA COM ESCOPO DE REEXAME OU RETRATAÇÃO VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LEGAL REQUISITO NÃO CARACTERIZADO PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

0017 . Processo/Prot: 0724849-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/311861. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724849-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fernando Rocha Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALOR NO PATAMAR MÁXIMO EQUIVALENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 475-O, §2º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EVIDENTE CARÁTER ALIMENTAR DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0732902-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/185323. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732902-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Raimundo Amelino Pereira. Advogado: Robson Sakai Garcia, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. II. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. III. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO SEGURO DPVAT É RELATIVA E O AUTOR PODE ABDICAR DE PROPOR A AÇÃO NO SEU DOMICÍLIO OU NO LOCAL DO ACIDENTE, E DEMANDAR A RÉ ONDE A MESMA TEM SUCURSAL. PRECEDENTES DO STJ. IV. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0734403-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273784. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001443-04.2007.8.16.0039 Indenização por Ato Ilícito. Apelante:

Scanwal Peças Diesel Ltda. Advogado: Maria de Fátima Chalub Malta. Apelado: Fábio Martins Eneas. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C LUCROS CESSANTES ACIDENTE DE TRÂNSITO FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS AUSÊNCIA DE PREJUIZO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO NULIDADE AFASTADA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0743265-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/376528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 743265-9 Apelação Cível. Embargante: Ednilson Andreatta. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Embargado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS. OMISSÃO INOCORRÊNCIA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE VIA ELEITA INADEQUADA PARA TAL FIM. CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO MOMENTO DA FIXAÇÃO DOS DANOS SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL INCIDE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO." EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DOS DANOS.

0021 . Processo/Prot: 0751300-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/204465. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751300-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambler, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ana Rosa de Lima Freitas. Advogado: Márcia Wesgueber, Célio Aparecido Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OMISSÃO RECONHECIDA. DEMAIS VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0022 . Processo/Prot: 0752574-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449131. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752574-2 Apelação Cível. Embargante: Editora Gazeta do Iguaçu Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Embargado: Eufrasia Maria Damin. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA DA LIDE SECUNDÁRIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DENUNCIADA VERBA INDEVIDA ACOLHIMENTO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

0023 . Processo/Prot: 0777345-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36862. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027209-66.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Rec.Adesivo: Manoel Garcia Filho. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Danillo Chimera Piotto. Apelado (1): Manoel Garcia Filho. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Danillo Chimera Piotto. Apelado (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso adesivo e em desprover o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO NEGATIVA DE COBERTURA DA UNIMED AGRAVO RETIDO DESPROVIDO PLANO NACIONAL QUE GERA A EXPECTATIVA DE AMPLA COBERTURA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN QUE É O ÚNICO QUE POSSUÍA O TRATAMENTO INDICADO POR EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA RESSARCIMENTO PARCIAL QUE NÃO OBSTA A PRETENSÃO DE RECEBER AS DIFERENÇAS DEVIDAS TRATAMENTO CUJA NATUREZA EXPERIMENTAL NÃO FOI COMPROVADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO ADESIVO QUE OBJETIVA O SANEAMENTO DE OBSCURIDADE CONTIDA EM SENTENÇA PRETENSÃO QUE DEVERIA

TER SIDO ADUZIDA PERANTE O JUÍZO SINGULAR, VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDOS

0024 . Processo/Prot: 0778146-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291331. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 778146-8 Apelação Cível. Embargante: Admir Monteiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONTRADIÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DE LEI MATERIAL INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 30 DO TJPR APLICAÇÃO DA LEI 11.945/2009 A ACIDENTES OCORRIDOS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO PERCENTUAL DA LESÃO SOFRIDA SALÁRIO MÍNIMO APLICADO CONFORME O VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO REJEIÇÃO.

0025 . Processo/Prot: 0779376-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/430177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 779376-0 Apelação Cível. Embargante: Josina Sandra Machado Pereira. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Embargado: Condomínio Edifício Visconde de Taunay. Advogado: Raquel Abdo El Assad. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NECESSÁRIA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, CPC. HAVENDO CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS SÃO CALCULADOS COM BASE NA CONDENAÇÃO E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO REJEITADO.

0026 . Processo/Prot: 0779493-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/438042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 779493-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Embargado (1): Lindacir Maria Baldessar. Advogado: Fabrício de Souza, Marco Antonio de Souza. Embargado (2): Hsbcseguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES DO RECURSO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO QUE SE DÁ SOBRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS E NÃO SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. RECURSO REJEITADO.

0027 . Processo/Prot: 0780616-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/433106. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 780616-6 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Elton Rogério Amancio. Advogado: Maria Isabel de Paula Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NECESSIDADE DE CORREÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O FIM DE SANAR O ERRO MATERIAL VERIFICADO.

0028 . Processo/Prot: 0782480-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/321997. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782480-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Sueli do Rocio Schvind Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGANTE QUE AFIRMA NÃO TER OFERECIDO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO MERO INCONFORMISMO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE POR SI SÓ CONFIGURAM RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA REJEIÇÃO.

0029 . Processo/Prot: 0787235-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70249. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027863-53.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Alberto Luppi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO AUTOR ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE AUSÊNCIA DE PROVA ESCORREITA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS PERANTE A EMPRESA RÉ INCONFORMISMO DO AUTOR SOLICITAÇÃO QUE TERIA SIDO DEDUZIDA HABILITADO FATO QUE SERIA DEMONSTRADO POR DECLARAÇÕES QUE INSTRUIRAM A INICIAL IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DECLARAÇÕES PARTICULARES QUE NÃO SE MOSTRAM HÁBEIS A DEMONSTRAR OS FATOS ALI DESCRITOS APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 368, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC SUCUMBÊNCIA ADEQUADA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CORRETAMENTE APLICADO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0787737-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/439752. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 787737-8 Apelação Cível. Embargante: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper, Gislaine Fernanda de Paula. Embargado: Roberto Strapasson. Advogado: Juliano de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL RECURSO QUE NÃO SE PRESTA À MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO AFERIÇÃO DOS SINISTROS E ENQUADRAMENTO NA APÓLICE APELANTE QUE É RÉU REVEL APLICAÇÃO DA LITERALIDADE DA APÓLICE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, SENDO DESCABIDA A TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL (MATÉRIA FÁTICA) EM DESFAVOR DO SEGURADO - FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO CORPO DO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO É ATIVIDADE QUE DIZ RESPEITO À PRÓPRIA PARTE E NÃO AO JULGADOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0789854-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/439895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789854-2 Apelação Cível. Embargante: Associação Comercial do Paraná - Acp. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes. Embargado: Maria Helena Ferreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO COM CLAREZA PROVIMENTO MANTIDO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0796517-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 796517-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Moro Construções Cívicas Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benardt Cardoso, Neudi Fernandes. Embargado: Dalton Alessandro Damolius, Sindhya Cambrani. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO A CONTEÚTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO REJEITADO.

0033 . Processo/Prot: 0797718-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/101039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000167-33.1999.8.16.0001 Indenização. Apelante: Luciano Couto de Carvalho. Advogado: Martin Roeder Filho, Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado: J A Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabouh Abreu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DEFEITO EM CONSTRUÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL RÉ QUE EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUER A COMPENSAÇÃO

DO VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO COM A DÍVIDA DO AUTOR VENCIDA E LÍQUIDA EM OUTROS AUTOS E QUE DIZ RESPEITO AO NÃO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO MESMO IMÓVEL DECISÃO QUE CONCEDE A COMPENSAÇÃO INCONFORMISMO DO AUTOR ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO ACOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO QUE PODE SER CONCEDIDA INDEPENDENTE DA CONCORDANCIA DAS PARTES SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0797813-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/434070. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797813-6 Apelação Cível. Embargante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes Sa. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz. Embargado: Weber Lubli Henrique. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas. Interessado: Citrobeer - Comércio de Bebidas Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS E À VERBA HONORÁRIA. AMBOS MANTIDOS, NOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO ACOLHIDO.

0035 . Processo/Prot: 0797928-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/451424. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 797928-2 Apelação Cível. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Embargado (1): Felipe Maresca Aiello (Representado(a)), Alexandre Aparecido Aiello. Advogado: Sylvio Ramos Junior, Giselle Bilhão Albertoni Tristão. Embargado (2): Carlos Eduardo Fier Brito. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTÊNCIA EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA ESTAR EXPRESSA NA APÓLICE UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE REJEIÇÃO.

0036 . Processo/Prot: 0798414-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/232035. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000093-40.2011.8.16.0168 Reparação de Danos. Agravante: Victor Gabriel Camargo (Representado(a)), Osnilda de Fatima Ferrari Camargo, France Ferrari Camargo dos Santos, Rafaela Novelli. Advogado: Juliana Alves Baldi. Agravado: Abilio Garcia de Oliveira. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia, Maria Adília Gouveia, Ana Paula Gouveia. Interessado: Rafaela Novelli. Advogado: Juliana Alves Baldi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. FORMAL INCONFORMISMO. PRESENÇA DO REFERIDO PRESSUPOSTO APTO A JUSTIFICAR PARCIALMENTE A MEDIDA. PREPONDERÂNCIA DO BEM JURÍDICO VIDA FRENTE AO VALOR PECÚNIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0800641-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/421322. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800641-7 Apelação Cível. Embargante: A L L - America Latina Logística do Brasil S A. Advogado: Brasílio Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Embargado: Dirce da Cruz Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDAO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE, RECONHECENDO A CULPA CONCORRENTE DOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE DE TREM NOTICIADO NA INICIAL APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA, SUPOSTAMENTE INAPLICÁVEL AO CASO INOCORRÊNCIA TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO, ESTANDO LOGICAMENTE APONTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CF À ESPÉCIE SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS QUE DIVIDIRAM A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS EM IGUAIS PROPORÇÕES RAZÕES DEVIDAMENTE EXPOSTAS NO CORPO DA DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS

0038 . Processo/Prot: 0803052-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/164229. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004235-10.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa-Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Gilson Dias Cardoso do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONFORME INÚMEROS PRECEDENTES DO STJ, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PERCENTUAL DE 10% QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0804861-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/138562. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024018-47.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Eurides Monteiro. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (1): Alice Ywatsugu, Michihiro Ywatsugu. Advogado: Dania Maria Rizzo. Apelado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade de todos os atos posteriores à prolação da sentença, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ÓBITO DO SEGUNDO REQUERIDO NO CURSO DO CONFLITO DE INTERESSES. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, NÃO ATENDIDA, SOBREVINDO A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DO "PAS DE NULLITE SANS GRIEF". NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E REABRIR O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. A suspensão do curso do processo para a habilitação dos herdeiros, na hipótese de óbito de uma das partes durante a sua tramitação, constitui providência necessária, de ordem processual, a ser adotada pelo juiz de imediato, pois a suspensão do processo é automática, produzindo eficácia desde a ocorrência do fato, sob pena de nulidade dos posteriores atos processuais praticados. "In casu", sopesadas as peculiaridades do caso, em especial o fato de serem três réus e de dois estarem devidamente representados durante toda a instrução processual, considerando ainda o fato de inexistir prejuízo aos sucessores do requerido falecido, com base nos princípios da celeridade processual e do "pas de nullité sans grief", deverão ser preservados os atos praticados até a prolação da sentença.

0040 . Processo/Prot: 0805178-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/137867. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021598-06.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vera Lucia Rosa. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka, Toramatu Tanaka. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle, Newton Carlos Moratto, Katia Valquiria Borille Busetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PLEITO DE DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA EQUIPARADA A ESPOSA E OS HERDEIROS LEGAIS IMPOSSIBILIDADE SEGURADO QUE ESTIPULOU BENEFICIÁRIO(S) NA APÓLICE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0809054-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/150540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006605-26.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Odenir Francisco Martini - Me. Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Apelado: Kunzler Filhos e Cia Ltda. Advogado: Lidia Coelho Herzberg, Sandra Roseli Schaedler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE: ODENIR FRANCISCO MARTINI APELADO : KUNZLER FILHOS A CIA LTDA RELATOR : JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO VERIFICADA EXCLUSIVIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REDUÇÃO DESCABIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0809153-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/143368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005455-44.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Carlos Alberto Farracha de Castro, Daniela Maia Almeida Farracha de Castro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Otávio Kovalhuk, Elton Baiocco. Apelado: America Airlines Sa. Advogado: Ana Lucia França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO. APELADO: AMERICAN AIRLINES SA RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATRASO EM VÔO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA APELANTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0809475-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/445673. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809475-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfe Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Embargado: Rogerio Mancini. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012  
 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta a rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Cível, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados. Emb.em ApCv nº 809475-9/01 8ª CCV

0044 . Processo/Prot: 0809951-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/141453. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021678-67.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Jakeline Íris de Matos. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Apelado: Aparecida Sola Croxate. Advogado: Marcos Gomes Morete. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em unanimidade de voto negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA PERÍCIA QUE NÃO APONTA CULPADO PELO EPISÓDIO AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO IMPLICA EM CERCEAMENTO DE DEFESA APELO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0810008-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/147126. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023880-80.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vera Lúcia Alba de Melo, Suzete de Melo Godói, Solange de Melo Godói. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Cardif do Brasil Vida e Previdência Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COBERTURA DO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO - LIDE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0810179-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/141407. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019122-29.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Alzira Denair Brust Gaspar (maior de 60 anos), José Maria Prestes de Souza, José Pereira da Silva, Juracy Januário de Souza, Maria Aparecida Dias do Amaral, Maria de Lourdes Mendonça da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Sílvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e negar provimento apelação cível de Caixa Seguradora S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SEGURADOS PARA A COBRANÇA DA MULTA DECENDIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECE

ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. PRESCRIÇÃO AUTURAL AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0810420-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/184291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0028940-05.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Luir Ceschin. Agravado: Doraci de Oliveira. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE SOB O ARGUMENTO DE QUE O PROCESSO EXECUTIVO ERA O ADEQUADO. FORMAL INCONFORMISMO. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.382/2006. EXCLUSÃO DA APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS DO ROL DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. ARTIGO 585, III DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0811611-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/273108. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000170-58.2007.8.16.0081 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Apelado: Ailson Morais da Silva, Cleison Fabiano Lança, Marcia Regina Fermino, Osvaldo Mendes, Roberto Carlos Rivoli, Severina Martins de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO ANUO QUITAÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA VÍCIOS ORIGINADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO PRAZO QUE SE INICIA SOMENTE QUANDO O SEGURADO TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR UMA DATA EXATA DA OCORRÊNCIA DOS SINISTROS IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR COMUNICAÇÃO POR PARTE DOS SEGURADOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PELO LAUDO PERICIAL COBERTURA PREVISTA PELO CONTRATO DANOS FÍSICOS QUE SE NÃO REPARADOS PODERÃO COMPROMETER AS CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AOS SEGURADOS INCIDÊNCIA DO CDC - NECESSIDADE DE REPARO E PAGAMENTO DOS VALORES JÁ DESPENDIDOS PELOS SEGURADOS, EM DINHEIRO SITUAÇÃO PECULIAR QUE SUGERE ESTA PRÁTICA MULTA DECENDIAL DEVIDA PELOS TERMOS CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA NORMA OU DE RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO - APELO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0812530-0/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/451431. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812530-0 Apelação Cível. Embargante: Egbert Degroot. Advogado: Adir Miguel Namur, Almir Tadeu Botelho. Embargado: Vladimir Antunes da Silva. Advogado: Paulo Roberto Moreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MENOR QUE O PRETENDIDO NA INICIAL QUE NÃO IMPORTA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SÚMULA 326 STJ PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS RECURSO REJEITADO.

0050 . Processo/Prot: 0812842-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/166179. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023983-87.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Francovig e Cia Ltda. Advogado: João Lucas Silva Terra, Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Apelado: Abel Marques Trindade. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES C/C DANOS MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA - ISENÇÃO DE CULPA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL MINORAÇÃO DO

QUANTUM INDENIZATÓRIO SENTENÇA CORRETA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0813765-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165889. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002096-32.2006.8.16.0074 Indenização. Apelante: Concrevit Concreto Vitória Ltda. Advogado: Tenizia Moutinho Assis. Apelado: Márcio Teixeira Martins. Advogado: Alessandra Jerônimo Paganini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA JULGADORA. COMPETÊNCIA DAS 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DO RITJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS.

0052 . Processo/Prot: 0814115-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 814115-1 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Embargado: Maria Teovila dos Santos da Silva, Carlos Jair Kosakoski, José Ivo Padilha, Mirian Graur dos Santos, Laurival Camargo, Guiomar Pereira Zago, Roque da Costa Marques, José Justino dos Santos, João Leite da Silva, Carlos Francisco das Neves Zapchan, Cenira Ferreira Xavier de Camargo, Divina Francisca Nogueira Galbiatti, Luiz Paulo Febraio, Paulo Joventino Moreira, Olivia Lopes Tszeszinski, Roseni Silveira Mendes Jacinthi, Doraci Ribeiro de Lima, Paulo Roberto Tralescki, Elza de Fátima Alves Zavaski, João Tomaz da Silva, Edvaldo Ribeiro, José Rosendo da Silva Filho, Luiz Torres Galindo, Maria Marques de Oliveira, Lori França, Raimundo Roberto dos Anjos, Sebastião Calzans da Silva, Elio José André Ribeiro, João Sérgio do Nascimento, Maurília Targino da Silva Martins, José Adilson Lins, Eugenio Andrade Galvão, João Pedro Ribas, Janete de Lima Monteiro, Valdecir Cipriano de Souza, Elenita Perez Santos, Joaquim Hilário de Paiva Filho, Vanildo Carlos Ribeiro Sain, Laudiceia de Lima da Costa, Marcelo Noel Barbosa, Maria Fernandes Neres, Antonio Roberti Pinheiro. Advogado: Emami José de Castro Gamborgi, Júlio César Sampaio Teixeira, Jean César Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTÊNCIA EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE REJEIÇÃO.

0053 . Processo/Prot: 0814243-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166450. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023758-67.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ivania Luzia Rotirati Camargo. Advogado: Gustavo Munhoz. Apelado: Citicard Banco Sa. Advogado: Sania Stefani, Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior, Renata Nascimento Schefer, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO ASSERTIVA DE PAGAMENTO DE FATURA NÃO RECONHECIDO PELA OPERADORA ? EXCESSO DE COBRANÇA - MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA JULGADORA. COMPETÊNCIA DAS 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DO RITJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS.

0054 . Processo/Prot: 0814421-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276393. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000144-94.2006.8.16.0081 Execução. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Alisson José Bernardes Vettor, Antonio Vieira dos Santos, Celso Marcolino da Silva, Cristina Castro da Silva, João Garcia Sede, José Roque Cardoso, José Viana, Maria Alice Panoinko Chaves, Maria das Graças de Moraes, Reginaldo Tabor da Ribas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA OS CONTRATOS DE GAVETA

CELEBRADOS SEM A ANUÊNCIA DA SEGURADORA IMPOSSIBILIDADE SEGURO RESIDENCIAL E NÃO PESSOAL APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EVIDENTE CONTRATO DE ADESÃO LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO ANUO QUITAÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA VÍCIOS ORIGINADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO PRAZO QUE SE INICIA SOMENTE QUANDO O SEGURADO TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR UMA DATA EXATA DA OCORRÊNCIA DOS SINISTROS IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR COMUNICAÇÃO POR PARTE DOS SEGURADOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PELO LAUDO PERICIAL COBERTURA PREVISTA PELO CONTRATO DANOS FÍSICOS QUE SE NÃO REPARADOS RESULTARÃO EM DESMORONAMENTO DAS RESIDÊNCIAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AOS SEGURADOS INCIDÊNCIA DO CDC - NECESSIDADE DE REPARO E PAGAMENTO DOS VALORES JÁ DESPENDIDOS PELOS SEGURADOS, EM DINHEIRO SITUAÇÃO PECULIAR QUE SUGERE ESTA PRÁTICA MULTA DECENDIAL DEVIDA PELOS TERMOS CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA NORMA OU DE RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0815177-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170787. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001714-86.2006.8.16.0026 Indenização. Apelante: Roberto Carlos Kochinski. Advogado: Paulo Eduardo Breve. Apelado: Metalúrgica Zenker Ltda. Advogado: Fabian Radloff. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AQUISIÇÃO DE TUBULAÇÃO PARA SECAGEM DE FUMO E DE UMA PORTA DE FORNALHA (UNIVERSAL) ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COMO DESTINATÁRIO FINAL E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE - OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO SECADOR EM RAZÃO DA EXPLOÇÃO DA TUBULAÇÃO ADQUIRIDA CULPA DA VENDEDORA DOS EQUIPAMENTOS NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR ART. 333, INCISO I DO CPC - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, fenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307)". 2. "Ao autor cabe a prova dos fatos dos quais deduz o seu direito; ao réu, a prova dos atos que, de modo direto, ou indireto, atestam a inexistência daqueles (prova contrária, contraprova). Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo, ou modificativo".

0056 . Processo/Prot: 0815455-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174859. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021570-38.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Petronilo Soares de Carvalho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Verz Cruz Seguradora. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. INCONFORMISMO DO AUTOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETAMENTE FIXADA. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE ATO JURÍDICO PERFEITO. LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL. TESES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0815862-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/436723. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815862-9 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Ivonete de Oliveira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Juizes Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. RECURSO ACOLHIDO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA.

0058 . Processo/Prot: 0815881-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/436722. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815881-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Roger dos Santos Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. RECURSO ACOLHIDO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA.

0059 . Processo/Prot: 0815970-6/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2011/436721. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815970-6 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Aloir Adilson Petersen (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. RECURSO ACOLHIDO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA.

0060 . Processo/Prot: 0816186-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/210692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007334-52.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Carlos Alberto Giacomitti. Advogado: Gisele Gemin Loeper. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à redistribuição, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -. MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA JULGADORA. COMPETÊNCIA DAS 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DO RITJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS.

0061 . Processo/Prot: 0816885-6/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2011/436720. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816885-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petróbrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Maria José da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. RECURSO ACOLHIDO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA.

0062 . Processo/Prot: 0817158-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/179362. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005567-22.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Airton Serafim (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO

ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL PRETENSÃO DE PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS VIA DEFESO NÃO CONHECIMENTO DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0817177-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/179466. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006488-15.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Arlinda Barcelos Peniche. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do

voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA RELATIVOS AO DANO MATERIAL INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO IDÊNTICO, EM FACE DO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDEIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

0064 . Processo/Prot: 0817333-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/176893. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006472-61.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Wladimir de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA RELATIVOS AO DANO MATERIAL INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO IDÊNTICO, EM FACE DO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDEIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

0065 . Processo/Prot: 0817353-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/179365. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006484-75.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Neuzeli Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA RELATIVOS AO DANO MATERIAL INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO IDÊNTICO, EM FACE

DO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

0066 . Processo/Prot: 0817367-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179363. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006462-17.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Maria Helena dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVINIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO EM R\$ 3.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ MANTIDA APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS

0067 . Processo/Prot: 0818007-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460470. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 818007-0 Apelação Cível. Embargante: Sacarias Marília Ltda, Antônio Joaquim da Silva Ruenis, Rosa Helena Gonçalves da Silva. Advogado: Dirceu Bastazini, Edson Marques de Almeida. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESCRIÇÃO DEMANDA REPARATÓRIA ALEGADAS CONTRADIÇÕES INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO REJEITADO

0068 . Processo/Prot: 0818762-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172966. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021652-69.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Nelson Tsuguto Matsuka. Advogado: Jair Rufino da Silva. Rec.Adesivo: Olanda Grein. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado (1): Olanda Grein. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado (2): Nelson Tsuguto Matsuka. Advogado: Jair Rufino da Silva. Interessado: Daniel Ferreira Fernandes Vieira. Advogado: Bruno Ponich Ruzon, Omar José Baddauy. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo requerido e negar provimento ao recurso de Apelação Adesivo interposto pela requerente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES ERRO MÉDICO PROFISSIONAL QUE DEIXA DE ATUAR DE FORMA ADEQUADA E EFICIENTE NO ATENDIMENTO ATUAÇÃO NEGLIGENTE QUE INFLUIU NA SAÚDE DA PACIENTE, LHE CAUSANDO O ÓBITO OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA GENITORA DA MENOR NA PROPORÇÃO DE SUA CULPA QUANTUM INDENIZATÓRIO E ALIMENTÍCIO EXCESSIVO REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA REQUERENTE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE AFASTA PROPORÇÃO ENTRE O GRAU DE CULPA E VALOR A SER INDENIZADO PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM UM PATAMAR DEVIDO DA DATA EM QUE A MENOR COMPLETARIA 14 (QUATORZE) ANOS ATÉ OS 25 (VINTE E CINCO) ANOS VALOR QUE DEVE SER REDUZIDO PELA METADE APÓS ESSA DATA, ANTE A PRESUNÇÃO DE QUE A MENOR CONTRIBUÍRIA EM MENOR PROPORÇÃO PARA O SUSTENTO DE SUA GENITORA PRECEDENTES DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0069 . Processo/Prot: 0819005-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/446154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 819005-0 Apelação Cível. Embargante: Doc Assessoria de Condomínios Ltda. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Embargado: Claudio Dittert. Advogado: Luciano Michalxuk. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO RECONHECIDA RECURSO QUE NÃO É INTEMPESTIVO CONSTA NOS AUTOS DOCUMENTO QUE DEMONSTRA NOVA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS ACOLHIDOS. Visto, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº 819005-0/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível, em figura como Embargante DOC ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA. e Embargado CLAUDIO DITTERT. Opostos embargos apontando contradição na análise do pressuposto processual da tempestividade do recurso de apelação interposto, tendo em vista a juntada de certidão posterior declarando erro na primeira publicação, de maneira que seria tempestivo o recurso interposto. Pugnou pelo acolhimento dos embargos para que haja o julgamento regular do recurso. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. É o

0070 . Processo/Prot: 0819479-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020255-72.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Santander Seguros Sa. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Vera Lúcia Afonso Moreira de Andrade. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECOBRANÇA DE SEGURO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA PAGAMENTO IMEDIATO DO VALOR DA APÓLICE. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DDEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A ENSEJAR A MEDIDA. CAUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. VALOR DA MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0819480-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216402. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007147-25.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Higor Henrique Giovanini, Rafael Ramon Giovanini. Advogado: André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin. Agravado: Banco do Brasil SA, João Batista Salvador, Marino Accioly de Barros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRETENSÃO DE REFORMA PARA CONCESSÃO DE MEDIDA PARA EXCLUSÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES HIPÓTESE NA QUAL AS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS NÃO PERMITEM VISLUMBRAR EM COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE OS RECORRENTES TENHAM SIDO VÍTIMAS DE FRAUDADORES QUE FIRMARAM OS CONTRATOS BANCÁRIOS AGRAVO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0821741-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280775. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005571-59.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Fernandes Gonçalves Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Fernandes Gonçalves Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO VALOR ORIGINALMENTE FIXADO QUE NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0821813-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309649. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006252-29.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Antonio Valdemar Baran. Advogado: Fabiano Neves

Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PELO ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO FORMALIZADO. APELAÇÃO CÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CPC LEGITIMIDADE ATIVA CONDIÇÃO DE PESCADOR DO AUTOR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA COMPROVADA ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DO DEFESO NO ANO DE 2001 NULIDADE DA SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA PROVA DOS AUTOS PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ ART. 131 DO CPC PRETENSÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS DESCABIMENTO FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAÍA DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA DANO AMBIENTAL FATO PÚBLICO E NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADOR DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA PLEITO DE DESCONTO DO DEFESO NO DANO MATERIAL NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0074 . Processo/Prot: 0821868-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309793. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006260-06.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Alcebiades José Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ FATO PÚBLICO E NOTÓRIO JULGAMENTO ANTECIPADO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADOR DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL PRETENSÃO DE PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS VIA DEFESO NÃO CONHECIMENTO DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0822028-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309462. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006178-72.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelante (2): Eduard Cit. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e dar provimento ao recurso 2. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. PRIMEIRO APELO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA PROVA EMPRESTADA QUE CONFIRMA A CONDIÇÃO DE PESCADOR DO AUTOR PRETENSÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS DESCABIMENTO FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAÍA DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR QUE NÃO PODEM SER INVOCADOS PARA A ESPÉCIE DEVER DE INDENIZAR INERENTE À ATIVIDADE DE RISCO EVIDÊNCIA DE ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR DANO PRESUMIDO DADA À NOTORIEDADE DO FATO QUE IMPEDIU NÃO SÓ A PESCA COMO AFASTOU O CONSUMO DE PESCADOS

PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL DESCABIMENTO PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS A PARTIR DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE JUROS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PREVISTO NA SÚMULA Nº 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO E NÃO DO EVENTO DANOSO. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. SEGUNDO APELO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL CABIMENTO ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AUMENTO DE R\$ 9.815,00 PARA R\$ 16.000,00 MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. SEGUNDO APELO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0076 . Processo/Prot: 0822208-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281648. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007034-70.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Erando do Rosário Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Erando do Rosário Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e na parte conhecida dar parcial provimento, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRODUÇÃO PROBATÓRIA PLEITEADA QUE SE TORNA DESNECESSÁRIA ANTE A NOTORIEDADE DO EVENTO EXEGESE DO ART. 130 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES, EXTENDENDO- SE OS PREJÚZOS AOS PESCADORES PELO PERÍODO DE 24 MESES, CONFORME DADOS TÉCNICOS PRODUZIDOS À ÉPOCA DO EVENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA COMPENSAÇÃO DO DEFESO IMPOSSIBILITADA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA EFETIVAMENTE RECEBEU TAL INDENIZAÇÃO PROPORCIONALIDADE DOS LUCROS CESSANTES QUE IMPORTA EM INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO SE PODENDO CONHECER DO RECURSO NESSE PONTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA NO DANO MATERIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SUCUMBÊNCIA MANTIDA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0822236-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309526. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006199-48.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Dirce Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e dar provimento ao recurso 2. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. PRIMEIRO APELO PRETENSÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS DESCABIMENTO FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAÍA DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR QUE NÃO PODEM SER INVOCADOS PARA A ESPÉCIE DEVER DE INDENIZAR INERENTE À ATIVIDADE DE RISCO EVIDÊNCIA DE ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR DANO PRESUMIDO DADA À NOTORIEDADE DO FATO QUE IMPEDIU NÃO SÓ A PESCA COMO AFASTOU O CONSUMO DE PESCADOS PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL DESCABIMENTO PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE JUROS DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOS, CONFORME SÚMULA Nº 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO E NÃO DO EVENTO DANOSO. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. SEGUNDO APELO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL CABIMENTO

ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AUMENTO DE R\$ 9.815,00 PARA R\$ 16.000,00 MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. SEGUNDO APELO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0078 . Processo/Prot: 0822562-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281471. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006030-61.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jackson Wanderlei Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÃO DE PESCADOR DA AUTORA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NULIDADE DA SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA PROVA DOS AUTOS - PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ ART. 131 DO CPC - DANO AMBIENTAL - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 - INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA MANUTENÇÃO DO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, COM BASE NA PREVISÃO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTAR O VALOR DO DEFESO, PORQUE NÃO CORRESPONDE À ÉPOCA DO ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0079 . Processo/Prot: 0822943-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000757 Indenização. Agravante: Valdir Barbosa. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Agravado: Cleverton Ferreira de Barros. Advogado: Scheila Farias de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTAURAÇÃO DE AUTOS INVOCAÇÃO DO ARTIGO 1.069 DO CPC PELO DESPACHO MONOCRÁTICO, PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS IMPOSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO DE QUE A ADVOGADA NÃO DEU CAUSA AO DESAPARECIMENTO DOS AUTOS VEÍCULO ROUBADO COM OS AUTOS DENTRO CAUSA DE EXCLUDENTE CARGA FEITA PARA ATENDER COMANDO JUDICIAL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.069 DECISÃO REFORMADA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA ADVOGADA DE RECOLHER AS CUSTAS DO FUNREJUS E DE ARCAR COM AS DEVOLVIDAS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Levando-se em consideração o disposto no art. 1.069 do Código de Processo Civil, norma especial, a responsabilidade pelas custas e pelos honorários advocatícios na restauração de autos é imputável a quem deu causa ao desaparecimento dos autos. Não sendo demonstrado a culpa de quem estava na guarda dos autos, inviável é a condenação em honorários advocatícios e custas." (TJPR Ac. 8839, 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 24/08/2007)

0080 . Processo/Prot: 0823605-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001884-36.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Jhenifer Kranz Pereira, Danielle Cristhina Deda. Apelado: Maria Lúcia Brandão Fistarol. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL SEGURO DE VIDA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. É ilícita a recusa do pagamento do seguro, sob o argumento de doença preeistente e má-fé do segurado, quando a seguradora não comprova sua alegação. 2. A má-fé dos aderentes ao contrato securitário não se presume e sua comprovação é ônus da Seguradora. 3. Apelação Cível conhecida e não provida.

0081 . Processo/Prot: 0825994-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 825994-9 Apelação Cível. Embargante: Vida Seguradora Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Embargado: Cleber Luiz Miyakoda Alcântara. Advogado: Thiago Ramos Küster, Shainé Zanella Alonso Küster, Elisete Mary Salles Stefani, Nelson

Ramos Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - OCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - JUROS E CORREÇÃO A PARTIR DA NEGATIVA DE PAGAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO POR UNANIMIDADE.

0082 . Processo/Prot: 0826890-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000910 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Ouro Fino. Advogado: Kely Cristina Dulsks Bueno. Agravado: José Diniz Goulart Borges. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS DE CONDOMÍNIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM FACE DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL COISA JULGADA MATERIAL INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL DA EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL EM RAZÃO DE COTAS CONDOMINAIS INTIMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO OCORRIDA NA OPORTUNIDADE DA LAVRATURA E HOMOLOGAÇÃO PARTE AGRAVANTE QUE DÁ INÍCIO À EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO PROCESSO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SEM A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA RECURSO DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0828560-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/261405. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001597 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedito Evaristo, Maria de Fátima Romão Cirino, Maria Rodrigues da Silva, Arnaldo Gonçalves de Moraes, Maria de Lourdes Loterio de Oliveira, Maria Oliveira da Silva Dias, Aylton Horomi, Vandercy José de Almeida. Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella. Agravado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N.º 12.409/2011, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0828663-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005939-59.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Selma Fouani Cardoso. Advogado: Beatriz Seidel Casagrande. Apelado (1): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Gustavo de Camargo Hermann. Apelado (2): José Maria de Camargo Teixeira. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM SENTENÇA FUNDAMENTO DE QUE A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE A AUTORA E A SEGURADORA CONSTITUI FATO IMPEDITIVO DE SEU DIREITO DESCABIMENTO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA TRANSAÇÃO TERMOS QUE CONTEMPLARAM APENAS AS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE TAIS DESPESAS, DANO MORAL E LUCROS CESSANTES AJUIZADA CONTRA O RÉU, PRETENSO CAUSADOR DO DANO TRANSAÇÃO FIRMADA APENAS ENTRE A AUTORA E A SEGURADORA QUE NÃO ENGLOBA E DESONERA O RÉU NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO CAUSA NÃO MADURA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".

0085 . Processo/Prot: 0828677-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002988-29.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Josiane Milkewicz Rodrigues, Elza Oliva da Rosa (maior de 60 anos), Judite Teresinha Frey Weirich. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelante (2): Centauro Vida e Previdência. Advogado:

Gabriella Murara Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT MORTE LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA QUALQUER SEGURADORA CONSTANTE NO ROL DA FENASEG É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO O RECIBO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM REPOSIÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO O INIBE DE REIVINDICAR, EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO IRRELEVÂNCIA BASE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE VALOR ARBITRADO ADEQUADAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART 20, § 3º DO CPC RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0086 . Processo/Prot: 0828918-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214184. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044108-08.2010.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Marcelo Augustus Silva. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Wal-mart. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS COMPRA DE LIVRO PELA INTERNET NÃO ENTREGUE PLEITO DE DANO MORAL INOCORRÊNCIA MERO ABORRECIMENTO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1.- O dano moral indenizável vem a ser o que ultrapassa a contrariedade ou o aborrecimento cotidiano, ofendendo a personalidade, dignidade e a honra do ofendido; 2.- "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 606382/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª turma, DJ 17/05/2004, p. 238).

0087 . Processo/Prot: 0829305-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237106. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001116 Cumprimento de Sentença. Agravante: Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Tiago Andrade de Lima (Representado(a)), Edmilson Andrade dos Santos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Denis Okamura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO ANTECIPADO DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 475-J DO CPC RISCO DO DEVEDOR AO DEPOSITAR O VALOR ANTES QUE O CREDOR APRESENTE O CÁLCULO OU, SEJAM OS AUTOS REMETIDOS AO CONTADOR JUDICIAL RECONHECIMENTO DE QUE É DEVIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, IMPUGNADO OU NÃO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0088 . Processo/Prot: 0830048-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001113 Indenização. Agravante: Luiz Antônio Nauick. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Carla Luiza Mannrich. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Álvaro Sedlacek, Gilson Vicente Venancio de Andrade, Paulo Roberto Dunaiski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO QUE RECEBEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATRIBUÍDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LIMITADA AO "QUANTUM" CONTROVERSO. ART. 475-M, "CAPUT", DO CPC. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO INCONTROVERSO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO À PARTE CONTROVERSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0089 . Processo/Prot: 0831610-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218529. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023258-30.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira, Paulo Roberto Pires. Apelado: Vera Lucia de Araujo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES

PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR PLENAMENTE EVIDENCIADO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELO TITULAR DO DIREITO DE USO. IMPERTINÊNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE GARANTE A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM AÇÕES DA EMPRESA DE TELEFONIA (LEIS N.º 6.419/95 E 6.666/96). UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0090 . Processo/Prot: 0831751-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225816. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008166-29.2008.8.16.0031 Indenização. Apelante: Eleany de Fatima Ribas de Suza. Advogado: Olindo de Oliveira, Willian dos Santos. Apelado: Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. Advogado: Cláudio Rotunno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE REPASSE DOS CRÉDITOS DE VALE-TRANSPORTE PELA EMPRESA RESPONSÁVEL EM VISTA DA QUEBRA DO CARTÃO ANTERIOR SITUAÇÃO QUE TERIA GERADO SITUAÇÕES HUMILHANTES À APELANTE, SENDO RETIRADA DE TRANSPORTE COLETIVO E TENDO QUE SE DESLOCAR A PÉ AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA REQUERENTE RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0091 . Processo/Prot: 0831864-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218235. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015434-74.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Marcio Brogiato de Souza, Ângela Brogiato de Souza. Advogado: Jusilei Soleide Matick. Apelante (2): Alcício Aparecido de Sene. Advogado: Roberto Gavião Gonzaga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível e em dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM PEDIDO CONTRAPOSTO. COLISÃO EM CRUZAMENTO COM SINAL SEMAFÓRICO AMARELO INTERMITENTE. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E DO CONTRAPOSTO. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL. MÁRCIO BROGIATO DE SOUZA E ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR DIANTE DO SUPOSTO EXCESSO DE VELOCIDADE. IMPERTINÊNCIA. PROVAS FRÁGEIS PARA EVIDENCIAR REFERIDA CONDUTA IMPRUDENTE. DESRESPEITO À REGRA DE PREFERÊNCIA DA 'MÃO DIREITA'. INCONGRUIDADE. SITUAÇÃO EXIGIA CAUTELA DE AMBOS OS MOTORISTAS. REGRA PREJUDICADA, ADEMAIS, PELO NÃO ACIONAMENTO DOS FARÓIS PELO RÉU. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO AUTOMOTOR. CABIMENTO. ORÇAMENTOS DE REPAROS SUPERAM EM MUITO O VALOR EXTRAÍDO DA TABELA FIPE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. ALÍCIO APARECIDO DE SENE. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU PELO EXCESSO DE VELOCIDADE, DESLIGAMENTO DOS FARÓIS E EMBRIAGUÊS. CABIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ATESTA O NÃO ACIONAMENTO DAS LUZES E A VELOCIDADE INADEQUADA E DECLARAÇÃO POLICIAL DE EMBRIAGUÊS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, EM VISTA DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0831919-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255802. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015500-54.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Celso Fagundes. Advogado: Jairo Moura, Elcilene da Silva Rocha. Apelante (2): Companhia de Seguros Previdência do Sul - Previsul. Advogado: Laura Agrifólio Vianna, Edir Rafagnin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS SEGURO DE COBERTURA DE RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TEMPORÁRIA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO-SE A RÉ AO PAGAMENTO DO PRÊMIO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE APELAÇÃO 1 REQUERENTE DISCUSSÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONDENAÇÃO INDEVIDA MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM ARGUMENTOS RAZOÁVEIS E QUE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER ABUSIVIDADE NA CONDUTA DA SEGURADORA CONFIGURAÇÃO DE MERO DISSABOR APELO DESPROVIDO APELAÇÃO 2 SEGURADORA SUPOSTA PRÉEXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA DO AUTOR

QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRATANTE, QUE TERIA FALSEADO INFORMAÇÕES AO ESTIPULAR O CONTRATO INOCORRÊNCIA CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS QUE EVIDENCIA QUE O REQUERENTE NÃO MENTIU QUANDO DA CONTRATAÇÃO DISCUTIDA CIÊNCIA DA PREEXISTÊNCIA QUE NÃO SE COMPROVOU COBERTURA DEVIDA, PORTANTO APELO DESPROVIDO

0093 . Processo/Prot: 0832842-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007026-16.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado (1): José Henrique Ferreira. Advogado: Jorge Durval da Silva. Rec.Adesivo: José Henrique Ferreira. Advogado: Jorge Durval da Silva. Apelado (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA CONFORMACIONAL TRIDIMENSIONAL (3D). TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. PLANO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS QUE PREVÊ COBERTURA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM LIMITAÇÃO DE DIREITOS. RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE NÃO SE SOBREPÕE AS NORMAS INSERIDAS NO CDC. PROCEDIMENTO REALIZADO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PLANO OFERECESSE CLÍNICA CREDENCIADA PARA REALIZAR O PROCEDIMENTO COM A MESMA EXCELÊNCIA. REEMBOLSO DOS GASTOS COM O PROCEDIMENTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação. Art. 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil". 2. "O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta". (REsp 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) 3. "Tendo em vista que o contrato celebrado prevê cobertura de forma genérica ao tratamento de quimioterapia e radioterapia, sem excluir expressamente o tipo necessitado pelo paciente, interpretando-o de maneira mais favorável ao autor/consumidor, tem-se como ilegítimas as negativas da apelante". 4. "Porém, a partir do momento em que a ré se nega a cobrir o tratamento necessário para a cura do autor ato ilícito -, permite a ele que busque os meios terapêuticos adequados no local onde entender mais conveniente, resguardando-se o direito de ressarcimento". (TJPR, Ap. Cível 0683532-5, Rel. Des. MIGUEL KFOURI NETO)". RECURSO ADESIVO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. VIABILIDADE. ABALO ALÉM DO MERO DISSABOR. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A doença que acometeu o segurado (câncer), por si só, já é grave o suficiente para provocar alterações psicológicas e sofrimento. Imagine-se o desespero de uma pessoa que, ao descobrir ser portador de uma doença, cuja cura é bastante difícil e cujo tratamento é oneroso, tem este tratamento negado pelo plano de saúde, que havia sido contratado, justamente, para que o segurado pudesse ter assistência, em situações difíceis como esta".

0094 . Processo/Prot: 0833163-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225669. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003205-85.2002.8.16.0021 Indenização. Apelante: Junival Ramalho. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Vergínia Bernardo Jorge, Lauri Da Silva. Apelado: Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Carlos Werzel, Cezar Basso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A VELOCIDADE EXCESSIVA OU OUTRA MODALIDADE DE COMPORTAMENTO QUE PUDESSE CARACTERIZAR CULPA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE HOMENS TRABALHANDO SOBRE A PISTA NO EXATO LOCAL DOS FATOS AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR RECURSO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0834358-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001432 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaíne Fernanda de Paula. Agravado: Alexandre Miguel Checchia Pfeifer. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Paulo César Hertt Grande,

Rodrigo Teixeira de Faria. Interessado: Mauro Luiz Fuchs, Centro Médico do Pé. Advogado: Milton Luiz do Prado Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVA PERICIAL VALOR DOS HONORÁRIOS DECISÃO QUE HOMOLOGOU PROPOSTA EM R\$ 6.000,00 PERÍCIA QUE VISA AFERIR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO MÉDICO E OS DANOS SUPORTADOS, BEM COMO SE HÁ CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA JULGADOR QUE DEVERÁ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUESITOS COMO A COMPLEXIDADE DA PERÍCIA, O TEMPO E O LOCAL DE SUA REALIZAÇÃO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES, MÁXIME QUANDO HÁ PROPOSTA DE HONORÁRIOS DE PERITO ANTERIORMENTE DESIGNADO MENOR QUE A PROPOSTA ATUAL REDUÇÃO PARA R\$ 4.500,00 VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PADROES ADOTADOS POR ESTA CORTE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0834617-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324564. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007264-15.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Cesar Augusto da Silva Araujo. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE ECOLÓGICO ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAIAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO QUANTIA FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VALOR DE R\$ 180,00 ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO DO QUANTUM PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DESCABIMENTO JUROS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0097 . Processo/Prot: 0835869-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282563. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000968 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Eliane Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ACOLHIMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença" (STJ - REsp 978545/MG - Rel. Min. Nancy Andrighi). 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". 3. "Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. (...) Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido" (STJ - 2ª Turma - REsp. nº 1100658/SP - j. 07/05/2009).

0098 . Processo/Prot: 0836175-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0016089-31.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Royal e Sunalliance Seguros Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado: Hosana Ceconello. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke, Guilherme Alberge Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira

Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE VIDA SEGURADORA QUE, APÓS 15 ANOS DE CONTRATAÇÃO DA APÓLICE ORIGINALMENTE FIRMADA, NOTICIA AO AUTOR O CANCELAMENTO DO PLANO CONTRATADO, OFERECENDO-LHE NOVAS OPÇÕES PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE MANTER O PACTO ORIGINALMENTE FORMULADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AVENÇA QUE SE CONFIGURA COMO CONTRATO CATIVO DE LONGA DURAÇÃO, GERANDO AO CONSUMIDOR UMA NATURAL E JUSTA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DE SEUS TERMOS TRANSCORRER DE MAIS DE UMA DÉCADA COM BASE NAS MESMAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE TAMBÉM LEGITIMA ESSA EXPECTATIVA ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL QUE EXIGE DOS CONTRATANTES O RESPEITO À BOA-FÉ CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO CASO DOS AUTOS, FAZ SURTIR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO ORIGINALMENTE CELEBRADO, IMPOSSIBILITANDO SEU CANCELAMENTO UNILATERAL RECENTES PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELO DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0836454-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283189. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000641 Cobrança. Agravante: Nair Gomes dos Santos. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Ricardo da Silveira e Silva. Agravado: Itaú Seguradora SA. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 20, § 4º DO CPC. INCONFORMISMO FORMALIZADO. APLICAÇÃO DOS LIMITES INDICADOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. INCONGRUIDADE. APRECIACÃO EQUITATIVA. COERÊNCIA FÁTICA E LEGAL DO JUÍZ DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0836465-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322352. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007275-44.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Márcio Leandro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PIER COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL CONDIÇÃO DE PESCADORA DA RECORRIDA COMPROVADA DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA MANUTENÇÃO DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO JUROS DE MORA PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO DESCABIMENTO INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0101 . Processo/Prot: 0836925-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276246. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000606-98.2001.8.16.0025 Cobrança. Apelante: Nicéia de Fátima Silveira Fonseca, José Alfredo Fonseca. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Serra Dourada. Advogado: Emerson Luiz Laurenti, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Luiz Fernando de Queiroz, Manoel Alexandre Schernoski Ribas, Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ACOLHIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ MESMO DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÕES DOS APELANTES PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL EM QUESTÃO PELOS REQUERIDOS DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO O DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O BANCO E A VENDEDORA E A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL A ESTES IRRELEVÂNCIA, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO DOS FATOS IMÓVEL QUE PERMANECIU REGISTRADO EM NOME DOS REQUERIDOS TAXAS CONDOMINIAIS DEVIDAS, ENTRETANTO, SOMENTE ATÉ A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, QUANDO HOUVE A CIÊNCIA

INEQUÍVOCA DE QUE OS REQUERIDOS NÃO MAIS USUFRUEM DO IMÓVEL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA EXCLUIR AS TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS AOS APELANTES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0102 . Processo/Prot: 0837945-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244448. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003857-53.2008.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Luiz Baroni. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE ACIDENTE OCORRIDO EM 29.02.2000, DO QUAL ADVEIO PRONTA AMPUTAÇÃO DE PARTE DA PERNA ESQUERDA E DO PÉ ESQUERDO DO REQUERENTE PRESCRIÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PELA METADE APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL EXEGESE DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DEMANDA AJUIZADA EM 14.10.2008, MAIS DE 08 ANOS APÓS A PERDA DOS MEMBROS INDICADOS NATUREZA DA LESÃO (AMPUTAÇÃO DE MEMBROS) E INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUBMISSÃO DO REQUERENTE A TRATAMENTO CLÍNICO CAPAZ DE TORNAR EM DÚVIDA SUA INVALIDEZ POR TODO ESSE PERÍODO DE TEMPO QUE ATESTAM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADUZIDA PRECEDENTES APELO PROVIDO

0103 . Processo/Prot: 0838281-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272629. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000950 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Claudemir Portella, Geraldo Alves de Souza, Josimara da Cruz, José Luiz de Souza, Maria do Socorro, Maria Izabel de Carvalho Galanti, Valdemar Alves. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CARÊNCIA DA AÇÃO, ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADAS PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO CORRETAMENTE PROLATADA. PLEITO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0839002-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239927. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000817-43.2009.8.16.0094 Cobrança. Apelante: Laércio Ferreira, Luiza Fernandes Alves (maior de 60 anos), Maria Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Alcides Franciozi, Cleuza Roberta Moreira (maior de 60 anos), Elza Batista da Silva, Expedito Rodrigues de Souza, Iracema Kle Cardoso. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado: Companhia Excelcior de Seguros. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença, determinando o regular processamento do feito, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADOÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INDEFERINDO A PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE DO DECISUM COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0839919-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244299. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004992-66.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Rec. Adesivo: Leucir Campara. Advogado: Kelin Ghizzi. Apelado (1): Leucir Campara. Advogado: Kelin Ghizzi. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação da requerida, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da requerente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT APELAÇÃO DA REQUERIDA LAUDO DO IML PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ NÃO REALIZADO SENTENÇA, PROFERIDA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE SE DECLARA NULA EM RELAÇÃO A ESTES, VEZ QUE O LAUDO É INDISPENSÁVEL PARA A AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SUPORTADO PELA VÍTIMA.

PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DA REQUERENTE ANÁLISE PREJUDICADA.

0106 . Processo/Prot: 0840085-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002002-12.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Clemente Horochoski Sobrinho. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Apelado: Condomínio Edifício Bragança. Advogado: Jefferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kensi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO PARA AJUIZAR AÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PLANILHA DE CÁLCULOS - VALORES CORRETOS - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E PROTELATÓRIA DE PARTE DO CONDOMÍNIO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDOMÍNIO QUE DEMONSTRA O FUNDAMENTO LEGAL EXIGIDO - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0840506-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333064. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038618-68.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Nelson Fontana. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Agravado: Jose Hugo Laffranchi, Mari Nilza Ferrari de Barros. Advogado: Anderson de Azevedo, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki, Henrique Afonso Pipolo. Interessado: Vinicius Coutinho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MURO DE ARRIMO PELO RÉU. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS DE VISTORIA CONTROVERSOS, AMBOS UNILATERAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0841676-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007900-98.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Aramis Alexandrini (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Apelado: Sul América Seguro Saúde Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Márcio Alexandre Cavenague, Patrícia Alves Correia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPECIAL (STENT) PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL LIBERAÇÃO DE APENAS UM DOS QUATRO STENTS SOLICITADOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS COBERTURA PREVISTA CONTRATUALMENTE, TANTO QUE PARCIALMENTE CONCEDIDA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE RECUSA INJUSTIFICADA RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

0109 . Processo/Prot: 0841930-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000112-48.2000.8.16.0001 Indenização. Agravante: Rosana Sartor Mendes de Oliveira. Advogado: José César Valeixo Neto. Agravado: Deli Koki Matsuo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE RENDIMENTOS DEPÓSITO DIRETO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA POSSIBILIDADE PROVIMENTO.

0110 . Processo/Prot: 0843069-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327372. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007213-04.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Gervázio Souza Goulart (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAIÁ DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE

DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO RECONHECIDA PELA RECORRENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0843309-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00026757 Cobrança. Agravante: Maria Eluiza Pinheiro. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Santa Efigência Iii. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Moema Reffo Suckow Manzochi, Cristina Kakawa, Juliana da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO INDICAÇÃO DE QUAL SERIA O VALOR CORRETO - §2º ART. 475-L DO CPC IMPUGNAÇÃO REJEITADA DECISÃO CORRETA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS COMPETE À PARTE ALEGAR EXCESSO DE EXECUÇÃO APRESENTAR PLANILHAS OU CÁLCULOS DO VALOR DEVIDO APRESENTAÇÃO APENAS PARCIAL DE PLANILHA APRESENTADA PELO IMPUGNANTE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESPROVIMENTO.

0112 . Processo/Prot: 0849891-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326125. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007289-28.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Oscar Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO DO PÍER. COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAIÁ DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA INOCORRÊNCIA DE CULPA PELO SINISTRO. INCONGRUIDADE. FATOS NOTÓRIOS. OBSERVÂNCIA À TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELOS DANOS CAUSADOS. CONDIÇÃO DE PESCADOR DO RECORRIDO RECONHECIDA PELA RECORRENTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. SÚPLICA PELA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ESTA VERBA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. TERMO A QUO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0851982-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287459. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-88.2007.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Kuster. Apelado: Marilda Fabrício da Silva, Nazareth Divino Ferrante (maior de 60 anos), Osmar Begalli, Wilson Vieira da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença hostilizada, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ARGÜIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO. NULIDADE DAS CLAÚSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SEGURADOS PARA A COBRANÇA DA MULTA DECENDIAL. SUBSTITUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELA OBRIGAÇÃO DE RECONSTRUÇÃO. INCONGRUIDADE. MEDIDA CONTRA-INDICADA NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0855066-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/456487. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855066-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Tomoko Ikeda Hirakuri, Mário Hirakuri. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara. Agravado: Izaiais Fidélis, Rosângela Kather. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rejane Tamura. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012  
**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS EM RELAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXVII, DA CF E AO ARTIGO 649, INCISO VIII, DO CPC AUSÊNCIA DE DÍVIDA ORIUNDA DA ATIVIDADE AGRÍCOLA, ALÉM DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ATIVIDADE FAMILIAR RURAL, EIS QUE DEMONSTRADA SUA CARACTERÍSTICA EMPRESARIAL EM RELAÇÃO AO ARTIGO 4º, §2º, DA LEI Nº 8009/90, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA RESIDÊNCIA FAMILIAR IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE **DECISÃO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

0115 . Processo/Prot: 0856231-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298681. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000972-36.2009.8.16.0162 Indenização. Apelante (1): Alzira Martins Castanheira Foleis (maior de 60 anos). Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador. Apelante (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso da requerida, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS PLANO DE SAÚDE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO O REAJUSTE DAS MENSALIDADES COBRADAS QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE DE 65 ANOS PELOS USUÁRIOS CONTRATO CELEBRADO EM 1.997, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE (LEI 9.656/98) E DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03), QUE EXPRESSAMENTE VEDAM ESSA CIRCUNSTÂNCIA ENTENDIMENTO REITERADO E PACIFICADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE O ATO JURÍDICO PERFEITO REVESTE-SE TAMBÉM SOB OS EFEITOS FUTUROS DO CONTRATO IRRELEVÂNCIA, PORTANTO, DE QUE A REQUERENTE TENHA COMPLETADO A IDADE DE 65 ANOS JÁ SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI CONTRATO A SER ANALISADO COM BASE ÚNICA NO CDC, PORTANTO CLÁUSULA CONTRATUAL QUE, TODAVIA, NÃO SE PODE SER CONSIDERADA ABUSIVA OU EXCESSIVAMENTE ONEROSA AO CONSUMIDOR ANÁLISE QUE DEVE SER PROCEDIDA CONSIDERANDO-SE A NATUREZA E CONTEÚDO DO CONTRATO, O INTERESSE DAS PARTES E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES ACRÉSCIMO NA MENSALIDADE DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DO RISCO, COM BASE EM TECNICIDADE QUE MANTÉM O SISTEMA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ANS APELO DA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE PROVIDO, EXPLICITANDO-SE A LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA MENSALIDADE DISCUTIDA. APELAÇÃO DA REQUERENTE QUE PERDE OBJETO ANTE A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Muito embora ressalte a visão majoritária do Superior Tribunal de Justiça que, por se tratar de mera condição contratual, dependente de fato futuro e incerto, não esteja o reajuste por idade nos contratos de plano de saúde apto a materializar o ato jurídico perfeito, já definido pelo Supremo Tribunal Federal, a quem se outorgou a função de guarda da constituição, a impossibilidade de retroação da Lei nova, mesmo na hipótese de alcançar os efeitos futuros de ajustes passados. Vide RE 388607, RE 205193 e ADI 493. 2. Nessa ótica, diferentemente do decidido em sentença pelo Juízo Singular, inaplicáveis ao caso as disposições do Estatuto do Idoso e da Lei dos Planos de Saúde, sob pena de expressa violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que celebrado o acordo em 1.997. Destarte, para fins de verificação de abusividade da cláusula em debate, indispensável atentar-se ao conteúdo do contrato, bem como as particularidades que lhe são próprias, com enfoque no Código de Defesa do Consumidor. 3. Espécie contratual fundada no risco, em que se paga ao administrador determinada quantia fixa, mesmo na hipótese de não utilização dos benefícios do sistema, na esperança de que chegado o momento de necessidade responda o plano pelos custos. Razoabilidade, portanto, de que a contraprestação exigida daquele que estatisticamente mais utiliza o plano seja superior àquela exigida do que apresenta menor risco de utilização. Situação que se amolda à natureza do contrato em questão, fundada numa constante tensão, individual e coletiva, entre utilização dos serviços e contraprestações pecuniárias exigidas. 4. Razoabilidade técnica para manutenção do sistema, previsão contratual única de reajuste dos valores das mensalidades, prévia autorização da ANS para esse fim e opção dos próprios requerentes de se manter vinculados ao contrato debatido (e não aderir os novos Planos oferecidos após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Saúde) que afastam eventual alegação de abusividade ou desvantagem exagerada no acréscimo contratual estabelecido.

0116 . Processo/Prot: 0856482-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/461433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 856482-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Neusa de Lourdes Reis Alarcão. Advogado: Osmann de Oliveira. Agravado: Luiz Roberto Alarcão, Célia Ferreira Alarcão. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Bruna Bonatto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVIDADE DA RECONVENÇÃO OFERTADA - ERRO

DA SERVENTIA ALEGAÇÃO DE ERRO EXCLUSIVO DO ADVOGADO INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CARTÓRIO QUE CONFIRMAM ERRO EXCLUSIVO DESTE. INEXISTÊNCIA DE ROL EXAUSTIVO DE HIPÓTESES EM QUE ERROS CARTORÁRIOS SÃO POSSÍVEIS CAOS QUE DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA INDIVIDUAL, DE ACORDO COM SUAS PECULIARIDADES AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PROCURADOR DOS AGRAVADOS AO FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0858214-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305761. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029015-39.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Odila Testa (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE ACIDENTE OCORRIDO EM 26.02.1996 E AÇÃO AJUZADA EM 18.03.2009 PRESCRIÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUE, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO CIVIL, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PELA METADE APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, COM BASE NA LEITURA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 02.10.1996 SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXOU O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES DE DPVAT EM TRÊS ANOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUBMISSÃO DO REQUERENTE A TRATAMENTO CLÍNICO CAPAZ DE TORNAR EM DÚVIDA SUA INVALIDEZ POR TODO ESSE PERÍODO DE TEMPO - NATUREZA DAS LESÕES ALEGADAS QUE PERMITE CONCLUIR PELA PRÉVIA CIÊNCIA DA INVALIDEZ PELO REQUERENTE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA QUE CONSTATOU INEXISTIR QUALQUER INVALIDEZ PERMANENTE PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV, CPC.

## SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
 Seção da 10ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.00899

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	006	0691819-2
Adilson de Castro Junior	031	0788199-2
Adilson Rodrigues Fernandes	017	0767956-7
Adriano Carlos Souza Vale	055	0804407-1/01
Adriano Jamusse	033	0791559-3
Afonso Proenço Branco Filho	139	0834405-6/01
Alberto Rodrigues Alves	101	0824876-2
Alcindo de Souza Franco	146	0836090-3
Aldo Guilherme Mendivil Buraschi	044	0799580-0
Alessandra Marques Martini	056	0806000-0
Alessandro Donizethe Souza Vale	054	0804123-0
Alessandro Elísio C. d. Souza	005	0688519-2/01
Alessandro Simplicio	046	0800190-5
Alex de Siqueira Butzke	013	0761084-2/01
Alex Sandro de Oliveira	028	0785165-4
Alexandra Danieli A. d. Santos	070	0818756-8
Alexandra Matar de Roque	054	0804123-0
Alexandre Buono Schulz	118	0828966-7
Alexandre Correa Nasser de Melo	163	0848144-7
Alexandre Millen Zappa	042	0798047-6
Alexandre Pigozzi Bravo	130	0831875-6
Alfredo Antônio Canever	017	0767956-7
ALINE SILVA DE OLIVEIRA	141	0834749-3
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	046	0800190-5
Aloisio Henrique Mazarrolo	020	0774016-9/02

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Altair Roberto Ruschel	101	0824876-2	Bruno Augusto Sampaio	013	0761084-2/01
Altimar Pasin de Godoy	098	0824143-8	Fuga		
Ana Amélia Sestari Alves	062	0808242-6/01	Bruno de Luca Zanatta	149	0838257-6
Ana Célia Fidalgo da Silva	067	0816356-0	Carlos Alberto Farracha de Castro	123	0830020-7
Ana Karolina da Silveira	057	0806392-3	Carlos Alberto Giron	129	0831760-0
Ana Lúcia Bohmann	008	0749168-9	Carlos Alexandre Rodrigues	113	0827210-6
Ana Paula Magalhães	031	0788199-2	Carlos Alves	014	0766537-8
Ana Paula Swiech	121	0829834-4		103	0825149-4/01
Ana Valci Sanqueta	115	0828510-5/01	Carlos Aurélio Bancke	105	0825464-6
Ananias César Teixeira	024	0780657-7	Carlos da Silva Fontes Filho	162	0847591-2
	074	0819845-4	Carlos Eduardo Ramos P. Silveira	062	0808242-6/01
	076	0820129-2	Carlos Henrique Zaros Verri	125	0830499-2
	078	0820529-2		150	0838279-2
	080	0821343-6	Carlos Schaefer Mehret	069	0818703-7
	081	0821469-5	Casemiro Framil Filho	153	0839447-4
	082	0821573-4	César Antonio Gasparetto	027	0784116-7
	083	0821659-9	César Aparecido de Carvalho	062	0808242-6/01
	084	0821846-2	César Augusto de França	014	0766537-8
	085	0821849-3		063	0811027-4
	086	0821880-4		095	0823206-6
	087	0821898-6/01		103	0825149-4/01
	088	0821921-0	Cesar Augusto Moreno	114	0827510-1
	089	0821929-6	Cesar Augusto Praxedes	017	0767956-7
	090	0821988-5	César Augusto Terra	106	0825486-2
	091	0822043-5/01	Cláudia Bueno Gomes	060	0807634-0/01
	092	0822103-6	Claudia Francini Decol Hauari	097	0823488-8
	093	0822119-4	Cláudia Maria de Almeida Cosmo	034	0792823-2
	099	0824196-9/01	Cláudia Regina Lima	018	0770815-6
	126	0830700-0	Claudio de Paula dos Santos	112	0826928-9
	151	0838391-3	Cléo Rodrigo Fontes	051	0802422-0/01
	161	0847554-9	Cristian André Sulzbacher Kasper	053	0802956-1
	162	0847591-2	Cristiane Uliana	024	0780657-7
	164	0849778-7		074	0819845-4
Anderson Brandão da Silva	035	0792938-8		076	0820129-2
Anderson Hataqueiama	034	0792823-2		078	0820529-2
Anderson Luis Pereira Gonzalez	017	0767956-7		080	0821343-6
				083	0821659-9
André Diniz Affonso da Costa	155	0839780-4		126	0830700-0
André Luís Rhein da S. Cordeiro	021	0776314-8/01		161	0847554-9
				164	0849778-7
André Luiz Souza Vale	055	0804407-1/01	Daisy Rosa Malacário	049	0801956-7
Andréa Ferreira Oliveira	005	0688519-2/01	Daniel de Oliveira Godoy Junior	006	0691819-2
Andreia Fabiana S. S. d. Santos	117	0828863-1	Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	005	0688519-2/01
Andresa Batista de Oliveira	046	0800190-5	Danielle Ribeiro	135	0833305-7/01
Angela Maria Stepaniv	054	0804123-0	David Camargo	135	0833305-7/01
Angélica Viviane Ribeiro	153	0839447-4	Débora Segala	105	0825464-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	032	0789263-1		111	0826513-8/01
	034	0792823-2		112	0826928-9
Antonio Cesar Havresko	156	0840014-2	Deborah Sperotto da Silveira	160	0842474-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	130	0831875-6	Dely Dias das Neves	008	0749168-9
Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto	037	0794605-2/01	Dener Paulo Martini	140	0834513-3
			Denison Henrique Leandro	064	0812701-9
Ararinan Kosop	035	0792938-8	Dionisio Macias Montoro	077	0820289-3
Arielle Rodrigues Garcia	136	0833318-4	Dirceu Galdino Cardin	049	0801956-7
Arinaldo Bittencourt	100	0824496-4	Dirlei de Souza	037	0794605-2/01
	163	0848144-7	Douglas Aparecido L. d. Carvalho	160	0842474-6
Arleide Regina Ogliari Candal	102	0825046-8	Douglas dos Santos	159	0842298-6
Arnaldo Moro Filho	006	0691819-2	Dovaní Zangari	043	0799368-4
Arthur Sabino Damasceno	018	0770815-6	Edeval Bueno	014	0766537-8
	128	0831333-3	Edilson Panicki	125	0830499-2
	152	0838846-3		150	0838279-2
Artur Humberto Piancastelli	116	0828806-6	Edina Regina Byczkowski	156	0840014-2
Ary Cezario Junior	106	0825486-2	Edinara Regina Schaefer Covatti	007	0741626-4
Aurélio Câncio Peluso	032	0789263-1	Edison José Sanches	040	0797141-5
	042	0798047-6	Edmar Luiz Costa Junior	026	0782538-5
Aurimar José Turra	107	0825533-6	Edson Centanini Filho	038	0794738-6
Bárbara Leticia de Souza Spagnolo	019	0772914-2/01	Edson Mitsuo Tiujo	028	0785165-4
Braulino Bueno Pereira	165	0851702-4	Eduardo Alberto Marques Virmond	056	0806000-0
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0230542-6/03	Eduardo Amaral Pompeo	028	0785165-4
	007	0741626-4			
	058	0806544-7			
	104	0825184-3			
Bruno Andrade César de Oliveira	116	0828806-6			

Eduardo Bastos de Barros	040	0797141-5			120	0829665-9
Eduardo Batistel Ramos	012	0757067-2/01		Fernando Anzola Pivaro	063	0811027-4
Eduardo Kotaka Júnior	025	0781360-3		Fernando Augusto Sperb	023	0779289-2/01
Eduardo Ribeiro Neto	122	0829951-0		Fernando César Gallo	051	0802422-0/01
Elaine Cristina Tavares de Jesus	153	0839447-4		Fernando Murilo Costa Garcia	022	0778494-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	140	0834513-3		Flávia Balduino da Silva	009	0749269-1/01
Elisabeth Nass Anderle	048	0801025-7		Flávio Penteado Geromini	032	0789263-1
Eisio Apolinário Rigonato Chaves	107	0825533-6		Francisco Carlos Duarte	152	0838846-3
Eliton Araújo Carneiro	035	0792938-8		Francisco Evandro de Oliveira	143	0835472-1
Ellen Karina Borges Santos	013	0761084-2/01		Gabriel Schulman	157	0841155-2
	057	0806392-3		Gabriella Murara Vieira	138	0834268-3
Elson de Souza Fonseca	030	0787445-5			109	0826181-6
Elton Baiocco	141	0834749-3		Gastão Fernando Paes de B. Jr.	159	0842298-6
Emanuel Fernando Castelli Ribas	071	0818880-9/01		Genésio Alves da Silva Júnior	001	0230542-6/03
	072	0818880-9/02		Geraldo Nogueira da Gama	062	0808242-6/01
Emili Cristina de Freitas	038	0794738-6		Gerson Vanzin Moura da Silva	112	0826928-9
Enimar Pizzatto	039	0794999-9			002	0527156-1
Enivaldo Tadeu Cunha	166	0855155-1/01			018	0770815-6
Eraldo Lacerda Junior	159	0842298-6			070	0818756-8
Eraldo Luiz Küster	056	0806000-0			128	0831333-3
Etiane Caldas Gomes	056	0806000-0			142	0835466-3
Eva Aparecida Lemes Aristo	114	0827510-1		Gil César Dantas Bruel	003	0666534-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	0797750-4		Gilberto Baumann de Lima	004	0669292-4
	069	0818703-7		Gilberto Pedriali	150	0838279-2
Evelyn Cavali da Costa Raitz	115	0828510-5/01		Gilberto Stinglin Loth	106	0825486-2
Evelyn Moreno Weck	015	0766744-3/01		Gilvan Antonio Dal Pont	141	0834749-3
Everton Bogoni	129	0831760-0		Giovani de Oliveira Serafini	070	0818756-8
Ewerton Luiz Ribeiro Matoso	029	0785911-6		Giovanna Lepre Sandri	123	0830020-7
Fabiano Freitas Soares	016	0767453-1		Gisela Martins	062	0808242-6/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	147	0836795-3		Gislaine Fernanda de Paula	160	0842474-6
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	100	0824496-4		Gislene Almeida Barrozo	004	0669292-4
Fabiano Neves Macieyewski	022	0778494-9/01		Gladimir Adriani Poletto	062	0808242-6/01
	081	0821469-5			118	0828966-7
	082	0821573-4		Glauco Iwersen	166	0855155-1/01
	084	0821846-2		Glauco José Rodrigues	047	0801009-3/01
	085	0821849-3		Guilherme Eduardo Stutz Toporoski	040	0797141-5
	086	0821880-4		Guilherme Régio Pegoraro	008	0749168-9
	087	0821898-6/01			022	0778494-9/01
	088	0821921-0			057	0806392-3
	089	0821929-6		Gustavo Bonini Guedes	141	0834749-3
	090	0821988-5		Gustavo Freitas Macedo	051	0802422-0/01
	091	0822043-5/01		Gustavo Souza Netto Mandalozzo	027	0784116-7
	092	0822103-6			160	0842474-6
	093	0822119-4		Hamilton Pereira Zanella	050	0802100-9
	099	0824196-9/01		Hassan Sohn	015	0766744-3/01
	151	0838391-3		Hélio Eduardo Richter	009	0749269-1/01
	162	0847591-2		Henrique Alberto Faria Motta	027	0784116-7
Fábio Alberto de Lorenzi	134	0833157-1		Henrique Henneberg	081	0821469-5
Fábio Antonio Maximiano de Souza	160	0842474-6		Heroldes Bahr Neto	082	0821573-4
Fábio César Teixeira	113	0827210-6			084	0821846-2
Fabio José Possamai	062	0808242-6/01			085	0821849-3
	118	0828966-7			088	0821921-0
Fábio Luis Franco	146	0836090-3			089	0821929-6
Fábio Martins Pereira	059	0807617-9			090	0821988-5
	066	0813048-1			092	0822103-6
	108	0826095-5			093	0822119-4
	120	0829665-9			099	0824196-9/01
	125	0830499-2		Hugo Francisco Gomes	020	0774016-9/02
	147	0836795-3			052	0802638-8
Fábio Ricardo da Silva Bemfica	002	0527156-1		Iéri do Amaral Schroeder	143	0835472-1
Fábio Silveira Rocha	012	0757067-2/01		Ilcemara Farias	029	0785911-6
Fábio Spagnolli	020	0774016-9/02		Inácio Vilela Magalhães	067	0816356-0
Fabio Teixeira Ozi	149	0838257-6		Ingo Hofmann Junior	049	0801956-7
Fabiola Cueto Clementi	140	0834513-3		Ingrid Kuntze	050	0802100-9
Fabricao Massi Salla	025	0781360-3		Itacir José Rockenbach	064	0812701-9
Fabricao Zilotti	163	0848144-7		Itel Eduardo Turbay Polônio	017	0767956-7
Fernanda Herrera Ross	149	0838257-6		Jacques Nunes Attié	020	0774016-9/02
Fernanda Simões Viotto	059	0807617-9		Jaime Oliveira Penteado	018	0770815-6
	066	0813048-1			032	0789263-1
	108	0826095-5			070	0818756-8
					117	0828863-1

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	128	0831333-3	Jovanka Cordeiro Guerra	109	0826181-6
	142	0835466-3	Mitozo		
	152	0838846-3		167	0865390-3
Jair Antônio Wiebelling	005	0688519-2/01	Joyce Vinhas Villanueva	110	0826365-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	010	0753721-5	Juliana Pegoraro Bazzo	136	0833318-4
Jamil Josepetti Junior	010	0753721-5	Juliana Renata de O. Gralike	147	0836795-3
Jamil Nabor Caleffi	117	0828863-1	Juliana Romero Melo de Paula	033	0791559-3
Jânio Belizário	048	0801025-7	Julianna Wirschum Silva	050	0802100-9
Jean Anderson Albuquerque	067	0816356-0	Juliano Caldas Pozzo	056	0806000-0
Jean Carlos Confortin	044	0799580-0	Juliano Martins	152	0838846-3
Jean Carlos Martins Francisco	020	0774016-9/02	Juliano Tomanaga	165	0851702-4
	063	0811027-4	Julio Cesar Abreu das Neves	076	0820129-2
	095	0823206-6		087	0821898-6/01
Jeferson Weber	029	0785911-6	Júlio Cesar Dalmolin	005	0688519-2/01
Jefferson do Carmo Assis	144	0835519-9	Júlio Cezar Engel dos Santos	031	0788199-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	056	0806000-0	Julio Jacob Junior	026	0782538-5
Jeimes Gustavo Colombo	133	0833124-2	Karin Cristina Bório Mancia	145	0835729-5
Jeniffer Mayumi Mori	111	0826513-8/01	Karin Tatiana da Silva	122	0829951-0
João Barbosa Alves Filho	009	0749269-1/01	Kleber Augusto Vieira	084	0821846-2
João Batista Pio Vieira	123	0830020-7		086	0821880-4
João Carlos de Oliveira Júnior	144	0835519-9		087	0821898-6/01
João Carlos Silveira	062	0808242-6/01	Laila Fabiane Puppi	151	0838391-3
João Casillo	145	0835729-5	Landes Pereira Porciúncula	019	0772914-2/01
João Eberhardt Francisco	134	0833157-1	Laura Agrifóglia Vianna	047	0801009-3/01
João Eder Cornelian	095	0823206-6	Leandro Ambrósio Alfieri	073	0819716-8
João Everardo Resmer Vieira	016	0767453-1	Lelio Shirahishi Tomanaga	025	0781360-3
João Leonelho Gabardo Filho	106	0825486-2	Leocir João Ródio	165	0851702-4
João Manoel Grott	079	0820787-4	Leonardo da Costa	037	0794605-2/01
João Paulo Ferreira Garla	035	0792938-8		024	0780657-7
João Paulo Santos Verbinski	149	0838257-6	Leonardo de Lima e Silva Bagno	074	0819845-4
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	025	0781360-3	Leticia Severo Soares	014	0766537-8
João Rodrigo Stingham Alvarenga	154	0839516-4	Lia Gomes Valente	015	0766744-3/01
João Rodrigues de Oliveira	065	0813021-0	Liana Yuri Fukuda	044	0799580-0
	066	0813048-1	Lizete Rodrigues Feitosa	165	0851702-4
	116	0828806-6		012	0757067-2/01
	120	0829665-9		047	0801009-3/01
	133	0833124-2	Luana Cervantes Maluf	148	0837580-6
João Soares Rosa	115	0828510-5/01	Luciana de Lima Torres Cintra	135	0833305-7/01
Joaquim Gonçalves Pigarro	112	0826928-9	Luciana Jing Pyng Chiang	021	0776314-8/01
Jony Nossol	061	0807974-9	Luciane Faria Silva Cury	114	0827510-1
Jorge André Ritzmann de Oliveira	136	0833318-4	Luciane Kitanishi	011	0754753-1
José Antônio Broglio Araldi	051	0802422-0/01	Luciano Carlos Franzone	036	0794391-3
José Antonio de Andrade Alcântara	019	0772914-2/01	Luciano de Souza Castelani	068	0817895-6/01
	128	0831333-3	Luciano Teixeira Leite	098	0824143-8
José Antonio Vale	054	0804123-0	Lucimary Anziliero de Lorenzi	134	0833157-1
	055	0804407-1/01	Ludimar Rafanhim	006	0691819-2
José Augusto Araújo de Noronha	119	0829629-3	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	153	0839447-4
	136	0833318-4	Luiz Carlos Alves de Oliveira	036	0794391-3
José Carlos Lacorte Caniato	028	0785165-4	Luiz Carlos do Nascimento	065	0813021-0
José Carlos Martins Pereira	132	0832917-3	Luiz Carlos Onofre Esteves	002	0527156-1
José César Valeixo Neto	145	0835729-5	Luiz Cezar Verbinski	149	0838257-6
José Cid Campelo	003	0666534-5	Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	006	0691819-2
	006	0691819-2			
José Edgard da Cunha Bueno Filho	068	0817895-6/01	Luiz Eduardo Virmond Leone	154	0839516-4
José Eduardo de Assunção	131	0832244-5	Luiz Fernando Abreu Gomes	021	0776314-8/01
José Francisco Pereira	100	0824496-4	Luiz Fernando Brusamolín	051	0802422-0/01
José Gabriel Lopes P. A. de Almeida	021	0776314-8/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	141	0834749-3
José Geraldo Machado	068	0817895-6/01	Luiz Fernando da Rosa Pinto	123	0830020-7
José Heriberto Micheleto	048	0801025-7	Luiz Filipe Furtado Diniz	096	0823314-3
José Inácio Costa Filho	012	0757067-2/01	Luiz Gonzaga Guedes Martins	094	0823139-0
José Ortiz	042	0798047-6	Luiz Gonzaga Milani de Moura	025	0781360-3
José Osnilo Morestoni	109	0826181-6	Luiz Gonzaga Moreira Correia	135	0833305-7/01
José Rodrigo Sade	003	0666534-5	Luiz Gustavo Leme	152	0838846-3
José Sebastião de Oliveira	028	0785165-4	Luiz Gustavo Mussolini Desidério	062	0808242-6/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	136	0833318-4	Luiz Gustavo Rocha Oliveira	118	0828966-7
Josué Dyonisio Heck	003	0666534-5	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	030	0787445-5
	060	0807634-0/01		119	0829629-3
			Luiz Henrique Bona Turra	002	0527156-1

	018	0770815-6			072	0818880-9/02
	070	0818756-8		Milton Luiz Cleve Küster	013	0761084-2/01
	117	0828863-1			019	0772914-2/01
	128	0831333-3			053	0802956-1
	152	0838846-3			055	0804407-1/01
Luiz Marcelo Szczepanski	053	0802956-1			057	0806392-3
Luiz Rodrigues Wambier	015	0766744-3/01			110	0826365-2
	069	0818703-7			127	0831135-7
Luíza Helena Gonçalves	080	0821343-6			154	0839516-4
Madian Luana Bortolozzi	021	0776314-8/01			157	0841155-2
Magda Rejane Cruz	111	0826513-8/01			166	0855155-1/01
Maira Bechara Leal	149	0838257-6	Mirela Maria Dias		010	0753721-5
Mamoru Fukuyama	146	0836090-3	Mirnei Barbosa de Souza		043	0799368-4
Marcel Eduardo de Lima	073	0819716-8	Araújo			
Marcella Seegmueller da C. Pinto	118	0828966-7	Mônica Dalmolin		005	0688519-2/01
Marcello Taborda Ribas	159	0842298-6	Moreno Cauê Broetto Cruz		101	0824876-2
Marcelo Baldassarre Cortez	112	0826928-9	Murillo Espinola de Oliveira Lima		074	0819845-4
	133	0833124-2			076	0820129-2
Marcelo Caron Baptista	118	0828966-7			080	0821343-6
Marcelo Cesar Correa de Melo	163	0848144-7			082	0821573-4
					083	0821659-9
Marcelo José Araujo	149	0838257-6			084	0821846-2
Marcelo Luiz Dreher	114	0827510-1			085	0821849-3
Marcelo Rayes	032	0789263-1			087	0821898-6/01
Marcelo Vinícius Zocchi	107	0825533-6			088	0821921-0
Márcia Loreni Gund	005	0688519-2/01			093	0822119-4
Márcia Maria Barrida	027	0784116-7			151	0838391-3
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	145	0835729-5			162	0847591-2
Márcia Satil Parreira	154	0839516-4			164	0849778-7
	167	0865390-3	Nanci Terezinha Zimmer		036	0794391-3
Marcilene Cristina da Silva Godoy	044	0799580-0	Naradiba Silamara Guerra de Souza		007	0741626-4
Márcio Antonio Ferreira d. Santos	118	0828966-7			058	0806544-7
Márcio Antônio Sasso	020	0774016-9/02			104	0825184-3
	100	0824496-4	Nei Luis Sarmento		111	0826513-8/01
	163	0848144-7	Nelton Romano Marques		045	0800128-9/01
Marcio Lobianco Cruz Couto	021	0776314-8/01	Nerei Alberto Bernardi		094	0823139-0
Márcio Rogério Depolli	001	0230542-6/03	Nésio Dias		066	0813048-1
	007	0741626-4	Neudi Fernandes		071	0818880-9/01
	058	0806544-7			072	0818880-9/02
Marcos Antônio Lucas de Lima	104	0825184-3	Nilton Antônio de Almeida Maia		078	0820529-2
Marcos Augusto Damiani	104	0825184-3	Nilza Aparecida S. B. d. Lima		004	0669292-4
Marcos Bueno Gomes	060	0807634-0/01	Nivaldo Migliozi		155	0839780-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	096	0823314-3	Olavo Chagas Correia Filho		121	0829834-4
	150	0838279-2	Oscar Estanislau Nasihgil		039	0794999-9
Marcos Leate	136	0833318-4	Osmar Araújo Soares		058	0806544-7
Marcos Roberto Meneghin	052	0802638-8	Paola Karina Ladeira		118	0828966-7
Marcos Vinícius Belasque	119	0829629-3	Pasqualino Lamorte		111	0826513-8/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	158	0842129-6	Patrícia Botter Nickel		123	0830020-7
Marcus Vinicius Sales Pinto	109	0826181-6	Patricia de Limas N. L. Lopes		048	0801025-7
Marcus Vinícius Zarus Verri	125	0830499-2	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas		158	0842129-6
	150	0838279-2	Paulo Benedito Pantoja Lopes		041	0797750-4
Maria de Lourdes Viegas Georg	067	0816356-0	Paulo Cesar Braga Menescal		021	0776314-8/01
Maria Elizabeth Jacob	130	0831875-6			156	0840014-2
	137	0833794-4	Paulo Henrique da R. L. Demchuk		001	0230542-6/03
Maria Helena Malucelli Benks	027	0784116-7	Paulo Henrique Exposto S. Vargas		118	0828966-7
Maria Regina Vizioli de Melo	010	0753721-5	Paulo Henrique Gardemann		158	0842129-6
Marina Freiberg Neiva	031	0788199-2	Paulo Ricardo de Oliveira		129	0831760-0
Marino Eligio Gonçalves	052	0802638-8	Paulo Roberto Carneiro Pacenko		040	0797141-5
Mário Marcondes Nascimento	095	0823206-6	Pedro Henrique Iginio Borges		026	0782538-5
Mário Sérgio Dias Xavier	035	0792938-8	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda		061	0807974-9
Marissol Jesus Filla	143	0835472-1	Priscila do Nascimento Sebastião		138	0834268-3
Mari Carmen Morestoni	109	0826181-6	Priscila Perelles		054	0804123-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	069	0818703-7			101	0824876-2
Maurício Galeb	143	0835472-1	Rafael Cristiano Brugnerotto		044	0799580-0
Maurício Sidney Fazolo	107	0825533-6	Rafael de Lima Felcar		031	0788199-2
Michele le Brun de Vielmund	030	0787445-5	Rafael Junior Soares		121	0829834-4
	119	0829629-3	Rafael Nogueira da Gama		105	0825464-6
Mieko Ito	029	0785911-6			112	0826928-9
Milena Emilyn Raksa	071	0818880-9/01	Rafael Santos Carneiro		109	0826181-6

	159	0842298-6		885	0821849-3
	167	0865390-3		888	0821921-0
Rafaela Polydoro Küster	013	0761084-2/01		151	0838391-3
	057	0806392-3		164	0849778-7
	127	0831135-7		122	0829951-0
Rafaella Gussella de Lima	068	0817895-6/01	Sérgio Barros da Silva	056	0806000-0
Rafaella Marcia de O. Matheus	105	0825464-6	Sérgio Bermudes	111	0826513-8/01
Raquel Cristina das Neves Gapski	010	0753721-5	Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	045	0800128-9/01
Raquel Moreno	167	0865390-3	Simone dos Reis Bielecki Marques	029	0785911-6
Raquel Soboleski Cavalheiro	105	0825464-6	Simone Marques Szesz	145	0835729-5
Raul Barbi	018	0770815-6	Simone Zonari Letchacoski	102	0825046-8
Rebeca Soares Trindade	043	0799368-4	Stela Marlene Schwerz	027	0784116-7
Régis Tocach	073	0819716-8	Talita Angélica H. Gasparetto	060	0807634-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	124	0830438-9	Tássia Fernanda Cotrin da Silva	130	0831875-6
Reinaldo Stefano C. Rodrigues	062	0808242-6/01	Tatiana Tavares de Campos	117	0828863-1
Renata Caroline Talevi da Costa	011	0754753-1	Tatiane Dalla Costa	018	0770815-6
Renato Lima Barbosa	116	0828806-6	Tatiane Muncinelli	032	0789263-1
Renato Vargas Guasque	079	0820787-4		117	0828863-1
Rodrigo Deda Gomes	001	0230542-6/03		128	0831333-3
Ricardo Antonio Balestra	146	0836090-3		142	0835466-3
Ricardo José Erhardt	135	0833305-7/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	069	0818703-7
Ricardo Lasmar Sodré	167	0865390-3	Thais Malachini	019	0772914-2/01
Ricardo Lombardi Thuronyi	001	0230542-6/03		053	0802956-1
Ricardo Vinhas Villanueva	110	0826365-2		055	0804407-1/01
Roberta Onishi	114	0827510-1	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	077	0820289-3
Roberto Catalano Botelho Ferraz	021	0776314-8/01	Thiago Lorenci Figueiredo	141	0834749-3
Roberto Nascimento Saporiti	045	0800128-9/01	Thiago Simões Rabello	004	0669292-4
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	139	0834405-6/01	Tirone Cardoso de Aguiar	059	0807617-9
Robson Ivan Stival	043	0799368-4		065	0813021-0
Robson Sakai Garcia	075	0819951-7		066	0813048-1
	127	0831135-7		108	0826095-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	147	0836795-3		113	0827210-6
Rodrigo Augusto de Arruda	038	0794738-6		116	0828806-6
Rodrigo José Mendes Antunes	121	0829834-4		120	0829665-9
Rodrigo Rodrigues da Costa	113	0827210-6		132	0832917-3
	125	0830499-2		133	0833124-2
	137	0833794-4		158	0842129-6
Rogério Bueno Elias	148	0837580-6	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	053	0802956-1
Rogério Resina Molez	148	0837580-6		055	0804407-1/01
Rosângela Dias Guerreiro	014	0766537-8		110	0826365-2
	063	0811027-4		154	0839516-4
	103	0825149-4/01	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	157	0841155-2
	141	0834749-3	Vagner César Teixeira Romão	138	0834268-3
Rosicler Regina Bom dos Santos	077	0820289-3	Valdir Rogério Zonta	011	0754753-1
Rubia Andrade Fagundes	052	0802638-8	Valéria Mariano Costa	142	0835466-3
	095	0823206-6	Vandira Cozer	026	0782538-5
Rudinei Fracasso	020	0774016-9/02	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	097	0823488-8
Samir Braz Abdalla	071	0818880-9/01	Vanessa Dias Simas	123	0830020-7
	072	0818880-9/02	Vanessa Dorgievicz Echeverria	002	0527156-1
Sandra Elza A. C. d. Almeida	139	0834405-6/01	Vanessa Panini	115	0828510-5/01
Sandra Regina Rodrigues	054	0804123-0	Vicente Takaji Suzuki	122	0829951-0
	101	0824876-2	Vilma Carla Lima de Souza	049	0801956-7
Sandro Marcon	032	0789263-1	Vilmar Cozer	009	0749269-1/01
Saulo Bonat de Mello	081	0821469-5	Vivian Regina Zambrim	097	0823488-8
	082	0821573-4		022	0778494-9/01
	084	0821846-2		057	0806392-3
	085	0821849-3		005	0688519-2/01
	086	0821880-4	Viviane Marques Elias	077	0820289-3
	087	0821898-6/01	Vladimir Luciano Ferreira Rúbio		
	088	0821921-0	Wagner Cardeal Oganauskas	021	0776314-8/01
	089	0821929-6		156	0840014-2
	090	0821988-5	Walter Dantas de Melo	010	0753721-5
	091	0822043-5/01	Willian Zandrini Buzingnani	096	0823314-3
	092	0822103-6	Willian Train Júnior	120	0829665-9
	093	0822119-4	Xavier Antonio Salgar	124	0830438-9
	099	0824196-9/01			
	151	0838391-3			
Sebastião Seiji Tokunaga	082	0821573-4			
	083	0821659-9			
	084	0821846-2			

. Protocolo: 2011/154231. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 230542-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Eduardo Domingues. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Rhodrigo Deda Gomes. Embargado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Jr., Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR EM APELAÇÃO CÍVEL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE JULGADO QUE A RECONHECE. CONTRADIÇÃO ENTRE AS DUAS DECISÕES. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE JULGA A APELAÇÃO, ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. EMBARGOS PROVIDOS

0002 . Processo/Prot: 0527156-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/256868. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.0000463 Reparação de Danos. Agravante: Bv Financeira Sa-Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Vanessa Dias Simas, Gerson Vanzin Moura da Silva, Fábio Ricardo da Silva Bemfica. Agravado: Cícero Rodrigues Filho. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/01/2012  
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS E COM FULCRO NO ART. 543- C, § 7º, II DO CPC, EM MANTER O ACÓRDÃO Nº 13.067, NOS TERMOS DO VOTO ACIMA RELATADO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC - REEXAME. ACÓRDÃO MANTIDO. Agravo de Instrumento n. 527.156-1 Inaplicável a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, quando não há identidade entre a questão de direito fundamento do Acórdão e a esponsada na orientação.

0003 . Processo/Prot: 0666534-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/56790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000022-84.1993.8.16.0001 Indenização. Apelante: Gil Cesar Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Apelado (1): Zedna Mara de Castro Lucena Vieira. Advogado: José Cid Campelo, José Rodrigo Sade. Apelado (2): Allianz Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011  
DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÁNSITO. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO INTERESSADO. PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DESCABIMENTO. PREPARO - DEMONSTRAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS PELO ANTIGO PROCURADOR DA AUTORA. DEFERIMENTO SOMENTE QUANTO A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, JÁ DEVIDAMENTE PREVISTA NO ACORDO CELEBRADO. NÃO JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA PRESENTE DEMANDA. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO QUE SERVIU DE BASE PARA O ACORDO TRANSAÇÃO FEITA MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS - DESCABIMENTO. REABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ACORDO MANIFESTAÇÃO JÁ EXARADA E JÁ APRECIADA PELA JULGADORA SINGULAR PREJUIZO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE PREJUIZOS MATERIAIS E MORAIS NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO DE EVENTUAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0669292-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/83302. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007693-46.1998.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Marcos Toshiharu Tan. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Rec.Adesivo: Sandra Elena Pasquareli. Advogado: Gislene Almeida Barrozo. Apelado (1): Marcos Toshiharu Tan. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado (2): Sandra Elena Pasquareli. Advogado: Gislene Almeida Barrozo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 26/01/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o agravo retido e em prover parcialmente as apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. EXTRAÇÃO DE ESTRUTURA NASAL NÃO RECOMENDADA PELA MEDICINA. CULPA CARACTERIZADA. SENTENÇA EXTRA PETITA. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MATERIAIS E ESTÉTICO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE

0005 . Processo/Prot: 0688519-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362499. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 688519-2 Apelação Cível. Embargante: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza, Viviane Marques Elias, Alessandro Elísio Chalita de Souza, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira. Embargado (1): Serasa Sa. Advogado: Andréa Ferreira Oliveira. Embargado (2): Helena Giasson Lara. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES TESES DEFENSIVAS CONFLITANTES ENTRE SI INAPLICABILIDADE DO ART. 509, PAR. ÚNICO, CPC APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SOMENTE PELO CORRÉU SERASA S/A, A QUE SE DEU PROVIMENTO, RECONHECENDO NÃO TER ELR COMETIDO ATO ILÍCITO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA ANÁLISE PREJUDICADA EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. "(...) o recorrente no recurso principal deverá estar como recorrido no recurso adesivo" (STJ: REsp nº 27.319-9/GO, 4ª Turma, Relator: Min. Athos Carneiro, j. 27.04.1993).

0006 . Processo/Prot: 0691819-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/182004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000208-58.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante: José Cid Campelo. Advogado: José Cid Campelo. Apelado (1): Antônio Tadeu Veneri. Advogado: Ludimar Rafanhim. Apelado (2): Marcos Valente Isfer. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Interessado: Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Moro Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos agravos retidos e não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCLUSÕES DE PARLAMENTARES EXPOSTAS EM RELATÓRIO FINAL DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO RECOMENDANDO A APURAÇÃO DA CONDUTA DO AUTOR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. AUSÊNCIA, AINDA, DE ABUSO DE PODER DOS RÉUS, PARLAMENTARES QUE PARTICIPARAM DA CPI, NA SUA INSTAURAÇÃO OU NA CONDUÇÃO DOS ATOS RELATIVOS AO AUTOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR MANTIDO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS E APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0007 . Processo/Prot: 0741626-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/311417. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-69.2008.8.16.0150 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado: Nilva Salete Schaefer. Advogado: Edinara Regina Schaefer Covatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição lícita em cadastro de restrição ao crédito. Dívida quitada. Manutenção indevida da inscrição. Ilícito presente. Dever de indenizar. Valor. Adequação e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Fixação no percentual mínimo legal. Confirmação. Sentença escorreita. Recurso apelação desprovido. 1. Após a quitação da dívida, irregular a manutenção do nome da ex-devedora em cadastro de proteção ao crédito, ponto em que reside o ilícito indenizável. 2. Havendo divergência entre o valor da condenação no corpo da sentença e o valor consignado em seu dispositivo, prevalece este último. 3. É de se confirmar o valor da indenização singularmente fixada, a fim de que cumpra seu papel punitivo-compensador. 4. Não merece guarida o pedido de redução da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, em atenção às alíneas do §3º, do art. 20 do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0749168-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/406316. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0052342-76.2010.8.16.0014 Ação de Devolução. Agravante: Rubens Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado (2): Nissei Administração e Corretagem de Seguros S/c Ltda. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/01/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO C/ PEDIDO DE LIMINAR IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE DO AGRAVANTE PARA PAGAMENTO DE APÓCATE DE SEGURO DE VIDA REQUERIMENTO TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS ANÁLISE COMO

LIMINAR INCIDENTAL ART. 273, §7º, CPC "FUMUS BONI IURES" E "PERICULUM IN MORA" AUSENTES - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0749269-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/230069. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 749269-1 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: João Barbosa Alves Filho, Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Embargado: Josine Lemos da Silva. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em prover os embargos infringentes, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE TRÊS ANOS. PAGAMENTO PARCIAL. CONSUMAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS

0010 . Processo/Prot: 0753721-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365576. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004895-93.2004.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Pêrsio Sandir de Oliveira. Advogado: Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo, Maria Regina Viziosi de Melo. Apelado: Laurindo Zanco Furquim. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho, Raquel Cristina das Neves Gapski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORTODONTISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARCAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTEMENTE HARMÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO TRATAMENTO E NÃO OBTENÇÃO DE RESULTADO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTOR QUE DURANTE OS 61 MESES DE TRATAMENTO, AUSENTOU-SE DURANTE 15 SESSÕES. RECIDIVA. DESÍDIA NA FASE DE CONTENÇÃO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0754753-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/372043. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000481-62.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelado: Mariceia dos Santos. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS - FATO DE TERCEIRO - NÃO CONFIGURADO - NEGLIGÊNCIA DO BANCO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO NEGLIGÊNCIA ACENTUADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA COM A AUTORA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR QUE SE APRESENTA COMO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS TERMO INICIAL - DATA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agindo o Banco de forma negligente, tanto que nem juntou qualquer documento que comprove o alegado contrato de abertura de conta corrente, não há que se falar em exclusão de responsabilidade por fato de terceiro. 2. O dano moral advindo de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito é presumido, não havendo necessidade de prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, o grau de culpa, levando-se, ainda, em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pelo que o valor merece ser mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Tratando-se de danos morais, os juros de mora devem ser contados da data da sua fixação, vez que somente a partir daí se atribui quantia certa aos mesmos.

0012 . Processo/Prot: 0757067-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/378864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757067-2 Apelação Cível. Embargante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Clemilda de Jesus da Silva Lemos. Advogado: José Inácio Costa Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0761084-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282081. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 761084-2 Apelação Cível. Embargante: Bruno da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Embargado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Alex de Siqueira Butzke, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos.

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Primeira Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO OPOSTO VISANDO EXCLUSIVAMENTE O PRÉ- QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de pré- questionamento.

0014 . Processo/Prot: 0766537-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56809. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000253 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Antônio Joaquim da Silva, Cleonice Tibolla, Cleide Terezinha Nardello Buche, Eloisa Terezinha Anselmini, Eloi Arno Baldus, Graciela Von Muhlen Spazzini, Irena Alcará Alvarenga, Lóri Trevisan, Leo Altenhofen, Luiz Joaquim da Silva, Maria Aparecida Menossi Nardoni, Nelson Pereira, Rosani Braghini Mayer, Valdir Francisco Kuhn, Valdir Minatti. Advogado: Edeval Bueno, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a Juíza Denise Antunes e, no mérito, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 12.409/2010 QUE REQUERER UM ATO ADMINISTRATIVO PARA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSUMA OS CONTRATOS DE SEGURO. ATO NÃO PROVADO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTORES OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DA EXISTÊNCIA DE COBERTURA DELE PELO SEGURO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. REJEITADAS. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO DOS ENCARGOS ECONÔMICOS DA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0015 . Processo/Prot: 0766744-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/406242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766744-3 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado (1): Gsm Centro de Reciclagem e Gestão Ambiental de Resíduos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Embargado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO OPOSTO VISANDO A REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração possuem como objetivo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, não sendo o meio próprio para rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de declaração nº 766.744-3/01 10ª Câmara Cível Fl.

0016 . Processo/Prot: 0767453-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/30691. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033880-62.2010.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: Raul Antonio Durante. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Agravado: Cm Transportes, Jose Antonio Nunes, Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE VEÍCULOS TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NO JUÍZO MONOCRÁTICO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA BOLETIM DE OCORRÊNCIA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO DANO IRREPARAVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0767956-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411537. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000071-52.2004.8.16.0127 Indenização. Apelante: Espólio de Antonio Rodrigues Filho. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Apelado: José Antonio Dias da Silva, Ivonete Reche Fernandes da Silva. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Itel Eduardo Turbay Polônio, Adilson Rodrigues Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERÍODO NOTURNO. COLISÃO EM RODOVIA PAVIMENTADA. TRECHO EM DECLIVE COM CURVA ABERTA. VEÍCULO DO REQUERIDO CONDUZIDO POR VICINAL

QUE ADENTRA DE INOPINO A VIA DE ROLAGEM DOS AUTORES. CULPA EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. AUTOMÓVEL QUE PERMANECE EM CIRCULAÇÃO AINDA EM NOME DA AUTORA. VALOR DAS DESPESAS MÉDICAS DEMONSTRADAS ATRAVÉS DOS RESPECTIVOS RECIBOS DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. LUCROS CESSANTES. FARTA PROVA ORAL QUE DEMONSTRA O RENDIMENTO MÉDIO MENSAL APROXIMADO DO AUTOR. DANOS MORAIS (R\$ 12.000,00). "QUANTUM" INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0770815-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423235. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021406-73.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Dp Seguro Dpvt S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Luiz Antonio Boni. Advogado: Cláudia Regina Lima, Raul Barbi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL INVALIDEZ COMPROVADA - LAUDO QUE DEMONSTRA INVALIDEZ NO PERCENTUAL DE 50% - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE O EVENTO DANOSO SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0772914-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 772914-2 Apelação Cível. Embargante: Manoel Martins Alves (maior de 60 anos), Leonete das Neves Alves (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Embargado: Cia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Laila Fabiane Puppi, Thais Malachini, Laila Fabiane Puppi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO OPOSTO VISANDO EXCLUSIVAMENTE O PRÉ-QUESTIONAMENTO OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - EMBARGOS - REJEIÇÃO. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de pré- questionamento. ERBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0020 . Processo/Prot: 0774016-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/388357. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774016-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Alzira Aparecida de Almeida Dias, Antonia Medeiros Balachi (maior de 60 anos), Antonio Aparecido Araujo, Antonio Carlos Rosa, Arlindo Paes de Camargo Filho, Benedito Batista de Almeida (maior de 60 anos), Dalva de Souza, Eurico Ferreira da Silva, Guilherme Pedro Machado (maior de 60 anos), Jose Carlos Machado. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Aloísio Henrique Mazarolo, Fábio Spagnoli, Márcio Antônio Sasso, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, PROVÊ OU DEIXA DE PROVER O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA EM INTEGRAR A LIDE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150, DO STJ COMPETÊNCIA DESTE OU DAQUELE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO NÃO ESTABELECIDO INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE AGRAVO NÃO CONHECIDO MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

0021 . Processo/Prot: 0776314-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 776314-8 Apelação Cível. Embargante: Cargoluz Airlines International Sa. Advogado: Marcio Lobianco Cruz Couto, José Gabriel Lopes P A de Almeida, Madian Luana Bortolozzi, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Embargado (1): Bradesco Auto/re Cia de Seguros Sa. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Cesar Braga Menescal, André Luis Rhein da Silva Cordeiro. Embargado (2): Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda. Advogado: Luiz Fernando Abreu Gomes, Luciana Jing Pyng Chiang. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0022 . Processo/Prot: 0778494-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/312950. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778494-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Patricio Loriano da Cruz. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DPVAT - "QUATUM" INDENIZATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EDIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 - CONTRADIÇÃO - INEXISTENTE - REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. "É entendimento já consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (RSTJ 84/268). Cuida-se, o presente caso, de situação particular, onde a incidência da atualização monetária, conta-se da data da edição da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 (31/05/2007), a qual estabeleceu um valor fixo para as indenizações do seguro DPVAT, independente da data do acidente, tendo como termo final, a dada do efetivo pagamento. Assim o valor pago a título de indenização do seguro para acidentes de veículos em 2007, seria o mesmo para o acidente que ocorrer após 20 anos, sem qualquer atualização monetária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0779289-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/411225. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779289-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Portinatx Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb. Embargado: Condomínio Edifício Costa Brava. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIÇÃO DO MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada.

0024 . Processo/Prot: 0780657-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50094. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006028-28.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Elza de Sena, Iracema Maria Sena da Costa, Celso da Costa. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Apelado (1): Elza de Sena, Iracema Maria Sena da Costa, Celso da Costa. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do agravo retido, dar provimento parcial ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AGRAVO RETIDO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INSURGÊNCIA QUE DEVERIA OCORRER PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA DANO MORAL - FIXAÇÃO EM R\$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL DANO MATERIAL - FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS POR 6 MESES PERÍODO DE INTERDIÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARCIALMENTE REFORMADA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0025 . Processo/Prot: 0781360-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158965. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028176-14.2009.8.16.0014 Tutela Inibitória. Apelante: Multicred Prestadora de

Serviços S/s Ltda. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shinito Itimura Yagui. Rec.Adesivo: Starcred - C. R. Batista Ltda. Advogado: Fabrício Massi Salla, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Apelado (1): Suzana Cristina Brunasso Batista. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado (2): Multicred Prestadora de Serviços S/s Ltda. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shinito Itimura Yagui. Apelado (3): Starcred - C. R. Batista Ltda. Advogado: Fabrício Massi Salla, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, suscitando dúvida de competência, nos termos do voto. EMENTA: Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação inibitória c/c indenização. Competência. Pedido principal. Área de especialização. Art. 91 do RITJ. Recurso não conhecido. Dúvida suscitada. Art. 85, inciso IX, RITJ. 1. Considerando que a ação sub iudice trata de inibição de prática de concorrência desleal, cumulada com indenização por danos morais e materiais, a matéria foco do presente feito envolve aquela de competência das 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste areópago, nos termos do artigo 91 do RITJ. 2. Art. 85, RITJ. Compete à Seção Cível, integrada pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar: (...) IX. As dúvidas e os conflitos de competência entre as Câmaras que a integram;" 0026 . Processo/Prot: 0782538-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51806. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000744 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed de Ponta Grossa Sociedade Coop de Serviços Hospitalares. Advogado: Valéria Mariano Costa, Edmar Luiz Costa Junior. Apelante (2): Amadeo Suliani (maior de 60 anos). Advogado: Julio Jacob Junior, Pedro Henrique Igino Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso da requerida, e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE CâNCER DE PRÓSTATA. BRAQUITERAPIA. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CLÍNICA HABILITADA NO ESTADO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, NÃO CREDENCIADA PELA OPERADORA. TRATAMENTO NECESSÁRIO. REEMBOLSO DEVIDO NO VALOR EFETIVAMENTE DESPENDIDO SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM Apelação Cível nº 782.538-5 da 10ª Câmara Cível. INDENTÁRIO FIXADO EM R\$ 4.000,00. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE FRENTE AS PECULIARIDADES DO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROFISSIONAL. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0784116-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57573. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011575-83.2007.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Rosazul - Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida, Maria Helena Malucelli Benks. Apelado: Ariane Simões Silva (Representado(a)), Marcos Batista Simões Silva, Daniell Carolina Cachorroski. Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto, César Antonio Gasparetto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEIMADURA FACIAL EM CRIANÇA DE ONZE MESES. A ÉPOCA DO FATO, PROVOCADA POR DERRAMAMENTO DE LEITE QUENTE ACONDICIONADO EM MAMADEIRA. EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS. DANO MORAL "QUANTUM" CUMPRIMENTO EFETIVO DA FINALIDADE PUNITIVA-COMPENSATÓRIA VERBA REDUZIDA DE R\$15.000,00 PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACÓRDÃO. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO ÍNDICE A SER UTILIZADO INPC/IBGE SUPRESSÃO DA OMISSÃO DE OFÍCIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

0028 . Processo/Prot: 0785165-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94196. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001972-84.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Adessil Antonio Leocadio, Eder Martins, Gilberto Garcia Escanhoela. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, José Sebastião de Oliveira. Agravado: Rede Independência de Comunicação de Maringá - Rictv ( Rede Record de Televisão). Advogado: Eduardo Amaral Pompeo, José Carlos Lacorte Caniato, Alex Sandro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA PROCESSO QUE TRAMITOU SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA INOBTANTE NÃO HAVER DECISÃO CONCEDENDO O BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0785911-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000845 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Agravado (1): Condomínio Edifício Noel Rosa. Advogado: Jefferson Weber, Ewerton Luiz Ribeiro Matoso. Agravado (2): Jorge Luis de Souza Pinto, Ana Cristina Boldrini Pontes. Advogado: Ilcemara Farias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. ACORDO. DESCUMPRIMENTO PELOS EXECUTADOS. INÍCIO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. LAVRATURA DE AUTO DE PENHORA DO APARTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE PRAÇA. ARREMAÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO CONDOMINIAL E TRIBUTÁRIO. SALDO REMANESCENTE (R\$ 27.498,56). INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ARREMAÇÃO EXTINGUE A HIPOTECA. ART. 1.499, VI DO CC, PORÉM, HÁ SUB-ROGAÇÃO NO PRODUTO DA ARREMAÇÃO. PROPOSITURA DE PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA ARREMAÇÃO EM JUÍZO. DEVIDA. I - Existindo vários credores interessados no produto da alienação de um bem, a satisfação do crédito deverá observar a ordem de preferência estabelecida pelo art. 711 do Código de Processo Civil, porém, esta não é absoluta, porque em se tratando de execução de cotas condominiais, este prevalece sobre o hipotecário quer pela natureza "propter rem" da obrigação quer porque é em virtude do pagamento desta que há a conservação do bem imóvel. II - Realizada a arrematação de imóvel gravado com o ônus da hipoteca, com a prévia notificação do credor hipotecário, há a extinção deste gravame, recebendo a arrematante o bem livre e desembaraçado. Enquanto o credor hipotecário sub-roga-se no preço daquela. III - Necessário o ajuizamento de execução para a satisfação do crédito hipotecário, forte nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, porém, o remanescente da arrematação deve manter-se depositado em juízo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0787445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69853. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006591-62.2007.8.16.0017 Indenização. Apelante: Mazine Luiza Sa. Advogado: Michele le Brun de Vielmond, Luiz Gustavo Vardaneza Vidal Pinto. Apelado: Maria de Lourdes Boma Campanerutte. Advogado: Elson de Souza Fonseca. Interessado: Associação Comercial e Empresarial de Maringá, Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Conversão para quantia certa. Entendimento do STJ. Nulidade da sentença. Não configuração. Matéria fática. Revelia. Litisconsórcio passivo. Inovação recursal. Comprovação do dano moral. Desnecessidade. Valor da indenização. Manutenção. Sucumbência mantida. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. 1. O art. 7º, inciso IV da Constituição Federal veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, devendo ser convertido o valor da indenização para quantia certa. 2. Apesar da determinação do art. 320, inciso I do CPC, no sentido de que não se operam os efeitos da revelia quando há pluralidade de réus, tal dispositivo não autoriza a parte, até então revel, a apresentar nova fundamentação em sede recursal, sob pena de se estar permitindo a inovação recursal. Não pode o litisconsorte revel pretender, em sede recursal, trazer matéria fática não invocada pelos litisconsortes contestantes, e que aproveitariam unicamente à sua defesa. 3. O dano moral em caso de inscrição indevida é presumido, prescindindo de comprovação. Basta para caracterizá-lo, a demonstração de que a inscrição foi indevida/ilícita. 4. Ao arbitrar o "quantum" indenizatório devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica das partes. Ainda, a indenização pecuniária deve cumprir seu papel punitivo- reparador sem, no entanto, configurar abuso ou provocar enriquecimento ilícito do ofendido. 5. Nas ações de indenização por danos morais, a condenação em valor inferior ao pleiteado na inicial não configura a sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ).

0031 . Processo/Prot: 0788199-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034404-10.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiberg Neiva, Ana Paula Magalhães. Rec.Adesivo: Keila Cristina da Silva Rocha. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Keila Cristina da Silva Rocha. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiberg Neiva, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecendo dos recursos, negar-

Ihes provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO RESISTÊNCIA DA PARTE QUE DETÉM O DOCUMENTO EM APRESENTÁ-LO EXIBIÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE PRESCINDE QUALQUER ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIAL PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0789263-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80142. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001574-41.2006.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (2): Olmiro Jacob Cagliari. Advogado: Sandro Marcon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO AGRÍCOLA. PRELIMINAR. CONDIÇÃO DA IRB. DENUNCIÇÃO. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DA DENUNCIADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. MÉRITO. DEVER DE COBERTURA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM ERRO NO ENDEREÇAMENTO. EQUÍVOCO DEVIDAMENTE ESCLARECIDO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SOJA TRANSGÊNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR CORRETAMENTE CALCULADO PELA SEGURADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA NEGATIVA DE COBERTURA CONFORME FIXADO NA SENTENÇA. PREVISÃO CONTRATUAL PARA PAGAMENTO NO MÁXIMO DE TRINTA DIAS APÓS O PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA NESTE ASPECTO. APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0791559-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83566. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006715-27.2008.8.16.0044 Indenização. Apelante (1): Centauro Hotéis Ltda (motel Vila Rica). Advogado: Adriano Jamusse. Apelante (2): Débora Carina Noronha. Advogado: Juliana Romero Melo de Paula. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO À MÃO ARMADA EM MOTEL. SUBTRAÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. "QUANTUM". CUMPRIMENTO EFETIVO DA FINALIDADE PUNITIVO-COMPENSATÓRIA. VERBA MANTIDA. APELO 1 E 2 DESPROVIDOS. 1. O hospedeiro deve se munir de todos os equipamentos necessários a garantir segurança dos que utilizam dos seus serviços a fim de evitar a ocorrência de atos ilícitos.. 2. O fato da autora ser surpreendida por meliantes, em número de três em quarto de motel, que se utilizando de armas de fogo, subtraíram o veículo que estava sob sua responsabilidade, tendo que retornar para a sua residência graças a uma carona é altamente traumatizante, que se traduz em grande, medo e insegurança. Assim, imperioso reconhecer o abalo na psique, a frustração e sofrimento além do mero dissabor, ensejadores de reparação civil. 3. O quantum indenizatório deve ser mantido porque fixado, levando em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, ao princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo adequado para reparar a dor anímica da autora.

0034 . Processo/Prot: 0792823-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91368. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006841-16.2008.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Neuza Aparecida de Almeida Cosmo. Advogado: Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privado Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de cerceamento de defesa, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NEGATIVA DA AUTORA QUANTO A AUTORIA DO PREENCHIMENTO DO CARTÃO PROPOSTA. DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA EM CONFRONTO COM OS DOCUMENTOS DA AUTORA. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ENCAMPAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO. FATO NÃO IMPUGNADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA COM REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0792938-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89302. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005266-31.2008.8.16.0045 Indenização. Apelante: Clodoaldo Aparecido da Silva. Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Mário Sérgio Dias Xavier, João Paulo Ferreira Garla. Apelado: José Marcos Calsavara. Advogado: Ararinan Kosop,

Anderson Brandão da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE PORTÃO SOBRE O AUTOR. LESÃO DE COLUNA VERTEBRAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0036 . Processo/Prot: 0794391-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126871. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0064102-22.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Edna Marques de Paiva. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Agravado: Bedendo Batista. Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. DECISÃO HOSTILIZADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DÚVIDAS ACERCA DO LOCAL DO ACIDENTE SE TRATAR DE PERÍMETRO URBANO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS SINALIZAÇÕES EXISTENTES NO LOCAL. MARCA DE FRENAGEM NÃO CONSTITUI ELEMENTO SUFICIENTE A CARACTERIZAR EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A EVIDENCIAR SE O ACIDENTE OCORREU POR IMPRUDÊNCIA DA RECORRENTE. RODOVIA DE GRANDE FLUXO. PREFERÊNCIA DOS VEÍCULOS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSENTE. ANÁLISE DO REQUISITO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PREJUDICADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Ausente o pressuposto da verossimilhança das alegações haja vista que o boletim de ocorrência não se mostra suficiente ao preenchimento deste diante de dúvidas quanto a se tratar ou não o local de perímetro urbano e não indicar qual o tipo de sinalização existente no local. Ademais, impossível, neste momento processual, apenas pela marca de frenagem afirmar que a agravante trafegava em excesso de velocidade, considerando que vários são os fatores a influenciarem esta. E por fim, em rodovias, os veículos detêm a preferência pelo princípio da confiança. 3. A análise do requisito perigo de dano de difícil ou incerta reparação fica prejudicado pela ausência do pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

0037 . Processo/Prot: 0794605-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10218. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794605-2 Apelação Cível. Embargante: Imovale Imobiliária Vale do Piquiri Ltda. Embargado (1): Ari de Oliveira. Advogado: Dirlei de Souza, Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto. Embargado (2): Imovale - Imobiliária Vale do Piquiri Ltda. Advogado: Leocir João Ródio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer contradição, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração. Do Acórdão desta Câmara, em julgamento na sessão de 08 de dezembro de 2.011, tempestivamente, contrapõe-se IMOVALE IMOBILIÁRIA VALE DO PIQUIRI LTDA., através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em suma, que há contradição no julgado, porquanto o autor não instruiu a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, nem demonstrou a ocorrência de eventual suspensão ou interrupção da prescrição, ônus que lhe compete, na forma do artigo 333, I, do mesmo diploma legal, daí a razão dos presentes embargos, onde busca a manutenção da sentença, que reconhecera a ocorrência da prescrição trienal. É o 0038 . Processo/Prot: 0794738-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0045348-71.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Aroldo dos Santos. Advogado: Edson Centanini Filho. Apelado: Espólio de Adenir Verdum da Silva. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Emili Cristina de Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DA VÍTIMA. PRELIMINAR. AÇÃO INTENTADA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. CONDENAÇÃO AFASTADA NESSES TÓPICOS. MÉRITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E VEÍCULO EM VIA URBANA. PERÍODO NOTURNO. AUTOMÓVEL QUE ADENTRA VIA PREFERENCIAL SEM A CAUTELA NECESSÁRIA. MARCAS DE FRENAGEM DA MOTOCICLETA DE 28,40

METROS. EXCESSO DE VELOCIDADE DEMONSTRADO. CONCORRÊNCIA DE CULPAS EVIDENCIADA (70% E 30%). EM MENOR GRAU DA MOTOCICLETA. CONDENAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS REDUZIDA NA MESMA PROPORÇÃO DA CULPA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação indenizatória foi intentada pelo espólio, visando a reparação dos danos morais e materiais supostamente experimentados pelos sucessores do falecido Adenir, em decorrência da sua morte, em acidente de trânsito. Todavia, verifica-se que a pretensão diz respeito, em verdade, a direito personalíssimo dos sucessores, eis que o pedido versa sobre pensão alimentícia e danos morais em benefício da companheira e filhas do falecido, o qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, o que torna, portanto, o espólio parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação processual. 2. "Verbas, cedido que nem sempre há coincidência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, restando inequívoco o dano moral pleiteado pela família do de cujus constitui direito pessoal dos herdeiros, ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, nome próprio, a pleiteá-lo, posto carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido. [...] (STJ, REsp 697.141/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 167)" 3. Da situação retratada nos autos, percebe-se que existiram condutas ilícitas tanto do requerido como da vítima, estas consubstanciadas no excesso de velocidade da motocicleta e invasão de preferencial sem as devidas cautelas por parte do condutor do veículo, configurando-se a concorrência de culpas.

0039 . Processo/Prot: 0794999-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198406. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000489-85.2007.8.16.0126 Declaratória. Apelante: Moacir Conte. Advogado: Enimar Pizzatto. Apelado: Unimed Vale do Piquiri - Cooperativa de Trabalho Médico Vale do Piquiri. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória. Glosa de consultas. Pedido de ressarcimento. Não demonstração de irregularidades na conduta do plano de saúde. Utilização do CID E66 (obesidade) para pacientes com índice de massa corporal menor que 30. Plano de saúde que não cobre emagrecimento para tratamento estético. Exercício regular de direito configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. A instituição a que o médico é cooperado limitou-se a glosar as consultas realizadas de forma irregular (utilização de CID E66 para pacientes com IMC menor que 30), agindo em exercício regular de direito, inexistindo o alegado dever de ressarcir.

0040 . Processo/Prot: 0797141-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156320. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000146 Reparação de Danos. Agravante: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Guilherme Eduardo Stutz Toporossi, Edison José Sanches. Agravado: Tereza Less de Souza, Marli Aparecida Less de Souza, Gelson Less de Souza, Nelsi Less de Souza, Janete Less de Souza, Nilson de Souza, Pedro Less de Souza. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALCIMENTO DO EMPREGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. PETIÇÃO JUNTADA PELA AGRAVANTE EM 24 DE MARÇO DE 2011, TRANSCREVENDO EMENTA DO ACÓRDÃO E FORMULANDO REQUERIMENTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE DETERMINARA A INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO LEGAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO OFICIAL. CONTAGEM A PARTIR DESSA DATA DO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. TÉRMINO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO ATÉ 02 DE MAIO DE 2011. INÉRCIA DA DEVEDORA DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES ADEQUADA, DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DA INSTRUMENTALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NOVA SISTEMÁTICA QUE PRIMA PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO RECORRIDA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0797750-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000117-95.1999.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Eurospeed Pneus Ltda, Josmar Antunes de Lima, Eliana Souza Lima. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a primeira e também prover a segunda apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DOS DOIS ÚLTIMOS COAUTORES QUE, CIENTES DO CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, PROCURARAM, SUPOSTAMENTE, REALIZAR COMPRAS COM OS CARTÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS, AINDA, DAS TENTATIVAS DE USO DOS

CARTÕES. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO OU DE CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE DA PRIMEIRA COAUTORA. DEMANDBAS DESACOLHIDAS. EXCLUSÃO DE UM DOS CORRÉUS DO PROCESSO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE, NA FALTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NA SENTENÇA. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA

0042 . Processo/Prot: 0798047-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/103155. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004682-63.2009.8.16.0130 Indenização. Apelante: Telecomunicações de São Paulo Sa - Telesp, Atlântico Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Alexandre Millen Zappa, Aurélio Câncio Peluso. Apelado: Emiliane Vieira Lopes Costa. Advogado: José Ortiz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à ambos os recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE CONFIGURADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPRA DE DÍVIDAS DE UMA EMPRESA POR OUTRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. A legitimação para a causa (legitimatío ad causam) constitui-se na própria titularidade subjetiva (ativa) do direito de ação, no sentido de dever ser movida a ação por aquele a quem a lei outorgue tal poder, figurando como réu aquele a quem a mesma lei submeta aos efeitos da sentença proferida no processo (legitimação passiva para a causa). 2. A exclusão de responsabilidade por fato de terceiro só possui lugar quando comprovado que o agente não contribuiu com a ocorrência do dano, sendo aplicável apenas nos casos em que o prejuízo é causado exclusivamente por ação de pessoa estranha. 3. É dispensável a comprovação efetiva do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral do apelado. 4. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0799368-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105313. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001814-64.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Claudia Rodrigues dos Santos. Advogado: Dovani Zangari. Apelado: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Robson Ivan Stival, Mirnei Barbosa de Souza Araújo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIVERSAS AÇÕES AJUIZADAS PELA AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. 2. Em virtude da autora, como exposto, possuir várias ações, com grande probabilidade de serem julgadas procedentes, o valor do quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor menor, comparado às demais ações nas quais o autor ingressa somente contra uma empresa. Com isso, tem-se por finalidade não promover o enriquecimento ilícito da autora. Ademais, embora a requerida seja empresa grande, conhecida no mercado, e possuir capital social alto, isso por si só, no caso em tela, não é fato a ensejar o arbitramento de um valor alto de indenização por dano moral. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0799580-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105614. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007134-58.2004.8.16.0021 Indenização. Apelante: Lazara de Lourdes Ribeiro, Fabiana Caroline Ribeiro. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerout, Jean Carlos Confortin. Apelado: Emtuco Serviços e Participações Sa. Advogado: Marliene Cristina da Silva Godoy, Aldo Guilherme Mendivil Buraschi, Lia Gomes Valente. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA URBANA. PERÍODO DA MANHÃ. ATROPELAMENTO. CICLISTA QUE TRAFEGAVA PELO MEIO DA PISTA. CROQUI DESCRITIVO DO SINISTRO E PROVA TESTEMUNHAL QUE

INDICA A PARTICIPAÇÃO DE UM TERCEIRO VEÍCULO QUE TERIA CAUSADO O SINISTRO. INCONSISTÊNCIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADA PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO PREPOSTO DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0800128-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/418473. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800128-9 Apelação Cível. Embargante: Maria Beatriz Procopiak Saporiti. Advogado: Simone dos Reis Bielecki Marques, Nelton Romano Marques. Embargado: Ricardo Procopiak Saporiti, Renato Saporiti. Advogado: Roberto Nascimento Saporiti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE PREQUESTIONAMENTO INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0800190-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/158503. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000215 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio. Agravado (1): Sebastiana Pedroso. Advogado: Andresa Batista de Oliveira. Agravado (2): Farmácia Paraná. Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PERITO QUE CONCORDE EM REALIZAR LAUDO COM PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO FINAL. INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA INDICAR PERITO DO SEU QUADRO OU PARA REALIZAR DEPÓSITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS, SOB PENA DE BLOQUEIO ONLINE IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO, MESMO QUE AS PARTES SEJAM BENEFICIARIAS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO A INDICAÇÃO DE PERITO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL ESPECIALIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0801009-3/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/419352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 801009-3 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Ari Artur Buso. Advogado: Landes Pereira Porciúncula. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0801025-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/154356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005857-23.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes. Agravado: Claudio Sarza de Souza. Advogado: Jânio Belizário. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE TUTELA ANTECIPADA - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "ESTRACYT" PARA USO DOMICILIAR DECISÃO MANTIDA VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Se o paciente pode fazer o tratamento ambulatorial da quimioterapia, pode fazê-lo também em domicílio, posto que ambos teriam o mesmo resultado. Se o plano cobre um, deve cobrir o outro.

0049 . Processo/Prot: 0801956-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/117851. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000041-46.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Antônio Vanderlei de Souza Brito. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Apelado: Paraná Assistência Médica Ltda. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Dirceu Galdino Cardin, Ingo Hofmann Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE CELEBRADO EM 2002. AUTOR COM MAIS DE 60 ANOS. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

MÉRITO. INADIMPLÊNCIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO MORA ELIDIDA PELO DEVEDOR. REITERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DA FATURA DE DEZEMBRO/2009 NOTIFICAÇÃO DO CANCELAMENTO DO Apelação Cível nº 801.956-7 da 10ª Câmara Cível. CONTRATO IMPOSSIBILIDADE PAGAMENTO OBSTADO PELO NÃO RECEBIMENTO DA FATURA CORRESPONDENTE NÃO DEMONSTRADO O ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA RESTABELECIMENTO DO CONTRATO POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0802100-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/137896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000935-66.2007.8.16.0004 Cobrança de Condomínio. Apelante: Condomínio Caiuá I - III. Advogado: Ingrid Kuntze. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct, Ivan de Freitas, Rosane Aparecida Freitas. Advogado: Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0802422-0/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/410638. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802422-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Gustavo Freitas Macedo. Embargado: Sidney Fernandes Lima. Advogado: Cléo Rodrigo Fontes, Fernando César Gallo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0802638-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/157327. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Agnaldo Valeriano Nolasco, Alice Ribeiro Alves, Ana Maria dos Santos, Antonio Valdenyr Mantovani, Aurélio Bridi de Jesus, Cleoci Leite Leal, Cleonice Rodrigues Mariano, Dalva Clementina Colares, Edson Pinheiro Rodrigues, Efigenio Serpa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a Juíza Denise Antunes e, no mérito, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 12.409/2010 QUE REQUERER UM ATO ADMINISTRATIVO PARA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSUMA OS CONTRATOS DE SEGURO. ATO NÃO PROVAO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTORES OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DA EXISTÊNCIA DE COBERTURA DELE PELO SEGURO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. REJEITADAS. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ENCARGOS ECONÔMICOS DA PERÍCIA QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DOS AUTORES, QUE REQUERERAM A PRODUÇÃO DA PROVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0053 . Processo/Prot: 0802956-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/123699. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017569-88.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Luziana Lucy Vaz. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provi- mento parcial ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) ÔBITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2.028, CC/2003 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA SENTENÇA RE- FORMA PARCIAL. "...Serão os da lei anterior os prazos, quando redu- zidos por este Código, e se, na data da entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Resulta daí que todos os prazos prescricionais, dos quais já havia transcorrido mais da metade do tempo pre- visto no Código anterior (mais de 10 anos) na data em que entrou em vigor o Código de 2002, conti- nuam regidos pelo regime da lei revogada. A lei nova não

se lhes aplica...". (SERGIO CAVALIERI FI-LHO, in 'Programa de Responsabilidade Civil', 6ª edição, Malheiros Editores, p. 147). Fluido mais da metade do prazo prescricional pre- visto no código civil anterior, aplicável a prescrição vintenária, que começou a correr em 07/03/1985. DECLARAÇÃO PELA AUTORA DE CIÊNCIA DO FALECIMENTO DO MARIDO, SETE ANOS APÓS O ACONTECIDO PROVA INSUFICIENTE NE- CESSIDADE E MAIS PROVAS A CORROBORAREM O FATO ALEGADO EM DECLARAÇÃO UNILATE- RAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA POR DISPO- SITIVO LEGAL DIVERSO. Necessidade da produção de outras provas a corro- borarem com a declaração pela a autora de que somente teve conhecimento do falecimento de seu marido, em acidente trânsito, sete anos após o ocorrido, fato que afastaria a prescrição. Fluido o prazo prescricional vintenário, e ausente prova suficiente de fato interruptivo, é mister o re- conhecimento da prescrição da pretensão da parte autora, devendo a demanda ser extinta, com reso- lução de mérito. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

0054 . Processo/Prot: 0804123-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002549-47.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Apelado: Renato Rubens de Oliveira. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, José Antonio Vale, Alexandra Matar de Roque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Inscrição indevida. Inscrições anteriores. Súmula 385, STJ. Inaplicabilidade. Ausência de comprovação de legítima inscrição preexistente. Valor indenizatório. Pleito de minoração. Indeferimento. Valor razoável que não merece revisão. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. Muito embora a ré alegue a existência de outras inscrições do nome do autor, a mesma não comprovou suas arguições, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, da Lei Adjetiva Civil. 2. O valor fixado em sentença a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado, sem, no entanto, implicar em enriquecimento ilícito.

0055 . Processo/Prot: 0804407-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 804407-1 Apelação Cível. Embargante: Naor Moreira. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Embargado: Itaú Seguros Sa Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão ou obscuridade. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento.

0056 . Processo/Prot: 0806000-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011631-68.2010.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond, Sérgio Bermudes. Agravado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR SEGURO- GARANTIA JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE EFICÁCIA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - JUÍZO GARANTIDO COM DINHEIRO EM ESPÉCIE MANUTENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0806392-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143251. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023767-29.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Alexsandro Correia de Araújo. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydor Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Aplicando o artigo 206 do Código Civil vigente prescreveu a pretensão do apelante. Considerando a data do sinistro, e a data da propositura da ação, tem-se o lapso temporal de 04 (quatro anos) anos, ultrapassando o prazo trienal, estabelecido em lei. Note-se, que não fez o autor, prova de porque, somente após decorridos 04 anos do acidente, foi realizada a perícia, tendo então, ciência de sua invalidez permanente. Ônus que lhe competia para ter afastada a prescrição. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0806544-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146940. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001644-92.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Itaucard Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (2): Itaucard Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, dar parcial provimento ao recurso principal, para reduzir o valor da indenização, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. USO DE DOCUMENTOS POR FALSÁRIOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO E CULPA CONCORRENTE NÃO CONFIGURADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. DIVERSAS AÇÕES AJUIZADAS PELA AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SE AJUSTAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM REDUZIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. A exclusão de responsabilidade por fato de terceiro só possui lugar quando comprovado que o agente não contribuiu com a ocorrência do dano, sendo aplicável apenas nos casos em que o prejuízo é causado exclusivamente por ação de pessoa estranha. 3. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dupla finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, sem contudo, permitir o enriquecimento indevido. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0807617-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146876. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027986-51.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Devanir Aparecido Dias. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO - AFASTADA CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA EXTINÇÃO DO FEITO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. No que concerne aos argumentos ofertados pelo apelante, não lhe assiste razão, pois, ausente prova de que tenha buscado a efetividade de seu direito administrativamente, e lhe tenha sido negado. Assim, inexistente interesse de agir da parte autora, imprescindível ao eficaz processamento do feito conforme dispõe o artigo 3º do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA

0060 . Processo/Prot: 0807634-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 807634-0 Apelação Cível. Embargante: Allianz Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Embargado: Transportes e Distribuição Campos Ltda. Advogado: Tássia Fernanda Cotrin da Silva, Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS

0061 . Processo/Prot: 0807974-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0040495-19.2010.8.16.0001 Ação Civil Pública. Apelante: Ibradex - Instituto Brasileiro de Defesa dos Consumidores, dos Cidadãos e do Meio Ambiente. Advogado: Jony Nossol. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado:

Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação Civil Pública. Improcedência. Custas processuais. Art. 18, Lei nº 7.347/85. Má fé não configurada. Isenção. Recurso provido. O art. 18 da Lei nº 7.347/85 é claro ao vedar a condenação da associação autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, salvo comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso em tela.

0062. Processo/Prot: 0808242-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/462692. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808242-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Fabio José Possamai, Genésio Alves da Silva Júnior, Gládimir Adriani Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Embargado: Antônio Adalberto de Souza, Miriam Machado de Souza, José Amaro Rodrigues Machado, Sônia Domingas Gusso Machado. Advogado: Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues, Ana Amélia Sestari Alves, Gisela Martins. Interessado: Laudelino Altair Strapasson, Sdb Companhia de Seguros Gerais - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Carlos Eduardo Ramos Pereda Silveira, João Carlos Silveira, César Aparecido de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Omissões não verificadas. Desnecessidade de abordar todos os dispositivos legais invocados. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador, sendo destinados às hipóteses do art.535 do CPC, ou caso de erro material, situações inócorrentes na espécie. 2. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0063. Processo/Prot: 0811027-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166214. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023819-25.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Ademilson de Souza Lima, Ana Paula Faneco Rabito, Aparecida Angelo de Almeida, Edson Herminio de Silva, José Aparecido da Silva, José do Patrocínio Souza dos Santos, Mauro Diniz Carvalho, Nazário Rodrigues Lopes (maior de 60 anos), Rildo Regis Colombo, Sirineu Forim. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a Juíza Denise Antunes e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PARA OPERAREM-SE OS EFEITOS DA LEI 12.409/11. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. DESPESAS COM LOCAÇÃO DEVIDAS PELA SEGURADORA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0064. Processo/Prot: 0812701-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277401. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021567-83.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Salva Vidas Sos Emergências Médicas Sc Ltda. Advogado: Denison Henrique Leandro. Apelado: Dilson Candido dos Santos. Advogado: Itacir José Rockenbach. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Seguro de vida. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade ativa e passiva. Título judicial devidamente caracterizado. Artigo 585, inciso III, CPC. Confissão do dever de indenizar. Irrelevância. Restrição ao atendimento de emergências médicas. Contratação do seguro de vida evidenciado. Causa mortis. Morte natural. Cobertura securitária tão somente para o caso de morte acidental. Sentença reformada. Ausente o dever de indenizar. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a própria apelante solicitou o julgamento antecipado da lide, conforme se depreende da petição de fl. 35, no qual sustentou tratar o feito apenas de matéria de direito. 2. Ao realizar a intermediação do contrato de seguro de vida, entre a seguradora e a segurada, a estipulante se mostrou como responsável pelo acordado, passando a ser parte legítima na demanda. 3. O único beneficiário em caso de morte da segurada principal é o ora apelado, pelo que, não há que se falar em ilegitimidade ativa do mesmo em pleitear a indenização, nos termos do contrato. 4. Não há que se falar em contratação somente para atendimento emergencial médico, pois que o título em discussão na presente demanda é atinente

tão somente ao seguro de vida. 5. O documento de fl. 21 é simples e de fácil compreensão, estando previsto como cobertura securitária, somente o caso de morte por acidente, não havendo qualquer disposição acerca de morte natural.

0065. Processo/Prot: 0813021-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168874. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023982-05.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Luiz Gonzaga Gomes. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PEDIDO QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES LEGAIS DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO MESMO CODEX - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS - AUTARQUIA MUNICIPAL QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA EXTINÇÃO COM CONCOMITANTE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA LEI MUNICIPAL QUE CONFERE AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA A OPÇÃO DE CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO SOCIEDADE QUE SE NEGA A DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL AUSÊNCIA DE CONFLITO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM A LEI FEDERAL QUE ESTIPULA AS DIRETRIZES DO SETOR SENTENÇA MANTIDA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PREJUÍZO DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA PELO ART. 633 DO CPC HONORÁRIOS MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0066. Processo/Prot: 0813048-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168861. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017713-76.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Zilda Furtoso Passeti. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Nésio Dias, Fernanda Simões Viotto, Fábio Martins Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nº 1 e negar provimento ao recurso de apelação nº 2, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Agravo retido. Inexistência. Não conhecimento. Prescrição. Matéria de ordem pública. Direito pessoal. Incidência do art. 205 do CC/02. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais. Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento. Honorários advocatícios. Majoração. Recurso de apelação nº 1 provido. Recurso de apelação nº 2 desprovido. 1. Da análise dos autos verifica-se que não houve interposição de recurso de agravo retido, razão pela qual, neste aspecto, o recurso não merece ser conhecido. 2. Tratando-se de direito pessoal, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 4. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 5. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 6. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 7. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 8. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 9. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 10. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais. 11. A verba honorária deve ser majorada para R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico, em respeito as alíneas do §3º, do art. 20, do CPC.

0067. Processo/Prot: 0816356-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006175-11.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Manoel Domingos Simões. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Rec.Adesivo: Lojas Americanas SA. Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg, Ana Célia Fidalgo da Silva, Inácio Vilela

Magalhães. Apelado (1): Lojas Americanas SA. Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg, Ana Célia Fidalgo da Silva, Inácio Vilela Magalhães. Apelado (2): Manoel Domingos Simões. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do autor, vencido este Relator no tocante ao termo a quo dos juros, e, negar provimento ao recurso adesivo da ré, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Autor. Abordagem e revista de cliente acusado de furto. Excesso. Inexistência de culpa concorrente. Majoração da verba indenizatória. Acolhimento. Adequação sucumbência. Correção monetária e juros de mora. Termo a quo. Arbitramento. Relator vencido em relação a termo inicial dos juros de mora. Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso provido. 1. O fato de o autor ter se negado a ser revistado em uma sala existente no interior da loja não pode ser interpretado como culpa concorrente, pois o único responsável pelo evento vexatório sofrido é a ré, que realizou a abordagem de um cidadão sem tomar a devida cautela de averiguar qual o responsável pelo furto, tendo ainda, agindo de forma brutal, conforme prova dos autos. 2. Ao arbitrar o "quantum" indenizatório devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Além disso, a indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios, pelo que, merece acolhimento o pleito do autor de majoração da verba indenizatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Compactuo com o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54, STJ), no sentido de que a incidência dos juros de mora deve ocorrer a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual. Recurso adesivo. Ré. Exercício regular do direito. Excesso. Insultos e restrição de movimentos do autor desnecessários. Ato ilícito. Dever de indenizar. Honorários advocatícios. Manutenção. Redução dos danos morais. Não acolhimento. Recurso não provido. 1. Compulsando os autos verifica-se que a empresa ré extrapolou os limites do seu direito, quando de forma vexatória acusou o autor na presença de outras pessoas, da prática do delito de furto, o qual se confirmou não ser o autor. 2. O percentual fixado a título de honorários advocatícios se mostra condizente com o trabalho desenvolvido pelos procuradores do autor, considerando o grau de zelo dos referidos profissionais e o tempo exigido em seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, não merecendo reparos.

0068 . Processo/Prot: 0817895-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/462280. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817895-6 Apelação Cível. Embargante: Evaldo Sampaio. Advogado: José Geraldo Machado. Embargado: Companhia Luz e Força Santa Cruz. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0069 . Processo/Prot: 0818703-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183265. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000689-05.2009.8.16.0100 Indenização. Apelante: Maria Candida de Almeida. Advogado: Carlos Schaefer Mehret. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Conta corrente em atividade. Cobrança de encargos e taxas. Financiamento. Inadimplência. Inscrição indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Inocorrência. Exercício regular do direito do réu. Inocorrência de ato ilícito. Ausência do dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido. Evidente que a inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito realizada pelo apelado não era indevida, uma vez que realmente a mesma encontrava-se inadimplente à época da inscrição.

0070 . Processo/Prot: 0818756-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184496. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003534-66.2008.8.16.0028 Cobrança. Apelante (1): Thais dos Santos Professor. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danielli Alberti dos Santos. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso das autoras e prover em parte o recurso da Seguradora, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. SEGURADORA QUE OFICIA O JUÍZO, INFORMANDO QUE NÃO IDENTIFICOU QUALQUER REGISTRO DE PAGAMENTO DO SEGURO. DOCUMENTO NÃO IMPUGNADO. VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007. IMPORTE QUANTIFICADO EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DA LEI 6.194/74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DAS AUTORAS DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Considerando que a HSBC Seguros S/A oficiou ao Juízo, informando que não identificou quaisquer registros de pagamento de seguro, em decorrência do falecimento da genitora das autoras, documento que não foi impugnado pela ré, não há que se falar em suposta quitação outorgada pela seguradora, que deve, pois, adimplir integralmente com o pagamento da indenização securitária. 2 A Medida Provisória nº 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, que limitou a cobertura indenizatória em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos após a sua edição, o que não é o caso, devendo a indenização ser paga com base no disposto na Lei n. 6.194/74, vigente à época. 3 - Considerando o tempo de tramitação da demanda, a baixa complexidade da causa, o local da prestação do serviço, e o trabalho desempenhado pelo profissional, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada.

0071 . Processo/Prot: 0818880-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 818880-9 Apelação Cível. Embargante: Terezinha Coradin Giacomitti, José Jesualdo Giacomitti. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Samir Braz Abdalla. Embargado: Bellasul Veículos Ltda, Belamar Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0072 . Processo/Prot: 0818880-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 818880-9 Apelação Cível. Embargante: Belamar Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa. Embargado: Terezinha Coradin Giacomitti, José Jesualdo Giacomitti. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Samir Braz Abdalla. Interessado: Bellasul Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Milena Emilyn Raksa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0073 . Processo/Prot: 0819716-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006623-76.2011.8.16.0001 Execução. Agravante: Companhia de Seguros Previdencia do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima, Laura Agrifóglia Vianna. Agravado: Lidia Mora Costa. Advogado: Régis Tocach. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓLICE DE SEGURO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA DOCUMENTO QUE NÃO CARACTERIZA TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PELA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 585 III DO CPC - DATA DO RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ POSTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI 11.382/2006 RECURSO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0819845-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182716. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006252-63.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Laerte Soldati (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Apelado: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO- TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE

NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA PREJUIZO CONFIGURADO LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO INCIDENTE - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R \$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA RAZÃO DE 2/3 PARA A RÉ E 1/3 PARA O AUTOR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0819951-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/274065. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008652-60.2011.8.16.0014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Centenário do Sul. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Lidemar Correa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher o Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo de Londrina para o processamento e julgamento da ação de cobrança, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0076 . Processo/Prot: 0820129-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/181323. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006204-07.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Stela Marques da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS NAVIO-TANQUE "NT NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA PREJUIZO CONFIGURADO NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0820289-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/174778. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006502-15.2010.8.16.0088 Indenização. Apelante: Hilda Salvador Socher. Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos, Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Apelado: Carlos Alberto de Oliveira Miranda, Ines Marta Morgan Henz. Advogado: Dionísio Macias Montoro, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO I, E 295, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE APTIDÃO DA EXORDIAL INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR AUTORA QUE NÃO NARROU A DINÂMICA DO ACIDENTE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CULPA DOS RÉUS SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0820529-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/184423. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006362-62.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Aristo Ribeiro do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE

ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA PREJUIZO CONFIGURADO NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0820787-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/172647. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012499-31.2006.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Paulo Gomes Toledo Filho. Advogado: Renato Vargas Guasque. Apelado: Jane de Fatima da Luz. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em parcial provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelações Cíveis. Ação de reparação de danos morais e materiais. Erro médico. Laqueadura esterilizante. Ausência de autorização expressa da paciente. Dever de indenizar. Substituição pelo custeio financeiro da reversão. Impossibilidade. Danos morais. EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos morais. Laqueadura. Erro médico. Ocorrência. Ausência de prévia autorização da paciente. Sentença mantida. Recurso não provido. Considerando que: a) autora não autorizou a laqueadura; b) a autora não foi informada em qualquer momento sobre a intervenção cirúrgica a que foi submetida, imperiosa a responsabilização do apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

0080 . Processo/Prot: 0821343-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/280848. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006112-92.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec. Adesivo: Darcy Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Darcy Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP LUCROS CESSANTES FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 6 MESES PERÍODO DE INTERDIÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA APENAS PARA: 1. DETERMINAR QUE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OBSERVE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA PESCA (06 MESES), A SER REAJUSTADA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, CONSIDERANDO O SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DA INTERDIÇÃO 2. REDISTRIBUIR A SUCUMBÊNCIA.

0081 . Processo/Prot: 0821469-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/281207. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005828-84.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Adilson Batista de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP LUCROS CESSANTES FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 6 MESES PERÍODO DE INTERDIÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA APENAS PARA: 1. DETERMINAR QUE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OBSERVE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA PESCA (06 MESES), A SER REAJUSTADA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, CONSIDERANDO O SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DA INTERDIÇÃO 2. REDISTRIBUIR A SUCUMBÊNCIA.

0082 . Processo/Prot: 0821573-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280889. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006047-97.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Quirino Adão. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO, PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DO DANO MORAL INCIDENTES DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA SENTENÇA MODIFICADA NO PARTICULAR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0821659-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280743. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005564-67.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: dalzira da silva mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): dalzira da silva mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM DEZESSEIS MIL REAIS, ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA FIXAÇÃO MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0084 . Processo/Prot: 0821846-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006189-04.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Valdomiro Alexandrino Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos, prover parcialmente o apelo 01 e prover o apelo 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO EM R\$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL RECURSOS CONHECIDOS APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO APELO 02 PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0821849-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309768. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006135-38.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Antonio de Freitas Castro Neto. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos, prover parcialmente o apelo 01 e prover o apelo 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO EM R\$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL RECURSOS CONHECIDOS APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO APELO 02 PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0821880-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309517. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006204-70.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Marizete Castro Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em prover parcialmente o apelo 01 e prover o apelo 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO FIXAÇÃO EM DEZESSEIS MIL REAIS, ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA FIXAÇÃO MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0087 . Processo/Prot: 0821898-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/467118. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821898-6 Apelação Cível. Embargante: Augusto Angelo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0088 . Processo/Prot: 0821921-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281385. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006066-06.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EXPRESSAMENTE PELA REQUERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP LUCROS CESSANTES FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 6 MESES PERÍODO DE INTERDIÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA APENAS PARA: 1. DETERMINAR QUE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OBSERVE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA PESCA (06 MESES), A SER REAJUSTADA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, CONSIDERANDO O SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DA INTERDIÇÃO 2. REDISTRIBUIR A SUCUMBÊNCIA.

0089 . Processo/Prot: 0821929-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309483. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006300-85.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Claudio Costa Freire. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Percentual mantido. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. O julgamento antecipado da lide não implicou em cerceamento de defesa, tampouco necessária a manifestação da apelante acerca dos documentos que comprovam a interdição da pesca na região, pois notórios os prejuízos causados com o vazamento de nafta. 2. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos a parte autora. 3. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em sua ilegitimidade passiva. 4. "(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto". (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90). (STJ- 6ªT., AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j.:24/05/07) 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0090 . Processo/Prot: 0821988-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309451. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006148-37.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Luiz Oliveira Pedrosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos, prover parcialmente o apelo 01 e prover o apelo 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO EM R\$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL RECURSOS CONHECIDOS APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO APELO 02 PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0822043-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471745. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822043-5 Apelação Cível. Embargante: Odair Veloso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LA, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

0092 . Processo/Prot: 0822103-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309497. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006140-60.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Maristela Ângelo Rodrigues. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des.

Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos, prover parcialmente o apelo 01 e prover o apelo 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA ANGÚSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO EM R\$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DA FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL RECURSOS CONHECIDOS APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO APELO 02 PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0822119-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281824. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005986-42.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelado: Claudete Santos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADOR EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP LUCROS CESSANTES FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 6 MESES PERÍODO DE INTERDIÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA APENAS PARA: 1. DETERMINAR QUE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OBSERVE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA PESCA (06 MESES), A SER REAJUSTADA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, CONSIDERANDO O SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DA INTERDIÇÃO 2. REDISTRIBUIR A SUCUMBÊNCIA.

0094 . Processo/Prot: 0823139-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191830. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-81.2003.8.16.0062 Declaratória. Apelante: Aldair José Marques de Oliveira. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Apelado: Almiro Knol Fites. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais decorrente de protesto indevido de título e com pedido de tutela antecipatória. Ausência de fundamentação na sentença. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Não configurado. Nota promissória. Protesto de título efetuado em valor maior que o realmente devido. Pedido de danos morais. Improcedência. Confissão da dívida. Inscrição devida, indiferentemente do valor do protesto. Revogação da liminar. Sentença escorreita. Recurso desprovido. 1. Sendo o juiz o destinatário das provas, a ele cabe aferir a necessidade ou não de outros elementos a serem colhidos, tendo por obrigação indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (art.130, do CPC). 2. "A decisão recorrida que apresenta o seu fundamento, ainda que de forma sucinta, não é considerada nula" (Ac. nº 7.682 8ª C.C. rel. Juiz Airvaldo Stela Alves, in DJ 11.09.98.). 3. Confissão da dívida pelo autor, ainda que em valor inferior, razão pela qual deve ser mantida a inscrição nos órgãos restritivos de crédito, bem como o protesto no Cartório de Protestos daquela Comarca, sem fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais.

0095 . Processo/Prot: 0823206-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232265. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000868 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Cicera Batista dos Santos, Idalina Rosa da Silva, Jandira de Souza Ferreira, José Zeferino dos Santos, Maria Aparecida Esteves, Salvador dos Santos, Santa Pereira de Jesus Duarte, Sebastiana Celestino Rosa, Tereza Aparecida Pereira, Wilson Aparecido Pereira de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a Juíza Denise Antunes e, no mérito, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, de ofício, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA INEQUIVOCA DOS AUTORES OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DA EXISTÊNCIA DE COBERTURA DELE PELO SEGURO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA PARA A CAUSA. REJEITADAS. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

0096 . Processo/Prot: 0823314-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193180. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021726-26.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Edmilson de Araujo Sousa, Neide Machado Sousa. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido este Relator em relação ao termo a quo dos juros de mora, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação por danos morais. Ligações telefônicas diuturnamente perfazendo-se quase quarenta chamadas em um único dia. Dias subsequentes que continuaram as ligações. Afetação no âmbito empresarial do autor. Dano moral evidenciado. Dever de indenizar. Quantum indenizatório. Minoração. Correção monetária. Incidência do arbitramento. Súmula 362, STJ. Juros de mora. Termo a quo. Fixação da indenização. Relator vencido. Incidência do evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso parcialmente provido. 1. Compulsando os autos, verifica-se efetivamente a ocorrência de várias ligações do terminal telefônico do réu para o número dos autores, chegando ao absurdo de aproximadamente 40 (quarenta) ligações em um único dia. 2. É constitucionalmente assegurado o direito à reparação pelos danos morais causados (artigo 5º, X, CF), evolução legislativa acompanhada pelo atual Código Civil (artigos 927, 186 e 187). 3. A indenização deve ser minorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada um dos autores, valor que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante. 4. "Súmula 362, STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." 5. Os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da indenização a título de danos morais, conforme entendimento da douta maioria, vencido este Relator.

0097 . Processo/Prot: 0823488-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193211. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012452-51.2006.8.16.0021 Indenização. Apelante: Siveicred - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Veículos e de Peças e Acessórios Para Veículos de Porto Alegre e Região Metropolitana Ltda. Advogado: Claudia Francini Decol Hauari. Apelado: Jeovane Ouriques Kipper. Advogado: Vandira Cozer, Vilmar Cozer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DE DÍVIDA INDEVIDOS. DEVER DE INDENIZAR. ENDOSSO DA DUPLICATA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0098 . Processo/Prot: 0824143-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304615. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000053-98.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Unimed de Cianorte - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Rec.Adesivo: Espólio de Robson Victor Douglas Dacuba Gonzalez Meira. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Apelado (1): Espólio de Robson Victor Douglas Dacuba Gonzalez Meira. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Apelado (2): Unimed de Cianorte - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de cumprimento de contrato c/c reembolso de despesas e indenização por danos morais. Cláusula contratual restritiva. Negativa de cobertura de transplante de medula óssea. Cláusula abusiva que deve ser afastada. Recurso adesivo. Danos morais não configurados. Custas processuais corretamente distribuídas. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo desprovido. 1. A presente relação contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (paciente) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC. 2. Recurso demonstrado que o transplante de medula óssea era tratamento indicado para cura da doença, deverá ser custeado pelo plano de saúde contratado. 3. Pedido de condenação por danos morais formulado em desfavor da empresa de Plano de Saúde não acolhido, visto que a requerida tão somente cumpriu a cláusula contratual. 4. Distribuição correta das custas processuais, devendo o autor arcar com 30% (trinta por cento) das verbas e o réu com 70% (setenta por cento) das mesmas. 5. Não cabimento da majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento), visto que o arbitramento na sentença de primeiro grau atende corretamente o disposto no artigo 20, §3º do CPC.

0099 . Processo/Prot: 0824196-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9445. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824196-9 Apelação Cível. Embargante: Neiva Ricardo. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Advogado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME - ERRO MATERIAL CARACTERIZADO - CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Existindo no Acórdão embargado erro material, o caso é de se acolher os embargos de declaração.

0100 . Processo/Prot: 0824496-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198241. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000275-34.2008.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Francisco Pereira, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Rec.Adesivo: Marta Eliane Souza. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Apelado (1): Marta Eliane Souza. Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Francisco Pereira, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Contrato de conta corrente e fornecimento de talão de cheques. Pacto firmado por falsário. Dívida inscrita. Responsabilidade pelos danos causados. Risco da atividade. Dano moral. Dispensa de prova. Súmula n.385 do STJ. Inaplicabilidade. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Sentença confirmada. Recurso de apelação e recurso adesivo desprovidos. 1. A instituição bancária que abre conta corrente para falsário que se apresenta com documentos de outrem, liberando-lhe talonário, responde pelas consequências financeiras da inadimplência da dívida contraída, cumprindo indenizar os danos produzidos por sua atividade de risco ao titular da documentação utilizada ilicitamente, vítima de abalo de crédito, decorrente da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. 2. A prova do dano moral deriva do próprio fato ofensivo, no caso, a inscrição indevida. 3. A aplicação da Súmula n.385 do STJ, para afastar a condenação em danos morais, exige a preexistência de anterior inscrição legítima, condição não provada nos autos. 4. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado.

0101 . Processo/Prot: 0824876-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197690. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004720-75.2009.8.16.0130 Indenização. Apelante: Iva Rohling Cardoso. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Altair Roberto Ruschel. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Inscricão indevida. Insatisfação com valor da indenização por danos morais. Majoração. Incidência de correção monetária e juros de mora. Manutenção nos termos da decisão a quo. Impossibilidade de alteração. Reformatio in pejus. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. 1. Considerando o porte da empresa ré, bem como o dano sofrido pela autora, é de se majorar o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que não se constitui em fonte de enriquecimento ilícito para a apelante, tampouco torna diminuta ou insignificante a ofensa e melhor se adéqua às circunstâncias do caso. 2. O duto Magistrado "a quo" arbitrou a verba honorária de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o qual não merece reparos, pois que, condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico, bem como fundamentado no artigo 20, § 3.º, da Lei Adjetiva Civil.

0102 . Processo/Prot: 0825046-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0019992-74.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Scherz. Apelado: Cleide Maria de Carvalho. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscricão indevida. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Não configuração. Valor da indenização. Manutenção. Recurso de apelação desprovido. 1. Tratando-se a inversão do ônus da prova de regra procedimental, esta deve ser anunciada antes do início da instrução processual. Todavia, não havendo qualquer prejuízo à parte, desnecessária a anulação da sentença para produção de provas. 2. O fato de ter sido uma terceira empresa a realizar o financiamento do negócio perpetrado entre as partes, não retira da apelante a responsabilidade pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Isto

porque, o financiamento é realizado no próprio estabelecimento comercial, por meio de uma financiadora diretamente ligada à empresa vendedora dos produtos, o que caracteriza a chamada cadeia de fornecedores. 3. Ao fixar o valor da indenização por danos morais o Julgador deve atentar para a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, pois a condenação deve servir de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado.

0103 . Processo/Prot: 0825149-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468897. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825149-4 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Edimar Ribeiro, Jose Bodnar, Terezinha Ferreira Couto Bodnar. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0104 . Processo/Prot: 0825184-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199617. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000808-22.2010.8.16.0167 Repetição de Indébito. Apelante (1): Diocleciano Balbino (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Augusto Damiani. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento aos apelos e, de ofício, aplicar correção monetária e juros de mora na indenização concedida pela sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C DANOS MORAIS DESCONTO DE EMPRÉSTIMO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR RELAÇÃO CONTRATUAL SUBJACENTE NÃO DEMONSTRADA ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EX VI DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES DE RIGOR DANO MORAL CONFIGURADO VALOR COERENTE AO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APLICAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS MANTIDOS - APELOS NÃO PROVIDOS, COM APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE CORREÇÃO E JUROS SOBRE A INDENIZAÇÃO CONCEDIDA PELA SENTENÇA.

0105 . Processo/Prot: 0825464-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241866. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007897-35.2010.8.16.0058 Obrigação de Fazer. Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro, Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Rafaela Marcia de Oliveira Matheus. Agravado: Waldomiro Barbiéri. Advogado: Carlos Aurélio Bancke. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. MULTA. DESCABIDA. PAGAMENTO EFETUADO DENTRO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0825486-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198392. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006190-25.2008.8.16.0083 Indenização. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Marilena Vargas. Advogado: Ary Cezario Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Abertura de conta corrente e concessão de limite de crédito por falsário. Não cobertura de limite. Dívida inscrita. Alegação de inscrições anteriores. Não conhecimento. Dano moral. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. 1. As questões não suscitadas e debatidas em Primeiro Grau não podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal, no julgamento de apelação, sob pena de supressão de instância. 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado.

0107 . Processo/Prot: 0825533-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280152. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000195 Indenização. Agravante: Zulmir Bertuol Me. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Amauri Stival. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Marcelo Vinícius Zocchi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROVA PERICIAL QUESITOS SUPLEMENTARES - APRESENTAÇÃO APÓS A JUNTADA DO LAUDO TÉCNICO INADMISSIBILIDADE PRECLUSÃO RECONHECIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0826095-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208601. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001067 Exibição de Documentos. Apelante: Celso Kazuyoshi Toshimitsu. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RÉ QUE APRESENTA OS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE MÉRITO RECONHECIMENTO DO PEDIDO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0826181-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197602. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001880-16.2009.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Leandro Matozo dos Anjos. Advogado: José Osnilo Morestoni, Marcus Vinicius Sales Pinto, Marli Carmen Morestoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PAGAMENTO PARCIAL CÁLCULO ADMINISTRATIVO - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR-LO INCORRETO APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO REFORMADA COM A CONSEQÜENTE INVERSAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0826365-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0045247-34.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: J. Malucelli Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Monica Fernandes de Souza. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROVA PERICIAL REQUERIDA PELAS PARTES E DETERMINADA PELO JUIZ - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PELO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 130 DO CPC - HONORÁRIOS PERICIAIS REDUÇÃO DEVIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0826513-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/465676. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826513-8 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Embargado (1): Bradesco Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Embargado (2): Maria de Lourdes Perdomo. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos, Magda Rejane Cruz. Interessado: Luiz Carlos da Costa Trindade, Cleiton Jorge Hauptenthal, Luciano Munari. Advogado: Nei Luis Sarmento, Pasqualino Lamorte. Interessado: Transportadora Roda Bem. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Omissões não verificadas. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0112 . Processo/Prot: 0826928-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273135. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010227-84.2003.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Neodilson Brazão. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Claudio de Paula dos Santos. Apelante (2): Aristeu José Baron. Advogado: Joaquim Gonçalves Pigarro. Apelante (3): Bradesco

Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento aos recursos 02 e 03, julgando prejudicado o recurso 01, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO EM ESTRADA NÃO SINALIZADA PARTES QUE APRESENTAM VERSÕES DISTINTAS ACERCA DA DINÂMICA DO ACIDENTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO IDENTIFICA A CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA PRESENCIAL AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA ALEGADA EMBRIAGUEZ DO RÉU - REQUERENTE QUE NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC PEDIDO IMPROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA - ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO 02 E 03 PROVIDAS RECURSO 01 PREJUDICADO.

0113 . Processo/Prot: 0827210-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275024. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024162-21.2008.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Nestor Marques da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 26/01/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RÉ QUE APRESENTA OS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE MÉRITO RECONHECIMENTO DO PEDIDO DISPENSA DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE ADVERSA PROVA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 5º, INC. XXXV DA CF DECLARAÇÕES UNILATERAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0827510-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206134. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005602-27.2005.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Antônio Soares Safar. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo, Luciane Faria Silva Cury. Apelado: Portobello Sa. Advogado: Roberta Onishi, Marcelo Luiz Dreher, Cesar Augusto Moreno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** Apelação Cível. Ação de reparação de danos materiais morais. Agravo retido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Decadência. Ocorrência. Artigo 26, inciso II, CDC. 90 (noventa) dias da entrega ou do término da execução do serviço. Artigo 26, § 1.º, CDC. Inaplicabilidade do prazo prescricional do artigo 27, CDC. Inversão ônus prova. Necessidade de verossimilhança das alegações. Inovação recursal. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. O cerceamento de defesa ocorre quando, havendo a necessidade de produção de provas, estas são ilegalmente indeferidas. 2. A expressão utilizada pela autora de reclamação "logo em seguida" não é precisa para se aferir tempo de decadência ou mesmo prescrição, devendo o magistrado se acautelar com documentos precisos, pelo que, operada a decadência no caso em tela. 3. No presente caso, a reclamação é meramente estética, não interferindo na segurança esperada do produto, não havendo que se falar, então, no prazo prescricional de 05 (cinco) anos do artigo 27 do CDC. 4. "(...) A inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossimilhança do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...)" (TJPR. 10.ª C. Cível. AI 780.695-7. Rel. Nilson Mizuta. Julg. 28/07/2011. DJ. 695)

0115 . Processo/Prot: 0828510-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/464587. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828510-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda. Advogado: Ana Valci Sanqueta, Evelyn Cavali da Costa Raitz. Embargado: Rosa Moreira Veiga. Advogado: João Soares Rosa, Vanessa Dorgjievicz Echeverria. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0116 . Processo/Prot: 0828806-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209389. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0050435-66.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Renato Lima Barbosa, Bruno Andrade César de Oliveira. Apelado: Izabel Ribeiro de Lima. Advogado: João

Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA POR PERDAS E DANOS COM PRECITO COMINATÓRIO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA PARTE AUTORA DE CONVERTER SEU DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ SERCOMTEL. APELAÇÃO DA RÉ SERCOMTEL. 1. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO NOVO (CÓDIGO CIVIL DE 2002). TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. RÉ QUE ALEGA SER A DATA DA OFENSA DE SEU PRETENSO DIREITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DECENAL E CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRELIMINARES. 2.1 NULIDADE DO PROCESSO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. TRATANDO O CASO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E SENDO PRESCINDÍVEL, PARA SUA SOLUÇÃO, QUALQUER OUTRA PROVA ALÉM DAQUELA DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR, POIS, EM CERCEAMENTO DE DEFESA DA RÉ E NEM TAMPOUCO EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 2.2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OPÇÃO DO TITULAR PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. RÉ QUE IMPOSSIBILITOU A TAIS TITULARES O DIREITO LEGALMENTE GARANTIDO DE OPÇÃO PELA CONVERSÃO. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ADEMAIS, NEGADA PELA RÉ SERCOMTEL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRELIMINAR AFASTADA. 2.2.1 NÃO TENDO A RÉ SERCOMTEL POSSIBILITADO A OPÇÃO PELO USUÁRIO DE CONVERTER SEU DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO, NEM MESMO DISPONIBILIZADO OS MEIOS PRÓPRIOS PARA TANTO, COMO DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. AÇÃO QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, NEGADO PELA RÉ SERCOMTEL. 2.2.2 NÃO FOSSE ISSO, A AUSÊNCIA DA REFERIDA OPÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA, POR SI SÓ, AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA RÉ EM GARANTIR A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, PELO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. 2.3. MÉRITO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95 E 6.666/96, BEM COMO PELO PRÓPRIO ESTATUTO DA RÉ. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2.3.1 COM A TRANSFORMAÇÃO DA SERCOMTEL, DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96 ASSEGURARAM AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - DIREITO ESTE QUE HAVIA SIDO ADQUIRIDO PELO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO - A OPÇÃO DE CONVERTÊ- LO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, O QUE TAMBÉM RESTOU RATIFICADO PELO ESTATUTO SOCIAL DA RÉ. 2.3.2 A PREVISÃO LEGAL DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO TEVE O INTUITO, JUSTAMENTE, DE RESTITUIR A PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DO DIREITO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA NO ANTIGO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO, EM RAZÃO DA ABRUPTA QUEDA DE VALORES DAS LINHAS TELEFÔNICAS GERADA PELO NOVO SISTEMA TELEFÔNICO. 2.3.3 O DESCUMPRIMENTO DA LEI PELA RÉ SERCOMTEL, ATRAVÉS DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA QUE OS TITULARES DE LINHA TELEFÔNICA PUDESSEM OPTAR PELA CONVERSÃO DE SEU DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, IMPLICA EM CLARO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. 2.3.4 NÃO HOUVE REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS 6.419/95 E 6.666/96 PELA LEI 7.347/98. 2.3.5 O ESTATUTO SOCIAL DA RÉ, COM REDAÇÃO ATUAL, MANTÉM A MESMA ESTRUTURA ORIGINÁRIA RELATIVAMENTE AO SEU CAPITAL, QUAL SEJA, DE 2/3 DE AÇÕES PREFERENCIAIS, NOMINATIVAS, SEM DIREITO A VOTO. CASO TENHAM SIDO EXTINTAS AS AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" (MANTENDO-SE APENAS A DENOMINAÇÃO "AÇÕES PREFERENCIAIS", SEM A ORIGINAL CLASSIFICAÇÃO) - O QUE TERIA OCORRIDO EM AFRONTA À LEI E AO DIREITO DE MILHARES DE TITULARES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA - DEVE A RÉ CONSTITUIR NOVAS AÇÕES CLASSE "A" A FIM DE CONFERI-LAS PARA AQUELES QUE VIEREM A OPTAR PELA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO. 2.3.6 AS LEIS EM COMENTO NÃO CONDICIONAM A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA, MAS ESTABELECEM, SIMPLEMENTE, QUE O USUÁRIO PODERÁ OPTAR PELA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, ATÉ O LIMITE DO VALOR DE RECOMPRA DE LINHA TELEFÔNICA PELA SERCOMTEL. 2.3.7 DIREITO DE CONVERSÃO DO

DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA RÉ, MEDIANTE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" À PARTE AUTORA, CONFORME ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 2.3.8 PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO QUE NÃO TEM RESPALDO, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVA DO MOMENTO DA OPÇÃO DA PARTE AUTORA PELA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, ISSO PORQUE DE FATO OS TITULARES DO DIREITO NÃO PUDERAM FAZER QUALQUER OPÇÃO, COMO GARANTIDO PELAS LEIS MENCIONADAS, EM RAZÃO DA INDISPONIBILIZAÇÃO PELA RÉ. LOGO, NÃO PODEM, POR ISSO, SER ONERADOS PELA DEMORA NO EXERCÍCIO DE TAL DIREITO. 2.4.1. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO QUANDO HÁ APRECIÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS TRAZIDAS COMO DEFESA. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA, E NÃO PELO JULGADOR. APELO DESPROVIDO NESTA PARTE. DEVER DE APONTAR EXPRESSAMENTE SE RESTARAM OU NÃO VIOLADOS OS INÚMEROS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS APRESENTADOS PARA SUSTENTAR A ARGUMENTAÇÃO DE RECURSO. NECESSITA, SIM, SOLUCIONAR A LIDE, EXPONDO NA INTEGRALIDADE AS RAZÕES DE DECIDIR. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0117 . Processo/Prot: 0828863-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001316 Declaratória. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Agravado: Lauro Guesser, Luiz Nery Camilotti. Advogado: Tatiane Dalla Costa, Jamil Nabor Caleffi, Andreia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE SEREM FIXADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS ADIANTADASPELO AUTOR. DEVERÃO SER REEMBOLSADAS PELO AGRAVANTE. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. REGULARIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0828966-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000467 Cobrança. Agravante: Packard Bell Bv. Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira, Marcelo Caron Baptista, Paola Karina Ladeira. Agravado: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Marcella Seegmueller da Costa Pinto. Interessado: Metrocomm Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas, Márcio Antonio Ferreira dos Santos, Alexandre Buono Schulz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO-GARANTIA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DEFERIMENTO EM DECISÃO ANTERIOR, QUE RESTOU IRRECORRIDA PRECLUSÃO TEMPORAL ARBITRÁRIO DO JUIZ, ADEMAIS, NA ANÁLISE DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS PERÍCIA CONTÁBIL NULIDADE NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO QUESTÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NULIDADE RELATIVA - VÍCIO QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 245, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECLUSÃO TEMPORAL - SISTEMÁTICA PROCESSUAL, ADEMAIS, QUE INDICA A DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DO INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS - DIREITO DE DEFESA DA PARTE GARANTIDO PELA OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO LAUDO APRESENTADO ASSISTENTE QUE APRESENTOU PARECER TÉCNICO E QUESITOS SUPLEMENTARES AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 Tendo a prova pericial grafotécnica sido deferida através de despacho saneador, caberia à apelante se insurgir contra referida decisão através do recurso cabível, no prazo legal. Se assim não o fez, sobre a questão operou-se o instituto da preclusão temporal, conforme disposição do art. 473, do Código de Processo Civil. Ademais, não é de se olvidar, também, que, consoante a processualística civil, o Juiz é o destinatário da prova, de modo que somente ele pode aferir pela necessidade, ou não, de sua produção. 2 O pleito de nulidade da perícia contábil não merece guarida, a uma, já que de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, a parte somente pode impugnar a decisão judicial por meio de um recurso, de modo que, se opta pela interposição de agravo retido, deve aguardar sua resolução pelos trâmites processuais pertinentes, ficando obstado o conhecimento do agravo de instrumento, oferecido pela mesma parte e voltado contra a mesma questão, face a ocorrência da preclusão consumativa, a duas, já que no dispositivo que regula a prova pericial (431-A, do CPC), não há cominação expressa de nulidade, sendo, pois, caso de anulabilidade, e que, portanto, deveria ser alegada na primeira oportunidade em que coubesse à parte falar nos autos, sob pena de preclusão temporal, ex vi do art. 245, do CPC e, a três, uma vez que na atual sistemática processual vigente, o assistente técnico é mero assessor da parte, cabendo a ele o oferecimento de parecer técnico, após a apresentação do laudo pericial, sendo dispensável a intimação do mesmo acerca da realização da perícia, máxime considerando que não houve qualquer prejuízo à defesa, já que

a parte apresentou impugnação, além de complementares, que foram respondidos pelo Expert, e o assistente técnico elaborou longo parecer.

0119 . Processo/Prot: 0829629-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210844. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032071-80.2009.8.16.0014 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Michele le Brun de Vielmond, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Mari Eunice de Oliveira. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação em parte, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO PREÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL, NO ENTANTO, NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS REPERCUSSÕES, QUE DEVEM SER GRAVES E RELEVANTES, NO ESPÍRITO DA AUTORA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0120 . Processo/Prot: 0829665-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212984. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035115-73.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior, Fábio Martins Pereira. Apelado: Simeão Perreira do Carmo. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE LOCAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO 1. Tratando-se de direito pessoal, incide o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 3. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 4. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 5. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 6. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 7. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 8. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 9. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais.

0121 . Processo/Prot: 0829834-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209062. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010219-10.2003.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Gazeta do Paraná. Advogado: Ana Paula Swiech. Apelado: Itaguaçu Corretora de Seguros, Milton de Castro, Eduardo Ferraz Pacheco. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Olavo Chagas Correia Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA AOS AUTORES. CULPA. REPORTAGEM QUE NÃO FOI BASEADA EM PROCEDIMENTOS POLICIAIS OU DE LIQUIDAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. VERACIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0122 . Processo/Prot: 0829951-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201925. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017868-65.2009.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Idinaldo Deodato Ferreira. Advogado: Sérgio Barros da Silva. Apelado: Delvan Costa da Silva. Advogado: Karín Tatiana da Silva, Eduardo Ribeiro Neto, Vanessa Panini.

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA SEGUIDA DE ATROPELAMENTO DO AUTOR. DISCUSSÃO ENTRE AS PARTES. PROVAS SUFICIENTES DO ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA PROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA LEGÍTIMA DEFESA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0123 . Processo/Prot: 0830020-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000917-15.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Empresa Cristo Rei Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Suelen Cararo. Advogado: João Batista Pio Vieira, Luiz Fernando da Rosa Pinto, Giovanna Lepre Sandri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DENUNCIÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE E DE SUA SEGURADORA IMPOSSIBILIDADE CABIMENTO APENAS EM CASO DE EXISTIR CONTRATO DE SEGURO ENTRE A PARTE E O LITISDENUNCIANTE DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0830438-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202399. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004230-28.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Maria José de Menezes Gomes, Bruno Menezes Gomes, Felipe Menezes Gomes. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Apelado: Santander Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS CONFIGURADA INDICAÇÃO EXPRESSA APENAS DA ESPOSA COMO BENEFICIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 792, DO CÓDIGO CIVIL COBERTURA POR MORTE ACIDENTAL SEGURADO QUE FALECE EM RAZÃO DE INFARTO AGUDO NO MIOCÁRDIO - AUSÊNCIA DE FATOR EXTERNO - MORTE DECORRENTE DE CAUSA NATURAL - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO SEGURO RECURSO LEGÍTIMA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 2 1 Havendo indicação expressa apenas da esposa como beneficiária do seguro, os herdeiros não possuem legitimidade para exigir o pagamento da indenização securitária, ex vi do disposto no art. 792, do Código Civil. 2 Considerando que a causa mortis do segurado foi "infarto agudo do miocárdio", portanto, causa natural, e não acidental, a beneficiária não faz jus à indenização securitária assegurada pela apólice.

0125 . Processo/Prot: 0830499-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193149. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018047-13.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Fábio Martins Pereira. Apelado: Julio Cezar Mayeda. Advogado: Carlos Henrique Zarus Verri, Marcus Vinicius Zarus Verri, Edilson Panicki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Prescrição. Matéria de ordem pública. Direito pessoal. Incidência do art. 205 do CC/02. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais. Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento. Honorários advocatícios. Redução. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de direito pessoal, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 3. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 4. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 5. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 6. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 7. Diante da determinação legal, compete à

Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 8. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 9. Inexistindo fato novo a ser provado, escorreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais. 10. O valor da condenação honorária não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, deve ser reduzida a verba honorária singularmente fixada.

0126 . Processo/Prot: 0830700-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243859. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006402-97.2011.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Josiel Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Multa do artigo 475-J, CPC. Inaplicabilidade em execução provisória. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. Revendo posicionamento anterior, entendo que a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, para o caso de não pagamento voluntário do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo executado, nos ditames do artigo 475-J, do CPC, não se aplica em caso de execução provisória, passando a acordar com o entendimento desta colenda 10.ª Câmara Cível e do Superior Tribunal de Justiça.

0127 . Processo/Prot: 0831135-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209511. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028088-73.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Lucian Allan Contesini. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo da ré, declarando prejudicado o recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SINISTRO OCORRIDO 13.08.2005 PRESCRIÇÃO MENORIDADE DA VÍTIMA QUE IMPEDIU A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ QUE ELA COMPLETASSE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, QUE OCORREU EM 14.02.2006 PRESCRIÇÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA EXTIÇÃO DO FEITO DE RIGOR SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

0128 . Processo/Prot: 0831333-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007478-26.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria de Lourdes Mendes dos Santos. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos do voto. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). DEMANDA APARELHADA JÁ PASSADOS MAIS DE 12 (DOZE) ANOS DA OCORRÊNCIA DO EVENTO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 15º DIA DA REALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR

DA CONDENAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O TEMPO DESPENDIDO NA DEMANDA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 0129 . Processo/Prot: 0831760-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255792. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005477-80.2008.8.16.0170 Indenização. Apelante (1): Domingos Martins. Advogado: Everton Bogoni, Paulo Ricardo de Oliveira. Apelante (2): Remi Sílvio Scur. Advogado: Carlos Alberto Giron. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO OCORRIDA EM CRUZAMENTO DEVIDAMENTE SINALIZADO - INVAÇÃO DE VIA PREFERENCIAL - CAUSA PRIMÁRIA - EXCESSO DE VELOCIDADE DA MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA PELA PREFERENCIAL - NÃO DEMONSTRADO - CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUTOR QUE NÃO PÔDE TRABALHAR POR DEZ MESES - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - DANOS EMERGENTES DANO ESTÉTICO INTEGRANTE DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 25.000,00 - MANUTENÇÃO RECURSOS DESPROVIDOS.

0130 . Processo/Prot: 0831875-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252386. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002222-92.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: João Carlos Raimundo, Benedito Campos Filho, Luiz Carlos Silva, Neusa Cavalcante Cavanha, Neliô Mota. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Legitimidade passiva. Manutenção. Inaplicabilidade da MP 478/2009 reeditada na MP 513/2010 e convertida na Lei 12.409/2011. Competência. Justiça Estadual. CDC. Incidência. Honorários periciais. Ônus. Arguição não conhecida. Determinação à ré para dizer se tem ou não interesse na realização da prova pericial. Recurso parcialmente conhecido (maioria) e, na parte conhecida, não provido (unânime). 1. Sendo a agravante integrante do rol das seguradoras vinculadas ao SFH na época, bem como diante da ausência de comprovação, por parte da mesma, acerca de não ter firmado contrato com os agravados, deve ser mantida a sua legitimidade passiva. 2. A Medida Provisória 478/2009, reeditada na Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade retroativa, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro em virtude de sua natureza de prestação de serviços, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor dos segurados.

0131 . Processo/Prot: 0832244-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264781. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000493 Indenização. Agravante: Raildo Miranda da Conceição. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Inaplicabilidade da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011. Competência. Justiça Estadual. Decisão reformada. Recurso provido por maioria de votos. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade retroativa, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

0132 . Processo/Prot: 0832917-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225309. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028643-90.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Martinho Ribeiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais "Classe A". Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 3. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram

aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 4. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 5. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 6. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 7. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 8. Inexistindo fato novo a ser provado a justificar a liquidação por artigos, faz-se necessária a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais. 9. A verba honorária fixada deve ser mantida, pois condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico, nos termos do artigo 20, § 3º, 'a', 'b' e 'c', do CPC.

0133 . Processo/Prot: 0833124-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212268. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001651-58.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Arlindo Pellozo. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriram novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 2 - A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se dividando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 3 - Eventual assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0134 . Processo/Prot: 0833157-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222392. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005361-15.2006.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: João Eberhardt Francisco. Apelado: juscilina maria mônica dompsin de moares. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi, Lucimary Anziliero de Lorensi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE SEGURO DE DANOS. INCÊNDIO EM IMÓVEL SEGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR REAL DO DANO A DESPEITO DE NA APÓLICE CONSTAR VALOR SUPERIOR. APELAÇÃO PROVIDA

0135 . Processo/Prot: 0833305-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/627. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833305-7 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Danielle Ribeiro, David Camargo, Luciana de Lima Torres Cintra, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Embargado: Renato Gonçalves Beraldo. Advogado: David Camargo, Ricardo José Erhardt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des.

Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0136 . Processo/Prot: 0833318-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223332. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028924-46.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: M. F. S. L. Trindade Representações Comerciais Ltda. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Arielle Rodrigues Garcia, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e não a prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. AMEAÇA DE ENCERRAMENTO DA CONTA. CHEQUES SEM FUNDOS SACADOS PELA CORRENTISTA. AMEAÇA NÃO PROVADA, E QUE DE QUALQUER MODO SERIA LÍCITA, POIS UMA DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DESSE CONTRATO CONSISTE NO USO INCORRETO DE CHEQUES PELO TITULAR. DEMANDA DESACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA

0137 . Processo/Prot: 0833794-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225308. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028639-53.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Jose Manieri (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE LOCAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. DESNECESSIDADE. LIQUIDACÃO POR ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 3. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 4. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 5. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 6. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 7. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 8. Inexistindo fato novo a ser provado, não há que se falar em liquidação por artigos, pois perfeitamente cabível a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais.

0138 . Processo/Prot: 0834268-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007482-63.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: André Luiz de Azevedo Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Schulman. Rec. Adesivo: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Priscila do Nascimento Sebastião. Apelado (1): André Luiz de Azevedo Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Schulman. Apelado (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo

Ferreira, Priscila do Nascimento Sebastião. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação e em não conhecer do recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ADESIVO. ANUÊNCIA DA RÉ AOS TERMOS DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A STENT. ILEGALIDADE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ELEVAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

0139 . Processo/Prot: 0834405-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459667. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834405-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Rene Hauer, Vanda Luz Hauer. Advogado: Afonso Proença Branco Filho, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Embargado: Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, Nato Chible Daher, C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda.. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0140 . Processo/Prot: 0834513-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225153. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015987-87.2008.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Valdemir Pedro Particheli. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fabiola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a primeira apelação e não prover a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0141 . Processo/Prot: 0834749-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001935-47.2006.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Rosângela Dias Guerreiro. Apelante (2): Almeida Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado (1): Almeida Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado (2): Itaú Seguros S/a. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado (3): Luiz Alberto Pereira Alves. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes, ALINE SILVA DE OLIVEIRA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO N. 01, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO SEGURADORA QUE EFETUA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, POR FORÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO EM CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR E ENGENHEIRO, DECORRENTE DAS FALHAS CONSTRUTIVAS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 - DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO N. 01 PROVIDA. APELAÇÃO N. 02 PREJUDICADA. É regra de direito intertemporal que quando o prazo prescricional fixado na nova lei é menor do que o estabelecido na lei anterior, a contagem do prazo prescricional estabelecido na lei nova, é feita a partir da data de sua entrada em vigor. No caso, se na data da vigência do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior (20 anos), aplica-se o lapso prescricional de 03 (três) anos, repise-se, a contar a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 (11.01.2003), de modo que, tendo a ação sido ajuizada em 16.12.2005, portanto, antes de decorrido o prazo trienal, não há que se falar em prescrição.

0142 . Processo/Prot: 0835466-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234753. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009242-96.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Real Previdência e Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli. Apelado: Milnondas Cardoso dos Santos. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado. Invalidez permanente. Não quantificação. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido. 1. Apesar de a Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 2. A documentação constante dos autos é suficiente à demonstração do acidente que acarretou a invalidez do autor/apelado. 3. Revisando posicionamento anteriormente adotado, entendo que para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrida pelo segurado. 4. Necessária a demonstração do grau de invalidez para o pagamento do seguro obrigatório, devendo, em consequência, ser anulada a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para realização do exame pericial com verificação do grau de invalidez.

0143 . Processo/Prot: 0835472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001558 Indenização. Agravante: Hotel Bourbon de Curitiba Ltda. Advogado: Marissol Jesus Filla. Agravado: Paulo Sérgio Machado Furtado. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Maurício Galeb, Iéri do Amaral Schroeder. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORRETO VALOR ARBITRADO NA DECISÃO VERGASTADA COM BASE NA PERÍCIA JUDICIAL. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PERÍCIA MERCADOLÓGICA. DESCONTO PELA DEPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADA. TERMO "A QUO" DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. IN CASU, DATA DO DESAPOSEAMENTO DO BEM. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 0835519-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288863. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021853-61.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Jorge Dimov Junior Me, Jorge Dimov Junior. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Apelado: Metalúrgica Nobel Inox Ltda Me. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o agravo retido e não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMANDA PROPOSTA TAMBÉM POR EMPRESA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. POLO ATIVO OCUPADO PELA PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COM UMA DAS CORRÉS. SISTEMA DE AR-CONDICIONADO. SEGUNDA CORRÉ QUE APENAS TROCA UM DOS APARELHOS E NÃO A PEÇA QUE MAIS TARDE VEM A CAUSAR O EVENTO. VAZAMENTO EM UM DOS REGISTROS DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0145 . Processo/Prot: 0835729-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345035. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008284-09.2011.8.16.0028 Indenização. Agravante: Jose Novaes dos Santos, Edite Aparecida Rodrigues. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, José César Valeixo Neto. Agravado: Transtupi Transporte Coletivo Ltda. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Karin Cristina Bório Mancia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACIDENTE DE CONSUMO. TRANSPORTE COLETIVO. LESÕES OCORRIDAS DURANTE O TRANSPORTE. ARTIGO 84 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0146 . Processo/Prot: 0836090-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283419. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000614 Indenização. Agravante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Agravado: José Ortiz. Advogado: Fábio Luis Franco, Mamoru Fukuyama, Alcindo de Souza Franco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO DESERTA AUSÊNCIA

DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA INSUFICIÊNCIA DO VALOR DO PREPARO - COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA - ARTIGO 511, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Resta caracterizada a deserção se a complementação do valor do preparo do recurso de apelação não foi realizada pela parte, mesmo devidamente intimada, no prazo do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 836.090-3 2. A parte que formula informações inverídicas responde por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil.

0147 . Processo/Prot: 0836795-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278695. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032052-40.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Rec.Adesivo: Ywao Miyamoto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado (1): Ywao Miyamoto (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em afastar as preliminares, negar provimento ao recurso da ré, e, dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA POR PERDAS E DANOS COM PRECEITO COMINATÓRIO PARA ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO BASEADO NAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 6.419/95 E 6.666/96. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA PARTE AUTORA DE CONVERTER SEU DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ SERCOMTEL. APELAÇÃO DA RÉ SERCOMTEL. 1. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO NOVO (CÓDIGO CIVIL DE 2002). TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. RÉ QUE ALEGA SER A DATA DA OFENSA DE SEU PRETENSO DIREITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DECENAL E CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRELIMINARES. 2.1 NULIDADE DO PROCESSO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA ARGÜIDO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. TRATANDO O CASO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E SENDO PRESCINDÍVEL, PARA SUA SOLUÇÃO, QUALQUER OUTRA PROVA ALÉM DAQUELA DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR, POIS, EM CERCEAMENTO DE DEFESA DA RÉ E NEM TAMPOUCO EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 2.2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OPÇÃO DO TITULAR PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. RÉ QUE IMPOSSIBILITOU A TAIS TITULARES O DIREITO LEGALMENTE GARANTIDO DE OPÇÃO PELA CONVERSÃO. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ADEMAIS, NEGADA PELA RÉ SERCOMTEL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PRELIMINAR AFASTADA. 2.2.1 NÃO TENDO A RÉ SERCOMTEL POSSIBILITADO A OPÇÃO PELO USUÁRIO DE CONVERTER SEU DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO, NEM MESMO DISPONIBILIZADO OS MEIOS PRÓPRIOS PARA TANTO, COMO DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. AÇÃO QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, NEGADO PELA RÉ SERCOMTEL. 2.2.2 NÃO FOSSE ISSO, A AUSÊNCIA DA REFERIDA OPÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA, POR SI SÓ, AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA RÉ EM GARANTIR A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, PELO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. 2.3. MÉRITO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEI MUNICIPAL 6.419/95 E 6.666/96, BEM COMO PELO PRÓPRIO ESTATUTO DA RÉ. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2.3.1 COM A TRANSFORMAÇÃO DA SERCOMTEL, DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, AS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96 ASSEGURARAM AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - DIREITO ESTE QUE HAVIA SIDO ADQUIRIDO PELO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO - A OPÇÃO DE CONVERTÊ- LO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, O QUE TAMBÉM RESTOU RATIFICADO PELO ESTATUTO SOCIAL DA RÉ. 2.3.2 A PREVISÃO LEGAL DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO TEVE O INTUÍTO, JUSTAMENTE, DE RESTITUIR A PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DO DIREITO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA NO ANTIGO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO, EM RAZÃO DA ABRUPTA QUEDA DE VALORES DAS LINHAS TELEFÔNICAS GERADA PELO NOVO SISTEMA TELEFÔNICO. 2.3.3 O DESCUMPRIMENTO DA LEI PELA RÉ SERCOMTEL, ATRAVÉS DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA QUE OS TITULARES DE LINHA TELEFÔNICA PUDESSEM OPTAR PELA CONVERSÃO DE SEU DIREITO DE USO

EM DIREITO ACIONÁRIO, IMPLICA EM CLARO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. 2.3.4 NÃO HOUE REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS 6.419/95 E 6.666/96 PELA LEI 7.347/98. 2.3.5 O ESTATUTO SOCIAL DA RÉ, COM REDAÇÃO ATUAL, MANTÉM A MESMA ESTRUTURA ORIGINÁRIA RELATIVAMENTE AO SEU CAPITAL, QUAL SEJA, DE 2/3 DE AÇÕES PREFERENCIAIS, NOMINATIVAS, SEM DIREITO A VOTO. CASO TENHAM SIDO EXTINTAS AS AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" (MANTENDO-SE APENAS A DENOMINAÇÃO "AÇÕES PREFERENCIAIS", SEM A ORIGINAL CLASSIFICAÇÃO) - O QUE TERIA OCORRIDO EM AFRONTA À LEI E AO DIREITO DE MILHARES DE TITULARES DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA - DEVE A RÉ CONSTITUIR NOVAS AÇÕES CLASSE "A" A FIM DE CONFERIR-LAS PARA AQUELES QUE VIEREM A OPTAR PELA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO. 2.3.6 AS LEIS EM COMENTO NÃO CONDICIONAM A CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO AO AUMENTO DE CAPITAL DA EMPRESA, MAS ESTABELECEM, SIMPLEMENTE, QUE O USUÁRIO PODERÁ OPTAR PELA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO, COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR AÇÕES PREFERENCIAIS, ATÉ O LIMITE DO VALOR DE RECOMPRA DE LINHA TELEFÔNICA PELA SERCOMTEL. 2.3.7 DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA RÉ, MEDIANTE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" À PARTE AUTORA, CONFORME ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, EM QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. 2.3.8 PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO QUE NÃO TEM RESPALDO, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE PROVA DO MOMENTO DA OPÇÃO DA PARTE AUTORA PELA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO, ISSO PORQUE DE FATO OS TITULARES DO DIREITO NÃO PUDEAM FAZER QUALQUER OPÇÃO, COMO GARANTIDO PELAS LEIS MENCIONADAS, EM RAZÃO DA INDISPONIBILIZAÇÃO PELA RÉ. LOGO, NÃO PODEM, POR ISSO, SER ONERADOS PELA DEMORA NO EXERCÍCIO DE TAL DIREITO. 2.4.1. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA COM MODERAÇÃO E EQUIDADE. 2.4.2. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO QUANDO HÁ APRECIÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS TRAZIDAS COMO DEFESA. DEVER A SER CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA, E NÃO PELO JULGADOR. APELO DESPROVIDO NESTA PARTE. DEVER DE APONTAR EXPRESSAMENTE SE RESTARAM OU NÃO VIOLADOS OS INÚMEROS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS APRESENTADOS PARA SUSTENTAR A ARGUMENTAÇÃO DE RECURSO. NECESSITA, SIM, SOLUCIONAR A LIDE, EXPONDO NA INTEGRALIDADE AS RAZÕES DE DECIDIR. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 3. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR VALOR NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4.º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 0837580-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279096. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0077033-57.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sirene Vieira da Silva. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Declinação da competência realizada ex officio pelo Magistrado de primeiro grau. Impossibilidade. Incompetência relativa. Súmula 33, STJ. Necessidade de manifestação da parte. Assistência judiciária gratuita. Não acolhimento. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido. 1. Súmula 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. "(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. 10.ª C. CÍVEL. AGRAVO. 619.210-7. /02. REL. VITOR ROBERTO SILVA. JULG. 03/12/2009).

0149 . Processo/Prot: 0838257-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367602. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000277-31.2011.8.16.0124 Indenização. Agravante: Iveco Latin América Ltda. Advogado: Fabio Teixeira Ozi, Fernanda Herrera Ross, Maira Bechara Leal, Bruno de Luca Zanatta. Agravado: Everton Vicari. Advogado: Luiz Cezar Verbinski, João Paulo Santos Verbinski. Interessado: Florença Caminhões S.a.. Advogado: Marcelo José Araújo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Compra de caminhão zero quilômetro. Defeitos posteriores. Antecipação de tutela. Ordem para que a concessionária substitua o veículo. Demonstração dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Recurso desprovido. 1. Presentes os requisitos do art.273 do CPC, cabível a antecipação de tutela singularmente deferida. 2. "Concedida a antecipação pelo Juiz 'a quo' em virtude da presença dos requisitos autorizadores de seu deferimento, este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder, ou com ilegalidade manifesta" (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0498411-0 - Rel.: Desª Rosana A. G. Fachin - J. 18.09.2008). 3. "Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações

entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, isto é, a relação formada entre fornecedor é consumidor vulnerável, presumidamente ou não." (REsp nº 476 428/SC, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 19/4/2005)

0150 . Processo/Prot: 0838279-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212986. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039781-20.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Getúlio Lafaei Libanio (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Zarus Verri, Marcus Vinícius Zarus Verri, Edilson Panicki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Prescrição. Prazo não decorrido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais. Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento. Honorários advocatícios. Redução. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de direito pessoal, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 3. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 4. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 5. As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 6. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 7. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações preferenciais para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 8. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 9. Inexistindo fato novo a ser provado, escoreita a r. sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais. 10. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois que condizente com o trabalho desenvolvido pelos causídicos, nos termos do artigo 20, § 3.º, 'a', 'b' e 'c', do CPC.

0151 . Processo/Prot: 0838391-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195229. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-38.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lindamir de Souza Castro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, vencido este relator no tocante à incidência dos juros moratórios, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Agravos retidos. Inexistência. Não conhecimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Da análise dos autos verifica-se que não houve interposição de recurso de agravo retido, razão pela qual, neste aspecto, o recurso não merece ser conhecido. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 3. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 4. Os prejuízos decorrentes do vazamento de óleo se estenderam além do período de 06 (seis) meses. Assim, deve ser confirmada a decisão monocrática que condenou a apelante ao pagamento de lucros cessantes pelo período de 02 (dois) anos após a proibição da pesca, tempo este necessário à recuperação do ecossistema da região. 5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que

prevalece. 7. Tendo a autora decaído de parte de seu pedido, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, na proporção de 2/3 para a ré e 1/3 para a autora.

0152 . Processo/Prot: 0838846-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240028. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002238-74.2007.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Safra Seguros Gerais Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Angelica Zaneti de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DPVAT MORTE APELANTE QUE EXPÕS AS SUAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO APENAS COM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO E AO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APELO PARCIALMENTE CONHECIDO ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE SOLIDARIEDADE ENTRE AS COMPANHIAS CONSORCIADAS QUE OPERAM NO RAMO CORREÇÃO MONETÁRIA PLEITO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0153 . Processo/Prot: 0839447-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251295. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028320-85.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Antonio Vieira de Souza. Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Apelante (2): Medcom Comércio de Medicamentos Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CHEQUE FRAUDADO - RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL - PROVA DESNECESSÁRIA - FIXAÇÃO EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - De acordo com a teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, aquele que se dispõe a atuar no comércio varejista, tem o dever de responder pelos eventuais vícios, ou defeitos dos bens e serviços fornecidos ao consumidor, independentemente de culpa. 2 - O dano moral derivado de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito prescinde de prova, ficando sua fixação ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade da culpa, a extensão do dano, a possibilidade de quem deve repará-lo e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta, que a indenização não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 3 - Considerando que a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo, quanto jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, e havendo condenação pro rata das custas, mostra-se imperiosa a fixação das verbas honorárias advocatícias na mesma proporção.

0154 . Processo/Prot: 0839516-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001431-70.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Sônia Maria Dumanskyj dos Santos. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - JUÍZO A QUO QUE CONDIÇÃO A SUA EXPEDIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIAS - PODER GERAL DE CAUTELA DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando alguns abusos que se tem observado nas demandas envolvendo o seguro obrigatório, bem como o caráter eminentemente social desta Agravo de Instrumento nº 839.516-4 modalidade de seguro, mostra-se razoável e zeloso condicionar o levantamento da quantia à apresentação de procuração com poderes específicos para tanto.

0155 . Processo/Prot: 0839780-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2098.00005065 Execução. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: André Diniz Afonso da Costa. Agravado: Antonio Lúcio Sotero. Advogado: Nivaldo Migliozi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Seguro de vida. Execução. Seguro garantia. Rejeição. Possibilidade. Ineficácia da garantia em caso de levantamento nos termos do artigo 475-O, do CPC. Gravame para o exequente. Artigo 668, do CPC. Precedentes. Recurso não provido. 1. O

seguro garantia somente surtirá efeitos quando transitada em julgada a decisão condenatória, ou quando houver acordo judicial favorável ao segurado, o que impossibilitaria eventual pleito de levantamento do valo discutido, onerando o exequente. 2. "(...) As mudanças trazidas pelas leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006 buscaram garantir ao credor meios mais eficazes para a satisfação do seu crédito. Deste modo, a fase executória, no sistema vigente, deve ser interpretada e conduzida pelo magistrado de forma a proporcionar ao exequente a prestação de uma tutela jurisdicional realmente efetiva. (...) (TJPR. 10.ª C. Cível. AI 716.888-5. Rel. Arquelau Araujo Ribas. Julg. 28/04/2011. DJ. 640)

0156 . Processo/Prot: 0840014-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246576. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000350-03.2005.8.16.0095 Ressarcimento. Apelante: Caminhos do Paraná. Advogado: Antonio Cesar Havresko, Edina Regina Byczkowski. Rec.Adesivo: Bradesco Seguros S/a.. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Cesar Braga Menescal. Apelado (1): Caminhos do Paraná. Advogado: Antonio Cesar Havresko, Edina Regina Byczkowski. Apelado (2): Bradesco Seguros S/a.. Advogado: Wagner Cardeal Oganauskas, Paulo Cesar Braga Menescal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação e prover o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM ANIMAL EM RODOVIA OBJETO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FORTUITO INTERNO. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DE AFIRMAR NÃO CUMPRIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SEGURADORA QUE INDENIZA O SEU SEGURADO VÍTIMA DO ACIDENTE. FLUÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO

0157 . Processo/Prot: 0841155-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290375. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026648-57.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Dpvat - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Cristina Portillo Pacheco. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

0158 . Processo/Prot: 0842129-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/307376. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011867-49.2008.8.16.0014 Ordinária. Agravante: José João de Torres, Maria Aparecida da Silva Machado. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE OUTRA AÇÃO INDIVIDUAL COM CAUSA DE PEDIR E OBJETO SIMILAR TAMBÉM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA REUNIÃO E UNIFICAÇÃO DAS DUAS LIQUIDAÇÕES COMO MEDIDA DE ECONOMIA E AGILIZAÇÃO PROCESSUAL. PODERES DO JUIZ (ART. 128, II, CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO

0159 . Processo/Prot: 0842298-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003329-55.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Apelado: Claudete Valtolti (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DPVAT REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VALOR DA CONDENAÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA - MORTE - O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE LHE É DEVIDA QUITAÇÃO PLENA INEXISTÊNCIA - VALOR DE COBERTURA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO (LEI 6.194/74) - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR A LEI 6.194/1974 NÃO FOI REVOGADA E, PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DA SUSEP OU CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA CORREÇÃO MONETÁRIA PLEITO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO ACOLHIMENTO ATUALIZAÇÃO DA MOEDA QUE DEVE OBSERVAR OS ÍNDICES OFICIAIS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0160 . Processo/Prot: 0842474-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304375. Comarca: Ibiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000464 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula, Gislaine Fernanda de Paula. Agravado: Vlademir Gerolino. Advogado: Douglas Aparecido Lopes de

Carvalho, Fábio Antonio Maximiano de Souza, Hamilton Pereira Zanella. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/01/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROVA PERICIAL SUBSTITUIÇÃO DE PERITO TESE NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS PROPOSTOS PELA EXPERT - EXAME DE RAZOÁVEL COMPLEXIDADE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA **DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. A análise, por esta Corte, do pleito de nomeação de outro profissional suprimiria o princípio do duplo grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 2. Considerando a complexidade da perícia, o que, certamente, demandará considerável lapso temporal para ser ultimada; não havendo impugnação de forma objetiva, de que o quantum não corresponde à extensão e ao tempo exigidos ao labor, ou em cotejo com tabelas de remuneração de profissionais da área de engenharia civil, ou honorários fixados em casos análogos, não procede o pleito de redução do valor dos honorários periciais proposto.

0161 . Processo/Prot: 0847554-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324791. Comarca: Paranaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007281-51.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrôleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ivanir de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento em maior extensão ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido em maior extensão (MAIORIA). 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0162 . Processo/Prot: 0847591-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320748. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001411-45.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Vânio Pereira Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Execução provisória de sentença. Levantamento de depósito independentemente de caução. Possibilidade. Verba de natureza alimentar e decorrente de ato ilícito. Estado de necessidade configurado. Levantamento do valor das custas processuais. Caução. Nota promissória. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. Nos termos do art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, tratando-se de verbas alimentícias e decorrentes de ato ilícito, é demonstrado o estado de necessidade do pescador, escorreita a decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de prestação de caução. 2. Considerando que as custas e despesas processuais não se enquadram na hipótese prevista no art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, seu levantamento em execução provisória de sentença depende de caução idônea, conforme inc. III do mesmo artigo.

0163 . Processo/Prot: 0848144-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001353 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Darcy Nasser de Melo, Terezinha de Jesus Correa Melo. Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Marcelo Cesar Correa de Melo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDENTE ACOLHIDO, DECLARANDO HAVER EXCESSO, BEM ASSIM DE ESTAR SATISFEITA A OBRIGAÇÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - **DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE RECURSO DE APELAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 475-M, § 3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** De acordo com o § 3º do art. 475-M do CPC, a decisão que julgar a impugnação ao cumprimento de sentença é interlocutória e desafia agravo de instrumento, no entanto, é atacada via apelação nos casos de extinção da execução, não havendo que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

0164 . Processo/Prot: 0849778-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322351. Comarca: Paranaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007192-28.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrôleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: José Vidal Siqueira Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/01/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento em maior extensão ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido em maior extensão (MAIORIA). 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento da bóia, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Entende o Relator que, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. Entende a Câmara Julgadora que os juros de mora incidem da fixação definitiva da indenização por danos morais, ou seja, da data do Acórdão, orientação que prevalece. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0165 . Processo/Prot: 0851702-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292860. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021148-58.2010.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Lérica Emanuele Reale, Ortemia Candida de Lima. Advogado: Juliano Tomanaga, Lelio Shirahishi Tomanaga, Liana Yuri Fukuda. Apelado: Carlos Eduardo da Silva. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Interessado: Daelson Cordeiro Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM AO TEMPO DA AQUISIÇÃO - MÃ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO DEMONSTRADA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 375, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Se o embargante comprova que à época da aquisição do automóvel não havia registro de penhora, gravame ou qualquer outro impedimento à sua transferência, e não restando demonstrada a má-fé do terceiro adquirente, não há suporte para reconhecer-se a fraude à execução, nem tampouco para manter-se a constrição sobre o bem. Inteligência da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça.

0166 . Processo/Prot: 0855155-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/459563. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855155-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Agravado: William Cesar Ferracini. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 19/01/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo. Decisão unipessoal que nega provimento a Agravo de Instrumento, com base no "caput" do art. 577 do CPC. Insurgência contra decisão que antecipou a tutela para obstar de incluir/retirar nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Indeferimento. Decisão singular mantida. Recurso desprovido. 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a decisão concessiva

ou não de liminares somente será reformada pelo Tribunal em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sem razão o recorrente, uma vez que não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela recursal, de modo que, a medida singularmente deferida merece ser mantida. 0167 . Processo/Prot: 0865390-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310094. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021848-39.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Liberty Seguro Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Ricardo Lasmar Sodré. Apelado: Severina Raquel de Souza Moreno (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Moreno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO MORTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO 'DECISUM' - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que se conheça do recurso de apelação, indispensável que o recorrente indique as razões - os fundamentos de fato e de direito (art. 514, II, CPC) - pelas quais a sentença deve ser reformada, o que, in casu, não ocorreu, acarretando ofensa ao princípio da dialeticidade.

**III Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 10ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.00791**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Silva	036	0858810-9
Alessandro de Carlo Ziemann	008	0804284-8
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0818930-4
	023	0842819-5
	028	0850099-8
	030	0853639-4
	042	0859361-5
	082	0875427-8
	083	0875498-7
	090	0877971-9
	097	0842819-5
Amanda Goda Gimenes	050	0865771-8
Ana Beatriz Antunes	016	0834948-6
Ana Claudia Piraja Bandeira	068	0873119-3
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	001	0815569-3
Ananias César Teixeira	049	0864089-1
	052	0872051-2
	053	0872119-9
	054	0872129-5
	056	0872187-7
	057	0872201-2
	058	0872211-8
	059	0872247-8
	061	0872386-0
	062	0872388-4
	064	0873090-3
	065	0873092-7
	066	0873096-5
	067	0873111-7
	069	0873120-6
	070	0873198-4
	073	0873724-4
	081	0875269-6
	101	0810367-9
	102	0821353-2
Anderson Hataqueiama	021	0838280-5/01
André Luiz Tamarozzi	036	0858810-9
Andréa Gomes	029	0851752-4
Andrea Regina Schwendler Cabeda	094	0841194-9
Angela Cristina Contin Jordão	030	0853639-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	021	0838280-5/01
Anibal Caetano Barbosa	085	0875745-1
Antelmo João Bernart Filho	076	0874612-3

Antônio Carlos Bonet	078	0874956-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	009	0818930-4
	023	0842819-5
	028	0850099-8
	030	0853639-4
	031	0856308-6
	042	0859361-5
	082	0875427-8
	090	0877971-9
	097	0842819-5
Antonio Luiz Zepone Júnior	090	0877971-9
Antonio Nunes Neto	011	0824240-2
Arno Apolinário Junior	057	0872201-2
	058	0872211-8
Artur de Abreu	055	0872176-4
Aurino Muniz de Souza	005	0797658-5
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	086	0875751-9
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	034	0857900-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	087	0876050-1
	088	0876124-6
Camila Enrietti Bin	028	0850099-8
	082	0875427-8
Candido Ferreira da Cunha Lobo	058	0872211-8
Carla Angélica Heroso Gomes	052	0872051-2
	058	0872211-8
	059	0872247-8
Carlos Alexandre Vaine Tavares	072	0873538-8
Carlos Alves	012	0827399-2
	013	0827825-7
	096	0827825-7
Carlos Delai	016	0834948-6
Carlos Massaiti Higuti	089	0877069-4
Cássio Lisandro Telles	044	0859468-9
Celina Scultetus Krauss	008	0804284-8
César Augusto de França	004	0773580-0/02
	012	0827399-2
	013	0827825-7
	017	0835922-6
	019	0837659-6
	020	0838060-3
	022	0838938-6
	026	0847199-8
	027	0847484-2
	030	0853639-4
	031	0856308-6
	034	0857900-4
	039	0859194-4
	040	0859274-7
	043	0859417-2
	046	0861485-1
	048	0863068-8
	060	0872384-6
	093	0773580-0/02
	096	0827825-7
César Orlando Gaglionone Filho	071	0873492-7
Christian Barlera	094	0841194-9
Claudia Lorena Carraro	010	0822729-0
Cláudia Regina Lima	050	0865771-8
Cristiane Uliana	049	0864089-1
	052	0872051-2
	054	0872129-5
	056	0872187-7
	058	0872211-8
	059	0872247-8
	062	0872388-4
	064	0873090-3
	065	0873092-7
	066	0873096-5
	069	0873120-6
	070	0873198-4
	081	0875269-6

Dalila Cristina Marcon	024	0843846-6		057	0872201-2
Daniela Benes Senhora	094	0841194-9		061	0872386-0
Debora Oliveira Barcellos	022	0838938-6		073	0873724-4
	047	0862463-9		101	0810367-9
Diego Saramella Batista	045	0860238-8		102	0821353-2
Dirceu Edson Wommer	003	0743924-3/01	Hugo Francisco Gomes	006	0798933-7
	004	0773580-0/02		017	0835922-6
	093	0773580-0/02		022	0838938-6
	095	0743924-3/01		025	0843983-4
Douglas Godoy	014	0829723-6		046	0861485-1
Edilson Chibiaqui	039	0859194-4		047	0862463-9
	040	0859274-7		048	0863068-8
	043	0859417-2	Ilza Regina Defilippi Dias	039	0859194-4
Elaine Mônica Molin	027	0847484-2	Ivan Szabelim de Souza	016	0834948-6
	085	0875745-1	Ivo Ferreira de Oliveira	016	0834948-6
Eliase Gasparotto de Lima	089	0877069-4	Jacques Nunes Attié	004	0773580-0/02
Ellen Karina Borges Santos	051	0871168-8		006	0798933-7
Elso Cardoso Bitencourt	032	0856577-1		080	0875226-1
	033	0856640-9		093	0773580-0/02
	035	0858539-9	Jaime Oliveira Penteado	024	0843846-6
	041	0859311-5	Janaina Baptista Tente	015	0831493-4
Emerson Chibiaqui	015	0831493-4	Jean Carlos Martins	002	0738586-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	053	0872119-9	Francisco		
	057	0872201-2		004	0773580-0/02
	061	0872386-0		006	0798933-7
	067	0873111-7		007	0803961-6/01
	073	0873724-4		014	0829723-6
	101	0810367-9		019	0837659-6
	102	0821353-2		022	0838938-6
Fábio Cordeiro	011	0824240-2		025	0843983-4
Fábio Dias Vieira	052	0872051-2		027	0847484-2
	058	0872211-8		032	0856577-1
	059	0872247-8		033	0856640-9
Fabiola Rosa Ferstemberg	098	0832558-4		047	0862463-9
Fabrizia Angelica Bonatto	068	0873119-3		048	0863068-8
Felipe Cesar Michna	100	0778990-6		093	0773580-0/02
Felipe Gomes Batista	075	0874264-7	Jean César Xavier	063	0872902-4
Fernanda Nishida Xavier da Silva	026	0847199-8	João Carlos Flor Júnior	078	0874956-0
			João Manoel Grott	080	0875226-1
Fernanda Silva da Silveira	032	0856577-1	Jonatas Rauh Probst	038	0859168-4
Fernanda Vanini Ibrahim	024	0843846-6	José Ari Matos	018	0836820-1
Fernando Anzola Pivaro	014	0829723-6	José Carlos Martins Pereira	018	0836820-1
	022	0838938-6	José Fernando Vialle	086	0875751-9
Fernando Castro Garcia	011	0824240-2	José Miguel Garcia Medina	068	0873119-3
Fernando Kikuchi	051	0871168-8	José Valdeci da Rosa	011	0824240-2
Flávio Dionísio Bernartt	076	0874612-3	Juliana Christina Mello de Brito	001	0815569-3
Flávio Penteado Geromini	024	0843846-6	Juliana Martins V. Alarcón	098	0832558-4
Francis Almeida Vessoni	005	0797658-5	Juliana Trautwein Chede	087	0876050-1
Francisco Antunes Ferreira	100	0778990-6		088	0876124-6
Francisco Leite da Silva	023	0842819-5	Juliane Zancanaro Bertasi	036	0858810-9
	097	0842819-5	Juliano Waltrick Rodrigues	038	0859168-4
Francisco Spisla	014	0829723-6	Karen Yumi Shigueoka	026	0847199-8
Gabriela Rocha Nunes	100	0778990-6	Karina Hashimoto	006	0798933-7
Gabriella Murara Vieira	071	0873492-7		007	0803961-6/01
Geraldo Alberti	020	0838060-3		025	0843983-4
Gerson Luiz Graboski de Lima	094	0841194-9		040	0859274-7
Gilmara Fernandes Machado Heil	063	0872902-4		043	0859417-2
Giorgia Enrietti Bin	010	0822729-0		045	0860238-8
	021	0838280-5/01		048	0863068-8
	028	0850099-8	Kleber Cazzaro	085	0875745-1
	060	0872384-6	Laura Isabel Nogarolli	099	0199685-8
	082	0875427-8	Leonardo de Lima e Silva Bagno	029	0851752-4
Gisele Soares	055	0872176-4	Liliane Beatriz Ues	080	0875226-1
Glaucio Iwersen	002	0738586-0/02	Louise Rainer Pereira Gionédís	099	0199685-8
	014	0829723-6	Luís Alberto Kubaski	001	0815569-3
	032	0856577-1	Luís Anselmo Arruda Garcia	099	0199685-8
	033	0856640-9	Luiz Carlos do Nascimento	055	0872176-4
	035	0858539-9	Luiz Henrique Bona Turra	018	0836820-1
	038	0859168-4	Marçal Cláudio Marques	024	0843846-6
Guilherme Régio Pegoraro	041	0859311-5	Marcelo da Costa Gambogi	029	0851752-4
Gustavo Fasciano Santos	086	0875751-9		031	0856308-6
Gustavo Ohpis Rodrigues	024	0843846-6	Marcelo Oliva Murara	044	0859468-9
Henrique Cavalheiro Ricci	077	0874675-0	Márcia Cristina de Paiva	008	0804284-8
Heroldes Bahr Neto	068	0873119-3		011	0824240-2
	053	0872119-9			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcia Satil Parreira	071	0873492-7			078	0874956-0
	074	0874249-0			051	0871168-8
Márcio Alessandro Silvero Aquino	036	0858810-9		Rafaela Polydoro Küster	084	0875588-6
Márcio Alexandre Cavenague	003	0743924-3/01		Raphael Giuliano L. S. d. Silva		
	095	0743924-3/01		Raul Maia Chapaval	101	0810367-9
Marcus Nadal Matos	010	0822729-0		Régis Grittem Zultanski	016	0834948-6
Marco Alexandre de Souza Serra	072	0873538-8		Renata Dequêch	050	0865771-8
Marco Antônio Fagundes Cunha	001	0815569-3		Renata Marinho Martins	080	0875226-1
Marcos Roberto Meneghin	017	0835922-6		Renata Silva Brandão	079	0875216-5
Margarida Sathler	018	0836820-1		Renato Goes de Macedo	072	0873538-8
Maria Elizabeth Jacob	009	0818930-4		Ricardo Faquini Ribeiro	045	0860238-8
	083	0875498-7		Ricardo Miara Schuarts	010	0822729-0
Mariana Pereira Valério	035	0858539-9		Roberta Peralto de Oliveira	030	0853639-4
Mário Marcondes Nascimento	006	0798933-7		Roberto Donato Barboza P. d. Reis	044	0859468-9
	017	0835922-6		Roberto Eduardo Lago	031	0856308-6
	019	0837659-6		Roberto Trigueiro Fontes	100	0778990-6
	022	0838938-6		Robson Sakai Garcia	051	0871168-8
	027	0847484-2			091	0878193-9
	032	0856577-1		Rodrigo Augusto de Arruda	092	0878206-1
	033	0856640-9		Rodrigo dos Passos Viviani	084	0875588-6
	038	0859168-4		Rodrigo Longo	037	0858999-5
	039	0859194-4		Rogério Bueno Elias	024	0843846-6
	040	0859274-7		Rogério Resina Molez	042	0859361-5
	041	0859311-5		Rosângela de Fátima Jacomini	042	0859361-5
	043	0859417-2		Rosângela Dias Guerreiro	072	0873538-8
	046	0861485-1			004	0773580-0/02
	085	0875745-1			012	0827399-2
Maurício Toniolli	035	0858539-9			013	0827825-7
Maximilian Zerek	049	0864089-1			019	0837659-6
Milton Luiz Cleve Küster	002	0738586-0/02			022	0838938-6
	003	0743924-3/01			027	0847484-2
	005	0797658-5			080	0875226-1
	010	0822729-0			093	0773580-0/02
	032	0856577-1		Rubens Felipe Giasson	096	0827825-7
	033	0856640-9		Rubia Andrade Fagundes	055	0872176-4
	035	0858539-9			020	0838060-3
	038	0859168-4			039	0859194-4
	041	0859311-5			046	0861485-1
	051	0871168-8		Sandra Regina de Oliveira Franco	047	0862463-9
	079	0875216-5			068	0873119-3
	095	0743924-3/01		Saulo Bonat de Mello	053	0872119-9
Miriam Persia de Souza	079	0875216-5			057	0872201-2
Moisés Adão Batista	045	0860238-8			061	0872386-0
Mônica Ferreira Mello Biora	005	0797658-5			073	0873724-4
	010	0822729-0			101	0810367-9
Monica Scultetus Krauss	008	0804284-8		Sebastião Seiji Tokunaga	102	0821353-2
Moriane Portella Garcia	024	0843846-6			049	0864089-1
Murillo Espinola de Oliveira Lima	049	0864089-1			053	0872119-9
	053	0872119-9			056	0872187-7
	056	0872187-7		Sérgio Eduardo Canella	061	0872386-0
	059	0872247-8		Shirleny Maria dos Santos Massei	079	0875216-5
Murilo Cleve Machado	061	0872386-0		Sibebe Sena Campelo	022	0838938-6
Nanci Terezinha Zimmer	079	0875216-5			013	0827825-7
Natalia do Patrocínio	026	0847199-8			096	0827825-7
Nelson Busato	034	0857900-4		Silmar Ferreira Ditrich	098	0832558-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	099	0199685-8		Simone Martins Cunha	021	0838280-5/01
	006	0798933-7			028	0850099-8
	007	0803961-6/01			060	0872384-6
	025	0843983-4			082	0875427-8
	039	0859194-4		Tatiana Tavares de Campos	009	0818930-4
	043	0859417-2			023	0842819-5
	045	0860238-8			026	0847199-8
	048	0863068-8			028	0850099-8
	085	0875745-1			031	0856308-6
Nikolle Koutsoukos Amadori	084	0875588-6			060	0872384-6
Oswaldo Tondo	008	0804284-8			082	0875427-8
Otávio Guilherme Ely	031	0856308-6			090	0877971-9
	044	0859468-9			097	0842819-5
Patrícia Almeida Reis	057	0872201-2		Veridiana Pires Fraga	036	0858810-9
Pedro Márcio Grabicoski	010	0822729-0		Vicente de Paula Marques Filho	050	0865771-8
Rafael de Oliveira Guimarães	068	0873119-3				
Rafael Eduardo Bernartt	076	0874612-3		Walter Bruno Cunha da Rocha	074	0874249-0
Rafael Santos Carneiro	071	0873492-7		Walter Ramos Netto	001	0815569-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0815569-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005748-14.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Maria Eliza Pascholatto, Larissa Antunes de Oliveira. Advogado: Walter Ramos Netto, Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelante (2): Administradora de Imóveis Comendador Ltda. Advogado: Juliana Christina Mello de Brito, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00463586. Despacho: Junte-se

I. Sobre o manifestado no petição sob n.0463586/2011, de parte da apelante n.01, em anexo, já decidi nos autos determinando sua baixa à Vara de Origem para republicar a sentença e demais atos seguintes, a fim de que os patronos do Banco do Brasil S/A. possam se manifestar. II. Assim, indefiro o ora requerido. III. Cumprase o já deferido. IV. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0738586-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11190. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 738586-0 Apelação Cível. Embargante: Alvinia Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Joao Cordeiro Santos Filho, Neide Ruvino Cenegalli, Roberto Martins Ferreira, Antônio Teixeira de Brito, Leodante Andreilino Neto, Maria Dias da Silva, Berenice Batista dos Anjos, Nivaldo Aparecido Del Moura, Terezinha dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto em diligência. A Seguradora, em trinta, informará se os seguros em pauta referem-se ao Ramo 66 ou Ramo 68.

0003 . Processo/Prot: 0743924-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/165578. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743924-3 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Carlos Silvestre, Geni Beraldo Rosa, Giovanni Moreira Coelho (maior de 60 anos), Hilda Batista Brum (maior de 60 anos), Ivonete de Souza Oliveira, Maria do Carmo dos Santos, Maria Lucia dos Santos, Mariana Brandelero, Vangelista Fernandes da Silva, Zilda de Oliveira Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Autos 743924-3/01 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0773580-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/388334. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773580-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Alcindo de Queiroz Carneiro, Antônio Nichetta, Francisco Henrique Lopes, Gisela Dorus Walber Seibt, Jorge Ely Libordi, Josina Ferreira da Silva, Maria Soeli Cavalheiro Lima, Ruth Cecília Zarth. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II. Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, demonstrado às folhas 142/144, já que o caso vertente cuida de apólice do ramo 66, intime-se-a, também, na pessoa de seu advogado (v. instrumento de mandato de folha 145) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III. Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. IV.- Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0005 . Processo/Prot: 0797658-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165842. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000298 Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Agravado: Rosmar Andre Ruas, Olindomar Fleituch. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0006 . Processo/Prot: 0798933-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146475. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042506-79.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Agravado: Alberto Manrique, Angelina Pereira Nogueira, Elizeu de Abreu, Geraldina Augusto dos Anjos, Ivan Marcio Ariho, Jussara Amancio Santos, Luzia Messias de Carvalho, Marilisa Vieira, Marlene de Assis Goulart, Sandro Avanir de Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª

Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0007 . Processo/Prot: 0803961-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/451196. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803961-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Zélia Santana. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, porém considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos. II - Considerando, ainda, o interesse da Caixa Econômica Federal, em integrar o polo passivo do processo, nos casos em que envolver contrato de financiamento vinculado à Apólice do SH/FH, denominada SUSEP de ramo 66 (conforme manifestado nos autos de Agravo de Instrumento nº 766.218-8), intime-a, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010- 000, Centro, Curitiba-PR) para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre os aclaratórios ofertados. III. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. IV- Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0008 . Processo/Prot: 0804284-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105916. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006251-98.2008.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Veículos Mallon Ltda. Advogado: Celina Scultetus Krauss, Monica Scultetus Krauss, Alessandro de Carlo Ziemann. Apelado: Élio Pedro Polle. Advogado: Oswaldo Tondo, Marcelo Oliva Murara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 804.284-8 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA APELANTE: VEÍCULOS MALLON LTDA APELADO: ÉLIO PEDRO POLLE RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Vistos, 1. Trata-se de impugnação oposta pela devedora Veículos Mallon Ltda em cumprimento de sentença ajuizado por Elio Pedro Folle, a qual restou rejeitada (fls. 86/93). 1.1. Desta decisão foram interpostos embargos de declaração pelas partes (fls. 95/99 e 101/106). Quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo impugnado/credor Élio foram rejeitados, já quanto os aclaratórios interpostos pela impugnante/devedora foram acolhidos parcialmente, para o fim de corrigir o erro material existente, bem como sanar contradição na decisão de fls. 86/93. (fls. 108/113) 1.2. Irresignada, Veículos Mallon Ltda interpôs recurso de apelação (fls. 117/124). 1.3. Após o exame de admissibilidade, o recurso foi recebido (fl. 155). 1.4. O impugnado/credor apresentou agravo retido pugnando pelo não conhecimento do apelo, visto ser recurso manifestamente inadequado, vez que cabível agravo de instrumento (fls. 156/157), bem como contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 158/161) 1.5. Analisando-se o petição de fls. 156/157, a julgadora singular, sob o fundamento do juízo de retratação, revogou a decisão de fl. 155, a fim de não receber o recurso de apelação ante a manifestação inadequada (fls. 162/163). 1.6. A decisão supra foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/02/2011 e publicada em 24/02/2011, tendo como início do prazo, 25/02/2011, conforme certidão de fl. 165. 1.7. Em 14/03/2011, a impugnante/devedora manifestou-se às fls. 166/167 e 174/182, tecendo considerações acerca das novas execuções propostas. 1.8. Os autos foram remetidos à esta corte de Justiça. 1.9. Às fls. 243/246, o impugnado/credor manifestou-se pugnando pela baixa dos autos à Vara de origem, face a inexistência de recurso a ser julgado. 2. Com efeito, observa-se que da decisão que revogou o recebimento do recurso de apelação, não houve insurgência recursal, mesmo tendo sido a recorrente devidamente intimada (fl. 165). 2.1. Diante disso, inexistente recurso a ser apreciado por essa Corte julgadora. 3. Assim, remetam-se os autos ao juízo de origem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, / /2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0009 . Processo/Prot: 0818930-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214883. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002231-54.2010.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Roberto Tedesqui, Ademair Raimundo, Celia Baladele Neves, Jesuino Gonçalves da Silva, Sebastião Neves. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o

contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1.º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0010 . Processo/Prot: 0822729-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307855. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013253-02.2008.8.16.0019 Responsabilidade Civil. Apelante: Nelson Oliveira (maior de 60 anos), Geracy Moro Conke (maior de 60 anos), Maria da Luz da Silva (maior de 60 anos), Eva Luci Balabuch de Lara, Maria Christina Caetano Pinto, João Meneguel Correia, Irondi Kovalczuk. Advogado: Marcius Nadal Matos, Pedro Márcio Grabicoski, Giorgia Enrietti Bin. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Avoquei os autos. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 30 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0011 . Processo/Prot: 0824240-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306451. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012623-14.2006.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Castro Garcia, Antonio Nunes Neto. Apelado (1): Rose Maria de Azevedo Berthier. Advogado: Márcia Cristina de Paiva, José Valdeci da Rosa. Apelado (2): Macedo e Lorenzoni Ltda. Advogado: Fábio Cordeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados às fls. 868/870. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0012 . Processo/Prot: 0827399-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191284. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-04.2010.8.16.0096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio José Coelho, Emília Morais dos Santos (maior de 60 anos), Aparecida de Azevedo, Lucimar Alves de Arruda, Agenor Ramos Carneiro, Maria da Glória Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 827399-2 Em 05 (cinco) dias, a Federal de Seguros S/A, preste as informações requeridas (fls. 577/578) pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0827825-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203765. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-27.2010.8.16.0096 Ordinária. Apelante: Natalia Malamim da Silva, Joaquim Bachuk (maior de 60 anos), Julia Augusto Bachuk, João Sdrait Junior (maior de 60 anos), Amantina da Silva (maior de 60 anos), Joana Chelni. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Sibebe Sena Campelo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 827825-7 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0014 . Processo/Prot: 0829723-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318488. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019433-20.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Douglas Godoy, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Antonio Miranda Sobrinho (maior de 60 anos), Augusto Soares dos Reis, Francisco Barreto (maior de 60 anos), Gilberto Bez, Lauri Lino de Souza, Maria de Lourdes Loteiro de Oliveira, Cecília Bernadete, Francisco de Assis Cardoso, Hermínio Coelho, Jamil Funes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Antonio Miranda Sobrinho (maior de 60 anos), Augusto Soares dos Reis, Francisco Barreto (maior de 60 anos), Gilberto Bez, Lauri Lino de Souza, Maria de Lourdes Loteiro de Oliveira, Cecília Bernadete, Francisco de Assis Cardoso, Hermínio Coelho, Jamil Funes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Apelado (3): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Douglas Godoy, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Avoquei os autos. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 30 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0015 . Processo/Prot: 0831493-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202532. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031436-17.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Cristovão Gomes dos Santos. Advogado: Emerson Chibiaqui, Janaina Baptista Tente. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, CPC. PRECEDENTES TJPR E STJ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE MONSTRADO INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. CRISTOVÃO GOMES DOS SANTOS aforou Cobrança de Seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 18/11/2010. Indigitado acidente trouxe como consequência para o requerente, debilidade permanente da função respiratória, mais debilidade permanente da função hematopoiética, acarretando-lhe invalidez permanente. Acrescenta, que não foi possível a realização do exame pericial junto ao IML, pleiteando a expedição de ofício ao IML de Londrina, determinando a realização da perícia médica, conforme exigido em lei. O MM. Juiz julgou extinto o processo com resolução do mérito, por ausência de interesse processual, "in verbis": "[...] O interesse processual consiste na utilidade e necessidade do ingresso em juízo e na adequação da via processual eleita. O exercício da ação processual é necessário quando a pretensão de direito material sobre resis-tência por parte daquele que deveria promover sua satisfação. No caso dos autos, a ação judicial não se revela

necessária, uma vez que o pedido de pagamento do seguro obrigatório deve ser formulado diretamente a uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT, consoante disposto no artigo 5º da Lei nº 6.194/74. Como o autor não realizou pedido na via administrativa, não há interesse em movimentar a máquina judiciária. (...) Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 295, III, e julgo extinto o feito com base no art. 267, I, do CPC. ..." (fl. 32/34). Apela o autor alegando em síntese, que tal decisão é totalmente contrária ao disposto na Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXV, onde se estabelece que a todos é assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos e que nem a lei pode excluir do exame pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Não podendo autor ser cerceado em seu direito por ausência de pedido administrativo, ainda mais nos casos de indenização do seguro obrigatório DPVAT, vez que notório que quando, contatadas as seguradoras, estas relatam e dificultam ao máximo a efetivação do pagamento. Ademais, porque obrigar a vítima a primeiro efetivar o pedido administrativamente se é certo que, receberá valor inferior ao devido e, indubitavelmente terá que propor ação judicial para fazer valer seu direito por completo (fls. 36/47). Em razão do julgamento antecipado da lide, não houve citação da parte contrária. RELATADOS. PASSA-SE AO VOTO. 2.1. Presentes os pressupostos recursais, conhece-se do presente recurso de apelação. 2.2. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o apelante interpôs o presente recurso a fim de obter a apreciação da continuidade da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, afastando assim a decisão tomada pelo Juízo a quo, com baixa dos autos ao juízo de origem e, posterior citação do réu para que apresente sua defesa no prazo legal. 2.3. Motivada pela das inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo, a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e a implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, de recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.4. De início, saliente-se que a preliminar arguida em sede de apelação merece ser acolhida, mormente porque se verificam presentes as condições de ação. Nitidamente, compulsando os autos, verifica-se que o apelante envolveu-se em acidente automobilístico no dia 18.11.2010, resultando em invalidez permanente. Na exordial, ainda o recorrente, requisitou a expedição de ofício ao IML para realização de perícia ou ainda a perícia judicial, e o pagamento, pelo recorrido, de indenização. Entretanto, o magistrado singular entendeu por indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, ante à falta de interesse processual porque entendeu ser necessário o esgotamento da via administrativa para pagamento do valor do seguro em questão. Ocorre que, conforme o entendimento desta egrégia 10ª Câmara Cível, e demais julgadores do TJPR, e ainda do STJ, em casos como esse, é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança, pois segundo a norma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Ou seja, impera o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. O pleito judicial, portanto, não está condicionado a pedido prévio administrativo, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, até porque não há previsão legal no sentido de obrigar a parte a recorrer à via administrativa antes de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "...O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembrem-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que "o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro". (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p. 34). Portanto, não há como acolher a preliminar de extinção da ação; e pois, cassar a sentença. Nesse sentido, e por analogia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial. Recurso desprovido." (STJ - REsp n. 664682/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/11/2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXHAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. (...) 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ - AgRg no REsp 1190977/

PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 28/09/2010). Sendo este também o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça nos casos em apreço: "(...) 2. O caso é de provimento imediato e monocraticamente do recurso. Primeiro não é pré-requisito o esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda judicial. É tranqüilo neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. Confira-se o julgado: (...) TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07. Segundo, a hipótese não era de extinção, mas de processamento normal do feito. Não há o que falar em falta de interesse processual devido a ausência de ingresso na via administrativa. Por fim, somente a questão da indevida extinção do processo pode ser tratada agora. 3. PELO EXPOSTO, dou provimento imediato ao recurso para que os autos retornem ao Juízo de origem para que o processamento do feito, tenha prosseguimento." (AP. nº 761.545-0, 10ª CCív., j. em 22 de março de 2011; Rel. Albino Jacomel Guérios). "AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔBITO. Apelação cível 1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VIOLAÇÃO ART. 476 DO CC - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. A ausência de formulação de pedido administrativo à seguradora para pagamento do seguro obrigatório DPVAT não é óbice legal ao ajuizamento desta demanda, até porque é garantia constitucional o acesso irrestrito ao Judiciário visando à defesa de direitos (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). (...)". (TJPR - 635715-7, Rel. Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, pub. 17/06/2010). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE FORMA MONOCRÁTICA, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. Autorize o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão; ou ainda, utilize-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0016 . Processo/Prot: 0834948-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001291-27.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Terezinha da Aparecida Soares. Advogado: Carlos Delai, Ana Beatriz Antunes. Apelado: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira, Régis Grittem Zultanski, Ivan Szabelim de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 834.948-6 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: TEREZINHA DA APARECIDA SOARES APELADA: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Considerando a preliminar de irregularidade da representação processual da autora, suscitada em sede de contrarrazões pela requerida (fls. 105/116), intime-se a autora/apelante para se manifestar, no prazo de 15 dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0017 . Processo/Prot: 0835922-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/278505. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030033-61.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Maria de Fatima dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0018 . Processo/Prot: 0836820-1 Ação Rescisória (Cam) . Protocolo: 2011/347844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001487 Ação de Cumprimento. Autor: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Margarida Sathler. Réu: David Oliveira de Carvalho. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias. Em 30/01/2012. Denise Antunes. Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

0019 . Processo/Prot: 0837659-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/275804. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019212-37.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Jandyra Briggato de Faria (maior de 60 anos), Jamil Rodrigues da Silva, Terezinha Severino Ozório (maior de 60 anos), Leonardo Hilário (maior de 60 anos), João Sidnei Pinto (maior de 60 anos), Ireny de Oliveira Antonietto (maior de 60 anos), Deolinda Nunes Maia Vieira (maior de 60 anos), Antonio da Silva, Alice da Nóbrega (maior de 60 anos), Maria Cleide Farias, Ksiena Tsujioka (maior de 60 anos), Clóvis do Patrocínio Silverio, Antonia Maria Fernandes Farias, Walter Pereira, Cyranides Elias Vieira (maior de 60 anos), Abrão Franca (maior de 60 anos), Ilma Soares, Aparecido da Silva, Eunice Rodrigues da Silva Santos, Rita Maria Antonia de Souza, Antonio Fidencio (maior de 60 anos), João Machado, Maria Aparecida Santos (maior de 60 anos), Ezequiel Marques (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Liberty de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator:

Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Avoquei os autos. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 30 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0020 . Processo/Prot: 0838060-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278250. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000562 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Marcos Antônio Pereira dos Santos, Pedro Pereira de Souza, José Severino Sobrinho, Nair Francisca de Paulo Bueno, Gilmar Jorge da Costa, Joselito Valim. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0021 . Processo/Prot: 0838280-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/388092. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838280-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Edi Dornela, Elenir Aparecida de Auda, Telma Regina dos Santos Ferreira, Vanílvia Ferreira de Brito. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho:

I Não obstante o entendimento exarado por este relator em casos similares, considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do Agravo Regimental oposto. II Considerando, ainda, a manifestação da

União Federal, de que em tais casos deverá ser representada pela Caixa Econômica Federal, e o interesse desta demonstrado em caso similar ao presente (v. Agravo de Instrumento nº 766.218-8) que trata de apólice do ramo 66, intime-se-a, por mandado, na pessoa de seu Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010-000, Centro, Curitiba, Pr), para, querendo, através de procurador judicial, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo ofertado. III Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. IV Intimem-se. Curitiba, 09 de novembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0022 . Processo/Prot: 0838938-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232726. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054141-57.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Federal de Seguros. Advogado: Shirley Maria dos Santos Massei, Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Debora Oliveira Barcellos. Rec.Adesivo: Eunice Chagas de Castro (maior de 60 anos), Joana Oliveira Camargo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mamede, Maria Helena de Almeida Gaino, Maria José Ladeira (maior de 60 anos), Maria Inêz Bragatto, Paulo Roberto Franco de Godoy, Ramira Maria Aguiar de Castro (maior de 60 anos), Rosa Joaquim da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado (1): Federal de Seguros. Advogado: Shirley Maria dos Santos Massei, Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Debora Oliveira Barcellos. Apelado (2): Eunice Chagas de Castro (maior de 60 anos), Joana Oliveira Camargo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mamede, Maria Helena de Almeida Gaino, Maria José Ladeira (maior de 60 anos), Maria Inêz Bragatto, Paulo Roberto Franco de Godoy, Ramira Maria Aguiar de Castro (maior de 60 anos), Rosa Joaquim da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Avoquei os autos. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 30 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0023 . Processo/Prot: 0842819-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313361. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000326 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: José Belarmino dos Santos, José Feitosa, José Ferreira de Lima, Josefa Santos Léo, Juscelino da Silva Vieira, Maria de Fátima Barbosa Lopes. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 842819-5 Defiro o pedido de vista dos autos, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0024 . Processo/Prot: 0843846-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262926. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005989-96.2009.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Roseli Machado. Advogado: Rodrigo Longo, Dalila Cristina Marcon, Gustavo Fasciano Santos. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Moriane Portella Garcia, Fernanda Vanini Ibrahim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: ROSELI MACHADO APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CC. SÚMULA 405, STJ. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será

trianal, contando-se o prazo a partir do pagamento parcial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 843.846-6, oriundos da COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: ROSELI MACHADO e apelado: BRADESCO SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSELI MACHADO em face da sentença (fls. 114/116) que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta suspensa por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Demonstrando seu inconformismo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 119/122), sustentando, em suma, que o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, não pode ser aplicado aos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Isto porque, o DPVAT seria um seguro de dano e não de responsabilidade civil, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme disposto no artigo 205 do Código Civil. Pugna, portanto, pelo provimento do recurso para o fim de afastar a prescrição, julgando-se totalmente procedente a ação. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 126/131), pugnano somente pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer da presente apelação. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 21.06.2000, do qual resultou invalidez permanente a autora. Aduz a apelante a inocorrência da prescrição de sua pretensão, argumentando ser aplicável ao caso a prescrição decenal prevista no artigo 205, do Código Civil, insurgindo-se, portanto, contra o entendimento proferido em sentença. Razão não lhe assiste. Considerando-se a data do sinistro, 21.06.2000, marco inicial para contagem do prazo prescricional, tem-se que a pretensão da autora estaria prescrita em 21.06.2003, haja vista o prazo prescricional aplicável ao presente caso ser trienal, conforme prevê o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. No caso em tela, a autora somente ajuizou ação em 14.01.2009, transcorrendo-se aproximadamente 06 (seis) anos do término do prazo prescricional, estando assim prescrita a pretensão da requerente. Inaplicável o artigo 205 do Código Civil, ao contrário do que alega a apelante, visto que não há qualquer distinção entre o seguro obrigatório DPVAT e o seguro de responsabilidade civil, não havendo que se falar em aplicação do prazo decenal, conforme previsto no artigo 205 do Código Civil. A jurisprudência desta Câmara é uníssona nesse sentido, pelo que se observa o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A circunstância de o objeto do DPVAT recair na reparação do dano pessoal decorrente de acidente automobilístico, independentemente de apuração de culpa, e da possibilidade do proprietário do automotor figurar entre os credores da indenização securitária, não altera a sua natureza jurídica, porque nesta espécie de seguro, a figura do proprietário do veículo equipara-se a do beneficiário, e o segurado será, sempre, indeterminado. As particularidades que norteiam a cobertura securitária em questão não subtraem a característica de se tratar de um seguro de responsabilidade civil, com natureza indenizatória, e justamente por tal razão, é que pacífico o entendimento de que o valor recebido a título de DPVAT deve ser deduzido do montante do valor da indenização, justamente porque ambos possuem natureza jurídica idêntica. 2 - Esgotado o prazo trienal previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão para a cobrança da complementação do seguro obrigatório". (TJPR - 10ª C. Cível - DM 486073-9 - Rel.: Des. Luiz Lopes - J. 12.06.2008). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Destarte, não merece prosperar o apelo. Sucumbência Considerando que a sentença foi mantida integralmente, não há que se falar em redistribuição dos ônus da sucumbência. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a respeitável sentença proferida pela eminente Juíza de Direito Aline Koentopp. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0025 - Processo/Prot: 0843983-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300083. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000376 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Aldenice Gonçalves, Antonio Lopes do Nascimento, Cleri Ribeiro Santana, Dolores Antonia Rodrigues, Edvaldo Fogaça de Almeida, Eleandro Aparecido da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese,

teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apelo, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0026 - Processo/Prot: 0847199-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275955. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002330-96.2010.8.16.0066 Ordinária. Agravante: Alex da Silva Cunha, Iolanda Aparecida Cordeiro, Nelson Silverio da Silva, Valde Nice Nascimento. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apelo, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0027 - Processo/Prot: 0847484-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301878. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000194 Ordinária. Agravante: Eleutério Arantes de Arruda, Geny Albino de Souza, Luiz Colmiran, Maria Aparecida dos Santos, Valdir Jorge do Nascimento, Vicente Mendes Barbosa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Considerando que o agravo de instrumento sequer foi conhecido, por insuficiência das peças obrigatórias previstas no art. 525, inciso I, do CPC, consoante se vê da decisão de fls. 127-129 TJPR, não há nada a ser deliberado acerca dos requerimentos expostos no petição retro, vez que não atacam o referido julgado, nem se revestem de pedido de reconsideração. II. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012.

0028 - Processo/Prot: 0850099-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/334510. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000773 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antonio Dias da Silva, Adenir da Silva Macedo, Genivaldo Dias Silva, Johnny Albaneezi da Costa, Jacinto Antonio Rodrigues, Marcio Roberto Candido, Mauro Negri de Lima, Maurides Garcia Fernandes, Vanessa Martins da Costa. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I.- Considerando a edição da Lei número 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II.- Considerando ainda que a referida Lei giza que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto; III.- Considerando que tal fundo é de responsabilidade da União Federal. IV.- Por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) e a União Federal, na pessoa de seu procurador local (Avenida Munhoz da Rocha, nº 1247, Cabral, Curitiba-PR, CEP. 80.035-000), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente manifestem a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Geórgios Juiz Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0851752-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028258-50.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Spaipa S/a Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Laura Isabel Nogarolli, Andréa Gomes. Agravado: Marco Luiz Bender, Eliana Noeli Pavoski. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Tendo em vista a petição protocolada sob o nº.445.360/2011, anexada à fl. 220, donde se depreende que a perícia, objeto deste agravo de instrumento, já foi concluída, mediante vistoria, nos termos do artigo 200, XVI do Regimento Interno do TJ/PR, homologado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso interposto, declarando extinto o procedimento recursal. II - Intimem-se. III - Na sequência, archive-se Desembargador Domingos José Peretto Relator

0030 . Processo/Prot: 0853639-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351295. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000661 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Adair Tamborini, Alcides Fernandes, José Raimundo do Nascimento, Juscelino Lopes Gonçalves, Altino Miguel Amorim, Adair Pereira das Neves, Etelvino Custódio Sobrinho, Valdir Moreira de Lima, Valentin Chiquetti. Advogado: Angela Cristina Contin Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0031 . Processo/Prot: 0856308-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360607. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001312 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Neusa Eli Banruque da Silva, Nilson Antonio Neres Santana de Oliveira, Nilva Aparecida de Paula, Noel dos Reis Moreira Dias, Olivino França. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0032 . Processo/Prot: 0856577-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368271. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001571-32.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen.

Apelante (2): Beatriz Aparecida Berti, Benedito Aparecido de Almeida (maior de 60 anos), Elaine Granero Ramos, Leila Aparecida Keller, Maria Aparecida Darienso. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 26 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0033 . Processo/Prot: 0856640-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369533. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001574-84.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Carlos José Guerant, Célia Aparecida Garbo, Clarice Alves Boso, Demétrio Bueno Bicudo (maior de 60 anos), Domingos Donizete de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 26 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0034 . Processo/Prot: 0857900-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0031235-15.2010.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Agravado: Luiz Carlos Zeni, Benedita

Pinto Ferreira, Floriza Tabora Vicente, Jimmy Ricardo Garcia, Erotildes Antunes Martins, Marii Campos Rocha, Antoniou Pianaro, Estevam Caldonazzo, Renato Paschoal, Valci Lozorin. Advogado: Natalia do Patrocínio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª, o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0035 . Processo/Prot: 0858539-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287442. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000146-64.2006.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Márcia Aparecida Marquito, Maria Izabel dos Santos, Maria Pinheiro dos Santos (maior de 60 anos), Marina Brasil de Souza, Pedro Casellatto, Sebastião Marcolino da Silva, Silas Pereira da Silva, Valdomiro Viajola, Reginaldo Faustino de Oliveira, Vilson Barbosa. Advogado: Maurício Toniolli, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0036 . Processo/Prot: 0858810-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367137. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020638-60.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Hanadi Hamze. Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino. Agravado (1): Fulano.com.br Sa. Advogado: André Luiz Tamarozzi, Veridiana Pires Fraga. Agravado (2): Terra Networks Brasil Sa. Advogado: Ademair da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos 858.810-9 Em cinco (5) dias, diga a Agravante sobre a alegação das Agravadas de retirada do seu perfil da Internet. Intime-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0858999-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396637. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002817-80.2011.8.16.0147 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos de França. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Conforme informação de fl. 42/TJ, a Carta de Intimação dirigida ao agravado, BANCO ABN AMRO REAL S/A, foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com carimbo "MUDOU-SE". II. Diante disto, intime-se o agravante para fornecer o endereço atualizado do agravado. III. Após, intime-se o agravado, no novo endereço fornecido pelo agravante, para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V, CPC). IV. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0038 . Processo/Prot: 0859168-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401368. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020771-29.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Aparecida Pereira Teixeira, Ivone de Brito, José Joviniano de Lima (maior de 60 anos), José Rubens de Souza, Maria Cecília dos Santos Silva, Maria Roseneide de Souza, Terezinha Cunha dos Santos (maior de 60 anos), Valdelice Antônio de Paula (maior de 60 anos), João Borsatto (maior de 60 anos), Sirlei Maria de Souza Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Jonas Rau Probst. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0039 . Processo/Prot: 0859194-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398531. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002474-48.2009.8.16.0117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: Alirio Donizete de Lima, Amarildo Pires de Moraes, Bernadete Bezerra dos Santos, Elsa Maria de Rosso Mayolo, Geny Muller da Silva, Ivone Alves dos Santos, Gilberto Agostinho Malaggi, Maria de Fátima Rissardi, Moacir Antônio Turmina, Tereza Callegari Cavalli. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I.- Considerando a edição da Lei número 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II.- Considerando ainda que a referida Lei giza que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto; III.- Considerando que tal fundo é de responsabilidade da União Federal; IV.- Por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 0859274-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398249. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002471-93.2009.8.16.0117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelado: Altamir Klehn, Divanir Pereira Rodrigues, Generino dos Santos (maior de 60 anos), Gildo Buss, Ivanir Schnveig, Ilga Schirmann, Nair Zachon. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0041 . Processo/Prot: 0859311-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367940. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001553-11.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Antonio Donizete da Silva, Braz Antônio dos Santos, Castorina de Jesus Luiz, Cicero Gomes da Silva (maior de 60 anos), Jazon Antunes Sobrinho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª, o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0042 . Processo/Prot: 0859361-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360596. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0073653-26.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Telma Maria de Souza, Sheila Cristina Ribeiro, Leodgar Tanajura, Plácido José Alonso. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão

Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0043 . Processo/Prot: 0859417-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397924. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002492-69.2009.8.16.0117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelado: Ailton Carvalho, Adelmo Inácio Pauli, Cezar Bueno, Francisca de Fatima Alexandre, Genivaldo Faustino de Oliveira, Luciane Grichok, Marli Ferreira Gonçalves, Nelcindo Achtenbrg, Tadeu Valdecir Rodrigues da Silva. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converte o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0044 . Processo/Prot: 0859468-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371822. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000602-92.2005.8.16.0131 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Cássio Lisandro Telles. Apelante (2): Andrea de Moura, Adão Ovinski, Antonio Anildo Fernandes, Aristeu Moraes, Camilo Vasata, Carlos Roberto Melo, Claudemir Ferreira do Nascimento, Leodegário Paul, Juarez Minuk de Arruda, Lucia Machado Vargas, Marcelo Fernando Fernandes, Marlene Ferreira Lima Leonarck, Mauro Sicherelo, Maristela de Fátima C. Bodanese, Regina Dagima Gross, Petrolina Maria Kiffer, Rose Mary Gross, Sidinei Silvío Paul, Rosária Alves da Silva, Sueli Mari Rek, Vitorio Gonçalves Vieira, Silvio Leal dos Santos. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0045 . Processo/Prot: 0860238-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372805. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000816-18.2009.8.16.0172 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Aparecido José Leite, Gleydy Aparecida Batischote Carnevale. Advogado: Diego Saramella Batista, Moisés Adão Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0046 . Processo/Prot: 0861485-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370095. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010413-54.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelante (2): Francisco Figueredo de Lima, Dilva de Camargo Simão (maior de 60 anos), Dulcilene Borges da Silva, Edecarlos Inácio da Silva, Elis Marques da Cunha (maior de 60 anos), Elvira Maria da Conceição da Silva, Francisco Figueredo de Lima, Helena Aparecida de Aguiar Pilê, Heleno Inácio da Silva (maior de 60 anos), Helio Andaku. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Francisco Figueredo de Lima, Dilva de Camargo Simão

(maior de 60 anos), Dulcilene Borges da Silva, Edecarlos Inácio da Silva, Elis Marques da Cunha (maior de 60 anos), Elvira Maria da Conceição da Silva, Francisco Figueredo de Lima, Helena Aparecida de Aguiar Pilê, Heleno Inácio da Silva (maior de 60 anos), Helio Andaku. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0047 . Processo/Prot: 0862463-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311636. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006973-37.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Neide Goes Muller, Olga Maria de Lima Alves (maior de 60 anos), Osvaldo Inocencio dos Reis (maior de 60 anos), Osvaldo José da Costa, Alcides Michelin (maior de 60 anos), Sebastião Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Debora Oliveira Barcellos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0048 . Processo/Prot: 0863068-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310798. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006920-56.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Lúcia Antonia Silva, Lucineide Aparecida de Moraes, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos Martins Braga (maior de 60 anos), Manoel Lourenço de Souza (maior de 60 anos), Marcelo Braiani Caetano, Maria de Jesus Vilsinski, Maria José de Souza Gomes, Maria José Gonçalves Simões (maior de 60 anos), Mario Gerarduci. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal.

0049 . Processo/Prot: 0864089-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419828. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010408-50.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Alves Ferreira Filho. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: ANTÔNIO ALVES FERREIRA FILHO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. 1) MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO). ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 864.089-1 (Autos nº 10.408/2011), oriundos da COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS e agravado: ANTÔNIO ALVES FERREIRA FILHO, com qualificações

nos autos. I RELATÓRIO PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que em fase de execução provisória de sentença arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução e, ainda, determinou a intimação da executada para o pagamento da importância reclamada no prazo de 15 dias. Irresignada, a agravante sustentou, em síntese, que por se tratar de execução provisória é incabível a incidência da multa do artigo 475-J do CPC ou a fixação de honorários advocatícios, os quais somente devem ser aplicados após o trânsito em julgado na execução definitiva. Ao final, pleiteou o afastamento da multa e dos honorários advocatícios nesta fase ou, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado. É o relatório. II DECISÃO O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempetividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS contra a decisão que determinou a intimação da executada para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da quantia reclamada, bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o montante da execução. De início, é importante frisar que a argumentação da agravante referente à inaplicabilidade da multa do artigo 475-J em sede de execução provisória e, conseqüentemente, o pedido de seu afastamento resta prejudicado, pois em nenhum momento tal multa foi cominada pelo Juízo singular, seja na decisão propriamente dita (fls. 74-TJ), seja nos cálculos apresentados (fls. 13-TJ). A recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios, sob os fundamentos de que não são cabíveis na execução provisória e de que não houve resistência à pretensão do exequente. Subsidiariamente, a agravante pleiteou a redução dos honorários advocatícios. Porém, em que pese os questionamentos da agravante, os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Destaca-se, ainda, que o artigo 475-O do CPC, que regulamenta a execução provisória de sentença, determina que esta se processe da mesma maneira que a definitiva, a qual prevê a incidência dos honorários, nos ditames do contido no art. 20, § 4º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual. Alteração. Artigo 20, § 4º, CPC. Multa 475-J. Cabimento. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC. Assim, deve ser alterada a condenação para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 808.514-7 - Antonina - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011). "Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. E, neste particular, a decisão não merece qualquer censura. Isso porque a execução provisória vem regulada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil, o qual determina que esta se processe do mesmo modo que a definitiva: (...) Logo, se existe previsão legal no sentido de que a execução provisória tenha a mesma espécie de cumprimento que a definitiva, já que se trata de título judicial executável, há que se reconhecer a possibilidade de o Juiz fixar honorários advocatícios para remunerar o trabalho do causídico". (TJPR 10ª C. Cível - AI 840.479-3. Rel. Des. Domingos José Peretto, julgado em 01.11.2011). Em relação ao pedido subsidiário de redução dos honorários fixados pelo Juízo a quo, verifico que não merece prosperar a irresignação da agravante, posto que este Tribunal de Justiça já detém posição consolidada no sentido de que os honorários sejam de 10% (dez por cento), senão vejamos: "In casu, considerando o trabalho realizado pelo advogado da agravada, consistente no requerimento de cumprimento de sentença, e no cálculo do quantum debeat, revela-se perceptível que o trabalho do procurador foi realizado com esmero, tendo o causídico despendido tempo razoável à presente demanda, e tendo em vista a importância e natureza da causa, bem ainda, o valor da condenação (R\$ 87.537,72 fl. 52 TJPR), entendo que a verba honorária fixada no percentual de 10%, se mostra condizente com o trabalho realizado, e que bem atende os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil". (TJPR 10ª C. Cível - AI nº 804.962-7 - Rel. Des. Luiz Lopes, julgado em 08.08.2011). Neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 744.400-2 - Paranaguá - Rel. Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 17.03.2011; Agravo de Instrumento nº 738.912-0 - Paranaguá - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 24.02.2011 e, Agravo de Instrumento nº 0711542-4 - Maringá - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.02.2011. Em acórdão da minha relatoria adotei esta posição: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-O DO CPC. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Os honorários advocatícios são devidos na execução provisória da sentença, pois decorrem do trabalho profissional que se faz presente neste momento independente do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ademais, ele devem ser arbitrados em consonância com

os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que, no caso concreto, impõe-se a redução do percentual fixado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE". (Ag. Inst. 768.680-2, 8ª C. Cível, julgado em 10.05.2011). Destarte, o recurso não merece ser acolhido quanto à questão atinente aos honorários advocatícios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento em comento, posto estar prejudicado quanto ao afastamento da incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil em sede de cumprimento de sentença provisória, bem como a posição adotada na decisão atacada estar em consonância com a posição jurisprudencial majoritária deste Tribunal de Justiça quanto aos honorários advocatícios. À Assessoria deste gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0050 . Processo/Prot: 0865771-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311133. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024486-11.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): TIL Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Apelante (2): Sílvia Lourdes de Freitas Souza. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado (1): Sílvia Lourdes de Freitas Souza. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado (2): TIL Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Renata Dequêch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora. Desta forma, determino a intimação de TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. para, querendo, apresentar suas contrarrazões de apelação. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0051 . Processo/Prot: 0871168-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/455974. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000581-21.2011.8.16.0127 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Lucas Gonzaga da Cruz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. agrava de instrumento em face da decisão de fls.106/109 (71/74-TJ), proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), sob n.188/2011 que, saneou o feito, deferiu prova pericial, nomeou perito e ordenou que a ré efetue o depósito dos honorários periciais. Sustenta a agravante que: a) a prova pericial deve ser efetuada pelo IML e não por perito judicial; b) é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova baseada na lei consumerista; c) caso seja mantida a nomeação do perito judicial, cabe à parte autora custear os honorários e comprovar sua invalidez. Postula a recorrente a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 25 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0052 . Processo/Prot: 0872051-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459851. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011566-43.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luiza Mendes do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.051-2 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADA: LUIZA MENDES DO NASCIMENTO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 53 TJPR, proferida nos autos nº 11.566/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta,

ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 24 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0053 . Processo/Prot: 0872119-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459958. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005896-34.2005.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Evangelina Damasceno Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.119-9 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADA: EVANGELINA DAMASCENO PEDRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 44-TJPR, proferida nos autos nº 11.765/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intime-se a agravada, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 26 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0054 . Processo/Prot: 0872129-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459852. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011565-58.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adriana Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.129-5 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADA: ADRIANA PIRES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 55 TJPR, proferida nos autos nº 11.565/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intime-se a agravada, através de sua procuradora, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0055 . Processo/Prot: 0872176-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422287. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000133 Reparação de Danos. Agravante: Maria Clarice Cubas. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Artur de Abreu. Agravado: Natal Luiz Ceresoli. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.176-4 VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE AGRAVANTE: MARIA CLARICE CUBAS AGRAVADO: NATAL LUIZ CERESOLI RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 77/TJPR, proferida nos autos nº 133/1999, em fase de execução de sentença, que indeferiu o requerimento de juntada ao feito das últimas declarações de imposto de renda do executado, sob o fundamento de que "expedição de ofício a Receita Federal sob mera pretensão de localização de bens e direitos em nome do executado não justifica a quebra do sigilo fiscal, medida que somente se faz possível diante da comprovação inequívoca da inexistência de outros bens passíveis de constrição para garantirem a satisfação do crédito exequendo, o que, no caso em tela, resta suprido pela penhora realizada às fls. 573 dos autos". Insurge-se a agravante contra tal decisão,

aduzindo, em síntese, que o indeferimento da providência requerida retarda a satisfação de seu crédito, notadamente porque o bem penhorado nos autos é de difícil alienação no mercado. Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, oficiando-se à Receita Federal para apresentação das últimas cinco declarações de imposto de renda do executado, ora recorrido. II. O recurso não merece conhecimento, por inobservância de regularidades formais. De acordo com o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com uma série de peças, dentre elas, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que tal regra não foi observada, vez que a agravante não acostou cópia da certidão de intimação da decisão ora hostilizada, de acordo com o que determina o artigo acima citado. De se ver que essa exigência legal somente seria dispensável acaso a tempestividade fosse manifesta, o que não ocorre nos presentes autos, porquanto a decisão hostilizada foi proferida em 13 de outubro de 2011, embora conste 2010, por equívoco, provavelmente, já que a decisão seguinte data do ano de 2011 (fls. 77/78 TJPR), e o presente agravo foi interposto em 16 de novembro de 2011 (fls. 02/08 TJPR), não sendo possível aferir a sua tempestividade. A propósito, oportuno citar decisão de minha Relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS - SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o agravante deixa de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, desatendendo a norma do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, e se não é possível aferir a tempestividade do recurso, através de outros elementos constantes do processo, inviável se torna o conhecimento do agravo, por deficiência na formação do instrumento. (Agravo de Instrumento nº 658.635-2, 10ª Câmara Cível, j. 22/07/2010). Por fim, dentre os documentos obrigatórios exigidos pela lei processual se inclui também o comprovante de pagamento integral das custas devidas, sob pena de inviabilizar-se o conhecimento do recurso. No presente caso, a recorrente ainda descumpriu a exigência do § 1º do artigo 525, antes citado, na medida em que instruiu o agravo apenas com o comprovante bancário de recolhimento dos valores relativos aos "atos do Tribunal de Justiça", deixando de comprovar o recolhimento da guia referente ao porte de retorno, conforme se vê à fl. 79 TJPR. Nesse sentido, esta Corte assim já decidiu: AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO - EXEGESE DO ARTIGO 525, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O Agravo de Instrumento protocolizado sem o comprovante do pagamento integral das respectivas custas é manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano, com fundamento no art. 525, § 1º c/c 557, do Código de Processo Civil. (Agravo nº 686.949-2/01, 10ª Câmara Cível, sob minha Relatoria, j. 05/08/2010). Assim, uma vez que o instrumento não foi formado com todas as peças obrigatórias, o mesmo não merece conhecimento. III. Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0056 . Processo/Prot: 0872187-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/466280. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012118-08.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás agrava de instrumento, em face da decisão de f.43 (51-TJ), proferida nos autos ação de indenização, sob n. 12118/2011 que determinou a intimação da executada para que proceda o pagamento da quantia reclamada, em 15 (quinze) dias, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em suma, sustenta a agravante que não há previsão expressa sobre o cabimento de honorários em execução provisória de sentença. Ao final, requer: a) seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar o despacho atacado, ante a ausência de previsão legal para o arbitramento de honorários em execução provisória, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor; b) subsidiariamente, seja reduzido o percentual arbitrado, por exagerado. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. Dispensadas as informações ao MM. Juiz da causa, intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 23 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0057 . Processo/Prot: 0872201-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459874. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011759-58.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Patrícia Almeida Reis. Agravado: Glauber Adriano Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.201-2 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: GLAUBER ADRIANO VIEIRA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 42-TJPR, proferida nos autos nº 11.759/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto,

bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relacionadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intime-se o agravado, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0058 . Processo/Prot: 0872211-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459845. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011571-65.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Agravado: Leonel Nascimento Batista. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.211-8 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: LEONEL NASCIMENTO BATISTA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 55 TJPR, proferida nos autos nº 11.571/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relacionadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0059 . Processo/Prot: 0872247-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459884. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011568-13.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Luis Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.247-8 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: LUIS PINHEIRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 53-TJPR, proferida nos autos nº 11.568/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relacionadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intime-se o agravado, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0060 . Processo/Prot: 0872384-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459047. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000734 Ordinária. Agravante: Sivaldo Tenorio de Albuquerque, Evaldo Alves de Oliveira, Dalvina Avelina da Rocha, Raimundo José do Nascimento. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 872384-6 DA COMARCA DE LOANDA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: SIVALDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS. AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS). § 1. Recorrem Sivaldo Tenório de Albuquerque e outros da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a remessa do feito para a Justiça Federal em vista de fixação de interesse jurídico da CEF como litisdenuciada. Requereram a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o provimento para que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e determinar o regular e processamento do feito de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, devendo ser afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal. É o relatório. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação de tutela, o risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e a probabilidade de o prejuízo consumar-se até o pronunciamento da Câmara, ao lado da relevância do recurso. § 3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intime-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0061 . Processo/Prot: 0872386-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459710. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011807-17.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.386-0 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: MOACIR MARTINS DA FONSECA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 43-TJPR, proferida nos autos nº 11.807/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relacionadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intime-se o agravado, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 25 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0062 . Processo/Prot: 0872388-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459880. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011570-80.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Clementino Nogueira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás agrava de instrumento, em face da decisão de f.43 (51-TJ), proferida nos autos ação de indenização, sob n. 11570/2011 que determinou a intimação da executada para que proceda o pagamento da quantia reclamada, em 15 (quinze) dias, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em suma, sustenta a agravante que não há previsão expressa sobre o cabimento de honorários em execução provisória de sentença. Ao final, requer: a) seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar o despacho atacado, ante a ausência de previsão legal para o arbitramento de honorários em execução provisória, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor; b) subsidiariamente, seja reduzido o percentual arbitrado, por exagerado. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. Dispensadas as informações ao MM. Juiz da causa, intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 30 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0063 . Processo/Prot: 0872902-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0042133-53.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Iracema Batista Correa, Maria da Conceição Machado, Maria Aparecida de Souza Golinski, Otavio Simeão, Francisca Vieira Pinheiro Filha, Francisco Carlos Leandro de Araújo, Marcelo Leandro de Araújo, Nancy Leandro de Araújo, Neide Leandro de Araújo, Nubia Leandro Andreatta, Djanira Ferreira, Waldemar Maus. Advogado: Gilmar Fernandes Machado Heil, Jean César Xavier. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 872.902-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: IRACEMA BATISTA CORREA E OUTROS. AGRAVADA: BRADESCO SEGUROS S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA). §1. Iracema Batista Correa e outros recorrem da decisão que indeferiu a formação do litisconsórcio, tendo em vista não se tratar de uma única causa de pedir, visto que a existência de danos terá que ser verificada em cada imóvel, e que limitou a formação do litisconsórcio facultativo para o número de apenas 03 (três) autores para cada demanda (fl.203-TJ). Em resumo, trata-se de ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta pelos agravantes (12 autores) em face da agravada, tendo em vista o risco de desmoronamento de seus imóveis, em razão de supostos erros de projetos e de execução na construção. A MMA. Juíza de primeiro grau entendeu por limitar a formação do litisconsórcio ativo, a fim de facilitar a instrução do feito - decisão da qual se recorre. §2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação da tutela recursal, a probabilidade de lesão grave e de difícil reparação e mais a relevância dos fundamentos do recurso, a significar, esse segundo requisito, a aparência do direito do recorrente. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. Em resumo, trata-se de ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta pelos agravantes (12 autores) em face da agravada, tendo em vista o risco de desmoronamento de seus imóveis, em razão de supostos erros de projetos e de execução na construção. A MMA. Juíza de primeiro grau entendeu por limitar a formação do litisconsórcio ativo, a fim de facilitar a instrução do feito - decisão da qual se recorre. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, portanto, não vislumbro qualquer irregularidade no litisconsórcio ativo em apreço, o qual, aliás, só vem a observar o princípio da máxima efetividade processual, porquanto evitará a proliferação de processos veiculando a mesma matéria. Finalmente, a não concessão de efeito suspensivo poderá acarretar um dano processual aos agravantes, com o processo avançando para somente em uma fase posterior reconhecer-se a possibilidade do litisconsórcio tal como proposto naqueles autos. §3. Desse modo, concedo efeito suspensivo ao presente recurso para que o processo tenha seguimento com todos os agravantes no pólo ativo da demanda. Intimem-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0064 . Processo/Prot: 0873090-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459795. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011562-06.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Tila Honorio de Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Petróleo Brasileiro S/A Petróbrás agrava de instrumento, em face da decisão de fl.42 (50-TJ), proferida nos autos ação de indenização, sob n. 11562/2011 que determinou a intimação da executada para que proceda o pagamento da quantia reclamada, em 15 (quinze) dias, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em suma, sustenta a agravante que não há previsão expressa sobre o cabimento de honorários em execução provisória de sentença. Ao final, requer: a) seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar o despacho atacado, ante a ausência de previsão legal para o arbitramento de honorários em execução provisória, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor; b) subsidiariamente, seja reduzido o percentual arbitrado, por exagerado. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. Dispensadas as informações ao MM. Juiz da causa, intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 26 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0065 . Processo/Prot: 0873092-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459822. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011559-51.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcos Andrioli de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.092-7 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: MARCOS ANDRIOLI DE SOUZA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 55-TJPR, proferida nos autos nº 11.559/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intime-se o agravado, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta,

ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 27 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0066 . Processo/Prot: 0873096-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459807. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011560-36.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Deonilso Rosário de Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.096-5 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: DEONILSO ROSÁRIO DE ARAÚJO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 55-TJPR, proferida nos autos nº 11.560/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intime-se o agravado, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 27 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0067 . Processo/Prot: 0873111-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459743. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011771-72.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dulcinea do Rocio Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.111-7 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADA: DULCINÉIA DO ROCIO CARDOSO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 42-TJPR, proferida nos autos nº 11.771/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intime-se a agravada, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 26 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0068 . Processo/Prot: 0873119-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463450. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018571-98.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Demétrio Aparecido Fernandes de Lima Dias. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco, Ana Claudia Pirajá Bandeira, Fabrizia Angelica Bonatto. Agravado: Zenilda da Silva. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: DEMÉTRIO APARECIDO FERNANDES DE LIMA DIAS AGRAVADA: ZENILDA DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DECISÃO DETERMINA QUE AMBAS AS PARTES PAGEM 50% DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INCONFORMISMO DO RÉU. COMPETE AO AUTOR ARCAR COM OS ÔNUS DA PRODUÇÃO DA PROVA QUANDO REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 873.119-3, oriundos da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravante: DEMÉTRIO APARECIDO FERNANDES DE LIMA DIAS e agravada: ZENILDA DA SILVA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão (fls. 78/79-TJ fls. 153/154 dos autos originais) proferida nos autos nº 0018571-98.2010.8.16.0017 de ação de indenização, a qual determinou que os ônus decorrentes da perícia fossem suportados 50% pelo ora agravante, e 50% pela agravada. Sustenta em síntese que: competiria à agravada os ônus decorrentes da produção da prova pericial, posto que a regra do art. 33 do Código de Processo Civil determina que à parte autora incumbe o pagamento dos custos relativos à perícia e, ainda, art. 333, I do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja atribuída a agravada a responsabilidade de arcar com os ônus financeiro referente à produção da prova pericial. É o relatório. II. **DECISÃO** A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Assiste razão ao agravante, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, que quando ambas as partes postularem a produção da prova é a parte autora quem deve arcar com os ônus decorrentes de seu pedido. De fato, não se pode impor (ordem judicial) ao réu/gravante a obrigação (via de regra) de depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de infringir o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (destaquei). Da análise do conjunto do agravo de instrumento é possível concluir que tanto o autor como o réu postularam pela produção, de modo que compete a agravada arcar os ônus decorrente de tal prova. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido". (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011). Nesse contexto, a decisão do julgador singular, de que ambas as partes arcassem com 50% das despesas da prova pericial, não se coadunaria com a posição majoritária adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que, em casos desta espécie, concluiu pela aplicação dos artigos 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil. III. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 140, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que os honorários periciais sejam suportados integralmente pela parte autora. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0069 . Processo/Prot: 0873120-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459854. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011564-73.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adilson Jose Lopes Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.120-6 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: ADILSON JOSÉ LOPES RIBEIRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I.** Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 53-TJPR, proferida nos autos nº 11.564/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intimem-se o agravado, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta,

ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 27 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0070 . Processo/Prot: 0873198-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459789. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011563-88.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.198-4 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADA: ALAIR DA SILVA ALVES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I.** Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 55-TJPR, proferida nos autos nº 11.563/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intimem-se a agravada, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 26 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0071 . Processo/Prot: 0873492-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028274-67.2011.8.16.0001 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Wagner Mikalixen Leite. Advogado: César Orlando Gaglionone Filho. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVANTE: WAGNER MIKALIXEN LEITE AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER AGRAVO RETIDO MANEJADO CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO. RECURSO INCABÍVEL AO CASO. MANUTENÇÃO DO DECISUM SINGULAR. 2) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 873.492-7, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL, em que figuram como agravante: WAGNER MIKALIXEN LEITE e agravado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com qualificações nos autos. I. **RELATÓRIO** Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por WAGNER MIKALIXEN LEITE em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de decisão de fl. 11 que, com base no art. 296 do Código de Processo Civil, deixou de receber recurso de Agravo Retido interposto pelo agravante (fls. 44 a 51) por entender que o recurso cabível naquele momento processual era o de Apelação. Irresignado, o agravante sustentou, em síntese, que a decisão agravada se encontra em autos de Medida Incidental de Exibição de Documentos, os quais, embora processados em autos apartados (e apenas aos autos principais), possuem natureza jurídica de incidente processual, ensejando decisão interlocutória, o que possibilitaria a interposição do recurso de Agravo Retido. Argüiu também que foi cerceado em sua defesa, afirmando que não cabe ao juízo a quo a apreciação do conhecimento do recurso de Agravo Retido, mas sim deste colendo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 522, § 1º, do Código de Processo Civil. Ainda, caso se verifique que o recurso interposto não se mostra como o recurso adequado, que ainda assim seja recebido através do que possibilita o princípio da fungibilidade. Ao final, pleiteou pela reforma da decisão agravada, bem como pela intimação da parte agravada para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. É o relatório. II. **DECISÃO** O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tantos os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de recorrer), como os extrínsecos (tempetividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Na espécie, o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que não recebeu agravo retido em Medida Incidental de Exibição de Documentos, a qual tramitava em autos em apartados. Vale observar que a pretensão de exibição de documentos, quando oposta à parte contrária, tem natureza de incidente processual, podendo ser interposta nos autos principais, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 356 do Código de Processo Civil. Todavia, não é esta a natureza jurídica da Ação Incidental de Exibição de Documentos impetrada pelo agravante, que se deu em autos apartados, criando-se uma nova ação, sob a qual a decisão proferida será uma sentença, recorível por meio de recurso de apelação cível, conforme expressamente dispõe o art. 513

do Código de Processo Civil: "Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)". Com efeito, por ter tramitado a exibição de documentos em autos apartados deveria o recorrente ter interposto o recurso de apelação cível para desafiar a decisão objugada, por ser este o recurso cabível, ao invés de ter agravado de forma retida quanto ao decum. De mais a mais, impõe-se afastar a incidência do princípio da fungibilidade recursal, segundo o qual o recurso inadequado pode ser recebido como recurso certo desde que presentes determinadas condições, quais sejam, inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva e cumprimento do prazo do recurso certo, isso porque, no caso em comento, a interposição de agravo retido contra a decisão que julgou a medida de exibição incidental de documentos configura erro grosseiro, conforme ensinamentos de DANIEL AMORIM ASSUMPTIO NEVES, presente em seu Manual de Direito Processual Civil Volume Único (Rio de Janeiro, Ed. Método, 2011, p. 603): "Não servindo o princípio da fungibilidade para tutelar o erro crasso, gerado pela extrema imperícia do patrono, mas para evitar injustiças diante de erros justificáveis, não se aplica o princípio quando o recurso interposto for manifestamente incabível". Bem por isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX, do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, vez que manifestamente improcedente. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 01 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0072 . Processo/Prot: 0873538-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/460026. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000693 Ordinária. Agravante: Gilson Roberto Villatore. Advogado: Renato Goes de Macedo. Agravado: Ingaban Locação de Sanitários Ltda.. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Gilson Roberto Villatore agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 56/TJ, proferida nos autos nº 1.034/2004, que entendeu necessária a intimação da parte ré para o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, e, somente vencido este prazo, a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, da Lei Adjetiva Civil. Sustenta o agravante, a desnecessidade da intimação da parte contrária para a aplicação da referida multa, tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias passaria a ocorrer da data da publicação da sentença. Trouxe julgados corroborando a sua tese. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do agravo. Dispensadas as informações pelo douto Magistrado a quo, intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 26 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0073 . Processo/Prot: 0873724-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459775. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011769-05.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Wanderlei Cardoso Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.724-4 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: WANDERLEI CARDOSO VELOSO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 40-TJPR, proferida nos autos nº 11.769/2011, de Ação de Indenização, em fase de execução provisória, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, "uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo". Outrossim, determinou a intimação da executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias. Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, diga-se, proferida em sede de execução provisória de sentença, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, acima relatadas, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Intimem-se o agravado, através de seu procurador, via Diário de Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se houve o cumprimento voluntário do julgado, ou o depósito do quantum exequendo. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0074 . Processo/Prot: 0874249-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/467043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007343-14.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alison Rodrigues. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Agravado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Alison Rodrigues agrava de instrumento em face da decisão de fls. 101-TJ, proferida nos autos de ação ordinária de cobrança securitária, sob n. 1425/2009, que determinou que o alvará dos valores depositados pela ré seja expedido em nome da

parte, devendo a mesma comparecer em cartório para sua retirada, desautorizando este trâmite por procuração. Sustenta o agravante que seu procurador foi constituído nos autos sem reserva de poderes, podendo representá-lo em todos os atos processuais, inclusive firmar acordo e levantar valores em seu nome. Afirma que é beneficiário da justiça gratuita e não possui conta bancária, motivo pelo qual informou o número da conta corrente do escritório do procurador constituído, para o depósito do referido valor e, ainda, que não há qualquer suporte legal para embasar a determinação judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que não faz jus o agravante à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Solicitem-se informações ao MM. Juiz singular e intimem-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 26 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0075 . Processo/Prot: 0874264-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055257-06.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: José Garcia Dias Junior, Patrícia Lemos de Mello. Advogado: Felipe Gomes Batista. Agravado: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu a assistência judiciária nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com revisão contratual com pedido liminar em face MRV Engenharia e Participações S/A. Afirma os recorrentes fazer jus ao benefício, pois não possuem condições econômico-financeiras para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo próprio. Aduzem que a autora Patrícia percebe remuneração líquida de R\$ 1.117,87, porém cursa faculdade e paga mensalmente a importância de R\$ 281,95. Já o autor José percebe remuneração mensal bruta de R\$ 2.400,00, porém cursa faculdade de engenharia elétrica e paga mensalmente o valor de R\$ 430,00. Ainda, os autores pagam o financiamento do imóvel no montante de R\$ 900,00. Assim, o valor restante de ambas as rendas só servem para pagamento de alimentação, habitação, vestuário, transporte. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma. Decido. A Lei n.º 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Constam do recurso as declarações firmadas pelos recorrentes sobre a ausência de recursos financeiros para custearem a demanda (fl. 78-TJ). Ainda, há que ser considerado o fato que ambos os recorrentes cursam faculdades que demanda o pagamento de mensalidade. Também existe a necessidade do pagamento do financiamento do imóvel, objeto da lide (fls. 79/138 e 154/166-TJ). Também, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com revisão contratual com pedido liminar], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (STF, AI 649283 Agr/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispensar as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0076 . Processo/Prot: 0874612-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062589-24.2011.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Parque Verde. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Amanzor Ribeiro, Maria Aparecida Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 60/TJ, proferida em ação de cobrança, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a fundamentação de que ao contrário do que alegou em sua inicial, a parte autora teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua administração. Determinou a intimação da autora para comprovar o pagamento das custas processuais e Funrejus. Em síntese, sustenta a agravante que o pagamento das custas processuais trará prejuízo para a administração, em virtude do alto índice de inadimplência dos condôminos. Afirma também que apesar de ter personalidade jurídica, não auferir lucros, existindo apenas em prol do bem comum dos condôminos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida até julgamento final do presente recurso. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o

pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV, do CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 25 de janeiro de 2012.

**HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA** Des. Relator  
0077 . Processo/Prot: 0874675-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466729. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007835-60.2011.8.16.0025 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabiane Pinto Antunes. Advogado: Gustavo Ohpis Rodrigues. Agravado: Sul América de Seguro Saúde Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.675-0 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: FABIANE PINTO ANTUNES AGRAVADA: SUL AMÉRICA DE SEGUROS SAÚDE S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I.** Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 80-82 TJPR, que nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, autuada sob o nº 7835/2011, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pela agravante na inicial, visando a cobertura de cirurgia de gastroplastia (bariátrica), ante a necessidade de se produzir prova pericial médica que comprove a real necessidade do ato cirúrgico, e ainda, diante do caráter irreversível da medida. Busca a recorrente a antecipação de tutela recursal, aduzindo, para tanto, que a demora no julgamento do recurso pela Câmara poderá "agravar ainda mais as comorbidades que lhe acometem o que pode causar-lhe até mesmo a morte decorrente de mal súbito" (sic. fl. 13 TJPR). II. É de se observar que para a concessão da tutela antecipada recursal, necessária a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que em última análise, significa dizer que se trata de prova que não mais admite qualquer discussão, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 527, II c/c 558 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo do Colegiado, possa causar à recorrente lesão grave ou de difícil reparação, já que não há nos autos comprovação que a não realização da cirurgia possa causar risco à vida ou a piora do seu estado de saúde. Registre-se, quanto a esse aspecto, que o dano irreparável ou de difícil reparação passível de autorizar a antecipação da tutela "... é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte)".<sup>1</sup> No caso, as indicações e declarações dos profissionais que atendem a recorrente (fls. 29 e 33-43 TJPR), não fazem referência sobre a urgência na realização do ato cirúrgico. Note-se que o Relatório Médico de fl. 29 TJPR apenas enumera as comorbidades associadas ao quadro de obesidade da agravante, mas não aponta o caráter emergencial, sequer indicando a necessidade de que a cirurgia ali prescrita seja realizada em breve, ou em determinado lapso temporal. Vale dizer, este laudo médico se limita a indicar que a cirurgia pretendida é o tratamento recomendado para o caso, mas não aborda a questão da urgência na sua realização. Ademais, da análise dos exames e declarações médicas de fls. 33-43 TJPR, possível inferir que as doenças associadas não possuem elevada gravidade, ao menos a ponto de causar uma piora súbita no quadro clínico da recorrente - joelhos: "pequeno derrame articular; leve condropatia patelar" (fl. 34 TJPR); fígado: "Esteatose hepática leve/moderada" (fl. 37 TJPR), estando a recorrente "em boas condições clínicas e laboratoriais" (fl. 43 TJPR). Não se pode perder de vista, também, que o pleito antecipatório, da forma como deduzido, assume contornos de irreversibilidade, já que trata-se de cirurgia de alto custo e, de outro lado, a situação econômica da recorrente, que trabalha como "soldador TIG", com remuneração de R\$ 12,02 por hora (fl. 25 TJPR), e litiga na presente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não permitem concluir que a mesma terá condições financeiras de efetuar eventual devolução de valores, acaso resulte vencida ao final. Assim, não havendo perigo de lesão grave, ao menos até o julgamento definitivo do presente pela Câmara, indefiro a almejada antecipação da tutela recursal. III. Intime-se pessoalmente a agravada, por carta com Aviso de Recebimento, no endereço fornecido à fl. 48 TJPR, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada das peças que entender pertinentes (artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil). IV. Objetivando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Senhor(a) Chefe da Seção a subscrever os atos de intimação e comunicação pertinentes ao fiel cumprimento desta decisão. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 77. ?? ?? ?? ??

0078 . Processo/Prot: 0874956-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002351 Cobrança. Agravante: Robson de Lima. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.956-0 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ROBSON DE LIMA AGRAVADA: MBM SEGURADORA S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I.** Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fls. 93-99/TJPR, que em autos de Ação de Cobrança de seguro DPVAT, sob nº 2.351/2009, reconheceu ex officio a incompetência absoluta do Juízo para processar a demanda, em razão de haver ofensa ao princípio do juiz natural, determinando a remessa dos autos para a Comarca de domicílio do autor (Fazenda Rio Grande-PR). Insurge-se a agravante contra referida decisão, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial, portanto, relativa, que não pode

ser declarada de ofício. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para o fim de se reconhecer a competência do Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o julgamento do feito. II. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão na qual o Juiz Singular reconheceu, de ofício, a sua incompetência para processar e julgar a presente demanda. É cediço que a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), é ação de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, logo, de natureza relativa. A respeito, dispõe o Mestre Humberto Theodoro Júnior que é "relativa a competência por distribuição, ou seja, a que se dá entre os vários juizes de igual competência, de uma mesma circunscrição territorial."<sup>1</sup> As diretrizes da competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual, facultada a elas dispor sobre esses critérios, podendo a competência ser modificada pelas partes, na medida em que se admite que estas transijam sobre sua fixação, derogando o regime legal (art. 111, CPC), ou prorrogada, caso o réu não oponha, no prazo legal, a exceção de incompetência (art. 114, CPC). No caso do silêncio do réu, presume-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei, e o Juiz relativamente incompetente, se converte em competente para a causa, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictiones (art. 87, do CPC). Diante disso, sendo a competência relativa matéria de direito disponível, é vedado ao Juiz pronunciar-se ex officio sobre ela, eis que, agindo assim, estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, na medida em que o réu pode querer a prorrogação da competência. Vale dizer, não cabe ao Magistrado, excepcionar o foro excluído, se o réu, pela forma processual adequada (exceção de incompetência), não o fizer. Aliás, a vedação à declaração ex officio da incompetência relativa pelo Juiz, encontra amparo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício. Por tais razões, não poderia o Juiz Singular ter declinado, de ofício, da sua competência para apreciar o feito, que deve prosseguir, regularmente, no foro do Juízo em que a ação foi proposta, ressalvada a hipótese de a ré oferecer exceção de incompetência, caso em que esta questão poderá ser novamente enfrentada pelo juízo a quo. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: REsp 1.058.556/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J.: 20/08/2008; REsp 1059330/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, D.J.: 15/12/2008; CC 53750/TO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, D.J.: 15/05/2006. Da mesma forma, em casos idênticos a este, os julgadores desta Corte têm decidido monocraticamente neste mesmo sentido: Agravo de Instrumento n. 606.517-6, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios, D.J.: 25/09/2009; Agravo de Instrumento nº 565.587-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, D.J.: 30/06/2009; Agravo de Instrumento n. 567.474-6, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Vítor Roberto Silva, D.J.: 10/03/2009; Agravo de Instrumento n. 586.486-8, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, D.J.: 05/06/2009. III. Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, tão-somente para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região de Curitiba. Comunique-se o MM. Juiz Singular acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Curso de Direito Processual Civil. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. I. p. 204. ?? ?? ?? ??

0079 . Processo/Prot: 0875216-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470429. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000688 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Neuza de Souza. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.216-5 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: MARIA NEUZA DE SOUZA AGRAVADA: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I.** Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no

prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 24 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0080 . Processo/Prot: 0875226-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461344. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022332-34.2010.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ednilson Blan. Advogado: Renata Marinho Martins, Rosângela Dias Guerreiro, João Manoel Grott. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. Advogado: Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 875226-1 DA COMARCA DE PONTA GROSSA, 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: EDNILSON BLAN. AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS. § 1. Recorre Ednilson Blan da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a remessa do feito para a Justiça Federal em vista de fixação de interesse jurídico da CEF como litisdenunciada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o provimento para que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau e determinar o regular e processamento do feito de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, devendo ser afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal. É o relatório. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil requer, para a antecipação de tutela, o risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e a probabilidade de o prejuízo consumar-se até o pronunciamento da Câmara, ao lado da relevância do recurso. § 3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intime-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0081 . Processo/Prot: 0875269-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466364. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012120-75.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: João Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás agrava de instrumento, em face da decisão de f.41 (50-TJ), proferida nos autos ação de indenização, sob n. 12120/2011 que determinou a intimação da executada para que proceda o pagamento da quantia reclamada, em 15 (quinze) dias, arbitrando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em suma, sustenta a agravante que não há previsão expressa sobre o cabimento de honorários em execução provisória de sentença. Ao final, requer: a) seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar o despacho atacado, ante a ausência de previsão legal para o arbitramento de honorários em execução provisória, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor; b) subsidiariamente, seja reduzido o percentual arbitrado, por exagerado. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. Dispensadas as informações ao MM. Juiz da causa, intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 30 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0082 . Processo/Prot: 0875427-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468961. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000621 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antônio de Souza Almeida, Alex Alves da Costa, Alverina Castelano Alexandre, Joaquim Francisco de Oliveira, Laura Aparecida Domingues. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 113/123-TJ, proferido nos autos de ação de indenização securitária, sob nº 621/2008, proposta por Antônio de Souza Almeida e outros que, entre outras determinações, rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva da agravante e legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, incompetência da Justiça Estadual e inépcia da inicial, afastando também a alegação de prescrição. Entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor invertendo o ônus da prova em favor dos autores. Fixou ainda os pontos controvertidos e determinou a realização de prova pericial. II. Em suma, sustenta a agravante a sua ilegitimidade passiva, ante a edição da Medida Provisória 513/10, convertida na Lei n. 12.409/2011, fazendo-se necessária a participação da CEF e da União no feito, devendo este ser deslocado para a Justiça Federal. A inaplicabilidade do CDC, da inversão do ônus da prova, devendo a parte autora/agravada arcar com os custos da perícia, uma vez que requereu a prova. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento. III. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também

chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 27 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0083 . Processo/Prot: 0875498-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037945-12.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jose Domingues Alves. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 875.498-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. AGRAVADO: JOSÉ DOMINGUES ALVES. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) § 1. Recorre a agravante da decisão nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária que deixou de acolher as preliminares argüidas em sua contestação, deu por saneado o processo e procedeu a intimação da agravante para pagar os honorários periciais apresentados pelo perito judicial, os quais perfazem o valor de 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), Sustenta que excessivos são os honorários periciais arbitrados pelo Douto Juiz singular, uma vez que encontram-se em dissonância com o habitualmente praticado e com as circunstâncias dos presentes autos. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. A decisão recorrida, no ponto em que o MM. Juiz decidiu manter os honorários propostos pelo perito R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), contraria, aparentemente, posicionamento desta Câmara, que vem entendendo em casos semelhantes, isto é, de seguro habitacional, que o trabalho do experto não apresenta um grau extremo de dificuldade a justificar honorários de valores tão expressivos. O risco de dano está na possibilidade de a agravante antecipar honorários de perito indevidamente ou sofrer as consequências do descumprimento do ônus. § 3. Desse modo, atribuo efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se para resposta. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0084 . Processo/Prot: 0875588-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037826-56.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Henrique Luis Pereira Jardim, João Maria Barbosa, Juliano Joselio Ribeiro da Silveira, Marlene dos Santos, Marlene Gomes Xavier, Ezequiel Gonçalves. Advogado: Nikolle Koutsoukos Amadori, Rodrigo Augusto de Arruda, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 875.588-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: HENRIQUE LUIS PEREIRA JARDIM E OUTROS AGRAVADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Vistos, etc. § 1. Recorrem os agravantes da decisão que em "ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais e da taxa FUNJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Requerem a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção jûris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. Os agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º. 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-

RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697], RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jji 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19, o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada a inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que eles, realmente faziam jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelos agravantes, para o fim de conceder aos recorrentes o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVEA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0085 . Processo/Prot: 0875745-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344568. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000597 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Cecília Vilhena dos Reis (maior de 60 anos), João Bento da Silva (maior de 60 anos), Odete Vaz Domiciano. Advogado: Anibal Caetano Barbosa, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou

empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 25 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0086 . Processo/Prot: 0875751-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/471160. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061740-47.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Leonina dos Santos Vilela da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S.a. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.751-9 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: LEONINA DOS SANTOS VILELA DA SILVA AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, em face da decisão de fls. 15/16-TJPR, que ao acolher os embargos declaratórios opostos pela agravante, sanou a omissão contida na decisão de fl. 14 - que determinara a lavratura do termo de penhora do valor depositado pelo devedor - consignando que o prazo para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença reclama a intimação do devedor do termo/auto de penhora, consoante regra do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando, assim, tempestiva a impugnação oferecida pelo agravado. II. Pugna o agravante pela concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja reconhecido que o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença inicia da data em que foi realizado o depósito judicial pela executada. III. Se por um lado, há decisões de egrégio Superior de Justiça, amparando a tese recursal, de outro, não declinou a agravante aonde reside o necessário periculum in mora, até o pronunciamento definitivo da Câmara, a justificar a concessão do efeito ativo pleiteado, que resta, portanto, indeferido. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 30 de janeiro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0087 . Processo/Prot: 0876050-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/471027. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0068345-72.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Maria Lucia Oliveira Cardoso. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Relator Convocado: JUIZ Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 876.050-1 DA COMARCA DE LONDRINA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARIA LÚCIA OLIVEIRA CARDOSO. AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS). § 1. Recorre Maria Lúcia Oliveira Cardoso da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de cobrança, reconheceu de ofício a incompetência territorial da Comarca de Londrina para o julgamento da lide sob o fundamento de que há incompetência absoluta do referido juízo, por ofensa à Constituição Federal; princípio do juiz natural; tendo em razão disto, determinado de ofício a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora (Cascavel/PR). Sustenta a agravante, em suma, que a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação de que a agravada possui sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, conforme informado na inicial, sendo assim, a prerrogativa de eleição do foro competente cumpre ao agravante, de acordo com o artigo 94, § 1º bem como de acordo com o artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão ora agravada, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento interposto. É o relatório. § 2. De acordo com o artigo 75, parágrafo único, do Código Civil, é considerado como domicílio das pessoas jurídicas não apenas a sua sede, mas também suas filiais (quando houverem), in verbis: "§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos neles praticados". Portanto, tendo a agravada sucursal em Londrina, referida Comarca é considerada também como seu domicílio, de modo que não prospera o argumento de que, a autora, ao propor a demanda, não observou as regras contidas no Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor. É pacífico o entendimento de que a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, face à extensão territorial do país, obrigando, muitas vezes, aquele que sofreu o dano, a ajuizar a ação em comarca situada a centenas de quilômetros do local de sua residência e domicílio. Ora, se se trata de privilégio, não há porque se negar o caráter concorrente com o foro geral, conforme, aliás, leciona Celso Agrícola Barbi, in verbis: Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha. (In "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense - 3a Edição - volume I - pág. 458) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é unânime neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. OMISSOR. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstante que possa optar pelo

foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. omissis. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 19.11.2007). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. (STJ - CC 42120 / AM - Ministro FERNANDO GONÇALVES. DJ 03.11.2004) Ademais, para a agravada não há prejuízo algum em a ação tramitar na Comarca de Londrina sendo que, não se vislumbra óbice algum para que a ação de indenização de seguro de DPVAT seja processada e julgada na Comarca de Londrina-Paraná, estando o entendimento deste voto corroborado com o artigo 100, parágrafo único de Código de Processo Civil, assim como não há que se falar em abuso de direito, uma vez que é de direito da autora/gravante, propor a ação seja no seu próprio domicílio, no foro do local do acidente, ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, ao analisar o artigo 100 do Código de Processo Civil, não observa-se qualquer irregularidade pelo fato do processo ser processado e julgado na Comarca de Londrina, uma vez que conforme assinalado, a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, razão pela qual merece a decisão agravada ser reformada para ser mantida a competência da Comarca de Londrina Estado do Paraná para processar e julgar o presente feito. Ademais, não se admite o reconhecimento de ofício pelo juiz da incompetência relativa a qual somente é passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência, haja vista que conforme o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Neste sentido, é este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100, DO CPC. NÃO SE TRATA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, MAS SIM DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 94, § 1º, DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. TENDO O RÉU MAIS DE UM DOMICÍLIO PODERÁ SER DEMANDADO EM QUALQUER UM DELES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO RÉU, TENDO EM VISTA QUE ESTE POSSUIR SUCURSAL NO FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO (A.I. 459753-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 28/02/2008, u.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0580531-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 05.11.2009). Quanto ao pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já foi deferida pelo MM. Juiz a quo (fl.29-TJ), desse modo não havendo interesse recursal da autora, deixo de conhecer do recurso neste tópico. § 3. PELO EXPOSTO, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela agravante, para anular a decisão ora agravada e reconhecer a competência da Comarca de Londrina - Paraná, 3ª Vara Cível, para processar e ajuizar a ação originária de cobrança securitária proposta pela agravante em face da agravada. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0088 . Processo/Prot: 0876124-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471041. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0072653-54.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Raissa Tarrye da Fraga. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 876.124-6 DA COMARCA DE LONDRINA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: RAISSA TARRYE DA FRAGA. AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA). § 1. Recorre Raissa Tarrye da Fraga da decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária de cobrança, reconheceu de ofício a incompetência territorial da Comarca de Londrina para o julgamento da lide sob o fundamento de que há incompetência absoluta do referido juízo, por ofensa à Constituição Federal; princípio do juiz natural; tendo em razão disto, determinado de ofício a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora (Marilândia do Sul/PR). Sustenta a agravante, em suma, que a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação de que a agravada possui sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, conforme informado na inicial, sendo assim, a prerrogativa de eleição do foro competente cumpre ao agravante, de acordo com o artigo 94, § 1º bem como de acordo com o artigo 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reforma da decisão ora agravada, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento interposto. É o relatório. § 2. De acordo com o artigo 75, parágrafo único, do Código Civil, é considerado como domicílio das pessoas jurídicas não apenas a sua sede, mas também suas filiais (quando houverem), in verbis: "§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio por os atos neles praticados". Portanto, tendo a agravada sucursal em Londrina, referida Comarca é considerada também como seu domicílio, de modo que não prospera o argumento de que, a autora, ao propor a demanda, não observou as regras contidas no Código de Processo

Civil e no Código de Defesa do Consumidor. É pacífico o entendimento de que a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, face à extensão territorial do país, obrigando, muitas vezes, aquele que sofreu o dano, a ajuizar a ação em comarca situada a centenas de quilômetros do local de sua residência e domicílio. Ora, se se trata de privilégio, não há porque se negar o caráter concorrente com o foro geral, conforme, aliás, leciona Celso Agrícola Barbi, in verbis: Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e o do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha. (In "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense - 3a Edição - volume I - pág. 458) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é unânime neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. omissis. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstante que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. omissis. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 19.11.2007). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. (STJ - CC 42120 / AM - Ministro FERNANDO GONÇALVES. DJ 03.11.2004) Ademais, para a agravada não há prejuízo algum em a ação tramitar na Comarca de Londrina sendo que, não se vislumbra óbice algum para que a ação de indenização de seguro de DPVAT seja processada e julgada na Comarca de Londrina-Paraná, estando o entendimento deste voto corroborado com o artigo 100, parágrafo único de Código de Processo Civil, assim como não há que se falar em abuso de direito, uma vez que é de direito da autora/gravante, propor a ação seja no seu próprio domicílio, no foro do local do acidente, ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, ao analisar o artigo 100 do Código de Processo Civil, não observa-se qualquer irregularidade pelo fato do processo ser processado e julgado na Comarca de Londrina, uma vez que conforme assinalado, a norma do parágrafo único, do artigo 100, do Código de Processo Civil, encerra um benefício à vítima de acidente de veículo, que foi concedido pelo legislador, razão pela qual merece a decisão agravada ser reformada para ser mantida a competência da Comarca de Londrina Estado do Paraná para processar e julgar o presente feito. Ademais, não se admite o reconhecimento de ofício pelo juiz da incompetência relativa a qual somente é passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência, haja vista que conforme o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Neste sentido, é este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100, DO CPC. NÃO SE TRATA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, MAS SIM DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 94, § 1º, DO CPC. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. TENDO O RÉU MAIS DE UM DOMICÍLIO PODERÁ SER DEMANDADO EM QUALQUER UM DELES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO RÉU, TENDO EM VISTA QUE ESTE POSSUIR SUCURSAL NO FORO ESCOLHIDO PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO (A.I. 459753-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 28/02/2008, u.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0580531-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 05.11.2009). Quanto ao pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já foi deferida pelo MM. Juiz a quo (fl.29-TJ), desse modo não havendo interesse recursal da autora, deixo de conhecer do recurso neste tópico. § 3. PELO EXPOSTO, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela agravante, para anular a decisão ora agravada e reconhecer a competência da Comarca de Londrina - Paraná, 3ª Vara Cível, para processar e ajuizar a ação originária de cobrança securitária proposta pela agravante em face da agravada. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0089 . Processo/Prot: 0877069-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3847. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001080 Reparação de Danos. Agravante: Moacyr Cortes. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Agravado: Gabriela dos Santos Martins. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.069-4 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MOACYR CORTES AGRAVADA: GABRIELA DOS SANTOS MARTINS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 09 TJPR, que nos autos nº 1080/2006, de Ação de Indenização, em fase de

cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio de numerário da conta bancária do devedor, sob o fundamento de que "a conta bancária do executado não se destina exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria, de modo que não há como se constatar o caráter alimentar do que restou penhorado", bem ainda, que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba pede seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, como no caso. Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, ante o risco de que a quantia penhorada seja liberada em favor da exequente, ora agravada, requerendo o bloqueio da importância, até a decisão do recurso. II. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação a recorrente, bem como, que as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. No caso, as razões expostas pelo agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Segundo se extrai do processado, o agravante recebe mensalmente, a título de proventos de aposentadoria, a quantia de R\$ 1.952,00 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais). O numerário bloqueado, todavia, importou na quantia de R\$ 3.462,28 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), não se sabendo se respectivo valor originou-se exclusivamente do respectivo benefício previdenciário, podendo-se presumir exatamente o contrário, ou seja, que o recorrente possui outros rendimentos, na medida em que verificam-se inúmeros depósitos, de considerável monta, realizados na sua conta bancária, consoante se vê dos extratos de fls. 13-15 TJPR - R\$ 1.000,00 (em 05/08/2011); R\$ 2.000,00 (em 09/08/2011); R\$ 342,00 (em 19/08, 19/09 e 19/10/2011); R\$ 200,00 (em 06/09/2011); R\$ 300,00 (em 05/10/2011). Além disso, não se vislumbra, por ora, que referida quantia penhorada seja estritamente necessária ao sustento do recorrente, não tendo juntado aos autos qualquer recibo comprovando que faz uso de remédios de uso contínuo, pelo contrário, observa-se que antes de receber seus proventos de aposentadoria, o recorrente sempre possuía considerável reserva de capital - R\$ 1.704,19 (em 28/07/2011), R\$ 2.274,48 (em 29/08/2011) e R\$ 1.901,04 (em 27/09/2011) -, não se olvidando que o recorrente, prima facie, possui outros rendimentos, consoante depósitos descritos acima, sendo certo, ainda, que em 24/10/2011, quando tirou o extrato de fl. 11, e estava prestes a receber o benefício previdenciário, ainda tinha saldo positivo na conta. Assim, em juízo de cognição sumária, infere-se que diante da ausência de prova de que o numerário bloqueado seja oriundo exclusivamente da renda previdenciária, aliada a ausência de comprovação do caráter alimentar da quantia penhorada, tendo o valor, à toda evidência, entrado na esfera de disponibilidade do recorrente, não permite que se reconheça, por ora, a impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do Código de Processo Civil. De mais a mais, não há nos autos elementos que demonstrem que acaso a agravada levante sobredita importância, e seja dado provimento ao presente agravo, não consiga devolvê-la, não se divisando, pois, o risco de irreversibilidade. Por tais razões, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Intime-se a agravada, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, retornando conclusos oportunamente. Curitiba, 27 de janeiro de 2011. DES. LUIZ LOPES RELATOR

0090 . Processo/Prot: 0877971-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10046. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003279-56.2012.8.16.0000 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José dos Santos Pereira, Simone de Souza Sales Soares, Genезio Pereira dos Santos, Edenilson Alves da Costa, Adriano Crimelli. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 877.971-9 DA COMARCA DE LONDRINA, 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. AGRAVADO: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) § 1. Recorre a agravante da decisão que deixou de acolher as preliminares argüidas em sua contestação, deu por saneado o processo e inverteu em seu desfavor o ônus da prova nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária. §2. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige, ao lado da relevância do fundamento do recurso, uma situação de risco iminente de lesão grave, cabendo ao agravante, nas suas razões de recurso, indicar e demonstrar objetivamente os dois requisitos. § 3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intime-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0091 . Processo/Prot: 0878193-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11982. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028713-30.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Americo Guareski. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaу Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 878.193-9 DA COMARCA DE MARINGÁ, 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AMERICO GUARESKI AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Requer a concessão do

efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção jûris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º. 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jtj 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no Resp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (Resp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0092 . Processo/Prot: 0878206-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11967. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029898-06.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Joseni Gomes Garcia. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 878.206-1 DA COMARCA DE MARINGÁ, 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSENI GOMES GARCIA AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Requer a concessão do

efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção jûris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"<sup>1</sup> que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"<sup>2</sup>. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jij 260/379, LEX-JTA 169/15, RJJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito.De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestar-se sobre o agravo ofertado - Prazo : 5 dias  
0093 . Processo/Prot: 0773580-0/02 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2011/388334. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773580-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Alcindo de Queiroz Carneiro, Antônio Nichetta, Francisco Henrique Lopes, Gisela Dorus Walber Seibt, Jorge Ely Libordi, Josina Ferreira da Silva, Maria Soeli Cavalheiro Lima, Ruth Cecília Zarth. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attiê. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Motivo: para manifestar-se sobre o agravo ofertado. Vista Advogado: Cirinei Assis Karnos (PR014986)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0094 . Processo/Prot: 0841194-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária:

0007727-74.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: José Celso Alves de Sousa. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera. Apelado: Itaú Seguradora SA. Advogado: Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Vista Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda (PR049512)  
Vista ao(s) Advogado (s) - manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Prazo : 10 dias

0095 . Processo/Prot: 0743924-3/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2011/165578. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743924-3 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Carlos Silvestre, Geni Beraldo Rosa, Giovanni Moreira Coelho (maior de 60 anos), Hilda Batista Brum (maior de 60 anos), Ivonete de Souza Oliveira, Maria do Carmo dos Santos, Maria Lucia dos Santos, Mariana Brandelero, Vangelista Fernandes da Silva, Zilda de Oliveira Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Motivo: manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)  
Vista ao(s) Advogado (s) - manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Prazo : 10 dias

0096 . Processo/Prot: 0827825-7 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/203765. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-27.2010.8.16.0096 Ordinária. Apelante: Natalia Malamim da Silva, Joaquim Bachuk (maior de 60 anos), Julia Augusto Bachuk, João Sdrait Junior (maior de 60 anos), Amantina da Silva (maior de 60 anos), Joana Chelni. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Sibebe Sena Campelo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

0097 . Processo/Prot: 0842819-5 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/313361. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000326 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: José Belarmino dos Santos, José Feitosa, José Ferreira de Lima, Josefa Santos Léo, Juscelino da Silva Vieira, Maria de Fátima Barbosa Lopes. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Motivo: manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

Vista ao(s) Autor(es) - conforme despacho de fls. 235 - Prazo : 5 dias  
0098 . Processo/Prot: 0832558-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/219014. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000867-37.2007.8.16.0095 Indenização. Apelante (1): Irene Osinski Patchak (maior de 60 anos). Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Juliana Martins Villalobos Alarcón, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: conforme despacho de fls. 235

Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnação aos embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0099 . Processo/Prot: 0199685-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2001/115160. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003949-57.2000.8.16.0019 Indenização. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná (Substituto Processual). Apelado: Projecon Engenharia Civil Ltda. Advogado: Kleber Cazzaro, Liliane Beatriz Ues, Luís Alberto Kubaski, Nelson Busato. Interessado: Cleide Aparecida dos Santos, Leandro dos Santos, Patrícia dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para impugnação aos embargos infringentes opostos

0100 . Processo/Prot: 0778990-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/44239. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000873-46.2001.8.16.0033 Indenização. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Gabriela Rocha Nunes. Rec. Adesivo: Daniel Leandro da Silva, Cassiano Rodrigo Teixeira, Willian Prestes dos Santos, Marcos Vinícius dos Santos Floriano. Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Apelado (1): Daniel Leandro da Silva, Cassiano Rodrigo Teixeira, Willian Prestes dos Santos, Marcos Vinícius dos Santos Floriano. Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Apelado (2): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Gabriela Rocha Nunes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Motivo: para impugnação aos embargos infringentes opostos  
Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnação dos embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0101 . Processo/Prot: 0810367-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/147081. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000181-46.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ana Maria Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: para impugnação dos embargos infringentes opostos

0102 . Processo/Prot: 0821353-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/281938. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005867-81.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Viviane Morais Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Motivo: para impugnação dos embargos infringentes opostos

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
 Seção da 2ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.00913

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0766089-7
Carlos José Dal Piva	001	0766089-7
Carolina Gonçalves Santos	008	0847703-2
Celso Hideo Makita	003	0824604-6
Celso Zamoner	006	0837463-0
Cerino Lorenzetti	002	0805588-5/01
César Augusto Coradini Martins	009	0854540-6
Cibele Koehler Cabral	008	0847703-2
Claudio Soccolosi	005	0833722-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0839703-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	002	0805588-5/01
Inger Kalben Silva	005	0833722-8
Jefferson Marcos Biagini Medina	010	0854651-4
João Fábio Hilário	003	0824604-6
	004	0828381-4
Jonas Soistak	010	0854651-4
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0839703-7
	009	0854540-6
Luiz Alberto Marim	008	0847703-2
Luiz Celso Branco	005	0833722-8
Luiz Celso Branco Filho	005	0833722-8
Márcio Daniel Corrêa	008	0847703-2
Márcio Luiz Blazius	002	0805588-5/01
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0805588-5/01
Nadya Fernanda Franco Ferreira	006	0837463-0
Paulo Vicente Rocha de Assis	008	0847703-2
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0766089-7
Rodrigo Baptista Salgueiro	009	0854540-6
Ronildo Gonçalves da Silva	001	0766089-7
Rosa Daum Machado	005	0833722-8
Sandra Kiomi Makita	004	0828381-4
Soraia Al Farah	005	0833722-8

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0766089-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2011/72014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000328-58.2004.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ronildo Gonçalves da Silva, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Cascavel Máquinas Agrícolas S/A. Advogado: Carlos José Dal Piva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e JULGAR PREJUDICADO o reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ICMS DIFERIMENTO PRETENSÃO DE CRÉDITO

DAS DIFERENÇAS DE IMPOSTO RECOLHIDO SEM O BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO NOS ANOS DE 1998 A 2004 CONTRIBUINTE DE DIREITO QUE NÃO COMPROVOU NOS AUTOS QUE ARCOU COM O ÔNUS FINANCEIRO DO IMPOSTO CUJA RESTITUIÇÃO MEDIANTE CREDITAMENTO EM CONTA GRÁFICA É PRETENDIDA (ART. 166 DO CTN) PRECEDENTES DO STJ E SÚMULA Nº 546 DO STF IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0002 . Processo/Prot: 0805588-5/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/3194. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805588-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PENHORA DE "MÃO PRÓPRIA" INEQUÍVOCA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AOS PRECATÓRIOS NOMEADOS À PENHORA, UMA VEZ QUE EM DESCONFORMIDADE COM A ORDEM LEGAL PREVISTA NO CPC E NA LEF NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0003 . Processo/Prot: 0824604-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/203648. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000564-51.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Silvio Couto Sobrinho, Maria Cristina Danta dos Santos, Izaura da Silva, João Batista Pedro, Aristides Pereira Martins (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO 1 TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM EFETIVO PAGAMENTO ENUNCIADO N. 01 BASTA A JUNTADA DA FATURA DO PERÍODO DA REPETIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO INAPLICABILIDADE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI PELO INPC, COMO PLEITEADO ALTERNATIVAMENTE JUROS DE MORA DE 1% FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 INCONSTITUCIONALIDADE DA COSIP MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES DA INICIAL E QUE NÃO FOI OBJETO DE OPORTUNA EMENDA IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO A RESPEITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA (ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC, QUE PREVÊ A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ VALOR DA VERBA HONORÁRIA QUE SE ENCONTRA EM DESCONFORMIDADE COM A CAUSA LITISCONSÓRCIO ATIVO MAJORAÇÃO PARA R\$ 250,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0828381-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/203938. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000555-89.2006.8.16.0097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelante (2): Derci Paolini, José Faria Filho, Plácido de Mello (maior de 60 anos), Almiro Evangelista Santos (maior de 60 anos), Marcia Rosilda Belli Fernandes. Advogado: Sandra Kiomi Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INEPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM EFETIVO PAGAMENTO ENUNCIADO N. 01 BASTA A JUNTADA DA FATURA DO PERÍODO DA REPETIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF (SÚMULA Nº 670) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO INAPLICABILIDADE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI PELO

INPC, COMO PLEITEADO ALTERNATIVAMENTE JUROS DE MORA DE 1%, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, FACE À ESPECIALIDADE DO CTN E DO CTM EM RELAÇÃO À LEI Nº 11.960/2009 E POR QUESTÃO DE ISONOMIA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ INCONSTITUCIONALIDADE DA COSIP MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES DA INICIAL E QUE NÃO FOI OBJETO DE OPORTUNA EMENDA IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO A RESPEITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA (ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º, DO CPC, QUE PREVÊ A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ VALOR DA VERBA HONORÁRIA QUE SE ENCONTRA EM DESCONFORMIDADE COM A CAUSA LITISCONSÓRCIO ATIVO MAJORAÇÃO PARA R\$ 250,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0833722-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/253823. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000704 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Soraia Al Farah, Inger Kalben Silva. Agravado: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 2001 IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1996 A 2000 DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL CDA QUE NÃO INDICA TAL DATA PRAZO QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DO MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO PRECEDENTE DA CORTE CRÉDITO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1996 PRESCRITO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO CRÉDITO DOS EXERCÍCIOS DE 1997 E SEGUINTE DEMORA NA CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA FALHA DO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0006 . Processo/Prot: 0837463-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216203. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010365-85.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Alcebiades Bomba. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CDA'S RELATIVAS AO IMPOSTO VENCIDO EM 1996 E INÍCIO DE 1997 DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO CONSUMADA CDA'S ALUSIVAS AO IMPOSTO VENCIDO NO FINAL DE 1997 EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL E CITAÇÃO EFETIVADA DENTRO DOS PRAZOS PROCESSUAIS (ART. 219, §§2º E 3º DO CPC) INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, §1º, DO CPC, MESMO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP Nº 1.120.295/SP) PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS NÃO PRESCRITOS SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. Proposta a execução fiscal antes do decurso do lustro prescricional e efetivada a citação dentro dos prazos processuais (art. 219, §§2º e 3º, do CPC), não há que se falar na prescrição dos créditos tributários, ainda que a diligência citatória ocorra depois de consumada a prescrição, face à incidência da regra do art. 219, §1º, do CPC, aplicável também às execuções fiscais, conforme entendimento do STJ manifestado em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.120.295/SP, rel. Min Luiz Fux, j. 12/05/2010). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0839703-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244340. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000876-68.1998.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Bhetamad Esquadrias de Madeira Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença como proferida, vencido o Desembargador Cunha Ribas, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CRÉDITO CONSTITUÍDO EM 01.01.1997 EXECUÇÃO TEMPESTIVAMENTE AJUIZADA. PRESCRIÇÃO EM SUA FORMA INTERCORRENTE TRANSCURSO DE MAIS DE 9 ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E O COMPARECIMENTO DA

FAZENDA PÚBLICA AOS AUTOS INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUE TRAZ O PRAZO DE 6 ANOS PARA QUE SEJA DECRETADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (1 ANO DE SUSPENSÃO MAIS 5 ANOS DE ARQUIVAMENTO) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O artigo 40 da LEF traz hipótese de prescrição intercorrente em execuções fiscais. Para tanto exige 1 ano de suspensão do processo mais 5 anos de arquivamento, o que totaliza 6 anos. No caso, o processo, após a citação da executada, ficou parado por mais de 9 anos até o seguinte aparecimento da Fazenda Pública aos autos, razão pela qual necessário o reconhecimento da prescrição em sua forma intercorrente.

0008 . Processo/Prot: 0847703-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00057885 Execução Fiscal. Agravante: Anderson Fernandes de Souza. Advogado: Luiz Alberto Marim, Márcio Daniel Corrêa, Paulo Vicente Rocha de Assis. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a prescrição da pretensão do Município de Curitiba, extinguindo o feito executivo, e condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$300,00, vencido o Desembargador Cunha Ribas, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ISS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM 01.01.2002 E 01.01.2003 EXECUÇÃO TEMPESTIVAMENTE AJUIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS E 200 DIAS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A CITAÇÃO DO EXECUTADO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 - APLICAÇÃO EM DOBRO DO PRAZO DE 100 DIAS RESULTANTE DA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 219 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO PELA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 1.120.295/SP e Resp 1.228.043. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, decorreram mais de 5 anos e 200 dias da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação do executado, o que se mostra descabido, não havendo que se falar em culpa exclusiva da máquina judiciária. Reconhecendo a prescrição da pretensão do Município deve o feito executivo ser extinto com a condenação do ente público ao pagamento das verbas de sucumbência.

0009 . Processo/Prot: 0854540-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294221. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009553-87.2009.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Draw Fast Arquitetura e Consultoria Ltda. Advogado: Rodrigo Baptista Salgueiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ISS IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSSIBILIDADE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE CONTÉM TAIS ELEMENTOS INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO CITATÓRIO INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 PRESCRIÇÃO AFASTADA PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PELA FAZENDA PÚBLICA PENDENTE DE APRECIÇÃO CAUSA NÃO MADURA INAPLICABILIDADE DO ART. 515, §3º, DO CPC RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0854651-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294413. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008919-51.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado: José Evilton Ramos Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Marcos Biagini Medina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DE RECIBO DE QUITAÇÃO GERAL DE DÍVIDA ATIVA DECISÃO SEM CUNHO CONDENATÓRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ (ART. 20, §4º DO CPC) VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA EXCESSIVA (R\$ 1.500,00) MINORAÇÃO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O TEMPO, A MATÉRIA E, SOBRETUDO, A PEQUENA IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA CAUSA, REVELADA PELO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO EMBARGADA (ALÍNEAS DO ART. 20, §3º, DO CPC) SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.00929

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0872015-6
	002	0872024-5
	003	0872031-0
Luciano de Quadros Barradas	001	0872015-6
	002	0872024-5
	003	0872031-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0872015-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410475. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085-70.2002.8.16.0106 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fábrica de Móveis Cachoeira Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 872.015-6 Apelante : Estado do Paraná Apelada : Fábrica de Móveis Cachoeira Ltda. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ ARTIGO 219, § 1º, DO CPC INAPLICÁVEL "IN CASU" MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. ESTADO DO PARANÁ apelou da decisão da MM.<sup>a</sup> Juíza da Vara Única da Comarca de Mallet, que julgou, ex officio, extinta a execução fiscal ajuizada em face de FÁBRICA DE MÓVEIS CACHOEIRA LTDA., por entender que ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que transcorreu o quinquênio legal sem a citação da devedora. Condenou o exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 80/86). Sustenta, em síntese, que a interrupção da prescrição retroage a data da propositura da ação, devendo ser desconsiderado o momento da citação da devedora, conforme o disposto no art. 219, § 1º, CPC. Aduz, ainda, que deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ ao presente caso, uma vez que os autos restaram paralisados por culpa do Judiciário por vários anos, no aguardo de cumprimento de carta precatória e em razão da ausência de magistrado na comarca de Mallet (fls. 89/93). É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, o tributo se refere ao exercício de 2001 (fls. 03), ano no qual certamente ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. De fato, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, pois a citação da devedora ocorreu por edital somente em 17/09/10 (fls. 60). Nota-se que a carta precatória para tentativa de citação da executada foi expedida em 05/11/02 (fls. 18-verso) e apenas em 12/08/09 (fls. 42) o exequente efetivamente diligenciou na tentativa de citação, ao requerer a expedição de AR (que retornou negativo). O recorrente afirma que o transcurso do prazo prescricional é culpa do poder Judiciário, uma vez que houve uma demora exacerbada para o cumprimento da carta precatória. A despeito dos ofícios enviados para averiguar se a carta havia sido cumprida, não é razoável que a Fazenda fique por quase 7 anos sem requerer qualquer outra diligência, como confirmação do endereço, que com o transcurso de tantos anos poderia já ter sido alterado, expedição de nova carta ou ao menos a citação por edital da executada (que foi requerida somente em junho de 2010). Não se pode negar que parcela do período transcorrido teve como causa motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Induvidoso, também, que a Fazenda se manteve inerte por prazo que, somado ao tempo já decorrido desde a constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da execução, torna evidente a prescrição do crédito tributário. Outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS E TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS SEM A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR DILIGÊNCIAS. § 4º DO ART. 40 DA LEF - INAPLICABILIDADE AO CASO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO MESMO ARTIGO. RECURSO DESPROVIDO. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, o débito fiscal é alcançado pela prescrição quando a citação não tiver sido efetuada até 5 anos. (...) (TJ/PR, Apel. Cível n.º 596504-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, DJ 06/10/09). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 2. É dever do credor diligenciar de forma mais incisiva à citação do Executado, pena de configurar a prescrição. 3. Decorridos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, considera-se prescrito o crédito tributário. 4. A Súmula n.º 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deve ser analisada com cautela e prudência, pena de se tornarem imprescritíveis os débitos tributários. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR, Agr. Inst. n.º 562690-0, 3ª Câmara Cível, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 09/06/09). Outrossim, conforme o entendimento do STJ, o art. 219, § 1º, CPC, não se aplica ao presente caso: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1260182/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011) Diante do exposto, caracterizada a concorrência de conduta omissiva do exequente para a paralisação do feito, de modo a não justificar a aplicação da súmula 106 do STJ, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Desapensem-se estes autos dos demais. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0002 . Processo/Prot: 0872024-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410490. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000067-49.2002.8.16.0106 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fábrica de Móveis Cachoeira Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 872.024-5 Apelante : Estado do Paraná Apelada : Fábrica de Móveis Cachoeira Ltda. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ CITAÇÃO NOS AUTOS EM APENSO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DO ATO NO PRESENTE EXECUTIVO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. ESTADO DO PARANÁ apelou da decisão da MM.<sup>a</sup> Juíza da Vara Única da Comarca de Mallet, que julgou, ex officio, extinta a execução fiscal ajuizada em face de FÁBRICA DE MÓVEIS CACHOEIRA LTDA., por entender que ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que transcorreu o quinquênio legal sem a citação da devedora. Condenou o exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 60/66). Sustenta, em síntese, que não houve o transcurso do prazo prescricional, uma vez que a executada foi devidamente citada no executivo em apenso n.º 92/04, em 17/05/06, quase um ano após o apensamento dos autos (fls. 69/72). É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, o tributo se refere ao exercício de 2001 (fls. 03/04), ano no qual certamente ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. De fato, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, pois até o presente momento não foi efetuada a citação do devedor. Sustenta o apelante que a citação efetuada nos autos n.º 92/04, em apenso, é válida para o presente executivo (n.º 05/02). Contudo, sem razão. Com efeito, da análise do mandado de citação (fls. 31) verifica-se que o mesmo referiu-se tão somente à Execução Fiscal n.º 92/04, não tendo mencionado nada sobre a dívida dos presentes autos. Ou seja, no mandado citatório constou a contra-fé apenas daqueles autos e a descrição da dívida daquela CDA, não tendo a executada ciência dos termos da presente execução. Ora, tratando-se de processos distintos, em que se busca a satisfação de créditos diversos, a citação no processo n.º 92/04 não supre a ausência de citação nos presentes autos. Desta feita, deveria o exequente ter diligenciado de forma que a empresa restasse ciente do presente executivo de forma a interromper a prescrição. Este Tribunal já julgou caso semelhante: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 1997. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUE NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DOS MECANISMOS

INERENTES A JUSTIÇA, MAS SIM DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PARA REQUERER DE FORMA OBJETIVA E DIRETA, DENTRO DO PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE DEFINITIVA DO CRÉDITO A CITAÇÃO POR EDITAL. ISSO PORQUE JÁ ERA DE SUA CIÊNCIA QUE A EMPRESA NÃO FORA LOCALIZADA PARA CITAÇÃO NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE. FATO ESSE VERIFICADO DESDE 1995 EM OUTRAS AÇÕES. ARGUMENTAÇÃO SOBRE APENSAMENTO INDEVIDO DA EXECUÇÃO ÀS OUTRAS DE IGUAL NATUREZA E EM FASES DISTINTAS É ABSOLUTAMENTE IMPERTINENTE. CADA FORMAÇÃO ANGULAR SE DÁ COM A CITAÇÃO. A CADA AÇÃO DEVE HAVER UMA CITAÇÃO. ATO INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, Apel. Cível n.º 837785-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio André Santos Muniz, DJ 01/12/11) Relevante se faz transcrever trecho do corpo do acórdão que se adéqua a presente hipótese ante a semelhança dos acontecimentos: "Primeiramente, cabe afirmar que o exequente tem deveres que lhes são próprios e indissociáveis. Deve acompanhar a realização dos atos processuais de seu interesse. O apensamento, se indevido ou não, não tem o condão de afastar o dever do autor de uma ação no sentido de promover os atos que são de sua responsabilidade e tendentes à formação da relação jurídico-processual (art. 219 do CPC). É dever do autor de uma demanda promover, requerer e dar condições para que a citação ocorra. Tanto que há prazo para tais práticas conforme estabelece o art. 219 do CPC. Cada ação é uma ação, a citação é ato de formação da relação processual. Havendo mais de uma demanda entre as mesmas partes deve haver para cada uma delas a citação válida, estejam ou não os respectivos autos em apenso. (...) O apelante sabia há muito tempo que a empresa executada não fora, no âmbito da presente execução encontrada para a citação na pessoa de seu representante. Pouco importa o que ocorreu no âmbito de outras execuções. Fato é no caso concreto o processo ficou sem conclusão sobre o ato citatório desde 1998. Ainda que diligências tenham sido requeridas em outras execuções para a localização da empresa ou de seus sócios, o que de concreto há para a execução autuada sob nº 35/1997 é que desde a constituição do crédito tributário nos idos de 1995 e 1996 até hoje a citação não se realizou. Para a presente relação processual nada de concreto, objetivo ou eficaz foi pretendido pelo exequente no sentido de ser formada a relação processual. Mesmo se considerados outras ações de execução fiscal, não tinha alternativa, o credor a não ser promover o requerimento de citação editalícia da devedora nos presentes autos, podendo inclusive neles ter requerido a inclusão dos sócios no pólo passivo. Nada disso foi pleiteado. Pretender afastar a prescrição por falta de citação válida ao argumento de que em autos em apenso foram requeridas diligências (todas frustradas) para a citação pessoal da devedora, o que se efetivou requerimento para citação de sócios, o que ocorreu em uma delas, em nada afasta a falta de pedido para a presente execução de providências para que ato de citação válida fosse realizada. Aceitar a tese do recorrente, de que em razão do apensamento, suas omissões estariam justificadas sob qualquer prisma seria aceitar que a simples existência de mais de uma execução entre as mesmas partes poderia autorizar que a citação válida ou o impulso correto no âmbito de somente uma delas afastaria, com apensamento ou não, o curso do prazo de prescrição. Isso não encontra amparo de qualquer ordem na legislação. Do ponto de vista objeto o que se deve considerar é o que aconteceu efetivamente nesta execução fiscal, com apensamento ou sem ele. (...) O que fica evidente nos autos é que a demora na citação não ocorreu por motivos inerentes à justiça, mas sim por desídia do exequente em impulsionar o feito de maneira correta, ou pedindo a citação do devedor por edital. Desde que o mandato retornou sem cumprimento o procurador do exequente, em que pese tenha se manifestado nos autos por uma vez, não tomou nenhuma atitude no sentido de requerer a citação por edital. Não podendo ser aplicado ao caso o teor da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça." Observe-se dos autos que a carta precatória deixou de ser cumprida por desídia do exequente em não recolher as custas para a diligência do meirinho, além de que, após o apensamento dos autos em 21/06/05, não houve qualquer manifestação do Estado até o advento da sentença. São também por estas razões que inaplicável a Súmula 106 do STJ in casu. Diante do exposto, caracterizada a concorrência de conduta omissiva do exequente para a paralisação do feito, de modo a não justificar a aplicação da súmula 106 do STJ, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Desapensem-se estes autos dos demais. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0003 - Processo/Prot: 0872031-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/410484. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000101-53.2004.8.16.0106 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fábrica de Móveis Cachoeira Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 872.031-0 Apelante :** Estado do Paraná **Apelada :** Fábrica de Móveis Cachoeira Ltda. **APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DO EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ ARTIGO 219, § 1º, DO CPC INAPLICÁVEL 'IN CASU' MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. ESTADO DO PARANÁ apelou da decisão da MM.ª Juíza da Vara Única da Comarca de Mallet, que julgou, ex officio, extinta a execução fiscal ajuizada em face de FÁBRICA DE MÓVEIS CACHOEIRA LTDA., por entender que ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que transcorreu o quinquênio legal sem a citação da devedora. Condenou o exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 40/46). Sustenta, em síntese, que a interrupção da**

prescrição retroage a data da propositura da ação, devendo ser desconsiderado o momento da citação da devedora, conforme o disposto no art. 219, § 1º, CPC. Aduz, ainda, que deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ ao presente caso, uma vez que os autos restaram paralisados por culpa do Judiciário por vários anos, no aguardo de cumprimento de carta precatória e em razão da ausência de magistrado na comarca de Mallet (fls. 49/53). É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. No caso, o tributo se refere ao exercício de 2003 (fls. 03/04), ano no qual certamente ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. De fato, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário, pois até o presente momento não foi efetivada a citação do devedor. Nota-se que a carta precatória para tentativa de citação da executada foi expedida em 10/01/05 (fls. 18-verso) e até a data da prolação da sentença em 06/07/11 (fls. 46) não havia ocorrido a citação. O recorrente afirma que o transcurso do prazo prescricional é culpa do poder Judiciário, uma vez que houve uma demora exacerbada para o cumprimento da carta precatória. A despeito dos ofícios enviados para averiguar se a carta havia sido cumprida, não é razoável que a Fazenda fique por mais de 4 anos sem requerer qualquer outra diligência, como confirmação do endereço, que com o transcurso de tantos anos poderia já ter sido alterado, expedição de nova carta ou ao menos a citação por edital da executada, de forma a interromper a prescrição. Cabe ressaltar que a citação por edital no executivo n.º 22/02, fls. 60 dos autos em apenso, se referiu somente àquela execução, contudo, ainda que fosse considerada na presente ação, haveria ocorrido igualmente a prescrição, tendo em vista que o Diário da Justiça é somente de 17/09/10. Não se pode negar que parcela do período transcorrido teve como causa motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Indivíduo, também, que a Fazenda se manteve inerte por prazo que, somado ao tempo já decorrido desde a constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da execução, torna evidente a prescrição do crédito tributário. Até presentemente, isto é, passados quase oito anos do próprio ajuizamento da execução, não se efetuou a citação, capaz de interromper a prescrição. Outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis: "TRIBUNÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS E TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS SEM A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR DILIGÊNCIAS. § 4º DO ART. 40 DA LEF - INAPLICABILIDADE AO CASO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO MESMO ARTIGO. RECURSO DESPROVIDO. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, o débito fiscal é alcançado pela prescrição quando a citação não tiver sido efetuada até 5 anos. (...)". (TJ/PR, Apel. Cível n.º 596504-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvío Dias, DJ 06/10/09). "TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 2. É dever do credor diligenciar de forma mais incisiva à citação do Executado, pena de configurar a prescrição. 3. Decorridos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, considere-se prescrito o crédito tributário. 4. A Súmula nº. 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deve ser analisada com cautela e prudência, pena de se tornarem impracticáveis os débitos tributários. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR, Agr. Inst. n.º 562690-0, 3ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 09/06/09). Outrossim, conforme o entendimento do STJ, o art. 219, § 1º, CPC, não se aplica ao presente caso: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1260182/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011) Diante do exposto, caracterizada a concorrência de conduta omissiva do exequente para a paralisação do feito, de modo a não justificar a aplicação da súmula 106 do STJ, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-

se. Desapensem-se estes autos dos demais. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.00932**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Dagoberto Azevedo Bueno Filho	001	0755011-2/01
Leandro Godines do Amaral	001	0755011-2/01
Mariana de Oliveira F. Antunes	001	0755011-2/01
Mariana Pigatto Seleme	001	0755011-2/01
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	001	0755011-2/01

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0755011-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/13157. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 755011-2 Apelação Cível. Embargante: Vera Regina Massuga. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Embargado (1): Croma Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Mariana de Oliveira Franco Antunes, Dagoberto Azevedo Bueno Filho. Embargado (2): Amanda Rodrigues Dias Leal. Advogado: Mariana Pigatto Seleme. Embargado (3): Antonio Alberto Dias Leal. Advogado: Leandro Godines do Amaral. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, PELA EMBARGANTE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE PRETENDE PREQUESTIONAR. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.00896**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto de Jesus	002	0867131-2
André Fatuch Neto	007	0879052-7
André Luiz Bauml Tesser	003	0871475-8
Arnaldo Conceição Junior	007	0879052-7
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	006	0876953-7
Carolina Janz Costa Silva	007	0879052-7
Danusa Feliz de Luca	007	0879052-7
Denise Lunelli Marcondes	003	0871475-8
Eraldo Lacerda Junior	005	0876186-6
Eustáquio de Oliveira Júnior	004	0875125-9
Giovana Bittencourt D'Angelis	005	0876186-6
Giovanni Antônio de Luca	007	0879052-7
Glauco Luciano Ramos	004	0875125-9
Humberto Felix Silva	001	0866718-5
Ivan Xavier Vianna Filho	006	0876953-7
Josleide Scheidt do Valle	002	0867131-2
Lilian Batista de Lima	007	0879052-7
Lucilia Felicidade Dias	004	0875125-9
Márcia Wesgueber	002	0867131-2
Marcos Antônio Piola	004	0875125-9
Marlúcio Ledo Vieira	007	0879052-7
Natália Bitencourt Gasparin	006	0876953-7

Priscila Perelles	005	0876186-6
Rafael Cezar Ramos	001	0866718-5
Rafael Justus de Brito	006	0876953-7
Roberlei Aldo Queiroz	007	0879052-7
Rodrigo Gaião	007	0879052-7
Rogério Marcio Beraldi Biguette	007	0879052-7
Rosane Vida Canfield	003	0871475-8
Sandra Regina Rodrigues	005	0876186-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0866718-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041593-05.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Espólio de Constantino Carão. Advogado: Rafael Cezar Ramos, Humberto Felix Silva. Agravado: Atuba Comercial de Madeiras Ltda Epp Madepar Madeiras, Valdeli José Cora. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra decisão (fls. 47/48-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo n.º 41.593/2011, da Sétima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pleito liminar, ao averiguar a inexistência dos requisitos legais. ESPÓLIO DE CONSTANTINO CARÃO requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) as Agravadas, embora tenham contratado verbalmente a locação com o de cujus, não estão cumprindo com o pagamentos dos alugueres, o que implica em abuso de direito; b) não estando garantida a locação, possível o despejo por inadimplência, nos termos do art. 59, IX, da Lei n.º 8.245/1991; c) os imóveis do espólio, tal como o em questão, são explorados pelos herdeiros, servindo-lhes como fonte de renda; d) as Agravadas foram notificadas extrajudicialmente acerca da necessidade de assinar o contrato escrito e de pagar os valores vencidos. Por fim, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de despejar as Agravadas do imóvel, alegando que o periculum in mora reside no fato de os herdeiros necessitarem dos valores para seu sustento, bem como em razão da inadimplência em relação ao respectivo IPTU. A final, requer o provimento do recurso. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Em que pese literalmente requeira o efeito suspensivo ao recurso, em verdade, depreende-se claramente de seu pedido (fls. 10) que o Agravante busca a antecipação da tutela recursal. Assim, passa-se à análise do pleito liminar. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil . Primeiramente, cumpre lembrar que a Lei nº 8.245/91, autoriza a concessão de liminar de despejo, independentemente da audiência da parte contrária, em caso de falta de pagamento, desde que nenhuma das garantias previstas no art. 37 tenham sido contratadas: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." Ocorre, contudo, que em liminar análise averigua-se que os elementos trazidos aos autos são frágeis a fundar a inadimplência da parte contrária, diante da forma contratual pactuada, qual seja, verbal, mostrando-se mais prudente aguardar a manifestação das Agravadas. III Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER a antecipação da tutela recursal, eis que ausentes os requisitos legais. IV - Comuniquese, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. V - Intimem-se as Agravadas para responderem o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0002 . Processo/Prot: 0867131-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443329. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000759-33.2009.8.16.0161 Separação. Agravante: A. R. C.. Advogado: Alexandre Augusto de Jesus. Agravado: J. C. C.. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Márcia Wesgueber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO AGRAVADA: JANDIRA CORTEZ DE CASTRO RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 28-TJ, exarada nos autos de Execução de Sentença n.º 193/2009, ajuizada pela agravada, que determinou a expedição de mandado de imissão na posse sobre área rural, que se encontra na posse exclusiva do executado, ora agravante, e de busca e apreensão de semoventes, em favor da exequente, bem como determinou que o executado/agravante efetue o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Agravo

de Instrumento n.º 867.131-2 jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Verifica-se, desde logo, que a análise do mérito deste agravo encontra-se impossibilitada, em razão da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, devendo ser negado seguimento, por ser intempestivo. Há o desatendimento ao contido no art. 522, do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de agravo de instrumento, seja ele na modalidade retida, ou por instrumento. Veja-se que o agravante recorre da decisão aqui reproduzida à folha 28. A veiculação de tal decisão ocorreu em 11/11/2011, a publicação em 16/11/2011 (quinta-feira) e o início do prazo recursal em 17/11/2011 (sexta-feira), de acordo com a certidão de publicação e prazo de fl. 29. As autenticações mecânicas constantes das fls. 02 e 04 do caderno recursal demonstram que o recurso foi protocolado no dia 29/11/2011 (terça-feira), quando já ultrapassado o prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, já que o prazo findou-se no dia 26/11/2011 (sábado), prorrogando-se para o dia útil seguinte, ou seja, 28/11/2011, segunda-feira. Diante destes motivos, impõe-se obstar seguimento ao presente agravo de instrumento, pela sua manifesta intempestividade. 3. Agravo de Instrumento n.º 867.131-2 Diante do acima exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0871475-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0026829-14.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Serviços e Transportes Solevante Ltda.. Advogado: André Luiz Baumli Tesser. Agravado: Lucio Antonio Lakomy. Advogado: Denise Lunelli Marcondes, Rosane Vida Canfield. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Serviços e Transportes Solevante Ltda.. Agravado : Lucio Antonio Lakomy. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Serviços e Transportes Solevante Ltda em face da decisão de fls. 16, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de embargos de terceiro por si opostos em face de Lucio Antonio Lakomy, indeferiu o pedido liminar de manutenção da posse do veículo Kia/Sportage, deixando, por consequência, de determinar o sobrestamento dos autos de execução nº 34.057, no qual se determinou a penhora objetada nos embargos de terceiro. Manifesta seu inconformismo (fls. 2/14) alegando, em síntese, que o veículo Kia/Sportage, objeto da expedição do mandado de penhora e avaliação dos autos de execução nº 34.057, movido pelo agravado em face de Nastássia Lyra da Silva, pertence ao Banco Bradesco e foi arrendado a empresa embargante, ora agravante, por meio de contrato de Leasing. Aduz que a empresa embargante não possui qualquer relação com a executada ou com seu respectivo cônjuge que justifique a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de leasing que tem como garantia o veículo acima descrito. Afirma que "a executada não possui qualquer meação nos direitos de aquisição decorrentes do citado contrato de leasing, uma vez que, conforme se verifica da própria decisão judicial em comento, o contrato de arrendamento tem por arrendatária a agravante, SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA., não tendo em seu quadro societário a executada ou o seu marido" (fl. 6). Ademais, sustenta ter ocorrido preclusão por judicatio, na medida em que nos autos de execução o Juiz da causa indeferiu o pedido de penhora do veículo Kia/Sportage em virtude do mesmo pertencer a pessoa jurídica, ressaltando que a dívida foi gerada pela própria executada que se trata de pessoa física. Assevera que nos termos do art. 1052, do Código de Processo Civil, deveria o MM. Juiz da causa ter determinado a suspensão dos autos de execução, na qual se determinou a penhora, objeto dos embargos de terceiro. No tocante ao indeferimento da liminar de manutenção da posse aduz que, igualmente, merece reforma a decisão agravada, na medida em que para a concessão da liminar, basta a comprovação da posse e a condição de terceiro, conforme dispõe o art. 1051, do Código de Processo Civil. Por essas razões, propugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de suspender a ação executiva nº 34.057/0000 e conceder a liminar de manutenção da posse do veículo Kia/Sportage. II - O presente recurso de agravo de instrumento não merece sequer ser conhecido, com fulcro no art. 557, combinado com o art. 525, inc. II, ambos do CPC, pois não foi instruído com peças necessárias ao conhecimento da controvérsia recursal. Página 2 de 4 Evidencia-se que as peças ditas facultativas são aquelas necessárias, essenciais ou úteis para a compreensão da controvérsia, encontrando previsão legal no inciso II do art. 525 do CPC. Quando a peça facultativa tem o cunho de natureza essencial, sendo imprescindível ao deslinde da querela, passa a ter status de peça necessária e deve ser obrigatoriamente transladada pelo agravante. Na espécie, o Juiz singular indeferiu a liminar de manutenção da posse do embargante, ora agravante, sob o fundamento de que "... o fato do veículo ter sido objeto de contratação em 31.03.2008 (f. 543 Autos n. 34.057), portanto, posteriormente à citação da executada, revigora os indícios de fraude à execução" (fl. 16/v.). Este documento de folhas 543 dos autos de execução nº 34.057, a que faz referência o magistrado não foi juntado aos presentes autos, sem o qual não é possível analisar se é o caso de manutenção ou não da decisão que indeferiu o pedido liminar do agravante de manutenção da posse do veículo Kia/Sportage, fundamento este para a sua rejeição. A simples menção desse documento na decisão torna a peça necessária para a compreensão da controvérsia. Nesse sentido, leciona Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ed. Saraiva, 2003, pág. 581: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)."

III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 525, inc. II do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo em face de sua deficiente instrução. Página 3 de 4 IV Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da causa Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

. Processo/Prot: 0875125-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003062-15.2009.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Planep - Planejamento Tributário, Glauco Ramos - Advogados Associados. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Agravado: Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda, Industrial de Alimentos Ltda, Palmali Agroindustrial Ltda. Advogado: Lucília Felicidade Dias, Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : Glauco Ramos - Advogados Associados Planep - Planejamento Tributário. Agravados : Palmali Agroindustrial Ltda Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda Industrial de Alimentos Ltda. Vistos, etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glauco Ramos em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação declaratória de rescisão de contrato e restituição de indébito fundado na exceção de contrato não cumprido, avença essa de prestação de serviços de revisão fiscal tributária federal e estadual, contra si ajuizada por Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda e outros, deferiu o pedido liminar para obstar o levantamento de valores bloqueados/penhorados em ação de execução de título extrajudicial movida por um dos réus na 9ª Vara Cível desta Capital (fls. 83/84). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a petição que requereu o bloqueio dos valores penhorados nos autos de execução nº 1659/2009 (9ª Vara Cível desta Capital) foi assinada por advogado desconstituído de poderes para representar os agravados nos presentes autos, razão pela qual o ato praticado pelo advogado deve ser considerado inexistente, nos termos do disposto no art. 37, do Código de Processo Civil. Aduz que não há que se falar em verossimilhança das alegações dos agravados, na medida em que os elementos coligidos aos autos dão conta de que os serviços advocatícios foram devidamente prestados e concluídos pelo agravante. Afirma que não há justificativa para o bloqueio dos valores penhorados, haja vista a revelia da parte agravada nos autos de execução e improcedência da exceção de executividade por ela interposta. Ademais, alega que os valores bloqueados correspondem apenas a 50% do valor da dívida, "sendo que o agravante terá que continuar envidando esforços no sentido de buscar novos bens e valores para serem penhorados" (fl. 9). Aduz que a inadimplência dos agravados tem lhe causado prejuízos, pois recebeu ações trabalhistas de seus funcionários em face do não pagamento de salários, teve o nome de sua empresa inscrita nos órgãos de proteção ao crédito e ainda, teve que aderir ao último Refis para tentar fazer o pagamento dos impostos devidos. Por essas razões, requer a concessão da antecipação de tutela e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 120. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas Página 2 de 4 suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos a existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante. Com efeito, o agravante aduz, inicialmente, que deve ser considerada inexistente a decisão agravada, haja vista que a petição que ensejou esta decisão, foi assinada por advogado desprovido de poderes nos autos. Contudo, embora tenha o agravante colacionado aos autos certidão (fls. 118) emitida pelo auxiliar juramentado da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba informando que a parte agravada juntou petição às fls. 233/240, subscrita por advogado não constituído nos autos, não há elementos suficientes a demonstrar que foi esta petição que ensejou a decisão agravada; caberia ao agravante, no caso, ter colacionado aos presentes autos, juntamente com esta certidão, a cópia desta petição para que, eventualmente, pudesse ser colhida a sua alegação. Em não se desincumbindo o agravante de demonstrar os fatos alegados, não se há falar em inexistência da decisão agravada. Ademais, a ausência da procuração configura mera irregularidade, passível de ser sanada, de modo que não torna a decisão viciada. Aduz, ainda, que deve ser concedido o levantamento dos valores penhorados nos autos de execução, na medida em que os elementos coligidos aos Página 3 de 4 autos dão conta de que os serviços advocatícios foram devidamente prestados e concluídos pelo agravante. Ademais, alega que não se justifica o bloqueio destes valores porque além dos agravados terem sido revéis nos autos de execução, a exceção de pré-executividade por eles oposta, foi julgada improcedente. Contudo, além de não se vislumbrar risco de lesão grave e de difícil reparação até o julgamento do recurso por este colegiado, a concessão da liminar implicaria em ratificação do valor que o agravante entende correto para remunerar o trabalho desenvolvido para os agravados, implicando em julgamento, em sede de agravo, da própria ação, o que não se reputa viável no caso em apreço, posto que é grande o risco de irreversibilidade do procedimento antecipado, já que se trata de levantamento de uma grande quantidade de dinheiro em espécie. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, como evidenciado acima, INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário.

V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0005 . Processo/Prot: 0876186-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00034473 Declaratória. Agravante: Giovani Amaro Borba. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Giovana Bittencourt D'Angelis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.186-6 Agravante : Giovani Amaro Borba. Agravado : Brasil Telecom S.a.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Giovani Amaro Borba em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, ajuizada em face de Brasil Telecom S.a., homologou o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada uma, facultado ao Escrivão executá-las (fls. 30). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que não pode ser condenada ao pagamento pelas custas processuais, pois é beneficiária da justiça gratuita deferida pelo Juízo singular anteriormente. Por essas razões, propugna pelo provimento do presente recurso, a fim de suspender a cobrança referente às custas processuais. II- Em que pese o inconformismo da parte agravante, o presente recurso de agravo de instrumento não merece sequer ser conhecido, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Dá análise dos autos verifica-se que o presente recurso se volta contra a decisão que homologou o acordo firmado pelas partes, condenando ambas ao pagamento de 50% das custas processuais. Contudo, o presente recurso não merece sequer ser conhecido, pois a decisão que homologa acordo não é considerada decisão interlocutória, mas sim, sentença que, segundo o sistema atual do Código, corresponde ao pronunciamento do juiz que contenha algumas das circunstâncias descritas no art. 267 e no art. 269, ambos do CPC e que, ao mesmo tempo, extingua o processo ou o procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito. Em se tratando de sentença homologatória, a qual extingue o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, o recurso cabível é o de apelação e a interposição de agravo de instrumento se constitui erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por se mostrar manifestamente inadmissível. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0006 . Processo/Prot: 0876953-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00001868 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. L. P. S. (maior de 60 anos). Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna Filho. Agravado: G. T. N. (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 876953-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. L. P. S. AGRAVADO : G. T. N. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENSÃO ALIMENTÍCIA CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE NÃO FIXADO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXEGESE LEGAL ARTIGO 1.170 DO CÓDIGO CIVIL PRECLUSÃO INEXISTENTE REFORMA DA DECISÃO. - (...) A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (...) (STJ - REsp 1112524 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0042131-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 01/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2010). PROVIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 876953-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Agravante M. L. P. S. e Agravado G. T. N., em face de decisão monocrática que indeferiu o pleito para fixação do índice de reajuste de correção monetária da pensão alimentícia devida. Constatamos dos autos que o agravado, em abril de 2009, foi condenado ao pagamento de R \$12.000,00, mensais, a título de pensão alimentícia à agravante, sem, no entanto, que na oportunidade fosse fixado o índice para correção monetária deste valor. Em 2011, a agravante pugnou pela fixação do referido índice, ao argumento de que os valores devidos estariam desatualizados. A d. magistrada a quo indeferiu o pleito, porquanto a ausência de indicação do índice deveria ter sido objeto de recurso próprio e tempestivo. Contra essa decisão recorre a nobre parte agravante alegando, em síntese, que: - a correção monetária é matéria de ordem pública, não se verificando a possibilidade de preclusão de sua discussão. É, em síntese, o relatório. II. VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso, nos termos a seguir. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Alega a nobre parte agravante a possibilidade de que o índice de correção monetária do valor devido seja fixado pelo D. juízo, em que pese a omissão ocorrida quando do reconhecimento do débito. Com razão, na medida em que a verba alimentar, quando estipulada em valor certo, deve, de forma anual, ser corrigida, nos termos do art. 1.710 do Código Civil. Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão

atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. Constatamos dos autos que o agravado foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia à agravante, no montante de R\$12.000,00, mensais, sem, no entanto, que o índice de correção monetária deste valor fosse explicitado. Vejamos o teor do acórdão, ora executado: De modo que, entendendo até por alvitate o arbitramento como restou estabelecido no decurso de primeiro grau, motivo para elevar o pensionamento para o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) mensais, ao menos até que, através de medida própria (revisional), se demonstre a necessidade de tal pensionamento sofrer nova elevação ou, ao contrário, redução. (fls. 1475-TJ). Pois bem. Em que pese o teor da decisão agravada, entendo que referida omissão não pode permanecer hígida, na medida em que além de ser a correção monetária matéria de ordem pública, podendo ser corrigida a qualquer Tribunal de Justiça do Estado do Paraná momento, a atualização da prestação alimentícia foi objeto de específico regramento legal no Código Civil, cuja aplicação aqui não se pode negar vigência. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. (...) 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ (...)). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (...) 1. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ACORDO OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NECESSIDADE DE Tribunal de Justiça do Estado do Paraná FIXAÇÃO PRÉVIA À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTADO ILÍQUIDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO RECURSO PROVIDO2. Destaco, por oportuno, que muito embora a manifestação da agravante tenha ocorrido a destempe o que resultou na manutenção, por quase dois anos, de um valor desatualizado referida omissão merece ser conhecida e sanada, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor e irreversível prejuízo à alimentada em relação as obrigações ainda não cumpridas. Quanto ao índice a ser fixado, por entender que os parâmetros de atualização monetária se destinam a manter o equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, é imprescindível a adoção dos índices oficiais de correção monetária, qual seja, a média do INPC-IGPDI, porque melhor atende à recomposição do valor da moeda frente à variação inflacionária. Neste sentido esta Câmara tem decidido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO NOS AUTOS - MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ALIMENTOS - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - VERIFICADAS AS REAIS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - O DEVER DE ALIMENTAR DEVE SER SUPOSTADO PELOS GENITORES NA PROPORÇÃO DE SUAS POSSIBILIDADES - OS FILHOS TÊM DIREITOS A ALIMENTOS SEMELHANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS - INPC/IBGE - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE AS VARIAÇÕES DA MOEDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO 1 NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO 2 PROVIDA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 17957 0683721-2 Apelação Cível Ap Cível 11ª Câmara Cível XI Ccv Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Augusto Lopes Cortes 01/12/2010 12/01/2011 547 Cível Unânime) CONCLUSÃO Por tais razões, dou provimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o valor devido a título de alimentos seja anualmente corrigido pelo índice de correção monetária da média do INPC-IGPDI. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positos, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço para reformar a r. decisão recorrida, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XXVI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS -- 1 (STJ - REsp 1112524 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0042131-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 01/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2010). -- 2 (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 16043 0663505-2 Agravo de Instrumento Ag Instr 12ª Câmara Cível XII Ccv Marcos S. Galliano Daros 15/09/2010 30/09/2010 481).

0007 . Processo/Prot: 0879052-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0011355-37.2010.8.16.0001 Renovatória de Locação. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior, Carolina Janz Costa Silva. Agravado: Posto Alto da Xv. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca. Interessado: Gdw Administradora de Bens Ltda. Advogado: Roberlei Aldo Queiroz, André Fatuch Neto. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Lillian Batista de Lima, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Interessado: Luiz Fernando Zimer, Luiz Geraldo Simões de Assis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CABIMENTO. - Não desafia recurso de agravo de instrumento, a decisão de primeiro grau que rejeita embargos de declaração opostos

na medida em que estes visam apenas a integração de decisão permeada por alguma dúvida. Rejeitados os embargos e mantida a decisão tal como estava, cabe recurso contra esta decisão, mas não contra a que manteve tal como fora lançada e publicada. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557 DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 879052-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA e Agravado POSTO ALTO DA XV, em face de decisão, em embargos de declaração, que os rejeitando, aduz que a decisão embargada não encontraria qualquer omissão, especialmente porque os pontos alegados sequer foram apreciados. O d. magistrado a quo salientou ainda que o despacho objeto dos embargos sequer teriam cunho decisório, apenas convidou as partes à conciliação (fls. 62-TJ). Pretende a agravante a reforma da decisão, uma vez que estaria o juízo agravado se esquivando de analisar a questão colocada em juízo. É, em síntese, o relatório. II. VOTO. Em que pese a insurgência recursal, tenho que o pleito não merece conhecimento. Pois bem. Uma detida análise do recurso em apreço, observa-se que o inconformismo da agravante se dirige em face da r. decisão juntada por cópia a fls. 62-TJ, que rejeitou os embargos de declaração por ela opostos. Com efeito, se a r. decisão de fls. 759-TJ, foi contrária aos seus interesses, deveria a agravante ter manejado o recurso cabível contra a mesma e isto deveria ter sido formalizado no momento próprio. Ora, uma vez apresentados os embargos, que não se destinam a aclarar decisões não terminativas e estes restaram Tribunal de Justiça do Estado do Paraná rejeitados, entendo que inexistente de seu teor o conteúdo decisório necessário à interposição do agravo. Destaco, por oportuno e como bem referendo o magistrado a quo, que sequer a decisão embargada detém conteúdo decisório. Uma detida análise do seu teor demonstra tão somente o impulso processual no sentido de uma possível conciliação e, não sendo o caso, que as partes sejam instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Pois bem. O art. 162 do CPC elenca os atos do juiz, definindo sua amplitude e compleição, in verbis: Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Por outro lado, o caput do art. 522 do CPC elenca as hipóteses de cabimento do agravo, delimitando seu âmbito de incidência como sendo as decisões interlocutórias, in verbis: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Portanto, denota-se que o ato desprovido de caráter decisório não é passível de recurso, especialmente o de agravo de instrumento, cuja finalidade é impugnar decisão interlocutória, cujo teor dirima questão incidental. Neste sentido já decidiu esta Corte, senão vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO PARCIAL. DEFERIMENTO DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. EXCLUSÃO NOME CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. INDEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPUGNAÇÃO QUE SE REFERE À DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO À DECISÃO EMBARGADA. FALTA DE INTERESSE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A autora, ROSILENE APARECIDA TEIXEIRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 66/67 - TJ) que condicionou a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito ao depósito do valor incontroverso ou à prestação de caução e indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, ajuizada em face do BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões recursais (fls. 03/07 T.J.), afirmou que os embargos de declaração devem ser acolhidos, eis que o deferimento do depósito do valor incontroverso e a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito demonstram a abusividade do contrato. Aduziu que devem ser antecipados os efeitos da tutela, para anular o contrato de leasing e convertê-lo em contrato de compra e venda, suprimindo a omissão e obscuridade sobre o preço dos fatores do VRG, da contraprestação e demais cobranças excessivas. Alegou que deve ser mantido na posse do bem, uma vez que a exclusão do veículo do seu patrimônio lhe causará dano, independentemente, de utilizá-lo para trabalhar, mas em decorrência da comodidade. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como o seu provimento, para que sejam acolhidos os embargos de declaração para anular o leasing; seja suprida a omissão e obscuridade relacionadas ao preço o VRG e demais cobranças abusivas; seja deferido o pedido de manutenção na posse do bem e o pedido de justiça gratuita. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imp procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Através deste recurso de agravo de instrumento, insurgiu-se a agravante contra a decisão do Juiz a quo (fl. 74/75- TJ), proferida em sede de embargos de declaração, opostos contra decisão interlocutória, prolatada na Ação Revisional de Contrato Bancário. Contudo, considerando que a decisão de embargos é integrativa em relação à decisão interlocutória, não é atacável mediante o recurso de Agravo de Instrumento. Quer dizer, a decisão que poderia ter

sido impugnada mediante o recurso, seria a decisão interlocutória, que condicionou à determinação para abstenção/retirada do nome da Agravante ao depósito do valor incontroverso e indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem (fl. 66/67 TJ), mas não a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 74/75 TJ), eis que integrativa da primeira. Sob o mesmo aspecto, constata-se que a decisão que acolhe ou rejeita os embargos de declaração integra a decisão embargada, com a finalidade de sanar eventuais obscuridades, contradições ou omissões nela existentes Nesse sentido, ensina Theotonio Negrão: "O agravo é o recurso previsto para a impugnação das decisões sobre questões incidentes tomadas no curso do feito (art. 162, § 2º)" (Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 2007, 39ª Ed., nota 2 ao art. 522 do CPC, p. 661 e 678). Sobre a matéria, seguem as seguintes decisões: "A decisão adotada nos embargos declaratórios completa e explícita o real sentido daquela que se pediu fosse aclarada" (RSTJ 32/227) (...) "Agravo de instrumento Interposição contra decisão que rejeitou embargos de declaração - Recurso incabível - A decisão que rejeita os embargos integra a decisão embargada, esta sim atacável mediante recurso - Agravo não Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecido." (TJSP. AI 1227141002. 28ª CC. Relator. Cesar Lacerda. Data do Julgamento. 24.11.2008.) Portanto, falta interesse de recorrer à Agravante. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. Curitiba (PR), 08 de outubro de 2010. MÁRIO HELTON JORGE Relator (TJPR - Processo: 715844-9 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 13/10/2010 14:44:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 491 18/10/2010). Este também é o entendimento da jurisprudência pátria: "Com efeito, os embargos de declaração não são a via adequada para a reforma de decisão interlocutória, razão porque a utilização do recurso incabível resultou na preclusão do ato impugnado". (TJRJ - 0057137- 52.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2ª Ementa DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 12/01/2012 - DECIMA CAMARA CIVEL). "AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição em face de decisão que não conheceu dos embargos declaratórios manifestados pelo ora agravante e aplicou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil Inadmissibilidade Ato do Juiz que não conhece dos embargos, ou deles conhece para o fim de rejeitá-las ou mesmo de acolhê-los que não pode ser categorizado como decisão interlocutória, desafiando agravo - Recurso não conhecido" (TJSP - 10ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 236.699-4, que teve como Relator o Desembargador Paulo Dimas Mascaretti). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná CONCLUSÃO Por tais razões, nego seguimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão que rejeita os embargos de declaração não é atacável por agravo de instrumento. III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, consoante o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XXI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

## SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 12ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.00912

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniele Ribeiro Costa	001	0781457-1
Guilherme Di Luca	001	0781457-1
Janaina Baptista Tente	001	0781457-1
Mariane Menegazzo	001	0781457-1

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0781457-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74549. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000436 Cumprimento de Sentença. Agravante: Merivone de Cantuária Gama Marins, Daniel Bavaresco (maior de 60 anos), Edmilson Eloy de Souza (maior de 60 anos), Emílio Carlos Ruiz, Julieta Fagundes Ferreira (maior de 60 anos), Orceini Antunes de Matos, Rosa Maria de Oliveira, Shirlete Cecilia Ormenezes Oliveira, Tereza Tischner Ferreira, Vilmar Floriano. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : Merivone de Santuária Gama Marins e Outros. Agravado : Waldemar da Costa Lima Neto. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento

interposto por Merivone de Santuária Gama Marins e Outros contra a decisão de fl. 49-TJ, proferida nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença nº 436/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, a qual negou pedido de execução dos saldos remanescentes. Inconformado, recorrem os Agravantes alegando, em síntese que: "a) o MM. Juiz a quo extinguiu o processo sem o trânsito em julgado das decisões e negou o cumprimento de direito já adquirido pelos Agravantes, sendo totalmente descabida sua fundamentação, pois mesmo que o processo de execução já estivesse arquivado, pode ser requerido o seu desarquivamento para execução dos créditos remanescentes; b) no presente caso nem houve arquivamento do processo e quando foi feito o pedido de execução dos saldos remanescentes, e as decisões nem haviam transitado em julgado; c) o que se pretende é a execução dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, concedida em sede de Agravo de Instrumento n. 640.094-6 interposto pelos Agravantes, com trânsito em julgado no dia 04/06/2010 em razão do julgamento do Agravo Interno pela Agravada; d) a decisão do referido Agravo Interno foi publicada em 18/10/2010, ou seja, após a decisão que extinguiu a execução." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, o valor atribuído na hipótese de descumprimento não se demonstra exacerbado, até porque as astreintes fixadas devem guardar caráter punitivo-educativo, de forma a desestimular o descumprimento da ordem, e, ainda, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico deve ser também valorizado, pois a multa fixada em valor irrisório, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer reflexo efetivo. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.00911**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Isabela Viana Reis	001	0776371-3
Leandro Frassato Pereira	001	0776371-3
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	001	0776371-3

Vista ao(s) Advogado (s) - para que dê cumprimento ao despacho de fls. 45, no prazo de 10 dias - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0776371-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/73138. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0009776-78.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. S. S. M. (Representado(a)). Advogado: Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Leandro Frassato Pereira, Isabela Viana Reis. Agravado: R. M. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para que dê cumprimento ao despacho de fls. 45, no prazo de 10 dias. Vista Advogado: Alessandra Nunes de Souza (PR037982)

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 12ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.00828**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Gomes da Silva	001	0840142-1
Celso Araújo Guimarães	001	0840142-1
Julio Cezar Nalin Salinet	001	0840142-1
Nivaldo Gotti	001	0840142-1
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	001	0840142-1
Thais Iglesias Barreira	001	0840142-1

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos para oferecimento de memoriais - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0840142-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342295. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013267-40.2004.8.16.0014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante (1): G. S. F. S.. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco, Antônio Gomes da Silva, Thais Iglesias Barreira. Apelante (2): S. S.. Advogado: Nivaldo Gotti. Apelado (1): S. S.. Advogado: Nivaldo Gotti. Apelado (2): P. G. M.. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Celso Araújo Guimarães. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: vista dos autos para oferecimento de memoriais. Vista Advogado: Antônio Gomes da Silva (PR037225), Paulo Afonso Magalhaes Nolasco (PR013672)

## Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2011.13437**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Rodrigues dos Santos	003	0496965-5/03
Danton Ilyushin Bastos	001	0306235-3/04
	002	0306235-3/05
Fernando Augusto Dissenha	003	0496965-5/03
Karina Maria Mehl	003	0496965-5/03
Luiz Calixto de Bastos	001	0306235-3/04
	002	0306235-3/05
Marcelo Navarro de Moraes	004	0710374-2/03
Mauro Veloso Júnior	004	0710374-2/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes

- 0001 . Processo/Prot: 0306235-3/04 Agravo Crime ao STF  
 . Protocolo: 2011/389800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 3062353-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: L. C. B.. Advogado: Luiz Calixto de Bastos, Danton Ilyushin Bastos. Agravado: D. S. S. - Juiz de Direito, S. M. H. L. O. - Juiz de Direito. Interessado: M. P. E. P.  
 0002 . Processo/Prot: 0306235-3/05 Agravo Crime ao STJ  
 . Protocolo: 2011/389807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 3062353-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: L. C. B.. Advogado: Luiz Calixto de Bastos, Danton Ilyushin Bastos. Agravado: D. S. S. - Juiz de Direito, S. M. H. L. O. - Juiz de Direito. Interessado: M. P. E. P.  
 0003 . Processo/Prot: 0496965-5/03 Agravo Crime ao STJ  
 . Protocolo: 2011/397628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 4969655-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Geraldo Pessoa. Def.Dativo: Adelino Rodrigues dos Santos. Agravado: Sara Luciana Garcia. Advogado: Fernando Augusto Dissenha, Karina Maria Mehl. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná  
 0004 . Processo/Prot: 0710374-2/03 Agravo Crime ao STJ  
 . Protocolo: 2011/432100. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 7103742-0/2 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Daniel Parra (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior, Marcelo Navarro de Moraes

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2011.13325**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Tacla Filho	004	0598910-0/01
Antonio Henrique A. R. d. Mello	005	0624284-0/02
Cláudio Cesar Alves da Costa	012	0713682-1/01
Cláudio de Sousa	010	0703864-0/01
Donzetti Antonio Zilli	014	0763900-9/02
Jés Carlete	006	0681589-6/02
Jés Carlete Júnior	006	0681589-6/02
José Carlos Branco Júnior	009	0702784-3/01
José Carlos Portella Júnior	006	0681589-6/02
Josias Dias de Camargo Filho	011	0706668-0/02
Luciano Linhares	013	0756864-7/01

Luiz Carlos Martinez	008	0686379-0/01
Martins Gati Camacho	016	0788183-4/01
Maurício de Santa Cruz Arruda	011	0706668-0/02
Nádia Regina de Carvalho Mikos	001	0484316-1/02
	003	0591784-2/02
	006	0681589-6/02
	007	0682276-8/02
Osmann de Santa Cruz Arruda	011	0706668-0/02
RAMONN BALDINO GARCIA	015	0782176-5/01
Ruy Luiz Quintiliano	005	0624284-0/02
Sarah Virginia T. d. C. d. Moraes	012	0713682-1/01
Valmor Antonio Padilha Filho	002	0571899-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
 0001 . Processo/Prot: 0484316-1/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/169108. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 484316-1 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Roque Teixeira. Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0002 . Processo/Prot: 0571899-2/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/98290. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 571899-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adelmá Henrique da Silva Kina (Réu Preso), Maria Cleonice Bastos (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0003 . Processo/Prot: 0591784-2/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/30289. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 591784-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jurandir José de Lima. Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Paraná. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0004 . Processo/Prot: 0598910-0/01 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/312550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 598910-0 Apelação Crime. Recorrente: Marcelo de Oliveira. Def.Dativo: Adyr Tacla Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Marcelo de Oliveira. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0005 . Processo/Prot: 0624284-0/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime  
 . Protocolo: 2011/365882, 2011/367073. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 624284-0 Apelação Crime. Recorrente: Univaldo Inhoque. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, Ruy Luiz Quintiliano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Univaldo Inhoque; e nego seguimento ao recurso extraordinário de Univaldo Inhoque. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0006 . Processo/Prot: 0681589-6/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2010/376221. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 681589-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Heloísio Gervoni de Jesus (Réu Preso). Advogado: Jês Carlete Júnior, Jês Carlete. Recorrido (2): Júlio Cezar de Almeida Daniel (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos, José Carlos Portella Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0007 . Processo/Prot: 0682276-8/02 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/139524. Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 682276-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Amanda Aparecida Andrade Sales (Réu Preso), Bárbara Cristina Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0008 . Processo/Prot: 0686379-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/361090. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 686379-0 Apelação Crime. Recorrente: Jerry Marcos Carlos Cesar Romano da Silva. Advogado: Luiz Carlos Martinez. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JERRY MARCOS CARLOS CESAR ROMANO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0702784-3/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/378842. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 702784-3 Apelação Crime. Recorrente: Luis Carlos de Lima Tiepo (Réu Preso). Advogado: José Carlos Branco Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Luis Carlos de Lima Tiepo. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0703864-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/355984. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 703864-0 Apelação Crime. Recorrente: Anderson Duarte Gil. Advogado: Cláudio de Sousa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Anderson Duarte Gil. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0706668-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/90552. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 706668-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: João Rodrigues, Fernando Rodrigues. Advogado: Osmani de Santa Cruz Arruda, Maurício de Santa Cruz Arruda. Recorrido (1): Jelson Borges Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de João Rodrigues e Outro. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 0713682-1/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/297614. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 713682-1 Apelação Crime. Recorrente: C. S., E. B. C., J. M. C. L.. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa, Sarah Virginia Teixeira da Costa de Moraes. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Celso Serafim e Outros, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 0756864-7/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/360737. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 756864-7 Apelação Crime. Recorrente: N. O. O.. Advogado: Luciano Linhares. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Nilson Odair Oswald. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0014 . Processo/Prot: 0763900-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/333364. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 763900-9 Apelação Crime. Recorrente: André Junior Barbosa (Réu Preso). Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de André Junior Barbosa, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 0782176-5/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/364543, 2011/364549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 782176-5 Apelação Crime. Recorrente: Marcio Ricardo Ferreira. Advogado: RAMONN BALDINO GARCIA. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Marcio Ricardo Ferreira; e nego seguimento ao recurso extraordinário de Marcio Ricardo Ferreira. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0016 . Processo/Prot: 0788183-4/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/371967. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 788183-4 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ivani Darci Dettoni. Advogado: Martins Gati Camacho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Ivani Darci Dettoni. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2011.13436**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	001	0170203-4/05
Andre Juliano Bornancim	003	0699663-2/02
Antonio Ferreira	002	0691272-9/02
Aryon Jakson Schwinden	003	0699663-2/02
Bortolo Constante Escorsim	001	0170203-4/05
Bruna Alexandra Radoll	002	0691272-9/02
Camila Esmanhotto	003	0699663-2/02
Cesar Augusto de Mello e Silva	001	0170203-4/05
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	001	0170203-4/05
Fabiano da Rosa	002	0691272-9/02
Paula Cristina Gimenes Teodoro	001	0170203-4/05
Valdemir Anselmo Pontes	003	0699663-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0170203-4/05 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/232758, 2011/243437. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 170203-4 Apelação Crime. Recorrente (1): Gerson Denilson Colodel. Advogado: Alessandro Silverio. Recorrente (2): Roberto Luiz Perussi, Harley Clóvis Stocchero Filho. Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Recorrente (3): João Renato Custódio. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Paula Cristina Gimenes Teodoro, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 170.203-4/05 RECORRENTE: JOÃO RENATO CUSTÓDIO E OUTROS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Não conheço do pedido de fls. 1024-1041, formulado por Gerson Denilson Colodel, pois o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em data de 14 de outubro de 2011, pelo que o ofício jurisdicional deste Tribunal está cumprido e acabado (art. 463 do CPC), sem prejuízo da análise oportuna pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Autuem-se e processem-se os Agravos Crimes ao STJ s protocolados sob nº 40.493/2011, 405.965/2011 e 408.706/2011. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17798/11

0002 . Processo/Prot: 0691272-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/185749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 691272-9 Apelação Crime. Recorrente: Simone Santos. Advogado: Antonio Ferreira. Recorrido: José Luiz Behnke Urbenski. Advogado: Fabiano da Rosa, Bruna Alexandra Radoll. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 691.272-9/02 EMBARGANTE: SIMONE SANTOS Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14654/11

0003 . Processo/Prot: 0699663-2/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/339116, 2011/339120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 699663-2 Apelação Crime. Recorrente: L. M.. Advogado: Valdemir Anselmo Pontes. Recorrido (1): M. P. E. P.. Recorrido (2): D. B. B. M.. Advogado: Andre Juliano Bornancim, Aryon Jakson Schwinden, Camila Esmanhotto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 699.663-2/02 RECORRENTE: L. M. RECORRIDOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. D. B. B. M. Intime-se a Assistente de Acusação D. B. B. M. para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23363/11

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.00418

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0371259-4/01
	003	0389659-9/02
	004	0407252-0/02
	008	0425115-0/02
	009	0427978-5/02
	011	0465250-6/01

Alexandre de Salles Gonçalves	017	0672447-4/04
Amílcar Delvan Stühler	010	0453109-3/01
Ana Maria Maximiliano	008	0425115-0/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	011	0465250-6/01
Aroldo Baran dos Santos	019	0725641-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0723441-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	010	0453109-3/01
	012	0509584-7/02
Carmela Manfroi Tissiani	012	0509584-7/02
Celso Nobuyuki Yokota	016	0659535-1/03
César Augusto Terra	007	0419925-9/03
Daiane Maria Bissani	011	0465250-6/01
Daniela de Carvalho Silva	015	0611649-6/02
Diogo Fadel Braz	014	0556044-1/02
Edmar José Chagas	018	0723441-3/01
Elizeu Mendes da Silva	014	0556044-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0725641-1/02
	020	0751936-8/04
Fábio Henrique Ferreira	012	0509584-7/02
Fábio Nápoli Martins	012	0509584-7/02
Fernando Augusto Ogura	013	0545862-2/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	015	0611649-6/02
Geórgia Bordin Jacob	001	0371259-4/01
	004	0407252-0/02
	009	0427978-5/02
Gilberto Rodrigues Baena	007	0419925-9/03
Gilberto Stinglin Loth	007	0419925-9/03
Glaucio Iwersen	006	0410417-6/02
Isabela Cristine Martins Ramos	005	0407330-9/02
Jacqueline Rosada Trazzi	016	0659535-1/03
Jaqueline Zambon	007	0419925-9/03
João Leonelho Gabardo Filho	007	0419925-9/03
Joe Tennyson Velo	012	0509584-7/02
Jonas Borges	005	0407330-9/02
Júlio César Tissiani Bonjorno	016	0659535-1/03
Julio Jacob Junior	003	0389659-9/02
	008	0425115-0/02
	014	0556044-1/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan		
Klaus Schnitzler	007	0419925-9/03
Linco Kczam	019	0725641-1/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	016	0659535-1/03
Lueri Gallina	018	0723441-3/01
Luis Eduardo Mikowski	007	0419925-9/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	015	0611649-6/02
Luiz Otávio Góes	001	0371259-4/01
	011	0465250-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	019	0725641-1/02
	020	0751936-8/04
Márcio Rogério Depolli	018	0723441-3/01
Marco Aurélio Barato	002	0383178-5/02
Marcus Jair Carraro	010	0453109-3/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	001	0371259-4/01
	004	0407252-0/02
	008	0425115-0/02
Maria Laurete de Souza Chagas	018	0723441-3/01
Mariana Esper Nicoletti Krause	014	0556044-1/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	008	0425115-0/02
	009	0427978-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	006	0410417-6/02
Moyses Grinberg	007	0419925-9/03
Newton Dorneles Saratt	013	0545862-2/03
Patrícia Carla de Deus Lima	020	0751936-8/04
Paulo Roberto Gomes	013	0545862-2/03
Rafaela Almeida do Amaral	012	0509584-7/02
Roberto Altheim	011	0465250-6/01
Roberto Antônio Busato	016	0659535-1/03
Roberto Busato Filho	016	0659535-1/03

Roberto Chincev Albino	020	0751936-8/04
Roberto Kaiserlian Marmo	017	0672447-4/04
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	005	0407330-9/02
	011	0465250-6/01
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	003	0389659-9/02
	009	0427978-5/02
Sebastião Mendes da Silva	014	0556044-1/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	016	0659535-1/03
Sérgio Simão Dias	010	0453109-3/01
Sergio Wilson Maldonado	015	0611649-6/02
Silmara Regina Lamboia	006	0410417-6/02
Simone Daiane Rosa	018	0723441-3/01
Tércio Amaral de Camargo	001	0371259-4/01
	003	0389659-9/02
	004	0407252-0/02
	008	0425115-0/02
	009	0427978-5/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	018	0723441-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0509584-7/02
Walter José Mathias Júnior	007	0419925-9/03
Wilson Naldo Grube Filho	010	0453109-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0371259-4/01 Recurso Extraordinário/  
Especial Cível  
. Protocolo: 2008/104861, 2008/104868. Comarca: Foro Central  
da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara  
da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação  
Originária: 371259-4 Apelação Cível. Recorrente: Ics - Instituto  
Curitiba Saude. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Geórgia  
Bordin Jacob. Recorrido: Jose Martins da Silva (maior de 60 anos).  
Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes.  
Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de  
Almeida Doria Mohr. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-  
presidente.  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 371.259-4/01 RECORRENTE:  
INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE ICS. RECORRIDO:  
JOSÉ MARTINS DA SILVA. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE  
CURITIBA. 1. JOSÉ MARTINS DA SILVA protocolizou petição  
em que manifesta a renúncia ao recebimento dos juros de mora  
a partir da citação, devendo estes passar a incidir a partir do  
trânsito em julgado da sentença que condenou o Recorrente e o  
MUNICÍPIO DE CURITIBA a restituir, em favor do Recorrido, os  
valores descontados de seus proventos relativos à contribuição  
social ao fundo assistencial médico-hospitalar. Requer, outrossim,  
seja declarado prejudicado o Recurso Especial manejado pelo  
INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE ICS. 2. Intime-se o Recorrente  
para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do petítório  
de fls. 421. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. Onésimo  
MENDONÇA DE ANUNCIACÃO. 1º Vice-Presidente.  
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0383178-5/02 Recurso Extraordinário/  
Especial Cível  
. Protocolo: 2008/147332, 2008/147333. Comarca: Arapongas.  
Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 383178-5 Apelação  
Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Ministério Público do  
Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado:  
Marco Aurélio Barato. Interessado: Beatriz Cristiny Navarro de  
Camargo. Despacho:  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº  
383.178-5/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADA: BEATRIZ CRISTINY NAVARRO DE CAMARGO  
Diante do contido na petição de fls. 379, dê-se vista dos autos  
a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de  
2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
11900/08  
0003 . Processo/Prot: 0389659-9/02 Recurso Extraordinário/  
Especial Cível  
. Protocolo: 2007/127036, 2007/162827, 2007/162830. Comarca:  
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.  
Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação  
Judicial. Ação Originária: 389659-9 Apelação Cível. Recorrente  
(1): Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso  
Xavier. Recorrente (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado:  
Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior. Recorrido: Izabel  
Burkiewicz (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo  
Moro Réboli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 389.659-9/02 RECORRENTES: 1. MUNICÍPIO DE CURITIBA 2. ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDA: IZABEL BURKIEWICZ Intimem-se os Recorrentes para manifestarem-se acerca do contido na petição de fls. 319. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14600/07

0004 . Processo/Prot: 0407252-0/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/53409, 2008/137332, 2008/137333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 407252-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Recorrente (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob. Recorrido: Benedito Ribas de Lima. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 407.252-0/02 RECORRENTES: 1. MUNICÍPIO DE CURITIBA 2. ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: BENEDITO RIBAS DE LIMA Intimem-se os Recorrentes para manifestarem-se acerca do contido na petição de fls. 405. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12851/08

0005 . Processo/Prot: 0407330-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/74575, 2008/74579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 407330-9 Apelação Cível. Recorrente: Rute Silva Gural (maior de 60 anos), Sueli Mello (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 407.330-9/02 RECORRENTES: RUTE SILVA GURAL E OUTRO RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO 1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso extraordinário, determinado à fls. 322, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos - inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7212/08

0006 . Processo/Prot: 0410417-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/50141, 2008/50442. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 410417-6 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Onofre Gomes. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 410.417-6/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDO: ONOFRE GOMES 1. Os substabelecimentos de fls. 324-325 foram anotados (fls. 326), conforme requerido pela Recorrente na petição de fls. 323-323-verso. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5726/08

0007 . Processo/Prot: 0419925-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/90963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 419925-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Luiz Antônio Parigot de Souza, Geni Bertolazzo Parigot Souza. Advogado: Moyses Grinberg. Interessado: Banco Itaú S/a. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 419.925-9/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: LUIZ ANTÔNIO PARIGOT DE SOUZA E OUTRO INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo recorrido. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10717/11

0008 . Processo/Prot: 0425115-0/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/2946, 2008/53793, 2008/53795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª

Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 425115-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Recorrente (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Recorrido: Lourival Alves Piresi (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 425.115-0/02 RECORRENTES: MUNICÍPIO DE CURITIBA E ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: LOURIVAL ALVES PIRESI Intimem-se os Recorrentes para manifestarem-se acerca do contido na petição de fls. 427. Publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6127/08

0009 . Processo/Prot: 0427978-5/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/42206, 2008/104871, 2008/104878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 427978-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Recorrente (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Recorrido: Dirce Avany Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº

427.978-5/02 RECORRENTES: 1. MUNICÍPIO DE CURITIBA 2. ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE RECORRIDO: DIRCE AVANY LEMOS Intimem-se os Recorrentes para manifestarem-se acerca do contido na petição de fls. 326. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9297/08

0010 . Processo/Prot: 0453109-3/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/235522, 2008/235528. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 453109-3 Apelação Cível. Recorrente: Transmatic Transportes e Comércio Ltda. Advogado: Amílcar Delvan Stühler, Wilson Naldo Grube Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Jair Carraro, Sérgio Simão Dias, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 453.109-3/01 RECORRENTE: TRANSMATIC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado por TRANSMATIC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. 2. Indefiro o pedido de fls. 828/830, uma vez que a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário deve ser requerida pela via adequada, em conformidade com o que dispõe a Súmula 635 do Supremo Tribunal Federal. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6771/10

0011 . Processo/Prot: 0465250-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/264748, 2008/279308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 465250-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Roberto Altheim. Recorrente (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Daiane Maria Bissani. Recorrido: Gerônimo André. Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 465.250-6/01 RECORRENTES: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDO: GERÔNIMO ANDRÉ Intimem-se os Recorrentes para manifestarem-se acerca do contido na petição de fls. 298/299. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1730/09

0012 . Processo/Prot: 0509584-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2009/37159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 509584-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Odair José Silvério de Oliveira. Advogado: Fábio Henrique Ferreira, Carmela Manfroi Tissiani, Fábio Nápoli Martins. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 509.584-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ODAIR JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE Considerando o contido no despacho de fls. 310, mantenha-se sobrestado o presente recurso

extraordinário. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8232/09 0013 . Processo/Prot: 0545862-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/314265. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5458622-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Geralda Ramalho Thomaz (maior de 60 anos), Roberto Palanch, Maria Rosa Ferreira de Jesus, Walter Antonio Perez, Aparecida Quirino Lima. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 545.862-2/03 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADOS: GERALDA RAMALHO THOMAZ E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 242/243, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 229-verso, que, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", remeteu os presentes autos à origem. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados, para posterior aplicação do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0556044-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/377575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 556044-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti Krause, Diogo Fadel Braz. Recorrido: Adão Jorge Papa (maior de 60 anos), Tukico Ymamoto Yamassaki, Miguel Garcia Galhardo, José Vieira da Silva, Heloisa Ribeiro Nascimento, Terezinha Queiroz Mota, Daiane Queiroz Mota Araújo, José Antonio da Costa, Espólio de Airton Rodrigues, Angelina Tamera Rodrigues, Rogério Rodrigues, Josefa Maria da Silva. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 556.044-1/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ADÃO JORGE PAPA E OUTROS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelos Recorridos. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3962/10 0015 . Processo/Prot: 0611649-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2010/195083, 2010/195088, 2010/216155. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 611649-6 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Sergio Wilson Maldonado. Recorrente (2): Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 611.649-6/02 RECORRENTES: 1. BANCO FINASA S/A 2. MUNICÍPIO DE PARANAVAI RECORRIDOS: 1. BANCO FINASA S/A 2. MUNICÍPIO DE PARANAVAI Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3617/11 0016 . Processo/Prot: 0659535-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/49752. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6595351-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Roberto Busato Filho, Roberto Antônio Busato, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Jose Nicola Cossi. Advogado: Celso Nobuyuki Yokota, Jacqueline Rosada Trazzi, Júlio César Tissiani Bonjorno. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 659.535-1/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: JOSE NICOLA COSSI 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 161-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4.

Certifique-se e publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18116/10 0017 . Processo/Prot: 0672447-4/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/65866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6724474-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaiserlian Marmo. Agravado: Espólio de Francisca Maria Rischbieter, Luiz Fernando Marques (maior de 60 anos), Noemia Withers Isaacson de Manuel (maior de 60 anos), Pedro José Gomes (maior de 60 anos), Silvestre Gurski (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 672.447-4/04 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: ESPÓLIO DE FRANCISCA MARIA RISCHBIETER, LUIZ FERNANDO MARQUES, NOEMIA WITHERS ISAACSON DE MANUEL, PEDRO JOSÉ GOMES E SILVESTRE GURSKI 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 315-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17188/10 0018 . Processo/Prot: 0723441-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/230143. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723441-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Luerti Gallina. Recorrido: Glauce Maria Claro de Oliveira Dias. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Thiana Rando Bezerra Siroti. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.441-3/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: GLAUCE MARIA CLARO DE OLIVEIRA DIAS Considerando o contido no despacho de fls. 267, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16214/11 0019 . Processo/Prot: 0725641-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/209958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725641-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Diva Aparecida Menck (maior de 60 anos), Pedro Augusto Ricken, Marcos Augusto Ricken, João Elói Schuster. Advogado: Linc Kczam, Aroldo Baran dos Santos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.641-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: DIVA APARECIDA MENCK E OUTROS Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18133/11 0020 . Processo/Prot: 0751936-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751936-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Augusto Castilho Sobrinho (maior de 60 anos), Eurides Janoni Galatte Castilho (maior de 60 anos), Rosaria Maria Veloso da Silva Soares, Aurea Veloso da Silva (maior de 60 anos), Elias Abrão da Silva (maior de 60 anos), Vergílio Batista (maior de 60 anos), Hilda Batista. Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.936-8/04 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo,

impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20453/11

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.00438

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0538745-5/01
Antonio Saonetti	005	0729885-9/04
Arinaldo Bittencourt	009	0735480-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0736942-0/01
Carina do Carmo Castilho	007	0734122-0/02
Carlos Giovanni Pinto Portugal	021	0757361-5/03
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	018	0753191-7/03
Cirineu Dias	007	0734122-0/02
Cleci Maria Dartora	009	0735480-1/02
Denise da Silva Guerrart	006	0731487-4/03
Denise Marici Oltramari	009	0735480-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0726268-6/03
	003	0726395-8/02
	004	0729786-1/03
	005	0729885-9/04
	006	0731487-4/03
	008	0734311-7/02
	010	0736573-5/04
	012	0738548-0/04
	013	0740974-1/03
	014	0741827-1/03
	015	0742116-7/03
	016	0748860-4/03
	017	0751196-4/04
	018	0753191-7/03
	019	0753541-7/03
	020	0753772-2/04
	021	0757361-5/03
	022	0777911-1/02
Fernanda Michel Andreani	011	0736942-0/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	011	0736942-0/01
Flávia Regina Carluccio	012	0738548-0/04
	015	0742116-7/03
Florian Terra Filho	010	0736573-5/04
	019	0753541-7/03
Gisele Passos Tedeschi	009	0735480-1/02
Ilderaldo José Appi	016	0748860-4/03
Jane Lúci Gulka	009	0735480-1/02
José Basilio Guerrart	006	0731487-4/03
José Luiz Fornagieri	012	0738548-0/04
	015	0742116-7/03
Lauro Fernando Zanetti	007	0734122-0/02
Leonílco de Jesus Moura	008	0734311-7/02
Lídio Dias	008	0734311-7/02
Linco Kczam	012	0738548-0/04
Luiz Fabiani Russo	001	0538745-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0726268-6/03
	003	0726395-8/02
	004	0729786-1/03
	005	0729885-9/04
	006	0731487-4/03
	010	0736573-5/04
	013	0740974-1/03
	014	0741827-1/03
	015	0742116-7/03
	016	0748860-4/03
	017	0751196-4/04
	018	0753191-7/03
	019	0753541-7/03
	020	0753772-2/04
	021	0757361-5/03

	022	0777911-1/02
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	014	0741827-1/03
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	008	0734311-7/02
Márcio Rogério Depolli	011	0736942-0/01
Marisa da Silva Sigulo	001	0538745-5/01
Marlon José de Oliveira	017	0751196-4/04
Max Hercílio Gonçalves	020	0753772-2/04
	022	0777911-1/02
Nadia de Souza Ibrahim	019	0753541-7/03
Neri Luiz Cenzi	009	0735480-1/02
Olinto Roberto Terra	010	0736573-5/04
	019	0753541-7/03
Patrícia Carla de Deus Lima	008	0734311-7/02
	012	0738548-0/04
Paulo Donato Marinho Gonçalves	013	0740974-1/03
Paulo Roberto Gomes	004	0729786-1/03
Reginaldo Caselato	004	0729786-1/03
Ricardo dos Santos Abreu	018	0753191-7/03
Rita de Cassia Ribas Taques	001	0538745-5/01
Roberto Chincev Albino	002	0726268-6/03
Rosemar Angelo Melo	003	0726395-8/02
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	018	0753191-7/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0748860-4/03
	017	0751196-4/04
	019	0753541-7/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	011	0736942-0/01
	015	0742116-7/03
Ussaima Addi	007	0734122-0/02
Vanessa da Costa Pereira Ramos	021	0757361-5/03
Victor Hugo Trennepohl	003	0726395-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0538745-5/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível  
. Protocolo: 2009/278504, 2009/278506. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 538745-5 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Evani Franco da Silva. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 538.745-5/01 RECORRENTE: PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDO: EVANI FRANCO DA SILVA INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha concluído o julgamento do Recurso Especial nº 1.111.099-PR, que havia determinado o sobrestamento do feito, verifica-se, nesta ocasião, novo motivo para a manutenção da suspensão. 2. No Recurso Especial nº 1.205.946/SP, o Superior Tribunal de Justiça, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 3. Em vista disso, determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP. 4. Como consequência do novo sobrestamento do recurso especial, indefiro o pedido de fls. 186/187. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.640/10  
0002 . Processo/Prot: 0726268-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/343496. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726268-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Montini, Maraluci de Oliveira Montini, Aurea Veloso da Silva, Augusto Castilho Sobrinho, Eurides Janoni Galatte Castilho. Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.268-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO MONTINI, MARALUCI DE OLIVEIRA MONTINI, AUREA VELOSO DA SILVA, AUGUSTO CASTILHO SOBRINHO E EURIDES JANONI GALATTE CASTILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 484/12

0003 . Processo/Prot: 0726395-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726395-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alcenita Pacheco Andrade, Anatanoel Moreira de Souza, Angelita Dileta Geremia, Elvino Copetti, Etevlino Angelo Martarelo, Francisco Marcante, Hecilda Maria Tomazi, Inacio Berri (frei Policarpo Berri), Iloria Asolini Groth, Vilson de Almeida Bandeira, Avelino Victorio Geremia. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Victor Hugo Trennepohl. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.395-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCENITA PACHECO ANDRADE, ANATANOEL MOREIRA DE SOUZA, ANGELITIA DILETA GEREMIA, ELVINO COPETTI, ETELVINO ANGELO MARTARELO, FRANCISCO MARCANTE, HECILDA MARIA TOMAZI, INACIO BERRI (FREI POLICARPO BERRI), ILORIA ASOLINI GROTH, VILSON DE ALMEIDA BANDEIRA E AVELINO VICTORIO GEREMIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 487/12

0004 . Processo/Prot: 0729786-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/348807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729786-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ubirajara Vinicius Cremer, Sérgio Willemann. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.786-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: UBIRAJARA VINICIUS CREMER E SÉRGIO WILLEMANN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 554/12

0005 . Processo/Prot: 0729885-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729885-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA,

Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Artemio Alves de Oliveira (maior de 60 anos), João Gilberto Veltrini Picolo, Laura Dias Kumer (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.885-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARTEMIO ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO GILBERTO VELTRINI PICOLO E LAURA DIAS KUMER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 482/12

0006 . Processo/Prot: 0731487-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/348823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731487-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Levi Scaramussa (maior de 60 anos), Espólio de Ernesto Mordaski. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.487-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LEVI SCARAMUSSA E ESPÓLIO DE ERNESTO MORDASKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 467/12

0007 . Processo/Prot: 0734122-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/287889. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734122-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Geraldo Aparecido de Oliveira. Advogado: Cirineu Dias, Carina do Carmo Castilho, Ussaima Addi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.122-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 518/12

0008 . Processo/Prot: 0734311-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/370831. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734311-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima.

Recorrido: Sabina Cassitas Costa (maior de 60 anos). Advogado: Lídio Dias, Leonilcio de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.311-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: SABINA CASSITAS COSTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 499/12

0009 . Processo/Prot: 0735480-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/318735. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735480-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Arinaldo Bittencourt, Cleci Maria Dartora. Recorrido: Laurindo Colla (maior de 60 anos), Pedro Halas (maior de 60 anos), Etap Escritório Técnico de Assistência Agropecuária Sc Ltda, Cooperativa Agrícola Mista São Cristovão Ltda Camisc. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka, Denise Marici Oltramari. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.480-1/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: LAURINDO COLLA, PEDRO HALAS, ETAP ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA SC LTDA. E COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO LTDA. CAMISC 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 418/12

0010 . Processo/Prot: 0736573-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/348910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736573-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Gabriel José Bertoni (maior de 60 anos), Irma Staudt (maior de 60 anos), Lucianinho Santi Buzato (maior de 60 anos), Luiz Carlos Marcilio, Shirohi Takahashi, Yoshiaki Shiraishi, Lucineide Barboza da Silva, Helio Massao Kumata, José Inocencio Teixeira, Paulo Roberto Barth, Myrna Pereira Barth, Adilson de Freitas Santos, Jair Fernandes Leal, Jair Cyriaco (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Recorrido (2): José Osvaldo de Siqueira (maior de 60 anos), Deusdedite Barbosa Quadri (maior de 60 anos), Elisabete Quadri, Levino Alexandre de Almeida, Luiz Carlos Pereira da Fonseca. Advogado: Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.573-5/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GABRIEL JOSÉ BERTONI, IRMA STAUDT, JOSÉ OSVALDO DE SIQUEIRA, LUCIANINHO SANTI BUZATO, LUIZ CARLOS MARCILIO, SHIROHI TAKAHASHI, DEUSDEDITE BARBOSA QUADRI, ELISABETE QUADRI, YOSHIKI SHIRAISHI, LUCINEIDE BARBOZA DA SILVA, HELIO MASSAO KUMATA, LEVINO ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOSÉ INOCENCIO TEIXEIRA, PAULO ROBERTO BARTH, MYRNA PEREIRA BARTH, ADILSON DE FREITAS SANTOS, LUIZ CARLOS PEREIRA DA FONSECA, JAIR FERNANDES LEAL E JAIR CYRIACO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais

de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 548/12

0011 . Processo/Prot: 0736942-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/251179. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736942-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani. Recorrido (1): Valdomir Basso Borba. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Recorrido (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.942-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: VALDOMIR BASSO BORBA INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 414/12

0012 . Processo/Prot: 0738548-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/252333. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0738548-0/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido (1): Juliano Strazzer Oliveira, Volnei Thibes, José Antonio Diniz Vieira, Sebastião Geraldo de Souza. Advogado: José Luiz Fornagieri, Linc Kczam. Recorrido (2): Avelino Martins. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.548-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JULIANO STRAZZER OLIVEIRA, VOLNEI THIBES, JOSÉ ANTONIO DINIZ VIEIRA, SEBASTIÃO GERALDO DE SOUZA E AVELINO MARTINS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 476/12

0013 . Processo/Prot: 0740974-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/385598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740974-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Leonilda de Jesus Simioni Rocha, Pedro França Filho, João Delicato Júnior, Leonil Madureira Gonçalves, Marinita Freire, Ironda Gaia da Silva, José Pigato, Naby Bufrem, Antonio Carlos Feitosa. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.974-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LEONILDA DE JESUS SIMIONI ROCHA, PEDRO FRANÇA FILHO, JOÃO DELICATO JÚNIOR, LEONIL MADUREIRA GONÇALVES, MARINITA FREIRE, IRONDA GAIA DA SILVA, JOSÉ PIGATO, NABY BUFREM E ANTONIO CARLOS FEITOSA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o

seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 525/12

0014 . Processo/Prot: 0741827-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/320054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741827-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Wilma Sedys. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.827-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: WILMA SEDYS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 511/12

0015 . Processo/Prot: 0742116-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/320105. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 742116-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nelson Cestaro. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.116-7/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NELSON CESTARO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 398/12

0016 . Processo/Prot: 0748860-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748860-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ignez Irene Guzinski (maior de 60 anos), geraldina meirín corrales (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.860-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANESTADO S.A. RECORRIDAS: IGNEZ IRENE GUZINSKI E GERALDINA MEIRIN CORRALES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 541/12

0017 . Processo/Prot: 0751196-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

751196-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Anderson José Aires, Rubia Mara Aires, Neusa Soares Caramori, Ocailina Neri Aires (maior de 60 anos), Zeli de Paula Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.196-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANDERSON JOSÉ AIRES, RUBIA MARA AIRES, NEUSA SOARES CARAMORI, OCALINA NERI AIRES E ZELI DE PAULA MARTINS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 559/12

0018 . Processo/Prot: 0753191-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753191-7/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Gunther João Jauch (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.191-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GUNTHER JOÃO JAUCH 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 492/12

0019 . Processo/Prot: 0753541-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753541-7/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Altivo Limberger Junior, Gema Paese Sartore (maior de 60 anos), Altair Mongruel Costa (maior de 60 anos), Adair Lisboa Costa (maior de 60 anos), Jose Berez. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Nadia de Souza Ibrahim. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.541-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALTIVO LIMBERGER JUNIOR, GEMA PAESE SARTORE, ALTAIR MONGRUEL COSTA, JOSE BEREZA E ADAIR LISBOA COSTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 420/12

0020 . Processo/Prot: 0753772-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/364986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753772-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ademir Roque Schiavo, Ana Lúcia Berton de Oliveira, Antonio Polidoro (maior de 60 anos), Dominica Polidoro (maior de 60 anos), Aorélio Schmitz, Hilário Chicocki (maior de 60 anos), Adelaide Corrêa dos Santos Chicocki, Inez Moraes Guandalin (maior de 60 anos), Isidoro Boeger Shlickmann (maior de 60 anos), José Verza (maior de 60 anos), Odone Antonio Serafin (maior de 60 anos), Valdir José Berton Júnior. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.772-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADEMIR ROQUE SCHIAVO, ANA LÚCIA BERTON DE OLIVEIRA, ANTONIO POLIDORO, DOMINICA POLIDORO, AORÉLIO SCHMITZ, HILÁRIO CHICOCKI, ADELAIDE CORRÊA DOS SANTOS CHICOCKI, INEZ MORAES GUANDALIN, ISIDORO BOEGER SHLICKMANN, JOSÉ VERZA, ODONE ANTONIO SERAFIN E VALDIR JOSÉ BERTON JÚNIOR 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 546/12

0021 . Processo/Prot: 0757361-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/385618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757361-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hryhorij Nedorub (maior de 60 anos), Luiz Alberto Sincos. Advogado: Carlos Giovanni Pinto Portugal, Vanessa da Costa Pereira Ramos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.361-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: HRYHORIJ NEDORUB E LUIZ ALBERTO SINCOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 463/12

0022 . Processo/Prot: 0777911-1/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/398793, 2011/398798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 777911-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alcimira Berkembrock, Walmi Fortunato Fernandes (maior de 60 anos), José Canozzi Garcia (maior de 60 anos), Erich Bruch (maior de 60 anos), Ananias Quedas da Luz, Claudimar Sartori, Cristiano de Agostini, Ana Bisolo Montemezzo (maior de 60 anos), Adelm Dell Olivo Kletecke (maior de 60 anos), Arno Markendorf (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 777.911-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: ALCIMIRA BERKEMBROCK, WALMI FORTUNATO FERNANDES, JOSÉ CANOZI GARCIA, ERICH BRUCH, ANANIAS QUEDAS DA LUZ, CLAUDIMAR SARTORI, CRISTIANO DE AGOSTINI, ANA BISOLO MONTEMEZZO, ADELMA DELL OLIVO KLETECKE E ARNO MARKENDORF 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº

8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 538/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.00411

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	013	0730674-3/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	011	0472719-1/01
Alfredo Lincoln Pedroso	002	0200308-5/04
Allan Marcel Paisani	018	0759375-7/03
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0730674-3/02
	015	0735478-1/03
	016	0736040-1/03
	019	0764878-6/03
Andréia Indalêncio Rochi	008	0445500-5/01
Ariana Vieira de Lima	013	0730674-3/02
Arti Pinto da Silva	017	0743369-2/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	014	0733480-3/01
Carlos Antonio Lesskui	002	0200308-5/04
Carlos Augusto M. V. d. Costa	003	0326900-1/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	001	0199009-8/02
Cassiano Luiz Lurk	006	0423414-0/02
	010	0456708-8/01
Charles Hermann Limões	020	0772786-8/02
Cristhiane Goes da Silva	017	0743369-2/02
Cynthia Garcez Rabello	016	0736040-1/03
Daiane Maria Bissani	006	0423414-0/02
Daniel Fernando Pastre	014	0733480-3/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	017	0743369-2/02
Erenise do Rocio Bortolini	011	0472719-1/01
Eros Sowinski	002	0200308-5/04
Fabiane Cristina Seniski	013	0730674-3/02
	016	0736040-1/03

Florisvaldo Haroldo Anselmi	009	0455864-7/02
Geórgia Bordin Jacob	011	0472719-1/01
Graciane Vieira Lourenco	002	0200308-5/04
Homero Gomes de Farias	007	0426343-8/01
Ideraldo José Appi	006	0423414-0/02
Ivete Marie Tamayose	001	0199009-8/02
Jaime Javorski	008	0445500-5/01
Jean Carlo Paisani	018	0759375-7/03
Joaquim Miró	004	0400891-9/02
Jonas Borges	010	0456708-8/01
Jorge Wadih Tahech	017	0743369-2/02
José V. Gomes da Silva	008	0445500-5/01
Julio Jacob Junior	011	0472719-1/01
Juscelino Clayton Castardo	014	0733480-3/01
Laércio Alcântara dos Santos	012	0699225-2/02
Leonardo Beneton Thiele	011	0472719-1/01
Letícia Ventura Soares Zanuto	012	0699225-2/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0735478-1/03
	016	0736040-1/03
	019	0764878-6/03
Lucio Bagio Zanuto Junior	012	0699225-2/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	010	0456708-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	018	0759375-7/03
Marco Antônio Lima Berberi	015	0735478-1/03
	016	0736040-1/03
Marcos Alves Veras Nogueira	012	0699225-2/02
Marcos de Queiroz Ramalho	005	0415249-8/02
Marcus Alexandre Alves	005	0415249-8/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	009	0455864-7/02
Mariana Grazziotin Carniel	019	0764878-6/03
Mariili Daluz Ribeiro Tabora	020	0772786-8/02
Marisa Zandonai	006	0423414-0/02
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	003	0326900-1/02
Melissa Cassiana Carrer	008	0445500-5/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	011	0472719-1/01
Michelle Schuster Neumann	020	0772786-8/02
Oriana Rodrigues Smiguel	004	0400891-9/02
Osmar Alfredo Kohler	001	0199009-8/02
Patrícia Adachi Diamante	005	0415249-8/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	014	0733480-3/01
Paulo Vinício Fortes Filho	002	0200308-5/04
Priscila Kei Sato	018	0759375-7/03
Raphael Marcondes Karan	003	0326900-1/02
Raquel de Andrade Krause	007	0426343-8/01
Roberto Altheim	006	0423414-0/02
Roberto Machado Filho	015	0735478-1/03
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0730674-3/02
	015	0735478-1/03
	016	0736040-1/03
	019	0764878-6/03
Ronald Roesner Junior	001	0199009-8/02
Ronildo Gonçalves da Silva	019	0764878-6/03
Simone Kohler	001	0199009-8/02
Suzane Marie Zawadzki	010	0456708-8/01
Tércio Amaral de Camargo	011	0472719-1/01
Ubirajara Ayres Gasparin	006	0423414-0/02
	010	0456708-8/01
Verônica Dias	020	0772786-8/02
Viima Ehara	005	0415249-8/02
Waldir Camillo	009	0455864-7/02
Wanderval Polachini	018	0759375-7/03
Wania Maria Barbosa de Jesus	002	0200308-5/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0199009-8/02 Recurso Extraordinário/  
Especial Cível  
. Protocolo: 2003/49676. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara  
da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação  
Originária: 199009-8 Apelação Cível e Reexame Necessário.  
Recorrente: Xenofonte Macedo Xavier Villanueva. Advogado:  
Ronald Roesner Junior, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Ivete

Marie Tamayose. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado:  
Osmar Alfredo Kohler, Simone Kohler. Despacho:  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº  
199.009-8/02 RECORRENTE: XENOFONTE MACEDO XAVIER  
VILLANUEVA RECORRIDO: MUNICIPIO DE CURITIBA 1. O  
Supremo Tribunal Federal determinou a devolução do presente  
recurso a este Tribunal de Justiça, com fundamento no decidido  
nos Agravos de Instrumento n. 715.423-00/RS e 712.473/SP e  
Recurso Extraordinário n. 540.410-00/RS (fls. 661). 2. A decisão  
que embasou a devolução dos autos está assim ementada: "AÇÃO  
ANULATÓRIA. IPTU CURITIBA- 1994. PLANTA GENÉRICA  
DE VALORES. LEGALIDADE (ARTIGOS 33 E 97 § 2º, CTN).  
PROGRESSIVIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 156, §1º CF/88).  
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME  
NECESSÁRIO. 1- A atualização do valor do imóvel não implica em  
majoração de tributo quando é certo que a base de cálculo é o valor  
venal do imóvel (art. 33 CTN). Tenha-se em consideração que a  
regra do § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional está inserida  
como regra genérica. A alteração de alíquota sim constituiria  
majoração de tributo, só viável através de lei ordinária. No caso do  
Município de Curitiba, onde existe lei prevendo a sistemática de  
avaliação para o valor venal do imóvel e a oportunidade de recurso  
administrativo para a impugnação, resta o contribuinte preservado  
no seu direito, inexistindo ofensa ao Código Tributário Nacional ou  
à Constituição Federal, pois não se trata de aumento de tributo.  
2- Não há confundir-se a progressividade de que trata o art. 182,  
parágrafo 4o, II, com a prevista no art. 156, parágrafo 1º, ambas  
da Constituição Federal. Inteligência da Emenda Constitucional  
29, de 13 de setembro de 2.000 que altera o disposto no  
parágrafo 1o, do artigo 156, da Constituição Federal. A primeira,  
vinculada a uma situação específica, constitui sanção pelo não  
atendimento do adequado aproveitamento do solo urbano não  
edificado, sub-utilizado ou não utilizado. A segunda, também  
denominada progressividade fiscal, tem caráter genérico e pode  
ser estabelecida com base em critérios outros, apurados em  
função da capacidade contributiva do contribuinte. Trata-se de  
atividade típica da Administração Pública a atualização do valor  
venal dos imóveis, com vistas ao lançamento do IPTU, obedecidos  
os critérios estabelecidos em lei, o que não implica na alteração  
da base de cálculo e alíquotas." No caso, o Supremo Tribunal  
Federal reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 668 de  
que: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido,  
antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas  
para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento  
da função social da propriedade urbana". Da análise dos autos,  
verifica-se que o Colegiado, ao proferir sua decisão, divergiu  
do entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal  
quando do julgamento do referido recurso representativo da  
controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o encaminhamento  
dos autos à Câmara competente deste Tribunal de Justiça, nos  
termos do § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil e  
do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal  
de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação,  
na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento.  
Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE  
ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0200308-5/04 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2006/90205. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara  
da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação  
Originária: 200308-5 Apelação Cível e Reexame Necessário.  
Recorrente: Transportadora Auto Socorro Sul Brasil Ltda, Marta  
Regina Pramio Fernandes Pisco, Nilce Macedo Figueiredo, Ari  
Artur Buso, Maria Adélia Buso, João Carlos Born, Marijani Born,  
Dinuar Merhy, Marise Neves Macedo Merhy, Harold Brand, Erika  
Brand, João Alves Antunes & Cia Ltda, Mário Kuzma, João Noel  
Azavedo Macedo. Advogado: Graciane Vieira Lourenco, Alfredo  
Lincoln Pedrosa, Wania Maria Barbosa de Jesus. Recorrido:  
Prefeitura de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Paulo Vinício  
Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu. Despacho:  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 200.308-5/04  
RECORRENTES: TRANSPORTADORA AUTO SOCORRO SUL  
BRASIL LTDA. E MARTA REGINA PRAMIO FERNANDES  
PISCO, NILCE MACEDO FIGUEIREDO, ARI ARTUR BUSO,  
MARIA ADÉLIA BUSO, JOÃO CARLOS BORN, MARIJANI BORN,  
DINUAR MERHY, MARISE NEVES MACEDO MERHY, ERIKA  
BRAND HAROLD BRAND, JOÃO ALVES ANTUNES & CIA  
LTDA., MÁRIO KUZMA E JOÃO NOEL AZAVEDO MACEDO  
RECORRIDA: PREFEITURA DE CURITIBA 1. O Supremo  
Tribunal Federal, por decisão do Ministro Ayres Britto, determinou  
a devolução dos presentes autos a este Tribunal de Justiça,  
com fundamento no decidido no RE nº 576.321-QO e no AI nº  
712.723-QO para os fins do artigo 543-B, §3º, do Código de  
Processo Civil (fls.966). 2. Diante do exposto, encaminhem-se  
os autos à Câmara competente deste Tribunal de Justiça, nos  
termos do artigo acima mencionado e do inciso II, do artigo 109,

do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8.787/06 0003 . Processo/Prot: 0326900-1/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2007/209729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3269001-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Agravado: Construtora Zoller Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 326.900-1/02 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADA: CONSTRUTORA ZOLLER LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, de ordem do Ministro Celso de Mello, determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento no decidido nos Agravos de Instrumento 715.423-00/RS, 712.743/SP e no RE 540.410-00/RS (fls.99), para os fins do artigo 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil. A decisão que embasou a devolução dos autos está assim ementada: "APELAÇÃO CÍVEL 1 - TAXA DE COLETA DE LIXO - SERVIÇO PÚBLICO DIVISÍVEL E ESPECÍFICO - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULA 188 DO STJ. APELO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE IPTU - COBRANÇA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, FIXADAS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VIGENTE À ÉPOCA DO LANÇAMENTO - FIXAÇÃO DA MENOR ALÍQUOTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE - TAXAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS QUE SÃO PRESTADOS EM PROL DA COLETIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". 2. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser julgado prejudicado, aplicando-se, quanto ao tema em análise, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil que determina que, "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0400891-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/143686. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 400891-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Rosa Neivair Soares. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 400.891-9/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDA: ROSA NEIVAIR SOARES 1. O recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.033.241/RS, julgado em 22.10.2008, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido" (Rel. Min.

Aldir Passarinho Júnior, julgado em 22.10.2008). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7604/08

0005 . Processo/Prot: 0415249-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/63688. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 4152498-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcus Alexandre Alves, Vilma Ehara. Recorrido: Adenir Fátima de Souza Miranda. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 415.249-8/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ADENIR FÁTIMA DE SOUZA MIRANDA O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". No mesmo sentido, a decisão proferida no RE nº 613.033, em 15.04.2011, relativa especificamente ao auxílio-acidente, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre o tema. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º e 543-B do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5.741/08 0006 . Processo/Prot: 0423414-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/285475, 2008/115693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 423414-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Lurk, Daiane Maria Bissani. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marisa Zandonai, Roberto Altheim. Recorrido: Edit Brito (maior de 60 anos), Carmela Maestri Mazzoli (maior de 60 anos), Aurora Venancio, Isolda Boller (maior de 60 anos), Durval Lourenço Galvão (maior de 60 anos). Advogado: Ideraldo José Appi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 423.414-0/02 RECORRENTES: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDOS: EDIT BRITO E OUTROS O recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8.746/08 0007 . Processo/Prot: 0426343-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/39409. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 426343-8 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Antonio Ângelo Prosdócimo, Adir Paulo de Lima, Aldinei José Siqueira, Francisco Nunes da Silva, José Luiz Tavares, Marinho Raulino, Matilde Leite Czorner, Osni Philipps, Osvaldo Stival, Vilmar Perboni, Walter Ortiz de Camargo. Advogado: Homero Gomes de Farias. Recorrido (2): Vilson Rogério Goinski. Advogado: Raquel de Andrade Krause. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 426.343-8/01 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ANTONIO ÂNGELO PROSDÓCIMO E OUTROS 1. A presente insurgência do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ está vinculada ao recurso extraordinário representativo da controvérsia nº 579.951-RN (DJ do dia 24.10.2008), cuja decisão contém a seguinte ementa: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, 'caput', da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado em obediência aos termos do art. 110 do RITJ. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6647/08

0008 . Processo/Prot: 0445500-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/193998. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 445500-5 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguauçu, Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras. Advogado: Andréia Indalêncio Rochi, José V. Gomes da Silva, Melissa Cassiana Carrer. Recorrido (2): Luiz Cezar Baptistel. Advogado: Jaime Javorski. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 445.500-5/01 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS E OUTROS 1. A presente insurgência do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ está vinculada ao recurso extraordinário representativo da controvérsia nº 579.951-RN (DJ do dia 24.10.2008), cuja decisão contém a seguinte ementa: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, 'caput', da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado em obediência aos termos do art. 110 do RITJ. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11982/08

0009 . Processo/Prot: 0455864-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/173335. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 455864-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: N. A. R.. Advogado: Waldir Camillo, Florisvaldo Haroldo Anselmi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 455.864-7/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: N. A. R. O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.101.727-PR (DJ do dia 23.08.2010), de acordo com a

Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.874/08 0010 . Processo/Prot: 0456708-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/152029, 2008/160455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 456708-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz lurk, Suzane Marie Zawadzki. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Pedro Zawierucha, Teresa Prsydzewski, Regina Adelia Pasternak. Advogado: Jonas Borges. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.708-8/01 RECORRENTES: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDOS: PEDRO ZAWIERRUCHA E OUTROS Os recursos especiais interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ e pela PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO estão vinculados ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935 (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.143/08

0011 . Processo/Prot: 0472719-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/246941, 2008/246943, 2008/264684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 472719-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob, Leonardo Beneton Thiele. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Recorrido: Sahara Correa da Conceição da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 472.719-1/01 RECORRENTES: 1. ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE 2. MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDA: SAHARA CORREA DA CONCEIÇÃO DA LUZ Os recursos especiais interpostos pelo ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE e pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA estão vinculados ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA

TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 814/09 0012 . Processo/Prot: 0699225-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/45510. Comarca: Maringá. Ação Originária: 699225-2 Apelação Cível. Recorrente: R. C. Barbiero & Cia Ltda.. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Laércio Alcântara dos Santos, Leticia Ventura Soares Zanuto. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.225-2/02 RECORRENTE: R. C. BARBIERO & CIA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ O recurso especial interposto por R. C. BARBIERO & CIA LTDA. está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.131.872 - SC (DJ de 01.02.2010), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. EMPRESA FRANQUEADA QUE PRESTA SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. DECRETO-LEI 406/68 E LC 56/87. NÃO-INCIDÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 116/03". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após a decisão da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.832/11 0013 . Processo/Prot: 0730674-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/23624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730674-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.674-3/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, (...) 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra- razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (...) 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." ( STJ REsp n.º 1.148.296/SP,

Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.210, DJE 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010.Os destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do respectivo recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente. Publique-se Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.879/11

0014 . Processo/Prot: 0733480-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/164836, 2011/169726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 733480-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Sálvio dos Santos da Silva, Maria José Ferreira da Silva. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Recorrente (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Recorrido (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido (2): Sálvio dos Santos da Silva, Maria José Ferreira da Silva. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.480-3/01 RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SÁLVIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case REsp 1.070.297/PR (trânsito em julgado em 26.10.2009), assim concluiu: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (REsp 1070297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 18.09.2009 destaques não constam do original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21061/11

0015 . Processo/Prot: 0735478-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/256188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735478-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Machado Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.478-1/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), no qual se firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24.019/11

0016 . Processo/Prot: 0736040-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736040-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello, Fabiane Cristina Seniski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.040-1/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), no qual firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.740/11

0017 . Processo/Prot: 0743369-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/167418. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743369-2 Apelação Cível. Recorrente: Lacerda & Companhia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Cristhiane Goes da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.369-2/02 RECORRENTE: LACERDA & COMPANHIA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral)

acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18879/11 0018 . Processo/Prot: 0759375-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/247576, 2011/247584. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759375-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Recorrido: Carlos Rickli. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani, Allan Marcel Paisani. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 759.375-7/03 RECORRENTE: BANCO CNH CAPITAL S.A. RECORRIDO: CARLOS RICKLI 1. O recurso especial interposto por BANCO CNH CAPITAL S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.148.296/SP, publicado em 28.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluiu o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514). (...) 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ REsp n.º 1.148.296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, J. em 01.09.2010, DJe 28.09.2010. Trânsito em julgado em 28.10.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso e do recurso extraordinário será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0764878-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/256186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764878-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Ronildo Gonçalves da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.878-6/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 1. O recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. está vinculado ao Recurso Especial n. 1.140.956/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relator Ministro Luiz Fux), no qual firmou o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACCIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II,

do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade- autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.766/11

0020 . Processo/Prot: 0772786-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/206326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 772786-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Elias Dias da Mota. Advogado: Charles Hermann Limões, Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.786-8/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER S.A. RECORRIDO: ELIAS DIAS DA MOTA  
1. Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.102.467/RJ (no qual se discute matéria relativa "à juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC)\*"), que afetou o processo à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e determinou a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 20634/2011

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.00827**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alziro da Motta Santos Filho	022	0741105-0/03
Ananias César Teixeira	019	0727246-4/03
	020	0727246-4/04
	023	0769673-1/05
	024	0769673-1/06
Antonio Ferreira França	004	0635290-5/03
	005	0635290-5/04
Antonio Nunes Neto	004	0635290-5/03
	005	0635290-5/04
Arnaldo Conceição Junior	007	0674436-9/04

Brasil Paraná de Cristo II	011	0694245-4/02
Camila Pessoa	021	0739885-2/03
Carlos Walter Moreira	012	0694577-1/03
Carolina Janz Costa Silva	007	0674436-9/04
	008	0674436-9/05
Clarice Conceição Coelho	022	0741105-0/03
Cláudir José Schwarz	010	0687235-7/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	017	0724420-8/03
	018	0724420-8/04
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	013	0700588-3/04
	014	0700588-3/05
Daniel Lucas Oliveira Cruz	001	0441601-1/06
	002	0441601-1/07
Denise Krohling	010	0687235-7/02
Diego de Pauli Pires	012	0694577-1/03
Diogo de Araújo Lima	013	0700588-3/04
	014	0700588-3/05
Edmar Winand	021	0739885-2/03
Edmilson Petroski dos Santos	019	0727246-4/03
	020	0727246-4/04
	023	0769673-1/05
	024	0769673-1/06
Eduardo Galdão de Albuquerque	006	0667228-6/03
Emerson Luís dal Pozzo	012	0694577-1/03
Eros Belin de Moura Cordeiro	003	0603118-1/03
Euclides Roberto Facchi	007	0674436-9/04
	008	0674436-9/05
	019	0727246-4/03
	020	0727246-4/04
	023	0769673-1/05
	024	0769673-1/06
Francielle Edna C. d. Silva	003	0603118-1/03
Gioser Antonio Olivette Cavet	009	0678027-6/02
Heroldes Bahr Neto	023	0769673-1/05
	024	0769673-1/06
Irineu Codato	001	0441601-1/06
	002	0441601-1/07
Irineu Palma Pereira	015	0721091-5/03
	016	0721091-5/04
Jair Cândido de Almeida	013	0700588-3/04
	014	0700588-3/05
Jesus Ferraz Ribeiro	010	0687235-7/02
João Henrique Cruciol	022	0741105-0/03
João Sérgio Rausis	015	0721091-5/03
	016	0721091-5/04
Joaquim Pereira Alves Júnior	012	0694577-1/03
Jonny Paulo da Silva	004	0635290-5/03
	005	0635290-5/04
José Alberto Dietrich Filho	012	0694577-1/03
Jovino Terrin	001	0441601-1/06
	002	0441601-1/07
Julio Cesar Brotto	013	0700588-3/04
	014	0700588-3/05
Karla Barbosa	012	0694577-1/03
Kleber Augusto Vieira	023	0769673-1/05
Lais Terezinha Klenki Martins	009	0678027-6/02
Luciano Soares Pereira	013	0700588-3/04
	014	0700588-3/05
Luís Henrique D. Escarmanhani	017	0724420-8/03
	018	0724420-8/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	020	0727246-4/04
	023	0769673-1/05
	024	0769673-1/06
Márcio Ribeiro Pires	001	0441601-1/06
	002	0441601-1/07
Mário Augusto Batista de Souza	011	0694245-4/02
Milton José Hermann	004	0635290-5/03
	005	0635290-5/04
Milton Poliszuk	010	0687235-7/02
Murilo Espinola de Oliveira Lima	019	0727246-4/03

Murilo Varasquim	023	0769673-1/05
Nilberto Rafael Vanzo	013	0700588-3/04
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0667228-6/03
	019	0727246-4/03
Noêmia Paula Santos Fontanela	023	0769673-1/05
Odair Mario Bordini	003	0603118-1/03
Oscar Estanislau Nasihgil	021	0739885-2/03
	004	0635290-5/03
	005	0635290-5/04
Osmann de Oliveira	015	0721091-5/03
	016	0721091-5/04
Patricia França da Silva	011	0694245-4/02
Patricia Klassen	005	0635290-5/04
Paulo Giovanni Fornazari	012	0694577-1/03
Paulo Roberto Pegoraro Junior	012	0694577-1/03
Paulo Roberto Pereira de Souza	021	0739885-2/03
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	005	0635290-5/04
Raphael Marcondes Karan	009	0678027-6/02
Raymundo do Prado Vermelho	021	0739885-2/03
René Ariel Dotti	014	0700588-3/05
Roberto Cavalheiro	006	0667228-6/03
Roberto Ferreira	017	0724420-8/03
	018	0724420-8/04
Rodrigo Gaião	007	0674436-9/04
	008	0674436-9/05
Rogéria Dotti Dória	014	0700588-3/05
Saulo Bonat de Mello	019	0727246-4/03
	020	0727246-4/04
	023	0769673-1/05
	024	0769673-1/06
Sérgio Augusto Fagundes	011	0694245-4/02
Sergio Vanderlei Machado Pilar	012	0694577-1/03
Suzana Lazzari	013	0700588-3/04
	014	0700588-3/05
Thiago Stevam do Nascimento	011	0694245-4/02
Valdynei Luiz Trevisan	003	0603118-1/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	013	0700588-3/04
	014	0700588-3/05
Willians Eidy Yoshizumi	013	0700588-3/04
	014	0700588-3/05

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0001 . Processo/Prot: 0441601-1/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/456535. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4416011-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Omar Caires de Souza. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Interessado: Baddau Advogados Sc. Advogado: Irineu Codato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0002 . Processo/Prot: 0441601-1/07 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/458199. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4416011-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Agravado (1): Omar Caires de Souza. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Agravado (2): Baddau Advogados Sc. Advogado: Irineu Codato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0003 . Processo/Prot: 0603118-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/459279. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6031181-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rosemeri Miller, Nancy Teilor Miller, Vivian Taylor Miller, Viviane Taylor Miller Rossini. Advogado: Valdynei Luiz Trevisan. Agravado (1): Raulino Mirões, Lindamir Mirocz. Advogado: Noêmia Paula Santos Fontanela, Eros Belin de Moura Cordeiro. Agravado (2): André Miruscz, Izabela Miruscz. Advogado: Francielle Edna Chechelski da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0004 . Processo/Prot: 0635290-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/390. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6352905-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Agravado: Alexandre Luiz Rhoden, Marluci Aline Rhoden. Advogado: Milton José Hermann. Interessado: Maria Estela Bonvento de Santo. Advogado: Jonny Paulo da Silva. Interessado: Ana Cecília Hildebrand

Seyboth. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0005 . Processo/Prot: 0635290-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/1849. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6352905-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Estela Bonvento de Santo. Advogado: Patrícia Klassen, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Jonny Paulo da Silva. Agravado (1): Alexandre Luiz Rhoden, Marluci Aline Rhoden. Advogado: Milton José Hermann. Agravado (2): Ana Cecília Hildebrand Seyboth. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0006 . Processo/Prot: 0667228-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/459791. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6672286-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa Central Regional Iguacu Ltda Cotriguacu. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Agravado (1): Luiz Minozzo. Advogado: Roberto Cavalheiro. Agravado (2): Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0007 . Processo/Prot: 0674436-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/452099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6744369-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Comércio de Combustíveis Rio Jordão Ltda, Fábio Fanchin, Dirce Cumbelina Beusso Fanchin. Advogado: Euclides Roberto Facchi. Agravado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Carolina Janz Costa Silva. Interessado: Cláudio Santos Fanchin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0008 . Processo/Prot: 0674436-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/463519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6744369-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo SA. Advogado: Rodrigo Gaião, Carolina Janz Costa Silva. Agravado: Comércio de Combustíveis Rio Jordão Ltda, Fábio Fanchin, Dirce Cumbelina Beusso Fanchin. Advogado: Euclides Roberto Facchi. Interessado: Cláudio Santos Fanchin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0009 . Processo/Prot: 0678027-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/467531. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6780276-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Actas Fomento Mercantil Sa. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Agravado (1): Prato Bom Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Agravado (2): Cerealcamp Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0010 . Processo/Prot: 0687235-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/468959. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6872357-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Lubaczewski Feiten. Advogado: Claudir José Schwarz. Agravado (1): Espólio de Ludovico Munhak, Tereza Munhak (maior de 60 anos). Advogado: Denise Krohling. Agravado (2): Zeferino Carvalho (maior de 60 anos), Ana Zanardi Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Milton Poliszuk, Jesus Ferraz Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0011 . Processo/Prot: 0694245-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/440296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6942454-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Leônidas Hipólito. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza, Sérgio Augusto Fagundes. Agravado (1): Baggio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Thiago Stevam do Nascimento. Agravado (2): Ângela Munaretto de Almeida, Luis Alves de Almeida. Advogado: Patrícia França da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0012 . Processo/Prot: 0694577-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/463005. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6945771-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodovia das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Agravado (1): Willy Hardt Neto. Advogado: Emerson Luis dal Pozzo, Diego de Pauli Pires. Agravado (2): Jucemar Francisco Nicolodi. Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior, José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovanni Fornazari. Agravado (3): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Carlos Walter Moreira, Sergio Vanderlei Machado Pilar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0013 . Processo/Prot: 0700588-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/471432. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7005883-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado: Tania Maria de Souza. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0014 . Processo/Prot: 0700588-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/2862. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7005883-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Iesde Brasil Sa. Advogado: Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Agravado: Tania Maria de Souza. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0015 . Processo/Prot: 0721091-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/458592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7210915-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Veronica Zinher. Advogado: Osmann de Oliveira. Agravado (1): Gelza Regina de Abreu Moresco. Advogado: Irineu Palma Pereira. Agravado (2): Lourdes de Marchi Capeletto, Alberto Junior Capeletto. Advogado: João Sérgio Rausis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0016 . Processo/Prot: 0721091-5/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/458594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7210915-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Veronica Zinher. Advogado: Osmann de Oliveira. Agravado (1): Gelza Regina de Abreu Moresco. Advogado: Irineu Palma Pereira. Agravado (2): Lourdes de Marchi Capeletto, Alberto Junior Capeletto. Advogado: João Sérgio Rausis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0017 . Processo/Prot: 0724420-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/463853. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7244208-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maurício Yamakawa, Agro Industrial e Comercial Yamakawa Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Rogério José Lorenzetti, Hélcio José Gelbecke, J L Comunicações Ltda. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Roberto Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0018 . Processo/Prot: 0724420-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/467999. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7244208-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rogério José Lorenzetti, Hélcio José Gelbecke, J L Comunicações Ltda. Advogado: Roberto Ferreira, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Agravado: Maurício Yamakawa, Agro Industrial e Comercial Yamakawa Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0019 . Processo/Prot: 0727246-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/441300. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7272464-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Heronildo Barcelos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0020 . Processo/Prot: 0727246-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/446306. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7272464-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Heronildo Barcelos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0021 . Processo/Prot: 0739885-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/464918. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7398852-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Chaves, Chaves & Cia Ltda. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho, Camila Pessoa. Agravado (1): Arcomar - Associação dos Revendedores de Combustíveis de Maringá e Região, Sidney Rizzato, Kleber Jun Nabeta, Massayuki Sérgio Saito, José Paulo Urganani, Carlos Roberto Muniz Caires, José Maria Bueno Filho. Advogado: Paulo Roberto Pereira de Souza, Odair Mario Bordini. Agravado (2): Eraldo Formágio. Advogado: Edmar Winand. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0022 . Processo/Prot: 0741105-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/464991. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7411050-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria da Glória Sampaio Vanzela. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Agravado (1): José de Castro Telles, Thereza Aparecida Formigoni Telles. Advogado: João Henrique Cruciol. Agravado (2): Maurílio Bezerra Arruda, Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda. Advogado: Clarice Conceição Coelho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0023 . Processo/Prot: 0769673-1/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/447101. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7696731-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Ismael Fernandes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira, Edmilson Petroski dos Santos. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

0024 . Processo/Prot: 0769673-1/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/457871. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7696731-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ismael Fernandes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 014 CART).

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Squarezi	037	0739631-4/02
Adilson Rodrigues Fernandes	031	0732376-0/02
Adriana D'Ávila Oliveira	012	0618450-7/05
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	009	0600625-9/04
	010	0604151-0/03
	011	0608680-2/05
Adriane Hakim	071	0799127-3/01
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	021	0704513-2/02
Airton Sávio Vargas	028	0729308-7/02
Alceu Rodrigues Chaves	016	0662490-2/02
	025	0728485-5/02
Alceu Schwegler	003	0545688-6/04
	008	0597929-5/04
	009	0600625-9/04
	014	0629779-4/03
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	076	0800553-2/01
Aldivino Alves Pereira	021	0704513-2/02
Alexandre Foti	029	0729849-3/01
Alexandre José Garcia de Souza	061	0785302-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	029	0729849-3/01
	039	0744807-1/02
	058	0782707-0/01
	076	0800553-2/01
Alfredo Antônio Canever	031	0732376-0/02
Aline Fernanda Pereira	012	0618450-7/05
Aloísio Henrique Mazzarolo	036	0739391-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0604151-0/03
	024	0727715-4/02
	041	0753210-7/02
	057	0782534-7/02
Amanda Toledo	012	0618450-7/05
Ana Beatriz Balan Villela	086	0811692-1/01
Ana Carolina Gouvea Gabardo	033	0734585-7/04
Ana Cláudia Finger	069	0797806-1/01
Ana Cláudia França Podolak	067	0795103-7/01
Ana Lucia França	049	0768538-3/01
Ana Lucia Gabella	059	0784309-2/01
Ana Paula Finger Mascarello	069	0797806-1/01
Ana Paula Pellegrinello	049	0768538-3/01
Ana Paula Ribas Vieira	042	0754784-6/02
Ananias César Teixeira	072	0799222-3/01
	073	0799349-9/01
	074	0799730-0/02
	088	0815540-8/01
	089	0815771-3/01
Andrey Salmazo Poubel	022	0720775-2/02
Anita Caruso Puchta	027	0728843-7/03
Anna Consuelo Leite Meregé	064	0789089-5/01
Antônio Cardin	048	0768301-6/01
Antônio Carlos Lopes dos Santos	039	0744807-1/02
Ari Carlos Cantele	003	0545688-6/04
	004	0553055-2/04
	008	0597929-5/04
	009	0600625-9/04
	014	0629779-4/03
Ariana Vieira de Lima	024	0727715-4/02
	041	0753210-7/02
	057	0782534-7/02
Arinaldo Bittencourt	033	0734585-7/04
Arlindo Menezes Molina	033	0734585-7/04
Aurino Muniz de Souza	026	0728686-2/02
	030	0731798-2/02
Beatriz Adriana de Almeida	060	0784722-5/01
Bernardo Guedes Ramina	026	0728686-2/02
	030	0731798-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0683488-2/03
	023	0722371-2/03
	032	0733989-1/03
	043	0755867-4/02
	075	0800041-7/01
	077	0801315-6/02

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.12549

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	078	0801965-6/01	Fernando Augusto Montai Y Lopes	066	0794400-7/03
	080	0805655-1/01	Flávia Regina Carluccio	087	0814063-2/02
	081	0807019-3/01	Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	014	0629779-4/03
	083	0808336-3/01	Gelson Barbieri	001	0471824-3/03
Camila Simões Martins	002	0511348-2/02	Gerson Luiz Dechandt	020	0700734-5/02
	006	0576603-6/04	Gilceo Jair Klein	068	0795859-4/02
Carla Adelita M. D. Valcanaia	037	0739631-4/02	Gilmara Fernandes Machado Heil	063	0787050-6/02
Carla Margot Machado Seleme	004	0553055-2/04	Gilson João Goulart Júnior	047	0764684-4/01
	060	0784722-5/01	Giovana Cezalli Martins	046	0764479-3/01
Carlos Alexandre Vaine Tavares	005	0567008-2/02	Giselle Neri Dante	037	0739631-4/02
	002	0511348-2/02	Glaucio Iwersen	055	0777901-5/01
Carlos Augusto Antunes	009	0600625-9/04	Guilherme Martins Hoffmann	062	0785976-7/01
	062	0785976-7/01	Gustavo Antônio Barbosa de Souza	021	0704513-2/02
Carlos Ermínio Allievi	003	0545688-6/04	Helcio Silva Orane	067	0795103-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0553055-2/04	Helen Kátia Silva Cassiano	058	0782707-0/01
	008	0597929-5/04	Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	086	0811692-1/01
	011	0608680-2/05	Heroldes Bahr Neto	074	0799730-0/02
	015	0635977-7/03	Hugo Jesus Soares	020	0700734-5/02
Carlos Frederico Stadler	052	0772690-7/01	Ingrid Kuntze	054	0775999-7/01
Carolina Gonçalves G. Castellano	037	0739631-4/02	Iria Emilia E. B. Barbieri	001	0471824-3/03
	011	0608680-2/05	Ivair Junglos	061	0785302-7/02
Cerino Lorenzetti	013	0623917-0/05	Ivan Leilis Bonilha	013	0623917-0/05
	066	0794400-7/03	Iveraldo Neves	070	0798621-2/03
Cesar Augusto Praxedes	031	0732376-0/02	Izabella Maria M. e. A. Pinto	068	0795859-4/02
Charles Parchen	049	0768538-3/01	Jair Antônio Wiebelling	040	0746945-4/02
Christiaan A. L. d. Oliveira	017	0680194-3/01		023	0722371-2/03
Cláudia de Souza Haus	002	0511348-2/02		032	0733989-1/03
Cláudio Eduardo Sbardelotto	001	0471824-3/03		034	0736495-6/03
Cleide Rosecler Kazmierski	009	0600625-9/04		043	0755867-4/02
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	045	0761658-2/01		069	0797806-1/01
	088	0815540-8/01	Jairo Basso	031	0732376-0/02
Cristiane Uliana	089	0815771-3/01	Jean Carlos Martins Francisco	036	0739391-5/01
	017	0680194-3/01	Jefferson Kaminski	004	0553055-2/04
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	054	0775999-7/01	Jéssica Ghelfi	065	0790818-3/02
Dione Vanderlei Martins	002	0511348-2/02	João Alberto Graça	004	0553055-2/04
Dulce Esther Kairalla	004	0553055-2/04	João Casillo	020	0700734-5/02
	010	0604151-0/03	João Leonel Antocheski	034	0736495-6/03
Edivaldo Vidotti Viotto	079	0804638-6/01		048	0768301-6/01
Edivar Mingoti Júnior	081	0807019-3/01	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	075	0800041-7/01
	083	0808336-3/01	José Ari Matos	061	0785302-7/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	035	0739348-4/04	José Carlos Alves Silva	016	0662490-2/02
	054	0775999-7/01	José Carlos Jorge Stadler	052	0772690-7/01
Eduardo Garcia Branco	036	0739391-5/01	José Carlos Laranjeira	047	0764684-4/01
Elaine Mônica Molin	085	0811296-9/02	José Edervandes Vidal Chagas	087	0814063-2/02
Elói Gonçalves de Souza Junior	019	0694262-5/02	José Hipólito Xavier da Silva	022	0720775-2/02
Emanuel Fernando Castelli Ribas	070	0798621-2/03	José Luiz Fornagieri	038	0740969-0/04
Emerson Corazza da Cruz	008	0597929-5/04		087	0814063-2/02
Emilson Cesar Coletto Fernandes	070	0798621-2/03	Juliana Aparecida Felippi Seben	078	0801965-6/01
Evandro Bueno de Oliveira	065	0790818-3/02	Juliana Martins de Campos Pioli	085	0811296-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	038	0740969-0/04	Juliano Ricardo Tolentino	068	0795859-4/02
	044	0760166-5/04		069	0797806-1/01
	050	0769417-3/02	Julio Cesar Abreu das Neves	074	0799730-0/02
	051	0772226-7/02	Júlio Cesar Dalmolin	023	0722371-2/03
	085	0811296-9/02		032	0733989-1/03
Evelise Martin Dantas	071	0799127-3/01		034	0736495-6/03
Fabiane Cristina Seniski	027	0728843-7/03		069	0797806-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	072	0799222-3/01	Julio Cezar Zem Cardozo	002	0511348-2/02
	073	0799349-9/01		003	0545688-6/04
	074	0799730-0/02		004	0553055-2/04
Fábio Henrique Garcia de Souza	061	0785302-7/02		006	0576603-6/04
	083	0808336-3/01		008	0597929-5/04
Fábio Júnior de Oliveira Martins	084	0810210-5/02		009	0600625-9/04
Fábio Michael Moreira	063	0787050-6/02		010	0604151-0/03
Fabiola Camisão Scóz	036	0739391-5/01		011	0608680-2/05
Fernanda Silva da Silveira	012	0618450-7/05		014	0629779-4/03
Fernando Abagge Benghi	080	0805655-1/01		015	0635977-7/03
Fernando Alberto Santin Portela			Julio Ricardo A. d. M. Rosa	024	0727715-4/02
			Karem Oliveira	055	0777901-5/01
				002	0511348-2/02

Kenji Della Pria Hatamoto	080	0805655-1/01	Marcos Luiz Pereira de Souza	022	0720775-2/02
Lauro Fernando Zanetti	079	0804638-6/01	Marcus Vinicius Santana	025	0728485-5/02
Leandro de Quadros	068	0795859-4/02	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	040	0746945-4/02
	069	0797806-1/01	Maria Elizabeth Jacob	007	0589518-7/03
Leonardo Xavier Roussenq	019	0694262-5/02	Maria Izabel Bruginski	034	0736495-6/03
Liane Slobodian Motta Vieira	042	0754784-6/02		048	0768301-6/01
Lilian Didoné Calomeno	057	0782534-7/02	Maria José Heckert Mello	053	0772882-5/03
Loriane Leislí Azeredo	040	0746945-4/02	Maria Lúcia Schiebel	049	0768538-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	056	0782512-1/02	Maria Misue Murata	041	0753210-7/02
Lucas Fernando de Castro	037	0739631-4/02	Mariana Grazziotin Carniel	010	0604151-0/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0511348-2/02		024	0727715-4/02
	009	0600625-9/04		057	0782534-7/02
Luciano Hinz Maran	016	0662490-2/02	Marili Daluz Ribeiro Tabora	047	0764684-4/01
	025	0728485-5/02	Marina Blaskovski	045	0761658-2/01
Lucius Marcus Oliveira	003	0545688-6/04		084	0810210-5/02
	004	0553055-2/04	Mário Campos de Oliveira Junior	033	0734585-7/04
	008	0597929-5/04	Mário Marcondes Nascimento	036	0739391-5/01
	009	0600625-9/04	Marli Terezinha Ferreira D'Avila	086	0811692-1/01
	014	0629779-4/03	Marlon José de Oliveira	033	0734585-7/04
Luerti Gallina	075	0800041-7/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	028	0729308-7/02
Luiz Armando Camisão	063	0787050-6/02		056	0782512-1/02
Luiz Carlos Caldas	053	0772882-5/03	Michelle Braga Vidal	080	0805655-1/01
Luiz Felipe Magalhães Zarur	051	0772226-7/02	Milena Martins	019	0694262-5/02
Luiz Fernando de Queiroz	054	0775999-7/01	Milton Luiz Cleve Küster	055	0777901-5/01
Luiz Knob	022	0720775-2/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima	074	0799730-0/02
Luiz Pereira da Silva	064	0789089-5/01	Nathália Kowalski Fontana	056	0782512-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	038	0740969-0/04	Neimar Batista	012	0618450-7/05
	044	0760166-5/04	Norberto Trevisan Bueno	022	0720775-2/02
	050	0769417-3/02	Patricia França da Silva	050	0769417-3/02
	051	0772226-7/02	Paula Schmitz de S. d. Barros	004	0553055-2/04
	085	0811296-9/02	Paulo Giovani Fornazari	046	0764479-3/01
Luiz Trindade Cassetari	063	0787050-6/02	Paulo Henrique Gaiva Muzzi	037	0739631-4/02
Luiza Helena Gonçalves	088	0815540-8/01	Paulo Henrique Gardemann	007	0589518-7/03
Manoel Henrique Maingué	003	0545688-6/04	Paulo Sérgio Nied	015	0635977-7/03
	008	0597929-5/04	Paulo Sérgio S. Cachoeira	040	0746945-4/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	070	0798621-2/03	Paulo Sérgio Winckler	012	0618450-7/05
Marçal Cláudio Marques	012	0618450-7/05	Paulo Vinício Fortes Filho	086	0811692-1/01
Marcelo Antonio Theodoro	047	0764684-4/01	Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0511348-2/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	071	0799127-3/01		003	0545688-6/04
Marcelo Keiiti Matsuguma	077	0801315-6/02		004	0553055-2/04
Márcia Loreni Gund	023	0722371-2/03		008	0597929-5/04
	032	0733989-1/03		009	0600625-9/04
	034	0736495-6/03		011	0608680-2/05
	043	0755867-4/02		035	0739348-4/04
	069	0797806-1/01	Pedro Ivo Silva Mello	046	0764479-3/01
Márcio Antônio Sasso	033	0734585-7/04	Pedro Marcos Mantovanello	071	0799127-3/01
Márcio Luiz Blazius	011	0608680-2/05	Peterson Martin Dantas	056	0782512-1/02
	013	0623917-0/05	Priscila Caramori Toledo	020	0700734-5/02
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0608680-2/05	Priscila Melo Chagas Turkot	078	0801965-6/01
	013	0623917-0/05	Rafael Antonio Seben	070	0798621-2/03
	066	0794400-7/03	Rafael Augusto Buch Jacob	062	0785976-7/01
Márcio Rogério Depolli	018	0683488-2/03	Rafael Baroni	062	0785976-7/01
	023	0722371-2/03	Rafael Vinicius Massignani	054	0775999-7/01
	032	0733989-1/03	Rayanne Hagge	059	0784309-2/01
	043	0755867-4/02	Reinaldo Mirico Aronis	051	0772226-7/02
	075	0800041-7/01	Renato Wolf Pedroso	086	0811692-1/01
	077	0801315-6/02	Ricardo Nunes de Mendonça	001	0471824-3/03
	078	0801965-6/01	Rita Pasinato	061	0785302-7/02
	080	0805655-1/01	Roberta Carvalho de Rosis	003	0545688-6/04
	081	0807019-3/01	Roberto Machado Filho	010	0604151-0/03
	083	0808336-3/01		010	0604151-0/03
	087	0814063-2/02	Rodrigo Mendes dos Santos	024	0727715-4/02
Márcio Rubens Passold	076	0800553-2/01		027	0728843-7/03
Marco Antônio Lima Berberi	004	0553055-2/04		041	0753210-7/02
	014	0629779-4/03		057	0782534-7/02
	020	0700734-5/02	Rosemar Angelo Melo	033	0734585-7/04
	027	0728843-7/03	Ruy José Miranda Ratto	003	0545688-6/04
	040	0746945-4/02		009	0600625-9/04
	041	0753210-7/02		052	0772690-7/01
Marco Aurélio Schetino de Lima	049	0768538-3/01	Sandro Schauffert P. Gonçalves		
Marcos André da Cunha	041	0753210-7/02			
Marcos Antonio Ribeiro	005	0567008-2/02			

Saulo Bonat de Mello	074	0799730-0/02
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	044	0760166-5/04
Sergio Antonio Neiva Vieira	042	0754784-6/02
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	063	0787050-6/02
Sérgio Bermudes	035	0739348-4/04
Sérgio Paulo Barbosa	003	0545688-6/04
	006	0576603-6/04
Sérgio Simão Dias	082	0808104-1/01
Shaiane Carneiro	049	0768538-3/01
Simone Daiane Rosa	078	0801965-6/01
	081	0807019-3/01
Sônia Regina Vieira Khoury	018	0683488-2/03
Sonny Brasil de Campos Guimarães	019	0694262-5/02
Soraia Martins Hoffmann	062	0785976-7/01
Stefania Basso	057	0782534-7/02
Tamara Furlaneto	005	0567008-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	045	0761658-2/01
	084	0810210-5/02
Thalyta Emanuelle dos Santos	049	0768538-3/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	065	0790818-3/02
Thiago Penazzo Lorenzo	062	0785976-7/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	038	0740969-0/04
Ursula Erlund S. Guimarães	032	0733989-1/03
Válcio Luiz Ferri	082	0808104-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	029	0729849-3/01
	039	0744807-1/02
	058	0782707-0/01
	076	0800553-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0511348-2/02
	006	0576603-6/04
	013	0623917-0/05
	053	0772882-5/03
Vanderlei Lanz	002	0511348-2/02
	006	0576603-6/04
Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	085	0811296-9/02
Wagner Munareto	017	0680194-3/01
Waldemar Deccache	037	0739631-4/02
Wallace Soares Pugliese	006	0576603-6/04
Walter Schlichting Souza	025	0728485-5/02
Washington Yamane	033	0734585-7/04

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0001 . Processo/Prot: 0471824-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/244034, 2011/244037. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 471824-3 Ação Rescisória. Recorrente: Comércio de Pneus Kide Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Recorrido: Município de Pranchita. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0002 . Processo/Prot: 0511348-2/02 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/339131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 511348-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Medcom Comércio de Medicamentos Ltda Epp. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karem Oliveira, Valquiria Bassetti Prochmann, Cláudia de Souza Haus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0003 . Processo/Prot: 0545688-6/04 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/348165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 545688-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Leão Diesel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Roberto Machado Filho, Sérgio Paulo Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0004 . Processo/Prot: 0553055-2/04 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/348161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 553055-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Pennacchi e Companhia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, João Alberto Graça, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carla Margot Machado Seleme (Assistente de Acusação), Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0005 . Processo/Prot: 0567008-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/395054, 2011/395060. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 567008-2 Apelação Cível. Recorrente: Wegg - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Recorrido: Município de Sarandi. Advogado: Marcos Antonio Ribeiro, Tamara Furlaneto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0006 . Processo/Prot: 0576603-6/04 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/339137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 576603-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Rodrigues Sampaio e Companhia Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0007 . Processo/Prot: 0589518-7/03 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2010/326753. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0589518-7/02 Recurso Especial Cível, 589518-7 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Leonardo Pedro dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0008 . Processo/Prot: 0597929-5/04 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/348154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 597929-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Comercial de Móveis Brasília Ltda. Advogado: Emilson Cesar Coletto Fernandes, Ari Carlos Cantele, Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0009 . Processo/Prot: 0600625-9/04 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/348169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 600625-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Transportadora Marx Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Cleide Rosecler Kazmierski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0010 . Processo/Prot: 0604151-0/03 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/317326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 604151-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Latco Beverages Industria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0011 . Processo/Prot: 0608680-2/05 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/274673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 608680-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Camacho & Vieira Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0012 . Processo/Prot: 0618450-7/05 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/409955. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6184507-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda, Marcos José Chichof, Eliane Mara Chichof. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi. Recorrido: Adriana Francelina Pinto Moreira, Ailton Nelson Krainski, Daniel Fernandes, Ednéia Corsete, Gislaine Corsete, Gilso Pelicoli, Haroaldo de Oliveira, Ivandro Basso, Jacir Novaski, Luciane Maria Soares Dinis, Luiz Adriano Corsete, Silas da Silva Ribeiro. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler, Amanda Toledo. Interessado: Imobiliária 2000 Sa. Advogado: Neimar Batista. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0013 . Processo/Prot: 0623917-0/05 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/143071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 623917-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0014 . Processo/Prot: 0629779-4/03 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/348148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 629779-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0015 . Processo/Prot: 0635977-7/03 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/336595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 635977-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Jair Pereira de Souza Pinto Junior - Me. Advogado: Paulo Sérgio Nied. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0016 . Processo/Prot: 0662490-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/423554, 2011/423566. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação

Originária: 6624902-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maranhão, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Luis Mário Pires de Souza, Mônica Maria Echeverri Pires de Souza. Advogado: José Carlos Alves Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0017. Processo/Prot: 0680194-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325227. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680194-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Christiaan Alessandro Lopes de Oliveira, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Recorrido: Antonio Zeni. Advogado: Wagner Munareto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0018. Processo/Prot: 0683488-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386112. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 683488-2 Apelação Cível. Recorrente: José Maria de Vasconcelos pessanha de paula soares, Valentina de Lourdes Milani de Paula Soares. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0019. Processo/Prot: 0694262-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 694262-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. Advogado: Milena Martins, Emanuel Fernando Castelli Ribas. Recorrido: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0020. Processo/Prot: 0700734-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/80021, 2011/80023. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 700734-5 Apelação Cível. Recorrente: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, João Casillo, Priscila Melo Chagas Turkot. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Gerson Luiz Dechandt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0021. Processo/Prot: 0704513-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395006. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 704513-2 Apelação Cível. Recorrente: Kamal El Kadri. Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior. Recorrido: Wanthaigor Serviços Imobiliários Ss Ltda. Advogado: Gustavo Antônio Barbosa de Souza, Aldivino Alves Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0022. Processo/Prot: 0720775-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 720775-2 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Advogado: Marcos Luiz Pereira de Souza, Luiz Knob. Recorrido: Norberto Trevisan Bueno. Advogado: Andrey Salmazo Poubel, Norberto Trevisan Bueno, José Hipólito Xavier da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0023. Processo/Prot: 0722371-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383077. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722371-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Elias Esquissato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0024. Processo/Prot: 0727715-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/169544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727715-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Graziottin Carniel, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0025. Processo/Prot: 0728485-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 728485-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maranhão, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Selvino Kalfels - Me. Advogado: Marcus Vinicius Santana, Walter Schlichting Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0026. Processo/Prot: 0728686-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369076. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728686-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Ostragilda Brandelero Franca, Tirone Todeschini, Valdemar Tonelli, Valdir José Caldart Chiochetta. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0027. Processo/Prot: 0728843-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728843-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Marco Antônio Lima Berberí, Anita Caruso Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0028. Processo/Prot: 0729308-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 729308-7 Apelação Cível. Recorrente: Lucineide Fabiano, José Hélio da Cruz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airtton Sávio Vargas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0029. Processo/Prot: 0729849-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/355192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 729849-3 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa-arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Américo de Lima. Advogado: Alexandre Foti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0030. Processo/Prot: 0731798-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369070. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731798-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Celito Argenta. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0031. Processo/Prot: 0732376-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/394956. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732376-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Mercado Centro Ltda, José Gregório Santana, Maria de Oliveira Santana, Geruino Gregório dos Santos, Rose Maria Lavagnoli dos Santos. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0032. Processo/Prot: 0733989-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/383078. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733989-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Fiorindo Luiz Turcato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0033. Processo/Prot: 0734585-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 734585-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Washington Yamane, Márcio Antônio Sasso, Arnaldo Bittencourt. Recorrido: Arono Sugardo Wutzki, Elza Pagani Pushmam, Igenes Pagani, José Luiz Pantaleão, Espólio de José Morandim, Espólio de Oswaldo Ulbricht, Saul Fiorentin, Kazutti Suzuki, Orlando Pelisson, Leopoldo Kazuo Soejima. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Marlon José de Oliveira, Ana Carolina Gouvea Gabardo, Mário Campos de Oliveira Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0034. Processo/Prot: 0736495-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422397. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736495-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Francisco Claudio Burity da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0035. Processo/Prot: 0739348-4/04 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/375572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 739348-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Sérgio Bermudes, Eduardo Alberto Marques Virmond, Pedro Ivo Silva Mello. Recorrido: Desembargador Antenor Demetero Júnior da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0036. Processo/Prot: 0739391-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375898. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739391-5 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Aloísio Henrique Mazzarolo. Recorrido: Claudinei de Carvalho Nunes, Helio Gomes de Carvalho, José Pires de Moraes, Lorival Pedro da Silva, Lorival Marciano Nascimento, Paulina Dias Bispo, Terezinha Pereira Tressoldi, Valdir José Juliano, Valter Bueno Cardoso. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Elaine Mônica Molin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0037. Processo/Prot: 0739631-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 739631-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Df Deutsche Forfait Ag. Advogado: Carolina Gonçalves Garcez Castellano, Waldemar Deccache, Giselle Neri Dante. Recorrido: Valter Luiz da Silva, Sandra Pereira da Silva. Advogado: Abel Sgurezi, Paulo Henrique Gaiva Muzzi, Carla Adelita Molinari Darold Valcanaia, Lucas Fernando de Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0038. Processo/Prot: 0740969-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385692. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740969-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Valdomir Basso Borba. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0039. Processo/Prot: 0744807-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/382185. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744807-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Ademir Tente da Rosa. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0040. Processo/Prot: 0746945-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362570. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746945-4 Apelação Cível. Recorrente: Petropar Petrôleo e Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Marco Antônio Lima Berberí, Loriane Leislí Azeredo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33) 0041. Processo/Prot: 0753210-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363007. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 753210-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Fernandes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0042 . Processo/Prot: 0754784-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/399842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 754784-6 Apelação Cível. Recorrente: Lauton Operadora de Postos de Serviços Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira. Recorrido: Romualdo Carlos Rueff Neto. Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira, Ana Paula Ribas Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0043 . Processo/Prot: 0755867-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/410368. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755867-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: José Antônio de Moura. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0044 . Processo/Prot: 0760166-5/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/385711. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760166-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Willem Hendrik Van de Riet. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0045 . Processo/Prot: 0761658-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/384170. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761658-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Anderson Fernando Vasconcelos. Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0046 . Processo/Prot: 0764479-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/376604. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 764479-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovanna Cezalli Martins. Recorrido: Dirlei Abel Conceição. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0047 . Processo/Prot: 0764684-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/385964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 764684-4 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Fumagalli. Advogado: José Carlos Laranjeira, Gilson João Goulart Júnior. Recorrido: Banco Nacional SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Marcelo Antonio Theodoro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0048 . Processo/Prot: 0768301-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/419038. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768301-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Sociedade Industrial Moveleira Jangada Ltda, José Paulo Valério. Advogado: Antônio Cardin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0049 . Processo/Prot: 0768538-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/386324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768538-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyta Emanuele dos Santos, Charles Parchen, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Jocimar Nestor Mauricio dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Schettino de Lima, Ana Paula Pellegrinello, Shaiane Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0050 . Processo/Prot: 0769417-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/385757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769417-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edith Martins Rocco, Julia Mararotto Trevizan, Zelândia Maria Vendramim Lugarini. Advogado: Patrícia França da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0051 . Processo/Prot: 0772226-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/417471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 772226-7 Apelação Cível. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Paulo Colpo Projetos Industriais Ltda. Advogado: Renato Wolf Pedroso, Luiz Felipe Magalhães Zarur. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0052 . Processo/Prot: 0772690-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/386262. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772690-7 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Ansenor Valentin Girardi, Sérgio Francisco Girardi, Vania Margarete Girardi. Advogado: José Carlos Jorge Stadler, Carlos Frederico Stadler. Recorrido: Paulino de Lima Woitczkowki. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0053 . Processo/Prot: 0772882-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/316556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772882-5 Apelação Cível. Recorrente: Douglas Pereira da Silva. Advogado: Maria José Heckert Mello. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0054 . Processo/Prot: 0775999-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/291418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775999-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Recorrido: Conjunto Moradias Juruá. Advogado: Ingrid Kuntze, Luiz Fernando de Queiroz. Interessado: Célio Carlos de Faria. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0055 . Processo/Prot: 0777901-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/388315. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777901-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Adilson Pizelli, Naelce da Silva, Wauderci Leme Fernandes, Edna Moçatto Pavão. Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0056 . Processo/Prot: 0782512-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/414020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 782512-1 Apelação Cível. Recorrente: Samuel Oliveira do Carmo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís, Priscila Caramori Toledo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0057 . Processo/Prot: 0782534-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/336313. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782534-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: R da Rocha Colombari & Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Fernandes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Lilian Didoné Calomeno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0058 . Processo/Prot: 0782707-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/384192. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 782707-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Robson Mário Romagnolli. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0059 . Processo/Prot: 0784309-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/389735. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 784309-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Márcio de Azevedo. Advogado: Ana Lucia Gabella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0060 . Processo/Prot: 0784722-5/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/396068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784722-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Robson Cezar da Silva Barreto, Adão Vagner Loureiro Rodrigues, Italo Biancardi Neto, Jorge Luiz Wolker, José Aparecido Jacovós, Katia Chemin Branco, Marcelo Lemos de Oliveira, Marcus Vinicius Sebastião, Maurício de Oliveira Camargo, Rogério Antônio Haisi, Suzelly Braz. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0061 . Processo/Prot: 0785302-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/408687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 785302-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Odalício Crispino da Silva. Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0062 . Processo/Prot: 0785976-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/382292. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785976-7 Apelação Cível. Recorrente: Comercial Destro Ltda. Advogado: Thiago Penazzo Lorenzo, Rafael Baroni, Rafael Vinicius Massignani. Recorrido: Valdecir Marizete Ramires Rabelo. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann, Carlos Erminio Allievi, Soraia Martins Hoffmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0063 . Processo/Prot: 0787050-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/388806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 787050-6 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassetari. Recorrido: José dos Santos, Casemiro Veiga, Terezinha de Lourdes Pozenato, Antônio Basílico Molon, Ilsa Campos de Souza, Idalina da Silveira Machado, Maria Evair Bonassa, Toyoko Luzia Hiramaya Wosniak, Fabio Zella, Luiz Guesser, Jorge Roberto Bonatto, Wilmar Grams, Elisia Brotto de Souza, Aparecida Rosa Florencio, Virginia Junkes, Edison Luiz de Paula, Joaquim Domingos Mattozo, Jacinta Sirllei Christ da Silva, Neusa Maria de Melo Manini, Maria da Conceição Barbosa, Rafael Ambrosio dos Reis, Izaiais Cremm Domingues. Advogado: Fabiula Camisão Scóz, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmara Fernandes Machado Heil, Luiz Armando Camisão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0064 . Processo/Prot: 0789089-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/390127. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 789089-5 Apelação Cível. Recorrente: Transnardo Transportes Ltda. Advogado: Anna Consuelo Leite Meregé. Recorrido: Aurora Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

0065 . Processo/Prot: 0790818-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/371519. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790818-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lenilda Schuindt. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Jéssica Ghelfi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0066 . Processo/Prot: 0794400-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/402324, 2011/402329. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794400-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0067 . Processo/Prot: 0795103-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/387809. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795103-7 Apelação Cível. Recorrente: Valtra do Brasil Ltda. Advogado: Ana Cláudia Marco Podolak. Recorrido: Gilson Renato Wiecheteck. Advogado: Helcio Silva Orane. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0068 . Processo/Prot: 0795859-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/387908. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 795859-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Recorrido: Valcedir da Silva Junior. Advogado: Gilceo Jair Klein, Iveraldo Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0069 . Processo/Prot: 0797806-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/422594. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797806-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Recorrido: Paulo Roque Junges. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0070 . Processo/Prot: 0798621-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/373351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798621-2 Apelação Cível. Recorrente: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Roberson Geraldo Taques, Ayna Cristina Motta Taques, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0071 . Processo/Prot: 0799127-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/389878. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 799127-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim. Recorrido: Elizias Francisca da Silva, Antonio Rosa da Silva, Marcos Anotonio da Silva. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0072 . Processo/Prot: 0799222-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/392516. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799222-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio Lemos da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0073 . Processo/Prot: 0799349-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/392514. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799349-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jucélia dos Santos Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0074 . Processo/Prot: 0799730-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/373814. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799730-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murilo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Valdecy Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0075 . Processo/Prot: 0800041-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/345548. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800041-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Recorrido: Alice Dosulina Rigo do Carmo, Antonio Martins, Aldir Toniai, Angela Maroldi, Armando Bossa, Cecília Dudar, Domingos Ordenez, Ema Morgenstern Lazzari, Geraldo da Fonseca Filho. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0076 . Processo/Prot: 0800553-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/386037. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800553-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Alessandra Aparecida Baqueti da Cunha. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0077 . Processo/Prot: 0801315-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/377555. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801315-6/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Wagner Yoshiyuki Eto. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0078 . Processo/Prot: 0801965-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/382509. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801965-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Nilson de

Almeida. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0079 . Processo/Prot: 0804638-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/415183. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804638-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Nelson Bazani. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0080 . Processo/Prot: 0805655-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/357082. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805655-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Adelino Fernandes, Adevanir Ancelmo, Amilton Kararinhuk, Anastacio de Assis, Antonia Serrato Castanhari, Antonio Donizete de Sarro, Atilia Poletto Caleffi, Benedito Lourenço Galdino, Cecilia Laghi, Ernani Machado de Souza. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0081 . Processo/Prot: 0807019-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/382508. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807019-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Osnei de Camargo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0082 . Processo/Prot: 0808104-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/353977. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808104-1 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Carlos Barth. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0083 . Processo/Prot: 0808336-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/382523. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808336-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Dora Deise Degan. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0084 . Processo/Prot: 0810210-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/386784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 810210-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Osmar Matos de Lima. Advogado: Fábio Michael Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0085 . Processo/Prot: 0811296-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/385761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8112969-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nelson de Souza Sobrinho E/ou Regina Maria de Souza, Regina Maria de Souza E/ou Vânia Denise de Souza Marcondes, Regina Maria de Souza, João Godofredo Yurk Netto, Juraci Terezinha Lopes, Espólio de Ângelo Dagostin, Vilma Rebeche de Jesus, Espólio de Airton de Jesus, João Bernardo Pinto E/ou Vitalina de Almeida Pinto, Eico Kadota. Advogado: Viviane Tramuja Rohn de Oliveira, Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0086 . Processo/Prot: 0811692-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/357894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811692-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Paulo Vinicio Fortes Filho, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região. Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0087 . Processo/Prot: 0814063-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/411708. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814063-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Mariano, Maria Vicentina Francisco Leite, Justino Pereira, Elizangela Paixão Faria, Francisco Nakayama, Joaquim Afonso do Couto, Jose Aurelio Mendonça, Oraci Silva de Lima, Irineu Merteen, Antonio Jair de Meira Moreira. Advogado: José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0088 . Processo/Prot: 0815540-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/387592. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815540-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Luiza Helena Gonçalves. Recorrido: Antônio Alves Ferreira Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)  
0089 . Processo/Prot: 0815771-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/392446. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815771-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marcos Custódio Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 33)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Marchand Renaud	003	0533679-6/01
Aldamira Geralda de Almeida	015	0728775-4/01
Alessandra Marques Martini	034	0769328-1/02
Alexandra Regina de Souza	089	0827274-0/01
Alexandre Barbosa da Silva	053	0792890-3/03
	054	0793245-2/03
Alexandre de Almeida	089	0827274-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	044	0784678-2/01
	059	0801657-9/01
Ana Lucia França	032	0765864-6/01
Ana Paula Muggiati dos Santos	055	0797640-3/01
Ananias César Teixeira	002	0517759-9/03
	008	0686030-8/01
	057	0799375-9/01
Anderson Hataqueiama	005	0658572-0/03
André Luis dos Santos	072	0807816-2/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	088	0825789-8/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	026	0760861-5/02
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	024	0758748-6/01
Antônio Augusto Grellert	055	0797640-3/01
Antonio Camargo Junior	052	0792334-0/02
Antonio Edson Martins Nogueira	068	0805981-6/02
Aracely de Souza	075	0809041-3/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	021	0747552-3/02
Aurino Muniz de Souza	050	0790885-4/02
Bernardo Guedes Ramina	050	0790885-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0700234-0/04
	022	0747905-4/02
	046	0788482-2/02
	049	0790163-3/01
	052	0792334-0/02
	056	0798017-8/01
	058	0799716-0/01
	064	0803292-6/01
	067	0805039-7/02
	070	0806991-6/02
	072	0807816-2/02
	086	0819616-3/01
Bruna Carvalho dos Santos	003	0533679-6/01
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	062	0802817-9/01
Carlos Eduardo de Oliveira Basso	086	0819616-3/01
Carlos Renato Cunha	078	0809814-6/02
Carolina Baptista Benatto	031	0765087-9/01
Carolina Moura Lebbos	012	0717544-2/02
Carolina Villena Gini	053	0792890-3/03
	054	0793245-2/03
Charles Michel Lima Dias	012	0717544-2/02
Christiana Tosin Mercer	020	0746794-7/02
Christiani Maria Sartori Barbosa	026	0760861-5/02
Claudemir Molina	037	0774090-5/03
Claudine Aparecido Terra	019	0746129-0/03
Cleverton Lordani	003	0533679-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	041	0779689-2/01
Cristiane Uliana	057	0799375-9/01
Cristina Vello	026	0760861-5/02
Daniela Benes Senhora	026	0760861-5/02
Daniela Vaz Gimenez	032	0765864-6/01
Daniele Cristina Brauco	082	0813239-2/02
	085	0819196-6/02
DANILO PERES DA SILVA	078	0809814-6/02
Debora Cristina de Gois Moreira	027	0761105-6/03
Douglas dos Santos	040	0779673-4/02
Dulce Esther Kairalla	018	0743370-5/02

Eder Emerson da Cruz Capellaro	020	0746794-7/02
Edmar José Chagas	010	0700234-0/04
Edmara Silvia Romano	046	0788482-2/02
	049	0790163-3/01
Edson Carlos Pereira	082	0813239-2/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	034	0769328-1/02
Eduardo Luiz Bussatta	054	0793245-2/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	006	0674092-7/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	017	0740939-2/02
Emanuel Fernando Castelli Ribas	033	0769002-2/03
Érlon de Faria Pilati	026	0760861-5/02
Estevão Busato	005	0658572-0/03
Etiene Caldas Gomes	034	0769328-1/02
Euclides Alves da Rocha L. Neto	048	0790151-3/02
Evaldo Barbosa	025	0759662-5/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0696851-0/03
	011	0709498-0/02
	013	0721364-3/02
	016	0737787-3/03
	025	0759662-5/03
	027	0761105-6/03
	028	0761294-8/03
	029	0764916-1/02
	030	0764956-5/02
	035	0770823-8/03
	060	0802087-1/02
	071	0807060-0/02
	073	0808223-1/02
	076	0809580-5/02
	080	0812196-8/02
	083	0814325-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0517759-9/03
	008	0686030-8/01
Fábio dos Reis Ruiz	089	0827274-0/01
Fábio Luis Nascimento dos Santos	038	0777885-6/02
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	055	0797640-3/01
Fabrizio Rocha da Silva	034	0769328-1/02
Fabrizio Verdolin de Carvalho	005	0658572-0/03
Fellipe Cianca Fortes	053	0792890-3/03
Fernanda Mockel Roussenq	003	0533679-6/01
Fernando Borges Mânica	047	0789835-7/03
	087	0823387-6/01
Flávia Regina Carluccio	016	0737787-3/03
	058	0799716-0/01
	067	0805039-7/02
Flávio Bandeira Sanches	066	0803929-8/02
Flávio Penteado Geromini	075	0809041-3/01
	081	0813236-1/02
Georgina Maria Jorge Nicolau	076	0809580-5/02
	080	0812196-8/02
Gerard Kaghtazian Junior	026	0760861-5/02
Gilberto Stinglin Loth	063	0803193-8/01
Gisele Soares	045	0786600-2/01
Grasiele Barcelos Amaral	060	0802087-1/02
Guilherme Lepri Longas	074	0808591-4/01
Gustavo Rezende da Costa	031	0765087-9/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	054	0793245-2/03
Helio Bueno de Camargo	060	0802087-1/02
Herisson Moreschi Hichter	009	0696851-0/03
Heroldes Bahr Neto	002	0517759-9/03
	008	0686030-8/01
Irineu Galeski Junior	041	0779689-2/01
Ivan Lelis Bonilha	004	0621524-7/02
	045	0786600-2/01
	047	0789835-7/03
	061	0802192-7/02
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	019	0746129-0/03
Ivone Struck	059	0801657-9/01
Izabella Crispilio	026	0760861-5/02

Izidoro Flumignan	023	0755681-4/02	Luerti Gallina	010	0700234-0/04
Izilda Aparecida Mostachio Martin	071	0807060-0/02	Luigi Miró Ziliotto	050	0790885-4/02
Jaime Oliveira Penteadó	081	0813236-1/02	Luís Oscar Six Botton	014	0722166-1/01
Jair Antônio Wiebelling	007	0685641-7/03	Luiz Carlos Proença	051	0792328-2/02
	022	0747905-4/02	Luiz Cezar Gonçalves Villa	070	0806991-6/02
	039	0778125-9/02	Luiz Felipe Apollo	089	0827274-0/01
Jair Subtil de Oliveira	087	0823387-6/01	Luiz Fernando Brusamolin	007	0685641-7/03
Jairo Basso	019	0746129-0/03	Luiz Fernando Casagrande Pereira	015	0728775-4/01
Janaina Rovaris	014	0722166-1/01	Luiz Fernando da Rosa Pinto	001	0322794-7/02
Jane Labes Bruno	025	0759662-5/03	Luiz Remy Merlin Muchinski	050	0790885-4/02
Jaqueline Scotá Stein	075	0809041-3/01	Luiz Rodrigues Wambier	009	0696851-0/03
Jeferson Luiz de Lima	020	0746794-7/02		013	0721364-3/02
João Aparecido Michelin	082	0813239-2/02		016	0737787-3/03
João Eberhardt Francisco	026	0760861-5/02		025	0759662-5/03
João Leonel Antocheski	039	0778125-9/02		027	0761105-6/03
João Leonel Gabardo Filho	065	0803316-1/02		028	0761294-8/03
João Luiz Amud Junior	028	0761294-8/03		029	0764916-1/02
João Ricardo Fornazari Bini	020	0746794-7/02		030	0764956-5/02
João Rockenbach Nascimento	041	0779689-2/01		035	0770823-8/03
Jorge Luiz Martins	063	0803193-8/01		036	0772095-2/01
José Alfredo Dalzotto	073	0808223-1/02		060	0802087-1/02
José Antonio de Andrade Alcântara	040	0779673-4/02		071	0807060-0/02
José de César Ferreira	079	0809919-6/02		076	0809580-5/02
José Edervandes Vidal Chagas	056	0798017-8/01		080	0812196-8/02
José Eduardo Wielewicky	042	0780976-7/01	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	083	0814325-7/01
José Lagana	047	0789835-7/03	Márcia Aparecida Jarenko	003	0533679-6/01
José Luiz Fornagieri	016	0737787-3/03	Márcia Loreni Gund	055	0797640-3/01
	067	0805039-7/02		007	0685641-7/03
José Roberto Dutra Hagebock	023	0755681-4/02		022	0747905-4/02
				039	0778125-9/02
José Roberto Martins	012	0717544-2/02	Márcio Antônio Sasso	038	0777885-6/02
José Subtil de Oliveira	087	0823387-6/01	Márcio Rogério Depolli	010	0700234-0/04
Joseph Jamal Abou Chahla	040	0779673-4/02		022	0747905-4/02
Juliana Mara da Silva	075	0809041-3/01		046	0788482-2/02
Juliane Feitosa Sanches	081	0813236-1/02		049	0790163-3/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	081	0813236-1/02		052	0792334-0/02
				056	0798017-8/01
Juliano Caldas Pozzo	034	0769328-1/02		058	0799716-0/01
Júlio Cesar Dalmolin	007	0685641-7/03		064	0803292-6/01
	022	0747905-4/02		067	0805039-7/02
	039	0778125-9/02		070	0806991-6/02
Júlio César Gonçalves	082	0813239-2/02		072	0807816-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	021	0747552-3/02		086	0819616-3/01
	061	0802192-7/02	Marco Antônio Lima Berberi	018	0743370-5/02
	087	0823387-6/01		021	0747552-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	042	0780976-7/01	Marco Antonio Tillvitz	085	0819196-6/02
	087	0823387-6/01	Marco Aurélio Grespan	085	0819196-6/02
Karinne Romani	040	0779673-4/02	Marco Aurélio Hladczuk	051	0792328-2/02
Karla Patrícia Polli de Souza	051	0792328-2/02	Marcos Vinicius Affornalli	015	0728775-4/01
Kristian Rodrigo Pscheidt	018	0743370-5/02	Maria Adriana Pereira	005	0658572-0/03
Larissa Berri	006	0674092-7/02	Maria Carolina Brassanini Centa	018	0743370-5/02
Lauro Fernando Zanetti	017	0740939-2/02	Maria de Cássia Cesar N. Soléo	078	0809814-6/02
	037	0774090-5/03			
	066	0803929-8/02	Maria Izabel Bruginski	039	0778125-9/02
	068	0805981-6/02	Mariana Piovezani Moreti	009	0696851-0/03
	069	0805982-3/02	Mário Hitoshi Neto Takahashi	087	0823387-6/01
	074	0808591-4/01	Mateus Ferreira Leite	014	0722166-1/01
	077	0809656-4/02	Max Hercílio Gonçalves	013	0721364-3/02
	079	0809919-6/02	Michele Barth Rocha	051	0792328-2/02
	082	0813239-2/02	Michelle Braga Vidal	086	0819616-3/01
	084	0819087-2/02	Michelle Gonçalves Dias	032	0765864-6/01
	085	0819196-6/02	Milena Martins	033	0769002-2/03
Leonardo de Almeida Zanetti	009	0696851-0/03	Mithiele Tatiana Rodrigues	056	0798017-8/01
	017	0740939-2/02	Moshe Labiak Evangelista	086	0819616-3/01
	037	0774090-5/03	Moyses Cardeal da Costa	019	0746129-0/03
	069	0805982-3/02	Muriel Gonçalves Martynychen	001	0322794-7/02
	082	0813239-2/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0686030-8/01
	085	0819196-6/02			
Leonardo Marques Guedes da Silva	043	0783003-1/02	Murilo Enz Fagá Pereira	071	0807060-0/02
Leonel Trevisan Júnior	041	0779689-2/01	Neusa Maria Garanteski	004	0621524-7/02
Leticia Fátima Ribeiro	071	0807060-0/02	Newton Dorneles Saratt	003	0533679-6/01
Luciano Ricardo Hladczuk	051	0792328-2/02	Oksandro Osdival Gonçalves	054	0793245-2/03
Lucilene Smith	054	0793245-2/03	Olívio Gamboa Panucci	046	0788482-2/02
			Osmar Araújo Soares	062	0802817-9/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Patricia Carla de Deus Lima	011	0709498-0/02	Vanessa Machado	044	0784678-2/01
	071	0807060-0/02	Vicente de Paula Marques Filho	038	0777885-6/02
	073	0808223-1/02	Vinicius Klein	045	0786600-2/01
Patricia Deodato da Silva	052	0792334-0/02	Wesley Toledo Ribeiro	077	0809656-4/02
Patricia Ferreira Pomoceno	033	0769002-2/03	Wilson Sebastião Guaita Junior	011	0709498-0/02
Paulo Roberto Ferreira Pereira	004	0621524-7/02	Zaqueu Subtil de Oliveira	087	0823387-6/01
Paulo Roberto Gomes	029	0764916-1/02			
	030	0764956-5/02			
Paulo Sérgio Winckler	043	0783003-1/02			
Paulo Wagner Castanho	019	0746129-0/03			
Pedro Henrique Xavier	001	0322794-7/02			
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	036	0772095-2/01			
	048	0790151-3/02			
Priscila Kei Sato	036	0772095-2/01			
Rafael Marques Gandolfi	043	0783003-1/02			
Raquel Maria Trein de Almeida	061	0802192-7/02			
Raul Maia Chapaval	002	0517759-9/03			
Reginaldo André Nery	046	0788482-2/02			
	049	0790163-3/01			
Reinaldo Chaves Rivera	006	0674092-7/02			
Reinaldo Mirico Aronis	031	0765087-9/01			
Renata Caroline Talevi da Costa	009	0696851-0/03			
Renata Cristina Costa	037	0774090-5/03			
Renato Fumagalli de Paiva	064	0803292-6/01			
Renato Ribeiro Schmidt	005	0658572-0/03			
René Miguel Hinterholz	070	0806991-6/02			
Rodrigo Silvestri Marcondes	080	0812196-8/02			
Romeu Macedo Cruz Júnior	083	0814325-7/01			
Ronaldo José e Silva	020	0746794-7/02			
Rui Berford Dias	008	0686030-8/01			
Rui Carlos Aparecido Piccolo	032	0765864-6/01			
Sandy Pedro da Silva	062	0802817-9/01			
Sarah Abdul Baki	026	0760861-5/02			
Saulo Bonat de Mello	002	0517759-9/03			
	008	0686030-8/01			
Saulo Duette Prattes G. Pereira	082	0813239-2/02			
Saymon Franklin Mazzaro	038	0777885-6/02			
Sérgio Fabrício Sanvido	089	0827274-0/01			
Sérgio Paulo França de Almeida	005	0658572-0/03			
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	017	0740939-2/02			
	069	0805982-3/02			
	082	0813239-2/02			
	085	0819196-6/02			
Shiroko Numata	069	0805982-3/02			
	077	0809656-4/02			
	084	0819087-2/02			
Silvio André Brambila Rodrigues	043	0783003-1/02			
Silvio Felipe Guidi	015	0728775-4/01			
Simone Daiane Rosa	067	0805039-7/02			
	086	0819616-3/01			
Sivonei Mauro Hass	020	0746794-7/02			
Sonia Aparecida Yadomi	024	0758748-6/01			
Soraia Araújo Pinholato	065	0803316-1/02			
Talita Santos Gatti	066	0803929-8/02			
Tarcisio Araújo Kroetz	055	0797640-3/01			
Tatiana Valesca Vroblewski	088	0825789-8/01			
Tatiane Muncinelli	081	0813236-1/02			
Teresa Celina de A. A. Wambier	036	0772095-2/01			
Thiago Brunetti Rodrigues	074	0808591-4/01			
Thiago Henrique Zanchi de Souza	035	0770823-8/03			
Thiara Rando Bezerra Siroti	010	0700234-0/04			
	056	0798017-8/01			
Ursula Eri Lund S. Guimarães	022	0747905-4/02			
Valéria Caramuru Cicarelli	044	0784678-2/01			
	059	0801657-9/01			
Valéria dos Santos Tondato	018	0743370-5/02			
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0747552-3/02			
Vanderlei Carlos Sartori Junior	042	0780976-7/01			

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )

0001 . Processo/Prot: 0322794-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/375258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 322794-7 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Recorrido: Centro de Fisioterapia Iguauçú Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0002 . Processo/Prot: 0517759-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/362629. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517759-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jeferson Alves da Conceição. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0003 . Processo/Prot: 0533679-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/389407. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 533679-6 Apelação Cível. Recorrente: Cleverton Alves Lopes. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernanda Mockel Rousseuq, Alana Marchand Renaud, Newton Dorneles Saratt, Bruna Carvalho dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0004 . Processo/Prot: 0621524-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/319253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 621524-7 Apelação Cível. Recorrente: Ervin Fast. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Recorrido: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0005 . Processo/Prot: 0658572-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/381018. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 658572-0 Apelação Cível. Recorrente: Clélia Salette Flores dos Santos. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Recorrido: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Maria Adriana Pereira. Interessado: Auto Viação Santo Antonio Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueiama. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0006 . Processo/Prot: 0674092-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/301962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 674092-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Sa. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Larissa Berri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0007 . Processo/Prot: 0685641-7/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/414622. 2011/419781. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 685641-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Cascavel Distribuidora de Vidros e Acessórios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0008 . Processo/Prot: 0686030-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/373803. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 686030-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Sergio Elias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0009 . Processo/Prot: 0696851-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/404455. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696851-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Grezielle Moreschi da Silva. Advogado: Herisson Moreschi Hichter. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0010 . Processo/Prot: 0700234-0/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/324282. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700234-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerth Gallina. Recorrido: Antonio Negre. Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0011 . Processo/Prot: 0709498-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/411050. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709498-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido:

Tomio Yorinori. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0012 . Processo/Prot: 0717544-2/02 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/140287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 717544-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos. Recorrido: Adriano Dal Bosco, Alcy Constantino da Rocha Junior, Claudia Agostinho, Claudia Regina Olivato de Pinho Tavares, Clery Borges Saboya, Diceu de Lima, Edgard Pinto de Carvalho Junior, Elio Luz Barros Pereira, Joalcio Ribeiro da Cruz, Lourival da Silva Ferreira, Marina Paula Nowotisk, Mario do Pilar Barbosa Capelli, Nei Marques Bonfim, Reinaldo Krinski Tkaczyk, Rodrigo Zambardino Gallotti, Romeu de Almeida, Rosangela Martins de Souza Silveira, Sergio Saque, Vera Gallego, Wilson Cassiano Moreira. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0013 . Processo/Prot: 0721364-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/410998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721364-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Armino Fischer, Ari Paim, Anildo Heinen, Melinda Lottermann Heinen, Leocides Comunello, Mario Alcayur Venturi, Celindo Valentin Bortolan, João Felipe, José Antunes dos Santos, Lauro Inácio Junges, Osvaldo Carli, Clotildes Muller Carli. Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0014 . Processo/Prot: 0722166-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/372201. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722166-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Recorrido: Bras Delso Cluzeni. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0015 . Processo/Prot: 0728775-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/373576. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 728775-4 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Oeste do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Recorrido: Ana Rita Finger Dias. Advogado: Aldamira Geralda de Almeida, Marcos Vinicius Affornalli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0016 . Processo/Prot: 0737787-3/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/401707. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737787-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Laurici Inacio Rodrigues Primao, Maria Aparecida Furlanetto, Aparecida Baccelar da Silva, Paulo Silvano Martins, Yara Maria Gonçalves Tarifa, José Conversan. Advogado: José Luiz Fomagier, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0017 . Processo/Prot: 0740939-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/396918. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 740939-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Cleide de Souza Mio. Advogado: Elinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0018 . Processo/Prot: 0743370-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/282646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743370-5 Apelação Cível. Recorrente: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda - Epp. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Dulce Esther Kairalli. Interessado: Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0019 . Processo/Prot: 0746129-0/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/401124. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746129-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Jairo Basso. Recorrido: José Carlos Pennacchi, Paulo Hermínio Pennacchi, Luiz Antonio Pennacchi, Francisco Marcos Pennacchi. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0020 . Processo/Prot: 0746794-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/413084. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746794-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Ronaldo José e Silva, Sivonei Mauro Hass, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: João Skavinski. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0021 . Processo/Prot: 0747552-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/382986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747552-3 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Cesario. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Marco Antônio Lima Berber, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0022 . Processo/Prot: 0747905-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/413044. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 747905-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Comercial Mercantil Iguazu Sa - Comisa. Advogado: Jair

Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0023 . Processo/Prot: 0755681-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/308174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 755681-4 Apelação Cível. Recorrente: Anna Carolina Flumignan Bucharles, Sérgio Gardano Elias Bucharles. Advogado: Izidoro Flumignan. Recorrido: Condomínio Edifício Leopoldina. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0024 . Processo/Prot: 0758748-6/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/345275. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 758748-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Recorrido: Alceste Luiz dos Reis e Silva, Cláudia Resende Canabrava Romanos, Guerino de Oliveira Bedendo, Luiz Cecílio Alvares Bolognesi, Maria Elaine Moreira, Valfrido Romero, Waldyr Rodrigues Alves. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0025 . Processo/Prot: 0759662-5/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/419308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759662-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Vera Maria Cecon Caron. Advogado: Jane Labes Bruno, Evaldo Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0026 . Processo/Prot: 0760861-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/373657. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 760861-5 Apelação Cível. Recorrente: Costa Sul Assessoria Em Comércio Exterior e Transportes Ltda, Hemerson Costa. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispillo, Sarah Abdul Baki. Recorrido: Cia de Seguros Graha Azul. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Cristina Vello, Daniela Benes Senhora. Interessado: Liberty Paulista de Seguros S/a. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, João Eberhardt Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0027 . Processo/Prot: 0761105-6/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/419383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761105-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Celso Sartori Batista, Alzira Arnold. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0028 . Processo/Prot: 0761294-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/401769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761294-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Ceciliano da Rocha, José Marafijo, Maria Galafassi Castilho, Rosalina Zerinatti da Rocha, Regina Ciecinski, Orlando Carlos Lorenzini, Eliete Aparecida Lorenzini, José Goliote, Osvaldo Manfrin. Advogado: João Luiz Amud Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0029 . Processo/Prot: 0764916-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/365002. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764916-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Sebastião Schmitz, Arno Schmitz, Celso Schmitz, Maurino Schmitz, Nildo Schmitz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0030 . Processo/Prot: 0764956-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/422777. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764956-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ricardo Bozell, Wilhelm Scherch. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0031 . Processo/Prot: 0765087-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/414166. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 765087-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Thais do Amaral Varjão Pedreira, Luciano Edí Andrian de Brito. Advogado: Carolina Baptista Benatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0032 . Processo/Prot: 0765864-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/410608. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 765864-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: E. Bello & Companhia S/c Ltda. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo, Daniela Vaz Gimenez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0033 . Processo/Prot: 0769002-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/385134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769002-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: J Paulin Representações Comerciais Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins. Recorrido: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 32)  
 0034 . Processo/Prot: 0769328-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/356966, 2011/356970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 769328-1 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, Fabrício Rocha da Silva. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Interessado: Hospital Universitário Cajuru. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0035 . Processo/Prot: 0770823-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/401757. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770823-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sonia Maria Barone Lopes, Guilherme Antônio Lopes. Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0036 . Processo/Prot: 0772095-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/387585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 772095-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ivo Pedro Moresco, Rosalina Regina Moresco, Valdir Roberto Moresco, Anete Luiza Zandona Moresco, Arlindo Broetto, Insônia Esther Broetto, Valdir Nicolai, Geneci Fátima Nicolai. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0037 . Processo/Prot: 0774090-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/401097. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774090-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Maria Luzia Pelisson Pedro. Advogado: Claudemir Molina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0038 . Processo/Prot: 0777885-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/388432. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777885-6 Apelação Cível. Recorrente: Agropecuária Ponte de Pedra Sc Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklín Mazzaro, Fábio Luis Nascimento dos Santos, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0039 . Processo/Prot: 0778125-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/407077. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778125-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Pedrosa Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0040 . Processo/Prot: 0779673-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/373397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 779673-4 Apelação Cível. Recorrente: Maria Rosa de Santi. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Karinne Romani. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Douglas dos Santos, Joseph Jamal Abou Chahla. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0041 . Processo/Prot: 0779689-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/413725. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779689-2 Apelação Cível. Recorrente: Alceste Ribas de Macedo Filho, Roseli Mazanek de Macedo. Advogado: Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0042 . Processo/Prot: 0780976-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/355854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780976-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Julio Cesar Correia, Daniele Rosa de Arruda, Iolanda Jacob, Edna Avanci Carrasoso. Advogado: José Eduardo Wielewicki, Vanderlei Carlos Sartori Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0043 . Processo/Prot: 0783003-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/370886. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783003-1 Apelação Cível. Recorrente: M M Incorporações S C Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Adelina Pereira dos Santos, Ingrid dos Santos Amaral. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Interessado: B A M Incorporações Ltda, L G S R - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0044 . Processo/Prot: 0784678-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/373658. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 784678-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Eude Vieira Silva. Advogado: Vanessa Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0045 . Processo/Prot: 0786600-2/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/385465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786600-2 Apelação Cível. Recorrente: Neusa Stulp. Advogado: Gisele Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0046 . Processo/Prot: 0788482-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414653. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788482-2 Apelação Cível. Recorrente: Luciene Aparecida Andreazi Regina, Lucila Ciolfi Cazon, Lucimar Capel Spolador, Luiz Antônio Vendrameto, Luiz Caros Silva Junior, Luiz Vanderley Storto, Manoel Dantas Sobrinho, Marcelo Cesar Celeste, Marcio Murari, Marcos Bueno Franco. Advogado: Reginaldo André Nery, Olívio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0047 . Processo/Prot: 0789835-7/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/424028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789835-7 Apelação Cível. Recorrente: Amal Associação de Defesa dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas do Estado do Paraná. Advogado: José Lagana. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0048 . Processo/Prot: 0790151-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/390086. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790151-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Eucir Peloso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0049 . Processo/Prot: 0790163-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/414636. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790163-3 Apelação Cível. Recorrente: Alice Momesso Murari, Amarello Marques da Silva, Angela Maria de Jesus, Angelo Mantovanilli, Antenor Negrisoli, Antônio Hermenegildo Gumiero, Antônio Leonel Rissão, Antônio Serradilha, Aparecida Marlene Basso, Aracilda Polli. Advogado: Reginaldo André Nery. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0050 . Processo/Prot: 0790885-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/404541, 2011/404545. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790885-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Acm Baldissera Cereais Ltda, Coingra Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, Florestal Florestadora e Florestadora Aurea Ltda, Lirio Rosa, Marcio Bulgion Cia Ltda - Me, Murari & Borges Ltda - Me, Nadir Deoclecio Martini, Ademir Justino Melere. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0051 . Processo/Prot: 0792328-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/360075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792328-2 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Bocoen Sobrinho. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Luiz Carlos Proença, Michele Barth Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0052 . Processo/Prot: 0792334-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/392192. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792334-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a (sucessor do Banco Banestado S/a). Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ana Maria Tono Mochi Cavalaro, Antonio Budel, Elza Bernardineli Hernandez, Enio Pipino Sobrinho, Hario Mirzo Tieppo Junior, Lourdes Marinho de Souza, Marcos Antonio Bassani, Maria Aparecida Gozzi, Rosa Maria Li Puma, Telemaco Bernardi. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patricia Deodato da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0053 . Processo/Prot: 0792890-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/395886, 2011/396096. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792890-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0054 . Processo/Prot: 0793245-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/401671. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 793245-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffat e Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osvaldo Gonçalves, Lucilene Smith, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0055 . Processo/Prot: 0797640-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/397556. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797640-3 Apelação Cível. Recorrente: Agro Florestal Sulbrasil. Advogado: Márcia Aparecida Jarenko, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Marisa do Brasil Ltda. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0056 . Processo/Prot: 0798017-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/405190. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798017-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Joana Teixeira. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0057 . Processo/Prot: 0799375-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/356551. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799375-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdeci Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )

- 0058 . Processo/Prot: 0799716-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/392205. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799716-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Marlene da Silva, Jaime Gonçalves Neto, José Roberto Bucci, Sudan Constanca de Souza, Milton Sebastião Zanardo, Maria Cristina Norvila, José Francisco Filho, João Souza de Almeida. Advogado: Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0059 . Processo/Prot: 0801657-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/396807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801657-9 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli. Recorrido: Alvaro Fonseca de Aquino. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0060 . Processo/Prot: 0802087-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/406820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802087-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Hrinhevicz. Advogado: Grasiela Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0061 . Processo/Prot: 0802192-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/388949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802192-7 Apelação Cível. Recorrente: Francisco de Assis Ribeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0062 . Processo/Prot: 0802817-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/371229. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802817-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Triângulo Sa. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Recorrido: Janaina Lopes Pavão. Advogado: Osmar Araújo Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0063 . Processo/Prot: 0803193-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/407189. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803193-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Leodete Moro Conke do Carmo. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0064 . Processo/Prot: 0803292-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/322145. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803292-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Rosa Pedrini Venancio. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0065 . Processo/Prot: 0803316-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/342146. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803316-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymorê Crédito, financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Rogério Schimidt. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0066 . Processo/Prot: 0803929-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/389297. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803929-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Irineu Berbichi Herrero. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0067 . Processo/Prot: 0805039-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/404768. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805039-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Celso Ricardo Tadin, Adelina Ferreira Longo, Ademir José Alves, Altair José Alves, Altair José Alves e Cia Ltda. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0068 . Processo/Prot: 0805981-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/387431. Comarca: Cambé. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 805981-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Odorico Onofre. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0069 . Processo/Prot: 0805982-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/389347. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805982-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Ivana Lemes Queiroz. Advogado: Shiroko Numata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0070 . Processo/Prot: 0806991-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/414230. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806991-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Aldir Novakowski. Advogado: René Miguel Hinterholz, Luiz Cezar Gonçalves Villa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0071 . Processo/Prot: 0807060-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/391034. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807060-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Benedito Moreira Felix, Astrogilda Mantovani Moreira. Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin, Letícia Fátima Ribeiro, Murilo Enz Fagá Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0072 . Processo/Prot: 0807816-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/392250. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807816-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Erhard Bertholdo Gewehr, Humberto Bertoldo Gewehr. Advogado: André Luís dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0073 . Processo/Prot: 0808223-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/391191. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808223-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Jose Alfredo Dalzotto, Rozeli Ferreira Dalzotto, Dilson Stadler, Espolio de Alfredo Dalzotto, Elmer Eidam, Telma Regina Bilouws, Ivanete Maria Marconato, Maria Alice Tozetto, Gilberto Opatá, Nair Stadler Lemes Santana, Cecilia Maria Gasparelo, Nelson Jose Gasparelo, Espolio de Orlando Lejambre. Advogado: José Alfredo Dalzotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0074 . Processo/Prot: 0808591-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/401098. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 808591-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Paulo Viana de Moraes. Advogado: Guilherme Lepri Longas, Thiago Brunetti Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0075 . Processo/Prot: 0809041-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/402010. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809041-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Recorrido: Danielle do Nascimento Simões. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0076 . Processo/Prot: 0809580-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/391197. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809580-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Georgina Maria Jorge, Renan Dib Jorge, Desiree Dib Jorge Fagundes, Marcus Vinicius Jorge, Damaris Dib Jorge Dutra, Darcirio Santos, Araci Jorge Santos, Durval Jorge dos Santos, Keila dos Santos, Kelly Cristina Santos, Maria da Aparecida Alves dos Santos, Nelice Jorge Alves, Maria Ida Copetti de Melo, Zenilda Nunes da Silva, Maria da Luz Siqueira Silva, Dalia Berezoski, Hilarino Globa. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0077 . Processo/Prot: 0809656-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/411099. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809656-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antenor Pereira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0078 . Processo/Prot: 0809814-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/386561. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809814-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, DANILO PERES DA SILVA. Recorrido: Eficaz Locação de Containers e Toaletes Ltda - Me. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Soló. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0079 . Processo/Prot: 0809919-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/401090. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809919-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Nadir Benedita Cardoso. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0080 . Processo/Prot: 0812196-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/391198. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812196-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Conceição Soares, Onestário Moreira da Silva, Anias Miranda da Cunha, Benedita Aparecida Magalhaes Couto, Djalma Magalhaes Couto, Jeronimo Bryk, Josélia Branco Bulka, Ester Fernandes, Abel Pires de Camargo, Zilda Madureira Santos. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Rodrigo Silvestri Marcondes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0081 . Processo/Prot: 0813236-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/409742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 813236-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches. Recorrido: Elifas Levi Rodrigues. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0082 . Processo/Prot: 0813239-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/412721. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813239-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Maria Aurora Carvalho Pereira. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves, Saulo Duette Prates Gomes Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )
- 0083 . Processo/Prot: 0814325-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/404656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814325-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Carlito Marochi, Laedi Fabris Marochi, Carlos Eduardo Mocelin, Amarildo Antonio Mocelin, Danuzia Bacichett Castilhos Mocelin, Cezar Antonio Franqueto, Maria Aparecida Mocelin Franqueto, Domingos Bianco, Edinei Garret da Silveira, Eloi Pissaia, Francisco Iavolski, Henrique Barão, João Batista da Silva, João Zielinski, José Razera, Eliane Franqueto Bonato, Marcelo José Bonato, José Adão de Oliveira Jesus, Leoni de Lourdes Paulino Jesus, Lidia Edy Garcia Scarpim, Edilson José Scarpim, Lidia Espak, Acir Antonio Coltro, Adão Novicki, Estefania Sokulski, João Bernardo Pienaro, Silmara Pienaro, Adriana Pienaro. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0084 . Processo/Prot: 0819087-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/406946. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819087-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Alcides Cauzino. Advogado: Shiroko Numata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0085 . Processo/Prot: 0819196-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/412718. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 819196-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Espólio de Alcindo do Rio. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0086 . Processo/Prot: 0819616-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/392067. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819616-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Aparecida Perez de Marco. Advogado: Moshe Labiak Evangelista, Carlos Eduardo de Oliveira Basso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0087 . Processo/Prot: 0823387-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/388710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823387-6 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo de Carvalho Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0088 . Processo/Prot: 0825789-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/416355. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825789-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: José Domingos Schutt. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )  
0089 . Processo/Prot: 0827274-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/399214. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827274-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Recorrido: Dirce Landim Fabio, Benjamim Fontana, Emanuel Guerreiro de Paula, Florindo Rodrigues Bueno, Francisco Bezerra da Silva, João Alves de Miranda, Mariano Scherepa, Mario Voroniuk, Vândir Furquim, Vera Lucia Andreolla Bassegio. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 32 )

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.00638**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admar Correa da Silva	012	0733628-3/02
Ana Maria Annibelli Fernandes	011	0729944-3/01
Ananias César Teixeira	013	0782745-0/01
Aurino Muniz de Souza	012	0733628-3/02
Bernardo Guedes Ramina	012	0733628-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0715785-5/01
Bruno Di Marino	012	0733628-3/02
Carla Margot Machado Seleme	008	0709845-9/02
Cintya Buch Melfi	005	0633525-5/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0733628-3/02
David Camargo	006	0646544-5/01
Edgar Ingrácio da Silva	005	0633525-5/02
Edmilson Petroski dos Santos	013	0782745-0/01
Edson Luiz Martins	002	0584711-8/02

Fabiano Neves Macieyewski	013	0782745-0/01
Fernando Augusto Sartori	004	0611786-4/02
Fernando José Barroca de Castro	010	0722193-8/02
Gisele Soler Consalter	011	0729944-3/01
Guilherme Soares	007	0678308-6/03
Juliano Arlindo Clivatti	008	0709845-9/02
Kristian César Micheletti Cobra	006	0646544-5/01
Letícia Dayrell Abílio Ferreira	010	0722193-8/02
Lidia Guimarães Cupello	012	0733628-3/02
Lucas Cavalcanti da Silva	001	0536589-9/03
Luciana de Lima Torres Cintra	006	0646544-5/01
Luís Oscar Six Botton	011	0729944-3/01
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0598685-2/01
	006	0646544-5/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0536589-9/03
Marcelos Fagundes Curti	003	0598685-2/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	002	0584711-8/02
Marcio Augusto Nobrega Pereira	001	0536589-9/03
Márcio Rogério Depolli	009	0715785-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	008	0709845-9/02
Marcos Wengerkiewicz	008	0709845-9/02
Maria Regina Discini	007	0678308-6/03
Mateus Cougo Rosa	006	0646544-5/01
Mauro Nobrega Pereira	001	0536589-9/03
Michel Fegury Junior	003	0598685-2/01
Murilo Espinola de Oliveira Lima	013	0782745-0/01
Otavio Just	010	0722193-8/02
Paulo Costellini	007	0678308-6/03
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	010	0722193-8/02
Paulo Walter Hoffmann	010	0722193-8/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	008	0709845-9/02
Rodrigo Nunes Coletti	006	0646544-5/01
Ruth de Godoy Machado Nogara	006	0646544-5/01
Saulo Bonat de Mello	013	0782745-0/01
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0782745-0/01
Sergio Batista Henrichs	009	0715785-5/01
Soeli Ingrácio Simões	005	0633525-5/02
Tasso Batalha Barroca	010	0722193-8/02
Volney Sebastião Spricigo	002	0584711-8/02
Wildemar Roberto Estralioto	004	0611786-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0536589-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/271097, 2011/274567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 536589-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sylla Hilda Venzon, Martha Costa Paim, Izabel Costa de Oliveira, Orestes Sebastião Rocha Costa, Marco Aurélio de Aguiar Costa, Vera Lucia de Aguiar Costa. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Recorrido: Marilene Caseli Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Lucas Cavalcanti da Silva. Interessado: Espólio de João Clóvis Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de SYLLA HILDA VENZON, MARTHA COSTA PAIM, IZABEL COSTA DE OLIVEIRA, ORESTES SEBASTIÃO ROCHA COSTA, MARCO AURÉLIO DE AGUIAR COSTA, VERA LUCIA DE AGUIAR COSTA, e admito o recurso extraordinário de SYLLA HILDA VENZON, MARTHA COSTA PAIM, IZABEL COSTA DE OLIVEIRA, ORESTES SEBASTIÃO ROCHA COSTA, MARCO AURÉLIO DE AGUIAR COSTA, VERA LUCIA DE AGUIAR COSTA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0584711-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2010/327918, 2010/327921. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 584711-8/01 Embargos Infringentes. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Brazillino Antunes Ribeiro. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC DJ 25.06.10 -, e admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o

cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.997/11

0003 . Processo/Prot: 0598685-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/181923, 2010/181925. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 598685-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Davi Jose Luiz. Advogado: Marcelos Fagundes Curti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC DJ 25.06.10 -, e admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.609/11

0004 . Processo/Prot: 0611786-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/209798. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 611786-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nilton Pereira Antunes. Advogado: Wildemar Roberto Estralioti, Fernando Augusto Sartori. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do Ministério Público do Paraná. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0633525-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/370129, 2010/370133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 633525-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Gilson Fonseca. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Soeli Ingrácio Simões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC DJ 25.06.10 -, e admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.715/11

0006 . Processo/Prot: 0646544-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/168413, 2010/168418. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 646544-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kristian César Micheletti Cobra, Ruth de Godoy Machado Nogara, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: João Maria Santana. Advogado: David Camargo, Mateus Cougo Rosa, Luciana de Lima Torres Cintra, Rodrigo Nunes Coletti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC DJ 25.06.10 -, e admito o recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.984/11

0007 . Processo/Prot: 0678308-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/275285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678308-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Recorrido: Cleunice Pereira Santana, Izolina Gonçalves Coelho (maior de 60 anos), Jurema Franca Candido, Maria Clara Betim da Costa (maior de 60 anos), Maria Simoes Miranda, Olga Silveira Muller (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0709845-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/126880, 2011/204115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 709845-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Coveright Surfaces do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Recorrido (2): Coveright Surfaces do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ e admito o recurso especial interposto por COVERIGHT SURFACES DO BRASIL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se e, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese prevista no artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0715785-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/197337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 715785-5 Apelação Cível. Recorrente: Supermercado Jacomar Ltda. Advogado: Sergio Batista Henrichs. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial de SUPERMERCADO JACOMAR LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0722193-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/326260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 722193-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Raphael Semchechen, Espólio de Osmar Ribeiro, Brubo Barsotti, João Antonio Calvo, Ney Simas Pimpão. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Walter Hoffmann, Otavio Just. Recorrido: Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social- Refer. Advogado: Leticia Dayrell Abílio Ferreira, Tasso Batalha Barroca, Fernando José Barroca de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ESPÓLIO DE RAPHAEL SEMCHECHEN, ESPÓLIO DE OSMAR RIBEIRO, BRUBO BARSOTTI, JOÃO ANTONIO CALVO, NEY SIMAS PIMPÃO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0729944-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/159629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 729944-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Recorrido: Armando Marques Filho, Lucia Petri Marques. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0733628-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224422. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733628-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Aldo Francisco Duarte (maior de 60 anos), Neonir Carvalho (maior de 60 anos), Luiz Carlos Ceshin (maior de 60 anos), Lidia Mamedes (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Tribunal Superior, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0782745-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/267093. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782745-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Resolino Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25164/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.00504**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	017	0747074-4/04
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	005	0668106-9/03
Ananias César Teixeira	008	0714731-3/03
	009	0715079-2/01
	012	0733775-7/02

	013	0743834-4/02
	015	0745992-9/02
	019	0769359-6/01
	020	0771140-8/02
Anderson Crozariolli Tavares	010	0719028-1/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0629689-5/03
Ariane Aparecida Amaral Bedin	010	0719028-1/02
Amaldo Conceição Junior	004	0658129-9/03
Bernardo Guedes Ramina	011	0730406-5/02
Bruno Di Marino	011	0730406-5/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	005	0668106-9/03
Carolina Kummer Trevisan	017	0747074-4/04
Caroline Araújo Brunetto	005	0668106-9/03
Cerino Lorenzetti	017	0747074-4/04
Cesar Augusto Moreno	010	0719028-1/02
Claudinei Szymczak	014	0745865-7/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	016	0746892-8/01
Cornélio Afonso Capaverde	011	0730406-5/02
Cristiane Uliana	015	0745992-9/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0730406-5/02
Edmilson Petroski dos Santos	013	0743834-4/02
	020	0771140-8/02
Eni Domingues	010	0719028-1/02
Eugênio Sobradieil Ferreira	004	0658129-9/03
Fabiano Neves Macieyewski	008	0714731-3/03
	009	0715079-2/01
	012	0733775-7/02
	013	0743834-4/02
	015	0745992-9/02
	019	0769359-6/01
	020	0771140-8/02
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	005	0668106-9/03
Fátima Denise Fabrín	014	0745865-7/02
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	001	0614117-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0715079-2/01
Gerson Luiz Dechandt	018	0764536-3/02
Gisele da Rocha Parente	002	0629689-5/03
Heloisa Toledo Volpato	006	0673739-1/02
Heroldes Bahr Neto	008	0714731-3/03
	009	0715079-2/01
	012	0733775-7/02
	015	0745992-9/02
	019	0769359-6/01
	020	0771140-8/02
Hugo Jesus Soares	018	0764536-3/02
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	014	0745865-7/02
Ivan Lelis Bonilha	018	0764536-3/02
Jaqueline Lobo da Rosa	005	0668106-9/03
João Leonel Antocheski	003	0637190-8/02
Jonas Borges	002	0629689-5/03
José Ivan Guimarães Pereira	003	0637190-8/02
José Roberto Gazola	004	0658129-9/03
José Roberto Reale	006	0673739-1/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	007	0704495-9/03
Julio Cesar Abreu das Neves	013	0743834-4/02
Karin Cristina Bório Mancia	018	0764536-3/02
Kleber Augusto Vieira	009	0715079-2/01
	012	0733775-7/02
	019	0769359-6/01
	020	0771140-8/02
	007	0704495-9/03
Leonardo de Camargo Martins		
Leonel Trevisan Júnior	014	0745865-7/02
Letícia Maria Cunha Pereira	016	0746892-8/01
Liliana Orth Dielh	007	0704495-9/03
Luciane Leiria Taniguchi	016	0746892-8/01
Luiz Carlos Checozzi	007	0704495-9/03

Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	001	0614117-1/02
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	016	0746892-8/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	0629689-5/03
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	010	0719028-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0714731-3/03
	009	0715079-2/01
	012	0733775-7/02
	019	0769359-6/01
	020	0771140-8/02
	017	0747074-4/04
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho		
Marcelo Coelho Tavarnaro	002	0629689-5/03
Marcelo Rorato Chiconelli	001	0614117-1/02
Márcia Cristina Vaz	010	0719028-1/02
Márcio Luiz Blazius	017	0747074-4/04
Márcio Rodrigo Frizzo	017	0747074-4/04
Marco Antônio Gonçalves Valle	006	0673739-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	017	0747074-4/04
Maria Regina Vizíoli de Melo	003	0637190-8/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	010	0719028-1/02
Milton Teodoro da Silva	001	0614117-1/02
Moisés Moura Saura	018	0764536-3/02
Moisés Zanardi	003	0637190-8/02
Murilo Espinola de Oliveira Lima	008	0714731-3/03
	009	0715079-2/01
	012	0733775-7/02
	015	0745992-9/02
	019	0769359-6/01
	020	0771140-8/02
	009	0715079-2/01
Nilton Antônio de Almeida Maia		
	015	0745992-9/02
Patrícia de Barros C. Casillo	018	0764536-3/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0629689-5/03
Rodrigo Gaião	004	0658129-9/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0629689-5/03
Roger Oliveira Lopes	002	0629689-5/03
Rubens José Novakoski F. Velloza	016	0746892-8/01
Rui Berford Dias	012	0733775-7/02
	020	0771140-8/02
Saulo Bonat de Mello	008	0714731-3/03
	009	0715079-2/01
	012	0733775-7/02
	013	0743834-4/02
	015	0745992-9/02
	019	0769359-6/01
	020	0771140-8/02
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0743834-4/02
	019	0769359-6/01
Vinicius Bazzaneze	014	0745865-7/02
Wagner Peter Krainer José	004	0658129-9/03
Walter Dantas de Melo	003	0637190-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0614117-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/176285, 2011/177034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 614117-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Rafael Pinheiro Ferreira. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Recorrente (2): Marcio Ansbach Zanetti. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Recorrido (1): Marcio Ansbach Zanetti. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Recorrido (2): Masilda Olivia Fogaça (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Rorato Chiconelli. Recorrido (3): Rafael Pinheiro Ferreira. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Rafael Pinheiro Ferreira, Cassiano Pinheiro Ferreira e Eduardo Pinheiro Ferreira e nego seguimento ao recurso especial de Márcio Ansbach Zanetti. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.024/11  
0002 . Processo/Prot: 0629689-5/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2010/281500, 2010/371507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 629689-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrente (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Marcelo Coelho Tavarnaro, Roger Oliveira Lopes. Recorrido: Sirvanir Alves de Lima (maior de 60 anos), Vanderlei Costa (maior de 60 anos), Rosária Palermo. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Marcelo Coelho Tavarnaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ e pela PARANAPREVIDÊNCIA. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 0637190-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/352622, 2011/25529. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 637190-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Wmm Propaganda Ltda. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Recorrente (2): Banco Bcn S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WMM PROPAGANDA LTDA. e nego seguimento ao recurso especial de BANCO BCN S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0658129-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2010/331655, 2010/332965, 2010/332978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 658129-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Recorrente (2): Cláudio Mitsuru Kumagai, Tiekio Fugimoto. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira. Recorrido (1): Cláudio Mitsuru Kumagai, Tiekio Fugimoto. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola. Recorrido (2): Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., e nego seguimento ao recurso especial interposto por CLÁUDIO MITSURU KUMAGAI E TIEKIO FUGIMOTO. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0668106-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/571, 2011/19423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 668106-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Technolab Comercial Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Recorrente (2): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Recorrido (1): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Recorrido (2): Technolab Comercial Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Caroline Araújo Brunetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TECHNOLAB COMERCIAL LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0673739-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2010/373123, 2010/373126, 2011/170120. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 673739-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Recorrente (2): Raquel Gaspar Valle (Representado(a)). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso especial de RAQUEL GASPARG VALLE. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0704495-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/218464, 2011/223088. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 704495-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Benedito Aleixo de Querioz e Cia Ltda. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Recorrente (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Josleine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido (1): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Josleine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido (2): João Milton Barbosa (maior de 60 anos), Fabiani Fatel Barbosa, Laiza Fatel Barbosa, Jailton Fatel Barbosa, Aldivino Francisco da Silva (maior de 60 anos), Marli Moreira da Silva, Dirlei Moreira da Silva Moura, Ilso Roberto da Silva. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Recorrido (3): Benedito Aleixo de Querioz e Cia Ltda. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ao recurso especial de BENEDITO ALEIXO DE QUERIOZ E CIA LTDA; e nego seguimento ao recurso especial de CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0714731-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/421146, 2011/10545. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714731-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ariosvaldo Ribeiro

de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Ariosvaldo Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ARIOSVALDO RIBEIRO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0715079-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/206588, 2011/222182. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715079-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Gilmar Mauricio de Oliveira. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Gilmar Mauricio de Oliveira. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por GILMAR MAURÍCIO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0719028-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/71579, 2011/136475. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719028-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz. Recorrente (2): Valquiria Colombo. Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin, Cesar Augusto Moreno, Eni Domingues. Recorrido (1): Valquiria Colombo. Advogado: Anderson Crozarioli Tavares, Cesar Augusto Moreno, Eni Domingues. Recorrido (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Santander Brasil S.A. e nego seguimento ao recurso especial de Valquiria Colombo. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0730406-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/84603, 2011/141049, 2011/141055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 730406-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrente (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrente (3): Paulo Roberto Newmann. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido (1): Paulo Roberto Newmann. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido (2): Paulo Roberto Newmann. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A., nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO ROBERTO NEWMANN e admito o recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A., com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 0733775-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/130704, 2011/166180. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733775-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrente (2): Natanael Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Natanael Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por NATANAEL MENDES. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 0743834-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/25377, 2011/147543. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743834-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrente (2): Walter Gualte. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por WALTER GUALTE. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0014 . Processo/Prot: 0745865-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/137822, 2011/198426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745865-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin. Recorrente (2): Ivone Fagiao. Advogado: Claudinei Szymczak, Vinicius Bazzaneze. Recorrido (1): Ivone Fagiao. Advogado: Claudinei Szymczak. Recorrido (2): Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Fátima Denise Fabrin, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e nego seguimento ao recurso especial de IVONE FAGIAO. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0745992-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/29683, 2011/188070. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745992-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Erwin Grassmann. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Recorrido (1): Erwin Grassmann. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por ERWIN GRASSMANN. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0746892-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202060, 2011/211456. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 746892-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Vellozo, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Recorrido (1): Vellozo, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Rubens José Novakoski Fernandes Vellozo. Recorrido (2): Banco Gmac S/a. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Recorrido (3): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE APUCARANA e nego seguimento ao recurso especial de VELLOZO, GIROTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0747074-4/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/199086, 2011/199121, 2011/271108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747074-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Farmacia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Farmacia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Eliane Aparecida Andrade. Advogado: Abner Pereira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FARMACIA VALE VERDE LTDA., nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMACIA VALE VERDE LTDA., e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22655/11 0018 . Processo/Prot: 0764536-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/157864, 2011/214882. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764536-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Ivan Lelis Bonilha, Moisés Moura Saura. Recorrente (2): Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia, Patrícia de Barros Correia Casillo. Recorrido (1): Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial de TOZETTO & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0769359-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201212, 2011/214462. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769359-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Valdir Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Valdir Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso

especial interposto por VALDIR SANTOS. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0771140-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/204812, 2011/299700. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771140-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Umbelina dos Passos Matheus (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Umbelina dos Passos Matheus (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por UMBELINA DOS PASSOS MATHEUS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.00496

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	004	0510632-5/03
Acidy Martins de Castro Júnior	015	0710501-9/02
Adilson de Castro Junior	013	0708528-9/02
Alessandra Gaspar Berger	019	0775200-5/01
Andreia Raquel Reis	003	0493031-2/01
Antônio Ozires Batista Vieira	004	0510632-5/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	019	0775200-5/01
Bernardo Moreira dos S. Macedo	004	0510632-5/03
Celso Coser Junior	006	0627662-6/01
Cláudia Regina Lima	019	0775200-5/01
Cláudio França Lourenço	016	0710520-4/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	013	0708528-9/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	012	0700650-4/01
Daniella Leticia Broering	013	0708528-9/02
Diogo Bertolini	014	0708877-7/02
Djalma Antônio Müller Garcia	017	0711966-4/02
Elói Contini	014	0708877-7/02
Fábio Martins Pereira	001	0464551-4/02
	002	0480920-9/02
Fabício Fabiani Pereira	020	0795555-1/01
Flávio Mendes Benincasa	017	0711966-4/02
Giovanni Jose Amorim	003	0493031-2/01
Heloyse Contador Rocha	006	0627662-6/01
Indianara Farias de Camargo	006	0627662-6/01
Inger Kalben Silva	015	0710501-9/02
Jean Colbert Dias	007	0633327-9/01
	010	0657848-5/02
Jeferson Luiz de Lima	009	0645605-9/03
Jehovah Almeida Gomes	012	0700650-4/01
João Luiz Fernandes Junior	005	0587917-2/03
	007	0633327-9/01
	010	0657848-5/02
Joel Siqueira Bueno	015	0710501-9/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	014	0708877-7/02
José Carlos Martins Pereira	001	0464551-4/02
	002	0480920-9/02
José Olegário Ribeiro Lopes	008	0644473-3/02
Juliana R. Oliveira Gralike	002	0480920-9/02
Krystyna Helena Bonone	010	0657848-5/02
Leonel Trevisan Júnior	006	0627662-6/01
Leticia Maria Cunha Pereira	013	0708528-9/02
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	015	0710501-9/02
Louriberto Vieira Gonçalves	011	0700564-3/02
Luciane Leiria Taniguchi	013	0708528-9/02

Luciano Ricardo Hladczuk	009	0645605-9/03
Luiz Carlos do Nascimento	001	0464551-4/02
	002	0480920-9/02
	016	0710520-4/03
Luiza Marcia Genuino de Oliveira		
Manoel Fagundes de Oliveira	006	0627662-6/01
Marco Aurélio Hladczuk	009	0645605-9/03
Maria Elizabeth Jacob	001	0464551-4/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	019	0775200-5/01
Marins Artiga da Silva	018	0733726-4/01
Mauro Cristiano Morais	016	0710520-4/03
Mauro Ribeiro Borges	019	0775200-5/01
Nereu de Oliveira	020	0795555-1/01
Oldemar Mariano	018	0733726-4/01
Omar Yassim	012	0700650-4/01
Orley Wilson Pacheco	005	0587917-2/03
	007	0633327-9/01
	010	0657848-5/02
Pedro Carlos Martello	003	0493031-2/01
Roberto Antônio Busato	018	0733726-4/01
Roberto Murawski Rabello	011	0700564-3/02
Roberto Murawski Rabello Junior	011	0700564-3/02
Rômulo Vinícius Finato	006	0627662-6/01
Selma Pereira Valério	001	0464551-4/02
Sérgio Rodrigo de Pádua	017	0711966-4/02
Sivonei Mauro Hass	020	0795555-1/01
Thiago Saldanha Macorati	015	0710501-9/02
Valter Adriano Fernandes Carretas	017	0711966-4/02
Vicente de Paula Marques Filho	011	0700564-3/02
Vicente Paula Santos	008	0644473-3/02
Vilma Thomal	002	0480920-9/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0464551-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2008/246612, 2008/246615. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 464551-4 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Selma Pereira Valério, José Carlos Martins Pereira. Recorrido: Maria Aparecida Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se e, oportunamente, retomem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0480920-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2008/254991, 2008/254994. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 480920-9 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Juliana R. Oliveira Gralike. Recorrido: Adélia Elza Gitotti de Souza (maior de 60 anos), Adivaldo Batista dos Santos, Adriana dos Reis Alves, Anderson Antônio Audi, André de Oliveira Junior. Advogado: Vilma Thomal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e ao recurso extraordinário interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se e, oportunamente, retomem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 0493031-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/302717. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 493031-2 Apelação Cível. Recorrente: C. R. Almeida S/a - Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por C. R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0510632-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/248157. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 510632-5 Apelação Cível. Recorrente: Eloir Carrona. Advogado: Acácio Perin. Recorrido: Euzébio Golunski. Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Interessado: Perufo Transfrios Ltda. Advogado: Acácio Perin, Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ELOIR CARRONA E PERUFO TRANSFRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0587917-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/236871, 2011/236872. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587917-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Monica Mendes Pitella. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE GUARATUBA e nego seguimento ao recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0627662-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/21194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 627662-6 Apelação Cível. Recorrente: Poliana Plugge Freitas Borba, Ary Serafim Borba Filho. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira, Indianara Farias de Camargo. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Celso Coser Junior, Heloysse Contador Rocha, Rômulo Vinícius Finato, Leonel Trevisan Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de POLIANA PLUGGE FREITAS BORBA E ARY SERAFIM BORBA FILHO. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0633327-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/204484, 2011/204488. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 633327-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Mário César da Glória. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE GUARATUBA e nego seguimento ao recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0644473-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/274235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 644473-3 Apelação Cível. Recorrente: Nafé de Jesus de Oliveira. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Recorrido: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0645605-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/245248. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6456059-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Associação dos Produtores Três Colônias de Cruz Machado - Asptc. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES TRÊS COLÔNIAS DE CRUZ MACHADO - ASPTC. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0657848-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/193892, 2011/193894. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 657848-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Krystyna Helena Bonone, Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Célia Regina Cordeiro. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE GUARATUBA e nego seguimento ao recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0700564-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/210886. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 700564-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Visatec Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido: Amanda Coutinho Rabello. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior, Louriberto Vieira Gonçalves. Interessado: Visa - Agropecuária e Empreendimentos Ltda, Município de Londrina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 0700650-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/137242. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 700650-4 Apelação Cível. Recorrente: A. T.. Advogado: Omar Yassim, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: D. L. S. T.. Advogado: Jehovah Almeida Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de A. T. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 0708528-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/161630. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 708528-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Dibens Leasing S.a Arrendamento

Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE APUCARANA. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0014 . Processo/Prot: 0708877-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/265379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 708877-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Recorrido: Atílio Tonin (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0015 . Processo/Prot: 0710501-9/02 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/129484. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 710501-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Inger Kalben Silva, Acidy Martins de Castro Júnior, Thiago Saldanha Macorati. Recorrido: Jurandir Coelho de Azevedo, Tereza Calegarin. Advogado: Joel Siqueira Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0016 . Processo/Prot: 0710520-4/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/178376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 710520-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bematech Sa. Advogado: Mauro Cristiano Moraes. Recorrido: Zpm Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Luiza Marcia Genuino de Oliveira, Cláudio França Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BEMATECH S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0017 . Processo/Prot: 0711966-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/192067, 2011/192073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711966-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Recorrido: Biolife Comércio de Produtos Farmacêuticos e Manipulação de Medicamentos Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua, Valtter Adriano Fernandes Carretas. Interessado: Diretor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba Pr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA, remetendo a análise dos demais temas suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal, e nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0018 . Processo/Prot: 0733726-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/165516. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733726-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Recorrido: Marins Artiga da Silva. Advogado: Marins Artiga da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0019 . Processo/Prot: 0775200-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/296397. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 775200-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido (1): Parana Previdencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido (2): Cirene dos Santos Chanan. Advogado: Cláudia Regina Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0020 . Processo/Prot: 0795555-1/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/333725. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795555-1 Apelação Cível. Recorrente: José Garcia Vieira. Advogado: Nereu de Oliveira. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Sivonei Mauro Hass. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de JOSÉ GARCIA VIEIRA. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	018	0785219-7/02
Adriane Ravelli	005	0685281-1/02
Adyr Raitani Júnior	009	0726318-1/01
Alessandra Gaspar Berger	006	0715940-6/03
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	019	0785893-3/01
Alessandro Alcino da Silva	020	0789659-7/01
Alexandre Jankovski B. d. Barros	009	0726318-1/01
Aline Sapia Zocante	004	0679945-3/02
Ananias César Teixeira	012	0739033-8/01
	014	0771263-6/02
Andréa Cristine Arcego	006	0715940-6/03
Armando Garcia Garcia	004	0679945-3/02
Aurino Muniz de Souza	010	0730811-6/02
Bernardo Guedes Ramina	010	0730811-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0715987-9/01
	013	0739505-9/01
	010	0730811-6/02
Bruno Di Marino	011	0732655-6/01
Carlos Alberto Frank	005	0685281-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho		
Cecília Rosa Araujo Bruel	002	0558312-2/06
Celso Hellmann	015	0772450-3/01
Clecius Alexandre Duran	005	0685281-1/02
Cleide Regina Glomb	003	0662889-9/02
Cristiane Uliana	012	0739033-8/01
	014	0771263-6/02
	015	0772450-3/01
Daniel Andrade do Vale	016	0773117-7/02
Edson Carlos Pereira	003	0662889-9/02
Edson Luiz Martins	008	0719294-5/02
Élcio Marcelo Bom	011	0732655-6/01
Eldemir de Oliveira	020	0789659-7/01
Fabiana Caldeira Carboni	003	0662889-9/02
Fábio Luiz de Queiroz Telles	017	0783188-9/01
Francisco Caetano da Silva	011	0732655-6/01
Generoso Horning Martins	004	0679945-3/02
Geraldo Cesar Lopes Saraiva	013	0739505-9/01
Gerson Luiz Armiliato	002	0558312-2/06
Gil César Dantas Bruel	006	0715940-6/03
Giselle Pascual Ponce Beversano		
Izabela C. R. C. Bertoncello	008	0719294-5/02
Janaina Baptista Tente	020	0789659-7/01
João Aparecido Michelin	016	0773117-7/02
João Evanir Tescaro Junior	007	0715987-9/01
Juliana Lima Pontes	018	0785219-7/02
Júlio César Gonçalves	016	0773117-7/02
Leonel Trevisan Júnior	001	0460534-7/05
Levi Queiroz da Paixão	004	0679945-3/02
Lieges Schwendler	017	0783188-9/01
Luiz Bresolin	006	0715940-6/03
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	009	0726318-1/01
Márcio Rogério Depolli	007	0715987-9/01
	013	0739505-9/01
	013	0739505-9/01
Marco Antônio Barzotto	005	0685281-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	008	0719294-5/02
Maria Leticia Brusch	019	0785893-3/01
Marina Blaskovski	002	0558312-2/06
Miguel Horst Bompeixe Kohler		
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0783188-9/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	005	0685281-1/02
Moyses Grinberg	001	0460534-7/05
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0739033-8/01
Paulo Roberto Barbieri	001	0460534-7/05
Regina Yurico Takahashi	011	0732655-6/01
Renata Antunes Garcia	004	0679945-3/02
Renato Maurílio Lopes	004	0679945-3/02
Ricardo Jorge Rocha Pereira	016	0773117-7/02
Samir Alexandre do Prado Gebara	009	0726318-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	012	0739033-8/01

Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.00501

Sérgio José Lopes dos S. Filho	002	058312-2/06
Silmara Stroparo	018	0785219-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	019	0785893-3/01
	020	0789659-7/01
Vera Lúcia Dias Cesco Lopes	004	0679945-3/02
Vivian Piovezan Scholz	006	0715940-6/03
Tohmé		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0460534-7/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/256330, 2008/256339, 2010/194496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 460534-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Wagner Aparecido Moura. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrente (2): Banco Itaú S/A. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Recorrido (1): Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Recorrido (2): Wagner Aparecido Moura. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido (3): Banco Itaú S/A. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 460.534-7/05 RECORRENTES: VAGNER APARECIDO MOURA BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: VAGNER APARECIDO MOURA BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A 1. Torne-se sem efeito o despacho de fls. 733/739 e a certidão de fls. 740. 2. Segue, em separado, exame de admissibilidade recursal. 3. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 825/11 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Banco Itaú S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0558312-2/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/178839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 558312-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Recorrido: Miguel Horst Bompeixe Köhler. Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GIL CÉSAR DANTAS BRUEL. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0662889-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/120240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 662889-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Recorrido: Elisete Mendes Bencks. Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Cleide Regina Glomb. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0679945-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294568. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 679945-3 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: Valdomiro Mattiello. Advogado: Renato Maurílio Lopes, Geraldo Cesar Lopes Saraiva, Aline Sapia Zocante, Vera Lúcia Dias Cesco Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0685281-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/157322. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 685281-1 Apelação Cível. Recorrente: Camacua Transportes de Petróleo Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberí, Clecius Alexandre Duran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAMACUÁ TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0715940-6/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/252586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715940-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Parana Previdência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Recorrido: Elza Marcondes. Advogado: Luiz Bresolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0715987-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226499. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 715987-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Maria Lucia Batista Martins. Advogado: João Evanir Tescardo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0719294-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/292839. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 719294-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo, Edison Cavalheiro. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Recorrido: Lourdes Mugnol da Silva, Maristela da Silva de Jesus, Everaldo João da Silva, Eraldo da Silva. Advogado: Elcio Marcelo Bom. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo e Edison Cavalheiro. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0726318-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/183097. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726318-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Recorrido: Antonio Siderlei Baldan, Marlene Baldan. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0730811-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224439. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730811-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Dorival Zago, Antonio Pinto Ritter, Clm Tecidos e Confecções Ltda, Domingos Evariso Pazetto, Eli Antonio Cunico, Juliana Tonholi, Maria Terezinha Niehues Angelo, Neiva Terezinha Pizzi, Tercisio Foquini Pazetto, Valdir Antonio Ferronato. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0732655-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/198106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 732655-6 Apelação Cível. Recorrente: Osmar Romanini (maior de 60 anos). Advogado: Generoso Horning Martins. Recorrido (1): Empreiteira e Construções 2m Ltda. Advogado: Carlos Alberto Frank (Curador Especial), Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Recorrido (2): Jarbas Foligno Requena. Advogado: Eldemir de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OSMAR ROMANINI. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0739033-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/231869. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739033-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Evandro Cruz da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 22217/11

0013 . Processo/Prot: 0739505-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220133. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 739505-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Carlos Barreiro Sanches, Antonio Parpinelli. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0771263-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211560. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771263-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jair Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0772450-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 772450-3 Apelação Cível. Recorrente: Celso Hellmann. Advogado: Celso Hellmann. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELSO HELLMANN. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 20065/11

0016 . Processo/Prot: 0773117-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/269358. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773117-7 Apelação Cível. Recorrente: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira. Recorrido: Ivonete Aparecida Batista Leite Caliman. Advogado: Júlio César Gonçalves, Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VIAÇÃO GARCIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0783188-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/256827. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783188-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Patoluz - Projetos e Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Francisco Caetano da Silva, Lieges Schwendler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0785219-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/272521. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785219-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Diomedes Anderle Cardoso. Advogado: Silmara Stroparo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25017/11

0019 . Processo/Prot: 0785893-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/264150. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 785893-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Joel Martins. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0789659-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/364777. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789659-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Euzinete Roas de Lima. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Fabiana Caldeira Carboni, Janaina Baptista Tente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO FINASA BMC S/A. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.00455**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	015	0760519-6/04
Alexandre José Garcia de Souza	006	0681653-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0380353-6/05
	018	0767239-1/01
Aline Murta Galacini	001	0787180-9/01
Altair Roberto Ruschel	004	0669694-8/03
Ana Beatriz Balan Villela	015	0760519-6/04
Ana Paula Magalhães	015	0760519-6/04
Ananias César Teixeira	012	0736995-1/01
	019	0767753-6/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0713695-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0787180-9/01
Carlos Antonio Lesskiu	015	0760519-6/04
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0670147-1/02
Claiton Luis Bork	006	0681653-1/02
Claudine Camargo Bettes	015	0760519-6/04
Claudio Adriano Bomfati	004	0669694-8/03
Clecius Alexandre Duran	005	0670147-1/02
Cleverton Lordani	011	0727431-3/01
Cristiana Lacerda de O. Franco	016	0762902-9/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	0669694-8/03

Cristiane Uliana	012	0736995-1/01
Daniella Leticia Broering	015	0760519-6/04
Diogo de Araújo Lima	004	0669694-8/03
Eduardo Bastos de Barros	013	0740679-1/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	016	0762902-9/02
Elen Fábila Rak Mamus	009	0713968-6/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	017	0766815-7/01
Elisabeth Regina Venâncio	011	0727431-3/01
Emanuel Fernando Castelli Ribas	005	0670147-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	019	0767753-6/03
Fernando Andreoni Vasconcelos	013	0740679-1/02
Francisco Antônio Fragata Junior	017	0766815-7/01
Gabriel Moreira	016	0762902-9/02
Gil César Dantas Bruel	007	0689116-5/03
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	007	0689116-5/03
Glauco Humberto Bork	006	0681653-1/02
Goçalo Marins Farfud	013	0740679-1/02
Henrique Lauriano de Souza	004	0669694-8/03
Heroldes Bahr Neto	019	0767753-6/03
Jair Antônio Wiebelling	010	0715322-8/01
Jefferson Luiz Maestrelli	003	0620740-7/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	002	0380353-6/05
José Brito de Almeida Sobrinho	011	0727431-3/01
José Günther Menz	004	0669694-8/03
José Renato Guarnieri Catarin	009	0713968-6/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	002	0380353-6/05
Juliana Barrachi	009	0713968-6/02
Juliana Sandoval Leal de Souza	002	0380353-6/05
Juliano Martins	020	0772719-7/01
Julio Cesar Brotto	004	0669694-8/03
Júlio Cesar Dalmolin	010	0715322-8/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	017	0766815-7/01
Karine Simone Pofahl Weber	014	0753069-0/02
Lauro Fernando Zanetti	010	0715322-8/01
Lincoln Lourenço Macuch	018	0767239-1/01
Luciana Castaldo Colósio	009	0713968-6/02
Luis Felipe Zafaneli Cubas	007	0689116-5/03
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	016	0762902-9/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	011	0727431-3/01
Márcia Loreni Gund	010	0715322-8/01
Márcio Rogério Depolli	001	0787180-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	009	0713968-6/02
Marcos André da Cunha	009	0713968-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0713695-8/02
Milena Martins	005	0670147-1/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	020	0772719-7/01
Odacyr Carlos Prigol	002	0380353-6/05
Olívio Gamboa Panucci	001	0787180-9/01
Paulo Renato Lopes Raposo	018	0767239-1/01
Paulo Sérgio Winckler	014	0753069-0/02
Rafael Marques Gandolfi	003	0620740-7/02
Reginaldo André Nery	001	0787180-9/01
René Ariel Dotti	004	0669694-8/03
Roberta Carvalho de Rosis	006	0681653-1/02
Rogéria Dotti Dória	004	0669694-8/03
Roland Hasson	011	0727431-3/01
Sandra Calabrese Simão	011	0727431-3/01
Saulo Bonat de Mello	019	0767753-6/03
Selma Paciornik	011	0727431-3/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	007	0689116-5/03
Silvio André Brambila Rodrigues	003	0620740-7/02
Suely Cristina Mühlstedt	003	0620740-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0753069-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0380353-6/05

Vanessa Cristina Cruz  
Scheremeta  
Walmor Adão Schmitt Neto  
Zeila Pacheco de Oliveira

018 0767239-1/01  
004 0669694-8/03  
013 0740679-1/02  
011 0727431-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0787180-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/287601. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 787180-9 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Basiuk, Antônio Carlos Rampazzo, José Picholi, João Baptista Molena, Issamo Obana, Gentil Inácio, Duvílio Codato Cioni, Dulce Enumo, Dorival Enumo. Advogado: Reginaldo André Nery, Olívio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Interessado: Elio Zinhani. Advogado: Reginaldo André Nery, Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.180-9/01 RECORRENTES: ANTÔNIO BASIUK, ANTÔNIO CARLOS RAMPAZZO, JOSÉ PICHOLI, JOÃO BAPTISTA MOLENA, ISSAMO OBANA, GENTIL INÁCIO, DUVILIO CODATO CIONI, DULCE ENUMO E DORIVAL ENUMO RECORRIDO: BANCO BANESTADO S/ A INTERESSADO: ELIO ZINHANI 1. Certifique o Departamento Judiciário que o recurso especial de fls. 202/213 encontra-se apócrifo, uma vez que não consta a assinatura do procurador às fls. 203 e às fls. 213. 2. Despachei, em separado, acerca do exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 433/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 787.180-9/01 RECORRENTES: ANTÔNIO BASIUK, ANTÔNIO CARLOS RAMPAZZO, JOSÉ PICHOLI, JOÃO BAPTISTA MOLENA, ISSAMO OBANA, GENTIL INÁCIO, DUVILIO CODATO CIONI, DULCE ENUMO E DORIVAL ENUMO RECORRIDO: BANCO BANESTADO S/ A INTERESSADO: ELIO ZINHANI Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO BASIUK, ANTÔNIO CARLOS RAMPAZZO, JOSÉ PICHOLI, JOÃO BAPTISTA MOLENA, ISSAMO OBANA, GENTIL INÁCIO, DUVILIO CODATO CIONI, DULCE ENUMO e DORIVAL ENUMO em face do Acórdão de fls. 196/199, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. O recurso não comporta seguimento, pois, verificando-se os autos, constata-se que não foi assinado. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o recurso especial sem assinatura é inexistente, afastando a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, na instância especial, o recurso sem a assinatura do advogado é considerado inexistente, não se aplicando a regra do art. 13 do Código de Processo Civil. 2 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1.137.619/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04.02.2010, DJe 08.03.2010). Na mesma linha, AgRg nos EREsp 865.490/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, julgado em 28.05.2009, DJe 25.06.2009 e REsp 1.109.832/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009, entre outros. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO BASIUK, ANTÔNIO CARLOS RAMPAZZO, JOSÉ PICHOLI, JOÃO BAPTISTA MOLENA, ISSAMO OBANA, GENTIL INÁCIO, DUVILIO CODATO CIONI, DULCE ENUMO e DORIVAL ENUMO. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 433/12

0002 . Processo/Prot: 0380353-6/05 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/162540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 380353-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Juliana Sandoval Leal de Souza, Odacyr Carlos Prigol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Companhia de Seguros do Estado de São Paulo Cosesp. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0620740-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/210126. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 620740-7 Apelação Cível. Recorrente: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Sidnei José Pereira, Maria Aparecida Pereira. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0669694-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/112012, 2011/116138. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6696948-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Claudio Adriano Bomfati. Recorrente (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Julio Cesar Brotto. Recorrido (1): Janaina Rizzi de Paula Souza. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Recorrido (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Interessado: Faculdade

Vizinhança Vale do Iguçu. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Altair Roberto Ruschel. Interessado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu. Advogado: José Günther Menz, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IESDE BRASIL S.A. e dou seguimento ao recurso especial de FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0670147-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/22984. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 670147-1 Apelação Cível. Recorrente: Grafica Nova Fatima Ltda. Advogado: Milena Martins, Emanuel Fernando Castelli Ribas. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GRAFICA NOVA FATIMA LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0681653-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/118973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 681653-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Silvana Regina Mendes Girardi. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0689116-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/221311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 689116-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Cristina Mattioli. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Gil César Dantas Bruel. Recorrido: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA CRISTINA MATTIOLI. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0713695-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/337023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 713695-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdirlei Luiz Zattera. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Panamericano Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDIRLEI LUIZ ZATTERA. 4. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0713968-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/139326. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 713968-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pressure Compressores Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, José Renato Guarnieri Catarin, Juliana Barrachi, Elen Fábila Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PRESSURE COMPRESSORES LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0715322-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/183598. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 715322-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Darki Cano. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Banestado S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0727431-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/137615. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 727431-3 Apelação Cível. Recorrente: Global Village Telecom Ltda Gvt. Advogado: Selma Paciornik, Roland Hasson. Recorrido (1): Marcos Roberto Amorin Barros. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Brito de Almeida Sobrinho, Cleverton Lordani. Recorrido (2): Gvt Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0736995-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/231898. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736995-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edinal dos Santos Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0740679-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/223496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 740679-1 Apelação Cível. Recorrente: Madegral Indústria de Madeiras Gralha Azul Ltda. Advogado: Fernando Andreoni Vasconcelos, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schmitt Neto. Recorrido: Milu Participações e Comércio de Produtos Agroflorestais S/a. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MADEGRAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS GRALHA AZUL LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0753069-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/274611. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753069-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Recorrido: Silvio Izidio de Lima Filho. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0760519-6/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/217389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760519-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Carlos Antonio Lesskiu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0762902-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/320628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 762902-9 Apelação Cível. Recorrente: Orlando Bertoldi e Cia Ltda, Orlando Bertoldi Júnior, Espolio de Marcos Bertoldi. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Recorrido: Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda. Advogado: Gabriel Moreira, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ORLANDO BERTOLDI E CIA LTDA., ORLANDO BERTOLDI JÚNIOR E ESPOLIO DE MARCOS BERTOLDI. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0766815-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/233393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766815-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Rodrigo de Souza Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0767239-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/224315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767239-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rastelli, Graciosa e Advogados Associados, Jairo Luiz Rastelli, Nilza Muniz Rastelli. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0767753-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/244005. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767753-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dinoez Martins Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0772719-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/324722. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772719-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Sebastiana Soares dos Santos (maior de 60 anos), Maria José Fukuhara. Advogado: Juliano Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admilson Quezada	005	0686631-5/02
Adriana Joseli Pereira da Costa	009	0709869-9/02
Aduvalter Ernandes de Souza	016	0751402-7/01
Alexandre José Garcia de Souza	019	0755346-0/02
Almir Tadeu Botelho	007	0697822-3/01
Ana Estela Vieira Navarro	016	0751402-7/01
Ananias César Teixeira	020	0769661-1/03
Aparecido Soares Andrade	008	0700419-3/04
Audrey Silva Kyt	017	0752140-6/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0625546-9/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	012	0727067-3/01
Carolina Freiria Tsukamoto	015	0749515-8/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	011	0716659-4/02
Damien Pablo de Oliveira Theis	004	0645280-2/02
Daniel Andrade do Vale	019	0755346-0/02
Daniel Hachem	018	0752762-2/01
Darci José Finger	005	0686631-5/02
Edgar Ingrácio da Silva	003	0642008-8/01
Edmilson Petroski dos Santos	020	0769661-1/03
Edson Luiz Martins	004	0645280-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0632015-0/02
Fabiano Freitas Minardi	013	0731155-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	020	0769661-1/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	019	0755346-0/02
Fernando José Mesquita	016	0751402-7/01
Gerson Luiz Wenzel	019	0755346-0/02
Geverson Anselmo Pilati	013	0731155-7/02
Gisela Alves dos Santos Trovo	001	0625546-9/01
Gisele Hauer Argenton	011	0716659-4/02
Gisele Soares	010	0710450-7/01
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	008	0700419-3/04
Gláucio Adriano Hecke	002	0632015-0/02
Hypérides Zanello Neto	011	0716659-4/02
Isabela Cristine Martins Ramos	010	0710450-7/01
Ivan Leis Bonilha	011	0716659-4/02
Jacson Luiz Pinto	010	0710450-7/01
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	009	0709869-9/02
Jervis Puppi Wanderley	011	0716659-4/02
José de Castro Alves Ferreira	009	0709869-9/02
Juliana Celuppi	014	0742269-3/02
Juliano César Iba	018	0752762-2/01
Leonardo Bibas	009	0709869-9/02
Leonardo Marques Guedes da Silva	012	0727067-3/01
Leondina Alice Mion Pilati	013	0731155-7/02
Lucia Helena Fernandes Stall	014	0742269-3/02
Ludimar Rafanhim	011	0716659-4/02
Luís Anselmo Arruda Garcia	010	0710450-7/01
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0642008-8/01
	006	0687584-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0632015-0/02
Luzia Aparecida Favetta	006	0687584-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0625546-9/01
	008	0700419-3/04
	010	0710450-7/01
	017	0752140-6/02
Marcos Paulo Geromini	001	0625546-9/01

Maria Elizabeth Jacob	021	0788769-4/01
Maria Lucia Ferreira Reichenbach	007	0697822-3/01
Michele Aparecida Ganho	012	0727067-3/01
Milena Mara da Silva	018	0752762-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	020	0769661-1/03
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	005	0686631-5/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	013	0731155-7/02
Paulo Sérgio Winckler	012	0727067-3/01
Priscila Odete da Silva Machado	015	0749515-8/01
Rafaela Stall Leite	014	0742269-3/02
Ricardo Newton Ravedutti Santos	012	0727067-3/01
Ricardo Siqueira de Carvalho	009	0709869-9/02
Roberta Carvalho de Rosis	019	0755346-0/02
Rodrigo Ramina de Lucca	009	0709869-9/02
Rui Berford Dias	020	0769661-1/03
Sandro Balduino Moraes	017	0752140-6/02
Saulo Bonat de Mello	020	0769661-1/03
Soeli Ingrácio Simões	003	0642008-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0632015-0/02
Thais Ferraz Martin Robles	021	0788769-4/01
Vanessa Mazorana	004	0645280-2/02
Vilson Stall	014	0742269-3/02
Vinicius Klein	017	0752140-6/02
Weslei Vendruscolo	001	0625546-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0625546-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/122380, 2011/122383. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 625546-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Lilian Simone Beloto Foganholo. Advogado: Marcos Paulo Geromini, Gisela Alves dos Santos Trovo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de LILIAN SIMONE BELOTO FOGANHOLO e nego seguimento ao recurso especial de LILIAN SIMONE BELOTO FOGANHOLO. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0632015-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/384330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 632015-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Marco Antonio de Freitas Baptista. Advogado: Gláucio Adriano Heckle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS BAPTISTA 1. MARCO ANTONIO DE FREITAS BAPTISTA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 191, a qual determinou o sobrestamento do julgamento do recurso especial, com fundamento nas disposições dos artigos 543-C do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 8, do Superior Tribunal de Justiça, em observância à determinação proferida no Recurso Especial Cível n. 1.197.929/PR, em relação aos recursos que digam respeito à responsabilidade civil de fornecedores de serviços ou produtos, por inclusão indevida do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de fraude praticada por terceiros. Sustentou o embargante que a decisão foi contraditória, pois o caso concreto não diz respeito à inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, mas sim indenização decorrente de negligência da instituição bancária, que permitiu a efetivação de saque realizado dentro da agência, por cliente que estava sendo vítima de seqüestro relâmpago. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. O Recorrente, ao fundamentar a ocorrência de contradição, sustentou o desacerto entre a situação jurídica discutida nos autos e à hipótese tratada no recurso representativo da controvérsia, destacando a incoerência de inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, não indicou a existência de proposições contraditórias e inconciliáveis entre si, entre as premissas da decisão embargada. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, a "contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidiu na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (Pontes de Miranda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322). 2. Na dicção da lei e o ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do decisor, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a interpretação e a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado e, não, a alegadamente existente entre o decisor e a prova" (STJ - AgRg no Ag 988.216/MG, Rel. Ministro Hamilton

Carvalho, Primeira Turma, J. em 26.08.2008, DJe de 03.09.2008). A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO COM OUTRO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Na dicção da lei e da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do decisor, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, e não a existente entre o decisor e julgado de outra Turma. 3. "Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto." (EDclEDclEResp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, in DJ 22/10/2007). 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1224347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, primeira turma, julgado em 05.05.2011, DJe de 12.05.2011). Segue, em separado, o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de MARCO ANTONIO DE FREITAS BAPTISTA. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8921/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8921/11

0003 . Processo/Prot: 0642008-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/167617. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 642008-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: osvaldo de oliveira toledo. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Soeli Ingrácio Simões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0645280-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/343308, 2010/343311. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 645280-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Edson Luiz Martins. Recorrido: Miguel Batista Vicente de Lima. Advogado: Vanessa Mazorana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, e nego seguimento ao recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0686631-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/193653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 686631-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lumap Fomento Comercial Ltda. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy, Admilson Quezada. Recorrido: Márcia Lepechka de Oliveira. Advogado: Darci José Finger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA.. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0687584-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/227458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 687584-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Raquel Dallarosa. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0697822-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/227285. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 697822-3 Apelação Cível. Recorrente: L. C. K.. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrido: G. P. K.. Advogado: Maria Lucia Ferreira Reichenbach. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de L. C. K. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0700419-3/04 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/252592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 700419-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: ParanaPrevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Recorrido: Iolanda Natel da Silva, Fidelcino Souza Guimarães, Nivaldo Silva, Heloisa Vaz Fadel, Amadeu de Souza, José Cordeiro Gomes, Deusdety Rocha, Marilse Reimão de Souza, Maria Jurema Mendes de Cordova Gonçalves. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Publique-se e,

oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0709869-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/171848. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709869-9 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Nossa Senhora Aparecida Ltda. Advogado: José de Castro Alves Ferreira, Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Recorrido: Uni Combustíveis Ltda. Advogado: Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho, Rodrigo Ramina de Lucca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela AUTO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.425/11  
0010 . Processo/Prot: 0710450-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/25540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710450-7 Apelação Cível. Recorrente: Maria Aparecida Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Luis Anselmo Arruda Garcia, Gisele Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA APARECIDA FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0716659-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/259872, 2011/259876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716659-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Interessado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido: Alair Vendramel Hatum. Advogado: Ludimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CURITIBA e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24395/11  
0012 . Processo/Prot: 0727067-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/171072. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 727067-3 Apelação Cível. Recorrente: Alceu Zanin Junior. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Recorrido (1): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Recorrido (2): Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Alceu Zanin Junior. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 0731155-7/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/280100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 731155-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Getúlio Luiz Ribeiro, Geverson Anselmo Pilati, Julio Seijo Kanashiro, Luiz Carlos Hein, Manoel Gomes Neto, Marlene Maria de Freitas Grassi, Nelson Edy Zappe, Sergio Luiz Guzzoni Ido Amaral, Wilson Wahrhaftig. Advogado: Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS FUNCEF. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0014 . Processo/Prot: 0742269-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/219154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 742269-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Neivo Luiz Celuppi, Jaci Celuppi, Nelson Celuppi, Jandira Celuppi Moscibrocki. Advogado: Juliana Celuppi. Recorrido: Evelin Cordeiro da Silva. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Interessado: Espólio de Luis Alberto Celuppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de NEIVO LUIZ CELUPPI, JACI CELUPPI, NELSON CELUPPI E JANDIRA CELUPPI MOSCIBROCKI, ressalvado o disposto na Súmula 528 do STF. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 0749515-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/215944. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749515-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: J A Participações e Administração de Bens Ltda. Advogado: Priscila Odete da Silva Machado, Carolina Freiria Tsukamoto. Recorrido: Érica Franciane Ferreira, José Balbino dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de J.A. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0016 . Processo/Prot: 0751402-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/214194, 2011/214195. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 751402-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edy Reis da Silva. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Recorrido: Santa Cruz Engenharia Ltda, Técnica Engenharia Ltda. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de EDY REIS DA SILVA e nego seguimento ao recurso extraordinário de EDY REIS DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017 . Processo/Prot: 0752140-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/334903, 2011/334905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752140-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Marco Antônio Lima Berberí, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Rogerson Luiz Ribas Salgado. Advogado: Sandro Balduino Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ao recurso especial de ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23891/11  
0018 . Processo/Prot: 0752762-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/230197. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752762-2 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Luiz J Carollo - Me. Advogado: Juliano César Iba, Milena Mara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0019 . Processo/Prot: 0755346-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/206304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 755346-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Maria Ilda Lemes. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19698/11  
0020 . Processo/Prot: 0769661-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/303736. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769661-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Romildo Ferreira do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0021 . Processo/Prot: 0788769-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/304439. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 788769-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Recorrido: Daniel Vieira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.00503**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	003	0649335-8/02
	004	0680429-1/02
Adyr Raitani Júnior	005	0686264-4/01
Ana Paula Magalhães	003	0649335-8/02
Ananias César Teixeira	020	0767784-1/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0702275-9/02
Ângela Andrea Horbatiuk	017	0738354-8/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	009	0705380-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0579339-3/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	019	0753757-5/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	001	0460410-2/03
Aurino Muniz de Souza	013	0731788-6/02

Bernardo Guedes Ramina	013	0731788-6/02
Caroline Muniz de Souza	013	0731788-6/02
Cícero Belin de Moura Cordeiro	001	0460410-2/03
Dainê Eunice Rocha Sarkis	009	0705380-7/02
Daniel Hachem	006	0686682-2/03
Daniella Leticia Broering	003	0649335-8/02
	004	0680429-1/02
Estevam Capriotti Filho	012	0712144-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0698132-8/01
	008	0702275-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	020	0767784-1/03
Gisele da Rocha Parente	018	0741035-3/03
Heroldes Bahr Neto	020	0767784-1/03
Homero Figueiredo Lima e Marchese	012	0712144-2/01
Ivan Kruger	015	0735376-2/02
Jair Antônio Wiebelling	006	0686682-2/03
Jefferson Amauri de Siqueira	019	0753757-5/01
Jefferson Luiz Maestrelli	010	0705973-2/02
Júlio Cesar Dalmolin	006	0686682-2/03
Lauro Fernando Zanetti	016	0736159-5/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	018	0741035-3/03
Luis Renato Carvalho Pinto	017	0738354-8/01
Luiz Bresolin	018	0741035-3/03
Luiz Carlos Gemin	001	0460410-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	007	0698132-8/01
	008	0702275-9/02
Márcia Loreni Gund	006	0686682-2/03
Marcus Nadal Matos	002	0579339-3/01
Marco Antonio Farah	011	0706520-5/01
Marco Antônio Lima Berberí	019	0753757-5/01
Marcos Roberto de Souza Pereira	004	0680429-1/02
Maurício de Oliveira Carneiro	016	0736159-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0686264-4/01
	007	0698132-8/01
	008	0702275-9/02
	014	0734731-9/03
Rafael Marques Gandolfi	010	0705973-2/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	008	0702275-9/02
Roberto Gonçalves Martins	003	0649335-8/02
Robson Fari Nassin	015	0735376-2/02
Rosa Marina Tristão R. Longo	011	0706520-5/01
Roseris Blum	002	0579339-3/01
Saulo Bonat de Mello	020	0767784-1/03
Sebastião Maria Martins Neto	015	0735376-2/02
Silvio André Brambila Rodrigues	010	0705973-2/02
Suely Cristina Mühlstedt	010	0705973-2/02
Suzane Marie Zawadzki	002	0579339-3/01
Tatiana Velasca Wroblewski	014	0734731-9/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0698132-8/01
	008	0702275-9/02
Thyago Antônio Pigatto Caus	017	0738354-8/01
Valério Schmidt	001	0460410-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0460410-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/283831. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 460410-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gerson Luiz Graboski de Lima. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Recorrido: Luiz Sérgio Szczypior. Advogado: Valério Schmidt, Luiz Carlos Gemin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0579339-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/291997, 2009/292000. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 579339-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Erondina Alves, Maria da Luz da Rosa Cordel (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Nadal Matos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. 4. Fica mantido o sobrestamento do feito em relação ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0649335-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/148840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 649335-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Antonio Nauffel Zantut, Dario de Almeida Leite. Advogado: Roberto Gonçalves Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sul America Seguros de Vida e Previdência S.A. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0680429-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290837. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 680429-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Maria da Penha Marassi. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0686264-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/183054. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686264-4 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião dos Reis. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Estela Miranda Accordes, Espólio de Valdevino Parolin Accordes, Investiterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SEBASTIÃO DOS REIS. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0686682-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211725. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686682-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Ademir Genz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0698132-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/218593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 698132-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Edson Pedrozo Machado. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0702275-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 702275-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Valter Alexandre dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0705380-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/69600. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705380-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cassiano Todeschini de Andrade. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Recorrido: Município de Pinhais. Advogado: Dainê Eunice Rocha Sarkis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0705973-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210128. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 705973-2 Apelação Cível. Recorrente: Aldacir Luiz Pasinato, Maria Iraci Bernardes Pasinato. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Ricardo Pimentel, Eunice Aparecida da Silva Pimentel. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALDACIR LUIZ PASINATO e MARIA IRACI BERNARDES PASINATO. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0706520-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/150658. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706520-5 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Longo. Advogado: Rosa

Marina Tristão Rodrigues Longo. Recorrido: Dahir Clélio Santetti Serpa. Advogado: Marco Antonio Farah. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXANDRE LONGO. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0712144-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/164146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 712144-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Recorrido: Formédica Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0731788-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/200163. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731788-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Geneci Guilherme Pitorv, Carlos Remi Furlanetto, Ilena Jandira Bohler, Gentil Foiatto. Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0734731-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/234182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 734731-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Ivanir Aparecida Camargo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0735376-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/211101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 735376-2 Apelação Cível. Recorrente: Rodrigo Tom dos Santos, Adriana Curi Busato Santos. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto. Recorrido: Selma Cury Ogata (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RODRIGO TOM DOS SANTOS e ADRIANA CURI BUSATO SANTOS. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0736159-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/200822. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736159-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: João Donizeti Salustiano. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0738354-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/125541. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 738354-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus, Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Helton Luis Baur. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0741035-3/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/245067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741035-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Interessado: Anita Benetti Nicareta. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ALBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0753757-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/224928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753757-5 Apelação Cível. Recorrente: Jefferson Amauri de Siqueira. Advogado: Jefferson Amauri de Siqueira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0767784-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/244010. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767784-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Silmara Ramos Silvano. Advogado:

Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.00917**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	026	0738668-7/01
Adyr Sebastião Ferreira	003	0355761-9
Aírton Cesar Hintz	022	0591253-2/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	004	0386948-9/02
	005	0388184-3/04
	006	0447482-0/03
	007	0459626-3/03
	008	0460494-8/04
	009	0468180-1/02
	011	0478018-3/02
	012	0480878-0/03
	013	0493516-0/03
	014	0495141-1/03
	015	0528444-0/02
	016	0529957-6/02
	017	0530019-8/03
	018	0547571-4/02
	019	0554255-6/02
	020	0571772-6/02
	021	0583488-0/03
	023	0591629-6/02
	024	0606170-3/02
	025	0662761-6/03
Ana Maria Maximiliano	006	0447482-0/03
	007	0459626-3/03
	010	0468447-1/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0504832-8
Dirceu Gonçalves de Paula	001	0000446-6
Eloi Tambosi	001	0000446-6
Erenise do Rocio Bortolini	008	0460494-8/04
Eroulths Cortiano Junior	002	0504832-8
Fábio Alexandre Coninck Valverde	002	0504832-8
Gastão Schefer Filho	015	0528444-0/02
	017	0530019-8/03
	023	0591629-6/02
	024	0606170-3/02
Geórgia Bordin Jacob	005	0388184-3/04
	011	0478018-3/02
	023	0591629-6/02
Hélio Pereira Cury Filho	010	0468447-1/03
Hypérides Zanello Neto	011	0478018-3/02
	014	0495141-1/03
Ivan Lelis Bonilha	002	0504832-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	004	0386948-9/02
	006	0447482-0/03
	007	0459626-3/03
	008	0460494-8/04
	009	0468180-1/02
	010	0468447-1/03
	011	0478018-3/02
	012	0480878-0/03
	014	0495141-1/03
	016	0529957-6/02
	017	0530019-8/03
	020	0571772-6/02
	021	0583488-0/03
	023	0591629-6/02
	024	0606170-3/02
	025	0662761-6/03
João Batista dos Anjos	001	0000446-6

Joel Siqueira Bueno	001	0000446-6
José Cid Campelo Filho	003	0355761-9
Juliana Bley Galli	005	0388184-3/04
	012	0480878-0/03
	013	0493516-0/03
	014	0495141-1/03
	015	0528444-0/02
	017	0530019-8/03
	018	0547571-4/02
	019	0554255-6/02
	020	0571772-6/02
	023	0591629-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	026	0738668-7/01
Julio Jacob Junior	008	0460494-8/04
	009	0468180-1/02
	010	0468447-1/03
	012	0480878-0/03
	013	0493516-0/03
	014	0495141-1/03
	015	0528444-0/02
	017	0530019-8/03
	018	0547571-4/02
	019	0554255-6/02
Leonardo Beneton Thiele	005	0388184-3/04
	011	0478018-3/02
	023	0591629-6/02
Leontamar Valverde Pereira	002	0504832-8
Lidson José Tomass	004	0386948-9/02
	009	0468180-1/02
Luiz Otávio Góes	014	0495141-1/03
	018	0547571-4/02
	025	0662761-6/03
Maria Francisca de A. D. Mohr	006	0447482-0/03
	012	0480878-0/03
	015	0528444-0/02
	018	0547571-4/02
	023	0591629-6/02
Maureen Daisy Redondo Machado	005	0388184-3/04
	017	0530019-8/03
	020	0571772-6/02
	021	0583488-0/03
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	004	0386948-9/02
	005	0388184-3/04
	006	0447482-0/03
	007	0459626-3/03
	008	0460494-8/04
	009	0468180-1/02
	010	0468447-1/03
	011	0478018-3/02
	012	0480878-0/03
	013	0493516-0/03
	014	0495141-1/03
	015	0528444-0/02
	016	0529957-6/02
	017	0530019-8/03
	018	0547571-4/02
	019	0554255-6/02
	020	0571772-6/02
	021	0583488-0/03
	023	0591629-6/02
	024	0606170-3/02
	025	0662761-6/03
Michele de Cássia T. Silvério	022	0591253-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	022	0591253-2/02
Mônica Ferreira Mello Biora	022	0591253-2/02
Mozart Pizzatto Andreoli	001	0000446-6
Paulino Andreoli	001	0000446-6
Roberto Nunes de Lima Filho	026	0738668-7/01
Romario Teramoto	001	0000446-6
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	016	0529957-6/02
	024	0606170-3/02
Suely Cristina Mühlstedt	001	0000446-6
Tércio Amaral de Camargo	004	0386948-9/02

005 0388184-3/04  
 006 0447482-0/03  
 007 0459626-3/03  
 008 0460494-8/04  
 009 0468180-1/02  
 010 0468447-1/03  
 011 0478018-3/02  
 012 0480878-0/03  
 013 0493516-0/03  
 014 0495141-1/03  
 015 0528444-0/02  
 016 0529957-6/02  
 017 0530019-8/03  
 019 0554255-6/02  
 020 0571772-6/02  
 021 0583488-0/03  
 023 0591629-6/02  
 024 0606170-3/02  
 025 0662761-6/03  
 002 0504832-8  
 026 0738668-7/01

Valquiria Bassetti Prochmann

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0000446-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1983/13385. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 37.00000209 Embargos Infringentes. Autor: Espólio de Antonio Joaquim de Paula Cordeiro, Espólio de Armena Cordeiro, Espólio de João de Paula Cordeiro, Espólio de Clotilde Ribas de Paula, Espólio de Francisco de Paula Cordeiro, Espólio de Hermania Nascimento Cordeiro, Espólio de Cesar de Paula Cordeiro, Waldemiro Hamilton Oda e Sua Mulher. Advogado: Eloi Tambosi, Dirceu Gonçalves de Paula. Réu: Espólio de Carmelo Xavier dos Santos, Helena dos Santos. Advogado: Joel Siqueira Bueno, Suely Cristina Mühlstedt. Litis: Caixa Economica Federal Cef. Advogado: Romario Teramoto. Litis: Industria de Madeiras Lamissera Ltda. Advogado: Paulino Andreoli, João Batista dos Anjos, Mozart Pizzatto Andreoli. Litis: Lesi Ribeiro e Sua Mulher. Advogado: Joel Siqueira Bueno, Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: II Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Des. José Meger. Revisor: Des. Wilson Reback. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conforme despacho de fls. 553-554 do e. Des. Relator, além da falta das fls. 541-546, estão faltando também as fls. 530 a 539 dos autos. Às fls. 565/566, o advogado Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho manifestou-se tão somente quanto a falta das fls. 541-546 dos autos, estas referentes ao seu próprio pedido de vista. Todavia, deixou de se pronunciar quanto à falta das fls. 530 a 539, razão pela qual, determino a intimação pessoal do referido advogado, para que o mesmo se manifeste especificamente sobre o desaparecimento das fls. 530 a 539. Intime-se Curitiba, 20 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Desembargador

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0002 . Processo/Prot: 0504832-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/164702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carlos Tatesudi. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Leis Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

I- Defiro o pedido de f. 1174, e determino o desarquivamento destes autos. II- Abra-se vista dos autos ao postulante, Carlos Tatesudi, pelo prazo de cinco (5) dias. III- Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de janeiro de 2012 (a) Miguel Kfoury Neto - Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0355761-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/108541. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000096 Decreto. Impetrante: José Cichocki Neto. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: José Joaquim Guimarães da Costa. Advogado: José Cid Campelo Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fls. 441 para restituição do prazo. Intimem-se. Data supra.

0004 . Processo/Prot: 0386948-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0386948-9/01 Recurso Extraordinário Cível, 386948-9 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Marlene Rodrigues do Couto. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 386.948-9/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: MARLENE RODRIGUES DO COUTO. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos

de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0005 . Processo/Prot: 0388184-3/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2009/43655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0388184-3/03 Recurso Extraordinário Cível, 388184-3 Apelação Cível. Agravante: Instituto Curitiba de Saúde Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob, Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Leonardo Beneton Thiele. Agravado: Luiz Carlos Metzger. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 388.184-3/04 AGRAVANTE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE ICS. AGRAVADO: LUIZ CARLOS METZGER. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os

quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0006 . Processo/Prot: 0447482-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0447482-0/02 Recurso Especial e Extraordinário, 447482-0 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Airtom Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 447.482-0/03 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: AIRTON GARCIA. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam

inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0007 . Processo/Prot: 0459626-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0459626-3/02 Recurso Extraordinário Cível, 459626-3 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Darci Custódio de Oliveira. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 459.626-3/03 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: DARCI CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os

quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0008 . Processo/Prot: 0460494-8/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/337597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0460494-8/02 Recurso Extraordinário Cível, 460494-8 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior. Agravado: Almindo de Lima Sales (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de

Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 460.494-8/04 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: ALMINDO DE LIMA SALES. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anuniação Relator 0009 . Processo/Prot: 0468180-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0468180-1/01 Recurso Especial e Extraordinário, 468180-1 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Sandra de Fatima Rezende. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 468.180-1/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE. AGRAVADO: SANDRA DE FATIMA REZENDE. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anuniação Relator 0010 . Processo/Prot: 0468447-1/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0468447-1/02 Recurso Especial e Extraordinário, 468447-1 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Alice da Silva. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 468.447-1/03 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: ALICE DA SILVA. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anuniação Relator 0011 . Processo/Prot: 0478018-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0478018-3/01 Recurso Especial e Extraordinário, 478018-3 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Leonardo Beneton Thiele. Agravado: Elpídio Amancio dos Santos. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 478.018-3/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE. AGRAVADO: ELPÍDIO AMANCIO DOS SANTOS. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anuniação Relator 0012 . Processo/Prot: 0480878-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0480878-0/02 Recurso Especial e Extraordinário, 480878-0 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Gilda dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 480.878-0/03 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE. AGRAVADO: GILDA DOS SANTOS. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anuniação Relator 0013 . Processo/Prot: 0493516-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/48283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0493516-0/02 Recurso Especial e Extraordinário, 493516-0 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior. Agravado: Emídio Dorneles Ramos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 493.516-0/03 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: EMÍDIO DORNELES RAMOS VIEIRA. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anuniação Relator 0014 . Processo/Prot: 0495141-1/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0495141-1/02 Recurso Especial e Extraordinário, 495141-1 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Bento Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 495.141-1/03 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: BENTO RIBEIRO. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anuniação Relator 0015 . Processo/Prot: 0528444-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0528444-0/01 Recurso Especial e Extraordinário, 528444-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Agravado: Paulino Campos. Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 528.444-0/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: PAULINO CAMPOS. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial,

para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0016 . Processo/Prot: 0529957-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0529957-6/01 Recurso Extraordinário Cível, 529957-6 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Ivo Stelamchuk (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 529.957-6/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: IVO STELAMCHUK. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0017 . Processo/Prot: 0530019-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0530019-8/02 Recurso Especial e Extraordinário, 530019-8 Apelação Cível. Agravante: Ics-instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Carlos Aran (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 530.019-8/03 AGRAVANTE: ICS-INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: CARLOS ARAN. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0018 . Processo/Prot: 0547571-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/20217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0547571-4/01 Recurso Extraordinário Cível, 547571-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Agravado: Antonio Nogueira Geraldo. Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 547.571-4/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: ANTONIO NOGUEIRA GERALDO. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0019 . Processo/Prot: 0554255-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/27185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0554255-6/01 Recurso Extraordinário Cível, 554255-6 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Agravado: Domingos de Cristo (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 554.255-6/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: DOMINGOS DE CRISTO. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá

eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0020 . Processo/Prot: 0571772-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0571772-6/01 Recurso Extraordinário Cível, 571772-6 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Aparecida Fulita da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 571.772-6/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: APARECIDA FULITA DA SILVA. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0021 . Processo/Prot: 0583488-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/99459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0583488-0/02 Recurso Extraordinário Cível, 583488-0 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Waldomiro Mildemberg (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 583.488-0/03 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRAVADO: WALDOMIRO MILDEMBERG. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109- 2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0022 . Processo/Prot: 0591253-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/161130. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0591253-2/01 Recurso Especial Cível, 591253-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Clecy Schaedler, Loreni Schaedler, Valdevino Pereira dos Santos, Salin Alves de Rezende, Nadia Bageston, Álvaro Nicoletti, Adão da Silva Ferreira, Ervino Jantuta, Jurandir Pedro Monteiro, Catarina Jacinto da Silva, Maria da Conceição da Silva, Valcir Fiori, Nilva Brustolin Verlindo, Dirceu Zancan, Ireni de Quadros Braga, Neuza Aparecida Dvojartzki, Eva Martins da Silva, Ana Maria Marques, Junino da Silva Teixeira, Osni Alves Faria, Vera Lúcia Gehlen, Araci Kehrwald Tosatti, Cleodete de Moraes, Clair Fátima da Silva Holdefer, Pedro de Moraes, Maria da Luz do Nascimento, Neclito Bordin, Abrão Alves Ferreira, Celso Lattmam, Jussara Neura Karwald Piva, Edivaldo Santos, Generice Kempner, João Maria da Silva Miranda, João Pedro Siqueira, Elizabete Teixeira, Janete Lopes de Quadros, Geili Rafain Moraes, Sandra Regina Colpani, Maria Lindaura do Nascimento de Lima, Lenir Maria Sintz dos Santos, Jormira de Fátima Schussler. Advogado: Aírton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 591.253-2/02. AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A. AGRAVADOS: CLECY SCHAEGLER, LORENI SCHAEGLER, VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS E NADJA BAGESTON. Tendo em vista o requerimento da parte agravante (fl. 1183), determino o sobrestamento do recurso até o julgamento do apelo interposto pelos agravados. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0591629-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/411241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0591629-6/01 Recurso Extraordinário Cível, 591629-6 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Leonardo Beneton Thiele, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Juliana Bley Galli. Agravado: Antônio Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maria

Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 591.629-6/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRADO: ANTÔNIO CORDEIRO. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109-2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0024. Processo/Prot: 0606170-3/02 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2011/20216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0606170-3/01 Recurso Extraordinário Cível, 606170-3 Apelação Cível. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zanetti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Osvaldo de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 606.170-3/02 AGRAVANTE: ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. AGRADO: OSVALDO DE LIMA. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109-2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0025. Processo/Prot: 0662761-6/03 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2011/384673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0662761-6/02 Recurso Extraordinário Cível, 662761-6 Apelação Cível. Agravante: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zanetti, Tércio Amaral de Camargo. Agravado: Douglas Magnus Zeni, Josué de Jesus Taborda Ribas, Thadeu Jacob Hodara, Francisco Deli de Oliveira, Teófilo Gonçalves Cordeiro, Juan Carlos Hembercker, Tarso Furlan, Pedro Marcondes Filho (maior de 60 anos), Ronaldo Carrano Hüttener (maior de 60 anos), Luiz Otávio Sales da Silva (maior de 60 anos), Rosemary Fontana Tavares, Edson Tetu (maior de 60 anos), Lindacir do Pilar Martins Claro do Vale (maior de 60 anos), Marion Terezinha Kindler (maior de 60 anos), Josué Reizer (maior de 60 anos), Paulo Marcon (maior de 60 anos), Aldinar Muniz Correia de Freitas (maior de 60 anos), Angelo Roberto Breda (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 662.761-6/03 AGRAVANTE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS. AGRADOS: DOUGLAS MAGNUS ZENI, JOSUÉ DE JESUS TABORDA RIBAS, THADEU JACOB HODARA, FRANCISCO DELI DE OLIVEIRA, TEÓFILO GONÇALVES CORDEIRO, JUAN CARLOS HEMBECKER, TARSO FURLAN, PEDRO MARCONDES FILHO, RONALDO CARRANO HÜTTENER e EDSON TETU. A matéria versada no presente Agravo Regimental está sendo discutida nos Embargos de Declaração n.os 421.595-2/05, 541.368-3/04, 580.109-2/03 e 653.577-5/03, os quais aguardam inclusão em pauta de julgamento perante o Órgão Especial. E por guardar exata identidade de objeto jurídico, o exame do mérito deste recurso poderá eventualmente estar ligado à sorte dos referidos Embargos. Portanto, como medida de economicidade processual, que irá implicar maior celeridade no trâmite, em benefício das partes, determino a remessa dos autos à Divisão do Órgão Especial, para que junte cópia do acórdão que venha a ser proferido nos Embargos de Declaração nº 421.595-2/05, certificando o resultado do julgamento dos demais. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. Mendonça de Anunciação Relator

0026. Processo/Prot: 0738668-7/01 Agravo  
 . Protocolo: 2011/12744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738668-7 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Tauani Vieira (Representado(a)). Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR Nº 738.668-7/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : TAUANI VIEIRA. RELATOR : DES. MIGUEL KFOURI NETO. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Tauani Vieira em face do acórdão de fls. 157/161, por meio do qual o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça confirmou, em sede de agravo, a suspensão da liminar pela

qual fora determinado, nos autos da ação ordinária n.º 12803/2010, o fornecimento gratuito de medicamentos, curativos e outros produtos de caráter farmacêutico à ora requerente, na quantidade e pelo tempo que fossem necessários. Defende a requerente, em seu pedido de reconsideração (fls. 172/177), a superveniência de fato novo capaz de ensejar a reapreciação da matéria do pedido de suspensão de liminar, qual seja, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de caso semelhante àquele dos presentes autos. No julgado apontado pela requerente, da lavra do Ministro Cezar Peluso, foi negado o pedido de suspensão da execução de liminar postulado pelo Estado do Paraná contra decisão deste Tribunal de Justiça que determinou a concessão dos medicamentos necessários ao tratamento da epidermólise bolhosa para dois adolescentes. No que concerne à possibilidade jurídica de seu pedido de reconsideração, afirma a requerente que "assim como é possível ao MM. Juízo revogar a qualquer momento (e por meio de r. decisão fundamentada), quaisquer liminares ou tutelas antecipadas concedidas, de igual sorte, também há a possibilidade de se os conceder também (e o que significa, pela natureza jurídica das liminares e tutelas antecipadas, ser possível no presente feito a cassação de determinação de suspensão da tutela antecipada concedida)" (f. 176). Por fim, postula seja reconsiderada a decisão de fls. 157/161, bem como sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome do causídico Adriano Muniz Rebello. Intimado para se manifestar sobre o presente pleito de reconsideração, o Estado do Paraná, por meio da Procuradoria Geral do Estado, defendeu o não recebimento do pedido, vez que a decisão contra a qual se insurge a postulante foi proferida por unanimidade pelo colegiado do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, já tendo, inclusive, transitado em julgado. Aponta, nesse sentido, que o acórdão do Órgão Especial foi prolatado seis meses antes do presente pedido de reconsideração. No mesmo diapasão, argumenta que a postulante não trouxe aos autos nova prova, na forma de documento ou atestado, mas apenas "alegações esparsas e citação jurisprudencial" (f. 183). Alega, também, que a situação fática que embasou tanto o pedido como o deferimento da suspensão de liminar tela permanece inalterado: "para o Estado do Paraná e para a própria Economia e Saúde Públicas continua a ser temerário despendar anualmente 1 milhão de reais com o tratamento médico de uma única pessoa, com base em atestado médico particular de um único médico atuante no Estado de São Paulo" (f. 186). Por fim, junta aos autos a degravação de depoimentos colhidos em caso análogo ao que se apresenta, nos quais se observam "testemunhos que muito bem retratam os exageros, os procedimentos escusos em que o laboratório que fabrica os curativos tem praticado a fim de levar seu produto ao mercado e aferir grandes lucros" (f. 187). Postula o não recebimento do pedido de reconsideração e, alternativamente, caso seja recebido, pleiteia a manutenção da suspensão de liminar. É o relatório. O presente pedido de reconsideração, como adiante será demonstrado, não pode ser conhecido. Primeiramente, cumpre esclarecer os motivos que ensejaram o deferimento do pleito de suspensão de liminar, o que se faz mediante a transcrição de parte da decisão agravada: "Ora, no caso em destaque materializa-se o conflito entre o direito fundamental da Agravante à saúde e os recursos públicos disponíveis para a satisfação da pretensão. E, nesse sentido, em face do conflito instaurado no plano jurídico, tendo-se em conta o escopo do Estado Democrático de Direito de assegurar acesso igualitário ao direito à saúde, está autorizada a análise da pretensão levando-se em consideração não apenas a situação particular do doente, que é grave e merece atenção, mas o interesse de todas as pessoas necessitadas de serviços de saúde. É nessa direção que deve ser avaliada a disponibilidade de recursos e o conseqüente perigo de lesão à ordem econômica em face das necessidades das várias pessoas dependentes da eficácia do serviço público de saúde, de modo a assegurar a concretização do direito social assegurado no texto da Constituição, na medida do possível, para o maior número possível de pessoas. E o exame feito na decisão agravada converge para a conclusão de que não se revela viável manter-se vigente a decisão liminar proferida no Juízo de origem porque ela pode, no limite, estar em desacordo com o princípio do acesso igualitário aos serviços de saúde inscrito no art. 196 da Constituição da República." (f. 160) Tem-se, assim, que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça confirmou a suspensão da execução da medida liminar proferida em primeira instância com fundamento no perigo de lesão à ordem econômica, como previsto no artigo 4.º da Lei 8.437/1992, segundo o qual: Art. 4.º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Diz-se confirmou porque a primeira decisão de suspensão da execução da liminar (fls. 94/98) foi monocrática, e dela foi interposto o recurso de agravo previsto no parágrafo terceiro do mencionado artigo: "§ 3o Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição." Como a decisão do agravo foi no sentido da manutenção da decisão monocrática que suspendeu a liminar, aplica-se o disposto no parágrafo 9.º do artigo 4.º da Lei 8.437/92: "§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal." Não há qualquer previsão, portanto, de um meio de impugnação da decisão tomada pelo Órgão Especial: prolatado o acórdão de suspensão da execução da liminar, seus efeitos permanecem até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Assim, em que pese os argumentos aduzidos pela requerente, o pedido de reconsideração não pode ser conhecido, vez que a decisão impugnada não é recorrível e, passados seis meses de sua prolação, já transitou em julgado. Em face do exposto, não conheço do pedido de reconsideração formulado pela postulante. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente e relator

## Divisão de Baixa e Expedição

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas  
Seção de Conciliação  
Relação No. 2012.00910

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Peasson	008	0789564-3
Alexandre Nelson Ferraz	011	0801255-5
Almerindo Pereira	002	0700590-3
Almir Kutne	008	0789564-3
André Felipe Bagatin	010	0796892-3
Andréa Aparecida Pinto	015	0833489-8
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	003	0703765-2
Anne Marie Kutne	008	0789564-3
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	009	0791848-5
Christiana Tosin Mercer	001	0682944-1
Claudia Lucia Camargo Lopez	002	0700590-3
Daiane Medino da Silva	004	0742740-3
Dani Leonardo Giacomini	003	0703765-2
Diogo Benrad Cardoso	015	0833489-8
Eduardo de Ávila Martins	019	0838614-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0784225-1
Felipe José Ferreira Pacheco	020	0848758-1
Fernanda Nogoceke Braga	006	0784225-1
Fernando José Ferreira Pacheco	020	0848758-1
Geandro Luiz Scopel	003	0703765-2
Gerald Koppe Júnior	001	0682944-1
Gilberto Andreassa Junior	017	0837075-0
Guilherme Borba Vianna	014	0827187-2
Gustavo Mussi Milani	005	0771487-6
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	017	0837075-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	011	0801255-5
Ideraldo José Appi	020	0848758-1
Isabel de Fátima Szary	016	0834481-6
Jefferson Luiz Maestrelli	021	0849288-8
João Carlos Lozeski Filho	012	0815275-6
Jorge Gomes Rosa Neto	001	0682944-1
	007	0786611-5
	007	0786611-5
José Augusto Araújo de Noronha		
José Edgard da Cunha Bueno Filho	011	0801255-5
José Thiago da Cunha P. Netto	020	0848758-1
Juliana Sandoval Leal de Souza	010	0796892-3
Júlio César Veraldo Meneguici	017	0837075-0
Katia Dalbello dos Santos	004	0742740-3
Leonardo Marques Guedes da Silva	021	0849288-8
Luiz Fernando Brusamolín	016	0834481-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0786611-5
Luiz Marques Dias Neto	011	0801255-5
Luiz Rodrigues Wambier	006	0784225-1
Marcelo de Oliveira	004	0742740-3
Marcelo de Paula Pavin Dal Lin	019	0838614-1
Marcelo Miguel Conrado	007	0786611-5
Marcy Helen Vidolin	013	0824654-6
Maria Cláudia Stansky	006	0784225-1
Mariane Cardoso Macarevich	018	0838377-3

Mário Augusto Batista de Souza	013	0824654-6
Marlúcio Ledo Vieira	014	0827187-2
Mauro Miguel Pedrollo	003	0703765-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0796892-3
Michele Aparecida Ganho	009	0791848-5
Michelle Meneguetti Gomes	011	0801255-5
Olívia Araújo Braschi	019	0838614-1
Paula Cristina Pamplona de Araújo	017	0837075-0
Paulo José Gozzo	002	0700590-3
Paulo José Zanellato Filho	005	0771487-6
Paulo Sérgio Winckler	009	0791848-5
	021	0849288-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	011	0801255-5
Regina de Melo Silva	006	0784225-1
Ricardo Luiz Rios Brandão	012	0815275-6
Rogério Marcio Beraldi Biguette	014	0827187-2
Sara Fracaro	018	0838377-3
Sergio Leal Martinez	003	0703765-2
Silvio André Brambila Rodrigues	019	0838614-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0784225-1
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	018	0838377-3
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0801255-5
Victor Rafael Pedrollo Guerrero	003	0703765-2
Waldemar Ponte Dura	004	0742740-3

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salette, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0682944-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/139287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000054-94.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Apelado: Inepar Sa Indústria e Construções. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Jorge Gomes Rosa Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Observação: Dia 15.02.2012 às 14:30h

0002 . Processo/Prot: 0700590-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/205367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000285-33.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Gustavo de Pádua. Advogado: Almerindo Pereira. Apelante (2): Willian de Pádua. Advogado: Paulo José Gozzo. Apelado: Lucy Camargo Kujo, Francisco de Paula Kujo (maior de 60 anos), Wilma Camargo Lopez (maior de 60 anos), Edison Antonio Lopez (maior de 60 anos), Olímpio Ataíde Taques Camargo (maior de 60 anos), Maria Otília Camargo, Eroni Camargo Czaja (maior de 60 anos), Francisco Czaja Neto (maior de 60 anos), Orlando Taques Camargo, Gertrudes Gebhardt Taques Camargo, Gilberto Taques Camargo. Advogado: Claudia Lucia Camargo Lopez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Observação: Dia 14.02.2012 às 13:30h

0003 . Processo/Prot: 0703765-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/228394. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005397-65.2010.8.16.0035 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Agravado: Eloi Jarecki Machado. Advogado: Mauro Miguel Pedrollo, Ângela Rita Pedrollo Guerrero, Victor Rafael Pedrollo Guerrero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 15.02.2012 às 14:00h

0004 . Processo/Prot: 0742740-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000093-76.1999.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Brandina Caarolina de Oliveira. Advogado: Daiane Medino da Silva, Waldemar Ponte Dura, Marcelo de Oliveira. Apelado: Maria Aparecida Souza e Silva. Advogado: Katia Dalbello dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Observação: Dia 13.02.2012 às 13:30h

0005 . Processo/Prot: 0771487-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária:

0004689-54.2009.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Ami Administrações e Participações Sa. Advogado: Paulo José Zanellato Filho. Apelado: Condomínio Chácara Shangai 1. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: Dia 14.02.2012 às 14:30h

0006 . Processo/Prot: 0784225-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/61277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004270-68.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Jair Taborda. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 16.02.2012 às 17:00h

0007 . Processo/Prot: 0786611-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/176541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002795 Separação Consensual. Agravante: J. G. R. F.. Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto. Agravado: H. P. A.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Marcelo Miguel Conrado, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 14.02.2012 às 17:30h

0008 . Processo/Prot: 0789564-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/83574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005501-96.2009.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: O. Hoffmann Participações Societárias Ltda, Osvaldo Hoffmann. Advogado: Airon Peasson. Apelado: Marinês de Fátima Amaral Gomes Junior. Advogado: Almir Kutne, Anne Marie Kutne. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Observação: Dia 14.02.2012 às 16:30h

0009 . Processo/Prot: 0791848-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/189114. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003613-53.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: José Garibaldi Farias, Aurita Bugalho Farias. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Observação: Dia 16.02.2012 às 14:30h

0010 . Processo/Prot: 0796892-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/208376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001705-97.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Célia Regina Leal Viero. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Areal Beira Rio Ltda, Alô Imóveis Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin, Juliana Sandoval Leal de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: Dia 14.02.2012 às 15:30h

0011 . Processo/Prot: 0801255-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/234953. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006012-51.2006.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Apelante: Rosangela Borsari Mendes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Beta Cred Caompanhia Securitadora de Créditos Financeiros. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Michelle Meneguetti Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Observação: Dia 16.02.2012 às 16:00h

0012 . Processo/Prot: 0815275-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/172578. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000600-56.2010.8.16.0161 Ordinária. Apelante: Arlete Reis Jorge. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Apelado: João Batista Jorge, Valdirene de Melo Jorge. Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 13.02.2012 às 15:00h

0013 . Processo/Prot: 0824654-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/292859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006420-22.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): Dulcineia Dias Cunha. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza. Apelante (2): Brasílio Serbena. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Observação: Dia 15.02.2012 às 13:30h

0014 . Processo/Prot: 0827187-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/312860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006643-72.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Marlúcio Ledo Vieira. Apelante (2): Mugello Redistribuição de Ativos Financeiros Sa. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Observação: Dia 14.02.2012 às 14:00h

0015 . Processo/Prot: 0833489-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006097-17.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Antonio Della Giustina Cardoso. Advogado: Diogo Benrad Cardoso. Apelado: Vania Eliana Sanches Rodrigues, Sérgio Antonio Scorsin. Advogado: André Aparecida Pinto. Interessado: Jacyr Augusto Munhoz Lúcio, Cirlei Marcon Garmêndia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 14.02.2012 às 15:00h

0016 . Processo/Prot: 0834481-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/218733. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011582-90.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Jairo Vieira de Jesus. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 16.02.2012 às 16:30h

0017 . Processo/Prot: 0837075-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/280157. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003952-08.2011.8.16.0025 Reintegração de Posse. Agravante: Transportadora Inglat Ltda.. Advogado: Paula Cristina Pamplona de Araújo. Agravado: Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguetti, Gilberto Andreassa Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 16.02.2012 às 14:00h

0018 . Processo/Prot: 0838377-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/234968. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001457-27.2007.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Edson Gonçalves. Advogado: Sara Fracaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Observação: Dia 13.02.2012 às 14:00h

0019 . Processo/Prot: 0838614-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/292409. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002882-15.2009.8.16.0028 Resolução de Contrato. Apelante: Closomiro Alves Santos, Joelma Aparecida Almeida. Advogado: Eduardo de Ávila Martins, Olívia Araújo Braschi, Marcelo de Paula Pavin Dal Lin. Apelado: Vb Incorporadora Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 14.02.2012 às 16:00h

0020 . Processo/Prot: 0848758-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/285366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008169-40.2009.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Apelante: José Thiago da Cunha Pacheco Netto, Maria Elizabeth Ferreira Pacheco. Advogado: José Thiago da Cunha Pacheco Netto, Felipe José Ferreira Pacheco, Fernando José Ferreira Pacheco. Apelado: Condomínio Edifício Francisco Lachowski. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfitto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Observação: Dia 13.02.2012 às 14:30h

0021 . Processo/Prot: 0849288-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/281511. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013611-79.2009.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante (1): Mônica Roncalli Galvão. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 16.02.2012 às 17:30h

## Central de Precatórios

## Corregedoria da Justiça

## Ordem de Serviço

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2012

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1, do Código de Normas, considerando a informação constante do expediente protocolizado sob nº 017542/2012, da realização de reformas no prédio do Fórum, impossibilitando a realização dos trabalhos,

## R E S O L V E

1. Suspender, por prazo indeterminado, a Correição Geral Ordinária na Comarca de Morretes, determinada na Ordem de Serviço nº 56/11.
2. A Direção do Fórum deverá oficiar a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência da suspensão.
3. Readequar as datas dos dias doze e treze do mês março (12 e 13/03/2012) para a Comarca de Antonina e dos dias treze e quatorze do referido mês (13 e 14/03/2012) para a Comarca de Matinhos.
4. Permanecem inalteradas as demais determinações da referida Ordem. Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.

**NOEVAL DE QUADROS**  
Corregedor-Geral da Justiça

## Ofício Circular

Curitiba, 31 de janeiro de 2012.  
Ofício-Circular nº 9/2012  
Autos nº 2011.0414471-9/000

## Assunto: recebimento de petições subscritas por advogados relativas a processos eletrônicos

Senhores Oficiais Distribuidores e responsáveis pelos Serviços de Protocolo,

Ao tempo em que comunico a entrada em vigor do Provimento nº 223, solicito especial atenção e estrito cumprimento aos seguintes itens do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça quando da apresentação de petições em processos eletrônicos que possuam advogado:

"2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente.

2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos".

A fim de dar efetividade aos dispositivos transcritos, no caso de dúvida sobre a tramitação do processo indicado na petição pela via eletrônica, solicito seja utilizado o mecanismo de consulta processual disponível no site do Tribunal de Justiça do Paraná.

Por fim, faço ressalva à possibilidade do protocolo quando observadas as hipóteses do CN 2.21.3.3.1:

"2.21.3.3.1 - Não se aplica a regra do CN 2.21.3.3.3:

I - à juntada da petição inicial na hipótese do item 2.21.3.1.1;

II - nos casos em que o advogado demonstrar o extravio da sua certificação digital ou impossibilidade de sua utilização, decorrente de bloqueio ou danificação do chip ou do leitor;

III - nos casos em que não constar da citação advertência de que o processo tramita exclusivamente por via eletrônica;

IV - na hipótese do CN 2.21.3.4.3;

V - ao atendimento prestado às partes que postulam, sem assistência de advogado, no âmbito dos Juizados Especiais;

- Ver artigo 10, § 4º, da Resolução 10/2007 OE TJPR.

VI - nos casos em que a lei permite o peticionamento pela própria parte, sem assistência de advogado;

VII - às informações prestadas pelas autoridades impetradas desassistidas de advogado em sede de mandado de segurança".

Atenciosamente

**NOEVAL DE QUADROS**  
Corregedor-Geral da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS  
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 0014/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0062 041364/2010

ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0008 075534/2003

ALBERT DO CARMO AMORIM 0072 072120/2010

0073 003925/2011

ALESSANDRA LABIAK 0029 083042/2008

0032 084286/2009

0041 085932/2009

ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0056 027685/2010

ALEXANDRE LAGANA 0066 062503/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 014849/2011

ALEXANDRE N. FERRAZ 0093 060627/2011

ALEXANDRE STADLER CORRÊA 0009 076980/2004

ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0008 075534/2003

ALINE FERNANDA PEREIRA 0008 075534/2003

ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0014 078850/2006

ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0005 072724/2002

ANDREA HERTEL MALUCELLI 0040 085874/2009

0055 023749/2010

ANGELA ESSER PULZATO DE P 0043 000724/2010

ANISIO DOS SANTOS 0009 076980/2004

ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0051 009757/2010

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0003 070856/2000

ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0069 069399/2010

BLAS GOMM FILHO 0033 084328/2009

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0032 084286/2009

0041 085932/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0099 065952/2011

CARLA MARIA KOHLER 0043 000724/2010

CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0053 017282/2010

CARLOS FERNANDO CORREA DE 0008 075534/2003

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0080 019271/2011

CESAR AUGUSTO GAVRON 0003 070856/2000

CESAR AUGUSTO TERRA 0007 074702/2003

CIRILO MILAK 0005 072724/2002

CLAUDIO DE FRAGA 0056 027685/2010

CLEA MARA LUVIZOTTO 0050 008869/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 084286/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 085932/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0076 011550/2011

CRISTIANE BELLINATI GARC 0029 083042/2008

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0043 000724/2010

CRISTIAN MIGUEL 0084 032167/2011

0100 001299/2012

CRYSTIANE LINHARES 0020 080394/2007

CRYSTIANE LINHARES 0031 084212/2009

DALTON LEMKE 0053 017282/2010

DANIEL BARBOSA MAIA 0016 079304/2006

DANIELLE MADEIRA 0067 063760/2010

DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0073 003925/2011

DARIANE MARQUES MARTINELL 0015 078872/2006

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 081600/2007

EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0021 080486/2007

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0040 085874/2009

0055 023749/2010

EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0024 081600/2007

ELIO GRIL GUAREZI 0008 075534/2003

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0084 032167/2011

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 070967/2010

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0066 062503/2010

FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0060 029668/2010

0067 063760/2010

FABIANA PEREIRA 0098 065363/2011

FERNANDA LAURINO RAMOS 0022 081256/2007

FERNANDA TROIAN 0006 073226/2002

FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0056 027685/2010

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0029 083042/2008

GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0018 080228/2007

GILBERTO BORGES DA SILVA 0097 063877/2011

GIOVANI ZORZI RIBAS 0027 082506/2008

GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0056 027685/2010

GUILHERME BABORA DO CARVA 0008 075534/2003

GUSTAVO LEONEL CELLI 0066 062503/2010

HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0010 077000/2004

HENRIQUE FRAGOSO 0002 067304/1998

IDAMARA ROCHA FERREIRA 0016 079304/2006

INGRID DE MATTOS 0040 085874/2009

0055 023749/2010

IONEIA ILDA VERONEZE 0020 080394/2007

ISABELA QUELHAS MOREIRA 0056 027685/2010

JAIR RIBEIRO 0090 054674/2011

JAMIL NABOR CALEFFI 0009 076980/2004

JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0005 072724/2002

JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0094 061132/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 074702/2003

JOAO LUIZ CAMPOS 0040 085874/2009

0055 023749/2010

JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0005 072724/2002

JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0056 027685/2010

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0020 080394/2007

0088 045457/2011

JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0016 079304/2006

JOSE LUIZ RICETTI 0001 060144/1992

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 085874/2009

0055 023749/2010

JULIO ASSIS GEHLEN 0005 072724/2002

JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0062 041364/2010

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 080266/2007

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 009911/2010

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 020270/2010

0064 049377/2010

0065 053613/2010

0078 018754/2011

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 024318/2011

L.E. ALBUQUERQUE DE CAMAR 0090 054674/2011

LEANDRO RAMOS GOUVEA 0056 027685/2010

LEILA TERESINHA BETIM 0001 060144/1992

LETÍCIA LACERDA DE OLIVEI 0071 071686/2010

LILIAM APARECIDA DE JESUS 0049 006848/2010

LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0038 085660/2009

LOURIVAL BARAO MARQUES 0001 060144/1992

LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0015 078872/2006

LUCIANA BERRO 0016 079304/2006

LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0017 080186/2007

0028 082636/2008

LUCIANE MARIA TRIPPPIA 0056 027685/2010

LUCIMAR DE PAULA 0056 027685/2010

LUIZ DIAS 0061 040699/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0057 028116/2010

0058 028119/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 002451/2010

LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0035 084848/2009

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0066 062503/2010

MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0017 080186/2007

MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0017 080186/2007

0077 014849/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 085874/2009

0055 023749/2010

0096 063118/2011

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0087 044964/2011

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0012 077850/2005

MARGARETH ZANARDINI 0059 028852/2010

MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0056 027685/2010

MARIA ILMA CARUSO 0025 081900/2007

MARIA LUCIA LINS C DE MAD 0066 062503/2010

MARIA LUCILIA GOMES 0045 001316/2010

0074 010691/2011

MARIA MERCEDES UBA 0038 085660/2009

MARIANA CARNEIRO GIANDON 0068 067111/2010

MARIANA CARNEIRO GIANDON 0005 072724/2002

MARINA BLASKOVSKI 0085 041490/2011

MARIO CEZAR TOMAZONI 0018 080228/2007

MARLY DE CASSIA MENESES F 0004 072236/2001

MATHEUS DIACOV 0073 003925/2011  
 MAURICIO JOSE LOPES 0001 060144/1992  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 081410/2007  
 MIEKO ITO 0070 070967/2010  
 MURIEL CLEVE NICOLODI 0010 077000/2004  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0056 027685/2010  
 NELSON LUIZ DA SILVA COST 0020 080394/2007  
 NELSON PASCHOALOTO 0025 081900/2007  
 0036 085022/2009  
 0063 045776/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0047 003512/2010  
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0001 060144/1992  
 0044 001092/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0075 011512/2011  
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0003 070856/2000  
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0053 017282/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0029 083042/2008  
 0032 084286/2009  
 0041 085932/2009  
 0084 032167/2011  
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0005 072724/2002  
 0068 067111/2010  
 PAULO CESAR BULOTAS 0056 027685/2010  
 PAULO ROBERTO VIGNA 0051 009757/2010  
 PAULO SERGIO NOWACKI 0056 027685/2010  
 PAULO YVES TEMPORAL 0056 027685/2010  
 PETERSON ZANCANELLA 0008 075534/2003  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0062 041364/2010  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0014 078850/2006  
 REGINALDO BAITLER 0011 077714/2005  
 0081 019903/2011  
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0091 059887/2011  
 RICARDO BAITLER 0011 077714/2005  
 0081 019903/2011  
 0092 059975/2011  
 RICARDO DE FREITAS VASCO 0001 060144/1992  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0066 062503/2010  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0053 017282/2010  
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0056 027685/2010  
 ROBERTO KAUGLER 0028 082636/2008  
 ROBSON MAIOCHI 0073 003925/2011  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0026 082032/2008  
 0030 083996/2009  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 078594/2006  
 0037 085460/2009  
 0048 005013/2010  
 SARA FRACARO 0083 024318/2011  
 SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0051 009757/2010  
 SERGIO SCHULZE 0015 078872/2006  
 0019 080266/2007  
 0034 084738/2009  
 0042 086080/2009  
 0054 020270/2010  
 0064 049377/2010  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0006 073226/2002  
 SILVANA TORMEM 0089 054292/2011  
 SIMONE BUENO DE MIRANDA 0066 062503/2010  
 SIMONE CERETTA LIMA 0056 027685/2010  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0095 062856/2011  
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0065 053613/2010  
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0009 076980/2004  
 TATIANA BENJAMIN VILLAR P 0082 021481/2011  
 0086 044902/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 078872/2006  
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0019 080266/2007  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0066 062503/2010  
 THAÍS REGINA MYLIUS MONTE 0079 019182/2011  
 TONI M. DE OLIVEIRA 0060 029668/2010  
 0067 063760/2010  
 ULIANA SCHERNIKAU 0046 002451/2010  
 VALDECI CANDIDO WENCESLAU 0001 060144/1992  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0005 072724/2002  
 VALMOR ANTONIO PADILHA 0056 027685/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 081600/2007  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0079 019182/2011  
 0082 021481/2011  
 VERA LUCIA DE PAULI 0016 079304/2006  
 VINICIUS GONÇALVES 0040 085874/2009  
 0055 023749/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0043 000724/2010  
 WALTER JOSE DE FONTES 0046 002451/2010  
 0057 028116/2010  
 WILIAM CARVALHO 0033 084328/2009  
 WILLIAN FURMAN 0039 085694/2009

1. INVENTARIO-60144/1992-MARILIS BUGNO BLOMBERG x IGNACIO BUGNO E MIQUELINA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08-Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI CANDIDO WENCESLAU, JOSE LUIZ RICETTI, LEILA TERESINHA BETIM, RICARDO DE FREITAS VASCO, MAURICIO JOSE LOPES e NELTI GONCALVES DE SOUZA.-
2. ARROLAMENTO-67304/1998-ZENY SCHULTZ BRANDT x ELIO BRANDT- Defiro o pedido de fls. 78 pelo prazo ali requerido.-Adv. HENRIQUE FRAGOSO.-
3. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-70856/2000-BANCO ITAU S/A e outro x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA K. ENG. E CONST. CIVIS LTDA. e outro-

Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CESAR AUGUSTO GAVRON.-

4. INVENTARIO-72236/2001-JOEFINA DOS SANTOS GODOI x ADEMIR GODOI-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 1.069,92, sendo que R\$ 979,48 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$ 17,83 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 42,36 do FUNREJUS. -Adv. MARLY DE CASSIA MENESES F. REGIANI.-

5. INVENTARIO-72724/2002-EROS CONSENTINO TOZZETO e outro x DIOGO DO NASCIMENTO TOZZETO-Intime-se a advogada da inventariante Dra. Mariana Carneiro Giandon para assinar o termo de Ratificação das Últimas Declarações. - Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, CIRILO MILAK e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA.-

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73226/2002-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONSÓRCIOS S/A L x SOLANGE APARECIDA LOBO-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e FERNANDA TROIAN.-

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-74702/2003-BANCO BMC S/A x VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TEL LTDA-(Sentença em resumo): Assim, pois, julgo procedente o pedido, determinando, via de consequência, com lastro no art. 904 do CPC eo que constou da fundamentação supra. que a parte ré entregue o bem ou deposite o equivalente em dinheiro do veículo na data da propositura da demanda, limitado ao valor da dívida ainda em aberto, procedendo-se para aquilatar este valor, avaliação indireta do bem. Condeno a parte ré, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

8. INVENTARIO-75534/2003-MARLEI DE FATIMA MEDEIROS DE SOUZA x JULIO DE SOUZA-Intime-se o advogado da inventariante, Dr. Elio G. Guarezi e a Inventariante Sra. Marlei de Fatima Medeiros de Souza, para assinar o Termo de Últimas Declarações. -Advs. ELIO GRIL GUAREZI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, PETERSON ZANCANELLA, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.-

9. INVENTARIO-76980/2004-DOROTI LESKOV x VICTOR LESKOV-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de formal de partilha. -Advs. ALEXANDRE STADLER CORRÊA, JAMIL NABOR CALEFFI, ANISIO DOS SANTOS e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA.-

10. ARROLAMENTO-77000/2004-VIVIAN PATRICIA DE MATOS x AYRTON SERAPIO FERREIRA e outro- A certidão negativa da Delegacia da Receita Federal em Curitiba deverá ser em nome dos autores da herança. -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLEVE NICOLODI.-

11. INVENTARIO-77714/2005-ROSANA DE FATIMA TEIXEIRA RODRIGUES e outros x JOAO ANTONIO RODRIGUES e outro- (Sentença): Vistos e examinados estes autos de SOBREPARTILHA nº 077.714/2005 de bem que ficou pelos falecimentos de JOAO ANTONIO RODRIGUES e sua mulher GALDINA TEIXEIRA RODRIGUES. Diante da documentação acostada aos autos e do pagamento do imposto de transmissão a título de morte ( fls. 137 ), defiro o pedido de fls. 116 a 118 para o efeito de autorizar a expedição do alvará ali requerido, julgando extinta a presente sobrepartilha por falta de objeto. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. -Advs. REGINALDO BAITLER e RICARDO BAITLER.-

12. ARROLAMENTO-77850/2005-IRENA TOLACHINSKI DE PAULA e outros x JOSE ALVES DE PAULA-Expeça-se a competente carta de adjudicação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de adjudicação. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-78594/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x DALVARO RIBEIRO RAMIRES-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 36,66. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

14. INVENTARIO-78850/2006-DOLORES PRADO HOINSCHY e outros x THADEU HOINSCHY-Intime-se o inventariante para efetuar o preparo das custas do Imposto Causa Mortis. -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.-

15. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-78872/2006-BANCO DIBENS S/A x RODRIGO MANOEL DA ROCHA- (Sentença em resumo): Assim, pois, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando, via de consequência, com lastro no art. 904 do CPC eo que constou da fundamentação supra, que a parte ré deposite o equivalente em dinheiro da motocicleta na data da propositura da demanda, procedendo-se para aquilatar este valor. avallação indireta do bem. Condeno a parte ré, face o princípio da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, DARIANE MARQUES MARTINELLI e LUCAS ALEXANDRE DROSDA.-

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-79304/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x CARLOS CRISTOV O BALDO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fl. 85, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais deverá a parte autora se manifestar a respeito do prosseguimento do processo. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-.

17. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-80186/2007-BANCO FINASA BMC S/ A x WESLEY DONIZETE REIS SILVA- Intime-se o procurador do requerido, Dr. Marcio Andrei Gomes da Silva para juntar a notificação de renúncia no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-80228/2007-BANCO ITAU S/A x JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO-Intime-se o exequente para que dê o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e MARIO CEZAR TOMAZONI-.

19. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-80266/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS JOSÉ RIBAS- 1. Acolho o petitório de fl. 90, de modo a desconsiderar o pedido de desistência contido em fl. 86. 2. Consequentemente, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 83, o qual transcrevo: 2. No mais, aguarde-se pelo prazo de seis meses e, não sendo o início da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se com as baixas necessarias, nos termos do artigo 475, inciso J, § 5º, do CPC. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

20. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-80394/2007-BANCO ITAU S/A x GERSON RODRIGUES GARCIA-Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 84/85. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

21. ARROLAMENTO-80486/2007-ROMILDA BRITO DE LIMA x LEONARDO ANTONIO DE LIMA- Cumpra-se integralmente o item 4 do despacho de fls. 30, com o recolhimento do imposto de transmissão por ato entre vivos. -Adv. EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES-.

22. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-81256/2007-BANCO FINASA BMC S/A x EDISON DA SILVA TORRES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS-.

23. ARROLAMENTO-81410/2007-EDITH DE LAS MERCEDES SEPULVEDA GUTIERREZ e outros x MIGUEL ANGEL CORREA MUNOZ-Expeça-se o competente formal de partilha. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição do formal de partilha. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

24. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-81600/2007-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO CEZAR CORDEIRO SALATA-(sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. 2. Dessa forma, dou por revogada a liminar concedida à fl. 27. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74.- Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

25. BUSCA E APREENSÃO C/ DEPÓSITO-81900/2007-BANCO BRADESCO S/ A x HENRIQUE DOS SANTOS MEDEIROS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NELSON PASCHOALOTO e MARIA ILMAR CARUSO-.

26. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-82032/2008-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA x IARA MENDONÇA RODRIGUES- 1. Defiro o pedido de fl. 107. A escrivania para que proceda com o desbloqueio online do veículo objeto da presente demanda Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas referente a expedição de ofício. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

27. INVENTARIO-82506/2008-LETICIA DE CARVALHO VIANNA e outros x EDGAR FACIN VIANNA- Digam as partes, em cinco dias, sobre o parecer e avaliação da Fazenda Pública Estadual de fls. 160 a 161. -Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS-.

28. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-82636/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARIZA FERNANDES TEIXEIRA MENO-Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do calculo apresentado à fls. 326. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROBERTO KAUGLER-.

29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-83042/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA ROSY ADELIO DE SOUZA VELOSO-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 58/59, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela autora, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 28,20. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA LABIAK-.

30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-83996/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ELI DOS SANTOS- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-84212/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLOVES DE LIMA FERREIRA ACACIO- No petitório de fl. 39 a parte autora informou a alienação do bem apreendido e a desnecessidade de expedição de novo ofício ao DETRAN-PR. Considerando que a sentença de fls. 28/28 transitou em julgado, conforme fl. 43, à escrivania para que dê baixa na distribuição. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

32. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-84286/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANA CRISTINA PIRES FERREIRA- 2. Defiro o pedido de fl. 58. Realizei nesta data restrição de transferência do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. Atente-se a parte que tal veículo já pende de restrição, porém a parte autora é credora preferencial. 3. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em dez dias, diante do contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 47 verso, sob pena de abandono processual. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

33. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-84328/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MANOEL DE SOUZA- 1. Noticiada a transação firmada entre as partes no petitório de fl. 139, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a juntada do acordo, devidamente assinado pelos seus respectivos procuradores, aos autos. Somente após a comprovação da transação poderá ser possível extinguir o feito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. BLAS GOMM FILHO e WILLIAM CARVALHO-.

34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-84738/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x EDSON LUIZ RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

35. ARROLAMENTO-84848/2009-JOAO LUIZ POSSONSKI e outro x JOAO POSANSKI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 02 (dois) ofícios. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-85022/2009-BANCO BRADESCO S.A x SILVA TERZADO E CIA LTDA- 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 53, tendo em vista que quando da conversão da ação de busca e apreensão em depósito são modificados também a causa de pedir e pedido, motivo pelo qual não é cabível neste momento processual a busca e apreensão do bem descrito na inicial. 2. No mais, informe a parte requerente acerca da carta precatória retirada para cumprimento em 16.05.2011. -Adv. NELSON PASCHOALOTO-.

37. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-85460/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x IVAN ROBERTO DA LUZ-Defiro o pedido retro. Cite-se na forma requerida. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

38. INVENTARIO-85660/2009-SONIA CAVICHILO x SOPHIA KOZDRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 02 (dois) ofícios. -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA e MARIA MERCEDES UBA-.

39. INVENTARIO-85694/2009-JUSSARA HAAS x ORLANDO HAAS e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. WILLIAN FURMAN-.

40. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-85874/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALAN GIMENEZ LOPES-Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 44/45. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

41. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-85932/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE NILSON ROSA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.- Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

42. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-86080/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOSE MARCELO FERREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

43. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000724-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS ANTONIO LOURENÇO- 1. Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 56/58, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, ou até a expedição de alvará para levantamento de valores, a qual deverá ser noticiada nos autos decorrido o prazo mencionado. 2. Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

44. INVENTARIO-1092/2010-MOYSES NATAL PIMENTEL LOYOLA e outros x MARIA APARECIDA ROCHA-Intime-se a inventariante Iná Begail da Rocha Vasconcelos, pra assinar o Termo de Ratificação das Primeiras Declarações. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001316-78.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAGNO APARECIDO DE LIMA- Defiro o pedido retro e concedo à parte requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias, findo os quais deverá comprovar a constituição em mora do devedor. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2451/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x JOSE EDUARDO FRANCO- 1. Acolho o petição de fl. 163. 2. Conforme se depreende de fl. 143 (verso) os autos foram retirados em carga pelo procurador da parte autora em 12.12.2011, sendo devolvidos em cartório em 15.12.2011. Assim, considerando que o prazo recursal teve início em 02.12.2011, bem como tratar-se de prazo comum, durante o qual é defeso às partes retirar os autos em carga sem prévia estipulação, nos termos do art. 40, § 2º do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 163, devolvendo o prazo recursal para a parte ré. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e ULIANA SCHERNIKAU-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003512-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-5013/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IVALDINO ABELARDO SIEBE- 1. Considerando que a parte autora não diligenciou em nenhum dos endereços apontados pela pesquisa junto ao sistema Bacenjud (fis. 32/34), indefiro o pedido de fl. 49. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006848-33.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU LOPES- 1. Defiro o pedido de fl. 61 para dilação do prazo por 20 (vinte) dias, findo os quais deverá a parte autora retirar os ofícios que se encontram em cartório. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

50. ALVARA JUDICIAL-0008869-79.2010.8.16.0001-MARILIA DE OLIVEIRA VIEL-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO-.

51. DECLARATORIA (SUMARIO)-0009757-48.2010.8.16.0001-CONCORD DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS LTDA x ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA- (Sentença em resumo): Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente estes autos 0009757- 48.2010.8.16.0001 de AÇÃO DECLARATÓRIA, em que é requerente CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo requerida ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA. E ainda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente estes autos 3.694/2010 de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em que é requerente CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo requerida ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA. Na ação declaratória, pelo princípio da sucumbência condeno a autora CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC, atendendo o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço durante a tramitação. E ainda, na nos autos de medida cautelar, pelo princípio da sucumbência, condeno a autora CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC, atendendo o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço durante a tramitação. Transitada esta em julgado, oficie-se o tabelionato, para se retornar o status quo ante. -Advs. SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009911-66.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOEL CARNEIRO- (Sentença): 1. Defiro o pedido formulado às fls. 83/84, no que concerne a sucessão processual. A escrivania para que promova a retificação do pólo ativo da presente demanda, para que nele passe a constar apenas FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. Anotações e comunicações necessárias, inclusive ao cartório distribuidor. 2. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 3. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores pagos referentes às custas do Oficial de Justiça, conforme comprovante de fl. 65. 4. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. INVENTARIO-0017282-81.2010.8.16.0001-TATIANA SOTTO MAIOR FRANCO BREDÁ x AILTON ANTONIO BREDÁ-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fl. 105/143.-Advs. DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0020270-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSMAR DE PAULA LIMA-1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema Bacen-Jud para obtenção do novo endereço da parte executada, que restou infrutífera em face de os endereços encontrados terem sido os mesmos em que já foram efetuadas diligências. 2. Diante do contido no item acima, determino seja oficiado à Receita Federal e Copel para obtenção de informações acerca do endereço da parte executada. 3. Intime-se o exequente para promover os atos que lhe competem em 10 (dez) dias, prazo no qual também poderá requerer outras diligências. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas

referente a expedição de ofícios. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023749-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROZILDA MARIANO FERREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

56. ARROLAMENTO-0027685-12.2010.8.16.0001-EMIDIO DE BARROS e outros x LAURITA DE PAULA BARROS-Intime-se o advogado das partes Dr. Leandro Ramos Gouvêa, para assinar o auto de partilha, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUCIMAR DE PAULA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BREDÁ PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, LUCIANE MARIA TRIPPIA e PAULO SERGIO NOWACKI-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028116-46.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x DANIEL GHENOV FILHO- 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos planilha discriminada e atualizada do débito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e WALTER JOSE DE FONTES-.

58. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0028119-98.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA LIEGE DE CRISTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

59. ARROLAMENTO-0028852-64.2010.8.16.0001-CARLOS ANTONIO FIOR e outro x ODETE ELZA FIOR- Defiro o pedido de fls. 26 e 27. Aguardem os autos no arquivo provisório.-Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029668-46.2010.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL S/A x EVELIZE BARAO GARBUIO-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Diante do bloqueio do veículo objeto da ação, expeça-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN para que determine a sua baixa. Certifique-se nos autos. 3. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício e das custas remanescentes no importe de R\$ 16,92.-Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

61. INVENTARIO-0040699-63.2010.8.16.0001-NEUSA DOS SANTOS DE ALMEIDA x ROSÁRIA DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Adv. LUIZ DIAS-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0041364-79.2010.8.16.0001-ADRIANE DE SOUZA TELLECHEA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO- (Sentença): 1. Diante da aceitação expressa da parte ré (fl. 64), HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petição de fl. 53, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), na forma do §4º, do art. 20 do CPC, levando-se em conta o trabalho realizado pelo procurador da parte ré, a complexidade da causa e a duração do processo. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 13), a cobrança das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, permanecerá suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

63. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0045776-53.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x VALDEVAIR ALBINI- Ante o contido na certidão de fl. 49, intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas, após, cumpra-se no que couber o despacho de fl. 37. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0049377-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DA LUCIA FELISBERTO- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da parte autora, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida às fls. 37/38. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré sequer fora citada. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053613-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BELINDA DE OLIVEIRA XAVIER-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0062503-87.2010.8.16.0001-SUPERMERCADO MARLANGE LTDA e outro x BANCO ITAU- 1. Haja vista que as partes estão abertas a acordo, com o objetivo de por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 7 de fevereiro, às 15h45min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. 2. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluída a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação na data de 01 de fevereiro (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania, conforme o cronograma. 4. Não ocorrendo acordo, voltem conclusos para análise da necessidade de produção de provas. -Advs. ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, GUSTAVO LEONEL CELLI, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MADEIROS-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063760-50.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x WILSON JOSE PAZ DE ANDRADE- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 120, reconheço a conexão existente entre a presente demanda e a ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito proposta por Wilson José Paz de Andrade em face de Paraná Banco S/A- Empresa do Grupo J. Malucelli, a qual esta tramitando perante o juízo da 18ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que possuem identidade de objeto e causa de pedir. Conforme se verifica na referida certidão, não foi proferido despacho inicial positivo, sendo que o feito aguarda emenda à inicial, bem como preparo das custas processuais, desta feita torna-se prevento este juízo para processar e julgar as demandas, tendo em vista que o despacho inicial positivo foi proferido em 17/01/2011 (fls. 23/24). 2. Ante o exposto e com fito de se evitar decisões conflitantes, determino que seja oficiado à 18ª Vara Cível de Curitiba, para remetam os autos autuados sob nº 010719-37.2011.8.16.0001 à este juízo, de acordo com os artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil. -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e DANIELLE MADEIRA-.

68. ALVARA JUDICIAL-0067111-31.2010.8.16.0001-NELIA BEILNER- 1. Analisados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal - tempestividade, regularidade formal e preparo -, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

69. INVENTARIO-0069399-49.2010.8.16.0001-JURANDIR DIAS DA SILVA x ODILA GLUCK RIBAS DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0070967-03.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ALMIR NIPOMUCENO DE LIMA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a certidão de óbito do requerido, bem como cumpra, no mesmo prazo, o item '3' do despacho de fl. 30, haja vista que o petitório de fl. 33 não atende referida determinação. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

71. ARROLAMENTO-0071686-82.2010.8.16.0001-CLAUDET IZABEL TEIXEIRA e outros x HERCULANO TEIXEIRA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0072120-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO OLIVEIRA LIMA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003925-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARIA GORETTI DA CRUZ-Vistos, etc. 1. Ante a decisão proferida à fl. 52, a parte ré apresentou embargos de declaração asseverando a existência de obscuridade. Alegou que a decisão que determinou à ré a juntada de certidão de objeto e pé dos autos de ação revisional que tramitam perante a 226ª Vara Cível de Curitiba é obscura, vez que a contestação foi instruída com os documentos necessários para a apreciação da alegada conexão. 2. A hipótese alegada pela parte não configura obscuridade. Deste modo, os declaratórios não devem ser conhecidos, por faltar-lhes pressuposto de admissibilidade, em atenção ao disposto no art. 535 do CPC. A obscuridade "significa falta de clareza, no desenvolvimento de idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação". Deste modo, o inconformismo quanto à determinação constante na decisão que determinou a juntada de certidão de objeto e pé da ação revisional para que seja apreciada eventual conexão versa matéria de recurso, o que não autoriza o manejo dos aclaratórios. 3. Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. 4. Indefiro pedido de expedição de ofício ao juízo da 223ª Vara Cível para que preste as informações constantes no despacho de fl. 52, haja vista que para tal diligência não se faz necessária intervenção judicial. 5. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. 6. Aguarde-se pedido de informações por parte do órgão ad quem. 7. Em seguida, voltem conclusos para as informações e manifestação quanto ao luízo de retratação, em sendo o caso. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e ROBSON MAIOCHI-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010691-69.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL x MARCIA DIAS RAMOS-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício de mandado que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011512-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x KOMOROSKI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA- Intime-se a parte autora para que apresente a planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011550-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x ROGERIO CERONATO PARODI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014849-70.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUANA DA SILVA DOS SANTOS- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos nº 12556/2011, que tramitam junto à 4ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018754-83.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S A - C F I x CRISTIAN SIMOES AMORIM-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019182-65.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x VILA OESTE TRANSPORTES LTDA-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 38/39, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte ré, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

80. ALVARA JUDICIAL-0019271-88.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA- 1. Acolho a petição e documento de fls. 31/32 como emenda à inicial. 2. Maria de Fátima Silva Pereira e Raul Henrique Pereira Junior, filhos de Mari da Luz Silva, falecida em 14.01.2011 (fl. 09), devidamente qualificados na inicial, pleiteiam autorização para levantamento do saldo de previdência social acumulados em vida pelo de cujus, no valor de R\$1.415,60 (um mil quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos), mais acréscimos legais. E, em síntese, o relatório. Posto isso, decido. Não restam dúvidas que há os valores pleiteados (fl. 15), bem como que os requerentes são parte legítima para pleiteá-lo, uma vez que são únicos filhos do de cujus, que era solteira na data de sua morte, não havendo nenhum beneficiário habilitado à pensão por morte junto o INSS (fl. 28). Assim, pois, atenta-se ao que dispõe a Lei nº 6.858/80: Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (grifo nosso) Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial e, de conseguinte, determino a expedição de alvará autorizando os requerentes Maria de Fátima Silva Pereira e Raul Henrique Pereira Junior a proceder ao levantamento de alvarás junto a Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 1.245,35 (hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes ao saldo de benefício previdenciário deixados em vida por Mari da Luz Silva, sob a matrícula 0752130, mais acréscimos legais. 3. Fixo como prazo de validade dos alvarás 30 (trinta) dias. Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

81. ARROLAMENTO-0019903-17.2011.8.16.0001-NIVALDO FAGUNDES RIBAS e outro x SANTINO DE OLIVEIRA FAGUNDES e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 143,82.-Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021481-15.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VALE GRANDE IND COM ALIM LTDA- 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, movida por VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de VALE GRANDE IND. COM. ALIM. LTDA. 2. A competência para processar e julgar a demanda está afeta ao juízo de Sinop - Mato Grosso do Sul. Isso porque rege a espécie o Código de Defesa do Consumidor, diante da existência da relação de consumo entre as partes. De fato, o produto e serviço prestados pela parte autora enquadram-se na disposição do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, o réu é caracterizado como destinatário final do produto e dos serviços ofertados pelo autor, consumidor na relação de consumo, ainda que se reconheça que à aquisição do bem ou serviço tenha fins referentes à sua atividade profissional. O contrato firmado é de adesão. E nesses casos, a competência absoluta em razão da matéria é do domicílio do consumidor, como tem reiteradamente decidido o STJ: "A Segunda Seção, deste Tribunal, na sessão de 13 de maio deste ano, houve por bem deñoir a competência, em se tratando de contratos de adesão, sob a disciplina do Código do Consumidor,

como absoluta, a autorizar, consequentemente, o pronunciamento de ofício do juiz perante o qual ajuizada a causa em primeiro grau (neste sentido, os CC 17.735-CE e 20.826-RS)." (REsp 182.258/RS, Rel. Ministro SALVIO DE Figueiredo TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/1998, DJ 18/12/1998 p. 366) No caso, o consumidor tem sede no na cidade de Sinop - MT. Não há, pois, qualquer motivo apto a amparar o prosseguimento da demanda nesta Comarca. Conforme se depreende da análise do instrumento particular de aditamento ao contrato de adesão de fls. 12/20, a cláusula 6a indica a eleição do foro da comarca de Curitiba. Observe-se que recente alteração da legislação processual dispõe sobre a necessidade do Juiz declarar de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro nesses casos, declinando da competência para o juízo de domicílio do réu (CPC, art.112, §único e art. 94). Tratando-se de competência absoluta, deve o juiz declará-la de ofício, haja vista o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil. A respeito, já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETENCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juízo. (AgRg no Ag 644.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 253) 3. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Sinop - Mato Grosso do Sul. Intimena-se. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e TATIANA BENJAMIN VILLAR PRUDENCIO-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024318-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO LUIZ DA SILVA JUNIOR- 1. A purgação da mora deve-se dar no prazo máximo de cinco dias após executada a liminar, conforme artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69: "§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". No caso em apreço, verifica-se, porém, que a parte ré requereu a purgação, sem que tenha depositado o valor acostado na inicial, dessa forma, deixou transcorrer em branco o prazo legal. 2. Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado, "ex vi" do disposto no artigo 330, inciso 1, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. 3. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. KARINE SIMONE FOFAHL WEBER e SARA FRACARO-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032167-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMA BATISTA DA SILVA-(Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da parte autora, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida às fls. 37/38. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré sequer fora citada. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041490-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LANA PATRICIA MATOSKI HINGST TAVARES-(Sentença): 1. Diante da informação de cumprimento do acordo firmado entre as partes, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 45/46 julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte ré, conforme acordado. Honorários na forma acordada. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrituração o trânsito em julgo desta sentença, independente do decurso do prazo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0044902-34.2011.8.16.0001-VALE GRANDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- 1. A exceção de incompetência deve ser rejeitada de plano. Primeiro, porque a via eleita não é adequada para discutir competência absoluta. A incompetência absoluta deve ser argüida em preliminar de contestação (art. 301, inciso II, do CPC), remanescendo a exceção de incompetência apenas para veiculação da incompetência relativa (art. 112, caput, do CPC). Certo, no entanto, que a incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida de ofício, quando presente (art. 113, caput, do CPC), mas, no caso, tal análise deverá ser feita nos autos principais. Ademais, compulsando os autos principais de busca e apreensão de nº 0021481-15.2011.8.16.0001, verifico que a liminar deferida foi cumprida em data de 1º de agosto de 2011, conforme certidão de fls. 36, de forma que o prazo de 15 dias para o réu responder teve início em 02/08/2011, findando em 16/08/2011. Assim, haja vista que o incidente foi protocolado em 22/08/2011, reconheço sua intempestividade. 2. Diante do exposto, com fundamento no art. 310 do CPC, indefiro a petição inicial da exceção de incompetência, vez que ela é manifestamente improcedente, além de intempestiva. -Adv. TATIANA BENJAMIN VILLAR PRUDENCIO-.

87. INVENTARIO-0044964-74.2011.8.16.0001-VINICIUS PAWLASKI JEREMIAS e outros x JOSE MARIA JEREMIAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045457-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x DOUGLAS GOMES VIEIRA- 1. Diante do contido no petitiório de fl. 33, defiro a dilação de prazo pretendida, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a

parte autora manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

89. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0054292-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI ALVES DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM-.

90. EXECUCAO PROVISORIA-0054674-21.2011.8.16.0001-JACIR DOS REIS JUNIOR x METROBENS AUTOMOVEIS LTDA-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 70/73, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram a dispensa do prazo recursal, certifique a escrituração o trânsito em julgo desta sentença independente do decurso do prazo. 3. Custas conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO e JAIR RIBEIRO-.

91. ARROLAMENTO-0059887-08.2011.8.16.0001-ATAIR CAMILO RIBEIRO (A DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA) x ELIZEU RIBEIRO- I - Defiro o pedido de justiça gratuita. 11 - Defiro o rito de arrolamento (artigo 1.031, do Código de Processo Civil). 111 - Nomeio inventariante o Sr. ATAIR CAMILO RIBEIRO. IV - Esclareça o inventariante quanto ao disposto no artigo 96, do Código de Processo Civil, e artigo 1.785, do Código Civil. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

92. ARROLAMENTO-0059975-46.2011.8.16.0001-MARGARETE NOVACOWSKI x TEREZA CHANOSKI-Intime-se o Advogado das partes, Dr. Ricardo Baitler, para assinar o auto de partilha, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. RICARDO BAITLER-.

93. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0060627-63.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LERI STRAPASSON-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 08/09) e da comprovação da mora (fls. 10/12). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 13), a parte requerida pagou vinte e três parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Fiat Palio ELX, cor azul, anolmodelo 2006, chassi 9BD17146G72754701, placa ANX- 1890. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

94. INVENTARIO-0061132-54.2011.8.16.0001-ROBERTO LUIZ FERREIRA BARBOSA x DOMINGOS PRATA BARBOSA-Intime-se as partes para prestarem as primeiras declarações. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062856-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DENILSON FRANCA DE SOUZA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 15) e da comprovação da mora (fls. 16/17). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 21), a parte requerida pagou vinte e cinco parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Ford Ka GL, cor azul, anolmodelo 2003/2003, chassi 9BFBSZGDA3B832214, placa LOV- 3688. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e

se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063118-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUCIANO BILHAM-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 10/) e da comprovação da mora (fls. 13/14). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 18), a parte requerida pagou duas parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Volkswagen Gol 1.0 GV, cor branca, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BWA05WX9T119965, placa AQO-2910. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063877-07.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA DE FATIMA BASSANI DE LIMA- 1. Em consulta ao sistema RENAJUD, bem como ao sistema do DETRAN-PR, verifica-se que não existem restrições no veículo objeto desta demanda, conforme demonstram os extratos anexos. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, fazer prova da existência da alienação fiduciária em garantia contratada sobre o referido bem, nos termos do Código Civil: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado do reastiro. Adverte-se que o não atendimento da diligência implicará no indeferimento da inicial. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

98. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0065363-27.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S A x JOSE CARLOS VIANA- Intime-se a autora para efetuar o preparo do feito, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. FABIANA PEREIRA-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065952-19.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO x WALDIR PALMEIRA DA SILVA- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos

planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001299-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA DOS SANTOS MARINS-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 12/14) e da comprovação da mora (fls. 15/17). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 18), a parte requerida pagou seis parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Audi A3 1.8 20V, cor prata, ano/modelo 1997/1998, chassi WAUZZZ8LZVA133738, placa AUD9977. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

CURITIBA, 02 DE FEVEREIRO DE 2012  
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS  
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

**RELACAO Nº 0013/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABILIO VIEIRA NETO 0011 077263/2005  
ACACIO FERNANDES ROBOREDO 0047 085605/2009  
ADELINO MARCON 0004 075039/2003  
ADEMAR LIEDKE 0024 081131/2007  
ADEMAR LIEDKE JUNIOR 0024 081131/2007  
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0061 012230/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0053 002366/2010  
0059 010138/2010  
AIRES VIGO 0055 005007/2010  
ALCEU PREISNER JUNIOR 0017 079547/2006  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0047 085605/2009  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0010 077161/2005  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0088 010273/2011  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0012 077505/2005  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0006 075821/2004  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 084111/2009  
ALMIR TADEU BOTELHO 0014 077995/2005  
ALUISIO CANSIAO 0002 071843/2001  
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0029 082997/2008  
ANA CLAUDIA RIBAS KINCHES 0004 075039/2003  
ANA KAROLINA DA SILVEIRA 0040 084139/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0066 017335/2010  
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0058 007680/2010

ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0004 075039/2003  
 ANDRE GELSLEICHTER DE LIM 0055 005007/2010  
 ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0026 082211/2008  
 ANNA PAULA DE ARAUJO GOES 0001 065105/1997  
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0021 080675/2007  
 ANTONIO CARLOS BONET 0045 085087/2009  
 0048 085753/2009  
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0092 043075/2011  
 ANTONIO NUNES NETO 0030 083317/2008  
 ANUAR RACHID ATIHE NETO 0022 080985/2007  
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 0031 083385/2008  
 ARMANDO LUIZ MARCON 0004 075039/2003  
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0029 082997/2008  
 AUREO VINHOTI 0010 077161/2005  
 BEATRIZ SANTI 0013 077921/2005  
 BLAS GOMM FILHO 0007 075973/2004  
 0032 083705/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 079025/2006  
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0033 083835/2008  
 CAMILA REDIVO 0039 084111/2009  
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0015 078073/2005  
 CARLA BEATRIZ BRANDAO OLI 0073 036740/2010  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0092 043075/2011  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0089 035637/2011  
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0057 006100/2010  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0052 086235/2009  
 0054 004559/2010  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0010 077161/2005  
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0016 079025/2006  
 CAROLINA BETTE TONILO BO 0097 057162/2011  
 CAROLINE AMADORI CAVET 0085 006882/2011  
 CAROLINE FERREIRA DA COSTA 0093 050440/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0024 081131/2007  
 0056 005761/2010  
 0083 001104/2011  
 CESAR EDUARDO ZILLIOTTO 0022 080985/2007  
 CEZAR EDUARDO ZILLIOTTO 0029 082997/2008  
 0045 085087/2009  
 CIRO BRUNING 0068 027242/2010  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0050 086095/2009  
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0044 085069/2009  
 CLAUDIO VIEIRA CASTRO 0086 008345/2011  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0025 082085/2008  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0071 032757/2010  
 CRISTIANE ALVES FERREIRA 0005 075113/2003  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 085961/2009  
 0070 031200/2010  
 0075 042713/2010  
 CRISTIANE FERRER 0037 083969/2009  
 CRISTINA VELLO 0014 077995/2005  
 DANIELA SALOME BORGES DE 0027 082689/2008  
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0076 045956/2010  
 DANIELLE MADEIRA 0080 058796/2010  
 DANIELLE TEDESKO 0052 086235/2009  
 DANIELLE VAZ DOMINGOS 0012 077505/2005  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0103 064454/2011  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0034 083855/2008  
 0064 014797/2010  
 DIEGO DE ANDRADE 0094 056527/2011  
 DIRCIORI RUTHES 0007 075973/2004  
 EDIVANA VENTURIN 0032 083705/2008  
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0044 085069/2009  
 EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0030 083317/2008  
 EDUARDO FERRARI 0038 084101/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0089 035637/2011  
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0035 083859/2008  
 ELISEU LUIZ TOPOROSKI 0028 082777/2008  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0043 084499/2009  
 EMERSON LUIZ VELLO 0003 073969/2003  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0078 056489/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 075821/2004  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0043 084499/2009  
 0067 023010/2010  
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0046 085191/2009  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0012 077505/2005  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0004 075039/2003  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0049 085961/2009  
 FABIO PACHECO GUEDES 0036 083867/2008  
 FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0096 056909/2011  
 FELIPE CESAR MICHNA 0079 058197/2010  
 FELIPE NETZ FERNANDES DE 0040 084139/2009  
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0022 080985/2007  
 FERNANDA PIRES ALVES 0013 077921/2005  
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0021 080675/2007  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0052 086235/2009  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0017 079547/2006  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0018 079793/2006  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0010 077161/2005  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0018 079793/2006  
 0041 084421/2009  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0021 080675/2007  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0035 083859/2008  
 0069 028404/2010  
 0077 055547/2010  
 FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0072 035522/2010  
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0079 058197/2010  
 FRANCISCO FERLEY 0053 002366/2010  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0012 077505/2005  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0014 077995/2005

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 083859/2008  
 0069 028404/2010  
 0077 055547/2010  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0068 027242/2010  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0024 081131/2007  
 0068 027242/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0083 001104/2011  
 GILNEI MIGUEL SOARES 0014 077995/2005  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0012 077505/2005  
 0090 040022/2011  
 GISELA MARTINS 0063 014619/2010  
 GISELE AGOSTINI BUQUERIA 0062 014215/2010  
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0051 086127/2009  
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0010 077161/2005  
 HERIK ALVES DE AZEVEDO 0027 082689/2008  
 IVONE STRUCK 0077 055547/2010  
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0027 082689/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0035 083859/2008  
 0069 028404/2010  
 0077 055547/2010  
 JAIR MEIRA RAMOS 0100 059979/2011  
 JAKSON HOHARA MENDES 0001 065105/1997  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0050 086095/2009  
 JANDER LUIS CATARIN 0017 079547/2006  
 JEFERSON WEBER 0046 085191/2009  
 JOANITA FARYNIAK 0023 081031/2007  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0048 085753/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0036 083867/2008  
 JOAO LEONELH GABARDO FIL 0024 081131/2007  
 0056 005761/2010  
 0068 027242/2010  
 0083 001104/2011  
 JOAO MARCELO KERETCH 0002 071843/2001  
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0078 056489/2010  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0078 056489/2010  
 JOAQUIM MIRO 0066 017335/2010  
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0040 084139/2009  
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0022 080985/2007  
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0045 085087/2009  
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0018 079793/2006  
 JOSE ARI MATOS 0066 017335/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 076151/2004  
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0037 083969/2009  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0095 056725/2011  
 JOSÉ XAVIER SILVA 0020 080543/2007  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0098 058939/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0028 082777/2008  
 0102 061068/2011  
 JULIANO CALDAS POZZO 0078 056489/2010  
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0035 083859/2008  
 KAREN VANESSA BOTTINI 0073 036740/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0063 014619/2010  
 KARLA SCHONWEG WOLF 0001 065105/1997  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0042 084445/2009  
 0065 015110/2010  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0004 075039/2003  
 LARISSA ALCANTRA PEREIRA 0078 056489/2010  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0091 040346/2011  
 LARYSSA MARIA ANICETO GUI 0033 083835/2008  
 LAURO ÉDSON CORRÊA 0065 015110/2010  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0087 008881/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 0072 035522/2010  
 LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0015 078073/2005  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0083 001104/2011  
 LIGIA MARA LIMA CORRÊA 0065 015110/2010  
 LINCO KCZAM 0042 084445/2009  
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0081 068710/2010  
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO 0009 076697/2004  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0015 078073/2005  
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0017 079547/2006  
 LUCIANA NOTO 0002 071843/2001  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0074 040701/2010  
 LUCIANO VERNALHA GUIMAR E 0017 079547/2006  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 004559/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0060 010355/2010  
 0062 014215/2010  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0006 075821/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0001 065105/1997  
 LUIZ FERNANDO DE FELICIO 0003 073969/2003  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 065105/1997  
 0005 075113/2003  
 0013 077921/2005  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0017 079547/2006  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNÊGA VI 0008 076151/2004  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 083859/2008  
 0069 028404/2010  
 0077 055547/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 075821/2004  
 0043 084499/2009  
 0067 023010/2010  
 LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0030 083317/2008  
 MAICON GUEDES HUGO 0014 077995/2005  
 MARA FRANCINE LEVIN DAVID 0001 065105/1997  
 MARCELO MENEZES FERNANDES 0061 012230/2010  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0038 084101/2009  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0045 085087/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0089 035637/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 079025/2006  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0007 075973/2004

MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0004 075039/2003  
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0021 080675/2007  
 MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0006 075821/2004  
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 0027 082689/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 082777/2008  
 MARIANE MACAREVICH 0072 035522/2010  
 MARILZA MATIOSKI 0009 076697/2004  
 MARILZA MATIOSKI 0019 079907/2006  
 MARIZ MENDES MAY 0003 073969/2003  
 MAURICIO KAVINSKI 0001 065105/1997  
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0051 086127/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 076151/2004  
 MAYLIN MAFFINI 0070 031200/2010  
 0072 035522/2010  
 0084 006452/2011  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0057 006100/2010  
 MICHAEL RAFAEL TORMES 0067 023010/2010  
 MICHEL LUIZ PADILHA 0069 028404/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0022 080985/2007  
 0040 084139/2009  
 0048 085753/2009  
 MÁRCIA REGINA NUNES DE SO 0056 005761/2010  
 0096 056909/2011  
 NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0005 075113/2003  
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0064 014797/2010  
 NEY BRODBECK MAY 0003 073969/2003  
 OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0030 083317/2008  
 PASQUALINO LAMORTE 0004 075039/2003  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0005 075113/2003  
 PAULO ROBERTO GOMES 0060 010355/2010  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0078 056489/2010  
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0073 036740/2010  
 PEDRO TORELLY BASTOS 0010 077161/2005  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 085961/2009  
 0075 042713/2010  
 0076 045956/2010  
 0080 058796/2010  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0021 080675/2007  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0010 077161/2005  
 RAFAELLE ROSA SILVA BUENO 0039 084111/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0082 070301/2010  
 RAFAEL MICHELON 0033 083835/2008  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0034 083855/2008  
 REGINA DE MELO SILVA 0074 040701/2010  
 0075 042713/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 083385/2008  
 0071 032757/2010  
 0081 068710/2010  
 RICARDO REIMANN 0011 077263/2005  
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0040 084139/2009  
 ROBSON IVAN STIVAL 0026 082211/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0101 060580/2011  
 RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0033 083835/2008  
 RODRIGO N RIQUELME MACEDO 0059 010138/2010  
 RODRIGO TITERICZ 0055 005007/2010  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0099 059601/2011  
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0047 085605/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0028 082777/2008  
 0072 035522/2010  
 ROSE STOROFF DO AMARAL 0014 077995/2005  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0028 082777/2008  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0043 084499/2009  
 SERGIO LUIZ PEIXER 0014 077995/2005  
 SILMARA DO ROCIO DA SILVA 0009 076697/2004  
 SILVANA MARIA GRIZA PERES 0004 075039/2003  
 SILVANA SANTOS TURIN 0062 014215/2010  
 SILVIO BRAMBILA 0082 070301/2010  
 SIMONE WATANABE 0022 080985/2007  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0023 081031/2007  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0036 083867/2008  
 TALES LUIS TOMALUSKI 0038 084101/2009  
 TATIANA DENCZUK 0023 081031/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0085 006882/2011  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0041 084421/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0043 084499/2009  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 075821/2004  
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0042 084445/2009  
 THAIS HAYASHI 0017 079547/2006  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0015 078073/2005  
 VANELIS MARCELE MUCELIN 0004 075039/2003  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0052 086235/2009  
 VICENTE PAULA SANTOS 0073 036740/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 0091 040346/2011  
 VINICIUS KOBNER 0005 075113/2003  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0025 082085/2008  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0061 012230/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0071 032757/2010  
 WASHINGTON PEREIRA DA SIL 0021 080675/2007  
 WENDER ALVES LEAO 0013 077921/2005  
 WERNER KEIJI HIRAGA 0061 012230/2010  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0015 078073/2005  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0002 071843/2001

1. COBRANCA (SUMARIO)-65105/1997-CONDOMINIO RIO SAGRADO x NORBURY INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARA FRANCINE LEVIN

DAVID, ANNA PAULA DE ARAUJO GOES, JAKSON HOHARA MENDES, KARLA SCHONWEG WOLF, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-  
 2. REGRESSIVA (SUMARIO)-71843/2001-YASUDA SEGUROS S/A x JOSE VALDIR DE LIMA e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, LUCIANA NOTO, JOAO MARCELO KERETCH e ALUISIO CANSIAO-  
 3. COBRANCA (SUMARIO)-73969/2003-RESIDENCIAL BELLA VISTA x ROGERIO CARDOSO e outro- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conta apresentada às fls. 174-175, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE FELICIO, MARIZ MENDES MAY e NEY BRODBECK MAY-  
 4. INDENIZACAO (SUMARIO)-0000062-17.2003.8.16.0001-GERUSA LINHARES e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R \$ 10,08.-Adv. PASQUALINO LAMORTE, SILVANA MARIA GRIZA PERES, ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTERBERG, VANELIS MARCELE MUCELIN e MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA-  
 5. COBRANCA (SUMARIO)-75113/2003-CONDOMINIO EDIFICIO DONA EMILIA x DARCY MACHADO BLANSKI (ESPOLIO DE) e outro- 1. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos matrícula atualizado do imóvel descrito à fl. 167, bem como planilha atualizada do débito. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANE ALVES FERREIRA, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS e VINICIUS KOBNER-  
 6. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-75821/2004-EXAMIND CONSULTORIA E DESENV. DE SISTEMAS LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Sobre o petição e documentos de fis. 236/249 manifeste-se a parte requerente. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS-  
 7. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-75973/2004-EDERALDO FARIA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES e BLAS GOMM FILHO-  
 8. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-76151/2004-IVANI GROSPELLI x FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED.- 1. Indefiro o pedido de fl. 411. Em que pese à argumentação da executada, verifica-se que não houve nos autos nomeação de outro advogado no momento em que a parte revogou o mandado de seu anterior procurador. Como consequência, caracterizou-se a contumácia, sendo que a partir de então contra a parte passaram a correr os prazos como se revel fosse. Nesse sentido Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery' discorrem que: "Caso a parte que revogou expressamente mandado judicial, não nomeie, no mesmo ato, outro advogado, conforme determina o CPC 44, caracterizar-se-á sua contumácia, correndo contra ela os prazos judiciais como se fosse revel (RT 601/164). Ainda assim, a parte foi intimada, pelo Diário da Justiça, através do procurador, cujo mandando havia sido revogado, para dar cumprimento ao contido no despacho de fl. 409. Desta forma, cumpre informar que inexistente respaldo legal para a renovação do prazo para pagamento do débito exequendo, sem a incidência de multa ou sujeição à penhora. 2. Destarte, intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-  
 9. COBRANCA (SUMARIO)-76697/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRO AMERICO x RAFAEL MATEUS ROSA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILZA MATIOSKI, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA e SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES-  
 10. COBRANCA (SUMARIO)-77161/2005-GO FOR ROUPAS LTDA - ME x MARITIMA SEGUROS S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-  
 11. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-77263/2005-DIOGO CEZAR RIBAS DE SOUZA x ANTONIO GASPARETTO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. RICARDO REIMANN e ABILIO VIEIRA NETO-  
 12. INDENIZACAO (SUMARIO)-0000880-95.2005.8.16.0001-ISABEL RIBEIRO DE LIMA x NATALIA APOLONIA BELINO BONFIM- 1. Defiro o pedido de fl. 312 de desentranhamento de documentos, devendo a parte proceder a substituição por cópias. 2. No mais, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando decorrência do prazo de prescrição intercorrente. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, DANIELLE VAZ DOMINGOS e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-  
 13. COBRANCA (SUMARIO)-77921/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA I x SILVIA MONICA DA SILVA e outro-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Adv. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e WENDER ALVES LEAO-

14. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0000764-89.2005.8.16.0001-RAFAEL NASSAR x TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. SERGIO LUIZ PEIXER, MAICON GUEDES HUGO, GILNEI MIGUEL SOARES, ROSE STOROFF DO AMARAL, CRISTINA VELLO, ALMIR TADEU BOTELHO e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.-

15. COBRANCA (SUMARIO)-78073/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x RAIMUNDO SILVA SOUZA e outros- A petição de fl. 109 encerra, em realidade, o pedido de desistência da ação. Portanto, intime-se a ré ARISSA ANNES COSTA GONÇALVES, por carta, para que manifeste, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adverte-se que o silêncio no prazo será interpretado como não oposição ao pedido, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). - Adv. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.-

16. SUMÁRIO-79025/2006-ERICO NARDELLI e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se o exequente/impugnado para que se manifeste a respeito da impugnação, em ulteriores 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

17. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-79547/2006-ANNA CAROLINA BEYER DO NASCIMENTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 735.-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANA VERNALHA GUIMAR ES, THAIS HAYASHI, JANDER LUIS CATARIN e LUCIANA DE ANDRADE AMOROS.-

18. COBRANCA (SUMARIO)-0001171-61.2006.8.16.0001-MARIA JACIRA PEDROSO DE MATOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

19. COBRANCA (SUMARIO)-79907/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRANCE x ADHYR VALLE DOS SANTOS- 1. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. O prazo corre independentemente de intimação, a partir da publicação desta decisão em cartório, visto que a parte ré revel fora citada pessoalmente e não constituiu patrono nos autos (art. 322, caput. CPC). -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

20. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-80543/2007-ELZA ODA XAVIER SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente 3x). -Adv. JOSÉ XAVIER SILVA.-

21. COBRANCA (SUMARIO)-80675/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x CLAUDEMIR DOS REIS e outro-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 164.-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS.-

22. COBRANCA (SUMARIO)-80985/2007-MARIA DE JESUS PRESTES DEVANI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Intimem-se as partes para se manifestarem ante os termos da certidão do contador de fls. 153. -Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE WATANABE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, ANUAR RACHID ATHE NETO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e CESAR EDUARDO ZILLIOTTO.-

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81031/2007-ALCIDES BARBOSA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08.-Adv. TATIANA DENCZUK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.-

24. COBRANCA (SUMARIO)-81131/2007-AMAURI MANFREDINI KELLER x BANCO REAL S/A- 1. A Escritura para que altere a classe do processo para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. 3. Fixo honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide Resp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Adv. ADEMAR LIEDKE, ADEMAR LIEDKE JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.-

25. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-82085/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x OSIRIS RIEDEL DE CAMPOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 60,16.-Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.-

26. SUMÁRIO-82211/2008-POSTO CIDADE JARDIM LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA.- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 474/491, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ROBSON IVAN STIVAL.-

27. NULIDADE DE ATO JURIDICO(SUM)-0001405-72.2008.8.16.0001-QUANTUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08.-Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS e HERIK ALVES DE AZEVEDO.-

28. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0002996-69.2008.8.16.0001-CARLOS PADILHA GUAVASKI x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Preliminarmente à análise do pedido de expedição de alvará (fl. 174), certifique-se a respeito de todos os depósitos realizados nos autos. 2. No que se refere ao pedido de intimação do Banco Finasa S/A para pagamento da verba sucumbencial fixada na sentença proferida por este juízo nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 168/196), não assiste razão à parte autora. Explico. A decisão que efetivamente instrumentalizaria eventual cumprimento de sentença, justificando a prática de atos expropriatórios, é aquela proferida por ocasião da transação realizada entre as partes (fls. 159, 160 e 163) e não a decisão prolatada por este juízo (fls. 91/96). Observa-se, ainda, que da sentença homologatória, resultou ônus para Carlos Padilha Guavaski e não o contrário, revelando-se descabida a pretensão de condenação do réu em honorários de sucumbência. Por esta razão, indefiro o pedido formulado às fls. 168/169. 3. Intime-se o advogado Elizeu Luiz Toporoski - OAB/PR 56.174, via Diário da Justiça, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 178/179, cientificando-o de que o silêncio importará na presunção de veracidade das informações ali dispostas. 4. Cumpridos os itens anteriores e certificados os autos em caso de não manifestação, retorne os autos conclusos. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ELISEU LUIZ TOPOROSKI e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

29. DECLARATORIA (SUMARIO)-82997/2008-ARIBERTO PILTZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Tendo em vista o parecer técnico retro juntado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

30. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-83317/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS S/A x MOISES HENRIQUE GALPERIN- 1. Indefiro o pedido formulado pela parte ré em fls. 149 e pela denunciada em fls. 150, tendo em vista o lapso temporal de 4 (quatro) meses decorrido entre a devolução dos autos em cartório pela parte autora e os referidos petições, conforme notícia a certidão de fls. 153, período em que as partes poderiam ter tomado as providências necessárias para o cumprimento do despacho proferido em audiência (fls. 132). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe R\$ 55,70.-Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO.-

31. COBRANCA (SUMARIO)-83385/2008-ADELSON GOMES CORREIA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 123.-Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

32. DECLARATORIA (SUMARIO)-83705/2008-GISLAINE SABALLA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 160/170, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Adv. EDIVANA VENTURIN e BLAS GOMM FILHO.-

33. COBRANCA (SUMARIO)-83835/2008-NIVALDO SCHOTKA x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 155/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Diante da apresentação das contrarrazões (fls. 203/300), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABRIS DA SILVA, RAFAEL MICHELON, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.-

34. COBRANCA (SUMARIO)-83855/2008-ESTELA MARIS NIENKOTTER x BANCO BRADESCO S.A.- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento aos autores do percentual de 38,8%, referente à conta poupança nº 3879992-4, de titularidade de Estela Maris Nienkotter correspondente à diferença entre o índice de correção monetária aplicado ao índice de correção monetária correto nas contas poupança dos autores descritas na fundamentação. Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida aos autores, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum debeatour deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do §3º do art. 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a simplicidade da matéria e a desnecessidade de maiores intervenções do advogado do autor nos autos além da elaboração da petição inicial e da réplica. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

35. COBRANCA (SUMARIO)-83859/2008-AURORA ANDREONI DA COSTA x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que desde o despacho de fl. 55, estabeleceu-se que o requerido deveria apresentar os extratos aos quais o petição inicial fez referência. Não obstante os seguintes despachos, em fls. 121; 125; 172 e 185, em que a parte ré foi intimada para promover tal diligência, tenho por bem indeferir o pedido de fl. 187. 2. O feito comporta julgamento antecipado, "ex vº do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. 3. Dessa feita, contados e preparados, registrem-se e voltem conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

36. COBRANCA (SUMARIO)-83867/2008-MARIA LUIZA PETRY x BANCO BRADESCO S.A.- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no art 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar a parte ré no pagamento do expurgo inflacionário correspondente às diferenças entre os índices de 42,72% (janeiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990) e 21,87% (fevereiro/1991) e aqueles que foram efetivamente aplicados para a caderneta de poupança de titularidade do autor. Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre os valores, à razão de 0,5% (meio por cento) o mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida a parte autora, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base em índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo banco réu, condeno-o ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 10% à parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, §3º do CPC). Destes caberá ao réu pagar 90% ao patrono da parte autora, devendo esta pagar os outros 10% ao patrono do banco réu, admitindo-se a compensação. Dada a recíproca sucumbência, comparem-se os honorários advocatícios e parte a parte, e o que dispõe o artigo 21 do CPC. A exigibilidade das verbas sucumbências em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-83969/2009-ESPOLIO DE ANTONIO IARESKI FILHO x BANCO ITAU S/A- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 117/122, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. CRISTIANE FERRER e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

38. DECLARATORIA (SUMARIO)-84101/2009-COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS DO SUL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Renove-se a intimação de fl. 367, oportunizado que a parte, no prazo de 15 (quinze), proceda ao recolhimento das custas remanescentes. -Advs. TALEIS LUIS TOMALUSKI, EDUARDO FERRARI e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

39. COBRANCA (SUMARIO)-84111/2009-CLOVIS HENRY TESKE x BANCO ITAU S/A- 1. Sobre os documentos juntados às fls. 116/118 pela parte requerida manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CAMILA REDIVO, RAFAELLE ROSA SILVA BUENO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

40. COBRANCA (SUMARIO)-84139/2009-JOSIANE MARIA DA CRUZ x J MALUCELLI SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08.-Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, FELIPE NETZ FERNANDES DE ARAMBURU, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e ANA KAROLINA DA SILVEIRA-.

41. COBRANCA (SUMARIO)-0002942-69.2009.8.16.0001-MARLI FADEL x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-84445/2009-SONIA BARBOSA e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR DO BCO)- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento aos autores do percentual de: a) 33,89%, referente à conta poupança nº 900765-1, de titularidade de Francisco Barbosa, b) 40,66% referente à conta poupança nº 403665-3, de titularidade de Antonio Beraldo; c) 39,07% referente à conta poupança nº 402872-3, de titularidade de Antonio Beraldo e; d) 39,05% referente à conta poupança nº 403985-7, de titularidade de Antonio Beraldo. Todas elas correspondentes às diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao índice de correção monetária correto nas contas poupança dos autores descritas na fundamentação. Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida aos autores, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum debeat ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do §3º do art. 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a simplicidade da matéria e a desnecessidade de maiores intervenções do autor nos autos além da elaboração da petição inicial e da réplica. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

43. COBRANCA (SUMARIO)-84499/2009-GLECE MARCONDES RIBAS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 157/166, apresentada pelo requerido. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

44. DECLARATORIA (SUMARIO)-85069/2009-EMANUELLE MARIA MOTA DOS SANTOS x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os documentos

juntados às fls.124/127, haja vista que os mesmos não demonstram de forma clara o inadimplemento da autora. -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-85087/2009-JANAINA DE OLIVEIRA LIMA x MBM SEGURADORA S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$695,10 , sendo que R\$628,92 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R\$ 35,93, do FUNREJUS. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOITTO-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-85191/2009-EDIFICIO SAN MARINO I, II E III x LUZIA DOS SANTOS CELESTINO-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JEFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO-.

47. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-85605/2009-RAFAEL SCHULTZ x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela autora, condeno-a ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (hum mil reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá a ré pagar 40% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 60% ao patrono da ré, admitindo-se a compensação. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEZES, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e ACACIO FERNANDES ROBAREDO-.

48. COBRANCA (SUMARIO)-85753/2009-JOAO CARLOS MONTE FERRANTE x MBM SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$ 10,08.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

49. SUMÁRIO-85961/2009-FABRICIO CEZAR VICENTE x BV FINANCEIRA S/A - CFI- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por FABRICIO CEZAR VICENTE por meio do qual alega que a sentença foi omissa ao não se ter manifestado sobre os pedidos de exclusão da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, além do índice de correção e os juros de mora a serem utilizados para a repetição. 2. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. Não há omissão quanto aos pedidos de inexigibilidade da comissão de permanência e da ilegalidade da sua cumulação com outros encargos moratórios. A omissão representa "falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal". A parte embargante simplesmente não pediu tais questões logo, se não houve pedido, não há que se falar em omissão na análise do pedido. Inclusive sobre esta questão, a sentença deixou clara a inaptidão para o processamento da petição inicial quando lhe faltarem quaisquer dos requisitos do artigo 295, do Código de Processo Civil (conforme fls. 123/124). 3. Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

50. COBRANCA (SUMARIO)-86095/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRYPTON x ALUISIO NEVES e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

51. ANULATORIA (SUMARIO)-86127/2009-GILBERTO ULRICH e outro x WANDA ZINGLER ULRICH e outros- 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, uma vez que não houve citação de nenhuma das partes, porém houve alteração do pólo passivo da demanda -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.

52. SUMÁRIO-86235/2009-LARISSI APARECIDA EVARISTO x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 147/161, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

53. DECLARATORIA (SUMARIO)-0002366-42.2010.8.16.0001-SIRLENE RUFINO DOS SANTOS x BV PAULISTA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- 1. Diante da juntada do extrato do Banco do Brasil (fl. 129), intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, requerendo aquilo que entender de direito -Advs. FRANCISCO FERLEY e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. SUMÁRIO-0004559-30.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO OLIVEIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- 1. Indefiro o pedido de fl. 95. A ausência de manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pela ré não implica a incidência da extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, porém, tão somente ocasiona a preclusão do direito da parte. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. INDENIZACAO (SUMARIO)-5007/2010-COLEGIO DOM BOSCO LTDA x NUCLEO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO- 1. Ciente da decisão do agravo de instrumento sob nº 695411-2 que cassou a decisão agravada. Vistos, etc. 2. Trata-se de embargos de declaração opostos por Colégio Dom Bosco Ltda, por meio do qual alega que a sentença ora embargada conta com omissão e obscuridade por ter deixado de esclarecer, em seu dispositivo, que houve concessão de tutela antecipada e, obscuridade no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. Os fatos alegados pela embargante não configuram,

sequer em tese, hipótese de omissão ou obscuridade, para fins de propositura dos embargos de declaração. Desse modo, os declaratórios não devem ser conhecidos, por faltarem-lhes pressuposto de admissibilidade, em atenção ao disposto no art. 535 do CPC. A omissão representa "falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal". Na breve lição de Gilson Delgado Miranda, "ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por Mm, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida" 2 Não há omissão quanto a abstenção desde juízo em informar que houve deferimento de tutela antecipada, isto porque de tal decisão interpôs-se agravo de instrumento que, até o momento da prolação da sentença não havia sido julgado. Desta forma, não há que se falar em confirmação da tutela antecipada o dispositivo da sentença, mesmo porque, tomou-se conhecimento de que tal decisão fora cassada por falta de requisitos essenciais para o seu deferimento. Inexiste obscuridade quanto à fixação de honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar a decisão. Tem como objetivo esclarecer obscuridades, sanar omissões ou dirimir contradições porventura constantes no corpo da sentença. No caso concreto, não vislumbro nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. É claro o interesse do embargante na mudança da decisão. Deve, pois, procurar a via recursal hábil. 4. Diante do todo exposto, não conheço dos embargos opostos em razão de inexistir obscuridade, contradição ou omissão a serem corrigidas. -Advs. AIRES VIGO, RODRIGO TITERICZ e ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA-.

56. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0005761-42.2010.8.16.0001-CARLOS RODRIGUES ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S.A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) extirpar a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela ré, condeno-a ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 25% a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá a ré pagar 75% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 25% ao patrono da ré, admitindo-se a compensação. Verifico que até o presente momento não foi analisado o pedido de justiça gratuita pela parte autora, o que defiro neste momento. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. COBRANCA (SUMARIO)-0006100-98.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x HELIO MARCOS DE ANDRADE MACHADO-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

58. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0007680-66.2010.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA MACHADO x EXPRESSO AZUL LTDA-1. Considerando a denunciação da lide feita pela requerida Auto Viação Antonina Ltda, às fls. 136/150, no prazo da defesa, determino a citação da denunciada, para contestar, no prazo legal, ficando o processo suspenso, na forma do caput do artigo 72 do CPC. 2. O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no § 1º do artigo 72, sob pena da ação prosseguir somente contra eles. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

59. REVISIONAL (SUMARIO)-0010138-56.2010.8.16.0001-VICENTE SALVADOR SALVO x HSBC BANK BRASIL S.A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. RODRIGO N RIQUELME MACEDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

60. COBRANCA (SUMARIO)-0010355-02.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JULIA MIELKE ZYTKIEVITZ (REP. GENI ZYTKIEVITZ e outro x UNIBANCO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 99/113, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

61. INVENTARIO-0012230-07.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BULEK e outros x PAULINA BULECK-Processo que se encontra em carga para o Dr. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e WERNER KEIJI HIRAGA-.

62. COBRANCA (SUMARIO)-0014215-11.2010.8.16.0001-EDGAR FAVARO x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré no pagamento da diferença verificada nos meses de abril e maio de 1990, entre o índice de 44,80% e 7,87% e os que foram aplicados nas cadernetas de poupança descritas na inicial (0%). Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre os valores, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida a parte autora, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido

creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré, succumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a ausência de complexidade relevante, a repetição de processos com pedidos semelhantes e o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processopiyl. -Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERIA, SILVANA SANTOS TURIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

63. COBRANCA (SUMARIO)-0014619-62.2010.8.16.0001-VALDEMIRO PETRUFF x BANCO DO BRASIL S.A.- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a quantidade de intervenções necessárias e o bom trabalho desenvolvido pelos patronos da parte ré e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos. -Advs. GISELA MARTINS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

64. COBRANCA (SUMARIO)-0014797-11.2010.8.16.0001-CLAUDIO BULKA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 77/90, apresentada pelo requerido. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

65. SUMÁRIO-0015110-69.2010.8.16.0001-LEONEL SCHUTZENBERGER x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. Diante do contido no petição de fls. 118, defiro a dilação de prazo pretendida, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte ré apresente a documentação solicitada. -Advs. LIGIA MARA LIMA CORRÊA, LAURO ÉDSON CORRÊA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

66. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0017335-62.2010.8.16.0001-SERGIO RONALD PRESIAZNIUK x BRASIL TELECOM S.A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no art 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização pecuniária correspondente à dobra acionária das ações que não foram emitidas das operadoras incorporadas e a que tinha direito à parte autora com relação ao contrato de fls. 53/57, tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, valor este corrigido monetariamente pela variação do INPC e acrescido de juros moratórios, contados inicialmente à taxa de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11/01/2003, de 12% (doze por cento) ao ano. O valor da condenação será apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento. Condeno, por fim, a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) e o grau e zelo do profissional. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

67. INDENIZACAO (SUMARIO)-0023010-06.2010.8.16.0001-LEOCILIA RIBEIRO DEZIDERIO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 81/82, apresentada pelo requerido. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

68. OBRIGACAO DE NAO FAZER (SUM)-0027242-61.2010.8.16.0001-ROSENILDA TEREZINHA BORKOWSKI e outro x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo procedente estes autos 0027242- 61.2010.8.16.0001, de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que são requerentes ROSENILDA TEREZINHA BORKOWSKI e SILVIO VAZ sendo requeridos REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e PORTO SEGURO CIA SEGUROS GERAIS, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para o fim de: a) condenar a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS ao pagamento à REAL LEASING S/A de indenização securitária nos termos da apólice, no valor de 100% do veículo sinistrado na Tabela FIPE de julho de 2010 (R\$ 23.972,00) (fl. 141) descontados o valor relativo ao prêmio (R\$1.845,98) (fl. 142), observando ainda o disposto no artigo 772 do Código Civil, valor este que poderá ser compensado com o depósito judicial de fls. 172. b) determinar que o levantamento do numerário pela ré REAL LEASING S/A, o qual tem por fim dar quitação ao contrato, que deverá ser feito mediante apresentação (obrigação de fazer) pela REAL LEASING S/A à PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS de documentação comprobatória da baixa do gravame e instrumento de liberação de alienação; c) Declarar a inexigibilidade do débito com relação ao contato de arrendamento mercantil de fls. 39/41, tendo em vista o pagamento parcial das parcelas contratadas, e mediante o levantamento pelo Banco réu da quantia de indenização do seguro; d) condenar a primeira e segunda requeridas individualmente ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, nos termos a fundamentação. Pelo princípio da sucumbência, condeno cada uma das requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro 800,00 (oitocentos reais), ao patrono dos autores, atendendo o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação da causa (CPC, art. 20, parágrafo 40). A liquidação se fará por simples cálculos aritméticos. Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária pela média do INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao

mês, ambos contados da data do arbitramento da indenização, isto é, da data desta sentença. Oficie-se, oportunamente, para tornar definitiva a baixa da restrição. -Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, CIRO BRUNING, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH-.

69. SUMÁRIO-0028404-91.2010.8.16.0001-EUGENIO FURLAM x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1. Recebo o agravo retido de fls. 101/104. 2. Em sede de juízo de retratação, (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada de fls. 99, por seus próprios termos. 3. Considerando que, instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, estas não o fizeram, entendendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 4. Desta feita, contados e preparados, registrem-se e tornem conclusos para sentença. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 24,50.-Advs. MICHEL LUIZ PADILHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

70. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0031200-55.2010.8.16.0001-TEREZINHA PARCIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) extirpar a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos; c) declarar válidas as cláusulas que prevêm a cobrança da TAC e da Tarifa de Cobrança (TEC); d) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela ré, condeno-a ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 25% a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá a ré pagar 75% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 25% ao patrono da ré, admitindo-se a compensação. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. REVISAO CONTRATUAL (SUM) -0032757-77.2010.8.16.0001- EWERTON CUTAS DE JESUS x BV FINANCEIRA S A CFI- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 754.362-0 interposto perante o Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao recurso interposto pela agravante em face de despacho proferido por este Juízo que indeferiu os pleitos liminares. 2. Destarte, em cumprimento à decisão acima mencionada, oficie-se ao SPC/Serasa para que tomem ciência, no que concerne à revogação da liminar para abstenção de informações negativas a respeito da parte autora. 3. Anote-se (fl. 125). 4. Diante das informações prestadas em fl. 125, desentranhem-se as contestações de fls. 96/105 e 108/121. 5. O feito comporta julgamento antecipado, "ex vi" do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. 6. Dessa feita, contados e preparados, exceto no caso de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, registrem-se e tornem conclusos para sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0035522-21.2010.8.16.0001-MARCELO MEIRA PADILHA x BANCO FINASA BMC S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) declarar válidas as cláusulas que prevêm a cobrança da TAC e da Tarifa de Cobrança (TEC); d) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela autora, condeno-a ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (hum mil reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá a ré pagar 40% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 60% ao patrono da ré, admitindo-se a compensação. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

73. DECLARATORIA (SUMARIO)-0036740-84.2010.8.16.0001-CLAUDIA ANDREIA DE BARROS TEIXEIRA x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEIS- 1. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI, CARLA BEATRIZ BRANDAO OLIVEIRA, VICENTE PAULA SANTOS e KAREN VANESSA BOTTINI-.

74. REVISAO CONTRATUAL (SUM) -0040701-33.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ MORAES x BANCO SOFISA S.A- (Sentença em resumo)-Posto isso e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo), a qual deverá ser extirpada; b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da

demanda, o trabalho dos profissionais e o número de manifestações nos autos, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Caberá a cada uma das partes pagar ao advogado da parte adversa 50% do montante acima fixado, admitindo-se compensação. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

75. REVISAO CONTRATUAL (SUM) -0042713-20.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ PEREIRA x BANCO FINASA S.A- (Sentença em resumo)-Posto isso e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo), a qual deverá ser extirpada; b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Revogo a liminar deferida às fls. 34/37, diante do seu não cumprimento. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao SPC e SERASA cientificando-os desta revogação. Autorizo a escrivania a subscrever o ofício. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela autora, condeno-a ao pagamento de 55% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 45% a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (hum mil reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá a ré pagar 45% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 55% ao patrono da ré, admitindo-se a compensação. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. REVISAO CONTRATUAL (SUM) -0045956-69.2010.8.16.0001-EDRIME JAMILLE DE DEUS MENDES x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 59,69.-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

77. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0055547-55.2010.8.16.0001-LUSINEIA GABRIEL x BANCO BV FINANCEIRA SA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 131.-Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0056489-87.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 243,46.-Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA CALCANTRA PEREIRA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO-.

79. SUMÁRIO-0058197-75.2010.8.16.0001-ANTONIO MASTRONARDI e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- 1. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA-.

80. REVISAO CONTRATUAL (SUM) -0058796-14.2010.8.16.0001-LAURO CAMILO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 114/116, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela requerente, conforme acordo. -Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

81. COBRANCA (SUMARIO)-0068710-05.2010.8.16.0001-JOSE WICHERT x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (SUL - ABN AMRO BANK / BANCO SANTANDER S/A)-

Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0070301-02.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x PAULO EDILSON PINHEIRO- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos presentes autos certidão de objeto e pé da ação que tramita perante a 21ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, para que seja possível analisar a alegação de conexão. Saliente-se que a mencionada certidão deverá versar a situação da ação principal, bem como a de habilitação da parte ré naquele processo. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

83. REVISAO CONTRATUAL (SUM) -J0001104-23.2011.8.16.0001-MARCOS DE ABREU x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

84. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0006452-22.2011.8.16.0001-IDA CASSIA DA SILVA x BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS- (Sentença em resumo)- Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) extirpar a cobrança comissão de permanência cumulada com demais encargos; c) condenar

a parte devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora que se posteriormente, apurado em liquidação de sentença; Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela requerida, condeno-a ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá a ré pagar 60% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 40% ao patrono da ré, admitindo-se a compensação. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

85. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0006882-71.2011.8.16.0001-ALEXANDER TRIAQUIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Sobre o documento de fls. 167/168 manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

86. RENOVATORIA (SUMARIO)-0008345-48.2011.8.16.0001-VIVO S.A. x SÉRGIO BAPTISTA MACHADO-1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Destarte, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para a data de 09.02.2012, às 14:00 horas, conforme disposto em fls. 77/78. 3. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 30,88. -Adv. CLAUDIO VIEIRA CASTRO-.

87. COBRANCA (SUMARIO)-0008881-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x CARLOS ALBERTO FERREIRA-1. O pedido de fl. 81 versa, em realidade, o escopo de desistência do processo. Diante disso, considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a desistência por parte da autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

88. INDENIZACAO (SUMARIO)-0010273-34.2011.8.16.0001-OURO FINO PET LTDA x LUCIA CRISTINA ANJOS GABARDO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

89. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0035637-08.2011.8.16.0001-EDUARDO ROEHRIG FABRIS x BANCO BFB LEASING S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0040022-96.2011.8.16.0001-VERA LUCIA PEREIRA e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT- 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo a seu sustento próprio ou de sua família. Ausente a declaração o benefício será indeferido. 2. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir. No rito sumário não se admite o protesto genérico pela produção de provas e as partes devem indicar, na petição inicial e na contestação, respectivamente, as provas que pretendem produzir, devendo apresentar rol de testemunhas, caso pretendem produzir prova oral nesse sentido, e, requerendo perícia, devem formular quesitos e indicar assistentes técnicos (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

91. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0040346-86.2011.8.16.0001-ANDREIA FERNANDA CASTANHO x BANCO ITAUCARD S A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, nos termos dos artigos 284, § único e 282, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, benefício que defiro neste momento considerando o pedido de fl. 08, item I, a cobrança das custas e despesas processuais permanecera suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

92. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0043075-85.2011.8.16.0001-ADEMILTON DA CUNHA BAY x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista os documentos de fls. 15/17, bem como o pedido de assistência jurídica gratuita contido na exordial, oportuno à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência. -Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

93. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0050440-93.2011.8.16.0001-MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT e outros x BANCO ABN SANTANDER S/A- 1. Diante do contido à certidão de fl. 219, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove os depósitos dos

valores incontroversos, deferido às fls. 211/213 sob pena de revogação da liminar outrora concedida. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

94. COBRANCA (SUMARIO)-0056527-65.2011.8.16.0001-ERIKA APARECIDA DA ROCHA MARTINS REP. P/ ROSENILDA MARAFICO DA ROCHA x MBM SEGURADORA S A- 1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Eo que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco ( 5 ) dias para prova documental da insuficiência de recursos, com a juntada da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

95. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0056725-05.2011.8.16.0001-CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LTDA ME x BANCO ITAU S A- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

96. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0056909-58.2011.8.16.0001-JOSE MASENIO SAURIN x BANCO ITAUCARD S A- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO I PERREIRA-.

97. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0057162-46.2011.8.16.0001-VALDILEI DANCINI x BANCO PANAMERICANO S/A- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

98. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0058939-66.2011.8.16.0001-ROBSON KAMAROSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(Despacho em resumo)- Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

99. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0059601-30.2011.8.16.0001-SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A- 1. Ao analisar a petição inicial, afere-se que o autor postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Todavia, afirma expressamente que contratou serviços de perito para analisar seu contrato. Quem é pobre na acepção jurídica do termo - e, portanto, merece o suporte do Estado para defender seus direitos judicialmente - não tem condições de contratar um perito. A indicação da contratação do perito, nesse contexto, funciona como assunção de condição econômica suficiente. Não há mais espaço, portanto, para a concessão do benefício pretendido. Nesses termos, considerando que o autor praticou ato que revela não subsistir a afirmação de falta de condições financeiras, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 128. 2. Intime-se o autor, de consequência, para preparar as custas (Cartório e Distribuidor) eo FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEIS-.

100. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0059979-83.2011.8.16.0001-DIRNEI FERREIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(Despacho em resumo)- Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. JAIR MEIRA RAMOS-.

101. COBRANCA (SUMARIO)-0060580-89.2011.8.16.0001-ALAIDE CRISTIANE DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A- LO benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. É o que está na Constituição Federal: Art. 5º. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Nessa perspectiva, a simples declaração de insuficiência - com base na Lei nº 1.060/50 - não vincula o juiz para fins de concessão do benefício. O requisito para a concessão é a prova de insuficiência de recurso - de matriz constitucional - e não uma simples alegação, com base em lei infraconstitucional. Afinal, não se pode extrair interpretação da lei infraconstitucional que negue vigência à norma constitucional. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco ( 5 ) dias para prova documental da insuficiência de recursos, com a juntada de cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0061068-44.2011.8.16.0001-JOHNNY DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- t Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, movida por Johnny dos Santos de Souza em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, aquele residente na cidade de Fazenda Rio Grande/PR. A competência para processar e julgar a demanda está afeta ao juízo do Foro

Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Isso porque rege a espécie o Código de Defesa do Consumidor, diante da existência da relação de consumo entre as partes. De fato, o produto e serviço prestados pela parte autora enquadram-se na disposição do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que é expresso em determinar que os serviços de natureza bancária, financeira e de crédito estão submetidos ao regramento do referido diploma. Outrossim, o autor é caracterizado como destinatário final do produto e dos serviços ofertados pelo réu, consumidor na relação de consumo, ainda que se reconheça que a aquisição do bem ou serviço tenha fins referentes à sua atividade profissional. O contrato firmado é de adesão. Nem mesmo o fato de este juízo estar situado na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ditaria rumo diverso. Isso porque a competência dos diversos foros que compõem a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foi estabelecida na Resolução n. 07/2008, do Órgão Especial do TJPR, que dispõe, em seu art. 17, que: Conclui-se, pois, que se consideram distintas, entre si, as competências do Foro Regional e do Foro Central da Comarca. 2. Assim sendo, com base no art. 113 do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

103. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0064454-82.2011.8.16.0001-ABRAO ALVES x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Trata-se de exceção de incompetência proposta por ABRAO ALVES em face de BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no bojo da qual alegou em síntese, que há conexão entre a ação de busca e apreensão autuada sob nº 0029181- 42.2011.8.16.0001 e a Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato que tramita junto a 203 Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba sob n.º 202/2011. Requereu a procedência do pedido, com a remessa do processo à 20ª Vara Cível em razão da prevenção. Documentos às fis. 09/14. E, em suma, o relatório. Decido. 2. A exceção declinatória de foro não é meio processual adequado para a discussão de conexão entre duas ações, tendo seu cabimento somente nos casos arrolados no art. 304 do CPC. A conexão, por ser um instituto de direito material, deve ser alegada como preliminar de mérito em contestação (art. 301, inciso VII, do Código de Processo Civil). Não dá ensejo à propositura do incidente de exceção de incompetência. 3. Isto posto, sopesando a inadequação da via eleita, não conheço da exceção de incompetência. Condeno o excipiente ao pagamento das custas do incidente. Deixo de fixar honorários advocatícios, descabidos pois a presente não julga demanda, mas tão-somente questão incidental. Superado o prazo recursal, proceda-se a devida baixa, junte-se cópia da presente nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-

CURITIBA, 02 DE FEVEREIRO DE 2012  
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**SEGUNDA VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE**  
**ALBUQUERQUE.**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS**  
**MARCHI.**  
**ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI**

RELACAO Nº 22/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0052 000863/2009  
ADRIANA MORO CONQUE 0128 062536/2011  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0057 001899/2009  
ADRIANA SOTTOMAIOR 0034 000308/2007  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0106 033830/2011  
ADRIANO BRAGA MENDES 0062 002232/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0060 002160/2009  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0134 001187/2012  
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0015 000270/2003  
AFONSO RODEGUER NETO 0059 001984/2009  
0111 044785/2011  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0028 000183/2006  
ALDO GALICIONI JUNIOR 0067 008623/2010  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0025 001377/2005  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0098 012996/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0143 006733/0000  
0144 006734/0000  
ALINE FERNANDA PEREIRA 0028 000183/2006  
ALINE FERREIRA MONTENEGRO 0097 010944/2011  
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0127 061848/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0055 001507/2009  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0008 000691/1999

ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0033 001440/2006  
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0088 069942/2010  
ANA LUISA STELLFELD CAVAL 0015 000270/2003  
ANA LUIZA BRANDT 0008 000691/1999  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0112 046870/2011  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0104 030043/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 002452/2009  
0115 048592/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0093 007791/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0141 006731/0000  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0038 000937/2007  
ANDREIA DAMASCENO 0060 002160/2009  
ANDRE RICARDO TUBIANA 0024 001102/2005  
ANDRESSA C. BLENK 0084 064568/2010  
ANGELA FABIANA RYLO 0058 001959/2009  
ANISIO DOS SANTOS 0011 001035/2002  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0146 006736/0000  
ANTONIO GLENIO M. DE ALBU 0003 000251/1996  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0098 012996/2011  
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0019 001217/2004  
AURORA CUSTÓDIO DOS SANTO 0017 000230/2004  
BLAS GOMM FILHO 0037 000903/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0095 008987/2011  
0102 023504/2011  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0135 001512/2012  
0139 006729/0000  
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQ 0051 000789/2009  
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0108 040160/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0047 001438/2008  
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0137 006727/0000  
0138 006728/0000  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0024 001102/2005  
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0039 001014/2007  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0026 000050/2006  
CARLOS JUAREZ WEBER 0007 001028/1998  
CARLOS PZEBEOWSKI 0042 000261/2008  
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 0045 000662/2008  
CESAR AUGUSTO BROTO 0128 062536/2011  
CESAR AUGUSTO BROTO 0021 000466/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 001035/2002  
0013 000082/2003  
CIRO BRUNING 0069 017616/2010  
CLAITON LUIS BORK 0093 007791/2011  
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0053 001003/2009  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0032 001429/2006  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0051 000789/2009  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0022 000859/2005  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0047 001438/2008  
0132 067282/2011  
CLOVIS MOTTIN 0009 001475/1999  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000056/2006  
0047 001438/2008  
CRISTIANE MARIA CORDEIRO 0023 000940/2005  
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0108 040160/2011  
CRISTIANE LINHARES 0046 000841/2008  
DALVA FERREIRA CAMARGO 0092 004467/2011  
DANIEL BARBOSA MAIA 0006 000464/1998  
0037 000903/2007  
DANIELE CARVALHO 0061 002176/2009  
DANIELE DE BONA 0026 000050/2006  
0096 009498/2011  
DANIEL HACHEM 0076 047741/2010  
DANIELLE MADEIRA 0078 050620/2010  
DANUSA FELIZ DE LUCA 0097 010944/2011  
DAVI VENANCIO 0064 002332/2009  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0084 064568/2010  
DIEGO FERNANDES ALFIERI 0058 001959/2009  
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 0142 006732/0000  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0075 044889/2010  
0102 023504/2011  
DIOGO SILVA RODRIGUES 0111 044785/2011  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0017 000230/2004  
DJALMA BENTO NETO 0049 001808/2008  
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0110 044603/2011  
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0135 001512/2012  
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0015 000270/2003  
EDINEI CESAR SCREMIN 0135 001512/2012  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0108 040160/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0092 004467/2011  
0096 009498/2011  
EDUARDO LUIZ BROCK 0070 018638/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0026 000050/2006  
EDUARDO MARTINS FRANCO 0060 002160/2009  
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0066 002465/2009  
ELIANE LUIZA MEIRA 0082 058957/2010  
ELI PEREIRA DINIZ 0003 000251/1996  
ELISABETH ALFREDO FERREIR 0089 072513/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0079 055774/2010  
ELISA SARTORI MUNIZ 0028 000183/2006  
ELTON ALAVER BARROSO 0112 046870/2011  
EMERSON LUIZ VELLO 0012 000072/2003  
ERNANI ANTONIO PIGATTO 0005 001236/1997  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 001035/2002  
0013 000082/2003  
0015 000270/2003  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0033 001440/2006  
0054 001355/2009  
0109 042491/2011  
EVIO MARCOS CILIAO 0084 064568/2010

FABIANA CARLA DE SOUZA 0074 041061/2010  
 FABIANO RECHE DOS REIS 0019 001217/2004  
 FABIOLA PAULA BEE 0057 001899/2009  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0038 000937/2007  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0074 041061/2010  
 FELIPE CESAR MICHNA 0072 029513/2010  
 FELIPE MEURER JORGE 0114 047580/2011  
 FELIPE PINHEIRO 0045 000662/2008  
 FERNANDA LOPEZ DE ALDA 0097 010944/2011  
 FERNANDO ANDRÉ DA SILVA 0058 001959/2009  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0101 022594/2011  
 FERNANDO WELTER 0068 011358/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0025 001377/2005  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0079 055774/2010  
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0072 029513/2010  
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0113 047569/2011  
 FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0017 000230/2004  
 GARDÊNIA FERNANDES OLIVEI 0127 061848/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0133 001171/2012  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0090 000810/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 001377/2005  
 0100 014811/2011  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0105 031015/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0137 006727/0000  
 0138 006728/0000  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 001035/2002  
 0013 000082/2003  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 001035/2002  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 000082/2003  
 GIOVANI DE O. SERAFINI 0025 001377/2005  
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0097 010944/2011  
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0113 047569/2011  
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0044 000406/2008  
 GRASIELE CORREA 0001 000140/1992  
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0099 013911/2011  
 0125 060127/2011  
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0013 000082/2003  
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0071 024728/2010  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0134 001187/2012  
 HERMINDO DUARTE FILHO 0006 000464/1998  
 IBERE INDIO DO BRASIL PER 0142 006732/0000  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0133 001171/2012  
 INGRID DE MATTOS 0096 009498/2011  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0046 000841/2008  
 ITO TARAS 0056 001756/2009  
 JACEGUAY F. DE LAURINDO R 0018 000418/2004  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0050 000541/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 001377/2005  
 0100 014811/2011  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0003 000251/1996  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0006 000464/1998  
 JANAINA ROVARIS 0035 000361/2007  
 JAQUELINE ZAMBOM 0011 001035/2002  
 0013 000082/2003  
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0048 001623/2008  
 JOANITA FARYNIAK 0006 000464/1998  
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0059 001984/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 001035/2002  
 0013 000082/2003  
 0074 041061/2010  
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0003 000251/1996  
 JOAO RIBEIRO 0145 006735/0000  
 JOAQUIM MIRO 0033 001440/2006  
 0093 007791/2011  
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0053 001003/2009  
 JOICE FERNANDA BORELLA 0002 000903/1992  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0090 000810/2011  
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0002 000903/1992  
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0122 058561/2011  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0058 001959/2009  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0067 008623/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0034 000308/2007  
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0024 001102/2005  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0059 001984/2009  
 0111 044785/2011  
 JOSE HOTZ 0007 001028/1998  
 JOSE MANUEL GODINHO FIALH 0090 000810/2011  
 JOSE NAZARENO GOULART 0023 000940/2005  
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0015 000270/2003  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0009 001475/1999  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0062 002232/2009  
 JOSIANE DOS SANTOS 0018 000418/2004  
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0029 000645/2006  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0090 000810/2011  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0001 000140/1992  
 JUAREZ BORTOLI 0009 001475/1999  
 JULIO BROTTTO 0130 064507/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0101 022594/2011  
 0109 042491/2011  
 JULIO CESAR DE PAULA SILV 0048 001623/2008  
 JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI 0003 000251/1996  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0100 014811/2011  
 0107 036830/2011  
 JUSSARA ROSA FLORES 0094 007971/2011  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0026 000050/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 058714/2010  
 0086 069049/2010  
 0091 002411/2011  
 KELLY KRÜGER CARVALHO 0018 000418/2004

KLAUS SCHNITZLER 0096 009498/2011  
 LAIS DA COSTA TOURINHO 0045 000662/2008  
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0147 006738/0000  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0136 002448/2012  
 LEANDRA NEGRELLI 0073 034145/2010  
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0042 000261/2008  
 LEONARDO REICHMANN MOREIR 0045 000662/2008  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0006 000464/1998  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 000799/2006  
 LETICIA SEVERO SOARES 0108 040160/2011  
 LIANA MARIA TABORDA RAMOS 0004 001373/1996  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0074 041061/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0085 064706/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0108 040160/2011  
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0026 000050/2006  
 LOACIR GSCHWENDTNER 0008 000691/1999  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0120 055415/2011  
 0126 061384/2011  
 0129 063430/2011  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0084 064568/2010  
 LUCIANA CALVO WOLFF 0147 006738/0000  
 LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 0023 000940/2005  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0040 001388/2007  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0031 001006/2006  
 LUCIANE M. SIGNORI 0014 000153/2003  
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0040 001388/2007  
 LUCIANO ANGHINONI 0025 001377/2005  
 LUCIANO MAIA BASTOS 0007 001028/1998  
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0106 033830/2011  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0013 000082/2003  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0064 002332/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 000361/2007  
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0023 000940/2005  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0004 001373/1996  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0022 000859/2005  
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0050 000541/2009  
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0020 000263/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 001003/2009  
 0080 056306/2010  
 0141 006731/0000  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000072/2003  
 LUIZ GRAZZI SIPOLI 0058 001959/2009  
 LUIZ GUILHERME CHECCHIA K 0052 000863/2009  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0034 000308/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 001377/2005  
 0100 014811/2011  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0116 048688/2011  
 LUIZ ROBERT AHRENS 0036 000397/2007  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0089 072513/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000270/2003  
 0109 042491/2011  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0119 051395/2011  
 MARCELO PAULO WACHELESKI 0056 001756/2009  
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0106 033830/2011  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0080 056306/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 004467/2011  
 0096 009498/2011  
 0118 050805/2011  
 0121 058162/2011  
 0132 067282/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0102 023504/2011  
 MARCOS PAULO DEMITTE 0018 000418/2004  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0116 048688/2011  
 MARIA CAROLINA MACEDO 0131 066325/2011  
 MARIA DE LOURDES FIDELIS 0083 063962/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 001507/2009  
 0077 049207/2010  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0034 000308/2007  
 MARILEIA BOSAK 0093 007791/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0124 058936/2011  
 MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0030 000799/2006  
 MARTINHO MARTINS BOTELHO 0097 010944/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0070 018638/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0047 001438/2008  
 0077 049207/2010  
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0024 001102/2005  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0104 030043/2011  
 MIEKO ITO 0120 055415/2011  
 0126 061384/2011  
 0129 063430/2011  
 MIGUEL CESAR SETIM 0005 001236/1997  
 MIRIAM KLAHOLD 0017 000230/2004  
 MONICA DALMOLIN 0109 042491/2011  
 MOYSES GRINBERG 0027 000056/2006  
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0069 017616/2010  
 NEIMAR BATISTA 0057 001899/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0087 069205/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0064 002332/2009  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0042 000261/2008  
 NICOLE CHISTINA CHECCHINA 0052 000863/2009  
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0103 029823/2011  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0078 050620/2010  
 ODEMAR BAPTISTA 0008 000691/1999  
 ODILON MENDES JUNIOR 0016 000827/2003  
 ODORICO TOMASONI 0088 069942/2010  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0018 000418/2004  
 OSCAR MASSILIANO MAZUCO 0014 000153/2003  
 OSNIR MAYER 0002 000903/1992  
 PASQUALINO LAMORTE 0049 001808/2008

PATRICIA BITTENCOURT LAZE 0044 000406/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 001438/2008  
 PAULA ROBERTA PIRES 0018 000418/2004  
 PAULO AMBROSIO 0043 000262/2008  
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0004 001373/1996  
 PAULO MAURICIO BRANCO 0024 001102/2005  
 PAULO ROBERTO FADEL 0024 001102/2005  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0016 000827/2003  
 PAULO ROBERTO NAREZI 0010 000049/2002  
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0042 000261/2008  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0022 000859/2005  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 001438/2008  
 PIRAMON ARAÚJO 0042 000261/2008  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0030 000799/2006  
 RACHEL FREIRE MEMORIA BOR 0093 007791/2011  
 RAFAELA E. L. CHAVES 0035 000361/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0100 014811/2011  
 0107 036830/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0075 044889/2010  
 0102 023504/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0067 008623/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0103 029823/2011  
 RAFAEL TADEU MACHADO - CU 0016 000827/2003  
 0023 000940/2005  
 0031 001006/2006  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0103 029823/2011  
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0061 002176/2009  
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0090 000810/2011  
 REGIANE CAPELEZZO 0028 000183/2006  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0060 002160/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 001102/2005  
 0042 000261/2008  
 0052 000863/2009  
 0083 063962/2010  
 RENE DOTTI 0068 011358/2010  
 RICARDO RODOLFO BORN 0018 000418/2004  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0001 000140/1992  
 RITA DE CASSIA CORREIA DE 0109 042491/2011  
 ROBERTA DE ROSIS 0041 000107/2008  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0045 000662/2008  
 ROBSON FARI NASSIN 0038 000937/2007  
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0106 033830/2011  
 RODRIGO MELO DOS SANTOS 0023 000940/2005  
 RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0022 000859/2005  
 ROGERIA DOTTI 0068 011358/2010  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0123 058803/2011  
 0130 064507/2011  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0039 001014/2007  
 ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0022 000859/2005  
 ROMARA COSTA BORGES 0031 001006/2006  
 ROMILDO JOSE CARIGNANO 0082 058957/2010  
 0110 044603/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0055 001507/2009  
 0077 049207/2010  
 ROSEANE RIESEL 0088 069942/2010  
 RUBENS CORREA 0117 049619/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0052 000863/2009  
 SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0114 047580/2011  
 SERGIO SCHULZE 0065 002452/2009  
 0115 048592/2011  
 SERGIO SIU MON 0069 017616/2010  
 SHENIA SAMIRA NASSIN 0038 000937/2007  
 SILENE HIRATA 0063 002249/2009  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0059 001984/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 000464/1998  
 SORAYA COSTA ESMANHOTO 0008 000691/1999  
 SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI 0003 000251/1996  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0051 000789/2009  
 TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0048 001623/2008  
 TANIA REGINA FELIPIM 0051 000789/2009  
 TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0034 000308/2007  
 TATIANE PARZIANELLO 0049 001808/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 000270/2003  
 0109 042491/2011  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0018 000418/2004  
 TIANA CAMARDELLI 0045 000662/2008  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0068 011358/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 000050/2006  
 0096 009498/2011  
 VANESSA SCHEREMETA 0123 058803/2011  
 VERENA CRISTINA BORBA 0016 000827/2003  
 VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE 0088 069942/2010  
 VICTOR GERALDO JORGE 0002 000903/1992  
 0114 047580/2011  
 VILMAR FAGUNDES 0064 002332/2009  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0079 055774/2010  
 VINICIUS MORO CONQUE 0021 000466/2005  
 0128 062536/2011  
 VITOR HUGO ALVES 0140 006730/0000  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0014 000153/2003  
 VITOR MANOEL CASTAN 0048 001623/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0132 067282/2011  
 WALTER JOSE DE FONTES 0080 056306/2010  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0011 001035/2002  
 0013 000082/2003  
 WANDERLEY S. BRASIL 0042 000261/2008  
 WASHINGTON YAMANE 0019 001217/2004  
 WILLIAM SOARES PUGLIESE 0069 017616/2010

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-140/1992-IVAN HENRIQUE DA SILVA x MARIO CARLOS BRANQUINI- A requerente para que comprove que houve alteração de sua situação financeira, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. A requerente para que, no mesmo prazo, comprove documentalmente o motivo de não ter registrado a carta de adjudicação na época de sua retirada, que foi feita em 04 de fevereiro de 2000, conforme comprovante de fls. 307. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/1992-BANCO DO BRASIL S/A x HRISTOS NIKOLAOS CANTICAS e outro- Indefiro o pedido de fls. 324, posto que foi deferida a penhora das cotas da empresa e não do faturamento, sendo injustificável a nomeação de administrador judicial. Expeça mandado de avaliação das cotas penhoradas, para apos proceder a intimação do devedor. -Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, JOICE FERNANDA BORELLA, VICTOR GERALDO JORGE e OSNIR MAYER-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-251/1996-HICONCI HIDRAULICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI, SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI TUPAN, JAIME PEGO SIQUEIRA, ELI PEREIRA DINIZ, ANTONIO GLENIO M. DE ALBUQUERQUE e JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-1373/1996-COMERCIO DE CARNES E FRIOS RIO NOVO LTDA x ESP. DE AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, LIANA MARIA TABORDA RAMOS e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1236/1997-CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x NORBERTO MARTIN BACHMANN-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000251-68.1998.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x OCIMAR BATISTA BOLICENHO E OUTRA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Certifico que deixo de proceder a restituição em razão de que o valor recolhido sequer alcança a taxa de boleto bancário paga por esta serventia. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, DANIEL BARBOSA MAIA, JANAINA PATRICIA S. SERPA e JOANITA FARYNIAK-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1028/1998-MAURO SERGIO MICHIELIN x EDMUNDO JOAO MEISSNER- Ao devedor para que no prazo de cinco dias, informe o endereço onde se encontra o caminhão Agrale, bem como para que comprove documentalmente o roubo do veículo Volkswagen. -Advs. LUCIANO MAIA BASTOS, JOSE HOTZ e CARLOS JUAREZ WEBER-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-691/1999-JUVELINO FABIANE x ILTON M VEIS LTDA e outro- Antes de apreciar o pedido de fls. 525/534, ao credor para que preste esclarecimentos, em cinco dias, uma vez que a empresa executada faliu, se possui processo junto as varas da falencia. -Advs. ANA LUIZA BRANDT, SORAYA COSTA ESMANHOTO, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ODEMAR BATISTA e LOACIR GSCHWENDTNER-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPON-1475/1999-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES MOTOR x ILDA BATISTA MACIEL-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-49/2002-EDHMAR CUNICO e outro x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA- Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO NAREZI-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1035/2002-NEIDA LOUZADA DE MOURA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-72/2003-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON PARK x ALTAIR SERVELO-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

13. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-82/2003-BANCO BANESTADO S/A x HILTON CARLOS STRADIOTTO e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício e mandado de intimação. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-153/2003-JANIO JOSE MASIERO e outros x ILLUMINARE PROJETOS E ILUMINACAO LTDA e outros- Expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais,

uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação.-Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e LUCIANE M. SIGNORI-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-270/2003-ABDON JORGE UADI x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

16. AÇÃO DE USUCAPÃO-827/2003-OSNI WILSON CARDOSO e outro- Aguarda retirada de mandado de registro de sentença de usucapião. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR, VERENA CRISTINA BORBA, RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR e PAULO ROBERTO JENSEN-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0000423-97.2004.8.16.0001-HORACIO ALBERTO SIBILLA x BANCO RECENTRO S/A e outro- Bem analisando, nota-se que o aviso de recebimento de fls. 147/148 retornou negativo, motivo pelo qual o autor para que diligencie a citação do segundo réu. -Adv. MIRIAM KLAHOLD, AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIR-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-418/2004-CARLOS HENRIQUE RIBAS SILVA e outro x HSBK BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, PAULA ROBERTA PIRES, RICARDO RODOLFO BORN, MARCOS PAULO DEMITTE, THAIS HELENA ALVES ROSSA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRÜGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1217/2004-BANCO DO BRASIL S/A x SIMAO MACHADO - FI e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e FABIANO RECHE DOS REIS-.

20. ALVARA JUDICIAL-0002001-61.2005.8.16.0001-LUANA FERREIRA ALVES e outros- 3. Posto isto, ACOLHO o pedido de alvará judicial proposto na inicial, determinando a expedição do aludido alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 24992-5/500 junto ao Banco Itaú em nome da autora.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará. -Adv. LUIZ CESAR RIBEIRO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2005-SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA. x COMERCIAL MAIO LTDA. e outro- A parte para que apresente copia da contrafé para instruir a carta precatoria, devendo ainda, efetuar o recolhimento das despesas referente as conferencias dos documentos a serem remetidos ao juízo deprecado. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO e VINICIUS MORO CONQUE-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-859/2005-ISAC BATISTA DA LUZ e outros x G. LAFITTE INCORP. E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA. e outro-Sobre o regular prosseguimento da execução, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento do feito. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-940/2005-WALDECIR SALES PEREIRA x MARCIO GONCALVES FORMIZANI e outro-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, c/c art. 19 do CPC. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, RODRIGO MELO DOS SANTOS, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-1102/2005-SELMA DE LIMA PACHECO x EMPRESA CRISTO REI LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. JOSE AUGUSTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PAULO MAURICIO BRANCO, ANDRE RICARDO TUBIANA, MAYSA ROCCO STAINSACK, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1377/2005-SELVINO POLTRONIERI e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- A requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 197/200, em cinco dias. -Adv. GIOVANI DE O. SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-50/2006-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR BALEN FILHO-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-56/2006-MARCELO BACH DE AGUIAR e outro x BANCO ITAU S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 526 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco

do Brasil para o devido levantamento. -Adv. MOYSES GRINBERG e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-183/2006-INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - L x METAVISION INDUST. E COMERCIO DE EQUIP. ELETR. e outros- Ciencia a parte interessada para que se manifeste face o contido no expediente de fls. 247.-Adv. ELISA SARTORI MUNIZ, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

29. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-645/2006-JULIANA TEIXEIRA VILLATORE e outro x ERCILIO BODZIAK - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-799/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENG x CRISTIANE LUCIA MACHADO- A credor hipotecario para que promova a retirada da petição desentranhada para distribuição e pagamento das custas iniciais e autuação.-Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA, MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1006/2006-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO CESAR DE SOUZA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1429/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x ROMILDO VIEIRA DA SILVA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1440/2006-JOSÉ PEGUIN x BRASIL TELECOM S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 263,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0004529-97.2007.8.16.0001-JÚLIA GREBOGE DA CRUZ x BANCO FININVEST S/A-Vistos, etc. Considerando que os devedores liquidaram o debito em execução, hei por bem em julgar extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se com as anotações de estilo. Expeça alvará com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Adv. ADRIANA SOTTOMAIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-361/2007-UNIBANCO - UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES FAIR WINDOOR LTDA. ME e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e RAFAELA E. L. CHAVES-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-397/2007-PINHO PAST LTDA. x MZM EMBALAGENS LTDA. e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ROBERT AHRENS-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-903/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE ESTEVAO DOS SANTOS FILHO-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. BLAS GOMM FILHO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-937/2007-ESTANISLAU PAIM PINTO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, cumpra o item 3 da decisão de fls. 397/399. -Adv. ROBERTSON FARI NASSIN, SHENIA SAMIRA NASSIN, FABIOLA ROSA FERSTERBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1014/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x ADRIANE BROTO-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-1388/2007-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x MASSA FALIDA RVA COM. REP. ELET. E AUT. LTDA. e outro-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001876-88.2008.8.16.0001-SUCESSÃO DE NELSON GARLET DE NARDIN e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. ROBERTA DE ROSIS-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-0008514-40.2008.8.16.0001-NILO ANSELMO DE SOUZA x CARROAGEM COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 3. Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, para o fim de CONDENAR os réus Carroagem Comércio de Veiculos Ltda. e Banco santander S.A, ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cada um, a titulo de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir da prolacão desta

sentença e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais. Nos termos do art. 20, §§3º e 4º, CPC, fixo a verba honorária em 15% sobre o valor da atualizado (da condenação, tendo em vista o valor da condenação e trabalho dos patronos das partes a ser suportado entre os patronos das partes na razão de) 50% (cinquenta por cento) para cada um, autorizada a dívida compensação. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAÚJO, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS PZEBEOWSKI, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES e WANDERLEY S. BRASIL.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000080-62.2008.8.16.0001-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JACIRA MARQUES DE LIMA- Lavre-se termo de levantamento do arresto. Ofício ao cartório de registro de imóveis e ao depositário público da comarca de Itumbiara/GO e de Curitiba informando o levantamento do arresto. Tendo em vista que o feito já foi extinto, conforme fl. 82, arquivem-se com as anotações necessárias. -- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. PAULO AMBROSIO-.

44. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-406/2008-ROSIMAR BASDÃO DO PRADO - ME x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA.- Avoco os autos. Verifico a necessidade de alteração da data da audiência em razão de adequação de pauta. Redesigno o ato para 21/03/2012, as 14:30 horas. Fixo um prazo de 5 dias para o preparo das diligências das intimações das testemunhas, precatória e depoimentos pessoais, sob pena de preclusão.-Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

45. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-662/2008-ANEZIO CONCEIÇÃO RODRIGUES MORAES JUNIOR e outro x COMENDADOR ARAUJO EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA- Ao credor/requerido para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, observando o certificado as fls. 353 verso, no prazo de cinco dias, ficando advertida que o silêncio será dado como satisfação do crédito. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, TIANA CAMARDELLI, FELIPE PINHEIRO, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO e LAIS DA COSTA TOURINHO-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-841/2008-BANCO SAFRA S.A. x JOSE ENIO DO NASCIMENTO- Indefiro o pedido retro, haja vista que este juízo não possui convenio com os sistemas Infoseg e Infojud. Destarte, a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

47. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1438/2008-TEREZINHA PACHECO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A ITAUCARD- Tendo em vista o documento de fls. 225, expeça novo alvará em favor do banco requerido, com prazo de 90 dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1623/2008-CLEIDE MARGARETH HORBAN e outro x CVC e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1808/2008-ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES x JORDAO GAZZOLLA DE OLIVEIRA e outros-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Advs. TATIANE PARZIANELLO, PASQUALINO LAMORTE e DJALMA BENTO NETO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011061-19.2009.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RST TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Porto Seguro companhia de Seguros Gerais para o fim de condenar RST Transportes e Logística Ltda. ao pagamento de R\$34.963,24 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde o ajuizamento da ação (12/03/2009), e acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação (17/05/2010). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa eo valor do débito. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e LUIZ CESAR LIMA DA SILVA-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-789/2009-MARCOS VINICIOS MASSOQUETTO x PONTO FRIO LTDA-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como par que apresente o calculo atualizado da dívida, em cinco dias. Após, voltem para penhora online. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, TANIA REGINA FELIPIM, STELA MARLENE SCHWERZ e CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0011024-89.2009.8.16.0001-THATIANA TIEMI IKEDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- EMBRATel e outro- 3. POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Thatiana Tiemi Ikeda, para o fim de DETERMINAR a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC/SERASA, em relação ao débito objeto do pedido, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida e CONDENAR Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescida juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da publicação da sentença. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito.

Considerando que a autora decaiu do pedido em relação à ré Brasil Telecom S/A, as custas processuais deverão ser suportadas pela autora e pela primeira ré na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Nos termos do art. 20, §3º, CPC, condeno a ré, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e o baixo valor da condenação. Nos termos do art. 20, §4º, CPC, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré, Brasil Telecom S/A, fixados em R\$500,00, tendo em vista a singeleza da causa. Fica a autora dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.

-Advs. LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS, NICOLE CHISTINA CHECCHINA KLOSS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1003/2009-JOÃO ATANAGILDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias.-Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIVE-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1355/2009-BANCO ITAU S/A x EMBRAMAD-EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros- Aos executados para que no prazo de cinco dias, indiquem bens passíveis de penhora, sob as penas da lei. Recolhidas as custas, expeça mandado conforme requerido. Ao credor para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1507/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ELUIR DARCI MION-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 91. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

56. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1756/2009-LAIDE BATISTA DOS SANTOS x JOSE DA SILVA e outro-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ITO TARAS e MARCELO PAULO WACHELESKI-.

57. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1899/2009-ROZA AZOLIN BUDEL x GLACI SANCHES MION-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Após, voltem para consulta ao bacenjud.-Advs. ADRIANA RIOS MENEHIN, NEIMAR BATISTA e FABIOLA PAULA BEE-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-1959/2009-SUELI LINO DO NASCIMENTO x NET SERVIÇOS DE COMUNICACAO S/A-1. Considerando os termos do ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, e ainda a determinação contida no ofício circular nº 59/2011, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino seja o autor devidamente intimado, na pessoa de seu ilustre patrono para que tome ciência da importância depositada em seu favor. 2. Assim, e considerando o baixo valor remanescente contido na conta judicial, ao patrono do autor para informe os dados bancários (banco, agencia e conta) para que a serventia possa efetuar a transferência dos referidos valores. 3. Por fim, determino que realizada a transferência dos valores existentes em favor do credor, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, FERNANDO ANDRÉ DA SILVA, DIEGO FERNANDES ALFIERI, LUIZ GRAZZI SIPOLI e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-1984/2009-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x PAPELARIA PAPEL PRINCIPAL LTDA ME e outros-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da 9ª VC, custas devidas a esta serventia razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas a esta serventia (2ª VC) e requerer junto a 9ª VC a restituição do valor de R\$ 51,70, mediante procedimento próprio. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2160/2009-JOSE VIEIRA PINTO x BANCO PAULISTA S/A-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, ANDREIA DAMASCENO, EDUARDO MARTINS FRANCO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

61. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2176/2009-AMANDA BERGMANN BASSO e outro x RUBENS AURELIANO TIEMANN e ANDRADE-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-2232/2009-JANICE GARCIA MORAIS e outro x CAPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES PARA VEICULOS-Ciencia as partes acerca da decisão prelatada pelo TJ as fls. 139/148. Ao embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 63/71, em dez dias. -Advs. ADRIANO BRAGA MENDES e JOSE VALTER RODRIGUES-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2249/2009-IVANI SOUZA x BANCO DO BRASIL-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SILENE HIRATA-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0000213-70.2009.8.16.0001-MARCIA CRISTINA RODRIGUES x AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA- Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência da dívida

entre as partes, referente ao contrato de cartão de crédito, bem como condenar American Express Tempo Cia Ltda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em face do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, o local da prestação do serviço e a complexidade da ação. -Advs. DAVI VENANCIO, VILMAR FAGUNDES, NEWTON DORNELES SARATT e LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2452/2009-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x LEOMIR FOGADA DA SILVA- Tendo em vista que a presente demanda já foi julgada, conforme fls. 50/56, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

66. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-2465/2009-MGV INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDUARDO MANOEL MARQUES MACHADO- Abra-se vista dos autos ao curador anteriormente nomeado. -Adv. EDUARDO PACHECO LUSTOSA-.

67. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0008623-83.2010.8.16.0001-ROSE MARIA PINHEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ALDO GALICIONI JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011358-89.2010.8.16.0001-HOSPITAL CARDIOLÓGICO COSTANTINI S/A x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ROGERIA DOTTI, RENE DOTTI, FERNANDO WELTER e VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA-.

69. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0017616-18.2010.8.16.0001-ANANDA BORDINGNON GUALDESSI x RAFAEL EDUARDO PAULIN e outro- Tendo em vista a informação prestada anteriormente pelo perito, em substituição, nomeio como perito o Dr. Carlos Seidler para realização da perícia medida. -- As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais em quatro salários mínimos. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, WILLIAM SOARES PUGLIESE e CIRO BRUNING-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018638-14.2010.8.16.0001-MARIA JOSE RODRIGUES MARQUES x BANCO GE CAPITAL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrejo Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO LUIZ BROCK-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0024728-38.2010.8.16.0001-ALBERTO GURA x VENEZA PISCINAS LTDA e outro-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029513-43.2010.8.16.0001-ANA KARINA BRASILEIRO SIDYR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Em relação ao requerimento de restituição de custas, o mesmo deverá ser efetuado diretamente a serventia. No mais registrem os autos para sentença e voltem. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA-.

73. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0034145-15.2010.8.16.0001-JESSICA DAIANA RIBEIRO DA COSTA e outro x MOIZES JOSE DA COSTA- Tendo em vista o requerimento de fls. 79, a inventariante para que apresente novo plano de partilha, excluindo o imóvel que não pertence ao de cujus, no prazo de cinco dias. -Adv. LEÂNDRINA NEGRELLI-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0041061-65.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A e outro- Desta forma, ACOLHO o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno solidariamente as partes réas, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como em consonância com o entendimento do TJ/PR, tendo em vista a singeleza da causa e a curta duração do processo. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0044889-69.2010.8.16.0001-ANTONIO LOURIVAL SOARES x BANCO BANESTADO S/A- A requerente para que se manifeste acerca do petitorio e dos documentos de fls. 10/288, em cinco dias.-Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047741-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x L S PADRAO USINAGEM LTDA e outro- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049207-95.2010.8.16.0001-SILVANO TAVARES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, somente em seu efeito devolutivo, no que tange a matéria que teve sua liminar

deferida e, em ambos os efeitos, nas demais. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrejo Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0050620-46.2010.8.16.0001-JOEL PEREIRA DE GOES x OMNI S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar ilegal a cobrança de capitalização de juros;

B) Declarar a legalidade da cobrança referente a taxa de juros contratados; C) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; D) Declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos; E) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; F) Reconhecer a caracterização da mora. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais(honorários periciais), no percentual de 80% para a parte Ré e 20% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 80% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 20% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0055774-45.2010.8.16.0001-DANIELLE DE MIRANDA ALVES VERGAMINI x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- 3. POSTO ISTO, REJEITO o pedido formulado pela autora, Daniele de Miranda Alves Vergamini e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito. De consequência, revogo liminar anteriormente concedida.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a singeleza da causa. Ressalvo a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, considerando ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

-Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0056306-19.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO WILSON OLSTAN-Como se infere na resposta juntada pela 9ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 1315/2010 que tramita perante o juízo da 9ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 9ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

81. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0058714-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VERA LUCIA DA SILVA ROCHA- Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

82. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0058957-24.2010.8.16.0001-RITA APARECIDA DE SOUZA ADAMCYK x MARIA DO PILAR MATHIAS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de desocupação (conta 90012-7, agencia 3482 Itau). -Advs. ELIANE LUIZA MEIRA e ROMILDO JOSE CARIGNANO-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0063962-27.2010.8.16.0001-DENEVALDO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A- 3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por DENEVALDO DE ANDRADE em face de BV FINANCEIRA, para o fim de:

3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de uros anuais de 26,77% (vinte e seis vírgula setenta e sete pontos percentuais), limitando-os a 24,00% (vinte e quatro pontos percentuais), que deverão incidir de forma simples. 3.2. DESCARACTERIZAR a mora, DETERMINAR a manutenção da posse do em nas mãos do autor, e DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. 3.3. MANTER a AUTORIZAÇÃO para o depósito das parcelas vincendas, até o trânsito em julgado desta decisão. 3.4. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. 3.5. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas de abertura de crédito (TAC). 3.6. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, com a necessária compensação com eventual débito, que deverá ser apurado por simples cálculo aritmético. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado. -Advs. MARIA DE LOURDES FIDELIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0064568-55.2010.8.16.0001-JAQUELINE FLORENCIO DA SILVA e outro x BANCO FINASA BMC S/A e outro- 3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por JAQUELINE FLORENCIO DA SILVA e outros em face de BANCO FINASA BMC S/A e outro, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxada de abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC), taxa de retorno, tarifa de avaliação do bem, tarifa de registro de contrato, e tarifa de gravame; 3.2. CONDENAR o réu a repetição do indébito de forma simples, com a necessária compensação com eventual débito, que deverá ser apurado por simples cálculo aritmético. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064706-22.2010.8.16.0001-NAIR DOS SANTOS DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. Ciência a parte requerente face o contido na certidão de fls. 102. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069049-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MERCEDES MARQUES AURELIANO-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

87. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0069205-49.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO SILVA MARQUES-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0069942-52.2010.8.16.0001-JAIME OSMAR BONFANTI x AUTO POSTO ROSSO LTDA-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias.-Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

89. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0072513-93.2010.8.16.0001-GISELE CRISTINA SANTOS x KARTODROMO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS- 1. Em análise dos autos, verifico que há divergência quanto ao rito procedimental adotado. Em que pese os argumentos da parte requerida no sentido de afirmar o rito a ser seguido no caso em apreço deve ser o sumário, vislumbra-se que desde a inicial vem sendo seguido o rito ordinário, ressaltando-se ainda que não há e não houve prejuízos as partes que pudessem ensejar qualquer nulidade, o que possibilita o deslinde do feito pelo procedimento ordinário. Neste sentido colaciono o entendimento jurisprudencial do TJPR, na AC 405554-1 - Maringá - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 20.09.2007: "APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEFEITOS E VICIOS EXISTENTES EM IMÓVEL - ADEQUAÇÃO DO RITO - LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO E PASSIVA DO ENGENHEIRO - PRELIMINARES AFASTADAS - LAUDO PERICIAL DETALHADO - RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - CONVERSAO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. 1. Possível é a adoção do rito ordinário, mesmo em se tratando das matérias arroladas no artigo 275 do código de Processo Civil, não havendo prequízo para os litigantes, notadamente quando há necessidade de prova técnica. Inteligência do artigo 277, § 5º do CPC (...)" . Destarte, torno sem efeito os despachos de fls. 293 e 298, e determino o prosseguimento do feito com observância do rito ordinário. 2. Ante a decisão acima, passo a sanear o processo. 2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva. O réu afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda por não haver nexo de causalidade entre o acidente eo dano. Contudo, a existência ou não de nexo de causalidade é questão de mérito, por se tratar de elemento da responsabilidade civil, portanto é matéria que impescinde de prova, segundo as regras do artigo 333 do Código de Processo civil. Tal alegação, por si só, não afasta qualquer das condições da ação. Por esta razão, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2. Inexistentes outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições da ação, declaro saneado o feito. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) a quem deve ser atribuída à causa do acidente; b) se houve culpa exclusiva da vítima; c) a existência ou não dos danos materiais, estéticos e lucros cessantes a serem reparados e respectivos valores, bem como a existência de nexo de causalidade entre o fato e os danos. Quanto aos danos morais, dispensa-se a produção de prova, uma vez que decorrem dos próprios danos físicos alegados. Saliento, por oportuno, que tramitando o feito pelo rito ordinário, não há falar em preclusão do direito de prova. Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 253/284, e depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, e de ofício o depoimento pessoal da autora, nos termos do artigo 343 do CPC. Com relação à prova pericial, defiro a pericia técnica requerida pelo réu, e nomeio como perito o Engº Mecânico Jose carlos Rocha, fixando-lhe desde la o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela parte ré, nos termos do artigo 33 o

CPC. Defiro a prova pericial requerida pela autora, e nomeio como perito médico DR. Carlos Seidler Filho, e perito psicólogo o Sr. Rosilene Pinto , fixando-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de laudo. Destas nomeações, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo de 05 dias, intimem-se os peritos nomeados, remetendo-lhes cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentarem proposta de honorários, a serem pagos ao final, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Também defiro a produção de prova documental, consistente na juntada de novos documentos até o fim da instrução processual, na forma dos arts. 397 e 398, do CPC. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Assinalo a parte ré o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas para intimacões necessárias, sob pena de preclusão,- considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

-Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

90. AÇÃO DE CBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000810-68.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA MONICA x ITAU SEGUROS S/A- 3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por Maria Aparecida Mônica, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada, tendo em vista a pouca complexidade da causa, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ifica do dispensada do pagamento por força da Lei n. 1060/50.

-Advs. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0002411-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO- Recolhidas as custas, oficie-se ao juiz deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória e, no caso da mesma ainda não ter sido cumprida, o cancelamento de seu cumprimento e a devolução ao juiz deprecante em razão do pedido de desistência efetuado pela autora. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0004467-18.2011.8.16.0001-ZENAIDE MARIA GRACIOLI x BANCO ITAULEASING S/A- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Zenaide Maria Gracioli, em face de Banco Itauleasing S/A para o fim de declarar a inexistência do débito apontado pela ré, no valor de R\$2.614,00 (dois mil seiscentos e quatorze reais) e, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar o cancelamento definitivo da inscrição objeto do pedido. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, na forma do artigo 20, §4º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Oficie-se ao SERASA Experian, para que promova as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.

-Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

93. AÇÃO DE CBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007791-16.2011.8.16.0001-WANDISA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido contido na inicial. Por consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas e que tinha direito a demandante, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data do aporte do capital, apurado em informações do balancete mensal correspondente, incluindo eventual diferença de tributação existente; a indenização correspondente aos benefícios (bonificações, subscrições, dividendos) pagos aos acionistas da Telepar desde a data em que as ações deveriam ter sido emitidas, bem como dos benefícios relativos as agoes que já foram entregues à autora. Os encargos legais de correção monetária deverão ser aplicados pelo índice INPC, a ser computado desde a data em que deveria ter sido paga (ou creditada) aos investidores o valor correspondente. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, por se tratar de inadimplemento contratual. Em razão de sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o tempo da demanda e, principalmente, o trabalho realizado nos autos. -Advs. CLAITON LUIS BORK, RACHEL FREIRE MEMORIA BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007971-32.2011.8.16.0001-RICARDO DA LUZ x BANCO ITAU S/A-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuassem o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa . Neste sentido: "A parte que ajizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio

Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuzar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. - Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008987-21.2011.8.16.0001-MONICA INDART x BANCO ITAU S/A-A parte requerida, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 31,33, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009498-19.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x RONALD CLARO ZIMMERMANN FILHO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0010944-57.2011.8.16.0001-FLORENÇA VEICULOS LTDA x XPLOD EXPRESS SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- 1. Avoguei os autos.2. Tendo em vista que não houve a intimação pessoal de todas as testemunhas arroladas, bem como o retorno negativo do AR de fls. 285, cancelo a audiência designada. 3. Re-designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de junho de 2012, às 14:30 horas. 4. Intimem-se as partes para que tomem ciência da audiência re-designada. 5. Diante do retorno negativo do AR intime-se a parte para que forneça novo endereço, em dez dias, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se as partes pessoalmente, para que prestem depoimento pessoal, bem como as testemunhas, para que compareçam à audiência designada. 7. Assinalo as partes o prazo de dez dias para o preparo das custas necessárias para intimação das partes e das testemunhas, sob pena de preclusão. -Adv. DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, FERNANDA LOPEZ DE ALDA, ALINE FERREIRA MONTENEGRO e MARTINHO MARTINS BOTELHO-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012996-26.2011.8.16.0001-JULIA LAKMAN x FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA- 3. Ante o exposto, nos termos do art.

269, II, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R \$500,00 (quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singe ez da causa e o tempo rápido da demanda. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

99. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0013911-75.2011.8.16.0001-JPP EMPREENDIMENTOS LTDA x IMBRAPAR SUL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINARIA-0014811-58.2011.8.16.0001-DIRCEU INOCENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022594-04.2011.8.16.0001-BEATRIZ PEREIRA GABRIEL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e FERNANDO JOSE GASPARI-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023504-31.2011.8.16.0001-RENATO MOHR FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 3. Posto isto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, RENATO MOHR FERREIRA, para DETERMINAR que o réu exiba o contrato de abertura de conta corrente, bem como os extratos referente a esta conta, e todos os contratos de capital de giro firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 20, §4º,

, do Código de Processo Civil, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), ante a singeleza da causa. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029823-15.2011.8.16.0001-AMOREL DELFRATE JUNIOR e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Trata-se de Cobrança, em que os requerentes requerem que a requerida promova os pagamentos das indenizações decorrentes de SEGURO DPVAT. No caso dos autos, necessário se faz a realização de perícia técnica. Preliminares Substituição Processual

O pedido de inclusão no pólo passivo da S EGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido. Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7º, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Reforçando esse entendimento, convém transcrever trecho

exarado em acórdão proferido perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: "Pugna a apelante para que seja substituída pela Seguradora Líder, ao fundamento de que a Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados criou a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com a finalidade de operar no ramo de seguros de danos e pessoas.

Vislumbro que não tem razão a apelante. Tal argumento não merece prosperar, pois, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema.

A propósito, mutatis mutandis, veja-se o seguinte aresto: REsp 602165/RJ; DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. (...). LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. -A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA (...) 1 - Qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT é parte legítima para ser acionada para pagamento da indenização por morte, de acordo com a Resolução nº 06/96, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (...)" (Ap nº 282.487-3, TJPR, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnanai). Neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifesta:

"recurso inominado - ação de cobrança - seguro obrigatório (dpvat) - morte. preliminar de ilegitimidade passiva afastada - aplicação do enunciado

nº 26 desta turma recursal única. recibo de quitação que não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura - incidência do enunciado nº 19 - interesse de agir configurado. vinculação da indenização do seguro dpvat ao salário mínimo - possibilidade - aplicação do enunciado nº 17 desta turma recursal. fixação do valor da indenização com base na resolução do cns - impossibilidade - aplicação do enunciado nº 18 desta turma. correção monetária - incidência a partir da data do pagamento parcial. sentença mantida por seus próprios fundamentos.1. "o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa" (enunciado nº. 26). (enunciado nº 19);" (TJPR, Recurso Inominado nº 2008.0017781-2, Acórdão 36512 Juíza Relatora Cristiane Santos Leite). (grifei)

Nesse passo, rejeito a preliminar argüida. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO e defiro a produção de prova técnica. Para tanto e, tendo em vista que a Lei que regulamenta os seguros DPVAT determina que a realização da perícia seja feita pelo IML, determino que seja expedido ofício ao médico do IML para que agende a perícia. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pelos autores; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente trânsito informado nos autos. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pelos autores em virtude do acidente; 2)Os requerentes estão inválidos em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos?

Procedam-se as intimações e diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0030043-13.2011.8.16.0001-MAURO DE JESUS GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0031015-80.2011.8.16.0001-SILVIO CARLOS NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0033830-50.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS ALVES REGES x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por JOAO CARLOS ALVES REGES para determinar que a ré, BANCO DO BRASIL S/A, exiba no prazo de 05 (cinco) dias, o prontuário assinado e os documentos apresentados para a abertura da conta-corrente em nome do Autor bem como a os 27 (vinte e sete) cheques emitidos, também em nome do Autor, sem provisão de fundos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a singeleza da causa. -Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO, LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0036830-58.2011.8.16.0001-ZULMIRA CASTORINA INGLES x FIDC NP MULTISEGUIMENTOS CREDITORE-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.-

108. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040160-63.2011.8.16.0001-EDITH HELENÁ KARLY x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente em seu efeito devolutivo, no que tange a matéria que teve sua liminar deferida e, em ambos os efeitos, nas demais. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, LETICIA SEVERO SOARES, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

109. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042491-18.2011.8.16.0001-JOSE GONCALVES DOS SANTOS FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Posto isto, julgo procedente o pedido, condenando o banco requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, §2º, do CPC, inclusive trazendo aos autos cópia do contrato ou contratos celebrados entre as partes. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, por equidade, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no parágrafo 4º, atendidas as letras a, b, e, c, do parágrafo terceiro, do artigo 20, do Código de Processo Civil cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS.-

110. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0044603-57.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE IRINELSON HALAMA e outros x ESPOLIO DE MARIA SALESBRAM HALAMA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. ROMILDO JOSE CARIGNANO e DJANIR PEDRO PALMEIRA.-

111. AÇÃO MONITÓRIA-0044785-43.2011.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x SERGIO MENDES TAMBARA- Converto o feito em diligência. Antes de sanear o feito, necessárias breves deliberações.

Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for

verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; " (in verbis). Nesse contexto, tem em vista que a autora é desconhecadora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos relativos à autora e que se refiram ao contrato que está sendo discutido nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. Decorrido o prazo de recurso, voltem-me conclusos para saneamento do feito. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e DIOGO SILVA RODRIGUES.-

112. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0046870-02.2011.8.16.0001-JONE PECCA x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para que, no prazo de dez dias,

apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047569-90.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ PIMENTEL x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.-

114. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0047580-22.2011.8.16.0001-IOLANDA TAIRA KASHIWAGI e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 139.300,00.-Advs. SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, FELIPE MEURER JORGE e VICTOR GERALDO JORGE.-

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048592-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CELSO BARRETO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0048688-86.2011.8.16.0001-RAQUEL SANCHES BERTANI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.-

117. INVENTÁRIO-0049619-89.2011.8.16.0001-NILSON RICETTI XAVIER DE NAZARENO e outros x OLGA RICETTI DE NAZARENO-Nomeio inventariante o herdeiro Nilson Ricetti Xavier de Nazareno, que devereu prestar compromisso em cinco dias. Dentro de vinte dias, devereu a inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. No mesmo prazo, devereu a inventariante juntar copia do formal de partilha expedido, conforme certidão de fls. 50. Abra-se vista a Procuradora Geral do Estado. -Adv. RUBENS CORREA.-

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050805-50.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WILSON JOSE DA COSTA- Avoquei os autos. 1. Diante da decisão nos autos em apenso que deferiu a liminar pretendida pelo réu desta demanda, no sentido de manter na posse o veículo, mediante o pagamento das parcelas no valor que entendeu devido, não há como vislumbrar a mora do devedor, na presente ação. 2. Outrossim, uma vez que o réu depositará em juízo as parcelas que entende devido, não havendo a caracterização da mora, resta prejudicada a presente ação de busca e apreensão, vez que a caracterização do réu em mora e requisito para o deferimento liminar da demanda. 3. E ainda, uma vez que a decisão nos autos em apenso, não tem caráter definitiva e sim liminar, havendo necessidade de sua confirmação em sede de sentença, suspendo a presente ação de busca e apreensão, a fim de não gerar decisões conflitantes em ambas as demandas, posto que são conexas.

4. Diante do exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

119. AÇÃO MONITÓRIA-0051395-27.2011.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA S/C LTDA x THAIS TATIANE POTULSKI-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.-

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055415-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELO SCHMIDT-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.-

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0058162-81.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANTE GERMANO MOUSQUER-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

122. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0058561-13.2011.8.16.0001-ANIREUZA DONA x ANA GABRIELA NUNES TRINDADE DA SILVA e outro-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. Ciência a parte face o contido na certidão de fls. 166 verso. -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.-

123. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0058803-69.2011.8.16.0001-S.E.P.L. x P.H.R.H. e outros- ...Posto isso, presentes os pressupostos ensejadores da medida cautelar, defiro a extensão da liminar requerida, determinando a indisponibilidade dos bens acima mencionados. Oficiem-se os respectivos cartórios. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA e VANESSA SCHEREMETA.-

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0058936-14.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARTA LAGES GOMES- Ao requerente para que se manifeste acerca do petitorio e documentos de fls. 28/31, em cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

125. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0060127-94.2011.8.16.0001-JOSE REINALDO STORI e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- A requerente para que junte aos autos certidão de inexistência de veículos do detran, sob pena de indeferimento do requerimento de justiça gratuita, no prazo de cinco dias. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.-

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061384-57.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAICO ALI ZEIN-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.-

127. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061848-81.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO JOSE DA SILVA e outro x MATILDE PEREIRA DA SILVA-Assim, indefiro o pedido liminar postulado pela parte autora. 3. Cite-se a ré para que apresente defesa no prazo de quinze dias. Comprovado o recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça, expeça-se o competente mandado.

À serventia para que retifique a capa dos autos, fazendo constar no pólo ativo o espólio de João José da Silva e Maria Argentina da Silva. -- Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e ALMIR DE ASSIS CARDOSO-.

128. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0062536-43.2011.8.16.0001-IRIS COLOR EXPRESS COMERC. DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO CONQUE-.

129. AÇÃO MONITÓRIA-0063430-19.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAITECH INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e outro-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

130. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0064507-63.2011.8.16.0001-S.E.P.L. x P.H.R.H. e outros-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. ROGERIA DOTTI DORIA e JULIO BROTTTO-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066325-50.2011.8.16.0001-MARIA IONE FAVERSANI x BRASIL TELECOM S/A e outro- A procuradora do autor para que firme a petição inicial em cinco dias. Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MARIA CAROLINA MACEDO-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067282-51.2011.8.16.0001-WILSON JOSE DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001171-51.2012.8.16.0001-CLAIR HANNIG x BANCO FINASA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001187-05.2012.8.16.0001-REINALDO BENEDITO DE CASTRO x AYMORE S/A-C. F.I-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001512-77.2012.8.16.0001-CANTHIE IND. PROD. METAL LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipóteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária (Funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002448-05.2012.8.16.0001-ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 739,39 o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004959-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLAUDINEI MARCELO JUVENTINO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica

vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 8.421,24.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004919-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FELIPE EDUARDO DOWBROWSKI DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 620,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 12.596,86.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004887-86.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INST. EDUCACAO SUP. CAP. PROFISSIONAL e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 128.951,37.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

140. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0005009-02.2012.8.16.0001-JF COSMETICOS LTDA x KOPA VISUAL (KOPA TAPETES)-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 200,00.-Adv. VITOR HUGO ALVES-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005058-43.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISO FRIO REFRIGERACAO LTDA-ME e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 104.924,91.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

142. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PUBLICA-0005197-92.2012.8.16.0001-VINICIUS DOS SANTOS MARTINS e outros x ESPOLIO DE ROMEU MARTINS e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 100.000,00.-Adv. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES e IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES-.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005198-77.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LAIZE MARCIA PORTO ALEGRE-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 51.643,44.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

144. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005209-09.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CICERO DA SILVEIRA LUCAS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ .48.239,40.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

145. INVENTÁRIO-0005260-20.2012.8.16.0001-SONIA REGINA VIRMOND x ANNIBAL VIRMOND JUNIOR-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 100.000,00.-Adv. JOAO RIBEIRO-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005271-49.2012.8.16.0001-CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA x HELIO LINCHUCA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 380,70 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 6.951,86. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via

postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005366-79.2012.8.16.0001-SAMIR HAURANI x LEONY OLESKOWICZ-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 67.114,35. -Adv. LUCIANA CALVO WOLFF e LAURA GARBACCIO VIANNA-.

--Autos 54275/2011 - Odilce Brinsk - A parte para que forneça o numero da conta, agencia, banco e favorecido, para que seja procedida a devolução dos valores pagos equivocadamente. -Adv. Diego Martins Caspary.

--Ação de Busca e Apreensão - Banco Volvo (Brasil) S/A x Barth Agenciamento e Transportes Ltda - A parte para que forneça o numero da conta, agencia, banco e favorecido, para que seja procedida a devolução dos valores pagos equivocadamente. Adv. Josué Perez Colucci .

-- HSBC Bank Brasil x Luciana Postai - A parte para que forneça o numero da conta, agencia, banco e favorecido, para que seja procedida a devolução dos valores pagos equivocadamente. Adv. Bruno Mazzucco.

--HSBC Bank Brasil x Emerson Gomes - A parte para que forneça o numero da conta, agencia, banco e favorecido, para que seja procedida a devolução dos valores pagos equivocadamente. Adv. Bruno Mazzucco.

CURITIBA, 02/02/2012

## 3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE  
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 19/2012

### Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 47689/0000 - Dra. Miekio Ito - OAB/PR 6.187  
Proc. 03098-50.2011.8.16.0001 - Dra. Marieli R. Taborda - OAB/PR 12.293  
Proc. 0001125-62.2012.8.16.0001 - Dr. Denio Leite Novaes Junior - OAB/PR 10.855  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 00084 002174/2010  
00146 057970/2011  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00165 067298/2011  
ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058 00007 001037/1998  
ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO 00004 000798/1994  
ADRIANA MORO CONQUE 00048 001340/2007  
ADRIANA RIOS MENEZES 00142 051249/2011  
ADRIANA SOTTOMAIOR 00162 066611/2011  
ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA 00047 000579/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00084 002174/2010  
00146 057970/2011  
ADYR RAITANI JUNIOR 00031 000160/2006  
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00152 063192/2011  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00041 000062/2007  
ALBERTO XAVIER PEDRO 00104 043090/2010  
ALESSANDRA LABIAK 00060 000783/2009  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00055 001659/2008  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00017 000444/2002  
00131 030050/2011  
ALEXANDER MIRANDA 00164 067087/2011  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00099 031855/2010  
00122 018761/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00073 001779/2009  
00097 029536/2010  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00074 001780/2009  
00081 002403/2009  
ALEXANDRE N. FERRAZ 00149 060807/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 001012/2006  
00107 050060/2010  
00153 063909/2011  
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 00081 002403/2009  
ALLAN AMIN PROPST 00093 022380/2010  
ALVARO DIAS HENRIQUE 00145 056913/2011  
ANA CAROLINA COELHO BARROSO 00066 001304/2009  
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00126 024038/2011  
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00045 000405/2007  
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00084 002174/2010  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00041 000062/2007  
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA 00055 001659/2008  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00041 000062/2007  
ANA PAULA GONÇALVES ARAUJO 00074 001780/2009  
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00091 018925/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00089 015479/2010  
00109 062372/2010  
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00119 011249/2011  
ANALUCIA VELOSO NANTES 00023 001149/2003  
ANDERSON BORCATH BARBERI 00048 001340/2007  
ANDRE KASSEM HAMDAD 00127 027294/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00043 000342/2007  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00062 000802/2009  
00071 001610/2009  
00072 001711/2009  
00078 001990/2009  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00052 001794/2007  
ANDREA MORAES SARMENTO 00106 049846/2010  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00007 001037/1998  
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 00058 000413/2009  
ANDRÉ JULIANO BORNANCIM 00077 001958/2009  
ANELISE FREZZA SGARIONI 00036 000822/2006  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00116 001562/2011  
ANGELITA ACOSTA 00099 031855/2010  
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO 00006 000108/1996  
ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR 00054 001182/2008  
ANTONIO CARLOS EFING 00028 000365/2005  
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA 00074 001780/2009  
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00135 039438/2011  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00087 008892/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00114 071778/2010  
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00037 000966/2006  
AUGUSTINHO DA SILVA 00022 000738/2003  
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00141 050159/2011  
BEATRIZ SANTI 00049 001344/2007  
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00045 000405/2007  
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA 00074 001780/2009  
BRUNA PATRÍCIA DOS SANTOS 00108 050823/2010  
BRUNO MARZULLO ZARONI 00045 000405/2007  
CAMILA GBUR HALUCH 00082 002433/2009  
CAMILA MARANHÃO RIBAS 00025 000696/2004  
CAMILA PEREIRA CARDOSO 00058 000413/2009  
CAMYLLA DO ROCIO KALEM CAMELO 00140 049038/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00029 000865/2005  
CARINE MEDEIROS MARTINS 00060 000783/2009  
CARIOVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00160 066415/2011  
CARLA FLEISCHFRESSER 00004 000798/1994  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00023 001149/2003  
CARLA MARIA KOHLER 00116 001562/2011  
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00033 000657/2006  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00128 027864/2011  
CARLOS EDUARDO MAHFUZ 00036 000822/2006  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00037 000966/2006  
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA 00084 002174/2010  
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00103 041083/2010  
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 00021 000419/2003  
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00166 067305/2011  
CAROLINA CORREIA GARCIA CARON 00104 043090/2010  
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00106 049846/2010  
CELI GABRIEL FERREIRA 00029 000865/2005  
CELIA DO ROCIO DE PAULA 00076 001934/2009  
CELIA INES DA SILVA 00119 011249/2011  
CELSO BORBA BITTENCOURT 00077 001958/2009  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00048 001340/2007  
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00058 000413/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00053 001864/2007  
00112 065411/2010  
CESAR RICARDO TUPONI 00118 006372/2011  
00125 021663/2011  
CEZAR EDUARDO ZILIO 00012 000300/2001  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00039 001012/2006  
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00029 000865/2005  
CIRLEI RABONI 00037 000966/2006  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00131 030050/2011  
CLAUDIO DE CASTRO 00140 049038/2011  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00106 049846/2010  
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 00066 001304/2009  
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 00018 000643/2002  
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00045 000405/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00127 027294/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00060 000783/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00023 001149/2003  
00087 008892/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00116 001562/2011  
CRISTIANE LINHARES 00052 001794/2007  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00081 002403/2009  
DANIEL HACHEM 00080 002352/2009  
DANIEL PESSOA MADER 00117 004282/2011  
00138 047385/2011  
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN 00006 000108/1996  
DANIELLE MADEIRA 00069 001535/2009  
DANIELLE S. PEREIRA 00038 000980/2006  
DANIELLE SUKOW ULRICH 00109 062372/2010  
DARCI OTAVIO SOMARIVA 00038 000980/2006  
DAVID BESSA ALVES AOB 29.249 00016 001514/2001  
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00045 000405/2007  
DEBORAH GUIMARAES 00082 002433/2009  
DIANA MARIA EMILIO 00076 001934/2009  
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA 00099 031855/2010  
DIEGO DE ANDRADE 00133 035684/2011  
DIEGO MIALSKI FONTANA 00126 024038/2011  
DIMITRIA PIRIH MARANHÃO 00050 001506/2007  
DIONE VANDERLEI MARTINS 00099 031855/2010  
DIONEI SCHENFELD 00064 000973/2009

DIRCIONI RUTHES 00025 000696/2004  
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00098 030868/2010  
EDEMILSON KOJI MOTODA 00054 001182/2008  
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00068 001387/2009  
EDISON FIDELIS DE SOUZA 00027 001346/2004  
EDSON LUIZ GABRIEL 00095 022850/2010  
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 00095 022850/2010  
EDUARDO GARCIA BRANCO 00099 031855/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 000802/2009  
00071 001610/2009  
00072 001711/2009  
00076 001934/2009  
00078 001990/2009  
00128 027864/2011  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00045 000405/2007  
EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA 00036 000822/2006  
EDULA WILLE POSNIAK 00007 001037/1998  
ELAINE CRISTINA DA SILVA 00027 001346/2004  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00064 000973/2009  
ELISON LUIZ CALEGARI 00040 001038/2006  
ELTON SCHEIDT PUPO 00077 001958/2009  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00026 000898/2004  
EMERSON LUIZ VELLO 00077 001958/2009  
EMILIO DEMETERCO 00124 020582/2011  
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00022 000738/2003  
ERICA FERNANDA RAMOS 00041 000062/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00111 064846/2010  
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI 00070 001564/2009  
EROS GIL PETERS 00005 000897/1995  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 001353/2000  
EVELISE MANASSES 00161 066486/2011  
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00084 002174/2010  
FABIANA SILVEIRA 00155 064214/2011  
00157 065376/2011  
FABIANE DE ANDRADE 00133 035684/2011  
FABIANO AUGUSTO REALINO 00036 000822/2006  
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00126 024038/2011  
FABIANO LOPES 00113 065562/2010  
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA 00074 001780/2009  
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00029 000865/2005  
FABIO SANTOS RODRIGUES 00106 049846/2010  
FABIOLA CAMISAO SCOZ 00070 001564/2009  
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00037 000966/2006  
FELIPE SA FERREIRA 00107 050060/2010  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00062 000802/2009  
00071 001610/2009  
00072 001711/2009  
00078 001990/2009  
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 00047 000579/2007  
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 00049 001344/2007  
FERNANDA PIRES ALVES 00049 001344/2007  
FERNANDA WILLE POSNIAK 00007 001037/1998  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00047 000579/2007  
FERNANDO ROCHA FILHO 00028 000365/2005  
FERNANDO TODESCHINI 00047 000579/2007  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00045 000405/2007  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00050 001506/2007  
FILIPE ALVES DA MOTA 00169 000492/2012  
FLAVIA GOMES LOYOLA 00104 043090/2010  
FLAVIA GUARALDI IRION 00086 006030/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00023 001149/2003  
00029 000865/2005  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00064 000973/2009  
FRANCISCO FERLEY 00085 005978/2010  
GABRIELA MARIA GONÇALVES 00140 049038/2011  
GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA 00036 000822/2006  
GERALD KOPPE JUNIOR 00045 000405/2007  
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 00022 000738/2003  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00007 001037/1998  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00053 001864/2007  
00112 065411/2010  
GILMARA PESQUERO FERNANDES FUNES 00104 043090/2010  
GIOVANNA BENVENUTTI 00084 002174/2010  
00146 057970/2011  
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00101 037497/2010  
GISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE 00024 001278/2003  
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA 00028 000365/2005  
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00032 000497/2006  
GUILHERME AUGUSTO BECKER 00148 060085/2011  
GUILHERME BUENO DE CAMARGO 00036 000822/2006  
GUSTAVO BONINI GUEDES 00045 000405/2007  
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS 00036 000822/2006  
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00135 039438/2011  
GUSTAVO FREITAS MACEDO 00094 022398/2010  
GUSTAVO KENDY FUTATA 00106 049846/2010  
GUSTAVO MUNHOZ 00066 001304/2009  
GUSTAVO MUNIZ BERGONSE 00136 043642/2011  
HASSAN SOHN QAB-25862 00099 031855/2010  
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE 00038 000980/2006  
HELENA CAROLINA HOERBE DE OLIVEIRA 00104 043090/2010  
HENRIQUE CARTAXO FERREIRAS LUIZ 00045 000405/2007  
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00029 000865/2005  
HERICK PAVIN 00047 000579/2007  
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00006 000108/1996  
IGOR LUBY KRAVCHENKO 00132 031375/2011  
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00005 000897/1995  
ILMA CRISTINA TORRES NETTO 00047 000579/2007  
INGRID DE MATTOS 00071 001610/2009  
IONEIA ILDA VERONEZE 00052 001794/2007

IRAPUAN INDIO DA COSTA 00104 043090/2010  
IRINEU GALESKI JUNIOR 00021 000419/2003  
IRINEU ROBERTO ALVES 00046 000459/2007  
IVAIR JUNGLOS 00168 000469/2012  
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00140 049038/2011  
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00068 001387/2009  
IVO JOAO TONOLLI 00025 000696/2004  
IVO PADILHA POSNIAK 00007 001037/1998  
JACKSON LUIS EBLE 00045 000405/2007  
JACOB CHRISTMANN FILHO 00016 001514/2001  
JACQUELINE IVERSEN DE LOYOLA E SILV 00045 000405/2007  
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00146 057970/2011  
JAIR APARECIDO AVANSI 00079 002259/2009  
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00028 000365/2005  
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00024 001278/2003  
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00031 000160/2006  
JOANITA FARYNIAK 00082 002433/2009  
JOAO DACIO ROLIM 00170 001333/2012  
JOAO GUILHERME DUDA 00141 050159/2011  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00019 001189/2002  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00156 065122/2011  
JOAO LEONELH O GABARDO FILHO 00053 001864/2007  
00102 040710/2010  
00112 065411/2010  
JOAO MARCELO KERETCH 00022 000738/2003  
JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00068 001387/2009  
JORGE GOMES ROSA NETO 00045 000405/2007  
JORGE KITZBERGER 00104 043090/2010  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00092 019944/2010  
JOSE ARI MATOS 00074 001780/2009  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00090 016818/2010  
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00071 001610/2009  
JOSE CID CAMPELO 00010 000113/2000  
JOSE CUNHA GARCIA 00066 001304/2009  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00139 047518/2011  
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00064 000973/2009  
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00059 000708/2009  
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00137 046688/2011  
JOSE OLINTO NERCOLINI 00022 000738/2003  
JOSE RODRIGO SADE 00010 000113/2000  
JUAN DIEGO DE LEON 00070 001564/2009  
JULIANA MUEHLMANN PROVESI 00083 001007/2010  
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00099 031855/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00062 000802/2009  
00071 001610/2009  
00072 001711/2009  
00078 001990/2009  
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00030 001216/2005  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00121 013203/2011  
00123 020433/2011  
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00070 001564/2009  
JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00025 000696/2004  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00083 001007/2010  
KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA 00087 008892/2010  
KENNDR A VIEIRA KREDENS MAURICI 00086 006030/2010  
KIRILA KOSLOSK 00049 001344/2007  
KLEBER DOURADO LOPES 00007 001037/1998  
LADISMARA TEIXEIRA 00099 031855/2010  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00084 002174/2010  
00087 008892/2010  
LAURO BARROS BOCCACIO 00163 067072/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00092 019944/2010  
LAURO MULLER 00023 001149/2003  
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00019 001189/2002  
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00032 000497/2006  
LEANDRO RICARDO ZENI 00001 003849/1954  
LEIA MARIA DE FARIA MELECH 00024 001278/2003  
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 00110 063155/2010  
LEONARDO MACHADO LACERDA 00074 001780/2009  
LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS 00066 001304/2009  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00046 000459/2007  
00159 065598/2011  
LEONILDO BRUSTOLIN 00081 002403/2009  
LESSANE GABARDO CARNEIRO 00088 010340/2010  
LILIAN MARA PADUAN SANTOS 00106 049846/2010  
LINEU EDISON TOMASS 00027 001346/2004  
LORENA ALPEDRE SILVEIRA MARTINS 00106 049846/2010  
LUCAS AMORIM E SILVA 00036 000822/2006  
LUCIANA FERRO AFONSO 00025 000696/2004  
LUCIANA NOTO 00022 000738/2003  
LUCIANO VERNALHA GUIMARAES 00045 000405/2007  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00047 000579/2007  
LUIZ FLAVIO MARINS 00140 049038/2011  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00114 071778/2010  
LUIZ ARMANDO CAMISAO 00070 001564/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 000342/2007  
00094 022398/2010  
00154 064085/2011  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00049 001344/2007  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00045 000405/2007  
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN 00126 024038/2011  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00090 016818/2010  
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00045 000405/2007  
LUIZ ROBERTO ROMANO 00013 000788/2001  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 001353/2000  
LUIZ TRINDADE CASSETARI 00070 001564/2009  
LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00036 000822/2006  
00104 043090/2010  
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00122 018761/2011

MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00070 001564/2009  
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00168 000469/2012  
 MANOELA LAUTERT CARON 00035 000664/2006  
 MARCELIA ONORIO 00054 001182/2008  
 MARCELO ALEXANDRE TESSAROLLO 00038 000980/2006  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00031 000160/2006  
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00016 001514/2001  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00029 000865/2005  
 00116 001562/2011  
 MARCELO BERVIAN 00058 000413/2009  
 MARCELO COELHO ALVES 00052 001794/2007  
 00063 000892/2009  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00106 049846/2010  
 MARCELO HENRIQUE M. BATISTA 00036 000822/2006  
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 00100 035787/2010  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00028 000365/2005  
 MARCELO MUSSI CORREA 00031 000160/2006  
 MARCELO MUZEKA 00034 000660/2006  
 MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO 00039 001012/2006  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00017 000444/2002  
 00131 030050/2011  
 00150 062395/2011  
 00151 062402/2011  
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00044 000398/2007  
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 00012 000300/2001  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00144 053151/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 000802/2009  
 00071 001610/2009  
 00072 001711/2009  
 00076 001934/2009  
 00078 001990/2009  
 00128 027864/2011  
 MARCIO FREZZA SGARIONI 00036 000822/2006  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00107 050060/2010  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00025 000696/2004  
 MARCO ANTONIO LANGER 00008 000624/1999  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00098 030868/2010  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00130 029845/2011  
 MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00045 000405/2007  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00032 000497/2006  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00156 065122/2011  
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00011 001353/2000  
 MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00045 000405/2007  
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00045 000405/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00124 020582/2011  
 MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ 00140 049038/2011  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00139 047518/2011  
 MARILIS DE CASTRO MULLER OAB 16042 00065 001058/2009  
 MARINNA LAUTERT CARON 00035 000664/2006  
 MARISA CESCATTOBROFF 00066 001304/2009  
 MARNES ALEXANDRE FLORIANI 00147 058538/2011  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00120 011322/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 00043 000342/2007  
 00094 022398/2010  
 MAURICIO MATIAS DE CARVALHO 00074 001780/2009  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00098 030868/2010  
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00104 043090/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00097 029536/2010  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00066 001304/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00105 047214/2010  
 MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES 00104 043090/2010  
 MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VID 00045 000405/2007  
 MELISSA KIRSTEN HETKA 00106 049846/2010  
 MICHELE GIAMBERARDINO FABRE 00045 000405/2007  
 00170 001333/2012  
 MICHELLE PINTERICH 00045 000405/2007  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00102 040710/2010  
 MIEKO ITO 00003 000782/1991  
 00096 024336/2010  
 00111 064846/2010  
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00025 000696/2004  
 MURIELE DE CONTO 00039 001012/2006  
 MURILO CELSO FERRI 00026 000898/2004  
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00032 000497/2006  
 NAOTO YAMASAKI 00041 000062/2007  
 NARJARA HEIDMANN 00004 000798/1994  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 000838/1999  
 00030 001216/2005  
 NELSON PASCHOALOTTO 00101 037497/2010  
 NELSON PILLA FILHO 00094 022398/2010  
 NELSON WALTER DA SILVA 00076 001934/2009  
 NEUDI FERNANDES 00067 001356/2009  
 NEWTON DORNELLES SARATT 00047 000579/2007  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00096 024336/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00144 053151/2011  
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00066 001304/2009  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00106 049846/2010  
 PATRICIA FONSECA DOS SANTOS 00126 024038/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000865/2005  
 00060 000783/2009  
 PAULA CASSETTARI FLORES 00070 001564/2009  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00115 072253/2010  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00167 067505/2011  
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00045 000405/2007  
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00015 001478/2001  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00002 000660/1980  
 PAULO HENRIQUE FABRIS 00088 010340/2010  
 PAULO IRINEU WERNER NETO 00038 000980/2006  
 PAULO MARCELO SEIXAS 00038 000980/2006

PAULO ROBERTO BARBIERI 00046 000459/2007  
 PAULO ROBERTO GOMES 00093 022380/2010  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00045 000405/2007  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00029 000865/2005  
 00060 000783/2009  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00134 037741/2011  
 PRISCILA KEI SATO 00011 001353/2000  
 PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00011 001353/2000  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00106 049846/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00121 013203/2011  
 RAFAEL GOMIERO PITTA 00041 000062/2007  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00084 002174/2010  
 00087 000892/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00056 001910/2008  
 00057 000258/2009  
 RAFAEL RAMON 00045 000405/2007  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00146 057970/2011  
 RAFELA FILGUEIRA 00053 001864/2007  
 RAPHAEL LEMOS MAIA 00036 000822/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 00060 000783/2009  
 00115 072253/2010  
 REGINA DUSZCZAK 00007 001037/1998  
 REGINA TEREZINHA PERSCH 00104 043090/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00080 002352/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00042 000104/2007  
 00091 018925/2010  
 RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 00036 000822/2006  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00143 051867/2011  
 RENATO BELTRAMI 00045 000405/2007  
 RENATO GALVAO CARRILHO 00016 001514/2001  
 RENE ANTONIO DRUSZES FILHO 00075 001788/2009  
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00045 000405/2007  
 RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00011 001353/2000  
 RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO 00010 000113/2000  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00074 001780/2009  
 ROBERTA CHEMIN GADENS 00004 000798/1994  
 ROBERTA DE ROSIS 00081 002403/2009  
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00016 001514/2001  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00114 071778/2010  
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 00162 066611/2011  
 RODRIGO JOSE MACHADO 00047 000579/2007  
 RODRIGO ROCHA DE SOUZA 00036 000822/2006  
 ROGER SANTOS FERREIRA 00051 001635/2007  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00123 020433/2011  
 ROGERIO PEREIRA GOMES 00075 001788/2009  
 ROGERIO PIRES MORAES 00047 000579/2007  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00084 002174/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00124 020582/2011  
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 00068 001387/2009  
 SAMUEL REGO ALVES VILANOVA 00074 001780/2009  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00061 000796/2009  
 00078 001990/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00041 000062/2007  
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS 00028 000365/2005  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00082 002433/2009  
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 00020 001433/2002  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00070 001564/2009  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00050 001506/2007  
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA C KROETZ 00022 000738/2003  
 SERGIO RICARDO ASAIAG RIBEIRO 00104 043090/2010  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00041 000062/2007  
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00171 002222/2012  
 SERGIO SCHULZE 00089 015479/2010  
 00109 062372/2010  
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00158 065525/2011  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00129 029548/2011  
 SILVIANE SCLAR SASSON 00045 000405/2007  
 SILVIANI IWERSON BARONE 00041 000062/2007  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00056 001910/2008  
 00057 000258/2009  
 SIMONE CERETTA LIMA 00032 000497/2006  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00096 024336/2010  
 00111 064846/2010  
 SIMONE SELBACH 00039 001012/2006  
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 00022 000738/2003  
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00004 000798/1994  
 SONIA APARECIDA GORCHINSKY 00002 000660/1980  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00082 002433/2009  
 TAIS CRUZ HABIBE 00170 001333/2012  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00037 000966/2006  
 TATIANA NATAL 00024 001278/2003  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00066 001304/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00083 001007/2010  
 TELMO DORNELLES 00022 000738/2003  
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00011 001353/2000  
 TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL 00029 000865/2005  
 THIAGO FELICIANO 00054 001182/2008  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00098 030868/2010  
 THIAGO WERNER RAMASCO 00045 000405/2007  
 TRAUDI MARTIN 00158 065525/2011  
 VALDIR DE ANDRADE 00038 000980/2006  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 001012/2006  
 00153 063909/2011  
 VANESSA TAVARES LOIS 00028 000365/2005  
 VICENTE PAULA SANTOS 00021 000419/2003  
 VINICIUS GONCALVES 00071 001610/2009  
 00072 001711/2009  
 00078 001990/2009  
 VINICIUS MORO CONQUE 00048 001340/2007

VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00019 001189/2002  
 VIVIANE TEIFKE FLORIANI 00147 058538/2011  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00167 067505/2011  
 WALDIR FRANCOLIN 00014 001378/2001  
 WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIR 00036 000822/2006  
 WILLIAN FURMAN 00147 058538/2011  
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00025 000696/2004  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00022 000738/2003

1. INVENTARIO-3849/1954-JOSE KAIUTE x ESPOLIO DE JOAO KAIUT- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 70,50 - Complementação de custas), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br), bem como, no mesmo prazo traga o fomal de partilha anteriormente retirado para a devida retificação."-Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

2. ANULAT.DE ATO JURIDICO C/REIV-660/1980-ISIDORO BUDZIAK e outro x ESPOLIO DE DAVID ANTONIO DA SILVA CARNEIRO- Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Advs. SONIA APARECIDA GORCHINSKY e PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-56.1991.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LIMA COM. INST. ELÉTRICA E HIDR. e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MIEKO ITO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-798/1994-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x EDSON WEHMUTH- Haja vista a dificuldade encontrada pela exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 278. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 . -Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, CARLA FLEISCHFRESSER, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN e ROBERTA CHEMIN GADENS-.

5. MONITORIA-0000011-84.1995.8.16.0001-BANCO RURAL S.A x OVERGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA e outros- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de novembro de 2011\*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 74,86, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e EROS GIL PETERS-.

6. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-108/1996-OSMAR ANTONIO MACHADO DE SOUZA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0000131-25.1998.8.16.0001-ANGELA VALERIA MIGLIORINI SATIRO x PAULO AGOSTINHO e outro- Intime-se a litisdenunciada para que comprove, em 05 (cinco) dias, o atual andamento do agravo de instrumento anteriormente interposto perante o E. Tribunal de Justiça. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058, EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK, REGINA DUSZCZAK, IVO PADILHA POSNIAK, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e KLEBER DOURADO LOPES-.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000050-42.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY PALACE x ILDEFONSO LAGO- Sobre a impugnação à avaliação de fls. 624/626 e a exceção de pré-executividade de fls. 628/634, manifeste-se o exequente. Int... Curitiba, 9 de janeiro de 2012 . -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-838/1999-ALIS ANTONIO DA SILVA SANTOS x DIANA WEILER DA LUZ- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-113/2000-CONSTRUTORA TOMASI LTDA x ESPOLIO DE GERALDO SAPORITI CAMPELO e outro- \*\*\* Deve o Executado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 132,70, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO e JOSE RODRIGO SADE-.

11. MONITORIA-1353/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA) x UELITO VIEIRA COELHO- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 929/2011, cfe. fls. 586/587, no prazo legal-Advs. PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CÁSSIA C VASCONCELOS-.

12. ORDINARIA-300/2001-ESPOLIO DE FRANZ KARLY x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- Informe a Exequente, no prazo de 05 dias, se outorga quitação ou quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

13. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-788/2001-LUIZ ROBERTO ROMANO x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outro- Devolve a em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da

publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000312-21.2001.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO FIDELIS REGINATO x MYRTHES PEREIRA & FILHOS LTDA- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTINA H. MACIEL-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-0000149-41.2001.8.16.0001-ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x FARTURA ALIMENTAR REPRESENTAÇÃO ES COMERCIAIS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.228."-Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000299-22.2001.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL TIVOLI x JORGE EDUARDO CAMBIASO- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.276,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JACOB CHRISTMANN FILHO, DAVID BESSA ALVES AOB 29.249, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, RENATO GALVAO CARRILHO e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0000226-16.2002.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO AMHOF DE MACEDO- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Diligências necessárias.Curitiba, 10 de janeiro de 2012 . -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

18. INVENTARIO-643/2002-ZELIA MARIA FARIAS e outro x ESPOLIO DE BRASILICE ALVES DE SOUZA GOMES e outro- Fica intimado a assinar a petição de fls. 460/462, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-1189/2002-TEODORO HUBNER FILHO x SAFE FACTORING COMERCIAL LTDA- Diante da insurgência do executado acerca da conta geral apresentada às fls. 318/320, encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, a fim de que apresente novo cálculo ou ratifique aquele anteriormente apresentado. Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ao mesmo tempo, informar acerca da possibilidade de composição, formulando propostas concretas de acordo, uma vez que a exequente está disposta a tanto, conforme petição de fls. 341. Int... Curitiba, 18 de agosto de 2011 "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 368/371, em cinco dias, devendo ao mesmo tempo, informar acerca da possibilidade de composição, formulando propostas concretas de acordo, uma vez que a exequente está disposta a tanto, conforme petição de fls. 341" -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000455-73.2002.8.16.0001-MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA ME x BASILIO REMAR- Faça a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012 -Adv. SERGIO AGOSTINHO DRESCH-.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-419/2003-BANCO ALVORADA S/A x RONALDO GUILHERME KUMMER e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 63/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

22. INDENIZACAO - SUMARIO-0000468-38.2003.8.16.0001-CLAUDIO JOSE PEREIRA x AEC REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA e outros-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 09 de dezembro de 2011. III Oficie-se, inclusive com cópia da petição de fls. 591/594, na qual a ora agravante pediu reconsideração da decisão ora agravada, bem como, com cópia da decisão de fls. 595/596. IV - Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 . -Advs. LUCIANA NOTO, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, GERALDO MUNHOZ DE MELLO, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C KROETZ, AUGUSTINHO DA SILVA e TELMO DORNELLES-.

23. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1149/2003-ARIADENE MARA FIGUEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA) e outro- Diante da certidão retro, a qual dá conta do silêncio das partes quanto aos esclarecimentos prestados pela Sra Perita, conclui-se na concordância tácita quanto ao laudo anteriormente apresentado. Portanto, levando em conta que os cálculos indicados no laudo trazido às fls. 688/732 encontram-se em consonância com as decisões proferidas na presente demanda, homologo referida conta, declarando a autora ARIADENE MARA FIGUEIRO devedora do BANCO BANESTADO S/A da importância de R\$18.640,22 (dezoito mil seiscentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), atualizada até 03.11.2011, observada a compensação com os valores até então depositados em conta judicial. Providencie a escrituração a juntada do saldo atualizado da conta judicial vinculada a presente demanda. Após, intime-se o interessado para manifestação, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 -Advs. ANALUCIA VELOSO NANTES, LAURO MULLER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

24. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-1278/2003-MATILDE DE SOUZA x PAULO ROBERTO SCHEUNEMANN- Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos, onde aguardarão a iniciativa da parte Autora. Publique-se esta decisão. Uma vez relacionado para

publicação, de imediato cumpra-se o item 1. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012 -Advs. TATIANA NATAL, LEIA MARIA DE FARIA MELECH, GISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

25. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000630-96.2004.8.16.0001-IVO JOAO TONOLLI e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL (BRA-Em substituição nomeio ao cargo de perito a contadora Caroline Newton Freire Bombardelli (CRC-Pr, 37348/0-9, tel. 3262-7324) Oficie-se a Perita nomeada para que informe no prazo de 15 dias quanto a aceitação do encargo, bem como, formule proposta de honorários. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 - Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOAO TONOLLI, LUCIANA FERRO AFONSO, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO e CAMILA MARCHANHO RIBAS-.

26. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0000277-56.2004.8.16.0001-ARYON DE LARA x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- O pedido de vista dos autos fora do cartório resta prejudicado, na medida em que do despacho de fls. 297 corre prazo para a parte requerente. Sem prejuízo, considerando a alteração da redação do §2º do art. 40 do CPC apresentada pela Lei 11.969/09##, faculto o procurador do réu a retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover as fotocópias das peças que entender pertinente. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012. -Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

27. INDENIZACAO POR DANOS-1346/2004-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO II x IMPERMEABILIZADORA CURITIBANA LTDA- "Manifestem-se as partes acerca da informação e conta de fls. 1021/1025, em cinco dias"-Advs. LINEU EDISON TOMASS, EDISON FIDELIS DE SOUZA e ELAINE CRISTINA DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-365/2005-FERNANDO JOSE BONATTO x ESPOLIO DE EDMAR EUCLIDES SEBENELLO e outro- \*\*\*Fica a executada intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 97, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, ANTONIO CARLOS EFING, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, JAMES J.MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS e VANESSA TAVARES LOIS-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-865/2005-RENATO VICARI MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 347/348. (Total R\$ 9.912,35), em cinco dias"-Advs. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.

30. DESPEJO-0001329-53.2005.8.16.0001-LIVETE DOTTO ANTONIO IZE x FRANCISCO MOREIRA DE LIMA JUNIOR- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 164/165, em dez dias"-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-160/2006-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x ARTHUR FRENKL- "Encerrada a instrução, foi oportunizada a apresentação de alegações finais a parte autora, por memoriais, o que foi deferido, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se esta decisão para a intimação do requerido. Nada mais foi requerido em audiência. Dou as partes presentes por intimadas." -Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, MARCELO MUSSI CORREA, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-497/2006-CLEIDE MARA DE OLIVEIRA BRITO x ADILSON NAZARETH CONDE- Não é o caso de nova citação do réu, vez que o mesmo já fora citado por edital bem como nomeado curador especial para sua defesa. Desentranhe-se o competente mandado de verificação e adite-se seu cumprimento junto ao endereço retro indicado. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012 -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, SIMONE CERETTA LIMA e LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

33. INDENIZACAO POR DANOS-657/2006-SALMA SALDANHA PEREIRA x CHAMPAGNAT VEICULOS S.A e outro- \*\*\*Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 146,18, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-660/2006-GILDA COSTAMAGMA DELDOTTO e outros x DAVI DEUTSCHER e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 73/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MARCELO MUZEKA-.

35. MONITORIA-664/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA x CENTRO DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS E PROFISSIONALIZA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

36. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-822/2006-ALCOA ALUMINIOS S/A x ALUMIGON DO PARANA LTDA e outro- 1. Interpôs o autor embargos de declaração em face da sentença de fls. 1002/1015, sob o fundamento de que este é omissa, na medida em que nada dispôs acerca da condenação da Requerida na multa pelo descumprimento da medida liminar. 2. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Em que pese os argumentos do autor, esclareça-se que não há necessidade da menção

na sentença, acerca de eventual condenação pelo descumprimento da medida liminar, cabendo ao autor pleitear a cobrança da referida multa juntamente com as demais condenações na fase de cumprimento de sentença, através da apresentação de planilha de débito. 3. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 1023/1051. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. -Advs. RODRIGO ROCHA DE SOUZA, GUSTAVO DE FREITAS MORAIS, RAPHAEL LEMOS MAIA, CARLOS EDUARDO MAHFUZ, LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, MARCIO FREZZA SGARIONI, ANELISE FREZZA SGARIONI, MARCELO HENRIQUE M. BATISTA, EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA, GUILHERME BUENO DE CAMARGO, WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIR, FABIANO AUGUSTO REALINO, RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 e LUCAS AMORIM E SILVA-.

37. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001841-02.2006.8.16.0001-MARLI MICHELON GARCIA x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Ante a ausência de impugnação pela Executada expeça-se alvará judicial em favor do Exequente. Informe o Exequente se outorga quitação para fins de extinção do processo. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 "Fica a parte Ré/Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Alvará), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER-.

38. MONITORIA-0001837-62.2006.8.16.0001-FABIO RAUL MACHADO x ANDRE WOISKI CARMONA GALLEGU- Manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 09 de janeiro de 2012. -Advs. VALDIR DE ANDRADE, DARCI OTAVIO SOMARIVA, MARCELO ALEXANDRE TESSAROLLO, PAULO IRINEU WERNER NETO, DANIELLE S. PEREIRA, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE e PAULO MARCELO SEIXAS-.

39. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001590-81.2006.8.16.0001-FAULHABER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AYMORE FINANCIAMENTOS - ABN-AMRO REAL S/A (NOVO HA- Em vista da certidão de fls. 316 expeça-se alvará em favor do credor. Informe a Exequente se com o levantamento do valor penhorado outorga quitação para fins de extinção do processo. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ )9,40, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO, MURIELE DE CONTO, SIMONE SELBACH, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001830-70.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO x JOSELI MARA KRUGER- I Sobre o ofício retro manifeste-se a parte autora. II Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012. -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

41. RESCISAO DE CONTRATO-62/2007-IGREJA JOANITA CRISTA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Manifestem-se as partes acerca da informação e conta de fls. 578/579, em cinco dias"-Advs. NAOTO YAMASAKI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERICA FERNANDA RAMOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIANI IWERSON BARONE e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0001699-61.2007.8.16.0001-ERICA PINHEIRO LUNELLI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Fica a parte Ré intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001105-47.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEORGE GILENO DE SA OLIVEIRA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 131."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

44. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0000656-89.2007.8.16.0001-EDUARDO CARLOS HAMERSKI e outro x AUTO VIACAO AGUA VERDE e outro- Distribua-se. Registre-se. Autua-se como cumprimento provisório de sentença\*\*\*Fica o Autor Intimado a retirar a petição, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

45. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-405/2007-MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA x JOEL MALUCELLI e outros- intime-se o credor para em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC).\*\*\*Deve o exequente comprovar o recolhimento das Custas do Sr. Distribuidor e Funreus, no prazo de cinco dias -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDI JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS

ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RAFAEL RAMON, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNNADES LUIZ, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VID, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILV e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/2007-BANCO ITAU S/A x ALYANNA ACESSORIOS PARA AUDIO E VIDEO LTDA e outro- Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e IRINEU ROBERTO ALVES.-

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-579/2007-CLAUDIO GOLEMBA KOTABA x POSITIVA RECURSOS HUMANOS e outro- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 567,37, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA, NEWTON DORNELLES SARATT, ROGERIO PIRES MORAES, ILMA CRISTINA TORRES NETTO, RODRIGO JOSE MACHADO, FERNANDA MÖCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGUARA, HERICK PAVIN, LUIS FERNANDO DIETRICH e FERNANDO TODESCHINI.-

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002873-08.2007.8.16.0001-VIENA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x CIBELE DE HOLANDA COSTA- Defiro o pedido de fls. 189. Adite-se o mandado. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE e ANDERSON BORCATH BARBERI.-

49. COBRANÇA - SUMÁRIA-1344/2007-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x CONSHIELD CONSTRUÁ ES LTDA- Deve a parte autora dar integral atendimento ao despacho de fls. 174, informando qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 . -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, FERNANDA OLIVEIRA GOMES, FERNANDA PIRES ALVES e KIRILA KOSLOSK.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002777-90.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x B.M.C.D. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- I O pedido de citação editalícia por ora resta prejudicado, vez que às fls. 110/112 foi realizada consulta ao sistema Bacen Jud através da qual foram localizados alguns endereços em nome dos executados, nos quais ainda não houve tentativa de citação. II Dessa forma, intime-se o autor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 . -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRIA PIRIH MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.-

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-1635/2007-SERGIO MASSAYUKI INUMARU x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se o Embargado acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 964/2011, cfe. fls. 471/472, no prazo legal-Adv. ROGER SANTOS FERREIRA.-

52. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-1794/2007-JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO- Diante da celebração de acordo entre as partes, inclusive em relação aos honorários advocatícios, manifeste-se o réu sobre o petição retro. No mais, certifique a escrituração acerca de eventual manifestação do réu quanto ao item II do despacho de fls. 403. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. MARCELO COELHO ALVES, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

53. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0004305-62.2007.8.16.0001-CARLOS SILVA DE SOUZA e outro x ABN AMRO BANK S/A (AV.PAULISTA/SP)- 1. Postas em prática as cautelas de estilo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 11/01/2012. -Adv. RAFAELA FILGUEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

54. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0005650-29.2008.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (S O CAETANO DO SUL/ x NICKSON TASCHNER CORREA CALDAS- Fica a parte Autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias-Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA, ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR, THIAGO FELICIANO e MARCELIA ONORIO.-

55. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0003205-38.2008.8.16.0001-JOSE CARLOS BELICH LEPPER x BANCO DAYCOVAL S/A- Fica a parte interessada cliente de que o alvará judicial expedido sob o nº 66/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.-

56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000945-85.2008.8.16.0001-MORO ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA x CLARO S/A-Fica a parte interessada cliente de que o alvará judicial expedido sob o nº 60/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

57. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0000936-89.2009.8.16.0001-MORO ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA x CLARO S/A- Fica a parte interessada cliente de que os alvarás judiciais expedidos sob o nº 57/2012 e 59/2012 foram encaminhados à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

58. MONITORIA-413/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x GACHI INDUSTRIA TECNICA EM USINAGEM LTDA - EPP- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81."-Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, MARCELO BERVIAN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI e CAMILA PEREIRA CARDOSO.-

59. INDENIZACAO POR DANOS-708/2009-ROBSON CARLOS POLLI x JOSÉ LUIZ CRUZETA- Para fins de verificação da litispendência deve o Requerido juntar cópia da inicial da ação proposta pelo Autor em outro juízo, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012 -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO.-

60. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-783/2009-PAULO VITOR REBEQUI x BV FINANCEIRA S/A-Fica a parte Ré cliente de que o alvará judicial expedido sob o nº 63/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento, bem como, deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 508,72, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. ALESSANDRA LABIAK, CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e REGINA DE MELO SILVA.-

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-796/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CELIO ALEXANDRIA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.-

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-802/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SCHEILA MARA KRUK- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.-

63. REINTEGRACAO DE POSSE-892/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA- Sobre o ofício de fls. 313/314 manifeste-se o réu. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. MARCELO COELHO ALVES.-

64. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0007028-83.2009.8.16.0001-EDSON BARBOSA PRESTES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Ficam as partes clientes de que os alvarás judiciais expedido sob o nº 64/2012 e 65/2012 foram encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento, bem como, deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.033,35, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR.-

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0002298-29.2009.8.16.0001-CAIO CORDEIRO ALVES e outros x CIA ITAULEASING ARREND.MERC.G.ITAU- Fica a parte interessada cliente de que o alvará judicial expedido sob o nº 67/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. MARILIS DE CASTRO MULLER OAB 16042.-

66. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0008016-07.2009.8.16.0001-VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMALHO x EURO DATA - SOUTHFIELD EDIÇÕES CULTURAIS LTDA- Subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de janeiro de 2012 . -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, MARISA CESCATTOBROFF, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ, ANA CAROLINA COELHO BARROSO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.-

67. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006442-46.2009.8.16.0001-NEUDI FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o Executado para cumprimento da sentença, por carta AR. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NEUDI FERNANDES.-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001601-08.2009.8.16.0001-NABI KEMMEL MELLEME x FERNANDO BUFFA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73."-Adv. SABRINA MARIA FADEL BECUE, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.-

69. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0006434-69.2009.8.16.0001-WILSON ARNALDO MOLIN x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT S/A-Houve erro material no despacho de fls. 117, na medida em que o autor deve se manifestar quanto ao pedido de extinção formulado às fls. 110/111. Assim, intime-se o autor quanto ao despacho de fls. 117. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012\*\*\*Em 05 (cinco) dias, manifeste-se o Autor quanto ao pedido de fls. 110/111, rerratificando o pedido de extinção da presente demanda nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

70. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1564/2009-ZELINDA DA ROCHA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Em vista da informação prestada pelos Autores de que não há possibilidade de conciliação deixa-se de designar audiência para tal finalidade. Oficie-se a COHAB-Curitiba na forma postulada às fls. 621. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAIO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAIO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, PAULA CASSETTARI FLORES e LUIZ TRINDADE CASSETARI.-

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002194-37.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO DE OLIVEIRA JORGE- I Concedo o prazo de 10

dias a fim de que o peticionário de fls. 59 comprove a cessão de crédito havida. II Int... Curitiba, 12 de janeiro de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, VINICIUS GONCALVES, INGRID DE MATTOS e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR.-

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006361-97.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCELO DE OLIVEIRA LEMOS- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1779/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA e outros- Para análise do pedido de substituição processual, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000219-77.2009.8.16.0001-JURACI GUIMARAES DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a manifestação das partes. Em não havendo promovam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se os autos III Intimem-se Curitiba, 9 de janeiro de 2012. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS, SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA, LEONARDO MACHADO LACERDA, MAURICIO MATIAS DE CARVALHO e ANA PAULA GONÇALVES ARAUJO.-

75. PRESTACAO DE CONTAS-0010832-59.2009.8.16.0001-THAISA JORDAO GOMES x COMISSÃO DIREITO PUCPR-B 2008- Parte dispositiva da sentença de fls. 283/290... III- DECISÃO Isto posto, frente às normas legais referendadas, especialmente pelo disposto nos arts. 914 e seg., do Digesto Processual Civil, corroborado nos ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados JULGO PROCEDENTE a primeira fase da presente ação de prestação de contas proposta por Thaísa Jordão Gomes condenando a Comissão Direito PUCPR-B 2008 a apresentar as contas requeridas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. A apresentação deverá ocorrer de forma contábil, com a discriminação de cada um dos lançamentos. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e na verba honorária adversa, desta primeira fase da ação, que fixo em R\$ 200,00 - art. 20, § 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. -Advs. ROGERIO PEREIRA GOMES e RENE ANTONIO DRUSZES FILHO.-

76. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0009073-60.2009.8.16.0001-WILSON HARMATIUK x BANCO BMC SOCIEDADE ANONIMA- 1. Postas em prática as cautelas de estilo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 11/01/2012. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, CELIA DO ROCIO DE PAULA, DIANA MARIA EMILIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

77. EMBARGOS A ARREMATACAO-1958/2009-MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS e outro- Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o Executado por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Requerente (fls. 161), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil). Intimem-se Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, EMERSON LUIZ VELLO e ANDRÉ JULIANO BORNANCIM.-

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1990/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA RODRIGUEZ DE SOUZA DA FONSECA- I Inicialmente, o pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do veículo resta prejudicado, na medida em que não consta nos autos nenhuma ordem emanada por este juízo para bloqueio do veículo. II No mais, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como retro requerido. III Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. IV Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

79. ARROLAMENTO-2259/2009-MARINES DOS SANTOS x JOÃO MARIA DOS SANTOS (ESPOLIO) e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 56/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.-

80. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006143-69.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CRM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

81. EXECUCAO DE SENTENCA-0009072-75.2009.8.16.0001-IZIDORO VERISSIMO ALMILIATO x BRASIL TELECOM S/A- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 215/229 versando sobre excesso a

execução. Procedam-se as anotações necessárias. Lavre-se termo de penhora face o valor depositado à fls. 220. Após, intime-se o exequente/impugnado para manifestação, em 10 (dez) dias, quanto dada impugnação. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012 \*\*\*Deve o executado efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 817,80, referente a impugnação a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006234-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA CORTEZZI RIBEIRO DO NASCIMENTO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95."-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH.-

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001007-57.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE AIRTON LUIZ DE SOUZA- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R\$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUEHLHANN PROVESI.-

84. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002174-12.2010.8.16.0001-ALCEBIANES DO LIVRAMENTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Postas em prática as cautelas de estilo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 09/01/2012. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, GIOVANNA BENVENUTTI, LARISSA DA SILVA VIEIRA e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.-

85. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005978-85.2010.8.16.0001-AFONSO DA SILVA FRANCO x UNIBANCO S/A.- I - Tendo em vista que o depósito realizado às fls. 147 refere-se ao pagamento do valor acordado entre as partes no item 1 de fls. 135, autorizo o autor a proceder ao seu levantamento. Expeça-se o competente alvará, devendo constar no referido expediente a determinação à instituição financeira para que promova a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Caberá ao Sr. Escrivão certificar nos respectivos alvarás que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II - Após, o pagamento das custas, arquite-se. III - Int... Curitiba, 17 de novembro de 2011 \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 364,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FRANCISCO FERLEY.-

86. ALVARA JUDICIAL-0006030-81.2010.8.16.0001-DENISE ROHNELT RIBAS x MARCELO SOUZA ROHNELT- Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, como boas as contas prestadas por Denise Rohnelt Ribas em favor do interditando Marcelo Souza Rohnelt, diante da apresentação de documentos e concordância expressa do Ministério Público às fls. 69. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público. Curitiba, 31 de janeiro de 2012 -Advs. FLAVIA GUARALDI IRION e KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI.-

87. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0008892-25.2010.8.16.0001-MARILDA DA SILVA MONTAZOLE x BANCO ITAU S/A ( AV.SETE DE SETEMBRO- 2044 E/OU 2154- Recebo a apelação de fls. 244/267 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.-

88. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010340-33.2010.8.16.0001-JOSE CLAUDIO CARNEIRO x PLANO DE SAUDE ITAU- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 42,30, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LESSANE GABARDO CARNEIRO e PAULO HENRIQUE FABRIS.-

89. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0015479-63.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HAROLDO KIERSKI- Para análise do pedido de substituição processual, deverá ser comprovada a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

90. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0016818-57.2010.8.16.0001-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A e outro x IRMAOS J. SILVA S/C LTDA- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,86, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

91. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0018925-74.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE AYRTON GREIFFO e outro x BANCO SANTANDER S/A- I - Inicialmente, importante ressaltar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli decidiu nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP pelo "sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto dessa repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva

e as que se encontre em fase instrutória; limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão" até julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou, ainda, "a incidência da suspensão a todos os processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF". De igual forma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no AI/754.745/SP, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II excluindo-se as ações em sede de execução". Ato contínuo, levando em conta que o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que "objetam os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, além daqueles que questionam os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até julgamento final da controvérsia pelo STF", o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou através do Ofício-Circular nº 116/2010 do Gabinete da Presidência, que os Juízes de 1º Grau se abstenham de proceder a remessa das apelações relativas a qualquer plano econômico para o E. Tribunal. II - Portanto, aguarde-se até ulterior decisão pelo Supremo Tribunal Federal. III - Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019944-18.2010.8.16.0001-LOIVO KIRSCH x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)-- Recebo a apelação de fls. 078/083, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

93. EXECUCAO DE HONORARIOS-0022380-47.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO GOMES x REGINA CELIA BORGES DE ANDRADE- Cite-se o executado conforme despacho de fls. 265, no endereço informado pelo exequente às fls. 285. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de janeiro de 2012. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST.

94. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0022398-68.2010.8.16.0001-JOAO MARIA DO ESPIRITO SANTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A ( R.24 MAIO/CTBA/PR- Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 93, manifeste-se o réu em cinco dias. Int... Curitiba, 9 de janeiro de 2012 -Adv. GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.

95. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0022850-78.2010.8.16.0001-ROGERIO PINHEIRO LIMA BASAGLIA x BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR)- Recebo o recurso de apelação de fls. 309/331, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 18 de novembro de 2011. -Adv. EDSON LUIZ GABRIEL e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR.

96. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0024336-98.2010.8.16.0001-DIVONSIR MEIRA BATISTA e outro x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0029536-86.2010.8.16.0001-RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU S/A (PÇA )- Subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030868-88.2010.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x F.J DA SILVA F. ALVES - FINOS DETALHES ME e outro- Suspendo o curso da ação por 060 dias. Intime-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da parte Requerente, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031855-27.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAQUETA II - CONDOMINIO I e outros- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. -Adv. JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN OAB-25862, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, LADISMARA TEIXEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIONE VANDERLEI MARTINS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANGELITA ACOSTA.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035787-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GISELE CRISTINE STEMPIAK e outro- \*\*\*Deve a parte Ré em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCELO KINTZEL GRACIANO.

101. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0037497-78.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FARIAS ACADEMIA DE GINASTICA M L LE- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

102. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0040710-92.2010.8.16.0001-JOAO DA LUZ DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando que as partes não possuem interesse de transigir, desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, passando assim ao saneamento do feito, conforme determina o art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0041083-26.2010.8.16.0001-FRANCISCO KARAX x FABIANE GASPARI e outros- \*\*\* Deve os Executados efetuem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

104. PRECEITO COMINATORIO-0043090-88.2010.8.16.0001-Z.L. x B.- I - Observando a notícia da propositura de Ação Ordinária de Anulação da Patente nº9816302-7 perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (autos nº 2010.51.01.812511-9, 31ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), proposta pela BEMATECH em face da ZPM, e, tendo em vista que no caso de procedência da supracitada ação a demanda em análise será diretamente influenciada, pois poderá perder parte de seu objeto, com base no artigo 265, inciso IV, alínea "a", determino a SUSPENSÃO do curso do presente processo até a decisão definitiva dos referidos autos, cabendo a parte interessada comprovar no presente caderno processual o transito em julgado daquela ação. II - Quanto aos honorários periciais entendo ser necessário aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 764.839-9, interposto pela parte autora, conforme já exposto no despacho de fls. 1183. Assim, aguarde-se até ulterior decisão. IV - Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012.-Adv. LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, IRAPUAN INDIO DA COSTA, REGINA TEIZINHA PERSCH, HELENA CAROLINA HOERBE DE OLIVEIRA, ALBERTO XAVIER PEDRO, CAROLINA CORREIA GARCIA CARON, FLAVIA GOMES LOYOLA, JORGE KITZBERGER, MAURO CRISTIANO MORAIS, SERGIO RICARDO ASAIA RIBEIRO, GILMARA PESQUERO FERNANDES FUNES e MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES.

105. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0047214-17.2010.8.16.0001-LIDIANE MARTINS DA SILVA x BANCO ABN-AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MAYLIN MAFFINI.

106. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049846-16.2010.8.16.0001-GUILHERME DOMINGOS GONÇALVES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Recebo a apelação de fls. 065/066, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, LILIAN MARA PADUAN SANTOS, GUSTAVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA e LORENA ALPEDRE SILVEIRA MARTINS.

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050060-07.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO BILBAO-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 65.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

108. DECLARATORIA-0050823-08.2010.8.16.0001-ARETUZA INACIO LEMA e outro x BANCO ITAU S/A- Fica intimado a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

109. REV.CONTR.CUM.CONSIG.PAGAMENTO-0062372-15.2010.8.16.0001-ARILDO ADADE x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)-Inicialmente, deve a procuradora do autor comprovar o envio da notificação à parte autora renunciando aos poderes que lhe foram outorgados, conforme alegado às fls. 149/150. No mais, relego a análise do pedido formulado pelo réu às fls. 152 para momento posterior, na medida em que não há como este Juízo aquilatar, neste momento, acerca de eventual crédito ou débito em favor do autor. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

110. EXECUCAO DE SENTENCA-0063155-07.2010.8.16.0001-RENATO BARBOSA MARQUES x PEDRO DA SILVA TORRES- \*\*\*Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 76, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064846-56.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x ADIR HERMES CHUPLIL- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43."-Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

112. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0065411-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIR LOPES- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065562-83.2010.8.16.0001-FACILICRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x MARCIO ORTIZ DOS SANTOS e outros- I Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento na forma retro requerida. II Diligências necessárias. III - Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012. "Deve o Exequente efetuar o preparo das

custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 420,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. FABIANO LOPES-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071778-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAPIVARI GRANITOS LTDA e outros- Foi realizada consulta no sistema RENAJUD e os veículos pertencentes aos Executados possuem restrições, conforme certidão em anexo. Esclareça o Exequente qual informação pretende da Receita Federal. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012 -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

115. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0072253-16.2010.8.16.0001-MARCIO JORGE SOARES x BFB LEASING S/A-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 62/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. - Advs. REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

116. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001562-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL ANTONIO MASHOSKI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73."-Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

117. MONITORIA-0004282-77.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELO DOS SANTOS PEREIRA-Façam-se as anotações previstas no Código de Normas quanto a execução de sentença. Intime-se a parte Executada, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Requerente (fls. 171/173), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil), bem como, penhora de bens. Intimem-se Curitiba, 9 de janeiro de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

118. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0006372-58.2011.8.16.0001-JEFERSON ALVES PEREIRA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e outro- I Antes da análise e homologação do acordo de fls. 78/80, esclareça a parte autora se pretende a continuidade do feito em relação à segunda ré. II Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 . -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

119. USUCAPIAO-0011249-41.2011.8.16.0001-MARIA CORDEIRO DE LIMA e outro x RUDIGER ORTWIN HELMUTH RAEDER e outros- "I - Manifeste-se a AUTORA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79."-Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e CELIA INES DA SILVA-.

120. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0011322-13.2011.8.16.0001-JANILSON JOSE RAMOS (ESPOLIO) x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- Suspendo o curso da ação por 030 dias. Intime-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da parte Requerente, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012 -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

121. DECLARATORIA-0013203-25.2011.8.16.0001-MOISES DE LIMA x BANCO CREDIBEL S.A- \*\*\*Deve O requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

122. COBRANÇA-0018761-75.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRIVE PRAIA DE LESTE x ELIANE DOEHNERT- Informe o Autor se está admitindo a ilegitimidade passiva da Requerida pois a simples substituição não é possível em vista que a ação já foi contestada. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012 -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

123. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020433-21.2011.8.16.0001-EDNA CABRAL DA LUZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 11/1/2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

124. REVISAO CONTRATUAL-0020582-17.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS PUCCI x BANCO FINASA BMC S.A- "Homologo para que surta os devidos efeitos legais do acordo entabulado pelas partes e julgo o processo com resolução de mérito o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269 , III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Proceda-se as baixas e anotações necessárias e oportunamente arquivem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dou as partes presentes por intimadas e esta por publicada em audiência. Registre-se. Sala de audiência da 3ª Vara Cível de Curitiba em 01 de fevereiro de 2012. Irineu Stein Junior. Juiz de Direito. Nada mais."-Advs. EMILIO DEMETERCO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

125. REVISIONAL - ORDINARIO-0021663-98.2011.8.16.0001-ARTHUR CESAR RAMOS x BANCO FIAT S.A- I Para análise e homologação do acordo de fls. 56/58, deverá o réu regularizar sua representação processual. II Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 . -Adv. CESAR RICARDO TUPONI e VINICIUS GONCALVES-.

126. ORDINARIA-0024038-72.2011.8.16.0001-DJALMA RODRIGUES DE LIMA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Os embargos de declaração opostos ( 622/629 e 631/633) são tempestivos, daí porque conhecido dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível , já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto (apelação). Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo de apelação. Isto Posto, conhecido dos embargos opostos para fim de julgá-los improcedentes, mantendo a decisão tal qual lançada

nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 . - Advs. DIEGO MALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, PATRICIA FONSECA DOS SANTOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0027294-23.2011.8.16.0001-ANTONIO SANTANA DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Observa-se pelo termo do acordo entabulado entre as partes às fls. 173/176, que o autor em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, pelo que conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que ...cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos..., bem como, ...Eventuais custas remanescentes serão suportadas por ambas as partes , na proporção de 50% para cada..., renunciou o autor ao benefício. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. 2. Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo aos autores promoverem o pagamento das custas processuais. 3. Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. 4. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 . -Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

128. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0027864-09.2011.8.16.0001-ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A- I Observa-se que a data do protocolo do petição de fls. 145/146 é anterior a decisão de fls. 143. II Assim, não havendo recurso em face da referida decisão, concluem-se os autos para sentença. III Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 . -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

129. ALVARA JUDICIAL-0029548-66.2011.8.16.0001-ANDERSON DOS SANTOS x GUMERCINDO DE SOUSA GUERRA (ESPOLIO)- Defiro o pedido de fls. 38 e concedo vistas por 10 dias. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. MARCIO CESAR MELECH-.

130. COBRANÇA-0029845-73.2011.8.16.0001-ELIZETE TELLES PETTER x NOVILHO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. EPP e outros-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0030050-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ALEXANDRE LOPES- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

132. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0031375-15.2011.8.16.0001-VIDEOTECH CFTV LTDA e outro x FLORENÇA VEICULOS SA e outros- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEK-.

133. INDENIZACAO - SUMARIO-0035684-79.2011.8.16.0001-NELSI ADRIANA DALLA COSTA PEREIRA x HSBC SECURITIES BRASIL S.A- Recebo o recurso de agravo na forma retida. Intime-se a Requerente para, querendo, contraminutar o recurso de agravo. Após, voltem análise de juízo de retratação. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE-.

134. DECLARATORIA-0037741-70.2011.8.16.0001-LUZIA REGINA DE NIGRO x VILMA TERESINHA TURMINA- 1. Defiro o pedido de fls. 55/56. 2. Desentranhe-se a procuração encartada às fls. 12, a qual deverá ser entregue à parte autora. 3. No mais, tendo em vista que não houve citação da parte ré nos presentes autos, vez que a ação foi extinta por falta de interesse processual, resta prejudicada a determinação do item II do despacho de fls. 53. 4. Dessa forma, cumpram-se os itens III e IV do referido despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

135. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0039438-29.2011.8.16.0001-ARTEARREDO CRIARE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LJTDA e outro x WIDEA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

136. USUCAPIAO-0043642-19.2011.8.16.0001-JIRCEU RIBEIRO D AVILA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO LOURENÇO D AVILA e outro- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. GUSTAVO MUNIZ BERGONSE-.

137. HABILITACAO-0046688-16.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE IVONETE FREITAS x CLEVELANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR.-.

138. MONITORIA-0047385-37.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LARISSA LUANA JUQUER- Nos termos do contido no artigo 1102- B do Código de Processo Civil, converto o mandado em título executivo judicial. Intime-se a Requerida, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Requerente, sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil), bem como, penhora de bens. Intimem-se Curitiba, 11 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

139. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0047518-79.2011.8.16.0001-TEREZINHA DALLAGNOL x BANCO VOLKSWAGEN S/A- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012 -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

140. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0049038-74.2011.8.16.0001-VIVO S.A x ULTRAFERTIL S.A- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 .-Adv. CLAUDIO DE CASTRO, GABRIELA MARIA GONÇALVES, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CAMYLLA DO RÓCIO KALED CAMELO, LUIS FLAVIO MARINS e MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ-.

141. SUMARIO-0050159-40.2011.8.16.0001-DOURADA CORRETORES DE CAMBIO LTDA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 13 de abril de 2012, às 13:30 horas. II Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 46/48, no endereço indicado às fls. 61. III Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA-.

142. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0051249-83.2011.8.16.0001-ROSI MARIA GASPARIN x ERONILDO ODERDENG PHILIPUS- Expeça-se mandado de constatação. Em sendo verificado que o imóvel encontra-se abandonado autorizo a emissão da Requerente na posse. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. ADRIANA RIOS MENEZINH-.

143. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0051867-28.2011.8.16.0001-ALVARO DE QUADROS NETO e outros x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS, NOTARIOS E REGISTRADORES- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 51-Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0053151-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMES AVILA MARTINEZ- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A em face de JAMES AVILA MARTINEZ. Apesar do comparecimento espontâneo do réu nos presentes autos sem o efetivo cumprimento da liminar, há de ser analisada desde logo a conexão alegada. Conforme documentos acostados nos autos às fls. 66/102 e certidão de fls. 105, comprova-se a existência de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão Contratual autuada sob nº 1012/2011 em trâmite junto à 22ª Vara Cível, a qual trata sobre o mesmo contrato objeto desta busca e apreensão. Já é entendimento pacífico a conexão de ação revisional de contrato com ação de busca e apreensão, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: (STJ-192466) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (Conflito de Competência nº 49434/SP (2005/0072124-7), 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.02.2006, unânime, DJ 20.02.2006). Nos termos do artigo 106 do CPC, considera-se prevento aquele Juízo que despachou em primeiro lugar. No presente caso, observa-se que o primeiro despacho positivo naqueles autos (05/07/2011), ocorrera antes da distribuição da presente busca e apreensão (04/10/2011). Dessa forma, encaminhem-se estes autos a 22ª Vara Cível desta Capital, vez que reconhecida a prevenção com os autos 1012/2011 em trâmite naquele Juízo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056913-95.2011.8.16.0001-FABIO PIMENTA DE PADUA JR e outro x ALO ACIR DOS SANTOS e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78/79."-Adv. ALVARO DIAS HENRIQUE-.

146. EXECUCAO PROVISORIA-0057970-51.2011.8.16.0001-CLEVERSON ZELLO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o Executado por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Requerente (fls. 005), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil). Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e GIOVANNA BENVENUTTI-.

147. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0058538-67.2011.8.16.0001-MARCIO LUIZ ZUCCO x ACIR ALFREDO HACK e outros- A União Federal, pessoa jurídica de direito público, declarou possuir interesse no feito. Considerando que a competência da Justiça Federal vem estampada no artigo 109, I, da Constituição Federal, daí se dizer, que a competência da Justiça Federal é de ordem constitucional que a limita e condiciona, de forma absoluta, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício. A matéria reservada à Justiça Federal pela Constituição Federal assume

um contorno tão privativo dela. Juízo Federal, que nenhum outro órgão do Poder Judiciário pode fazer as suas vezes. Dessa forma, a competência da Justiça Federal é absoluta, de forma que em sendo a União Federal, autora, ré ou mesmo interessada no feito, não se incluindo entre as causas de competência federal delegada a outro Juízo. Em tendo a União Federal declarado interesse no feito, a competência para a causa desloca-se para a Justiça Federal, ante o contido no artigo 109, I, da Constituição Federal, ou seja a competência é racione personae. "Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa destes autos à Justiça Federal, Seção Judiciária de Florianópolis, com as nossas homenagens. Fica cancelada a realização da audiência anteriormente designada. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 . -Adv. MARNES ALEXANDRE FLORIANI, VIVIANE TEIFKE FLORIANI e WILLIAN FURMAN-.

148. ALVARA JUDICIAL-0060085-45.2011.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO SCHMITT x ESPOLIO DE JOSE FERNANDES SCHMITT- Acolho o retro parecer ministerial. Expeça-se o competente mandado de avaliação da parte pertencente ao falecido. Sem prejuízo, apresente o inventariante a proposta de compra do imóvel. Oportunamente, vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de janeiro de 2012 -Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0060807-79.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE SAIBRO CBM LTDA- 1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 10/11/2012. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

150. REINTEGRACAO DE POSSE-0062395-24.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ANDERSON MARKS- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que os documentos de fls. 14-verso não comprovam a mora do réu. Int... Curitiba, 9 de janeiro de 2012 -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

151. BUSCA E APREENSÃO-0062402-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x DELCI RODRIGUES DOS SANTOS- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovada a mora do réu, na medida em que os documentos de fls. 10-verso não comprovam a mora do réu. Int... Curitiba, 9 de janeiro de 2012 -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0063192-97.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x ANDERSON CORDEIRO- Intime-se o autor, para que seu procurador assinie a petição inicial. Int... Curitiba, 9 de janeiro de 2012 -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063909-12.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SULAMITA APARECIDA DO AMARAL LUIZ e outro- Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

154. BUSCA E APREENSÃO-0064085-88.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELEN SIMOES IBANEZ- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de janeiro de 2012 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

155. BUSCA E APREENSÃO-0064214-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTEVIR ANTONIO NOVICKI- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de janeiro de 2012 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065122-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0065376-26.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SUELI DE SOUZA GABARDO- Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de janeiro de 2012 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

158. MANUTENCAO DE POSSE-0065525-22.2011.8.16.0001-MARIO LEITE DE OLIVEIRA x RDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Não tendo sido declinada a competência, mas sim extinto o presente feito sem resolução do mérito, não há que se falar em remessa destes autos ao Juízo da 8ª Vara Cível na forma pretendida, de modo que indefiro o pedido de reconsideração formulado. Sem prejuízo, faculto ao autor o desentranhamento dos originais dos documentos juntados com a petição inicial mediante fotocópia nos autos. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065598-91.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO DE ESTETICA AUTO ESTIMA LTDA e outro- Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

160. REVISAO CONTRATUAL-0066415-58.2011.8.16.0001-MICKEYAS BRUGNARA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como servidor público estadual, o que, a princípio, é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica. Deve, também, apresentar procuração que conste o nome do advogado que assinou a petição inicial. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. CARIOVALDO VENTURA DO NASCIMENTO-.

161. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0066486-60.2011.8.16.0001-ELISA DE FATIMA CASTORINO x BANCO FINASA S/A- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples

declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, sequer informa sua qualificação profissional, o que impossibilita aferir quanto a sua real situação econômica, Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012. -Adv. EVELISE MANASSES-.

162. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0066611-28.2011.8.16.0001-RUTH CHROMIEC x VILMAR SEDOR ZAPELINI e outros- I - Citem-se os réus na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). II Diligências necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES e ADRIANA SOTTOMAIOR-.

163. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC.-0067072-97.2011.8.16.0001-VANUZA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como analista administrativo, o que impossibilita aferir quanto a real situação econômica. Int... Curitiba, 10 de janeiro de 2012. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

164. ALVARA JUDICIAL-0067087-66.2011.8.16.0001-CELSE PONCZEK e outros x ESPOLIO DE ALEIXO PONCZEK- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos, através de comprovante de pagamento atual, a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer informaram suas qualificações profissionais. Ademais, devem acostar aos autos a Certidão de Inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. ALEXANDER MIRANDA-.

165. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0067298-05.2011.8.16.0001-GERSON RINALDO CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Depreende-se dos autos que o autor auferia uma renda mensal líquida de R\$ 1.966,74 (mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

166. INDENIZACAO POR DANOS-0067305-94.2011.8.16.0001-ROGERIO MUSSUMECI x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

167. PROTESTO INTER.DE PRESCRICAO-0067505-04.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x CARGILL OCEAN TRANSPORTATION (SINGAPORE) PTE LTDA e outros- Recebo o presente como protesto interruptivo da prescrição. Nos moldes do disposto no artigo 867 e seguintes do CPC, dê-se ciência aos requeridos. Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

168. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0000469-08.2012.8.16.0001-GIRLEI FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer apresentou declaração de pobreza. II Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA-.

169. ORDINARIA-0000492-51.2012.8.16.0001-ANA MARIA PIRES x PREVISUL SEGURADORA- I Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 11 de janeiro de 2012 -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

170. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001333-46.2012.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x AMERICA EMPILHADERAS MULTIMARCAS LTDA. - EPP.- \*\*\*Deve i requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e Ofício, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JOAO DACIO ROLIM, TAIS CRUZ HABIBE e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE-.

171. ALVARA JUDICIAL-0002222-97.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 69/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 20/2012.  
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN  
CAPELA**

## RELAÇÃO Nº 20/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELINO VENTURI JUNIOR 0003 001375/1996  
ADRIANA SZMULIK 0029 000276/2007  
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0027 000246/2006  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0047 000802/2009  
0048 001178/2009  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0086 035930/2011  
0091 052437/2011  
ALCYON RICARDO C DE LIMA 0016 001471/2003  
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0056 002143/2009  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0056 002143/2009  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0005 000607/1997  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000825/2005  
0054 002033/2009  
ALINE CRISTINA COLETO 0028 000265/2007  
ALTIVO JOSE SENINSKI 0001 000917/1992  
ALVARO PEDRO JUNIOR 0005 000607/1997  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0023 0011895/2009  
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0023 000117/2005  
ANA ELIETE BECKER MARCARI 0006 000685/2000  
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0097 067460/2011  
ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZ 0049 001474/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0094 056186/2011  
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0028 000265/2007  
ANA PAULA GUARENHGI 0021 001310/2004  
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0047 000802/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 001178/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0063 010370/2010  
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0047 000802/2009  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0021 001310/2004  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0017 000036/2004  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0028 000265/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0076 004798/2011  
0080 005715/2011  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0050 001834/2009  
0057 002214/2009  
0073 067483/2010  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0005 000607/1997  
ANDREIA MARINA LATREILLE 0004 000434/1997  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0063 010370/2010  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0093 055199/2011  
ANDRE RICARDO TUBIANA 0020 000864/2004  
ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 0021 001310/2004  
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0032 001013/2007  
ANNA FLAVIA BUENO DE G MA 0040 001445/2008  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0028 000265/2007  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0014 001169/2002  
ANTONIO CLAUDIO KOSIKOSKI 0095 059711/2011  
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0097 067460/2011  
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0021 001310/2004  
ARINALDO BITTENCOURT 0097 067460/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0059 002364/2009  
ATILA SANER POSSE 0027 000246/2006  
AURELIANO PERNETTA CARON 0072 066662/2010  
AUREO VINHOTI 0030 000539/2007  
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0073 067483/2010  
BARBARA WERNER FAGUNDES 0058 000227/2009  
BEATRIZ SCHIEBLER 0010 000174/2002  
BERNARDO DE SOUZA WOLF 0004 000434/1997  
BLAS GOMM FILHO 0094 056186/2011  
BRUNO ALVES DE JESUS 0056 002143/2009  
BRUNO MAY MARTINS 0025 001155/2005  
CACILDA CAMARGO 0013 001006/2002  
CAMILA ALVES MUNHOZ 0014 001169/2002  
CANDIDO MENDES NETO 0066 018297/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0074 068081/2010  
CARLA HELIANA V M TANTIN 0074 068081/2010  
CARLA SIMONE EBINER 0021 001310/2004  
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0022 000058/2005  
0070 054353/2010  
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0047 000802/2009  
CARLOS ARAUZO FILHO 0099 002173/2012  
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0041 001447/2008  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0003 001375/1996

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 001013/2007  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0030 000539/2007  
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0099 002173/2012  
CARLOS JOAQUIM DE O. FRAN 0017 000036/2004  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0060 002366/2009  
CARMEN SILVIA GARMENDIA D 0089 046460/2011  
CAROLINA ROMANO BROCCO 0043 000088/2009  
CELSO FERNANDO GUTMANN 0008 000315/2001  
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0047 000802/2009  
0048 001178/2009  
0063 010370/2010  
CHARLINE LARA AIRES 0094 056186/2011  
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0075 070048/2010  
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0061 000022/2010  
CLAUDINEI DOMBROSKI 0046 000727/2009  
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0073 067483/2010  
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 0013 001006/2002  
CLEONICE MOREIRA FORTES 0016 001471/2003  
CLEVERSON ALEX SELHORST 0026 000216/2006  
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0074 068081/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000058/2005  
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0073 067483/2010  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0023 000117/2005  
DANIELE CARVALHO 0022 000058/2005  
DANIELE DE BONA 0041 001447/2008  
0044 000251/2009  
0065 015400/2010  
DANIELE PROCOPIO PALAZZO 0031 000627/2007  
DANIEL HACHEM 0090 051651/2011  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0093 055199/2011  
DANIELLE MADEIRA 0083 020900/2011  
DANIELLE TEDESKO 0032 001013/2007  
0064 010790/2010  
DANIEL PINHEIRO 0075 070048/2010  
DANIEL SANTOS BORIN 0063 010370/2010  
DANI LEONARDO GIACOMINI 0042 001879/2008  
DANILO EMILIO BERNARTT 0096 065866/2011  
DANUSA FELIZ DE LUCA 0042 001879/2008  
DARCI JOSE FINGER 0037 000135/2008  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0045 000644/2009  
DEBORA LONGO CRAVEIRO 0021 001310/2004  
DEIZY CHRISTINA VAZ 0074 068081/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0012 000559/2002  
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0042 001879/2008  
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0020 000864/2004  
0027 000246/2006  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0044 000251/2009  
0065 015400/2010  
DILETE DE FATIMA DE-NEZ 0015 001210/2002  
DIOVANA BARBIERI 0021 001310/2004  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0099 002173/2012  
EDSON SILVERIO CABRAL 0010 000174/2002  
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0042 001879/2008  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0050 001834/2009  
0057 002214/2009  
0073 067483/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0044 000251/2009  
0065 015400/2010  
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0081 006972/2011  
ELCIO KOVALHUK 0028 000265/2007  
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0028 000265/2007  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0048 001178/2009  
0070 054353/2010  
0085 034794/2011  
ELLIS ERNANI CECHELEIRO 0001 000917/1992  
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0052 001898/2009  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0074 068081/2010  
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0060 002366/2009  
ENIO ROBERTO MURARA 0002 001302/1995  
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0024 000825/2005  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 001013/2007  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0048 001178/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000509/2002  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0098 001154/2012  
EVERTON LUIZ SANTOS 0043 000088/2009  
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0099 002173/2012  
FABIANA SILVEIRA 0048 001178/2009  
FABIANO FONTANA 0092 053661/2011  
FABIANO LUIZ SEGATO 0007 000018/2001  
FABIANO MILANI PIECHNIK 0026 000216/2006  
FABIO FERNANDES LEONARDO 0055 002110/2009  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0005 000607/1997  
FABIULA SCHMIDT 0042 001879/2008  
FABRICIO KAVA 0098 001154/2012  
FABRICIO ZILOTTI 0029 000276/2007  
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0075 070048/2010  
FERNANDA FABIANA SCARPARO 0012 000559/2002  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0073 067483/2010  
FERNANDA PIRES ALVES 0018 000249/2004  
FERNANDA ZACARIAS 0025 001155/2005  
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0075 070048/2010  
FERNANDO JOSE BONATTO 0003 001375/1996  
FERNANDO JOSE GASPAS 0044 000251/2009  
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0020 000864/2004  
0027 000246/2006  
FERNANDO O REILLY CABRAL 0060 002366/2009  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0029 000276/2007  
0072 066662/2010  
FILIPE ALVES DA MOTA 0030 000539/2007

FILIPPE STARKE 0027 000246/2006  
 FLAVIA DE FARIA GENARO 0051 001895/2009  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0074 068081/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 000058/2005  
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0099 002173/2012  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0096 065866/2011  
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0055 002110/2009  
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0021 001310/2004  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0074 068081/2010  
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0027 000246/2006  
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0075 070048/2010  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0042 001879/2008  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0006 000685/2000  
 GILBERTO DANELUZ 0062 000119/2010  
 GILSON GOULART JUNIOR 0056 002143/2009  
 GIOVANI GIONEDIS 0060 002366/2009  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0060 002366/2009  
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0028 000265/2007  
 GLAUCO IVERSEN 0021 001310/2004  
 GONCALO MARINS FARFUD 0095 059711/2011  
 GORGON NOBREGA 0010 000174/2002  
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0075 070048/2010  
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0075 070048/2010  
 IGOR RAFAEL MAYER 0063 010370/2010  
 INGRID DE MATTOS 0050 001834/2009  
 0073 067483/2010  
 INGRID KUNTZE 0018 000249/2004  
 IOLANDA INES OSTROWISKI 0006 000685/2000  
 ISABELLE TARAZI VALETON 0028 000265/2007  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0055 002110/2009  
 JACOB ZAGURY 0008 000315/2001  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0063 010370/2010  
 JANAINA ROVARIS 0028 000265/2007  
 0033 001015/2007  
 JANDER LUIS CATARIN 0010 000174/2002  
 JANE LUCI GULKA 0028 000265/2007  
 JAQUELINE POLIZEL 0060 002366/2009  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0008 000315/2001  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0096 065866/2011  
 JEAN PITTER DA SILVA MALA 0003 001375/1996  
 JESSICA FERREIRA DE OLIVE 0033 001015/2007  
 JOAO INACIO CORDEIRO 0061 000022/2010  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0073 067483/2010  
 JOAO SOARES DOS REIS 0005 000607/1997  
 JOEL FERREIRA LIMA 0014 001169/2002  
 JOHNY ROBERTO BRESSAN 0100 003634/2012  
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0008 000315/2001  
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0075 070048/2010  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0075 070048/2010  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0048 001178/2009  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0004 000434/1997  
 JULIANA WERKHAUSER 0021 001310/2004  
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0055 002110/2009  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0022 000058/2005  
 JULIANO LAGO SEBBEN 0012 000559/2002  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0073 067483/2010  
 JULIO CESAR BROTTTO 0075 070048/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0053 001915/2009  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0056 002143/2009  
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0081 006972/2011  
 JULIO CEZAR KAY 0015 001210/2002  
 KARINA KALED JOVTEI 0040 001445/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0048 001178/2009  
 0063 010370/2010  
 0070 054353/2010  
 0084 034767/2011  
 0087 037199/2011  
 KARYN MARTINS LOPES 0002 001302/1995  
 KATIA ISABEL GOMEZ DL VAL 0049 001474/2009  
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0035 001574/2007  
 KELLEN KENOR RAMOS 0025 001155/2005  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0019 000571/2004  
 KLAUS SCHNITZLER 0044 000251/2009  
 LACIR GUARENGHI 0021 001310/2004  
 LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0030 000539/2007  
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0075 070048/2010  
 LEANDRO J. LYRA 0089 046460/2011  
 LEILA FABIANE ELIAS 0048 001178/2009  
 LEONARDO WATKINS 0008 000315/2001  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0024 000825/2005  
 0025 001155/2005  
 LIGIA DUARTE LIRA 0070 054353/2010  
 LIGIA FERNANDA MORETTO DA 0008 000315/2001  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0067 027138/2010  
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0039 001265/2008  
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0038 001138/2008  
 LISANDRA MACHIDONSCHI 0070 054353/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0095 059711/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0044 000251/2009  
 0065 015400/2010  
 LORENA MATTOS MORENO 0075 070048/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0060 002366/2009  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0018 000249/2004  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0012 000559/2002  
 LUCAS ULTECHAK 0092 053661/2011  
 LUCIANA GABRIEL CHEMIM 0060 002366/2009  
 LUCIANA KISHINO 0038 001138/2008  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0051 001895/2009  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0018 000249/2004

LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0045 000644/2009  
 LUIS FERNANDO DE QUEIROZ 0081 006972/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 000265/2007  
 0033 001015/2007  
 LUIS OTAVIO SALES DA SILV 0075 070048/2010  
 LUIS PAULO ZOLANDEK 0071 055620/2010  
 LUIS RODRIGUES WAMBIER 0098 001154/2012  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0077 004862/2011  
 LUIZ CARLOS GULKA 0028 000265/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 004798/2011  
 0080 005715/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0018 000249/2004  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0029 000276/2007  
 0072 066662/2010  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0049 001474/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000509/2002  
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0015 001210/2002  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0085 034794/2011  
 MARCELO DE BORTOLO 0030 000539/2007  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0073 067483/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0051 001895/2009  
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0020 000864/2004  
 0027 000246/2006  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0094 056186/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0021 001310/2004  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0069 041683/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001834/2009  
 0057 002214/2009  
 0073 067483/2010  
 MARCIO KIEM 0042 001879/2008  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0097 067460/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0024 000825/2005  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0051 001895/2009  
 MARCOS JACOB ZAGURY 0008 000315/2001  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0005 000607/1997  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0062 000119/2010  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0012 000559/2002  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0060 002366/2009  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0025 001155/2005  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0045 000644/2009  
 MARIA INES ROXADELLI PICC 0096 065866/2011  
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0082 007377/2011  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0011 000509/2002  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0094 056186/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0051 001895/2009  
 MARIANA COSTA GUIMARAES 0075 070048/2010  
 MARIANA STIEVEN SONZA 0025 001155/2005  
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0038 001138/2008  
 MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0066 018297/2010  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0006 000685/2000  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0005 000607/1997  
 MAURO CURY FILHO 0017 000036/2004  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 000036/2004  
 0047 000802/2009  
 MICHELE GEIGER JACOB 0048 001178/2009  
 MICHELE SACHSER 0044 000251/2009  
 MICHELE SACKSER 0041 001447/2008  
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0017 000036/2004  
 MICHELLE GONCALES DIAS 0094 056186/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0044 000251/2009  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0022 000058/2005  
 MIEKO ITO 0032 001013/2007  
 MILENA MARTINS CASTELLI R 0052 001898/2009  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0074 068081/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 001310/2004  
 0027 000246/2006  
 0061 000022/2010  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0021 001310/2004  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0061 000022/2010  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0021 001310/2004  
 0027 000246/2006  
 MURILO CLEVE MACHADO 0021 001310/2004  
 MURILO VARASQUIM 0075 070048/2010  
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 0070 054353/2010  
 NEIVA DE-NEZ 0031 000627/2007  
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0075 070048/2010  
 NUBIA MENDES BOZZ 0066 018297/2010  
 ODACYR CARLOS FRIGOL 0021 001310/2004  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0010 000174/2002  
 0019 000571/2004  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0009 000316/2001  
 OSNIR MAYER 0008 000315/2001  
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0003 001375/1996  
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0075 070048/2010  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0081 006972/2011  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0014 001169/2002  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0078 004866/2011  
 0079 004899/2011  
 PAULO MACARINI 0006 000685/2000  
 PAULO SERGIO GUEDES 0012 000559/2002  
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0062 000119/2010  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0006 000685/2000  
 PEDRO LOPES 0034 001091/2007  
 PEDRO LUIS DO AMARAL MARI 0049 001474/2009  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0093 055199/2011  
 PETERSON MUZIOL MOROSKO 0021 001310/2004  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0074 068081/2010  
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0060 002366/2009  
 PRISCILA KEI SATO 0011 000509/2002

RAFAELA FILGUEIRA 0032 001013/2007  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0093 055199/2011  
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0094 056186/2011  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0056 002143/2009  
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0003 001375/1996  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0005 000607/1997  
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0021 001310/2004  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0082 007377/2011  
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0082 007377/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0048 001178/2009  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0015 001210/2002  
 RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0026 000216/2006  
 RENATO JOSE BORGERT 0062 000119/2010  
 RENE ARIEL DOTTI 0075 070048/2010  
 RENE MARIO PACHE 0030 000539/2007  
 RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0038 001138/2008  
 RICARDO CHEANG 0033 001015/2007  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0008 000315/2001  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 000509/2002  
 ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA 0068 043926/2010  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0062 000119/2010  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0060 000236/2009  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0073 067483/2010  
 RODRIGO LUIS KANAYANA 0015 001210/2002  
 RODRIGO SILVESTRE MARCOND 0021 001310/2004  
 RODRIGO TAKAKI 0094 056186/2011  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0075 070048/2010  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0051 001895/2009  
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0003 001375/1996  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0088 043938/2011  
 ROQUE SERGIO D ANDREA R D 0027 000246/2006  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0022 000058/2005  
 SADI BONATTO 0003 001375/1996  
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0008 000315/2001  
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0052 001898/2009  
 SAMIR NAOUF HALABI 0019 000571/2004  
 SANDRA AMARA PEREIRA 0094 056186/2011  
 SANDRA MARIA OLIVEIRA 0025 001155/2005  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 0070 054353/2010  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0094 056186/2011  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0060 000236/2009  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0025 001155/2005  
 SELMA GONCALVES HERAKI 0015 001210/2002  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0042 001879/2008  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0023 000117/2005  
 SERGIO SCHULZE 0047 000802/2009  
 0048 001178/2009  
 0063 010370/2010  
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0021 001310/2004  
 SIMONE GILMARA DE SOUZA K 0042 001879/2008  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0032 001013/2007  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0025 001155/2005  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0073 067483/2010  
 TATIANA GAERTNER 0033 001015/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0047 000802/2009  
 0048 001178/2009  
 TATIANE COSTA DE MORAIS 0070 054353/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000509/2002  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0098 001154/2012  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0019 000571/2004  
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0056 002143/2009  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0094 056186/2011  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0094 056186/2011  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0061 000022/2010  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0021 001310/2004  
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0038 001138/2008  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0018 000249/2004  
 VALDEMAR MORAS 0074 068081/2010  
 VALDINEI SANTOS SILVA 0008 000315/2001  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 000825/2005  
 VANESSA CAPELI 0035 001574/2007  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0075 070048/2010  
 VANESSA D' ANDREA RIBEIRO 0027 000246/2006  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0041 001447/2008  
 0044 000251/2009  
 0065 015400/2010  
 VANESSA PEDROLLO CANI 0075 070048/2010  
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0036 000102/2008  
 VINICIUS GONÇALVES 0073 067483/2010  
 WAGNER YAMASHITA 0092 053661/2011  
 WALMOR ADAO SCHMITT 0095 059711/2011  
 WALTER FERNANDES COSTA 0034 001091/2007  
 WESLEY YOSHIO IANO 0092 053661/2011  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0018 000249/2004

1. ACAO DE DESPEJO - 917/1992-LACA IMOVEIS LTDA x LANCHONETE CHEF VERGE LTDA - 1. Oficie-se ao Banco Itaú, sucessor do Banco Banestado, requerendo informações sobre o depósito de fls.30/32 dos autos em apenso, desde a data de transferência à instituição bancária, conforme noticiado pelo ofício de fl.291, até o presente, devendo constar, sendo o caso, data de levantamento do valor e a autorização para tanto. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de

Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09.2. Intimem-se. Advs. ALTIVO JOSE SENINSKI e ELLIS ERNANI CECHELERO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1302/1995-PATRICIA TEIXEIRA x ORMINDA TERRES ZANONA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como apresentar a data de nascimento e o CPF de sua ciente. Intime-se. - Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1375/1996-SADI JORGE VIEIRA DA SILVA x JOAO CARLOS MORENO e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 41, bem como acerca da juntada do ofício de fls. 413-430. Int. - Advs. SADI BONATTO, ADELINO VENTURI JUNIOR, FERNANDO JOSE BONATTO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, JEAN PITZER DA SILVA MALAQUIAS, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e RONALDO MANOEL SANTIAGO.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 434/1997-SEVEN QUIMICA DO BRASIL LTDA x ARISTEU PORATH - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, BERNARDO DE SOUZA WOLF e ANDREA MARINA LATREILLE.

5. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 607/1997-GISLAINE SAMPAIO CROCCETTI POKCRANDT e outros x GONDOLA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - 1. Oficie-se a escrituraria para que preste as informações necessárias ao Desembargador cuja copia deve ser juntada aos autos. O escriturário devera entrar em contato direto com a assessoria do relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações certificando nos autos. 2. Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Intime-se. - Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RAFAEL TADEU MACHADO.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 685/2000-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x AUTO POSTO PASSAUNA LTDA e outro - (...). 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Intime-se. - Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, IOLANDA INES OSTROWISKI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

7. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 18/2001-CARMEN LUCIA MACIEL VEIGA e outro x CARLOS EDUARDO MACIEL VEIGA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. FABIANO LUIZ SEGATO.

8. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 315/2001-L R J COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA - (...). 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito ate ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Intime-se. - Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTTMANN, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA, JACOB ZAGURY, MARCOS JACOB ZAGURY, LEONARDO WATKINS e OSNIR MAYER.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA - 316/2001-BANCO ITAU S/A x AMELIO DALL AGNOL - Deve a parte executado, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 66,13, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 47, em favor da respectiva instituição. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

10. ACAO MONITORIA - 174/2002-LUIZ FABIANO KUSNIK e outro x ORLANDO RIBEIRO DA SILVA - (...). II. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário independentemente de nova conclusão intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. Intime-se. - Advs. JANDER LUIS CATARIN, BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, EDSON SILVERIO CABRAL e GORGON NOBREGA.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 509/2002-BANCO BANESTADO S/A x PERCI GOFMAN e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 281. Intime-se. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

12. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 559/2002-DAVID COLACO DE MEIRA NETO x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 646-683 do Sr. Perito, bem como deve a parte requerida apresentar o nº da conta judicial e agencia conforme depósito judicial apresentado na petição de fls. 630-631. Intime-se. - Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, JULIANO LAGO SEBBEN, PAULO SERGIO GUEDES, FERNANDA FABIANA SCARPARO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

13. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 1006/2002-IRENE DO ROCIO RUDUNIKE NEVES x IRINEU JOSE RUDUNIKE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como retirar o ofício expedido de fls. 241. Intime-se. - Advs. CACILDA CAMARGO e CLECI TEREZINHA MUXFELDT.

14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1169/2002-JOAO BUENO GARCIA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. JOEL FERREIRA LIMA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e CAMILA ALVES MUNHOZ.

15. INVENTARIO E PARTILHA - 1210/2002-DIVA MARIA SCHULTZ x JOAO SCHULTZ (ESPOLIO) e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 338. Intime-se. - Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYANA, DILETE DE FATIMA DE-NEZ, SELMA GONCALVES HERAKI, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e JULIO CEZAR KAY.

16. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1471/2003-DYONATHAN STORRER e outros x ABIB ZAMPROGNA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 1264. Int. - Advs. ALCYON RICARDO C DE LIMA e CLEONICE MOREIRA FORTES.

17. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36/2004-SOLANGE SCOLMEISTER x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 947-989 do Sr. Perito. Intimem-se. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, CARLOS JOAQUIM DE O. FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.

18. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 249/2004-CONDOMINIO ONDAS DE VERAO x FABIULA KRAMER JANSE - Deve a parte requerente/exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 609,00, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. Deve a parte requerida/executada, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 227,50, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, FERNANDA PIRES ALVES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.

19. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 571/2004-MARCOS KREVOURCHKA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Sobre o retro alegado manifeste-se o devedor em cinco dias, presumido-se a concordância em caso de silêncio. 2. Nada sendo requerido, certifique-se e voltem concluso. Intime-se. - Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUF HALABI e KELLY KRUGER CARVALHO.

20. ACAO ORDINARIA - 864/2004-ANDRE GABANYI e outros x THIERRY CONSTANT EDDY FRANCOIS MARIE GAUTHIER e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta da carta de fls. 570. Intime-se. - Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRE RICARDO TUBIANA e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA.

21. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001419-95.2004.8.16.0001-TRANSPORTADORA VETA LTDA x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - 1. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, ANA PAULA GUARENGHI, MURILO CLEVE MACHADO, RODRIGO SILVESTRE MARCONDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIEL MOROSKO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, DIOVANA BARBIERI, ARIADNE DE ARAUJO SELLA, CARLA SIMONE EBINER e DEBORA LONGO CRAVEIRO.

22. ACAO DE DEPOSITO - 0000085-89.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DARCY LEITE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como retirar o ofício expedido de fls. 197. Intime-se. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e DANIELE CARVALHO.

23. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 117/2005-MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o requerido para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem apresentar 02 cópias das fls. 124/129, 178/186, 233/237, 241/243, 245/247, 238 - verso para expedição dos ofícios. Intime-se. - Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

24. ACAO ORDINARIA - 0000708-56.2005.8.16.0001-JULIO CEZAR FERREIRA BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 50, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. 2. Intime-se. Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

25. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1155/2005-MARCOS ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS e outro x BANCO AMRO REAL S/A - 1. Cumpra-se os itens 5 e seguintes do despacho de fls. 827. (5. Em havendo concordância, o banco réu deverá promover o depósito do valor em cinco dias. Feito isso, ao Sr. Perito para início dos trabalhos, comunicando a data do início aos procuradores das partes. Laudo em trinta dias. 6. Acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 805,

acerca da aplicação do art. 359 do CPC, esclareço ser desnecessária a aplicação de tal cominação legal, uma vez que o ônus da prova já foi invertido na decisão de fls. 773-777). Intime-se. - Advs. KELLEN KENOR RAMOS, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SANDRA MARIA OLIVEIRA, BRUNO MAY MARTINS, MARIANA STIEVEN SONZA e FERNANDA ZACARIAS.

26. INVENTARIO E PARTILHA - 216/2006-JOSE LOUREIRO DE MORAES e outros x PEDRINA RIBEIRO DE MORAES (ESPOLIO) - 1. Indefiro o pedido formulado a fls. 150, por não haver previsão legal para permanência dos autos em arquivo por prazo indefinido. 2. Ante o contido na certidão de fls. 148, desentranhe-se o mandato para integral cumprimento, informando ao Oficial de Justiça que se trata de diligência do juízo, conforme despacho de fls. 139. Intime-se. - Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX SELHORST e RENATO AMERICO DE OLIVEIRA.

27. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0002669-95.2006.8.16.0001-ANDREA APARECIDA RODRIGUES STELE x FRANCISCO EDUARDO MANASSES - 1. Considerando o retro certificado, oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência, para que informe acerca dos depósitos contidos nos extratos juntados pela autora, vez que não houve comunicação a este Juízo. 2. Vindo resposta, promova-se a escrituração no livro de depósitos. 3. Após, intime-se os transigentes acerca desses depósitos, porquanto embora no acordo se afirme que o alvará incluiria todos os depósitos realizados nos autos, até então não havia comprovação de sua existência. 4. Em havendo concordância por réu e denunciada, expeça-se alvará judicial. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar cópias necessárias das fls. 1905-1910 para acompanhar o ofício. Intime-se. - Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R DA SILVA, VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SANER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA e FILIPE STARKE.

28. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 265/2007-EMILIO BAZANI (ESPOLIO) e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I. Diante do trânsito em julgado decisões, conforme atestam os documentos colacionados pela parte exequente à fls.453-459, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado dela, para que cumpra voluntariamente a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1º). Intime-se. - Advs. LUIZ CARLOS GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ISABELLE TARAZI VALETON, ANA PAULA ANTUNES VARELA, JANAINA ROVARIS e ALINE CRISTINA COLETO.

29. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 276/2007-EDUARDO JAIME MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADRIANA SZMULIK e FABRICIO ZILOTTI.

30. ACAO DE USUCAPIAO - 539/2007-HANS GRAF e outro - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 139,12, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. RENE MARIO PACHE, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, MARCELO DE BORTOLO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e AUREO VINHOTI.

31. INVENTARIO E PARTILHA - 627/2007-GELCI FURTADO BRINKMANN e outros x DARCI NELSON BRINKMANN (ESPOLIO) - 1. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fl. 308-309, com prazo de 90 (noventa) dias. Informe-se o titular da conta da presente autorização, bem como seu valor, através de carta (AR), no endereço constante nos autos. Por óbvio, mencionada informação será desnecessária caso trate-se de verba referente à honorários advocatícios. 2. Após, o determinado pela sentença homolo atória de fl. 178. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. NEIVA DE-NEZ e DANIELE PROCOPIO PALAZZO.

32. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1013/2007-ANDREZA IZABEL GOMES MARTINS DOS SANTOS x BMG S.A - (...). 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual construção e arquite-se provisoriamente o feito ate ulterior manifestação da parte interesada ou prescrição intercorrente. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.

33. ACAO ORDINARIA - 1015/2007-GISELY DA SILVA PIRENETTI x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - (...). Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. - Advs. RICARDO CHEANG, JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER.

34. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - 1091/2007-GOLFINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EDUC LTDA x BORIS GUIOMAR SAUER e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 680,40, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e Taxa Judiciária (FUNJUS), em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA.

35. AÇÃO MONITORIA - 1574/2007-DIANA ANTONELLI x PAULO HENRIQUE NORMANDIA GONÇALVES e outro - Foi desentranhado um cheque o qual encontra-se no cofre desta serventia, bem como fotocopia do mesmo a fls. 10 tudo em conformidade com o r. despacho de fls. 18. Intime-se. - Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e VANESSA CAPELI.

36. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 102/2008-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COM DE COMB LTDA x ELETRORASTRO COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA - (...). II. A parte ré para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes (fls. 102). efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 71,92, em favor desta serventia, o recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI.

37. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0000866-09.2008.8.16.0001-ANTONIO JAIR DE ANDRADE x BANCO ITAU S.A - (...). 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Intime-se. - Adv. DARCI JOSE FINGER.

38. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1138/2008-NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PROCABOS COMERCIAL ELETRICA TELEFONIA E INFORMATICA e outro - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 261-271). bem como a reconvenção de fls. 273-274. Intime-se. - Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO e LILLIANA BORTOLINI RAMOS.

39. AÇÃO DE DEPOSITO - 1265/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEDENIR EVANGELISTA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1445/2008-TELU KUNIYOSHI REBELATTO x MARLI LASKAVSKI GOUVEIA DA SILVA - (...). 2. Concomitadamente, intime-se o procuradora de fls. 240, para que comprove que houve notificação de sua renúncia ao seu mandante, conforme determinado o art. 45 do Código de Processo Civil, sob pena das cominações legais. Intime-se. - Advs. KARINA KALED JOVTEI e ANNA FLAVIA BUENO DE G MARCHINI.

41. AÇÃO DE DEPOSITO - 1447/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x REINALDO ADRIANO CARDOSO DE RAMOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como retirar os ofícios expedidos de fls. 99-104. Intime-se. - Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.

42. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1879/2008-ENIVALDO DA SILVA x TIM CELULARES S/A - 1. Tendo em vista as petições de fls. 366 e 368, expeça-se alvará do valor apresentado pelo Sr. Contador ao autor/exequente. Intime-se. - Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, DANUSA FELIZ DE LUCA, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

43. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 88/2009-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x EMPRESA SULAMERICANA D TRANSP EM ONIBUS LTDA - 1. Defiro o pedido de inclusão de restrições, desta forma, promova-se o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome executada, via Renajud. 2. Em relação ao pedido de penhora via Renajud, indefiro-o, uma vez que para constrição de bens móveis já necessidade da constatação material, porquanto tais bens se transferem por tradição. Manifeste-se a acerca do resultado Renajud de fls. 130-149. Intime-se. - Advs. EVERTON LUIZ SANTOS e CAROLINA ROMANO BROCCO.

44. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002455-02.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO ANSELMO MAGALHAES - (...). 7. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAREL MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

45. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002969-52.2009.8.16.0001-WELINTHON DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

46. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 727/2009-SIRLANE ALVES DA ROCHA x WESLEY DONIZETE REIS SILVA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como retirar o ofício expedido de fls. 207. Intime-se. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

47. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002330-34.2009.8.16.0001-VANDERLEI NORIO x BANCO ALFA S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

48. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1178/2009-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IARA MARI COREDEIRO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como acerca do resultado do Renajud de fls. 98-102. Intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAPHL WEBER, LEILA FABIANE ELIAS, MICHELE GEIGER JACOB, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2009-NOVA PIRAMIDAL TERMOPLASTICOS LTDA x MAKEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como acerca do resposta do ofício de fls. 111. Intime-se. - Advs. ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINHO, PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO, KATIA ISABEL GOMEZ DL VALLE BLEY e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1834/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ EDSON MARQUES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

51. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002866-45.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x AMERICA EMPILHADERAS MULTIMARCAS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como indicar qual o endereço deve ser feita a citação, conforme endereços informados nas fls. 90-91. Intime-se. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e FLAVIA DE FARIA GENARO.

52. AÇÃO DE USUCAPIAO - 1898/2009-IZABEL DAMIAO RIZZI x CARMELA ZANETTE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e SAMIR BRAZ ABDALLA.

53. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1915/2009-SILVIO SCHULTZ RIBEIRO x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

54. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2033/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI SOUTO TAMURA - Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 84. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2110/2009-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x EURO MARCAS AUTO MECANICA LTDA ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER.

56. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 2143/2009-ATJ - VALUE & SOURCING CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA x CLARO S.A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. Intime-se. - Advs. GILSON GOULART JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

57. AÇÃO DE DEPOSITO - 2214/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

58. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 2272/2009-CARLOS LUIZ FAGUNDES x JEFERSON FRANCISCO PEREIRA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. BARBARA WERNER FAGUNDES.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2364/2009-BANCO ITAU S/A x AWF COMERCIO IMP E EXP DE ARTIGOS DE ROUPAS E CALCADOS LTDA e outros - t Compulsando os autos em apenso, verificou-se, dos termos da decisão de fl. 216, em especial do disposto no item "3", proferida nos autos de embargos à execução em apenso, que os presentes autos de execução perderam objeto, em virtude do acordo homologado por sentença, a qual, inclusive, transitou em julgado (fl. 217). Portanto, nada há a ser apreciado nos presentes autos, devendo, tão somente, a Serventia trasladar cópia da decisão de fl. 216, como já determinado, e cumprir as diligências lá determinadas. 2. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

60. ACAO ORDINARIA - 0002916-71.2009.8.16.0001-MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS x MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVESTIMENTOS LTDA ME e outro - Conforme portaria nº 01/2009, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - AdvS. JAQUELINE POLIZEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANGETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEV, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LUCIANA GABRIEL CHEMIM.

61. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0008824-75.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada para euq se manifeste-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - AdvS. JOAO INACIO CORDEIRO, MONICA CRISTINA BIZINELI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

62. INVENTARIO E PARTILHA - 0002153-36.2010.8.16.0001-ROGERIO RUBENS MARCHALEK e outros x VICENTE ALBERTINO MARCHALEK (ESPOLIO) e outro - 1. Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 113-115, portando intímim-se as partes para que cumpram-na integralmente, bem como acerca do ofício juntado de fls. 145-156. Intime-se. - AdvS. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e GILBERTO DANELUZ.

63. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010370-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEFFERSON COSTA DAL COMUNE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - AdvS. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, IGOR RAFAEL MAYER e JANAINA PATRICIA S. SERPA.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010790-73.2010.8.16.0001-TEREZA DE JESUS RIPKA MENDES CRUZ x BFB LEASING S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como para que regularize a sua procuração. Intime-se. - Adv. DANIELLE TEDESKO.

65. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015400-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CAROLINE HELENA DE SOUZA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - AdvS. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

66. RESTAURACAO DE AUTOS - 0018297-85.2010.8.16.0001-WILSON ANTONIO PALARO e outros x JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - AdvS. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA.

67. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027138-69.2010.8.16.0001-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO EDUARDO DE SOUZA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como retirar o ofício expedido de fls. 56-65. Intime-se. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

68. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0039264-54.2010.8.16.0001-A.S.R. x B.F.B. - Intime-se o autor a depositar o valor dos honorários em cinco dias, sob pena de perda da prova. Intime-se. - Adv. ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO.

69. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0041683-47.2010.8.16.0001-STELLA MARIS GARAU ABUD x HOSPITAL VITA BATEL - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 229. Intime-se. - Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

70. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054353-20.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAMIAO CORREIA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como, preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R\$ 37,60. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - AdvS. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LIGIA DUARTE LIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, SANDRA MARIZA RATHUNDE e TATIANE COSTA DE MORAIS.

71. ACAO DE DESPEJO - 0055620-27.2010.8.16.0001-ARCHIDES PEDRO WUICIK x LUCIO FABIANO RYKOCHEVOSKI e outros - 1. Compulsando os autos verifico que às fls. 57-60 fora determinada a intimação de quem estivesse na posse para a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo, decisão esta em que também ficou consignada a ordem de citação dos demandados. 2. E, o segundo demandado, único que se encontrava na posse do imóvel, foi devidamente intimado, conforme fl. 82, e não desocupou o imóvel, o que motivou a expedição de mandado de despejo que aguarda cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme fl. 103. 3. Salieta-se aqui que da decisão de fls. 57-60 duas determinações deveriam ser cumpridas: a intimação de quem estivesse na posse para a desocupação do imóvel e a citação dos demandados para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 4. Em relação a intimação de quem estivesse na posse do imóvel, esta se deu em 27 de maio de 2011 (fl. 82) sendo que até a presente data não houve o cumprimento

da rodem de desocupação. 5. Aqui cumpre esclarecer que não há o que se falar em início do prazo para a desocupação apenas após a citação de todos os demandados para oferecer resposta, pois tal ordem não prescinde de citação para ser efetivada. 6. Portanto, o prazo para o cumprimento da ordem de desocupação se iniciou quando da intimação de fl. 82, não havendo o que se falar em devolução de prazo, tampouco o que se falar em aguardo da citação do terceiro demandado para o início da contagem do prazo para cumprimento da ordem como pretende o demandado. Desta feita, indefiro o pedido de 104-107 e 110 no que se refere à concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação, pois já decorridos mais quase 7 (sete) meses da intimação. 7. No que se refere à determinação de citação dos demandados, verifico que apenas dois deles foram efetivamente citados, conforme se constata de fls. 82 e 91. Quanto ao terceiro demandado, Giovanni Fernandes Trovão, não consta dos autos a sua citação, mas tão somente a manifestação de fl. 94 que não está subscrita por advogado devidamente constituído, não podendo ser interpretada como comparecimento espontâneo do demandado. 8. Portanto, para que o feito possa ter continuidade, bem como para que se inicie o prazo dos outros dois demandados para oferecer resposta, necessário se faz a intimação dos demandados acerca da concordância com a exclusão do terceiro demandado do pólo passivo. 9. Pelo que, intímim-se o primeiro eo segundo demandado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da exclusão da lide do terceiro demandado, sendo que a ausência de manifestação será interpretada como anuência. 10. No mais, aguarde-se o cumprimento da ordem de desocupação pelo Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 113-115. Intime-se. - Adv. LUIS PAULO ZOLANDEK.

72. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0066662-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO ALA COMERCIAL e outros x FIT S COMERCIO DE TECIDOS LTDA - À parte interessada para euq se manifeste-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - AdvS. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

73. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067483-77.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RENI JOSE VAZ - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - AdvS. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMA SOCIALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0068081-31.2010.8.16.0001-NILTON DE ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - AdvS. VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

75. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0070048-14.2010.8.16.0001-ACIR CARLOS BATISTA e outros x CORITIBA FOOT BALL CLUB - Por fim, faculta manifestação da parte ré sobre os documentos juntados as fls. 296-299, pelo prazo de 05 dias. Intime-se. - AdvS. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD Saldanha de Moraes, DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, MURILO VARASQUIM, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, MARIANA COSTA GUIMARAES, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR.

76. ACAO MONITORIA - 0004798-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GLAUCIA MARTINS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - AdvS. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

77. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004862-10.2011.8.16.0001-OTAVIO DE MIRANDA LINS x BANCO FIAT S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

78. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0004866-47.2011.8.16.0001-TEREZINHA DA ROSA e outros x BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

79. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0004899-37.2011.8.16.0001-ARI MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

80. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005715-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HPI INFORMATICA LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - AdvS. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0006972-79.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x ILKA MARISELA BARICHOVICH ZALDIVAR - Intime-se o requerido para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. LUIS FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

82. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007377-18.2011.8.16.0001-LEANDRO JACINTO SARTER x BANCO BV S.A. CREDITO FINANCIAMENTO - Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 63-64. Intime-se. - Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

83. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020900-97.2011.8.16.0001-EDSON LUIS ALVES x BANCO DAYCOVAL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como apresentar as cópias conforme pedido que se encontra-se na certidão de fls. 109. Intime-se. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

84. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034767-60.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANIA PEREIRA ROSA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

85. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034794-43.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE VICENTE PEREIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

86. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035930-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DUARTE TINIDOR - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como acerca da certidão de fls. 29-32, do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

87. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037199-52.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JONATHAN VICENTE BEM DAS CHAGAS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

88. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043938-41.2011.8.16.0001-ANDREWS AROLDO OLIVEIRA DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como retirar a carta de citação expedida de fls. 54. Intime-se. - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

89. ACOA DE RESTITUCAO - 0046460-41.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS KORMANN x CARTEIRA DE PREV. COMP. DOS ESCRIVAS NOT. E REG. CONPREVI - Deve a parte autora retirar a carta de citação e intimação expedida de fls. 96. Intime-se. - Advs. LEANDRO J. LYRA e CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA.

90. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0051651-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x FOTO OPTICA COMERCIO DE OCULOS LTDA. e outro - Foi designada a data da audiência para a data de 04 de abril de 2012 as 13:45. Cite-se se nos termos contidos no despacho inicial. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

91. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052437-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIELSON QUEIROZ DE CARVALHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Intime-se. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

92. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 0053661-84.2011.8.16.0001-ROGERIO ANTONIO SCHNEIDER x JOCLAUDIO BONTORIN e outros - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 360. Intime-se. - Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, WESLEY YOSHIO IANO e WAGNER YAMASHITA.

93. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0055199-03.2011.8.16.0001-IVO ERVIN SCHULZE x BANCO BRADESCO S.A. - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 916-949). Int. - Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.

94. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056186-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFFERSON ELIAZAR FONTANETTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RAFAEL GOMIERO PITTA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONCALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

95. ACOA ORDINARIA - 0059711-29.2011.8.16.0001-KELSON ROBERTO SCHMITT x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - (...). 7. Na seqüência, intem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no

Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Intime-se. - Advs. ANTONIO CLAUDIO KOSIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD, WALMOR ADAO SCHMITT e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

96. ACOA ORDINARIA - 0065866-48.2011.8.16.0001-ALTAIR ESMUDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada uma das demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que ela não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14a Câmara Cível do TJRJ, Rei. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intem-se. Diligências necessárias. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

97. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0067460-97.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRENTAS LTDA. e outros - 1. Regularize-se a taxa Sunjus 2. Após voltem conclusos. Efetuar o complemento das Taxa Judiciária no valor de R\$ 96,66, em favor da respectiva instituição, bem como protocolar junto a este Juízo o comprovante de pagamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARCONDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR e ARINALDO BITTENCOURT.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001154-15.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO MIDAS GUAIRA LTDA e outros - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/ c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. EVARISTO ARAGO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIS RODRIGUES WAMBIER.

99. ACOA DE DESPEJO Falta Pagto - 0002173-56.2012.8.16.0001-JUANA SARA STANGER GANZ DE JITOMIRSKI e outros x MARIZA ROSA - 1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para contestar ou purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. 2. Ato contínuo, cientifique-se de que os alugueres que se vencerem no curso do processo deverão ser depositados em juízo (art. 62, inciso V, da Lei 8.245/91). 3. Em não havendo manifestação no prazo do item 1, voltem conclusos após o preparo das custas remanescentes. 4. Havendo pedido de purgação da mora no prazo legal, dê-se ciência à autora, intimando-se, na seqüência, o(s) réu(s) para efetuar(em) o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, observados, para cálculo da importância, os requisitos do art. 62, inciso II, da Lei de Locações (Lei 8.245/91 com as alterações da Lei nº 12.112/09). 5.

Efetuada o depósito, intime-se a autora para manifestar-se e, se for o caso, intime-se o locatário para a complementação devida, no prazo de dez dias, contado da intimação, na forma do inciso III da antes citada legislação, cientificando-o, ainda, do disposto no 'so IV e parágrafo único. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO CARVALHO JUNIOR e CARLOS HENRIQUE KUNZLER.

100. ACAO MONITORIA - 0003634-63.2012.8.16.0001-AEMAR ANTONIO DE LIMA x KATIA REGINA DE SOUZA TAI AO - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (auxiliar técnico)1, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv. JOHNY ROBERTO BRESSAN.

Curitiba, 31 de Janeiro de 2012.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**5ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSON**  
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

**RELACAO Nº 19 /2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELE MARIA BRANDALISE 0033 000889/2006  
ADILSON LUIS FERREIRA 0001 001347/1966  
AIRTON MIRANDA BOZZA 0037 000487/2007  
ALCEU MACHADO NETO 0099 018897/2011  
ALEXANDRE BARBARA 0086 056511/2010  
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0018 000026/2004  
ALMIR KUTNE 0122 000720/2012  
ALTAIR LUNARDELLI PIMENTE 0007 000009/2000  
ALVICIO HORLEI HINNING JU 0110 039715/2011  
AMARILIS VAZ CORTESI 0033 000889/2006  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0044 001276/2007  
ANA CLAUDIA NORONHA RIEKE 0033 000889/2006  
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0051 000506/2008  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0089 000108/2011  
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0065 002079/2009  
ANDREA ROCIO DA SILVA 0049 000480/2008  
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0027 000755/2005  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0052 001007/2008  
ANTONIO F.S. DE MACEDO 0001 001347/1966  
ANTONIO FERRO RICCI 0107 037853/2011  
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0001 001347/1966  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0033 000889/2006  
Acacio Correa Filho 0036 000461/2007  
Adilson Luis Ferreira Fil 0006 000445/1999  
Alessandra Labiak 0055 000487/2009  
Alessandro Ravazzani 0091 002390/2011  
Alexandra Valenza Rocha 0041 000683/2007  
Alexandre Nelson Ferraz 0100 019883/2011  
Alexandre de Almeida 0031 000800/2006  
Aline Urban 0116 058704/2011  
Allan Amin Popst 0036 000461/2007  
Ana Carolina Mion Pilati 0040 000656/2007  
Ana Cássia Elias Mercante 0074 015859/2010  
Ana Luiza M. dos Anjos 0021 000145/2005  
Ana Paula Falleiros Keppe 0062 001530/2009  
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0103 026378/2011  
Anamaria Jorge Batista e 0099 018897/2011  
Andrea Cristiane Grabovsk 0092 004354/2011  
Andrea Gomes 0072 009819/2010  
Andrea Hertel Malucelli 0053 001193/2008  
0061 001442/2009  
Andressa Furquim 0027 000755/2005  
Angelica Duarte Martinski 0011 000488/2001  
Antonio Celestino Tonelot 0111 044644/2011  
Ardemio Dorival Mucke 0080 040689/2010  
Aristides A. Tizzot Franç 0066 002214/2009

Aureo Vinhoti 0032 000867/2006  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0101 022121/2011  
Barbara Leticia de Souza 0050 000484/2008  
Bruno Henrique Baleche 0051 000506/2008  
Bruno Marcuzzo 0062 001530/2009  
CACIANA PINTO MARINS 0072 009819/2010  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0056 000500/2009  
CARIM PYDD NECHI 0001 001347/1966  
CARLA FABIANA EVERS 0017 000576/2003  
CARLOS A A PEIXOTO 0066 002214/2009  
CARLOS JOSE SEBRENSKI 0016 000061/2003  
CARLOS JOSE SEBRENSKI 0016 000061/2003  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0052 001007/2008  
CAROLINE AMADORI CAVET 0088 066648/2010  
CAROLINE SAID DIAS 0090 000438/2011  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0050 000484/2008  
CHEDID MILANO NETO 0005 001432/1997  
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0121 000549/2012  
CRISTIANO LUSTOSA 0017 000576/2003  
Carine de Medeiros Martin 0055 000487/2009  
Carlos Edriel Polzin 0079 040627/2010  
Carlos M. Mafra de Laet 0050 000484/2008  
Carmem Iris Parellada Nic 0012 000574/2001  
Carolline Medeiros Veiga 0074 015859/2010  
Cesar Augusto Terra 0010 000778/2000  
0019 000856/2004  
0030 000300/2006  
0044 001276/2007  
0064 001980/2009  
0065 002079/2009  
Ciintia Camargo Kuczmarck 0006 000445/1999  
Claire Lottici 0012 000574/2001  
0021 000145/2005  
0030 000300/2006  
Claudio Marcelo Rodrigues 0102 024532/2011  
Cristiane Bellinati Garci 0022 000208/2005  
0024 000485/2005  
0055 000487/2009  
0070 004196/2010  
0088 066648/2010  
0094 007042/2011  
Cristiane Schwanka 0026 000590/2005  
Cristiano Kamel Salmen 0073 015065/2010  
DAISY PEREIRA ALVES 0118 064475/2011  
DANIEL CELESTINO DE SOUZA 0051 000506/2008  
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0035 000116/2007  
DEIVITY DUTRA CHAVES 0098 018747/2011  
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0001 001347/1966  
DENISE DE JESUS FERREIRA 0053 001193/2008  
Daniel Antonio Costa Sant 0059 001112/2009  
Daniel Fernando Pastre 0022 000208/2005  
Daniel Hachem 0004 001230/1995  
Davi Chedlovski Pinheiro 0067 002272/2009  
Debora O. Schiroede da Si 0060 001141/2009  
Denio Leite Novaes Junior 0083 048572/2010  
Denis Norton Raby 0016 000061/2003  
Dilani Maiorani 0046 000131/2008  
Diogo Benradt Cardoso 0058 001066/2009  
Diogo Matte Amaro 0058 001066/2009  
Dionei Schenfeld 0112 046042/2011  
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0037 000487/2007  
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK 0007 000009/2000  
EDVALDO IRINEU REINERT 0070 004196/2010  
ELEVIR DIONYSIO NETO 0001 001347/1966  
ELMO SAID DIAS 0090 000438/2011  
EVELISE ZAMPIER DA SILVA 0003 000666/1995  
Eduardo José Fumis Faria 0068 002334/2009  
Elisa Gehlen Paula Barros 0052 001007/2008  
Emanuel Vitor Canedo da S 0023 000366/2005  
0076 022307/2010  
Emerson José da Silva 0064 001980/2009  
Emerson Luiz Vello 0015 000011/2003  
0025 000543/2005  
Eraldo Lacerda Junior 0042 000927/2007  
Erika Hikishima Fraga 0086 056511/2010  
Estevas lourenço Correia 0036 000461/2007  
Evaristo Aragão Ferreira 0020 001502/2004  
FABIANO MILANI PIECHNIK 0081 042716/2010  
FABIO DA SILVA MUINOS 0044 001276/2007  
FABIO DIAS VIEIRA 0054 001892/2008  
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0091 002390/2011  
FERNANDA EHALL VANN 0016 000061/2003  
FILIPE ALVES DA MOTA 0032 000867/2006  
Fabiano Freitas Minardi 0040 000656/2007  
Fabio Fernandes Leonardo 0074 015859/2010  
Fabio Michael Moreira 0094 007042/2011  
Fabricio Zilotti 0054 001892/2008  
Fernanda Andrezza 0035 000116/2007  
Flaviano Bellinati Garcia 0055 000487/2009  
Flavio Luiz Fonseca Nunes 0072 009819/2010  
Flavio Santanna Valgas 0055 000487/2009  
Francisco Machado de Jesu 0004 001230/1995  
GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0006 000445/1999  
GILBERTO GIGLIO VIANNA 0018 000026/2004  
GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 0069 002763/2010  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0080 040689/2010  
GUILHERME KLOSS NETO 0018 000026/2004  
Gastao Fernando Paes de B 0111 044644/2011  
Gerson Xavier Gama 0038 000535/2007

Geverson Aselmo Pilati 0040 000656/2007  
 Gilberto Rodrigues Baena 0010 000778/2000  
 Gilberto Stinglin Loth 0010 000778/2000  
 0030 000300/2006  
 Gilberto Stinglin Loth 0044 001276/2007  
 0064 001980/2009  
 Gilberto Stinglin Loth 0065 002079/2009  
 Gilfrois Carlos Bauer 0085 054242/2010  
 Gilmar Schwanka 0026 000590/2005  
 Gissely Carla Bihna 0029 000010/2006  
 Gustavo Henrique Batista 0049 000480/2008  
 Gustavo de Almeida Flessa 0033 000889/2006  
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0045 000030/2008  
 HANELORE MORBIS OZORIO 0059 001112/2009  
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0018 000026/2004  
 ISRAEL JOSE HENNING 0072 009819/2010  
 Irapuan Z. de Noronha 0042 000927/2007  
 Ivone Struck 0061 001442/2009  
 0068 002334/2009  
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0012 000574/2001  
 JANDER LUIS CATARIN 0025 000543/2005  
 JANE LUCI GULKA 0075 018441/2010  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0072 009819/2010  
 JAQUELINE ZAMBON 0010 000778/2000  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0116 058704/2011  
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 0109 039620/2011  
 JOAO BATISTA MENDES LUSTO 0040 000656/2007  
 JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0001 001347/1966  
 JOAO EDSON ZANROSSO 0026 000590/2005  
 JOAQUIM ANTONIO COUTINHO 0086 056511/2010  
 JOSE ANDRADE FARIA NETO 0001 001347/1966  
 JOSE CID CAMPELO 0046 000131/2008  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0046 000131/2008  
 JOSE DE ANDRADE FARIA NET 0001 001347/1966  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0043 001119/2007  
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0007 000009/2000  
 JOSE RODRIGO SADE 0046 000131/2008  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0095 007485/2011  
 JULIANO MATTAR MARTINS DO 0017 000576/2003  
 Jackson Sondahl de Campos 0074 015859/2010  
 Jair Moscardini 0034 000086/2007  
 Janaina Giozza Avila 0050 000484/2008  
 Jane Mary Silveira 0078 033775/2010  
 Jefferson skaei pinheiro 0014 001503/2002  
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0010 000778/2000  
 0019 000856/2004  
 0044 001276/2007  
 0065 002079/2009  
 Joaquim Miró 0042 000927/2007  
 Jorge Durval da Silva 0085 054242/2010  
 Jorge Eloir Mauer 0003 000666/1995  
 Jorge MiguelPilotto Netto 0047 000174/2008  
 Jose Antonio de Andrade A 0043 001119/2007  
 Jose Roberto Dutra Hagebo 0034 000086/2007  
 Joseval Jorge Pedroso de 0009 000643/2000  
 José Antônio de Andrade A 0050 000484/2008  
 José Augusto Araújo de No 0074 015859/2010  
 José Campos de Andrade Fi 0114 049777/2011  
 José Roberto Batochio 0012 000574/2001  
 José Valter Rodrigues 0079 040627/2010  
 José Vilmar Machado Júnio 0081 042716/2010  
 João Carlos Adalberto Zol 0028 001021/2005  
 João Leonelho Gabardo Fil 0064 001980/2009  
 Juliana da Silva 0005 001432/1997  
 Juliane Caroline Pannebec 0074 015859/2010  
 Julio Cesar Dalmolin 0031 000800/2006  
 Julio Cesar Dalmolin 0069 002763/2010  
 Julio Cezar Engel dos San 0100 019883/2011  
 0106 031270/2011  
 Juscelino Clayton Castard 0022 000208/2005  
 KARINNE ROMANI 0050 000484/2008  
 KAUE LUSTOSA 0040 000656/2007  
 Karine Simone Pofahl Webe 0057 000628/2009  
 0082 048156/2010  
 0087 059313/2010  
 0098 018747/2011  
 Karinna Seigo Cerqueira 0079 040627/2010  
 Karla Patricia Polli de S 0106 031270/2011  
 Kelly Cristina Worm 0071 004976/2010  
 LAVOISIER ERLLENMAYER PRES 0006 000445/1999  
 LEA LING KOU 0002 016455/1979  
 LEDIANE RANO FERNANDES D 0001 001347/1966  
 LEONEL STEVAM FILHO 0035 000116/2007  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0097 007896/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0093 006015/2011  
 LILIAN DE FARIAS BENEDET 0029 000010/2006  
 LINCOLN T. FERREIRA 0013 001209/2001  
 LUCIANN PEDROSA GRABOWSK 0113 048625/2011  
 LUIS CARLOS DA SILVA 0012 000574/2001  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0026 000590/2005  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0010 000778/2000  
 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA 0107 037853/2011  
 LUIZA MURAD HARMUCH 0039 000609/2007  
 Leonel Trevisan Junior 0022 000208/2005  
 0024 000485/2005  
 0084 052573/2010  
 Leonilda Zanardini Dezeve 0029 000010/2006  
 Lincoln Jefferson Ribeiro 0095 007485/2011  
 Lorena Marins Schwartz 0046 000131/2008

Louise Rainer Pereira Gio 0090 000438/2011  
 Lucyanna Joppert Lima Lop 0091 002390/2011  
 Luigi Miró Ziliotto 0042 000927/2007  
 Luis Oscar Six Botton 0052 001007/2008  
 Luis Oscar Six Botton 0073 015065/2010  
 Luiz Assi 0061 001442/2009  
 Luiz Fernando Brusamolín 0092 004354/2011  
 Luiz Fernando de Queiroz 0005 001432/1997  
 Luiz Guilherme Muller Pra 0027 000755/2005  
 Luiz Gustavo Pires de Can 0059 001112/2009  
 Luiz Gustavo Vardânea Vi 0074 015859/2010  
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 0042 000927/2007  
 Luiz Roberto Rech 0003 000666/1995  
 Luiz Rodrigues Wambier 0020 001502/2004  
 Lyndon Johnson Lopes dos 0074 015859/2010  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0050 000484/2008  
 MARCELO FERNANDES POLAK 0035 000116/2007  
 MARCIA HELENA DALCOL 0009 000643/2000  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 0013 001209/2001  
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0016 000061/2003  
 MARCOS ANTONIO ZAITER 0017 000576/2003  
 MARIA CAROLINA BONI 0003 000666/1995  
 MARIA CRISTINA O. PINHEIR 0015 000011/2003  
 MARIO JOSE NAREL 0001 001347/1966  
 MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 0013 001209/2001  
 MAURO CESAR ABATI 0059 001112/2009  
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0055 000487/2009  
 MILTON KORZUNE 0083 048572/2010  
 MUMIR BAKKAR 0108 038507/2011  
 Marcia Adriana Mansano 0008 000596/2000  
 Marcia Satil Parreira 0050 000484/2008  
 Marcio Ayres de Oliveira 0053 001193/2008  
 0061 001442/2009  
 0068 002334/2009  
 Marcos Augusto Malucelli 0045 000030/2008  
 Maria Lucia Lins Conceição 0020 001502/2004  
 Mariane Cardoso Macarevic 0077 032906/2010  
 Mario Augusto Batista de 0048 000267/2008  
 Mauricio Alcantara da Sil 0104 026384/2011  
 0119 000447/2012  
 0120 000448/2012  
 Mauricio Kavinski 0059 001112/2009  
 Michelle Schuster Neumann 0089 000108/2011  
 Miekio Ito 0062 001530/2009  
 0086 056511/2010  
 Milton Luis Kuster 0032 000867/2006  
 0043 001119/2007  
 Murilo Celso Ferri 0023 000366/2005  
 0076 022307/2010  
 NEIVA DE NEZ 0014 001503/2002  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 0013 001209/2001  
 NILTON BUSSI 0001 001347/1966  
 Nelson Beltzac Junior 0052 001007/2008  
 Nelson João Klaus Junior 0060 001141/2009  
 Nelson Paschoalotto 0041 000683/2007  
 Nelson Paschoalotto 0063 001643/2009  
 Noberto Targino da Silva 0096 007524/2011  
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0102 024532/2011  
 Olivio H. R. Ferraz 0025 000543/2005  
 Osmar de Andrade Ferreira 0026 000590/2005  
 PAOLA SPREA CARRIJO 0114 049777/2011  
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0007 000009/2000  
 PATRICIA LANTMANN BECKER 0014 001503/2002  
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0080 040689/2010  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0024 000485/2005  
 Patricia Pontaroli Jansen 0055 000487/2009  
 Patricia de Mello 0071 004976/2010  
 Paulo Ambrosio 0091 002390/2011  
 Paulo Fabricio Gusso 0015 000011/2003  
 Paulo Henrique da Rocha L 0018 000026/2004  
 Paulo Roberto Gomes 0036 000461/2007  
 Pedro Angelo Andreassa 0034 000086/2007  
 Pio Carlos Freiria Junior 0070 004196/2010  
 0088 066648/2010  
 0104 026384/2011  
 Priscila Kei Sato 0020 001502/2004  
 Priscila Rechetzki 0029 000010/2006  
 RAFAEL A. CESAR 0007 000009/2000  
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0037 000487/2007  
 RENATA RIBAS LARA 0113 048625/2011  
 RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0081 042716/2010  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0018 000026/2004  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0095 007485/2011  
 RICARDO VINICIUS CUMAN 0048 000267/2008  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0026 000590/2005  
 RODRIGO HENRIQUES TOCANTI 0101 022121/2011  
 RODRIGO POZZOBON 0016 000061/2003  
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0102 024532/2011  
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0005 001432/1997  
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0035 000016/2007  
 Rafael Azevedo Coutinho M 0051 000506/2008  
 Rafael Mosele 0116 058704/2011  
 Rafael Padilha Caldas 0073 015065/2010  
 Rafael de Lima Felcar 0100 019883/2011  
 0106 031270/2011  
 Regina A. de Barbara da S 0058 001066/2009  
 Regina de Melo Silva 0115 052851/2011  
 Reinaldo Mirico Aronis 0061 001442/2009  
 0075 018441/2010

0089 000108/2011  
 0105 027371/2011  
 Renato Jose Borget 0041 000683/2007  
 Ricardo Amazonas de Almeida 0099 018897/2011  
 Ricardo Ballarotti 0074 015859/2010  
 Rita de Cassia Correa de 0020 001502/2004  
 Roberta B. Bittencourt T. 0041 000683/2007  
 Roberta Crucio Avanço 0050 000484/2008  
 Robinson Leon de Aguiro 0059 001112/2009  
 Robson Zanetti 0039 000609/2007  
 Rogéria Dotti Doria 0007 000009/2000  
 Rogério Grohmann Sfoggia 0052 001007/2008  
 SAMUEL IEGER SUSS 0027 000755/2005  
 SANDRA REGINA SBORZ 0017 000576/2003  
 SHIRLEY TORRES COSENZA 0026 000590/2005  
 SIBELE DE SOUZA SILVA 0039 000609/2007  
 SIBELE LUSTOSA 0007 000009/2000  
 SILVANA TORNEM 0096 007524/2011  
 SUZANA GREIN DEL SANTORO 0016 000061/2003  
 Sandra Regina Rodrigues 0078 033775/2010  
 Sergio Augusto Fagundes 0048 000267/2008  
 Sergio Batista Henrichs 0037 000487/2007  
 Sergio Batista Henrichs 0037 000487/2007  
 Sergio Manuel Fialho Lour 0013 001209/2001  
 Sergio Schulze 0103 026378/2011  
 Simone Marques Szesz 0062 001530/2009  
 Sinvaldo Moreira de Souza 0013 001209/2001  
 Sonia Maria Schroeder Vie 0074 015859/2010  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0069 002763/2010  
 THAIS PORTUGAL 0017 000576/2003  
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0114 049777/2011  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0003 000666/1995  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0067 002272/2009  
 Teresa Celina Arruda A Wa 0020 001502/2004  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0077 032906/2010  
 Tiago Spohr Chiesa 0067 002272/2009  
 Trajano Bastos Oliveira N 0043 001119/2007  
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0107 037853/2011  
 VANIA KAREN TRENTINI 0010 000778/2000  
 VIVIANE BURGER BALAROTI 0027 000755/2005  
 Valdir Julio Ulbrich 0079 040627/2010  
 Vinicius Siarcos Sanchez 0117 060994/2011  
 Vinicius de Andrade Mende 0006 000445/1999  
 Virginia Mazzucco 0050 000484/2008  
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0033 000889/2006  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0114 049777/2011  
 WILLIAM OZÓRIO 0059 001112/2009  
 Walter dos Anjos 0021 000145/2005  
 Wellington Silveira 0078 033775/2010  
 Wilmar Alvino da Silva 0052 001007/2008  
 francisco Antonio Fragata 0052 001007/2008  
 joelma pultrinavicius 0111 044644/2011  
 lucas bunki linzmayer ot 0035 000116/2007

1. RESTAURACAO DE AUTOS - 1347/1966-PATRICIO ANTONIO CHIMELLI e outro x ESP.DE ARTHUR JOSE CHIMELLI - Desp. de fls. 590. .. Manifeste-se o inventariante, em cinco dias, sobre o pedido de fls. 589. Int. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, ELEVIR DIONYSIO NETO, CARIM PYDD NECHI, NILTON BUSSI, DELIVAR TADEU DE MATTOS, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, MARIO JOSE NAREL, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, JOSE ANDRADE FARIA NETO, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e ANTONIO F.S. DE MACEDO.

2. ORDINARIA - 16455/1979-ILSON NEY BEMBEM x MUNICIPIO DE GUARATUBA - Desp. de fl. 282. 01- Certifique a Escritania se o advogado subscritor do pedido de fl. 279, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento nos termos do item 2.6.10 do CN (O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado), em favor do credor, nominal ao referido procurador para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito (fl. 273) decontando-se os impostos mencionados no ofício de fl. 273, o qual deverá "(ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro)" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 02- Após, intime-se a parte credora, para esclarecer o feito pode ser extinto pelo pagamento. 03- Intimações e diligências necessárias. Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Adv. LEA LING KOU.

3. EXECUCAO DE TITULO - 666/1995-EBI BONI x JOSE DE CASTRO GAMBORGI - "A parte tomarem ciência ante a certidão de fl. 379, que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte exequente sobre o detalhamento juntado às fls. 375/376, bem como a parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 381". Advs. MARIA CAROLINA BONI, Luiz Roberto Rech, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, EVELISE ZAMPIER DA SILVA e Jorge Eluir Mauel.

4. EXECUCAO DE TITULO - 1230/1995-BANCO BRADESCO S/A x MANUT-SOE ELETRO MECANICA LTDA. e outros - Desp. de fl. 341. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao RENAJUD e INFOJUD, diante da inexistência de cadastro perante os referidos sistemas. 02- Considerando que o DETRAN presta informações sem ordem judicial, defiro somente a expedição de ofício à Receita Federal nos mesmos

termos do despacho de fl. 329. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e Francisco Machado de Jesus.

5. EXECUCAO DE TITULO - 1432/1997-PEDRO DARIU NOVICK x VALDECIR GONÇALVES CAPELLI - Desp. de fl. 94. 01- Intime-se a parte credora para cumprir corretamente o despacho de fl. 89, apresentando novo cálculo, utilizando-se para correção a média INPC/IGP-DI. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e CHEDID MILANO NETO.

6. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 445/1999-RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x IGUAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. e outros - - Desp. de fls. 448. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme solicitado pelo requerido às fls. 444/447. Int. .. Desp. de fls. 463. .. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 450/462. Int. .. 01. Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora para o fim de incluir os sócios no pólo passivo da execução.

Lendo-se a petição que solicitou essa providência (fls.445/421 e 455/489) nota-se que o fundamento para tanto consistiu simplesmente na inexistência de bens da sociedade devedora para garantir a execução. Acontece que só isso não justifica a medida drástica e excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, se assim fosse não haveria mais segurança dos sócios na constituição de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com evidente prejuízo para os negócios, desenvolvimento de uma sociedade capitalista como a nossa.

Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada "a personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais" (cf. Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, Volume 2, Saraiva, 1999, pág.396.). Ensina ainda o referido autor que "não existe no direito brasileiro nenhuma regra geral de solidariedade entre sócios e sociedade" (pág.27). A matéria foi magistralmente enfrentada pela Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 279.273-SP, rel. Min. Nancy Andrighi. De forma didática e esclarecedora, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no seu voto-vista, esclareceu as hipóteses em que se pode dar a desconsideração da personalidade jurídica: - para evitar atos fraudulentos, quando houver manipulação da autonomia das pessoas jurídicas como instrumento para realização de fraudes contra credores. Somente nesses casos, utilizada "apenas para evitar o abuso ou a fraude, todas as vezes que a personalidade jurídica da sociedade comercial, na forma do art.20 do Código Civil, for utilizada como instrumento para prestigiar aquele que manipula a pessoa jurídica com o objeto de fugir do adimplemento de uma dada obrigação". "A meu sentir, no plano doutrinário, a desconsideração da personalidade jurídica cabe quando houver a configuração de abuso ou de manipulação fraudulenta do princípio da separação patrimonial entre a sociedade e seus membros. O que se quer é evitar a manipulação da autonomia patrimonial da sociedade como meio de impedir, fraudulentamente, o resgate de obrigação assumida nos termos da lei"; - citando Fábio Ulhoa Coelho: "Mas o mesmo autor, no seu Curso de Direito Comercial, adverte, acertadamente, que a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser olhada como a destruição do instituto da autonomia entre a sociedade e seus membros, mas, sim, como meio para corrigir o seu mau uso"; - acolhendo ainda o ensinamento do referido autor, a teoria acertada da desconsideração da personalidade jurídica é a que denomina de "maior", no sentido de que se condicionar "o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto", rejeitando-se a teoria "menor" que é aquela "que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é considerar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade". A relatora do referido recurso, a Ministra Nancy Andrighi, por sua vez observou no seu erudito voto, que para a "teoria menor da desconsideração" "basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial", teoria que foi "adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº 9.605/98, art.4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art.28, §5º).

Prossegue a eminente Ministra, que já para aplicação da "teoria maior" não basta "a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial". Afirma ainda:

"A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria(maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art.50 do CC/02". 02. Como no caso concreto não se aplica a "teoria menor da desconsideração" porque não há está em discussão uma relação de consumo ou ambiental, mas o disposto no art.50 do CC, que adotou a "teoria maior da desconsideração", não sendo suficiente para tanto, portanto, a simples inexistência de bens da devedora e não se comprovando a existência de fraude envolvendo a sociedade e os sócios, indefere-se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela credora. Outrossim caso reste comprovada a decretação de falência da empresa executada, aplicar-se-á ao presente feito a princípio da indivisibilidade do juízo da falência, pelo qual as ações e execuções propostas em face da massa falida, devem ser todas suspensas até que o processo

de falência termine, devendo os credores habilitar seus créditos naquela demanda. Defiro a penhora no resto dos autos 99.00.21365-3 em que é credora naqueles autos e executada Célia Íris Camargo Kuczumski conforme documentos de fls. 470/488. Expeça-se mandado. Após a comprovação da efetivação da penhora, intimem-se os devedores para, em querendo, apresentar impugnação com relação à penhora, no prazo de 15 dias. Int. ... Ao credor para efetuar preparo das custas no valor de R\$ 99,00. ... Desp. de fls. 492. ... Em atendimento ao contido no Ofício Circular nº 59/2011 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça, realizei a conferência dos depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal e verifiquei a conformidade dos valores, bem como constatei que já houve o respectivo levantamento por quem de direito. Cumpra-se integralmente o determinado na decisão de fls. 489/491. Int. Advs. Vinicius de Andrade Mendes, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LAVOISIER ERLÉNMYER PRESTES MAIA, Cintia Camargo Kuczumski e Adilson Luis Ferreira Filho.

7. EXECUCAO DE TITULO - 9/2000-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A. x CDLANDIA DISCOS LTDA. e outros - Desp. de fl. 558. 01- Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial, em que é autor RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A e requerido COLÂNDIA DISCOS LTDA. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 556/557. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ALTAIR LUNARDELLI PIMENTEL, Rogeria Dotti Doria, SIBELE LUSTOSA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON e RAFAEL A. CESAR.

8. EXECUCAO DE TITULO - 596/2000-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A. x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Desp. de fl. 224. 01- Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, conforme solicitação à fl. 223, somente para fins de informações sobre o endereço do requerido. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referente a 1 (um) ofício". Adv. Marcia Adriana Mansano.

9. OBRIGACAO DE FAZER - 643/2000-GABRIEL FILIPE TOSIN SCIVSKI x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outro - Decisão de fls. 1531/1544. ... Formulou a parte exequente às fls. 866/886 pedido de decretação de Grupo Econômico em face da parte executada, com a inclusão de demais empresas supostamente administradas pelo mesmo grupo societário e, posteriormente, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que a execução recaia sobre o patrimônio dos sócios. A parte exequente trouxe aos autos vasta documentação (fls. 887/1530) corroborando com a narrativa de seu pleito, incluindo a brilhante decisão proferida em caso semelhante pelo Juízo da 16ª Vara Cível desta Comarca (fls. 1170/1198), a qual será utilizada como elemento de suma importância para avaliar a situação encartada nos presentes autos. Vejamos. 2. Trata-se o presente caso de uma relação jurídica entre pessoa física e jurídica, no entanto, não houve inicialmente qualquer reconhecimento de relação consumerista, o que nos leva à apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica sob a análise dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil. É o que preconiza a chama "Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica", como bem ensinado nas palavras da Ministra Nancy Andrighi em seu Voto-Vista por ocasião do julgamento do REsp nº 279.273-SP no Superior Tribunal de Justiça: (...) "não basta a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. (...) A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria(maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC/02." Portanto, eventual fundamentação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica sob a alegação de ausência de bens para garantir a execução não é suficiente, até porque muitas vezes o abatimento empresarial se dá por dificuldades de gestão, mudança de política econômica, novos competidores no mercado, política cambial, dentre outros casos em que independem da vontade dos administradores. O que se exige pelo art. 50 do referido diploma legal, bem como delineado no aresto acima, é a comprovação da fraude, da intenção de fraudar dos sócios da empresa executada. Ou seja, é necessária a demonstração de que a pessoa jurídica é utilizada pelos sócios como um refúgio ao cumprimento da obrigação que lhe é devida. Pois bem. Da delongada análise dos documentos juntados pela parte exequente, não pairam dúvidas quanto a existência de um grupo econômico formado por diversas empresas, as quais por muitas vezes se autointitulam como "Grupo Galvão". Denota-se também a avultada confusão junto ao patrimônio e quadro societário que compõem as empresas indicadas pela parte exequente, configurada pela transferência de bens imóveis entre pessoas físicas e jurídicas, jurídicas e jurídicas, bem como pela coincidência de pessoal nas empresas do "Grupo", visto que na maioria dos casos as mesmas pessoas estão presentes em atos de empresas diversas. É o que restará demonstrado a seguir. 03. Da configuração de grupo econômico.

Não há em nosso ordenamento jurídico dispositivo específico que determine os requisitos exigidos para estruturação de um grupo econômico no âmbito privado. No entanto, para melhor entendermos a sua definição, partimos das diretrizes apresentadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) sobre o tema: Uma empresa pode ser controlada por grupos econômicos, que podem ser constituídos de três formas diferentes: (...) "Um grupo de empresas privadas

que estejam, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle acionário. Para a identificação de Grupos Econômicos no âmbito do setor privado, o BNDES utiliza-se de certos conceitos de controle societário e de participação de capital nas empresas que os integram. Tais conceitos, considerados no acompanhamento e no processamento das operações, são os seguintes: " Controle Efetivo: é aquele exercido por pessoas naturais ou jurídicas que, embora não possuam a maioria do capital votante, detêm efetivamente o controle. O efetivo exercício do controle será determinado a partir da verificação de: a) acordo de acionistas; b) fornecimento pela investidora, de assistência técnica ou informações técnicas essenciais às atividades da investida; c) significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira entre investida e investidora; d) recebimento permanente, pela investidora, de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimento da empresa investida; e) uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos; f) controle de acesso a insumos e/ou restrições comerciais; g) existência de mútuos e/ou prestação, pela investidora, de quaisquer garantias em favor da investida; h) poder exercido por meio de qualquer pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum, ou i) outras hipóteses, a critério do BNDES.

A maioria dos critérios elencados constam na Instrução nº 247/96, de 27 de março de 1996, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (que trata dos critérios para consolidação de balanços de companhias abertas) como exemplos de influência na administração de empresa coligada.

" Controle Compartilhado: é aquele exercido, majoritariamente ou efetivamente, por um bloco de controle, composto por pessoas, independentes entre si e que isoladamente não detenham o controle, associadas por interesses convergentes, deliberando sempre no mesmo sentido.

" Participante de Capital: aquele investidor que possui pequena participação societária, mas considerada relevante pelo BNDES. Como participação societária relevante, entenda-se:

1. 1% (um por cento) ou mais do capital social, no caso de grupos econômicos/empresas com patrimônio líquido superior a 2% (dois por cento) do patrimônio de referência do BNDES; e

2.5% (cinco por cento) ou mais do capital social, nos demais casos. (grifo nosso)

Neste sentido, a jurisprudência pátria é bastante lustrosa quanto à configuração de grupo econômico para fins de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS DIVERSAS. QUADRO SOCIETÁRIO. CONFIGURAÇÃO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

AÇÃO EXECUTIVA. PÓLO PASSIVO. EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO EMPRESARIAL AFETO À EXECUTADA. INCLUSÃO. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISREGARD DOCTRINE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VEÍCULOS E DE ATIVOS FINANCEIROS. ATIVOS FINANCEIROS INSUFICIENTES. BLOQUEIO DOS VEÍCULOS. MANUTENÇÃO. Recurso provido. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0672830-9; 15ª Câmara Cível; Rel. Des. Jurandyr Souza Junior; 18/08/2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PESSOA JURÍDICA SÓCIA MAJORITÁRIA DA EMPRESA EXECUTADA, QUE COMPÕE MESMO GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE PARCIAL DE SÓCIOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES E APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. ABUSO DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - Apelação Cível 668686-2. 6ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subst. Alexandre Barbosa Fabiani. 06.12.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROCEDENTES EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL DEMONSTRADOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DO MESMO CONGLOMERADO FAMILIAR, COM O ESCOPO DE PREJUDICAR CREDORES. DECISÃO RECORRIDA ARRIMADA EM DIVERSOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041638289, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 18/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE PENHORA ON LINE NAS CONTAS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMPROVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A utilização da personalidade jurídica, em afronta ao princípio da geral da boa-fé, apresenta-se como abusiva, sendo possível, pontualmente, a despersonalização das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Comprovado que o grupo empresarial recorrido está se valendo da personalidade jurídica das empresas demandadas para dificultar a satisfação do crédito do exequente, é de ser acolhido o pleito, a fim de, no caso concreto, aplicar-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70043113661, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/07/2011) Também sobre a caracterização do grupo econômico para casos tais, delineou entendimento o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE

DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. RESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes. 3. A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - Resp 968.564/RS. Quinta Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 02.03.2009)

Portanto, tem-se que a formação de grupo econômico configura-se pela existência de empresas com personalidades jurídicas distintas, submetidas a uma direção, controle ou administração única.

A situação encartada nos presentes autos é bastante semelhante àquela decidida pelo Juízo da 16ª Vara Cível nos autos 357/1999, o qual reconheceu a existência do grupo econômico, conforme se constata pelas cópias extraídas daqueles autos e acostadas às fls. 1108/1198. Vale mencionar, que referida decisão foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento pelos executados e mantida pelo E. Tribunal de Justiça, cuja cópia da decisão também encontra-se acostada às fls. 1514/1530. No caso em apreço, verifica-se que por diversas vezes as próprias empresas em anúncios e campanhas publicitárias se autodenominam como "Grupo Galvão" (fls. 1119, 1122, 1134 e 1136). Por outras vezes há também a utilização de propaganda conjunta entre duas empresas do mesmo conglomerado, como nos anúncios em listas telefônicas às fls. 1111, 1113, 1115, ou também em folders publicitários fornecidos pelo próprio grupo indicando as empresas Comissária Galvão S/A Incorporações e Construções, Galvão Corretores de Imóveis Ltda. e Galvão - Administradora de Bens Ltda. (f. 1118) e constando, inclusive, um único número de fax e uma única página da internet para acesso aos consumidores interessados. Ainda, há de se constatar que quase todas as empresas têm ou já tiveram suas sedes no mesmo endereço - Rua Monsenhor Celso, nº 231, Centro - conforme se demonstra pelas certidões da Junta Comercial juntadas às fls. 1220, 1263, 1316, 1334, 1406, 1450, 1485 e 1497, localidade esta onde se encontra a empresa "Galvão Imobiliária" (f. 1167). Com relação ao patrimônio que engloba estas empresas e a grande coincidência do quadro societário de todas elas, tais questões serão delineadas e esclarecidas a seguir, quando da análise dos requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica. No que tange à decretação do Grupo Econômico, ainda que existam outras razões que demonstram a sua existência, as quais serão tratadas de forma individualizada, das questões até então analisadas, vê-se que há muito as empresas referidas pela parte exequente se autodenominam um grupo, razão pela qual só resta o seu reconhecimento. 04. Da confusão do quadro societário. A documentação acostada pela parte exequente permite concluir pela estranha coincidência do quadro societário formado pelas empresas envolvidas pelo Grupo. Muitos dos sócios das empresas fazem parte da família Galvão, os quais, por diversas vezes, revezam na administração das mesmas e, em outros casos, as próprias pessoas jurídicas figuram como sócias umas das outras. O Sr. Nelson Torres Galvão, antes de seu falecimento, mantinha o controle ou administração de maneira direta ou indireta da maioria absoluta das empresas. Como se constata pela documentação acostada, o mesmo era Diretor Presidente da Empresa Comissária Galvão S/A (fls. 811/12), atual executada Construtora San Roman S/A; sócio Diretor Presidente da empresa Escritório Galvão de Administrações (f. 1220); sócio Diretor Presidente da extinta empresa Galvão Construções S/A (f. 1317), a qual foi incorporada pela Comissária Galvão - atual Construtora San Roman S/A; sócio da Centro Século XXI S/A (fls. 1452/1453); por fim, sócio da extinta Galvão Participações S/A (fls. 1265/1670) - antigamente Galvão Participações Ltda. - incorporada pela atual Construtora San Roman S/A.

A Sra. Maria Batista Galvão, esposa de Nelson, foi Diretora Presidente e sócias das empresas executadas e Diretora Adjunta do Escritório Galvão de Administrações S/A (f. 1220). Também foi sócia de Centro Século XXI S/A (f. 1452). O Sr. Nelson Batista Torres Galvão, filho do casal, já configurou como Diretor Administrativo da empresa executada Construtora San Roman S/A, Diretor da Ródano Participações S/A (f. 1334), sócio das empresas Galvão Venda de Imóveis Ltda. (f. 1408), extinta Galvão Construções S/A (f. 1321) e Centro Século XXI S/A (f. 1450). A irmã deste último, por sua vez, é a que mais detém participações diretas junto às empresas do grupo, quais sejam: primeira executada, Construtora San Roman S/A (fls. 822/825), Ródano Participações S/A (f. 1334), Galvão Administradora de Bens S/A (f. 1201), Galvão Venda de Imóveis Ltda. (f. 1409), Centro Século XXI S/A (f. 1450) e a extinta Galvão Construções S/A (fls. 1321/1323). Também irmã daquele, a Sra. Maria de Fátima Batista Galvão foi sócia das empresas: Construtora San Roman S/A (f. 828), ora executada, Galvão Administradora de Bens S/A (f. 1200) e a extinta Galvão Construções S/A (f. 1320). Outras irmãs, a Sra. Mariângela Batista Galvão Simão e Sra. Nelma Galvão Puhl, foram sócias da empresa executada Construtora

San Roman S/A (f. 828), Galvão Administradora de Bens S/A (f. 1200) e a extinta Galvão Construções S/A (f. 1316). O Sr. Carlos Valentin Puhl, esposo daquela última, figura como sócia da empresa executada Construtora San Roman S/A (f. 817), Galvão Venda de Imóveis Ltda. (f. 1407), Centro Século XXI S/A (f. 1450) e Alghero Consultoria e Participações Ltda. (f. 1486). O filho deste último casal, Sr. Fernando Galvão Puhl, figura como sócia da empresa Galvão Venda de Imóveis Ltda. (f. 1406), sociedade esta em que faz parte a Sra. Tayana Missau Galvão (f. 1427), também neta do fundador do grupo. Janaína Missau Galvão e Jorge Torres Galvão Neto são sócios da empresa Ponta do Pasto Participações Ltda. (f. 1437). O Espólio de Nelson Torres Galvão figura como sócio das empresas Mercantil de Imóveis Ltda. e a extinta Galvão Construções S/A (fls. 862 e 1316). O Sr. Ramón Andrés Dória, ainda que não leve o sobrenome Galvão, participa do quadro societário das empresas: Construtora San Roman S/A (f. 836), Galvão Construções S/A (f. 1321), Centro Século XXI S/A (f. 1452) e Galvão Participações S/A (f. 1281). Percebe-se também que, por vezes, as pessoas jurídicas também figuram como sócias uma das outras, como por exemplo, a extinta Galvão Construções S/A foi sócia da Galvão Administradora de Bens S/A (f. 1233); a executada Construtora San Roman S/A é sócia da também executada Mercantil de Imóveis Ltda. (f. 862); Galvão Administradora de Bens S/A foi sócia da Galvão Venda de Imóveis Ltda. (f. 1414); Ponta do Pasto Participações Ltda. é sócia da Galvão Venda de Imóveis Ltda. (f. 1440); Centro Século XXI S/A é sócia da Alghero Consultoria e Participações Ltda. (f. 1486). A antiga Comissária Galvão, ora executada Construtora San Roman, foi sócia das empresas Centro Século XXI S/A e Ródano Participações S/A (fls. 1452 e 1337). Além de toda essa oposição de quadro societário, existe uma grande identificação no que diz respeito aos procuradores, secretários, testemunhas e funcionários das empresas pertencentes ao grupo, a qual encontra-se bem demonstrada pela documentação acostada. Dessa forma, tem-se totalmente perceptível a coincidência entre os sócios, sejam estes pessoas físicas ou as próprias empresas, todos interligados pela família Galvão, gerando uma considerável confusão no quadro societário das empresas integrantes do grupo. 05. Da confusão patrimonial. A documentação acostada pela parte exequente não deixa margem de dúvidas quanto a existência de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas do grupo. Em primeiro lugar, e como já mencionado anteriormente, depara-se com o fato de que a sede das empresas coincide com a das outras. O prédio situado na Rua Monsenhor Celso nº 231, Bairro Centro, faz sede das empresas Construtora San Roman S/A (f. 863), Galvão Venda de Imóveis Ltda. (f. 1422), Galvão Administradora de Bens S/A (f. 1200); Centro Século XXI S/A (f. 1450) e Alghero Consultoria e Participações Ltda. (f. 1486).

No entanto, na fachada do edifício que se localiza no endereço acima, consta expressamente o nome "Galvão Imobiliária" (f. 1167) e no interior deste não há identificação das empresas em seus respectivos andares, conforme se observa pelo documento de f. 1512, ou seja, é como se a "Galvão Imobiliária" fosse uma empresa só e seus andares fossem utilizados como repartições dentro da mesma. Outro fato que demonstra tamanha confusão, diz respeito aos andares indicados pelo registro das referidas empresas, os quais são constantemente alterados em anúncios e propagandas sem qualquer justificativa, o que demonstra que sequer o próprio grupo tem conhecimento sobre qual o andar correto em que sedia determinada pessoa jurídica. No endereço da Rua Comendador Fontana nº 75, Bairro Centro Cívico, já foi sediada a empresa Galvão Venda de Imóveis Ltda. (f. 1406) e filial da Galvão Administradora de Bens S/A. O endereço localizado na Avenida Marechal Deodoro, nº 51, Bairro Centro, serviu como sede das empresas Construtora San Roman S/A, na época Comissária Galvão S/A e Ródano Participações S/A. A sede da empresa Ponta de Pasto Participações Ltda., está localizada no mesmo endereço da residência do Sr. Nelson Batista Torres Galvão, conforme se comprova pelo documento de f. 847. Através da documentação colacionada também é possível se constatar a venda e transferência de imóveis de uma empresa para outra, como por exemplo, o documento de f. 1359 indica que houve venda de imóvel da antiga Comissária Galvão S/A à Ródano Participações Ltda. Já o documento de f. 1389 indica que a empresa Galvão Participações S/A transferiu imóvel para a Comissária Galvão S/A.

Houve transferência de imóvel também pela empresa Centro Século XXI S/A à Alghero Consultoria e Participações Ltda., no intuito de integralização de capital (f. 1492). Também se verifica confusão patrimonial quanto à incorporação e criação de empresas. Denota-se pelo documento de f. 823 que a executada Mercantil de Imóveis Ltda., na época Mercantil de Materiais de Construção Ltda., foi cindida e incorporada pelas empresas Comissária Galvão e Paraná Incorporações e Construções.

A Comissária Galvão S/A, agora Construtora San Roman S/A, incorporou a Galvão Construções S/A, conforme documentos de f. 1319. Por fim, tem-se que a empresa executada quando ainda era Mercantil de Materiais de Construção Ltda. foi criada por Comissária Galvão S/A, Galvão Administradora de Bens S/A e Nelson Torres Galvão (fls. 483/486). Outro fato curioso, é que a empresa Galvão Vendas de Imóveis S/A detém o CRECI 2772, no entanto utiliza-se do CRECI 133j em sua fachada (f. 1165), número este pertencente à Galvão Administradora de Bens S/A. Por fim, outro detalhe importante de se destacar é a utilização do mesmo número de telefone por algumas empresas do Grupo, bem como a divulgação de um único endereço de internet www.galvao.com.br, conforme se constata pelos documentos de fls. 1118 e 1139. Dessa forma, é possível a constatação de que todas as empresas estão intrinsecamente atreladas, existindo variáveis formas de confusão patrimonial entre as mesmas. 06. Da coincidência de ramos de atividades. Percebe-se pelos registros na Junta Comercial a identidade de objeto social em diversas empresas. O ramo mais comum entre estas é a corretagem, indicado pelas empresas Comissária Galvão S/A - atual Construtora San Roman S/A, Galvão Venda de Imóveis Ltda., Galvão Administradora de Bens S/A e Mercantil de Imóveis Ltda. As empresas executadas Construtora San Roman S/A e Mercantil de Imóveis Ltda. também têm como atividade a compra e venda de imóveis.

As empresas Galvão Administradora de Bens S/A e Mercantil de Imóveis Ltda. têm como objeto social a locação de bens. Incorporação de bens também é atividade

exercida pelas empresas Construtora San Roman S/A, Galvão Administradora de Bens S/A, Mercantil de Imóveis Ltda. e Centro Século XXI S/A. Estas duas últimas empresas, por sua vez, também exercem a atividade de construção ou edificação de imóveis. Por fim, as empresas Construtora San Roman S/A, Ródano Participações S/A e Mercantil de Imóveis detêm como objeto social a administração de bens e condomínios. É possível se verificar a partir das exemplificações acima, a nítida existência de um grupo econômico. 07. Do desvio de finalidade. Da análise dos autos e documentos juntados percebe-se que algumas empresas pertencentes ao Grupo, ao que tudo indica, existem apenas na formalidade, utilizando-se, assim, indevidamente da autonomia patrimonial conferida a toda pessoa jurídica. Denota-se que as empresas Ródano Participações S/A e Alghero Consultoria e Participações Ltda. não possuem alvará expedido pela Prefeitura Municipal para o exercício das atividades, conforme documentos de fls. 1356 e 1493. Como já foi observado anteriormente, o prédio no qual deveria sediar a maioria das empresas, localizado na Rua Monsenhor Celso nº 231, pelo o que demonstram os documentos, não abriga nenhuma delas e sim, tão somente a empresa "Galvão Imobiliária" e suas repartições. As fls. 1363/1364 e 1368/verso constata-se estranha transação imobiliária, onde a empresa Ródano Participações S/A vende o imóvel objeto daquela matrícula ao antigo proprietário, Sr. Estefano Ulandowski. Este, por sua vez, vende o imóvel à Comissão Galvão, a qual transfere o bem a Ródano Sociedade Civil Ltda. Outra transação imobiliária de semelhante estranheza é aquela de f. 1387, onde é realizada a venda do imóvel pela Comissão Galvão S/A aos Srs. Luiz Eduardo Gunther e Noeli Gonçalves da Silva Gunther, sendo que os adquirentes, em seguida, transferem o mesmo imóvel através de permuta para a mesma empresa. Há de se ressaltar, por fim, a duvidosa hipótese de ex-sócio passar a figurar como procurador da própria pessoa jurídica, sem qualquer explicação ou justificativa aparente. Tal manobra indica uma tentativa furtiva de esquivar-se das responsabilidades empresariais, retirando-se formalmente dos quadros sociais, mas permanecendo na administração da empresa.

Assim, constata-se que as empresas integrantes do grupo econômico procedem à formalização de atos aparentemente legais, cuja intenção, em verdade, é o desvio da finalidade a que foram destinadas, consubstanciada na produção de bens e/ou serviços, utilizando-se da autonomia que é concedida a toda pessoa jurídica e caracterizando, enfim, o abuso da personalidade. 08. Das obrigações inadimplidas. Tem-se dos presentes autos que a execução aqui iniciada há mais de quatro anos não obteve o contentamento de seu objeto em razão da ausência de bens penhoráveis para satisfação do crédito da parte exequente. No entanto, os documentos juntados às fls. 477/481 e 778/808 demonstram que as empresas executadas possuem em seu desfavor um número exorbitante de ações, dentre elas muitas execuções. Já os documentos de fls. 512/694, 696/701 e 705/775 demonstram o deferimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a tentativa frustrada de penhora online em outras ações onde figuram as mesmas executadas.

Tais fatos apenas corroboram com a percepção de que as empresas executadas se utilizam do véu da personalidade jurídica para se eximir de suas obrigações societárias. Todos os fatos foram relatados e analisados em consonância com a farta documentação aposta nos autos, sendo possível a conclusão de que de fato existe o abuso da personalidade praticado pelas executadas, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial constantes, além da insolvência que, ao que tudo indica, caracteriza-se pela maneira fraudulenta com a qual a parte executada desvirtua seu patrimônio no intento de escapar das obrigações perante seus credores. 09. Diante do exposto, reconheço a existência de grupo econômico para determinar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do "Grupo Galvão" (fls. 885/886), com base no art. 50 do Código Civil. Antes de determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como decidir quanto aos demais pedidos de f. 886, intime-se a parte exequente para que informe aos autos, de maneira detalhada, o nome dos respectivos sócios, número do CPF e endereço do atual domicílio.

Após, voltem conclusos imediatamente. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MÂRCIA HELENA DALCOL e Joseval Jorge Pedroso de Moraes.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 778/2000-LUIVAR TORRES DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A. - Desp. de fls. 650. ... À conta e preparo nestes autos e nos autos em apenso execução especial. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR - 488/2001-M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARIA ROSELI PRZYBYCIEN - Desp. de fl. 339. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial e embargos à execução que Maria Roseli Przybycien move em face de M.C. Construções Civis Ltda. Por meio do petição de fls. 330/332, a exequente informa a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, tendo em vista que o valor das custas já foi quitado pela parte exequente (fl. 129), com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinto o presente processo. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Adv. Angelica Duarte Martinski.

12. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 574/2001-APARECIDA DANIEL ADAO x RONALDO DIDINI LUIZ - Decisão de fls. 225. ... Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 233/236) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se com na distribuição. P.R.I. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, Carmem Iris Parellada Nicolodi, LUIS CARLOS DA SILVA, Claire Lottici e José Roberto Batochio.

13. MONITORIA - 1209/2001-ELIO ROBERTO BORA x PESCOBRAS PSICULTURA DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 409. ... Cumpra-se no que couber despacho de fl.

404. Cumpra-se o item 2 3 9 do CN. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 47,94. Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, LINCOLN T. FERREIRA, Sinaldo Moreira de Souza e Sergio Manuel Fialho Lourinho.

14. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1503/2002-EDEVALDO APARECIDO BERNARDINELLI x UTT INFORMATICA(UNIAO TECNOLÓGICA DO TRABALHO) - Desp. de fls.346. ... Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre a nova proposta de fl. 335 bem como intime-se a parte requerida para acostar aos autos o número correto do seu CNPJ. Int. Advs. NEIVA DE NEZ, PATRICIA LANTMANN BECKER e Jefferson skaei pinheiro.

15. SUMARIA DE COBRANÇA - 11/2003-EDIFICIO NEW ORLEANS x JOAO JAIME NUNES FERREIRA (FLS. 99) - Desp. de fls. 209. ... Compulsando os autos verifiquei que realmente o nome do procurador da parte devedora não está vinculado nas publicações do presente feito. Porém, tal vício é sanável tendo em vista que as não publicações no nome de tal advogado não causou nenhum prejuízo a parte devedora, conforme se verifica das fls. 151 e verso, o devedor fora intimado pessoalmente para cumprir voluntariamente a sentença e não o fez. Assim, indefiro o pedido de nulidade dos mesmos, pelos motivos acima mencionados, entretanto, determino a anotação da procuração de fl. 159 e a republicação após a fl. 171. Aguarde-se o retorno do mandado de fl. 206. ... Desp. de fls. 174. ... 1- Primeiramente publique-se o despacho de fls. 171. 2- Pela derradeira vez, deverá a Escrivania atentar para a publicação dos despachos e decisões antes de promover a juntada de petições. 3- Após, decorrido o prazo, voltem conclusos. 4- Int. ... Desp. de fls. 171. ... 1- Sobre a petição e documentos de fls. 154/169, manifeste-se a parte credora. 2- Int. Desp. de fls. 179. ... 1- Considerando que o devedor não efetuou o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação deve ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como do valor das custas processuais. 2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, do auto de penhora e de avaliação será de imediato o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta desde, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Int. ... Despacho de f. 198: "Considerando que o imóvel continua registrado em nome dos antigos proprietários, não será possível efetivar a penhora perante o registro imobiliário. Manifeste-se o credor. Int." - Desp. de fls. 202. ... 1- Revogo o despacho de fl. 198. 2- Defiro a penhora do bem indicado à fl. 195. Expeça-se o devido mandado. 3- Lavre-se termo de penhora. 4- Intime-se a parte devedora para apresentar impugnação ao termo. Int. Advs. Emerson Luiz Vello, MARIA CRISTINA O. PINHEIRO SANTOS e Paulo Fabrício Gusso.

16. EXECUCAO DE TITULO - 61/2003-SESI-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEP.REG.DO PARANA x CATALINI TRANSPORTES LTDA - Decisão de fls. 271. ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação conforme condições constantes às fls. 259/266. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Advs. CARLOS JOSE SEBRENSKI, MARCO ANTONIO GUIMARAES, RODRIGO POZZOBON, SUZANA GREIN DEL SANTORO, CARLOS JOSE SEBRENSKI, FERNANDA EHALT VANN e Denis Norton Raby.

17. MONITORIA - 576/2003-CASAGRANDE ADMIN.DE CONSORCIOS S/C LTDA x DIRCEU LUCIANI BRASILIO - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fl. 226. Advs. CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA, THAIS PORTUGAL, SANDRA REGINA SBORZ, MARCOS ANTONIO ZAITER e JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO.

18. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 26/2004-CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA e outro x SALETTE MARIA DOS SANTOS REVOREDO PUGSLEY - Desp. de fls. 827. ... Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão e extrato de fls. 825/826, devendo atualizar o cálculo. Int. Advs. GILBERTO GIGLIO VIANNA, HENRIQUE LEAL VIANNA, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, Paulo Henrique da Rocha L Demchuk, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e GUILHERME KLOSS NETO.

19. BUSCA E APREENSAO - 856/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL RIBEIRO - Manifeste-se o autor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

20. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1502/2004-BANCO ITAU S.A x ANDERSON JOSE DA SILVA - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda A Wambier.

21. OBRIGACAO DE FAZER - 145/2005-MARCOS FERREIRA DA ROSA x IZIDIO DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 195-v. ... À conta e preparo. Após, voltem para sentença. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado cujo valor importa em R\$ 1.036,74. Advs. Walter dos Anjos, Ana Lucia M. dos Anjos e Claire Lottici.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 208/2005-LAERTE JOAQUIM SANTOS CALDAS x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sf. Perito de fls. 439/440. Advs. Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

23. BUSCA E APREENSAO - 366/2005-BANCO BRADESCO S/A x BPL COM.E IMP. DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA - "A parte autora se manifestar ante as respostas dos ofícios de fls. 91/92". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

24. EXECUCAO DE TITULO - 485/2005-BANCO BANESTADO S/A x WANDA CRISTINA MATTOSO DOS SANTOS e outro - Desp. de fls. 120. ... Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente defiro a elaboração dos cálculos utilizando-se a metodologia empregada pela Contadoria Judicial. Intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas da contadoria bem como fornecer as informações solicitadas às fls. 106/108 no prazo de 05 dias. Int. Advs.

Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

25. SUMARIA DE COBRANÇA - 543/2005-CONJUNTO RES. FREI MIGUEL x ABEL COSTA e outro - Desp. de fls. 277. .. Intime-se novamente a parte credora para cumprir o solicitado no ofício de fl. 273. Int. Advs. Emerson Luiz Vello, JANDER LUIS CATARIN e Olivio H. R. Ferraz.

26. INVENTARIO - 590/2005-AMELIA DE CASSIA GALLON e outros x ESP. GETULIO CAMARGO - Desp. de fls. 289. .. Reiterem-se os ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú SA cujos ofícios devem ser entregues ao inventariante para a devida diligência. Indefiro o pedido de ofício ao Banco do Brasil SA tendo em vista que o depósito de fls. 282 é constante da transferência mencionada às fls. 284. Int.. Ao inventariante para retirar os ofícios. Advs. Gilmar Schwanka, Osmar de Andrade Ferreira, Cristiane Schwanka, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, SHIRLEY TORRES COSENZA e JOAO EDSON ZANROSSO.

27. EXECUCAO DE TITULO - 755/2005-GREENCREED COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS MEDICOS x TRISTAO ARANTES FILHO e outros - Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontado os valores transfiridos, para nova penhora on line. Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, VIVIANE BURGER BALAROTI, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, SAMUEL IEGER SUSS e Andressa Furquim.

28. EXECUCAO DE TITULO - 1021/2005-PLANSHOPPING - PLANEJ., CONSULT. E ADM. SHOPPING x VERKEL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - Desp. de fls. 88. .. Oficie-se conforme solicitado à fl. 87. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de 05 ofícios. Adv. João Carlos Adalberto Zolandeck.

29. EMBARGOS DE TERCEIROS - 10/2006-THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES x LOURENA ZABOT GENOVEZ - Desp. de fl. 250. 01- Esclareça o credor o pedido retro, em virtude do contido na decisão de fl. 244 e da certidão de fl. 245. 02- Int. Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki, Priscila Rechetzki, Gissely Carla Buihna e LILIAN DE FARIAS BENEDET.

30. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 300/2006-FINANCEIRA ALFA S.A x EMERSON ANDRE DA SILVA DIAS - Ao credor para se manifestar ante a carta de intimação devolvida. Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Claire Lottici.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 800/2006-RITA APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS x CARTÃO DE CREDITO MERCADORAMA - Decisão de fls. 324/325. .. Cumpra-se o item 02 de fls. 311, lavrando termo de penhora. O art. 475-M do CPC dispõe que "a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação." Como se vê o espírito da nova norma a promover a efetividade da prestação jurisdicional, logo a concessão de efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença não é de regra mas exceção e desde que demonstrado, de forma indubiosa, a efetiva existência de grave dano ou incerta reparação. In casu, a parte impugnante pleiteia pelo efeito suspensivo em face da diferença apontada entre o valor executado e o valor o qual entende devido, alegando que o prosseguimento da execução causaria grave dano de difícil ou incerta reparação visto a alegação de excesso de execução ou eventual levantamento de valores a maior pelos impugnandos. As alegações da parte impugnante merecem acolhimento uma vez que houve o bloqueio dos valores e a devida transferência para a conta judicial. Sendo assim, após a lavratura do termo de penhora do valor bloqueado e transferido como garantia de juízo concedido efeito suspenso ao cumprimento de sentença. Posteriormente intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Alexandre de Almeida.

32. EMBARGOS - 0001027-87.2006.8.16.0001-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA x JOSIAS DO ROSARIO NEVES - Desp. de fl. 318. 01- Verifico que somente foi acostado aos autos o extrato referente à conta judicial de fls. 310/311, dos presentes autos. 02- Assim, deve a Escrivania acostar aos autos o extrato da conta judicial de fl. 45 dos autos de execução em apenso (nº 421/2006). 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Milton Luis Kuster, FILIPE ALVES DA MOTA e Aureo Vinhoti.

33. RENOVAT. CONTRATO DE LOCAÇÃO - 889/2006-SHELL BRASIL LTDA e outro x LEVY RIEKE e outro - Desp. de fls. 728. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada nos moldes do art. 475-J do CPC. Int. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, AMARILIS VAZ CORTESI, Gustavo de Almeida Flessak, WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA, ADELE MARIA BRANDALISE e ANA CLAUDIA NORONHA RIEKE CHRYSOBERGIS.

34. USUCAPIAO - 86/2007-JOSE RODRIGUES DE MATOS e outro x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EBORENSE LTDA - Desp. de fls. 280. .. Intimem-se os autores para que se manifestarem sobre o contido na petição e documentos de fls. 266/279. Após manifestação analisarei o pedido de fl..273. Int. Advs. Jair Moscardini, Jose Roberto Dutra Hagebock e Pedro Angelo Andressa.

35. COBRANÇA - 116/2007-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACJS x JAQUELINE SUZAN CANCELA - Desp. de fls. 138. ..Incabíveis os embargos de declaração de fls. 136/137 posto que não se insurgem contra decisão proferida pelo Juízo mas intimação realizada por iniciativa da própria escrituraria motivo pelo qual os rejeito. Por outro lado, considerando o contido no item 9 do acordo celebrado entre as partes a requerida é quem deve arcar com as custas processuais remanescentes. Intime-se assim a requerida para efetuar o respectivo pagamento. Int. .. Ao requerido para efetuar preparo das custas no valor de R\$ 112,80. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, Fernanda Andrezza, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, lucas bunki linzmayr otsuka e LEONEL STEVAM FILHO.

36. COBRANÇA - 461/2007-AQUILES ALVES FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 265. .. Reporto-me ao despacho de fl. 246, para novamente indeferir o pedido de sobrestamento do feito. Deve a parte autora

regularizar a representação processual no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação certifique-se e voltem conclusos. Int. Advs. Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Popst, Acacio Correa Filho e Estevo Lourenço Correia.

37. RESCISAO CONTRATUAL - 487/2007-ESPOLIO PAULINA MENDES x ADEMIR GONÇALVES DA SILVA e outro - Manifeste-se o credor ante a carta devolvida. Advs. Sergio Batista Henrichs, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, ECLAIR TAVARES TESSEROLI, AIRTON MIRANDA BOZZA e Sergio Batista Henrichs.

38. USUCAPIAO - 535/2007-NESTOR BUTURI - Desp. de fls. 377. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência. Int. Adv. Gerson Xavier Gama.

39. EXECUTIVA - 609/2007-ROBSON ZANETTI x LUIZA MURAD HARMUCH - Desp. de fls. 264. Primeiramente publique-se o despacho de fl. 254. Após o cumprimento do item 02 pela parte exequente voltem conclusos inclusive para análise do pedido de fls. 259/263. Int. Advs. Robson Zanetti, SIBELE DE SOUZA SILVA e LUIZA MURAD HARMUCH.

40. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 656/2007-DARLENE DE LIMA SANTOS x ROSA MEIRE TEIXEIRA CESARIO PEREWIRA - Desp. de fls. 211. .. Indefiro mais uma vez o pedido retro, sob os mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 194. Cumpra-se o determinado no item 02 do despacho de fl. 202. Int. .. Desp. de fls. 202. .. Reporto-me a decisão de fl. 194 para indeferir os pedidos retro. Aguarde-se no arquivo provisório a efetiva comprovação pela credora de que a devedora reverterá sua condição de beneficiária da assistência judiciária. Int. Advs. JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA, KAUE LUSTOSA, Fabiano Freitas Minardi, Geverson Aselmo Pilati e Ana Carolina Mion Pilati do Vale.

41. SUMARIA DE COBRANÇA - 683/2007-IZAURA ANTUNES DANTAS e outro x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 470. .. Remetam-se os presentes ao Contador conforme solicitado às fls. 468/469. Int. .. Manifestem-se as partes ante a informação do Sr. Contador de fl. 471. Advs. Renato Jose Borget, Roberta B. Bittencourt T. Ribas, Alexandra Valenza Rocha e Nelson Paschoalotto.

42. DECLARATORIA - 927/2007-ANA ISABEL PAGLIOTTO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 362. .. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora à fl. 351 pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Irapuan Z. de Noronha, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski e Luigi Miró Ziliotto.

43. COBRANÇA - 1119/2007-IRENE TOME DE OLIVEIRA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Ao réu para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Milton Luis Kuster e Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0000027-18.2007.8.16.0001-ANALIZE RABELO NICOLINI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 543. Advs. FABIO DA SILVA MUIÑOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

45. EXECUCAO DE TITULO - 30/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x SALUA OMAR SAFADI CONSALTER-FI - Desp. de fls. 108. .. Intimem-se os executados para se manifestarem sobre a petição de fls. 105/107. Int. Advs. Marcos Augusto Malucelli e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS.

46. USUCAPIAO - 131/2008-HORACIO ARNALDO SEPULVEDA RODRIGUES e outros x MARCOS AFONSO ALVES CAMARGO e outros - Desp. de fls. 255. .. Expeça-se carta de citação do Sr. Gonçalves Silvério de Castro, no endereço indicado à fl. 232. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 232/254. Int Advs. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE.

47. EXECUCAO DE TITULO - 174/2008-CENTRAL SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA x CTO- CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA - Desp. de fl. 89. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a ausência de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Jorge MiguelPilotto Netto.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000985-67.2008.8.16.0001-DULCENEIA DIAS CUNHA x GALERIA DO AUTOMOVEIL LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Advs. Mario Augusto Batista de Souza, Sergio Augusto Fagundes e RICARDO VINICIUS CUMAN.

49. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 480/2008-VULCANIZADORA IGUAÇU LTDA x ALCEU RODRIGUES COIADO - Desp. de fls. 140. .. Intime-se o peticionário de fl. 139, para esclarecer seu pedido, em virtude da sentença de fl. 137. Int. .. Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Gustavo Henrique Batista Quintão e ANDREA ROCIO DA SILVA.

50. COBRANÇA - 484/2008-DORACI BARBOSA DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A. - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil... Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento das custas remanescentes conforme valores indicados à fl. 223. Int. Advs. Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINNE ROMANI, José Antônio de Andrade Alcântara, MARCELO DAVOLI LOPES, Carlos M. Mafra de Laet, Virginia Mazzucco, Janaina Giozza Avila, Roberta Crucio Avanço, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

51. COBRANÇA - 506/2008-A S COSTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SIGLA S/A IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA - Manifeste-se o exequente ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 01 mês"). Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, Rafael Azevedo Coutinho M. de Jesus, Bruno Henrique Baleche e DANIEL CELESTINO DE SOUZA.

52. DECLARATORIA - 1007/2008-JANETE DA SILVA x BANCO FININVEST S/A e outros - Desp. de fls. 259. .. Considerando a nova alteração de advogado do Banco requerido, proceda a Escrivania as anotações de fls. 250/257 e intimem-se os novos procuradores para cumprirem o despacho de fl. 240. Int. .. Desp. de fls. 240. .. Intime-se o terceiro requerido (Banco Panamericano) para cumprir o despacho de fl. 232 no

prazo de 05 dias. Após, voltem. Advs. Wilmar Alvino da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Nelson Beltzac Junior, Rogério Grohmann Sfoggia, francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 1193/2008-MARCO ANTONIO LOURENÇO x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 52. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 31/32. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, Andrea Hertel Malucelli e Marcio Ayres de Oliveira.

54. COBRANÇA - 000063-26.2008.8.16.0001-EUNICE DIAS VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 184. .. Intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do contador (R\$ 46,21), para realização do débito remanescente, considerando o pedido formulado pela mesma às fls. 160/162. Int. Advs. FABIO DIAS VIEIRA e Fabricio Zilotti.

55. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 487/2009-BANCO FINASA S.A x MAIKON SALINA - Desp. de fl. 73. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertida em depósito, em que é autor BANCO FINASA S/A e requerido MAIKON SALINA. O feito encontra-se paralisado desde dezembro de 2010 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer i que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo, conforme se verifica pela certidão de fl. 72, Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC , bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição P.R.I. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, Flavio Santanna Valgas e MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 500/2009-JOAO CASSEMIRO DA SILVA FILHO x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 71. ... Arrasta-se o presente feito desde março de 2009 sem que até o momento tenha o autor conseguido citar o réu. Por diversas vezes este juízo oportunizou o prosseguimento do feito (fl. 45/46,50,56,63,65/66 e 68-verso, sem contudo, obter êxito com a efetivação do angularização processual às vezes pela própria falta de interesse do autor que não cumpriu com suas diligências. Considerando que o juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vida artigos 262 e 263 CPC, o que no presente caso não se efetivou, com fulcro no art. 267, inciso III s4º do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, revogando a liminar anteriormente concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma como disposto no art. 267 s2º do CPC dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

57. BUSCA E APRENSAO - 628/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ANDREO DE ALMEIDA - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Santo Antonio da Platina - PR. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

58. ANULATORIA - 1066/2009-ERNESTO DE SOUZA GUEDES x HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Desp. de fls. 233. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o requerido para dar cumprimento ao item 02 do despacho de fl. 201. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho (fl. 201). Int. Advs. Regina A. de Barbara da Silva, Diogo Benrad Cardoso e Diogo Matte Amaro.

59. OBRIGACAO DE FAZER - 1112/2009-NELSON CARLOS JONASSON x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 555. .. Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 533. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, MAURO CESAR ABATI, Mauricio Kavinski, Robinson Leon de Aguiro, Daniel Antonio Costa Santos e Luiz Gustavo Pires de Canargo.

60. INVENTARIO - 1141/2009-ELENIR STIVAL BOSCARDIN e outro x ESPOLIO DE ERNESTO STIVAL - Desp. de fls. 21. .. Defiro o pedido de fls. 20 e concedo o prazo de trinta dias. Int. Advs. Debora O. Schiroede da Silva Lopes e Nelson João Klaus Junior.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 1442/2009-SERGIO LUIZ PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$835,66 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 47,31 Funrejus. Advs. Ivone Struck, Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.

62. MONITORIA - 1530/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TOPBEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME - Desp. de fls. 730. .. Intime-se pessoalmente a parte ré por intermédio de Oficial de Justiça nos termos da decisão de fl. 722, verso. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 49,50. Advs. Miekio Ito, Ana Paula Falleiros Keppe, Bruno Marcuzzo e Simone Marques Szesz.

63. BUSCA E APRENSAO - 1643/2009-BANCO BRADESCO S.A x LUCIANA MARIA DOMARADZKI - "A parte autora se manifestar ante as respostas dos ofícios de fls. 64/69". Adv. Nelson Paschoalotto.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 1980/2009-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO REMUSSI - Desp. de fls. 56. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho e Emerson José da Silva.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 2079/2009-DANIEL GIELKOP FORMIGA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 203. .. Ciente da decisão da Superior Instância às fls. 197/201. Intime-se a parte autora para cumprir o item 01 do despacho de fl. 194. Int. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, Joao Leonel Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

66. EXECUCAO DE TITULO - 2214/2009-BANCO ITAU S.A x CAVALCANTE & ALMEIDA LTDA e outros - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 51/ v, que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. CARLOS A A PEIXOTO e Aristides A. Tizzot França.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2272/2009-SUELI SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 269. .. Defiro a produção de prova pericial solicitada à fl. 186. Para realização da perícia nomeio o Bruno Victorelli. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários bem como esclarecer se aceita percebê-los ao final da demanda, às custas da parte vencida. Após, intimem-se as partes a se manifestarem. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Tiago Spohr Chiesa e Tatiana Valesca Vroblewski.

68. BUSCA E APRENSAO - 2334/2009-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x SERGIO LUIZ PEREIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$14,30. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ivone Struck.

69. EXECUCAO DE TITULO - 2763/2010-JULIO CESAR DALMOLIN x AMARILDO DE SOUZA COSTA - Desp. de fl. 97. 01- Intime-se as partes para se manifestarem sobre o petitorio e documentos de fls. 76/95. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cesar Dalmolin, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004196-43.2010.8.16.0001-ELOISA HELENA CAMARGO DE OLIVEIRA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 235. .. Diante do acordo realizado às fls. 206/209 e da homologação e extinção de fl. 219, intime-se o requerido para esclarecer o contido na petição de fl. 225. Int. Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

71. COBRANÇA - 4976/2010-HILDA BITTENCOURT SOUTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 186 Intime-se a parte requerida/credora para se manifestar sobre o depósito apresentado às fls. 184/185. Int. Advs. Patricia de Mello e Kelly Cristina Worm.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0009819-88.2010.8.16.0001-ARLINDO CENEDESE & CIA LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - Desp. de fls. 135. ... Arquivem-se com as devidas baixas. Int. Advs. ISRAEL JOSE HENNING, CACIANA PINTO MARINS, Flavio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, JAQUELINE LOBO DA ROSA e Andrea Gomes.

73. COBRANÇA - 0015065-65.2010.8.16.0001-ELZA DEKER PAULS x BANCO BANESTADO S.A. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 99/112. .. " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta por Elza Deker Pauls em face de Banco Itaú S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil reais) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta que deverá ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Isento-a, contudo, do pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, observando-se o contido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. Cristiano Kamel Salmen, Rafael Padilha Caldas e Luis Oscar Six Botton.

74. REPARACAO DE DANOS - 0015859-86.2010.8.16.0001-VANDERLEI VIOLA x CCV e outro - Desp. de fls. 245. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Int. Advs. Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Ana Cássia Elias Mercante, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Jackson Sondahl de Campos, Juliane Caroline Pannebecker, Fabio Fernandes Leonardo, Sonia Maria Schroeder Vieira, Carolline Medeiros Veiga e Ricardo Ballarotti.

75. COBRANÇA - 0018441-59.2010.8.16.0001-HELIO GOMES COELHO x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 161. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 150/160 nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. JANE LUCI GULKA e Reinaldo Mirico Aronis.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022307-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls.49. .. Oficie-se como solicitado à fl. 48. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 65,80. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032906-73.2010.8.16.0001-RECOVERY DO BR - FUNDO DE INVES. EM DTOS CRED. x GERSON L. SOKOLOSKI - Desp. de fl. 37. Trata-se de autos de execução de título extrajudicial que Recovery do Brasil move contra Gerson L. Sokoloski. À parte exequente, apesar de intimada pessoalmente (fl. 35), deixou transcorrer o prazo sem dar o devido impulso ao processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, jkulgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pela exequente. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

78. DECLARATORIA - 0033775-36.2010.8.16.0001-CAROLINE FLORENCIO x BRASIL TELECOM CELULAR S.A - Ciência ante a entrega ao Alvará ao Banco do Brasil SA. .. Intime-se a parte credora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Jane Mary Silveira, Wellington Silveira e Sandra Regina Rodrigues.

79. DECLARATORIA - 0040627-76.2010.8.16.0001-ILDO BOTEGA x VILMA APARECIDA DE CARVALHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. Advs. Valdir Julio Ulbrich, Karinna Seigo Cerqueira, José Valter Rodrigues e Carlos Edriel Polzin.

80. EXECUCAO DE SENTENCA - 0040689-19.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA NATARIO x PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA e outro - Manifeste-se o exequente ("...decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Ardemio Dorival Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA.

81. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0042716-72.2010.8.16.0001-MF ASSISTENCIA TECNICA DE ALARMES LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 301. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 17,86. Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, FABIANO MILANI PIECHNIK e José Vilmar Machado Júnior.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048156-49.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x JORGE LUIS DOZORES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59/v. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

83. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0048572-17.2010.8.16.0001-ELIANE GRABOWSKI WOLF x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 232. ... Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários estipulados pelo perito à fl. 179. Int. Adv. MILTON KORZUNE e Denio Leite Novaes Junior.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052573-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OFICINA DO SOFA LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Leonel Trevisan Junior.

85. BUSCA E APREENSAO - 0054242-36.2010.8.16.0001-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDRESSA APARECIDA CARVALHO MARTINS - Desp. de fls. 112. ... Para realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/04/2012 às 14.00 horas. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo do art. 407 do CPC e, caso pretendam suas intimações por Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00 bem como se manifestar ante a carta devolvida. Adv. Gilfrois Carlos Bauer e Jorge Durval da Silva.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056511-48.2010.8.16.0001-KELLY REIZER FERREIRA MACHADO x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 104. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Adv. JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, ALEXANDRE BARBARA, Mieke Ito e Erika Hikishima Fraga.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0059313-19.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARLETE DE SOUZA JACOMO - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066648-89.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ DE MENEZES x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 229. ... Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais (R\$ 563,66 + R \$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 31,95 Funrejus), conforme item 04 do acordo de fls. 224/227. Efetuado o pagamento, voltem para homologação. Int. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000108-25.2011.8.16.0001-JULIO CESAR BOND x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 102. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como eventual interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Adv. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Reinaldo Mirico Aronis.

90. DECLARATORIA - 0000438-22.2011.8.16.0001-WALL SYSTEM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA-ME x VIVO S/A - Desp. de fls. 680. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 657/679, no prazo de 05 dias. Int. Desp. de fls. 684. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o não cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Publique-se o despacho de fl. 680. Int. Adv. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS e Louise Rainer Pereira Gionedis.

91. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002390-36.2011.8.16.0001-SANDRO LUIZ FIGUEIREDO x ROTRAMAC IND.COM.RECUP.E REF.MAQUINAS PESADAS LTDA - Desp. de fl. 241. (...) Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não ocorre à parte embargante. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em eu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergências com a fundamentação da decisão. Asseverese que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Além disso, quanto à contradição alegada se verifica que a parte embargante alegou a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do CN. Adv. Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Paulo Ambrosio e Alessandro Ravazzani.

92. MONITORIA - 0004354-64.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x SATURNO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65/v. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006015-78.2011.8.16.0001-VIVIANE DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 126. ... Tendo em vista a petição de fl. 110

informando novo endereço do réu redesigno esta audiência para o dia 08 de Março de 2012 às 14.00 horas. Cite-se o réu no endereço de fl. 110. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007042-96.2011.8.16.0001-JAIR DE JESUS LEITE x BANCO ITAÚ S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 138/147. ... "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido dos autos de revisional de contrato para o fim de expurgar a capitalização de juros do cálculo das prestações, devendo aplicar juros simples; b) aplicar apenas a taxa de comissão de permanência em caso da mora; c) afastar a cobrança da TAC e TEC; d) determinar a devolução, pela parte ré, dos valores cobrados a tais títulos, sobre a quantia a ser devolvida incidir correção monetária (média INPC-IGP-DI) desde cada cobrança indevida e juros de mora (1% a.m.) desde a citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais dos dois feitos bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 com fundamento no art. 20 4º do CPC. P.R.I." Adv. Fabio Michael Moreira e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

95. DESPEJO - 0007485-47.2011.8.16.0001-CLARICE FERNANDES DE ALMEIDA x ELIANE ROSELI NEVES - Desp. de fls. 123. ... Defiro a realização da audiência de instrução e julgamento, solicitada pela autora à fl. 121. Para tanto designo o dia 16/04/2012 às 14.00 horas. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. ... Ao autor bem como ao réu para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e Lincoln Jefferson Ribeiro.

96. BUSCA E APREENSAO - 0007524-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x JUCILIANA TEREZA FIORENTIN DO CARMO - " A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 78/79". Adv. Noberto Targino da Silva e SILVANA TORNEM.

97. DECLARATORIA - 0007896-90.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 32. ... Indefiro o pedido de conversão do presente feito para o rito ordinário posto que considerando o valor atribuído a causa deve o presente seguir o rito sumário. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/03/2012 às 15.50 horas. Cite-se a parte requerida com as advertências do despacho de fl. 16 bem como sobre os autos de número 7325/2011 em apenso, com as advertências do despacho de fl. 16. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

98. BUSCA E APREENSAO - 0018747-91.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ROBERTO ARENDT - Desp. de fl. 57. 01- Avoco os autos. Determino a suspensão do cumprimento do despacho de fl. 55. 02- O requerido compareceu nos autos para informar a possível existência de conexão com ação revisional que tramita perante a 6ª Vara Cível deste Foro e Comarca. 03- Assim, intime-se o requerido, por intermédio do procurador, subscritor da petição de fls. 45/47, para apresentar certidão expedida pelo Juízo da 6ª Vara Cível informando as partes, objeto, causa de pedir, data do despacho inicial positivo, ou seja, que determinou a citação, bem como a fase atual da ação revisional. 04- Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e DEIVY DUTRA CHAVES.

99. MONITORIA - 0018897-72.2011.8.16.0001-DOMA DESIGN - ALEXANDRE DE PADUA DOMAKOWSKI x WIRED COMUNICAÇÃO LTDA - Desp. de fls. 67. ... Determino a realização da audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo o dia 20/03/2012 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. ... Ao autor bem como ao réu para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. ALCEU MACHADO NETO, Anamaria Jorge Batista e David e Ricardo Amazonas de Almeida.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019883-26.2011.8.16.0001-ANDRE LUIS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fl. 51. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º CPC), fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Alexandre Nelson Ferraz.

101. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0022121-18.2011.8.16.0001-IRIS TRINDADE DA SILVA x WHIRLPOOL BRASTEMP - Desp. de fls. 85. ... Determino a realização da audiência de instrução e julgamento. Para tanto designo o dia 03/04/2012 às 14.00 horas. 2- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 30 dias e se caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente. 3- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. ... Ao autor bem como ao réu para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II e RODRIGO HENRIQUES TOCANTIS.

102. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0024532-34.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIS PEREIRA SOARES x SIDNEI RODRIGUES DE JESUS - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Adv. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, ODAIR SABOIA CORDEIRO e Claudio Marcelo Rodrigues Iarema.

103. BUSCA E APREENSAO - 0026378-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x FERNANDO JOSE LEVANDOSKI - Desp. de fl. 53. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é requerente BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e requerido FERNANDO JOSÉ LEVANDOSKI. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 48/51. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

104. RESCISAO CONTRATUAL - 0026384-93.2011.8.16.0001-CARLOS FAUSTO DE ARAUJO JUNIOR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Decisão de fls. 124/125. ... A interpretação do s2º do CPC deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Verifique-se no caso, porém, que a parte ré, ao impor à autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se a parte ré para recolhimento de 50% das custas processuais, FUNREJUS bem como de distribuição. Intime-se a parte ré para juntar procuração ou substabelecimento de poderes em favor da advogada subscritora da petição de acordo. Cumprido o determinado nos itens supra, venham os autos conclusos para homologação. Int. Adv. Maurício Alcantara da Silva e Pio Carlos Freiria Junior.

105. MONITORIA - 0027371-32.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA - Desp. de fls. 44. ... Nesta data 17/01/2012 encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 2012000071145. Com a resposta intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a Escritania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema BACENJUD pelo número do protocolo ou dos autos. Tendo em vista que este Magistrado não possui convênio junto ao Sistema Infojud e Renajud defiro a expedição de ofício ao Detran/PR e Receita Federal para fins de endereço. Int. ... Manifeste-se o credor ante a requisição de informações de fls. 45/47. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031270-38.2011.8.16.0001-ROSANE DE FATIMA CARROS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - Desp. de fl. 51. (...) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGDI da presente data até efetivo pagamento. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E,Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Karla Patricia Polli de Souza.

107. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0037853-39.2011.8.16.0001-KRAFT FOODS GLOBAL BRANDS LLC e outro x CHELKEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a Carta Precatória de fls. 371/381. Adv. UBIRAJARA COSTODIO FILHO, ANTONIO FERRO RICCI e LUIZ RICARDO DE ALMEIDA.

108. USUCAPIAO - 0038507-26.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA FERNANDES - Manifeste-se o autor ante a Carta devolvida. Adv. MUMIR BAKKAR.

109. MONITORIA - 0039620-15.2011.8.16.0001-LE LAC VEICULOS LTDA x KATLEN PAMPLONA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

110. ALVARA JUDICIAL - 0039715-45.2011.8.16.0001-MARIA SCHUTZ MANES x ESPOLIO DE VITOR JOSE MANES - Desp. de fl. 35. (...) Considerando estar a exordial suficientemente instruídas e, atendo ao r. parecer ministerial, defiro o pedido e autorizo o incapaz Davi Manes, representado por sua curadora judicial, juntamente com sua mãe Maria Schutz Manes, a iutorgar a escritura do imóvel acima descrito em favor dos compradores Sidinei Teixeira Balman e sua mulher, em cumprimento ao contrato de compra e venda acima mencionado, podendo transmitir a posse, jus, domínio e ação, dar e receber quitação. Prestação de contas com cópia da escritura nos autos, em sessenta dias. P.R.I. Adv. ALVICIO HORLEI HINNING JUNIOR.

111. EMBARGOS A EXECUCAO - 0044644-24.2011.8.16.0001-CWB COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 51. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Adv. joelma pultinavicius, Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e Antonio Celestino Toneloto.

112. DECLARATORIA - 0046042-06.2011.8.16.0001-FABIO ANDRE LANGBECKER e outro x LPS - SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outro - Desp. de fls. 75. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Int. Adv. Dionei Schenfeld.

113. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0048625-61.2011.8.16.0001-ANGELINA RODRIGUES DA SILVA x ANTENOR CORDEIRO - Desp. de fls. 48. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos a declaração de imposto de renda. Int. Adv. RENATA RIBAS LARA e LUCIANNA PEDROSA GRABOWSKI.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 0049777-47.2011.8.16.0001-FERNANDO RODRIGUES TRENTIN x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - (UNIANDRADE - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE) - Desp. de

fls. 152. ... Considerando o contido na petição de fls. 148/151, intime-se a parte ré para esclarecer a diferença entre Licenciatura em Educação Física e Licenciatura Plena em Educação Física. Em havendo diferença, deverá ainda informar qual desses títulos corresponde ao curso frequentado pelo autor. Int. Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, PAOLA SPREA CARRIJO e José Campos de Andrade Filho.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052851-12.2011.8.16.0001-JOSE GUEDES DA SILVA FILHO x BFB LEASING S.A - Desp. de fls. 46/50. ... "(...) Assim, em razão da natureza sui generis do contrato de arrendamento mercantil, conforme explanado acima, não há como se verificar, ao mesmo em um juízo de cognição sumária se o quantum de juros é aplicado de forma ilícita, tornando os valores embutidos no contrato exorbitantes. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo o dia 15/03/2012 às 14.00 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Regina de Melo Silva.

116. EMBARGOS A EXECUCAO - 0058704-02.2011.8.16.0001-CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 96. ... Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos apresentados às fls. 80/95. Int. Adv. Aline Urban, JEAN CARLOS CAMOZATO e Rafael Mosele.

117. RESCISAO CONTRATUAL - 0060994-87.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x RUI CESAR MARTINS ANGULSKI - Desp. de fls. 36. ... Designo o dia 22/03/2012 às 14.10 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 + R\$ 13,00. Adv. Vinicius Sircos Sanchez.

118. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0064475-58.2011.8.16.0001-VIVIAN LEMES FABIANO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - Decisão de fls. 17. ... Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 16. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. DAISY PEREIRA ALVES.

119. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000447-47.2012.8.16.0001-CESAR HENRIQUE OCAMPOS VILLELA x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 63. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de assistência gratuita. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas quitadas até o presente momento. Após, voltem. Adv. Maurício Alcantara da Silva.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000448-32.2012.8.16.0001-ADALGISA MOREIRA DA SILVA LIEPINSKI x BARIGUI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 41. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração do imposto de renda para fins de análise do pedido de assistência judiciária. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos os comprovantes das parcelas quitadas até o presente momento. Após, voltem os autos conclusos. Int. Adv. Maurício Alcantara da Silva.

121. DECLARATORIA - 0000549-69.2012.8.16.0001-ODAIR DOTTI x VERA LUCIA DOTTI - Desp. de fls. 121. ... Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, emenda a inicial para quantificar ainda que provisoriamente o quantum do dano moral e, por consequente, corrigir o valor da causa e proceder, se o caso, a complementação das custas processuais e FUNJUS. Após, voltem conclusos. Int. Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS.

122. REPARACAO DE DANOS - 0000720-26.2012.8.16.0001-ANDRE LUIS DA SILVA ALVES x EXPRESSO AZUL LTDA - Desp. de fls.119. ... Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial para quantificar ainda que provisoriamente o quantum do dano moral e, por consequência, corrigir o valor da causa e proceder, se o caso, a complementação das custas processuais e FUNJUS. Após, voltem. Adv. ALMIR KUTNE.

Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
**DR.ANA LUCIA FERREIRA,GUILHERME DE PAULA  
 REZENDE e FLAVIO DARIVA DE RESENDE**

RELACAO Nº 16/2012 - SEXTA VARA CIVEL

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0092 032519/2010  
 ADRIANO DE OLIVEIRA 0062 000639/2009  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0111 000754/2011  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0113 001038/2011  
 ALBERTO KATSUMITI KODO 0118 001315/2011  
 ALCINDO LIMA NETO 0019 000600/2003  
 0029 000784/2005  
 ALCIONE JOSE MERLIN 0003 000625/1994  
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0091 029460/2010  
 0106 000230/2011  
 ALEXANDRE BOREIKO 0085 007466/2010  
 ALEXANDRE CHEMIM 0137 000122/2012  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0051 000690/2008  
 ALEXANDRE CORREIA 0063 000745/2009  
 ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0020 001081/2003  
 0062 000639/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 000373/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 000400/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 060064/2010  
 0128 001826/2011  
 0129 001828/2011  
 ALEXANDRE VIEGAS 0047 001298/2007  
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0050 000472/2008  
 ALVARO ROTUNNO 0136 000069/2012  
 ANA CAROLINA DIAS LIBANIO 0112 000912/2011  
 ANA ELIETE BECKER MACARIN 0029 000784/2005  
 ANA LUCIA FRANCA 0097 041834/2010  
 ANA LUISA V. ABSY 0015 001070/2002  
 ANA MARIA CITTI 0033 001380/2005  
 ANA MARIA HARGER 0077 002278/2009  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0094 040657/2010  
 ANA PRISCILA FURST 0041 000873/2006  
 ANDREA GOMES 0076 002226/2009  
 ANDREIA DAMASCENO PAQUET 0035 000070/2006  
 ANDRE KOMPATSCHER 0102 064798/2010  
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0120 001379/2011  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0093 036231/2010  
 ANGELO DANIEL CARRION 0032 001276/2005  
 ANNE MARIE KUTNE 0086 008661/2010  
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 0042 001122/2006  
 ANTONIO GOMES DA SILVA 0003 000625/1994  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0015 001070/2002  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0009 001030/1999  
 ARLETE ANA BELNIAKI SARTE 0028 000639/2005  
 ASSIS CORREIA 0004 001161/1995  
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0052 000767/2008  
 BLAS GOMM FILHO 0015 001070/2002  
 0097 041834/2010  
 CAIO QUADROS 0001 005969/1900  
 CAMYLLA DO ROCIO K. CAMEL 0085 007466/2010  
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0058 000243/2009  
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0013 000684/2002  
 carla beatriz brandao oli 0092 032519/2010  
 CARLA FABIANA EVERS 0014 000908/2002  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0105 000226/2011  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0055 000912/2008  
 CARLOS DELAI 0033 001380/2005  
 Carlos Eduardo Dipp Schoe 0016 001259/2002  
 0046 001113/2007  
 CARLOS HENRIQUE ZANETTI 0131 001930/2011  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0020 001081/2003  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0034 001392/2005  
 CESAR RICARDO TUPONI 0112 000912/2011  
 0124 001671/2011  
 CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0021 001243/2003  
 CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0044 000664/2007  
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0066 000974/2009  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0121 001405/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0105 000226/2011  
 0114 001136/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0030 000935/2005  
 CRYSTIANE LINHARES 0057 001791/2008  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0024 000594/2004  
 0035 000070/2006  
 DANIELE DE BONA 0043 001482/2006  
 DANIEL HACHEM 0054 000876/2008  
 0074 001971/2009

0078 002286/2009  
 0102 064798/2010  
 0108 000554/2011  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0049 001565/2007  
 DANIEL PINHEIRO 0087 011110/2010  
 DEBORA CECHET FALCONE 0049 001565/2007  
 DENILSON DONIZETE LOURENC 0021 001243/2003  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0015 001070/2002  
 DIONEI SCHENFELD 0075 002009/2009  
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0004 001161/1995  
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0002 000177/1993  
 EDIVAL MORADOR 0055 000912/2008  
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0115 001212/2011  
 EDSON LUIZ CARDOSO 0117 001247/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0094 040657/2010  
 0095 041446/2010  
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0035 000070/2006  
 EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 0021 001243/2003  
 ELIAS MATTAR ASSAD 0028 000639/2005  
 ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 0081 002454/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0070 001423/2009  
 ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0013 000684/2002  
 EMANUEL BRASILICO VIEIRA 0023 000100/2004  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0067 001257/2009  
 ENIO CORREA MARANHÃO 0103 000063/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 000215/2003  
 0068 001301/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0101 062457/2010  
 FABIANO LOPES 0023 000100/2004  
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0066 000974/2009  
 FABIO FREITAS MINARDI 0007 001268/1998  
 FABRICIA MARIA Q. GOMIERO 0079 002315/2009  
 FABRICIO COSTA SELLA 0034 001392/2005  
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0032 001276/2005  
 FELIPE GOMIERO RIGO 0136 000069/2012  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0097 041834/2010  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0075 002009/2009  
 FERNANDA PORTUGAL 0014 000908/2002  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0121 001405/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0025 000614/2004  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0039 000711/2006  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0105 000226/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0089 018293/2010  
 FLUVIO DENIS MACHADO 0026 001010/2004  
 GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0007 001268/1998  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0042 001122/2006  
 GENESIO SELLA 0034 001392/2005  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0107 000503/2011  
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0140 000152/2012  
 GEOVANI DEMATE 0085 007466/2010  
 GERALDO CEZAR SANTOS BOND 0028 000639/2005  
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0058 000243/2009  
 GERCINO BETT JR 0012 000302/2002  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0123 001508/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000711/2006  
 0089 018293/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0125 001776/2011  
 0126 001795/2011  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0034 001392/2005  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 001392/2005  
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0059 000373/2009  
 GIOVANNI REINALDIN 0045 000770/2007  
 GISELE CRISTINA MENDONÇA 0061 000622/2009  
 GISELE MACHADO NOGA 0127 001810/2011  
 GISELE MARIE MELLO B. BIG 0104 000180/2011  
 GIULIANA KARINA RIBEIRO D 0022 001631/2003  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0058 000243/2009  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0009 001030/1999  
 GUIDO JOSE DOBELI 0003 000625/1994  
 GUILHERME CAPANEMA RODRIG 0065 000898/2009  
 GUILHERME SCHEDT MADER 0093 036231/2010  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0027 000001/2005  
 0035 000070/2006  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0090 027019/2010  
 HALINA TROMPCZYNSKI 0026 001010/2004  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0053 000870/2008  
 HENRIQUE NUNES DE OLIVEIR 0010 001013/2000  
 HENRY LEVI KAMINSKI 0056 001152/2008  
 HERON CATTIA PRETA GOMES D 0073 001939/2009  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0024 000594/2004  
 0035 000070/2006  
 IDELANIR ERNESTI 0024 000594/2004  
 IDERALDO JOSE APPI 0046 001113/2007  
 INGRID DE MATTOS 0095 041446/2010  
 IVO GOMES 0032 001276/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 000711/2006  
 0089 018293/2010  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0076 002226/2009  
 JAQUELINE MEIRA LIMA 0077 002278/2009  
 JAQUELINE ZAMBON 0034 001392/2005  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0006 000364/1997  
 JESIANE MILIORINI DA SILVA 0049 001565/2007  
 JOMAR JOSE TURIN 0001 005969/1900  
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0007 001268/1998  
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0002 000177/1993  
 JOAO DE BARROS TORRES 0079 002315/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 001392/2005  
 JOAO NELSON KINAL 0009 001030/1999  
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0007 001268/1998

JOÃO PAULO CAPELOTTI 0109 000612/2011  
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0015 001070/2002  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0052 000767/2008  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0044 000664/2007  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0035 000070/2006  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0057 001791/2008  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0053 000870/2008  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0006 000364/1997  
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0047 001298/2007  
 JOSE RODRIGO SADE 0102 064798/2010  
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0044 000664/2007  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0118 001315/2011  
 JULIANA PERON RIFFEL 0104 000180/2011  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0139 000140/2012  
 JULIANO GONDIM VIANNA 0047 001298/2007  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0063 000745/2009  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0054 000876/2008  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0053 000870/2008  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0043 001482/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 001423/2009  
 0083 003672/2010  
 KELLEN PROLA CERUTTI 0047 001298/2007  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0045 000770/2007  
 KLAUS SCHNITZLER 0043 001482/2006  
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0136 000069/2012  
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0081 002454/2009  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0099 060064/2010  
 LEANDRO GALLI 0040 000820/2006  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0100 060925/2010  
 LEANDRO SALOMAO 0017 000212/2003  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0009 001030/1999  
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0047 001298/2007  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0051 000690/2008  
 LEONEL STEVAN FILHO 0019 000600/2003  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0110 000718/2011  
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0089 018293/2010  
 LINCO KCZAM 0053 000870/2008  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0058 000243/2009  
 LORENA MATTOS MORENO 0087 011110/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0015 001070/2002  
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0047 001298/2007  
 LUCIANA BERRO 0024 000594/2004  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0065 000898/2009  
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0053 000870/2008  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000625/1994  
 0080 002370/2009  
 LUIR CESCIN 0081 002454/2009  
 LUIS ARMANDO MAGGIONI 0047 001298/2007  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0034 001392/2005  
 LUIZ ADAO DE CARLI 0033 001380/2005  
 LUIZ ADAO MARQUES 0005 000080/1997  
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0028 000639/2005  
 0048 001423/2007  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0006 000364/1997  
 LUIZ ASSI 0090 027019/2010  
 LUIZ CARLOS LIMA 0029 000784/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0110 000718/2011  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0021 001243/2003  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000302/2002  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0123 001508/2011  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0103 000063/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0052 000767/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000711/2006  
 0089 018293/2010  
 LUIZ ROBERTO AHRENS 0131 001930/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000614/2004  
 LUIZ SALVADOR 0087 011110/2010  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0006 000364/1997  
 0012 000302/2002  
 MANUEL PEDRO M. JUNIOR 0022 001631/2003  
 Marcel Eduardo de Lima 0081 002454/2009  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0053 000870/2008  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0044 000664/2007  
 MARCELO DE BORTOLO 0002 000177/1993  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0065 000898/2009  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0082 002365/2010  
 MARCELO HENRIQUE SCHIAVIN 0098 051571/2010  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0018 000215/2003  
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0140 000152/2012  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0089 018293/2010  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0093 036231/2010  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0087 011110/2010  
 MARCIO ALEXANDRE DE CASTR 0024 000594/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0094 040657/2010  
 0095 041446/2010  
 MARCIUS VINICIUS CARON SC 0127 001810/2011  
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0031 001074/2005  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0082 002365/2010  
 0098 051571/2010  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0010 001013/2000  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0037 000386/2006  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0132 001994/2011  
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0010 001013/2000  
 MARCOS ANTONIO ZAITER 0014 000908/2002  
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0115 001212/2011  
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0072 001765/2009  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0053 000870/2008  
 MARCOS VENDRAMINI 0008 000630/1999  
 MARIA CRISTINA SALLES DE 0049 001565/2007

Maria Fernanda Wolff Chue 0055 000912/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 0065 000898/2009  
 0082 002365/2010  
 0098 051571/2010  
 MARIANA MIEKO TAKEMOTO 0085 007466/2010  
 MARIANA STRONA WIEBE 0134 002139/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0116 001227/2011  
 MATEUS CROVADOR 0138 000133/2012  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0060 000400/2009  
 MAURO CURTI 0024 000594/2004  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 000630/1999  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0016 001259/2002  
 0046 001113/2007  
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 0109 000612/2011  
 MICHELE SACKSER 0035 000070/2006  
 MIEKO ITO 0018 000215/2003  
 0068 001301/2009  
 0085 007466/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0087 011110/2010  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0075 002009/2009  
 MURILO CELSO FERRI 0066 000974/2009  
 0067 001257/2009  
 0084 005487/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0018 000215/2003  
 0056 001152/2008  
 0088 014313/2010  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0040 000820/2006  
 NELSON JULIAO GONCALVES 0028 000639/2005  
 NELSON PASCHOALOTTO 0008 000630/1999  
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0073 001939/2009  
 NELSON WALTER DA SILVA 0038 000454/2006  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0049 001565/2007  
 OSMAR A. MAGGIONI 0047 001298/2007  
 OTAVIO KOVALHUK 0091 029460/2010  
 PATRICIA LISE 0031 001074/2005  
 PATRICIA MORAIS SERRA 0069 001349/2009  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0012 000302/2002  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0096 041723/2010  
 PATRICK FRIEDRICH W.M.L.F 0036 000254/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0041 000873/2006  
 PAULO MACARINI 0029 000784/2005  
 PAULO RODRIGO PAIVA AZEVE 0045 000770/2007  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0119 001353/2011  
 PEDRO FRANCISCO WIERZYNSK 0061 000622/2009  
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0092 032519/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0093 036231/2010  
 PERICLES RIBAS GOMES DA S 0003 000625/1994  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0111 000754/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0096 041723/2010  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0066 000974/2009  
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0122 001494/2011  
 RAFAEL DIAS CORTES 0055 000912/2008  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0053 000870/2008  
 RAFAEL MOLETA CONTE 0015 001070/2002  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0044 000664/2007  
 RANGEL DA SILVA 0027 000001/2005  
 0035 000070/2006  
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0027 000001/2005  
 0035 000070/2006  
 REBECA SOARES TRINDADE 0086 008661/2010  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0063 000745/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 0057 001791/2008  
 0096 041723/2010  
 REGINALDO MATTOSO ALLAGE 0135 000065/2012  
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0078 002286/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0124 001671/2011  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0023 000100/2004  
 RICARDO ANDRAUS 0103 000063/2011  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0091 029460/2010  
 ROBSON IVAN STIVAL 0086 008661/2010  
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0134 002139/2011  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0109 000612/2011  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0065 000898/2009  
 ROMUALDO PAESE 0042 001122/2006  
 RUI GHELLERE 0028 000639/2005  
 RUI GHELLERE GHELLERE 0028 000639/2005  
 SALES APARECIDO MENDES 0024 000594/2004  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0071 001578/2009  
 SANDRA REGINA SBORZ 0014 000908/2002  
 SANDRO BALDUINO MORAES 0007 001268/1998  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0037 000386/2006  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0017 000212/2003  
 SIDNEI DE QUADROS 0133 002066/2011  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0030 000935/2005  
 SILVANA TORMEM 0064 000838/2009  
 SILVIA HELENA DO VALLE AN 0057 001791/2008  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0053 000870/2008  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0002 000177/1993  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0017 000212/2003  
 0022 001631/2003  
 0130 001925/2011  
 TATIANA BURIGO 0042 001122/2006  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0070 001423/2009  
 TWINK MENDES DE MORAES 0051 000690/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0059 000373/2009  
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0123 001508/2011  
 VALTERLEI APARECIDO DA CO 0018 000215/2003  
 VANESSA BENATO CARDOSO 0071 001578/2009  
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0083 003672/2010

VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0121 001405/2011  
 VITOR CESAR BONVINO 0063 000745/2009  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0038 000454/2006  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0099 006064/2010  
 WAGNER CYPRIANO 0011 001234/2001  
 WILTON VICENTE PAESE 0042 001122/2006  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0004 001161/1995

1. INVENTARIO - 5969/1900-CLOTILDE QUADROS CRAVO x ESP. SEBASTIAO AUGUSTO DE QUADROS - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JIOMAR JOSE TURIN e CAIO QUADROS.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 177/1993-TV BARIGUI LTDA x J. OTTO & ASSOCIADOS S/C LTDA e outro - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCELO DE BORTOLO, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.

3. INTERDITO PROIBITORIO - CAUTELAR - 625/1994-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x SADENIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ALCIONE JOSE MERLIN, PERICLES RIBAS GOMES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA e GUIDO JOSE DOBELI.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1161/1995-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x ALCEU BRENDA & CIA LTDA e outros - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, ASSIS CORREA e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.

5. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 80/1997-ELSON CARLOS DE OLIVEIRA x ALTINO MAIA MOREIRA DA SILVA - Ciência a certidão de fls. vº (foi procedido o bloqueio das importâncias encontradas em nome da parte devedora, através do convênio BACEN-JUD). Int - Adv. LUIZ ADAO MARQUES.

6. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 364/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II - COND. I x CARLOS HENRIQUE MENDES e outro - Vistos, etc. A vista da certidão primeira de fls. 435 eo contido na interlocutória de fls. 420, forte nos artigos 267, inciso VIII c/c artigo 569 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 419, recebido como desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de cobrança n.º 364/97, em que é autor CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II - COND. I e réus CARLOS HENRIQUE MENDES e ARILDA LENICE MENDES. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

7. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 1268/1998-VASCONCELOS E BOHNEN LTDA x PLANSHOPPING PLANEJ./CONS. E ADM. DE SHOPPING CEN. e outros - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Adv. SANDRO BALDUINO MORAES, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

8. REVISIONAL DE CONTRATO/FASE EXECUCAO - 630/1999-DOROTI ELENA CUNHA x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 105,16 - Adv. MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NELSON PASCHOALOTTO.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1030/1999-SEBASTIAO CARDOSO RIBEIRO x ALLIETE GUSSO e outros - I. Seja certificado pela Escritania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escritania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC) E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o dev'edor do dia, ho e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmeng no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º dg CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando

que poderá remir a dívid pagando o principal e acessórios até antes da arrematação adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC.Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado n termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credo privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escritania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e JOAO NELSON KINAL.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0000343-75.2000.8.16.0001-RENE HAMMERSCHMIDT e outro x DIRSONETE F. OLIVEIRA e outro - Retirar ofício. Intime-se. Adv. HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO.

11. INTERDICAO - 1234/2001-FLORISVAL FABRICIO x CELSO LUIZ FABRICIO DE MEIRA - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. WAGNER CYPRIANO.

12. SUMARIA/FASE EXECUCAO - 302/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SAN GIOVANNI x LEVI LUIZ CARDOSO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) nos autos, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e GERCINO BETT JR.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000780-48.2002.8.16.0001-LOURI VAS DOS SANTOS x RUBENS CASSIMIRO e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração única. I. Seja certificado pela Escritania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penh.orado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escritania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC.Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escritania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI.

14. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUCAO - 908/2002-CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA x FRANCISCO GLAUCIO DE LIMA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 31,40 - Adv. MARCOS ANTONIO ZAITER, CARLA FABIANA EVERS, SANDRA REGINA SBORZ e FERNANDA PORTUGAL.

15. DECLARATORIA/FASE EXECUCAO - 0000436-67.2002.8.16.0001-TAPAJOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E REP. CO x NELSON SCHWERTNER BRODBECK e outros - Vistos, etc... A vista do alegado pela Credora no petitorio de fls. 445/449, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de declaratória n.º 0000436-67.2002.8.16.0001, em que é autora TAPAJÓS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. e réus NELSON SCHWERTNER BRODBECK e PEDRO CANISIO MULLER, apenas com relação ao Devedor NELSON SCHWERTNER BRODBECK. Expeça-se alvará nos termos do item "a" do petitorio de fls. 445/449, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, indefiro o pleito de fls. 454, pois se a parte não tem condições de se deslocar a este Juízo para resgate do alvará, cabe ao seu procurador diligenciar o necessário para tanto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição relativamente ao Devedor NELSON SCHWERTNER BRODBECK. No demais, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento, relativamente ao Devedor PEDRO CANISIO MULLER, único remanescente no polo passivo. No que respeita ao item "c" do petitorio de fls. 445/449, manifeste-se o patrono do BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A, inclusive, se com o levantamento do valor proposto pela autora, considera satisfeita

a obrigação das verbas de sucumbência arbitradas em seu favor. P.R.I. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA V. ABSY, JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e RAFAEL MOLETA CONTE.

16. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1259/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ELISEU RODRIGUES LOPES - Retirar ofício. Intime-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇÃO - 0000229-34.2003.8.16.0001-MARIA ANITA CAGGIANO SANTOS e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LEANDRO SALOMAO, SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000734-25.2003.8.16.0001-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCIO BIEDA DE FREITAS e outro - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 82,19, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA.

19. INTERDIÇÃO - 600/2003-LUIZ CARLOS VICENTE x MARILETE PINTO DE LARA - Deferida vistas cfe fls.335 , pelo prazo de dias, com as cautelas legais. - Advs. ALCINDO LIMA NETO e LEONEL STEVAN FILHO.

20. PEDIDO DE LIBERACAO - 1081/2003-VANDERLEI DAMIANI PREVE x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se o autor no prazo legal". Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

21. INDENIZACAO - ORDINARIA - 1243/2003-NATALIA SATIL DE ARAUJO PINTO x MABESA DO BRASIL S/A e outro - Aguardando retirada de alvará, diretamente no BANCO DO BRASIL, posto FORUM CIVEL. Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1631/2003-ESP. RUI VILARES CORDEIRO x CONSTRUTORA PARATI LTDA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, forte no art. 269, I, do CPC, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Consequentemente, condeno o embargante em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte adversa, a relativa complexidade do feito e a duração do litígio, o qual já se arrasta por mais de 05 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY e MANUEL PEDRO M. JUNIOR.

23. REIVINDICATORIA - 100/2004-MONTEVAN PREVIDENCIA PRIVADA x JUCELITO JOSE DIBAS e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. FABIANO LOPES, EMANUEL BRASILEICO VIEIRA MAGALHAES e RICARDO ALBERTO ESCHER.

24. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000645-65.2004.8.16.0001-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x JOAO BATISTA GOMES - Manifestem-se as partes quanto a certidão de fls. 175- Advs. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e SALES APARECIDO MENDES.

25. COBRANÇA - SUMARIO - 614/2004-BANCO DO BRASIL S/A x STRUCK HOTELARIA LTDA e outros - Ciencia a certidão de fl. (foi procedida verificação junto ao BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 260/262). Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. ARROLAMENTO - 1010/2004-FABIO MARCASSA e outros x ESP. CARLOS JUAREZ MARCASSA e outro - Cumpra-se, em sua integralidade o teor da decisao de fls. 204, no prazo legal. Advs. HALINA TROMPCZYNSKI e FLUVIO DENIS MACHADO.

27. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - "Sobre o contido na certidão de fls.192- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

28. INVENTARIO - 639/2005-LUIZ ALCEU BELTRAO MOLENTO e outros x ESP. ROSA BRANCA BELTRAO e outro - Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 429 e, se o caso, a tarja de prioridade do CNJ deve ser retirada da capa dos autos. Em tempo, despachei nos autos de alvará em apenso. Intimem-se. Advs. NELSON JULIAO GONCALVES, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, GERALDO CEZAR SANTOS BOND, ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI, ELIAS MATTAR ASSAD, RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇÃO - 0001458-58.2005.8.16.0001-IZABELLA CRISTINA COSTA NACLE e outro x MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA e outro - À vista da certidão última de fl. 406-v.º, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, em ambos os feitos, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 20,16, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ALCINDO LIMA NETO e LUIZ CARLOS LIMA.

30. CAUTELAR INOMINADA - 0001296-63.2005.8.16.0001-PAULO SERGIO BARBOSA e outro x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 235,00, mais distribuidor, contador e Funrejus - Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001210-92.2005.8.16.0001-QUINTINO E CRUZ LTDA x M.A. BRITO & CIA LTDA e outros - Quintino e Cruz Ltda. ingressou perante este Juízo com execução de título extrajudicial em face de M. A. Brito & Cia. Ltda., para receber valores relativos aos cheques AA-000052 e AA-000053, da agência 3835, os quais foram devolvidos por sustação pela emitente; a empresa devedora foi citada à fl. 125 verso, em 07.05.2008, sem oferecer bem à penhora ou pagar a dívida. As certidões da Junta Comercial evidenciam como situação da empresa "Registro Ativo" (fls. 21 e 147); os sócios são Moisés Alfredo Brito e Lindamir Alves Brito. A credora pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica por diversas vezes, sempre negadas, sob o argumento de que não demonstrado nos autos o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios. A credora trouxe ao feito ata notarial (fl. 158), da qual se extrai que a sócia Lindamir é mãe do sócio Moisés; este atualmente trabalha no Supermercado Festival; a empresa funcionou há mais de três anos mas não há notícia de retomada das atividades. Relatado. Decido. A Execução teve início em setembro de 2005, mas não foi possível, até o momento, localizar um único bem suscetível de garanti-la. A empresa não tem veículos (fl. 131), não possui valores em contas junto a instituições financeiras (fls. 137/138 e 203); a ata notarial de fl. 158 demonstra que a empresa funcionou há aproximadamente seis anos atrás mas não está em alivida desde então; as fotografias de fl. 159/160 demonstram inexistir qualquer alivida econômica no local. Junto à Receita Federal não constam declarações em nome da empresa devedora (fl. 99). No caso ora em apreço, trata-se a empres sociedade por cotas de responsabilidade limitada. As relações entre as partes regem-se pelo disposto no artigo 50, do Código Civil: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obdgações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Assim sendo, não obstante o princípio da separação entre as pessoas jurídicas e seus sócios, a inexistência de bens e a ausência de encerramento das atividades demonstra ser legítima a pretensão da Exeçquente, para desconsiderar a personalidade jurídica daquela, como forma de obter que a autonomia patrimonial da empresa sirva de amparo à prática de fraude. Neste sentido o entendimento da jurisprudência: "Na ausência de bens para garantir a dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de propriedade dos sócios; hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dívidas contraídas. Demais disso, a boa-fé nas relações negociais importa na de guarar a garanda do credor, notadamente quando resta evidenciada a dissolução irregular da pessoa jurídica, frustrando o sweekmansa pelas cadeses de seus casam-e (Tribunal de Alçada do Paraná, Oitava Câmara Cível, Agravo de instrumento 262.466-8, Acórdão 18.222, Relator Juíza Rosana Fachin, julgamento em 25.05.2004). No caso dos autos, constatando-se que a empresa Executada não possui patrimônio suscetível de satisfazer o crédito da Exeçquente, entendo que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser acolhida; determino, outrossim, que os sócios Moisés Alfredo Brito e Lindamir Alves Brito respondam pelo pagamento do crédito da Exeçquente, com seu patrimônio pessoal; deverá a Escrivania proceder às anotações pertinentes na atuação e registros, de sorte que tais pessoas integrem o polo passivo da presente Execução; atualizado o valor exequendo, proceda-se à citação dos mesmos para que paguem o débito no prazo legal (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC); não havendo o pagamento no prazo, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma do § 1º do artigo 652 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e PATRICIA LISE.

32. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001968-71.2005.8.16.0001-FLAVIO JOSE SOARES e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários pericias no valor R\$ 8.100,00 , conforme peticao de fls.492/493 , no prazo legal". - Advs. IVO GOMES, FABRICIO ZIR BOTHERME e ANGELO DANIEL CARRION.

33. QUANTI MINORIS/FASE EXECUÇÃO - 0001644-81.2005.8.16.0001-GULNARA SALGUEIRINHO x IMOBILIARIA MORO - Ciencia a certidão de fl.494 vº (foi procedida verificação junto ao BACEN-JUD, cf. dc. de fl.495). Int. - Advs. ANA MARIA CITTI, CARLOS DELAI e LUIZ ADAO DE CARLI.

34. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 1392/2005-GERD HENRICH HERITT e outro x BANCO ITAU S/A - Diga o autor quanto ao deposito referente aos honorarios pericias. Intime-se. Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001672-49.2005.8.16.0001-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x HELCIO CEZAR KUHLL - "Sobre o contido na certidão de fls. 245- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. MICHELE SACKSER, GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA e ANDREIA DAMASCENO PAQUET.

36. ANULATORIA C/ TUTELA - 254/2006-ISMAIR XAVIER ALVES e outro x JR EMPREITEIRA DE OBRAS SC LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR. Adv. PATRICK FRIEDRICH W.M.L.FONTES CESA.

37. ARROLAMENTO - 386/2006-BERNARDO CAOS DOS ANJOS x ESP. JAIR CAOS DOS ANJOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s)

ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARCO AURELIO HLADCZUK.

38. ALVARA JUDICIAL - 454/2006-MARIA SILVANE GONCALVES PEREIRA x ESP. BENTO GONCALVES PEREIRA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Primeiramente, juntem os Requerentes instrumentos de mandato com poderes para desistir da ação. Após e, contados e preparados, voltem para extinção. Intimem-se. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e NELSON WALTER DA SILVA.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 711/2006-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ZINIR GONCALVES PEREIRA - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FILIPE ALVES DA MOTA.

40. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 820/2006-ADRIANA KARLA SILVEIRA CARMEZIN BEIGEL x DERNIVAL FREIRE GUIMARAES - "Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) nos autos, no prazo legal". Advs. LEANDRO GALLI e NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

41. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002798-03.2006.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DA BANCO DO BRASIL x RODRIGO DE ARAUJO MIRANDA - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 2º volume. Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANA PRISCILA FURST.

42. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO - 1122/2006-BANCO ITAU S/A x JOFRAN VEICULO LTDA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 52,38, no prazo legal" Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, WILTON VICENTE PAESE, ROMUALDO PAESE e TATIANA BURIGO.

43. RESCISAO CONTRATUAL - ORD - 1482/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUVENAL TORRES ABREU - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

44. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 664/2007-LUCIANO ROZEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciencia a parte requerida da petição de fls. 209/211. Intime-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

45. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 770/2007-OTTO BRAUNINGER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 322/338. Intime-se. Advs. GIOVANNI REINALDINI, PAULO RODRIGO PAIVA AZEVEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

46. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0002854-02.2007.8.16.0001-LUCIA GOMES DE BRITO APPI x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - Diga o autor quanto a petição e o depósito efetuado as fls. 256/257, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI, MELINA BRECKENFELD RECK e Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001614-75.2007.8.16.0001-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x AGROREGIONAL COM. DE DEFENSIVOS LTD e outros - "Sobre o contido na certidão de fls.650- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escritania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. OSMAR A. MAGGIONI, LUIS ARMANDO MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, KELLEN PROLA CERUTTI, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e JULIANO GONDIM VIANNA.

48. ALVARA JUDICIAL - 1423/2007-LUIZ ALCEU BELTRAO MOLENTO x ESP. ROSA BRANCA BELTRAO e outro - "Aguarda-se o preparo das custas referentes a expedição de alvara, no valor de R\$9,40, no prazo legal". Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

49. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 1565/2007-GEREMIAS VICENTE DA SILVA x PAULO RICARDO FIGUEIRÓ e outro - Ao interessado para adiantar as custas para expedição das cartas precatórias (R\$ 9,40 cada) bem como providenciar as cópias necessárias para as diligências. Ainda, as partes deverão providenciar o recolhimento das custas para intimação dos depoimentos pessoais. Advs. MARIA CRISTINA SALLES DE OLIVEIRA, DANIELLE ROSA e SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DEBORA CECHET FALCONE e JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003010-53.2008.8.16.0001-INTERATIVA COMERCIAL IMPORTADORA e EXPORTADORA LTD x MACHADO, MACHADO & CIA LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 211, no prazo legal". Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

51. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0003935-49.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COTE D'AZUR x ZELY DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR - Ciencia sa partes da conta apresentada as fls.240/247, no prazo comum de dez dias. Intime-se. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002891-92.2008.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A x MAURICIO LOCATELLI e outro - Vistos, etc... A vista do petitorio de fls. 160, na esteira do último parágrafo da interlocutória de fls. 154, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO destes autos de cumprimento de sentença n.º 0002891-92.2008.8.16.0001, em que são partes BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JONAS REIS SIMAS e MAURICIO LOCATELLI. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

53. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0004820-63.2008.8.16.0001-JOSE EDEVALDE MALAGUTTI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Anote-se fl. 417, bem assim, para intimação do banco Requerido na forma postulada à fl. 416. Lavre-se termo de penhora do valor depositado à fl. 292. Considerando os argumentos expendidos pela parte Executada, recebo a impugnação de fls. 299 a 300, no efeito suspensivo, o que faço com amparo no artigo 475-M do Código de Processo Civil, considerando a possibilidade de grave lesão à parte Executada, acaso seja deferido o levantamento do valor à parte Exequente sem a prestação de caução. Intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Ciencia as partes quanto ao termo de penhora. - Advs. LINCO KCZAM, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

54. EXIBICAÇÃO DE DOCUMENTOS - 876/2008-VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$ 10,08, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR/FASE EXECUCAO - 912/2008-CARLOS JOSE MARTINS x TIM CELULAR S.A - Certifique a Escritania, primeiramente, se o valor a que se refere o documento de fl. 124 já se encontra em conta vinculada a este Juízo. Em caso positivo, será proferida sentença extintiva da execução, com a expedição de alvará relativamente às verbas de sucumbência e custas processuais. Intimem-se. Ciencia quanto a certidao de fls. 132º e 133 Advs. EDIVAL MORADOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES e Maria Fernanda Wolff Chueire.

56. COBRANÇA - SUMARIO - 1152/2008-ORLANDO BURIGO x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro - "Sobre o contido na certidão de fls.144- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escritania, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e HENRY LEVI KAMINSKI.

57. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 1791/2008-LUCIANE GREIN PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente no BANCO DO BRASIL, posto FORUM CIVEL. Advs. REGINA DE MELO SILVA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA e CRYSTIANE LINHARES.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 243/2009-GERALDO DÉRCIO DE MACEDO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV.MEDIC.HOSP.CURITIBA - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

59. ORDINARIA REVISIONAL - 0001554-34.2009.8.16.0001-DANIELE CRISTINA OBIALESKI BUHRER x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 214/215, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ordinária revisional n.º 0001554-34.2009.8.16.0001, em que é autora DANIELE CRISTINA OBIALESKI BUHRER e réu SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (atual denominação de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A), ROSANGELO ASSIONE SANTOS, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Custas pela autora, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Em tempo, retifique-se o polo ativo da demanda para SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ante o contido na petição de fls. 98 dos autos em apenso. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

60. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003964-65.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELYSSANDRA KULIK DA SILVA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 234/235 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão convertida em depósito n.º 0003964-65.2009.8.16.0001, em que é Requerente AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e Requerida ELYSSANDRA KULIK DA SILVA, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 31. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 622/2009-LUIZ CARLOS VARGAS ERNST x JAIR NOGUEIRA - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls. 89/90), nestes autos de execução de título extrajudicial em que é Exequente Luiz Carlos Vargas Ernst e Executado Jair Nogueira. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que o executado cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração umca. Advs. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKI e GISELE CRISTINA MENDONÇA.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 639/2009-MATERIAL PARA COBERTURA IRKA LTDA x SELMA GIEHL - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

63. CAUTELAR INOMINADA - 745/2009-EMERSON CLEUCIO ALMEIDA RAMOS e outro x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA - Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CORREIA, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.

64. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 838/2009-BANCO FINASA S/A x RUBENS DELFINO PEREIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. SILVANA TORMEM.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003406-93.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE - Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 127-v.º, na esteira da interlocutória de fls. 125, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado na petição de fls. 124 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de reintegração de posse n.º 0003406-93.2009.8.16.0001, em que é autor BANCO FINASA S/A. e réu ALEXANDRE CAPANEMA RODRIGUES. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES DE ANDRADE.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 974/2009-BANCO BRADESCO S/A x ENGIGNS COMERCIO DE ADESIVOS LTDA ME e outro - "Sobre o contido na certidão de fls.94- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. MURILO CELSO FERRI, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1257/2009-BANCO BRADESCO S/A x JULIANE HELENA DA ROCHA - "Sobre o contido na certidão de fls.73- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004398-54.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON DE MORAES - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

69. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0006303-94.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS x DECOR LIFE DECORACOES LTDA - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001555-19.2009.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIELE CRISTINA OBIALESKI BUHRER - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 95.e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0001555-19.2009.8.16.0001, em que é autor SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (atual denominação de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A), e ré DANIELE CRISTINA OBIALESKI BUHRER o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo, retifique-se o polo ativo da demanda para SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ante o contido na petição de fls. 98. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

71. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 1578/2009-CELIA REGINA DA LUZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - manifeste-se o credor quanto a petição de fls. 152 e seguintes. - Advs. VANESSA BENATO CARDOSO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

72. COBRANÇA - SUMARIO - 1765/2009-CONDOMINIO LOS ANGELES x ALEXANDRE EVERSON PETIK - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 176/178, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

73. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0007066-95.2009.8.16.0001-DOMITILA GUSSO x ROSE MARA VENSKE ROSA - Ciencia a certidao de fl. 83vº e 84 (foi procedida verificação junto ao BACEN-JUD). Int. - Advs. HERON CATTI PRETA GOMES DE ARAUJO e NELSON SCARPIIM JUNIOR.

74. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1971/2009-BANCO BRADESCO S/A x EMILSON KWIATKOWSKI - Ciencia a certidao de fl.45vº (foi procedida verificação junto ao BACEN-JUD, cf. dc. de fl. 45/46). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

75. IMISSAO DE POSSE C/ PERDAS E DANOS E TUTELA - 0010988-47.2009.8.16.0001-PEDRO PAULO ANDREGHETONI x LIDIA SOCOLOSKI e outro - Ante o noticiado à fl. 215, remetam-se os autos à 7a Vara Cível deste Foro Central. Comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao

distribuidor. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e DIONEI SCHENFELD.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2226/2009-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x CICERA ELIANA RAMOS SILVA & CIA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

77. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 2278/2009-ROSALINA SILVA BATISTELA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 144 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de contrato c/repetição de indébito n.º 2.278/09, em que é autora ROSALINA SILVA BATISTELA e ré BV FINANCEIRA S/A -- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. \* Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA e ANA MARIA HARGER.

78. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0003398-19.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FABIANO APARECIDO GOMES - Aguardando retirada de alvará, diretamente no BANCO DO BRASIL, posto FORUM CIVEL. Advs. DANIEL HACHEM e Reinaldo Emílio Amadeu Hachem.

79. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 2315/2009-ESMAELO PORTES x CESAR AUGUSTO BESS - Manifestem-se as partes quanto a promoção Ministerial de fls. 134/135. - Advs. JOAO DE BARROS TORRES e FABRICIA MARIA Q. GOMIERO.

80. INIBITORIA C/ LIMINAR E PERDAS E DANOS - 0011161-71.2009.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x CINEMARK BRASIL S/A - SHOPPING MULLER - Aguardando o preparo de R\$ 18.80, referente a autuação do 5 e 6º volume- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

81. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 2454/2009-MARIA JOSE TOSTES x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Vistos e examinados. Ante agravo retido de f. 136 à 138, observo que nada impede respostas do Perito no sentido da pretensão da agravante, ou seja, no sentido de eventual invalidez permanente, total e se há inviabilização irreversível de "pleno exercicio de relações autonômicas da Segurada", pois a controvérsia será decidida por meio de sentença. Assim, cumpram-se as determinações de f. 129 e verso, para efetivação da pericia. Int. Advs. ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e Marcel Eduardo de Lima.

82. BUSCA E APREENSAO - 0002365-57.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO SERGIO DA SILVA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código Processual Civil, em confirmação à liminar, julgo procedente o pedido do autor. Consecutivamente, declaro a resolução do contrato firmado entre as partes. De corolário, na forma do Decreto-Lei 911/69, consolida a posse eo domínio do veículo alienado fiduciariamente em mãos do autor. Condeno ainda a parte ré em custas proces e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do o Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o zelo eo trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DECLARAÇÃO DE NULIDADE E TUTELA - 0003672-46.2010.8.16.0001-IVANEY CASADO x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005487-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CELTRANS TRANSPORTES LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI.

85. MONITORIA - 0007466-75.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x ASSIONE SANTOS - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 274/276, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de monitoria n.º 0007466-75.2010.8.16.0001, em que é autor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA e réu ROSANGELO ASSIONE SANTOS, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO, GEOVANI DEMATE, CAMYLLA DO ROCIO K. CAMELO, MARIANA MIEKO TAKEMOTO e ALEXANDRE BOREIKO.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008661-95.2010.8.16.0001-ADRIANO LUIZ BENDER & CIA LTDA x GRAZIELA CASANOVA PEDRA - Retirar ofício. Intime-se. Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e ANNE MARIE KUTNE.

87. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0011110-26.2010.8.16.0001-CAROLINA FARION DE CARVALHO x LEONICE DA LORETA VEDDY e outro - Ciencia as partes da pericia designada para o dia 06/02/2012 as 14h00min a rua Dep. Mário de Barros, nº 900, Curitiba-Juveve. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, LORENA MATTOS MORENO, DANIEL PINHEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014313-93.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO MARTINS NICOLAU x FABIO KANAAN NABHAN e outro - "Sobre o

contido na certidão de fls. 115- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta próxima nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0018293-48.2010.8.16.0001-TERESINHA CORREA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027019-11.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO FERNANDO PEREIRA e outro - Ciencia a certidão de fl. 116 (foi procedida verificação junto ao BACEN-JUD, ). Int. - Advs. LUIZ ASSI e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

91. MONITORIA - 0029460-62.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x OLIVEIRA CESAR SOARES - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS e OTAVIO KOVALHUK.

92. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0032519-58.2010.8.16.0001-ELZIO CHAGAS DE MORAIS x FMO SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, carla beatriz brandao oliveira e PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI.

93. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036231-56.2010.8.16.0001-REGIANE CRISTINA DE ALMEIDA PISTORI x JULIANO CESAR ZANELLA e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 187/189, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de rescisão de contrato c/ c. reintegração n.º 0035231-56.2010.8.16.0001, em que é autora REGINA CRISTINA DE ALMEIDA PISTORI e réus JULIANO CESAR ZANELLA e JC ZANELLA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA e GUILHERME SCHEDT MADER.

94. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - SUM - 0040657-14.2010.8.16.0001-KATIA BOUTIN KAWAI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conforme certidão de fls. 106 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente. Intime-se. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

95. BUSCA E APREENSAO - 0041446-13.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE FERREIRA DE MARAFIGO - Retirar ofício. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

96. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0041723-29.2010.8.16.0001-ELISANDRO DOS SANTOS FARIA x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos. 1. Quanto aos pedidos de f. 158 e 162, me reporte aos termos da r. decisão de f. 52/53. 2. Assine a Advogada Regina de Melo Silva, em dez dias, o substabelecimento de f. 142. 3. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. 4. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041834-13.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARMO SUL LTDA e outros - Vistos, etc. A vista alegado pelo Exequente às fls. 62, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 55/58, celebrado entre as partes, nestes autos de execução de título extrajudicial n.º 0041834-13.2010.8.16.0001, em que é Exequente Banco Santander S/A. e Executados Carmo Sul Ltda. e outros, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Em tempo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, guarde-se o cumprimento voluntário do acordo pelo executado. Honrada a transação, arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051571-40.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS HENRIQUE PADILHA MOURA - manifeste-se a parte quanto a certidão de fls. 58vº e 59, em cinco dias - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO.

99. BUSCA E APREENSAO - 0060064-06.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x TANA MARA CASEMIRO BELINATI LOUREIRO - manifestem-se as partes quanto a certidão de fls. 57 - Advs. ALEXANDRE NELSON FERREZ, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

100. COBRANÇA - SUMARIO - 0060925-89.2010.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x HELDER DE OLIVEIRA GUIMARAES -II. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. Int. Em tempo, intime-se a parte, devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre

o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 2. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062457-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TRATORAUCA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

102. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064798-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KOMPATSCHER E CIA LTDA e outro - Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, JOSE RODRIGO SADE e ANDRE KOMPATSCHER.

103. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0000241-67.2011.8.16.0001-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS x MARLI MEIRA DE SOUZA e outro - manifeste-se a parte quanto ao retorno do AR. - Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

104. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004323-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO SIEMSEN LOPES - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE.

105. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002956-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARCIMILIO MARTINS - "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr.Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Fórum". Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

106. MONITORIA - 0002123-64.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x GUTEMBERG SEVERINO DA CONCEICAO - "Promovase o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - SUM - 0014341-27.2011.8.16.0001-VANESSA VALQUIRIA MONTINI BAEZ x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 438,00 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

108. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0074457-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOASIEL GUILHERME SOARES - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. DANIEL HACHEM.

109. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/C DANOS MORAIS - SUM - 0019071-81.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO DE MORAES x GAZETA DO POVO - EDITORA GAZETA DO POVO S/A - manifeste-se o autor quanto as fls.102 e seguintes - Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS, JOÃO PAULO CAPELOTTI e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

110. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0018820-63.2011.8.16.0001-IVONEI CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte ré quanto a petição de fls. 87, no prazo legal. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0023238-44.2011.8.16.0001-OLIVERIO PEREIRA x CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

112. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0027804-36.2011.8.16.0001-ANA MARIA CARVALHO DA SILVA x BANESPA S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e ANA CAROLINA DIAS LIBANIO DA SILVA.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030641-64.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HELIO DUBAS - Retirar ofício. Intime-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033817-51.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS AUGUSTO DA SILVA FELIX - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 49, que recebo como desistência e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos, de reintegração de posse n.º 0033817-51.2011.8.16.0001,

em que é autor BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e réu CARLOS AUGUSTO DA SILVA FELIX, revogando a liminar concedida à fl.40. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN/PR e/ou RENAJUUD, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

115. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0035673-50.2011.8.16.0001-3 M DO BRASIL LTDA x PIETRUK & MACEDO LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.

116. BUSCA E APREENSAO - 0031787-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x SIDNEI ROBERTO FERNANDES DA SILVA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 68 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 0031787-43.2011.8.16.0001, em que é autor BANCO SANTANDER BANESPA S/A. e réu SIDNEI ROBERTO FERNANDES DA SILVA. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. P.R.I. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

117. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0037848-17.2011.8.16.0001-KS POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CAPITAL REALTY INFRA-ESTRUTURA LOGISTICA LTDA - 1. Cite-se nos termos dos art. 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.- Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, em cinco dias sob pena de extinção.. Adv. EDSON LUIZ CARDOSO.

118. NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0040728-79.2011.8.16.0001-EZIDIO SEIBT x ACIR DO AMARAL e outro - Defiro o pedido de fls. 46. Oficie-se como pretendido. Retirar ofício. Intime-se. Adv. ALBERTO KATSUMITI KODO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

119. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - ORD - 0036954-41.2011.8.16.0001-SULIVAN MARA WALESKI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar ofícios e carta de citação. Intime-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

120. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038036-10.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x CLAUDIA JEOLAS DE PAULA SOARES - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

121. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0036406-16.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x ANA MARIA PEREIRA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0042807-31.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LUCCA WAHRHAFTIG x RICTV- REDE INDEPENDENCIA DE COMUNICAÇÃO -Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Aguardando o preparo de R \$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Adv. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

123. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0046666-55.2011.8.16.0001-FABIANA MARISSA ETZEL BARDDAL x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

124. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0051491-42.2011.8.16.0001-ALIETE RIBEIRO RUBENS x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. CESAR RICARDO TUPONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

125. BUSCA E APREENSAO - 0051745-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAROLDO SAROT - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

126. BUSCA E APREENSAO - 0053465-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO JOSE MARTINS - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ORD - 0055204-25.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO TAVARES x CERENEIDA APARECIDA CARVALHO MARCHIORO - "Manifeste-se o autor, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTNG e GISELE MACHADO NOGA.

128. BUSCA E APREENSAO - 0051943-52.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANA RAMOS - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

129. BUSCA E APREENSAO - 0051937-45.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIVALDO JESUS ROCHA MAQUINAS - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057020-42.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUTORA COLMEIA LTDA e outro - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III , do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls. 47/48 e v.), nestes autos de execução de título extrajudicial em que é Exequente Banco Santander (Brasil) S/A. e Executados Construtora Colméia Ltda. e outros. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que o executado cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor da Exequente, para levantamento do valor antecipado às fls. 45, com as cautelares necessárias, inclusive, inutilização da via que se encontra sob custódia da Sra. Escrivã. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

131. CAUTELAR CONTRA PROTESTO - 0057929-84.2011.8.16.0001-FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO x SILVINA DOS PRAZERES DOS SANTOS RODRIGUES - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LUIZ ROBERTO AHRENS e CARLOS HENRIQUE ZANETTI.

132. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058945-73.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x DILCEMARA RAQUELLE e outro - "Promova-se o preparo de custas da Carta Procretoria sendo R\$ 9,40 ,no prazo legal". Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

133. MANDADO DE SEGURANÇA C/ LIMINAR - 0063297-74.2011.8.16.0001-JOAO PAULO ARGES BALABAN x EXMO SR. REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) - Ao representado do Ministerio Publico. Em tempo, deverá o impetrante, no prazo de dez dias, juntar instrumento de mandato com poderes especiais para desistir da ação. intimem-se. - Adv. SIDNEI DE QUADROS.

134. EXECUÇÃO PROVISORIA SENTENCA - 0065116-46.2011.8.16.0001-CASSOLA ADMINISTRADORA LTDA x CARLOS CESAR CASTANHA - Vistos e examinados. Conforme petição inicial de execução provisória de sentença, notifique-se pessoal mente o executado para desocupação em quinze dias, sob pena de despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento. Intime-se, outrossim, o executado, por meio de seu Advogado. Adv. MARIANA STRONA WIEBE e ROBSON LUIZ SANTIAGO.

135. DESCONTIUIÇÃO DE CONTRATO C/ DEVOLUÇÃO E INDENIZAÇÃO - ORD - 0001435-68.2012.8.16.0001-MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN e outro x LOPES ASSESSORIA IMOBILIARIA e outro - Vistos . Sob pena de indeferimento da inicial, em dez dias esclareçam os autores se pretendem manter o contrato, apesar do pedido de declaração de nulidade de certa cláusula. Intime-se. Adv. REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR.

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER, REP. DANOS E TUTELA - ORD - 0067508-56.2011.8.16.0001-ELY GESIEL ALVES DE ASSIS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I e outro - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ALVARO ROTUNNO.

137. CONSIGNAÇÃO - ORD - 0003190-30.2012.8.16.0001-HENRIQUE ROCHA BAUMANN x PEDRO GIL ALVES CARDOSO e outro -Vistos e examinados. Cite-se e intime-se para oferecimento de contestação (ou levantamento do dinheiro que será depositado pelo autor, conforme termos infra) no prazo de quinze dias. Intime-se, desde já, o autor, para, no prazo de 24 horas, efetuar o depósito judicial da importância indicada na petição inicial, sob pena de extinção do processo. O autor deverá depositar as prestações vincendas, neste Juízo, nos respectivos vencimentos. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ALEXANDRE CHEMIM.

138. ORDINARIA REVISIONAL - 0003652-84.2012.8.16.0001-OSMAR COELHO DA SILVA x BANCO ITAU ITAUCARD S/A - Vistos e examinados. Observe que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário, ante valor da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. CITE-SE e intimem-se. Adv. MATEUS CROVADOR.

139. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0003894-43.2012.8.16.0001-ENERSON BUENO DOS SANTOS x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA -Vistos e examinados. 1. Cite-se para resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário. 1.1. Consignem-se na carta ou no mandado de citação as disposições relativas à revelia. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

140. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANÇA - 0000555-76.2012.8.16.0001-JOAO LUIZ GARCEZ JUNIOR e outros x JOEL ADAO POLI - Vistos. Observe que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário, conforme letra "a" do inciso II do art. 275 do CPC: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário . Portanto, CITE-SE e intimem-se . Considerando que além da alegação de falta de pagamento do aluguel o pedido inicial está embasado no abandono do imóvel e nos danos causados ao imóvel, verifica-se que não é caso de aplicação da disposição do parágrafo único do artigo 32 Decreto n. 59.566/66. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou

R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2.012.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 19/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SOUZA ROCHA	00067	029309/2010
ADRIANA BOTTAN	00090	011275/2011
ADRIANA DE PAULA EDUARDO	00029	000069/2008
ADRIANE FERNANDES	00104	038131/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00089	071407/2010
ALBERTO XAVIER PEDRO	00012	000775/2006
ALCEU LUIZ PILLONETTO	00077	056325/2010
ALCINDO LIMA NETO	00036	000359/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00020	001490/2006
	00095	019228/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00006	000455/2004
ALEXANDRE KNOPFOLZ	00026	001377/2007
ALIDO DEPINÉ	00041	000653/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00020	001490/2006
	00095	019228/2011
ALINE CRISTINA COLETO	00013	000939/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00007	000897/2005
	00020	001490/2006
ALVARO PINTO CHAVES	00024	000873/2007
AMANDO BARBOSA LEMES	00048	000909/2008
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00006	000455/2004
ANA LUCIA FRANCA	00018	001371/2006
	00022	001632/2006
	00035	000263/2008
ANA PAULA BARRANCO	00041	000653/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS	00077	056325/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00082	061525/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00044	000743/2008
	00047	000855/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00056	001892/2009
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00072	047331/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00102	026815/2011
ANDREA GOMES	00108	046933/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00049	000971/2008
	00057	001912/2009
	00059	002253/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00107	042541/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	00112	053537/2011
ANDREZA SIMIÃO EDELING	00109	047583/2011
ANELISE SBALQUEIRO	00091	011371/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00074	051234/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00010	001403/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00024	000873/2007
ANTONIO CARLOS S. VEIGA	00021	001510/2006
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00016	001122/2006
ANTONIO CLETO GOMES	00065	019673/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00030	000094/2008
	00063	017641/2010
ANTONIO RODOLFO HANAUER	00111	052810/2011
ANTONIO SAONETTI	00058	002191/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES	00053	000657/2009
ARNO JUNG	00105	040099/2011
ARYON J. SCHWINDEN	00091	011371/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA	00082	061525/2010
ADRIANA MURARA DIAS	00115	055419/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00102	026815/2011
ALESSANDRA LABIAK	00036	000359/2008
	00046	000832/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000175/2008
	00056	001892/2009

AMILCARE SCATTOLIN	00098	022712/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00034	000250/2008
ANDRE JULIANO BORNACIM	00024	000873/2007
ANDRE MELLO SOUZA	00091	011371/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00010	001403/2005
	00042	000705/2008
	00051	000066/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00023	000611/2007
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00012	000775/2006
	00076	056234/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00083	061541/2010
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00111	052810/2011
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI	00057	001912/2009
	00059	002253/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00050	001102/2008
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00104	038131/2011
BRUNO GOMARA CAVALLIN	00065	019673/2010
BLAS GOMM FILHO	00018	001371/2006
	00022	001632/2006
	00035	000263/2008
	00078	056379/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	000611/2007
BRUNO MARTIN BATISTA	00115	055419/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00036	000359/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00032	000175/2008
CARLA MARIA KOHLER	00074	051234/2010
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	00012	000775/2006
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00013	000939/2006
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO	00107	042541/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00018	001371/2006
	00022	001632/2006
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COST	00064	019633/2010
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	00045	000823/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00038	000455/2008
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00072	047331/2010
CELIA MARIA IOMBRILLER	00011	000525/2006
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00004	000590/1996
CHARLES PARCHEN	00035	000263/2008
	00042	000705/2008
	00051	000066/2009
CIBELE FERNANDES DIAS	00005	000423/1997
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00026	001377/2007
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO	00115	055419/2011
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	00005	000423/1997
CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA	00041	000653/2008
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00053	000657/2009
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00026	001377/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00032	000175/2008
	00036	000359/2008
	00046	000832/2008
	00055	001166/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00074	051234/2010
CRYSIANE LINHARES	00008	000991/2005
CYNTIA ARENDT	00005	000423/1997
CARVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00082	061525/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00046	000832/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00001	000925/1973
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00001	000925/1973
	00016	001122/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00046	000832/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00069	030161/2010
	00081	061263/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	00001	000925/1973
	00016	001122/2006
CRISTIANO LUSTOSA	00033	000209/2008
	00043	000714/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00017	001331/2006
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00059	002253/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI	00056	001892/2009
	00062	014047/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00006	000455/2004
DANIEL PESSOA MADER	00094	017981/2011
DANIELA MACHADO	00026	001377/2007
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK	00024	000873/2007
DANIELLE TEDESKO	00035	000263/2008
DEBORA LEMOS GUMURSKI	00013	000939/2006
DEBORAH WITCHMIMCHEN KRUKOSKI	00019	001406/2006
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00034	000250/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00015	001008/2006
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00001	000925/1973
DANIEL BARBOSA MAIA	00022	001632/2006
	00046	000832/2008
DANIEL HACHEM	00033	000209/2008
	00040	000587/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00018	001371/2006
	00022	001632/2006
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00056	001892/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00092	013247/2011
DÉBORA REGINA BARRETO	00062	014047/2010
EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	00026	001377/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00049	000971/2008
	00057	001912/2009
	00059	002253/2009
EDUARDO MARIOTTI	00042	000705/2008
ELISA DE CARVALHO	00111	052810/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00047	000855/2008
	00112	053537/2011
ELISABETH NASS ANDERLE	00109	047583/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00032	000175/2008

ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00020	001490/2006	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVISAN	00089	071407/2010
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	00089	071407/2010	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00042	000705/2008
ENIO ROBERTO MURARA	00031	000158/2008	IVO HARRY CELLI JUNIOR	00041	000653/2008
ERALDO LUIS KÜSTER	00026	001377/2007	IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00022	001632/2006
ERICKSON DIOTALEVI	00076	056234/2010		00046	000832/2008
EVERTON JUNIOR FAGUNDES MENENGOLA	00013	000939/2006		00008	000991/2005
EVIO MARCOS CILIAO	00019	001406/2006	IONEIA ILDA VERONEZE	00107	042541/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00016	001122/2006		00026	001377/2007
EDUARDO CASILLO JARDIM	00010	001403/2005	IRINEU GALESKI JUNIOR	00020	001490/2006
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	00087	070393/2010	JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00029	000069/2008
EDUARDO SCARDUA	00035	000263/2008	JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00019	001406/2006
ELISANA CARNEIRO CREMA	00015	001008/2006	JAIME LUIZ SCHLUGA	00028	000027/2008
ELISANGELA FERNANDES	00015	001008/2006	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00034	000250/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA	00023	000611/2007		00024	000873/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00052	000338/2009	JANAINA ROVARIS	00051	000066/2009
	00100	025150/2011	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00109	047583/2011
EMERSON NORIHO FUKUSHIMA	00097	021201/2011	JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	00071	040454/2010
EMILIANA SILVA EPERANCETTA	00038	000455/2008	JEAN CARLOS CAMOZATO	00026	001377/2007
ERICK EMILIO MENDES	00043	000714/2008	JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00056	001892/2009
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00010	001403/2005	JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	01113	054386/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00066	025732/2010	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00084	061872/2010
	00080	060606/2010	JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00056	001892/2009
FABIANA PIMENTEL	00005	000423/1997	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00011	000525/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00096	020549/2011	JORGE CLARO BADARO	00001	000925/1973
FABIANO TASSO	00058	002191/2009	JORGE ELOIR MAURER	00012	000775/2006
FABIO AUGUSTO ODPPIS	00117	064621/2011	JORGE KITZBERGER	00056	001892/2009
FABRICIO KAVA	00066	025732/2010	JORGE RAFAEL SANTAR	00107	042541/2011
	00080	060606/2010	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00011	000525/2006
FATIMA DENISE FABRIN	00032	000175/2008	JOSE DO CARMO BADARO	00058	002191/2009
FELIPE REDDIN WERKA	00006	000455/2004	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00097	021201/2011
FELIPE SA FERREIRA	00056	001892/2009	JOSE NAZARENO GOULART	00026	001377/2007
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00026	001377/2007	JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00017	001331/2006
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00028	000027/2008	JOSE VALTER RODRIGUES	00113	054386/2011
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA	00077	056325/2010	JOÃO KLEINA	01012	026815/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI	00023	000611/2007	JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00015	001008/2006
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00005	000423/1997	JULIANA PERON RIFFEL	00044	000743/2008
FERNANDO JOSE CURI STABEN	00067	029309/2010	JULIANA PERRONI	00081	061263/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00103	027414/2011	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00049	000971/2008
FERNANDO JOSÉ GONÇALVES	00056	001892/2009	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00057	001912/2009
FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA	00101	025159/2011		00059	002253/2009
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00037	000437/2008	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00048	000909/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00028	000027/2008	JULIO CESAR BROTTTO	00026	001377/2007
	00034	000250/2008	JAQUELINE LOBO DA ROSA	00037	000437/2008
FLORIANO TERRA FILHO	00051	000066/2009		00108	046933/2011
FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ	00028	000027/2008	JEFFERSON COMELI	00010	001403/2005
FRANCIELLY TIBOLA	00015	001008/2006	JESSICA GHELFI	00020	001490/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00111	052810/2011	JIVAGO KLEIN GARCIA	00109	047583/2011
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00026	001377/2007	JOAO CASILLO	00010	001403/2005
FABRICIO MENDES ACOSTA BONIN	00026	001377/2007	JOAO ENRIQUE H. SOROTIUK	00045	000823/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00065	019673/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00069	030161/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00018	001371/2006		00081	061263/2010
	00035	000263/2008	JONAS BORGES	00024	000873/2007
	00078	056379/2010	JOSE ANTONIO VALE	00102	026815/2011
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00026	001377/2007	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00050	001102/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00096	020549/2011	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00046	000832/2008
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	00038	000455/2008	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00058	002191/2009
FLAVIA GOMES LOYOLA NETTO	00012	000775/2006	JOÃO LUIZ CAMPOS	00049	000971/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00036	000359/2008		00057	001912/2009
	00046	000832/2008		00059	002253/2009
	00055	001166/2009	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00104	038131/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00094	017981/2011	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00010	001403/2005
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00056	001892/2009	KENNDR A VIEIRA KREDENS MAURICI	00101	025159/2011
	00062	014047/2010	KLAUS SCHNITZLER	00013	000939/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00099	024271/2011	KAIO MURILO SILVA MARTINS	00109	047583/2011
GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN	00109	047583/2011	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00075	055605/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00110	048886/2011		00082	061525/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	000027/2008	KATHLEEN SCHOLZE	00018	001371/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00034	000250/2008	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00026	001377/2007
GIL DUARTE SILVA	00064	019633/2010	LEANDRO CARAZZAI SABAIO	00026	001377/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA	00051	000066/2009	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00032	000175/2008
GIOVANI GIONEDIS	00038	000455/2008		00068	029953/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00015	001008/2006		00085	063215/2010
GISELI ITO GOMES AFONSO	00104	038131/2011		00086	063478/2010
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00015	001008/2006	LERI STRAPASSON	00021	001510/2006
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	00026	001377/2007	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00103	027414/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00013	000939/2006	LOLINNA CHAN	00088	071048/2010
GERMANO LAERTES NEVES	00109	047583/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00038	000455/2008
GIANCARLO RODRIGUES MINO	00023	000611/2007	LUCAS AMARAL DASSAN	00092	013247/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00069	030161/2010	LUCIANE LOPES ALVES	00007	000897/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00069	030161/2010		00020	001490/2006
	00081	061263/2010		00028	000027/2008
GILIAN PACHECO	00024	000873/2007	LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ	00114	054932/2011
GISELE PIMENTEL	00056	001892/2009	LUIS FLAVIO MARINS	00026	001377/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00024	000873/2007	LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00027	001466/2007
GRACIELA I. MARINS	00113	054386/2011	LUIZ ANTONIO C. DE JULIO	00005	000423/1997
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00026	001377/2007	LUIZ ANTONIO CUNHA	00035	000263/2008
GUSTAVO PAES RABELLO	00087	070393/2010	LUIZ ASSI	00051	000066/2009
HELAINÉ CRISTINA C. GOETZKE	00052	000338/2009		00070	032715/2010
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	00109	047583/2011	LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI	00109	047583/2011
HENRIQUE KURSCHIEDT	00010	001403/2005	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	00028	000027/2008
HERIBELTON ALVES	00109	047583/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00034	000250/2008
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00023	000611/2007		00048	000909/2008
IGOR RAFAEL MAYER	00046	000832/2008	LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00056	001892/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00099	024271/2011	LUIZ SGANZELLA LOPES	00097	021201/2011
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	00072	047331/2010	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	00030	000094/2008
ILZE REGINA APARECIDA PINTO	00011	000525/2006	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00063	017641/2010
INGRID DE MATTOS	00049	000971/2008		00059	002253/2009
	00057	001912/2009	LEANDRO NEGRELLI	00079	058179/2010
	00059	002253/2009	LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00038	000455/2008

LEONARDO DA COSTA	00056	001892/2009	NILZABETE DE ARAUJO GOIS	00030	000094/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA	00005	000423/1997	NAHIMA PERON COELHO RAZUK	00013	000939/2006
	00047	000855/2008	NAOTO YAMASAKI	00040	000587/2008
	00106	040942/2011	NATALIA DO PATROCINIO	00038	000455/2008
LINEU A. DALARMI JUNIOR	00091	011371/2011	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00038	000455/2008
LIRIA SILVANA VIEIRA	00082	061525/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00015	001008/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00015	001008/2006	OLINTO ROBERTO TERRA	00051	000066/2009
LUCIANA BERRO	00022	001632/2006	ORLANDO HOFFMAN	00003	000829/1985
	00046	000832/2008	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00039	000535/2008
LUCIANO ANGHINONI	00034	000250/2008	OSVALDO CICERO WRONSKI	00044	000743/2008
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00013	000939/2006	OTAVIO KOVALHUK	00001	000925/1973
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00097	021201/2011	PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00026	001377/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000991/2005	PATRICIA GONCALVES ROCHA	00105	040099/2011
	00079	058179/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00036	000359/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00042	000705/2008		00046	000832/2008
	00051	000066/2009	PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	00042	000705/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00050	001102/2008	PAULO MARCELO SEIXAS	00052	000338/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00066	025732/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00035	000263/2008
MANSUR THEOPHILO MANSUR	00001	000925/1973		00042	000705/2008
MARA DENISE VASSELLAI	00041	000653/2008		00051	000066/2009
MARA SANTANA	00019	001406/2006	PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00064	019633/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00104	038131/2011	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00113	054386/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00027	001466/2007	PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	00024	000873/2007
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00085	063215/2010	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00100	025150/2011
	00086	063478/2010	PATRICIA CASILLO	00010	001403/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00049	000971/2008	PATRICIA MUNHOZ E SILVA	00062	014047/2010
	00057	001912/2009	PAULO ANGELIN RAMOS	00002	000630/1985
	00059	002253/2009	PAULO JOSE GOZZO	00054	000965/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00056	001892/2009	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00042	000705/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00027	001466/2007		00051	000066/2009
MARCO ANTONIO LANGER	00060	002300/2009	PERES KREITCHMANN JÚNIOR	00112	053537/2011
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	00105	040099/2011	RAFAEL MICHELON	00104	038131/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI	00014	000960/2006	RAFAEL MOSELE	00071	040454/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00104	038131/2011	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00104	038131/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ	00041	000653/2008	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00096	020549/2011
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00111	052810/2011	RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00015	001008/2006
MARIA DE LOURDES GOUVÊA	00073	048185/2010	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00042	000705/2008
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00065	019673/2010		00051	000066/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00113	054386/2011	REGIS TOCACH	00010	001403/2005
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00035	000263/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00033	000209/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00027	001466/2007	RICARDO RIGOTTI ALICE	00021	001510/2006
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00050	001102/2008	ROBERTA DE ROSIS	00006	000455/2004
MARIA SILVIA TADDEI	00001	000925/1973	ROBERTO BARRANCO	00041	000653/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00018	001371/2006	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00038	000455/2008
	00022	001632/2006	ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00041	000653/2008
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00012	000775/2006	ROBSON ADRILEY SCALIANTE	00069	030161/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00047	000855/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00110	048886/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00073	048185/2010	RODRIGO BEZERRA ACRE	00049	000971/2008
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00006	000455/2004		00057	001912/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00090	011275/2011	RODRIGO FONTANA FRANCA	00083	002253/2009
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00027	001466/2007	RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA	00105	040099/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS	00012	000775/2006	RODRIGO RIBAS REHBEIN	00065	019673/2010
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	00065	019673/2010	RODRIGO TAKAKI	00035	000263/2008
MAYLIN MAFFINI	00059	002253/2009	RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00053	000657/2009
	00079	058179/2010	ROGERIO STEINEMANN DUMKE	00072	047331/2010
MICHELLE CAMAROV NEGRI	00089	071407/2010	ROMARA COSTA BORGES	00027	001466/2007
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00035	000263/2008	ROMULO VINICIUS FINATO	00032	000175/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00104	038131/2011	ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA	00114	054932/2011
MIEKO ITO	00004	000590/1996	ROSANGELA CORREA	00095	019228/2011
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00009	001315/2005	ROSELI EMILIANO COSTA	00096	020549/2011
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00040	000587/2008	RAFAEL FABRICIO DE MELO	00026	001377/2007
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00056	001892/2009	RANGEL DA SILVA	00087	070393/2010
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00035	000263/2008	RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00087	070393/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00023	000611/2007	REINALDO MIRICO ARONIS	00035	000263/2008
MOACIR BORGES JUNIOR	00069	030161/2010		00051	000066/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00028	000027/2008	RENE ARIEL DOTTI	00026	001377/2007
MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00035	000263/2008	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00023	000611/2007
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00035	000263/2008	RICARDO BORTOLOZZI	00046	000832/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES	00049	000971/2008	ROGERIA DOTTI DORIA	00026	001377/2007
	00057	001912/2009	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00007	000897/2005
	00059	002253/2009		00020	001490/2006
MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS	00023	000611/2007	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00046	000832/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00023	000611/2007	RUBEN MADINI	00049	000971/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00098	022712/2011	SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	00092	013247/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00022	001632/2006	SANDRO RAFAEL BONATTO	00038	000455/2008
	00090	011275/2011	SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00012	000775/2006
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00092	013247/2011	SERGIO SCHULZE	00082	061525/2010
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00043	000714/2008	SILMARA VELOSCHEM KUDREK	00024	000873/2007
MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00038	000455/2008	SILVANA ELETTERIO RIBEIRO	00010	001403/2005
MARIANA COSTA GUIMARÃES	00026	001377/2007	SILVIA ARRUDA GOMM	00018	001371/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00007	000897/2005		00022	001632/2006
	00020	001490/2006	SILVIA ELIZABETH NAIME	00035	000263/2008
	00095	019228/2011	SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO	00072	047331/2010
MARILZA MATIOSKI	00011	000525/2006	SILVIO BATISTA	00060	002300/2009
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00018	001371/2006	SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00115	055419/2011
MAURICIO KAVINSKI	00008	000991/2005	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00010	001403/2005
MAURICIO MACHADO SANTOS	00087	070393/2010	SUELENE BEATRIZ NEGRELLO	00046	000832/2008
MAURILIO LEONEL	00093	013781/2011	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00012	000775/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00044	000743/2008		00007	000897/2005
	00047	000855/2008	SACHA BRECKENFELD RECK	00020	001490/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00046	000832/2008	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00013	000939/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	000027/2008	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00046	000832/2008
	00110	048886/2011	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00038	000455/2008
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00002	000630/1985		00018	001371/2006
MIRNA LUCHMANN	00046	000832/2008	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00022	001632/2006
MURILO CELSO FERRI	00052	000338/2009	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00064	019633/2010
	00100	025150/2011		00116	056024/2011
MURILO VARASQUIM	00026	001377/2007		00010	001403/2005
NELSON BELZAC JUNIOR	00025	000939/2007			

SIMONE DO ROCIO PSAVANI FONSAATI	00046	000832/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00038	000455/2008
STELA MARLENE SCHWERZ	00072	047331/2010
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00034	000250/2008
SéRGIO LEAL MARTINEZ	00062	014047/2010
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00011	000525/2006
THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	00056	001892/2009
THIAGO DAMASIO BARINI	00057	001912/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00035	000263/2008
THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA	00011	000525/2006
TIAGO BUFFERLI BARBOSA	00041	000653/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00110	048886/2011
TAIS BRITO FRANCISCO	00049	000971/2008
	00057	001912/2009
	00059	002253/2009
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00047	000855/2008
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00035	000263/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00007	000897/2005
	00020	001490/2006
	00052	000338/2009
VALERIA FINATTI T. MANTOVANI	00048	000909/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00021	001510/2006
VANDERLEI TAVERNA	00026	001377/2007
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00010	001403/2005
VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA	00026	001377/2007
VANESSA PEDROLLO CANI	00004	000590/1996
VERA MARCIA BENZI DA COSTA	00061	002394/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00113	054386/2011
VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS	00028	000027/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00034	000250/2008
	00049	000971/2008
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00057	001912/2009
	00059	002253/2009
	00056	001892/2009
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00062	014047/2010
	00018	001371/2006
VIVIANE CASTELLI	00022	001632/2006
	00032	000175/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00056	001892/2009
	00113	054386/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00079	058179/2010
WALTER JOSE DE FONTES	00013	000939/2006
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00022	001632/2006
ADRIANA MARTINS SILVA	00024	000873/2007
ALBADIO SILVA CARVALHO	00056	001892/2009
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00056	001892/2009
CAROLINA BARBIERI BRITO	00056	001892/2009
CLARICE DRONK NACHORNIK	00046	000832/2008
DANIELE SCARANTE	00056	001892/2009
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00049	000971/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00057	001912/2009
	00059	002253/2009
	00047	000855/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00035	000263/2008
JANAÍNA DE CASSIA ESTEVES	00042	000705/2008
	00106	040942/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00056	001892/2009
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00056	001892/2009
MAICK FELISBERTO DIAS	00056	001892/2009
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00034	000250/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO - 925/1973-ANAIR MOTTA DOS SANTOS PEREIRA x DANIEL SILVESTRE RUSSI - Aguardee-se por 60 dias., Adv. MARIA SILVIA TADDEI, JORGE ELOIR MAURER, DJANIR PEDRO PALMEIRA, MANSUR THEOPHILO MANSUR, Carlos Alberto Forbeck de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti e OTAVIO KOVALHUK.

2. INVENTARIO - 0000001-89.1985.8.16.0001-JOANA SEREJO MESTRINHO x LUIZ MESTRINHO FINHO - "À inventariante quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Mirian Montenegro Angelin Ramos, Paulo Angelin Ramos, Mirian Montenegro Angelin Ramos e Paulo Angelin Ramos.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 829/1985-SINAL S/A - SOCIEDADE NACIONAL DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO JUAREZ DE PAULA e LUIZ EDUARDO FRANCO DE ANDRADE - "Diante a notícia da certidão retro, autue-se como restauração de autos. Comunique-se ao Distribuidor e solicite-se as informações constantes no sistema do Ofício Distribuidor sobre o processo originário (se há notícia de julgamento ou baixa). Após, intím-se as partes para apresentar manifestação sobre interesse na continuidade do processo de execução originário, tendo em vista já estar arquivado sem andamento há mais de vinte anos, juntando os documentos que estejam em seu poder para fazer parte do processo restaurado, em dez dias. Após, caso não haja manifestação das partes, será o processo original restaurado e extinto por falta de interesse das partes. Intím-se." - Adv. ORLANDO HOFFMAN.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 590/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SAURO JORGE SILVA DA CRUZ e OUTRA - 1 - Diante da extinção do processo, registrada às fls. 134, determino a baixa da penhora do imóvel descrito nas fls. 137. 2 - Pagas eventuais custas remanescentes, posteriormente, arquivem-se. 3

- Int. Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. MIEKO ITO, VERA MARCIA BENZI DA COSTA e CEZAR RODRIGO MOREIRA.

5. MONITÓRIA - 423/1997-MADEIREIROS EXPORT. BRAS.MADEBRAS S/A x OSCAR GEYER E CIA LTDA E OUTRO - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, Leonardo da Costa, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, CIBELE FERNANDES DIAS, FABIANA PIMENTEL, CYNTIA ARENDT e LUIZ ANTONIO CUNHA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 455/2004-BRASIL TELECOM S/ A x Lúcia Helena Furtunato Gonçalves - Ao interessado sobre a certidão de fls. 214, em 5 dias. Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e FELIPE REDDIN WERKA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 897/2005-BANCO FINASA S/A x GETULIO GUSMAO - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Adv. Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

8. DEPOSITO - 991/2005-BANCO SAFRA S/A x JOAO CAPUTO E OLIVEIRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Ioneia Ilda Veroneze e CRYSTIANE LINHARES.

9. INVENTARIO NEGATIVO - 1315/2005-NELSON LUIZ MACEDO D OLIVEIRA e outro x NELSON SALDANHA D OLIVEIRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1403/2005-AGRO-JET DO BRASIL LTDA. x POLYPROCESSING IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Adv. Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, Patricia Casillo, VANESSA NOGUEIRA CALDAS S. MOTA, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, Andre Mello Souza, Evaldo de Paula e Silva Junior, HENRIQUE KURSCHIEDT, Jefferson Comeli e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002660-36.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x BENEDICT HOLDENER - Deve a parte exequente recolher as custas relativas ao cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 761,40, no prazo de 10 dias. Adv. Marilza Matoski, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA e CELIA MARIA IOMBRILLER.

12. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0002049-83.2006.8.16.0001-ANSELMO LUIZ NEGRELLO x ANA LUCIA DOS REIS TAPIA e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, JORGE KITZBERGER, ALBERTO XAVIER PEDRO, MAURO CRISTIANO MORAIS, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, CARLOS AUGUSTO SILVA SYNPIEWSKI, Flavia Gomes Loyola Netto, SUELEN BEATRIZ NEGRELLO e Antonio Leal de Azevedo Junior.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 939/2006-JOAO LEITE DA SILVA e outro x MASSA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Adv. KLAUS SCHNITZLER, Luis Eduardo Milkowski, Walter Jose Mathias Junior, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, Sacha Breckenfeld Reck, Nahima Peron Coelho Razuk, DEBORA LEMOS GUMURSKI e EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA.

14. MONITÓRIA - 0000250-05.2006.8.16.0001-KAISER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. x ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI.

15. DEPOSITO - 1008/2006-BANCO BRADESCO S/A x KNAPP E MARTINS IMP. E EXP. DE PNEUMATICOS - Intím-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Nelson Paschoalotto, Elisângela Fernandes, GRACIENNE DE FATIMA GOES, Elisana Carneiro Crema, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001413-20.2006.8.16.0001-ZANIER AGROPECARIA LTDA. x VALDEMAR LUCIANO SERAFIM e outro - À parte

interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Advs. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Carlos Alberto Forbeck de Castro e Claudio Mariani Berti.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1331/2006-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x ALESSANDRO ALVES FERREIRA e outro - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

18. DEPOSITO - 1371/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x LEANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para entrega do bem, ou equivalente em dinheiro, bem como para contestação). Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Felipe Turnes Ferrarini, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e Kathleen Scholze.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1406/2006-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x EULALIO EVANGELISTA SILVA - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. EVIO MARCOS CILIAO, MARA SANTANA, DEBORAH WITCHMIMCHEN KRUKOSKI e JAIME LUIZ SCHLUGA.

20. DEPOSITO - 1490/2006-BANCO FINASA S/A x VALADARES IMOVEIS LTDA. e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Sabrina Camargo de Oliveira Martins, LUCIANE LOPES ALVES, Jessica Ghelfi, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002168-44.2006.8.16.0001-ELTON BENAVIDES CHAGAS x CARLOS ANTONIO BARBOSA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS S. VEIGA e RICARDO RIGOTTI ALICE.

22. DEPOSITO - 1632/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x ANA LUCIA SILVESTRE - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Blas Gomm Filho, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizardo e adriana martins silva.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 611/2007-LAURO EFFTING x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 124,53 - diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Giancarlo Rodrigues Mino, Marcio Jose Barcellos Mathias, Helcio Xavier da Silva Junior, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Andriago Oliveira marcolino, Elisângela de A. Kavata, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES.

24. ORDINÁRIA - 0004113-32.2007.8.16.0001-LAURA PANEK e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. Jonas Borges, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, albadilo silva carvalho, ALVARO PINTO CHAVES, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Gilian Pacheco, Glucio josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 939/2007-NELSON FERREIRA DOS SANTOS e outro x REINALDO DONIZETI NAVES - Ao autor para recolhimento das custas, em 10 dias. Adv. NELSON BELZAC JUNIOR.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1377/2007-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x ANGELA MARIA MOURA GODK - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 156/163, no prazo de 5 dias. Advs. ERALDO LUIS KÜSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, ALEXANDRE KNOPFHOZL, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, DANIELA MACHADO, Fabricio Mendes Acosta Bonin, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, Fernando Aloysio Maciel Welter, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, Gustavo Britta Scandelari, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO CARAZZAI SABAIO, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA

JUNIOR, Mariana Costa Guimarães, Murilo Varasquim, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, Rafael Fabricio de Melo, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, VANESSA PEDROLLO CANI e Irineu Galeski Junior.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003544-31.2007.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAURICIO JORGE NATIVIDADE - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO C. DE JULIO.

28. COBRANÇA - ORDINARIA - 27/2008-GLACY GLADIZ DUCCI x CENTAURO SEGURADORA S/A - IV. No mais, quanto ao prosseguimento do feito pelo saldo apurado, deverá a parte autora apresentar conta atualizada do débito, deduzindo os valores levantados no alvará deferido no item acima, bem como indicar bens à penhora. V. Int. Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

29. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 69/2008-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ADRIANA DE PAULA EDUARDO e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

30. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003956-25.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MARUMBI x IVAN MARTINS DA SILVA e outro - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, Leandro Luiz Kalinowski e NILZABETE DE ARAUJO GOIS.

31. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 158/2008-MARILDA CONCEICAO BONANCIN FURUTA x DINA TEREZINHA SAMPAIO - ME - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

32. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 175/2008-BANCO ITAÚ S.A. x CHRISTIANE MARIA WASILEWSKI - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 209/2008-BANCO ITAÚ S.A. x APPLE DISTRIBUIDORA RTEXTIL LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Cristiano Lustosa.

34. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 250/2008-EVELISE ZEITZ x BV FINANCEIRA S/A e outro - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, Amílcare Scattolin, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, Suelen Patricia Buttenbender e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

35. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008082-21.2008.8.16.0001-ELBA BARBOSA MARQUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Maira Rodrigues da Costa Teixeira, Reinaldo Mirico Aronis, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, Felipe Turnes Ferrarini, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, RODRIGO TAKAKI, Thais Pontes de Oliveira e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

36. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 359/2008-SERGIO PRADO SCHOTT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ALCINDO LIMA NETO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Alessandra Labiak e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 437/2008-VERT SIDE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME x KAREN REJANNE DE MARCOS - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Adv. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e Jaqueline Lobo da Rosa.

38. COBRANCA - ORDINARIA - 455/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILSON KRULIKOWSKI FIRMA INDIVIDUAL e outros - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. Maria Amelia C. M. Vianna, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Natalia do Patrocínio, Nathalia Kowalski Fontana, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Emiliania Silva Eperancetta, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, GIOVANI GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 535/2008-GESSO CONTENDA IND. E COMERCIO LTDA x JOSE HERCILIO GONCALVES - Ao interessado sobre o ofício de fls. 168, em 5 dias. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

40. DEPOSITO - 587/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOAO BOSCO ARAUJO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Daniel Hachem, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e Naoto Yamasaki.

41. DECLARATORIA - SUMARIA - 653/2008-TECNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x ULTRAMAR CONCRETO LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, ALIDO DEPINÉ, ANA PAULA BARRANCO, CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, IVO HARRY CELLI JUNIOR, MARA DENISE VASSELAI, ROBERTO BARRANCO, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e TIAGO BUFFERLI BARBOSA.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004425-71.2008.8.16.0001-CARLOTA THERESA CERROTI e outro x BANCO SANTANDER S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 263 para conceder ao requerido vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deve a requerida informar acerca da transferência dos valores bloqueados, conforme requerido no ofício de fl. 258. III. Intime-se. Adv. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, EDUARDO MARIOTTI e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

43. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 0003168-11.2008.8.16.0001-FAISAL IASSIM x FAUZI IASSIN - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Adv. Marcos Antonio Zaitter, Cristiano Lustosa e Erick Emilio Mendes.

44. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 743/2008-LUIZA ESTEVAM DE ARAUJO x NANDIR NANDO NEGRELLO e outros - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, OSVALDO CICERO WRONSKI e JULIANA PERRONI.

45. MONITÓRIA - 823/2008-JULIANA DE CASSIA PADULLA x SOLANGE COLNAGHI RIBEIRO e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA e Joao Enrique H. Sorotiuq.

46. DEPOSITO - 832/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROSNIR APARECIDO QUEIROZ - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, danielle scarante, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Luciana Berro, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, Ricardo Bortolozzi, Sandra Jussara Kuchnir, Simone do Rocio Psavani Fonsatti e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 855/2008-ALAIDE MENDES LUIZ x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes sobre a petição e documentos de fls. 237, em 10 dias. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, francisco antonio fragata junior, Lilian Batista de Lima e Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003980-53.2008.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x CAVALCANTE & ALMEIDA LTDA - EPP

e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.

49. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 971/2008-ANGELA MARIA DE SOUZA LACERRA x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Ruben Madini, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Marcelo de Souza Moraes e Tais Brito Francisco.

50. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0006861-03.2008.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outros x VAPREVIL - VACINAÇÃO PREVENTIVA LTDA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

51. COBRANCA - ORDINARIA - 66/2009-JAIME NELSON WINCK e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, Andreia Cristina Stein, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirico Aronis e CHARLES PARCHEN.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001308-38.2009.8.16.0001-TAMY E MACEDO CONFECÇOES LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se o réu/executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 176/179, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, VALERIA FINATTI T. MANTOVANI, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri.

53. COBRANCA - ORDINARIA - 657/2009-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HENRIQUE ALVES PEREIRA - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 965/2009-PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. x RAJI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Paulo Jose Gozzo.

55. DEPOSITO - 1166/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FLAVIO DE SOUZA FILHO - Ao autor sobre a certidão de fls. 80-v, em 5 dias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004058-13.2009.8.16.0001-BERNARDO AGUIAR JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao exequente no prazo de 5 dias. Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, Gisele Pimentel, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, FERNANDO JOSÉ GONÇALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, elaine de fatima pinto marconcin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, andreia fabiola de magalhães, carolina barbieri brito, Danielle Cristina Lanius Carletto, maick felisberto dias, LUIZ SGANZELLA LOPES, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramura Cicarelli.

57. BUSCA E APREENSÃO - 1912/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DOS SANTOS VIERA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA - 2191/2009-OTACILIO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 167/195, em 10 dias. Adv. ANTONIO SAONETTI, FABIANO TASSO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 2253/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ALYNSON CARLOS MAZZA MALINOSKI - I. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 142. Após, manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCH, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, Leandro Negrelli e MAYLIN MAFFINI.

60. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 2300/2009-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x CAFETEIRA SUICA LTDA. e outros - 1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte objetivando obter o endereço atualizado dos réus, conforme requerido à fls. 363. 2. Int. Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. MARCO ANTONIO LANGER e SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 2394/2009-MARGARETH VALENTINI x FINASA S/A - I. Indefiro os requerimentos formulados à fl. 103, visto que o feito já foi julgado extinto às fls. 85/86, sendo que a presente execução trata-se de cobrança das custas não pagas nos autos. II. Defiro o requerimento de fl. 107 a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas, indicado à fl. 107. III. Dado sucesso ao bloqueio, lavresse desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intemem-se a executada (475-J, §1º do CPC). IV. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escritúria e arquivem-se. V. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escritúria se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. VI. Intimem-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

62. REPETICAO DE INDEBITO - 0014047-09.2010.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - "Ao autor quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Patricia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto, Sérgio Leal Martinez, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

63. COBRANCA - SUMÁRIA - 0017641-31.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x MASSA FALIDA DE ECORA S.A. EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - 1. Considerando a petição de f. 94/95 e documento de f. 96, expeça-se Certidão do presente feito, devendo constar o nome das partes, a fase e o valor da causa ou crédito pretendido. 2. Para nova audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 14/03/2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Réu, na pessoa do Administrador Judicial PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, no endereço constante à f. 96. 4. Observe-se o contido no artigo 277, §§ 2º e 3º, de modo que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o Réu que, não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 5. Retifique-se a autuação dos presentes autos, devendo constar como Réu, MASSA FALIDA DE ECORA S.A. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. 6. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de certidão(s), no prazo de 10 dias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Retirar certidão; Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

64. INDENIZACAO - SUMARIA - 0019633-27.2010.8.16.0001-DANIELLE FERREIRA MUNHOZ COSTA x VB INCORPORADORA LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COST, GIL DUARTE SILVA e Sílvia Andre Brambila Rodrigues.

65. REGRESSIVA - ORDINARIA - 0019673-09.2010.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A - Vistos em Saneador A Autora, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ajuizou a presente Ação Regressiva de Ressarcimento em face do Réu, ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A, alegando que celebrou contrato de seguro de Riscos Operacionais com COELCE CIA ENERGÉTICA DO CEARÁ e que, na data de 10/08/2007, houve um incêndio no prédio de comanda da subestação Varjoja, na planta fornecida pelo Réu. Avisada do sinistro, a Autora providenciou a competente vistoria, a fim de regular o ocorrido, tendo pago à empresa seguradora a quantia de R\$ 509.684,58 (quinhentos e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Para tanto, ingressou em juízo, pleiteando o pagamento, por parte do Réu, do valor despendido para cumprimento das obrigações contratuais. Requereu ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a procedência dos pedidos formulados. Instruiu a peça exordial com os documentos

de f. 17/87. Às f. 113/137, o Réu apresentou Contestação, oportunidade na qual rechaçou todos os argumentos despendidos pela Autora e afirmou ser responsável apenas pelo Conjunto blindado 15kV, em decorrência da garantia expressa em contrato. Alegou, ainda, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela Autora e o deferimento de DENUNCIAÇÃO DA LIIDE da empresa COELCE COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. Acostou documentos às f. 139/297. À f. 299 foi deferida a Denúnciação da Lide requerida pelo Réu. Às f. 306/323, a Autora apresentou Impugnação à Contestação, repisando a responsabilidade do Réu em arcar com os prejuízos do incêndio, haja vista a garantia contratual que envolvia as partes. Ao final, reiterou os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Às f. 347/361, a Denunciada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE apresentou Contestação, suscitando como preliminar de mérito, a impossibilidade de Denúnciação da Lide, por inexistência de previsão legal. No mérito afirmou que não teve qualquer responsabilidade pelo sinistro ocorrido, requerendo a improcedência da Denúnciação da Lide formulada pelo Réu. Juntou documentos às f. 362/398. Às f. 402/403, a Autora se manifestou sobre a Contestação apresentada pela Denunciada, repisando a procedência dos pedidos iniciais. À f. 406, a Autora informou que pretendo produzir prova documental, pericial e testemunhal. Já a Companhia Energética do Ceará - COELCE informou (f. 408/409) o interesse em produzir prova testemunhal. Por fim, o Réu (f. 411/416), informou que pretende produzir prova pericial, pericial econômico-financeira e testemunhal. Em audiência de conciliação realizada em 07/12/2011, a Autora fez uma proposta de pagamento do valor atualizado, alcançando o montante de R\$ 844.605,76 (oitocentos e quarenta e quatro mil seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos), o que foi recusado pelo Réu. É o relatório. 1. Quanto à preliminar de impossibilidade de Denúnciação da Lide suscitada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, por falta de previsão legal, não assiste razão à Denunciada. Conforme dispõe o art. 70, III, do Código de Processo Civil, a Denúnciação da Lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No presente caso, verifica-se que o Réu acostou documentos que comprovam a participação da Denunciada na montagem da subestação de Varjoja havendo, em tese, direito de regresso daquele em face desta. Não obstante, é imprescindível a participação da Denunciada nos presentes autos, até que restem comprovadas as causas e o responsável pelo sinistro. Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada pela Denunciada. 2. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos na demanda: a) o responsável pelas causas do sinistro; b) a extensão da garantia contratual entabulada entre o Réu e a Denunciada; c) o responsável pelos prejuízos decorrentes do incêndio. 4. Defiro a produção de prova pericial, documental e testemunhal. Em consequência, indefiro a produção de prova pericial econômico-financeira, a fim de apurar os valores que envolvem a demanda, pleiteada pelo Réu, eis que os valores que envolvem a presente demanda estão dispostos no contrato firmado entre as partes, sendo prescindível a realização de perícia para tal fim. 5. Para a produção de prova pericial de engenharia elétrica formulada pela Autora e pelo Réu, nomeio como perito judicial o Dr. José D' Almeida Garrett Junior, independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, após a apresentação de quesitos pelas partes. 6. Em seguida, intimem-se Autor e Réu para procederem ao depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, vez que ambos solicitaram a produção de tal prova. 7. Havendo aceitação, as partes poderão constituir assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). 8. Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 443, parágrafo único). 9. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 10. Intimem-se. Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO, Fabricio Verdolin de Carvalho, RODRIGO RIBAS REHBEIN, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, BRUNO GOMARA CAVALLIN e ANTONIO CLETO GOMES.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025732-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PILAR VEICULOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Luiz Rodrigues Wambier.

67. USUCAPIAO - 0029309-96.2010.8.16.0001-EUCLYDES FERREIRA LIMA x CRISOGNO CAVALCANTE CRUZ - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 273/276s, no prazo de 5 dias. Adv. FERNANDO JOSE CURI STABEN e ADEMIR SOUZA ROCHA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029953-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUM ALIMENTOS LTDA. e outro - Aguarde-se por 60 dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030161-23.2010.8.16.0001-EDISON SOARES RODRIGUES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Adv. MOACIR BORGES JUNIOR, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

70. INVENTARIO - 0032715-28.2010.8.16.0001-ANDREA HELENA MUSSI RIBAS e outro x HEBE DOS GUIMARAES RIBAS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. LUIZ DANIEL R. HAJ MUSSI.

71. EXECUÇÃO - 0040454-52.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x VICTORIO MACANHAN NETO - ME - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

72. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0047331-08.2010.8.16.0001-PAULA MACEDO MESTRE MACHADO x GLOBEX UTILIDADES S.A e outro - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ROGERIO STEINEMANN DUMKE, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, SILVIA ELIZABETH NAIME e Stela Marlene Schwerz.

73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0048185-02.2010.8.16.0001-RUBENS ANTONIO MENDES e outros x ANIBAL CESCHIN e outro - 1. Tendo em vista que não houve êxito na localização do endereço dos Réus, defiro o pedido de f. 65. 2. Determino a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ficando condicionada a citação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. 4. Intimem-se Advs. MARIA DE LOURDES GOUVÊA e MARIZA HELENA TEIXEIRA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0051234-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICTOR LUCAS GALANAWSKI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0055605-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANNYROOH FERNANDES DE CAMPOS E OUTRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

76. USUCAPIAO - 0056234-32.2010.8.16.0001-CYLA SOARES COSTA x JOSE CARLOS LOPES - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ERICKSON DIOTALEVI e Antonio Leal de Azevedo Junior.

77. OBRIGACAO DE FAZER - 0056325-25.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e ALCEU LUIZ PILLONETTO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056379-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE VALTER ROLIM - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Felipe Turnes Ferrarini e Blas Gomm Filho.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058179-54.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEIA MARA LEAL MACHADO DOS SANTOS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, WALTER JOSE DE FONTES, MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0060606-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J.C.R. LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

81. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0061263-63.2010.8.16.0001-BIO SITU PROJETOS E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Expeça-se carta de citação nos moldes da petição de fls. 64. 2. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Filho e Gilberto Stinglin Loth.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0061525-13.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SIMONE LOPES SILVA - I. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material constante à fl. 183, item "I", onde

está escrito "requerido" leia-se "requerente". Da mesma forma, no item "II", onde está escrito "requerente", leia-se "requerido". Cumpra-se. II. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento e Liria Silvana Vieira.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061541-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA. e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

84. COBRANCA - ORDINARIA - 0061872-46.2010.8.16.0001-CELSO OLDAKOSKI x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063215-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PAULA DANIELE MARTINS - VESTUARIO ME e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063478-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARIA DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0070393-77.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA. x OSCAR FRANCISCO PACHER e outro - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. Mauricio Machado Santos, Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello e Eduardo Kunzler Ciochetta.

88. ALVARÁ JUDICIAL - 0071048-49.2010.8.16.0001-ELOI MARTINS e outros x SYDOR MARTINS - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. LOLINNA CHAN.

89. SUMARISSIMA - 0071407-96.2010.8.16.0001-JAMIL KALACHE x FAST SHOP COMERCIAL LTDA. (SHOPPING BARIGUI) e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. ISABELLA DE OLIVEIRA TREVISAN, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MICHELLE CAMAROV NEGRI e ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011275-39.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x GILBERTO PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 51/53, no prazo de 5 dias. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, Marco Juliano Felizardo e ADRIANA BOTTAN.

91. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0011371-54.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO XIV x VANUSA CARARA DA SILVA - 1. CONDOMÍNIO MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO XIV propôs esta Ação de Cobrança em face de SANDRA APARECIDA DA SILVA, narrando sobre o inadimplemento das taxas condominiais vencidas no período de outubro/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, maio/2010, junho/2010, agosto/2010 a fevereiro/2011, no valor de R\$ 1.594,01. Em audiência, a Ré apresentou contestação na qual suscita a ilegitimidade passiva porque vendeu o imóvel à Vanusa Carara da Silva, em 16/03/2007, discorre sobre o conhecimento do síndico sobre referida venda e pede sua exclusão do feito, por não ser mais proprietária do bem (f. 65/75). Impugnada a contestação (f. 77/86) e facultada a especificação de provas, o Autor pede a inclusão da compradora no pólo passivo da lide ou a substituição processual (f. 91). 2. Inicialmente, destaca-se que a obrigação de pagamento das taxas condominiais tem caráter propter rem, isto é, acompanha o bem, de modo que o adquirente de unidade autônoma é parte legítima para responder pelos aludidos encargos.. No Registro Geral do imóvel de matrícula n.º 64007, da 8ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, constam como proprietária a Ré apontada pelo Condomínio, porém há nos autos Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel figurando como Adquirente Vanusa Carará da Silva (f. 70/72). Sobre o tema há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a legitimidade para figurar no pólo passivo de ações na qual se demonstra a existência de contrato de compra e venda não registrado, pode ser tanto do promitente comprador, quanto do promitente vendedor, dependendo do que se mostrar mais adequado à situação concreta, sempre visando à proteção do condomínio. Na espécie, os documentos de f. 70/72 indicam contrato de compra e venda demonstrando então a venda alegada pela Ré e a certidão do Oficial de Justiça em relação ao morador do imóvel tem-se

inequívoca a transferência da titularidade na forma alegada pela Ré. Por outro lado, as despesas de condomínio interessam à manutenção e à conservação de toda a coisa, ligando-se diretamente à utilidade dos serviços prestados ao co-proprietário. Deste modo, considerando-se que a Ré vendeu o imóvel resta claro que deixou de utilizar os serviços prestados pela administração do condomínio e aos quais as despesas se relacionam; ao contrário, o comprador é quem os está utilizando. Sopesando-se os fatos em litígio, o expresso pedido deduzido pelo Autor e que "Na hipótese de existência de promessa de compra e venda, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente comprador quanto sobre o promissário vendedor, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto" (AgRg no Ag 1337466/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011), entende-se que cabe à Compradora Vanusa o pagamento das despesas cobradas. Assim, defiro o pedido de f. 91 e determino a substituição do pólo passivo da ação a fim de que conste como ré VANUSA CARARA DA SILVA. Em consequência, SANDRA APARECIDA DA SILVA fica excluída da lide; porém o Autor não é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência tendo em vista a contribuição de Sandra para o ajuizamento da ação, na medida em que não levou a registro perante o Registro Imobiliário o contrato de compra e venda do imóvel. Promovam-se as anotações e retificações necessárias. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias em relação a audiência abaixo designada, para nela comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, ciente de que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial diante da sua ausência injustificada (art. 277, e parágrafos, do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2012 às 14:00 horas, ocasião em que, não obtida a conciliação entre as partes, a ré oferecerá, por meio de seu advogado, contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, do CPC). Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. ANELISE SBALQUEIRO, Andre Juliano Bornacim, Lineu A. Dalarmi Junior e ARYON J. SCHWINDEN.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013247-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROENÇA E COLACO TRANSPORTES LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 e cartidão de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Marcos Antonio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN.

93. INTERDICAÇÃO - 0013781-85.2011.8.16.0001-MELANIA SHIRMER x ELIZABETE SORAIA MUNZI - Manifeste-se a parte interessada quanto ao trânsito em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. Maurílio Leonel.

94. MONITÓRIA - 0017981-38.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RAFAEL CESAR KRUG - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019228-54.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x VERA LUCIA NASCIMENTO BECKER - Manifeste-se a parte interessada quanto ao trânsito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0020549-27.2011.8.16.0001-ROSANE TEREZA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

97. DECLARATORIA - SUMARIA - 0021201-44.2011.8.16.0001-RAIMUNDA CAVALCANTE DE SOUSA BILESKI x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihko Fukushima.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022712-77.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAMIR JOSE DE MATOS e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0024271-69.2011.8.16.0001-PAULO CESAR SOUZA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação". Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025150-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MODELUX LTDA. e outro - Com apoio no art. 19 do CPC,

solicita a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

101. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0025159-38.2011.8.16.0001-MAXIMO DOMINGOS MALUCELLI x BANCO ITAULEASING S/A - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação". Advs. FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA e KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI.

102. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0026815-30.2011.8.16.0001-ABRAO THOMAS DA SILVA x BANCO SOFISA S/A - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

103. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0027414-66.2011.8.16.0001-CLAUDINEI DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCEIRA S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 112/119, em 10 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPARG.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038131-40.2011.8.16.0001-WALTEMIR FERNANDES e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ADRIANE FERNANDES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

105. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0040099-08.2011.8.16.0001-UBIRINACA PAULO PEREIRA x ANTONIO CARLOS CORREA KUSTER FILHO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA e ARNO JUNG.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040942-70.2011.8.16.0001-Jéssica Maria Carvalho Alexandra Filha x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Julio cesar engel dos santos e Lilian Batista de Lima.

107. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0042541-44.2011.8.16.0001-BERNADETE VERTEMATTI x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, Ioneia Ilda Veroneze e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

108. INDENIZAÇÃO - SUMARIA - 0046933-27.2011.8.16.0001-AQUALOJA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. x ARCH QUIMICA BRASIL LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ANDREA GOMES e Jaqueline Lobo da Rosa.

109. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047583-74.2011.8.16.0001-RESTAURANTE BENDITO MANGIARE LTDA. e outro x AML ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, ANDREZA SIMIÃO EDELING, ELISABETH NASS ANDERLE, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, Germano Laertes Neves, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, HERIBELTON ALVES, Jivago Klein Garcia, Kaio Murilo Silva Martins e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES.

110. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048886-26.2011.8.16.0001-DORETA LOPES DA SILVA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0052810-45.2011.8.16.0001-BRUNO DOUGLAS SILVA DE JESUS x BANCO IBI S.A - BANCO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. ANTONIO RODOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

112. OBRIGACAO DE FAZER - 0053537-04.2011.8.16.0001-JOSÉ RICARDO VARGAS D FARIA x FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Adv. Peres Kreitchmann Júnior, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054386-73.2011.8.16.0001-MAGISTRAL EMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. III. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 1098/1172, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se. Adv. VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOÃO KLEINA, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

114. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0054932-31.2011.8.16.0001-ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x EUMAR CORDEIRO SICURO e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA e LUIS FLAVIO MARINS.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0055419-98.2011.8.16.0001-JOAO FRANCISCO KLOCK x IVAN ROGERIO GOY e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. SILVIO BATISTA, Bruno Martin Batista, CLAUDETE DE FATIMA ALBINO e Adriana Murara Dias.

116. RESOLUTIVA - 0056024-44.2011.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS GAVAZZONI LTDA x CLEUSA MORAIS - "Ao autor para firmar petição de fls. 56, em 5 dias. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064621-02.2011.8.16.0001-OSCAR TAVARES DA MOTA FILHO e outros - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS.

CURITIBA, 01 de Fevereiro de 2012.

## 8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 019/2012

ADELICIO CERUTI 0020 001741/2007  
ADMILSON QUEZADA 0111 000123/2012  
ADRIANA SZMULIK 0080 064886/2011  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0103 000115/2012  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0024 000988/2008  
ALCEU BOLLIS 0060 059033/2011  
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0023 000953/2008  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0017 000751/2007  
0023 000953/2008  
ALCEU MACHADO FILHO 0017 000751/2007  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0003 000423/1998  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0010 001042/2004  
ANA LUCIA FRANCA 0043 042267/2010  
0078 064756/2011  
ANA LUCIA SILVA E SILVA 0040 023355/2010  
ANA LYGIA TANNUS GIACOMET 0103 000115/2012  
ANA MARIA HARGER 0093 066433/2011  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0024 000988/2008  
ANDERSOM CAMPOS DA COSTA 0040 023355/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0039 023334/2010  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0029 000123/2009  
ANDERSON LOVATO 0101 073954/2011  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0104 000116/2012  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0108 000120/2012  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0095 066701/2011  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0089 065859/2011  
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0063 061557/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0029 000123/2009  
ANTONIO ARY FRANCO CESAR 0103 000115/2012  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0064 062317/2011  
ANTONIO SILVA DE PAULO 0034 001721/2009  
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0054 049912/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0076 064419/2011  
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0001 000417/1997  
BERESFORD MOREIRA 0041 029537/2010  
BLAS GOMM FILHO 0043 042267/2010  
0078 064756/2011  
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0024 000988/2008  
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0023 000953/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 023334/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 001035/2008  
CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0014 001231/2005  
CARLOS AUGUSTO DO N. BENK 0009 001054/2003  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0026 001687/2008  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0004 000710/1998  
CARLOS ROBERTO STEUCK 0070 063509/2011  
CARY CESAR MONDINI 0050 034417/2011  
0051 041821/2011  
0053 049690/2011  
CELSON DAVID ANTUNES 0022 000206/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 020054/2011  
0101 073954/2011  
0110 000122/2012  
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0023 000953/2008  
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0038 018632/2010  
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0075 064253/2011  
CLARA VAINBOIM 0041 029537/2010  
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0054 049912/2011  
CLAUDINEI DOMBROSKI 0010 001042/2004  
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0010 001042/2004  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0039 023334/2010  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0012 000082/2005  
CRISTIAN MIGUEL 0074 064081/2011  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0016 000739/2007  
DANIEL FERNANDES LUIZ 0066 062622/2011  
DANIEL HACHEM 0045 055085/2010  
0106 000118/2012  
DANIEL TRENTIN 0024 000988/2008  
DENISE DE JESUS FERREIRA 0092 066421/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0056 055041/2011  
DILVO BERTIPAGLIA 0015 000865/2006  
DORIVALDO SCHULER 0044 043271/2010  
EDSON SANTOS MARTINS 0009 001054/2003  
EDUARDO CHALFIN 0041 029537/2010  
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0014 001231/2005  
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0014 001231/2005  
ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0022 000206/2008  
ELIZEO ARAMIS PEPI 0101 073954/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0007 000151/2002  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0098 067122/2011  
ERITON AUGUSTO POPIU 0033 001333/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0086 065433/2011  
FABIANA SILVEIRA 0105 000117/2012  
0112 000124/2012  
FABIANO DIAS DOS REIS 0073 063804/2011  
FABIANO PICCOLI DA SILVA 0033 001333/2009  
FABIANO ROESNER 0085 065273/2011  
FABIO REIMANN 0033 001333/2009  
FABIO ZANON SIMAO 0003 000423/1998  
FABRICIO KAVA 0086 065433/2011  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0023 000953/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0049 024512/2011  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0030 000151/2009  
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0032 001203/2009  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0055 054745/2011  
0080 064886/2011  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0019 001391/2007

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0039 023334/2010  
 FLAVIO AFONSO VEIGA 0084 065257/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 000206/2008  
 FREDERICH MARK ROSA DOS S 0010 001042/2004  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0089 065859/2011  
 FREDY YURK 0061 060650/2011  
 GASTAO FERNANDO P.DE BARR 0064 062317/2011  
 GECE SOARES CHAISE 0094 066637/2011  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0014 001231/2005  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0022 000206/2008  
 0046 066392/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0054 049912/2011  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0042 039211/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0047 020054/2011  
 0101 073954/2011  
 GILBERTO VILAS BOAS 0024 000988/2008  
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0049 024512/2011  
 GISAH SALIBA FERREIRA DA 0010 001042/2004  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0062 061403/2011  
 0068 063191/2011  
 0069 063470/2011  
 GIZELLE DE ASSIS 0004 000710/1998  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0104 000116/2012  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0016 000739/2007  
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0081 064909/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 001195/2009  
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0089 065859/2011  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0113 000125/2012  
 HENRIQUE CANZONIERI 0107 000119/2012  
 ILAN GOLDBERG 0041 029537/2010  
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0014 001231/2005  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0031 001195/2009  
 JAQUECELI CRISTINA S. DE 0027 001907/2008  
 JEFERSON WEBER 0011 001162/2004  
 JESSICA MARA BRUM 0088 065624/2011  
 JOAO CANDIDO CUNHA PEREIR 0101 073954/2011  
 JOAO CASILLO 0028 000070/2009  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0004 000710/1998  
 0036 002143/2009  
 0082 065139/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0042 039211/2010  
 0047 020054/2011  
 0101 073954/2011  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0057 055072/2011  
 JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 0052 049454/2011  
 JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0037 003972/2010  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0029 000123/2009  
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0086 065433/2011  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0019 001391/2007  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0019 001391/2007  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0016 000739/2007  
 0029 000123/2009  
 JOSE HOTZ 0008 001265/2002  
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0002 000329/1998  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0006 001383/2000  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0090 066252/2011  
 JULIO CESAR RODRIGUES 0059 056905/2011  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0071 063524/2011  
 KARIN HASSE 0011 001162/2004  
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0013 000376/2005  
 0015 000865/2006  
 0017 000751/2007  
 0030 000151/2009  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0034 001721/2009  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0097 067073/2011  
 LEANDRO GALLI 0018 001388/2007  
 0083 065195/2011  
 LEANDRO LICA 0043 042267/2010  
 0047 020054/2011  
 0078 064756/2011  
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0008 001265/2002  
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0109 000121/2012  
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0020 001741/2007  
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0008 001265/2002  
 LIVIA QUEIROZ DE LIMA 0099 067319/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0023 000953/2008  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0077 064612/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0071 063524/2011  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0038 018632/2010  
 LUCIANE DE ASSIS CORREA 0008 001265/2002  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0002 000329/1998  
 LUIS CARLOS BARRETO 0014 001231/2005  
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0022 000206/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0104 000116/2012  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0012 000082/2005  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0014 001231/2005  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000329/1998  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0055 054745/2011  
 0080 064886/2011  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0006 001383/2000  
 LUIZ SALVADOR 0045 055085/2010  
 LUZIA ADRIANA COSTA 0016 000739/2007  
 0016 000739/2007  
 MAGDA LUIZ RIDODANZO EGGE 0026 001687/2008  
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0052 049454/2011  
 0057 055072/2011  
 MARCELLO REUS D. DE ARAUJ 0027 001907/2008  
 MARCELO COELHO ALVES 0091 066374/2011  
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 0014 001231/2005

MARCELO DE A. BITRENCOURT 0107 000119/2012  
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0043 042267/2010  
 0047 020054/2011  
 0078 064756/2011  
 MARCELO MOREIRA 0009 001054/2003  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0065 062392/2011  
 MARCIA ELIZABETE DE O. TO 0013 000376/2005  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0048 022312/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 063116/2011  
 0079 064867/2011  
 MARCOS ELISSANDRO TESTA 0009 001054/2003  
 MARIA HELENA DE CASTRO 0016 000739/2007  
 MARIA HELENA PAES DE BARR 0027 001907/2008  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0082 065139/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0026 001687/2008  
 MAURÍCIO ANDRADE DO VALE 0016 000739/2007  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0100 067622/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 018632/2010  
 0039 023334/2010  
 0040 023355/2010  
 0041 029537/2010  
 MELISSA BURATTO SCHAIKOSK 0006 001383/2000  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0032 001203/2009  
 MIEKO ITO 0001 000417/1997  
 0077 064612/2011  
 0081 064909/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0007 000151/2002  
 0020 001741/2007  
 0072 063772/2011  
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0018 001388/2007  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0010 001042/2004  
 NELSON JOAO SCHAICOSKI 0006 001383/2000  
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 001721/2009  
 NEWTON JOSE DE SISTI 0001 000417/1997  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0096 066966/2011  
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0006 001383/2000  
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0009 001054/2003  
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0093 066433/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 023334/2010  
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0042 039211/2010  
 PAULO MAXIMILIAN W. M. SC 0041 029537/2010  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0030 000151/2009  
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0001 000417/1997  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELL 0027 001907/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0039 023334/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0023 000953/2008  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0034 001721/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0087 065502/2011  
 RENE MARIO PACHE 0012 000082/2005  
 RENE TOEDTER 0089 065859/2011  
 RICARDO DAMINELLI FREY 0031 001195/2009  
 ROBERTA NALEPA 0058 056737/2011  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0005 000002/2000  
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0007 000151/2002  
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0083 065195/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0076 064419/2011  
 RODRIGO ROCKENBACH 0102 001258/2012  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0021 000100/2008  
 SANDRA BERTIPAGLIA 0015 000865/2006  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 000988/2008  
 SIGISFREDO HOEPERS 0040 023355/2010  
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0035 001745/2009  
 SILVIO BRAMBILA 0087 065502/2011  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0081 064909/2011  
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0014 001231/2005  
 THALYTA EMANUELLE DOS SAN 0043 042267/2010  
 0078 064756/2011  
 TOBIAS DE MACEDO 0013 000376/2005  
 0015 000865/2006  
 0017 000751/2007  
 VALDIRENE TAVARES RODRIGU 0101 073954/2011  
 VALDIR SCHIRLO 0033 001333/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 001203/2009  
 VANIA DE FATIMA CEZAR LUI 0035 001745/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0098 067122/2011  
 WELLINGTON SILVEIRA 0031 001195/2009  
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0027 001907/2008  
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0008 001265/2002

1. EMBARGOS A EXECUCAO-417/1997-IBRAHIM HAMMOUD e outro x JULIO JOSE RODRIGUES e outros- "1. Comunique-se ao Distribuidor para as anotações necessárias e proceda-se à anotação na capa dos autos (quanto ao cumprimento de sentença fls.632/636), observando-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual; 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado, intime(m)-se o(s) sucumbente(s), na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia devida, no prazo de quinze dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido; b) incidir em custas e honorários advocatícios; e b) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem a garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). 2.1. Em havendo pagamento, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) exequente(s), sob pena de arquivamento do feito; 2.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 652-A do C.P.C.), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução, a escassa complexidade da demanda eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais serão devidos, cumulativamente

com custas processuais, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença; 3. Em sendo certificado o não cumprimento voluntário do comando emergente da parte condenatória da sentença, excepe-se mandado para penhora e avaliação dos bens do devedor(es), intimando-o(s) para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto/termo de penhora ou, conforme o caso, da efetivação do depósito judicial. 3.1. Acaso seja(m) indicado(s) bem(ns) na inicial, as informações necessárias à sua individualização e localização deverá(ão) acompanhar o mandado ou carta precatória, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tal(is) bem(ns); 4. Ao receber a impugnação: a) comunicar o Distribuidor para anotações; b) certificar sua tempestividade; c) verificar se há bem(ns) penhorado(s) a garantir toda a execução ou parte dela, intimando-se a parte, em caso contrário, para retirá-la dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (art. 475-J, § 1º, do CPC), sob pena de ser desentranhada e devolvida ao subscritor; d) intimar a parte para adequá-la, quando verificar a ausência de quaisquer dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que se houver a autuação em apartado (art. 475-M, § 2º, do CPC) e, conforme o seu resultado, a decisão judicial terá natureza de sentença, assim como terá relevância para efeitos de custas. 5. Em seguida, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Exequentes(s), voltando-me conclusos para os fins do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 6. DEFIRO o pedido de penhora via "BACEN-JUD" ou "penhora on-line", de processos de execução em trâmite nesta Vara, desde que certificado: a) que transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da sentença; b) que o título aparentemente não esteja prescrito; 6.1. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior, suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo provisório; 6.2. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos a tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACEN-JUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de penhora para todos os fins. 6.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) de bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, ocorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV eX do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da construção. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. 6.4. Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) exequente(s) para solicitar(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento; 7. Desde já INDEFIRO eventual pedido para bloqueio de automóveis, via sistema RENAJUD, quando desacompanhado de certidão atualizada do DETRAN. 8. Indefiro o pedido de que seja liminarmente expedido alvará para levantamento de valores, tendo em vista que ainda não houve a intimação do devedor quanto ao cumprimento de sentença e oportunidade para oferecimento de eventual impugnação." - Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA, MIEKO ITO e PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO.

2. COBRANCA DE ALUGUERES-329/1998-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CAIUA I-II x MARIZA CAMARGO DE LIMA - "1. Em sendo certificada a regularidade da intimação das partes e a ausência de impugnação ao laudo de (re)avaliação, tenho-o por homologado. Neste caso, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar sobre os incisos do item 5.8.11 do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CN), sob pena de, não o fazendo, ter-se o processo extinto pelo abandono; 1.1. Em havendo interesse na adjudicação, intime(m)-se eventual(is) terceiro(s) credor(es) com garantia real, penhora anteriormente averbada ou coproprietário(s) que não seja(m) parte na execução, para se manifestar(em) sobre o pedido, no prazo de 10 dias (CPC, art. 698 e CN - 5.8.11.1), findo o qual voltem-me conclusos para decidir. 1.2. Em não havendo interesse na adjudicação, cumpra-se o disposto nos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.4 do CN, atualizando-se, conforme o caso, a conta geral e avaliação (5.8.14). Em sendo certificado que transcorreu lapso superior a um ano, contado da (re)avaliação, expedir mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o(s) devedor(es) pelos meios idôneos da reavaliação feita. Ao cumprir o mandado de reavaliação, deverá o Oficial de Justiça certificar quem ocupa o imóvel e a que título. 2. Em seguida, oficie-se à empresa LEILOES JUDICIAIS SERRANO, neste ato nomeada leiloeira oficial, solicitando a indicação de datas para realização de leilões e praças relativos aos processos de competência deste juiz de direito substituído junto à Oitava Vara Cível do Foro Central, que servirão ainda a todos os demais processos na mesma etapa, para resposta no prazo de 10 (dez) dias; 2.1. Fixo a comissão do leiloeiro em 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual atematação realizada sobre bens imóveis. Os atemataantes recolherão ainda custas

referentes à confecção da Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 2.2. Em caso de remição, composição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, cuja notícia seja informada nos autos até a data designada para o leilão/hasta pública, a parte executada deverá ressarcir as despesas operacionais do Leiloeiro com a divulgação. 2.3. Com a indicação pelo Leiloeiro, designe data para leilão/hasta do(s) bem(s) penhorado(s) a ser realizado no átrio do Edifício do Fórum, pela empresa indicada. No mesmo ato, deverá ser informada a nova data para sua venda pelo maior lance para o caso de não se alcançar o bem lance igual ou superior ao da avaliação, não se admitindo preço vil, entendido como tal "o lance inferior a 50% da avaliação" (Recurso Especial nº 1017301/RJ (2007/0018770-6), 62 Turma do STJ, Rel. Maria Thetza de Assis Moura. j. 29.04.2008, unânime, DJ 26.05.2008). 2.4. Designadas as datas, intemem-se as partes, preferencialmente, através de advogado constituído e, se for o caso, o credor hipotecário, coproprietário, usufrutuário ao senhorio direto, para que possam protestar por eventual preferência de seus direitos, expedindo-se o que for necessário. 3. Iniciado o procedimento licitatório, a Escrivania fica autorizada a praticar os atos necessários à regularidade do leilão. 4. Remeta-se ao leiloeiro relação de processos, com as matrículas dos bens penhorados e seu indicativo fiscal, para verificação e informação a este Juízo acerca de eventuais débitos perante o fisco municipal, bem como pendências condominiais. Deverá também expedir de ofício ao(s) Juízo(s) em que conste da matrícula registro de penhora, solicitando informações sobre a fase de execução, designação de leilões e eventual atematação, bem como, no caso desta, o repasse de seu produto, respeitada a ordem legal de preferência dos créditos. 5. Deverá constar dos editais de leilão os requisitos legais indicados no artigo 686 do CPC e, se possível, as seguintes informações: a) os débitos e ônus de que se tenha notícia; b) o estado de conservação, funcionamento e eventual ocupação dos bens penhorados; c) a obrigação do atemataante de arcar com os tributos, cujos fatos geradores ocorreram após a data da expedição da carta de atematação; d) para a primeira hasta, deverá ser observado valor igual ou superior à avaliação; em segunda hasta ou segundo leilão, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação; e) as informações relativas às custas do leiloeiro; f) em caso de atematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, devesse o arremataante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, a teor do inciso II do artigo 703 do Código de Processo Civil. 6. O edital será expedido e encaminhado para publicação pelo Leiloeiro Oficial, observadas as prescrições da nova Lei de Execuções nº. 11.382/2006. No mesmo ato, deverá haver intimação da parte devedora na forma do disposto no artigo 687, §3º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. O Leiloeiro fará a juntada da certidão de publicação nos autos e apresentará as despesas das custas obtidas com a respectiva publicação, que deverão ser ressarcidas ao mesmo quando do pagamento das Custas ao Cartório. 7. Caso restem negativas, nas duas datas em segunda tentativa de alienação em hasta pública, intimar o exequente para substituição do bem penhorado ou para se manifestar sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa privada, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado, sob pena de, não o fazendo, os autos serem remetidos ao arquivo provisório e liberada a construção; 8. Em sendo certificado nos autos a ausência de preparo de custas, criando entrave insuperável ao prosseguimento do feito (cise de instância), intime-se a parte para prepará-la, primeiro por intermédio de advogado e, depois, pessoalmente, no último endereço declinado nos autos, preferencialmente pelo correio (AR), sob pena de extinção pelo abandono e levantamento da construção. 9. Em sendo frutífera a hasta/praca, cumpra-se o item 5.8.15 do CN, desde que as certidões de que trata o referido dispositivo não estejam acostadas aos autos; 9.1. O auto de arrematação será lavrado pelo leiloeiro no ato da venda, conforme modelo padronizado e imediatamente encaminhado ao Juiz para assinatura na mesma data, em carga separada, quando começarão a correr os prazos legais. 9.2. Decorridos os prazos legais, sem qualquer manifestação dos bens interessados, deverá ser expedida a respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega de bem móvel. 10. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das construções, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados. 11. Nos processos de embargos (de execução, de atematação, de terceiro), deverá a escrivania apensá-los aos autos principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver decisão em contrário nos próprios autos. 12. Fica vedada a retirada de autos do cartório durante o transcurso de prazo comum, salvo as cargas rápidas." - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

3. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT. -0000207-49.1998.8.16.0001-MASSA FALIDA DE SISESPAR-SISTEMA DE ESQUADRIAS PAR x JOSE LINO DE ALMEIDA - "Certifique-se a escrivania se houve eventual valor bloqueado, diante da solicitação fls. 370. Após, vistas ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se." - Advs. FABIO ZANON SIMAO e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-710/1998-BANCO BRADESCO S A x COMERCIO DE MADEIRA MALVINA LTDA e outro - "Contados e preparados, voltem para extinção. Intimem-se. A parte interessada para que efetue o preparo das custas de fls. 181 (R\$ 16,04, mais R\$ 2,82-desta intimação - custas de Cartório)." - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e GIZELLE DE ASSIS.

5. BUSCA E APREENSAO-2/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro x ILTON GAIDES- I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores:

No tocante ao pedido de exclusão ou abstenção do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. Nesse sentido:

I - Defiro o pedido de justiça gratuita. II - Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores: No tocante ao pedido de exclusão ou abstenção do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. (...) Tais requisitos não se encontram deslineados no presente caso, razão pela qual, apenas a discussão judicial do débito não tem o condão de obstar a inscrição negativa do nome do devedor em cadastros de inadimplência. Pelo exposto, indefiro os efeitos da tutela pretendida. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

6. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0000286-57.2000.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO e outro x JAILSON COELHO DE ALMEIDA e outros- "A parte interessada para retirar a Carta Precatória desentranhada das fls. 110/127, para o devido cumprimento." -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, NELSON JOAO SCHAICOSKI, MELISSA BURATTO SCHAICOSKI e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000594-25.2002.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA e outros- "Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ROBERTO GRINES DA SILVA.-

8. COBRANCA (ORDINARIA)-1265/2002-A. GONCALVES ASSESSORIA IMOBILIARIA x CESAR AUGUSTO KUCHNIER- "(...) 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 31.500,00, corrigidos monetariamente desde a concretização do negócio (lavatura da escritura) e acrescido de juros de mora desde a citação. CONDENO o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que com base no disposto no artigo 20, § 4º, considerando os critérios norteadores do § 3º, do artigo já referido, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% sobre o valor da condenação, que o faço diante do trabalho realizado e da natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Egrégio Corregedoria- Geral de justiça do Estado do Paraná. 4. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Promova-se a exclusão da relação dos processos afetos à Meta 02/2010 do CNJ, mediante diligências e comunicações necessárias." -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANE DE ASSIS CORREA, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, LEONARDO ANTONIO FRANCO e JOSE HOTZ.-

9. COBRANCA (ORDINARIA)-1054/2003-GIDEL LAUREANO MESSAGI e outro x ADRIANA CORDEIRO LEAO MELLO- "A parte interessada para retirar as cartas de intimação, para o devido cumprimento." -Advs. EDSON SANTOS MARTINS, MARCOS ELISSANDRO TESTA, CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e MARCELO MOREIRA.-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0000294-92.2004.8.16.0001-VLADIMIR DONIZETE DO CARMO e outro x PHILIP BUENO KHOURI- "Manifeste-se a parte interessada acerca da conta de fls. 352/353." -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.-

11. COBRANCA (SUMARIA)-1162/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ANDIROBA x JORGE ROBERTO HINTZ e outros- "A parte interessada para manifestar-se acerca

do contido às fls 369/379 (resposta de ofícios)." -Advs. JEFERSON WEBER e KARIN HASSE.-

12. COBRANCA (SUMARIA)-82/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA x MARCELO SILVEIRA KOGUT- "A parte interessada para que efetue o preparo das custas de fls. 521vº (R\$ 10,08 - custas do Contador)." -Advs. RENE MARIO PACHE, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.-

13. ORDINARIA-0001738-29.2005.8.16.0001-JULIO CESAR KRUBNICK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- "Manifeste-se a parte autora o que entender necessário." -Advs. MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

14. REPARACAO DE DANOS-1231/2005-CLAUDETE WENDT RIBAS DE MIRANDA x EDUARDO SOARES DE CASTRO- "1. Primeiramente, certifique-se o transitio em julgado da lide secundária, conforme propugnado às folhas 728/729. 2. Quanto ao recurso adesivo, não é uma espécie de recurso, mas forma de interposição de alguns deles, sendo dois os seus requisitos específicos: sucumbência recíproca e interposição de recurso pela parte contrária. Com telação ao prazo de interposição, coincide com o de apresentação de contrarrazões, devendo ser apresentado simultaneamente, ainda que em peças distintas, requisitos estes presentes nos autos, valendo destacar que a parte está dispensada de preparo recursal, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante disso, RECEBO o recurso adesivo tempestivamente interposto. Manifeste-se a parte contrária no prazo legal. 2. Ultimado o prazo, independentemente de manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça." -Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e IOLANDO MUNHOZ JUNIOR.-

15. REVISAO CONTRATUAL-0002493-19.2006.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS KENNEDY LTDA x HSBC- "(...) 2. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresentação de Parecer eventualmente elaborado por Assistente Técnico." -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

16. ORDINARIA-0004148-89.2007.8.16.0001-ESPÓLIO DE EUCLYDES DALVCENO e outros x BANCO BRADESCO S A- "1. Em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Advs. LUZIA ADRIANA COSTA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURÍCIO ANDRADE DO VALE e LUZIA ADRIANA COSTA.-

17. COBRANCA (ORDINARIA)-0003975-65.2007.8.16.0001-ARRIO PUCINELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "1. Comunique-se ao Distribuidor para as anotações necessárias e proceda-se à anotação na capa dos autos, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual; 2. Intime(m)-se o(s) sucumbente(s), na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia devida, no prazo de quinze dias, sob pena de: a) incidir em custas e honorários advocatícios; b) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). Não incide a multa de 10% sobre o valor devido prevista no artigo 475-J do CPC, em se tratando de execução provisória. Nesse sentido: Recurso Especial nº 979922/SP (2007/0195016-9), 42 Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Junior. j. 02.02.2010, unânime, DJe 12.04.2010. 2.1. Em havendo pagamento, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) exequente(s), sob pena de arquivamento do feito; 2.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução, a escassa complexidade da demanda e o tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais serão devidos, cumulativamente com custas processuais, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença; 3. Em sendo certificado o não cumprimento voluntário do comando emergente da parte condenatória da sentença, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens do devedor(es), intimando-o(s) para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto/termo de penhora ou, conforme o caso, da efetivação do depósito judicial. 3.1. Acaso seja(m) indicado(s) bem(ns) na inicial, as informações necessárias à sua individualização e localização deverá(ão) acompanhar o mandado ou carta precatória, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tal(is) bem(ns); certificar sua tempestividade; c) verificar se há bem(ns) penhorado(s) a garantir toda a execução ou parte dela, intimando-se a parte, em caso contrário, para retirá-la dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (art. 475-J, § 1º, do CPC), sob pena de ser desentranhada e devolvida ao subscritor; d) intimar a parte para adequá-la, quando verificar a ausência de quaisquer dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que se houver a autuação em apartado (art. 475-M, § 2º, do CPC) e, conforme o seu resultado, a decisão judicial terá natureza de sentença, assim como terá relevância para efeitos de custas. 5. Em seguida, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Exequente(s), voltando-me conclusos para os fins do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 6. Em sendo certificado que não foram

encontrados bens passíveis de penhora, intime(m)se a(s) Parte(s) Exequente(s) para indicação, em 10 (dez) dias, advertindo-se de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, caso não seja indicada a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20." - Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

18. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-1388/2007-R CURY & CIA LTDA x RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA- "Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 300, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Advs. LEANDRO GALLI e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR-.

19. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-1391/2007-JOÃO AUGUSTIN e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- "1. Comunique-se ao Distribuidor para as anotações necessárias e proceda-se à anotação na capa dos autos, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual; 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução, a escassa complexidade da demanda eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais serão devidos, cumulativamente com custas processuais, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença; 3. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens do devedor(es), intimando-o(s) para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto/ termo de penhora ou, conforme o caso, da efetivação do depósito judicial. 4. Ao receber a impugnação: a) comunicado Distribuidor para anotações; b) certificar sua tempestividade; c) verificar se há bem(ns) penhorado(s) a garantir toda a execução ou parte dela, intimando-se a parte, em caso contrário, para retirá-la dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (art. 475-J, § 1º, do CPC), sob pena de ser desentranhada e devolvida ao subscritor; d) intimar a parte para adequá-la, quando verificar a ausência de quaisquer dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que se houver a autuação em apartado (art. 475-M, § 2º, do CPC) e, conforme o seu resultado, a decisão judicial terá natureza de sentença, assim como terá relevância para efeitos de custas. 5. Em seguida, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Exequente(s), voltando-me conclusos para os fins do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 6. Expeça-se alvará para levantamento da parte incontroversa, com as cautelas do CN." -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1741/2007-BANCO BRADESCO S A x JC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e outros- "1.Em sendo certificada a regularidade formal do substabelecimento, defiro o pedido de fl. 188. Int." -Advs. MURIO CELSO FERRI, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

21. INTERDICAÇÃO-100/2008-ADEMAR REMER e outros x ALEXANDRE AMARAL REMER- "Dê atendimento à cota ministerial de fls. 78. Intimem-se." -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

22. INDENIZACAO - SUMARIA-206/2008-LAIDE DAS GRAÇAS DE SOUZA BRAZ SILVA x BANCO IBI S/A- "1) Com efeito, é negável que o agravante deixou de juntar tempestivamente as peças referentes à interposição do agravo de instrumento, no prazo estabelecido do artigo 526 do Código de Processo Civil pois, a cópia de f. 89/97 foi protocolada no dia 04.11.2011 ao invés do dia 03.11.2011, considerando que o recurso foi protocolado no dia 28.10.2011. Nessas condições, deixa-se de exercer o juízo de retratação; 2) Em virtude da requisição de informações na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, comunique-se acerca do teor desta decisão, em especial o não cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. Como houve concessão de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento do agravo; 3)Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO e ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO-.

23. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0002809-61.2008.8.16.0001-CESAR AUGUSTO CHAGAS e outro x UNIMED- "1. Comunique-se ao Distribuidor para as anotações necessárias e proceda-se à anotação na capa dos autos, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual; 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado, intime(m)-se o(s) sucumbente(s), na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia devida, no prazo de quinze dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido; b) incidir em custas e honorários advocatícios; e b) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). 2.1. Em havendo pagamento, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) exequente(s), sob pena de arquivamento do feito; 2.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução, a escassa complexidade da demanda eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais serão devidos, cumulativamente com custas processuais, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença; 3. Em sendo certificado o não cumprimento voluntário do comando emergente da parte condenatória da sentença, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens do devedor(es), intimando-o(s) para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto/termo de penhora ou, conforme o caso, da efetivação do depósito judicial. 3.1. Acaso seja(m) indicado(s) bem(ns) na inicial, as informações necessárias à sua individualização e localização deverá(ão) acompanhar o mandado ou carta precatória, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tal(is) bem(ns); 4. Ao receber a impugnação: a) comunicar o Distribuidor para anotações; b) certificar sua tempestividade; c) verificar se há bem(ns) penhorado(s) a garantir toda a execução ou parte dela, intimando-se a parte, em caso contrário, para retirá-la dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (art. 475-J, § 1º, do CPC),

sob pena de ser desentranhada e devolvida ao subscritor; d) intimar a parte para adequá-la, quando verificar a ausência de quaisquer dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que se houver a autuação em apartado (art. 475-M, § 2º, do CPC) e, conforme o seu resultado, a decisão judicial terá natureza de sentença, assim como terá relevância para efeitos de custas. 5. Em seguida, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Exequente(s), voltando-me conclusos para os fins do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 6. Em sendo certificado que não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime(m)se a(s) Parte(s) Exequente(s) para indicação, em 10 (dez) dias, advertindo-se de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, caso não seja indicada a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20." -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

24. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-988/2008-JURANDIR MAURO DA CRUZ x BRASIL TELECOM- "A parte interessada para manifestar-se acerca do contido às fls. 130 (resposta de ofício)." -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIÓ KALED CAMELO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e DANIEL TRENTIN-.

25. DEPOSITO-1035/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA GIVULSKI- "A parte autora através de sua procuradora, subscritora de fls. 33, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 36, juntando o comprovante de cessação de crédito noticiado, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

26. REVISAO CONTRATUAL-1687/2008-JOAO BATISTA HECKER x BANCO SCHAHIN S.A- "Ciente da interposição do recurso, bem como da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça que lhe negou seguimento. Certifique a escrituração se houve manifestação da parte requerida quanto ao despacho de fls. 112/113. Após, voltem conclusos para deliberações. Intime-se." -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZ RIDODANZO EGGER-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIA-1907/2008-FABIANO MARCIO CHESCOO x BALAROTI- "1.DEFIRO o pedido do petição de folhas 95, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do Código de Normas. 2. Contados e preparados, oportunamente arquivem-se os autos mediante baixas e comunicações necessárias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 100 (R\$ 844,12, mais R\$2,82-desta intimação; R\$ 30,25 (custas do Distribuidor); R\$ 10,08 (custas do Contador) e R\$ 81,70(taxa do Funrejus)." -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELL, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, MARIA HELENA PAES DE BARROS, MARCELLO REUS D. DE ARAUJO e JAQUECELI CRISTINA S. DE OLIVEIRA-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007115-73.2008.8.16.0001-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x VOLDAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 65 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao item II do r. despacho de fls. 58, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para a expedição de uma (01) carta precatória para a Comarca do Rio de Janeiro)." -Adv. JOAO CASILLO-.

29. COBRANCA (ORDINARIA)-123/2009-TEREZINHA CORDEIRO VALÉRIO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A BRADESCO- "1. Em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. COBRANCA (SUMARIA)-0009906-78.2009.8.16.0001-ANA PAULA MASSARELLI DE CARVALHO x BANCO HSBC BRASIL S/A- "1. Em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

31. DECLARATORIA DE NULIDADE-1195/2009-JULIANA SAMPAIO x ITAUCARD/ BANCO ITAU S/A-1. Primeiramente, indefiro o pedido de devolução de prazo de fls. 97, tendo em vista que a parte requerida sequer comprovou o obstáculo para acesso aos autos, nem mesmo mediante a apresentação de certidão; 2. Em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, RICARDO DAMINELLI FREY, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

32. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1203/2009-DIANA DE SOUZA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto; 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se; preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

33. COMINATORIA-1333/2009-ANDERSON CARLOS RIBEIRO WOLFF x NEY CARLOS FORBECK DE CASTRO FILHO- "1. Comunique-se ao Distribuidor para as anotações necessárias e proceda-se à anotação na capa dos autos, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual; 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado, intime(m)-se o(s) sucumbente(s), na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia devida, no prazo de quinze dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido; b) incidir em custas e honorários advocatícios; e b) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). 2.1. Em havendo pagamento, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) exequente(s), sob pena de arquivamento do feito; 2.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução, a escassa complexidade da demanda eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais serão devidos, cumulativamente com custas processuais, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença; 3. Em sendo certificado o não cumprimento voluntário do comando emergente da parte condenatória da sentença, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens do devedor(es), intimando-o(s) para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto/termo de penhora ou, conforme o caso, da efetivação do depósito judicial. 3.1. Acaso seja(m) indicado(s) bem(ns) na inicial, as informações necessárias à sua individualização e localização deverá(ão) acompanhar o mandado ou carta precatória, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tal(is) bem(ns); 4. Ao receber a impugnação: a) comunicar o Distribuidor para anotações; b) certificar sua tempestividade; c) verificar se há bem(ns) penhorado(s) a garantir toda a execução ou parte dela, intimando-se a parte, em caso contrário, para retirá-la dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (art. 475-J, § 1º, do CPC), sob pena de ser desentranhada e devolvida ao subscritor; d) intimar a parte para adequá-la, quando verificar a ausência de quaisquer dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que se houver a atuação em apartado (art. 475-M, § 2º, do CPC) e, conforme o seu resultado, a decisão judicial terá natureza de sentença, assim como terá relevância para efeitos de custas. 5. Em seguida, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Exequente(s), voltando-me conclusos para os fins do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 6. Em sendo certificado que não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime(m)-se a(s) Parte(s) Exequente(s) para indicação, em 10 (dez) dias, advertindo- se de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, caso não seja indicada a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. -Advs. VALDIR SCHIRLO, ERITON AUGUSTO POPIU, FABIO REIMANN e FABIANO PICCOLI DA SILVA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-1721/2009-MARCELO DE PAULA COSTA x CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

35. COBRANCA (SUMARIA)-1745/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETERS x PARTICIPACOES OBJETIVAS LTDA- "1 Comunique-se ao Distribuidor para as anotações necessárias e proceda-se à anotação na capa dos autos, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual; 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado, intime(m)-se o(s) sucumbente(s), na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia devida, no prazo de quinze dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido; b) incidir em custas e honorários advocatícios; e b) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). 2.1. Em havendo pagamento, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) exequente(s), sob pena de arquivamento do feito; 2.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução, a escassa complexidade da demanda eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais serão devidos, cumulativamente com custas processuais, acaso não haja o cumprimento espontâneo da sentença; 3. Em sendo certificado o não cumprimento voluntário do comando emergente da parte condenatória da sentença, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens do devedor(es), intimando-o(s) para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto/termo de penhora ou, conforme o caso, da efetivação do depósito judicial. 3.1. Acaso seja(m) indicado(s) bem(ns) na inicial, as informações necessárias à sua individualização e localização deverá(ão) acompanhar o mandado ou carta precatória, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tal(is) bem(ns); 4. Ao receber a impugnação: a) comunicar o Distribuidor para anotações; b) certificar sua tempestividade; c) verificar se há bem(ns) penhorado(s) a garantir toda a execução ou parte dela, intimando-se a parte, em caso contrário, para retirá-la dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (art. 475-J, § 1º, do CPC), sob pena de ser desentranhada e devolvida ao subscritor; d) intimar a parte para adequá-la, quando verificar a ausência de quaisquer dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, uma vez que se houver a atuação em apartado (art. 475-M, § 2º, do CPC) e, conforme o seu resultado, a decisão judicial terá natureza de sentença, assim como terá relevância para efeitos de custas. 5. Em seguida, manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Exequente(s), voltando-me conclusos para os fins do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 6. Em sendo certificado que não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime(m)-se a(s) Parte(s) Exequente(s) para indicação, em 10 (dez) dias, advertindo- se de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, caso não seja indicada a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20." -Advs. VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2143/2009-BANCO BRADESCO S A x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0003972-08.2010.8.16.0001-ELIETE DO ROCIO ALVES LISBOA x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANCA LTDA- "A parte interessada para manifestar-se acerca do contido às fls. 54/55 (resposta de ofícios)." -Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0018632-07.2010.8.16.0001-TEREZA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A - BRADESCO- "1. Em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0023334-93.2010.8.16.0001-CLAUDINEIA DA CRUZ MARTINS x BANCO FINASA S.A- "1. Em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas,

em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Adv. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-  
40. PRESTACAO DE CONTAS-0023355-69.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DO PRADO DE JESUS x BANCO CACIQUE S/A- "1. Em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SIGISFREDO HOEPERS, ANA LUCIA SILVA E SILVA e ANDERSON CAMPOS DA COSTA.-  
41. PRESTACAO DE CONTAS-0029537-71.2010.8.16.0001-ALAN RICARDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- "1. Em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM, PAULO MAXIMILIAN W. M. SCHONBLUM e BERESFORD MOREIRA.-  
42. ANULATORIA-0039211-73.2010.8.16.0001-EDISON LUIZ ESTEVES DE SOUZA e outro x PEDRO DEGANI e outros- "1. Citem-se no endereço fornecido à fl. 301. Como resposta, manifestem-se os autores. Acaso a diligência seja infrutífera, intemem-se os autores para se manifestarem, sob pena de extinção pelo abandono e revogação da decisão antecipatória. A parte interessada para que efetue o preparo das custas de expedição." -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.-  
43. REVISIONAL DE CONTRATO-0042267-17.2010.8.16.0001-ALESANDRO AUGUSTO ALVARENGA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "I. Manifeste-se o autor sobre a proposta de fls. 199/200. II. Cumpra-se a decisão hoje prolatada nos autos 20054/11." -Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LICA, ANA LUCIA FRANCA, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO.-  
44. INTERDICAÇÃO-0043271-89.2010.8.16.0001-CLAUDIA MARIA ZALAS x APARECIDA LISBOA DA SILVA ZALAS- "Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 76/101. Mantenho a decisão ora recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça as informações de estilo. Intimem-se." -Adv. DORIVALDO SCHULER.-  
45. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0055085-98.2010.8.16.0001-ZENI SCHERNOVEBER x BANCO BRADESCO S/A- "1. Em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor." -Adv. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.-  
46. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0066392-49.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ CAVASSIN x ESPOLIO DE HERMINIA GABRIELLA CAVASSIM- "A parte interessada para retirar as cartas de citação, para o devido cumprimento." -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-  
47. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0020054-80.2011.8.16.0001-ALESANDRO AUGUSTO ALVARENGA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "Defiro o pedido de fls. 83/84 e determino sejam expedidos os ofícios la pleiteados bem como intimando o réu para cessar as ações de cobrança, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, aplicada a cada investida indevida. A parte interessada para retirar os ofícios pedidos para o devido cumprimento." -Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LICA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-  
48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022312-63.2011.8.16.0001-ADRIANO JORGE DOS REIS x BV LEASING- "Tendo em vista o item 1.1 da Portaria 01/2001, que autoriza a escrituração a proceder a intimação da parte interessada tao logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho, encaminhando os presentes a publicação paramanifestação dos interessados." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0024512-43.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE JANUARIO DO BONFIM NETO- "I.Recebo a exceção e determino seu prosseguimento. II.Suspendo o feito até que a exceção seja definitivamente julgada. III.Intime-se o excepto a se manifestar em dez (10) dias. Intimem-se." -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GIOVANNA MARTINEZ RE.-

50. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0034417-72.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE MAURO RAMOS- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. CARY CESAR MONDINI.-

51. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0041821-77.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO CEZAR CASTELAN- "1. Desde a real constituição em mora (fls.25), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando a autora autorizada a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. 2. Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada e determino, após o recolhimento da taxa devida, a expedição mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 3. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no artigo 172, § 2º do CPC. 4. Efetuada a medida, cite-se m as advertências legais. Intimem-se." -Adv. CARY CESAR MONDINI.-

52. CAUTELAR INOMINADA-0049454-42.2011.8.16.0001-VALERIA FERES BORGES x EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA- "Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrituração a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação, independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada." -Adv. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES.-

53. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0049690-91.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO ALLAN GUIMARAES- "I- Desde a real constituição em mora (fls. 27), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando a parte autora autorizada a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. II - Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada e determino, após o recolhimento da taxa devida, a expedição mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. III - Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no artigo 172, § 2º do CPC. IV- Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais. Intimem-se." -Adv. CARY CESAR MONDINI.-

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0049912-59.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DONALIA MIRANDA DA SILVA- 1) Verifica-se que a requerida ingressou previamente com ação revisional de contrato perante o Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital, cujo despacho inicial também precedeu a decisão de f. 29, conforme se pode constatar dos documentos de f. 43/73. Por essa razão, em razão da conexão e de modo a evitar a prolatação de decisões conflitantes, este Juízo declina a competência para apreciação e julgamento destes autos ao Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as homenagens de estilo; 2) Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e ARIANA VIEIRA DE LIMA.-

55. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0054745-23.2011.8.16.0001-GRAZIELE DE SOUZA x SIBILA GAIA e outro- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 195 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 191, tendo em vista, que não consta nos autos, o endereço dos requeridos, para a devida citação.)" -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.-

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0055041-45.2011.8.16.0001-BANCO OMNI S/A x EDILSON LUIZ PEDROSO- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

57. REPARACAO DE DANOS-0055072-65.2011.8.16.0001-VALERIA FERES BORGES x EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA- "Tendo em vista o disposto no art. 275, mI do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10

(de) dias, sob pena de preclusão. Intime-se." -Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.

58. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0056737-19.2011.8.16.0001-REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JURANDIR ARAUJO- "Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, eis que não há prova de que a notificação foi entregue, pois a informação de fls. 31 apenas dá conta de que a notificação foi postada. Sendo assim, comprove o autor em dez dias a constituição em mora do requerido. Intimem-se." -Adv. ROBERTA NALEPA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056905-21.2011.8.16.0001-TERRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "1) Observa-se que a execução está amparada em contrato de locação de bem móvel contudo, as testemunhas que firmaram esse instrumento não estão devidamente identificadas. Além disso, não há como aplicar a regra do inciso V do artigo 585 do Código de Processo Civil, já que o aluguel decorre de bem móvel (fôrmas, escadas etc.) Assim, não há como reconhecer a qualidade de título executivo do aludido contrato, logo, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, com adequação ao rito apropriado para satisfação do crédito, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284. parágrafo único, do Código de Processo Civil) 2) Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

60. INVENTARIO-0059033-14.2011.8.16.0001-MARIA LEOCADIA HENRICH DA ROSA e outros x ESPÓLIO DE VALMIR RIBEIRO DA ROSA- "1) Nomeia-se Maria Leocádia Henrich da Rosa como inventariante dos bens deixados pelo autor da herança (Valmir Ribeiro da Rosa) com esteio na ordem legal prevista no artigo 990, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Comunique-se a inventariante da nomeação outrossim, para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias na forma do parágrafo único do artigo 990 do Código de Processo Civil. Na oportunidade em que efetuar o compromisso, a inventariante deverá ser advertida do teor dos encargos que lhe são atribuídos (artigos 991 e 992 do Código de Processo Civil), assim como para que realize as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, consoante preconiza o artigo 993 do Código de Processo Civil; 4) Oportunamente proceda-se à citação dos demais herdeiros (Douglas Gabriel Arantes da Rosa) para impugnarem se quiserem e no prazo de 10 (dez) dias, as primeiras declarações, na forma do artigo 1000 do Código de Processo Civil, atentando-se o inventariante a exibir certidão de débitos fiscais em nome do autor da herança. Atente e ao disposto no artigo 999, § do Código de Processo Civil; 5) Intime-se. Diligências necessárias. A parte interessada para manifestar-se acerca do conteúdo na certidão de fls. 31 (Certifico que se faz necessário, que a parte interessada, compareça em cartório para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante)." -Adv. ALCEU BOLLIS-.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0060650-09.2011.8.16.0001-CRISTINA ELIZABETH DE CARVALHO POLISELL x CARMEN JABUR DE NORONHA FI e outro- "Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se." -Adv. FREDY YURK-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061403-63.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO FABIANO DE MORAIS SOUZA- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

63. ORDINARIA-0061557-81.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO GAI & CIA LTDA x RODOKINHO COMERCIO DE VEICULOS RODOVIARIOS- "A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela visando a abstenção da cobrança dos cheques dados em pagamento, bem como a proibição da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Indefiro a tutela pretendida, eis que ausente a verossimilhança das alegações, pressuposto legal indispensável, tendo em vista que em sede de cognição sumária não há possibilidade de se auferir se o defeito ocorrido era inerente ao produto, ou resultado de eventual má utilização, o que somente se comprovava após a devida dilação probatória a ser realizada no momento oportuno. Ademais, não há previsão legal que ampare o inadimplimento, de forma unilateral, do contrato, sobremaneira por que vai de encontro à exceção do contrato não cumprido. Cite-se para após far defesa em 15 dias, sob pena de revelia. Intimem-se." -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

64. EXECUCAO-0062317-30.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MINERAL DIESEL LTDA e outros- "Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO P. DE BARROS JUNIOR-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062392-69.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x NELSON CARVALHO JUNIOR- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida

para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI-.

66. MONITORIA-0062622-14.2011.8.16.0001-IESDE BRASIL S/A x CENTRO EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA- "A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem com petição devidamente instruída por prova escrita, conforme se infere dos documentos juntados, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente conforme preceitua o artigo 1.102a do CPC. Defiro, pois de plano a expedição do mandado mediante o recolhimento das taxas devidas, cite-se para pagamento do débito no prazo de quinze dias, ou em igual prazo, opor embargos. Conste do mandado que, em caso de pagamento espontâneo, fica o devedor isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios." -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063116-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVANDIR ALVES DOS SANTOS- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063191-15.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x BRUNO RONCHIM VIEIRA- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063470-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL CAETANO BARBOSA- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial e Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

70. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0063509-95.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO STEUCK x RIQUE EVERSON FERREIRA SILVA- "Recolhida a taxa devida, cite-se para, no prazo de 15 dias, requer purgação da mora ou defender-se. Cientifique-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10%, do débito no dia do efetivo pagamento. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. Defiro o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, Parágrafo 2º do CPC. Intimem-se." -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK-.

71. COBRANCA (ORDINARIA)-0063524-64.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA e outros- "Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. KAMYLA KARENIN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063772-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OLANIR APARECIDA DA SILVA e outro- "Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063804-35.2011.8.16.0001-TACIANA SANDI e outro x GILMAR ANTONIO SCHONARTH- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor

embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, CPC. Intimem-se. A parte interessada para que efetue o preparo das custas de Oficial de Justiça para expedição." -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064081-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO x JULIO CESAR DE OLIVEIRA PINHEIRO- "Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando a real constituição em mora da parte requerida. Intimem-se." -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064253-90.2011.8.16.0001-AMK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x IPLC INDUSTRIA DE PAINEIS E CONTROLADORES LTDA- "Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064419-25.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSSERTIM VEICULOS LTDA ME e outro- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. A parte interessada para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064612-40.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RITA SIMONE FAICAL- "Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

78. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0064756-14.2011.8.16.0001-SILVANA APARECIDA CORDEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "Defiro a assistência judiciária gratuita. Pretende, a parte autora, a concessão de tutela antecipada, visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista nunca ter celebrado qualquer relação jurídica com a requerida. Presentes os elementos autorizadores da medida, quais sejam, o risco de dano irreparável pela indevida inscrição e a verossimilhança das alegações, consubstanciada na vedação à produção de prova negativa, defiro liminarmente a medida e determino que a parte requerida se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de fixação de multa pecuniária por dia de descumprimento. Oficie-se ao SPC e SERASA. Cite-se para apresentar defesa, em 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial. Intimem-se. A parte interessada para retirar os ofícios e a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LICA, ANA LUCIA FRANCA, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064867-95.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON VEIRA DA SILVA- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0064886-04.2011.8.16.0001-TBC INCORPORADORA LTDA x ADLA MARIA NACLI BASTOS e outro- "Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas

de expedição." -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADRIANA SZMULIK-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064909-47.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EVANDRO GONÇALVES- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. A parte interessada para que efetue o preparo das custas de expedição." -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065139-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- "Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

83. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0065195-25.2011.8.16.0001-HERALDO STAUDT x MARCELLE IRANICE SOARES e outro- "Recolhida a taxa devida, cite-se para, no prazo de 15 dias, requer purgação da mora ou defender-se. Cientifique-se fladores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10%, do débito no dia do efetivo pagamento. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. Defiro o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, Parágrafo 2º do CPC. Intimem-se." -Adv. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

84. COBRANCA (ORDINARIA)-0065257-65.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/ A x GLOBO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outros- "Recolhida a taxa devida, cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se." -Adv. FLAVIO AFONSO VEIGA-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065273-19.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x VALMIR MORAES GARCIA- "I. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º, parágrafos 2 e 3 do DL 911/69). III. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172 do CPC." -Adv. FABIANO ROESNER-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0065433-44.2011.8.16.0001-BLUE STAR SUL IMPRESSAO LTDA - EPP e outro x BANCO ITAU S/A- "À vista das razões expandidas na inicial, recebo os embargos para discussão sem suspender a execução, eis que ausentes os requisitos do artigo 73-A, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente/embargado para responder em quinze dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se." -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

87. RESOLUCAO CONTRATUAL-0065502-76.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x MARLI PEDROSO DE LIMA e outro- "No tocante ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, faz-se conveniente apreciá-lo após eventual resposta da parte ré (...) Cite-se para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de revelia. Intimem-se. A parte interessada para que efetue o preparo da taxa de expedição." -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065624-89.2011.8.16.0001-ARNALDO NICOLACK e outro x JOSE ROMERO DA SILVA- "1) O exequente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 assim como juntar comprovante de renda já que omite sua profissão, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada cortando. não se mostra razoável que a declaração seja digitada. mas sim de próprio punho sem olvidar a ausência de comprovante de renda. Nesse sentido: (...) 2 Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Sem prejuízo

dos itens anteriores, o credor deverá esclarecer se está também ingressando com execução de obrigação de fazer, no que deverá adequar os pedidos, no prazo de 10 (dez) dias; 4) intímese. Diligências necessárias." -Adv. JESSICA MARA BRUM-.

89. RESOLUCAO CONTRATUAL-0065859-56.2011.8.16.0001-ISOELECTRIC BRASIL LTDA x BANCO ITAULEASING S/A e outro- "A parte autora pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão do pagamento das parcelas do arrendamento celebrado, tendo em vista a evicção do bem objeto do contrato por motivo desconhecido à época da celebração. Defiro o pedido antecipatório, eis que presentes os pressupostos processuais necessários para concessão da medida, quais sejam: a verossimilhança das alegações, consubstanciada nos documentos acostados aos autos que comprovam a apreensão do bem e na vedação à produção de prova negativa (falta de ciência acerca da ilicitude do bem); e recelo de dano irreparável ou de difícil reparação, no que concerne à obrigatoriedade de adimplemento do contrato de arrendamento mesmo tendo ocorrido a evicção do bem, o que ocasiona uma excessiva e desnecessária onerosidade à parte autora, que não mais dispõe do usufruto deste. Pelo exposto, determino a suspensão do pagamento das parcelas do contrato juntado às fls. 52/60, enquanto perdurar a demanda. Citem-se para apresentarem defesa em 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados exordial. Intímese-se. A parte interessada para que efetue o preparo das custas de expedição." -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

90. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0066252-78.2011.8.16.0001-FRANCISCO DERING x BANCO FINASA S/A- "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 1.659,00 (hum mil seiscentos e cinquenta e nove reais) para as parcelas vincendas, b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. Passo a analisar os pedidos formulados, a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora e dos avalistas nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. (...) Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa, sob pena de revelia. Intímese-se. A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

91. ENRIQUECIMENTO ILCITO-0066374-91.2011.8.16.0001-LOURIS ZANON TOZIN e outro x NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros- "I-Defiro o pedido de prioridade de tramitação. II-Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intímese-se." -Adv. MARCELO COELHO ALVES-.

92. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0066421-65.2011.8.16.0001-OLGA RISTISTICH STANESCOU x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 1.659,00 (hum mil seiscentos e cinquenta e nove reais) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora e dos avalistas nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo

como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação do cobrança indevido se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado" TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente, ou então, o depósito integral conforme acordado pelas partes. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISAO QUE INDEFERIU A MANUTENCAO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se o concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão do mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216- 4/02, Rel. Dês. Ceslo Seltiki Saito, julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intímese-se." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0066433-79.2011.8.16.0001-ANTONIO MARCONDES RIBAS x JEFERSON DIAS PAIVA- "1.Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Em igual prazo, traga a parte autora declaração de que necessita do benefício judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Intímese-se." -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN e ANA MARIA HARGER-.

94. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0066637-26.2011.8.16.0001-TANIA PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intímese-se." -Adv. GECE SOARES CHAISE-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0066701-36.2011.8.16.0001-CLAUDIO PAULINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- I - Defiro o pedido de justiça gratuita. II - Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores: No tocante ao pedido de exclusão ou abstenção do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. Nesse sentido: I - Defiro o pedido de justiça gratuita. II - Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores: No tocante ao pedido de exclusão ou abstenção do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. (...) Tais requisitos não se encontram deslineados no presente caso, razão pela qual, apenas a discussão judicial do débito não tem o condão de obstar a inscrição negativa do nome do devedor em cadastros

de inadimplência. Pelo exposto, indefiro os efeitos da tutela pretendida. Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066966-38.2011.8.16.0001-REINALDO DUTRA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- "I - Defiro por ora o benefício da assistência judiciária gratuita. II - Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor mensal de R\$ 3.175,92 (três mil cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos); b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, e necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. (...) c) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: (...) Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. Cite-se a parte requerida, para que, no prazo legal, conteste a presente ação, sob pena de admissão da verdade dos fatos alegados pela parte autora. Intimem-se. A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-

97. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0067073-82.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA MONASTIER KAWALKIEWICZ x BANCO BFB LEASING S/A- "Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

98. BUSCA E APREENSAO-0067122-60.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOSE PAULO SILVEIRA ARAMBURU- "Quanto à chegada destes autos neste juízo, manifestem-se as partes em cinco dias. Intimem-se." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-

99. RESCISAO CONT. C/IND. POR PERDAS DANOS-0067319-78.2011.8.16.0001-CONGREGAÇÃO DA RESSURREIÇÃO DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO NO BRASIL x KASSAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS- "I - Tratando-se de associação com finalidade beneficente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011) II - Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. A parte interessada para retirar a carta de citação, para o devido cumprimento." -Adv. LIVIA QUEIROZ DE LIMA-

100. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0067622-92.2011.8.16.0001-SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x EQUIPAN FORMAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA- "1) Trata-se ação cautelar que Solidez Administração e Participação Ltda. move contra Equipan Formas e Estruturas Metálicas Ltda., ambos já qualificados nestes autos, com o objetivo de sustar o protesto de duplicata, sob o argumento de que a requerida encerrou a prestação de serviços fora do prazo combinado, incidindo em multa contratual, no que a dívida da forma como foi lançada é inexigível. Pede, então, a concessão de liminar. Eo relatório. DECIDO. Sabe-se que a medida cautelar pretendida pressupõe a comprovação da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) e a considerável

probabilidade de ineficácia de futuro provimento jurisdicional no processo principal (periculum in mora). Com efeito, o contrato de prestação de serviços definiu prazo certo para entrega da obra (f. 21), entretanto, conforme e-mail de f. 31, a sua redação indica que a obra foi realmente entregue a destempo (... pois a mesma está para terminar por problemas técnicos de vocês). Assim, sem que se tenham elementos acerca da culpa do inadimplemento da requerente, em sede de cognição sumária, reconhece-se a verossimilhança do alegado. Quanto ao risco de ineficácia de futuro provimento jurisdicional no processo principal (periculum in mora), é importante destacar que são notórios os efeitos terríveis gerados pelo protesto, o qual certamente abalará o exercício da atividade empresarial, cerceando a obtenção de capital. Mesmo assim, o protesto já foi consumado no dia 16.12.2011 ante a demora no ingresso da ação e remessa destes autos para análise do pedido liminar, destarte, a fim de evitar ofensa ao princípio da congruência e inércia, concede-se ao requerente a oportunidade de emendar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilizar o deferimento da liminar nos moldes em que foi formulado na petição inicial; 2) Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-

101. ORDINARIA DE ANUL. ATO JURID.-0073954-12.2010.8.16.0001-SERGIO AVELINO DA SILVA x MANOS CAR VEICULOS e outros- "Contados e preparados, venham conclusos para sentença de homologação." -Adv. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA, JOAO CANDIDO CUNHA PEREIRA FILHO, ANDERSON LOVATO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ELIZEU ARAMIS PEPI-

102. DECL. NUL. NEG. JUR. C/C ANT. TUTELA-0001258-07.2012.8.16.0001-COMERCIAL CRONUS LTDA e outros x VAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros- "1) Trata-se de ação proposta por Comercial Cronus Ltda. e outros contra VAZ Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. e outros, todos já qualificados nestes autos, no intuito de que se reconheça a inexistência de qualquer débito referente a duplicatas enunciadas à f. 11/13, ao sustentar que jamais mantiveram relação comercial que justificasse o saque dos títulos de crédito. Os requerentes pedem, então, a antecipação dos efeitos da tutela para sustar o protesto de quaisquer dessas duplicatas. E o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequívoca que levasse à tona a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada a reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita."1 No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre a existência ou não de relação comercial retratada em duplicatas. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, há que se anotar a probabilidade de dilação probatória no caso em exame para formação plena do convencimento. Quanto à credibilidade da alegação, nota-se nos autos a existência de dados que convencem sobre a verossimilhança dos argumentos expendidos na petição inicial. Sobressai, sem dúvida, a suposta admissão do administrador da empresa requerida responsável pela emissão das duplicatas de que inexistente negócio jurídico hábil a embasá-las (f. 38/47). Quanto ao risco de dano grave de difícil reparação e urgência, é inegável a notoriedade dos efeitos terríveis gerados pelo protesto de título cambial, o qual certamente abalará o exercício da atividade empresarial dos requerentes, cerceando a obtenção de capital. Nessas condições, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela, logo, oficie-se aos Tabelionatos de Protesto desta Capital, cientificando-os do teor desta decisão, de modo que se abstenham de promover o protesto das duplicatas retratadas à f. 38/41, ou cessem os efeitos do protesto; 2) Citem-se e intimem-se os requeridos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil) através de advogado, sob pena de revelia; 3) Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se aos requerentes, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 4) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo. 5) Intimem-se. Diligências necessárias. A parte interessada para que efetue o preparo da taxa de expedição." -Adv. RODRIGO ROCKENBACH-

103. NOTIFICACAO JUDICIAL-0004245-16.2012.8.16.0001-E.V.L. x R.E.S. e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 84,60 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ANTONIO ARY FRANCO CESAR, ADRIANO HENRIQUE GOHR e ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI-

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004148-16.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANDERSEN ESPINOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004090-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO MOREIRA PEDROSO- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

106. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0004129-10.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ARTE DO TABACO COMERCIO DE TABACO E PRESENTES LTDA e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. DANIEL HACHEM-.

107. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004185-43.2012.8.16.0001-TECNICA CONTABIL SOLUCOES PARA EMPRESAS E CONDOMINIOS LTDA x ALISSON BOROWSKI NETO e outros- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. HENRIQUE CANZONIERI e MARCELO DE A. BITRENCOURT-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004057-23.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANA PAULA FERREIRA MACIEL- "Petição inicial aguarda depósito das custas iniciais, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

109. INVENTARIO-0004561-29.2012.8.16.0001-YARA DE CARVALHO BEDUSCHI x ESPOLIO DE ERLINDA MARQUES DE CARVALHO- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004548-30.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZINHA DE LOURDES RODRIGUES ALVES- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R \$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

111. COBRANÇA-0004474-73.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x EDNA APARECIDA CEZARIO DE SIQUEIRA e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ADMILSON QUEZADA-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004439-16.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIANGELA CONQUE VIEIRA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 676,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004387-20.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROBERTO MENTA e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA-.

CURITIBA, 31 de janeiro de 2012  
P/ESCRIVA

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00038	024298/2010
ADRIANA FRAZAO DA SILVA	00033	012640/2010
ADRIANA MARTINS SILVA	00013	000164/2008
AIRTON PEASSON	00053	057113/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00032	005206/2010
	00044	042257/2010
	00049	047907/2010
ALBERTO KODO	00025	001372/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	00025	001372/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	00025	001372/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00053	057113/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	001318/2009
	00031	001814/2010
	00049	047907/2010
	00070	050739/2011
	00002	000117/1999
ANA BEATRIZ ANTUNES	00058	066782/2010
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00014	000562/2008
ANA LUCIA FRANCA	00009	001206/2006
ANA PAOLA C.DE OLIVEIRA	00001	000835/1989
ANA PAULA GUARENCHI	00024	001318/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00076	059069/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00032	005206/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00042	031517/2010
ANDREIA DAMASCENO	00040	030007/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00015	000768/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00028	002314/2009
ANTONIO SAONETTI	00017	001111/2008
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	00043	039791/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	000835/1989
ARNALDO FERREIRA MULLER	00005	000068/2001
	00050	050022/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00071	053205/2011
	00014	000562/2008
BLAS GOMM FILHO	00022	000399/2009
BRENO MARQUES DA SILVA.	00061	007428/2011
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	00038	024298/2010
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00040	030007/2010
CARLA MARIA KOHLER	00008	001004/2006
CARLA REGINA LEÓNCIO DE AZEVEDO	00080	065078/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00002	000117/1999
CARLOS DELAI OAB.20239/PR	00047	046029/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00007	000378/2006
CAROLIEN FERRAZ DA COSTA	00026	001921/2009
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA	00020	000332/2009
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00074	056735/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00051	050253/2010
CLARICE IGNACIO CAMARGO	00028	002314/2009
CLAUDIA E. C. V. HEESEWIJK-OAB.38185	00065	019267/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI-30248	00001	000835/1989
CLAUDIO DE ANDRADE	00068	037189/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00081	065095/2011
	00042	031517/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00072	055960/2011
	00040	030007/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00012	001791/2007
DALTON JOSE BORBA	00014	000562/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00027	002073/2009
DEBORAH LARISSA POSSENTI	00050	050022/2010
DIEGO CONRADO DIAS	00026	001921/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO	00069	045514/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00023	000953/2009
EDUARDO MALUCELLI - 36.011	00004	001040/2000
ESTHER KULKAMP EYNG	00048	047146/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00077	060199/2011
	00048	047146/2010
FABRICIO KAVA	00058	066782/2010
FELIPE BELIN CAMARGO	00021	000351/2009
FELIPE ROSSATO FARIAS	00024	001318/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00019	001309/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00061	007428/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	00024	001318/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00027	002073/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00028	002314/2009
	00016	001091/2008
FRANK RICHARD FAST	00046	045292/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00027	002073/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00072	055960/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00079	064471/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00074	056735/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00043	039791/2010
GIOVANNA MARTINEZ RÉ	00019	001309/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO	00039	027677/2010
	00015	000768/2008
GISELE MARIA REIS	00011	001387/2007
GUATACARÁ S.SALLES	00015	000768/2008
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA	00055	061245/2010
HANY KELLY GUSO	00036	023917/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT	00041	030825/2010
IDERALDO JOSE APPI	00035	023431/2010
IVO DYNIEWICZ	00027	002073/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00028	002314/2009
	00028	002314/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00002	000117/1999
JEFFERSON WEBER	00007	000378/2006
JOAO CASILLO	00015	000768/2008
	00025	001372/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00074	056735/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	023917/2010
JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR	00045	042347/2010
JOSE CARLOS ROSA	00004	001040/2000
JOSE CESAR VALEIXO NETO	00018	001118/2008
JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00001	000835/1989
JOSE MAURICIO G.TELLES	00047	046029/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00056	062468/2010
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00027	002073/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00028	002314/2009
	00022	000399/2009
JULIANE ALVES DE SOUZA	00030	001303/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS	00037	024013/2010

JULIO CESAR DALMOLIN	00018	001118/2008	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00014	000562/2008
JULIO CESAR GOULART LANES	00053	057113/2010	SILVIA ARRUDA GOMM	00014	000562/2008
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00015	000768/2008	SILVIO BRAMBILA	00051	050253/2010
	00036	023917/2010	SIMONE CERETTA LIMA	00013	000164/2008
KLAUS SCHNITZLER	00052	053282/2010	SIMONE MYRIAN BELIN	00058	066782/2008
LACIR GUARENHGI	00005	000068/2001	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00007	000378/2006
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00028	002314/2009		00036	023917/2010
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00052	053282/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00010	001218/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00010	001218/2006	TANIA REGINA PRIESS	00020	000332/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00008	001004/2006	TATIANE MUNCINELLI	00028	002314/2009
LETICIA LOPES JAHN	00017	001111/2008	TATIANE RIBEIRO BALDONI SAVORDELLI	00046	045292/2010
LETICIA NERY VILLA STAGLER AREND	00075	057135/2011	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00029	000465/2010
LILIANA ORTH DIEHL	00026	001921/2009	UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	00021	000351/2009
LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655	00006	000457/2005	ULIANA SCHERNIKAU	00027	002073/2009
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	00054	060082/2010	VALDOMIRO ALBINI BURIGO	00030	001303/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00013	000164/2008	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00024	001318/2009
	00039	027677/2010		00049	047907/2010
LUCIANE ALVES PADILHA	00043	039791/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00052	053282/2010
LUCIANO ANGHINONI	00028	002314/2009	VANETE STEIL VILLATORI-254-6116	00026	001921/2009
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00060	006751/2011	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00028	002314/2009
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00056	062468/2010	VIVIANE CASTELLI	00014	000562/2008
LUIZ ANTONIO MORES	00063	010982/2011			
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00026	001921/2009			
LUIZ DIAS OAB.9878/PR	00050	050022/2010			
	00071	053205/2011			
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	00026	001921/2009			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	039791/2010			
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00060	006751/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	002073/2009			
	00028	002314/2009			
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00073	056266/2011	1. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-835/1989-ARNALDO FERREIRA MULLER x DAYSE LUCIDE ZANETTI e outro-Sobre a petição de fls. 763/765, manifeste-se a parte exequente. -Advs. CLAUDIO DE ANDRADE, ARNALDO FERREIRA MULLER, ANA PAULA GUARENHGI e JOSE MAURICIO G.TELLES.-		
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	00034	023008/2010			
MARCELO DE ROCAMORA	00074	056735/2011			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00057	064672/2010			
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00004	001040/2000	2. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-117/1999-CONJ.RES.MOR.ARACA CONDOMINIO I x GLACI DE FATIMA NEVES- Diga o condomínio. Feito suspenso por força de lei. ( art .265, I, CPC). -Advs. JEFFERSON WEBER, ANA BEATRIZ ANTUNES, CARLOS DELAI OAB.20239/PR, RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)-.		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00069	045514/2011			
MARCIO MERKL	00020	000332/2009			
MARCIO RUBENS PASSOLD	00024	001318/2009			
MARCOS AGUSTO MALUCELLI	00023	000953/2009			
MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE	00021	000351/2009			
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00015	000768/2008			
MARCUS AURELIO LIOGI	00078	061748/2011			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00013	000164/2008			
	00039	027677/2010			
MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON	00009	001206/2006			
MARIA DE FATIMA S.CESCONETO	00035	023431/2010			
	00059	067209/2010			
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00011	001387/2007	3. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-1287/1999-PONTUAL LEASING S/A x SHIRLEI DANTAS NASCIMENTO- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls.244/249-Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL e PATRICIA BORGES GUERIOS.-		
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00020	000332/2009			
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00003	001287/1999			
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00014	000562/2008			
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	00003	001287/1999			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00032	005206/2010			
	00044	042257/2010			
MELINA AGUIAR ROSA	00033	012640/2010	4. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-1040/2000-SIMONE CHRISTIANE DA SILVA x REVELAPAR STDIOS & FOTOPROCESSAMENTO LTDA e outro- 1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser disponibilizado, com as verba que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG e JOSE CESAR VALEIXO NETO.-		
MELINA BRECKENFELD RECK	00047	046029/2010			
MICHEL GUÉRIOS NETTO	00007	000378/2006			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00024	001318/2009			
MIEKO ITO	00029	000465/2010			
	00065	019267/2011			
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	00010	001218/2006			
	00066	023745/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00054	060082/2010			
MONICA DALMOLIN.	00018	001118/2008			
MUMIR BAKKAR	00030	001303/2010			
	00037	024013/2010			
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00013	000164/2008			
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL	00013	000164/2008			
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00013	000164/2008			
	00039	027677/2010			
NEWTON DORNELES SARATT	00019	001309/2008			
NEWTON JOSE DE SISTI	00021	000351/2009			
OTTO JOAO LYRA NETO	00041	030825/2010			
PATRICIA BORGES GUERIOS	00003	001287/1999			
PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467	00060	006751/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00042	031517/2010			
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00063	010982/2011			
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)	00002	000117/1999			
PRISCILA KOVALSKI	00064	017459/2011			
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	00039	027677/2010			
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00002	000117/1999			
REGINA DE MELO SILVA	00067	027351/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00064	017459/2011			
RENATA PACHECO	00062	007998/2011			
RENATO GALVAO CARRILLO-OAB-26176	00006	000457/2005	5. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-68/2001-ARNALDO FERREIRA MULLER e outro x DAYSE LUCIDE ZANETTI e outros- A penhora no rosto dos autos ja foi feita, segundo certidão de fls. 338. Agrade-se a realização das praças designadas na data de hoje.-Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e LACIR GUARENHGI.-		
RENATO TORINO	00024	001318/2009			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00007	000378/2006			
RICARDO MAGNO QUADROS	00012	001791/2007			
ROBERTA NALEPA	00074	056735/2011			
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00017	001111/2008			
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00059	067209/2010			
ROSANA APARECIDA D. RIGONI	00009	001206/2006			
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI	00009	001206/2006			
SAMIRA NABBOUH ABREU	00007	000378/2006			
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00066	023745/2011			
SERGIO DE ARRUDA	00046	045292/2010			
SERGIO SCHULZE	00076	059069/2011			
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00010	001218/2006			
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00015	000768/2008			

das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) para esta Serventia e R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referentes ao Depositário Público. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLIEN FERRAZ DA COSTA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e MICHEL GUÉRIOS NETTO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/2006-BANCO ITAU S/A x NILZA ANGELINA DA CUNHA- Intime-se o procurador da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de registro e levantamento de arresto junto ao Cartório do Depositário Público.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CARLA REGINA LEÔNIO DE AZEVEDO-.

9. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1206/2006-NILZA MARIA DECARVALHO x PEDRO PAULO RODRIGUES LUBA e outro-Expeça-se ofício para a Receita Federal, nos termos em que requerido às fls. 102. Com a resposta dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 dias.- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas postais no valor de R\$ 10,85 ( dez reais e oitenta e cinco centavos) e 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de ofício. -Advs. ANA PAOLA C.DE OLIVEIRA, ROSANA SOBEJEIRO RIGONI, ROSANA APARECIDA D. RIGONI e MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1218/2006-SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES x LUIZ FERNANDO GASPARI OLIVEIRA LIMA e outros-A ordem de bloqueio de ativos do devedor, através do sistema BACEN-JUD, deve estar devidamente instruída. Para tanto, se faz necessário informar, em uma única peça: a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. Portanto, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie os dados acima elencados. -Advs. SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e MIGUEL ÂNGELO RASBOLD-.

11. INDENIZAÇÃO-1387/2007-CARLOS JOSE SILVEIRA x DOW RIGHT CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS- Intime-se da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls.88/91-Advs. GUATACARA S.SALLES e MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1791/2007-MAURICIO FONTOURA x SÓLAR DO BOSQUE LTDA- Intime-se da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls.120/122.-Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e DALTON JOSE BORBA-.

13. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS-164/2008-SUPERMERCADO TISSI LTDA x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ME-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Após o decurso de prazo assinalado, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, SIMONE CERETTA LIMA, NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA), ADRIANA MARTINS SILVA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

14. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-562/2008-BANCO SANTANDER S/A x VALDETE ANTUNES MACHADO-Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 109/115. Intime-se pessoalmente o devedor para, em 24 horas, entregar o veículo descrito na inicial ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de prosseguimento do processo como execução por quantia certa, pelo valor do saldo devedor. O credor deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 dias, o qual deverá instruir a carta de intimação. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI-.

15. NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-768/2008-CARMEM MARIA MONTEIRO FULGÊNCIO x MEDALHÃO PERSA LTDA-Assiste razão à parte autora no que aduz às fls. 255, eis que o perito nomeado às fls. 237 foi o mesmo que elaborou o documento de fls. 64/65. Assim sendo, diante da dificuldade na localização de especialistas em gemologia para a realização de perícias judiciais, e tendo em vista que o perito anteriormente não conseguiu ser contatado pela Secretaria (fls. 236) para dizer se aceitava o encargo, nomeio novamente o gemólogo IVAN ENDREFFY (telefones: (11) 3231-0916/ (11) 3259-6902/ (11) 3237-0416) para realização da perícia. Intime-se-o, via telefone, para dizer se aceita o encargo e apresentar sua estimativa de honorários, em 05 dias. Havendo escusa, voltem

conclusos. -Advs. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA, GISELE MARIA REIS, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1091/2008-JAKSON PETERS x PATRICIA KASTRUP SWAELEN e outro-, Intime-se o réu-devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada à fl 166/167., sob pena de penhora. -Adv. FRANK RICHARD FAST-.

17. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1111/2008-ILSA MARIA FRANK BUENO x MARCELO BRAZÍLIO ROSA e outro-I-Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado de intimação, nos termos da decisão de fl. 156, a ser cumprido no endereço informado à fl. 174.-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 ( quarenta e nove reais e cinquenta centavos), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de ofício e, retirar e encaminhar, ofício para a Central de Mandados. -Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e LETICIA LOPES JAHN-.

18. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1118/2008-ANIBAL MARCELO MIRON x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN. e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

19. ORDINÁRIA-1309/2008-ANISIO TOTTI FILHO e outros x BANCO BRADESCO S.A-Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados, uma vez que o procedimento adotado para o levantamento de valores em processos judiciais é o alvará. Assim, manifeste-se a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-332/2009-SECCIONAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA x ROMATZ VEÍCULOS LTDA- Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre intimação por edital.-Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, Maria Inez Araujo de Abreu, MARCIO MERKL e TANIA REGINA PRIESS-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-351/2009-LOCALIZA RENT A CAR S.A. x CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.- Diante do depósito comprovado à fl. 296, no valor de R\$ 4.355,33, determino o cancelamento da arrematação em hasta pública, cujas praças foram designadas para os dias 02 e 16 de fevereiro. Dê-se ciência ao Porteiro dos Auditórios. Sobre o depósito, manifeste-se a parte credor, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS e NEWTON JOSE DE SISTI-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-399/2009-MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. JULIANE ALVES DE SOUZA e BRENO MARQUES DA SILVA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-953/2009-BANCO SANTANDER S/A x ALESSANDRO JOSE DE MELO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 129, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 97,76 (noventa e sete reais e setenta e seis centavos). -Advs. EDUARDO MALUCELLI - 36.011 e MARCOS AGUSTO MALUCELLI-.

24. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-1318/2009-ARILDO DE MORAIS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA e RENATO TORINO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1372/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARINA SHIMIZU COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES e outro-Manifeste-se o exequente sobre o mandado de avaliação de fls. 173, bem como sobre a petição e documentos de fls. 133/152 e 157/168. Prazo de dez dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR-.

26. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1921/2009-CLUBE CURITIBANO x ZURICH BRASIL SEGUROS S.A.- Intime a parte ré para se manifestar sobre a petição de fls. 319 a 348. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI-254-6116, LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA e EDSON GONSALVES ARAUJO-.

27. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-2073/2009-JOSÉ CARLOS CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A- Em atendimento ao expediente de fls. 269/270, remetam-se os autos ao juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Advs. ULIANA SCHERNIKAU, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA e DEBORAH LARISSA POSSENTI-.

28. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-2314/2009-DERCIDIO NAVA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 229/267, no prazo de 05 dias (art. 398, CPC). Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. -Advs. ANTONIO SAONETTI, TATIANE MUNCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C.V. HESEWIJK-OAB.38185 e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

29. MONITÓRIA-0000465-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x BRENDA & MIOLA LTDA e outros-I- Expeça-se mandados de citação nos endereços indicados à fl. 210.II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 148,50 ( cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). -Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

30. INDENIZAÇÃO-0001303-79.2010.8.16.0001-GUILHERME BUSO BAZZO x PATRICIA FERNANDA DA SILVA- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001814-77.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIQUEIRA & VALENTIM LTDA e outro-Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 93, por 90 dias, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0005206-25.2010.8.16.0001-FERNANDA FREITAS DE SOUZA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-Sobre o laudo pericial de fls. 285/340, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e AIRTON SAVIO VARGAS-.

33. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-0012640-65.2010.8.16.0001-RAFAEL MARCHESINI ALTHEIA x ANDERSON HENRIQUE GONÇALVES-Anote-se (fls. 131). Redesigno o dia 10 de maio de 2012 às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 71/75, observando-se o endereço da parte ré informado às fls. 130. Ademais, tendo em vista o novo endereço informado pelo autor, resta prejudicado, por ora, a expedição de ofício ao TRE para solicitação do endereço do réu. -Advs. ADRIANA FRAZAO DA SILVA e MELINA AGUIAR ROSA-.

34. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0023008-36.2010.8.16.0001-FRANCISCO DERING x GILSON CIRINO e outro-I-Ante ao contido na certidão retro, oficie-se à COPEL e SANEPAR para que informem o atual endereço dos devedores, conforme requerido às fls. 83, item ?b?.II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de ofício e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) de despesas postais. -Adv. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023431-93.2010.8.16.0001-IVO DYNIEWICZ e outro x GERSON LUIZ SMANHOTTO-Despachei, nesta data, nos autos em apenso -Advs. IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA S.CESCONETO-.

36. MONITÓRIA-0023917-78.2010.8.16.0001-MEDALHÃO PERSA LTDA x MARISTELA TADEU PACHECO- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada à fl.136/138, sob pena de penhora. -

Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR-.

37. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0024013-93.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA DA SILVA x GUILHERME BUSO BAZZO-1. Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. 2. A fim de possibilitar a remessa dos autos principais ao e. Tribunal de Justiça do Estado, traslade-se cópia das decisões de fls. 23/26 e 31/32 aos autos de Ação Sumária sob nº 1303/2010 em apenso e, após, promova-se o desapensamento dos autos. -Advs. MUMIR BAKKAR e JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

38. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0024298-86.2010.8.16.0001-MARA APARECIDA CASTRO PIMENTEL x BANCO FINASA S/A- Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada às fls 57/ 59, sob pena de penhora. -Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

39. ORDINÁRIA-0027677-35.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES ANTENOR UHRY e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 297/311), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0030007-05.2010.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x JERRY ADRIANO FERREIRA CARDOSO ME-Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

41. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0030825-54.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAS DO CARIBE x ESPÓLIO DE IRINEO LUIZ MAESTRELLI e outro-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria.-Advs. IDERALDO JOSE APPI e OTTO JOAO LYRA NETO-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0031517-53.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREIA DAMASCENO-Sobre a petição de fls. 63/65, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANDREIA DAMASCENO-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039791-06.2010.8.16.0001-LUCY TEREZINHA DE ARAÚJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo.-Advs. GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIANE ALVES PADILHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. ORDINÁRIA-0042257-70.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x EDENILZA APARECIDA DE ALMEIDA e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 184/199, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. 2. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

45. ARROLAMENTO-0042347-78.2010.8.16.0001-PAULO NAZARENO CABRAL x JOSÉ PIRES CABRAL e outro-Como o formal de partilha já foi retirado pelos interessados (certidão de fls. 89-verso), recolhidas eventuais custas remanescentes, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.

46. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045292-38.2010.8.16.0001-CELSO MENEGUZZI x BANCO ITAÚ S/A-Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 154/170, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, SERGIO DE ARRUDA e Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli-.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0046029-41.2010.8.16.0001-RICHARD LUCINO DE QUADROS x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - UNIBRASIL-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA

SILVA, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047146-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ETHICOMPANY ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. e outro- Expeça-se mandado de citação para integral cumprimento (f. 39).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 ( setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0047907-98.2010.8.16.0001-EZÍDIO SEIBT x BANCO BMG S/A-1. Não há qualquer utilidade para a instrução do feito a intimação da testemunha Hilda Mendes por edital, uma vez que por tal instrumento ficto não se conseguirá obter sua oitiva. Efetuei, portanto, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço da testemunha Hilda Mendes, CPF 186.973.489-00, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 2. Antes de voltarem os autos conclusos, cumpra-se o despacho de fls. 126. -Advs. ALBERTO KODO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

50. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0050022-92.2010.8.16.0001-DEOLINDO MACHADO SOBRINHO x MARISETE MATOS DOS SANTOS e outros-Sobre a contestação de fls. 62/65, e documentos de fls. 66/130, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Advs. LUIZ DIAS OAB.9878/PR, DIEGO CONRADO DIAS e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

51. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0050253-22.2010.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x FILOMENA GILMARA RIBAS-Registrem-se para sentença. - Advs. SILVIO BRAMBILA e CLARICE IGNACIO CAMARGO-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0053282-80.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL FERREIRA DE MAURO-Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 41), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

53. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0057113-39.2010.8.16.0001-LINCOLN WOOD x CLARO S.A.-Registrem-se para sentença. -Advs. AIRTON PEASSON, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRÓ DIAS PRESTES-.

54. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0060082-27.2010.8.16.0001-ANDRE LUIS VICENTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a seguradora ré cumpra o determinado à fl. 114, sob pena de caracterizar a desistência tácita da produção da prova pericial. -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. INVENTARIO-0061245-42.2010.8.16.0001-YANNICK BRASIL COELHO e outro x ROBSON DE OLIVEIRA COELHO-1. Intime-se o inventariante para que cumpra integralmente o disposto na decisão e fls. 18, no prazo de 10 dias. 2. Cumpra-se o disposto no item 3, alíneas ?a? e ?b?, do parecer ministerial de fls. 255/256. - Adv. HANY KELLY GUSSO-.

56. NULIDADE DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062468-30.2010.8.16.0001-JOMAR FERNANDES ZANELLO x J A PEREIRA DECORAÇÕES-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

57. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0064672-47.2010.8.16.0001-CITIBANK x JOSE WELGACZ JUNIOR-I-Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço atualizado do executado. Deixo de efetuar tal medida através do sistema INFOJUD por não possuir cadastro junto ao convênio.II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas

de expedição de ofício e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) de despesas postais. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

58. INVENTARIO-0066782-19.2010.8.16.0001-RITA MARIA VALIATI x ROBSON DE OLIVEIRA COELHO-Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 138/150, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. FELIPE BELIN CAMARGO, SIMONE MYRIAN BELIN e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067209-16.2010.8.16.0001-GERSON LUIZ ESMANHOTTO x IVO DYNIEWICZ e outro-Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 223/232, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e MARIA DE FATIMA S.CESCONETO-.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0006751-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA EMILIA x LUIZ WALDEMAR PORTELA e outro-I-1. Acolho a petição de fls. 46 como emenda à inicial. 2. Audiência de conciliação dia 30 de maio de 2012 às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato.II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 ( setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO...-0007428-29.2011.8.16.0001-GILBERTO DA FONTOURA REY BERGONSE x C.M.B. COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Audiência de conciliação dia 11 de maio de 2012, às 1330 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. - Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e CAMILA OLIVEIRA DA LUZ-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0007998-15.2011.8.16.0001-ELIZABETE BATISTA INACIO x BV FINANCEIRA S/A-I-1. A autora requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 37/38, mas ficou inerte. Pediu, ainda, em antecipação da tutela, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e que seu nome não seja inscrito em cadastros restrição de crédito. A autora não efetuou o depósito das parcelas em atraso. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito

do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. Audiência de conciliação dia 30 de maio de 2012 às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas de postagem, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo em se tratando de beneficiário de Assistência Judiciária. -Adv. RENATA PACHECO-.

63. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0010982-69.2011.8.16.0001-MARLI CABRAL LINHARES DA SILVA x ELIANE AMBROSIO-Sobre as alegações e documentos apresentados pelo requerente às fls. 354/408, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES e Paulo Raimundo Vieira Zacarias-.

64. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0017459-11.2011.8.16.0001-MARIA CELIA DE SOUSA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. PRISCILA KOVALSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019267-51.2011.8.16.0001-SIDNEY GONÇALVES x BANCO HSBC-O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que os documentos que vieram aos autos são suficientes para o deslinde da matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI-30248 e MIEKO ITO-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0023745-05.2011.8.16.0001-FORTYCAR LATARIA E PINTURA LTDA x SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias; trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, entendo que as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente da prova oral requerida pelo réu, consistente na oitiva das partes, que possivelmente não tenha muito a acrescentar à demanda. Quanto a prova pericial, aponto que esta poderá ser realizada em eventual fase de cumprimento de sentença, caso haja necessidade. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial requeridas pelas partes. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. MIGUEL ÂNGELO RASBOLD e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

67. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES-0027351-41.2011.8.16.0001-NATALINO LUIZ PEREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A-I-Diante do que consta da certidão de fl. 53v e em razão da ausência de tempo hábil à realização da audiência, redesigno o ato para o dia 30 de maio de 2012, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do despacho de fls. 42/44.II- Intime-se novamente parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de despesas postais no valor de R\$12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos) de complemento do FUNJUS e R\$ 588,30 ( quinhentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) de complementação das custas iniciais -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

68. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0037189-08.2011.8.16.0001-JUVENAL ROSA DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S/A-I-1. Anote-se (fl. 27). 2. O

autor requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato, pelo valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fl. 24, mas quedou-se inerte. Pediu, ainda, em antecipação da tutela, a manutenção de posse do veículo dado em garantia e que seu nome não seja inscrito em cadastros restrição de crédito. O autor não efetuou o depósito das parcelas em atraso. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 07.11.2005, pág. 306). A manutenção de posse do veículo objeto da garantia, sem a devida contraprestação no valor estipulado no contrato, implicaria em restrição a direito do credor de exigir a restituição do bem quando comprovada a mora. Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 3. O pedido de exibição de documentos merece ser deferido porque a documentação pleiteada diz respeito a interesses comuns entre as partes e relacionados ao objeto da lide. Inexiste, também, o risco de irreversibilidade ou de dano inverso. Diante do exposto, defiro o pedido de exibição do contrato firmado entre as partes, na forma pleiteada, o qual deverá ser apresentado juntamente com a resposta, salvo justificativa fundamentada da ré. Desde logo advirto que não haverá possibilidade de aditamento da inicial, pois o pedido não pode ser alterado após a citação (art. 294 do Código de Processo Civil). 4. Audiência de conciliação dia 30 de maio de 2012 às 16:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas de postagem, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo em se tratando de beneficiário de Assistência Judiciária. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0045514-69.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO VOLNEI HECK- 1. Proceda-se às anotações necessárias quanto às intimações e publicações em nome dos advogados indicados na petição de fls. 35, conforme subestabelecimento de fl. 08. 2. Efetuei, nesta data, via internet ([www.bcb.gov.br/judiciario](http://www.bcb.gov.br/judiciario)), a solicitação de informações sobre o endereço do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0050739-70.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDRA OLIVEIRA LOPES-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 13), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetuada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. INCIDENTE DE FALSIDADE-0053205-37.2011.8.16.0001-BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e outro x DEOLINDO MACHADO SOBRINHO-Recebo o incidente e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal, nos termos do art. 394 do CPC. Observo, porém, que conforme ensina Theotonio Negrão no seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em

vigor, em nota àquele dispositivo, ?A suspensão ocorre apenas quanto à sentença na ação principal, que somente poderá ser proferida depois de encerrada a instrução do incidente de falsidade? (42ª edição, nota 1, p. 468). Apensem-se e certifique-se nos autos de Ação de Despejo sob nº 50022/2010. Intime-se o requerido para responder, no prazo de 10 dias (CPC, art. 392). -Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e LUIZ DIAS OAB.9878/PR-.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0055960-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONI ANDERSON BARBOSA-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 14/15), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. MONITÓRIA-0056266-03.2011.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x MANSOUR TURISMO LTDA.-I-Cite-se a ré para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de expedição de carta de citação e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos) de despesas postais. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0056735-49.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIO ANTONIO MACIEL-A parte autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, acostando aos autos instrumento de procuração ou subestabelecimento que outorgue poderes à advogada subscritora da inicial. Após, voltem conclusos. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA, ROBERTA NALEPA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

75. PRECEITO COMINATÓRIO C/TUT ANTECIPADA-0057135-63.2011.8.16.0001-VANESSA BALDISSERA NOCERA e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)-1. Pelos documentos acostados junto à inicial se constata que o nome da segunda autora é JOELMA PIETROVICZ e não Oelma Pietrovicz, como foi grafado incorretamente na inicial. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Intime-se a segunda autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, acostando aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes à advogada subscritora da inicial. Após, voltem conclusos. -Adv. LETICIA NERY VILLA STAGLER AREND-.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0059069-56.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDRIELE PECH-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 20), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. MONITÓRIA-0060199-81.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA - ME e outro-I-Citem-se os réus para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, aos réus, de que caso efetivem desde logo o pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC).II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) de custas de expedição de carta de citação e R\$ 21,70 (vinte e um reais e setenta centavos) de despesas postais. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061748-29.2011.8.16.0001-AECIO RODRIGUES DE MELO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ou exibir o contrato de abertura de conta corrente e demais documentos elencados no item '2' de fl. 05, todos referentes à conta nº 150643, agência 34, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das despesas de postagem, no valor de R\$ 10,85 ( dez reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo em se tratando de beneficiário de Assistência Judiciária. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

79. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0064471-21.2011.8.16.0001-MHM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS x MICRONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.-1. O valor atribuído à causa não está em conformidade com o art. 58, III, da Lei 8.245/91. Corrija-o a parte autora, em dez dias, recolhendo eventuais diferenças do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREJUS. 2. Após cumprido o item ? 1?, cite-se o réu, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fls. 21. Realizado o depósito art. 62, III e IV intime-se o locador para, em dez dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da parte autora - art. 62, inciso IV - intime-se a parte ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. - Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO)-0065078-34.2011.8.16.0001-RAFAEL MACHADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item ?3? acima, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

81. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0065095-70.2011.8.16.0001-ADRIANE CRISTINA DOS SANTOS x BANCO WOLKSWAGEN S/A-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

CURITIBA, 02 de Fevereiro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CIVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº15/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACACIO CORREA FILHO 0175 051969/2011  
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0022 001108/2002  
 ADRIANO BARBOSA 0106 001393/2009  
 ADRIANO MINOR UEMA 0024 000250/2003  
 AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0146 067900/2010  
 ALBINO JOSE DE BONI 0009 000760/1997  
 ALCEU MARCZYNSKI 0026 000673/2003  
 ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0019 000793/2002  
 ALESSANDRA LABIAK 0052 000455/2006  
 0101 000409/2009  
 0104 000545/2009  
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0111 001960/2009  
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0113 001638/2010  
 0126 040617/2010  
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0060 001338/2006  
 ALEXANDRA FISTAROL 0076 001564/2007  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0187 064760/2011  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0041 000234/2005  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0095 000167/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0124 036032/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0171 032227/2011  
 ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0196 004584/2012  
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0146 067900/2010  
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0183 059575/2011  
 ALTAIR DE OLIVEIRA 0011 000453/1998  
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0034 000166/2004  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0044 000460/2005  
 0046 000726/2005  
 ANA MARIA CITTI 0133 053306/2010  
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0069 000963/2007  
 ANA PAULA MYSCZUK 0065 000398/2007  
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0036 001049/2004  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0189 004097/2012  
 ANDERSON LOVATO 0064 000334/2007  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0191 004146/2012  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 000453/1998  
 ANDREA ELIZABETH DE LEÃO 0054 000603/2006  
 ANDREA GOMES 0021 001056/2002  
 ANDRE ALVES WLODARCZYK 0112 002378/2009  
 ANDRE AUGUSTO LAROCA 0010 000082/1998  
 ANDRE CASTILHO 0167 026956/2011  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0170 031592/2011  
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0023 001131/2002  
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0167 026956/2011  
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0002 000171/1994  
 ANGELO DO ROSARIO BROTTO 0155 007786/2011  
 ANNA CAROLINA A. ZACARCHU 0122 030187/2010  
 ANNE ZANELATO DA MOTTA R 0003 000616/1995  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0024 000250/2003  
 0053 000553/2006  
 0055 000655/2006  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0191 004146/2012  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0017 001096/2001  
 ANTONIO CARLOS BONET 0120 021232/2010  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0006 000143/1997  
 ANTONIO FRANCISCO DE SOU 0033 000071/2004  
 ANTONIO MORIS CURY 0070 001057/2007  
 ANTONIO NUNES NETO 0119 019943/2010  
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0086 000653/2008  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0181 057014/2011  
 0185 060861/2011  
 AQUILE ANDERLE 0065 000398/2007  
 ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0065 000398/2007  
 ARIBERT JOAO RANNOU 0015 001141/2000  
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0096 000257/2009  
 ARNHOLD LAZZAROTTO 0111 001960/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0122 030187/2010  
 0182 058804/2011  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0144 067231/2010  
 BRUNO WAHL GOEDERT 0068 000882/2007  
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0123 035362/2010  
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0056 000664/2006  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0017 001096/2001  
 CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0070 001057/2007  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0157 012123/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0036 001049/2004  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0076 001564/2007  
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0167 026956/2011  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0061 001376/2006  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0128 043949/2010  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0022 001108/2002  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0123 035362/2010  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0047 000860/2005  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0104 000545/2009  
 CARLOS MURILLO PAIVA 0043 000399/2005  
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0071 001206/2007  
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0032 001429/2003  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0031 001308/2003  
 CAROLINE SAID DIAS 0115 011560/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0069 000963/2007  
 0127 043713/2010  
 0160 016835/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0155 007786/2011  
 CICERO PORTUGAL 0102 000443/2009  
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0093 001460/2008

CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0142 065339/2010  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0067 000629/2007  
 0068 000882/2007  
 CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0086 000653/2008  
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0087 000710/2008  
 CLAUDIO DE FRAGA 0133 053306/2010  
 0137 056870/2010  
 0148 068601/2010  
 0153 072659/2010  
 CLAUDIO DE SOUZA LEME 0073 001454/2007  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0076 001564/2007  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0152 070912/2010  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0158 014832/2011  
 CLELIA MARIA BETTEGA 0034 000166/2004  
 CLEUZA VISSOTO JUNKES 0092 001128/2008  
 CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0167 026956/2011  
 CRISTHOFER PINTO DE OLIVE 0058 000773/2006  
 CRISTIANA INDRELE CECON 0014 000425/2000  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0064 000334/2007  
 0100 000383/2009  
 0101 000409/2009  
 0130 048204/2010  
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0062 000165/2007  
 CRISTIANE MAFFINI 0065 000398/2007  
 CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS 0133 053306/2010  
 0137 056870/2010  
 0148 068601/2010  
 0153 072659/2010  
 DAIANA EL OMAIRI 0115 011560/2010  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0091 001106/2008  
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0072 001348/2007  
 DAMARIS LEIMANN 0074 001461/2007  
 DANIELE DE BONA 0079 001735/2007  
 0080 001814/2007  
 0082 000021/2008  
 0083 000287/2008  
 DANIELE SCHWARTZ 0195 004268/2012  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0045 000542/2005  
 DANIEL HACHEM 0001 000411/1991  
 0028 000887/2003  
 0043 000399/2005  
 0053 000553/2006  
 0091 001106/2008  
 0190 004124/2012  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0109 001616/2009  
 DANIEL PESSOA MADER 0132 052970/2010  
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0005 001137/1996  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0156 008888/2011  
 DEBORA GROSSO LOPES 0032 001429/2003  
 DECIO FERREIRA DE BRITO 0009 000760/1997  
 DJALMA SALLES JUNIOR 0076 001564/2007  
 DÁLIO ZIPPIN FILHO 0146 067900/2010  
 DORIVAL ANTONIO GOULARTE 0018 000454/2002  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0063 000187/2007  
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0075 001499/2007  
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0086 000653/2008  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0076 001564/2007  
 EDINEI CESAR SCREMIN 0050 000123/2006  
 0075 001499/2007  
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0022 001108/2002  
 EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0008 000644/1997  
 EDSON LUIZ NUNES 0194 004256/2012  
 EDSON LUIZ PETERS - PROMO 0076 001564/2007  
 EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0119 019943/2010  
 EDUARDO GUSTAVO PACHECO 0033 000071/2004  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0145 067378/2010  
 0150 069987/2010  
 0168 027556/2011  
 EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0085 000466/2008  
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0023 001131/2002  
 EDUARDO ZANONCINI MILEO 0105 000570/2009  
 ELCELY TERESINHA FRANKLIN 0008 000644/1997  
 ELCIO KOVALHUK 0017 001096/2001  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0068 000882/2007  
 ELISANDRA PAREJA TONDINEL 0013 001390/1999  
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0076 001564/2007  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0077 001658/2007  
 ELMO SAID DIAS 0115 011560/2010  
 ELTON DARIVA STAUB 0170 031592/2011  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0098 000346/2009  
 EMERSON J. DA SILVA 0011 000453/1998  
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0081 001829/2007  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0070 001057/2007  
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0036 001049/2004  
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0175 051969/2011  
 ESTHER KULKAMP EYNG 0070 001057/2007  
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0063 000187/2007  
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0081 001829/2007  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0027 000847/2003  
 0047 000860/2005  
 FABIANA SILVEIRA 0189 004097/2012  
 FABIANO BRACKMANN 0045 000542/2005  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0055 000655/2006  
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0103 000456/2009  
 0143 066064/2010  
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0152 070912/2010  
 FABIOLA CUETO CLEMENTE 0067 000629/2007  
 FABIULA MULLER 0071 001206/2007  
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0005 001137/1996

FABRICIO ZILOTTI 0084 000438/2008  
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0141 064103/2010  
 FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0177 054081/2011  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0122 030187/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0013 001390/1999  
 0045 000542/2005  
 FERNANDA ZACARIAS 0003 000616/1995  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0155 007786/2011  
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0119 019943/2010  
 FERNANDO GUIMARAES CANTI 0158 014832/2011  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0080 001814/2007  
 0117 019543/2010  
 0165 023174/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0103 000456/2009  
 0143 066064/2010  
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0090 001010/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0064 000334/2007  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0054 000603/2006  
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0143 060604/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 000882/2007  
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0019 000793/2002  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0001 000411/1991  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0104 000545/2009  
 FREDERICO R DE RIBEIRO E 0023 001131/2002  
 FUAD SALIM NAJI 0107 001580/2009  
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0018 000454/2002  
 GABRIELE PESCH GARBIN DE 0169 028446/2011  
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0054 000603/2006  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0179 056448/2011  
 GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0080 001814/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0131 051849/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0069 000963/2007  
 0121 029604/2010  
 0127 043713/2010  
 GIORGIA C. PACHECO 0033 000071/2004  
 GIOVANI A BUSATO DE LARA 0043 000399/2005  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0060 001338/2006  
 GISELI RIBEIRO DA SILVA 0119 019943/2010  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0191 004146/2012  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0193 004255/2012  
 GUILHERME KLOSS NETO 0146 067900/2010  
 GUILHERME MANNA ROCHA 0010 000082/1998  
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0023 001131/2002  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0071 001206/2007  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0031 001308/2003  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0010 000082/1998  
 HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0032 001429/2003  
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0162 019678/2011  
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0003 000616/1995  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0188 004077/2012  
 HELOISA HELENA VIRMOND 0007 000166/1997  
 HERIK CHAVES 0012 000839/1999  
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 0144 067231/2010  
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0095 000167/2009  
 IDERALDO JOSE APPI 0072 001348/2007  
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0011 000453/1998  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0020 000852/2002  
 0023 001131/2002  
 0038 001508/2004  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0070 001057/2007  
 ISRAEL LIUTTI 0031 001308/2003  
 IVAN KALICHEVSKI 0116 015444/2010  
 IVONE TERESINHA JUNG 0059 000950/2006  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0169 028446/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0131 051849/2010  
 JANAINA ROVARIS 0004 001168/1995  
 0017 001096/2001  
 0078 001692/2007  
 JAQUELINE CENGIA RIBAS 0086 000653/2008  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0021 001056/2002  
 0125 036647/2010  
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0108 001583/2009  
 0116 015444/2010  
 JEFERSON RENATO R ZANETI 0070 001057/2007  
 JEFERSON WEBER 0062 000165/2007  
 JEFFERSON REINALDO SCHNEI 0170 031592/2011  
 JOAO BATISTA ALMEIDA RIBE 0056 000664/2006  
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0171 032227/2011  
 JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0011 000453/1998  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0120 021232/2010  
 JOAO CARLOS MARTINS 0031 001308/2003  
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0119 019943/2010  
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0038 001508/2004  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0090 001010/2008  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0073 001454/2007  
 0159 014873/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0121 029604/2010  
 0127 043713/2010  
 0160 016835/2011  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0010 000082/1998  
 JOAQUIM MIRO 0061 001376/2006  
 JOHNNY BARROS JUNIOR 0111 001960/2009  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0141 064103/2010  
 JORGE GOMES ROSA NETO 0017 001096/2001  
 JOSE ANTONIO VALE 0016 000253/2001  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0089 000834/2008  
 JOSE CARDOSO 0026 000673/2003  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0076 001564/2007  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0007 000166/1997

JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0024 000250/2003  
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0040 000121/2005  
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0176 053404/2011  
 JOSE RICARDO MESSIAS 0034 000166/2004  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0009 000760/1997  
 0091 001106/2008  
 JULIANA DE CRISTO SOUZA 0074 001461/2007  
 JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO 0186 061683/2011  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0071 001206/2007  
 JULIANA PETCHEVIST 0115 011560/2010  
 JULIANA TOLEDO SANTOS ROS 0149 069986/2010  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0064 000334/2007  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0131 051849/2010  
 0160 016835/2011  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0147 068519/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0049 000051/2006  
 JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0050 000123/2006  
 0075 001499/2007  
 JULIO CESAR VERALDO MENEG 0188 004077/2012  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0089 000834/2008  
 0121 029604/2010  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0045 000542/2005  
 KARINA MIQUELETO VIDAL 0094 001606/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0129 046648/2010  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0094 001606/2008  
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 0048 001447/2005  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0111 001960/2009  
 0113 001638/2010  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0070 001057/2007  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0181 057014/2011  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0059 000950/2006  
 LEANDRO JATTE 0161 017213/2011  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0136 056115/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0168 027556/2011  
 0178 056154/2011  
 LEANDRO RICARDO ZENI 0127 043713/2010  
 LEANDRO SOUZA ROSA 0065 000398/2007  
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0085 000466/2008  
 LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA 0010 000082/1998  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 001390/1999  
 0016 000253/2001  
 0019 000793/2002  
 0020 000852/2002  
 0023 001131/2002  
 0030 001251/2003  
 0038 001508/2004  
 LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0036 001049/2004  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0145 067378/2010  
 0154 006053/2011  
 0184 060409/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0057 000747/2006  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0107 001580/2009  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0082 000021/2008  
 LORENA PANKA 0066 000598/2007  
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0140 062617/2010  
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0138 060080/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0077 001658/2007  
 0105 000570/2009  
 0161 017213/2011  
 LUCIA HELENA STALL 0039 000011/2005  
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0058 000773/2006  
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0012 000839/1999  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0071 001206/2007  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000171/1994  
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAUR 0067 000629/2007  
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0105 000570/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 001168/1995  
 0017 001096/2001  
 0087 000710/2008  
 0191 004146/2012  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0034 000166/2004  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 000082/1998  
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0039 000011/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000453/1998  
 0017 001096/2001  
 0118 019744/2010  
 0135 054401/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0156 008888/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0179 056448/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0014 000425/2000  
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0024 000250/2003  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0141 064103/2010  
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0058 000773/2006  
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0182 058804/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0131 051849/2010  
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0109 001616/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000847/2003  
 0047 000860/2005  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0031 001308/2003  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0127 043713/2010  
 MANOELA LAUTERT CARON 0037 001412/2004  
 0042 000307/2005  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0014 000425/2000  
 MARCELA PEGORARO 0173 042502/2011  
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0144 067231/2010  
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 0152 070912/2010  
 MARCELO LUIZ DREHER 0037 001412/2004  
 MARCELO MAZUR 0005 001137/1996  
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0070 001057/2007

0177 054081/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0145 067378/2010  
 0149 069986/2010  
 0150 069987/2010  
 0168 027556/2011  
 MARCIO KRUSSEWSKI 0090 001010/2008  
 MARCO ANTONIO LANGER 0028 000887/2003  
 MARCO AURELIO MONTEIRO 0026 000673/2003  
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0164 022248/2011  
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0134 053876/2010  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0159 014873/2011  
 MARIA AMELIA SARAIVA 0099 000375/2009  
 MARIA DENISE MARTINS OLIV 0020 000852/2002  
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0099 000375/2009  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0073 001454/2007  
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0015 001141/2000  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0099 000375/2009  
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0036 001049/2004  
 MARIANA ONOFRE 0099 000375/2009  
 MARIANA STRONA WIEBE 0032 001429/2003  
 MARIANE MACAREVICH 0128 043949/2010  
 0134 053876/2010  
 0166 026055/2011  
 MARIA NOELI FAE 0005 001137/1996  
 MARIA WROBEL SCHATZ 0017 001096/2001  
 MARILU SILVA CREMA 0031 001308/2003  
 MARILZA MATIOSKI 0016 000253/2001  
 MARTINE GHISLAINE JADOUL 0015 001141/2000  
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0080 001814/2007  
 MAURICIO KAVINSKI 0011 000453/1998  
 0017 001096/2001  
 0118 019744/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0044 000460/2005  
 0046 000726/2005  
 0067 000629/2007  
 0068 000882/2007  
 0074 001461/2007  
 0122 030187/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0168 027556/2011  
 0178 056154/2011  
 MIEKO ITO 0140 062617/2010  
 MIGUEL CESAR SETIM 0081 001829/2007  
 0088 000832/2008  
 MILTON KORZUNE 0124 036032/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0060 001338/2006  
 0112 002378/2009  
 0120 021232/2010  
 0138 060080/2010  
 MILVO ANTONIO CEIGOL 0018 000454/2002  
 MONICA DALMOLIN 0049 000051/2006  
 MOYSES GRINBERG 0093 001460/2008  
 MURILO CELSO FERRI 0126 040617/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0097 000295/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0154 006053/2011  
 NELSON PILLA FILHO 0049 000051/2006  
 NEWTON JOSE DE SISTI 0010 000082/1998  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0163 020490/2011  
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0047 000860/2005  
 NILTON DE MATTOS CALDAS 0099 000375/2009  
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0116 015444/2010  
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0110 001890/2009  
 OGIER ALBERGUE BUCHI 0010 000082/1998  
 OLDEMAR MARIANO 0076 001564/2007  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0017 001096/2001  
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0010 000082/1998  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0109 001616/2009  
 OSEAS AGUIAR 0090 001010/2008  
 OSMAR NODARI 0039 000011/2005  
 OSNIR MAYER 0094 001606/2008  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0117 019543/2010  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0014 000425/2000  
 0040 000121/2005  
 0180 056837/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0052 000455/2006  
 0104 000545/2009  
 PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0018 000454/2002  
 PAULA RENA BERALDO 0127 043713/2010  
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0003 000616/1995  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0066 000598/2007  
 PAULO CÉSAR TORRES 0057 000747/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0098 000346/2009  
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0047 000860/2005  
 PAULO GUILHERME PFAU 0114 005402/2010  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 000253/2001  
 0020 000852/2002  
 0038 001508/2004  
 PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0109 001616/2009  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0032 001429/2003  
 0069 000963/2007  
 0165 023174/2011  
 0166 026055/2011  
 PAULO SERGIO ZEREDO DOS R 0004 001168/1995  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0192 004231/2012  
 PRISCILA KEI SATO 0027 000847/2003  
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0085 000466/2008  
 RAFAELA STALL LEITE 0039 000011/2005  
 RAFAEL AUGUSTO BET CARBON 0010 000082/1998  
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0164 022248/2011  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0012 000839/1999

0031 001308/2003  
 0035 000961/2004  
 0040 000121/2005  
 REGINA CELIA GOMES GUIMAR 0158 014832/2011  
 REGINA DE MELO SILVA 0111 001960/2009  
 REGINA FABIANE HEIL KINAS 0009 000760/1997  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0028 000887/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0095 000167/2009  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0044 000460/2005  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0170 031592/2011  
 RENE JOSE STUPAK 0076 001564/2007  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0021 001056/2002  
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0009 000760/1997  
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0009 000760/1997  
 ROBSON IVAN STIVAL 0012 000839/1999  
 0022 001108/2002  
 0051 000347/2006  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0172 035412/2011  
 RODRIGO SLOVINSKI FERRARI 0142 065339/2010  
 RODRIGO VISSTTO JUNKES 0092 001128/2008  
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0118 019744/2010  
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0019 000793/2002  
 RONALDO SCHUBERT 0025 000508/2003  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0128 043949/2010  
 0134 053876/2010  
 0166 026055/2011  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0052 000455/2006  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0076 001564/2007  
 RUBENS RONALD HAY JUNIOR 0054 000603/2006  
 RUBENS SILVA 0065 000398/2007  
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0123 035362/2010  
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0123 035362/2010  
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0144 067231/2010  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0061 001376/2006  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0035 000961/2004  
 SANDRO BALLANDE ROMANELLI 0041 000234/2005  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0085 000466/2008  
 SANTINO SAGAIS 0024 000250/2003  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0077 001658/2007  
 SEBASTIAO M MARTINS NETO 0110 001890/2009  
 SERGIO SCHULZE 0189 004097/2012  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0123 035362/2010  
 SIDNEY BASTOS MARCONDES 0010 000082/1998  
 SILVIO BRAMBILA 0085 000466/2008  
 0151 070303/2010  
 0173 042502/2011  
 SILVIO NAGAMINE 0010 000082/1998  
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0050 000123/2006  
 0075 001499/2007  
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0196 004584/2012  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 000616/1995  
 0139 062361/2010  
 0174 048577/2011  
 SUELEN SALVI ZANINI 0168 027556/2011  
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0068 000882/2007  
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0071 001206/2007  
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0047 000860/2005  
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0047 000860/2005  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0114 005402/2010  
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0107 001580/2009  
 VALDEMAR ANDREATTA 0009 000760/1997  
 VALDEMIR DO CARMOS DA SIL 0058 000773/2006  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0124 036032/2010  
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0037 001412/2004  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0079 001735/2007  
 0080 001814/2007  
 0082 000021/2008  
 0083 000287/2008  
 0117 019543/2010  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0088 000832/2008  
 VERIDIANA CORTINA 0076 001564/2007  
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0041 000234/2005  
 VICENTE PAULA SANTOS 0029 001090/2003  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0033 000071/2004  
 VILSON STALL 0039 000011/2005  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0059 000950/2006  
 VIVIANE CASTELLI 0122 030187/2010  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0066 000598/2007  
 WALTER BORGES CARNEIRO 0076 001564/2007  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0103 000456/2009  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0032 001429/2003  
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0023 001131/2002

1. DEPOSITO-411/1991-BANCO BRADESCO S/A x GUATAMBU COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO MADEIRAS- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifique-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Indefiro a expedição de ofício ao Detran/Pr, uma vez que a localização de bens junto àquele órgão pode ser conseguida pela via administrativa pela parte. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-171/1994-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC DIST ECAD x PAKKAL SNOOKER BAR LTDA e outros- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema

BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. No mais, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls. 400, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 3. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. 4. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 5. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 6. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ANDREZA CRISTINA STONOJA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-616/1995-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESP ROBERTO MACHADO SAMPAIO e outro- Fica o requerente devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 49,62 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO e ANNE ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO DE OLIVEIRA FRANCO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1168/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CESAR BARON e outros-Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PAULO SERGIO ZEREDO DOS REIS.

5. RESSARCIMENTO-1137/1996-MARITIMA SEGUROS S/A x EVARISTO ALVES DE SOUZA-Tendo em vista o silêncio do requerido e o contido na certidão de fls. 314, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo<sup>1</sup>, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1137/96. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e MARIA NOELI FAE.

6. DESPEJO-143/1997-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x BRACOVEL BRASILEIRA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA-1. Diante da cessão de crédito comunicada às fls. 368-369, defiro a inclusão de Fênix Empreendimentos Imobiliários Ltda. no pólo ativo da presente demanda, em substituição a Gabriela Robine. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos fotocópia autenticada do documento de fls. 370-371 ou o original. 4. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes está sendo cumprido, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

7. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-166/1997-ANA LUCIA CHANG x PEDRO JOSE DE MATOS- Retirar carta de intimação. Intime-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e HELOISA HELENA VIRMOND.

8. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-644/1997-MARIA DO SOCORRO ALVES x ESP NARCISO FRANCISCO CALIARI- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 28,20 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Advs. ELCLEY TERESINHA FRANKLIN e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR.

9. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-760/1997-ELIAS ABDALLA NETO e outros x SIGMA PERITOS E CONSULTORES LTDA S/C- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. REGINA FABIANE HEIL KINAS, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDEMAR ANDREATA, DECIO FERREIRA DE BRITO, JOSE VALTER RODRIGUES, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI e ALBINO JOSE DE BONI.

10. INDENIZACAO-82/1998-LEOCIR COSTA ROSA e outro x JORNAL DIARIO POPULAR- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo<sup>1</sup>, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 82/1998. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, NEWTON JOSE DE SISTI, ANDRE AUGUSTO LAROCA, GUILHERME MANNA ROCHA, RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARAES, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, SIDNEY BASTOS MARCONDES, OGIER ALBERGUE BUCHI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/1998-BANCO REAL S/A x RAMOS E GERVASONI S/C LTDA e outros-1. Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, EMERSON J. DA SILVA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ILDE HELENA GURKEWICZ, ALTAIR DE OLIVEIRA e JOAO BATISTA LOPES COUTINHO.

12. COBRANÇA DE AUTOS-839/1999-COND CONJ RES CAMPO COMPRIDO I x CARLOS HENRIQUE BRUNETTI REIS- Retirar carta de intimação. Intime-se. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, HERIK CHAVES e RAFAEL TADEU MACHADO.

13. ORDINÁRIA-1390/1999-LILIAN BARG x BANCO ITAU S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. ELISANDRA PAREJA TONDINELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-425/2000-CONJ RES AMARILIS x IRENE HARUMI HORITA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$882,66(a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, CRISTIANA INDRELE CECON e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1141/2000-MASSA FALIDA PONTUAL LEASING S/A ARREND MERCANTIL x WANDERLEY DE JESUS DA SILVA- 1. Intime-se a parte executada (Wanderley de Jesus da Silva), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (fls. 75), da penhora realizada às fls. 239, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil). 2. No mais, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE GHISLAINE JADOU e ARIBERT JOAO RANNOV.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-253/2001-COND EDIF NICOLE II x JOSE MARIA GAY-1. Expeça-se mandado de avaliação, conforme requerido às fls. 265. 2. Após intimem-se as partes acerca da avaliação, para que se manifestem no prazo de 3. Anotem-se os subestabelecimentos de fls. 269-270. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOSE ANTONIO VALE.

17. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1096/2001-ROBERTO PAULO FIEDLER x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAURICIO KAVINSKI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, MARIA WROBEL SCHATZ, JORGE GOMES ROSA NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-454/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x IVAN KRAMBECK-Aguarde-se até o julgamento final do recurso especial. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, MILVO ANTONIO CEIGOL, DORIVAL ANTONIO GOULARTE e PATRICIA SCHMIDT SILOTO.

19. ORDINÁRIA-793/2002-LUIZ ALBERTO PICHLER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CART CRED IMOB-1. Ante o contido na certidão de fls. 601, intime-se o autor para que deposite os honorários periciais, após, cumpra-se o disposto no item 3 do despacho de fls. 591. 2. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

20. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-852/2002-TRANSPORTES E MUDANCA DONEDA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e PAULO ROBERTO BARBIERI.

21. ORDINÁRIA-1056/2002-CLAUDIO CESAR DE MELLO XAVIER x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$379,76 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

22. RESTAURACAO DE AUTOS-1108/2002-CITIBANK N/A x EDSON APARECIDO DA SILVA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 374. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e EDSON APARECIDO DA SILVA.

23. MONITORIA-1131/2002-BANCO ITAU S/A x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS COPAR LTDA- Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO.

24. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-250/2003-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIVABEM LTDA e outro x LEOVANIL GASPARI e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 291, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação

pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, Leovanil Gasparin, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. Ademais, defiro a expedição de ofício ao Detran, conforme requerimento de fls. 292/293, para que o mesmo informe acerca da existência de veículos em nome da parte executada. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, SANTINO SAGAI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-508/2003-HELLMUT SIEFRID WOLFEL x JOAO PROCOPIO-Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. - Adv. RONALDO SCHUBERT.

26. COMINATORIA-673/2003-EVALDO JOSE KOLLING x JOSE EUDES MONTEIRO e outro-1. Trata-se de ação cominatória em sede de cumprimento de sentença ajuizada por Evaldo José Kolling em face de José Eudes Monteiro e Outra. 2. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos às fls. 158. 3. O exequente requereu o levantamento dos valores depositados. 4. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que quita a execução e põe fim ao litígio. 5. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador da parte autora, nos valores referentes ao depósito de fls. 158, acrescido da devida atualização monetária. 6. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 7. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de alvará de levantamento. - Advs. JOSE CARDOSO, ALCEU MARCZYNSKI e MARCO AURELIO MONTEIRO.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-847/2003-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TAILON CULAU-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

28. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-887/2003-REGINA JETON x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- 1. Considerando o teor da petição de fls. 571,remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo requerido. 2. Ciência as partes da manifestação do Contador as fls. 573. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2003-LAB SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA x APEX TELECOM LTDA-Cite-se por carta precatória, conforme requerido às fls. 149/150, nos termos do despacho de fls. 130. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de carta precatória. Fica o autor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno da cara precatória de fls. 200/216. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1251/2003-(apenso aos autos 852/2002)-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTES E MUDANCAS DONEDA LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 12,22(a Escrivania). Intimem-se -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

31. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1308/2003-INACCESS COMIS DESP CONSULT EMPRES REPRES COM LTDA x BENEDICTO PAULO POMARICO ME e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$37,60 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, MARILU SILVA CREMA e RAFAEL TADEU MACHADO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1429/2003-SANDRO ELOI DE SOUZA e outros x START ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-1. Os autores pleitearam a inversão do ônus da prova, fls. 2000-2001, alegando que não possuem condições de arcar com as custas da prova pericial. 2. Pois bem. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência técnica do demandante. 3. A hipossuficiência técnica se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 4. Todavia, o fato da parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia dos contratos celebrados com os requeridos, comprovantes de pagamento de parcelas do débito e ainda, uma vasta documentação, demonstra ausência de

hipossuficiência. Razão pela qual, indefiro a inversão do ônus da prova. 5. Ademais, considerando que a prova pericial financeira foi requerida por ambas as partes, o seu custo deverá ser arcado na proporção de 50% (cinquenta por cento), por cada uma. 6. Por fim, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o pagamento das custas periciais. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DEBORA GROSSO LOPES, PAULO SERGIO WINCKLER, WILMAR ALVINO DA SILVA, MARIANA STRONA WIEBE, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

33. INDENIZACAO-71/2004-ANTONIO TOBIAS x JOSE DOMINGOS FERREIRA DA SILVA-1. Defiro o requerimento de fls. 305 e suspendo o curso do feito nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. 3. Intimem-se. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, EDUARDO GUSTAVO PACHECO e GIORGIA C. PACHECO.

34. DEPOSITO-166/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x DENIS FABIO PEREIRA-Defiro o requerimento de fls. 184, com o que determino nova expedição de carta precatória, conforme a cópia de fls. 187, observando-se o valor atualizado débito segundo planilha juntada às fls. 185. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de Carta Precatória.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA BETTEGA e JOSE RICARDO MESSIAS.

35. DEPOSITO-961/2004-FUNDO INVESTIMENTO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CIRENE DE BARROS OLIVEIRA- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 78,96 (a Escrivania), R\$4,96 (ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR e RAFAEL TADEU MACHADO.

36. USUCAPIAO-1049/2004-OLGA OSIOWY x UNI COMBUSTIVEIS LTDA- 1. Compulsando os autos verifico que Uni Combustíveis LTDA pretende nunciar obra nova por meio da petição de fls. 276/306. No entanto, tendo em vista que a nunciação de obra nova possui procedimento especial previsto nos artigos 934 e seguintes do CPC, determino o desentranhamento da referida petição para posterior retirada pelo procurador em cartório. 2. Denote-se que caso a parte tenha interesse em nunciar a obra deverá se utilizar dos meios próprios com a devida distribuição dos autos e recolhimentos das custas processuais. Ciência a parte autora da certidão de fls. 309. Intime-se. -Advs. LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, ANA PAULA WOLLSTEIN, CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN e ESTEFANO ULANDOWSKI.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1412/2004-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CEX CENTRO EDUCACIONAL XINGUARA LTDA- Compulsando os autos, verifico que a parte exequente peticionou às fls. 115, informando o equívoco deste Juízo quanto à intimação da autora para pagamento referente à expedição de carta de citação. Ocorre, porém, que não vislumbro a existência do mencionado erro. A parte autora fora de fato citada às fls. 57, quanto à ciência da ação monitoria ajuizada pela requerente, deixando de realizar pagamento bem como de oferecer embargos. Da conversão da monitoria em título executivo judicial, verifico a determinação de expedição de mandado de citação da executada para pagamento ou apresentação de bens à penhora, não tendo o executado sido citado, conforme certidão negativa de fls.87. Sendo assim, diante do requerimento de fls. 107, em que a autora pleiteia a intimação via postal em novo endereço da ré, necessário se faz o pagamento das custas referentes à expedição de carta de citação. Diante do exposto, intime-se a autora para que proceda ao pagamento referente à expedição da carta de citação no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a autora, ainda, em igual prazo, juntar aos autos planilha atualizada do débito. Somente após o pagamento das custas bem como da apresentação da planilha atualizada do débito, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do

débito em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelas devedoras, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e MANOELA LAUTERT CARON-.

38. EXECUCAO HIPOTECARIA-1508/2004-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ HENRIQUE FORTES BRAGA e outro- Oficie-se novamente à 4ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR, nos termos do ofício de fls. 367. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

39. ANULACAO DE TITULO-11/2005-EXAME TECNOLOGIA LTDA x SV MAQUINAS LTDA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16 , para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON STALL, LUCIA HELENA STALL e RAFAELA STALL LEITE-.

40. SUMÁRIA-121/2005-CONDOMINIO EDIF CHAMPANAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCHI x MARIO DA SILVEIRA e outro-1. Diante das informações 327, determino a expedição apenas do mandado de avaliação, tendo em vista que a avaliação de fls. 238 foi realizado em março de 2009. 2. Intimem-se. R\$ 186,00 referente as custas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e RAFAEL TADEU MACHADO-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000291-06.2005.8.16.0001-MARINO DOS SANTOS x FININVEST S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$20,16, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, SANDRO BALLANDE ROMANELLI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

42. MONITORIA-307/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RUI NEVES BARBOSA- Retirar carta de intimação. Intime-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-399/2005-AMANIA CAR COMERCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- O autor para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R \$ 46,06 (escrivão). Intime-se. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI A BUSATO DE LARA e DANIEL HACHEM-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-460/2005-CARLOS PRZYWYTOWSKI WIERCZORKOWSKI e outro x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA-Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 10,08 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001394-48.2005.8.16.0001-PAULO ROBERTO BRUNO e outros x BANCO ITAU S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo!, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 542/2005. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO BRACKMANN, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-726/2005-CARLOS PRZYWYTOWSKI WIERCZORKOWSKI e outro x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA-Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 10,08 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

47. INDENIZACAO-860/2005-BART & BART LTDA x BANCO ITAU S/A e outros-Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 425/426. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1447/2005-ALLES E CIA LTDA x FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPS LTDA-1. Primeiramente intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove efetivamente sua condição de falida, bem como sua hipossuficiência econômica. 2. Intimem-se. -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESE-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-51/2006-FERNANDO CLEVE GOES x BANCO REAL ABN AMRO-1. Em atenção ao requerimento formulado às fls. 357, defiro à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, objeto deste feito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-123/2006-BONETTI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x MARCOS PAULO RIBEIRO DA COSTA e outro- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 258/272 e 278/286, apenas no seu efeito devolutivo (artigo 520, VII do CPC). 2. Abra-se vista à parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. SILVIO

RUBENS MEIRA PRADO, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e EDINEI CESAR SCREMIN-.

51. ARROLAMENTO-347/2006-IVANIR IVAY STIVAL e outros x JOAO STIVAL e outro- Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls. 22/233. Intime-se. -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

52. DEPOSITO-455/2006-BANCO FINASA S/A x JOSE LEANDRO CASSITAS LOURENCO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escrivania) e R\$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

53. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-553/2006-BANCO ITAU S/A x R CRUZ E CIA LTDA e outro-1. Antes de mais, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitorios apresentados às fls. 114-118. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-603/2006-SUCESSO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x ANTONIO PAULO RIBEIRO PINTO- Diante da petição do reu de fls. 218, remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim e adequação do calculo, se necessário, sem custas, por ora. Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 222/224. Intimem-se. -Advs. RUBENS RONALD HAY JUNIOR, ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES, FLAVIO WARUMBY LINS e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-655/2006-WAGNER M IYADI x IVONE FERREIRA LOPES e outro- 1. Observe-se o requerimento acostado às fls. 37-38, relativo a intimação pessoal do Curador Especial de cada ato processual. 2. Tendo em vista que os embargantes (Ivone Ferreira Lopes e Carlos Henrique Gonçalves) foram citados por edital nos autos de ação de execução de título extrajudicial sob nº 655/2006, em apenso, e, por isso, estão sendo representados neste feito por Curador Especial, sua intimação para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, deve ser pessoal, inicialmente, podendo, depois de frustradas tentativas de localização, ser realizada por edital. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO QUE RESTOU FRUSTRADA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE SE DILIGENCIAR SUA LOCALIZAÇÃO E, SE FOR O CASO, SER REQUERIDA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL POR EDITAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (1) "Para o início do cumprimento da sentença não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada na pessoa de seu advogado acerca do teor da sentença, salvo revelia" (Enunciado, sob nº 21 - III Curso Regional de Atualização para Magistrados, realizado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de Curitiba). (2) Frustrada a intimação pessoal do revel que não constituiu procurador nos autos, incumbe ao exequente, no cumprimento de sentença, diligenciar seu endereço e, se for o caso, requerer sua intimação por edital, dependendo a penhora da prévia comunicação para que ele, o agora executado, querendo, satisfaça o débito sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor em execução. (TJPR, Ag. Inst. 573001-0. 6ª Câmara Cível. Des. Relator Adalberto Jorge Xisto Pereira. DJ: 139). 3. Assim, para atendimento do requerimento formulado pelo embargado às fls. 35, determino que este, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço dos embargantes e traga aos autos planilha atualizada do débito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

56. IMPUGNACAO ASSIST JUDICIARIA-664/2006-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA x JOSE ROBERTO FIORE e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$40,42 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA e JOAO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO-.

57. DEPOSITO-747/2006-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMANOEL ANTONIO SILVEIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 324,30 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PAULO CÉSAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-773/2006-CONDOMINIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE x JOAO PAULO FERREIRA DE ANDRADE e outro- Ciencia a partes da conta geral apresentada as fls. 174/182. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOFFER PINTO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER e VALDEMIR DO CARMOS DA SILVA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/2006-SAFE FACTORING FOMENTO COM. LTDA x METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE CONFECCOES LTDA e outros-1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012 às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1338/2006-APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Defiro o requerimento de fls. 220/221, feito por Maria Rosa Anastacio, para o fim de levantamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 6.310,20 (seis mil, trezentos e dez reais e vinte centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 199. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Alexandra Danieli Alberti e Giovanni de Oliveira Serafini (fls. 211). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente refere-se ao acordo já homologado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a

quitação do julgado. Assim, expeça-se alvará em favor de Maria Rosa Anastacio, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor de R\$ 6.310,20 (seis mil, trezentos e dez reais e vinte centavos), referente ao depósito judicial de fls. 199. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, traga a parte exequente as demais procurações atualizadas, conforme determinado em despachos anteriores. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1376/2006-FATIMA AUXILIADORA CARBONE x BRASIL TELECOM S/A- Ciencia a parte autora da manifestação do Contador as fls. 306. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRO-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-165/2007-COND RES AVENIDA x MANOEL JOAO NUNES e outro- 1. Quanto aos honorários do curador à lide, estes seguem o regime dos honorários do perito; com o que o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação (STJ RESp 142.624/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 167). 2. Nesta esteira, é de se atribuir o ônus do pagamento dos honorários do curador especial ao autor da ação, ainda que este tenha sido o vencedor da lide. 3. É que os honorários do curador especial nomeado ao réu citado por edital e revel tem natureza de despesas processuais (TJPR AC 391.423-0, Des. Lauri Caetano da Silva, j. 07.03.2007), na medida em que, sem a ampla defesa e o contraditório assegurado ao requerido, jamais seria possível ao autor obter sua pretensão perante o Poder Judiciário. 4. A situação que ora se instaura é excepcional, pois ainda que não tenha sido proferida sentença e, tampouco, tenha o autor sucumbido, deverá ele adiantar tais custas, que então poderão ser cobradas do réu. 5. Justifica-se o entendimento pelo fato de que o curador especial nomeado atuou com zelo em seu dever institucional, possibilitando ao apelado a obtenção do seu direito, que então deverá arcar com esse ônus processual para depois poder exigir o ressarcimento de quem sucumbiu na demanda. 6. Nesta esteira, fixo os honorários advocatícios do curador no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser antecipado pelo requerente, podendo tal despesa integrar a conta geral. 7. Outrossim, o processo deve prosseguir, com o que, determino que as partes manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 8. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 9. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 60,16 referente as custas processuais remanescentes (escrivão). -Advs. JEFERSON WEBER e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

63. DECLARATORIA-187/2007-EDVINO PEDRO KAMINSKI x SPOLADORE ADMINSTRAÇÃO DE BENS-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

64. ORDINÁRIA-0001597-39.2007.8.16.0001-ESCAVATEC TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO FINASA S/A- Concedo ao requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDERSON LÓVATO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-398/2007-MARIA JOSÉ LEAL x ODONTOPREV e outro- Retirar carta de intimação para audiência do dia 12 de Junho de 2012 as 14h30min. Intime-se. -Advs. ANA PAULA MYSCZUK, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, CRISTIANE MAFFINI e LEANDRO SOUZA ROSA-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-598/2007-FERNANDO MUDREY e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Fica o reu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. LORENA PANKA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-629/2007-MARIA HELENA LEITE x BANCO ITAU S/A- 1. Às fls. 203 a parte autora concordou com o valor proposto a título de honorários periciais às fls.194-195. A parte ré não se manifestou acerca da proposta (fls. 204). 2. Destarte, fixo os honorários periciais em favor de Josiane Augusta de Souza efn R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), os quais serão pagos- tão somente ao final julgamento da ação, pela parte vencida, por conta da condição da autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intime-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, exibir nos autos o contrato firmado entre as partes e as faturas do cartão de crédito, que consistem em documentos comuns as partes e necessários a realização da pericia contábil ordenada neste feito, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é dever da parte exibir documentos comuns: (...). 5. Exibidos os documentos, intimem-se a Perita nomeada nos autos para dar início aos trabalhos periciais, observando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo fixado às fls. 188-189. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CLAUDIA BUENO GOMES e FABIOLA CUETO CLEMENTE-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-882/2007-MARIA HELENA LEITE x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as

custas remanescentes no valor de R\$251,92 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-963/2007-ADILSON FRANCISCO DE LIMA x STELLA MARIS CAVAGNOLLI RIBAS e outros- Retirar cartas de citação. -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, PAULO SERGIO WINCKLER, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. INDENIZACAO-1057/2007-EWVERSON FUCHS HUGEM DE SOUZA x ANTONIO CURY e outro- 1. Ciente doa gravito retido de fls. 308/314. 2. Intime-se a parte agravada para contraminutar (CPC, art. 523, paragrafo 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG, ANTONIO MORIS CURY, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, JEFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1206/2007-ANTONIO FERNANDO CARVALHO BUENO x BANCO DO BRASIL S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que imporam em R\$ 894,88 (ESCRIVÃO), R\$ 30,25 (DISTRIBUIDOR), R\$ 46,39 (TAXA JUDICIARIA FUNREJUS). Intime-se. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

72. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1348/2007-COND EDIF PETUNIAS x HELIO RIBEIRO e outro- Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 333/345. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1454/2007-BANCO BRADESCO S/A x LENIR APARECIDA LIMAS e outro- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e CLAUDIO DE SOUZA LEME-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1461/2007-ORLEI JOSE DE LIMA DA SILVA x AGENOR MACCARI e outro- Ciencia as partes do laudo pericial de fls. 383/424, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA-.

75. ORDINÁRIA-1499/2007-MARCOS PAULO RIBEIRO DA COSTA e outro x BONETTI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 258/272 e 278/286, apenas no seu efeito devolutivo (artigo 520, VII do CPC). 2. Abra-se vista à parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

76. CIVIL PUBLICA-1564/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA e outros-1. Intime-se a empresa C. Vale - Cooperativa Agroindustrial para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos avaliação das sementes segregadas comprovando que podem ser destinadas para ração animal. 2. Intimem-se. -Advs. EDSON LUIZ PETERS -PROMOTOR, VERIDIANA CORTINA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, WALTER BORGES CARNEIRO, RENE JOSE STUPAK, OLDEMAR MARIANO, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO MARUCCI, DJALMA SALLES JUNIOR, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, ALEXANDRA FISTAROL, CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-1658/2007-NEUZA TABORDA NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Antes de mais, oficie-se ao Banco do Brasil para que restitua a este juízo o alvará de fls. 179, tendo em vista seu cancelamento. Ademais, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

78. INDENIZACAO-1692/2007-NORIVAL SOARES NERIS x TATIANA GAERTNER- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda possuem interesse na produção de prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

79. DEPOSITO-1735/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERSON ANTONIO DE ALMEIDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

80. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0002208-89.2007.8.16.0001-NATALINA SCHUMACHER PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-Fica o reu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR e FERNANDO JOSE GASPAR-.

81. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1829/2007-COND RES ILHA DOS FRADES e outro x IVAN GUÉRIOS CURI- 1. Tendo em vista o requerimento de desistência com relação a ré Maria Lígia de Macedo Curi, manifestada pela parte autora às fls. 141-142, julgo extinta a presente demanda com relação tão somente a esta, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora. 3. Observe-se que o feito deve prosseguir em relação ao réu Ivan Guérios Curi. 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI, MIGUEL CESAR SETIM e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

82. DEPOSITO-21/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GEIME LUIS FERNANDES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

83. DEPOSITO-287/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON MOREIRA DA SILVA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2008-NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO x JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA ITUARTE- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do ofício de fl.42. Intime-se. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-466/2008-JOSE ODAIR DE BARROS e outro x IMOTEC INCORP DE IMOVEIS LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$33,84 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY FERNANDES, SILVIO BRAMBILA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA-.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-653/2008-JAQUELINE CENGIA RIBAS e outro x LOURDES MERCEDES VILLABA GOMES e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE CENGIA RIBAS, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, CLAUDIA MARA WEISS BELEM e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-710/2008-IVONETE BOGO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Ciencia as partes do laudo pericial apresentado as fls. 349/413-Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

88. SUMÁRIA DE COBRANÇA-832/2008-COND EDIF BUONALBERGO x LAERSIUN JORGE BADOTTI e outro- Cite-se a parte ré, nos endereços de fls. 67, conforme requerido, nos termos da decisão de fls. 30/31. Designo nova audiência de conciliação para o dia 17/07/2012 as 13h45min. Retirar cartas de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MIGUEL CESAR SETIM-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-834/2008-DANIELE CRISTINI DA CRUZ x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$258,50 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1010/2008-ATLCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x BRASFER CONSTRUÇÕES METALICAS S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das csutas processuais remanescentes que importam em R\$ 19,74 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Advs. MARCIO KRUSSEWSKI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OSEAS AGUIAR-.

91. EMBARGOS A PENHORA-0000738-86.2008.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MAZZAROTTO x BANCO ITAU S/A-Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito de fls. 525, requerendo o que entender de direito, bem como para informar se, com a quantia depositada, entende por quitado o débito. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e DANIEL HACHEM-.

92. MONITORIA-1128/2008-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x GISSELE ANDRESSA FAGUNDES-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. RODRIGO VISSTTO JUNKES e CLEUZA VISSOTO JUNKES-.

93. IMISSAO DE POSSE-1460/2008-ALDO LORENTZ e outros x EZEQUIEL ANTONIO VEIGA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 11,28 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e MOYSES GRINBERG-.

94. MONITORIA-1606/2008-TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A x WM DESMANCHE INDUSTRIAL E NAVAL LTDA-1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de bloqueio de veículos junto ao RENAJUD, devendo o exequente se manifestar em cinco dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINA MIQUELETO VIDAL, OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-167/2009-ALEXANDRE N FERRAZ E CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADO x EMBRATEL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 39,48 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, IDEMILSON DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. DESPEJO-257/2009-EVELIN GOMES MEYER x MANFREDO HAEUSER e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias,

deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-295/2009-PAULO ROGERIO FUNK KOLICHESKI x MARUSCHIA FRANZEN e outro- Retirar carta de intimação. Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

98. ORDINÁRIA-346/2009-OSCAR HIRABARA x PREVÍ CAIXA PREVIDENCIA FUNC BANCO DO BRASIL S/A-1. As partes estão devidamente representadas, não havendo possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. A ré apresentou contestação nas fls. 93/152, arguindo em preliminar a ausência de pressupostos e do indeferimento da petição inicial fundamentando que o autor afirma a existência de ação trabalhista reconhecendo horas extras que teriam passado a integrar seus vencimentos salariais, mas deixou de juntar aos autos documentos aptos para demonstrar sua pretensão. 3. Sem razão a ré. O autor juntou aos autos os documentos necessários para a prova de seus argumentos, nos termos do art. 284 do CPC, sendo certo que a ausência de eventual documento não acarretará inépcia da petição inicial, mas impropriedade dos pedidos nos termos do art. 330, I do CPC. 4. Afasto, pois, esta preliminar. 5. O réu alegou em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Comum para o feito, haja vista tratar a lide de controvérsia atinente à natureza jurídica da verba trabalhista definida em acordo coletivo de trabalho. 6. Afasto a prescrição arguida tendo em vista que a competência para discutir pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência provada é da justiça comum. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 03/10/2011). 7. Por fim mencionou a requerida em prejudicial de mérito a prescrição da pretensão do autor, uma vez que a presente lide foi ajuizada em 13 de fevereiro de 2009, mas os benefícios concedidos na Justiça do Trabalho são de valores referentes a junho de 1992 até junho de 1997. 8. Considerando que a prescrição para a cobrança dos planos de previdência privada é de cinco anos, nos termos da súmula 291 do STJ, bem como que o início do prazo prescricional se dá a partir da data do recebimento a menor dos valores, verifico que não há como se reconhecer a prescrição apontada, tendo em vista que e o último recebimento comprovado se deu em dezembro de 2008 (fls. 21), não superando o prazo quinquenal para o ajuizamento de demanda. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. - É quinquenal a prescrição de ação para cobrança de parcelas oriundas dos planos de previdência privada (Súmula 291 e Art. 178, § 10, II do Código Civil de 1916). O termo inicial do referido prazo se dá a partir da data do recebimento a menor dos valores. 9. Sendo assim, afasto a prejudicial arguida. 10. prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 12. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)". (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 13. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 14. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 15. Intimem-se. Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 262,26 (ESCRIVÃO) R \$ 30,25 (DISTRIBUIDOR), R\$ 10,08 (CONTADOR), R\$ 21,32 (FUNREJUS). Intime-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

99. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-375/2009-MAPFRE SEGURADORA S/A x CARLOS HENRIQUE ERZINGER- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 31,02 (escrivão). Intime-se-Advs. MARIA HELENA GURGEL

PRADO, MARIA AMELIA SARAIVA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, MARIANA ONOFRE e NILTON DE MATTOS CALDAS.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-383/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x NOELI MARIA PAES- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 22,56 (escrivão). Intime-se-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

101. DEPOSITO-409/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTIANE RODRIGUES DA CRUZ- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 48 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-443/2009-A.P. e outros x B.P.D.-1. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, juntem aos autos a minuta do acordo firmado, bem como a via original do documento de fls. 100, sob pena de extinção do feito por abandono da causa (art. 267, III, do CPC). 2. Intimem-se. -Adv. CICERO PORTUGAL.

103. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-456/2009-PAULO REGINALDO BOROCZ x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Fica o reu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-545/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x TATIANE MARA POLYDORO- Fica o requerente devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 10,08 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-570/2009-JULIANA ZARTH PADILHA x VIVO S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 167/183 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ZANONCINI MILEO, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1393/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADM DE BENS LTDA x JULIA COM DE VEICULOS LTDA- Retirar carta de intimação. Intime-se. -Adv. ADRIANO BARBOSA.

107. ORD OBRIGAÇÃO DE FAZER C/B INDENIZAÇÃO-1580/2009-SÉRGIO MOTTER x SOC COOPERATIVA SERV MEDICOS E HOSP UNIMED- Avoquei. Compulsando os autos, verifico que a apelação de fls. 172/177 foi recebida em seu duplo efeito, conforme o despacho de fls. 180. Entretanto, segundo o art. 520, VII, do CPC, este recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, revogo o item "1" do despacho de fls. 180, recebendo a apelação de fls. 172/177 apenas em seu efeito devolutivo. Ademais, recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte requerente às fls. 191/198 nos mesmos moldes do recurso de apelação independente (art.500, parágrafo único, do CPC), ou seja, somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba - Unimed Curitiba para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FUAD SALIM NAJI, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

108. RESOLUCAO DE CONTRATO-1583/2009-JEANEIDE DE FATIMA PAULA COSOBECK x GREEN MOTORS VEICULOS ME e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca dos ofícios de fls. 130/131 e efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 11,28 (Escrivão). Intime-se. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1616/2009-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x TVS TRANSPORTES VENTO SUL DO PR TRANSP.CARGAS LTDA e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4)-Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1890/2009-KARINA MARIA MUCHARSKI x ARLETE BAJERSKI DE LIMA e outros- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 31,62 (escrivão). Intime-se. -Adv. SEBASTIAO M MARTINS NETO e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1960/2009-SALETE ROCIO DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. REGINA DE MELO SILVA, JOHNNY BARROS JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ARNHOLD LAZZAROTTO.

112. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2378/2009-ANDERSON NASCIMENTO DE ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas

do Sr. Contador que importa em R\$ 10,08. Intime-se. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

113. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0001638-98.2010.8.16.0001-AROLD RUTZ RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 412,66 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$23,58 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-5402/2010-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE MARIA FRAPORTI DOS SANTOS- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 14,10 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

115. MONITORIA-0011560-66.2010.8.16.0001-SIMPOTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOM LTDA-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. R \$ 19,74 referente as custas processuais remanescentes. -Adv. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS, JULIANA PETCHEVIST e DAIANA EL OMAIRI.

116. EMBARGOS DE TERCEIROS-0015444-06.2010.8.16.0001-AMAURI GOMES e outro x JEANEIDE DE FATIMA PAULA COSOBECK- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 14,10 (escrivão). Intime-se. -Adv. IVAN KALICHEVSKI, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

117. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0019543-19.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ MOLLER x BANCO ITAU S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

118. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0019744-11.2010.8.16.0001-ALCIDES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciencia as partes do laudo pericial de fls. 99/107-Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

119. DECLARATORIA-0019943-33.2010.8.16.0001-AGOSTINHO SERGIO WOJCIKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$22,56 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, ANTONIO NUNES NETO, FERNANDO CASTRO GARCIA, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO e GISELI RIBEIRO DA SILVA.

120. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0021232-98.2010.8.16.0001-CLEMARIO VICENTE DE LIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$452,14(a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$26,76 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

121. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0029604-36.2010.8.16.0001-SERGIO PINTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A-Face a contestação ofertada as fls. 89/110, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0030187-21.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 89/98, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze)

dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BLAS GOMM FILHO, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI e ANNA CAROLINA A. ZACARCHUCA.

123. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0035362-93.2010.8.16.0001-ZILMA PEREIRA DE AVILA x LOJAS MM MOVEIS LTDA e outro- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A ré Lojas MM - Móveis LTDA foi citada, conforme se vê às fls. 89, mas deixou de contestar a presente ação, estabelecido às fls. 93. 4. Assim, decreto a revelia da Lojas MM - Móveis LTDA o que faço com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. 5. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 6. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 7. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 8. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 10. Intimem-se. -Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, CARLA CRISTINA TAKAKI, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES.

124. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0036032-34.2010.8.16.0001-LORICREL ANTONIO VIEIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania), R\$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se -Adv. MILTON KORZUNE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

125. REVOGACAO DE DOACAO-0036647-24.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DD BEBIDAS. x CLUBE DO RISOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA.

126. MONITORIA-0040617-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato, ajuizada por Banco Bradesco S/A, em face de Ferreira Lima Auto Pósto LTDA. 2. O feito tramitou e encontra-se na fase de instrução do feito. 3. Foi suscitada a conexão deste autos com os autos sob nº2444/2009, que tramitam na 2ª Vara Cível desta comarca. 4. A conexão entre juízos que detém a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinou a citação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETENCIA - EXCECAO - ALEGACAO DE CONEXAO DE CAUSAS - INADEQUAÇÃO DA ARGUIÇÃO - OCORRENCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS - HERMENEUTICA DOS ARTS. 103 E 105 DO CODIGO DE PROCESSOS CIVIL - DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO -- NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - I. (...). VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TA.PR - AI 0175629-8 - (14766) - ? C.Civ. -- Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo - DJPR 30.11.2001). 5. Ora, a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos pessoais sobre o mesmo objeto, havendo conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. 6. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedencia de uma ação e a improcedência de outra. 7. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo prevento, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. 8. Em razão de que, conforme o ofício de fl. 1828, o primeiro despacho positivo na ação que tramita perante a 2ª Vara Cível desta comarca, foi proferido na data de 07/01/2010, enquanto que o primeiro despacho positivo proferido nestes autos deu-se na data de 16/07/2010 (fls. 30), o Juízo da mencionada 2ª Vara Cível torna-se prevento. 9. Assim, com fundamento nos artigos 102 e seguintes do CPC, remeta-se o presente caderno, com urgência, ao Juízo

da 2ª Vara Cível desta comarca, com nossas homenagens. 10. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. 11. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.-

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0043713-55.2010.8.16.0001-TEREZA CHUMELKA PERSEKE e outro x VOLMIR SELIG- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R \$ 10,08 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se-Adv. LEANDRO RICARDO ZENI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.-

128. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0043949-07.2010.8.16.0001-RONALDO FELIX MUNIZ x BANCO FINASA S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

129. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046648-68.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DAVID DINILTON NENEVE RAIMUNDO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048204-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS PEDRO VIEIRA- 1. O réu João Carlos Pedro Vieira foi regularmente citada, conforme se vê às fls. 43, mas deixou de contestar a presente ação, estabelecido às fls. 46. 2. Assim, decreto a revelia do réu o que faço com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 4. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

131. SUMARIA DE NULIDADE-0051849-41.2010.8.16.0001-CORNELIO RIBEIRO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A ré arguiu em preliminar de mérito a decadência dos valores cobrados, por se tratar de vício aparente no serviço, possíveis de serem verificados, nos termos do artigo 26 do CDC. 4. A preliminar, não merece guarida, porque não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23, da Lei n. 8.078/90, a que faz alusão o dispositivo que regula o instituto da decadência no mesmo diploma legal, mas sim se busca a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. 5. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 6. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 7. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 8. Oficie-se ao SPC e ao Serasa para que promovam a exclusão do nome do autor decorrentes do contrato, objeto da presente lide. 9. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 11. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

132. MONITORIA-0052970-07.2010.8.16.0001-ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDREIA LETICIA RIBEIRO- Fica o autor devidamente

intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 9,40 referente a expedição de carta de citação. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

133. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0053306-11.2010.8.16.0001-CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA e outro x KELLY CRISTINA DE SOUZA-1. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/06/2012 as 13h15min. 2. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 3. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 5. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS MORÃO, CLAUDIO DE FRAGA e ANA MARIA CITTI.-

134. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0053876-94.2010.8.16.0001-NEREU SEBASTIAO PENTEADO x BANCO BRADESCO S/A- Fica o autor devidamente intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 11,28 (ESCRIVÃO) R\$ 30,25 (DISTRIBUIDOR). Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054401-76.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO BATISTA DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

136. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0056115-71.2010.8.16.0001-COND CONJ HAB JD NOVA EUROPA I E II x MARIA DO BELÉM FRANÇA- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

137. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0056870-95.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 53306/2010)-CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA e outro x KATIA CRISTINA DE SOUZA e outros- 1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando informações acerca do endereço atualizado do requerido. 2. Não há o que se falar em decurso do prazo para a apresentação de defesa tendo em vista que se trata de processo com pluralidade de réus, portanto, o prazo somente começará a correr a partir da juntada do último mandado devidamente cumprido, nos termos do artigo 241, III, do CPC. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS MORÃO e CLAUDIO DE FRAGA.-

138. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0060080-57.2010.8.16.0001-GILSON DAMASCENO FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Fica o requerente devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 10,08 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se-Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062361-83.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062617-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GESSE OLIVEIRA GOMES e outro-1. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o oficial de justiça deverá arrear tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART: "Não encontrando o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 653, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, tratado nos arts. 813 e ss. do CPC. Possui natureza executiva e não cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as consequências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação." 3. Com o advento da ferramenta eletrônica do BACEN-JUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. 4. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado os representantes legais da devedora, após diversas diligências. 5. Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos devedores, junto a instituições financeiras do país. 6. Segue comprovante de protocolo da ordem junto ao sistema BACENJUD, bem como o da resposta,

de ativos financeiros em nome do executado. 7. Desta forma, manifeste-se a parte credora, dando regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.-

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064103-46.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO x AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA-Lavre-se termo de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem descrito nas fls. 112. Apos, intime-se a parte executada para que, se manifeste acerca da penhora. Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.-

142. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0065339-33.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE BRAULIO SERGIO HANCKE x UNIMED FLORIANOPOLIS-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e RODRIGO SLOVINSKI FERRARI.-

143. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0066064-22.2010.8.16.0001-ROBERTO SOARES PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA S.A- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 10,08 referente as custas do Sr. contador Judicial. Intime-se.-Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

144. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECL NULIDADE DE CLAUS CONTRAT REP DE INDÉB ORD-0067231-74.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SSB LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica a contestação ofertada as fls.346/397, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HÉLIO MANOEL FERREIRA.-

145. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0067378-03.2010.8.16.0001-MANOELLA DE SOUZA PATRICIO x BANCO ITAULEASING S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 5,64 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

146. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0067900-30.2010.8.16.0001-OLIKLAY COM E SERV E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA x PLATIN DO BRASIL S/ A- Fica as partes devidamente intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição do Sr. Perito de fl. 156. Intime-se. -Adv. DÁLIO ZIPPIN FILHO, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e GUILHERME KLOSS NETO.-

147. MONITORIA-0068519-57.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA x CARLA DE MATTOS FARIA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.-

148. CAUTELAR INCIDENTAL DE BUSCA E APREENSÃO-0068601-88.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 53306/2010)-CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA x KELLY CRISTINA DE SOUZA- 1. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão ajuizada por Churrascaria Giro em face de Churrascaria Giro Máximo LTDA, aduzindo em síntese, que a requerida é sócia da autora e que possuía a permissão para a utilização dos veículos objetos da presente lide. Mencionou que a ré foi afastada da administração da empresa e que não devolveu os automóveis. Arguiu que bem está sendo utilizado de forma irregular e em decorrência disso estão sendo aplicadas multas de trânsito. Requer, em caráter de urgência, medida acautelatória de busca e apreensão dos bens. Fez demais pedidos, requerimentos, atribuiu valor à causa e juntou documentos. 2. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal. 3. Tratando da jurisdição cautelar o Prof. José Frederico Marques expõe: "Na cognição, o juiz presta a tutela jurisdicional requerida, através de sentença, e no processo executivo, através de atos expropriatórios ou de coação, contra o patrimônio do devedor. No processo cautelar, a prestação jurisdicional consiste em garantir os efeitos da cognição ou da execução, com providência para esse fim destinadas. A prestação jurisdicional é, por esse motivo instrumental e provisória: instrumental porque se destina a assegurar o resultado de outro processo; provisória, porque a composição definitiva do litígio, no processo principal, substitui e extingue a prestação jurisdicional cautelar" (José Frederico Marques., Manual de direito Processual Civil, 4º vol., Ed. Saraiva, 4ª ed., 1981, p. 331). 4. Para o deferimento de uma medida liminar necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos. 5. Humberto Theodoro Júnior cita os requisitos para se alcançar uma providência de natureza cautelar: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do "periculum in mora", risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o "fumus boni iuris". (Humberto Theodoro Júnior., Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Ed. Forense, 1985, p. 116.) 6. A aparência do bom direito está evidenciada pela análise dos documentos acostados à petição inicial, quais sejam as certidões de registro de veículo de fls. 146/147. Ademais a ré foi afastada da administração da empresa por meio da liminar concedida na ação de dissolução de sociedade nº. 53306/2010. 7. Da mesma forma, o perigo da demora reside no fato da existência de multas de trânsito por atos ilícitos. 8. Assim, em uma análise perfunctória, tenho que o autor preencheu todos os requisitos legais, uma vez que demonstrou, no caso em apreço, a presença da aparência do bom direito e principalmente o perigo na

demora. 9. Presentes os requisitos autorizadores da cautela, na forma do disposto nos artigos 798 e 839 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar requerida, a fim de determinar a busca e apreensão dos veículos objetos da presente ação em face da requerida, ou das mãos de quem o detiver, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. 10. Efetivada a liminar, citem-se para oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, que será contado a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. 11. Expeça-se mandado e demais atos necessários. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Advs. CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS MORÃO e CLAUDIO DE FRAGA-.

149. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069986-71.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 51849/2010)-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CORNELIO RIBEIRO DA SILVA- O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escritania). Intimem-se-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANA TOLEDO SANTOS ROSSA-.

150. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069987-56.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMAR HEBERLE FILHO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28(a Escritania). Intimem-se -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

151. RESOLUCAO DE CONTRATO-0070303-69.2010.8.16.0001-AZ IMOVELS LTDA x LUCIANO MARCOS PINHEIRO- Retirar cartas de citação para audiência dia 13 de março de 2012 as 13h45min. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

152. EMBARGOS DE TERCEIROS-0070912-52.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 783/2005)-LUCIANO GULIN RIBEIRO e outro x MARCELO KINTZEL GRACIANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros- 1. Ciente do teor da decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de agravo de instrumento sob nº 764.573-6, cuja cópia está acostada às fls. 797-804, que reformou a decisão proferida às fls. 754-756 dos presentes autos. 2. Em cumprimento a referida decisão, lavre-se competente termo de depósito do imóvel objeto desta ação (matriculado sob nº 37.871 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba-PR), sendo nomeados como depositários judiciais do bem os embargantes Luciano Gulin Ribeiro e Lorena Maria de Oliveira Ribeiro. 3. Levante-se a caução prestada às fls. 791 e, conseqüentemente, proceda-se a devolução aos embargantes da nota promissória no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). 4. No mais, cumpram-se os itens "10" e "11" da decisão proferida às fls. 754-756. 5. Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de depósito. Intimem-se.-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, FABIO HENRIQUE RIBEIRO e MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

153. PRESTACAO DE CONTAS-0072659-37.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 53306/2010)JACIR DE ALMEIDA BARROS MORAO x KELLY CRISTINA DE SOUZA- 1. Defiro o pedido de fls. 237. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 233, para o seu integral cumprimento no endereço informado nas fls. 237. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Advs. CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS MORÃO e CLAUDIO DE FRAGA-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0006053-90.2011.8.16.0001-MARCIA CRISTINA CHARELLO DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escritania). Intimem-se -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.

155. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE LIMINAR SUM-0007786-91.2011.8.16.0001-AMARILIS DIAS LUSTOSA x HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, registrem-se e volte os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

156. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0008888-51.2011.8.16.0001-EDINALDO REGIANI DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a contestação ofertada as fls.70/86, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANÇ C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG ORD-0012123-26.2011.8.16.0001-JOQUIM CARNEIRO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Designo nova audiência de conciliação para o dia 13/06/2012 as 13h00min. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada às fls. 85. 3. Retirar carta de citação e providenciar uma cópia da petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

158. MONITORIA-0014832-34.2011.8.16.0001-TULIO BALLARDIN x GBGL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de

R\$8,46 (a Escritania). Intimem-se -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, REGINA CELIA GOMES GUIMARAES e FERNANDO GUIMARAES CANTICAS-.

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0014873-98.2011.8.16.0001-(apenso as autos 1184/2009)-OASIS COMERCIAL DE LIVROS E PRODUTOS NATURAIS e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo os embargos para discussão e, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a intimação do embargado para, em 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta. 2. O embargante pretende a concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que o prosseguimento do processo causará enormes danos aos negócios da executada, que já vem sofrendo dificuldades com a perda do estoque causado por atrasamentos. 3. O art. 739-A do CPC alterou a sistemática dos embargos do devedor, invertendo-se a disposição anterior e exigindo, para a concessão de efeito suspensivo, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e demonstração de que o prosseguimento da execução pode causar a executada dano de difícil ou incerta reparação. 4. Entretanto, verifica-se que a parte embargante não demonstrou nos embargos a presença de relevante fundamento e de dano de difícil ou incerta reparação, não sendo possível verificar a ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora, caso fosse dado andamento à execução. Ademais, a eminência de atos expropriatórios, próprios do procedimento de execução, não configuram o requisito de dano irreparável. Veja-se que a doutrina é pacífica no sentido de que o dano grave, de difícil ou incerta reparação deve ser outro que aquele decorrente do prosseguimento da execução: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo que alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem." (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Execução. V. 3, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 460-461). 5. Ainda, nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. CONSEQÜÊNCIA NATURAL DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICA A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0536922- 4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 18.03.2009) "PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ART. 93, IX, DA CF NÃO VIOLADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONSEQÜÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se nos embargos não houve demonstração do risco de grave dano ou de dano irreparável ou de difícil reparação, não há necessidade de ampla fundamentação no indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não havendo se falar em nulidade do ato decisório sucinto. Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, conseqüências naturais daquele procedimento, não estando evidenciado o risco de dano fora do comum ou irreparável." (TJPR - Agravo de Instrumento nº. 515.872-9. Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julg.: 27/01/2009)" 6. Sendo assim, indefiro o efeito suspensivo requerido. 7. Intimem-se. -Advs. MARCOS CESAR VINHOTI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

160. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0016835-59.2011.8.16.0001-LEODENIR PINHEIRO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por Leodenir Pinheiro de Lima em face de Banco ABN AMRO Real S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este

estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Nancy Andriighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 20), bem como parecer contábil, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 14. Considerando a decisão do agravo de instrumento interposto para que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês. 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 17. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-. 161. DECLARATÓRIA DE NULIDADE COBRANÇA DOS EFEITOS DA TUT C/C INDEN DANOS MORAIS SUM-0017213-15.2011.8.16.0001-ELIDEVAL GOMES DE SOUZA - EPP x VIVO S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania) . Intimem-se -Adv. LEANDRO JATTE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-. 162. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0019678-94.2011.8.16.0001-MILTON JOAQUIM DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 12/07/2012 às 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-. 163. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0020490-39.2011.8.16.0001-ROSINEIDE ALVES DE BARROS x BANCO FINASA S/A- 1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Rosineide Alves de Barros em face de Finasa S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 430,27 (quatrocentos e trinta reais e vinte e sete centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeru a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação

está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. ( RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ou a prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: Resp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos proventos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 11/06/2012 às 13h30min. 13. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de

Processo Civil. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

164. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022248-53.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x OSVALDO DA FONSECA MOTA FILHO-Face a contestação ofertada as fls.82/135, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0023174-34.2011.8.16.0001-FABIANO LEANDRO DE MORAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$2,82 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0026055-81.2011.8.16.0001-IRONDINA DE ALMEIDA GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 2,82 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

167. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO-0026956-49.2011.8.16.0001-BS ENTERPRISES S/A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO e ANDRE CASTILHO-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0027556-70.2011.8.16.0001-LUIS DIAS CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 10,08 referente as custas do Sr. contador Judicial. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

169. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028446-09.2011.8.16.0001-JJGC INDUSTRIA COMERCIO MATERIAIS DENTARIOS LTDA x REGIS MANZINI-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 2,82(a Escrivania). Intimem-se -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO-.

170. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-0031592-58.2011.8.16.0001-TEREZA APARECIDA DE PAULA x EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA e outro-Face a contestação ofertada as fls.140/198, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ELTON DARIVA STAUB, JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0032227-39.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x TANIA KOCHÉ AURES- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28(a Escrivania). Intimem-se - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAO BATISTA DOS SANTOS-.

172. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0035412-85.2011.8.16.0001-DIEGO DE MORAES SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2012 as 13h30min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentno e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

173. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA SUM-0042502-47.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x RENALDO PIRES DA SILVA- Para a audiência de conciliação, designo o dia 02/07/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, conforme requerido às fls. 76, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.

174. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0048577-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WILSON ZASESKI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

175. INTERDIÇÃO-0051969-50.2011.8.16.0001-HAROLDO FROTA e outro x HERCILIA RODRIGUES FROTA- Fica a parte autora intimada para que, no prazo de cinco dias, junto aos autos cópia de documento de identidade da interditanda. Intime-se. -Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

176. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR-0053404-59.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A IESUL x FRANCISCO VALDEMAR GABARDO e outros-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorarios do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-.

177. REVISIONAL CONTRATUAL SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0054081-89.2011.8.16.0001-FRANCISCO GREGÓRIO DE AMORIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Acolho a emenda à inicial. Para a audiência de conciliação, designo o dia 12/07/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO I. PEREIRA-.

178. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA SUM-0056154-34.2011.8.16.0001-AGNALDO CARDOSO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Agnaldo Cardoso Alves em face de BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 30.478,80 (trinta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 507,98 (quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos). O requerente afirmou que o contrato está evadido de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 334,18 (trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 334,18 (trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 17/07/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do

Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0056448-86.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE MIGUEL-Face a contestação ofertada as fls. 46/65, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GENNARO CANNACCIUOLO-.

180. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0056837-71.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA x TIAGO LUCIANO DA SILVA e outro- 1. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 42). 2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2012 as 13h15min. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIO-0057014-35.2011.8.16.0001-ALEX SANDRO GEHELE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Alex Sandro Gechele em face de BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 488,30 (quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 52,63 (cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 52,63 (cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/07/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis.

Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

182. DECL DE INEX DE REL JDCA C/C IND POR DANOS C/ PED TUTELA ANTEC SUM-0058804-54.2011.8.16.0001-OSÉIAS NERIS x SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Face a contestação ofertada as fls. 877/109, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.

183. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0059575-32.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME- 1. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais proposta por Condomínio Garibaldi das Primaveras face de M.A.B Empreendimentos Imobiliários LTDA ME, a qual deverá tramitar observando o procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Civil. 2. Assim, para audiência de conciliação, designo o dia 11/06/2012 as 13h45min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

184. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0060409-35.2011.8.16.0001-CRISTIANE NUNES FERNANDES DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Cristiane Nunes Fernandes de Castro em face de BV Financeira S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de mútuo na forma de alienação fiduciária no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 730,68 (setecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 386,06 (trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 386,06 (trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 17/07/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir,

trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

185. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIO-0060861-45.2011.8.16.0001-REINI LILIAN FRANZINI HIRT x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Reini Lilian Franzini Hirt em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 41.456,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 1.075,44 (mil e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). O requerente afirmou que o contrato está evadido de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 996,55 (novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 996,55 (novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "G". Indefero os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 12/07/2012 às 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO-

186. INVENTÁRIO-0061683-34.2011.8.16.0001-MARCIA MARIA GUEDES DE SOUZA x ESPÓLIO DE WALTER ANDARILHO PIMENTA- 1. Trata-se de ação de inventário do patrimônio deixado por Walter Andarilho Pimenta, ajuizada por Marcia Maria Guedes de Souza. 2. Na petição inicial, a parte autora afirma que convivia com o de cujus em união estável, nos termos da escritura pública acostada aos autos. 3. Ocorre que a união estável necessita de reconhecimento judicial para operar efeitos matrimoniais, sucessórios etc. A escritura pública em que se declara a existência de união estável consiste tão somente em prova pré-constituída da relação. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL E CONFERIR-LHE EFEITO ATIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SEUS PRESSUPOSTOS, REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. APARÊNCIA DO BOM DIREITO. INEXISTÊNCIA. PROVAS DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO JUDICIAL E CERTIDÕES DELA DECORRENTES. CAUTELAR EXTINTA. - O entendimento do STJ é no sentido de que aferir se estão presentes ou não os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, exigidos pelo art. 273 do CPC, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, eis que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório. Além disso, na espécie,

o acórdão recorrido fez, explicitamente, análise das provas apresentadas. - A aparente inviabilidade do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ, inviabiliza a demonstração do pressuposto do fumus boni iuris do seu processo acessório. - As únicas provas da existência de união estável são: (i) a sentença judicial que reconhece a união estável, seja ela proferida em ação declaratória (cfr. art. 4.º, I, do CPC) ou em processo de justificação (cfr. arts. 861 a 866, do CPC); e (ii) as certidões decorrentes dessa sentença. Outros documentos (tais como escrituras) e depoimento de testemunhas podem até servir de meios de prova da convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, a qual alude o art. 1.º da Lei n.º 9.278/96, mas não da existência da própria união estável, que depende de declaração judicial. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg na MC 12068 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0217520-5. T3. Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). DJ 28/05/2007 p. 319). INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE 4. A união estável, para ser equiparada ao casamento, pode ser reconhecida em ação própria ou de maneira incidental. 5. É possível o reconhecimento de união estável em caráter incidental na presente ação de inventário, desde que: todos os herdeiros deixados pelo autor da herança sejam maiores; todos concordem com o reconhecimento da união afetiva; não seja necessária a produção de provas que não a documental. Caso contrário o reconhecimento deverá ser objeto de ação própria. Neste sentido: AGRAVANTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. MATÉRIA REMETIDA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Primeiramente, vale dizer que é possível reconhecer a união estável de modo incidental, em processo de inventário, quando não há controvérsia sobre tal fato, ou seja, quando há prova robusta e não há oposição dos demais herdeiros. Nesse sentido dispõe o artigo 984 do Código de Processo Civil: "O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas." (TJPR - 11ª C. Cível - AI 0695525-1 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 01.12.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO INCIDENTAL. CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS E INTERESSADOS. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Não há qualquer divergência a justificar a remessa das partes às vias ordinárias para a discussão da união estável, quando os herdeiros e interessados manifestam concordância e reconhecimento e não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros interessados, os quais, se existirem, poderão se utilizar das vias legais próprias, além do que, é evidente que o reconhecimento é incidental, pois limita-se às questões pertinentes ao inventário, sob forma de arrolamento, não espargindo seus efeitos para fora do âmbito do processo. [...] Diz o artigo 1.032 do CPC que na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei. III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha. Do que se observa nos autos, a decisão recepcionou o entendimento do Ministério de Público, ao entender que a questão relativa ao reconhecimento da união estável deveria ser resolvida nas vias ordinárias, sendo pertinente à área de família e, ao que parece impedindo o processamento sob a forma de arrolamento sumário. A rigor é correto o entendimento firmado e nem o arrolamento ou mesmo no inventário seria admissível qualquer discussão quanto ao tema, sendo que qualquer divergência sobre direitos enseja a busca das vias ordinárias. Não obstante, no caso em exame todos os herdeiros são maiores, capazes e nenhum deles contesta a condição da companheira do falecido; ao contrário, reconhecem a união estável entre eles e o seu direito à meação e fazem em conjunto com seus respectivos cônjuges, firmando declaração por escritura pública reconhecendo a condição de companheira de Corina Gamba Moretti. Atendem, portanto, aos requisitos do art. 1.032 acima transcrito. Ademais, as circunstâncias fáticas do caso parecem inquestionáveis, já que todos os seis herdeiros são filhos do de cujus com a companheira, com idade entre 44 anos e 34 anos, o que demonstra uma razoável convivência comum. Não há, portanto, qualquer divergência a justificar a remessa das partes às vias ordinárias para a sua discussão, haja vista que os herdeiros e interessados manifestam concordância e reconhecimento e não se vislumbra qualquer prejuízo a terceiros interessados, os quais, se existirem, poderão se utilizar das vias legais próprias, além do que, é evidente que o reconhecimento é incidental, pois limita-se às questões pertinentes ao inventário, sob forma de arrolamento, não espargindo seus efeitos para fora do âmbito do processo. (TJPR, AI n. 0163192-5, Ac. n. 4486, relator Augusto Lopes Cortes, j. 16/02/2005). ARROLAMENTO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE TODOS OS HERDEIROS E INTERESSADOS AGRAVO PROVIDO. A condição de companheira pode ser reconhecida no juízo do inventário, desde que todos os herdeiros e interessados, maiores e capazes, acordem expressamente. (AI n. 129.001-1, Ac.n.9756, relator Juiz Mário Helton Jorge, j. 09/12/2002). 6. Destarte, em 05 (cinco) dias, esclareça a parte requerente se pretende o reconhecimento da alegada união estável de maneira incidental neste feito, formulando requerimentos pertinentes para tanto. 7. Desde já nomeie inventariante a Sra. Marcia Maria Guedes de Souza (CPC, art. 990), a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, § único), e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). 8. Nas primeiras declarações a inventariante deverá atender a todas as exigências elencadas no art. 993 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) autor devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de compromisso de inventariante. Intimem-se. -Adv. JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO-

187. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0064760-51.2011.8.16.0001-ISAIAIS DOS PASSOS x PROCURADORA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS LAURINDO APOLAR IMÓVEIS-1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Isaias dos Passos em face de Procuradora Assessoria Imobiliária Cons. Laurindo Ltda. (Apoliar Imóveis). 2. Na petição inicial a parte autora alegou que é proprietária de um imóvel, objeto de contrato realizado com a requerida, sendo esta responsável pela administração do bem, estando o referido imóvel em discussão judicial nos autos em apenso, sendo objeto principal a reparação por eventuais danos neles ocorridos. 3. Em sede liminar, a autora requereu a produção antecipada de prova pericial, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Curitiba determinou a realização de limpeza e o fechamento das entradas do imóvel. Ressalta, todavia, ser inviável a realização da reforma diante do estado deplorável do bem, sendo necessária a sua demolição para se evitar futuros danos. 4. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbram-se os requisitos necessários para concessão da medida liminar, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora, na medida em que os autores comprovaram a necessidade da realização da prova pericial para constatação dos danos ocorridos no imóvel, bem como a necessidade de realização da referida prova com antecedência, tendo em vista a inviabilidade de arcar com as determinações do Município de Curitiba e a necessidade de demolição do imóvel. 7. Assim sendo, defiro o requerimento liminar de produção antecipada de prova formulado pelo autor. 8. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a ação na forma do artigo 802 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Para realização da perícia técnica nomeie o(a) Sr(a). Perito(a) NELSON K. DENNES. 11. Cumprida a determinação contida no item "9", intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. 12. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. 13. Havendo concordância de ambos quanto ao valor proposto, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais em até 05 (cinco) dias. 14. Realizado o pagamento, intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para dar início aos trabalhos. 15. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-. 188. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0004077-14.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x TRANSLUAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCCI-. 189. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004097-05.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DONERO DANIEL-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-. 190. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0004124-85.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MKFER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-. 191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0004146-46.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUDA REPRESENTAÇÕES C LTDA (CAUÊ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA)-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e LUIS OSCAR SIX BOTTON-. 192. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0004231-32.2012.8.16.0001-MARCOS BECHER x CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-. 193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0004255-60.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x JEFFERSON KOKIEL-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$507,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-. 194. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0004256-45.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA NOBRE x RUTH GROETZNER-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$761,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. EDSON LUIZ NUNES-.

195. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0004268-59.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x MARINA YAMOTO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$267,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

196. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS-0004584-72.2012.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS LTDA e outro x AMK COMERCIAL LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO-.

Curitiba, 01 de Fevereiro de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
 CARTÓRIO DA 12ª VARA CÍVEL  
 Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 019/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0016 032127/2007  
 0053 038265/2011  
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0021 036080/2009  
 0023 036186/2009  
 ADRIANO FIDALSKI 0059 059984/2011  
 ADRIANO M. BITTENCOURT 0041 055691/2010  
 ALAN MESNIK 0015 032000/2007  
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0048 025776/2011  
 ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0001 017922/1997  
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0024 036276/2009  
 ALEXANDRE SZTJNBOK TEIXE 0047 024033/2011  
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0003 023320/2001  
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0033 021446/2010  
 ANDERSON MAURO DE OLIVEIR 0053 038265/2011  
 ANDRE LUIZ CALVO 0017 034096/2008  
 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0041 055691/2010  
 ARI NICOLAU 0026 036502/2009  
 ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0008 028544/2005  
 BLAS GOMM FILHO 0003 023320/2001  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0032 021373/2010  
 BRUNO RIBEIRO DUCCI 0035 034099/2010  
 CAMILLA HAMAMOTO 0030 017301/2010  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0055 041289/2011  
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0038 044672/2010  
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0052 038053/2011  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0031 018102/2010  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0023 036186/2009  
 CAROLINA BETTE TONILO BO 0056 041372/2011  
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0046 018227/2011  
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0048 025776/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0014 031826/2007  
 CHRISTIAAN INASARIS DE SO 0026 036502/2009  
 CHRISTIANNE DE FREITAS AL 0018 034700/2008  
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0014 031826/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 018102/2010  
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0017 034096/2008  
 DANIEL HACHEM 0002 022952/2001  
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0037 044358/2010  
 DAVID GONGORA JUNIOR 0010 030407/2006  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 022952/2001  
 0033 021446/2010  
 0056 041372/2011  
 0070 002199/2012  
 DIEGO FRANZONI 0003 023320/2001  
 DIEGO MIALSKI FONTANA 0043 060818/2010  
 0054 038603/2011  
 DIOGO GUEDERT 0052 038053/2011  
 DIOGO PEREIRA LACERDA 0019 035030/2009  
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0013 031613/2007  
 EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0011 030569/2006  
 EDUARDO MARIOTTI 0005 026508/2003  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0019 035030/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0004 023690/2001  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0025 036366/2009  
 0039 047142/2010  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0015 032000/2007  
 FABRICIO KAVA 0025 036366/2009

0039 047142/2010  
 FABRICIO ZILOTTI 0019 035030/2009  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0014 031826/2007  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0048 025776/2011  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0027 036760/2009  
 FERNANDO RIBEIRO TROVAO 0024 036276/2009  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0022 036112/2009  
 0030 017301/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0031 018102/2010  
 FLAVIA SANTIN VAZ 0002 022952/2001  
 GABRIEL BARDAL 0017 034096/2008  
 GABRIEL YARAD FORTE 0069 002198/2012  
 GERALDO DE CASSIO ZETOLA 0010 030407/2006  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0051 031625/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 044358/2010  
 GILBERTO VIEIRA DOS SANTO 0021 036080/2009  
 GUILHERME KLOSS NETO 0003 023320/2001  
 GUSTAVO FRANCISCO MARIDEL 0029 011808/2010  
 HARRI KLAIS 0025 036366/2009  
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0062 067051/2011  
 HERIK CHAVES 0023 036186/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 044358/2010  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0001 017922/1997  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0011 030569/2006  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0039 047142/2010  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0006 028351/2005  
 0044 072732/2010  
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEF 0015 032000/2007  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0024 036276/2009  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0016 032127/2007  
 JOSÉ DILSON FERNANDES 0028 001529/2010  
 JOSE APARECIDO FROES 0029 011808/2010  
 JOSE PASTORE 0010 030407/2006  
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0039 047142/2010  
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0053 038265/2011  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0024 036276/2009  
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0003 023320/2001  
 JULIO BROTTTO 0008 028544/2005  
 KARINE SIERACKI REDE 0071 002237/2012  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0041 055691/2010  
 KINKO SHIMOTORI 0010 030407/2006  
 KIYOSHI ISHITANI 0040 051488/2010  
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 0046 018227/2011  
 LARISSA BORGES FROES 0029 011808/2010  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0027 036760/2009  
 LEONARDO DA COSTA 0003 023320/2001  
 LEONARDO HAYAO AOKI 0001 017922/1997  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0049 026918/2011  
 0050 028245/2011  
 0057 047220/2011  
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0022 036112/2009  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0005 026508/2003  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0039 047142/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 056773/2010  
 0062 067051/2011  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0011 030569/2006  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0013 031613/2007  
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0043 060818/2010  
 0054 038603/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 023690/2001  
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0009 029497/2005  
 MANOELA LAUTERT CARON 0007 028452/2005  
 MANUELA FERREIRA 0023 036186/2009  
 MARA RITA DE CASSIA A.QUA 0010 030407/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 028245/2011  
 MARCIO ROBERTO DE BARROS 0036 035391/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 0032 021373/2010  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0036 035391/2010  
 0045 011279/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 025407/2010  
 MARLI SALETE PASTORE 0010 030407/2006  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0052 038053/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0036 035391/2010  
 0045 011279/2011  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0032 021373/2010  
 MIEKO ITO 0012 031464/2007  
 0018 034700/2008  
 0048 025776/2011  
 NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0026 036502/2009  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0040 051488/2010  
 PATRÍCIA DA FONSECA DOS S 0043 060818/2010  
 0054 038603/2011  
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0046 018227/2011  
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0001 017922/1997  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 047220/2011  
 PATRICY MILENA SANCHES CA 0003 023320/2001  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0004 023690/2001  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0011 030569/2006  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0057 047220/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0020 035366/2009  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0006 028351/2005  
 RAUL DE CASSIUS M.B.RANGE 0008 028544/2005  
 REINALDO E. A. HACHEM 0002 022952/2001  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 026918/2011  
 RICARDO DAMASCENO COSTA 0061 066786/2011  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0018 034700/2008  
 ROBSON ZANETTI 0012 031464/2007  
 ROSANA JARDIM RIELLA 0021 036080/2009  
 RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNE 0015 032000/2007

SABRINA MARCOLE 0002 022952/2001  
 SANDRA MENEHINI DE OLIVE 0002 022952/2001  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0028 001529/2010  
 SARITA ACRUICHE NUNES 0043 060818/2010  
 0054 038603/2011  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0013 031613/2007  
 SIBELE DE SOUZA SILVA 0012 031464/2007  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0042 056773/2010  
 SIDNEI GILSON DOCKORN 0060 066442/2011  
 SILVIA HELENA CARVALHO 0029 011808/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 017922/1997  
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0018 034700/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 023690/2001  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0034 025407/2010  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0063 067235/2011  
 0064 067238/2011  
 0065 067242/2011  
 0066 067244/2011  
 0067 067249/2011  
 0068 067262/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0020 035366/2009  
 YARA ALEXANDRA DIAS 0058 054611/2011

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17922/1997-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINAN. x EDITORA ARCO IRIS LTDA e outros - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. III. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, PATRICIA DUTRA DA SILVA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LEONARDO HAYAO AOKI e LEONARDO HAYAO AOKI.
- ORDINARIA - 22952/2001-SERGIO PUSTILNICK e outros x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. FLAVIA SANTIN VAZ, SABRINA MARCOLE, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.
- INDENIZACAO - 23320/2001-JULIO CESAR DO COUTO CABRAL x ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR - Prefacialmente, intime-se a procuradora da parte ré para regularizar sua representação, no prazo de dez dias. Advs. FABIANA PIMENTEL, GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, DIEGO FRANZONI, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI e BLAS GOMM FILHO.
- ORDINARIA - 23690/2001-TRANSCARLAO TRANSP.RODOV.LTDA x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 929/930...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 928. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
- MONITORIA - 26508/2003-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x DATASUL COMPUTADORES LTDA - I. A compensação é matéria passível de perquirição em sede de impugnação (CPC; art. 475-L, VI). No caso em apreço, a impugnante Braspress (Brasil Transportes) suscita que o crédito que possui supera o montante carreado à impugnada Datasul. II. Pelo exposto, DETERMINO à remessa dos autos para a Contadoria Judicial visando liquidar a decisão de fls. 83 a 88, inclusive da multa por litigância de má-fé, promovendo, na continuidade, a compensação. Os emolumentos da Contadoria serão arcados pela parte impugnante (Braspress). III. Anote-se a alteração social denunciada no item "1" de fl. 129. Intime-se. Diligencie-se. Advs. EDUARDO MARIOTTI e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.
- EXECUCAO DE HIPOTECA - 28351/2005-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ RIZENTAL NETO e outro - Cumpram-se os itens "1" e "2" da diligência solicitada à fl. 178. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e RAFAEL TADEU MACHADO.
- MONITORIA - 28452/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ISSA YOUSSEF - Retirar a parte autora a GR, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.
- EXECUCAO DE SENTENCA - 28544/2005-MARION KHOURY LISSA x MARILEIDE REICHENBACH - I. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, o desiderato infringente é confesso. Contudo, para modificação da decisão objurgada há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Marion Khoury Lissa às fls.640a 642 (4º vol.): "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotônio Negrão, nota 535:3) II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para recurso. Intime-se. Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, JULIO BROTTTO e RAUL DE CASSIUS M.B.RANGEL.
- INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 29497/2005-VALTER BARBOZA x BANCO LLOYDS TSB S/A e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA.
- INVENTÁRIO - 30407/2006-SUELI BASTOS VIDAL x ESPOLIO DE LAURA FONSECA BASTOS e outro - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. KINKO SHIMOTORI, DAVID GONGORA JUNIOR, MARA RITA DE CASSIA A.QUAESNER, GERALDO DE CASSIO ZETOLA, MARLI SALETE PASTORE e JOSE PASTORE.
- MANUTENÇÃO DE CONTRATO - 30569/2006-ROSA LEPRE x SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.DE CTBA LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m)

o(s) interessado(s). Advs. EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31464/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x AB TRATORES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - Oficie-se na forma requerida à fl. 95.-.-.-.-.Providenciar a parte credora o recolhimento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. ROBSON ZANETTI, SIBELE DE SOUZA SILVA e MIEKO ITO.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA - 31613/2007-RALPH HAUER e outro x FRANCISCO HAUER NETO e outro - Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, do termo de redução de penhora e depósito de fls. 649, ficando cientes de que não reabre prazo para embargos.- Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, DJANIR PEDRO PALMEIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

14. IMPUGNAÇÃO - 31826/2007-A-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X LUIZ DE LUCCA NETO E OUTROS - Autos desarmados.- Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e CEZAR EDUARDO ZILOTTI.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32000/2007-OSORIO MIOLA x JULIO CESAR FANTIN - Prefacialmente, apresente a parte exequente o demonstrativo de débito atualizado. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, ALAN MESNIK, JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER e RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER.

16. COBRANCA (ORD) - 32127/2007-CARMINA DA SILVA CARVALHO x ITAU SEGUROS S/A - Ante o contido na petição de fls. 242 a 244, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

17. ORDINARIA - 34096/2008-FABIANA GEZISKI x RESIDENCIAL PLANO LEVE LTDA e outros - Ante a concessão do efeito suspensivo (fls. 874 a 880), aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. GABRIEL BARDAL, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e ANDRE LUIZ CALVO.

18. MONITORIA - 34700/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ESTEFANO ULANDOWSKI e outro - Intime-se a parte ré para efetuar o depósito do complemento referente aos honorários periciais, conforme pleiteado à fl. 1.163 (R\$1.000,00).- Advs. MIEKO ITO, CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROBSON OCHIAI PADILHA e SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI.

19. COBRANCA (SUM) - 35030/2009-REGINA RAQUEL PERRETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Renove-se a intimação do procurador da parte ré para complementar o montante da condenação (custas) sob pena de constrição suplementar. II. Intime-se. Diligencie-se. (R\$351,98).- Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DIOGO PEREIRA LACERDA e FABRICIO ZILOTTI.

20. COBRANCA (ORD) - 0003421-62.2009.8.16.0001-EDER MAURICIO SCHNORR x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (fl. 154), manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 36080/2009-GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO x BANCO CITIBANK S/A - I. Ciente da interposição (fls. 144 a 145), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 497/498) pelos seus próprios fundamentos. Averte-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA.

22. COBRANCA (SUM) - 36112/2009-MARIA HELENA PROENÇA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, o desiderato infringente é confesso. Contudo, para modificação da decisão objurgada há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Centauro Vida e Previdência S/A à fls. 175a178: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535/3) II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para recurso (apelação). Intime-se. Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36186/2009-BANCO CITIBANK S/A x ALTAIR RODRIGUES DURSKI BATISTA - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, MANUELA FERREIRA, HERIK CHAVES e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.

24. COBRANCA (ORD) - 36276/2009-EDITH RIBEIRO TROVÃO x GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. FERNANDO RIBEIRO TROVAO, ALEXANDER SILVA SANTANA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

25. EMBARGOS A EXECUCAO - 36366/2009-MASTERMIX COM.DE MAT.P/ CONSTR.LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 121 a 129, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. HARRI KLAIS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

26. ANULACAO DE TITULO - 36502/2009-PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERV.LTDA x SEGPAR EPIS E FERRAGENS - AMADOR JÚLIO E CIA LTDA - Intime-se a parte credora para trazer planilha atualizada do débito. Advs. CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA, ARI NICOLAU e NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS.

27. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36760/2009-SIDNEI DOS SANTOS MUNIZ x BANCO FINASA S/A - LEASING - I. A lide versa sobre direitos disponíveis

por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura existirem interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e FERNANDO JOSE GASPAR.

28. REPETICAO DE INDEBITO - 0001529-84.2010.8.16.0001-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. JOSÉ DILSON FERNANDES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

29. INVENTARIO E PARTILHA - 0011808-32.2010.8.16.0001-NORMA MARIA DE ARAUJO e outros x ESPOLIO DE FAUSTO JOEL DE ARAUJO - Ante o contido na petição de fl. 86, manifestem-se os herdeiros, no prazo de cinco dias. Advs. SILVIA HELENA CARVALHO, GUSTAVO FRANCISCO MARIDELLE, LARISSA BORGES FROES e JOSE APARECIDO FROES.

30. COBRANCA (SUM) - 0017301-87.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x SEG.LIDER DOS CONS.DO SEGURO DPVAT S.A - conclusão da sentença de fls. 99...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 77/79, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018102-03.2010.8.16.0001-MARTINHA SCHMETK x BFB LEASING S.A ARREND. MERC. - O Juízo não admite a recusa na exibição do contrato. Por isso, intime-se a parte requerida pessoalmente para fazê-lo no prazo de cinco dias sob pena de desobediência além da fixação de astreinte. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0021373-20.2010.8.16.0001-EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0021446-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x REDONDO REPR.COMS.LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025407-38.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING E ARREND. MERC. x RICARDO MENDES MORAES E SILVA - I. Manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento de sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0034099-26.2010.8.16.0001-FACSONA FOMENTO MERCANTIL LTDA x COLLORPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - FACSONA FOMENTO MERCANTIL LTDA requer a citação por edital do executado COLLORPLAST COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA aduzindo em síntese que esgotou as diligências voltadas para a localização do devedor ou de patrimônio passível de arresto. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. A medida postulada, em que pese ser excepcional, é admitida na hipótese de não se localizar o devedor ou patrimônio passível de arresto, notadamente para se obter a prescrição. Em face ao exposto DEFIRO o requerimento formulado. Expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Intime-se.-.-.-.-.Providencie a parte credora a juntada da minuta da inicial, para posterior expedição de edital de citação.- Adv. BRUNO RIBEIRO DUCCI.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0035391-46.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIMARAES - Prefacialmente, oficie-se ao Banco Itaú na forma requerida à fl. 79.-.-.-.- providencie a parte credora o recolhimento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição dos ofícios.- Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIMARAES.

37. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0044358-80.2010.8.16.0001-ROSANGELA DIAS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

38. COBRANCA (SUM) - 0044672-26.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x TAIZA AMANDA BONRRUQUER - I. Manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento de sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047142-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIO LUIZ MAROSO BARRA - I. Defiro o pedido de suspensão da execução com relação ao executado "Climb Comércio de Veículos Ltda" e determino o prosseguimento do feito com relação ao "Cláudio Luiz Maroso Barra". II. Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

40. COBRANCA (ORD) - 0051488-24.2010.8.16.0001-LIEBHERR BRASIL GUINDASTE E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA x CONSTRUTORA SERRA DA

PRATA S/A - Aguarde-se o cumprimento integral do acordo com fl. 136 a 138. Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e KIYOSHI ISHITANI.

41. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0055691-29.2010.8.16.0001-FONZAGHI MODAS LTDA x ROCCAR IND E COMERCIO DE CONF LTDA e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls. 93/94, diga o autor. Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO M. BITTENCOURT e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0056773-95.2010.8.16.0001-CAROLINE BANDIN ARRUDA DZIERWA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Ciente da interposição (fls. 167 a 169), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 164 e 165) pelos seus próprios fundamentos. Averbete-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). III. Intime-se. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0060818-45.2010.8.16.0001-ANTONIO LOPES DOS SANTOS CARPINTARIA ME x M.R. DA SILVA CONSTRUÇÕES ME - I. Relativamente à comprovação da propriedade sobre o bem indicado (fl. 89), manifeste-se a parte credora no prazo de dez dias. II. Intime-se.- Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, PATRÍCIA DA FONSECA DOS SANTOS e SARITA ACRUCHE NUNES.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0072732-09.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE CAL COTIA LTDA - conculsão da sentença de fls. 45/46...Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas ex vi lege. Honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0011279-76.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x LUIZ DE SOUZA - Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício e mandado. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

46. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0018227-34.2011.8.16.0001-RAMON CANHONI DEMATTE x SONIA REGINA FUGANTI VILLANUEVA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN, CESAR AUGUSTO BROTTO e PATRICIA DE ANDRADE FRETSE.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0024033-50.2011.8.16.0001-CIPA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x P & P PORCIUNCLUA PARTICIPACOES LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fl. 93. Expeça-se a respectiva carta precatória.-.-.-.-. Providencie o credor o recolhimento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Adv. ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025776-95.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x E A C FLORESTAL S/A e outros - I. Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão objurgada. Aliás, o desiderato infringente é confesso. Contudo, para modificação da decisão objurgada há recurso adequado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO às fls. 59 A 63: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão". (RTJ, 89/548, apud Theotônio Negrão, nota 535:3) II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o transcurso do prazo para recurso. Intime-se. Adv. MIEKO ITO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO.

49. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026918-37.2011.8.16.0001-FABIO ALFREDO MURARA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ante o contido na petição de fl. 104, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

50. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0028245-17.2011.8.16.0001-DALETE DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

51. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0031625-48.2011.8.16.0001-SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x ANSELMO PILONETTO e outro - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Colombo-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

52. INDENIZACAO - 0038053-46.2011.8.16.0001-DAVI RODRIGUES x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Sobre as respostas e documentos juntados, faculto manifestação da parte autora no prazo de dez dias. Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT.

53. INDENIZACAO - 0038265-67.2011.8.16.0001-MARTINHO RODIO x WMS SUPERMERCADO DO BR - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038603-41.2011.8.16.0001-M.R. DA SILVA CONSTRUÇÕES ME x ANTONIO LOPES DOS SANTOS CARPINTARIA ME - I. Para desampenamento dos autos, mister que a parte embargante cumpra o item "II" do despacho de fls. 42 no prazo de dez dias. II. Intime-se. Adv. SARITA ACRUCHE NUNES, DIEGO MIALSKI FONTANA, PATRÍCIA DA FONSECA DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN.

55. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0041289-06.2011.8.16.0001-CLEVERSON PEREIRA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 71 a 83 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

56. INDENIZACAO (ORD) - 0041372-22.2011.8.16.0001-MARCELO FERRONI WINK x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047220-87.2011.8.16.0001-EVERSON LUIS BUENO DA CONCEIÇÃO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

58. COBRANCA (SUM) - 0054611-93.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x MARLENE PORATH DE VERGENNES e outro - I. Acolho a emenda de fls. 48 a 50, que deverá acompanhar a petição. Quanto ao segundo requerimento, reporto-me ao contido no despacho de fl. 46. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-. Providencie a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

59. REPARACAO DE DANOS - 0059984-08.2011.8.16.0001-ELIZANGELA ALECIA SANCHES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 35, diga o autor. Adv. ADRIANO FIDALSKI.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0066442-41.2011.8.16.0001-SOARES E QUEIROZ COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME x ALVARO SANTOS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. SIDNEI GILSON DOCKORN.

61. MONITORIA - 0066786-22.2011.8.16.0001-RODOVIARIO RAMOS LTDA x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP - I. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de quinze (15) dias (CPC, 1.102b). II. Conste do mandado as seguintes advertências (CPC, art. 1.102c): 1) no prazo supra declinado poderá o réu oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial; 2) se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo; 3) caso o réu cumpra o mandado, ficará ISENTA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (1.102c, § 1º). Intime-se.-.-.-.-. Providencie a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta.- Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA.

62. MONITORIA - 0067051-24.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x M.C LENGLER CIA LTDA e outros - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

63. RESCISAO DE CONTRATO - 0067235-77.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MANUEL ROSA DE CARVALHO - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

64. RESCISAO DE CONTRATO - 0067238-32.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

65. RESCISAO DE CONTRATO - 0067242-69.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARKO ANTONIO FAGUNDES - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de

feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

66. RESCISAO DE CONTRATO - 0067244-39.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUCI CORREA ARAUJO - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

67. RESCISAO DE CONTRATO - 0067249-61.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x PEDRO FLORES DA SILVA - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

68. RESCISAO DE CONTRATO - 0067262-60.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOAO CARLOS KALCKMANN LOYOLA - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

69. ALVARA - 0002198-69.2012.8.16.0001-LAIDES DIAS FAUSTINO VILELA x ESPOLIO DE ELIAS PEREIRA VILELA - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento, bem como declinar sua profissão: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. GABRIEL YARAD FORTE.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002199-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x V.F DE ANDRADE E CIA LTDA - Retirar a parte autora a GRÇ, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

71. COBRANCA (SUM) - 0002237-66.2012.8.16.0001-JACKSON LUIS DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. KARINE SIERACKI REDE.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES  
GONÇALVES  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR JAUN DANIEL  
PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 15/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0031 042708/0000  
0057 047981/0000  
0065 049615/0000  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0074 051689/0000  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0019 035668/0000  
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0009 024599/0000  
AIRTON SAVIO VARGAS 0010 024995/0000  
ALCEU MARCZYNSKI 0001 016960/0000  
ALEX SANDRO DA SILVA SHEL 0100 055572/2011  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0068 049892/0000  
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0017 034689/0000  
ANA CAROLINA ROHR 0018 035459/0000  
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0071 050731/0000  
ANDRE DIAS ANDRADE 0021 036711/0000  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0093 028678/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 022240/0000  
0077 010954/2010  
ANDREA CRISTINE MARQUES 0004 021495/0000  
ANDYARA MARIA DE MENEZES 0006 022276/0000  
ANGELA SAMPAIO CHIOLETT M 0035 044395/0000  
ARI DE SOUZA FREIRE 0039 045139/0000  
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0078 016041/2010  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0002 020685/0000  
ARTHUR KLASSEN 0089 073852/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0080 043705/2010  
0084 058738/2010  
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0021 036711/0000  
0071 050731/0000  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 006851/2011  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0016 034515/0000  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0014 033591/0000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0055 047829/0000  
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIR 0103 056326/2011  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0056 047912/0000  
0060 048711/0000  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0045 046587/0000  
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0036 044813/0000  
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0014 033591/0000  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0090 006851/2011  
CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAP 0064 049148/0000  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0068 049892/0000  
DANIEL HACHEM 0005 022240/0000  
0018 035459/0000  
DANIELLE SUKOW ULRICH 0100 055572/2011  
DEBORAH GUIMARÃES 0043 046194/0000  
DEISI LACERDA 0017 034689/0000  
DIEGO FERNANDES LUIZ 0087 068443/2010  
DIOGO BERTOLINI 0051 047536/0000  
DOUGLAS HAQUIIM FILHO 0006 022276/0000  
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0009 024599/0000  
EDISON DE MELLO SANTOS 0048 047009/0000  
EDUARDO MELLO 0014 033591/0000  
ELIANE MARIA MARQUES 0011 026893/0000  
ELOI CONTINI 0051 047536/0000  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0013 033467/0000  
0021 036711/0000  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0101 055675/2011  
EMERSON LUIZ LIMA DE ANDR 0048 047009/0000  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0041 045457/0000  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0040 045354/0000  
0051 047536/0000  
ERMINIO GIANATTI JR. 0053 047671/0000  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0031 042708/0000  
0057 047981/0000  
0065 049615/0000  
ESTEVAO RUCHINSKI 0017 034689/0000  
EUCLIDES DE LIMA JR. 0015 034162/0000  
EVALDO LUIS MORENO SILVA 0108 005378/2012  
EXPEDITO BARBOSA MARTINS 0010 024995/0000  
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0022 036864/0000  
FABIANO ANSELMO WEBER 0015 034162/0000  
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0019 035668/0000  
FABRICIO DE SOUZA 0096 042309/2011  
FABRICIO ZILOTTI 0012 033114/0000  
0040 045354/0000  
0059 048625/0000  
FELIPE ALVES DA MOTTA 0016 034515/0000  
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0009 024599/0000  
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0004 021495/0000  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0093 028678/2011  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0047 046997/0000  
0058 048565/0000  
0063 049076/0000  
0066 049751/0000

0067 049762/0000  
 GIBERTO LUIZ BONAT 0089 073852/2010  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0055 047829/0000  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0038 045046/0000  
 0042 045856/0000  
 0044 046223/0000  
 0045 046587/0000  
 0072 050831/0000  
 GISELE ITO GOMES AFONSO 0021 036711/0000  
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0004 021495/0000  
 GLAUCO IWERSEN 0008 023095/0000  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0021 036711/0000  
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0069 050166/0000  
 HARRI KLAIS 0094 030075/2011  
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0089 073852/2010  
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0007 023072/0000  
 HIANAE SCHRAMM 0064 049148/0000  
 HUGO ISMAEL MOREIRA DA LU 0007 023072/0000  
 IDEVAN JOHSSON 0011 026893/0000  
 IGO IWANT LOSSO 0073 051507/0000  
 IGUACIMIR G FRANCO 0017 034689/0000  
 IOLANDA MARIA GOMES 0088 069297/2010  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0032 043025/0000  
 IVONE STRUCK 0052 047599/0000  
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0084 058738/2010  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0029 040325/0000  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0097 051004/2011  
 JOANITA FARYNIAK 0043 046194/0000  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0025 037533/0000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0055 047829/0000  
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0070 050344/0000  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0070 050344/0000  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0033 043150/0000  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0021 036711/0000  
 JOSE GANTHER MENZ 0022 036864/0000  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0004 021495/0000  
 JOSEANE ODETE DE SOUZA 0027 040181/0000  
 JOSUE GUSTAVO OLIVEIRA VI 0083 058423/2010  
 JULIANA MENDES MARTINS RO 0003 020915/0000  
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0064 049148/0000  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0095 030341/2011  
 JULIANO MICHELS FRANCO 0017 034689/0000  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0026 038413/0000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0080 043705/2010  
 0097 051004/2011  
 JULIO CEZAR DALMOLIN 0081 044911/2010  
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0030 041661/0000  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0021 036711/0000  
 0071 050731/0000  
 0072 050831/0000  
 KARINA MIQUELETTA VIDAL 0107 056881/2011  
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0007 023072/0000  
 LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0087 068443/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0092 023685/2011  
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0023 037316/0000  
 LIZIA CEZARIO 0062 049053/0000  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0098 053669/2011  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0051 047536/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 036505/0000  
 0053 047671/0000  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0037 044926/0000  
 0041 045457/0000  
 0065 049615/0000  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0036 044813/0000  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0069 050166/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 022240/0000  
 0033 043150/0000  
 0081 044911/2010  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0028 040324/0000  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0009 024599/0000  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0010 024995/0000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 037449/0000  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0021 036711/0000  
 0071 050731/0000  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0064 049148/0000  
 MARCELO DE BORTOLO 0016 034515/0000  
 MARCIA ALVES DE OLIVEIRA 0083 058423/2010  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0024 037449/0000  
 MARCIA L. GUND 0097 051004/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0106 056851/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 002041/2010  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0075 052382/0000  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0080 043705/2010  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0094 030075/2011  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0021 036711/0000  
 0071 050731/0000  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0075 052382/0000  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0104 056505/2011  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0025 037533/0000  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0020 036505/0000  
 0034 044078/0000  
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0014 033591/0000  
 MARIA INES DIAS 0009 024599/0000  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0025 037533/0000  
 MARIA LIZIANE MACHADO BRU 0085 062641/2010  
 MARIANA STRONA WIEBE 0004 021495/0000  
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0094 030075/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 047677/0000  
 MAX FERREIRA 0082 056399/2010

MAYLIN MAFFINI 0092 023685/2011  
 0105 056804/2011  
 MELISSA DE ALBUQUERQUE S. 0014 033591/0000  
 MICHELE MENEGUETI GOMES D 0021 036711/0000  
 MICHELE SACKSER 0052 047599/0000  
 0062 049053/0000  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0071 050731/0000  
 MIEKO ITO 0098 053669/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 023095/0000  
 MURILO CELSO FERRI 0021 036711/0000  
 NEIVA DE NEZ 0006 022276/0000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0050 047241/0000  
 PAULO AFONSO ZAINA 0007 023072/0000  
 PAULO CACHOEIRA 0091 020369/2011  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0046 046885/0000  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0070 050344/0000  
 PEDRO PAULO MENDES MARTIN 0003 020915/0000  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0050 047241/0000  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0017 034689/0000  
 RAFAEL MICHELON 0021 036711/0000  
 0071 050731/0000  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0021 036711/0000  
 0071 050731/0000  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0051 047536/0000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 043150/0000  
 0052 047599/0000  
 RENATA GUERRA DA ANDRADE 0021 036711/0000  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0004 021495/0000  
 RICARDO CHEANG 0022 036864/0000  
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0073 051507/0000  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0018 035459/0000  
 ROGERIO G THOME 0003 020915/0000  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0079 026336/2010  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0025 037533/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0058 048565/0000  
 0059 048625/0000  
 SAMIR THOME 0003 020915/0000  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0014 033591/0000  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0043 046194/0000  
 SERGIO DE ARRUDA 0032 043025/0000  
 SERGIO RICARDO ZENNI 0053 047671/0000  
 SERGIO TERNUS 0094 030075/2011  
 SILVIO CESAR BARBOSA 0010 024995/0000  
 SIMARA ZONTA 0017 034689/0000  
 SIMONE KOHLER 0054 047677/0000  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0043 046194/0000  
 TATIANE PARZIANELLO 0096 042309/2011  
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0018 035459/0000  
 UBIRATAN PARANA XAVIER RO 0086 063939/2010  
 VALDIR STEDILE 0022 036864/0000  
 VICTOR GERALDO JORGE 0049 047031/0000  
 VICTOR HUGO DOMINGUES 0070 050344/0000  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0099 055404/2011  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0009 024599/0000  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0067 049762/0000  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0102 056244/2011  
 WASHINGTON YAMANE 0061 048947/0000  
 WILSON SANCHES MARCONI 0013 033467/0000  
 ZORAIDE BATISTELA 0003 020915/0000

1. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 16960/0-GILBERTO ZAMBON x ANGELINA BIZOTTO JOAY (ESPOLIO) e outro -  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 17.263:  
 (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)  
 Adv. ALCEU MARCZYNSKI.
2. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 20685/0-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x ALTAMIRO NUNES - "Sobre as certidoes fls,189/190 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int."  
 Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.
3. ORDINARIA - 20915/0-MAIR TEREZINHA BAPTISTA LACERDA x NELCI TEREZINHA MARTINS - "I. Em atenção ao petição de fl. 348, intime-se a devedora para que diga com respeito às contas de fls. 349/350, no prazo de 10 (dez) dias. II. Com ou sem apresentação de manifestação, venham os autos conclusos para análise quanto a existência de eventual saldo remanescente em favor da credora. III. Int. Diligências necessárias. " Advs. SAMIR THOME, ROGERIO G THOME, ZORAIDE BATISTELA, JULIANA MENDES MARTINS ROLEN e PEDRO PAULO MENDES MARTINS.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21495/0-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x CARLOS PRZIBELLA e outro -  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 22697:  
 (O ofício encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)  
 Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, ANDREA CRISTINE MARQUES, MARIANA STRONA WIEBE e JOSE VALTER RODRIGUES.
5. MONITORIA - 22240/0-BANCO ABM AMRO S/A x MEDICALME - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 56,40. Int.) Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIEL HACHEM.
6. RESCISAO CONTRATUAL - 22276/0-AURICIO GUGELMIN E CLAUDIA DE OLIVEIRA CRUZ x CID ANTONIO MOURA DE MENEZES FILHO e outros - (Ao excutado o pagamento das custas no valor de R\$ 1.545,46. Int.) Advs. DOUGLAS HAQUIM FILHO, NEIVA DE NEZ e ANDYARA MARIA DE MENEZES.

7. ORDINARIA - 23072/0-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON MARIA ELY x MARILENE TERESINHA DA SILVA - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré Marilene Terezinha da Silva a pagar ao autor Edifício Maison Maria lly as taxas condominiais relativas à sua unidade, vencidas a partir de janeiro/1998, com acréscimo da multa de 10% até janeiro/2003, reduzida a 2% a partir de então, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Dec. 1544/95) e acrescidas de juros moratórios legais desde o vencimento. Pela sucumbência, condeno também a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% do valor da condenação, em vista do trabalho realizado e do tempo exigido para o atendimento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e PAULO AFONSO ZAINA.

8. MONITORIA - 23095/0-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x HB VIDEO AUDIO LTDA e outros - (Manifeste-se sobre a resposta do ofício.Int.) Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN.

9. ORDINARIA - 24599/0-ROSMERI SACHS x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA - (Ao réu o pagamento das custas do Contador no valor de R\$ 638,31 conforme fls. 668/verso.Int.) Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, MARIA INES DIAS, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 24995/0-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERTO PAGNUSSAT e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, EXPEDITO BARBOSA MARTINS, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.

11. DESPEJO - 26893/0-JOSE LUIZ BETTEGA RIBAS x SITESE SISTE. TECNI. DE SEGUR. E TRANS. DE VAL.S/C e outros - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.743,17. Int.) Advs. IDEVAN JOHSSON e ELIANE MARIA MARQUES.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 33114/0-ANTONIO BRITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 207/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

13. EXECUÇÃO - 33467/0-BANCO BRADESCO S/A x GALATA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. e outro - "Sobre as certidões fls.199/201 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Advs. WILSON SANCHES MARCONI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

14. INDENIZAÇÃO - 33591/0-PAULO ROBERTO MULLER x BANCO GE CAPITAL S/A. e outro - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 1.150,40. Int.) Advs. MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e SANDRA CALABRESE SIMAO.

15. MONITORIA - 34162/0-HENRIQUE ROMANINI JUNIOR x CLAUDINEI DE NOVAES e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 2.078,91. Int.) Advs. EUCLIDES DE LIMA JR. e FABIANO ANSELMO WEBER.

16. COBRANCA (ORDINARIA) - 34515/0-CARRIER VEICULOS LTDA. x SRT SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 47,89. Int.) Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e FELIPE ALVES DA MOTA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34689/0-BANCO RURAL S/A. x MOINHO CARLOS GUTH S/A. e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. IGUACIMIR G FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ALEXANDRE LASKA DOMINGUES.

18. SUMARIA - 35459/0-EDISON BARBOSA LIMA RIBAS e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 247,22 sendo 50% para cada parte. Int.) Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA ROHR e DANIEL HACHEM.

19. INDENIZAÇÃO - 35668/0-HELENA INKOT PEDROSO x PORTO SEGURO CLINICA E PENSÃO PROTEGIDA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.219,06. Int.) Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.

20. COBRANCA (ORDINARIA) - 36505/0-EVERSON LAUFFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 69,27. Int.) Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

21. REVISAO CONTRATUAL - 36711/0-EVELYN KARLA KLOSS x BANCO BRADESCO S/A - (A petição de fls. 493/533 encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ANDRE DIAS ANDRADE, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GISELE ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e RENATA GUERRA DA ANDRADE MAX.

22. CAUTELAR DE ARRESTO - 36864/0-ISOLINA MORAES TOFFOLI CULAU x DOUGLAS ROBERTO DE MORAES e outro -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37.052:  
(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.) Advs. VALDIR STEDILE, JOSE GANTHER MENZ, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e RICARDO CHEANG.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37316/0-BAZZANEZE & ALCANTARA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CASSIONIL PEREIRA ROCHA

FILHO - (O alvará de nº 204/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE.

24. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 37449/0-ORIDES MOIA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 69,56. Int.) Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37533/0-BANCO BRADESCO S/A x ROLLMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros - "1) Em que pese o equívoco da intimação de f. 108, o qual foi diferente dos termos do item III de f. 99, é patente que por se tratar de execução de título extrajudicial não se pode impugnar a penhora de f. 107 via impugnação ao cumprimento de sentença, mas sim através de embargos à execução. Como se trata de erro grosseiro, não há como admitir a fungibilidade, logo, deixa-se de conhecer a peça processual de f. 111/116, determinando-se seu desentranhamento e devolução ao procurador do executado. No mais, o credor deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, em especial indicar a forma de expropriação dos bens penhorados (f. 107) desejada; 2) Intime-se. Diligências necessárias." Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38413/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EROS SCHEIDT PUPO e outros - "Sobre as certidões fls. 92/96 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 10 dias. Int." Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

27. INVENTARIO - 40181/0-MARIA ODETE DE SOUZA x ANTONIO JOSÉ FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - (Os alvarás de nº 148/2012 e 149/2012, encontram-se à disposição no cartório, para a Sr. Maria Odet de Souza.Int.) Adv. JOSEANE ODETE DE SOUZA.

28. ORDINARIA - 40324/0-LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x SERVICON SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSES A CONDOMIN e outro - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

29. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 40325/0-EDITH DUARTE e outro x BANCO ITAÚ S/A - (O alvará de nº 184/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) JAIME LUIZ SCHLUGA.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 41661/0-NARCISO AMADIR TONIAL x B.V FINANCEIRA S.A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 390,64. Int.) Adv. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42708/0-ALMIR PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 82,72. Int.) Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 43025/0-JACIONE ALVES MOTTA x MARINEA MAZIO MISAEI - (Manifeste-se sobre o retorno da carta negativa.Int.) Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e SERGIO DE ARRUDA.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43150/0-PEDRO RAFAEL MOSCONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 30,80. Int.) Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARAUJO.

34. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 44078/0-BERNADETE KUNZ GAGLIOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 32,90. Int.) Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

35. COBRANÇA - 44395/0-ILZA LAMONICA LOPES FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 47,94. Int.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44813/0-ADRIANO CARREIRA BERNARDINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 74,26. Int.) Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

37. COBRANÇA - 44926/0-GIULIANO GALAMBA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o referido incidente.Int." Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

38. COBRANÇA - 45046/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ARMANDO MANTOVI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003699-97.2008.8.16.0001-FLORINDO FILIPIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o referido incidente.Int." Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.

40. SUMARIA COBRANCA - 45354/0-CESAR BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o depósito.Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45457/0-AMÉLIA SUSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação unicamente para excluir da execução a exequente Amélia Suski. Decorrido o prazo recursal expeça-se alvará aos exequentes para que, de depósito de D. 166, levantem o capital de R\$ 41.312,04 (valor executado, com custas e honorários). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta judicial e vollem conclusos. Intimem-se." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

42. COBRANÇA - 45856/0-CARLOS LUIZ SCHMITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. A decisão de fl. 180, rejeitando os embargos de declaração dos exequentes, ordenou a remessa dos autos ao Contador Judicial em razão da discrepância dos valores propostos pelas partes. Apesar de nominalmente semelhantes, os valores concretamente se distinguem por 8 meses de atualização e juros. Os novos embargos de declaração de fls. 182/192, da mesma foram que os anteriores, não pretendem sanar obscuridade, contradição e omissão, o que se afirma pela só constatacao de que estão fundamentados em novos argumentos e em novos

cálculos, com o objetivo de obter a reforma da decisão. Reforma que não derivará do suprimento de qualquer dos vícios de que trata o art. 535 do CPC e que somente pode ser obtida por recurso de agravo. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, como tais. II. Ante a constatação de que os cálculos do banco não contemplaram as diferenças concedidas para duas das contas de Jair Geraldo, concedo ao réu o prazo de 10 dias para que complemente a sua planilha e indique o valor total do débito para todas as contas no mês de julho/2010, sob pena de ser reputada correta a planilha de fls. 193/195. III. Intimem-se " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46194/0-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO BAU - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

44. COBRANÇA - 46223/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO RUIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

45. COBRANÇA - 46587/0-DOMINGOS LUZIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da execução no valor de R\$ 220,50. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

46. COBRANÇA - 46885/0-ADREBRAL PEDRACA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 75,84. Int.) Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46997/0-ACIR RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 101,52. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

48. INDENIZAÇÃO - 47009/0-ANTONIO ROBERTO DA SILVA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. EDISON DE MELLO SANTOS e EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE.

49. COBRANÇA - 47031/0-ABILIO ANDRAUS NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 77,58. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

50. DESPEJO - 47241/0-BUENO EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x ADEMIR NUNES GOUVEIA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 37,60. Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e PEREGRINO DIAS ROSA NETO.

51. COBRANÇA - 47536/0-ALEIXO BINIARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 181/196, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 47599/0-ISRAEL TAMAROSSI x BV FINANCEIRA S.A -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 22385/2010:  
(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)  
Adv. IVONE STRUCK, REINALDO MIRICO ARONIS e MICHELE SACKSER.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007550-47.2008.8.16.0001-ALCEU GROTH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Como não houve recurso, excepe-se desde logo alvara. II. Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição; " (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. ERMINIO GIANATTI JR., SERGIO RICARDO ZENNI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 47677/0-ELOI KILO x PERNAMBUCANAS FINANC S/A CRED. FINAC. INVESTIMENTO - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 369,33. Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIMONE KOHLER.

55. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 47829/0-BANCO ITAU S/A x CAIUS EDUARDO BITTENCOURT e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 28,20. Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

56. COBRANÇA - 47912/0-DINORA GALINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 35,72. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

57. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 47981/0-ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 39,06. Int.) Adv. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48565/0-ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48625/0-ALCIDES RIEDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo o cálculo de fl. 214 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48711/0-ALEXANDRE JOSÉ CONTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 62,04. Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48947/0-ARISTIDES PEDRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 80,84. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

62. BUSCA E APREENSÃO - 49053/0-B.V. FINACEIRA S/A C.F.I. x EDEMILSON MATOSO JUSTINO - (Manifeste-se sobre o transitio em julgado.Int.) Adv. MICHELE SACKSER e LIZIA CEZARIO.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49076/0-ANALITA MACHADO DO PRADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49148/0-PAVONI & NAVES ADVOGADOS x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO e outro - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 162,62. Int.) Adv. HIANAE SCHRAMM, MARCELO CLEMENTE BASTOS, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI e CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49615/0-ERNA PEDDE EOUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, libere-se aos exequentes o valor penhorado. Feito o pagamento, no silêncio em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se. " Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49751/0-BENO OSVINO FRISKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 58,82. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005538-60.2008.8.16.0001-AMAURI ANTONIO DE CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Segundo a jurisprudência iterativa do STJ, que permite afirmar que o tema está pacificado, são devidos juros moratórios após o depósito judicial ou penhora, relativamente à quantia depositada/penhorada, devendo esse montante receber, a partir de então, exclusivamente a remuneração da conta judicial (juros e correção monetária). Vale citar, a propósito, o decidido especificamente no AgRg no REsp 1110859/PR, no AgRg no REsp 1149665/PR, no REsp 1097892/PR, e no AgRg no REsp 1120846-PR, extractando-se do último que "a jurisprudência desta Corte considera devidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remunerações específica". Contar juros sobre o montante depositado (a que equivale a atualização para data posterior, com abatimento do valor sacado pelo alvará), portanto, caracteriza bis in idem, independentemente da finalidade do depósito e sobretudo porque a impugnação se tornou necessária em razão de excesso de execução por litispendência, reconhecida pelo juízo por decisão definitiva. Assim, caso tenha o depósito/penhora sido feito pelo valor histórico indicado na petição inicial, sem correção ou acréscimo de juros, o saldo devedor deverá ser calculado na data desse depósito, pela subtração do valor depositado/penhorado ao efetivamente devido na ocasião, a fim de que os juros e a correção até o presente recaiam somente sobre a diferença não depositada/penhorada. Considerando, nessa linha de entendimento, que o depósito de fls. 179 foi feito em dezembro/2009 pelo valor do crédito em dezembro/2008 (data dos cálculos que instruíram a inicial), deve a parte credora refazer a conta do saldo devedor, pleiteando exclusivamente a diferença de juros e correção monetária da dívida entre aqueles meses, calculada na última data (depósito/penhora) e atualizada para o presente. Do valor do saldo na data do depósito, aincia, deve ser abatida a parcela depositada em excesso pelo banco (os R\$ 3.334,46 cuja retenção foi determinada à fl. 289), de modo que somente se acresçam juros e correção sobre o que não foi depositado. Concedo, pois, 10 dias para correção da conta do saldo devedor, sob pena de reputarem-se os exequentes satisfeitos com o que já receberam. Intimem-se. " Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

68. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0004348-28.2009.8.16.0001-JOSE ARI MATOS x BRASIL TELECOM S/A - "Vista dos autos à parte requerida pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

69. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 50166/0-SONIA MARI BERENHAUSER REIS x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o deposito.Int.) Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

70. SUMARIA COBRANCA - 50344/0-ESPOLIO DE CARLOS CAMARGO VERGUEIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "A parte autora deverá juntar no prazo de 5 dias, a nova procuração da herdeira Julieta de Oliveira Vergueiro. Int." Fls. 40: "I. Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 dias, indiquem o número das contas cujos extratos ainda não foram apresentados e também traga indícios da existência das referidas contas no período de 1987 a 1989, sob pena de serem consideradas verdadeiras as informações contidas do documento de fl. 85 apresentado pelo Banco do Brasil nos autos nº 50.334 (cumprimento de sentença referente à ação nº 14.552 em que o exequente é o ora autor), considerando que as contas indicadas são as mesmas, e os extratos lá apresentados servem também como comprovação nestes autos. II. int. " Adv. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO e VICTOR HUGO DOMINGUES.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50731/0-ESPOLIO DE ANTONIO DE BRITO DOS SANTOS INACIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 74,26. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

72. COBRANÇA - 50831/0-ARMANDO BENETORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitu em julgado.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

73. INTERDICAÇÃO - 51507/0-SUELI DE FATIMA ZAVADNIAK JULIANI x MARGARETE CRISTINA ZAVADNIAK - (O Edital, bem como, o mandado encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. IGO IWANT LOSSO e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA.

74. MONITORIA - 51689/0-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x PAULO LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52382/0-ODILON AFFONSO EBBERS x JOÃO CARLOS DOS SANTOS e outro - (Manifeste-se quanto o retorno da carta.Int.) Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e MARCOS WENGERKIEWICZ.

76. BUSCA E APREENSÃO - 2041/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUBIA GRAZIELLE GOMES - (Manifeste-se quanto o retorno da carta negativa.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010954-38.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x CONCEIÇÃO & SANCHES OFICINA M. LTDA e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

78. DESPEJO - 0016041-72.2010.8.16.0001-AILTON CARDOZO DE ARAUJO e outro x JARBAS BRANDANI TENÓRIO e outro - (O alvará de nº 183/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0026336-71.2010.8.16.0001-MARLY CASTILHO VENANCIO RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 51,70. Int.) Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0043705-78.2010.8.16.0001-PANIFICADORA E MERCEARIA TRIGULINE LTDA x BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao requerido que preste as contas, em forma mercantil (artigo 917 do Código de Processo Civil), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, desde a abertura da conta corrente n. 011700-2, agência n. 0007, do Banco Banestado, sucedida pela atual movimentação financeira n. 03619-9, agência n. 3884, esta gerida pelo requerido, até a data do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, com fulcro no artigo 914, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se que na apresentação das contas, o requerido deverá atender a todos os questionamentos lançados pelo requerente (itens 1, 2, 3 e 4 -- f. 07), instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimaram tais lançamentos. Deve ainda juntar aos autos o contrato firmado entre as partes e especificar os percentuais e valores cobrados a título de juros e cada encargo. Muito embora a ausência de pedido administrativo de prestação de contas e pagamento da tarifa correspondente seja insuficiente para afastar o interesse processual, é certo que o requerente deu causa ao ajuizamento desta lide por deixar de providenciar isso ou comprovar a recusa do requerido em prestar contas. Assim, em respeito ao princípio da causalidade, condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0044911-30.2010.8.16.0001-TECNOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x BANCO SAFRA S/A. - (...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao requerido que preste as contas, em forma mercantil (artigo 917 do Código de Processo Civil), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, desde a abertura da conta corrente n. 001.908-6, agência 0038, até a data do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, com fulcro no artigo 914, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se que na apresentação das contas, o requerido deverá atender a todos os questionamentos lançados pelo requerente (itens 1, 2, 3 e 4 -- f. 07/08), instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimaram tais lançamentos. Deve ainda juntar aos autos o contrato firmado entre as partes e especificar os percentuais e valores cobrados a título de juros e cada encargo. Muito embora a ausência de pedido administrativo de prestação de contas e pagamento da tarifa correspondente seja insuficiente para afastar o interesse processual, é certo que o requerente deu causa ao ajuizamento desta lide por deixar de providenciar isso ou comprovar a recusa do requerido em prestar contas. Assim, em respeito ao princípio da causalidade, condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. JULIO CEZAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

82. COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0056399-79.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATTEL OFFICE PLACE x BCS - PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A - (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré BCS Participações Societárias S/A a pagar ao autor Condomínio Edifício Batel Office Place as taxas condominiais vencidas desde dezembro/2008 e indicadas nos documentos que instruem a inicial, bem como, nos termos do art. 290 do CPC, as vencidas posteriormente ao ajuizamento da ação e vincendas, desde que não pagas,

corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar do vencimento e acrescidas deste então de juros de mora de 1% (inn por cento) ao mês, sem prejuízo da multa moratória fixada em convenção. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MAX FERREIRA.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0058423-80.2010.8.16.0001-ELETROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA x F D OLIVEIRA VIANA COMERCIO - ME - "Ao retorno da carta precatória, intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 5 dias.Int." Adv. MARCIA ALVES DE OLIVEIRA e JOSUE GUSTAVO OLIVEIRA VIANA.

84. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0058738-11.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ MARTINS DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

85. INVENTARIO - 0062641-54.2010.8.16.0001-ANGELO HENRIQUE GAI e outros x ESPÓLIO DE OLEVIR JOÃO GAI - (...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, o inventário e a partilha da parte ideal pertencente ao autor da herança no bem imóvel descrito na matrícula n. 74.150 do 8º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, conforme plano proposto nas primeiras e últimas declarações. A inventariante deverá pagar as custas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente formal de partilha (artigo 1.027 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Adv. MARIA LIZIANE MACHADO BRUM.

86. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0063939-81.2010.8.16.0001-MARIA OINETE DE SOUZA x EDMILSON MARIO FABBRI e outro - "Ao procurador da parte requerente para que firme a petição de fls. 155 no prazo de 5 dias.Int." Adv. UBIRATAN PARANA XAVIER RODRIGUES.

87. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0068443-33.2010.8.16.0001-FERNANDO GERSON MOECKE x EDMAR DE PAIVA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DIEGO FERNANDES LUIZ e LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR.

88. TUTELA - 0069297-27.2010.8.16.0001-RAFAELLA MEDEIROS - "I. Nada obstante os autos nº0009299-18.2010.8.16.0002 tenham sido arquivados conforme certidão de fl. 122, este pedido de tutela é repetição do que foi deduzido naqueles autos, reproduzidos integralmente às fls. 47/112, e decorre da declinação de competência por meio da decisão encartada às fls. 98/100. Trata-se, portanto, da mesma pretensão de cujo processamento e decisão já declinou o juízo da Vara de Família, o que permite a suscitação direta do conflito negativo de competência, o que se faz a seguir. II. As ponderações do Ministério Público constantes do parecer de fls. 126/127, em que a competência das Varas de Família é afirmada com base nos incisos VI e VII do art. 3º da Resolução nº 07/2008 (já reconhecida pelo Tribunal, por exemplo, nos Als 578.178-6 e 567.784-7), acresça-se ser tal competência derivada também do inciso III e da parte final do inciso I do mesmo dispositivo. No tocante ao inciso III do art. 3º da Resolução nº 07/2008, esclareça-se que essa norma atribui às Varas de Família todas as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação a aqueles. Assim, se a tutela envolve, por assim dizer, a transferência ao tutor do poder familiar dos pais em relação aos filhos, por falecimento, ausência ou decaimento (Código Civil, art. 1728), então é patente a circunstância de enquadrar-se a tutela precisamente no inciso III, tanto quanto o fato de envolver a apreciação de matéria genuinamente de família. Quanto ao inciso I, parte final, do art. 3º da mencionada resolução, vale lembrar que as "ações de estado", que invocam o sentido de permanência, de estabilidade, de condição do indivíduo no scio da família, são aquelas em que se reivindicam ou denegam direitos ou qualidades jurídica referentes à filiação e ao casamento. Nessa óptica elementar, as ações de tutela são indiscutivelmente ações de estado e também se inserem, por essa razão, na competência das Varas de Família. Sendo assim, com fundamento nos arts. 115 e seguintes do CPC, suscito conflito negativo de competência entre este juízo e a P Vara de Família. Junte-se a cópia da Resolução nº 07/2008 que segue com este despacho. Após, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, com cópia integral destes autos, noticiando o conflito negativo de competência entre a 13ª Vara Cível e a 1ª Vara de Família do Foro Central, nos termos das peças anexas, e requerendo que, após a distribuição, seja este juízo designado pelo Relator para solução das medidas urgentes, já tendo sido deferida a liminar antecipatória nos termos da decisão de fl. 118 destes autos. Intime-se. " Adv. IOLANDA MARIA GOMES.

89. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0073852-87.2010.8.16.0001-RICARDO BURBELLO x DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NICHELE LTDA. - "I. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS, GIBERTO LUIZ BONAT e ARTHUR KLASSEN.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006851-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x URTES BRASIL ELISIO - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 42/49) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Não há como retratar a decisão guerreada, uma vez que o requerente se absteve de exibir documento indispensável à

propositura da demanda (artigo 283 do Código de Processo Civil), a despeito de ter tido a oportunidade para emendar a petição inicial. Saliente-se que a notificação extrajudicial demonstrando a constituição em mora é essencial para o ajuizamento desta lide, já que demonstra a concessão de oportunidade para purgação da mora ao devedor, o que não sucedeu no caso vertente. Nesse sentido: (...) Lembre-se que a juntada extemporânea do comprovante de notificação, ou seja, 02 (dois) meses após a prolação da sentença é incapaz de elidir a inércia do recorrente. Além disso, é inadmissível consentir com a protelação indefinida da emenda da petição inicial, mormente quando igual prerrogativa desejada pelo requerente não é conferida ao requerido/devedor para purgar a mora ou contestar. Diante do exposto, mantêm-se a decisão apelada, na forma do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 3) Proceda-se à remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para exame do recurso de apelação, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINÁRI GARCIA LOPES.

91. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0020369-11.2011.8.16.0001-AUTO POSTO WEBDA LTDA x METAL DIAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 26754/2011:

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PAULO CACHOEIRA.

92. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0023685-32.2011.8.16.0001-CLEVERSON LUIS RUTES x BANCO ABN AMRO REAL - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

93. ALVARA JUDICIAL - 0028678-21.2011.8.16.0001-J.F.A. - "Arquive-se os autos (...)" Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY.

94. INDENIZAÇÃO - 0030075-18.2011.8.16.0001-VANGUARDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DO PARANÁ x SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. HARRI KLAIS, SERGIO TERNUS, MARISA AYRES DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

95. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0030341-05.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

96. DESPEJO - 0042309-32.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR x ANTONIO CELSO DE FARIAS - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) formulado na contestação, deverá a parte requerida, em 5 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque. O requerido deverá, ainda, juntar declaração de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios e sem o prejuízo da própria subsistência e de sua família. Em tempo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à contestação. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. TATIANE PARZIANELLO e FABRICIO DE SOUZA.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0051004-72.2011.8.16.0001-PALOTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "1) O requerente sustenta que há descontos duvidosos em sua conta corrente e também questiona os encargos decorrentes de contrato de abertura de crédito, todavia, ao citar os débitos em sua conta bancária, deixou de apresentar qualquer extrato corroborando o alegado, o qual é documento indispensável à propositura da ação, de modo a revelar o interesse processual de exigir a prestação de contas. Por isso, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que se tragam os extratos que comprovem os descontos indicados à f. 03, bem como junte cópia do seu contrato social devidamente atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atente-se que não se exige a juntada do contrato acima mencionado, em virtude do pedido de exibição de documentos formulado na petição inicial; 2) Intime-se." Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

98. MONITORIA - 0053669-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCINEIA DE ALMEIDA - "I. Considerando que a petição inicial reveste-se dos requisitos legais (comprovação literal da dívida e título de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando o valor atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de cumprimento, ficará a ré isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102C e 1.102C, § 1º). II. No mesmo prazo, a ré poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-0, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (CPC, art. 102). III. Int." Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

99. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0055404-32.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "I. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) deverá o requerente, em 10 (dez) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque, bem como elucidar a constituição de procurador particular. O requerente deverá, ainda, juntar declaração de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Com o decurso do devido prazo sem que se corrija a declaração e demonstre documentalmente a premência do benefício, desde já fica o requerente ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da

taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Justifica-se a providência adotada porque a declaração de fl. 12 deliberadamente omite os honorários advocatícios." Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWEM.

100. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0055572-34.2011.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x MADEIREIRA A REGENTORA LTDA - (Ao preparo das custas de cinco ofícios.Int.) Adv. ALEX SANDRO DA SILVA SHELLENBERG e DANIELLE SUKOW ULRICH.

101. ORDINARIA - 0055675-41.2011.8.16.0001-JOELSON DAMBROSKI e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - "Primeiramente à Escrivania para que retifique a capa dos autos, uma vez que dois dos requerentes constaram como requeridos e foi omitida a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS no pólo passivo. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em primeiro lugar é importante destacar que o presente feito possui seis autores, e que as custas processuais são de responsabilidade de todos, sendo plenamente possível o rateio entre eles, o que não implicaria em onerosidade excessiva a nenhum deles. Além disso, o único comprovante de rendimento apresentado (do autor Cleyder Dallalana, à fl. 57) acusa uma renda mensal de R\$ 7.415,76, montante considerável que ilide a presunção de hipossuficiência econômica de ao menos um dos autores e torna claro que os requerentes possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízos a subsistência dos autores e de suas famílias. Intimem-se os requerentes para que efetuem o pagamento das custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no prazo de 30 dias.Int." Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

102. ORDINARIA - 0056244-42.2011.8.16.0001-ELISEU SOARES DOS SANTOS FERREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "I. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) deverá o requerente, em 10 (dez) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque, bem como elucidar a constituição de procurador particular. O requerente deverá, ainda, juntar declaração de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Com o decurso do devido prazo sem que se corrija a declaração e demonstre documentalmente a premência do benefício, desde já fica o requerente ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 dias." Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

103. ALVARA JUDICIAL - 0056326-73.2011.8.16.0001-AUTILINA MARCONDES x ESPOLIO DE ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar a expedição de alvará judicial válido por 90 (noventa) dias, renovável por igual período mediante expresso requerimento, de maneira a autorizar Autilina Marcondes a levantar toda a quantia depositada na conta à do FGTS e PIS/PASEP em nome de Antonio Marcondes de Oliveira. Como a requerente é analfabeta e a procuração juntada não observou a forma devida (instrumento público), o alvará deverá ser expedido exclusivamente no nome da requerente. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais, todavia, lhe é concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, logo, a obrigação imposta está sujeita a condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos até mudança da situação econômica que favoreça o pagamento, nos moldes do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA.

104. ORDINARIA - 0056505-07.2011.8.16.0001-LAURINDO PEREIRA DA CRUZ x BANCO ITAU SA - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Ainda deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais. Cientes das penalidades do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.Int." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

105. REVISAO CONTRATUAL - 0056804-81.2011.8.16.0001-IVANILDE COEIDEIRO x BANCO ITAUCARD SA - "O art. 4º da Lei 1060 50 estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Mas esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o que estabelece o art 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Eo art. 5º da mesma Lei nº 1060/50, nessa parte recepcionado na íntegra pela ordem constitucional vigente, faculta ao juiz indeferir o benefício se fundadas razões não justificarem o deferimento. Nessa linha de consideração, tem-se que a atividade profissional da autora lhe permite ter dois veículos financiados (documento anexo), um dos quais com prestação mensal de cerca de R\$ 600,00 (a do contrato discutido nestes autos), pelo que deve ser reputada inidônea a declaração de fl. 36. A isso se soma o fato de litigar sob o patrocínio de advogado contratado e a circunstância de ter instruído sua pretensão com laudo técnico encomendado a contabilista (fls. 27/32) para entender-se não se verifica a impossibilidade de

custear o processo com prejuízo ao sustento próprio ou da família, não sendo economicamente hipossuficiente aos olhos da lei, que reserva a gratuidade aos miseráveis. Ressalte-se que a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) 7 é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. Indefero, pois, a assistência judiciária e determino à autora que pague as custas processuais (inclusive de distribuição) e a taxa judiciária no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. " Adv. MAYLIN MAFFINI.

106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0056851-55.2011.8.16.0001-MIRIAN SILVA ASSUNÇÃO CARNEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

107. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0056881-90.2011.8.16.0001-NELSON CESAR DAMRAT e outro x ALCIDIO BERTONCELLO - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Ainda deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais. Cientes das penalidades do art. 4º. § 1º da Lei 1.060/50.Int." Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0005378-93.2012.8.16.0001-OSVALDO FERNANDES DE MATTOS JUNIOR x JV CAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA - "(...) Diante do exposto, defere-se liminarmente a busca e apreensão do automóvel Hyundai/Tucson GL, cor prata, placa AQL - 5742, no endereço descrito na petição inicial; 2) Cite-se e intime-se o requerido para cumprir a liminar e responder, mediante advogado, à ação na forma do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia; 3) Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, com atenção ao disposto nos artigos 842 e 843, ambos do Código de Processo Civil. Formalizada a apreensão, o requerente deverá assumir a condição de depositário do bem apreendido, mediante termo de compromisso. Autoriza-se o Oficial de Justiça a promover (...) " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. EVALDO LUIS MORENO SILVA.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.

Mário Martins  
Escrivão Titular**14ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÁ**

0

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA DE FRANÇA 00013 001865/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00012 001541/2009  
AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO 00008 001162/2007  
ALESSANDRA LABIAK 00016 000177/2010  
ANA CRISTINA DE MELO 00022 001825/2011  
ANDREIA DAMASCENO 00018 052666/2010  
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D ÁVILA 00026 000141/2012  
ARNALDO FERREIRA MÜLLER 00025 002247/2011  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000463/2004  
CARLYLE POPP 00004 001116/2002  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00020 001589/2011  
CESAR RICARDO TUPONI 00017 051933/2010  
CRISTIANO TRIZOLINI 00011 000679/2009

DANIEL HACHEM 00005 000463/2004  
DAYSI REGINA BRITO 00016 000177/2010  
ELIAN PRADO CAETANO 00021 001785/2011  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000553/2008  
00019 000834/2011  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00016 000177/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 001162/2007  
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00004 001116/2002  
GUSTAVO BONINI GUEDES 00006 001171/2006  
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA 00013 001865/2009  
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00013 001865/2009  
IRACEMA GARCIA VAZ 00003 000548/2002  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00011 000679/2009  
00015 002134/2009  
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI 00002 000855/1996  
JOSÉ DOMINGOS NETO 00010 000553/2008  
JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK 00002 000855/1996  
LEANDRO GALLI 00013 001865/2009  
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00019 000834/2011  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00013 001865/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 002134/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000834/2011  
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00024 002172/2011  
MARCIA APARECIDA PASSOS 00014 001963/2009  
MARGARETH LOPES ROSA 00009 001465/2007  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00007 001006/2007  
MARILZA MATIOSKI 00002 000855/1996  
MARLUS JORGE DOMINGOS 00010 000553/2008  
MAX FERREIRA 00006 001171/2006  
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00001 000151/1989  
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00001 000151/1989  
PATRICIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS 00009 001465/2007  
PAULO PETROCINI 00010 000553/2008  
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00007 001006/2007  
00012 001541/2009  
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00021 001785/2011  
REGINA DE MELO SILVA 00023 001924/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00007 001006/2007  
SALIMAR VALENTE GASPAS 00014 001963/2009  
SILVIA CARINA PALACIO 00003 000548/2002  
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00019 000834/2011  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000834/2011  
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00002 000855/1996

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 151/1989-BANCO NOROESTE S/A x PAULO DE TARSO RAMOS MARQUES - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 79, R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/1996-COND. CONJ. RES. IGUAPE x LUIZA GOUVEIA DE SOUZA MOSCATO - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAPE move em face de LUIZA GOUVEIA DE SOUZA MOSCATO. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. Eo que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais feitos. Expeça-se ofício conforme pleiteado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1. Defiro a dispensa ao prazo recursal, conforme postulado. 2. N mais, prossiga-se conforme decisão de fls. 436. 3. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. MARILZA MATIOSKI, JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI.

3. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 548/2002-COMÉRCIO DE CASA PARANÁ LTDA x ELIANE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA ME - Diante do lapso temporal, deve a parte exequente, dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. SILVIA CARINA PALACIO e IRACEMA GARCIA VAZ.

4. INDENIZAÇÃO - 1116/2002-SELBA LEMOS NETO x CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - Trata-se de indenização ajuizada por Selba Lemos Neto contra Casagrande Administradora de consórcio S/C Ltda. Durante a fase de cumprimento de sentença as partes acordaram (f. 604/606) e às f. 613 a exequente informou o total cumprimento do acordo. O consórcio também quitou as cusatas processuais f. 624 e 628). Por isso, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLYLE POPP e FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.

5. MONITÓRIA - 463/2004-BANCO ITAÚ S/A x ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO - Homologo. para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 386/387, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, II, do Códigp de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se e, Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1171/2006-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LONDON PARK x JOSÉ NEWTON DALLABONA - 1. Cumpra-se despacho de fls. 209. 2. Intime-se. Advs. MAX FERREIRA e GUSTAVO BONINI GUEDES.

7. REVISIONAL - 1006/2007-BELMIRO MANOEL BUSS x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - BELMIRO MANOEL BUSS, brasileiro, vendedor. em união estável, CPF n. 169.418.969-49, residente na rua Humberto Geronasso, 629, bairro Barreirinha, Curitiba - PR, ajuizou a presente revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização contra HSBC BANK BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob n. 01.701.201/0001-89, com endereço na rua Marechal Floriano Peixoto, 5500, Curitiba - PR. Afirma, em síntese, que firmou o contrato de mútuo n. 40020003/198 para compra de veículo, no qual foi contratada taxa de juros de 2,55% ao mês, equivalente a 30,63% ao ano. Todavia, o banco lhe cobrou indevidamente taxa mensal de 3,43833%, ou 41,26% ao ano, superior em mais de 10% ao contratado. Pede, por isso, a restituição, em dobro, do que pagou a maior em decorrência da sobretaxa (R\$ 3.203,32), além de indenização por danos morais que a conduta do banco lhe causou. Requer, ainda, o depósito do valor da parcela que entende devido, e a concessão de tutela antecipada para que seja mantido fora dos cadastros de inadimplentes, assim como aplicação de multas por ofensa ao direito do consumidor. A liminar foi deferida (f. 35/37) Em contestação (f. 47/74) o réu defendeu a validade dos juros contratados, negou a ocorrência de dano moral e re erelt a improcedência dos pedidos. Houve impugnação (f. 113/134). Saneado o feito (f. 148/149), foi deferida a produção de prova pericial. Perícia às f. 196/213. da qual foram as partes intimadas (f. 214), mas apenas o réu se manifestou (f. 218/226). intimados a indicar se pretendiam produzir outras provas (f. 230), o autor silenciou e réu declinou expressamente da faculdade (f. 23 1). Memoriais pelo 13anco às f. 233/239 (erroneamente numeradas). O feito foi julgado parcialmente procedente (f. 255/265, erroneamente numeradas), sentença da qual ambas as partes apelaram (f. 267/279 e 284/296, erroneamente numeradas). O E. TJ-PR anulou a sentença (f. 339/345, erroneamente numeradas) II - Renumerem-se as folhas dos autos a partir da de n. 132, que, na verdade, corresponde à 232. Mérito III - O pedido inicial no que pertine ao contrato de financiamento, limita-se ao afastamentos dos juros cobrados acima daquilo que foi contratado. Não há nenhum pedido de anulação de cláusula. O contrato previu juros de 2,55% ao mês Por ocasião da perícia, verificou-se que, aplicados os juros contratuais sobre o valor financiado, a parcela devida seria de R\$ 289,32, contra R\$ 291,27 calculado pelo banco (f. 14). Ou seja, conforme concluiu a perícia (f. 2 13), dando-se efetividade à taxa contratada o valor da parcela seria R\$ 1,95 inferior àquela cobrada pela instituição financeira. Evidente, portanto, a cobrança a maior, pelo que deve o valor ser restituído ao autor. Todavia, essa diferença não autoriza a cessação do pagamento das parcelas contratadas nem anula o pacto. Conforme contrato de f. 14/15, as prestações restaram estabelecidas em valores pré-fixados, em relação aos quais o autor tinha plena ciência e livremente aderiu. Certo, portanto, que a obrigação a qual se comprometeu era de pagar as 39 parcelas no valor contratado. A indicação da taxa de juros do contrato tem como finalidade principal o dever de informação ao consumidor, mas não se trata do fator determinante da formação da vontade do adquirente do empréstimo. Ao realizar financiamento, o mutuário verifica se a quantidade de parcelas multiplicada pelo seu valor (ou seja, o total a ser pago) compensa a satisfação imediata de sua vontade de consumo, bem como a fixação antecipada do valor da parcela lhe permite analisar se ela cabe no seu orçamento. Por tudo isso, ainda que a taxa de juros aplicada não tenha sido 2,55%, mas um pouco superior (2,59%), tal não é suficiente a concluir que do avançado resultou lesão ao consumidor, e que se o contrato tivesse informado corretamente a taxa ele teria deixado de celebrar o mútuo. Até porque, no presente caso, a diferença na parcela foi de pouco mais de 0,0067 (ou 0.67%) do valor que seria o resultado da aplicação d juo informaee. O total indevidamente cobrado seria de, no máximo, RS 76,05 (39 X R\$ L95, isso se o autor tivesse pago as 39 parcelas, o que não ocorreu, pois a demanda), ou seja, aproximadamente 2% do valor pleiteado na iníci. Além da ínfima diferença, não existe indício de que o banco tenha agido de má-fé. pelo que a devolução deve se dar de forma simples. Por fim, o simples descumprimento do contrato não gera dever de indenizar por danos morais, ainda mais quando não se verifica má-fé, como no caso dos autos. Destarte, a parcial procedência da demanda é medida que se impõe, com a condenação do réu a devolver ao autor R\$ 1,95 para cada parcela efetivamente paga, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos os valores pelo mesmo índice do contrato (2,55% ao mês) a partir de cada pagamento. VI - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a devolver ao autor R\$ 1,95 para cada parcela do financiamento n. 40020037198 efetivamente paga, corrigidos pelo índice do contrato (2,55% ao mês) a partir de cada pagamento indevido. Dado que o réu sucumbiu de parcela mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800400 (oitocentos reais), considerando a natureza singela da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

8. EXECUÇÃO - 1162/2007-ADAHYL DA COSTA PILAGALO x BANCO ITAÚ S/A - ITAUCARD FINANCEIRA S/A C. F. I. - Trata-se de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença movida por ADAHYL DA COSTA PILAGALO contra BANCO ITAÚ S/A. Às f. 260/263 o Banco afirma que já havia efetuado o depósito e trouxe a cópia de f. 264/267. A autora expressamente concordou com o depósito apresentado e dá quitação dos valores pleiteados nesta ação (f. 269). Considerando que houve o pagamento, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Expeça-se alvará em favor da autora - independentemente do decurso do prazo para trânsito em julgado - para levantamento do numerário depositado junto a conta n. 900133795717, do Banco do Brasil (f. 266), autorizada representação por seu advogado Dr. Afonso Proença Branco Filho, o qual possui os poderes especiais para receber e dar quitação, conforme procuração de f. 16.. Eventuais/custas rem nescentes pela ré. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

9. INDENIZAÇÃO - 1465/2007-NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x INDÚSTRIAS KAPPAPZ S/A - Ofícios à disposição da parte requerente. Advs. PATRÍCIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS e MARGARETH LOPES ROSA.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 553/2008-PIQUIRI EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - PIQUIRI EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.411.643/0001-16. com sede na Rua Comendador Araújo, 51, nesta Capital; RICARDO KLAUS, brasileiro, solteiro, empresário. inscrito no CPF sob n. 032.889.749-32; GABRIEL KLAUS, brasileiro. solteiro, empresário, CPF n. 004.735.419-47 e MURIEL KLAUS, brasileiro, soheiro, empresário, CPF n. 872.693.849-9 L todos com endereço na rua Kaill Elias Warde, 105, Curitiba - PR, opuseram Embargos à Execução n. 38/2008 movida por BANCO ITAU S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, Torre Itausa, Parque Jabaquara, São Paulo/SP. Preliminarmente, os embargantes alegam conexão com a ação de execução n. 43/2008, da 6ª Vara Cível e revisional 121/2008, da 23ª Vara Cível, a qual já foi remetida por conexão para a 6ª Vara Cível. No mérito, alegam excesso de execução, porque o contrato em análise teria juros ilegalmente fixados a 6% ao mês (o limite admitido pelo direito seria 1% ao mês), mas foram cobrados valores superiores. Além disso, houve indevida capitalização ocorrência de capitalização de juros. Pedem, por isso, a redução do débito de R\$ 54.330,23 para R\$ 33.810,57. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 433), decosão contra a qual foi interposto agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo (f. 495/496) Em impugnação (f. 452/474), o embargado sustenta que é este juízo o preventivo para análise dos embargos. Sustenta que a cédula de crédito bancária executada preenche todos os requisitos para sua execução, além disso, aponta que com a execução foi juntado demonstrativo de débito detalhado, e os encargos foram regularmente cobrados. Sobre a impugnação manifestaram-se os embargantes à f. 500/517. Julgamento conforme o estado do processo II - Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é primordialmente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, 1, do CPC, motivo pelo qual não há que se cogitar inversão do ônus da prova. Das preliminares III - Os embargantes afirmam que o contrato objeto de execução está sendo discutido na ação revisional originalmente autuada sob n. 121/2008, na 22ª Vara Cível (posteriormente remetida à 6ª Vara Cível por conexão), além de a execução n. 43/2008, da 6ª Vara Cível (que atraiu os autos 121/2008), também ser conexa. Sem razão os embargantes. A execução n. 43/2008 trata de título diverso daquele objeto da presente demanda (Cédula de Crédito n. 11476-383500546932 - f. 478/480), pelo que não se cogita de conexão. Os autos de revisional de contrato n. 121/2008, por seu turno, tiveram primeiro despacho positivo em 31 de janeiro de 2003 195/196), enquanto a execução ora embargada teve citação ordenada em 17, e janeiro de 2008, ou seja, antes da revisional Por isso, é desse juízo da 14ª Vara Cível a competência para julgar a matéria referente à Cédula de Crédito n. 11476-383500455506. Por isso, rejeito a preliminar. Do mérito IV - A irrisignação dos embargantes cinge-se a afirmar que a cédula de crédito bancária de f. 44/46 representa um débito constante em conta corrente, havendo excesso na execução e ilegalidades na aplicação dos juros, os quais são limitados por lei a 1% ao mês, não poderiam ter sido capitalizados e são estipulados no contrato em 6% ao mês, o que não foi respeitado. Não existe limitação legal ou constitucional para juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário, sendo que a previsão de teto de 12% ao ano tratava-se de norma de eficácia limitada, conforme Súmula Vinculante n. 7 do STF. As limitações de juros do Código Civil previstas nos arts. 591 e 406, não se aplicam às instituições financeiras, que são regidas por legislação própria, que é a Lei 4.595/64, que regula o Sistema Financeiro Nacional, a qual atribui ao Conselho Monetário Nacional, quando necessário, a competência para limitar juros (art. 4º, IX); não há, contudo, ato em vigência que estabeleça tal limite. Em relação à aplicação dos juros, o contrato é claro ao prever que os juros são de 6% ao mês (f. 339, item 1.7.1). Todavia, conforme demonstrativos elaborados pelo próprio banco, a taxa aplicada passou a ser de 6,5% a partir de janeiro de 2007 (f. 376/377) e de 7,05% a partir de fevereiro de 2007 (f. 378/396), para voltar a 6,5% em julho de 2007 (f. 399/400) e novamente subir para 7,05%, índice que prevaleceu até a cessação do contrato, em 04 de setembro de 2007 (f. 413). Não há, contudo, base contratual para o aumento das taxas. até porque o contrato, que venceria em outubro de 2006 (item 1.5, f. 339), sofreu sucessivas renovações, as quais inclusive geraram taxas (R\$ 25, f. 362, 360, 369, 373, 377, 310, 384, 387, 391, 395, 396, 400 e 409), e na ausência de aditivo contratual que altera ,se os juros, de serem mantidos os 6% originalmente contratados. Por isso, há excesso na execução, embora não na monta que alegam os embargantes, pelo que deve o exequente recalcular os juros cobrados no ano de 2007 utilizando a taxa de 6% ao mês. A forma de aplicação dos juros não deve ser alterada, pois nos contratos de conta corrente com não há capitalização. Com efeito, nos termos do art. 354 do Código Civil, "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital". Quer isso dizer que, havendo débito de juros na conta corrente ao final de cada mês, os créditos lançados no mês subsequente são imputados primordialmente no pagamento destes juros, os quais, via de consequência, já estando pagos pela imputação desses eventuais créditos, em verdade não são computados para o cálculo dos juros do mês seguinte. Ainda que nada seja creditado na conta durante o mês, no momento em que o correntista não deposita o valor dos juros, estes são pagos com o crédito que tem em sua conta corrente. Nesse momento, deixam de ter natureza acessória e passam a integrar o montante do débito principal, sobre o qual incidem os juros do período seguinte. Dessa forma, não há capitalização de juros saldo devedor de conta corrente enquanto seja ele pago com o limite de credito dessa conta. Ainda

que se entenda que exista caixatização nos contratos como o que ora se analisa, trata-se de cédula de crédito bancário, e, à luz do § 1º, do art. 28, da Lei n. 10.93 U04 é lícita a capitalização de juros nessa espécie contratual. Reza o artigo Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §20. §1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (detaquei) Destarte, parcial procedência dos embargos é medida que se impõe V - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, 1, do CPC, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a fim de determinar que o exequente apresente novo cálculo na execução excluindo os juros superiores a 6% ao mês cobrados a partir de janeiro de 2007. se suspenda a execução do crédito até que seja apresentada pelo exequente nova planilha na qual seja excluídos. Dada a sucumbência recíproca, as despesas e custos serão suportadas pelas partes à razão de 50% a cada uma delas, compensando-se os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e conform Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO PETROCINI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JOSÉ DOMINGOS NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

11. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 679/2009-DIREFLEX LTDA - EPP x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. IND. EXODUS I e outro - Converto o feito em diligências. Certifique-se sobre a citação da segunda ré e se houve contestação apresentada. Após, diga a parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. Outrossim, diante do lapso temporal, manifeste-se a parte interessada acerca do não retorno da Carta de citação da Segunda ré, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e CRISTIANO TRIZOLINI.

12. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 1541/2009-JOÃO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - João Ferreira dos Santos ingressou com ação revisional, em face de Banco Omni S/A, todos já qualificados nos autos, para o fim de que seja declarada a nulidade de juros cobrados pelo banco, eis que fixados e majorados de forma unilateral com base em condição potestativa, além da nulidade de capitalização mensal de juros e nulidade de cobrança de comissão de permanência. Além disso, requereu a nulidade de cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC). Alega o autor que firmou com a parte ré contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 324,69 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) Além disso, mencionou a capitalização de juros, que seria feita pelo banco mensalmente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Referiu-se, também, a descontos feitos pelo banco, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de cobrança, que devem ser considerados nulos, eis que abusivos. Com a inicial foram juntados documentos. A parte requerida apresentou contestação ( fls. 105 128), arguindo a impossibilidade de revisão contratual a legalidade da aplicação da Tabela Price e da capitalização de juros, a legalidade da cobrança de tarifas como TAC e TEC e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista que a parte ré não manifestou interesse na produção de prova pericial e parte autora desistiu desta, vieram-me os autos conclusos para decisão. E o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação 2.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários Trata-se, no presente caso, de relação entre uma instituição financeira e uma pessoa física, em que há um contrato de mútuo. portanto, está-se diante de uma relação de consumo. A jurisprudência, a doutrina e a própria legislação prevêm expressamente que a relação entre o banco e o cliente é uma relação de consumo, já que o banco é fornecedor de um serviço e o cliente o destinatário final deste serviço. Não há como negar tal situação diante da redação do art. 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O próprio legislador, pretendo a possibilidade de se questionar a relação de consumo decorrente das atividades bancárias previu expressamente a possibilidade da aplicação do CDC a estes casos. Não obstante tal previsão, a jurisprudência, reiteradamente, vem confirmando tratar-se a relação correntista-banco. de uma relação de consumo, protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. como se vê a seguir: "AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRESTIMO E CONTRATO DE CARTAO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FINIVEST AFASTADA- Incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários. Indiscutível a incidência do Código de Defesa do consumidor sobre os contratos bancários. a teor do disposto no art. 3º, par. 2º do referido Diploma Legal, que não ressalva qualquer espécie serviço ou operação bancária de sua área de vigência e incidência. (...) Apelo parcialmente provido. (TJRS - APC 70005379045 -- 163 C.Civ. - Rel. Des. Claudir Fidelis Facenda - DJRS I 1.12.2002) Somente para esparcar qualquer dúvida, pertinente observar os apontamentos feitos pelos próprios autores do anteprojeto do CDC. que mencionam: "Diante dessas ponderações. por conseguinte, e conforme a síntese elaborada por Nelson Nery Jr., caracterizam-se os serviços bancários como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral. despersonalizados; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços. na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação" Portanto. passo a julgamento do feito com base na perspectiva apontada acima. 2.2 Dos juros contratados A parte autora na ação revisional alegou a cobrança de juros além dos limites permitidos no ordenamento jurídico. Este Juízo posiciona-se no sentido

de que não há auto-aplicabilidade do art. 192, parágrafo 3º. da CF (antes da EC) tendo em vista que havia necessidade de regulamentação no do artigo através de lei complementar, razão pela qual os juros poderiam ser fixados livremente entre as partes. respeitada a legislação infra-constitucional que se analisara a seguir. A limitação prevista na Lei de Usura de que os juros deveriam permanecer num limite de 12% (doze por cento) ao ano foi derogada pela Lei nº 4595 64, passando a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional Exar os limites dentro dos quais a incidência dos juros seria permitida. Porém, a falta de regulamentação pelo CMN não faz com que os juros fiquem no limite de 12% (doze por cento), já que na falta de regulamentação resta às partes a fixação do índice. Neste aspecto menciona-se a Súmula nº596 do STF: as disposições do Decreto nº 22.624/33 não se aplicam; às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." O Poder Judiciário não tem o condão de modificar a cláusula pactuada nestes casos, a não ser que se note de casos abusivos ou exorbitantes do que é estabelecido normalmente pelo mercado. ou que não tenha havido fixação prévia da taxa. em razão de aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor às relações correntista-banco. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: " REVISÃO DE CONTRATO DE CREDITO EM CONTA CORRENTE- MODALIDADE DE CREDITO ROTATIVO- CUMULAÇÃO MENSAL DE JUROS COMPROVADA - PRÁTICA DO ANATOCISMO QUE NAO TEM RESPALDO LEGAL - APLICAÇÃO, NESTE PONTO, DA LEI DE USURA INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 413/69 RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA- APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGENCIA DO SEU ART 3º - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS REGRA DO ART 192, §3º, DA CF, QUE E DE EFICACIA CONTIDA - AUSENCIA DE LEI COMPLEMENTAR RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.595/64 - INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA PARA LIMITAR OS JUROS EM 12% AO ANO - SÚMULA 596, DO STF - JUROS PRE-FIXADOS - CLAUSULA POTESTATIVA NAO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 115, 1062 E 1063, DO CODIGO CIVIL - SUCUMBENCIA RECIPROCA RECONHECIDA - ART 21, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - PRIMEIRO APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - A instituição financeira ao disponibilizar linhas de crédito aos seus correntistas, é fornecedora de serviços, dita relação se caracteriza como de consumo, fazendo incidir o Código de Defesa do Consumidor (art. 3º). Correto o afastamento da aplicabilidade imediata da regra inserida no art. 192, § 3º, da CF/88, eis que se trata de norma constitucional de eficácia contida que depende de regulamentação por Lei Complementar para que possa ter eficácia plena. A Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pelo novel ordenamento constitucional, adquirindo, inclusive, status de Lei Complementar, não sendo caso de aplicação da Lei de Usura aos contratos bancários, salvo no que se refere à capitalização de juros que é proibida precedentes jurisprudenciais. Inexistindo cláusula que estipule a cobrança de juros a título de encargos a serem calculados à taxa de mercado do dia da cobrança. sem a indicação de índices ou critérios. é inaplicável o disposto no art. 115, do Código Civil, por não estar configurada cláusula potestativa. ou as disposições dos arts. 1062 e 1061 daquele CODEX eis que o contrato prevê expressamente a taxa de juros pactuada à qual anuiu o consumidor que não tem respaldo legal para questionar seu percentual. O expurgo da cobrança capitalizada de juros implica em sucumbência recíproca. A regra processual incidente no caso em apreço do disposto no caput, do art. 21, que impõe, quanto cada parte decair em parcelas consideráveis de seus pedidos, o rateamento recíproco e proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios". (TJPR - ApCiv 0134997-5 - (1215) -- Curitiba - 7ª C.Civ. - ReP Juíza Cony. Anv Marv Kuss - DJPR 12.05.2003). No presente caso, a parte ré. a quem incumbiria o ônus de comprovar a ausência de abusividade e de juros pós-fixados. tendo em vista a inversão do ônus da prova, desistiu da produção da prova pericial arcando com o ônus da sua não produção. já que se presume que a parte autora está com a verdade. Portanto, devem-se reduzir os juros aplicados pelos juros legais. 2.3. Da prática de capitalização de juros O ordenamento jurídico brasileiro não admite a capitalização de juros, a não ser em casos expressamente previstos em lei a fim de evitar o enriquecimento ilícito. O Decreto-lei n. 22.626.33, conhecido como Lei de Usura, continua em vigor no ordenamento pátrio e prevê, em seus arts. 4º e 1º. respectivamente: "É proibido coniar juros de juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". "O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor do que houver pago a mais". Da interpretação da norma legal depreende-se que a prática de capitalização mensal de juros em saldo devedor à ilícita e deve ser coibida. Assim, totalmente nula qualquer cláusula contratual estabelecida entre as partes pretendo a capitalização, que só pode ser feita em conta corrente de ano em ano. Existem exceções previstas em lei para as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. porém, a capitalização admitida nestes casos é semestral e não existe nenhuma exceção que permita a capitalização mensal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda, que expressamente convencionada". A jurisprudência, a unanimidade, rejeita a possibilidade da capitalização de juros fora dos casos expressos em lei, em consonância com os dispositivos legais. Neste sentido: APELAÇÃO CIVEL- Revisão de contrato de empréstimo bancário. I. Aplicabilidade do CDC. Irrefutável a incidência do CDC sobre os contratos de cartão de crédito, diante do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. II. Possibilidade de revisão contratual. Teorias da livre pactuação relativizadas diante da aplicação do CDC. III. Juros remuneratórios. Mantida a limitação ao índice 12% ao ano, extirpando assim abusividade consada na contratação de juros a taxas que variam além da estipulação da Lei de Usura. IV. Capitalização de juros. Vedada, ante ausência de previsão legal autorizadora, conforme Súmula 121 do STJ. Negaram provimento ao

apelo" (TJRS - APC 70006237945 - 16º C.Cív. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 21.05.2003)". No caso em questão, o contrato foi firmado sob a égide da MP n. 2170-36, que autorizou, em seu art. 5º, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Como o caso em tela se trata de uma relação de consumo, a cláusula de capitalização de juros, para surtir efeitos, deveria estar redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 54 do CDC, o que todavia, não se verifica no contrato estabelecido pela parte ré. Vale lembrar que a mera indicação dos percentuais de taxa anual e efetiva não se presta a traduzir a concordância expressa do devedor, conforme exige a lei. Portanto, devem ser eliminados os valores cobrados a mais em razão da capitalização mensal de juros, inclusive ante a inversão do ônus da prova, sendo dever do réu comprovar a ausência de anatocismo, o que não ocorreu. 2.4 Da cumulação de encargos decorrentes do inadimplemento A parte autora pleiteou na petição inicial a retirada do cálculo referente ao saldo devedor, de acréscimos indevidos, tal como a comissão de permanência. A comissão de permanência e um encargo cobrado pelos bancos cuja taxa e estabelecida mas a mes. de acordo com a variação do mercado. tratando-se, por isso, de cláusula abusiva, que coloca o consumidor em manifesta desvantagem. pois não se conilce previamente o seu conteúdo, ficando a depender da decisão unilateral do banco. Além disso, foi criada como forma de cobrança da correção monetária, mas muitas vezes se acrescentam outros encargos ao contrato que superam a correção monetária. trazendo manifesta desvantagem para o consumidor, revelando, ainda, uma causa de enriquecimento ilícito por parte do banco. Note-se que o STJ mudou seu entendimento no tocante a aplicação da comissão de permanência como forma de atualização monetária, admitindo esta situação. desde que não seja cumulada com outros encargos. como juros compensatórios e multa contratual. Neste semido: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDENCIA DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANENCIA COM JUROS REMUNERATORIOS E CORREÇÃO MONETARIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBENCIA RECIPROCA. ART. 21 DO CPC. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - É defesa a capitalização mensal dos juros, mesmo que convencional. Incide o preceito do Art. 4º do Decreto n. 22.626/33, redação não revogada pela lei n. 4.595/64. - É ilícita a cobrança dde comissão de permanencia no período da inadimplencia, desde que não cumulada com a correção monetaria (Súmula 30), nem com juros remuneratorios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil à taxa do contrato (Súmula 294 e 296). - Configurada a sucumbência reciproca, aplicavel o Art. 21 do CPC. A distribuição da verba honoraria reserva-se à liquidação da sentença". (STJ, AgRg no Ag 580348 RS. Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, julgamento em 20/09/04). Este Juízo entende que a comissão de permanência deve ser eliminada em qualquer caso. pois a :axa de aplicação da correção monetária não pode depender da "vontade do mercado. sob pena de se deixar o consumidor completamente vulnerável às condições do mercado financeiro, que no Brasil diga-se de passagem, nao sao muito favoráveis aos consumidores, mas são bastante favoráveis às instituições financeiras. ávidas por lucro fácil e sem comprometimento com o desenvolvimento sustentavelo pais No presente caso, a parte ré não comprovou nos autos a ausência de cobrança da comissão de permanência, em cumulação com outros encargos contratuais. Assim. deve ser redrada do eniculo da dívida, assim como qualquer outro encargo que não seja a atualização monetaria, juros de mora e muka de 2ºo prevista pelo CDC. 2.5 Das tarifas A parte autora pleiteou na petição inicial a retirada do calculo referente ao saldo devedor. de acréscimos indevidos releremes o taxa de abertura de crédito (TAC) à tarifa de Emissão de carnê (TEC). injustificadamente aplicados pelo banco. Com razão a parte autora. Trata-se de cobrança abusiva por parte da instituição financeira. pois não se justifica a cobrança de tais tarifas ao consumidor. já que o banco não tem o custo do serviço da forma como é repassado ao consumidor. acabando por se locupletar indevidamente. Da mesma forma que os tópicos anteriores, cabia a parte ré a comprovação de que o banco cobrou as tarifas dentro do razoável ou que não cobrou as tarifas. tendo em vista o inversão do ônus da prova por este Juízo. por tratar-se de relação de consumo e pela característica de hipossuficiência do consumidor. que fica dependendo da instituição financeira para sabes o valor devido, cobrança de encargos indevidos. Além da hipossuficiência em relação à informação, também existe a hipossuficiência econômica, o que permite a inversão do ônus da prova. Portanto, presume-se a existência de cobrança de encargos indevidos das taribs mencionadas. conforme noticiado pela parte autora. que são consioeraaos encargos nouns os prancacos pe.o canco, que oeve ser responsabilizado por isso. 2.6 Da repetição de indébito Os valores a serem restituídos ao autor. pela exclusão dos juros aplicados. para aplicação dos juros legais, pela exclusão da capitalização mensal de juros e dos encargos indevidos. devem ser devolvidos em dobro, de acordo com o que estabelece o art. 42. paragrafo único do CDC. Registre-se que o banco nem mesmo pode degar que a cobrança se den de boa-fd. pois as instituições naanceiras esine plenamente cientes da impossibilidade da cobrança dos valores mencionados e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação bancocliente. inclusive com decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal neste sentido. Desta forma, o valor a ser cauo pdo réu der e ser calculado de acordo com o pedido inicial. às fls. 39. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de encargos extras (comissão de permanência e tarifos) e de juros capitalizados mensalmente. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor. recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 12ºa (doze por eemo: ao ano. sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras. restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora. ante a cobrança de valores indevidos. Ainda.

condeno a parte re a restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida. em dobro. acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento, o que deve ser efetuado de acordo com o pedido inicial, ou seja, o pagamento ao autor do saldo credor no valor de R\$ 592.89 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos bem como, a devolução dos valores consignados em pagamento de 8 (oito) parcelas no valor de R\$ 150.00 (cento e emquenta reais) mensais a titulo de fidelidade contratual Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios. que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição. tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º . do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

13. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 1865/2009-ANTONIO BATISTA PEREIRA x CARLOS EDUARDO SÁENZ PACHECO e outros - Manifeste-se o Sr. Perito sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA, HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI, LEANDRO GALLI, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ADRIANA DE FRANÇA.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1963/2009-ELZA VILAS BÔAS e outros x ERONDI ANTONIO CHAGAS CASTELHANO e outros - I - ELZA VILAS BOAS, ROSELI VILAS BOAS, OLGA VILAS BOAS LEITE e REGINALDO VILAS BOAS FILHO opuseram Embargos de Terceiro contra ERONDI ANTONIO CHAGAS CASTELHANO, ROSE DE FREITAS CASTELHANO, MARLON MAGNO FREITAS CASTELHANO E VANESSA KELLY DA COSTA. Afirmam os embargantes que foi ajuizada Ação de Indenização pelos embargados, em fase de cumprimento de sentença nos autos sob n. 468/2000, na qual foram os réus Odair de Carvalho Motins e outros condenados ao pagamento de danos morais e de pensão mensal aos ora embargados. Visando ao cumprimento da sentença, os embargados pediram a penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 32.510 do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo-PR, o que foi deferido em decisão de f. 251 daqueles autos. A penhora foi realizada (ccrtidão à f. 253 dos autos n. 468/2000), bem como a avaliação do imóvel (laudo às f. 293/323 daqueles autos). Foram entno distribuídos por dependência os presentes Embargos de Terceiro. Alegam que referido bem já havia sido vendido em 1988 para NAIR ETELVINA VILAS BOAS, de quem seriam herdeiros necessários. Requerem o benefício da assistência judiciária gratuita, a manutenção da posse do bem penhorado e, ao final, o levantamento da penhora. Trouxeram cópia simples de escritura pública de compra e venda do imóvel às f. 6/6v. O benefício da justiça gratuita foi deferido suspen o curso do processo principal (f. 23). Os embargados, às f. 24/26, concordaram com o levantamento da penhora, mas pediram a inversão dos ônus de sucumbência, ao argumento de que os embargantes deram causa à penhora indevida ao não levarem à registro a aquisição do imóvel. As f. 63 os embargados pediram o julgamento antecipado da lide e os embargantes pleitearam prova testemunhal às f. 65. Despacho do magistrado que me antecedeu anunciou que o feito comporta julgamento antecipado (f. 67), sem insurgência das partes (cf. certidão de f. 69). II - Os embargantes trouxeram apenas cópia de uma escritura pública de compra e venda do imóvel penhorado nos autos n. 468/2000, no intuito de demonstrar que adquirido em 1988 por Nair Eteelvina Vilas Boas (f. 06/06v), a qual teria falecido em 2004 (f. 21) e de quem os embargante seriam herdeiros. Não comprovam a condição de herdeiros (porque não trouxeram cópia de RG, nem certidão de inventário) e não alegam posse sobre o bem; pelo contrário, a embargante Elza reside em Barueri-SP, Roseli em São Paulo-SP, Olga e Reginaldo em Colombo-PR (f. 02 e 36). Todavia, os embargados não se insurgem contra a pretensão dos embargantes. Alegam apenas má-fé dos executados Odair e Maria de Lourdes Milani Molin, porque silenciaram a respeito da questão (referindo-se à venda do bem em 1988 para Nair) e afirmam que devem os embargantes, porque não houve registro do compromisso, arcar com os ônus de sucumbência. Ao final, afirmam que "reconhecendo a iliquididade do bem constritado pede seja levantada à constricção em favor dos embargantes, tornando-a insubsistentes frente aos fatos da causa." (f. 26) Assim, e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, diante da expressa concordancia dos embargados às f. 26, não resta alternativa se não a liberação da constricção. Assiste razão aos embargados ao requerer a inversão dos ônus sucumbenciais, visto que foram os próprios embargantes que deram causa à penhora indevida. Qualificam-se como herdeiros necessários da promissória-compradora do bem, mas sequer apresentaram documentos que comprovem relação de parentesco com ela. Não trouxeram aos autos nem a certidão de óbito de Nair Eteelvina Vilas Boas. Tampouco apresentaram certidão da escritura pública da aquisiçio do referido bem, mas apenas uma cópia não autenticada do documento. Por fim, o fato mais grave de todos é que nenhum dos embargantes alega a posse do bem, somente um direito sucessário hipotético, derivado de inventário e partilha que não se sabe sequer se foi realizado. De qualquer forma, e conforme já consignado, ante a concordância dos embargados, e porque o feito diz respeito a direitos disponíveis, impõem-se a procedência dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, II, do CPC. III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, II, do CPC. JULGO PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 32.510 do CRI de Colombo levada a efeito nos autos sob n. 468/2000. Transitada em julgado, levante-se a penhora. Junte-se cópia desta sentença nos autos sob n. 468/2000 e proceda-se ao desapensamento. Ante o princípio da causalidade e conforme solicitado às f. 26, porque ausente registro para dar publicidade ao to, condeno os embargantes ao pagamento das despesas e custas processuais. Observe-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/5Q eis que beneficiários da assistência judiciária (f. 13). Sem honorários. Procedam- as comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se Registre-se. Intime se. Advs. MARCIA APARECIDA PASSOS e SALIMAR VALENTE GASPARIN. 15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2134/2009-AÇOLUX IND. DE LÃ E PALHA DE AÇO LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - I -- AÇOLUX INDUSTRIA DE LA E PALHA

DE AÇO LTDA., CNPJ n. 8.1040.685/0001-00, com sede nesta capitat ajuizou ação de prestação de contas contra BANCO REAL ABN AMRO S.A., com endereço em Curitiba - PR. O autor aduz, em síntese, que celebrou com a instituição financeira contrato de abertura de conta corrente 1723644-1, agência 073 1, e passou a utilizar os serviços bancários. Informa que nos extratos havia registros de lançamentos efetuados de fonna genérica e lacunosa, os quais a autora desconhece a origem. Com base nisso, pugna pela prestação de contas relativas à referida conta corrente, e seja o compelido o réu a informar o requerido nos itens I a 4 de f. 06. com a prova documental a ela merente. Em contestação (f. 24/34), o réu admite seu dever de prestar contas e arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a prestação de contas não se presta a revisar cláusulas contratuais. e porque o pedido formulado foi genérico. No mérito, reitera o argumento de que a presente ação não se presta à revisão de cláusulas contratuais. Elouve impugnação (f. 51/66). Intimadas a indicar as provas a produzir, e parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 69) e a parte ré nada pediu, e compareceu ao processo apenas para apresentar as contas exigidas (f. 71/44 a). Manifestação da autora às f. 451/481, na qual pede o julgamento da primeira fase e, caso seja acolhidos os documentos apresentados, impugnou as contas do banco, ao argumento de que houve captação indevida de juros e cobrança de juros de forma abusiva, superior à taxa média de mercado. Das preliminares II - Alega o réu falta de interesse de agir, pois os extratos bancários sempre foram disponibilizados ao autor. Todavia, nos termos do art. 914, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas competirá a quem tem o direito de exigi-las. No caso dos autos, constata-se que o autor tem interesse de agir visto alegar dúvida acerca de taxas bancárias, juros, encargos cobrados pela instituição financeira. A simples disponibilização de extratos não retira o interesse lúdico do pedido e não afasta o interesse do correntista em discutir lançamentos já levados a termo. nem mesmo do obrigado em defender a sua regularidade dado o caráter dúplice da ação de prestação de contas. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - COMERCIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - INTERESSE PROCESSUAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que o correntista de instituição financeira que discorde dos lançamentos constantes de seus extratos bancários, possui interesse processual para a ação de prestação de cotas, independentemente do fornecimento de extratos. Precedentes (REsp 435.332/MG e AgRg Ag 402.420/SE). 2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83 STJ. 3 - Agrado Regimental conhecido, prém, desprovido." (AgRg no Ag 526tPJ MA. Re/. Min. Jorge Scartezini. 4º Turma Data da Publicação/Fonte DJ 06/12/2004 p. 321) Em tese é possível verificar a validade de cláusula contratual no presente procedimento, caso ela seja base de lançamento impugnado quando da segunda fase, ainda que de forma incidental. Portanto, rejeito as preliminares. Do mérito III - Pretende o autor a prestação de contas referente a todos os lançamentos realizados pela instituição financeira referente à conta corrente n. 1723644-1, agência n. 073 I. do Banco Real ABN AMRO. A ação de prestação de contas apresenta duas fases decisórias, possuindo caráter dúplice. A primeira fase, a qual é analisada, verifica a existência do dever do réu de prestar contas a requerente da ação: dada a sentença inicial a segunda fase concerne à avaliação das contas impugnadas, realizando-se a fixação do montante relativo ao débito ou crédito constatado. Conforme disposto no art. 914 do Código de Processo Civil entende-se por devedor de contas aquele que administrou bens ou interesse alheios. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido nascido em virtude de vínculo legal ou comercial gerado pela administração dos interesses alheios, levadas a efeito por um em favor do outro. A obrigação de o réu prestar contas acerca dos lançamentos realizado conta corrente da autora resulta de obrigação contratual já que ao firmar contrato de abertura de conta corrente na posição de contrato se incumbiu da tarefa de administrar dinheiro da correntista/autora Assim, é de se reconhecer o direito da autora em exigir a prestação de contas do réu, atinentes à apresentação dos lançamentos efetuados na conta corrente 1723644-1, agência n. 0731, do Banco Real ABN AMRO. limitados aos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação. uma vez que os lançamentos anteriores encontram-se atingidos pela prescrição. Procede, ainda, o pedido de apresentação dos documentos que baseiam os lançamentos realizados, pois, sem eles, torna-se inviável verificar a validade de cobranças eventualmente impugnadas pela parte autora. IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o réu preste contas relativas à conta corrente n. 1723644-1, agência n. 0731, do Banco Real ABN AMRO, limitadas aos dez anos anteriores ao ajuizame esta ação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), atentando para as informações a serem prestadas conforme itens I a 4 de f. 6, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pela autora (CPC, art. 915, § 2º). Condeno réu ao pagamento das despesas e custas processuais. A verba honorária, por sua vez, será estabelecida quando o julgamento da segunda fase, após análise das contas e declaração do saldo credor ou devedor. Publique-se Resistre-se. Intimem-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000177-91.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO RIBEIRO WALTER x BANCO FINASA S/A. - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 228/230, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da procuradora da parte autora, nos termos do acordo realizado. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DAYS REGINA BRITO, ALESSANDRA LABIAK e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

17. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0051933-42.2010.8.16.0001-TANIA MÁRCIA SIMÕES x BANCO PANAMERICANO S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

18. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0052666-08.2010.8.16.0001-GLEDIS DO ROCIO DA LUZ ALVES x BANCO SANTANDER S/A - Não há como ser considerada a menção à renúncia de f. 109/110, porque desacompanhada de prova da notificação do cliente. De qualquer forma, o fato é que foi indeferido o pedido de assistência judiciária (f. 103) e certificado (f. 104) o decurso de prazo sem preparo. Por isso, cancele-se a distribuição, CPC art. 257. Int. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

19. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022929-23.2011.8.16.0001-A.B. ELETRÔNICA LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

20. REVISIONAL - 0044225-04.2011.8.16.0001-JOSELI DA SILVA RAMOS x BANCO ITAU LEASING S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados, bem omo sobre o agravo retido apresentado no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

21. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049666-63.2011.8.16.0001-VV COM. E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. x AG8 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. - ME. - I- Acolho emenda de f.58/59, que trouxe rol de testemunhas, e cuja cópia deverá instruir a contrafé. II - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 02/7/2012, às 14h45, para comparecimento, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ELIAN PRADO CAETANO e RAPHAEL CAETANO SOLEK.

22. COBRANÇA - 0049311-53.2011.8.16.0001-COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x MARCO AURÉLIO SIMÕES e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas para expedição da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

23. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0055464-05.2011.8.16.0001-MARIA JOANA BARBOSA LEMES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para manifestação sobre a devolução da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

24. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0063276-98.2011.8.16.0001-AMP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x LUIZ ODILON MERLIN e outros - I - Citem-se os réus, com as advertências legais e facultando-lhes apresentar, no prazo de cinco dias, quesitos e assistente técnico. II - Considerando que do contrato de locação não consta o endereço dos locadores, conste do mandado que deverá a imobiliária fornecer ao Oficial de Justiça os endereços dos locadores, para que haja a citação pessoal. III - Nomeie para realização da perícia o engenheiro Eugênio Achille Grandinetti Filho. IV - A autora formulou quesitos as f. 19/21. Apresentados os quesitos pelos réus, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. V - Da proposta, dese ciência as partes, devendo a autora, se de acordo com o valor e sobre quem recai o encargo, efetuar o depósito em conta judicial vinculada a estes autos. VII - Aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo. VIII - Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Int./Dil. Deposite a parte autora, as custas de oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 148,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

25. REPARAÇÃO DE DANOS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0057802-49.2011.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER x DILVANA APARECIDA FERNANDES - Deve a parte AUTORA retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. ARNALDO FERREIRA MÜLLER.

26. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0003896-13.2012.8.16.0001-RENE CARLOS CAVALLI ZIMMER x PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA - I- Trata-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por RENE CARLOS CAVALLI ZIMMER contra PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.. II - Intime-se o autor para, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), apresentar procuração original, pois a de f. 23 é uma fotocópia simples. III - A verossimilhança reside nos indícios de fraude, comunicação de alerta às f. 33, boletim de ocorrência f. 28. Ainda, à medida que o autor nega ter contratado com a ré, inviável exigência de prova negativa. Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao SPC, para que proceda à suspensão dos efeitos do nome do autor em cadastros relativamente ao apontamento levado a efeito pela empresa PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA, de fatura vencida em 10/07/2011 (f.30).

IV - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 06/7/2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, bem como antecipar as custas para expedição de ofício (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ANDRÉ LUIZ BETTEGA D ÁVILA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA  
02/02/2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÁ**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00015 000932/2008  
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00013 000856/2008  
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00017 001351/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 046208/2010  
00027 058993/2010  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00006 000153/2007  
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR. 00008 001275/2007  
CARLA PASSOS MELHADO 00030 001321/2011  
CARY CESAR MONDINI 00029 000120/2011  
CLÁUDIO CÉSAR PINTO 00003 000802/2001  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00024 020017/2010  
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00020 002059/2009  
DOUGLAS DOS SANTOS 00026 046208/2010  
EDSON CENTANINI 00001 000497/1997  
EDUARDO MACEDO MERCER 00005 000025/2006  
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00005 000025/2006  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00022 019444/2010  
GABRIEL BARDAL 00019 002015/2009  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00015 000932/2008  
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00020 002059/2009  
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00020 002059/2009  
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00014 000881/2008  
GUILHERME LUIZ SANDRI 00028 064079/2010  
IVONE STRUCK 00013 000856/2008  
JAIR APARECIDO AVANSI 00007 000928/2007  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00012 000803/2008  
JOAQUIM MIRÓ 00028 064079/2010  
JOÃO BATISTA PIO VIEIRA 00003 000802/2001  
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00022 019444/2010  
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00013 000856/2008  
00017 001351/2008  
JULIO CESAR MELO LOPES 00003 000802/2001  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00021 009907/2010  
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00007 000928/2007  
KLAUS SCHNITZLER 00016 001108/2008  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00006 000153/2007  
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00030 001321/2011  
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00008 001275/2007  
LUCÍOLA LOPES CORRÊA 00033 000012/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000656/2008  
00031 001810/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 019444/2010  
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00005 000025/2006  
MARCO ANTONIO LANGER 00002 001181/1997  
MARILZA MATIOSKI 00010 000599/2008  
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 00014 000881/2008  
MAURÍCIO VIEIRA 00018 001930/2009  
MAYLIN MAFFINI 00023 019975/2010  
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00002 001181/1997  
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000180/2008  
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00004 000838/2002  
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00006 000153/2007  
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00011 000656/2008  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00024 020017/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 019975/2010  
RENATO SERPÁ SILVÉRIO 00001 000497/1997  
RICARDO PREZUTTI 00005 000025/2006  
RODOLFO MENDES SOCCIO 00032 000009/2012  
SERGIO SCHULZE 00021 009907/2010  
TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 00025 029067/2010  
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00012 000803/2008  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 000120/2011  
WAGNER DE JESUS MAGRINI 00003 000802/2001

1. INVENTÁRIO - 497/1997-BENEDITA MARQUES DA SILVA e outro x ESP. DE LUIZ MARQUES PADILHA e outro - Em conformidade com o artigo 31 da Portaria 02/2011, foi concedido vista fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. EDSON CENTANINI e RENATO SERPA SILVÉRIO.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1181/1997-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES TACLA LTDA x IRENE PRANTIL CIVITATE e outro - Primeiramente, cumpra-se o fício de fl. 418. Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fis. 405/406, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo do requerido. Cumpra-se o contido nos itens 5.131 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se e, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme acordo. Adv. MARCO ANTONIO LANGER e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

3. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 802/2001-CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA x NOVA TIROL FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro - 1 - CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 75.032.425/0001-87, com sede na rua São Jorge, 15, em Almirante Tamandaré - PR, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação e nulidade de título (autos 925/2001) - precedida de medida cautelar de sustação de protesto (autos 802/2001) - contra NOVA TIROL FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 01453.044/0001-30, com sede na avenida Sete de Setembro, 4.698, 12º andar, conjunto 1207, Batel, Curitiba - PR, e SERRALHERIA MARINGÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76.490.218/0001-33 com sede na rua Prof. Algacyr Munhoz Mader, 3.660, Curitiba - PR. Alega, em síntese, que atua no campo de engenharia florestal e agrimensura, tendo mantido, por algum tempo, relações comerciais com a segunda ré, mas que nos últimos meses não teve nenhum liame comercial com ela que autorizasse o saque de títulos de crédito. Não obstante foi , surpreendida com a emissão das duplicatas, sem aceite, nºs. 11.497/01, com vencimento em 05.7.01, no valor de R\$ 5.390,60; 11581, com vencimento em 07.7.01, no valor de R\$ 8.950,10, e 11.828/01, com vencimento em 20.7.01, as quais foram descontadas junto à primeira ré e por ela apontadas a protesto, sendo objeto de ação cautelar de sustação (autos 802/01, apensos). Pede a declaração de inexistência de qualquer obrigação cambial entre as partes e a nulidade dos títulos declinados, com a condenação das rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, instruindo a inicial com os documentos de f. 9/28. Nos autos da cautelar, foi deferida liminar de sustação de protesto, mediante caução (f. 26 - autos 802/2001). Em contestação (f. 37/40), a Serralheria Maringá suscitou, tão-somente, a preliminar de legitimidade passiva, sob o argumento de que não apresentou os títulos a protesto, porque tinha realizado operação de factoring com a Nova Tirol, pedindo, então, a extinção do feito, com base no art. 267, VL do CPC. Por seu turno, a Nova Tirol contestou (f. 51/54), aduzindo, em síntese, que houve simulação de créditos por duplicatas entre a autora (CONFAL) e a corrê Serralheria Maringá para lesá-la, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Nova Tirol também ofereceu reconvenção, mas apenas contra a Confal (f. 45/48), repetindo os mesmos argumentos da contestação e pedindo que a reconvinde seja condenada a reparar os danos sofridos ou seja, o valor dos títulos descontados, acrescido de juros legais a partir dos respectivos vencimentos e das despesas processuais e honorários advocatícios. A reconvenção foi contestada pela Confal (f. 83/89), suscitando a preliminar de falta de interesse processual e, negando, no mérito, o afirmado consórcio delituoso entre si e Serralheria Maringá. Pela sentença de f. 187/193 foi julgado procedente o pedido da autora para "DECLARAR NULAS as duplicatas emitidas em seu desfavor, a e Inexistibilidade da obrigação (...)", assim como determinado "o cancelamento do protesto do título ora anulado, eni definitivo", com condenação da ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Posteriormente, o magistrado julgou procedente o pedido dos embargos de declaração opostos pela Nova Tirol e, com fulcro no art. 267, inc. VI, c. c. o art. 282, todos do CPC, julgou extinta a reconvenção por falta de interesse de agir e de citação de litisconsorte necessário, condenando a ré/reconvinte ao pagamento das custas processuais e verba honorária (f. 194/200). Nova Tirol interpôs apelação (f. 201/207), pugnando pela improcedência da ação declaratória e pelo afastamento das questões prejudiciais que levaram à extinção da reconvenção. com consequente julgamento do seu mérito. Caso contrário, pede alteração da verba honorária fixada. Pelo acórdão n.7360, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, a fim de anular a sentença, "afastando a inépcia e falta de interesse processual da apelante no seu pedido reconveccinal " (f. 229/232). Retornando os autos a este juízo, dherminou-se a citação da litisconsorte necessária (Serralheria Maringá Ltda.), que, no entanto, não contestou a reconvenção (f. 238). Foi realizada prova pericial contábil cujo laudo se encontra à f. 266/290). Da ação declaratória II - A duplicata mercantil, disciplinada pela Lei n. 5474/78, é título de crédito eminentemente causal, cuja emissão, obviamente, fica condicionada à existência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. Além disso, se o título não foi aceito pelo sacado - como no caso vertente -, é imprescindível a prova da entrega da mercadoria vendida ou da prestação de serviço para que a duplicata tenha força executiva, prova essa necessariamente documental Portanto, à empresa sacadora incumbia a comprovação da existência do negócio jurídico comercial que autorizou a emissão dos títulos discriminados na inicial Todavia, não trouxe aos autos a prova necessária. De fato, além de não demonstrar a existência da causa debendi - vale dizer, de efetiva compra e venda ou de prestação de serviços entre a empresa autora e a ré Serralheria Maringá -, esta sequer contestou os fatos afirmados na inicial, mais especificamente a inexistência de relação contratual que justificasse a emissão

das indigidas cambiais, limitando-se a sustentar sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que realizara negócio de factoring com a Nova Tirol e de que esta apresentou as duplicatas para protesto. Some-se a isso o fato de que a prova pericial contábil atestou a inexistência de qualquer operação comercial entre a firma foi e a Serralheria Maringá registrada nos livros contábeis da primeira, sendo impossível o exame dos livros da segunda, por não estar estabelecida no endereço constante dos autos. Assim, a anulação dos títulos descritos na inicial é medida que se impõe, com consequente confirmação da liminar de sustação dos respectivos protestos (f. 26, 3 le 37 dos autos em apenso sob n. 802/2001). Da reconvenção III - A ré/reconvinte alega que as empresas Confal e Serralheria Maringá concluíram-se para simular a existência de negócios entre ambas - de modo a justificar a emissão dos títulos que adquiriu da segunda, pela modalidade conhecida como factoring, e objetos da ação declaratória de nulidade. Pede, por isso, que ambas sejam condenadas a reparar os danos sofridos, no valor total de R\$ 21.940,70, acrescido de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos, custas processuais e honorários advocatícios. Todavia, limitou-se a afirmar que, em uma reunião com diversas empresas de factoring e bancos, convocada pelos representantes legais da Serralheria Maringá e realizada em julho de 2001, estes teriam confessado que as indigidas duplicatas eram simuladas e que as simulações contavam com a participação das empresas sacadas, em razão

da amizade existente -entre os respectivos diretores, mas nenhuma prova fez dessas alegações, por qualquer dos meios legalmente permitidos. Portanto, não cumpriu sua obrigação, conforme impõe a regra do art. 333. inc. I, do CPC. ' i Observo que a ausência de contestação à reconvenção por parte da Serralheria Maringá não induz o efeito da revelia, porque são duas as ré-reconvintes e uma delas contestou a reconvenção, de conformidade com o disposto no art. 320, inc. I, do CPC. Ressalto, outrossim, que o acolhimento da ação declaratória de nulidade dos títulos emitidos pela Serralheria Maringá por falta de causa debendi não se presta para a procedência da reconvenção, pois nesta a Nova Tirol objetiva o ressarcimento dos danos sofridos em razão da aquisição das duplicatas, sob a afirmativa de a empresa sacadora e a Confal simularam negócio para lesá-la, sem, contudo, fazer a mínima prova desse alegado conluio. E de rigor, destarte, a improcedência da reconvenção. Por fim, destaco que, em caso similar ao destes autos, envolvendo, inclusive, as mesmas empresas ré-s, o Tribunal de Justiça assim decidiu: "Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de obrigação e nulidade de título Duplicata sem acelle - Ausência de prova de entrega de mercadoria ou prestação de serviços - Declaração de nulidade - Conluio entre a emitente dos títulos e a empresa que os descontou Ausência de provas. I. A duplicata sem aceite depende de prova da efetiva entrega de mercadoria ou prestação de serviço para que seja dotada de força executiva. 2. Incumbe ao réu provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e, reconvin-do, os fatos constitutivos de seu direito. Recurso desprovido". VI - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação cautelar e na ação declaratória (autos 802/01 e 925/2001) para confirmar a liminar concedida naquela determinando, em consequência, o cancelamento definitivo dos respectivos protestos distribuídos ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, e para declarar nulas as duplicatas 11497/01, 1158UOI e 11828/01, discriminadas na inicial desta, emitidas pela Serralheria Maringá Ltda. e negociadas com a Nova Tirol Finanças e Serviços Ltda. Condeno as ré-s, solidariamente, a pagar à autora as despesas e custas processuais das ações cautelar e principal bem como os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singela das duas demandas e a ausência de instrução. JULGO, outrossim, IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, e condeno a ré-reconvinte ao pagamento das respectivas despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1)0C um mil reais) em favor da autora-reconvinda, com esteio no art 20, § 4º, do CPC, em especial a natureza singela da demanda e a ausência de instrução. Cámpensem-he os honorários advocatícios. ransitada er julgado, levante-se a caução de f. 54 (autos 802/2001) e expeça-se ofício, ao 4º Tabelionato de Protestos Títulos de Curitiba. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR MELO LOPES, CLÁUDIO CÉSAR PINTO, JOÃO BATISTA PIO VIEIRA e WAGNER DE JESUS MAGRINI.

4. DEPÓSITO - 838/2002-BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONS. S/C LTDA x EDI CARLOS GARCIA MOTTA - Trata-se de busca e apreensão convertida em depósito e em fase de cumprimento de sentença movida por Battistella Administradora de Consórcios S/C Ltda. contra Edi Carlos Garcia Motta. A autora deixou de dar andamento ao feito, não obstante tenha o advogado sido intimado a tanto (f. 169v.), mais de uma vez (f. 171/172) e inclusive autora por edital 9f. 179 e certidão de f. 179). Por isso, julgo extinto o cumprimento de sentença. Regular e se a situação processual, pois ausente a primei a folha da petição inicial. Procedsm-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente , arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ODÉCIO LUIZ PERALTA.

5. REVISÃO CONTRATUAL - 0001491-48.2005.8.16.0001-NEWTON VASNIEWSKI RIBEIRO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - 1. Concedo efeito suspensivo à execução, de acordo com o art. 475-M do CPC, considerando ter a parte executada, a qual alega haver excesso de execução, ter assegurado o juízo, vez que apresentou depósito, fls. 517/519, bem como ter apresentado o valor que entende devido. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada. 3. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 4. No mais, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado pelo executado, que seja incontroverso nos autos. 5. Intimem-se. Outrossim, avoqueei os autos. Intime-se a parte exequente para que apresente procuração atualizada nos autos para o levantamento de valores. Adv. RICARDO PREZUTTI, EDUARDO MACEDO MERCER, LUÍS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 153/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PLAC ARTE PAINEIS E CARTAZES LTDA. e outro - 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta por Banco do Brasil S/A em face de Plac Art Paineis e Cartazes Ltda. ambos já qualificados na petição inicial em que a autora icyacico a condenação da parte ré ao pagamento do va or de R\$ 47.20 L 72 (quarenta e sete mil duzentos e um reais e setenta e dois centavos), débito atualizado até julho de 2006. Alegou a parte autora que celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancário co ma parte ré, no valor de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais). Após renegociações, as partes pactuaram o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais até efetivo pagamento. Ocorre que o requerido deixou de efetuar os pagamentos devidos. sendo que o autor vem requerer o valor de R\$ 47.201, 72 (quarenta e sete mil duzentos e um reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até julho de 2006. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 11/44. Citado, os requeridos apresentaram contestação (fls.87/115 e 133/161). sendo que o primeiro alegou a prática de anatocismo e a necessidade de limitação da taxa de juros, o que geraria excesso de garantia e desequilíbrio contratual. O segundo requerido alegou, preliminarmente, a nulidade de citação, e no mérito. a existência de juros abusivos e sua capitalização, bem como a cobrança de encargos indevidos, a aplicabilidade do CDC nos contratos bancários e a inversão do ônus da prova. As ils. 223/227 houve o saneamento do feito, ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial. O laudo pericial foi entregue às fls. 291/299. do qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. E o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação 2.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários Trata-se. no presente caso, de relação entre uma instituição financeira e uma pessoa física, em que há um contrato de abertura de conta corrente, portanto, está-se diante de uma relação de consumo. A jurisprudência, a doutrina e a própria legislação prevêem expressamente que a relação entre o banco eo cliente é uma relação de consumo, já que o banco e fornecedor de um serviço e o cliente o destinatário final deste serviço. Não há como negar tal situação diante da redação do art. 3º. parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor: serviço é qualquer atividade fornecirt no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrenças das relações de caráter trabalhista". O próprio legislador, prevendo a possibilidade de se questionar a relação de consumo decorrente das atividades bancárias previu expressamente a possibilidade da aplicação do CDC a estes casos. Não obstante tal previsão, a jurisprudência, reiteradamente, vem confirmando tratar-se a relação correntista-banco, de uma relação de consumo protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, como se vê a seguir: "A AÇÃO ORDINARIA REVISIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FINIVEST AFASTADA - Incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários. Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º. par. 2º do referido Diploma Legal, que não ressalva qualquer especie de serviço ou operação bancária de sua área de vigência e incidência. (...) Delo parcialmente provido". (TJRS - APC 70005379045 - 16" C.Cív.- Rel. Desp. Claudir Fidelis Faccenda - DJRS 1 1.12.2002) Somente para espancar qualquer dúvida. pertinente observar os apontamentos feitos pelos próprios autores do anteprojeto do CDC, que mencionam: "Diante dessas ponderações. por conseguinte, e conforme a síntese elaborada por Nelson Nery Jr. caracterizam-se os serviços bancários com relações de consumo em decorrência de quatro circunstância, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; c) por serem vulneráveis ostomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação". Portanto, passo ao julgamento do feito com base na perspectiva apontada acima. 2.2. Dos juros contratados A parte ré alegou a cobrança de juros além dos limites permitidos no ordenamento urídico. Este Juízo posiciona-se no sentido de que não há auto-aplicabilidade do art. 192, parágrafo 3º. da CF (antes da EC), tendo em vista que havia necessidade de regwamentação do artigo através de lei complementar, razão pela qual os juros poderiam ser fixados livremente entre as partes, respeitada a legislação infra-constitucional que se analisam a seguir. A limitação prevista na Lei de Usura de que os juros deveriam permanecer num limite de 12% (doze por cento) ao ano foi derogada pela Lei nº 4595/64, passando a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional fixar os limites dentro dos quais a incidência dos juros seria permitic a. Porém, a falta de regulamentação pelo CMN não faz com que os juros fiquem no limite de 12% (doze por cento), já que na falta de regulamentação resta às partes a fixação do índice. Neste aspecto menciona-se a Súmula nº 596 do STF: as disposições do Decreto nº22.626 33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por insituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Poder Judiciário não tem o condão de modificar a cláusula pactuada nestes casos, a não ser que se trate de casos abusivos ou exorbitantes do que é estabelecido normalmente pelo mercado. ou aue não tenha havido fixação prévia da taxa, em razão de aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor às relações correntista-banco. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - MODALIDADE DE CRÉDITO ROTATIVO - CUMULAÇÃO MENSAL DE JUROS COMPROVADA - PRÁTICA DO ANATOCISMO QUE NÃO TEM RESPALDO LEGAL - APLICAÇÃO, NESTE PONTO, DA LEI DE USURA INAPLICABILIDADE DE DECRETO Nº 413/69 RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO SEU ART. 3º - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS REGRA SO ART. 192, §3º, DA CF, QUE É DE EFICÁCIA CONITDA - AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.595/64 - INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA PARA LIMITAR OS JUROS EM 12% AO ANO - SÚMULA 596, DO STJ - JUROS PRÉ-FIXADOS - CLÁUSULAS POTESTATIVA NÃO CONFIGURADA

- INPLICABILIDADE DOS ARTS. 115, 1062 E 1063, DO CÓDIGO CIVIL, SO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - ART. 21, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - PRIMEIRO APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE- A instituição financeira ao disponibilizar linhas de crédito aos seus correntistas, é fornecedora de serviços, dita relação se caracteriza como de consumo, fazendo incidir o Código de Defesa

do Consumidor (art 3º). Correto o afastamento da aplicabilidade imediata da regra inserida no art. 192, § 3º, da CF/88, eis que se trata de norma constitucional de eficácia con/ida que depende de regulamentação por Lei Complementar para que possa ter eficácia plena. A lei n° 4.595 64 foi recepcionada pelo novel ordenamento constitucional. adquirindo, inclusive, status de Lei Complementar. não sendo caso de aplicação da Lei de Usura aos contralhos bancários, salvo no que se refere à capitalização de juros que é proibida precedentes jurisprudenciais. Inexistindo cláusula que estipule a cobrança de juros a título de encargos a serem calculados à taxa de mercado do dia da cobrança, sem a indicação de índices ou critérios, é inaplicável o disposto no art. 115, do Código Civil, por não estar configurada cláusula potestativa, ou as disposições dos arts. 1062 e 1063, daquele CODEX, eis que o contrato prevê expressamente a taxa de juros pactuada à qual anuiu o consumidor que não tem respaldo legal para questionar seu percentual. O expurgo da cobrança capitalizada de juros implica em sucumbência recíproca. A regra processual incidente no caso em apreço é o disposto no caput, do art. 21, que impõe, quando cada parte decair em parcelas consideráveis de seus pedidos, o rareamento recíproco e proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios ". (TJPR - ApCiv 0134997-5 - (1215) - Curitiba - 7ª C.Civ. - Relª Juíza Conv. Anny Mary Kuss - DJPR 12.05.2003) Frise-se que em relação ao laudo pencial elaborado pelo expert, foi constatada a incidência indevida de juros compostos. Portanto, devem-se reduzir os juros aplicados pelos juros legais. 2.3. Da prática de capitalização de juros O ordenamento jurídico brasileiro não admite a capitalização de juros, a não ser em casos expressamente previstos em lei, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. O Decreto-lei nº22.626.33, conhecido como Lei de Usura, continua em vigor no ordenamento pátrio e prevê, em seus arts. 4 e 11. respectivamente: "É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". "O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito. ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais. . Da interpretação da norma legal depreende-se que a prática de capitalização mensal de juros em saldo devedor é ilícita e deve ser coibida. Assim, totalmente nula qualquer clausula contratual estabelecida entre as partes prevendo a capitalização, que só pode ser feita em conta corrente de ano em ano. Existem exceções previstas em lei para as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, porém, a capitalização admitida nestes casos é semestral. Além disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capiia//zaco de furos. ainda que expressamente convenionada". A jurisprudência, à unanimidade, rejeita a possibilidade da capitalização de iuros fora dos casos expressos em lei, em consonância com os dispositivos legais. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - Revisão de contrato de empréstimo bancário. I. Aplicabilidade de CDC. Irrefutável a incidência do CDC sobre os contratos de cartão de crédito, diante do art. 3º, §2º, da Lei 8.807/80. II. Possibilidade de revisão contratual. Teorias da livre pactuação relativizadas diante da aplicação do CDC. III. Juros remuneratórios. mantida a limitação ao índice de 12% ao ano, extirpando assim abusividade constatada na contratação

de juros a taxas que variam além da estipulação da Lei de Usura. IV. Capitalização de juros. Vedada, ante ausência de previsão legal autorizadora, conforme Súmula 121 do STJ. Negaram provimento ao apelo". (TJRS - APC 70006237945 - 16" C.Civ. Rel. Des. Ergio Roque Menine - 1 21.05.2003)". De se registrar que as medidas provisórias mencionadas pela parte ré para serem aplicadas ao presente caso, permitindo a capitalização de juros, não podem ser consideradas, pois o contrato iniciou-se em 1998, muito antes da vigência dos referidos diplomas legais, de duvidosa constitucionalidade. No presente caso, o laudo pencial acostado às fis. 293, dá conta da existência de cobrança de juros sobre juros, derradeiramente tal situação caracteriza-se capitalização mensal destes. Portamo, devem ser eliminados os valores cobrados a mais em razão da capitalização mensal dos juros. 2.4. Da cumulação de encargos decorrentes do inadimplimento A parte ré pleiteou a retirada do cñculo referente ao saldo devedor, de acréscimos indevidos, tal como a comissão de permanência. A comissão de permanência é um encargo cobrado pelos bancos cuja taxa é estabelecida mês a mês, de acordo com a variação do mercado, tratando-se, por isso, de cláusula abusiva. que coloca o consumidor em manifesta desvantagem, pois nno se conhece previamente o seu conteúdo, ficando a depender da decisão unilateral do banco. Além disso, foi criada como forma de cobrança da correção monetária, mas muitas vezes se acrescentam outros encargos ao contrato que superam a correção monemna, trazendo mamiesta oesvagem para o consumidor, revelando, ainda, uma causa de enriquecimento ilícito por parte do banco. Note-se que o STJ mudou seu entendimento no tocante à aplicação da comissão de permanência como forma de atualização monetária, admitindo esta situação. desde que não seja cumulada com outros encargos, como juros compensatórios e multa contratual. Neste semido: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - E defesa a capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionalada. Incide o preceito do .Art. 4º do Decreto n. 22.626 33, redação não revogada; pela Lei n. 4.595/64. - É lícita a cobrança de comissão de permanencia no período da inadimplancia, desde que não

cunndada com a correção monetária (Súmula 30), nem com puros remuneratórios. calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmulas 29-/ e 296). - Configurada a sucumbência recíproca. aplicável o Art. 21 do CPC. A distribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença . (STJ, AgRg no Ag 5803-8 RS. Terceira Turma. Ministro Hinnberto Gomes de Barros, julgamento em 20 09 04) Este Juízo entende que a comissão de permanência deve ser eliminada em qualquer caso, pois a taxa de aplicação da correção monetária não pode depender da "vontade" do mercado, sob pena de se deixar o consumidor completamente vulnerável às condições do mercado financeiro, que no Brasil diga-se de passagem. não são muito favoráveis aos consumidores, mas são bastante favoráveis às instituições financeiras. Avidas por lucro fácil e sem comprometimento com o desenvolvimento sustentável do país. Assim, deve ser retirada do calculo da

dívida, assim como qualquer outro encargo que não seja a atualização monetária, juros de mora e multa de 2%, prevista pelo CDC. A correção monetaria deve ser aplicada de acordo com o índice estabelecido no contrato, a não ser que o índice não esteja especificado, ou seja, abusivo, caso em que incide o INPC. Portanto, deve ser aplicado o índice requerido pela parte ré, qual seja, o INPC. Assim, ante a exclusão da capitalização de Juros e demais encargos cobrados indevidamente, o débiTo atualizado ate maio de 2011 perfaz o montante de RS 77.958,36 (setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo realizado em pericia às fis. 326. 2. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o requerido ao pagamento do valor de RS 77.958, 36 (setenta e sete mit novecentos e cmquenta e oito reais e trinta e seis centavos) débito atualizado até maio de 2011. que devem ser acrescidos de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), desde a data da citação bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data do pagamento devido, além da multa moratória, no índice legal Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a serem repartidas entre os patronos, de acordo com o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

7. ORDINÁRIA - 928/2007-CIRO CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - CIRO CAMARGO. CPE n. 274.955.159-53, domiciliado em Curitiba - PR, ajuizou ação de cobrança contra HSBC BANK BRASIL S/A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.701.201.0001-89, com sede na Travessa Oliveira Belo, 34. bairro Centro, nesta capital. Alega que era titular de caderneta de poupança na época dos planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Por ocasião da alteração legislativa, foram creditados a menor os valores devidos a título de correção monetária, a qual observou o índice de BTNF, ao invés de observar o índice de IPC, culminando em uma diferença de 6,81% em junho/87 e de 16.64% em janeiro/89. Diante disso, pleiteia condenação do réu para pagamento das diferenças entre as correções que deveriam ter sido aplicadas às cadernetas de poupança (IPCs), e as correções efetivamente creditadas, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao n 02/22 e duas seguintes, não numeradas). Pede assistência judiciária. Determinada apresentação de declaração de pobreza para análise do pedido de assistência judiciária (f. 11), não houve atendimento, pelo que foi indeferido o benefício (f. 12). Contra essa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (f. 21/28), ao qual foi dado provimento (f. 32/34). Apresentada emenda à inicial, na qual foram pontados os valores que seriam devidos e extratos de conta poupança, no qual ficaram de fora os expurgos do Plano Bresser, limitando a demanda ao Plano Verão (f. 13/17). Apresentada, ainda, declaração de pobreza (f. 18). Em contestação, o réu alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais. Também sustenta prescrição do direito de ação dos autores e dos juros remuneratórios. Quanto ao mérito, aduz que não há direitoadquirido. mas mera expectativa de direito, de forma que os índices de correção utilizados estão em total consonância com a lei, até porque foram alterados por órgão governamental. Houve impugnação (f. 68/77). Intimados a indicar as provas a produzir, o banco peticionou de forma desconexa com o oltjeto da lide (f. 8 1), eo autor pediu o julgamento antecipado (f. 83). Da preliminar de ilegitimidade passiva. 11- O réu alega ilegitimidade passiva, uma vez que é o Banco Central do Brasil o responsável por editar as normas financeiras que regem a captação e remtmração dos recursos das cadernetas de poupança e, assim, deve responder pela revisão dos índices de reajuste. Ocorre, todavia, que a instituição bancária onde é depositado o montante oltjeto da demanda (no caso, HSBC Bank Brasil S/A.), por ser a parte contratualmente obrigada a restituir os valores depositados quando solicitado pelo poupador, é a responsável pela correta remuneração da conta pogia Dai sua evidente legitimidade para responder à denumda. Nesse sentido: "(...) Assim, não prospera a tese do banco apelante de que a responsabilidade pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária é da União, pois se entende que o risco que dela decorre deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrario significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. (...) " (Tribunal de Justiça do Paraná, 15ª Câmara Cível, Decisão Monocrática.

Des. Rel. Jurandyr Souza Junior, Processo n. 0470339-5, Julgamento 13.02.08). O réu sustenta, ainda, que o autor celebrou contrato bancário com o Banco Bamerindus do Brasil S/A. e, portanto, o detém legitimidade. Anrma que no momento da celebração do contrato o réu sequer atuava no Brasil. Não obstante o fato de o Banco Bamerindus. mesmo após stia liquidação extrajudicial, tenha continuado a existir com personalidade jurídica própria, o HSBC, ao asstimir seu controle acionário, deu continuidade às suas atividades bancárias, sucedeu-o nas

stus relações jurídicas, isto é, tornou-se credor e devedor de todos os antigos correntistas do Bamerindus, assumindo na totalidade a posição contratual desta instituição financeira. Daí evidente sua legitimidade para responder à demanda. Nesse sentido: "(...) E certo que a relação jurídica da qual teve origem esta ação de cobrança - a caderneta de poupança dos autores - resulta de operações bancárias do banco sucedido, de sorte que compete ao HSBC que adquiriu, segundo ele parte dos ativos e parcela o passivo, demonstrar que a específica operação bancária da qual resultou esta ação estaria excluída do negócio. Assim, até demonstração em contrário a cargo do apelante, tem-se que o HSBC, até então aos cuidados do Banco Bamerindus do Brasil, não excluíram o passivo das contas pendentes que também foram objeto da incorporação. Conforme documento emitido pelo Banco Central, a "operação consistiu na assunção, pelo segundo, de montante determinado de passivos, representados por contas de depósitos, cadernetas de poupança e aplicação financeira de pessoas jurídicas e outras exigibilidades relacionadas à atividade operacional bancária do primeiro; em contrapartida, o BANCO BAMERINDUS cedeu ao BANCO HSBC montante equivalente dis ativos integrantes de sua estrutura patrimonial". Portanto, assumindo o apelante a atividade operacional bancária, recebeu, em contrapartida, a garantia de ativos "no resguardo da economia pública e no interesse dos depositantes e investidores", como se refere o art. 6º da Lei nº 9.447/97, não se podendo concluir que a natureza da operação discutida foi excluída, o que afasta o argumento do apelante. (...) (Tribunal de Justiça do Paraná 15ª Câmara Cível, Processo n. 0469207-1, Des. Rel. Hamilton Mussi Cordeiro. Julgamento I 02.08). Por isso, rejeito a preliminar. Do prazo prescricional III - O réu alega que na ação em tela que o prazo prescricional é de, no máximo, 5 anos, de acordo com o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916 e artigo 206, §3º, III, do Novo Código Civil. Compre ressaltar, todavia, que a ação em tela versa sobre a correção monetária e os juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. Esses, na medida em que se agregam mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. Mesmo porque o objeto buscado pelos poupadores é o rendimento decorrente do acréscimo dos juros e a preservação do valor de seu capital, garantido pela aplicação da correção monetária. Assim, embora juro e correção sejam, em geral, acessórios, nos contratos de poupança são a prestação principal por parte da instituição Onanceira. Tratando-se de ação pessoal observar-se-á a regra geral do artigo 177 do Código Civil/1916 (vigente à época da matéria tratada), a qual dev-se submeter ao prazo prescricional vintenário. Assim, tendo em vista que a presente ação ordinária foi ajuizada em 31.05.07, e que a matéria tratada é de janeiro/89, verifica-se que foi ajuizada em consonância com a Lei, pois dentro do prazo prescricional de 20 anos que possuíam os autores. Por isso, rejeito a prejudicial de mérito. Do mérito. Plano Verão IV - Segtmdo as disposições da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338, de 15.06.87, era assegurado aos autores, quando do aniversário das contas poupanças que possuíam, na primeira quinzena do mês de fevereiro de 1989, o direito à atualização dos respectivos saldos existentes com base na variação do valor nominal das OTNs, medida pelo IPC. As normas constantes na Medida Provisória nº 32, editada em 15 0 1.89 e posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam retroagir e atingir as situações jurídicas já consolidadas alterando, antes dos próximos vencimentos ou renovações das contas, a forma de cálculo da remuneração dos capitais depositados a que fazia jus os autores. Dessa forma, às contas iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 era assegurada a atualização monetária dos saldos apurados na primeira quinzena do mês de fevereiro daquele ano. no respectivo aniversário, pelo IPC daquele mês, na forma estabelecida pela legislação vigente no início do período mensal correspondente. A MP nº 32/89 somente passaria a produzir efeitos sobre tais contas e atingir a sistemática de remuneração do capital e forma de cálculo do respectivo índice no período subsequente, preservando-se o direito adquirido dos poupadores e a irretroatividade da lei. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que no cálculo da correção monetária, para efeito de atuar "eadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em janeiro de 1989, ) índice adotado deve ser 42,72%. Nessa senda, destaca-se o seguinte julgado do STJ : CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. (...) III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. Como os autores comprovaram existência de saldo em caderneta de poupança na época do Plano Verão, às f. 15/16 (conta n. 0081.413039-9), com aniversário na primeira quinzena do mês (dia 5), a procedência da demanda, quanto a este particular, é medida que se impõe. E como a pedido foi formulado em valor certo (R\$ 5.357.75), e em contestação a única objeção do banco ao cálculo é a de que este seja limitado às contas com aniversário na primeira quinzena e no nome do autor (E 62), o que foi observado às El 7, deve ser ele desde logo reconhecido. V - Ante o exposto, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos a fim de condenar o réu a pagar ao autor R\$ 5.357.75 (cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos, atualizados monetariamente desde 23 de agosto de 2007 (emenda de f. 14) pela média entre o INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor da condenação, à vista do disposto no art. 20, §3. do CPC, em especial a natureza singular da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

8. DECLARATÓRIA - 1275/2007-PAULO CEZAR DIAS GAMA x ACELINO TOCZEK e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do negócio jurídico de fis. 25/28, que registrou o ingresso do autor no quadro societário da empresa Montel - Montagens Industriais Ltda, determinando a anulação do registro constante da Quinta Alteração do Contrato Social da referida empresa perante a Junta Comercial e demais atos que sejam decorrentes do negócio jurídico nulo. Igualmente, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser definido em sede de liquidação de sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal ( 1% ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/ IGP, ambos a partir da publicação da presente decisão; Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO e ANTONIO PEDRO TASCHNER JR..

9. BUSCA E APREENSÃO - 180/2008-BANCO BRADESCO S/A. x JULIO VILAMAIOR - Ante exposto, recebo a petição de f. 108/110 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 599/2008-COND. ED. SANTA RITA x ERIC J. HUNZICKER e outro - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. A Autora pediu a desistência da ação (fis. 75). 2. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas já recolhidas. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

11. BUSCA E APREENSÃO - 656/2008-AYMORE C.F.I. S/A x JOEL MARCELO KOSINSKI - I - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.707.650/0001-10\*, ajuizou ação de busca e apreensão contra JOEL MARCELO KOSINSKI, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. 771.179.569-68, residente e domiciliado à Rua Santa Brígida, 147, bairro Uberaba, Curitiba. A ação foi proposta perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Aduziu, em síntese, que na data de 21/03/2005 as partes celebraram o contrato de abertura de crédito n. 20009634327 (f.!) com 36 prestações mensais, no valor total de R\$ 26.154.36. que foi garantido por alienação fiduciária sobre o veículo Volkswagen Kombi STD, ano 1999, cor branca, placas AJA-8487, chassi 9BWGB17, YP006944, Renavam 0728847868. Alegou que o réu deixou de pagar as prestações a partir do vencimento ocorrido em 21/12/2006, inclusive, e que o saldo devedor referente às parcelas vencidas e vincendas, era de R\$ 14.622, 17 quando da propositura da ação. E que por notificação extrajudicial efetuada pessoalmente ao réu, pelo Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Pinhais (certidão à f.12), foi constituído em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido consolidando-lhe a posse e a propriedade do bem e a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Foi deferida a liminar (f.21) e realizada a busca e apreensão do veículo conforme certidão de f.23. O réu apresentou contestação (fls.25/56) alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Foro Regional de Pinhais, tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com instituições financeiras, estabelecendo como competente o foro de domicílio do réu, ou seja, o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requereu a nulidade da liminar concedida e realizada, com a devolução do veículo apreendido. Alegou ainda a nulidade da constituído em mora do devedor, pelo fato de no fiação extrajudicial ter sido realizada por cartório em foro diverso do domicílio do réu. O réu também aduziu que o contrato de financiamento em pactuado prevê juros abusivos, e pelo excesso de cobrança pediu a condenação do autor à restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida, e requereu inversão do ônus probatório para a comprovação do alegado, acrescentando lista de quesitos à pericia. Pugando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em decisão de fl.62, o Juízo do Foro Regional de Pinhais reconheceu a incompetência absoluta do Foro de Pinhais e determinou a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O réu opôs embargos de declaração da decisão, no tocante ao pedido de revogação da liminar de busca e apreensão, bem como da extinção do processo sem julgamento de mérito. A decisão de f.72 manteve a liminar e a posse do veículo ao autor, com remessa dos autos ao juízo competente. Recebido o feito no juízo competente, conforme certidão de f.86, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f.88), enquanto o réu pugnou novamente pela nulidade da liminar de busca e apreensão (f.90/95). Pediu ainda, alternativamente, a produção de prova pericial com inversão do ônus da prova. e a resolução da lide com resolução de mérito. Em despacho de fl. 97,

foi mantida a decisão que ratificou a liminar e conservou o bem em mãos do autor. Intimidados, o réu reiterou o pedido de prova pericial e apresentou proposta de acordo (f.98/105), enquanto o autor pediu o julgamento antecipado da lide e a retificação do pólo passivo, que passou a constar como Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e ssora por cisão do Banco ABN AMRO Real S/A, conforme despacho de f.120. O réu reiterou o pedido de produção de prova pericial, alegando abusividade de cláusulas, ilegalidade de juros remuneratórios, capitalização e excesso de cobrança, com inversão do ônus probatório, em petição de f. 113/ 115. Sendo silente o despacho de f.120 a esse respeito, o réu interpôs agravo retido de f. 123/131, que foi admitido à f. 135. O autor reforçou o pedido de julgamento antecipado da lide (f.136/137). Posteriormente, foi juntada petição (f.143) em nome de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-

Brasil Multicarteira, sujeito estranho à relação processual, requerendo vista dos autos por 20 dias fora de cartório. II - O pedido de f.l43 não pode ser acolhido, por força do art. 42 do Código de Processo Civil. III - A questão de mérito é unicamente de direito, pelo que cabível o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. IV - A ação de busca e apreensão tem natureza reipersecutória, destinando-se à recuperação do bem. O veículo Volkswagen Kombi objeto da demanda foi alienado fiduciariamente para garantir a obrigação contratual livremente pactuada entre as partes, conforme documentos de f. 1. Assim, se a ré não cumpre o avençado, ou seja, se não paga as prestações do fi agcjamento, nada mais justo que perca o bem. O réu alega não ter sido constituído em mora por ter recebido a notificação extrajudicial de Cartório de Pinhais, foro diverso de seu domicílio. Contudo, foi respeitada a territorialidade, tendo em vista que tanto Pinhais quanto a capital pertencem à mesma Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O réu admite sua inadimplência, na contestação, sob o argumento as cobranças foram majoradas por juros capitalizados. Tal alegação não prospera. A constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, que trata da capitalização mensal de juros foi matéria reconhecida pelo STF como de repercussão geral no RE 568.396, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 10.04.2008, aguardando o tema debate pelo Colegiado Maior do STF. Certo é que, por ora, persiste a constitucionalidade da MP 2.170-36/2001 que permite a capitalização de juros na forma mensal. A argumentação de existência de juros remuneratórios excessivos também não pode ser acolhida. Convém mencionar que atualmente não existe limitação legal dos juros remuneratórios, permanecendo lícitos os índices pactuados entre as partes. Como esse argumento sustenta a tese de abusividade contratual (f.4 l), resta também afastada tal alegação. Ao contrário do que crá o réu (f.44), o art. 406 do Código Civil não serve de baliza a fixação dos juros remuneratórios no máximo de 12% ao ano. Aliás, nesse sentido, já se posicionou o C. ST J: "são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de nuttu bancário as disposições do art. 59/ c/c rRL 406 do CC/02 " E, ainda, segundo a Súmula 392 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. " No tocante ao anatocismo convém mencionar que o contrato prevê juros de 1,990333% ao mês, o que se fosse a intenção fazê-los incidir de forma simples

resultaria em 23,88% ao ano. Todavia, a taxa de juros anual expressa no mesmo contrato é de 26,68%, do que se conclui expressa e acordada a capitalização. A Medida Provisória 1.963-17/00, reeditada sob n. 2.170-36/01, em seu art. 5º autoriza tal pacto, pelo que não que se falar em ilegalidade da avença. Saliente-se, ainda, que o dever de informação foi cumprido pela financeira e com a forma de cálculo das prestações expressamente anuiu a ré. Oportuna, ainda, citacno de precedente do STJ: "A GRA VO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL POSSIBILIDADE MP N 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DEINCONSTITUCIONALIDADE. MATERIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização niensa/ dos juros, é firme a \_jurisprudencia desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de J I de março de 2000. 2. A a/egação de mconsistucional/dade da refericki MP é matéria de indole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial. 3. A,gravo regimental desprovido." Não há que se falar, portanto, em abuso na fixacño dos juros remuneratórios. Sendo desnecessária a prova pericial, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus probatório. Assim, a procedência da demanda é medida que se ipf;50e. IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar de f. 21 e consolidar nas mãos da autora a posse e a propriedade do veículo Volkswagen Kombi STD, ano 1999, cor branca, placas AJA-8487, chassi 9BWGB I7X4YPOD6944, Renavam 0728847868. Condeno a lé ao pagamento das despesas e custaaas processuais. bem como honorários advocaticios , os quais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em especial diante da natureza singela da demanda e ausência de intrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 803/2008-OTAVIO LUIZ DA SILVA BRITO x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Otávio Luiz da Silva Brito, em face de Safra Leasing S.A. Arrendamento mercantil, com pedido de condenação do requerido em danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. O autor busca a prestação jurisdicional objetivando a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos sofridos em decorrência da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alegou a parte autora que firmou contrato de arrendamento mercantil com o requerido em 18/05/2005, mas que em função de problemas financeiros não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas contratadas, tornando-se inadimplente a partir da 12ª parcela. Afirma, ainda, que a requerida ajuizou ação de reintegração de posse em face do autor, sendo deferido liminarmente o pedido, tendo sido cumprida a ordem. Sustenta o autor que devido à retomada do bem pelo requerido, o seu nome foi inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida inexistente no valor de R\$ 1.789,32 (mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos). Além do mais, alega que e na verdade, credor da parte ré, pois pagou antecipadamente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) . valor este destinado a compra final do bem, o que não ocorreu. Com a petição inicial foram juntados documentos. Houve concessão da medida liminar às fls. 38/39. Citado, o requerido apresentou contestação escrita (fl 44/61) alegando, preliminarmente, a conexão, e no mérito, a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 75/81). Tendo em vista a desnecessidade de produção de demais provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. Eo relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação 2.1 Da alegação de conexão A parte ré alega conexão em razão de haver ação de cobrança por parte do autor em face do mesmo réu perante a 173 Vara Cível desta Comarca, sob o nº711/2008. Vê-se, porém, que já foi prolatada sentença nesses autos, em que a pretensão do autor foi julgada procedente. Afasto,

desse modo, a preliminar de conexão. 2.2. No mérito Merece procedencia o pedido inicial senão vejamos. Primeiramente, é de se observar que se trata de uma relação de consumo, aplicando-se as disposições da Lei nº8.078/90. O autor comprovou documentalmente que mesmo tendo efetuado a devolução do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, a ré incluiu seu nome dos cadastros de maus pagadores. A restrição injustificada é causa indiscutível de dano moral. No caso em comento, a autora provou nao ser mais devedora em relação a parte ré, tanto que propôs ação de cobrança contra esta perante a 17ª Vara Cível, a qual foi julgada totalmente procedente, para o fim de condenar o réu à devolução dos valores a titulo de VRG. Sendo esses os fatos. os documentos juntados à inicial bern como os de fls. 104/ l 12 evidenciam as alegações do autor. Destarte, encontra-se prova inequívoca a convencer para Om de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e para configuração do dano moral A parte ré é responsável por débitos indevidos incluídos na flitura de seus clientes e que deve ter capacidade para verificar se houve pagamento . do débito ou não, para só então tomar as medidas cabíveis. Ora. é recorrente o ílito de as instituições bancárias, nos contratos de leasing, encaminharem o nome de seus clientes a órgãos de proteção ao crédito mesmo após devolução do bem. A ré estava plenamente ciente de que não poderia incluir no débito da autora a tal dívida, e mesmo assim o fez. Ora, a culpa evidentemente é da parte ré. no continuar insistindo em cobrar a dívida sabendo que, em verdade, a autora é que possuía crédito e, além disso, incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Além disso, no momento em que a parte ré encaminhou o nome da autora para o Serasa. agiu de forma. no mínimo. negligente. para não dizer dolosa, ao não avaliar a real situação da parte autora. Portanto, verificou-se que a inscrição no Serasa era indevida e, com isso, presume-se que houve constrangimento à autora por ter tido seu nome incluído no cadastro de inadimplentes. A existência do fino gerador do dano moral ficou comprovada, bem como do nexu causal entre o fato eo dano. elementos imprescindíveis para o reconhecimento da responsabilidade civil. Resta avaliar o quantum da indenização. Para isso, necessário registrar que o dano é presumido, pois se trata de situação subjetiva. em que não se pode auferir objetivamente a sua extensão. Não há necessidade da produção de outras provas, pois o simples fato de o nome da parte autora constar no cadastro de inadimplentes sem razão plausível para tanto la e considerado causador do dano moral, já que expõe o nome da parte para a sociedade de forma negativa, ensejando a condenação do réu em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Realmente, o nome e um atributo da personalidade bastante valorizado no meio social e a sua inscrição nestes cadastros, de forma injusta, gera uma sensação de angústia e de liustração, pois a pessoa zela para ter uma boa imagem perante a sociedade e acaba sendo surpreendida com uma inscrição indevida. Sobre o atributo do nome. cita-se a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "O nome arribuído à pessoa é um dos principais direito incluídos na categoria de direitos personailíssimos ou da personalidade. A importancia ao nome para a pessoa natural, situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade. O nome é, portanto, uma forma de individualização do homem na sociedade, mesmo após a morte. (...) O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, junamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. E pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidaide em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade" E a Constituição Federal assegura a todos o resguardo da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. assegurado o direito a indenização por danos materiais e morais pela violação desses direitos, conforme art. 5º, X. CF. Considerando todos estes aspectos, bem como a situação de que o valor da indenização serve tanto para compensar o autor como para punir o réu, a fim de evitar novos atos ilícitos, este Juízo entende por bem em fixar a indenização no valor de RS 20.000,00 (vinte mil reais), valor este justo e necessário ao ressarcimento do dano. Neste sentido a jurisprudência: "INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - NOME DO DEVEDOR MANTIDO NOS CADASTROS DE INDEMPLENTES APOS QUITAÇÃO DA DIVIDA-ATO ILICITO- NEXO DE CAUSALIDADE - DANO - RSPONSABILIDADE CIVIL- LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. " AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTARIA, NEGLIGENCIA OU IMPRUDENCIA, VIOLAR DIREITO E

CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILICITO" (ARTIGO 186 DO CODIGO CIVIL). RECURSO ADESIVO- DANOS MATERIAS- AUSENCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE SUFFICIENTEMENTE A SUA OCORRENCIA- DANO MORAL- ELEVAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATORIO- IMPOSSIBILIDADE- REDUÇÃO PARA VALOR COMPATIVEL COM AS CIRCUNSTANCIAS DO CASO." (...) IMPORTA DIZER QUE O JUIZ, AO VALORAR O DANO MORAL, DEVE ARBITRAR UMA QUANTIA QUE, DE ACORDO COM O SEU PRUDENTE ARBITRARIO, SEJA COMPATIVEL COM A REPROBABILIDADE DA CONDUTA ILICITA E A GRAVIDADE DO DANO POR ELA PRODUZIDO. DEVE-LHE TAMBEM SERVIR DE NORTE AQUELE OUTRO PRINCIPIO QUE VEDA O DANO SE TRANSFORME EM FONTE DE LUCRO" ( SERGIO BERMUDEZ, IN REVISTA DE PROCESSO 86329-330) APELAÇÃO- PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO- DESPROVIMENTO" (TJ/PR, Acórdão nº 12721 Sexta Camara Civet Relator Angelo Mattar, julgamento em 18 08/04). Registre-se que o pedido de declaração de inexistência da dívida l'ormulado pelo autor, não pode prevalecer, pois o próprio autor diz em sua petição inicial que existia um valor em aberto. de RS 1.214. 85 (mil duzentos e quatorze reais e oitenta e emco centavos). Apesar de o réu não poder inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por tal debito, pois já estava com o veiculo em mãos, fato é 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o Om de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de RS 20.000,00 (vinte mil reais). acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPCiIGP, ambos a

partir da publicação da presente decisão, confirmando a medida liminar de fis. 38/39. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a serem repartidas entre os patronos, de acordo com o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e VALÉRIA CARAMURA CICARELLI.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 856/2008-HILDEBRANDO STADLER DE PAULA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU - - RILDEBRANDO STADLER DE PAULA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 681.129-9 e inscrito no CPF/MF sob n. 098.408.009-06, residente e domiciliado na Rua Sebastião Paraná 632, ap. 04, Vila Isabel Curitiba/PR, ajuizou Ação de Indenização por Danos MORAIS, com pedido de liminar, contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU, entidade mantenedora das Faculdades Integradas Curitiba, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Chile, 1678, Rebouças, Curitiba/PR. Afirma que no início de 2006 fez matrícula para cursar Direito na Instituição ré e pagou a primeira mensalidade referente a janeiro. No entanto, neste mesmo mês precisou fazer diversas viagens a trabalho, razão pela qual restou inviável frequentar as aulas. Assim, em 06/02/2006 pretendia protocolar pedido de cancelamento da matrícula, mas foi informado da possibilidade de trancamento de sua matrícula. Contudo, em 17/02/2006, teve conhecimento do indeferimento do respectivo pedido de trancamento e ingressou com outro protocolo para cursar menor quantidade de matérias naquele período, o que também restou indeferido, em 03/03/2006. Por fim, solicitou o cancelamento das mensalidades de fevereiro e março de 2006, tendo em vista não ter assistido aulas nesse período e assim inexistir qualquer contraprestação do serviço. No final de 2007 constatou que seu nome tinha sido inscrito nos serviços de proteção ao crédito pela requerida. Diante da impossibilidade de resolver o problema extrajudicialmente, requer tutela antecipada, a fim de que seu nome seja retirado dos cadastros restritivos de crédito, e que a requerida se abstenha de inseri-lo novamente. Ainda, pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes da inscrição indevida e não avisada do seu nome junto ao SPC, bem como pela cobrança indevida, mediante sua indenização no montante referente ao dobro daquele que indevidamente cobrou. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. Instruiu a inicial com os documentos de f. 13/21. Foi concedida inindeferentemente a antecipação da tutela, nos termos pretendidos, com fixação da multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de desobediência (f. 29/30). Citada (f. 331 a ré contestou (f. 35/58), esclarecendo que o autor ingressou na faculdade de Direito no segundo semestre de 2002 e ao final de 2003 requereu o trancamento da matrícula, o que perdurou do primeiro semestre de 2004 até o primeiro semestre de 2006. No início de 2006 o autor postulou a reabertura da matrícula, que foi deferida, e pagou a primeira parcela da mensalidade, referente a janeiro. Em 03/02/2006 requereu o trancamento da matrícula, o que foi indeferido, tendo em vista que já beneficiado com tal possibilidade pelo prazo previsto no regimento da Instituição - dois anos. Em 17/02/2006 buscou a redução de disciplinas, que também foi indeferido, haja vista a impossibilidade de cursar menos que quatro matérias por período. Por fim, em 03/03/2006 requereu o cancelamento da matrícula, que foi deferido. Sustenta que ao formalizar a matrícula - com a apresentação do requerimento respectivo e com o pagamento da primeira parcela, em 05/01/2006 - o aluno assumiu a obrigação de pagar a semestralidade escolar, operando-se a consolidação do vínculo institucional do autor junto à instituição de ensino, que apenas está cobrando a mensalidade alusiva a fevereiro de 2006, pois o requerimento de cancelamento da matrícula foi realizado

após o vencimento da mensalidade. Ademais, esclarece que a instituição teria direito inclusive ao recebimento de outra mensalidade, a título de multa pela rescisão unilateral desmotivada contratual externada pelo autor. Ao final defende, ainda, que não há ato ilícito para ser reparado, pois o débito existe, tem fundamento e não foi pago. A ré interpôs recurso contra a decisão de f. 29/30 (f. 87). A decisão foi mantida em primeiro grau (f. 101), e confirmada em segundo grau (Agravo n. 525.974-U02. Rei. Des. Eugênio Achille Grandinetti. J. 06.11.2008). Houve impugnação à contestação (f. 102/108). Em saneador, foi defendida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento (f. 113). Opostos embargos de declaração pela ré (f. 114/116), estes foram acolhidos, para corrigir erro material constante da fixação aos pontos controvertidos (f. 118). Na audiência não houve conciliação e constou da ata que não foram arroladas testemunhas. O ônus da prova foi invertido, tal como pretendido pelo autor (f. 122/123). II - Cumpre de início, salientar que, embora a parte se repita às f. 129 pedido de deferimento da produção de provas, o fato é que tal pedido já havia sido apreciado e deferido às f. 113, bem como Exato prazo para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de realizar a prova. A ré, todavia, não arrolou testemunhas, conforme, aliás, consignado na ata de f. 122, de modo que - reclusa a oportunidade. Não obstante na mesma ata deferida reabertura do prazo para requerimento de provas, o pedido de f. 129 foi genérico e, na verdade, desnecessária dilação probatória (CPC, art. 130) uma vez que suficiente para o deslinde do feito a documentação constante dos autos. Do mérito. III - Pretende o autor indenização por danos morais, ao argumento, em síntese, que a inclusão indevida do seu nome em cadastro restritivo de crédito pela ré violou a sua imagem privada, além de lhe causar prejuízos, diante da profissão por ele exercida de consumidor de empresas e dos efeitos que tais restrições indevidas lhe causaram. Além disso, nega afronta ao § 2º do art. 43, do CDC, uma vez que não foi comunicado da referida inscrição. Sustenta que improcede o valor envidado devido pela ré o qual resultou na inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes - isso porque cancelou a matrícula na instituição no início de março de sem ter cursado qualquer aula, inexistindo assim contraprestação a ser suposta. O controverso, tal como definido (f. 118), recai sobre averiguação da ocorrência de danos morais decorrente da inserção supostamente indevida do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito: "se a ré atuou de forma correta, ou se do ato praticado por ele resultaram eventuais danos morais ao autor". O autor

ingressou na faculdade de Direito no segundo semestre de 2002. Contudo, requereu o trancamento da matrícula, o que perdurou do primeiro semestre de 2004 ao primeiro semestre de 2006, quando, então, compareceu à Instituição ré e apresentou requerimento de reabertura de matrícula, o que foi aceito. Assim, o autor além de formalizar o pedido, procedeu ao pagamento da primeira parcela, em 05/01/2006, consolidando o vínculo com a ré. Pelos protocolos, extrai-se que o autor requereu em 06/02/2006 o trancamento de matrícula (f. 82), em 17/02/2006 a possibilidade de cursar apenas duas disciplinas (f. 16) e em 03/03/2006 o cancelamento da matrícula. O regimento interno da instituição ré estabelece no 2º do art.

48 que o prazo máximo previsto para o trancamento de matrícula corresponde ao lapso de dois anos consecutivos ou quatro períodos esparsos. Assim, tendo o autor usufruído de trancamento de matrícula entre o primeiro semestre de 2004 ao primeiro semestre de 2006, fatos que não foram negados pelo autor quando da impugnação a contesta - não pode mais ter tal prerrogativa. No que atine ao pedido de redução da quantidade de matérias a cursar o regimento interno também prevê no varêrão único o art. 43 a impossibilidade de o aluno cursar menos de quatro disciplinas por período ou na hipótese de existência de disciplinas remanescentes para a conclusão do curso - o que não é o caso. Tendo o autor se matriculado, para o primeiro semestre de 2006, em apenas quatro disciplinas, impossível a redução como pretendido. Entretanto, o fato de o autor não ter comparecido a nenhuma aula não faz com que ele não tenha que adimplir com sua parte do contrato educacional pois a ré colocou à sua disposição não apenas a estrutura como o serviço de ensino em sala - lhe facultado deles usufruir ou não. Assim, independente de o autor ter ou não frequentado as aulas ofertadas pela ré no mês de fevereiro deve responder pela inadimplência respectiva. E se existe dúvida, se ele é válido, a se agir de forma correta ao apontar o nome do autor junto ao Serviço de Proteção ao Crédito mantido pela Associação Comercial do Paraná. Foi facultado a se comprovar no prazo de trinta dias da audiência, o envio de comunicação ao autor acerca da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, a teor do (2º do art. 43, do CDC. A ré juntou à f. 130 a relação de avisos de registros no SPC de 18/10/2006, em que consta o nome do autor e o carimbo dos Correios, a comprovar o envio, o que se mostra suficiente, tendo em vista que é entendimento assente na jurisprudência a desnecessidade de comprovação do efetivo recebimento pelo destinatário. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA EFETIVADA COM BASE NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. I - A orientação iterativa nesta corte o a de que cabe aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes apenas a antação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos. II - A obrigação prevista no art. 42, § 2º do CDC considera-se devidamente cumprida com o envio da notificação ao endereço informado pelo credor, independentemente de comprovação por aviso de recebimento. III - No caso em epígrafe, ressalta-se que a decisão recorrida firmou-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal Superior, pelo que incide o teor da súmula 83/STJ. IV - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. V - Agravo regimental improvido" (STJ. 33 f.urma. AgRg no Ag 72T440/RJ. h. O Furtado. J. 04/06/2009. Dje 17/06/2009). Não há que se acatar a tese do autor preclusão temporal para a apresentação do referido comprovante. Isso porque a audiência se realizou em 18/03/2010 e a petição da ré foi protocolada em 19/04/2010. Levando-se em conta prazo de trinta dias concedido a ré, contados da audiência, o dies ad quem seria 17/04/2010, que no caso caiu em um sábado, restando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente: 19/04/2010. Assim, tendo em vista a cobrança de valor devido e inexistindo irregularidade ou nulidade na inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a improcedência da demanda é medida que se impõe. IV - Ante o exposto e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogo a liminar de f. 30 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singular da demanda e a ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IVONE STRUCK, ALÉCIO PEDRO BERNARDI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 881/2008-MERCEDES GAMPER MIGLIORINI x UNIMED CURITIBA - Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Mercedes Gamper Migliorini, em face de Unimed Curitiba, em que a parte autora pleiteou a revisão das parcelas vencidas a serem pagas mês a mês pela requerente, mantendo-se as demais coberturas estipuladas no contrato firmado entre as partes. Alegou a parte autora que, em 15/08/98, firmou com a ré contrato de seguro saúde Plano de Assistência Médico Hospitalar, sendo que em 25/10/2000 migrou para o Plano Ambulatorial Hospitalar Apartamento, no qual permanece até a presente data. Mencionou que iniciou o plano pagando uma mensalidade de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e atualmente a mensalidade passou para R\$ 694,47 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos). Ressaltou que completou 60 anos no ano de 2009 e que o plano de saúde não poderia realizar aumentos de mensalidade considerando a faixa etária, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 10741/2003. Com a petição inicial foram juntados documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/58, alegando que no ato de assinatura da proposta de admissão para migração de plano foi entregue à autora um exemplar do regulamento do plano, no qual se esclarece acerca da incidência dos reajustes. Mencionou, ainda, que sobre o valor inicial da contratação passaram a incidir os

reajustes anuais autorizados pela ANS, bem como houve reajuste em razão da faixa etária em 2005, o que é perfeitamente legal, tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei nº 9656/1998. Ainda, defendeu a não aplicação do estatuto do idoso a contratos firmados antes da vigência da lei. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fis.126/130). Tendo em vista a desnecessidade da produção de outras provas, vieram os autos conclusos para decisão. Eo relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O pedido inicial merece parcial procedência, senão vejamos. Trata-se de contrato de plano de saúde iniciado em 1998, sendo que houve migração de plano em 2000, a fim de que houvesse adaptação das cláusulas contratuais ao disposto na Lei nº 9656/98, tendo sido juntada a proposta devidamente assinada pela autora às fls. 13/14 dos autos. Consta da proposta a tabela de reajustes por variação da faixa etária, o qual seria de 65,17% (sessenta e cinco vírgula dezessete por cento) para a faixa etária após 60 (sessenta) anos. Nestas condições, houve o reajuste por mudança de faixa etária para o plano de saúde da parte autora no ano de 2005, quando esta completou 60 anos, conforme relatado pela própria parte ré na contestação, no índice acima mencionado. A partir disso, a mensalidade que estava no patamar de R\$ 366,27 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), saltou para o valor de R\$ 603,36 (seiscentos e três reais e trinta e seis centavos). O contrato firmado entre as partes é de trato sucessivo, sendo que a cláusula que previu o reajuste por faixa etária a partir dos 60 anos dependia de um evento futuro e incerto, qual seja, o do segurado completar a idade. Ao mesmo tempo, a eficácia e aplicação da referida cláusula depende da legislação em vigor no momento da sua aplicação, pois uma lei que não existia ao tempo da celebração do contrato pode passar a vigorar quando da implementação da cláusula, sendo que esta não pode infringir a legislação pátria em vigor, ainda que prevista anteriormente a sua vigência. No presente caso, verifica-se que no ano em que a parte autora completou sessenta anos já estava em vigor a Lei nº 1074 1/2003, que prevê em seu art. 15, parágrafo 3º o seguinte: "é vedado a discriminação do idoso nos p/anos de saúde pe/a cobrança de valores diferenciados em razão da idade". A disposição legal proibiu que os planos de saúde reajustassem as mensalidades com base no critério da idade após os sessenta anos, causando discriminação entre as pessoas idosas (com mais de sessenta anos) e as demais, o que impede a aplicação da cláusula contratual que previu o reajuste por faixa etária para a autora, a partir de 2005. Tal interpretação de maneira nenhuma viola o princípio da irretroatividade da lei para alcançar direito adquirido ou ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI), pois não se caracterizou ato jurídico perfeito e nem mesmo havia direito adquirido do plano de saúde ao reajuste por faixa etária, já que a cláusula contratual não possuía eficácia ao tempo da celebração do contrato e, com a vigência do estatuto do idoso a partir de 2003, tal cláusula não teve mais validade, vez que passou a violar literal disposição de lei. Tal questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 809 329-RJ, que entendeu no seguinte sentido: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de máquina de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade. - O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão cki idade (art. /5, § 39. - Se o implemento du i mensalidade com base exclusivainenie no a/çar da idade de 60 anos, pe/a própria proteção oferecida pe/a Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal, que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. - A abusividade na variação ckis contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de p/anos de assistência à saúde, porquanto estará e/e styeito a todo o regramento emanado em /ei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equi/brio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido". (Relatora Ministra Nanci Andrihni, julgamento em 25/03/2008, Terceira Turma). (grifo nosso) Além disso, a implementação de reajuste exclusivamente em razão da faixa etária em valor elevado, como é o caso dos autos (65,17%); é condição abusiva, que importa em vantagem excessiva para o fornecedor em detrimento do consumidor, que não tem opção a não ser continuar no plano que pagou por anos a fio. O Código de Defesa do Consumidor prevê a nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 5º 1, IV, que é o que ocorre no presente caso. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL ( IVIL - APELA AC CIVEL - PLAND SE SAUDE EMPRESARIAL - REAJUSTE DAS MENSALIDADh5 EA4 47% - RESOLUCAO DA ANS P/ RIMITE RE/UUSTE DE 11,75% - COBRANÇA AN/SWA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O discurso da seguradora, por si só, não autoriza o aumento de 47% us mensalid planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade" (STI, AgRg no Rlop nº 707286 IU, Terceira 71trma, Re/. Min. Sidnei Beneti, j. /7./2.09). 3. A restituição em dobro dos valores pagos a maior, preconizada no art. -12, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumtabr, pressupõe a existência de má-fé do credor. 4. O inadimplemento contraiual, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e (kmos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anorma/ à persona/dade. Precedentes ". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0690099-6, 103 Câmara Cível, Relator Luiz Lopes, julgamento em 12/08/10). Desta forma, incabível o reajuste por faixa etária previsto no contrato, devendo ser excluído eo valor já pago pelo autor devidamente restituído pela parte ré. Neste aspecto, a parte autora pleiteou a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, porém, não está presente a regra prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte ré incidiu em erro justificável,

ante a mudança da lei. Desta forma, os valores devem ser devolvidos na forma simples. No tocante ao pedido contraposto formulado pela parte ré, este não merece acolhimento, pois o valor do reajuste do plano de saúde da parte autora deve seguir o estabelecido no contrato, excluída a cláusula de reajuste por faixa etária para os sessenta anos, permanecendo incólumes as demais cláusulas contratuais. Caso não haja previsão de reajuste, deve ser seguido o que prevê a Agência Nacional de Saúde, não havendo necessidade de deliberação judicial neste sentido. O pedido da parte ré de Exar um reajuste para a faixa etária fare, igualmente, a disposição do art. 15, parágrafo 3º, do Estatuto do Idoso. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar à ré que proceda a adequação da mensalidade do autor a partir da implementação da idade de sessenta anos por este, retirando o reajuste de 65,17% (sessenta e cinco vírgula dezessete por cento), mantendo-se as demais condições contratuais. Igualmente, condeno a parte ré ao pagamento, na forma simples, das diferenças havidas desde a data em que o autor completou sessenta anos até o momento em que for retirada da mensalidade o reajuste acima mencionado, acrescidos de juros de mora à taxa legal (1%) ao mês, bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da data da citação. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora foi mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES. 15. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 932/2008-VIVIANE DE LATES x BANCO OMNI S/A (OURINVEST) - I - Trata-se de revisional de contrato ajuizado por VIVIANE DE LATES contra BANCO OMNI S/A. Às f. 131/133 as partes transigiram e obrigou-se a autora ao pagamento de R\$1.000,00 em favor do banco referente a quitação do contrato de nº 1.341.001222.06 Levando em conta o fato de que a autora assumiu a responsabilidade pelas custas, o despacho de f. 134 revogou o benefício da assistência judiciária. II - Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo por sentença o acordo de f. 131/132 e julgo extinto o feito na forma do art. 269, III, CPC. Tendo em vista que as certidões de f. 141 e 147 afirmam ausência pa ento das despesas processuais, homologo a co a de f. 440, que apontou o valor de R\$235,81 em 8 3/2010, e faculto a execução na forma da lei, que não pode ser processada nestes autos. N ma s, rocedam-se as baixas e as anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO. 16. BUSCA E APREENSÃO - 1108/2008-BANCO ITAÚ S/A x GENI DE SOUZA GONÇALVES - Ante o exposto, com fundamento no art. 267, IV, § 3º do CPC, revogo a liminar de f. 13 e JULGO EXTINTO O FEITO. Despesas e custas processuais pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER. 17. DECLARATÓRIA - 1351/2008-CLÁUDIO BENITO ANTUNES RIBEIRO JÚNIOR x FACULDADE OPET - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que a parte ré efetue a matrícula do autor Cláudio Benito Antunes Ribeiro Junior no curso de Comunicação e Jornalismo, confirmando-se os efeitos da liminar concedida às fls. 19. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.00,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA. 18. REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 1930/2009-MATEUS EDINEI PELANDA x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte requerente preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas processuais remanescentes, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MAURÍCIO VIEIRA. 19. REVISIONAL - 2015/2009-RANATA ANGELOTTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o Sm de declarar a ilegalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e tarifas de cobrança aplicadas pelo banco e de juros capitalizados mensalmente. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encaraos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora. ante a cobrança de valores indevidos. Ainda. condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP. desde a data em que foi efetuado o pagamento. Desta forma, fica a parte ré condenada ao pagamento do valor de RS 10.082,03 (dez mil e oitenta e dois reais e três centavos), em dobro, nos termos acima. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios. que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20. parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GABRIEL BARDAL. 20. DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2059/2009-LEVINA FIRMO DE OLIVEIRA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de que seja restaurada a vigência do contrato estabelecido entre autora e ré, declarando-se sua validade, com fixação de muta diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento desta decisão, bem como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais), acrescidos e juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da publicação da presente decisão. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo

Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, GERARD KAGHTAZIAN JR. e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0009907-29.2010.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x ELIAS DE LAZARI - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019444-49.2010.8.16.0001-AURELIO PUTTON x BANCO ITAÚ S/A - I - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos documentos, conforme solicitado pelo requerido às fls. 62/64. II - Apresentados os documentos, intime-se o autor para manifestação. III - Após item "II", ou decorrido o prazo estabelecido no item "I" sem atendimento, certifique-se e proceda-se à conclusão para sentença. Int. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

23. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019975-38.2010.8.16.0001-JEANE DOS SANTOS DA FONSECA ARRUDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Primeiramente, tendo em vista petitório de 6.126, requer seja observada a condição de beneSciãsia da Assistência Judiciária Gratuita da autora. Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 112/115, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, IIT, do Código de Processo Civil. Custas processuais pm rata, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. Debro a dispensa ao prazo recursal. Expeca-se alvará de levantamento conforme pleiteado. Publique-se. Registre-se e, Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0020017-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARINO TADEU MARINHO - Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, nos quais figuram como requerente BV FINANCEIRA S/A C.F.I. c requerido MARINO TADEU MARINHO. Intimada pessoalmente à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a requerente, manteve-se silente (certidão de fl. 62), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. No relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, 111, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso 111, e § P do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PERZ.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0029067-40.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL CHRISTIAN LERMES DE LIMA - Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, nos quais figuram como requerente BANCO DO BRASIL S/A e requerido DANIEL CHRISTIAN LERMES DE LIMA. Intimada via ARMP a impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a requerente, manteve-se silente (certidão de fls. 32), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. E o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adictiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO.

26. MONITÓRIA - 0046208-72.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x SCHAFRANSKI OFICINA MECANICA LTDA e outro - Permaneçam os autos em cartório até ulterior manifestação do juízo deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória em questão. Int. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0058993-66.2010.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x JACKSON MULLER DOS SANTOS - Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, nos quais figuram como requerente AYMORE CREDITO, EINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido JACKSON MULLER DOS SANTOS. Intimada via ARMP a impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a requerente, manteve-se silente (certidão de fl. 49), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. No relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso 111, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0064079-18.2010.8.16.0001-ADEMAR MAZIEL x BRASIL TELECOM S/A. - Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Ademar Maziel em face de Brasil Telecom S A. já qualificados na petição inicial. em que o autor requereu que o banco réu traga aos autos os documentos indicados na petição inicial. Com a inicial foram juntados documentos. Citado, o requerido manifestou-se às Os. 44/79. alegando. preliminarmente, falta de interesse processual a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, argüiu a ausência de obrigação de apresentar os documentos ao autor e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista a desnecessidade de produção de demais provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. E o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação 2.1 Das preliminares A parte ré alega a carência da ação tendo em vista a ausência de interesse

de agir por parte do autor. Não merece acolhida esta preliminar, igualmente, pois o autor demonstrou que tem interesse em que sejam apresentados a ele os documentos comuns as partes, nao necessitando comprovar a tentativa de exibição dos documentos pela via administrativa, coisa Constituição Escotal (art. 5º. XXXVI) garante o acesso ao Poder Judiciário independente de escotamento do via administrativa, em qualquer caso. Igualmente, a alegação de carência nno prospera, pois estão presentes todos os requisitos legais para a propositura da ação. A parte autora pleiteou tão somente a exibição de documentos, nada mais do que isso. Por essa razão. também não há que se falar em inépcia. Em seguida, a parte ré alegou a ocorrência de prescrição. com base no art. 206. parágrafo 3º, inciso V. do Código Civil de 1916. Não é o caso, pois se está diante de uma relação de carnier pessoal entre os litigantes, aplicando-se o art. 205 do Código Civil e não o da responsabilidade civil. Assim, aplicando-se o Novo Código Civil. pela regra do art. 2.028, a prescrição não ocorreu. 2.2 No mérito E evidente que o requerido está obrigado a apresentar ao requerente os documentos indicados na petição inicial já que se trata de documentos que podem conter informações necessarias para que a requerente pleiteie posteriormente direitos dai decorrentes. A parte requerida não pode se opor à exibição, pois se trata de documento comum em que os interessados no contrato devem ter livre acesso. Neste sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CABIMENTO Cabível a interposição de ação de exibição de documetos por parte do consumidor visando a exibição de doconenios conums às partes e que interessam diretamente no deslinde do feito. O pedido de extinção pode ser ajuizado apenas para se aferir o conteúdo dos documetos com intuito de produção ou asseguaração de prova ou até como forma de apropriação de dados necessario a eventual propositura de demanda futura, sem que haja necessidade de ligação a processo pendente ou futuro. Apelo não provido." (TJRS - APC 70006168504 - i C.Civ. - Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda - J. U./03.2003). "CA TELAR- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE RISCO DE PERDA- IMPROCEDECIA - 1. A ação cautelar visando a exibição de documentos apenas tem procedência quando evidenciado o risco de perda. Se a situação não exige providência cautelar imediata, afastado qualquer risco de lesão irremediável ou de difícil reparação, descabe a tutela pretendida. 2. Como afirma a requerente, já há ação proposta pelo requerido, lá mesmo poderá, portanto, obter a exibição dos documentos que pretende, pois é certp que a exibição de que tratam os art. 341, II, e 360, do CPC, tem finalidade probatória. 3. Apelação não provida." (TRF 1ª R. - AC 01000857343 -TO - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz - DJU 07.11.2002 - p. 123) JCPC.341 JCPC.341.iiJCPC.360. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar a parte requerida que exhiba em Juizo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de (05) dias. sob as penas do art. 359, 1, do C PC (não sem aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios. que fixo em RS 500.00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e JOAQUIM MIRÓ.

29. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0071586-30.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANA ALESSANDRA SANTIAGO - I - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou ação de reintegração de posse contra TATIANA ALESSANDRA SANTIAGO. II - Ocorre, todavia, que ausente comprovação da interpelação prévia do arrendatário, que é essencial para demonstrar a ocorrência do esbulho possessório. Saliente-se que para tanto não se presta a cópia da notificação de fls. 24/25, porque não se encontra documento que comprove a entrega da mencionada notificação. Diante de tal fato, foi disponibilizado ao autor que emendasse a inicial trazendo o comprovante de entrega de "ME196184155BR", entretanto a emenda não foi cumprida, tendo o autor trazido cópias(f.98/99) das mesmas folhas 24 e 25 destes autos e indeferidas por falta de documento comprovante da entrega. Oportuna a citação do seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PREVIA DA ARRENDATARIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSENCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 26 Seção do STJ, que e necessaria a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi ate dido, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (STJ-EDRES P 162185/SP - 2a Secção - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 06.11.2006) Saliente-se que a interpelação deve anteceder ao ajuizamento da demanda, pois é pressupostp do pedido de reintegração de posse. As condições da ação e pressupostos de regularidade devem estar presentes no momento da propositura da demanda. III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETICAO INICIAL. Despesas e custas pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARY CESAR MONDINI e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0036713-67.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCIO LOPES MIYATA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito e 48 horas, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0050814-12.2011.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x LUCIANA SALINI ABRAHÃO - Trata-se se busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ C.F.I. S/A contra LUCIANA SALINI ABRAHÃO. Intimada para juntar aos autos o A.R de nº ME247995645, a autora peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 38). Considerando que o réu sequer foi citado, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC.

Custas pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. MONITÓRIA - 0067452-23.2011.8.16.0001-BRUNO HENRIQUE CASTRO DE SOUZA x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - I- Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. II- Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assitência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO.

33. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0067510-26.2011.8.16.0001-ANDRE CHERBATY FREIRE e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - I- Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que as partes requerentes juntem aos autos do processo comprovantes de renda atualizados ou declarações de imposto de renda. II- Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assitência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. LUCIOLA LOPES CORRÊA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA  
02/02/2012

## 15ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL**  
**JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**  
**PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

**RELAÇÃO 024/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCEU BOLLIS 00047 011288/2010  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00013 000801/2004  
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00007 000108/2002  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00009 001093/2002  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00021 000833/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 000729/2011  
ALINE MARIANE ALMEIDA 00010 001334/2002  
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA 00014 000666/2005  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00002 000109/1996  
ANA PAULA BESKOW KLEIN 00059 000089/2011  
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 00054 060677/2010  
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00010 001334/2002  
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00013 000801/2004  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00016 001223/2005  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00008 000600/2002  
BLAS GOMM FILHO 00028 000056/2008  
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00027 001803/2007  
CARLOS AUGUSTO DO N.BENKENDORF 00017 001474/2005  
CARLOS EDUARDO KOLLER 00076 001653/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00040 000924/2009  
00041 000992/2009  
CARLYLE POPP 00056 067679/2010  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00039 000705/2009  
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00065 000516/2011  
CIRSO TEODORO DA SILVA 00074 001282/2011  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00039 000705/2009  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00006 001452/2001  
00042 001895/2009  
00061 000345/2011  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00049 015236/2010  
DANIELA SILVA VIEIRA 00056 067679/2010  
DANIEL HACHEM 00004 000946/1999  
00008 000600/2002  
00022 001051/2007  
DANIEL PRATES 00018 001306/2006  
DEISI LACERDA 00031 000918/2008  
DIEGO MANTOVANI 00073 001031/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00066 000521/2011  
00070 000734/2011  
00073 001031/2011  
ELIO MASSAO KAWAMURA 00049 015236/2010  
00062 000400/2011  
ELISA GOMES TORRES 00002 000109/1996  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00023 001276/2007  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00047 011288/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 001357/2002  
00023 001276/2007  
FABIANO FONTANA 00055 062295/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00043 001929/2009  
00057 000040/2011  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00064 000463/2011  
FÁBIO BOUERI AFFONSO 00018 001306/2006  
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA 00014 000666/2005  
FERNANDO JOSE GASPAS 00034 001543/2008

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00043 001929/2009  
00057 000040/2011  
GENESIO TAVARES 00065 000516/2011  
GERSON REQUIÃO 00035 001833/2008  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00027 001803/2007  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00021 000833/2007  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00020 000768/2007  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 000992/2009  
00045 002186/2009  
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA 00007 000108/2002  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00063 000405/2011  
00071 000771/2011  
00072 000847/2011  
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 00015 000788/2005  
IVO BRUGNOLO MACEDO 00001 000611/1986  
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF 00007 000108/2002  
JANAINA GIOZZA AVILA 00041 000992/2009  
00045 002186/2009  
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00024 001548/2007  
JOAO ALBERTO SERBAKE 00003 001222/1997  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00046 002341/2009  
JOEL KRAVTCHEKNO 00015 000788/2005  
JORGE VICENTE SILVA 00010 001334/2002  
JOSE ANTONIO VALE 00009 001093/2002  
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00031 000918/2008  
JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO 00033 001205/2008  
JOSE VALTER RODRIGUES 00025 001563/2007  
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00048 013909/2010  
00060 000241/2011  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00054 060677/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00052 047813/2010  
00053 048730/2010  
KLAUS SCHNITZLER 00068 000714/2011  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00005 001112/1999  
00031 000918/2008  
00063 000405/2011  
00071 000771/2011  
00072 000847/2011  
LUCIANO HINZ MARAN 00013 000801/2004  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00030 000915/2008  
00081 001835/2011  
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00024 001548/2007  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 001112/1999  
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00058 000085/2011  
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM 00047 011288/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000108/2002  
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00013 000801/2004  
MARCIAL BARRETO CASABONA 00031 000918/2008  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000606/2009  
00055 062295/2010  
00066 000521/2011  
00070 000734/2011  
00073 001031/2011  
MARCIO ELIAS FRIEDRICH 00012 001192/2003  
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA 00059 000089/2011  
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00019 000186/2007  
MARCUS AURELIO LIOGI 00077 001679/2011  
00078 001703/2011  
MARIANA MUNIZ CASAGRANDE 00058 000085/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00050 032905/2010  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00045 002186/2009  
MIEKO ITO 00051 038488/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 001833/2008  
00046 002341/2009  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00002 000109/1996  
NELSON PASCHOALOTTO 00044 002088/2009  
NEUDI FERNANDES 00075 001334/2011  
NEWTON DORNELES SARATT 00037 000430/2009  
NEY PINTO VARELLA NETO 00030 000915/2008  
ODILON MENDES JUNIOR 00017 001474/2005  
ODORICO TOMASONI 00009 001093/2002  
OSCAR FLEISCHFRESSER 00036 000373/2009  
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00036 000373/2009  
PAULO CESAR TORRES 00026 001735/2007  
PAULO ROBERTO GOMES 00029 000870/2008  
RAFAEL STEC TOLEDO 00016 001223/2005  
REINALDO MIRICO ARONIS 00060 000241/2011  
RICARDO ARAUJO ROCHA 00007 000108/2002  
ROBERTA CASTRO NAUFEL 00022 001051/2007  
ROBSON IVAN STIVAL 00015 000788/2005  
ROBSON ZANETTI 00005 001112/1999  
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00057 000040/2011  
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00043 001929/2009  
RUBEN MADINI (FALECIDO) 00034 001543/2008  
SAMIRA NABBOUH ABREU 00033 001205/2008  
SAULO BONAT DE MELLO 00006 001452/2001  
SILVENEI DE CAMPOS 00011 001357/2002  
SIRLEI DOMINGUES GAGO 00079 001706/2011  
VALDREZ ARCEGAS FERREIRA 00032 001010/2008  
VALERIA CRISTINA TEIXEIRA 00067 000658/2011  
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00018 001306/2006  
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00001 000611/1986  
VOLNEI LEANDRO KOTWITZ 00037 000430/2009  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00035 001833/2008  
WALTER MATHIAS JUNIOR 00021 000833/2007  
YARA D'AMICO 00080 001722/2011  
ZENICE MOTA CARDOZO 00015 000788/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 611/1986-COOP.CENT.AGROPEC.SUDOESTE x JOSE LUGLI GARCIA - "intima-se, na sequência, a parte executada, na pessoa de seu advogado , ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e IVO BRUGNOLO MACEDO.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 109/1996-GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x N.E.DOS SANTOS & CIA. LTDA. - "1.Intime-se a parte requerida, atreves de seu procurador, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento espontâneo do debito demonstrado pela petição e planilha de fls. 411/418, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre3 o montante devido, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2.Int. "Adv. ELISA GOMES TORRES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1222/1997-MARIA DE LOURDES MANRIQUE CORREA x ELI KLETKE e outro - "1.Defiro o levantamento do bloqueio efetuado à fl. 75. Oficie-se ao Detran-PR. 2.Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias." Intime-se a pagar R\$9,40 para expedição de ofício." Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.

4. MONITORIA - 946/1999-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA. e outros - "1. Procedi o desbloqueio do valor irrisório depositado na Caixa Econômica Federal (R\$ 3,33) e no Banco HSBC Brasil S/A (R \$ 0,02), bem como, a transferência do valor bloqueado no Banco do Itaú S/A, que perfaz o importe de R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos), conforme recibo de protocolo em anexo. 2. Guarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo banco. 3. Atendido, lavre-se o competente termo de penhora. 4. Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, porque muito pequeno se comparado ao montante do débito, manifeste-se o credor. Adv. DANIEL HACHEM.

5. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1112/1999-ACIR BRITO e outro x CLAUDIONOR CARVALHO e outros - " Desp. fl.731 - Manifeste-se o autor (fl.729), a teor do art.398 do CPC. No mais , esclareço a parte ré quanto ao pedido de fl.728, que a certidão pode ser requerida diretamente na Serventia. Intime-se sobre ceridão fl.731-V." Adv. ROBSON ZANETTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1452/2001-MARIA ROSELI GUIESSMANN e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito de fl.491, em cinco dias." Adv. SAULO BONAT DE MELLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

7. ORDINARIA - 108/2002-EVALDO LUIS MORENO SILVA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro - "Ciente (fls.610/611). Guarde-se eventual manifestação do credor Pormade por seis meses, observado-se, no mais, o disposto no §5º do art.475-J do CPC." Adv. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, RICARDO ARAUJO ROCHA, JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 600/2002-WALTER KORNEICZUK x BANCO BRADESCO S/A - "Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no art.475-J, §5º, do CPC." Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e DANIEL HACHEM.

9. MONITORIA - 1093/2002-TECIDOS FANE DE MARIA FATIMA CLARO-ME x KATIA MARIA DE OLIVEIRA e outro - "1.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do contido à certidão de fl.133." Adv. ODORICO TOMASONI, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e JOSE ANTONIO VALE.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1334/2002-ZILOAH SOLANGE OSIECKI VOITOVICZ x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA. - Intime-se, na sequência, a parte executada, na pessoa de seu advogado , ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora" Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR, JORGE VICENTE SILVA e ALINE MARIANE ALMEIDA.

11. REVISAO CONTRATUAL - 1357/2002-ELIZIO GALLO x BANCO ITAU S/A - "1.Tendo em vista o contido à certidão de fl.559, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. 2.Int." Adv. SILVENEI DE CAMPOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 1192/2003-JANP ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA. e outros x ADRIANO BALDO e outros - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. MARCIU ELIAS FRIEDRICH.

13. MONITORIA - 801/2004-ENGEL REPAROS EM CONCRETO E PISOS INDUSTRIAIS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$31,02 referente custas de escrivão." Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 666/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO ERICO VERISSIMO x PAULO CESAR CALDAS - "Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias." Adv. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA e ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA.

15. INVENTARIO - 788/2005-ANTONIA MICHALOWSKI TREVISAN x ESPOLIO DE ANTONIO TREVISAN - Em seguida, intime-se a parte interessada para retirar a petição e documentos para promover a distribuição eo respectivo recolhimento das custas devidas (item 3.1.6. do CN). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. No mais, deverá a inventariante promover o prosseguimento do feito, realizando o preparo das custas do Sr. Avaliador, conforme regularmente intimada (fl. 241 ). Adv. JOEL KRAVTCHEK, IGOR LUBY KRAVTCHEK, ROBSON IVAN STIVAL e ZENICE MOTA CARDOZO.

16. DESPEJO - 1223/2005-WERONICA KUZNHARSKI x JUREMA DE TAL - 1. Defiro o pedido de fl. 218/221, designo o dia 24 de maio de 2012, as 15:00h , para a audiência de conciliação (art. 331 do CPC). As partes deverão comparecer

pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, a fim de esclarecer os fatos narrados. 2. Intime-se Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN e RAFAEL STEC TOLEDO.

17. MEDIDA CAUTELAR - 1474/2005-ALBERTO GUERCHESKI e outros x COOPERTIBA - COOP. TRANSP. COM. AUTON. CARGA CTBA. e outros - "Intime-se as partes para atender solicitação do perito referente fls. 1961/1963." Adv. ODILON MENDES JUNIOR e CARLOS AUGUSTO DO N.BENKENDORF.

18. ORDINARIA DECLARATORIA - 1306/2006-LEONARDO RAFAEL SOUZA CHAVES x MARCOS AUGUSTO CARNIEL - "Intime-se o devedor, nos termos do despacho de fl.77, por meio da procuradora constituída,Dra. Veridiana Bruscz Lombardi. 5.Regularize-se a representação processual do requerido, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL PRATES, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e FÁBIO BOUERI AFFONSO.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 186/2007-LUIS FELIPE SANCHES DE SOUZA DIAS REIS x BANCO CITIBANK S/A - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 768/2007-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x SHAITZA E SHAITZA CIA. LTDA. - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 833/2007-UBALDINA ELOIZA CORREA x BANCO BANESTADO S/A - "1.Defiro o pedido de fls. 145/146, suspendam-se os autos até a manifestação das partes, quando a decisão transitada em julgado da ação revisional." Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, WALTER MATHIAS JUNIOR e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1051/2007-BANCO BRADESCO S/ A x MARCO ANTONIO GALBINE - ME e outro - "1.Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do recurso de Agravo de Instrumento. 2.Int." Adv. DANIEL HACHEM e ROBERTA CASTRO NAUFEL.

23. ORDINARIA DE COBRANCA - 1276/2007-RAFAELA PEDRASSA x BANCO ITAU S/A - Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil. Intime-se o executado para que proceda o pagamento do saldo remanescente indicado à fl.62." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

24. HABILITACAO DE CREDITO - 1548/2007-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x ESPOLIO DE EDSON PAPPY - "Atenda-se o parecer ministerial retro." Adv. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 1563/2007-ANA ROGAL e outros x BAMERINDUS S/A e outro - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

26. BUSCA E APREENSAO - 1735/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANA DE DEUS BORBA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. PAULO CESAR TORRES.

27. OBRIGACAO DE FAZER - 1803/2007-NAHIN BRUDECK UBERNA x FRAGOSO & DUBOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 84/86, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

28. BUSCA E APREENSAO - 56/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CLAUDIO JOSE SANTANA - "Preliminarmente, deve a parte autora juntar o documento de cessão de direitos creditórios, a fim de que seja regularizado o pólo ativo da relação processual. 2.Após, conclusos para análise do pedido contido no petitório retro." Adv. BLAS GOMM FILHO.

29. SUMARIA DE COBRANCA - 870/2008-ESPOLIO DE JOSE GUERRERO INFANTE x BANCO BRADESCO S/A - "Analisando os autos verifico a necessidade de chama-lo a ordem. 1. Conforme se verifica do despacho lançado à fl. 46, foi determinado à parte autora que regularizasse a representação processual, inclusive, por meio de instrumentos de mandato autênticos. Consta que o de cujus José Guerrero Infante (fl. 13) era solteiro, não deixando herdeiros necessários, porquanto seus ascendentes, João Guerrero Diaz e Encarnação Infante Guerrero, são falecidos (fls. 50/51). Daí decorre a sucessão pelos colaterais, irmãos e sobrinho (por representação). 2. Portanto, em não havendo abertura de inventário o polo ativo deverá ser representado pelos herdeiros/sucessores, no caso, os irmaos e sobrinho do falecido. A par disso, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora acostar aos autos instrumentos de mandato autênticos e atualizados, conforme já determinado no despacho de fl. 46, precitado. 3. Em igual prazo, cumpre a parte requerida exibir os extratos da conta poupança n. 1.208.247-9, de titularidade do então poupador, José Guerrero Infante (CPC, art. 355), relativos aos meses de abril/maio 1990 e fevereiro/91 (Plano Collor I e II). Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

30. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 915/2008-POTIGUARA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME x BANCO FININVEST S/A - "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls.254/264) nos efeitos suspensivos e devolutivo. 2.Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões." Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

31. OBRIGACAO DE FAZER - 0008151-53.2008.8.16.0001-EMANUEL FERNANDO SCHEFFER REGO x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Adv. DEISI LACERDA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, Jose de Paula Monteiro Neto e MARCIAL BARRETO CASABONA.

32. ALVARA JUDICIAL - 1010/2008-SILVIA MARIA PEREIRA JORGE DE MACEDO - "1.Indefiro o pedido de fl.37. 2.Deve a parte autora cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl.17." Adv. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1205/2008-J.A.BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x VITOR MARTINS PARAIZO e outro - "1.tendo em vista o contido á certidão de fl.281, manifeste-se a embargante, no prazo derradeiro de cinco dias." Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e JOSE ROBERTO WANDEBRUCK FILHO.

34. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1543/2008-GENIVALDO DE GODOY x BANCO ITAU S/A - Intima-se a parte requerida a receber alvará no Banco do Brasil. "Advs. RUBEN MADINI (falecido) e FERNANDO JOSE GASPARI.

35. SUMARIA DE COBRANCA - 1833/2008-SHEILA ALESSANDRA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Intima-se a parte autora receber alvará no Banco do Brasil. "Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

36. RESSARCIMENTO - 373/2009-WALDIR NOVAK x MITRA ARQUIDIOCESE DE CURITICA - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$10,08 referente contador." Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e OSCAR FLEISCHFRESSER.

37. ORDINARIA DE COBRANCA - 430/2009-HERDEIROS DE AURELIO ZAMARIAN e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se a pagar R\$19,74 referente custas de escrivão." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e NEWTON DORNELES SARATT.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 606/2009-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE PERES DE CARVALHO - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2.Registre-se no sistema a fase decisiória e tornem-me conclusos para sentença." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

39. MEDIDA CAUTELAR - 705/2009-JOSE BARBIERI MENIN x M. ZANDONAI & CIA LTDA - "1.Sobre o laudo pericial de fls.251/395, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora." Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e CESAR AUGUSTO BROTTI.

40. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 924/2009-JOSE APARECIDO BEZERRA x BANCO ITAUCARD S/A - ffolomologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às Ms. 61/64 e 111, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará, para levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor do autor. Custas processuais na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 no que se refere a responsabilidade da parte autora (50%). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

41. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 992/2009-LUIZ NETO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - "Expeça-se o competente alvará, conforme já determinado na sentença de fl.148/149. Intime-se a parte interessada a pagar R \$9,40 para expedição de alvará." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1895/2009-BANCO FIAT S/A x JGA CONTRUCOES LTDA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

43. SUMARIA DE COBRANCA - 1929/2009-REGIANE APARECIDA FRANÇA x ITAU SEGUROS S/A - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do petitiório de fls.84/87." Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. BUSCA E APREENSAO - 2088/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSIANE FONSECA DOS SANTOS - "1.Preliminarmente, regularize-se a representação processual da parte ré, acostando aos autos o competente instrumento de mandato." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

45. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2186/2009-MARTIDI RODRIGUES SANTOS SILVA x BANCO ITAU S/A - 2. Publique-se o despacho de fl. 119, intimando-se regularmente a procuradora da autora, Dra Cristiane Henrique Vieira (fl. 13). 3. Regularize-se a representação processual da autora, porquanto o advogado Mauricio Alcântara da Silva não consta do instrumento de procuração de fl.13. Desp. fl.119 - Considerando o contido na certidão de fl. 118, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente efetue o depósito da parcela incontroversa do débito, conforme já determinado na decisão de fl. 30, reiterado a fl. 79, sob pena de revogação da tutela antecipada. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

46. ORDINARIA DE COBRANCA - 2341/2009-JOSE MIRANDA TEODORO x MBM SEGURADORA S/A - Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil. "Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0011288-72.2010.8.16.0001-EDISON TAKASHI WASHIMI x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$19,74 referente escrivão." Advs. LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, ALCEU BOLLIS e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013909-42.2010.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x DAVI CORREA - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fl. 30. Oportunamente , baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas proce suas remanescentes. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

49. DESPEJO - 0015236-22.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA x JOAO VALDIVINO JOSE FERREIRA - "Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos apensos autos de Obrigação de fazer c/c Perdas e Danos sob nº 400/2011." Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e ELIO MASSAO KAWAMURA.

50. BUSCA E APREENSAO - 0032905-88.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIR LUIZ BARBACOVI - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$247,50 referente expedição de mandato." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038488-54.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x IGAPO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - "Intime-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacedjud." Adv. MIEKO ITO.

52. BUSCA E APREENSAO - 0047813-53.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERHARD OTTO GRUENING - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às Ms. 47/48, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, bem como os autos em apenso de Exceção de Incompetência sob nº 63.528/2010, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Deño a dispensa do prazo recursal. Procedi, nesta data, o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema Renajud. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048730-72.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLAN DAVELLI - Aguarda manifestação das partes acerca do contido na Certidão do Oficial de Justiça de fs. : Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

54. ORDINARIA - 0060677-26.2010.8.16.0001-ROGER DA SILVA x SERASA S/A - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ANDREA FERREIRA OLIVEIRA.

55. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0062295-06.2010.8.16.0001-ALINE PERES DE CARVALHO x BANCO BMG S/A - "1.Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330). 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. FABIANO FONTANA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

56. SUMARIA DE COBRANCA - 0067679-47.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO x JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA - "Fl.1561. intime-se a requerida a pagar R\$9,40 e retirar ofício em cartório. Fl. 1566 Para expedição de precatória a parte requerida deverá pagar R\$9,40 referente expedição mais R\$177,66 referente 63 autenticações." Advs. DANIELA SILVA VIEIRA e CARLYLE POPP.

57. SUMARIA DE COBRANCA - 0000555-13.2011.8.16.0001-MAURICIO SOARES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de dez dias." Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

58. SUMARIA - 0002090-74.2011.8.16.0001-SAMUEL GRIMBAUM BURZGTYN x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - "Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, inc. I, do CPC. Vontem conclusos para sentença." Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE.

59. SUMARIA DE COBRANCA - 0070400-69.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x MARCO ANTONIO DE OLIVIERA e outro - "1.Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. 2.Atendidas as obrigações, com o cumprimento do acordo, tornem-me conclusos. 3.Int." Advs. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e ANA PAULA BESKOW KLEIN.

60. SUMARIA - 0006977-04.2011.8.16.0001-RODRIGO PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A - "Compulsando os autos, verifico que o feito comprota julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I, do CPC. 2.Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença." Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007798-08.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LARISSA CHELLA - "Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fl. 37, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas, pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

62. OBRIGACAO DE FAZER - 0006306-78.2011.8.16.0001-JOAO VALDIVINO JOSE FERREIRA x ESPOLIO DE HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA - "Defiro o pedido retro, pelo prazo de 10 dias, em prorrogação." Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010770-48.2011.8.16.0001-H2BETA IMOVEIS LTDA x ROBERTO MARQUES CORREIA e outro - Intima-se a parte devedora a receber alvará no Banco do Brasil. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

64. SUMARIA - 0012917-47.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x TITO LIVIO FERREIRA VIEIRA e outro - "Defiro o pedido de fl.60, expeçam-se ofícios, como requerido.2.Int. Intime-se a parte interessada a pagar R\$28,20 para expedição de ofício." Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

65. SUMARIA DE COBRANCA - 0008125-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAGIO NATALINA x NATALINA COSTA HANCKE - Intima-se a parte interessada a retirar alvará no Cartório. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e GENESIO TAVARES.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012292-13.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROSANGELA PAES DE CAMARGO - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$247,50 para expedição de mandato." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

67. SUMARIA DE COBRANCA - 0020591-76.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IRAMAYA x MIGUEL SILVESTRE DE ALMEIDA - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (M. 61) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. VALERIA CRISTINA TEIXEIRA.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021098-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RENATO BERNARDI - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 29/30) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021920-26.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRACEMA APARECIDA DA PAZ - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. BUSCA E APREENSAO - 0019575-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x DIEGO RAFAEL SILVEIRA - HOPFLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 29) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0024706-43.2011.8.16.0001-ROBERTO MARQUES e outro x H2BETA IMOVEIS LTDA - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027191-16.2011.8.16.0001-ROBERTO MARQUES CORREIA e outro x H2BETA IMOVEIS LTDA - Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

73. SUMARIA - 0032815-46.2011.8.16.0001-JOAO HENRIQUE CHEPELSKI x BANCO ITAUCARD S/A - "Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e torne-me conclusos para sentença. 3.Int." Adv. DIEGO MANTOVANI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036333-44.2011.8.16.0001-DARCI DA CRUZ x SILMARA CRISTINA MENEZES DE TOLEDO - ME e outros - 1. A lei processual consagra a possibilidade de o credor pleitear medidas acautelatórias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acautelatórias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI nº 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Fenelon Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95). No caso dos autos, ainda não foi proferido despacho inicial positivo e nem a tentativa de citação dos executados. Não há evidência, também, de que a medida corresponde ao modo menos gravoso da execução para o devedor. 2. Diante dos fundamentos acima deduzido indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo CFL e da aparência do bom direito. 3. Mediante a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC (execução por quantia certa) para, em 03 (três) dias, pagar o valor do débito em execução. 4. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2a via do mandato, procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, parágrafo 1º). 4.1. Com o mandato deverá estar anexada cópia do cálculo exequendo. 4.2. Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como, em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4.3. Em não sendo localizado o executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas. 5. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5.1. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de

bens. 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 2, § 4º do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba arbitrada (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 8. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, §2º, CPC, se necessário." Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA.

75. MEDIDA CAUTELAR - 0042555-28.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE DJALMAR FRIDLUND x MAGALI IVONE FRIDLUND PIERRI - O autor, na condição de inventariante, postulou pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária e instado a juntar declaração de insuficiência econômica veio a apresentar o documento de fl. 38. A parte autora é o Espólio de DJALMAR FRIDLUND, representado pelo inventariante Djalmar Fridlund Filho. Portanto, a declaração firmada por pessoa estranha à lide, acostada à fl. 38, não se presta ao fim a que se destina, até mesmo por não se referir ao autor (Espólio). Nesses termos, deve a parte autora atender corretamente o item "1" do despacho de fl. 35. Para tanto, acoste aos autos declaração de insuficiência econômica, firmada por seu representante (inventariante), bem como, relação dos bens que compõem o patrimônio do de cujus, mediante apresentação do competente documento (cópia das primeiras ou derradeiras declarações ou esboço de partilha). Conforme jurisprudência do TJPR: "(...)" Adv. NEUDI FERNANDES.

76. ORDINARIA - 0048745-07.2011.8.16.0001-FRANCISCO JOSE DE ARIMATEA GUGIK x SANDRA LUCIA FERRARINI DA SILVA - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de Carta Ar." Adv. CARLOS EDUARDO KOLLER.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053498-07.2011.8.16.0001-ADAILA DE ASSIS SENE x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca. A autora comparece em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino à autora, qualificada como Professora, que apresente seu comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. 2. Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0054043-77.2011.8.16.0001-ROSANGELA TEIXEIRA VALLE x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino à autora, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

79. INVENTARIO - 0053094-53.2011.8.16.0001-THALITA ANDRESSA BANISKI x ESPOLIO DE CECILIA OLESKOVICZ e outro - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. 2. Para atuar como inventariante nomeio THALITA ANDRESSA BANISKI (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único). 3. Consigno, desde já, que em se tratando de herdeiros maiores e capazes, torna-se mais célere o procedimento se apresentada partilha amigável, hipótese na qual seguirá o arrolamento sumário. 4. Optando a Inventariante pelo arrolamento sumário, deverá trazer aos autos: (a) qualificação completa dos herdeiros; (b) plano de partilha amigável; (c) descrição dos bens a inventariar, com sua respectiva avaliação, juntando, se for o caso, matrícula atualizada dos imóveis; (d) certidões negativas dos tributos federais, estaduais e municipais; (e) esclarecer acerca da existência de eventuais dívidas do espólio. 5. Assim, manifeste-se a inventariante. Adv. SIRLEI DOMINGUES GAGO.

80. ORDINARIA - 0055009-40.2011.8.16.0001-JOSE EDUARDO GARCIA PAES e outro x REINALDO BENEDITO DE OLIVEIRA e outros - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei. 2. Primeiramente, muito embora se admita pedido genérico nas ações de indenização por dano moral, permitindo-se ao magistrado a modificação quando da sentença de mérito, necessário que indique o valor estimado para possibilitar ao réu contrariar a pretensão de forma objetiva e eficaz. 3. Outrossim, determino o atendimento ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, ainda que considere suficiente a prova documental apresentada, vez que se trata de demanda a ser processada sumariamente (CPC, art. 275, inciso II, alínea "d"). Adv. YARA D'AMICO.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053428-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO FEDALTO - ME e outro - "Intime-se a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, juntando comprovante de constituição em mora do requerido." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**  
**AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDA**  
**JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA**  
**JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

**RELAÇÃO Nº 18/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 000027/2012  
 ANA BEATRIZ ANTUNES 00032 001160/2010  
 ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00019 000958/2008  
 ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00043 000906/2011  
 ANDRE CASTILHO 00048 001911/2011  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00019 000958/2008  
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00049 001966/2011  
 ARCONDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR 00005 000879/2005  
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 00002 000164/1998  
 AZIZ SIMÃO FILHO 00021 001652/2008  
 BENEDICTO CELSO BENICIO 00012 000439/2007  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00049 001966/2011  
 CESAR AGUSTO TERRA 00016 000091/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00038 000294/2011  
 CLAUDIA GRAMOWSKI 00008 001058/2006  
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00013 000683/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000232/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00047 001563/2011  
 CRISTIANE DA ROSA HEY 00004 000486/2005  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00025 002275/2009  
 DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO 00034 001995/2010  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00004 000486/2005  
 00013 000683/2007  
 EDSON AZANHA 00050 002022/2011  
 EDUARDO DINIZ SARDÁ 00054 000125/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 000370/2010  
 EDVALDO IRINEU REINERT 00035 002222/2010  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00027 000173/2010  
 ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA 00013 000683/2007  
 ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00008 001058/2006  
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 00004 000486/2005  
 ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO 00022 001037/2009  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00010 000092/2007  
 EMERSON RODRIGUES DA SILVA 00009 001524/2006  
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00021 001652/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 001358/2005  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 00033 001439/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 001058/2006  
 FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00004 000486/2005  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00033 001439/2010  
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00011 000127/2007  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00026 001063/2010  
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00022 001037/2009  
 JAIR APARECIDO AVANSI 00033 001439/2010  
 JEFERSON LUIZ DAMBROS 00040 000589/2011  
 JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00006 001358/2005  
 JOANITA FARYNIAK 00028 000184/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000091/2008  
 JOAQUIM LOPES 00001 000966/1992  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00014 000730/2007  
 JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00015 001819/2007  
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00037 000225/2011  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00003 001127/2002  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00005 000879/2005  
 JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00015 001819/2007  
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00046 001048/2011  
 JULIANA DA SILVA 00003 001127/2002  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00026 000163/2010  
 LAURO MULLER 00023 001179/2009  
 LIZEU NORA RIBEIRO 00008 001058/2006  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00051 000014/2012  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00014 000730/2007  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00009 001524/2006  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 000225/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 001127/2002  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00001 000683/2007  
 MARCELO RAYES 00044 000926/2011  
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00040 000589/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 001236/2008  
 00030 000370/2010  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00044 000926/2011  
 MARCO AURELIO CARNEIRO 00022 001037/2009  
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00025 002275/2009  
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 00036 002417/2010  
 MARIANE MACAREVICH 00007 000319/2006  
 MARILI R. TABORDA 00045 000949/2011  
 MARTIN ROEDER FILHO 00034 001995/2010  
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00040 000589/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00041 000599/2011  
 00042 000866/2011  
 MIEKO ITO 00051 000014/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000774/2008  
 00027 000173/2010

MOISES EDUARDO BOGO 00039 000490/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00010 000092/2007  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00017 000334/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 00042 000866/2011  
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00020 001236/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 002275/2009  
 PATRICIA RIBEIRO P. DE CARVALHO FREITAS 00006 001358/2005  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00022 001037/2009  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00036 002417/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00025 002275/2009  
 00041 000599/2011  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00026 000163/2010  
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00014 000730/2007  
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00008 001058/2006  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00020 001236/2008  
 ROBERTO ROLIN DE MOURA JUNIOR 00017 000334/2008  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00019 000958/2008  
 RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00008 001058/2006  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00009 001524/2006  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00024 001928/2009  
 SANDRA MARA PEREIRA 00016 000091/2008  
 SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA 00021 001652/2008  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00022 001037/2009  
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00002 000164/1998  
 SERGIO SCHULZE 00043 000906/2011  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00021 001652/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00028 000184/2010  
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00031 000443/2010  
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00053 000075/2012

1. ORDINARIA - 966/1992-ADALBERTO MANOEL DO NASCIMENTO x MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ e outros - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. JOAQUIM LOPES.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 164/1998-FILATTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x KARINA S. KULIG & CIA LTDA e outros - 1. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados e já transferidos a este juízo, como requerido (fls. 499). 2. Expeça-se o respectivo alvará. 3. A exequente deverá informar o valor efetivamente levantado (comprovando documentalmente), com a indicação de seu crédito ainda remanescente, mediante planilha discriminada, dando continuidade ao feito. 4. Intime-se. À exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO e ARLINDO MENDES DE SOUZA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1127/2002-MAURO CALLEGARI x MONICA VALERIA BERTANI DE ANDRADE - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.
4. INDENIZAÇÃO - 0000595-05.2005.8.16.0001-ANTONIO OSNI PIRES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI e CRISTIANE DA ROSA HEY.
5. DESPEJO - 879/2005-ANICETO ZANUZZO x SONIA SAMPAIO DE AZEREDO COUTINHO - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ARCONDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR.
6. REVISIONAL DE CONTRATO - 1358/2005-FLORA CAPITAL COM. DE FLORES LTDA x BANCO ITAÚ S/A - A parte interessada deixou de trazer aos autos a via ac Guia de Recolhimento de Custas que possibilita ao Sr. Oficial de Justiça o levantamento do valor correspondente a diligência a ser realizada por ele. Adv. PATRICIA RIBEIRO P. DE CARVALHO FREITAS, JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 319/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAFAEL CORDEIRO DE SOUZA - Antecipadas as custas, cite-se conforme requerido (fl. 141). Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 61,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARIANE MACAREVICH.
8. REVISÃO DE CONTRATO - 1058/2006-JOSE MARIA MAGALHÃES SILVA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVEST. - Ciência ao procurador da parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO e CLAUDIA GRAMOWSKI.
9. ORDINARIA - 0002570-28.2006.8.16.0001-WANDERLEY TADEU WIESTEL e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Ciência a parte requerente e a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e SAMIRA NABBOUH ABREU.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 92/2007-BANCO BRADESCO S/A x BASE COLLECTION COMÉRCIO DE VESTUÁRIO e outro - Contados e preparados, defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 137, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo até a manifestação

da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fls. 142, no valor de R \$ 55,86 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

11. AÇÃO MONITÓRIA - 127/2007-ADEMAR LUIZ MORGAN x NORIVAL TEIXEIRA - Tendo em vista que a penhora "on line" sistema BACENJUD restou praticamente infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 439/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x DICALBR COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - Defiro. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil. Adv. BENEDICTO CELSO BENICIO.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002609-88.2007.8.16.0001-JUCELIO DE SENA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao réu: aguarde o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 467,50 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 49,50 (Oficial de Justiça), R\$ 26,69 (funrejus). Observação: 1) Custas do Oficial de Justiça, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. 2) A Guia de Recolhimento das custas desta serventia (escrivão), funrejus e distribuidor são obtidas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 730/2007-BANCO BRADESCO S/A x MALUCCA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOÃO LEONEL ANTICHESKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

15. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1819/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x CLEBER JOHNNY ESPINDOLA - Defiro (fls. 121/122), antecipadas as custas, expeça-se a carta de citação conforme pleiteado observado os endereços ali declinados. Adv. JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA.

16. AÇÃO MONITÓRIA - 0001014-20.2008.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x KLASSIC DESIGN COM. DE MÓVEIS LTDA - Até a presente data o devedor não efetuou o pagamento do debito espontaneamente, embora regular intimação fl. 101. Aguarde antecipação das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AGUSTO TERRA e SANDRA MARA PEREIRA.

17. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 334/2008-CAROLINA SILVA MACHADO UMPIERREZ x JORGE LUIZ SCHMIKO e outros - 1. Primeiramente, anote-se o subestabelecimento de fls. 147. 2. Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento dos valores efetivamente bloqueados e descritos no termo de penhora de fls. 143., conforme requerido à fls. 149, item 2 'a'. 3. Após, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis para registro da penhora, conforme item 2 'b'. 4. Por fim, para avaliação do imóvel, à parte interessada para o recolhimento. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROBERTO ROLIN DE MOURA JUNIOR.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - 774/2008-SINVEPAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E V x CELSO MENDES e outros - Anote-se (fls. 88/89). Junte-se o AR, caso recebido. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

19. INTERDITO PROIBITÓRIO - 958/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALECARLA II x CLÁUDIA REGINA SONEH - Defiro, conforme requerido as fls. 718. Manifeste-se o credor, dando de andamento ao feito, no prazo legal. Intime-se o réu (exequente) para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS.

20. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO - 0008178-36.2008.8.16.0001-JUCELIA KOSIBA x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Ao autor para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. MANUTENCAO DE POSSE - 1652/2008-ADIER DA SILVA x ANDRE DA SILVA e outro - 2. Para atender ao pedido de fls. 203 e efetuar o bloqueio online, concedo ao credor prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o número do CPF do(s) devedor(es) sobre qual pretende que recaia a penhora on-line. Adv. AZIZ SIMÃO FILHO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA.

22. USUCAPÍÃO - 1037/2009-ADEMAR DOS SANTOS CAVALHEIRO e outro x JOAO MARTINS - Parece-me que razão assiste ao Município de Curitiba. Com efeito, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 07/2008, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete às Varas da Fazenda Pública o processamento e julgamento das causas em que o Município de Curitiba figure

como interessado, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, como é o caso dos autos, em que se almeja usucapião. Diante do exposto, existindo interesse do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, combinado com o artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos, via Distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba, do Foro Central de Curitiba. Cumpra-se. Diligências necessárias. Diligências ao Cartório Distribuidor. Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE, ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO, MARCO AURELIO CARNEIRO, SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

23. USUCAPÍÃO - 1179/2009-ALCIDIO PIRES DA CRUZ x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA - 1. O falecido deixou três filhos, um já falecido (f. 86). Sobre isso, manifeste-se o requerente de f. 83, informando, ainda, sobre a eventual abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido. 2. Com o atendimento, voltem. Adv. LAURO MULLER.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1928/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIETA DE SOUZA AUTOMOVEIS ME - Contados e preparados, voltem. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Ao autor: aguarde preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

25. RESILIÇÃO CONTRATUAL - 2275/2009-CLECIO ANTONIO CIMA x BANCO ITAÚCARD S/A - Aguarde o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, a qual será recolhida na proporção de 50 % para autor e réu, conforme segue: R\$ 302,88 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 21,32 (funrejus). A Guia de Recolhimento das custas desta serventia (escrivão), funrejus e distribuidor são obtidas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

26. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005678-26.2010.8.16.0001-GENI PEREIRA GREIN x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Diante da concordância com o valor depositado, com outorga de quitação (f. 109), defiro o levantamento (f. 105), devendo ser expedido alvará para a transferência requerida (f. 109). 2. Após, pagas eventuais custas, com as baixas necessárias, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

27. COBRANÇA - 0005947-65.2010.8.16.0001-ILDA TEREZA SILVEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 203/205, e julgo extinta a presente ação de cobrança, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas pagas (fls. 215/216). Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. P. R. I. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005133-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO ANTONIO BELLATO BETTEGA - Fica a parte autor intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos às fls. 55. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0002678-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANA CLAUDIA THIVES - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 47/49, e julgo extinta a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Anoto que o pedido de expedição de alvará (f. 49) diz respeito à ação movida pela ré contra o autor, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível. Custas na forma do ajuste. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0010176-68.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x TUANY CRISTINA FUSCOLIN CAMPOS - Satisfeitas custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas de fls. 62, no valor de R\$ 14,90 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0015751-57.2010.8.16.0001-EMPREITEIRA DUARTE LTDA x MITRA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Certião de fs. 46; "CERTIFICO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 43) pelo Sr. Oficial de Justiça, e necessária a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica; Dou fé". Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0036272-23.2010.8.16.0001-ELAINE COSTA FRANCISCO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 59/61 e 62/63, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. 3. Expeça-se alvará, conforme pedido de fls. 72. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. ANA BEATRIZ ANTUNES.

33. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040209-41.2010.8.16.0001-OSMAR DE ANDRADE GOIS & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fls. 126, no valor de R\$ 14,10 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

34. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0060970-93.2010.8.16.0001-LEYLA LABHARDT e outros x JOSÉ CARLOS LABHARDT - Intime-se a parte requerente para efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários do Sr. Perito nomeado, no prazo de 05 dias. Em seguida, notifique-se o Sr. Perito nomeado, no prazo de 05 dias. Em seguida, notifique-se o Sr. Perito para agendar data para o início dos trabalhos. Adv. DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO e MARTIN ROEDER FILHO.

35. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0067657-86.2010.8.16.0001-GISELE CRISTINA GALIAZZI LANCHONETE ME e outro x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0073938-58.2010.8.16.0001-DOMÍNIO FOMENTO & TRUSTEE LTDA. x MKT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 85/86, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e MARIA LETICIA BRUSCH.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0007063-72.2011.8.16.0001-AIRTON JOAÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A [...] Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrência da utilização do Sistema Price, e face à exclusão do sistema Price de amortização, necessasso o recálculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simples. b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de TAC (Tarifa de cadastro), declarando nula a cláusula que a estipula; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração forte no artigo 20, §3º do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. DEPÓSITO - 0008725-71.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCIO DE RAMOS - 1. Defiro a conversão (fls. 35/38), anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Em sendo o caso, intime-se a parte autora para que complemente as custas em 05 (cinco) dias. 3. Após, cite-se o requerido para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) deposita-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, calculado ou assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, nada mais; ou (d) contestar a ação. À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

39. INVENTÁRIO - 0010667-41.2011.8.16.0001-LUIZ ARTUR PEYERL x MARIA LASS PEYERL e outros - Acolho o item 1 do parecer de f. 110, deferindo o processamento do inventário dos bens deixados pelo falecimento do herdeiro Ruan Felipe Peyerl. Promovam-se as anotações necessárias. Int. o inventariante para dar atendimento (fl. 110, item 2), em até dez dias. Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

40. DESPEJO - 0018152-92.2011.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA. - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 102/105, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e JEFERSON LUIZ DAMBROS.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0018862-15.2011.8.16.0001-JADIR BRIGOLA x BANCO FIAT - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 172/176, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas remanescentes proporcionalmente (50%). Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. Adv. MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

42. REVISÃO DE CONTRATO - 0024187-68.2011.8.16.0001-EDISON JOSE BAUMAYER x BANCO BRADESCO S/A - A conta e preparo. Para efeito do controle interno da escritoria anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Ao autor: aguarda

preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. MAYLIN MAFFINI e NEWTON DORNELES SARATT.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026713-08.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GRAZIELE CRISTINA ZONTA - Ciência ao autor da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES.

44. COBRANÇA - 0028515-41.2011.8.16.0001-ANALINA FRANCISCA BATISTA CARRILHO x COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL - A parte ré: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS e MARCELO RAYES.

45. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0027677-98.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO IVAN - À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARILI R. TABORDA.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032229-09.2011.8.16.0001-EBERSON AFONSO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro a dilação do prazo de fls. 37, por 10 (dez) dias, pela derradeira vez, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043306-15.2011.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS CEZAR DOS SANTOS - 2. Face o contido na petição de fl. 61, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o acordo celebrado e informar se esta desistindo do recurso de apelação interposto (fls. 44/48). Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

48. DESPEJO - 0057813-78.2011.8.16.0001-RAUL EDUARDO CURUCHET x PALOPLAST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 29/30, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. Adv. ANDRE CASTILHO.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060082-90.2011.8.16.0001-LUZIA MANCANARES DE MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A - A petição inicial, não se mostra apta a revelar especificadamente o que a parte pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional. O requerente nao cumpnu as deliberações de fls. 22 e 27/30, conforme determinado. Verifica-se que a deliberação de fls. 27/30 aponta, claramente, os pontos necessários à emenda da petição inicial, para viabilizar a coerência lógico-sistemática a . petição inicial. Contudo, o requerente não efetuou adequadamente a emenda da petição inicial. Por tais motivos, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas, pela requerente. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

50. INDENIZAÇÃO - 0058724-90.2011.8.16.0001-DANIEL ALVES DAVID x PROFORTE - CURITIBA e outro - Defiro a emenda a inicial requerida as fls. 36/37. Anote-se e cite-se como requerer. A autora para apresentar fotocópias das fs. 02/12, 36/38 (02 cópias), bem como para recolher R\$ 99,00 (oficial de justiça). A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. EDSON AZANHA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065154-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO BUENO GALVA - 1. Cite-se, conforme requerido na inicial, a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. 3. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastarem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação do devedor. 4. Nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, deverá o devedor ficar cientificado de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 5. Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome da Dra. Mieke Ito OAB/PR 6.187 . 6. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pelo autor , no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062410-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x VALNEI GUEDES FERREIRA - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção

ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credor optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ e CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pelo autor, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C - 00017113-69.2012.8.16.0001-WASHINGTON LOURENÇO CERCAL x WELITON DEDESKI CERCAL - Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de identificar e qualificar corretamente a segunda requerida, nos termos do artigo 282, II do CPC. Além disso, preciso destacar que a inobservância de litisconsórcio necessário poderá acarretar na nulidade do feito, como impõe o parágrafo único, do art. O do CPC, verbis: "Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo." Logo, impõe-se a constituição de litisconsórcio passivo necessário, eis que a decisão acerca da nulidade dos testamentos e suas conseqüências afetará todos os herdeiros (donatários) e demais adquirentes dos bens aqui pretendidos. Assim, intime-se o autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias. Adv. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003735-03.2012.8.16.0001-SAMUEL GUNN x ROGER VIVEKANANDA - 39. Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credor optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ e CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. A requerente para apresentar fotocópias das fls. 02/06, 08, 27/28 (02 cópias), bem como para recolher R\$ 02/06, 08, 27/28. A parte interessada para retirar carta precatória em cartório, diligenciando no respectivo cumprimento, no prazo legal. Adv. EDUARDO DINIZ SARDÁ.

1. ORDINARIA - 966/1992-ADALBERTO MANOEL DO NASCIMENTO x MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ e outros - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. JOAQUIM LOPES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 164/1998-FILATTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x KARINA S. KULIG & CIA LTDA e outros - 1. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados e já transferidos a este juízo, como requerido (fls. 499). 2. Expeça-se o respectivo alvará. 3. A exequente deverá informar o valor efetivamente levantado (comprovando documentalmente), com a indicação de seu crédito ainda remanescente, mediante planilha discriminada, dando continuidade ao feito. 4. Intime-se. À exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO e ARLINDO MENDES DE SOUZA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1127/2002-MAURO CALLEGARI x MONICA VALERIA BERTANI DE ANDRADE - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

4. INDENIZAÇÃO - 0000595-05.2005.8.16.0001-ANTONIO OSNI PIRES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o requerimento de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA,

DOUGLAS DOS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI e CRISTIANE DA ROSA HEY.

5. DESPEJO - 879/2005-ANICETO ZANUZZO x SONIA SAMPAIO DE AZEREDO COUTINHO - Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ARCELDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR.

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 1358/2005-FLORA CAPITAL COM. DE FLORES LTDA x BANCO ITAÚ S/A - A parte interessada deixou de trazer aos autos a via ac Guia de Recolhimento de Custas que possibilita ao Sr. Oficial de Justiça o levantamento do valor correspondente a diligência a ser realizada por ele. Adv. PATRICIA RIBEIRO P. DE CARVALHO FREITAS, JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 319/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAFAEL CORDEIRO DE SOUZA - Antecipadas as custas, cite-se conforme requerido (fl. 141). Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 61,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARIANE MACAREVICH.

8. REVISÃO DE CONTRATO - 1058/2006-JOSE MARIA MAGALHÃES SILVA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVEST. - Ciência ao procurador da parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO e CLAUDIA GRAMOWSKI.

9. ORDINARIA - 0002570-28.2006.8.16.0001-WANDERLEY TADEU WIESTEL e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Ciência a parte requerente e a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e SAMIRA NABBOUH ABREU.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 92/2007-BANCO BRADESCO S/A x BASE COLLECTION COMÉRCIO DE VESTUÁRIO e outro - Contados e preparados, defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 137, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fls. 142, no valor de R \$ 55,86 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MURILIO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

11. AÇÃO MONITÓRIA - 127/2007-ADEMAR LUIZ MORGAN x NORIVAL TEIXEIRA - Tendo em vista que a penhora "on line" sistema BACENJUD restou praticamente infrutífera, diga a parte exequente em 05 dias. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 439/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x DICALBR COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - Defiro. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil. Adv. BENEDICTO CELSO BENICIO.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002609-88.2007.8.16.0001-JUCELIO DE SENA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao réu: aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 467,50 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 49,50 (Oficial de Justiça), R\$ 26,69 (funrejus). Observação: 1) Custas do Oficial de Justiça, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. 2) A Guia de Recolhimento das custas desta serventia (escrivão), funrejus e distribuidor são obtidas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 730/2007-BANCO BRADESCO S/A x MALUCCA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

15. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1819/2007-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x CLEBER JOHNNY ESPINDOLA - Defiro (fls. 121/122), antecipadas as custas, expeça-se a carta de citação conforme pleiteado observado os endereços ali declinados. Adv. JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA.

16. AÇÃO MONITÓRIA - 0001014-20.2008.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x KLASSIC DESIGN COM. DE MÓVEIS LTDA - Até a presente data o devedor não efetuou o pagamento do debito espontaneamente, embora regular intimação fl. 101. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AGUSTO TERRA e SANDRA MARA PEREIRA.

17. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 334/2008-CAROLINA SILVA MACHADO UMPIERREZ x JORGE LUIZ SCHMIKO e outros - 1. Primeiramente, anote-se o substabelecimento de fls. 147. 2. Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento dos valores efetivamente bloqueados e descritos no termo de penhora de fls. 143.,

conforme requerido à fls. 149, item 2 'a'. 3. Após, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis para registro da penhora, conforme item 2 'b'. 4. Por fim, para avaliação do imóvel, à parte interessada para o recolhimento. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.nto das custas para expedição de mandado. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROBERTO ROLIN DE MOURA JUNIOR.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - 774/2008-SINVEPAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E V x CELSO MENDES e outros - Anote-se (fls. 88/89). Junte-se o AR, caso recebido. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

19. INTERDITO PROIBITÓRIO - 958/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALECARLA II x CLÁUDIA REGINA SONEH - Defiro, conforme requerido as fls. 718. Manifeste-se o credor, dando de andamento ao feito, no prazo legal. Intime-se o réu (exequente) para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS.

20. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO - 0008178-36.2008.8.16.0001-JUCELIA KOSIBA x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Ao autor para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. MANUTENCAO DE POSSE - 1652/2008-ADIER DA SILVA x ANDRE DA SILVA e outro - 2. Para atender ao pedido de fls. 203 e efetuar o bloqueio online, concedo ao credor prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o número do CPF do(s) devedor(es) sobre qual pretende que recaia a penhora on-line. Advs. AZIZ SIMÃO FILHO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA.

22. USUCAPÍÃO - 1037/2009-ADEMAR DOS SANTOS CAVALHEIRO e outro x JOAO MARTINS - Parece-me que razão assiste ao Município de Curitiba. Com efeito, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 07/2008, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete às Varas da Fazenda Pública o processamento e julgamento das causas em que o Município de Curitiba figure como interessado, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, como é o caso dos autos, em que se almeja usucapião. Diante do exposto, existindo interesse do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, combinado com o artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos, via Distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba, do Foro Central de Curitiba. Cumpra-se. Diligências necessárias. Diligências ao Cartório Distribuidor. Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE, ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO, MARCO AURELIO CARNEIRO, SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

23. USUCAPÍÃO - 1179/2009-ALCIDIO PIRES DA CRUZ x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA - 1. O falecido deixou três filhos, um já falecido (f. 86). Sobre isso, manifeste-se o requerente de f. 83, informando, ainda, sobre a eventual abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido. 2. Com o atendimento, voltem. Adv. LAURO MULLER.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1928/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIETA DE SOUZA AUTOMOVEIS ME - Contados e preparados, voltem. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Ao autor: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

25. RESILIÇÃO CONTRATUAL - 2275/2009-CLECIO ANTONIO CIMA x BANCO ITAÚCARD S/A - Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, a qual será recolhida na proporção de 50 % para autor e réu, conforme segue: R\$ 302,88 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 21,32 (funrejus). A Guia de Recolhimento das custas desta serventia (escrivão), funrejus e distribuidor são obtidas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

26. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005678-26.2010.8.16.0001-GENI PEREIRA GREIN x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Diante da concordância com o valor depositado, com outorga de quitação (f. 109), defiro o levantamento (f. 105), devendo ser expedido alvará para a transferência requerida (f. 109). 2. Após, pagas eventuais custas, com as baixas necessanas, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

27. COBRANÇA - 0005947-65.2010.8.16.0001-ILDA TEREZA SILVEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 203/205, e julgo extinta a presente ação de cobrança, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas pagas (fls. 215/216). Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. P. R. I. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005133-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO ANTONIO BELLATO BETTEGA - Fica a parte autor intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos às fls. 55. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0002678-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANA CLAUDIA THIVES - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 47/49, e julgo extinta a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Anoto que o pedido de expedição de alvará (f. 49) diz respeito à ação movida pela ré contra o autor, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível. Custas na forma do ajuste. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0010176-68.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x TUANY CRISTINA FUSCOLIN CAMPOS - Satisfeitas custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas de fls. 62, no valor de R\$ 14,90 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0015751-57.2010.8.16.0001-EMPREITEIRA DUARTE LTDA x MITRA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Certião de fs. 46; "CERTIFICO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 43) pelo Sr. Oficial de Justiça, e necessária a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica; Dou fé". Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0036272-23.2010.8.16.0001-ELAINE COSTA FRANCISCO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 59/61 e 62/63, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. 3. Expeça-se alvará, conforme pedido de fls. 72. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. ANA BEATRIZ ANTUNES.

33. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040209-41.2010.8.16.0001-OSMAR DE ANDRADE GOIS & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fls. 126, no valor de R\$ 14,10 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

34. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0060970-93.2010.8.16.0001-LEYLA LABHARDT e outros x JOSÉ CARLOS LABHARDT - Intime-se a parte requerente para efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários do Sr. Perito nomeado, no prazo de 05 dias. Em seguida, notifique-se o Sr. Perito nomeado, no prazo de 05 dias. Em seguida, notifique-se o Sr. Perito para agendar data para o início dos trabalhos. Advs. DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO e MARTIN ROEDER FILHO.

35. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0067657-86.2010.8.16.0001-GISELE CRISTINA GALIAZZI LANCHONETE ME e outro x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0073938-58.2010.8.16.0001-DOMÍNIO FOMENTO & TRUSTEE LTDA. x MKT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 85/86, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, apos arquivem-se os respectivos autos. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e MARIA LETÍCIA BRUSCH.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0007063-72.2011.8.16.0001-AIRTON JOAÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - [...] Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrência da utilização do Sistema Price, e, face à exclusão do sistema Price de amortização, necessano o recálculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simples. b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de TAC (Tarifa de cadastro), declarando nula a cláusula que a estipula; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração forte no artigo 20, §3º do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. DEPÓSITO - 0008725-71.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCIO DE RAMOS - 1. Defiro a conversão (fls. 35/38), anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o

distribuidor. 2. Em sendo o caso, intime-se a parte autora para que complemente as custas em 05 (cinco) dias. 3. Após, cite-se o requerido para, em cinco dias, (a) entregar o veículo; (b) deposita-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto, calculado ou assim considerado apenas o débito corrigido monetariamente desde os seus vencimentos, nada mais; ou (d) contestar a ação. À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

39. INVENTÁRIO - 0010667-41.2011.8.16.0001-LUIZ ARTUR PEYERL x MARIA LASS PEYERL e outros - Acolho o item 1 do parecer de f. 110, deferindo o processamento do inventário dos bens deixados pelo falecimento do herdeiro Ruan Felipe Peyerl. Promovam-se as anotações necessárias. Int. o inventariante para dar atendimento (fl. 110, item 2), em até dez dias. Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

40. DESPEJO - 0018152-92.2011.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA. - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 102/105, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, apos arquivem-se os respectivos autos. Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e JEFERSON LUIZ DAMBROS.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0018862-15.2011.8.16.0001-JADIR BRIGOLA x BANCO FIAT - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 172/176, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas remanescentes proporcionalmente (50%). Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, apos arquivem-se os respectivos autos. Advs. MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

42. REVISÃO DE CONTRATO - 0024187-68.2011.8.16.0001-EDISON JOSE BAUMAYER x BANCO BRADESCO S/A - A conta e preparo. Para efeito do controle interno da escritoria anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Ao autor: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MAYLIN MAFFINI e NEWTON DORNELES SARATT.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026713-08.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GRAZIELE CRISTINA ZONTA - Ciência ao autor da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES.

44. COBRANÇA - 0028515-41.2011.8.16.0001-ANALINA FRANCISCA BATISTA CARRILHO x COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL - A parte ré: aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e MARCELO RAYES.

45. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0027677-98.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO IVAN - À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARILI R. TABORDA.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032229-09.2011.8.16.0001-EBERSON AFONSO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro a dilação do prazo de fls. 37, por 10 (dez) dias, pela derradeira vez, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043306-15.2011.8.16.0001-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS CEZAR DOS SANTOS - 2. Face o contido na petição de fl. 61, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o acordo celebrado e informar se esta desistindo do recurso de apelação interposto (fls. 44/48). Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

48. DESPEJO - 0057813-78.2011.8.16.0001-RAUL EDUARDO CURUCHET x PALOPLAST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 29/30, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, apos arquivem-se os respectivos autos. Adv. ANDRE CASTILHO.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060082-90.2011.8.16.0001-LUZIA MANCANARES DE MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A - A petição inicial, não se mostra apta a revelar especificadamente o que a parte pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional. O requerente nao cumpnu as deliberações de fls. 22 e 27/30, conforme determinado. Verifica-se que a deliberação de fls. 27/30 aponta, claramente, os pontos necessários à emenda da petição inicial, para viabilizar a coerência lógico-sistemática a . petição inicial. Contudo, o requerente não efetuou adequadamente a emenda da petição inicial. Por tais motivos, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas, pela requerente. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

50. INDENIZAÇÃO - 0058724-90.2011.8.16.0001-DANIEL ALVES DAVID x PROFORTE - CURITIBA e outro - Defiro a emenda a inicial requerida as fls. 36/37. Anote-se e cite-se como requerer. A autora para apresentar fotocópias das fs. 02/12, 36/38 (02 cópias), bem como para recolher R\$ 99,00 (oficial de justiça). A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não

é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. EDSON AZANHA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065154-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO BUENO GALVA - 1. Cite-se, conforme requerido na inicial, a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1º., do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. 3. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastarem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação do devedor. 4. Nos termos do artigo 652, parágrafo 3º., do CPC, deverá o devedor ficar cientificado de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 5. Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome da Dra. Mieke Ito OAB/PR 6.187 . 6. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pelo autor , no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062410-90.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x VALNEI GUEDES FERREIRA - Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar- se-ó penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ e CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pelo autor, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C - 0001713-69.2012.8.16.0001-WASHINGTON LOURENÇO CERCAL x WELITON DEDESKI CERCAL - Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de identificar e qualificar corretamente a segunda requerida, nos termos do artigo 282, II do CPC. Além disso, preciso destacar que a inobservância de litisconsórcio necessário poderá acarretar na nulidade do feito, como impõe o parágrafo único, do art. O do CPC, verbis: "Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo." Logo, impõe-se a constituição de litisconsórcio passivo necessário, eis que a decisão acerca a nulidade dos testamentos e suas consequências afetará todos os herdeiros (donatários) e demais adquirentes dos bens aqui pretendidos. Assim, intime-se o autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias. Adv. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003735-03.2012.8.16.0001-SAMUEL GUNN x ROGER VIVEKANANDA - 39. Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar- se-ó penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ e CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito

de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, Expeça-se o mandado. Cumpra-se. A requerente para apresentar fotocópias das fls. 02/06, 08, 27/28 (02 cópias), bem como para recolher R\$ 02/06, 08, 27/28. A parte interessada para retirar carta precatória em cartório, diligenciando no respectivo cumprimento, no prazo legal. Adv. EDUARDO DINIZ SARDÁ.

C uritiba, 02 de Fevereiro de 2012

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN  
DR. CESAR GHIZONI**

**RELACAO N 18/2012**

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO PINTO DA SILVA 00126 063265/2011  
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00099 047279/2011  
ADRIANA LOPES 00010 001424/2004  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00022 001094/2007  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00014 001026/2005  
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00007 000356/2002  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00031 000516/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 001424/2004  
00075 023215/2011  
00081 035162/2011  
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA 00069 014691/2011  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00028 000166/2009  
ANA CECILIA PARODI 00143 067359/2011  
ANA CRISTINA DE MELO 00043 001920/2009  
ANA MARIA SILVEIRO LIMA 00125 062941/2011  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00082 035655/2011  
00092 043612/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00030 000438/2009  
ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00024 001828/2007  
ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES 00041 001595/2009  
00067 002168/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00051 019680/2010  
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00089 040655/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000356/2002  
ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA 00007 000356/2002  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00007 000356/2002  
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00038 001388/2009  
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00002 000074/1997  
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00009 000798/2003  
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00071 016998/2011  
AURELIANO PERNETTA CARON 00018 000850/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00064 072192/2010  
CARLA MARIA KÖLLER 00051 019680/2010  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00017 000801/2006  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00040 001576/2009  
CARLOS ARAUZ FILHO 00023 001281/2007  
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00008 000010/2003  
CARLOS MURILO PAIVA 00110 055293/2011  
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00142 067301/2011  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00033 001016/2009  
CELIA INES DA SILVA 00010 001424/2004  
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER 00089 040655/2011  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00141 067278/2011  
CESAR FRANCESCHI 00145 003491/2012  
CESAR RICARDO TUPONI 00067 002168/2011  
00079 027805/2011  
CIRO BRUNING 00039 001556/2009  
00055 031809/2010  
CLAUDIA PESSOA LORENZONI 00019 000740/2007  
CLAUDINEI DOMBROSKI 00036 001318/2009  
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00026 000382/2008  
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00029 000172/2009  
00085 038719/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00005 000540/2001  
00064 072192/2010  
00105 050342/2011  
00112 057062/2011  
CRYSTIANE LINHARES 00086 039821/2011  
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00030 000438/2009  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00057 041457/2010  
DANIELE DE BONA 00091 043056/2011  
DANIEL FERNANDO PASTRE 00129 064752/2011  
DANIEL HACHEM 00016 000610/2006  
DANIEL HORTENCIO DE MEDEIROS 00027 001014/2008  
DANIELI DUDECKE 00020 000819/2007  
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00132 066402/2011  
DARCI JOSE FINGER 00015 000232/2006  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00053 026161/2010  
00070 016009/2011  
00118 061954/2011  
DEBORA REGINA FERREIRA 00046 004550/2010  
DIOGO CORSO DE SOUZA 00102 047970/2011  
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00046 004550/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00035 001280/2009  
00077 025995/2011  
EDUARDO MELLO 00085 038719/2011  
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00015 000232/2006  
ELIZA SCHIAVON 00038 001388/2009  
EMERSON LUIZ VELLO 00008 000010/2003  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00082 035655/2011  
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00074 020523/2011  
ESVERBEN GUIMARAES PLAISANT 00002 000074/1997  
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO 00117 061767/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00044 000940/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00052 019959/2010  
00068 003158/2011  
00088 040306/2011  
EVELISE MANASSES 00134 066484/2011  
00139 067158/2011  
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00037 001338/2009  
FABIANA SILVEIRA 00037 001338/2009  
FABIANO FONTANA 00084 036618/2011  
FABIANO FREITAS MINARDI 00130 065985/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00090 042790/2011  
00104 048946/2011  
FABIO ZANON SIMAO 00038 001388/2009  
FABIULA SCHMIDT 00027 001014/2008  
FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA 00144 067410/2011  
FABRICIO KAVA 00044 000940/2010  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00022 001094/2007  
FERNANDO CHIN FEI 00010 001424/2004  
FERNANDO JOSE GASPAR 00062 065496/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00090 042790/2011  
00104 048946/2011  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00066 001750/2011  
FRANCIELI CARDOSO 00061 062552/2010  
FRANCISCO JURACI BONATTO 00007 000356/2002  
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA 00119 062518/2011  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00077 025995/2011  
GABRIEL NERY GRUBE 00011 000476/2005  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00027 001014/2008  
GEAZI SARON ROCHA 00034 001048/2009  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00073 020410/2011  
00080 033191/2011  
00097 047047/2011  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00017 000801/2006  
GIOVANNA PRICE DE MELO 00063 071469/2010  
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00042 001884/2009  
GUILHERME FONTES BECHARA 00089 040655/2011  
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00045 002170/2010  
00065 072740/2010  
HENRIQUE KURSCHEIDT 00006 000054/2002  
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00036 001318/2009  
HENRY PADILHA SILVERIO 00094 044500/2011  
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00076 023809/2011  
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00014 001026/2005  
IRINEU PALMA PEREIRA 00114 057592/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00115 058473/2011  
JAIR MEIRA RAMOS 00135 066587/2011  
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00076 023809/2011  
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00041 001595/2009  
JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00006 000054/2002  
JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS 00011 000476/2005  
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00099 047279/2011  
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00018 000850/2006  
JOAO CASILLO 00006 000054/2002  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00032 000816/2009  
00048 010169/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 000998/2005  
JOAO RICARDO FERRER 00011 000476/2005  
JONAS BORGES 00088 040306/2011  
00103 048703/2011  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00052 019959/2010  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00025 000306/2008  
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00021 000953/2007  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00118 061954/2011  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00095 044880/2011  
00106 051741/2011  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00053 026161/2010  
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00047 008578/2010  
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00031 000516/2009  
JOSE LUIS OLIVEIRA DE SOUZA 00035 001280/2009  
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 00024 001828/2007  
JULIANE ZANCANARO 00061 062552/2010  
JULIO CESAR DALMOLIN 00068 003158/2011  
00115 058473/2011  
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA 00089 040655/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 001338/2009  
KLAUS SCHNITZLER 00062 065496/2010  
LAIS ZARAJCZYK PINDANGA 00098 047131/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00100 047750/2011

LEANDRO NEGRELLI 00105 050342/2011  
00136 066626/2011  
LEONEL STEVAM FILHO 00050 016673/2010  
LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI 00145 003491/2012  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00086 039821/2011  
00107 053204/2011  
LIGIA SOCREPPA 00004 000180/2001  
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00131 066355/2011  
LIRIA SILVANA VIEIRA 00133 066412/2011  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00042 001884/2009  
LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA 00021 000953/2007  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00109 054555/2011  
LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI 00004 000180/2001  
LUCAS AMARAL DASSAN 00063 071469/2010  
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00034 001048/2009  
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00044 000940/2010  
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00012 000996/2005  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00001 001030/1996  
00056 037326/2010  
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00072 019681/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00073 020410/2011  
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00020 000819/2007  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00066 001750/2011  
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 00007 000356/2002  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00052 019959/2010  
00068 003158/2011  
MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00048 010169/2010  
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00058 044934/2010  
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00087 040130/2011  
MARCELO FERREIRA MEIRELES 00112 057062/2011  
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00087 040130/2011  
MARCELO MAZUR 00055 031809/2010  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00093 044240/2011  
MARCIA SATIL PARREIRA 00084 036618/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 001280/2009  
00077 025995/2011  
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00028 000166/2009  
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00055 031809/2010  
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00107 053204/2011  
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00098 047131/2011  
MARCUS AURELIO LIOGI 00100 047750/2011  
00120 062607/2011  
00121 062627/2011  
00138 067115/2011  
MARIANA KOWALSKI FURLAN 00019 000740/2007  
MARICY PORTUGAL WERNECK 00002 000074/1997  
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00046 004450/2010  
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00034 001048/2009  
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00078 027281/2011  
MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA 00007 000356/2002  
MAURICIO OLINISKI KONIG 00127 063947/2011  
MAYLIN MAFFINI 00105 050342/2011  
00136 066626/2011  
MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO 00042 001884/2009  
MELINA BRECKENFELD RECK 00056 037326/2010  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00060 047226/2010  
00082 035655/2011  
00092 043612/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000306/2008  
MOZART PIZZATTO ANDREOLLI 00050 016673/2010  
MURILO CELSO FERRI 00049 011840/2010  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 001034/1998  
NERII L. CEMZI 00007 000356/2002  
NEUSA MARIA GARANTESKI 00041 001595/2009  
ODEMYR SORAIA DILL POZO 00128 064711/2011  
OSNI MARCOS LEITE 00004 000180/2001  
PABLO GOMEZ Y MONZON 00002 000074/1997  
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00055 031809/2010  
PAULO CESAR BULOTAS 00108 054218/2011  
PAULO NALIN 00013 000998/2005  
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00072 019681/2011  
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00004 000180/2001  
PAULO YVES TEMPORAL 00140 067170/2011  
PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA 00137 066955/2011  
PETRUS TYBUR JUNIOR 00113 057399/2011  
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00005 000540/2001  
00112 057062/2011  
RAFAEL AMBROSIO DIAS 00015 000232/2006  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00054 030848/2010  
RAFAEL PIEROZAN 00033 001016/2009  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00084 036618/2011  
RAMONN BALDINO GARCIA 00096 046213/2011  
RAPHAEL MÉXICO MARTINS 00039 001556/2009  
REGIANA LOPES PEREIRA 00042 001884/2009  
REGINA DE MELO SILVA 00059 045766/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00059 045766/2010  
00094 044500/2011  
00096 046213/2011  
ROBSON SAKAI GARCIA 00083 036059/2011  
00104 048946/2011  
RODRIGO FONTANA FRANCA 00110 055293/2011  
RODRIGO REPP 00061 062552/2010  
ROMULO FERREIRA DA SILVA 00007 000356/2002  
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00028 000166/2009  
ROSIMAR DE FATIMA LOPES 00009 000798/2003  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 000476/2005  
00014 001026/2005  
SANDRO BALDUINO MORAIS 00111 056705/2011  
SANDRO RAFAEL BONATTO 00124 062929/2011

SERGIO FERREIRA 00032 000816/2009  
SERGIO LEAL MARTINEZ 00017 000801/2006  
SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA 00012 000996/2005  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00054 030848/2010  
SIMONE BORELLI LIZA 00009 000798/2003  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00089 040655/2011  
ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI 00004 000180/2001  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00070 016009/2011  
00095 044880/2011  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00068 003158/2011  
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00019 000740/2007  
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00116 058711/2011  
TOMMY FARAGO A. WIPPEL 00075 023215/2011  
VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA 00122 062679/2011  
VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00007 000356/2002  
VANESSA PONCIANO QUEIROZ 00012 000996/2005  
VICENTE HIGINO NETO 00071 016998/2011  
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00090 042790/2011  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00101 047852/2011

1. MONITORIA-1030/1996-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABB REPRES. COM. S/C LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
2. ORDINARIA-74/1997-OSMAR DA SILVA x METALBA - METALARTE BARIGUI LTDA-I Intime-se o exequente para que promova a juntada no prazo de 05 (cinco) dias, do calculo atualizado do debito a fim de possibilitar a realizacao da penhora "on line". II- Intime-se. -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, PABLO GOMEZ Y MONZON, ESVERBEN GUIMARAES PLAISANT e MARICY PORTUGAL WERNECK-.
3. MONITORIA-1034/1998-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x ENEAS SIMON COM. MANUT. AERONAVES LTDA E ENEAS DE e outro- I- Defiro o pedido de suspensao do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. II- Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
4. ORDINARIA-180/2001-ELISEU GONCALVES DA SILVA e outros x SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-I Intime-se o devedor conforme solicitado no petitorio retro, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Codigo de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenacao. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliacao, nos moldes do art. 475-J , 1º, e subsequentes. IV- Em relacao ao arbitramento de honorarios ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenacao, na hipoteses de nao cumprimento, e ainda, os honorarios advocatícios. Suprimindo-se os honorarios nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que nao se alcançaria o carater coercivo que o legislador procurou quando previu o acrescimo de 10% do debito em razao da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Codigo de Processo Civil, os honorarios advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intime-se. -Adv. OSNI MARCOS LEITE, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, LIGIA SOCREPPA, LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI e ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS-540/2001-BANCO BANESTADO S/A x SONIA CATARINA MUGNATO-Manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
6. MONITORIA-54/2002-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JOSE ALBERTO OKAZAKI-Pelo contido as fl. 254vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHIEDT e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.
7. CIVIL PUBLICA-356/2002-ADOC- ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADAO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Pelo contido as fls. 1371, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. - Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA, VANESSA CRISTINA PASQUALINI, NERII L. CEMZI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA e LUIZ GONZAGA M. CORREIA-.
8. SUMARIA DE COBRANCA-10/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS-CAMPO x OSVALDO SOUZA SANTOS JUNIOR-Pelo contido as fl. 225 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
9. EXECUCAO DE TITULOS-798/2003-BETONSERV SERVICOS DE CONCRETAGEM x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. COM.-Pelo contido as fl. 337 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIMONE BORELLI LIZA, ROSIMAR DE FATIMA LOPES e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR-.
10. REVISAO DE CONTRATO-1424/2004-VALACIR SALDANHA LOPES x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A- I- Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnacao ao cumprimento de sentença (fls. 381/388). II- Intime-se. -Adv. FERNANDO CHIN FEI, CELIA INES DA SILVA, ADRIANA LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
11. REVISAO CONTRATUAL-476/2005-JOSE BATISTA RIBAS e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro- I- Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal acerca da impugnacao ao cumprimento de sentença interposta as fls. 228/243. II- Intime-

se. -Advs. JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS, GABRIEL NERY GRUBE, JOAO RICARDO FERRER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-996/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO x CONSTRUTORA YAPO LTDA. - I - Oficie-se conforme requerido às fls. 402. II- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nodo adiantaria a criação de isna muito de 10% sobre o valor do condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/ÆG, Rel. Ministra Nancy Andrighi). III- Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. IV - Intimem-se. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA PONCIANO QUEIROZ e SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA-.

13. INDENIZACAO-998/2005-ALFREDO ANDERSEN NETO x BANCO REAL S/A- I - Oficie-se conforme requerido no petitorio retro. II- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. III- Intime-se. -Advs. PAULO NALIN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

14. REVISAO CONTRATUAL-1026/2005-CLODOALDO ALVES FERREIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Defiro o pedido de vista dos presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. II- Intime-se. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. INVENTARIO-232/2006-LUCINETH GONCALVES DANTAS x LUIZ CARLOS KAROLCZAK e outro- I - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do contido as fls. 171/177. II- Intime-se. -Advs. DARCI JOSE FINGER, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML e RAFAEL AMBROSIO DIAS-.

16. MONITORIA-610/2006-BANCO BRADESCO S/A. x R. CRUZ & CIA LTDA. e outro- I - Diante da certidão de fls. 163, defiro a reabertura do prazo para manifestação acerca da sentença. II- Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

17. REVISIONAL-801/2006-ALVARO NAKASHIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x TIM SUL S.A.-Pelo contido as fls. 651/653, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

18. DESPEJO-850/2006-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS-Pelo contido as fl. 391vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-740/2007-VALDOMIRO LOPES GONÇALVES x HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado as fls. 343/367. II- Intime-se. -Advs. CLAUDIA PESSOA LORENZONI, MARIANA KOWALSKI FURLAN e THAIS HELENA ALVES ROSSA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-819/2007-FRANCISCO BERKENBROK x LUIZ FERNANO CACHOEIRA-Pelo contido as fl. 140vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELI DUDECKE e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-953/2007-BANCO CITICARD S/A x BENITO SIMONETTI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-1094/2007-ITAU SEGUROS S/A x SUEMIR VAZ DO VALE e outro-Pelo contido as fl. 248vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FABRICO VERDOLIN DE CARVALHO e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

23. DESPEJO-1281/2007-JOSE FRANCISCO SASSALA x GIOVANNI BARTHOLDY- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 119vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS-1828/2007-ROBERTO DAMIANI CARDOSO x JOSE CLAUDIO MELLO DE JESUS e outro-Pelo contido as fl. 68vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM e JOSE LUIZ CARDOZO LAPA-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-306/2008-LUIZ RICARDO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA- I - Expeça-se o competente alvara autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado. II- Ainda, intime-se o executado para que proceda a complementação do depósito do valor exequendo, nos moldes dos cálculos da contadoria judicial de fls. 245/246. III- Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-382/2008-DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA e outro- I - Indefiro o pleito retro. Expeça-se competente carta precatoria a fim de avaliar o bem que se encontra na Comarca de General Carneiro. II- Intime-se. -Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

27. INDENIZACAO-1014/2008-NADIM BADI SAAD FILHO e outro x TIM CELULAR S/A- I - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 190, informando se com o mesmo da por satisfeito o débito. II- Intime-se. -Advs. DANIEL HORTENCIO DE MEDEIROS, FABIULA SCHMIDT e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

28. REPARACAO DE DANOS-166/2009-VALERIS EUGENIA DA COSTA e outros x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A- 1. A perícia médica necessária à elucidação dos fatos apresenta complexidade e dualidade de especialidades, porquanto se aligora necessária a aferição da conduta do profissional anestesista e, ainda, as consequências neurológicas sofridas pela autora. Dessa feita, e considerando todos

os fatores e as atividades necessárias para a realização dos trabalhos - consoante acenado pelos experts (f. 1123/1131)-, bem assim o tempo a ser despendido e a complexidade da causa, arbitro os honorários periciais em: (i) R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a área de Neurologia (Dr. Aluísio Cláudio Mentor Neves de Couto Melo Junior); e R\$7.000,00 (sete mil reais) para a área de Anestesiologia (Dra. Ana Paola da Rosa). E isso porque "Na fixação dos honorários do perito, o juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou as dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho" (RT826/302). 2. Intime-se a parte ré a proceder ao depósito dos valores arbitrados no prazo de dez (10) dias, sob pena da preclusão da prova. 3. No mais, tendo em conta a presença de incapaz no polo ativo da presente demanda, dê-se ciência ao representante do Ministério Público, anotando-se na capa dos autos. Intimem-se. -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e AMILTON FERREIRA DA SILVA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-172/2009-SAVERIO AUGUSTO CRETELLA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A-Pelo contido as fls. 163/164, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS-438/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x FARRUKA AUTO PEÇAS LTDA e outro- I - Assiste razão ao requerido haja vista que o acordo de fls. 41 não foi homologado. Desta forma, torno sem efeito a decisão de fls. 61/62. II - Homologo o acordo de fls. 41/51. III - Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. IV - Intime-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

31. ORDINARIA-516/2009-HILDA SKIBINSKI DE FARIAS MAIA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Diante da sentença de fls. 64/71 que determinou a apuração dos valores através de liquidação de sentença, nomeio o Sr. Mario de Jesus simioni (tel: 8404 4382). Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários. II - Defiro às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. III - Depositados os honorários periciais, deverá o profissional entregar o laudo em 30 dias. IV - Intimem-se. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

32. DECLARATORIA-816/2009-HAMILTON LUCIO ANTUNES FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 190/229, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. SERGIO FERREIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-1016/2009-JOAO GUILHERME MICHELIN MANSUR x RAFAEL GHIGNONE E SILVA-Pelo contido as fls. 148/160, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a precatoria. -Advs. RAFAEL PIEROZAN e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

34. ANULATORIA-1048/2009-ESPOLIO DE LEONIL GOMES x KRYS BELT DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA e outros-I - Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e GEAZI SARON ROCHA-.

35. BUSCA E APREENSAO-1280/2009-BANCO ITAUCARD S/A x WYSLA KRISTINA V. OLIVEIRA SOUZA- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 108/123, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JOSE LUIS OLIVEIRA DE SOUZA-.

36. DESPEJO-1318/2009-ADILAUERINDA RIBEIRO DE OLIVEIRA x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PARALELO LTDA e outros-I - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

37. BUSCA E APREENSAO-1338/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x SERVINO DE SOUZA NOGUEIRA- I - Recebo o recurso de apelação de fls. 198/214 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1388/2009-ATHAYDE & ATHAYDE LTDA x IECSA- GTA TELECOMUNICACOES LTDA. - I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 332/336. TI - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ELIZA SCHIAVON e FABIO ZANON SIMAO-.

39. COBRANCA - SUMARIO-1556/2009-SANDRA REGINA KLEIN x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS- Converto o feito em diligência. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. Não havendo matérias preliminares ou outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido: (i) a veracidade das informações prestadas para a elaboração do perfil do contrato de seguro; e (ii) se o sinistro encontra-se coberto pelo contrato de seguro. Para tanto, defiro a produção de prova oral, com o depoimento da parte autora e com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de

02 de 2012, às 14:30 horas, devendo a parte interessada antecipar as diligências necessárias à intimação das testemunhas. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL MÉXICO MARTINS e CIRO BRUNING-.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA-1576/2009-LISES MARLOVA POLETTO x RAMIERIS LOPES ROSA e outro-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

41. REPARACAO DE DANOS-1595/2009-ALINE COSTA DO NASCIMENTO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, JANAYNA FERREIRA LUZZI e ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES-.

42. ANULATORIA-1884/2009-MARIA APARECIDA DE LIMA x UNIMED CURITIBA-I - Recebo o recurso de apelação de fls. 191/197, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. -Advs. MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO, REGIANA LOPES PEREIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

43. COBRANCA - ORDINARIA-1920/2009-APOLINARIO DESIGNERS E SERVIÇOS LTDA - ME x CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - FILIAL CURITIBA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000940-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ESQUINA DO ÔNIBUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (NOME DE FANTASIA- ESQUINA DO ONIBUS)- I- Manifestem-se as partes no sentido de informar se o acordo de fls. 87/91 esta sendo cumprido. II- Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0002170-72.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FERRAMENTAS SARTORI IND. E COMÉRCIO LTDA - ME e outro-II- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. III- Intime-se. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

46. ALIENACAO DE BEM COMUM-0004550-68.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO ANJOS MANSUR e outro x MARIA VITÓRIA DATOLA MANSUR- I - Intime-se os Autores para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. III - Int. -Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, DEBORA REGINA FERREIRA e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0008578-79.2010.8.16.0001-JOSÉ LENCAR FEDRÉ x CESAR AUGUSTO FEDRÉ-Pelo contido as fls. 171 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0010169-76.2010.8.16.0001-CICHON & MARQUES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- I- Ante o teor da certidão de fls. 635, defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação da parte autora. II- Intime-se. -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-0011840-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MAR AZUL COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA - ME e outro-I- Tendo em vista o esgotamento de todas as vias ordinárias para localização de bens passíveis de constrição em nome do devedor, justificável faz-se a quebra do sigilo fiscal, portanto defiro o pleito retro, expedindo-se ofício a Delegacia da Receita Federal. Em nao se tratando o direito a intimidade de um direito absoluto, como de regra nenhum direito é, ele podera ser relativizado, mas desde que esteja presente a existencia de um direito publico superior. Essa relatividade, no entanto, deve observar a necessidade e adequação ao caso concreto, a justificar assim essa relativização, dai porque, tratando-se de uma medida de exceção, com vistas a conformação de direitos, so podera ser tomada em hipoteses excepcionais. Neste sentido e o entendimento jurisprudencial: "...". II- Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016673-98.2010.8.16.0001-LUCINDA ARESTIDES DOS SANTOS x ESTEVÃO PEREIRA- I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 350/355. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-.

51. BUSCA E APREENSAO-0019680-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x LORI SOARES- I- Ao arquivo provisório. II- Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖLLER-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019959-84.2010.8.16.0001-MARIO BASSOI x BANCO ITAU S.A.- I- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado as fls. 136, informando se da por satisfeito o débito. II- Intime-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0026161-77.2010.8.16.0001-ROBERTO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Pelo contido as fls. 152/189, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

54. RESOLUCAO CONTRATUAL-0030848-97.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ORLEI JOSÉ DAS NEVES BONETTO e outro-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III-

Diligências necessárias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

55. INDENIZACAO-0031809-38.2010.8.16.0001-VALDOMIRO CORREIA AMARO x FERNANDO ISSAMU TAKII-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, MARCELO MAZUR e CIRO BRUNING-.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037326-24.2010.8.16.0001-ROSA TRACHTENBERG BUCHATSKY x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Pelo contido as fls. 160/161, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os officios. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. EXECUCAO DE TITULOS-0041457-42.2010.8.16.0001-BORN & BATISTELA x CLAUDIO VIEIRA DA SILVA e outro-Pelo contido as fls. 44/46, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os officios. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

58. COBRANCA - SUMARIO-0044934-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO LOS ANGELES x FABIANO CRISTIAN NASCIMENTO PRUSSAK e outro-Pelo contido as fl. 120vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

59. DECLARATORIA-0045766-09.2010.8.16.0001-CELSON BARBOSA x ABN AMRO REAL S.A-Pelo contido as fls. 141/154, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. REVISAO DE CONTRATO-0047226-31.2010.8.16.0001-IRACEMA APARECIDA DA PAZ x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Pelo contido as fls. 129/130, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

61. INDENIZACAO-0062552-31.2010.8.16.0001-LUCIANA CAMPOS MOTA x AIR CHINA e outro- I - Da análise dos autos, verifica-se que a correspondência de citação dos demandados fora remetida pelo proprio advogado do autor (fis. 91vºi e não pela Escrivania, conforme determina o artigo 223 do Código de Processo Civil, verbis: 'Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz (...)') (grifei). Referido dispositivo legal é expresso no sentido de que a correspondência de citação deve ser remetida pelo escrivão, o qual detém poderes para certificar o efetivo envio de correspondência e de seu real conteúdo, poderes estes não gozados pelas partes. Assim, declaro a nulidade da citação da primeira requerida, bem como dos atos subsequentes, determinando seja renovada respectiva diligência, observadas as considerações acima. II - A nulidade da citação da segunda requerida, TA M Linhas Aéreas, encontra-se suprida pelo seu comparecimento às fls. 95/106. III - Intime-se. -Advs. RODRIGO REPP, FRANCIELI CARDOSO e JULIANE ZANCANARO-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0065496-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRESSA TATIENE MENDES PEREIRA- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPARI-.

63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0071469-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ALMIR BUZALAF-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. LUCAS AMARAL DASSAN e GIOVANNA PRICE DE MELO-.

64. BUSCA E APREENSAO-0072192-58.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MILTON APARECIDO SOARES- I- O requerimento retro ja foi analisado as fls. 31. Desta forma, cumpra-se integralmente a decisao de fls. 31. II- Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

65. EXECUCAO DE TITULOS-0072740-83.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x WILD ROSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros- II- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. III- Intime-se. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

66. RESCISAO CONTRATUAL-0001750-33.2011.8.16.0001-PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA x EDUARDO BRANDÃO DUARTE GONÇALVES e outros-Pelo contido as fls. 143/154, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

67. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0002168-68.2011.8.16.0001-ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA x COSTA & GROSSI ESCOLA DE IDIOMAS LTDA-Pelo contido as fls. 74/75, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os officios. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e ANE GONCALVES DE REZENDE FERNANDES-.

68. COBRANCA - SUMARIO-0003158-59.2011.8.16.0001-DIANA SANTOS DA SILVA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

69. MONITORIA-0014691-15.2011.8.16.0001-ANDREI GIACOMAZZI x CLOVIS GOBBI-Pelo contido as fls. 30, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016009-33.2011.8.16.0001-CINTIA GRACIE CUNICO REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o não cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil no tocante à juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição e a manutenção da decisão agravada. II - Intime-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

71. CARTA DE SENTENÇA-0016998-39.2011.8.16.0001-IVONE TOD DECHANDT x ALCACER IMOVEIS S/C LTDA.-Pelo contido as fls. 468/529, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. VICENTE HIGINO NETO e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0019681-49.2011.8.16.0001-JURANDYR DO CARMO FALAVINHA DE SOUZA x BANCO MATONE S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição de fls. 02 a 14 para instruir a carta.-Advs. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0020410-75.2011.8.16.0001-JEFFERSON SOARES DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Pelo contido as fls. 94/109, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. USUCAPIAO-0020523-29.2011.8.16.0001-ANILTON PIOVESAN e outro x DORIS ANESIA EPIFANIO-Pelo contido as fls. 202/205, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0023215-98.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO APARECIDO DA SILVA-Pelo contido as fls. 43/61, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e TOMMY FARAGO A. WIPPEL-.

76. DECLARATORIA-0023809-15.2011.8.16.0001-EDSON MASSAO KONNO x VIA JAP- I- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Advs. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0025995-11.2011.8.16.0001-ALEXANDRO JULIO PIMENTEL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO-Pelo contido as fls. 80/110, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

78. REVISAO DE CONTRATO-0027281-24.2011.8.16.0001-MENTZ MONTAGEN MANUTENÇÃO LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I- Mantenho a decisão de fls. 91. II- Intime-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

79. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0027805-21.2011.8.16.0001-ISABEL CORDEIRO DA SILVA x SIDESC/PLENOCARD- I- Reporto-me ao despacho de fls. 27/28 o qual devesse ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. II- Int. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0033191-32.2011.8.16.0001-PANFILIO COSTA DA SILVA FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Considerando o pedido de consignação em pagamento, formulado às fls. 56, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o valor exato que pretende depositar, uma vez que não cabe ao Juiz fazê-lo. II. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-0035162-52.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x SUELI TEREZINHA CARNEIRO- A parte interessada devesse providenciar a via restante da guia de custas do Sr. Oficial na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0035655-29.2011.8.16.0001-ELIZEU CORDEIRO DE LIMA x BANCO BMG S/A-Pelo contido as fls. 65/147, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ERIKA HIKASHIMA FRAGA-.

83. COBRANCA - SUMARIO-0036059-80.2011.8.16.0001-JURACI GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. COBRANCA - SUMARIO-0036618-37.2011.8.16.0001-ARILDA LIBÉRIO DOS SANTOS JUSKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Pelo contido as fls. 44/71, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FABIANO FONTANA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

85. INVENTARIO-0038719-47.2011.8.16.0001-SIDNEY AXELRUD e outros x IDA RACHEWSKI AXELRUD e outro- I- Manifestem-se o inventariante acerca do pedido de habilitação formulado as fls. 32/35. II- Intime-se. -Advs. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e EDUARDO MELLO-.

86. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039821-07.2011.8.16.0001-ROSELI CARRARO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 72/107, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRYSTIANE LINHARES-.

87. REPARACAO DE DANOS-0040130-28.2011.8.16.0001-ARGEMIRO PEDRO DA LUZ e outro x CONDOR SUPER CENTER LTDA-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intime-se. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

88. ORDINARIA-0040306-07.2011.8.16.0001-FRANCISCO BORATO MOCELIN x BANCO BANESTADO S/A-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intime-se. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

89. COBRANCA - ORDINARIA-0040655-10.2011.8.16.0001-HB SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VÁLVULAS E TUBOS LTDA x GEMU INDUSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA-I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER e GUILHERME FONTES BECHARA-.

90. COBRANCA - SUMARIO-0042790-92.2011.8.16.0001-MARIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pelo contido as fls. 50/90, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

91. BUSCA E APREENSAO-0043056-79.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x TIAGO HENRIQUE DA SILVA- Preliminarmente, ante a notícia de fls. 25/30, intime-se o Autor para que junte certidão explicativa referente aos autos de processo nº 64.608/2010, em trâmite na 6. Vara Cível Local, com indicação do nome das partes, data do despacho que determinou a citação do réu e atual fase do processo, devendo também juntar cópia da respectiva petição inicial, de modo a viabilizar a análise da eventual conexão de ações. -Adv. DANIELE DE BONA-.

92. REVISAO DE CONTRATO-0043612-81.2011.8.16.0001-NERI DIEFEMBACH x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do contrato de arrendamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 52/59), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 2.150,03 (fls. 52/59), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

93. BUSCA E APREENSAO-0044240-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DILMARA CORDEIRO RAMOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

94. COBRANCA - ORDINARIA-0044500-50.2011.8.16.0001-DEIVIT DUARTE FARIAS e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. HENRY PADILHA SILVERIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
95. REVISAO CONTRATUAL-0044880-73.2011.8.16.0001-IVONETE BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Ante o teor da certidão reitor, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação da parte autora. II- Intime-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
96. INDENIZACAO-0046213-60.2011.8.16.0001-SAMUEL FALVO LIBRELATO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 57/71, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
97. REVISIONAL DE CONTRATO-0047047-63.2011.8.16.0001-MICHAEL NORBERTO MACHADO DUMKE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Reporto-me a decisao de fl. 82/83, relativamente a ausencia do contrato firmado entre as partes. II- No mais, cumpra-se o item V de fls. 83. III- Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.
98. COBRANCA - SUMARIO-0047131-64.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPS ELYSEES x EDUARDO MANUEL LOPES DE ALMEIDA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e LAIS ZARAJCZYK PINDANGA-.
99. ALVARA JUDICIAL-0047279-75.2011.8.16.0001-NELSON PEREIRA DE ANDRADE-Pelo contido as fls. 29, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA-.
100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0047750-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE GOUVEIA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Pelo contido as fls. 21/32, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
101. COBRANCA - ORDINARIA-0047852-16.2011.8.16.0001-JULIO HARMATIUK x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-A carta de citação encontra-se disponivel para retirada. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.
102. EXECUCAO DE TITULOS-0047970-89.2011.8.16.0001-NEWTON DOS SANTOS NUNES x ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.
103. MONITORIA-0048703-55.2011.8.16.0001-MARIA CAROLINA SAWADA x FRANCINI FRANCO e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JONAS BORGES-.
104. COBRANCA - SUMARIO-0048946-96.2011.8.16.0001-ZENIR MARIA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pelo contido as fls. 23/59, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
105. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0050342-11.2011.8.16.0001-MARIA PEREIRA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
106. REVISAO CONTRATUAL-0051741-75.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIANA x BANCO ITAU S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
107. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053204-52.2011.8.16.0001-EDUILE CORDEIRO x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-Pelo contido as fls. 45/86, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOWSKI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.
108. INDENIZACAO-0054218-71.2011.8.16.0001-TEREZA SIQUEIRA BULOTAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-A carta de citação encontra-se disponivel para retirada. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.
109. RESCISAO CONTRATUAL-0054555-60.2011.8.16.0001-ROBYSON OTÁVIO RODRIGUES RIBEIRO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Pelo contido as fls. 213 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.
110. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055293-48.2011.8.16.0001-RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- I- Recebo a presente exceção, com suspensao do curso do processo principal. II- Certifique-se nos autos principais. III- Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. IV- Int. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.
111. INDENIZACAO-0056705-14.2011.8.16.0001-LINKWELL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME e outro x ARAFJI - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros- Subscrever petição de fls. 259/277 pois a mesma encontra-se apócrifa.- Adv. SANDRO BALDUINO MORAIS-.
112. REVISIONAL DE CONTRATO-0057062-91.2011.8.16.0001-MARCELO FERREIRA MEIRELES x BANCO FIAT S/A.-Pelo contido as fls. 91/111 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
113. INDENIZACAO-0057399-80.2011.8.16.0001-AÇO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.
114. EXECUCAO DE TITULOS-0057592-95.2011.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x MANAR KEBAB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar 03 copias das fls. 09 a 11 e 124/125 para acompanhar a carta. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.
115. PRESTACAO DE CONTAS-0058473-72.2011.8.16.0001-SOL & LUA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.
116. BUSCA E APREENSAO-0058711-91.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x GABRIEL WALENDORFF SARTORI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.
117. REPARACAO DE DANOS-0061767-35.2011.8.16.0001-IGOR CHAGAS DA SILVA x RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A - REDE MASSA, na pessoa de seu rep. legal- I- Recebo a emenda de fls. 48/49. II- Aguarde-se a apresentação de resposta pelo requerido. III- Intimem-se. -Adv. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO-.
118. RESCISAO DE CONTRATO-0061954-43.2011.8.16.0001-ORLANDO CORAIOLA FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- I- Da chegada dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-.
119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062518-22.2011.8.16.0001-JULIET ANSELMO MARZALEK x AIR FRANCE-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA-.
120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062607-45.2011.8.16.0001-ELIANA DA PENHA RODRIGUES VAZZOLLER x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A-A carta de citação encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062627-36.2011.8.16.0001-JAQUELINE LUCIA CAMILOTTI x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A-A carta de citação encontra-se disponivel para retirada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062679-32.2011.8.16.0001-MICHALINA PARTALLA DROZD e outros x ANGELA MARIA MARCELO-A carta de citação encontra-se disponivel para retirada. -Adv. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA-.
123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062904-52.2011.8.16.0001-ROSELI APARECIDA DA ROCHA BONATTO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A carta de citação encontra-se disponivel para retirada. -Adv. -.
124. RESOLUCAO DE CONTRATO EM PEDAS E DANOS-0062929-65.2011.8.16.0001-SUZANA ROSITA BONATTO TAVARES x PARANA MASTER HOUSE COMERCIO DE CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. SANDRO RAFAEL BONATTO-.
125. RESCISAO DE CONTRATO-0062941-79.2011.8.16.0001-TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ANA MARIA SILVEIRO LIMA-.
126. REVISIONAL DE CONTRATO-0063265-69.2011.8.16.0001-RODRIGO RENAN PUPO x FINANCEIRA RENAULT-A carta de citação encontra-se disponivel para retirada. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.
127. REPARACAO DE DANOS-0063947-24.2011.8.16.0001-JANAINA CRISTINA CARLOS REIS e outro x AUREO VINHOTI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MAURICIO OLINISKI KONIG-.
128. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0064711-10.2011.8.16.0001-DARCI SATONI KAWAZOE x GILMAR CELSO SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS- Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ODEMYR SORAIA DILL POZO-.
129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064752-74.2011.8.16.0001-JAIRO ANTONIO VIERO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A carta de citação encontra-se disponivel para retirada. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.
130. ORDINARIA-0065985-09.2011.8.16.0001-AMIR ANGELO CRUZZULLINI x BRASIL TELECOM SA-A carta de citação encontra-se disponivel para retirada. -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI-.
131. DECLARATORIA-0066355-85.2011.8.16.0001-PLAUTO KERBER JUNIOR e outro x CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA- Em sede de cognição sumária típica da presente fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida urgente, porquanto a verossimilhança das alegações não se faz presente. No presente caso não está presente a prova inequívoca do direito invocado pela autora, pois o contrato de plano de saúde exclui, de forma expressa, a cobertura de tratamentos em domicílio (cláusula VIII - 14). O plano foi firmado após a vigência da Lei 9.656/98, que não incluiu entre as coberturas obrigatórias os atendimentos domiciliares, na forma do art. 12 da referida lei. (...) O contrato de plano de saúde foi firmado com base na Lei 9.656/98, com cláusulas claras relativas aos tratamentos não acobertados, não apresentando qualquer ofensa às normas de proteção ao consumidor. A partir da leitura dos arts. 47 e 54, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor depreende-se que a existência de cláusulas restritivas de direito merecem interpretação restritiva, não se autorizando deduções de termos genéricos. Em outras palavras, a limitação de direito deve ser aposta de maneira expressa. Contudo, isso não e suficiente.

Alem da exigencia legal de que as clausulas sejam destacadas para imediata e clara compreensao, nao sao todos os direitos que podem ser limitados. Sobre o assunto oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Castro Filho, quando do julgamento do Resp. 319707/SP: "...". Assim, nao ha como impor-se responsabilidade por cobertura que, por clausula expressa e de facil verificacao, tenha sido excluida do contrato. Colaciona-se jurisprudencia que corrobora o raciocinio percorrido na decisao: "...". Centrado em tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipacao de tutela. Cite-se para apresentacao de contestacao no prazo legal. -Adv. LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

132. REVISAO DE CONTRATO-0066402-59.2011.8.16.0001-FLAVIA CRISTINA LEITE DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegacao de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmacao. No entanto, esta disposicao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituicao Federal, a qual exige, para a prestacao da Assistencia juridica gratuita, a comprovacao da insuficiencia de recursos. A Constituicao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relacao ao deferimento mediante simples afirmacao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientacao jurisdiccional, havendo duvida da veracidade das alegacoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovacao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condicoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condicoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as ultimas 03 (tres) declaracoes do IR, viabilizando a afericao do pedido de concessao dos beneficios da Justica Gratuita. Int. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

133. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0066412-06.2011.8.16.0001-PAULO VITOR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegacao de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmacao. No entanto, esta disposicao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituicao Federal, a qual exige, para a prestacao da Assistencia juridica gratuita, a comprovacao da insuficiencia de recursos. A Constituicao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relacao ao deferimento mediante simples afirmacao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientacao jurisdiccional, havendo duvida da veracidade das alegacoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovacao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condicoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condicoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as ultimas 03 (tres) declaracoes do IR, viabilizando a afericao do pedido de concessao dos beneficios da Justica Gratuita. Int. -Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA-.

134. CAUTELAR INOMINADA-0066484-90.2011.8.16.0001-GEZIA NOGUEIRA DA SILVA x PARANA BANCO S.A.- Defiro os beneficios da Justica Gratuita, anotando-se. A analise do instrumento contratual firmado entre as partes evidencia que a autora autorizou expressamente o desconto dos valores devidos em sua conta corrente (fls. 55), de modo a nao poder se equiparar os descontos a penhora, afastando-se assim a aplicacao do disposto no artigo 7º, inciso X, da Constituicao Federal e no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque houve previa e expressa autorizacao do correntista para tanto, a revelar a legalidade do procedimento adotado pela Instituicao Financeira, na medida em que nos estritos limites do quanto pactuado. Todavia, malgrado a legalidade da autorizacao dada pelo consumidor, o desconto nao pode ir além dos parametros da razoabilidade e da proporcionalidade, resguardando-se a dignidade do consumidor e assegurando-lhe percentual que possa fazer frente às suas necessidades basicas. Assim, compatibilizando os interesses em conflito, a solucao que se apresenta é a de permitir-se os descontos realizados, limitando-os, no entanto, ao percentual de 30% dos valores recebidos pela autora. Nessa tessitura, nosso Tribunal de Justica vem decidindo que "E, em principio, licita a clausula que permite o debito de contraprestacoes de emprestimos em conta corrente, ainda que nessa seja depositado o salario do devedor. Em face do principio da dignidade da pessoa humana e a fim de assegurar-se que o devedor possa prover a si e a sua familia, os descontos devem ser limitados a 30% dos salarios depositados em conta correntes" (TJPR-Agravado de Instrumento nº370.293-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, 01.32.2006). Centrado em tais fundamentos, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipacao de tutela, para o fim de determinar que a instituicao financeira ré nao proceda ao desconto em conta corrente da autora de quantia superior a 30% de seus rendimentos mensais, sob pena de incorrer em multa no valor do dobro da quantia indevidamente descontada. Cite-se o réu para que,

querendo, apresente defesa no prazo de quinze dias, com as cominações de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. -Adv. EVELISE MANASSES-.

135. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0066587-97.2011.8.16.0001-DIRNEI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A.-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegacao de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmacao. No entanto, esta disposicao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituicao Federal, a qual exige, para a prestacao da Assistencia juridica gratuita, a comprovacao da insuficiencia de recursos. A Constituicao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazer-lo com relacao ao deferimento mediante simples afirmacao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientacao jurisdiccional, havendo duvida da veracidade das alegacoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovacao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condicoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condicoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as ultimas 03 (tres) declaracoes do IR, viabilizando a afericao do pedido de concessao dos beneficios da Justica Gratuita. Int. -Adv. JAIR MEIRA RAMOS-.

136. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0066626-94.2011.8.16.0001-RODRIGO MARTINI CABRAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistência judiciaria gratuita. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

137. ORDINARIA-0066955-09.2011.8.16.0001-JULIANE KAROLINE CORTES AMBROSIO e outro x CASAS PRÉ-CORTDASA XAVIER, (ELVIO MENDES DE ATAÍDE M.E) e outro- Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida em que plausível o argumento acerca da existência de cobranças indevidas, uma vez que os requeridos não teriam cumpridos com suas obrigações contratualmente assumidas. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que as inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se os respectivos ofícios, sob pena de multa diária de R \$100,00 (cem reais). Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. -Adv. PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067115-34.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE DOMINGOS MIRANDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário firmado entre as partes, figurando o autor destinatário final do bem/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Ibaí/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Ibaí/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Ibaí/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

139. REVISAO DE CONTRATO-0067158-68.2011.8.16.0001-JULIO CESAR MARINHO x BANCO BFB LEASING S/A-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegacao de que a parte autora nao dispoe de recursos

suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. EVELISE MANASSES-.

140. INVENTARIO NEGATIVO-0067170-82.2011.8.16.0001-VERA LUCIA DE CARVALHO SCHIRIER e outros x ESP. LUIZ SCHRIER- I- Nomeio como inventariante a Sra. Vera Lucia de Carvalho Schirier. II- Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, preste compromisso (artigo 990, parágrafo único, CPC). III- Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita. IV- Intimem-se. - Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

141. ORDINARIA DE REV. CLAUS. CONT-0067278-14.2011.8.16.0001-ELIS REGINA RODRIGUES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Faculto à Autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar parecer técnico assinado por profissional da área que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 33 (2,14%) apenas sem capitalização, sob pena de indeferimento da tutela liminar pleiteada. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

142. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0067301-57.2011.8.16.0001-EDSON CARLOS VALENTIM x BANCO FIAT S/A.-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON-.

143. RESOLUCAO DE CONTRATO EM PEDAS E DANOS-0067359-60.2011.8.16.0001-MIRIAM CRUZ DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial indicando os pedidos bem como informando qual a tutela antecipatória pretende. Intimem-se. -Adv. ANA CECILIA PARODI-.

144. ALVARA JUDICIAL-0067410-71.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA LIMA e outros- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Intime-se os (as) Autores (as) para que acoste (em) aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; III. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este R. Juízo sobre a existência de valores referentes à PIS/PASEP em nome de Luiza Clara dos Santos, CPF nº 358.364.589-87. -Adv. FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-.

145. INTERDICAÇÃO-0003491-74.2012.8.16.0001-DIRCE MARIA DOS SANTOS LIMA x SIRLEI APARECIDA ALVES DE LIMA- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. As alegações contidas na inicial são corroboradas pelos documentos de fls. 11/58, indicativo do parentesco do Interditanda, bem como pelos atestados juntados às 34/37, em que relatam a situação da Interditanda, do que se extrai a verossimilhança do afirmado pela Autora, ao passo que o fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato de que o interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil. Assim e considerando o disposto no art. 1.767 do Código Civil, preenchidos os

requisitos previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de nomear a Autora, Sra. DIRCE MARIA DOS SANTOS LIMA, como curadora provisória da Interditanda, lavrando-se o respectivo termo. III. Designo o interrogatório da interditanda para o dia 02.04.2012, às 16:30 horas, o qual será realizado através de Inspeção Judicial, expedindo-se mandado de citação. IV. De-se ciência ao Ministério Público. V. Int. -Advs. LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI e CESAR FRANCESCHI-.

Curitiba, 31 de janeiro de 2012

## 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

## RELAÇÃO Nº 23/12

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR) 00006 004786/2012  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00003 004729/2012  
 DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM 00007 004791/2012  
 ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) 00002 004691/2012  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00001 004667/2012  
 LUIZ E. GOLDMAN (OAB: 013079/PR) 00005 004761/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00004 004755/2012  
 PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB: 012014/PR) 00006 004786/2012  
 RAFAELA A. GOLDMAN (OAB: 058168/PR) 00005 004761/2012  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00003 004729/2012  
 RÉGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) 00002 004691/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004667-88.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R \$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0004691-19.2012.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x MIGUEL VENANCIO ALVES SUPERMERCADO ME - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e RÉGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004729-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MARIA DE LOURDES RUSSI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

4. BUSCA E APREENSÃO - 0004755-29.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FRANCISMEIRY PSZYBLYSKI ALVES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

5. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0004761-36.2012.8.16.0001-FÁTIMA CONCEIÇÃO PEDROSO x MACARIO BREUER PEDROSO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente LUIZ E. GOLDMAN (OAB: 013079/PR) e RAFAELA A. GOLDMAN (OAB: 058168/PR).

6. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO LIMINAR E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004786-49.2012.8.16.0001-FERNANDO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S.A. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Advs. do Requerente ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR) e PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB: 012014/PR).

7. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004791-71.2012.8.16.0001-MARCOS DO BEM GUZZELLI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior atuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(atuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB: 054085/PR).

Curitiba, 03 de fevereiro de 2012.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi  
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

**RELAÇÃO Nº 22/12**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO VENTURI JUNIOR 00094 032052/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00004 001212/1995  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182) 00005 000065/1996  
ADRIANA DE FATIMA SCHIEBELBEIN MARTINS 00019 000680/2002  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00135 045206/2011  
ADRIANO ROSA MARTINS 00099 045809/2010  
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00009 000768/1998  
ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 002114-3/PR) 00035 000882/2005  
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00061 001635/2008  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00002 001011/1995  
ALEXANDER COELHO (OAB: 151555/SP) 00150 057190/2011  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00149 056639/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00058 001076/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00045 000694/2007  
00113 011529/2011  
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00002 0001011/1995  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00012 000806/2000  
00036 001198/2005  
AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR) 00062 001656/2008  
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00042 001590/2006  
ANA CAROLINA ROSSATO ATERINO 00001 000511/1993  
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO 00009 000768/1998  
ANA PAULA DE FREITAS (OAB: 057397/PR) 00154 059930/2011  
ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR) 00004 001212/1995  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00104 063073/2010  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00150 057190/2011  
ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB: 040192/PR) 00135 045206/2011  
ANDREA BULGAKOV KLOCK (OAB: 045879/PR) 00090 019980/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00084 010946/2010  
ANDREA SABBAGA DE MELO 00112 007937/2011  
ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) 00072 000997/2009  
ANDREIA F. S. SINESTRI DOS SANTOS 00066 000539/2009  
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA 00009 000768/1998  
ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00095 033273/2010  
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) 00028 000433/2004  
ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) 00106 064658/2010  
ANESIO ROSSI JUNIOR 00006 001082/1996  
ANGELO PAULO PEDROSO 00032 000032/2005  
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00001 000511/1993  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00161 063828/2011  
ANTONIO MANSUR 00001 000511/1993  
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) 00079 001795/2009  
ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450) 00060 001236/2008  
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00103 060828/2010  
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO 00002 001011/1995  
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 00009 000768/1998  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00023 000554/2003  
ARTHUR SAKZENIAN 00009 000768/1998  
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO 00107 067511/2010  
ANDRE LUIS C SIMÕES DA SILVA 00002 001011/1995  
BENEDITO R. ALMEIDA (OAB: 000013-738/PR) 00038 000144/2006  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00122 030365/2011  
BRUNO HUREN (OAB: 054555/) 00038 000144/2006  
BÁRBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA 00159 063246/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00061 001635/2008  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00157 062201/2011  
CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR) 00080 002456/2009  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00021 000281/2003  
CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR 00003 001170/1995  
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00081 001787/2010  
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00009 000768/1998  
CAROLINA MARIA CAMPAGNARO 00031 001182/2004  
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00137 047251/2011  
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00073 001022/2009  
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00002 001011/1995  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00085 013240/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00096 035711/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00127 035200/2011  
CESAR IBRAHIM DAVID (OAB: 210762/SP) 00037 001348/2005  
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00154 059930/2011  
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR 00108 073920/2010  
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 00015 001353/2000  
CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00063 000143/2009  
CICYRO JOSE ALBANO 00002 001011/1995  
00042 001590/2006  
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00069 000895/2009  
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00035 000882/2005  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00125 033059/2011

00156 061782/2011  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00092 029366/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00061 001635/2008  
00098 043987/2010  
CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 00150 057190/2011  
DALTON LUIZ DALLAZEM 00080 002456/2009  
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00027 000074/2004  
00059 001198/2008  
00075 001165/2009  
00120 027021/2011  
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00062 001656/2008  
00089 018302/2010  
DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR) 00040 001273/2006  
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00014 001011/2000  
DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR) 00143 051440/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00062 001656/2008  
DILMA MARIA DEZIDERIO (OAB: 049514/PR) 00123 031042/2011  
DIOGO GUEBERT (OAB: 036344/PR) 00102 054288/2010  
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00032 000032/2005  
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00160 063257/2011  
EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8843) 00049 001132/2007  
EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) 00119 025443/2011  
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00019 000680/2002  
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00117 022233/2011  
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00033 000470/2005  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00101 049619/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00062 001656/2008  
EDUARDO SABEDOTTI BRENDA (OAB: 18.411) 00008 000557/1998  
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00042 001590/2006  
ELIUS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00143 051440/2011  
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00002 001011/1995  
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00160 063257/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00083 006993/2010  
00118 024205/2011  
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00017 000491/2001  
ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR) 00018 000105/2002  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00067 000584/2009  
ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) 00008 000557/1998  
ERNANI ANTONIO PIGATTO (OAB: 7052) 00006 001082/1996  
ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR) 00152 058884/2011  
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00103 060828/2010  
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) 00128 036271/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 001011/1995  
00051 001525/2007  
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00046 000953/2007  
00060 001236/2008  
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS 00114 011872/2011  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00132 042088/2011  
FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00166 003442/2012  
FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR) 00029 000573/2004  
FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE 00015 001353/2000  
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00085 013240/2010  
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00016 000154/2001  
FABRICIO ZIR BOTHERME (OAB: 050020/PR) 00030 001170/2004  
FELIPE LAURINI TONETTI 00035 000882/2005  
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) 00001 000511/1993  
FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) 00024 000686/2003  
FERNANDA PEDERNEIRAS 00026 001295/2003  
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00082 006168/2010  
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00147 054572/2011  
FERNANDO J. GASPAR (OAB: ) 00089 018302/2010  
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00107 067511/2010  
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00002 001011/1995  
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00104 063073/2010  
FERNANDO YOSHIO IRITANI (OAB: 276553/SP) 00150 057190/2011  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00056 000667/2008  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00002 001011/1995  
00002 001011/1995  
FLAVIO RUFINO SIWERDT 00019 000680/2002  
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00078 001734/2009  
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00150 057190/2011  
GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00033 000470/2005  
00078 001734/2009  
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00045 000694/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00002 001011/1995  
00002 001011/1995  
GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR) 00069 000895/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00085 013240/2010  
00096 035711/2010  
GISELE ECHESTERHOFF (OAB: 034540/PR) 00032 000032/2005  
GRAZIELA MASCARELLO (OAB: 000035-084/PR) 00025 000796/2003  
GUIDO GUERRA VITOR 00009 000768/1998  
GUIDO JOSE DOBELI 00002 001011/1995  
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00014 001011/2000  
GUILHERME MANNA ROCHA (OAB: 021831/PR) 00041 001461/2006  
GUSTAVO MUSSI MILANI 00037 001348/2005  
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00110 004746/2011  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00085 013240/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00079 001795/2009  
00097 038725/2010  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00043 000570/2007  
HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR) 00139 047876/2011  
HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB: ) 00150 057190/2011  
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) 00122 030365/2011  
HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR) 00099 045809/2010  
HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) 00007 000217/1997  
HUGO NETTO NATRIELLI DE ALMEIDA 00018 000105/2002  
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) 00088 017182/2010  
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00047 001018/2007

ILDE HELENA GURKEWICZ 00033 000470/2005  
 ILZE CURY (OAB: 000024-390/PR) 00011 000660/2000  
 INES QUERUBINA CENI 00003 001170/1995  
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00101 049619/2010  
 INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00115 016330/2011  
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB: 000014-099/PR) 00010 000610/2000  
 IVANDIR VALESÍ (OAB: 000009-618/PR) 00044 000683/2007  
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00042 001590/2006  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00002 001011/1995  
 00002 001011/1995  
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00002 001011/1995  
 JAMIL ROSSETTO SCHELELA (OAB: 006582/PR) 00064 000148/2009  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00079 001795/2009  
 00097 038725/2010  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00072 000997/2009  
 JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR) 00055 000451/2008  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00012 000806/2000  
 00126 034901/2011  
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00162 064680/2011  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00013 000955/2000  
 JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) 00142 051424/2011  
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00105 063118/2010  
 JOAO GRACIANO C.LUSTOSA 00004 001212/1995  
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167) 00084 010946/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00085 013240/2010  
 00096 035711/2010  
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00076 001170/2009  
 JORGE ELOIR MAURER (OAB: 000019-247/PR) 00048 001058/2007  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00030 001170/2004  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310) 00007 000217/1997  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00039 000288/2006  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00046 000953/2007  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00017 000491/2001  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00101 049619/2010  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00036 001198/2005  
 JOSE CORREA FERREIRA 00006 001082/1996  
 JOSE DE ANDRADE FARIA NETO 00002 001011/1995  
 JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR) 00007 000217/1997  
 JOSE EDUARDO VICTORIA (OAB: 103160/SP) 00009 000768/1998  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00013 000955/2000  
 JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) 00002 001011/1995  
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00057 000956/2008  
 JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT 00019 000680/2002  
 JOSÉ CORRÊA FERREIRA (OAB: 003776/) 00136 046396/2011  
 JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO 00088 017182/2010  
 JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA 00099 045809/2010  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00130 038631/2011  
 JUAREZ CASTILHO (OAB: 000010-696/SC) 00080 002456/2009  
 JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA 00025 000796/2003  
 JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR) 00072 000997/2009  
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00085 013240/2010  
 JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00102 054288/2010  
 JULIANA VICENTINI (OAB: 053674/PR) 00081 001787/2010  
 JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) 00117 022233/2011  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00050 001304/2007  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00042 001590/2006  
 JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00057 000956/2008  
 JULIO CESAR BROTO (OAB: 021600/) 00026 001295/2003  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00074 001036/2009  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00092 029366/2010  
 00096 035711/2010  
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00025 000796/2003  
 JUSSARA ROSA FLORES 00035 000882/2005  
 JÂNIO BELIZARIO (OAB: 020707/PR) 00051 001525/2007  
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00027 000074/2004  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00074 001036/2009  
 00091 021962/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00081 001787/2010  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00095 033273/2010  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00089 018302/2010  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00117 022233/2011  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00079 001795/2009  
 LEANDRO ALVES MARÇAL (OAB: 012866/MS) 00135 045206/2011  
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00077 001238/2009  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00100 048559/2010  
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00002 001011/1995  
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT 00008 000557/1998  
 LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR) 00036 001198/2005  
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00085 013240/2010  
 LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00031 001182/2004  
 LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) 00064 000148/2009  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00139 047876/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00062 001656/2008  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR) 00160 063257/2011  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00153 059007/2011  
 LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: ) 00099 045809/2010  
 LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE 00134 044420/2011  
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00131 041344/2011  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00017 000491/2001  
 00056 000667/2008  
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00072 000997/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00084 010946/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00002 001011/1995  
 00002 001011/1995  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00042 001590/2006  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00138 047487/2011  
 00155 061763/2011  
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: ) 00004 001212/1995  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00029 000573/2004

00046 000953/2007  
 00051 001525/2007  
 MANOELA LAUTERT CARON 00146 053785/2011  
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00113 011529/2011  
 MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 00050 001304/2007  
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 00144 051962/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00088 017182/2010  
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00009 000768/1998  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00092 029366/2010  
 MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR) 00110 004746/2011  
 MARCELO OLIVA MURARA 00008 000557/1998  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00002 001011/1995  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00052 000402/2008  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00121 030162/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00101 049619/2010  
 MARCIO DA SILVA MUINOS (OAB: 032755/PR) 00065 000233/2009  
 MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR) 00133 042494/2011  
 MARCIO RICARDO MARTINS 00019 000680/2002  
 MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) 00110 004746/2011  
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00043 000570/2007  
 00124 031840/2011  
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555) 00027 000074/2004  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00138 047487/2011  
 00155 061763/2011  
 MARIA HELENA BIAOBOCK (OAB: 031127/PR) 00080 002456/2009  
 MARIA HELENA CROCCE KAPP 00037 001348/2005  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00130 038631/2011  
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00046 000953/2007  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00017 000491/2001  
 MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR) 00142 051424/2011  
 MARILIA BUGALHO PIOLI 00135 045206/2011  
 MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA 00036 001198/2005  
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) 00132 042088/2011  
 MARINA TALAMINI ZILLI 00024 000686/2003  
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00146 053785/2011  
 MARLI BORGES DOMINGUES 00007 000217/1997  
 MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 00016 000154/2001  
 MAURI JOSE ROIKA (OAB: 024590/PR) 00044 000683/2007  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00064 000148/2009  
 MAURICIO D. TIMM VALLE (OAB: 041434/PR) 00140 048762/2011  
 00148 055085/2011  
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00027 000074/2004  
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 00068 000858/2009  
 MAURO APARECIDO MORIGGI (OAB: 024967/PR) 00044 000683/2007  
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00008 000557/1998  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00058 001076/2008  
 00070 000910/2009  
 00072 000997/2009  
 00086 015271/2010  
 00087 015597/2010  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00100 048559/2010  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00021 000281/2003  
 MELISSA KIRSTEN HETKA 00092 029366/2010  
 MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00052 000402/2008  
 MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 00062 001656/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00104 063073/2010  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00063 000143/2009  
 00067 000584/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00039 000288/2006  
 MOACIR TADEU FURTADO (OAB: 037461/PR) 00141 049868/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00039 000288/2006  
 MUMIR BAKKAR 00163 064764/2011  
 MUNIR ABAGGE 00015 001353/2000  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00083 006993/2010  
 00118 024205/2011  
 NATALIA DO PATROCINIO 00093 031236/2010  
 NELMON J. SILVA JUNIOR 00049 001132/2007  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00003 001170/1995  
 00022 000424/2003  
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00024 000686/2003  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00054 000429/2008  
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00129 036624/2011  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00158 062647/2011  
 NOEMIA VIEIRA FONSECA 00031 001182/2004  
 NORBERTO NOEL PREVIDENTE 00135 045206/2011  
 OKSANDRO GONÇALVES (OAB: 024590/PR) 00044 000683/2007  
 OLAVO SALVADOR 00009 000768/1998  
 ONIEL EMMENDOERFER 00048 001058/2007  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00013 000955/2000  
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00109 003964/2011  
 PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR) 00145 052704/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00061 001635/2008  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00071 000916/2009  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00035 000882/2005  
 PAULO CESAR PETRINO (OAB: 049105/PR) 00133 042494/2011  
 PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS 00020 000906/2002  
 PAULO ERNESTO VALLI (OAB: 011672-B/MS) 00135 045206/2011  
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ (OAB: 035241/PR) 00090 019980/2010  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00111 004900/2011  
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00077 001238/2009  
 PAULO LEANDRO DIETER 00008 000557/1998  
 PAULO LUIZ DURIGAN 00018 000105/2002  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00068 000858/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00072 000997/2009  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00009 000768/1998  
 PAULO RODRIGO ZANARDI 00097 038725/2010  
 PEDRO BOLIVAR CANDIDO (OAB: 012816/MS) 00135 045206/2011  
 PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA 00017 000491/2001  
 00140 048762/2011

00148 055085/2011  
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00151 057274/2011  
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00016 000154/2001  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00061 001635/2008  
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) 00043 000570/2007  
 00124 031840/2011  
 RAFAEL DE BRITIZ COSTA PINTO 00099 045809/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00092 029366/2010  
 00096 035711/2010  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00069 000895/2009  
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00041 001461/2006  
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00147 054572/2011  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00045 000694/2007  
 00071 000916/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00071 000916/2009  
 00086 015271/2010  
 RENATA GUIDONI DE MORAES 00036 001198/2005  
 RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR) 00150 057190/2011  
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00054 000429/2008  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00126 034901/2011  
 RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA 00053 000403/2008  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00053 000403/2008  
 RICARDO SILVA FURTADO (OAB: 048915/PR) 00141 049868/2011  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS 00051 001525/2007  
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 00055 000451/2008  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) 00030 001170/2004  
 ROBISON MARANHÃO 00034 000878/2005  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00164 002757/2012  
 00165 003033/2012  
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00026 001295/2003  
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 00037 001348/2005  
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 00073 001022/2009  
 RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) 00042 001590/2006  
 RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE 00052 000402/2008  
 SAMIR ARY (OAB: 017716/SP) 00037 001348/2005  
 SAMIRA DE FATIMA NARBOUH ABREU 00012 000806/2000  
 SAMIRA NARBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00126 034901/2011  
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00126 034901/2011  
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00064 000148/2009  
 SANDRA FATIMA SOTTO MAIOR 00019 000680/2002  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00073 001022/2009  
 SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) 00028 000433/2004  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00105 063118/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00133 042494/2011  
 SHEKYING RAMOS LING (OAB: 000047-349/PR) 00090 019980/2010  
 SIDNEI MACHADO (OAB: 000018-533/PR) 00015 001353/2000  
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764) 00122 030365/2011  
 SILVIO BATISTA (OAB: 9239) 00002 001011/1995  
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00050 001304/2007  
 SILVIO ESPINDOLA (OAB: 020376/PR) 00020 000906/2002  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) 00031 001182/2004  
 00103 060828/2010  
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00134 044420/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00105 063118/2010  
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00037 001348/2005  
 00116 018927/2011  
 SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR) 00046 000953/2007  
 SUZANA CORREA ARAUJO 00009 000768/1998  
 TANIA REGINA FELIPIIM SCHONROCK 00002 001011/1995  
 TATIANA RODRIGUES (OAB: 000047-350/PR) 00090 019980/2010  
 TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI 00112 007937/2011  
 TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES 00025 000796/2003  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 000573/2004  
 00046 000953/2007  
 00051 001525/2007  
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 037878/PR) 00045 000694/2007  
 TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES 00052 000402/2008  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00139 047876/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00045 000694/2007  
 VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00081 001787/2010  
 VANESSA DE MATTOS MORENO 00013 000955/2000  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00062 001656/2008  
 00089 018302/2010  
 00107 067511/2010  
 VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00007 000217/1997  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00137 047251/2011  
 VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR) 00104 063073/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00079 001795/2009  
 VITOR POLANO SPREAFICO (OAB: 005217-2) 00080 002456/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00125 033059/2011  
 00156 061782/2011  
 WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR) 00055 000451/2008  
 WILLIAM OZORIO 00139 047876/2011  
 WILSON BENINI 00034 000878/2005  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00011 000660/2000  
 WILSON MEYER DE ASSIS FILHO 00039 000288/2006  
 WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 12.930) 00063 000143/2009

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 511/1993-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ROSALINA MARIA GUINDANI ROSSATO e outros - Informa a executada Rosalina Maria Guindani Rossato que o bloqueio realizado em sua conta corrente tornou indisponível valor de sua aposentadoria, razão pela qual requereu a respectiva liberação dos valores constriados. Possível a verificação, pelos documentos de fls. 539/542, de que os valores bloqueados dizem respeito à pensão por morte da executada. Por se tratar de verba de natureza alimentar, possui expressa vedação de constrição (CPC, art. 649, IV). Assim, defiro o requerimento de fls. 535/538,

autorizando a liberação do valor bloqueado, pelo sistema BacenJud, em nome da executada Rosalina Maria Guindani Tossato. Considerando que já fora dada a ordem de transferência, expeça-se o competente alvará, com urgência, após cumpridas as formalidades legais. Advs. do Requerente ANTONIO MANSUR e ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e Advs. do Requerido FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB: 053499/PR).

2. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1011/1995-MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros x PATRICIA CECY ZENI e outro - Os embargantes opõem os presentes declaratórios da sentença de fls. 519/521, que julgou improcedentes os pedidos da inicial. Relatei. Decido. Não assiste razão ao embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro ao expor os motivos que o levaram a julgar improcedentes os pedidos. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO (OAB: 000095-21/PR), TANIA REGINA FELIPIIM SCHONROCK e Andre Luis C Simões da Silva (OAB: 000052-365/PR), Advs. do Requerido ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, GUIDO JOSE DOBELI, LEOIMIR BINHARA DE MELLO (OAB: 000008-201/PR), JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), SILVIO BATISTA (OAB: 9239), CICERO JOSE ALBANO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP), ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA (OAB: 038825/PR), FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB: 055490/PR), CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO (OAB: 033175/PR), ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e Advs. de Terceiro GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1170/1995-LUIS RENATO ALVES MARTINS x ELIANE DE FATIMA RODRIGUES CAMARGO - Acerca da informação prestada pelo sistema BacenJud, que segue em anexo, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR e INES QUERUBINA CENI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1212/1995-TORI CONFECÇÕES INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA x LUCIA MARIA CAVASSINI(FIRMA INDIVIDUAL) e outro - 1. Considerando o ínfimo valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 132. //--// "Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar em cinco (05) dias." Advs. do Requerente ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR), JOAO GRACIANO C.LUSTOSA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RENATO KNIGGENDORF (OAB: ).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 65/1996-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ELLEM LTDA e outro - Cumpra-se o item 3 e seguintes de fls. 329. - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 4.182).

6. INDENIZACAO PELO RITO SUMARIO - 1082/1996-SERGIO SLUSARS e outro x MIGUEL SZLOBODA FERNANDES e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 544. 2. Relativamente ao veículo indicado às fls. 545, tratando-se de bem alienado fiduciariamente, a penhora poderá incidir somente sobre os direitos do devedor fiduciante decorrentes do contrato. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I - Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constriados. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 679821/DF 5ª Turma Rel. Ministro FELIX FISCHER - j. 23/11/2004). 3. Assim, antes de qualquer providência, oficie-se ao credor fiduciário do bem descrito às fls. 545, solicitando informações acerca do respectivo contrato. 4. Proceda-se ao bloqueio, no nível licenciamento do bem informado às fls. 546. Saliente que para a penhora do veículo, faz-se necessária a localização do bem, a fim de que seja lavrado o respectivo auto, por meio de oficial de justiça, observando-se o contido no artigo 665 do CPC, inclusive, nomeando-se depositário fiel. Destarte, o exequente deverá indicar o local onde se encontra o bem, para posterior expedição do respectivo mandado. Adv. do Requerente ERNANI ANTONIO PIAGATTO (OAB: 7052) e Advs. do Requerido ANESIO ROSSI JUNIOR e JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/1997-NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO e outro x ESIDRO PEREIRA DE BORBA e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310), VANESSA ROCHA LOURES KOSOP e HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) e Advs. do Requerido MARLI BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES (OAB: 00023-831/PR).

8. ORDINÁRIA - 557/1998-OLDEMAR ANTONIO BRIGHENTE x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB: 11.514) e EDUARDO SABEDOTTI BRENDA (OAB: 18.411) e Advs. do Requerido MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR), LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, PAULO LEANDRO DIETER e ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091).

9. INDENIZATÓRIA - 768/1998-SERGIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS x SUCESSORA DE ASSIS COSTA & FONTANA LTDA E e outro - 1. Para a penhora faz-se necessária a localização dos bens, a fim de que seja lavrado o respectivo auto, por meio de oficial de justiça, observando-se o contido no artigo 665, do CPC, inclusive, nomeando-se depositário fiel. 2. O sistema RenaJud permite o bloqueio dos veículos, se assim pretender a parte, e o registro da penhora. 3. Assim, ao exequente para indicar o local onde se encontram os bens, em cinco dias, para posterior expedição do respectivo mandado. 4. Sem prejuízo, intime-se a executada para prestar esclarecimentos acerca do contido no item 2, do ofício de fls. 673. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 18.762) e CARLYLE POPP (OAB: 15.356), Advs. do Requerido GUIDO GUERRA VITOR, ARTHUR SAKZENIAN, OLAVO SALVADOR, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) e SUZANA CORREA ARAUJO (OAB: 000224-355/SP) e Advs. de Terceiro ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA (OAB: 158056/SP), AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE EDUARDO VICTORIA (OAB: 103160/SP).

10. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 610/2000-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x SEME RAAD - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido ITALO TANAKA JUNIOR (OAB: 000014-099/PR).

11. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 660/2000-EMPRESA WOODFLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. e outro x EMERSON BORTOLOTTI - Antes do cumprimento da decisão de fls. 196, verifique que fora determinada a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador judicial, para pagamento espontâneo da condenação (fls. 188, item 3). Não obstante, percebo que a sentença que extinguiu o processo (fls. 180), possui fundamento na inércia da parte autora em regularizar sua representação processual, aplicando, por consequência, a sanção do artigo 13, I, do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, não verifico a ocorrência de regular intimação da parte devedora, acerca do referido despacho. Assim, intime-se a parte devedora pessoalmente. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ILZE CURY (OAB: 000024-390/PR) e Adv. do Requerido WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR (OAB: 000029-087/PR).

12. RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE - 806/2000-BAGGIO & FILHOS LTDA. x LUIZ CARLOS RODRIGUES CARPES - Por meio do petição de fls. 498/499, sustenta o executado que os valores bloqueados em suas contas, da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, são provenientes dos proventos de aposentadoria e pensão junto à Fundação Copel, razão pela qual são impenhoráveis. Além disso, destaca que todo o montante é utilizado no sustento de sua família. Requereu a baixa da penhora. O exequente retirou os autos em carga e se manifestou acerca do referido requerimento, aduzindo que: a) processo tramita desde o ano de 2000; b) até a presente data não fora constituída garantia para esta fase do processo; c) Destaca que há valores que não são gastos apenas para o seu sustento, amparando seu argumento no fato de importâncias destinadas à manutenção de veículo, vez que conforme impresso do sistema RenaJud, não possui automóveis registrados em seu nome. Enfatiza que o valor recebido pelo executado é "suntuoso" que não é utilizada totalmente pelo executado. Requereu a penhora de 30% dos valores bloqueados e dos valores percebidos mensalmente até a quitação do débito. O artigo 649, do Código de Processo Civil, trata da impenhorabilidade absoluta de bens, dentre os quais, no inciso IV, destacam-se "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". Podemos perceber que os proventos de aposentadoria e pensões são considerados, pela legislação vigente, absolutamente impenhoráveis. Por isso, impossível a sua penhora, ainda que apenas de sua parte. Assim, tem se posicionado o E. STJ, em recentes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos,

subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649, IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, no RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andriqui, DJe de 3.11.2008), porque no referido caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível". 4. Recurso especial provido. (REsp 1211366/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido." (REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011) O Tribunal de Justiça, também em recente julgado, se mantém na mesma linha. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VERBA SALARIAL. LIMITAÇÃO 30%. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO JULGADO, MONOCRATICAMENTE, NÃO PROVIDO. (...) Fazendo a leitura do referido artigo nota-se, de forma clara, que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado tendo em vista seu caráter alimentar, nem mesmo se limitadas ao percentual de 30% em razão de sua impenhorabilidade absoluta. (...)". (TJPR, 15ª C.Cível, A.I. 858462-3, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 07.12.2011 (decisão monocrática), pub. 774 14/12/2011). Entretanto, há possibilidade de penhora desses valores, desde que entrem na esfera de disposição, vez que assim perderia a verba seu caráter alimentar. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DESALÁRIO. DECISÃO QUE BLOQUEOU 30% DO VALOR ENCONTRADO EM CONTA, BEM COMO DETERMINOU O BLOQUEIO DE 30% DOS VALORES QUE SERÃO MENSALMENTE DEPOSITADOS. PRESENÇA DE EXTRATO E HOLERITE QUE COMPROVA O ALEGADO. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÚMULO DE SALDO PERDA DO CARÁTER DE IMPENHORABILIDADE. 1. "Não obstante a parte credora sustenta a tese de que seria possível a penhora de até 30% (trinta por cento) dos valores de depositado de salário e benefício previdenciário, tal tese não se sustenta, posto que a impenhorabilidade do art. 649, IV do Código de Processo Civil é absoluta quando tratar-se de dívida diversa daquelas de caráter alimentar. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0697929-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 01.03.2011). 2. "Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável" (STJ, Rel. Min. Nancy Andriqui, REsp 1059781, Julg. 01/10/2009). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0773623-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 29.06.2011) De início, esclareço que o documento de fls. 504, diz respeito à conta do Banco Itaú, não obstante estar juntado com aqueles nominados como "conta corrente CEF". Por esse documento, podemos perceber que o valor de R\$ 5.211,85 diz respeito ao benefício advindo da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, cujo pagamento fora realizado em 25.10.2011 (fls. 521). Logo em seguida, ocorrerá o bloqueio judicial. Nessa perspectiva, considerando que se trata de benefício de pensão, impossível a sua constrição (CPC, art. 649, IV). Assim, após o decurso do prazo recursal desta decisão, cumpridas as formalidades legais e não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do referido valor. Indefero, por consequência, o bloqueio relativo a 30% (trinta por cento) dos valores auferidos pelo executado das verbas que encontram proteção legal (CPC, art. 649, IV). Contudo, naquilo que respeita

ao excesso dessa mesma conta, a penhora se faz possível, vez que se trata de valor que entrou na esfera de disponibilidade, pois é remanescente do mês anterior e não fora utilizada para as necessidades básicas do devedor (confira-se o extrato de fls. 504). Sobre o excedente dessa conta, portanto, mantenho a constrição. Além disso, o extrato emitido pelo sistema BacenJud informa que fora procedido bloqueio, em nome do executado, junto ao Banco Itaú Unibanco, no valor total de R\$ 10.967,29. O documento de fls. 504 dá conta do bloqueio de R\$ 5.636,71. Sobre essa diferença não verifico dos autos qualquer outro impedimento para a manutenção do restante do valor bloqueado junto ao Banco Itaú, razão pela qual a penhora dessa diferença se faz possível. Da mesma forma, naquilo que toca aos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (fls. 505 e 511), a penhora também é mantida. Explico. Dos extratos de fls. 505 e 511, percebe-se que em 30.09., o saldo anterior da conta do executado era de R\$ 10.722,94, tendo, em 04.10, sido depositado "CRED INSS 3.025,51c". Veja-se, ainda, que o saldo anterior a 01.09, era de R\$ 2.633,27. Percebe-se que o executado vinha acumulando valores na conta, que conforme já exposto acima, perderam seu caráter alimentar, entrando na esfera de disponibilidade. Além disso, merece destaque os depósitos dos dias 22/09. Um no valor de R\$ 1.200,00 e outro de R\$ 8.483,00. O primeiro em dinheiro e o segundo em cheque, sem demonstração de que sobre eles incide a proteção legal. O valor bloqueado da conta da CEF, fora de R\$ 5.570,06. A importância relativa ao benefício (R\$ 3.025,51), fora totalmente consumida pelos gastos do mês de outubro, permanecendo na conta, valores outros que não estão protegidos pela lei. Assim, possível a constrição. Nos termos supra, defiro parcialmente o requerimento de fls. 498/499. Advs. do Requerente JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) e SAMIRA DE FATIMA NARBOUH ABREU (OAB: 000017-142/PR) e Adv. do Requerido ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 000029-094/PR).

13. ORDINÁRIA DE IND.POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 955/2000-IRMAOS ABREUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x ENGELEVEL ENG. CONS. REPRES. COM. LTDA. - 1. Requereu a parte exequente, por meio da petição de fls. 358/364, a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob as alegações de "que a executada encerrou oficiosamente suas atividades (perante a Junta Comercial permanece ativa)" bem assim da inexistência de bens. Entretanto, razão não assiste à credora. Isso porque, o art. 50 do Código Civil Brasileiro assim dispõe: "Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Pelo que se depreende dos presentes autos não há qualquer documento a comprovar que a empresa executada praticou uma das condutas descritas no artigo 50 do Código Civil, acima transcrito. Observe-se que a exequente tão-somente junta certidão simplificada da sociedade empresarial. Indubitavelmente na presente execução há certa dificuldade da parte credora, em receber o seu crédito, assim como em encontrar bens da devedora suscetíveis de penhora. Porém, o fato de inexistir patrimônio em nome da executada, por si só não justifica a descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que restam ausentes os requisitos do art. 50, do Código Civil, supra transcrito. Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Paraná já firmou seu entendimento: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES, POR SI, PARA AUTORIZAR A DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, COM DESVIO DE FINALIDADE OU CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, somente pode ser acolhida em situações excepcionais, quando demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, com confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores. 2. Os sócios respondem não pela circunstância da sociedade estar em débito, não porque são sócios, mas pelo cometimento de ato ilícito, por utilizarem da pessoa jurídica para fins diversos dos que justificam a sua criação. Por isso que, a inexistência de bens para garantia de eventuais credores e o encerramento da atividade econômica não autoriza, só por isso, descon siderar a pessoa jurídica para responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas, se não evidenciada a presença dos pressupostos legais, insertos no art. 50, do Código Civil em vigor" (acórdão nº 4.658, Décima Terceira Câmara Cível, relator Desembargador AIRVALDO STELA ALVES, DJ 19/01/2007) "CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não basta à descon sideração da personalidade jurídica a insuficiência do patrimônio da empresa, sendo necessária a prática de ato irregular, vale dizer, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias sequer alegadas na espécie. Inteligência do artigo

50 do Código Civil" (acórdão nº 5.690, Juiz Convocado VITOR ROBERTO SILVA, Décima Câmara Cível, DJ 19/01/2007). Dessa forma, há que ser indeferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, neste momento. 2. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução. Advs. do Requerente OSMAR DE ANDRADE FERREIRA (OAB: 000014-804/PR) e VANESSA DE MATTOS MORENO e Advs. do Requerido JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 018790/PR) e JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 000022-138/PR).

14. EXECUÇÃO - 1011/2000-BRISTOL ADMINISTRACAO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA x AVANTE COMUNICACOES LTDA. - Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo

655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação. Advs. do Requerente DEBORAH BARTOLOMEI SELEME (OAB: 000040-496/PR) e GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB: 000036-601/PR).

15. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 1353/2000-LEONIDA HOFFMANN x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A. - TELEPAR - 1. Em consideração ao petição de fls. 1384/1387, verifico que a procuradora Sandra Regina Rodrigues não atua no presente processo, contudo, junta substabelecimento em fls. de procurador que não possui nenhum poder para representar a parte ré nos autos. Sendo assim, anote-se o nome do procurador da parte ré, conforme instrumento de procuração trazido aos autos juntamente com a contestação, para que assim sejam regularizadas as próximas publicações. 2. Sem prejuízo, já com as alterações decorrentes da determinação retro, concedo a renovação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 1.382. Advs. do Requerente SIDNEI MACHADO (OAB: 000018-533/PR), FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE e CHRISTIAN MARCELLO MANAS (OAB: 000029-190/PR) e Adv. do Requerido MUNIR ABAGGE.

16. ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO - 154/2001-PARANA JET TAXI AEREO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 688/690. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 668/670, observando-se o parcial efeito suspensivo atribuído pelo DD. Relator, no recurso interposto pelo réu. -- "...a) à Escritania para que diligencie junto à instituição financeira depositária a fim de verificar o valor atualizado que se encontra depositado em conta vinculada a este processo; b) ao exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, inclusive com a aplicação da multa ora determinada, abatendo-se o valor apurado pela Serventia;" Advs. do Requerente PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB: 000048-453/PR) e MAURA GIRALDI MOENIGHOFF (OAB: 034682/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR).

17. ORDINARIA C/TUTELA ANTECIPADA - 491/2001-JOSE LUCAS BARBOSA x NIENKOTTER IND. E COM. DE FIBRAS LTDA. - VOTAN - 1. Defiro o pedido de fl. 480. Devolvo prazo para manifestação. Advs. do Requerente JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 001566-1/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (OAB: 000041-411/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR) e MARIANA POSSAS PEREIRA (OAB: 000049-186/PR).

18. REIVINDICATORIA DE BENS - 105/2002-ELIZABETH GUILHERME LOPES x LASTRO GRAFICA E EDITORA e outro - O título executivo judicial contém obrigação de dar coisa certa para a autora e réis. Àquela, a devolução de 800 exemplares da obra "Transcendência", a estas a restituição dos disquetes. A autora informou que pretendia o cumprimento dessa obrigação, esclarecendo, desde logo, que os exemplares se encontram em sua residência. Instada a ré, esta alegou que não possui os disquetes. Há mais de três anos a parte ré não se manifesta acerca do requerimento da autora, de fls. 328, a qual requereu autorização para "(...) reter os 800 exemplares indicados em petição anterior até que os Réus se dignem a cumprir sua parcela da condenação." A atual fase do cumprimento da sentença depende de impulso das partes. Considerando que há obrigações recíprocas e ante a inércia dos réus, defiro o requerimento da autora, a fim de que retenha os 800 exemplares até a parte adversa proceda à entrega dos disquetes. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, até novo pronunciamento das partes ou ocorrência da prescrição. Advs. do Requerente ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR) e PAULO LUIZ DURIGAN e Adv. do Requerido HUGO NETTO NATRIELLI DE ALMEIDA (OAB: 222545/SP).

19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 680/2002-ADILSON SIMAO e outro x MURILO BASTOS PACHAECO E OUTROS - 1. Oficie-se ao Registro de Imóveis conforme requerido às fls. 511/512. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 505. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Advs. do Requerente EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, MARCIO RICARDO MARTINS (OAB: 000021-892/PR) e ADRIANA DE FATIMA SCHIEBELBEIN MARTINS (OAB: 000021-921/PR) e Advs. do Requerido FLAVIO RUFINO SIWERDT, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT e SANDRA FATIMA SOTTO MAIOR (OAB: 009841/PR).

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 906/2002-BAYER S.A. x ALCIR RUBENS LINDBECK - 1. Para que seja possível a sucessão processual sem o procedimento de habilitação, com base no artigo 1060, I, do CPC, é indispensável que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, tenham requerido a habilitação. "A razão da dispensa da habilitação proceduralizada nesse caso é evidente: provando cabalmente os requerentes o falecimento da parte (por certidão de óbito) e a sua própria qualidade de sucessores (por certidões de nascimento e casamento), ou de cônjuge sobrevivente (por certidão de casamento), não há por que opor-se a parte contrária à integração informal da relação processual para que essa possa ir avante" (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. 5ª ed. Barueri, SP : Ed. Manole, 2006. p. 1821/1822) Os sucessores de Alcir Rubens Lindbeck cumpriram estes requisitos, pelo que julgo procedente sua habilitação. 2. Anotações necessárias para que conste no pólo passivo desta demanda: sucessores de Alcir Rubens Lindbeck. 3. Acerca da impugnação, diga o exequente, em 15 dias. Adv. do Requerente PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS e Adv. do Requerido SILVIO ESPINDOLA (OAB: 020376/PR).

21. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO - 281/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MACIEL DE SOUZA - 1. Intime-se o autor sobre o contido às fls. 215/217. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 424/2003-PEDRO ANTONIO KULKA x DEVANIL DA SILVA e outro - Citem-se os executados, no endereço informado à fl. 113, item "b", para, no prazo de 03 dias, pagarem a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% do valor executado e custas processuais (fls. 115), sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

23. BUSCA E APREENSÃO - 554/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x MOACIR MOURA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 686/2003-SESI - SERV.SOCIAL DA IND.-DEPARTAMENTO REG.PARANA x ATILA IMOVEIS LTDA e outros - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente FERNANDA EHÁLT VANN (OAB: 021693/PR) e MARINA TALAMINI ZILLI e Adv. do Requerido NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051).

25. SUMARIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - 796/2003-JUSSARA FERREIRA CONTE x CLEUZA SCATOLIN - Por certo, os valores recebidos pela credora, devem ser abatidos no cálculo do débito. Nada obstante, a exequente rechaça a proposta de acordo apresentada pela executada. Assim, àquela para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Adv. do Requerente TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES (OAB: 000028-609/PR) e Advs. do Requerido JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA (OAB: 000035-609/PR), JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR) e GRAZIELA MASCARELLO (OAB: 000035-084/PR).

26. MONITÓRIA - 1295/2003-HABITABLE IND. E COM. DE MOVEIS E LUMINARIAS LTDA, x HUMBERTO DE CARVALHO LIMA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), FERNANDA PEDERNEIRAS e JULIO CESAR BROTO (OAB: 021600/).

27. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 74/2004-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x POLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Advs. do Requerido MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e KARINA DE CAMARGO LAZARETTI (OAB: 000039-349/PR).

28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 433/2004-ESPOLIO DE JOAO SAKURA x CLAUDIO SUSZEK - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) e ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR).

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 573/2004-CARLA ALCANTARA MELLO FEIX x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 146/153, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

30. ORDINÁRIA - 1170/2004-LUIZ FERNANDO TIZON SILVEIRA x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - Considerando a determinação de compensação dos honorários periciais e da verba honorária de sucumbência, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda ao cálculo do montante atualizado do crédito em execução, conforme parâmetros fixados nas decisões de fls. 550/551, 561 e 568. Adv. do Requerente ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) e Advs. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1182/2004-ZENITE INFORM.E CONSULTORIA EM ADMIN.PUBLICA LTDA. x EDITORA MULTI LISTAS EMPR. LTDA. - Defiro a expedição de alvará, em nome da subscritora do petítório retro, para levantamento da quantia a título de caução, bem como a expedição de ofícios aos cartórios indicados as fls. 137/138 para cancelamento definitivo do protesto de título indicado no mesmo petítório. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO (OAB: 023896/PR) e CAROLINA MARIA CAMPAGNARO e Advs. do Requerido NOEMIA VIEIRA FONSECA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151).

32. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS - 32/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN STARS x LUCELIA SECCO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs.

do Requerente DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA (OAB: 000012-318/PR) e GISELE ECHTERHOFF (OAB: 034540/PR) e Adv. do Requerido ANGELO PAULO PEDROSO.

33. EXECUÇÃO - 470/2005-JOSUE MENDES FERNANDES x TATI TARANEH SHAFIA - 1. Considerando a inequívoca ciência da parte executada acerca da penhora realizada (fls. 321/323), bem assim, a ausência de interposição de recurso (fls. 343), defiro o requerimento de fls. 344. Cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará para levantamento do valor informado às fls. 342, ressalvando que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). 2. Após, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente EDUARDO FRANCA ROMERO (OAB: 000037-635/PR) e Advs. do Requerido ILDE HELENA GURKEWICZ e GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

34. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO - 878/2005-UNITEELCOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. x ARTIERE ELETRONICA E TELEINFORMATICA e outro - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2012, às 16:00 horas. 2. As testemunhas arroladas pela aqui autora (Uniteelcom) devem ser intimadas para comparecimento ao ato processual ora designado. As testemunhas da ré comparecerão independente de intimação. 3. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. 4. As partes devem efetuar o pagamento das custas das diligências, dez dias após intimadas desta decisão, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. CUSTAS A CARGO DA PARTE AUTORA PARA OS ATOS DA AUDIÊNCIA: R\$ 67,20 E A CARGO DA PARTE RÉ: R\$ 22,40. Adv. do Requerente WILSON BENINI e Adv. do Requerido ROBISON MARANHÃO.

35. EXECUÇÃO - 882/2005-JOAOEMERCOMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. x INCOR CURITIBA INSTIT.DO CORACAO DE CTBA S/C LTDA. - Reitere-se a intimação de fls. 135, fixando prazo de cinco dias para cumprimento. Inexistindo manifestação no prazo estipulado, ao exequente para que requeira o que for de direito. - "A parte executada para que compareça em cartório para firmar o termo de nomeação de bem à penhora." Advs. do Requerente ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 002114-3/PR), JUSSARA ROSA FLORES e FELIPE LAURINI TONETTI (OAB: 000052-751/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/PR) e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR).

36. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0000287-66.2005.8.16.0001-JOSE CID CAMPELO x RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e outro - 1. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 1748/1751). 2. Suspenso o curso do processo até o cumprimento do acordo ou nova manifestação das partes. Adv. do Requerente JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: 000753-3/PR) e Advs. do Requerido MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR), RENATA GUIDONI DE MORAES e ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 000029-094/PR).

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1348/2005-GUNTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA x ASSESSORIA DE IMOVEIS CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - Liquidado o valor por cálculo do credor, eventuais controvérsias sobre o quanto devido se deslocam para a impugnação do artigo 475-L, V, CPC. Nesse passo, possível o cumprimento da decisão de fls. 519. Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) e Advs. do Requerido SAMIR ARY (OAB: 017716/SP), MARIA HELENA CROCE KAPP (OAB: 220943/SP), CESAR IBRAHIM DAVID (OAB: 210762/SP), ROGERIO OSCAR BOTELHO (OAB: 000026-174/PR) e GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 000032-622/PR).

38. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 144/2006-GABRIEL MENDES DE PAULA e outro x RAFAEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - Da conciliação: A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal e na sua atual fase. 2. Da preliminar: A falha na representação processual é sanável, em face do que consta no artigo 13, I, do Código de Processo Civil. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 169, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL 198, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). ACÓRDÃO RECORRIDO. MANTIDO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. (...) 3. Nas instâncias ordinárias a falta de representação processual é vício sanável, incumbindo ao juiz, ou Relator do Tribunal, determinar prazo razoável para sanar o defeito, a teor do art. 13 do Código de Processo Civil. 4. O prazo previsto no art. 13 do Diploma Processual não tem caráter peremptório, podendo ser sanado até a prolação da sentença. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1149557/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011) Assim, à autora para regularização, em 10 dias, sob pena de ser declarado nulo o processo, em relação a si. Silente, intime-se pessoalmente. Isso porque, o autor não pode demandar em nome de outrem, ainda que, eventualmente, casado sob o regime de comunhão universal de bens. 3. Dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos que nortearam a instrução: a) culpa pelo evento; b) danos (materiais e morais) e sua extensão. 4. Provas: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto de Criminalística do Paraná, a fim de solicitar o laudo de exame e

levantamento de local de acidente de trânsito nº 287868, tendo em vista que aquele que acompanhou a contestação é nítido, sendo desnecessário que seja colorido. De igual forma, indefiro o requerimento para que seja oficiado ao SIATE, a fim de que informe o número do telefone que fez à chamada para atendimento do caso em questão, ao argumento de que a pessoa presenciou todo o acidente, vez que nenhum indício de prova nesse sentido fora realizado. Deferir-se a produção de prova oral consistente nos depoimentos pessoais dos autores e na oitiva de testemunhas, já arroladas pelas partes (fls. 116 e 117). Aguarde-se o prazo de regularização da representação processual do autor para a designação da audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente BENEDITO R. ALMEIDA (OAB: 000013-738/PR) e Adv. do Requerido BRUNO HUREN (OAB: 054555/).

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 288/2006-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x INSTITUTO ETHOS DE PESQUISA APLICADA LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 26,32. Advs. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MONICA FERREIRA MELLO BIORA e Advs. do Requerido JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR) e WILSON MEYER DE ASSIS FILHO (OAB: 019299/PR).

40. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1273/2006-EDY TARTAGLIA SCUTTI x VALDA TEREZINHA JUNQUEIRA e outro - 1. Considerando que o exequente confirma o endereço do executado, deve o oficial de justiça proceder ao arresto, conforme previsão do artigo 653 do CPC, cabendo ao credor indicar bens para a efetivação da medida. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR).

41. ORDINÁRIA - 1461/2006-MBS COMUNICAÇÃO LTDA. e outros x ALESSANDRA BUSCH - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 139/142, somente no feito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente GUILHERME MANNA ROCHA (OAB: 021831/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR).

42. EMBARGOS A PENHORA - 1590/2006-JOAO BATISTA LEMES x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS S/A - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a produção de outras provas. Anote-se para sentença. Advs. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e RUBEN MADINI (OAB: 000036-142/PR) e Advs. do Requerido JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060), LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e CICERO JOSE ALBANO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 570/2007-DANIEL BUDEL x OUROFACTO FACTORING LTDA. e outros - Antes da deliberação acerca do requerimento de fls. 284/285, diga o exequente acerca do conteúdo na certidão de fls. 288. Adv. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e Advs. do Requerido PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR).

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 683/2007-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x JOSÉ NILSON SORDE e outro - 1. Defiro o pedido retro. Certifique-se acerca do montante constrictado nos autos. Advs. do Requerente MAURI JOSE ROIKA (OAB: 024590/PR) e OKSANDRO GONÇALVES (OAB: 024590/PR) e Advs. do Requerido MAURO APARECIDO MORIGGI (OAB: 024967/PR) e IVANDIR VALESI (OAB: 000009-618/PR).

45. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 694/2007-ROBERTO CARLOS KLAINUBLING x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado a título de garantia do Juízo. 2. Na aplicação do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, a jurisprudência bem distingue duas situações jurídicas: a penhora efetivada contra o devedor, a que se segue sua intimação, e o depósito do valor em dinheiro pelo devedor, para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. "O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes". (STJ Edcl no REsp 1084305/RS Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti Quarta Turma j. 05.04.2011). Essa diferenciação é necessária, uma vez que, para o devedor, importa saber o momento em que o bem de sua propriedade foi vinculado à execução. Como bem salientou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 972.182/RJ, o "relevante para o legislador é a comunicação ao executado para que ele possa, se entender necessário, manifestar seu inconformismo. Entretanto, em se tratando de depósito efetuado pelo próprio executado, é prescindível sua intimação, porque a finalidade do ato já foi alcançada - ciência do devedor." Seguindo a jurisprudência dominante, considero o termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, a data da efetivação do depósito judicial realizado pelo devedor. Por isso indefiro o requerimento da executada de sua intimação para apresentar impugnação (fls. 251). 3. Certifique-se se houve a oposição de impugnação. 4. Aguarde-se o decurso do prazo recursal contra esta decisão. Advs. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR) e THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 037878/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

46. COBRANÇA - 953/2007-ISIDRO ZÁRATE JIMENEZ x BANCO ITAÚ S.A. - Suspendo o feito até decisão dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP, 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 632.212/SP. Novas deliberações acerca do tema devem ser noticiadas pelas partes. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO

ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR) e Advs. do Requerido SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR). 47. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DÉBITO DE CONTRATO E DÉBITO CUMULADA - 1018/2007-MARIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS x S. P SYSTEM MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - Proceda-se a tentativa de localização da ré através do sistema BacenJud. Se negativo esta última diligência, defiro o requerimento de citação por edital com prazo de 30 dias, considerando toda a atividade desenvolvida pelo autor até este momento. (informações do BacenJud prestadas fls. 87/89) Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339).

48. MONITÓRIA - 1058/2007-JORGE ELOIR MAURER x VERA MARIA DA CUNHA PORTES e outro - 1. Indefiro o requerimento formulado à fl. 78, tendo em vista que a citação por edital é forma excepcional de citação, devendo a parte autora, portanto, diligenciar exaustivamente a fim de encontrar a ré. Ademais, as informações obtidas junto ao Sistema BacenJud (fls. 60/61) apontam outros dois endereços, além daquele para o qual expediu-se a carta de citação. 2. Utilize-se os sistemas RenaJud e InfoJud a fim de localizar o endereço da primeira ré. Adv. do Requerente JORGE ELOIR MAURER (OAB: 000019-247/PR) e Adv. do Requerido ORIEL EMMENDOERFER.

49. REPARAÇÃO DE DANOS - 1132/2007-ROBERTO BOSSONI x PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - 1. O autor não se manifestou sobre o item 5, da decisão de fls. 64/65, na parte que lhe competia: "(...) informar se os policiais militares arrolados às fls. 06, ainda permanecem lotados junto à 5ª Companhia, do 12º Batalhão da Polícia Militar." Conforme advertência constante no item 6, da referida decisão, presume-se a desistência tácita dessa prova. 2. Nesta perspectiva, esclareça o réu se persiste seu interesse na inquirição das testemunhas que arrolou. Adv. do Requerente EDENAN MARTINEZ BASTOS (OAB: 8843) e Adv. do Requerido NELMON J. SILVA JUNIOR.

50. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 1304/2007-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x JOAO DE PAULA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 28,20. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) e Adv. do Requerido JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB: 000050-531/PR).

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1525/2007-MARCELO CARNEIRO MOURA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Suspendo por hora o despacho de fls. 115/117. 2. Tendo em vista o depósito efetuado à fl. 112, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso será entendido como quitação plena. Adv. do Requerente JÂNIO BELIZARIO (OAB: 020707/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB: ).

52. REPARAÇÃO DE DANOS - 402/2008-TRANSPORTES CAVOL LTDA e outro x ESPOLIO DE VALDIR CECCONELLO e outro - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulada pelo autor Onofre Aparecido da Silva. 2. A conversão do rito do sumário para o ordinário mostra-se adequada ao presente feito, mormente em razão da dilação probatória mais ampla, o que possibilita maior efetividade na prestação jurisdicional. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a adoção do rito ordinário em lugar do rito sumário, desde que não traga prejuízos às partes. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ - AgRg REsp 918.888/SP 3ª Turma - Rel. Ministra Nancy Andrighi j. 28/06/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo prejuízo para a parte adversa, é admissível a conversão do rito sumário em ordinário. (STJ - AgRg REsp 648095/ES Rel. Ministro João Otávio de Noronha 4ª Turma j. 06/10/2009). Assim, o presente feito deverá se processar pelo Rito Ordinário, procedidas às anotações necessárias. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir ou reafirmem aquelas já requeridas nos autos, indicando objetivamente a respectiva finalidade, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 000016-823/PR) e Advs. do Requerido TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES (OAB: 058707/RS) e Rodrigo Mazarotto Guarese (OAB: 000056-047/RS).

53. COBRANÇA - 403/2008-MAURICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA x PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK e outro - 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Adv. do Requerente RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-733/PR) e Adv. do Requerido RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA (OAB: 175071/SP).

54. COBRANÇA - 429/2008-ADRIANA GUIDUGLI LINDQUIST e outros x BANCO BRADESCO - Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1

do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 000028-275/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECITO COMINATÓRIO - 451/2008-HEIDI ANNETE PIDCOKE x NABOR VALERIO NAUFEL SILVA e outros - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Advs. do Requerente JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR) e WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA CASTRO NAUFEL.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 667/2008-DATA SOFT ASSESSORIA EM COMPUTAÇÃO S/C LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR).

57. INVENTÁRIO - 956/2008-JULIO CESAR WIEDERKEHR x ESPOLIO DE RITA VERA WIEDERKEHR - 1. Defiro por ora o requerimento formulado às fls. 234/235, tendo em vista que a citação por edital é forma excepcional de citação, devendo a parte autora, portanto, diligenciar exaustivamente a fim de encontrar o herdeiro Hilário Wiederkehr Filho. 2. Sem prejuízo, utilize-se os sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud para localização do endereço do referido herdeiro. Advs. do Requerente JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e JULIO BROTO (OAB: 021600/PR).

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003958-92.2008.8.16.0001-MERCEDES NAIR MORANDI x BANCO ITAU S/A - Acerca das contas prestadas e do depósito realizado, diga o autor, em 05 dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1198/2008-BANCO BRADESCO S/A x SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO TRÊS IRMÃOS LTDA e outros - CERTIFICADO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de Colombo/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

60. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1236/2008-BANCO ITAÚ S.A. x MARLON CESAR GALLO COLONHESI e outros - Defiro a dilação de prazo requerida pelo embargante às fls. 33, que deverá, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos solicitados por este juízo às fls. 27. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e Adv. do Requerido ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450).

61. AÇÃO DE DEPOSITO - 1635/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LEOVANDA GARCIA - 1. Tendo em vista que já fora procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, conforme se verifica em fls. 80, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

62. BUSCA E APREENSÃO - 1656/2008-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO CARLOS BUCHMANN - Suspensão do processo pelo prazo de 20 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente iniciará o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º, CPC). Advs. do Requerente MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR), AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 143/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VENTURA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - 1. Considerando o petitiório de fls. 63/64 e tendo em vista que inexistiu inventário do Sr. Guilherme Canto Darin, determo, com fulcro no art. 43 do Código de Processo Civil, a substituição de pólo passivo ao que concerne ao Sr. Guilherme Canto Darin, passando a figurar Márcio Albino Darin e Carla Loures Canto Darin em seu lugar. Anotações necessárias. 2. Assim, citem-se os executados para, no prazo de 03 dias, pagarem a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, os executados também deverão (ão) ser intimados da possibilidade de, no prazo de 15 dias, opor(em) embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular(em) proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida - naquele prazo de três dias - o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o(s) executado(s) para imediatamente indicar quais bens possui e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, §único,

ambos do CPC). 3. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Márcio Canto Darin para prestar informações, na forma requerida de fls. 64. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 0271947) e Adv. do Requerido WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 12.930).

64. REPARATORIA - 148/2009-ROBERTO RIVELINO ALVES e outros x POUSADA RANCHO OLIVEIRA LTDA - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. 2. Trata-se de ação de reparação de danos aduzindo os autores: (a) reserva de um chalé, dois barcos com pilotos, isca e gasolina para o dia 22/11/2008 por e-mail; (b) falha na prestação do serviço (c.1) ausência de reservas pela ré, (c.2) omissão de socorro da ré por mais de 10hs, (c.3) in experiência dos pilotos dos barcos, (c.4) contratação de pernoite em outra pousada. A controvérsia diz respeito (a) ausência de reserva pelos requerentes, (b) contratação do Day Use, (c) abrigo aos requerentes no melhor restaurante da região, por impossibilidade de boa pescaria, (d) experiência do piloto com viagem segura, (e) disponibilização pela ré para troca de roupas, jantar e indicação de outra pousada para os autores, e por fim (f) data da confecção do Boletim de Ocorrência. Os autores requerem depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas e expedição de ofício a capitania dos portos a fim de esclarecer se os pilotos eram credenciados bem como pretendem a fiscalização das embarcações. Os réus pugnam pela inquirição de testemunhas. Defiro, neste passo, o depoimento pessoal da ré, por requerimento da autora e a oitiva de testemunhas, por requerimento de ambas as partes. Quanto à solicitação de informações à Capitania dos Portos e Delegacia Regional do Trabalho, no que se refere à habilitação regular dos pilotos Donizete Tobler e Rafael Tobler, e ao estado geral das embarcações utilizadas, indefiro o requerimento dos autores, considerando que cabe à ré a prova da inexistência de vício na prestação do seu serviço. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, os autores deverão esclarecer se as testemunhas arroladas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, os autores serão intimados, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiários da assistência judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência tácita da prova. Oportunamente, será designada a audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das testemunhas. Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) e SANDRA BERNADETTE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR) e Adv. do Requerido JAMIL ROSSETTO SCHELELA (OAB: 006582/PR).

65. COBRANÇA - 233/2009-ESPOLIO DE ISMAIR KUCKERT e outro x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA-BESC - 1. Considerando que não houve citação do réu, possível do pedido de inclusão no pólo passivo do Banco do Brasil. 2. Trata-se de ação pleiteando o recebimento de diferença de correção nos saldos das cadernetas de poupança. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questão de direito. Possível, por consequente, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafo 4º do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente MARCIO DA SILVA MUINOS (OAB: 032755/PR).

66. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 539/2009-ANA CRISTINA VENTURA NICLEWICZ x SILAS ZARINS SCARIN - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 37,60. Adv. do Requerente ANDREIA F. S. SINESTRI DOS SANTOS (OAB: 000033-349/PR).

67. BUSCA E APREENSÃO - 584/2009-BANCO BMG S.A. x DIOVANE EDUARDO DOS SANTOS SCHENEIDER - Intime-se o autor para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 116: "... informar o valor atualizado do bem...". Prazo: 05 dias. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

68. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 858/2009-JOSE NATERCIO OLIVEIRA TRINDADE x LUCY BURIGO GUIMARÃES e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MAURICIO FRANCO FERRAZ (OAB: 000049-821/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO F. PEREIRA (OAB: 004305/PR).

69. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 895/2009-ALEXANDRE BARRETO DOS SANTOS x BRADESCO SAÚDE S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 365/375, em seu efeito devolutivo, no que concerne à tutela antecipada (artigo 520, VII, CPC), e em ambos os efeitos, no que diz respeito ao restante (artigo 520, CPC). 2. Intime-se a parte autora para contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente CINTHIA ALFERES CHUEIRE (OAB: 000031-950/PR) e Advs. do Requerido GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR) e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR).

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 910/2009-ROMILDA TAVARES DE LARA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - 1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. 3. Cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, instruída com

documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, contestar. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 916/2009-LUCAS MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A ( GRUPO VOTORANTIN) - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Expeça-se alvará em favor da parte ré, em nome do advogado indicado às fls. 121-v, para levantamento dos valores depositados pelo autor na conta vinculada a estes autos, após cumpridas as formalidades legais##, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB: 000021-499/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004481-70.2009.8.16.0001-GIOCONDA ARCANJOS BAPTISTA LOBRIGATTE x BV FINANCEIRA S.A. - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 117/119. Suspendo o processo até o cumprimento do acordado. Após, deve a parte interessada se manifestar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Custas suspensas em razão do benefício da assistência judiciária concedida à autora. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JANAINA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 034204/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) e JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR).

73. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1022/2009-DENNYS ANDREY MACHADO x BRASIL TELECOM S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 592,20. Adv. do Requerente ROGERIO STEINEMANN DUMKE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI (OAB: 031144/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

74. RESCISÃO CONTRATUAL - 1036/2009-NELSON LUIS STROBEL x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 826,26. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

75. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1165/2009-BANCO BRADESCO S.A. x DANIEL LUIZ GONÇALVES - 1. Cumpra-se o item 2 de fl. 24. 2. Por força da habilitação do juiz ao sistema RENAJUD, proceda-se a consulta conforme requerido. 3. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1170/2009-JOSE CARLOS BOMBILHO x VIA EXPRESSO AUTOMOVEIS LTDA - 1. Indefiro o requerimento de fls. 57. A uma, porque, a citação da executada já ocorrera, conforme se verifica às fls. 37; a duas, porque, ainda não houve esgotamento das diligências para localização de bens em nome da executada; a três, porque, pela Teoria Maior da descon sideração da personalidade jurídica não basta o estado de insolvência da parte executada, mas, também que se configure o seu abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50), o que não fora provado pelo exequente; "AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSOLVÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Para constituir fundamento à descon sideração da personalidade jurídica, a dissolução irregular da empresa deve ser demonstrada de forma clara e efetiva. 3. O mero estado de insolvência não é suficiente, por si só, para descon siderar a personalidade jurídica da empresa. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - A 835937-7/01 - Umuarama - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.12.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NEGADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - DECISÃO PROFERIDA COM ACERTO - DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - Al 818699-8 - Londrina - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 13.12.2011) a quatro, porque, para aplicação da Teoria Menor da descon sideração da personalidade jurídica (CDC, art. 28, 5º), necessário que as partes se enquadrem nos conceitos de consumidor e fornecedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

77. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 1238/2009-ALEXANDRE BUTIGNOLI PLACEDINO x OLAVIO VIECKE DIAS - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito e no devolutivo naquilo que concerne à antecipação dos efeitos da tutela. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos,

remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO (OAB: 043321/PR).

78. INVENTÁRIO - 1734/2009-BERENICE MARIA GRANADO CARAZZAI e outros x ESPÓLIO DE ERNANI JOSÉ ZERGER - Cumpra-se o determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 112. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS R\$ 18,80. Adv. do Requerente GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) e FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: 000012-035/PR).

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 1795/2009-OTAVIO VELOSO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. O feito merece ordenação. 2. Revogo o despacho de fls. 194. Compulsando os autos, verifico que nos termos do acordo de fls. 104/105 for requerido alvará em favor do banco réu. Após a homologação do acordo em fls. 168/169, houve controvérsia entre as partes quanto ao referido alvará. Assim, tendo em vista que a parte autora concorda que o valor deve ser levantado pelo réu, conforme petitório de fls. 196, expeça-se o alvará de levantamento, na forma já determinada de decisão de fls. 168/169, considerando o contido no acordo de fls. 104/105. 3. Sem prejuízo, sem prejuízo de cobrança de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) e LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2456/2009-MARCELO GABOARDI x ATO AGROPASTORIL LTDA - Acerca do requerimento de suspensão do feito formulado pelo autor (fls. 1237), diga o réu no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou, decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, suspenda-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR), DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB: 000020-604/PR) e VITOR POLANO SPREAFICO (OAB: 005217-2/) e Adv. do Requerido JUAREZ CASTILHO (OAB: 000010-696/SC) e MARIA HELENA BIAOBOCK (OAB: 031127/PR).

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001787-94.2010.8.16.0001-ONIVALDO DIAS TELES e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 224/250, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS (OAB: 000028-041/PR) e CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL (OAB: 050024/PR) e Adv. do Requerido JULIANA VICENTINI (OAB: 053674/PR) e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006168-48.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS II x ARLIDA DA SILVA PINTO - 1. Para realização da audiência preliminar, designo o dia 05 de abril de 2012, às 14h 40min. 2. Cite-se a parte ré, no endereço indicado às fls. 138. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO R\$ 22,40. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006993-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BINNOSS AUTO TRUCKS TRANSPORTES LTDA ME e outro - custas para envio de mandado à outra Comarca, R\$ 13,00. Adv. do Requerente MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010946-61.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PISEBEM COM & REP DE EQUIP DE PROT IND LTDA e outros - Indefiro o requerimento de fls. 122, vez que ao Advogado a prova que notificou seu constituinte acerca renúncia (CPC, art. 45, primeira parte). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e Adv. do Requerido JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167).

85. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0013240-86.2010.8.16.0001-E.L.R. x B.B. e outro - 1. Homologação: 1.1. Homologo por sentença a transação civil efetuada pelas partes às fls. 118 e, por consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As partes dispensaram o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Demais providências: 2.1. Notícia o autor que o Banco do Brasil S/A efetuou o depósito a que se comprometeu na audiência conciliatória. Nessa perspectiva, procedam-se as baixas necessárias relativas a esse réu. 2.2. Considerando a informação de que o Banco Santander S/A não cumprira com o pactuado, intime-se o referido réu, na pessoa de seu Advogado, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 dias promova o pagamento dos valores apontados pelo exequente (fls. 124/125), sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2.3. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado às fls. 114, item 1. Adv. do Requerente LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 000015-808/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAELLI (OAB: 056918/PR), JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015271-79.2010.8.16.0001-MANOEL CARVALHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRED., FINANC. E

INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 81/85, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para contra-razão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015597-39.2010.8.16.0001-NELSON GASPARIN x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0017182-29.2010.8.16.0001-UBALDO NATALINO WOELLNER x ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pela ré. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14h 45min. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR).

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018302-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x EDIO FREGULIA - 1. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito na petição, com cláusula resolutiva expressa (cláusula 26). 2. A mora da ré, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 33/34, o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. 3. Assim, nesta fase de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem objeto desta ação. Desde já, autorizo os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Recolhidas as custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. 5. Cumprida a liminar, cite-se a ré para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB: 038547/PR), FERNANDO J. GASPAR (OAB: ), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

90. RESCISÃO POR INADEMPLIMENTO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0019980-60.2010.8.16.0001-CENTRO EMPRESARIAL TECNOLOGICO LTDA - CEET x CBED - CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO A DISTANCIA LTDA - 1. A autora não informou a cidade das duas primeiras testemunhas. Deverá fazê-lo, em cinco dias, a fim de que seja verificada a necessidade de suas inquirições por carta precatória ou intimação para prestarem depoimentos perante este Juízo. Ademais, arrolou oito testigos, sendo algumas com endereço em Curitiba e outras em Tijucas do Sul-PR. Considerando que serão ouvidas três testemunhas por fato (CPC, art. 407, parágrafo único), esclareça, também, se estes prestarão depoimento sobre fatos diversos, ou, desde logo, informe quais efetivamente pretende ouvir. Isso tudo, por conta dos princípios da economia e celeridade processual. Prazo: 05 dias. 2. Após, voltem para designação da audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente ANDREA BULGAKOV KLOCK (OAB: 045879/PR) e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE DA CRUZ (OAB: 035241/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB: 000047-350/PR) e SHEKYING RAMOS LING (OAB: 000047-349/PR).

91. BUSCA E APREENSÃO - 0021962-12.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALINE REGINALDO DE PAULA - 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo, realizado pela autora, pelo prazo de 120 dias. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente a autora que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º, CPC). 2. Defiro, também, o requerimento de liberação do bloqueio realizado nestes autos, sobre o veículo objeto da ação, junto ao órgão de trânsito. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0029366-17.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - 1. Indefiro o requerimento de fls. 51, vez que a decisão de fls. 49 indeferiu o requerimento do autor (fls. 48). 2. Acerca da informação de fls. 53, diga a parte ré, em cinco dias. 3. Após, não havendo outros requerimentos de diligências, anote-se para sentença. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 19.406/PR) e MELISSA KIRSTEN HETKA (OAB: 000050-167/PR).

93. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0031236-97.2010.8.16.0001-NATANAEL RODRIGUES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - 1. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. 2. Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se a ré para contestar, em 15 dias. Adv. do Requerente NATALIA DO PATROCINIO (OAB: 000045-285/PR).

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0032052-79.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA - BLOCO B x IVANIO ANTONIO GALVAN e outro - 1.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de abril de 2012, às 15h 20min. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado às fls. 113. Adv. do Requerente ADELINO VENTURI JUNIOR (OAB: 000027-058/PR).

95. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0033273-97.2010.8.16.0001-JOSE MARCOS DELLA BARBA DINIZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

96. ORDINÁRIA - 0035711-96.2010.8.16.0001-LUIZ DO CARMO VIEIRA x BANCO SANTANDER S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

97. ORDINÁRIA REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0038725-88.2010.8.16.0001-NELI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte -autor- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente PAULO RODRIGO ZANARDI (OAB: 000054-946/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043987-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x RUBENS ALVES BORBA - Defiro o pedido de fls. 59. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do requerido. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, indefiro a pesquisa de endereço do requerido via o sistema Infojud, vez que este juízo não mantém convênio com o referido sistema. (informações prestadas as fls. 70/73) Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

99. REPARAÇÃO DE DANOS - 0045809-43.2010.8.16.0001-ADRIANO GOMES DE ALMEIDA x LIDER CLUBE BENEFICIENTE e outros - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente ADRIANO ROSA MARTINS (OAB: 000040-587/PR) e Adv. do Requerido HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB: 037546/PR), LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: ) e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO (OAB: 036588/PR).

100. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048559-18.2010.8.16.0001-CAROLINA PERETTI PAMPLONA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

101. BUSCA E APREENSÃO - 0049619-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO BARROS - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de São José dos Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

102. MONITÓRIA - 0054288-25.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DARTAGNAN FRANCA FERRAZ - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

103. INVENTÁRIO - 0060828-89.2010.8.16.0001-SANDRA REGINA MOREIRA DE SOUZA WUICIK x ESPÓLIO DE CLAUDIO EDUARDO WUICIK - 1. O requerimento de fls. 51/52 extrapola os limites deste procedimento, vez que o seguro de vida não integra o universo patrimonial inventariado, por não ser considerado herança. Inclusive, destaque-se na há beneficiário declarado na apólice (fls. 36). Isso, segundo inteligência do artigo 792º, do Código Civil. "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. Os valores provenientes de seguro de vida não integram a herança do de cujus, prescindindo de inventário. Entretanto, diante das peculiaridades do caso, descabe a expedição do alvará antes de ouvidas as razões de negativa da

seguradora. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA." (Apelação Cível Nº 70036190635, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/08/2011). 2. À inventariante para adequar as primeiras declarações e manifestação quanto ao contido às fls. 49/50, em cinco dias. 3. Certifique a Escriwania acerca da retirada das cartas expedidas às Fazendas Públicas e, em caso negativo, renove-se a intimação para fazê-lo. 4. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23/24. Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151), ARLETE APARECIDA DE SOUZA (OAB: 000030-748/PR) e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB: 053610/PR).

104. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0063073-73.2010.8.16.0001-FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - 1. Oficie-se ao Serasa, a fim de promover a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

105. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0063118-77.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ITAMAR BARBOSA LIBÓRIO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

106. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0064658-63.2010.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x ORIVALDO LOPES GALINSKI e outro - 1. Defiro o requerimento de fl. 103. Proceda-se a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, a fim de localizar o endereço dos réus. Ainda, oficie-se conforme requerido. Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 98,40 - Adv. do Requerente ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR).

107. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO - 0067511-45.2010.8.16.0001-LINCON DAMBISKI PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias sobre decisão do agravo de instrumento (fls. 169/176). 2. Manifeste-se o réu sobre o interesse do autor em realizar composição. Adv. do Requerente ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO (OAB: 000053-866/) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

108. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0073920-37.2010.8.16.0001-SIRLEI MARIA APARECIDA TEIXEIRA PIANOWSKI x MAURICIO GOTLIEB e outro - Não houve a citação dos réus e o autor informou a ocorrência do pagamento integral do débito (fls. 87/88). Verifica-se, desse modo, a existência de causa superveniente para extinção do feito sem julgamento do mérito, por lhe carecer uma das condições da ação: o interesse de agir. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR (OAB: 052550/PR).

109. ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM MÓVEL - 0003964-94.2011.8.16.0001-EDUARNETE DE FATIMA HEY DOMINGOS DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE JAIRO DOMINGOS LIMA - 1. Relatório: Os interessados ingressaram com o presente pedido de alvará judicial visando: a) o levantamento de indenização securitária, no valor de R\$ 619,03; b) autorização para venda do automóvel GM/Corsa Classic, ano 2002; c) manutenção da concessão nº 5952, do Termo de Permissão para exploração do serviço de táxi. De tudo, comprometeram-se à prestação de contas. Ouvido o representante do Ministério Público, este opinou favoravelmente aos dois primeiros requerimentos e realização de diligências com relação ao terceiro. 2. Fundamentação: O pedido dos interessados se faz amparado pelos artigos 1.103 e ss., do Código de Processo Civil. Ademais, o Ministério Público se manifestou favoravelmente aos pedidos relativos ao levantamento da indenização securitária e venda do automóvel. Esclarece-se que, na parte ainda não atendida do pedido, aplica-se o seguinte: "A sentença poderá ser modificada, se prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes" (artigo 1.111, CPC). 3. Dispositivo: Pelo exposto, defiro parcialmente o requerimento, autorizando a inventariante a proceder ao levantamento da importância de R\$ 619,03, mais os respectivos acréscimos, se houver, relativos à indenização securitária, depositadas em favor do de cujus, conforme documento de fls. 05. Defiro, também, que a inventariante proceda à venda do automóvel GM/Corsa Classic, ano 2002, de propriedade do de cujus, pelo valor não inferior a R\$ 16.994,00. Observe-se que o quinhão da menor, relativo ao valor obtido com a venda, deverá ser depositado em conta vinculada a este Juízo. Expeça-se o competente alvará, com prazo de noventa dias, com prestação em trinta. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. O Ministério Público concordou com renúncia do prazo recursal (fls. 20). Assim, havendo requerimento nesse sentido, desde logo o defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Demais diligências: Guarde-se a manifestação do Município de Curitiba e, após, dê-se vista aos interessados e ao Ministério Público. Adv. do Requerente PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB: 000029-184/PR).

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0004746-04.2011.8.16.0001-FORMIGHIERI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x THIAGO PARPLENI PAES e outro - 1. Acerca do contido às fls. 54/55, certifique a Escriwania. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para juntar aos autos a guia de recolhimento de custas que contém o campo relativo à autorização para levantamento, visto que, conforme certidão de fls. 50, até então não fora entregue na Serventia. 3. Para eventual impossibilidade de fazê-lo, desde logo, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do oficial de justiça, do valor relativo às custas da diligência a ser praticada. Adv. do Requerente GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB: 034541/), MARCOS ARAUJO FERNANDES (OAB: 037819/PR) e MARCELO NAKASHIMA (OAB: 038873/PR).

111. COBRANÇA - 0004900-22.2011.8.16.0001-LUIZ JOSE DE LIMA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Indefiro o requerimento de fls. 23, vez que esta ação fora extinta, sem julgamento de mérito, por sentença transitada em julgado (fls. 14/16 e 22-v.). 2. Cumpra-se o que nela se contém. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR).

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - 0007937-57.2011.8.16.0001-JULIANA MARY HIRAMUKI x FLAVIA OHDE e outro - 1. Ponderando as razões declinadas retro pelo Sr. Perita nomeada, nomeio, em substituição, o Dr. Luiz Felipe Cury, com consultório profissional à Alameda Dom Pedro II, 445 ( e telefone: 3016-5449) para a realização do mister, independentemente de assinatura de termo de compromisso. 2. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários e, a seguir, digam as partes. Adv. do Requerente TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (OAB: 028223/PR) e Adv. do Requerido ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 000026-678/PR).

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011529-12.2011.8.16.0001-LUIZ CONSTANTINO FILIPIN x BANCO SANTANDER S/A - Invertido o ônus da prova, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, à conta e preparo e ante-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente MANOELLA FILIPIN SANTIAGO (OAB: 000036-717/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

114. ALVARÁ JUDICIAL - 0011872-08.2011.8.16.0001-IZABEL DOS SANTOS JAQUES e outros x ESPÓLIO DE PEDRO JACINTO JAQUES - 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária. 2. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, face à superveniente falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB: 054089/PR).

115. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0016330-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - A ré compareceu espontaneamente nos autos e efetuou o pagamento do valor que entende seja o débito. Intimado a se manifestar, o autor informou que não concorda com referido valor, apresentou cálculo atualizado da dívida e requereu a aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista que não fora apresentada contestação. Conforme estabelece o artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo da parte supre a citação. Tendo em conta a discordância do autor em relação ao valor pago pela ré, determino sejam contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, com posterior anotação para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR).

116. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018927-10.2011.8.16.0001-EDITH FERENCZY x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A. e outro - 1. Recebo o agravo retido de fls. 160/165, mantendo a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Saliente que o agravo deverá permanecer retido nos autos para apreciação pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 2. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR).

117. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AUTOS SUPLEMENTARES DOS AUTOS 239/2007) - 0022233-84.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x SULINA SEGUROS S/A - 1. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do contido às fls. 179/187. Adv. do Requerente JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) e LARISSA ALCANTARA PEREIRA (OAB: 000038-299/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR).

118. BUSCA E APREENSÃO - 0024205-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDU APARECIDO ALVES - 1. Manifeste-se o autor sobre certidão de fl. 39. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025443-46.2011.8.16.0001-SILVANIA SEGATI x DEBORA FRANÇA DE CARVALHO e outros - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, bem como, que apresente em cartório mais duas contra-fés, tendo em vista que são três executados a serem citados. Adv. do Requerente EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR).

120. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0027021-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SEPHINA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

121. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0030162-71.2011.8.16.0001-JOSEMAR FERREIRA DE MELO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já fora apreciado por este Juízo, conforme se verifica às fls. 59/60. Intime-se a parte autora da referida decisão e proceda-se a citação da ré. -- Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 3) método de cobrança do IOF; 4) tarifas bancárias elevadas. Com isso,

a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrihli, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030365-33.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CENTRO DE SHIATSU TEREZA ZANCHI LTDA e outros - 1. Intimem-se as partes para juntarem, em 10 (dez) dias, acordo noticiado à fl. 159. Adv. do Requerente HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764).

123. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031042-63.2011.8.16.0001-BRUNO LUIS LOUREIRO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1º). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. 3. Havendo recolhimento de custas para expedição da carta, cite-se conforme requerido. Adv. do Requerente DILMA MARIA DEZIDÉRIO (OAB: 049514/PR).

124. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - 0031840-24.2011.8.16.0001-LUZIA REGINA DE NIGRO x DANIEL BUDEL - Determinada a especificação pelas partes, estas pediram o julgamento antecipado, razão pela qual determino seja anotada a conclusão para sentença. Adv. do Requerente PLINIO LUIZ BONANCA (OAB: 244493/PR) e Adv. do Requerido MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR).

125. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0033059-72.2011.8.16.0001-EVERSON ROMERO x BANCO BV LEASING S/A - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1º). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. 3. Havendo recolhimento de custas para expedição da carta, cite-se conforme requerido. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0034901-87.2011.8.16.0001-ELIANE DAS GRAÇAS FRAGOSO e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA. - 1. Intime-se o réu, a fim de que se manifeste sobre documentos de fls. 128. Adv. do Requerente SAMUEL RANGEL DE MIRANDA (OAB: 050648/PR) e Adv. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) e JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR).

127. BUSCA E APREENSÃO - 0035200-64.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A x MARCIA DE ALMEIDA DINNIES NODARI - Informe o autor se o acordo já fora adimplido, em cinco dias. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

128. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0036271-04.2011.8.16.0001-MADALENA MARCAL x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvido. Adv. do Requerente EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR).

129. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036624-44.2011.8.16.0001-ORLEI ANTONIO FAVERZANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR).

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038631-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JOELSON LUIZ GUARISE ME ( PIT STOP J GUARISE) e outros - CERTIFICADO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de Colombo/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGIANSKI (OAB: 043844/PR).

131. DECLARATÓRIA DE INEXIG. DE TÍTULO DE CRED. C/C CANC. PROTESTO E IND DANOS MORAIS - 0041344-54.2011.8.16.0001-SANDRA CAMPANHOLO x IRAIDES DA SILVA - Certo que é função própria do processo contrastar a vontade das partes com o sistema jurídico como pleiteia a autora, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, regido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Dos fundamentos de fato e de direito apresentados pela autora não se extrai justificativa fundamentada para o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela porque os documentos juntados são insuficientes para afirmar o adimplemento da obrigação conferida pela autora, especialmente quanto ao saldo decorrente da substituição de veículo no valor de R \$ 32.000,00 para outro, no valor financiado de R\$ 17.000,00, que seria completado com o valor em dinheiro de R\$ 4.200,00. Ademais, não se sabe se as partes firmaram simples declaração, conforme documento de fls. 28/29, ou se, efetivamente, realizaram contrato de compra e venda. Por esse motivo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0042088-49.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PRISCILA CRISTINA FAGUNDES - Não ocorre a desistência da ação, depois de proferida a sentença. Nesta perspectiva, o requerimento de fls. 65 deve ser interpretado como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 40/60. Assim, considerando o desinteresse da parte, determino seu arquivamento. Defiro o levantamento de custas do Oficial de Justiça, eventualmente recolhidas. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

133. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0042494-70.2011.8.16.0001-ANTÔNIO AMARILDO BUZZATTO x TIM CELULAR S.A. - I - RELATÓRIO I.1.Alegações do autor. Relata a parte autora que: Nunca manteve nenhum relacionamento contratual com a requerida, não tendo solicitado qualquer linha telefônica para sua empresa; Constatou a existência de pendências envolvendo seu nome no SERASA, efetivadas pela empresa requerida referente a suposto inadimplemento de linha telefônica; I.1.2. Pedidos Pede que o requerido seja condenado a pagar indenização referente aos danos morais sofridos. Liminarmente solicitou a exclusão do apontamento do histórico do SERASA. I.2. Respostas dos requeridos (Procedimento sumário, apresentação em audiência de conciliação designada para tanto na forma do artigo 277 do CPC) . 1º Requerido. Apresentou contestação em audiência pedindo improcedência dos pedidos. (fls. 54). Alegações: Constam registros de solicitações telefônicas feitas em nome do autor, pelo que não se pode cogitar ausência de prestação de serviço, sendo legítima a inscrição no SERASA, não havendo que se falar em ato ilícito, tão pouco na configuração de danos morais. II - FUNDAMENTAÇÃO II.2.Mérito- Da responsabilidade do requerido A parte autora afirma que sofreu prejuízos por conta da atitude da ré em proceder à cobrança e consequente inscrição no cadastro de devedores, de fatura relativa a contrato de prestação de serviço telefônico que nega ter celebrado. Por outro lado, a ré admitiu a realização dos registros naquele banco de dados, justificando tal ato com a assertiva de que agiu em exercício regular de direito, pois prestou os serviços de telefonia contratados. Verifico que de forma genérica a requerida sustentou a legalidade da cobrança, entretanto não impugnou as alegações feitas na inicial a respeito de que nunca houve a contratação por parte do autor, podendo, estas últimas, na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil## , serem tidas como verdadeiras. Dentro da sua justificativa, o requerido prosseguiu valendo-se de argumentos confusos que revelam a clara impressão de que de fato não tem a certeza a respeito de ter efetivamente contratado com o autor o fornecimento da linha telefônica. Somada a mencionada presunção é possível constatar que o autor comprou que possui residência bem como exerce sua profissão na cidade de Curitiba, enquanto a suposta contratação ocorreu no Estado da Paraíba (fato também não contestado). Esse simples fato já revela a total falta de coerência nas informações prestadas na contestação e permite a conclusão de que a parte requerida mantém um sistema pouco organizado de contratação, dispensando a formalização via contratação escrita, fato este que, na tentativa de obtenção de fácil lucro, permite a ocorrência de fraudes. Portanto está claro que o autor foi vítima da deficiência da empresa requerida em não se aparelhar de todos os instrumentos necessários, que permitam a verificação a respeito da lisura de uma solicitação de disponibilização de linha telefônica. Se a ré pretende prestar um serviço ágil e quase que desburocratizado, porque, neste caso atrai mais clientes e lucra mais, deve estar ciente dos riscos do seu empreendimento. Nessa ótica, caberia a ré, na qualidade de prestadora de serviço e dentro do esperado padrão de segurança, confirmar a veracidade dos dados fornecidos pelo real solicitante para somente depois disso aceitar a contratação. Ao se utilizar dos dados cadastrais sem efetiva averiguação, a ré assumiu o risco inerente à simplificação do sistema praticado para prestar sua atividade, respondendo objetivamente pelos danos provocados à autora, na forma do artigo 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor##. O serviço e atividade, mantidos pelo requerido de forma defeituosa, resultaram em danos morais ao consumidor. Isso porque a conduta ilícita tem como

consequência a ocorrência presumida de transtornos na vida cotidiana, implica em violação de sua honra de bom pagador, resultando na configuração do dano moral. II.3. Valor do Dano A postura do réu em relação ao consumidor merece séria repressão. Sustentar judicialmente a ausência do dever de indenizar é um direito constitucionalmente assegurado. O autor teve que dispor de tempo, de paciência que o serviço de comunicação com o cliente costuma exigir, de energia física e psicológica que esse tipo de situação absorve, para poder resolver, depois de muito tempo, apenas após a concessão da liminar, o seu problema. O anseio para com a resolução do problema, em casos dessa natureza, deveria ser da empresa prestadora de serviço e não do consumidor. Sopesados todos esses parâmetros e por equidade, tenho que para a reparação pelo dano moral causado é suficiente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a partir da inscrição indevida, à taxa de 1% ao mês, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A liminar concedida, nesta trilha, deve ser confirmada, no sentido da exclusão dos apontamentos negativos no nome da autora indicados na petição inicial. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: a) declarar a ausência de responsabilidade da autora em relação aos débitos existentes junto à ré, confirmando a liminar concedida para determinar a baixa de inscrições apontadas na inicial nos cadastros de proteção ao crédito; b) CONDENAR o Réu no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, quantia essa a ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do ato ilícito e atualizada monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir da sentença. Pela sucumbência, CONDENO a Requerida no pagamento de todas as despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o tempo de trâmite da demanda, a qualidade do serviço prestado e a desnecessidade de instrução da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) e PAULO CESAR PETRINO (OAB: 049105/PR).

134. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0044420-86.2011.8.16.0001-VALDECI FERREIRA BUENO x AUTO PISTA RÉGIS BITTECOURT S/A - Tendo em vista o informado às fls. 231, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012 às 16:00 horas, a fim de ser procedido o depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Adv. do Requerente SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB: 021668/PR) e Adv. do Requerido LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE (OAB: 301146/SP).

135. CIVIL PUBLICA - 0045206-33.2011.8.16.0001-ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE. E outro x HABIB'S - 1. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. 2. Oficie-se, com urgência, prestando as informações requisitadas pelo DD. Relator. Adv. do Requerente ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR), LEANDRO ALVES MARÇAL (OAB: 012866/MS), NORBERTO NOEL PREVIDENTE (OAB: 033824/SP), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB: 040192/PR), PEDRO BOLIVAR CANDIDO (OAB: 012816/MS) e PAULO ERNESTO VALLI (OAB: 011672-B/MS) e Adv. do Requerido MARILIA BUGALHO PIOLI.

136. INTERDIÇÃO PLENA C/C PEDIDO SUPRIMENTO JUDICIAL - 0046396-31.2011.8.16.0001-NOELI FETISCH x JOSEANE MARIA FETISCH MARTARELLO - 1. Cite-se e intime-se a interdita para o interrogatório que designo para o dia 09/03/2012 às 14:00 horas. 2. Os documentos que instruem a inicial não apontam claramente acerca da incapacidade da interdita para os atos da vida civil, razão pela qual, relega para depois da realização do interrogatório a análise do requerimento de nomeação de curadora provisória. 3. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente JOSÉ CORRÊA FERREIRA (OAB: 003776/PR).

137. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0047251-10.2011.8.16.0001-ILDA CADARI DA COSTA x BFB LEASING S/A - 1. Trata-se de ação de revisão de contrato bancário c/c repetição de indébito, mediante a qual a autora pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse e a consignação em pagamento dos valores mensais prestações - que entende correto. Afirma que as 60 parcelas de R\$957,42 (novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades alcança-se o valor de R\$ 688,17 (seiscentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos). 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o segundo requisito mencionado. Explico. A autora, para alcançar o valor que entende devido, baseou seu cálculo na exclusão de capitalização, utilizando-se do método linear ponderado para tanto. Contudo, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Ainda, para realização do cálculo das parcelas que

entende devida aplicou taxas de juros de 1% (um por cento) ao mês, em total desatendimento ao disposto no contrato, não havendo qualquer justificativa plausível para tanto. Dessa forma, não vislumbro início de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo a autora realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora até sobre a quantia depositada. 2.2. Manutenção do bem na posse da autora. A manutenção do bem está condicionada a indispensabilidade do bem em razão de atividade econômica bem como à purgação na mora, a qual, como dito, a autora não pode alcançar em razão da falta de subsistência jurídica da tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3.

Demais providências: 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3 Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047487-59.2011.8.16.0001-CARLOS CESARIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - a parte autora para que apresente a contra-fé para acompanhar a citação. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LOGI (OAB: 025816/PR).

139. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047876-44.2011.8.16.0001-JUCELI FIRMOS DOS SANTOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR) e WILLIAM OZORIO e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR).

140. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0048762-43.2011.8.16.0001-TRELIÇAS CURITIBA LTDA x TKG COM. PEÇAS E DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA. ME e outro - 1. Cumpra-se o disposto no item 3 de fl. 54. -- "3. Após, cite-se o réu conforme determinado às fls. 31/32." A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 3,60 (COMPLEMENTO). Adv. do Requerente MAURICIO D. TIMM VALLE (OAB: 041434/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (OAB: 000041-411/PR).

141. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MAT. COM DEVOLUÇÃO DE VAL. POR DESCONTO INDEVIDO - 0049868-40.2011.8.16.0001-MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRESTIMOS e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente RICARDO SILVA FURTADO (OAB: 048915/PR) e MOACIR TADEU FURTADO (OAB: 037461/PR).

142. INVENTÁRIO - 0051424-77.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA MORGENSTERN OLIVA e outro x ESPOLIO DE AGLAEL MORGENSTERN OLIVA - 1. Nomeio inventariante a requerente, que prestará, em cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. 2. Dentro de 20 dias do compromisso, a inventariante deverá apresentar declarações na forma do artigo 993, do Código de Processo Civil. 3. Feitas as primeiras declarações, intimem-se a Fazenda Pública para o exercício de seus direitos fiscais. 4. Sem prejuízo, cite-se a herdeira Deborah Regina Morgenstern Oliva Berardi. A INVENTARIANTE NOMEADA DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA PRESTAR O COMPROMISSO. Adv. do Requerente JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) e MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR).

143. REPARAÇÃO DE DANOS - 0051440-31.2011.8.16.0001-TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. x MARCELO DEL OLMO SATO - 1. Acolho o petitório de fls. 36 como emenda da petição inicial. 2. Audiência de conciliação dia 05 de abril de 2012, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente DEIVA LUCIA

CANALI (OAB: 012995/PR) e ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA (OAB: 000028-747/PR).

144. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0051962-58.2011.8.16.0001-TATIANA ALETEIA GIELOW e outro x INORMA GULOW - 1. Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 09/03/2012, às 15h 00min. 2. Considerando os fatos descritos na petição inicial, que encontram suporte na documentação médica anexada, nomeio curadora provisória da interditanda a requerente. 3. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente MARCELO ANTONIO MARQUETE (OAB: 042573/PR).

145. REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0052704-83.2011.8.16.0001-SIRLEI REGINA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC e tarifa de emissão de boleto e serviços de terceiros. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a)

capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há esta previsão no contrato. Assim, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, decorre, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato e que as prestações estão sendo adimplidas até o momento, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a partir do valor da prestação que estaria isenta de possível capitalização (R\$ 507,08). Não acolho, por conseguinte, o valor menor de R\$ 229,68, em que o autor já considera a compensação de valores. Condiciona-se a suspensão dos efeitos da mora aos depósitos pontuais dos valores apontados na petição inicial (R\$ 507,08), inclusive com a manutenção da posse do veículo com o autor. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não

só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR).

146. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0053785-67.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA. x FLAVIO VICENTE DE ALBUQUERQUE - 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a emenda da inicial, vez que no contrato juntado aos autos não consta a assinatura de duas testemunhas. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR).

147. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0054572-96.2011.8.16.0001-JEFFERSON MARCIO JONSSON DE SENA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Argumenta o embargante que a decisão embargada é contraditória vez que ao considerar na hipótese de não exercício da opção de compra previamente manifestada pelo arrendatário, essa cobrança não atenderia sua finalidade e seria abusiva, autorizando o autor a efetuar o pagamento das prestações vencidas, excluindo-se o VRG. Além disso, alega o autor que fora mantido na posse direta do bem, o que não se faz possível, tendo em vista que o veículo fora furtado. Razão assiste ao autor. Isso porque, com o furto do veículo, o autor não poderá fazer a opção de compra. Assim, de se ter em consideração as parcelas integralmente pagas e de ser aceito, em princípio, o cálculo apresentado que demonstra a quitação do contrato sem a incidência do VRG - e afastar a cobrança das demais parcelas, até ulterior deliberação deste Juízo. Também, em face do ilícito penal que incidiu sobre o bem, por certo, o autor não possui mais a sua posse direta. Por isso, acolho os embargos de declaração, para fins de excluir da decisão a parte que mantém o autor na posse direta do bem e para acolher o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das parcelas vincendas e, por consequência, impedir a ré de incluir o nome do autor em órgãos restritivos de crédito, inclusive interno e, em caso de já tê-lo incluído, que proceda sua exclusão, em 10 dias, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Cite-se conforme já determinado. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-398/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 047998/PR).

148. NULIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0055085-64.2011.8.16.0001-TRELIÇAS CURITIBA LTDA x TKG COM. PEÇAS E DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA. ME e outro - O valor da causa não excede a sessenta salários mínimos. Assim, o presente feito deve tramitar pelo rito sumário, em razão do que determino à parte autora a emenda da petição inicial com vistas ao preenchimento dos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente MAURICIO D. TIMM VALLE (OAB: 041434/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (OAB: 000041-411/PR).

149. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - 0056639-34.2011.8.16.0001-PILAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), devendo no mesmo prazo o devedor se manifestar sobre o requerimento de exibição de documentos. 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126).

150. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND. POR PERDAS E DANOS - 0057190-14.2011.8.16.0001-AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. x SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO (OAB: 029134/PR), ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB: 003110-2/PR) e HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB: ) e Adv. do Requerido CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP), ALEXANDER COELHO (OAB: 151555/SP) e FERNANDO YOSHIO IRITANI (OAB: 276553/SP).

151. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DEPÓSITO DE PARCELAS - 0057274-15.2011.8.16.0001-SONIA MARIA TUROLA x BANCO SANTANDER S/ A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) taxas administrativas. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar

a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. No entanto, sobressai questão relativa ao inadimplemento do contrato. A primeira prestação venceu em 23 de outubro de 2008, e a autora realizou o pagamento de apenas quatro prestações. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR).

152. **ORDINÁRIA** - 0058884-18.2011.8.16.0001-ESTEFANO ULANDOWSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo

justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 (POSTAGEM). A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE NOS AUTOS CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR A CITAÇÃO. Adv. do Requerente ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR).

153. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - 0059007-16.2011.8.16.0001-ELOIR MARQUES DAMMSKI e outros x CIA ULTRAGAZ S.A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR).

154. **REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** - 0059930-42.2011.8.16.0001-ANA PAULA GUARENGUI x BANCO GMAC S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC, taxa de emissão de boleto e serviços de terceiros; 3) cumulação de comissão de permanência e multa. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). "Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea". (STJ AgRg no AREsp nº 47139/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 22.10.2011). Atento aos parâmetros delineados na jurisprudência acima citada, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda

na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há esta previsão no contrato. Assim, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, decorre, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato e que as prestações estão sendo adimplidas até o momento, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida.

Condiciona-se a suspensão dos efeitos da mora aos depósitos pontuais dos valores apontados na petição inicial, inclusive com a manutenção da posse do veículo com o autor. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-165/PR) e ANA PAULA DE FREITAS (OAB: 057397/PR).

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0061763-95.2011.8.16.0001-CELSON DA SILVA JOAQUIM x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovantes de rendimento atualizados, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

156. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS LIMINARES - 0061782-04.2011.8.16.0001-MARCIA FERNANDES x BANCO ITAU S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC; 3) cumulação de comissão de permanência e multa. Com isso, a autora aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e

que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. A autora não fez prova do pagamento das prestações já vencidas indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

157. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0062201-24.2011.8.16.0001-PRISCILA SANTIAGO CABRAL x BANCO GMAC S/A - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, em que a autora pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 731,35 (setecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pela autora alcança-se o valor de R\$ 87,34 (oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para as parcelas a vencerem. 2.1 Da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso a requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. A autora para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, a autora não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, a autora realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse da autora. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. A autora não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção da autora na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de

fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

158. REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0062647-27.2011.8.16.0001-LILIANE MARIA TRAMONTIN x BANCO ITAU S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (OAB: 000011-440/PR).

159. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0063246-63.2011.8.16.0001-ANDRELI DA SILVA x OSVALDO FLORÊNCIO RIBEIRO e outro - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. No caso, tendo em conta o recesso de final de ano, o que implicará em perdas de datas para as audiências preliminares, a conversão do procedimento em ordinário se faz necessário para dar maior celeridade ao processo. Além disso, não haverá qualquer prejuízo às partes, vez que este procedimento (ordinário) é mais complexo que o sumário e as partes também poderão tentar a conciliação em qualquer momento. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente BÁRBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA (OAB: 057263/PR).

160. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0063257-92.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL ECO LTDA e outro - 1. Citem-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fiquem as partes rées advertidas de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiriam como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), Diogo Bertolini (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR).

161. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0063828-63.2011.8.16.0001-NEUZA DE FÁTIMA SCHUVAIZERSKI x METROPOLITAN LIFE SEGUROS - Há que se compatibilizar valor da ação com o procedimento adotado. Ou a pretensão da parte autora tem valor econômico maior que aquele declinado inicialmente passível, portanto, de emenda neste ponto ou valor é aquele mesmo - conduzindo a emenda da petição inicial para sua adequação na forma dos artigos 276 e 277, CPC. Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Adv. do Requerente ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR).

162. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0064680-87.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASABLANCA x SETUO HIRAIAMA e outro - 1. Designo audiência de conciliação para dia 05 de abril de 2012, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

163. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0064764-88.2011.8.16.0001-JULIANE ANDRADE DA SILVA FERREIRA x GLOBEX UTILIDADES S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MUMIR BAKKAR.

164. COBRANÇA - 0002757-26.2012.8.16.0001-MARIO PAROLIM PRIMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

165. COBRANÇA - 0003033-57.2012.8.16.0001-VERA LUCIA TOKARSKI ENDLER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

166. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003442-33.2012.8.16.0001-KARIN MADELEINE GODARTH x MBM SEGURADORA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveria ser enviada pelo correio com aviso de

recebimento, M.P., o AR deveria ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR).

Curitiba, 06 de fevereiro de 2012.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 22/2012**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Adilson de Castro Junior 0010 000420/2002  
Adilson Luis Ferreira 0001 000100/1994  
Adriano Barbosa 0051 001285/2009  
Alessandro Elisio Chailta 0064 000228/2010  
Alexandre Arseno 0004 000670/1997  
Alexandre de Almeida 0096 001378/2011  
Alexandre N. Ferraz 0084 000284/2011  
Alex S. M. Corrêa 0119 000118/2012  
Ali Feres Messmar Filho 0005 000252/2000  
Aline Bratti Nunes Pereira 0073 001775/2010  
Ana Lucia Macedo Mansur 0087 000461/2011  
ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0017 000008/2004  
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0023 000787/2005  
André Portugal Cezar 0025 001200/2005  
Antonio Emerson Martins 0016 001540/2003  
ANTONIO JUNGLES DOS SANTO 0022 001334/2004  
Antonio Paulo Tiradentes 0040 001504/2008  
Aparecido José da Silva 0021 001216/2004  
Blas Gomm Filho 0002 001353/1995  
Carlos Alberto Nogueira d 0053 001385/2009  
Carlos Alberto O. Casagra 0011 000506/2002  
Carlos Alberto Xavier 0097 001526/2011  
CARLOS CESAR DOS SANTOS C 0041 001514/2008  
Carlos Eduardo de Macedo 0020 000917/2004  
Carlos Eduardo Scardua 0049 000940/2009  
Carolina Bette Toniolo Bo 0082 000252/2011  
Cezar Eduardo Panessa Rui 0093 001200/2011  
CHRISTYANE MONTEIRO 0003 000136/1997  
Cibele Cristina Bozqazi 0098 001528/2011  
Claudio Marcelo Baiak 0006 000712/2000  
0024 001111/2005  
Clovis Augusto Veiga da 0103 001722/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0076 002266/2010  
Cristiane Bellinati Garci 0037 000279/2008  
0072 001770/2010  
Cristiane Maria Agnoletto 0013 000745/2002  
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0020 000917/2004  
Daniele de Bona 0059 000012/2010  
Daniele Potrich Lima 0070 001690/2010  
Daniel Hachem 0004 000670/1997  
Daniel Marquetti 0106 001852/2011  
Darcy Nasser de Melo 0035 000758/2007  
Davi Chedlovski Pinheiro 0108 002099/2011  
DORIS MARIA BATTISTELLA 0010 000420/2002  
EDEGARD A. C. LESSNAU 0032 001210/2006  
EDGAR LUIZ DIAS 0024 001111/2005  
Eduardo Mello 0033 001460/2006  
Eduardo Reis Magalhães 0104 001800/2011  
Elevir Dionysio Neto 0041 001514/2008  
Elimar Szaniawski 0028 000813/2006  
Elir Aparecida da Silva G 0111 002144/2011  
Elisa Gehlen Paula Barros 0085 000406/2011  
ENIO ROBERTO MURARA 0031 001105/2006  
Evaristo Aragão Ferreira 0015 000457/2003  
0020 000917/2004  
FABIO FORTI 0032 001210/2006  
Fabricio Zir Bolthmé 0017 000008/2004  
Fábio Rotter Meda 0032 001210/2006  
Fernando José Gaspar 0080 000036/2011  
Filipe Alves da Mota 0023 000787/2005  
Flávia Balduino da Silva 0074 001846/2010  
Flávia Renata Vianna Ales 0058 002416/2009  
Gabriel Calvet de Almeida 0083 000260/2011  
Gabriel Marcondes Karan 0039 000519/2008  
Gastão Fernando Paes da B 0043 001591/2008  
Gerson Vanzin Moura da Si 0049 000940/2009  
Gilberto Rodrigues Baena 0015 000457/2003  
Giovani de Oliveira Seraf 0101 001614/2011

Guilherme Locatelli Rodri 0069 001344/2010  
0075 001996/2010  
Heitor Henrique Pedrosa 0060 000056/2010  
Herick Pavin 0046 000623/2009  
HOMERO STABELINE MINHOTO 0023 000787/2005  
Ivone Struck 0112 002181/2011  
Jaime Oliveira Penteadó 0049 000940/2009  
Janaina Claudia Feliciano 0045 002002/2008  
Jeferson Alessandro Teixe 0028 000813/2006  
JOAMIR CASAGRANDE 0008 000124/2002  
Joaquim José Grubhofer Ra 0018 000332/2004  
Jonathan Grochovski da Si 0084 000284/2011  
JONNY ZULAUF 0089 000721/2011  
João Carlos Adalberto Zol 0027 000335/2006  
João Carlos Flor Júnior 0074 001846/2010  
João Leonel Antocheski 0050 001181/2009  
João Leonel Gabardo Fil 0083 000260/2011  
José Augusto Araújo de No 0047 000635/2009  
0079 002502/2010  
Jose Carlos Skrzyszowski 0052 001296/2009  
0078 002309/2010  
JOSE DOMINGUES 0030 000854/2006  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0027 000335/2006  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0058 002416/2009  
José Melquiades da Rocha 0010 000420/2002  
José Valter Rodrigues 0024 001111/2005  
0071 001706/2010  
José Vicente Pasquali de 0062 000202/2010  
Juliane Toledo S. Rossa 0096 001378/2011  
0110 002128/2011  
Julio Jacob Júnior 0008 000124/2002  
0011 000506/2002  
KALIL JORGE ABOUD 0068 001263/2010  
Karine Simone Pofahl Webe 0029 000814/2006  
0063 000217/2010  
0067 001128/2010  
0091 001042/2011  
Katie Francielle Carlesse 0031 001105/2006  
Kelly Cristina Worm Cotli 0045 002002/2008  
Klaus Schnitzler 0100 001564/2011  
Laura Crema Garmatter 0001 000100/1994  
Leomir Binhara de Mello 0055 001505/2009  
Leonel Trevisan Júnior 0040 001504/2008  
0069 001344/2010  
0075 001996/2010  
Libiamar de Souza 0078 002309/2010  
Lidiana vaz Ribovski 0107 002082/2011  
Lilliana Maria Ceruti 0039 000519/2008  
Liriam Sexto 0021 001216/2004  
Louise Rainer Pereira Gio 0081 000113/2011  
Luciano Claudedir Bueno 0089 000721/2011  
Luiza M. Pacheco Castagno 0117 000098/2012  
LUIZ DIAS 0019 000424/2004  
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0019 000424/2004  
Luiz Fernando Zornig Filh 0064 000228/2010  
Luiz Gonzaga Moreira Corr 0066 000838/2010  
Luiz Henrique Bona Turra 0049 000940/2009  
Luiz Roberto Romano 0014 000754/2002  
Luiz Salvador 0085 000406/2011  
Luis Eduardo Mikowski 0015 000457/2003  
Luís Fernando de Camargo 0062 000202/2010  
Luís Gustavo Lorga 0051 001285/2009  
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0009 000330/2002  
MANUEL ANTONIO ANGULO LOP 0014 000754/2002  
Mara Alessandra Reis de C 0057 002152/2009  
Marcela Dino Martini 0061 000165/2010  
Marcello Trajano da Rocha 0012 000614/2002  
Marcelo Arthur Gomes Osti 0008 000124/2002  
0011 000506/2002  
Marcelo de Oliveira 0026 000304/2006  
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0018 000332/2004  
Marcio Ayres de Oliveira 0077 002294/2010  
0094 001214/2011  
Marcio Ayres de Oliveira 0115 000088/2012  
MARCIVS FONTOURA LASS 0003 000136/1997  
MARCO JULIANO FELIZARDO 0061 000165/2010  
0090 000818/2011  
Maria Lucilia Gomes 0105 001814/2011  
Mariane Cardoso Macarevic 0054 001408/2009  
0095 001344/2011  
Mariane Macarevich 0098 001528/2011  
MARIO FRAY MOLINA 0005 000252/2000  
MARLON CESAR SIMOES 0036 001027/2007  
Mauricio Scandelari Milcz 0061 000165/2010  
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0052 001296/2009  
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0090 000818/2011  
Maylin Maffini 0026 000304/2006  
0037 000279/2008  
Michel Luiz Padilha 0113 002220/2011  
Mieko Ito 0118 000116/2012  
Nelson Antonio Gomes Júní 0007 000694/2001  
Nelson Paschoalotto 0035 000758/2007  
NEMO ELOY VIDAL NETO 0018 000332/2004  
Newton Dorneles Saratt 0065 000582/2010  
Ney Gustavo Paes de Andra 0014 000754/2002  
Norberto Targino da Silva 0053 001385/2009  
0086 000455/2011  
Osmar Nodari 0018 000332/2004  
Patrícia Piekarczyk 0034 000382/2007

Patricia Pontaroli Jansen 0102 001662/2011  
PATRICIA ROHN 0034 000382/2007  
PEDRO MARCIO SILVEIRA 0025 001200/2005  
Rafael Tadeu Machado- CUR 0016 001540/2003  
0088 000622/2011  
Raphael Tostes 0109 002115/2011  
Raquel Benitez Krüger 0099 001532/2011  
Raquel Celoni Dombroski 0081 000113/2011  
Reinaldo Mirco Aronis 0088 000622/2011  
Érika Hikishima Fraga 0044 001698/2008  
ROBERTA MACEDO VIRONDA 0005 000252/2000  
Robson Antonio Galvão da 0120 000120/2012  
Rodrigo Macedo 0080 000036/2011  
Rodrigo Ruh 0038 000306/2008  
Rodrigo Yukio Nishi 0046 000623/2009  
Rogério Grohmann Sfoggia 0082 000252/2011  
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0036 001027/2007  
ROSE KAMPA 0099 001532/2011  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0048 000748/2009  
Scheila Frena Kohler 0103 001722/2011  
Sergio Schulze 0114 000084/2012  
Sidney Adilson Gmach 0022 001334/2004  
Sílvia Maria Oikawa 0047 000635/2009  
Sâmeque Guerrart 0060 000056/2010  
Sérgio Augusto Fagundes 0024 001111/2005  
Suely Tamiko Maeoka 0116 000096/2012  
Tatiana Valesca Vroblewsk 0042 001566/2008  
Thiago Henrique Zanchi de 0071 001706/2010  
Valdemar Andreatta 0056 001634/2009  
VALERIA DE SOUZA PINTO 0057 002152/2009  
Vanessa Capeli Pereira 0031 001105/2006  
Vera Márcia Benzi 0056 001634/2009  
Vicente de Paula Santiago 0032 001210/2006  
Walmor Bindi Junior 0066 000838/2010  
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0012 000614/2002  
Winderson Jaster 0104 001800/2011  
Winicius Rubele Valenza 0033 001460/2006  
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0065 000582/2010

1. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 100/1994-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x GARMATTER & CAMARGO LTDA - Intime-se a procuradora LAURA CREMA GARMATTER para informar o atual endereço dos réus, em cinco dias. Intime-se. Advs. Adilson Luis Ferreira e Laura Crema Garmatter.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1353/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x BLIMPORT COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. Blas Gomm Filho.
3. INDENIZACAO - SUMARIO - 136/1997-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. CHRISTYANE MONTEIRO e MARCIUS FONTOURA LASS.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 670/1997-LISLIANE VALT e outros x BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - Expeça-se alvará em favor do requerente, para promover o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, conforme decisão de fls. 830/833. Anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Ao contador, para que proceda o calculo de custas, as quais devem ser incluídas na conta geral. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Escado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o requerente para entender o que de direito. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o banco do Brasil. Advs. Alexandre Arseno e Daniel Hachem.
5. INDENIZACAO - ORDINARIO - 252/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EULER DE FREITAS SILVA JUNIOR - Expeça-se mandado de penhora, a recair sobre as cotas sociais indicadas à fl. 292, cumprindo-se, em seguida, ao comando de fl. 296, último parágrafo, onde deve ser lido: "...ordenando a averbação da penhora às margens do Registro Comercial das empresas". Após, expeça-se mandado a ser distribuído a um dos avaliadores judiciais, para avaliação das cotas sociais penhoradas. Intime-se. Advs. MARIO FRAY MOLINA, ROBERTA MACEDO VIRONDA e Ali Feres Messmar Filho.
6. COBRANCA - SUMARIO - 712/2000-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESID. MOR. UBATUBA-COND. I x MARIA EDNA DOS SANTOS e outro - Recolher GRC no valor de R\$74,25 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Claudio Marcelo Baiak.
7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 694/2001-DOTCY MATIA DUTRA GUERRA x LUIZ GUILHERME JORDANI JARDIM - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.
8. INVENTARIO - ESPECIAL - 124/2002-ORLANDO HENRIQUE TAVARES SPRENGER LOBO x MARIA JOSE CAVALCANTI SPRENGER LOBO - Proceda-se a abertura de conta judicial vinculada ao feito, a ser destinada à recepção dos valores dos aluguéres. A seguir, expeça-se mandado de intimação dos locatários que ocupam o imóvel situado à Rua José Mário de Oliveira, n. 694, nesta cidade, em caráter de urgente: a) cientificando-lhes da nomeação da herdeira Ana Spray Sprenger como inventariante e representante legal do espólio; b) para

que se abstenham de realizar o pagamento dos aluguéis ao ex-inventariante Orlando Henrique Tavares Sprenger Lobo ou a quem este indicar, e para que passem a efetivá-lo mediante depósito mensal na conta judicial aberta (que deve ser identificada no mandado), servindo o comprovante de depósito como recibo de pagamento, observadas as respectivas datas de vencimentos, sob pena de incorrerem em mora, dando ensejo à futura e eventual ação de despejo; c) para que exibam ao meirinho cópia do contrato de locação e informem o atual valor cobrado a título de aluguel e a favor de quem vêm efetuando o respectivo pagamento, sob pena de busca e apreensão. Atendidas tais providências, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Julio Jacob Júnior, JOAMIR CASAGRANDE, Marcelo Arthur Gomes Osti e Marcelo Arthur Gomes Osti.

9. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 330/2002-CASE BRASIL & CIA. x VERNER SKURA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Magda Luiza Rigodanzo Egger.

10. COBRANCA - ORDINARIO - 420/2002-REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Rh., às 14:42 horas. O prazo em dobro conferido pelo art. 191 do CPC, aplica-se à litisdenunciada Instituto de Resseguro do Brasil, que aderiu à contestação do réu da lide principal e que ao ingressar no feito, assumiu posição processual de litisconsorte da parte ré, a teor do art. 75, do CPC. Em favor da parte autora não vinga o prazo dobrado, pois não está tipificado litisconsorte a autorizada essa faculdade. A vista do exposto, asseguro o prazo em dobro à referida litisdenunciada. Intimem-se. Advs. José Melquíades da Rocha Júnior, DORIS MARIA BATTISTELLA e Adilson de Castro Junior.

11. ALVARA - ESPECIAL - 506/2002-ORLANDO HENRIQUE TAVARES SPRENGER LOBO - Instado a prestar as contas dos valores levantados por meio do alvará expedido (f. 396/399), apresentou o requerente o demonstrativo de f. 421/428, contabilizando despesas de IPTU, referentes aos exercícios de 2005/2008, de manutenção do imóvel e burocráticas, que foi impugnado pelas demais herdeiras (f. 432), reportando-se ao que restou decidido no incidente de remoção de inventariante. A decisão concessiva do alvará (f. 396/398) pautou-se no fato de que achava-se pendente de pagamento a quitação do IPTU de um dos imóveis, referente ao exercício de 2002; os honorários advocatícios do patrono contratado pelo inventariante e despesas de funeral e burocráticas, relacionadas nos itens 22/35 de f. 46/47. Equacionando tais despesas, liberou a favor do inventariante o valor de R\$ 10.000,00. Quanto ao débito do IPTU, restou demonstrado pelas demais herdeiras por meio dos documentos acostados aos autos de remoção de inventariante (f. 09 - autos n. 1186/2009), que o tributo do exercício de 2002 referente ao imóvel situado à Rua Trajano Reis foi incluído em dívida ativa e que deferido o seu parcelamento, importando o seu pagamento no valor de R\$ 567,92. E quanto aos exercícios de 2003 a 2008, os mesmos documentos revelam que, somados os valores pagos ali indicados, remontam ao importe de R\$ 2.734,97, estando em aberto o pagamento referente ao exercício de 2009. Já quanto ao IPTU alusivo ao imóvel situado à Rua José Mário de Oliveira, os IPTUs referentes aos exercícios de 2002 a 2008 somaram a importância de R\$ 8.067,51. Consta, porém, que tal imóvel está locado e, nesse caso, haveria o Requerente de demonstrar que, efetivamente desembolsou os valores do tributo, já que, via de regra, os contratos locativos atribuem ao locatário os encargos de IPTU, o que, aliás, veio questionado pelas demais herdeiras. E a prova não acompanhou a prestação de contas de f. 421/428, onde o Requerente se resumiu a listar valores, sequer trazendo aos autos o contrato locativo, visando demonstrar que a obrigação não foi atribuída ao locatário. Quanto às demais despesas, as de funeral estão comprovadas pelo recibo de f. 165, porém, não são aludidas na prestação de contas de f. 421/428. As burocráticas, apesar de comprovadas pelos documentos de f. 161/163 e 167/168, que serviram de suporte para expedição de alvará, por igual, não foram contabilizadas na prestação de contas. Ali elenca despesas intituladas "fotocópias do processo de inventário" (item 25) e "serviços postais" (item 57) que não guardam referência com os citados documentos. Além disso, não há comprovação do desembolso. As demais despesas listadas na prestação de contas, intituladas "material de manutenção de imóvel de espólio" e mão de obra de manutenção do espólio", além de ter sido indeferida autorização para levantamento de valores visando quitá-las, já que o Requerente ocupa um dos imóveis e pretende debitar ao espólio as despesas com sua conservação, inclusive despesas com aquisição de materiais de limpeza, por igual, não vieram documentalmente comprovadas. Por todo exposto, a prestação de contas merece rejeição, eis que não comprovada a destinação dada à parte do valor levantado. De concreto, somente foi comprovado, além do pagamento da verba honorária, o desembolso de valores para pagamento de débitos de IPTUS referentes ao imóvel situado à Rua Trajano Reis, que totalizado remontam a R\$ 3.302,89, sendo 567,92, relativo ao exercício de 2002 e R\$ 2.734,97, referente aos exercícios de 2003 a 2008. Deduzido o valor da verba honorária (R\$ 5.000,00) eo valor do IPTU, comprovadamente desembolsado (R\$ 3.302,89), resulta o montante de R\$ 1.697,11, cuja destinação é improvida e que deve ser debitada da quota-parte cabível ao herdeiro no momento da elaboração do plano de partilha Cumpra-se o item 5.13.4 do CN e translate-se, também, cópia da presente decisão para os autos de inventário. ; Após, pagas eventuais custas remanescentes, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Julio Jacob Júnior, Carlos Alberto O. Casagrande e Marcelo Arthur Gomes Osti.

12. EXECUCAO HIPOTECARIA - 614/2002-ZANGRANDE, CURCZ & CIA LTDA x ANDREA UMBERTO SIMONETTI - Indefiro o pedido de fl. 221. Nos termos do artigo 659, §4º do Código de Processo Civil, o registro da penhora é ato afeto à parte credora, que deverá viabilizá-lo por meio de certidão a ser expedida pela Serventia. Assinalo o prazo de dez dias ao credor para comprovar o referido registro. Escoado o prazo e não havendo manifestação, remetam-se ao arquivo. Intime-se. Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR e Marcello Trajano da Rocha.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 745/2002-JASCAN OFICINA MECANICA E COM. DE PEÇAS LTDA x LOURIVAL DAROS - Fica intimada o

requerente para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 204, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 772,16, cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. ; Adv. Cristiane Maria Agnoletto.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 754/2002-INFRAESTRUTURA - INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICACOES LTDA x MASTEC BRASIL S/A (MASSA FALIDA) e outro - Mediante o preparo específico, expeça-se certidão para os fins colimados. Acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se os interessados, no prazo de cinco (05) dias. Em não havendo manifestação, aguardem-se eventual manifestação, com os autos em arquivo. Int. Advs. Luiz Roberto Romano, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES e Ney Gustavo Paes de Andrade.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA - 457/2003-BANCO ITAU S/A. x PAULO G. VELLOZO FERNANDES - Restituo os autos ao cartório para juntada de petição. Intimem-se. - Fica intimada o requerente para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 312, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 78,02, cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luís Eduardo Mikowski e Gilberto Rodrigues Baena.

16. COBRANCA - SUMARIO - 1540/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS IRACEMA-COND. VII x VITOR HUGO CARNEIRO e outro - Vistos e etc...III. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, e condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das cotas condominiais vencidas no período de 10/09/2002 a 10/12/2002, bem como as vencidas no curso da lide e as vindancas até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária pela média dos índices do INPC/IGP e juros de 1% (um por cento), desde o vencimento até o efetivo pagamento. Sobre cada parcela, depois de atualizada e acrescida de juros moratórios, deverá incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até o mês de janeiro/2003, e, a partir de então, no percentual de 2% (dois por cento). Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e despesas experimentadas pela parte autora para o processamento da ação, além de honorários advocatícios a favor de seu patrono, que fixo em 10% do valor a ser apurado a título de condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho profissional, o tempo da demanda, a sua reduzida complexidade e que não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Antonio Emerson Martins e Rafael Tadeu Machado - CURADOR ESPECIAL.

17. ACAO ORDINARIA - 8/2004-JAYME ALVES SANT ANA e outros x REFER - FUNDACAO REDE FERROVIARIA FEDERAL - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 445, mediante guia próprias direcionadas àquela Serventia, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. Advs. ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES e Fabricio Zir Bolthmé.

18. DESPEJO - ORDINARIO - 332/2004-FRATILEI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x DULITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros - 1. Expeça-se carta de arrematação a favor do arrematante. 2. Havendo pluralidade de credores, com créditos preferências faz-se necessária a abertura do concurso de preferência estabelecido pelo sistema processual vigente (art. 711, CPC) 3. A classificação dos credores para pagamento será feita com observância dos seguintes critérios: a) independentemente de penhora ou arresto, deverão ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiverem título legal de preferência, possuírem título executivo e tiverem execução instaurada, observada a ordem seguinte: crédito trabalhista e crédito para com as Fazendas. b) não havendo preferências legais, ou depois de satisfeitas estas, os demais credores serão escalonados segundo a ordem cronológica das penhoras. c) débitos constituídos em face da massa falida que figura no pólo passivo da execução ficam excluídos do concurso de credores e serem habilitados no processo falimentar. Observe, ainda, que o débito de IPTU atrelado ao imóvel e referente ao exercício de 2012, atestado às f. 643 não se subroga no preço da arrematação, posto que posterior a ela, incumbindo ao arrematante responder por ele. 4. Oficiem-se à Fazenda Pública Nacional e aos juízos que firmaram penhoras e arresto sobre o bem arrematado, conforme consta da matrícula de f. 567/568, informando a classificação dos credores para pagamento e solicitando que informem a natureza dos créditos, o atual andamento e valor atualizado das respectivas execuções movidas contra o executado Dorivam Celso Nogueira. Proceda-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição para que conste como executada a Massa Falida Dulita Indústria e Comércio de Confecções Ltda., determinação já lançada nos autos e ainda ao cumprida. Dê-se ciência à Fazenda Pública Municipal deste despacho. Intimem-se. Advs. Osmar Nodari, MARCIA MONTALTO ROSSATO, Joaquim José Grubhofer Rauli e NEMO ELOY VIDAL NETO.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 424/2004-OLESCZUK & SANTOS LTDA x CONSTRUTORA GUADALUPE LTDA - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. LUIZ DIAS e LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

20. MONITORIA - ESPECIAL - 917/2004-BANCO ITAÚ S/A x FAUZE MAHMOUD SALMEN HUSSAIN - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 726, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 160,74, através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Eduardo de Macedo Ramos e CRISTIANO KAMEL SALMEN.

21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1216/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MC ALIMENTOS LTDA e outros - Fica intimada o executado para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 240, como segue: Custas do Sr. Escrivão no valor de R\$ 357,20, Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 2,48, cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Aparecido José da Silva e Liriam Sexto.

22. INDENIZACAO - SUMARIO - 1334/2004-SONIA REGINA FURIATTI x WILSON MOREIRA PAZ e outros - Razão assiste à parte autora no petição de fl. 275. Corrijo o erro material contido no despacho de fl. 272 para que nele conste, em seu primeiro parágrafo: "Compulsando os atos verifica-se que o procurador do réu WILSON MOREIRA PAZ apresentou renúncia e, até a presente data, não houve a regularização da representação processual pela parte ré". Prossiga-se à revelia do referido réu, agora devedor. A incidência da multa prevista do no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, impede da intimação dos devedores para pagamento espontâneo. Assim, Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 263/266, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para a fase de cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Sidney Adilson Gmach e ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS.

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 787/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x OZIAS SILVA DE LIMA - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 391/392, como segue: Custas do Sr. Escrivão no valor de R\$ 931 54; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 83,08; cada uma através de sua respectiva GRJ, e ainda, custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, através de GRC, em cinco dias. Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, HOMERO STABELINE MINHOTO e Filipe Alves da Mota.

24. COBRANCA - SUMARIO - 1111/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK AVENUE X ANI MIRANDA (ESPÓLIO) - Republique-se o despacho de fl. 529. Anotações necessárias. - 1. Não é dado à parte, a pretexto da alegação de defasagem, reabrir a discussão acerca da regularidade da avaliação, já acobertada pela preclusão temporal, diante da inércia das peticionárias em se manifestar sobre tal ato. O mero transcurso de tempo - pouco mais de 6 (seis) meses - não implica defasagem da avaliação, cabendo ao interessado comprovar extraordinária valorização do bem no tempo transcorrido entre a avaliação e eventual arrematação. O pedido de nova avaliação somente tem lugar quando demonstrada significativa incongruência entre o valor da avaliação eo valor de mercado do bem. Os laudos de avaliação acostados às fls. 520 e 527, tratam-se de documentos produzidos unilateralmente e que não foram submetido ao crivo do contraditório. Outrossim, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da Sr. Santina Mércio Miranda, que será objeto de apreciação pelo Juízo posterior ente a realização da hasta pública, não detém esta legitimidade para arguir a suposta defasagem da avaliação. 2. Diante disso, mantenho a hasta pública designada para esta data. 3. Após, manifeste-se o exequente. 4. Diligências necessárias. Advs. Claudio Marcelo Baiak, EDGAR LUIZ DIAS, Sérgio Augusto Fagundes e José Valter Rodrigues.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1200/2005-CEGEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LT x VITERNAT LABORATORIOS LTDA - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. André Portugal Cezar e PEDRO MARCIO SILVEIRA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 304/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO x DAYANE CUNHA - Preliminarmente, manifeste-se o Sr. Meirinho acerca das alegações de fls. 2345. Int. Advs. Marcelo de Oliveira e Maylin Maffini.

27. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 335/2006-IZAIAS LOPES x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA - O depósito de fl. 263 tem por objetivo o recolhimento das custas (fl. 241) inexistindo razão ao exequente em seu petição de fl. 276/277. Ademais, a decisão que pôs fim à execução (fls.19/20 dos autos em apenso), transitou em julgado (fl. 21v) sem que houvesse qualquer interposição de recurso pela exequente, restando precluso o seu direito a insurgência. Baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. João Carlos Adalberto Zolandeck e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001277-23.2006.8.16.0001-OTACILIO TELES RIBEIRO x COMUNIDADE EVANGÉLICA DA BENÇÃO e outro - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 202, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Elimar Szaniawski e Jefferson Alessandro Teixeira Trindade.

29. DEPOSITO - ESPECIAL - 814/2006-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONES LOPES MOREIRA - Intime-se o autor para que comprove, em 48 (quarenta e oito) horas, a publicação do edital de citação em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, sob pena da declaração de nulidade do ato citatório. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

30. USUCAPIAO - ESPECIAL - 854/2006-ELIAS FERREIRA DOS SANTOS e outro - Inclua-se nos registros de autuação e distribuição como parte ré o ESPOLIO DE ALMIR AMATUZZI. Antes de apreciar o requerimento de f. 75, no intuito de localizar o endereço ldo cônjuge supérstite do titular do domínio do imóvel via sistema BACENJUD e possibilitar sua citação, informem os autores o número do CPF de Yvone AmatuZZi, que poderá estar identificado nas peças processuais que compoem os autos de arrolamento mencionado na certidão de f. 45. Juntem, ainda, cópia do plano de partilha homologado nos autos do referido arrolamento, visando esclarecer se o imóvel usucapiendo foi objeto de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. JOSE DOMINGUES.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1105/2006-ÂNGELO GABRIEL DA SILVA x JAIR FARIA DOS SANTOS JÚNIOR e outro - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl.

269 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas para inclusão no débito, em cinco dias. Advs. Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli Pereira e ENIO ROBERTO MURARA.

32. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1210/2006-SILVIO MELO x VILMAR MELO - Recebo o recurso adesivo de fls. 373/374, em ambos os efeitos. O recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Vicente de Paula Santiago, EDEGARD A. C. LESSNAU, FABIO FORTI e Fábio Rotter Meda.

33. DESPEJO - ORDINARIO - 1460/2006-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x LABIRINTOMANIA LTDA. - Ciência a parte requerente sobre o alvará devolvido. Advs. Eduardo Mello e Winicius Rubele Valenza.

34. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 382/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x CONDOMINIO DO EDIFICIO ARGENTINA - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela contadoria à fl. 256, no valor de R\$115,03, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. Patrícia Piekarczyk e PATRICIA ROHN.

35. EXIBICAO - CAUTELAR - 758/2007-JOSÉ DIONÍSIO RODRIGUES e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados à fl. 222. O prazo requerido pelo réu por meio do petição de fls. 292/293 visando ao cumprimento da ordem exibirória já se esvauiu e até a presente data os documentos não sobrevieram aos autos. Ao lado disso, no petição de fl. 330, o réu requer a extinção do feito. Posto isso, assinalo o prazo de cinco dias para cumprimento do comando sentencial na sua integralidade. Decorrido o prazo in albis, manifeste-se a parte autora. Intime-se. - Ciência ao procurador do autor sobre a remessa dos alvarás expedidos para o banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Darcy Nasser de Melo e Nelson Paschoalotto.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1027/2007-JOSÉ ACÁCIO HNATUW x MARLON CESAR SIMÕES e outros - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e MARLON CESAR SIMOES.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0004777-29.2008.8.16.0001-EMIDIO JOSÉ SOARES x BANCO FINASA S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas remanescentes já calculadas na proporção em 50% na conta de fl. 430, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 156,51; Custas do 2º Ofício do Distribuidor Cível, no valor de R\$ 15,13; Custas do FUNREJUS, no valor de R\$ 10,66; cada uma através de sua respectiva GRJ, e ainda, custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 21,50, através de GRC, em cinco dias. Advs. Maylin Maffini e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 306/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARLENE DO ROCIO TRIAQUIM SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Rodrigo Ruh.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 519/2008-INGRA INDUSTRIA GRAFICA S/A x WAP DO BRASIL LTDA - Intime-se o executado Wolfgang para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Gabriel Marcondes Karan e Lilliana Maria Ceruti.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1504/2008-BANCO ITAÚ S/A x POITEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. e outros - Ficam intimados os executados para efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 134, como segue; custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$47,94, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Antonio Paulo Tiradentes.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1514/2008-LUIZ GONZAGA DIONYSIO e outro x COMPENSADOS BLEY ZORNING LTDA. - Aguarde-se pelo prazo de seis meses, na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Escoado tal prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se. Advs. Elevir Dionysio Neto e CARLOS CESAR DOS SANTOS CONDE.

42. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1566/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO BERTOLINE PINTO - Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1591/2008-MHR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 186, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 36,66, através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

44. DEPOSITO - ESPECIAL - 1698/2008-BANCO BMG S/A x DOGLAS NUNES SOARES e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Érika Hikishima Fraga.

45. EXIBICAO - CAUTELAR - 2002/2008-MARIA ARCILENE FIORESE POLLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarde-se pelo prazo de seis meses, na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Escoado tal prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se. Advs. Janaína Claudia Feliciano e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

46. CAUTELAR INOMINADA - 0002803-20.2009.8.16.0001-DELMAR LUIS SÁ JÚNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Rodrigo Yukio Nishi e Herick Pavin.

47. ACOO ORDINARIA - 635/2009-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A x VENAC - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA. - Intime-se

pessoalmente a ré para, no prazo de cinco dias manifestar seu interesse no levantamento dos depósitos. Havendo solicitação, mediante preparo, exceção-se alvará. Não manifestação, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, oficie-se ao Banco do Brasil S/A determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. - Fica intimada a parte requerida para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fl. 194 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 193. Advs. José Augusto Araújo de Noronha e Sílvia Maria Oikawa.

48. DEPOSITO - ESPECIAL - 748/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO LUIZ DA SILVA MIRANDA - providenciar o complemento no valor de R\$ 12,00, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 940/2009-ADRIANA CRISTINA ALVES x BANCO FINASA S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 226/233, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. A apelação para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1181/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA. e outro - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. João Leonel Antocheski.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1285/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ANTONIO SÉRGIO LAN - manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o esclarecimento prestado pela contaduría à fl. 153. Advs. Adriano Barbosa e Luís Gustavo Lorga.

52. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004749-27.2009.8.16.0001-VALDIRLEI LUIZ ZATTERA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1385/2009-ELISANGELA SILVEIRA x FINASA S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 153, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 286,70; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 21,32; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Norberto Targino da Silva.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1408/2009-BANCO FINASA S/A x VICENTE RODRIGUES BARROSO - Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

55. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1505/2009-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x FUNDAMENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. e outros - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora realizada. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Leomir Binhara de Mello.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1634/2009-SUELI TEREZINHA FERRAZ BOTTEGA x GEOQUARTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA. - ME - Aguarde-se pelo prazo de seis meses, na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Escoado tal prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se. Advs. Vera Márcia Benzi e Valdemar Andreatta.

57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2152/2009-BALAM ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x ESPAÇO ZEN SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. - ME e outros - Fica intimada a parte interessada para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e VALERIA DE SOUZA PINTO.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005474-16.2009.8.16.0001-REINALDO SAUKIO x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Arquivem-se, com a baixa na distribuição. Intime-se. Advs. Flávia Renata Vianna Alessio e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

59. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004015-42.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x VILSON VIEIRA DA SILVA - Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Daniele de Bona.

60. INVENTARIO - ESPECIAL - 0004372-22.2010.8.16.0001-FRANCISCA TOMOKO OSHITA HONDA x OSSAMU KAYA - Promova a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, comprovando-o nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, às últimas declarações. Intime-se. Advs. Heitor Henrique Pedrosa e Sâmeqa Guerrart.

61. COBRANCA - ORDINARIO - 0000165-77.2010.8.16.0001-BEMATECH S/A x ELCIO DA COSTA MARTINS - ME - fica intimado o procurador da parte requerente Dra. Marcela Dino Martini - OAB/PR nº. 45.110 e/ou Marco Juliano Felizardo -- OAB/PR nº. 34.591, para comparecer em Cartório, a fim de firmar a petição de fls. 147/148. Advs. Mauricio Scandelari Milczewski, Marcela Dino Martini e MARCO JULIANO FELIZARDO.

62. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0000202-07.2010.8.16.0001-TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e etc...III Isso posto, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535, do CPC, Rejeito os embargos opostos pelo autor. Advs. José Vicente Pasquali de Moraes e Luís Fernando de Camargo Hasegawa.

63. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000217-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x KATIA ASSIS DE OLIVEIRA - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

64. DECLARATORIA - SUMARIO - 0000228-05.2010.8.16.0001-CARLOS PETER LABSCH x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Vistos e eetc...III. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, do débito consignado nas faturas de nº 000001327-PR; 000001354-PR e 000001211-PR, e condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos monetariamente na forma do Decreto nº 1544/95, a partir da data desta decisão e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, considerado este na data da primeira inscrição. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º, do CPC, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do total da condenação corrigida, dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa, a sua reduzida complexidade jurídica e que não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Zornig Filho e Alessandro Elisio Chailita de Souza.

65. COBRANCA - ORDINARIO - 0015064-80.2010.8.16.0001-LADY ORDINE RIGHI (ESPÓLIO) x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 162/176, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. WOLNEY LUIZ BAGGIO e Newton Dorneles Saratt.

66. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0022974-61.2010.8.16.0001-JAQUELINE ORDÔNIA MARCZYNSKI x VRG - LINHAS AÉREAS S/A - Encarte-se aos autos a mídia contendo o depoimento colhido pelo juízo deprecado. Dê-se ciência à autora do contido do petição de fls. 101/102. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, apresentar suas alegações finais, por meio de memoriais. A seguir, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Walmor Bindi Junior e Luiz Gonzaga Moreira Correia.

67. DEPOSITO - ESPECIAL - 0026451-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ DE ANDRADE FERREIRA - Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

68. MONITORIA - ESPECIAL - 0034718-53.2010.8.16.0001-CAIOBÁ TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVANA SOUZA GABRIEL - ME e outro - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício e o mandado de intimação, no prazo de cinco dias, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais - PR. (provimento 168 da CGJ). Adv. KALIL JORGE ABOUD.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037636-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LA BELLO PRATO & CIA LTDA - ME e outro - Fica intimada a parte interessada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 86, no valor de R\$11,28, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Guilherme Locatelli Rodrigues.

70. DEPOSITO - ESPECIAL - 0047228-98.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x CLAUDIANE DA SILVA SANTOS - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 95/96. Mediante apresentação do resumo da petição inicial, exceção-se o edital para citação, com prazo de 30 dias. Int. Adv. Daniele Potrich Lima.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044884-47.2010.8.16.0001-JOEL ANTÔNIO DE SOUZA x EDNILSON ANDREATTA - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N. 5.8.20). Int. Advs. Thiago Henrique Zanchi de Souza e José Valter Rodrigues.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0048967-09.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA IVONE DE OLIVEIRA E SILVA - Não consta dos autos a penhora de valores da parte ré, de modo que não há que se falar em expedição de alvará ou transferência eletrônica. Como se observa da decisão de fl. 44, o processo foi extinto em razão da desistência da parte autora. Arquivem-se. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048225-81.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO SIERRA MADRE x PEDRO GUSTAVO FERREIRA MARTINS - providenciar o pagamento no valor de R\$42,80, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

74. COBRANCA - SUMARIO - 0052358-69.2010.8.16.0001-MOISÉS PRINCIVAL x MBM SEGURADORA S/A - Ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 140, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 449,32; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 27,49; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. João Carlos Flor Júnior e Flávia Balduino da Silva.

75. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057223-38.2010.8.16.0001-LA BELLO PRATO & CIA LTDA. - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contaduría à fl. 83 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Guilherme Locatelli Rodrigues e Leonel Trevisan Júnior.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0064597-08.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x WINSTON CARLOS WONG - Providenciar o pagamento no valor de R\$9,40, visando a expedição do alvará. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0065197-29.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FERNANDO AUGUSTO DE MIRANDA GLASER - Defiro a conversão para ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Expeça-se mandado de citação, independentemente de novo recolhimento de custas do oficial, considerando haver saldo positivo decorrente da GRC de fl. 52. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

78. EXIBICAO - CAUTELAR - 0065331-56.2010.8.16.0001-IURI MULLER NATAL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 88 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Libiamar de Souza e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

79. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0070529-74.2010.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL LTDA x ICF DO BRASIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. José Augusto Araújo de Noronha.

80. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0072434-17.2010.8.16.0001-MARIA DOMINGUES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. Int. - Fica intimada a parte autora para, conforme acordo de fls. 165/166, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 169, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$505,72; custas do 4º Ofício do Contador no valor de R\$10,08; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,25; custas de Funrejus no valor de R\$31,36; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Rodrigo Macedo e Fernando José Gaspar.

81. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001634-27.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILO SÉRGIO DOS SANTOS - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 122/128, em cinco dias. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Raquel Celoni Dombroski.

82. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0005485-74.2011.8.16.0001-JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Contados e preparados, voltem-me para homologação do acordo. Int. - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 96-verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Carolina Bette Toniolo Bolzon e Rogério Grohmann Sfoggia.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005226-79.2011.8.16.0001-JANAINE LEMOS BAHLs x REAL LEASING S/A - Noticiou a autora ter o réu intentado ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, autuada sob n. 50/2011, perante o juízo da 16a Vara Cível deste Foro, entendendo haver conexão entre as causas, por serem comuns o objeto e as causas de pedir, requerendo que ser reconhecida a conexão entre as causas. E de se reconhecer que, se eventualmente for julgada procedente a presente ação revisional em relação ao contrato referido, terá a decisão diretos reflexos na ação de rescisão contratual, podendo até prejudicar-lhe em razão da desconstituição da mora. Impera-se, assim, reconhecer-se a continência entre as ações nos moldes previstos no art. 104/CPC. Ao que se vê da certidão acostada às fl. 110, a ação de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos recebeu o primeiro despacho positivo em data de 24/01/2011, ou seja, anteriormente ao despacho de fl. 53/56, lançado em 18/02/2011, tornando aquele juízo preventivo. Nesses termos, reconheço a conexão entre as causas e a prevenção do d. juízo da 16a Vara Cível deste Foro, para quem determino a remessa dos autos para julgamento simultâneo, com as baixas e anotações de estilo, inclusive para futura compensação. Intimem-se. Advs. Gabriel Calvet de Almeida e João Leonel Filho Gabardo Filho.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0004669-92.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x R.R.P TRANSPORTES LTDA. - Expeça-se mandado de reintegração de posse, em cumprimento à decisão de fl. 37. Intime-se. Advs. Alexandre N. Ferraz e Jonathan Grochovski da Silva.

85. EXIBICAO - CAUTELAR - 0010265-57.2011.8.16.0001-IVONE LEITE DA SILVA x BANCO IBI S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 95/99, eis que tempestivo, no seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Luiz Salvador e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011232-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DE ALMEIDA TADIOTO - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 94) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007209-16.2011.8.16.0001-SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA. x BEMA BRASIL S/A - Sobre os bloqueios supra, manifeste-se o exequente em cinco dias. Adv. Ana Lucia Macedo Mansur.

88. MONITORIA - ESPECIAL - 0005799-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ MIGUEL SCHNEIDER - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, rejeito os embargos opostos ficando, conseqüentemente, de pleno direito constituído o título inicial em título executivo judicial pelo valor de R\$ 35.892,70 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), a ser

acrescido de correção monetária pelo critério previsto no Decreto 1544/95 e juros legais (1% a.m.), desde a data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, com o prosseguimento da ação, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do autor no valor equivalente a de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em seu principal e acessórios, considerando que a causa não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

89. INDENIZACAO - SUMARIO - 0020253-05.2011.8.16.0001-SUPERQUENTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME x ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATE - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 93, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 552,72; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 31,46; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Luciano Claudécir Bueno e JONNY ZULAUF.

90. MONITORIA - ESPECIAL - 0021343-48.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA. x ALMIR RODRIGUES ALVES - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e Mauro Sérgio Guedes Nastari.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029192-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO ALVES DA ROCHA - Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, manifeste-se o autor. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0031049-55.2011.8.16.0001-KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, haja vista a inércia da parte autora, não promovendo os atos que lhe competiam, no intuito de sanar a ausência da representação processual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Adv. .

93. ALVARA - ESPECIAL - 0034920-93.2011.8.16.0001-RAFAELA HAPPEL - defiro a dispensa do prazo recursal. Cumpram-se os comandos da sentença proferida às fls. 140/142. int. - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório o alvará expedido. Adv. Cezar Eduardo Panessa Ruiz.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030657-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MATEUS AVELINO DE OLIVEIRA - Admito a emenda à petição inicial. Comprovada a mora (fl. 36/36v), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido (...) Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0035113-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARIA DE JESUS DA ROSA MARQUES - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e reintegro, definitivamente, o autor na plena posse e propriedade do bem referido inicialmente, independentemente de qualquer outra formalidade. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

96. ANULATORIA - SUMARIO - 0039956-19.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - manifeste-se a parte requerida em cinco dias sobre a contraproposta de fl. 114. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre de Almeida.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044980-28.2011.8.16.0001-JOÃO MOREIRA LACERDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fica intimada a parte autora para retirar estes autos de cartório em definitivo, mediante as anotações de praxe, visando sua remessa a comarca de Ponta Grossa/PR, em cinco dias. Adv. Carlos Alberto Xavier.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044958-67.2011.8.16.0001-SUELI DO ROCIO MARQUES PROVESSI x BANCO PANAMERICANO S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Cibele Cristina Bozgazi e Mariane Macarevich.

99. EMBARGOS A EXECUCAO - 0042955-42.2011.8.16.0001-ROSE KAMPA x ARAUCAR VIAGENS E TURISMO LTDA. - Especifiquem as partes as provas

que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. ROSE KAMPA e Raquel Benitez Krüger.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044839-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SERGIO FERNANDES MACHADO - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Klaus Schnitzler.

101. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0040992-96.2011.8.16.0001-CELSON ANTONIO DE CARVALHO e outro x RIMATUR TRANSPORTES LTDA. - Retire-se de pauta a audiência designada. Redesejgo a audiência de conciliação para o dia 10/05/2012, às 14:10. Renovem-se as Diligências. Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referente ao exedente de fl. 55 e respectivo porte de correio. Adv. Giovanni de Oliveira Serafini.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046084-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA LEITE - À conversão do feito em execução faz-se necessária a juntada de demonstrativo atualizado do débito, o que não se constata dos autos. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que proceda à juntada de tal planilha atualizada. Intime-se. Adv. Patricia Pontaroli Jansen.

103. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0049433-66.2011.8.16.0001-VETOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. x ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Clovis Augusto Veiga da Costa e Scheila Frena Kohler.

104. DESPEJO - ORDINARIO - 0051923-61.2011.8.16.0001-HERTA MARIA WEDEKIND x LUIZ CARLOS DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer em juízo para retirar as chaves do imóvel locado, mediante recibo. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Winderson Jaster e Eduardo Reis Magalhães.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052106-32.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JOÃO CARLOS GOOD - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Maria Lucilia Gomes.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0053112-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LINDAMIR MARLENE DE SÁ - Recebo o recurso de apelação de fls. 52/53, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a citação da requerida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Daniel Marquetti.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0060460-46.2011.8.16.0001-ELIAS CAVALHEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - Fica intimada a parte autora para retirar estes autos de cartório em definitivo, mediante as anotações de praxe, visando sua remessa ao Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, em cinco dias. Adv. Lidiana vaz Ribovski.

108. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0061495-41.2011.8.16.0001-NATAL RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica intimada a parte autora para retirar estes autos de cartório em definitivo, mediante as anotações de praxe, visando sua remessa ao Foro Regional de Colombo/PR, em cinco dias. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0062061-87.2011.8.16.0001-JONATHAN DA SILVA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Providenciar o preparo no valor de R\$12,00, referente ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Raphael Tostes.

110. ANULATORIA - SUMARIO - 0062310-38.2011.8.16.0001-ANTÔNIO EDU CHAVES FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte autora para retirar estes autos de cartório em definitivo, mediante as anotações de praxe, visando sua remessa a comarca de Ponta Grossa/PR, em cinco dias. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

111. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055384-41.2011.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x MARIO LUIZ FERREIRA e outro - fica intimada a parte Autora para retirar o ofício e o mandado de citação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais - PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Elir Aparecida da Silva Gugelmin.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0063886-66.2011.8.16.0001-ADRIANA MATIAS DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica intimada a parte autora para retirar estes autos de cartório em definitivo, mediante as

anotações de praxe, visando sua remessa ao juízo cível de Matinhos/PR, em cinco dias. Adv. Ivone Struck.

113. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0065789-39.2011.8.16.0001-DORIVAN CELSO NOGUEIRA e outro x FRATELI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - DORIVAN CELSO NOGUEIRA e DULCÉLIA DO CARMO NOGUEIRA ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de f. 45/47, alegando a existência de nulidade processual, sob o argumento de que a rejeição liminar dos embargos à arrematação por eles interposto caracteriza cerceamento de defesa, eis que fundada na alegação de arrematação por preço vil e alicerçada na ausência de nova avaliação do imóvel de véspera do praxeamento, matéria que poderia ser discutida pela via processual eleita. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que ausente qualquer das hipóteses autorizadas do artigo 535, do CPC. O decisor examinou as questões de fato e de direito à vista da prova documental e fundamentos que este juízo entendeu necessários, suficientes e convenientes para seu convencimento, alegados ou não pelas partes e à vista do entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema. Em relação ao ponto concernente à necessidade de atualização da avaliação, decidiu-se que: "(...) A primeira praça foi realizada em 17.11.2011, e a segunda em 12.12.2011 (f.560), quando havia decorrido 08 (oito) meses e 09 (nove) meses, respectivamente, da data da nova avaliação. Ao lado disso, o praxeamento foi designado por despacho exarado em 05.09.2011 (f.560), quando não havia transcorrido o prazo de 06 (seis) meses da nova avaliação. Ainda, os embargantes foram regularmente intimados do laudo, conforme certidão de f. 550, e, mantiveram-se inertes, consoante certificado às f. 552. Não bastasse, foram intimados do despacho que designou o praxeamento (f. 561) e também quedaram-se inertes. Nessa linha de raciocínio, tem-se que consumada a preclusão consumativa da faculdade de alegar a suposta nulidade processual, por causa que diga respeito à desatualização da avaliação. (...) (f. 33). Em relação à alegação de preço vil, restou decidido: "Carecem de razão os embargantes, igualmente ao suscitarem a nulidade da arrematação, por alegado preço vil. (...) Ademais, é entendimento da jurisprudência de que é válida a arrematação quando não comprovada a valorização expressiva do bem entre o período de avaliação e da hasta pública, que importe em preço muito superior ao avaliado e, por consequência, em preço vil e, in casu, destaca-se que além da inexistência de tal comprovação, o imóvel foi alienado por 60,48% do valor da avaliação, importe este suficiente para o lance em segunda praça." (f. 36/37) Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não é preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. A propósito, destaco jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM NÃO DEMONSTRADAS AS FIGURAS ELENCADAS NO ART. 535, DO CPC, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER REJEITADOS, POIS NÃO SERVE PARA RESPONDER A QUESTIONÁRIOS SOBRE MEROS PONTOS DE FATO, PARA REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO OU PARA EXPLICITAR DISPOSITIVO LEGAL QUANDO A MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI RESOLVIDA. RECURSO ÀS VIAS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA. MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O OBJETIVO DE BUSCAR AS VIAS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA, DEVEM FICAR DEMONSTRADAS AS FIGURAS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS." (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70004499554, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, JULGADO EM 29/08/02). (destaquei). Destarte, tratando os argumentos da embargante de mero inconformismo em relação à decisão lançada, e, sobretudo, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pelo réu. Intimem-se. Adv. Michel Luiz Padilha.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001407-03.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON ADÃO NEVES - Faculto a emenda à inicial, no prazo de dez dias, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, eis que mera informação do Oficial de que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). A propósito: "(...) A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (TJPR - 176 C. Cível - AI 0722802-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 23.02.2011). Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001608-92.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REYNALDO LUIZ HABITZREUTER - A notificação de fls. 14/15 não é válida, posto que não enviada por Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO LIMINAR DEFERIDA E VEICULO APREENDIDO DEVEDOR NAO CONSTITUIDO REGULARMENTE EM MORA NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR ESCRITORIO DE ADVOCACIA INADMISSIBILIDADE. AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VAL/DA E REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSAO MATÉRIA DE ORDEM PUBLICA. EXTINTÇÃO SEM JULGAMENTO DE MERITO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, ainda, pelo protesto do título, se houver. 2. A ausência de prévia e regular constituição em mora do devedor, implica em extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, e, por tratar-se de matéria de ordem pública, é passível de conhecimento inclusive de

ofício (TJPR - Agravo de Instrumento n. 827296-6 (Decisão Monocrática) Relator(a): Des. Ivanise Maria Tratz Martins - 182 Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Data do Julgamento: 16/12/2011). Assim, faculta a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor prove que constituiu o réu regularmente em mora através das vias previstas em Lei, sob pena de indeferimento liminar. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

116. MONITORIA - ESPECIAL - 0065678-55.2011.8.16.0001-HSBC BANK S/A. - BANCO MÚLTIPLO x LUIS CARLOS DIAS - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente o réu de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC) Intimem-se. Adv. Suely Tamiko Maeoka.

117. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0066990-66.2011.8.16.0001-ESTER LEONOR MARCANTE DIAS e outros x IMOBILIÁRIA JOSUÉ SOUZA IMÓVEIS e outro - Designo o dia 02/07/2012, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. As autoras deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Luiza M. Pacheco Castagno Simonelli.

118. MONITORIA - ESPECIAL - 0067059-98.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDISSON ELLERI FAUST FILHO - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente o réu de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC) Intimem-se. Adv. Miekio Ito.

119. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001911-09.2012.8.16.0001-LEILA SEVIGNANI x FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - Antecipadas as custas, cite-se as rés para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Alex S. M. Corrêa.

120. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002549-42.2012.8.16.0001-IMOBILIÁRIA JUVEVÉ LTDA. x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MONTEZ LTDA. - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial d'e Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Robson Antonio Galvão da Silva.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2012.

Fabio Eduardo Nunes  
Empregado Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO  
GRADOWSKI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 269/2012

ADILSON RODRIGUES MINERVINO (OAB 56195/PR)  
ADILSON SOARES (OAB 292359/SP)  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB 22761/PR)  
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)  
ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR)  
AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR)  
ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR)  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/PR)  
ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR)  
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 12279/PR)  
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)  
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)  
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)  
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR)  
AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR)  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)  
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR)  
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUIZ (OAB 37891/PR)  
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR)  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)  
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)  
DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC)  
DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB 17780/PR)  
DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR)  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)  
DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR)  
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR)  
EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR)  
EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)  
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB 53242/PR)  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)  
ELIANE ANDRÉA CHALATA (OAB 44193/PR)  
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)  
EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR)  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)  
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR)  
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)  
FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR)  
FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR)  
FABIO LOPES VILELA BERBEL (OAB 34846/PR)  
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB 34174/PR)  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)  
FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)  
FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR)  
FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR)  
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR)  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)  
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB 50113/PR)  
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36084/PR)  
GISELE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 53819/PR)  
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)  
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)  
GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)  
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)  
ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR)  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 34707/PR)  
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)  
JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR)  
JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR)  
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR)  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)  
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)  
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR)  
JOSICLÉR VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB 11090/PR)  
JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB 50704/PR)  
JULIANA PIANOVSKI PACHECO (OAB 41944/PR)  
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)  
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)  
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)  
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)  
LEANDRO FERNANDES NASCENTES (OAB 57695/PR)  
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)  
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)  
LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR)  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS (OAB 48706AP/R)

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)  
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)  
 MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR)  
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCIO KOMORI FERREIRA (OAB 55108/PR)  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)  
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)  
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)  
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)  
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)  
 MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR (OAB 30036/PR)  
 MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR)  
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)  
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)  
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)  
 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 11455/PR)  
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)  
 OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB 53408/PR)  
 PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR)  
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)  
 RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)  
 ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR)  
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR)  
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR)  
 RODRIGO BIEZUS (OAB 36244/PR)  
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR)  
 ROGERIO CARBONI (OAB 37227/PR)  
 ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)  
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)  
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)  
 SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB 31374/PR)  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR)  
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)  
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)  
 VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR)  
 WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR)  
 WESLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0001001-79.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: JUCIMARA MARCHIORATO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.  
 ADV: VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR), FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR), ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR) - Processo 0001376-80.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: OSWALDO LIOLA MISCOLI - REQUERIDO: JOSE ROGERIO AGUIAR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB 17780/PR), FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB 34174/PR) - Processo 0001513-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS WESTPHAL - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensagem. Int.

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB 21649/PR) - Processo 0002115-53.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: INFOKING INFORMATICA LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0002133-74.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: ELIZABETE DE MOURA TOMAZ DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Diante dos documentos apresentados aos fls. 15-19 e 29, DEFIRO as benesses da justiça gratuita à parte autora. ANOTE-SE. A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação de revisão de contrato, inexigibilidade de débito ou indenização. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte passiva seja citada, no endereço de fls. 01, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com

ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR) - Processo 0002614-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - EXEQUENTE: JORGE ELOIR MAURER - EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PALAIS - Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandato deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;.), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Neste caso, retornem ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002712-22.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: DIONE FERNANDA BRAGA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.  
 ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002722-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDSON HENRIQUE GARCIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.  
 ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002728-73.2012.8.16.0001 - Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFERSON VINICIUS DE FARIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0002978-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros - Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Neste caso, retornem ao gabinete deste Magistrado para elaboração da minuta. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual construção. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0003374-83.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: FLAVIA CRISTINA OZIK VERAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0003408-58.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: RENATO PUPO PENTEADO e outro - Intime-se a parte autora para comparecer em Cartório de afim de se proceder à retirada do alvará expedido, para posterior arquivamento do feito.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0003561-91.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - REQUERIDO: JUVENAL ROSA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO (OAB 22761/PR) - Processo 0003835-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ABEC- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - EXECUTADO: GUNNAR VIEIRA GOSCH e outro - Intime-se o executado conforme requerido (v.FI.224). Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se. - " Dê-se ciência à parte executada da penhora realizada em fls. 220, para, querendo, apresentar sua impugnação, em quinze dias, cuja penhora recaiu sobre o valor de R\$ 230,85 (duzentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), depositado na conta judicial sob nº 01517945-0, a Caixa Econômica Federal, agência 3984, localizada neste edifício, nesta Capital."

ADV: ROGERIO CARBONI (OAB 37227/PR) - Processo 0004897-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO JESUS DE PAULA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 479,40, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0004925-98.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DANILO DA SILVA LOPES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0004981-34.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: SONIA MARIA BRAGANHOLO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0005007-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SANDRO FANTINATO - ME - PHOCUS SOM E LUZ - EXECUTADO: 360 GRAUS PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 676,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR) - Processo 0005078-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: V. WEISS E COMPANHIA LTDA. - REQUERIDO: CARLITO BLEMER - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 352,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR) - Processo 0005083-56.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: HENRIQUE DZIERWA e outros - REQUERIDO: OGAIRO JOSE TORACIO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR) - Processo 0005193-55.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARLI WOLSKI SIQUEIRA CORTES - REQUERIDO: GIULIANO ANDRESO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,90, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0005225-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 620,40, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0005227-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 239,70, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR) - Processo 0005242-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DUMAS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 437,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0005272-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO X - REQUERIDO: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 296,10, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0005285-33.2012.8.16.0001 - Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARILU BEATRIZ CORREA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR) - Processo 0005345-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA MARA ABDALA - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0008604-14.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o edital expedido, bem como proceder ao pagamento das custas referentes à expedição, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0009069-23.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SALU PEREIRA BONFIM - Considerando-se o retorno dos ofícios expedidos, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No mesmo prazo, e conforme anteriormente intimado, deve o autor efetuar ao pagamento das custas referentes à expedição dos ofícios, no valor de R\$ 86,60 (oitenta e seis reais e sessenta centavos).

ADV: JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB 50704/PR), JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 34707/PR), JOSICLÉR VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB 11090/PR), RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR) - Processo 0010104-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: CAIO MARCELO CANDIDO e outro - REQUERIDO: LAFF CONSTRUTORA LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 141,02 (cento e quarenta e um reais e dois centavos).

ADV: ADILSON SOARES (OAB 292359/SP) - Processo 0010606-20.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - EXEQUENTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES - ME - EXECUTADA: CACIMARA DO ROCIO OLIVEIRA SCHULZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a carta precatória expedida para a Comarca de Ribeira/SP, bem como proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da deprecata, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), assim como 17 (dezesete) cópias autenticadas, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada.

ADV: ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (OAB 19032/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR) - Processo 0014355-11.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: ODORICO TOMASONI - DEVEDORA: ESPOLIO DE HILDA MENEGASSI FONTANA e outro - Considerando que houve manifestação simultâneas, inclusive com juntada de documentos, concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem, requerendo o que for do seu interesse. Int.

ADV: CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUIZ (OAB 37891/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR), DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR) - Processo 0014933-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha TAYANA (fls. 159/160), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias informando o seu atual endereço, ou se a mesma comparecerá à audiência independente de intimação.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAS JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0019657-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ALEXANDER PINTO DA SILVA e outro - Considerando o retorno dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0019796-07.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Diante da concordância da perita quanto ao parcelamento dos seus honorários, intime-se a parte embargante para o depósito da primeira parcela do total de três, no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), LEANDRO FERNANDES NASCENTES (OAB 57695/PR) - Processo 0019984-97.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: FABIANO ROGÉRIO NOGUEIRA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Expeça-se alvará do valor depositado, conforme fl. 365, em favor dos autores. Desde já, autorizo a Serventia a se valer da parte de tal importância para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos o 2.6.8 do CN. Intime-se a parte ré para complementar o valor depositado referente as custas processuais remanescentes. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0024009-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FLORISVALDO MACEDO DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Cuida-se de ação deflagrada por FLORISVALDO MACEDO DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I., todos qualificados nos autos. 2. Em petição formulado às fls. 110/111 as Partes noticiam a existência de acordo. 3. Considerando que as Partes vieram a se compor, entendo que o feito não há como prosseguir. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme o pactuado, observando-se a gratuidade de justiça deferida pelo E. TJPR. 6. Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 131, informando acerca da presente R. Sentença proferida. 7. P.R.I. e Cumpra-se. 8. Oportunamente, arquite-se.

ADV: JORGE AUGUSTO KRUGER (OAB 34023/PR), ALINE BLASZKOVSKI (OAB 55097/PR), EDGAR JARRETA THOMAZ (OAB 38434/PR) - Processo 0028723-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: RODOVIARIO MARINGALTD - Sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo requerido, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0034127-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDERSON DE ANDRADE - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Defiro o prazo de 20 dias para que a parte comprove o recolhimento das custas. Decorrido o prazo, retornem. Intimem-se. ADV: ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 12279/PR), MARCELO WILLIAN MARCELO (OAB 45447/PR), ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR) - Processo 0035139-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: MESQUITA IMOVEIS - EXECUTADO: EDUARDO SANTOS KUPYNA - FIADOR: JOSE KUPYNA - Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, ante a manifestação da Curadoria Especial e do bloqueio de fl. 121. Int.

ADV: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB 31374/PR) - Processo 0036021-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDNILSON PEREIRA RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Ante o contido no petição retro, intime-se o perito para se manifestar nos autos dizendo sobre a possibilidade de se realizar a pericia com os documentos carreados aos autos. Int.

ADV: EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB 36244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36084/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB 53242/PR) - Processo 0036582-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIELE FERREIRA MAYER - REQUERIDO: FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VISINHOS e outro - Recebo o agravo retido de fls. 599/601, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR), ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - Tendo em vista a duplicidade do Agravo Retido interposto, proceda à exclusão do de fls.101-108. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0038127-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO UAYE - REQUERIDO: ROGEL DE OLIVEIRA e outro - Expeça-se carta conforme pugnado à fl.68. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR), WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR) - Processo 0038619-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ciente da decisão de fls. 155/159. Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado, bem assim o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 153. Int.

ADV: DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC), AMAURI SILVA TORRES (OAB 18995/PR), CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR) - Processo 0038841-60.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: ROTAMAC ADM DE BENS LTDA - DEVEDOR: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a carta precatória expedida para a Comarca de Guaratuba/PR, bem como proceder ao pagamento das custas referentes expedição da deprecata, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), assim como 46 (quarenta e seis) cópias autenticadas, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada.

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR) - Processo 0039666-04.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: VILMAR MORAIS e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado a fim de se proceder à citação de ROSILDA e JORGE, a ser cumprido no endereço indicado pelos autores em fls. 148, salientando-se que o mandado de citação de FRANCISCO já foi expedido.

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0039975-25.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: PROJECTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Intime-

se o autor para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente ao novo alvará expedido, bem como proceda sua retirada junto ao Banco do Brasil, neste Edifício. Após, os autos serão reenviados ao arquivo (fls. 81).

ADV: FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR), MARCIO KOMORI FERREIRA (OAB 55108/PR), LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR), WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), ADILSON RODRIGUES MINERVINO (OAB 56195/PR) - Processo 0041334-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ciente da decisão de fls. 192/195. Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado. Int.

ADV: AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR), JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR), ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR) - Processo 0043008-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELISANGELA DO ROCIO CUBAS MENDES e outro - REQUERIDA: MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e outro - Diante do exposto às fls.239-243, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0044414-79.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: RENATO LUIZ SPENGLER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a carta precatória expedida para a Comarca de Gaspar/SC, bem como proceder ao pagamento das custas referentes à 25 (vinte e cinco) cópias autenticadas, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0045824-12.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - EXECUTADO: FÁBIO LUIZ PADILHA - Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido em fls. 96 à Caixa Econômica Federal, encaminhando os presentes autos para efetuar a reiteração do mesmo.

ADV: OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB 53408/PR) - Processo 0047426-04.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: R S COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: MARCIO FRANÇA DA SILVA e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68/69), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, salientando que a requerida ANDREIA foi devidamente citada conforme se vê de fls. 67.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0047517-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIANA FANTIN MACHADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0018 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Em face do contido na certidão de fls. 96, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o complemento das processuais, no valor de R\$ 568,70 (quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), bem como o complemento do FUNREJUS.

ADV: EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR), RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR) - Processo 0049236-48.2010.8.16.0001 - Monitoria - Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: BLUTTZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Expeça-se mandado conforme pugnado (v.Fl.124). Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR), MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovação de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHLO HERMES LUVIZOTTO e outro - Proceda-se à devolução conforme requerido (v.Fl.148). Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 11455/PR), GISELE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 53819/PR) - Processo 0051860-36.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: JOSEFINA MORAES DE BARROS e outros - Tendo em vista a duplicidade da petição de fls.42 e 43, exclua-se esta última. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), FLAVIA DANIELA ZANONI (OAB 43459/PR), MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR (OAB 30036/PR) - Processo 0053483-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSE MARIA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A - Ciente (v.Fl.224). Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a

necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0053671-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: BALAXE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outro - Do contido na publicação de fl. 38 e certidão de fl. 41, observo que a parte exequente se equivocou no valor e na conta relativa às diligências do Oficial de Justiça. Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do valor recolhido em conta errônea, intimando-a para efetuar o regular preparo da guia do meirinho na conta e no valor informados na certidão e na publicação supra mencionada. Prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido ou fluindo em branco o prazo assinado, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int.

ADV: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR), ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR), FABIO LOPES VILELA BERBEL (OAB 34846/PR), FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB 50113/PR), JULIANA PIANOVSKI PACHECO (OAB 41944/PR), DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR) - Processo 0053748-74.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: ROQUE LAZARO OLIVIERI - REQUERIDO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo pelo que, mantenho a determinação. Int.

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0054519-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: VILMAR BITENCOURT - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - A petição de fls. 446/447 é repetição de fls. 444/445, motivo pelo qual deve ser tornada sem efeito. A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, diligência a Parte Ré quanto à juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, da documentação aludida às fls. 444/445, sob as penas legais. Ultimado o prazo assinado, com ou sem cumprimento ao ordenado, manifeste-se a contraparte, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente. Int.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0056235-80.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIZE FRANCISCA ALVES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre as alegações contidas na petição de fl. 58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ADV: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS (OAB 48706AP/R), ELIANE ANDRÉA CHALATA (OAB 44193/PR) - Processo 0057102-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: BARROS ALVES ODONTOLOGIA LTDA - REQUERIDA: NICE MARIA HARTMAN BRASIL - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, esclarecerem se pretendem a homologação do acordo e posterior suspensão ou somente suspensão do feito (v.Fl.85-86). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0058393-11.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVONE CASTANHA - EMBARGADO: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEN. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - Defiro a realização da prova pericial pugnada às fls. 35/40. Nomeio perito Sandro Rauen Lopes. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos pertinentes a elaboração do laudo, pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se o perito para aceitação do encargo e proposta de honorários, salientando de que não haverá pagamento antecipado, mormente porque a parte embargante é assistida pela Curadoria Especial. Sobrevindo a proposta e não havendo impugnação ao valor pretendido, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR) - Processo 0058395-78.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: FABIO SARMENTO DE MENDONÇA - EMBARGADA: SONIA DO ROCIO CAMATI - Intime-se o curador especial nos termos do pronunciamento de fl.30. Após a manifestação ou ciência deste, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0059193-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Última da preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem.. Int.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0059990-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA - REQUERIDA: MAUREA FONTANA - Sobre o retorno da carta de citação da requerida, com a informação de "mudou-se", manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0067607-26.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: EDIL AMANCIO - Intime-se a parte requerente para, no

prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

CURITIBA, 02 DE FEVEREIRO DE 2012  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS  
GUIMARAES**

**RELAÇÃO Nº 19/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0056 066362/2010  
ADRIANO BARBOSA 0052 056186/2010  
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0050 052991/2010  
0054 061422/2010  
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0036 000230/2009  
AIRTON MIRANDA BOZZA 0014 000192/2005  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0028 001759/2007  
ALBERTO MARTINS DE FARIA 0004 001162/1999  
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0028 001759/2007  
ALESSANDRA LABIAK 0031 001388/2008  
ALESSANDRO AGNOLIN 0050 052991/2010  
0054 061422/2010  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0046 026631/2010  
ALEXANDRE BARBARA 0026 001546/2007  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0007 001262/2001  
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0005 001207/1999  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000460/2006  
0026 001546/2007  
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0042 002046/2009  
ALINE BORGES LEAL 0008 001462/2001  
0028 001759/2007  
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0065 000989/2011  
ALINE CARNEIRO C. DINIZ P 0044 011699/2010  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0037 000308/2009  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0066 000996/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 001759/2007  
0060 000194/2011  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0032 001532/2008  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0008 001462/2001  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0063 000831/2011  
ANDRE LUIS GASPAS 0010 001344/2002  
ANDRE LUIS JACOMIN 0062 000814/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0049 051030/2010  
ANDRE MELLO SOUZA 0022 000928/2006  
ANDRE RICARDO TUBIANA 0036 000230/2009  
ANDREZZA MARIA BELTONI 0012 001024/2003  
ANESIO ROSSI JUNIOR 0004 001162/1999  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0022 000928/2006  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0018 000410/2006  
0019 000460/2006  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0031 001388/2008  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0008 001462/2001  
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0007 001262/2001  
ARIVALDIR GASPAS 0010 001344/2002  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0025 000513/2007  
ATILA SAUNER POSSE 0036 000230/2009  
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0047 029487/2010  
BRUNO MARTIN BATISTA 0023 001196/2006  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0031 001388/2008  
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0024 001230/2006  
CARLOS ALBERTO FRANK 0017 000318/2006  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0039 001302/2009  
CARLOS FERNANDES NARDINE 0022 000928/2006  
CARLOS MURILO PAIVA 0008 001462/2001  
CARLOS WERZEL 0031 001388/2008  
CARLYLE POPP 0047 029487/2010  
CAROLINA MENKE DOETZER 0005 001207/1999  
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI 0009 000467/2002  
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0034 001948/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0018 000410/2006  
0025 000513/2007  
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0028 001759/2007  
CICERO JOSE ALBANO 0008 001462/2001  
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0037 000308/2009  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0013 000494/2004  
CLOVIS TEIXEIRA 0007 001262/2001  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 071743/2010  
0059 000107/2011  
0066 000996/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0031 001388/2008  
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0017 000318/2006  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0041 001854/2009

DANIEL HACHEM 0003 000896/1999  
0013 000494/2004  
DANIEL MULLER MARTINS 0038 000891/2009  
DANIEL SANTOS BORIN 0028 001759/2007  
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0049 051030/2010  
DANIELLE SCHWARTZ 0021 000576/2006  
DANIELLE TEDESKO 0039 001302/2009  
DEBORAH GUIMARAES 0026 001546/2007  
DENISE PACZKOSKI 0021 000576/2006  
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0036 000230/2009  
EDEGARD ALVES DA ROCHA JU 0027 001638/2007  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0023 001196/2006  
EDUARDO BUY PIETRO 0042 002046/2009  
EDUARDO LUIZ BROCK 0050 052991/2010  
0054 061422/2010  
0061 000726/2011  
ELCIO KOVALHUK 0008 001462/2001  
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0008 001462/2001  
ELISA G. PAULA BARROS DE 0032 001532/2008  
ELME KAREM BAIDO 0036 000230/2009  
ELTON ALAVER BARROSO 0037 000308/2009  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0055 061764/2010  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0006 000889/2001  
0020 000548/2006  
0024 001230/2006  
ENELMO ZAGO 0004 001162/1999  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0030 000992/2008  
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0029 000521/2008  
0030 000992/2008  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0010 001344/2002  
EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0022 000928/2006  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0028 001759/2007  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 001207/1999  
FABIANA CARLA DE SOUZA 0048 038583/2010  
FABIANO DA ROSA 0009 000467/2002  
FABIANO GARRET CARDOSO 0035 000055/2009  
FABIO DA SILVA BOZZA 0014 000192/2005  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0021 000576/2006  
0063 000831/2011  
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0033 001832/2008  
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0029 000521/2008  
0030 000992/2008  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0029 000521/2008  
0030 000992/2008  
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0024 001230/2006  
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0036 000230/2009  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0009 000467/2002  
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0066 000996/2011  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0012 001024/2003  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0031 001388/2008  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0031 001388/2008  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0032 001532/2008  
FREDY YURK 0064 000968/2011  
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0040 001829/2009  
GERSON FOLTRAN 0015 000254/2005  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000410/2006  
GIORDANO SANTOS RECH 0053 058734/2010  
GIOVANI ALBERTO DE LARA 0008 001462/2001  
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0040 001829/2009  
GUILHERME BORBA VIANNA 0047 029487/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0059 000107/2011  
0066 000996/2011  
HELOISA GREIN VIEIRA 0063 000831/2011  
HENRIQUE KURSCHIEDT 0022 000928/2006  
HUGO ISMAEL MOREIRA LUZ 0044 011699/2010  
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0040 001829/2009  
IDERALDO JOSE APPI 0017 000318/2006  
INGRID KUNTZE 0004 001162/1999  
ISABELLA ILKIU CARNEIRO 0024 001230/2006  
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0014 000192/2005  
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0043 004460/2010  
JANAINA GIOZZA AVILA 0059 000107/2011  
0066 000996/2011  
JANAINA ROVARIS 0008 001462/2001  
JEFFERSON COMELI 0022 000928/2006  
JOAO CASILLO 0022 000928/2006  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 070061/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000410/2006  
0025 000513/2007  
JOAO NELSON KINAL 0002 000715/1997  
JOAO PAULO BOMFIM 0052 056186/2010  
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0005 001207/1999  
JOHNSON SADE 0005 001207/1999  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0019 000460/2006  
JORGE CLARO BADARO 0002 000715/1997  
JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0033 001832/2008  
JOSE DO CARMO BADARO 0002 000715/1997  
0041 001854/2009  
JOSE ELI SALAMANCHA 0031 001388/2008  
JOSE MADSON DOS REIS 0063 000831/2011  
JOSE ROBERTO GAZOLA 0010 001344/2002  
JOSEMARA CUBA 0065 000989/2011  
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0019 000460/2006  
JOÃO TAVARES DE LIMA 0024 001230/2006  
JULIA INDIRA ROSALES 0040 001829/2009  
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0033 001832/2008  
JULIANA MANDELI LOIOLA 0026 001546/2007  
JULIANA MUHLMANN 0028 001759/2007  
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0058 071743/2010

JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0001 000780/1991  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0059 000107/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0046 026631/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0051 053552/2010  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0022 000928/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 001759/2007  
 0049 051030/2010  
 0060 000194/2011  
 KATIA CRISTINA GOMES CHAN 0038 000891/2009  
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0044 011699/2010  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0020 000548/2006  
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0016 001234/2005  
 LEILA FABIANE ELIAS 0028 001759/2007  
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0005 001207/1999  
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0021 000576/2006  
 LEONEL CAMILLI 0021 000576/2006  
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0033 001832/2008  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0048 038583/2010  
 LILIAN CRISTINA WENDLER D 0026 001546/2007  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0023 001196/2006  
 LUCAS RECK VIEIRA 0039 001302/2009  
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0035 000055/2009  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0004 001162/1999  
 LUIR CESHIN 0040 001829/2009  
 LUIS CARLOS BERARDI LOYOL 0021 000576/2006  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0005 001207/1999  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0026 001546/2007  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0014 000192/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 001462/2001  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0006 000889/2001  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0041 001854/2009  
 LUIZ ASSI 0006 000889/2001  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0028 001759/2007  
 LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0025 000513/2007  
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 0006 000889/2001  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 001162/1999  
 0020 000548/2006  
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0012 001024/2003  
 LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SA 0045 013793/2010  
 LUIZ ROBERTO RECH 0053 058734/2010  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0033 001832/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 001207/1999  
 LUIZ SALVADOR 0046 026631/2010  
 LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA 0021 000576/2006  
 LUZIA ADRIANA COSTA 0009 000467/2002  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0047 029487/2010  
 MALVER GERMANO DE PAULA 0042 002046/2009  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0053 058734/2010  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0040 001829/2009  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0062 000814/2011  
 MARCIA S. BADARO 0041 001854/2009  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0012 001024/2003  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0001 000780/1991  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0040 001829/2009  
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0014 000192/2005  
 MARCOS VINICIUS ULAF 0013 000494/2004  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0026 001546/2007  
 MARIA CAROLINA SANSEVERIN 0019 000460/2006  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0057 070061/2010  
 MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0045 013793/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 011699/2010  
 0065 000989/2011  
 MARINA BLASKOVSKI 0028 001759/2007  
 MARITA GLAVAM PINTO DA LU 0015 000254/2005  
 MATHEUS DIACOV 0019 000460/2006  
 MATHEUS DIACOV 0049 051030/2010  
 MAUREN FERNANDA MILIS 0064 000968/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 001532/2008  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0049 051030/2010  
 MICHELE GEISER JACOB 0028 001759/2007  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0066 000996/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0066 000996/2011  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0013 000494/2004  
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0028 001759/2007  
 MURILO CELSO FERRI 0055 061764/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000715/1997  
 0011 000342/2003  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0035 000055/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 000308/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0029 000521/2008  
 0030 000992/2008  
 OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0011 000342/2003  
 OSMAR GOMES DE BRITO 0017 000318/2006  
 OSVALDO ROGERIO DE OLIVEI 0019 000460/2006  
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0040 001829/2009  
 PATRICIA FERNANDES BEGA 0032 001532/2008  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0023 001196/2006  
 0036 000230/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 001388/2008  
 PAULINO CESAR GASPAS 0010 001344/2002  
 PAULO AMBROSIO 0035 000055/2009  
 PAULO NALIN 0047 029487/2010  
 PAULO R. PAIVA DE AZEVEDO 0021 000576/2006  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0053 058734/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0062 000814/2011  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0024 001230/2006  
 PEDRO LUIZ BEZERRA DE BAR 0007 001262/2001  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0037 000308/2009  
 PERCIO ALVES DA SILVA 0061 000726/2011

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0058 071743/2010  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0053 058734/2010  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0020 000548/2006  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0048 038583/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0051 053552/2010  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0004 001162/1999  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0019 000460/2006  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0013 000494/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000889/2001  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0036 000230/2009  
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0044 011699/2010  
 RICARDO RUH 0031 001388/2008  
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0029 000521/2008  
 ROBERTO FADE 0009 000467/2002  
 ROBINSON KORNELHUK 0014 000192/2005  
 ROBSON MAIOCHI 0049 051030/2010  
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0028 001759/2007  
 RODRIGO FERREIRA 0013 000494/2004  
 RODRIGO RUH 0031 001388/2008  
 RODRIGO GROHMANN SFOGGIA 0039 001302/2009  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0019 000460/2006  
 ROSANA BENENCASE 0051 053552/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0044 011699/2010  
 0065 000989/2011  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0005 001207/1999  
 SAMIR SQUEFF NETO 0046 026631/2010  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0036 000230/2009  
 SAMIRA VOLPATO 0028 001759/2007  
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0005 001207/1999  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0022 000928/2006  
 SERGIO ANTONIO CAVET 0033 001832/2008  
 SERGIO LUIZ PEIXER 0001 000780/1991  
 SERGIO SCHULZE 0028 001759/2007  
 0049 051030/2010  
 0060 000194/2011  
 SIBHELLE KATHERINE NASCIM 0057 070061/2010  
 SIDNEY CORADASSI 0026 001546/2007  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0022 000928/2006  
 SILVIO BATISTA 0023 001196/2006  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0022 000928/2006  
 SOLANO DE CAMARGO 0050 052991/2010  
 0054 061422/2010  
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0026 001546/2007  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0031 001388/2008  
 TANIA MARA MANDARINO 0040 001829/2009  
 TANIA REGINA MENDONÇA MAC 0040 001829/2009  
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0038 000891/2009  
 TATIANA HELENA ADAM 0050 052991/2010  
 0054 061422/2010  
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0032 001532/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 001759/2007  
 0049 051030/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 001207/1999  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0053 058734/2010  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0049 051030/2010  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0047 029487/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 001546/2007  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0005 001207/1999  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0012 001024/2003  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0059 000107/2011  
 0066 000996/2011  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0010 001344/2002  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0005 001207/1999  
 0025 000513/2007  
 WALTER RONALDO BASSO 0052 056186/2010  
 WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0020 000548/2006  
 WERNER AUMANN 0012 001024/2003  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0040 001829/2009

1. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-780/1991-ROSICLEIA MABA x ESP DE ARACELI MOREIRA BAHN E rep por e outros- Em que pese o pugnado através das petições fls. 271-274 e 277-278, aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado da decisão de fls. 272-274. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM e SERGIO LUIZ PEIXER.-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-715/1997-BOLIVAR JOSE WOOD x MARIA JOSE DA SILVA- Preliminarmente, há de se registrar é que necessário diligenciar para saber se houve ou não distribuição da carta precatória à comarca de Maringá. Contudo, considerando que apesar solicitado informações ao cartório distribuidor, não houve resposta, outra sorte não resta senão determinar a expedição de ofício à Corregedoria, solicitando providências para que o Sr. Distribuidor responda o expediente de fl 189 e 191. Após, apreciarei, em sendo o caso, o pedido de f. 195. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 197, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-.

3. ACAO MONITORIA-896/1999-BANCO ITAU S.A. x M B A EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e outro- Ante o pugnado às fls. 225, pagas as eventuais custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int. Intime-se a parte autor

para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.227, no valor de R\$ 684,28 em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-1162/1999-CONDOMINIO EDIFICIO KOSOP x IRENE LORENCO- Em resposta ao ofício de fl.608 informe o Cartório da 3ª Vara da Fazenda pública que nos presentes autos o imóvel objeto do leilão é aquele relativo à Indicação Fiscal nº 25-042-014.000, matrícula 23.381 da 6ª Circunscrição. Tendo em vista a desistência quanto à arrematação levada a efeito, defiro o requerimento de fls.609-613, no sentido de ser intimado o Sr. Leiloeiro para designar novas datas para leilão do imóvel. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 616, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, INGRID KUNTZE, ANESIO ROSSI JUNIOR, ALBERTO MARTINS DE FARIA, ENELMO ZAGO e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1207/1999-DIONISIO SERENA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A. - Intime-se o perito para devolução dos autos com o laudo, no prazo de até 05 dias, com as advertências legais. Int. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CAROLINA MENKE DOETZER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

6. Acao Monitoria-889/2001-BANCO DO BRASIL S.A x J.F. COSTA & CIA LTDA e outros- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de ( 01 ) cartas, em cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ F. MARTINS BONETTE-.

7. DESPEJO C/C COBRANCA-1262/2001-LEOPOLDO GONCALVES x BRAZ ALVES CORREIA AUTOMOVEIS M.E.- Aguarde-se o decurso de prazo (v. fl. 372). Após, voltem conclusos (v. fls. 373-374). Intimem-se. -Advs. CLOVIS TEIXEIRA, PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

8. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-1462/2001-GILBERTO FRANCISCO CORDEIRO x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante o informado pela executada às fls.1.204-1.205, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.Intime-se a parte ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 1207, no valor de R\$ 26,32 em cinco dias. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI ALBERTO DE LARA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ALINE BORGES LEAL-.

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-467/2002-JOAO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA e outro- Tendo em vista a enorme dificuldade na nomeação de um médico pediatra para a realização da perícia e da enfermidade a qual foi acometida a menor, nomeio para a realização dos trabalhos o medico neurologista ELYEIA HANNUCH. Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a capacidade técnica bem como disponibilidade para a realização do encargo. Em caso positivo, apresente proposta de honorários (salientado ser a autora beneficiária da justiça gratuita). No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes quando a aceitação do valor proposto. Estando de acordo, intime-se o expert para que de início a realização da perícia. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA, FABIANO DA ROSA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, ROBERTO FADE e LUZIA ADRIANA COSTA-.

10. EXECUCAO TIT EXTRAJ C/ARRESTO-1344/2002-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x GENESIS PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA- Tendo em vista o informado e pugnado pela exequente às fls.216-217, levando-se em consideração o mandado já expedido à fl.182, defiro a expedição de novo mandado. Outrossim, desde já autorizo o reforço policial e a ordem de arrombamento. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS-.

11. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-342/2003-PAULO ROBERTO WIELEWSKI x PIACE DISTR DE MAT DE ESCRITORIO COMUNIC INF LTDA e outro- 1.Ante o informado e pugnado às fls.389-392, devido ao já consignado no comando de fl.363, defiro a expedição de ofício para liberação do valor bloqueado junto ao HSBC (fl.391). 2.Nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3.Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e OSCAR Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 396, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. ASSIMILIANO M. GODOY-.

12. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0000214-65.2003.8.16.0001-CASSIUS CLAY TELLES x BANCO DO BRASIL S/A- Em que pese o pugnado às fls. 506-508, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à petição de fls. 503-505. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO Z. TORRES-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2004-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS- Intime-se a parte executada conforme pugnado às fls. 130. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, pugnar o que entender de direito. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MARCOS VINICIUS ULAF-.

14. RESCISAO DE CONTR.C/ LIMINAR-192/2005-EDUARDO DE BITTENCOURT GARCIA x CONSTRUTORA PARANOIA LTDA e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos (v.fl.377). Intimem-se. -Advs. AIRTON MIRANDA BOZZA, FABIO DA SILVA BOZZA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-.

15. ARROLAMENTO-254/2005-LIDIA MENDONCA CALDEIRA DE ANDRADA e outros x FERNANDINO CALDEIRA DE ANDRADA- I. Em que pese o consignado no comando de f.563, desido ao teor do oncio de f.565, deve a inventariante comprovar o recolhimento integral e correto dos tributos junto à Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, no prazo de 30 rinta dias. 2.Em seguida, compra-se conforme determinado nos itens "II" e "III" do comando de 6.563.]ntimem-se. -Advs. GERSON FOLTRAN e MARITA GLAVAM PINTO DA LUZ-.

16. INVENTARIO-1234/2005-CIRO LISSA e outros x MEROPE MILANO LISSA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-318/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MOURA- Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, comprovar a publicação dos editais de intimação. Após, aguarde-se o decurso do prazo (v.fl.235- item "3") Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, CARLOS ALBERTO FRANK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-410/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO- Ante a devolução do alvará de fls.246-247, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para proceder sua retirada. Em seguida, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

19. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-0001077-16.2006.8.16.0001-ELIANE BONFIM BORGES x ADEMAR SCHUPEL e outro- Expeçam-se ofícios conforme pugnado às fls. 473-477 (v. fl. 471). Sobrevindo todas as respostas, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.479/481, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo ( 03 ) ofícios. Int. -Advs. REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA e MATHEUS DIACOV-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-548/2006-COND. EDIFICIO BRASILINO MOURA ALA RESIDENCIAL x MOUTIH IBRAHIM- Anote-se (v. fls. 247-248). Intime-se a parte requerida para atender ao determinado no item "2" do comando de fl.244. Decorrido o prazo, nada sendo pugnado, devidamente pagas as eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. ( f. 244- Item -2 Em seguida, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 dez dias.) -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, POLYANA RODRIGUES PEDRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

21. SUMARIA DE INDENIZACAO-576/2006-RODRIGO JULIANI x MARCOS ROBERTO MEIRA e outro- Por meio da petição de fls. 434-436, as partes noticiam a realização de acordo. É entendimento deste juízo que a homologação do acordo ante a inteligência do art. 269, III, do CPC, acarreta a extinção do feito, podendo a parte requerente, em caso de descumprimento da obrigação, apenas executar os termos do referido acordo. Tendo em vista o conteúdo do acordo entabulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende a sua homologação e, consequentemente a extinção do feito ou, apenas a suspensão do mesmo até o cumprimento integral do acordo. Intimem-se. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO R. PAIVA DE AZEVEDO, LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA, DANIELE SCHWARTZ, DENISE PACZKOSKI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-928/2006-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x NARDINE & NARDINE LTDA e outro- Diante do informado à fl.299, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e CARLOS FERNANDES NARDINE-.

23. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0000242-28.2006.8.16.0001-MARIA DE LOURDES GASPAS x UNIMED-SOC.COOP.SERVICOS MEDICOS HOSP.DE CURITIBA- Em que pese o pugnado às fls. 350-353, intime-se a parte requerente

para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, BRUNO MARTIN BATISTA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

24. ORDINARIA DECLARATORIA-1230/2006-JABUR PNEUS S/A x HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Anote-se (v. fls. 282). Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, pugnar o que entender de direito. Nada sendo pugnado, devidamente pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e ISABELLA ILKIU CARNEIRO.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-513/2007-JOSE LUIZ GOMES BEMFICA x BANCO ITAU S/A- Intime-se o embargado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre as arguições de fls. 198-201. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1546/2007-ISABEL CRISTINA DE MATOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em que pese o pugnado às fls. 237-238, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. SIDNEY CORADASSI, ALEXANDRE BARBARA, LUIS FERNANDO DIETRICH, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO, JULIANA MANDELI LOIOLA, DEBORAH GUIMARAES, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES.-

27. USUCAPIAO-1638/2007-JORGE LUIZ SANTOS e outro x ARGEO ROYOLA PINTO e outros- Ante a manifestação de fls. 169, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1759/2007-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOUGLAS BUENO FERNANDES- Diante da contestação apresentada pelo Curador Especial, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUEHLMANN, MICHELE GEISER JACOB, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, LEILA FABIANE ELIAS, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

29. ORDINARIA DE COBRANCA-521/2008-DOROTHEA LACERDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. de fls. 468- Não obstante as razões declinadas em fls. 466/467, mantendo o anteriormente lançado em fls. 461- Desp. de fls. 473- Com base no despacho de f. 461, bem como das informações trazidas pelo requerido às fls. 469-472, aguarde-se o julgamento do recurso pendente, estando a requerida desde já intimada para que informe a este juízo tão logo o julgamento ocorra. Após tornem conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ.-

30. SUMARIA DE COBRANCA-992/2008-ANTÔNIA VENTURIN GARAÑHANI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação de fls. 393-405, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

31. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1388/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x AILTON VIANA DA COSTA- Compulsando os autos observa-se que a instituição financeira foi devidamente intimada para apresentar a via original do contrato em JUNHO/11 (v.fl. 177), ou seja, há quase oito meses. Isso exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 200, por entender que a instituição financeira já teve tempo hábil mais do que suficiente para providenciar o documento requerido. Entretanto, a fim de evitar qualquer arguição de nulidade, intime-se a instituição financeira para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a via original do contrato, sob pena de presumir-se verdadeiras as alegações da parte requerida. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMANCHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-1532/2008-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPL0- Ciente quanto ao recolhimento informado às fls. 244-245. Intime-se a instituição financeira requerida para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento dos honorários periciais (R \$1.500,00), sob pena de se configurar crime de descumprimento de ordem judicial. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos (v. fls. 205). Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e PATRICIA FERNANDES BEGA.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1832/2008-LUIZ RENATO KOBYLARZ x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outro- Em que pese o pugnado às fls. 225, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO

CAVET, LUIZ ROBERTO ROMANO, JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FELIPE HENRIQUE PACHECO.-

34. MONITORIA-1948/2008-OTAVIO DE JESUS BITTENCOURT FONTOURA x ALFREDO BERTOLDO KLAS FILHO- Tendo decorrido o prazo sem que houvesse pagamento ou que fossem opostos embargos, converto o título em executivo judicial. Intime-se a parte credora para apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito, no prazo de 10 dias. Sobrevidendo o cálculo, intime-se pessoalmente a parte devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). Intimem-se. -Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA.-

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-55/2009-GILSON AJACE GUILGEN x FERNANDA IZABELE OCZKOVSKI e outro- Tendo em vista o pedido de suspensão até a quitação e as parcelas acordadas, suspendam-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, comprovada a quitação, tornem os autos conclusos para homologação. Intimem-se -Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRET CARDOSO e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

36. CAUTELAR DE ARRESTO-0001275-48.2009.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME- 1.Tendo em vista o silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.234, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3.Int. Intime-se as partes interessada para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.236/237 sendo R\$ 23,50 para o autor e R\$ 211,50 para o réu em cinco dias. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRE RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e ELME KAREM BAIDO.-

37. ORD. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-308/2009-DIEL ELEMENTOS LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Levando-se em consideração o teor do comando de fl.413 e do ofício de fls.415-417, devido à existência de valor a ser liberado, expeça-se ofício à Justiça do Trabalho pugnando informações quanto ao valor atualizado do débito. Sobrevidendo resposta, manifestem-se as partes e, em seguida, retornem. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 419, no valor de R\$ 9.40. cada expedição e mais R \$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e NELSON PASCHOALOTTO.-

38. DESPEJO COM LIMINAR-0004015-76.2009.8.16.0001-PLINIO BALLARDIN e outro x DISTR DE FRIOS E LATICINIOS SANTA TERESINHA LTDA e outros- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fl.181, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, DANIEL MULLER MARTINS e KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.-

39. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0001301-46.2009.8.16.0001-RUI BARBOSA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Ante a devolução do alvará de fls.330-331, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para proceder sua retirada. Em seguida, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

40. MONITORIA-0005873-45.2009.8.16.0001-REGINA DORIGO KUCHARSKI e outros x JOAQUIM ADAO UGO DE LIMA e outro- Diante da baixa dos autos, manifeste-se a parte interessada, para que requeira o que entende de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MANDARINO, TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, JULIA INDIRIA ROSALES, WILSON NALDO GRUBE FILHO, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.-

41. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-1854/2009-JOSE LUIZ QUEIROZ PEREIRA x DILERMANO NESSAGGI- 1. Ante o pugnado pelo exequente às f.203-204, determino seja expedido novo mandado de despejo, Ficando desde já autorizado o reforço policial e a ordem de arrombamento. 2.Todavia, antes de realizar o despejo

deverá o meirinho intimar o executado quanto ao prazo de 24 vinte e quatro horas para providenciar a retirada das mercadorias existentes no imóvel Decorrido o prazo, cendo ou não sido retiradas as mercadorias, deverá o meirinho cumprir a ordem de despejo, efetuando inventário de TODOS os bens ainda existentes no imóvel, de eventuais benfeitorias realizadas e do atual estado do imóvel, remanescendo o ônus quanto à destinação das mercadorias ao executado. 3. Intime-se a parte exequente para providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem pelo meirinho. 4. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2046/2009-ZULMA LORIE RODRIGUES BUY PIETRO e outros x ARMANDO MONACHI MANZALI- AVOCO Revogo o anterior despacho de fl. 80, visto que o elaborei emquivoco. Avote-se (v. fl. 83). Ante o pugnado às fls. 82, defiro vista dos autos para a parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se conforme determinado 69. Intimem-se. -Advs. EDUARDO BUY PIETRO, ALEXANDRE STURION DE PAULA e MALVER GERMANO DE PAULA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004460-60.2010.8.16.0001-NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x TRANS BALABAN TRANSP. E LOCAÇÃO LTDA. e outro- Diante do informado às fls.192-193, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento indicado pela exequente no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

44. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0011699-18.2010.8.16.0001-PAULO ANTONIO FERREIRA DA SILVA x DIBENS LEASING S/A- Ante a devolução do alvará de fls.297-298, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para proceder sua retirada. Em seguida, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, HUGO ISMAEL MOREIRA LUZ, RICARDO ONOFRIO CARVALHO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO-.

45. ARROLAMENTO-0013793-36.2010.8.16.0001-DIONISIO CAETANO DO NASCIMENTO e outros x PALMIRA DOS SANTOS BRIZOLA- I. Ante o pugnado pela fazenda Pública as f.144-145. intime-se o inventariante para apresentar a descrição dos bens conforme indicado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, abra-se nova vista à Fazenda Pública. 3. Sobrevindo cálculos, intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, abra-se vista mais uma vez à Fazenda Pública. 5. Intimem-se. -Advs. MARIANA GONÇALVES ALTOMANI e LUIZ GABRIEL GUMARÃES SAY-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026631-11.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PINTO x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- Ante o alegado às fls.160-182, certifique a Serventia quanto ao preparo das custas remanescentes pela requerida. Em caso positivo, expeça-se alvará em favor desta quanto ao valor bloqueado em excesso. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e SAMIR SQUEFF NETO-.

47. ARROLAMENTO-0029487-45.2010.8.16.0001-ENRIQUE ANTONIO LENGE SILVERIO DE BERNOLDI e outro x MAURO GIACOMO F. BERNOLDI- I. Tendo em vista o consignado pela inventariante à (f.149 em relação aos cálculos apresentados pela Fazenda Pública as fls.147-148, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do recolhimento integral e correto dos tributos. 2. Em seguida, abra-se nova vista à Fazenda Pública. 3. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI e GUILHERME BORBA VIANNA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038583-84.2010.8.16.0001-DANIELE DE BARROS VIDAL x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

49. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGT0-0051030-07.2010.8.16.0001-CLAILTON GONÇALVES TEODORO x BV LEASING S/A- Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Em caso de pedido de esclarecimentos, diga o perito no prazo de dez dias e após, manifestem-se as partes em igual e comum prazo. Int. -Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, ROBSON MAIOCHI, TATIANA VALESA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0052991-80.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA VARELA E DEPISEL LTDA e outro x KERRY DO BRASIL LTDA- Observe-se a interposição de agravo retido pela requerente às fls. 169-173. Nessa condição, intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Informem que mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se (v.fl.166). Intimem-se. (f. 166- Diante da não informação quanto à realização de acordo na execução em apenso, necessário dar seguimento à demanda. Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.) Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 167, no valor de R\$ 19,74 em cinco dias. -Advs. ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, EDUARDO LUIZ BROCK e SOLANO DE CAMARGO-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053552-07.2010.8.16.0001-ADNILSON OLIVEIRA DA SILVA x SERASA S/A- Expeça-se alvará em favor da escritur para levantamento das custas remanescentes. Do que sobjar, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ROSANA BENENCASE-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056186-73.2010.8.16.0001-GILMAR MORAES DA SILVA x JOEL DE SOUZA e outro- Tendo em vista o informado e pugnado às fls.245-250, expeça-se ofício conforme pugnado. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls. 252, sendo (R\$ 9,40) cada ofício em cinco dias -Advs. ADRIANO BARBOSA, JOAO PAULO BOMFIM e WALTER RONALDO BASSO-.

53. DECLARATORIA INEX.DE TITULO-0058734-71.2010.8.16.0001-OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA x RICARDO DOS SANTOS ZANELLA- Expeça-se ofício conforme requerido. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte interessada. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 332/334/ no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo ( 03 ) ofícios. Int. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

54. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0061422-06.2010.8.16.0001-KERRY DO BRASIL LTDA x LUIZ CARLOS VARELA e outro- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.31, no valor de R\$ 11,28 em cinco dias. -Advs. SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061764-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARMOTIBA MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros- Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (v. fls.27), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Considerando o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente recolhidas as custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. P.R.I. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 30, no valor de R\$ 8,46 em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

56. SOBREPARTILHA-0066362-14.2010.8.16.0001-VALDIRENE BECKHAUSER MARAN e outro x NIVALMIR JACOB MARAN- Ante o informado e pugnado à f.56, concedo o prazo de 30 dias para apresentação da certidão negativa estadual. Int. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

57. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0070061-13.2010.8.16.0001-EMIR RIOS MELHEM x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a dilação de prazo pugnada às fls. 275 pela instituição financeira por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, deve a instituição financeira apresentar os documentos pleiteados no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas. Sobrevindo documentos, cumpra-se conforme determinado às fls.269, item "3". Intimem-se. -Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

58. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0071743-03.2010.8.16.0001-SALETE TESSARI x BANCO FINASA BMC S/A- Ciente do depósito da parte incontestada manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima estipulado, manifestem-se ambas as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-0002623-33.2011.8.16.0001-ZELI DE FATIMA ALVES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Pagas as custas remanescentes, tornem mos autos conclusos para apreciação do pedido retro. Int. Intime-se a parte ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 81, no valor de R\$ 388,22 em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004401-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA- Ante o pugnado às fls. 52, pagas as eventuais custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0021850-09.2011.8.16.0001-JACIRA ALVES CHAVES x NATURA COSMETICOS S.A.- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito conforme pugnado às fls. 142 (v. fl. 139). Comprovada a complementação, expeça-se alvará em favor da parte requerente. Após, nada mais sendo pugnado em 5 (cinco) dias, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

62. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0024327-05.2011.8.16.0001-AMANDA GIRALDI DE OLIVEIRA x LAILA CRISTINA MADY- Tendo em vista o teor da petição de fl.191, defiro vistas da forma pugnada. Após, cumpra-se (v.fl.196). Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS JACOMIN, MARCIA ENEIDA BUENO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

63. SUMARIA DE INDENIZACAO-0024622-42.2011.8.16.0001-ALESSANDRA FERREIRA ANTONIO x ITAU SEGUROS S.A.- Contados e preparados, tornem conclusos para homologação do acordo. Int. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e HELOISA GREIN VIEIRA-.

64. ALVARA JUDICIAL-0027635-49.2011.8.16.0001-RENATA FABIANE ROSSI- I. Ante o informado e pugnado à f.53, devidamente devolvido o alvará anteriormente expedido, defiro sep expedido novo, agora com prazo de validade de 180 . cento e oitenta dias. 2. Decorrido o prazo de validade do alvara, intime-se a inventariante para prestar contas conforme consignado em sentença. Intimem-se. -Advs. FREDY YURK e MAUREN FERNANDA MILIS-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0021652-69.2011.8.16.0001-MARCIO DA ROSA x BANCO HSBC BANK BRASIL LTDA- Contados e preparados, tornem conclusos para homologação do acordo. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.329, no valor de R\$ 43,72 em cinco dias. -Advs. JOSEMARA CUBA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

66. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0030686-68.2011.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Através da petição de fls. 147-150 as partes noticiam a celebração de acordo. Devidamente pagas as custas, retornem para homologação. Int. Intime-se as partes interessada para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.153, no valor de R\$ 542,38 em cinco dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

CURITIBA, 02 DE FEVEREIRO DE 2012  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS  
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA  
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

RELACAO Nº 22/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCENIR TEIXEIRA 00104 001538/2011  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00014 000229/2008  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00073 000421/2011  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00028 000702/2009  
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 00021 001600/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 054608/2010  
00079 000659/2011  
ALMIR KUTNE 00036 001817/2009  
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00001 000702/2004  
ANA LUCIA FRANCA 00112 001878/2011  
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 00009 000824/2007  
ANDREA TATTINI ROSA 00022 001663/2008  
00030 000875/2009  
00032 000984/2009  
ANDRE DIAS ANDRADE 00085 001009/2011  
ANDREIA DAMASCENO 00032 000984/2009  
ANELISE SBALQUEIRO 00087 001103/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00051 023803/2010  
ANNE MARIE KUTNE 00036 001817/2009  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00106 001678/2011  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00095 001308/2011  
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00004 000901/2004  
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00067 068781/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00088 001104/2011  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00116 002034/2011  
BLAS GOMM FILHO 00007 000502/2006  
00071 000070/2011  
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00012 001544/2007  
00040 002281/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 001880/2009  
00072 000297/2011  
BRUNA MARCANTONIO FARAH 00113 001988/2011  
00114 002000/2011  
BRUNA PENNACCHI SOUZA 00098 001326/2011  
CAIO MARCIO EBERHART 00024 001666/2008  
CARLA MARIA KOHLER 00051 023803/2010  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00003 000876/2004

CARLOS AUGUSTO GARCIA 00057 042015/2010  
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00052 032790/2010  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00010 001263/2007  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00074 000449/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 000875/2009  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00107 001707/2011  
CARMEN G. S. MARINS 00104 001538/2011  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00005 000325/2005  
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00059 048906/2010  
CELSON LOURENCO DOS SANTOS 00014 000229/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000013/2006  
00006 000013/2006  
00119 002117/2011  
CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA 00063 056046/2010  
CLAUDIA BUENO GOMES 00103 001466/2011  
CLAUDIA REJANE NODARI 00070 000014/2011  
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00012 001544/2007  
CLAUDIO MARIANI BERTI 00003 000876/2004  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00003 000876/2004  
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00015 000310/2008  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00069 073399/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00002 000704/2004  
00011 001432/2007  
00090 001162/2011  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00009 000824/2007  
00034 001268/2009  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00051 023803/2010  
CRISTIANO LUSTOSA 00020 001359/2008  
DANIELE DE BONA 00027 000455/2009  
DANIEL HACHEM 00066 067160/2010  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00001 000702/2004  
DANIELLE TEDESKO 00030 000875/2009  
DANUSA FELIZ DE LUCA 00035 001510/2009  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00082 000923/2011  
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00028 000702/2009  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00022 001663/2008  
00060 049723/2010  
00083 000979/2011  
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00013 001546/2007  
DEIZY CHRISTINA VAZ 00095 001308/2011  
DENICE SGARBOZA MAIA 00032 000984/2009  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00027 000455/2009  
DINOR DA SILVA LIMA JR 00117 002056/2011  
DIOGO GUEDERT 00031 000961/2009  
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00094 001267/2011  
EDERSON GERALDO CAMARGO 00099 001346/2011  
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00063 056046/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00027 000455/2009  
ELISA DE CARVALHO 00074 000449/2011  
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00087 001103/2011  
ELIZABETH BERTINATO 00003 000876/2004  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00033 001012/2009  
ENER PEDROLLO SODRE 00081 000888/2011  
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00077 000637/2011  
ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR 00018 000801/2008  
00018 000801/2008  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00010 001263/2007  
00041 002300/2009  
00059 048906/2010  
EVELISE MANASSES 00061 050810/2010  
FABRICIO KAVA 00041 002300/2009  
FERNANDA MONCATO FLORES 00015 000310/2008  
FERNANDO JOSE GASPAS 00065 063462/2010  
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00003 000876/2004  
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO 00100 001389/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00074 000449/2011  
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00107 001707/2011  
GENESIO TAVARES 00020 001359/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00061 050810/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00119 002117/2011  
GILES SANTIAGO JUNIOR 00025 001698/2008  
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00035 001510/2009  
GISELE GEMIN LOEPER 00001 000702/2004  
GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS 00029 000787/2009  
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA 00001 000702/2004  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00042 002875/2010  
GUILHERME KLOSS NETO 00018 000801/2008  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 002167/2009  
HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO 00061 050810/2010  
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00003 000876/2004  
HORACIO MONTESCHIO 00008 000720/2006  
ILAN GOLDBERG 00048 013408/2010  
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00074 000449/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00061 050810/2010  
JAIR APARECIDO AVANSI 00015 000310/2008  
JANAINA GIOZZA AVILA 00039 002167/2009  
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00072 000297/2011  
JANAINA ROVARIS 00049 014106/2010  
JEFFERSON WEBER 00050 018058/2010  
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00038 002121/2009  
JESSICA AGDA DA SILVA 00094 001267/2011  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00007 000502/2006  
00039 002167/2009  
00090 001162/2011  
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00120 002118/2011  
JOANITA FARYNIAK 00043 004183/2010  
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00092 001215/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00005 000325/2005  
00119 002117/2011

JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSLO 00075 000525/2011  
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00037 001880/2009  
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00053 034391/2010  
 JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO 00001 000702/2004  
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00063 056046/2010  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00002 000704/2004  
 00006 000013/2006  
 00009 000824/2007  
 00011 001432/2007  
 00013 001546/2007  
 JULIANA PERON RIFFEL 00109 001712/2011  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00089 001119/2011  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00094 001267/2011  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00053 034391/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00008 000720/2006  
 00037 001880/2009  
 00056 041554/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00045 010666/2010  
 00055 040634/2010  
 00073 000421/2011  
 00082 000923/2011  
 KARINE ROMERO ALTHAUS 00111 001721/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00033 001012/2009  
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR 00001 000702/2004  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00113 001988/2011  
 00114 002000/2011  
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00104 001538/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00067 068781/2010  
 LIBIAMAR DE SOUZA 00056 041554/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00065 063462/2010  
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKER 00115 002012/2011  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00058 044701/2010  
 LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS 00006 000013/2006  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00109 001712/2011  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00118 002102/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00044 007890/2010  
 00117 002056/2011  
 LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL 00101 001429/2011  
 LUIR CESHIN 00105 001547/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00049 014106/2010  
 00106 001678/2011  
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00099 001346/2011  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00059 048906/2010  
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00004 000901/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00078 000652/2011  
 00093 001261/2011  
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00006 000013/2006  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00052 032790/2010  
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 00064 058008/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00061 050810/2010  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00047 011217/2010  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00113 001988/2011  
 00114 002000/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00059 048906/2010  
 MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA 00063 056046/2010  
 MANOELLA MANFRONI FILIPIN 00008 000720/2006  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00118 002102/2011  
 MARCELO DE BORTOLO 00064 058008/2010  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00013 001546/2007  
 MARCELO STIVAL 00004 000901/2004  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00084 000999/2011  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 00018 000801/2008  
 00018 000801/2008  
 MARCIELE HENNIG 00001 000702/2004  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00025 001698/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 001880/2009  
 00072 000297/2011  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00097 001313/2011  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00093 001261/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00007 000502/2006  
 MARCOS BUENO GOMES 00103 001466/2011  
 MARCOS ELISSANDRO TESTA 00054 040248/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00113 001988/2011  
 00114 002000/2011  
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00059 048906/2010  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00078 000652/2011  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00044 007890/2010  
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00083 000979/2011  
 MARIA INES DIAS 00017 000775/2008  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00059 048906/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00083 000979/2011  
 MARINA BLASKOVSKI 00110 001720/2011  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00058 044701/2010  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00074 000449/2011  
 MAURICIO VIEIRA 00046 011205/2010  
 00076 000633/2011  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00019 000906/2008  
 00048 013408/2010  
 00068 070336/2010  
 00072 000297/2011  
 MAYSA ROCCO STAINSACK 00003 000876/2004  
 MICHELE STANKIEWICZ 00099 001346/2011  
 MIGUEL HILU NETO 00111 001721/2011  
 MILTON RICARDO E SILVA 00038 002121/2009  
 MONICA DALMOLIN 00007 000502/2006  
 MONICA ORTEGA 00063 056046/2010  
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 00104 001538/2011  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 010666/2010  
 00080 000812/2011

00081 000888/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00102 001464/2011  
 NEIMAR BATISTA 00063 056046/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00019 000906/2008  
 ODORICO TOMASONI 00100 001389/2011  
 OLGA CALHEIRO DONEDA 00006 000013/2006  
 PATRICK GAI MERCER 00034 001268/2009  
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 00001 000702/2004  
 PAULO MAURICIO BRANCO 00001 000702/2004  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00024 001666/2008  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00096 001310/2011  
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00021 001600/2008  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00075 000525/2011  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00001 000702/2004  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00030 000875/2009  
 00032 000984/2009  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00055 040634/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00045 010666/2010  
 00053 034391/2010  
 00055 040634/2010  
 00073 000421/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00068 070336/2010  
 RAFAEL NELCIO DE SOUZA 00054 040248/2010  
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00049 014106/2010  
 RENATA PACHECO 00061 050810/2010  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00001 000702/2004  
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00029 000787/2009  
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00037 001880/2009  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00029 000787/2009  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00071 000070/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00088 001104/2011  
 RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA 00018 000801/2008  
 00018 000801/2008  
 ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00108 001711/2011  
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00098 001326/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00083 000979/2011  
 RUBENS GIASSON FELIPE 00050 018058/2010  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00112 001878/2011  
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00034 001268/2009  
 SANDRA REGINA FRANCO LIMA 00009 000824/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00040 002281/2009  
 SANDRO LUIZ KYZANOSKI 00025 001698/2008  
 SELMA GONÇALVES HERAKI 00034 001268/2009  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00097 001313/2011  
 SERGIO SCHULZE 00036 001817/2009  
 00096 001310/2011  
 SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO 00058 044701/2010  
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00021 001600/2008  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00086 001065/2011  
 SILVIO BRAMBILA 00068 070336/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00043 004183/2010  
 TADEU LUKA 00023 001665/2008  
 00026 000351/2009  
 TARLIS JERSON MATTOS 00091 001166/2011  
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 00075 000525/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 001012/2009  
 00036 001817/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 048906/2010  
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00008 000720/2006  
 VALDEMAR MORAS 00095 001308/2011  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00077 000637/2011  
 VINICIUS GONÇALVES 00045 010666/2010  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00003 000876/2004  
 VITOR TOFFOLI 00100 001389/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00069 073399/2010  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00005 000325/2005  
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00016 000453/2008  
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00016 000453/2008  
 YARA ALEXANDRA DIAS 00038 002121/2009

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 702/2004-LEONARDO DA SILVA ONEDA e outro x JORGE WONSOVICZ e outros - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeira, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). III. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5, III, CN). IV. Abra-se vista ao MP, conforme item 'II' de fis. 585. V. Intime-se. Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, PAULO MAURICIO BRANCO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR, MARCIELE HENNIG, DANIELLE ANNE PAMPLONA, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO, PEDRO PAULO PAMPLONA e GISELE GEMIN LOEPER.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 704/2004-BANCO BANESTADO S/ A x CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e outro - Novamente ao credor para que cumpra o despacho de fis. 207, item I, bem como sobre o contido no ofício de fis. 223/233. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

3. ORDINARIA RESCISAO CONTRATUAL - 876/2004-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outros x MARIA APARECIDA SABARA e outros - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. ELIZABETH BERTINATO, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MAYSA ROCCO STAINSACK.

4. DESPEJO - 901/2004-JOSE ALTAMIR PIRES x CLODOALDO OLIVA - As partes sobre o calculo geral no valor de R\$ 14.887,65. Int. Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, MARCELO STIVAL e ANTONIO SERGIO PALU FILHO.

5. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000437-47.2005.8.16.0001-DIARCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT x DIADORA TRANSPORTES LTDA e outro - A parte ré para que efetue o preparo das custas finais, no valor de R\$ 134,16. Int. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

6. INTERDIÇÃO - 13/2006-JULIA DIRCELIA MINCEWICZ x ANTONIO MINCEWICZ - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, OLGA CALHEIRO DONEDA, CESAR AUGUSTO TERRA e CESAR AUGUSTO TERRA.

7. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIO - 502/2006-AMADEU BEDUSCHI x SANTANDER BRASIL ADMINISTRACAO DE CARTOES E SERVIC - Ao requerido para comprovar o pagamento das custas de distribuição e FUNREJUS. Comprovados os pagamentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BLAS GOMM FILHO e MARCO JULIANO FELIZARDO.

8. REPARACAO DE DANOS ORDINARIA - 0000893-60.2006.8.16.0001-OLIVIO BATISTA x BCP S.A -Ao credor sobre o deosito judicial no valor de R\$ 13.697,04. Int., Advs. HORACIO MONTESCHIO, MANOELLA MANFRONI FILIPIN, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.

9. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 824/2007-CASSIA MARIA DE AZEVEDO COSTA e outro x WILSON NAVARRO JUNIOR e outro - As partes sobre a adata designada para realização da pericia, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2012 às 16:30 horas, fone (41) 3019-5080. Int. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO e SANDRA REGINA FRANCO LIMA.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1263/2007-MARYLENE DE AZEVEDO KOENTOPP x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 31,96. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1432/2007-BANCO ITAUCARD S/A x PIO APARECIDO DE SANTANA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1544/2007-DARCI ANTONIO DE LAZZARRI FILHO x RUBERLEI RODRIGUES DO AMORIM - Tendo em vista o contido na petição de fls. 148, manifeste-se a parte credora em 05 dias informando se possui interesse na conciliação. int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1546/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x DELLA BARBA & OLIVEIRA LTDA e outro - Ao devedora de que foi penhora a importancia no valor de R\$ 4.698,23 e, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Int. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

14. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 229/2008-LUIZ CARLOS KOLLER e outro x SINFRONIO TEIXEIRA DE LARA e outro - Cite-se a requerida, por edital conforme requerido, observando-se as disposições do artigo 232 do CPC. Ao interessado para o preparo das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40, bem como para apresentar a minuta do edital. Int. Advs. CELSO LOURENCO DOS SANTOS e ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

15. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0002082-05.2008.8.16.0001-EMANUEL LEOCADIO KERN BATISTA x DUDONY - MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS - Ao impugnante para que proceda o recolhimento das custas de impugnação de sentença. Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES e CLEVERSON MARCEL COLOMBO.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 453/2008-CELSO FARACO x CATIA ROSANE DOS SANTOS MOTA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

17. ALVARÁ JUDICIAL - 775/2008-ESPOLIO DE ROSALA CALIXTO HAKIM - Quanto ao pedido de fls. 96/97, defiro a expedição de nova alvará, contudo, devesa constar EXPRESSAMENTE nesse, que a autorização para firmar escrituras refere-se tão somente aos loteamentos denominados Vila Santo Antonio e Vila Americana. Providencias necessárias. Ao procurador para retirada do alvará. Int. Adv. MARIA INES DIAS.

18. INVENTARIO - 801/2008-ELZA MARIA GOMES UMBRIA x ESPOLIO DE CLAUDIO CEZAR DE MIRANDA - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se

quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Advs. GUILHERME KLOSS NETO, RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR e RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 906/2008-BILAL BRAYTIH x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 10 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.

20. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1359/2008-JOSE RICARDO QUINTAS DE MELLO x ORTOSMILE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA e outros - Cite-se a requerida, por edital, conforme requerido, observando-se as disposições do artigo 232 do CPC. Ao interessado para o preparo das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40, bem como para apresentar a minuta do edital. Int. Advs. GENESIO TAVARES e CRISTIANO LUSTOSA.

21. EXECUCAO PROVISORIA - 1600/2008-PADRAO INDUSTRIAL ASSESSORIA TECNICA LTDA x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A - I. Nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, a impugnação, em regra, não terá efeito suspensivo. No entanto, se relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, poderá o Juiz suspender o curso do processo. No caso em voga, não verifico que o prosseguimento da execução possa trazer ao devedor grave dano de difícil ou incerta reparação. Sendo assim, recebo a impugnação de fls. 344/349 para discussão, porém sem atribuir efeito suspensivo. II. Sobre a impugnação, manifeste-se a parte credora em 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007834-55.2008.8.16.0001-EDICLEIA SANTOS OLIVEIRA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - O levantamento dos valores será realizado através de transferencia bancária. Assim sendo, cumpra-se decisão de fls. 241/242: Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, item 1.2 do acordo, defiro-o. No entanto, esclareço que se dará mediante transferência bancária. Assim sendo, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) do Dr. HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA, conforme consignado no acordo, para que a transferência seja realizada por meio de ofício judicial, com descontos de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escriturava a transferência do numerário depositado judicialmente, para a conta indicada, oficiando-se ao banco depositário dos valores para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ANDREA TATTINI ROSA.

23. ARROLAMENTO - 1665/2008-MARISTELA SIMOES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA - A inventariante a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. In t. Adv. TADEU LUKA.

24. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER - 1666/2008-FLORIANO GALEB x FRANCISCO ALBERTO CAMARGO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1698/2008-SETTA CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA x JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA e outro - Com efeito, diante da indisponibilidade dos autos, restitua-se o prazo: I. Esclareço ao exequente que se trata de execução de título extrajudicial, o que implica dizer que não se há que falar em revelia. II. Ressalte-se, outrossim, que já decorreu o prazo para oposição de embargos, conforme consignado na decisão de fls. 222. III. Nesse caso, a irregularidade de representação se trata de vício sanável, não ensejando prejuízo a qualquer das partes, notadamente considerando que os autos se encontram suspensos por força da determinação contida nas fls. 301. IV. Por essas razões, acolho os embargos de declaração opostos para prestar

tais esclarecimentos, rejeitando-os no mérito. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

26. ALVARÁ JUDICIAL - 351/2009-MARISTELA SIMOES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA - A parte autora para que cumpra a decisão de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o valor obtido com a alienação do veículo, com documento HABIL a comprovar o referido valor., Int. Adv. TADEU LUKA.
27. RESCISÃO CONTRATUAL - 455/2009-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR DA SILVA GUIMARÃES DE BRITO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002519-12.2009.8.16.0001-JAIME LUIZ ZANLORENZI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ao credor sobre o depósito judicial no valor de R\$501,60 Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.
29. COBRANÇA - 0010117-17.2009.8.16.0001-ESTHER BAGGIO ANESI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora. Int. Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO, GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.
30. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 875/2009-EDER DE OLIVEIRA NARLOCK x BANCO HSBC BRASIL S/A - A parte autora para que efetue o preparo das custas finais. int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007589-10.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x IGREJA JESUS O PÃO DA VIDA - . Compulsando os autos, verifica-se que em decisão de fls. 40, item I, os títulos judiciais foram desentranhados e, no momento, permanecem no cofre desta Serventia. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, compareça ao cartório a fim de retirar os referidos títulos. . Após, arquivem-se os autos. Providências necessárias. Adv. DIOGO GUEDETT.
32. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 984/2009-ALCEU DOMINGUES KUGNOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se pessoalmente o requerido para, em 05 dias, dar cumprimento ao item 4 do acordo, isto é, para promover a baixa do gravame que recai sobre o veículo, sob pena de multa diária que fixo inicialmente em R\$ 300,00. Advs. ANDREIA DAMASCENO, DENICE SGARBOZA MAIA, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.
33. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1012/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILLIAN ROSALVO GOMES - Ao interessado sobre a resposta do BACENJUD. int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
34. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 1268/2009-ROSIANE FRECCIERO VALENÇA x RUTH GRAF e outro - II. Tendo em vista os documentos de fls. 425/426, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. III. Intime-se. Advs. SELMA GONÇALVES HERAKI, PATRICK GAI MERCER, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.
35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1510/2009-FLORENÇA CAMINHÕES S/A x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.
36. SUMARIA - 1817/2009-LUIZ GIRAKI x OSACHLO & SACZUCK AUTOMOVEIS LTDA - ME - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1880/2009-MICHAEL PATRICK RODRIGUES FRANÇA x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
38. COBRANÇA - 2121/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MILENA x JAIME DE CAMARGO SIMÕES e outros - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), la Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-

- se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Recebo o agravo retido, interposto às fls. 223/228. Ao gravado, para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem para os fins do disposto no artigo 523, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF e MILTON RICARDO E SILVA.
39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007882-77.2009.8.16.0001-ROSANE ABIB ZATTAR FRARE x BFB LEASING S.A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
40. DECLARATORIA RESC.CONTRATUAL - 0007941-65.2009.8.16.0001-TROCON ENGENHARIA CIVIL LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR SA - Ao credor sobre o depósito de fls. 220/226, no valor de R\$ 12.117,44. Int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e SANDRA REGINA RODRIGUES.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009740-46.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FORTE VISÃO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciaria a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Sao Jose dos Pinhais-PR. Int. Advs. EVARISTO ARAGO SANTOS e FABRICIO KAVA.
42. COBRANÇA - 0002875-70.2010.8.16.0001-ALVARO LUIZ DOS SANTOS e outro x LEANDRO MARCELO DIAS DE ANDRADE e outro - I. Intime-se a curadora especial, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). II. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls. 138, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. III. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada em fls. 124/ 128. IV. Intime-se. Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004183-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ECW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro - Expeça-se o mandado de penhora do veículo indicado em fls. 67. Int. Advs. JOANITA FARYNYIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7890/2010-BANCO DO BRASIL S.A x SANTE CENTRO DE DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS LTDA e outro - I. Intime-se o credor para prestar os necessários esclarecimentos quanto ao pedido de fls. 160, observando que o mandado foi encaminhado para cumprimento em Araucária. II. Observe-se, outrossim, que a citação já foi efetivada, restando pendente a práticas dos dem cutórios. III. Intime-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
45. ORDINÁRIA - 0010666-90.2010.8.16.0001-DANIELE GALEGO BATISTA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VINICIUS GONÇALVES e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.
46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011205-56.2010.8.16.0001-BEATRIZ BUNN x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC.) 3. Havendo o pagamento das custas, voltem conclusos para análise da inicial. 4. Providências necessárias. Adv. MAURICIO VIEIRA.
47. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0011217-70.2010.8.16.0001-MARÇAL AUGUSTO BENTO e outros x ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO BENTO - A inventariante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 42, item III, letras "c" e "d", no prazo de 10 dias: c) negativas fiscais (municipal estadual e federal), em nome do falecido, bem como, negativa da Receita Federal, inclusive imposto sobre a renda e negativa fiscal em relação ao imóvel matriculado sob o nº 61.786 da la Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais. d) recolhimento de custas e impostos. IV. Intime-se Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.
48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013408-88.2010.8.16.0001-JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG.
49. COBRANÇA - 0014106-94.2010.8.16.0001-NILZA PEDROZA WAGNER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Defiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita. As partes para que se manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

50. COBRANÇA - 0018058-81.2010.8.16.0001-EDIFICIO ROSÁRIO - CONDOMINIO GALERIA SANTA FÉ x MARCIUS HAMILTON CORREA e outro - Ao requerente de fls., 82/83 para que, no prazo de 05 dias, apresente cópia dos contratos que comprovem a relação jurídica alegada, bem como para regularizar a petição de fls 82/83. Int Advs. JEFERSON WEBER e RUBENS GIASSON FELIPE.

51. DEPÓSITO - 0023803-42.2010.8.16.0001-BV FINANÇEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

52. USUCAPIAO - 0032790-67.2010.8.16.0001-ARLETE MAFUZA e outros x ESPOLIO DE JOÃO BATISTA CESQUIM e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034391-11.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - . Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 63 para a conta indicada, oficiando-se o Bando do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntado- se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, arquivise os autos. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040248-38.2010.8.16.0001-HASKO RIEDEL x JOSE RICARDO FREITAS DE MAGALHAES - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de eventuais provas complementares ou diligências. Int. Advs. RAFAEL NELCIO DE SOUZA e MARCOS ELISSANDRO TESTA.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040634-68.2010.8.16.0001-SAMUEL RODRIGUES x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL - 1. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

56. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0041554-42.2010.8.16.0001-KERCIA LIMA DE SOUZA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 263,98, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao funrejus no valor de R\$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES.

57. ARROLAMENTO - 0042015-14.2010.8.16.0001-HELENA FRANCISCA CARVALHO x EXPEDITO DE LOURDES CARVALHO (DE CUJUS) - Intime-se pessoalmente a inventariante para dar andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044701-76.2010.8.16.0001-EMIR RIOS MELHEM x BANCO BRADESCO S/A - Ao impugnante para o preparo das custas de impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048906-51.2010.8.16.0001-ALCEU DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a manifestação do perito. int. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049723-18.2010.8.16.0001-DANIELE GARCIA ANDRADE x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora se requer a extinção do feito ou ira proceder com o recolhimento integral das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o prazo para interposição de agravo de instrumento se iniciou no dia 28/09/2011, e portanto, já esta precluso. Providencias necessárias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0050810-09.2010.8.16.0001-DIVA RODRIGUES DE FARIA x BV FINANÇEIRA S/A - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. int. Advs. EVELISE MANASSES, RENATA PACHECO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054608-75.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63. DECLARATORIA - 0056046-39.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DOS SANTOS MELO e outro x JOSE ROBERTO RUTKOSKI e outros - I. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual (fls. 689/691), uma vez que os argumentos trazidos pela parte ré são afetos ao mérito da demanda. II. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III. Presentes as condições da ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e economico. IV. Defiro a produção de prova oral, consistente na

oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado oportunamente, bem como depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. V. Defiro a produção de prova pericial (fls. 729). Para realização da pericia, nomeio o Sr. Rafael Raitani Beltrami (Fone: 3329-2629). VI. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, e querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NEIMAR BATISTA, CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA, MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA, MONICA ORTEGA, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e EDUARDO FRANCA ROMEIRO.

64. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0058008-97.2010.8.16.0001-ATRIO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x BOM PASTOR S.A. - HOTEIS E TURISMO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAXINO e MARCELO DE BORTOLO.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063462-58.2010.8.16.0001-MOACIR CESAR FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Prestei as informações. II. Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se o feito, certificando-se se houve manifestação da parte autora acerca do despacho a que se refere a certidão de fls. 149. III. Após, dê-se ciência ao autor acerca do contido na petição de fls. 153 no que diz respeito a possibilidade de transação. IV. Por fim, considerando que a matéria é eminentemente de direito e a de fato dispensa a produção de outras provas, é possível o julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. V. Sendo assim, decorrido o prazo para interposição de recurso, contadas e preparadas as custas, voltem os autos conclusos para sentença. VI. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAR.

66. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067160-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x C & L ELETRONICOS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANIEL HACHEM.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068781-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REMALUX LAMPADAS ESPECIAIS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.

68. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0070336-59.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ROZELI ALMEIDA DA SILVA NASCIMENTO - A parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela requerda em fls. 252/305 (CPC, art. 398). Int. Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0073399-92.2010.8.16.0001-BRUNO PAOLO WILCZEK x BANCO FINASA BMC S/A - A parte autora para pagamento das custas iniciais. int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

70. USUCAPIAO - 0074303-15.2010.8.16.0001-JOSÉ SIMONAL CASSIANO e outro x APS SEGURADORA S.A ( Sucessora de CAO SEGUROS DO BRASIL S.A) - Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de fls. 54/55. Int. Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0074252-04.2010.8.16.0001-MARCELO RIGLER x AMERICAN AIRLINES INC - Ao devedora para depositar a diferença em 05 dias, sob pena de penhora. Int. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA e BLAS GOMM FILHO.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009068-67.2011.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Cumpra-se o despacho de fls.155. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela parte autora às tis.157. . Apresente a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeie assistente técnico. . Nomeio o Sr. André Luiz Carneiro de Mello, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários, devendo estar ciente que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por este motivo os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JANAINA MOSCATTI ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLTI.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013580-93.2011.8.16.0001-CIBELLE THALITA SILVEIRA x FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - A parte requerida para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009838-60.2011.8.16.0001-FERNANDO BELESKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES - Inicialmente manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo de fls. 216/218. Int. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014330-95.2011.8.16.0001-ANA ESTER BASTOS GAVELIKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA, JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSO e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020887-98.2011.8.16.0001-BEATRIZ BUNN x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC.) 3. Havendo o pagamento das custas, voltem conclusos para análise da inicial. 4. Providências necessárias. Adv. MAURICIO VIEIRA.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020751-04.2011.8.16.0001-MARIA DORALICE FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A parte contraria para apresentar contrarrazoes ao agravo retido de fls. 114/116. Int. Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015180-52.2011.8.16.0001-ARNOLD REGO ARANHA x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0016952-50.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BENEDITO MENDES LUIZ - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0020266-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE APARECIDA SILVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024975-82.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANISLEI CRISTINA MROZCEK - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e ENER PEDROLLO SODRE.

82. DECLARATORIA - 0028980-50.2011.8.16.0001-KEILA CRISTINA DA SILVA ROCHA x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS - Indicados os dados bancários (fls. 46), proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fis. 39, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

83. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0030315-07.2011.8.16.0001-PATRICIA WOELLNER DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0027871-98.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x MARCELO SANT ANA CARDOSO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

85. ORDINARIA REPARAÇÃO DANOS - 0027717-80.2011.8.16.0001-HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA x ANDRE LUIZ TELES DUARTE - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANDRE DIAS ANDRADE.

86. INVENTARIO - 0034120-65.2011.8.16.0001-NESTOR KOCHINSKI e outros x ESPOLIO DE SEGISMUNDO KOCHINSKI e outro - Cite-se os demais herdeiros, conforme requerido na exordial. int. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0031634-10.2011.8.16.0001-RESIDENCIAL BELA VISTA I x REGINA CELIA ROCHA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ANELISE SBALQUEIRO e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033241-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ HONORIO CHARLEGRE ANJOS e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035055-08.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x CATARINA APARECIDA FERNANDES e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036811-52.2011.8.16.0001-NERI JUSTIMIANO DIAS x BV FINANCEIRA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

91. USUCAPIAO - 0037257-55.2011.8.16.0001-GERTRUDES PEREIRA ARLINDO PAULA x ESPOLIO DE HRISTO DINKOFF e outro - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação, bem como para que apresente 07 copias da inicial e 03 copias dos documentos que a instruíram, para posterior cumprimento do item I e II do despacho de fls. 64. Int. Adv. TARLIS JERSON MATTOS.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036219-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x FITOLATINA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS e outros - Ao preparo das custas da Carta Precatória, no valor de R\$ 9,40 mais 06 copias. Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.

93. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0037156-18.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x SUGUIURA IND MECANICA LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

94. INDENIZACAO - 0037909-72.2011.8.16.0001-EDSON BOROWIAK x TAM - LINHAS AEREAS S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030389-61.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MINOTOAL LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S.A e outro - Ao autor sobre a exibição de documentos, no prazo de 05 dias. int., Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040074-92.2011.8.16.0001-ANDREA AMARAL HISSA LUCKE x BANCO PANAMERICANO S/A - A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo a análise da matéria de ordem jurídica, poderao as partes externar, no prazo de dez dias, se ha interesse na composicao, hipotese em que poderao formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderao as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequencia para saneamento. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e SERGIO SCHULZE.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041596-57.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO MAZARO x TIM CELULAR S.A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

98. COBRANÇA - 0042552-73.2011.8.16.0001-CIRO NESTOR LEVISKI e outro x CENTRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - I. Especificuem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. BRUNA PENNACCHI SOUZA e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL.

99. DESPEJO - 0038118-41.2011.8.16.0001-FLORINDA SCHEERER DE AMORIM x PANIFICADORA E MERCEARIA COIMBRA LTDA - I. Especificuem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. EDERSON GERALDO CAMARGO, MICHELE STANKIEWICZ e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0043704-59.2011.8.16.0001-JOSE TIZOLIN x ODORICO TOMASONI - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO, VITOR TOFFOLI e ODORICO TOMASONI.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041390-43.2011.8.16.0001-RECICLY COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x BANCO ITAU S/A - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043772-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ICARAI COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046708-07.2011.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x AGROPECUÁRIA ESPIRITO SANTO LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049060-35.2011.8.16.0001-EVERALDO AUGUSTO DE ABREU x BANCO FINASA S/A - I. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que o presente feito prossiga pelo rito ordinário. II. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c 319). III. Intime-se. Advs. ALCENIR TEIXEIRA, CARMEN G. S. MARINS, MOUZAR MARTINS BARBOZA e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

105. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0048283-50.2011.8.16.0001-PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO x ROSICLER INES LANZARINI e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIR CESCHIN.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046381-62.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SUAD S RIBEIRO & CIA LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

107. REVISÃO CONTRATUAL - 0054499-27.2011.8.16.0001-BENEDITO ALVES DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro, por ora, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044585-36.2011.8.16.0001-JANDEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA x PAULO HENRIQUE BOSIO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0053034-80.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO PICUSSA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JULIANA PERON RIFFEL e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0052835-58.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSANA APARECIDA JORGE - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0052007-62.2011.8.16.0001-KARINE ROMERO ALTHAUS x KRAFT FOODS DO BRASILE S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS e MIGUEL HILU NETO.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056188-09.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x G-4 MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061440-90.2011.8.16.0001-WANDER FONSECA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRUNA MARCANTONIO FARAH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061721-46.2011.8.16.0001-CLEODETE RODRIGUES DA SILVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRUNA MARCANTONIO FARAH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

115. REVISIONAL - 0062152-80.2011.8.16.0001-A.T.L. x C.C.R.V.I.S.V.I. - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito do valor incontroverso (R\$ 61.027,94), sob pena de revogação da tutela liminarmente concedida. Oficie-se ao SERASA determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual, INCLUSIVE PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Considerando a juntada de extratos bancários envolvendo, pois sigilo bancário, defiro o pedido formulado no sentido de que o feito tramite sob sigilo de justiça. ANOTE-SE. Intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao interessado sobre o depósito de fls. 130 no valor de R\$ 61.027,94. Int. Adv. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER.

116. EXECUÇÃO - 0056046-05.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x MARIO CESAR MEIRA & CIA LTDA ME - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0053253-93.2011.8.16.0001-SANTE CENTRO DE DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o embargante para, em 10 dias, dar cumprimento ao parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, bem como art. 739-A, parágrafo 5º, também do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. Adv. DINOR DA SILVA LIMA JR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

118. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO - 0058260-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CARMEN SEBASTIANY - A parte contrária para manifestar-se em 10 dias acerca do impugnação. int. Adv. MARCELO AUGUSTO BERTONI e LORENA MARINS SCHWARTZ.

119. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0034423-79.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARNALDO FERREIRA DA COSTA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

120. LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DE PESSOA JURIDICA COM PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0065471-56.2011.8.16.0001-YAN CHI FOR x EDUARDO MONTEIRO DE VALÕES - YAN CHI FOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação denominada AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DE PESSOA JURIDICA, contra EDUARDO MONTEIRO DE VALOES, também qualificado no preâmbulo. Resumidamente, alega que é detentor das quotas da empresa atualmente denominada PROJECT SYSTEM IMPORTADORA LTDA., adquiridas mediante cessão em agosto de 2009. Relata que foram contraídas inúmeras dívidas e realizadas inúmeras operações supostamente irregulares pelo requerido, ex-sócio. Alega que a continuidade das atividades empresariais é inviável e por isso, pede a liquidação da empresa. Em sede de tutela antecipada pleiteia a indisponibilidade dos bens que compõe o acervo patrimonial do Sr. Eduardo Monteiro de Valões. Em síntese, são os fatos. Passo a decidir. Pois bem. Analisando-se os presentes autos constata-se que o requerente propugna pela liquidação da sociedade mediante apuração de haveres e bloqueio de bens do requerido, Sr. Eduardo. Insta salientar primeiramente que o requerido não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da empresa objeto do pedido de extinção e isto porque não se trata mais de sócio. Do contrato de fls. 36/41 constata-se que a empresa é composta dos seguintes sócios: YAN CHI FOR, ora requerente e Sra. VANIA CRISTINA SATO. Portanto, não há legitimidade passiva do Sr. Eduardo para responder por eventual pedido de dissolução e/ou liquidação da empresa. Aliás, embora o requerente afirme que a empresa foi desativada, não houve sua dissolução formal, dissolução essa necessária para dar ensejo a liquidação da sociedade mediante apuração de haveres e eventuais passivos. Quanto a responsabilização do requerido, deve ser buscada em ação própria, inexistindo liame jurídico que autorize a cumulação dos pedidos tal como foi postulado pelo requerente. Nestes termos, emende-se o requerente a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deve a parte requerente emendar a petição inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico que busca com a demanda, porquanto, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, para traduzir a realidade do pedido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento de custas e taxas complementares, também sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA.

CURITIBA, 25/01/2012  
P/ESCRIVA

## Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836	007	2009.0015365-5
Ana Carolina Galles Levandoski OAB PR053405	016	2011.0021956-0
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR027451	014	2011.0027326-3
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	010	2011.0017334-0
	011	2011.0017334-0
Consuelo Gallego de Macedo OAB PR039634	007	2009.0015365-5
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	004	2008.0013204-1
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	003	2011.0018274-8
Dra. Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	023	2011.0021724-0
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2011.0018274-8
Emanuelly Pereira da Silva OAB PR049176	018	2011.0030828-8
	019	2011.0030828-8
Guilherme Vianna Mazzarotto OAB PR042958	001	2011.0006690-0
Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810	007	2009.0015365-5
Jorge R. Ribas Timi OAB PR030582	007	2009.0015365-5
José Adair dos Santos OAB PR017581	004	2008.0013204-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2011.0000466-1
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	015	2011.0027320-4
Josemar Perussolo OAB PR025260	007	2009.0015365-5
Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499	007	2009.0015365-5
Luciano Chizini Chemin OAB PR026718	015	2011.0027320-4
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	020	2011.0027309-3
	021	2011.0027309-3
Marcelo Marquardt OAB PR034331	007	2009.0015365-5
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	004	2008.0013204-1
Marjorie Bley OAB PR057840	010	2011.0017334-0
	011	2011.0017334-0
Patrick G. Mercer OAB PR030542	007	2009.0015365-5
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	009	2011.0020462-8
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	006	2011.0029280-2
Roberto Trigueiro Fontes OAB PR030476	004	2008.0013204-1
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	017	2008.0019278-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	005	2006.0011359-0
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	008	2011.0018379-5
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	007	2009.0015365-5
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2011.0000466-1
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	005	2006.0011359-0
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	012	2010.0009371-9
Zélia Meireles Escuto OAB PR019722	018	2011.0030828-8
	019	2011.0030828-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	013	2004.0005837-5
	022	2011.0024653-3
<b>001</b> 2011.0006690-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Vianna Mazzarotto OAB PR042958 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Carlos Antonio de Souza Prazo: 30 dias		
<b>002</b> 2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Rodrigo Triewaller Pinheiro Objeto: " Vista às partes para apresentação de alegações finais"		
<b>003</b> 2011.0018274-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426 Réu: Guilherme Rocha dos Santos		

Objeto: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente GUILHERME ROCHA DOS SANTOS...

- 004** 2008.0013204-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648  
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581  
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734  
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes OAB PR030476  
Réu: Daniela Cristina Queiroz  
Réu: Jackson Xavier Franca  
Objeto: Vista as partes para apresentação das alegações finais
- 005** 2006.0011359-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Leandro Silveira de Araujo  
Réu: Silas Muniz Braganollo  
Objeto: Vista as partes para apresentação das alegações finais
- 006** 2011.0029280-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Objeto: Intími-se a douda defesa para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2009.0015365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Francisco Abilio Mateus  
Advogado: Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836  
Advogado: Consuelo Gallego de Macedo OAB PR039634  
Advogado: Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810  
Advogado: Jorge R. Ribas Timi OAB PR030582  
Advogado: Josemar Perussolo OAB PR025260  
Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499  
Advogado: Marcelo Marquardt OAB PR034331  
Advogado: Patrick G. Mercer OAB PR030542  
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391  
Réu: Anacleto Junior Bassetto  
Réu: Erich Alexandrino Litvinski  
Objeto: "... Deverão os procuradores de ambos os réus se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente acerca da concordância ou não do pleito de fls. 763/765..."
- 008** 2011.0018379-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419  
Réu: Marco Antonio Fedrico Mazzini  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/04/2012
- 009** 2011.0020462-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573  
Réu: Jackson Jean Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/02/2012
- 010** 2011.0017334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840  
Réu: Ingrid Eliza Elicker Melcherts  
Réu: Vanderson de Freitas Bozola  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/04/2012
- 011** 2011.0017334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840  
Réu: Ingrid Eliza Elicker Melcherts  
Réu: Vanderson de Freitas Bozola  
Objeto: "... determino o desmembramento do processo em relação à acusada Ingrid..."
- 012** 2010.0009371-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Réu: Francisco Ferreira de Sousa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/02/2012
- 013** 2004.0005837-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509  
Réu: Sandro Souza da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/02/2012
- 014** 2011.0027326-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR027451  
Réu: Pedro Rodrigo do Nascimento Frazão Justina  
Objeto: Intími-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
- 015** 2011.0027320-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Advogado: Luciano Chizini Chemin OAB PR026718  
Réu: Iverson Silva Mendes  
Réu: Viviane Guedes  
Objeto: Intími-se a douda defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.
- 016** 2011.0021956-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ana Carolina Galles Levandoski OAB PR053405  
Réu: Emerson Wakassugui Benites  
Réu: Ivania Tavares de Oliveira  
Objeto: Intími-se a douda defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 017** 2008.0019278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811  
Réu: Adriana Fagundes  
Objeto: Intími-se a douda defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 018** 2011.0030828-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emanuelly Pereira da Silva OAB PR049176  
Advogado: Zélia Meireles Escuto OAB PR019722  
Réu: Luiz Fernando Ribeiro dos Santos  
Objeto: "... determino a revogação da prisão preventiva do requerente LUIZ FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS e aplico-lhe fiança..."
- 019** 2011.0030828-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emanuelly Pereira da Silva OAB PR049176  
Advogado: Zélia Meireles Escuto OAB PR019722  
Réu: Luiz Fernando Ribeiro dos Santos

- Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.
- 020** 2011.0027309-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677  
Réu: Peterson Willian da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/02/2012
- 021** 2011.0027309-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677  
Réu: Peterson Willian da Silva  
Objeto: "... intimação do defensor para juntada aos autos de comprovante de endereço do acusado...".
- 022** 2011.0024653-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509  
Réu: Idelvan Leocadio de Andrade  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/02/2012
- 023** 2011.0021724-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Dra. Camila Fronza de Camargo OAB PR059102  
Réu: Silvio Patrick Brotto Pessoa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/02/2012

## 7ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	013	2012.0000806-5
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	012	2011.0030690-0
Deborah Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2007.0011977-9
Marco Antonio Ribas Rampazzo OAB PR035702	008	2003.0011645-4
Osni Terêncio de Souza Filho OAB PR048437	010	2011.0021969-2
	011	2011.0021969-2
Oswaldo Simões Junior OAB SP072004	002	2010.0006061-6
	003	2010.0006061-6
	004	2010.0006061-6
	005	2010.0006061-6
	006	2010.0006061-6
	007	2010.0006061-6
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	009	2007.0013650-9
Valdirene Vescovi OAB PR036743	002	2010.0006061-6
	003	2010.0006061-6
	004	2010.0006061-6
	005	2010.0006061-6
	006	2010.0006061-6
	007	2010.0006061-6

- 001** 2007.0011977-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Cleverson Luiz dos Santos  
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante o art. 600, caput, do CPP.
- 002** 2010.0006061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Simões Junior OAB SP072004  
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743  
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: HUMAITÁ/AM  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Nilson Tadeu Vandressen  
Prazo: 60 dias
- 003** 2010.0006061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Simões Junior OAB SP072004  
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743  
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JOINVILLE/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Emerson Fernandes Silva  
Prazo: 40 dias
- 004** 2010.0006061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Simões Junior OAB SP072004  
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743  
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: OSASCO/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Julio César Fontes  
Prazo: 40 dias
- 005** 2010.0006061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Oswaldo Simões Junior OAB SP072004  
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743  
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Amilton Alves Lobo  
Prazo: 40 dias
- 006** 2010.0006061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Simões Junior OAB SP072004  
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743  
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Tangará/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Luis Fernando Nardi  
Prazo: 40 dias
- 007** 2010.0006061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Simões Junior OAB SP072004  
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743  
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/03/2012
- 008** 2003.0011645-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo OAB PR035702  
Réu: Joelma das Gracias Padilha Tuchlinovitch  
Réu: Joelma das Gracias Padilha Tuchlinovitch  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Sendo assim, julgo extinta a punibilidade da acusada com fundamento no art. 107, inc. IV do CP."  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 009** 2007.0013650-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456  
Réu: Anderson Poncio de Campos  
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das testemunhas ausentes, sob pena de preclusão.
- 010** 2011.0021969-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho OAB PR048437  
Réu: Giuliano Alves Galli  
Réu: Saul Pericles Perotto Junior  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Fernando Strieski  
Prazo: 20 dias
- 011** 2011.0021969-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho OAB PR048437  
Réu: Giuliano Alves Galli  
Réu: Saul Pericles Perotto Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 01/03/2012
- 012** 2011.0030690-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587  
Réu: Eduardo Bueno de Lima  
Réu: Rafael Amado Fernandes Moreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 01/03/2012
- 013** 2012.0000806-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Requerente: Jonnathan Venceslau Fabiano  
Objeto: Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo requerente e mantenho a segregação cautelar emanada da sua prisão, uma vez que se verificam indícios suficientes de autoria (reconhecimento fls. 39) - vítima Cristiane Egidio e fls. 42 - vítima Elizandro Souza e prova da materialidade do crime (fls. 36), bem como pela garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não se constatando constrangimento ilegal, nos termos da decisão prolatada no Auto de Prisão em Flagrante (cópia fls. 77/78), a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502	002	2011.0029158-0
Andrey Salmozo Poubel OAB PR036458	001	2007.0004184-2
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	004	2011.0029020-6
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	003	2011.0027495-2
Marcelo Alberto Gorski Borges OAB PR032989	001	2007.0004184-2

- 001** 2007.0004184-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrey Salmozo Poubel OAB PR036458  
Advogado: Marcelo Alberto Gorski Borges OAB PR032989  
Réu: Marcelo Alberto Gorski Borges  
Objeto: SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE CINCO DIAS

- 002** 2011.0029158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adeodato Jose Alberto Tavares OAB PR012502  
Réu: Bruno Cesar Martins Silva  
Objeto: APRESENTAR A DEFESA PREVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 003** 2011.0027495-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverton Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Jonathan Pereira Hilario  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/03/2012
- 004** 2011.0029020-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Réu: Luiz Eduardo Karas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/03/2012

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	011	2010.0022857-6
Alus Natal Alessi OAB PR024633	004	2012.0001545-2
	005	2012.0001262-3
Alyson Martins Leite OAB PR051128	014	2011.0015531-7
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	009	2007.0008237-9
Bruno Zampier OAB PR053433	012	2011.0022277-4
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	015	2011.0024706-8
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	002	2011.0011877-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2011.0030136-4
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	016	2011.0005574-6
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	013	2011.0022401-7
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	016	2011.0005574-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	014	2011.0015531-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2010.0009979-2
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	017	2011.0016199-6
Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109	013	2011.0022401-7
Marco Aurelio de Oliveira OAB PR056312	018	2011.0030682-0
	019	2012.0002041-3
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	012	2011.0022277-4
Martus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	010	2004.0003571-5
Osni Batista Padilha OAB PR008260	007	2007.0012470-5
	020	2012.0000951-7
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	013	2011.0022401-7
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	015	2011.0024706-8
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels OAB PR047455	003	2012.0002331-5
	008	2009.0019529-3
<b>001</b> 2010.0009979-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Mario Perpetuo de Lima Objeto: 1) Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/04/2012, às 14h30min; 2) Expedida Carta Precatória para a Comarca de Pato Branco/PR, a fim de que seja procedida a oitiva da vítima EDSON MOREIRA DOS SANTOS.		
<b>002</b> 2011.0011877-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498 Réu: Niceia Aparecida de Oliveira Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 1777/1778; 2 - Autorizo a mudança de endereço da ré Nicéia Aparecida de Oliveira que se encontra em prisão domiciliar, persistindo as ressalvas do artigo 317 da Lei 12.403/2011.		
<b>003</b> 2012.0002331-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels OAB PR047455 Requerente: Carlos Xavier Simões Objeto: Intima-se a Defesa da decisão de fls. 29/31, que revogou a prisão preventiva do acusado mediante fiança.		
<b>004</b> 2012.0001545-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Requerente: Jackson Xavier Objeto: (...) Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Jackson Xavier, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção (...).		
<b>005</b> 2012.0001262-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633		

- Requerente: Martinho de Souza Franco  
Objeto: (...) Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Martinho de Souza Franco, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção (...)
- 006** 2011.0030136-4 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Requerente: Alexandre Almeida Paulo  
Objeto: (...) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido de restituição do veículo marca/modelo Peugeot (...)
- 007** 2007.0012470-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260  
Réu: Liucir Moreira da Silva  
Objeto: Abra-se vista pelo prazo de 5 dias para apresentação de alegações finais por memoriais.
- 008** 2009.0019529-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels OAB PR047455  
Réu: Carlos Xavier Simoes  
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
- 009** 2007.0008237-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726  
Réu: Alessandro Augusto de Lima Prado  
Objeto: 1) Tendo em vista o fato de que tanto a Defesa quanto o Ministério Público poderiam ter arrolado as testemunhas mencionadas às fls. 115 em momento oportuno e, estando a instrução criminal encerrada, não é o caso de reabertura da fase instrutória. Indefiro, portanto, o pedido de conversão do feito em diligência.  
2) Concedo o prazo de 5 dias para a apresentação de alegações finais por memoriais.
- 010** 2004.0003571-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226  
Réu: Odisses Apostolos Sdoukos Junior  
Objeto: Ciência à Defesa da expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP, para a intimação do réu ODISSEFS APOSTOLOS SDOUKOS JUNIOR, a fim de que compareça perante este Juízo da Nona Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/02/2012, às 15h30min.
- 011** 2010.0022857-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322  
Réu: Alexandre Rodrigues dos Santos  
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 012** 2011.0022277-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433  
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112  
Réu: Sérgio Conceição Fernandes  
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 013** 2011.0022401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143  
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109  
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346  
Réu: Carlos Alcides Magalhães  
Réu: Rodrigo José das Chagas Lima  
Réu: Wellington de Almeida Vaz  
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 014** 2011.0015531-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Réu: Dirlei Coutinho da Luz  
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 015** 2011.0024706-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689  
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099  
Réu: Maiky Willian Brasilino Alves  
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 016** 2011.0005574-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143  
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861  
Réu: Esmael Lima Augustinhaki  
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 017** 2011.0016199-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034  
Réu: Anderson Soares Machado  
Objeto: Abra-se vista a defesa para os fins do Art. 402 do CPP, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 018** 2011.0030682-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurelio de Oliveira OAB PR056312  
Réu: Wesley Antônio da Luz da Silva  
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.
- 019** 2012.0002041-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Marco Aurelio de Oliveira OAB PR056312  
Requerente: Wesley Antonio da Luz da Silva  
Objeto: (...) Pelos fundamentos expostos, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Wesley Antônio da Luz da Silva, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção da decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.
- 020** 2012.0000951-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260  
Requerente: Marta Varela  
Objeto: (...) Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória da acusada Marta Varela, por estarem presentes fundamentos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.

## 11ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279	015	2011.0016463-4
Dioclesio Alves de Oliveira OAB PR010101	009	2010.0011812-6
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	008	2011.0010536-0
Fernando Rodrigues OAB PR036150	013	2010.0012503-3
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	014	2004.0011061-0
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	002	2011.0019466-5
Luiz Fernando Ribeiro Franco OAB PR029361	013	2010.0012503-3
Marjorie Bley OAB PR057840	001	2011.0000038-0
	003	2011.0023593-0
	011	2011.0030642-0
Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998	005	2010.0006107-8
Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba	010	2005.0005167-4
	013	2010.0012503-3
Patricia de Castro Busatto OAB PR030301	002	2011.0019466-5
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	006	2011.0030020-1
Rodrigo Barreto OAB PR029775	012	2010.0012503-3
	013	2010.0012503-3
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	013	2010.0012503-3
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	004	2011.0020374-5
	007	2011.0015583-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	003	2011.0023593-0
<b>001</b>	2011.0000038-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840 Réu: Gabriel Harry Grahl Réu: Gabriel Harry Grahl Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Gabriel Harry Grahl nas penas do artigo 168, §1º, inciso III do Código Penal (Íntegra na Internet)." Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
<b>002</b>	2011.0019466-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337 Advogado: Patricia de Castro Busatto OAB PR030301 Réu: José Carlos de Andrade Réu: Roberto da Silva Bueno Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal.
<b>003</b>	2011.0023593-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Jean Felipe da Silva Réu: Marcio Passos de Almeida Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2012
<b>004</b>	2011.0020374-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Réu: José da Silva Claudiano Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.
<b>005</b>	2010.0006107-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998 Réu: Josuel Roberto Letnar Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/02/2012
<b>006</b>	2011.0030020-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456 Réu: Juliano Cavali Réu: Leandro Brechinski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 15/02/2012
<b>007</b>	2011.0015583-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Réu: Marlon Alves Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/02/2012
<b>008</b>	2011.0010536-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469 Réu: Fabio Alves Borges Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do retorno do mandado de intimação pessoal de sentença com retorno negativo, bem como para apresentar endereço atualizado de seu constituinte no prazo de 5 (cinco) dias.
<b>009</b>	2010.0011812-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dioclesio Alves de Oliveira OAB PR010101 Réu: Luiz Carlos da Silva Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado do retorno do mandado de intimação negativo, bem como para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do sentenciado Luiz Carlos da Silva.

- 010** 2005.0005167-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba  
Réu: Gilmar da Conceicao  
Réu: Paula Caroliny Nunes da Conceicao  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 011** 2011.0030642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840  
Réu: Izaque Aventura de Souza Junior  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da nomeação para patrocinar a defesa do réu Izaque Aventura de Souza Junior, bem como para apresentar defesa no prazo legal.
- 012** 2010.0012503-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Barreto OAB PR029775  
Réu: Miguel Alves Cordeiro  
Objeto: Fica intimado o advogado a apresentar o endereço correto do acusado Miguel Alves Cordeiro no prazo de 48 horas. E intimado da data da audiência de instrução e julgamento, data de 14.02.2012 às 13:30 horas.
- 013** 2010.0012503-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150  
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro Franco OAB PR029361  
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba  
Advogado: Rodrigo Barreto OAB PR029775  
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
Réu: Edson dos Santos Justen  
Réu: Miguel Alves Cordeiro  
Réu: Paulo Cesar Ramos de Camargo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/02/2012
- 014** 2004.0011061-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466  
Réu: Joel Ferreira  
Objeto: fica intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão de autos e comunicação na Ordem dos Advogados do Brasil.
- 015** 2011.0016463-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279  
Réu: Felipe Ferreira  
Réu: Felipe Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Os embargos merecem ser acolhidos.  
Com efeito, havendo indícios de perpetração do crime de uso de substância entorpecente, o qual se enquadra no rol de infrações de menor potencial ofensivo, não há como se absolver o acusado da imputação feita na denúncia e, em seguida, desclassificar o delito para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 (Íntegra na Internet)."  
Magistrado: Aline Passos

## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 19/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0188 010160/2011  
 0189 010203/2011  
 0193 016922/2011  
 ADEMAR SERAFIM JUNIOR 0035 003885/2004  
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0084 002425/2007  
 ADILSON DE SOUZA LIMA 0067 001292/2007  
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0046 002070/2005  
 0176 001503/2011  
 ALAIR CESAR PINTO FILHO 0046 002070/2005  
 ALCENIR TEIXEIRA 0109 002033/2008  
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0051 004165/2005  
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0123 001302/2009  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0066 001218/2007  
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0097 000176/2008  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0026 042580/2000  
 ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0041 001469/2005  
 ALI CHAIM FILHO 0095 000072/2008  
 ALMERINDA RAFFO 0077 001614/2007  
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0079 001700/2007  
 AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0106 001263/2008  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0091 003231/2007  
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0203 017471/2010  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0004 027759/1991  
 0053 004235/2005  
 0181 003079/2011  
 0190 011311/2011  
 0192 012720/2011  
 0195 025503/2011  
 ANA MARIA LOPES PINTO 0007 029126/1992  
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0086 002703/2007  
 Ana Paula Muggiati dos Sa 0049 003310/2005  
 ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0028 043514/2000  
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0155 017666/2010  
 0194 025499/2011  
 0195 025503/2011  
 ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO 0046 002070/2005  
 ANDRE DE MORAES MAXIMINO 0164 020180/2010  
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0029 043845/2000  
 ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0048 003161/2005  
 ANDRESSA ROSA 0105 001258/2008  
 0128 002459/2009  
 ANELISE SBALQUEIRO 0175 001496/2011  
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0087 002971/2007  
 0092 003764/2007  
 0148 011940/2010  
 ANGELINA GIL 0081 002006/2007  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0003 026904/1990  
 0008 029194/1992  
 0062 001084/2007  
 0124 001314/2009  
 0202 042405/2011  
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0145 009442/2010  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0139 005333/2010  
 0140 005338/2010  
 0163 019687/2010  
 ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0122 001278/2009  
 ANTONIO MIOZZO 0042 001518/2005  
 ANTONIO MORIS CURY 0013 032100/1995  
 ANTONIO SAONETTI 0090 003162/2007  
 0146 010028/2010  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0023 040267/1998  
 ARIVALDIR GASPARGAR 0113 002887/2008  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0145 009442/2010  
 ARNI DEONILDO HALL 0107 001526/2008  
 ARTUR DE ABREU 0038 000891/2005  
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0135 001427/2010  
 ATILA DOS ANJOS 0182 003126/2011  
 AURORA CUSTÓDIO DOS SANTO 0158 017774/2010  
 BREEZY MIYAZATO VIZEU FER 0119 000785/2009  
 BRUNO CIDADE MORGADO 0074 001474/2007  
 BRUNO ZAMPIER 0190 011311/2011  
 CAMILA ENRIETTI BIN 0082 002036/2007  
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0159 018124/2010  
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0200 036869/2011  
 0202 042405/2011  
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0059 000582/2007

CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0164 020180/2010  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0041 001469/2005  
 0045 002013/2005  
 0057 000438/2007  
 0063 001114/2007  
 0067 001292/2007  
 0068 001305/2007  
 0069 001361/2007  
 0070 001398/2007  
 0074 001474/2007  
 0077 001614/2007  
 0079 001700/2007  
 0081 002006/2007  
 0082 002036/2007  
 0083 002087/2007  
 0085 002438/2007  
 0088 003030/2007  
 0089 003141/2007  
 0090 003162/2007  
 0091 003231/2007  
 0106 001263/2008  
 0107 001526/2008  
 0125 001776/2009  
 0126 001865/2009  
 0157 017714/2010  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0006 028845/1992  
 Carlos Augusto Vieira Da 0048 003161/2005  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0075 001606/2007  
 CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0015 034558/1996  
 0016 035180/1996  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0049 003310/2005  
 CARLOS ERNANI DE ANDRADE 0122 001278/2009  
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0103 001223/2008  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0184 003886/2011  
 CARMEN REGINA BOLOGNESE M 0046 002070/2005  
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0047 002117/2005  
 0121 001097/2009  
 CAROLINA VILLENA GINI 0167 021471/2010  
 CASSIANO LUIZ IURK 0030 000857/2003  
 CELSO TOZZI FILHO 0117 003342/2008  
 Cibele Koehler Cabral 0084 002425/2007  
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0076 001608/2007  
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0157 017714/2010  
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0001 011579/1974  
 Claudia de Souza Haus 0078 001638/2007  
 CLAUDIA MACUCH 0056 002775/2006  
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0128 002459/2009  
 0174 001454/2011  
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0152 017257/2010  
 0171 001135/2011  
 0172 001215/2011  
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0050 003572/2005  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0161 018954/2010  
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0156 017707/2010  
 CLEBER HAEFLIGER 0131 003700/2009  
 CLEBER RICARDO BALLAN 0043 001527/2005  
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0008 029194/1992  
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0153 017621/2010  
 CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 0040 000933/2005  
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0039 000915/2005  
 DAIANA MARIA BISSANI 0053 004235/2005  
 DAIANE MARIA BISSANI 0031 002249/2003  
 DANIELA LUIZ 0052 004172/2005  
 0059 000582/2007  
 DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 0046 002070/2005  
 DANIELE SCARANTE 0014 033685/1996  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0060 000753/2007  
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0129 002940/2009  
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0145 009442/2010  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0062 001084/2007  
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0129 002940/2009  
 DARKSON LUIS PEREIRA SCHU 0165 020246/2010  
 Denise Martins Agostini 0092 003764/2007  
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0087 002971/2007  
 0148 011940/2010  
 DINO ZAMBENEDETTI 0120 000860/2009  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0194 025499/2011  
 0195 025503/2011  
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0059 000582/2007  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0001 011579/1974  
 0020 036769/1997  
 DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0184 003886/2011  
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 0026 042580/2000  
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0149 012251/2010  
 EDEN CARLOS BATISTA 0026 042580/2000  
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0145 009442/2010  
 EDSON LUIZ AMARAL 0015 034558/1996  
 0016 035180/1996  
 0139 005333/2010  
 0140 005338/2010  
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0163 019687/2010  
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0178 001635/2011  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0054 000686/2006  
 0147 011715/2010  
 0154 017652/2010  
 0161 018954/2010  
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0013 032100/1995  
 Eliane Cristina Rossi Che 0164 020180/2010  
 ELIANE GONCALVES DE SOUZA 0029 043845/2000

ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0001 011579/1974  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0054 000686/2006  
 0085 002438/2007  
 0127 001902/2009  
 0201 040086/2011  
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0055 001500/2006  
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0058 000563/2007  
 ELTON BALOCCO 0164 020180/2010  
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0112 002780/2008  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0110 002521/2008  
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0058 000563/2007  
 EROCLITO HAMILTON TESSERO 0002 026146/1989  
 Eros Sowinski 0028 043514/2000  
 0039 000915/2005  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0023 040267/1998  
 0133 000359/2010  
 0185 003971/2011  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0030 000857/2003  
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0031 002249/2003  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0158 017774/2010  
 EVARISTO A FERREIRA DOS S 0093 003900/2007  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 038977/1998  
 0022 038977/1998  
 0033 002508/2004  
 0041 001469/2005  
 0042 001518/2005  
 0043 001527/2005  
 0045 002013/2005  
 0054 000686/2006  
 0055 001500/2006  
 0057 000438/2007  
 0063 001114/2007  
 0067 001292/2007  
 0068 001305/2007  
 0069 001361/2007  
 0070 001398/2007  
 0074 001474/2007  
 0075 001606/2007  
 0076 001608/2007  
 0077 001614/2007  
 0079 001700/2007  
 0081 002006/2007  
 0082 002036/2007  
 0083 002087/2007  
 0085 002438/2007  
 0088 003030/2007  
 0089 003141/2007  
 0090 003162/2007  
 0091 003231/2007  
 0106 001263/2008  
 0107 001526/2008  
 0108 001848/2008  
 0110 002521/2008  
 0118 000099/2009  
 0120 000860/2009  
 0122 001278/2009  
 0125 001776/2009  
 0126 001865/2009  
 0127 001902/2009  
 0130 003512/2009  
 0131 003700/2009  
 0134 000978/2010  
 0135 001427/2010  
 0136 001628/2010  
 0138 002338/2010  
 0141 005880/2010  
 0142 005957/2010  
 0143 006809/2010  
 0144 007582/2010  
 0145 009442/2010  
 0146 010028/2010  
 0150 012373/2010  
 0153 017621/2010  
 0156 017707/2010  
 0157 017714/2010  
 0160 018919/2010  
 0162 019060/2010  
 0173 001309/2011  
 0178 001635/2011  
 0183 003859/2011  
 0184 003886/2011  
 0201 040086/2011  
 Evaristo Aragão Ferreira 0115 003234/2008  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0032 001973/2004  
 0036 003901/2004  
 0095 000072/2008  
 0117 003342/2008  
 FABIANO ARCHEGAS 0048 003161/2005  
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0180 0002417/2011  
 FABRICIO FONTANA 0053 004235/2005  
 FABRICIO JOSE BABY 0151 015785/2010  
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0180 002417/2011  
 FABRICIO ZILOTTI 0068 001305/2007  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0038 000891/2005  
 0047 002117/2005  
 0073 001472/2007  
 0132 000246/2010  
 FELIPE FELIMAN CAMARGO 0165 020246/2010  
 FERNANDA FERRON 0165 020246/2010

FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0026 042580/2000  
 FERNANDA PIRES ALVES 0154 017652/2010  
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0069 001361/2007  
 Fernando Almeida de Olive 0039 000915/2005  
 FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA 0046 002070/2005  
 FLAVIA FAVATO IGLESIAS 0051 004165/2005  
 FLAVIO BUENO 0049 003310/2005  
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0142 005957/2010  
 0143 006809/2010  
 0150 012373/2010  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0109 002033/2008  
 FRANCISCO SALES VELHO BOE 0040 000933/2005  
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0010 029293/1992  
 0195 025503/2011  
 GABRIEL YARED FORTE 0165 020246/2010  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0047 002117/2005  
 0132 000246/2010  
 0133 000359/2010  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0107 001526/2008  
 GERCINO BETT JR 0168 025982/2010  
 Germano Laertes Neves 0088 003030/2007  
 GILBERTO DAROS 0001 011579/1974  
 GILBERTO FRANZEN 0033 002508/2004  
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0203 017471/2010  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 027759/1991  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 028845/1992  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0030 000857/2003  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0031 002249/2003  
 0053 004235/2005  
 0062 001084/2007  
 0066 001218/2007  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0097 000176/2008  
 0112 002780/2008  
 0114 003125/2008  
 0116 003268/2008  
 0124 001314/2009  
 0181 003079/2011  
 0194 025499/2011  
 GISELE HAUER ARGENTON 0174 001454/2011  
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0032 001973/2004  
 GISELE SOARES 0132 000246/2010  
 0133 000359/2010  
 GISELE SOARES 30269822 0038 000891/2005  
 0047 002117/2005  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0094 000064/2008  
 0124 001314/2009  
 GIZELLE AMBONI PETRI 0026 042580/2000  
 GISELA DIAS 0023 040267/1998  
 0059 000582/2007  
 0087 002971/2007  
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0017 035181/1996  
 GUILHERME H. TRAUB 0050 003572/2005  
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0181 003079/2011  
 GUILHERME RODRIGUES 0013 032100/1995  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0194 025499/2011  
 0195 025503/2011  
 HASSAN SOHN 0060 000753/2007  
 HASSAN SOHN 0061 000849/2007  
 HASSAN SOHN 0071 001419/2007  
 0072 001422/2007  
 HASSAN SOHN 0154 017652/2010  
 HASSAN SOHN 0191 011334/2011  
 HELIO EDUARDO RICHTER 0111 002774/2008  
 HELOISA BOT BORGES 0076 001608/2007  
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0062 001084/2007  
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0144 007582/2010  
 HUMBERTO TOMMASSI 0056 002775/2006  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 033685/1996  
 INGRID KUNTZE 0061 000849/2007  
 IONE MARIA BARRETO LEÃO 0203 017471/2010  
 IRINEU TONINELLO 0003 026904/1990  
 0008 029194/1992  
 0009 029291/1992  
 ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0067 001292/2007  
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0040 000933/2005  
 ISIONE STEENBOCK FIM 0187 008067/2011  
 IVAN CARLOS ROBERTO REIS 0141 005880/2010  
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0099 001055/2008  
 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA 0040 000933/2005  
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0100 001114/2008  
 IVO DYNIEWICZ 0070 001398/2007  
 0155 017666/2010  
 Ivo F. Oliveira 0098 000302/2008  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0022 038977/1998  
 0022 038977/1998  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0104 001229/2008  
 0177 001574/2011  
 JACSON LUIZ PINTO 0114 003125/2008  
 0181 003079/2011  
 0190 011311/2011  
 0200 036869/2011  
 0202 042405/2011  
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0172 001215/2011  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0121 001097/2009  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0043 001527/2005  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0161 018954/2010  
 JANE LUCI GULKA 0032 001973/2004  
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0172 001215/2011  
 JEAN CARLOS STORER 0153 017621/2010

JEFFERSON ALMAR BORGES 0116 003268/2008  
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0052 004172/2005  
 0080 001771/2007  
 JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHE 0034 002683/2004  
 JOAO ALCI O. PADILHA 0028 043514/2000  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0149 012251/2010  
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0145 009442/2010  
 JOEL COIMBRA 0030 000857/2003  
 JOEL SAMWAYS NETO 0003 026904/1990  
 JOÃO BATISTA MIRANDA 0067 001292/2007  
 JOSE ADERLEI DE SOUZA 0046 002070/2005  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0047 002117/2005  
 0051 004165/2005  
 0076 001608/2007  
 0104 001229/2008  
 0119 000785/2009  
 JOSE CARLOS SILVERIO BILI 0125 001776/2009  
 JOSE DA SILVA CARNEIRO 0034 002683/2004  
 JOSE HALLEY FERNANDES SUL 0034 002683/2004  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0088 003030/2007  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0060 000753/2007  
 0061 000849/2007  
 0071 001419/2007  
 0072 001422/2007  
 0137 001858/2010  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0121 001097/2009  
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0167 021471/2010  
 JULIANA DA SILVA 0196 026214/2011  
 JULIANA MAIA BENATO 0078 001638/2007  
 JULIANA PETCHEVIST 0101 001157/2008  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0114 003125/2008  
 0154 017652/2010  
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0051 004165/2005  
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0049 003310/2005  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0028 043514/2000  
 JULIO STOROZ 0203 017471/2010  
 JULIO ZEIGELBOIM 0074 001474/2007  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0060 000753/2007  
 KALIL JORGE ABOUD 0126 001865/2009  
 Karem Oliveira 0044 001672/2005  
 0046 002070/2005  
 Karem Oliveira 0149 012251/2010  
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0046 002070/2005  
 0050 003572/2005  
 KARIN HASSE 0071 001419/2007  
 KATIA REGINA LEITE 0062 001084/2007  
 0112 002780/2008  
 0116 003268/2008  
 KIRILA KOSLOSK 0147 011715/2010  
 LAERTES DE SOUZA 0056 002775/2006  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0147 011715/2010  
 LAIS LOPES MARTINS 0103 001223/2008  
 LEILA CUELLAR 0080 001771/2007  
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0103 001223/2008  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0151 015785/2010  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0021 038712/1998  
 LIDSON JOSE TOMASS 0128 002459/2009  
 LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0029 043845/2000  
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0040 000933/2005  
 LORAINÉ COSTACURTA 0154 017652/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 036259/1997  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0063 001114/2007  
 LUCIA HELENA CACHOEIRA 0086 002703/2007  
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0123 001302/2009  
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0094 000064/2008  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0005 028629/1992  
 LUDIMAR RAFANHIM 0128 002459/2009  
 0174 001454/2011  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCÍ 0038 000891/2005  
 0047 002117/2005  
 0132 000246/2010  
 0133 000359/2010  
 LUIS FELIPE C. S. DE AZEV 0111 002774/2008  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0153 017621/2010  
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0128 002459/2009  
 LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE 0030 000857/2003  
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0084 002425/2007  
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0162 019060/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0060 000753/2007  
 0071 001419/2007  
 0072 001422/2007  
 0137 001858/2010  
 0147 011715/2010  
 0154 017652/2010  
 0161 018954/2010  
 0191 011334/2011  
 LUIZ BRESOLIN 0031 002249/2003  
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0001 011579/1974  
 LUIZ FERNANDO DA SILVA CA 0008 029194/1992  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0154 017652/2010  
 0196 026214/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0052 004172/2005  
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0087 002971/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 038977/1998  
 0022 038977/1998  
 LUIZ SALVADOR 0176 001503/2011  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0174 001454/2011  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0092 003764/2007  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0197 027884/2011

MANORU FUKUYAMA 0140 005338/2010  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0198 030005/2011  
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0005 028629/1992  
 0007 029126/1992  
 0011 030571/1994  
 0012 031458/1994  
 0019 036259/1997  
 0034 002683/2004  
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0118 000099/2009  
 0173 001309/2011  
 MARCELO FANCHIN 0166 021456/2010  
 MARCELO LUIZ HILLE 0149 012251/2010  
 MARCELO MARTINS FADEL 0111 002774/2008  
 MARCELO ZANON SIMÃO 0203 017471/2010  
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0013 032100/1995  
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0130 003512/2009  
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0095 000072/2008  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0007 029126/1992  
 0008 029194/1992  
 0009 029291/1992  
 0010 029293/1992  
 0011 030571/1994  
 0018 035847/1997  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0123 001302/2009  
 MARCO AURELIO SCHEGINO DE 0170 001104/2011  
 MARCOS RENAN SALVATI 0001 011579/1974  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0059 000582/2007  
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0160 018919/2010  
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0102 001196/2008  
 MARIA DA GRACA M. PASSOS 0032 001973/2004  
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0070 001398/2007  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0037 000580/2005  
 MARIA HELENA LAZOF 0192 012720/2011  
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0190 011311/2011  
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0108 001848/2008  
 MARIA REGINA DISCINI 0005 028629/1992  
 0012 031458/1994  
 MARIO JORGE SOBRINHO 0140 005338/2010  
 MARISTELA BUSETTI 0109 002033/2008  
 0166 021456/2010  
 Marli Terezinha Ferreira 0100 001114/2008  
 MARLON CHARLES BERTOL 0044 001672/2005  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0136 001628/2010  
 MARTA FAVRETO PAIM 0076 001608/2007  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0094 000064/2008  
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0002 026146/1989  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0105 001258/2008  
 MAUREN KARINE ILIBRANTE 0078 001638/2007  
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0166 021456/2010  
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0013 032100/1995  
 MAYKON JOANTHA RICHTER 0186 005405/2011  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0006 028845/1992  
 MICHELE CORREA 0194 025499/2011  
 0195 025503/2011  
 MICHEL FRANZEN 0033 002508/2004  
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0018 035847/1997  
 0049 003310/2005  
 0103 001223/2008  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0014 033685/1996  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0185 003971/2011  
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0157 017714/2010  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0051 004165/2005  
 0064 001201/2007  
 0065 001211/2007  
 0154 017652/2010  
 0191 011334/2011  
 MUMIR BAKKAR 0197 027884/2011  
 NAOTO YAMASAKI 0185 003971/2011  
 NATANIEL RICCI 0113 002887/2008  
 NELSON K. DENES FILHO (PE 0001 011579/1974  
 NELSON KUHN DENES 0001 011579/1974  
 NILTON MARTOS 0074 001474/2007  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0054 000686/2006  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0009 029291/1992  
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0014 033685/1996  
 PATRICIA HOLANDA RAMIRES 0093 003900/2007  
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0097 000176/2008  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 0035 003885/2004  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0166 021456/2010  
 PAULA REGINA DISCINI CORT 0005 028629/1992  
 PAULO CORTELLINI 0005 028629/1992  
 0012 031458/1994  
 PAULO E. WELTER 0168 025982/2010  
 PAULO GOMES JUNIOR 0019 036259/1997  
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0179 001943/2011  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0025 042239/1999  
 PAULO ROBERTO GOMES 0036 003901/2004  
 PAULO ROBERTO GOMES 0135 001427/2010  
 PAULO ROBERTO MARTINS 0091 003231/2007  
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0179 001943/2011  
 PAULO SERGIO CORDEIRO SAN 0158 017774/2010  
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0028 043514/2000  
 0039 000915/2005  
 PENELOPE DE MASCARENHAS S 0183 003859/2011  
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0185 003971/2011  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0034 002683/2004  
 0047 002117/2005  
 0096 000158/2008  
 0132 000246/2010

RAFAEL COSTA CONTADOR 0001 011579/1974  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0194 025499/2011  
 0195 025503/2011  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0177 001574/2011  
 0179 001943/2011  
 RAFAEL ZANOTELLI 0040 000933/2005  
 RAMIRO ISOTTON 0044 001672/2005  
 RANKA D.S.DA GAMA 0096 000158/2008  
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0105 001258/2008  
 0128 002459/2009  
 RAYANNE HAGGE 0061 000849/2007  
 0147 011715/2010  
 0154 017652/2010  
 0161 018954/2010  
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0099 001055/2008  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0097 000176/2008  
 0124 001314/2009  
 RENE PELEPIU 0038 000891/2005  
 0047 002117/2005  
 0133 000359/2010  
 0198 030005/2011  
 RINALDO MATIAS VISNIESKI 0106 001263/2008  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0134 000978/2010  
 0138 002338/2010  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0119 000785/2009  
 0148 011940/2010  
 ROBERTO ROLIM DE MOURA 0002 026146/1989  
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0118 000099/2009  
 0173 001309/2011  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0098 000302/2008  
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0027 043007/2000  
 RODRIGO FIAD PASINI 0170 001104/2011  
 RODRIGO J. CASAGRANDE 0083 002087/2007  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0062 001084/2007  
 0094 000064/2008  
 RODRIGO PASSOS 0032 001973/2004  
 Roge da Costa Neto 0115 003234/2008  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0104 001229/2008  
 0188 010160/2011  
 0189 010203/2011  
 0193 016922/2011  
 ROGERIO DISTEFANO 0052 004172/2005  
 0059 000582/2007  
 0101 001157/2008  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0169 000277/2011  
 ROGÉRIO DISTÉFANO 0180 002417/2011  
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0089 003141/2007  
 Rosangela Celestino 0114 003125/2008  
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0079 001700/2007  
 ROSERIS BLUM 0200 036869/2011  
 ROSICLER REGINA MULLER MO 0159 018124/2010  
 RUI GUILHERME MADUREIRA 0045 002013/2005  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0017 035181/1996  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0075 001606/2007  
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0077 001614/2007  
 SARUZE THOMAZI 0165 020246/2010  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0085 002438/2007  
 0127 001902/2009  
 0201 040086/2011  
 SERGIO KARKACHE 0111 002774/2008  
 SHAIANE CARNEIRO 0170 001104/2011  
 SIDNEY ADILSON GMACH 0037 000580/2005  
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0024 040695/1999  
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0132 000246/2010  
 Simone Kohler 0129 002940/2009  
 SIMONE MARTINS CUNHA 0082 002036/2007  
 SUZEL HAMAMOTO 0022 038977/1998  
 TAIS TERESA D AMICO 0080 001771/2007  
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0026 042580/2000  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0151 015785/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0022 038977/1998  
 0076 001608/2007  
 TEREZA ARRUDA A. WAMBIER 0022 038977/1998  
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0002 026146/1989  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0086 002703/2007  
 UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES 0199 032171/2011  
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0197 027884/2011  
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0057 000438/2007  
 VALIANA WARGA CALLIARI 0038 000891/2005  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0028 043514/2000  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0047 002117/2005  
 0052 004172/2005  
 0092 003764/2007  
 0119 000785/2009  
 0179 001943/2011  
 0180 002417/2011  
 0185 003971/2011  
 0198 030005/2011  
 VALQUIRIA GONÇALVES 0174 001454/2011  
 VANESSA ALBERTO FARRACHA 0129 002940/2009  
 VANESSA BENATO CARDOSO 0094 000064/2008  
 VANESSA ROSIANE FORSTER 0046 002070/2005  
 VANETE STEIL VILLATORI 0015 034558/1996  
 0016 035180/1996  
 0017 035181/1996  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0024 040695/1999  
 VANY ROSSELINA GIORDANO 0111 002774/2008  
 Venina Sabino da Silva e 0192 012720/2011  
 VICENTE PAULA SANTOS 0124 001314/2009

VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0055 001500/2006  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0156 017707/2010  
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0029 043845/2000  
 WALDOMIRO NOGAR 0002 026146/1989  
 WILLIAM A.N.PIRES DE SOUS 0003 026904/1990  
 0004 027759/1991  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0063 001114/2007  
 WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO E 0040 000933/2005  
 YARA D AMICO 0080 001771/2007  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0058 000563/2007  
 0073 001472/2007  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0121 001097/2009

- DESAPROPRIACAO-11579/1974-CIA. DE URBANIZACAO DE CURITIBA URBS x PEDRO VITSKI- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Intimem-se. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, RAFAEL COSTA CONTADOR, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI, GILBERTO DAROS, NELSON K. DENES FILHO (PERITO) e NELSON KUHN DENES.-
- REPARACAO DE DANOS-26146/1989-ROBERTO BOYDE FONTOURA x PREFEITURA DE UNIAO DA VITORIA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. WALDOMIRO NOGAR, ROBERTO ROLIM DE MOURA, EROCLITO HAMILTON TESSEROLI, MARTIM FRANCISCO RIBAS e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-
- ORDINARIA-26904/1990-DIRCE OTTO PINTO x IPE- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Int-se. -Advs. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUSA, IRINEU TONINELLO, JOEL SAMWAYS NETO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-
- ORDINARIA-27759/1991-ALBERTO ZOCCO JUNIOR e outros x IPE- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 229/230. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUSA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-
- ORDINARIA-28629/1992-TEODOMIRA CASTRO DE VARGAS x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI e MARCELENE C DA SILVA RAMOS.-
- ORDINARIA-28845/1992-LEONINA FRANCA DA SILVA BAHIA x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO I.P.E.- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e GISELE DA ROCHA PARENTE.-
- ORDINARIA-29126/1992-EVA DOS SANTOS x I.P.E- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO e MARCELENE C DA SILVA RAMOS.-
- ORDINARIA-29194/1992-MARIA IVANI MATHIAS PINHEIRO x I.P.E.- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 349, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, IRINEU TONINELLO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA CABELLINI.-
- ORDINARIA-29291/1992-LACIR IGNACIO PEDRO x I.P.E.- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, IRINEU TONINELLO e OSMANN DE OLIVEIRA.-
- ORDINARIA-29293/1992-HELENA SCHMIT NEGRELLI x I.P.E.- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e GABRIELA DE PAULA SOARES.-
- ORDINARIA-30571/1994-LAURO MAYER x IPE- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e MARCELENE C DA SILVA RAMOS.-
- ORDINARIA-31458/1994-MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA e outros x IPE e outro- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI e MARCELENE C DA SILVA RAMOS.-
- DESAPROPRIACAO-32100/1995-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON TAVARES DA SILVA- Vista ao exequente, como foi requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já intimado para também manifestar-se sobre a satisfação do débito. Int-se. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, EDUARDO ROCHA VIRMOND e GUILHERME RODRIGUES.-
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33685/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x M T A - MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ALIMENTOS LTDA- Vistos. 1. Os embargos declaratórios opostos pelo embargante são tempestivos, devendo ser apreciados por este juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através do mesmo efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na decisão de fls. 182 não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o breve exposto, e com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos às fls. 184/186, pois tempestivos, porém no mento os rejeito. 2. Intimem-

se. 3. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIELE SCARANTE e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-34558/1996-AMPLA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, EDSON LUIZ AMARAL e CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-35180/1996-MENDES JUNIOR S/A x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA e EDSON LUIZ AMARAL-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-35181/1996-COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Vistos. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, as cessões de créditos relativas aos precatórios requisitórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.1 Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na resolução do CNJ nº 115/2010, notadamente, seu Seção VIII - Cessão de Precatórios, e, no Enunciado nº13 da 4ª e 15ª Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Constitucional nº62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor). 2. Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-35847/1997-ELIANA DO ROCIO PERETTI x IPE- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-36259/1997-IPE x ADY ESPINOLA GUIMARAES- Apresentada a conta judicial, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, sobre ela se manifestarem, requerendo o que for de direito. Int-se. -Advs. MARCELENE C DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS-.

20. REPARACAO DE DANOS-36769/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS CAMILO DE SOUZA- 1. Certifique-se o pagamento das custas processuais. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38712/1998-BANCO BANESTADO S A x BRUNO BARBARINI FILHO e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Considerando que o valor bloqueado foi insuficiente, manifeste-se o exequente. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-38977/1998-JORGE LUIS MAZUROWSKI x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas processuais de fls. 269 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 100,58 - Escrivão e R\$ 30,26 - Contador. Int-se. -Advs. SUZEL HAMAMOTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA A. WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

23. COBRANCA-40267/1998-CLIMAFARMA DIST DE PROD QUIMICOS E FARMACEUTICOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Para retirar/pagar certidão explicativa (R\$ 9,39). Int-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, GISELA DIAS e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

24. ACOO MONITORIA-40695/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MILTON EDGAR ALBUS- Vistos. 1. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 80 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 57,34 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42239/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE ARAPOTY LINS VIEIRA e outro- 1. Anote-se o pedido de fls. 150/151. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento da execução, requerendo as medidas executivas que entender cabíveis para a satisfação de seu crédito. 3. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922-.

26. ORDINARIA-42580/2000-MAURO NEUWERT x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas processuais de fls. 430 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-43007/2000-MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Providenciar cópias (f.1735 até 1762) para instruírem os mandados e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-43514/2000-JOAO ROGERIO RODRIGUES TREVISAN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Int-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI O. PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, Paulo Vinício Fortes Filho e Eros Sowinski-.

29. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000033-60.2000.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x VANDERLEI GONCALVES-Vistos. 1. Por ora, defiro em parte o requerido às fls. 394/397. 1.1. Expeça-se o mandado de registro, conforme pleiteado no item 1 de fls. 394. 1.2. Com relação aos valores depositados, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da pretensão da autora. 2. Após, retorne conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias, -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, LILIAM FERRARESI BRIGHENTE, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e ELIANE GONCALVES DE SOUZA-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-857/2003-ARISTIDES RODRIGUES DO P. NETO e outros x SECRETARIA DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a informação de fl. 606, manifeste-se o impetrado, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CASSIANO LUIZ IURK, JOEL COIMBRA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

31. -2249/2003-CELIA DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, GISELE DA ROCHA PARENTE, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e DAIANE MARIA BISSANI-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1973/2004-ALCEU SCHMIDT e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 506,09. Int-se. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, MARIA DA GRACA M. PASSOS, RODRIGO PASSOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2508/2004-ILONIA FETZER SOMENSI x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Deixo de analisar o pedido de fls. 81/83, tendo em vista que o executado não se manifestou oportunamente (cf. certidão de fls. 78), dessa forma ocorrendo a preclusão da questão levantada. 2. Considerando que o executado não promoveu o pagamento do valor remanescente no prazo determinado, intime-se a parte exequente para que apresente cálculos atualizados, a fim de dar atendimento ao item 2 do despacho de 79. Int. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000026-29.2004.8.16.0004-LUIS ANTONIO DE JESUS x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Preliminarmente, intime-se o requerente para manifestar-se sobre a planilha apresentada pelo Estado do Paraná as fls. 329/330, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 332. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DA SILVA CARNEIRO, JOSE HALLEY FERNANDES SULIANO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-3885/2004-AUTO ESCOLA FEMININA LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR- Vistos. 1. Inere-se da decisão de fls. 152 que, se não houve irrisignação do ente público - como de fato não houve, vide fls. 153 -, a conta apresentada pelo credor às fls. 151 está homologada. 2. De qualquer forma, para satisfazer a burocracia do DETRAN/PR e não prejudicar ainda mais o credor, considerando que inexistiu irrisignação quanto aos valores apresentados, homologo expressamente o cálculo de fls. 151, cujo valor deve ser devidamente atualizado até a data do pagamento. 3. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão mencionada às fls. 152. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ADEMAR SERAFIM JUNIOR e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3901/2004-ANGELO CIECZINSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 93,17. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. COBRANCA C/C DANO MORAL-0000451-22.2005.8.16.0004-SARA ISABEL LAURIANO LEME x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000210-48.2005.8.16.0004-LUZIA APARECIDA CHAMI x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Preliminarmente, intime-se a requerente para que apresente os cálculos atualizados do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. GISELE SOARES 30269822, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ARTUR DE ABREU, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU e VALIANA WARGA CALLIARI-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-915/2005-ESPOLIO DE GELSON LUIZ NEUTZLING e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-], § 5º, CPC. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Intimem-se. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, Paulo Vinício Fortes Filho, Fernando Almeida de Oliveira e Eros Sowinski-.

40. ORDINARIA-933/2005-TRAJANO E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 416/419, posto que tempestivos. Assiste razão o embargante quando aponta a obscuridade no despacho de fl. 407 em relação à fundamentação do recebimento das apelações. Por outro lado, quanto ao pedido de modificação do efeito em que foram recebidas as apelações, devem ser rejeitados, pois busca-se através do mesmo efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Além disso, saliente que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o breve exposto, e com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos às fls. 416/419, pois tempestivos, dando-o parcial provimento, no sentido de assim

passar a dispor o item 1 do despacho embargado: "1. Recebo as apelações de fls. 345/385 e 393/403 no feito meramente devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC" 2. No mais, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 407. \* 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL ZANOTELLI, IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA, FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES, LILIAN ACRAS FANCHIN e CLÁUDIA DE SOUZA HAUS-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1469/2005-BANCO BANESTADO S A x ANTONIO JOSE BERTOLDO e outros- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais fixados na sentença de embargos, conforme requerido às fls. 106, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art.475, "J" do CPC. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-1518/2005-ANTONIO MIOZZO x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 49,94. Int-se. -Advs. ANTONIO MIOZZO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-1527/2005-DEBORA MENEGAZZO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 555,07. Int-se. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, CLEBER RICARDO BALLAN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-1672/2005-LATICINIO LINDOIA DO SUL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Não assiste razão à Fazenda Pública com relação aos embargos de declaração de fls. 211/215. Primeiro, porque a decisão embargada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Em segundo lugar, porque se denota que a petição original do recurso de apelação, após a remessa por fac-símile, foi encaminhada por via postal e recebida em cartório em 19.02.2010, mas protocolada apenas em 24.02.2010, conforme fls. 151 e 175/176. Portanto, tempestiva a interposição do recurso. Deste modo, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 211/215 pelo Estado do Paraná. Cumpram-se os itens 3 e 4 de fls. 180. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLON CHARLES BERTOL, RAMIRO ISOTTON e Karem Oliveira-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-2013/2005-BANCO BANESTADO S A x ALAIDE ZENEDIN e outros- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 14,43. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e RUI GUILHERME MADUREIRA-.

46. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-2070/2005-CPG EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Defiro o pedido de restituição de prazo formulado pela Copel às fls. 635/636. 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. FERNANDO TAKEISHI ISHIKAWA, VANESSA ROSIANE FORSTER, ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL, ALAIR CESAR PINTO FILHO, JOSE ADERLEI DE SOUZA, Karem Oliveira, DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e ADRIANO M.C. RANCIARO-.

47. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2117/2005-CICERO BITTENCOURT BUENO x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Dento o pedido de fls. 225, concedendo ao autor vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em seguida, nada sendo requerido, considerando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2.1. Vencido o prazo acima estabelecido, arquivem-se os autos definitivamente, já que operada a prescrição do débito, conforme previsto no dispositivo legal acima referido. « 3. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. GISELE SOARES 30269822, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-0000316-10.2005.8.16.0004-MONJOLO ENGENHARIA DE PREMOLDADO LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença em face do Município de Curitiba tramita pelo rito disposto no art. 730 do CPC, intime-se o requerente de fls. 380/381 para adequar seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO ARCHEGAS, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

49. INDENIZACAO-3310/2005-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. x ESTADO DO PARANA- Expeça-se alvará, mediante recibo nos autos, em favor do Sr. Perito. Sob o laudo pericial apresentado às fls. retro, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, Ana Paula Muggiati dos Santos, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e FLAVIO BUENO-.

50. -3572/2005-PETROFISA DO BRASIL LTDA. x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA e outro- Os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Paraná são tempestivos, devendo ser apreciados por este juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através do mesmo efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que no despacho de fls. 422 não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliente que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o breve exposto, e com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos

embargos às fls. 424/432, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, GUILHERME H. TRAUB e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

51. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000260-74.2005.8.16.0004-VIVIANE CHEMIN IANKAUSKAS x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 294. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, FLAVIA FAVATO IGLESIAS, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

52. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000144-68.2005.8.16.0004-FLAVIO CANESSIN x ESTADO DO PARANA- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ROGERIO DISTEFANO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e DANIELA LUIZ-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0000251-15.2005.8.16.0004-ARI SOUZA MACHADO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Primeiramente, defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em fl. 178. Int-se. -Advs. FABRICIO FONTANA, DAIANA MARIA BISSANI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-686/2006-JONEL SCROCCARO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 223,06. Int-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, OLINTO ROBERTO TERRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1500/2006-ANSELMO BARDELLI DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. USUCAPIAO-2775/2006-PEDRO FLORENCIO DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Para retirar/pagar a emissão de mandado de registro (R\$ 72,04 - 22 autenticações, 1 expedição e 22 cópias). -Advs. LAERTES DE SOUZA, HUMBERTO TOMMASSI e CLAUDIA MACUCH-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-438/2007-RONALDO MACHADO e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das fls. 263/271, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. VALDYNEI LUIZ TREVISAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

58. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-563/2007-AGOSTINHO BALDIN x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. ERIKA LIRIA MATSUGANO, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

59. ACAO DE CONHECIMENTO-582/2007-SINDICATO SERVS. INST. ACAO SOCIAL PR SINDIASP x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, ROGERIO DISTEFANO, GISELA DIAS, DANIELA LUIZ e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

60. RESOL. CONT.C/IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-753/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS e outro- Oportunamente, arquivem-se, cumprindo o disposto no CN/CGJ-PR. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

61. COBRANCA PLO RITO SUMARIO-849/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CANANEIAS II x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 62/63 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e RAYANNE HAGGE-.

62. CONSTITUCAO DE DEPENDENTE-1084/2007-ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Preliminarmente, intime-se o requerente para que junte aos autos certidão de óbito do sr. Antonio Alves dos Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e KATIA REGINA LEITE-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1114/2007-ESPOLIO DE ABEL PACHECO EVANGELISTA x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Intime-se. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

64. EXECUCAO-1201/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LUCIANO R DENKIL- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a

transfêrencia dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

65. EXECUCAO-1211/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JORGE DOS SANTOS- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

66. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1218/2007-EDE VALERIO PULSIDES x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1292/2007-JOAO SOARES VIEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente acerca das fls. 169/170 no prazo de 10 (dez) dias, após retornem conclusos. Int-se. -Adv. ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ, ADILSON DE SOUZA LIMA, JOÃO BATISTA MIRANDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1305/2007-NELSON KOWACZ e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Sobre a certidão de fls. 95, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Adv. FABRICIO ZILOTTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

69. EXECUCAO DE SENTENÇA-1361/2007-CATHARINA MARIA CHRISTOFFOLI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 280,10. Int-se. -Adv. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1398/2007-MOACIR PAULIN x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 22,18. Int-se. -Adv. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

71. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0000878-48.2007.8.16.0004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JAIME ROSNIECZEK e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e KARIN HASSE.

72. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1422/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MIRIAN DE FATIMA FERREIRA- 1. Tendo em vista que o pedido de fls. 84 para sobrestamento do feito foi protocolizado há mais de trinta dias, intime-se a requerente para que manifeste-se se já houve a criação da associação. Intimem-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

73. RITO SUMARIO-0000330-23.2007.8.16.0004-MARIA DO CARMO MANZAN DE AZEVEDO x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se o Estado do Paraná, na forma do artigo 461 do CPC, para que dê cumprimento à obrigação de fazer, de acordo com o julgado e requerimento de fl. 200/203, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1474/2007-ESPOLIO DE TATSUO HOSOKAWA x BANCO BANESTADO S A- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução em termos do despacho de fls. 125. -Adv. BRUNO CIDADE MORGADO, NILTON MARTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JULIO ZEIGELBOIM.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000341-52.2007.8.16.0004-ARLETE CORREIA DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S A- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

76. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000373-57.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o petição de f. 751, pelo prazo de 10 dias, após voltem os autos para que seja analisado o petição de f. 754/755. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, HELOISA BOT BORGES, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1614/2007-JOAO LYDIO SEILER BETTEGA x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 18,46. Int-se. -Adv. ALMERINDA RAFFO, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

78. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000324-16.2007.8.16.0004-IGUACU CELULOSE PAPEL S A x ESTADO DO PARANA- 1. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5º, CPC. 2. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. 3. Int. -se. -Adv. MAUREN KARINE ILIBRANTE, JULIANA MAIA BENATO e Cláudia de Souza Haus.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1700/2007-DIEGO AUGUSTO DE BRITO MALUCCELLI e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está

previsto em lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. 2. Intime-se o excopto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção. 3. Em seguida, retornem ' imediatamente conclusos para decisão. 4. Intimem-se. Intime-se. -Adv. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

80. MANDADO DE SEGURANCA-1771/2007-ROBERTO JEFERSON PANZARINI x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Vistos. Manifeste-se o Impetrante em 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. YARA D AMICO, TAIS TERESA D AMICO, LEILA CUELLAR e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2006/2007-CECILIA FALKOVSKI TONDATTO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 45,74. Int-se. -Adv. ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2036/2007-ROSE DO ROCIO DAMASCENO x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Intime-se. -Adv. SIMONE MARTINS CUNHA, CAMILA ENRIETTI BIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

83. EXECUCAO DE SENTENÇA-2087/2007-JEFFERSON RODRIGUES GRANATO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-sc. -Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000646-36.2007.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Anote-se conforme requerido no item "iii" de fl. 455. Se nada for pleiteado no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5º, CPC. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Int-se. -Adv. LUIZ ALFREDO BOARETO, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e Cibele Koehler Cabral.

85. EXECUCAO DE SENTENÇA-2438/2007-YOTSUO HAMAYA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

86. MANDADO DE SEGURANCA-2703/2007-MARLENE PEREIRA MENDES DE ARAUJO e outros x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS- 1. Recebo a Apelação de fls. 243/246, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Defiro o pedido de fls. 248, a fim de reabrir o prazo ao Município de Curitiba. 4. Após, voltem-me conclusos. Intimem se. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, ANA MARIA MAXIMILIANO e LUCIA HELENA CACHOEIRA.

87. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2971/2007-AMAZONAS DE PAULA PRESTES NETO e outros x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES nos termos do Decreto n.º 4345/2005, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do réu, estes arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, LUIZ GUILHERME MARINONI e GISELA DIAS.

88. EXECUCAO DE SENTENÇA-3030/2007-ANA PAULA CAETANO VIEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Adv. Germano Laertes Neves, JOSE HERIBERTO MICHELETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

89. EXECUCAO DE SENTENÇA-3141/2007-MARIA THEREZINHA KLOSTER SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução, nos termos do despacho de fls. 184/185. Int-se. -Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

90. EXECUCAO DE SENTENÇA-3162/2007-EZEQUIEL BARBOSA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Certifique-se acerca da decisão e trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. 2. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte exequente, manifeste-se o executado em 10 dias. 3. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Adv. ANTONIO

SAONETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3231/2007-ANA LUCIA OSORIO DE ARAUJO SOUZA DAL'COL x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. próprios fundamentos. 2. Mantenho a decisão agravada por seus 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

92. ORDINARIA-3764/2007-LURDES DIAS PAIÃO BARBOSA e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso adesivo de fs. 193/199 no mesmo efeito do recurso principal, ou seja, no duplo efeito. 2. Vista ao recorrido para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fs. 183. Intimem-se. -Advs. Denise Martins Agostini, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3900/2007-MARIA DE LURDES DE SOUZA FERNANDES x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Int-se. -Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES e EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS-.

94. DECLARATORIA-64/2008-MICHELI DO ROCIO SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES com fulcro no artigo 16, inciso I, § 2º da lei nº 8.213/91 e lei 12.398/98 JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, para: a) declarar a dependência da autora em relação a sua avó Sra. Elvira Miranda; b) determinar que seja concedido o benefício de pensão em favor da autora; c) condenar os réus solidariamente ao pagamento retroativo de todos os benefícios previdenciários devidos desde 12/07/2005, data do falecimento da Sra. Elvira. Sobre os valores serão acrescidos juros de mora aplicados a partir do transito em julgado desta decisão e de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento do benefício. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e GISELLE PASCUAL PONCE-.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-72/2008-CHANG YEN-LI CHAIN e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. MARCIO CLEMENTINO SOARES, ALI CHAIM FILHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

96. MANDADO DE SEGURANÇA-0000783-81.2008.8.16.0004-ANDRE BATISTA ROSA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. RANKA D.S.DA GAMA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

97. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-176/2008-JOSE AFONSO DE PAULA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fs. 247/262, 264/270 e 332/336 no duplo efeito, 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, GISELE DA ROCHA PARENTE e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

98. SUMARIA DE COBRANCA-302/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL ANGELO BUENO VENDRAMINI- Preliminarmente, intime-se o requerente para manifestar-se sobre os ofícios de fs. 239/247, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Ivo F. Oliveira e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

99. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1055/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x LUIZ ALBERTO NASTARI FILHO e outro- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. REJANE MARA S.D ALMEIDA e IVANES DA GLORIA MATTOS-.

100. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000483-22.2008.8.16.0004-NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

101. ORDINARIA-0000732-07.2007.8.16.0004-MARCIO INACIO DE AVILA x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. JULIANA PETCHEVIST e ROGERIO DISTEFANO-.

102. REIVINDICATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1196/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDO SANTOS BOSSI e outros- Intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

103. ACAO MONITORIA-1223/2008-ESTADO DO PARANA x COPYGRAF REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. e outros- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fs. 104/117 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LEONARDO SPERB DE PAOLA e LAIS LOPES MARTINS-.

104. MANDADO DE SEGURANÇA-0000229-49.2008.8.16.0004-ADRIANO JOSE DA SILVA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Vistos. 1. Defiro o requerimento de fs. 201. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

105. DECLARATORIA C/C. INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-1258/2008-IRACEMA ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Para fins de controle interno da Escritoria, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. 2. Int-se. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1263/2008-LAZARO JOSE DAMASCENO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. (fs.287/321). 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Defiro os requerimentos de fs. 322, procedam-se as anotações necessárias. Int. -Advs. RINALDO MATIAS VISNIESKI, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

107. IMPUGNACAO-1526/2008-BANCO BANESTADO S A x NELSON RADER e outros- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1848/2008-CLAUDIO LUIZ KERBER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-2033/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x WALDEMAR GOMES DOS SANTOS- Ao preparo das custas processuais de fs. 35 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 232,18 - Escrivão e R\$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. MARISTELA Busetti, FLAVIO WARUMBY LINS e ALCENIR TEIXEIRA-.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2521/2008-ESPOLIO DE OPHIR RUY WOITOWICZ e outro x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 24,35. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. ORDINARIA-2774/2008-NOVA UNIAO PNEUS E RECAPAGENS LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. Recebo o agravo interposto (fs. 680/682) determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. VANY ROSSELINA GIORDANO, LUIS FELIPE C. S. DE AZEVEDO, MARCELO MARTINS FADEL, SERGIO KARKACHE e HELIO EDUARDO RICHTER-.

112. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2780/2008-CEZARINO AGUINELO DOI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as Apelações de fs. 179/186 e 189/193 no efeito meramente devolutivo; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, GISELE DA ROCHA PARENTE e KATIA REGINA LEITE-.

113. OBRIGACAO DE FAZER-2887/2008-MARCIA ROSA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a autora, a qual deverá ser paga de uma só vez e incidirá correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença; b) condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 20.683,22 (vinte mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais ocasionados nos móveis que guarneciam a casa da autora. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ; c) determinar ao réu que conclua e corrija as obras no local, relativamente à rede fluvial e Rua Xingu, tomando todas as medidas cabíveis para solucionar o caso e evitar os alagamentos que ocorrem no local sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da necessidade de produção de provas em audiência e do tempo de tramite do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPARG e NATANIEL RICCI-.

114. ORDINARIA PARA REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E REVISÃO DE PROVIMENTO-3125/2008-LURACY DE LARA MACHADO x ESTADO DO PARANA

e outro- ... III -- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) determinar que o autor seja enquadrado de acordo com a nova classificação da Comarca em que estava lotado por ocasião de sua aposentadoria, nível D-04, a partir de 01/01/2004, quando a Comarca de São José dos Pinhais passou de entrância intermediária para entrância final, devendo o novo vencimento servir de base para as vantagens que o tenham como parâmetro; b) determinar o enquadramento do autor de acordo com o último nível e referência em que se encontrava por ocasião da aposentadoria na tabela criada pela Lei 14.506/04, nível D-07, a partir de 01/07/2004; c) condenar os réus, solidariamente ao pagamento dos valores em atraso, aplicáveis conforme tabelas em vigor, havidos entre o que o autor requereu eo que lhe é de direito, com o pagamento ainda dos reajustes remuneratórios decorrentes das evoluções funcionais, sempre na mesma data e oportunidade que para os servidores ativos. Referidos valores deverão ser acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), (50% para cada um) conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do caso eo tempo de tramite do processo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Rosângela Celestino, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3234/2008-LUIZA THEREZA DECONTO DOMBROWSKI x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. Roge da Costa Neto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

116. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-3268/2008-ALBA WALY FRANÇA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 65/68 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. JEFERSON ALMAR BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE e KATIA REGINA LEITE-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3342/2008-ESPOLIO DE CEZARIO DALOSSO e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. CELSO TOZZI FILHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-99/2009-ROSE MARI JOAQUIM PROENÇA x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo apontado pelos exequentes às fls. 75/80, isso sob pena de incidência da multa preconizada no art.475-J do CPC, Intimem-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-785/2009-GAMALIEL SILVEIRA NETO x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 126 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50 - Escrivão. - Advs. BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

120. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-860/2009-JOSE PAULUK x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Frente a discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO

EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO. AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NAO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 4. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 4.1. Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. -Advs. DINO ZAMBENEDETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. ORDINARIA DE COBRANCA-1097/2009-ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Vistos. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 123 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 241,58 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária. Int-se. -Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1278/2009-DENILDE IGNES RIZZI MARTINS x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. CARLOS ERNANI DE ANDRADE MACIOSKI, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. ORDINARIA-1302/2009-JOAQUIM BERTOLINO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 115/129 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

124. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1314/2009-GABRIEL SIDNEY DE TOLEDO MENEZES x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda, para o fim de, condenar os réus, solidariamente, a efetuarem o pagamento do valor referente ao abono de permanência ao autor, no período compreendido entre o dia útil subsequente à aquisição do tempo de serviço para a aposentadoria e a data de implantação do referido abono (observando-se o prazo prescricional), sendo que sobre tais valores, deverão incidir correção monetária pelo índice do INPC desde o vencimento de ca a parcela, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, GISELE DA ROCHA PARENTE, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, GISELLE PASCUAL PONCE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

125. IMPUGNACAO-1776/2009-BANCO BANESTADO S A x ANA MARIA BOHM- Diante da certidão retro, de trânsito em julgado da decisão (fls. 20/23) proferida nos presentes autos, intime-se o executado para requerer o que entenda de direito. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JOSE CARLOS SILVERIO BILINTANI-.

126. IMPUGNACAO-1865/2009-BANCO BANESTADO S A x FLORYA DRGAM EL AJOURI- Os embargos de declaração opostos (fls. 63/68) são tempestivos, daí porque deles conheço. O Código de Processo Civil preceitua, em artigo 535 do CPC, as hipóteses que justificam os embargos de declaração. Vejamos: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. E que o juiz estará livre na sua investigação para subsunir o fato à norma de acordo com as provas auferidas na lide. Analisando o processo e não encontrando na fundamentação da decisão coerência, caberá a parte recorrer da decisão e não questionar o Juízo sobre a certeza de sua decisão. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão

tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e KALIL JORGE ABOUD-127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1902/2009-OSVALDO DOS ANJOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-2459/2009-DARLENE FERREIRA DE JESUS x INSTITUTO DE PREVID.DO MUNICIPIO DE CURITIBA-IPMC- e outro- Apresentada a proposta, intime-se as partes para manifestação. Int.-se. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, LUDIMAR RAFANHIM, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e LIDSON JOSE TOMASS-.

129. MANDADO DE SEGURANÇA-2940/2009-CLAUDINEIA RISSO MOURA x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL DA SECR. DE EST. DA EDUCAÇÃO DO PR.- Em nada sendo requerido ou apresentado, oportunamente, archive-se, com as devidas baixas na distribuição. Int.-se. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, VANESSA ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e Simone Kohler-.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3512/2009-AGENOR PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado Itau Unibanco S.A., efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3700/2009-IDETE BERTOLINI SOSTER e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000246-17.2010.8.16.0004-SAMUEL DELGOBO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 116/129 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

133. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000359-68.2010.8.16.0004-MARIA ISABEL LEMES DA COSTA LOURENÇO x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 90/98 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000978-95.2010.8.16.0004-OSNEI DE JESUS BUENO e outros x BANCO BANESTADO S A- 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Diligências necessárias. Int.-se. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001427-53.2010.8.16.0004-TEREZINHA DE SOUZA FREIRE x BANCO ITAÚ S/A- HOMOLOGO, a desistência requerida (fl. 22) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo tem resolução de mérito. Sem honorários. Eventuais custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 24 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 830,02 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int.-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001628-45.2010.8.16.0004-BENJAMIM PINTO DE FRANÇA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-0001858-87.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS- 1. Na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/v, consta que o réu Antonio Claudio dos Santos, foi regularmente citado. 2. Todavia, tendo em vista que não houve apresentação de defesa por parte da ré, há que se reconhecer a revelia com a consequente produção de seus efeitos, de acordo com o art. 319 do CPC. 3. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do CPC. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls 35, em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2338/2010-CANDIDO ALVES DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião

em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int.-se. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0005333-51.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x BENEDITO VALDIR LUIZ- Após, à conclusão para decisão, a não ser que colocado documento novo, daí, antes deve ser atendido o artigo 398, CPC. Int.-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0005338-73.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x AVICOLA FELIPE S/ A- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 178/179, bem como da carta precatória de fls. 182/222, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO e MANORU FUKUYAMA-.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005880-91.2010.8.16.0004-ROMOLO GUBERT e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se. -Advs. IVAN CARLOS ROBERTO REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005957-03.2010.8.16.0004-ADMA MENDES AMARAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Diante da informação de que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (não havendo contudo informações ainda sobre o trânsito em julgado), deve o feito prosseguir. 2.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio

143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006809-27.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE MESSIAS HONÓRIO DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Int.-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007582-72.2010.8.16.0004-ISOLDE BERNADETE XISTO PERUSSOLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ... Ante o exposto, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo e determinando que o incidente seja processado nestes mesmos autos - art. 475-M, caput e § 2º, CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de substituição de penhora e levantamento efetuado pelos exequentes às fls. 156/156-v. Intimem-se os exequentes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação oferecida pelo executado. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009442-11.2010.8.16.0004-GELINDO PATIAS e outros x BANCO BANESTADO S A- 3.2. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. 4. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010028-48.2010.8.16.0004-DIRCEU CORREA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifestem-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int.-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. SUMARIA DE COBRANCA-0011715-60.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outros- Tendo em vista que o réu não foi devidamente citado, resta cancelada a audiência marcada para o dia 13/07/2011 às 14:00. Intime-se a parte autora da presente decisão em Cartório. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 85-v. Int. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOK, RAYANNE HAGGE, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

148. COBRANCA-0011940-80.2010.8.16.0004-DENIS DEMARCHI e outro x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADDR Trata-se de ação de Cobrança manejada por DENIS DEMARCHI, MARIA ANDREAZZA DA SILVA, em face do ESTADO DO PARANA, em que alegam que foram admitidos por concurso público para o cargo de atendente de enfermagem, mas exercem as funções de auxiliar de enfermagem. Discorre sobre diversos fatos que afirmam ilegais quanto aos enquadramentos e gratificações da requerente. Assevera que permanece desempenhando funções de auxiliar de enfermagem, contudo o Estado não cumpre as determinações da Lei 7498/86 e seus vencimentos permanecem inferiores dos demais servidores que exercem funções idênticas. Requer o pagamento das diferenças de remuneração, pagamento das diferenças em devidas devido ao desvio de função, pagamento de gratificação de atividade específica e por fim a procedência da ação. Em contestação, o requerido Estado do Paraná alegou, preliminarmente, a ausência das condições para o exercício regular do direito de ação - impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual de agir, e prescrição. No mérito expôs sobre a inexistência de desvio de função, necessidade

de lei para o aumento de vencimentos da autora. Por fim, requereu que seja julgado improcedente este feito. Manifestando-se a respeito da produção de provas, pugnarão os requerentes pela produção de prova testemunhal, o Estado do Paraná, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. Pois bem. PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO: 1. A ausência das condições para o exercício regular do direito de ação - impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual de agir. No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido dos autores serem enquadrados na classe de auxiliar de enfermagem, pois o único meio de adentrar a este cargo seria o concurso público, a fim de verificar a adequação da pretensão ao direito material, o juiz não precisa adentrar na análise do mérito. Basta, tão-somente, analisar se a pretensão é possível de ser atendida. Verifica-se que inexistente vedação legal para o pedido da autora, o que contempla a possibilidade jurídica do pedido. Rejeito a primeira preliminar argüida em sede de contestação. Quanto a segunda preliminar, o interesse de agir é uma das condições da ação que, quando ausente, promove a extinção prematura do feito, consubstancia-se na necessidade da decisão judicial para realização do direito material da parte, e na adequação da via eleita, ou seja, a adequação entre o direito perseguido eo procedimento judicial escolhido. A ausência de interesse de agir inevitavelmente leva a inutilidade do provimento jurisdicional exarado, vez que não produzirá os reflexos esperados e necessários na esfera privada dos litigantes. LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART ressaltam que: No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade+adequação. A parte tem "necessidade" quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir. (in: Manual do Processo de Conhecimento. 4a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 62). Ademais, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 5.º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo a inafastabilidade da prestação jurisdicional alçada à categoria de direito fundamental. Aquele que entenda ter um direito violado pode acionar o Poder Judiciário, para o seu restabelecimento independentemente da prévia exaustão da instância administrativa. Ademais, não há falar-se em ausência do binômio necessidade-utilidade, quando manifesta a possibilidade de a parte buscar a tutela jurisdicional, no afã de ver satisfeita a pretensão de direito material, sendo de todo despicienda prova cabal no momento da propositura da demanda. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. 2. Prescrição O Estado do Paraná requer preliminarmente o reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, V do CC e quinquenal conforme o artigo 10 do decreto nº 20.910/326. Reservo-me a apreciar o pedido quando da prolação da sentença, por tratar-se de matéria afeta ao mérito da demanda. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - Da função e do cargo dos autores; - De eventual desvio; - Da remuneração; - Da possibilidade ou não de enquadramento. DAS PROVAS 1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se a competente carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 148-149. Int-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO.-

149. MANDADO DE SEGURANÇA-0012251-71.2010.8.16.0004-ATK ELETRO ACUSTICA LTDA e outro x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA e outro- Defiro o pedido de ingresso do Estado do Paraná no feito, requerido às fls. 156/157, em consonância com o art. 7º, II da Lei 12016/2009. Proceda-se às devidas anotações. Após, cumpra-se o § 2º do despacho de fls. 151. Int-se. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE, DULCE ESTHER KAIRALLA e Karem Oliveira.-

150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012373-84.2010.8.16.0004-CLOVIS CALDERAO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe ao CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015785-23.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GILMAR APARECIDO ALVES e outro- Mandado(s) expedido(s) e encaminhado(s) via correio a Comarca de CIANORTE, esta aguardando recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$172,00 - via GR, daquele Juízo, conforme determina o Provimento 168 item V. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSE BABY.-

152. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0012757-59.2010.8.16.0004-CONCEICAO MARIA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Anulou-se a decisão de fls. 02 e 311 determinando-se a prolação de outra (fls. 341/347). 2. Antes, porém, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a liquidação da sentença proferida nos autos n.º 28.760/1992 ou daquela exarada nos autos n.º 3.669/2007. 3. Em seguida, determino que se certifique se as sentenças proferidas nos autos n.º 28.760/1992 e 3.669/2007 já transitaram em julgado. 4. Por fim, retornem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI.-

153. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0017621-31.2010.8.16.0004-DULCE FATIMA BARBOSA MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Acolho a emenda à inicial apresentada às fls. 75/86. 2. Proceda-se a retificação do valor da causa conforme requerido. 3. Defiro a prioridade de tramitação. 4. Ciente da manifestação de fls. 87/90. 5. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 5), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 9. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

154. SUMARIA-0017652-51.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GRACAS I E II - COND. I x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 135/155 no duplo feito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, RAYANNE HAGGE, LORAINNE COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA.-

155. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017666-35.2010.8.16.0004-ADEMAR DE OLIVEIRA NOVAK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO.-

156. IMPUGNACAO-0017707-02.2010.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x ADELINO JOSE RURARO- ...Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, deve a parte exequente apresentar, em 10 dias, nova planilha de cálculos conforme fundamentação supra. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e CLAUDIR JOSE SCHWARZ.-

157. IMPUGNACAO-0017714-91.2010.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x MADALENA SALVADOR DE MIRANDA- ...III - POSTO ISSO, rejeito a impugnação à execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais mantenho em 10 % sobre o valor do débito, considerando sua simplicidade eo seu valor, estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Após decorrido o prazo recursal, contados e preparados, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEMPOMUCENO FILHO, CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR.-

158. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0017774-64.2010.8.16.0004-ROSIANE MARA LOPES DE CAMARGO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS, AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

159. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0018124-52.2010.8.16.0004-ZULEINE DE FATIMA DAMAZIO BUNICKI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se o autor. Int-se. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES.-

160. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018919-58.2010.8.16.0004-PAULO KINAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R \$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

161. SUMARIA DE COBRANCA-0018954-18.2010.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA II x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- Vistos. 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e RAYANNE HAGGE.-

162. EXECUCAO DE SENTENÇA-0019060-77.2010.8.16.0004-ENIO NEY KROETZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- 1. Defiro a emenda a inicial. 2. Anote-se novo valor da causa. 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 4. Arbitro os honorários advocatícios em

R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 7. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

163. EXECUÇÃO FISCAL-0019687-81.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR x RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de fls. 27/30. Int-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL.-

164. ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0020180-58.2010.8.16.0004-EMPOEL ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ANDRE DE MORAES MAXIMINO, ELTON BALOCCO e Eliane Cristina Rossi Chevalier.-

165. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0020246-38.2010.8.16.0004-CLARICE AUGUSTO FURTADO x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DARKSON LUIS PEREIRA SCHULTZ FILHO, GABRIEL YARED FORTE, SARUZE THOMAZI, FELIPE FELIMAN CAMARGO e FERNANDA FERRON.-

166. DECLARATORIA-0021456-27.2010.8.16.0004-ROBERTO PONTAROLO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. - Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, MARCELO FANCHIN, MARISTELA Buseti e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.-

167. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0021471-93.2010.8.16.0004-DJALMA PIRES e outros x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e CAROLINA VILLENA GINI.-

168. ORDINARIA-0025982-37.2010.8.16.0004-IDEALGRAF EDITORA LTDA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Acolho a emenda à inicial de fls. retro. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga o contrato social de Idealgraf Editora Ltda., Ideal Art - Fotolitos e Serviços Ltda. e Via Verde Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Ltda., bem como as cópias dos documentos de identificação dos demais autores. Int-se. Diligências necessárias. - Adv. GERCINO BETT JR e PAULO E. WELTER.-

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000277-03.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x MARCIO ANTONIO SCHROEDER e outro- Ante as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.-

170. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001104-14.2011.8.16.0004-VERA CRISTINA GROTTKER NORCIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI e SHAIANE CARNEIRO.-

171. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-0001135-34.2011.8.16.0004-ALICE NASCIMENTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA.-

172. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001215-95.2011.8.16.0004-ANA LUCIA MARCASSA BARRA BALBINOT x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se.- Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.-

173. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001309-43.2011.8.16.0004-ANDRE FRANCISCO SENISKI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia do documento de identificação de André Francisco Seniski. Int-se. -Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

174. EMBARGOS A EXECUCAO-0001454-02.2011.8.16.0004-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA - IPMC x MARINA DA ROCHA SEGATINI- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Int-se. -Adv. VALQUIRIA GONÇALVES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e GISELE HAUER ARGENTON.-

175. SUMARIA DE COBRANCA-0001496-51.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA CONDOMINIO XI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR CURITIBA - COHAB- 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as provas que efetivamente pretende produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de "a" a "c" da contestação de fls. 52. Intimem-se. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO.-

176. MEDIDA CAUTELAR-0001503-43.2011.8.16.0004-MARCOS COSTA VALE x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. 2. Após, vista ao Ministério Público - 3. Em seguida, voltem conclusos. 4. Int-se. -Adv. LUIZ SALVADOR e ADRIANO M.C. RANCIARO.-

177. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0001574-45.2011.8.16.0004-ELIZABETE EFIGENIO KIRCHHOFF x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.-

178. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001635-03.2011.8.16.0004-WASHINGTON MORIMITSU TAKEUCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 20, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Int-se. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

179. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0001943-39.2011.8.16.0004-WALDOMIRO SILVA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Intime-se. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

180. ORDINARIA DE COBRANCA-0002417-10.2011.8.16.0004-CHIRLEI ROTA e outros x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

181. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/ LIMINAR-0003079-71.2011.8.16.0004-RENATI FENNER SCHNEIDER x PARANA PREVIDENCIA- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JACSON LUIZ PINTO.-

182. COBRANCA C/C DANO MORAL-0003126-45.2011.8.16.0004-GRACIOLINA ROBERTO BAPTISTA x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Int-se. -Adv. ATILA DOS ANJOS.-

183. EXECUCAO DE SENTENCA-0003859-11.2011.8.16.0004-ALDO WOLF e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro a prioridade de julgamento nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 2. Verifica-se da petição inicial e documentos acostados que a parte exequente Sta. Terezina Cruz Chiesorin apresentou extratos bancários da conta poupança de seu falecido esposo. Consta da certidão de fl. 07, que o de ajus deixou herdeiros. Sendo assim, esclareça a parte exequente se foi realizado inventário. Em caso positivo, apresente a fase processual com que se encontra o inventário. Em caso negativo, inclua no polo ativo os herdeiros de Anor Chiesorin. 3. Junte o exequente certidão do trânsito em julgado da sentença dos autos principais (nº. 38.765/98). 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

184. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0003886-91.2011.8.16.0004-ODILON AFFONSO EBBERS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, DORLEI AUGUSTO TODO BOM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

185. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0003971-77.2011.8.16.0004-CESAR MENDES VICENTE x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

186. MANDADO DE SEGURANCA-0005405-04.2011.8.16.0004-JONES SEIORRA ASSIS x PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Ante a ausencia de manifestação do Impetrante, conforme certidão de fls. 84, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das costas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 257, CPC. Não pagas as custas, certifique-se e, em seguida, proceda-se conforme determinado nos itens 5.2.3 e 3.1.19 do Código de Normas da CGJ/PR. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MAYKON JOANTHA RICHTER.-

187. COBRANCA C/C DANO MORAL-0008067-38.2011.8.16.0004-DENILTON LOURENCO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Adv. ISIONE STEENBOCK FIM.-

188. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010160-71.2011.8.16.0004-ANTONIO LUIZ ALVES x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista que a demanda ordinária que originou o título ora executado processou-se perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, devendo, portanto, este feito tramitar nesse mesmo juízo. Diante disso, com fulcro no art. 575, II, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja a 2ª. Vara da Fazenda Pública. Assim, por todo o exposto, remetam-se estes autos, via Distribuidor, ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. Intimem-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA.-

189. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010203-08.2011.8.16.0004-SÉRGIO LUIZ MIRANDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista a informação de fls. 07, intime-se o exequente para que junte aos autos comprovante de renda

atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA.-

190. ORDINARIA DE REVISÃO DE PENSÃO-0011311-72.2011.8.16.0004-ILDA SOUZA DE ALMEIDA GARRET x PARANAPREVIDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. BRUNO ZAMPIER, MARIANA LIMA DE CARVALHO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JACSON LUIZ PINTO.-

191. RESOLUCAO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0011334-18.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR CURITIBA - COHAB x IVO MONTEIRO DIAS e outros- Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

192. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0012720-83.2011.8.16.0004-GILMAR FERREIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- Intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre o requerimento de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo integralmente a decisão judicial de fls. 80/82. Int-se. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e Venina Sabino da Silva e Damaceno.-

193. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0016922-06.2011.8.16.0004-MICHEYAS BRUGNARA DOS REIS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Tendo em vista que a ação ordinária que originou o título ora executado processou-se perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, deve este feito tramitar nesse mesmo juízo. Diante disso, com fulcro no art. 475-P, II, do Código de Processo Civil, reconhecido a incompetência deste juízo e determinado a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja a 2ª Vara da Fazenda Pública. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA.-

194. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0025499-70.2011.8.16.0004-JOSÉ DA SILVA MARCOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

195. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0025503-10.2011.8.16.0004-AMILTON RENÍCIO BONAVIGO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, GABRIELA DE PAULA SOARES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

196. SUMARIA DE COBRANCA-0026214-15.2011.8.16.0004-CONJUNTO RES. MORADIAS PARATI II - CONDOMÍNIO II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. JULIANA DA SILVA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

197. INDENIZACAO-0027884-88.2011.8.16.0004-JOÃO PAULO CORREIA x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se -Advs. MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

198. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0030005-89.2011.8.16.0004-ADEONILDE GREGORINI CHIAMENTI x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

199. MANDADO DE SEGURANCA-0032171-94.2011.8.16.0004-ERNESTO CESAR GAION x CORREGEDOR GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA- ... Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada; para o fim de determinar que a autoridade coatora defira ao procurador do impetrante vista dos autos de inquérito policial que envolva o impetrante. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.050/1960. Após, ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES FILHO.-

200. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0036869-46.2011.8.16.0004-GUILHERME BRUSTOLIN IPLINSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO.-

201. IMPUGNACAO-0040086-97.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x INA ALEXANDRINA BATSCHAUER e outros- 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação ofertada. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Int.-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA.-

202. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0042405-38.2011.8.16.0004-LUCIANO CARVALHO DE CAMPOS MELLO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e JACSON LUIZ PINTO.-

203. RECUPERACAO JUDICIAL-0017471-50.2010.8.16.0004-EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA- SOMENTE PARA AS PARTES TOMAREM CONHECIMENTO - NÃO CONTA PRAZO: 1. Antes de apreciar o pedido de republicação da relação de credores, intime-se o Síndico para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a nova relação, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, na forma preconizada pelo Administrador às fls. 1004. 2. Em relação ao pleito de remessa de ofício à órgãos públicos que estariam retendo valores pertencentes à recuperada, com razão o Administrador. A nova legislação falimentar previu, em seu artigo 52, inciso II, a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades de empresas em Recuperação Judicial, contudo exceção tal benesse exigindo as referidas certidões para contratações com o Poder Público, assim como para recebimento de benefícios creditícios fiscais ou creditícios. Ocorre que, segundo o Administrador, algumas entidades públicas, quais sejam SANEPAR, Secretaria do Meio Ambiente de Curitiba/PR e SUCAB - Superintendência de Construções Administrativas da Bahia, estariam negando-se a repassar numerários referentes à prestação de serviços por parte da recuperanda. Como bem salientou o Administrador, a situação em comento não se enquadra na exceção fixada pela lei, pois a recuperanda pretende apenas receber valores que lhe são devidos, e não contratar ou receber benefícios/incentivos fiscais. Ademais, segundo autorizada doutrina e de acordo com os tribunais pátrios, algumas das exigências estabelecidas na lei inviabilizam o próprio escopo ao qual ela se presta: preservar empresas que através de dificuldades financeiras. Assim, a exigência de certidão negativa para contratações com o Poder Público, ou mesmo a requerida para o deferimento da recuperação judicial, vão de encontro ao princípio norteador da nova lei de falências, insculpido em seu artigo 47, bem como ao próprio inciso II do artigo 52, que permite o exercício das atividades empresárias sem a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Em casos análogos, nessa esteira já decidiram os tribunais pátrios: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. Eventuais impugnações acerca da legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado pelo administrador judicial devem observar o procedimento da Lei nº. 11.101/05, sob pena de aceitação tácita do quadro geral de credores e sua consequente consolidação. As insurências contra os créditos listados pelo administrador judicial devem ser apresentadas em 15 dias da publicação da primeira lista de credores e em 10 dias da publicação da segunda lista. Os créditos não impugnados ou impugnados intempestivamente serão considerados habilitados pelo magistrado. Inaplicabilidade do art. 19 da Lei 11.101/05. A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, com a anuência da devedora. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0079.07.371306-1/001 - TJ/MG - COMARCA DE CONTAGEM - RELATORA: DESª HELOISA COMBAT EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN. A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador. (AGRAVO Nº 1.0079.06.288873-4/001 - TJ/MG - COMARCA DE CONTAGEM - RELATOR: DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA) Dessa forma, determino: 2.1 Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando a abertura de conta judicial em nome da massa falida, informando de imediato o número da mesma à serventia. 2.2 Após, oficie-se à SANEPAR, à Secretaria do Meio Ambiente de Curitiba/PR e à SUCAB - Superintendência de Construções Administrativas da Bahia, requisitando a transferência para este juízo de todo e qualquer valor pertencente à Recuperanda EGC Construtora de Obras Ltda. - CNPJ/MF nº 03.641.903/0001-40. Os expedientes deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão, assim como dos dados da recuperanda e da conta judicial, a fim de viabilizar as transferências ordenadas. O descumprimento da ordem acarretará a incidência de multa diária no valor de R \$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, MARCELO ZANON SIMÃO, IONE MARIA BARRETO LEÃO, JULIO STOROS e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.-

Curitiba, 02 de fevereiro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 25/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0018 000418/2002  
0025 000020/2005  
0062 000312/2008  
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0009 000022/1998  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0031 000106/2005  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0023 000310/2004  
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 0076 001028/2008  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0119 000849/1994  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0012 000601/2000  
AMILCAR DELVAN STUHLER 0018 000418/2002  
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0089 001669/2008  
ANA CRISTINA S. PORTELLA 0010 000683/1999  
ANA LUCIA RIBEIRO CARVALH 0086 001563/2008  
ANALUCIA VELOSO NANTES 0109 005220/2010  
ANAMARIA BATISTA 0032 000172/2005  
ANAMARIA BATISTA 0041 001339/2006  
ANA MARIA MAXIMILIANO 0113 024869/2010  
ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA 0010 000683/1999  
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0074 000953/2008  
ANA REGINA DOS SANTOS DE 0081 001412/2008  
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0017 001142/2001  
0036 000470/2005  
ANDRESSA ROSA 0113 024869/2010  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0042 000449/2007  
ANELISE SBALQUERIO 0107 001154/2009  
ANGELITA ACOSTA 0030 000083/2005  
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0067 000532/2008  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0017 001142/2001  
0038 001283/2005  
0106 000401/2009  
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE 0076 001028/2008  
0079 001292/2008  
ANTÔNIO MORIS CURY 0073 000934/2008  
ANTONIO KROKOSZ 0021 000901/2003  
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0025 000020/2005  
0026 000021/2005  
APARFECIDO RODRIGUES PERE 0081 001412/2008  
ARNO JUNG 0119 000849/1994  
AYRTON ALVES ARANHA 0015 000826/2001  
BERENICE MULLER DA SILVA 0006 013873/1992  
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0118 042407/2011  
CARLA HATSCHBACH 0053 001446/2007  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0039 000755/2006  
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU 0013 000864/2000  
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0023 000310/2004  
CARLOS EDUARDO SANTINI TE 0057 001731/2007  
CARLOS ROBERTO JANZEN 0119 000849/1994  
CAROLINA VILLENA GINI 0054 001687/2007  
0058 000009/2008  
0118 042407/2011  
CASSIANO LUIZ IURK 0016 001138/2001  
0017 001142/2001  
0033 000260/2005  
0036 000470/2005  
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0042 000449/2007  
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0046 001011/2007  
0047 001054/2007  
0052 001223/2007  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0009 000022/1998  
CIBELE KOEHLER CABRAL 0043 000664/2007  
CIRLEI RABONI 0115 003040/2011  
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0040 000834/2006  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0077 001171/2008  
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0001 000050/1990  
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0011 000072/2000  
CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEID 0113 024869/2010  
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO 0075 000995/2008  
0108 001504/2009  
CRISTINA H. MACIEL 0111 019819/2010  
CRISTINA KAKAWA 0028 000032/2005  
DAIANE MARIA BISSANI 0036 000470/2005  
DANIELA LUIZ 0109 005220/2010  
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0054 001687/2007  
DANIEL LOURENCO MACHADO 0001 000050/1990  
DENISE KOBUS 0063 000353/2008  
DIOGO DA ROS GASPARIN 0111 019819/2010  
DIOGO SALDANHA MACORATI 0003 004705/1992  
0041 001339/2006  
0109 005220/2010  
DULCE ESTHER KAIRALLA 0009 000022/1998  
EDEGARD A.C.LESSNAU 0024 000651/2004  
EDISON RAUEN VIANNA 0006 013873/1992

EDSON LUIZ AMARAL 0079 001292/2008  
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0068 000658/2008  
ELISABETH DALVA MARINS SC 0006 013873/1992  
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0105 000256/2009  
EROS SOWINSKI 0089 001669/2008  
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0047 001054/2007  
0066 000519/2008  
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0015 000826/2001  
0021 000901/2003  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0045 000912/2007  
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0068 000658/2008  
0075 000995/2008  
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0108 001504/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0065 000511/2008  
0074 000953/2008  
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0056 001729/2007  
0063 000353/2008  
0067 000532/2008  
0069 000692/2008  
0085 001527/2008  
EVERTON CALAMUCCI 0067 000532/2008  
FABIANO JORGE STAINZACK 0017 001142/2001  
0023 000310/2004  
FABIANO LIMA PEREIRA 0105 000256/2009  
FELIPE ROSSATO FARIAS 0069 000692/2008  
FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0110 012352/2010  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0044 000692/2007  
FERNANDO BORGES MÂNICA 0068 000658/2008  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0024 000651/2004  
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0073 000934/2008  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0119 000849/1994  
FLAVIO ARAUJO RODRIGUES T 0066 000519/2008  
FUAD SALIM NAJI 0058 000009/2008  
GASTAO SCHEFER FILHO 0023 000310/2004  
GERSON LUIZ WENZEL 0073 000934/2008  
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0064 000410/2008  
GISELE PASCUAL PONCE BEVE 0015 000826/2001  
GISLAINE DE CARVALHO 0105 000256/2009  
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0073 000934/2008  
GIULIANO PALUDO 0029 000057/2005  
GRAZIELLA FILOMENO 0024 000651/2004  
HASSAN SOHN 0048 001174/2007  
0049 001184/2007  
0060 000072/2008  
0078 001176/2008  
HELOISA RIBEIRO LOPES 0116 008054/2011  
HELOYSE C. ROCHA MAZIERO 0021 000901/2003  
ILCEMARA FARIAS 0010 000683/1999  
INÁCIO HIDEO SANO 0011 000072/2000  
IRA NEVES JARDIM 0006 013873/1992  
IRIS MARIA CANELLO VILAR 0006 013873/1992  
ISABELA CRISTINE MARTINS 0046 001011/2007  
ISABELA QUEALHAS MOREIRA 0048 001174/2007  
ITALO TANAKA JUNIOR 0004 010077/1992  
IURI FERRARI COCICOV 0016 001138/2001  
IVAN LELLIS BONILHA 0037 000652/2005  
IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS 0006 013873/1992  
IVO F. DE OLIVEIRA 0063 000353/2008  
0069 000692/2008  
0085 001527/2008  
IVO FERREIRA OLIVEIRA 0029 000057/2005  
0031 000106/2005  
0056 001729/2007  
JACSON LUIZ PINTO 0106 000401/2009  
0110 012352/2010  
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0002 003717/1992  
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 0013 000864/2000  
JOSÉ CUNHA GARCIA 0055 001707/2007  
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0075 000995/2008  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0019 000921/2002  
0048 001174/2007  
0049 001184/2007  
0077 001171/2008  
0078 001176/2008  
0107 001154/2009  
JOSE PASTORE 0001 000050/1990  
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0044 000692/2007  
JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA 0037 000652/2005  
JOSÉ ROBERTO MARTINS 0046 001011/2007  
0047 001054/2007  
0050 001202/2007  
0052 001223/2007  
0070 000793/2008  
JUAREZ CESCATO BRAGA 0004 010077/1992  
JUAREZ JOSE SCHEMBERG 0018 000418/2002  
JULIANO HUCK MURBACH 0042 000449/2007  
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0041 001339/2006  
JULIO CESAR CAPRONI 0019 000921/2002  
JULIO CESAR ZEM CARDOZO 0015 000826/2001  
0058 000009/2008  
KARINA LOCKS PASSOS 0001 000050/1990  
0017 001142/2001  
0020 000817/2003  
KARLLA MARIA MARTINI 0006 013873/1992  
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0040 000834/2006  
LADISMARA TEIXEIRA 0073 000934/2008  
LAURO MULLER 0109 005220/2010  
L E ALBUQUERQUE DE CAMARG 0053 001446/2007  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 000683/1999

LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0018 000418/2002  
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0105 000256/2009  
 LILIAN MICHELLE MICHELIN 0041 001339/2006  
 LIRIANE LOVATO 0019 000921/2002  
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0006 013873/1992  
 LUCIANA HAAS 0086 001563/2008  
 LUCIANE M. SIGNORI 0012 000601/2000  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0019 000921/2002  
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0062 000312/2008  
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0001 000050/1990  
 0007 000377/1994  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0071 000822/2008  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0023 000310/2004  
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA 0113 024869/2010  
 LUIS S. FERNANDO TAMBELLI 0021 000901/2003  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0117 035637/2011  
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0105 000256/2009  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0019 000921/2002  
 0048 001174/2007  
 0049 001184/2007  
 0060 000072/2008  
 0078 001176/2008  
 0107 001154/2009  
 LUIZ BRESOLIN 0015 000826/2001  
 0033 000260/2005  
 LUIZ CARLOS CALDAS 0086 001563/2008  
 LUIZ CARLOS FABRIS 0008 000379/1994  
 LUIZ CARLOS ROSSI 0009 000022/1998  
 0015 000826/2001  
 0017 001142/2001  
 0021 000901/2003  
 0023 000310/2004  
 0033 000260/2005  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0073 000934/2008  
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0071 000822/2008  
 LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA 0030 000083/2005  
 LUIZ RENATO ESTRADIOTO 0027 000027/2005  
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0049 001184/2007  
 LUIZ ROBERTO RECH 0111 019819/2010  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0119 000849/1994  
 LUIZ SALVADOR 0112 022553/2010  
 0114 001948/2011  
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0084 001519/2008  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0014 000221/2001  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0051 001208/2007  
 MAGDA REJANE CRUZ 0001 000050/1990  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0059 000060/2008  
 MANOEL JOSÉ LACERDA CARNE 0073 000934/2008  
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0017 001142/2001  
 0054 001687/2007  
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0042 000449/2007  
 MARCIO FRANCISCHINI 0079 001292/2008  
 MARCO ANTÔNIO LIMA BERBER 0015 000826/2001  
 0021 000901/2003  
 0023 000310/2004  
 0033 000260/2005  
 0036 000470/2005  
 MARCO ANTONIO RODRIGUES 0040 000834/2006  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0083 001466/2008  
 MARCOS VINICIUS TADEU PER 0119 000849/1994  
 MARIA CECÍLIA W. LOMELINO 0006 013873/1992  
 MARIA CRISTINA J. CASTOR 0004 010077/1992  
 0008 000379/1994  
 MARIA GOMES SAMPAIO 0038 001283/2005  
 MARI KAKAWA 0083 001466/2008  
 MARINA NEVES ROTHBARTH 0056 001729/2007  
 MARIO LUCIANO DO NASCIMEN 0018 000418/2002  
 MARISSE C. QUEIROZ 0059 000060/2008  
 MARISTELA BUSETTI 0072 000854/2008  
 0115 003040/2011  
 MARLI SALETE PASTORE 0001 000050/1990  
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0104 000127/2009  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0072 000854/2008  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0048 001174/2007  
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0061 000157/2008  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0019 000921/2002  
 NOBERTO TREVISAN BUENO 0006 013873/1992  
 PATRÍCIA STROBEL PIAZZETT 0031 000106/2005  
 0035 000290/2005  
 PATRÍCIA FERREIRA POMOCEN 0027 000027/2005  
 PATRÍCIA SCHMIDT SILOTO 0013 000864/2000  
 PAULO CESAR BRAGA MANESCA 0028 000032/2005  
 PAULO CESAR DA SILVA 0116 008054/2011  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0105 000256/2009  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 000683/1999  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0080 001348/2008  
 0084 001519/2008  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0117 035637/2011  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0057 001731/2007  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0061 000157/2008  
 PAULO VINICIO FORTES 0119 000849/1994  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0027 000027/2005  
 0043 000664/2007  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0115 003040/2011  
 RAQUEL DA CAMARA GUALBERT 0059 000060/2008  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0070 000793/2008  
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0035 000290/2005  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0085 001527/2008  
 RENATO CORDEIRO JUSTUS 0037 000652/2005

RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0089 001669/2008  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0058 000009/2008  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0118 042407/2011  
 ROBERTO EURICO SCHMIDT J 0119 000849/1994  
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0072 000854/2008  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0063 000353/2008  
 0069 000692/2008  
 RODRIGO HAHN 0061 000157/2008  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0038 001283/2005  
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 0120 000267/1996  
 ROGERIO DISTEFANO 0053 001446/2007  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0022 000075/2004  
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0018 000418/2002  
 0025 000020/2005  
 0051 001208/2007  
 0062 000312/2008  
 RONY MARCOS DE LIMA 0042 000449/2007  
 ROSANGELA BINHARA ESTURIL 0035 000290/2005  
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0009 000022/1998  
 ROSERIS BLUM 0001 000050/1990  
 0033 000260/2005  
 0106 000401/2009  
 0110 012352/2010  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0021 000901/2003  
 0054 001687/2007  
 SADI BONATTO 0119 000849/1994  
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0087 001645/2008  
 SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA 0034 000288/2005  
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0082 001418/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0005 013471/1992  
 SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0015 000826/2001  
 0036 000470/2005  
 SERSI REGINA DOS SANTOS 0018 000418/2002  
 SIDNEY MARTINS 0031 000106/2005  
 SILVIO C. DE BETTIO 0024 000651/2004  
 SIMONE KOHLER 0037 000652/2005  
 SOLON BRASIL JÚNIOR 0116 008054/2011  
 SÉRGIO GOMES 0112 022553/2010  
 0114 001948/2011  
 TARCISO ARAUJO KROETZ 0119 000849/1994  
 THIAGO FARIA 0024 000651/2004  
 THIAGO MORETO FIORI 0071 000822/2008  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0043 000664/2007  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0050 001202/2007  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0054 001687/2007  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0088 001656/2008  
 0090 001677/2008  
 0091 001678/2008  
 0092 001683/2008  
 0093 001684/2008  
 0094 001685/2008  
 0095 001687/2008  
 0096 001690/2008  
 0097 001691/2008  
 0098 001692/2008  
 0099 001693/2008  
 0100 001695/2008  
 0101 001696/2008  
 0102 001697/2008  
 0103 001698/2008  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0015 000826/2001  
 0023 000310/2004  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0013 000864/2000  
 0028 000032/2005  
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0004 010077/1992  
 WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0004 010077/1992  
 WILSON NALDO GRUBE 0018 000418/2002  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0009 000022/1998  
 WILSON ROBERTO DO AMARAL 0009 000022/1998

#### 1. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-50/1990-EDGARD DELFINO BASTOS E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ-

1. Compulsando os autos, verifica-se que, devido ao falecimento do autor Ary Mendes (fls. 395), houve pedido de habilitação (fls. 388/400), o qual, não obstante a concordância da Fazenda Pública e agente ministerial (fls. 402 e 404, respectivamente), deixou de ser apreciado, resultando, assim, na irregularidade de parte do pólo ativo, cujo exame processual a seguir se fará:  
 Com efeito, em consulta realizada ao site oficial de movimentação processual deste Estado - ASSEJEPAR ([http://www.assejepar.com.br/cgi-bin/det\\_processo\\_direto.asp?](http://www.assejepar.com.br/cgi-bin/det_processo_direto.asp) processo=36751&cbo\_comarca=001&cbo\_cartorio=20&txt\_pesquisa=1330/1997&cbo\_pesqu constata-se a notícia de encerramento do inventário manejado perante a 20ª Vara Cível deste Foro Central (autos nº 1330/1997), de modo a ser indispensável agora a habilitação dos próprios herdeiros, já que o julgamento definitivo da partilha importa desaparecimento da figura do espólio e, evidentemente, a do inventariante.  
 Destarte, concedo o prazo de dez dias para a apresentação da documentação pessoal e atual de cada um (inclusive, respectivo cônjuge, quando for o caso) dos beneficiários da herança deixada por Ary Mendes.  
 2. Embora também sem decisão judicial de habilitação nos autos, situação diversa ocorreu no que tange ao Espólio de Edgard Delfino Bastos (fls. 425), já que a consulta realizada no mesmo sítio eletrônico supracitado ([http://www.assejepar.com.br/cgibin/det\\_processo\\_direto.asp?](http://www.assejepar.com.br/cgibin/det_processo_direto.asp?)

processo=62218&cbo\_comarca=001&cbo\_cartorio=12&txt\_pesquisa=30407/2006&cbo\_pesquisa=INZACAO-PRETOISFINANCIOS379/1994-IZILDA LOPES DE ARAUJO STRESSE E OU x MUNICIPIO DE CURITIBA  
revelou que não houve pronunciamento judicial definitivo, o que permite, nessa parte, a substituição do pólo ativo, notadamente porque não houve oposição pelo Estado (fls. 529).

Assim, defiro a substituição do pólo passivo processual para, no lugar de Edgard Delfino Bastos, fazer constar o seu espólio, representado por Sueli Bastos Vidal (fls. 445).

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor.

Oficie-se ao Juízo do inventário (12ª Vara Cível autos nº 30407/2006), informando acerca da existência de crédito em favor do espólio nestes autos (vide fls. 646 R \$ 865.170,87, atualizados até 29/05/2009), solicitando informações acerca da atual fase processual eventual alteração do encargo de inventariante.

3. Com a concordância da Fazenda Pública (fls. 851), homologo o cálculo de fls. 833 consistente nos valores devidos à escritania no equivalente a R\$ 8.008,51 (oito mil e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até novembro de 2010.

4. Inexistindo qualquer óbice, à exceção de Terêncio Alves da Silva, expeça-se o competente precatório em favor dos autores e causídica detentora dos honorários de sucumbência (Dra. Lucy R. Damázio OAB/PR nº 14220) no correspondente a R\$ 4.513.614,09 (quatro milhões, quinhentos e treze mil, seiscentos e quatorze reais e nove centavos), atualizados até 29 de maio de 2008 (fls. 646), constando do expediente a informação de tratar-se a indenização de verba alimentar, bem como a concessão do benefício previsto no artigo 100, § 2º, da CF em favor dos autores que comprovaram a idade (fls. 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46). Acrescente-se ainda ao expediente o valor pertinente às custas devidas à serventia no importe de R\$ 8.008,51 (oito mil e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até novembro de 2010.

5. Defiro a reserva de honorários (fls. 804/813), consoante o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, cujo levantamento somente será feito mediante prévia e expressa autorização judicial.

Oportunamente e para os fins acima fundamentados, serão examinados os contratos acostados às fls. 464 e 466.

6. Havendo notícia da presença de incapaz (fls. 440, item 4), intime-se a curador (fls. 446) para, em cinco dias, esclarecer se houve levantamento do registro de interdição, colhendo-se posteriormente, sendo o caso negativo, a manifestação do Ministério Público.

7. Por fim, havendo diversidade de causídicos pelos autores, observe a escritania as regulares intimações.

- Intime(m)-se.

-Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, DANIEL LOURENCO MACHADO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, MAGDA REJANE CRUZ, JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-

2. INDENIZACAO-3717/1992-ALCIDES ZAMBERLAN S/M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA

- Defiro o pedido de vista, no prazo de 5 dias.

-Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4705/1992-CLEMENTINA REGINATO DA SILVA E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA

-Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 dias, sobre o peticionado às fls. 637/638 e 642/674.

-Intime(m)-se.

-Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10077/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL TAUFIK NAME

-Defiro requerimento de suspensão postulado às fls. 238.

Aguarde-se manifestação do autor.

Intime(m)-se.

-Adv. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS, ITALO TANAKA JUNIOR, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR e JUAREZ CESCATO BRAGA-

5. MONITORIA-13471/1992-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS x GRACIANUS MODAS LTDA E OUTROS

-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento no feito.

-Intime(m)-se.

-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

6. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-13873/1992-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x ALEXANDRE SOBEIRO-

- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença.

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:108,37.

-Adv. NOBERTO TREVISAN BUENO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, IRA NEVES JARDIM, IRIS MARIA CANELLO VILAR, ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ, BERENICE MULLER DA SILVA, MARIA CECILIA W. LOMELINO FREITAS, KARLLA MARIA MARTINI, IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS e EDISON RAUEN VIANNA-

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-377/1994-DENY MIGUEL FREIRE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-

-Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-

9. DEPOSITO-22/1998-ESTADO DO PARANÁ x ITALPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA-

1. Defiro o pedido de fls. 140/143, em virtude de que converto a demanda de busca e apreensão em DEPÓSITO (Decreto-lei nº 911/69, art. 4º).

- Manifestem-se as partes, no prazo legal.

- Advs. LUIZ CARLOS FABRIS e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-

9. DEPOSITO-22/1998-ESTADO DO PARANÁ x ITALPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA-

1. Defiro o pedido de fls. 140/143, em virtude de que converto a demanda de busca e apreensão em DEPÓSITO (Decreto-lei nº 911/69, art. 4º).

Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as anotações necessárias.

Em seguida, cite-se o réu, conforme requerido para, em até cinco dias: a) entregar o bem, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do débito, apontado às fls. 31; b) apresentar contestação (art. 902, I e II, do Código de Processo Civil).

Fique o réu ciente de que se não for apresentada contestação haverá presunção de que ele admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela autora (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil).

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro o bloqueio de ativos via sistema BACEN-jud no que tange aos valores devidos a título de custas processuais e honorários de sucumbência.

Int-se

-Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, LUIZ CARLOS ROSSI, WILSON ROBERTO DE LIMA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, ALAOR RIBEIRO DOS REIS, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO-

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-683/1999-SERGIO LUIZ DE CASTRO ALVES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

-Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença.

- Valor custas R\$:69,56.

- Intimem-se.

-Advs. ILCEMARA FARIAS, ANA CRISTINA S. PORTELLA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA e PAULO ROBERTO BARBIERI-

11. DESAPROPRIAÇÃO-72/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ORACI DE JESUS BANDEIRA e outros-

1. Anote-se a ausência de intervenção ministerial (fls. 93/95).

2. Renove-se o ato citatório de Oraci de Jesus Bandeira por mandado (Lei nº 3365/41, art. 16), observando primeiro o endereço constante do documento 01 de fl. 122 e, se necessário, o outro endereço apontado no documento 02 da mesma lauda.

3. Ciente do contido à fl. 129, restando, entretanto, necessária a demonstração da filiação de Guilherme Rodrigues, cuja providência determino à autora no prazo de 10 (dez) dias.

- Intime-e a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça.

-Advs. INÁCIO HIDEO SANO e CLEVERSON JOSÉ GUSSO-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-601/2000-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMNTO MERCANTIL x COMERCIO DE AUTOMOVEIS WANDECO LTDA

-Manifeste-se a requerida, em 5 dias.

-Intime(m)-se.

-Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e LUCIANE M. SIGNORI-

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-864/2000-COLLE S/A CERAMICA SAO MARCOS x MUNICIPIO DE CURITIBA-

- Dê-se ciência às partes e voltem conclusos.

- Intime(m)-se.

- Advs. WAGNER CARDEAL OGANNAUSKAS, PATRICIA SCHMIDT SILOTO, JOÃO HENRIQUE DA SILVA e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-221/2001-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x CLARABELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.-

-Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-

15. ORDINARIA DE NULIDADE-826/2001-ELZA MARCONDES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-

1. Considerando o entendimento pacificado do STJ quanto a dispensabilidade da lavratura de penhora para fins de oferecimento da impugnação na hipótese de depósito voluntário pela devedora (vide STJ, 4ª Turma, EDCl no ResP n. 1084305/RS, rel.ª Min.ª Maria Izabel Galotti, j. 05.4.2011), reconsidero a deliberação de fls. 270, reputando superado o prazo para o oferecimento de impugnação à execução.

2. Acerca disso, dê-se ciência às partes, remetendo, em seguida, os autos à Contadoria Judicial para cálculo, inclusive das retenções legais.

- Intime(m)-se.

-Advs. LUIZ BRESOLIN, AYRTON ALVES ARANHA, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-

16. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1138/2001-LIRA DA SILVA OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

- Intime-se a ParanaPrevidência, nos moldes do art. 475-J do CPC.

- Advs. CASSIANO LUIZ IURK e IURI FERRARI COCICOV-

17. AÇÃO COBRANÇA-1142/2001-MIGUEL DENKA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Dê-se ciência às partes.

-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK, KARINA LOCKS PASSOS e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO.-

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-418/2002-TRANSPORTES E MUDANCAS DONEDA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- Contados e preparados ambos os feitos, voltem conclusos.

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:49,82.

- Advs. JUAREZ JOSE SCHEMBERG, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, WILSON NALDO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER, SERSI REGINA DOS SANTOS, MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.-

19. EXECUCAO HIPOTECARIA-921/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ROSELI DE SOUZA LIMA e outro-

I - O feito comporta julgamento antecipado.

II - Ao Ministério Público, para parecer final.

III - Após, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença.

IV - Intime-se.

- Valor custas R\$:109,60.

-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, LIRIANE LOVATO, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

20. RESTITUCAO - RITO SUMARIO-817/2003-EVA MOREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

- Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal.

-Adv. KARINA LOCKS PASSOS.-

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-901/2003-ERCILIA FRANCO DE MELO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

-Com o cumprimento, colha-se a manifestação das partes.

- Após, voltem para deliberações, conforme requerido às fls. 498.

- Intime(m)-se.

-Advs. ANTONIO KROKOSZ, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS S. FERNANDO TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e HELOYSE C. ROCHA MAZIERO JAKIEMIV.-

22. RESTITUCAO - RITO SUMARIO-75/2004-ERONICE DE CASSIA VICELLI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

-intime-se a Paranaprevidência na forma do artigo 475-J do CPC.

-Adv. ROGER OLIVEIRA LOPES.-

23. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-310/2004-MARIA FAGUNDES CAMARGO x ESTADO DO PARANÁ e outro

- Colham-se as manifestações das partes e voltem conclusos.

-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINZACK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

24. REVISAO DE CONTRATO-0000067-93.2004.8.16.0004-FRANCISCO ADELINO DA ROSA x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL

-Defiro requerimento de fls. 278.

-Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

-Intime(m)-se.

-Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, THIAGO FARIA, GRAZIELLA FILOMENO, EDEGARD A.C.LESSNAU e SILVIO C. DE BETTIO.-

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-20/2005-TAPAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COML LT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

-Considerando o entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de intimação do devedor para o cumprimento de pronunciamento judicial condenatório definitivo (REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010), determino a intimação da parte vencida para, nos termos do artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005, promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, observando-se o montante indicado às fls. 162 (desconsiderando-se a multa de 10%), sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial.

Consigno que, na mesma publicação, poderá a escrivania acrescentar os valores a ela devidos.

Arbitro em favor da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da dívida exequenda, levando-se em conta, em especial, a natureza da pretensão e o valor exequendo, o tempo e o trabalho profissional efetivamente exigidos (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

- Intime(m)-se.

-Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.-

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-21/2005-TAPAJOS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E REPR COML LT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 dias, sobre o peticionado às fls. 143/144.

Intime(m)-se.

-Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.-

27. EMBARGOS-27/2005-RUBENS STRESSER x MUNICÍPIO DE CURITIBA

-Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

-Intime(m)-se.

-Advs. LUIZ RENATO ESTRADIOTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.-

28. RESSARCIMENTO-32/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUIDORA S/A

- Façam-se contados os autos, intimando-se a parte executada, conforme postulado às fls. 197.

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:27,01.

-Advs. PAULO CESAR BRAGA MANESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e CRISTINA KAKAWA.-

29. DECLARATÓRIA-57/2005-FERNANDO PALUDO x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-

- Contados e preparadas as custas.

- Valor custas R\$:351,55.

-Advs. GIULLIANO PALUDO e IVO FERREIRA OLIVEIRA.-

30. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-83/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARI MOREIRA-- Contados e preparadas as custas, voltem.

- Valor custas R\$: 972,75.

-Advs. LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA e ANGELITA ACOSTA.-

31. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0000579-42.2005.8.16.0004-ROBERTA MELINA KRONLAND e outro x PRESIDENTE DO CETRAN-CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

- Dê-se ciência à parte impetrada.

-Advs. SIDNEY MARTINS, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA e IVO FERREIRA OLIVEIRA.-

32. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-172/2005-FABIANA DE FATIMA DELLA GIACOMA CORTES x DIRETORA DO DEP DE REC HUM SEC DE EST DA ADM E PRE

-Ciência à Fazenda Pública Estadual.

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:339,66.

-Adv. ANAMARIA BATISTA.-

33. RESTITUCAO-260/2005-MARIA DA COSTA SANTANA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

- Dê-se ciência às partes e voltem conclusos.

- Valor custas R\$:23,27.

-Advs. LUIZ BRESOLIN, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ROSERIS BLUM.-

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-288/2005-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x BRASILIA FRANCISCA DA SILVA e outro

- Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para extinção.

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:35,72.

-Adv. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA.-

35. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-290/2005-ROSANGELA BINHARA ESTURILIO x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN-

-Façam-se contados os autos, intimando-se a autora/vencida para prepará-la, em cinco dias, sob pena de execução.

-Intime(m)-se.

-Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO, ROSANGELA BINHARA ESTURILIO e PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA.-

36. REPETICAO DE INDEBITO-470/2005-ESPOLIO DE LOURIVAL DE SOUZA CURVELLO MAIA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

-Razão assiste o autor no que tange a dispensabilidade da lavratura de penhora para fins de oferecimento da impugnação na hipótese de depósito voluntário pela devedora, de modo que indefiro o pedido de fls. 498 - último parágrafo.

Acerca disso, dê-se ciência às partes, devendo a Paranaprevidência se manifestar acerca do cálculo retro apresentado.

Intime(m)-se.

-Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO.-

37. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-652/2005-ENOX PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA ME x DIRETOR DE RENDAS MOBILIARIAS DA PREF MUN CURITIBA-

- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença.

- Valor custas R\$: 45,81.

-Advs. RENATO CORDEIRO JUSTUS, JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO, IVAN LELLIS BONILHA e SIMONE KOHLER.-

38. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1283/2005-ROSI ANTUNES DE SA x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Recebo o recurso de apelação (fls. 97/101) em seus legais efeitos.

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

Então, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

-Advs. MARIA GOMES SAMPAIO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

39. DEPOSITO-755/2006-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x MAURILIO DOS SANTOS

-Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre os o peticionado às fls. 84/236.

-Intime(m)-se.

-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-

40. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-834/2006-ERIBALDO DE SOUZA x GERENTE REGIONAL DA SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO PR-

- Contados e preparadas as custas.

- Valor custas R\$: 316,14.

-Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-

41. EXECUÇÃO DE HONORARIOS-1339/2006-LILIAN MICHELLE MICHELIN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-

I. Defiro requerimento de fls. 138/139, expeça-se requisição de pequeno valor.

II. Intime-se a parte interessada para retirar a requisição de pequeno valor.

-Advs. LILIAN MICHELLE MICHELIN, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-

42. INDENIZACAO-449/2007-ANA CLAUDIA CZERVINSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro-

I - O feito comporta julgamento antecipado.

II - Contados, voltem conclusos para a prolação da sentença.

III - Intime-se.

- Valor custas R\$:1.005,81.

-Advs. ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, RONY MARCOS DE LIMA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-664/2007-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-CELC-UP x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

1. Anote-se a não intervenção Ministerial (fl. 55).

2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito.

3. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença.

- Int.-se

- Valor custas R\$:8,46.

-Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-692/2007-CONSTRUTORA SAN ROMAN SA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

1. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual.

2. Dê-se ciência às partes, façam-se contados e preparados, voltando conclusos para julgamento.

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:11,28.

-Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-

45. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-912/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS GOMES-

- Dê-se ciência ao Município.

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:952,95.

-Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-

46. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PROGRESSIVA-1011/2007-LUIS GUSTAVO DO AMARAL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro

-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito.

Contados, voltem conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:568,02.

-Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSÉ ROBERTO MARTINS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-

47. AÇÃO COBRANÇA-1054/2007-OSMIR ADAM ELIAS x ESTADO DO PARANÁ-

1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 53).

2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 49/50), declaro encerrada a instrução processual.

3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento.

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:503,48.

-Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSÉ ROBERTO MARTINS e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-

48. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1174/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CLAUDIO FILIBRANTE e outro

-Contados e preparados, voltem conclusos para extinção.

-Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:15,73.

-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, ISABELA QUEALHAS MOREIRA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-

49. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1184/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x REGINA DANTAS DE ALMEIDA

-1. Anote-se o desinteresse ministerial (fls. 74).

2. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que trata de matéria unicamente de direito, mostrando-se ainda desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção de outras provas.

3. Desta deliberação, dê-se ciência às partes, fazendo-se, logo em seguida, contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.

-Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:8,46.

-Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LUIZ RICARDO BERLEZE-

50. ORDINARIO-1202/2007-OSNI NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ

-O próximo passo processual exige a intimação das partes para a especificação das provas para as quais se deseja produção.

A parte autora antecipou-se, revelando estar satisfeita com as provas existentes no feito, postulando, com isso, o julgamento antecipado da lide (fls. 49/50).

Assim, anote-se o desinteresse ministerial (fls. 52) e em seguida, intime-se a Fazenda Pública Estadual para declinar as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo esta também pela ausência de interesse noutros elementos probatórios, façam-se imediatamente contados os autos, voltando conclusos para prolação da sentença.

-Intime(m)-se.

-Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-

51. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1208/2007-PROVINCIA BRASILEIRA DA CONG DAS IRMAS FILHAS CARI x FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ-

1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 70).

2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual.

3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento..

Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:8,46.

-Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-

52. AÇÃO COBRANÇA-1223/2007-MAYNARD MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ

- Intime-se o devedor para pagamento, em razão do contido às fls. 101/102, no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

-Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS e JOSÉ ROBERTO MARTINS-

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1446/2007-ABDEL NASER HAJ AHMAD e outros x ESTADO DO PARANÁ-

1. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 243/245), declaro encerrada a instrução processual.

2. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.

- Valor custas R\$:8,46.

- Intime(m)-se.

-Advs. L E ALBUQUERQUE DE CAMARGO F, CARLA HATSCHBACH e ROGERIO DISTEFANO-

54. AÇÃO COBRANÇA-1687/2007-ROMENCIR WEBER x PARANAPREVIDÊNCIA-

Anote-se prioridade na tramitação, com base no artigo 71 da Lei 10.741/2003.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.

Contados, venham conclusos para prolação da sentença.

Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:492,85.

-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CAROLINA VILLENA GINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-

55. INDENIZATORIA C/C DANOS MORAIS-1707/2007-MARIA DO ROCIO ALBUQUERQUE BETTEGA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC.

Contados, voltem conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:990,03.

-Adv. JOSÉ CUNHA GARCIA-

56. ORDINARIO-1729/2007-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSE TIBURCIO NOGUEIRA

-Anote-se a não intervenção do Ministério Público (fls. 119).

-Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença.

-Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:20,68.

-Advs. IVO FERREIRA OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1731/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANT'S VALET PARK ESTACIONAMENTO LTDA-

I - Anote-se a não intervenção do Ministério Público (fls. 136).

II - O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que, embora trate de matéria de fato e de direito, mostra-se dispensada a produção de outras provas.

III - Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.

IV - Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:964,09.

-Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e CARLOS EDUARDO SANTINI TELES-.  
58. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-9/2008-ASSEFACRE - ASSOCI DOS SERVID DA SECRET FAZ COORD x ESTADO DO PARANÁ e outro-  
I - O feito comporta julgamento antecipado.  
II - Ao Ministério Público, para parecer final.  
III - Após, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença.  
IV - Intime-se.  
- Valor custas R\$:48,88.  
-Advs. FUAD SALIM NAJI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e CAROLINA VILLENA GINI-.  
59. DECLARATORIA DE NULIDADE-60/2008-CARLOS EVARISTO METELLO COSTA e SILVA x COMISSAO DE CONCURSO INSTITUIDA EDITAL 001/2007 PO e outro-  
1. Anote-se (fls. 184).  
2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 180/183), declaro encerrada a instrução.  
3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:8,46.  
-Advs. MARISSE C. QUEIROZ, RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.  
60. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-72/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x EDNA MARIA CARDOSO DE FARIAS  
-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).-  
-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.  
61. REIVINDICATORIA-157/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO  
- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença.  
- Valor custas R\$:952,35.  
-Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, NELTI GONCALVES DE SOUZA e RODRIGO HAHN-.  
62. ANULATORIA DEBITO FISCAL-312/2008-POSTO DE COMBUSTIVEIS EL CHARIF LTDA x ESTADO DO PARANÁ-  
1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 96).  
2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 92 e 95), declaro encerrada a instrução processual.  
3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:8,46.  
- Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, RONILDO GONCALVES DA SILVA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.  
63. DECLARATÓRIA-353/2008-LUIS EDUARDO RODRIGUES x DIRETOR GERAL DO DETRAN e outro-  
I O feito comporta julgamento antecipado.  
II Ao Ministério Público, para parecer final.  
III Após, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença.  
IV Intime-se.  
- Valor custas R\$:107,46.  
-Advs. DENISE KOBUS, IVO F. DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.  
64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-410/2008-ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS e outros-  
Intime-se os embargados para, nos termos do artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005, promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:997,09.  
- Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA e GIL CESAR DANTAS BRUEL-. -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL-.  
65. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000149-85.2008.8.16.0004-ERIONALDO LOPES DE BARROS x BANESTADO S/A  
- Manifeste-se o réu no prazo de cinco dias.  
- Valor custas R\$:944,61.  
- Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.  
66. DECLARATÓRIA-519/2008-SERGIO PARAGUASSU LOPES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.  
Contados, voltem conclusos para julgamento.  
Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:576,48.  
-Advs. FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.  
67. ORDINARIO-532/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ROBERTO HERNANDO BARCO-  
1. O feito não deverá ter o seu trâmite novamente paralisado. Atente-se a escritoria.  
2. Anote-se a ausência de interesse ministerial (fls. 120).  
3. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que, embora trate de matéria de fato e de direito, mostra-se desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção de outras provas, em especial, as orais em audiência.  
Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.

- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:8,46.  
-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA e EVERTON CALAMUCCI-.  
68. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-658/2008-ROBERTO GOMES DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ-  
1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 293).  
2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual.  
3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:27,26.  
-Advs. EDUARDO DUARTE FERREIRA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e FERNANDO BORGES MÂNICA-.  
69. ORDINARIO-692/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LOCALIZA RENT A CAR S/A-  
1. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que, ainda que trate de questões de fato e de direito, mostram-se dispensáveis a produção de outras provas, em especial as orais em audiência.  
Assim, dê-se ciência às partes desta deliberação, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para prolação da sentença.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:57,96.  
-Advs. RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO F. DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e FELIPE ROSSATO FARIAS-.  
70. DIFERENCAS DO ADICIONAL POR TEMPO SERVICO-793/2008-ROGERIO MIRANDA DE MELLO e outros x ESTADO DO PARANÁ-  
- O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.  
- Contados, voltem conclusos para julgamento.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:1.001,54.  
-Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR-.  
71. DECONSTITUTIVA DE ATO ADM-822/2008-CARLOS ANTONIO DOS ANJOS x ESTADO DO PARANÁ-  
1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 176).  
2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual.  
3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:48,64.  
-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, THIAGO MORETO FIORI e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.  
72. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-854/2008-VALMIR SIQUEIRA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR-  
1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 121).  
2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual.  
3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:337,70.  
-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.  
73. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-934/2008-NEIVA SALETE DE ALMEIDA x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros  
-Façam-se contadas e preparadas as custas pela Abaco Incorporações e voltem conclusos para extinção.  
-Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:1.121,27.  
-Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA, GERSON LUIZ WENZEL, LADISMARA TEIXEIRA, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e ANTÔNIO MORIS CURY-.  
74. AÇÃO COBRANÇA-953/2008-ESPOLIO DE SEBASTIANA LUIZA MAIXNER CAMARA CANTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-  
Anote-se a não intervenção ministerial. (fls. 180).  
Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença.  
Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:994,63.  
-Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.  
75. NULIDADE-995/2008-LAIS PEREIRA LEWANDOWSKI x ESTADO DO PARANÁ-  
- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:948,99.  
-Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.  
76. TRABALHISTA-1028/2008-VALDEMIR ALVES DE SOUZA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ--  
Apesar de suprimida do texto da deliberação de fls. 235, sabe-se que a ratificação dos atos se dá nos moldes do artigo 113, § 2º do CPC, tornando, com isso, necessário o re-exame dos atos decisórios; o que, no caso dos autos, trata-se apenas da sentença, já que dispensadas pelos próprios litigantes a produção de outras provas (fls. 219).  
- Assim, façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:55,38.

- Adv. ALEXANDRE LAZARO SCOLARI e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-  
77. ORDINARIO-1171/2008-CONDOMINIO DO CONJUNTO RES MORADIAS MARECHAL RONDO x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-  
I- O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que se trata unicamente de matéria de direito, sendo, portanto, desnecessária a produção de provas orais em audiência.  
II - Contados e preparados, voltem conclusos para decisão.  
III- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:11,28.  
-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-  
78. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1176/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x LUZIA FEITOSA DO NASCIMENTO e outro-  
- Contados e preparadas as custas, voltem.  
- Valor custas R\$:61,10.  
-Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-  
79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1292/2008-MUNICIPIO DE TAPEJARA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-  
1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 27).  
2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual.  
3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento.  
-Intime(m)-se.  
-Adv. MARCIO FRANCISCHINI, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-  
80. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1348/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA GONÇALVES VIEIRA NEGRAO-  
- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença.  
- Valor custas R\$: 978,50.  
-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-  
81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1412/2008-SOMA SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-  
1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias.  
-Adv. ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO e APARFECIDO RODRIGUES PEREIRA-  
82. INDENIZACAO-1418/2008-STEFFANI ROCHA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-  
1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias.  
- Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-  
83. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1466/2008-JOAO MARIA SANTOS DA CRUZ e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-  
1. Recebo o apelo de fls. 92/102, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.  
2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.  
3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.  
- Intime(m)-se.  
-Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e MARI KAKAWA-  
84. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1519/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA-  
- Contados e preparadas as custas, voltem.  
- Valor custas R\$: 1.056,77.  
-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-  
85. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1527/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES-  
I.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso II, do CPC.  
II.Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença.  
III.Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:5,64.  
-Adv. IVO F. DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-  
86. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1563/2008-GUISELA MONTANHA BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ  
-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.  
Contados e preparados, voltem conclusos para decisão.  
- Intime(m)-se.  
- Valor custas R\$:27,26.  
-Adv. LUCIANA HAAS, ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO e LUIZ CARLOS CALDAS-  
87. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1645/2008-JOÃO CARLOS ESPERANSETTA x DIRETOR DA SERETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE CURITIBA e outro-  
I. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.

II. Intime(m)-se.  
-Adv. SAMUEL GELSON CARDOSO-  
88. HABILITACAO-1656/2008-EDITE PEREIRA LOBO e outros x ESTADO DO PARANÁ-  
Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1669/2008-EDIFICADORA PARANAENSE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-  
I. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.  
II. Intime(m)-se.  
-Adv. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, EROS SOWINSKI e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-  
90. HABILITACAO-1677/2008-LAURI LEAL DE CASTRO MIRANDA e outro x ESTADO DO PARANÁ  
-Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
-Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
91. HABILITACAO-1678/2008-ONILZA BORGES MARTINS x ESTADO DO PARANÁ  
-Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
92. HABILITACAO-1683/2008-WILLIAM FERREIRA SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ  
-Anote-se procuração de fls. 45.  
-Intime-se o habilitante para cumprir, em cinco dias, a decisão de fls. 40.  
-Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
93. HABILITACAO-1684/2008-MARIA DO ROCIO SANTOS KLOCK e outros x ESTADO DO PARANÁ  
-Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
-Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
94. HABILITACAO-1685/2008-MARIA DE LOURDES DO AMARAL SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ  
-Manifeste-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
-Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
95. HABILITACAO-1687/2008-ANA MARIA PIOLI VIVAS e outro x ESTADO DO PARANÁ  
-Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
96. HABILITACAO-1690/2008-GENTIL CEZAR PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ  
-Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
-Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
97. HABILITACAO-1691/2008-SIRLEY BOHN e outros x ESTADO DO PARANÁ  
- Anote-se procuração de fls. 19.  
- Manifeste-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
- Intime(m)-se.  
- Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
98. HABILITACAO-1692/2008-ALAOR ASSUMPÇÃO VALENTE e outros x ESTADO DO PARANÁ-  
Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
99. HABILITACAO-1693/2008-TERESINHA COLLERE MACIEL DE MORA x ESTADO DO PARANÁ  
-Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
100. HABILITACAO-1695/2008-ORLANDA BORATI LUIZ e outros x ESTADO DO PARANÁ  
-Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
-Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
101. HABILITACAO-1696/2008-JONSILEINE FRANCISCO PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ  
-Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
102. HABILITACAO-1697/2008-ADHEMAR HEYMANN x ESTADO DO PARANÁ  
-Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
-Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
103. HABILITACAO-1698/2008-MARIA DA LUZ PINTO MUNIZ e outros x ESTADO DO PARANÁ  
-Intime-se o habilitante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.  
-Intime(m)-se.  
-Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-  
104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002714-85.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAFE AUTOMATIC LTDA-

I. Sobre os embargos de declaração opostos (fls. 56/58), manifeste-se o Município, no prazo legal.

II. Intime(m)-se.

-Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

105. CAUTELAR-0000824-14.2009.8.16.0004-JULIO CESAR COLEGARO - EPP x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-

1. Da baixa dos autos, ciência às partes.

2. Oportunamente, façam-se contados os autos.

- Intime(m)-se.

- Adv. GISLAINE DE CARVALHO, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FABIANO LIMA PEREIRA e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

106. ORDINARIA DE REVISAO DE PENSAO-401/2009-LUCI MACHADO x ESTADO DO PARANÁ e outro-LUCI MACHADO x ESTADO DO PARANÁ e outro

-Manifestem-se os réus, em 5 dias, sobre documentos de fls. 304/308.

-Intime(m)-se.

-Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

107. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1154/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARITA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-

1. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 106/107 e fls. 136-verso), declaro encerrada a instrução processual.

2. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:14,10.

-Adv. ANELISE SBALQUERIO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

108. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-1504/2009-YOSHIKO YOSHIDA x ESTADO DO PARANÁ-

1. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que, ainda que trate de questões de fato e de direito, mostram-se dispensáveis a produção de outras provas, em especial as orais em audiência.

2. Assim, dê-se ciência às partes desta deliberação, façam-se contados e preparados e voltem conclusos para sentença.

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:8,46.

-Adv. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005220-97.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ANALUCIA VELOSO NANTES-

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito.

Contados, voltem conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:291,02.

- Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI, DANIELA LUIZ, ANALUCIA VELOSO NANTES e LAURO MULLER-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE T-0012352-11.2010.8.16.0004-ANTONIETA PISSETTI DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-

1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 449).

2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual.

3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.

-Intime(m)-se.

-Adv. FERNANDA SCHUHLI BOURGES, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0019819-41.2010.8.16.0004-COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - UNIÃO PAROQUIAL - CELC x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Contados e preparados, voltem conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:11,28.

-Adv. LUIZ ROBERTO RECH, DIOGO DA ROS GASPARIN e CRISTINA H. MACIEL-.

112. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE COCUMENTOS-0022553-62.2010.8.16.0004-ABRAÃO FREIRE x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-

1. Anote-se a não intervenção Ministerial (fl. 84).

2. Certifique-se sobre o eventual ajuizamento da ação principal. Em havendo, apense-se a estes autos.

3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito.

4. Contados pelo valor da inicial, devidamente atualizado, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.-se

- Valor custas R\$:422,91.

-Adv. LUIZ SALVADOR e SÉRGIO GOMES-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0024869-48.2010.8.16.0004-CLARICE DE ANDRADE x MUNICÍPIO DE CURITIBA-

1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 282).

2. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que, embora trate de matéria de fato e de direito, mostra-se desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção de outras provas, em especial, as orais em audiência.

3. Intimem-se as partes e, em seguida, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento.

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:650,73.

-Adv. CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ANDRESSA ROSA, ANA MARIA MAXIMILIANO e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

114. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE COCUMENTOS-0001948-61.2011.8.16.0004-ROSANA APARECIDA GELENSKI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-

1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 86).

2. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que trata unicamente de matéria de direito, sendo, portanto, desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção de outras provas.

3. Dê-se ciência às partes, façam-se contados os autos e voltem conclusos para julgamento.

- Intime(m)-se.

-Adv. LUIZ SALVADOR e SÉRGIO GOMES-.

115. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0003040-74.2011.8.16.0004-EMERSON VANDERLEI MAURER x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-PR-

- Contados e preparados, venham conclusos para decisão

- Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:5,64.

-Adv. CIRLEI RABONI, MARISTELA BUSETTI e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

116. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008054-39.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x RODRIGO VENTURINI DE FREITAS-

1. À vista da ausência de citação do réu (fls. 97), cancelo a audiência de fls. 92, redesignando-a para o dia 20 de junho de 2012, às 14:00 horas.

2. Não resultando frutífera a consulta do endereço do réu pelo sistema INFOJUD (conf. extrato em anexo), cujos dados coincidem com os registros da Delegacia da Receita Federal, defiro expedição de ofício às instituições bancárias retro apontadas, bem como Copel e Sanepar.

3. Com as respostas, sendo as diligências frutíferas, cite-se e intime-se, com urgência, observando-se as medidas deliberativas às fls.75.

- Intime(m)-se.

-Adv. SOLON BRASIL JÚNIOR, PAULO CESAR DA SILVA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

117. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0035637-96.2011.8.16.0004-PAULO ANDREATTO e outro x RUBENS AURELIANO TIEMANN DE ANDRADE e outros-

1. Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes.

2. Compulsando os autos, verifica-se que, em razão da notícia de falecimento do réu Rubens Reis (fls. 46), o agente ministerial pugnou pela citação da cônjuge supérstite (fls. 89), o que foi deferido pelo Juízo. Inobstante essa deliberação judicial, permanece a necessidade de ser regularizado o pólo passivo da lide mediante a habilitação dos herdeiros do réu falecido.

Assim, suspendo o curso do feito, nos moldes do artigo 265, inciso I do CPC, por até 06 meses, para que a parte autora providencie a juntada das informações e documentação pertinentes aos herdeiros de Rubens Reis, acompanhadas, evidentemente, da cópia da certidão de óbito e da abertura de inventário.

3. Consigno, outrossim, que, ao contrário do que sustentam os autores (fls. 92), a única diligência citatória levada a efeito foi a dos eventuais interessados e não dos réus e confinantes. Logo, a providência deverá ser oportunamente observada.

- Intime(m)-se.

- Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

118. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0042407-08.2011.8.16.0004-PEDRO ORLANDO SERDÁ FILHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro

-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que assim foi pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito.

II. Contados, voltem conclusos para decisão

III. Intime(m)-se.

- Valor custas R\$:288,20.

-Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, CAROLINA VILLENA GINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAJQUES-.

119. AUTO FALENCIA-849/1994-MADEIREIRA KARSON DO PARA LTDA x A MESMA

-Intime-se a parte interessada para retirar o alvará.

-Adv. TARCISO ARAUJO KROETZ, CARLOS ROBERTO JANZEN, ARNO JUNG, MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, PAULO VINICIO FORTES, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, LUIZ ROBERTO ROMANO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e SADI BONATTO-.

120. AUTO FALENCIA-267/1996-ADUSOLO FERTILIZANTES S/A x A MESMA

-Quanto aos embargos de declaração manejados pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná BADEP, diga a Falida.

-Intimem-se.

-Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO-.

CURITIBA, 01 de Fevereiro de 2012.

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

### RELAÇÃO Nº 15/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ALBERTO ANDREASSA 0078 020942/0000  
ABNER PEREIRA DA SILVA 0025 027881/0000  
0040 033943/0000  
0043 034302/0000  
0044 034457/0000  
0045 034584/0000  
ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0002 018818/0000  
ADEL EL TASSE 0031 029817/0000  
ADILSON DE CASTRO JR 0032 030338/0000  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0027 028102/0000  
ADRIANA CORREA LEITE 0067 001708/2011  
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0002 018818/0000  
ADRIANO MALUF 0002 018818/0000  
ALAN MESNIKI 0012 024826/0000  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0045 034584/0000  
ALESSANDRA SCHUTA 0073 040164/2011  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0073 040164/2011  
ALLANA CAMPOS MARQUES 0002 018818/0000  
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0081 134374/0000  
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0025 027881/0000  
AMIRA YOUSSEF NASR 0048 035000/0000  
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0012 024826/0000  
ANA CAROLINA DE MELO MANO 0015 025842/0000  
ANA LUIZA LUZ DA GAMA LOB 0015 025842/0000  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0026 028091/0000  
0072 038030/2011  
ANDREA IZABEL KRASINSKI 0004 021107/0000  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0025 027881/0000  
0033 031868/0000  
0040 033943/0000  
0043 034302/0000  
0044 034457/0000  
0045 034584/0000  
0046 034869/0000  
0049 035508/0000  
0057 000249/2010  
0070 027917/2011  
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0011 024311/0000  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0008 023821/0000  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0025 027881/0000  
0040 033943/0000  
0043 034302/0000  
0044 034457/0000  
0045 034584/0000  
ANGELA CORREA 0011 024311/0000  
ANGELICA T MENK FERREIRA 0070 027917/2011  
ANITA CARUSO PUCHTA 0079 117219/0000  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0015 025842/0000  
0026 028091/0000  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0046 034869/0000  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0017 026362/0000  
0018 026580/0000  
0030 029455/0000  
0041 034083/0000  
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0047 034912/0000  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0076 020527/0000  
AQUILES MORAES 0025 027881/0000  
0040 033943/0000  
0043 034302/0000  
0044 034457/0000  
0045 034584/0000  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0077 020619/0000  
ARLYVAN PROBST 0025 027881/0000  
0040 033943/0000  
0043 034302/0000  
0044 034457/0000  
0045 034584/0000  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0028 028808/0000  
0029 029271/0000  
0059 010758/2010  
AURELIO CANCIO PELUSO 0073 040164/2011

AYSLAN CUNHA 0076 020527/0000  
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0019 026658/0000  
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0033 031868/0000  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0079 117219/0000  
BLAS GOMM FILHO 0024 027346/0000  
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0016 026007/0000  
0034 032022/0000  
CARLA MORETTO MACCARINI/ 0002 018818/0000  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0080 117449/0000  
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0059 010758/2010  
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0012 024826/0000  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0073 040164/2011  
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0074 056759/2004  
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0019 026658/0000  
CERINO LORENZETTI 0043 034302/0000  
0044 034457/0000  
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0047 034912/0000  
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0012 024826/0000  
CHRISTIANA MERCER 0007 022557/0000  
CIBELE KOEHLER 0012 024826/0000  
0032 030338/0000  
CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA 0042 034290/0000  
CLARA MARIA ROMAN BORGES 0002 018818/0000  
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0065 023753/2010  
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0077 020619/0000  
CLEIDE KAZMIERSKI 0006 022536/0000  
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0050 035689/0000  
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0054 036729/0000  
CRISTIANE FERNANDES 0011 024311/0000  
0035 032448/0000  
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0059 010758/2010  
CRISTINA KAKAWA 0073 040164/2011  
CURADORA - CRISTIANE FERN 0005 021925/0000  
CURADOR - LUCIANO DA SILV 0008 023821/0000  
0011 024311/0000  
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0006 022536/0000  
0020 026663/0000  
0046 034869/0000  
0056 037269/0000  
0063 015816/2010  
0079 117219/0000  
0080 117449/0000  
0081 134374/0000  
DAIANE MARIA BISSANI 0022 026987/0000  
0037 033079/0000  
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0038 033648/0000  
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0007 022557/0000  
DANIELA LUIZ 0025 027881/0000  
0038 033648/0000  
DANIEL GODOY JUNIOR 0025 027881/0000  
0040 033943/0000  
0043 034302/0000  
0044 034457/0000  
0045 034584/0000  
DANIEL HACHEM 0005 021925/0000  
DANIEL LAUFER 0045 034584/0000  
DANIELLE PATRICIA STAUT C 0019 026658/0000  
DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0003 019307/0000  
DENISE SCOPARO PENITENTE 0067 001708/2011  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0068 002324/2011  
DIOGO SALDANHA MACORATI 0057 000249/2010  
EDGAR LENZI 0045 034584/0000  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0045 034584/0000  
EDSON APARECIDO DA SILVA 0024 027346/0000  
EDSON LUIZ AMARAL 0017 026362/0000  
0018 026580/0000  
0030 029455/0000  
0041 034083/0000  
EDSON VIEIRA ABDALA 0002 018818/0000  
EDUARDO BEZERRA GALVAO 0026 028091/0000  
EDUARDO GARCIA BRANCO 0009 023832/0000  
0019 026658/0000  
EDVALDO GONÇALVES 0002 018818/0000  
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0032 030338/0000  
0066 001337/2011  
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0028 028808/0000  
0029 029271/0000  
ERALDO LUIZ KUSTER 0009 023832/0000  
ERIAN KARINA NEMETZ 0025 027881/0000  
0040 033943/0000  
0043 034302/0000  
0044 034457/0000  
0045 034584/0000  
EROS SOWINSKI 0012 024826/0000  
0074 056759/2004  
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0018 026580/0000  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0009 023832/0000  
0014 025318/0000  
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0003 019307/0000  
EUROLINO SECHINEL DOS REI 0057 000249/2010  
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0050 035689/0000  
EVERTON PASSOS 0067 001708/2011  
FABIANA PIMENTEL 0077 020619/0000  
FABIANE CRISTINA SENISKI 0056 037269/0000  
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0007 022557/0000  
FABRICIO JOSE BABY 0016 026007/0000  
0034 032022/0000  
FATIMA MIRIAN BORTOT 0051 036057/0000  
FATIMA PEREIRA ORFON 0054 036729/0000

FELIPE BARRETO FRIAS 0010 023967/0000  
 0013 025235/0000  
 0023 027035/0000  
 0025 027881/0000  
 0038 033648/0000  
 0040 033943/0000  
 0043 034302/0000  
 0044 034457/0000  
 0045 034584/0000  
 0049 035508/0000  
 0070 027917/2011  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0066 001337/2011  
 0074 056759/2004  
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0023 027035/0000  
 FERNANDO ROCHA FILHO 0020 026663/0000  
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0011 024311/0000  
 FLAVIO BUENO 0023 027035/0000  
 0071 031065/2011  
 FORTUNATO SANTORO 0010 023967/0000  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0055 037202/0000  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0008 023821/0000  
 GABRIEL FERRARINI 0077 020619/0000  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0064 021457/2010  
 0069 012711/2011  
 GILBERTO MARIA 0007 022557/0000  
 GILBERTO RAFAEL MARIA 0007 022557/0000  
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0074 056759/2004  
 GIOVANA FRANZONI MARIA 0007 022557/0000  
 GISELE HAUER ARGENTON 0065 023753/2010  
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0010 023967/0000  
 GUILHERME FREIRE DE BARRO 0002 018818/0000  
 GUILHERME KLOSS NETO 0077 020619/0000  
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0003 019307/0000  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0068 002324/2011  
 HASSAN SOHN 0009 023832/0000  
 0019 026658/0000  
 0036 033040/0000  
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0061 012685/2010  
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0019 026658/0000  
 IBRAHIM H HALABI 0072 038030/2011  
 INGRID KUNTZE 0035 032448/0000  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0014 025318/0000  
 IURI FERRARI COCICOV 0026 028091/0000  
 0060 011439/2010  
 0068 002324/2011  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0050 035689/0000  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0031 029817/0000  
 JACSON LUIZ PINTO 0060 011439/2010  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0075 019937/0000  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0053 036517/0000  
 JAMES MARINS 0020 026663/0000  
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0078 020942/0000  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0036 033040/0000  
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0013 025235/0000  
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0009 023832/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0009 023832/0000  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0008 023821/0000  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0001 018506/0000  
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0008 023821/0000  
 0011 024311/0000  
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 0007 022557/0000  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0009 023832/0000  
 0019 026658/0000  
 0035 032448/0000  
 0036 033040/0000  
 JOSE MIGUEL ALVIM SARMENT 0005 021925/0000  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0053 036517/0000  
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0077 020619/0000  
 JULIANA FAITA 0019 026658/0000  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0019 026658/0000  
 JULIO BROTTTO 0002 018818/0000  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0053 036517/0000  
 KAREM OLIVEIRA 0063 015816/2010  
 0081 134374/0000  
 KAREN MONTEIRO DOS ANJOS 0026 028091/0000  
 KARINA L WOITOWICZ 0077 020619/0000  
 KARINA MARIA MEHL 0048 035000/0000  
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0039 033701/0000  
 KATIA ROSA MACHADO DE OLI 0078 020942/0000  
 KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0071 031065/2011  
 LADISMARA TEIXEIRA 0009 023832/0000  
 0019 026658/0000  
 0036 033040/0000  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0006 022536/0000  
 0020 026663/0000  
 0046 034869/0000  
 0063 015816/2010  
 0080 117449/0000  
 0081 134374/0000  
 LAURO ROCHA HOFF 0030 029455/0000  
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 0020 026663/0000  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0021 026851/0000  
 LEONARDO DA COSTA 0077 020619/0000  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0034 032022/0000  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0062 014526/2010  
 LIA ROLIM ROMAGNA 0009 023832/0000  
 LINNEU DE SOUZA LEMOS 0076 020527/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 015816/2010  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0001 018506/0000

LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0006 022536/0000  
 0081 134374/0000  
 LUCIANE HEY 0017 026362/0000  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0078 020942/0000  
 LUCIANO MARCHESINI 0028 028808/0000  
 0029 029271/0000  
 LUCILENE SMITH 0038 033648/0000  
 LUDIMAR RAFANHIM 0065 023753/2010  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 019307/0000  
 0022 026987/0000  
 0026 028091/0000  
 0037 033079/0000  
 0060 011439/2010  
 0068 002324/2011  
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0037 033079/0000  
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0058 010459/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0009 023832/0000  
 0019 026658/0000  
 0035 032448/0000  
 0036 033040/0000  
 LUIZ BRESOLIN 0022 026987/0000  
 LUIZ CARLOS CALDAS 0051 036057/0000  
 LUIZ FERNANDO FERREIRA DE 0002 018818/0000  
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0050 035689/0000  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0052 036496/0000  
 LUIZ GUSTAVO PUJOL 0045 034584/0000  
 LUIZ HENRIQUE SORMANI BAR 0042 034290/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0025 027881/0000  
 0040 033943/0000  
 0043 034302/0000  
 0045 034584/0000  
 LUIZ SALVADOR 0067 001708/2011  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0038 033648/0000  
 0042 034290/0000  
 0058 010459/2010  
 MARCEL ALBIERO DA SILVA S 0007 022557/0000  
 MARCELA SUSSEKIND VERISSI 0073 040164/2011  
 MARCELLO MOREIRA 0009 023832/0000  
 MARCELO BERVIAN 0075 019937/0000  
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0002 018818/0000  
 MARCIA HELENA DALCOL 0078 020942/0000  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0006 022536/0000  
 MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0049 035508/0000  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0040 033943/0000  
 0043 034302/0000  
 0044 034457/0000  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0040 033943/0000  
 0043 034302/0000  
 0044 034457/0000  
 MARCO ANTONIO RIBAS 0011 024311/0000  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0056 037269/0000  
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0006 022536/0000  
 0020 026663/0000  
 0046 034869/0000  
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0016 026007/0000  
 MARIA DE LOURDES O. ABU H 0005 021925/0000  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0054 036729/0000  
 MARIA LUCIA F.MOREIRA/PRO 0002 018818/0000  
 MARIANA LOBATO SILVA MATI 0060 011439/2010  
 MARIANA RIBEIRO BRANDAO 0077 020619/0000  
 MARIO SERGIO ALBUQUERQUE 0002 018818/0000  
 MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0009 023832/0000  
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0079 117219/0000  
 MILTON FERREIRA 0011 024311/0000  
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0037 033079/0000  
 MUNIR GAZAL 0002 018818/0000  
 MURIEL CLEVE NICOLODI 0019 026658/0000  
 NATANIEL RICCI 0014 025318/0000  
 0047 034912/0000  
 0052 036496/0000  
 NELISSA ROSA MENDES 0016 026007/0000  
 0034 032022/0000  
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0077 020619/0000  
 NILTON BUSSI 0072 038030/2011  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0009 023832/0000  
 OKSANDRO GONCALVES 0077 020619/0000  
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0031 029817/0000  
 PAULINO ANDREOLI 0002 018818/0000  
 PAULO CESAR DE LARA 0062 014526/2010  
 PAULO FERNANDO BOTTO CARV 0010 023967/0000  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0046 034869/0000  
 PAULO OVIDIO SANTOS LIMA 0002 018818/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0002 018818/0000  
 0031 029817/0000  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0032 030338/0000  
 0066 001337/2011  
 0074 056759/2004  
 0075 019937/0000  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0025 027881/0000  
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0061 012685/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0002 018818/0000  
 RAFAEL ALENCAR RODRIGUES 0072 038030/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0068 002324/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0009 023832/0000  
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0038 033648/0000  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0009 023832/0000  
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0053 036517/0000  
 RENATO ANDRADE 0018 026580/0000  
 RENATO RIBEIRO SCHIMIDT 0014 025318/0000

RICARDO BERTONCINI 0039 033701/0000  
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0017 026362/0000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0068 002324/2011  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0063 015816/2010  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0006 022536/0000  
 0020 026663/0000  
 0046 034869/0000  
 0056 037269/0000  
 0063 015816/2010  
 0079 117219/0000  
 0080 117449/0000  
 0081 134374/0000  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0061 012685/2010  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0022 026987/0000  
 0060 011439/2010  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0081 134374/0000  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0079 117219/0000  
 RODRIGO SANCHEZ RIOS 0045 034584/0000  
 ROGERIO DISTEFANO 0002 018818/0000  
 0033 031868/0000  
 0064 021457/2010  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0015 025842/0000  
 ROGER SANTOS FERREIRA 0007 022557/0000  
 ROLF KOERNER JUNIOR 0002 018818/0000  
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0018 026580/0000  
 ROSANGELA WOLFF DE QUADRO 0066 001337/2011  
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0075 019937/0000  
 SAMUEL IEGER SUSS 0009 023832/0000  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0016 026007/0000  
 SANDRA DA SILVA BERTONCINI 0039 033701/0000  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0009 023832/0000  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0021 026851/0000  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0024 027346/0000  
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0051 036057/0000  
 SIMONE CHAPIESKI 0001 018506/0000  
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0010 023967/0000  
 SIND- BLAS GOMM FILHO 0077 020619/0000  
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0075 019937/0000  
 SIND- LUIZ MARCELO SOUZA 0076 020527/0000  
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0078 020942/0000  
 0080 117449/0000  
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0047 034912/0000  
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0008 023821/0000  
 TATHIANA YUMI ARAI 0016 026007/0000  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0016 026007/0000  
 0034 032022/0000  
 TEOFILO L. SANTOS NETO 0002 018818/0000  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0017 026362/0000  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0072 038030/2011  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0002 018818/0000  
 0013 025235/0000  
 0033 031868/0000  
 0051 036057/0000  
 0053 036517/0000  
 0064 021457/2010  
 VALQUIRIA GONCALVES 0065 023753/2010  
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0080 117449/0000  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0068 002324/2011  
 0072 038030/2011  
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0017 026362/0000  
 WALBER ALEXANDRE DE SOUZA 0002 018818/0000  
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0008 023821/0000  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0046 034869/0000  
 WILTON VICENTE PAESE 0024 027346/0000  
 0069 012711/2011  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0053 036517/0000  
 ZENICE MOTA CARDOZO PINTO 0002 018818/0000

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0000058-44.1998.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x OSMAR FEIL-FL.138: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ e SIMONE CHAPIESKI-.

2. AÇÃO CIVIL PUBLICA-18818/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x JORGE LUIZ KARAM GUERRA e outros- DESPACHO DE FL. 1308: Defiro os pedidos de reabertura de prazo fls.1298, 1300 e 1304/1305 proibindo, a retirada em carga dos autos. -Advs. MUNIR GAZAL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, MARIA LUCIA F.MOREIRA/PROMOTORA, MARIO SERGIO ALBUQUERQUE SCHIRMER, PAULO OVIDIO SANTOS LIMA, GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, CARLA MORETTO MACCARINI/PROMOTORA, WALBER ALEXANDRE DE SOUZA (PROMOTOR), ZENICE MOTA CARDOZO PINTO, EDVALDO GONÇALVES, ROLF KOERNER JUNIOR, JULIO BROTTTO, PAULINO ANDREOLI, TEOFILO L. SANTOS NETO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, EDSON VIEIRA ABDALA, ADRIANO MALUF, ALLANA CAMPOS MARQUES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, CLARA MARIA ROMAN BORGES, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

3. ORDINARIA DECLARATORIA-19307/0-MARIA DAS GRACAS SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1182: Sobre o aduzido de fls. 1151/1180, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de 10 dias.-Advs. EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

4. DECLARATORIA-21107/0-ADEMIR PEREIRA SAMPAIO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1075: Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANDREA IZABEL KRASINSKI-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-21925/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEVI FENILI- FLS. 229: Decorrido o prazo não houve pronunciamento das partes.-Advs. DANIEL HACHEM, MARIA DE LOURDES O. ABU HANA, JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO e CURADORA - CRISTIANE FERNANDES-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-22536/0-TRANS IGUACU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOV. LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 345: Defiro o pedido de fls. 342. Expeça-se o respectivo alvará. Realizado o pagamento, sobre a satisfação da dívida, manifeste-se o credor no prazo de 03 (três) dias.-Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, CLEIDE KAZMIERSKI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-22557/0-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FLS. 469: A priori, compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimadas do aduzido pelo Sr. Perito às fls.445/446, (fl.449), a autora declinou acerca dos locais de sondagem conforme requerido pelo Expert (fl.450/454) e a ré somente manifestou-se pela desnecessidade de nova perícia, o que não acolho. Logo, em face ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro a realização de nova perícia, pelos fundamentos tecidos pelo autor às fls.463/466, a fim de apurar com mais proximidade, por meio de sondagens, a existência ou não de terreno rochoso, não classificado pela COPEL no momento da medição. Deste modo, intime-se o Sr. Perito para apresentar nova proposta de honorários. Salientando-se que deverão ser pagos pela autora, visto que reiterou o pedido de prova pericial (fls.463/466), isto após cumprimento pelas partes do parágrafo abaixo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 30 (trinta) dias deverá o Sr. Expert apresentar o laudo pertinente. -Advs. GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, ROGER SANTOS FERREIRA, MARCEL ALBIERO DA SILVA SANTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CHRISTIANA MERCER e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

8. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-23821/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE PAULIN e outros- DESPACHO DE FL. 399: Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

9. DESAPROPRIACAO-23832/0-MUNICIPIO DE CURITIBA e outro x ANTONIO SCROCCARO e outro- DESPACHO DE FL. 622: Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRENTE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, MARCELLO MOREIRA, HASSAN SOHN, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LADISMARA TEIXEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH, LIA ROLIM ROMAGNA, EDUARDO GARCIA BRANCO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ERALDO LUIZ KUSTER, SAMUEL IEGER SUSS, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, RAQUEL DE ANDRAE KRAUSE e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

10. INDENIZACAO-23967/0-ANTENOR ANTUNES x INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 377/378: Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a aplicação dos índices da lei n.º 11.960/09, aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, por ser norma processual. Oriente-me pela seguinte jurisprudência: (Processo EREsp 1207197/RS, Embargos de Divergência Recurso Especial 2011/0028141-3, relator Castro Meira (1125) . Órgão Julgador CE Corte Especial, julgamento 18/05/2011, Publicação em 23/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. Diante disso, homologo os cálculos de fls. 375. Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, certifique-se e expeça-se a respectiva certidão de pequeno valor. Atente-se quanto à disposição no artigo 100 §2 da Constituição Federal. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, FORTUNATO SANTORO, PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

11. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-24311/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE KULIK e outros- DESPACHO DE FL. 319: Sobre o laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. MILTON FERREIRA, ANGELA CORREA, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, MARCO ANTONIO RIBAS, CRISTIANE FERNANDES e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

12. DECLARATORIA-24826/0-DEVILLE HOTEIS E TURISMO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- FLS. 513: Decorrido o prazo legal, o executado

não efetuou o pagamento e não se manifestou.-Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, CESARIO RICARDO MARCONCIN, EROS SOWINSKI, CIBELE KOEHLER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

13. DECLARATORIA-25235/0-LEANDRO CAVALCANTE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 388: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e FELIPE BARRETO FRIAS-.

14. COMINATORIA-25318/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEITNER ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS- DESPACHO DE FL. 286: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$7.052,40), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPIOTTI FILHO e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

15. RESTITUICAO-25842/0-MARLI MARIA BAZZO BEZERRA x PARANAPREVIDENCIA-FL. 291: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANA LUIZA LUZ DA GAMA LOBO D ECA, ANA CAROLINA DE MELO MANO, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26007/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SILVANA ALVES DOS SANTOS e outro- FLS. 138: Decorrido o prazo de suspensão não houve pronunciamento das partes.-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, TATHIANA YUMI ARAI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANIA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

17. ANULATORIA-0000307-82.2004.8.16.0004-RODOLATINA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 481: Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 479, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, LUCIANE HEY, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

18. ORDINARIA-0000264-48.2004.8.16.0004-RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR e outro-FL.909 : Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

19. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0000673-24.2004.8.16.0004-ONDINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DECISÃO DE FL. 164: I Defiro o pedido de fls. 162. Expeça-se o respectivo alvará. II ..Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Advs. DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, MURIEL CLEVE NICOLODI, JULIANA FAITA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-26663/0-KALLIL ABRAO ANTUNES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FLS. 179: Decorrido o prazo legal, o executado não efetuou o pagamento da execução e não se manifestou. -Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, LEANDRO MARINS DE SOUZA, JAMES MARINS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-26851/0-CELITO MAIA x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LEILANE TREVISAN MORAES-.

22. ORDINARIA-0000179-28.2005.8.16.0004-ROSEMARI RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 431: Às partes, sobre a baixa dos autos. - Advs. LUIZ BRESOLIN, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

23. REPARACAO DE DANOS-0000051-08.2005.8.16.0004-RCME - RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL EXPORT LTDA x ESTADO DO PARANA- FLS. 263: Decorrido o prazo legal, o executado não efetuou o pagamento e não se manifestou.-Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, FLAVIO BUENO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

24. MONITORIA-27346/0-DCP DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- FLS. 138: Decorrido o prazo legal, o executado não efetuou o pagamento e não se manifestou.-Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, WILTON VICENTE PAESE, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

25. CESSAO DE CREDITO-0000621-91.2005.8.16.0004-DALL IGNA SA INDUSTRIA E COMERCIO e outros x STELA MARIS DALL IGNA VIEIRA-FL.125 : Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

26. REVISAO DE PENSAO-28091/0-HARIADNE DE CASTRO POLYDORO x PARANAPREVIDENCIA- FLS. 189: Decorrido o prazo de suspensão não houve pronunciamento das partes. -Advs. EDUARDO BEZERRA GALVAO, KAREN MONTEIRO DOS ANJOS MONEGATTI, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-28102/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 302: Concedo vistas dos autos ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

28. EXECUCAO FISCAL-28808/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CARLOS ROBERTO PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 85: Defiro o pedido de fls. 83. Suspendo o presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

29. EXECUCAO FISCAL-29271/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JAIR KUAS- DESPACHO DE FLS. 78: Indefiro o pedido de fls. 76, devendo o exequente cumprir com o determinado às fls. 71 para fins do determinado às fls. 69.-Advs. LUCIANO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29455/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x PIRAN TUR LTDA- DESPACHO DE FLS. 102: Defiro o pedido de fls.99, concedo o prazo de dez dias para que se manifeste.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

31. Acao DE COBRANCA-0000714-20.2006.8.16.0004-DORACI PEREIRA CUNHA x ESTADO DO PARANA-FL.186: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ADEL EL TASSE, PATRICIA REGINA PIASECKI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001117-86.2006.8.16.0004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 663: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CIBELE KOEHLER-.

33. DECLARATORIA-31868/0-FATIMO DE SIQUEIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 143: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido à fl. 140. II Após, quanto a satisfação da dívida, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32022/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x S R DOS PASSOS CONFECÇÕES e outro- Face ao decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e TATIANIA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

35. COBRANÇA-32448/0-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - COND XXI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- FLS. 182: Deixei de expedir o Mandado de Citação, em relação a Alexandre Cyriaco dos Santos, no endereço a Rua José Kulik, nº 689, conforme petição de fl.175, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 120. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e CRISTIANE FERNANDES-.

36. ORDINARIA-0000007-18.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x COND CONJ RES ATENAS I - COND XIII- DESPACHO DE FL. 164: I Considerando que a requerida devidamente citada, deixou transcorrer o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, decreto a revelia desta nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA-.

37. DECLARATORIA-33079/0-CARMELITA JUNKES e outros x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 556: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0000223-42.2008.8.16.0004-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x DIRETOR GERAL DA SEC DA FAZENDA DO ESTADO DO PR- DESPACHO DE FL. 301: Arquive-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUCILENE SMITH, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, DALVA MARVULLE DE CASTILHO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

39. Acao DE COBRANCA-33701/0-CALIXTO E CORDEIRO LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 711: Compulsando os autos, denota-se que inexistem preliminares a serem analisadas. As partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Como ponto controvertido único, o qual depende de produção de prova pericial diz respeito à controvérsia instalada sobre a quitação dos valores do contrato administrativo SGM 188/95 com base nos índices de atualização contratuais e legais fixados nos Termos de Aditivos firmados entre os litigantes. Portanto, defiro a produção de prova documental e pericial. Nomeio como perito do Juízo o Dr. João Eloi Olenike (fone: 232-9241), para realizar a perícia em tela, devendo, após aceitação do encargo, cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso (artigo 422, do Código de Processo Civil). Intime-se o Sr. Perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e, desde já, apresentar proposta de seus honorários (deverão ser pagos pelo réu artigo 33 do CPC), isto após cumprimento pelas partes do parágrafo abaixo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 30 (trinta) dias deverá o Sr "Expert" apresentar o laudo pertinente. -Advs. RICARDO BERTONCINI, SANDRA DA SILVA BERTONCINI e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

40. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000341-18.2008.8.16.0004-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros x FARMACIA VALE VERDE LTDA-FL.386: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

41. EXECUCAO FISCAL-34083/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x OKANO E OKANO LTDA- DESPACHO DE FL. 43: Defiro o pedido de fls.40. Concedo o prazo de dez dias para que se manifeste. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-0000173-16.2008.8.16.0004-META MONTAGENS E EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE A x DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA-FL. 200: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI-.

43. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001000-27.2008.8.16.0004-IRMA VERONICA LENA x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA-DESPACHO DE FL. 208: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

44. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001031-47.2008.8.16.0004-ANTONIO QUIRINO DA ROSA e outros x LATICINIOS SILVESTRE LTDA-FL. 187: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

45. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000753-46.2008.8.16.0004-SINDICATO DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO e outro x ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO e outro-FL. 184: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, RODRIGO SANCHEZ RIOS, LUIZ GUSTAVO PUJOL, DANIEL LAUFER, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e EDGAR LENZI-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0001301-71.2008.8.16.0004-RONCONI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-FL. 664: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, WALLACE SOARES PUGLIESE e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

47. ORDINARIA-34912/0-RAYANE CURITIBA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 211: I - Sobre o depósito de fl. 209, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, ANTONIO CARLOS FERREIRA e NATANIEL RICCI-.

48. USUCUPIAO-35000/0-VALDOMIRO MARCONDES VIEIRA e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- Aos autores para que forneçam resumo da petição inicial para posterior expedição do edital. -Advs. KARINA MARIA MEHL e AMIRA YOUSSEF NASR-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-35508/0-ESTADO DO PARANA x JOSE REINALDO ZILIOOTTO- DECISÃO DE FL. 76:Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MARCIO DA SILVA MUIÑOS-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35689/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSE DARCI MENDES-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À exequente para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA-.

51. DECLARATORIA-0001420-95.2009.8.16.0004-ELIANE APARECIDA SILVA CAMPOS x ESTADO DO PARANA-FL. 234: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

52. COMINATORIA-36496/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DOS SANTOS PACHECO- DESPACHO DE FL. 135: I Homologo os honorários periciais de fls. 126. II - Ao Município de Curitiba para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o depósito dos honorários periciais, que importam em R\$ 1.000,00. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e NATANIEL RICCI-.

53. ORDINARIA-36517/0-NOEL DOS SANTOS LUZ x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 175: I Recebo os recursos de apelação da parte autora de fls. 160/173 , no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0000944-57.2009.8.16.0004-ANA MARIA CARDOSO MACHADO e outro x SEC MUN DE R H DA PREFEITURA MUN DE CURITIBA-FL. 222: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CRISTIANE

ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

55. BUSCA E APREENSAO-37202/0-ESTADO DO PARANA x RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 90: Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0001746-55.2009.8.16.0004-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 183/193: ... Por outro lado, se superado o argumento anterior, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de embargos à execução fiscal, ora formulado por KUSMA & CIA. LTDA., em desfavor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, devendo a execução fiscal em apenso ter seguimento em seus ulteriores termos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária da Procuradora da embargada, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito. As condenações nas verbas de sucumbência estão fulcradas no artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido (lembro que a sucumbência é única, abrangendo a execução em apenso). O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000249-69.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x EUROLINO SECHNEL DOS REIS- DESPACHO DE FL. 83: Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.73/79 devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Por fim, convém salientar, também, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTESP 115/207). Isto posto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DIOGO SALDANHA MACORATI e EUROLINO SECHNEL DOS REIS-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0010459-82.2010.8.16.0004-POSTO L LOCATELLI LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO PARANA-DESPACHO DE FL. 284: I- Recebo os recursos de apelação do Estado do Paraná de fls.255/260, e da parte autora de fls. 261/282, no seu efeito devolutivo. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0010758-59.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DESPACHO DE FL. 57: I- Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba de fls. 52/55, no seu efeito legal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

60. ACAO INIBITORIA-0011439-29.2010.8.16.0004-RENATA KARLA RATTMANN x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 155: Recebo o recurso de apelação de fls. 141/149 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após a prolação de sentença, o juiz cumpre o ofício jurisdicional cessando sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada. -Advs. MARIANA LOBATO SILVA MATIDA, JACSON LUIZ PINTO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e IURI FERRARI COCICOV-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-0012685-60.2010.8.16.0004-ALCEU LAZAROTO e outros x DIRETOR GERAL DA URBS- DESPACHO DE FL. 250: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 61,72. -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

62. ACAO POPULAR-0014526-90.2010.8.16.0004-MARISTELA GUIMARAES CAVALI e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros-DESPACHO DE FL. 1795: Aos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto as certidões de fls. 1785/1793. -Advs. PAULO CESAR DE LARA e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0015816-43.2010.8.16.0004-UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 458/461: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em sede de embargos à execução por Univen Refinaria de Petróleo Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a embargante, a pagar as custas, despesas processuais e os honorários do Advogado do embargo, os quais, nos termos do §4.º, do artigo 20, do CPC, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta o tempo decorrido entre a oposição dos embargos e esta decisão e, sobretudo, o trabalho realizado. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

64. DECLARATORIA-0021457-12.2010.8.16.0004-ELCIO ROSAS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 46/49: .. Posto isso, utilizando dos argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELCIO ROSAS, nesta Ação Declaratória movida contra o ESTADO DO PARANÁ, não consignando qualquer ilegalidade cometida pela Administração Pública. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas do processo, mais os honorários advocatícios do Procurador do réu, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais),

nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional e a importância da causa, mais o seu tempo de duração. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir do provimento judicial em questão até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Ficará, contudo, a parte autora, isenta da presente condenação, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

65. DECLARATORIA-0023753-07.2010.8.16.0004-ANA CRISTINA RABELO MENDES e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 305: Na presente relação processual contacta-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto as condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro o saneado. Para a produção das provas, fixo o seguinte ponto controvertido: a) se as autoras cumpriram expediente no turno no Regime Integral de Trabalho (RIT); b) se houve o pagamento da gratificação do Regime Integral de Trabalho (RIT) pela municipalidade às autoras; Em razão dos pontos controvertidos firmados, defiro tão somente a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas pelas partes. Deve ser observado o disposto nos artigos 343 e 407, ambos do Código de Processo Civil, tanto pela Serventia quanto pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/06/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas a serem arroladas no prazo legal. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, LUDIMAR RAFANIM e VALQUIRIA GONCALVES-.  
66. DECLARATORIA-0001337-11.2011.8.16.0004-MACROVISTA SERVICOS EM COMUNICACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 786: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir.-Advs. ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. MEDIDA CAUTELAR-0001708-72.2011.8.16.0004-IVONE CAMPOS DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 105: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir.-Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANA CORREA LEITE, EVERTON PASSOS e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

68. DECLARATORIA-0002324-47.2011.8.16.0004-LUIZ ANTONIO ELOY SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 109: I- Recebo os recursos de apelação do Estado do Paraná de fls. 92/95 e do Parana Previdência de fls. 96/107, no seu efeito legal. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

69. INDENIZACAO-0012711-24.2011.8.16.0004-LOURDES PRADO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 220: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

70. HABILITACAO DE CREDITO-0027917-78.2011.8.16.0004-JOSE CARLOS DA ROCHA e outros x MARIA ELISA CARNILLI ROCHA- DECISÃO DE FL. 89: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros José Carlos da Rocha e Roberto Rocha casado com Regina Aparecida do Amaral, na execução em curso nos autos nº 10.878 referente aos créditos originários de Maria Elisa Carnilli Rocha (certidão de fls. 21), por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. III - Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça instruindo o ofício com cópia da presente decisão sobre o precatório de nº 92.093/2003, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. IV - Certifique-se a presente decisão nos autos de execução para ratificação da distribuição, do registro e da autuação. V - Após, arquivem-se estes autos com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. ANGELICA T MENK FERREIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

71. INDENIZACAO-0031065-97.2011.8.16.0004-ANA PAULA TATARIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 250: Em sede de preliminar de contestação, o Estado do Paraná pugnou pela denunciação da lide em face de Adriano Marcelo Shultz nos termos do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil. Em que pese as alegações do requerido, esta não merece prosperar posto que já resta pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de denunciação da lide em matéria de responsabilidade civil objetiva do Estado conforme se vê: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCLUSÕES DOTRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO QUE, NESSA QUALIDADE, CAUSA DANO A TERCEIRO. DENUNCIACAO DA LIDE. FACULDADE. 1. Sobre a alegada contrariedade aos arts. 186 e 403 do Código Civil, nota-se que a revisão do valor fixado a título de danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que este fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, caráter pedagógico da indenização. 2. Não é demais lembrar que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou

irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Precedentes. 3. Quanto à aludida ofensa ao art. 76 do CPC, também não prospera a alegação do recorrente, em virtude de esta Corte ter pacificado-se no sentido da desnecessidade de denunciação da lide em matéria de responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (T2 - AgRg no AREsp 60305/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0235811-3, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJ 22/11/2011). (grifei) Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada. Para a produção das provas, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) as agressões sofridas pela autora em face dos policiais militares Adriano Schultz e Alcino Porto; b) a existência do crime de desacato; c) estabelecer a ordem cronológica dos fatos entre as supostas agressões e o suposto desacato; d) o dano moral; Em razão do ponto controvertido firmado, defiro tão somente o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Dever ser observado o disposto nos artigos 343 e 407, ambos do CPC, tanto pela Serventia, como pelas partes. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/06/2012 às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora, por carta com aviso de recebimento, para comparecer a audiência supra sob pena de confissão (artigo 342, § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas a serem arroladas no prazo legal (art. 407 do CPC). -Advs. KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI e FLAVIO BUENO-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-0038030-91.2011.8.16.0004-WANDA DOPIERALSKI DEQUECH x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 309: Preparados, voltem conclusos para sentença. R\$ 52,64. -Advs. NILTON BUSSI, IBRAHIM H HALABI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-0040164-91.2011.8.16.0004-ELECTROVIDRO SA x PREGOIRA DO PREGAO ELETRONICO SLS/DAM Nº 501472/2010 e outros- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 5,64 devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, MARCELA SUSSEKIND VERISSIMO, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, ALESSANDRA SCHUTA e CRISTINA KAKAWA-.

74. EXECUCAO FISCAL-0000566-77.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WAMUS LOCADORA DE VIDEOS LTDA- DECISÃO DE FL. 57: Tendo em vista que o procurador do Município retirou o processo em carga por duas vezes e restou silente, é de se presumir que ele concorda com os fundamentos da exceção de pré-executividade, pelo o que julgo extinta a presente ação, acolhendo integralmente os pedidos de fls.30/36. Condono o Município ao pagamento de honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, EROS SOWINSKI, CAROLINA GONÇALVES SANTOS e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

75. FALENCIA-0000255-28.2000.8.16.0004-FERRAMENTAS GERAIS IND COM EW IMPORTACAO SA x PERFECTAIRE COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO e outros- DECISÃO DE FLS. 349/350: ..Posto isso, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, DECLARO encerrada a falência de Perfectaire Comércio e Serviço em Ar Condicionado LTDA., continuando esta com responsabilidade pelo passivo, constante no relatório trazido pelo Síndico. Deve a Serventia atender o que dispõe os §§2.º e 3.º, do referido artigo 132, expedindo-se editais, sem custos para a massa, e aguardando-se o decurso do prazo para eventual recurso. -Advs. MARCELO BERVIAN, PAULO VINICIO FORTES FILHO, JAIME LUIZ SCHLUGA, RUI SCUCATO DOS SANTOS e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

76. FALENCIA-0000337-88.2002.8.16.0004-ARISTEU MAGALHAES FILHO x OLIVEIRA E GARZUE LTDA- DESPACHO DE FLS. 378: Acolho a cota ministerial de fls. 376. Defiro os pedidos de fls. 368/369. Autorizo a nomeação do Dr. Brazilio Bacellar Neto para atuar como preposto do Síndico nos presentes autos. Intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, o sócio da falida Glanoni Wistuba Junior para que compareça a este Juízo no dia 14/05/2012 às 14:00 horas a fim de prestar esclarecimentos. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda, renajud e bacenjud. Quanto a resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. Expeçam-se os ofícios aos Registros de Imóveis, Distribuidor Cível e Justiça Federal conforme requerido às fls. 376. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Fixo o termo legal em 14/04/2001. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA, LINNEU DE SOUZA LEMOS e AYSLAN CUNHA-.

77. INDENIZACAO-20619/0-COUTO CABRAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- DESPACHO DE FL. 603: Às requeridas Labra Indústria Brasileira de Lápiz e Labra Plásticos S/A para que, no prazo de 10 dias, regularizem sua representação processual. -Advs. OKSANDRO GONCALVES, GUILHERME KLOSS NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, MARIANA RIBEIRO BRANDAO, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, GABRIEL FERRARINI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SIND- BLAS GOMM FILHO, KARINA L WOITOWICZ, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e FABIANA PIMENTEL-.

78. FALENCIA-20942/0-GRENDENE S/A x EVANISE VIEIRA MACHADO ME- DESPACHO DE FLS. 605: Suspendo a audiência designada para o dia 07/12/2011, tendo em vista que restou negativa a intimação da requerida. Ao Sr. Síndico para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias.-Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, ABEL ALBERTO ANDREASSA, JAQUELINE LORENA

MIGLIORINI, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e MARCIA HELENA DALCOL-  
79. EXECUCAO FISCAL-0001978-04.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS HAUER & CIA LTDA- DECISÃO DE FL. 152: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução de Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de IRMAOS HAUER E CIA. LTDA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANITA CARUSO PUCHTA, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e BERNARDO GUEDES RAMINA-  
80. EXECUCAO FISCAL-0000241-15.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA- DECISÃO DE FL. 224: Ante a petição de fls.214, julgo extinta, a execução de Fazenda Pública do Estadual em face de MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-  
81. EXECUCAO FISCAL-134374/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FLS. 111: À executada conforme retro requerido.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00025	041095/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00027	043639/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00003	014157/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00023	039165/0000
ALLAN PEDROSO	00041	001299/2010
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00001	006315/0000
AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS	00001	006315/0000
ANA BEATRIZ B. BRAITBACH	00046	000240/2011
ANA HELOISA Z. NEGRAO	00032	048367/0000
ANA PAULA FARIA DA SILVA	00028	044669/0000
ANDRE MELLO SOUZA	00046	000240/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00014	030075/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00012	028163/0000
ARNILDO IVO MAURER	00002	012195/0000
ARNO JUNG	00029	044947/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00031	047748/0000
CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO	00049	001696/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00004	015597/0000
	00006	018041/0000
	00007	019469/0000
	00012	028163/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00023	039165/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00022	039159/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00021	038631/0000
CARLOS EDUARDO R.MEZZADRI	00039	051637/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00011	026023/0000
	00016	032243/0000
CAROLINE SAID DIAS	00025	041095/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00018	032955/0000
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	00026	042133/0000
CELSO BOEBA BITTENCOURT	00029	044947/0000
CEZAR AUGUSTO ROCHA	00047	001348/2011
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00049	001696/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00036	049693/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00001	006315/0000

CLAUDINEI BELAFRONTÉ	00005	016695/0000
CLAUDINEI DOMBROSKI	00002	012195/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00043	023718/2010
CLEIDE ROSELER KAZMIERSKI	00015	031327/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00011	026023/0000
	00016	032243/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00030	046817/0000
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00028	044669/0000
CURADOR	00010	024828/0000
DALTON ANTONIO S. GABARDO	00003	014157/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00030	046817/0000
	00035	049633/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE	00024	039955/0000
DANIEL HACHEM	00010	024828/0000
DANIELLE VERNISI ELIAS	00018	032955/0000
DARCI KASPRZAK	00004	015597/0000
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO	00001	006315/0000
DULCE E. KAIRALLA	00015	031327/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00024	039955/0000
	00033	048847/0000
	00034	049491/0000
	00040	054540/0000
	00044	028089/2010
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00019	034055/0000
ELINOR JOUKOSKI	00007	019469/0000
ELTON SCHEIDT PUPO	00029	044947/0000
EMMANUEL A. O. CARLOS	00003	014157/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00027	043639/0000
	00047	001348/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00032	048367/0000
FABIANO JORGE STAINSAK	00026	042133/0000
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE	00048	001603/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00022	039159/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00003	014157/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00015	031327/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00015	031327/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00035	049633/0000
FUAD SALIM NAJI	00045	028125/2010
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00001	006315/0000
	00030	046817/0000
GERSON DA SILVA	00051	021055/2011
GIOVANI DA SILVA	00049	001696/2011
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00004	015597/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00026	042133/0000
	00045	028125/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00005	016695/0000
	00007	019469/0000
	00008	020326/0000
	00018	032955/0000
GISELE HAUER ARGENTON	00036	049693/0000
GIZELE AMBONI PETRI	00003	014157/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00023	039165/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF	00021	038631/0000
GUILHERME LUIZ SANDRI	00004	015597/0000
GUILHERME MANA ROCHA	00045	028125/2010
GUILIANA BATISTA PAVANELLO	00049	001696/2011
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00024	039955/0000
HAROLDO CESAR NATER	00009	021761/0000
HASSAN SOHN	00044	028089/2010
HEITOR RUBENS RAYMUNDO	00022	039159/0000
HELIO DUTRA DE SOUZA	00022	039159/0000
HENRIQUE GAEDE	00028	044669/0000
HENRIQUE KURSCHIEDT	00046	000240/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00031	047748/0000
INGRID KUNTZE	00033	048847/0000
IRINEU TONINELLO	00005	016695/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00004	015597/0000
	00005	016695/0000
	00007	019469/0000
	00012	028163/0000
	00013	028731/0000
	00018	032955/0000
	00026	042133/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00014	030075/0000
IURI FERRARI COCICOV	00018	032955/0000
JACSON LUIZ PINTO	00045	028125/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00021	038631/0000
JOAO CASILLO	00011	026023/0000
	00016	032243/0000
JOÃO DE BONA FILHO	00046	000240/2011
JOSE CID CAMPELO FILHO	00025	041095/0000
JOSE EDESIO DE MATTOS	00013	028731/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00001	006315/0000
	00043	023718/2010
JOSE NAZARENO GOULART	00016	032243/0000
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00020	036509/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00038	051101/0000
JULIANA L. MALVEZZI	00030	046817/0000
JULIO CESAR CAPRONI	00024	039955/0000
JULIO CESAR PINTO D AMICO	00021	038631/0000
JULIO JACOB JUNIOR	00027	043639/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00007	019469/0000
LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE	00014	030075/0000
LAURO ROCHA HOFF	00037	049833/0000
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00044	028089/2010
LEILA CUELLAR	00025	041095/0000
	00051	021055/2011
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00020	036509/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00048	001603/2011

LETICIA FERREIRA DA SILVA	00042	010925/2010
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00035	049633/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	018041/0000
	00007	019469/0000
	00012	028163/0000
LUCILENE MACHADO	00003	014157/0000
LUCI R. DAMAZIO	00018	032955/0000
LUDIMAR RAFANHIM	00036	049693/0000
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00002	012195/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00024	039955/0000
	00033	048847/0000
	00034	049491/0000
	00040	054540/0000
LUIZ CARLOS ERZINGER	00011	026023/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELLINI	00018	032955/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00030	046817/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00036	046817/0000
MARA ALEESSANDRA REIS DE CARVALHO	00041	049693/0000
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00026	001299/2010
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00005	042133/0000
	00006	016695/0000
	00007	018041/0000
	00008	019469/0000
	00018	020326/0000
	00019	032955/0000
MARCELO CRIVANO LOPES	00028	034055/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00002	044669/0000
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00042	012195/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00031	010925/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00030	047748/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00008	046817/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00013	020326/0000
MATEUS PEDRO TURRA	00046	028731/0000
MATEUS SPANENBERG DA SILVA	00013	000240/2011
MAURO RIBEIRO BORGES	00006	028731/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00007	018041/0000
	00008	019469/0000
	00046	020326/0000
	00001	000240/2011
MICHEL GUERIOS NETTO	00015	006315/0000
MOACYR A. LORUSSO	00015	031327/0000
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00022	039159/0000
MUNIR ABAGE	00011	026023/0000
NADIA MARIA BORATO	00018	032955/0000
NELSON LUIS RIBEIRO	00002	012195/0000
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)	00046	000240/2011
ORLANDO CELSO DA SILVA NETO	00041	001299/2010
PATRICIA FERREIRA POMECEÑO	00017	032881/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00050	002879/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00008	020326/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00020	036509/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00050	002879/2011
	00001	006315/0000
PEDRO DONAISKI	00020	036509/0000
REINALDO CHAVES RIVERA	00039	051637/0000
RENE JOSE STUPAK	00024	039955/0000
RICARDO GUISEPPE DE VICENTE	00015	031327/0000
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00006	018041/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00008	020326/0000
	00012	028163/0000
ROBERTO MACHADO FILHO	00028	044669/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00019	034055/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00038	051101/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00038	051101/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00009	021761/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00015	031327/0000
ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS	00009	021761/0000
ROSERIS BLUM	00012	028163/0000
	00026	042133/0000
	00001	006315/0000
ROSI MARY MARTELLI	00026	042133/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00006	018041/0000
SAMUEL TORQUATO	00035	049633/0000
SHEILA MACHADO DE JESUS	00003	014157/0000
SILVIO BATISTA	00029	044947/0000
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00002	012195/0000
SINDICO. PEDRO PAULO PAMPLONA	00013	028731/0000
SIRLEI DO ROCIO BERNO	00022	039159/0000
TANIA MARIA AJUZ ISSA	00022	039159/0000
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00003	014157/0000
TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO	00020	036509/0000
VALDIR JULIO ULBRICH	00025	041095/0000
VALIANA WARGHA CALIARI	00038	051101/0000
	00048	001603/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00025	041095/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00048	001603/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00015	031327/0000
WILSON DA SILVA PEREIRA	00002	012195/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00013	028731/0000
	00026	042133/0000
	00038	051101/0000

1. ORD. DE REINTEG. EM CARG PUBL-6315/0-FRANCISCO WILSON DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- 1. Diante da decisão de fls. 745, e levando-se em consideração a Resolução nº 123 do CNJ, autorizo o levantamento do valor depositado somente em relação a

quota parte da viúva (50%), sendo que o que sobejar deverá ser devolvido ao TJ/PR. 2. Efetuadas as retenções legais, excepe-se alvará de levantamento. 3. Intimem-se as partes interessadas do cálculo fls. 732. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS, MOACYR A. LORUSSO, CLAUDIA SOUZA HAUS, PEDRO DONAISKI, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE R. CORVELLO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-12195/0-MESSIAS MOREIRA FERRAZ E OUTROS x FARID SURUGI S/A- Defiro fls. 455/456. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos como pretendido. -Advs. ARNILDO IVO MAURER, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, WILSON DA SILVA PEREIRA, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, SINDICO. PEDRO PAULO PAMPLONA, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO) e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000004-93.1989.8.16.0004-BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO x MOISES CARLOS DE MATTOS e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. DALTON ANTONIO S. GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELE AMBONI PETRI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, SILVIO BATISTA, EMMANUEL A. O. CARLOS, LUCILENE MACHADO e TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000005-10.1991.8.16.0004-JURACI DE SOUZA CRAMER x IPE- Defiro fls. 321. Reabro o prazo ao Estado do Paraná. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, GUILHERME LUIZ SANDRI, GIOVANI GIONEDIS FILHO, DARCI KASPRZAK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16695/0-PEDRINA CORREA IZIDORO - FALECIDA e outros x IPE e outro- Diante da informação prestada pela contadoria judicial, homologo o cálculo de fçs. 420/421. Transcorrido o prazo recursal, excepe-se certidão de pequeno valor. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-18041/0-MARIA EFIGENIA DA SILVA x IPE e outro- Manifestem-se as partes. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SAMUEL TORQUATO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

7. ACAO ORDINARIA-19469/0-IOLANDA DO CARMO PEREIRA x INSTITUTO DE PREV.ASSIS.AOS SERV.EST.PR - IPE-1. Ante a concordância do Estado do Paraná, cumpra-se a parte final do item 3 do despacho de fls. 254. 2. Devolvo o prazo requerido às fls. 256/257, diante da certidão de fls. 258/ 3. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KARINA LOCKS PASSOS, ELINOR JOUKOSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

8. ACAO ORDINARIA-20326/0-ROSEMERI APARECIDA MELO DA SILVA x IPE- Indefiro o pedido de fl.149 uma vez que o Estado do Paraná foi devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos (fls.146), sem que apresentasse qualquer insurgência no prazo legal. Porém, ressalte-se que, mesmo após a expedição do alvará, pode o Estado apresentar manifestação quanto aos cálculos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIO JORGE SOBRINHO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO-21761/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS THOME-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. HAROLDO CESAR NATER, ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS e RONY MARCOS DE LIMA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-24828/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CORTIANO CORTIANO E SILVA LTDA e outro-Manifeste-se o interessado sobre ofícios retro. -Advs. DANIEL HACHEM e CURADOR-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-26023/0-OLIVIO STREIT x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Diga o síndico. -Advs. LUIZ CARLOS ERZINGER, NADIA MARIA BORATO, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

12. EMBARGOS À EXECUCAO-28163/0-IPE x MARIA DA LUZ LOBO- Defiro fls. 165. Reabro o prazo ao Estado do Paraná. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROSERIS BLUM,

CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

13. ORDINARIA DE COBRANCA-28731/0-MARIA JOSE IBER LUIZ x IPE- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito fls. 405/407, bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. SIRLEI DO ROCIO BERNO, MATEUS PEDRO TURRA, JOSE EDESIO DE MATTOS, MAURO RIBEIRO BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

14. REIVINDICATORIA-30075/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x WLADEMIR CARLOS RANGEL e outros- Sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça (fls. 500), manifeste-se o autor no prazo de dez dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-31327/0-L.H. USINAMENTAL - IND MECANICA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro fls. 315. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

16. HABILITACAO DE CREDITO-32243/0-NEUZA BORGES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Diga o Síndico. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

17. DESPEJO-32881/0-IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA x JOSE GONCALVES- Defiro fls. 114. Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte autora. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/ TUTELA ANTECIPADA-32955/0-JUSSARA FREIRE PEPES e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls. 590. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, DANIELLE VERNIZI ELIAS, IURI FERRARI COCICOV, NELSON LUIS RIBEIRO, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e LUIZ FERNANDO TAMBELLINI.-

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-34055/0-PRESTO PARTICIPACOES E ADMINISTR DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o contido no expediente de fls. 1113/1117, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, MARCELO CRIVANO LOPES e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

20. ACAO ORDINARIA-36509/0-COMPANHIA PREVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, LEONARDO SPERB DE PAOLA, VALDIR JULIO ULBRICH e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

21. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-38631/0-VICTOR JOSE MORAIS FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Aguarde-se por mais trinta dias o cumprimento por parte do requerente, as providências determinadas na certidão de fls. 647. -Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, CARLOS EDUARDO ORTEGA, GUILHERME GRUMMT WOLF e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.-

22. MANDADO DE SEGURANCA-39159/0-RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS x DIR.DE CONTROLE DE RECURSOS AMBIENTAIS DO IAP-PR- Defiro fls. 730. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA, MUNIR ABAGE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, HELIO DUTRA DE SOUZA e HEITOR RUBENS RAYMUNDO.-

23. DECLARATORIA DE NULIDADE-39165/0-WLADIMIR FERRAZ RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciente do contido na petição retro. Quando do pagamento do precatório, observe-se o requerido. Aguarde-se pagamento. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e CARLOS ANTONIO LESSKIU.-

24. RESC DE CONTRATO COM REINTEG-39955/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ANTÔNIO AUGUSTO LOURENÇO VINHAS- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do oficial de justiça. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GUISEPPE DE VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e DANIEL FERNANDO PASTRE.-

25. ACAO POPULAR-41095/0-FAUZE M. SALMEM HUSSAIN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outros- 1. Converte o julgamento em diligência. 2. As partes para apresentação de alegações finais na forma de memorias, no prazo alternado e sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores. 3. Após, vista ao MP para parecer de mérito. 4. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, VALIANA WARGHA CALIARI, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, JOSE CID CAMPELO FILHO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e LEILA CUELLAR.-

26. REPETICAO DE INDEBITO-42133/0-ALICE TEREZINHA BOTELHO BIANCHINI e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Mantenho a decisao oburgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINSACK, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROSERIS BLUM.-

27. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000725-20.2004.8.16.0004-BERNARDO MARTINS x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por BERNARDO MARTINS, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 441, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.-

28. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-44669/0-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- ".... Diante disso, indefiro o pedido de fracionamento do precatório, devendo ser expedido apenas um precatório requisitório no valor indicado às fls. 1959. -Advs. HENRIQUE GAEDE, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, ANA PAULA FARIA DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

29. HABILITACAO DE CREDITO-44947/0-JOSE LUIZ KACHEL x BOSCA S/ A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BOEBA BITTENCOURT, ARNO JUNG e SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR.-

30. ACAO SUMARIA-46817/0-RODRIGO JOSE DE ANDRADE REP POR JOSE A. DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. - Adv. JULIANA L. MALVEZZI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

31. ACAO CIVIL PUBLICA-47748/0-ASSOBRAEE - ASSOC BRASILEIRA DE CONS AGUA E ENERG x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas para a solução da lide, senão a documental. Abra-se vista ao Ministério Público para parecer conclusivo de mérito. Finalmente, preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. (Custas R\$36,66). -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARCUS VENICIO CAVASSIN e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS.-

32. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-48367/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO MAURIZIO GRILLO- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 124/126), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito.-Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANA HELOISA Z. NEGRAO.-

33. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-48847/0-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO XVI x JURANDIR PEREIRA DE MACEDO e outro- Designo audiência de conciliação para a data de 21/03/12, às 13.30 horas. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

34. RESOLUCAO DE CONTRATO-49491/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x FABIO CHRISTIAN MACHADO DE SOUZA e outros- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Assim, contados e preparados voltem conclusos. (R\$30,08). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001730-72.2007.8.16.0004-DAVI JOSÉ MORESCHI x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por DAVI JOSE MORESCHI, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 254/257, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

36. DECLARATORIA DE DIREITOS-0001729-87.2007.8.16.0004-ALICE CID PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo MUNICIPIO DE CURITIBA e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA - IPMC, em face de ALICE CID PEREIRA e OUTRAS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 696/699, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo a transferência de verba em favor do credor, na forma pretendida. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-49833/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x EUGENIO MAGAYEVSKI & FILHO LTDA(E.M TRANSPORTES)- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$27,36). -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

38. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-51101/0-ROSANA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimem-se as partes para que se manifeste acerca do depósito (fls. 378/379), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-a que está satisfeito. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VALIANA WARGHA CALIARI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

39. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0002131-37.2008.8.16.0004-MUSSOLINE MANSANI x ESTADO DO PARANÁ e outros- 1. Trata-se de ação declaratória proposta por Mussoline Mansani em face do Estado do Paraná. 2. A audiência preliminar não se realizou em vista de que o autor não antecipou as custas para citação do requerido. 3. Intimado a se manifestar, quedou-se inerte. Após, intimado para que desse andamento no feito, mais uma vez permaneceu inerte. 4. Diante disso, configurado está o abandono do processo pelo autor. 5. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, pelo abandono, com fulcro no artigo 267, III do CPC. 6. Custas pagas. 7. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em vista da ausência de citação. 8. P.R.I. -Advs. RENE JOSE STUPAK e CARLOS EDUARDO R.MEZZADRI-.

40. RESOLUCAO DE CONTRATO-54540/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x RENATO PAZINATO DE MOURA e outro- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Assim, contados e preparados voltem os autos conclusos, (R\$66,50).-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0001299-33.2010.8.16.0004-MARA CARVALHO - ADVOGADOS x GERENTE DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ALLAN PEDROSO, MARA ALEESSANDRA REIS DE CARVALHO e PATRICIA FERREIRA POMECEÑO-.

42. EMBARGOS À EXECUCAO-0010925-76.2010.8.16.0004-SERILON BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 232. Reabro o prazo à embargante. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0023718-47.2010.8.16.0004-BERNADETE SIMON ZANETTI x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador do requerido, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

44. SUMARIA DE COBRANÇA-0028089-54.2010.8.16.0004-SERVIÇOS PRO CONDOMINIOS LTDA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do valor apontado na inicial R\$ 25.769,35 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devendo o valor ser corrigido monetariamente nos termos do r decreto 1.544/95, desde o respectivo vencimento, e acrescido de juros de mora no percentual de 1%, estes desde a data da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor do procurador da parte adversa, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO

45. ACAO ORDINARIA-0028125-96.2010.8.16.0004-JOSE MAIA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "... Expostas estas razões, reconheço a prescrição ao direito de ação do autor e, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto este processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, oportunamente arquivem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANA ROCHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

46. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000240-73.2011.8.16.0004-SILVA NETO ADVOGADOS S/S x COMPAGAS - CIA PARANAENSE DE GAS e outro- 1. Recebo ambos os embargos de declaração interpostos. 2. Quanto ao que se encontra encartado às fls.884/887, verifico que o que pretende o embargante é a modificação do julgado. Entretanto, o recurso somente serve para suprir omissões, contradições ou obscuridades das decisões ou sentença, não se prestando a revisão do julgado. 3. Diante disso, rejeito os embargos de declaração de fls. 884/887. 4. No que se refere aos embargos de fls. 889/890, esclareço que a verba honorária deverá ser dividida entre os réus. Além disso, esta deve ser acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. No mais, permanecem as determinações contidas na sentença. 6. P.R.I. -Advs. ORLANDO CELSO DA SILVA NETO, MATEUS SPANEMBERG DA SILVA, JOÃO DE BONA FILHO, MICHEL GUERIOS NETTO, HENRIQUE KURSCHIEDT, ANDRE MELLO SOUZA e ANA BEATRIZ B. BRAITBACH-.

47. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0001348-40.2011.8.16.0004-SEBASTIANA DE FARIA x IPMC-INST.DE PREV.DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO e outro- 1. Vistos e examinados em saneador. 2. No que tange a ilegitimidade do Município de Curitiba insta salientar que a Lei Municipal nº 9626/99 dispõe que nas ações judiciais propostas contra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba e que discutam sobre benefícios previdenciários, cabe à Municipalidade figurar como litisconsorte. 3. "Art. 88. O Município figurará como assistente, em todos os processos judiciais em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ou o ICS for parte no polo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou à prestação de serviços médicos, hospitalares e afins." 4. Portanto, rejeito a preliminar. 5. No que tange a prescrição, tal será analisada em sentença. 6. Dou o feito por saneado. 7. Em sendo necessária a produção probatória, defiro a colheita da prova testemunhal, devendo o rol ser juntado em até quinze dias depois da intimação deste despacho. 8. Designo para audiência de instrução e julgamento a data de 04/04/2012, às 14.30 horas. 9. Como ponto controvertido fixo o seguinte: a) a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. Intimem. -Advs. CEZAR AUGUSTO ROCHA e ERENESE DO ROCIO BORTOLINI-.

48. AÇÃO INDENIZATORIA-0001603-95.2011.8.16.0004-ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e de consequência julgo extinto o processo com análise do mérito, com base no artigo 269, I do CPC. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas do processo, mais honorários do advogado dos requeridos, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, ante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista em consideração o valor dado à causa e o zelo do profissional. Condenação suspensa em face do disposto no artigo 12 da lei nº 1.0 /50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0001696-58.2011.8.16.0004-ESTOK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. GUILIANA BATISTA PAVANELLO, CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO, GIOVANI DA SILVA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

50. EMBARGOS-0002879-64.2011.8.16.0004-CARLOS ALBERTO DE MELO x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO que, para expedição da carta precatória de inquirição das testemunhas arroladas as fls. 59, solicito à parte autora fotocópias das peças de fls. 02 a 09; 34 a 36; 39 a 41 e 56 para fins de instruir a Carta Precatória. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0021055-91.2011.8.16.0004-RODRIGO APARECIDO PAVANELLI x DIRETORA DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PR e outro- Posto isso,

CONCEDO a ordem pleiteada, confirmando a liminar de fis. 93/95, para o fim de determinar que a autoridade coatora torne sem efeito o resultado da investigação da vida progressa e investigação social do impetrante no que diz respeito a não habilitação por atendimento ao item 5.2. "c" do edital para, então, aceitar sua matrícula no curso de formação profissional. De consequência, condeno o ente público ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária (Súmulas 105 STJ e 512 STF). Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GERSON DA SILVA e LEILA CUELLAR

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

### JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

A V I S O

**FAÇO CIÊNCIA** aos interessados, em conformidade com o art. 98, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 7661/1945, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** sob o nº 46072-32.2011.8.16.0004 em que é requerente(s) **ESTADO DO PARANÁ e requerido LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIKAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

### JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

A V I S O

**FAÇO CIÊNCIA** aos interessados, em conformidade com o art. 98, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 7661/1945, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** sob o nº 188/2010 em que é requerente(s) **ESTADO DO PARANÁ e requerido ALIMENTUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIKAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

### JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

A V I S O

**FAÇO CIÊNCIA** aos interessados, em conformidade com o art. 98, parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 7661/1945, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** sob o nº 45656-64.2011.8.16.0004 em que é requerente(s) **ESTADO DO PARANÁ e requerido ALIMENTUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIKAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE CITAÇÃO DA CASA NOVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 852/1998, em que é requerente BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMNTO MERCANTIL e requerida CASA NOVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 75.199.273/0001-06, fica a requerida CITADA para que conteste os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial (artigos 285, 297 e 319 ambos do CPC). Resumo da inicial: Pretende o requerente a reintegração de posse sobre o seguinte bem, uma Grua marca Torque modelo TR 45, ano fab/1991, altura 50,00 M, capacidade 1,1 Ton. na extremidade, acionamento motores elétricos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei.

Eu \_\_\_\_\_ Escrivã digitei e o subscrevi. Curitiba, MERGEFIELD DATA\_RECIBO20/01/2012.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS SRs. SIDNEI DALPONTE e ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA, PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de AÇÃO MONITORIA nº 489/2005, em que é requerente MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e requeridos SIDNEI DALPONTE e ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA, fica os requeridos CITADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito com seus acréscimos legais, ou oferecer embargos, em igual prazo, ciente de que em caso de não pagamento nem interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei.

Eu \_\_\_\_\_ Escrivã digitei e o subscrevi. Curitiba, 23/01/2012.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS SRs. SIDNEI DALPONTE e ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA, PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de AÇÃO MONITORIA nº 489/2005, em que é requerente MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e requeridos SIDNEI DALPONTE e ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA, fica os requeridos CITADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito com seus acréscimos legais, ou oferecer embargos, em igual prazo, ciente de que em caso de não pagamento nem interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei.

Eu \_\_\_\_\_ Escrivã digitei e o subscrevi. Curitiba, 23/01/2012.

ROSSELINI CARNEIRO

Juiz de Direito

## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE  
ARAUJO.**

## RELAÇÃO 18/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADWALDO JOAO DIAS 00003 001515/1999  
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 00002 000664/1997  
ALBADILO SILVA CARVALHO 00006 000681/2003  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00022 000282/2009  
00032 002481/2010  
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 00019 003673/2007  
AMIRA YOUSSEF NASR 00036 006404/2010  
BENVINDA L. BRENNEISEN 00030 000742/2010  
BRUNO GARCIA PERES 00016 002800/2007  
CAMILA OSTERNACK 00020 002348/2008  
CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIOR 00027 002127/2009  
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00014 001324/2007  
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00024 001113/2009  
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO 00015 002757/2007  
CILENE MARIA SKORA 00006 000681/2003  
00037 006458/2010  
CLAUDIO DE FRAGA 00018 003574/2007  
DARCI JOSE FINGER 00024 001113/2009  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00024 001113/2009  
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00014 001324/2007  
FABIO EDUARDO DA COSTA 00014 001324/2007  
FABIOLA PAULA BEE 00006 000681/2003  
00037 006458/2010  
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES 00026 001552/2009  
FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS 00032 002481/2010  
GABRIEL BRAGA FARHAT 00022 000282/2009  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00016 002800/2007  
GORGON NOBREGA 00016 002800/2007  
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00008 000728/2004  
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00005 000096/2003  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00026 001552/2009  
IVO BRUGNOLO MACEDO 00025 001290/2009  
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00002 000664/1997  
JEFFERSON GREY SANT'ANNA 00038 006869/2010  
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 00001 001258/1972  
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00008 000728/2004  
JOSE DA SILVA CARNEIRO 00004 001157/2002  
JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO 00004 001157/2002  
JOSE NAZARENO GOULART 00031 001292/2010  
KARINE KLOSTER 00023 000611/2009  
00028 002220/2009  
KARLA NEMES 00005 000096/2003  
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00029 000618/2010  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00010 003765/2004  
MAÍNA OLBERTZ KARAM YARED FORTE 00005 000096/2003  
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI 00021 000232/2009  
MANOEL DE MELO BORBA 00027 002127/2009  
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00011 000021/2005  
MARÍLIA PEDROSO XAVIER 00026 001552/2009  
MAYRA TURRA 00011 000021/2005  
MILTON CESAR DA ROCHA 00021 000232/2009  
MUMIR BAKKAR 00023 000611/2009  
00028 002220/2009  
NATALIA BITENCOURT GASPARI 00026 001552/2009  
NEILA DA SILVA ROCHA 00030 000742/2010  
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00034 004076/2010  
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00009 003306/2004  
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00012 002600/2005  
OSNI DA SILVA 00013 002987/2006  
PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA 00026 001552/2009  
PRISCILA SILVA SOARES 00016 002800/2007  
REGINA APARECIDA CAMPOS 00004 001157/2002  
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00033 002999/2010  
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00003 001515/1999  
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA 00017 003199/2007  
RUTHE FARIA DOS SANTOS 00015 002757/2007  
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00019 003673/2007  
SERGIO DE ARRUDA 00032 002481/2010  
SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER 00025 001290/2009  
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00015 002757/2007  
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00011 000021/2005  
TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD 00028 002220/2009

TATIANA VILLORO CALDERON 00002 000664/1997  
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES 00007 003018/2003  
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00021 000232/2009  
ZENAIDE CARPANEZ 00035 004528/2010.

- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1258/1972-J.A.R. e outro x J.D.-À parte interessada, para que retire o Formal de Partilha expedido em nome do cônjuge virago, à disposição nesta Secretaria. [aj] -Adv. JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.
- EMBARGOS DE TERCEIROS-664/1997-A.R. x M.L.D. e outro-À(s) parte(s) interessada(s), para que comprove(m) o recolhimento das custas referentes à expedição de Alvará(s) de Levantamento (R\$ 9,40 por alvará). [aj] -Adv. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e TATIANA VILLORO CALDERON-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1515/1999-D.A.P. x S.P.-Suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, contado do protocolo da petição, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. [aj] -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e ADWALDO JOAO DIAS-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1157/2002-V.A.R. e outro x M.A.G.O.-1. Tendo em vista a penhora realizada à fls. 274, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.290,69 em favor da genitora do exequente. 2. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. 3. Após, abra-se vistas ao Ministério Público. OBS.: Alvará de levantamento expedido, conforme fls. 279/280. [aj]-Adv. JOSE DA SILVA CARNEIRO, JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO e REGINA APARECIDA CAMPOS-.
- EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-96/2003-A.G.L. x R.M.N.G.L. e outros-Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 363, constando apenas a autorização referente ao valor depositado na conta remanescente sob o número indicado pela parte autora às fls. 363. OBS.: Alvará de levantamento expedido conforme fls. 371v/372, à disposição da parte interessada para retirada nesta Secretaria. [aj]-Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, KARLA NEMES e MAÍNA OLBERTZ KARAM YARED FORTE-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-681/2003-A.S.L. e outros x R.L.-Sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 164, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. [aj] -Adv. CILENE MARIA SKORA, ALBADILO SILVA CARVALHO e FABIOLA PAULA BEE-.
- INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-3018/2003-P.H.P.S. e outro x J.M.R.P.-Intime-se o signatário de petição não assinada (fl. 333) para firmá-la, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada. [aj] -Adv. THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-728/2004-M.D. e outro x M.G.D.-Considerando que o presente feito foi convertido para o rito do artigo 732 do CPC (fls. 222) e que o recurso de agravo de instrumento não comportou seguimento, por estar a decisão agravada em consonância com jurisprudência pacífica do TJ-PR e de Tribunal Superior (fls. 250/257), não é possível que a parte autora requeira a prisão do executado. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que lhe for de direito, de acordo com o rito do artigo 732. [aj]-Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3306/2004-L.D.S. x S.D.S.- Processo suspenso pelo prazo de 180 dias a partir de 06/11/2011[mbb] - Adv. NORBERTO LUCIO DE SOUZA -.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3765/2004-R.H. e outro x C.R.S.- Processo suspenso pelo prazo de 180 dias a partir de 09/11/2011. [mbb] - Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA -.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-21/2005-V.L.A.J. e outro x M.L.J.-Desentranhe-se o mandado de fl. 191 para a renovação da diligência, observando-se o disposto pela parte exequente às fls. 208. OBS.: Sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 214, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. [aj] -Adv. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, MAYRA TURRA e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2600/2005-W.A.M. e outro x V.M.- processo suspenso por 180 dias com vencimento de prazo em 16/05/2012. [mbb] -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA -.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2987/2006-V.M.L. e outro x M.M.D.S.- Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 243, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art. 12 da lei 1050/60, em razão deste ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda ao levantamento da penhora determinada por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, archive-se.[mbb] -Adv. OSNI DA SILVA -.
- DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1324/2007-E.P. x A.P.-Sobre ao retorno negativo do A.R de fls. 271/272 (ref. Carta de Intimação da testemunha N.M.V.S.), manifeste-se a parte requerida em 5 (cinco) dias. [aj]-Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL-.
- PARTILHA DE BENS-2757/2007-E.P. x E.K.- RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO NA RELAÇÃO 16/2012: Ciência à parte autora da informação do Avaliador Judicial à fl. 377 (guias de recolhimento de custas do Avaliador - R\$ 1.400,00 - à disposição para retirada nesta Secretaria). [aj]-Adv. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e RUTHE FARIA DOS SANTOS-.
- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2800/2007-L.E.S.S.L. e outro x L.H.S.L.-DESPACHO DE FL. 175: 1. Anote-se a procuração retro (fl. 174). 2. Estendo a gratuidade ao Executado. 3. Certifique-se manifestação da Exequente acerca do

despacho de fl. 167 - item 2. 4. Abra-se vista ao Ministério Público. DESPACHO DE FL. 183: 1. Primeiramente, certifique-se, com urgência, como já determinado no item 3 de f. 175. 2. Após, voltem conclusos, em separada, para que sejam prestadas as informações. DESPACHO DE FL. 187: 1. Prestei informações na data de hoje, as quais devem ser juntadas nos autos e encaminhadas, com urgência, via fax e mensageiro (com cópia das fls. 175, 183 e 186/187). 2. Intime-se, pessoalmente, a parte exequente, para que, querendo, se manifeste sobre o suposto acordo extrajudicial de quitação dos alimentos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. OBS.: Carta de intimação expedida, conforme fls. 192v/193. [aj]-Adv. BRUNO GARCIA PERES, GORGON NOBREGA, GILBERTO ADRIANE DA SILVA e PRISCILA SILVA SOARES-.

17. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3199/2007-M.S.T. e outro x V.R.R.-sobre a juntada das informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho diga a parte autora. [mhb] - Adv. ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA -.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3574/2007-L.K.R.T. e outro x A.A.T.- sobre o teor da certidão de fls. 82, diga a parte autora. [mhb] - Adv. CLAUDIO DE FRAGA -.

19. ALIMENTOS-3673/2007-C.R.A.S.K. x S.K.-Diante da justificativa apresentada tempestivamente pelo procurador da parte requerida (fls. 175-177), defiro o pedido de designação de nova data para realização da audiência de instrução, com fundamento no art. 453, inciso II, do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a necessidade de intimação das testemunhas anoladas às fls. 124 e 168-169. [aj]-Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2348/2008-H.R.D.S. e outros x J.R.D.S.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

21. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-232/2009-J.L.P. x M.C.R.C.S.-À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes calculadas pelo Contador, conforme fl. 109, a saber: R\$ 19,74 ao Escrivão (1ª Escrivania de Família); R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça. [aj] -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER, MILTON CESAR DA ROCHA e MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI-.

22. ALIMENTOS-282/2009-P.H.P.S. e outro x V.M.P.S.-Sobre os documentos juntados aos autos pela parte requerida às fls. 229-292, manifeste-se a parte autora. [aj]-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e GABRIEL BRAGA FARHAT-.

23. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-6111/2009-E.J. x S.R.J. e outro-Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas às fls. 166-172 e 175-178. [aj] -Adv. MUMIR BAKKAR e KARINE KLOSTER-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1113/2009-E.P.M.S. e outro x J.C.M.S.-DESPACHO DE FL. 213: 1. A decisão hostilizada não merece reparo pelos fundamentos nela declinados. 2. Oportunamente, oficie-se ao Juiz Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. DESPACHO DE FL. 228: 1. À Secretária, para anotação do contido em fl. 218 para futuras publicações. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito. [aj]-Adv. DARCI JOSE FINGER, DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

25. ALT.CLAUSULA DIREITO VISITAS-1290/2009-E.L.N.J. x C.T.T.-À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes calculadas pelo Contador, conforme fl. 94, a saber: R\$ 19,74 ao Escrivão (1ª Escrivania de Família). [aj] -Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

26. SEP.CORPOS C/C AFAST. SEP.LITIG.GUARDA REG.VISITAS.PART.-1552/2009-L.B.S.C.S. x M.N.C.S.-1. A demanda está prestes a ingressar na fase de saneamento, mas sofre solução de continuidade por conta dos reiterados incidentes envolvendo o formato da visitação do pai à filha L.S.C.S. 2. Para melhor compreensão da causa, relembrem-se, em linhas gerais, os impulsos processuais atinentes à regulamentação do direito de convivência do genitor. Conferida a guarda provisória da menina à Autora, estabeleceu-se na decisão liminar, por conseguinte, o regime de visitas "com acompanhamento de terceiro, nos termos propostos no item 7.10 da petição inicial" (fls. 116/121), decisão integralmente mantida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 605.317-2 (fls. 523/529). Na sequência, compuseram-se as partes sobre a dissolução do vínculo conjugal e pactuaram, em substituição àquela decisão, sistemática de visitação do pai à menor com vigência até 30/09/2010 (fls. 501/504 - sentença homologatória de fl. 512), que restou também adotada nos meses subsequentes. Acolhido novo acordo entabulado às fls. 540/542 (fl. 543), sobreveio delimitação delimitando os contatos paternos nas festividades do final do ano de 2010 (fl. 552), cuja eficácia restou coarctada em efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 744.374-7 (fls. 562/567). Definiram-se, ainda, sempre em datas próximas às suas realizações e preservando a alternância com os pais em datas festivas, visitas nos feriados de carnaval (fl. 638) e de Páscoa (fl. 646). Por não ter restituído a filha em tempo dela frequentar as aulas dos dias 27 e 28 de outubro de 2011, assim como para a "comemoração da cerimônia do casamento da tia", ordenou-se a busca e apreensão da menor (fl. 674). Considerando a gravidade dos fatos relatados na petição de fls. 683/687 - notadamente que a menina foi entregue pelo então Advogado do Réu somente às 22h30 de sexta-feira (28/10) diretamente na Delegacia de Proteção à Criança (fl. 699) - determinou-se, até ulterior deliberação, regime de visitação do pai à filha sob supervisão do Juízo (fl. 728). Juntou-se relatório das visitas monitoradas (fls. 778/781). Não conhecidos os Embargos de Declaração opostos pelo Requerido no Plantão Judiciário (fl. 789), manifestaram-se novamente as partes: a Requerente pleiteando a regulamentação da convivência da filha com

os genitores no final de ano e férias de verão (fls. 790/794) e o Réu, ampliação dos contatos com a filha (fls. 795/807). 3. Contextualizado o objeto litigioso, avulta, de um lado, vigorosa preocupação materna em permitir as visitas por conta dos recorrentes descumprimentos do pai ao regime outrora ajustado, e, de outro, o firme propósito dele de estreitar a relação filial, participando mais da criação e educação de L. O regime excepcional estabelecido na decisão de fl. 728, como se viu, partiu da conduta do próprio pai, que, ciente de que todas as visitas em feriados haviam sido estabelecidas judicialmente, decidiu, por seu talante ("tendo a certeza do deferimento do seu pedido de viagem com a filha"), permanecer com a menor em data que sabia coincidir com a celebração de casamento da tia dela, "antecipando-se ao despacho" por "entender estar autorizado tacitamente" e existir "prévia autorização da genitora" (fl. 740). Presunção absolutamente descabida, não só porque pautada em "conversa" que manteve com a Autora seis meses antes do feriado, mas, sobretudo, por ter a questão sido judicializada. A situação se agravou, ademais, com a entrega da criança à Autoridade Policial em horário inapropriado (22h30 - fl. 699) e por interposta pessoa, circunstâncias que desprestigiaram o bem-estar e o equilíbrio emocional da filha. Sem embargo do ocorrido, apontou o relatório dos encontros supervisionados "não terem sido evidenciadas na infante características psíquicas ou comportamentais que indiquem comprometimento na relação com o genitor, com vínculo e interação positiva entre eles", mostrando-se o Réu "afetivo e adequado em seu comportamento durante as brincadeiras e diálogos com a infante". Enfatizou a Psicóloga que "o encontro entre pai e filha ocorreu de maneira positiva, sendo que a infante se mostrou bastante receptiva ao genitor", manifestando "felicidade ao comentar o quanto gosta de vir a este setor para encontrá-lo, fato constatado quando o viu". Anotou, ainda, que "em momento algum [L.] demonstrou rejeição ou agressividade diante da figura paterna" e que "o encontro e a despedida ocorreram com demonstrações saudáveis de afeto, principalmente pelo genitor". E, em conclusão, assinalou que, a despeito de os "sentimentos de medo e apreensão manifestos pela Requerente serem considerados compreensíveis diante dos fatos ocorridos recentemente... percebe-se que o Requerido reúne condições para que a função parental seja mantida diante da infante" e que "as demonstrações de afetividade e desejo em permanecer mais tempo com a filha favorecem o desenvolvimento emocional, psicológico e social desta". Daí se depreende o sucesso do monitoramento das visitas, que demonstrou a evolução do convívio paternal, a autorizar, em vista disso e consoante sugerido ao final do parecer de fls. 778/781, a retomada progressiva dos contatos externos. Saliente-se ter a própria Autora, em sua derradeira manifestação (fls. 790/794), proposto que as visitas, embora na presença de sua funcionária, ocorram fora das dependências do Juízo, tendo o Réu verbalizado, a propósito, que "não se sentiu incomodado com a presença da babá" (fl. 780). Tais condutas evidenciam o amadurecimento das partes, que demonstram estar voltando atenções para os superiores interesses da filha L. 4. Diante do exposto, impõe-se estabelecer que as visitas se realizem, doravante, em sábados e domingos alternados, das 10h00 às 17h00, com acompanhamento de terceira pessoa, sem pernoite. 5. Cumpre acolher, ainda, a regulamentação das visitas nas datas de 30 de janeiro e 02 de fevereiro, na forma indicada no item 10 da petição de fls. 790/794. 6. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. [aj] -Adv. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCOURT GASPARIN, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA e MARÍLIA PEDROSO XAVIER-.

27. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2127/2009-J.C.A. x M.R.L.R.A.-À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes calculadas pelo Contador, conforme fl. 101, a saber: R\$ 422,06 ao Escrivão (1ª Escrivania de Família); R\$ 30,25 ao Distribuidor; R\$ 10,09 ao Contador; R\$ 49,50 ao Oficial de Justiça; R\$ 34,30 referentes a Outras Custas e/ou Taxa Judiciária. OBS.: Mandado de Averbação expedido, conforme fls. 98/99. [aj] -Adv. MANOEL DE MELO BORBA e CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIOR-.

28. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-2220/2009-S.R.J. e outro x E.J.-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj] -Adv. TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, MUMIR BAKKAR e KARINE KLOSTER-.

29. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-0000618-69.2010.8.16.0002-L.L.V.D. e outro x R.R.N.-I - Considerando o pedido da parte autora (fls. 54/55), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II - Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art. 12 da lei 1050/60, com relação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. [aj]-Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA C/C ALIMENTOS-0000742-52.2010.8.16.0002-J.A.S. x E.S.B.-DECISÃO DE FLS. 587/588: 1. Trata-se de Guarda e Responsabilidade em que J.A.S. ajuiza contra E.S.B., pretendendo, em antecipação de tutela, obter a guarda do filho L.E.S.B. 2. Indeferiu-se o pleito de guarda provisória (fls. 109-110). 3. Estabeleceram-se visitas da mãe ao menor aos sábados, das 09h00 às 19h00 (fl. 369). 4. Realizou-se sindicância (fls. 555-559). 5. Manifestou-se a Autora (fls. 562-571), insistindo no pleito para a "concessão da tutela de urgência ao fim de reverter a guarda provisória em favor da Requerente". Posto isso: 6. Prudência recomenda que se aguarde até ulterior instrução do feito, a fim de aferir se a reversão da guarda postulada pela mãe (fls. 562-571), efetivamente atende aos superiores interesses do menor L. Isso porque, atualmente, o infante possui junto ao contexto familiar paterno seu centro de convivência, sendo que a abrupta alteração em seu cotidiano, por certo, geraria repercussões indesejadas em seus referenciais. Registre-se, a propósito, que o infante, na entrevista de sindicância (fls. 555-559), verbalizou que "ficou com o pai porque veio na Vara de Família e escolheu", bem como não se mostrou receptivo a uma eventual alternância de lares, afirmando que "só de pensar 'dá tonreira', pois

não saberia nunca onde estaria". 7. Por outro lado, verificou-se que L. "tem desejo de ficar mais com a mãe" e que "sente falta do carinho da mãe, da comida deliciosa, de ser colocado na cama e que tem coisa que só a mãe sabe fazer e sente muita falta". Impõe-se, pois, adequar o regime de visitação e ampliar os contatos da mãe com o filho, viabilizando a manutenção do vínculo afetivo existente entre ambos.

8. Diante disso, estabeleço provisoriamente vistas da mãe ao filho: a) em finais de semana alternados, das 08h00 de sábado às 18h00 de domingo; e b) às quartas-feiras, por um período de três horas, e de modo a não prejudicar a rotina escolar de L. 9. Dê-se ciência ao Réu acerca da petição e documentos de fls. 562-586.

10. Agende-se data para realização de audiência no Núcleo de Conciliação das Varas de Família.

11. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecer à referida audiência e dê-se ciência ao Ministério Público. DESPACHO DE FL. 609: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 590/608), aguardando-se a requisição de informações pelo Tribunal. DESPACHO DE FL. 614: 1. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. 2. Comunique-se ao eminente Relator a manutenção da deliberação agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC por petição protocolizada em 01.11.2011. 3. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 587/588. [aj]-Adv. NEILA DA SILVA ROCHA e BENVINDA L. BRENNISEN-.

31. REG. DE VISITAS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001292-47.2010.8.16.0002-T.J.A. x D.A.S.- intimar a requerida a comparecer perante esta Secretaria assinar termo de guarda. [mbb] - Adv. JOSE NAZARENO GOULART -.

32. ALIMENTOS-0002481-60.2010.8.16.0002-L.B.B. e outro x L.B.-1. Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de trinta dias para apresentação do relatório. 2. Após a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. OBS: Relatórios psicossociais juntados às fls. 220/221 e 236/237. [aj]-Adv. ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE, FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e SERGIO DE ARRUDA-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002999-50.2010.8.16.0002-M.V.C. e outro x M.F.A.C.- Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a resposta de ofício juntado aos autos. [mbb] - Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA -.

34. PARTILHA DE BENS COM TUTELA ANTECIPADA-0004076-94.2010.8.16.0002-T.B. x T.M.M.-1. Declaro extinto este processo sob nº 4076/2010, em que são partes T.B. e T.M.M., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando o abandono do processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. 2. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [aj]-Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

35. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-0004528-07.2010.8.16.0002-J.T. x L.G.-Vistos e examinados... (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ao efeito de: a) reconhecer a união estável havida entre J.T. e L.G. no período compreendido entre 1995 e abril de 2010; b) estabelecer o rol de bens partilháveis; c) atribuir à mãe a guarda e responsabilidade do filho M.A.T.G.; e d) condenar o pai a prestar alimentos ao filho no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, desde a citação, reajustáveis anualmente pelo INPC/IBGE. Pela sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [aj]-Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006404-94.2010.8.16.0002-T.C.R.L. e outro x A.R.L.- a parte autora para que traga aos autos planilha atualizada do débito. - Adv. AMIRA YOUSSEF NASR -.

37. EMBARGOS DE TERCEIROS-0006458-60.2010.8.16.0002-J.S. x A.S.L. e outros-Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. [aj]-Adv. FABIOLA PAULA BEE e CILENE MARIA SKORA-.

38. ALIMENTOS-0006869-06.2010.8.16.0002-M.V.F.C. e outro x J.A.S.- Considerando as informações contidas às fls. 50, verifica-se a perda do objeto da presente ação. Desta forma, com manifestação favorável do Ministério Público (fls. 88), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta ação sob nº 6869/2010. Custas na forma da lei. Certifico o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [aj]-Adv. JEFFERSON GREY SANT'ANNA-.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2012.

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

**FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**  
**JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER**

3ª VARA DE FAMÍLIA - RELAÇÃO Nº 09/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADBA CRISTINA HANNUCH 0012 003127/2009  
 ADONAI JASLUK 0002 003096/2003  
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0003 000533/2004  
 ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0005 000425/2008  
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0004 003086/2005  
 AURELIO CANCIO PELUSO 0003 000533/2004  
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS C 0008 000585/2009  
 CAROLINE SAID DIAS 0007 002579/2008  
 CAROLINE SANTOS FAVERO 0012 003127/2009  
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0009 000903/2009  
 DANIELLE NOTARI 0010 002432/2009  
 ELMO SAID DIAS 0007 002579/2008  
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0001 000184/2003  
 FLAVIA RABAY VAZ RODRIGUE 0004 003086/2005  
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0005 000425/2008  
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0014 005976/2010  
 JEFFERSON BARBOSA 0006 001893/2008  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0010 002432/2009  
 JOSEMARA CUBA 0010 002432/2009  
 JULIO CESAR FARIAS POLI 0009 000903/2009  
 LUCIANA CALVO WOLFF 0001 000184/2003  
 0011 002877/2009  
 LUIR CESHIN 0003 000533/2004  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0010 002432/2009  
 LUIZ GUSTAVO MARINONI 0003 000533/2004  
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0009 000903/2009  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0001 000184/2003  
 0011 002877/2009  
 NEUDI FERNANDES 0013 000838/2010  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0002 003096/2003  
 SHEILA CAROL CHRIST 0009 000903/2009  
 SOLANGER GARCIA DE OLIVEI 0001 000184/2003  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0013 000838/2010  
 VANDERLEI TAVERNA 0003 000533/2004  
 WALMOR ADAO SCHIMITT NETO 0004 003086/2005  
 WLAMYR JORGE DA SILVA STA 0006 001893/2008

1. MEDIDA CAUTELAR-184/2003-R.O. x A.D.S.- Conforme se verifica ao compulsar os autos, a autor não propôs a demanda principal no prazo legalmente previsto no art. 806 do CPC, qual seja, 30 (trinta) dias, visto que a ação de guarda e responsabilidade somente foi ajuizada em 2009, o que enseja a extinção do processo cautelar. Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual civil. 37ª edição. Editora Forense. 2005, p. 411): "Além dessa maneira normal de extinguir a medida cautelar pode também perder sua eficácia, anormalmente, nos seguintes casos: ( . . . ) b) por falta de ajuizamento da ação principal em trinta dias (art. 808, nQ I)." Dessa forma, com fulcro no art. 808, I do Código de Processo Civil revogo a liminar concedida e JULGO EXTINTO o processo, ante o ajuizamento intempestivo da demanda principal. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. -Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, LUCIANA CALVO WOLFF e SOLANGER GARCIA DE OLIVEIRA-.

2. CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVIS.-3096/2003-M.M.N. x E.N.- 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ademais, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo, principalmente, ao prematuro julgamento da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO e ADONAI JASLUK-.

3. DIVORCIO CONSENSUAL-533/2004-J.P.H. x R.F.S.H.- 1. Pretende o Sr. J.P.H., através do petítório de fls. 87/88, o suprimento de consentimento da Sra. R.F.S., a fim de que as filhas CLARICE e TALITA sejam autorizadas a viajar aos Estados Unidos acompanhadas do tio paterno - Sr. J.L.H. -, aLEGando, em suma, que a genitora se recusa a oferecer sua anuência formal perante a autoridade competente. 2. Após alguns incidentes, este Juízo houve por bem em deferir parcialmente o pleito incidental, autorizando a confecção dos passaportes das menores de idade (fls. 115/116). 3. Pessoa1mente intimada para se manifestar sobre a pretensão do ex-marido (f1. 120 verso), a Sra. Rubia manteve-se inerte, consoante certidão lavrada à f1. 130, culminando com o parecer favorável da Representante do Ministério Público (fls. 132/134). 4. Em seguida, o autor ratificou a informação de que a viagem ocorrerá no período compreendido entre os dias 16 e 30 de março p. vindouros (f1. 135), anexando os expedientes de fls. 136/139. POIS BEM, 5. Do exame a este processo vislumbra-se que, embora tenha sido pessoalmente intimada para se pronunciar a respeito, a Sra. Rubia não impugnou a afirmação de que se recusa a autorizar as filhas a viajarem com o tio paterno, furtando-se de esclarecer, outrossim, quais as razões para a adoção do reportado comportamento. De outro lado, não se afiguram presentes elementos que justifiquem sejam as CLARICE e TALITA impedidas de terem contato com idioma e cultura diversos, cuja experiência, enriquecedora, se entremostra benéfica a duas adolescentes em pleno desenvolvimento psicoemocional. A esse respeito, bem observou a Promotora de Justiça em seu parecer: 'O documento apresentado às fls. 128 demonstra que os bilhetes aéreos já foram adquiridos (ida e volta), não havendo qualquer elemento nos autos que possa demonstrar que esta viagem possa ser, de qualquer forma, prejudicial as garotas. Ao contrário, qualquer contato com lugares novos, com outro idioma e cultura só pode ser enriquecedor ao desenvolvimento destas jovens que não

podem ser privadas desta experiência por simples capricho materno. (...) (fl. 133, verbis). Aliás, a permanência das menores de idade em solo estrangeiro é transitória, além de curta (durará menos de um mês), inexistindo óbices, portanto, à salutar viagem. 6. Por fim, não se olvide que, nos termos do artigo 4º da Lei 8.069/90, é dever da família e do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito ao lazer. 7. Destarte, e com respaldo na documentação que instrui esta demanda, têm-se que o suprimento judicial postulado não acarretará qualquer prejuízo a formação de CLARICE e TALITA (que se beneficiarão, em verdade, com a medida), de modo que o deferimento da postulação incidental é imperativo, ficando a autorização de viagem restrita, contudo, à permanência das menores de idade nos Estados Unidos tão somente no período compreendido entre 17 a 25 de março do ano corrente (conforme reservas de fls. 136/139). 8. Do exposto, defiro o pedido deduzido pelo Sr. J.P., para o fim de suprir o consentimento de R.F.S.H. e, de consequência, autorizar C.J.H. e T.J.H. a viajarem para os Estados Unidos na companhia de J.L.H. no período de 16 a 30 de março p. vindouros. Para tanto, expeça-se alvará com prazo de validade de 75 (setenta e cinco) dias.-Advs. LUIR CESCHIN, LUIZ GUSTAVO MARINONI, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e VANDERLEI TAVERNA.-

4. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0000019-09.2005.8.16.0002-M.T.B. e outro x L.A.B.P.- 1. Levando em conta que a distribuição deste processo data de 02/09/2005 e que a sentença prolatada às fls. 219/226 restou anulada pela Superior Instância (fls. 324/329), não resta dúvida que a presente demanda esta incluída na Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Dito isso e levando em conta os termos da Portaria nº 0910D.M. da Presidência do e. Tribunal de Justiça deste Estado, deve este processo ser remetido a Juíza de Direito Maria Fernanda S. Nogara Ferreira da Costa. Dê-se ciência às partes e aos seus advogados. -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, WALMOR ADAO SCHIMITT NETO e FLAVIA RABAY VAZ RODRIGUES.-

5. SEPARACAO CONSENSUAL-425/2008-M.V.B. e outro- 1. Indefiro o pedido retro, haja vista que a prestação jurisdicional já foi entregue (fls. 182/183), devendo a discussão a respeito do montante descontado a título de alimentos serem objeto de demanda própria. 2. Intime-se o requerido para que substitua o subestabelecimento de fl. 207, devendo juntar o original. -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI.-

6. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1893/2008-W.R.G.A. e outro- 1. W.R.G.A., qualificada e representada, ingressou com esta demanda em face de R.A.A., também qualificado e representado, visando a sua Separação Judicial Litigiosa, sob o argumento de que resta inviabilizado o convívio conjugal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/14, 20/23 e 28. 2. No curso do procedimento, as partes entenderam conveniente firmar acordo com o objetivo de por termo à demanda (fls. 35 e 45/47), convertendo-a para Divórcio Judicial Consensual. 3. Ratificado o pacto em Juízo (fl. 49), a Ilustre Representante do Ministério Público anuiu a pretensão formulada pelos interessados por intermédio do parecer de fls. 63/64. 4. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 5. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 63/64), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 35 e 45/47, ratificado à fl. 49, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento, ao tempo em que homologo a partilha do patrimônio comum. 6. Volte a divorcianda a assmar seu nome de solteira, ou seja, W.R.G.. 7. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e o competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 20, do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, intimando previamente a Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 8. Custas na forma da lei. 9. Cumprido o item "7" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 10. Diante do requerimento dos interessados e da anuência da Dra. Promotora de Justiça, defiro, desde já, a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. -Advs. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO e JEFFERSON BARBOSA.-

7. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2579/2008-M.R.R. e outro- Cumpra-se o item "2" de fl. 102. Intimem-se as partes para que compareçam em cartório e ratifiquem os termos do acordo entabulado às fls. 103/105. -Advs. ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS.-

8. DIVORCIO CONSENSUAL-585/2009-M.S.M.M. e outro- Manuseando os autos na data de hoje para prolação de sentença, constatei que o valor dos alimentos mencionado no item "1" da deliberação de fls. 40/41 esta em desacordo com aquele estipulado no petítório de fl. 35. Assim, retifico reportado pronunciamento judicial, para fim de que passe a constar no último parágrafo do seu item "1"; "Assim, o índice para a correção da verba destinada a G.R. e fixada no valor de R \$ 200,00 (duzentos reais) será o IGP-M/FGV". C.R.C.M. e M.S.M.M., qualificados e representados, ingressaram com pedido de Separação Judicial Consensual, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade conjugal, inexistindo possibilidade de reconciliação, em razão do que pactuaram cláusulas para reger o término do enlace matrimonial. Juntaram os documentos de fls. 05/14, 34 e 38. Ratificado o pacto em Juízo (fl. 24) e cumpridas as deliberações exaradas nos autos, a demanda inicialmente proposta foi convertida de ofício para Divórcio Consensual, com o fito de atender a recente alteração no texto do art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal (fls. 40/41). Em seguida ao parecer da Representante do Ministério Público (fls. 44/45), anuindo a pretensão formulada pelos requerentes, veio o processo concluso para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 44/45), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado pelas

partes às fls. 02/04, 35 e 39, ratificado conforme termo de fl. 24, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. Volte a divorcianda a assinar seu nome de solteira, ou seja, M.S.M.. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 21. Cumprido o item "7" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Diante do requerimento dos interessados e da anuência da Dra. Promotora de Justiça, defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Adv. CARLOS GEZAR DOS SANTOS CONDE.-

9. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-903/2009-I.H.F. x I.L.- 1. Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 18 de abril de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, SHEILA CAROL CHRIST e JULIO CESAR FARIAS POLI.-

10. DIVORCIO CONSENSUAL-2432/2009-G.P. e outro- 1. G.P., qualificado e representado, ajuizou esta medida em face de G.S.P., também qualificado na inicial, visando o Divórcio Judicial, alegando, em síntese, que não mais tem interesse em manter a sociedade e o vínculo conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/18. 2. No curso do processo, as partes lograram a realização de acordo, convertendo o pedido inicial para Divórcio Consensual, conforme petição de fls. 78/80, com cuja pretensão anuiu a Representante do Ministério Público em parecer de fls. 82/83. 3. Depois do atendimento as deliberações exaradas às fls. 84/85, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 4. Observadas que foram as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 82/83), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 78/80, 87 e 100, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 5. Volte a divorcianda a assinar o nome de solteira, ou seja, G.S.L.. 6. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação. 7. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 30 e daqueles que ora concedo em favor da Sra. Gilselia. 8. Cumprido o item "6" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 9. Diante do requerimento dos interessados, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. -Advs. JOSEMARA CUBA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA e DANIELLE NOTARI.-

11. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2877/2009-R.O. x A.D.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF.-

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3127/2009-G.R.F.B. e outros x A.B.F.B.- Manifeste-se a parte exequente a respeito do petítório de fls. 43/183. -Advs. CAROLINE SANTOS FAVERO e ADBA CRISTINA HANNUCH.-

13. SOBREPARTILHA-0000838-67.2010.8.16.0002-D.F.F. x D.L.C.- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 289/301, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que mantenho a sentença objurgada por seus próprios fundamentos, os quais entendo serem jurídicos e legais, determino seja aberta vista dos autos a Representante do Ministério Público. 3. Isto feito, providencie o cartório a remessa do processo ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005976-15.2010.8.16.0002-J.M.P.O. e outro x E.O.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI.-

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2012.  
ARI FERNANDES DOS SANTOS  
escrivão

## NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 4012/2007, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, B.B.S. x N.L.S. "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se a adv. MARCELO FONSECA GURNISKI OAB/PR 43.175, OTAVIO AUGUSTO RONCONI OAB/PR 43.667;.

Autos 7462/2010, 4ª Vara de Família, Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, R.D.F.L.J. x W.W.S.J. "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO OAB/PR 43.789, LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO OAB/PR 42.294, JORGE KUBRUSLY JUNIOR OAB/PR 36.471.

Autos 3660/2007, 4ª Vara de Família, Ação de Revisional de Alimentos com exoneração de Alimentos, M.G.R.F x H.M.R. "Designo audiência de conciliação para

o dia 22/03/2012, às 15:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se ALTAIR RODRIGUES DE PAULA OAB/PR 13.876, CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ OAB/PR 43.935.

Autos 900/2008, 4ª Vara de Família, Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, H.M. x A.A. "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se ANTONIO CARLOS CAMPONEZ OAB/PR 10877, ALICE PRESA OAB  
Autos 539/2009, 4ª Vara de Família, Ação de Restabelecimento de Sociedade, T.C.T.R. x S.R.S. "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se FABIANO RECHE DOS REIS OAB/PR 34.744, MONIQUE GODKE OAB/PR 47.339, MILVIO CRUZ BRAGA OAB/PR 44.044, LUCIANO CAUDURO OAB/PR 50.651, CHIRLEI TRISOTTO OAB/PR 28.076.

Autos 3234-17/2010, 4ª Vara de Família, Ação de Regulamentação de visitas, S.P. x B.M.S.N. "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se adv. ADAUTO PINTO DA SILVA OAB/PR 43.838, WILMAR ALVINO DA SILVA OAB/PR 12.386, CAROLINA BORGES CORDEIRO OAB/PR 32.334

Autos 2500-66/2010, 4ª Vara de Família, Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, L.D.S. x J.M.D.C.. "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se a adv. LIRIA SILVANA VIEIRA OAB/PR 47.264 e HEITOR RUBENS RAYMUNDO OAB/PR 9.885.

Autos 2424/2008, 4ª Vara de Família, Ação de Investigação de Paternidade post mortem, I.R.C.B. x J.P.D.C "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se Jimena Cristina Gomes Aranda OAB/PR 36.992.

Autos 6259-38/2010, 4ª Vara de Família, Ação de Revisão de Alimentos, L.P.N.B. e outro x G.B. "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se a adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMARDI OAB/PR 26.885

Autos 1781/2008, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, G.A.D.O. x R.M.D.O. "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:30 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se a adv. ELAINE OSHIMA OAB/PR 8.872

Autos 5971-90/2011, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, A.Z.M. x J.A.M. "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 15:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se a adv. FRANCISCO MARTINS NETO OAB/PR 17.671 E ROSIANE FOLLADOR ROÇA EGG OAB/PR 14.887

Autos 971/2009, 4ª Vara de Família, Ação de Investigação de Paternidade, G.P. x R.A. "Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intimem-se CASSIA BERNARDELLI OAB/PR 27.436, MICHELE DA COSTA SILVA OAB/PR 55.511

Autos 480/2009, 4ª Vara de Família, Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, V.R.P.D.L. x J.P.D.S. "Tendo em vista a resposta do Ofício ao antigo empregador do réu, manifeste-se a parte autora, devendo informar o atual endereço do requerido afim de possibilitar a devida citação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 30 de janeiro de 2012. Intime-se adv. CAROLINE MEDEIROS VEIGA OAB/PR 38.929, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES OAB/PR 19.532

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho  
Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 31/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AGAMENON MARTINS DE OLIVE 11 28316/2011  
AIDÉE CHELSKI 2 1040/2011  
6 16134/2011  
ALCIDES BIER DOS SANTOS 37 61941/2011  
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 35 61329/2011  
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 12 29899/2011  
ANTONIO CARLOS BONET 10 27476/2011  
BRUNA RIGOBELLO LUIZ 4 12533/2011  
CARLA MACHI PUCCI 5 15879/2011  
CARMELINDA CARNEIRO 39 62516/2011  
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 13 30823/2011  
CEZAR AUGUSTO ROCHA 18 55886/2011  
CHRISTIAN BARLERA 30 59174/2011  
31 59447/2011  
CLEUSA GEVERT 25 57248/2011  
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 15 34024/2011  
26 57462/2011  
DILETE DE FATIMA DE-NEZ 3 2574/2011  
DIOGO COSTA FURTADO 20 56128/2011  
FABIANO RECH DOS REIS 14 33344/2011  
FABIO GREIN PEREIRA 14 33344/2011  
34 60080/2011  
GERMANO LAERTES NEVES 9 27140/2011  
12 29899/2011  
40 63388/2011  
JANIO BARBOSA DE ARAÚJO 29 59172/2011  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 7 24056/2011  
10 27476/2011  
JOAREZ DA NATIVIDADE 17 50196/2011  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 12 29899/2011  
KAIO MURILO SILVA MARTINS 12 29899/2011  
40 63388/2011  
LÍCIA MARIA BRENER 13 30823/2011  
LORENE CRISTIANE CHAGAS N 22 56686/2011  
LUCIENNE CAROLINE SAVOGIN 7 24056/2011  
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 23 56694/2011  
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 27 58050/2011  
MARCELO TAVARES GUMY SILV 16 35855/2011  
23 56694/2011  
MARCIO DA ROCHA CZECK 36 61575/2011  
MARISTELA ARAUJO DE MATOS 13 30823/2011  
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 34 60080/2011  
MOACIR SALMÓRIA 4 12533/2011  
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 13 30823/2011  
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 8 26560/2011  
19 55887/2011  
32 59463/2011

33 59464/2011  
NEIVA DE-NEZ 3 2574/2011  
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 11 28316/2011  
RANULFO FELIX 38 62188/2011  
ROBSON SEINO BIER DOS SAN 37 61941/2011  
RODOLFO MENDES SOCCIO 16 35855/2011  
23 56694/2011  
SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 1 132/2002  
VALERIA RUTYNA 24 56997/2011  
VALMIR MEURER IZIDORIO 16 35855/2011  
VINICIUS EDUARDO CORRÊA 38 62188/2011  
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 7 24056/2011  
10 27476/2011  
21 56133/2011  
28 58651/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-132/2002-ELIANE APARECIDA BIETCOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que encaminho os presentes autos à intimação dos interessados para cientificá-los da remessa dos alvarás, cujas cópias encontram-se às fls. 355/356, ao Banco do Brasil S/A - PAB MAUÁ, onde as mesmas devem comparecer para resgatá-los em até noventa (90) dias contados da presente data. -Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0001040-13.2011.8.16.0001-ELIZA MARA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. A prescrição constitui matéria atinente ao mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa da Autora e a doença que alega. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Registro que não há testemunhas arroladas pelas partes. 4. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de fotocópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 7. Defiro os quesitos apresentados às fls. 21; 117-8; 138-9. 1 7.2. Nomeio médico perito, o(a) ilustr doutor(a) Evandro Rocchi -, sob a fé de seu grau, que atuará independentemente de compromisso por termo. -Adv. AIDÉE CHELSKI-.

3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0002574-89.2011.8.16.0001-MARIA RAIMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Não há testemunha arrolada. 4. Em 10 (dez) dias, atenda a Autora o requerido pelo INSS à f. 83 (ref. PPP) e pelo Ministério Público à f. 98, 1. 7. Defiro 'os quesitos de f. 84/85 e 98/99, indeferindo, por extemporâneos (CPC, art. 276), aqueles apresentados pela Autora à f. 97. 7. Nomeio perito o doutor RODRIGO CANOVA, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. - Advs. NEIVA DE-NEZ e DILETE DE FATIMA DE-NEZ-.

4. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0012533-84.2011.8.16.0001-JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS KLEMBIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. MOACIR SALMÓRIA e BRUNA RIGOBELLO LUIZ-.

5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015879-43.2011.8.16.0001-IRINALDO NERY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o Autor, por sua procuradora, para, em até 10 (dez) dias, juntar procuração outorgando poderes à mandatária para transigir ou, se preferir, subscrever a petição de fl. 35/37. -Adv. CARLA MACHI PUCCI-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-0016134-98.2011.8.16.0001-MARINALVA MERLINI DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Diante do parecer retro, intímim-se as partes para querendo manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Dil. Nec. -Adv. AIDÉE CHELSKI-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-0024056-93.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO BIMBATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4. Se da defesa apresentada constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre ela colha-se, em seguida e incontinenti, em 10 (dez) dias, a manifestação do Autor. 5. Intímim-se (atente-se para o solicitado à f. 46, III). -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, LUCIENNE CAROLINE SAVOGIN RASERA e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0026560-72.2011.8.16.0001-MAURICIO RIBAS MERLINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4. Se da defesa apresentada constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre ela colha-se, em seguida e incontinenti, em 10 (dez) dias, a manifestação do Autor. 5. Intímim-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0027140-05.2011.8.16.0001-DAVID SCULNY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo, com fundamento no 285-A do Código de Processo Civil, desde logo improcedente a ação, extinguindo, pelo mérito, o processo (CPC, art. 269. 1). Custas de lei pelo Autor, dispensadas em face do benefício instituído na Lei n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

10. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE-0027476-09.2011.8.16.0001-ALTAIR MACHADO BOMFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Diante do requerimento formulado no item II de fl. 48/49, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender necessários à comprovação de seu direito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295 do CPC. Intime-se. -Advs. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO-0028316-19.2011.8.16.0001-GILSON JUCA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f. 57/59, observando ao Autor, todavia, que o que poderá cercear o seu pedido é a sua própria e eventual inércia em juntar com a inicial todos os documentos ao seu alcance, já que serão requisitados pelo Juízo somente aqueles que, por circunstância demonstrada, não puderam ser diretamente obtidos pela parte. 2. De outro aspecto, e por mera liberalidade, em mais 05 (cinco) dias, junte o Autor, conforme o determinado à f. 51, Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de auxílio-doença cessado e que pretende convertido para o correspondente acidentário. 3. Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0029899-39.2011.8.16.0001-JOSÉ EUGÊNIO IANOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo, com fundamento no 285-A do Código de Processo Civil, desde logo improcedente a ação, extinguindo, pelo mérito, o processo (CPC, art. 269, 1). Custas de lei pelo Autor, dispensadas em face do benefício instituído na Lei n. 6. 149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0030823-50.2011.8.16.0001-RODRIGO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para devida retirada dos autos sem retorno. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, LÍCIA MARIA BRENER e MARISTELA ARAUJO DE MATOS-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0033344-65.2011.8.16.0001-PAULO CESAR JUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4. Se da defesa apresentada constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre ela colha-se, em seguida e incontinenti, em 10 (dez) dias, a manifestação do Autor. 5. Intime-se. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECH DOS REIS-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0034024-50.2011.8.16.0001-AIRTON FEIJO SAVI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 5. Devidamente cumprido o item 4, à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0035855-36.2011.8.16.0001-LOURIVAL LEOCADIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento, de forma clara e expressa, ao despacho de f. 26. 2. Em igual decêndio, informe o Autor o número do benefício auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez acostando a respectiva carta de concessão ou documento equivalente. Intime-se. -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e VALMIR MEURER IZIDORIO-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0050196-67.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo, com fundamento no 285-A do Código de Processo Civil, desde logo improcedente a ação, extinguindo, pelo mérito, o processo (CPC, art. 269, 1). Custas de lei pelo Autor, dispensadas em face do benefício legal instituído na Lei n. 6. 149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0055886-77.2011.8.16.0001-MIGUEL FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, regularize o autor a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento de mandato juntado foi outorgado com poderes especiais para atuar no âmbito da Justiça Federal (f. 14). Intime-se. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0055887-62.2011.8.16.0001-JAMIR DELANORA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que a Autora tem domicílio em Fazenda Rio Grande/PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá a Autora, no mesmo decêndio acima: a. Considerando que o processo tomará o rito sumário, para cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada. b. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclareça a Autora, formulando em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "c" de f. 14, apontando o(s) número(s) do(s) benefício(s) que pretende revisar. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0056128-36.2011.8.16.0001-ARMINDO MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio no município de Fazenda Rio Grande, PR, faculto-lhe, em 10 (dez) dias, optar pelo processamento do pedido no Foro de seu domicílio, conforme direito de que não tratou e lhe assiste e, a princípio, lhe favorece. 2. Em caso negativo, preferindo o processamento neste Juízo, no decêndio acima fixado, promova o Autor, considerando que o processo tomará o rito sumário (LBPS, 129, II), emendar a inicial, adaptando-a ao rito procedimental adequado, especialmente quanto à prova propugnada, sob pena de preclusão. 3. Intime-se. -Adv. DIOGO COSTA FURTADO-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0056133-58.2011.8.16.0001-VANDERLEI LEMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Piraquara, PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá o Autor, no mesmo decêndio acima: 1 - descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; II - esclarecer a função exercida à época do infortúnio, descrevendo as tarefas realizadas e em que condições de trabalho; e III - juntar declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar, por carente, do benefício da Justiça gratuita. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

22. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0056686-08.2011.8.16.0001-ALTINO FIRMINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Mirante Tamandaré, PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, no mesmo decêndio acima, deverá o Autor: 1 - descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; e II - regularizar a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento outorgado tem poderes específicos para ingressar com ação perante a Justiça Federal (f. 18); 3. Intime-se. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0056694-82.2011.8.16.0001-ERINEU TRENTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo, com fundamento no 285-A do Código de Processo Civil, desde logo improcedente a ação, extinguindo, pelo mérito, o processo (CPC, art. 269, 1). Custas de lei pelo Autor, dispensadas em face do benefício instituído na Lei n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-0056997-96.2011.8.16.0001-JOÃO ACIR ZAPECHOUKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, deverá o Autor: 1 - descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o i (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; II - esclarecer a data da perícia realizada após a segunda cirurgia, fixando marco certo ao pedido formulado; e III - atribuir valor à causa (CPC, art. 282, V). 2. Intime-se. -Adv. VALERIA RUTYNA-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0057248-17.2011.8.16.0001-REINALDO TOMAZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A começar, em 10 (dez) dias, regularize o Autor a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento outorgado tem poderes específicos para ingressar com ação perante a Justiça Federal (f. 08). 1.1. Em igual decêndio, deve o Autor: a. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclarecer, formulando em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "3" de f. 06, apontando o(s) número(s) do(s) benefício(s) que pretende revisar. b. Considerando que o processo tomará o rito sumário, ao Autor, para cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada. c. Informar o número do benefício auxílio-doença que antecedeu o auxílio-acidente, acostando a respectiva carta de concessão ou documento equivalente. Intime-se. -Adv. CLEUSA GEVERT-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-0057462-08.2011.8.16.0001-MACIEL RITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, deve o Autor: 1 - descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; II - esclarecer a função exercida à época do infortúnio e quem era o seu empregador, além de discriminar as tarefas realizadas e em que condições de trabalho; III - tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclarecer, formulando em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "e" de f. 08; e IV - por fim, considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada. 2. Intime-se. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-0058050-15.2011.8.16.0001-MARIA SUELI DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, deve a Autora: 1 - considerando que o processo tomará o rito sumário (LBPS, 129, 11), emendar a inicial, adaptando-a ao rito procedimental adequado, especialmente quanto à prova propugnada, sob pena de preclusão (CPC, art. 276); II - esclarecer quem era o empregador e qual a sua função à época do infortúnio, além de discriminar as atividades que realizava, juntando cópia da sua carteira de trabalho por tempo de serviço. 2. Intime-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0058651-21.2011.8.16.0001-CLEBERSON APARECIDO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Araucária/PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá o Autor, no mesmo decêndio acima: a. descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; . esclarecer a função exercida à época do infortúnio, descrevendo as tarefas realizadas e em que condições de trabalho, juntamente com cópia da Carteira de Trabalho; Intime-se. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0059172-63.2011.8.16.0001-DONIZETE FUSCHIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dê-se ciência às partes do registro e atuação da ação neste Juízo e intímim-se-as para que, querendo, ratifiquem as suas manifestações nos autos. -Adv. JANIO BARBOSA DE ARAÚJO-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0059174-33.2011.8.16.0001-CRISTIANA VICTORINO PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a inicial (f. 02/12). 2. Defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita. 3. Em inicial, expõe CRISTIANA VICTORINO PADILHA que: 1) desempenhava a função de gerente de relacionamento junto ao Banco HSBC BANK BRASIL S/A; 2) em virtude das condições que o trabalho era prestado, desenvolveu a Autora doença ocupacional, a qual lhe incapacita para o trabalho; 3) percebeu auxílio-doença previdenciário (6-31) e acidentário (B-91), cessado em 25/08/2011. Requereu a Autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir a autarquia-ré a conceder, desde já, auxílio-doença. Para que se reconheça o direito à antecipação de tutela na forma do art. 273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da Autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial (atestados, receiptários etc. de f. 25/60) não comprovam, de pronto, a incapacidade laborativa da Autora. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tomariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo Réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, considerando que para o Juízo de sumária cognição que se faz e exige neste momento não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que a incapacidade laborativa alegada pela Autora esteja relacionada e tenha como causa o seu trabalho, o que demanda instrução exauriente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial. 4. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumprе ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0059447-12.2011.8.16.0001-SELMA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em 10 (dez) dias, deve a Autora: a. regularizar a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento outorgado tem poderes específicos para ingressar com ação reparatória de danos patrimoniais e morais decorrentes de ato ilícito em face do Banco Bradesco S/A (f. 15). b. discriminar o i (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, a incapacita para trabalhar. Intime-se. -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0059463-63.2011.8.16.0001-GENILSON CANDIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando que o processo tomará o rito sumário, ao Autor, para cumprir, em 10 dias, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada. j.j.. Em igual decêndio, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclareça o Autor1 formulando em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "c" de f. 11, apontando o(s) número(s) do(s) benefício(s) que pretende revisar. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

33. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0059464-48.2011.8.16.0001-NILSON RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Tunas do Paraná, PR, faculta-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

34. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0060080-23.2011.8.16.0001-JOÃO CEZAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a inicial (f. 02/09). 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumprе ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. -Advs. MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA e FABIO GREIN PEREIRA-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0061329-09.2011.8.16.0001-SAULO FIDELIS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a inicial (f. 02/08). 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Trata-se de Ação Previdenciária Acidentária movida por SAULO FIDELIS DE OLIVEIRA em face da autarquia federal INSS (Instituto Nacional d.a Segui-idade Social). Em inicial e emenda, expõe o Autor que desempenhava a função de apontador de produção junto à empresa PB/BR LAMINADOS COMERCIO DE MADEIRA LTDA, e em data de 07/09/2007 sofreu um acidente de trabalho enquanto laborava, de modo que a seguir veio a perceber o benefício auxílio-doença acidentário de 22/09/2007 até 06/04/2009. Segundo o Segurado, o acidente sofrido ainda o incapacita para o trabalho, de modo que requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu o Autor a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir a autarquia-ré ao restabelecimento de benefício auxílio-doença. Sucessivamente, requereu a antecipação da prova pericial, pedido esse que sequer pode ser compreendido como antecipação de tutela, uma vez que o objeto final da ação não é a perícia, mas sim o direito do Autor ao benefício. Para que se reconheça o direito à antecipação de tutela na forma do art. 273 do

CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações do Autor não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade cs fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados corça a inicial (atestados, exames, receiptários etc. - cfe. f. 17V29) não comprovam a incapacidade laborativa do Autor. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tomariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo Réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. 4. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumprе ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0061575-05.2011.8.16.0001-PEDRO JOSÉ PELLANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, deve o Autor: a. descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; b. esclarecer a função exercida à época do infortúnio, juntamente com cópia da Carteira de Trabalho; c. descrever as tarefas executadas pelo segurado, bem como as condições em que o trabalho foi exercido; d. considerando que o pedido deve ser certo e determinado, formular em forma adequada e conforme o seu interesse o pedido contido no item "a" de f. 06 e o pedido de tutela antecipada de f. 07/08, apontando o(s) número(s) do(s) benefício(s) que pretende restabelecer. Intime-se. -Adv. MÁRCIO DA ROCHA CZECK-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-0061941-44.2011.8.16.0001-FELIPE RODRIGUES DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Colombo/PR, faculta-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá o Autor, no mesmo decêndio acima: a. descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; b. esclarecer a função exercida à época do infortúnio, descrevendo as tarefas executadas pelo segurado, bem como as condições em que o trabalho foi exercido c. considerando que o pedido deve ser certo e determinado, formular em forma adequada e conforme o seu interesse o pedido de tutela antecipada contido no item "2" de f. 17. Intime-se. / -Advs. ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS e ALCIDES BIER DOS SANTOS-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0062188-25.2011.8.16.0001-FRANCISCO WAGNER MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, deve o Autor: a. descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; . esclarecer a função exercida à época do infortúnio, descrevendo as tarefas executadas pelo segurado, bem como as condições em que o trabalho foi exercido; c. considerando que o processo tomará o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada. d. tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, formular em forma adequada e conforme o seu interesse os pedidos contidos nos itens "a" e "e" de f. 11, apontando o(s) número(s) do(s) benefício(s) que pretende restabelecer ou ter mantido. e. esclarecer a divergência na assinatura constante no documento à f. 12 e documentos de f. 13 e 46, se necessário, juntando novo instrumento de procauração a fim de regularizar o Autor a sua representação nos autos. f. esclarecer a divergência na assinatura constante no documento de f. 14 e documentos de f. 13 e 46, juntando declaração original e firmada de próprio punho dizendo necessitar, por carente, do/benefício da Justiça gratuita. Intime-se. -Advs. RANULFO FELIX e VINICIUS EDUARDO CORRÊA-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-0062516-52.2011.8.16.0001-JOSIANE DE ANDRADE FOSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que a Autora tem domicílio em Pinhais/PR, 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá a Autora, no mesmo decêndio acima, esclarecer a função exercida à época do infortúnio, descrevendo as tarefas executadas pela segurada, bem como as condições em que o trabalho foi exercido. Intime-se. faculta-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0063388-67.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DANTAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Colombo/PR, faculta-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá o Autor, no mesmo decêndio acima: . descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; . esclarecer a função exercida à época do infortúnio, descrevendo as tarefas executadas pelo segurado, bem como as condições em que o trabalho foi exercido. Intime-se. / -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO SILVA MARTINS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**Relação 65/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 1 37775/2010

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0037775-79.2010.8.16.0001-ALEXANDRE RICARDO FLOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 28 de Março de 2012, às 08:00, na Rua João Negrão, nº 380 - Conj. Com. 65, Centro, fone: 3224-6614 com o Dr. Luiz Carlos Guedes. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 63/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA CARLA FUJIMOTO TRENTI 3 4718/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 8 74318/2010  
ANA PAULA RACCA DE FREITA 20 41992/2011  
ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO 11 17646/2011  
ANILSON GERALDO SGUAREZI 14 26295/2011  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 4 52132/2010  
ANTONIO FIDELIS 16 31744/2011  
APOSTOLO NICOLAU PITSICA 6 67050/2010  
BLASS GOMM FILHO 8 74318/2010  
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 2 11757/2007  
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 2 11757/2007  
CHADYA TAHA MEI 7 71324/2010  
CYRILLO MATSUO FUJITA 21 50613/2011  
DANIELA GALVÃO DE FRANÇA 3 4718/2009  
DEBORA GUIMARÃES BARBOSA 8 74318/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 29 2910/2012  
ELANE CRISTINA ZUQUETTO J 11 17646/2011  
ELCIO KOVALHUK 4 52132/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 12 19354/2011  
13 21817/2011  
ESTEVAO RUCHINSKI 2 11757/2007  
FABIO DE MESQUITA RIBEIRO 11 17646/2011  
FABIO LIPI MORALES 11 17646/2011  
FABIO SEBASTIAO DOS SANTO 18 39057/2011  
FELIPE TURNES FERRARINI 8 74318/2010  
FERNANDA HESKETH 7 71324/2010  
FERNANDO SCHLIEPER 5 56961/2010  
GABRIELE POPP 5 56961/2010  
GILBERTO PEDRIALI 13 21817/2011  
GLAUBER AMORIM 5 56961/2010  
HANS MARKUS DE ALMEIDA PA 27 984/2012  
HENRIQUE AVILA 27 984/2012  
JAMILI ABDO RAHMEN CASSIM 14 26295/2011  
JANAINA ROVARIS 4 52132/2010

JOAO ALFREDO STIEVANO CAR 5 56961/2010  
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 3 4718/2009  
JOSIANE BRIGIDA ROVAL 25 66888/2011  
26 66889/2011  
JULIO CESAR COELHO PALLON 14 26295/2011  
LILIANA DE FIORI PEREIRA 7 71324/2010  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 2 11757/2007  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 4 52132/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 17 32724/2011  
23 63673/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 28 2000/2012  
LUIZ OTAVIO RODRIGUES FER 11 17646/2011  
LUIZ ROSELLI NETO 3 4718/2009  
MARCELA MONTEIRO GUIMARÃE 7 71324/2010  
MARCELA YAGO ALVES JUSTO 20 41992/2011  
MARCELO DE AGUIAR COIMBRA 7 71324/2010  
MARCELO FONTES 27 984/2012  
MARCELO GANDELMAN 27 984/2012  
MARCOS AURÉLIO DA SILVA 16 31744/2011  
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 13 21817/2011  
MARCOS DE REZENDE ANDRADE 5 56961/2010  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 24 66561/2011  
MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORT 9 15922/2011  
MARIA JOSE FAUSTINO 16 31744/2011  
MAURICIO KAVINSKI 17 32724/2011  
MICHELLE SANCHES FIGUEIRE 11 17646/2011  
MURILO CELSO FERRI 12 19354/2011  
13 21817/2011  
NÁTASHA CAUTELLA ROMERO 20 41992/2011  
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 24 66561/2011  
NÃO INFORMADO 26 66889/2011  
OSNI SIDNEI MUNHOZ 15 31112/2011  
PAULO CESAR DIAS NEVES 14 26295/2011  
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 3 4718/2009  
RAFAEL ORTIZ LAINETTI 5 56961/2010  
RAPHAEL JOSE DE MORAES CA 20 41992/2011  
RICARDO GASPARD DA SILVA 6 67050/2010  
RICARDO OLIVEIRA GODOI 7 71324/2010  
RODRIGO SEVERINO DA SILVA 19 41982/2011  
ROSANA CAMARANI DA SILVA 1 13525/2006  
SCHEILA CAROL AMARAL FERN 10 17058/2011  
SERGIO GONZALES 9 15922/2011  
SILMARA REGINA LAMBOIA 22 62183/2011  
TANARA CRISTIANE NOGUEIRA 25 66888/2011  
26 66889/2011  
TITO HESKETH 7 71324/2010  
VINICIUS FORONI CONSANI 18 39057/2011  
WALTER JOSE DE FONTES 17 32724/2011  
WENDEL MASSONI BONETTI 20 41992/2011  
XAVIER TORRES VOUGA 27 984/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-13525/2006-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -UNICRED NORTE DO PARANA LTDA x INSTITUTO DE OLHOS UMUARAMA S/C LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...procedido o arresto de bens, requerido Instituto de Olhos Umuarama S/C Ltda, deixei de intimar seus representantes legais, face não ter sido fornecido a este oficial, o endereço para tal ato...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-11757/2007-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - VARA CIVEL-ESPOLIO DE DILSON SANSON E OUTROS x CIDADELA S/A- 1.Oficie-se como requerido a fl.86. 2.Ademais, sobre o prosseguimento do feito diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. intime-se. -Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e ESTEVAO RUCHINSKI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-4718/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-PRINCE COMERCIO DE METAIS LTDA x LJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. ME.- Recebo o expediente retro como aditamento aos termos da presente. Promovam-se as anotações necessarias quanto a atual denominação social da requerida. Ato continuo, apos antecipadas as custas inerentes ao ato (R \$49,50), desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento no novo endereço informado. -Advs. DANIELA GALVÃO DE FRANÇA HRISTOV, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO, LUIZ ROSELLI NETO, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOF e ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0052132-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATELÂNDIA- PR -VARA CÍVEL E ANEXOS-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x INDUSTRIA DE ALIMENTOS LANDIA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista informações no local, Empresa CAW Sr Marcelo Camargo, de que mudaram a uns 03 anos, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0056961-88.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 42ª VR CIVEL CENTRAL -BANCO FIBRA S/A x ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista não o encontrar e com informações junto a portaria, sr paulo, de que não esta, ninguém atende, e ainda junto a portaria da manha Sra Elvira Coelho, de que faz muito tempo que não o vê, que ha correspondencias acumuladas de uns 04 meses, ninguém atende no apto...), sob pena de devolução da carta precatória no

estado em que se encontra. -Adv. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, RAFAEL ORTIZ LAINETTI, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS, FERNANDO SCHLIEPER, GABRIELE POPP e GLAUBER AMORIM-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0067050-73.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESTREITO - SC - 1ª VARA CÍVEL-MULTI SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x NEW LIFE DO BRASIL LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista não localizar o nº44 conforme indicado e que a referida rua começa com a numeração 68, casa abandonada e segue 98 para 102, e ainda verificando junto a petição inicial de que pode tratar-se do numero 440, me dirigi ao local onde funciona a Casa dos Assentos, Artigos para Banheiro, onde desconhecem...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. APOSTOLO NICOLAU PITSICA e RICARDO GASPAR DA SILVA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0071324-80.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 14ª VARA DA FAZ. PÚBLIC-SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO (SESC) e outro x ASEG - APOIO A SERVIÇOS GERAIS LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora do bem indicado ... por ali sendo não te-lo localizado, naquele edifício residencial, onde o porteiro Sr Miguel informou que não ha referido veiculo no local e em contato ter sido informada pelo Sr Rubens Stahl que o bem indicado a penhora foi vendido em junho ou julho de 2004, quando a empresa fechou, não restando bens a serem penhorados...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Adv. MARCELA MONTEIRO GUIMARÃES, LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO, TITO HESKETH, FERNANDA HESKETH, CHADYA TAHA MEI, RICARDO OLIVEIRA GODOI e MARCELO DE AGUIAR COIMBRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0074318-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista não os encontrar ate a presente data, por varias vezes ninguém atende ao interfone e com informações quando fui atendido de que não estão, e em dia de hoje Sra Sabrina afirmou que estão em viagem retornam somente em janeiro/12...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DEBORA GUIMARÃES BARBOSA, BLASS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0015922-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 10ª VARA CÍVEL-CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTORO & ZATTONI LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo apos varias diligencias ter sido informada pela Sra Magda, sindical, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SERGIO GONZALES e MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0017058-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 11ª VARA CÍVEL-V.F. FRANQUEADORA DE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x SIMONE DO NASCIMENTO GONÇALVES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informado pelo Sr João Amaral Junior, porteiro, que os requeridos mudaram-se ha dois anos, desconhecendo seus endereços atuais...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SCHEILA CAROL AMARAL FERNANDES-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0017646-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VARA CÍVEL-VINAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x BAMERINDUS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS e outros- Diante da cessação noticiada no expediente retro, promovam-se as devidas anotações na autuação e assentos da serventia. Diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. 3.ObsERVE-se (fl.39). Intime-se. -Adv. FABIO LIPI MORALES, FABIO DE MESQUITA RIBEIRO, MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA, ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA e ANDRÉ GUENA REALI FRAGOSO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0019354-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 1ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x RELIX COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA ME e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Luiz Carlos Bittner, que o requerido mudou-se para Pontal do Paraná, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0021817-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 4ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO CARDOSO DE MORAES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Avenida Paraná, percorri-a em toda sua extensão, e não localizei o numero 5474, sendo que o numero mais alto dessa rua é 5183. Isto posto, deixei de citar o executado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0026295-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -ALICE MITIE SHIMABUKURO HONJO x EMILIO BATISTELA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Silvio Gratao Milano, por ali sendo, ter sido informada pela Sra Odila, esposa do mesmo, que este viaja e se encontra em Brasília, mas que iria ligar e marcar quando retornasse,

pelo que deixei telefone para contato. Não havendo resposta, diligenciei em 01º de novembro as 09:00 horas, sendo informada pelo porteiro, Sr Mateus, que o requerido não se encontrava, devendo estar em viagem, pelo que deixei recado, com telefone para contato e sem obter retorno hoje em diligencia com o Sr Eugenio, zelador, informou que o requerido não se encontrava, uma vez que vem a Curitiba e viaja sempre. Havendo indícios de que se oculta para evitar a citação...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI, JAMILI ABDO RAHMEN CASSIM VIEIRA e PAULO CESAR DIAS NEVES-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0031112-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VARA-STEIL & STEIL LIMITADA ME x ESPOLIO DE MARLY MARIA MICHELS TRINDADE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...fui informado que o imóvel indicado onde o executado reside é de aluguel e que encontra-se vazio e para alugar, informo ainda que o executado mudou de endereço para a cidade de São Francisco do Sul Santa Catarina para local incerto e não sabido, o Sr Orazil Pereira de Oliveira porteiro do edifício foi quem me acompanhou ate o imóvel indicado neste mandado e o mesmo tambem prestou as informações sobre a cidade que o executado passou a residir...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. OSNI SIDNEI MUNHOZ-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0031744-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-SILVIA ILNICKI e SILVIO ANTONIO FRAUCHETTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora dos bens do Sr Silvio Antonio Frauchetti, pois o mesmo não trabalha neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Luiz Germano Prener (3363 0234), funcionario deste endereço que informou que o mesmo é funcionario do Conselho Regional de Farmacia, exercendo cargo de fiscal, lotado no interior do Paraná, e reside em Santo Antonio da Platina...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURÉLIO DA SILVA e ANTONIO FIDELIS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0032724-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -REAL LEASING S/A x CARLOS ALBERTO CALDI-1.Cumpra-se, expedindo-se o mandado. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e WALTER JOSE DE FONTES-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0039057-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINA DA LAGOA -PR- VR CÍVEL, COM. E A-WALTER BUENO DE JESUS x PAULO CESAR ROSA BUENO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... citei a pessoa indicada neste mandado, informo ainda que deixei de lavar o auto de penhora em virtude de não localizar bens do executada, uma vez que o endereço indicado o executado presta serviço de assistência em uma casa de assistência aos necessitados, solicito ao exequente que indique bens que o executado possua e onde estes bens podem ser localizados para poder lavar o auto de penhora e efetuar a avaliação dos mesmos...) e (...citei o executado conforme determinação deste mandado informo ainda que no dia 25/11/2011 retornei ao local para lavar o auto de penhora, o qual deixei de lavar em virtude de não localizar bens do executado uma vez que no local indicado neste mandado o executado apenas presta serviço pois trata-se de uma cada de lar de idosos onde as pessoas que ali trabalham efetuam trabalho voluntario. Informo ainda que o executado alega não possuir residencia nesta comarca, o mesmo informa ter residencia apenas na cidade de Campina da Logoa, que em Curitiba apenas presta serviço comunitário. Sendo assim solicito ao exequente que indique bens que o executado possua e o local onde estes poderão ser encontrados para poder lavar o auto de penhora e avaliação dos mesmos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FABIO SEBASTIAO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0041982-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 14ª VARA CÍVEL -OTÁVIO CARRAR x DAVID TABELA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei exito em encontrar o executado ... Trata-se de edificio comercial, e o porteiro do edificio Sr Claudio F Santos, não conhece nenhuma empresa estabelecida neste endereço com o nome do destinatario e não conhece ninguém no edificio com o nome das pessoas executadas...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RODRIGO SEVERINO DA SILVA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0041992-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 10ª VARA CÍVEL-CLAUDIO AMENGUAL MARTINS x SERGIO LUIZ PEGO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Sergio Luiz Pego, por ter sido informado pela Sra iria Pinheiro, que se apresentou como sua mãe, que o mesmo mora em São Paulo ha mais de vinte anos e que não sabe informar seu endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. WENDEL MASSONI BONETTI, ANA PAULA RACCA DE FREITAS, MARCELA YAGO ALVES JUSTO, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO e NATASHA CAUTELLA ROMERO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0050613-20.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -ARILDO LEMOS x VALMIR IZABEL MARTINS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a penhora de devido não localizar bens do executado e o mesmo alegar não indicar bens para penhora por não possuir, informo ainda que o executado não aceitou informar seu endereço residencial...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CYRILLO MATSUE FUJITA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0062183-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x JOAÇABA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- 1.Preliminarmente, oficie-se a origem solicitando informações sobre o cumprimento do contido no item 7 da petição inicial dos autos de execução, conforme observação inserida a f.2 destes autos, com prazo de resposta de ate 60 (sessenta) dias. 1.1. Dê-se ciência ao exequente, via e-DJPR. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0063673-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CALDI- 1.Tendo em vista que esta carta precatória é repetição do deprecado nos autos de carta precatória nº70032724-53.2011.8.16.0001, suspendo o tramite da presente, determinando o seu apensamento aquela, independentemente de preparo desta. 1.1. Ciência a parte exequente, via e-DJPR. 1.2. No mais, cumpra-se o que despachei nesta data na carta precatória nº0032724-53.2011.8.16.0001. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0066561-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROBERTO LOPES e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$14,10 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), 1 via do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados e 1 cópia da procuração outorgada pela instituição exequente, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0066888-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CÂMBORIÚ - VARA DA FAZENDA PÚB-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x FREDERICO FRANCISCO CHARIN SCHIMMELPFENG-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0066889-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CÂMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x MARILENA SOARES LOPPNOW-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (sendo R\$126,90 de cartório e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$76,14 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. JOSIANE BRIGIDA ROGAL, TANARA CRISTIANE NOGUEIRA e NÃO INFORMADA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0000984-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA. x PANAPANAN INVESTIMENTOS LTDA. e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça

ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). - Adv. XAVIER TORRES VOUGA, MARCELO GANDELMAN, HANS MARKUS DE ALMEIDA PAGE, MARCELO FONTES e HENRIQUE AVILA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0002000-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WANDERLEI CAMARGO MARQUES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0002910-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta judicial exclu siva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08" . (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 64/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE RAIN HOFFMANN 32 3277/2012  
AGNES CORINALDESI GERALDO 23 43757/2011  
ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SÍ 27 56671/2011  
ALOISIO JOSE RODRIGUES 8 63261/2010  
AMANDA CECILIA BONCHHRIST 21 35565/2011  
ANALISA CAMARGO SIMON 34 3796/2012  
ANDERSON LOVATO 1 1908/2005  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 34 3796/2012  
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 34 3796/2012  
ANDRE DELDUCA CILINO 23 43757/2011  
ANDRESSA CANELLO ISIDORO 17 25703/2011  
ANNA LUCIA MATTOSO CAMARG 8 63261/2010  
ANTONIO BUENO 7 59745/2010  
AURIMAR JOSE TURRA 19 33288/2011  
BEATRIZ MARIA PEREIRA DE 6 40851/2010  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 6 40851/2010  
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 14 13100/2011  
BRUNO MARZULLO ZARONI 6 40851/2010  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 6 40851/2010  
CESAR KASPER DE MARSILLAC 2 163/2007  
CESAR WALMOR BUBLITZ 24 45929/2011  
CLAUDIA MARIA BORGES COST 2 163/2007  
DANIEL MARCELINO 23 43757/2011  
DELY DIAS DAS NEVES 1 1908/2005  
DENIS DE SOUZA LUIZ 8 63261/2010  
DENISE TRISTAO DA CRUZ 12 8534/2011  
EDUARDO AUGUSTO MATTAR 6 40851/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 34 3796/2012  
EDUARDO PARREIRA 29 60735/2011  
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 11 1914/2011  
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 19 33288/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 9 66447/2010  
ESTEVAO RUCHINSKI 28 60734/2011  
FABIOLA MESQUITA MENEZES 33 3793/2012  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 1 1908/2005

FERNANDA FERREIRA CORTES 6 40851/2010  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 34 3796/2012  
 FLAVIA APARECIDA DELGADO 6 40851/2010  
 FLAVIA VELLUDO VEIGA 23 43757/2011  
 FRANCISCO PINHEIRO GUIMAR 6 40851/2010  
 GABRIEL ANTONIO HENKE N. 30 65046/2011  
 31 65047/2011  
 GUILHERME VAZ LEAL DA COS 6 40851/2010  
 GUSTAVO LESSA NETO 17 25703/2011  
 GUSTAVO MOTA GUEDES 6 40851/2010  
 IDEUSANIRA DE VASCONCELOS 18 28568/2011  
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 14 13100/2011  
 INGRID DE MATTOS 34 3796/2012  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 24 45929/2011  
 IRINEU PIMENTEL PINTO 15 17124/2011  
 IVAN HENRIQUE MORAES LIMA 2 163/2007  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 24 45929/2011  
 JESSICA BARBOSA CHECON 23 43757/2011  
 JOAO LUIZ CAMPOS 34 3796/2012  
 JOEL KRAVTCHEENKO 14 13100/2011  
 JORGE GOMES ROSA NETO 6 40851/2010  
 JORGE MATIOTTI NETO 25 47069/2011  
 JORGE VICENTE SIECIECHOWI 10 72781/2010  
 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS 28 60734/2011  
 JOSE LUIZ DA SILVA MACHAD 6 40851/2010  
 JOSÉ HENRIQUE CABELLO 23 43757/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 34 3796/2012  
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 13 11110/2011  
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 11 1914/2011  
 KELLEN MORO TEIXEIRA 23 43757/2011  
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 13 11110/2011  
 LEONARDO LIMA CORDEIRO 2 163/2007  
 LIA DIAS GREGORIO 34 3796/2012  
 LIGIA PASTTI 23 43757/2011  
 LILIANA MARCONDES PINHO 12 8534/2011  
 LIZETH SANDRA F. DETROS 11 1914/2011  
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 4 13108/2010  
 LUCIANA JORDAO BARBOSA SA 17 25703/2011  
 LUCIANE MAGNABOSCO DA SIL 20 34632/2011  
 LUCIENE KELLY MARCIANO 21 35565/2011  
 LUIS FELIPE HUHN GÖCKS 5 33475/2010  
 LUIZ ASSI 15 17124/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 33 3793/2012  
 MARA DO ROCIO SIMIONI 14 13100/2011  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 34 3796/2012  
 MARCIA MORAES WEBER 17 25703/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 34 3796/2012  
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILV 20 34632/2011  
 MARCO ARI VENDRUSCOLO 2 163/2007  
 MARCOS ANTONIO EDUARDO JU 22 37422/2011  
 MARIA BEATRIZ ESPIRITO SA 17 25703/2011  
 MARIANA MAZITELLI 16 22472/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 33 3793/2012  
 MARINA TESTA PUPO NOGUEIR 23 43757/2011  
 MARIO CEZAR TOMAZONI 15 17124/2011  
 MARJORIE UNTI PEREIRA ROD 22 37422/2011  
 MAURICIO OBALDEN AGUIAR 2 163/2007  
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 10 72781/2010  
 MURILO CELSO FERRI 9 66447/2010  
 NERLI SCHAFFASCHEK 1 1908/2005  
 NÃO INFORMADO 33 3793/2012  
 ODILON MARTINS JUNIOR 13 11110/2011  
 PAULO ROBERTO FADEL 15 17124/2011  
 PEDRO DA SILVA MACHADO 6 40851/2010  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 15 17124/2011  
 RAUL INFANTE LESSA 17 25703/2011  
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDRE 17 25703/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 15 17124/2011  
 RENATA BARROZO BAGLIOLI 17 25703/2011  
 RICARDO RONDINELLI CABRAL 6 40851/2010  
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 17 25703/2011  
 ROBERTO PIRAS 21 35565/20 11  
 ROBERTO THEDIM DUARTE CAN 6 40851/2010  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 34 3796/2012  
 RODRIGO RODRIGUES DE LIMA 22 37422/2011  
 ROSANE MAÇANEIRO 21 35565/2011  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 11 1914/2011  
 SATURNINO FERNANDES NETTO 17 25703/2011  
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 25 47069/2011  
 SIDNEY PEREIRA NUNES 3 4366/2010  
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 15 17124/2011  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 11 1914/2011  
 SIMONE BEATRIZ BERBEL DE 23 43757/2011  
 TATIELE AMORAS DE AZEVEDO 18 28568/2011  
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 4 13108/2010  
 18 28568/2011  
 THAIS ARANDA BARROZO 17 25703/2011  
 THEODORO SOZZO AMORIM 23 43757/2011  
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 30 65046/2011  
 31 65047/2011  
 TIAGO NUNES E SILVA 30 65046/2011  
 31 65047/2011  
 ULISSES FALCI JUNIOR 19 33288/2011  
 VALDENIS RIBEIRA MIRA 16 22472/2011  
 VICENTE MANOEL PEREIRA GO 18 28568/2011  
 VICTOR HUGO GARCIA 12 8534/2011  
 VICTORIO HAUAGGE 14 13100/2011  
 VINICIUS GONCALVES 34 3796/2012  
 VITOR DE CAMARGO HOLTZ MO 26 48805/2011

WALTER GONÇALVES LOPES 4 13108/2010

1. DECLARATÓRIA ORDINÁRIA-1908/2005-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-DELY DIAS DAS NEVES x LANCON EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar tendo em vista informações junto ao Diretor de Secretaria da 5ª VF, Sr Celso Luiz Xavier, de que não consta como massa falida, bem como não possui sindicato...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, NERLI SCHAFFASCHEK e ANDERSON LOVATO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-163/2007-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 6ª VARA DA FAZENDA-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Intime-se a executada na pessoa de seus procuradores e advogados indicados, a comparecer perante a serventia deste juízo para o fim de subscrever o Termo de Penhora e Deposito a ser lavrado no ato de seu comparecimento, ressaltando que eventual preposto e/ou procurador devesse apresentar instrumento com poderes específicos para o ato, inclusive para assumir o encargo de fiel depositario. Da assinatura do termo tera inicio o curso do prazo para oposição de embargos. Intime-se. -Advs. CESAR KASPER DE MARSILLAC, MARCO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBALDEN AGUIAR, CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO, LEONARDO LIMA CORDEIRO e IVAN HENRIQUE MORAES LIMA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0004366-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-MARCELO BARBOZA DOS SANTOS x CONSTRUTORA PARANA LTDA e outro- Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls.36 (total R\$82.500,00) no prazo legal. -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013108-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de -WALTER GONCALVES LOPES e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl.46. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, WALTER GONÇALVES LOPES e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0033475-74.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - VARA DA UNIVERSIDADE-C.A.C.A. e outros x E.A.C.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista informações junto a portaria, Sr Josué, de que mudou a mais de 01 ano, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIS FELIPE HUHN GÖCKS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0040851-14.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 6ª VARA CÍVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO BB TOP RF e outros x INEPAR S.A - INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder com a penhora em valores devidos conforme indicados pela empresa Inepar Energia S/A, tendo em bista as afirmações do Dr Manaceras Loepts dos Santos, Coordenador Juridico Societario, de que a Inepar Energia S/A foi incorporada pela empresa Inepar S/A - Industria e Construções e que consequentemente extinta, conforme copia de ata em anexo, tendo hoje seu endereço sito a Alemada Jurupis, 455, 10º andar, bairro Moema em São paulo/SP...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA, EDUARDO AUGUSTO MATTAR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, JORGE GOMES ROSA NETO, FRANCISCO PINHEIRO GUIMARÃES NETO, BEATRIZ MARIA PEREIRA DE SOUZA FORTUNA, GUSTAVO MOTA GUEDES, GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA, PEDRO DA SILVA MACHADO, RICARDO RONDINELLI CABRAL, BRUNO MARZULLO ZARONI, JOSE LUIZ DA SILVA MACHADO e FERNANDA FERREIRA CORTES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0059745-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS-V.M.C.D.S. x H.P.D.S.- Acerca do certificado pelo senhor meirinho (f.5v (...deixe de intimar Herivelton Pereira dos Santos em razão do mesmo não mais residir no local, sendo que eventualmente vem apenas visitar seus pais e já vai embora, e estaria morando no bairro Boa Vista, nesta capital, em endereço não obtido, tudo conforme informação da Sra Fatima Pereira de Oliveira, a qual declarou ser funcionaria da residencia. Certifico tambem que não tive contato com os genitores do requerido...), intime-se o exequente, por cinco (05) dias. 1.1. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. ANTONIO BUENO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0063261-66.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 3ª VARA CÍVEL-V.C.S. e outro x P.C.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ao requerido tendo em vista não localizar o nº08 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numerica começa com 22 para 50 para 62 para 76 para 88...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DENIS DE SOUZA LUIZ, ALOISIO JOSE RODRIGUES e ANNA LUCIA MATTOSO CAMARGO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0066447-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTINA BRASIL S/A x CLAROS CALÇADOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizei o nº606 (do nº580 passa para o nº582, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer os intimados) pelo que deixei de intimar ...),

sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0072781-50.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIBAGI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-VALDOMIRA PEDROSO DA SILVA e outro x TRANSPORTES CAVOL LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Avaliador Judicial (... Por diversas vezes diligenciamos no endereço da empresa e la nunca encontramos o caminhão a ser avaliado. Assim, requeremos que a parte seja intimada para em dia e hora certa disponibilizar o bem para a vistoria...). sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0001914-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-MARLEY HONORIO DE LIMA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT-Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$27,86 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e LIZETH SANDRA F. DETROS-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0008534-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de OTACILIO COSTA - SC - VARA ÚNICA-C.F.F. e outro x S.J.F.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão da Sra. Assistente Social (...Fomos recebidos pela Sra Ana Lucia de Liz, ex-cunhada de Silvana. Relatou que Silvana foi casada com seu irmão Alzerino Alves de Liz Filho, com quem teve um filho hoje com onze anos. Apos separar-se de Alzerino, a requerida veio para Curitiba com a intenção de fixar residencia, ficando hospedada na casa de Ana Lucia (endereço supracitado), sua ex-cunhada, por um periodo de seis meses. Ana Lucia informou que tudo isto ocorreu ha mais de dois anos, e que tem noticia que Silvana reside atualmente em Joinvile. Comentou que as jovens Bruna e Amanda ja devem ter alcançado a maioria civil. Importante ressaltar que a carta precatória foi datada em 20/01/2011 e que a determinação para realização do estudo social neste foro de Curitiba foi expedida em 02 de dezembro de 2011...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DENISE TRISTAO DA CRUZ, LILIANA MARCONDES PINHO e VICTOR HUGO GARCIA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0011110-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HILARIO ANDRASCCHKO e outro- Intime-se a parte interessada, para que, querando, em ate 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do certificado a fl.80 verso (...deixei de intimar ... em virtude de não encontra-lo, haja vista estar ausente, conforme informações do Sr paulo Roberto de Camargo Filho, o qual declarou ser filho do intimando...). Com a resposta, voltem conclusos. No silencio, devolvas-e observadas as cautelas de estilo. -Advs. LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0013100-18.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-SIMONE DO ROCIO FERREIRA x KIA VECOPAR - VECOPAR VEICULOS E PEÇAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate cinco (05) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o Sr Marcio Roberto Guimarães por não localizar o numero 08 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, VICTORIO HAUAGGE, JOEL KRAVTCHEK, IGOR LUBY KRAVTCHEK e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0017124-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR - CIVEL E-JAIR DOS SANTOS x HSBC - SEGUROS S.A, VIDA PREMIUM-Intima-se a parte, para que em ate cinco (05) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...pede-se que a parte autora efetue o pagamento antecipado das custas no valor de R\$49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) conforme disposto no provimento 01/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, IRINEU PIMENTEL PINTO, MARIO CEZAR TOMAZONI, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0022472-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 1ª VARA DE FAMÍLIA DE -M.B.B. x J.E.S.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...fui informado pelo porteiro que o requerido era morador deste predio, mas mudou-se ha alguns meses. Certifico ainda que dirigi-me a Alameda Presidente Taunay, 260, Batel, nesta comarca, e la estando no dia de hoje, mais precisamente as 07:50 horas, no Colegio Nossa Senhora de Sion, fui atendido pela Sra Cleide, que informou que o requerido foi professor neste colegio, mas ja não o é ha aproximadamente um ano e que não sabe informar seu emprego ou endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIANA MAZITELLI e VALDENIS RIBEIRA MIRA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0025703-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -GISELLE BARROZO SAVIGNON x ANTONIO CARLOS MONTORO SAVIGNON - Intima-se a parte, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la verifiquei que trata-se de um predio de 96 apartamentos e não consta na lista de moradores a testemunha indicada neste mandado e nem mesmo o funcionario do edificio a conhecem...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANA JORDAO BARBOSA SAPIA, THAIS ARANDA BARROZO, SATURNINO FERNANDES NETTO, REGIANE

DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, RENATA BARROZO BAGLIOLI, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI BLASI DE OLIVEIRA, GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, MARCIA MORAES WEBER, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0028568-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MACAPÁ - AP - 5ª VARA CÍVEL-PEDRO HENRIQUE SANTOS DO REGO e outros x ESTADO DO AMAPA- Compulsando os autos verifica-se que a presente carta precatória tem como objeto tambem a realização da pericia medica no menor Pedro Henrique Santos do Rego. Sendo assim, revogo o despacho de fl.67 e determino a intimação da parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, o nome dos medicos que cuidam do menor e o endereço do local de trabalho. Apos, voltem. -Advs. VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES, TATIELE AMORAS DE AZEVEDO, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e IDEUSANIRA DE VASCONCELOS CEPEDA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0033288-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA -PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-P.H.P.S. e outro x P.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora ... pois o mesmo não indicou bens, e não encontrei bens a serem penhorados. Deixo de relacionar os bens que guarnecem a residencia do executado, pois este barrou minha entrada para esta finalidade. O bem indicado para penhora, segundo o executado esta em estado de sucata, e não sabe de sua localização...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0034632-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL-B.J.C. e outro x R.L.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado ... tendo em vista que ele não reside, não trabalha e tampouco é conhecido no local, conforme informações dadas pelo Sr Valdir da Silva, porteiro do predio ha mais de tres anos... ), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA e LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0035565-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRAGAÇA PAULISTA - SP - 3ª VARA CÍVEL-ANGELA VILLAÇA LEITE DE BARROS HEIZLE x ALVARO HEIZLE - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...lá estando fui atendido pelo Sr Josue Maia porteiro do edificio o qual passou a informar que a testemunha não mais reside neste endereço e tambem não soube informar seu novo paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIENE KELLY MARCIANO, AMANDA CECILIA BONCHHRISTIANI N. DE PAIVA, ROBERTO PIRAS e ROSANE MAÇANEIRO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0037422-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3ª VAR FAM.-MARIA APARECIDA PERES ROCHA x VALTER ALVES ROCHA- Considerando que as testemunhas a serem aqui ouvidas foram arroladas pela parte autora e ainda que a audiencia de instrução e julgamento designada na origem resta ultrapassada, oficie-se a origem solicitando informações sobre o prosseguimento e eventual comunicação de nova data para o ato judicial la aprazado, assim como da concessão de justiça gratuita em favor das partes, com prazo de resposta de ate 60 (sessenta) dias. Conste no ofício que a pauta deste juizo ja esta axaurida ate o mes de junho proximo. Ciencia a parte autora, via E-DJPR. -Advs. MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR e RODRIGO RODRIGUES DE LIMA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0043757-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VARA CÍVEL-HELP MED APOIO MEDICO - HOSPITALAR E LABORATORIAL x ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME- Diante da justificativa apresentada pelo Sr Oficial de Justiça as fl.47, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL MARCELINO, SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA, JOSÉ HENRIQUE CABELLO, AGNES CORINALDESI GERALDO, MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA, ANDRE DELDUCA CILINO, JESSICA BARBOSA CHECON, KELLEN MORO TEIXEIRA, FLAVIA VELLUDO VEIGA, LIGIA PASTTI e THEODORO SOZZO AMORIM-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0045929-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAJEADO - RS - 1ª VARA CÍVEL-ML MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA x INGRAX IND. E COM. DE GRAXAS S.A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02/05/2012 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CESAR WALMOR BUBLITZ, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0047069-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC - VARA UNICA-AIRTON SAGGIN & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Oficie-se ao juizo deprecando solicitando, conforme for de seu entendimento, informação de nova data para o ato judicial a ser na origem realizado, com antecedencia suficiente ao cumprimento da carta precatória, com prazo de resposta de ate sessenta (60) dias. Sem resposta, devolva-se mediante as cautelas de estilo. O autor, cientifique-se. -Advs. SIDNEY JOSE MATIOTTI e JORGE MATIOTTI NETO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0048805-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPERATINGA - SP - 4ª VARA CÍVEL-LARISSA RIBAS FERNANDES e outro x MONETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -ME - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a rua Marte, no bairro Sitio Cercado, nesta capital, onde não

localizei o nº 312 (é uma rua cuja início tem a numeração irregular, passa por área de invasão que foi regularizada pela prefeitura, diligenciando junto aos moradores presentes, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de penhorar bens ...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0056671-39.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 34ª VARA CÍVEL-GARAVELO & CIA e outro-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...devolvo este mandado sem o devido cumprimento devido o mesmo estar incompleto não foi informado o endereço e nem mesmo o nome do requerido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SÍNDICO DATIVO)-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0060734-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUINA - MT - 1VARA-ESPOLIO DE TSUGUIO TANAKA e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$433,90 de cartório) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando duas vias da petição de cumprimento de sentença, procurações outorgadas pelas partes e conta geral do débito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e ESTEVAO RUCHINSKI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0060735-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - VR REGISTROS PUBL.-LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA e outros x 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CURITIBA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e o ato deprecado e intimando a parte exequente para que efetue o preparo das custas de cartorio (R\$165,00) e de oficial de justiça (R\$49,50, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Adv. EDUARDO PARREIRA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0065046-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE ROBERTO VINISKI ME- 1.Persiste a dúvida, ja que na inicial o numero indicado é 3233 e nos esclarecimentos de f.35 consta como 3244. Intime-se, pois, o requerente, interessado direto no ato deprecado, para que, derradeiramente, por certidão expedida pela origem, esclareça, definitivamente, a questão, e agora sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. 1.1. No silencio, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0065047-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO JOSE TISS- Persiste a dúvida, ja que na inicial o numero indicado é 2710 e nos esclarecimentos de f.36 consta como 2711. Intime-se, pois, o requerente, interessado direto no ato deprecado, para que, derradeiramente, por certidão expedida pela origem, esclareça, definitivamente, a questão e agora sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. No silencio, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0003277-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA-H.P.O. x L.B.O.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0003793-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CÍVEL-BANCO VOLKSWAGEM S/A x COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MEDIANEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço

deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA e NÃO INFORMADO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0003796-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 5ª VARA CÍVEL-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMIR ANGELO GOMES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (sendo R\$267,90 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$28,20 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Cu stas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUAPO, LIA DIAS GREGORIO, ANDREA HERTEL M ALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e ANALISA CAMARGO SIMON-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórias Criminais

## VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 01/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	005	2011.0029513-5
André Luiz Rossi OAB PR031729	001	2011.0007548-8
Cicero João Ricardo Porcelani OAB PR019933	001	2011.0007548-8
Dalci Duarte Roveda Junior OAB PR040109	002	2010.0004964-7
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	003	2011.0017845-7
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	004	2010.0015735-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	005	2011.0029513-5

- 001** 2011.0007548-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR  
Autos de origem: 2010.87-7  
Advogado: André Luiz Rossi OAB PR031729  
Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani OAB PR019933  
Réu: Marcelo Cezario Relk  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 06/03/2012
- 002** 2010.0004964-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR  
Autos de origem: 2007.132-0  
Advogado: Dalci Duarte Roveda Junior OAB PR040109  
Réu: Altair Jose Eberle Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 27/03/2012
- 003** 2011.0017845-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Aplacas / MT  
Autos de origem: 1077-33.2005.811.0084  
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343  
Réu: Ana Maria Unger Dyck  
Réu: Oscar Braz de Souza  
Réu: Willfried Dyck  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 13/03/2012
- 004** 2010.0015735-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / São José / SC  
Autos de origem: 064.08.002866-0  
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056  
Réu: Alexandre João Elias  
Réu: André Rodrigo dos Santos  
Réu: Elói Neidert  
Réu: Gilmar Pedro Tenfen  
Réu: Harrynson Alexander Floriane  
Réu: Jaury Assis Bandeira  
Réu: Maros Daniel de França Costa  
Réu: Roselaine Ferreira Rodrigues da Conceição  
Réu: Rossélio Marcus Spindola de Oliveira  
Objeto: "...Considerando a ausência da testemunha Carlos Cesar Vieira, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comunicar endereço atualizado para intimação, no silêncio, devolvam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de estilo."
- 005** 2011.0029513-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 201000009432  
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Dhonatan dos Reis Sanches  
Réu: Juliana Moreira Corradini  
Réu: Walter Farias de Lacerda Neto  
Réu: Yara Rodrigues Moreira Pontes  
Objeto: "...Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das testemunhas ausentes, no silêncio, devolvam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de estilo."

## Auditoria da Justiça Militar

## Central de Inquéritos

## Central de Penas Alternativas

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:  
004/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACACIO CORREA FILHO	039	2008.0010506-9/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	127	2010.0025007-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	088	2009.0028346-9/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	055	2009.0000597-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	066	2009.0011258-1/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	009	2003.0013722-3/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	043	2008.0017189-5/0
ALCIO M. S. FIGUEIREDO	008	2003.0012354-0/0
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	008	2003.0012354-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	071	2009.0016300-8/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	017	2004.0015780-9/0
ALI FAUAZ	004	2001.0020140-5/0
ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO	011	2003.0022586-5/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	075	2009.0018288-8/0
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI	121	2010.0018395-9/0
ANA CAROLINA C. HOHMANN	035	2008.0000396-9/0
ANA CRISTHINA GREGNANIN	067	2009.0013162-0/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	106	2010.0006086-3/0
ANA PAULA FERNANDES	095	2010.0000397-1/0
ANA PAULA LEAL	049	2008.0024704-0/0
ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY	126	2010.0024876-0/0
ANDREIA MACHADO KURONUMA	068	2009.0014630-2/0
ANDRESSA GABRIELA LOBATO	110	2010.0008364-6/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	004	2001.0020140-5/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	074	2009.0017903-2/0
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO	082	2009.0025538-4/0
ANTONIO FERREIRA	033	2007.0024315-7/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	020	2006.0013611-7/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	099	2010.0002634-9/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	032	2007.0024266-3/0
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	078	2009.0020739-0/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	023	2006.0022900-3/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	124	2010.0022156-0/0
AURACYR AZEVEDO	059	2009.0004643-0/0
BARBARA FERREIRA DAVET	078	2009.0020739-0/0
BERNARDO GUEDES RAMINA	082	2009.0025538-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2007.0016420-9/0

BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO	104	2010.0005353-6/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	077	2009.0019930-8/0
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	009	2003.0013722-3/0
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	012	2003.0023519-3/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	016	2004.0013344-4/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	005	2001.0022924-5/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	023	2006.0022900-3/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	092	2009.0029719-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	115	2010.0015257-1/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	062	2009.0006736-3/0
CARLOS THADEU BENTIN MONTES DE LAVCERDA	118	2010.0017163-3/0
CAROLINE CASSOU	004	2001.0020140-5/0
CELSON NILO DIDONE	113	2010.0013773-8/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	058	2009.0003515-2/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	062	2009.0006736-3/0
CHARLES PARCHEN	107	2010.0007124-3/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	076	2009.0019092-7/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	116	2010.0015873-6/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	045	2008.0018987-0/0
CIRO BRUNING	054	2008.0031503-9/0
CLAITON LUIS BORK	039	2008.0010506-9/0
CLARICE MARCHALEK DE ARAUJO TEIXEIRA	024	2006.0025720-2/1
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES	041	2008.0014507-7/0
CLAUDIA BUENO GOMES	015	2004.0013105-2/0
CLAUDIA BUENO GOMES	020	2006.0013611-7/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	063	2009.0007867-7/0
CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI	078	2009.0020739-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	087	2009.0026972-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	096	2010.0001438-7/0
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	099	2010.0002634-9/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	041	2008.0014507-7/0
DANIEL OTTO BREHM	021	2006.0021613-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	043	2008.0017189-5/0
DANIELA CARNEIRO DA SILVA	086	2009.0026596-5/0
Dante Mariano G. Sobrinho	067	2009.0013162-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	037	2008.0003648-5/0
DENISE MARIN	035	2008.0000396-9/0
DIEGO DE ANDRADE	085	2009.0026130-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	013	2003.0025537-0/0
DOUGLAS PIKUSSA	047	2008.0020645-9/0
DOUGLAS VILAR	049	2008.0024704-0/0
DR. DANIEL HACHEM	098	2010.0002006-0/0
DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA	011	2003.0022586-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	036	2008.0002540-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	057	2009.0002170-0/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	074	2009.0017903-2/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	119	2010.0017713-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	055	2009.0000597-6/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	028	2007.0016420-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	088	2009.0028346-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	099	2010.0002634-9/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	039	2008.0010506-9/0

EVARISTO ARAGAO	036	2008.0002540-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	085	2009.0026130-9/0
FERREIRA DOS SANTOS			JEAN PIERRE COUSSEAU	026	2007.0004793-4/0
EVARISTO DIAS MENDES	105	2010.0005567-4/0	JOAO ALVES STANINSKI	065	2009.0009288-9/0
FABIANA MARIA NUNES	009	2003.0013722-3/0	JOÃO BATISTA SANTANA	076	2009.0019092-7/0
FABIANE RIBAS LUSTOSA	078	2009.0020739-0/0	JOÃO BATISTA SANTANA	116	2010.0015873-6/0
FABIANO NEVES	089	2009.0029018-9/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	077	2009.0019930-8/0
MACIEYWSKI			JOAO SERGIO RAUSIS	007	2003.0010259-1/0
FABIANO NEVES	090	2009.0029134-3/0	JOCINÉIA APARECIDA	087	2009.0026972-6/0
MACIEYWSKI			MENDES BETIM ZANARDINI		
FABIO HENRIQUE FERREIRA	050	2008.0028531-3/0	JORGE AUGUSTO PENSO	056	2009.0000871-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	052	2008.0029580-5/0	JORGE MARCELO DUARTE	010	2003.0022190-5/0
FABIO LUIS DE LIMA	064	2009.0008061-5/0	CORREA		
FABIULA SCHMIDT	009	2003.0013722-3/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO	041	2008.0014507-7/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	027	2007.0007766-4/0	CALVO		
FELIPE ROSINSKI LIMA	110	2010.0008364-6/0	JOSE DO ESPIRITO SANTO	021	2006.0021613-0/0
BISSANI			DOMINGUES RIBEIRO		
FERNANDA GUERRART	111	2010.0012513-3/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	056	2009.0000871-3/0
FERNANDA TROIAN	061	2009.0006342-7/0	BUENO FILHO		
FERNANDO MURILO COSTA	089	2009.0029018-9/0	JOSE EDUARDO FONTOURA	081	2009.0024431-2/0
GARCIA			BINI		
FERNANDO MURILO COSTA	090	2009.0029134-3/0	JOSE MARCELINO CORREA	042	2008.0015844-4/0
GARCIA			JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR	006	2002.0022020-5/0
FERNANDO PAULO MACIEL	035	2008.0000396-9/0	JOSE ROBERTO SPINA	122	2010.0018851-8/0
FILHO			JOSE ROBERTO SPINA	123	2010.0020079-0/0
FERNANDO TODESCHINI	121	2010.0018395-9/0	JOSÉ ROBERTO	077	2009.0019930-8/0
FLÁVIA AMARANTE	109	2010.0008109-0/0	WANDEMBRUCK FILHO		
SCHEFFER PEREIRA			JOSE VALTER RODRIGUES	014	2004.0002144-7/0
CAMPELO			José Vicente Filippou	060	2009.0005456-6/0
FLAVIO PENTEADO	052	2008.0029580-5/0	Sieczkowski		
GEROMINI			José Vicente Filippou	075	2009.0018288-8/0
FLAVIO PENTEADO	085	2009.0026130-9/0	Sieczkowski		
GEROMINI			José Vicente Filippou	116	2010.0015873-6/0
FLEUR FERNANDA LENZI	089	2009.0029018-9/0	Sieczkowski		
JAHNKE			JOSE VILMAR MACHADO	125	2010.0022850-0/0
FRANZ HERMANN	090	2009.0029134-3/0	JULIANA RIBEIRO	088	2009.0028346-9/0
NIEUWENHOF JUNIOR			GONÇALVES BONATTO		
FREDY YURK	068	2009.0014630-2/0	JÚLIO CESAR GOULART	120	2010.0018175-7/0
GELSON BARBIERI	112	2010.0013497-7/0	LANES		
GEORGIJ SEREDA	017	2004.0015780-9/0	JÚLIO CESAR GOULART	123	2010.0020079-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA	052	2008.0029580-5/0	LANES		
SILVA			JÚLIO CESAR GOULART	124	2010.0022156-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA	064	2009.0008061-5/0	LANES		
SILVA			KARIM MAHMUD DA MAIA	020	2006.0013611-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA	085	2009.0026130-9/0	ABOU FARES		
SILVA			KARINE KLOSTER	059	2009.0004643-0/0
GILBERTO ADRIANE DA	040	2008.0012046-0/0	KELLY CRISTINA WORM	117	2010.0016867-1/0
SILVA			COTLINSKI CANZAN		
GILBERTO MUNHOZ	066	2009.0011258-1/0	KETLYN PAROLIN	094	2009.0030601-1/0
SCHWARTZ			BERTHOLDI		
GILBERTO STINGLIN LOTH	107	2010.0007124-3/0	LARISSA DA SILVA VIEIRA	038	2008.0003848-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	110	2010.0008364-6/0	LAURO CAVERSAN JUNIOR	069	2009.0015177-8/0
GILES SANTIAGO JUNIOR	004	2001.0020140-5/0	LEANDRO RICARDO ZENI	019	2005.0032026-9/0
GIOVANNY VITÓRIO	067	2009.0013162-0/0	LICÍNIA CLAIRE STEVANATO	098	2010.0002006-0/0
BARATTO COCICOV			LILIAN ROMAGNA	044	2008.0018134-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE	047	2008.0020645-9/0	LILIANA MARIA CERUTI	054	2008.0031503-9/0
CARVALHO			LISANDRA FAGUNDES	073	2009.0017900-7/0
GLEIDSON DE MORAES	124	2010.0022156-0/0	FELTRAN		
MUCKE			LIZEU NORA RIBEIRO	097	2010.0001563-0/0
GREICY KEROL PATRIZZI	112	2010.0013497-7/0	LIZIANE LACERDA	044	2008.0018134-0/0
GREIGSON TOMACHEUSKI	055	2009.0000597-6/0	LORENA ALPENDRE	088	2009.0028346-9/0
GUATACARA S. SALLES	084	2009.0025638-4/0	SILVEIRA MARTINS		
GUSTAVO MUSSI MILANI	001	2000.0011178-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA	031	2007.0020671-9/0
HAROLDO EUCLYDES DE	001	2000.0011178-3/0	GIONEDIS		
SOUZA FILHO			LUCAS AMARAL DASSAN	037	2008.0003648-5/0
HELENA ANNES	009	2003.0013722-3/0	LUCIA HELENA F. STALL	093	2009.0030086-8/0
HELENA ANNES	043	2008.0017189-5/0	LUCIANE SILVA JARDIM	012	2003.0023519-3/0
HENRY ANDERSEN	118	2010.0017163-3/0	LUCIANO DE LIMA	052	2008.0029580-5/0
NAVARETTE			LUCIANO DE LIMA	064	2009.0008061-5/0
HERCULES LUIZ	022	2006.0021637-0/0	LUCIANO RIBEIRO	088	2009.0028346-9/0
INEZ NOVAKI MATOS	036	2008.0002540-1/0	GONCALVES		
IOLANDA MARIA GOMES	004	2001.0020140-5/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	091	2009.0029493-7/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA	112	2010.0013497-7/0	LUIZ RENATO MARTINS DE	115	2010.0015257-1/0
BEZERRA			ALMEIDA		
ISABELA MANSUR	030	2007.0019609-0/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	057	2009.0002170-0/0
SPERANDIO			LUIZ CARLOS MOREIRA	100	2010.0002743-8/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	026	2007.0004793-4/0	JUNIOR		
IVAIR JUNGLOS	024	2006.0025720-2/1	LUIZ CESAR TREVISAN	079	2009.0022390-8/0
IZABELA RUCKER CURI	092	2009.0029719-0/0	LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	117	2010.0016867-1/0
BERTONCELLO			LUIZ FELIPE DE MATOS	075	2009.0018288-8/0
IZABELA RUCKER CURI	108	2010.0007414-2/0	LUIZ FERNANDO	033	2007.0024315-7/0
BERTONCELLO			BRUSAMOLIN		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2008.0029580-5/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	064	2009.0008061-5/0			

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	109	2010.0008109-0/0	RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	073	2009.0017900-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2008.0029580-5/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	029	2007.0017660-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	064	2009.0008061-5/0	REGINALDO BAITLER	108	2010.0007414-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2009.0026130-9/0	RENATO DE OLIVEIRA	049	2008.0024704-0/0
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	076	2009.0019092-7/0	RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	042	2008.0015844-4/0
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	071	2009.0016300-8/0	REYMI SAVARIS JUNIOR	035	2008.0000396-9/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	087	2009.0026972-6/0	RICARDO LUCAS CALDERON	003	2001.0009705-5/0
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	031	2007.0020671-9/0	RITA DE CASSIA STEMPIAK	072	2009.0017366-3/0
MARCIA ENEIDA BUENO	102	2010.0003021-1/0	RITA PASINATO	112	2010.0013497-7/0
MARCIO KRUSSEWSKI	037	2008.0003648-5/0	RODOLFO GARDINI FAGUNDES	071	2009.0016300-8/0
MARCIO PASCHENDA NEVES	034	2007.0024335-9/0	RODRIGO GRUMACH FALCÃO	125	2010.0022850-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	2007.0016420-9/0	RODRIGO MACHADO DE MOURA	098	2010.0002006-0/0
MARCO ANTÔNIO DE LUNA	005	2001.0022924-5/0	ROGERIO OSCAR BOTELHO	001	2000.0011178-3/0
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	032	2007.0024266-3/0	ROGERIO SADY BEGE	116	2010.0015873-6/0
MARCOS RODRIGO DE BASTIANI	082	2009.0025538-4/0	ROMARA COSTA BORGES	038	2008.0003848-5/0
MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	107	2010.0007124-3/0	ROMULO INOWLOCKI	030	2007.0019609-0/0
MARIA LUCILIA GOMES	038	2008.0003848-5/0	RUBEN MENDES MATOS	036	2008.0002540-1/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	102	2010.0003021-1/0	RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	045	2008.0018987-0/0
MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS	048	2008.0023526-6/0	SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	054	2008.0031503-9/0
MARLENE LILI BREHM	021	2006.0021613-0/0	SAMEQUE GUERRART	103	2010.0004295-4/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	089	2009.0029018-9/0	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	044	2008.0018134-0/0
MARY CRISTINE DEMIO	004	2001.0020140-5/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	060	2009.0005456-6/0
MAUREN FERNANDA MILIS	068	2009.0014630-2/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	081	2009.0024431-2/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	044	2008.0018134-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	080	2009.0023241-4/0
MAXIMILIAN ZEREK	098	2010.0002006-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	121	2010.0018395-9/0
MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA	024	2006.0025720-2/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	127	2010.0025007-5/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	042	2008.0015844-4/0	SAYRO MARK MARTINS CAETANO	048	2008.0023526-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	093	2009.0030086-8/0	SERGIO DE ARAGON FERREIRA	067	2009.0013162-0/0
MIRIAM TARASIUK NAUFEL	016	2004.0013344-4/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	122	2010.0018851-8/0
MOACIR JOSE BARANCELLI	007	2003.0010259-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	126	2010.0024876-0/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	043	2008.0017189-5/0	SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA	022	2006.0021637-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	050	2008.0028531-3/0	SIDNEI DE QUADROS	090	2009.0029134-3/0
NELSON RAMOS KUSTER	025	2007.0001917-7/0	SILVIA MARIA OIKAWA	114	2010.0014321-9/0
NEUDI FERNANDES	018	2005.0014776-5/0	SIMONE ROCHA	063	2009.0007867-7/0
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	111	2010.0012513-3/0	SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	046	2008.0019503-5/0
NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA	035	2008.0000396-9/0	SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES	101	2010.0002786-7/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	069	2009.0015177-8/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	003	2001.0009705-5/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	091	2009.0029493-7/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	057	2009.0002170-0/0
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	025	2007.0001917-7/0	THIAGO RAMOS KUSTER	025	2007.0001917-7/0
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	114	2010.0014321-9/0	TIAGO SPOHR CHIESA	073	2009.0017900-7/0
PATRICIA FRANCA BENATO	007	2003.0010259-1/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	029	2007.0017660-1/0
PATRICIA LISE	114	2010.0014321-9/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	061	2009.0006342-7/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	054	2008.0031503-9/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	071	2009.0016300-8/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	072	2009.0017366-3/0	VALKIRIA DE LIMA GASQUES	070	2009.0015896-8/0
PAULO FERNANDO PAULUK	002	2001.0002388-4/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	058	2009.0003515-2/0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	074	2009.0017903-2/0	VIRGINIA MAZZUCCO	044	2008.0018134-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	051	2008.0029171-6/0	VITOR HUGO MARTINS	044	2008.0018134-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	053	2008.0031399-8/0	VITORIO KARAN	113	2010.0013773-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	065	2009.0009288-9/0	VIVIANE MIRANDA	054	2008.0031503-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	083	2009.0025561-4/0	WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	080	2009.0023241-4/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	006	2002.0022020-5/0			
RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO	109	2010.0008109-0/0			
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	090	2009.0029134-3/0			
			001 2000.0011178-3/0 - Execução de Título Judicial		ESTER CARDOSO DIAS X APOLAR IMOVEIS LTDA
			Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
			Adv(s) HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO		

002 2001.0002388-4/0 - Execução de Título Judicial PAULO FERNANDO PAULUK X LUIZ ROMERO GONZALEZ  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK

003 2001.0009705-5/0 - Execução de Título Judicial NELSON ROSA MENDES (E OUTRO) X VIS SOL HOTELARIA E TURISMO LTDA  
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias. Após, independentemente de intimação, deverá a parte se manifestar.  
Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

004 2001.0020140-5/0 - Execução de Título Judicial JURACY SEIXAS SANTIAGO X OBJETIVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (E OUTROS)  
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) GILES SANTIAGO JUNIOR, ANE GONCALVES DE RESENDE, CAROLINE CASSOU, MARY CRISTINE DEMIO, IOLANDA MARIA GOMES, ALI FAUAZ

005 2001.0022924-5/0 - Execução Título Extrajudicial ARAMIS TISSOT FILHO X LUIZ GUSTAVO DE FREITAS PIRES  
Retirar alvará em cartório.  
Adv(s) MARCO ANTÔNIO DE LUNA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

006 2002.0022020-5/0 - Execução de Título Judicial OSDIVAL LEAL CORDEIRO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA  
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do ofício (fls. 372/373).  
Adv(s) RAFAEL BAGGIO BERBICZ, JOSÉ RAUL CUBAS JÚNIOR

007 2003.0010259-1/0 - Execução de Título Judicial VALDENIR TEREZA SCHUNEMAN X ARION DE ARAUJO FIGUEREDO (E OUTRO)  
Retirar alvará em cartório.  
Adv(s) MOACIR JOSE BARANCELLI, JOAO SERGIO RAUSIS, PATRICIA FRANCA BENATO

008 2003.0012354-0/0 - Execução de Título Judicial JORACY CORDEIRO X STANDART COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA (E OUTROS)  
Indefiro o pedido de fls. 110. Intime-se o exequente para indicar o correto endereço dos sócios da executada, no prazo de 30 dias.  
Adv(s) ALCIO M. S. FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR

009 2003.0013722-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO APARECIDO FERREIRA X TELEPAR CELULAR S/A  
Intime-se a parte requerida para retirar alvará em cartório.  
Adv(s) FABIULA SCHMIDT, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, FABIANA MARIA NUNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

010 2003.0022190-5/0 - Execução de Título Judicial FATIMA CAROLINA DA ROSA JUNGCLAUS (E OUTRO) X HERALDO JOSE FORNAROLI  
À requerida para retirar alvará em cartório.  
Adv(s) JORGE MARCELO DUARTE CORREA

011 2003.0022586-5/0 - Execução de Título Judicial MOACYR PACHECO NETTO X MARCOS MADRID CALZOLAIO  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) DR. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO

012 2003.0023519-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA CICERA BUENO DA SILVA X TIM SUL S/A  
Manifeste-se a parte sobre o resultado negativo dos leilões.  
Adv(s) CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, LUCIANE SILVA JARDIM

013 2003.0025537-0/0 - Execução Título Extrajudicial DORIVAL ANGELO CURY SIMOES X CLAUDIANE DA LUZ DOS SANTOS  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

014 2004.0002144-7/0 - Execução de Título Judicial ANDREA RIBEIRO DE BARROS X COMERCIO DE AUTOMOVEIS JEFFERSON LTDA (E OUTROS)  
Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.  
Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES

015 2004.0013105-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS BUENO GOMES X MAX POWER BATERIAS  
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES

016 2004.0013344-4/0 - Processo de Conhecimento CÉLIA MARIA DAMAS DA SILVEIRA X HIPERMERCADO CARREFOUR  
À reclamada para retirar alvará em cartório.  
Adv(s) MIRIAM TARASIUUK NAUFEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

017 2004.0015780-9/0 - Execução de Título Judicial ESPOLIO DE PEDRO VIEIRA X MARCELO LUIS NADOLNI  
Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias.  
Adv(s) GEORGIJ SEREDA, ALEXANDRE TOMASCHITZ

018 2005.0014776-5/0 - Execução de Título Judicial NEUDI FERNANDES X FRANCISCO CARLOS TABORDA  
Retirar alvará em cartório.  
Adv(s) NEUDI FERNANDES

019 2005.0032026-9/0 - Execução de Título Judicial HELCIO KRONBERG X RECICLAR LIGAS LTDA  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI

020 2006.0013611-7/0 - Processo de Conhecimento DEUSDEDIT JOAQUIM DA ROCHA JUNIOR X BANCO ITAU S/A  
Ao autor para se manifestar sobre o depósito de fls.146, no prazo de 10 dias.  
Adv(s) KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, CLAUDIA BUENO GOMES, ANTONIO FRAGATA JUNIOR

021 2006.0021613-0/0 - Execução de Título Judicial ALFRED OTO BREHM X TECSAT  
Declaro extinta a presente execução de título judicial, com fundamento no Enunciado 51 FONAJE.  
Adv(s) MARLENE LILI BREHM, JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO, DANIEL OTTO BREHM

022 2006.0021637-0/0 - Execução de Título Judicial WANDERVAL PEREIRA DA SILVA X ELBER MARTIN JUNIOR (E OUTRO)  
Retirar alvará em cartório.  
Adv(s) SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, HERCULES LUIZ

023 2006.0022900-3/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO BASTOS COSTA X LUIZ GUSTAVO DE PAULA CASTRO (E OUTRO)  
Retirar alvará em cartório.  
Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA

024 2006.0025720-2/1 - Execução de Título Judicial GIOVANI MARCHALEK X NERINA BASTOS DARDIN (E OUTRO)  
Considerando que não foi informado nos autos o número do CPF do exequente, intime-se a advogada do mesmo para que junte aos autos procuração com poderes para "dar e receber quitação", no prazo de 10 dias, possibilitando a retirada do alvará original de fls. 35.  
Adv(s) CLARICE MARCHALEK DE ARAUJO TEIXEIRA, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA, IVAIR JUNGLOS

025 2007.0001917-7/0 - Execução de Título Judicial DANIELLE BERBEL LEME DE ALMEIDA (E OUTRO) X ALEXANDRE INACIO ROSA (E OUTRO)  
Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre a petição de fls. 212/223, no prazo de 10 dias.  
Adv(s) NELSON RAMOS KUSTER, ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA, THIAGO RAMOS KUSTER

026 2007.0004793-4/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI VICENTE GIRALDEZ X JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA  
Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.  
Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, JEAN PIERRE COUSSEAU

027 2007.0007766-4/0 - Execução de Título Judicial MARCUS VINICIUS CHAVES OLIVEIRA X COPEL DISTRIBUICAO S/A  
Intime-se a COPEL, novamente, para retirar alvará em cartório.  
Adv(s) FABRICIO FABIAN PEREIRA

028 2007.0016420-9/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE MICHELS FILHO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A  
Intimem-se as parte sobre o despacho de fls. 158 (não há valores a serem devolvidos à reclamante no período determinado, pelo que determino o arquivamento dos autos).  
Adv(s) ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

029 2007.0017660-1/0 - Execução de Título Judicial RAIMUNDO PEREIRA CAMPOS X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
indefiro o pedido de fls. 133. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias.  
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

030 2007.0019609-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS (E OUTRO) X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUITUI LTDA  
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).  
Adv(s) ISABELA MANSUR SPERANDIO, ROMULO INOWLOCKI

031 2007.0020671-9/0 - Processo de Conhecimento RUBENS CHELEIDER DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTROS)  
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito  
Adv(s) MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

032 2007.0024266-3/0 - Processo de Conhecimento SIRLEY APARECIDA DA CRUZ X RENATO TEIXEIRA NUNEZ  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCOS DOS SANTOS MARINHO

033 2007.0024315-7/0 - Processo de Conhecimento ALEXINA APARECIDA FERREIRA X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.  
Adv(s) ANTONIO FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI

034 2007.0024335-9/0 - Execução de Título Judicial DARCI DE LIMA (E OUTROS) X MARIZ MENDES MAY (E OUTRO)  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) MARCIO PASCHENDA NEVES

035 2008.0000396-9/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA X BRITISH AIRWAYS (E OUTROS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 391/392, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA CAROLINA C. HOHMANN, NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA, REYMI SAVARIS JUNIOR, DENISE MARIN, FERNANDO PAULO MACIEL FILHO

036 2008.0002540-1/0 - Processo de Conhecimento ODAIR ALBERTO PANGRACIO X BANCO ITAU S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) RUBEN MENDES MATOS, INEZ NOVAKI MATOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

037 2008.0003648-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO TREBIEN X BANCO BRADESCO S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN

038 2008.0003848-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARCELO ALVES DA ROCHA X BANCO FINASA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LARISSA DA SILVA VIEIRA, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES

039 2008.0010506-9/0 - Processo de Conhecimento DIAMANTINO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Adv(s) ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, CLAITON LUIS BORK

040 2008.0012046-0/0 - Execução de Título Judicial PEDRO MOACIR GONCALVES X EDSON LINDERBERG CORDEIRO

Manifeste-se o reclamante no prazo de 15 dias.

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA

041 2008.0014507-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO APARECIDO BARBOSA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

042 2008.0015844-4/0 - Execução Título Extrajudicial MICHELE INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA X ADELAIDE MARIA RODRIGUES

Conheço dos Embargos à Execução de fls. 31/37 e os acolho.

Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE MARCELINO CORREA

043 2008.0017189-5/0 - Processo de Conhecimento SANDRA GONCALVES GARUTT X ARSENAL DO CD COMERCIO DE CD LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte executada TIM CELULAR S/A para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

044 2008.0018134-0/0 - Processo de Conhecimento ANA DOS SANTOS X CIA ITAULEASING DE ARREDAMENTO MERCANTIL

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VIRGINIA MAZZUCCO, LIZIANE LACERDA, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, VITOR HUGO MARTINS

045 2008.0018987-0/0 - Execução Título Extrajudicial CIDNEI MENDES KARPINSKI X KATIA SILMARA APARECIDA ECKEL CABRINI

I - A parte exequente não se fez presente a audiência designada; II - Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito; III - Levantadas as penhoras de fls. 55 a 58.

Adv(s) CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI

046 2008.0019503-5/0 - Execução de Título Judicial LUCAS SOMAVILLA X CLIMAGAS AQUECEDORES

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 40 dias. Após, independentemente de intimação, deverá a parte se manifestar.

Adv(s) SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI

047 2008.0020645-9/0 - Execução de Título Judicial NEUTON PEREIRA DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se o advogado do executado para juntar aos autos procuração com poderes para "dar e receber quitação", no prazo de 10 dias.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

048 2008.0023526-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO FRANCISCO DA SILVA X WILLIAM MAURICIO VALDIR

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) SAYRO MARK MARTINS CAETANO, MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS

049 2008.0024704-0/0 - Processo de Conhecimento HELIO MARTINS X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA LOJAS DUDONY

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, DOUGLAS VILAR

050 2008.0028531-3/0 - Processo de Conhecimento ISAUARA KAMINSKI X BANCO ITAU S/A

Conheço dos Embargos à Execução interpostos por Banco Itaú S/A, e os acolho parcialmente.

Adv(s) FABIO HENRIQUE FERREIRA, NELSON PASCHOALOTTO

051 2008.0029171-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X DIEGO RAFAEL CAVALLI (E OUTROS)

Intime-se o exequente para comprovar as alegações de fls. 58/60, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

052 2008.0029580-5/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEY MENDES DE SOUZA X BRADESCO SEGUROS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIO LUIS DE LIMA

053 2008.0031399-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X VILMA BARBOSA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 36/37, pois já foi efetuada tal diligência. Deve o exequente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

054 2008.0031503-9/0 - Processo de Conhecimento SUELI DE CASTRO MASIERO X ANNA CAROLINA FEIJO E CRUZ (E OUTRO)

Não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 407/408.

Adv(s) SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, LILIANA MARIA CERUTI, CIRO BRUNING, VIVIANE MIRANDA

055 2009.0000597-6/0 - Processo de Conhecimento CONFEITARIA DOCE AMORE LTDA X SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GREIGSON TOMACHEUSKI, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR  
056 2009.0000871-3/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO FELIX PEDROSO X BANCO DO ITAU (E OUTRO)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

057 2009.0002170-0/0 - Processo de Conhecimento GEISE DOS SANTOS SIEBEN X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Indefiro o pedido de fls. 106/108, uma vez que a sentença de fls. 83/84 foi apenas declaratória.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

058 2009.0003515-2/0 - Processo de Conhecimento HELIO ZEPSON X MAPFRE SEGUROS S/A

Considerando o art. 5º da CF, LXXIV, o disposto no ENUNCIADO 116 FONAJE, a não comprovação do recorrente de sua insuficiência de recursos, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Intime-se a recorrente para efetuar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 48 horas.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

059 2009.0004643-0/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO FRANCISCO DREYER (E OUTRO) X LEANDRO FERREIRA MEDEIROS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 dias.

Adv(s) AURACYR AZEVEDO, KARINE KLOSTER

060 2009.0005456-6/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO SERAFIM X SUPERMERCADO BIG XAXIM

Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Sieczkowski

061 2009.0006342-7/0 - Processo de Conhecimento ADELAIDE KOLB DA ROCHA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

O reclamado pode realizar consulta através do CPF da reclamante para localizar as contas poupanças. Dessa forma, intime-se o reclamado para cumprir o despacho de fls. 19, no prazo de 30 dias.

Adv(s) FERNANDA TROIAN, VALERIA CARAMURU CICARELLI

062 2009.0006736-3/0 - Processo de Conhecimento IZAURI JOSE CAVALI X HSBC BAMERINDUS

Equivoque-se a reclamada na petição de fls. 49/50, uma vez que as informações solicitadas encontram-se no despacho de fls. 07/08. Dessa forma, intime-se o reclamado para cumprir o despacho mencionado, no prazo de 30 dias.

Adv(s) CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

063 2009.0007867-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO WANDERLEY GUIMARAES X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, SIMONE ROCHA

064 2009.0008061-5/0 - Processo de Conhecimento FABIANO PETER ALVES X BRADESCO SEGUROS S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

065 2009.0009288-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

066 2009.0011258-1/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MUNHOZ SCHWARTZ (E OUTRO) X COMPANHIA AEREA GOL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ

067 2009.0013162-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA APARECIDA DA LUZ X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório (Ana Cristhina).

Adv(s) SERGIO DE ARAGON FERREIRA, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, Dante Mariano G. Sobrinho, ANA CRISTHINA GREGNANIN

068 2009.0014630-2/0 - Execução Título Extrajudicial SCE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ELIANE DE SOUZA CAXETA

Defiro o pedido de fls. 48, para que a procuradora da parte executada informe o correto endereço desta, no prazo de 10 dias, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça possa realizar a avaliação dos bens descritos às fls. 37.

Adv(s) MAUREN FERNANDA MILIS, FREDY YURK, ANDREIA MACHADO KURONOMA  
069 2009.0015177-8/0 - Processo de  
Conhecimento LUIZ PAULO MACHADO LIMA X ALIANÇA  
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ELETRDOMESTICOS LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LAURO CAVERSAN JUNIOR  
070 2009.0015896-8/0 - Execução de Título  
Judicial NOBERTO NICOLAU SENS X JONAS SENS

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VALKIRIA DE LIMA GASQUES  
071 2009.0016300-8/0 - Processo de  
Conhecimento GIULIANE GRASSI PERLY X BANCO GMAC  
S/A (E OUTRO)

Ao Banco GMAC S/A para efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios determinado no Acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES  
072 2009.0017366-3/0 - Execução de Título  
Judicial ANGELA CRISTINA BERNEGOSSI X ELAINE  
RICARDA MACHADO

O pedido de fls. 89 resta prejudicado, eis que a procuradora retirou o alvará e levou consigo. Caso deseje que seja expedido em seu nome, deverá juntá-lo aos autos.

Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPNIK, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA  
073 2009.0017900-7/0 - Processo de  
Conhecimento JORGE CARLOS MOREIRA DA SILVA X  
PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E  
OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) LISANDRA FAGUNDES FELTRAN, TIAGO SPOHR CHIESA, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO  
074 2009.0017903-2/0 - Processo de  
Conhecimento CELSO TIMOTEO FERREIRA X  
DALENGE CONSTRUCOES CIVIS E  
EMPREENDIEMTOS LTDA

Considerando o art. 5º da CF, LXXIV, o disposto no ENUNCIADO 116 FONAJE, a não comprovação do recorrente de sua insuficiência de recursos, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Intime-se a recorrente para efetuar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 48 horas.

Adv(s) EDENAN MARTINEZ BASTOS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA  
075 2009.0018288-8/0 - Execução de Título  
Judicial SONIA BEATRIZ MERENIUK X ZWMS  
SUPERMERCADOS DO BRASIL  
MERCADORAMA

Reconsidero o despacho de fls. 148. De fato, o pagamento referente às fls. 144 foi intempestivo. Intime-se a reclamada da manutenção da multa de 10%, bem como se manifeste no prazo legal.

Adv(s) LUIZ FELIPE DE MATOS, José Vicente Filippon Siczkowski, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS  
076 2009.0019092-7/0 - Execução de Título  
Judicial CARLA RENATA JOBBINS X NETWORK  
ASSESSORIA E SERVICOS ENORESARIAS  
LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO BATISTA SANTANA  
077 2009.0019930-8/0 - Processo de  
Conhecimento GELSON ILDEFONSO ALVES X BANCO  
BRADESCO S/A

Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 87/88, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI  
078 2009.0020739-0/0 - Processo de  
Conhecimento PAMELA STAFIN DAMBROSI FELIZARDO  
(E OUTRO) X ADRIANINO COMERCIO DE  
FOGOS LTDA

Intimem-se as partes para informarem como será efetuado o pagamento das parcelas referente ao acordo de fls. 121/122, e sendo através de depósito em conta corrente, apresentar os dados para que seja possível a homologação.

Adv(s) BARBARA FERREIRA DAVET, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, FABIANE RIBAS LUSTOSA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI  
079 2009.0022390-8/0 - Processo de  
Conhecimento EDEGARD ROGERIO ALESSE X FERNANDA  
DA SILVA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 51. Intime-se a parte reclamante para indicar o correto endereço da reclamada, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ CESAR TREVISAN  
080 2009.0023241-4/0 - Processo de  
Conhecimento WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA X  
BRASIL TELECOM S/A

Fixo multa de 20% sobre o valor do acordo. Determino que a reclamada comprove o pagamento do acordo e efetue o pagamento da multa ora imposta em 03 dias, sob pena de constrição judicial.

Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, SANDRA REGINA RODRIGUES  
081 2009.0024431-2/0 - Processo de  
Conhecimento JOSE EDUARDO FONTOURA BINI X  
WALL MART SONAE MERCADORAMA  
SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA

Indefiro novamente o pedido de fls. 177/180.

Adv(s) JOSE EDUARDO FONTOURA BINI, Sandra Calabrese Simão  
082 2009.0025538-4/0 - Execução Título  
Extrajudicial ELIAS SCHLOTTAG ME X JB 1  
CONSTRUCOES LTDA

Intimem-se os advogados de ambas as partes para juntada do acordo em seu original, a fim de possibilitar a homologação, bem como que ambos se manifestem em relação aos valores bloqueados, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARCOS RODRIGO DE BASTIANI  
083 2009.0025561-4/0 - Execução Título  
Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X JOSE FELIX  
DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
084 2009.0025638-4/0 - Processo de  
Conhecimento MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARLENE  
BARBIERI REIS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/08, mediante recibo e fotocópia.

Adv(s) GUATACARA S. SALLES  
085 2009.0026130-9/0 - Processo de  
Conhecimento ADENILSON BERNARDO DE OLIVEIRA X  
MBM SEGURADORA S/A

Intime-se o reclamante para informar sobre o cumprimento do acordo juntado às fls. 220/222, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI  
086 2009.0026596-5/0 - Execução de Título  
Judicial LUIS WANDERLY JORGE (E OUTRO) X  
GOLFARIO VIAGENS E TURISMO LTDA

Indefiro o pedido de fls. 69/69-verso. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias.

Adv(s) DANIELA CARNEIRO DA SILVA  
087 2009.0026972-6/0 - Processo de  
Conhecimento JOCIANE VAZ CORDEIRO LESUK X  
SUPERMERCADO CONDOR LTDA

Intime-se a advogada da exequente para juntar procuração com poderes especiais para "dar e receber quitação", no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JOCINÉIA APARECIDA MENDES BETIM ZANARDINI  
088 2009.0028346-9/0 - Processo de  
Conhecimento CELIA MARIA RAVAGLIO X CETELEM  
BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIANO RIBEIRO GONCALVES, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LORENA ALPNDRE SILVEIRA MARTINS  
089 2009.0029018-9/0 - Processo de  
Conhecimento DERCIO PINHEIRO X SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Intime-se a parte reclamada para devolver o alvará 1011/11, bem como para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, no prazo de 05 dias.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
090 2009.0029134-3/0 - Processo de  
Conhecimento CLEUCIO ANTONIO BAGGIO SERENA X  
CENTAURO SEGURADORA S/A

Ante o acórdão de fls. 56, intime-se a reclamada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA  
091 2009.0029493-7/0 - Processo de  
Conhecimento LEONOR HERNANDES PILATTI X BANCO  
FININVEST S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, NIXON ALEXSANDRO FIORI  
092 2009.0029719-0/0 - Processo de  
Conhecimento LEILA SUZANNE PARUCKER E SILVA X  
BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do acordo.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO  
093 2009.0030086-8/0 - Processo de  
Conhecimento WILIBRAND QUOSS DE MORAES X  
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
094 2009.0030601-1/0 - Processo de  
Conhecimento ALOAR GERSON BRENNER (E OUTRO) X  
BANCO BRADESCO S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) KETLYN PAROLIN BERTHOLDI  
095 2010.0000397-1/0 - Processo de  
Conhecimento BRONESLAWA DZVONEK DA SILVA X  
SELENKO'S SERVICOS E ASSESSORIA S/C  
LTDA

Sentença julgando procedente em parte o pedido da autora, e procedente o pedido contraposto.

Adv(s) ANA PAULA FERNANDES  
096 2010.0001438-7/0 - Execução de Título  
Judicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X  
DIOSENEI CARLOS BORN

Intime-se o exequente para indicar o nome e endereço do empregador do executado e demais informações que possuir, no prazo de 15 dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO  
097 2010.0001563-0/0 - Processo de  
Conhecimento VERA MARIA TOBIS X CROMAGEM  
TARUMA CT SERVICOS E COMERCIO DE  
CROMADOS LTDA

Intime-se a parte reclamante sobre o despacho de fls. 42. Deve a reclamante informar o estofador para que seja cumprido a parte de nova cromagem.

Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO

098 2010.0002006-0/0 - Processo de Conhecimento SARITA DE FATIMA BUCH X ITAU UNIBANCO S/A

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.

Adv(s) LICÍNIA CLAIRE STEVANATO, MAXIMILIAN ZEREK, RODRIGO MACHADO DE MOURA, DR. DANIEL HACHEM

099 2010.0002634-9/0 - Processo de Conhecimento LOIVA MARIA DE LARA X CREDICARD - ATUAL BANCO CITICARD S/A (EX CREDICARD BANCO S/A)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR

100 2010.0002743-8/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO NORBERTO PROCOPIAK FILHO X NIVALDO REZENDE MAZZEOTTI

Indefiro o pedido de fls 34, eis que tal diligência já foi realizada. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

101 2010.0002786-7/0 - Processo de Conhecimento MICHELLE CAMPA WENDLER X EDSON BERTO JUNIOR E CIA LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES

102 2010.0003021-1/0 - Execução de Título Judicial EMERSON LINCOLN SIMAO X ALAN DIEGO CONTE SILVA (E OUTRO)

Não conheço dos Embargos à Execução de fls. 74/76, pois oferecidos fora do prazo legal. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o item 4 de fls. 75, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

103 2010.0004295-4/0 - Execução de Título Judicial SAMEQUE GUERRART X VICTORIO MACANHAN NETO

Ao reclamante para que recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART

104 2010.0005353-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIS MARRA DO AMORIM X CENTRO BRASILEIRO LINGUISTICO DE CURITIBA LTDA

Manifeste-se sobre o retorno dos autos.

Adv(s) BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO

105 2010.0005567-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DE MORAES GOMES X CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias. Após, deve a parte se manifestar, independente de intimação, sob pena de extinção.

Adv(s) EVARISTO DIAS MENDES

106 2010.0006086-3/0 - Execução Título Extrajudicial LISIANE MARTINS PIRATELO X LUIS FABIANO TISSI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

107 2010.0007124-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIA ROMANA QUADROS NISIO PARCHEN X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA, CHARLES PARCHEN

108 2010.0007414-2/0 - Processo de Conhecimento VICTORIO LASS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos de fls.68/73, no prazo de 10 dias.

Adv(s) REGINALDO BAITLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

109 2010.0008109-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Adv(s) RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, FLÁVIA AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

110 2010.0008364-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES GATTO DEZAN X BANCO SANTANDER S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANDRESSA GABRIELA LOBATO, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

111 2010.0012513-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS DA SILVA COLETI X MACLEU MOREIRA QUINO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 53, no prazo de 30 dias.

Adv(s) FERNANDA GUERRART, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO

112 2010.0013497-7/0 - Execução Título Extrajudicial CONDOMINIO EDIFICIO EBANO X GREICY KEROL PATRIZZI

Julgo procedente a presente Exceção de Pré-Executividade.

Adv(s) GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, GREICY KEROL PATRIZZI

113 2010.0013773-8/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCIÊLE ALVES DE OLIVEIRA X VOGT INDUSTRIA DE PECAS LTDA (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VITORIO KARAN, CELSO NILO DIDONE

114 2010.0014321-9/0 - Processo de Conhecimento NILDA APARECIDA OLINGER RIBEIRO X ALITALIA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, PATRICIA LISE, SILVIA MARIA OIKAWA

115 2010.0015257-1/0 - Processo de Conhecimento MARGARETE TERESINHA FERNANDES MARINHO X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Intime-se a requerida para, no prazo de 48 horas, informar por qual motivo houve o desligamento da transmissão de energia elétrica na residência do reclamante. Recebo o recurso interposto às fls. 105/117, no efeito devolutivo, ante sua tempestividade e seu preparo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

116 2010.0015873-6/0 - Processo de Conhecimento FABIANO LUIZ ERZINGER X NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (E OUTRO)

Intimem-se as partes executadas para efetuarem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ROGERIO SADY BEGE, José Vicente Filippon Siczkowski, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO BATISTA SANTANA

117 2010.0016867-1/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO LOPES DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S.A

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 102/103 e os rejeito.

Adv(s) LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

118 2010.0017163-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA IZABEL PUSCH NOGUEIRA X C M CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o pedido de reabertura de prazo, somente para a parte recorrida.

Adv(s) CARLOS THADEU BENTIN MONTES DE LAVCERDA, HENRY ANDERSEN NAVARETTE

119 2010.0017713-9/0 - Execução de Título Judicial ALCIDES ALVES DOS SANTOS X NEY DIAS LOPES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS

120 2010.0018175-7/0 - Processo de Conhecimento MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES NUNES X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR - AOP EXBCP S/A

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 37/39, no prazo de 05 dias.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

121 2010.0018395-9/0 - Processo de Conhecimento VIVIAM MARQUES LEDERMANN OLIVA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o depósito de 20% do valor do acordo, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) ANA AMELIA MACEDO ROMANINI, FERNANDO TODESCHINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

122 2010.0018851-8/0 - Processo de Conhecimento ANDREA VILLATORE DE MENEZES X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOSE ROBERTO SPINA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

123 2010.0020079-0/0 - Processo de Conhecimento ANDREA VILLATORE DE MENEZES X CLARO S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOSE ROBERTO SPINA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

124 2010.0022156-0/0 - Execução de Título Judicial MARCOS YOSHIO MORI X CLARO CIA TELEFONICA

Intime-se a CLARO, novamente, para retirar alvará em cartório.

Adv(s) ARDEMIO DORIVAL MUCKE, JÚLIO CESAR GOULART LANES, GLEIDSON DE MORAES MUCKE

125 2010.0022850-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO VOTTA FALCAO (E OUTRO) X TIM CELULAR S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) RODRIGO GRUMACH FALCÃO, JOSE VILMAR MACHADO

126 2010.0024876-0/0 - Processo de Conhecimento NILTON JOSE ANDREATTA X TIM CELULAR S/A

Indefiro o pedido de fls. 45/46, uma vez que a reclamada teve tempo hábil para ter acesso aos autos e apresentar as contrarrazões.

Adv(s) ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

127 2010.0025007-5/0 - Processo de Conhecimento EMILIA CORDEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente referente a 10% do valor da condenação.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N:  
008/2012

ADRIANE TURIN DOS SANTOS	013	2008.0032028-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2009.0007946-3/0
AGNES ALINE CANTELLI DILAY	040	2010.0014126-8/0	FRANCIELE FERNANDA TREVISAN	013	2008.0032028-9/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	027	2009.0030303-5/0	FRANCISCO CARLOS DUARTE	057	2010.0024912-8/0
ALESSANDRA LABIAK	020	2009.0009004-4/0	FRANCISCO MACHADO DE JESUS	008	2005.0022180-5/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	049	2010.0020598-0/0	GENESIO TAVARES	004	2002.0004254-4/0
ALINE DALMARCO	013	2008.0032028-9/0	GERMANO LAERTES NEVES	011	2008.0021156-0/0
ALVARO PINTO CHAVES	046	2010.0016417-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2009.0007946-3/0
ANDRESSA BRANDALISE	002	2001.0013515-1/0	GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	033	2010.0003944-9/0
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO	059	2010.0026379-4/0	GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	045	2010.0016328-0/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	023	2009.0016317-1/0	HELENA ANNES	026	2009.0022855-3/0
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	015	2009.0003921-6/0	HELENA ANNES	027	2009.0030303-5/0
ARNALDO FERREIRA	045	2010.0016328-0/0	HENRY ANDERSEN NAVARETTE	032	2010.0003841-3/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	029	2010.0000222-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	022	2009.0015184-3/0
BEATRIZ SUREDA	004	2002.0004254-4/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	029	2010.0000222-6/0
BENJAMIM PEDRO ZONATO	036	2010.0007626-7/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	036	2010.0007626-7/0
BIRATAN DE OLIVEIRA	007	2004.0013223-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2009.0007946-3/0
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	005	2002.0022585-1/0	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	028	2009.0030575-5/0
BRUNO LIBONATI ROCHA	012	2008.0024781-1/0	JANE MARY SILVEIRA	019	2009.0007956-4/0
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	061	2010.0027230-3/0	JENERSON RENATO TALACHINSKI	061	2010.0027230-3/0
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	009	2008.0001346-3/0	JOÃO BATISTA SANTANA	031	2010.0003160-3/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	017	2009.0007577-8/0	JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	042	2010.0014342-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	002	2001.0013515-1/0	JOAO CRUZ ERBANO NETO	056	2010.0024652-1/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	044	2010.0014963-6/0	JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE	012	2008.0024781-1/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	017	2009.0007577-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	044	2010.0014963-6/0
CIRO BRUNING	050	2010.0021022-1/0	JOCELINO ALVES DE FREITAS	034	2010.0005062-5/0
CLAITON LUIS BORK	010	2008.0011098-0/0	JOHNATHAS TOFANETO	040	2010.0014126-8/0
CLARISSA SANTOS FARAH	060	2010.0026423-9/0	JOSE NAZARENO GOULART	001	1998.0010827-8/0
CLAUDIO MARCELO BAIK	028	2009.0030575-5/0	JOSE ORONTES PIRES FILHO	030	2010.0002968-9/0
DANIELA A. CELLA	047	2010.0018105-0/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	057	2010.0024912-8/0
DANIELE CARVALHO	019	2009.0007956-4/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	024	2009.0019987-5/0
DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR	007	2004.0013223-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	021	2009.0011459-3/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	016	2009.0006292-1/0	LEILANE TREVISAN MORAES	006	2003.0010341-6/1
DIEGO DE ANDRADE	058	2010.0025499-7/0	LENILSON DOS SANTOS	057	2010.0024912-8/0
DIOGO SILVA RODRIGUES	038	2010.0012355-0/0	LEOCIMARY TOLEDO STAUT	055	2010.0023607-7/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	003	2001.0014541-6/0	LEONARDO SILVA MACHADO	042	2010.0014342-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	025	2009.0021883-3/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	033	2010.0003944-9/0
DR. ANTONIO VILMAR GOULART	001	1998.0010827-8/0	LORENA NASCIMENTO GLOCK	040	2010.0014126-8/0
DYOGO CARDOSO MENDES	048	2010.0018422-7/0	LORIVAL FAVORETTO	004	2002.0004254-4/0
EDEMAR FRITZ JUNIOR	037	2010.0009032-9/0	LUCAS AMARAL DASSAN	016	2009.0006292-1/0
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN	021	2009.0011459-3/0	LUCIANO DE LIMA	018	2009.0007946-3/0
EDSON JOSE DA SILVA	050	2010.0021022-1/0	LUCIANO LUMERTZ PERES	046	2010.0016417-7/0
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	054	2010.0022559-6/0	LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA	053	2010.0021801-8/0
ELEN MARQUES SOUTO	032	2010.0003841-3/0	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	035	2010.0007199-9/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	016	2009.0006292-1/0	LUIS CARLOS PASCUAL	034	2010.0005062-5/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	029	2010.0000222-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	046	2010.0016417-7/0
ELIMAR PIRATELO	028	2009.0030575-5/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	051	2010.0021097-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	040	2010.0014126-8/0	LUIZ CARLOS NEMETZ	013	2008.0032028-9/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	051	2010.0021097-7/0	LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES	014	2009.0002041-9/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	032	2010.0003841-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2009.0007946-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	010	2008.0011098-0/0	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	001	1998.0010827-8/0
FABIANA B. O. PEDROZO	007	2004.0013223-0/0	MARA SANTANA	012	2008.0024781-1/0
FABIANE DE ANDRADE	058	2010.0025499-7/0	MARCELO JOSE ARAUJO	041	2010.0014136-9/0
FABIO LUIS DE LIMA	018	2009.0007946-3/0	MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA	059	2010.0026379-4/0
FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO	027	2009.0030303-5/0	MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA	012	2008.0024781-1/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	055	2010.0023607-7/0			
FERNANDO DENIS MARTINS	019	2009.0007956-4/0			
FERNANDO ZENATO NEGRELE	039	2010.0013654-8/0			

MARCOS JOAO RODRIGUES	039	2010.0013654-8/0
SALAMUNES		
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	002	2001.0013515-1/0
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	051	2010.0021097-7/0
MARIA NOELI FAE	060	2010.0026423-9/0
MARILEIA BOSAK	010	2008.0011098-0/0
MARIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	026	2009.0022855-3/0
MARLON CESAR SIMOES	035	2010.0007199-9/0
MICHELLI D'ESTEFANI	005	2002.0022585-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2010.0018105-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	058	2010.0025499-7/0
NEUDI FERNANDES	041	2010.0014136-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	014	2009.0002041-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	022	2009.0015184-3/0
OSCAR ESTANISLAU MASHIGIL	033	2010.0003944-9/0
OSCAR ESTANISLAU MASHIGIL	033	2010.0003944-9/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	010	2008.0011098-0/0
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN	020	2009.0009004-4/0
PATRICIA RIBEIRO PERET ANTUNES	013	2008.0032028-9/0
PAULO JOSE GOZZO	050	2010.0021022-1/0
PAULO MARCELO SEIXAS	045	2010.0016328-0/0
PEDRO HENRIQUE RIBAS	042	2010.0014342-2/0
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO	059	2010.0026379-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	043	2010.0014375-0/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	019	2009.0007956-4/0
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	039	2010.0013654-8/0
REGINALDO ANTONIO KOGA	008	2005.0022180-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2009.0002041-9/0
RICARDO ALEX LAMB	003	2001.0014541-6/0
RICHARD TREVISAN CEZARINI	037	2010.0009032-9/0
ROBERTO KAISSELIAN MARMO	011	2008.0021156-0/0
RODRIGO DE PAULI PIRES	017	2009.0007577-8/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	023	2009.0016317-1/0
ROGERIO SADY BEGE	043	2010.0014375-0/0
ROSE MERI SAUAF BAGGIO	047	2010.0018105-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	040	2010.0014126-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2009.0022855-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2010.0003944-9/0
SERGIO CUNHA DA SILVA	015	2009.0003921-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	027	2009.0030303-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	026	2009.0022855-3/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	003	2001.0014541-6/0
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	008	2005.0022180-5/0
SIMONE ALVES DE FREITAS	034	2010.0005062-5/0
SYBELLE LEICHSENRING	047	2010.0018105-0/0
TANIA ELIZA GARDINI	003	2001.0014541-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	010	2008.0011098-0/0
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	055	2010.0023607-7/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	005	2002.0022585-1/0
VENTURA ALONSO PIRES	052	2010.0021108-0/0
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS	001	1998.0010827-8/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	039	2010.0013654-8/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	060	2010.0026423-9/0
WELLINGTON SILVEIRA	019	2009.0007956-4/0
WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA	029	2010.0000222-6/0

001 1998.0010827-8/0 - Execução de Título Judicial	APARECIDO LOPES CORREA X EDMILSON RODRIGUES
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) DR. ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	
002 2001.0013515-1/0 - Execução Título Extrajudicial	JULIO FREIRE NETO X MARIA JOSE DUARTE DA SILVA
À parte exequente para que em 15 (quinze) dias manifeste-se sobre o retorno negativo do AR, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.	
Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ANDRESSA BRANDALISE	
003 2001.0014541-6/0 - Execução Título Extrajudicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X REGINA MARIA JONSSON
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, TANIA ELIZA GARDINI, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, RICARDO ALEX LAMB	
004 2002.0004254-4/0 - Execução de Título Judicial	LENDIRA ANA LORENZETTI X RH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTRO)
À parte exequente trazer aos autos duas avaliações do imóvel penhorado, dado o lapso temporal decorrido desde a última avaliação (fl. 111).	
Adv(s) BEATRIZ SUREDA, LORIVAL FAVORETTO, GENESIO TAVARES	
005 2002.0022585-1/0 - Execução de Título Judicial	MARIA APARECIDA JUSTUS X CLEUZA AGUIAR DOS SANTOS
Indefiro os pedidos formulados na petição retro. Esclareça-se que a parte exequente não comprova a existência de créditos que o executado tenha a receber das administradoras de cartões e que os valores referentes à Previdência Privada se revestem de caráter alimentar, portanto impenhoráveis. À parte exequente para que indique bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95.	
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, MICHELLI D'ESTEFANI	
006 2003.0010341-6/1 - Execução de Título Judicial	JOSE LUIZ DE ALMEIDA X LEOMAR GOBETTI (E OUTRO)
(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. (...)	
Adv(s) LEILANE TREVISAN MORAES	
007 2004.0013223-0/0 - Execução de Título Judicial	DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR X DULCÍDIO JOSE DIAS
Inicialmente foi realizada consulta ao sistema BACENJUD conforme resultado anexo aos autos, e a tentativa de penhora "on line" restou infrutífera. Em relação ao petitório retro, indefiro os pedidos formulados "a" e "b", eis que certidões podem ser solicitadas diretamente no referido Cartório imobiliário. Esclareça-se, ainda, que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 CPC, é de responsabilidade do exequente a averbação da penhora noo ofício imobiliário. (...) Assim, à parte exequente para apresentar manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR, BIRATAN DE OLIVEIRA, FABIANA B. O. PEDROZO	
008 2005.0022180-5/0 - Execução de Título Judicial	MILTON HIDEO KURODA X NOVA CURITIBA IMOVEIS LTDA (E OUTROS)
À parte exequente para que se manifeste sobre a petição do executado às fls. 150-151, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	
009 2008.0001346-3/0 - Execução de Título Judicial	EMILIA KALED X RUNAPEL OFFICE STORE
(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. (...)	
Adv(s) CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	
010 2008.0011098-0/0 - Processo de Conhecimento	JORGE CARLOS RIBEIRO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A
Com razão a argumentação formulada no petitório retro. A presente demanda já possui sentença transitada em julgado e, portanto, não se encontra naquelas situações de suspensão elencadas no ofício nº 116/2010 deste Tribunal de Justiça, por tratar de recurso interposto em face de sentença proferida em sede de Embargos à Execução. Assim, encaminhem-se os autos a Turma Recursal..., eis que já apresentadas contrarrazões.	
Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARILEIA BOSAK	
011 2008.0021156-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE NATALINO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Indefiro o pedido de vistas formulado pelos procuradores do reclamado na petição retro, ante a inexistência dos instrumentos de representação processual.	
Adv(s) ROBERTO KAISSELIAN MARMO, GERMANO LAERTES NEVES	
012 2008.0024781-1/0 - Execução de Título Judicial	DIEGO LIMA CRESTO X FABIO LUIZ SILVA ARAUJO
Tendo em vista o petitório do reclamante às fls. 120, ao reclamado, com fulcro no art. 652, §3º do CPC, para indicar bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se ao reclamado que a ausência de manifestação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, conforme disposto no artigo 601 do CPC.	
Adv(s) MARA SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE, BRUNO LIBONATI ROCHA	
013 2008.0032028-9/0 - Processo de Conhecimento	THOMAZ OGRIZEK (E OUTRO) X U1000D EVENTOS LTDA

A fim de analisar a análise do pedido de desconexão da personalidade jurídica da empresa executada, deve a parte reclamante juntar aos autos cópia do contrato social atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ADRIANA TURIN DOS SANTOS, LUIZ CARLOS NEMETZ, ALINE DALMARCO, PATRICIA RIBEIRO PERET ANTUNES, FRANCIELLE FERNANDA TREVISAN

014 2009.0002041-9/0 - Processo de Conhecimento TADEU MITKOWSKI X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES

015 2009.0003921-6/0 - Execução de Título Judicial GERMAN MONTANO PAZ X ANTONIO OTAIR FIGUEIRO (E OUTRO)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, SERGIO CUNHA DA SILVA

016 2009.0006292-1/0 - Processo de Conhecimento LENIRA MARIA JESS DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A

Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

017 2009.0007577-8/0 - Execução de Título Judicial RÓDRIGO DE PAULI PIRES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a peça processual de fls. 173-174, eis que a mesma não está devidamente assinada pelo procurador.

Adv(s) RODRIGO DE PAULI PIRES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

018 2009.0007946-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ADRIANO RODRIGUES X BRADESCO SEGUROS S/A

Considerando o contido na petição de fl. 210/211 e tendo em vista o bloqueio total do débito via convênio BACENJUD, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIO LUIS DE LIMA

019 2009.0007956-4/0 - Processo de Conhecimento AEROVAN TRANSPORTES LTDA X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) DANIELE CARVALHO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, FERNANDO DENIS MARTINS, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA

020 2009.0009004-4/0 - Execução de Título Judicial SANDRA MARIA HIBNER X BANCO FINASA BMC S/A

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, ou ratifique a petição apresentada às fls. 101/104, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) ALESSANDRA LABIAK, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN

021 2009.0011459-3/0 - Processo de Conhecimento EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN X CLARO S/A

Tendo em vista que a executada foi devidamente intimada para realizar o pagamento do débito, às fls. 130, e permaneceu inerte. Considerando ainda que houve a tentativa de penhora "on line", a qual restou infrutífera. Intime-se à parte executada para pagamento do débito, nos termos do artigo 600, IV do CPC (...) à executada para que realize o depósito que garanta a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 20% do valor da execução. (...)

Adv(s) EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

022 2009.0015184-3/0 - Processo de Conhecimento MARCIO PINTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Em tempo, às partes para que esclareçam acerca da origem do depósito judicial informado na certidão de fls. 118. Prazo em cartório.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

023 2009.0016317-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS DE AQUINO SCHUENCK X JOSE SAAD

Ao requerente, manifestar-se sobre a petição de fls. 48-53, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

024 2009.0019987-5/0 - Execução de Título Judicial RAQUEL CESIUK X FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

025 2009.0021883-3/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RICARDO CESAR ARAUJO CRUZ (E OUTRO)

À parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação à reclamada Cirlene do Rocio Nogueira.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

026 2009.0022855-3/0 - Processo de Conhecimento STELA MARIA BASTOS PELANDA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Considerando o teor da manifestação de fls. 224 e a ausência de interposição de embargos, autorizo o levantamento do valor depositado em favor da parte exequente... Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). Quanto ao requerimento de prosseguimento da execução, observe-se que somente é devida a incidência de correção monetária e juros de mora no período de abril/2011 (mês posterior ao cálculo de fls. 209) e setembro de 2011 (data da penhora de fls. 214), haja vista que em se tratando de penhora em dinheiro a remuneração se dá pela instituição depositária. Sendo assim, a parte exequente para que retifique o cálculo apresentado às fls. 232 de acordo com o ora determinado.

Adv(s) HELENA ANNES, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIO BRASILEO ESMANHOTTO FILHO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

027 2009.0030303-5/0 - Execução de Título Judicial CAROLINE BRANDAO ANDRUSKO X TIM CELULAR S/A

Indefiro o pleito fl. 157. Cumpra-se o despacho de fl. 156.

Adv(s) FABRICIA MARIA QUEIROZ GUMIERO, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ

028 2009.0030575-5/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANAENSE II X AMELIA WLODKOVSKI

Ao requerente, manifestar-se sobre o pagamento efetuado. Retirar alvará.

Adv(s) ELIMAR PIRATELO, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS

029 2010.0000222-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE REINALDO HOPPE X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À reclamada juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número das contas dos depósitos judiciais referente ao preparo do recurso nominado, os quais poderão ser encontrados no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA, AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

030 2010.0002968-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE ORONTES PIRES FILHO X JOAO ADEMIR CORREA

Esclareça-se ao exequente que a presente demanda é ação de execução de título extrajudicial e, tendo em vista o princípio da cartularidade, é essencial que o título esteja nos autos para evitar que terceiros possam reivindicar direito alheio. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento do cheque e sua entrega ao exequente. Entretanto, poderá o autor juntar aos autos uma cópia do título exequendo e solicitar a guarda do original pela Serventia. Ademais, tendo em vista o resultado negativo da última penhora "on line" realizada, à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora de propriedade do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOSE ORONTES PIRES FILHO

031 2010.0003160-3/0 - Execução de Título Judicial ACIR DA SILVA FERREIRA X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOÃO BATISTA SANTANA

032 2010.0003841-3/0 - Processo de Conhecimento JORDANA DAVET X BRASIL TELECOM S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ELEN MARQUES SOUTO, EURICO DE JESUS TELES NETO

033 2010.0003944-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DOS SANTOS BERSOT X ALPHA CLINICA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedentes os embargos

Adv(s) GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, OSCAR ESTANISLAU MASHIGIL, OSCAR ESTANISLAU MASHIGIL

034 2010.0005062-5/0 - Execução de Título Judicial JOCELINO ALVES DE FREITAS X SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS LTDA

À parte reclamada trazer aos autos o número da conta judicial em que foi realizado o depósito de fl. 129. Prazo: 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, LUIS CARLOS PASCUAL

035 2010.0007199-9/0 - Processo de Conhecimento DAVID HAMILTON PAIXAO BARBOSA X GADALUPE DO ROCIO LOPES

Sentença julgando parcialmente procedentes os embargos.

Adv(s) LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARLON CESAR SIMOES

036 2010.0007626-7/0 - Processo de Conhecimento HERIVELTO CAMPOS DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À reclamada juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número das contas dos depósitos judiciais referente ao preparo do recurso nominado, os quais poderão ser encontrados no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) BENJAMIM PEDRO ZONATO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

037 2010.0009032-9/0 - Execução Título Extrajudicial GAMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JORDAO SILVA JUNIOR

Ao requerente, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls. 68, prazo e 15 (quinze) dias.

Adv(s) RICHARD TREVISAN CEZARINI, EDEMAR FRITZ JUNIOR

038 2010.0012355-0/0 - Processo de  
Conhecimento EXCELLENCE COMERCIO DE AUTOPECAS  
LTDA X ALESSANDRO WEBER (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DIOGO SILVA RODRIGUES

039 2010.0013654-8/0 - Processo de  
Conhecimento ACIR CHARLES DA SILVA X ITAU SEGUROS  
S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos declaratórios.

Adv(s) RAPHAEL MÉXICO MARTINS, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES,  
FERNANDO ZENATO NEGRELE, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

040 2010.0014126-8/0 - Processo de  
Conhecimento ALEXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE  
LARA X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM  
EMP DE TELEFONIA FIXA LTDA

À parte reclamante efetuar o devido pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Esclareça-se a parte reclamante que poderá acessar a Tabela de Custas diretamente no site do TJ/PR (www.tjpr.jus.br).

Adv(s) JONNATHAS TOFANETO, AGNES ALINE CANTELLI DILAY, LORENA NASCIMENTO GLOCK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

041 2010.0014136-9/0 - Processo de  
Conhecimento MAURICIO FOGACA X GRUPO BARIGUI  
FLORENCA AUTOMOVEIS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) NEUDI FERNANDES, MARCELO JOSE ARAUJO

042 2010.0014342-2/0 - Execução de Título MARIO DALCOMUNI NETO (E OUTRO) X PET  
Judicial GLAMOUR

Realizada nova pesquisa junto ao sistema BACENJU a tentativa de nova penhora "on line" foi negativa. A fim de possibilitar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deve a parte reclamante juntar aos autos cópia do contrato social atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HENRIQUE RIBAS

043 2010.0014375-0/0 - Execução de Título ALVARISTO PEREIRA KRAUBE X BANCO  
Judicial ITAU LEASING S/A

Procedida a transferência de valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) ROGERIO SADY BEGE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

044 2010.0014963-6/0 - Processo de RENATO CERRI X BANCO BRADESCO S/A  
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos.

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

045 2010.0016328-0/0 - Processo de CLELIA PERETTI X ALMIR JOSE ORTH  
Conhecimento

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, ARNALDO FERREIRA, PAULO MARCELO SEIXAS

046 2010.0016417-7/0 - Processo de IVO GUERRA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A  
Conhecimento

"Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC."

Adv(s) LUCIANO LUMERTZ PERES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVARO PINTO CHAVES

047 2010.0018105-0/0 - Execução de Título JULIANA WOHL X GENERALI DO BRASIL  
Judicial COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Procedida a transferência de valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) ROSE MERI SAUAF BAGGIO, DANIELA A. CELLA, SYBELLE LEICHSENTRING, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

048 2010.0018422-7/0 - Processo de SV MAQUINAS X JOEL DO AMARAL  
Conhecimento FIGUEIREDO LTDA

À parte exequente para que em 15 (quinze) dias manifeste-se sobre o retorno negativo do AR, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

049 2010.0020598-0/0 - Processo de GERMANO DA SILVA X M FERRARI  
Conhecimento REPRESENTACOES

Sentença julgando improcedentes os embargos de declaração da reclamada e procedentes os embargos de declaração do reclamante.

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

050 2010.0021022-1/0 - Processo de GERSON LUIZ WOSCH X EULALIO  
Conhecimento EVANGELISTA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos de declaração.

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, EDSON JOSE DA SILVA, CIRO BRUNING

051 2010.0021097-7/0 - Execução de Título ELAINE DE PAIVA X BANCO DO BRASIL S/A  
Judicial

Procedida a transferência de valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) MARIA DE LOURDES FIDÉLIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES

052 2010.0021108-0/0 - Processo de EMIDIA CORREA DE SOUZA X ARTHUR  
Conhecimento LUNDGREN TECIDOS S/A (E OUTROS)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES

053 2010.0021801-8/0 - Execução Título JANISKI CIC SERVICOS E PECAS LTDA X  
Extrajudicial HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Indefiro o pedido retro eis que as diligências junto à Copel e ao Onfojud já foram realizadas, bem como junto à Sanepar apenas constam dados referentes aos imóveis, não sendo cabível oficiar-se ao Serasa e ao SSCP, se junto à Receita Federal o endereço não foi obtido.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

054 2010.0022559-6/0 - Processo de MARIA SUEKO YAMAUCHI (E OUTRO) X  
Conhecimento EDEGAR JOSE STASIOK

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) ELAINE BEATRIZ PEDROSO

055 2010.0023607-7/0 - Processo de LUCIANA TREVISAN X LOCALIZA RENT A  
Conhecimento CAR S/A

Sentença julgando procedentes os embargos.

Adv(s) UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, FELIPE ROSSATO FARIAS

056 2010.0024652-1/0 - Processo de LILIAN MARIA DAMICO COSTA X ALINE  
Conhecimento MATIAZZI MACEDO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO CRUZ ERBANO NETO

057 2010.0024912-8/0 - Processo de FRANCISCO CARLOS DUARTE X WMS  
Conhecimento SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Indefiro o pedido de realização da penhora "on line", tendo em vista que é entendimento deste Juízo que primeiramente deve a parte reclamada ser intimada a realizar o pagamento voluntário. Nesse sentido também se encontra mais recente entendimento do STJ sobre o tema. (...) À reclamada efetuar o pagamento voluntário do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Adv(s) LENILSON DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DUARTE, José Vicente Filippin Sieczkowski

058 2010.0025499-7/0 - Processo de RAFAEL ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA X  
Conhecimento MBM SEGURADORA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DIEGO DE ANDRADE

059 2010.0026379-4/0 - Processo de PAULO SERGIO CARLOS MARIANO X  
Conhecimento HOSPITAL NOSSA SENHORA PILAR

Primeiramente, esclareça-se ao procurador do reclamante que já foi realizada a audiência de instrução e, portanto, ultrapassado o momento de produção de provas. Assim, indefiro o pedido de designação de nova audiência de instrução e julgamento. Por fim, à parte reclamante para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo reclamado às fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que possui os mesmos termos daquele proposto pelo próprio reclamante na petição retro.

Adv(s) MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO

060 2010.0026423-9/0 - Processo de DEBORA DE SOUZA KUSS X MARIA NOELI  
Conhecimento FAE (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) WANDERLEY SANTOS BRASIL, MARIA NOELI FAE, CLARISSA SANTOS FARAH

061 2010.0027230-3/0 - Execução Título GLEURI SILVEIRA NEVES X ARLETE VANDA  
Extrajudicial EHALT DA COSTA (E OUTROS)

À parte exequente para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, por qual motivo solicitou o desentranhamento do cheque, eis que ficou comprovado nos autos que a referida cártula foi furtada de sua proprietária.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS

## 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:  
010/2012

Advogado	Ordem	Processo
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO	013	2007.0015876-5/0
ADELINO VENTURI JUNIOR	008	2006.0023217-6/0
ADRIANO NERY KUSTER	041	2010.0012848-5/0
ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO	025	2009.0003913-9/0
ALINE AMARAL UCHOA	036	2010.0000533-9/0
ALINE S BARROSO	044	2010.0016559-4/0
ALINE S BARROSO	044	2010.0016559-4/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	017	2008.0006551-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	019	2008.0018333-9/0
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA	047	2010.0021377-5/0
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA	048	2010.0021412-0/0

ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	011	2007.0003067-0/0	Juliano Michels Franco	026	2009.0005535-2/0
ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA	031	2009.0012475-7/0	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	016	2008.0005772-5/0
ATHOS BRUNELLI	022	2008.0028417-2/0	KLEBER SHONEWEG WOLF	018	2008.0008886-0/0
AUREO ZAMPONIO FILHO	005	2004.0003718-0/0	LIBIAMAR DE SOUZA	021	2008.0021668-5/0
BRUNA IASNOGRODSKI	033	2009.0028321-8/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	020	2008.0018695-8/0
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	020	2008.0018695-8/0	LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	023	2008.0028978-0/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	030	2009.0009897-8/0	LUCIANO CHIZINI CHEMIN	041	2010.0012848-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	043	2010.0014238-2/0	LUCIANO DE LIMA	027	2009.0007961-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	017	2008.0006551-0/0	LUCIANO DE LIMA	028	2009.0007987-9/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	036	2010.0000533-9/0	LUCIANO DE LIMA	029	2009.0008444-9/0
CLAUDIA CARDOSO	013	2007.0015876-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	2002.0022202-0/0
DANIELLE CUPELLO	002	1999.0015719-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	039	2010.0008085-0/0
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	006	2004.0005153-3/0	LUIZ SGANZELLA LOPES	037	2010.0001284-4/0
DEMÉTRIO MARUCH NUNES	012	2007.0015664-0/0	MANOELA MANFRONI FILIPIN	041	2010.0012848-5/0
DIOGO DA ROS GASPARIN	014	2008.0000589-3/0	MARCELO SILAS RIBEIRO	001	1999.0009785-3/0
DR. DANIEL HACHEM	032	2009.0027465-0/0	MARCIA SATIL PARREIRA	029	2009.0008444-9/0
DR. FERNANDO PISKE	001	1999.0009785-3/0	MARCOS ROBERTO HASSE	038	2010.0004282-8/0
DR. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	015	2008.0003746-1/0	MARCOS ROBERTO HASSE	038	2010.0004282-8/0
DR. JOAO A. CARRANO MARQUES	046	2010.0019861-8/0	MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS	003	2002.0014207-7/0
EDSON HATSBACH	012	2007.0015664-0/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	018	2008.0008886-0/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	020	2008.0018695-8/0	MARIANA CARVALHO BARROS	051	2010.0024089-7/0
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA	014	2008.0000589-3/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	021	2008.0021668-5/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	021	2008.0021668-5/0	MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA	010	2007.0002521-6/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	033	2009.0028321-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2008.0030014-2/0
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	037	2010.0001284-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2010.0019765-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2009.0007987-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2010.0023302-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2009.0029130-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	052	2010.0024447-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	053	2010.0025394-8/0	MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	003	2002.0014207-7/0
FABIO LUIS DE LIMA	028	2009.0007987-9/0	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	036	2010.0000533-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2009.0007987-9/0	octomer jose andrade	027	2009.0007961-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2009.0029130-6/0	OSCAR FLEISCHFRESSER	003	2002.0014207-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2010.0025394-8/0	OSMAR MEDEIROS	007	2006.0000658-8/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	034	2009.0029130-6/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	008	2006.0023217-6/0
GERALDO MOCELLIN	039	2010.0008085-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	011	2007.0003067-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2008.0018333-9/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	042	2010.0014140-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	043	2010.0014238-2/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	027	2009.0007961-6/0
GISELE CRISTINA MENDONÇA	035	2009.0029194-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	030	2009.0009897-8/0
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	026	2009.0005535-2/0	REGIS TOCACH	038	2010.0004282-8/0
ILZE CURY	044	2010.0016559-4/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	032	2009.0027465-0/0
IVONE PAVATO BATISTA	026	2009.0005535-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	038	2010.0004282-8/0
JANAINA CLAUDIA FELICIANO	004	2002.0022202-0/0	RICARDO EMIR BURATTI	020	2008.0018695-8/0
JEFFERSON RAMOS BRANDAO	040	2010.0008549-3/0	ROBERT CARLON DE CARVALHO	025	2009.0003913-9/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	011	2007.0003067-0/0	ROBERTA SANDOVAL FRANCA	016	2008.0005772-5/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	017	2008.0006551-0/0	ROBERTO KAISERLIAN MARMO	037	2010.0001284-4/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	019	2008.0018333-9/0	ROBSON IVAN STIVAL	031	2009.0012475-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	043	2010.0014238-2/0	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	052	2010.0024447-0/0
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	050	2010.0023529-2/0	RODRIGO DA SILVA BARROSO	044	2010.0016559-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	045	2010.0019765-5/0	RODRIGO LEMOS MOREIRA	035	2009.0029194-9/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	049	2010.0023302-8/0	SERGIO SIU MON	036	2010.0000533-9/0
JONAS BORGES	004	2002.0022202-0/0	SIDNEI DE QUADROS	034	2009.0029130-6/0
JOSE MADSON DOS REIS	009	2007.0002405-1/0	SIMARA ZONTA	026	2009.0005535-2/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	013	2007.0015876-5/0	SIMONE MARI WATANABE	045	2010.0019765-5/0
JULIANA GEMIN LOEPER	014	2008.0000589-3/0	TATIANE TAMINATO	041	2010.0012848-5/0
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	026	2009.0005535-2/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ	053	2010.0025394-8/0
JULIANE ZANCANARO	033	2009.0028321-8/0	FERNANDES SCHULTZ SZWESM		
			VITOR CESAR BONVINO	016	2008.0005772-5/0
			VIVIANE FUCHS	008	2006.0023217-6/0
			WIGANDO ROGERIO DIENER FILHO	015	2008.0003746-1/0

WILSON CARLOS PASSOS 024  
BARBOZA

2008.0030014-2/0

001 1999.0009785-3/0 - Processo de  
Conhecimento PATRICIA BECKER DAMIANI X JOSE  
JUVENIL DE OLIVEIRA

Ao procurador da parte autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCELO SILAS RIBEIRO, DR. FERNANDO PISKE

002 1999.0015719-8/0 - Execução de Título  
Judicial JOAO MANOEL CAETANO X BVA  
CONSULTORIA E SERV PARTICIPACOES  
LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELLE CUPELLO

003 2002.0014207-7/0 - Execução de Título  
Judicial VANESSA PEREIRA X ROSA MARIA  
CHIAMULERA

AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, OSCAR FLEISCHFRESSER, MIRIAM BISPO  
CARDOSO CARVALHO004 2002.0022202-0/0 - Execução de Título  
Judicial HELENA SILMAR DE CAMARGO FAVORETO  
(E OUTRO) X CONSORCIO NACIONAL  
CIDAELA S/C LTDA (E OUTRO)

Ao requerente para que venha ao balcão da secretária para retirar a certidão de dívida.

Adv(s) JANAINA CLAUDIA FELICIANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JONAS BORGES

005 2004.0003718-0/0 - Execução de Título  
Judicial SERGIO LUIZ SOKOLOSKI X GENY MARIA  
DALLAGO PEREIRA ALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) AUREO ZAMPONIO FILHO

006 2004.0005153-3/0 - Processo de  
Conhecimento JAMES BELLONI SILVA X ALEX S DA VEIGA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELLE DE ABREU BIANCHINI

007 2006.0000658-8/0 - Processo de  
Conhecimento SERGIO EMMANUEL DE SOUZA PINKUSS (E  
OUTRO) X VILMAR KWIAT KOWSKIPagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J  
CPC) e penhora de bens

Adv(s) OSMAR MEDEIROS

008 2006.0023217-6/0 - Execução de Título  
Judicial JULIANA CRISTINA SELL X IRMAOS  
MUFFATO E CIA LTDA

AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, VIVIANE FUCHS

009 2007.0002405-1/0 - Execução de Título  
Judicial LUIZ ANTONIO DE SOUZA NETO X GEOVANI  
DALLA STELLA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE MADSON DOS REIS

010 2007.0002521-6/0 - Processo de  
Conhecimento MARIA JOSE MIRETZKI (E OUTROS) X  
TEODORO KOTOVICZ

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA

011 2007.0003067-0/0 - Execução de Título  
Judicial LUIZ TIAGO LOPES X DANIELE DE AQUINO  
SILVA (E OUTRO)

AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY, ARISTIDES ALVES  
RODRIGUES FILHO012 2007.0015664-0/0 - Processo de  
Conhecimento CESAR LUIZ FRONZA X V A PILLAR E CIA  
LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DEMÉTRIO MARUCH NUNES, EDSON HATSBACH

013 2007.0015876-5/0 - Execução de Título  
Judicial ELIEZER TEIXEIRA DE ALMEIDA X MARISA  
LOJAS VAREJISTAS LTDA

AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIA  
CARDOSO014 2008.0000589-3/0 - Processo de  
Conhecimento FLAVIA FREIRE DE MACEDO BUHRER X  
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANA GEMIN LOEPER, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA, DIOGO DA ROS  
GASPARIN015 2008.0003746-1/0 - Processo de  
Conhecimento LEANDRO LOPES DE BARROS X DORALINO  
MANEIRA

Ao reclamado/recorrente, apresentar contestação para devida regularização do feito.

Adv(s) WIGANDO ROGERIO DIENER FILHO, DR. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

016 2008.0005772-5/0 - Processo de  
Conhecimento ROBERTA SANDOVAL FRANCA X CNF  
CONSORCIO NACIONAL LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR  
BONVINO017 2008.0006551-0/0 - Processo de  
Conhecimento DARCI SIDNEI DOS SANTOS X CENTAURO  
VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, CEZAR EDUARDO  
ZILIOOTTO018 2008.0008886-0/0 - Processo de  
Conhecimento CELSO RUFATTO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, KLEBER SHONEWEG WOLF

019 2008.0018333-9/0 - Processo de  
Conhecimento MOACIR ANTONIO SANTI X CENTAURO  
SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ANTÔNIO  
CARLOS BONET020 2008.0018695-8/0 - Execução de Título  
Judicial RAPHAELA HASS DE CAMPOS (E  
OUTROS) X SOCIEDADE COOPERATIVA  
DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA  
E REGIAO METROPOLITANA UNIMED  
CURITIBA

AO(S) EXECUTADO(A)(S): Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, RICARDO EMIR BURATTI, LIZETE  
RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS021 2008.0021668-5/0 - Processo de  
Conhecimento MARCOS ANTONIO AMARAL X UNIBANCO  
UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA

022 2008.0028417-2/0 - Processo de  
Conhecimento RICARDO DO CARMO SEFFRIN X MACIEL  
NAVROSKI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ATHOS BRUNELLI

023 2008.0028978-0/0 - Processo de  
Conhecimento SUELI DE FATIMA DAMASO DA SILVEIRA X  
MOVELEIRO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA

024 2008.0030014-2/0 - Processo de  
Conhecimento EMANUEL JUNIOR SOUZA DA SILVA X  
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

025 2009.0003913-9/0 - Processo de  
Conhecimento SIMONE DE OLIVEIRA SANTANA X MARTINS  
VEICULOS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO, ROBERT CARLON DE CARVALHO

026 2009.0005535-2/0 - Processo de  
Conhecimento MCOM - TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO) X  
EDIMAR DE PAULA (E OUTRO)

Ao requerente: manifestar-se sobre as custas recursais.

Adv(s) IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, IGUACIMIR  
GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, Juliano Michels Franco027 2009.0007961-6/0 - Processo de  
Conhecimento MARCIO EMILIO AVES NERY X BRADESCO  
SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, octomer jose andrade, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

028 2009.0007987-9/0 - Processo de  
Conhecimento FABIO AMDREI DOS SANTOS AMARAL X  
BRADESCO SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI,  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA029 2009.0008444-9/0 - Processo de  
Conhecimento JOAO CARLOS PINHEIRO X BRADESCO  
SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCIA SATIL PARREIRA

030 2009.0009897-8/0 - Processo de  
Conhecimento DANIELE CRISTINA DE CAMARGO X BCS  
SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

031 2009.0012475-7/0 - Processo de  
Conhecimento MONALISA LOPES TULLIO X FUTURAMA  
ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS  
LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto

Adv(s) ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA, ROBSON IVAN STIVAL

032 2009.0027465-0/0 - Processo de  
Conhecimento EMERSON DA SILVA BORGES X UNIBANCO  
S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DR. DANIEL HACHEM

033 2009.0028321-8/0 - Processo de  
Conhecimento MARCELO CROZETTA X TAM LINHAS  
AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) BRUNA IASNOGRODSKI, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL  
ARMELLINA034 2009.0029130-6/0 - Processo de  
Conhecimento ARISTIDES RODRIGUES X CENTAURO VIDA  
E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

035 2009.0029194-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELE DO ROCIO RISTOW FARIAS X SUL CORRETORA LTDA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, GISELE CRISTINA MENDONÇA  
036 2010.0000533-9/0 - Processo de Conhecimento ALMEIDA CHEANG GIN GIN MING X POSITIVO INFORMATICA S/A (E OUTRO)  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ALINE AMARAL UCHOA  
037 2010.0001284-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO FERREIRA DOS SANTOS NETO X CARLOS A MACHADO AUTOMOVEIS (E OUTRO)  
Redesignação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 29/02/2012  
Adv(s) FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, LUIZ SGANZELLA LOPES  
038 2010.0004282-8/0 - Execução de Título Judicial DORIVAL COSTA X BANCO DO BRASIL S/A  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) REGIS TOCACH, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE, MARCOS ROBERTO HASSE  
039 2010.0008085-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES X BANCO DO BRASIL S/A  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente  
Adv(s) GERALDO MOCELLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
040 2010.0008549-3/0 - Processo de Conhecimento JEFFERSON RAMOS BRANDAO X CEAL CURITIBA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA  
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente  
Adv(s) JEFFERSON RAMOS BRANDAO  
041 2010.0012848-5/0 - Processo de Conhecimento CLEBER LOIK X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)  
Aos recorrentes: manifestar-se sobre as custas recursais.  
Adv(s) LUCIANO CHIZINI CHEMIN, MANOELA MANFRONI FILIPIN, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO  
042 2010.0014140-9/0 - Processo de Conhecimento MARIO NOVELETTO DE SOUZA X FARMACIAS FARMAIS  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente  
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
043 2010.0014238-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA LEONOR NUNEZ X BANCO SANTANDER AG 0811  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente  
Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH  
044 2010.0016559-4/0 - Processo de Conhecimento FRANCELINO ROLIM ESCOBAR X LUCIANO LUZZI (E OUTROS)  
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens  
Adv(s) ILZE CURY, ALINE S BARROSO, RODRIGO DA SILVA BARROSO, ALINE S BARROSO  
045 2010.0019765-5/0 - Processo de Conhecimento ELOIR DE LARA DOS SANTOS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
046 2010.0019861-8/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO FILIPE MAZZAROLLO MARQUES X GUARDYAN NET SERVICOS LTDA  
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)  
Adv(s) DR. JOAO A. CARRANO MARQUES  
047 2010.0021377-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA X ARLETE RIBEIRO DA SILVA MILANO  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente  
Adv(s) ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA  
048 2010.0021412-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA X CIBELE MOREIRA CAMARGO  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente  
Adv(s) ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA  
049 2010.0023302-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS DE JESUS MANGER X J MALUCELLI SEGURADORA S/A  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
050 2010.0023529-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIO SCHNEKEMBERG X DEBORA MARCOLINO  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente  
Adv(s) JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO  
051 2010.0024089-7/0 - Execução de Título Judicial ERMINIA BRANDALISE MENGARDO X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO  
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens  
Adv(s) MARIANA CARVALHO BARROS  
052 2010.0024447-0/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL LOURENCO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

053 2010.0025394-8/0 - Processo de Conhecimento VILMARI LIMA DA PAZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

## 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	011	2007.0026636-9/0
ABEL ANTONIO REBELLO	015	2008.0007719-0/0
ADRIANO BUCAR VASCONCELOS	060	2010.0018800-1/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	021	2008.0019453-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	068	2010.0025769-4/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	035	2009.0028187-4/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	041	2010.0001400-0/0
ALDO GALICOLI JUNIOR	043	2010.0003828-4/0
ALEXANDRE ARSENO	008	2007.0005965-4/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	001	2004.0012081-3/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	007	2007.0003736-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	001	2004.0012081-3/0
ANA CLAUDIA RHODEN	033	2009.0024236-1/0
ANA ELIZA MARQUES SOARES	023	2008.0030517-8/0
ANDRE THIEL STINGLIN	007	2007.0003736-5/0
ANDREA SERVILHA	016	2008.0008386-0/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	004	2005.0035448-1/0
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO	006	2007.0002469-4/0
ANNIE OZGA RICARDO	023	2008.0030517-8/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	063	2010.0023905-3/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	048	2010.0007472-4/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	062	2010.0021556-1/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	062	2010.0021556-1/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	031	2009.0021544-1/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	038	2010.0000225-1/0
AUREO VINHOTI	015	2008.0007719-0/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	047	2010.0007272-4/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	067	2010.0025590-0/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	006	2007.0002469-4/0
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA	055	2010.0011174-1/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	034	2009.0024767-6/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	015	2008.0007719-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	052	2010.0010260-4/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	054	2010.0010945-1/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	052	2010.0010260-4/0
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL	005	2006.0013411-7/0
CHARLES TORRES ZANCHET	027	2009.0007926-1/0
CIDIO SEVERINO	018	2008.0013200-5/0
CLAITON LUIS BORK	019	2008.0016220-4/0
CLAITON LUIS BORK	022	2008.0027676-7/0
CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	005	2006.0013411-7/0
CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE	060	2010.0018800-1/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	041	2010.0001400-0/0

CRISTIANO JOSE BARATTO	033	2009.0024236-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	069	2010.0026045-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	024	2009.0001565-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	040	2010.0001008-4/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	064	2010.0023956-0/0	FRANCISMEY MOCCI	009	2007.0025730-9/0
DARIANE FRANCHIN	026	2009.0007830-1/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	064	2010.0023956-0/0
DAVID BESSA ALVES	047	2010.0007272-4/0	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	042	2010.0003320-0/0
DAYÉ SOAVINSKY	033	2009.0024236-1/0	GLADIMIR ADRIANI POLETTO	036	2009.0029794-9/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	003	2005.0016163-7/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	054	2010.0010945-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	019	2008.0016220-4/0	GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES	064	2010.0023956-0/0
DOUGLAS VILAR	004	2005.0035448-1/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	024	2009.0001565-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	017	2008.0011504-4/0	HELENA ANNES	041	2010.0001400-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	025	2009.0007700-9/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	044	2010.0005226-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	039	2010.0000893-4/0	IDERALDO JOSE APPI	050	2010.0009354-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	048	2010.0007472-4/0	ILCEMARA FARIAS	062	2010.0021556-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	050	2010.0009354-4/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	031	2009.0021544-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	053	2010.0010760-4/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	037	2010.0000217-4/0
DRA. DALVA MARLI MENARIM	041	2010.0001400-0/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	046	2010.0007176-1/0
EDISON FOGACA DA SILVA	070	2010.0026661-9/0	JAIR PAULO GULIN	049	2010.0008410-4/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	065	2010.0024194-9/0	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	026	2009.0007830-1/0
EDUARDO LUIZ BROCK	071	2010.0027389-4/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	063	2010.0023905-3/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	061	2010.0019429-9/0	JOÃO HERMANO RIBEIRO	017	2008.0011504-4/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	035	2009.0028187-4/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	051	2010.0010256-4/0
ELIANE ANDREA CHALATA	014	2008.0005939-4/0	JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	061	2010.0019429-9/0
ELIANE ANDREA CHALATA	029	2009.0011272-2/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	027	2009.0007926-1/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	031	2009.0021544-1/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	028	2009.0009452-5/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	038	2010.0000225-1/0	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	005	2006.0013411-7/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	041	2010.0001400-0/0	JOSE MADSON DOS REIS	055	2010.0011174-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2010.0001008-4/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	027	2009.0007926-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	069	2010.0026045-4/0	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	009	2007.0025730-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	059	2010.0017651-9/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	056	2010.0012580-4/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	046	2010.0007176-1/0	KARYNA JOPPERT KALLUF	028	2009.0009452-5/0
EMERSON LUIZ SCHMIDT	021	2008.0019453-0/0	KATIE CARLESSE	013	2008.0000096-9/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	051	2010.0010256-4/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	032	2009.0022915-0/0
EMILI CRISTINA DA FREITAS	066	2010.0024458-2/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	038	2010.0000225-1/0
ESTEVÃO GUITERREZ BRANDÃO PONTES	032	2009.0022915-0/0	KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	005	2006.0013411-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	2008.0011504-4/0	LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	031	2009.0021544-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	025	2009.0007700-9/0	LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	037	2010.0000217-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	039	2010.0000893-4/0	LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	038	2010.0000225-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	048	2010.0007472-4/0	LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	058	2010.0017151-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	050	2010.0009354-4/0	LAURO EDSON CORREA	051	2010.0010256-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	053	2010.0010760-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	058	2010.0017151-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	013	2008.0000096-9/0	LEVI DE ANDRADE	023	2008.0030517-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	063	2010.0023905-3/0	LIGIA MARA LIMA CORREA	051	2010.0010256-4/0
FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT	043	2010.0003828-4/0	LILIANA ORTH DIEHL	034	2009.0024767-6/0
FABIO JOSE POSSAMAI	036	2009.0029794-9/0	LINCOLN LOURENCO MACUCH	059	2010.0017651-9/0
FABRICIO BITTENCOURT	034	2009.0024767-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	047	2010.0007272-4/0
FABRICIO BITTENCOURT	034	2009.0024767-6/0	LUCIANO MICHALXUK	010	2007.0026355-9/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	027	2009.0007926-1/0	LUIS CESAR ESMANHOTTO	009	2007.0025730-9/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	028	2009.0009452-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	049	2010.0008410-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	013	2008.0000096-9/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	057	2010.0013129-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	063	2010.0023905-3/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	051	2010.0010256-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	067	2010.0025590-0/0	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	004	2005.0035448-1/0
FILIPE ALVES DA MOTA	015	2008.0007719-0/0	LUIZ CARLOS CHECOZZI	034	2009.0024767-6/0
FLÁVIA BALSAN POZZOBON	001	2004.0012081-3/0	LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA	047	2010.0007272-4/0

LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI	068	2010.0025769-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	068	2010.0025769-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2008.0000096-9/0
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ	045	2010.0005902-0/0
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	021	2008.0019453-0/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	005	2006.0013411-7/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	045	2010.0005902-0/0
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	068	2010.0025769-4/0
MARCOS HENRIQUE SPHAIR	040	2010.0001008-4/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	054	2010.0010945-1/0
MARILEIA BOSAK	022	2008.0027676-7/0
MARILEIA BOSAK	030	2009.0015810-0/0
MARIZ MENDES MAY	002	2005.0011889-4/0
MICHELE SUCKOW	009	2007.0025730-9/0
MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	016	2008.0008386-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2008.0030517-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2010.0003320-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2010.0024458-2/0
MIRIAM CANFIELD PETRECCA	012	2007.0027390-2/0
MURILO CLEVE MACHADO	066	2010.0024458-2/0
NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS	009	2007.0025730-9/0
NIVALDO MORAN	026	2009.0007830-1/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	053	2010.0010760-4/0
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	020	2008.0017734-1/0
PAULO MACHADO JUNIOR	020	2008.0017734-1/0
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	059	2010.0017651-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	003	2005.0016163-7/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	052	2010.0010260-4/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	042	2010.0003320-0/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	066	2010.0024458-2/0
RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO	018	2008.0013200-5/0
REGINALDO BAITLER	057	2010.0013129-4/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	008	2007.0005965-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2009.0015810-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	045	2010.0005902-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	070	2010.0026661-9/0
RICARDO LUCAS CALDERON	027	2009.0007926-1/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	019	2008.0016220-4/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	066	2010.0024458-2/0
RODRIGO SHIRAI	047	2010.0007272-4/0
ROSELI EMILIANO COSTA	066	2010.0024458-2/0
SAMIR THOME FILHO	016	2008.0008386-0/0
Sandra Calabrese Simão	059	2010.0017651-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2007.0002469-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	065	2010.0024194-9/0
SIBELE DE SOUZA SILVA	012	2007.0027390-2/0
SIMONE ROCHA	062	2010.0021556-1/0
SIMONE ROCHA	062	2010.0021556-1/0
SUZEL HAMAMOTO	006	2007.0002469-4/0
TATIANA DALLASTRA	009	2007.0025730-9/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	027	2009.0007926-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	050	2010.0009354-4/0
THAÍS FORTES FONTES	035	2009.0028187-4/0
TIAGO STAINKE	058	2010.0017151-9/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	042	2010.0003320-0/0
VICTOR GERALDO JORGE	022	2008.0027676-7/0

VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA	002	2005.0011889-4/0
001 2004.0012081-3/0 - Execução de Título Judicial	JOSE PEDRO MILANI X SIDNEY ELIAS GEMOSKI	
À parte autora, para manifestar-se sobre o retorno negativo do AR.		
Adv(s) FLÁVIA BALSAN POZZOBON, ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA		
002 2005.0011889-4/0 - Execução de Título Judicial	MARIA TEREZA DE LIMA SETTE X H V METAIS LTDA	
(...) "A parte demandante para entender de direito, em 05 dias, sob pena de, sob pena de extinção."		
Adv(s) MARIZ MENDES MAY, VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA		
003 2005.0016163-7/0 - Execução de Título Judicial	IRACI PEREIRA (E OUTRO) X PAULO SILAS TAPOROSKY	
Conforme despacho de fl. 277 "I- Certifique a Secretaria a existência de ofício advindo da TRU, em conformidade com o o documento juntado às fls. 274/275. II - Não existindo qualquer pedido de diligências oriundo da superior instância, deve o curso processual permanecer suspenso até ulterior decisão do Órgão Colegiado".		
Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, PAULO SILAS TAPOROSKY		
004 2005.0035448-1/0 - Execução de Título Judicial	JACQUELINE MERHEB CALIXTO BARBOSA X MARISTELA CAVALHEIRO THUR (E OUTRO)	
"(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade fls. 123/131, determinando o prosseguimento da execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Excepta, quanto aos valores bloqueados às fls. 119. Intime-se a credora para que dê prosseguimento do feito, indicando bens ou requerendo o que entender necessário."		
Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, DOUGLAS VILAR		
005 2006.0013411-7/0 - Processo de Conhecimento	MONICA LUIZA SIMIAO PINTO X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES UNIANDRADE	
À parte autora para que manifeste-se acerca do petição de fls 151/156 no prazo de 5 dias		
Adv(s) CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI		
006 2007.0002469-4/0 - Processo de Conhecimento	VERA LUCIA HAMAMOTO SANO X BRASIL TELECOM S/A	
TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados. Bem como, determinar que a demandada conceda os bônus discutidos à autora no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão sob pena de pagamento de mora diária de R\$ 10,00 (dez reais) até o teto de R\$ 1.000,00 ( mil reais) em favor do autor."		
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, SUZEL HAMAMOTO, ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO		
007 2007.0003736-5/0 - Processo de Conhecimento	TERESA ARLETE JUNQUEIRA X MARLI CAETANO DE ANDRADE (E OUTRO)	
Às partes para que deem prosseguimento ao feito.		
Adv(s) ANDRE THIEL STINGLIN, ALEXANDRE PONTES BATISTA		
008 2007.0005965-4/0 - Execução Título Extrajudicial	SAUDE DA FAMILIA CLINICA MEDICA LTDA X SOENI PEDRO FOLLE	
Sentença de fls. : "(...) Julgo IMPROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro, apresentado por Jose Assis Vidal Confeções LTDA (...)."		
Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN, ALEXANDRE ARSENO		
009 2007.0025730-9/0 - Execução de Título Judicial	JORGE LUIZ CANTELE X VALCIONE MARCOS TARCZEWSKI	
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes		
Adv(s) FRANCISMERY MOCCI, LUIS CESAR ESMANHOTTO, MICHELE SUCKOW, TATIANA DALLASTRA, NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA		
010 2007.0026355-9/0 - Execução Título Extrajudicial	ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MAURICIO LESSA	
informe o exequente em qual endereço encontra-se localizado o veículo, prazo de 05 dias.		
Adv(s) LUCIANO MICHALXUK		
011 2007.0026636-9/0 - Processo de Conhecimento	LOBAS ASSESSORIA FINANCEIRA X ANA LUCIA LOBO FELIX	
Deve a parte credora comprovar que realizou todas as diligências a seu alcance para identificar o atual paradeiro do demandado. Diga a parte credora, no prazo de dez dias , sob pena de extinção.		
Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER		
012 2007.0027390-2/0 - Processo de Conhecimento	MARIO MUNENORI YAGUYU X SIBELE SOUZA SILVA	
Manifestar-se sobre o cálculo no prazo de 10 dias.		
Adv(s) MIRIAM CANFIELD PETRECCA, SIBELE DE SOUZA SILVA		
013 2008.0000096-9/0 - Processo de Conhecimento	ORIVALDINO FERREIRA DE FREITAS (E OUTRO) X HSBC SEGUROS BRASIL S/A	
Julgo parcialmete procedente o pedido inserto na vestibular a fim de condenar a requerida a pagar aos autores a quantia de Cr\$142.234,04 acrescida de juros e correção monetária. Após o trânsito em julgado , deverá a ré pagar o montante atualizado da obrigação imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de percentual de 10% e expedição de mandado de penhora.		
Adv(s) KATIE CARLESSE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		
014 2008.0005939-4/0 - Processo de Conhecimento	CLINICA MEDICA GRAF GUIMARAES X JOAO CARLOS DE SOUZA	

"A parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de empresa de pequeno porte ou microempresa, bem como, junto os seguintes documentos: Certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada (art. 8º, da Lei 9.841/1999); Balanço da receita dos últimos dois exercícios; Declaração do Contador ou da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, de 15/12/2006, Estatuto Nacional da Micro Empresa (art. 39, IV da Lei nº 9841/1999."

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

015 2008.0007719-0/0 - Processo de Conhecimento

MIGUEL LUIZ KUCHNIER X MAXBEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Conforme sentença de fls 193/196" (...) Pelo exposto julgo parcialmente procedente os pedidos do autor, para condenar a Ré a lhe pagar a quantia de R\$4.950,14 ( quatro mil novecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), à título de dano material, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contarem da citação, e correção monetária, pelo INPC, a incidir de novembro de 2006 (data do pagamento parcial junto a Honda Niposul)."

Adv(s) AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, ABEL ANTONIO REBELLO

016 2008.0008386-0/0 - Processo de Conhecimento

SANDRA MARA DE LIMA X EDITORA TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

À parte ré para manifestar-se no prazo de 5 dias acerca do petição de fls 219.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, ANDREA SERVILHA

017 2008.0011504-4/0 - Processo de Conhecimento

VALDECIR MARIA X BANCO ITAU S/A

Sentença de fls. (...) "JULGO IMPROCEDENTE o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I, do CPC e 38 da Lei 9.999/95, nos termos da fundamentação supra exposta, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo."

Adv(s) JOÃO HERMANO RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

018 2008.0013200-5/0 - Processo de Conhecimento

RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO X NATALIA DE JESUS FERREIRA CEZAR (E OUTRO)

Ap requerido para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio do(s) veículo (s) de sua propriedade (certidões de fl.95), no prazo de quinze dias.

Adv(s) CIDIO SEVERINO, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO

019 2008.0016220-4/0 - Processo de Conhecimento

ACIR ZANETTI (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença de fls. : "(...) Julgo PROCEDENTE o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I do CPC e 38 da Lei 9099/95, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas na caderneta de poupança da reclamante, na proporção de 26,06%, sobre os depósitos de poupança existentes em julho de 1987 (Plano Bresser), corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data na qual os pagamentos eram devidos, acrescidos de juros de mora e juros remuneratórios, na forma legal, contados da citação. "

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS, CLAITON LUIS BORK, ROBERTO KAISSELIAN MARMO

020 2008.0017734-1/0 - Processo de Conhecimento

CELIO MURILO DOBRUCKI X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Sentença de fls.: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fins de declarar indevida a cobrança da taxa de esgoto no período de 10.08.1998 a 10.05.2004, bem como, condenar a ré a pagar ao autor, a título de repetição de indébito a importância de R\$5.654,26 (cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar dos respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e, ainda, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc..]"

Adv(s) PAULO MACHADO JUNIOR, PAULO HENRIQUE AZZOLINI

021 2008.0019453-0/0 - Processo de Conhecimento

KARIN SCHAFFER X GONZAGA IMOVEIS LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA, EMERSON LUIZ SCHMIDT

022 2008.0027676-7/0 - Processo de Conhecimento

ELAIR PIRES X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARILEIA BOSAK, VICTOR GERALDO JORGE, CLAITON LUIS BORK

023 2008.0030517-8/0 - Processo de Conhecimento

CLAUCIA LEDA MASCHIO X ALTERNASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS (E OUTROS)

Defiro parcialmente os requerimentos de fls. 199/200, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça o CPF do demandado (Valdir Przybyloivc). Quanto ao CNPJ indefiro, tendo em vista que mera consulta à Junta Comercial já é suficiente.

Adv(s) LEVI DE ANDRADE, ANA ELIZA MARQUES SOARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANNIE OZGA RICARDO

024 2009.0001565-9/0 - Processo de Conhecimento

GRUPO EDUCACIONAL LTDA S/C ME X ROSANE DE SOUZA ZYTKUEWISZ

intime-se a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de dez dias, a sua condição de microempresa, bem como, junto os documentos constantes do despacho.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI

025 2009.0007700-9/0 - Processo de Conhecimento

CEZAR CALDEIRA SCHWIND X BANCO ITAU S/A

Julgo procedente a presente demanda, para o fim de condenar o réu a pagar a diferença entre o índice de inflação efetivamente aplicado e o real de 42,72% do período do mês de janeiro de 1989, da caderneta de poupança, observando-se a aplicação do Enunciado...

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

026 2009.0007830-1/0 - Processo de Conhecimento

JUSILENE HELENA X V S R CONFECOES LTDA

Sentença de fls.: "Em face do exposto, dando resolução ao mérito da demanda JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial."

Adv(s) NIVALDO MORAN, DARIANE FRANCHIN, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

027 2009.0007926-1/0 - Processo de Conhecimento

JULIANA TREIS DE OLIVEIRA X CONFIANCA CIA DE SEGUROS (E OUTROS)

Sentença de fls.: "(...) No mérito, ante a fundamentação, reconheço como improcedentes os inovados pedidos formulados pela autora às fls. 87/103 dos autos e acolho o pedido para condenar a Ré Confiança Companhia de Seguros a ressarcir a autora a título de indenização por dano material o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), este dispendido a título de guincho, conforme descrito na nota fiscal de nº 510 colacionada as fls. 09 dos autos, acrescido de juros de mora de 1% ao ano e corrigido monetariamente desde a data da citação. Ante a fundamentação, rejeito o pedido de ressarcimento do valor relativo a franquia, devendo permanecer os termos do convencionado entre as partes e julgo procedente o pleito indenizatório por dano moral, para condenar a Requerida Confiança Companhia de Seguros a indenizar a autora no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção (...) Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc..]"

Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, CHARLES TORRES ZANCHET, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

028 2009.0009452-5/0 - Processo de Conhecimento

MARCO AURELIO COSTA PELLIZZARO X NET

Decisão de fl. 174: "I. Em que pese a notícia de pagamento voluntário, cujo valor foi levantado mediante alvará pelo reclamante, a penhora on-line de fls. 91/94 ainda não deve ser desconstituída, eis que não apurado o correto valor do débito exequendo. II. remetam-se os autos à Contadoria (...)"

Adv(s) KARYNA JOPPERT KALLUF, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO

029 2009.0011272-2/0 - Processo de Conhecimento

DISQUE FITAS COMERCIAL LTDA X EDSON JORGE MADER

I- Intime-se a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de empresa de pequeno porte ou de micro empresa, bem como, junto o título original e os seguintes documentos: Certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada (art. 8º, da lei 9.841/1999); Balanço da receita dos dois últimos exercícios; Declaração do Contador ou da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, de 15/12/2006, Estatuto Nacional da Micro Empresa (art.39, IV da Lei nº 9.841/1999).

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

030 2009.0015810-0/0 - Processo de Conhecimento

BASILIO ANTONIO BERTUOL X BANCO DO BRASIL S/A

À parte ré para complementar pagamento conforme calculo de fls 147 no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, REINALDO MIRICO ARONIS

031 2009.0021544-1/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO SILVA DINIZ X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença de fls.: "Diante do exposto, a reclamação é PROCEDENTE, na forma acima decidida, devendo o reclamado, promover o pagamento do valor total de R\$2.632,25 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), devendo este valor ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a propositura da reclamação e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc..]"

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI

032 2009.0022915-0/0 - Processo de Conhecimento

VINICIUS ODY NEVES X MC DONALD'S DO BRASIL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ESTEVÃO GUITERREZ BRANDÃO PONTES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

033 2009.0024236-1/0 - Processo de Conhecimento

GISELIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X NORUEGA ACESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Sentença de fls.: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para condenar a reclamante a pagar à reclamada o valor de R\$2.487,11 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), com correção monetária e juros de mora a partir do cálculo a de outubro de 2009 (fl. 32). Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc..]"

Adv(s) CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN, DAYÉ SOAVINSKY

034 2009.0024767-6/0 - Processo de Conhecimento

JAQUES ANCELMOS YEDES X FELIPE MASSANEIRO DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - E parcialmente procedentes os pedidos dos requeridos em face de Companhia de Seguros Minas Brasil.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO ZENI, FABRICIO BITTENCOURT, FABRICIO BITTENCOURT, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL

035 2009.0028187-4/0 - Processo de Conhecimento

EDUARDO PEREIRA DE SOUZA X TIM CELULAR S/A

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados. Bem como, a título de danos materiais o valor de R\$ 2.209,40 (dois mil duzentos e nove reais e quarenta centavos), devidamente atualizados."

Adv(s) EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, THÁIS FORTES FONTES, ALCEU MACIEL DÁVILA

036 2009.0029794-9/0 - Processo de  
Conhecimento

JOSE CARLOS - ME (MASTER  
FERRANTARIA) X WHITE MARTINS GASES  
INDUSTRIAS LTDA

A o representante legal da demandada para que comprove o cumprimento da obrigação imposta na sentença, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Adv(s) GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMA

037 2010.0000217-4/0 - Processo de  
Conhecimento

OTTILIA ANTONIA PERIN X HSBC BANK  
BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

TEOR DA SENTENÇA: "Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$1.889,79 (mil oitocentos e oitenta e nove reais), devidamente atualizados."

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

038 2010.0000225-1/0 - Processo de  
Conhecimento

TEODORO CLEMENTE MARTINIUK X HSBC  
BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença de fls.: "julgo PROCEDENTE o pedido manifestado na petição exordial, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas na caderneta de poupança objeto da presente demanda, de titularidade do reclamante, na proporção de 44,80% sobre os depósitos de poupança existentes em abril de 1990, acrescida de correção monetária, incidente desde a data da qual os pagamentos eram devidos. (...) Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI  
CANZAN, AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI

039 2010.0000893-4/0 - Processo de  
Conhecimento

RAFAEL ANDERSON RODRIGUES X BANCO  
ITAU S/A

Decisão de fls. (...). "Julgo Improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I de CPC."

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

040 2010.0001008-4/0 - Processo de  
Conhecimento

CARLOS KENNEDY RIZZI X BANCO  
CITICARD S/A

TEOR DA SENTENÇA: "Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$6.000 (seis mil reais), devidamente atualizados."

Adv(s) MARCOS HENRIQUE SPHAI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

041 2010.0001400-0/0 - Processo de  
Conhecimento

MANSO DAS FANTASIAS LOCAÇAO DE  
ROUPAS LTDA X TIM BRASIL SERVICOS E  
PARTICIPACOES S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DRA. DALVA MARLI MENARIM, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, CLAUDIO  
JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA

042 2010.0003320-0/0 - Processo de  
Conhecimento

ANTONIO GARCIA SANCHES X CENTAURO  
SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - À parte autora para que informe o cumprimento do acordo no prazo de 5 dias.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,  
GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

043 2010.0003828-4/0 - Processo de  
Conhecimento

ALDO GALICIONI JUNIOR X CLARO S/A

Sentença de fls. (...). "JULGO IMPROCEDENTE o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I, do CPC."

Adv(s) ALDO GALICIONI JUNIOR, FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT

044 2010.0005226-9/0 - Processo de  
Conhecimento

WEMERSON DAMASIO X SANEPAR  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Julgo improcedente os pedidos iniciais, revogando a decisão de antecipação de tutela proferida as fls. 22/25. Julgo procedente o pedido contraposto, para o fim de condenar o autor ao pagamento da importância de R\$ 716,32, referente a fatura de fornecimento de água, esgotamento sanitário e serviços vencida em 09/03/2010. Após o trânsito em julgado, deverá a ré pagar o montante atualizado da obrigação imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de percentual de 10% e expedição de mandado de penhora.

Adv(s) IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

045 2010.0005902-0/0 - Processo de  
Conhecimento

GISELE RITA VIEIRA X BV FINANCEIRA S/A  
(E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Conforme sentença de fls 86/89: " (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, com fulcro no art. 269, I do CPC e no art 187 do CC para o fim de condenar as requeridas ao pagamento do valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de dano moral, devidamente atualizado, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação desta sentença."

Adv(s) MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

046 2010.0007176-1/0 - Processo de  
Conhecimento

ANGELA CRISTINA CICHON X HSBC BANK  
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença de fls.: "Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido manifestado na petição exordial, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas na caderneta de poupança objeto da presente demanda, de titularidade da reclamante, da seguinte maneira: (...) Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]"

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

047 2010.0007272-4/0 - Processo de  
Conhecimento

LUIZIA ALEGRO ROSA X LOSANGO (E  
OUTROS)

Sentença de fls. (...). "JULGO IMPROCEDENTE o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I, do CPC."

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO  
SHIRAI, DAVID BESSA ALVES, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA

048 2010.0007472-4/0 - Processo de  
Conhecimento

GABRIEL RICARDO DA VEIGA X BANCO  
ITAU S/A

"(...) Isso posto, Julgo Procedente o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I, do CPC e 38 da Lei 9.99/95, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas na caderneta de poupança do reclamante, na proporção de 44,80% sobre os depósitos de poupança existentes em abril de 1990, acrescidos de correção monetária, incidente desde a data da qual os pagamentos eram devidos (...)."

Adv(s) ANTONIO CARLOS DA VEIGA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO  
ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

049 2010.0008410-4/0 - Processo de  
Conhecimento

LUIZ CARLOS MENEUGUSSO (E OUTRO) X  
BANCO ITAU S/A

"(...) Isso posto, Julgo Procedente o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I, do CPC e 38 da Lei 9.99/95, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas na caderneta de poupança do reclamante, da seguinte maneira: a) 44,80% sobre os depósitos de poupança existentes em abril de 1990, acrescidos de correção monetária, incidente desde a data da qual os pagamentos eram devidos. b) 7,87% sobre os depósitos de poupança existentes em maio de 1990, acrescidos de correção monetária, incidente desde a data da qual os pagamentos eram devidos(...)"

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

050 2010.0009354-4/0 - Processo de  
Conhecimento

VALDOMIRO POERNER (E OUTRO) X  
BANCO BANESTADO

"(...) Isso posto, Julgo Procedente o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I, do CPC e 38 da Lei 9.99/95, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas na caderneta de poupança do reclamante, da seguinte maneira: a) 44,80% sobre os depósitos de poupança existentes em abril de 1990, acrescidos de correção monetária, incidente desde a data da qual os pagamentos eram devidos. b) 7,87% sobre os depósitos de poupança existentes em maio de 1990, acrescidos de correção monetária, incidente desde a data da qual os pagamentos eram devidos(...)"

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA  
ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

051 2010.0010256-4/0 - Processo de  
Conhecimento

ESPOLIO DE RIVADAVIA DE GRACIA LARA X  
BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

"(...) Isso posto, Julgo Procedente o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I, do CPC e 38 da Lei 9.99/95, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas na caderneta de poupança do reclamante, da seguinte maneira: a) 42,72% sobre os depósitos de poupança existentes em janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), acrescidos de correção monetária, incidente desde a data da qual os pagamentos eram devidos. b) 7,87% sobre os depósitos de poupança existentes em maio de 1990, acrescidos de correção monetária, incidente desde a data da qual os pagamentos eram devidos(...)"

Adv(s) LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, JOAO LEONEL  
ANTOCHESKI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

052 2010.0010260-4/0 - Processo de  
Conhecimento

PATRICIA LUCIANE SANTOS DE LIMA X  
HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença de fls. (...). "JULGO IMPROCEDENTE o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I, do CPC e 38 da Lei 9.99/95, nos termos da fundamentação supra exposta, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo."

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, CARLOS  
MAXIMIANO MAFRA DE LAET

053 2010.0010760-4/0 - Processo de  
Conhecimento

RAUL DALL STELLA FILHO (E OUTRO) X  
BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

"(...) Isso posto, Julgo Procedente o pedido manifestado na petição exordial, o fazendo com arrimo nos artigos 269, I, do CPC e 38 da Lei 9.99/95, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas na caderneta de poupança objeto da presente demanda, de titularidade dos reclamantes, na proporção de 44,80% sobre os depósitos de poupança existentes em abril de 1990, acrescidos de correção monetária, incidente desde a data da qual os pagamentos eram devidos.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO  
FERREIRA DOS SANTOS

054 2010.0010945-1/0 - Processo de  
Conhecimento

LUIZ CARLOS MOHR X HSBC BANK BRASIL  
S/A BANCO MULTIPLO

Sentença de fls.: "julgo PROCEDENTE o pedido manifestado na petição exordial, para condenar ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças havidas na caderneta de poupança objeto da presente demanda, de titularidade do reclamante, da seguinte maneira: (...) Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]"

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, CARLOS  
MAXIMIANO MAFRA DE LAET

055 2010.0011174-1/0 - Processo de  
Conhecimento

VALDIR CHIOT X BEATRIZ DE OLIVEIRA  
MELO

Sentença de fls.: "Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar a ré ao pagamento dos danos materiais que correspondem ao valor de R \$15.266,00 (veículo) e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) (serviço de guincho), corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data do acidente (18/10/2010, fl. 08) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]"

Adv(s) JOSE MADSON DOS REIS, CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA

056 2010.0012580-4/0 - Processo de  
Conhecimento

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA  
BARTOLOMEI FILHO X CLARO S/A

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R \$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados. Bem como, providenciar a baixa da restrição imposta à fl. 32 no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão sob pena de pagamento de mora diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o teto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do autor, e declarar indevida a cobrança do valor de R\$1.186,02 (um mil cento e oitenta e seis reais e dois centavos), cobrada a título de "Torpedos, Hits, Jogos, etc",

fl. 19, e a cobrança no valor de R\$298,02 (duzentos e noventa e oito reais e dois centavos) a título de multa por cancelamento, imposta à fl. 25."

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

057 2010.0013129-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO BRUNET X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

TEOR DA SENTENÇA: "Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$8.768,34 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizados."

Adv(s) REGINALDO BAITLER, LUIS OSCAR SIX BOTTON

058 2010.0017151-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA XISTO CANTARELLI X FININVEST

Julgo parcialmente procedente o pedido do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00, declarando extinto o processo com resolução do mérito... Estabeleço à parte ré a obrigação de, a partir da intimação do presente decisum, não emitir qualquer cobrança, ou realizar qualquer inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito relativa aos valores discutidos nos presentes autos, sob pena de incursão de pena de multa diária no valor de R\$ 50,00.

Adv(s) TIAGO STAINKE, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI

059 2010.0017651-9/0 - Processo de Conhecimento FW CONTABILIDADE LTDA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Julgo parcialmente procedente os pedidos da petição inicial com resolução do mérito, para condenar a reclamada para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos e com juros legais.

Adv(s) PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

060 2010.0018800-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR GERALDINO DE ANDRADE X UNITINS UNIVERSIDADE DE TOCANTINS (E OUTRO)

Sentença de fls.: "Em face do exposto, dando resolução ao mérito da demanda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para: (1) determinar que a ré forneça a autora diploma de conclusão de curso no prazo de 15 dias a contar da intimação da decisão sob pena de pagamento de mora diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até o teto de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (2) condenar a ré a pagar a autora a título de danos morais a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta decisão. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]"

Adv(s) ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE

061 2010.0019429-9/0 - Processo de Conhecimento GERALDO DE SOUZA RAMALHO X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

062 2010.0021556-1/0 - Processo de Conhecimento MARIANA BRAGA CAVARIANI X BENITO SIMIONE (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ILCEMARA FARIAS, SIMONE ROCHA, SIMONE ROCHA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA

063 2010.0023905-3/0 - Processo de Conhecimento MARILENE MARIA DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Teor do Despacho: "I - Digam as partes a respeito do cumprimento do açor, observando que o depósito de fl. 102 está vinculado ao 1º Juizado Especial Cível".

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

064 2010.0023956-0/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES X TIM S/A TELEFONIA E COMUNICACOES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - "(...) para: a) impingir à Requerida que se abstenha de continuar a enviar mensagens do serviço chat virtual blah, cancelando em definitivo, sob pena de incidir multa de R\$ 20,00 (vinte reais) a cada mensagem recebida pela requerente, a partir desta decisão; b) condenar a requerida a restituir ao autor a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a título de dano material (...) a incidirem da citação (07/04/2011, fl 15); c) condenar a Requerida a pagar ao Autor a quantia de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a título de dano moral (...) a contarem da data de homologação deste decisum. (...)"

Adv(s) GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

065 2010.0024194-9/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO DENCK GONCALVES X TIM CELULAR S/A

Julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 584,00. Após o trânsito em julgado, deverá a ré pagar o montante atualizado da obrigação imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de percentual de 10% e expedição de mandado de penhora.

Adv(s) EDIVALDO MERCER GONCALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

066 2010.0024458-2/0 - Processo de Conhecimento JULIANA APARECIDA RAMOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Homologo a composição amigável noticiada à fl. 75, nos termos em que foi formalizada, para os devidos fins. Assim, e considerando a notícia de quitação do crédito em questão, fl. 76, extingo o presente feito, na forma do art. 794, inciso II, do CPC.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, EMILI CRISTINA DA FREITAS, ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

067 2010.0025590-0/0 - Processo de Conhecimento CLARICE ALVES LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Conforme sentença de fls. 66/70: "(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da Autora, a fim de condenar o Requerido a lhe pagar a quantia de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta

reais) acrescida de juros moratórios de 1%ao mês, a contarem da citação (08/11/2010, fls 27), e correção monetária, pelo INPC, a incidir de 02/07/2010.(...)"

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

068 2010.0025769-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI X GOL LINHAS AEREAS (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando as partes reclamadas, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizados. Bem como, a restituição material no valor de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), devidamente atualizados."

Adv(s) LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA

069 2010.0026045-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE LUCIETE FERRARINI X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando as partes reclamadas, a título de danos morais, ao pagamento de forma solidaria da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados. Bem como, declarar inexistentes os débitos decorrentes da contração do serviço "saque loja C&A" realizado em 09 (nove) parcelas, fl.08, devendo as rés promoverem a sua regularização bem como o abatimento de todos os encargos correspondentes ao mesmos no prazo de 10 dias a contar da publicação desta decisão sob pena de pagamento de mora diária de R\$ 20,00 (vinte reais) até o teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

070 2010.0026661-9/0 - Processo de Conhecimento CARLOS PEREIRA CLEMENTE X HSBC BRASIL SEGUROS S/A

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o réu HSBC SEGUROS S/A a pagar ao autor o valor correspondente a diferença do valor pago e do valor devido conforme explanado no item 2 acima, no importe de R\$ 2.625,00 corrigidos e acrescidos de juros.Após o trânsito em julgado, deverá a ré pagar o montante atualizado da obrigação imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de percentual de 10% e expedição de mandado de penhora.

Adv(s) EDISON FOGACA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

071 2010.0027389-4/0 - Processo de Conhecimento SILVIA SIQUEIRA NOVACK X NATURA COSMETICOS S/A

TEOR DA SENTENÇA: "(...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados. Bem como proceder a baixa das restrições de fls. 15 no prazo de 15 dias a contar da publicação desta decisão sob pena de pagamento de mora diária de R\$ 20,00 até o teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

## 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 007/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	005	2006.0008191-1/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	050	2010.0007828-0/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	049	2010.0007295-1/0
ADRIANO ZAITTER	043	2010.0001171-8/0
AILTON NUNES DA SILVA	006	2007.0001025-4/0
AIRTON PAULO COSTA	061	2010.0022917-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	013	2008.0018961-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	017	2008.0029879-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	036	2009.0021666-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	053	2010.0014725-6/0
ALCEU MARCZYNSKI	061	2010.0022917-9/0
ALCIO M. S. FIGUEIREDO	062	2010.0023089-8/0
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	062	2010.0023089-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	063	2010.0025294-8/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	060	2010.0020732-3/0
ALEXANDRE LAGANA	010	2008.0002306-9/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	033	2009.0020407-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	017	2008.0029879-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	060	2010.0020732-3/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	006	2007.0001025-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	013	2008.0018961-8/0
ANA PAULA FERNANDES FURTADO	048	2010.0007155-8/0

ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	051	2010.0008367-1/0	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	058	2010.0019163-1/0
ANDRÉ LUIS TISI RIBEIRO	024	2009.0009843-6/0	FERNANDO BLASZKOWSKI	002	1999.0008598-7/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	039	2009.0029579-6/0	FERNANDO SCHUMAK MELO	055	2010.0017088-4/0
ANDREA CRISTINA KRULY	012	2008.0012984-0/0	FERNANDO SCHUMAK MELO	055	2010.0017088-4/0
ANDREIA GANDIN	004	2006.0001035-0/0	FLÁVIO NEVES COSTA	027	2009.0015721-2/0
ANDREY MARTINS	030	2009.0016770-4/0	FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	022	2009.0005284-5/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	021	2009.0002553-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	045	2010.0005733-4/0
ANISIO DOS SANTOS	021	2009.0002553-3/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	032	2009.0019573-7/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2007.0012237-6/0	GERALDO CORDEIRO NETO	037	2009.0021679-3/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	051	2010.0008367-1/0	GLAUCIO ADRIANO HECKE	040	2009.0030119-7/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	051	2010.0008367-1/0	GLAUCIO ADRIANO HECKE	041	2009.0030119-7/0
ARABELA CONINK JORGE	012	2008.0012984-0/0	GRACIELI KOSTESKI	012	2008.0012984-0/0
ARARINAN KOSOP	051	2010.0008367-1/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	024	2009.0009843-6/0
ARTHUR CARLOS HARTMMAN	039	2009.0029579-6/0	HELDER EDUARDO VICENTINI	006	2007.0001025-4/0
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO	030	2009.0016770-4/0	Helem Patrícia de Fáveri Turco	042	2009.0030709-6/0
BARBARA VANELA LUVIZOTTO	005	2006.0008191-1/0	Helem Patrícia de Fáveri Turco	042	2009.0030709-6/0
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	021	2009.0002553-3/0	HELENA ANNES	032	2009.0019573-7/0
CARLA FABIANA EVERS	043	2010.0001171-8/0	HENRIQUE CAMARGO CARDOSO	032	2009.0019573-7/0
CARLA LUZA MOTTA	045	2010.0005733-4/0	HERCULES LUIZ	057	2010.0017879-5/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	062	2010.0023089-8/0	HERICK PAVIN	009	2007.0017625-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	039	2009.0029579-6/0	ISABELLA CRISTINA LUNELLI	033	2009.0020407-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	032	2009.0019573-7/0	IVAN KRUGER	001	1997.0007016-5/0
CELSO DAVID ANTUNES	008	2007.0012237-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	040	2009.0030119-7/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	036	2009.0021666-7/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	041	2009.0030119-7/1
CESAR AUGUSTO VALENTE AYMORE	001	1997.0007016-5/0	JAIR MOSCARDINI	059	2010.0020442-4/0
CLAUDIA BUENO GOMES	008	2007.0012237-6/0	JAIR MOSCARDINI	059	2010.0020442-4/0
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	039	2009.0029579-6/0	JESSICA AGDA DA SILVA	052	2010.0010818-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	024	2009.0009843-6/0	JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS	063	2010.0025294-8/0
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	058	2010.0019163-1/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	056	2010.0017091-2/0
DARCI JOSE FINGER	040	2009.0030119-7/0	JORGE DURVAL DA SILVA	023	2009.0007010-0/0
DARCI JOSE FINGER	041	2009.0030119-7/1	JOSAFAT LITVIN	010	2008.0002306-9/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	044	2010.0001506-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	025	2009.0010330-6/0
DEBORA FIGUEIRO	048	2010.0007155-8/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	055	2010.0017088-4/0
DENICE SGARBOZA MAIA	052	2010.0010818-4/0	JOSE CARLOS D. MACHADO	062	2010.0023089-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	065	2010.0026434-1/0	JOSE CARLOS ROSA	027	2009.0015721-2/0
DENISE R. L. LAZOF	016	2008.0022015-4/0	JOSE CESAR VALEIXO NETO	026	2009.0013233-9/0
DIOGO MATTE AMARO	001	1997.0007016-5/0	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	064	2010.0025418-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	048	2010.0007155-8/0	JOSUE DYONISIO HECKE	039	2009.0029579-6/0
ELIANE SAPORSKI	051	2010.0008367-1/0	JULIANE ZANCANARO	052	2010.0010818-4/0
ELIAS DO AMARAL	022	2009.0005284-5/0	JULIANO FRANÇA TETTO	024	2009.0009843-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2007.0012237-6/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	022	2009.0005284-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	045	2010.0005733-4/0	KARINA CAMARGO LAZARETTI	020	2009.0002512-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	030	2009.0016770-4/0	KARINE SAGGIN	011	2008.0007761-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	042	2009.0030709-6/0	LAURO MULLER	059	2010.0020442-4/0
ERICA MARTA GAVETTI	002	1999.0008598-7/0	LENINE TONIOLO	025	2009.0010330-6/0
EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS	065	2010.0026434-1/0	LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	001	1997.0007016-5/0
EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS	065	2010.0026434-1/0	LORENA NASCIMENTO GLOCK	030	2009.0016770-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	048	2010.0007155-8/0	LUCIANA GABRIEL CHEMIM	032	2009.0019573-7/0
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	045	2010.0005733-4/0	LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA	019	2008.0031133-1/0
FABIO LUIS DE LIMA	064	2010.0025418-8/0	LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	060	2010.0020732-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	064	2010.0025418-8/0	LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	007	2007.0006050-3/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	039	2009.0029579-6/0	LUIZ CARLOS LAURENÇO	008	2007.0012237-6/0
			LUIZ FERNANDO DIETRICH	009	2007.0017625-7/0
			LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO	013	2008.0018961-8/0
			LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	017	2008.0029879-0/0
			LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	036	2009.0021666-7/0
			LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	053	2010.0014725-6/0
			LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES	031	2009.0017080-4/0

LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	028	2009.0016103-3/0	SAULO GOMES KARVAT	038	2009.0023640-2/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	029	2009.0016103-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	032	2009.0019573-7/0
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	019	2008.0031133-1/0	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	016	2008.0022015-4/0
MARCELLI CORREA NASCIMENTO	006	2007.0001025-4/0	SHERON FIORESE	009	2007.0017625-7/0
MARCELO MAZUR	058	2010.0019163-1/0	SORAYA FALTIN	002	1999.0008598-7/0
MARCELO RIBEIRO LOSSO	016	2008.0022015-4/0	STTELA DE FIGUEIREDO	063	2010.0025294-8/0
MARCILENE SOARES DA SILVA	014	2008.0020479-9/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	039	2009.0029579-6/0
MARCILENE SOARES DA SILVA	015	2008.0020479-9/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	044	2010.0001506-0/0
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	011	2008.0007761-0/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	048	2010.0007155-8/0
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	017	2008.0029879-0/0	THAIS BORGES	027	2009.0015721-2/0
MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO	018	2008.0030416-6/0	THAIS BORGES	027	2009.0015721-2/0
MARIA DE LOURDES DE SOUZA	007	2007.0006050-3/0	THAYSA PRADO KARVAT	038	2009.0023640-2/0
MARIA DE LOURDES DE SOUZA	054	2010.0016175-9/0	Tiago Carniel	032	2009.0019573-7/0
MARIAH PETRYCOVSKI	002	1999.0008598-7/0	VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	034	2009.0020634-1/0
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO	012	2008.0012984-0/0	VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	035	2009.0020634-1/0
MARIZ MENDES MAY	034	2009.0020634-1/0	VICENTE RAO DE SIQUEIRA	037	2009.0021679-3/0
MARIZ MENDES MAY	035	2009.0020634-1/0	VICENTE RAO DE SIQUEIRA	037	2009.0021679-3/0
MAURICIO RIBEIRO LOSSO	016	2008.0022015-4/0	VIRGINIA MAZZUCCO	053	2010.0014725-6/0
MERIELLY PRESOTO	055	2010.0017088-4/0	VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS	028	2009.0016103-3/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	003	2005.0028800-2/0	VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS	029	2009.0016103-3/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	061	2010.0022917-9/0	WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	047	2010.0006628-1/0
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	043	2010.0001171-8/0	WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON	064	2010.0025418-8/0
NEY BRODBECK MAY	034	2009.0020634-1/0	WILTON VICENTE PAESE	011	2008.0007761-0/0
NEY BRODBECK MAY	035	2009.0020634-1/0			
NIXON ALEXSANDRO FIORI	008	2007.0012237-6/0	001 1997.0007016-5/0 - Execução de Título Judicial		JOSE CARLOS PIERRI X TORREBLANCA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
OSCAR FLEISCHFRESSER	037	2009.0021679-3/0			Sentença julgando improcedentes os embargos - Custas pelo embargante, conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da Lei 9.099/95.
PABLO ADRIANO DE PAULA	001	1997.0007016-5/0			Adv(s) LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL, ROBERTO GONCALVES MARTINS, DIOGO MATTE AMARO, ROBSON FARI NASSIN, PABLO ADRIANO DE PAULA, IVAN KRUGER, CESAR AUGUSTO VALENTE AYMORE
PATRICIA BOTTER NICKEL	062	2010.0023089-8/0	002 1999.0008598-7/0 - Execução de Título Judicial		MARIO BLASZKOWSKI X NRN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (E OUTRO)
PATRICIA DE MELLO	052	2010.0010818-4/0			Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
PATRICIA FROGUEL LOPES	005	2006.0008191-1/0			Adv(s) ERICA MARTA GAVETTI, SORAYA FALTIN, FERNANDO BLASZKOWSKI, MARIAH PETRYCOVSKI
PAULO JOSE GOZZO	012	2008.0012984-0/0	003 2005.0028800-2/0 - Execução de Título Judicial		JOSE CARLOS LABHARDT X CAPITAL CELULAR (E OUTROS)
PAULO WINICIUS DE CASTRO	004	2006.0001035-0/0			Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
PEDRO TORELLY BASTOS	063	2010.0025294-8/0			Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	063	2010.0025294-8/0	004 2006.0001035-0/0 - Execução de Título Judicial		CLARICE DE CEZARO NICHELE X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO ME CONSTRUTEC (E OUTRO)
REINALDO MIRICO ARONIS	031	2009.0017080-4/0			INDICAR O ENDEREÇO CORRETO DO RECLAMADO NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO
REINALDO MIRICO ARONIS	055	2010.0017088-4/0			Adv(s) PAULO WINICIUS DE CASTRO, ANDREIA GANDIN
RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO	018	2008.0030416-6/0	005 2006.0008191-1/0 - Execução de Título Extrajudicial		MAURO ROBERTO LUVIZOTTO X URSO BRANCO LAVANDERIA LTDA (E OUTROS)
RENATA POLICHUK	007	2007.0006050-3/0			Considerando que o acordo realizou-se após a penhora, e a omissão das partes à respeito, a penhora deverá ser levantada. Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Piraquara. Após, arquivem-se.
RENATA POLICHUK	054	2010.0016175-9/0			Adv(s) BARBARA VANELA LUVIZOTTO, PATRICIA FROGUEL LOPES, ANTONIO SILVA DE PAULO
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	054	2010.0016175-9/0	006 2007.0001025-4/0 - Processo de Conhecimento		IZAIAS DE ANDRADE X N SILVA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO	047	2010.0006628-1/0			Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
RICARDO OREILLY CABRAL POSADA	047	2010.0006628-1/0			Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO, AILTON NUNES DA SILVA, MARCELLI CORREA NASCIMENTO, HELDER EDUARDO VICENTINI
ROBERTO GONCALVES MARTINS	001	1997.0007016-5/0			007 2007.0006050-3/0 - Processo de Conhecimento
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	023	2009.0007010-0/0			ANDERSON DE PAULA PIMENTEL (E OUTRO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA PICCOLO
ROBSON FARI NASSIN	001	1997.0007016-5/0			Manifestar-se sobre os cálculos
ROBSON ZANETTI	031	2009.0017080-4/0			Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	057	2010.0017879-5/0	008 2007.0012237-6/0 - Processo de Conhecimento		AURINDA TEREZA DELBONI X BANCO ITAUCARD S/A
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	034	2009.0020634-1/0			Defiro o pedido de fl. 136/137. A reclamada para que cumpra a decisão de fl 133, no prazo de 20 (vinte) dias. Ao reclamante para que, no mesmo prazo, comprove o pagamento das faturas não juntadas aos autos, tendo em vista que nem todas as faturas estão acompanhadas do respectivo comprovante de pagamento. Frise-se que, sem a comprovação dos referidos pagamentos não há como efetuar o cálculo do valor devido.
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	035	2009.0020634-1/0			
SAMIR THOME FILHO	047	2010.0006628-1/0			
Sandra Calabrese Simão	042	2009.0030709-6/0			
SANDRA CALABRESE SIMÃO	030	2009.0016770-4/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2008.0018961-8/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2008.0022015-4/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2010.0006129-3/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2010.0017088-4/0			

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, NIXON ALEXSANDRO FIORI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIZ CARLOS LAURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR

009 2007.0017625-7/0 - Processo de Conhecimento DAVI NUNES CAMARGO X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SHERON FIORESE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

010 2008.0002306-9/0 - Execução de Título Judicial ALUGBENS ASSOCIACAO DOS LOCADORES LOCATARIOS E ADMINISTRADORES DO ALUGUEL DE BENS X DIEGO FERNANDES PEREIRA

Visando-se comprovar a qualidade de microempresa da empresa reclamante, determino seja a requerente intimada para que apresente, em trinta dias, sob pena de extinção do processo ( Enunciado 47 do FONAJE): 1. Certidão atualizada da Junta Comercial expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada ( art. 8º, §, da Lei 9.841/1999); 2. Balanço da receita dos últimos dois exercícios; 3. Juntada da Nota Fiscal original no negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade de microempresa, sendo o caso: 4. Declaração do contador ou certidão da Juntada Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006 de 15/12/2006 Estatuto Nacional da Microempresa ( art. 39,IV, da Lei nº 9.841/1999). Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de fl. 49.

Adv(s) JOSAFAT LITVIN, ALEXANDRE LAGANA

011 2008.0007761-0/0 - Processo de Conhecimento ILZA MARA JENESKI X JOAO CARLOS JOB

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) WILTON VICENTE PAESE, KARINE SAGGIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE

012 2008.0012984-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELLO GRASSI DIAS X YAMAPAR COMERCIO DE MOTOS LTDA (E OUTRO)

Defiro o pedido de fls. 1115/116. Todavia, limito o valor da multa diária em 40 salários mínimos, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo como base o valor da execução, bem como tratar-se da esfera dos Juizados Especiais. No mesmo sentido a Jurisprudência Pátria (...)

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, GRACIELI KOSTESKI, ANDREA CRISTINA KRULY, ARABELA CONINK JORGE, MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO

013 2008.0018961-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ MANOEL PINTO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO

014 2008.0020479-9/0 - Execução de Título Judicial CLEIZER PEREIRA SILVA X EDSON LUIZ DA SILVA CORREIA

Junte cópia da sentença proferida nos autos nº 0015891-24.2011.8.16.0012( PROJUDI).

Adv(s) MARCILENE SOARES DA SILVA

015 2008.0020479-9/0 - Execução de Título Judicial CLEIZER PEREIRA SILVA X EDSON LUIZ DA SILVA CORREIA

Ao exequente para que apresente o original da nota promissória ( cláusula 4ª - fls.13). Ao exequente para manifestar nos embargos à execução manejados por Luzia Maria Camargo ( sistema Projudi).

Adv(s) MARCILENE SOARES DA SILVA

016 2008.0022015-4/0 - Processo de Conhecimento DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF X BRASIL TELECOM S/A

Ao requerente (recorrente) para que se manifeste sobre o levantamento das custas recursais, ante o provimento do recurso interposto.

Adv(s) DENISE R. L. LAZOF, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURICIO RIBEIRO LOSSO, MARCELO RIBEIRO LOSSO

017 2008.0029879-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON GOMES TORRENTI X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA

018 2008.0030416-6/0 - Execução Título Extrajudicial HEALT FASHION CONFECÇOES LTDA X CLEOMAR FATIMA PIMENTEL

Sentença julgando extinta a presente execução, com amparo nos arts. 8º, par. 1º e 51, incs. II e IV, ambos da Lei 9.099/95, em razão da ilegitimidade ad processum da reclamante de figurar no polo ativo da relação processual perante o sistema dos Juizados Especiais.

Adv(s) MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO, RENATA CARMONA DE PAULA MACHADO

019 2008.0031133-1/0 - Execução Título Extrajudicial NATANAEL FURTADO DE ARAUJO X ANDREIA LOPES COMERCIO PECAS (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA

020 2009.0002512-8/0 - Execução Título Extrajudicial BENVENUTI AUTO PECAS LTDA X ELIZABETE CANARINES

Sentença julgando extinta a presente execução, com amparo nos arts. 8º, par. 1º e 51, incs. II e IV, ambos da Lei 9.099/95, em razão da ilegitimidade ad processum da reclamante de figurar no polo ativo da relação processual perante o sistema dos Juizados Especiais. Assim, foi efetuada a retirada das restrições anteriormente constantes sobre os veículos da executada bloqueados através da decisão de fl. 85, através do convênio RENAJUD, conforme documento anexo a presente decisão.

Adv(s) KARINA CAMARGO LAZARETTI

021 2009.0002553-3/0 - Execução de Título Judicial SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

A reclamante para que se manifeste seu interesse no levantamento dos valores penhorados à fl. 56. Indefero, por ora, o pedido de fl. retro.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE

022 2009.0005284-5/0 - Processo de Conhecimento SEZIO ALESSANDRO DA SILVA X CLARO S/A

Ao reclamante para que esclareça os valores que pretende sejam levantados através de dois alvarás, na medida em os montantes consignados na petição de fl. 125 excedem ao depósito efetuado pela reclamada (fl. 120) . Após, voltem-me conclusos.

Adv(s) FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ELIAS DO AMARAL

023 2009.0007010-0/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE VERONICA PFAFFENZELLER X HSBC BANK BRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA, ROBERTO KAISSELIAN MARMO

024 2009.0009843-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE JUAREZ COELHO X ELCIO SILVA ELPO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, ANDRÉ LUIS TISI RIBEIRO, GUSTAVO LEONEL CELLI, JULIANO FRANÇA TETTO

025 2009.0010330-6/0 - Processo de Conhecimento LENINE TONIOLO X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LENINE TONIOLO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

026 2009.0013233-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRE FERNANDES DALLANORA X TRANSISAAK TURISMO LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE CESAR VALEIXO NETO

027 2009.0015721-2/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA APARECIDA BUENO X BANCO CACIQUE (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) THAIS BORGES, JOSE CARLOS ROSA, THAIS BORGES, FLÁVIO NEVES COSTA

028 2009.0016103-3/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X COPAVA VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

029 2009.0016103-3/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X COPAVA VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

030 2009.0016770-4/0 - Processo de Conhecimento ARXBANI RODRIGUES MONCORVO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ANDREY MARTINS, LORENA NASCIMENTO GLOCK, Sandra Calabrese Simão, ARXBANI RODRIGUES MONCORVO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

031 2009.0017080-4/0 - Processo de Conhecimento ROBSON ZANETTI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ao reclamante para que tome ciência do teor da certidão de fl 106: " Certifico que, deixei de cumprir o item "2" do despacho retro, haja vista que compete à própria parte diligenciar na restituição dos valores pagos indevidamente ao Funrejus e/ou Funjus, mediante solicitação que deve ser feita em formulário próprio disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...)". Oportunamente, archive-se.

Adv(s) ROBSON ZANETTI, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS

032 2009.0019573-7/0 - Execução de Título Judicial HELIO JOSE PIZZATTO X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUCIANA GABRIEL CHEMIM, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, Tiago Carniel, HELENA ANNES, HENRIQUE CAMARGO CARDOSO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL

033 2009.0020407-4/0 - Processo de Conhecimento DENISE DA SILVA CANDIDO X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, ISABELLA CRISTINA LUNELLI

034 2009.0020634-1/0 - Execução Título Extrajudicial MAGALI TIEPPO ROBAINA X JEFFERSON RODRIGUES SILVA (E OUTRO)

Transferido o valor de R\$ 3.903,41 (três mil, novecentos e três reais e quarenta e um centavos) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º do CPC.

Adv(s) VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY

035 2009.0020634-1/0 - Execução Título Extrajudicial MAGALI TIEPPO ROBAINA X JEFFERSON RODRIGUES SILVA (E OUTRO)

Compulsando os autos verifico que à fl. 28 o reclamado solicitou a elaboração do cálculo, bem como propôs o parcelamento do débito, realizando o cálculo (fl.30), o reclamante manifestou-se concordando com o parcelamento (fl.32). Após a homologação o acordo, e estipulação do prazo para o seu cumprimento (fl. 33), a reclamada foi devidamente intimada da referida decisão (fl. 34), quedando inerte. Desta feita, afastado de plano a alegação de ausência de intimação para cumprimento do acordo. Indefero o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados eis que da análise dos extratos bancários juntados às fls. 46, não se pode constatar de forma clara e irrefutável, a exclusiva utilização da conta bancária objeto de penhora para recebimentos de salários, vez que há constantes compensações de cheques, o que afasra a alegação de que o valor bloqueado refere-se a saldo de salário. Assim sendo, procedi à transferência dos valores bloqueados através do convênio BacenJud à fl. 41 para conta judicial vinculada aos autos.

Adv(s) VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY

036 2009.0021666-7/0 - Processo de Conhecimento JENIFFER KORMANN (E OUTRO) X VRG LINHAS AEREAS S/A

Aos reclamantes para que se manifestem acerca do depósito efetuado pelo reclamado, bem como para que se manifestem acerca do levantamento das custas recursais, ante o provimento do recurso interposto.

Adv(s) CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

037 2009.0021679-3/0 - Execução de Título Judicial ELEDINA CAVALHEIRO X MARISA FARIAS (E OUTRO)

Transferido o valor de R\$ 182,32 (cento e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) pelo sistema Bacenjud para conta judicial vinculada ao processo. Ao executado, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias nos termos dos arts. 52 da Lei 9.099/95 combinado com o art. 475-J§1º do CPC.

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, VICENTE RAO DE SIQUEIRA, VICENTE RAO DE SIQUEIRA

038 2009.0023640-2/0 - Execução Título Extrajudicial JANISKI SERVICOS E PECAS LTDA X LUIZ ANTONIO PADILHA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO KARVAT

039 2009.0029579-6/0 - Processo de Conhecimento LEONICE MARIA SOPPA X CARREFOUR (E OUTRO)

AO REQUERIDO (BANCO CSF S/A - CARREFOUR), para que informe o número da conta judicial em que foi depositado o valor da condenação, haja vista que o ID informado não localizou nenhuma conta judicial. AO REQUERENTE, para que se manifeste sobre depósito efetuado pelo requerido Cardif do Brasil.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ARTHUR CARLOS HARTMMAN

040 2009.0030119-7/0 - Processo de Conhecimento ROSSINEIA DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, GLAUCIO ADRIANO HECKE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

041 2009.0030119-7/1 - Processo de Conhecimento ROSSINEIA DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Mantenho a decisão de fls. 93 pelos fundamentos ali inseridos, aliado ao contido no item 1 de fls. 86.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, GLAUCIO ADRIANO HECKE, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

042 2009.0030709-6/0 - Processo de Conhecimento LUIS FERNANDO CLASEN X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, Helem Patrícia de Fáveri Turco, Helem Patrícia de Fáveri Turco

043 2010.0001171-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO KALIL FILHO X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (E OUTRO)

MANIFESTE-SE O RECLAMADO SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECLAMANTE, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

Adv(s) CARLA FABIANA EVERS, ADRIANO ZAITTER, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA

044 2010.0001506-0/0 - Execução de Título Judicial DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO X AMERICANAS COM

Manifeste-se a reclamante acerca da petição de fl. 59.

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

045 2010.0005733-4/0 - Processo de Conhecimento FABIO BERTOLI ESMANHOTTO X BANCO ITAU CARD S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, CARLA LUZA MOTTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

046 2010.0006129-3/0 - Processo de Conhecimento AMILTON DAEMME X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

047 2010.0006628-1/0 - Processo de Conhecimento PERY OREILLY CABRAL X TRES EDITORA LTDA

MANIFESTE-SE A RECLAMADA QUANTO AO CONTIDO NO OFÍCIO DO BANCO DO BRASIL DE FLS.130, REFERENTE AO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Adv(s) RICARDO OREILLY CABRAL POSADA, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO

048 2010.0007155-8/0 - Processo de Conhecimento CELIO JOSE DA SILVA SOBRINHO X ITAU UNIBANCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA PAULA FERNANDES FURTADO, DEBORA FIGUEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

049 2010.0007295-1/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DO FUNCIONALISMO X VIVIANE DA ROCHA

Recebo a petição de fls. 18 como embargos à execução ( art. 52,IX da Lei 9.099/95) , para discussão com suspensão do curso de execução, eis que tempestivos. A parte embargada para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

050 2010.0007828-0/0 - Execução Título Extrajudicial DE PAULA SERVICOS DE LAVACAR LTDA - ME X GUARACI WOLF

Compulsando os autos ,verifico que o executado apresentou embargos à execução, entretanto , tendo em vista que ainda não houve penhora, deixo de recebê-los, por ora, haja vista o art. 736

do Código de Processo Civil, que dispensa a garantia do juízo para oferecimento de embargos, não se aplicar aos Juizados Especiais, conforme dispoto no art. 53, § 1º da Lei 9.0995 e no Enunciado 117 do FONAJE que dispõe ser " obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. " Dessa forma, recebo os embargos à execução opostos como exceção de pré-executividade. Ao excepto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES

051 2010.0008367-1/0 - Processo de Conhecimento JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA X ALVARO BORGES DE ANDRADE

DECRETO A REVELIA DE ÁLVARO BORGES DE ANDRADE. AO RECLAMANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO SEU DIREITO, BEM COMO INFORME SE TEM MAIS PROVAS A PRODUZIR, NO PRAZO DE 10 DIAS. NO MESMO PRAZO JUNTE O RECLAMANT OS ORIGINAIS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS DE FLS. 04/05

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ARARINAN KOSOP, ELIANE SAPORSKI, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO

052 2010.0010818-4/0 - Processo de Conhecimento IVANA VON LISINGEN X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PATRICIA DE MELLO, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO, DENICE SGARBOZA MAIA

053 2010.0014725-6/0 - Processo de Conhecimento VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO X VRG LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VIRGINIA MAZZUCCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

054 2010.0016175-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAS DORES FRANCELINO X AUTO VIACAO SANTO ANTONIO

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) MARIA DE LOURDES DE SOUZA, RENATA POLICHUK, RENATO RIBEIRO SCHMIDT

055 2010.0017088-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO LACHOVICZ X NET CURITIBA A CABO - NET PARANA COMUNICACOES (E OUTROS)

Defiro o pedido de fl. 454. Desconsidere-se o item 4 da decisão de fl. 452. Encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, para análise.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO SCHUMAK MELO, MERIELLY PRESOTO, FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA REGINA RODRIGUES

056 2010.0017091-2/0 - Processo de Conhecimento MIRIAM RODRIGUES PAULUS X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Percebido no presente caso o intuito protelatório dos embargos declaratórios de modo que deve o embargante pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da ação, conforme autorização do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTCHESKI

057 2010.0017879-5/0 - Processo de Conhecimento KARINA ALVES X PEDRO PAULO DURAND MIRANDA

Ao requerente (recorrido) para que se manifeste sobre o pagamento efetuado. Ao requerido (recorrente) para que se manifeste acerca do levantamento de 50% das custas recursais, ante o provimento parcial do recurso interposto.

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE , HERCULES LUIZ

058 2010.0019163-1/0 - Processo de Conhecimento JORGE RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA X AQUELINO MASIERO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

059 2010.0020442-4/0 - Processo de Conhecimento ELY DE JESUS (E OUTRO) X REKSIDLER E CIA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JAIR MOSCARDINI, JAIR MOSCARDINI, LAURO MULLER

060 2010.0020732-3/0 - Processo de Conhecimento VANDA RICARDO WANSSON X RODRIGO OTAVIO T MENARIM

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA

061 2010.0022917-9/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA X AMEC EXPRESS (E OUTRO)

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRICÃO FORÇADA.

Adv(s) AIRTON PAULO COSTA, ALCEU MARCZYNSKI, MIGUEL ANGELO RASBOLD

062 2010.0023089-8/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS SILVEIRA DE AZEVEDO X CCD TRANSPORTES COLETIVOS S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE CARLOS D. MACHADO, ALCIO M. S. FIGUEIREDO, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR, PATRICIA BOTTER NICKEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

063 2010.0025294-8/0 - Processo de Conhecimento IVAN COSTA DO NASCIMENTO X LAZER E ESPORTES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) STTELA DE FIGUEIREDO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, PEDRO TORELLY BASTOS, JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS, ALESSANDRO DIAS PRESTES

064 2010.0025418-8/0 - Processo de Conhecimento ELZA DORA DE CARVALHO X JOSIANE DE SOUZA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Sentença julgando procedente o pedido contraposto.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON, FABIO LUIS DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA

065 2010.0026434-1/0 - Processo de JOEL MOREIRA DE SOUZA (E OUTRO) X Conhecimento MARINEI ZILIOOTTO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS, EUSTAQUIO MOREIRA DOS SANTOS, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

consignação para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias, ao assistente de acusação. Adv. João Gilberto Marin Carrijo, OAB/PR nº 31.085. Adv. Liane Slobodian Motta Vieira, OAB/PR nº 21.876.

08 Ação Penal Pública nº 2010.4923-0. Noticiante O ESTADO e Noticiado JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA. Despacho de 27/01/2012: Intime-se o noticiado para que justifique o descumprimento da suspensão no prazo de 48 horas. Adv. Mauro Cury Filho, OAB/PR nº 18.436.

## 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Curitiba, 2 de fevereiro de 2012.

### 14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

03/2012

Advogado	Ordem	Processo
Andre Luis Jacomin	06	2010.3035-0
Everton Jonir Fagundes Menengola	01	2010.6247-3
Gabriel Bardal	05	2009.1175-3
Guilherme Brenner Lucchesi	01	2010.6247-3
Ivani Floriano Frare Assis	03	2009.2055-8
João Gilberto Marin Carrijo	07	2009.9313-0
João Joaquim Martinelli	04	2009.6206-4
Leonardo Marques Guedes da Silva	06	2010.3035-0
Liane Slobodian Motta Vieira	07	2009.9313-0
Maria Clayde Laves Pace	03	2009.2055-8
Mauro Cury Filho	08	2010.4923-0
Ricardo Mathias Lamers	05	2009.1175-3
Sergio Zippin Filho	02	2010.4991-4
Vicente Magalhães	02	2010.4991-4

01 Ação Penal Privada nº 2010.6247-3. Noticiante CARLOS ALBERTO RICHA e Noticiado ESMAEL ALVES DE MORAIS. Despacho de 27/01/2012: Retire-se a audiência da pauta. Encaminhem-se os presentes autos à Justiça Criminal, por intermédio do Cartório Distribuidor, observadas as cautelas de estilo. Adv. Everton Jonir Fagundes Menengola, OAB/PR nº 38.095. Adv. Guilherme Brenner Lucchesi, OAB/PR nº 50.580.

02 Ação Penal Pública nº 2010.4991-4. Noticiante ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS e Noticiado ADILSON JOSE BERBEKI E OUTRO. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 19/03/2012 às 13:30 horas. Adv. Vicente Magalhães, OAB/PR nº 17.298. Adv. Sergio Zippin Filho, OAB/PR nº 36.486.

03 Ação Penal Pública nº 2009.2055-8. Noticiante ROSILEY MALTA DE ALENCAR e Noticiado ANNA KARINA CORDEIRO. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 19/03/2012 às 15:00 horas. Adv. Maria Clayde Laves Pace, OAB/PR nº 20.471. Adv. Ivani Floriano Frare Assis, OAB/PR nº 11.337.

04 Pedido de Providências nº 2009.6206-4. Noticiante O ESTADO e Noticiado ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A. Audiência de Transação Penal designada para 05/03/2012 às 14:00 horas. Adv. João Joaquim Martinelli, OAB/PR nº 25.430.

05 Representação nº 2009.1175-3. Noticiante DAYSE DO ROCIO SOARES DA SILVA e Noticiado WALDE RENATO PROCHMANN. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 20/03/2012 às 13:30 horas. Adv. Gabriel Bardal, OAB/PR nº 33.233. Adv. Ricardo Mathias Lamers, OAB/PR nº 50.740.

06 Ação Penal Pública nº 2010.3035-0. Noticiante LAILA CRISTINA MADY e Noticiado AMANDA GIRALDI DE OLIVEIRA. Despacho de 27/01/2012: I) Indefero o requerimento de fis. 107 pelas seguintes razões: o procurador da noticiada não estava regularmente constituído nos autos; manifestou-se após a redesignação da audiência para a data de 10/11/2011 nos autos, então se subentende que estava ciente da audiência; a noticiada foi intimada pessoalmente, conforme fi. 97, então ciente da audiência, não tendo comparecido ou justificado a ausência por sua vontade; apresentou atestado de medico lacônico à fi. 92; toma a apresentar atestado lacônico à fi. 108, eis que além do documento estar visivelmente digitalizado, não depreende o período em que a noticiada deveria estar em repouso.

II) Intime-se a assistente de acusação para apresentação de seus memonais no prazo de 05 dias. Adv. Andre Luis Jacomin, OAB/PR nº 53.414. Adv. Leonardo Marques Guedes da Silva, OAB/PR nº 53.270.

07 Ação Penal Pública nº 2009.9313-0. Noticiante IONE IANZEN e Noticiado MICHELE ZAMBON. Despacho de 27/01/2012: I) Indefero o requerimento de fis. 51, no que se refere à reunião dos presentes autos aqueles que tramitam no Juizado de Violência Domestica contra a Mulher, eis que não se amoldam as exigências dos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal. II) Diante disso determino a

## Concursos

## Comarcas do Interior

## Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	30/01/2012 a 06/02/2012
<b>Juiz:</b>	Beatriz Fruet de Moraes
<b>Responsável:</b>	Claudia Leal Tino
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ARAUCÁRIA
<b>Telefone:</b>	41-3642-3123 OU 9841-4085
<b>Fax:</b>	3642-3123
<b>Período:</b>	06/02/2012 a 13/02/2012
<b>Juiz:</b>	Carlos Alberto Costa Ritzmann
<b>Responsável:</b>	Paulo Guimarães Borges Junior
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ARAUCÁRIA
<b>Telefone:</b>	41-3642-3123 OU 9808-1906
<b>Fax:</b>	3642-3123
<b>Período:</b>	13/02/2012 a 20/02/2012
<b>Juiz:</b>	Evandro Portugal
<b>Responsável:</b>	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ARAUCÁRIA
<b>Telefone:</b>	41-3642-2799 OU 9663-2179
<b>Fax:</b>	3642-2799
<b>Período:</b>	20/02/2012 a 27/02/2012
<b>Juiz:</b>	Maria Cristina Franco Chaves
<b>Responsável:</b>	Claudia Leal Tino
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ARAUCÁRIA
<b>Telefone:</b>	41-3642-3123 OU 9841-4085
<b>Fax:</b>	3642-3123
<b>Período:</b>	27/02/2012 a 05/03/2012
<b>Juiz:</b>	Mauricio Maingue Sigwalt
<b>Responsável:</b>	Viviane Cristina Dietrich
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ARAUCÁRIA
<b>Telefone:</b>	41-3642-3945 OU 96196260
<b>Fax:</b>	3642-3945

## CANTAGALO

<b>Período:</b>	01/02/2012 a 03/02/2012
<b>Juiz:</b>	Raquel Fratantonio Perini

<b>Responsável:</b>	Marley Ferreira de Castilhos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
<b>Telefone:</b>	42.3635.1561 - 42.9965.7477
<b>Fax:</b>	42.3636.1561

## CERRO AZUL

<b>Período:</b>	01/02/2012 a 29/02/2012
<b>Juiz:</b>	Marcos Takao Toda
<b>Responsável:</b>	CARTÓRIO CRIMINAL: ANDREIA CRISTINA BESTEL DE MOURA E COSTA - CARTÓRIO CÍVEL: ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Marechal Floriano Peixoto, 215, Centro, Cerro Azul
<b>Telefone:</b>	Criminal: (41) 84148387 - Cível: (41) 96200412
<b>Fax:</b>	(41) 36621694

## MANOEL RIBAS

<b>Período:</b>	01/02/2012 a 29/02/2012
<b>Juiz:</b>	Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
<b>Responsável:</b>	NOELMA FERREIRA SOSTER
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	EDIFÍCIO DO FÓRUM LOCAL
<b>Telefone:</b>	43-9103-3535
<b>Fax:</b>	43-3435-2152

## PARAÍSO DO NORTE

<b>Período:</b>	01/02/2012 a 29/02/2012
<b>Juiz:</b>	Gustavo Adolpho Perito
<b>Responsável:</b>	Vicente Prizon Junior
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Romário Martins, nº 40 - Fórum
<b>Telefone:</b>	(44) 4311172 celular (44) 99078311
<b>Fax:</b>	(44) 34311172

## PARANAGUÁ

<b>Período:</b>	30/01/2012 a 06/02/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriela Scabello Milazzo Taques
<b>Responsável:</b>	Carlos Martins
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Gabriel de Lara, nº 771

<b>Telefone:</b>	(41) 9998-0376
<b>Fax:</b>	(41) 3422-5294
<b>Período:</b>	06/02/2012 a 13/02/2012
<b>Juiz:</b>	José Daniel Toaldo
<b>Responsável:</b>	Paulo Wilson Cosmo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
<b>Telefone:</b>	9695-4492
<b>Fax:</b>	(41) 3038-2889
<b>Período:</b>	13/02/2012 a 20/02/2012
<b>Juiz:</b>	Helio Tsutomu Arabori
<b>Responsável:</b>	Ciro Antonio Taques
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
<b>Telefone:</b>	9138-5298
<b>Fax:</b>	(41) 3422-4055
<b>Período:</b>	20/02/2012 a 27/02/2012
<b>Juiz:</b>	José Daniel Toaldo
<b>Responsável:</b>	Paulo Wilson Cosmo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
<b>Telefone:</b>	9695-4492
<b>Fax:</b>	(41) 3038-2889
<b>Período:</b>	27/02/2012 a 05/03/2012
<b>Juiz:</b>	Leane Cristine do Nascimento Oliveira
<b>Responsável:</b>	Carlos Martins
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Avenida Gabriel de Lara, nº 771
<b>Telefone:</b>	(41) 9998-0376
<b>Fax:</b>	(41) 34225294

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	30/01/2012 a 05/02/2012
<b>Juiz:</b>	Diocelia da Graca Mesquita Favaro
<b>Responsável:</b>	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Jacqueline de Fátima Percegon (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
<b>Telefone:</b>	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 9991-8135 (Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
<b>Período:</b>	06/02/2012 a 12/02/2012
<b>Juiz:</b>	Daniele Miola
<b>Responsável:</b>	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Jacqueline de Fátima Percegon (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR

<b>Telefone:</b>	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 9991-8135 (Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
<b>Período:</b>	13/02/2012 a 19/02/2012
<b>Juiz:</b>	José Orlando Cerqueira Bremer
<b>Responsável:</b>	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Jacqueline de Fátima Percegon (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
<b>Telefone:</b>	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 9991-8135 (Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
<b>Período:</b>	20/02/2012 a 26/02/2012
<b>Juiz:</b>	Marcia Regina Hernandez de Lima
<b>Responsável:</b>	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Jacqueline de Fátima Percegon (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
<b>Telefone:</b>	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 9991-8135 (Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
<b>Período:</b>	27/02/2012 a 04/03/2012
<b>Juiz:</b>	Diocelia da Graca Mesquita Favaro
<b>Responsável:</b>	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Jacqueline de Fátima Percegon (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
<b>Telefone:</b>	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 9991-8135 (Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

## PRIMEIRO DE MAIO

<b>Período:</b>	01/01/2012 a 06/01/2012
<b>Juiz:</b>	Deborah Penna
<b>Responsável:</b>	Silvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin/ Gonçalo Faical Valim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Onze nº1090 - Forum
<b>Telefone:</b>	(43)9105-2923/9108-3405
<b>Fax:</b>	(43)3235-1272 - ramal 23
<b>Período:</b>	07/01/2012 a 31/01/2012
<b>Juiz:</b>	Julio Farah Neto
<b>Responsável:</b>	Silvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin/ Gonçalo Faical Valim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Onze nº1090 - Forum
<b>Telefone:</b>	(43)9105-2923/9108-3405
<b>Fax:</b>	(43)3235-1272 - ramal 23

<b>Período:</b>	31/01/2012 a 31/01/2012
<b>Juiz:</b>	Deborah Penna
<b>Responsável:</b>	Silvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin/ Gonçalo Faiçal Valim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Onze nº1090, forum
<b>Telefone:</b>	(43) 3235-1272
<b>Fax:</b>	(43) 3235-1272

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Terra Boa - PR
<b>Telefone:</b>	44- 36411446 - 44-9114-5011 - 44-9825-5311
<b>Fax:</b>	44- 36411446 - ramal 22

<b>Período:</b>	01/02/2012 a 29/02/2012
<b>Juiz:</b>	Julio Farah Neto
<b>Responsável:</b>	Silvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin/ Gonçalo Faiçal Valim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Onze nº1090, forum
<b>Telefone:</b>	(43) 3235-1272
<b>Fax:</b>	(43) 3235-1272 ramal 23

## REBOUÇAS

<b>Período:</b>	01/02/2012 a 29/02/2012
<b>Juiz:</b>	James Byron Weschenfelder Bordignon
<b>Responsável:</b>	Mário Cesar Zanin (criminal) e Anderson José Molinari (cível e anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Germano Veiga, s/n, Praça dos Expedicionários
<b>Telefone:</b>	(042) 9910-5649 - Crime; (042) 9964-8156 - Cível/Anexos
<b>Fax:</b>	(042) 3457-1262 r. 203

## SÃO JOÃO DO TRIUNFO

<b>Período:</b>	01/02/2012 a 29/02/2012
<b>Juiz:</b>	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
<b>Responsável:</b>	LUIZ CARLOS DEINA - Escrivão do Crime
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Joaquim Pereira de Lima, nº 759
<b>Telefone:</b>	(42) 3532-2820 / 3532-1737 / 9978-5587 / (41) 3023-4736
<b>Fax:</b>	(42) 3447-1235 - Ramal 701

## TERRA BOA

<b>Período:</b>	01/02/2012 a 29/02/2012
<b>Juiz:</b>	Flavia Braga de Castro Alves
<b>Responsável:</b>	Rogério Reami - Supervisor - Roseli Maranhão Genovez - Diretora de Secretária
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
Gilberto Charin  
Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 15/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 18.863 00026 000976/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00025 000648/2009  
00064 008436/2011  
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00027 001008/2009  
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00073 004906/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 005464/2010  
ALEXANDRE PYDD 25 783 00010 000832/2006  
AMARILDO PEDRO GULIN 00072 001730/1997  
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00002 000400/1996  
00028 001278/2009  
00073 004906/2006  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00047 010204/2010  
ANDERSON LOVATO 00026 000976/2009  
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 00036 005464/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00043 008646/2010  
ANGELA MARIA MARCELO 00050 002276/2011  
ANTONIO CARLOS EFING 00008 000104/2006  
ARMINDA AMANTINO PAES 00003 001228/1996  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00064 008436/2011  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00013 001198/2006  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00033 002052/2010  
CARLA MARIA KOHLER 00043 008646/2010  
CARLA PASSOS MELHADO 00068 013096/2011  
CARLOS TERABE 00013 001198/2006  
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00075 005798/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00035 004284/2010  
CHRISTIAN SARA FRACARO 00065 009896/2011  
CLAUDIA REGINA FURTADO 00009 000162/2006  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00045 009836/2010  
00071 000086/2012  
CRISTIAN MIGUEL 00062 007912/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000408/2007  
00052 002812/2011  
00053 002894/2011  
00056 006068/2011  
00061 007714/2011  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00043 008646/2010  
CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO 00042 008502/2010  
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00063 008102/2011  
DANIELE DE BONA 00006 000814/2005  
00012 001078/2006  
DANIELE FONTANA 00067 010810/2011  
DAVI DEUTSCHER FILHO 00001 000158/1995  
DAVI DEUTSCHER OAB/PR 35.75 00001 000158/1995  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00012 001078/2006  
00040 007412/2010  
DIONEI SCHENFELD 00046 010034/2010  
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00015 000428/2007  
EDGAR ALVES DA ROCHA JUNIOR 00016 000856/2007  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00023 000864/2008  
ELAINE DE CAMPOS 00028 001278/2009  
00049 001334/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00011 000944/2006  
00056 006068/2011  
ELMIRA MULLER 00041 008392/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00034 003892/2010  
ENILDO DEL PINO 00059 007432/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00032 000578/2010  
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00032 000578/2010  
FABIANA SILVEIRA 00011 000944/2006  
FABRICIO ZILOTTI 00005 000948/2003

FERNANDO FREIRE FILHO 00046 010034/2010  
FERNANDO MASSARDO 00037 005478/2010  
FERNANDO ROCHA FILHO 00008 000104/2006  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00060 007704/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00053 002894/2011  
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00055 005318/2011  
GILBERTO GONÇALVES MOLINA 00047 010204/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE 00069 013290/2011  
INACIO HIDEO SANO 00029 001382/2009  
IONEIA ILDA VERONEZE 00007 000070/2006  
JAIME LUIZ SCHUGA 8.699 00070 013414/2011  
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00021 000674/2008  
JORGE GOMES ROSA NETO 00020 000658/2008  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00037 005478/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000944/2006  
00017 000870/2007  
00019 000404/2008  
00054 003204/2011  
KLAUS SCHNITZLER 00040 007412/2010  
LETICIA SALOMAO 00018 000240/2008  
LETICIA SALOMÃO 00074 005592/2007  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 8123 00031 000022/2010  
LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON 00048 010690/2010  
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00031 000022/2010  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00060 007704/2011  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00031 000022/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00038 005972/2010  
MARINA BLASKOVSKI 00057 007094/2011  
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00031 000022/2010  
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00039 005978/2010  
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00002 000400/1996  
00030 001460/2009  
00049 001334/2011  
MARY CAROLINE DOS SANTOS 00037 005478/2010  
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00031 000022/2010  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00061 007714/2011  
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00010 000832/2006  
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00053 002894/2011  
MURILO CELSO FERRI 00034 003892/2010  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00031 000022/2010  
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00013 001198/2006  
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00047 010204/2010  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00044 009584/2010  
PAMELA IRIS TEILOR 00066 010260/2011  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00052 002812/2011  
PAULO AMBROSIO 00020 000658/2008  
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00069 013290/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00033 002052/2010  
00051 002574/2011  
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 00004 000012/2001  
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00068 013096/2011  
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00066 010260/2011  
REGINALDO SANDRINI 00059 007432/2011  
RENATO DE OLIVEIRA 00009 000162/2006  
RENE PELEPIU 00018 000240/2008  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00038 005972/2010  
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00013 001198/2006  
SERGIO SCHULZE 7629 00011 000944/2006  
00017 000870/2007  
00019 000404/2008  
00022 000860/2008  
00054 003204/2011  
00055 005318/2011  
SILVANA TORMEM 00044 009584/2010  
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00003 001228/1996  
TADEU DONIZETI BARBOSA RZINSKI 00037 005478/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 000860/2008  
00039 005978/2010  
00055 005318/2011  
TATIANE PARZIANELLO 00024 001134/2008  
TATIENE GUILHERME 00058 007308/2011  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00038 005972/2010  
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00002 000400/1996  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00040 007412/2010  
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00030 001460/2009  
00049 001334/2011  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00039 005978/2010  
00045 009836/2010

1. DESAPROPRIACAO-0000205-15.1995.8.16.0024-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTA PARANA x MARIO JOSE NOVACKI e outro-Ao procurador Davi Deutscher para que, no prazo de 10 dias, forneça a este Juízo o endereço atualizado dos herdeiros dos requeridos de modo a possibilitar a intimação pessoal destes.-Adv. DAVI DEUTSCHER OAB/PR 35.75 e DAVI DEUTSCHER FILHO.-

2. RESCISAO DE CONTRATO-0000546-07.1996.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x TREVISAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- As partes para se manifestar acerca da petição apresentada pelo assistente técnico.-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, MARTINHO CARLOS DE SOUZA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN.-

3. INVENTARIO-0000243-90.1996.8.16.0024-ROSANGELA MOREIRA e outros x ESPOLIO DE MOISES PEREIRA- "1. Primeiramente, intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos noticiados às fls. 208/209, itens 'a' e 'b', considerando que o prazo solicitado para a juntada dos mesmos já transcorreu. 2. A diligência supra mencionada se faz necessária de modo

que as herdeiras Rosângela Moreira, Estefani Aparecida Pereira e Rosemari Lara Pereira sejam intimadas pessoalmente para que se manifestem sobre as declarações apresentadas às fls. 158/161, na forma requerida pelo parquet às fls. 178, item 3. 3. Por outro lado, pugnam os herdeiros de Moisés Pereira e Santina Souza Lara Pereira pela abertura e processamento do arrolamento sumário do bem deixado pela extinta Santina nestes autos. 4. De acordo com o Art. 1.043 do Código de Processo Civil, "Falecendo o conjugue medim supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e parilhadas, se os herdeiros de ambas farem as mesmas." 5. Em que pese os herdeiros descritos às fls. 212 serem comuns de Moisés e Santina, constata-se nos presentes autos que Rosângela Moreira e Estefani Aparecida Pereira são herdeiras tão somente de Moisés Pereira. 6. No entanto, em homenagem ao Princípio da Economia e celeridade Processual, existem entendimentos que pressupõe a possibilidade do processamento nos mesmos autos desde que o bem seja comum aos herdeiros que figuram na lide. Neste sentido:(...). 7. Deste modo, intime-se a inventariante para que promova a intimação de Rosângela e Estefani a fim de que estas se manifestem sobre as declarações de fls. 158/161, bem como sobre o petítório de fls. 212/213. 8. Intime-se a inventariante, outrossim, para que junte aos autos a matrícula atualizada do bem descrito às fls. 214, item 3. 9 Satisfeitos os itens supra, retornem os autos para a análise do petítório de fls. 212/213." -Advs. ARMINDA AMANTINO PAES e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000714-33.2001.8.16.0024-ADILIO SANTANA x JOSE NICOLAU ABAGGE JUNIOR e outro- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA-.

5. ORDINARIA-0001099-10.2003.8.16.0024-MICHELE APARECIDA DA SILVA x BANCO DO BRASIL SA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

6. DEPOSITO-0002761-38.2005.8.16.0024-BANCO BMC S.A x JOAO DOPLIM MATOZO- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.-Adv. DANIELE DE BONA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003398-52.2006.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZIANE APARECIDA DA SILVA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

8. DESAPROPRIACAO-0003231-35.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x ROSA PUCKA e outro- A exequente para no prazo de 10 dias, junte aos autos certidões negativas de débito estadual e federal, para posterior análise do petítório de fls. 471.-Advs. FERNANDO ROCHA FILHO e ANTONIO CARLOS EFING-.

9. USUCAPIAO-0003458-25.2006.8.16.0024-FELICIO JOAO PALUDO x ELVIRA PARISE e outros- "Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 159/161."-Advs. CLAUDIA REGINA FURTADO e RENATO DE OLIVEIRA-.

10. DESAPROPRIACAO-0003433-12.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE VALENTIM JOAO ANDREATA e outros- "Para o levantamento de 80% do valor depositado necessário se faz o cumprimento do art. 34 do Dec. Lei 3365/41."-Advs. ALEXANDRE PYDD 25 783 e MICHELLE CRISTINE DE SIQUEIRA-.

11. DEPOSITO-0003062-48.2006.8.16.0024-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x LUIZ CARLOS DE FARIA- Defiro a suspensão requerida.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE 7629-.

12. DEPOSITO-0003386-38.2006.8.16.0024-BANCO BMC S/A x ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

13. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1198/2006-LEDA FLORA MYLLA DA CARLI e outro x ELOIR DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA e outros- "Tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios (fls. 271/272), manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 dias."-Advs. CARLOS TERABE, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007905-22.2007.8.16.0024-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANETE CORDEIRO DA MOTA- "1) Defiro o pedido de fl. 70. Deve o autor juntar aos autos os comprovantes de venda do veículo, incluindo o valor da transação, para caso de discussões futuras."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. ARROLAMENTO-0003338-45.2007.8.16.0024-EDELTRAUT RIBEIRO GONCALVES e outro x ESPOLIO DE WALDEMAR RIBEIRO GONCALVES- "Considerando o contido no petítório de fls. 09, guardem-se os autos suspensos em Cartório pelo prazo de 06 meses."-Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

16. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0003652-88.2007.8.16.0024-ANSELMO APARECIDO DE OLIVIERA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.-Adv. EDGAR ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

17. DEPOSITO-0003283-94.2007.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSIEL CAMPOS LEITE MARQUES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

18. DECLARATORIA-0003466-31.2008.8.16.0024-LILIA QUARTAROLI x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. RENE PELEPIU e LETICIA SALOMAO-.

19. DEPOSITO-0003365-91.2008.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WEDSLEY DE BARROS- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

20. OPOSICAO-0003719-19.2008.8.16.0024-OSMAR LUCIO MYLLA x AUJOR FERNANDES SILVESTRE e outro- "Ante ao exposto no art. 59 do CPC, que prevê o julgamento simultâneo das demandas em casos como o presente, guarde-se a realização da instrução nos autos em apenso."-Advs. PAULO AMBROSIO e JORGE GOMES ROSA NEBO-.

21. INTERDITO PROIBITORIO-0003645-62.2008.8.16.0024-NIVALDO MOREIRA e outro x ARY MYLLA- Ao petionário Marques Aurelio Evers, no prazo de 10 dias, comprovante de propriedade acerca das motosserras indicadas na petição de fls. 526.-Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003342-48.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROGERIO APRIGIO DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE 7629-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-864/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR FERMINO- Ao autor para se manifestar acerca das respostas do retorno dos ofícios.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003406-58.2008.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREEND LTDA x MARCELO KRAUCZUK-Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0004100-90.2009.8.16.0024-SERGIO JOAO BISCAIA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao Banco Panamericano para se manifestar acerca dos depósitos efetuados.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

26. INDENIZACAO-0004548-63.2009.8.16.0024-DIRCEU ANTONIO FAVORETO x RENE LUIZ GONCALVES PINTO- As partes no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca do laudo pericial.-Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 18.863 e ANDERSON LOVATO-.

27. ALVARA-0004692-37.2009.8.16.0024-CARMEN SEVERINO DOS SANTOS x O JUIZO- A autora para que no prazo de 48 horas, cumpra o contido no despacho de fls. 32.-Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.

28. AÇÃO DE COBRANCA-0004459-40.2009.8.16.0024-ADILSON SANTANA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, cumprindo o contido no despacho de fl. 107. -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e ELAINE DE CAMPOS-.

29. SERVIDAO-0004728-79.2009.8.16.0024-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ZENY BARBARA MACEDO MARTINS e outros- Ao autor para retirar carta precatória a seguir e comprovar a sua distribuição.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004050-64.2009.8.16.0024-LAURINETE ALVES DA SILVA x MARIA ELISA KASIMOFF- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Advs. MARTINHO CARLOS DE SOUZA e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006859-90.2010.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros- "1) Com a implementação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2) A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são, invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois, as vezes, é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do número do CNPJ ou do CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes, tais informações não chegam a constar do processo, o que redundaria em perda do valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3) Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) valor exato da execução, e b) número do CPF ou CNPJ dos executados. 4) Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 8123, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0000578-21.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ADVILSON HEIL BEIRA- "1) Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. 2) Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equi lente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0002052-27.2010.8.16.0024-WILSON MARIANO DUARTE x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerido para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC, as quais serão auferidas quando da sentença, tendendo em vista que não constam nos autos as cláusulas gerais do contrato.-Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003892-72.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x EDENILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros- Ao autor para

depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004284-12.2010.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NERI ANTUNES DOS SANTOS- "Fundamente-se o pedido de fls. 60, comprovando-se documentalmente a cessão de direitos, se for o caso."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0005464-63.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x JOCIEL DOS SANTOS SILVA- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da reintegração de posse, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósitorom a citação do possuidor do bem financiado. 3)Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA-.

37. INDENIZACAO-0005478-47.2010.8.16.0024-MARIZA ZENI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Designada perícia para o dia 12/03/2012 as 15 horas, Rua Rio Conceição, 93, Jd. Rafaela. -Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e TADEU DONIZETI BARBOZA RZINSKI-.

38. BUSCA E APREENSAO-0005972-09.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x DANIEL ALVES FRAGOSO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0005978-16.2010.8.16.0024-ROSINEI APARECIDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Tendo-se em vista que a sentença prolatada nos presentes autos não transitou em julgado, indefiro o pedido de fls. 155."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0007412-40.2010.8.16.0024-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON LUIZ GARCIA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

41. ANULATORIA-0008392-84.2010.8.16.0024-RODRIGO MENEGUSSO x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ELMIRA MULLER-.

42. USUCAPIAO-0008502-83.2010.8.16.0024-JOAO BATISTA SANTOS CHILLA x O JUIZO-"1. Defiro a A. J. G. 2.Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União. o Estado e Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público." Retirar carta de citação e ofícios e edital. -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO-.

43. BUSCA E APREENSAO-0008646-57.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FRANCISCO AUGUSTO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0009584-52.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x DEBORAH PUSTILNICK- "Tendo sido prolatada a sentença na ação tida por conexa, não há o que se falar em conexão. Prossiga-se como anteriormente determinado."-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0009836-55.2010.8.16.0024-RUBENS CARVALHO DE FARIA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor para se manifestar acerca da juntada do contrato nos autos, no prazo de 05 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

46. MONITORIA-0010034-92.2010.8.16.0024-DIVAIR BONTORIN FAVORETTO x DIVINA SUL IND COM DE PALLETS EMB e ART MAD LTDA-1. Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no art.331, do Código de Processo Civil, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o Julgamento antecipado da lide, conforme o caso."-Adv. DIONEI SCHENFELD e FERNANDO FREIRE FILHO-.

47. EXECUCAO CONTRA DEVED SOLVENT-0010204-64.2010.8.16.0024-KLABIN S/A x TECNOCARB INDUSTRIA DE CARBONATOS LTDA- "Tendo em vista a não concordância do exequente quanto a proposta de pagamento às fls. 39, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora."-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e GILBERTO GONÇALVES MOLINA-.

48. USUCAPIAO-0010690-49.2010.8.16.0024-MIGUEL ALES e outro x O JUIZO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-.

49. DESAPROPRIACAO-0001334-93.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x JAIME LERNER-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, cumprindo o contido no despacho de fls. 79. -Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e ELAINE DE CAMPOS-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002276-28.2011.8.16.0024-ADAILTON TORRES GUIMARAES x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

51. BUSCA E APREENSAO-0002574-20.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELSON FERNANDO DE OLIVEIRA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

52. BUSCA E APREENSAO-0002812-39.2011.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x BERNADETE LORENA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSAO-0002894-70.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDECIR BOENO DA SILVEIRA- "Não tendo sido proferida a decisão recebendo a inicial, impossível se faz a citação por edital do réu. Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0003204-76.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ALTAIR CEZARIO DE ANDRADE-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0005318-85.2011.8.16.0024-MARIA IRACY DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A- "Tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, manifeste-se a parte contrária."-Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0006068-87.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS SANTIAGO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. BUSCA E APREENSAO-0007094-23.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

58. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0007308-14.2011.8.16.0024-JOSE DA SILVA MOURA x EDNEI MOURA DE JESUS-"Recebo a emenda de fls. 56/58." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TATIENE GUILHERME-.

59. USUCAPIAO-0007432-94.2011.8.16.0024-PAULO SERGIO PUK GARCIA LOPES e outro x GUIDO JOAO BOTEGA e outros-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007704-88.2011.8.16.0024-INDUSCALTA - INDUSTRIA DE CALCAREO TAMANDARE LTDA E OUTROS x EXECUTIVE INDUSTRIA DE CALCAREO LTDA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. (04)-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0007714-35.2011.8.16.0024-CRISTIANO RIBEIRO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A- "Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos busca, demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. BUSCA E APREENSAO-0007912-72.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RONALDO REIS SALOME-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

63. MEDIDA CAUTELAR-0008102-35.2011.8.16.0024-M.C e outro x F.F.S.I.C.L.- Ao autor para no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 304.-Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0008436-69.2011.8.16.0024-LAERCIO SILVA DE SOUZA x OMNI S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0009896-91.2011.8.16.0024-TRES IRMAOS CARTUCHOS PARA IMPRESSORA LTDA e outro x BANCO FINASA S.A.- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO-.

66. ACAO INIBITORIA-0010260-63.2011.8.16.0024-JOSE ANTONIO PASE x MIGUEL MOZZILLI DE FREITAS-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv. PAMELA IRIS TEILOR e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

67. INDENIZACAO-0010810-58.2011.8.16.0024-ROBER VASCO MUNIZ DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. DANIELE FONTANA-.

68. BUSCA E APREENSAO-0013096-09.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x NELSON LUIZ SANTIAGO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0013290-09.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOELIR ANTONIO ALVES DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0013414-89.2011.8.16.0024-INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES GUSSO LTDA x BANCO DO BRASIL SA-"1) Vistos. Tratam os presentes autos de Ação Revisional relativa a contrato de abertura de crédito em conta garantida, no período compreendido entre janeiro de 2002 a dezembro de 2009. Sustentou ter havido uma série de irregularidades no período em que o contrato esteve em vigor, tais como aplicação de juros remuneratórios adma da média do meltado, capitalização dos juros bem como cobrança de comissão de permanência. Pleiteou a antecipação de tutela para fins de exclusão ou então de não inclusão do nome da empresa e de seus sócios em cadastros restritivos de crédito e para impedir o réu de protestar eventuais títulos de crédito vinculados à conta em discussão, independentemente da prestação de caução ante o fato dos cálculos apresentados quando da inicial indicarem que o autor é credor do réu. Inicial em fls. 02/36. Documentos em fls. 37/559. Pois bem. Na verdade, o pedido formulado guarda similitude com medida de natureza cautelar, já que não possui correlação direta com o pedido principal formulado, que será apreciado quando da prolação da sentença. No entanto, nos termos dos artigos 273, § 7º e 798 do CPC, nada impede que o pedido seja apreciado neste processo de conhecimento. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). No presente caso, verifica-se que ambos os requisitos estão ausentes. Com relação ao periculum in mora, tem-se que segundo as alegações constantes da inicial, a relação entre as partes perdurou até dezembro de 2009. Entretanto, somente em dezembro de 2011 - ou seja, mais de dois anos após findado o contrato celebrado entre as partes, é que entrou com a presente ação visando discutir os valores ali acertado. Ausente também o fumus boni iuris, haja vista os cálculos apresentados com a inicial serem unilaterais, havendo a necessidade de análise completa dos extratos e contratos bancários confrontados com os cálculos acostados pelo autor na exordial, o que acaba por adentrar no mérito da demanda, medida esta impossível no presente momento processual. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). Assim, não estando presentes os requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2) Cite-se a o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA 8.699-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0000086-58.2012.8.16.0024-ANTONIA SIRLEI MENEGUSSO ROSA x BANCO ITAULEASING S.A.- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2.4) determinar ao requerido que exhiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o recelo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...). Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2 e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído-à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial." Deferido o pedido de A.J.G. Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

72. EXECUÇÕES FISCAIS - I.N.S.S.-0000463-54.1997.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x SOCIEDADE CAL PARANA LTDA-"1) Embora tenha sido realizada citação do exequente por edital, até o presente momento não fora nomeado curador especial para o presente caso, sendo, portanto, nulos os atos rmií ados após tal citação. 2) Nomeio o Dr. AMARRDO PEDRO GULIN, como curador especial da exequente em questão, devendo cumprir com o determinado, comparecendo aos autos para manif estar-se em 05 (cinco) dias." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

73. EXECUCAO FISCAL-0004061-64.2007.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Revogo o despacho de fls. 51, eis que proferido equivocadamente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 48/49."-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

74. EXECUCAO FISCAL-0003991-47.2007.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x AMARILDO PASE- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito."-Adv. LETICIA SALOMÃO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0005798-63.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANDERCAL ME-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

Almirante Tamandaré, 02/02/2012

## ANDIRÁ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ  
VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

RELAÇÃO 004/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato	016	174/99
Alessandra Noemi Spolodore	074	0216-71.2010
Alex Rodrigues Shibata	071	0517-18.2010
	072	784/09
	075	3126-71.2010
	076	3127-72.2010
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	006	161/02
	012	3564-97.2010
	020	051/99
	027	078/99
	029	438/00
	039	077/96
Altair Cesar Ramos dos Santos	035	325/97
André Gustavo de Souza	012	3564-97.2010
	045	629/09
Andréa Lopes Germano Pereira	067	4677-86.2010
Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares	028	0734-61.2010
Anelise De Marchi Amaral Lourenço	046	282/01

Anne Michely Vieira Lourenço Perino	086	937/09
Antonio Carlos S. Papa	003	3909-63.2010
	004	4671-79.2010
Armando Ribeiro Gonçalves Junior	070	0186-36.2010
Augusto Pinto Mesquita Neto	013	330/07
	084	0136-73.2011
Benedito Carlos Ribeiro	036	531/08
	079	095/06
Bráulio Belinati Garcia Perez	032	145/03
Carlos Alberto Biaggi	026	235/07
	035	325/99
Celso Tozzi Filho	087	3651-53.2010
Cesar Augusto de França	051	633/09
	077	669/09
Cleber Batista	018	039/05
Cibele Fernandes Dias Knoeer	051	633/09
Cicero Belin de Moura Cordeiro	030	158/01
Claudio Luiz Lombardi	058	146/07
Crystiane Linhares	082	2155-86.2010
Davi Deutscher Filho	023	409/87
Denise Teixeira Rebello	048	3790-05.2010
Denise Vazquez Pires	008/	3086-89.2010
Ednelson de Souza	088	3492-13.2010
	089	3208-05.2010
	090	0213-82.2010
Edson Roberto Stefanuto	003	3909-63.2010
	004	4671-79.2010
Eloi Contini	065	1936-73.2010
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	033	588/09
Fabricao Massi Salla	063	4650-06.2010
Fernanda Andréia Alino	091	2561-10.2010
	092	0997-93.2010
	093	0999-63.2010
Flavia Iracema Gimenes	049	199/05
Flavio Bandeira Sanches	005	2591-45.2010
Flavio Fernandes Leonardo	075	3126-72.2010
	076	3127-56.2010
Francisco Augusto Mesquita	046	281/01
Francisco Carlos Mainares da Silva	050	786/09
Francisco Leite da Silva	077	669/09
Gilberto Gemin da Silva	077	669/09
Guilherme Daloce Castanho	066	299/03
Ilmo Tristão Barbosa	010	346/06
	016	174/99
	025	4073-28.2010
	078	147/07
João Antonio Simões Pinto Dalosso	071	0517-18.2010
João Tavares de Lima Filho	063	4650-06.2010
José Carlos Alves Ferreira e Silva	094	2673-76.2010
	095	089/07
	096	418/06
	097	422/06
	098	166/06
	099	121/05
	100	315/06
	101	165/06
	102	438/06
	103	287/08
	104	283/08
	105	270/08
	106	613/09
	107	570/09
	108	545/03
	109	772/09
	110	428/06
	111	2404-37.2010
	112	1676-93.2010
	113	306/08
	114	410/08
	115	682/09
	116	4242-15.2010
	117	454/08
José Carlos Dias Neto	001	457/07
	022	439/07
José Carlos Pereira de Godoy	049	199/05
	072	784/09
	080	0121-07.2011
	085	047/08
José Fernandes da Silva	016	174/99
Juliano Miqueletti Soncin	081	3401-20.2010
	083	516/08
Karine Simone Pofahl Weber	031	317/08
Lauro Fernando Zanetti	005	2591-45.2010
Lilian Araújo Manso	061	103/07
Luiz Carlos Magrinelli	118	3376-07.2010
	119	4745-36.2010
	120	4717-68.2010
	121	267/08
Luiz Pereira da Silva	057	299/08
Luiz Sganzella Lopes	014	4433-60.2010

Marcelo Martins de Souza	122	164/09
	123	167/08
	124	245/09
	125	013/09
	126	144/09
	127	060/09
	128	114/09
Marcos Antonio Fabriti	070	0186-36.2010
Marcos Henrique Vilela	018	039/05
Marcus Vinicius de Andrade	002	823/09
Maria Angélica Faria Miranda	070	0186-36.2010
Mario Henrique Zanoni	053	4663-05.2010
	054	4664-87.2010
	055	4661-35.2010
	056	4662-20.2010
Milken Jacqueline C. Jacomini	064	137/08
Murilo Ferrari de Souza	019	600/09
	034	2339-42.2010
	037	2336-87.2010
	038	2337-72.2010
Nelson Paschoalotto	040	699/09
	068	1283-71.2010
Newton Dorneles Saratt	019	600/09
Odair Martins	065	1936-73.2010
Patrícia Pantaroli Jansen	069	284/09
Paulo Buzato	060	529/09
Paulo Cesar Torres	073	441/07
Péricles Landgraf Araújo de Oliveira	040	699/09
Reinaldo Mirico Aronis	015	0098-61.2010
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	009	254/09
Ricardo Corder Petrica	011	550/08
Ricardo Ossovski Richter	129	2708-36.2010
	130	727/09
	131	0050-39.2010
Romara Costa Borges da Silva	007	362/08
Sebastião Garcia Neto	013	330/07
Silvia Fátima Soares	024	657/09
	077	669/08
Tadeu Cerbaro	065	1936-73.2010
Talita Santos Gatti Siqueira	005	2591-45.2010
Thais Takahashi	052	0172-18.2011
	132	4751-43.2010
	133	4360-88.2010
Thiago Moura Siqueira	017	3306-87.2010
	033	588/09
	045	629/09
	062	2519-58.2010
	078	147/07
Vainer Ricardo Prato	021	085/06
Wanderley Pavan	062	2519-58.2010
Wilson Sanches Marconi	036	531/08
Wilson Y. Takahashi	052	0173-18.2011
	132	4751-43.2010
	133	4360-88.2010
Zaqueu Subtil de Oliveira	041	0084-77.2011
	042	0085-62.2010
	043	0086-47.2010
	044	0083-47.2010
	047	862/09
	059	880/09
	134	2556-85.2010
	135	330/08

001. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 457/07 - Marcelino Tostes Junior X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "Dê-se ciência às partes do contido no ofício de fls. 311." - Adv. José Carlos Dias Neto;

002. COBRANÇA - 823/09 - Luiz João de Deus Filho X Comércio de Veículos Branco Andirá Ltda. - Branco Automóveis e Eunício Viana de Amorim - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Marcus Vinicius de Andrade;

003. IMISSÃO DE POSSE - 3909-63/2010 - Maykon José Aparecido de Mello e Outros X José Donizete de Mello e Valdemir de Mello - "Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça - fls. 38 - e da oposição de embargos de terceiro (em apenso), suspendo, por ora, o cumprimento da medida de imissão de posse, e dada as circunstâncias fáticas apresentadas, até a presente data, designo audiência preliminar de justificação e conciliação (art. 125, IV, do CPC), para o dia 31/03/2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores." - Adv. Antonio Carlos S. Papa e Edson Roberto Stefanuto;

004. EMBARGOS DE TERCEIROS - 4671-79/2010 - Maria Aparecida Feliz de Mello X Maykon José Aparecido de Mello e Outros - "Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça - fls. 38 - dos autos em apenso, e das dúvidas existentes acerca da propriedade e posse da área, e antes da apreciação do pedido liminar de 'manutenção na posse' (cuja pertinência será oportunamente analisada), e dada as circunstâncias fáticas apresentadas, até a presente data, designo audiência preliminar de justificação e conciliação (art. 125, IV, do CPC), para o dia 31/03/2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e seus Procuradores." - Adv. Antonio Carlos S. Papa e Edson Roberto Stefanuto;

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2591-45/2010 - Gervazio Atanazio X Banco Banestado S/A - "Vistos. 1. O presente procedimento, na forma já consignada no despacho de fls. 24, deve seguir o 'rito de cumprimento de sentença', previsto no

art. 475-J, do CPC, no qual não há prévia oportunidade para oferecimento de bens à penhora. Por essa razões, declaro ineficaz a oferta de bens (fls. 32/33), notadamente em face da não aceitação dos exequêntes. À parte devedora é oportunizado, sim, o pagamento espontâneo da condenação, sob pena de incidência de multa e penhora de bens, caso em que, se efetivada a constrição, terá a parte, a partir de então, o prazo de 15 dias para oferecer a impugnação prevista (§ 1º do art. 475-J, CPC).

2. O ato de penhora, no entanto, não é o único que vale como 'termo inicial' do prazo para impugnação. O prazo tem início tanto como a intimação da penhora, como do depósito feito pela parte (posicionamento do STJ). Entende-se, também que nada obsta, contudo, que o executado ofereça, antes de realizada a penhora, a sua impugnação ao título executivo, na medida em que a prévia segurança do juízo não constitui pressuposto para o oferecimento de impugnação" (in CPC Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, 2008, nota 12 em comentário no art. 475-J). 3. Caso não haja depósito e nem penhora, a regra processual do prazo a ser observada é a do art. 241, do Código de Processo Civil, ou seja, que prevê o marco inicial da contagem como a data da juntada do mandado (de intimação) cumprido. 4. Na hipótese em exame, verifica-se que o AR de intimação foi juntado em 11.08.2010 (fls. 25/verso), e a impugnação oferecida somente em 14/09 (fls. 32), muito além do prazo de 15 dias, razão pela qual rejeito-a liminarmente. 5. Registre-se, apenas, que no que toca a multa do art. 475-J do Código Civil, cuja aplicação restou possibilitada pelo despacho de fls. 24, merece ser revista por este Juízo, mesmo de ofício. Como o trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento ora se requer, ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há que se fale em incidência da multa prevista, devendo nesse tópico ser reformada a decisão de fls. 24, parte final, para que não fique consignada a possibilidade de incidência da multa. A propósito, confira-se: 'AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/2005 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.' (AgRg no Ag 1121511/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA< TERCEIRA TURMA, julgado em 21052009, DJe 03062009). 6. Por fim, no que toca à nova tese - prescrição - tem-se que apesar do recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 107.08.96SC), no sentido de que o prazo para ajuizar ações civis públicas Bresser e Verão é de cinco anos, não há como acatar tal tese no caso ora em exame. Sim, porque se trata de execução (cumprimento) de um título judicial já transitada em julgado (em 2002), e portanto lei entre as partes - sentença proferida nos autos nº 36.76598 - e no qual ficou decidido que o prazo prescricional para os populares recuperaram as diferenças é vintenário. Fora, afastada, portanto, a tese da Instituição Financeira em defesa da prescrição quinquenal. Tal posicionamento, confirmado em grau recursal, transitou em julgado e produziu efeitos específicos de coisa julgada material (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal). A mudança posterior (recente) no entendimento jurisprudencial da Corte Superior não tem o condão de afetar o título executivo judicial no qual a questão cujo entendimento ora foi modificado já havia sido enfrentada e analisada em definitivo. E, se vintenário ficou decidido que era o prazo para o exercício da ação de conhecimento, vintenário o é para execução da demanda, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal ("prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Frise-se que a regra prevista no artigo 2028 do CC2002 não tem potencial, nesse caso específico, pra reduzir tal prazo para três ou cinco anos, diante do prazo vintenário objeto de decisão judicial transitada em julgado. 8 Intimem-se as partes e a guarde-se por mais 10 (dez) dias o pagamento espontâneo da condenação." - Advs. Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira e Lauro Fernando Zanetti;

006. INDENIZAÇÃO - 161/02 - Maria José Garcia X Jayme Pimenta de Pádua - "1. Tendo em vista a inércia do réu, nos termos do despacho de fls. 282 (item 1), fica dispensada a prova testemunhal por ele pedida. 2. E diante do retorno da carta precatória para oitiva do Perito (fls. 309), abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."... - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

007. DEPOSITO - 362/08 - Banco Finasa S.A. X Paula Fernanda Cardoso - "Manifestar sobre a certidão de fls. 78/verso do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Romara Costa Borges da Silva;

008. BUSCA E APREENSÃO - 3086-89/2010 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Edna Nascimento Dias - "Manifestar sobre a certidão de fls. 29/verso do Sr. Oficial de Justiça." - Adva. Denise Vazquez Pires;

009. INVENTÁRIO - 254/09 - Maurício Albino X Antônia Fernandes Albino - "Manifestar sobre as certidões de fls. 51." - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

010. EXECUÇÃO - 346/06 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Irineu Araújo da Silva - "Manifestar sobre a certidão de fls. 95/verso do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

011. INVENTÁRIO - 550/08 - Simone Aparecida Canário Nillo Sargi X José Marcelo Sargi - "Tendo em vista que o único bem que seria objeto de partilha neste feito foi vendido (alvará judicial), intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 54, em 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Corder Petrica;

012. IMISSÃO DE POSSE - 3564-97/2010 - Miyao & Miyao Indústria e Comércio de Materiais Para Construção Ltda. ME X Ivo de Almeida e Sermil Serraria e Madeireira Ltda. - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso e André Gustavo de Souza;

013. INDENIZAÇÃO - 330/07 - Antonio Zeferino Fidelis X Empresa Princesa do Norte Ltda. - "Diante da nova data designada para realização da perícia, conforme comunicado de fls. 231 do Sr. Perito, para 14 de abril de 2001, intimem-se as partes

e procedam-se as comunicações necessárias." - Advs. Augusto Pinto Mesquita Neto e Sebastião Garcia Neto;

014. MONITÓRIA - 4433-60/2010 - HSBC Bank Brasil S.A - Banco Multiplô X C M de Camargo e Camargo Ltda. e Cesari Modesto de Camargo - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficial de Justiça." - Adv. Luiz Sganzella Lopes;

015. EXECUÇÃO - 098-61/2010 - HSBC Bank Brasil S.A - Banco Multiplô X R M Trindade e Rogério Magalhães Trindade - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

016. EXECUÇÃO - 174/99 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Laércio Severino da Cruz e Laércio Severino da Cruz Filho - "...2. Apresentada a conta geral, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Advs. Ilmo Tristão Barbosa, Adriano Andrés Rossato e José Fernandes da Silva;

017. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 3306-87/2010 - Toshiaki Kuwata X Banco do Brasil S/A - "Custas R\$ 319,80 (Trezentos e dezoito reais e trinta centavos.)" - Advs. Thiago Siqueira e Renaldo Celestino;

018. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 039/05 - Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A X Oscar Franco e Aparecida Correia Franco - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 434/467, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se os recorridos (autores) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias."... - Advs. Marcos Henrique Vilela e Cleber Batista;

019. REVISÃO CONTRATUAL - 600/09 - Erlandi Junior Dassie X Banco Finasa S.A - "...4. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho para: a) retificar a parte dispositiva da sentença, no tocante ao valor dos honorários advocatícios, para que conste, por extenso, o valor de 'quatrocentos e cinquenta reais', e ainda seja incluído que "em relação ao autor, a condenação ficará suspensa enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo período de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50)"; b) esclarecer que deve o Banco requerido, diante da nulidade declarada, abster-se de efetuar a cobrança da TEC, sob pena de ensejar a devolução, também em dobro, das parcelas que vierem sendo pagas no curso da ação e vigência do contrato." - Advs. Murilo Ferrari de Souza e Newton Dorneles Saratt;

020. EXECUÇÃO - 051/99 - Banco do Brasil S/A X José Adão Zanette - "Intimem-se para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

021. EXECUÇÃO - 085/06 - Banco do Brasil S/A X Fabiano André Fernandes - "Intimem-se o exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento." - Adv. Vainer Ricardo Prato;

022. BUSCA E APREENSÃO - 439/07 - Banco do Brasil S/A X Clemente Aparecido Pereira-ME e Outros - "Intimem-se o requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento." - Adv. José Carlos Dias Neto;

023. INDENIZAÇÃO - 409/87 - Ernesto Zamboni e Outros X Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER - "Intimem-se os autores para providenciar a juntada dos documentos mencionados na certidão supra. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Davi Deutscher Filho;

024. RESCISÃO CONTRATUAL - 657/09 - Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar X José Rizieri e Outros - "Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Sílvia Fátima Soares;

025. EXECUÇÃO - 4073-28/2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Valdemir Prela - "1. Defiro (fls. 74/77), para determinar a suspensão do feito até a data de 30-12-2012."... - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

026. EXECUÇÃO - 235/07 - Banco do Brasil S/A X A. V. M. L. - Transportes Ltda. e Outros - "1. Intimem-se o exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento." - Adv. Carlos Alberto Biaggi;

027. EXECUÇÃO - 078/99 - Banco do Brasil S/A X José Adão Zanette - "1. Intimem-se o exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

028. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 734-61/2010 - Elidio Maria da Silva X Banco do Brasil - "1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares;

029. MONITÓRIA - 438/00 - Banco do Brasil S.A. X José Adão Zanette - "Intimem-se para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

030. COBRANÇA - 158/01 - Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A X Município de André - "Intimem-se o procurador da parte autora para providenciar a juntada do documento mencionado na certidão supra. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Cícero Belin de Moura Cordeiro;

031. BUSCA E APREENSÃO - 317/08 - Banco Finasa BMC S.A. X Carlos Alexandre de Barros - "1. Manifeste-se à parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo oferecido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adva. Karine Simone Pofahl Weber;

032. MONITÓRIA (EXECUÇÃO) - 145/03 - Banco Itaú S.A. X Álvaro Turim Filho - "1. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez;

033. RESCISÃO DE CONTRATO - 588/09 - Laerte Nardoni X Corol Cooperativa Agroindustrial - "Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 109." - Advs. Thiago Moura Siqueira e Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes;

034. COBRANÇA - 2339-42/2010 - Zanoní & Holzmann Ltda. X Moacir Gregório - "Intimem-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

035. EXECUÇÃO - 325/97 - Banco do Brasil S.A. X L. Secco e Secco Ltda. - ME e Outros - "Defiro (fls. 272). Suspenda-se o feito e remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as observâncias do contido no item 5.8.20 do Código de Normas (os autos devem ser lançados no campo 'suspensos ou arquivados sem baixa do Boletim

Mensal de Movimento Forense)." - Adv. Carlos Alberto Biaggi e Altair César Ramos dos Santos;

036. EXECUÇÃO - 531/08 - Banco Bradesco S/A X Andipeças Peças Para Tratores S/C Ltda. - "Defiro (fls. 58). Suspenda-se o feito e remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a observância do contido no item 5.8.20 do Código de Normas (os autos devem ser lançados no campo 'suspensos ou arquivados sem baixa do Boletim Mensal de Movimento Forense')." - Adv. Wilson Sanches Marconi e Benedito Carlos Ribeiro;

037. COBRANÇA - 2336-87/2010 - Zanoni & Holzmann Ltda. X Adilson de Melo - "Sobre o contido na certidão supra, intime-se a autora para manifestação, e para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias." - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

038. COBRANÇA - 2337-72/2010 - Zanoni & Holzmann Ltda. X José Carlos de Carvalho - "Sobre o contido na certidão supra, intime-se a autora para manifestação, e para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias." - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

039. EXECUÇÃO - 077/96 - Banco do Brasil S.A X Emma Aparecida Furlan Possagnoli e Sérgio Alexandre Possagnoli - "...2. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

040. DECLARATÓRIA - 699/09 - José Aparecido Espiridião X Banco Bradesco S/A - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Alerto ao autor e seu Procurador que não mais serão ACEITAS PETIÇÕES EXTENSAS, LONGAS E SEM QUALQUER CONTEÚDO OBJETIVO, consoante já frisado neste e em outros feitos. É um desrespeito com os Magistrados apresentar alegações que mais parecem um livro, e cujo teor não se permite ler em expediente." - Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Nelson Paschoalotto;

041. REVISIONAL DE CONTRATO - 084-77/2011 - David Dias de Oliveira X Banco Banestado S/A - "1. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedida àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade de declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de pobreza de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/01/2009, Dje 03/11/2009). 2. Assim, diante da natureza da demanda, e ainda o valor gasto na fatura de luz acostada aos autos - fls. 25 - que não se coaduna com o alegado estado de pobreza, comprove o autor a situação de 'necessitado', juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), declaração de seus últimos rendimentos (ano 2009 ou 2010), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado, a averiguação de ofício (Infojud, Renajud). 3. No mais, trata-se de 'ação revisional' de contrato celebrado aparentemente. Veja-se que a petição inicial, nessa e nas outras demandas similares, é idêntica e genérica, e solicita informações de período de 1989 a 2001, e o que se verificou em outros feitos foi a inexistência da relação entre as partes em todo esse período. Portanto, não cuida a parte de prestar informações relevantes e necessárias, inclusive para aferição de eventual prescrição. 4. Assim, deve a parte autora emendar sua petição inicial, para o fim de especificar se a conta cuja revisão pretende ainda está aberta e sendo movimentada, a data em que foi aberta e, ainda, e se for o caso, quando se deu o encerramento." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

042. REVISIONAL DE CONTRATO - 085-62/2011 - João Vizoto Sobrinho X Banco Banestado S/A - "1. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedida àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade de declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de pobreza de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/01/2009, Dje 03/11/2009). 2. Assim, diante da natureza da demanda, comprove o autor a situação de 'necessitado', juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), declaração de seus últimos rendimentos (ano 2009 ou 2010), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado, a averiguação de ofício (Infojud, Renajud). 3. No mais, trata-se de 'ação revisional' de contrato celebrado aparentemente. Veja-se que a petição inicial, nessa e nas outras demandas similares, é idêntica e genérica, e solicita informações de período de 1989 a 2001, ou 'todo o período em que manteve conta', e o que se verificou em outros feitos foi a inexistência da relação entre as partes em todo esse período. Portanto, não cuida a parte de prestar informações relevantes e necessárias, inclusive para aferição de eventual prescrição. 4. Assim, deve a parte autora emendar sua petição inicial, para o fim de especificar se a conta cuja revisão pretende ainda está aberta e sendo movimentada, a data em que foi aberta e, ainda, e se for o caso, quando se deu o encerramento." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

043. REVISIONAL DE CONTRATO - 086-47/2011 - Zuleide Michelato X Banco Banestado S/A - "1. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedida àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por se

tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade de declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de pobreza de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/01/2009, Dje 03/11/2009). 2. Assim, diante da natureza da demanda, comprove o autor a situação de 'necessitado', juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), declaração de seus últimos rendimentos (ano 2009 ou 2010), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado, a averiguação de ofício (Infojud, Renajud). 3. No mais, trata-se de 'ação revisional' de contrato celebrado aparentemente. Veja-se que a petição inicial, nessa e nas outras demandas similares, é idêntica e genérica, e solicita informações de período de 1989 a 2001, ou 'todo o período em que manteve conta', e o que se verificou em outros feitos foi a inexistência da relação entre as partes em todo esse período. Portanto, não cuida a parte de prestar informações relevantes e necessárias, inclusive para aferição de eventual prescrição. 4. Assim, deve a parte autora emendar sua petição inicial, para o fim de especificar se a conta cuja revisão pretende ainda está aberta e sendo movimentada, a data em que foi aberta e, ainda, e se for o caso, quando se deu o encerramento." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

044. REVISIONAL DE CONTRATO - 083-92/2011 - Diva Alves Pinto X Banco Banestado S/A - "1. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedida àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Frise-se que "por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade de declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de pobreza de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/01/2009, Dje 03/11/2009). 2. Assim, diante da natureza da demanda, do valor gasto na fatura de luz - fls. 26 - que não de coaduna com o alegado estado de pobreza, comprove o autor a situação de 'necessitado', juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), declaração de seus últimos rendimentos (ano 2009 ou 2010), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado, a averiguação de ofício (Infojud, Renajud). 3. No mais, trata-se de 'ação revisional' de contrato celebrado aparentemente. Veja-se que a petição inicial, nessa e nas outras demandas similares, é idêntica e genérica, e solicita informações de período de 1989 a 2001, ou 'todo o período em que manteve conta', e o que se verificou em outros feitos foi a inexistência da relação entre as partes em todo esse período. É dever da parte prestar as informações de forma individualizada. Não cuida a mesma de informar dados relevantes e necessários, inclusive para aferição de eventual prescrição. 4. Assim, deve a parte autora emendar sua petição inicial, para o fim de especificar se a conta cuja revisão pretende ainda está aberta e sendo movimentada, a data em que foi aberta e, ainda, e se for o caso, quando se deu o encerramento." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

045. INDENIZAÇÃO - 629/09 - Izabel Cristina Gonçalves e Outros X Nilson Fernando Wolpi de Oliveira e Nelson Wolpi de Oliveira - "1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 194/198 (autores) e fls. 203/232 (réus), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se os recorridos para apresentarem suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. André Gustavo de Souza e Thiago Moura Siqueira;

046. INVENTÁRIO - 282/01 - Maria Ivoni da Silva Santos X Ninfo Rodrigues dos Santos - "1. Sobre a petição e requerimento de fls. 79/81, intimem-se a inventariante para manifestação, em 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o peticionário de fls. 79, outrossim, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda a juntada dos documentos mencionados em sua petição (laudo, exame DNA, petição inicial e sentença da ação de investigação de paternidade)." - Adv. Francisco Augusto Mesquita e Anelise De Marchi Amaral Lourenço;

047. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 862/09 - Nivaldo França X Banco do Banestado S/A - "Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados - fls. 436/465 - no prazo de 05 (cinco) dias, informando sobre a suficiência da documentação já carreada." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

048. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 3790-05/2010 - Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - LD X Maria da Glória Santos - "Tendo em vista o que consta na certidão supra, intime-se a parte autora que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias." - Adv. Denise Teixeira Rebello;

049. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 199/05 - Ministério Público do Estado do Paraná X Carlos Kanegusuku e Outros - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais contidos na inicial, para o fim de: a) julgar improcedentes os pedidos formulados em relação aos requeridos JULIO COELHO SABARÁ e ARNALDO MOREIRA TRSITÃO; b) reconhecer e declarar, nos termos do art. 10 e art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a prática de ato de improbidade administrativa do réu CARLOS KANEGUSUKU, ex-prefeito do Município de Andará, e aplicar-lhe, considerando a extensão do dano causado ao erário público e a reprovabilidade de sua conduta, as seguintes penas, com fundamento no art. 12, inc. II e inc. III, do mesmo diploma legal: b.1) suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos, a partir da data dessa decisão; b.2) ressarcimento integral do dano ao erário, cujo valor importa R\$ 809,10 (oitocentos e nove reais e dez centavos), devendo o mesmo ser devidamente corrigido a atualizado nos termos da lei; b.3) multa civil de 1 (uma) vez o valor da remuneração percebida, suficiente para reparar o ato atentatório aos princípios norteadores da Administração, bem como punir a lesão causada ao erário público; e b.4) proibição de contratar com o Poder Judiciário ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar dessa decisão. Condene o requerido (ora embargado) ao

pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários os quais fixo no patamar de R\$ 700,00, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, nos termos do art. 3º, XV, da Lei Estadual nº 12.241, de 28 de julho de 1999 da Lei Complementar nº 85/99, e de acordo com o disposto no art. 128, § 5º, III, "a" da Constituição Federal e art. 118, II, "a", da Constituição Estadual. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado."... - Adv. José Carlos Pereira de Godoy e Flavia Iracema Gimenes;

050. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 786/09 - Ministério Público do Estado do Paraná X Município de Itamaracá - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido à recomposição das verbas do FUNDEF, no montante de R\$ 8.294,23 (oito mil e duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), devidamente corrigidos e atualizados na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor deve ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, nos termos do art. 3º, XV, da Lei Estadual nº 12.241, de 28 de julho de 1999 e Lei Complementar nº 85/99, e de acordo com o disposto no art. 128, § 5º, III, "a" da Constituição Federal e art. 118, II, "a", da Constituição Estadual."... - Adv. Francisco Carlos Mainardes da Silva;

051. COBRANÇA - 633/09 - Éderson Aparecido Hieda e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná - "Sobre os documentos juntados às fls. 466/467, intemem-se as requeridas para manifestação em 05 (cinco) dias." - Adv. César Augusto de França e Cibele Fernandes Dias Knoeer;

052. REVISIONAL DE CONTRATO - 172-18/2011 - Ronaldo de Freitas Aguiar X B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1. A lei nº 1060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagas as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). 2. Assim, comprove o autor a situação de necessitado juntando documentos como contra-cheque/comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias, e se não os tiver, última declaração de rendimentos (ano 2009), sob pena de ser a medida realizada de ofício pelo Juízo. 3. No mesmo prazo, emende a inicial, no sentido de esclarecer a inclusão, nos 'requerimentos finais' (fls. 16), o pedido concernente a eventual nulidade e restituição da taxa cobrada a título de 'taxa de retorno', apontando em qual item contratual ela está consignada e seu respectivo valor, sob pena de indeferimento da inicial." - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

053. REPARAÇÃO DE DANOS - 4663-05/2010 - Marcio Alves X Banco Itaú S/A - "...2. Designo audiência preliminar para o dia 28/04/2011, às 14:00 horas (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se no mandado que, em não sendo obtida a conciliação, deverá o réu oferecer contestação na própria audiência." - Adv. Mário Henrique Zanoni;

054. REPARAÇÃO DE DANOS - 4664-87/2010 - Marcio Alves X Lojas Renner S/A - "...2. Designo audiência preliminar para o dia 28/04/2011, às 13:45 horas (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se no mandado que, em não sendo obtida a conciliação, deverá o réu oferecer contestação na própria audiência." - Adv. Mário Henrique Zanoni;

055. REPARAÇÃO DE DANOS - 4661-35/2010 - Marcio Alves X Banco Ibi S.A. - Banco Múltiplo - "...2. Designo audiência preliminar para o dia 28/04/2011, às 13:30 horas (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se no mandado que, em não sendo obtida a conciliação, deverá o réu oferecer contestação na própria audiência." - Adv. Mário Henrique Zanoni;

056. REPARAÇÃO DE DANOS - 4662-20/2010 - Marcio Alves X Credi-21 Participações Ltda. - "...2. Designo audiência preliminar para o dia 28/04/2011, às 13:15 horas (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se no mandado que, em não sendo obtida a conciliação, deverá o réu oferecer contestação na própria audiência." - Adv. Mário Henrique Zanoni;

057. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 299/08 - Comercial de Móveis Adelino Ltda. X Banco do Brasil S/A - "1. Em tentativa de penhora online, verificou-se que o CPF informando, da autora, não coincide com a determinação social constante dos autos. 2. Assim, intemem-se os Procuradores exequentes (fls. 251), para que informem eventual alteração da razão social, juntando documentos probatórios, ou o correto CPF da autora (sucumbente), no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Pereira da Silva;

058. DEPOSITO - 146/07 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Adriano César da Silva - "Intime-se a autora para dar regular andamento ao feito em cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivamento." - Adv. Cláudio Luiz Lombardi;

059. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 880/09 - Sebastião Lançone X Banco Banestado S/A - "1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

060. INTERDIÇÃO - 529/09 - Valdete de Fátima Leonardo Salvador X Jair Salvador - "...2. Por ora, reitere-se a intimação de fls. 56, se necessário de forma pessoal, dada a inércia da parte em se manifestar sobre o despacho, devendo a mesma informar se tem interesse no prosseguimento do feito." - Adv. Paulo Buzato;

061. DEPOSITO - 103/07 - Banco Finasa S/A. X Perla Dalava - "Intime-se o requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento." - Adv. Lillian Araújo Manso;

062. INDENIZAÇÃO - 2519-58/2010 - Israel da Silva Belmiro X Marisa Marchioni e Outros - "Manifestem-se as partes (autora e requeridos) sobre a contestação e documentos apresentados pela Seguradora litisdenunciada - fls. 99/128 - no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Paulo Buzato, Thiago Moura Siqueira e Wanderley Pavan;

063. CONSIGNAÇÃO PARA ENTREGA DE CHAVES - 4650-06/2010 - Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. X Eduardo da Cruz Ribeiro - "Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada (fls. 38/43), no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. João Tavares de Lima Filho e Fabrício Massi Salla;

064. DEPOSITO - 137/08 - B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Anderson Mendes da Silva - "Intime-se o requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento." - Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini;

065. DECLARATÓRIA - 1936-73/2010 - Luiz Fernandes Velani X Banco do Brasil S/A - "1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, consoante requerido (fls. 170). 2. Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 171/172. 3. Intime-se o réu, outrossim, para que cumpra o despacho de fls. 43, item 3, observando tratar do cartão referido no documento de fls. 12 dos autos." - Adv. Odair Martins, Éloi Contini e Tadeu Cerbaro;

066. INVENTÁRIO - 299/03 - Maria Matos de Moraes X Manoel Ribas - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 179/194 (já retificada), destes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Manoel Moraes, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direito de terceiros."... - Adv. Guilherme Daloco Castanho;

067. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 4677-86/2010 - Banco BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil X Danilo de Jesus Martins - "Vistos e examinados. Antes mesmo de ser determinada a citação da parte requerida, as partes (inclusive o réu) notificaram a realização de acordo. Assim, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 28/29, neste autos de ação de reintegração de posse movida pelo BANCO BFB LEASING S.A. em face de DANILO DE JESUS MARTINS, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."... - Adv. Andréa Lopes Germano Pereira;

068. BUSCA E APREENSÃO - 1283-71/2010 - Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Rodrigo Aguiar - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e propriedade do bem, descrito na inicial em nome da autora, nos termos e para os fins do Dec-Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação do serviço." - Adv. Nelson Paschoalotto;

069. DEPOSITO - 284/09 - Banco Finasa BMC S.A. X Fernando Lucio Barbosa - "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido para condenar o réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, ao valor do débito se for inteiro ao equivalente em dinheiro do veículo. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação dos serviços." - Adv. Patrícia Pontaroli Jansen;

070. ORDINÁRIA - 186-36/2010 - Jose Faria Filho X Unimed Seguros Saúde S/A - "...Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios." - Adv. Marcos Antonio Frabetti, Maria Angélica Faria Miranda e Armando Ribeiro Gonçalves Junior;

071. COBRANÇA - 517-18/2010 - Alcinéia Dias dos Santos de Oliveira X Município de Andirá - "...Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o fim de SUPRIMIR a parte dispositiva da sentença que dispõe: "Com a improcedência do pedido inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal levantada em sede de contestação." - Adv. João Otávio Simões Pinto Dalosso e Alex Rodrigues Shibata;

072. DECLARATÓRIA - 784/09 - Júlio Coelho Sabará X Município de Andirá - "...Por essas razões, acolho a preliminar levantada na contestação e reconheço a ilegitimidade passiva do requerido - MUNICIPIO DE ANDIRÁ - e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o grau de zelo do profissional e o local da prestação dos serviços." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy e Alex Rodrigues Shibata;

073. DEPOSITO - 441/07 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Oziel Tomaz da Silva - "Vistos. Diante do contido às fls. 56, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, I, III, do Código de Processo Civil." - Adv. Paulo César Torres;

074. BUSCA E APREENSÃO - 216-71/2010 - B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Rogério de Souza - ..."Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO LIMINARMENTE a exordial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais." - Adva. Alessandra Noemi Spoladore;

075. COBRANÇA - 3126-71/2010 - Valdomiro Alves da Silva X Município de Andirá - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Com a improcedência do pedido inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal levantada em sede de contestação." - Advs. Flávio Fernandes Leonardo e Alex Rodrigues Shibata;

076. COBRANÇA - 3127-56/2010 - Francisco Domingos da Silva X Município de Andirá - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Com a improcedência do pedido inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal levantada em sede de contestação." - Advs. Flávio Fernandes Leonardo e Alex Rodrigues Shibata;

077. COBRANÇA - 669/09 - Esmeraldo dos Santos e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação Popular do Paraná - ..."Assim, e com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva da COHAPAR e JULGO EXTINTO em relação a mesma, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. 3. No que toca à competência para processamento e julgamento do feito, pra ora o entendimento pacificado e consolidado dos Tribunais é de que é da justiça estadual, porquanto "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa" (AgRg no Resp. 1143080/RS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/22/2010). Ademais, a Caixa Econômica Federal Manifestou ausência de qualquer interesse no feito (fls. 368). 4. As demais preliminares serão decididas juntamente com o mérito, por dependerem da verificação de outras circunstâncias. 5. Defiro a prova oral e pericial, e nomeio perito o Engenheiro Civil Nilton Batista Prado, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. 6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias." - Advs. Francisco Leite da Silva, César Augusto de França, Sílvia Fátima Soares e Gilberto Gemin da Silva;

078. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 147/07 - Antônio Adalto Gregório X Integrada Cooperativa Agroindustrial - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 56/58, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial e Embargos à execução (nºs 284/2006 e 147/2007), em que litigam INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e ANTONIO ADALTO GREGÓRIO, e ante o cumprimento informado, JULGO EXTINTOS ambos os processos, com fundamento nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil." - Advs. Thiago Moura Siqueira e Ilmo Tristão Barbosa;

079. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 095/06 - Santos Andirá Indústria de Móveis Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presente embargos, para o fim de reconhecer o pagamento do principal do ICMS correspondente ao período de 12/1997, e, por consequência, extinguir a execução fiscal autuada sob nº 104/2005, já que a CDA que a instrui é nula por conter valores lançados em desacordo com o que ficou decidido. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do serviço (artigo, § 4º Código de Processo Civil." - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

080. ALVARÁ - 121-07/2011 - Fernanda Del Padre Tardelli e Edna Aparecida Del Padre - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a requerente a receber e a proceder ao levantamento da importância existente em nome do falecido Sr. Antonio Donizete Tardelli, junto ao Bando do Brasil S.A. - agência Andirá, conta nº 15116, mediante prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

081. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 3401-20/2010 - Banco Itaucard S/A X Leandro Jackson Bonifácio - "Vistos e examinados. Ante a inércia da autora (fls. 64 e verso), homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 59/61, neste autos de ação de reintegração de posse movida pelo BANCO ITAUCARD S.A. em face de LEANDRO JACKSON BONIFÁCIO, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil." - Adv. Juliano Miqueletti Soncin;

082. BUSCA E APREENSÃO - 2155-86/2010 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo X João Carlos Pereira - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e propriedade do bem descrito na inicial em nome do autor, nos termos e para os fins do Dec-Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo único 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação do serviço." - Adva. Crystiane Linhares;

083. BUSCA E APREENSÃO - 516/08 - Banco Itaú S/A X Terezinha Cardoso de Souza - "Manifestar sobre a certidão de fls. 62 do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Juliano Miqueletti Soncin;

084. IMISSÃO DE POSSE - 136-73/2011 - Fernando Augusto Mesquita X Adriana da Silva Gascales - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto;

085. EXECUÇÃO - 047/98 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Domingos Valentino Paviani - ..."3. Por essas razões, REJEITO A EXCEÇÃO." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

086. PREVIDENCIARIA - 937/09 - Agostinho Ferreira da Cunha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (30.07.2009), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vincendas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4º Região e outros Tribunais." - Adva. Anne Michely Vieira Lourenço Perino;

087. PREVIDENCIARIA - 3651-53/2010 - José Carlos Secco X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Celso Tozzi Filho;

088. PREVIDENCIARIA - 3492-13/2010 - José Carlos Augusto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Ednelson de Souza;

089. PREVIDENCIARIA - 3208-05/2010 - Bazilio Feriati Neto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Ednelson de Souza;

090. PREVIDENCIARIA - 213-82/2011 - Laercio Jerônimo de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Consta (documento em anexo) que o autor ingressou com ação no Juizado Especial Federal (autos nº 2009.63.000386-0) e passou a receber aposentadoria por invalidez, após acordo realizado em Juízo. Assim, esclareça o requerente o atual pedido de 'aposentadoria', já que aquiesceu em Juízo com os termos da transação, e já que se encontra de fato aposentado, tendo inclusive percebido o valor dos atrasados. Prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Ednelson de Souza;

091. PREVIDENCIARIA - 2561-10/2010 - Jinadir da Silva Bião X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Fernanda Andréia Alino;

092. PREVIDENCIARIA - 997-93/2010 - Lauro Torres Fernandes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Fernanda Andréia Alino;

093. PREVIDENCIARIA - 999-63/2010 - Creusa Nardoni Fernandes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Sendo oferecida defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Fernanda Andréia Alino;

094. PREVIDENCIARIA - 2673-76/2010 - Aparecido Mário de Lima Filho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."5. Ante o exposto, e retificando os termos do despacho de fls. 23 - item 1 - e com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em razão

da carência da ação pela falta de interesse de agir." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

095. PREVIDENCIARIA - 089/07 - Dagmar de Souza Porto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

096. PREVIDENCIARIA - 418/06 - Therezinha de Jesus Gonçalves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

097. PREVIDENCIARIA - 422/06 - Maria José de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

098. PREVIDENCIARIA - 166/06 - Maria Gomes Pereira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

099. PREVIDENCIARIA - 121/05 - Ivani Regaçoni Fernandes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

100. PREVIDENCIARIA - 315/06 - Elza Paludetto de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

101. PREVIDENCIARIA - 165/06 - Ana Maria Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o que consta no documento de fls. 248/251, e depósitos efetuados, expeçam-se alvarás (com prazo de 30 dias): I. para levantamento das custas processuais; II. em nome da Autora, para levantamento dos 'atrasados'; e III. Em nome do Procurador do Autor, para levantamento da verba honorária." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

102. PREVIDENCIARIA - 438/06 - Luzia Mendonça Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o que consta no documento de fls. 159/161, e depósitos efetuados, expeçam-se alvarás (com prazo de 30 dias): I. para levantamento das custas processuais; II. em nome da Autora, para levantamento dos 'atrasados'; e III. Em nome do Procurador do Autor, para levantamento da verba honorária." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

103. PREVIDENCIARIA - 287/08 - Sato Tiako Miyao X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o que consta no documento de fls. 136/138, e depósitos efetuados, expeçam-se alvarás (com prazo de 30 dias): I. para levantamento das custas processuais; II. em nome da Autora, para levantamento dos 'atrasados'; e III. Em nome do Procurador do Autor, para levantamento da verba honorária." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

104. PREVIDENCIARIA - 283/08 - Ilza Caetano Ribeiro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o que consta no documento de fls. 151/153, e depósitos efetuados, expeçam-se alvarás (com prazo de 30 dias): I. para levantamento das custas processuais; II. em nome da Autora, para levantamento dos 'atrasados'; e III. Em nome do Procurador do Autor, para levantamento da verba honorária." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

105. PREVIDENCIARIA - 270/08 - Maria José de Lima Gomes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o que consta no documento de fls. 146/148, e depósitos efetuados, expeçam-se alvarás (com prazo de 30 dias): I. para levantamento das custas processuais; II. em nome da Autora, para levantamento dos 'atrasados'; e III. Em nome do Procurador do Autor, para levantamento da verba honorária." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

106. PREVIDENCIARIA - 613/09 - Maria Conceição de Souza Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 78/85), em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

107. PREVIDENCIARIA - 570/09 - Alberto Dias X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

108. PREVIDENCIARIA - 545/03 - Thereza Garcia de Freitas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as baixas de estilo." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

109. PREVIDENCIARIA - 772/09 - Antônio Israel Braz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Diante do que consta na certidão supra e o não comparecimento do autor na data agendada (perícia), intime-se o par a que justifique e esclareça o motivo da ausência, em 05 (cinco) dias, e para que requeira o que for de seu interesse." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

110. PREVIDENCIARIA - 428/06 - Jacira dos Santo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Assiste razão ao INSS, em sua manifestação de fls. 159, já que a atualização deve se dar de acordo com a legislação pertinente, diante dos novos entendimentos jurisprudenciais e da Lei nº 11.960, de 29.06.2009. 2. Assim, homologo o valor/cálculo de fls. 160/161 e a conta de custas (fls. 156), já compensados os honorários fixados nos embargos à execução com aqueles devidos nesta ação."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

111. PREVIDENCIARIA - 2404-37/2010 - Aparecida Antônia Boldori de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Sendo oferecida defesa, abra-se

vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

112. PREVIDENCIARIA - 1676-93/2010 - José Elias da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Manifestar sobre a certidão de fls. 68." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

113. PREVIDENCIARIA - 306/08 - Maria da Glória Pereira Teixeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se o procurador da parte autora para providenciar a juntada do documento mencionado na certidão supra. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

114. PREVIDENCIARIA - 410/08 - Sebastião Rodrigues de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos trazidos às fls. 135/139, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

115. COBRANÇA - 682/09 - Maria Magali Del Padre Bonacin X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Ante a nova manifestação de fls. 44/verso, da autora, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto às fls. 22/23, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

116. PREVIDENCIARIA - 4242-15/2010 - Carmem Pires Muchagata X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Por essas razões, não havendo justificativa ou erro escusável para a 'opção de foro', o que implica em renúncia ao foro de seu domicílio, determino a remessa dos autos à Vara Federal de Jacarezinho-PR, após as anotações e baixas devidas." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

117. PREVIDENCIARIA - 454/08 - Leila de Aguiar Cataldo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se o procurador da parte autora para providenciar a juntada do documento mencionado na certidão supra. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

118. PREVIDENCIARIA - 3376-07/2010 - Clarice de Souza Russo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "A parte autora, além de não cumprir a determinação de fls. 21, item 1, apresentou uma contestação totalmente desvirtuada, já que na contestação nem mesmo 'preliminares' são argüidas. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente cumpria o despacho de fls. 21, item 1, sob as penas da lei." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

119. PREVIDENCIARIA - 4745-36/2010 - Maria Alves Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos. 1. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário, o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir" (TRF 3ª Reg., AP. Cível/ Reexame necessário 861886, 200303990076282, Reç. Juiz Hong Kou Hen, 10.12.2009). Portanto, para que a parte tenha direito à prestação jurisdicional, deve preencher alguns requisitos, denominados condições da ação. O Poder Judiciário se transformou, nas Comarcas do Interior (competência delegada) em repartição de concessão de benefícios, função de outro órgão que está sendo substituída pelos Juizes de primeiro grau (estadual). 2. Ressalta-se que a missão do Judiciário consiste exatamente em compor o impasse criado com a pretensão de alguém a um bem da vida e a resistência de outrem a lhe propiciar dito bem (salvo, é claro, quando se fala em jurisdição voluntária). No caso em tela, não se pode dizer que há lide, uma vez que a autarquia federal em momento algum se opôs à pretensão material da autora. A Constituição Federal assegura a inafastabilidade da Jurisdição dispondo que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será afastado da apreciação jurisdicional. Mas, se não é negado o direito pretendido, não se pode tê-lo como lesionado. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizado e comprovado o prévio requerimento na via administrativa e demonstrado a este Juízo que houve negativa por parte do órgão competente, sob pena de extinção do processo. 4. Por fim, no que toca ao requerimento de concessão de assistência judiciária, consigne-se que a autora já ajuizou anterior processo - autos nº 297/2007 - extinto em face de sua DESÍDIA Movimentou toda a máquina judiciária, acarretando ônus e custos indevidos, e simplesmente ingressa com novo pedido, após uma primeira extinção que nenhum custo lhe gerou, mas apenas à máquina administrativa e judiciária. 5 Não faz jus, portanto, a um novo deferimento do benefício (AJG), já que sua inércia e descaço pode inclusive ser considerado como litigância de má-fé, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária. 6. Assim, determino que no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, já assinalado no item 3, recolha a autora as taxas e custas processuais devidas, sob as penas da lei." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

120. PREVIDENCIARIA - 4717-68/2010 - Leosina Nunes Valentini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos. 1. Nos termos dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil, junte o requerente certidão de nascimento dos filhos (se os tiver), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. E mais: no prazo de 30 (trinta) dias, deve a autora comprovar prévio requerimento na via administrativa e demonstrado a este Juízo que houve negativa por parte do órgão competente, sob pena de extinção do processo, já que é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário, o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir" (TRF 3ª Reg., AP. Cível/ Reexame necessário 861886, 200303990076282, Reç. Juiz Hong Kou Hen, 10.12.2009). Portanto, para que a parte tenha direito à prestação jurisdicional, deve preencher alguns requisitos, denominados condições da ação. O Poder Judiciário se transformou, nas Comarcas do Interior (competência delegada) em repartição de concessão de benefícios, função de outro órgão que está sendo substituída pelos Juizes de primeiro grau (estadual). Ressalta-se que a missão do Judiciário consiste exatamente em compor o impasse criado com a pretensão de alguém a um bem da vida e a resistência de outrem a lhe propiciar dito bem (salvo, é claro, quando se fala em jurisdição voluntária). No caso em tela, não se pode dizer que há lide, uma vez que a autarquia

federal em momento algum se opôs à pretensão material da autora. A Constituição Federal assegura a inafastabilidade da Jurisdição dispondo que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será afastado da apreciação jurisdicional. Mas, se não é negado o direito pretendido, não se pode tê-lo como lesionado." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli

121. PREVIDENCIARIA - 267/08 - Jandira Françoso Pinhoti X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intime-se o procurador da autora para juntar os documentos mencionados na certidão supra." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

122. PREVIDENCIARIA - 164/09 - Deise Severino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Considerando o requerimento de fls. 60 - e a justificativa apontada (a Procuradora simplesmente perdeu o contrato com a cliente angariada, dada as centenas de ações ajuizadas em um único período) - JULGO EXTINTO o presente processo, de 'ação previdenciária' ajuizada por DEISE SEVERINO em face do INSS, o que faço com fundamento no art. 269, V do CPC. Registro que dadas as razões apontadas e o abuso que se tem verificado, já que se espera até a data da audiência (PERDIDA!, e cuja pauta está extensa) para fazer a comunicação ao Juízo, é imperioso que a extinção seja declarada com base no 'renúncia ao direito sobre que se funda a ação'. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o grau de natureza da causa e o local da prestação dos serviços. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

123. PREVIDENCIARIA - 167/09 - Alessandra Bertolino da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Considerando o requerimento de fls. 51 - renúncia - JULGO EXTINTO o presente processo, de 'ação previdenciária' ajuizada por ALESSANDRA BERTOLINO COSTA em face do INSS, o que faço com fundamento no art. 269, V do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de natureza da causa e o local da prestação dos serviços. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

124. PREVIDENCIARIA - 245/09 - Débora Carolina Soares Rodrigues Solano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Considerando o requerimento de fls. 55 - e a justificativa apontada (mudança da 'cliente' para outra Cidade), e dada as centenas de ações ajuizadas em um único período - JULGO EXTINTO o presente processo, de 'ação previdenciária' ajuizada por DEBORA CAROLINA SOARES RODRIGUES SOLANO em face do INSS, o que faço com fundamento no art. 269, V do CPC. Registro que dadas as razões apontadas e o abuso que se tem verificado, já que se espera até a data da audiência (PERDIDA!, e cuja pauta está extensa) para fazer a comunicação ao Juízo, é imperioso que a extinção seja declarada com base no 'renúncia ao direito sobre que se funda a ação'. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o grau de natureza da causa e o local da prestação dos serviços. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

125. PREVIDENCIARIA - 013/09 - Eliana Aparecida de Jesus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação intepoto às fls. 65/74, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida (autora) para responder, no prazo legal..." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

126. PREVIDENCIARIA - 144/09 - Claudia Maria da Rocha Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

127. PREVIDENCIARIA - 060/09 - Sandra Silva Martins Siqueira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados (fls. 62/63), em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

128. PREVIDENCIARIA - 114/09 - Lucineia dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Considerando que os vínculos anteriores ao parto da autora são de caráter urbano - CNIS de fls. 50 - esclareça a mesma o objetivo da prova testemunhal requerida, diante da narrativa feita na inicial (de que é lavradora), sob pena de indeferimento. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

129. PREVIDENCIARIA - 2708-36/2010 - Mário Augusto de Campos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...2. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

130. PREVIDENCIARIA - 727/09 - Alberto Donizeti Laudelino Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

131. PREVIDENCIARIA - 050-39/2010 - Jhon Wellington dos Santos Gonçalves e Outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos em saneador. 1. A preliminar de prescrição quinquenal, por depender do reconhecimento do pedido da autora, será analisado juntamente com o mérito, se for o caso. 2. Considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o

processo. 3. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. 4. Fixo como ponto controvertido a dependência dos menores, ora requerentes, como o 'padrasto'. 5. Defiro a produção a prova documental e oral, essa consistente no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão (art. 343, § 1º, do CPC), e a inquirição das testemunhas, desde que arroladas no prazo do art. 407 do CPC. 6. Designo o dia 27/07/2011, às 14:00 horas, primeira e única data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ricardo Ossovski Richter ;

132. PREVIDENCIARIA - 4751-43/2010 - Alípio Cavallari Feriato X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Por essas razões, não havendo justificativa ou erro escusável para a 'opção de foro', o que implica em renúncia ao foro de seu domicílio, determino a remessa dos autos à Vara Federal de Jacarezinho-PR, após as anotações e baixas devidas." - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

133. PREVIDENCIARIA - 4360-88/2010 - Ronaldo Junior Miguel X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...5. Ante o exposto, e ratificando os termos do despacho de fls. 23 - item 1 - e com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação de falta de interesse de agir." - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

134. PREVIDENCIARIA - 2556-85/2010 - Rosângela Fermino Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Verifico que quando do nascimento do segundo filho, em 19.06.2008, a autora mantinha vínculo de emprego, consoante CNIS de fls. 36. 2. Assim, condeno o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma esclareça e informe se recebeu o benefício da empresa (sob pena de ser oficiado para este fim, e caracterizada litigância de má-fé, caso a omissão seja proposita)." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

135. PREVIDENCIARIA - 330/08 - Rosa Meneghin Visoto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requerer o que for de seu interesse em cinco (05) dias." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

Andirá, 07 de fevereiro de 2011.

Décio Zanoni  
Escrivão

## ARAPONGAS

## VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS  
RELACAO Nº12/2012  
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO  
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

### Relação de intimação de Advogados n.12/2012

ADALBERTO FONSAATI 0039 001710/2008  
0149 007117/2010  
ADRIANA GALDINO SANTANA 0109 001563/2009  
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0131 002613/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0175 000872/2012  
ALEX FRANCISCO PILATTI 0007 000247/2003  
0173 011903/2011  
ALEXANDER VIEIRA 0094 001056/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 000625/2008  
0037 001320/2008  
0038 001565/2008  
0040 000037/2009  
0106 001196/2009  
0167 007661/2011  
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0150 007467/2010  
0165 006045/2011  
0166 006051/2011  
ANACLETO GIRALDERI FILHO 0023 000958/2007  
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 0142 003754/2010  
ANDERSON DE AZEVEDO 0058 000662/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0133 002694/2009  
0144 005380/2010  
0152 010252/2010  
0153 010266/2010  
0155 000735/2011  
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 0030 001345/2007  
ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0174 000433/2012  
ANTONIO BENTO JUNIOR 0060 000806/2009  
0061 000807/2009  
0062 000809/2009  
0063 000811/2009  
0066 000814/2009  
0067 000815/2009  
0068 000816/2009

0070 000818/2009  
 0071 000820/2009  
 0072 000821/2009  
 0073 000822/2009  
 0074 000823/2009  
 0079 000831/2009  
 0091 000937/2009  
 0104 001163/2009  
 0116 002051/2009  
 ANTONIO CARLOS VENTURA DA 0161 004765/2011  
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0110 001631/2009  
 ANTÔNIA APARECIDA CANDIDA 0066 000814/2009  
 ARARIAN KOSOP 0142 003754/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0132 002623/2009  
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0092 000989/2009  
 CECILIA INACIO ALVES 0129 002575/2009  
 0130 002577/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0027 001040/2007  
 0042 000160/2009  
 0043 000161/2009  
 0044 000237/2009  
 0045 000251/2009  
 0046 000252/2009  
 0047 000253/2009  
 0048 000264/2009  
 0049 000266/2009  
 0050 000268/2009  
 0051 000271/2009  
 0057 000499/2009  
 0075 000825/2009  
 0077 000827/2009  
 0078 000830/2009  
 0081 000834/2009  
 0082 000836/2009  
 0083 000837/2009  
 0086 000921/2009  
 0087 000922/2009  
 0088 000924/2009  
 0089 000925/2009  
 0090 000933/2009  
 0096 001153/2009  
 0097 001154/2009  
 0098 001155/2009  
 0099 001156/2009  
 0100 001157/2009  
 0108 001459/2009  
 0109 001563/2009  
 0110 001631/2009  
 0114 002042/2009  
 0127 002398/2009  
 0128 002400/2009  
 0134 000116/2010  
 CIRINEU DIAS 0017 001071/2006  
 CLAUDINEI CONTO 0159 002649/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0156 001165/2011  
 DANIEL HACHEM 0141 002888/2010  
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0176 001006/2012  
 DANIELA D AMICO MORAES 0147 006011/2010  
 DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0025 001035/2007  
 0026 001038/2007  
 0028 001041/2007  
 0064 000812/2009  
 0065 000813/2009  
 0069 000817/2009  
 0076 000826/2009  
 0080 000833/2009  
 0101 001158/2009  
 0102 001160/2009  
 0103 001162/2009  
 0124 002363/2009  
 0125 002393/2009  
 DENISE DE PINHO TAVARES F 0146 005827/2010  
 DENISE N. PANISIO 0169 008478/2011  
 0170 008678/2011  
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0003 000884/1996  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0037 001320/2008  
 EDY GUSMÃO TIVANELLO 0160 002774/2011  
 ELCIO CALIXTO DA SILVA 0010 000131/2005  
 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0157 002385/2011  
 EVALDO GONÇALVES LEITE 0016 001031/2006  
 0120 002196/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0148 006051/2010  
 FABIO GIULIANO BORDIN 0135 000332/2010  
 FABIO ROTTER MEDA 0007 000247/2003  
 0173 011903/2011  
 FABIO VIANA BARROS 0148 006051/2010  
 FABIOLA LUKIANOU 0018 001357/2006  
 0145 005669/2010  
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0041 000140/2009  
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0003 000884/1996  
 FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0151 009628/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0148 006051/2010  
 FLAVIO MERENCIANO 0111 001671/2009  
 GILBERTO PEDRIALI 0001 000490/1991  
 GLAUCO IWERSEN 0107 001251/2009  
 0115 002050/2009  
 0117 002075/2009  
 0118 002097/2009  
 0119 002161/2009  
 0122 002266/2009  
 0123 002272/2009  
 0126 002397/2009  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0038 001565/2008  
 HIROKAZU HORIO 0019 000478/2007  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0042 000160/2009  
 0043 000161/2009  
 0044 000237/2009  
 0045 000251/2009  
 0046 000252/2009  
 0047 000253/2009  
 0048 000264/2009  
 0049 000266/2009  
 0050 000268/2009  
 0051 000271/2009  
 0057 000499/2009  
 0086 000921/2009  
 0087 000922/2009  
 0088 000924/2009  
 0089 000925/2009  
 0090 000933/2009  
 0096 001153/2009  
 0097 001154/2009  
 0098 001155/2009  
 0099 001156/2009  
 0100 001157/2009  
 0108 001459/2009  
 0114 002042/2009  
 0115 002050/2009  
 0116 002051/2009  
 0117 002075/2009  
 0118 002097/2009  
 0119 002161/2009  
 0122 002266/2009  
 0123 002272/2009  
 0124 002363/2009  
 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0041 000140/2009  
 0143 004819/2010  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0025 001035/2007  
 0026 001038/2007  
 0028 001041/2007  
 0042 000160/2009  
 0043 000161/2009  
 0044 000237/2009  
 0045 000251/2009  
 0046 000252/2009  
 0047 000253/2009  
 0048 000264/2009  
 0049 000266/2009  
 0050 000268/2009  
 0051 000271/2009  
 0057 000499/2009  
 0060 000806/2009  
 0061 000807/2009  
 0062 000809/2009  
 0063 000811/2009  
 0064 000812/2009  
 0065 000813/2009  
 0066 000814/2009  
 0067 000815/2009  
 0068 000816/2009  
 0069 000817/2009  
 0070 000818/2009  
 0071 000820/2009  
 0072 000821/2009  
 0073 000822/2009  
 0074 000823/2009  
 0075 000825/2009  
 0076 000826/2009  
 0077 000827/2009  
 0078 000830/2009  
 0079 000831/2009  
 0080 000833/2009  
 0081 000834/2009  
 0082 000836/2009  
 0083 000837/2009  
 0086 000921/2009  
 0087 000922/2009  
 0088 000924/2009  
 0089 000925/2009  
 0090 000933/2009  
 0091 000937/2009  
 0096 001153/2009  
 0097 001154/2009  
 0098 001155/2009  
 0099 001156/2009  
 0100 001157/2009  
 0101 001158/2009  
 0102 001160/2009  
 0103 001162/2009  
 0104 001163/2009  
 0108 001459/2009  
 0114 002042/2009  
 0116 002051/2009  
 0124 002363/2009  
 0125 002393/2009  
 0127 002398/2009  
 0128 002400/2009  
 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0148 006051/2010

JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0024 000976/2007  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0024 000976/2007  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0048 000264/2009  
 0049 000266/2009  
 0050 000268/2009  
 0051 000271/2009  
 JOAO ALBERTO GRAÇA 0142 003754/2010  
 JORGE HENRIQUE GOMES PINT 0044 000237/2009  
 0047 000253/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 000431/1996  
 JOÃO HENRIQUE CRUCIOL 0112 001702/2009  
 JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0160 002774/2011  
 JULIO CESAR RODRIGUES 0171 009575/2011  
 JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0136 000592/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0022 000648/2007  
 KARINA HASHIMOTO 0025 001035/2007  
 0027 001040/2007  
 0042 000160/2009  
 0043 000161/2009  
 0046 000252/2009  
 0051 000271/2009  
 0057 000499/2009  
 0069 000817/2009  
 0075 000825/2009  
 0077 000827/2009  
 0078 000830/2009  
 0081 000834/2009  
 0082 000836/2009  
 0083 000837/2009  
 0089 000925/2009  
 0090 000933/2009  
 0097 001154/2009  
 0098 001155/2009  
 0128 002400/2009  
 KARINE YURI MATSUMOTO 0112 001702/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0137 001992/2010  
 0168 008437/2011  
 LEANDRO DEPIERI 0139 002419/2010  
 LONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0105 001191/2009  
 LILIAN FERNANDA ALVANI 0172 010232/2011  
 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0148 006051/2010  
 LUIZ FABIANI RUSSO 0008 000779/2003  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0152 010252/2010  
 0153 010266/2010  
 0155 000735/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0002 000431/1996  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0033 000625/2008  
 MARCELO GAZZI TADDEI 0161 004765/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0175 000872/2012  
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0024 000976/2007  
 0171 009575/2011  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0013 000814/2005  
 0052 000322/2009  
 0053 000329/2009  
 0054 000331/2009  
 0093 001012/2009  
 0113 001914/2009  
 MARCUS VINICIUS CABULON 0095 001098/2009  
 0142 003754/2010  
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0162 005152/2011  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0107 001251/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0138 002012/2010  
 MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0121 002228/2009  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0042 000160/2009  
 0043 000161/2009  
 0044 000237/2009  
 0045 000251/2009  
 0046 000252/2009  
 0047 000253/2009  
 0048 000264/2009  
 0049 000266/2009  
 0050 000268/2009  
 0051 000271/2009  
 0086 000921/2009  
 0087 000922/2009  
 0088 000924/2009  
 0089 000925/2009  
 0090 000933/2009  
 0096 001153/2009  
 0097 001154/2009  
 0098 001155/2009  
 0099 001156/2009  
 0100 001157/2009  
 0108 001459/2009  
 0114 002042/2009  
 0115 002050/2009  
 0116 002051/2009  
 0117 002075/2009  
 0118 002097/2009  
 0119 002161/2009  
 0122 002266/2009  
 0123 002272/2009  
 0124 002363/2009  
 MAUREN FERNANDA MILIS 0012 000231/2005  
 MAURICI ANTONIO RUY 0006 000288/2001  
 MAURO APARECIDO 0110 001631/2009  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0003 000884/1996  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0107 001251/2009  
 0115 002050/2009

0117 002075/2009  
 0118 002097/2009  
 0119 002161/2009  
 0122 002266/2009  
 0123 002272/2009  
 0126 002397/2009  
 0140 002433/2010  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0011 000196/2005  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0025 001035/2007  
 0026 001038/2007  
 0027 001040/2007  
 0028 001041/2007  
 0042 000160/2009  
 0043 000161/2009  
 0044 000237/2009  
 0045 000251/2009  
 0046 000252/2009  
 0047 000253/2009  
 0048 000264/2009  
 0049 000266/2009  
 0050 000268/2009  
 0051 000271/2009  
 0057 000499/2009  
 0060 000806/2009  
 0061 000807/2009  
 0062 000809/2009  
 0063 000811/2009  
 0064 000812/2009  
 0065 000813/2009  
 0066 000814/2009  
 0067 000815/2009  
 0068 000816/2009  
 0069 000817/2009  
 0070 000818/2009  
 0071 000820/2009  
 0072 000821/2009  
 0073 000822/2009  
 0074 000823/2009  
 0075 000825/2009  
 0076 000826/2009  
 0077 000827/2009  
 0078 000830/2009  
 0079 000831/2009  
 0080 000833/2009  
 0081 000834/2009  
 0082 000836/2009  
 0083 000837/2009  
 0086 000921/2009  
 0087 000922/2009  
 0088 000924/2009  
 0089 000925/2009  
 0090 000933/2009  
 0091 000937/2009  
 0096 001153/2009  
 0097 001154/2009  
 0098 001155/2009  
 0099 001156/2009  
 0100 001157/2009  
 0101 001158/2009  
 0102 001160/2009  
 0103 001162/2009  
 0104 001163/2009  
 0108 001459/2009  
 0114 002042/2009  
 0116 002051/2009  
 0124 002363/2009  
 0125 002393/2009  
 0127 002398/2009  
 0128 002400/2009  
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0005 000140/2000  
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0035 000685/2008  
 0041 000140/2009  
 0164 005488/2011  
 PATRICIA AYUB DA COSTA LI 0142 003754/2010  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0059 000770/2009  
 PAULO SERGIO PIASECKI 0012 000231/2005  
 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0164 005488/2011  
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0157 002385/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000625/2008  
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0154 000725/2011  
 REIMAR RENATO RODRIGUES 0025 001035/2007  
 0026 001038/2007  
 0027 001040/2007  
 0028 001041/2007  
 0091 000937/2009  
 0125 002393/2009  
 0126 002397/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0141 002888/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000890/2006  
 RENATA VARGAS QUERINO 0134 000116/2010  
 RICARDO DAMASCENO COSTA 0154 000725/2011  
 RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0041 000140/2009  
 RICARDO LAFFRANCHI 0009 000022/2004  
 0011 000196/2005  
 0029 001146/2007  
 0030 001345/2007  
 0031 000293/2008  
 0032 000517/2008  
 0034 000681/2008

0035 000685/2008  
 0056 000469/2009  
 0150 007467/2010  
 0162 005152/2011  
 0165 006045/2011  
 0166 006051/2011  
 ROBERTO CARLOS BUENO 0084 000887/2009  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0004 000673/1999  
 0008 000779/2003  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0060 000806/2009  
 0061 000807/2009  
 0062 000809/2009  
 0063 000811/2009  
 0064 000812/2009  
 0065 000813/2009  
 0066 000814/2009  
 0067 000815/2009  
 0068 000816/2009  
 0069 000817/2009  
 0070 000818/2009  
 0071 000820/2009  
 0072 000821/2009  
 0073 000822/2009  
 0074 000823/2009  
 0075 000825/2009  
 0076 000826/2009  
 0077 000827/2009  
 0078 000830/2009  
 0079 000831/2009  
 0080 000833/2009  
 0081 000834/2009  
 0082 000836/2009  
 0083 000837/2009  
 0101 001158/2009  
 0102 001160/2009  
 0103 001162/2009  
 0104 001163/2009  
 0127 002398/2009  
 0128 002400/2009  
 0158 002426/2011  
 0163 005283/2011  
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0138 002012/2010  
 ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO 0109 001563/2009  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0045 000251/2009  
 0048 000264/2009  
 0050 000268/2009  
 0060 000806/2009  
 0061 000807/2009  
 0062 000809/2009  
 0063 000811/2009  
 0066 000814/2009  
 0067 000815/2009  
 0068 000816/2009  
 0070 000818/2009  
 0071 000820/2009  
 0072 000821/2009  
 0073 000822/2009  
 0074 000823/2009  
 0079 000831/2009  
 0087 000922/2009  
 0088 000924/2009  
 0091 000937/2009  
 0099 001156/2009  
 0100 001157/2009  
 0108 001459/2009  
 0114 002042/2009  
 0127 002398/2009  
 SANDY PEDRO DA SILVA 0036 001267/2008  
 SHIROKO NUMATA 0169 008478/2011  
 0170 008678/2011  
 TALES ANDRE FRANZIN 0149 007117/2010  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0110 001631/2009  
 0134 000116/2010  
 THAISA COMAR 0084 000887/2009  
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0024 000976/2007  
 0171 009575/2011  
 VAGNER RICARDO HORIO 0019 000478/2007  
 VANESSA MORZELLE PINHEIRO 0085 000919/2009  
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0024 000976/2007  
 0171 009575/2011  
 VIVIANE AGUIAR 0049 000266/2009  
 0086 000921/2009  
 0096 001153/2009  
 VIVIANE CRISTINA RODRIGUE 0014 000286/2006  
 WAGNER ALBERTO MATHEUS BA 0151 009628/2010  
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 0055 000340/2009  
 WALTER KRUSE 0020 000523/2007  
 0021 000524/2007  
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0003 000884/1996  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0013 000814/2005  
 0113 001914/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-490/1991-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x OSVALDO ALVES DOS SANTOS- 1. Nada a apreciar quanto ao pleito de fls.51, uma vez que a decisão dos embargos em nada modificou o crédito executado e tão somente declarou a impenhorabilidade do imóvel. 2. Quanto ao pleito

de fls.55/56, defiro-o, devendo o Exequente antecipar as despesas respectivas. \_\_\_À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.37,20. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-431/1996-ITAU UNIBANCO S.A. x BRANDIZIO DARIO e outro- Sendo de conhecimento público o falecimento dos executados, determina o credor carrear aos autos as respectivas certidões de óbito, bem como proceder a habilitação, conforme disciplinado pelo art. 1055 e ss do Código de Processo Civil.

-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-884/1996-ANEXO I - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JOSE FERNANDES VIEIRA (espólio) x ANTONIO ISO VIEIRA- À luz do contraditório e da ampla defesa, sobre a petição de fls.25/26 e documento anexo, manifeste-se a parte contrária. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO, DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

4. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-673/1999-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CARLOS LOPATIUUK-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-140/2000-WALDYR ORTENCIO PUGLIESI x EDITORA GAZETA DA CIDADE LTDA.-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VALERIA CARVALHO DA SILVA DROGARIA = ME- 1. Indefiro o pedido de fls.88, face o disposto no art. 222, d, do C.P.C. 2. Expeça-se o ofício requerido às fls.88, devendo a parte autora antecipar as custas com expedição do mesmo. 3. Retornem a exequente para às providências que entender necessárias. \_\_\_À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-247/2003-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x PATRICIA KNOPKA ISRAEL- À parte exequente sobre o cumprimento da deprecata. -Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-779/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x EMERSON BRUMATTI-Defere ospedidos de fls.82/83. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, bem como antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: 12,40. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e LUIZ FABIANI RUSSO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VAGNER ANTONIO MIQUELÃO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

10. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-131/2005-APARECIDA LUCILA FERNANDES ROMERO x RUBIA MARCELA ALVES BORRASCAS e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ELCIO CALIXTO DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-196/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GLACI PONCZEK VOLPE-À parte exequente sobre o prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/2005-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. x EUNICE TORRES VIRUEL DE MEDEIROS PANIF e outros-À manifestação da Executada sobre o pleito de fls.146/150. -Advs. MAUREN FERNANDA MILIS e PAULO SERGIO PIASECKI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-814/2005-BANCO BRADESCO S. A. x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO (ord)-286/2006-JARDELINO ANGELO LORENZZETTI x LAERCIO MARTINIANO DA SILVA e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. VIVIANE CRISTINA RODRIGUES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-890/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUMA COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA. e outros- À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1031/2006-BANCO ITAÚ S.A. x TRANSPORTES T R LTDA. e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1071/2006-AGENOR DE MATTOS FILHO x JOAO ABELARDO CAMPOS MENDONCA- À parte exequente para comprovar o crédito noticiado às fls.60. -Adv. CIRINEU DIAS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1357/2006-CLAUDIO FRANZIN x NEUSA BANDINI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/2007-JOCEL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x A. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA. - Manifeste-se o requerente sobre o acordo noticiado às fls.64/66, tendo em vista que o mesmo é cópia. -Advs. VAGNER RICARDO HORIO e HIROKAZU HORIO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/2007-ANDRE MASSATO MIYAMOTO e outros x KIYOSHI SAWADA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. WALTER KRUSE-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2007-ANDRE MASSATO MIYAMOTO e outros x KIYOSHI SAWADA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. WALTER KRUSE-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-648/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros- Manifeste-se o Exequente sobre o pleito de fls.118, bem como sobre o prosseguimento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-958/2007-SICREDI CENTRO NORTE x ROSILENE APARECIDA MANTOVANI FAVERO-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. ANACLETO GIRALDERI FILHO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-976/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TEREZINHA FANTIN ROMANO e outro-Perito informa que dará início aos trabalhos periciais no dia 05/03/2012, às 10:00 horas, em seu escritório, sito à Rua Associador n.405, Jardim Morumbi, fone: 43-3275-2564. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

25. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1035/2007-GILBERTO DE JESUS PARRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por conseqüência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se

a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como

assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

26. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1038/2007-FERNANDO ROGERIO DOS SANTOS E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

27. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1040/2007-ORLANDO DOMINGOS LOPES E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal.

Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, Dje 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e

responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, REIMAR RENATO RODRIGUES, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

28. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1041/2007-OLAIR PINHEIRO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a

par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1146/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LUCIENE PELEGRINO FERREIRA DEL GROSSO-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1345/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LARISSA ESTEVES MAFITUM-Aguarde-se por mais 60 dias a devolução da precatória. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-293/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ROSANA MANIERO VENDRAMETTO e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 108/109, resposta da Caixa Econômica. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ANTONIO FERNANDO PINTO DA SILVA e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

33. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-625/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA IRENE DOS SANTOS E CIA. LTDA. e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. - Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-681/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ADRIANA APARECIDA DE JESUS- Determina Exequente comprovar nos autos, por meio de documento expedido pela junta comercial do Paraná, a situação cadastral da empresa (firma individual).-Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x AIRTON DA FONSECA- Determina o imediato desbloqueio da conta penhorada. À parte requerida para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1267/2008-JOSÉ SÁ CANGUSSU x F.H.GUMIERI - COMÉRCIO PNEUS E TRANSP RODUV. LTDA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante, e consulta RenaJud positiva (fls.61). -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1320/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BRICHI E NUNES LTDA e outros-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DOUGLAS DOS SANTOS.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1565/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NILSON FACCIOLI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJD foi positiva. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1710/2008-POLIMAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x COALLA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ROUPAS LTDA e outro-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. ADALBERTO FONSAATI.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x M.A. DA SILVA E MEDEIROS LTDA e outro-À parte autora sobre

prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x MCR - COMÉRCIO DE MAT. E INSTAL. ELÉTRICAS LTDA e outros- 1. Diligência a Serventia a lavratura do auto de adjudicação, bem como a expedição da respectiva carta (art. 685-B, do C.P.C.). 2. Após, retornem ao Sr. Contador Judicial para a devida atualização do débito exequendo. 3. Ato contínuo à manifestação da exequente sobre o prosseguimento em relação ao débito remanescente. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL (falecido), FABRÍCIO LUIS AKASAKA TORII e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO.

42. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-160/2009-ANA RITA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO

REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATADAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para elas a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DE FILIPPI DIAS.

43. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-161/2009-ADÃO DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse

comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos de controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação

de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

44. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-237/2009-MARIA DE FATIMA GUEDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível

"rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE

SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MAURO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO.-

45. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-251/2009-ADELINO APARECIDO HOMEM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos

contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1..... 2..... 3..... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse

jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

46. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-252/2009-PEDRO RAMIL DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

47. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-253/2009-CARLOS ANTONIO BENELI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH.

Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS

282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO-. 48. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-264/2009- CLAUDIO ROBERTO ZANATTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas

de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido

para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-

49. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-266/2009-ADÃO MARCHI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta

de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaque). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1966. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado

o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e VIVIANE AGUIAR-.

50. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-268/2009-JOAQUIM PRESSOTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura

pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os

devidos fins. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

51. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-271/2009-ALTEVIR ROSSETTI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, suspeltando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, Dje 22/11/2010 - greifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos

representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por competência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, Dje 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATADAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-322/2009-BANCO BRADESCO S. A. x EDIMILSON GOMES MARMORARIA e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informações quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-329/2009-BANCO BRADESCO S. A. x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2009-BANCO BRADESCO S. A. x UNIMÓVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

55. AÇÃO MONITÓRIA-340/2009-CARLOS DE FREITAS x LUIZ CARLOS GOMES GARDIANO e outro- Defere a conversão em Execução. À parte autora para antecipar,

as despesas com a expedição de (2) ofícios de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.46,00. -Adv. WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x FABIANA CRISTINA MACHADO DE ANDRADE e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00 referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

57. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-499/2009-JOSÉ FELISBERTO BRITO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1.

Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1..... 2..... 3..... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-. 58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-662/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)-Diante da falência da empresa executada, conforme decisão prolatada nos autos nº. 1.060/2008 suspendo a tramitação do feito, nos termos do art. 6º da Lei nº. 11.101/05. Dê-se ciência à exequente, devendo a mesma requerer a habilitação de seu crédito junto aos autos de falência. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-. 59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x AILTON ELISEU BARAN e outro- À parte Exequente para comprovar a averbação do registro da penhora. - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-. 60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-806/2009-JOSÉ ADÃO DE BARROS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJE 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH

COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcional as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-807/2009-JUVENAL CANDIDO FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação

(SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública

federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-809/2009-JOÃO XAVIER AFONSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 101921/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste

artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência

nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-811/2009-ANTÔNIO ILDEFONSO DE ARRUDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura

pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos

fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-812/2009-BENEDITA APARECIDA DE PAULO CRUZ e OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 101921/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-813/2009-LUIZ CARLOS BONATO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos

do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção,

DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-814/2009-SEBASTIÃO RIBEIRO COSTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer

cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE

MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTÔNIA APARECIDA CANDIDA COSTA, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-815/2009-SEBASTIÃO MASSON e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa

decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices

privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor.

4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-816/2009-HELIA MARIA VELOZO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJE 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no

REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel. : Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor.

4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-817/2009-CLAUDIONOR BARBOSA DA FONSECA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é

verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a inmensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR Haver CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.- 70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-818/2009-JOSÉ CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a inmensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada

em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA

CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-820/2009-GERSO PEREIRA DA COSTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO

FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.910/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal,

a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

72. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-821/2009-TEREZINHA DE FÁRIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudence do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ,

QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faltando-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-822/2009-ÂNGELA MARIA CRISTINA HESS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais),

conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte

não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-823/2009-MARIA DE LOURDES SIMÕES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478,

datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispôs em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUOTAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE

COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faltou-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-825/2009-APARECIDO ROBERTO MENDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexpcionalmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUENTAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável

não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-. 76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-826/2009-AMABILI PAGANI MORILLA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE

JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-. 77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-827/2009-GERALDO MINOTTI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência,

a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento

pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-. 78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-830/2009-AURÉLIO PAULO SANCHES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a

incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão

de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-. 79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-831/2009-APARECIDA DOS ANJOS PEREIRA NIZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos

contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse

jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-833/2009-ARÃO MARIA JUSTINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-834/2009-MARIA REGINA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a

jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá ocorrer: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A

Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-. 82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-836/2009-JOSÉ RONCA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese

de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe

17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-. 83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-837/2009-ANTONIO DAMIÃO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro

da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo,

requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-. 84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-887/2009-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x EDIVALDO JOSÉ ZOTTO-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

85. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-919/2009-VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S.A. x MOTO TAXI RODOVIÁRIO e outros- À parte autora para fornecer o endereço do Rqdo Luiz Elias de Barros, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.524, parte final). Após expeça-se os mandados necessários. -Adv. VANESSA MORZELLE PINHEIRO-.

86. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-921/2009-NILDA PEREIRA DA CRUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse

da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1966. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas

dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e VIVIANE AGUIAR-.

87. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-922/2009- ANTONIO MAURICIO PAVEZZI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com

cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

88. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-924/2009- MAURO PIRES DE MORAIS e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09.

No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - greifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES- 89. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-925/2009-EDNA LUZIA MARQUEZONI NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em

tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - greifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realizado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

90. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-933/2009-JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J.

já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1..... 2..... 3..... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 055195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a

presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto a aqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-937/2009-DONIZETE MOTA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado) (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-989/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x JOÃO CLAUDIO CIUFFA e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1012/2009-BANCO BRADESCO S. A. x PASSO FIRME REPRESENTAÇÕES COM. LTDA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1056/2009-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x JOSE ROBERTO FURLAN MÓVEIS e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-1098/2009-MOINHO ARAPONGAS S.A. x EDMAR TOSHIO HIRATA E CIA LTDA.-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

96. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1153/2009-DIVINO DA CONCEIÇÃO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1.

Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e VIVIANE AGUIAR.-

97. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1154/2009-AIRTON MARQUES PERDIGÃO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/

RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de

1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

98. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1155/2009-MARIA DE LOURDES ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer

dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

99. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1156/2009-ODETE RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do

FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PÉLO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta

apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

100. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1157/2009-JOQUIM CARLOS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - greifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE

JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-1158/2009-JURACI FIRMO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica

Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVCS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVCS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVCS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVCS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVCS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVCS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVCS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVCS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVCS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVCS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVCS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVCS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVCS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVCS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para

ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVCS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATADAÇÃO DO FCVCS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVCS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVCS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVCS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVCS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-1160/2009-LUZIA DO NASCIMENTO CAZELA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVCS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVCS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVCS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVCS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVCS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVCS, muito menos prospera a tese de que não existe

interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe

17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-1162/2009-ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro

da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo,

requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-1163/2009-VILMA SIMÃO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - AdvS. ROGERIO RESINA MOLEZ, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

105. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1191/2009-ANGELO ALBERTO VIEIRA CORAÇA ROSA x MARCIANO HERNANES SANCHES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas

Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1196/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

107. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1251/2009-JANDIRA DOS SANTOS GALDINO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no

REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVÉ KUSTER e MARIA ELIZABETH JACOB-.

108. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1459/2009-MARIA DE LOURDES FACCINA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente

ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá ocorrer: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

109. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1563/2009-ALESSANDRO NOGUEIRA DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada

em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA

CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia em anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. ADRIANA GALDINO SANTANA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO.

110. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1631/2009-DEVANIR LUQUE REAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União,

suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MAURO APARECIDO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1671/2009-GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x FABIO NONIS E CIA LTDA - ME-Aguardar-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. FLAVIO MERENCIANO.-

112. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1702/2009-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JURANDIR FRESTATI DOS SANTOS-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL e KARINE YURI MATSUMOTO.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1914/2009-BANCO BRADESCO S. A. x J DE FATIMA LEÃO CONFECÇÕES e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

114. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2042/2009-DIRCE FERREIRA SERPELONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª

Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATADAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES,

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

115. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2050/2009-CLEIDEMAR APARECIDA DE CASTRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C,

DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

116. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2051/2009-APARECIDA CETRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e

dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo

residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-

117. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2075/2009-CICERA CORDEIRO DE MATOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer

cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJE 22/11/2010 - greifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJE 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1..... 2..... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE

MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

118. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2097/2009-ANTONIO ARAUJO SANTANA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa

Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREGONHAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 - destaqueei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaqueei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual,

diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-  
119. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2161/2009-APARECIDO ALVES DE DEUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos

representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2196/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ENERGITRAFO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros-À manifestação do exequente sobre a possibilidade de adjudicação ou alienação particular dos bens penhorados (artigos 685-A e 685-C, ambos do Código de Processo Civil). -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.-

121. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2228/2009-CRISTIANE ANGELICA GOTTERT x IRENI SILVERIO e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO.-

122. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2266/2009-ADEMIR EUGENIO SEVERINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudence do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse

comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação

de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque!). Diferente não foi o entendimento do TJP/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VÁRA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque!). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

123. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2272/2009-ADÃO LUIZ FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJP/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478,

datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispôs em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUOTAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque!). Diferente não foi o entendimento do TJP/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE

COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

124. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2363/2009-ALCEBIANES ANTUNES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do

FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta

apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

125. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2393/2009-APARECIDA MONTEIRO PAVIEZI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, Dje 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE

JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 18.12.2009) 2. In caso, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, Dje 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATADAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

126. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2397/2009-ELISEU PIRES DE MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência,

a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento

pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

127. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-2398/2009-OSVALDO RAIMUNDO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a

incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão

de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhec-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-2400/2009-ANTONIO CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro

da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo,

requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-. 129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2575/2009-ABA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x R. M. HIRATA & CIA LTDA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-. 130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2577/2009-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x R. M. HIRATA & CIA LTDA-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-. 131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2613/2009-LUIS CARLOS CAVALIEIRI VIEIRA x NORONHA E PEREIRA LTDA - ME- Defere o pedido de remoção e reforço da penhora. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 03.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-. 132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2623/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x EDMAR TOSHIO HIRATA E CIA LTDA. e outro- 1. Verifico que houve erro de numeração após às fls.89. Assim, diligencie a Serventia a devida retificação das páginas subsequentes. 2. À manifestação do exequente, diante do pleiteado às fls.84/85, no prazo de cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-. 133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-2694/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ALBERTO GIOCONDO (ESPÓLIO) - À parte Exequente para informar se houve cumprimento do acordo realizado, ficando ciente que o silêncio no prazo 10 dias presumirá cumprimento do acordo realizado. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 134. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0000116-98.2010.8.16.0045-DARCI DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento

habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaque). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJE 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJE 17/05/2011 - destaque). Diferente não foi o entendimento do TJP/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm

respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RENATA VARGAS QUERINO-

135. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0000332-59.2010.8.16.0045-EUROBONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA. x COLORADO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0000592-39.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x CLAUDIMIR DA COSTA E CIA LTDA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001992-88.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x TRIGOCHIPS INDUSTRIA E COMERCIO SALG. LTDA e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0002012-79.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JERONIMO HIRATA & CIA. LTDA. e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0002419-85.2010.8.16.0045-ESTRELA GHUIA LTDA x RODRIGO GUSTAVO OMODEI e outro-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LEANDRO DEPIERI-

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0002433-69.2010.8.16.0045-BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS x VALDECIR TUDINO e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002888-34.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x OSVALDIR DA SILVA-Sobre a petição e documentos de fls.55/60, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-

142. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003754-42.2010.8.16.0045-G.A.A. x J.M.C.- Juízo da da 3ª Vara Cível da comarca de Londrina-PR, informa que foi designado audiência de inquirição de testemunha para o dia 06/03/2012, às 14:00 horas, ficando as partes devidamente intimadas. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, JOAO ALBERTO GRAÇA, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA e ARARIAN KOSOP-

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004819-72.2010.8.16.0045-ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e outro x ALEX SANDRO SANTOS BATISTA-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0005380-96.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ADONAI DISTRIBUIDORA LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005669-29.2010.8.16.0045-ANTENOGENES JOSE DOS SANTOS x AROLDO GONÇALVES DOS SANTOS-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-

146. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0005827-84.2010.8.16.0045-IRMÃOS MARCONI & CIA LTDA (CASA SÃO PAULO) x THERESA PAGLIARINI BORRASCA- Defere o pedido de penhora da parte ideal de 50% do imóvel, conforme descrito às fls.50, item "a". À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0006011-40.2010.8.16.0045-AUTO POSTO SETE ROLÂNDIA LTDA x NIVALDO NONIS- À parte Exequente para dar cumprimento ao já determinado no item 1, do despacho de fls.51. -Adv. DANIELA D AMICO MORAES-

148. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006051-22.2010.8.16.0045-IVAN DA LUZ x ITAU SEGUROS S.A.-Vistos em saneador. Relega a apreciação da prescrição para o mérito; rejeita a substituição processual pretendida; o ônus da prova recai sobre o autor, que, contudo, é beneficiário da justiça gratuita, devendo a perícia ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, conforme estabelece o art.3º, V, da Lei 1060/50; rejeita preliminar da ausência do laudo do IML; declara saneado o processo; defere produção de prova pericial, nomeia perito Dr. José Roberto Vidotto, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, ciente de que receberá ao final, caso o autor seja vencedor; feita a proposta digam as partes; os quesitos a serem respondidos são aqueles eventualmente apresentados por ocasião da inicial e da contestação, eis que se trata de rito sumário. Defere os quesitos de fls.10 e 82. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0007117-37.2010.8.16.0045-ROCHESA S/A TINTAS E VERNIZES x FERRAGIERI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME- Sobre a resposta apresentada pela empresa Gaplan (fls.139/142), manifeste-se o Exequente. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN.-

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0007467-25.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GLEIBER GUSTAVO GERALDINI-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal, bem como sobre o depósito judicial juntado às fls.53, no valor de R\$.2.066,33. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH.-

151. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0009628-08.2010.8.16.0045-POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA x JOSÉ ANTONIO QUIRINO- O depósito juntado às fls.40 é referente ao mandato de fls.43, e não tem validade para todos os mandados expedidos no processo, portanto, deve a parte Exequente efetuar o pagamento da diligência remanescente.- Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS.-

152. AÇÃO MONITÓRIA-0010252-57.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0010266-41.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JAIME TOALIARI DE CARVALHO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi insuficiente. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

154. AÇÃO MONITÓRIA-0000725-47.2011.8.16.0045-GEFCO LOGISTICA DO BRASIL x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- 1. Recebo para discussão os embargos monitorios opostos pela parte requerida, às fls.111/118. 2. Suspendo a eficácia do mandato citatório inicialmente expedido. 3. À parte autora para responder os embargos e documentos anexos, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO DAMASCENO COSTA e REGIS LUIS JACQUES BOHRER.-

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000735-91.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SÉRGIO ZEM - RESTAURANTE e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

156. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0001165-43.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x NATALINO JOSE RIBEIRO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

157. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-0002385-76.2011.8.16.0045-JOÃO PAULO GAIGNER e outros x CLAUDIR EDUARDO PERES PEPINELLI-À parte requerida para fornecer as cópias da petição e documentos juntados, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivânia o numerário suficiente para extraí-las (R\$.282,90), em 10 dias. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO.-

158. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-0002426-39.2011.8.16.0014-MARIA SOARES VASCONCELOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002649-93.2011.8.16.0045-ARMANDO BORTOLETTO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. CLAUDINEI CONTO.-

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0002774-61.2011.8.16.0045-SUPREMA LOTEADORA LTDA x CARLOS ANTONIO MORENO-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Advs. EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO.-

161. AÇÃO MONITÓRIA-0004765-72.2011.8.16.0045-MARTINELLI AUTO POSTO LTDA x IVO NUNES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. MARCELO GAZZI TADDEI e ANTONIO CARLOS VENTURA DA S. JUNIOR.-

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0005152-87.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CACIO JUNIOR QUADRELLI-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

163. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-0005283-58.2011.8.16.0014-MARIA SILVIA DE AMORIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005488-91.2011.8.16.0045-ANTONIO MARTELOZO x DANIELA DA SILVA CATOIA e outro- Aos Executados Daniela da Silva Catóia e Dikson Wagner Rodrigues, bem como a Srª. Dariana Marcela da Silva, para firmarem termo de penhora, no prazo de 05 dias. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA.-

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0006045-78.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CAMILA GABRIELA PENEDO- À parte autora sobre prosseguimento, consulta BACENJUD endereços. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH.-

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0006051-85.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ALEXANDRE AUGUSTO DE ORNELLAS MONTEIRO-À parte autora sobre prosseguimento, consulta BACENJUD endereços. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH.-

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0007661-88.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VIVIANE MARIA FIAMONCINI ( AMOR DE MÃE ) e outro- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte exequente . Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte exequente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0008437-88.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x KOLLISIL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outros- 1.Providencie, a parte autora, a regularização do recolhimento das custas do oficial de justiça através da guia fornecida pela serventia, de acordo com a tabela fornecida pelo Tribunal de Justiça. Atendido, expeça-se o necessário mandado. 2. Quanto ao depósito judicial retro juntado, expeça-se alvará em favor da autora, eis que este não é o meio correto de comprovar o pagamento das custas processuais. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008478-55.2011.8.16.0045-HEITOR KAGUIMOTO x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO.-

Obs: A Escrivânia dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

170. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008678-62.2011.8.16.0045-APARECIDA DA SILVA AGUIAR x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte autora sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO.-

171. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE NOVEMBRO/2011 - ANEXO II - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0009575-90.2011.8.16.0045-MARISA APARECIDA MENDES FERREIRA x ADAO FERREIRA- Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em favor do Escrivão do Cível, conforme combinado, no valor de R\$.200,00. Manifestem-se os intervenientes, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.-

172. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010232-32.2011.8.16.0045-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIAN VILLE x GUTEMBERG HENRIQUE COSTA e outro-Devolvida as carta-citação ambas com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LILIAN FERNANDA ALVANI.-

173. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0011903-90.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x DJR COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outros-À parte autora para complementar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: complemento das despesas postais (R\$.46,00); conferência e reprodução (R \$.11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.13,75). -Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI.-

Obs: a parte autora já efetuou o recolhimento de alguns valores, conforme comprovantes juntados aos autos, portanto, só deve efetuar a complementação dos valores acima especificados. Caso ocorra dúvida entrar em contato: (43) 3055-2202 (Vara Cível Arapongas-PR).

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000433-28.2012.8.16.0045-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x C. D. RAMALHO DA SILVA BEGALLI MÓVEIS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.253,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.18,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA.-

175. PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000872-39.2012.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x PAULO AMODIO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); atuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta poupep nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

176. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0001006-66.2012.8.16.0045-M.C. x A.I.C.M.L.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução da contráfê (R\$.95,88); apresentar fotocópia da petição inicial e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extrai-las (R\$.57,50), em 10 dias. -Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA-.

ARAPONGAS, 01 de Fevereiro de 2012  
Peterson Adriano Migliorini

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0044/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 0003 000574/2005  
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0003 000574/2005  
0007 001302/2008  
ALDO JOSE VIANNA HERNANDE 0003 000574/2005  
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0017 003048/2011  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0014 009539/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0021 005884/2011  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0010 001726/2009  
CARLA MARIA KOHLER 0021 005884/2011  
CINTHYA DELAINE DE MELO S 0014 009539/2010  
CLAUDIA POLITANSKI 0014 009539/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0021 005884/2011  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0006 001447/2007  
DANIELA BENES SENHORA HIR 0014 009539/2010  
DANIELA DA COSTA GIARDINO 0014 009539/2010  
DICESAR BECHES VIEIRA 0017 003048/2011  
FABIO JOSE POSSAMAÍ 0015 000778/2011  
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0008 001179/2009  
GELSON BARBIERI 0001 000307/2003  
GENESIO ALVES DA SILVA 0015 000778/2011  
GILMARA FERNANDES MACHADO 0008 001179/2009  
GIOVANKA ASTETE SILVA DE 0004 000793/2005  
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0011 002737/2010  
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0015 000778/2011  
GLAUCIO BADUY GALIZE 0005 001284/2006  
GRACIELA C. MACHADO VITUR 0004 000793/2005  
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0006 001447/2007  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0008 001179/2009  
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0001 000307/2003  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0005 001284/2006  
JANAINA ROVARIS 0010 001726/2009  
JEAN CESAR XAVIER 0008 001179/2009  
JOAO LEONARDO VIEIRA 0015 000778/2011  
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0010 001726/2009  
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0002 000921/2004  
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0008 001179/2009  
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0008 001179/2009  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 002824/2011  
KLEBER DOURADO LOPES 0014 009539/2010  
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0003 000574/2005  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 001726/2009  
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0008 001179/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 003119/2010  
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0015 000778/2011  
MARCELLA S. DA COSTA PINT 0015 000778/2011  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0012 002984/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 003639/2011  
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0004 000793/2005  
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0014 009539/2010

MARIA LUCILIA GOMES 0012 002984/2010  
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0020 005436/2011  
MARLI JANKOVSKI 0011 002737/2010  
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0006 001447/2007  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0008 001179/2009  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0019 004630/2011  
OKSANDRO GONÇALVES 0015 000778/2011  
OSDIMAR GONÇALVES 0015 000778/2011  
OSLEIDE MARA LAURINDO 0014 009539/2010  
RITA PASINATO 0001 000307/2003  
ROBERTA CRISTINA FREITAS 0014 009539/2010  
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0005 001284/2006  
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0008 001179/2009  
RUBIA BAJA 0009 001532/2009  
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0008 001179/2009  
SERGIO DA CRUZ 0009 001532/2009  
SERGIO LUIZ FERNANDES 0012 002984/2010  
SERGIO SCHULZE 0020 005436/2011  
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0001 000307/2003  
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0002 000921/2004  
VICTOR AUGUSTO BENES SENH 0014 009539/2010  
VIVIAN DA COSTA GIARINO 0014 009539/2010  
VÂNIA PADILHA 0009 001532/2009  
WALTER JOSE DE FONTES 0013 003119/2010  
ZALNIR CAETANO 0009 001532/2009  
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0009 001532/2009

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001398-81.2003.8.16.0025-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x S.P.M. PRE - MOLDADOS LTDA. e outros- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.
- BUSCA E APREENSÃO-921/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x ELIEL TELLES- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.
- DECLARATORIA-574/2005-WAP DO BRASIL LTDA x BLUINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Ao executado, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento dos valores demonstrados à f.406, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. - Adv. ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, AIRTON PEDRO DOS SANTOS e ALDO JOSE VIANNA HERNANDES-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-793/2005-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x FLAVIO JOSE FURMAN- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. GIOVANKA ASTETE SILVA DE PAULA, GRACIELA C. MACHADO VITURI e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
- AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1284/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ANNA STELA STELMAK e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se o competente alvará. Intime-se o Município de Araucária para que complemente o valor da indenização. Após, voltem para apreciação dos demais pedidos. Intime-se. -Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA e IRINEIA ALVES DO NASCIMEN-.
- ORDINARIA-1447/2007-TEREZA RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Maio de 2012 às 15:00 horas. Havendo interesse na intimação pessoal de testemunhas, deverão as partes apresentar rol no prazo de até 30 dias antes da audiência. Intime-se. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1302/2008-PRUMO FACTORING LTDA x WAP DO BRASIL LTDA- Defiro o pedido retro. Apensem-se. Intime-se. -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-.
- ORDINARIA-0002969-77.2009.8.16.0025-JULIO CESAR LOPES e outros x SUL AMERICA SEGUROS S/A- Defiro o pedido de produção de prova pericial postulado pela parte ré. Nomeio como perito para atuar no presente feito Luiz Fernando Graichen, (41) 0264-4188 / 9974-0371. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se. -Adv. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
- ACAO DE USUCAPIAO-1532/2009-JOSE CORREOA x ESPOLIO DE EVALDO OESTREICH- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Adv. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO-.

10. DECLARATORIA-0002865-85.2009.8.16.0025-IRACEMA CIELI FRANCESCHI ALVES PINTO x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-0002737-31.2010.8.16.0025-EDE GRACIENE QUEIROZ DOS SANTOS x ANTONIO MARCOS ANCHIETA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002984-12.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003119-24.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ MENEZES DE SALLES- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0009539-45.2010.8.16.0025-JUARES ANTONIO DE AVELAR x UNIBRANCO AIG SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, CLAUDIA POLITANSKI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, VIVIAN DA COSTA GIARINO, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA, ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA, DANIELA DA COSTA GIARDINO, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP, ANDREA REGINA SCHWENGLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES-.

15. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0000778-88.2011.8.16.0025-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Defiro o pedido de f.767. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. OKSANDRO GONÇALVES, OSDIMAR GONÇALVES, JOAO LEONARDO VIEIRA, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, GENESIO ALVES DA SILVA, FABIO JOSE POSSAMAI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0002824-50.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA MAYARA MAGALHAES GUTH- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. REVISÃO DE CONTRATOS-0003048-85.2011.8.16.0025-SILVIO CUSTÓDIO CINTRA JUNIOR x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003639-47.2011.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ RICARDO DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0004630-23.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO TOMAS DOS SANTOS- Considerando a petição da requerente, f. 52, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0005436-58.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005884-31.2011.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DARIO SANTO GRACIANO- Defiro o pedido retro. Prazo de 30 dias. Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

ARAUCARIA, 30 DE JANEIRO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0042/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0022 006882/2010  
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0018 004002/2008  
ALI MUSTAFA ATYEH 0004 000100/2003  
0023 004216/2011  
ALINE RODRIGUES 0003 000671/2002  
AMANDA DE LIMA GODOI 0007 001006/2005  
0008 001007/2005  
0009 001009/2005

0010 001010/2005  
0011 001016/2005  
0012 001031/2005  
0013 001040/2005  
0014 001041/2005  
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0011 001016/2005  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0017 002192/2007  
ANDRE ZANQUETTA VITORINO 0020 002528/2010  
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0001 000760/1999  
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0023 004216/2011  
BEATRIZ DINIZ VITORINO DO 0018 004002/2008  
BRUNO WAHL GOEDERT 0017 002192/2007  
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0008 001007/2005  
0012 001031/2005  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0017 002192/2007  
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0001 000760/1999  
DAIANE JOSLIN 0005 000842/2003  
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0003 000671/2002  
DAVID ANTONIO BADUY 0008 001007/2005  
0015 001320/2005  
DICESAR BECHES VIEIRA 0005 000842/2003  
EDGAR LENZI 0001 000760/1999  
EDSON GONSAVES ARAUJO 0019 000108/2010  
EDUARDO RAFAEL SABADIN 0004 000100/2003  
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0018 004002/2008  
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0007 001006/2005  
0009 001009/2005  
0010 001010/2005  
0013 001040/2005  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0020 002528/2010  
FABIANE C. SENISKI FAGUND 0014 001041/2005  
FABRICIO KAVA 0020 002528/2010  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0019 000108/2010  
FERNANDA ANDREAZZA 0003 000671/2002  
FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0006 000467/2005  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0007 001006/2005  
0008 001007/2005  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0009 001009/2005  
0010 001010/2005  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0011 001016/2005  
0012 001031/2005  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0013 001040/2005  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0013 001040/2005  
0014 001041/2005  
GUSTAVO PINHÃO COELHO 0018 004002/2008  
HARRI KLAIS 0006 000467/2005  
HERIBELTON ALVES 0003 000671/2002  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0021 006512/2010  
JULIO CESAR GOULART LANES 0018 004002/2008  
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0006 000467/2005  
LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA 0003 000671/2002  
LUCIANA COELHO FRANÇA BIN 0002 000102/2001  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0021 006512/2010  
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0007 001006/2005  
0008 001007/2005  
0009 001009/2005  
0010 001010/2005  
0011 001016/2005  
0012 001031/2005  
0013 001040/2005  
0014 001041/2005  
0015 001320/2005  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0017 002192/2007  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000102/2001  
MAISA GORETI LOPES SANT A 0006 000467/2005  
MARCELO FERNANDES POLAK 0003 000671/2002  
MARCIA APARECIDA COTTA 0015 001320/2005  
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0011 001016/2005  
0015 001320/2005  
MARIANA POSSAS PEREIRA 0011 001016/2005  
MARIO MASAHAR SUZUKI 0001 000760/1999  
MARLEY TREVISAN SABADIN 0004 000100/2003  
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0003 000671/2002  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 002192/2007  
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0007 001006/2005  
0008 001007/2005  
0009 001009/2005  
0010 001010/2005  
0011 001016/2005  
0012 001031/2005  
0013 001040/2005  
0014 001041/2005  
0015 001320/2005  
MIGUEL CESAR SETIM 0002 000102/2001  
MOISES MOURA SAURA 0008 001007/2005  
0009 001009/2005  
0010 001010/2005  
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0001 000760/1999  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0005 000842/2003  
0007 001006/2005  
0009 001009/2005  
0010 001010/2005  
0011 001016/2005  
0012 001031/2005  
0013 001040/2005  
0014 001041/2005  
0015 001320/2005  
ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0016 000929/2007  
RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0018 004002/2008

SAMIR SQUEFF NETO 0018 004002/2008  
 SERGIO DA CRUZ 0016 000929/2007  
 TOBIAS DE MACEDO 0006 000467/2005  
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0007 001006/2005  
 VENTURA ALONSO PIRES 0018 004002/2008  
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0016 000929/2007

1. MONITORIA-760/1999-LUDOVICO GONDEK e outro x CLINIPAM e outro- Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica postulado pelo exequente, na medida em que já decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça que a Clinipam não pode responder pelos débitos da Araumed. Desse modo, deve a exequente postular o que de direito, em até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

2. COBRANCA-102/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x RONALDO DOMINGUES- Considerando que o executado apresentou impugnação por negativa geral, deixando, entretanto, de realizar o pagamento do débito, cabível a incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se o exequente a fim de que indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCIANA COELHO FRANÇA BINI-.

3. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-671/2002-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND COM DIVISAO SUMARE x TROPICAL IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Compulsando os autos, verifico não ter a executada, ao menos por ora, praticado ato atentatório à justiça, razão pela qual não há se falar em condenação nesse sentido. Além do mais, apresenta a executada nova planilha de cálculo. Desse modo, intime-se a exequente para manifestar-se, em até 10 (dez) dias. Sem prejuízo, à Contadoria, para atualização do débito, adotando-se os índices oficiais praticas pelo egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. HERIBELTON ALVES, ALINE RODRIGUES, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVÃO e LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA-.

4. MONITORIA-100/2003-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x CORONEL GAS LTDA- Por cautela, certifique a Escrivania o decurso do trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, voltem para análise do pedido de penhora de bem do executado. Intimem-se. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARLEY TREVISAN SABADIN-.

5. ACO DE DIVISAO-842/2003-DALVO JOSLIN e outro x NAIR JOSLIN WOTROBA e outros- Por cautela, certifique a Escrivania se houve a intimação dos demais interessados, para que possível a homologação da servidão, conforme despacho retro. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, DAIANE JOSLIN e DICESAR BECHES VIEIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0002264-21.2005.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIO OSVALDO HAIDUCK- Por cautela, informe o embargado se houve a quitação dos honorários advocatícios, conforme noticiado pelo embargante na petição retro. Sem prejuízo, voltem conclusos para análise do pedido formulado nos autos de execução em apenso. Intimem-se. -Advs. KELLY WORM COTLINSK CANZAN, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-1006/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Para que possível a análise do pedido formulado pela Fazenda Pública, imprescindível a atualização do débito referente aos honorários advocatícios. À Contadoria, a fim de que verifique se houve a quitação integral ou não pelo executado. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, UBIRAJARA AYRES GASPARIN e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-1007/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Para que possível a análise do pedido formulado pela Fazenda Pública, imprescindível a atualização do débito referente aos honorários advocatícios. À Contadoria, a fim de que verifique se houve a quitação integral ou não pelo executado. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, DAVID ANTONIO BADUY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0002404-55.2005.8.16.0025-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Para que possível a análise do pedido formulado pela Fazenda Pública, imprescindível a atualização do débito referente aos honorários advocatícios. À Contadoria, a fim de que verifique se houve a quitação integral ou não pelo executado. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e MOISES MOURA SAURA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-1010/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Para que possível a análise do pedido formulado pela Fazenda Pública, imprescindível a atualização do débito referente aos honorários advocatícios. À Contadoria, a fim de que verifique se houve a quitação integral ou não pelo executado. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO

PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e MOISES MOURA SAURA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1016/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Para que possível a análise dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, imprescindível a atualização do débito referente aos honorários advocatícios. À Contadoria, a fim de que verifique se houve a quitação integral ou não pelo executado. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, ANA ELISA PEREZ SOUZA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-1031/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Para que possível a análise dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, imprescindível a atualização do débito referente aos honorários advocatícios. À Contadoria, a fim de que verifique se houve a quitação integral ou não pelo executado. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0002408-92.2005.8.16.0025-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Para que possível a análise do pedido formulado pela Fazenda Pública, imprescindível a atualização do débito referente aos honorários advocatícios. À Contadoria, a fim de que verifique se houve a quitação integral ou não pelo executado. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-1041/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Para que possível a análise do pedido formulado pela Fazenda Pública, imprescindível a atualização do débito referente aos honorários advocatícios. À Contadoria, a fim de que verifique se houve a quitação integral ou não pelo executado. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, RICARDO ALBERTO ESCHER, FABIANE C. SENISKI FAGUNDES e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-1320/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, RICARDO ALBERTO ESCHER, DAVID ANTONIO BADUY, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e MARCIA APARECIDA COTTA-.

16. MONITORIA-929/2007-PSN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA x GLKZ MANUTENCAO INDUSTRIAIS LTDA- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ROBERTO CARLOS GOLDMAN, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-2192/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DIVOSNIR SILVA DOS SANTOS e outro- Por cautela, solicite-se à 4.ª Vara Cível, do Foro Central, informações sobre os autos de ação civil pública, sob n.º 959/2004, eis que aparentemente conexos a estes autos. Após, voltem para análise das provas a serem produzidas e eventual saneamento do feito. Intimem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

18. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0003331-16.2008.8.16.0025-RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS x CLARO S.A. e outro- Para que possível o julgamento dos embargos de declaração opostos, imprescindível a atualização do débito exequendo, a fim de verificar se houve o cumprimento espontâneo do débito ou não. Atente-se o Sr. Contador que se houve o cumprimento integral do débito, não há que se falar em multa, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, JULIO CESAR GOULART LANES, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, SAMIR SQUEFF NETO e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

19. MONITORIA-0000108-84.2010.8.16.0025-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x OPIS & OPIS LTDA ME- Manifeste-se o requerente sobre os embargos à monitoria apresentados, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002528-62.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x M.A.C. COSTA & COSTA LTDA- Por cautela, proceda a Escrivania ao apensamento destes autos ao processo revisional proposto pela demandante. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e ANDRE ZANQUETTA VITORINO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006512-54.2010.8.16.0025-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB. ECAD x FUNDAÇÃO SAO VICENTE DE PAULA- RADIO IGUAÇU- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar caução idônea e suficiente, a fim de garantir a execução provisória intentada, na forma do art. 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se, ainda, sobre o andamento do Recurso Especial interposto e admitido. Intimem-se. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006882-33.2010.8.16.0025-D.S.P. DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x DERLEI JOSE DOMINGOS AÇOUQUE- Por cautela, certifique a Escrivania se houve a apresentação de embargos à execução pelo executado. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004216-25.2011.8.16.0025-RONAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA e outro x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA- O embargado atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, da decisão liminar que deferiu a antecipação de tutela pretendida. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da negativa perseveram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Sem prejuízo, e a despeito destes embargos seguirem o procedimento cautelar, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ARIANE VETORELLO SPERAFICO e ALI MUSTAFA ATYEH-.

ARAUCARIA, 30 DE JANEIRO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0043/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0007 001770/2009  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0022 004250/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0024 004819/2011  
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0018 003049/2011  
0021 004164/2011  
BLAS GOMN FILHO 0022 004250/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0009 000572/2011  
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0026 005036/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0029 005687/2011  
CONRAD MORAES ROESEL 0008 000274/2011  
DANIELLE MADEIRA 0012 001519/2011  
DANIELLE SUKOW ULRICH 0008 000274/2011  
DICESAR BECHES VIEIRA 0001 000492/1999  
0002 000500/1999  
0003 000505/1999  
0018 003049/2011  
0021 004164/2011  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0001 000492/1999  
0002 000500/1999  
0003 000505/1999  
0018 003049/2011  
0021 004164/2011  
EDUARDA REICHENBACH ANVER 0028 005675/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0004 000740/2008  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0022 004250/2011  
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVE 0005 001857/2008  
FABIANA SILVEIRA 0024 004819/2011  
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0016 002650/2011  
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0025 004969/2011  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0027 005064/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000572/2011  
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0011 001148/2011  
GENEZI GONCALVES NEHER 0005 001857/2008  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 001770/2009  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0025 004969/2011  
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0026 005036/2011  
JANAINA CORREA 0005 001857/2008  
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0026 005036/2011  
JULIANO BRITO 0019 003156/2011  
JULIO CESAR GOULART LANES 0007 001770/2009  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 001519/2011  
0024 004819/2011  
KLAUS SCHNITZLER 0030 005733/2011  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 001784/2011  
LILIANE POMPERMAIER 0019 003156/2011

LUCILENE MACHADO CARLOS 0005 001857/2008  
LUIS FERNANDO PEDRUÇO 0025 004969/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000587/2011  
MARCELO ZANON SIMAO 0001 000492/1999  
0002 000500/1999  
0003 000505/1999  
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0024 004819/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 000740/2008  
0017 002748/2011  
MARCUS VINICIUS MACHADO 0001 000492/1999  
0002 000500/1999  
0003 000505/1999  
MARLI CHAVES VIANNA 0005 001857/2008  
MARLI FERREIRA CLEMENTE 0026 005036/2011  
MARLI JANKOVSKI 0027 005064/2011  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0015 002167/2011  
0020 003670/2011  
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0028 005675/2011  
MIEKO ITO 0008 000274/2011  
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0006 003921/2008  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0013 001669/2011  
PAULO ROBERTO GOMES 0023 004744/2011  
SERGIO SCHULZE 0024 004819/2011  
SILVANA TORMEM 0013 001669/2011  
TIAGO KARAS SUREK 0026 005036/2011  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0008 000274/2011

1. MONITORIA-492/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANDREA A. M. BARBOSA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-500/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUIS SERGIO COSTA- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-505/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x EVELIN CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-740/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x ADELICIO PEREIRA DA SILVA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

5. AÇÃO DE DIVISAO-1857/2008-LEONI MERCEDES MACAROFF x LUCI MARA MACAROFF e outro- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerente. Intime-se. -Adv. GENEZI GONCALVES NEHER, MARLI CHAVES VIANNA, JANAINA CORREA, EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS-.

6. ALVARA-3921/2008-MIGUEL BORGES DE LIMA- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0002965-40.2009.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x CLARO S.A.- Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000274-82.2011.8.16.0025-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ANTONIO SOMMER DIAS- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, CONRAD MORAES ROESEL e DANIELLE SUKOW ULRICH-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000572-74.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE CORREA DE QUADROS- Tendo em vista que houve acordo a f.33-36, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 33-36, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0000587-43.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALEXANDRE RODRIGO COUTINHO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001148-67.2011.8.16.0025-CECILIA FABIENSKI RAMOS- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001519-31.2011.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO SERGIO DE SOUZA SILVA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0001669-12.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES DANIEL ESQUIERA

FALERO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001784-33.2011.8.16.0025-ITAU UNIBANCO S.A. x SILVEIRA BORAZO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002167-11.2011.8.16.0025-EDER DIAS FAVERO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

16. ORDINARIA-0002650-41.2011.8.16.0025-ELLYN DA SILVA BORGES e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002748-26.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSÉ CARLOS DE FRANÇA- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. INVENTARIO-0003049-70.2011.8.16.0025-DENISE KOVALSKI e outro x LÚCIA KOVALSKI- Abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0003156-17.2011.8.16.0025-CMBS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x SERRA LEOA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. LILIANE POMPERMAIER e JULIANO BRITO-.

20. REVISÃO DE CONTRATOS-0003670-67.2011.8.16.0025-ELIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

21. INDENIZACAO-0004164-29.2011.8.16.0025-INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR x HOSPITAL VITA BATEL S.A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0004250-97.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ MARIO PACHECO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, BLAS GOMN FILHO e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004744-59.2011.8.16.0025-JOSE LUIZ LAZARINI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004819-98.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDISON RAUL DE CASTILHO- Manifeste-se o requerente sobre a proposta apresentada pelo requerido à f.114. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004969-79.2011.8.16.0025-THIAGO ADRIANO DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e LUIS FERNANDO PEDRUCCO-.

26. DECLARATORIA-0005036-44.2011.8.16.0025-AUGUSTA MOREIRA PINTO x BANCO ITAU S.A- Intime-se o requerido para que informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Adv. TIAGO KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, JONATHAN MARCEL MENGARDA e MARLI FERREIRA CLEMENTE-.

27. REVISÃO DE CONTRATOS-0005064-12.2011.8.16.0025-EDITORA CONJURAL LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a requerente para que informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Adv. MARLI JANKOVSKI e FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

28. INDENIZACAO-0005675-62.2011.8.16.0025-TECHNOCAO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA x TIM CELULAR S.A- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e EDUARDA REICHENBACH ANVERSA-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005687-76.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON JOSÉ GROBES- Considerando a petição da requerente, f. 36, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0005733-65.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x RODRIGO ALVES DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

ARAUCARIA, 30 DE JANEIRO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0041/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 003189/2011  
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0001 000030/1997  
ALLAN AMIN PROPST 0018 005007/2011  
ANA FLAVIA MEHL KOU 0002 000211/2001  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0013 003189/2011  
ANDREA LAMBERT DE CASTRO 0003 000272/2004  
ANNE CAROLINE WENDLER 0005 003470/2008  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0010 007819/2010  
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0012 001709/2011  
CARLOS OSMAR LENZ 0002 000211/2001  
CLAUDIA E. C. VAN HESEWI 0005 003470/2008  
CLAUDIANA FILA 0004 001256/2006  
0016 003879/2011  
CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0020 005789/2011  
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0003 000272/2004  
DANIELE DE BONA 0007 001314/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 001314/2010  
ELTON ALAVER BARROSO 0013 003189/2011  
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0003 000272/2004  
ERNESTO KLICHOUVICZ 0003 000272/2004  
FABIANA SILVEIRA 0019 005153/2011  
FERNANDO ANTONIO ZETOLA 0003 000272/2004  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0008 003694/2010  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0008 003694/2010  
GELSON BARBIERI 0017 004126/2011  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0009 007031/2010  
GILSON AMAURI GALESI 0017 004126/2011  
GIOVANNY V. B. COCICOV 0012 001709/2011  
GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIX 0005 003470/2008  
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0005 003470/2008  
JEFFERSON FURLANETO MOISE 0008 003694/2010  
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0020 005789/2011  
JOAO ROCIO DE FREITAS 0012 001709/2011  
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0012 001709/2011  
JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0009 007031/2010  
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0016 003879/2011  
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0005 003470/2008  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0007 001314/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0011 009505/2010  
0019 005153/2011  
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0005 003470/2008  
LUCIANO ANGHINONI 0005 003470/2008  
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0005 003470/2008  
LUIZ GABRIEL GUIMARAES S 0017 004126/2011  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0002 000211/2001  
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0002 000211/2001  
MAIRA DE PAULA BARRETO 0005 003470/2008  
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0009 007031/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 003688/2011  
0015 003821/2011  
MARCUS FONTOURA LASS 0005 003470/2008  
MARCUS AURELIO LIOGI 0002 000211/2001  
MARIA CONSUELO ZETOLA 0003 000272/2004  
MARIO MASAHAR SUZUKI 0003 000272/2004  
NEWTON DORNELLES SARATT 0008 003694/2010  
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0017 004126/2011  
PAULO ROBERTO GOMES 0018 005007/2011  
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0008 003694/2010  
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0005 003470/2008  
PEDRO ROBERTO BELONE 0013 003189/2011  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0016 003879/2011  
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0005 003470/2008  
TATIANE MUNCINELLI 0005 003470/2008  
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0012 001709/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 003189/2011  
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0006 001810/2009  
VICTOR AUGUSTO BENES SENH 0009 007031/2010  
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0005 003470/2008  
VIVIANNE CRISTINA DOS REI 0009 007031/2010  
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0005 003470/2008

1. INDENIZACAO-0000229-69.1997.8.16.0025-SERGIO LUIZ BOOCK e outro x TRANSPORTES ROSSATO S/A- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-211/2001-BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS x MAGOSSIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Adv. CARLOS OSMAR LENZ, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, ANA FLAVIA MEHL KOU, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002198-75.2004.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x RIZIO WACHOWICZ e outros- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. ERNESTO KLICHOUVICZ, FERNANDO ANTONIO ZETOLA, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, ANDREA LAMBERT DE CASTRO, MARIA CONSUELO ZETOLA, MARIO MASAHAR SUZUKI e CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL-.

4. ALVARA-0002510-80.2006.8.16.0025-ANTONIO DE MACEDO x FURTUOZO PRESTES DE MACEDO OU e outros- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. CLAUDIANA FILA-.

5. COBRANCA-0003458-51.2008.8.16.0025-JOSE LUIZ DOBJANSKI x ITAU SEGUROS S.A- Nomeio Perito em substituição Cilene Oliveira Viana de Barros, (41) 336-5886. Intime-se o Sr. Perito Nomeado para que apresente proposta de honorários. Intime-se. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCO, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJHK, ANNE CAROLINE WENDLER, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, MAIRA DE PAULA BARRETO e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

6. REVISÃO DE APOSENTADORIA-1810/2009-JOAO ISAIAS DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0001314-36.2010.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x ANTONIO JUNIOR DE PAULA- Intime-se o requerido para que informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003694-32.2010.8.16.0025-JOEL MARCONDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro o pedido retro. Prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETO MOISES, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

9. ORDINARIA-0007031-29.2010.8.16.0025-CLOVIS ANTONIO RUFFATO x CHUBB SEGUROS- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MARCELO PEREIRA DA SILVA, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0007819-43.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x RENATO DINIZ ARACEMA E CIA LTDA ME- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0009505-70.2010.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x KELLY CRISTINA RAMOS QUEROZ- Tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de encontrar o executado, por cautela, como diligência do juízo, oficie-se aos órgãos de telefonia, energia e saneamento. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-0001709-91.2011.8.16.0025-CLAUDOMIRO PAULO NASCIMENTO x VERA MARTINS BELO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Maio de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. -Advs. JOAO ROCIO DE FREITAS, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY V. B. COCICOV e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

13. ORDINARIA DE NULIDADE-0003189-07.2011.8.16.0025-MALHA VIÁRIA LOGÍSTICA DE ESTRADA LTDA x BANCO SAFRA LEASING S/A C.F.I.- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0003688-88.2011.8.16.0025-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WALMIR DO ROCIO DOS SANTOS DE LIMA- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003821-33.2011.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVETE THEREZA BORKOSKI- Considerando a petição da requerente, f. 35, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

16. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0003879-36.2011.8.16.0025-PÉRICLES ALVES PINTO e outro x HOTEL MEU CANTINHO "1"- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. CLAUDIANA FILA, JOSE DA COSTA VALIM NETO e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

17. DECLARATORIA-0004126-17.2011.8.16.0025-CARRARO ENGENHARIA E MONSTAGENS ELETROMECANICAS x CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Maio de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. GILSON AMAURI GALESI, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY e GELSON BARBIERI-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005007-91.2011.8.16.0025-FIORAVANTE MORASSI x BANCO DO BRASIL S/A.- Tendo em vista a apresentação de exceção de incompetência, suspendo a ação principal até ulterior julgamento desta demanda, na forma do art. 306, do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção apresentada, com fulcro no art. 308, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0005153-35.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEONICE DE LIMA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

20. ANULATORIA-0005789-98.2011.8.16.0025-RUTH TOMAZ ANDRIOLAS e outros x NADIR FERREIRA e outros- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

ARAUCARIA, 30 DE JANEIRO DE 2012.  
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0040/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDREA LEON DE AGUERO 0005 003625/2010  
CINTYA BUCH MELFI 0008 002222/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0009 003428/2011  
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0002 000155/2009  
DANIEL MORENO PORTELLA 0007 008429/2010  
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0002 000155/2009  
ELAINE TOKARSKI 0003 002156/2010  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0002 000155/2009  
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0002 000155/2009  
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0001 001063/2008  
FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA 0001 001063/2008  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0003 002156/2010  
GISELLE LOPES DE SOUZA 0008 002222/2011  
GLAUCIO BADUY GALIZE 0007 008429/2010  
JOAO ALBERTO NIECKARS 0003 002156/2010  
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0001 001063/2008  
JOCLER JEFERSON PROCÓPIO 0002 000155/2009  
JORGE ANDRE RITZAMNN DE O 0002 000155/2009  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0002 000155/2009  
JULIANA PERON RIFFEL 0002 000155/2009  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0010 005495/2011  
LEANDRO DE PARIS SLUSSARE 0002 000155/2009  
LEONARDO SANTOS PERGO 0002 000155/2009  
LUCIANA PEREIRA 0002 000155/2009  
LUIZ GUSTAVO DALLA VECCHI 0004 003580/2010  
LUIZ KNOB 0006 004900/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 005495/2011  
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0007 008429/2010  
MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0004 003580/2010  
MARIA ELIZA MAC-CULLOCH 0003 002156/2010  
MICHELE REGINA SINGER 0007 008429/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0002 000155/2009  
PRISCILA PERELLES 0003 002156/2010  
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0003 002156/2010  
RUBIA BAJA 0006 004900/2010  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 002156/2010  
TEREZINHA DO ROCIO OLESKO 0001 001063/2008  
VICTOR FEIJO FILHO 0004 003580/2010  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0009 003428/2011  
VÂNIA PADILHA 0006 004900/2010  
WALDIR F. RECCANELLO 0003 002156/2010

1. AÇÃO DE DESPEJO-1063/2008-TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS x BENEDITO DE MELO e outro- Tendo em vista que a ordem de despejo ainda não foi cumprida voluntariamente, expeça-se o competente mandado de desocupação determinando que os requeridos, ora executados, desocupem o imóvel no prazo de 48 horas, sob pena de uso de força policial. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio d veículo apontado pela exequente às f. 149, para o fim de garantir a execução dos valores da condenação. Oficie-se ao Detran/ Pr. Intimem-se. -Advs. FLAVIO OLESKOWICZ VIEIRA, TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.

2. CAUTELAR INOMINADA-155/2009-BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS e outro x ELETROMECANICA INDUSTRIAL GARCETE LTDA e outro- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a certidão de f. 248. Intimem-se. -Advs. LUCIANA PEREIRA, LEANDRO DE PARIS SLUSSAREK, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, JULIANA PERON RIFFEL, LEONARDO SANTOS PERGO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZAMNN DE OLIVEIRA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0002156-16.2010.8.16.0025-ITAÚ SEGUROS S.A x ACIR ABREU- Desentranhe-se a petição de f. 78/82 eis que estranha aos autos, juntando-as, em seguida, aos autos correlatos. Após, registre-se para sentença. Intimem-se. -Advs. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, MARIA ELIZA MAC-CULLOCH, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO ALBERTO NIECKARS, PRISCILA PERELLES, WALDIR F. RECCANELLO, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e ELAINE TOKARSKI-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-0003580-93.2010.8.16.0025-JOAO VILANDIR JOSLIN x BRAULIO SAIBERT- (...) Assim, afasto a preliminar. No mais, as partes são

legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Designo audiência de instrução para o dia 15/05/2012, às 15:30 horas. Rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 dias caso as partes desejem que as testemunhas sejam intimadas. Após tal prazo, devem as testemunhas comparecer espontaneamente, independente de qualquer intimação. Intimem-se. - Adv. MARGARETE THERUMI SEIMA DE FREITAS, VICTOR FEIJO FILHO e LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA.-

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0003625-97.2010.8.16.0025-IMOBILIARIA BARRAÇÃO LTDA - ME x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA TORRES- Defiro o pedido de substituição da testemunha, como postulado às f. 134. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO.-

6. ARROLAMENTO-0004900-81.2010.8.16.0025-ROSILENE BATISTA VIEIRA x CARLOS BATISTA VIEIRA e outro- Oficie-se à COHAB - COMPANHIA MUNICIPAL DE HAITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, para que esclareça quando e como ocorreu a mudança do que antes era o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO para o que é atualmente a COHAB. Intimem-se. -Adv. RUBIA BAJA, VÂNIA PADILHA e LUIZ KNOB.-

7. INDENIZACAO-0008429-11.2010.8.16.0025-JEFERSON PEREIRA SCHARDOSIM x O JORNAL POPULAR DO PARANA- Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2012, às 14:30 horas. Intimem-se. -Adv. MICHELE REGINA SINGER, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA.-

8. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0002222-59.2011.8.16.0025-JULIO CESAR GARCIA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, fica dispensado do recolhimento das custas judiciais. Expeça-se a competente RPV, como postula o requerido às f. 93. Intimem-se. -Adv. GISELLE LOPES DE SOUZA e CINTYA BUCH MELFI.-

9. REVISÃO DE CONTRATOS-0003428-11.2011.8.16.0025-HELLINTON MARCOS SILVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- O requerente alega miserabilidade jurídica. Porém, apresentou comprovante de renda demonstrando que recebe aproximadamente R\$ 2.000,00 por mês. Deste modo, verifico que o requerente auferir renda e pode promover o pagamento das custas judiciais, que não remontam em elevado valor (R\$ 327,88) e, portanto, não se enquadra no conceito de pobre na acepção jurídica do termo. Observo ainda que o requerente possui advogado constituído nos autos, o qual não pertence ao quadro da Defensoria Pública deste Estado, o que também é indicio de que pode arcar com as custas desta demanda, aliado ao fato de que não apresenta qualquer gasto que comprometa seus rendimentos mensais além dos já apresentados no seu holerite. Pelo exposto, promova o pagamento das custas judiciais em 48 horas sob pena de extinção do feito. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

10. BUSCA E APREENSÃO-0005495-46.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADEMILSON PILAT VALERIO- Encaminham-se os autos ao contador judicial para que este calcule a mora, certificando se o cálculo apresentado às f. 38/40 foi elaborado de forma correta. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

ARAUCARIA, 30 DE JANEIRO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juiz de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves  
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino  
Relação Vara de Família nº 4/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
REGIANE DENISE BORGES	01	127/2004
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWski	02	191/2010

**01. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 127/2004** - Requerente: D.R.P (Assistida por C.L.P) - 1. Intime-se a Advogada para assinar a Petição de fls. 43 a 49, assim como apresentar Procuração ou Substabelecimento que lhe confira poderes para atuar no feito. Adv.: REGIANE DENISE BORGES - OAB 48.459.

**02. CAUTELAR DE POSSE E GUARDA PROVISÓRIA c.c PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR Nº 191/2010** - Requerentes: H.C.S e M.A.R.P.S. Menor: J.V.S. - 1. "Considerando que os requerentes, bem como o infante em tela, residem na Comarca de São José dos Pinhais/PR. Assim, com fulcro no disposto no artigo 147, inciso II do ECA, qual seja "pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis" 2 . Remetam-se os autos a referida Comarca, face a competência. 3. Intimem-se". Adv.: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZERWIKI.

Araucária, 2 de fevereiro de 2012

ASSAÍ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná  
Vara Unica - Cartório Cível e anexos  
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 009/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00004 000616/2011  
ALESSANDRO SIMPLICIO 00003 000574/2011  
00033 000706/2011  
FABIO MASSAMI SUZUKI 00003 000574/2011  
00033 000706/2011  
FRANCISCO SPISLA 00001 000177/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000482/2010  
SHIROKO NUMATA 00005 000631/2011  
00006 000632/2011  
00007 000633/2011  
00008 000635/2011  
00009 000637/2011  
00010 000638/2011  
00011 000641/2011  
00012 000642/2011  
00013 000643/2011  
00014 000644/2011  
00015 000645/2011  
00016 000646/2011  
00017 000647/2011  
00018 000648/2011  
00019 000653/2011  
00020 000656/2011  
00021 000657/2011  
00022 000659/2011  
00023 000662/2011  
00024 000664/2011  
00025 000666/2011  
00026 000669/2011  
00027 000671/2011  
00028 000672/2011  
00029 000674/2011  
00030 000676/2011  
00031 000688/2011  
00032 000689/2011

1. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001184-77.2010.8.16.0047 - 177/2010 - MARLENE RIBEIRO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Defiro o pedido de fls. 273. Intime-se. Adv. FRANCISCO SPISLA.-  
2. INDENIZACAO - 0002942-91.2010.8.16.0047 - 482/2010 - JOSE BRAZ RITA x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-  
3. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0002907-97.2011.8.16.0047 - 574/2011 - MADALENA MARCOLINO x ESTADO DO PARANÁ - I- Recebo a exceção e determino o seu processamento. II- Com fundamento nos arts. 306 e 265, inc. III do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente

judgada. ... IV- Ouça-se o excepto, em dez dias. Advs. ALESSANDRO SIMPLICIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

4. PREVIDENCIARIA - 0003106-22.2011.8.16.0047 - 616/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista que na petição inicial consta que a autora reside na cidade de Joaquim Tavora, deverá a autora informar se, realmente, reside na referida cidade, em dez dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003165-10.2011.8.16.0047 - 631/2011 - MARICA SAKAI x BANCO ITAÚ S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003166-92.2011.8.16.0047 - 632/2011 - ALICIO MARIA x BANCO DO BRASIL S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante atualizado de rendimentos, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003167-77.2011.8.16.0047 - 633/2011 - GERSON NOGUEIRA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003169-47.2011.8.16.0047 - 635/2011 - ESPOLIO DE TORU SHINDO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Deverá o requerente, em dez dias: a)- informar se tramita inventário dos bens deixados por Toru Shindo. Neste caso, deverá figurar como autor o espólio do falecido, representado pelo inventariante, devendo ser comprovada essa condição. b)- caso não esteja em tramitação o inventário dos bens, todos os herdeiros deverão figurar como autores, juntando documento comprobatório da condição de herdeiro e procuração. Os conjuges dos herdeiros casados sob o regime de comunhão universal de bens deverão figurar como autores. Adv. SHIROKO NUMATA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003171-17.2011.8.16.0047 - 637/2011 - KOOSAKU SHIBAYAMA x BANCO DO BRASIL S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003172-02.2011.8.16.0047 - 638/2011 - RIKIO MORISHITA x BANCO DO BRASIL S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003175-54.2011.8.16.0047 - 641/2011 - ROSA HIROE KOGUISSI x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003176-39.2011.8.16.0047 - 642/2011 - ELIANE HARUMI MAEDA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Tendo em vista a profissão da autora e os seus rendimentos, verifica-se que não é pessoa economicamente hipossuficiente. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 270,30 (duzentos e setenta reais e trinta centavos - R\$ 28,08 - distribuição; cível - R\$ 220,90 e FUNREJUS - R\$ 21,32). Adv. SHIROKO NUMATA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003177-24.2011.8.16.0047 - 643/2011 - KAZUO GOTO x BANCO DO BRASIL S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003178-09.2011.8.16.0047 - 644/2011 - YOSHIMI KAWAHIGASHI x BANCO DO BRASIL S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003179-91.2011.8.16.0047 - 645/2011 - MARIA MADALENA MORAES SUEIRO x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003180-76.2011.8.16.0047 - 646/2011 - CLEUZA FAVARO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003181-61.2011.8.16.0047 - 647/2011 - TEREZA YOKO TUBOI x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003182-46.2011.8.16.0047 - 648/2011 - LEOPOLDO HARHO NAGATA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003187-68.2011.8.16.0047 - 653/2011 - TSUYAKO KOJIMA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003190-23.2011.8.16.0047 - 656/2011 - MARIA MARQUES DE ALCANTARÁ e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003191-08.2011.8.16.0047 - 657/2011 - INES KIYOMI KOGUISSI x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do

pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como professora, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003193-75.2011.8.16.0047 - 659/2011 - TOSHIKO SHINDO FUJITA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003196-30.2011.8.16.0047 - 662/2011 - ROMILDE LEITE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003198-97.2011.8.16.0047 - 664/2011 - ESPOLIO DE RUY NOBREGA SIMOES x BANCO DO BRASIL S/A - Deverá o requerente, em dez dias: a)- informar se tramita inventário dos bens deixados por Ruy Nobrega Simoes. Neste caso, deverá figurar como autor o espólio do falecido, representado pelo inventariante, devendo ser comprovada essa condição. b)- caso não esteja em tramitação o inventário dos bens, todos os herdeiros deverão figurar como autores, juntando documento comprobatório da condição de herdeiro e procuração. Os conjuges dos herdeiros casados sob o regime de comunhão universal de bens deverão figurar como autores. Adv. SHIROKO NUMATA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003200-67.2011.8.16.0047 - 666/2011 - ESPOLIO DE JULIA RUFINO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Deverá o requerente, em dez dias: a)- informar se tramita inventário dos bens deixados por Julia Rufino Rodrigues. Neste caso, deverá figurar como autor o espólio do falecido, representado pelo inventariante, devendo ser comprovada essa condição. b)- caso não esteja em tramitação o inventário dos bens, todos os herdeiros deverão figurar como autores, juntando documento comprobatório da condição de herdeiro e procuração. Os conjuges dos herdeiros casados sob o regime de comunhão universal de bens deverão figurar como autores. Adv. SHIROKO NUMATA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003203-22.2011.8.16.0047 - 669/2011 - EI OKAMURA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Intime-se a procuradora judicial do requerente para que assine a petição inicial, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003205-89.2011.8.16.0047 - 671/2011 - MARIO HIRAKURI x BANCO DO BRASIL S/A - O requerente é produtor rural e é do conhecimento deste Juízo que é proprietário de imóvel rural. Assim, por não estar provada a hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o(a) requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, em dez dias, sob pena de baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 418,18 (quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos - R\$ 28,08 - distribuição; cível - R\$ 390,10 e FUNREJUS a atualizar o valor para o recolhimento). Adv. SHIROKO NUMATA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003206-74.2011.8.16.0047 - 672/2011 - ELENA AKEMI H FUJITA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Deverá o requerente juntar copia do titulo executivo, posto que a certidão de fls. 06 não se refere ao Banco Itaú/Banestado. Adv. SHIROKO NUMATA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003208-44.2011.8.16.0047 - 674/2011 - NIVEA SATIE MAEDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o requerente informar qual a sua renda mensal e, se possuir, juntar comprovante atualizado de rendimentos. Adv. SHIROKO NUMATA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003210-14.2011.8.16.0047 - 676/2011 - ESPOLIO DE SHIROI TAKAZAKI e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Deverá o requerente, em dez dias: a)- informar se tramita inventário dos bens deixados por Shiroi Takazaki. Neste caso, deverá figurar como autor o espólio do falecido, representado pelo inventariante, devendo ser comprovada essa condição. b)- caso não esteja em tramitação o inventário dos bens, todos os herdeiros deverão figurar como autores, juntando documento comprobatório da condição de herdeiro e procuração. Os conjuges dos herdeiros casados sob o regime de comunhão universal de bens deverão figurar como autores. Adv. SHIROKO NUMATA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003285-53.2011.8.16.0047 - 688/2011 - MARIA KAZUKO HUCYCA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003286-38.2011.8.16.0047 - 689/2011 - MARIS DE LOURDES SOUZA TRAGUETO x BANCO ITAÚ S/A e outro - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

33. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0003422-35.2011.8.16.0047 - 706/2011 - ESTADO DO PARANA x EVERALDO AFONSO DA SILVA - I- Recebo a exceção e determino o seu processamento. II- Com fundamento nos arts. 306 e 265, inc. III do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. ... IV- Ouça-se o excepto, em dez dias. Advs. ALESSANDRO SIMPLICIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

ASSAI, 01/02/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BANDEIRANTES

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE BANDEIRANTES-PR  
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.  
0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000**

## RELAÇÃO 07/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADMIR IRACY VILELA 00005 00021/2001  
00020 001023/2008  
00028 001202/2009  
00053 001192/2011  
00068 000006/2012  
00074 000089/2012  
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00024 000817/2009  
00040 001637/2010  
00073 000081/2012  
00076 000104/2012  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00051 000967/2011  
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00015 000477/2008  
00016 000483/2008  
00017 000577/2008  
00078 000132/2012  
ALESSANDRO SIMPLICIO 00006 000293/2002  
00023 000569/2009  
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00025 001025/2009  
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00019 000963/2008  
ANDREA BAHR GOMES 00038 001516/2010  
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S 00072 000077/2012  
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00039 001539/2010  
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00025 001025/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00042 001743/2010  
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 00002 000242/1998  
CARLOS ARAÚZ FILHO 00048 000304/2011  
CARLOS SERGIO CAPELIN 00079 000142/2012  
CELSO ANTONIO ROSSI 00004 000554/2000  
CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA IUKI 00069 000011/2012  
CLAUDIA TORRES CHUEIRE 00079 000142/2012  
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 00041 001717/2010  
DEIVID FELIX SEMBARKI FARIAS LIMA 00039 001539/2010  
DEMORE LUIZ BARAO 00009 000388/2005  
DIEGO RAFAEL RICHTER 00011 000087/2006  
00018 000839/2008  
00023 000569/2009  
DIRCEU BACCIN 00077 000120/2012  
EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS 00039 001539/2010  
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00013 000522/2007  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00052 001028/2011  
FERNANDO ROSA FORTES 00056 001481/2011  
FIDELIS CONGUÇU RODRIGUES 00078 000132/2012  
FLAVIO SANTANA VALGAS 00042 001743/2010  
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00014 000720/2007  
FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA 00022 000471/2009  
GUILHERME DALOCE GASTANHO 00012 000135/2006  
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00003 000044/2000  
00006 000293/2002  
00007 000468/2002  
00021 001168/2008  
00029 000061/2010  
00032 000338/2010  
00033 000546/2010  
00034 000583/2010  
00046 000126/2011  
00064 851124/2011  
00065 851279/2011  
00066 852832/2011  
00075 000093/2012  
HELIO HATISUKA 00008 000295/2005  
00026 001131/2009  
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA 00069 000011/2012  
IVONEI STORER 00026 001131/2009  
JEFFERSON GONÇALVES COPPI 00082 000134/2011  
JORGE BENATO BUENO 00008 000295/2005  
JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE 00036 001268/2010  
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00010 000042/2006  
00019 000963/2008  
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00021 001168/2008  
JOSE DOUGLAS PINILHA MONTROYA 00030 000088/2010  
JOSE ROBERTO DE MATTOS 00053 001192/2011  
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00004 000554/2000  
00079 000142/2012  
JOÃO CARLOS FERREIRA 00067 000005/2012  
JULIANO MARTINS 00015 000477/2008

00016 000483/2008  
00017 000577/2008  
00031 000313/2010  
00037 001504/2010  
00043 001918/2010  
00049 000613/2011  
00050 000757/2011  
00078 000132/2012  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00071 000023/2012  
KATIA DA SILVA DIAS 00035 000599/2010  
LEONARDO MIZUNO 00057 001528/2011  
00058 001529/2011  
00059 001530/2011  
LORIVAL DE SOUZA 00009 000388/2005  
LORRAINE MILANI LOPES 00025 001025/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00029 000061/2010  
00070 000012/2012  
LUCIANA REGINA ROSSINI FARTH 00002 000242/1998  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 001918/2010  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00063 001735/2011  
LUIZ GUSTAVO LEME 00015 000477/2008  
00016 000483/2008  
00017 000577/2008  
00031 000313/2010  
00037 001504/2010  
00043 001918/2010  
00049 000613/2011  
00050 000757/2011  
00054 001283/2011  
00060 001545/2011  
00081 000114/2001  
LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE 00062 001717/2011  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00015 000477/2008  
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00061 001597/2011  
MARCOS ROBERTO HASSE 00046 000126/2011  
00084 000008/2012  
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00075 000093/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 001439/2011  
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00038 001516/2010  
MAYKON JONATHA RICHTER 00011 000087/2006  
00018 000839/2008  
00023 000569/2009  
00054 001283/2011  
00060 001545/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000839/2008  
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00079 000142/2012  
PAULO ROBERTO TRAMONTINI 00003 000044/2000  
RAFAEL ALEXANDRE STORER 00013 000522/2007  
00026 001131/2009  
00052 001028/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00018 000839/2008  
REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000126/2011  
RICARDO OSSOVSKI RICHTER 00047 000140/2011  
ROBERTA ALTIZANI 00072 000077/2012  
ROBERTA QUEIROS VIEIRA 00083 000149/2011  
ROBERVAL PEDROSO MARTINS 00054 001283/2011  
00060 001545/2011  
ROGERIO KANEYUKI TANAKA 00012 000135/2006  
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00038 001516/2010  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00055 001439/2011  
SERGIO BRASIL GADELHA 00007 000468/2002  
SERGIO CARREIRO DE TEVES 00008 000295/2005  
SILVIO JOSE FERREIRA 00030 000088/2010  
00039 001539/2010  
SONIA DEGUCHI 00001 000068/1997  
THAIS TAKAHASHI 00027 001148/2009  
THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT 00079 000142/2012  
VALDIR BITTENCOURT 00003 000044/2000  
00061 001597/2011  
00070 000012/2012  
00080 000012/1996  
VANDERLEI DINIZ DA LUZ 00009 000388/2005  
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00062 001717/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR - 68/1997-ESPOLIO DE JORGE MIYAKI x LUIZA MIYOKO ALVES e outros - Tendo em vista a manifestação de fis. 469/470, informe a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço das Cooperativas para cumprimento do que requerido. Adv. SONIA DEGUCHI.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 242/1998-ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE CONECTORES ELETRICOS NEMA LTDA - Diante da sentença de fis. 113-115, a qual homologou o acordo celebrado entre as partes às fis. 101-105, envolvendo o objeto das demandas atuadas sob n. 240/98, 241/98 e 242/98, deu-se início à fase de execução da sentença por falta de cumprimento integral do acordo pela parte devedora. O Estado do Paraná ingressou no polo ativo da demanda por ter adquirido, via cessão de crédito, direito oriundo do acordo celebrado entre o antigo credor Banco do Estado do Paraná e a parte requerida (fl.150). Formulado requerimento de execução do acordo celebrado (fis. 179/183), foi determinada a citação do devedor para pagamento (fl.189). O devedor apresentou bens para garantia do juízo (fl. 204/207), no entanto, não houve concordância da Fazenda Pública do Estado (fl. 222/224), efetivando-se a penhora sobre bem imóvel indicado pelo Estado (fl. 276). Na sequência, executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pleiteando a concessão de efeito suspensivo dos atos executórios, eis que a execução sumária implicaria em desemprego de muitas pessoas, estando presente, por conta de tal fato, o periculum in mora. Alegou em

suma que o exequente infringiu vários dispositivos processuais, o que impossibilitaria o prosseguimento da execução, em razão da inexigibilidade do título, destacando a penhora incorreta, ilegitimidade de parte, excesso de execução e causa impeditiva da obrigação, todos elencados no art. 475-L, incisos II, III, IV, Ve VI, do Código de Processo Civil. Justificando as alegações da impugnação, destaca que: a) o requerimento inicial de Execução não foi instruído com cópia dos Avisos de Recebimento dos avisos regulamentares das cobranças, aplicando-se ao caso a Lei 5.741/71 que exigia diversos requisitos para Execução de Sentença; b) Argui nulidade do auto de penhora, pois a intimação deveria ter sido pela imprensa e, também, por carta AR, a fim de evitar o desconhecimento do auto de penhora e avaliação; c) o exequente, para início da fase de execução, não juntou cópia da inicial e do título executivo; d) ausência de documento que comprove a aquisição dos créditos pelo Estado do Paraná; e) representa causa impeditiva da obrigação a venda de títulos de crédito do Banco Banestado ao Banco Itaú, tendo em vista serem os mesmos considerados como "títulos podres", sem garantia total. Impugnou, por fim, o valor exequendo, destacando excesso de execução, o que fulminaria a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Neste aspecto sustentou a ilegal capitalização mensal de juros e a vedação do anatocismo, sendo proibida a cobrança cumulada de comissão de permanência com a cobrança de juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros moratórios em contratos bancários, sendo necessário novo cálculo. Alegou ilegitimidade passiva do sócio Paulo Soares da Silva, o qual se retirou da sociedade em 29/6/2000. Requereu, por fim, como prova emprestada dos autos 216/2001, a avaliação realizada por oficial avaliador. Manifestou-se o exequente às fls. 317-338 sobre a impugnação apresentada, rebatendo as alegações do executado. Argumentando, preliminarmente, intempestividade da impugnação, haja vista, a inobservância do prazo fixado no §1º, do art. 475, do Código de Processo Civil, destacando o escoamento do prazo em 9/04/2010 e apresentação de impugnação tão somente em 26/05/2010 e, ainda a preclusão consumativa, eis que foram apresentados requerimento em

12 de maio e 23 de setembro atacando a formalidade da penhora, oportunidade em que deveriam esgotar as matérias de defesa. No mais, alegou, em síntese, que: a) o executado, à fl. 312, concordou com a avaliação judicial efetuada, estando preclusa a oportunidade de impugná-la; b) não se trata de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, mas da cobrança de créditos decorrentes de contratos de abertura de crédito fixo com garantia real, não se aplicando, portanto, as matérias de defesa; d) a impossibilidade de revisão da sentença que homologou o acordo, tendo em vista o trânsito em julgado em 11/5/2001; e) a cessão de créditos pelo Banestado ao exequente independe de anuência do devedor. Sobre o excesso de execução alegado, afirmou que: a) conforme memória de cálculo atualizada em 30/7/2005, o valor do bem é compatível com aquele da execução, sendo que o bem penhorado já se encontra constrito para garantia de outras dívidas; b) o título executivo é líquido, pois depende de simples cálculo aritmético com base no principal; c) erro na planilha apresentada pelo executado, pois não houve a consideração dos juros compensatórios e a imputação dos juros moratórios sobre o total da dívida sem considerar o vencimento de cada parcela devida; d) sobre os juros de mora, ponderou que foram calculados sobre cada parcela vencida, em capitalização simples, destacou ainda que a taxa de juros aplicada é legal. Reafirma, por fim, a legitimidade passiva do sócio Paulo Soares da Silva, porquanto integrou o polo passivo dos processos em análise (transação às fls. 101-105). É o sucinto relatório. Decido. Com a alteração do diploma processual civil, introduzido pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 o cumprimento de sentença, como é o caso em tela, passou a ser objeto de impugnação e não mais de embargos, como ocorria outrora. Para a hipótese de impugnação, o legislador restringiu demasiadamente as matérias passíveis de serem suscitadas pela parte (art. 475-L, do Código de Processo Civil). Antes de adentrar na apreciação das matérias arguidas e, imprescindível verificar a tempestividade da impugnação. Compulsando os autos, verifica-se da certidão de fl. 286 a publicação em 12/05/2010, da determinação de intimação do executado para manifestar-se sobre o termo de penhora, restando certificado o decurso do prazo sem manifestação. Embora tal fato tenha sido observado pelo exequente, não se pode com tal intimação, considerar o executado intimado acerca do prazo para apresentação de impugnação. No caso em tela, a execução teve início sob a vigência da lei processual 5.869 de 11 de janeiro de 1973, conforme se observa da determinação de citação do devedor (fl. 189), justificando-se que não houve, em qualquer fase processual, a determinação expressa de intimação do devedor para apresentação de impugnação, razão pela qual deixa-se de acolher a alegada intempestividade, assim como a preclusão consumativa. No caso em análise parte das matérias ventiladas pelo executado encontram previsão no artigo 475-L, do CPC, sendo elas, inexigibilidade do título; ilegitimidade de parte; penhora incorreta e excesso de execução. No tocante à inexigibilidade do título, diversos foram os argumentos do devedor. Argumentou ausência de documentos que deveriam acompanhar a inicial de execução, entretanto, tal fato não se verifica, uma vez que o título executivo que embasa a execução é título judicial, consistente na sentença prolatada às fls. 113/115, a qual homologou acordo celebrado

entre as partes, não sendo necessária a juntada de demais documentos para instruir a ação. Quanto à ausência de documentos imprescindível para o início da fase de cumprimento de sentença, não faz necessária a juntada de cópia da inicial e da sentença exequenda, como faz crer o executado, eis que a execução se dá nos próprios autos em que a sentença fora proferida, tratando-se tão somente de nova fase processual (fase executória), conforme os novos preceitos da legislação processual civil. O título executivo goza de certeza e liquidez, restando preclusa qualquer oportunidade de modificação da aludida sentença. Também a intimação da penhora foi devidamente efetuada, não havendo necessidade de intimação pessoal da parte, sendo importante destacar inclusive a manifestação da executada (fl. 291), mostrando-se ciente de sua condição de depositária do bem penhorado. Quanto à alegação de ausência de comprovação da aquisição dos créditos pelo Estado do

Paraná, a questão encontra-se preclusa, visto que a admissão do Estado do Paraná na qualidade de cessionário ocorreu em 31 de agosto de 2001, conforme decisão de fl. 150, oportunidade em que restaram apreciados os documentos que instruíram o pleito de fl. 125/129. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva do sócio Paulo Soares da Silva, os argumentos não merecem acolhimento. Embora o sócio tenha de fato se desvinculado da sociedade em 29/6/2000, não é o caso de excluí-lo da demanda, uma vez que à época da celebração do acordo homologado por sentença (ano de 1999), o sócio participava da sociedade e respondia pelos atos desta, tanto que firmou o referido acordo. Desnecessário ainda destacar sua participação na sociedade quando da celebração do contrato de abertura de crédito fixo com garantia real descrito na inicial, assim como sua participação na ação principal que ensejou a fase de cumprimento de sentença. Quanto à pretensão de revisar questões em torno do valor exequendo, por conta de supostas irregularidades, alegando assim, excesso de execução, tem-se que o valor em execução decorre de sentença que homologou a composição das partes, na qual se fez constar, inclusive, a confissão da dívida eo valor preciso da mesma, não cabendo rediscutir nesta fase processual fatos antecedentes à celebração do acordo. Estando a sentença que serve de título executivo judicial para essa execução coberta pela coisa julgada material, não há que se rediscutir o conteúdo da obrigação, mas, tão-somente, o valor da mesma, que sofreu alteração com o decorrer do tempo. Neste passo, a alegação de excesso de execução, em virtude de atualização incorreta do débito, igualmente não se sustenta. Observa-se do acordo de fis. 102/105 o valor da dívida reconhecida em R\$96.442,16 para pagamento em 24 parcelas mensais, incidindo sobre o débito a correção pelo TR, juros anual de 12%, ainda cláusula penal fixando multa de 10% sobre o débito em caso de mora. Analisando o demonstrativo de débito que instruiu o requerimento de execução (fls. 187/188), não se constatam as abusividades O acordo firmado entre as partes data de dezembro/1999, a execução, por seu turno, atualizada até junho/2005, aplicando-se sobre o valor inicial da dívida R\$ 96.442,16 a Taxa Referencial, juros de 12% ao ano (calculados mensalmente) e multa moratória. Por outro lado, o devedor limitou-se a apontar o valor divergente, sem trazer a planilha de evolução da dívida, deixando de demonstrar em que consiste, de fato, a divergência entre os cálculos. Desta feita, em

razão da ausência de demonstração específica da apontada divergência de cálculo e da aparente correção da conta apresentada às fls. 187/188, deixo de acolher o argumento de excesso de execução. Em relação à arguição de excesso de penhora, por avaliação errônea do bem, tal não se verifica, esclareça-se, inicialmente que a avaliação foi realizada por contador judicial e não foi impugnada quando da juntada do documento de fis. 289/290. No mais, eventual valor excedente do bem penhorado em relação àquele da execução, não merece liberação nesta fase processual, já que, até o momento, não houve hasta pública do bem, restando inócua a alegação de que o gravame impede a liberação de investimentos para a empresa. Assim se passando os fatos eo direito, deixa-se de acolher a impugnação do executado. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, o que faço com fulcro na Instrução Normativa 05/2008', bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da execução, ficando incluídos os honorários relativos à execução. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCIANA REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 44/2000-KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x ZEGLA INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA - DECISÃO Regularmente intimados para indicarem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, com a advertência sobre a possibilidade de aplicação de multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, os executados permaneceram inertes, conforme certidão de fis. 293/verso. Após, determinada a penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud, a mesma não obteve êxito, face a inexistência de valores para satisfazer o crédito executado (fls. 296-298). Na sequência o exequente pugnou pela imposição das multas previstas nos artigos 475-J e 601, ambos do Código de Processo Civil (fls. 305/306). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, a pretensão do exequente procede. Vejamos. Devidamente intimados sobre o débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os devedores permaneceram silentes (fls. 283-285/verso). Assim, plenamente caracterizada a hipótese prevista para imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em relação à multa do artigo 601 do Código de Processo Civil constata-se que a mesma deve ser imposta no presente caso, uma vez que a parte devedora, mesmo advertida e, portanto, respeitado o contraditório, deixou de indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, configurando, assim, ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil. Neste sentido, oportuna a transcrição dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ATO ATENTATORIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADVERTENCIA AO DEVEDOR DE SEU PROCEDIMENTO. PENA DE MULTA. IMPROCEDENTE. VISANDO COIBIR ABUSOS PROCESSUAIS, PREVIU O CODIGO DE PROCESSO CIVIL COMO ATENTATORIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA OS ATOS PREVISTOS NOS ART. 600 E SEUS INCISOS. DEVERA, INICIALMENTE, O DEVEDOR SER ADVERTIDO (ART. 599, II, DO CPC) QUE, CASO PERSISTA NA PRATICA DOS ATOS QUESTIONADOS, FICARA SUJEITO A MULTA PREVISTA NO ART. 601, DO CPC. OBSERVA-SE QUE HA UM PROCEDIMENTO GRADATIVO PARA PUNIR O ATO ATENTATORIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, ADVERTINDO O DEVEDOR QUE SEU ATO É REPROVÁVEL, APÓS O QUE SE OSTENTARÁ APLICÁVEL A SANÇÃO ADEQUADA. AGRAVO PROVIDO." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 19990020014297AGI DF; Registro do Acórdão Número: 120281; Data de Julgamento: 19/08/1999; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Relator: JERONYMO DE SOUZA; Publicação no DJU: 15/12/1999; Pág.: 32). "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ATO ATENTATORIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA MULTA - NECESSIDADE DE ADVERTIR PREVIAMENTE A EXECUTADA - ART. 599, INCISO I, DO CPC. Para a imposição da multa prevista no art. 601 do CPC,

necessário que a parte executada seja previamente advertida de que seu ato atenta à dignidade da justiça, "ex vi" do artigo 599, inciso I, do CPC. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.03.166999-7/001 - RELATOR: DES. PEREIRA DA SILVA; p. 23/06/2009)". Desta forma, há de ser observado o disposto no artigo 601 do Código de Processo Civil, sendo cabível e adequada a imposição, aos devedores, de multa que ora se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, exigível nos próprios autos de execução. Diante do exposto, defiro os pedidos de fls. 305/306 para o fim de impor aos executados as multas de 10% sobre a execução, referente ao não cumprimento do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como a multa de 10% sobre o valor da execução, referente ao artigo 601 do mesmo diploma legal. Retifique a Escrivania a autuação, para que passe a constar a fase de cumprimento de sentença. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, PAULO ROBERTO TRAMONTINI e VALDIR BITTENCOURT.

4. INDENIZAÇÃO - 554/2000-JOSE MARCIO ROLIN DE TOLEDO x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Advs. CELSO ANTONIO ROSSI e JOSÉ CARLOS DIAS NETO. Manifeste-se a parte autora no contido na certidão de fls. 336, bem como na decisão de fls. 339

5. DESPEJO - 211/2001-EDSON LUIZ MARTINS SANT ANA e outro x RODERLEI MARTINS SANT ANA - Fica a parte requerida devidamente intimada para que se manifeste sobre o ofício do contador no prazo de 10(dez) dias. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

6. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 293/2002-KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Ficam as partes devidamente intimadas para que manifestem-se sobre os cálculos no prazo de 10(dez) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e ALESSANDRO SIMPLICIO.

7. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 468/2002-KUALA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x PAC EMBALAGENS LTDA - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juízo foi deferido a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e SERGIO BRASIL GADELHA.

8. COBRANCA-SUMARIO - 295/2005-CONDOMINIO ED. THE EMPIRE STATE FARIA LIMA HOTEL x ANA PAULA FOGACA e outro - Ficam as partes devidamente intimadas para que manifestem-se sobre os cálculos no prazo de 10(dez) dias. Advs. SERGIO CARREIRO DE TEVES, HELIO HATISUKA e JORGE BENATO BUENO.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - 388/2005-LUCIANA EMANUELA PEREIRA x MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - Ficam as partes devidamente intimadas para que manifestem-se sobre os cálculos no prazo de 10(dez) dias. Advs. DEMORE LUIZ BARAO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ e LORIVAL DE SOUZA.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 42/2006-FATUCO TAKAYAMA GUENTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO SEGUIMENTO DO FEITO, SE HOUVE DECISÃO DO AGRAVO INTERPOSTO.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 87/2006-ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista os documentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

12. REP. DE DANOS MORAIS MATERIAI - 0001990-45.2006.8.16.0050-RAQUEL RIBEIRO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUILHERME DALOCE CASTANHO e ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002216-16.2007.8.16.0050-MARIA DO CARMO FERREIRA x SANTANDER SEGURADORA S/A - Fica a parte requerida devidamente intimada para que se manifeste sobre o ofício no prazo de 10(dez) dias. Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e RAFAEL ALEXANDRE STORER.

14. MONITORIA - 720/2007-IVANIR DA FREIRIA GOMES x ANA VITORIO BIANCONI - Sobre a carta precatoria juntada aos autos diga o autor em 5 dias. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 477/2008-MARIA DOS SANTOS CARVALHO x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 483/2008-FRANCISCA ETELVINA LIMA RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Tendo em vista a manifestação apresentada pela requerida, diga a parte autora no prazo legal. Advs. JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 577/2008-FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA e outros x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causid, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 839/2008-ROGERIO HAMPPEL GONZAGA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - 1. Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ofereceu bem, a título de caução idônea, na tentativa de efetivar o levantamento do depósito judicial de fls. 171. Entretanto, o referido bem, além de não ser de propriedade do áutor, e sim de seu procurador, ainda possui restrição de garantia, eis que se encontra alienado fiduciariamente a uma instituição financeira. Sobre o tema, De Plácido e Silva' ensinam: "CAUÇÃO. Consoante sua própria origem, do latim cautio (ação de se acautelar, precaução), de modo geral, quer expressar, precisamente, a cautela que se tem ou se toma, em virtude da qual

certa pessoa oferece a outrem a garantia ou segurança para o cumprimento de alguma obrigação. (...) A função jurídica da caução é, precipuamente, a de assegurar a solvabilidade do devedor." 2. Desta forma, REJEITO a oferta do veículo objeto de alienação fiduciária como caução idônea suficiente a autorizar o levantamento do depósito de fls. 171. 3. Entretanto, diante da negativa na atribuição do efeito suspensivo sobre o agravo de instrumento de fls. 157-161/v, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 171. 4. Expeça-se alvará. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002428-03.2008.8.16.0050-MARIA LUCIA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a baixa dos autos do Tribunal

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1023/2008-JOSE SABINO SOTERO DE MORAIS x LOURIVAL ZANATTA - Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados nos autos. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1168/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x COMERCIAL DE CEREALIS LAGUNA LTDA e outros - Ficam as partes devidamente intimadas para que manifestem-se sobre os cálculos no prazo de 10(dez) dias. Advs. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 471/2009-JOSÉ APARECIDO DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando que a parte autora não foi devidamente intimada, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas. Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA.

23. AÇÃO ORDINARIA - 0002351-57.2009.8.16.0050-ZEFERINO PINTO DE SOUZA NETO x ESTADO DO PARANÁ - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER e ALESSANDRO SIMPLICIO.

24. AÇÃO ORDINARIA - 817/2009-ADRIANO PAIVA GOMES x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a autora no prazo legal. Adv. ADRIANO ANDRÉS ROSSATO.

25. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 1025/2009-MARIA AMELIA LORDANI DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados pelo reu, diga o autor em 5 dias. Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e LORRAINE MILANI LOPES.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002229-44.2009.8.16.0050-NATÁLIA MARIA MACIEL GUERRA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Tendo em vista a manifestação apresentada pela requerida, manifeste-se a autora no prazo legal. Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA e RAFAEL ALEXANDRE STORER.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1148/2009-VALFRIDO DE OLIVEIRA REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. THAIS TAKAHASHI.

28. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0002483-17.2009.8.16.0050-ADRIANO PAULINO VITORIO e outros x OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista a manifestação apresentada pela requerida, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000061-35.2010.8.16.0050-LUIZ IASUYUKI SHIHAIISHI x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

30. INTERDIÇÃO - 0000088-18.2010.8.16.0050-SHOZO ITO x RIN ITO - Fica o procurador do requerente devidamente intimado, a fim de que, no prazo legal, apresente a Certidão de nascimento do Sr. Shozo Ito. Advs. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e SILVIO JOSE FERREIRA.

31. REVISÃO DE CONTRATO - 0000788-91.2010.8.16.0050-HERCILIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA e outro x BANCO CONTINENTAL S/A - Tendo em vista o retorno de carta negativa, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000822-66.2010.8.16.0050-JOÃO JOSÉ GUERRA x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista os documentos apresentados pela parte requerida, manifesta-se a autora no prazo legal. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001135-27.2010.8.16.0050-ARMANDO PAVÃO x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a autora no prazo legal. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001179-46.2010.8.16.0050-JOVINO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista os documentos apresentados pelo requerido, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001195-97.2010.8.16.0050-JULIO OHIRA. Fica a parte autora devidamente intimada para que se manifeste sobre o cálculo no prazo de 10(dez) dias. Adv. KATIA DA SILVA DIAS.

36. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0002937-60.2010.8.16.0050-IMPERIAL LOTEADORA S/S LTDA x BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros - Diga a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça; Adv. JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003603-61.2010.8.16.0050-RONALDO POMPEO x FIDC YAMORÉ FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO - Tendo em vista o retorno da carta negativa, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003626-07.2010.8.16.0050-MARIO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO OMNI S.A. - Ficam as partes devidamente intimadas para que manifestem-se sobre os cálculos no prazo de 10(dez) dias. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ANDREA BAHR GOMES e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

39. INTERDIÇÃO - 0003700-61.2010.8.16.0050-SANTINO JUSTINO x IRENE GREGORIO JUSTINO - Intimamos o autor, na pessoa de seu procurador, para que compareça em cartório e assine o termo de compromisso de curador definitivo ja expedido. Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA, EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS e SILVIO JOSE FERREIRA.

40. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003984-69.2010.8.16.0050-PEDRO MOREIRA x SAMSUNG DO BRASIL S/C LTDA e outro - Tendo em vista os documentos apresentados pelo requerido, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0004362-25.2010.8.16.0050-BANCO CNH CAPITAL S.A. x ANTONIO LUIZ MENEGHEL e outros - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidlo, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004517-28.2010.8.16.0050-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO ODA FILHO - Sobre a juntada da carta precatória, manifeste-se o autor em 5 dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS.

43. REVISÃO DE CONTRATO - 0005308-94.2010.8.16.0050-JOSÉ BENEDITO CAMPANHA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Tendo em vista os documentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. JULIANO MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ GUSTAVO LEME.

44. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 29020/2010-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA JOSE CORSINI DA SILVA - Adv. . manifeste-se a parte autora, no przo legal,sobre o seguimento do feito

45. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 859383/2010-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x APARECIDO JOSE DOS SANTOS - Adv. . manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o seguimento do feito.

46. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0000482-88.2011.8.16.0050-JAIRO SODRE x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista os documentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS ROBERTO HASSE.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000500-12.2011.8.16.0050-MARIA LUIZA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER. fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão de fls. 35

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001055-29.2011.8.16.0050-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x FRANCISCO APARECIDO LOPES BEZERRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002088-54.2011.8.16.0050-ROGERIO A. DA SILVA x BANCO REAL S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002760-62.2011.8.16.0050-JOÃO NONO & CIA LTDA x CELSO RITZ ME - Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS. Fica a parte autora devidamente intimada para cumprimento da determinação de fls. 29, no prazo legal.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003482-96.2011.8.16.0050-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

52. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003626-70.2011.8.16.0050-MARIA JOSÉ BATISTA x FINASA S/A - Ficam as partes devidamente intimadas para que manifestem-se sobre os cálculos no prazo de 10(dez) dias. Adv. RAFAEL ALEXANDRE STORER e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

53. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS - 0004221-69.2011.8.16.0050-CRENILDA DE FATIMA ALVES x ADMIR IRACY VILELA - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inúteis. Adv. JOSE ROBERTO DE MATTOS e ADMIR IRACY VILELA.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004368-95.2011.8.16.0050-ANTONIO SEVERINO DA SILVA x BANCO OMNI S.A. - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, ROBERVAL PEDROSO MARTINS e MAYKON JONATHA RICHTER.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004666-87.2011.8.16.0050-BANCO PANAMERICANO S/A x ALISON DIENES DE SOUZA PEREIRA - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004810-61.2011.8.16.0050-ROSELI PIRES SAVELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDO ROSA FORTES. fica a parte autora devidamente intimada para manifestação9 na certidão de fls. 33 no prazo legal.

57. INDENIZAÇÃO - 0004912-83.2011.8.16.0050-JOSE APARECIDO RODRIGUES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LEONARDO MIZUNO.

58. INDENIZAÇÃO - 0004913-68.2011.8.16.0050-JOSE APARECIDO ELIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LEONARDO MIZUNO.

59. INDENIZAÇÃO - 0004914-53.2011.8.16.0050-JOAO MARQUES FILHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. LEONARDO MIZUNO.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004948-28.2011.8.16.0050-PEDRO CASIMIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, MAYKON JONATHA RICHTER e LUIZ GUSTAVO LEME.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005160-49.2011.8.16.0050-EMPRESA TRANSPORTADORA ALIANÇA BANDEIRANTES LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A - Sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. Adv. VALDIR BITTENCOURT e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005497-38.2011.8.16.0050-SEBASTIAO RODRIGUES FEITOSA x SUPERCAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - 1. Trata-se de embargos à execução opostos pelo executado, Sebastião Rodrigues Feitosa, em face do exequente, Supercap Recauchutadora de Pneus Ltda., pugnano pela atribuição liminar de eficácia suspensiva aos embargos, sustentando a incerteza e inexistência dos títulos executados, eis que em acordo verbal entabulado com o embargado, efetuou o pagamento de parte da dívida, conforme comprova o recibo de fls. 8. Eo relatório. Decido. 2. O pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva aos embargos não merece deferimento. A ação cognitiva incidental de embargos à execução não tem, como regra, o efeito de suspender a execução, após a reforma do processo civil introduzida pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. Os embargos, de tal sorte, não representam mais obstáculo aos atos executivos, que terão sequência, inclusive, com a alienação judicial, se for o caso, cabendo ao embargante-executado, nesta hipótese, se procedentes os embargos, indenização equivalente ao bem alienado (CPC, art. 694, § 2º). Todavia, excepcionalmente, poderá ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, para o fim de sustar os atos executivos, se houver requerimento do embargante neste sentido, associado à presença dos requisitos cumulativos do novel artigo 739-A, § 1º, do CPC. São eles: a) fundamentos relevantes dos embargos; b) risco manifesto de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, representado pelo prosseguimento da execução; e c) garantia do juízo. Tais circunstâncias, conforme já assinalado, são cumulativas. Ausente uma que seja, fica inviabilizada a paralisação dos atos executivos posteriores à avaliação - atos de expropriação. No caso, contudo, o embargante respalda o seu pedido com fundamentação em um suposto acordo com o embargado, aonde teria adimplido uma parte da dívida, representada pelo recibo de fls. 8 e, quando for a realizar o pagamento do restante o credor se recusou a receber os valores. Entretanto, do que consta no citado recibo, o pagamento se deu para cumprimento das obrigações representadas pelas duplicatas nº 319/04, 57701/1, 57701/2 e 57701/3, enquanto a execução se funda nas duplicatas nº 56386, 56387 e 57701, sendo insuficiente, portando, para comprovar a correlação entre o pagamento e a dívida. Ademais, da análise dos autos, não se verifica qualquer informação a respeito de garantia oferecida à execução. Dessa forma, ausente quaisquer dos requisitos legais, impõe-se a rejeição do pedido de efeito suspensivo. Ressalte-se, contudo, que a presente decisão é provisória, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo, se as circunstâncias que a fundamentaram se alterarem e houver requerimento da parte embargante (CPC, art. 739-A, § 2º). 3. Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando a estes autos fotocópia do título executivo e demais documentos indispensáveis ao julgamento destes embargos, todos extraídos do processo de execução, sob pena de extinção, com fulcro nos artigos 598, 283, 284 e 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil. 5. Na sequência, venham conclusos ambos os autos de execução e de embargos à execução. 6. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE e VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

63. COMINATORIA - 0005539-87.2011.8.16.0050-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS CRIANÇAS CARENTES E ABANDONADAS DE BANDEIRANTES - 1. Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERT - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná em face de Associação Beneficente das Crianças Carentes e Abandonadas de Bandeirantes. 2. Alega a parte autora, em síntese: a) que há tempos vem recebendo reclamações de rádios comerciais afiliadas sobre o descumprimento sistemático de normas regulamentares da ANATEL e Ministério das Comunicações pelas rádios comunitárias, tais como veiculação de propagandas comerciais, extrapolação do limite de cobertura e retransmissão, ao vivo, de programação de outras rádios; b) que tais práticas contrariam a regulamentação do serviço de radiodifusão comunitária, causando prejuízos às rádio comerciais, eis

que estas não gozam de incentivos fiscais do Governo e cobram valores irrisórios para a realização de propagandas, gerando uma concorrência desleal e perda considerável para as emissoras comerciais; c) que a rádio comunitária ré, sendo um dos alvos destas reclamações, veicula propaganda de cunho comercial, conforme se faz prova a mídia contendo o áudio da gravação da programação, o que é vedado pelas disposições do Decreto Federal nº 2.615/1998 e pela Norma Complementar nº 1/2004 do Ministério das Comunicações; d) que a ré retransmite ilegalmente, em rede e ao vivo, a programação da Rádio Evangelizar de Curitiba, infringindo o art. 16 da Lei Federal nº 9.612/1998; e) que a ré ultrapassa seu limite de cobertura de 1.000m (mil metros) ao redor de sua antena transmissora, transgredindo as determinações do art. 6º do Decreto Federal nº 2.615/1998 e do item 18.2.3 da Norma Complementar nº 1/2004 do Ministério das Comunicações; f) que há configuração da prática de ato ilícito pela rádio ré, eis que desviou-se da finalidade atribuída às Entidades Associativas e comercializou propagandas comerciais em valores incompatíveis com o mercado publicitário, havendo, deste modo, necessidade de intervenção do Ministério Público. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de proibir a rádio comunitária ré de veicular propagandas de cunho comercial; limitar o raio de cobertura do sinal para, no máximo, 1.000m (mil metros) da antena transmissora e; proibir a retransmissão de programação em rede de outras emissoras de radiodifusão, sob pena de multa diária. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos e pela condenação do réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Eo sucinto relatório. Decido. 3. O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A verossimilhança reside no juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que são favoráveis ao pedido e dos que lhe são contrários, considerados o bem jurídico ameaçado, a dificuldade da prova, a credibilidade e a urgência do provimento. No caso em tela, da análise da mídia digital acostada aos autos às fls. 33, contendo gravação de parte da programação da rádio ré, é possível se verificar a prática de chamadas publicitárias de cunho comercial durante a sua transmissão, satisfazendo a necessária verossimilhança das alegações. Tal prática é expressamente vedada pelo Decreto Federal nº 2.615/1998, que regulamenta o serviço de radiodifusão comunitária no país, conforme se observa em seu art. 40, incisos XVI e XV: "Art. 40. São puníveis com multa as seguintes infrações na operação das emissoras do RadCom: XIV - transmissão de patrocínio em desacordo com as normas legais pertinentes; XV - transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título;" A Rádio Comunitária, conforme definido no art. 1º do Decreto Federal nº 2.615/1998, é um serviço de radiodifusão sonora "com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço". Em razão de sua finalidade, a exploração comercial pela rádio comunitária é vedada, sendo autorizado somente o anúncio de patrocínios, de acordo com o art. 32 do aludido decreto, desde que o mesmo seja sob a forma de apoio cultural para os programas a serem transmitidos, restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Entretanto, do simples exame do áudio existente na mídia (fls. 33), referente à programação da rádio ré, é possível se verificar a veiculação de anúncios de propagandas com conteúdo publicitário, eis que explicitamente oferecem produtos, informando endereço e telefone, formas de pagamento e até mesmo jingles das anunciantes, evidenciando, desta forma, o teor comercial da oferta publicitária veiculada. Por sua vez, não há nos autos elementos suficientes a comprovar a extrapolação, pela ré, do limite legal de transmissão de no máximo 1.000m (mil metros), conforme determinado pelo art. 6º do Decreto Federal nº 2.615/98. Contudo, nada obsta o atendimento do referido pedido, eis que, caso haja uma futura comprovação sobre tal ilegalidade, a própria ré é quem sofreria com as consequências sobre tal ato, sendo prudente, portanto, a determinação de limitação da transmissão para o limite legal de 1.000m (mil metros) de raio, a partir da antena transmissora, mesmo que tal prática não neste comprovada nos autos. O mesmo se aplica à suposta veiculação simultânea de programação, vedada pelo art. 16 do Decreto Federal nº 2.615/98, da Rádio Evangelizar de Curitiba, aonde inexistem nos autos elementos suficientes a comprovar tal alegação, sendo prudente, no entanto, que a parte ré se abstenha de continuar com a retransmissão, caso o venha fazendo, sob pena de sofrer as sanções legais. 4. Em consequência, frente à particularidade da rádio comunitária não almejar lucros e não se submeter aos encargos tributários e fiscais da mesma forma que as rádios comerciais, é claro que seus preços podem ser mais vantajosos do que em relação às concorrentes, ocasionando, desta forma, um prejuízo considerável na receita daquelas rádios, em razão da concorrência desleal e ilegal praticada pela rádio ré. Desta forma, resta satisfeito o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pelo prejuízo causado às rádios comerciais em razão das práticas ilegais pela rádio comunitária ré. 5. Isto posto, defiro os pedidos de antecipação de tutela formulados na petição inicial, determinando que a ré: a) suspenda a veiculação de qualquer propaganda comercial na programação da rádio ré, com exceção aos anúncios de apoio cultural de eventuais patrocinadores, limitando-se, neste caso, a divulgar o nome de seu estabelecimento ou da instituição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) limite a cobertura do sinal de transmissão, caso o exceda, a um raio de 1.000m (mil metros) a partir de sua antena de transmissão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); c) se abstenha de retransmitir qualquer programação de outra rádio, caso o venha fazendo, com exceção àquelas autorizadas por disciplina legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 6. Expeça-se mandado judicial para cumprimento pelo oficial de justiça. 7. Defiro o pedido de expedição de ofícios conforme requerido às fls. 29-30

(itens 6.3, 6.4 e 6.5). 8. Cite-se para responder em 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). 9. Apresentada contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326 e 327). 10. Caso seja apresentada com a réplica algum documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). 11. Cumpra-se. Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

64. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 851124/2011-ANTONIO CARLOS BERGAMINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

65. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 851279/2011-EDUARDO MIOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

66. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852832/2011-JOÃO EUDES FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000025-22.2012.8.16.0050-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) x JOSIANE DE AQUINO ZANETI e outros - [...] 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOÃO CARLOS FERREIRA.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000026-07.2012.8.16.0050-ALEX JUNIOR JACINTHO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Considerando as argumentações tecidas pela parte autora sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, motivadas ainda pela inexistência de elementos indicativos de que a autora tenha condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alex Junior Jacinto em face de Banco Bradesco S.A. 3. Alega a parte autora, em síntese: a) que adquiriu uma motocicleta Honda Fan, cor preta, amolmodelo 2010/2010, chassi nº 9C2JC4110AR594673, na empresa Graciano & Cia. Ltda, no valor de R\$ 5.450,00, conforme consta da nota fiscal de fls. 22, emitida em 22/10/2010; b) que realizou contrato de financiamento com a empresa ré, alienando a motocicleta e se comprometendo ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 198,99; c) que ao tentar realizar o primeiro emplacamento da motocicleta junto ao Detran, teve o serviço negado sob a justificativa de que os dados constantes no registro do gravame não condiziam com os documentos apresentados; d) que o réu, ao preencher o contrato de financiamento e fazer o registro da alienação junto ao Sistema Nacional de Gravames, indicou um CPF desconhecido, fato este que impede o autor de realizar o registro do veículo em seu nome; e) que tentou resolver a situação com a financeira ré, não obtendo êxito; f) que adquiriu a motocicleta pela necessidade de se locomover até a cidade de Londrina-PR, aonde exerce a função de metalúrgico. Entretanto, em uma de suas viagens foi abordado pela Polícia Militar, que apreendeu a motocicleta em razão da ausência de documentação; f) que devido à apreensão da motocicleta o autor passou a viajar de ônibus de linha para chegar ao trabalho, sendo ameaçado por diversas vezes devido a atrasos; g) que foi advertido pelo Policial Militar de que sua motocicleta seria levada a leilão em breve. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que o réu proceda com a imediata regularização dos dados constantes no contrato e no registro do gravame. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos e pela condenação do réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Eo sucinto relatório. Decido. 4. O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A verossimilhança reside no juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que são favoráveis ao pedido e dos que lhe são contrários, considerados o bem jurídico ameaçado, a dificuldade da prova, a credibilidade e a urgência do provimento. No caso em tela, do exame do documento de habilitação do autor (fls. 19) e das informações constantes no gravame do veículo (fls. 23) é possível se observar que o número do CPF, neste último documento, é diverso àquele constante no primeiro, o que, por si só, já é suficiente para preencher o requisito da verossimilhança das alegações. Em se tratando de primeiro emplacamento de veículo alienado fiduciariamente, como é o caso dos autos, e necessano que a credorfinanceira efetue o registro das informações de inserção do gravame e do registro de contrato de financiamento junto ao Sistema Nacional de Gravames, conforme determina o art. 4º, § 1º da Portaria nº 371/2009 do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, a fim de que o proprietário do veículo possa registra-lo com a respectiva emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Assim, por óbvio que o autor não conseguiria realizar o registro do veículo se há incompatibilidade entre as informações constantes na nota fiscal de venda (fls. 22) e aquelas inseridas pela financeira ré no Sistema Nacional de Gravames. 5. Em consequência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta presente pelo risco do veículo ser alienado fiduciariamente em leilão judicial, eis que a motocicleta já se encontra apreendida no pátio da Polícia Militar da Cidade de Abatia-PR. 6. Isto posto, preenchidos como estão os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a regularização imediata do contrato de

financiamento, bem como dos dados existentes sobre o autor no Sistema Nacional de Gravames, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). 7. Expeça-se mandado judicial para cumprimento pelo oficial de justiça. 8. Cite-se para responder em 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). 9. Apresentada contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326 e 327). 10. Caso seja apresentada com a réplica algum documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). 11. Cumpra-se. Adv. ADMIR IRACY VILELA. 69. CURATELA - 0000032-14.2012.8.16.0050-PAULO DE ALMEIDA x JOSÉ AURÉLIO DE ALMEIDA - Diante da documentação apresentada pela parte autora, parecem, por ora, suficientes para demonstrar a veracidade das alegações. De outra parte, é evidente a possibilidade de advirem prejuízos ao interditando, na hipótese de se aguardar o momento da sentença neste feito. Assim, presentes os requisitos previstos no caput e no inciso I do mencionado artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, apenas para fim de nomear o requerente, Paulo de Almeida, provisoriamente, curador do interditando, José Aurélio de Almeida, mediante termo de compromisso, a ser prestado em 5 (cinco) dias. Lavre-se o devido termo, procedendo-se à intimação do requerente para vir firmá-lo. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diligências necessárias. Advs. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA e CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA IUUKI.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000033-96.2012.8.16.0050-JOSE CARLOS DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão 1. Trata-se de embargos à execução opostos pelo executado José Carlos Dias em face do exequente Banco do Brasil S/A, em que se postula na inicial a atribuição liminar de eficácia suspensiva aos embargos. 2. Alega o embargante, em síntese, que os encargos de inadimplência não se encontram devidamente discriminados no contrato em execução, portanto, não merece incidir sobre a dívida, juros moratórios e multa contratual. Por fim, admite a existência de débito em valor inferior ao descrito na execução, justificando que assim ocorreu em razão da existência de créditos não adimplidos pela empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A - IJsiban junto ao embargante. 3. Eo relatório. Decido. 4. O pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva aos embargos não merece deferimento. 5. A ação cognitiva incidental de embargos à execução não tem, como regra, o efeito de suspender a execução, após a reforma do processo civil introduzida pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. 6. Os embargos, de tal sorte, não representam mais obstáculo aos atos executivos, que terão sequência, inclusive, com a alienação judicial, se for o caso, cabendo ao embargante-executado, nesta hipótese, se procedentes os embargos, indenização equivalente ao bem alienado (CPC, art. 694, § 2º). 7. Todavia, excepcionalmente, poderá ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos, para o fim de sustar os atos executivos, se houver requerimento do embargante neste sentido, associado à presença dos requisitos cumulativos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 8. São eles: a) fundamentos relevantes dos embargos; b) risco manifesto de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, representado pelo prosseguimento da execução; e c) garantia do juízo. 9. Tais circunstâncias, conforme já assinalado, são cumulativas. Ausente uma que seja, fica inviabilizada a paralisação dos atos executivos posteriores à avaliação -- atos de expropriação. A propósito, leciona HUMBERTO TEODORO JUNIOR: "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente" (THEODORO JUNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 194/195). 10. No caso, contudo, independentemente de qualquer análise quanto aos requisitos da relevância da fundamentação e do risco de dano, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos desmerece acolhida mediante o exame acerca da segurança do juízo. 11. Verifica-se dos documentos que instruíram a inicial, assim como dos argumentos tecidos, que a execução não se encontra segura por penhora, depósito ou caução. Dessa forma, estando ausente a garantia do juízo da execução, impõe-se a rejeição do pedido de efeito suspensivo. 12. Ressalte-se, contudo, que a presente decisão é provisória, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo, se as circunstâncias que a fundamentaram se alterarem e houver requerimento da parte embargante (CPC, art. 739-A, § 2º). 13. Desta feita, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 14. Cite-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, consignando-se a advertência de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319). Advs. VALDIR BITTENCOURT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

71. REVISÃO DE CONTRATO - 0000047-80.2012.8.16.0050-ROSANGELA TEIXEIRA CANHOTO DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A - [...] 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das cutas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento

da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

72. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0000119-67.2012.8.16.0050-THYAGO DA SILVA x O JUÍZO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar holerite a fim de comprovar que não possui condições de arcar com despesas processuais. Advs. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES e ROBERTA ALTIZANI.

73. DEMARCATÓRIA - 0000123-07.2012.8.16.0050-REINALDO JOSE VIANA e outros x JOSÉ CLOVIS DA SILVEIRA e outro - [...] 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das cutas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

74. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000140-43.2012.8.16.0050-ABILIO MARIQUITO x CONSGRO AGRO QUIMICA LTDA - [...] 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das cutas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

75. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000152-57.2012.8.16.0050-ESPÓLIO DE JOSÉ WASHINGTON SANT'ANNA x BANCO DO BRASIL S/A - [...] 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das cutas processuais, bem como Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, em autos apartados, apresentar as declarações do Imposto de Renda dos últimos 3 anos e demais documentos suficientes a corroborar a alegada incapacidade financeira, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE.

76. REVISÃO DE CONTRATO - 0000215-82.2012.8.16.0050-JOSÉ DONIZETTE DA SILVA x BANCO VOTORANTIM FINANCEIRA S.A. - Deverá o presente feito seguir o rito sumário, conforme previsto no artigo 275, inciso I e II, alínea "e" do CPC. Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela interesse público. [...] Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0000327-51.2012.8.16.0050-CREDIARE S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI FERREIRA - Adv. DIRCEU BACCIN. COMPROVE A PARTE AUTORA, O PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS CÍVEIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

78. CAUTELAR INOMINADA - 0000358-71.2012.8.16.0050-GABRIELA MONTANHA ROCHA x UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA - 1. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, ajuizada por Gabriela Montanha Rocha em face de Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus Luiz Meneghel. 2. Aduz a requerente, em síntese: a) que foi aprovada no processo seletivo de inverno/2011, realizado pela requerida, para o curso de Medicina Veterinária, se qualificando na 322 posição, devendo, portanto, aguardar a convocação para preenchimento de vagas caso estas surgissem; b) que em 20/12/2011 foi publicado no site da requerida o Edital nº 001/2012, informando que a requerente, bem como os demais suplentes, deveriam comparecer no campus da universidade no dia 23/1/2012 às 8:00h para realização de matrícula; c) que no mesmo dia, foi publicado o Edital nº 042/2011, estabelecendo que as datas para realização de matrícula seriam no dia 23/1/2012, porém, das 8:00h às 17:00h; d) que a requerente, confiando nas informações publicadas no último edital, chegou a secretária da universidade por volta das 11h, sendo surpreendida pela informação de que sua vaga já havia sido preenchida, em razão de seu não comparecimento no horário estabelecido, sendo-lhe negada a oportunidade de realização de matrícula. Deste modo, após fundamentar a presença dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugnou pela concessão de liminar, a fim de que seja realizada a matrícula no curso de Medicina Veterinária da universidade requerida. E relatório. Decido. 4. Conforme rege o art. 804 do Código de Processo Civil, pode o julgador conceder a medida liminar desde que evidenciado os requisitos da plausibilidade do direito substancial alegado - fumus boni iuris - e do perigo de dano em razão da demora da prestação da tutela jurisdicional definitiva - periculum in mora. A respeito da medida cautelar concedida liminarmente, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Essas medidas excepcionais podem ser autorizadas, tanto na ação cautelar incidente como na precedente e não dispensam a demonstração sumária dos pressupostos necessários para a tutela preventiva" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Editora Forense, 41ª edição, 2007, p. 588). No presente caso, do simples exame dos documentos carreados aos autos, mormente quanto aos editais de fis. 18-22 e 23-25, é possível se observar a verossimilhança nas alegações da parte requerente, eis que há evidente incongruência nas informações a respeito dos horários de matrícula. Isto porque o Edital nº 1/2010 (fis. 18-22), expedido pelo Diretor do Campus Luiz Meneghel, informava em seu art. 3º que as matrículas seriam realizadas às 8h, muito provavelmente em regime de pregão presencial, o que não seria irregular se não fosse o Edital nº 42/2011 (fis. 23-25), emitido pelo Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná, estabelecer em seu art. 3º que as matrículas, no Campus Luiz Meneghel, seriam realizadas das 8:00h às 12:00h e das 13:30 às 17:00h. Tal contradição foi determinante para que a requerente não comparecesse no horário determinado, havendo razões em sua irrisignação. 5. O periculum in mora, por sua vez, se consubstancia pelo fato de que a negativa da

matrícula causará senos prejuízos a parte requerente, eis que estaria privada de usufruir direito básico garantido pelos arts. 6º e 205 da Constituição da República, que assegura a todos o direito a educação, e merecidamente conquistado após aprovação em concorrido

processo seletivo. 6. Diante do exposto, defiro, "inaudita altera parte", a realização imediata da matrícula da parte requerente no Curso de Medicina Veterinária da requerida. 7. Cumprida a ordem cite-se a requerida para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, oferecer resposta aos termos da presente ação, pena de revelia. 8. Cumpra-se. Bandeirantes, 30 de janeiro de 2011. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS e FIDELIS CONGUGU RODRIGUES.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000393-31.2012.8.16.0050-KAJIWARA E FERREIRA LTDA e outros x AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. 2. Alegam os autores, em síntese: a) que foram surpreendidos por uma notificação de autuação expedida pela parte ré sob nº 00001239040-7, a fim de que apresentassem defesa sobre a referida autuação; b) que ao receber a notificação, entraram em contato telefônico com a requerida informando sobre a inexistência de qualquer irregularidade, ocasião em que foram aconselhados a aguardar uma resposta da ré sobre a ocorrência de algum engano; c) que mesmo após confirmação por seu contador sobre a inexistência de qualquer infração perante o órgão réu, o autor foi novamente surpreendido com a notificação do Serasa informando sobre a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; d) que na tentativa de obter informações a respeito da infração, os autores entraram novamente em contato com a ré, aonde não obtiveram nenhuma informação a respeito do referido débito; e) que a inscrição do nome da empresa nos cadastros de devedores vem lhe causando sérios prejuízos financeiros. Requer a concessão de tutela antecipada, mediante a oferta de caução idônea, a fim de que a inscrição de seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito seja excluída de forma imediata. Eo sucinto relatório. Passo a decidir. 3. Os autores buscam, em verdade, a concessão de medida para o fim de "suspender" os efeitos da inscrição do nome da empresa por ele representada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o respectivo "cancelamento" ou "exclusão" somente poderá ocorrer ao final, quando da prolação da sentença, caso esta confirme o eventual deferimento da medida antecipatória. A tutela antecipada visa, antes de tudo, enfrentar o problema temporal do processo, ou seja, dar efetividade ao direito buscado pelo autor (e por vezes pelo réu) em curso espaço de tempo. Porém, é necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento, São Paulo: RT, 2001). O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A verossimilhança reside no juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que são favoráveis ao pedido e dos que lhe são contrários, considerados o bem jurídico ameaçado, a dificuldade da prova, a credibilidade e a urgência do provimento. No presente caso, existe prova da inserção do nome do autor nos cadastros de devedores, consoante documentos de fis. 35, vindo a Juízo pleitear a tutela de seus direitos, insistindo no fato de que nunca celebrou qualquer contrato com a ré. Como se percebe, o fato constitutivo do direito do autor tem por base um fato negativo e, como tal, insuscetível de ser por ele provado, ao menos de plano. Por isso tal prova deve ser feita pela ré, a quem incumbirá demonstrar a existência de infração cometida pelo autor que justifique a inscrição do débito ora impugnado. Dessa forma, como tal fato para ser provado está a depender da outra parte, não seria justo e tampouco razoável impor à parte autora que traga, com a petição inicial, uma prova mais robusta de inexistência de débito, até mesmo porque não é crível que vá alterar propositadamente a verdade dos fatos, para com isso obter providência jurisdicional que lhe favoreça, em evidente violação ao disposto no artigo 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Registre-se, ademais, existir fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito constitui medida gravosa e sua efetivação acarreta danos de ordem patrimonial e moral, mormente quando o valor inscrito for indevido. Nesse sentido, em que pesem eventuais discussões a serem suscitadas pela pretensa credora, conclui-se que, momentaneamente, razão assiste ao autor, eis que se encontra privado de dispor de seu nome, de sua credibilidade, para efetuar novas aquisições, estando ele impossibilitado de provar fato negativo. 5. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito indicados na peça inaugural e documentos a ela anexos, suspendendo-se a inclusão do nome da parte autora quanto à inscrição relativa aos débitos objeto de discussão no presente caderno processual. 6. Deverá o presente feito seguir o rito sumário, em razão do valor atribuído à causa (CPC, art. 275, I). Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece utela um interesse público. A respeito do tema, veja-se o magistério de José Carlos Barbosa Moreira: "Deve excluir-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. E um equívoco pensar que tal substituição jamais cause prejuízo ao réu, simplesmente por assegurar-lhe maior amplitude de defesa. A essa suposta vantagem pode muito bem sobrepor-se o interesse, que tenha o réu, de ver rapidamente julgada a causa, a fim de liberar-se mais cedo dos inconvenientes da litigância. Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, a poder dispositivo das partes" (O novo processo civil brasileiro, Editora Forense, 25ª edição, 2007, p. 103). 7. Diante do exposto, intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. 8. Cumpra-se. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN, CLAUDIA TORRES CHUEIRE, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT.

80. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 12/1996-ESTADO DO PARANÁ x FLORA AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA. - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. VALDIR BITENCOURT.

81. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 114/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PARANA x TRANSVALCO TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA e outro - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidido, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartorio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

82. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0005334-58.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de OURINHOS SP 1º VARA CIVEL - VITORALVES AUTO MECANICA LTDA ME x JOSE MARCOS ROSSATO - Fale a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (05) cinco dias. Adv. JEFFERSON GONÇALVES COPPI.

83. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0005487-91.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de PALMAS-TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ROBERTA QUEIROZ VIEIRA x RICARDO TANIGUTI e outros - 0005487-91.2011.8.16.0050- Fale a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de (05) cinco dias. Adv. ROBERTA QUEIROZ VIEIRA.

84. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0000330-06.2012.8.16.0050-Oriundo da Comarca de JALES-SP - 1º OFICIO JUDICIAL - BANCO DO BRASIL S/A x KLEBER SUEO TAJI - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

Bandeirantes, 02 de fevereiro de 2012.

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL  
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

## BARBOSA FERRAZ

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DRA. ANGELA KARINA C. PEDOTTI AUDI - JUIZA DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº03/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)	00000	000177/2010
	00000	000178/2010
	00000	000180/2010
	00000	000182/2010
	00000	000183/2010
	00000	000184/2010
	00000	000185/2010
	00000	000187/2010
	00000	000188/2010
	00000	000189/2010
	00000	000190/2010
	00000	000191/2010
	00000	000192/2010
	00000	000193/2010
	00000	000196/2010
	00000	000197/2010
	00000	000198/2010
	00000	000199/2010
	00000	000201/2010
	00000	000243/2010
ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR)	00000	000177/2010
	00000	000178/2010
	00000	000183/2010
	00000	000184/2010

	00000	000185/2010		00000	000192/2010
	00000	000190/2010		00000	000193/2010
	00000	000191/2010		00000	000196/2010
	00000	000192/2010		00000	000197/2010
	00000	000193/2010		00000	000198/2010
	00000	000196/2010		00000	000199/2010
	00000	000197/2010		00000	000201/2010
	00000	000198/2010		00000	000243/2010
	00000	000199/2010	GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR)	00000	000177/2010
	00000	000201/2010		00000	000178/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB	00000	000243/2010		00000	000180/2010
	00000	000177/2010		00000	000182/2010
	00000	000178/2010		00000	000183/2010
	00000	000180/2010		00000	000184/2010
	00000	000182/2010		00000	000185/2010
	00000	000184/2010		00000	000187/2010
	00000	000185/2010		00000	000188/2010
	00000	000187/2010		00000	000189/2010
	00000	000188/2010		00000	000190/2010
	00000	000189/2010		00000	000191/2010
	00000	000190/2010		00000	000192/2010
	00000	000191/2010		00000	000193/2010
	00000	000192/2010		00000	000196/2010
	00000	000193/2010		00000	000197/2010
	00000	000196/2010		00000	000198/2010
	00000	000198/2010		00000	000199/2010
	00000	000201/2010		00000	000201/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR)	00000	000243/2010		00000	000243/2010
	00000	000177/2010	GISELE SOARES (OAB: 015489/PR)	00000	000177/2010
	00000	000178/2010		00000	000178/2010
	00000	000180/2010		00000	000180/2010
	00000	000182/2010		00000	000183/2010
	00000	000183/2010		00000	000184/2010
	00000	000184/2010		00000	000185/2010
	00000	000185/2010		00000	000189/2010
	00000	000187/2010		00000	000190/2010
	00000	000188/2010		00000	000191/2010
	00000	000190/2010		00000	000192/2010
	00000	000191/2010		00000	000193/2010
	00000	000192/2010		00000	000196/2010
	00000	000193/2010		00000	000197/2010
	00000	000196/2010		00000	000198/2010
	00000	000197/2010		00000	000199/2010
	00000	000198/2010		00000	000201/2010
	00000	000199/2010		00000	000243/2010
	00000	000201/2010	JOSÉ GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR)	00000	000188/2010
	00000	000243/2010		00000	000197/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR)	00000	000189/2010	LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR)	00000	000177/2010
	00000	000191/2010		00000	000178/2010
	00000	000199/2010		00000	000180/2010
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)	00000	000177/2010		00000	000182/2010
	00000	000178/2010		00000	000183/2010
	00000	000180/2010		00000	000184/2010
	00000	000182/2010		00000	000185/2010
	00000	000183/2010		00000	000187/2010
	00000	000184/2010		00000	000188/2010
	00000	000185/2010		00000	000189/2010
	00000	000187/2010		00000	000190/2010
	00000	000188/2010		00000	000191/2010
	00000	000189/2010		00000	000192/2010
	00000	000190/2010		00000	000193/2010
	00000	000191/2010		00000	000196/2010
	00000	000192/2010		00000	000197/2010
	00000	000193/2010		00000	000198/2010
	00000	000196/2010		00000	000199/2010
	00000	000197/2010		00000	000201/2010
	00000	000198/2010		00000	000243/2010
	00000	000199/2010	LÚIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256)	00000	000177/2010
	00000	000201/2010		00000	000178/2010
	00000	000243/2010		00000	000180/2010
FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR)	00000	000177/2010		00000	000183/2010
	00000	000178/2010		00000	000184/2010
	00000	000180/2010		00000	000185/2010
	00000	000183/2010		00000	000189/2010
	00000	000184/2010		00000	000190/2010
	00000	000185/2010		00000	000191/2010
	00000	000189/2010		00000	000192/2010
	00000	000190/2010		00000	000193/2010
	00000	000191/2010		00000	000196/2010
	00000	000192/2010		00000	000197/2010
	00000	000193/2010		00000	000198/2010
	00000	000196/2010		00000	000199/2010
	00000	000197/2010		00000	000201/2010
	00000	000198/2010		00000	000243/2010
	00000	000199/2010	MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/P	00000	000177/2010
	00000	000201/2010		00000	000178/2010
	00000	000243/2010		00000	000180/2010
GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR)	00000	000177/2010		00000	000182/2010
	00000	000178/2010		00000	000183/2010
	00000	000180/2010		00000	000184/2010
	00000	000182/2010		00000	000185/2010
	00000	000183/2010		00000	000187/2010
	00000	000184/2010		00000	000188/2010
	00000	000185/2010		00000	000189/2010
	00000	000187/2010		00000	000190/2010
	00000	000188/2010		00000	000191/2010
	00000	000189/2010		00000	000192/2010
	00000	000190/2010		00000	000193/2010
	00000	000191/2010		00000	000196/2010

	00000	000197/2010
	00000	000198/2010
	00000	000199/2010
	00000	000201/2010
	00000	000243/2010
RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR)	00000	000189/2010
	00000	000190/2010
	00000	000191/2010
	00000	000196/2010
	00000	000197/2010
	00000	000198/2010
	00000	000199/2010
	00000	000201/2010
	00000	000243/2010
RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR)	00000	000177/2010
	00000	000178/2010
	00000	000180/2010
	00000	000182/2010
	00000	000183/2010
	00000	000184/2010
	00000	000185/2010
	00000	000187/2010
	00000	000188/2010
	00000	000189/2010
	00000	000190/2010
	00000	000191/2010
	00000	000192/2010
	00000	000193/2010
	00000	000196/2010
	00000	000197/2010
	00000	000198/2010
	00000	000199/2010
	00000	000201/2010
	00000	000243/2010
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 0342)	00000	000177/2010
	00000	000178/2010
	00000	000180/2010
	00000	000183/2010
	00000	000184/2010
	00000	000185/2010
	00000	000190/2010
	00000	000191/2010
	00000	000192/2010
	00000	000193/2010
	00000	000196/2010
	00000	000197/2010
	00000	000198/2010
	00000	000199/2010
	00000	000201/2010
	00000	000243/2010

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000733-40.2010.8.16.0051- IDELSA SOARES SILVA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. - Adv. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000607-87.2010.8.16.0051- SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Adv. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000605-20.2010.8.16.0051- MARIA APARECIDA GALLI SARTI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art.

267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. - Adv. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Adv. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000604-35.2010.8.16.0051- MARIA APARECIDA LIMA VIDOTTI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. - Adv. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0000603-50.2010.8.16.0051- APARECIDA TUNES PLAÇA FABREGA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Adv. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000602-65.2010.8.16.0051- ADIRTE BERGAMIN LUCIANI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Adv. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000599-13.2010.8.16.0051- IMELDA MAZIERO BORGES x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Adv. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Adv. do Requerido DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0000598-28.2010.8.16.0051- CLEONICE LEÃO DOS SANTOS DIAS x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o

feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000597-43.2010.8.16.0051-MARIA APARECIDA DE AZEVEDO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Advs. do Requerido DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000595-73.2010.8.16.0051-MARIA PEREIRA DE CASTRO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000594-88.2010.8.16.0051-MARIA ELCI DE JESUS x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e Advs. do Requerido DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), JOSÉ GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR), EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000593-06.2010.8.16.0051-REGINA NATÁLIA SCHULER GARCIA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000591-36.2010.8.16.0051-MARIANA SOFIA BARBOSA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA

MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000590-51.2010.8.16.0051-VALQUIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000589-66.2010.8.16.0051-SANDRA REGINA MARCONI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000588-81.2010.8.16.0051-RUTE FÉLIX DE SOUZA AUGUSTO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Adv. do Requerente GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000586-14.2010.8.16.0051-ELIANE MARIA DA COSTA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000584-44.2010.8.16.0051-DEROTILDES DA SILVEIRA PEREIRA x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Advs. do Requerido DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), EMERSON L.

SANTANA (OAB: 027717/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000583-59.2010.8.16.0051- MARIA CHIRLEI BORGES BELINATO x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. -Advs. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

0. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000596-58.2010.8.16.0051- MARIA APARECIDA BOSQUESI SOARES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU e outro-Diante do exposto na sentença proferida em 01/02/2012, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito com fundamento no Art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. - Advs. do Requerente LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR) e GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) e Advs. do Requerido EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) e EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

BARBOSA FERRAZ, 02 de Fevereiro de 2012

## BELA VISTA DO PARAÍSO

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 07/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO VERTUAN 00035 000097/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000401/2009  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00019 000190/2011  
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00020 000284/2011  
ANDRÉ AZIZ FERRARETO NEME 00021 000326/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000375/1999  
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00002 000317/2004  
ELDBERTO MARQUES 00009 000459/2009  
ENEIDA WIRGUES 00017 000886/2010  
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 00034 000092/2012  
IRMO CELSO VIDOR 00037 000072/2011  
JOÃO CARLOS PERES 00006 000701/2008  
00033 000011/2012  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00012 000305/2010  
00014 000530/2010  
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00007 000318/2009  
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA 00036 000098/2012  
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00020 000284/2011  
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00012 000305/2010  
00014 000530/2010  
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00001 000375/1999  
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00038 000323/2009

00039 000175/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 00032 000792/2011  
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00005 000185/2008  
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 00029 000662/2011  
RICARDO BAZONE DA SILVA 00004 000511/2007  
00035 000097/2012  
ROBERTO CARLOS BUENO 00003 000497/2007  
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00019 000190/2011  
RÔMULO PEREIRA DA SILVA 00028 000647/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00040 000288/2010  
SANDRO PANISIO 00018 000056/2011  
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00040 000288/2010  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00019 000190/2011  
THAISA COMAR 00003 000497/2007  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00010 000636/2009  
00011 000690/2009  
00013 000431/2010  
00014 000530/2010  
00015 000569/2010  
00016 000593/2010  
00022 000372/2011  
00023 000399/2011  
00024 000410/2011  
00025 000423/2011  
00026 000445/2011  
00027 000464/2011  
00030 000669/2011  
00031 000725/2011

1. EXECUÇÃO 375/1999 - BANCO BANESTADO S/A. x TRANSPORTADORA QUATRO ERRES LTDA. e outros - "...Antes de apreciar o pedido de fls. 290-291, intime-se o exequente para comprovar o falecimento da executada...". - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.  
2. DECLARATÓRIA 317/2004 - LAURINDA BERNARDINO STERSSIO e outros x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.  
3. EXECUÇÃO 497/2007 - BELAGRÍCOLA COM. E REPPES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x DALTON HAROLDO DELAMUTA - À exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR.  
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 511/2007 - R.M.A.S. e outro x J.A.D.S. - À exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 56 v. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.  
5. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO 185/2008 - BANCO FINASA BMC S/A. x MARCELO FRANCISCO AGOSTINHO - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.  
6. PREVIDENCIÁRIA 701/2008 - MARIA ALVES TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 104-109. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.  
7. USUCAPIÃO 318/2009 - CLARICE DOS SANTOS x ELIDIO GREGÓRIO DA SILVA e outro - Designado audiência de instrução e julgamento para dia 04-04-2012, às 16h00min, no Fórum local sito à Av. Elpidio Sestari, 453. Deferida a produção de provas documental e oral. Rol de testemunhas deve ser apresentado até o dia 26-03-2012. Fixados pontos controvertidos. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.  
8. EXECUÇÃO 401/2009 - BANCO NOSSA CAIXA S/A. x A. G. JUNIOR MÓVEIS - ME e outros - À exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.  
9. PREVIDENCIÁRIA 459/2009 - SILVANA DOS SANTOS CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Reitera-se ao advogado da requerente, em 48 horas, a atualização dos endereços da autora e testemunhas ou indicar outras testemunhas, para que sejam intimadas sobre a audiência do dia 15.02.2012, às 15h00min, no Fórum local. - Adv. ELDBERTO MARQUES.  
10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 636/2009 - MARIA JOSE ALVES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.78-268 e petição e documentos de fls. 269-271. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.  
11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000546-60.2009.8.16.0053 (Ordem nº 690/2009) - PAULO FERREIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos em CD de fls. 91-92. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.  
12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000780-08.2010.8.16.0053 (Ordem nº 305/2010) - CECÍLIA FERRONATO PELLE x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fl. 177. - Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.  
13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001159-46.2010.8.16.0053 (Ordem nº 431/2010) - PEDRO ARENT x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 83/88. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.  
14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001345-69.2010.8.16.0053 (Ordem nº 530/2010) - MARIA JOSÉ QUEIROZ LEÃO x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre o documento de fl. 237 e sobre a petição e documentos de fls. 239-243. Ao requerido, em 03 dias, para pagar custas: R\$.304,99 sendo:

em GRJ, R\$.220,90 para o Cartório Cível; em GRJ R\$.62,77 para o contador; em GRJ R\$.21,32 de taxa de Judiciária. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001426-18.2010.8.16.0053 (Ordem nº 569/2010) - IJAIR DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição, documentos e documentos em CD, de fls. 78-81. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001451-31.2010.8.16.0053 (Ordem nº 593/2010) - BEATRIZ APARECIDA DE MENEZES x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre os documentos de fl. 81, 84, 85; petição de fl. 82, documentos em CD de fl. 83. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO 0002076-65.2010.8.16.0053 (Ordem nº 886/2010) - BV FINANCEIRA S/A x JOÃO ÉDEN ZAMARIAN FÁVARO - Ao requerente, em 48 horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ENEIDA WIRGUES.

18. COBRANÇA 0000538-15.2011.8.16.0053 (Ordem nº 56/2011) - POLLETTI & MARTINS LTDA. x ESP. DE VALDINEI JOSÉ RIBEIRO - Ao requerente, em 10 dias, sobre as contestações e documentos. - Adv. SANDRO PANISIO.

19. INDENIZAÇÃO 0001290-84.2011.8.16.0053 (Ordem nº 190/2011) - BENEDITO DA COSTA CRISPIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

20. INDENIZAÇÃO 0001498-68.2011.8.16.0053 (Ordem nº 284/2011) - LUIZ CASSULA x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI e ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.

21. INTERDIÇÃO 0001764-55.2011.8.16.0053 (Ordem nº 326/2011) - IEDA FEDRI SCHOBEL RABELLO x MARIANA SCHOBEL RABELLO - Designado audiência de interrogatório da interdita para dia 25-04-2012, às 16:00 horas, no Fórum local sito a Av. Elpidio Sestari, 453. - Adv. ANDRÉ AZIZ FERRARETO NEME.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001938-64.2011.8.16.0053 (Ordem nº 372/2011) - CRISTIANO IVANO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 45-105. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001973-24.2011.8.16.0053 (Ordem nº 399/2011) - DOLIRIS DUTRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 44-117. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001992-30.2011.8.16.0053 (Ordem nº 410/2011) - CLODOVIR SEBASTIÃO GRACIOLLI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 45-193. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002005-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 423/2011) - VALDOMIRO LOPES SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 45-72. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002034-79.2011.8.16.0053 (Ordem nº 445/2011) - SANTILIN DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 45-206. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002054-70.2011.8.16.0053 (Ordem nº 464/2011) - ANTONIO AUGUSTO PACHECO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls. 45-46. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0002462-61.2011.8.16.0053 (Ordem nº 647/2011) - JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 34 verso. - Adv. RÔMULO PEREIRA DA SILVA.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0002521-49.2011.8.16.0053 (Ordem nº 662/2011) - ADAUTO GOLON DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 16-19. - Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002566-53.2011.8.16.0053 (Ordem nº 669/2011) - ANAEL CRISTINA ASSIS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002660-98.2011.8.16.0053 (Ordem nº 725/2011) - HELENA KINUI ISHIKAWA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

32. BUSCA E APREENSÃO 0002866-15.2011.8.16.0053 (Ordem nº 792/2011) - BANCO BRADESCO S/A. x JOEL FERREIRA DA SILVA - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 32 do Oficial de Justiça. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

33. EMBARGOS À EXEC. DE SENTENÇA 0000096-15.2012.8.16.0053 (Ordem nº 11/2012) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x BENEDITA LAUDELINA BERNARDES e outros - Recebidos os embargos no efeito devolutivo, somente. Ao embargado, em 15 dias, para impugnação. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.

34. INDENIZAÇÃO 0000233-94.2012.8.16.0053 (Ordem nº 92/2012) - SUELI VITALINA TEREZINHA DA SILVA x ADRIANE ELISE SIMÕES AVANÇO e outro - À requerente, em 10 dias, para emendar a inicial, cumprindo integralmente o disposto no art. 276 do C.P.C., tendo em vista que fez pedido genérico de produção de provas. - Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0000247-78.2012.8.16.0053 (Ordem nº 97/2012) - ANTONIO ROBERTO VERTUAN x LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - Recebidos

os embargos no efeito devolutivo, apenas. Ao embargado, em 15 dias, para impugnação. - Adv. ADRIANO VERTUAN e RICARDO BAZONE DA SILVA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO 0000248-63.2012.8.16.0053 (Ordem nº 98/2012) - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA x BANCO BANESTADO S/A. - Indeferido o pedido de assistência judiciária. Ao requerente para, no prazo de 30 dias, efetuar o depósito das custas, sob pena de aplicação do disposto no art. 257, do CPC. - Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

37. PRECATÓRIA 0001873-69.2011.8.16.0053 (Ordem nº 72/2011) - Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR - 2ª V. CÍVEL (Indenizatória nº 298/2008) - ROZILDA CAMPOS DE MELLO e outro x ALEXSANDRO ALFREDO PEREIRA e outro. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.56 do Oficial de Justiça (A testemunha arrolada, REGINALDO DA SILVA FERREIRA, mudou-se do endereço informado há cerca de um ano, sem deixar novo endereço para contato). - Adv. IRMO CELSO VIDOR.

38. COBRANÇA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 323/2009 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA x LUIZ FERNANDO DE SOUZA - À exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 34 do Oficial de Justiça. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.

39. REPARAÇÃO DE DANOS 0001147-32.2010.8.16.0053 (Ordem nº 175/2010) - JOSÉ AUGUSTO DA SILVA x MÓVEIS GASSA - "...Diante do exposto, decido pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado na presente para condenar o reclamado ao pagamento a título de danos morais R\$.500,00....valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pela média do IGP/DI e INPC/IBGE e juros de mora de 1%...ao mês, a contar da presente decisão...Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995...". Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. Conta de custas: R\$.567,34, sendo: R\$.413,60 para o Cartório Cível; R\$.74,00 para o Oficial de Justiça; R\$.31,22 para o Contador e R\$.48,52 de taxa judiciária. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.

40. RECLAMAÇÃO 0002402-25.2010.8.16.0053 (Ordem nº 288/2010) - ANTONIO SERGIO ARONI x BRASIL TELECOM S/A. - "...Diante do exposto, decido pela procedência do pedido para condenar a ré à devolução, em dobro, dos valores pagos superiores à quantia de R\$.44,90, devendo ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do efetivo pagamento a contar de 13/07/2010 pelo período de 12 meses e correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, contadas desde a data da citação...Outrossim, como houve condenação, em havendo recurso, caso haja manutenção da decisão, no todo ou em parte, fica a parte requerida intimada, desde já, a cumprir voluntariamente o julgado no prazo de 15...dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de automaticamente incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC, ficando a critério do credor requerer, após transitada a sentença, a expedição de mandado de penhora e avaliação...". Homologada a sentença pelo Juiz Supervisor. Conta de custas: R\$.110,45 do Cartório Cível; R\$.31,22 do Contador e R\$.21,32 de taxa judiciária. Total: R\$.162,99. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

Bela Vista do Paraíso, 30 de janeiro de 2012.

Vera Capillé Fernandes  
Escrivã

**CAMBARÁ**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 3/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00019 000244/2003  
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00006 000523/1998  
00031 000378/2008  
00036 000081/2009  
00050 002870/2010  
00068 000010/1997  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 000562/2009  
00065 002555/2011  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00033 000531/2008  
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00017 000239/2002  
00054 000567/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00062 001903/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00064 002422/2011  
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00009 000436/1999

00025 000541/2006  
 ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00061 001845/2011  
 ANTONIO MAFRA SANCHES 00049 002579/2010  
 00066 000033/2012  
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00014 000391/2000  
 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 00003 000193/1997  
 00070 001623/2011  
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 00008 000306/1999  
 00052 000471/2011  
 CAROLINA DE RESENDE MORAES 00063 001930/2011  
 CID LOBÃO CARVALHO 00028 000728/2007  
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 00068 000010/1997  
 CLAUDIO VIEIRA CASTRO 00050 002870/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 001514/2011  
 DAVI ANTUNES PAVAN 00023 000534/2005  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00048 001846/2010  
 EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00034 000732/2008  
 ENEIDA WIRGUES 00046 001125/2010  
 00047 001153/2010  
 ERIEL BARREIROS 00040 000834/2009  
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00007 000132/1999  
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00011 000131/2000  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00040 000834/2009  
 IVO PEGORETTI ROSA 00018 000404/2002  
 JAIME DOMINGUES BRITO 00004 000341/1997  
 JEAN ROBERTO GOMES 00038 000526/2009  
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00031 000378/2008  
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00022 000386/2005  
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00020 000677/2004  
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00021 000741/2004  
 00045 000824/2010  
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00005 000052/1998  
 00024 000310/2006  
 00029 000089/2008  
 00055 000611/2011  
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00013 000331/2000  
 00015 000008/2001  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00057 001192/2011  
 LEILA MATTAR OLIVATO 00042 000573/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00044 000785/2010  
 LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA 00044 000785/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 000685/2010  
 MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA 00029 000089/2008  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00010 000478/1999  
 MARCUS E. PERES DA SILVA 00002 000170/1996  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 000518/2007  
 MARISILVIA APARECIDA FONSECA 00032 000423/2008  
 MURILO ROMANINI LEITE 00067 000144/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 00037 000496/2009  
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 00012 000225/2000  
 PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00001 000217/1992  
 PAULO RIBEIRO JÚNIOR 00016 000090/2001  
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00035 000053/2009  
 RICARDO RUH 00030 000153/2008  
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00037 000496/2009  
 ROBERTO MATTAR 00041 000964/2009  
 RODOLFO LUIZ PEREIRA 00053 000540/2011  
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00059 001568/2011  
 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00038 000526/2009  
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00018 000404/2002  
 00031 000378/2008  
 00044 000785/2010  
 00056 000852/2011  
 TALITA JAMBERSE PIRES 00051 002915/2010  
 00060 001723/2011  
 VINICIUS AMORIM 00069 000386/2011  
 WANDERLEI AMADEI 00027 000610/2007

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000001-77.1992.8.16.0055-DIMARO S.A. DIST. MAQ. RODOVIARIOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ- Sobre a petição de ff. 209-210, manifeste-se o requerido.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-170/1996-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVO LTDA x TEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. MARCUS E. PERES DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000046-08.1997.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA e outro- F. 142 Defiro. Concedo ao requerido prazo de cinco dias para se manifestar sobre o cálculo de ff. 136-137. Esclareça o subscritor da petição do anverso sobre a certidão de ff. 57.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

4. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000016-70.1997.8.16.0055-AIRTON KOTARO ANABUKI x MINEKO NAGASSAWA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. JAIME DOMINGUES BRITO-.

5. INVENTÁRIO-0000105-59.1998.8.16.0055-ANTONIO GERALDO ARIETA x DELCIRA BETINI ARIETA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

6. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000014-66.1998.8.16.0055-METALÚRGICA PÉROLA LTDA x M.M.L. TEIXEIRA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-0000063-73.1999.8.16.0055-ADILSON TAKESHI KOHATSU x TANIA MARA DOS SANTOS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

8. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000038-60.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO DEGA e outro- Vistos, etc. F. 278. Indefiro. O acordo não foi juntado nestes autos. Cumpra-se a determinação anterior sob pena da adoção de medidas coercitivas.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

9. INVENTÁRIO-0000064-58.1999.8.16.0055-ELZA JUSTO GUILLEN x MARIA BIONDO JUSTO e outro- Julgo, por sentença, para que produzam o seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ff. 10-15) destes autos de inventário, dos bens deixados por Vicente Justo e Maria Biondo Justo, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do art.269, I do CPC, com a resolução do mérito.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

10. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000061-06.1999.8.16.0055-BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO x AGROPECUARIA TUCUMA LTDA e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

11. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000075-53.2000.8.16.0055-ARAÚJO MARTINS & CIA LTDA x COOP. AGROPECUARIA DE PROD. INT. DO PARANA LTDA-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000030-49.2000.8.16.0055-DILMA LUIZETTO MEDEIROS HAGGI x JOSE MAURICIO BARROSO FILHO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. NILSON URQUIZA MONTEIRO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-331/2000-BANCO BRADESCO S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-391/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ARAMAR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

15. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000130-67.2001.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

16. INDENIZAÇÃO (ORD)-90/2001-WILSON ROBERTO FRITEGOTTO x ARAÚJO MARTINS & CIA LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. PAULO RIBEIRO JÚNIOR-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-0000123-41.2002.8.16.0055-NICANOR PEREIRA DOS SANTOS x SERGIO LUIZ DA SILVA- Intime-se o exequente para recolher o valor das custas processuais no prazo de cinco dias sob pena de penhora "on line".-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

18. NULIDADE-404/2002-MARILENE MARCOLIN BERNADELLI e outro x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes

para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e IVO PEGORETTI ROSA-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-0000186-32.2003.8.16.0055-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO BERNARDO DA SILVA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-677/2004-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ADELINA NUNES DA CRUZ VILELA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0000287-35.2004.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x ADRIANO DA SILVA GARNE e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

22. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000281-91.2005.8.16.0055-BUNGE FERTILIZANTES S/A x EDIVALDO VICENTE DE FARIA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000184-91.2005.8.16.0055-DANTE GAZOLI CONSELVAN x ANTÔNIO CONSELVAN NETO e outro- Assim, julgo deserto o recurso apresentado às ff. 457-476, pela ausência de recolhimento do preparo recursal.-Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000360-36.2006.8.16.0055-VITALINO ALBINO TOLEDO x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

25. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000356-96.2006.8.16.0055-IVAN MERCES DE ANDRADE x W. GARMS COM. DE COMB. E DERIV. DE PETRÓLEO LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000470-98.2007.8.16.0055-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x MARIA TEREZA FAVARO ANTONIOLI- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0000512-50.2007.8.16.0055-OLIVEIRA & VORONOVISC LTDA x ANTONIO SOARES- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. WANDERLEI AMADEI-.

28. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000381-75.2007.8.16.0055-ALCOLINA IND. E COM. DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. CID LOBÃO CARVALHO-.

29. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001469-17.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ RODRIGUES FERREIRA e outro- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, ff. 79-80 e determino sua extinção com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, III, e 794, I, ambos do CPC. Ante o exposto, defiro o levantamento da penhora efetuada nos autos do imóvel de matrícula nº 5.729 desta comarca, cujas despesas deverão ser suportadas pelos executados.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA e MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA-.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001285-61.2008.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO x VANDERLEY DA SILVEIRA- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. RICARDO RUH-.

31. EMBARGOS À ARREMATACÃO-378/2008-ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL x FAZENDA NACIONAL e outro- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, pela ausência superveniente do interesse de agir. Preclusas as vias impugnativas, desapensem-se os autos e ao arquivamento com as baixas necessárias.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA, ALCIDES APARECIDO FERRAZ e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

32. INVENTÁRIO-0001540-19.2008.8.16.0055-NANCY ERTHAL e outros x KATUE SIMOKADO ERTHAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. MARISILVIA APARECIDA FONSECA-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001483-98.2008.8.16.0055-BANCO FINASA S/A x ALEX VITORIANO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de

setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias.-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

34. AÇÃO INOMINADA C/C DANOS MORAIS-0001264-85.2008.8.16.0055-MARILDA BENETTO IKEGAMI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a impugnação apresentada diga o requerente em 10 (dez) dias.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

35. ALVARÁ-53/2009-ANA PAULA FERRAZ DE ALMEIDA e outros x JUÍZO LOCAL- Em atenção ao r. despacho de f. 26-verso e considerando o parecer ministerial de f. 23, deferido judicialmente (f. 23-verso), pleiteio que o advogado das requerentes venha a dar cumprimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, pois, para tal finalidade, solicitou o prazo de 01 (um) mês (f. 26), o qual já se encontra ultrapassado.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

36. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001982-48.2009.8.16.0055-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- FF. 850/854. Indefiro por falta de amparo legal. A pretensão formulada viola literal disposição de lei, art. 475-J, §1º, do CPC. A intimação de f. 849 é válida e produzirá os seus efeitos nos autos.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001435-08.2009.8.16.0055-JOÃO COSTA x BANCO BRADESCO S/A- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei.-Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. IMISSÃO NA POSSE-0001854-28.2009.8.16.0055-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA x MARIO SERGIO CHIECO BARBOSA e outro- Diante da discordância do preço oferecido, mostra-se indispensável a realização de prova pericial a fim de se avaliar o valor do bem, bem como do valor da indenização pela área ocupada na propriedade pela servidão. Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos e, se o quiserem, assistentes técnicos no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão, tudo na forma do artigo 421, do CPC.-Adv. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE e JEAN ROBERTO GOMES-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0001840-44.2009.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 251 verso manifeste-se o requerente-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001975-56.2009.8.16.0055-HOMERO DE CAMARGO LIMA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Conheço do agravo retido interposto, eis que tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para fins de contrarrazão.-Adv. ERIEL BARREIROS e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0001862-05.2009.8.16.0055-FLAVIO BETINI x OLARIA CACHOEIRA- Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, juntando comprovante da Carta Precatória.-Adv. ROBERTO MATTAR-.

42. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000573-03.2010.8.16.0055-LEILA MATTAR x LEANDRO MATTAR- Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 05 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do Dr. Heber de Medeiros Rodrigues, situado junto a Santa Casa de Misericórdia de Cambará/PR. -Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000685-69.2010.8.16.0055-JOSÉ LEOCIR ZANARDO x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de prova pericial. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e eventuais assistentes técnicos, art. 421, § 1º, do CPC.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000785-24.2010.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Ante a manifestação expressa das partes, informando que não pretendem produzir provas e requerendo o julgamento antecipado da lide, declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo requerente.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, SÉRGIO ANTONIO MEDA e LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA-.

45. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000824-21.2010.8.16.0055-COMÉRCIO DE VEÍCULOS BRANCO ANDIRÁ LTDA x MADEIREIRA COMAL LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001125-65.2010.8.16.0055-B.V. FINANCEIRA S/A x ROSANGELA GUILHERME- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001153-33.2010.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERALDO DE MATOS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001846-17.2010.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CELSO FERREIRA RIBEIRO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo

da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

49. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0002579-80.2010.8.16.0055-APARECIDA LIMA DE SIQUEIRA x BANCO BMG S/A-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes à Serventia Cível, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

50. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0002870-80.2010.8.16.0055-VIVO S.A. x CARLOS ALBERTO DEGA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. CLAUDIO VIEIRA CASTRO e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

51. ALVARÁ-0002915-84.2010.8.16.0055-JOCEMAR DE CAMARGO e outros x JUÍZO LOCAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

52. INVENTÁRIO-0000471-44.2011.8.16.0055-DORA BELO ROSSETTI e outro x ISAURA MORAES BARROS MESQUITA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. - Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

53. CURATELA-0000540-76.2011.8.16.0055-EDEÍLSON FERNANDES x MARIA GONÇALVES ROSA FERNANDES-Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 12 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do Dr. Heber de Medeiros Rodrigues, situado junto a Santa Casa de Misericórdia de Cambará/PR.-Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000567-59.2011.8.16.0055-CARREGAMENTO E TRANSPORTE RMG LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autue-se o pedido de ff. 50-51, como incidente de impugnação aos benefícios de gratuidade processual, em procedimento apenso na forma do artigo 6º, da Lei 1.060/50. Intime-se a parte (embargantes) para apresentar a defesa que tiverem no prazo de 48 horas, sob pena de revogação do benefício e condenação ao pagamento do décuplo das custas (art. 4º, § 1º e art. 8º, ambos da Lei 1.060/50)-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

55. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000611-78.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x NELSON MASSABKI e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

56. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0000852-52.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x ANTÔNIO MARCOS NARDONI e outro- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Não há honorários.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001192-93.2011.8.16.0055-JÉSSICA MAIRA PÉREIRA GAZOLI x BANCO BANESTADO S/A- Por esses fundamentos, rejeito a impugnação de prescrição oposta pelo Banco executado. Não se tratando de sentença, mas mera questão inoculada no seio da própria execução em curso, não há que se cogitar de custas e honorários.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001514-16.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANÇ. E INVESTIMENTO x ANDERSON CRISTIANO TONET- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do CPC. Custas pelo requerente.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. INVENTÁRIO-0001568-79.2011.8.16.0055-APARECIDA PESSONI FANTINELLI x JOSÉ FANTINELLI- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.

60. ALVARÁ-0001723-82.2011.8.16.0055-VALDECI DE NEGREI PRINA e outros x JUÍZO LOCAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

61. ALVARÁ-0001845-95.2011.8.16.0055-NILZA APARECIDA DA SILVEIRA x JUÍZO LOCAL- Defiro o pedido de renúncia de mandato de f. 19, em substituição nomeio o Dr. (a) Antonio Eduardo C. de Oliveira, para dar continuidade à causa.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0001903-98.2011.8.16.0055-BANCO SANTANDER S/A x BRF NUTRIMENTOS RAÇÃO ANIMAL LTDA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c.c, art. 157, ambos do CPC. Custas pelo requerente. Não há honorários haja vista que os réus ainda não foram citados.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0001930-81.2011.8.16.0055-YOKI ALIMENTOS S/A x M. R. DE MARINS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. - Adv. CAROLINA DE RESENDE MORAES-.

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002422-73.2011.8.16.0055-BANCO ITAUCARD S/A x RIVELTON DONIZETE FERRAZ DE ALMEIDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-0002555-18.2011.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REGINALDO FURLAN e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000033-81.2012.8.16.0055-ZACARIAS CARDOSO x CILSO GONÇALVES MOREIRA e outro- Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar. Concedo, provisoriamente, a gratuidade processual, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial, ou declarando sua autenticidade, ainda que na forma do art. 365, VI, do CPC.-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

67. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000144-65.2012.8.16.0055-VALDENIR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Faculto ao requerente a emenda à petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que na forma do art. 259, inciso I, do CPC, proceda à adequação do valor da causa ao pedido manejado. Na mesma oportunidade, deverá apresentar comprovante original de residência na Comarca, o qual deverá ser contemporâneo ao ajuizamento da presente ação.-Adv. MURILO ROMANINI LEITE-.

68. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000026-17.1997.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Após regular tramitação, o Banco do Brasil, terceiro manifestamente estranho à relação processual, ingressou no feito apresentando oposição à penhora realizada, com base na impenhorabilidade do crédito hipotecário decorrente de cédula rural, art. 69, do DL 167/67. O pedido não pode ser acolhido, haja vista que a impenhorabilidade do crédito hipotecário decorrente de cédula de crédito rural não prevalece frente à execução fiscal. Portanto, indefiro o pedido supramencionado.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

69. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000386-58.2011.8.16.0055-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANA x SILVANA MARIA RODRIGUES FERREIRA- Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001623-30.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de OURINHOS- SP 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x LUCAS NEVES TINELLI- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

Cambará, 02 de Fevereiro de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO  
ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
RAQUEL FRATANONIO PERINI  
JUÍZA TITULAR

Relação nº 02/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00006 000315/2005  
00013 000001/2009  
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00035 001191/2011  
00036 001192/2011  
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00032 000671/2011  
00038 001302/2011  
CARLOS LEAL S.JUNIOR 00023 001432/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 001407/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000225/2009  
DANILO AMORIM SCHREINER 00019 000292/2009

00039 001339/2011  
 EDITE SIMI ESTECHE 00034 001165/2011  
 EDSON TOME 00017 000197/2009  
 ELCIO MARCELO BOM 00002 000146/2001  
 00025 000105/2011  
 00026 000106/2011  
 00027 000107/2011  
 ESTEVAM DAMIANI 00004 000202/2004  
 00011 000216/2006  
 00048 000019/2006  
 FABIANA SILVEIRA 00041 001489/2011  
 FLAVIO JOSE PENSO 00003 000091/2004  
 JEAN CARLOS MUZZOLON 00045 000074/2012  
 00046 000075/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 001407/2010  
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00037 001288/2011  
 JOSE DE PAULA XAVIER 00047 000011/2005  
 JOÃO PAULO KONJUNSKI 00014 000073/2009  
 KEITY J. MARONI 00033 000819/2011  
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00013 000001/2009  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00024 001782/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00021 000831/2010  
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000140/2001  
 00002 000146/2001  
 00005 000256/2005  
 00008 000103/2006  
 00009 000104/2006  
 00010 000120/2006  
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00007 000020/2006  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00042 000005/2012  
 00043 000006/2012  
 00044 000007/2012  
 LUIZ OCTAVIO PAIVA 00012 000131/2007  
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00016 000190/2009  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00021 000831/2010  
 00031 000420/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00035 001191/2011  
 00036 001192/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00015 000107/2009  
 PABLO FRIZZO 00013 000001/2009  
 00040 001349/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000327/2011  
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00013 000001/2009  
 RONIR IRANI VINCENSI 00002 000146/2001  
 00028 000165/2011  
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 00003 000091/2004  
 SILVANA TORMEM 00020 000337/2009  
 VALDEMAR MORÁS 00022 001407/2010  
 VINICIUS BENVENUTTI 00030 000383/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA-140/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE ANTONIO RGDZINSKI- À parte exequente para que no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-146/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x AUGUSTO DOMBROSKI- Às partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 332/333. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, RONIR IRANI VINCENSI e ELCIO MARCELO BOM-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-91/2004-I.B. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CANTAGALO- "À parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 246,71 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), sob pena de execução"-Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e FLAVIO JOSE PENSO-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-202/2004-JOAO ALVES DE RAMOS x ARNOLDO RODRIGUES CALIXTO- "À parte autora para que retire em cartório o edital de citação do requerido, efetuando o pagamento das custas de sua expedição"- Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-256/2005-W.F.R.(. e outro x R.V.- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2005-CENTRO OESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA x JOAO TOMACHESCHI- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do ofício de fl. 106, dando prosseguimento ao feito. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-20/2006-J.M.A. x B.B.- Defiro o pedido de fl.399-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000485-86.2006.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGHETTO E CIA LTDA e outros- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fl. 91. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-104/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGHETTO E CIA LTDA e outros- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fl. 205. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/2006-B.B. x R.C. e outros- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta de de fl. 160. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

11. CURATELA-216/2006-ANA CHITIKOSKI x NIVALDO DOS SANTOS- "À parte autora para que se manifeste acerca do parecer ministerial de fls. 74"-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-131/2007-PAULO BUGAY x INACIO WACZAK- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-.

13. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1/2009-ADRIANA DA LUZ DA CRUZ x PEDRO KONJUNSKI SOBRINHO- "...Com a concessão de liminar determinando a indisponibilidade dos bens descritos na escritura pública de transação civil de fls.218/219 nada mais é do que a materialização da decisão e se mostra necessária e indispensável para garantia da efetividade processual. Dessa forma, expeça-se, com urgência, ofício ao Cartório de Imóveis para que averbe a indisponibilidade dos bens descritos na escritura pública de transação civil de fls. 23/27 em suas respectivas matrículas. Após, intimem-se as partes. O processo permanece suspenso até o julgamento dos autos 605-56.2011.8.16.0060"-Adv. PABLO FRIZZO, RICARDO JOSE DAGOSTIM, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

14. USUCAPIAO-73/2009-MIRIAN BRAGUIN LEAL x JOSE CARDOSO DO AMARAL e outros- "À parte autora para retirar o edital de citação dos confinantes em cartório"-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

15. BUSCA E APREENSAO-107/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO x EDSON LUIZ GUTERVIL- "À parte autora para que retire em cartório o edital de citação para publicação, efetuando o pagamento das custas de sua expedição"-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-190/2009-ALDEMAR VETORELLO x JOSÉ AFONSO DOS SANTOS KURPEL e outro- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas do avaliador no valor de R\$ 632,22. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-197/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x EVANDRO CASEMIRO DUARTE- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 72, dando prosseguimento ao feito. -Adv. EDSON TOME-.

18. BUSCA E APREENSAO-225/2009-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LILIAN PIERIN- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. GUARDA-292/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x EMILSON CORDEIRO DOS SANTOS e outro- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do documento de fl. 125. -Adv. DANILO AMORIM SCHREINER-.

20. BUSCA E APREENSAO-337/2009-BANCO FINASA S/A x ROBERTO RIBAS- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 41vº, dando prosseguimento ao feito. -Adv. SILVANA TORMEM-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000831-95.2010.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A. x ANESTOR GREMONINI e outros- "À parte exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 53/55"-Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001407-88.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO PSZDZIMIRSKI e outro- Às partes para que, no prazo de 10 dias manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 63/65. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e VALDEMAR MORÁS-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001432-04.2010.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x ARCELI FELICIO DA ROCHA e outros- À parte exequente para que no prazo de 10 dias, informe se houve a compensação do cheque referente ao acrodo celebrado entre as partes. -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

24. CARTA PRECATORIA-0001782-89.2010.8.16.0060-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUZENI DE JESUS MONTEIRO- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 21vº - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0000105-87.2011.8.16.0060-ALAOR LOPES FRITZ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, junto aos autos, o comprovante de pagamento das custas do cartório cível. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0000106-72.2011.8.16.0060-ALAOR LOPES FRITZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, junto aos autos, o comprovante de pagamento das custas do cartório cível -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0000107-57.2011.8.16.0060-GABRIELA DANCUK SALATESKI e outros x BANCO BRADESCO S.A- À parte autora para que junto o comprovante de pagamento das custas processuais do cartório cível. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

28. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000165-60.2011.8.16.0060-JOÃO MENDES DE LARA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Assim, declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova documental e testemunhal, cujo rol, em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da solenidade. Defiro, ainda a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Fabiano Stel de Azevedo como perito judicial, sob a fé de seu grau. Às partes para apresentar quesitos, no prazo de 05 dias. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000327-55.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x ANASTACIA KUMMER e outros- À parte exequente para que junto aos autos o comprovante de pagamento das diligências do Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000383-88.2011.8.16.0060-SALETE KONJUNSKI x JULIANE JURASKI BUREI e outro- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do laudo de avaliação de fl. 35/38. -Adv. VINICIUS BENVENUTI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000420-18.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x ALCEU GARBIM- À parte exequente para junto aos autos o comprovante de pagamento das diligências do oficial de justiça. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0000671-36.2011.8.16.0060-BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL APARECIDA TAUSCHER- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 29vº, dando prosseguimento ao feito. - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

33. EMBARGOS A PENHORA-0000819-47.2011.8.16.0060-JOSÉ GABRIEL JOAY e outros x ODILON CASAGRANDE- À parte embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da manifestação de fls. 65/74. -Adv. KEITY J. MARONI-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001165-95.2011.8.16.0060-MIGUEL MUNHOZ x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

35. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001191-93.2011.8.16.0060-CLAUDIA MUGNOL FRITES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

36. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001192-78.2011.8.16.0060-CLAUDIA MUGNOL FRITES x FEDERAL DE SEGUROS- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001288-93.2011.8.16.0060-ANTONIO HAMILTON CORREA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

38. BUSCA E APREENSAO-0001302-77.2011.8.16.0060-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL DOS SANTOS- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 29vº, dando prosseguimento ao feito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

39. USUCAPIAO-0001339-07.2011.8.16.0060-SILVANA DE FÁTIMA GUTERVEL TAUSCHER x ESPÓLIO DE JULIO OLIVEIRA ROCHA e outro- "À parte autora para que retire em cartório o edital de citação dos requeridos e confinantes, bem como efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para citação dos confinantes"-Adv. DANILO AMORIM SCHREINER-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001349-51.2011.8.16.0060-ZILDO DA COSTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. PABLO FRIZZO-.

41. BUSCA E APREENSAO-0001489-85.2011.8.16.0060-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVANE JOURIS- À parte autora para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 30vº, dando prosseguimento ao feito. - Adv. FABIANA SILVEIRA-.

42. COMINATORIA-0000005-98.2012.8.16.0060-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE GOIOXIM- "À parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de citação da requerida"-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

43. COMINATORIA-0000006-83.2012.8.16.0060-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE VIRMOND- "À parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de citação da requerida"-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

44. COMINATORIA-0000007-68.2012.8.16.0060-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE CANTAGALO- "À parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de citação da requerida"-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

45. ANULATORIA-0000074-33.2012.8.16.0060-VALDEMAR LISS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO- A assistência judiciária foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender as tais pessoas existe a defensoria pública e, na sua ausência, advogados que aceitam nomeações para atuar nos feitos e reaver do Estado os honorários pelos serviços prestados. O autor compareceu em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. além disso, para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais. Tal afirmação não veio aos autos, mas ainda que tivesse vindo, deveria ser corroborada por outros documentos, pois a mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício mormente quando se trata de serventia não estatizada. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes, e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, entretanto, é preciso zelar pelo não disvirtuamento do instituto, para que possa servir àqueles que, de fato, não têm condições de acesso à Justiça sem comprometer seu sustento ou de sua família. Nos presentes autos, o autor, que possui imóvel próprio e emprego fixo, nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, tendo constituído advogado particular, razões suficientes para legitimar a exigência de comprovação de que o autor encaixa-se realmente no conceito legal da carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter

o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, § da Lei 1.060/50. Ante o exposto, faculto à parte a emenda à petição inicial, em dez dias, para comprovar, através das três últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidões dos cartórios de registro de imóveis e do DETRAN, que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, ou para que promova o recolhimento. alerte-se a parte de que caso não traga a referida comprovação ou não recolha as custas (inclusive do distribuidor) e taxa judiciária, haverá cancelamento da distribuição. -Adv. JEAN CARLOS MUZZOLON-.

46. ANULATORIA-0000075-18.2012.8.16.0060-LUIZ CARLOS SCHADECK VAIS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO- A assistência judiciária foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender as tais pessoas existe a defensoria pública e, na sua ausência, advogados que aceitam nomeações para atuar nos feitos e reaver do Estado os honorários pelos serviços prestados. O autor compareceu em juízo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. além disso, para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais. Tal afirmação não veio aos autos, mas ainda que tivesse vindo, deveria ser corroborada por outros documentos, pois a mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício mormente quando se trata de serventia não estatizada. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes, e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, entretanto, é preciso zelar pelo não disvirtuamento do instituto, para que possa servir àqueles que, de fato, não têm condições de acesso à Justiça sem comprometer seu sustento ou de sua família. Nos presentes autos, o autor, que possui imóvel próprio e emprego fixo, nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, tendo constituído advogado particular, razões suficientes para legitimar a exigência de comprovação de que o autor encaixa-se realmente no conceito legal da carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, § da Lei 1.060/50. Ante o exposto, faculto à parte a emenda à petição inicial, em dez dias, para comprovar, através das três últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidões dos cartórios de registro de imóveis e do DETRAN, que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, ou para que promova o recolhimento. alerte-se a parte de que caso não traga a referida comprovação ou não recolha as custas (inclusive do distribuidor) e taxa judiciária, haverá cancelamento da distribuição. -Adv. JEAN CARLOS MUZZOLON-.

47. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-11/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x PEDRO DE PAULA XAVIER & CIA. LTDA.- À parte executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 51/52. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

48. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-19/2006-I.A.P. x I.H.- Ante a concordância com o parcelamento da dívida, cumpra os itens 3 e 4 da petição de fls. 45/46, no prazo de 10 dias. À parte executada para que-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

Cantagalo, 01 de fevereiro de 2012

**CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****JUÍZO ÚNICO****VARA CÍVEL E ANEXOS****RELAÇÃO 02/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADELSON ANTONIO PINHEIRO 0016 000712/2008  
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0045 000002/1994  
 0046 000022/1997  
 0047 000082/2001  
 ALCEU MACIEL D'ÁVILA 0018 000335/2009  
 ALESSANDRA VOLKMAN 0029 000625/2010  
 ANA PAULA LIMA DA COSTA 0049 000063/2011  
 ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0034 000152/2011  
 ANDRÉIA KOERING SCOTTI 0036 000380/2011  
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0016 000712/2008  
 ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 0009 000204/2006

0010 000205/2006  
 0011 000246/2006  
 ARY DA SILVA FILHO 0001 000215/1997  
 0056 000059/2010  
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0051 000073/2011  
 BOLES LAU SLIVIANY 0043 000012/1993  
 0044 000015/1993  
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0008 000298/2005  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO E 0024 000482/2010  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0032 000034/2011  
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0032 000034/2011  
 CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSI 0018 000335/2009  
 CRISTIANE BOELTER CORREA 0039 000402/2011  
 0040 000403/2011  
 DANIEL WINSCH 0049 000063/2011  
 DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0022 000260/2010  
 0024 000482/2010  
 0026 000548/2010  
 0028 000597/2010  
 DONIZETTI DE OLIVEIRA 0004 000351/2001  
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0012 000405/2006  
 0013 000597/2006  
 ELIANE CRISTINA DE OLIVEI 0033 000060/2011  
 ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0007 000234/2005  
 0055 000008/2009  
 ELOI CONTINI 0020 000123/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 000361/2010  
 EVARISTO ARAGAO PEREIRA D 0030 000015/2011  
 EVILNEI MORO 0003 000061/2001  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0049 000063/2011  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0002 000010/2001  
 HELENA ANNES 0018 000335/2009  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0041 000030/2012  
 0042 000031/2012  
 JANE REGINA RADKE 0050 000069/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 0052 000075/2011  
 JUAREZ JOSE DA SILVA 0002 000010/2001  
 0005 000201/2003  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 000517/2010  
 LEANDRO GODOIS 0049 000063/2011  
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0016 000712/2008  
 LOURIVAL CAETANO 0005 000201/2003  
 0015 000436/2007  
 LOURIVAL CAETANO 0031 000024/2011  
 LUIZ ANTONIO LUNARDI 0044 000015/1993  
 LUIZ CARLOS KRAMMER 0049 000063/2011  
 MARCIA ELIZA SOUZA 0003 000061/2001  
 MARCIA RACHEL R. MOHRER 0036 000380/2011  
 MARCIO ROBERTO GASPARELO 0002 000010/2001  
 0006 000243/2003  
 0009 000204/2006  
 0010 000205/2006  
 0012 000405/2006  
 0013 000597/2006  
 0019 000399/2009  
 0033 000060/2011  
 MARTIM AFONSO PALMA 0045 000002/1994  
 0046 000022/1997  
 0047 000082/2001  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0030 000015/2011  
 MIEKO ITO 0023 000361/2010  
 MIRIANE HEIDRICH 0021 000175/2010  
 NAKIELY CRISTINA LOPES 0027 000568/2010  
 0028 000597/2010  
 NELISSA ROSA MENDES 0008 000298/2005  
 NELSON TAVARES 0053 000090/2011  
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0001 000215/1997  
 0004 000351/2001  
 0006 000243/2003  
 0017 000732/2008  
 0018 000335/2009  
 0020 000123/2010  
 0029 000625/2010  
 ORILDO DE SOUZA 0017 000732/2008  
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0038 000398/2011  
 0048 000029/2005  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0002 000010/2001  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0020 000123/2010  
 REINALDO C. NETO 0016 000712/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000482/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0035 000260/2011  
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0051 000073/2011  
 ROSELLE BERTHIER 0021 000175/2010  
 SALETE ZANON PERIN 0014 000310/2007  
 0021 000175/2010

0022 000260/2010  
 0037 000392/2011  
 SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA 0039 000402/2011  
 0040 000403/2011  
 SIDONIA SAVI MORO 0003 000061/2001  
 TADEU CERBARO 0020 000123/2010  
 0054 000002/2012  
 TATHIANA YUMI ARAI 0008 000298/2005  
 TATIANE A. LANGE 0052 000075/2011  
 VALMIR ODACIR DA SILVA 0039 000402/2011  
 0040 000403/2011  
 VICTOR NUNES CARVALHO 0016 000712/2008

1. REINTEGRACAO DE POSSE - 215/1997 - JANDIR FROZZA e outros x JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros - Despacho de fl. 178. Tendo em vista a certidão exarada à fl. 171/verso, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ARY DA SILVA FILHO e NEREI ALBERTO BERNARDI.
2. RESCISAO DE CONTRATO-10/2001-OLDINO JOSE VIGANO e outro x NIVALDO DALSSASSO e outros- Despacho retro- Aos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem o valor da dívida atualizado e com o abatimento do valor recebido, oportunidade em que este Juízo poderá analisar o pedido de penhora sobre os créditos vincendos. -Advs. MARCIO ROBERTO GASPARELO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e JUAREZ JOSE DA SILVA-.
3. CONHECIMENTO CONDENATORIA-61/2001-LAURO HIPOLITO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SIDONIA SAVI MORO, EVILNEI MORO e MARCIA ELIZA SOUZA-.
4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-351/2001-ELIZA CARLINA COGO RIBEIRO x JOAO BOSCO MARTINS-Designada audiência de Conciliação para o dia 21/03/2012 às 17:30 horas Obs: As partes não serão intimadas pessoalmente, e sim através de seus procuradores. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e DONIZETTI DE OLIVEIRA-.
5. ACOA DE COBRANCA-201/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x VALDIR CHIAFRE-Despacho retro- I- Ciência às partes da baixa dos autos. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. LOURIVAL CAETANO e JUAREZ JOSE DA SILVA-.
6. ACOA DE COBRANCA-243/2003-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x IVANIR LUIZ DESCONSI e outros-Em atendimento ao contido na Portaria n. 02/2010 letra "C" item 1. A parte vencida para efetuar espontaneamente o pagamento do valor devido/dívida(demonstrativo nos autos), com os acréscimos estabelecidos no julgado, em 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), bem como as custas processuais (conta nos autos). -Adv- NEREI ALBERTO BERNARDI-.
7. DIVORCIO DIRETO-234/2005-MARLI RETICA BROCARDO x ANTONIO JOSÉ BROCARDO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-298/2005-SILVIO CÉSAR SCHIO x AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.- Despacho retro- Item I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias assinar a petição de fl. 202. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.
9. RECLAMACAO TRABALHISTA-204/2006-TIAGO BONATTO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
10. RECLAMACAO TRABALHISTA-205/2006-PAULO ROBERTO BONATTO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
11. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-246/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro x PAULO ROBERTO BONATTO-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 244,43- DA VARA CIVEL, R\$ 14,11 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 20,00- TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-.
12. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-405/2006-AQUILINI SANTI x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Despacho retro- I- Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 54 em seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC), uma vez que o mesmo é tempestivo. II- Intime-se ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
13. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-597/2006-JOAO CECATTO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Despacho de fl. 78. Item I. Ciência as partes da baixa do processo e para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e MARCIO ROBERTO GASPARELO.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 310/2007 - KARINA CAMILO DOS SANTOS x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - Despacho de fl. 71. Tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 69, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SALETE ZANON PERIN.

15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 436/2007 - EDVINA CORREIA x VICENTE CHAVES DE FREITAS - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 135/137 e JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme acordado. Advs. LOURIVAL CAETANO e ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.

16. INDENIZACAO-712/2008-ELVIRA QUEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho retro- Ciência as partes da baixa dos autos e para no prazo de 10 (dez) dias requererem o que de direito. Em nad sendo requerido, arquivem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ADELSON ANTONIO PINHEIRO, REINALDO C. NETO e VICTOR NUNES CARVALHO-.

17. ACAO MONITORIA-732/2008-TECSUI - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outro x LEOCIR GRACIANI-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. ORILDO DE SOUZA e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

18. DECLARATORIA - 335/2009 - S.L.A.I. x T.C. - Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, HELENA ANNES, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS e ALCEU MACIEL D'ÁVILA-.

19. ALIMENTOS - 399/2009 - EVERTON DE ARRUDA DA CUNHA e outro x ELIAS CUPERTINO DA CUNHA - Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais em proporcionalidade (art. 26, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido a autora (fl. 55) e que ora defiro ao requerido (declaração à fl. 97). Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. P. R. I. Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO e NAKIELY CRISTINA LOPES.

20. DECLARATORIA-123/2010-AMARILDO LUIZ DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A-Designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de FEVEREIRO de 2.012, às 13:30 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZE-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Advs. TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

21. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 175/2010 - AUGUSTINHO DOS SANTOS x CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC - Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 282,94 - DA VARA CÍVEL, R\$ 40,32- DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 20,00. - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). Advs. SALETE ZANON PERIN, ROSELLE BERTHIER e MIRIANE HEIDRICH-.

22. ALIMENTOS-260/2010-LIVIA CAPPELLARI BARBOSA e outro x MARCELO ANTONIO BARBOSA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de dez dias. -Advs. SALETE ZANON PERIN e DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.

23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 361/2010 - BANCO BMG S/A x ALCEU DA SILVA - A parte requerente/exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos ofícios juntados. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

24. ACAO DE COBRANCA-482/2010-BERNADETE GOMES GONÇALVES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Despacho retro- Intime-se o requerido para se manifestar acerca do pedido de extinção do feito formulado às fls. 91/92. (art. 267, § 4º, do CPC). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE - 517/2010 - BANCO ITAULEASING S/A x IVANOR ANTONELLO - Parte final da sentença de fl. 42. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 168, VIII, ambos do CPC. P.R.I. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. ALIMENTOS C/C GUARDA - 548/2010 - JOAO VICTOR DE ALMEIDA x JUSCELIO SANTOS DE ALMEIDA - Parte da sentença de fl. 28. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas (art. 26, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido a autora (fl. 18). Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. P. R. I. -Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.

27. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 568/2010 - ADRIANA EZMOGINSKI x LEANDRO JOSE BOCCA - Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais em proporcionalidade (art. 26, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido a autora (fl. 70) e que ora defiro ao requerido (declaração à fl. 76). Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. P. R. I. -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.

28. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA - 597/2010 - ROBERTO GUGEL x JOAO PAULO DA SILVA GUGEL e outro - Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais em proporcionalidade (art. 26, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido a autora (fl. 35) e que ora defiro ao requerido (declaração à fl. 63). Honorários conforme acordado. Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.

29. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-625/2010-DOMINGOS VANDERLEI MUSSULIN x CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A-Designada audiência de Conciliação para o dia 18/04/2012 às 17:30 horas. Caso resulte inexistosa a audiência de conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. Obs: As partes não serão intimadas pessoalmente, e sim através de seus procuradores. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e ALESSANDRA VOLKMAN-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 15/2011 - BANCO ITAU S.A x NERI ANTONINHO FLOR - Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas na forma do art. 26, § 2º, do CPC. Sem honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência. Advs. EVARISTO ARAGAO PEREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

31. INTERDICA0-24/2011-IRONI EUZEBIO DE SOUZA x MARCIANO DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para alegações finais. Adv. LOURIVAL CAETANO.

32. ACAO DE COBRANCA-34/2011-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x DALVA ELANI ALONÇO DOS REIS-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-60/2011-SEULENIR MARIA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. MARCIO ROBERTO GASPARELO e ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI-.

34. INTERDICA0 - 152/2011 - MARIA SIGNORINI x TEREZA DA SILVA PEREIRA - Tendo em vista que decorreu o prazo legal e não houve juntada da certidão de óbito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA.

35. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 260/2011 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x M. A. MARIANO DE LIMA ELETRONICA - Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 168, VIII, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes na forma do disposto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de sucumbência. P.R.I. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

36. FALENCIA-380/2011-NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 37,00, referente a citação. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANCA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CÍVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. MARCIA RACHEL R. MOHRER e ANDRÉIA KOERING SCOTTI-.

37. INTERDICA0-392/2011-SERGIO ANTONIO TRISTONI x NELSON DULISKI-Designado interrogatório do(a) interditando(a) para o dia 05/04/2012, às 13:00 horas. Concedido ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. ADV-SALETE ZANON PERIN-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 398/2011 - ANTONIO TEIXEIRA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA - Parte final da sentença de fl. 237/238. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, porque intempestivos, o que faço com fundamento no art. 739, I, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

39. ACAO POPULAR-402/2011-NELSO VALDOMERI x MUNICIPIO DE SANTA LUCIA- Parte do despacho retro- Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. - Advs. VALMIR ODACIR DA SILVA, SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA SILVA e CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI-.

40. ACAO POPULAR-403/2011-NELSO VALDOMERI x MUNICIPIO DE SANTA LUCIA- Parte do despacho retro- Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.- Advs. VALMIR ODACIR DA SILVA, SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA SILVA e CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI-.

41. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 30/2012 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EDEVANDRO ALVES - Despacho de fl. 27. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, oportunidade em que deverá comprovar a mora da parte ré conforme disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911-69, uma vez que a notificação acostada às fls. 13/15 "deixou de ser entregue no endereço retro mencionado" - fl. 14, o que não supre a exigência legal mencionada, requisito indispensável à propositura da ação. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

42. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 31/2012 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DENIR APARECIDA DA SILVA RIBAS - Despacho de fl. 26. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, oportunidade em que deverá comprovar a mora da parte ré conforme disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911-69, uma vez que a notificação acostada às fls. 13/15 "deixou de ser entregue no endereço retro mencionado" - fl. 14, o que não supre a exigência legal mencionada, requisito indispensável à propositura da ação. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

43. EXECUCAO FISCAL-12/1993-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x SOELI GROSSO GUIMARAES- Parte final da sentença retro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

44. EXECUCAO FISCAL-15/1993-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x ANTONIO JOSE FERNANDES- Parte final da sentença retro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. BOLES LAU SLIVIANY e LUIZ ANTONIO LUNARDI-.

45. EXECUCAO FISCAL-2/1994-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x NEGRI JOSE GUSSON- Sentença retro- Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC e art. 26, da lei 6830/80.-Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e MARTIM AFONSO PALMA-.

46. EXECUCAO FISCAL-22/1997-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x NEGRI JOSE GUSSON- Sentença retro- Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC e art. 26, da lei 6830/80.-Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e MARTIM AFONSO PALMA-.

47. EXECUCAO FISCAL-82/2001-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x NEGRI JOSE GUSSON- Sentença retro- Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC e art. 26, da lei 6830/80. -Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e MARTIM AFONSO PALMA-.

48. EXECUCAO FISCAL-29/2005-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x DARCI BONKOSKI- Parte final da sentença retro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em Julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Custas remenescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

49. CARTA PRECATORIA - 63/2011 - Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARANI DAS MISSÕES/RS - ÉLIO MIGUEL KRAMMER x JOSE FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA - Foi designada audiência para INQUIRIRÃO DA (S) TESTEMUNHA (S) arrolada (s) pelo requerente, para o dia 09 de Fevereiro de 2012, às 13:30h., nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, na Vara Cível e Anexos. Advs. LEANDRO GODOIS, LUIZ CARLOS KRAMMER, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DANIEL WINSCH e ANA PAULA LIMA DA COSTA.

50. CARTA PRECATORIA-69/2011-Oriundo da Comarca de TOLEDO/PR., JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-VERACI GECI OHSE BISPO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Foi designada audiência para OITIVA DAS TESTEMUNHAS arrolada pelo requerente, para o dia 01/03/2012, às 16:30horas, na vara Cível e anexos, desta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques. -Adv. JANE REGINA RADKE-.

51. CARTA PRECATORIA - 73/2011 - Oriundo da Comarca de CASCATEL - 4ª VARA CÍVEL - PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GILBERTO MARCON e outro - Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG e ROBSON LUIZ GIOLLO.

52. CARTA PRECATORIA-75/2011-Oriundo da Comarca de CASCATEL/PR.- 2ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A. x S MARTINS SUPER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 2/verso (deixou de citar e intimar os executados pois o representante Sadi encontra em lugar incerto... Deixo de arrestar os bens pela inexistência de algum nesta Comarca). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

53. CARTA PRECATORIA-90/2011-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORBELIA/PR-MENSCH & CIA LTDA x MARIA APARECIDA KISSNER-Aguarda em

cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 55,50, referente a intimação. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CÍVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. NELSON TAVARES-.

54. CARTA PRECATORIA-02/2012-Oriundo da Comarca de 1º VARA DE DIREITO BANCÁRIO-BANCO FINASA S.A. x VALMIR COSTA DE ANDRADE-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 186,00, referente a busca e apreensão. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CÍVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. TADEU CERBARO-.

55. GUARDA - 8/2009 - DALVA ELANI ALONÇO DOS REIS x ELIZIANE ALONÇO DOS REIS e outro-Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Sem condenação de custas (art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90) e honorários. Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.

56. PERDA DO PATRIO PODER TUTELA - 59/2010 - SANTINO TELLES x NILSON ANTONIO TELLES e outro - Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CASCATEL

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE CASCATEL - 2ª VARA CÍVEL  
JUÍZ DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT  
SIMÕES

RELAÇÃO Nº12/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADANI PRIMO TRICHES 0084 000816/2007  
ADELINO MARCON 0004 000237/1995  
0018 000448/1998  
0024 001221/1998  
0028 000628/1999  
0035 000648/2000  
0039 000193/2001  
ADMIR VIANA PEREIRA 0165 001141/2011  
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0141 000955/2011  
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0147 001020/2011  
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0164 001139/2011  
ADRIANA TONET 0093 001451/2008  
ADRIANO DE QUADROS 0033 000169/2000  
ADRIANO MARCOS MARCON 0161 001126/2011  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0068 000090/2004  
AKIYO KOMATSU 0028 000628/1999  
ALCIDES JOSE GEIER 0019 000541/1998  
ALCIDES PEREIRA 0022 000729/1998  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0055 000784/2002  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0121 000322/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0121 000322/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000519/2000  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0092 001387/2008  
ALEXANDRE RAMOS 0180 000031/2012  
ALEXANDRE VETTORELLO 0087 001041/2007  
ALEXSANDER BEILNER 0150 001046/2011  
ALLAN WESTON DE LIMA WAND 0049 000060/2002  
ALTAIR MACHADO 0150 001046/2011  
ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 0131 000818/2011  
AMAURI CARLOS ERZINGER 0087 001041/2007  
AMAURI PEREIRA DA SILVA 0035 000648/2000  
AMELIO SCARAVONATTI 0140 000933/2011  
ANA CLAUDIA FINGER 0057 001069/2002

0063 000581/2003  
 ANA LUCIA FRANCA 0079 000863/2006  
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0005 000334/1995  
 0030 000867/1999  
 0057 001069/2002  
 0063 000581/2003  
 ANALISA CAMARGO SIMON 0091 000992/2008  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 001286/1995  
 ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0021 000728/1998  
 ANDREIA DALLABRIDA 0111 001970/2010  
 ANDREIA HERTEL MALUCELLI 0091 000992/2008  
 ANESTOR GASPAS DA SILVA 0062 000545/2003  
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0021 000728/1998  
 ANTONELLA MARQUES NEVES 0017 000790/1997  
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0074 000890/2004  
 0162 001135/2011  
 ANTONIO CARLOS CASTELLON 0127 000599/2011  
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0092 001387/2008  
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0013 000254/1997  
 ANTONIO PEREIRA TOME 0036 000881/2000  
 ANTONIO RANGEL DOS REIS 0087 001041/2007  
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0086 001028/2007  
 ARMANDO LUIS MARCON 0004 000237/1995  
 0018 000448/1998  
 0035 000648/2000  
 0039 000193/2001  
 ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0046 000917/2001  
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0014 000438/1997  
 0017 000790/1997  
 0065 000825/2003  
 AUGUSTO LUIZ FILIPINI 0070 000667/2004  
 BLAS GOMM FILHO 0066 000018/2004  
 0079 000863/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0094 001516/2008  
 0100 001644/2009  
 BRENO FAGUNDES RAMOS 0051 000409/2002  
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0109 001347/2010  
 BRUNO PELLIZZETTI 0137 000893/2011  
 CAMILA MILAZOTTO RICCI 0123 000345/2011  
 CAMILE NATASHA NUNES LIMA 0132 000832/2011  
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0069 000525/2004  
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0010 000914/1996  
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0093 001451/2008  
 CARLOS HENRIQUE QUEIROZ D 0132 000832/2011  
 CARLOS MORAES DE JESUS 0158 001116/2011  
 CARLOS RICARDO DOMINGUES 0106 000468/2010  
 CARLOS WALTER MOREIRA 0061 000475/2003  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0048 000028/2002  
 CELSO CORDEIRO 0163 001136/2011  
 CERINO LORENZETTI 0124 000375/2011  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0092 001387/2008  
 CIRO BRÜNING 0021 000728/1998  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0135 000843/2011  
 CLECIO ALMEIDA VIANA 0049 000060/2002  
 CLÁUDIO DE CASTRO 0151 001057/2011  
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0032 001003/1999  
 CRYSTIANE LINHARES 0179 000029/2012  
 DANIELI MICHELON DO VALLE 0025 000085/1999  
 DARLON CARMELITO DE OLIVE 0145 001015/2011  
 0146 001016/2011  
 DEISI CARDOSO 0046 000917/2001  
 DENISE VAZQUES PIRES 0172 001160/2011  
 DEVON DEFACI 0039 000193/2001  
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 0152 001070/2011  
 0168 001148/2011  
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0008 000172/1996  
 0012 000206/1997  
 DIRCEU EDSON WOMMER 0125 000497/2011  
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0167 001145/2011  
 EDER WAINE CUARELI 0064 000819/2003  
 EDSON JAMES DE ALMEIDA 0178 000027/2012  
 EDSON LUIZ MASSARO 0023 000924/1998  
 EDSON RUBENS ANDRADE 0012 000206/1997  
 EDUARDO BIAVATTI LAZARIN 0017 000790/1997  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0090 001712/2007  
 EDUARDO OLEINIK 0072 000761/2004  
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0098 001355/2009  
 ELIANE CRISTINA DE LIMA 0007 001286/1995  
 ELIANI GARCIES CHOTI 0021 000728/1998  
 ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0086 001028/2007  
 ELOIR GUTTEN DA BOAVENTU 0138 000899/2011  
 ELVIS BITTENCOURT 0014 000438/1997  
 0017 000790/1997  
 0065 000825/2003  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0154 001095/2011  
 EMILIA PORTERO FERNANDES 0022 000729/1998  
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 0037 000001/2001  
 ESTÉR EUNICE DE SOUZA 0123 000345/2011  
 EURICO ORTIS DE LARA FILH 0167 001145/2011  
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 0105 000168/2010  
 EVERSON OHSHIMA PUTINATTI 0020 000547/1998  
 EVERTON ALEXANDRE PRATAS 0017 000790/1997  
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0016 000734/1997  
 FABIO PALAVER 0121 000322/2011  
 FABIO ROSSDEUTSCHER DO PR 0115 000080/2011  
 FABRICIO DE MELLO MARSANG 0143 000987/2011  
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0050 000340/2002  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0034 000519/2000  
 0059 000388/2003

FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0091 000992/2008  
 FERNANDO JOSÉ SEBEN 0166 001144/2011  
 FIDELCINO TOLENTINO 0074 000890/2004  
 FRANCIELI DIAS 0075 000979/2004  
 0086 001028/2007  
 0093 001451/2008  
 GERSON LUIS MOREIRA ROSA 0090 001712/2007  
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0080 001006/2006  
 0128 000720/2011  
 GILBERTO FIOR 0037 000001/2001  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0107 000640/2010  
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0128 000720/2011  
 GILSON HUGO RODRIGO SILVA 0042 000313/2001  
 GILSON ROBERTO CECATTO SA 0050 000340/2002  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0098 001355/2009  
 0106 000468/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0100 001644/2009  
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0064 000819/2003  
 GIOVANI WEBBER 0148 001034/2011  
 GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 0010 000914/1996  
 GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0180 000031/2012  
 GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBI 0107 000640/2010  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0030 000867/1999  
 0038 000059/2001  
 0048 000028/2002  
 0058 000059/2003  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0054 000643/2002  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0155 001103/2011  
 HILARIO ORLANDI 0052 000545/2002  
 ICARO SILVA PEDROSO 0048 000028/2002  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0144 001014/2011  
 INGRID DE MATTOS 0091 000992/2008  
 ISABEL CRISTINA SPODE FLO 0061 000475/2003  
 ISABELA MARQUES HAPNER 0086 001028/2007  
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0043 000448/2001  
 IVANES DA GLÓRIA MATTOS 0133 000833/2011  
 IVO PEGORETTI ROSA 0082 001300/2006  
 0087 001041/2007  
 IVONE EIKO KURAHARA 0082 001300/2006  
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0021 000728/1998  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0085 001009/2007  
 JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0163 001136/2011  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0062 000545/2003  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0063 000581/2003  
 0075 000979/2004  
 0079 000863/2006  
 0082 001300/2006  
 0087 001041/2007  
 0088 001052/2007  
 0089 001488/2007  
 0097 001276/2009  
 0104 002065/2009  
 0117 000221/2011  
 0122 000342/2011  
 0134 000834/2011  
 JALMIR DE OLIVEIRA BUENO 0068 000090/2004  
 JANAINA ROVARIS 0010 000914/1996  
 JANDIR SCHMITT 0116 000088/2011  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0156 001113/2011  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0118 000307/2011  
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0103 001995/2009  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0125 000497/2011  
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0037 000001/2001  
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0042 000313/2001  
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0033 000169/2000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0107 000640/2010  
 JOBEL KUSS 0115 000080/2011  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0140 000933/2011  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0009 000409/1996  
 0051 000409/2002  
 0126 000499/2011  
 JORGE APPI DE MATTOS 0071 000755/2004  
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0086 001028/2007  
 0108 000787/2010  
 0110 001826/2010  
 0127 000599/2011  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0030 000867/1999  
 0038 000059/2001  
 0048 000028/2002  
 JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0056 001019/2002  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0033 000169/2000  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0139 000927/2011  
 JOSE DO NASCIMENTO DE CAR 0019 000541/1998  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0025 000085/1999  
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0009 000409/1996  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0021 000728/1998  
 JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS 0009 000409/1996  
 JOSE VICENTE GUTIERRES 0147 001020/2011  
 JOSELICE BAUTITZ 0086 001028/2007  
 JOSUE DYONISIO HECKE 0019 000541/1998  
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0029 000728/1999  
 JOSÉ RENACIR MARCONDES 0065 000825/2003  
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0091 000992/2008  
 JULIANE ISABEL PIENIAK BA 0113 000032/2011  
 JULIANO HUCK MURBACH 0030 000867/1999  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0090 001712/2007  
 0091 000992/2008  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0005 000334/1995  
 0030 000867/1999

0057 001069/2002  
 0063 000581/2003  
 JULIO ADAIR MORBACH 0176 000025/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0063 000581/2003  
 0075 000979/2004  
 0079 000863/2006  
 0082 001300/2006  
 0087 001041/2007  
 0088 001052/2007  
 0089 001488/2007  
 0097 001276/2009  
 0104 002065/2009  
 0117 000221/2011  
 0122 000342/2011  
 0134 000834/2011  
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0069 000525/2004  
 0093 001451/2008  
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0105 000168/2010  
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0115 000080/2011  
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0087 001041/2007  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0142 000963/2011  
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0129 000766/2011  
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0083 001422/2006  
 KELLY CRISTINA RIBEIRO 0141 000955/2011  
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0002 000121/1990  
 0015 000489/1997  
 KENNEDY MACHADO 0019 000541/1998  
 0061 000475/2003  
 0076 001137/2004  
 KENNEDY MACHADO 0141 000955/2011  
 0164 001139/2011  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0004 000237/1995  
 0018 000448/1998  
 0024 001221/1998  
 0028 000628/1999  
 0035 000648/2000  
 0039 000193/2001  
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0047 000920/2001  
 LAERCIO LOSSO LISBOA 0061 000475/2003  
 LAURA ROSSI LEITE 0076 001137/2004  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 000607/2001  
 LAZARO BRUNING 0021 000728/1998  
 0026 000175/1999  
 LEANDRO DE QUADROS 0005 000334/1995  
 0057 001069/2002  
 LEILA REGINA FUSINATTO 0025 000085/1999  
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0074 000890/2004  
 0162 001135/2011  
 LEONETE GHELLERE 0178 000027/2012  
 LINO MASSAYUKI ITO 0095 001661/2008  
 LIZETE CECILIA DEIMLING 0086 001028/2007  
 0108 000787/2010  
 0110 001826/2010  
 0127 000599/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0126 000499/2011  
 LOURIVAL CAETANO 0035 000648/2000  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0098 001355/2009  
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0047 000920/2001  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0075 000979/2004  
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0006 000587/1995  
 LUIS CARLOS SANCHES 0027 000320/1999  
 LUIS FERNANDO MOSER 0062 000545/2003  
 0114 000052/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 001286/1995  
 0010 000914/1996  
 LUIZ ANTONIO PIZONI 0174 000015/2012  
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0087 001041/2007  
 LUIZ CARLOS PROVIN 0021 000728/1998  
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0032 001003/1999  
 LUIZ FELIPE APOLLO 0121 000322/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0136 000848/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0033 000169/2000  
 LUIZ PAULO WILLE 0086 001028/2007  
 MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0036 000881/2000  
 MARCELO ANDRE PIERDONA 0048 000028/2002  
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0087 001041/2007  
 MARCELO BARZOTTO 0078 001096/2005  
 0119 000312/2011  
 0120 000315/2011  
 MARCELO DA COSTA GAMBONI 0092 001387/2008  
 MARCELO DE ROCAMORA 0157 001114/2011  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0091 000992/2008  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0082 001300/2006  
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0096 001198/2009  
 MARCELO HONJO 0016 000734/1997  
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0062 000545/2003  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0055 000784/2002  
 0171 001158/2011  
 MARCIA LORENI GUND 0063 000581/2003  
 0079 000863/2006  
 0082 001300/2006  
 0087 001041/2007  
 0088 001052/2007  
 0089 001488/2007  
 0097 001276/2009  
 0104 002065/2009  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0064 000819/2003  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 001712/2007  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0124 000375/2011

MARCIO RODRIGO FRIZZO 0124 000375/2011  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0080 001006/2006  
 0128 000720/2011  
 MARCO DENILSON MEULAM 0058 000059/2003  
 MARCOS JORDÃO DA MOTTA 0130 000779/2011  
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0068 000090/2004  
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0031 001001/1999  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0019 000541/1998  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0126 000499/2011  
 MARIA AUXILIADORA FERREIR 0067 000058/2004  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0033 000169/2000  
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0035 000648/2000  
 MARLENE LEITHOLD 0037 000001/2001  
 0101 001720/2009  
 0104 002065/2009  
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0098 001355/2009  
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0050 000340/2002  
 MICHELLE KARINA PEZZINI 0180 000031/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 0000819/2003  
 MONALISA MICHEL 0004 000237/1995  
 0018 000448/1998  
 0024 001221/1998  
 0039 000193/2001  
 MÁRCIA L. GUND 0117 000221/2011  
 0122 000342/2011  
 0134 000834/2011  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0094 001516/2008  
 0100 001644/2009  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0125 000497/2011  
 NADIA MAZUREK 0051 000409/2002  
 NAKIELY CRISTINA LOPES 0111 001970/2010  
 NANJI T ZIMMER RIBEIRO LO 0028 000628/1999  
 0035 000648/2000  
 0039 000193/2001  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0126 000499/2011  
 NELIR FATIMA JACOBOWSKI G 0019 000541/1998  
 NERILDA BITTENCOURT VENDR 0014 000438/1997  
 NEUSA FATIMA REFATTI 0046 000917/2001  
 0053 000584/2002  
 NEUSA MARA LEMOS 0023 000924/1998  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0025 000085/1999  
 0056 001019/2002  
 OLDEMAR MARIANO 0082 001300/2006  
 ORIBES CORREA 0035 000648/2000  
 ORILDO VOLPIN 0040 000280/2001  
 0089 001488/2007  
 OTAVIO GUTKOSKI 0046 000917/2001  
 0053 000584/2002  
 OTHELO DILON CASTILHOS 0010 000914/1996  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 0092 001387/2008  
 PASCOAL MUZELI NETO 0084 000816/2007  
 PATRICIA C. V. R. BORGES 0101 001720/2009  
 0104 002065/2009  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0065 000825/2003  
 PATRICIA LILIANA SCHOROED 0123 000345/2011  
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0169 001150/2011  
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0149 001042/2011  
 PAULA ANDREA CUEVAS GAETE 0162 001135/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0045 000659/2001  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0030 000867/1999  
 0038 000059/2001  
 0048 000028/2002  
 0058 000059/2003  
 PAULO HIROSHI KIMURA 0027 000320/1999  
 PAULO ROBERTO CORREA 0070 000667/2004  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0024 001221/1998  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0085 001009/2007  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0035 000648/2000  
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0103 001995/2009  
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0099 001434/2009  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0159 001118/2011  
 RAFAEL MOSELE 0118 000307/2011  
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0030 000867/1999  
 0129 000766/2011  
 RAFAEL VIEIRA FORSELINI 0060 000456/2003  
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0073 000805/2004  
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0074 000890/2004  
 REGIS PANIZZON ALVES 0065 000825/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0080 001006/2006  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0173 000010/2012  
 0175 000022/2012  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0003 000433/1990  
 RICARDO DILON CASTILHOS 0010 000914/1996  
 RICARDO JORGE ROCHA PERE 0098 001355/2009  
 ROBERTA NALEPA 0157 001114/2011  
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0086 001028/2007  
 0105 000168/2010  
 0115 000080/2011  
 ROBERTO A. BUSATO 0082 001300/2006  
 ROBERTO GLOSS MALTA 0051 000409/2002  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0159 001118/2011  
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0141 000955/2011  
 RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 0091 000992/2008  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0091 000992/2008  
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0073 000805/2004  
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0158 001116/2011  
 RODRIGO MARCON SANTANA 0024 001221/1998  
 RODRIGO TESSER 0038 000059/2001  
 ROGER DEIVIS LEITE 0001 000844/1988

ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER 0132 000832/2011  
RONALDO LUIZ BARBOZA 0027 000320/1999  
ROSANE MARQUES DE SOUZA 0076 001137/2004  
ROSANGELA KOPPENHAGEN GUI 0011 000134/1997  
ROZELI BRESSIANI 0060 000456/2003  
RUBENS JOSE DA COSTA 0020 000547/1998  
RUBIA MARA CAMANA 0106 000468/2010  
RUBIA MOURA PANISSA 0129 000766/2011  
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0033 000169/2000  
SANDRA MARIA LOCATELLI 0072 000761/2004  
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0106 000468/2010  
SERGIO BOND REIS 0023 000924/1998  
SERGIO MORES 0042 000313/2001  
SERGIO RICARDO TINOCO 0029 000728/1999  
0067 000058/2004  
0177 000026/2012  
SERGIO VULPINI 0002 000121/1990  
0015 000489/1997  
SIDONIA SAVI MORO 0067 000058/2004  
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0041 000304/2001  
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0003 000433/1990  
SILVIO SILVA 0035 000648/2000  
0102 001870/2009  
SIMONE MIERRO BUENO 0083 001422/2006  
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0087 001041/2007  
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0064 000819/2003  
0077 000481/2005  
0160 001120/2011  
SUELI BEVILAQUA SELLA 0038 000059/2001  
SUZANA BONAT 0035 000648/2000  
SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0009 000409/1996  
SÉRGIO PAULO GROTTI 0132 000832/2011  
TADEU KARASEK JUNIOR 0081 001212/2006  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0092 001387/2008  
THAIANNA KLAIME 0164 001139/2011  
THAIS YUMI ASSAKURA 0037 000001/2001  
THIAGO SALVATTI 0016 000734/1997  
TÁCIO DE NEGRO DO AMARAL 0126 000499/2011  
TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0153 001092/2011  
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0042 000313/2001  
VALDIR OLIVEIRA 0009 000409/1996  
VALDIR VANZIN 0037 000001/2001  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0034 000519/2000  
VERGINIA BERNARDO JORGE 0065 000825/2003  
VINICIUS GONÇALVES 0091 000992/2008  
VIVIANA BIANCONI 0123 000345/2011  
VIVIANE BERNARDO JORGE CO 0042 000313/2001  
VOLMAR DALAVECHIA 0112 000001/2011  
WILLIAM SANTOS PEREIRA 0170 001157/2011  
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR 0107 000640/2010  
WOODY PAULO MARTINI 0082 001300/2006  
ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR 0061 000475/2003

1. INDENIZAÇÃO (EX. TÍTULO JUDICIAL)-844/1988-JONAS BRAZ x TRIVELATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Despacho de fl.433.Ante o contido na certidão de fl.432,abra-se vista a requerente,pelo prazo de cinco(05)dias.-Adv. ROGER DEIVIS LEITE-.
2. REPARACAO DE DANOS-121/1990-MARIA DO PRADO x DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR e outro- Despacho de fl.401.Ante o contido na petição de fls.396/398,abra-se vista a requerente,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Adv. SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.
3. INDENIZACAO-433/1990-VIA VENETO CALCADOS LTDA. x ANA MARIZA DOS SANTOS- Despacho de fl.899.Diga a exequente.Nada sendo requerido.Arquive-se-Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-237/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ELETRO MECANICA MIRIN LTDA e outros- Despacho de fl.239.Ante o retro alegado,diga o exequente.-Adv. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e MONALISA MICHEL-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-334/1995-BANCO BRADESCO SA x BRASCOL BRASIL CONSTRUCOES E OBRAS LTDA e outro- Certidão de fl.311.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e LEANDRO DE QUADROS-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-587/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x D R DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- Despacho de fl.80.Ante o contido à fl.63/64,abra-se vista ao requerente,pelo prazo de cinco(05)dias.-Adv. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1286/1995-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BALCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros-Despacho de fls. 104. 'Arquive-se.' -Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
8. EXECUCAO DE SENTENÇA-172/1996-REINALDO BRAMATTI x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA- Despacho de fl.327.Defiro o pedido de fl.326 conforme requerido.====>>Pedido do Exequente de fl.326.(...)requerer a intimação do executado,na pessoa de seu advogado,via DJ para que indique bens passíveis de penhora,conforme § 3º do art.652 do CPC.-Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-409/1996-LUIZ CARLOS PAIVA x AUTOMOVEL CLUBE DE CASCAVEL- Despacho de fl.205.Cumpra-se o contido no despacho de fl.177.Dil.Int.====>>Despacho de fl.177.Aguarde-se no arquivo a manifestação

- de interesse das partes.-Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, JOSE FERNANDO PREZOTTO, VALDIR OLIVEIRA, JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS e SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-914/1996-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO MARTINS TEIXEIRA e outro- Certidão de fl.127.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos fls.121/124-Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA, RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN-.
  11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/1997-JOSE ROBERTO GUILHERME x PINDARO AZEVEDO JUNIOR e outro- Despacho de fl.56.Ante o contido à fl.54,abra-se vista ao exequente,pelo prazo de cinco(05)dias.-Adv. ROSANGELA KOPPENHAGEN GUILHERME-.
  12. ORDINARIA-206/1997-ERIEETE ONEIDA COVATTI x CELIA MARIA SANTOS MAINERI- Despacho de fl.159.Defiro o pedido de suspensão de fl.157.Aguarde-se por um(01)ano.Decorrido o prazo,manifeste-se a exequente.Int.Dil-Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK e EDSON RUBENS ANDRADE-.
  13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-254/1997-BANCO DO BRASIL S/A x IDINOR DE OLIVEIRA JUNGLES e outros- Despacho de fl.271.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA-.
  14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-438/1997-CHRISTIANO WERLANG ROTTA x PINDARO AZEVEDO JUNIOR- Despacho de fl.69.Ante o contido na petição de fl.67,abra-se vista a requerente,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Adv. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.
  15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000663-70.1997.8.16.0021-JOSE ANILDO FELIZ e outro x CARLOS SBARAINI S.A IND. E COMERCIO- Despacho de fl.131.1-Intime-se a executada para preparo da conta de custas de fl.119,no prazo de cinco(05)dias,não havendo manifestação intime-se pessoalmente.-Adv. SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.
  16. INDENIZACAO-734/1997-JOAQUINA VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Certidão de fl.1134.Certifico que,até a presente data não há informações nos presentes autos quanto ao pagamento do precatório requisitório,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para manifestação dos exequentes.-Adv. MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI-.
  17. EMBARGOS A EXECUCAO-790/1997-MARCO AURELIO BECK LIMA x JOAO DONIZETTE FERREIRA NEVES-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 254v: '...devolvo o presente mandado tendo em vista que o imóvel a ser penhorado pertence a Comarca de Capitão Leonidas Marques.' -Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, EVERTON ALEXANDRE PRATAS e ANTONELLA MARQUES NEVES-.
  18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-448/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x COMERCIAL DENTARIA HOSPITALAR FONTANA LTDA e outros- Despacho de fl.201.Ante o retro alegado,diga o exequente.-Adv. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, MONALISA MICHEL e KLEBER DE OLIVEIRA-.
  19. REPARACAO DE DANOS-541/1998-IRACI RENOSTO e outros x MASSON & RIBEIRO LTDA- Despacho de fl.1441.Rejeito a alegação de fls.1431/1433 ante a ausência de efeito suspensivo ao recurso que rejeitou a impugnação.Expeça-se mandado de penhora sobre os veículos bloqueados às fls.1415.Int.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Exequente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição e R \$56,40rf cópias autenticadas.-Adv. KENNEDY MACHADO, ALCIDES JOSE GEIER, NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, JOSE DO NASCIMENTO DE CARVALHO e JOSUE DYONISIO HECKE-.
  20. EMBARGOS A EXECUCAO-547/1998-ADELI TERESINHA PENTEADO e outro x FLAVIO JOSE WERLANG- Certidão de fl.187.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça do exequente acerca da certidão negativa do Sr.Oficial às fls.183,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.186,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. EVERSON OHSHIMA PUTINATTI e RUBENS JOSE DA COSTA-.
  21. RESSARCIMENTO DE DANOS-728/1998-CEZAR LUIZ DONDONI x AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS- Despacho de fl.305.1-Lavre-se Termo de Penhora do valor Penhorado às fls.301.2-Intime-se o executado====>>Termo de Penhora juntado a fl.307.-Adv. LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, CIRO BRÜNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, LAZARO BRUNING, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, IVONE TEREZINHA RANZOLIN e ELIANI GARCIES CHOTI-.
  22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-729/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x IRALDO PEREIRA- Despacho de fl.94.1-Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado à fl.89.2-Intime-se o executado====>>Termo de Penhora juntado a fl.95.-Adv. ALCIDES PEREIRA e EMILIA PORTERO FERNANDES-.
  23. BUSCA E APREENSAO-924/1998-METALURGICA SCHIAVINI LTDA x JONIVAL MODESTO DA SILVA e outros- Despacho de fl.96.Ante o contido no requerimento de fls.92,pelo Depositário Público,manifestem-se as partes,no prazo de cinco(05)dias.-Adv. EDSON LUIZ MASSARO, SERGIO BOND REIS e NEUSA MARA LEMOS-.
  24. BUSCA E APREENSAO-1221/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x FILIPINI DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXP. DE ALIMEN- Certidão de fl.164.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento

autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante:Aguardar-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. ADELINO MARCON, MONALISA MICHEL, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KLEBER DE OLIVEIRA e RODRIGO MARCON SANTANA.-

25. RESSARCIMENTO DE DANOS-85/1999-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS CATARAT x TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Certidão de fl.466.Certifico que,até a presente data o requerente não comprovou a distribuição da Carta Precatória expedida conforme certidão às fls.463vº para a comarca de Foz do Iguaçu/PR retirada em 23/11/2011 conforme consta às fls.464vº,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,Item I-26,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o requerente comprove a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10(dez)dias.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, LEILA REGINA FUSINATTO e DANIELI MICHELON DO VALLE.-

26. REVISIONAL DE BENEFICIOS-175/1999-ZEFERINA DE PAULA MARTINS x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA - IPE- Despacho de fl.262.Ante o contido à fl.254,abra-se vista ao autor,pelo prazo de cinco(05)dias.-Adv. LAZARO BRUNING.-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-320/1999-AGROIDAU MAQUINAS HIDRAULICAS E MECANICAS LTDA x S DONA & V GUELFE LTDA- A conta e preparo de fls. 129. 'Total do Escrivão: R\$ 64,86; Total do Distribuidor: R\$ 6,53; Total das Custas: R\$ 71,39.-Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, LUIS CARLOS SANCHES e RONALDO LUIZ BARBOZA.-

28. MONITORIA-628/1999-HOSPITAL POLICLINICA DE CASCAVEL LTDA x MASURU KIRIYAMA- Despacho de fl.174.1-Lavre-se Termo de Penhora do valor penhorado às fls.168.2-Intime-se o executado.==>>Termo de Penhora juntado a fl.175.-Advs. ADELINO MARCON, NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES, KLEBER DE OLIVEIRA e AKIYO KOMATSU.-

29. REPARACAO DE DANOS-728/1999-GERALDO APOLINARIO FERREIRA x ESTADO DO PARANA- Certidão de fl.289.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Encaminhamento os presentes autos com vista a exequente,para manifestar-se sobre a petição de fls.287/288-Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS e SERGIO RICARDO TINOCO.-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000705-51.1999.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x GILDA MARIA BRUNATO SAROLLI e outro-Despacho de fls. 129. 'Acolho os embargos de declaração e determino o apensamento na forma retro requerida. Int.' -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JULIANO HUCK MURBACH e RAFAEL SARTORI ALVARES.-

31. EMBARGOS DE TERCEIROS-1001/1999-MARCO ANTONIO MAIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A- Despacho de fl.245.Diga o embargado/ exequente.Nada sendo requerido,arquivem-se.-Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA.-

32. BUSCA E APREENSAO-1003/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO- Despacho de fl.269.Defiro o pedido de vista dos autos feita ré(fl.265)pelo prazo de dez(10)dias.-Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ.-

33. ORDINARIA-169/2000-ROSANE PIRES x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO- Despacho de fl.295.(...)2-Após,nada sendo requerido,procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.Int.Dil-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-519/2000-VALDECIR SANTIN x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.291.Ante o contido na petição de fls.289/290,abra-se vista ao executado(banco),pelo prazo de cinco(05)dias.Int-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

35. ORDINARIA DE COBRANCA-648/2000-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OLI LUIZ TROMBETTA- Despacho de fl.431.1-Ante o contido no pedido de fl.427/430,arbitro em favor do douto Curador Especial,ora nomeado,honorários advocatícios no montante de R\$400,00(Quatrocentos reais),os quais deverão ser antecipados pela exequente.(...)4-Pelo exposto,determino à parte exequente que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial,no prazo de 05(cinco)dias,sem o qual o processo ficará paralisado,tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca,não havendo,por outro lado,como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários.5-Feito o depósito,reatro o prazo ao curador especial,conforme requerido.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, AMAURI PEREIRA DA SILVA, SUZANA BONAT, ORIBES CORREA, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, ARMANDO LUIS MARCON, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES, LOURIVAL CAETANO e SILVIO SILVA.-

36. DECLARATORIA-881/2000-TEREZINHA DE SOUZA GHOUCHE x RICARDO DA SILVA- Despacho de fl.137.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC)-Advs. ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS.-

37. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1/2001-PERFILADOS VANZIN LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.444.(...)2-A seguir,manifestem-se as partes.Nada sendo requerido,arquivem-se.Custas de lei.-Advs. VALDIR VANZIN, ENIO EXPEDITO FRANZONI, THAIS YUMI ASSAKURA, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e MARLENE LEITHOLD.-

38. COBRANCA-59/2001-BANCO NACIONAL S/A x VILMAR MORIGGI e outro- Certidão de fl.557.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar as partes ante a manifestação do Sr.Perito às fls.555/556-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, RODRIGO TESSER e SUELI BEVILACQUA SELLA.-

39. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-193/2001-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JORGE MATIEVICZ & CIA LTDA e outro- Certidão de fl.210.Certifico que,até a presente data,não houve informação se o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente informe sobre o cumprimento do acordo.-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY T ZIMMER RIBEIRO LOPES, DEVON DEFACI e MONALISA MICHEL.-

40. MONITORIA-280/2001-BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FABIO QUINTINO PONTES-Despacho de fls. 135. 'Arquive-se.' -Adv. ORILDO VOLPIN.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-304/2001-SEBASTIAO JULIO COELHO x IVO ANTONIO RONCAGLIO- Despacho de fl.125.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.-

42. MONITORIA-0001260-97.2001.8.16.0021-ANGELO FACCI x CARLOS ALBERTO FATUCH DOS SANTOS-Petição do Sr. Perito Sergio Henrique Miranda de Souza às fls. 494. '(...) vem, respeitosamente, manifestar-se: Informar que teve ciência do depósito de apenas 03 (três) parcelas dos honorários periciais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, conforme comprovantes às fls. 477, 484 e 490. Contudo, restam o depósito das demais parcelas no total de R\$ 4.260,63 (quatro mil e duzentos e sessenta reais e sessenta e três centavos). Assim, requer intimação da parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais para providenciar o depósito das parcelas restantes.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, SERGIO MORES, GILSON HUGO RODRIGO SILVA e VIVIANE BERNARDO JORGE COSMO.-

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-448/2001-ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA x CLAUDINEI CASAGRANDE- Certidão de fl.146.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça às fls.143,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.145,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA.-

44. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0001517-25.2001.8.16.0021-CALCADOS MARCELO OSCAR LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S.A-Despacho de fls. 1241. 'Intime-se o executado para o depósito dos honorários do Sr. Perito, sob pena de preclusão.' -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-659/2001-CAIXA PREV. DOS FUNC. DO BCO. BRASIL - PREVI x ROSEMARY CORREA GNOATTO e outro- Certidão de fl.176.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente ante:Autos à disposição pelo prazo legal.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

46. INVENTARIO-917/2001-ELIANE DEMSKI MELEK e outros x ERVINO DEMSKI- Certidão de fl.461.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação dos inventariantes acerca da correspondência devolvida,apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.459,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que os inventariantes deem prosseguimento ao feito.-Advs. OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, ARMANDO RICARDO DE SOUZA e DEISI CARDOSO.-

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-920/2001-ALEANDRO MARCIO ASTORI x POSTO PAPAGAIOS LTDA e outros- Certidão de fl.153.Certifico e dou fé,que encaminhamento os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se ante:A certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls.152vº....deixe de citar os executados POSTO PAPAGAIOS LTDA,AIRTON LUIZ COSTA E PAULO PAULINO LAGNER tendo em vista que o executado Posto PAPAGAIOS LTDA,não existe mais,fui informado no local que a mais de oito(08)anos o Posto foi vendido para Posto LETICIA,de propriedade do Sr,LEOMAR e no local não obtive qualquer informação que levasse ao paradeiro atual dos executados AIRTON LUIZ COSTA e PAULO PAULINO LAGNER,estando os executados atualmente em lugar incerto e não sabido.Deixei de arrestar bens de propriedade dos executados em razão de não ter encontrado bens em nome deles,quer seja móveis ou imóveis.-Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR.-

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-28/2002-FRINAL - FRIGORIFICO E INTEGRACAO AVICOLA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Certidão de fls. 881. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, 'Vista ao exequente da petição e documentos juntados às fls. 867/868.' -Advs. MARCELO ANDRE PIERDONA, ICARO SILVA PEDROSO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e CARMELA MANFROI TISSIANI.-

49. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRAT-60/2002-OSORIO & GUERO LTDA e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Despacho de fl.870.Defiro o pedido de fl.856/858,items III,IV e V,conforme requerido=====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R \$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício)=====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça

em Cartório a fim de retirar Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf expedição e R\$28,20rf cópias autenticadas.-Adv. ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e CLECIO ALMEIDA VIANA.-

50. DECLARATORIA C/ CONDENAÇÃO-340/2002-JOSE CARLOS DITKTONI CONFECOES e outros x CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL EMILIA SARAIVA- Despacho de fls. 1069. 'Arquivem-se.' -Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS.-

51. EXECUCAO DE SENTENCA-409/2002-BRENO FAGUNDES RAMOS e outro x INTERBRASIL STAR S/A - SISTEMA DE TRANSPORTES AERE- Certidão de fl.173.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte exequente acerca das correspondências devolvidas,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.172,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, ROBERTO GLOSS MALTA e BRENO FAGUNDES RAMOS.-

52. INDENIZACAO-545/2002-MARCOS LUCIANO SANDRI x NEUSO ORSSATTO- Certidão de fl.123.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.122....DEIXEI de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem indicado,em razão de não ter localizado o bem,sendo que segundo informações do executado MARCOS LUCIANO SANDRI,o mesmo vendeu o referido veículo e não soube informar seu paradeiro-Adv. HILARIO ORLANDI.-

53. INDENIZACAO-584/2002-METALURGICA ADRIANE LTDA x BANCO ITAU S/ A e outro- Despacho de fl.389.Intime-se o autor,para no prazo de cinco(05)dias informe sobre a satisfação do crédito.Nada sendo requerido,arquivem-se.Int.Dil.-Adv. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI.-

54. ORDINARIA-643/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE FOLHA VERDE LTDA x J R F TRANSPORTES LTDA- Certidão de fl.294.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos com vista ao exequente para se manifestar a petição de fls.278-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.-

55. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-784/2002-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA- Despacho de fl.114.Ante o contido no requerimento de fls.109,pelo Depositário Público,manifestem-se as partes,no prazo de cinco(05)dias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

56. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1019/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EDRA APARECIDA ALBARA- Despacho de fl.344.Os honorários advocatícios devem se compensar,nada havendo a ser executado a este título.Quanto a segunda parcela dos honorários do Sr.Perito,a retro peticionária deverá antes comprovar o desembolso a fim de demonstrar a sua legitimidade para requerer a execução da importância mencionada,que deverá vir demonstrada com memória discriminada e atualizada.Int.Nada sendo requerido,arquivem-se.-Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE ANDERSON SCHLEMPER.-

57. BUSCA E APREENSAO-0003102-78.2002.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x POSTO BOTO LTDA- Despacho de fl.88.Defiro o pedido de fl.87,expeça-se Carta Precatória conforme requerido=====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Carta Precatória e efetue o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição da Carta Precatória,R\$1,50rf Cópias e R\$22,56rf Cópias Autenticadas. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

58. RESCISAO DE CONTRATO-0005288-40.2003.8.16.0021-LUCY MARIA MEULAM x VILLAGE CONSTRUCOES LTDA- Despacho de fl.431.HOMOLOGO,para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos,às fls.426/429,nos termos do art.792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento do acordo.Custas de lei.P.I.Decorrido o prazo,manifestem-se as partes.-Adv. MARCO DENILSON MEULAM, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI.-

59. EMBARGOS DE TERCEIROS-388/2003-ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A- Certidão de fl.299.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que o exequente apresentasse o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.228,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-456/2003-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x NELSON D AGOSTINI- Despacho de fl.194.1-Intime-se o executado para preparo da conta de custas no prazo de cinco(05)dias,não havendo manifestação intime-se pessoalmente.-Adv. ROZELI BRESSIANI e RAFAEL VIEIRA FORSELINI.-

61. INDENIZACAO-475/2003-MARIA CATARINA SOARES x ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro- Despacho de fl.187.Defiro o pedido de suspensão de fl.186.Aguarde-se por seis(06)meses.Decorrido o prazo,manifeste-se a exequente.Int.Dil.-Adv. CARLOS WALTER MOREIRA, ISABEL CRISTINA SPODE FLORES, LAERCIO LOSSO LISBOA, ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA e KENNEDY MACHADO.-

62. EMBARGOS DE TERCEIROS-545/2003-IRIA SOMARIVA x BRASVIDROS VIDRACARIA LTDA e outro- Despacho de fl.148.Proceda-se o bloqueio na forma requerida via Renajud.Desapensem-se=====>>Certidão de fl.149.Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.148,deixei de proceder o bloqueio de

veículos em nome do executado através do RENAJUD,conforme juntado a fl.150-Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI, LUIS FERNANDO MOSER, JAIME PEGO SIQUEIRA e ANESTOR GASPARD DA SILVA.-

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-581/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CANTELLI MODAS LTDA e outros- Certidão de fl.181.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 90(noventa)dias conforme requerido.-Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

64. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0006075-69.2003.8.16.0021-MAURO HENRIQUE DO NASCIMENTO x GIOSEPPE EUGENIO PERUZO IACONO e outro- Despacho de fls. 499. 'Acolho em parte os embargos de declaração não somente para reconhecer o direito do executado ao prazo para impugnar à execução, o qual passará a contar a partir da publicação desta decisão. Int.' -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, EDER WAINE CUARELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-825/2003-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x SIC COBRANCAS S/C LTDA-Despacho de fls. 114. 'Arquive-se.' -Adv. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, VERGINIA BERNARDO JORGE, REGIS PANIZZON ALVES e JOSÉ RENACIR MARCONDES.-

66. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-18/2004-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON x MARLON LUIZ PEREIRA-Certidão de fl.181.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

67. INDENIZACAO-58/2004-JOSE CARLOS BONATTO x BANCO PANAMERICANO S A- Despacho de fl.199.Ante o contido na certidão de fl.198,abra-se vista ao autor pelo prazo de cinco(05)dias.Nada sendo requerido,arquivem-se.-Adv. SERGIO RICARDO TINOCO, SIDONIA SAVI MORO e MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS.-

68. USUCAPIAO-90/2004-FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU x ESPOLO DE ANSELMO MASSI e outros- Despacho de fl.204.Defiro o pedido de fl.202,expeça-se Carta Precatória conforme requerido.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$9,40rf Expedição da Carta Precatória,R\$3,00rf cópias e R\$39,40rf Cópias Autenticadas.-Adv. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO, AFONSO BUENO DE SANTANA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA.-

69. INVENTARIO-0007359-78.2004.8.16.0021-JOSE MOREIRA CASTELO x MARIA ARACY LINARES CASTELLO- Despacho de fl.93.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC)-Adv. CARLOS ALBERTO BORTOLOTO e JURACI ANTONIO BORTOLOTO.-

70. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0007356-26.2004.8.16.0021-CLAUDINO ANTONIO PRIMIERI x FLAVIO VALERA ZABINI e outro- Despacho de fl.446.Ante o contido na certidão de fl.445,abra-se vista a requerente,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Adv. AUGUSTO LUIZ FILIPINI e PAULO ROBERTO CORREA.-

71. MONITORIA-755/2004-MARIZA INES ZAMPIERI x SILVANA SEGALA REIS- Certidão de fl.189.Certifico que,decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ,para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. JORGE APPI DE MATTOS.-

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-761/2004-PEDREIRA GUARANACU LTDA x CONSTRUTORA MILEDE MANOEL LTDA- Despacho de fl.99.1-Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC)-Adv. EDUARDO OLEINIK e SANDRA MARIA LOCATELLI.-

73. EXECUCAO DE SENTENCA-805/2004-JULIO PAVLAK e outro x PAROQUIA SANTA TEREZA-Despacho de fls. 350. (...) Quanto ao pedido de apreciação dos danos que teve com a ação, fls. 349, o mesmo deverá ser requerido em ação própria, não cabendo requerer nestes autos.' -Adv. RAMIRO DE LIMA DIAS e RODRIGO CESAR CALDEIRA.-

74. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0007193-46.2004.8.16.0021-JULIA LOURDES DA SILVA WOLSKI x PROVOPAR ACO SOCIAL e outro- Certidão de fl.180.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.-Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e FIDELCINO TOLENTINO.-

75. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-979/2004-GUND E WIEBELLING ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x M J COMPUTADORES LTDA- Despacho de fl.128.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC)-Adv. LUCIO MAURO NOFFKE, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e FRANCIELI DIAS.-

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1137/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x JANIO PINHEIRO DE ROCHA- Despacho de fl.96.1-Ante o pedido de fl.92/95,arbitro em favor do douto Curador Especial,ora nomeado,honorários advocatícios no montante de R \$400,00(Quatrocentos reais),os quais deverão ser antecipados pela exequente.(...)4- Pelo exposto,determino á parte requerente que proceda o depósito dos honorários supra fixados em favor do Curador Especial,no prazo de 05(cinco)dias,sem o qual o processo ficará paralisado,tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública

da Comarca, não havendo, por outro lado, como se obrigar o advogado nomeado a trabalhar gratuitamente ou sem a antecipação dos seus honorários. Int. Dil. - Advs. KENNEDY MACHADO, ROSANE MARQUES DE SOUZA e LAURA ROSSI LEITE-.

77. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0012073-47.2005.8.16.0021-CALMIDES DOS SANTOS DAL BOSCO e outros x IPMC INST PREV DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR- Despacho de fl.323.Digam os exequentes.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0012478-83.2005.8.16.0021-WILLIAM JOSE GABRIEL x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Certidão de fls. 335. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. À parte interessada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0012691-55.2006.8.16.0021-EDSON CADINI x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Despacho de fl.1114.1-Recebo o recurso adesivo de fls.1071 em seus efeitos legais.2-Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal====>>>O requerente(Edson Cadini)interpos Recurso Adesivo as fls.1094/1111-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

80. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1006/2006-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x DOLIR DOMINGOS GRANDI e outro-Despacho de fls. 134. 'Arquive-se.' -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILLIATO-.

81. ORD. DE DESCONSTITUICAO DE TL.-1212/2006-JOAO HENRIQUE MENEZES x ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL-Certidão de fls. 76. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada.' -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

82. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1300/2006-EDER BILL SVAIGEN DA SILVA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA e outros-Despacho de fls. 306. 'Arquive-se.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, IVO PEGORETTI ROSA, WOODY PAULO MARTINI e IVONE EIKO KURAHARA-.

83. ALVARA JUDICIAL-1422/2006-ROSALINA SOARES DA SILVA e outros-Despacho de fls. 53. '1. tendo em vista o contido no ofício circular nº 056/CN-CNJ/2011, (...solicito de V. Exa. sejam adotadas providências no sentido de fazer o levantamento de todas as contas e depósitos judiciais dos processos findos, ainda pendentes, dando aos saldos o destino pertinente conforme lei...), intime-se a primeira requerente, na pessoa de seus procuradores, para comparecer perante este Juízo e Cartório a fim de proceder ao levantamento da importância depositada às fls. 52, sob pena de não comparecendo, ser o saldo encontrado, dado o destino previsto em lei. 2. Quedando-se silentes os procuradores, intime-se a primeira requerente pessoalmente para os mesmos fins. 3. Havendo manifestação de interesse, expeça-se alvará judicial, após, retornem ao arquivo. Int. Dil.' -Advs. SIMONE MIERRO BUENO e KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA-.

84. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-816/2007-CENTRO EDUCACIONAL AMERICANO LTDA x ZENAIDE COSMOS- Mensageiro da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu-PR(...).Pelo presente, referente aos autos de Monitoria Convertida em execução nº 816/2007, em que CENTRO EDUCACIONAL AMERICANO LTDA, move contra ZENAIDE COSMOS, informo a Vossa Senhoria que foi autuada nesta Serventia a Carta Precatória sob nº 0034264-49.2011.8.16.0030.Outrossim, solicito a Vossa Senhoria a intimação da parte requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a presente Carta Precatória.-Advs. ADANI PRIMO TRICHES e PASCOAL MUZELI NETO-.

85. RENOVATORIA DE LOCACAO COMERC-1009/2007-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x NEVACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Despacho de fls. 255. 'Audiência de conciliação no dia 28/02/2012, às 16:00 horas. Int. e dil. nec.' -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

86. INDENIZATORIA DE DANOS-0014814-89.2007.8.16.0021-ISABELLE DA SILVA KIELING x HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANA e outros-Despacho de fls. 748. 'Ante o declínio de fls. 745, em substituição nomeio perito o Dr. Sérgio Nascimento Pereira - medicina legal. Cumpra-se conforme despacho de fls. 650. Int. Dil.' =====>>>Petição do Sr. Perito às fls. 750. 'Venho por meio do presente informar que aceito o encargo de perito no processo em epígrafe. Face a complexidade da causa, as partes envolvidas, o número de quesitos formulados, dentre outros aspectos, entendo por bem, fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como proposta de honorários periciais, pelo que em sendo aceita, deverá ser depositado antecipadamente.' -Advs. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS, JOSELICE BAUTITZ, ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO, FRANCIELI DIAS, LUIZ PAULO WILLE, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

87. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0014335-96.2007.8.16.0021-OSLEY ROBERTO VASCELAI x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Certidão de fl.215.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, IVO PEGORETTI ROSA, ALEXANDRE VETTORELLO, AMAURI CARLOS ERZINGER, ANTONIO RANGEL DOS REIS, LUIZ AUGUSTO BROETTO e MARCELO AUGUSTO SELLA-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-1052/2007-DARCI CABRAL COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl.616.Ante o contido à fl.614/615,abra-se vista ao autor,pelo prazo de cinco(05)dias.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

89. EMBARGOS DE TERCEIROS-0014501-31.2007.8.16.0021-ANNE CAROLINE ENDLICH x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Certidão de fl.125.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ORILDO VOLPIN-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1712/2007-BANCO ITAU S/A x MELO COMERCIO DE GESSO LTDA-Despacho de fls. 179. 'O pedido de fls. 176/178, já foi apreciado e indeferido conforme se verifica à fl. 174. Cumpra-se o contido no despacho de fl. 174, parte final. Dil. Int.' =====>>>Despacho de fls. 174. '(...) Nada sendo requerido, arquive-se. Int.' -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e GERSON LUIS MOREIRA ROSA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-992/2008-BANCO BMC S/A x VANDERLEI ERNESTO SILVA-Despacho de fls. 69. 'A verba honorária já foi fixada às fls. 63. Intime-se o requerente, a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 63. Com o depósito e levantamento do valor a título de honorários do Curador Especial, começará a contar do prazo para sua contestação. Int.' -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREIA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e ANALISA CAMARGO SIMON-.

92. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1387/2008-DALTI RODRIGUES CAVALHEIRO LENZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Despacho de fl.621.Aguarde-se a resposta do ofício de fls.601-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOSI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

93. RESCISAO DE CONTRATO-1451/2008-EDI SILIPRANDI e outro x HÉLIO MENDES DA SILVA e outros-Despacho de fls. 97. 'Intime-se o autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetue o depósito dos honorários do curador especial. Após, abra-se vista ao curador nomeado. Int. Dil.' -Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, ADRIANA TONET, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0015989-84.2008.8.16.0021-FARMACIA JME LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl.719.Intime-se o réu-devedor para que efetue a complementação dos valores referentes à sucumbência(fl.718),no prazo de cinco(05)dias.Int.-Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1661/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARIELA CRISTINE DIAS FRIEDRICH-Despacho de fls. 53. 'Arquive-se.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1198/2009-PILOTO DIREÇÕES HIDRAULICAS LTDA x ELZA ROZO STRACKE e outros-Certidão de fls. 84. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme pedido retro.' -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0016774-12.2009.8.16.0021-LAVENEZA LANCHES LTDA x BANCO ITAU S/A-Certidão de fls. 552. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada pela parte requerida de fls. 477/551.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

98. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1355/2009-FRANCA MARIA SPINELLI x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro-Despacho de fls. 324. 'Verifica-se que a prova pericial foi requerida pela autora e pela primeira ré, de modo que cada uma será responsável por 50% dos honorários. Pode ser a autora beneficiária da AJG, o Sr. Perito receberá desde logo apenas 50% de responsabilidade da primeira ré e o restante ao final, pelo vencido.' -Advs. EDUARDO RODRIGO COLOMBO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1434/2009-CONGRESUPER SERVIÇO DE CONCRETAGEM LTDA x EDIMAR RAYZER- Despacho de fl.59.Conforme certidão de fls.53 o valor já foi desbloqueado.Expeça-se mandado de intimação,conforme requerido às fls.58,apenas para que o requerido informe o paradeiro do veículo bloqueado,no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação do executado,voltem conclusos.====>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50(Intimação),e R\$ 1,50rf cópias(Pagar em Cartório) conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1644/2009-BANCO ITAU S/A x JOSÉ MARX - CAMINHÕES E CONSÓRCIOS e outro-Certidão de fls. 56. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Ao interessado para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do(s) ofício(s) respondido(s).' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1720/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DARCY BEVILAQUA e outro-Certidão de fls. 101. 'CERTIFICO mais que de acordo

com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos a veiculação a fim de 'dar ciência as partes ante o laudo de avaliação de fls. 68/100.' ==>Valor Total da Avaliação: R \$ 470.000,00 (Quatrocentos e setenta mil reais). -Advs. MARLENE LEITHOLD e PATRICIA C. V. R. BORGES-.

102. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1870/2009-ADILSON LUCAS DE BRITO x ESTADO DO PARANA-Ofício da Vara de Registro Público de Acidentes de Trabalho de Prec Cíveis - Foro Central de Curitiba às fls. 440/441. 'Registros: Iniciados os trabalhos, foi informado ao advogado e à testemunha quanto à realização de audiência pelo sistema de gravação digital de som e imagem, consoante item 1.8.3 do Código de Normas, para o fim único e exclusivo de documentação processual. Foi inquirida uma testemunha por este juízo pelo sistema de digitação, na forma que se vê adiante gravados, consignando as características do CD no qual foi gravado este ato: CD-R, marca: NOVODISC, nº de fábrica 01240901152021-45, registrado sob número de série: 00561. O procurador do Requerido pede a remessa da presente precatória a comarca de pato Branco - Pr. já que consta da certidão de fls. 77 do Sr. Oficial de Justiça que a testemunha encontra-se domiciliada naquela comarca. Deliberação: ' 1. Tendo em vista o requerimento da parte e o cumprimento do ato deprecado com relação à testemunha presente neste ato, remeta-se a presente a Comarca de pato Branco - Pr. 2. Comunique-se a origem. Dou as partes por intimadas.' -Adv. SILVIO SILVA-.

103. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-1995/2009-PASCOAL BERTAGLIA COLLADO JIMENEZ x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). -Advs. JEAN CARLOS CONFORTIN e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2065/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros-Sentença de fls. 444/448. ('...') Neste sentido, tem-se que os embargantes não demonstram preencher os requisitos exigidos para a prorrogação da dívida pretendida, não fazendo jus a suspensão da execução, conforme já decidido às fls. 442 dos autos. 3. Desta forma REJEITA-SE A OBJEÇÃO À EXECUÇÃO oposta. Intime-se os executados para se manifestarem sobre a petição de fls. 435438. Intimem-se.' -Advs. MARLENE LEITHOLD, PATRICIA C. V. R. BORGES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

105. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001603-78.2010.8.16.0021-ROSVITA PICLER PALUDO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL IPMC-Despacho de fls. 219. 'Acolho a exceção de pré-executividade para adequar o rito da execução, no entanto, não é cabível a fixação de honorários, mesmo porque, houve o reconhecimento do pedido pela exequente. Intime-se para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se a executada também para a imediata implantação do benefício, na forma requerida no item 5 retro.' -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO, ROBERTA SOARES CARDOZO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JR-.

106. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-0005184-04.2010.8.16.0021-JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 136. 'O retro requerido já restou definido às fls. 89, estando a ré ciente de que enquanto perdurar a discussão aqui travada, não poderá suspender o fornecimento de água ao autor. Defiro prova pericial postulada pela requerida e nomeio perito o Sr. FRANCIS MIGUEL REVERS, Engenheiro Hidráulico que deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta, intimem-se as partes a se manifestarem em cinco (05) dias, e a ré a efetuar o depósito. Efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que fixo o prazo de (30) trinta dias, para entrega do laudo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.' ==>Despacho de fls. 149. '1. Ante o retro alegado, manifeste-se a requerida. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 136. Int. Dil.' ==>Informação de fls. 150. 'Respeitosamente cumpre-me informar a Vossa Excelência que, comparecer perante este juízo e cartório da 2ª Vara Cível, o Perito nomeado às fls. 136, Sr. Francis Miguel Revers, e que após analisar detalhadamente o processo no balcão desta escrivania, informou verbalmente que o caso em questão não é da alçada de Engenheiro Hidráulico e sim do INMETRO ou IPEM.' ==>Despacho de fls. 151. 'Ante o contido na informação retro, em substituição nomeio o INMETRO para realização da perícia. Oficie-se. Int. Dil.' -Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA e RUBIA MARA CAMANA-.

107. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0008089-79.2010.8.16.0021-ANDRELINA PEDROSA BATTISTI x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A e outro-Sentença de fls. 125/132. ('...') III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ao efeito de determinar a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo INPC e a exclusão da capitalização de juros e das tarifas TAC e TEC com a compensação/devolução ao autor que foi pago a maior de forma simples, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do pagamento de cada parcela, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de verba honorária ao patrono do requerido, em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

108. INDENIZACAO-0009267-63.2010.8.16.0021-CARMEN ISABEL ROSSONI e outros x UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE-Despacho de fls. 457. 'Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Int.' -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

109. DESPEJO C/C COBRANCA-0016400-59.2010.8.16.0021-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x EVERSON SPIGIORIN ROCHA (SABOR NA BRASA)-Despacho de fls. 90. 'Rejeito os embargos de declaração por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Int.' -Adv. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

110. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0024082-65.2010.8.16.0021-MARIA MARGARETE CENA x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-Despacho de fls. 346. 'Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Int.' -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

111. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILCITO-0024149-30.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA (D'ANGELIS MEGA STORE) x SCORTEGANHA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME-Despacho de fls. 59. 'Arquive-se.' -Advs. NAKILEY CRISTINA LOPES e ANDREIA DALLABRIDA-.

112. USUCUPIAO-0035547-71.2010.8.16.0021-ANTONIO CARLOS MACHADO x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS- Despacho de fl.119.Devidamente citado por edital,a requerida não apresentou defesa.Assim,nos termos do art.9º,inciso II, do Código de Processo Civil,nomeio o Dr.Volmar Dalavechia-OAB/PR 42.668,para atuar como curadora especial em favor do requerido citado por edital nos presentes autos,apresentando defesa no prazo legal,sem que seja por negativa geral na forma do art.302,parágrafo único do CPC.Intime-se-Adv. VOLMAR DALAVECHIA-.

113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0036009-28.2010.8.16.0021-JUARES GILMAR PIENIAK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl.878.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se-Adv. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI-.

114. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0001187-76.2011.8.16.0021-MICHELLE KALINA BITENCOURT x CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA-Despacho de fls. 37. 'Mantenho a decisão de fls. 30, intime-se a requerente para efetuar o pagamento das custas no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção.' -Adv. LUIS FERNANDO MOSER-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0034847-95.2010.8.16.0021-IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL x ANTONIO CID- Despacho de fl.159.Acolho os embargos de declaração para conceder o efeito suspensivo aos embargos opostos na forma do art.730 do CPC posto que,de qualquer forma,para a execução em face da Fazenda Pública,deverão se tratar de valores incontroversos.Apensem-se.Sobre a impugnação,diga o embargante.A seguir,voitem conclusos.-Advs. FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO, ROBERTA SOARES CARDOZO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e JOBEL KUSS-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0002032-11.2011.8.16.0021-ORLI JOSE MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 62. 'Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do C.P.C.).' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. JANDIR SCHMITT-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0002787-35.2011.8.16.0021-AVERALDO GERMINIANO DA GRAÇA x BANCO ITAU S/A - AG.0282- Despacho de fl.50.Ante o retro decidido,cite-se na forma requerida.Com relação a exibição dos documentos,sendo comum às partes,deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação de acordo com as disposições do art.844,II c.c. 358, do Código de Processo Civil.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Citação)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

118. EXECUCAO-0007082-18.2011.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x REFRIGERACAO SCHELLE LTDA e outros- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais, para envio de Ofício(Serasa)-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

119. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008460-09.2011.8.16.0021-ANILTA BORTOLATTO SELHORST x COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A- Despacho de fl.37.Cite-se na forma requerida,para contestar,querendo,no prazo legal de cinco(05)dias,com as advertências legais(art.285 e 319 do CPC)Int.Dil.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf despesas postais,para envio de Ofício(Citação)-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

120. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008454-02.2011.8.16.0021-DEVANIR JUDITH SIGNORI SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl.37.1-Anote-se a assistência judiciária concedida no agravo de instrumento.2-Cite-se conforme requerido.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofício(Citação)-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

121. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008612-57.2011.8.16.0021-ITAÚ UNIBANCO S/A x FRANCISCO MATHEUS-Despacho de fls. 24. '1 - Recebo a exceção e determino o seu processamento. De acordo com os artigos 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Apense-se e certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3 - Diga o excepto, querendo, em 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). 4 - Intimem-se.' -Advs. ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e FABIO PALAVER-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0006163-29.2011.8.16.0021-JOACIR LUIS GRIS - ME x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl.51.Cite-se na forma requerida.Com relação a exibição dos documentos,sendo comum às partes,deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação,de acordo com as disposições do art.844,II

c.c. 358,I do Código de Processo Civil.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40Rf despesas postais,para envio de Ofício(Citação)-AdvS. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

123. USUCAPIO-0009587-79.2011.8.16.0021-VANOR JOSÉ GONÇALVES e outro x VILSON NOGUEIRA DA SILVA- Certidão de fl.65.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro====>>>Certidão de fl.67 verso.Certifico que,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para intimação da procuradora judicial do requerente,para que a mesma providencie a juntada de fotocópia da peça inicial ao ofício de citação da confinante Roseli T.Machado,o qual encontra-se a disposição na contra-capa dos autos.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R\$68,00 despesas postais,para envio de Ofícios.-AdvS. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, ESTÉR EUNICE DE SOUZA e PATRICIA LILIANA SCHOROEDER TAKAQUI-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009592-04.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MAURICIO APARECIDA DA SILVA- Certidão de fl.64 verso.Certifico que,deixei de dar integral cumprimento ao r.despacho retro tendo em vista que compulsando os presentes autos constatei que dos documentos juntados às fls.29/39 o nome correto do devedor é MAURICIO APARECIDO DE SOUZA,e não MAURICIO APARECIDA DA SILVA,conforme constou da petição inicial.Certifico mais que,de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Art.13,Vista à parte autora para se manifestar sobre o contido na certidão supra no prazo de dez(10)dias.-AdvS. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

125. ORDINARIA-0014309-59.2011.8.16.0021-ADILES PAZZINI e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Certidão de fls. 227. 'CERTIFICO que, até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 217vº retirado pela parte requerente conforme fls. 226 vº em 14/10/2011, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para manifestação dos requerentes.' -AdvS. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0014146-79.2011.8.16.0021-LATICINIOS VENEZA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.82.Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos.No mais,a suspensão da execução em razão dos embargos à via excepcional e exige a segurança do juízo,mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante,nos termos do art.739-A,§ 1º CPC,incluído pela Lei nº.11382 de 2006:O juiz poderá a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando,sendo relevantes seus fundamentos,o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora,depósito ou caução suficientes.Na espécie,não se verifica a relevância da fundamentação que carece de prova a ser efetuada em juízo,certo que sequer foi alegado o grave prejuízo de incerta reparação pelo embargante,que de qualquer maneira não pode consistir em tão somente a desapropriação de seus bens,já que intrínseco ao procedimento executivo,certo,ainda,não estar segura a execução por penhora ou caução.Assim,deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos.Intime-se o exequente para responder,querendo,em 15 dias.-AdvS. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE NEGRO DO AMARAL KAWARGO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA COMOLSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

127. RECLAMACAO TRABALHISTA-0017595-45.2011.8.16.0021-APARECIDA DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE-Despacho de fls. 129. 'Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Int.' -AdvS. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR, JORGE DA SILVA GIULIANI e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

128. COBRANCA-0021451-17.2011.8.16.0021-ESPOLIO DE ANTONIO DAGA SOBRINHO x OI-BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl.62.Anote-se a assistência judiciária Gratuita.Cite(m)-se,na forma requerida,para responder querendo no prazo legal,advertindo das penalidades legais(artigo 285 do CPC)====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar ofício(Citação)-AdvS. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e GILMAR ANTONIO ULTRAMARI-.

129. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019538-97.2011.8.16.0021-MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA x SAROLLI S/A MADEIRAS SEMENTES CEREAIS E CONSTRUÇÕES- Despacho de fl.46.1-Recebo a exceção e determino o seu processamento.De acordo com os artigos 306 e 265,III,suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.2-Apense-se e certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.3-Diga o excepto,querendo em (dez)dias (art.308 do CPC)4-Intimem-se.-AdvS. KATIA DALBELLO DOS SANTOS, RAFAEL SARTORI ALVARES e RUBIA MOURA PANISSA-.

130. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0023149-58.2011.8.16.0021-ADALBERTO LUIZ KNOLLSEISEN x MUNICÍPIO DE CASCAVEL- Certidão de fl.190.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte embargante para manifestar-se acerca da impugnação apresentada às fls.185/189.-Adv. MARCOS JORDÃO DA MOTTA-.

131. MANDADO DE SEGURANCA-0025015-04.2011.8.16.0021-FÁTIMA PEREIRA CAVALHEIRO x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CASCAVEL SRA. MARIA DE LOURDES GONZATTI-Despacho de fls. 138. '(...) 7. Nesta esteira, CONCEDO a liminar

pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada, que assegure ao impetrante todas as condições necessárias à efetiva realização das demais etapas do certame, inclusive o exame pré-admissional, até ulterior deliberação quanto ao acolhimento ou não do writ impetrado. 8. Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial bem como da presente decisão, entregando-lhe segunda via apresentada pelo impetrante com as cópias dos documentos acostados aos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I da Lei 12.016/09). Int. Dil.' ====>>>Certidão de fls. 139. 'Certifico que, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para intimação do Procurador Judicial da Requerente, para que o mesmo providencie a juntada de fotocópias dos documentos que instruem a peça inicial, bem como a contrafé, a fim de instruir o mandado de notificação da autoridade coatora e do Procurador Judicial do Município de Cascavel/PR.' -Adv. ALYSSON FOGACA DE AGUIAR-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0024187-08.2011.8.16.0021-TAYPLAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JOHANN EMANUEL TIEM- Certidão de fl.83.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte embargante para manifestar-se acerca da impugnação apresentada às fls.73/82-AdvS. SÉRGIO PAULO GROTTI, ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER, CAMILE NATASHA NUNES LIMA e CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SÁ-.

133. SERVIÇAO-0024231-27.2011.8.16.0021-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x SADI S/A- Certidão de fl.74.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. IVANES DA GLÓRIA MATTOS-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0022992-85.2011.8.16.0021-BRANDALISE & GRACIOLI LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de fl.59.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09.Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.45/58-AdvS. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022189-05.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MANOEL BRAULIO DOS SANTOS- Certidão de fl.53.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se ante:A certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls.51/52....DEIXEI DE APREENDER o veículo objeto da presente ação,em virtude de não tê-lo localizado,sendo que a casa existente no referido endereço esta inabitada,sendo que após pesquisa nas redondezas logrei verificar que o requerido é advogado nesta cidade e tem escritório profissional na Rua Curitiba,nº 1.158,bairro Neva,nesta,local em que também efetuei buscas visuais e inclusive no estacionamento interno,aos fundos do escritório não localizei o veículo descrito na inicial.A seguir,entrei em contato com o requerido,o qual informou que esta em negociação com o autor e que não sabe(não quis) informar o paradeiro do veículo.Entrei em contato também,com o escritório do autor para verificar se havia informações do paradeiro do veículo,os quais ficaram em retornar ligação,mas até a presente data não o fizeram.Assim,esgotado o prazo para cumprimento estando o veículo em lugar incerto e não sabido,devolvo o mandado em cartório para os devidos fins.-Adv. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025196-05.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELLI HORTZ CAZANGI- Certidão de fl.52.Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão do Sr.Oficial de Justiça às fls.51....DEIXEI de proceder à APREENSÃO do veículo indicado.Já que o mesmo não foi localizado no endereço,tampouco obtive informações do atual endereço onde se encontra o mesmo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

137. MANDADO DE SEGURANCA-0027239-12.2011.8.16.0021-FRANCINE DADONA NEVES x SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR-Despacho de fls. 29. '1. Conquanto a relevância da fundamentação inicial, não se verifica, ao menos por ora, presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar no presente mandamus. Com efeito, ainda que presente a fumaça do bom direito, posto que deverá ser melhor analisada a questão após prestadas as informações pela autoridade impetrada e exarado o parecer do Ministério Público, não se vislumbra, neste momento próprio dos que se formam por ocasião da apreciação das liminares, o perigo na demora. É que devido a celebridade imprimida ao rito, não ocorrerá ao impetrante, até o julgamento final do writ, qualquer dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Desta forma, indefiro, a liminar postulada e determino a intimação da autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis no prazo de 10 dias. A seguir, vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.' ====>>>Certidão de fls. 30vº. 'Certifico que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13 - 'intime-se a impetrante para juntar ao mandado cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham para notificação da autoridade impetrada.'-Adv. BRUNO PELLIZZETTI-.

138. EMBARGOS DE TERCEIROS-0027392-45.2011.8.16.0021-VALDENAIR BISSOTO DE SOUZA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Certidão de fl.57.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024426-12.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x CLEITON GRANDE DE ABREU- Certidão de fl.44.Certifico que de

acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 30(trinta)dias conforme requerido-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028291-43.2011.8.16.0021-IRACEMA DAPARECIDA PICININI KREBS e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Despacho de fl.543.1-Intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado(art.475-A,§ do CPC)/fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas,no prazo de quinze(15)dias,sob pena de aplicação do disposto no art.475-J,do CPC.====>>Certidão de fl.543 verso.Certifico que,em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/2009,proceda-se a intimação do requerente para que junte aos autos cópia da inicial em número suficiente para que se proceda a intimação do requerido no endereço mencionado(falta a contra-fé)====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar ofício(Intimação)-Advs. AMELIO SCARAVONATTI e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0029303-92.2011.8.16.0021-VALMOR ANTONIO POLETTI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Despacho de fl.64.Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos.No mais,a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo,mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante,nos termos do art.739-A,§ 1º,CPC,incluído pela Lei nº 11.382,de 2006:O juiz poderá a requerimento do embargante,atribuir efeito suspensivo aos embargos quando,sendo relevantes seus fundamentos,o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta repação,e desde que a execução já esteja garantida por penhora,depósito ou caução suficientes.Na espécie,verifica-se a relevância da fundamentação já fundada na ocorrência da prescrição e consequente ausência de titulo executivo,de modo que o prosseguimento da execução com a expropriação de bens poderá causar grave prejuizo a embargante de incerta reparação.Assim,atribuo efeito suspensivo aos embargos.Apense-se.Intime-se o exequente para responder,querendo,em 15 dias.-Advs. KELLY CRISTINA RIBEIRO, RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024813-27.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MARTINHAGO PEDROSO LTDA ME e outro- Certidão de fl.39.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.38vº(negativa)...deixei de citar os executados Martinhago Pedroso Ltda ME e Ilma Martinhago Fernandes,tendo em vista que não encontrei os executados,no local é uma residência,reside ali a Sra.Jane e seu esposo César,disseram serem filha e genro da executada Ilma,que a primeira executada não existe mais,a executada Ilma encontra-se no Estado do Mato Grosso,acompanhando uma filha que passa por graves problemas de saúde,não tendo data certa de regresso á cidade.E,deixei de Arrestar bens de propriedade dos executados em razão de não ter encontrado bens em seus nomes,quer seja móveis ou imóveis.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

143. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0028962-66.2011.8.16.0021-FLEXIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x JOÃO CARLOS DA SILVA- Fica intimado o Procurador Judicial do Exequente comparecer em cartório retirar a Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição) mais R\$ 14,10 (cópias autenticadas). -Adv. FABRICIO DE MELLO MARSANGO-

144. MONITORIA-0029812-23.2011.8.16.0021-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x PAULO CESAR FINCO- Despacho de fl.33.1-Cite-se na forma requerida,por mandado,para o pagamento,no prazo de até quinze dias,contados da juntada do mandado(cumprido) aos autos do processo(CPC,art.1102b, c/c 241,inc II).2-Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado,ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora(CPC,art.1102c,§ 1º).3-Cientifique-se a parte ré,ademais,de que ela poderá(querendo) defender-se através de advogado,mediante embargos,que deverão ser apresentados na quinzena referida no item I(CPC,art.1102 c,initio)4-Fique a parte ré esclarecida,sobremais,que se não tomar nenhuma das providências acima(pagar ou opor embargos),mantendo-se inerte,o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo,prossequindo o feito como execução(1102 c.c.os arts.646 ess)====>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50(Citação) , conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

145. COBRANCA-0023744-57.2011.8.16.0021-NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x JURANDIR LOBO-Despacho de fls. 41. 'Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do CPC). '====>>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

146. COBRANCA-0023745-42.2011.8.16.0021-NIDACAR AUTO MECANICA LTDA x RODRIGO JOSE BORGES-Despacho de fls. 40. 'Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do C.P.C.). '====>>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

147. EMBARGOS DO DEVEDOR-0031663-97.2011.8.16.0021-MASSA INSOLVENTE DE ELZA TOZO STRACKE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Despacho de fls. 144. '1. Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos. 2. No mais, a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, não se verifica a relevância da fundamentação que carece de prova a ser efetuada em juízo, certo que sequer foi alegado o grave prejuizo de incerta reparação pelo embargante, que de qualquer maneira não pode consistir em tão somente a desapropriação de seus bens, já que intrínseco ao procedimento executivo, certo, ainda, não estar segura a execução por penhora ou caução. 3. Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. 4. Intime-se o exequente para responder, querendo, em 15 dias.' -Advs. JOSE VICENTE GUTIERRES e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

148. EMBARGOS DO DEVEDOR-0029131-53.2011.8.16.0021-TRELIPAR COMERCIO DE TRELIPAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 76. '1. Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos. 2. No mais, a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, não se verifica a relevância da fundamentação que carece de prova a ser efetuada em juízo, certo que sequer foi alegado o grave prejuizo de incerta reparação pelo embargante, que de qualquer maneira não pode consistir em tão somente a desapropriação de seus bens, já que intrínseco ao procedimento executivo, certo, ainda, não estar segura a execução por penhora ou caução. 3. Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. 4. Intime-se o exequente para responder, querendo, em 15 dias.' -Adv. GIOVANI WEBBER-.

149. CAUTELAR DE EXIBICAO-0032379-27.2011.8.16.0021-ROSA SATURNINO DA SILVA GIACOMELLI x IRMÃOS MUFFATO E CIA- Despacho de fl.19.Defiro que as custas sejam pagas ao final.Cite-se na forma requerida.Com relação a exibição dos documentos,sendo comum ás partes,deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação,de acordo com as disposições do art.844,II c.c 358,I do Código de Processo Civil.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofício(Intimação e Citação)-Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

150. ORDINARIA RESSARCIMENTO DANOS-0032533-45.2011.8.16.0021-SEBASTIÃO DOS SANTOS LIMA x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ( BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A)- Despacho de fl.53.1-Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2-Com relação á inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores,a atual orientação do STJ é a de que...a inclusão do nome de devedores em concomitantemente,as seguintes condições.1)o ajuizamento da ação,peelo devedor,contestando a existência parcial ou integral do débito.2)efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do STF ou do STJ.3-que sendo a contestação apenas da parte do débito,deposite o valor referente á parte tida por incontroversa,ou preste caução idônea,ao prudente arbítrio do magistrado(Resp nº 527.618-RS do STJ).Ao que parece,tais requisitos foram cumpridos pelo autor que ajuizou ação revisional alegando que no contrato estabelecido haveria in tesi,algumas abusividades,tais como excesso da taxa de juros e existência de anatocismo,de modo que demonstrado esta o fumis boni juris necessário á tutela antecipatória requerida,estando cumpridos os requisitos para exclusão e/ou não inserção do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.Por tais razões,defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Oficie-se ao órgão de crédito mencionado na inicial.2-Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo,incidindo o CDC,conforme preconizado no seu Art.3º,§2º,assunto este resolvido com a edição da Súmula nº297 do Superior Tribunal de Justiça,do seguinte teor.O código de Defesa do Consumidor é aplicável ás instituições financeiras.No caso em espécie,deve ser a defesa dos direitos da autora facilitada pois se encontra presente a hipossuficiência da consumidora,tanto econômica como também técnica e jurídica,a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual.Por consequência,defiro a inversão do ônus da prova,ante a ausência dos requisitos previsto no art.6º,inciso VIII da Lei nº 8.079/90.3-Com relação a exibição de documentos pleiteada no item 10.1 da inicial ,sendo comuns ás partes,deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação,de acordo com as disposições do Art.844,II,c/c o Art.358,I, do CPC.3-Cite-se o réu para responder no prazo legal,consignando-se no mandado que,não contestando o pedido,se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(CPC,arts. 285 e 319),devendo,no mesmo prazo,juntar aos autos todos os contratos firmados com a autora que se encontram em seu poder.Intime-se.====>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofícios.-Advs. ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO-.

151. RENOVATORIA DE ALUGUEL-0030096-31.2011.8.16.0021-VIVO S/A x JOÃO CARLOS POPIOEK- Certidão de fl.84.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º

do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente da devolução do ofício fls.81/83-Adv. CLÁUDIO DE CASTRO-  
152. CAUTELAR DE EXIBICAO-0033039-21.2011.8.16.0021-ALDERLEI OROSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Despacho de fls. 19. 'Defiro que as custas sejam pagas ao final. Cite-se na forma requerida. Com relação a exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art. 844, II c.c. 358, I do Código de Processo Civil.'====>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-  
153. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0034082-90.2011.8.16.0021-RUBENS DE FRANÇA x MBM SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 22. 'Defiro que as custas sejam pagas ao final. Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do C.P.C.)'====>Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais.-Adv. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA-  
154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0031382-44.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x NELSI MARIA SCHERER e outro- Despacho de fl.30.1-Cite(m)-se o(s) devedores,na forma do artigo 652 do CPC,para pagar a dívida e encargos processuais,no prazo de três(03)dias,sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento(artigo 659 do CPC).2-Fixo os honorários do advogado(a)da parte credora em 10% do valor da dívida,que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado(CPC,art.659-A e Parágrafo único).3-Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15(quinze)dias,contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação(CPC,art.738)Intime-se====>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$396,00, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-  
155. REVISIONAL-0034429-26.2011.8.16.0021-ROSELI PINO KWIATKOVSKI x ABN AMMOR BANK - AYMORÉ FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Despacho de fls. 32. 'Rejeito os embargos de declaração por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Int.'-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-  
156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034852-83.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANGELINA APARECIDA VOICHICOVSKI- Despacho de fls. 26.BV FINANCEIRA S/A C.F.I. ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 09/16. Devidamente comprovada a mora às fls. 17/19, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.====>Fica intimado o procurador judicial do Requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$247,50(Busca e Apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-  
157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033044-43.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WESLEY DE OLIVEIRA MARTINS- Certidão de fl.53.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 90(noventa)dias conforme requerido.-Adv. ROBERTA NALEPA e MARCELO DE ROCAMORA-  
158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034763-60.2011.8.16.0021-NAIRA ORLANDI x BANCO FINASA S/A-Despacho de fl.14.Defiro que as custas sejam pagas ao final.Cite-se na forma requerida.Com relação a exibição dos documentos,sendo comum às partes,deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação,de acordo com as disposições do art.844,II c.c 358,I do Código de Processo Civil.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofício(Intimação) -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS-  
159. COBRANCA-0034939-39.2011.8.16.0021-MARLI SALETE SOBIESKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fl.32.Defiro que as custas sejam pagas ao final.Cite(m)-se,na forma requerida,para responder querendo no prazo legal,advertindo das penalidades legais(artigo 285 do CPC)Oficie-se conforme requerido às fls.13vº====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofícios(Citação)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-  
160. COBRANCA-0035130-84.2011.8.16.0021-MOACIR IZIDORO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Despacho de fl.33.Defiro que as custas sejam pagas ao final.Cite(m)-se,na forma requerida,para responder querendo no prazo legal,advertindo das penalidades legais(artigo 285 do CPC)====>>Fica intimado

o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofício de Citação.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-

161. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0033758-03.2011.8.16.0021-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANÁ (SINTEOESTE) x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)-Despacho de fls. 65. 'Inicialmente, inítmese a CEF para dizer se tem interesse no feito.'====>Fica intimado o procurador judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 4,00 (cópias). -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON-

162. INVENTARIO-0035468-58.2011.8.16.0021-VILMA MONTEIRO x JANDIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO- Despacho de fl.21.1-Defiro que as custas sejam pagas ao final.2-Nomeio a Sra.ELOIR VILMA MONTEIRO,mediante termo nos autos.3-As declarações preliminares.4-Intime-se a inventariante para juntar aos autos as negativas fiscais.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Inventariante(Dr.Leonardo Dolfini Augusto)para que compareça em Cartório a fim de formalizar Termo de Compromisso juntado a fl.22.-Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e PAULA ANDREA CUEVAS GAETE-

163. REVISIONAL DE CONTRATO-0035591-56.2011.8.16.0021-PAULO RICARDO MEDEIROS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fl.21.Defiro que as custas sejam pagas ao final.Cite(m)-se,na forma requerida,para responder querendo no prazo legal,advertindo das penalidades legais(artigo 285 do CPC)====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Ofício(Citação)-Adv. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO-

164. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0031891-72.2011.8.16.0021-ELIAS KLAIME x MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR- Despacho de fl.44.Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos.No mais,a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo,mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante,nos termos do art.739-A,§ 1º,CPC,incluído pela Lei nº 11.382 de 2006(...)Na espécie,verifica-se a relevância da fundamentação já mque fundada na ausência de título executivo,de modo que o prosseguimento da execução com a expropriação de bens poderá causar grave prejuízo a embargante de incerta reparação.Assim,atribuo efeito suspensivo aos embargos.Apense-se.Intime-se o exequente para responder,querendo,em 15 dias.-Adv. THAIANNA KLAIME, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-

165. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0034417-12.2011.8.16.0021-CLAIR SPANHOL x LUIZ CARLOS ANDRADE-Despacho de fls. 38. 'Cite(m)-se, na forma requerida, para responder, querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do CPC).'====>Fica intimado o Procurador Judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 11,00 (cópias). -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA-

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035454-74.2011.8.16.0021-CELSO LUIS SILVESTRIN x LUCIANE KOLLING- Despacho de fl.39.1-Cite(m)-se o(s) devedores,na forma do artigo 652 do CPC,para pagar a dívida e encargos processuais,no prazo de três(03)dias,sob pena de lhe serem penhorados pelo oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento(artigo 659 do CPC)2-Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida,que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado(CPC,art.659-A e Parágrafo único).3-Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de encargos à execução pelo devedor é de 15(quinze)Intime-se====>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$198,00, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO JOSÉ SEBEN-

167. RESCISAO DE CONTRATO-0035941-44.2011.8.16.0021-ALISSON FAUSTINO GALDINO x SONICAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA - ME-Despacho de fl.85.1-Cuida-se de ação de rescisão contratual,na qual o autor narra que vendeu um veículo ao réu,e alega este não pagou o preço e a empresa ré encontra-se fechada.Aduz que há risco do réu se desfazer da coisa e pede liminar de buca e apreensão e bloqueio do veículo.2-A tutela cautelar protege a mera aparência de direito a fim de preservar o bem até a solução final do litígio e,para a concessão de liminar,basta que haja o risco de que eventual sentença de procedência se torne ineficaz pelo perecimento do direito.A alegação do autor de que o réu não pagou o preço esta razoavelmente demonstrada pelo cheque devolvido(fl.42).Isso autoriza a rescisão do contrato e ao autor reaver o veículo.Com relação à situação do risco invocada,e publico e notório que a empresa ré quebrou,além disso a possibilidade da ré vender o bem para terceiros,muito embora não haja prova documental,é de se reputar existente por ora,isso porque a propriedade do veículo enquanto bem móvel se transfere pela mera tradição,abrindo espaço para nova alienação a terceiros de boa-fé.Assim,caso não seja concedida de plano a liminar o bem pode se perder e de nada adiantará prosseguir na instrução do feito,pois não haverá mais como recuperar o bem.3-ASSIM,DEFIRO A LIMINAR para a) determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial b) anotar restrição de venda e circulação no sistema RENAJUD E c) comunicar a instituição financeira para que não efetue a transferência e liberação do veículo descrito na inicial.4-Cite-se o réu,para responder,querendo,aos termos da demanda no prazo de 15 dias,sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Intime-se.====>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R \$103,20rf despesas postais,para envio de Ofícios.-Adv. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e EURICO ORTIS DE LARA FILHO-

168. CAUTELAR DE EXIBICAO-0036214-23.2011.8.16.0021-CLAUDIR RIBEIRO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl.18.Defiro que as

custas sejam pagas ao final. Cite-se na forma requerida. Com relação a exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art. 844, II c.c. 358, I do Código de Processo Civil. ==>> Fica intimado o procurador Judicial do Requerente, para que efetue o pagamento no valor de R\$34,40rf, para envio de Ofício. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

169. USUCAPIAO-0036247-13.2011.8.16.0021-SOELY GOMES CARNEIRO DA ARAUJO x EMÍDIO MARIANO e outro- Despacho de fl.43.1-Defiro que as custas sejam pagas ao final.2-Citem-se,na forma requerida,as pessoas em cujo imóvel esta registrado(transcrito)e os confinantes, pessoalmente.3-Citem-se por edital,com prazo de trinta(30)dias,eventuais interessados.4-Intimem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União,Estado e o Município.5-Oficie-se a OAB,solicitando a nomeação de Curador Especial aos citados por edital.6-Intime-se o representante do Ministério Público.==>>Certidão de fl.50.Certifico que,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para o fim de intimar a Procuradora Judicial da Requerente para que providencie a juntada de 03(três) fotocópias da planta do imóvel e 03(três) fotocópias do memorial descritivo,instruindo assim os ofícios para intimação da União,Estado e Município,bem como 02(duas) contrafés para instruir o mandado de citação dos confrontantes.==>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que compareça em Cartório a fim de retirar Edital,bem como publicá-lo em 2(dois) jornais locais.-Adv. PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

170. MANDADO DE SEGURANCA-0036332-96.2011.8.16.0021-REJANE ANTONIA CAMANA x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL- Despacho de fl.221.O ato de demissão reporta-se ao parecer da comissão processante,que não foi juntado aos autos.Dai ser necessário ouvir o impetrante,pelo que INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se o impetrado para prestar informações querendo,em 10 dias.Cientifique-se a procuradora jurídica do ente público interessado.==>>Certidão de fl.221 verso.Certifico que,levo os presentes autos à veiculação no e-DJ,para fim de intimar o procurador Judicial da autora para que providencie a juntada da fotocópia dos documentos acostados a inicial junto ao mandado de notificação,para ciência do procurador Jurídico do réu==>>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$49,50(Notificação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILLIAM SANTOS PEREIRA-.

171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033623-88.2011.8.16.0021-BANCO PECÚNIA S/A x LUCIANO PATRIQUE DRAGER MARTINS- Despacho de fls. 22. 'BANCO PECUNIA S/A, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 09/15. Devidamente comprovada a mora às fls. 16, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vendê-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$247,50(Busca e Apreensão), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

172. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035456-44.2011.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO PADILHA- Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 34vº: '...deixe de proceder à apreensão do bem descrito na inicial, tendo em vista que fui informado pelo proprietário da Oficina Mecânica que o requerido mudou-se para o Estado da Bahia e não soube dar informações a respeito do bem a ser apreendido.' -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038030-40.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFHAEL ANTONIO SILVERIO-Despacho de fls. 35. 'Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 20vº, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidi, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3º, e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Título e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do

devedor. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

174. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000274-60.2012.8.16.0021-JOELMA FÁTIMA MORLIN x KELINN MARIAS AVELAR SANTOS MOREIRA(PRIMEIRA RÉ) e outro-Despacho de fls. 81. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Além disso, é bom ressaltar que (a) autor(a) contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. LUIZ ANTONIO PIZONI-.

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000711-04.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS DA SILVA-Despacho de fls. 39. 'Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 23vº, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidi, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3º, e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Título e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-0000263-31.2012.8.16.0021-ROMERO AIRES RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 35. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. JULIO ADAIR MORBACH-.

177. ANULATORIA-0000271-08.2012.8.16.0021-LIDIA BARBOZA x ANDREAZZI VEICULOS-Despacho de fls. 32. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Além disso, é bom ressaltar que (a) autor(a) contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0000235-63.2012.8.16.0021-PEDRO MARTINS DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 44. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R\$ 734,38, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. EDSON JAMES DE ALMEIDA e LEONETE GHELLERE-.

179. IMPUGNACAO A ASSITJUDICIARIA-0000227-86.2012.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x AGNALDO DA SILVA-Despacho de fls. 33. 'Intime-se o autor para no prazo de dez dias efetuar o depósito das custas iniciais, distribuição e funrejus, sob pena de extinção.' -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

180. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000756-08.2012.8.16.0021-MARCELO CABRAL ZAVALSKI x ANTONIO VALDIVINO MOREIRA-Despacho de fls. 55. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Além disso, é bom ressaltar que (a) autor(a)

contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS e MICHELLE KARINA PEZZINI-.

Cascavel 02 de Fevereiro de 2012  
EDI RONALD ALTHEIA  
ESCRIVÃO

### 3ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 7/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO PERIN	00013	000674/2005
ADANI PRIMO TRICHES	00018	001137/2007
ADAUTO DALPIZZOL	00071	001193/2010
ADILSON MORGADO	00036	001833/2008
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00121	001214/2011
AFONSO RODEGUER NETO	00124	000543/2010
ALESSANDRA CRISTINA Mouro	00018	001137/2007
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00066	001015/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00033	001621/2008
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00031	001172/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00030	000939/2008
	00047	001176/2009
	00063	000819/2010
	00065	000906/2010
ALEXANDRE VETTORELLO	00008	000805/2002
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00087	002190/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00015	000868/2006
	00057	000354/2010
ANA PAULA SWIECH MALTA	00002	000948/1996
ANDREA APARECIDA AGUILAR	00026	000235/2008
ANDREY HERGET	00032	001510/2008
	00033	001621/2008
ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA	00103	000377/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00033	001621/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00033	001621/2008
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00101	000295/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00042	000658/2009
	00045	001053/2009
	00107	000519/2011
CAMILA GIANNINA BETIATO	00083	001922/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00119	000890/2011
	00032	001510/2008
CAROLINA SPADER	00033	001621/2008
CAROLINE SPADER	00015	000868/2006
CASSIA CRISTINA H. PARRA	00036	001833/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00037	000063/2009
	00041	000624/2009
	00048	001322/2009
	00089	002325/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00102	000338/2011
	00122	000859/2007
	00124	000543/2010
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00010	000978/2003
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00043	000724/2009
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00006	000902/1999
	00025	000140/2008
	00078	001522/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO	00023	001320/2007
	00039	000433/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00056	000264/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00047	001176/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00064	000903/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00117	000879/2011
	00118	000880/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI	00043	000724/2009
DIRCEU EDSON WOMMER	00014	000473/2006
DOMENICA VIDOR PELINI	00032	001510/2008
DONIZETTI DE OLIVEIRA	00022	001313/2007
DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO	00074	001294/2010

DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00017	001032/2007
DR. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00097	000166/2011
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00114	000787/2011
DR. ALVARO SCHENATO	00033	001621/2008
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00008	000805/2002
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00011	000061/2004
	00030	000939/2008
	00030	000939/2008
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00015	000868/2006
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00097	000166/2011
DR. AURELIO CANCIO PELUSO	00015	000868/2006
DR. BLAS GOMM FILHO	00034	001639/2008
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000178/1999
	00051	001705/2009
	00058	000429/2010
	00079	001788/2010
	00096	000145/2011
DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00034	001639/2008
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00091	002342/2010
DR. CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00084	001929/2010
DR. DANIEL ANDRADE DO VALE	00027	000417/2008
DR. EDER WAINE CUARELLI	00044	000758/2009
DR. EMERSON DEUNER	00073	001249/2010
DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00007	000856/2001
DR. ENIMAR PIZZATTO	00125	000156/2010
DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00038	000429/2009
DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00016	000740/2007
DR. FERNANDO BARBIERI BRANDI	00012	000084/2005
DR. FERNANDO BONISSONI	00125	000156/2010
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00073	001249/2010
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00028	000432/2008
	00055	000215/2010
DR. IVANIR AFONSO BERTE	00015	000868/2006
DR. JAIME MARIANO	00006	000902/1999
	00095	000132/2011
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00071	001193/2010
DR. JORGE LUIS ZANON	00032	001510/2008
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	000740/2007
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00015	000868/2006
	00037	000063/2009
DR. JOSE RENACIR MARCONDES	00002	000948/1996
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00001	000813/1994
	00003	001024/1996
	00053	002097/2009
DR. KENNEDY MACHADO	00005	000178/1999
	00010	000978/2003
	00025	000140/2008
DR. LEANDRO DE QUADROS	00053	002097/2009
	00098	000190/2011
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00019	001248/2007
	00070	001135/2010
DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00031	001172/2008
	00050	001690/2009
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00052	001886/2009
DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO	00016	000740/2007
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00094	000118/2011
DR. MARCELO BARZOTTO	00016	000740/2007
DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00010	000978/2003
	00025	000140/2008
DR. MARCELO HONJO	00038	000429/2009
DR. MARCELO RAYES	00097	000166/2011
DR. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00009	000230/2003
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00014	000473/2006
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00058	000429/2010
	00096	000145/2011
DR. MARCIO RUBENS PASSOLD	00065	000906/2010
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00019	001248/2007
DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00009	000230/2003
DR. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI	00009	000230/2003
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00052	001886/2009
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00008	000805/2002
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00043	000724/2009
	00059	000493/2010
	00073	001249/2010
DR. NAMUR DANIEL VANZIN	00020	001258/2007
DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00025	000140/2008
	00071	001193/2010
DR. OTHELO DILON CASTILHOS	00106	000506/2011
DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS	00021	001309/2007
DR. PAULO JOSE GIARETTA	00013	000674/2005
DR. PAULO MOURA JARDIM	00011	000061/2004
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00100	000228/2011
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00038	000429/2009
DR. REOVALDO A. BARBOSA	00102	000338/2011
DR. RICARDO DILON CASTILHOS	00106	000506/2011
DR. RONALDO DA FONSECA	00076	001464/2010
	00100	000228/2011
DR. RUI DA FONSECA	00076	001464/2010
	00100	000228/2011
DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00068	001095/2010
DR. VALDIR VANZIN	00020	001258/2007
DR. VALMOR DE MATTOS	00035	001816/2008
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00018	001137/2007
	00032	001510/2008
DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	00097	000166/2011
DRA. ADELFA T. BERTE	00015	000868/2006
DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00053	002097/2009
DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00079	001788/2010
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00001	000813/1994

	00003	001024/1996	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00037	000063/2009
	00053	002097/2009		00041	000624/2009
DRA. CAMILA DE SOUZA ALBINO	00059	000493/2010	JONAS RODRIGUES DA SILVA	00044	000758/2009
DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00030	000939/2008	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00003	001024/1996
DRA. CLEA MARA LUVIZOTTO	00122	000859/2007	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00018	001137/2007
DRA. CRISTIANE AGATTI STANOAGA	00022	001313/2007	JOSE FERNANDO VIALLE	00084	001929/2010
DRA. DORALICE FAGUNDES MARCHIORO	00055	000215/2010	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00020	001258/2007
DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00006	000902/1999	JUAREZ JOSE DA SILVA	00051	001705/2009
	00078	001522/2010	JULIANA MIGUEL REBEIS	00092	002453/2010
DRA. ELISABETE KLAJN	00090	002328/2010	JULIANA Nogueira	00075	001446/2010
DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO	00046	001146/2009	JULIANA NUNES GARCIA	00044	000758/2009
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00008	000805/2002	JULIANA PAOLA PINHEIRO	00040	000520/2009
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00029	000595/2008	JULIANO HUCK MURBACH	00013	000674/2005
DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00051	001705/2009		00030	000939/2008
DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00061	000683/2010	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00098	000190/2011
	00075	001446/2010	JULIO ADAIR MORBACH	00020	001258/2007
DRA. MARCIA LORENI GUND	00018	001137/2007	JULIO CESAR DALMOLIN	00018	001137/2007
	00087	002190/2010		00052	001886/2009
	00092	002453/2010		00087	002190/2010
	00096	000145/2011		00092	002453/2010
DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00002	000948/1996		00096	000145/2011
	00012	000084/2005		00107	000519/2011
DRA. NADIA MAZUREK	00059	000493/2010		00110	000539/2011
	00071	001193/2010	KARINA GISELLI PIMENTA	00069	001106/2010
DRA. SILVIA FATIMA SOARES	00010	000978/2003		00073	001249/2010
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00024	001485/2007	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00002	000948/1996
DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA	00104	000388/2011		00062	000810/2010
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00002	000948/1996	KARLA MARIN	00081	001896/2010
DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN	00047	001176/2009	KATIA REJANE STURMER	00075	001446/2010
EDUARDO ALVES PINTO	00044	000758/2009	KEILA CRISTINA PASSOS	00008	000805/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00056	000264/2010	KLEBER DE OLIVEIRA	00015	000868/2006
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00050	001690/2009	LEANDRO GODINES DO AMARAL	00044	000758/2009
	00103	000377/2011	LEANDRO MARCIO LEVINSKI	00065	000906/2010
	00106	000506/2011	LEANDRO PARRAS ABBUD	00044	000758/2009
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00123	000085/2010	LUCIANA BERGHE	00067	001091/2010
	00054	000169/2010	LUCIANN BONELLA DO CARMO	00044	000758/2009
ELISA G. P. DE CARVALHO	00066	001015/2010	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00058	000429/2010
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00067	001091/2010	LUCILLA MAZUQUINI BOSSA	00078	001522/2010
ELVIS BITTENCOURT	00092	002453/2010	LUIS FERNANDO DIETRICH	00030	000939/2008
	00042	000658/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00033	001621/2008
	00045	001053/2009	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00007	000856/2001
EMILENE AUDREY GABRIEL	00044	000758/2009	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00064	000903/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00033	001621/2008		00105	000427/2011
FABIANO PAULO CONSTANTINI	00043	000724/2009	LUIZ CARLOS PROVIN	00084	001929/2010
FABIO LUIZ DALAGNOL	00060	000593/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00116	000878/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00092	002453/2010	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00027	000417/2008
FABRICIO GRESSANA	00040	000520/2009	MANOEL SELVO DO NASCIMENTO NETO	00104	000388/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00083	001922/2010	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00057	000354/2010
	00093	000088/2011	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00047	001176/2009
FERNANDO MANICA GOBBI	00071	001193/2010		00065	000906/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00054	000169/2010	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00114	000787/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00056	000264/2010	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00018	001137/2007
FLÁVIO A. DE A. FERNANDES	00088	002260/2010		00086	002108/2010
FRANCIELLY TIBOLA	00081	001896/2010		00111	000599/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00095	000132/2011	MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS	00087	002190/2010
FREDERICO SEFRIN	00063	000819/2010	MARCELO LOCATELLI	00015	000868/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00066	001015/2010		00023	001320/2007
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00059	000493/2010		00028	000432/2008
GERSON LUIZ ARMILIATO	00098	000190/2011	MARCIA L. GUND	00039	000433/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00116	000878/2011	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00054	000169/2010
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00048	001322/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	001886/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00036	001833/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00073	001249/2010
	00037	000063/2009		00056	000264/2010
	00041	000624/2009		00051	001705/2009
	00089	002325/2010		00079	001788/2010
GIOVANI WEBBER	00125	000156/2010	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00027	000417/2008
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00077	001504/2010	MARCO ANTONIO PASSANEZI	00044	000758/2009
GLAUCO SALVATI PINTO	00019	001248/2007	MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00075	001446/2010
GUILHERME BASTOS HEITMANN	00122	000859/2007	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00070	001135/2010
GUILHERME QUEIROZ	00049	001352/2009	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00014	000473/2006
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00092	002453/2010		00035	001816/2008
GUSTAVO SFREDO MIGLIAVACA	00091	002342/2010		00049	001352/2009
HERICK PAVIN	00052	001886/2009	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00120	001188/2011
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00026	000235/2008		00061	000683/2010
IDIONE TEREZINHA PIZZATO	00006	000902/1999	MARIA LUCILA GOMES	00075	001446/2010
ILAN GOLDBERG	00107	000519/2011	MARISETE ZAMBAZI	00087	002190/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00090	002328/2010	MATHEUS BANDEIRA SOBOCINSKI	00067	001091/2010
IVO PEGORETTI ROSA	00018	001137/2007	MAURICIO BERTO	00059	000493/2010
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00061	000683/2010	MAURICIO JOSE BARRETO	00045	001053/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00116	000878/2011	MAURICIO JOSE BARRETO	00113	000669/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00018	001137/2007	MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	00050	001690/2009
	00052	001886/2009	MILKEN JACQUELINE CENERINI	00056	000264/2010
	00087	002190/2010	MILTON MACHADO	00025	000140/2008
	00092	002453/2010	MOACIR FRANCISCO VOZNIK	00100	000228/2011
	00096	000145/2011	MONICA CRISTINA BIZINELI	00043	000724/2009
	00107	000519/2011	NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00075	001446/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00110	000539/2011	NARJARA HEIDMANN	00066	001015/2010
JANDIR SCHMITT	00067	001091/2010	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00061	000683/2010
	00074	001294/2010		00075	001446/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER	00115	000875/2011	NELSON FAGUNDES	00026	000235/2008
	00083	001922/2010	NILBERTO RAFAEL VANZO	00004	000141/1999
	00085	002056/2010	PABLO RODOLFO NASCIMENTO HOMERCHER	00012	000084/2005
	00086	002108/2010	PASCOAL MUZELI NETO	00012	000084/2005
	00093	000088/2011	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00066	001015/2010
	00094	000118/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00054	000169/2010
	00111	000599/2011	PAULO CELSO POMPEU	00054	000169/2010
JEAN CARLOS CONFORTINI	00080	001823/2010		00055	000215/2010
JEFFERSON KAMINSKY	00031	001172/2008	PAULO CESAR TORRES	00023	001320/2007
			PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00038	000429/2009

PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00025	000140/2008
PJO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00054	000169/2010
	00055	000215/2010
RAFAEL AUGUSTO GUEDES	00016	000740/2007
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00080	001823/2010
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00005	000178/1999
	00035	001816/2008
REGINA ALVES CARVALHO	00029	000595/2008
REGIS PANIZON ALVES	00042	000658/2009
RENATA AGOSTINI	00039	000433/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00082	001905/2010
	00099	000213/2011
	00112	000664/2011
RENATA REPOSO SCHAPHAUSER	00123	000085/2010
RENATO TORINO	00047	001176/2009
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	00018	001137/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00008	000805/2002
ROBSON SAKAI GARCIA	00109	000538/2011
RODRIGO JONAS SAVALHIA	00113	000669/2011
RODRIGO TAKAKI	00057	000354/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00054	000169/2010
	00066	001015/2010
	00108	000537/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00023	001320/2007
	00039	000433/2009
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00101	000295/2011
RUBIANA APARECIDA BARBIERI	00124	000543/2010
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00031	001172/2008
	00050	001690/2009
SABRINA LIMA DE SOUZA	00040	000520/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00054	000169/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00068	001095/2010
SERGIO RICARDO TINOCO	00004	000141/1999
SERGIO SCHULZE	00002	000948/1996
	00062	000810/2010
	00099	000213/2011
	00112	000664/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00057	000354/2010
SIMONE MINASSIAN LUGO	00016	000740/2007
SUEILA LIMA DE ARAUJO	00064	000903/2010
SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA	00077	001504/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00028	000432/2008
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00016	000740/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00072	001198/2010
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00059	000493/2010
VALDIR CEZAR MILANI	00088	002260/2010
VALDIR JOSE MICHELS	00032	001510/2008
VALMIR SCHREINER MARAN	00091	002342/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00030	000939/2008
	00063	000819/2010
VANESSA POSTAL	00026	000235/2008
VERGILIO SILIPRANDI	00018	001137/2007
VINICIO REINELLI	00091	002342/2010
VINICIUS DUARTE BARNES	00032	001510/2008
VITOR ANTONIO PIERUCCINI	00101	000295/2011
VIVIANE WEHMUTH	00032	001510/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00116	000878/2011
WOODY PAULO MARTINI	00018	001137/2007

1. ACAO DE DEPOSITO-813/1994-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x ARTE JOIA CARDOSO LTDA e outro- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).-Adv. do Requerente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-948/1996-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARTKO CALCADOS LTDA e outros- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.-Adv. do Requerente ANA PAULA SWIECH MALTA, SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido DR. JOSE RENACIR MARCONDES e DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1024/1996-BRADESCO LEASING S/ A-ARENDAMENTO MERCANTIL x GUIMATRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros-Vista as partes do ofício de fls.156/160 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). - Adv. do Exequente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Executado JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000642-26.1999.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x R. M. HAMES & CIA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a notícia de que os ocupantes do imóvel, intimados pelo mandado de fls. 307/308, não desocuparam voluntariamente o imóvel, defiro o pedido de fls. 310.Expeça-se mandado de desocupação forçada do imóvel. 2. Fica deferida igualmente a requisição de reforço policial, se necessário. =====(a versão digital

deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente. -Adv. do Exequente NILBERTO RAFAEL VANZO e Adv. do Executado SERGIO RICARDO TINOCO-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-178/1999-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AILTON JOAO DOS REIS-Intimação da parte autora do pedido de fl.372/374, pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. KENNEDY MACHADO e DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

6. CURATELA-0000614-58.1999.8.16.0021-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO RECANTO DA CRIANCA x EVERTON DE OLIVEIRA e outros-====>Termo de curatela expedido em cartório para ser devidamente assinado.-Adv. do Requerente IDIONE TEREZINHA PIZZATO, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, DR. JAIME MARIANO e DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-856/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SONIA REGINA AMERICO MUSSULINI - FI e outro- De-se vista ao procurador do exequente, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC)-Adv. do Exequente DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-805/2002-MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e outros x NERY ANTONIO CARRE e outro-DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se de pedido de levantamento do valor bloqueado. O executado revelou ter ciência inequívoca do bloqueio de numerário com a interposição do agravo, onde pediu liminar para o desbloqueio.Não houve impugnação.Examinando a movimentação processual do Ag 1114942 na página do STJ, observo que o último recurso interposto pelo ora executado foi negado, em decisão publicada na data de 1.8.2011, e não consta o protocolo de nenhuma outra petição. Todavia, como o trânsito em julgado não está certificado, ainda se toma o cumprimento da sentença por provisório.Nesse passo, o art. 475-O, §2º, II, CPC, dispensa a caução para o levantamento do dinheiro, salvo quando houve possibilidade de dano grave e de difícil ou incerta reparação.No caso, o executado até alega a possibilidade de dano grave nas razões de agravo, mas não traz nenhum elemento para comprovar suas alegações; de outro lado, ante o teor da última decisão proferida no Ag 1114942 - confirmação da negativa de seguimento do Recurso Extraordinário interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo - tenho que a probabilidade de êxito recursal naquela Corte por parte do ora executado é mínima. E, por fim, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso ora interposto pelo executado contra a decisão que determinou o bloqueio de valores.Ponderando estas circunstâncias, tenho por mais provável a posição do exequente, que não deve sofrer o tempo do processo. O Sistema tolera a possibilidade de dano e a remete para a recomposição pecuniária. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO feito pelo autor Nery Antônio Carre.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e Adv. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO e KEILA CRISTINA PASSOS-.

9. COBRANCA ENCARG. CONDOMINIAIS-230/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK x ERCIBALDO DA SILVA e outro-Intimação do autor para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, na quantia de R \$ 49,50, para possibilitar o desentranhamento do mandado. (item 11 da Portaria nº 01/2009) (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e DR. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI e Adv. do Requerido DR. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-978/2003-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCABEL-Vista a parte autora, da certidão de fls.162 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. SILVIA FATIMA SOARES e Adv. do Requerido DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, CIRLENE LIBRELATO SANTOS e DR. KENNEDY MACHADO-.

11. COBRANCA - RITO SUMARIO-61/2004-VALMOR CERON x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-Vista as partes da certidão de fls.180. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Adv. do Requerido DR. PAULO MOURA JARDIM-.

12. INVENTARIO-84/2005-JULIANA BALDIN x CLAUDEMIR RODRIGUES ABRAO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO e DR. FERNANDO BARBIERI BRANDI, Adv. do Requerido DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e Adv. de Terceiro PABLO RODOLFO NASCIMENTO HOMERCHER-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012560-17.2005.8.16.0021-ENIO CHIAPETTI e outro x GIACOBLO & CIA LTDA e outro-Intimação da parte autora do pedido de fls. 405, pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. PAULO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN e Adv. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-473/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU INDRAS e outros-Vista as partes da informacao de fls.166/180, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DR. MARCIO ANTONIO SASSO e Adv. do Executado DIRCEU EDSON WOMMER-.

15. ACAO DE DEPOSITO-868/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x LUIZ NUNES DE SALES- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, ANA LUCIA FRANÇA, DR. BLAS GOMM FILHO e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e Adv. do Requerido DR. IVANIR AFONSO BERTE e DRA. ADELFA T. BERTE-.

16. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014640-80.2007.8.16.0021-LEMES POLINA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-Vista a parte autora, da certidao de fls.143 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, SIMONE MINASSIAN LUGO, DR. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO e RAFAEL AUGUSTO GUEDES-.

17. ACAO MONITORIA-1032/2007-EDSON LUIZ PERACCHI x PORTO & MANOEL LTDA-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

18. INEX.DE REL.JURIDICA-SUMARIO-0014345-43.2007.8.16.0021-POSTO BRASIL LTDA x BETACRED AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS e outro-Intimação da parte credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito.(art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VERGILIO SILIPRANDI e Adv. do Reu DR. VICTOR DANIEL MORETTI, WOODY PAULO MARTINI, IVO PEGORETTI ROSA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ADANI PRIMO TRICHES, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

19. ACAO MONITORIA-1248/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PRICILLA CAROLINE FRANCISCO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 73/75, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Conta no valor de R\$ 673,32 =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 13.302,52 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido GLAUCO SALVATI PINTO-.

20. ACAO REGRESSIVA-1258/2007-JOAO GUSTAVO PICKLER x A. L. F. PICKLER E CIA LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 74/88, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e Adv. do Requerido DR. NAMUR DANIEL VANZIN, DR. VALDIR VANZIN e JULIO ADAIR MORBACH-.

21. RESPONSABILIDADE CIVIL-1309/2007-CLAUDIR LUIZ GALANTE x EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SAN. E CONS. CIVIL LT-Intimação da parte autora para retirar documentos desentranhados, em cartorio. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

22. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-1313/2007-ROGELIO ADRIANO FERREIRA x CLAUDINEI BEZERRA DA SILVA e outro-Vista ao reu da resposta do ofício de fls.137. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA-.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1320/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BATISTA DOS SANTOS-Ofícios a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Adv. do Requerente PAULO CESAR TORRES, MARCELO LOCATELLI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

24. ACAO DE DEPOSITO-1485/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SALETE F. JAGELISKI DA SILVA & CIA LTDA e outros- O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99.-Adv. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE-140/2008-JOSEMAR FRANCISCO LAVARDA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 499/506, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI, DR. MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU e MILTON MACHADO e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e DR. KENNEDY MACHADO-.

26. ORDINARIA-0016263-48.2008.8.16.0021-ROQUE DARCI BAUMGRATZ x VILÇO GARNE OLMO e outros-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR e VANESSA POSTAL e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e NELSON FAGUNDES-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0016710-36.2008.8.16.0021-LEONICE MARIA DAL VESCO x BRASIL TELECOM S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 200, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-432/2008-BANCO FINASA S/A x SANDRO LUIZ DE CAMARGO-Oficio a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI e DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

29. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-595/2008-ALCIDES RODRIGUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Das preliminares: Da decadência: Não incide na espécie, pois o pedido não versa sobre de reclamação pelos vícios aparentes e/ou de fácil constatação, ou vícios ocultos. Da prescrição: O autor não pede a repetição de indébito fundada no enriquecimento ilícito do banco, mas a declaração de que efetuou o pedido de alongamento da operação questionada (nota crédito rural nº 95/01058-0) em 2003. Depois, o autor só tomou conhecimento de que não houve o alongamento em 2008, quando incluído no CADIN. Assim, não há se falar em prescrição.2. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) se a nota de crédito rural nº 95/01058-0 fez parte do pedido de alongamento realizado pelo autor (2) se o autor preenchia à época os requisitos para concessão do alongamento. O ÔNUS DA PROVA é do autor. Especifiquem as partes em 30 dias se têm outras PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor REGINA ALVES CARVALHO e Adv. do Reu DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

30. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0017088-89.2008.8.16.0021-CENALIRIA VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- De-se vista ao procurador do réu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA e DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e Adv. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, LUIS FERNANDO DIETRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0017331-33.2008.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação do embargante do pedido de fls.186/192 pelo embargado. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKY e RUY JOSE MIRANDA RATTON e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017508-94.2008.8.16.0021-DU PONT DO BRASIL S/A x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros-Ofícios a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Adv. do Exequente DR. JORGE LUIS ZANON, VINICIUS DUARTE BARNES e DOMENICA VIDOR PELINI e Adv. do Executado VALDIR JOSE MICHELS, DR. VICTOR DANIEL MORETTI, ANDREY HERGET, CAROLINA SPADER e VIVIANE WEHMUTH-.

33. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0016431-50.2008.8.16.0021-MARCIUS AUGUSTO GENNARI x BANCO UNIBANCO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo:A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da capitalização mensal de juros: A capitalização mensal de juros é praxe nos contratos de cheque especial, como o firmado com o autor.3. Da comissão de permanência cumulada com encargos:A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, consolidou o seguinte entendimento ao julgar o REsp nº 1.058.114/RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor:2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1º, do CDC.Assim, a cobrança de comissão de permanência é válida, bastando verificar a eventual cobrança cumulada com encargos, já que a comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios previstos no contrato e encargos moratórios (juros de mora de 12% a.a. e multa de 2%). Se for constatado que a cobrança foi além do contratado, ou dos limites impostos pelo precedente citado, será feita a sua redução e adequação ao limite.4. Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial.Para a prova pericial ficam indeferidos todos os quesitos feitos pelo autor, salvo o de número 08, posto que não dependem de conhecimento técnico especializado; do mesmo modo e pelo mesmo motivo ficam indeferidos os quesitos feitos pelo Banco de nº 01, 02 e 03 (fls. 436); e quesitos nº 01, 03, 04, 05, 09 e 14.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, DR. ALVARO SCHENATO e CAROLINE SPADER e Adv. do Reu ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017421-41.2008.8.16.0021-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VALDINEI JOSE FELIPE-Intimação do autor para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para possibilitar o desentranhamento do mandado. (item 11 da Portaria nº 01/2009) (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. BLAS GOMM FILHO e DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017506-27.2008.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ALVARO FRANCISCO DE MATTOS e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00. -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e Adv. do Executado DR. VALMOR DE MATTOS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017505-42.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOEL CARLOS DA CRUZ-DESPACHO DIGITAL==>1. Como o réu não foi citado, é possível a alteração do pedido e da causa de pedir (CPC, artigos 264 e 294), ainda que isso implique a mudança de processo de conhecimento para processo de execução.2. Procedam-se as devidas anotações inclusive na distribuição, para a ação ser de Execução por quantia certa.3. Cite-se o executado, como requerido. 4. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, reduzíveis a metade em caso de pronto pagamento.====>(a

versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50 -Adv. do Exequente CESAR AUGUSTO TERRA, ADILSON MORGADO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. ACAO DE DEPOSITO-63/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSELI KARNOPP-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

38. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017488-69.2009.8.16.0021-LEOCIR LURDES GONZATTO HARDT x HSBC SEGUROS - (BRASIL) S/A- DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação ordinária de cobrança que Leocir Lurdes Gonzatto Hardt move contra HSBC Seguros Brasil S.A., pleiteando o pagamento de R\$ 43.501,31 a título de indenização securitária, em razão de invalidez parcial à ordem de 50% decorrente de acidente do trabalho, eis que adquiriu e desenvolveu LER/DORT, além de síndrome do túnel do carpo, tendinite, bursite, múltiplas lacerações, tenossinovite, tendinose do supraespinhoso, risco coberto na apólice de seguro firmado com a ré na modalidade acidente pessoal. PEDE a inversão do ônus da prova.Em resposta, a ré não nega manteve contrato de seguro junto à autora, mas alega que a autora é portadora de doença degenerativa evolutiva no tempo, não se caracterizando acidente pessoal e não tendo direito à cobertura de invalidez por acidente. Aduz que a autora não preenche os critérios para o enquadramento na garantia para invalidez funcional permanente e total por doença, pois a sua invalidez é parcial e não total. Pede a realização de prova pericial (fls. 380/390v).A autora sustenta não ser aplicável o conteúdo da Circular nº. 029/1991 da SUSEP, caracterizando-se acidente pessoal. Diz, ainda, que a própria seguradora atestou o grau de invalidez à ordem de 70%, razão pela qual deve ser levado em consideração tal percentual no cálculo da indenização (fls. 457/467).2. Na espécie, o cerne da questão é saber se as lesões por esforço repetitivo se inserem no conceito de acidente pessoal ou doença, pois segundo a seguradora, o direito a indenização por doença exige que a invalidez seja total. É incontroverso que a autora adquiriu LER/DORT, além de síndrome do túnel do carpo, tendinite, bursite, múltiplas lacerações, tenossinovite, tendinose do supraespinhoso, e que tais lesões surgiram em decorrência do trabalho, não podendo esquecer, inclusive, que foi aposentada por invalidez pelo INSS (fls. 337).Embora o signatário discorde do entendimento, a jurisprudência dominante se inclina por admitir que as lesões por esforço repetitivo no trabalho (LER/DORT) se enquadram nos casos de indenização previstos pelas coberturas securitárias de invalidez por acidente, incluindo no conceito de acidente pessoal os traumas produzidos em ambiente de trabalho:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APÓLICE - COBERTURA PREVISTA PARA INVALIDEZ TANTO NO CASO DE ACIDENTE COMO DE DOENÇA - LAUDO TÉCNICO - DOENÇA PROFISSIONAL - TENOSSINOVITE BILATERAL, EPICONDILITE DE COTOVELO DIREITO - TENDINITE DE FLEXORES DE ANTEBRAÇO E DEFORMIDADES DOS DEDOS DA MÃO DIREITA - AVALIAÇÕES DIVERSAS COMPROVANDO O AGRAVAMENTO DAS LESÕES - PERÍCIA PELO INSS - LER/DORT - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARAÇÃO À ACIDENTE DE TRABALHO - LEI 8213/91 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CARACTERIZANDO A HIPÓTESE COMO ACIDENTE PESSOAL - PERÍCIA - CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE RETORNA A ATIVIDADE - RELATÓRIO FLS. 51/52 INFORMANDO DO AGRAVAMENTO DAS LESÕES - CONJUNTO DA PROVA QUE PREVALECE APONTANDO SER INVALIDEZ TOTAL - RECURSO ADESIVO PARCIAL PROVIMENTO - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.(TJPR - 8ª C.Cível - AC 0601447-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 10.06.2010) CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SEGURO DE VIDA E/OU ACIDENTE PESSOAL. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER). INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A lesão por esforço repetitivo (LER) adquirida no trabalho, sendo permanente, enquadra-se na hipótese de indenização securitária de invalidez por acidente. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0355652-5 - Pato Branco - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.08.2006).DIREITO CIVIL. SEGURO. MICROTRAUMAS. TENOSSINOVITE. ACIDENTE PESSOAL. COBERTURA SECURITÁRIA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO ACOLHIDO. - Nos termos da orientação desta Turma, "inclui-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa". (Resp 456456/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 17/03/2003, p. 237). Sendo assim, a autora tem direito à cobertura de invalidez por acidente. 3. Da inversão do ônus da prova: Defiro a inversão ônus prova. Na espécie, trata-se de relação de consumo, e o autora já foi aposentada por invalidez pelo INSS, a par do que sofreu acidente em serviço, conforme fls. 337 4. Defiro a realização de prova pericial requerida pela seguradora, a fim de atestar a extensão do dano/ invalidez e em qual grau (porcentagem). Intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem os quesitos ou reiterarem os já apresentados. A inércia da seguradora em produzir tal prova implicará na sua concordância com o laudo elaborado por ela própria, quando do aviso de sinistro (fls. 394/396).No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm outras provas a produzir em função do que aqui foi decidido,

justificando a sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova oral e/ou pericial, apresentem desde logo o respectivo rol e quesitos. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCELO HONJO e DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e Adv. do Requerido PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e DR. REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. ACAO DE DEPOSITO-0017101-54.2009.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON RICARDO DE SOUZA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50. -Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e RENATA AGOSTINI-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-520/2009-VILUMAWI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ROSANE MARIA KIST-Vista ao exequente da certidão de fls. 77, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente FABRÍCIO GRESSANA, SABRINA LIMA DE SOUZA e JULIANA PAOLA PINHEIRO-.

41. ACAO DE DEPOSITO-624/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON DIAS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-658/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x MARIA RUTE IACHUS DA CRUZ - ME-Vista ao autor da certidão de fls. 69, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

43. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018694-21.2009.8.16.0021-ABENAIR LAMEU BURNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimação da ré do laudo de fl. 101. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente FABIANO PAULO CONSTANTINI e DIOGRES CHARLES PASSARINI e Adv. do Requerido MONICA CRISTINA BIZINELLI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. EXECUCAO-758/2009-VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x VALDECIR GOMES BAICA ME-Vista a parte exequente, da certidão de fls. 72, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LEANDRO GODINES DO AMARAL, LEANDRO PARRAS ABBUD, JULIANA NUNES GARCIA, EMILENE AUDREY GABRIEL, JONAS RODRIGUES DA SILVA, LUCIANNA BONELLA DO CARMO, EDUARDO ALVES PINTO e MARCO ANTONIO PASSANEZI e Adv. do Requerido DR. EDER WAINE CUARELLI-.

45. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-1053/2009-A. VENDRUSCOLO FARMACIA - ME x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 269/280, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e MAURICIO BERTO-.

46. EXECUCAO-1146/2009-ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO x ESTADO DO PARANA- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DRA. ELOA REGINA B. RAMOS PINTO-.

47. EXECUCAO-0018754-91.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x CIGOGNINI DA ROSA E MAXIMO LTDA e outro-Vista as partes da resposta do ofício de fls.82 (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO e DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1322/2009-BANCO CNH CAPITAL S/ A x EDNO LUIZ PADOVANI e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 148,50 -Adv. do Exequente CESAR AUGUSTO TERRA e Adv. do Executado GIANNY CARLA PADOVANI BORGES-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017195-02.2009.8.16.0021-BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x D. S. P. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- ...3.Dê-se vista ao credor para manifestar quanto ao prosseguimento da execução.-Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Executado GUILHERME QUEIROZ-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0016782-86.2009.8.16.0021-BARCEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 339/360, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, V).2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016697-03.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x MALCOM LEONARDO FRUG FIGUEIRA - FI e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00 -Adv. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e Adv. do Executado JUAREZ JOSE DA SILVA-.

52. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-1886/2009-ALAM DEIVID CALIARI x BANCO REAL ABN AMRO-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo:A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ). 2. Da capitalização mensal de juros:É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve. Isso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar. 3.Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.4. Defiro o pedido de retificação no pólo passivo passando a constar - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, procedendo as devidas anotações.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e DR. MAURICIO IZZO LOSCO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2097/2009-BANCO BRADESCO S.A x DACRIS COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA ME e outro-Vista ao exequente, da devolução do ofício AR de fls.73/76, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER-.

54. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0001600-26.2010.8.16.0021- EDEMAR DE SOUZA MIGLIORINI x BANCO BMC S/A (CREDICERTO PROMOTORA DE VENDA LTDA)-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo: A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da capitalização de juros:É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve. Isso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar.3. Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial. Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA,

EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Reu PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO CELSO POMPEU, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELO LOCATELLI.

55. REVIS. CONTR. C/PEDIDO LIMINAR-0002509-68.2010.8.16.0021-ROBSON ADÃO FAGUNDES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo:A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da capitalização mensal de juros:É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve. Isso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar.3. Da comissão de permanência cumulada com encargos: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, consolidou o seguinte entendimento ao julgar o REsp nº 1.058.114/RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor:2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1º, do CDC. Assim, a cobrança de comissão de permanência é válida, bastando verificar a eventual cobrança cumulada com encargos, já que a comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios previstos no contrato e encargos moratórios (juros de mora de 12% a.a. e multa de 2%). Se for constatado que a cobrança foi além do contratado, ou dos limites impostos pelo precedente citado, será feito a sua redução e adequação ao limite.4. Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor. Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial. Caso contrário o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DRA. DORALICE FAGUNDES MARCHIORO e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PAULO CELSO POMPEU e DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

56. AÇÃO DE DEPOSITO-0001576-95.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 38/39. Retifique-se o polo ativo da presente ação, bem como junto ao Cartório Distribuidor.2. Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois o processo será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO MONITORIA-0018372-98.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ONILSON DOTI PACHECO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50-Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004640-16.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x E. KAIZER & KAIZER LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL ==>Termo de penhora lavrado as fls.85, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e Adv. do Executado LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-.

59. COBRANCA-0006116-89.2010.8.16.0021-DOMINGOS LOURENÇO SOARES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-====>...3. Em seguida, renove-se a intimação da autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação que permanecer nos autos.====> Intimação do réu para que providencie a retirada do documento desentranhado, em cartório. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente MATHEUS BANDEIRA SOBOCINSKI e DRA. CAMILA DE SOUZA ALBINO e Adv. do Requerido DRA. NADIA MAZUREK, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

60. AÇÃO MONITORIA-0007449-76.2010.8.16.0021-MARCOS ROMEU FRANCESCHINI x TANIA MARA FERREIRA BORGENS MOLIN-Vista a parte autora, da certidão de fls. 41. (artigo 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente FABIO LUIZ DALAGNOL-.

61. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008587-78.2010.8.16.0021-ISAAC BONTEMPO x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 116/133, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA-0010582-29.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x RUDINEI FLORIANO- ...2. Prosiga-se em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 34.====>DESPACHO DE FL.34.====>.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.- Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0006459-85.2010.8.16.0021-EDILSON PEREIRA DE FARIAS x BANCO GMAC S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo:A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da capitalização mensal de juros:É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve. Isso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar. 3. Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor. Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial. Caso contrário o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

64. COBRANCA DE SEGURO-0010724-33.2010.8.16.0021-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRAMADO II x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTROVÉRSIA se resume, a saber: (1) Se o segurado tinha prevista ciência da exclusão de cobertura para os muros. O ônus da prova é da ré quanto ao item (1).2. Sendo assim, especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.3. Intime-se a seguradora para se manifestar quanto à alegação de que foi a própria ré quem enviou profissional para apurar os valores dos prejuízos no muro. Intimem-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e SUEILA LIMA DE ARAUJO-.

65. REVISÃO CONT. C/REP. INDEBITO-0011375-65.2010.8.16.0021-PAULO CESAR SANTOS KIRCHHEIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo:A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da capitalização mensal de juros:É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve. Isso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar.3. Da comissão de permanência cumulada com encargos: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, consolidou o seguinte entendimento ao julgar o REsp nº 1.058.114/RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor:2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1º, do CDC. Assim, a cobrança de comissão de permanência é válida, bastando verificar a eventual cobrança cumulada com encargos, já que a comissão

de permanência não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios previstos no contrato e encargos moratórios (juros de mora de 12% a.a. e multa de 2%). Se for constatado que a cobrança foi além do contratado, ou dos limites impostos pelo precedente citado, será feito a sua redução e adequação ao limite.4.Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente LEANDRO MARCIO LEVINSKI e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DR. MARCIO RUBENS PASSOLD-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0012902-52.2010.8.16.0021-SANDRO BOCHENEK x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.124/151, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e NARJARA HEIDMANN-.

67. REVISAO C REP.INDEBITO-ORD-0015133-52.2010.8.16.0021-ROBERTO ANIZIO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo:A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da capitalização mensal de juros:É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve. Isso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar.3.Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor JANDIR SCHMITT e Advs. do Reu ELISA G. P. DE CARVALHO, MARISSET ZAMBIAZI e LUCIANA BERGHE-.

68. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-0014193-87.2010.8.16.0021-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ADRIANA MATTER DIAS e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50. -Adv. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido DR. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA-.

69. ACAO MONITORIA-0012201-91.2010.8.16.0021-CREDISANEPAR-COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO FUNC.SANEPA x ADJALMA NUNES CORREA-Intimação do autor para que providencie o pagamento do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente KARINA GISELLI PIMENTA-.

70. ACAO MONITORIA-0014227-62.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x TETRI CHARLE GNOATTO e outro-DESPACHO DIGITAL ==>Em razão da transação de fls. 50/51, realizada entre as partes, onde UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE move contra TETRI CHARLE GNOATTO e SOLANGE RESSEL KLASSMANN, suspendo o feito, pelo prazo requerido, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, tendo em vista a finalidade última do processo, que é a composição da lide.Custas de lei, pela requerida, ficando ressalvada sua cobrança dos réus.P. I.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016782-52.2010.8.16.0021-ILSOMAR ANTONIO LUNARDI x VALDIR RECH-Intimação das partes para que providencie o pagamento dos ofícios ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Embargante ADAUTO DALPIZZOL, Advs. do Embargado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK e Advs. de Terceiro DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e FERNANDO MANICA GOBBI-.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014703-03.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DONNER DE SOUZA-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

73. COBRANCA-0017108-12.2010.8.16.0021-REMI RIBEIRO DE MORAES x SUL AMERICA SEGUROS S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de cobrança de seguro por danos pessoais que Remi Ribeiro de Moraes move contra Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A., pagamento da importância de R \$ 40.000,00, corrigido monetariamente desde o indeferimento administrativo pela ré, referente à cobertura securitária em razão de sua doença ósteo muscular relacionada com o trabalho e ao acidente de trabalho sofrido em 24.09.1997.Em resposta, a ré, em síntese, opõe a prescrição, uma vez que o prazo prescricional passa a correr da data da ciência do sinistro, ou seja, 20.10.1997, o que ocasionou o transcurso de mais de dez anos entre o sinistro e a propositura da ação e mais de um ano da entrada em vigor do CCB/2002. No mérito, alega que o sinistro ocorreu fora da vigência da apólice, já que o início da vigência da apólice do seguro de vida contratado pela estipulante deu-se no dia 01.03.1998, cabendo a ela - estipulante - informar aos integrantes da massa segurada as condições do seguro contratado, bem como, qualquer informação pertinente a eventual cancelamento da apólice. Sustenta que pela documentação apresentada, o autor é portador de doença LER/DORT, e, portanto, em nenhum momento sofreu acidente do trabalho capaz de gerar o direito a indenização, já que o contrato firmado exclui cobertura por doenças, mesmo que profissionais (fls. 50/61).O autor rebate a alegação de prescrição, alegando que o prazo prescricional passa a fluir do exato momento em que o empregado tomou ciência inequívoca da incapacidade laboral, que no caso foi em 30.10.2009. Alega que houve encampação de apólices, sendo que a ré assumiu contrato de seguro anteriormente firmado com o Banco Meridional, vigente à época do sinistro, razão pela qual é devida a indenização (fls. 192/201).ESSE É O RELATÓRIO. PASSO A SANEAR.2. Da prescrição: Afasto a prescrição, uma vez que termo inicial da contagem do prazo prescricional de um ano, (art. 206, §1º, II, b, CCB/2002) começa a correr a partir da ciência inequívoca da invalidez, que ocorreu em 30.10.2009 (fls. 20).3. Da encampação de apólices: A ré não negou ter assumido a apólice de seguro preexistente, o que faz ser a responsável pela cobertura dos fatos ocorridos na vigência da apólice firmada anteriormente com o Banco Meridional.4. A CONTROVÉRSIA se resume, a saber: (1) Se a invalidez decorre de acidente; e, (2) o grau de invalidez (se a invalidez é parcial, como alegado pela seguradora).5. Da inversão do ônus da prova: Defiro a inversão ônus prova. Na espécie, trata-se de relação de consumo, e o autor já foi aposentado por invalidez pelo INSS, a par do que sofreu acidente em serviço, conforme fls. 18.6. Assim, o ônus da prova é da ré quanto aos itens (1) e (2).Especifiquem as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado.Intimem-se.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. EMERSON DEUNER, DR. FERNANDO LUIZ JOHANN e KARINA GISELLI PIMENTA e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

74. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0017471-96.2010.8.16.0021-NEDI VIGO x OMNI FINANCEIRA-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo: A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da capitalização mensal de juros:É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve. Isso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar.3.Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial. Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.=====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0020037-18.2010.8.16.0021-ADELMO FIAMONCINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.116/136, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA e KATIA REJANE STURMER e Advs. do Requerido DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020541-24.2010.8.16.0021-MANOEL SOARES DE LIMA x ROBSON CRISTIANO FIDENCIO-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA e DR. RUI DA FONSECA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD. -0019836-26.2010.8.16.0021-VALMIR VERDI x BENDERTH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ME e outro-Vista ao exequente, da certidão de fls.28. (artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA-.

78. INTERDIÇÃO E NOM. DE CURADOR-0020817-55.2010.8.16.0021-MARIA CLARICE MARIANO x JULIANO MARIANO OLIVEIRA-Vista a parte autora do ofício de fls.26, item "3" (art. 162, parágrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e LUCILLA MAZUQUINI BOSSA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0024024-62.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x SUPTITZ & SCOTTON LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL ==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 54/56, realizada entre as partes, onde BANCO ITAÚ S/A move contra SUPTITZ & SCOTTON LTDA, PEDRO JOÃO SCOTTON e MARCIO ITAMAR SUPTITZ, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança dos executados.P. I. Aguarde-se no arquivo provisório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DR. BRAUNIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0024366-73.2010.8.16.0021-ARTE SOUND CENTRAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL ==>1. MANTENHO a decisão agravada (fls.529/555)2. Intime-se o autor para que se manifeste a respeito do ofício de AR devolvido as fls. 526/527.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R \$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

81. ALVARA JUDICIAL-0026015-73.2010.8.16.0021-HILDA GRZYBOWSKI DA SILVA e outro x ESTE JUÍZO-DESPACHO DIGITAL==>Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a prestação de contas efetuada, que teve a concordância das partes interessadas.Custas de lei.P. I.Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente KARLA MARIN e FRANCIELLY TIBOLA-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026019-13.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANDRE DA SILVA-Vista as partes da resposta do ofício de fls.51/54 (art. 162, parágrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026669-60.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

84. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022557-48.2010.8.16.0021-ANDRÉ BISINELLA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-DESPACHO DIGITAL==>1. A CONTROVÉRSIA se resume, a saber: (1) Se o veículo pernhoitava na via pública no momento do sinistro; e (2) Se o veículo se encontrava eventualmente na via pública quando do furto.O ônus da prova é da ré quanto ao item (1) e do autor quanto ao item (2).2. Sendo assim, especifique as partes em 30 dias as provas que pretendam produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol de testemunhas, ou reiterando o rol já apresentado. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). - Adv. do Requerente DR. CLAUDIO DE LARA JUNIOR e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN-.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027726-16.2010.8.16.0021-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HEMERSON MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova

intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028207-76.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x GERALDO PEDROSO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0028522-07.2010.8.16.0021 - JUSCELINO JOSE VIVAN - FI x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo:A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da comissão de permanência cumulada com encargos:A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, consolidou o seguinte entendimento ao julgar o REsp nº 1.058.114/RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor:2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1º, do CDC.Assim, a cobrança de comissão de permanência é válida, bastando verificar a eventual cobrança cumulada com encargos, já que a comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios previstos no contrato e encargos moratórios (juros de mora de 12% a.a. e multa de 2%). Se for constatado que a cobrança foi além do contratado, ou dos limites impostos pelo precedente citado, será feito a sua redução e adequação ao limite.3.Da inversão do ônus da prova:Defiro inversão ônus prova, já que é inegável a condição do Banco para esclarecer se são devidos os encargos cobrados, trazer aos autos todos os documentos indispensáveis para elidir a pretensão do autor. Se o Banco não demonstrar a legalidade dos encargos praticados e sua conformidade com o pactuado, resultará na presunção de que houve a cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência em excesso, autorizando ser acolhido como correto os valores apurados pelo autor.Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILA GOMES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

88. ACAO MONITORIA-0027312-18.2010.8.16.0021-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA - DPASCHOAL x MARIA OLIVEIRA & FILHO LTDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50 -Adv. do Requerente FLÁVIO A. DE A. FERNANDES e Adv. do Requerido VALDIR CEZAR MILANI-.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032127-58.2010.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA OLENIR DOS SANTOS REMOR-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

90. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0032717-35.2010.8.16.0021-TOMAZ ANTONIO DE SOUZA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK e DRA. ELISABETE KLAJN-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0030290-65.2010.8.16.0021-MODULO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA x MINERAÇÃO PRATENSE LTDA-DESPACHO DIGITAL==>...3. Diga o exequente em 15 dias, querendo. 4. Retifique-se a autuação da execução - o exequente é só a empresa, representada por seu sócio, e não a empresa e seu sócio.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante VALMIR SCHREINER MARAN e DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN e Adv. do Embargado GUSTAVO SFREDO MIGLIAVACA e VINICIO REINELLI-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0030041-17.2010.8.16.0021-RENATO GRINGS & CIA LTDA x BANCO BANRISUL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.51/68, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001400-82.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANILSON ALVES DIAS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002458-23.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEFERSON BRUNO DOS SANTOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

95. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0003187-49.2011.8.16.0021-MARGARIDA SALETE PIRES HELEODORO x CAROLINA DA APARECIDA PIRES CORREA e outro-====>Termo de curatela a disposição em cartório para ser devidamente assinado. -Adv. do Autor FRANCIS ASSIS DORIGONI e Adv. do Reu DR. JAIME MARIANO-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0033996-56.2010.8.16.0021-ALAIR DOS SANTOS TABORDA - FI x BANCO ITAU S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.64/77, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

97. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0002778-73.2011.8.16.0021-CARDINALE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA EPP x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.190/195, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Advs. do Requerido DR. MARCELO RAYES, DR. AURELIO CANCIO PELUSO e DR. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

98. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0004038-88.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE MARC LAR DISTR. DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.75/102, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005192-44.2011.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE LUIZ BROCK-Vista ao autor da certidão de fls. 30, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

100. EXIBICAO DE COISA - CAUTELAR-0005549-24.2011.8.16.0021-RANDER VANCELEI DE SOUZA e outros x IVANILDO CARDOSO DA SILVEIRA-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls. 46/66, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e Advs. do Requerido DR. RUI DA FONSECA e DR. RONALDO DA FONSECA-.

101. USUCAPIAO-0006947-06.2011.8.16.0021-ANADIR FERREIRA DE SOUZA x WALDEMAR ATTILIO SOFFIATTI FILHO-DESPACHO DIGITAL==>1. Admito a emenda a inicial de fls. 87/92. Cite-se a ré e eventuais interessados (artigos 942 e 232, IV, do C.P.C.), através de edital, para contestar o pedido, querendo, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de revelia (artigo 942, C.P.C).2. Citem-se, os confinantes descritos à fl. 87/88, da petição inicial, através de ofício, para manifestarem seu interesse no feito.3. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado, o Município e o INCRA, encaminhando-se a cada entidade cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.4. Intime-se, inclusive o Ministério Público. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Ofícios ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e VITOR ANTONIO PIERUCCINI-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0008764-08.2011.8.16.0021-J. N. BODOT & CIA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.21/37, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante DR. REOVALDO A. BARBOSA e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

103. ACAO CIVIL PUBLICA-0009819-91.2011.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANA e outro-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.107/122, apresentada pelo REU,

no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI S. FERREIRA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009057-75.2011.8.16.0021-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x CARMEN TEREZINHA BENETTI JUNG-DESPACHO DIGITAL==>1. O pedido de fls. 228 deve ser feito pela executada nos autos de embargos à execução.2. Conforme certidão de fls. 214 em referidos autos foi INDEFERIDO o pedido de efeito suspensivo. 3. Dê-se vista as partes do laudo de avaliação de fls. 218/219, no prazo de (10) dez dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente MANOEL SELVO DO NASCIMENTO NETO e Adv. do Executado DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA-.

105. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0012024-93.2011.8.16.0021-REGINA SUSZEK PREDEBON e outros x SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER ZANDER e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.59. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0014342-49.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x ODIR CLAUDINO PARIS- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.13/16, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Embargado DR. OTHELO DILON CASTILHOS e DR. RICARDO DILON CASTILHOS-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0013005-25.2011.8.16.0021-OLYMPIO BARONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.25/41, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido CAMILA GIANNINA BETIATO e ILAN GOLDBERG-.

108. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0015260-53.2011.8.16.0021-GENI SALETE PAWELKIEVICZ x ABN AMRO REAL S/A-DESPACHO DIGITAL ==>1. Defiro o pedido de fls. 61 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

109. COBRANCA-0015266-60.2011.8.16.0021-NELSON LOPES ANDUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015284-81.2011.8.16.0021 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE CASCAVEL) x LAUDECIER QUADRI-Intimação da parte autora para retirar os documentos desentranhados em cartório. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016494-70.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAYTON LEMOS MANTOVANELLI-Vista a parte autora, da certidão de fls.37, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018571-52.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDISON RODRIGUES DE SOUZA-Vista ao autor da certidão de fls.42, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

113. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0018826-10.2011.8.16.0021-ODONTOVEL CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DE CASCAVEL LTDA x CLINICA ODONTOLÓGICA DINPREV LTDA-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.73/103, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO JONAS SAVALHIA e Adv. do Requerido MAURICIO JOSE BARRETO-.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023140-96.2011.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALINE CRISTIANE DA COSTA-Vista a parte autora, da certidão de fls.28 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

115. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0026821-74.2011.8.16.0021-DANIEL CALADO TADEU GARCIA x BV FINANCEIRA S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

116. COBRANCA-0026992-31.2011.8.16.0021-FERNANDO FERREIRA LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, e para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes é de direito, intime-se. (artigo 162, § , § 4º do CPC). -Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027098-90.2011.8.16.0021-ADILSON ROQUE ALVES x HSBC BANK BRASIL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027099-75.2011.8.16.0021-MARINETE DA COSTA CONCEIÇÃO x BANCO SAFRA S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027094-53.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MANOEL GONÇALVES SILVA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provedimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50 -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

120. AÇÃO MONITORIA-0035599-33.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ELISANGELA MANCHINE CAVALCANTE-Vista a parte autora da certidão de fls.39, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

121. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0037047-41.2011.8.16.0021-JOSÉ LUIZ OLDONI x OSVALDO SANABRIA ARGANA e outro-Intimação do autor para que providencie a retirada dos ofícios ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-859/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x SUL BRASILEIRO CRED IMOBILIARIO S/A- ...Isto posto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Sem condenação em verba honoraria (STJ,EREsp1048043/ SP, 2ª T.,Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009). Quanto ao prosseguimento do feito manifeste-se a exequente -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado GUILHERME BASTOS HEITMANN e DRA. CLEA MARA LUVIZOTTO-.

123. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003529-94.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA- 1. Ante a concordancia do credor, defiro o parcelamento pleiteado a fl. 96, devendo o devedor recolher imediatamente as parcelas vencidas no meses de novembro e dezembro. 2. Defiro ainda o pedido de alvara de levantamento em favor do credor, referente a parcela inicial depositado pelo devedor a fl. 97.-Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado RENATA REPOSO SCHAPHAUSER-.

124. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029657-54.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-...Isto posto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Sem condenação em verba honoraria (STJ,EREsp1048043/ SP, 2ª T.,Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29/06/2009). Quanto ao prosseguimento do feito manifeste-se a exequente.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado RUBIANA APARECIDA BARBIERI e AFONSO RODEGUER NETO-.

125. CARTA PRECATORIA-0016425-72.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PALOTINA - PR-JOELÇO LUIZ MOSCON x EDUARDO JOSE SCORTEGANHA-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. FERNANDO BONISSONI e DR. ENIMAR PIZZATTO e Adv. do Requerido GIOVANI WEBBER-.

## PODER JUDICIARIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 23/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANGELA MARIA ARSEGO LEITE	00013	000390/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00009	000654/2007
CIBELLE DE AZEVEDO	00004	000834/2003
	00005	000400/2004
	00008	000453/2007
	00009	000654/2007
	00010	000782/2007
	00012	000359/2010
	00013	000390/2010
	00007	000346/2007
DR. ALEXANDRE MAURIOS KUHN	00007	000346/2007
DR. AUGUSTINHO DA SILVA	00001	000136/2005
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00007	000346/2007
DR. EDMAR VIANEI MARQUES DAUDT	00015	000027/2010
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00001	000136/2005
DR. LUIS JOSE MILANI	00003	000152/2009
DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00003	000152/2009
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00002	000677/2006
DR. RAFAEL BARONI	00009	000654/2007
DR. ROGERIO GARCIA MESQUITA	00014	000025/2010
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00002	000677/2006
DRA. FABIANA RUBIA MORESCO	00002	000677/2006
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00008	000453/2007
DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES	00006	000116/2005
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00006	000116/2005
	00007	000346/2007
	00011	000037/2010
	00014	000025/2010
	00015	000027/2010
ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00002	000677/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00009	000654/2007
GIOVANA PICOLI	00012	000359/2010
JOAO ORACI RIBEIRO DA SILVA	00015	000027/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA	00011	000037/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00002	000677/2006
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00013	000390/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00011	000037/2010
WANDERLEIA PEREIRA GOMES	00004	000834/2003
	00005	000400/2004
WERNER AUMANN	00002	000677/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-136/2005-MARIA IZABEL DE CASTRO x RESTAURANTE BONA VARIEDADES LTDA-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA.=====>Edital a disposicao em cartorio para ser devidamente publicado no Jornal local.. -Adv. do Exequente DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Adv. do Executado DR. AUGUSTINHO DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-677/2006-TRANSPORTADORA MUTTER EMMA LTDA x MAC LINE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA e outros-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA.=====>Edital a disposicao em cartorio para ser devidamente publicado no Jornal local.-Adv. do Exequente DR. VICTOR DANIEL MORETTI, Adv. do Executado DRA. FABIANA RUBIA MORESCO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA e Adv. de Terceiro MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017044-36.2009.8.16.0021-EDUARDO NELSON MARASSI x ESPOLIO DE JARESLAU IACENA-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA.=====>Edital a disposicao em cartorio para ser devidamente publicado no Jornal local. -Adv. do Exequente DR. LUIS JOSE MILANI e Adv. do Executado DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI-.

CASCAVEL, 02 de Fevereiro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

4. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-834/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x EGIDIO ERMENEGILDO BERTUOL-.... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

5. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-400/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOAO WINTRICH-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

6. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-116/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J R COMPRESSORES LTDA-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES-.

7. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0015352-70.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Executado DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e DR. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

8. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-453/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x FABIANO LIMA DE SOUZA-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

9. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-654/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x GLOBEX UTILIDADES S.A-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e DR. RAFAEL BARONI-.

10. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-782/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x MAGNO LUIZ GONCALVES e outro-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO-.

11. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000142-71.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BADOTTI ALIMENTOS LTDA-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. - Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

12. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0016732-26.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x R G COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado GIOVANA PICOLI-.

13. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019162-48.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x MASCOR IMOVEIS LTDA-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado ANGELA MARIA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

14. CARTA PRECATORIA-0002413-53.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SAO JOSE DE OURO - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ARTUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012 as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Advs. do Requerente DR. ROGERIO GARCIA MESQUITA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

15. CARTA PRECATORIA-0002574-63.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1ª VC ESPECIALIZADA EM FAZ. PUBLICA/RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x CONFECÇÕES GLS LTDA e outros-... Designo os dias 24/02/2012 e 09/03/2012

as 14:00 horas, que se realizará no Edifício do Forum, Tribunal do Juri, Cascavel/PR, para realização de HASTA PUBLICA. -Advs. do Requerente DR. EDMAR VIANEY MARQUES DAUDT, JOAO ORACI RIBEIRO DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

CASCAVEL, 01 de Fevereiro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. /2011

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	33	1752/2010
ALEXSANDER BEILNER	21	1796/2009
ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	14	2403/2008
ANTONIO PEREIRA TOMÉ	15	113/2009
	22	2256/2009
CELSO CORDEIRO	33	1752/2010
DAIANI REGINA PARREIRA	27	753/2010
DENER PAULO MARTINI	6	468/2006
DIEGO LUIZ PASQUALLI	7	65/2007
EGBERTO FANTIN	7	65/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	30	1299/2010
EVILNEI MORO	35	109/2011
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	1	972/2001
GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE	20	1795/2009
HELIO SILVESTRE MATHIAS	16	353/2009
JACKSON MAFFESONI	32	1714/2010
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	17	419/2009
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	33	1752/2010
JULIO ADAIR MORBACH	26	689/2010
LAERCION ANTONIO WRUBEL	2	2122/2004
LUCILLA MOZUQUINI BOSSA	34	2005/2010
LUIZ PAULO WILLE	25	365/2010
	34	2005/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	22	2256/2009
MARCELO MOÇO CORREA	13	2146/2008
	29	852/2010
MARCELO RENÉ REINHARDT	1	972/2001
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	6	468/2006
	9	1662/2007
MARINA JULIETTI MARINI	31	1677/2010
	36	225/2011
OLICIO ALVES BENI	33	1752/2010
OTAVIO GUTKOSKI	24	2831/2009
PATRICIA MARA GUIMARÃES	10	665/2008
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	18	1442/2009
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	13	2146/2008
PAULO ROBERTO NACHTYGAL	33	1752/2010
RAFAEL PELLIZZETTI	24	2831/2009
	28	831/2010
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	32	1714/2010
RONALDO DA FONSECA	23	2474/2009
ROZELI BRESSIANI	4	639/2005
SERGIO BOND REIS	29	852/2010
SHIRLEI DALVA BENTO	3	2593/2004
SIDONIA SAVI MORO	35	109/2011
SUELI ODETE AMARAL INHANCE	23	2474/2009
VILMAR COZER	19	1751/2009
VILMAR ZORNITTA	25	365/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	2	2122/2004
VITOR HUGO SCARTEZINI	5	2863/2005
VIVIANA BIANCONI	8	193/2007
	12	1776/2008

WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI

11  
261045/2008  
689/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-972/2001-L.C. e outros x J.C.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver.-Adv. MARCELO RENÉ REINHARDT e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

2. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2122/2004-J.F.M.B. x I.N.S.S.(- (...)) intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para manifestar-se acerca do petitorio de fls. 160/161 e seus documentos.-Adv. LAERCION ANTONIO WRUBEL e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2593/2004-A.F.O. x D.O.- intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, eis que a execução da multa diaria inadimplida somente é viavel nestes autos após a extinção da obrigação de fazer, haja vista a incompatibilidade de ritos.-Adv. SHIRLEI DALVA BENTO-.

4. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-639/2005-L.R. x L.L.- intime-se o requerido, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido as fls. 103-Adv. ROZELI BRESSIANI-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2863/2005-J.W. e outro x C.J.F.- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 241-Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-468/2006-G.B.B. e outro x P.R.N.- ciente acerca do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte requerida (fls. 169/178).Por não vislumbrar razões de reforma, matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, haja vista que não foram juntados aos autos novos documentos aptos a alterar o convencimento deste Juízo.-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DENER PAULO MARTINI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-65/2007-E.F. x D.A.F.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 121/123, requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-193/2007-P.D.S.H.G. e outro x S.R.G.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1662/2007-B.W. x I.N.S.S.(- considerando que ja foi produzida a prova pericial, o que torna desnecessária a produção de provas orais, intemem-se as partes para querendo, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

10. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-665/2008-P.A.F. x M.A.S.F.- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1045/2008-L.C.D.S.J. e outros x L.C.R.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1776/2008-N.M.C.R. x J.L. e outros-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2146/2008-B.R.M.C. e outro x J.C.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. MARCELO MOÇO CORREA e PAULO RENEU S. DOS SANTOS-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2403/2008-V.J.M. x I.N.S.S.(- Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 108/111-Adv. ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-113/2009-F.T.D. e outro x F.J.D.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO PEREIRA TOMÉ-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-353/2009-J.S.D.S. x I.N.S.S.(- recebo a apelação interposta pelo requerido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte requerente, ora apelada, por seu procurador judicial, para oferecimento de contrarrazoes, no prazo de quinze dias. Em razao do parecer de fls. 91/98, deixo de oportunizar vista dos autos ao MP. Decorrido o prazo, com as contrarrazoes ou sem elas, remetam-se ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com nossas homenagens. -Adv. HELIO SILVESTRE MATHIAS-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-419/2009-G.C.M. x I.N.S.S.(-Sobre o laudo complementar acostado, manifeste-se a parte autora. -Adv. JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1442/2009-P.H.N.C. e outro x M.B.C.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito-Adv. PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1751/2009-A.C.A.S. e outro x G.A.S.- tendo em vista o acordo entabulado pelas partes às fls. 37/38, homologo todos os seus termos, e tendo em vista que referido acordo é de execução prolongada no tempo, com fulcro no art. 792 do CPC, declaro a suspensão da execução até o adimplemento integral do ajuste, o que se verificará em data de 25/06/2012. (...) (...) Saliento, desde logo, que a extinção da presente ação nos moldes do art. 794, II, do CPC, ficara vinculada a remissão total da dívida, fato este que deverá ser informado pela parte exequente.- Adv. VILMAR COZER-.

20. ALIMENTOS-1795/2009-M.S.M.J. e outro x T.J.- ante o contido as fls. 146, determino o desentranhamento do documentos de fls. 21/72, 83 e 111/123, os quais deverão ser substituídos por cópias e entregues a interessada, (...) -Adv. GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE-.

21. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-1796/2009-O.M. x E.L.O.- indefiro o pedido de fls. 126 O atendimento do que é disposto no art. 45 do CPC independe de intervenção judicial, cabendo as diligencias necessárias ao seu cumprimento exclusivamente ao procurador a parte. diante disso, intime-se o procurador signatario de fls. 126 para que se manifeste, no prazo de dez dias. -Adv. ALEXSANDER BEILNER-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2256/2009-S.S. x I.N.S.S.(- intime-se o autor para no prazo de dez dias, me sede de emenda a inicial, determinada no item 1 de fls. 262, bem com para que traga aos autos os calculos do valor pretendido na revisional.-Adv. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOMÉ-.

23. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2474/2009-M.M. x E.C.- Compulsando os autos, verifica-se que a audiencia de conciliação prévia foi realizada no dia 27 de maio de 2010, da qual saiu a ré devidamente intimada para apresentar sua contestação no prazo de quinze dias (fls.22). Todavia, do protocolo mecanico de fls. 24, verifica-se que a contestação foi apresentada no dia 15/06/2010. Assim, observa-se que a contestação apresentada é intempestiva, eis que o prazo final seria o dia 10/06/10. Ainda que verse a lide sobre direitos indisponiveis, decreto a revelia da ré, todavia, apenas em seus efeitos formais. Diante disso, necessária a produção de provas em audiencia, visto que não ha possibilidade de presunção de veracidade dos fatos contidos na exordial. Determino o desentranhamento da contestação e documentos juntados pela parte ré (fls. 24/37 e documentos de fls. 38/40), os quais deverão ser acostados na contracapa dos autos para oportuna entrega ao interessado. (...) com base no art.331,§3, do CPC, deixo de designar audiencia de conciliação e saneamento em razão da revelia da ré. Ante a inexistencia de preliminares a serem analisadas ou questoes processuais pendentes, declaro o feito saneado. Intime-se a parte outra, para no prazo de dez dias, especificar as provas que pretenda produzir em audiencia sob pena de preclusao -Adv. RONALDO DA FONSECA e SUELI ODETE AMARAL INHANCE-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2831/2009-B.F.N. e outro x O.M.O.- Inviavel o suprimento da representação processual do executado, meramente pelo fato deste ter sido represenado nos autos de InVestigação de Paternidade pelo Dr. adv. signatario de fls. 77/78, vez que, tratam os presentes autos de ação nova, a qual é totalmente independente ao feito anterior no qual foi outorgada procuração pelo executado. Assim, intime-se o Dr. adv. signatario de fls. 77/78, para que proceda a regularização da representação processual do executado.-Adv. RAFAEL PELLIZZETTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

25. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0004848-97.2010.8.16.0021-M.V.V. e outro x J.B.- (...) Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, intemem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção-Adv. VILMAR ZORNITTA e LUIZ PAULO WILLE-.

26. ALIMENTOS-0009216-52.2010.8.16.0021-F.T.F. e outro x F.T.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e JULIO ADAIR MORBACH-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009919-80.2010.8.16.0021-L.O.F. e outro x M.F.- intime-se aparte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. DAIANI REGINA PARREIRA-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011009-26.2010.8.16.0021-F.B. x I.N.S.S.(- recebo a apelação interposta pelo requerido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte requerente, ora apelada, por seu procurador judicial, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em razão do parecer de fls. 40/46, deixo de oportunizar vista dos autos ao MP. Decorrido o prazo, com as contrarrazões, ou sem elas, remetam-se ao Egregio TJ do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0011216-25.2010.8.16.0021-L.F.O. e outro x I.F.O.- Primeiramente, indefiro o pedido de reunião dos feitos, vez que tal medida somente acarretaria tumulto processual, vez que os feitos tramitam por ritos diversos. Inviável a homologação do acordo de fls. 27/28, vez que conforme afirmado pela parte exequente às fls. 33/36 o executado não cumpriu com o pactuado entre as partes. Indefiro o pedido de citação do executado para cumprimento do acordo de fls. 27/28, vez que o mesmo não estava devidamente representando nos autos, não suprindo tal representação processual pelo documento de fls. 37, vez que se trata de cópia de instrumento outorgado em outros autos. Ainda, verifica-se que o referido acordo não foi homologado e não foi cumprido pelo executado, inviabilizando o cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver. -Advs. MARCELO MOÇO CORREA e SERGIO BOND REIS-.

30. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0017063-08.2010.8.16.0021-J.H.O. x C.B.S.R.-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0021739-96.2010.8.16.0021-J.A.P. x I.N.S.S.(-Sobre o laudo pericial acostado, e a contestação manifeste-se a parte autora. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI-.

32. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0021965-04.2010.8.16.0021-V.J.O. x G.P.O.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR e JACKSON MAFFESONI-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0022304-60.2010.8.16.0021-N.A.S. x I.N.S.S.(-Sobre o laudo pericial acostado, e a contestação manifeste-se a parte autora -Advs. OLÍCIO ALVES BENI, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NACHTYGAL e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO-.

34. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA-0025486-54.2010.8.16.0021-S.S. x V.H.B.- Com base no art. 331,§3, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento, vez que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de composição amigável. Ante a inexistência de preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes declaro o feito saneado. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as provas que pretendam produzir em audiências, sob pena de preclusão. -Advs. LUCILLA MOZUQUINI BOSSA e LUIZ PAULO WILLE-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0005594-28.2011.8.16.0021-A.J.B. x I.N.S.S.(-Sobre o laudo pericial acostado, e a proposta de acordo manifeste-se a parte autora. -Advs. SIDONIA SAVI MORO e EVILNEI MORO-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011557-17.2011.8.16.0021-D.F.C. x I.N.S.S.(-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. MARINA JULIETTI MARINI-.

Cascavel, de de 2011.

EURÍPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. /2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	23	1549/2007
ADELINO MARCON	31	787/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA	80	81/2011
ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA	86	600/2011
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	8	1453/2004
	14	2146/2005
	89	662/2011
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	25	2080/2007
ANA PAULA FEDRIGO	67	1030/2010
ANA PAULA FERNANDES	88	661/2011
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	31	787/2008
ANDERSON LUIS SIMON	76	1990/2010
ANNA CRISTINA GRINKO PEZZINI	66	890/2010
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	65	818/2010
ARMANDO LUIZ MARCON	1	139/1996
BEATRIZ ALLIEVI	47	1718/2009
BRUNO PELLIZZETTI	14	2146/2005
CAMILA MILAZOTTO RICCI	50	1895/2009
	55	2499/2009
	58	2691/2009
	62	95/2010
	68	1095/2010
CARLOS FERNANDO PERUFFO	29	668/2008
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	50	1895/2009
	62	95/2010
	87	609/2011
CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES	9	2082/2004
CLAUDIO DE LARA JUNIOR	55	2499/2009
	58	2691/2009
	62	95/2010
	68	1095/2010
CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA	13	1993/2005
DANIEL ALEXANDRE BEAL	33	983/2008
DANIELA CAROLINE TECCHIO	88	661/2011
DANIELA GASPEROTO PAGNOCELLI	57	2671/2009
DONIZETI DE JESUS STORTI	26	2401/2007
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	68	1095/2010
EDER WAINE CUARELI	11	2683/2004
EDGAR INGRÁCIO DA SILVA	82	132/2011
ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI	10	2473/2004
ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA	22	459/2007
ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA	82	132/2011
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC	7	1283/2004
FABRICIO GRESSANA	45	1189/2009
FABRICIO ROGÉRIO BECEGATO	6	1000/2004
FELIPE ANGELO BEZ	73	1867/2010
	83	387/2011
	86	600/2011
FRANCINE RICARDO	18	1570/2006
FREDERICO MERCER GUIMARÃES	16	822/2006
GERCÍ LIBERO DA SILVA	90	667/2011
HELIO SILVESTRE MATHIAS	74	1912/2010
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	43	594/2009
	63	436/2010
IEDA MARIA RUWER WICKERT	71	1673/2010
ILDO FORCELINI	49	1833/2009
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA	9	2082/2004
JANAÍNA DOCKHORN MACHADO	72	1849/2010
	77	2101/2010
JANAÍNA DOCKHORN MACHADO	21	129/2007
JANETE M. CLASER SILVA	15	341/2006
JEAN CARLOS MACHADO	31	787/2008
JESSICA APARECIDA DEFACCI	18	1570/2006
JHONNATH W. SIMON	76	1990/2010
JOICE KELER DE JESUS	77	2101/2010
JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS	27	2649/2007
JULIANA FAITA	24	1819/2007
JULIANA MUGNOL	70	1454/2010
JULIO ADAIR MORBACH	69	1339/2010
	87	609/2011
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	20	2869/2006
	71	1673/2010
KATIA REJANE STURMER	26	2401/2007
	38	2267/2008
KELLY CRISTINA RIBEIRO	17	1166/2006
KELLY R. P. VULPINI	38	2267/2008
KLEBER ROUGLAS MELLO	85	456/2011
KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	7	1283/2004
LARISSA BOLDRINI	52	2143/2009
LEILA ANDREIA ZANATO	44	856/2009
LEODIR CEOLON JUNIOR	80	81/2011
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	32	840/2008

LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO	75	1915/2010
LUCIANA GABRIEL CHEMIM	84	445/2011
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	87	609/2011
LUCIANO MEDEIROS PASA	20	2869/2006
LUCIANO MILANI NECKEL	70	1454/2010
LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCZEWSKI	41	284/2009
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	52	2143/2009
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	38	2267/2008
MARCELO EUSÉBIO DE PAULA	19	1920/2006
MARCELO MANOEL	43	594/2009
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	85	456/2011
	59	2738/2009
	60	2739/2009
	61	2813/2009
MARCO ANDRÉ S. BACELAR	3	1647/2000
MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	31	787/2008
MARIA SUELI ALMEIDA MELLO SILVA	90	667/2011
MAURO VELOSO JUNIOR	46	1698/2009
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	14	2146/2005
NELSON FAGUNDES	43	594/2009
	63	436/2010
NERI LUIZ SIMON	76	1990/2010
NESTOR VALDO VISINTIM	14	2146/2005
NEUSA FATIMA REFATTI	2	1000/1998
NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO	42	500/2009
	64	700/2010
OSCAR GOMES FIGUEIREDO	78	2488/2010
	79	2556/2010
OTAVIO GUTKOSKI	2	1000/1998
PAOLA GAEBIN JUMES	73	1867/2010
PAOLA GRAEBIN JUMES	86	600/2011
PASCOAL MUZELI NETO	23	1549/2007
PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI	18	1570/2006
PATRICIA MARA GUIMARÃES	37	1792/2008
	81	130/2011
PATRICIA REGINA CAMPAGNONI	19	1920/2006
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	12	480/2005
	30	763/2008
	34	1206/2008
	36	1788/2008
	50	1895/2009
	55	2499/2009
	58	2691/2009
	62	95/2010
	68	1095/2010
PAULO ALEXANDRE BARANZELLI	85	456/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	31	787/2008
PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	73	1867/2010
	83	387/2011
	86	600/2011
RAFAEL PELLIZZETTI	2	1000/1998
	40	2708/2008
RAFAEL SARTORI ALVARES	59	2738/2009
	60	2739/2009
	61	2813/2009
REGINALDO REGGIANI	48	1816/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	32	840/2008
RODRIGO AUGUSTO ALVES ANDRADE	12	480/2005
	17	1166/2006
RODRIGO MARCON SANTANA	31	787/2008
ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS	28	106/2008
ROSIANE PRETTI GALVÃO	51	1897/2009
RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	22	459/2007
SAMOEL DA SILVA	14	2146/2005
SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA	39	2302/2008
SANDRO PEREIRA DA SILVA	52	2143/2009
SERGIO VULPINI	38	2267/2008
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	55	2499/2009
SILVIO SILVA	15	341/2006
SIMONE ANGELA MIÉRRRO BUENO	26	2401/2007
SOLANGE DA SILVA MACHADO	5	1695/2003
	9	2082/2004
	44	856/2009
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	24	1819/2007
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	4	1206/2003
TADEU KARASEK JUNIOR	70	1454/2010
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	52	2143/2009
TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO	73	1867/2010
	83	387/2011
VANESSA BORGES DOS SANTOS	54	2200/2009
VICTOR DANIEL MORETTI	18	1570/2006
VIVIANA BIANCONI	12	480/2005
	13	1993/2005
	34	1206/2008
	36	1788/2008
	50	1895/2009
	55	2499/2009
	58	2691/2009
	62	95/2010
	68	1095/2010
WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	16	822/2006
	35	1250/2008
	53	2178/2009
	56	2611/2009
	87	609/2011

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-139/1996-R.C.T. e outro x W.A.A.- defiro a suspensão pelo prazo de 12 meses-Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1000/1998-B.N. e outro x O.M.O.- intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que no prazo de cinco dias, juntem aos autos via original do acordo acostado as fls. 253/256-Advs. RAFAEL PELLIZZETTI, NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1647/2000-L.P. x I.N.S.S.(- Por tais razões, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 326/333 e indefiro o pedido de pagamento complementar ante a não incidência de juros moratórios na forma pretendida pela exequente as fls. 293/294, 315/316 e 352/353. Diante disso e considerando o pagamento integral do debito efetuado as fls. 280, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios já quitados conforme alvaras e levantamentos e documentos de fls. 283/291. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos, comunicando-se ao Distribuidor para as devidas baixas, bem como oficie-se ao Egregio Tribunal de Justiça em atendimento a solicitação de fls. 367/368, encaminhando-se copia da presente sentença e certidão do seu transitio em julgado. -Adv. MARCO ANDRÉ S. BACELAR-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1206/2003-E.S.B. x I.N.S.S.(-Defiro, desde ja, a expedição do respectivo alvara judicial, com prazo de validade de 30 (trinta), dias em favor da parte interessada para levantamento dos valores depositados -Adv. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1695/2003-F.M.S.W. e outro x A.L.W.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos demonstrativo atualizado de debitos(...). -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1000/2004-M.E.L. x R.J.R.S.- (...)designo a data de 07/05/2012, às 13:30 hrs, para a realização de audiência de conciliação acerca do valor dos alimentos, ocasião em que, nao sendo possível a conciliação, seguir-se-a instrução do feito com a inquirição de até 3 testemunhas por parte, que deverão comparecer independente de intimação. Intime-se a parte auotra para que informe a este juízo numero de conta bancaria para que sejam efetuados os depositos dos alimentos fixados no item "1", do despacho de fls. 160/161, medida que visa conferir maior segurança no pagamento das parcelas alimenticias, devendo tal determinação ser cumprida no prazo de dez dias. (...). (...) -Adv. FABRICIO ROGÉRIO BECEGATO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1283/2004-N.F.M. x J.A.C.- Ainda que a manifestação da parte exequente sobre a impugnação (fls.105/106) tenha sido apresentada intempestivamente - como de fato ocorreu - eque não haja justificativa plausivel para tanto, tal aspecto não produz efeitos processuais, eis que não ha que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na impugnação do executado, por se tratar apenas de meio de defes do devedor na etapa de cumprimento de sentença. Ante do cumprimento do item 1 da decisão de fls. 131 e em virtude do alegado as fls. 132/132-v., intime-se o executado para comprovar documentalmente a alegada venda de imóvel, no prazo de cinco dias, sendo que, por ora, restam mantidas as penhora sobre os dois imóveis descritos as fls. 95/96. Por vislumbrar possibilidade de solução consensual da presente execução e antes de se apreciar a impugnação apresentada pelo executado, designo a data de 10/05/12, às 14:00 hrs, para a realização de audiência para tentativa de conciliação, com base no art. 125, IV do CPC. -Advs. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF-.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1453/2004-M.F.L. x A.S.- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido as fls. 125, requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2082/2004-A.G.F. e outros x A.F.-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a baixa dos autos, requerendo o que melhor lhes aproveite -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA e CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2473/2004-O.V. x I.N.S.S.(- Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito-Adv. ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2683/2004-C.A.G.V.O. x D.V.- intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto a justificativa apresentada as fls. 178/180 e documentos-Adv. EDER WAINE CUARELI-.

12. GUARDA-480/2005-H.E.B.A. e outro x M.S.-Intimem-se as partes para realização de perícia a ser realizada no dia 13/03/12 às 09:00 hrs para a parte autora, e dia 15/03/12, às 13:30 hrs para a parte ré, nas dependências do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Assis Gurgacz, situada na Avenida Assunção, 131, Bairro Alto Alegre - Cascavel - Paraná. (...) -Advs. RODRIGO AUGUSTO ALVES ANDRADE, VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1993/2005-A.C.R.G. e outro x N.G.O.- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Advs. VIVIANA BIANCONI e CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA-.

14. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2146/2005-N.M.S. x M.B.T. e outro- (...) (...). Portanto, reconsidero a decisão de fls. 129 e exlcuo a pessoa de J.D.T. do polo passivo. (...). Por tal razão, determino desde já a realização de exame de DNA com material genético do suposto pai falecido (A.B.S.), HAJA VISTA A intimação do laboratório constante as fls. 142, bem como a possibilidade de perecimento do objeto da prova, cujos custos deverao ser suportados pela parte autora, conforme assumido as fls. 143/144. Designo a data de 16/04/12, às 9:00 hrs, no laboratório Alvaro, situado na Rua General Osorio, 3212., nesta cidade, para a coleta de material necessário da autora à realização do exam de DNA (eis que o material genético do suposto pai falecido ja se encontra armazenado no referido laboratório, conforme fls. 142), o qual deverá ser custeado integralmente pela parte autora, na forma do art. 19 do CPC. intime-se a parte autora para comparecimento ao tao acima designado, munida de seus documntos pessoais. (...)REssalta-se, por fim, que não ha necessidade do procedimento sugerido às fls. 149/150 porque não se trata de realização de exame de DNA entre irmãos, mas sim com material genético de supostos pai e filha. Intimem-se os réus M. e R. por seus procuradores, haja vista que seus comparecimentos ao ato nao sao necessários. -Advs. BRUNO PELLIZZETTI, SAMOEL DA SILVA, NESTOR VALDO VISINTIM, MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO e ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-341/2006-D.C.C. x A.N.C.- defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias-Advs. JANETE M. CLASER SILVA e SILVIO SILVA-.

16. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS-822/2006-M.A.K. x E.K.- Primeiramente, providencie a Escrivania o destranhamento do documento de fls. 129, vez que estranho aos autos, juntando-o aos autos correspondente. Para realização de audiencia de instrução e julgamento designo o dia 07/05/12, às 14:30 hrs, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes autora e ré (fls. 130/131). saliento que, caso as partes desejem a intimação pessoal das testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 45 dias.(...). (...)Advs. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e FREDERICO MERCER GUIMARÃES-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1166/2006-J.V.B.P. e outro x A.C.P.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. KELLY CRISTINA RIBEIRO e RODRIGO AUGUSTO ALVES ANDRADE-.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1570/2006-K.C. x E.M.B.- (despacho de fls. 145)- Ante o documento de fls. 142, que comprova que a procuradora da autora ja havia sido intimada de outra audiencia para a mesma data, em outra comarca, anteriormente a intimação designada nestes autos, deviro o requerimento de fls. 141 e redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 19/03/12, às 14:30 hrs.(despacho de fls. 150)-A obrigação alimentar nao decorre apenas do poder familiar, de modo que é possível ao maior pleitear alimentos, mediante a comprovação de sua necessidade (a qual pode decorrer de diversos fatores, nao só estudo) e da possibilidade financeira do réu, o que dependerá de futura instrução probatoria, nos termos do arts. 1694 e 1695 do CC. Assim, indefiro o pedido de fls. 146/149, haja vista que se faz necessária a realização da audiencia de instrução redesignada as fls. 145, conforme anteriormente explanado as fls. 125.-Advs. FRANCINE RICARDO, PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI, VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1920/2006-H.C.B.B. e outro x J.N.P.B.- intime-se a parte exequente, por sua procurador judicial, para que no prazo de cinco dias traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito, conforme lhe cabe fazer na forma do art. 614, II do CPC, requerendo o que melhor lhe aprouver.-Advs. LUIZ VENICIUS COMPAGNONI e PATRICIA REGINA CAMPAGNONI-.

20. ALIMENTOS-2869/2006-P.G.R.D.S. e outro x E.D.S.- Intimem-se os advs. subscritores da peça de fls. 54/55, para que, no prazo de dez dias, atenda o requerido pelo MP no parecer de fls. 56/57 e 62, sob pena de arquivamento. -Advs. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-129/2007-J.P.C. e outro x P.S.C.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias,

manifeste-se acerca do contido as fls. 98 e 101, requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. JANAÍNA DOCKHORN MACHADO-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-459/2007-J.C.I.I. e outro x H.C.K. e outro- tendo em vista que o prosseguimento do feito é de incumbência da parte autora, e ante o contido as fls. 117-118, intime-se o procurador da requerente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.-Advs. ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA e RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1549/2007-N.A.M. e outro x N.A.M.- defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias. -Advs. PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.

24. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1819/2007-M.C.B. x T.S.B.- defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias-Advs. STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI e JULIANA FAITA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2080/2007-M.V.V. e outro x R.S.F.F.-primeiramente, intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos demonstrativo atualizado de debitos. (...)Adv. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

26. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-2401/2007-A.M.S. x M.C.J.- (...) intime-se as partes para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em cinco dias, na forma do disposto no art. 421,§1 do CPC. (...) Por oportuno, quanto ao contido na parte final da petição de fls. 154, em tendo a ré constituído procurador, recebeu o processo no estado em que se encontra, lhe sendo licito participar do feito a partir de então, independentemente de qualque admissão formal pelo Juízo.-Advs. KATIA REJANE STURMER, SIMONE ANGELA MIÉRRO BUENO e DONIZETI DE JESUS STORTI-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2649/2007-J.F.C. e outro x M.A.S.- Intime-se o executado, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto a alegada fraude à execução-Adv. JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS-.

28. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-106/2008-E.F.K. e outro x A.J.K.- Intime-se a parte exequente, por sua procuradora judicial, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito, conforme lhe cabe fazer na forma do art. 614, II do CPC. (...)Advs. ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-668/2008-J.D.R.C. e outro x M.C.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. CARLOS FERNANDO PERUFFO-.

30. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-763/2008-T.A.F. e outro x J.E.F.D.S.-intime-se a procuradora da parte exequente, para que, no prazo de 48 horas, assine o petitorio de fls. 63; -Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

31. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-787/2008-R.C.Z. x W.Z.-Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 2.366,61 -Advs. ADELINO MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, MARCUS VINICIUS DALAVECHIA, JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD-.

32. INVEST. DE PATERNIDADE E MATERNIDADE-840/2008-C.B.S.V. x P.M. e outros- ciente acerca da r. decisão acostada as fls. 301. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais juntados as fls. 292/295 e 297/299, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-983/2008-M.H.A.V. e outro x R.V.- INTIME-SE a parte requerente, por meio de seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto a certidão e fls. 43-verso-Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-.

34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1206/2008-L.H.C. e outros x E.D.D.S. e outro-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1250/2008-W.M.O. e outros x A.F.O.- indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, vez que atualização do debito

exequente é de incumbência da parte exequente. Intime-se a parte exequente, nos termos do despacho de fls. 68 (despacho de fls. 68)- (...), intime-se a parte exequente para esclarecer o demonstrativo de débito apresentado as fls. 58/59 e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Esclareço que, caso pretenda, devera a parte exequente ajuizar nova execução visando ao recebimento dos alimentos fixados na sentença prolatada nos autos n. 1245/2008 (fls. 60/64), em respeito ao devido processo legal, haja vista o estágio processual da presente demanda. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1788/2008-R.G.S.P. e outro x V.A.P.- Intime-se a parte exequente, por sua procuradora judicial, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos demonstrativo atualizado dos débitos passíveis de serem cobrados na presente demanda, observando-se a decisão e fls. 56/57, que deferiu a conversão da ação para execução por quantia certa, na forma processual do art. 732 do CPC, devendo as parcelas alimentícias passíveis de execução pelo rito do art. 733 do CPC serem executadas de forma autônoma. (...)(...)(...) -Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e VIVIANA BIANCONI-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1792/2008-S.S. x I.N.S.S.- considerando que já foi produzida a prova pericial, o que torna desnecessária a produção de provas orais, intemem-se as partes, para querendo apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.-Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

38. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2267/2008-M.D.R.M.D. x H.J.D.- Contados e preparados, R\$ 22,23 -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REJANE STURMER, SERGIO VULPINI e KELLY R. P. VULPINI-.

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2302/2008-V.S.S. x M.S.S.S. e outro- na forma do art. 267,§4, do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 63/64, no prazo de cinco dias, consignando que a ausência de manifestação acarretará a presunção de concordância. -Adv. SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2708/2008-T.H. x I.N.S.S.- considerando que já foi produzida a prova pericial, o que torna desnecessária a produção de provas orais, intemem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.-Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

41. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-284/2009-R.G.S.N. e outro x W.L.R.- Tendo em vista o parecer Ministerial de fls. 86, intime-se a parte ré por seu procurador judicial, para que cumpra, no prazo de dez dias, o constatante no item "1" do despacho de termo de deliberação de audiência de fls. 81, vez que, do contrário a composição ali entabulada, será tida como inexistente, conforme interpretação do art. 36 c/c 37, paragrafo unico, ambos do CPC. -Adv. LUCIANO MILANI NECKEL-.

42. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-500/2009-J.V.S. e outro x W.B.-sobre o parecer ministerial de fls. 64, manifeste-se o requerido -Adv. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO-.

43. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-594/2009-J.M.Q. e outro x J.A.F. e outro-Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado da Comarca de CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - PR dia 20/03/12 as 16:30 hrs. -Adv. NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e MARCELO EUSÉBIO DE PAULA-.

44. ALIMENTOS-856/2009-I.P.P. e outro x J.S.P.- juntadas as respostas aos ofícios acima determinadas, intime-se a parte autora, para querendo manifestar-se em cinco dias. -Adv. LEILA ANDREIA ZANATO e SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

45. ALIMENTOS-1189/2009-B.S.M. e outro x W.M.- INDEFIRO O PEDIDO de remessa dos autos ao contador judicial, vez que atualização do valor devido a título de honorários é de incumbência da parte interessada. -Adv. FABRICIO GRESSANA-.

46. GUARDA-1698/2009-E.J.S. x R.M.B.S.- intime-se o requerente, por meio de seu procurador judicial para que no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. MAURO VELOSO JUNIOR-.

47. ALIMENTOS-1718/2009-C.N.M. e outro x W.M. e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. BEATRIZ ALLIEVI-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1816/2009-I.C.A. x E.L.S.- ante o contido as fls. 57, suspendo o feito até o dia 29/12/2011-Adv. REGINALDO REGGIANI-.

49. ALIMENTOS-1833/2009-T.P.H. e outro x V.H.- defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias. -Adv. ILDO FORCELINI-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1895/2009-B.B.F. e outro x A.F.- tendo em vista que o prosseguimento do feito é de incumbência da parte interessa, muito embora o contido às fls. 38, intime-se a parte autora, por procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito requerendo o que melhor lhe aprouver.-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, VIVIANA BIANCONI e CAMILA MILAZOTTO RICCI-.

51. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-1897/2009-A.M. x A.K.B.- na forma do art. 267,§4, do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 49 no prazo de cinco dias, consignando que a ausência de manifestação acarretará a presunção de concordância-Adv. ROSIANE PRETTI GALVÃO-.

52. CAUTELAR DE GUARDA-2143/2009-V.A.S.P. x S.R.- com base no art. 331,§3, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento, vez que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade de composição amigável. Ante a inexistência de preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Intemem-se as partes, por seu procuradores judiciais, para no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendam produzir em audiência, sob pena de preclusão.-Adv. LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCZEWSKI, SANDRO PEREIRA DA SILVA, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT e LARISSA BOLDRINI-.

53. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2178/2009-R.S.R. x M.H.R.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

54. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2200/2009-L.T. e outro x J.F.S.- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

55. ALIMENTOS-2499/2009-R.S.G. e outro x D.M.G.- intemem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca dos documentos acostados às fls. 110/115-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.

56. GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/-2611/2009-D.M.S. x A.O.- vinda a resposta do item "1" retro, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial para, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2671/2009-B.A.K. e outros x R.H.K.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. DANIELA GASPEROTO PAGNOCELLI-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2691/2009-J.P.N. e outro x M.N.- Intemem-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido as fls. 99/101, trazendo aos autos demonstrativo atualizado de débitos.-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e CAMILA MILAZOTTO RICCI-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2738/2009-E.A.O. x I.N.S.S.- intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que, manifeste quanto ao petítório de fls. 50 e documentos em anexo-Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2739/2009-L.C.R.N. x I.N.S.S.- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do contido as fls. 57/61-Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2813/2009-A.L. x I.N.S.S.- manifeste-se a parte autora-Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

62. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001124-85.2010.8.16.0021-C.S.S. e outro x I.D.S.- ante o teor da petição de fls. 25, defiro a suspensão do feito por 90 dias-Adv. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, CAMILA MILAZOTTO RICCI,

CLAUDIO DE LARA JUNIOR, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e VIVIANA BIANCONI-

63. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0005432-67.2010.8.16.0021-A.C.M. x K.S.M. e outro-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e NELSON FAGUNDES-.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0009374-10.2010.8.16.0021-W.A.B. x J.M.B.- intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido as fls. 56/59-Adv. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO-.

65. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0010839-54.2010.8.16.0021-A.C.D.S. x A.S.J.- intime-se o Dr. Ari de oliveira Junior Martins para que, no prazo de dez dias, junte aos autos instrumento de mandato procuratório do requerido Sr. Albinio S.Junior, vez que, tendo sido celebrado acordo, devem as partes estar representadas por adv. regularmente constituído.-Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0011888-33.2010.8.16.0021-M.F.S. x I.N.S.S.(- Julgo procedente a pretensão inicial para: a) com base no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, condenar o reu a implantar em favor da autora benefício previdenciário denominado auxílio acidente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário de benefício; b) condenar o reu ao pagamento das prestações vencidas desde o termino inicial do auxílio acidente ora concedido, qual seja, a data de 29 de julho de 2009 (conforme fls 32 e 61), corrigidas monetariamente desde a época em que tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, calculados estes nos termos do artigo 1º F da Lei n. 9.464/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09; c) por consequência, indeferir os pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez pleiteados na inicial; d) com base no artigo 273, inciso I, do CPC, conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida na exordial e determinar a imediata implantação do auxílio acidente em favor do autor; e) condenar o reu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas ate a data da presente decisão (Sumula nº 111, do Egregio Superior Tribunal de Justiça); f) extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se ao Cartorio Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ANNA CRISTINA GRINKO PEZZINI-.

67. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-00113409-13.2010.8.16.0021-A.S.S. e outro x V.G.S.- defiro a suspensão pelo prazo de 60 dias.-Adv. ANA PAULA FEDRIGO-.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014173-96.2010.8.16.0021-N.C.D.S. e outro x V.D.S.- tendo em vista o acordo entabulado pelas partes as fls. 43/44, e ante o teor do parecer Ministerial de fls. 50, homologo todos os termos do referido acordo, e tendo em vista que se trata de execução prolongada no tempo, com fulcro no art. 792 do CPC, declaro a suspensão da execução até o adimplemento integral do ajuste, o que se verificará em data de janeiro de 2013.(...)(...). Saliento desde logo, que a extinção da presente ação nos moldes do art. 794, II do CPC ficará vinculada à remissão total da dívida, fato este que deverá ser informado pela parte exequente. -Advs. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR-.

69. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0017500-49.2010.8.16.0021-C.B.O. x J.A.G.O.- intime-se o Dr. adv. signatário do petítório de fls. 63/65, para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual do requerido, sob pena de petitorio ser considerado inexistente.(...)-Adv. JULIO ADAIR MORBACH-.

70. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0018631-59.2010.8.16.0021-G.M. x L.P.B. e outro- Homologo todos os termos do acordo de fls. 88, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais pro rata. Contudo, concedo tambem ao requerido os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas , na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual, restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao empregador do requerente, para que passe a efetuar os descontos dos alimentos da folha de pagamento deste montante estipulado as fls. 88, colocando a disposição do alimentado na conta indicada as fls. 88, até o dia 20 (vinte) de cada mês. Certificado o transito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor para as devidas baixas e antoações.Oportunamente arquivem-se.-Advs. LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARASEK JUNIOR e JULIANA MUGNOL-.

71. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0021592-70.2010.8.16.0021-C.M. x A.C.M. e outro- Tendo em vista a proximidade do decurso do lapso temporal para cumprimento integral do acordo, intimem-se ambas as partes, por seus procuradores

judiciais, para que, informem se houve integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes às fls. 31/32, ou requeiram o que melhor lhe aprouver, no prazo de dez dias. -Advs. IEDA MARIA RUWER WICKERT e JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA-.

72. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C.C ALIMENTOS-0023593-28.2010.8.16.0021-F.A. x O.A.G.- defiro o que requer o MP às fls. 38. Intimem-se as partes, por meio de seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, informem a data de inicio e termino da união estavel, observando que deverá conter a anuência de ambos (F.O.)-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0023611-49.2010.8.16.0021-S.B. x I.N.S.S.(-Designo o dia 28/02/2012, às 16:30 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. PAOLA GAEBIN JUMES, TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA e FELIPE ANGELO BEZ-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0024315-62.2010.8.16.0021-J.B.D.S. x I.N.S.S.(- considerando que ja foi produzida a prova pericial o que torna desnecessária a produção de provas orais, intimem-se as partes, para querendo, apresentarem alegações fianis, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. -Adv. HELIO SILVESTRE MATHIAS-.

75. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0024318-17.2010.8.16.0021-J.R.D.S. e outro x G.S.S.- primeiramente, intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos demonstrativo atualizado de débito. (...)(...)-Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

76. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0025142-73.2010.8.16.0021-G.E.S. x M.S.S. e outros-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. JHONNATH W. SIMON, NERI LUIZ SIMON e ANDERSON LUIS SIMON-.

77. GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0026722-41.2010.8.16.0021-D.S. x I.M.C.- (...) Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 87/88, por ora, com base no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente determino a manutenção da guarda das menores B e I em favor do autor, pelos fatos e fundamentos ja explicitos no despacho de fls. 62/64, bem como, até que reste esclarecida a real situação das partes, vez que não são recomendáveis alterações sucessivas e bruscas da guarda das infantes. Tendo em vista que a parte auotra requerida nao mais se encontra em local incerto e nao sabido, designo o dia 09/05/12, às 13:30 hrs, para a realização da audiência de conciliação e saneamento (art. 331 do CPC), na qual deverão comparecer as partes e ou seus procuradores , desde que habilitados para transigir. Nao obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixado os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. (...) -Advs. JOICE KELER DE JESUS e JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0033294-13.2010.8.16.0021-V.M.D.S. x I.N.S.S.(- sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora. -Adv. OSCAR GOMES FIGUEIREDO-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0034095-26.2010.8.16.0021-D.D.S. x I.N.S.S.(- sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se o autor-Adv. OSCAR GOMES FIGUEIREDO-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0003668-12.2011.8.16.0021-G.M.S. x I.N.S.S.(-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0006214-40.2011.8.16.0021-I.A. x I.N.S.S.(- sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora-Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0006338-23.2011.8.16.0021-L.J.H. x I.N.S.S.(-Sobre o laudo pericial e a contestação manifeste-se a parte autora. -Advs. EDGAR INGRÁCIO DA SILVA e ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0020627-58.2011.8.16.0021-P.B.L. x I.N.S.S.(-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. PAULO SERGIO

MALDONADO GARCIA, FELIPE ANGELO BEZ e TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO-.

84. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0024535-26.2011.8.16.0021-M.E.A. e outros x E.J.- intime-se a parte autora, por meio de sua procuradora judicial (fls.10), para que apresente anuência do genitor ao presente pedido, conforme requereu o paracer ministerial de fls. 20.-Adv. LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0025925-31.2011.8.16.0021-E.M.D.S. x I.N.S.S.(-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. KLEBER ROUGLAS MELLO, MARCELO MANOEL e PAULO ALEXANDRE BARANZELLI-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0030621-13.2011.8.16.0021-J.F. x I.N.S.S.(- Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de dez dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, apresente documento indispensável à propositura da ação, conforme dispõe o art. 283 do CPC, sendo nesse caso a cópia da CAT. Ainda, justifique se depois de ocorrida a cessação do benefício, houve procura deste ao setor administrativo do INSS na tentativa de prorrogação do benefício diretamente neste instituto. Em caso afirmativo, junte aos autos documento que comprove a realização de nova perícia, bem como o indeferimento da prorrogação.-Advs. PAOLA GRAEBIN JUMES, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, FELIPE ANGELO BEZ e ALLAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA-.

87. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031956-67.2011.8.16.0021-W.C.N. e outro x E.J.- intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de dez dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, esclareça se há divergencia na opinião dos genitores do menor em alterar o nome deste, em sendo genitora favorável junte aos autos documento que comprove a sua anuência. Ainda, retifique o polo passivo da presente demanda, devendo excluir a Sra. M. deste.-Advs. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, JULIO ADAIR MORBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e LUCIANA GABRIEL CHEMIM-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0035960-50.2011.8.16.0021-A.O. x I.N.S.S.(-Designo o dia 03/04/12, às 14:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. DANIELA CAROLINE TECCHIO e ANA PAULA FERNANDES-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0036128-52.2011.8.16.0021-V.R.V. x I.N.S.S.(-Designo o dia 03/04/12, às 15:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0036414-30.2011.8.16.0021-J.P.O. x I.N.S.S.(-Designo o dia 03/04/12, às 16:00 hrs, para realização da perícia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. GERCI LIBERO DA SILVA e MARIA SUELI ALMEIDA MELLO SILVA-.

Cascavel, de de 2011.

EURIPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

**CASTRO**

**VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.**

**RELAÇÃO Nº 12/12.  
JUIZA DE DIREITO:  
LUCIANA BENASSI GOMES.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 45 959/2010  
46 965/2010  
54 1536/2010  
55 1537/2010  
57 1549/2010  
ADRIANO ROLFH SIEG 13 270/2007  
40 573/2010  
ALESSANDRA SCREMIN HEY 22 1074/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 5 10/2002  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 85 21/2012  
ANDRE LUIS GASPAR 44 895/2010  
ANGELO MATTOS NADAL 8 1165/2004  
ANTONIO BENTO JUNIOR 52 1477/2010  
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 7 458/2003  
8 1165/2004  
9 1166/2004  
47 1057/2010  
APARECIDO JOSE DA SILVA 68 200/2011  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 14 379/2007  
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 9 1166/2004  
76 826/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 27 1082/2009  
28 1086/2009  
29 1087/2009  
30 85/2010  
31 130/2010  
32 132/2010  
33 134/2010  
35 192/2010  
40 573/2010  
42 578/2010  
50 1397/2010  
51 1476/2010  
61 73/2011  
62 75/2011  
63 76/2011  
64 82/2011  
65 86/2011  
66 89/2011  
67 97/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 18 616/2007  
CESAR MAURICIO ZANLUCHI 47 1057/2010  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 14 379/2007  
CLARO AMERICO GUIMARAES S 70 339/2011  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 17 565/2007  
36 228/2010  
59 10/2011  
CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES 24 520/2009  
39 548/2010  
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 77 857/2011  
DANIELE PERUFO 19 757/2007  
38 349/2010  
76 826/2011  
DELMARI DIAS 86 22/2012  
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 17 565/2007  
59 10/2011  
DOUGLAS DOS SANTOS 11 578/2006  
DOUGLAS OSAKO 21 990/2008  
22 1074/2008  
48 1252/2010  
49 1254/2010  
DULCE MARIA MENDES 10 387/2006  
14 379/2007  
EDGAR LUIZ DIAS 40 573/2010  
41 575/2010  
52 1477/2010  
72 583/2011  
73 674/2011  
EDUARDO TORRES MACEDO 15 398/2007  
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 15 398/2007  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 36 228/2010  
EVERLY DOMBECK FLORIANI 74 675/2011  
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 75 691/2011  
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 83 19/2012  
FLAVIO ADOLFO VEIGA 78 909/2011  
GABRIELE POLEWKA 11 578/2006  
GILBERTO STINGLIN LOTH 18 616/2007  
GILDO IBERE WOELNER MACED 6 86/2002  
15 398/2007  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 69 277/2011  
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 3 462/1999  
71 405/2011  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 82 18/2012  
HELICIO SILVA ORANE 16 528/2007  
HELGA ROSEMARY ROX XAVIER 11 578/2006  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 27 1082/2009  
28 1086/2009  
29 1087/2009  
30 85/2010  
31 130/2010  
32 132/2010  
33 134/2010  
35 192/2010  
40 573/2010  
42 578/2010

50 1397/2010  
 51 1476/2010  
 61 73/2011  
 62 75/2011  
 63 76/2011  
 64 82/2011  
 65 86/2011  
 66 89/2011  
 67 97/2011  
 IPURAN CURY 16 528/2007  
 JACQUES NUNES ATTÍE 52 1477/2010  
 JOAO CAETANO SANDRINI 1 562/1996  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 18 616/2007  
 JOAO MANOEL GROTT 13 270/2007  
 40 573/2010  
 41 575/2010  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 39 548/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 12 162/2007  
 39 548/2010  
 58 1591/2010  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 79 91/2012  
 80 92/2012  
 81 93/2012  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 15 398/2007  
 KARINA HASHIMOTO 42 578/2010  
 KARLA POLLYANE LEITE 34 135/2010  
 LANY STANGE 84 20/2012  
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 19 757/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 22 1074/2008  
 LUIZ JORGE KORDEL 6 86/2002  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 36 228/2010  
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 19 757/2007  
 MARCO AURELIO KREFETA 16 528/2007  
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 6 86/2002  
 7 458/2003  
 8 1165/2004  
 23 222/2009  
 37 334/2010  
 60 64/2011  
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 10 387/2006  
 13 270/2007  
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 5 10/2002  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 53 1503/2010  
 MARISA KIKUTI MAEDA 21 990/2008  
 22 1074/2008  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 36 228/2010  
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 25 632/2009  
 MAX HERCILIO GONÇALVES 6 86/2002  
 MELISSA EGASHIRA 15 398/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 41 575/2010  
 75 691/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 41 575/2010  
 MOZAR TADEU LOPES 14 379/2007  
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 72 583/2011  
 73 674/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 27 1082/2009  
 28 1086/2009  
 29 1087/2009  
 31 130/2010  
 35 192/2010  
 40 573/2010  
 42 578/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 37 334/2010  
 PATRICIA ELSBETH PETTER M 2 36/1999  
 PAULINE BORBA AGUIAR 52 1477/2010  
 PAULO MARTINS 19 757/2007  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 25 632/2009  
 POLIANA MARIA CREMASCO FA 26 916/2009  
 PRISCILA KOWALTSCHUK 20 69/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 78 909/2011  
 RENATO CARDOSO CAETANO 38 349/2010  
 RICARDO RUH 12 162/2007  
 56 1544/2010  
 58 1591/2010  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 59 10/2011  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 11 578/2006  
 ROBSON DE SOUZA DAL COL 43 589/2010  
 RODOLFO DE JESUS FERMINO 24 520/2009  
 RODRIGO RUH 12 162/2007  
 ROGERIO ZARPELAM XAVIER 77 857/2011  
 RONIE CARDOSO FILHO 19 757/2007  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 60 64/2011  
 ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA 76 828/2011  
 ROSE NISGOSKI 19 757/2007  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 31 130/2010  
 40 573/2010  
 52 1477/2010  
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 17 565/2007  
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 44 895/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES 20 69/2008  
 TAMAR NANJI CHRISTMANN 4 224/2000  
 TELMA FAGUNDES CARRILHO 19 757/2007  
 THIAGO BUENO RECHE 77 857/2011  
 TIAGO DAMIANI 39 548/2010  
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 13 270/2007  
 WLADEMIR REBONATO LEITE 34 135/2010

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000130-16.1996.8.16.0064-MARCO ANTONIO DALLARMI x PRIMOS PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAL S/A E- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-

2. REPARACAO DE DANOS-0000091-14.1999.8.16.0064-HARLEY ADRIANUS MITTELSTEDT x ARIELSON DE JESUS LOPES COSTA- 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 1.1. Após o protocolo, a Escrivania deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS 2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s); eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). 2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados. 2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intemem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5(cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 2.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, identificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). 3. Voltem conclusos oportunamente. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do sistema bacenjud e inexistência de veículos em nome do(a) executado(a). -Adv. PATRICIA ELSBETH PETTER MITTELSTEDT-

3. MONITORIA-0000084-22.1999.8.16.0064-NICOLAAS MARIE NIENHUIS x REIN DE JONGE- "1. Defiro o pedido de expedição de ofícios à CEF e à Finança, fixando prazo de 10 dias para resposta. 2. Por ora, indefiro o pedido de avaliação dos bens, já que sequer estão constrictos nestes autos..." -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-

4. ORDINARIA-0000193-02.2000.8.16.0064-OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS x GUENSYO PURIFICADORES DE AGUA LTDA- "1. Inicialmente, desampense-se dos demais processos, certificando-se. 2. Ao depois, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, cumprir o disposto no art. 614 II do Código de Processo Civil. 3. Apenas depois de apresentada a planilha referida no item 2, em virtude do dissídio jurisprudencial decorrente das posições adotadas nos acórdãos Resp 954.859/RS e AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, intime-se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. 4. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, promovendo o andamento do cumprimento de sentença..." - Adv. TAMAR NANJI CHRISTMANN-

5. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000312-89.2002.8.16.0064-AUTO POSTO ALLEGRO II LTDA x BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA e outro- Ao exequente, para retirada do edital expedido nos autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000164-78.2002.8.16.0064-DAVID NONATO x JAIR GRANADO JUNIOR- "1. Remeta-se o processo ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano, findo o qual a parte exequente deverá ser intimada para, em 10 dias, promover o andamento do processo." -Adv. MAX HERCILIO GONÇALVES, LUIZ JORGE KORDEL, GILDO IBERE WOELNER MACEDO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000192-12.2003.8.16.0064-ROELOF PETTER x JAIR GRANADO JUNIOR- "1. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J § 5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. 2. Anotações necessárias quanto à alteração de patronos." -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-

8. MONITORIA-0000313-06.2004.8.16.0064-GRANADO PNEUS LTDA x ROELOF PETTER- "1. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J § 5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. 2. Desampense-se dos embargos e da execução. 3. Anotações necessárias quanto à alteração de patronos." -Adv.

ANGELO MATTOS NADAL, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e ANTONIO LUIZ KASTELIJS-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000314-88.2004.8.16.0064-JUDY MARA FONSECA GRANADO x ROELOF PETTER - "1. Intime-se a embargante, pessoalmente e por advogado, para, em 48 horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção por abandono." - Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ANTONIO LUIZ KASTELIJS-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000378-30.2006.8.16.0064-MARIA DE LOURDES CARNEIRO BOUTURE x ALBINO LUIZ DE OLIVEIRA e outro- Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J, §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Intimações e diligências necessárias. - Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e DULCE MARIA MENDES-.

11. ORDINARIA-0000488-29.2006.8.16.0064-ARTHUR EHALT-ESPOLIO e outros x BANCO HSBC S/A- Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J, §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. HELGA ROSEMARY ROX XAVIER, GABRIELE POLEWKA, DOUGLAS DOS SANTOS e ROBERTO KAISERLIAN MARMO-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001357-55.2007.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO JAIR MARTINS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o ofício de fls. 130 do INSS. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0001042-27.2007.8.16.0064-JOSE QUIRENBACH x NELSON SOARES MILAS- "1. Diante do pedido da parte autora para realização de audiência, pauto-a para o dia 14/03/2012, às 13h. 2. Sem prejuízo do item acima, intime-se o Sr. Perito para, em 10 dias, se manifestar sobre a impugnação de fls. 148/149. 3. Após, aguarde-se pela audiência." - Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, JOAO MANOEL GROTT e ADRIANO ROLFH SIEG-.

14. ORDINARIA-0001043-12.2007.8.16.0064-LAURO LOPES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-As partes, ante o contido na certidão de fls. 178 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. MOZAR TADEU LOPES, DULCE MARIA MENDES, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001080-39.2007.8.16.0064-MARCOS FREDERICO FIORILLO MENARIM e outros x GIOVANNA MARQUES DE SOUZA MARTINS e outros- "1. Realizada a prova pericial, imprescindível designação de audiência de instrução e julgamento, diante do deferimento da prova oral em decisão saneadora de fls. 298/300. 2. Assim, pauto a audiência para o dia 14/03/2012, às 14h. 3. As partes terão o prazo de 30 dias antes da audiência para se manifestar quanto à necessidade de ouvir o perito para esclarecimentos. Se houver requerimento tempestivo, intime-se o expert..." -

-Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001247-56.2007.8.16.0064-VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x ERONI DA LUZ TEIXEIRA- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, MARCO AURELIO KREFETA e IPURAN CURY-.

17. MONITORIA-0001041-42.2007.8.16.0064-DORIVAL DIAS DE OLIVEIRA x ESCOM PARANA REPRESENTACOES LTDA- "1. Em primeiro lugar, verificando que o executado Carlos é casado, sua esposa deverá ser intimada acerca da penhora que recaiu sobre parte do imóvel matriculado sob nº 19.309.2. Ademais, o executado deverá ser intimado acerca da avaliação do bem. 3. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-B do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saído remanescente (art. 685-A, §1º, do CPC).5. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos." - Ao requerido, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 94 = R\$ 3.850,00, bem como, sobre o pedido de adjudicação formulado pelo exequente - Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

18. MONITORIA-0001039-72.2007.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA- Ao requerente, para carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

19. DECLARATORIA-0001448-48.2007.8.16.0064-JOEL ACELINO FRESKI e outros x MUNICIPIO DE CASTRO- 1.Diante da impossibilidade de cumprimento do mandado para intimação das testemunhas arroladas pelos autores (fl. 672v), redesigno a audiência para o dia 14/03/2012, às 15:30 horas. 2. Sobre a certidão retro, diga a parte autora em dez dias, informando os novos endereços ou se comprometendo a trazer as testemunhas independentemente de intimação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA, TELMA FAGUNDES CARRILHO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, ROSE NISGOSKI, PAULO MARTINS, RONIE CARDOSO FILHO e DANIELE PERUFO-.

20. RESCISAO CONTRATUAL C/C-0002338-50.2008.8.16.0064-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ANTONIA DOS SANTOS- Diante do contido às fls. 108, intime-se a autora para que informe se houve a elaboração da nova proposta referida, bem como se entrou ou não em contato com a ré. Na hipótese negativa, deverá informar se persiste o interesse na realização de acordo. Após, sobre a resposta, manifeste-se o curador nomeado. Diligências necessárias. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e PRISCILA KOWALTSCHUK-.

21. INVENTARIO-0002755-03.2008.8.16.0064-SONIA APARECIDA ROCHA SCUDLAREK x ALBERTO SCUDLAREK- Deferido pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o trâmite do Alvará requerido -Advs. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.

22. COBRANCA (ORD)-0002350-64.2008.8.16.0064-MARCILIO SOARES DA SILVA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-As partes, ante o contido na certidão de fls. 135 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Advs. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA, ALESSANDRA SCREMIN HEY e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002969-57.2009.8.16.0064-ADRIANO KRUSQUEVIS CAMARGO x STRUTURA GESTAO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

24. ORDINARIA-0002335-61.2009.8.16.0064-PEDRO RODRIGUES BORGES x ELIZABETH REGINA LEBBINK BALDRATI- "Pauto a audiência faltante para o dia 14/03/2012, às 13h30min." - Advs. RODOLFO DE JESUS FERMINO e CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0002686-34.2009.8.16.0064-JACQUELINE KOIKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - QUANTO AO PEDIDO DOS EMBARGANTES DE FLS. 552/554, DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO, MANIFESTE-SE O EMBARGADO. HAVENDO CONCORDÂNCIA, DESDE JÁ DEFIRO (NÃO HAVENDO ESTIPULAÇÃO DE PRAZO, SERÁ DE 60 DIAS).

2. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002772-05.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x RIOS & FERNANDES LTDA e outros- Aos executados, sobre o termo de penhora de fls. 70, que recaiu sobre valores bloqueados judicialmente através do sistema Bacenjud, bem como, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação - Adv. POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA-.

27. ORDINARIA-1082/2009-EDILSON NEI PEDROSO DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

28. ORDINARIA-1086/2009-JULIO NOVASKI DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

29. ORDINARIA-1087/2009-DEAMIRO MARA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

30. ORDINARIA-0000418-70.2010.8.16.0064-ANASTACIA VACHERSKI STOCKLER x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal.-Advs. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

31. ORDINARIA-0000684-57.2010.8.16.0064-CELSO BRITO MUNIZ x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se a Seguradora, para no prazo de 10 dias, informar se o contrato de seguro discutido nos autos é do ramo 68 ou do ramo 66. Após, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

32. ORDINARIA-0000686-27.2010.8.16.0064-ADECO KUSTER DE LARA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

33. ORDINARIA-0000698-41.2010.8.16.0064-OTAVIO ELIAS ZANON CARNEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

34. ORDINARIA-0000693-19.2010.8.16.0064-WLADEMIR REBONATTO LEITE x ANTONIO FRANCISCO GOMES DA SILVA e outro- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, ESCLARECENDO CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS, UMA VEZ QUE, APESAR DO ESFORÇO HERCÚLEO DESTA MAGISTRADA EM TENTAR COMPREENDER A PEÇA INICIAL, ISSO NÃO FOI POSSÍVEL DIANTE DA NOTÓRIA CONFUSÃO NA NARRAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

2. AINDA, DEVERÁ A PARTE AUTORA CORRIGIR O VALOR DADO À CAUSA. 3. CIENTIFIQUE-SE O AUTOR DE QUE, DECORRENTE O PRAZO ACIMA SEM QUE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL SEJA CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE, A INICIAL SERÁ INDEFERIDA, CONFORME ART. 284 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. WLADIMIR REBONATO LEITE e KARLA POLLYANE LEITE.-

35. ORDINARIA-0000951-29.2010.8.16.0064-ELIZABETH PRESTES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Adv. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

36. ORDINARIA-0001049-14.2010.8.16.0064-LUIZ CARLOS PRESTES e outros x BANCO ITAÚ S/A-Às partes, ante o contido na certidão de fls. 112 (Portaria 03/2011) - Autos suspensos até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001380-93.2010.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x A S PITTHAN- 1. Notifiquem-se as partes através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MARCOS ANTONIO FERREIRA LUCIO.-

38. ORDINARIA-0001436-29.2010.8.16.0064-SANDRA BUENA DA SILVA SILVEIRA x MUNICIPIO DE CASTRO- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RENATO CARDOSO CAETANO e DANIELE PERUFO.-

39. ORDINARIA-0002196-75.2010.8.16.0064-EDITORA DIARIO DOS CAMPOS S/ A x MUNICIPIO DE CARAMBELI e outro- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, noticiem a possibilidade de acordo e indiquem as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de sua pertinência e real necessidade para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento. 2. Venham conclusos para saneamento do processo ou, se for o caso, julgamento antecipado da lide, destacando-se que em tal oportunidade serão examinadas eventuais preliminares, prejudiciais e nulidades. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA, JOSE CID CAMPELO FILHO e TIAGO DAMIANI.-

40. ORDINARIA-0002331-87.2010.8.16.0064-IGNEZ ALVES KUFF x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Nos termos do art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Saneando o processo, passo a decidir, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela parte requerida. DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO Afirma a requerida que a pretensão dos autores está prescrita, vez que os danos ocorreram há mais de um ano, sendo, portanto, necessária a aplicação do disposto no art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil. A alegação não procede. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo mencionado de um ano pelo requerido começa a correr apenas da ciência, inequívoca, pelo mutuário da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível nº 1.0694.05.027984-3/001(1), 8ª C. Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08.2007, v.u., Publ. 13.09.2007). Não havendo prova nos autos de que a requerida tenha negado o pagamento (art. 333, II, CPC), conta-se tal data como sendo aquela da contestação em que pede o indeferimento da demanda (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rel. Des. Carvalho Viana, j. 25.09.2007). Assim, importante reconhecer que não houve prescrição no caso em comento. DA INÉPCIA DA INICIAL Sustenta a parte ré que a inicial é inepta porquanto os autores não indicam as datas em que os alegados danos nos imóveis teriam ocorrido e, também, não apresentaram comprovante de que o sinistro fora avisado ao estipulante e à seguradora. A preliminar é improcedente, vez que preenchidos os requisitos do art. 282, CPC, além de não estarem presentes nenhuma das circunstâncias previstas no seu art. 295, parágrafo único, verificando-se que na petição inicial há pedido juridicamente possível e causa de pedir fática e jurídica, observando-se relação de compatibilidade lógica entre pedido e causa de pedir, além do que não se verificam pedidos incompatíveis entre si.

Ademais, ao contrário do que alega a requerida, há nos autos provas de que os autores informaram à COHAPAR a existência de danos (comunicação do sinistro), não tendo a requerida negado, em sua contestação, o recebimento da comunicação, tendo alegado apenas que a comunicação enviada à COHAPAR não lhe foi repassada, o que torna tal ponto incontroverso, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC. E, mesmo que se entendesse pela ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Alega a requerida a ilegitimidade ativa de alguns dos autores. Improcedente a preliminar, vez existe prova documental nos autos de que todos os autores são ao menos possuidores dos imóveis sinistrados, lembrando-se que o adquirente dos direitos reais ao imóvel financiado pelo SFH sub-roga-se nos direitos e

obrigações assumidos pelo mutuário originário. É hipótese de "contrato de gaveta" que, ainda que não tenha como consequência a transferência da propriedade, torna os autores possuidores do imóvel. O TJ entende que o possuidor e detentor, signatário de um contrato de gaveta, que assume as parcelas da COHAPAR, é parte legítima para renegociar o contrato de mútuo. Ora, se detém legitimidade para renegociar as cláusulas do contrato, pois paga as parcelas, com mais razão tem ele legitimidade para cobrar o valor do seguro pela inadequação da construção, já que sofre diretamente com os danos decorrentes da má qualidade da obra: Cito: (...) COMPETÊNCIA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, INTERVENÇÃO DE TERCEIROS Foi solicitada a integração da CEF no pólo passivo como litisconsorte necessária, na qualidade de administradora do Seguro habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. A alegação é infundada, pois a CEF é gestora do FESA e do FCVS, assim, o capital da União não será afetado na hipótese de procedência da demanda. O STJ já decidiu a questão em sede de Conflito de Competência (CC 21.412/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.06.1998, v.u.; e, CC 18.198/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, j. 13.08.1997, v.u.), tendo o Tribunal de Justiça Paranaense decidido no mesmo sentido (Agravo nº 0487234-6/01 (10291), 10ª C. Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 05.06.2008, v.u.). Assim sendo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, e, via de consequência, impende declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda. Neste passo, destaque-se que é inaplicável a Medida Provisória nº 478/09, a uma por ser ato posterior ao contrato de seguro em apreço, devendo então ser respeitado o ato jurídico perfeito celebrado entre consumidora e seguradora - e não Caixa Econômica Federal; a duas porque diante da ausência de sua oportuna conversão em lei no período estabelecido constitucionalmente no art. 62, parágrafos 3º e 7º da CF, não é mais dotada de eficácia. Por fim, não merece acolhimento a alegada ilegitimidade passiva da seguradora, vez que a demanda fundamenta-se unicamente no contrato de seguro firmado pelos mutuários com a seguradora, limitada à constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Pelo mesmo fundamento descabe se falar em substituição da seguradora ou intervenção de terceiros. Poderá a seguradora lançar mão de ação própria contra a COHAPAR se assim entender pertinente (10ª Câm. Cível do TJPR, Agr. Instr. nº 618185-5, Rel. Nilson Mizuta, j. 17/09/2009). Todas as demais preliminares arduas pela requerida (impossibilidade de discussão de contrato encerrado, cobertura do seguro pelos danos em tese ocorridos) se confundem com o próprio mérito da demanda e não sobrevivem à análise sob o enfoque da teoria da asserção, de modo que as rejeito. Inexistindo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades pendentes de estudo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 3. Por conseguinte, passo a fixar os pontos fáticos controvertidos: a) existência de danos no(s) bem(ns) mencionado(s) na petição inicial; b) o que deu causa aos referidos danos: vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante; c) a natureza dos danos, ou seja, se são ou não progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação dos danos sem a medida drástica de demolição, seguida de reconstrução. 4. A distribuição do ônus da prova, consoante art. 333 do Código de Processo Civil, se faz da seguinte maneira: observa-se que relação jurídica securitária existente entre as partes configura típica relação de consumo estabelecida através de contrato de adesão, submetendo-se, pois, às regras do CDC, o qual admite a inversão do ônus da prova nos casos em que se figurem presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII (TJ/PR, AC 0394516-2, 8ª C. Cível, Rel. Macedo Pacheco, j. em 01/06/2007). Tais requisitos estão presentes, verificando-se a verossimilhança das alegações dos autores através da farta documentação acostada ao feito, presente ainda hipótese de hipossuficiência, notadamente sobre as informações e rotinas técnicas empregadas, sendo desarrazoado impor-se aos autores o ônus de comprovar se a construção dos imóveis questionados foi ou não adequada segundo a técnica da engenharia civil. 4.1. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo autor. 4.2. Por oportuno, observo que a inversão não implica na obrigação da seguradora em custear toda a produção probatória, porém, em caso de inércia, deverá suportar as consequências processuais da não realização da prova. 5. Com base no objeto litigioso e no(s) pontos controvertido(s), passo a analisar pedidos de produção de provas solicitados pelas partes. 5.1. Defiro a produção de prova pericial, vez que somente a perícia técnica em cada um dos imóveis mencionados na inicial será capaz de esclarecer os pontos controvertidos. Para a realização do mister, nomeio o(a) Engenheiro(a) Civil RANDY JORGE RODRIGUES SILVA, que deverá ser intimado(a) da nomeação através do telefone de seu escritório, arquivado junto à Escrivania Cível, para que declare se aceita o encargo e, também, para que formule proposta de honorários, em 30 dias, contados da certificação, nos autos, da intimação por telefone. 5.2. As partes deverão, em cinco (05) dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos. 5.3. O juízo, desde já, deixa consignados os quesitos judiciais, que deverão, necessariamente, ser respondidos pelo "expert" acima nomeado em relação a cada um dos imóveis mencionados na inicial: a) Quais são os danos existentes no imóvel?; b) O que determinou a causação desses danos? Vícios de construção? Vícios de material usado na construção? Má conservação da propriedade pelo dono ou o que?; c) Tratam-se de danos progressivos?; d) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção?; e) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores?; f) Qual é o valor da reforma para que o imóvel seja recuperado de modo a não mais colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos moradores?; g) Qual é o valor já gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? 5.4. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos

honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias. 5.5. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em trinta (30) dias, observando-se o prescrito no art. 431-A, do CPC. 5.6. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). 5.7. Havendo pedido de escoarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que esclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. 6. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ADRIANO ROLFH SIEG, EDGAR LUIZ DIAS, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-

41. ORDINARIA-0002338-79.2010.8.16.0064-ORLANDO ALVETTI PINHEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Nos termos do art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Saneado o processo, passo a decidir, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela parte requerida. DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO Afirma a requerida que a pretensão dos autores está prescrita, vez que os danos ocorreram há mais de um ano, sendo, portanto, necessária a aplicação do disposto no art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil. A alegação não procede. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo mencionado de um ano pelo requerido começa a correr apenas da ciência, inequívoca, pelo mutuário da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível nº 1.0694.05.027984-3/001(1), 8ª C. Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08.2007, v.u., Publ. 13.09.2007). Não havendo prova nos autos de que a requerida tenha negado o pagamento (art. 333, II, CPC), conta-se tal data como sendo aquela da contestação em que pede o indeferimento da demanda (TJ/5P, AC 2005.758.4/8-00, Rel. Des. Carvalho Viana, j. 25.09.2007). Assim, importante reconhecer que não houve prescrição no caso em comento. DA INÉPCIA DA INICIAL Sustenta a parte ré que a inicial é inepta porquanto os autores não indicam as datas em que os alegados danos nos imóveis teriam ocorrido e, também, não apresentaram comprovante de que o sinistro fora avisado ao estipulante e à seguradora. A preliminar é improcedente, vez que preenchidos os requisitos do art. 282, CPC, além de não estarem presentes nenhuma das circunstâncias previstas no seu art. 295, parágrafo único, verificando-se que na petição inicial há pedido juridicamente possível e causa de pedir fática e jurídica, observando-se relação de compatibilidade lógica entre pedido e causa de pedir, além do que não se verificam pedidos incompatíveis entre si.

Ademais, ao contrário do que alega a requerida, há nos autos provas de que os autores informaram à COHAPAR a existência de danos (comunicação do sinistro), não tendo a requerida negado, em sua contestação, o recebimento da comunicação, tendo alegado apenas que a comunicação enviada à COHAPAR não lhe foi repassada, o que torna tal ponto incontroverso, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC. E, mesmo que se entendesse pela ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinflante, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual. COMPETÊNCIA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, INTERVENÇÃO DE TERCEIROS Foi solicitada a integração da CEF no pólo passivo como litisconsorte necessária, na qualidade de administradora do Seguro habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS.

A alegação é infundada, pois a CEF é gestora do FESA e do FCVS, assim, o capital da União não será afetado na hipótese de procedência da demanda. O STJ já decidiu a questão em sede de Conflito de Competência (CC 21.412/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.06.1998, v.u.; e, CC 18.198/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, j. 13.08.1997, v.u.), tendo o Tribunal de Justiça Paranaense decidido no mesmo sentido (Agravo nº 0487234-6/01 (10291), 10ª C. Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 05.06.2008, v.u.). Assim sendo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, e, via de consequência, impende declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.

Neste passo, destaque-se que é inaplicável a Medida Provisória nº 478/09, a uma por ser ato posterior ao contrato de seguro em apreço, devendo então ser respeitado o ato jurídico perfeito celebrado entre consumidora e seguradora - e não Caixa Econômica Federal; a duas porque diante da ausência de sua oportuna conversão em lei no período estabelecido constitucionalmente no art. 62, parágrafos 3º e 7º da CF, não é mais dotada de eficácia. Por fim, não merece acolhimento a alegada ilegitimidade passiva da seguradora, vez que a demanda fundamenta-se unicamente no contrato de seguro firmado pelos mutuários com a seguradora, limitada à constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Pelo mesmo fundamento descabe se falar em substituição da seguradora ou intervenção de terceiros. Poderá a seguradora lançar mão de ação própria contra a COHAPAR se assim entender pertinente (10ª Câm. Cível do TJPR, Agr. Instr. nº 618185-5, Rel. Nilson Mizuta, j. 17/09/2009). Todas as demais preliminares arguardas pela requerida (impossibilidade de discussão de contrato encerrado, cobertura do seguro pelos danos em tese ocorridos) se confundem com o próprio mérito da demanda e não sobrevivem à análise sob o enfoque da teoria da asserção, de modo que as rejeito. Inexistindo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades pendentes de estudo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 3. Por conseguinte, passo a fixar os pontos fáticos controvertidos: a) existência de danos no(s) bem(ns) mencionado(s)

na petição inicial; b) o que deu causa aos referidos danos: vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante; c) a natureza dos danos, ou seja, se são ou não progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação dos danos sem a medida drástica de demolição, seguida de reconstrução.

4. A distribuição do ônus da prova, consoante art. 333 do Código de Processo Civil, se faz da seguinte maneira: observa-se que relação jurídica securitária existente entre as partes configura típica relação de consumo estabelecida através de contrato de adesão, submetendo-se, pois, às regras do CDC, o qual admite a inversão do ônus da prova nos casos em que se figurem presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII (TJ/PR, AC 0394516-2, 8ª C. Cível, Rel. Macedo Pacheco, j. em 01/06/2007). Tais requisitos estão presentes, verificando-se a verossimilhança das alegações dos autores através da farta documentação acostada ao feito, presente ainda hipótese de hipossuficiência, notadamente sobre as informações e rotinas técnicas empregadas, sendo desarrazoado impor-se aos autores o ônus de comprovar se a construção dos imóveis questionados foi ou não adequada segundo a técnica da engenharia civil. 4.1. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo autor. 4.2. Por oportuno, observo que a inversão não implica na obrigação da seguradora em custear toda a produção probatória, porém, em caso de inércia, deverá suportar as consequências processuais da não realização da prova. 5. Com base no objeto litigioso e no(s) pontos controvertido(s), passo a analisar pedidos de produção de provas solicitados pelas partes. 5.1. Defiro a produção de prova pericial, vez que somente a perícia técnica em cada um dos imóveis mencionados na inicial será capaz de esclarecer os pontos controvertidos. Para a realização do mister, nomeio o(a) Engenheiro(a) Civil RANDY JORGE RODRIGUES SILVA, que deverá ser intimado(a) da nomeação através do telefone de seu escritório, arquivado junto à Escrivania Cível, para que declare se aceita o encargo e, também, para que formule proposta de honorários, em 30 dias, contados da certificação, nos autos, da intimação por telefone. 5.2. As partes deverão, em cinco (05) dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos. 5.3. O juízo, desde já, deixa consignados os quesitos judiciais, que deverão, necessariamente, ser respondidos pelo "expert" acima nomeado em relação a cada um dos imóveis mencionados na inicial: a) Quais são os danos existentes no imóvel?; b) O que determinou a causação desses danos? Vícios de construção? Vícios de material usado na construção? Má conservação da propriedade pelo dono ou o que?; c) Tratam-se de danos progressivos?; d) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção?; e) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores?; f) Qual é o valor da reforma para que o imóvel seja recuperado de modo a não mais colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos moradores?; g) Qual é o valor já gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? 5.4. Com a apresentação da proposta de honorários, intímem-se as partes para que se manifestem cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias. 5.5. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em trinta (30) dias, observando-se o prescrito no art. 431-A, do CPC. 5.6. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). 5.7. Havendo pedido de escoarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que esclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. 6. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e EDGAR LUIZ DIAS-

42. ORDINARIA-0002341-34.2010.8.16.0064-ADILSON CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se a Seguradora para, no prazo de 10 dias, informar se o contrato de seguro discutido nos autos é do ramo 68 ou do ramo 66, conforme petição de fls. 347/349. Após, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-

43. ALVARA-0002390-75.2010.8.16.0064-ADAO NUNES- Intime-se o autor, nos termos do contido às fls. 42/44. Recolhido o valor, com juntada de comprovação nos autos, intime-se a Fazenda para manifestação, conforme requerido às fls. 49. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON DE SOUZA DAL COL-

44. DECLARATORIA-0003391-95.2010.8.16.0064-JOAO ROSSINE ROGOSKI ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Diante da juntada de novos documentos pelo banco requerido, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias, conforme dicação do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Na sequência, venham conclusos para decisão saneadora e análise do pedido de tutela antecipada (embargos de declaração). Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIS GASPARE e SERGIO VILARIM DE SOUZA-

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003540-91.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE HEY GONDIN e outro- 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 1.1. Após o protocolo, a Escrivania deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS 2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s); eletrônica(s) de veículo(s) de

propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). 2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados. 2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intemem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-C do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 2.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). 3. Voltem conclusos oportunamente. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do sistema bacenjud e inexistência de veículos em nome do(a) executado(a). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003546-98.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE HEY GONDIN e outro- 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 1.1. Após o protocolo, a Escrivia deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS 2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s); eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). 2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados. 2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intemem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 2.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). 3. Voltem conclusos oportunamente. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do sistema bacenjud e inexistência de veículos em nome do(a) executado(a).-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

47. ORDINARIA-0003930-61.2010.8.16.0064-MARCELLO DE CARVALHO BODINI e outros x JORGE MARCELO AICAR DE SUSS e outro- Designada a data de 13 de março de 2012, às 13:10 horas, para a realização da audiência de conciliação. - Aos requerentes, em dez dias, ante a certidão de fls. 241: Certificado que ocorreu o prazo legal, sem que o requerido Israel Queiroz Oliveira contestasse a ação. - Adv. CESAR MAURICIO ZANLUCHI e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004535-07.2010.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x OSVALDO XAVIER- 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o

bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 1.1. Após o protocolo, a Escrivia deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS 2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s); eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). 2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados. 2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intemem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 2.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). 3. Voltem conclusos oportunamente. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do sistema bacenjud e inexistência de veículos em nome do(a) executado(a). -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004537-74.2010.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x JOSE CARLOS ALEXANDRE- 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 1.1. Após o protocolo, a Escrivia deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS 2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s); eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). 2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados. 2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intemem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 2.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). 3. Voltem conclusos oportunamente. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do sistema bacenjud e inexistência de veículos em nome do(a) executado(a). -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

50. ORDINARIA-0005917-35.2010.8.16.0064-IZABEL CRISTINA RIBAS ANDRADE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DO SISTEMA DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo

em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS.-

51. ORDINARIA-0006138-18.2010.8.16.0064-JULIANA HYKAVEY x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS.-

52. ORDINARIA-0006139-03.2010.8.16.0064-GERALDO DE OLIVEIRA ANDRADE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Intime-se a Seguradora para, no prazo de 10 dias, informar se o contrato de seguro discutido nos autos é do ramo 68 ou do ramo 66. 2. Após, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RUBIA ANDRADE FAGUNDES, JACQUES NUNES ATTÍE, EDGAR LUIZ DIAS, PAULINE BORBA AGUIAR e ANTONIO BENTO JUNIOR.-

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006231-78.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALEXANDRE LITZINGER GOMES e outros- ao exequente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006370-30.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x JOSE AUGUSTO FLUGEL- 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 1.1. Após o protocolo, a Escrivania deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS 2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s); eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). 2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados. 2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intemem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5(cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 2.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). 3. Voltem conclusos oportunamente. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do sistema bacenjud e inexistência de veículos em nome do(a) executado(a). -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006371-15.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO GONCALVES DA SILVA- 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 1.1. Após o protocolo, a Escrivania deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS 2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s); eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). 2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados. 2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intemem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5(cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que

pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 2.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). 3. Voltem conclusos oportunamente. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do sistema bacenjud e inexistência de veículos em nome do(a) executado(a). -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006402-35.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x CASTRO E FONTOURA TRANSPORTES LTDA e outros-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. RICARDO RUH.-

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006416-19.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SILVANO IRENE KACHINSKI- 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 1.1. Após o protocolo, a Escrivania deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS 2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s); eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembaraçado(s). 2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados. 2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intemem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5(cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 2.6. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). 3. Voltem conclusos oportunamente. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do sistema bacenjud e inexistência de veículos em nome do(a) executado(a). -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006573-89.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x JOSE FRANCISCO FURLAN e outros-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0000064-11.2011.8.16.0064-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRACI JULIANA POLLI- 1. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, noticiem a possibilidade de acprdo e indiquem as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de su pertinencia e real necessidade de para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento. 2. Venham conclusos para saneamento do processo, ou se for o caso, julgamento antecipado da lide, destacando-se que em tal oportunidade serão examinadas eventuais preliminares, prejudiciais e nulidades. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.-

60. ORDINARIA-0000332-65.2011.8.16.0064-CLOVIS D DE LINS TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão é de mérito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e ROSANÁ CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

61. ORDINARIA-0000361-18.2011.8.16.0064-LUIZ NOEL ZAMPIERI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

62. ORDINARIA-0000363-85.2011.8.16.0064-EZILDA DE OLIVEIRA MACHADO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS.

63. ORDINARIA-0000364-70.2011.8.16.0064-AIRTON GOMES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS.

64. ORDINARIA-0000370-77.2011.8.16.0064-ALTANIR ANTUNES NETTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS.

65. ORDINARIA-0000374-17.2011.8.16.0064-PAULO RODRIGUES DE FREITAS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS.

66. ORDINARIA-0000377-69.2011.8.16.0064-JAUTON TADEU GOMES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS.

67. ORDINARIA-0000385-46.2011.8.16.0064-ALBERT SIRLEI KACHINESKI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada da petição protocolizada em Cartório, tendo em vista, que os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000954-47.2011.8.16.0064-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x NACIR ANTONIO ZANCHIN- 1. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACENJUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome dos devedores; até o limite do crédito exequendo. À Secretaria para elaboração da minuta, com posterior comunicação para protocolo da ordem. 1.1. Após o protocolo, a Escrivania deverá aguardar pelo prazo de 10 (dez) dias e, então, verificar o in/sucesso da ordem. PENHORA ELETRÔNICA DE VEÍCULOS 2. Caso a penhora eletrônica de valores tenha resultado negativo, ao menos parcialmente, determino desde já e ex officio, a(s) penhora(s); eletrônica(s) de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), realizada(s) através do Sistema RENAJUD, desde que livre(s) e desembarçado(s). 2.1. As providências abaixo deverão ser cumpridas, apenas, em caso de insucesso, ao menos parcial, da penhora eletrônica de valores. Caso a penhora pelo BACENJUD seja positiva, os autos devem vir conclusos para o levantamento do gravame sobre os veículos acima mencionados. 2.2. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2.3. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 2.4. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5(cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 2.5. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 2.6. Requerida a adjudicação, intimem-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, identificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). 3. Voltem conclusos oportunamente. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a insuficiência de saldo para bloqueio através do sistema bacenjud e inexistência de veículos em nome do(a) executado(a). -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

69. ORDINARIA-0001233-33.2011.8.16.0064-CARLITO FIETCOSKI e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Nos termos do art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, passa a sanear o processo em gabinete. 2. Saneando o processo, passo a decidir acerca da revelia da requerida. DA REVELIA Consoante se depreende da certidão de fl. 84, o prazo para contestar transcorreu "in albis", haja vista que, inobstante regularmente citada (fl. 83), a ré

quedou-se inerte. Assim, a teor do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, SECRETO a revela da requerida. A revela traz a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, porém tal presunção não é absoluta e, no caso dos autos, entendo que é imprescindível a dilação probatória. Inexistindo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades pendentes de estudo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 3. Por conseguinte, passo a fixar os pontos fáticos controvertidos: a) existência de danos no(s) bem(ns) mencionado(s) na petição inicial; b) o que deu causa aos referidos danos: vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante; c) a natureza dos danos, ou seja, se são ou não progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação dos danos sem a medida drástica de demolição, seguida de reconstrução. 4. A distribuição do ônus da prova, consoante art. 333 do Código de Processo Civil, se faz da seguinte maneira: observa-se que relação jurídica securitária existente entre as partes configura típica relação de consumo estabelecida através de contrato de adesão, submetendo-se, pois, às regras do CDC, o qual admite a inversão do ônus da prova nos casos em que se figurem presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII (TJ/PR, AC 0394516-2, 8ª C. Cível, Rel. Macedo Pacheco, j. em 01/06/2007). Tais requisitos estão presentes, verificando-se a verossimilhança das alegações dos autores através da farta documentação acostada ao feito, presente ainda hipótese de hipossuficiência, notadamente sobre as informações e rotinas técnicas empregadas, sendo desarrazoado impor-se aos autores o ônus de comprovar se a construção dos imóveis questionados foi ou não adequada segundo a técnica da engenharia civil. 4.1. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo autor. 4.2. Por oportuno, observo que a inversão não implica na obrigação da seguradora em custear toda a produção probatória, porém, em caso de inércia, deverá suportar as conseqüências processuais da não realização da prova. 5. Com base no objeto litigioso e no(s) ponto(s) controvertido(s), passo a analisar pedidos de produção de provas solicitados pelas partes. 5.1. Defiro a produção de prova pericial, vez que somente a perícia técnica em cada um dos imóveis mencionados na inicial será capaz de esclarecer os pontos controvertidos, Para a realização do mister, nomeio o(a) Engenheiro(a) Civil Regina Lucia Lauand, que deverá ser intimada(a) da nomeação através do telefone de seu escritório, arquivado junto à Escrivania Cível, para que declare se aceita o encargo e, também, para que formule proposta de honorários, em 10 dias, contados da certificação, nos autos, da intimação por telefone. 5.2. As partes deverão, em cinco (05) dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos. 5.3. O juízo, desde já, deixa consignados os quesitos judiciais, que deverão, necessariamente, ser respondidos pelo "expert" acima nomeado em relação a cada um dos imóveis mencionados na inicial: a) Quais são os danos existentes no imóvel?; b) O que determinou a causação desses danos? Vícios de construção? Vícios de material usado na construção? Má conservação da propriedade pelo dono ou o que?; c) Tratam-se de danos progressivos?; d) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção?; e) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores?; f) Qual é o valor da reforma para que o imóvel seja recuperado de modo a não mais colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos moradores?; g) Qual é o valor já gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? 5.4. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias. 5.5. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em trinta (30) dias, observando-se o prescrito no art. 431-A, do CPC. 5.6. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). 5.7. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que aclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. 6. Ocorrendo situação diversa das aqui elencadas, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0001478-44.2011.8.16.0064-ALEXANDRE LITZINGER GOMES e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- "1. Desapense-se o processo de execução dos embargos, ao menos até que haja decisão judicial noutro sentido. 2. Intime(m)-se o(s) Embargante(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende(m) a inicial, juntando cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (arts. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), especialmente da petição inicial da execução do(s) título(s) executivo(s), da procuração outorgada ao patrono da embargada e do auto de penhora e depósito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC)." -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.

71. ALVARA-0001776-36.2011.8.16.0064-LENIR DA APARECIDA SILVA x SERZEDELO FERREIRA DA SILVA- "1. Oficie-se à CEF solicitando informações acerca de valores depositados em favor do "de cujus", perante contas poupança e a título de PIS e FGTS. 2. Intime-se a autora para que, em 20 dias, apresente declaração junto à Previdência Social de relação de dependentes do falecido. 3. Intime-se a autora para que, em 20 dias, traga aos autos declaração de anuidade dos demais irmãos do falecido com o pedido de alvará, já que o valor a princípio existente em caderneta de poupança é bastante elevado (mais de R\$ 16.000,00)." -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.

72. ORDINARIA-0002408-62.2011.8.16.0064-RUTH DANILAU SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e

283. Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial e a sua emenda. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário.

2. Por ora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências previstas nos arts. 28.5 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções ou reconvenção, venham os autos conclusos. 5. Apresentada apenas contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 6. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias: a) apresentarem propostas concretas de conciliação; b) especificarem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento; c) ou então requererem o julgamento antecipado. Intimações e diligências necessárias." - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e EDGAR LUIZ DIAS-.

73. ORDINARIA-0002803-54.2011.8.16.0064-TEREZINHA DE JESUS ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial e a sua emenda. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário.

2. Por ora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências previstas nos arts. 28.5 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções ou reconvenção, venham os autos conclusos. 5. Apresentada apenas contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 6. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias: a) apresentarem propostas concretas de conciliação; b) especificarem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento; c) ou então requererem o julgamento antecipado. Intimações e diligências necessárias." - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e EDGAR LUIZ DIAS-.

74. ORDINARIA-0002804-39.2011.8.16.0064-EDILIA DO CARMO DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- 1. Diante da petição de fls. 100/102, concedo à Caixa Econômica Federal carga do processo pelo prazo de 15 dias, no intuito de que se manifeste acerca do seu interesse no processo. 2. Com o retorno, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

75. COBRANCA (ORD)-0002926-52.2011.8.16.0064-MARIA BENEDITA BATISTA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

76. ORDINARIA-0003574-32.2011.8.16.0064-ELIANE SANTOS MADUREIRA DOS REIS x MUNICIPIO DE CASTRO-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA e DANIELE PERUFO-.

77. PREVIDENCIARIA-0003710-29.2011.8.16.0064-EUGENIO KLUKSKOWSKI MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. ROGERIO ZARPELAM XAVIER, DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e THIAGO BUENO RECHE-.

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003946-78.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JOHAN WILLEM DYKINGA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito, informando o atual endereço da executada Tanaani Cordoba Dykinga -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

79. MONITORIA-0000331-46.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x KOZIEL E IANK LTDA (GK AUTO PEÇAS) e outros- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

80. MONITORIA-0000332-31.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A e outro x KOZIEL VEICULOS LTDA - EPP e outros- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000335-83.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x POSTO DE COMBUSTIVEL EXCELLENT LTDA e outros- Ao exequente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000333-16.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - VARA CIVIL-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ MARCONDES RIBAS- Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Tomassewski, na importância de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000334-98.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 1ª VARA-MEDEIROS INFORMATICA LTDA x CLAUDIO DA SILVA MACHADO- À requerente, para o recolhimento das custas processuais, bem como, das diligências de Oficial de Justiça, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento). - Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000340-08.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ITARARE - 2ª VARA CIVEL-GISELE DE FATIMA CHIQUETTI x LEANDRO MANISCALDO FELICIO DE SOUZA ITARARE ME- À requerente, para o recolhimento das custas processuais, bem como, das diligências de Oficial de Justiça, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.gov.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. LANY STANGE-.

85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000343-60.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 4ª VARA CIVEL-ESPOLIO DE JOSE DA LUZ GOMES x NICOLAUS GRATUS MAUS- Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 142,40 (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente nº 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil, de titularidade José Elias Tetar. - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

86. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000342-75.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2 FEDERAL DE-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANIZIO MARCELINO BRANDAO e outros- À requerente, para o recolhimento das custas processuais, bem como, das diligências de Oficial de Justiça, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. DELMARI DIAS-.

Castro, 02 de fevereiro de 2012.  
Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Funcionária Juramentada

## CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

### Relação

08/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00001 000573/2007  
00008 000620/2007  
00011 000638/2007  
00019 000666/2007  
00023 000690/2007  
00028 000733/2007  
00030 000738/2007  
00035 000768/2007  
00044 000831/2007  
00046 000834/2007  
00053 000884/2007  
00055 000890/2007  
00056 000895/2007  
00059 000909/2007  
00063 000921/2007  
00064 000930/2007  
00066 000936/2007  
00073 000953/2007  
00076 000981/2007  
00083 001017/2007  
00084 001018/2007  
ANDERSON PEZZARINI 00001 000573/2007  
00002 000574/2007  
00003 000579/2007  
00004 000587/2007  
00005 000605/2007  
00006 000607/2007  
00007 000610/2007  
00008 000620/2007  
00009 000627/2007  
00010 000629/2007  
00011 000638/2007  
00012 000643/2007  
00013 000647/2007

00014 000655/2007  
 00015 000657/2007  
 00016 000658/2007  
 00017 000659/2007  
 00018 000663/2007  
 00019 000666/2007  
 00020 000673/2007  
 00021 000678/2007  
 00022 000680/2007  
 00023 000690/2007  
 00024 000697/2007  
 00025 000719/2007  
 00026 000720/2007  
 00027 000725/2007  
 00028 000733/2007  
 00029 000734/2007  
 00030 000738/2007  
 00031 000741/2007  
 00032 000742/2007  
 00033 000754/2007  
 00034 000760/2007  
 00035 000768/2007  
 00036 000775/2007  
 00037 000810/2007  
 00038 000813/2007  
 00039 000815/2007  
 00040 000816/2007  
 00041 000819/2007  
 00042 000821/2007  
 00043 000822/2007  
 00044 000831/2007  
 00045 000833/2007  
 00046 000834/2007  
 00047 000845/2007  
 00048 000852/2007  
 00049 000857/2007  
 00050 000866/2007  
 00051 000868/2007  
 00052 000874/2007  
 00053 000884/2007  
 00054 000885/2007  
 00055 000890/2007  
 00056 000895/2007  
 00057 000897/2007  
 00058 000908/2007  
 00059 000909/2007  
 00060 000912/2007  
 00061 000914/2007  
 00062 000919/2007  
 00063 000921/2007  
 00064 000930/2007  
 00065 000932/2007  
 00066 000936/2007  
 00067 000938/2007  
 00068 000942/2007  
 00069 000946/2007  
 00070 000949/2007  
 00071 000951/2007  
 00072 000952/2007  
 00073 000953/2007  
 00074 000969/2007  
 00075 000972/2007  
 00076 000981/2007  
 00077 000995/2007  
 00078 001003/2007  
 00079 001006/2007  
 00080 001008/2007  
 00081 001014/2007  
 00082 001016/2007  
 00083 001017/2007  
 00084 001018/2007

1. ACAA DECLARATORIA-573/2007-GERALDO SOARES DA SILVA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.
2. ACAA DECLARATORIA-574/2007-GONCALINA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos e também para apresentar cálculo atualizado do valor da dívida com exclusão do valor correspondente à multa de 10 % (tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios).-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
3. ACAA DECLARATORIA-579/2007-LEONARDO FERNANDES IURCZAK x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no

prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

4. ACAA DECLARATORIA-587/2007-ANA MARIA SIQUEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

5. ACAA DECLARATORIA-605/2007-NEWTON BELIN x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos e também para apresentar cálculo atualizado do valor da dívida com exclusão do valor correspondente à multa de 10 % (tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios).-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

6. ACAA DECLARATORIA-607/2007-ALTAIR BIESECHE x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Intime-se o credor para dar início à fase de execução de sentença, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, observando, desde já, ser incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J, do mesmo estatuto-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

7. ACAA DECLARATORIA-610/2007-ANGELICA RIBEIRO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

8. ACAA DECLARATORIA-620/2007-RAQUEL CHAVES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

9. ACAA DECLARATORIA-627/2007-VALDERI DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

10. ACAA DECLARATORIA-629/2007-SUELI APARECIDA DA LUZ x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

11. ACAA DECLARATORIA-638/2007-JOSE BULIM x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

12. ACAA DECLARATORIA-643/2007-ALVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

13. ACAA DECLARATORIA-647/2007-JOSE RODRIGUES DE LIMA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

14. ACAA DECLARATORIA-655/2007-SEBASTIAO LOURENCO DE PAULA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

15. ACAA DECLARATORIA-657/2007-MARIA JUCELI ALVES DE OLIVEIRA DE JESUS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

16. ACAA DECLARATORIA-658/2007-ARVELINA FARIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

17. ACAA DECLARATORIA-659/2007-REGILEI APARECIDA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

18. ACAA DECLARATORIA-663/2007-VICENTE DE PAULA ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

19. ACAA DECLARATORIA-666/2007-ZICO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

20. ACAA DECLARATORIA-673/2007-OLIVINO FONGARO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos e também para apresentar cálculo atualizado do valor da dívida com exclusão do valor correspondente à multa de 10 % (tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios).-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

21. ACAA DECLARATORIA-678/2007-VALMIR DAMBROZ x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos, apresentando também novos cálculos, com exclusão do valor da multa de 10%. Quanto aos honorários advocatícios objeto de condenação, houve sucumbência recíproca (fls 120/121), o que não foi observado pelo exequente, de modo que nenhum valor é devido. Diante disso, também deve ser excluído do cálculo o valor dos honorários.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

22. ACAA DECLARATORIA-680/2007-IVONETE FONSECA DOS SANTOS DE ABREU x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja

essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

23. AÇÃO DECLARATORIA-690/2007-RAULY RODRIGUES DA CUNHA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DECLARATORIA-697/2007-ELUIR CARNIEL x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

25. AÇÃO DECLARATORIA-719/2007-MARIA FRANZONI VALMINI x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

26. AÇÃO DECLARATORIA-720/2007-ELOISA DE ARAUJO BERTAN x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

27. AÇÃO DECLARATORIA-725/2007-ORDALINA NECKEL x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos e também para apresentar cálculo atualizado do valor da dívida com exclusão do valor correspondente à multa de 10 % (tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios).-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

28. AÇÃO DECLARATORIA-733/2007-ARMELINDA DE LIMA CAMPOS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DECLARATORIA-734/2007-VIRNA BAZI x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

30. AÇÃO DECLARATORIA-738/2007-MERCEDES RIBEIRO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO DECLARATORIA-741/2007-TEREZINHA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos e também para apresentar cálculo atualizado do valor da dívida com exclusão do valor correspondente à multa de 10 % (tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios).-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

32. AÇÃO DECLARATORIA-742/2007-DALVINA FERNANDES LEITE x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

33. AÇÃO DECLARATORIA-754/2007-TEREZINHA LOVATEL BORGES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos e também para apresentar cálculo atualizado do valor da dívida com exclusão do valor correspondente à multa de 10 % (tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios).-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

34. AÇÃO DECLARATORIA-760/2007-NAIR DE MIRANDA ZATTA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

35. AÇÃO DECLARATORIA-768/2007-ALVINA CARDOSO MINATTI x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO DECLARATORIA-775/2007-OLIVINA SILVEIRA MACIEL x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

37. AÇÃO DECLARATORIA-810/2007-MARIA APARECIDA FURQUIM x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos e também para apresentar cálculo atualizado do valor da dívida com exclusão do valor correspondente à multa de 10 % (tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios).-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

38. AÇÃO DECLARATORIA-813/2007-GENIVALDO CORREIA DA SILVA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

39. AÇÃO DECLARATORIA-815/2007-IVETE DANHA HENQUE x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

40. AÇÃO DECLARATORIA-816/2007-DAVINA CAMARGO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

41. AÇÃO DECLARATORIA-819/2007-ROSELI SHIRMER RODRIGUES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

42. AÇÃO DECLARATORIA-821/2007-LENI TESKE IRALA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Intime-se o credor para dar início à fase de execução de sentença, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, observando, desde já, ser incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J, do mesmo estatuto.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

43. AÇÃO DECLARATORIA-822/2007-MARLENE FERREIRA DA COSTA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

44. AÇÃO DECLARATORIA-831/2007-JOAO MARIA RODRIGUES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO DECLARATORIA-833/2007-JOSE VALCIR MACHADO MONTEIRO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

46. AÇÃO DECLARATORIA-834/2007-ANTONINHO FARIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DECLARATORIA-845/2007-LOURENCO VEIGA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

48. AÇÃO DECLARATORIA-852/2007-IVANI ROSA DE OLIVEIRA JAKUBOVSKI x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

49. AÇÃO DECLARATORIA-857/2007-SILVANA GONCALVES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos, apresentando também novos cálculos, com exclusão do valor da multa de 10%. Quanto aos honorários advocatícios objeto de condenação, houve sucumbência recíproca (fl.124), o que não foi observado pelo exequente, de modo que nenhum valor é devido. Diante disso, também deve ser excluído do cálculo o valor dos honorários-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

50. AÇÃO DECLARATORIA-866/2007-JOSE DE JESUS DIOGO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos e também para apresentar cálculo atualizado do valor da dívida com exclusão do valor correspondente à multa de 10 % (tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios).-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

51. AÇÃO DECLARATORIA-868/2007-ADOA KOTAS DE FREITAS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

52. AÇÃO DECLARATORIA-874/2007-ANTONIO TABORDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

53. AÇÃO DECLARATORIA-884/2007-ROSA FERREIRA BASTOS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DECLARATORIA-885/2007-ROSA FERREIRA DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Intime-se o credor para dar início à fase de execução de sentença, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, observando, desde já, ser incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J, do mesmo estatuto-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

55. AÇÃO DECLARATORIA-890/2007-TEREZINHA APARECIDA HENQUE x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO DECLARATORIA-895/2007-LUIS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO DECLARATORIA-897/2007-HERCILIO ROWE x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos e também para apresentar cálculo atualizado do valor da dívida com exclusão do valor correspondente à multa de 10 % (tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios).-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

58. AÇÃO DECLARATORIA-908/2007-JOAO MARIA RIBEIRO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

59. AÇÃO DECLARATORIA-909/2007-JOSE VALDECI BUENO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO DECLARATORIA-912/2007-JOAO MARIA RODRIGUES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

61. AÇÃO DECLARATORIA-914/2007-DELFINA RODRIGUES PACER x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no

sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

62. ACOA DECLARATORIA-919/2007-MARI LUCIA PIRES PANISSON x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

63. ACOA DECLARATORIA-921/2007-MARLI DE SOUZA LEMES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

64. ACOA DECLARATORIA-930/2007-SEBSATIANA PADILHA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

65. ACOA DECLARATORIA-932/2007-LIDIA DOS SANTOS SOUZA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

66. ACOA DECLARATORIA-936/2007-ENIO JOSE DE ARAUJO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

67. ACOA DECLARATORIA-938/2007-MARIA APARECIDA MOREIRA BORILLE x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

68. ACOA DECLARATORIA-942/2007-DONATILIA LISBOA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

69. ACOA DECLARATORIA-946/2007-ODETE PADILHA DA LUZ x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

70. ACOA DECLARATORIA-949/2007-DIVONSIR GOMES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

71. ACOA DECLARATORIA-951/2007-LAURI POSTAL x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

72. ACOA DECLARATORIA-952/2007-VALDEVINO DIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

73. ACOA DECLARATORIA-953/2007-PODALIRIO PEDRO MARCOS CONSTANTINO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

74. ACOA DECLARATORIA-969/2007-ELISIA DA LUZ ARCENO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos e também para apresentar cálculo atualizado do valor da dívida com exclusão do valor correspondente à multa de 10 % (tanto sobre o valor principal quanto sobre os honorários advocatícios).-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

75. ACOA DECLARATORIA-972/2007-DENAIRDA VEIGA DE SOUZA BORAK x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Intime-se o credor para dar início à fase de execução de sentença quanto ao valor principal (fl.137), acrescido daquele referente aos honorários advocatícios já objeto de cobrança às fls. 133/134, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, observando, desde já, ser incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J, do mesmo estatuto.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

76. ACOA DECLARATORIA-981/2007-ANA MARIA SIQUEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

77. ACOA DECLARATORIA-995/2007-IZABEL APARECIDA CARDOSO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

78. ACOA DECLARATORIA-1003/2007-SEBASTIAO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

79. ACOA DECLARATORIA-1006/2007-NERY FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Assim, intime-se o credor para adequar os pedidos, apresentando também novos cálculos, com exclusão do valor da multa de 10%. Quanto aos honorários advocatícios objeto de condenação, houve sucumbência recíproca (fl.121), o que não foi observado pelo exequente, de modo que nenhum valor é devido. Diante disso, também deve ser excluído do cálculo o valor dos honorários.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

80. ACOA DECLARATORIA-1008/2007-MILTON SIMAO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no

prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

81. ACOA DECLARATORIA-1014/2007-JOSE MACHADO DA COSTA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

82. ACOA DECLARATORIA-1016/2007-DIRCEU MOACIR BORBA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Acerca da baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou havendo, seja essa no sentido de não se ter interesse na execução, arquivem-se os autos-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

83. ACOA DECLARATORIA-1017/2007-DOMINGOS GUEDES RIBEIRO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

84. ACOA DECLARATORIA-1018/2007-ONORINO DALLEMOLE x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal.-Advs. ANDERSON PEZZARINI e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

01/02/2012

## CENTENÁRIO DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA  
COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ  
DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO

## PUBLICAÇÃO Nº 01/212

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0012 000276/2008  
ALEX ADAMCZIK 0020 000593/2010  
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0012 000276/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 001020/2008  
DONIZETE APARECIDO COGO 0015 000097/2010  
0020 000593/2010  
ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDR 0005 001921/2010  
FABIO ANTONIO GARCIA FABI 0015 000097/2010  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0018 000446/2010  
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0002 000511/2006  
HAROLDO RODRIGUES FERNAND 0015 000097/2010  
HELLISON EDUARDO ALVES 0001 000268/2004  
ILAN GOLDBERG 0001 000268/2004  
IVANI MARQUES VIEIRA 0010 000026/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000268/2004  
JOSE CARLOS PINOTI FILHO 0012 000276/2008  
JOSIANE GODOY 0001 000268/2004  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0001 000268/2004  
JULIE CRISTINE DELINSKI 0011 000018/2007  
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000268/2004  
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO 0014 000194/2009  
MARCIA L. GUND 0001 000268/2004  
MARIA LAURA D'ARCE PINHEI 0014 000194/2009  
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0004 000698/2009  
MATEUS COUGO ROSA 0015 000097/2010  
MILTON FABIO PERDOMO DOS 0014 000194/2009  
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0009 001778/2011  
OSMAR ARAUJO SOARES 0014 000194/2009  
RENATA SILVA BRANDAO 0005 001921/2010  
0006 002371/2010  
0007 001309/2011  
RICARDO NEVES COSTA 0013 001413/2012  
RICARDO RUH 0003 001020/2008  
RODRIGO RUH 0003 001020/2008  
RUBENS RODRIGUES BARBOSA 0016 000288/2010  
0017 000393/2010  
SAMARA SANTOS TORRES 0014 000194/2009  
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0001 000268/2004

SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 0019 000573/2010  
 TERENCE C. PENHARBEL 0008 001590/2011  
 VALDEMAR DE SOUZA MENDES 0014 000194/2009  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 0001 000268/2004

1. PRESTACAO DE CONTAS-268/2004-MARIO ELVIO SALLES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Digam as partes sobre a proposta de honorários da perita - as fls. 1.029/30- em 10 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, ILAN GOLDBERG, JOSIANE GODOY, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.
2. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000042-20.2006.8.16.0066-WILSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRASIL S.A- manifeste-se no prazo de 10 dias.- Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.
3. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1020/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PRADONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO PABLO DE OLIVEIRA- retirar carta precatória para cumprimento-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.
4. CUMPRIMENTO DE SETENÇA-698/2009-ADOLFO BIDOIA e outros x BANCO ITAU S/A e outro- retirar a documentação solicitada no prazo de 10 dias.-Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.
5. PREVIDENCIARIA (ORD)-0001921-23.2010.8.16.0066-ROSILDA VIEIRA DE SOUZA LARSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-manifeste-se sobre o laudo de fls. -Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE e RENATA SILVA BRANDAO-.
6. PREVIDENCIARIA (ORD)-0002371-63.2010.8.16.0066-MARIA NOEMIA DA SILVA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-manifeste-se sobre o laudo de fls.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
7. INTERDICAÇÃO-0001309-51.2011.8.16.0066-MARIA GOMES DOS SANTOS x JOSE GERALDO VASCONCELOS- informe se tem interesse no prosseguimento do feito bem como se pretende comparecer nas audiências a serem designadas no presente.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
8. REPARACAO DE DANOS-0001590-07.2011.8.16.0066-LEVI DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOSE LAERCIO GALLEGO-emendar/completar a inicial - esclarecer no prazo de 10 dias, os itens 1 e 2 do despacho de fls. 45.-Adv. TERENCE C. PENHARBEL-.
9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0001778-97.2011.8.16.0066-ELCI VASCONCELOS GALVAO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- remetam-se imediatamente estes autos 'a Justiça Federal de Maringá.-Adv. Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.
10. PREVIDENCIARIA (ORD)-0000026-56.2012.8.16.0066-PEDRO DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- emendar a inicial conf. portaria 5.-Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.
11. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-18/2007-FAZENDA NACIONAL x ANTONIO GUERREIRO e outros- ..Julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta...-Adv. JULIE CRISTINE DELINSKI-.
12. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-276/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CENTENARIO CONFECÇOES LTDA- manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito- fl.64.-Advs. ALCEU PAIVA DE MIRANDA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.
13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001413-43.2011.8.16.0066-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP-BANCO FINASA BMC S/A x fabiana aparecida da costa- recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. RICARDO NEVES COSTA-.
14. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-194/2009-M.V.F. e outros x M.A.G. e outros- expeçam-se carta precatória para citação da ré Alana...retirar carta precatória para cumprimento...-Advs. VALDEMAR DE SOUZA MENDES, MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS, MARIA LAURA D'ARCE PINHEIRO DIB, OSMAR ARAUJO SOARES, SAMARA SANTOS TORRES e LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO-.
15. INDENIZACAO-0000188-22.2010.8.16.0066-TIALES GOIS LEME e SUZANA CASTORINA PROENÇA MENDES x USINA CENTRAL DO PARANA- audiência de instrução e julgamento dia 24 de fevereiro p.v. 'as 17:15 hs.-Advs. DONIZETE APARECIDO COGO, MATEUS COUGO ROSA, HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.
16. RECLAMAÇÃO - JEC-0000783-21.2010.8.16.0066-MADELUP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x JOSÉ ALVES CARVALHO- efetuar pagamento de custas- R\$ 187,02.-Adv. RUBENS RODRIGUES BARBOSA-.
17. RECLAMAÇÃO - JEC-0001252-67.2010.8.16.0066-MADELUP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x EDSON MARTINS FERREIRA DO NASCIMENTO- efetuar pagamento de custas- R\$ 187,02.-Adv. RUBENS RODRIGUES BARBOSA-.
18. RECLAMAÇÃO - JEC-0001493-41.2010.8.16.0066-IZAIAS TIBÃES FERREIRA x TIM CELULAR S.A- ..julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo reclamante..condeno o reclamado a devolução das franquias pagas, referente aos meses que não foram disponibilizados os serviços contratados...-Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL-.
19. RECLAMAÇÃO - JEC-0002394-09.2010.8.16.0066-ADAO VANDERLEI CORDEIRO x REINALDO FERREIRA- ..julgo extinto o processo sem resolução do mérito...-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.
20. INDENIZACAO-0002598-53.2010.8.16.0066-FERNANDO MARTINS NOVAIS ESTEVES x FERNANDO EDER DE ASSIS e outro- audiência de conciliação dia 28 de fevereiro de 2012, as 14:15 hs. -Advs. DONIZETE APARECIDO COGO e ALEX ADAMCZIK-.

Centenário do Sul, 02 de fevereiro de 2.012.

## CHOPINZINHO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ DE DIREITO: DR.PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

RELAÇÃO Nº /2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA MORO	00023	000176/2009
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	00022	000129/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00021	000113/2009
ANTONIO CANAN	00005	000204/2006
	00008	000187/2007
	00015	000014/2009
	00016	000034/2009
CELITO LUCAS	00001	000165/2005
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00018	000053/2009
	00019	000057/2009
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	00018	000053/2009
	00019	000057/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00023	000176/2009
DINO COSTA CURTA	00008	000187/2007
EDUARDO MILESI SZURA	00007	000171/2007
	00010	000069/2008
	00017	000045/2009
	00020	000079/2009
ELADIO LUIZ ROOS	00003	000358/2005
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00023	000176/2009
INES LUCAS	00004	000066/2006
IVANDRO JOEL JOHANN	00018	000053/2009
	00019	000057/2009
JULIO CESAR GOULART LANES	00021	000113/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00023	000176/2009
LUCAS SCHENATO	00012	000115/2008
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00023	000176/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00014	000155/2008
MARCELO PIASSA MALAGE	00011	000085/2008
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	00002	000258/2005
	00013	000140/2008
	00023	000176/2009
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00018	000053/2009
	00019	000057/2009
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00014	000155/2008
MAX HUMBERTO RECUERO	00002	000258/2005
NATHIELI FÁVERO	00022	000129/2009
PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS	00012	000115/2008
PEDRO MOLINETTE	00002	000258/2005
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	00001	000165/2005
VILMAR BONFIM	00009	000063/2008
	00022	000129/2009

1. EXECUÇÃO-165/2005-VANDERLEI JOSE BONETTE x LUIS CESAR LEITE AZEVEDO-Penhora não Realizada. À parte exequente para se manifestar, inclusive quanto à indicação de bens a serem penhorados,no prazo de 05 dias sob pena de extinção do feito. -Advs. CELITO LUCAS e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

2. RECLAMAÇÃO-258/2005-ANSELMO AUGUSTO WENDPAP x PAULO NAZARENO BERTOL e outro-Designada a data para audiência de Conciliação Para 10 de fevereiro de 2012 as 13:00 hs. -Advs. MARCIA REGINA BOSCHI SZURA, PEDRO MOLINETTE e MAX HUMBERTO RECUERO-.

3. RECLAMAÇÃO-358/2005-ADEMIR BECK x BANCO BRADESCO S/A-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

4. RECLAMAÇÃO-66/2006-MARIO ZUCONELLI x ELEMAR RAMPPEL- A parte sobre retorno de Precatória " deixei de proceder a penhora e demais atos em virtude de não localizar bens passíveis de penhora, a parte que se manifeste no prazo de 05 dias sobre pena de extinção do feito.-Adv. INES LUCAS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-204/2006-JOSE ODIOLINO MAURINA x ELSA LOPES FERREIRA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. ANTONIO CANAN-.

6. RECLAMAÇÃO-232/2006-VALMOR BOSA x CLAYTON ALEXANDRE RIBEIRO-A parte sobre devolução de Carta Precatória " intime o Reclamado" dar prosseguimento no feito em 05 dias. -Adv. -.

7. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-171/2007-JAIR GILMAR HENDGES x CHARLENE CRISTINA MACIEL COSTA e outro-Não há como proceder a penhora, pois não ha valor a ser bloqueado. À parte exequente para se manifestar inclusive quanto à indicação de bens a serem penhorados. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

8. INDENIZACAO-187/2007-ANTONIO VALMOR BUENO DE LIMA x LOJAS DUDONY- Rejeito os embargos declaratórios mantendo a decisão em bargada por seus próprios fundamentos despacho fls. 143-Advs. ANTONIO CANAN e DINO COSTA CURTA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-63/2008-ROSANE TEREZINHA RIBEIRO x PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS- A parte sobre a penhora no Rosto dos Autos conforme fls, 115.-Adv. VILMAR BONFIM-.

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-69/2008-ERNO HENDGES x BRASIL TELECOM S/A- A parte para que manifeste a respeito da certidão fls. 153.-Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

11. RECLAMAÇÃO-85/2008-JOSELETE APARECIDA DE MOURA x CLEVERSON TEIXEIRA DE LIMA-Fica a parte autora intimada, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. MARCELO PIASSA MALAGE-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-115/2008-TADEU SASSO x MOHAMA NASSAR- Rejeito os embargos declatórios interposto despacho fls. 57-Advs. PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS e LUCAS SCHENATO-.

13. COBRANCA (SUM)-140/2008-RAFAEL DOS SANTOS x ITAU SEGUROS - CIA SEGURADORA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. - Adv. MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

14. RECLAMAÇÃO-155/2008-ALEXANDRE BERTOLINI x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- A PARTE EXECUTADA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO SALDO PENDENTE DE 72,43 NO PRAZO DE 05 DIAS SOB PENA DE PENHORA-Advs. MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2009-MARCIO SAGGIN DOS SANTOS x DORVALINA SANTOS ROSA-Fica a parte autora intimada, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. ANTONIO CANAN-.

16. RECLAMAÇÃO-34/2009-JUAREZ ANTONIO ZOLET x ADEMIR DOS SANTOS ARAUJO e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar

prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. - Adv. ANTONIO CANAN-.

17. INDENIZACAO-45/2009-VERIDIANA RODRIGUES DOS SANTOS x RONALDO DA SILVA-Não há como proceder a penhora, pois não ha valor a ser bloqueado. À parte exequente para se manifestar inclusive quanto à indicação de bens a serem penhorados. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

18. ORDINARIA-53/2009-SANDRA MARA DE PAULA GESSI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-"Manifestem-se as prtes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores-Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

19. ORDINARIA-57/2009-MARIA NILVA FERREIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-"Manifestem-se as prtes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores-Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

20. RESCISÃO DE CONTRATO-79/2009-NOEMI DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA ZUCONELLI x FRANCISCO DANIEL CAGNINI- Convento o feito em diligência. A parte autora para que apresente o endereço do Réu Francisco Daniel Cagnini no prazo de 10 dias.-Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

21. INDENIZACAO-113/2009-PATRICIA THANS MARTINS x CLARO S/A- A parte para que efetue o levantamento dos valores depositados maior das custas conforme fls. 106e107-Advs. JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

22. INDENIZACAO-129/2009-LENI MULLER x SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. VILMAR BONFIM, NATHIELI FÁVERO e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-176/2009-DANIEL ANGER DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos a execução, concedendo o efeito suspensivo apenas no tocante ao excesso de execução indicando no item 3 de fls. 157. O embargo para que se manifeste assim entendendo no prazo de 15 dias despacho fls. 169.-Advs. MARCIA REGINA BOSCHI SZURA, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e ALESSANDRA CRISTINA MORO-.

CHOPINZINHO, de de 2011

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

**CIANORTE**

**VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA  
UNICA VARA CIVEL  
RELACAO Nº 12/2012  
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO  
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

**RELACAO Nº 12/2012**

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0012 000194/2001  
 ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0164 000031/1990  
 0165 000002/1991  
 0166 000064/1991  
 0167 000073/1991  
 0168 000085/1991  
 0169 000083/1993  
 0170 000060/1994  
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0002 000304/1988  
 0204 000338/2007  
 ALEXANDRE ALVES GREGHI 0003 000384/1994  
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 0116 005284/2010  
 ANDERSON DESTÉFANO 0109 004254/2010  
 ANDREA RODRIGUES SOARES L 0038 000587/2006  
 ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0113 005130/2010  
 0151 004373/2011  
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0148 003190/2011  
 ANGELO PORCEL RENON 0137 001363/2011  
 ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 0129 000019/2011  
 ANTONIO ROGÉRIO 0001 000490/1987  
 0011 000180/2001  
 0013 000241/2001  
 0017 000540/2001  
 0019 000070/2002  
 0056 000997/2007  
 0079 000409/2009  
 0112 004743/2010  
 0121 006061/2010  
 0124 007338/2010  
 0135 000709/2011  
 0136 001232/2011  
 0149 003648/2011  
 0163 000407/1989  
 0171 000220/1994  
 0191 000695/2008  
 0194 000640/2009  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0015 000449/2001  
 0040 000723/2006  
 0068 000946/2008  
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0208 007816/2011  
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0182 000243/2005  
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0203 000251/2007  
 CATARINA DA SILVA MATOS M 0036 000202/2006  
 0195 004099/2010  
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0025 000312/2005  
 0206 000114/2009  
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0183 000234/2006  
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0088 000953/2009  
 0097 000376/2010  
 0125 007650/2010  
 CLEITON DAHMER 0139 001865/2011  
 DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0082 000664/2009  
 0086 000807/2009  
 DANILO TITTATO CORRALES 0083 000745/2009  
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0152 005047/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0061 000123/2008  
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0189 000096/2008  
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0005 000144/1997  
 0009 000434/2000  
 0022 000370/2004  
 0024 000657/2004  
 0027 000453/2005  
 0029 000673/2005  
 0031 000019/2006  
 0039 000721/2006  
 0046 000164/2007  
 0047 000248/2007  
 0054 000761/2007  
 0057 001076/2007  
 0063 000162/2008  
 0073 000343/2009  
 0074 000344/2009  
 0075 000345/2009  
 0076 000346/2009  
 0077 000379/2009  
 0078 000408/2009  
 0081 000570/2009  
 0087 000864/2009  
 0090 001026/2009  
 0092 001138/2009  
 0093 001256/2009  
 0094 001420/2009  
 0104 002082/2010  
 0108 003829/2010  
 0111 004740/2010  
 0118 005822/2010  
 0122 006075/2010  
 0123 006683/2010  
 0134 000472/2011  
 0157 005948/2011  
 0177 000136/2003  
 0186 000516/2007  
 0188 000066/2008  
 0193 000628/2009  
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0099 000954/2010  
 0130 000236/2011  
 FRANCISCO CASCARDO NETO 0096 001510/2009

0102 001725/2010  
 FRANCISCO SOUZA JUNIOR 0018 000657/2001  
 0026 000387/2005  
 IRACI SOUZA DE SARGES 0172 000458/1995  
 JAIRO MAZIN. 11.282 0103 001812/2010  
 JORGE LUIS RODRIGUES 0064 000273/2008  
 JOSE ANDRE RAMOS PERES 0020 000383/2002  
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0162 007044/2011  
 0176 001049/2002  
 0192 000213/2009  
 JOSÉ ORTIZ 0095 001502/2009  
 LEONARDO DE ABREU PITONI 0174 000487/2002  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0016 000506/2001  
 0028 000590/2005  
 0065 000446/2008  
 0066 000545/2008  
 0101 001276/2010  
 0138 001568/2011  
 0154 005945/2011  
 0155 005946/2011  
 0156 005947/2011  
 0173 000144/1999  
 0175 000799/2002  
 0196 008044/2010  
 0197 000256/2011  
 0200 007035/2011  
 LUIZ CARLOS FRANCO 0041 000928/2006  
 0042 000950/2006  
 0044 001101/2006  
 0049 000464/2007  
 0050 000465/2007  
 0051 000467/2007  
 0071 000016/2009  
 0120 005957/2010  
 0126 007781/2010  
 0127 008196/2010  
 0207 005405/2011  
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0021 000174/2003  
 0067 000791/2008  
 0080 000557/2009  
 0085 000758/2009  
 0142 002145/2011  
 0180 000236/2004  
 0185 000284/2007  
 0190 000264/2008  
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0006 000353/1998  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0202 000117/2007  
 MARIA JIMENA NEME ICART 0010 000532/2000  
 0058 001092/2007  
 0060 000040/2008  
 0069 000960/2008  
 0110 004705/2010  
 0132 000459/2011  
 0143 002232/2011  
 0146 002501/2011  
 0158 006749/2011  
 0159 006750/2011  
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0008 000111/2000  
 0062 000156/2008  
 0084 000753/2009  
 0100 001194/2010  
 0114 005167/2010  
 0115 005276/2010  
 0133 000463/2011  
 0140 001955/2011  
 0141 002110/2011  
 0144 002370/2011  
 0179 000018/2004  
 0181 000014/2005  
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0032 000087/2006  
 0033 000088/2006  
 0052 000724/2007  
 0105 002142/2010  
 0147 003006/2011  
 PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0004 000888/1995  
 0007 000717/1998  
 PETERSON FERREIRA SARDI 0178 000786/2003  
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO D 0023 000495/2004  
 RAFAEL CESCHINI DE SOUZA 0043 001076/2006  
 0201 000116/2006  
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0055 000996/2007  
 0059 000021/2008  
 0098 000668/2010  
 0117 005666/2010  
 0128 008276/2010  
 0131 000260/2011  
 0145 002450/2011  
 0150 004187/2011  
 0160 006768/2011  
 0161 006775/2011  
 0184 000676/2006  
 0187 000659/2007  
 0198 000725/2011  
 REGINALDO ANDRE NERY 0107 002507/2010  
 RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO 0199 003062/2011  
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0072 000234/2009  
 0091 001103/2009  
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0014 000314/2001  
 0034 000089/2006

0035 000090/2006  
 0053 000737/2007  
 0106 002217/2010  
 0119 005927/2010  
 0153 005252/2011  
 TATIANY DOS SANTOS 0045 000139/2007  
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0089 001001/2009  
 0205 000145/2008  
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0037 000263/2006  
 0070 000010/2009  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0030 000681/2005  
 0048 000355/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-490/1987-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO CARLOS ALBINO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1988-JOSE ALMIDES ANTONETO x MOLINA, CASTANHEIRA & PEREIRA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

3. ORDINÁRIA-384/1994-JORGE SILVESTRE DA SILVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALEXANDRE ALVES GREGHI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-888/1995-ADELINO RAFAEL x FRANCISCO CARLOS DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES -.

5. REPARAÇÃO CIVIL-144/1997-TIAGO ALAN CAFERRO PERES e outro x VALDEMAR TREVISAN e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-353/1998-OLIDES ANTONIO CAVASOTTO x OSVALDO MANICA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA -.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-717/1998-MANOEL DANTAS SOBRINHO x ANGELA APARECIDA ROSSI ZAMPAR - COUROS e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES -.

8. FALÊNCIA-111/2000-IND.TEXTEIS RENAUX S/A x MASSA FALIDA DE PRINCY S IND.E COM. DE CONFEC.LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

9. PEDIDO DE FALÊNCIA-434/2000-S.T.M. COMERCIO LTDA x MASSA FALIDA DE ALIMENTOS DOCECIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

10. ARROLAMENTO-532/2000-J. C. C. P. e outros x S. B. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

11. SUSTACAO DE PROTESTO-180/2001-ROGERIO DIAMANTE x GUEFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

12. ABETURA DE INVENTÁRIO-194/2001-ELIZABETH RAIMUNDO GRECCO e outros x ORLANDO GRECCO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

13. DECLARATÓRIA-241/2001-ROGERIO DIAMANTE x GUEFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

14. COBRANÇA-314/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA-CNA e outros x JOÃO ALDEVINO NICHELE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

15. DECLARATÓRIA-449/2001-FOR BOYS CONFECÇOES LTDA x TEXTIL NORMA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os

autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENE JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2001-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MENEGUIN E MENEGUIN LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

17. RESSARCIMENTO-540/2001-LUCINEIA DE SOUZA SALMAZZO e outro x PEDRO CESARIO PIOLA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

18. DECLARATÓRIA-657/2001-FELIPPE E FELIPPE LTDA x AGIP DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO SOUZA JUNIOR-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-70/2002-METALURGICA DANIEL LTDA x A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

20. MONITÓRIA-383/2002-BANCO ITAU S/A x MENEGUIN E MENEGUIN LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

21. COBRANÇA-174/2003-CIAGÁS - COMERCIAL DE GÁS CIANORTE LTDA x ACADEMIA ACQUA CENTER-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

22. PEDIDO DE FALÊNCIA-370/2004-LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MASSA FALIDA DE ESTOFADOS CALIFORNIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-495/2004-JOAOQUIM SABINO DA MUSIACAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-657/2004-CEREALista SAO PAULO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

25. CAUTELAR INOMINADA-312/2005-MINERACAO TAPIRACUI LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/2005-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x FELIPPE E FELIPPE LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO SOUZA JUNIOR-.

27. ABETURA DE INVENTÁRIO-453/2005-CLEUZA ROZIGUINI BARBOSA x JOSE VILMAR VITORINO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

28. ARROLAMENTO-590/2005-ERMELINDA DAS GRACAS MORAIS e outros x ARMANDO DE JESUS MARTINS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

29. SUSTACAO DE PROTESTO-673/2005-GUNNE'S CONFECÇÕES LTDA x TEXTIL CANATIBA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-681/2005-ISSAMO OBANA & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

31. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-19/2006-PAULO DE MORAES BARROS x BRASIL TELECOM S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

32. ARROLAMENTO-87/2006-A. P. C. e outros x R. C. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

33. ARROLAMENTO-88/2006-NADIR BOLONHESES PIVETA e outros x NATAL PIVETA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -

34. INVENTÁRIO-89/2006-ANTONIO PIVETTA e outros x ZENAIDE APARECIDA PIVETTA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

35. INVENTÁRIO-90/2006-JOSE PIVETA e outros x JORGE PIVETA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

36. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-202/2006-FRANCISCO ALENCAR COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-263/2006-M. BERTONCELLO JUNIOR x ARTHUR LANGE S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003666-68.2006.8.16.0069-MARTIM JOSE FRASSON x JOSE CARLOS DA MATA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

39. INDENIZAÇÃO-721/2006-ELIENE PEREIRA DA SILVA x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-723/2006-JOSÉ MOACIR MENDONÇA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-928/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IRMÃOS MARCUZ LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

42. BUSCA E APREENSÃO-950/2006-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI TOME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -1076/2006-DENISE LEME REIS BENEDITO x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL CESCHINI DE SOUZA-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1101/2006-IRMÃOS MARCUZ LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

45. ABETURA DE INVENTÁRIO-139/2007-JOSE APARECIDO MARTINS DE SOUZA e outros x JONAS MARTINS DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. TATIANY DOS SANTOS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-164/2007-ECAD-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIB. x RÁDIO PORTA VOZ DE CIANOESTE LTDA - ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-248/2007-POSTO TREVÃO LTDA x FANBAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003875-03.2007.8.16.0069-VIANNI & LAZARO LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

49. COBRANCA C/C PED.EXIB.DOC.-464/2007-DIRCEU TAMBORELLI e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

50. COBRANCA C/C PED.EXIB.DOC.-465/2007-LEANDRO SERTORIO e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas

da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

51. COBRANCA C/C PED.EXIB.DOC.-467/2007-APARECIDO ANTONIO GIACOPINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

52. RESOLUTIVA DE CONTRATO-724/2007-MARCIO BARBARA FERRARI x VAINER ABEL ROTOLI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

53. RESSARCIMENTO-0003896-76.2007.8.16.0069-AMALIA CASTORINO x YAEHEI KIKUTI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-761/2007-VITOR HUGO RAMOS MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-996/2007-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-997/2007-TEREZA APARECIDA TOFANIN TREVIZAN x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003865-56.2007.8.16.0069-DOMINGO RÖSSETO x COSTA & UMEDA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003870-78.2007.8.16.0069-L.L.T. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

59. REVISÃO DE CONTA CORRENTE-21/2008-JOSE BEIRAL MENEZES x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40/2008-JÚLIO CÉSAR ANGELINI x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

61. BUSCA E APREENSÃO-123/2008-BANCO FINASA S/A x ROGÉRIO GALDINO COSTA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

62. USUCAPIAO-156/2008-MARCOS ANTONIO ROSSI e outro x MARIA TORRES PEIXOTO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

63. RESSARCIMENTO-162/2008-MARLI ATILIO PAIOLA e outros x NIZIA DE FARIA FERREIRA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-273/2008-CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JORGE LUIS RODRIGUES -.

65. MONITÓRIA-446/2008-PETROSUL DISTR. TRANSP E COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO TREVÃO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

66. COBRANÇA-545/2008-L.TOPAN & CIA LTDA x LEONARDI & LORETO LTDA ME e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-791/2008-WALTEIR ROSA SOBRINHO x IVO BERNADINELLE RIBEIRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação,

os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-946/2008-FLÁVIO STEINBERG BEXIGA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-960/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

70. MONITÓRIA-10/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVERTON GONCALVES MAGALHAES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

71. COBRANÇA-16/2009-EDILSON JOAQUIM PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2009-JORGE VALER x ANTONIO LAERTE SACOMAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/2009-BANCO BRADESCO S/A x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004087-53.2009.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004125-65.2009.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-379/2009-OLAVO DE OLIVEIRA LUCENA x MAURO DE OLIVEIRA PEZZI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

78. CIVIL PÚBLICA-408/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE ABOU NABHAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

79. ABETURA DE INVENTÁRIO-409/2009-MARIA DAVID BORGES e outro x VALDIRENE BORGES PATTERO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

80. RESCISÃO DE CONTRATO-557/2009-EDITH DA CRUZ OLIVEIRA x EDSON LUIS DOS SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO-570/2009-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

82. SUSTACAO DE PROTESTO-664/2009-CASO MOTOS LTDA - ME x VAGNER DAVANZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-745/2009-GERLINDO BELUCO x SPECIALE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

84. REGRESSIVA DE RESSARC.DANOS-0004143-86.2009.8.16.0069-ITAÚ SEGUROS S/A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-758/2009-VANTUIR CARLOS DA SILVA x EDITH DA CRUZ OLIVEIRA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

86. ACAO DE INEXIGIBILIDADE-807/2009-CASO MOTOS LTDA - ME x VAGNER DAVANZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x NARIA SALOMAO ASSE ISAAC-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-953/2009-TABELIONATO VIEIRA - 2º OFÍCIO DE CIANORTE - PARANÁ x ELZA DE SOUZA VALERIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

89. EXECUÇÃO PARA ENTREGA COISA-1001/2009-MAURO BERTONCELLO x ANÉZIO FRANCISCHINI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.

90. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-1026/2009-VITOR HUGO RAMOS MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1103/2009-CARLOS ROBERTO MANETTI x CIAVES EQUIPAMENTOS AVIÁRIOS CIANORTE LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

92. CAUTELAR INOMINADA-1138/2009-PAULO DE MORAES BARROS x NILTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

93. MONITÓRIA-1256/2009-MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA x VANTUIR CARLOS DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1420/2009-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

95. REVISÃO DE CONTRATO-1502/2009-PAULA DE SOUZA e outro x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ ORTIZ-.

96. ANULATORIA DE CONTRATO SOCIAL-1510/2009-ALESSANDRA FURLANETE BAZOTTI x ADRIANO BAZOTTI NETO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO -.

97. MONITÓRIA-0000376-06.2010.8.16.0069-F.A. URBANO & CIA LTDA x J.CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000668-88.2010.8.16.0069-CYNTHIA KISNER PAZINATTO x DIOLANDA MARRAFAO COSTA FRANZATO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000954-66.2010.8.16.0069-FLUVIMAR - EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001194-55.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001276-86.2010.8.16.0069-ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os

autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-

102. OPOSIÇÃO-0001725-44.2010.8.16.0069-CARLOS ROBERTO MANETTI x ALESSANDRA FURLANETE BAZOTTI e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO -.

103. USUCAPIAO-0001812-97.2010.8.16.0069-GENI MOREIRA DOS SANTOS x ALCIDES BERNARDES DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JAIRO MAZIN. 11.282-.

104. CAUTELAR INCIDENTAL-0002082-24.2010.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE ABOU NABHAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

105. MONITÓRIA-0002142-94.2010.8.16.0069-APOLONIA SOLAK MARTINS x INCORPORADORA NACLE LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

106. MANDADO DE SEGURANCA-0002217-36.2010.8.16.0069-ISABELLA GERALDINE SCREMIN x PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ - PR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002507-51.2010.8.16.0069-NILSON ZACARIAS DA SILVA e outro x OSNI STOPASSOLE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

108. SUSTACAO DE PROTESTO-0003829-09.2010.8.16.0069-BRUNERI & CALSAVARA LTDA x NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

109. REPARAÇÃO DE DANOS-0004254-36.2010.8.16.0069-MARIA SELMA DE ARAÚJO MEDEIROS e outros x CONSTRUTORA GAIO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDERSON DESTÉFANO-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004705-61.2010.8.16.0069-VALTER REIS DA SILVA x REGINALDO EPIFÂNIO DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004740-21.2010.8.16.0069-MARLEI DE LIMA LUCENA x VALTER LUIZ TUNIN - ME e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004743-73.2010.8.16.0069-ISABEL APARECIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

113. PREVIDENCIÁRIA-0005130-88.2010.8.16.0069-ANTONIO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.

114. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005167-18.2010.8.16.0069-GILBERTO PRESTES SANCHES x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005276-32.2010.8.16.0069-ANAERÓBICOS DO BRASIL ADESIVOS LTDA x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005284-09.2010.8.16.0069-MASSA FALIDA DE DANDAUTO ADM.CONSORCIOS S/C LTDA x OSVALDO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005666-02.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LÚCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005822-87.2010.8.16.0069-CEREALETA SÃO PAULO LTDA x JJR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

119. INVENTÁRIO-0005927-64.2010.8.16.0069-FERNANDO YUZOU TAKASSE x ESPÓLIO DE DOMINGOS MAIORANI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0005957-02.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x A.M. AZEVEDO E AZEVEDO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

121. BUSCA E APREENSÃO-0006061-91.2010.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x CELSO SHIGUEYUKI OBANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006075-75.2010.8.16.0069-SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA x GALVANINI E MELLO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006683-73.2010.8.16.0069-R. LOURENÇO CONFECÇÕES - ME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007338-45.2010.8.16.0069-SIDNEY SHIGUENOBO OBANA x SIDNEI FRANCISCO BESSA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

125. ABETURA DE INVENTÁRIO-0007650-21.2010.8.16.0069-CLEUNICE WALKIRIA RISSI e outros x ESPÓLIO DE DURVAL RISSI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007781-93.2010.8.16.0069-JOSÉ BISPO DOS SANTOS e outros x ROSA BISPO DOS SANTOS e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008196-76.2010.8.16.0069-TECNOBLU IND.COM.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008276-40.2010.8.16.0069-L.F.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000019-89.2011.8.16.0069-JHONATAN DE OLIVEIRA CASSEMIRO x CIANORTE FUTEBOL CLUBE (LEÃO DO VALE) e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000236-35.2011.8.16.0069-SAMUEL DE OLIVEIRA BRUNO x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

131. INVENTÁRIO-0000260-63.2011.8.16.0069-DORACI MARQUES DO NASCIMENTO e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO BATISTA DO NASCIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000459-85.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L.F.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000463-25.2011.8.16.0069-MASSA FALIDA DE UZEM FOR MEN'S LTDA x TECELAGEM JACYRA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

134. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000472-84.2011.8.16.0069-MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outro-Devolver os autos

em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000709-21.2011.8.16.0069-VALDIRENE APARECIDA MARCELINO BITENCOURT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001232-33.2011.8.16.0069-ISABEL APARECIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

137. DESPEJO-0001363-08.2011.8.16.0069-VANDERLEI ARGEMIRO THOMAZ x ROSIMEIRE TAIS RIBEIRO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANGELO PORCEL RENON -.

138. ABETURA DE INVENTÁRIO-0001568-37.2011.8.16.0069-ANA DE JESUS GONÇALVES PEREIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001865-44.2011.8.16.0069-ADAILTON JANKE e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001955-52.2011.8.16.0069-CIANORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

141. RESSARCIMENTO-0002110-55.2011.8.16.0069-WANDERLEI EDUARDO LOPES x REFORBEL FURGOES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

142. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002145-15.2011.8.16.0069-JOSÉ FERREIRA ROCHA x WILSON MORETI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002232-68.2011.8.16.0069-LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA x TÊXTIL SUIÇA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002370-35.2011.8.16.0069-VITÓRIA LÚCIA GALHARDONE x MÁRCIO LOURENÇO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002450-96.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS TOMÉ x MAUCIR MARCUZ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002501-10.2011.8.16.0069-LEIF CONFECÇÕES LTDA x VICUNHA TÊXTIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

147. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003006-98.2011.8.16.0069-MACKLIFE CONFECÇÕES LTDA x BLUE BAY COMERCIAL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

148. REVISAO DE CONTRATOS-0003190-54.2011.8.16.0069-APARECIDO GALHO BENEDITO e outros x CONTINENTAL BANCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003648-71.2011.8.16.0069-LAVANDERIA E TINTURARIA JUSSARA LTDA x CARLA ANDREA PERONDI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

150. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004187-37.2011.8.16.0069-BENEDITO CARLOS LEONEL DA COSTA x DELORME DE LIMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

151. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004373-60.2011.8.16.0069-IRENE GONÇALVES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005047-38.2011.8.16.0069-JOÃO GUTTIERREZ BUENO x RODRIGO MACHADO DE AZEVEDO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005252-67.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x WILSON RANIERI HAUT e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005945-51.2011.8.16.0069-SPEED TRANSPORTES LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005946-36.2011.8.16.0069-EDÉZIO GONÇALVES x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005947-21.2011.8.16.0069-ANTONIETA MARINHO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

157. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005948-06.2011.8.16.0069-SPEED TRANSPORTES LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

158. REVISIONAL-0006749-19.2011.8.16.0069-JOSILAINE CRISTINA ROSSI e outros x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

159. REVISIONAL-0006750-04.2011.8.16.0069-CARLA CRISTINA SALVIATO e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

160. DECLARATÓRIA-0006768-25.2011.8.16.0069-JAVA MATERIAIS ELÉTRICOS EPP LTDA x VIVO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006775-17.2011.8.16.0069-HUMBERTO SANCHES x ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

162. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0007044-56.2011.8.16.0069-JOSÉ LEOPOLDO BINDER x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

163. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-407/1989-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ANTONIO ROGÉRIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

164. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-31/1990-FAZENDA NACIONAL x VALSSUIR BONAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

165. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-2/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

166. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-64/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

167. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-73/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

168. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-85/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os

autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO.-

169. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-83/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO.-

170. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-60/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO.-

171. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-220/1994-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ANTONIO ROGÉRIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

172. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-458/1995-FAZENDA NACIONAL x MERCANTIL BORBA DE CAFE LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES -.

173. EXECUÇÃO FISCAL-144/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRAFFICUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

174. EXECUÇÃO FISCAL-487/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x LANZA E LINS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO DE ABREU PITONI -.

175. EXECUÇÃO FISCAL-799/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEREALISTA SAO PAULO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

176. EXECUÇÃO FISCAL-1049/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x JARBAS ALVES DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES.-

177. EXECUÇÃO FISCAL-136/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ARISTIDES FLORENCIO DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

178. EXECUÇÃO FISCAL-786/2003-FAZENDA NACIONAL x X.L.K. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PETERSON FERREIRA SARDI-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-18/2004-INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS x FUNDECOM - FUNDACAO P/O DESEN.EDUC.E COMUN.DE CNE e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA.-

180. EXECUÇÃO FISCAL-236/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE GERALDO MEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

181. EXECUÇÃO FISCAL-14/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FÁLIDA DE CEVANE ALIMENTOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA.-

182. EXECUÇÃO FISCAL-243/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDIC.VETERINÁRIA DO PARANA x NUTRINORTE RACOES LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.-

183. EXECUÇÃO FISCAL-234/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE ANTONIO SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI -.

184. EXECUÇÃO FISCAL-676/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALTER GONÇALVES BESSANI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

185. EXECUÇÃO FISCAL-284/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE GERALDO MEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

186. EXECUÇÃO FISCAL-516/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MÁRCIO LOURENÇO DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

187. EXECUÇÃO FISCAL-659/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x RUBENS MANFRINATO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

188. EXECUÇÃO FISCAL-66/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MARIA INÊS BEFFA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

189. EXECUÇÃO FISCAL-96/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado.-

190. EXECUÇÃO FISCAL-264/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE GERALDO MEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

191. EXECUÇÃO FISCAL-695/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUPITER BATERIAS E COMPONENTES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

192. EXECUÇÃO FISCAL-213/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x DURVALINO MICHELAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES.-

193. EXECUÇÃO FISCAL-628/2009-FAZENDA NACIONAL x GUNNE'S CONFECÇÕES LTDA - EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

194. EXECUÇÃO FISCAL-640/2009-FAZENDA NACIONAL x PAULO JOSÉ DE BARROS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

195. EXECUÇÃO FISCAL-0004099-33.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x H.A.S. MARCÚZ & CIA LTDA - EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS.-

196. EXECUÇÃO FISCAL-0008044-28.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x KATURITA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

197. EXECUÇÃO FISCAL-0000256-26.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x NINA CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

198. EXECUÇÃO FISCAL-0000725-72.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x ADEMIR APARECIDO RUY CIA LTDA EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

199. EXECUÇÃO FISCAL-0003062-34.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREA/PR x JURANDIR NOVAES SENA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-0007035-94.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x NEVIO DELAY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

201. CARTA PRECATORIA - CIVEL-116/2006-Orando da Comarca de 1.VARA CIVEL - CAPITAL - SP-KO SHIMOKAWA x ELVIRA DOMINGOS BERTONCELLO e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei

(CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. RAFAEL CESCHINI DE SOUZA-

202. CARTA PRECATORIA - CIVEL-117/2007-Oriundo da Comarca de 2.VARA CIVEL - UMUARAMA/PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HELOISA APARECIDA DA CUNHA MENDES DANTAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-

203. CARTA PRECATORIA - CIVEL-251/2007-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-INMETRO-INST.NAC.MET.NORM.QUAL.INDUSTRIAL x PEDRA DO SOL IND.E COM.DE ROUPAS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO -.

204. CARTA PRECATORIA - CIVEL-338/2007-Oriundo da Comarca de 1.VARA CIVEL - GURUPI/TO-MIGUEL CAIRES x CLAUDIONOR SOARES INFORMATICA-ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

205. CARTA PRECATORIA - CIVEL-145/2008-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x J A TREVISAN & CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.

206. CARTA PRECATORIA - CIVEL-114/2009-Oriundo da Comarca de 23.VARA CIVEL - COMARCA DE SAO PAULO-SP-KO SHIMOKAWA x MAURO BERTONCELLO JUNIOR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.

207. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005405-03.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMBIENTAL - CURITIBA/PR.-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

208. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007816-19.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA-PR-CAMPO BOM AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MAGNEI ORADOR DA ROCHA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

Cianorte, 24 de janeiro de 2012.

## CORONEL VIVIDA

### JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA  
DANIELA MARIA KRUGER  
JUÍZA SUBSTITUTA**

**RELACAO 09/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0025 000337/2010

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0010 000218/2008

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0003 000172/2004

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0005 000115/2005

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0011 000564/2008

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0024 000330/2010

0031 000323/2011

ANDREY HERGET 0001 000274/2003

ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0007 000039/2008

ANGELO PILATTI NETO 0004 000304/2004

AUDREI FERNANDA DE M.MARD 0019 000271/2009

AURIMAR JOSE TURRA 0001 000274/2003

0002 000321/2003

0005 000115/2005

0019 000271/2009

0020 000505/2009

0021 000031/2010

0026 000651/2010

0030 000270/2011

0036 000023/2012

AURO ALMEIDA GARCIA 0021 000031/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000304/2004

CACIA DE DORDI TRES 0030 000270/2011

CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0029 000266/2011

DALVA TEREZINHA FRIZON 0007 000039/2008

DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0029 000266/2011

DANIEL CARLETTI 0017 000183/2009

DANIEL HACHEM 0006 000463/2007

DARLEI BALENA 0006 000463/2007

DIEGO BALEM 0013 000037/2009

DIEGO BODANESE 0015 000163/2009

DIEGO PERES LOPES 0033 000420/2011

DIOGO MARCOLINA 0036 000023/2012

EDUARDO MUNARETTO 0003 000172/2004

0015 000163/2009

0034 000459/2011

EGIDIO MUNARETTO 0003 000172/2004

0015 000163/2009

0034 000459/2011

ELADIO LUIS ROOS 0001 000274/2003

ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0031 000323/2011

ELISIO A. RIGONATO CHAVES 0019 000271/2009

ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0020 000505/2009

0021 000031/2010

0026 000651/2010

0030 000270/2011

0036 000023/2012

ELOI CONTINI 0012 000626/2008

ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0041 000020/2011

0042 000021/2011

0043 000022/2011

0044 000023/2011

ERLON ANTONIO MEDEIROS 0001 000274/2003

FABIANA ELIZA MATTOS 0013 000037/2009

FABIANO DA ROSA 0025 000337/2010

FELIPE CORONA MENEGASSI 0015 000163/2009

0032 000348/2011

FERNANDO PEGORARO ROSA 0009 000213/2008

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000691/2010

FLORI ANTONIO TASCA 0006 000463/2007

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0031 000323/2011

GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0011 000564/2008

GIORGIA BACH MALACARNE 0039 000023/2009

GRACIELA C. MACHADO VITUR 0019 000271/2009

HENRIQUE DE SOUZA LOPES 0033 000420/2011

INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0026 000651/2010

INES LUCAS 0007 000039/2008

IVANES DA GLORIA MATTOS 0028 000216/2011

JEFERSON LUIZ DE LIMA 0028 000216/2011

JOCEANE CATUSSO 0008 000152/2008

0011 000564/2008

JOCEANE CATUSSO 0013 000037/2009

JOCEANE CATUSSO 0016 000169/2009

JONES MARIO DE CARLI 0014 000118/2009

0024 000330/2010

JORGE LUIZ DE MELO 0002 000321/2003

JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0028 000216/2011

JULIANA R. MELO DE PAULA 0019 000271/2009

JULIANO ANDREI BORDIN 0031 000323/2011

JULIANO ARAUJO DE OLIVEIR 0003 000172/2004

LIZEU ADAIR BERTO 0009 000213/2008

0010 000218/2008

0012 000626/2008

0018 000200/2009

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000200/2009

0020 000505/2009

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0007 000039/2008

MAGDA DEMARTINI TASCA 0006 000463/2007

MARCELO LUIS VICARI 0024 000330/2010

MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0017 000183/2009

0022 000045/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000304/2004

MARCOS ADRIANO ANTUNES 0036 000023/2012

MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0015 000163/2009

MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0038 000044/1997

MARISE ISOTTON MIOR 0036 000023/2012

MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0017 000183/2009

MAX HUMBERTO RECUERO 0016 000169/2009

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000274/2003

MONICA FERREIRA MELLO BIO 0001 000274/2003

MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0040 000039/2009

NELSON FATTE REAL AMADEU 0037 000540/1978  
 NERII L. CENZI 0009 000213/2008  
 OSVALDO BETIN BOARETTO 0008 000152/2008  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0026 000651/2010  
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0020 000505/2009  
 0021 000031/2010  
 0030 000270/2011  
 0036 000023/2012  
 PEDRO MOLINETTE 0016 000169/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000463/2007  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0038 000044/1997  
 RICARDO COSTELLA 0036 000023/2012  
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0027 000691/2010  
 0035 000004/2012  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0015 000163/2009  
 ROGER DEIVIS LEITE 0038 000044/1997  
 RONISA BISCOLI 0027 000691/2010  
 0035 000004/2012  
 SERGIO FANUCCHI 0028 000216/2011  
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0026 000651/2010  
 0036 000023/2012  
 THIAGO ZELIN 0015 000163/2009  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0001 000274/2003  
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0007 000039/2008  
 WAGNER MUNARETTO 0015 000163/2009  
 0023 000230/2010  
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0007 000039/2008  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0004 000304/2004

1. INDENIZACAO-0000067-08.2003.8.16.0076-ALEXANDRA BRANCALIONE DA SILVA e outros x EDNILSON GONCALVES DA ROCHA BETIOL- Vistos. Recebo o Recurso Adesivo de fls. 887/892 (apresentado pelo requerido). Ao recorrido, para contra-razões. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELADIO LUIS ROOS-.

2. RESTAURACAO DE AUTOS-321/2003-IVANI UHNO FINGER- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e AURIMAR JOSE TURRA-.

3. MONITORIA-0000083-25.2004.8.16.0076-MILTON LUIZ PIZZATTO x FERNANDO FIDALSKI BARRETO- Vistos, etc. MILTON LUIZ PIZZATTO, me sede de Ação Monitoria, informou, através de seu procurador, o pagamento do valor acordado em fls. 201/205, requerendo a extinção do feito (fl. 223). Ante o exposto, face à integral satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito com supedâneo no artigo 794, I, do CPC. Eventuais custas por conta do requerido. Determino o cancelamento do auto de penhora no rosto dos autos de inventário (processo nº. 202/2003), de fls. 193/197. Cumpra-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA-.

4. ACAO ORDINARIA-0000082-40.2004.8.16.0076-EGIDIO POLEZ GHELLER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Defiro o pleito de levantamento do valor, expeça-se alvará. 2. Intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Diligências necessárias. As partes para retirada de expediente (alvará).-Adv. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000117-63.2005.8.16.0076-EDSON NEI SALVADOR DESCONSI x AGENOR ANDREIS (ESPOLIO) e outros- A parte exequente para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000241-75.2007.8.16.0076-ADEMIR ANTONIO AZILIEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.-Adv. FLORIAN ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39/2008-INES LUCAS x ESPOLIO DE ANGELO MENEGATTI e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. INES LUCAS, ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, DALVA TEREZINHA FRIZON e WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

8. APOSENTADORIA TEMPO SERVICO-0000512-50.2008.8.16.0076-LUIZ CASTELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. OSVALDO BETIN BOARETTO e JOCEANE CATUSSO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000474-38.2008.8.16.0076-MAURO ANTONIO ZAIONC x BANCO DO BRASIL S/A- Contados e preparados, voltem com conclusão para sentença. A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$21,65 (vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000620-79.2008.8.16.0076-MIGUEL ANGELO ZAIONC x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista ter sido apresentada prestação de contas, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre as constas apresentadas pelo requerido.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

11. ACAO CONCESSAO BENF.AUXILIO D-564/2008-GENI DE OLIVEIRA MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte autora, por 90 (noventa) dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JOCEANE CATUSSO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-626/2008-ALIRIO CATTONI x BANCO DO BRASIL S/A- Isso posto, suspendo o processo e determino que o requerente autentique a assinatura do autor na procuração já juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Publique-se somente o último parágrafo desta decisão. Intime-se.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e ELOI CONTINI-.

13. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000757-27.2009.8.16.0076-LINDAURA DOS SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e JOCEANE CATUSSO-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000807-53.2009.8.16.0076-JONES MARIO DE CARLI x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o requerente, sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JONES MARIO DE CARLI-.

15. INDENIZACAO-163/2009-ANDERSON LUIZ JUNGES x TANIA PELLIN BASSETTO- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 447/456.-Adv. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, THIAGO ZELIN, EDUARDO MUNARETTO, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

16. ORD.REV.BEN.PREV.INDEN.DANOS-0000692-32.2009.8.16.0076-ALICE DALMOLIN VALENTINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e JOCEANE CATUSSO-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000893-24.2009.8.16.0076-DANIEL TIBES x ALTAIR CORREA DE FRAGA e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito, bem como da certidão de fls. 96 verso (Certifico que a r. sentença de fls. 91/94, transitou em julgado para as partes sem recurso).-Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000653-35.2009.8.16.0076-REMY SILVIO CANTU x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A- Recebo o apelo, no dúplice efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000805-83.2009.8.16.0076-MIGUEL GOLDONI x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$291,06 (duzentos e noventa e um reais e seis centavos).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. RIGONATO CHAVES, AUDREI FERNANDA DE M.MARDEGAN, JULIANA R. MELO DE PAULA e GRACIELA C. MACHADO VITURI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000522-60.2009.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 21, intimo a parte autora para retirada de expediente, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento do mesmo.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000093-59.2010.8.16.0076-E.S.L. e outro x A.S.L.- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e AURO ALMEIDA GARCIA-.

22. INVENTARIO-0000131-71.2010.8.16.0076-DUCELIA MARA SABADIN e outros x ROBERTO CARLOS HENSEL - ESPÓLIO- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da carta precatória devolvida às fls. 94/109. Bem como, acerca do ofício de fls. 111/117 -Adv. MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

23. MONITORIA-0000753-53.2010.8.16.0076-SICOOB INTEGRADO x OTACILIO GIELOW- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 106 verso (... e ai sendo deixei de proceder à penhora dos veículos informados no mandado, em virtude de não ter localizado os mesmos no Município, sendo informado que o executado não possui mais tais veículos, sendo que já os vendeu).-Adv. WAGNER MUNARETTO-.

24. ALIMENTOS-0001023-77.2010.8.16.0076-T.S.N. e outro x J.C.N.- Manifestem-se as partes no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 398 verso.-Adv. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001041-98.2010.8.16.0076-STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. x VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA- Manifestem-se as partes no prazo legal, acerca do laudo de avaliação de fls. 227.-Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA e FABIANO DA ROSA-.

26. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001949-58.2010.8.16.0076-NELSON JOSE STRAPAZON x COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS FINBEL LTDA- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Diante do

reconhecimento da abusividade do ato do protesto e inscrição do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, confirmo a tutela anteriormente deferida. Condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

27. DECLARATORIA-0002096-84.2010.8.16.0076-MARTA BARRETO BORGES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos, etc. I - A autora opôs os embargos de declaração de fls. 128/132, alegando que a sentença de fls. 116/125 é obscura, omissa e contraditória, porquanto não incluiu como abusivo o valor do seguro cobrado pela requerida, bem como que a devolução dos valores deve ocorrer com os juros previstos na conta, e após a quitação, com juros legais e correção monetária, e por fim, alega que deveria ser incluída na condenação as prestações vencidas no transcurso no processo e as vincendas, desde que comprovado o pagamento no momento do cumprimento da sentença. II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do CPC, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. A sentença, embargada é clara, restando a requerida condenada a restituir ao requerente, em dobro os valores cobrados indevidamente, com a correção monetária e juros devidos. Não se verificando, assim, qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Depreende-se que pretende a autora, em verdade, a modificação da sentença, o que não é possível em sede de embargos de declaração, devendo interpor o recurso cabível em caso de descontentamento. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 12/132. IV - Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0001187-08.2011.8.16.0076-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MOACIR KENJI AOYAGUI e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 127, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE RICARDO LUBACHEVSKI e SERGIO FANUCCHI-.

29. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001445-18.2011.8.16.0076-EVANIRA MARIA DE JESUS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ainda que a autora não tenha dirigido pedido administrativo ao requerido para o pagamento da aposentadoria, há pretensão resistida, como se pode auferir da contestação oferecida. Além disso, a exigência de que o autor tivesse efetuado pedido administrativo afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, não condicionando o direito de petição a qualquer cidadão ao uso da via administrativa ou seu exaurimento para a busca de direito subjetivado. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feio por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural no período declinado na inicial. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; b) oral, designando o dia 07-03-2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº. 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que a arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. Intimem-se, as partes pessoalmente, sendo o autor para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. O INSS poderá ser intimado mediante vista dos autos. Intimem-se.-Adv. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001455-62.2011.8.16.0076-DYBOM ALIMENTOS LTDA e outros x SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Adv. CACIA DE DORDI TRES, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

31. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001683-37.2011.8.16.0076-SALETE TEREZINHA BRUSCHETTA x BANCO PANAMERICANO S/A-De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de

05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

32. DECLARATORIA-0001787-29.2011.8.16.0076-VALTER ESPEDITO DA ROCHA GIL e outros x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 76 verso (Certifico que, devolvo o R. mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R\$31,00 - trinta e um reais -, referente a citação).-Adv. FELIPE CORONA MENEZASSI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002107-79.2011.8.16.0076-MV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORDENHADEIRAS LTDA x FABIANO POLEZE- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 93 verso (Certifico que, devolvo o R. mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R \$118,40 - cento e dezoito reais e quarenta centavos - referente a penhora, intimação da penhora e avaliação).-Adv. HENRIQUE DE SOUZA LOPES e DIEGO PERES LOPES-.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002328-62.2011.8.16.0076-ESPÓLIO DE CARLITO PETER x BANCO VOTORANTIM S/A- I - O pedido liminar na verdade se refere a produção de prova, que deve ser feito na fase pertinente. Além disso, não está presente o requisito do perigo da demora. Em razão disso, indefiro-o. II - Cite-se o réu, para no prazo de 15 (quinze) dias... A parte autora para retirada de expediente, devendo comprovar o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

35. INTERDICAÇÃO-0000016-79.2012.8.16.0076-MARCOS JOSE BRANDALIZE x PAULO CESAR BRANDALIZE- Vistos. 1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, encontra-se apta a ser recebida da inicial. 3. Para a audiência de interrogatório do interditando (art. 1.181 do CPC) designo o dia 21/03/2012, às 13h30min. 4. Intimem-se o autor e o Ministério Público. 5. Cite-se o interditando para que compareça na audiência designada (art. 1181 do CPC), consignando-se no mandado que o interditando, querendo, poderá impugnar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, constituindo advogado para a realização de sua defesa, sendo que qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários (arts. 1182 do CPC). 6. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

36. DECLARATORIA-0000103-35.2012.8.16.0076-PEDRO BARBOSA DA SILVA x SAROLLI & CIA LTDA- Vistos, etc. I - Em face do valor dado à causa o presente rege-se pelo procedimento sumário. II - Assim, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que observe rigorosamente o artigo 276, do mesmo código. III - Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. IV - Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, PAULO ROBERTO RICHARDI, RICARDO COSTELLA, MARCOS ADRIANO ANTUNES, MARISE ISOTTON MIOR e DIOGO MARCOLINA-.

37. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000003-72.1978.8.16.0076-FAZENDA NACIONAL x PINHOFLECK - MASSA FALIDA- Recebo o apelo, no duplice efeito. Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. NELSON FATTE REAL AMADEO-.

38. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-44/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LAMINADOS SAO JOAO LTDA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal acerca da carta precatória juntada aos autos às fls. 196/468.-Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ROGER DEIVIS LEITE e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

39. EXECUCAO FISCAL-23/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER.D0 ESTADO DO PARANÁ x L. BORGES DA SILVA & CIA LTDA - ME e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, M, item 1, intimo a parte exequente, de que a execução ficará suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no art. 4º da Lei nº. 6.830/80.-Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

40. EXECUCAO FISCAL-39/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x CLEOMAR PAULO DE COL BOLDORI- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 108 verso (... e ai sendo deixei de intimar o executado, tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço constante no mandado, residindo atualmente no Município de Itapejara do Oeste/PR, onde trabalha numa auto elétrica e reside ao lado da mesma, não sabendo informar o endereço completo, segundo informações de moradores da rua do endereço informado).-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

41. EXECUCAO FISCAL-0001296-22.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JAURY BACHMANN- Intimo a parte exequente, que poderá efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$62,00 (sessenta e dois reais), através de emissão de guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, no site do TJPR, devendo preencher a guia com os seguintes dados Banco do Brasil, agência 2008-7, conta corrente nº. 2800127872856, Cleverson Adriano Andreis, CPF 025.581.129-29, ou mediante depósito bancário na conta particular do

Oficial de Justiça, Banco do Brasil, agência 2008-7, conta corrente 9619-9, em nome de Cleverson Adriano Andreis.-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-  
 42. EXECUCAO FISCAL-0001297-07.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JAURY BACHMANN- Intimo a parte exequente, que poderá efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$62,00 (sessenta e dois reais), através de emissão de guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, no site do TJPR, devendo preencher a guia com os seguintes dados Banco do Brasil, agência 2008-7, conta corrente nº. 2800127872856, Cleverson Adriano Andreis, CPF 025.581.129-29, ou mediante depósito bancário na conta particular do Oficial de Justiça, Banco do Brasil, agência 2008-7, conta corrente 9619-9, em nome de Cleverson Adriano Andreis.-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-  
 43. EXECUCAO FISCAL-0001298-89.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JAURY BACHMANN- Intimo a parte exequente, que poderá efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$62,00 (sessenta e dois reais), através de emissão de guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, no site do TJPR, devendo preencher a guia com os seguintes dados Banco do Brasil, agência 2008-7, conta corrente nº. 2800127872856, Cleverson Adriano Andreis, CPF 025.581.129-29, ou mediante depósito bancário na conta particular do Oficial de Justiça, Banco do Brasil, agência 2008-7, conta corrente 9619-9, em nome de Cleverson Adriano Andreis.-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-  
 44. EXECUCAO FISCAL-0001299-74.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JAURY BACHMANN- Intimo a parte exequente, que poderá efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$62,00 (sessenta e dois reais), através de emissão de guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, no site do TJPR, devendo preencher a guia com os seguintes dados Banco do Brasil, agência 2008-7, conta corrente nº. 2800127872856, Cleverson Adriano Andreis, CPF 025.581.129-29, ou mediante depósito bancário na conta particular do Oficial de Justiça, Banco do Brasil, agência 2008-7, conta corrente 9619-9, em nome de Cleverson Adriano Andreis.-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-

Coronel Vivida, 02 de fevereiro de 2012.  
 IVANI UHNO FINGER  
 ESCRIVA

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
 RELAÇÃO Nº 010/2012 - 1ª VARA CIVEL  
 JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇÃO Nº 010/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0028 015841/2011  
 ADILSON JOSE DE MELO 0018 002686/2011  
 ADRIANA APARECIDA DA SILVA 0036 023215/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 029883/2010  
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0010 019693/2010  
 ALIÇAR MANNAH GHOTME 0012 022967/2010  
 ANA CLAUDIA FINGER 0003 000782/2010  
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 0003 000782/2010  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0039 024868/2011  
 AQUILE ANDERLE 0021 005989/2011  
 0052 033695/2011  
 BEATE SIRLEI PETRY 0015 000257/2011  
 CAETANO FERREIRA FILHO 0038 024443/2011  
 CANDICE HELENA MACHADO BE 0026 014861/2011  
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0013 028031/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000280/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0054 033975/2011  
 CESAR WILLAR CORREIA 0001 000625/1997  
 CLAUDIA R. ALMEIDA 0031 018363/2011  
 CLEDY GONCALVES SOARES DO 0040 024889/2011  
 CLEUSA TEREZINHA BAU 0011 021203/2010  
 CLEVERTON LORDANI 0027 015837/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0013 028031/2010  
 CRISTIANE MARIA SILVA 0037 024070/2011  
 DANIELA ALVES CHOSSANI 0043 026421/2011  
 DANIELLE IEDA FRANCESCONE 0009 017846/2010  
 DHIOGO R. ANOIZ 0053 033836/2011  
 EDSON RUBENS ANDRADE 0007 017632/2010  
 EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 0021 005989/2011  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0016 001336/2011  
 ELIAS MILER DA SILVA 0035 022714/2011  
 ELOI CONTINI 0033 019497/2011  
 ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 0022 006203/2011

EMERSON BACELAR MARINS 0025 011859/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 028031/2010  
 ENIR BECKER 0037 024070/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0042 026182/2011  
 FABIO DE NADAI 0052 033695/2011  
 FERNANDA DE SOUZA FREITAS 0024 011570/2011  
 FERNANDA P. RIOS 0023 010884/2011  
 FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA 0051 032239/2011  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0018 002686/2011  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0013 028031/2010  
 FRANCIELE WOLF 0021 005989/2011  
 FRANCIELE WOLF 0029 016520/2011  
 FRANCIELLY DIAS 0030 016630/2011  
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 0018 002686/2011  
 FREDERICO RODRIGUES MARTI 0019 003659/2011  
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0001 000625/1997  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000280/2010  
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 0008 017842/2010  
 GUILHERME DI LUCA 0006 013851/2010  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0005 010391/2010  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0050 032120/2011  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0039 024868/2011  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0032 018544/2011  
 IVO KRAESKI 0006 013851/2010  
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0006 013851/2010  
 JOAO MARCOS BRAIS 0029 016520/2011  
 JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0026 014861/2011  
 JOCEMIR DE MELLO 0057 036016/2011  
 JOÃO CARLOS OLMEDO 0008 017842/2010  
 JORGE DA SILVA GIULIANI 0001 000625/1997  
 JOSIMAR DINIZ 0053 033836/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000782/2010  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0048 031968/2011  
 0055 034401/2011  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0032 018544/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000782/2010  
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0027 015837/2011  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 0010 019693/2010  
 0014 029883/2010  
 0049 032020/2011  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0046 030360/2011  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0027 015837/2011  
 0030 016630/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0047 031300/2011  
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0027 015837/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 009491/2010  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0030 016630/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0017 002666/2011  
 MARCOS ANTONIO PANCIER 0001 000625/1997  
 MARIANA BLASKOVSKI 0042 026182/2011  
 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN 0031 018363/2011  
 MAURICIO DEFASSI 0040 024889/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0017 002666/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0013 028031/2010  
 MIRELLA PARRA FULOP 0005 010391/2010  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 0044 027789/2011  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0005 010391/2010  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0025 011859/2011  
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 0045 029349/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 028031/2010  
 PIO CARLOS FREIRE JUNIOR 0013 028031/2010  
 RENATA DE NADAI WROBEL 0021 005989/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 0034 022131/2011  
 0056 035829/2011  
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0045 029349/2011  
 SAHDE ABED GHAZZAOUI 0012 022967/2010  
 SIDENEIA INES PERAZZOLI 0037 024070/2011  
 TADEU CERBARO 0033 019497/2011  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0001 000625/1997  
 VINICIUS GONCALVES 0037 024070/2011  
 VIVIANE CARVALHO FERRAZ 0020 004341/2011  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0043 026421/2011  
 VIVIANE CRISTINA PERIN 0049 032020/2011  
 XAVIER ANTONIO SALGAR 0041 025979/2011

1. INDENIZACAO-625/1997-JOSE ALDO PEREIRA x ESTADO DO PARANA-Intimação da parte exequente para que esclareça a petição de fls.419, devendo, ainda, informar se já houve o cancelamento do precatório.-Advs. CESAR WILLAR CORREIA, MARCOS ANTONIO PANCIER, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR e JORGE DA SILVA GIULIANI-  
 2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000280-11.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ISRAEL NASCIMENTO SOUZA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-  
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000782-47.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x OUSADIA CORRETORA DE CEREALIS LTDA. e outro-Reformulando o entendimento de fls.37, percebe-se que a citação por edital nenhuma vantagem trará ao exequente, sem a existência de bens arrestados. A vantagem perceptível seria quanto a interrupção de prescrição. Assim, intime-se o exequente para que indique se insiste na citação por edital.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-

4. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0009491-71.2010.8.16.0030-GERSON LUIZ GALICIOLLI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls.58.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010391-54.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x BILLY PATI PRODUTOS NATURAIS LTDA SOCIEDADE LTDA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013851-49.2010.8.16.0030-MARIANO RIOS SEIJAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Aguardar-se o julgamento do recurso.-Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017632-79.2010.8.16.0030-POSTO DE MOLAS 1000 TÃO LTDA. x EXPRESSO SIM TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 976/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 14/12/2011, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017842-33.2010.8.16.0030-WANIA LIBARDI FERREIRA MARTINEZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e planilhas de fls.117/124.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017846-70.2010.8.16.0030-PAULO ROBERTO MUSSI x AHMAD SAID AHA-Ao exequente sobre a petição de fls.94/97.-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019693-10.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PIZZARIA PIRES LTDA. e outro-Ja houve tentativa de penhora via BACEN-JUD e nao ha qualquer justificativa para reiteração.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE N. FERRAZ-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021203-58.2010.8.16.0030-POMPEO DE CAMARGO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA. x FLAVIA CARVALHO-Ao credor sobre a informação do Renajud. de fls.45.-Adv. CLEUSA TEREZINHA BAÚ-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022967-79.2010.8.16.0030-INES BARIZI TARABEIN e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Recebo a impugnação ao título. Aos exequentes para resposta em 15 dias.-Advs. ALIÇAR MANNAH GHOTME e SAHDE ABED GHAZZAOU-.
13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028031-70.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x RODRIGO MENDES DE OLIVEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029883-32.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x LINDOMAR GONÇALVES DA ROSA-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
15. INTERDICAÇÃO-0000257-31.2011.8.16.0030-LOIDA BEATRIZ MUHL x JEAN HENRIQUE SORENSEN-Intime-se conforme requerido as fls.69 "Qual é o atual endereço do interditado e sob os cuidados de quem se encontra, a existência de outros parentes do interditado que possuam afinidade com ele e que possam exercer o encargo, se vem executando o encargo que lhe foi atribuído; se o interditado esta percebendo o benefício de Prestação Continuada e, em caso positivo, quem recebe os valores e mantem a posse do cartao. Prazo de 10 dias.-Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.
16. REPARACAO DE DANOS-0001336-45.2011.8.16.0030-MARCOS ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FUTURA LTDA.-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "mudou-se".-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002666-77.2011.8.16.0030-PARANÁ BANCO S/A x ANTONIO VICENTE GUEDES DUARTE-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.62: "...Deixei de proceder a citação do executado ANTONIO VICENTE GUEDES DUARTE, haja vista, que o executado mudou-se do respectivo endereço ha aproximadamente 5 (cinco) anos, consoante informações do porteiro do predio Sr. Alci. Intimação da parte autora para indicar novo endereço."-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.
18. SUMARIA DE COBRANCA-0002686-68.2011.8.16.0030-MAURO LAURI PACHECO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R \$1.000,00 (Um Mil Reais).-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e ADILSON JOSE DE MELO-.
19. REPARACAO DE DANOS-0003659-23.2011.8.16.0030-ODIMAR AGOSTINHO CAUS x ESP. VICENTE DE PAULA REIS E SILVA e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. FREDERICO RODRIGUES MARTINS-.
20. SUMARIA DE DECLARATORIA-0004341-75.2011.8.16.0030-ANDRE BENJAMIN FERRAZ x GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "mudou-se".-Adv. VIVIANE CARVALHO FERRAZ-.
21. ORDINARIA-0005989-90.2011.8.16.0030-HELIAN TEREZINHA DA SILVA COIMBRA x ACE SEGURADORA S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.49/162, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e FRANCIELE WOLF-.
22. SUMARIA DE COBRANCA-0006203-81.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x INTEGRAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$847.20 (Oitocentos e Quarenta e Sete Reais e Vinte Centavos).-Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.
23. INDENIZACAO-0010884-94.2011.8.16.0030-PERISSOLI E CIA LTDA x DESCONTRAÇÃO - MURO D' AGUA CONFECÇÕES e outro-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.-Adv. FERNANDA P. RIOS-.
24. RESTITUCAO-0011570-86.2011.8.16.0030-JOSE DO CARMO RIBEIRO x M.G.A. - ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Adv. FERNANDA DE SOUZA FREITAS-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011859-19.2011.8.16.0030-NILTON LUIZ ANDRASCHKO e outro x LUIZ CARLOS GANJA-Ao exequente para indicar bens para penhora.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e EMERSON BACELAR MARINS-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0014861-94.2011.8.16.0030-CETESI - CENTROTecnologico DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.
27. REPETICAO DE INDEBITO-0015837-04.2011.8.16.0030-ANA GLACIR MARQUADT x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.49/92, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.
28. SUMARIA DE DECLARATORIA-0015841-41.2011.8.16.0030-FRANCISCO MACHADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada as fls.54/58.-Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016520-41.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA. x ISADORA DIAS DE FREITAS-Ao exequente indicar bens a penhora.-Advs. JOAO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.
30. INDENIZACAO-0016630-40.2011.8.16.0030-LUZ HOTEL LTDA - EPP x ONITY LTDA.-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-0018363-41.2011.8.16.0030-YU HUANG WANG CHU e outro x ROMEU CRESPO BATACAN-Sobre a impugnação e documento juntados as fls.177/185, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de (10) dias.-Advs. CLAUDIA R. ALMEIDA e MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO-.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-0018544-42.2011.8.16.0030-ADROALDO CARDOSO FERREIRA x BANCO PAULISTA S.A.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARÁ MOURA TORRES-.
33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019497-06.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONIDES MARIA HEINZ SOUZA-Manifestação da parte autora ante a informação do Renajud de fls.57.-Advs. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.
34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022131-72.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CEREAIS CLAUS LTDA.-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.37: "...Deixei de proceder a apreensão do bem veiculo marca/modelo semi reboque/schiffer ssc3e ca, do requerido CEREAIS CLAUS LTDA, haja vista, que nao logrei exito na apreensao do bem acima descrito, por nao encontra-lo e visualiza-lo na garagem na data em que me dirigi ao local, e ali no edificio fui informado pelo porteiro Sr. Ricardo que a empresa requerida mudou-se do imovel ha aproximadamente 2 (dois) anos".-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
35. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0022714-57.2011.8.16.0030-CLEOMAR VILARINHO GOMES x GERSON MOREIRA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "não existe nº indicado".-Adv. ELIAS MILER DA SILVA-.
36. SUMARIA DE DECLARATORIA-0023215-11.2011.8.16.0030-JUVENAL FERNANDES TEIXEIRA x IRENE SUBDA DUARTE e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "nao procurado".-Adv. ADRIANA APARECIDA DA SILVA-.
37. REPARACAO DE DANOS-0024070-87.2011.8.16.0030-ALISON RIBEIRO DE JESUS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento.

Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA, SIDENEIA INES PERAZZOLI e VINICIUS GONÇALVES-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0024443-21.2011.8.16.0030-ROZIRO REBECCHI x BANCO SANTANDER S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.73/96, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CAETANO FERREIRA FILHO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024868-48.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VINICIUS ROGERIO CONZATTI-Intimação da parte exequente para indicar bens a penhora.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

40. EXECUÇÃO-0024889-24.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA-Ao exequente para indicar bens a penhora.-Advs. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

41. INDENIZACAO-0025979-67.2011.8.16.0030-VALDELI MOREIRA DE FARIA x ESTADO DO PARANÁ e outros-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.-Adv. XAVIER ANTONIO SALGAR-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026182-29.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x LEONARDO AUGUSTO SANTIAGO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. FABIANA SILVEIRA e MARIANA BLASKOVSKI-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0026421-33.2011.8.16.0030-WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "mudou-se".-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e DANIELA ALVES CHOSSANI-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0027789-77.2011.8.16.0030-GUILHERMESON HONORIO COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.63/92, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0029349-54.2011.8.16.0030-IVANETE COSTA x BANCO FINASA S/A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.85/116, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO-.

46. ACAO MONITORIA-0030360-21.2011.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COM. DE HORTIG. MORESCO LTDA ME-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031300-83.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADENICE ZACCARAN-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.28 v.: "...Deixei de proceder a apreensão do veículo indicado no mandado em virtude de ter sido informado pela executada fora vendido o bem objeto da apreensão e nao soube informar a este Of. de Justiça onde possa encontrar".-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031968-54.2011.8.16.0030-J. HORTOLAN & CIA LTDA x JACKSON WILLIAN NOVICKI e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032020-50.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.34: "...Deixei de proceder a apreensão do bem veículo marca/modelo vw/gol gti 2000 16v, do requerido JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES, haja vista, que diligenciei pela referida rua e nao visualizei o numero 2215 por existir ou por nao estar em local visível...".-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032120-05.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VALDECIR AGUIAR-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

51. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0032239-63.2011.8.16.0030-EDUARDO FERRAZ COSTA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.52/77, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-0033695-48.2011.8.16.0030-DEUSDETH FERNANDES DE ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.104/134, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. AQUILE ANDERLE e FABIO DE NADAI-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0033836-67.2011.8.16.0030-ELIZETE CRISTINA SERRATI x PARANÁ BANCO S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. JOSIMAR DINIZ e DHIAGO R. ANOIZ-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033975-19.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARIA DENISE OLIVEIRA-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.26: "...Deixei de proceder a apreensão do bem veículo marca/modelo gm/prisma joy, da requerida MARIA DENISE OLIVEIRA, haja vista, que a requerida nao reside no respectivo endereço...".-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034401-31.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x V.P.R. TRANSPORTES LTDA e outro-Com fundamento no art. 792 do CPC, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe-se que "No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retornará seu curso normal (art. 792, CPC)" (STJ, RESP 158302/MG, 3ª Turma, Rel. WALDEMAR ZVEITER, j. 16/02/01, DJ: 09/04/2001, p. 351).-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0035829-48.2011.8.16.0030-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON ANTONIO QUINTINO DE OLIVEIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

57. REVISIONAL DE CONT.BANCARIO-0036016-56.2011.8.16.0030-ANDERSON LUCCA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. JOCEMIR DE MELLO-.

Foz do Iguaçu, 02 de fevereiro de 2012.  
Eliandra Monteiro dos S. de Almeida  
Auxiliar Juramentada

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS  
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar  
RELAÇÃO N° 005/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:  
ADILSON JOSE DE MELO  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO  
ALVARO MARTINHO WALKER  
ANTONIO AMADEU PALAZZO  
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA  
CEZAR A. DALLEGRAVE GRUBER  
CRISTIANE MARIA SILVA  
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA  
GERSON MEURER  
GUILHERME MARTINS HOFFMANN  
JEAN CARLO CANESSO  
JEFFERSON E. P. DOS SANTOS  
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS  
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ROBERTO CHIMANSKI  
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES  
SIMONE MIRANDA PEREIRA  
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR  
WILSON DREHER

1- Dissolução Litigiosa de Sociedade de Fato - 602/2006 ap. aos autos 641/2006 - M.G.B. x B.C.D.D. - . Manifestem-se as parte sobre a certidão do Avaliador Judicial (fls. 0280). Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR X JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS.

2- Reconhecimento de União Estável - 049/2006 - E.B. x F.R.N. - . Tome-se por termo a penhora dos valores bloqueados, intimem-se as partes da penhora. Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN.

3- Revisão de Benefício Previdenciário - 2603/2006 - B.M.R. x INSS (Instituto Nacional do Seguro Social)- . Ciência a parte autora do cálculo de fls. 0123. Adv. ALVARO MARTINHO WALKER.

4- Execução de Alimentos - H.W.G.Y. rep. p/ I.G.Y. x S.M.Y. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o petítório e os documentos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias. Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

5- Execução de Prestação Alimentícia - 1444/2007 - A.R., A.J.R. e S.R. x Z.R. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 0109 (50% do valor = R \$ 523,80), no prazo de dez dias. Adv. JEFFERSON E. P. DOS SANTOS E WILSON DREHER.

- 6- Embargos a Execução - 2122/2007 ap. aos autos 1444/2007 - Z.R. x A.R., A.J.R. e S.R. rep. e assistidos p/ C.J. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 0309 (50% do valor para cada parte = R\$ 367,86), no prazo de dez dias. Adv. JEFFERSON E. P. DOS SANTOS E WILSON DREHER X ROBERTO CHIMANSKI.
- 7- Revisional de Benefício Previdenciário - 1222/2007 - A.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . ... Recebo a apelação em ambos os efeitos, intime-se o apelado para responder, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. CEZAR A. DALLEGRAVE GRUBER.
- 8- Revisional de Alimentos - 543/2007 - P.P.B. x P.Y.B. rep. p/ P.T.B. - . ... indefiro o pedido de redução dos alimentos provisórios, ciência à parte requerida dos documentos de fls. 088/089, pelo prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Adv. JEAN CARLO CANESSO X ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.
- 9- Separação Judicial Litigiosa - 268/2006 ap. aos autos 543/2007 - P.T.B. x P.P.B. - . Ciência às partes dos documentos de fls. 056/0289 e fls. 0291/0293, pelo prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Adv. JEAN CARLO CANESSO X ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA.
- 10- Guarda de Menor - 3840/2010 - R.S.C. x E.R.F. - . Manifeste-se a parte requerente na forma estipulada no despacho de fls. 073, no prazo de dez dias. Adv. ADILSON JOSE DE MELO.
- 11- Execução de Alimentos - 502/2009 - G.M.L. e J.V.M.L. rep. p/ A.O.M.L. x R.O.L. - . Mnaifeste-se a parte exequente sobre a C.I. juntada às fls. 054/055. Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.
- 12- Negatória de Paternidade - 2034/2008 - A.P.S. x D.O.P.S. e J.V.S. - . Ante a inércia da parte exequente suspendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis e determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Adv. SIMONE MIRANDA PEREIRA.
- 13- Alimentos c/c Liminar - 1257/2008 - G.S.P. x V.P. - . Concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerida apresente o original da manifestação encaminhada por fax e a comprovação do impedimento alegado, sob pena de indeferimento da justificativa para não comparecimento a audiência. Adv. GERSON MEURER.
- 14- Medida Cautelar de Busca e Apreensão - 2152/2008 - L.F.T. e A.F.S.T. x C.R. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fls. 0324, no prazo de dez dias. Adv. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO.
- 15- Execução de Alimentos - 1357/2009 - N.R.O.M.M. . C.O.M.M. rep. p/ L.O.M. x J.E.O.M. - . ... ciência às partes do cálculo de fls. 0133/0135, pelo prazo de cinco dias, na existência de débito remanescente, mantenho o decreto de prisão em desfavor do executado. Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO X JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR E BRUNO ROCKENBACH FERREIRA.
- 16- Investigação de Paternidade c/c Alteração do Registro Civil - 1496/2005 - M.A.S.S.F. x D.A.T. - . Junte a parte requerente sua certidão de nascimento atualizada, no prazo de dez dias. Adv. CRISTIANE MARIA SILVA.
- 17 - Retificação de Registro Civil - 28078-44/2010 - E.F. - . ... Vistos, julgo improcedente o pedido inicial ... Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

Foz do Iguaçu, 02 de fevereiro de 2012.  
 Luciano Lopes das Graças  
 Empregado Juramentado  
 Portaria nº 043/2011

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE**  
**QUADROS**

### RELAÇÃO N.º 14/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADELINO MARCON 00070 000008/2012  
 ADEMARIZA BAHL DO NASCIMENTO 00009 000665/2007  
 ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK 00067 000171/2011  
 ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00010 000800/2007  
 ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00047 000560/2011  
 ADRIANO NOGUEIRA 00062 000110/2011  
 ALESSANDRA CELANT 00054 001055/2011  
 ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00067 000171/2011  
 ALEXANDRE TRAI CZUK 00065 000126/2011  
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00017 000270/2008  
 AMAURI GARCIA MIRANDA 00025 000967/2008  
 ANA PAULA SCARLOT 00065 000126/2011  
 ANDERSON DE CAMPOS FREIRE 00047 000560/2011  
 ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00048 000774/2011  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00014 000113/2008  
 ANGELICA TATIANA TONIN 00020 000339/2008  
 00069 000175/2011  
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00004 000018/2007  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00059 000147/2010  
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00030 000030/2009  
 ANUAR ESCOVEDO HELAYEL 00067 000171/2011  
 ARLI PINTO DA SILVA 00067 000171/2011

BENONI ROSSI 00070 000008/2012  
 BLAS GOMM FILHO 00046 000099/2011  
 CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00015 000227/2008  
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00044 001278/2010  
 CARLOS ALBERTO BOZIO 00059 000147/2010  
 CARLOS AUGUSTO CREMA 00048 000774/2011  
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00039 000567/2010  
 CARLOS R. GOMES SALGADO 00027 001030/2008  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00038 001606/2009  
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00068 000173/2011  
 CLAUDIA CANZI 00043 001250/2010  
 CLAUDIO RORATO 00051 000935/2011  
 CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00042 001167/2010  
 CLEVERTON LORDANI 00022 000474/2008  
 00054 001055/2011  
 CRISTIANE MARIA SILVA 00022 000474/2008  
 00028 001081/2008  
 CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00053 001016/2011  
 DALTON LEMKE 00062 000110/2011  
 DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE 00060 000080/2011  
 DANIELE RIBEIRO COSTA 00026 000981/2008  
 00040 000696/2010  
 DANIELLE RIBEIRO 00049 000777/2011  
 DARLI BAHN BERNARDINO 00066 000138/2011  
 DENER PAULO MARTINI 00051 000935/2011  
 DENISE MARIN 00016 000259/2008  
 EDMAR EVERSON ALVES 00066 000138/2011  
 EDSON MARCOS BRAZ 00013 000091/2008  
 EDUARDO COIMBRA 00066 000138/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00014 000113/2008  
 EDUARDO LUIZ MEDEIROS 00009 000665/2007  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00034 000805/2009  
 EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA 00008 000600/2007  
 ENIR BECKER 00028 001081/2008  
 EVANGELISTA DA SILVA SANTOS 3025\_1927 00011 000033/2008  
 EVERALDO LARSEN 00050 000801/2011  
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 00012 000061/2008  
 00022 000474/2008  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00014 000113/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00029 001103/2008  
 00044 001278/2010  
 GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO 00013 000091/2008  
 GUILHERME DI LUCA 00019 000289/2008  
 00026 000981/2008  
 00032 000350/2009  
 00040 000696/2010  
 00041 001116/2010  
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00013 000091/2008  
 INDIA MARA MOURA TORRES 00046 000099/2011  
 ISABELA A. BONONI 00037 001181/2009  
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 00010 000800/2007  
 IVERALDO NEVES 00050 000801/2011  
 IVO KRAESKI 00019 000289/2008  
 00032 000350/2009  
 JAIME ANDRE SCHLOGL 00005 000279/2007  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00026 000981/2008  
 00040 000696/2010  
 JANAINA FELICIANO F. AKSENEEN 00042 001167/2010  
 JANDIRA DE FÁTIMA BACHI RODRIGUES 00021 000450/2008  
 JEAN CARLO CANESSO 00024 000877/2008  
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00009 000665/2007  
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00053 001016/2011  
 JORGE WADIH TAHECH 00067 000171/2011  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00013 000091/2008  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00069 000175/2011  
 JOSE CLAUDIO RORATO 00018 000286/2008  
 00019 000289/2008  
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00019 000289/2008  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00013 000091/2008  
 00013 000091/2008  
 JOSIANE BORGES PRADO 00010 000800/2007  
 JOSIMAR DINIZ 00005 000279/2007  
 JOSSIMAR IORIS 00009 000665/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00014 000113/2008  
 00056 001262/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000663/2006  
 JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUIA VILANOVA 00049 000777/2011  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00046 000099/2011  
 KLEBER DE OLIVEIRA 00070 000008/2012  
 LAURA SIMONE PRADO 00064 000116/2011  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00023 000804/2008  
 LEANDRO DE QUADROS 00001 000679/2003  
 00007 000501/2007  
 LEILA DE FATIMA C. CORNELIO 00043 001250/2010  
 LEILA FABIANE ELIAS 00061 000105/2011  
 LIA DIAS GREGORIO 00014 000113/2008  
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA 00036 001146/2009  
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00054 001055/2011  
 LILIANA ROQUE SUZI 00043 001250/2010  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00045 000066/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00038 001606/2009  
 LOURDES LEONICE HUBNER 00065 000126/2011  
 LUDOVICO ALBINO SARAVIS 00047 000560/2011  
 LUIS AUGUSTO HORVÁTICH SANTOS 00069 000175/2011  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00042 001167/2010  
 LUIZ CARLOS DE ARRUDA 00051 000935/2011  
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 00008 000600/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 000801/2011  
 MAGDA L. R. EGGER 00031 000031/2009

MARCELO MACHADO DE PAIVA 00010 000800/2007  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00022 000474/2008  
 00054 001055/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 000490/2007  
 MARCELO ZACHARIAS 00015 000227/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 000113/2008  
 00056 001262/2011  
 MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA 00067 000171/2011  
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00052 000946/2011  
 MARIA CLAUDIA RORATO 00019 000289/2008  
 MARIANE MENEGAZZO 00026 000981/2008  
 00040 000696/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00031 000031/2009  
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO 00017 000270/2008  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00011 000033/2008  
 00033 000427/2009  
 MAURICIO DEFASSI 00009 000665/2007  
 MICHELLY ALBERTI 00010 000800/2007  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00029 001103/2008  
 MONICA CANELLAS ROSSI 00070 000008/2012  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00055 001132/2011  
 MÁRCIA GESIANE DA SILVA 00054 001055/2011  
 NAJOA REGINA JABER HASAN 00017 000270/2008  
 NERY SIRENA FILHO 00066 000138/2011  
 NILSON SANTIAGO MOYA 00066 000138/2011  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00023 000804/2008  
 OSMAR CARLOS GEBING 00032 000350/2009  
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00036 001146/2009  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00035 000964/2009  
 RAFAEL BARONI 00015 000227/2008  
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 00056 001262/2011  
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00015 000227/2008  
 RAFAELA DENES VIALLE 00013 000091/2008  
 RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 00062 000110/2011  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 00020 000339/2008  
 00069 000175/2011  
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00020 000339/2008  
 00069 000175/2011  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00014 000113/2008  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00036 001146/2009  
 RODRIGO CONTINI CAVAGNOLI 00066 000138/2011  
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00001 000679/2003  
 00007 000501/2007  
 ROGER PERINETO 00069 000175/2011  
 SADI MEINE 00011 000033/2008  
 00033 000427/2009  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00034 000805/2009  
 SERGIO BARROS DA SILVA 00005 000279/2007  
 SERGIO SIMÃO DIAS 00017 000270/2008  
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 00036 001146/2009  
 SIGISFREDO HOEPERS 00034 000805/2009  
 SILVIA FATIMA SOARES 00058 000291/2008  
 SIRLENE CAMARGO DA SILVA VIEIRA 00048 000774/2011  
 TADEU CERBARO 00063 000115/2011  
 THIAGO PENAZZO LORENZO 00015 000227/2008  
 VALCIO LUIZ FERRI 00017 000270/2008  
 VANISE MELGAR TALAVERA 00035 000964/2009  
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00002 000674/2004  
 VIVIANE RAMONE TAVARES 00051 000935/2011  
 WALDEMAR LOPEZ HEREK 00067 000171/2011  
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO 00067 000171/2011  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00057 000071/2012

1. ACÇÃO DE DEPOSITO - 679/2003 - 0010320-96.2003.8.16.0030 -BANCO FINASA S/A x PAULO ROBERTO DELDUQUE DE PAIVA - A parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Advs. LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.  
 2. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 674/2004-EMILIA DA SILVA SANTOS x HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA - Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL.  
 3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 663/2006-RECUPERA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.  
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 18/2007-ODILON PEREIRA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - À parte Exequente ante a certidão de fl. 238 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que as custas processuais remanescentes de fls. 224/225 foram devidamente preparadas conforme demonstrativos de fls. 226 e 235/236. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação do Procurador da parte Exequente para querendo se manifestar acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.  
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 279/2007 - 0015596-69.2007.8.16.0030 -ADAO CLINIO BORGES e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Exequente ante a certidão de fl. 247 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que as custas processuais remanescentes de fls. 217/218 foram devidamente preparadas conforme demonstrativos de fls. 241 e 246/247. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação do Procurador da parte Exequente para querendo se manifestar acerca do prosseguimento do feito requerendo o que

de direito (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

6. ACÇÃO DE DEPOSITO - 490/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO CARLOS RIBEIRO - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Deferido o desentranhamento dos documentos, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

7. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO -501/2007 - 0015417-38.2007.8.16.0030 -VILA A SUPERMERCADO LTDA x BANCO REAL S/A - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Advs. LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

8. ACÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 600/2007 - 0015284-93.2007.8.16.0030 - BENNO FIZINUS x ESPOLIO DE AROLDO ROVER e outro - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Advs. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

9. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 665/2007 - 0015420-90.2007.8.16.0030 -ANTONIO MARCELO DOS SANTOS x SERGIO FRANCO PEREIRA - Decisão fls. 214/215. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de nulidade de arrematação apresentado às fls. 191/196. Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO, EDUARDO LUIZ MEDEIROS, ADEMARIZA BAHL DO NASCIMENTO, JOSSIMAR IORIS e MAURICIO DEFASSI.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 800/2007 - 0015507-46.2007.8.16.0030 - LUCINDA DOS SANTOS PIETHOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - À parte Executada ante a certidão de fl. 210 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos foi constatado que a parte Executada não foi devidamente intimada do termo de penhora de fl. 200 no valor de R\$ 5.866,59 (cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). CERTIFICO mais que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação do Procuradores da parte Executada para querendo se manifestarem acerca do termo de penhora de fl. 200 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, MARCELO MACHADO DE PAIVA e IVAN PAIM DA SILVEIRA.

11. INVENTARIO - 33/2008 - 0015864-89.2008.8.16.0030 -CELINA DE SOUZA MARTINS e outro x ELIO JOSE MARTINS - ESPOLIO - Promova o inventariante o pagamento das custas de avaliação, no valor de R\$ 84,60, junto ao Cartório do Distribuidor. Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e EVANGELISTA DA SILVA SANTOS.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 61/2008 - 0016359-36.2008.8.16.0030 -INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x NOEMI DA SILVA LIMA - Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI.

13. INDENIZACAO - 91/2008 - 0015229-11.2008.8.16.0030 -ROMALDO TONINI x VIACAO ITAIPU LTDA e outro - CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. EDSON MARCOS BRAZ, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE FERNANDO VIALLE e GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO.

14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 113/2008 - 0015639-69.2008.8.16.0030 -BANCO ITIUA S/A x PAULO CESAR DOS SANTOS - À parte Requerente ante a certidão de fl. 118 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

15. MONITORIA - 227/2008 - 0014911-28.2008.8.16.0030 -COMERCIAL DESTRO LTDA x PORTO BELO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Recebo os presentes embargos, determinando o processamento do feito pelo rito ordinário (art. 1.102. c, § 2º). Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido para o rito ordinário (art. 297, CPC). Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, THIAGO PENAZZO LORENZO, RAFAEL BARONI, MARCELO ZACHARIAS e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 259/2008-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x ORIGEM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Ante a certidão de fls. 149/v, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. DENISE MARIN.

17. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 270/2008 - 0015792-05.2008.8.16.0030 - ESTADO DO PARANÁ x MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASAN e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão atacada por seus

próprios fundamentos. Aguarde-se em cartório o julgamento do agravo. Adv. SERGIO SIMÃO DIAS, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, VALCIO LUIZ FERRI, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e NAJOA REGINA JABER HASAN.

18. EXECUÇÃO - 286/2008 - 0015312-27.2008.8.16.0030 -MIGUEL CEZAR BACHISTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao exequente para que em cinco dias requiera o que entender de direito. Adv. JOSE CLAUDIO RORATO.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 289/2008 - 0015954-97.2008.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RAFAIN MARAN & CIA LTDA - Às partes ante a certidão de fl. 476 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Exequente para se manifestar acerca do depósito efetuado pela parte Executada de fls. 474/475 no importe de R\$ 532,51 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos). CERTIFICO mais que, procedo ainda à inclusão na relação de intimação supra mencionada para o fim de proceder a intimação do Procurador da parte Executada para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 472/473 que importam na totalidade de R\$ 301,14 (trezentos e um reais e catorze centavos) distribuídas na seguinte forma: R\$ 229,36 - custas Cíveis; R\$ 30,25 - Distribuidor Judicial e o valor de R\$ 41,53 - Contador Judicial (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO.

20. DESPEJO C/C COBRANCA - 339/2008 - 0016187-94.2008.8.16.0030 -JOAO NAVARRO - ESPOLIO x ROSA ABOU GHOSH - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. ROBERTO GAVIÃO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ANGELICA TATIANA TONIN.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 450/2008 - 0015815-48.2008.8.16.0030 -COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSO O CATARATAS DO IGUA x GLOBAL OPERADORA DE TURISMO LTDA e outros - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 10/2012/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JANDIRA DE FÁTIMA BACHI RODRIGUES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 474/2008 - 0016125-54.2008.8.16.0030 -COMERCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PAR x F. SOUZA CARTOES e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, FABIANA CALDEIRA CARBONI e CRISTIANE MARIA SILVA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 804/2008 - 0015674-29.2008.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARIBE TURISMO LTDA e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50), junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

24. MONITORIA - 877/2008 - 0014829-94.2008.8.16.0030 -SPACKI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA x M. V. VIEIRA E CIA LTDA - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. JEAN CARLO CANESSO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 967/2008 - 0015719-33.2008.8.16.0030 -DISAM - DIST. DE INSUMOS AGRIC. SUL AMERICA LTDA. x CELSO VALIATTI - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 981/2008-GUARACI VICENTE MOREIRA SOARES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante ao cálculo de fls. 406/425, manifeste-se as partes interessadas. Adv. JANAINA BAPTISTA TENENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO e GUILHERME DI LUCA.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1030/2008 - 0016034-61.2008.8.16.0030 -MARCELO AUGUSTO BARBOSA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1081/2008 - 0014841-11.2008.8.16.0030 -IGUACU DIESEL VEICULOS S/A - IDISA x JORGE HUBNER - Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória. Adv. CRISTIANE MARIA SILVA e ENIR BECKER.

29. AÇÃO DE DEPOSITO - 1103/2008 - 0014717-28.2008.8.16.0030 -B. V. FINANÇEIRA S/A x OSORIO JOSE SMANIOTTO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

30. EXECUÇÃO - 30/2009 - 0016498-51.2009.8.16.0030 -AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA x ASSERPI-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUB.MUNICIPAIS D - Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas. Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA.

31. AÇÃO DE DEPOSITO - 31/2009 - 0016502-88.2009.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDILSON NUNES BARBOSA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Adv. MAGDA L. R. EGGER e MARILÍ RIBEIRO TABORDA.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 350/2009 - 0016205-81.2009.8.16.0030 - GIUDITA AURELIA MARCOLIN BOTTURA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Indefiro o requerimento formulado à fl. 254 pelo exequente, eis que com a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC, a obrigação restou

satisfeita. Assim, eventual saldo remanescente deverá ser restituído ao executado. Adv. OSMAR CARLOS GEBING, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 427/2009 - 0016897-80.2009.8.16.0030 - ELENICE PINHEIRO DA SILVA e outro x LIRA IMÓVEIS LTDA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - À parte Exequente ante a certidão de fl. 117 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que a parte Executada procedeu o depósito judicial no valor de R\$ 512,48 (quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos) conforme comprovante de fl. 115. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Exequente para querendo se manifestar acerca do supra mencionado requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.

34. REVISÃO DE CONTRATO - 805/2009 - 0016920-26.2009.8.16.0030 -ELOIR COPETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 122,90, sendo que, R\$ 79,90 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 43,00 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e SIGISFREDO HOEPERS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 964/2009 - 0017903-25.2009.8.16.0030 -SERVICO NACIONAL DE APREND. COM. ADM. REG. SENAC x DAVID MATIAS - Defrida a suspensão do processo pelo prazo requerido. Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1146/2009 - 0017623-54.2009.8.16.0030 -AVON COSMETICOS LTDA. x DALL'ALBA DAMIM & CIA LTDA ME - Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de garantir a execução, defiro a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada. Com objetivo de garantir maior efetividade a decretação da penhora sobre o faturamento da empresa executada, nomeio como depositário e administrador da sociedade ré, para a finalidade prevista no artigo 677 do Código de Processo Civil, o Dr. Sérgio Henrique Miranda Sousa, que assinará termo de compromisso e posse e apresentará, em 10 dias, a forma de administração até que seja penhorado o valor suficiente para garantir a dívida. Com fundamento no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fica vedada a retirada de qualquer quantia a qualquer título pelos sócios e semente as despesas necessárias ao bom funcionamento da executada deverão ser realizadas. Os honorários do depositário e administrador, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), serão arcados pela executada e deverão compor o montante a ser penhorado. A cada mês vencido, serão devidos mais R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao administrador. O administrador poderá exercer todas as funções inerentes ao encargo, inclusive em relação à contabilidade e movimento de caixa da sociedade ré, sobre a qual terá o pleno controle. Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e SIDNEY RODOLFO MACHADO.

37. INVENTARIO - 1181/2009 - 0016656-09.2009.8.16.0030 -LUCIA MARIA GONÇALVES LOURDES DA SILVA x ESPOLIO DE DAVI DA SILVA - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. ISABELA A. BONONI.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - 1.606/2009 - 0016625-86.2009.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x HILDA LUIZ DE LIMA e outros - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 567/2010 - 0011145-93.2010.8.16.0030 - CLAUDIO CARLOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte Exequente ante a certidão de fl. 271 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que a parte Executada procedeu o depósito judicial no valor de R\$ 133,10 (cento e trinta e três reais e dez centavos) conforme comprovante de fl. 270 mencionando na petição de fl. 269 que o presente valor remanescente é para garantia do Juízo. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Exequente para querendo se manifestar acerca do supra mencionado requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.

40. RESTITUIÇÃO - 696/2010 - 0013490-32.2010.8.16.0030 -ROSANE REISER e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Indefiro o pedido de reabertura de prazo. Constando que foi apresentada a contrarrazões do recurso de apelação de fls. 506/508. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. JANAINA BAPTISTA TENENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1116/2010 - 0021929-32.2010.8.16.0030 -MERCEDES DIAS DE PAIVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerere o que for de direito. Adv. GUILHERME DI LUCA.

42. MONITORIA - 1167/2010 - 0023122-82.2010.8.16.0030- ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PRICILA BEVERVANCO MANTOVANI - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO F. AKSENEN.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1250/2010 - 0024994-35.2010.8.16.0030 -VILMAR MACHADO DE OLIVEIRA x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e outro - Recebo a apelação de fls. 352/359, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e

518, do CPC). Advs. LILIANA ROQUE SUZI, CLAUDIA CANZI e LEILA DE FATIMA C. CORNELIO.

44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1278/2010 - 0025571-13.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NAIR LIMA DE PAULA - Manifeste-se acerca do cumprimento ou não do acordo. Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 66/2011 - 0001657-80.2011.8.16.0030 -ANA DA ROSA CONTE x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ao exequente para que em 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 99/2011 - 0002775-91.2011.8.16.0030 -MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e BLAS GOMM FILHO.

47. AÇÃO ORDINÁRIA - 560/2011 - 0013460-60.2011.8.16.0030 -MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU e outros x ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, ANDERSON DE CAMPOS FREIRE e LUDOVICO ALBINO SARAVIS.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 774/2011 - 0017987-55.2011.8.16.0030 -TANIA MARIA SEVERINO ALVES x MAGNO GONZALEZ - Decisão fls. 217/218. (...) Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista o comparecimento voluntário do requerido no autos, declaro-o citado, nos termos do art. 214, do CPC, bem como, manifestar-se sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CARLOS AUGUSTO CREMA, SIRLENE CAMARGO DA SILVA VIEIRA e ANDERSON HARTMANN GONÇALVES.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 777/2011 - 0018201-46.2011.8.16.0030 - INDUSTRIAL AGRICOLA E IMOBILIARIA SAO RAFAEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA e DANIELLE RIBEIRO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 801/2011 - 0018704-67.2011.8.16.0030 - DANIEL RODRIGUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 55/56, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. EVERALDO LARSEN, IVERALDO NEVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

51. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 935/2011 - 0021358-27.2011.8.16.0030 - ANDRE GUIMARÃES GOUVEIA x HELTRAUT BRAISCHATT DE LIMA - Cientedo agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, agude-se o julgamento do agravo. Advs. CLAUDIO RORATO, LUIZ CARLOS DE ARRUDA, VIVIANE RAMONE TAVARES e DENER PAULO MARTINI.

52. EMBARGOS DE DEVEDOR - 946/2011 - 0021452-72.2011.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x JOSEFINA NETTO BECKER - Ao embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que pretende produzir, justificando sua finalidade. Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

53. EXTINÇÃO DE CONDOMINIO - 1016/2011 - 0017125-84.2011.8.16.0030 - GILMAR AHRENFELD x TEREZA AHRENFELD - Ante a decisão de fls. 67. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1055/2011 - 0024057-88.2011.8.16.0030 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Tendo em vista que o preparo inicial das custas foi realizado após o cancelamento da distribuição, indefiro o pedido de reconsideração formulado à fl. 60. No mais, restitua-se o valor recolhido em favor do requerente, deduzidas despesas devidas. Advs. MARCELO RICARDO UZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA e ALESSANDRA CELANT.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 1132/2011 - 0026684-65.2011.8.16.0030 - PEDRO CESAR AMORIN x BANCO FINASA S/A - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA.

56. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1262/2011 - 0032092-37.2011.8.16.0030 -BANCO ITAUCARD S/A x TRANSPORTES SCHOPFER LTDA - Deferida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - 71/2012 - 0001180-23.2012.8.16.0030 -FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MÁRCIO FERNANDES DA ROSA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 291/2008 - 0015277-67.2008.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IVAN EUG NIO BONILLA ROJAS e outro - nos termos do art. 794, I do CPC, julgo parcialmente extinta a presente execução ante o adimplemento da CDA 3932, prosseguindo-se o presente feito em relação as verbas acessórias. No mais, ao executado, na pessoa de seu procurador, para querendo opor embargos noprazo legal ante o termo de penhora de fl. 64. Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

59. CARTA PRECATÓRIA - 147/2010 - 0024302-36.2010.8.16.0030- Oriundo da Comarca de V.C. COM. DE MEDIANEIRA - PR - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADILSON CESAR DOS REIS - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, na qual diz que, deixou de proceder a penhoras tendo em vista não encontrar bens em nome do executado e que no local reside outro pessoa que diz não conhecer o executado. Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e CARLOS ALBERTO BOZIO.

60. CARTA PRECATÓRIA - 80/2011 - 0014147-37.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de PORTO MURTINHO - MS - V. UNICA - GREGORIA SILVA x ODORICO TYMUS - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Procedeu a intimação de Odorico Tymus e Lidia de Andrade Tymus, porém, deixou de intimar Alex Fabiano Tymus, que não reside no local. Adv. DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE.

61. CARTA PRECATÓRIA - 105/2011 - 0018290-69.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 2 V.C. COM. DE JOACABA - SC - BANCO FINASA S/A x VOLCI CAPISTRANO - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 408,90 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. LEILA FABIANE ELIAS.

62. CARTA PRECATÓRIA - 110/2011 - 0020006-34.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 10 V.C. COM. DE CURITIBA - PR - J. TORRES AUTO CENTER LTDA. x GRENTESKI & TEIXEIRA LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 43,00), junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LEMKE e RIVADAVIA A. PROSDOCIMO.

63. CARTA PRECATÓRIA - 115/2011 - 0021203-24.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de NAVEGANTES - SC - 2ª V. CIVEL - BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL NEUFT - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 215,00), junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. TADEU CERBARO.

64. CARTA PRECATÓRIA - 0116/2011 - 021363-49.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 3 V.C. COM. DE TRES LAGOAS-MS - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA x SABINO DA SILVA AFONSO RIBEIRO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10, onde constas que deixou de proceder a citação/intimação do requerido, uma vez que não reside naquele local. Adv. LAURA SIMONE PRADO.

65. CARTA PRECATÓRIA - 126/2011 - 0022588-07.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de ITAPIRANGA - SC - V. UNICA - TELEVISAO JOAÇABA LTDA. x EFFICACE PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 408,90 o valor de R \$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente a despesas postais. Advs. ALEXANDRE TRAIACZUK, LOURDES LEONICE HUBNER e ANA PAULA SCARLOT.

66. CARTA PRECATÓRIA - 138/2011 - 0025254-78.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de POMERODE - SC - V. CIVEL, CRIME E ANEXOS - SUELLEN DENISE TRETIN x SECRETARIA DE SAUDE DE POMERODE - SC e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 408,90 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. EDUARDO COIMBRA, DARLI BAHN BERNARDINO, NILSON SANTIAGO MOYA, NERY SIRENA FILHO, EDMAR EVERSON ALVES e RODRIGO CONTINI CAVAGNOLI.

67. CARTA PRECATÓRIA - 171/2011 - 0035224-05.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL - COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. - Para o ato deprecado designo o dia 12 de junho de 2012, às 14:30 horas. Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIH TAHECH, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO, ANUAR ESCOVEDO HELAYEL, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK e WALDEMAR LOPEZ HEREK.

68. CARTA PRECATÓRIA - 173/2011 - 0035622-49.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR - VARA CÍVEL - ELISABETE MONDARDO BOUFLEUR x CARLOS HENRIQUE DE LIMA e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20, deixou de proceder a citação do requerido e obteve informação que o requerido encerrou suas atividades naquele local. Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER.

69. CARTA PRECATÓRIA - 175/2011 - 0035750-69.2011.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de CAMBÉ - PR - VARA CÍVEL - JOSE BACATI ZUPELLI e outro x FABIO ADAIR MERELES MOLINA e outros - Para o ato deprecado designo o dia 12 de junho de 2012, às 16h00. No mais, aos requeridos para promoverem o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$43,00), junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, ROGER PERINETO, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.

70. CARTA PRECATÓRIA - 8/2012 - 0001393-29.2012.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL - AGENOR IRINEU PEDO e outro x MEDABIL VARCO PRUDEN S/A e outro - Para o ato deprecado designo o dia 12 de

junho de 2012, às 15h15min. Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONICA CANELLAS ROSSI e BENONI ROSSI.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Fevereiro de 2012  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE**  
**QUADROS**

**RELAÇÃO N.º 13/2012 - 2ª VARA CIVEL**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMARIZA BAHLIS DO NASCIMENTO 00017 000271/2009  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00001 000033/1999  
00044 000393/2011  
ADERBAL SOUTO GOMES 00055 000860/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00038 000157/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00069 001435/2011  
00070 001453/2011  
ANA CAROLINE GAMBORGHI LEHMANN 00036 001441/2010  
ANA LUCIA FRANCA 00027 001501/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 000131/2011  
ANDERSON HATAQUEIAMA 00043 000381/2011  
ANDERSON RENY HECK 00049 000643/2011  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00003 000289/2000  
ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 00041 000303/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 001441/2010  
00043 000381/2011  
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00002 000097/1999  
ARACELY DE SOUZA 00024 001147/2009  
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00032 000376/2010  
BEATE SIRLEI PETRY 00058 001065/2011  
00066 001383/2011  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00001 000033/1999  
BEATRIZ REGINE TONDO 00011 000098/2008  
BLAS GOMM FILHO 00027 001501/2009  
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00044 000393/2011  
CAETANO FERREIRA FILHO 00061 001275/2011  
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00071 000037/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00013 000838/2008  
CARLOS AUGUSTO CREMA 00029 000026/2010  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00019 000806/2009  
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00010 000378/2007  
00060 001233/2011  
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00062 001304/2011  
CLAUDIA CANZI 00044 000393/2011  
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00049 000643/2011  
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00064 001338/2011  
CLAUDIO GUIMARAES 00008 000522/2005  
CLEUSA TEREZINHA BAU 00011 000098/2008  
CLEVERTON LORDANI 00003 000289/2000  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00026 001418/2009  
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00037 000131/2011  
CYNTIA SOCCOL BRANCO 00062 001304/2011  
CÉLIO DA LUZ PIRES 00040 000280/2011  
DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA 00041 000303/2011  
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00041 000303/2011  
DANIELLE RIBEIRO 00035 001379/2010  
00055 000860/2011  
00074 000589/2011  
00075 000632/2011  
DEJALMO S. JARDIM 00022 001061/2009  
DIOGO BIANCHI FAZOLLO 00052 000828/2011  
EDUARDO BIRKMAN 00029 000026/2010  
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 00047 000598/2011  
ELISANGELA APARECIDA DA SILVA 00011 000098/2008  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00021 000956/2009  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00053 000837/2011  
EMERSON BACELAR MARINS 00006 000267/2003  
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGHI 00036 001441/2010  
FABIOLA CAMISÃO 00036 001441/2010  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00018 000648/2009  
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN 00041 000303/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 001233/2009  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00046 000537/2011  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00032 000376/2010  
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00036 001441/2010  
GUILHERME DI LUCA 00016 000174/2009  
00022 001061/2009  
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00002 000097/1999  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00011 000098/2008  
INDIA MORA MOURA TORRES 00020 000922/2009  
00068 001404/2011  
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00035 001379/2010  
ISMAIL HASSAN OMARI 00041 000303/2011  
IVERALDO NEVES 00045 000432/2011  
00046 000537/2011

IVO KRAESKI 00016 000174/2009  
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00054 000853/2011  
JADER ALBERTO PAZINATO 00003 000289/2000  
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00022 001061/2009  
00044 000393/2011  
00072 000022/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000567/2005  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00013 000838/2008  
00050 000672/2011  
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 00040 000280/2011  
JEAN CESAR XAVIER 00036 001441/2010  
JEAN FERREIRA DA SILVA 00052 000828/2011  
JEFERSON FOSQUIERA 00012 000754/2008  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00007 000698/2004  
JORGE AUGUSTO MATOS 00051 000691/2011  
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00002 000097/1999  
JOSE ALCIR GHEDIM 00031 000210/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00010 000378/2007  
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00048 000639/2011  
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00028 001581/2009  
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00034 001270/2010  
00074 000589/2011  
00075 000632/2011  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00039 000200/2011  
JOSIMAR DINIZ 00044 000393/2011  
00072 000022/2007  
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00011 000098/2008  
JULIANO HUCK MURBACH 00003 000289/2000  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00033 000737/2010  
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00036 001441/2010  
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00020 000922/2009  
00068 001404/2011  
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL 00057 001047/2011  
LEANDRO DE OLIVEIRA 00012 000754/2008  
LEANDRO DE QUADROS 00028 001581/2009  
00033 000737/2010  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00076 000101/2011  
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00038 000157/2011  
LUCIANA DUETE DE SOUZA 00029 000026/2010  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00024 001147/2009  
LUIZ OGUÉDES ZAMARIAN 00016 000174/2009  
00039 000200/2011  
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00036 001441/2010  
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00060 001233/2011  
LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VIDAL PINTO 00010 000378/2007  
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00037 000131/2011  
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00036 001441/2010  
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00032 000376/2010  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00003 000289/2000  
MARCIA L. GUND 00009 000567/2005  
MARCIA ZANATTA BENCO 00032 000376/2010  
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00010 000378/2007  
MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 00041 000303/2011  
MARTA FERREIRA DE ARAUJO 00029 000026/2010  
MATHEUS CAPOANI MEINE 00005 000175/2001  
MICHELE OLIVEIRA 00036 001441/2010  
MUNIRAH MUHIEDDINE 00015 001093/2008  
00059 001127/2011  
00063 001320/2011  
NEWTON DORNELES SARATT 00045 000432/2011  
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00065 001343/2011  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00004 000138/2001  
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00035 001379/2010  
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 00073 000104/2008  
OSMAR CODOLO FRANCO 00060 001233/2011  
OSMAR SOUTO GOMES 00055 000860/2011  
PATRÍCIA KLASSEN 00041 000303/2011  
PAULO BIRKMAN 00029 000026/2010  
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00001 000033/1999  
00002 000097/1999  
PEDRO ANTONIO FURLAN 00041 000303/2011  
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00012 000754/2008  
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 00033 000737/2010  
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA 00021 000956/2009  
RENATO MARTINS LOPES 00014 001082/2008  
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00009 000567/2005  
RICARDO DOMINGUES BRITO 00012 000754/2008  
RICARDO ZAMPIER 00011 000098/2008  
ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00035 001379/2010  
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 00047 000598/2011  
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00042 000359/2011  
RODRIGO GAIÃO 00032 000376/2010  
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00033 000737/2010  
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00067 001391/2011  
RODRIGO TESSER 00001 000033/1999  
ROGER LUIZ MACIEL 00029 000026/2010  
ROSANGELA KHATER 00012 000754/2008  
ROSANGELA MARIA RAMOS 00029 000026/2010  
ROSEMERI SIMON BERNARDI 00030 000115/2010  
SADI MEINE 00005 000175/2001  
00056 000870/2011  
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00002 000097/1999  
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00036 001441/2010  
SERGIO BARROS DA SILVA 00022 001061/2009  
00044 000393/2011  
SERGIO SIMÃO DIAS 00030 000115/2010  
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00018 000648/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00037 000131/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 000956/2009

URIAS DE FIGUEIREDO FILHO 00003 000289/2000  
 VAGNER DE OLIVEIRA 00002 000097/1999  
 VALDIR RAMIRES E SILVA 00009 000567/2005  
 WILSON DREHER 00023 001092/2009  
 WILLIAN SIMÕES 00056 000870/2011

1. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 33/1999 - 0004711-74.1999.8.16.0030 - BRASPLAC INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante a concordância do exequente, homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 517, bem como, determino que seja comunicado a Presidência do E. Tribunal de Justiça de Paraná, para atualização do precatório já expedido. Quanto a retenção do imposto de renda, será analisada quando do levantamento do crédito, nos termos do Ofício Circular nº 26/1999, do Tribunal de Justiça do Paraná. Por fim, indefiro o pedido de expedição de precatório avulso, de natureza alimentar, para o pagamento dos honorários advocatícios, pois, de acordo com a jurisprudência predominante no STJ e STF, não deve ser admitido o fracionamento de valores objeto de execução, eis que a verba honorária de sucumbência, por ser acessória, segue a sorte da parcela principal. Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, RODRIGO TESSER, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

2. REVISIONAL DE CONTRATO - 97/99 - 97/1999 - ONELDO LUIZ DE OBREGON x CIMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 30,76. Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, ANTONIO AMADEU PALAZZO, VAGNER DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 289/2000 - 0005389-55.2000.8.16.0030 - URIAS DE FIGUEIREDO FILHO e outro x RAM EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Às partes interessadas ante a decisão interlocutória proferida Às fl. 1961 que em suma: "1. Analisando os autos, verifica-se que o arrematante Mustatá Hassen Issa não efetuou o pagamento do valor remanescente da arrematação do imóvel de matrícula n. 37417 -1º CRI, no prazo de 15 (quinze) dias, fixado no auto de arrematação de fls. 1926/1927. Assim, determino a perda do valor pago a título de caução em favor do exequente, ou seja, sem dedução do débito em execução. No mais, determino que seja promovida nova praça do referido imóvel, nos termos da decisão de fls. 1894. 2. Verifica-se, ainda, da análise da matrícula de fls. 1922, que a penhora realizada nestes autos, não fora averbada no respectivo registro imobiliário, assim, intime-se o exequente para que promova tal anotação, nos termos do art. 659, § 4º do CPC. 3. No mais, a fim de dar conhecimento a terceiros, determino que a escritura oficie-se ao 1º CRI local, requisitando que seja anotado à margem da matrícula nº 34368, a arrematação realizada nos autos, bem como, que a expedição da presente carta aguarda a comprovação do pagamento do ITBI pela arrematante. 3. Determino, ainda, que a escritura certifique se arrematante Maria Aparecida Rios está efetuando o pagamento regular das prestações, bem como, se recolheu o devido ITBI. 4. Por fim, indefiro, pro ora, o pedido de levantamento de valores, eis que, nos termos do item 5.8.15, li, do Código de Normas, somente é possível a liberação do preço da arrematação, após o registro da respectiva praça". Advs. URIAS DE FIGUEIREDO FILHO, JADER ALBERTO PAZINATO, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

4. INVENTARIO - 138/2001 - 0006415-54.2001.8.16.0030 - ERICA DALLABRIDA x LUDOVICO DALLABRIDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 175/2001 - 0006343-67.2001.8.16.0030 - JOSE PEREIRA RODRIGUES e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE A - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 267/2003 - 0010397-08.2003.8.16.0030 - ALIPIO DE SOUZA NEVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Indefiro o requerimento de fixação de honorários em fase de execução, considerando que o mesmo já fora analisado às fls. 331, não havendo nos autos qualquer recurso que demonstre a inconformidade da parte àquela decisão. Adv. EMERSON BACELAR MARINS.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 698/2004 - 0012011-14.2004.8.16.0030 - NATALIA APARECIDA PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 129/2012/AL, que se encontra à disposição no na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. no mais, ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.

8. INVENTARIO - 522/2005 - 0014637-69.2005.8.16.0030 - SUMIE YAMADA FAUSTINO x ESPOLIO DE GETULIO FAUSTINO SOBRINHO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. CLAUDIO GUIMARAES.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 567/2005 - 0014672-29.2005.8.16.0030 - MARIA DE FATIMA ALVES DA ROCHA RODRIGUES x BANCO FIAT S/A - À parte Requerente/Exequente ante a certidão de fl. 266 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação do Procurador da parte Requerente/Exequente para querendo se manifestar acerca da petição da parte Requerida/Executada de IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO de fls. 257/264 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, VALDIR RAMIRES E SILVA e MARCIA L. GUND.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 378/2007 - 0015397-47.2007.8.16.0030 - VICENTE PROSPERI BEATO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A - À parte Executada ante o despacho proferido às fl. 298 que em suma: "1 - Tendo em vista que não houve interposição de impugnação pelo executado, determino que expeça-se alvará, em favor da parte exequente, na forma requerida às fls. 296, para levantamento dos valores constrictos às fls. 263. 2 - No mais, certifique a escritura se existem custas processuais pendentes". Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 98/2008-EDSON MALAVAZZI x ADMINISTRACAO DE CURSOS A DISTANCIA LTDA e outros - Recebe a apelação de fls. 319/329, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, BEATRIZ REGINE TONDO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER e CLEUSA TEREZINHA BAU.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 754/2008 - 0015460-38.2008.8.16.0030 - RENE ZENI - ME e outro x PASTIFICIO SELMI S.A. e outro - Às partes ante a certidão de fl. 199 que informa da existência de dois CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Um em que POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS que move em face de RENE ZENI - ME com valor da causa de R\$ 1.267,96 e outro em que RENE ZENI - ME que move em face de PASTIFICIO SELMI S/A com valor da causa de R\$ 3.339,67. Ainda, manifestem-se as partes ante o depósito judicial efetuado por PASTIFICIO SELMI S/A no valor de R\$ 3.035,65. Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES BRITO.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 838/2008 - 0015024-79.2008.8.16.0030 - B. V. FINANCEIRA S/A x IVAN DOS SANTOS - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1082/2008 - 0015581-66.2008.8.16.0030 - OSNI MUCCELLIN ARRUDA x JORGE IWAMATSU - Ante o auto de penhora de fls. 156, ao executado para no prazo de 15 dias, oferecer impugnação. Adv. RENATO MARTINS LOPES.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1093/2008 - 0016250-22.2008.8.16.0030- LUIZ CARLOS POLETTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Indefiro o requerimento. tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, sendo assim, necessária a sua citação pessoal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente o adiamento de tal despesa, consoante se extrai do art. 19 do CPC. Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.

16. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 174/2009 - 0018168-27.2009.8.16.0030- ARI DE FREITAS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Sentença fls. 795/800. (...) Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ajuizado por ARI FREITAS, CONTINENTALINN HOTEL LTDA., CAMILO PERPÉTUO RORATO, FREITAS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - ME, RESTAURANTE ANTONIO MARIA LTDA., AMARILDO REICH, EDMOND BRAS JORGE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO NAUPI, OSWALDO JOSÉ RINALDI, ELIAS JOÃO EPIFÂNIO BARUDI, VALDIR SAMISTRARO, EM CHIMIN & CIA LTDA., CLAUMANN & CIA LTDA., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO PARANÁ, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTOS DUMONT, ANTÔNIO LUIZ DE LIMA, JOÃO VIANEI SOUZA & CIA LTDA E RITA VIVAS MONTERREI condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto no art. 20, § 4º, c.c. § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do art. 31, do CPC, condeno o requerido apenas ao pagamento dos honorários periciais, eis qual prova, por ele requerida, revelou-se supérflua, pois apenas invalidou as conclusões das perícias já realizadas nos autos nº 884/1995 (2º Vara Cível de Foz do Iguaçu) e nº 19.1993 (4º Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba), utilizadas como provas emprestadas. Advs. LUIS OGUÉDES ZAMARIAN, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 271/2009- PANAMERICANO S/A x JULIO CESAR DE OLIVEIRA LOPES - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 61,80, sedno que, R\$ 18,80 refere-se as custas desta escritura e R\$ 43,00 refere-se a diligência do Sr. Oficial de justiça. Adv. ADEMARIZA BAHL DO NASCIMENTO.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 648/2009 - 0016915-04.2009.8.16.0030 - EVA RODRIGUES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Às partes ante a certidão de fl. 205 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 806/2009 - 0017871-20.2009.8.16.0030 - JOSE ALDAIR DE MORAIS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 922/2009 - 0017702-33.2009.8.16.0030 - SONIA MAZINE DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao exequente para que requeira o que entender de direito. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -956/2009 - 0016476-90.2009.8.16.0030 -BANCO FINASA S/A x GREGORIO EDSON DA SILVA - Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido conforme petição de fls. 121. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1061/2009 - 0017737-90.2009.8.16.0030 - PEDRO DE LIMA CAMARGO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Decisão de fls. 185. (...) "Ora, é sabido que apelação somente é cabível contra sentença, sendo que no procedimento executivo a única sentença provável é uma "sentença homologatória terminativa", o que torna improvável uma eventual apelação. Destarte, verifica-se que o recurso apresentado pelo devedor não apresentará qualquer modificação no resultado prático da decisão atacada." (...) Advs. DEJALMO S. JARDIM, SERGIO BARROS DA SILVA, JAIME ANDRE SCHLOGEL e GUILHERME DI LUCA.
23. INTERDICAÇÃO - 1092/2009-MARIA ALFRIDA RINÇÃO CAMARGO x MIRIAN CRISTINA CAMARGO - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. VILSON DREHER.
24. REVISIONAL DE CONTRATO - 1147/2009 - 0016660-46.2009.8.16.0030 -GAMALIER LORDANI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ante o termos de penhora de fls. 120, ao executado para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ARACELY DE SOUZA e LUIS FERNANDO DIETRICH.
25. AÇÃO DE DEPOSITO - 1233/2009 - 0016034-27.2009.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO CARLOS DE SOUZA - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.
26. INDENIZAÇÃO (sumário) - 1418/2009 - 0016436-11.2009.8.16.0030 -LUIZ ROBERTO VIVIAN x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA. - Ao réu para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.
27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1501/2009 - 0017992-48.2009.8.16.0030 -ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ZENILDA FERREIRA DA COSTA - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1581/2009 - 0016452-62.2009.8.16.0030 -BANCO ABN AMRO REAL S/A x GREEN LAND IGUAÇU AGENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA-ME e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e LEANDRO DE QUADROS.
29. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 26/2010 - 0000026-38.2010.8.16.0030- ADILSON ESCHEMBACH x CLINICA DENTARIA POPULAR - Acerca do laudo pericial apresentado, às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requererem o que for de direito. No mesmo prazo deverão ser intimados os assistentes técnicos para apresentarem seus pareceres. Advs. CARLOS AUGUSTO CREMA, ROGER LUIZ MACIEL, EDUARDO BIRKMAN, ROSANGELA MARIA RAMOS, PAULO BIRKMAN, MARTA FERREIRA DE ARAUJO e LUCIANA DUETE DE SOUZA.
30. TRABALHISTA - 115/2010 - 0002464-37.2010.8.16.0030- GILSON VIEIRA ZIMERER x ESTADO DO PARANÁ - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. ROSEMERI SIMON BERNARDI e SERGIO SIMÃO DIAS.
31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 210/2010 - 0004597-52.2010.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUCIANE INES KUHN - Não há necessidade de expedição de carta precatória. Ciência ao interessado Valsirio Guizzo, que o bem está a sua disposição, donforme petição de fls. 100/101. Adv. JOSE ALÇIR GHEDIM.
32. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 376/2010 - 0007341-20.2010.8.16.0030-CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. - Ao interessado para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. MARCIA ZANATTA BENCO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e RODRIGO GAIÃO.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 737/2010 - 0014422-20.2010.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x HAROLD MACHOTA e outros - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58/v. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.
34. MANDADO DE SEGURANÇA - 1270/2010 - 0025452-52.2010.8.16.0030 -SIDNEI VILLALBA x DIRETOR SUPERINTENDENTE DA FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 347,10, sendo que, R\$ 235,94 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R\$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador, R\$ 49,50 refere-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça e R\$ 21,32 refere-se ao funrejus. Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS.
35. EMBARGOS A EXECUÇÃO -1379/2010 - 0027838-55.2010.8.16.0030 -ESPOLIO DE JOÃO CARUSO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Sentença fls. 29/32. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os presnetes embargos, declarando a extinção da execução fiscal nº 14988-37.2008, ante a ilegalidade passiva do executado / embargante Espólio de João Caruso. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § lineas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Advs. ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e DANIELLE RIBEIRO.
36. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1441/2010 - 0029467-64.2010.8.16.0030 -JOÃO GONÇALVES DE MIRANDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, cancelo a audiência preliminar ao designada. Promova-se a remessa do(s) ofício(s). Advs. JEAN CESAR XAVIER, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, FABIOLA CAMISÃO, MICHELE OLIVEIRA, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 131/2011 - 0003386-44.2011.8.16.0030 - IRACEL GONÇALVES x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação de fls. 174/190, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
38. REVISIONAL DE CONTRATO - 157/2011 - 0004145-08.2011.8.16.0030 - ANTONIO DE JESUS ROGERIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Remetam-se os presnetes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando-se as formalidades de estilo." Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
39. DECLARATÓRIA (sumário) - 200/2011 - 0005069-19.2011.8.16.0030 - MAKROPEL ATACADO EM PAPELARIA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A e outro - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.
40. REVISIONAL ORDINÁRIO - 280/2011 - 0006772-82.2011.8.16.0030- ESTER PILATI VALERIO x ESTADO DO PARANÁ - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM e CÉLIO DA LUZ PIRES.
41. AÇÃO DE COBRANÇA - 303/2011 - 0007471-73.2011.8.16.0030 -FOUAD CENTER NEW TIME YKY COM. DE MANUFATURADOS LTDA. x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - ASSERPI - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. PEDRO ANTONIO FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, PATRÍCIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA e ISMAL HASSAN OMARI.
42. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 359/2011 - 0008694-61.2011.8.16.0030 -LAURENI DE ALMEIDA x LAERCIO MIGLIORINI - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 54,44, sendo que, R\$ 14,10 refere-se as custas desta escrivania, R\$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor e R \$ 10,09 refere-se as custas do Sr. contador. Adv. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2011 - 0009571-98.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA. EPP - MORESCO SUPERMERCADOS e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para que seja procedida a expedição de mandado para registro da penhora. Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.
44. RECLAMACAO TRABALHISTA - 393/2011 0009707-95.2011.8.16.0030 - ITELMO GERMANO DERE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, JAIME ANDRE SCHLOGEL, ADENICIA DE SOUZA LIMA e CLAUDIA CANZI.
45. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 432/2011 - 0010632-91.2011.8.16.0030 -ALTEMAR DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Recebo a apelação de fls. 81/88, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. IVERALDO NEVES e NEWTON DORNELES SARATT.
46. REVISIONAL DE CONTRATO - 537/2011 - 0012896-81.2011.8.16.0030 -IVANETE ANDRADE DA COSTA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 77/84, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. IVERALDO NEVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
47. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 598/2011 - 0014473-94.2011.8.16.0030 - ASSOCIAÇÃO DE TV COMUNITARIA DE FOZ x TVA SUL PARANA S/A - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES e EDUARDO COSTA BERTHOLDO.
48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 639/2011 - 0015243-87.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISLAINE ELISA DE SOUZA BENITEZ - Deferida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

49. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 643/2011 - 0015283-69.2011.8.16.0030- MAX CRISTIANO CROZETA x ESTADO DO PARANÁ - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. ANDERSON RENEY HECK e CLAUDIO CESAR DA CUNHA.

50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 672/2011 - 0015984-30.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCIA TORRES - METAIS - Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da parte interessada, em nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

51. INDENIZACAO - 691/2011- 0016376-67.2011.8.16.0030 -TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA x DIRCEU SILVEIRA DE ALMEIDA e outros - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. JORGE AUGUSTO MATOS.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 828/2011 - 0019219-05.2011.8.16.0030- ELENA BAZ MORAES x BANCO ITAU S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. DIOGO BIANCHI FAZOLO e JEAN FERREIRA DA SILVA.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 837/2011 - 0019554-24.2011.8.16.0030- INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA x MARIA DE FATIMA NOVASKOWSKI - As partes firmaram o acordo de fls. 23/24, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendo processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordo, para fins de extinção ou continuação do processo. Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

54. MONITORIA - 853/2011 - 0019855-68.2011.8.16.0030 -JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x WILSON JOSE SANTOS - Deferido o pedido de prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 860/2011 - 0020001-12.2011.8.16.0030 - ADERBAL SOUTO GOMES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebido os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso, o que faço com fulcro no art. 739-A, § 1º, do CPC. Ao embargado para impugnar, querendo, os presnetes embargos, no prazo legal. Advs. ADERBAL SOUTO GOMES, OSMAR SOUTO GOMES e DANIELLE RIBEIRO.

56. MONITORIA - 870/2011 - 0020251-45.2011.8.16.0030 -ERNA FUCHS x EPPO AMBIENTAL LTDA. - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos apresentada. Advs. SADI MEINE e WILLIAN SIMÕES.

57. INDENIZACAO - 1047/2011 - 0023823-09.2011.8.16.0030- MAURY MANOEL CORREA e outro x SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO - Ante o retorno da correspondência, manifeste-se a parte interessada. Adv. LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - 1065/2011 - 0024345-36.2011.8.16.0030 -LETICIA MORAIS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Recebo a apelação de fls. 64/70, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520 do CPC. Remetam-se os presnetes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Adv. BEATE SIRLEI PETRY.

59. COBRANÇA DE SEGURO - 1127/2011- 0026430-92.2011.8.16.0030 - ERENICE COSTA DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Recebo a apelação de fls. 26/29, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520 do CPC. Remetam-se os presnetes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 1233/2011 - 0030363-73.2011.8.16.0030 - VINICIUS AIRES PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO e OSMAR CODOLO FRANCO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 1275/2011 - 0032191-07.2011.8.16.0030 - RUBIA DA CRUZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciente do agravo ineterposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. CAETANO FERREIRA FILHO.

62. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO - 1304/2011 - 0032858-90.2011.8.16.0030 -TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e CYNTIA SOCCOL BRANCO.

63. DECLARATÓRIA (sumário) - 1320/2011 - 0033099-64.2011.8.16.0030 -ANA CLAUDIA MENDES CORREA x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1338/2011- 0033541-30.2011.8.16.0030 -RONAL ADELTAO RAFAGNIN x MARCELO BITTENCOURT - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1343/2011 - 0033682-49.2011.8.16.0030 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x DOMINGUES DIBB & CIA LTDA - Determinada a remessa dos presentes autos à 4ª Vara Cível desta comarca. Adv. NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES.

66. COBRANÇA DE SEGURO - 1383/2011 - 0034590-09.2011.8.16.0030 - CLEVERSON DA SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO

SEGURO DPVAT - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. BEATE SIRLEI PETRY.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 1391/2011 - 0034867-25.2011.8.16.0030- MARIA NAZARÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1404/2011 - 0035024-95.2011.8.16.0030 -MARCIA DE LOURDES PORTO x BANCO BMG S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 1435/2011 - 0035496-96.2011.8.16.0030 - ERASMINO RODRIGUES PASSOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

70. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 1453/2011 - 0035853-76.2011.8.16.0030 -CARLOS JOAREZ TRETER x BANCO ITAUCARD S/ A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

71. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 37/2012 - 0000413-82.2012.8.16.0030 -SILVIO BENJAMIM ALVARENGA x BANCO SANTANDER S/A - Indeferido o pedido de A.J.G. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 705,00 + R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 22/2007 - 0014891-71.2007.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VALDEMIR RODRIGUES - Nos termos do art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução em relação à obrigação principal referente à CDA 546/2007, prosseguindo-se o feito quanto as demais CDA'S e verbas acessórias. No mais, ao executado, para que manifeste-se acerca da avaliação de fls. 92/96. Advs. JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 104/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OLIRIO RIVES DOS SANTOS - À executada para querendo opor embargos acerca da penhora realizada. Adv. OLIRIO RIVES DOS SANTOS.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 589/2011 - 0023146-76.2011.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTA e outro - Acolhida a nomeação à penhora referente ao imóvel descrito à fl. 13. Advs. DANIELLE RIBEIRO e JOSE GILMAR DOS SANTOS.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 632/2011 - 0024224-08.2011.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO BATISTA FONSECA e outro - Decisão fls. 22/23. (...)Assim, acolho a nomeação à penhora referente ao im 'ovel descrito à fl. 14. Advs. DANIELLE RIBEIRO e JOSE GILMAR DOS SANTOS.

76. CARTA PRECATÓRIA -101/2011 - 0017427-16.2011.8.16.0030 -Oriuendo da Comarca de 19 V.C. COM. DE CURITIBA - PR - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, na qual consta que, deixou de proceder a citação de Arthur R. de Almeida, pois não encontrou, e não trabalha mais no local, de acordo com informações. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Fevereiro de 2012  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

### 3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO**  
**CESAR**

**RELAÇÃO Nº32/2012**

ABNER WANDEMBERG RABELO 00001 000227/2001  
EDUARDO RIBEIRO NETO 00001 000227/2001  
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00001 000227/2001  
VITOR HUGO NACHTY GAL 00001 000227/2001

1. REPARACAO DE DANOS-227/2001-VALCIR POSSOLI x SHIGUERU KAMINAGAKURA- Às partes, ante a designação da perícia, a se realizar dia 15 de fevereiro de 2012, quarta-feira, às 9h30, no Instituto de Clínicas Odontológicas da universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus Cascavel, localizado na Rua Universitária 2069 - Jd. Universitário - Cascavel - PR, para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. do Requerente ABNER WANDEMBERG RABELO e EDUARDO RIBEIRO NETO e Advs. do Requerido VITOR HUGO NACHTY GAL e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR.-.

FOZ DO IGUAÇU, 01 DE JANEIRO DE 2012.

**4ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 33/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00010 000345/2004  
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00005 000225/2002  
 ALDAMIARA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00016 000585/2005  
 ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00046 001367/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00002 001032/1998  
 00043 001308/2011  
 00059 000091/2012  
 ANA CHIRISTINA HELBLING VIDAL OAB/PR 22. 00041 001261/2011  
 ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00056 000086/2012  
 00058 000090/2012  
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00056 000086/2012  
 00058 000090/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00051 000079/2012  
 00052 000080/2012  
 ANGELA MARIA DE CASTILHO OAB/PR 47.911 00040 001232/2011  
 ANTONIO CARLOS S. KUHN 00037 000643/2011  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00033 001288/2010  
 AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00004 000315/2000  
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00036 003328/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00028 000236/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00060 000092/2012  
 CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO OA 00023 000032/2008  
 CARLOS AUGUSTO CREMA 00009 000133/2004  
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00005 000225/2002  
 CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00014 000272/2005  
 CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00010 000345/2004  
 CLAUDIO LOPES CARTEIRO 00032 001283/2010  
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00046 001367/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00006 000300/2002  
 DALVA DE SOUZA ABONDANZA 29967/PR 00015 000492/2005  
 00029 000498/2010  
 DANIELA GASPAROTO PAGNONCELLI 00040 001232/2011  
 DANIELE SCHWARTZ OAB/PR 41.349 00053 000082/2012  
 DANIELI MICHELON DO VALLE 00005 000225/2002  
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00022 001079/2007  
 DANIEL LEVI MACHADO OAB/SP 145.826 00001 000089/1998  
 DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 00018 000255/2006  
 DIRCEU AFFORNALLI OAB/PR 5243 00016 000585/2005  
 EDUARDO GUIMAR ES BORGES 00022 001079/2007  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00038 001120/2011  
 00047 001369/2011  
 ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216 00011 000374/2004  
 ELVIO LEGNANI 00002 001032/1998  
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00006 000300/2002  
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 00025 000966/2008  
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00016 000585/2005  
 FÁBIO EDUARDO VICENTE OAB/PR 49.437 00040 001232/2011  
 FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO OAB/PR 33. 00005 000225/2002  
 FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00004 000315/2000  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00006 000300/2002  
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00003 000190/2000  
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00018 000255/2006  
 00026 001018/2008  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00034 001414/2010  
 HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00016 000585/2005  
 00023 000032/2008  
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00033 001288/2010  
 00039 001212/2011  
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00049 000059/2012  
 IVO PALUDO 00025 000966/2008  
 JANETE HOLODNIK SAROLLI 00040 001232/2011  
 JANYTO BOMFIM 00014 000272/2005  
 JAQUELINE DE ALMEIDA 00011 000374/2004  
 JOANA DARÇ PEREIRA DA SILVA 00017 000186/2006  
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00007 000485/2003  
 00008 000638/2003  
 00010 000345/2004  
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00016 000585/2005  
 00016 000585/2005  
 JORGE AUGUSTO MATOS 00019 000834/2006  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00016 000585/2005  
 00023 000032/2008  
 00041 001261/2011

JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00002 001032/1998  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00054 000083/2012  
 JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00005 000225/2002  
 JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00012 000473/2004  
 00013 000564/2004  
 00016 000585/2005  
 00045 001340/2011  
 JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577 00005 000225/2002  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00056 000086/2012  
 00058 000090/2012  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00031 001071/2010  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00003 000190/2000  
 KEILA CRISTINA LIMA 00017 000186/2006  
 KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR 00049 000059/2012  
 KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 00048 000004/2012  
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00021 001042/2007  
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00031 001071/2010  
 00056 000086/2012  
 00058 000090/2012  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00001 000089/1998  
 LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00055 000084/2012  
 LUIS GOUVEAS ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00054 000083/2012  
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00024 000348/2008  
 00027 000328/2009  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00002 001032/1998  
 00043 001308/2011  
 00059 000091/2012  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00046 001367/2011  
 MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 00055 000084/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00028 000236/2010  
 MARCO AURELIO FAGUNDES 00005 000225/2002  
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00016 000585/2005  
 00019 000834/2006  
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00044 001311/2011  
 MAURA ANTONIA RORATO 00032 001283/2010  
 MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00005 000225/2002  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00006 000300/2002  
 MOACYR CORRÊA NETO 00001 000089/1998  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00050 000061/2012  
 NAYANE GUASTALA 00025 000966/2008  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00021 001042/2007  
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00024 000348/2008  
 OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 00014 000272/2005  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00003 000190/2000  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00016 000585/2005  
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 2 00057 000087/2012  
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00027 000328/2009  
 RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 00050 000061/2012  
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON 00028 000236/2010  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00025 000966/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00042 001294/2011  
 RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00004 000315/2000  
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00005 000225/2002  
 RICARDO RUH 00036 003328/2010  
 ROBERTO MARTINS LOPES 00030 000872/2010  
 RODRIGO RUH 00036 003328/2010  
 ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00047 001369/2011  
 ROSELEI M. D. FAGUNDES 22.337-B/PR 00005 000225/2002  
 RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00018 000255/2006  
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 00035 001449/2010  
 SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00014 000272/2005  
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00023 000032/2008  
 SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00016 000585/2005  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00051 000079/2012  
 00052 000080/2012  
 SÍLVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00016 000585/2005  
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00017 000186/2006  
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 00020 000263/2007  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00026 001018/2008  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00003 000190/2000  
 VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00022 001079/2007  
 VILSON DREHER 00018 000255/2006  
 WILLY COSTA DOLINSKI 00022 001079/2007

1. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-0003940-33.1998.8.16.0030-INGA TURISMO LTDA x NARCISA PORTILHO MACHADO e outro- VISTOS. I - Tendo em vista o contido a fl. 182, aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um), com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. -Advs. MOACYR CORRÊA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e DANIEL LEVI MACHADO OAB/SP 145.826-.

2. EXECUCAO-0003948-10.1998.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DUAITE UBIRATAN RIBEIRO COSTA- VISTOS. I - O requerimento de f. 236 já foi apreciado, como se denota da última parte da decisão de fl. 239, (...). II - No mais ao exequente, para que promova o regular andamento do feito. -Advs. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005374-86.2000.8.16.0030-CLEIDE MARIA GARCIA x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. Sobre a baixa dos autos DIGAM as partes. -Advs. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

4. RECLAMACAO TRABALHISTA-315/2000-ADAO MOACIR RECH x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 557/559. -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677,

FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 e RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-225/2002-MARCO AURELIO FAGUNDES e outro x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls. 567. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, ROSELEI M. D. FAGUNDES 22.337-B/PR, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO OAB/PR 33.423, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, DANIELI MICHELON DO VALLE, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039-.

6. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-300/2002-BANCO FORD S/A x CERLEI APARECIDA FONSECA- À parte autora: Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/01/2012. (...) Diga, ainda a interessada (CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES) para fins de seguimento. (...) 3) Por fim, diga EMERSON BACELAR MARINS, ante o contido às fls. 264.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-485/2003-ANTONIO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/01/2012. (...) II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de se refutar quitada a obrigação. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-0010464-70.2003.8.16.0030-PEDRO QUILANTE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de se refutar quitada a obrigação. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-133/2004-REZENDE & MONTEIRO LTDA x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, promovendo regular andamento ao feito.-Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-345/2004-PEDRO VICENTE e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Ante a penhora de fls. 967, revogo a decisão de fl. 964, quanto ao autor Jair Aparecido da Silva. À parte autora: Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/01/2012. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580, CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

11. CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP.-0012191-30.2004.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FIORAVANTE PERRUCHON DOS SANTOS e outros- Aos procuradores dos requeridos ELTON e JACKSON para que se manifestem quanto a insistência na oitiva da testemunhas por eles arroladas, considerando o contido às fls. 1.173/verso e 1.216. -Advs. ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216 e JAQUELINE DE ALMEIDA-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-473/2004-ALADEIS DAMAS SOARES e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/01/2012. (...) II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, ante a quitação do débito (794,I, CPC). -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-564/2004-APARECIDO ADRIANO BICUDO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/01/2012. (...) II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de se refutar quitada a obrigação. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

14. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0014364-90.2005.8.16.0030-AMADO JOSE MARIA x EDSON MARCOS GOMES e outro- À parte autora: Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/01/2012. (...) Ao executado para que promova o pagamento das parcelas indicadas às fls. 246. -Advs. JANYTO BOMFIM, CELIO PIRES OAB/PR 56.572, OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 e SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462-.

15. INVENTARIO E PARTILHA-492/2005-DIVA CHIANFRONI DE MENDONÇA x ESPOLIO DE EVARISTO DIAS SOARES- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 360/414. -Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA 29967/PR-.

16. ACAO CIVIL PUBLICA-585/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x IRANI GARCIA e outros-

VISTOS. I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos réus Irani Garcia, Velei Garcia, Visitation Antonia Ferreira, Harry Daijô, Adevilson de Oliveira Gonçalves, Celso Samis da Silva, Ângelo Dalgaro, Iguassu Business Bureau Eventos Marketing e Consultoria S/C Ltda., TSP Transporte Salto de Pirapora Ltda. e Viação Itaipu. A fase preliminar foi vencida com o recebimento da petição inicial à fls. 2355/2360, sendo que os réus, devidamente citados, apresentaram contestações. O Município de Foz do Iguaçu foi citado e requereu a inclusão no pólo ativo como litisconsorte simples. Os herdeiros de Irani Garcia e Velei Garcia alegaram em preliminar de contestação: a) inobservância do devido processo legal; b) inconstitucionalidade formal da Lei na 8.429/92; c) inconstitucionalidade material da Lei na 8.429/92; e, d) atipicidade da imputação. O réu Adevilson de Oliveira Gonçalves alegou em preliminar de contestação: a) atipicidade da imputação. O réu Ângelo Calgaro alegou em preliminar de contestação: a) ilegitimidade passiva. O réu Harry Daijô alegou em preliminar de contestação: a) a prescrição; b) da inaplicabilidade da Lei n.º 8.429/1992 e c) a incompetência do Juízo de primeiro grau. A ré Visitation Antonia Ferreira alegou em preliminar de contestação: a) a prescrição; b) imputação atípica e c) inobservância do devido processo legal. O autor se manifestou às fls. 2520/2530. Tendo em vista que a natureza da lide não permite a composição amigável, a designação

de audiência preliminar é desnecessária, sendo que o saneamento imediato do processo é medida que se impõe, nos moldes do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. II - Das questões preliminares: a) Do contraditório e da ampla defesa Alegam os herdeiros de Irani Garcia e Velei Garcia a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público a fim de apurar os ilícitos discutidos na presente ação. Não obstante tais alegações, estas não encontram respaldo pois conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa não são aplicáveis na fase do inquérito civil, pois este tem natureza administrativa, de caráter préprocessual, se destinando apenas para a coleta de informações para a propositura da ação civil pública. (...) Desta forma, afastado a preliminar arguida pelos requeridos. b) Inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.429/92. A alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 por ofensa ao princípio do bicameralismo carece de respaldo. Primeiro porque o requerido não comprovou suas alegações, não juntando nenhum documento que apontasse que o projeto de lei tivesse sido encaminhado para sanção presidencial sem passar pelo crivo das duas Casas do Congresso Nacional. Segundo porque a Lei nº 8.429/92 tem mais de treze anos de existência e de efetiva aplicação, não tendo sido declarada tal inconstitucionalidade formal pelo Supremo Tribunal Federal. O mesmo se diga a respeito da inconstitucionalidade material. De acordo com o autor, a Lei nº 8.429/92 estaria criando uma nova espécie de "jurisdição", diferente da "jurisdição civil, penal e administrativa". O raciocínio é equivocado. Primeiro, porque a jurisdição é a função precípua do Poder Judiciário e, como expressão da própria soberania, é una. Segundo, porque o dispositivo em comento apenas explicita que o responsável por atos de improbidade administrativa continua sujeito a sanções outras eventualmente previstas em outros dispositivos legais. (...) c) Da ilegitimidade passiva e da prescrição O requerido Ângelo Calgaro levantou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente, enquanto Harry Daijô arguiu a prescrição. Tais questões, contudo, já foram analisadas e afastadas por este Juízo no despacho saneador às fls. 2355/2360. d) Da atipicidade da imputação Quanto a atipicidade da imputação alegada pelos herdeiros de Irani Garcia e Velei Garcia, Adevilson de Oliveira Gonçalves e Visitation Antonia Ferreira esta, em tese, pode ser conhecida pelo juiz a qualquer tempo (artigo 17, § 11, da Lei nº 8.429/92). Convém ressaltar, entretanto, haver a necessidade de evidente inadequação, o que não se vislumbra no presente caso. A questão levantada se encontra ligada ao mérito, demandando de prova para sua análise e, oportunamente, será analisada por este Juízo. e) Da inaplicabilidade da Lei n.º 8.429/1992 e da incompetência do Juízo de 1º grau A alegação de inaplicabilidade da Lei n.º 8.429/1992 sob o argumento de que a referida norma não se aplica aos agentes políticos não merece amparo. Primeiramente, cabe salientar que a nomenclatura "agente político" é uma das categorias de "agente público" conceituado no artigo 2.º da Lei 8429/92, sendo esta lei aplicável a qualquer agente público que pratique conduta caracterizada como improbidade administrativa. (...) Acerca da prerrogativa de foro, observa-se que os atos de improbidade administrativa praticados por prefeitos, por deterem natureza de ilícito civil, não se aplica o foro privilegiado, presente em matéria penal, sendo competente, portanto, este Juízo. Assim, afastado as preliminares levantadas. III - Fixo os pontos controvertidos em a existência de ato(s) de improbidade administrativa que importem em lesão ao erário e/ou atente contra os princípios da Administração Pública, notadamente quanto ao adiantamento ilegal de recursos e dispensa ilegal de licitação. IV - Defiro a produção de prova documental, oral, consistente no depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo e forma do artigo 407, do CPC, sob pena de indeferimento. V - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de março de 2012, às 13:00 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas ou que porventura venham a ser tempestivamente arroladas. -Advs. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, OSLI DE SOUZA MACHADO, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, DIRCEU AFFORNALLI OAB/PR 5243 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

17. INDENIZACAO-186/2006-CLOVIS ROBERTO SMAHA x GLOBAL STUDY INTERCAMBIO CULTURAL LTDA- VISTOS. I - Não assiste razão à parte autora. A decisão de f. 85 deferiu a expedição de ofício à Junta Comercial, e não a desconsideração da personalidade jurídica, como quer fazer entender o autor. Dessa forma, a decisão de f. 136 está correta, não caracterizando erro material do Juízo e, consequentemente, não tendo havido, ainda, a citação válida no presente processo. II - Assim, promova a parte autora o regular andamento do feito. -Advs. KEILA CRISTINA LIMA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA DARC PEREIRA DA SILVA-.

18. RESSARCIMENTO-255/2006-ELIDO GONZALEZ VILLAR x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VIVISTOS. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. -Advs. VILSON DREHER, DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860, RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

19. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-834/2006-OSMAR FRANCISCO DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. JORGE AUGUSTO MATOS e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2007-FOZTRANS - INSTITUTO DE TRANSP E TRANSITO DE F I x SIGN UP COMUNICACOES LTDA- II - VISTOS.

Autos aguardando decisão de agravo. Ao credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

21. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-1042/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE SIRIO CHANA- VISTOS. I - Defiro o pedido de bloqueio de licenciamento do veículo. II - Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado, eis que o mesmo possui bens passíveis de penhora, conforme documentos de fls. 85 e 103. Manifeste-se ainda acerca da resposta do Renajud de fls. 106.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e NILTON LUIZ ANDRASHCHKO OAB/PR 9.602-.

22. INVENTARIO SOB RITO DE ARROL.-1079/2007-ORELIO FRANCISCO PAES x ESPOLIO DE ARMERINDA DA CONCEIÇÃO O- Manifeste-se a parte ante a petição e documentos de fls. 83/87. -Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, WILLY COSTA DOLINSKI, EDUARDO GUIMAR ES BORGES e VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.

23. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0015121-79.2008.8.16.0030-SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO O (RADIO PAIQUEUR x HOTEL CARIM LTDA- VISTOS. Sobre a baixa dos autos DIGAM as partes. -Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO OA, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-348/2008-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação).-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.

25. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-966/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- VISTOS. Às partes para que informem se possuem interesse na produção de provas em audiência. -Adv. IVO PALUDO, EVELYNE DANIELLE PALUDO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR e NAYANE GUASTALA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1018/2008-LOURDES AMORIM BORBA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Ao executado para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, conforme petição de fls. 323/324. -Adv. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIŠKI e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

27. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-328/2009-ANDRESSA SALETE PRIMMAZ x GLOBAL TELECOM S/A e outro- VISTOS. I - Designo o dia 27/03/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. H - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005790-05.2010.8.16.0030-JOSSEANE MORELO ANDREOLA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) II - Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual( determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória ou pelo prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. III - Aguarde-se no arquivo Provisório. -Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

29. ALVARA JUDICIAL-0010381-10.2010.8.16.0030-OSNI DE MENDONCA x O JUÍZO- VISTOS. Haja vista o determinado na Portaria 01/2010, indefiro. -Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA 29967/PR-.

30. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0017744-48.2010.8.16.0030-MARIA GERALDA GONÇALVES DOS SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - À habilitante para que junte aos autos cópia da certidão comprobatória do trânsito em julgado da transação realizada na audiência de fls. 06/07. -Adv. ROBERTO MARTINS LOPES-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021346-47.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PINELI E ALBUQUERQUE LTDA. e outros- VISTOS. Ciências à parte da certidão de fls. 65: "CERTIFICO que, não houve cumprimento ao item 5.8.14, vez que a avaliação está desatualizada, razão pela qual os presentes autos foram retidos da pauta de hasta pública do mês de março de 2010, sendo designada nova data após o cumprimento do item acima." -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

32. INDENIZACAO-0025308-78.2010.8.16.0030-ZHU WEI x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA.- VISTOS. I - À parte requerida para que, querendo, se manifeste acerca do documento de fl. 158. -Adv. CLAUDIO LOPES CARTEIRO e MAURA ANTONIA RORATO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025514-92.2010.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x YPORA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. e outros- VISTOS. I - Indefiro o pedido de fl. 82, para obtenção do endereço dos executados, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se ainda que o pedido em tela se refere a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para que de prosseguimento ao feito.

-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

34. BUSCA E APREENSAO-0028347-83.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MARASCA BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado de Busca e Apreensão, expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 28347-83.2010, em diligência realizada nesta cidade à Rua Porto Alegre, nº 797, Jardim Petrópolis, ali sendo, na data de 22/12/11, as 10:30 horas, deixei de proceder a Apreensão, em virtude de não ter localizado o veículo indicado no mandado, fui informada no local pela atual moradora, Sra. Paula Bijare, que o representante da empresa requerida se mudou, não sabendo informar o atual endereço do mesmo).-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029443-36.2010.8.16.0030-FIBRIA CELULOSE S/A x VISION IND. E COM. DO VESTUÁRIO, ALIMENTO E VARIEDADES LTDA.- VISTOS. I - Indefiro o pedido de fl. 74, para obtenção do endereço dos executados, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se ainda que o pedido em tela se refere a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para que de prosseguimento ao feito. -Adv. SAMUEL AVERBACH JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003328-75.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x PAGEU CEZAR CORREIA FELIX- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado de Busca e Apreensão, expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 3328-75.2010, em diligência realizada nesta cidade à Rua Jorge Sanwais, ali sendo, na data de 14/12/11, deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado no mandado, em virtude de não ter localizado o veículo, ocasião da dificuldade encontrada na diligência pelo motivo do endereço estar incerto, não tendo conseguido localizar o número 1812, sendo que de acordo com a ordem numérica, após o número 1772 continuação em 1834. ).-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015975-68.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS PEIXEMAR LTDA x ADELIR MORESCO E CIA LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, no dia 20/12/11, dirigi-me até a Rua Edmundo de Barros, 80, ali sendo deixei de proceder a citação da executada ADELIR MORESCO & CIA LTDA, em razão de não encontrá-la no referido endereço; que ali, atualmente, encontra-se estabelecida a empresa "Lisete Backes", com CNPJ Nº 13.387.770/0001-42, com nome fantasia Restaurante e Lancheonete Dom Carlos, de propriedade da Sra. Lisete Backes.-)-Adv. ANTONIO CARLOS S. KUHN-.

38. REVISIONAL-0027541-14.2011.8.16.0030-NIVALDO MENDES DA CUNHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. (...) 2) Assim sendo, DEFIRO o pedido inicialmente efetuado, tão só para os fins de, liminarmente, ordenar ao réu proceda ao imediato levantamento de apontamentos (hipoteticamente) efetuados em nome da esfera autora ou se abstenha de fazê-lo, no que tange ao contrato em discussão, até ulterior deliberação deste juízo, sob as penas da lei. Ademais, deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão (através de seu procurador), iniciar os depósitos mensais das parcelas (todas as vencidas, pagamento imediato; vincendas, a cada correspondente trintídio ),em juízo, cada qual no valor exatadamente indicado, acrescidas de correção monetária (INPC), sob pena de revogação da medida urgente cá confiada. Designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2012, às 15:00 horas. Carta de Citação à disposição em cartório.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

39. BUSCA E APREENSAO-0032096-74.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARLEI PEREIRA DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação). -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032517-64.2011.8.16.0030-ACASEL ACABAMENTO E SEGURANÇA LTDA x BARROS CONSTRUÇÕES LTDA- VISTOS. Indefiro a petição inicial no tocante à duplicata nº 3354-1 (23), tendo em vista que não se enquadra nos requisitos do art. 15, II, da Lei 5.474/68, os quais são cumulativos. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação).-Adv. JANETE HOLODNIK SAROLLI, FÁBIO EDUARDO VICENTE OAB/PR 49.437, DANIELA GASPAROTO PAGONCELLI e ANGELA MARIA DE CASTILHO OAB/PR 47.911-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0033112-63.2011.8.16.0030-ALESSANDRA TERIBELE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos. Manifeste-se acerca da impugnação aos Embargos de fls. 70/77 -Adv. ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL OAB/PR 22.599 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

42. MONITORIA-0033814-09.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR PEDRO GRACIOLI- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49/verso: (...em o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos autos sob nº 33814-09.2011, em diligência realizada nesta comarca com o endereço indicado no mandado, Rua Mondaú, nº 329, Três Lagoas, ali sendo, na data de 16/12/11m as 17:15 horas, deixei de proceder a citação do requerido JAIR PEDRO GRACIOLI, em virtude de não ter encontrado, sendo informada de que ele se mudou, conforme informação da vizinha, m Sra. Neli, comercio nº 317, que não soube informar o atual endereço do mesmo).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

43. BUSCA E APREENSAO-0034088-70.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JESSE SOUSA DA CRUZ- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado de Busca e Apreensão, expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 34088-70.2011, em diligência realizada nesta cidade à Rua Geraldino Manoel de Souza, nº 694, Jardim São Paulo, ali sendo, na data de 14/12/11, deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado no mandado, em virtude de não ter localizado o veículo, o imóvel localizado no endereço indicado está vazio em reformas.)-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0034110-31.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.A. JOMAR CONFECÇÕES LTDA - ME- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0034950-41.2011.8.16.0030-SILVANE BELLO AMARAL x TIM CELULAR S/A- VISTOS. (...) Destarte, DEFIRO o pedido exordialmente efetuado, para efeito de, liminarmente ordenar a expedição de ofício ao SPC, para fins de retirada provisória do nome da autora de seus cadastros, unicamente no que tange aos valores em discussão (fls. 14), até ulterior deliberação deste juízo, e sob as penas da lei. 2) Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2012, às 15:15 horas. Carta de citação à disposição em cartório. 4) Defiro em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035351-40.2011.8.16.0030-PULCINELLI E CIA LTDA x ANDREIA STRANSSBURGER- VISTOS. (...) Desta forma, indefiro o pedido acatatório de penhora via Bacen-Jud e Renajud. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.)V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984-.

47. REVISIONAL-0035355-77.2011.8.16.0030-MATHEUS EMANUEL MARTINS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. (...) II - Assim, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente deferir que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, afastando desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. Designo o dia 03 de abril de 2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Carta de Citação à disposição em cartório.-Advs. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0000207-68.2012.8.16.0030-GILSON MOTTA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582-.

49. INDENIZACAO-0001428-86.2012.8.16.0030-ALEX MARTINS DE OLIVEIRA e outros x ECO CATARATAS - RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outros- VISTOS. (...) III - Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. (...) Cartas de Citação à disposição em cartório.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e ÍNDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

50. REVISIONAL-0001448-77.2012.8.16.0030-KATIA DALMAS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) II - Assim, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente deferir que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, afastando desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. Designo o dia 03 de 09 de 2012, às 13:00 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Carta de Citação à disposição em cartório. - Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 e RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001863-60.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO ANTONIO DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001868-82.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERSON DOS SANTOS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 535,80 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), equivalente a 3.800 VRC, 100% das custas.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

53. MONITORIA-0001949-31.2012.8.16.0030-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x LIGIANE DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), equivalente a 1.700 VRC, 100% das custas. -Adv. DANIELE SCHWARTZ OAB/PR 41.349-.

54. REVISIONAL-0001951-98.2012.8.16.0030-ATILIO TASCHETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001952-83.2012.8.16.0030-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-VISTOS. (...) II - No que diz respeito ao cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios, a fim de evitar tumulto processual, independente de distribuição, autue-se em apenso como cumprimento de sentença a petição e os documentos de fls. 106/119, cópias de fls. 91/103 e cópia desta decisão, onde desde já, por economia, passo a ordenar a execução da quantia certa. À parte autora: Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas.Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). Promova ainda, a juntada de Procuração outorgada pelo autor ao advogado. Ao devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-. -Advs. MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e LUCIA HELENA CACHEIRA OAB/PR 48.876-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002006-49.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO COSTA DOS SANTOS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0002030-77.2012.8.16.0030-LAM YU FAI x SHEKEER SALAM A-KHEL AZSRAD- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 24.652-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002055-90.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 e ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002121-70.2012.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANESSA EDUARDA DE SOUZA CHAGAS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 676,80 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 4.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002153-75.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE CARDOSO DA SILVA FILHO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Fevereiro de 2012  
P/ESCRIVÃO

**FRANCISCO BELTRÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DO PARANA  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINÉ KOENTOPP**

**RELAÇÃO Nº 13/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 1 481/1999  
9 231/2007  
50 138/2011  
58 398/2011  
ADAIR CASAGRANDE 4 693/2005  
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 60 495/2011  
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 3 556/2005  
ADENILSON BIASUS 32 812/2009  
ADRIANA RITA BUSATTO 64 614/2011  
ADRIANA SZMULIK 58 398/2011  
ADRIANO CRIPPA ELICKER 26 124/2009  
ADRIANO GALHERA 2 78/2005  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 46 11960/2010  
ALDINA PAGANI 52 207/2011

ALEXANDRO M. SCHWARTZ 18 188/2008  
 33 861/2009  
 74 1000/2011  
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 74 1000/2011  
 ALEXANDRE CADETE MARTINI 56 288/2011  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 54 217/2011  
 ALICE JOANA DOS SANTOS 69 881/2011  
 ALINE BERLATO 53 210/2011  
 ALINE FATIMA MORELATO 40 7000/2010  
 ALINE URBAN 8 715/2006  
 ALMIRANTE MELATI 32 812/2009  
 AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 4 693/2005  
 ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 8 715/2006  
 ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 1 481/1999  
 ANA LUCIA FRANÇA 17 143/2008  
 51 200/2011  
 ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK 1 481/1999  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 43 8706/2010  
 ANACLETO LISTONI 32 812/2009  
 ANDERSON CARREGARI CAPALBO 99 12844/2010  
 ANDERSON HATAQUEIAMA 32 812/2009  
 ANDRE LUIZ CALVO 26 124/2009  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 43 8706/2010  
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 21 396/2008  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 36 3232/2010  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 48 15724/2010  
 ANDRESSA C. BLENK 53 210/2011  
 66 656/2011  
 92 185/2011  
 ANDRESSA SOLETTI CECCONI 87 44/2012  
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 22 450/2008  
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 38 5494/2010  
 43 8706/2010  
 44 9387/2010  
 49 69/2011  
 67 783/2011  
 73 984/2011  
 ANGELICA VERHALEN PAIVA 25 740/2008  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 32 812/2009  
 32 812/2009  
 ANGELITA T. G. FLESSAK 95 232/2011  
 ANIZIO CEZAR PEREIRA 79 1157/2011  
 ANNA CLAUDIA FOLTRAN 69 881/2011  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 42 8449/2010  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 90 82/2003  
 ANTONIO DA SILVA JUNIOR 40 7000/2010  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 1 481/1999  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 93 194/2011  
 ARNALDO ANDRADE 82 9/2012  
 ARNI DEONILDO HALL 64 614/2011  
 ARY CEZARIO JUNIOR 10 262/2007  
 34 914/2009  
 AURELIO FERREIRA GALVAO 1 481/1999  
 AURIMAR JOSE TURRA 13 344/2007  
 39 6661/2010  
 47 14920/2010  
 71 950/2011  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 13 344/2007  
 21 396/2008  
 26 124/2009  
 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI 36 3232/2010  
 BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 1 481/1999  
 BLAS GOMM FILHO 17 143/2008  
 51 200/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 18 188/2008  
 35 2242/2010  
 37 3634/2010  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 44 9387/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 49 69/2011  
 CARLA MARIA KOHLER 21 396/2008  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 67 783/2011  
 84 33/2012  
 CARLOS ALBERTO STOPPA 1 481/1999  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 61 496/2011  
 CARLOS FERNANDES 4 693/2005  
 22 450/2008  
 31 770/2009  
 CARLOS MURILO PAIVA 1 481/1999  
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 61 496/2011  
 CASSIANO FABRIS 60 495/2011  
 CELSO DE FARIA MONTEIRO 2 78/2005  
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 43 8706/2010  
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 1 481/1999  
 CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA 58 398/2011  
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 7 714/2006  
 CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA 4 693/2005  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 53 210/2011  
 CLOVIS CARDOSO 10 262/2007  
 34 914/2009  
 41 7830/2010  
 86 43/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 44 9387/2010  
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 43 8706/2010  
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 8 715/2006  
 CRISTINA VELLO 48 15724/2010  
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 41 7830/2010  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 23 456/2008  
 DANIEL HACHEM 19 230/2008  
 DANIEL SANTOS BORIN 43 8706/2010

DANIELE CRISTINE TAKLA 8 715/2006  
 DANIELE LIE WATARAI 15 489/2007  
 DANIELE NALDI LUCAS 15 489/2007  
 DANUSA FELIZ DE LUCA 23 456/2008  
 DAURIANE L. L WALLBACH 58 398/2011  
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 50 138/2011  
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 55 220/2011  
 DENARDI DE BRITTO 4 693/2005  
 DENISE AMADEU HELENO 25 740/2008  
 DIEGO ZANETTI ROOS 6 504/2006  
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 56 288/2011  
 EDSON GHETTINO 39 6661/2010  
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 28 409/2009  
 EDSON SHOITI FUGIE 1 481/1999  
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 43 8706/2010  
 EDUARDO GODINHO PASA 3 556/2005  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 36 3232/2010  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 1 481/1999  
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 19 230/2008  
 75 1057/2011  
 76 1095/2011  
 77 1097/2011  
 ELADIO LUIZ ROSS 6 504/2006  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 8 715/2006  
 ELIEL DE ALMEIDA 28 409/2009  
 79 1157/2011  
 ELISA DE CARVALHO 21 396/2008  
 66 656/2011  
 ELISANDRA FUNGHETTO 32 812/2009  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 37 3634/2010  
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 39 6661/2010  
 47 14920/2010  
 71 950/2011  
 ELIZANGELA MARA CAPONI 40 7000/2010  
 ELOI CONTINI 27 147/2009  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 8 715/2006  
 EMIR BENEDETE 3 556/2005  
 17 143/2008  
 ERALDO LUIZ KUSTER 98 94/2008  
 ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 4 693/2005  
 ERNANI CEZAR WERNER 2 78/2005  
 56 288/2011  
 EVANDRO AFONSO RATHUDE 43 8706/2010  
 EVIO MARCOS CILIAO 66 656/2011  
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 41 7830/2010  
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 1 481/1999  
 FABIANA SILVEIRA 43 8706/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 64 614/2011  
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 5 278/2006  
 14 417/2007  
 41 7830/2010  
 46 11960/2010  
 FABIO HENRIQUE MELATI 31 770/2009  
 32 812/2009  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 30 675/2009  
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 5 278/2006  
 51 200/2011  
 FABIO SPAGNOLLI 1 481/1999  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 21 396/2008  
 FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE 51 200/2011  
 FELIPE ANDRE DANI 43 8706/2010  
 FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA 23 456/2008  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 36 3232/2010  
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 37 3634/2010  
 FERNANDA TRINDADE 42 8449/2010  
 95 232/2011  
 96 233/2011  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 78 1114/2011  
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 10 262/2007  
 50 138/2011  
 FERNANDO EDUARDO SEREC 2 78/2005  
 FERNANDO JOSE GARCIA 14 417/2007  
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 3 556/2005  
 41 7830/2010  
 68 796/2011  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO 98 94/2008  
 FERNANDO SAGGIN 4 693/2005  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 58 398/2011  
 FLAVIA DREHER NETTO 29 530/2009  
 38 5494/2010  
 43 8706/2010  
 44 9387/2010  
 47 14920/2010  
 49 69/2011  
 57 348/2011  
 67 783/2011  
 73 984/2011  
 FLAVIA TORRES MANCINI 36 3232/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 29 530/2009  
 FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA 73 984/2011  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 43 8706/2010  
 57 348/2011  
 85 34/2012  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 21 396/2008  
 66 656/2011  
 GABRIEL ANGELO LUVISON 4 693/2005  
 GABRIEL MONTILHA 92 185/2011  
 93 194/2011  
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 43 8706/2010

GEANDRO LUIZ SCOPEL 23 456/2008  
 GELINDO J. FOLLADOR 79 1157/2011  
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 64 614/2011  
 GEOVANI GHIDOLIN 11 317/2007  
 12 318/2007  
 61 496/2011  
 78 1114/2011  
 GERALDO A. DE VITTO JR 34 914/2009  
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 94 230/2011  
 97 234/2011  
 GERARD KAGHTAZIAN JR 48 15724/2010  
 GILBERTO CARLOS RICHTHCK 37 3634/2010  
 GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 1 481/1999  
 GIOVANI MARCELO RIOS 52 207/2011  
 62 500/2011  
 GLAUCIO RICARDO FAUST 50 138/2011  
 GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 10 262/2007  
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 41 7830/2010  
 45 11132/2010  
 55 220/2011  
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 1 481/1999  
 HARETON CORDOVA 21 396/2008  
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 43 8706/2010  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 26 124/2009  
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 16 528/2007  
 HILDO WEBER 32 812/2009  
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 10 262/2007  
 86 43/2012  
 IGO GIBIKOSKI 88 46/2012  
 INGRID DE MATTOS 36 3232/2010  
 ISABEL KLEBOWSKI GRESZUK 26 124/2009  
 IVO SANTOS JUNIOR 83 32/2012  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 2 78/2005  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 51 200/2011  
 JANAINA CATRO FELIZ NUNES 2 78/2005  
 JANAISA GODINHO DA SILVA 29 530/2009  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 84 33/2012  
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 43 8706/2010  
 JEANDRA AMABILE VEDANA 37 3634/2010  
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 35 2242/2010  
 59 446/2011  
 JHONNY RAFAEL BERTO 41 7830/2010  
 89 47/2012  
 JOAO LUIZ CAMPOS 36 3232/2010  
 JOEL BECKER 34 914/2009  
 JONAS PAULO COSTA 73 984/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 30 675/2009  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 66 656/2011  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 26 124/2009  
 JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA 48 15724/2010  
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 65 636/2011  
 JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 9 231/2007  
 JOVINO TERRIN 1 481/1999  
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 43 8706/2010  
 JULIA MARIA GABLIARDI 99 12844/2010  
 JULIANA ALINE KLAUS 81 1173/2011  
 JULIANA WERLANG 8 715/2006  
 25 740/2008  
 26 124/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 36 3232/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 2 78/2005  
 100 277/1998  
 JULIO CESAR GOULART LANES 74 1000/2011  
 JUNIOR RIBEIRO BORGES 24 663/2008  
 JUNOR RIBEIRO BORGES 20 378/2008  
 KARIN BONOTO MARCOS 21 396/2008  
 KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT 15 489/2007  
 KARINE PARISOTTO 87 44/2012  
 KELI DANIELA TRINDADE 82 9/2012  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 98 94/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 15 489/2007  
 19 230/2008  
 LAURO ROCHA HOFF 68 796/2011  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 15 489/2007  
 LIA DIAS GREGORIO 36 3232/2010  
 LILIANE GRUHN 5 278/2006  
 LISIAS CONNOR SILVA 1 481/1999  
 LIZEU ADAIR BERTO 15 489/2007  
 27 147/2009  
 30 675/2009  
 41 7830/2010  
 89 47/2012  
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 64 614/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 8 715/2006  
 LUCELI DONATTI 40 7000/2010  
 LUCIANA PAULA MAZZETTO 7 714/2006  
 LUCIANE KITANISHI 15 489/2007  
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 5 278/2006  
 14 417/2007  
 41 7830/2010  
 LUCINEIA MARTINS 48 15724/2010  
 LUIS ANTONIO WERLANG 25 740/2008  
 LUIZ AFONSO MIGUEL 1 481/1999  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 4 693/2005  
 LUIZ CARLOS CACERES 1 481/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 26 124/2009  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 58 398/2011  
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 1 481/1999  
 LUIZ RENATO MANFROI 23 456/2008

MAGDALENA CANDIDA DA SILVA 63 561/2011  
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 1 481/1999  
 MARA LUCIA FORNAZARI 20 378/2008  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 28 409/2009  
 79 1157/2011  
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 18 188/2008  
 33 861/2009  
 74 1000/2011  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 6 504/2006  
 MARCELO COUTO DE CRISTO 13 344/2007  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 36 3232/2010  
 MARCIA LORENI GUND 2 78/2005  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 1 481/1999  
 MARCIELE HENNIG 32 812/2009  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 59 446/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 36 3232/2010  
 MARCIO CRISTIANO DE GOIS 70 910/2011  
 MARCIO GENOVESI MARQUES 36 3232/2010  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 1 481/1999  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 18 188/2008  
 37 3634/2010  
 MARCOS MENDES ARANTES 25 740/2008  
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 8 715/2006  
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 8 715/2006  
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 1 481/1999  
 8 715/2006  
 26 124/2009  
 27 147/2009  
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 21 396/2008  
 MARISE ISOTTON MIOR 71 950/2011  
 MARISTELA BUSETTI 91 177/2007  
 MARLEY TREVISAN SABADIN 19 230/2008  
 75 1057/2011  
 76 1095/2011  
 77 1097/2011  
 MARLON AUGUSTO COSTA 25 740/2008  
 MATEUS FERREIRA LEITE 16 528/2007  
 69 881/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 73 984/2011  
 MAURICIO GHETTINO 39 6661/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 26 124/2009  
 MERCIA RIBEIRO 21 396/2008  
 63 561/2011  
 MICHAEL OGAWA 21 396/2008  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 37 3634/2010  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 73 984/2011  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 1 481/1999  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 29 530/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 59 446/2011  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 37 3634/2010  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 91 177/2007  
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 26 124/2009  
 NAIM NASHIGIL FILHO 1 481/1999  
 NATACHA FISCHER 21 396/2008  
 NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRIT 25 740/2008  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 8 715/2006  
 NELSON PILLA FILHO 26 124/2009  
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 28 409/2009  
 NILTO SALES VIEIRA 95 232/2011  
 96 233/2011  
 OLDEMAR MARIANO 100 277/1998  
 ORILDO VOLPIN 100 277/1998  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 2 78/2005  
 ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 18 188/2008  
 20 378/2008  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 24 663/2008  
 83 32/2012  
 PATRICIA FERNANDES BEGA 70 910/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 44 9387/2010  
 PAULA REGINA ANTUNES 31 770/2009  
 PAULO JOSE GIARETTA 1 481/1999  
 PEDRO SINHORI 72 982/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 29 530/2009  
 44 9387/2010  
 49 69/2011  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 8 715/2006  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 27 147/2009  
 RAQUEL GONCALVES NUNES 40 7000/2010  
 RAQUEL NUNES BRAVO 54 217/2011  
 RAUL JOSE PROLO 64 614/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM 19 230/2008  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 15 489/2007  
 RENATA CRISTINA COSTA 15 489/2007  
 RENI BAGGIO 17 143/2008  
 RICARDO BERLATTO 25 740/2008  
 RICARDO COSTELLA 39 6661/2010  
 47 14920/2010  
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 84 33/2012  
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 8 715/2006  
 ROBERTO A BUSATO 100 277/1998  
 ROBSON DE OLIVEIRAA PARRAS 25 740/2008  
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 26 124/2009  
 RODRIGO A. CRIPPA 5 278/2006  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 36 3232/2010  
 RODRIGO BIEZUS 52 207/2011  
 62 500/2011  
 RODRIGO DALLA VALLE 31 770/2009  
 63 561/2011  
 RODRIGO LONGO 41 7830/2010

45 11132/2010  
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 41 7830/2010  
94 230/2011  
97 234/2011  
ROGERIA DE MELO 98 94/2008  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 53 210/2011  
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 1 481/1999  
RONILSON FONSECA VINCENSI 64 614/2011  
RUBIA MARA STORTI 25 740/2008  
SANDRA MARA COSTA 10 262/2007  
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 42 8449/2010  
SEGIO SINHORI 8 715/2006  
33 861/2009  
72 982/2011  
SERGIO SCHULZE 43 8706/2010  
57 348/2011  
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 21 396/2008  
SILVIA MERCIA FRANCESCON 30 675/2009  
41 7830/2010  
SIMONE BEAL 1 481/1999  
SIMONE DAIANE ROSA 37 3634/2010  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 80 1172/2011  
SONNY STEFANI 1 481/1999  
TADEU CERBARO 27 147/2009  
TAIS BRITO FRANCISCO 36 3232/2010  
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 40 7000/2010  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 15 489/2007  
THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA 51 200/2011  
THAMIS VIZOTTO 34 914/2009  
THATIALLY LOURENE RIBEIRO PIMENTEL 25 740/2008  
THIAGO DAMASIO BARINI 36 3232/2010  
THIAGO DIAMANTE 26 124/2009  
TIAGO BAGGIO LINS 17 143/2008  
TIAGO SPOHR CHIESA 43 8706/2010  
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA 21 396/2008  
ULISSES FALCI JUNIOR 39 6661/2010  
VALMIR ANTONIO SGARBI 16 528/2007  
98 94/2008  
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 28 409/2009  
79 1157/2011  
VANDSON CARVALHO MENDES 25 740/2008  
VERONI LOURENÇO SCABENI 64 614/2011  
VINICIUS GONÇALVES 36 3232/2010  
VINICIUS KOBNER 98 94/2008  
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 23 456/2008  
VIVIANE FIGUEIREDO 38 5494/2010  
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 15 489/2007  
WERNER AUMANN 1 481/1999

1. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-481/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROBIANA CALCADOS LTDA e outro-  
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do depósito de l. 368, no prazo de cinco (5) dias.

-Adv. GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILLO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JOVINO TERRIN, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASHIGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0002587-46.2005.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COSTANEIRA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-  
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R\$ 3000,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto à fl. 604.

-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ADRIANO GALHERA, ERNANI CEZAR WERNER, FERNANDO EDUARDO SEREC, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JANAINA CATRO FELIZ NUNES e CELSO DE FARIA MONTEIRO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0002564-03.2005.8.16.0083-DILCE INOCENCIA BERLATO x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-  
(PRAZO COMUM)  
TEOR DO DESPACHO DE FL. 232:

Nada mais sendo requerido, arquite-se. Int. Dil. Nec.

-Adv. EMIR BENEDETE, EDUARDO GODINHO PASA, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-693/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A LTDA x JOSE ANTONIO PRESOTTO-  
À PARTE AUTORA, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 232, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito.

-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, GABRIEL ANGELO LUVISON, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, DENARDI DE BRITTO, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e CARLOS FERNANDES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-278/2006-LAURENTINO KRASNIA RISSO x COOP ECON CRED MUTUO DOS PROFIS AREA SAUDE-UNICRED-  
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do expediente de fl. 319, assim como da certidão de fl. 322, a qual, em suma, descreve que decorreu o prazo sem que o executado apresentasse impugnação à penhora de fl. 312.

-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, RODRIGO A. CRIPPA e LILIANE GRUHN-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-504/2006-COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA - COASUL x EDILSON ANTONIO CECHIN-  
AO EXEQUENTE, para que, conforme as certidões de fls. 62 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. ELADIO LUIZ ROSS, DIEGO ZANETTI ROOS e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

7. ARROLAMENTO SUMARIO-714/2006-R.S.M. x E.S.-

À INVENTARIANTE, a fim de que compareça até a Escritania e assine o termo de primeiras declarações, no prazo de cinco (5) dias.

-Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-715/2006-BATTISTI & GABRIEL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 249/2012 (cópia nas fls. 779), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. SEGIO SINHORI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHLE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

9. ACAO MONITORIA-231/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA x ADEMAR PEDROSO-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca dos expedientes juntados às fls.109/111, no prazo de cinco (5) dias.

-Adv. ACACIO PERIN e JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA-.

10. INTERDICAÇÃO-262/2007-A.M. x A.P.-

(PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do laudo pericial, carreado aos autos às fl. 90, no prazo de cinco (5) dias.

-Adv. CLOVIS CARDOSO, SANDRA MARA COSTA, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-317/2007-CENTRO AUTOMOTIVO EXTANG LTDA x ANTONIO ROSCETE BATISTA-

AO EXEQUENTE, para que, conforme as certidões de fls. 60 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-318/2007-CENTRO AUTOMOTIVO EXTANG LTDA x MARCO ANTONIO MIKOLACZYK-

AO EXEQUENTE, para que, conforme as certidões de fls. 56 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-344/2007-HILDA AIGNER x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-

À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

-Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e AURIMAR JOSE TURRA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-417/2007-EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x KELLYNE BABY CONFECÇÕES LTDA-

AO EXERECUENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 188/2012 (cópia nas fls. 172) e 189/2012 (cópia nas fls. 173), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições.

-Adv. FERNANDO JOSE GARCIA, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-489/2007-LEONIR JOSE FELINI x BANCO ITAU S/ A-

(PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 659. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 109,73, sendo, R\$ 99,64 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 660

-DESPACHO:

Diante do desinteresse das partes na produção de prova pericial, contados e preparados voltam para sentença. Int. Dil. Nec.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI e DANIELE NALDI LUCAS-.

16. EMBARGOS A PENHORA-528/2007-WALMIR MARCHIORE x ILDA AUBER- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 85/86 no prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI e MATEUS FERREIRA LEITE-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-143/2008-MAURO CEZAR FRIGO & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-

O AUTOR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atender o teor do despacho de fls. 69:

1 - Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2 - Quedando inerte, intime-se o autor pessoalmente, via ARMP, para que dê andamento ao feito, na forma em que determina o art. 267, §1º do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Quedando inerte, voltem para protelação de sentença. Diligências Necessárias.

-Advs. EMIR BENEDETE, TIAGO BAGGIO LINS, RENI BAGGIO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-188/2008-PASCACIO BAGGIO x BANCO ITAU S/A-AO PROCURADOR DO AUTOR (MARCELO ANTONIO STEPHANUS), a fim de que compareça até a escritura e assinie a petição de fls. 620/623), no prazo de cinco (5) dias, sob pena de desentranhamento.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0006159-05.2008.8.16.0083-IVANILDE GIRARDI VAGNER x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que imprima prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca das contas prestadas, bem como da petição e documentos de fls. 858/862, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HCHEM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-378/2008-KRAMER & CIA LTDA x OSMAR JOAO CASTOLDI- (PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fls. 78:

1 - Ante o desinteresse na manutenção da penhora de fls. 63, proceda-se ao seu levantamento. 2 - Nesta data realizei consulta junto ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos penhoráveis, conforme comprovante anexo. Int. Dil. Nec.

-Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, JUNOR RIBEIRO BORGES e MARA LUCIA FORNAZARI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-396/2008-CLAIR VENTURA x BANCO CITICARD S/ A-

Às partes, para que tomem ciência do despacho de fls. 98 e certidão de fls. 99:

Despacho: Defiro o requerimento retro. 2 - Seja corrigido o erro supra citado, com a expedição do alvará em favor do Banco réu. Int. Dil. Nec.

C E R T I D ã O:

Certifico e informo Vossa Excelência que o alvará de transferência dos valores executados, já foi expedido, conforme se vê de fls. 92, inclusive tendo ocorrido a transferência a parte credora (fls. 93/94). Informo, ainda, que muito embora tenha sido determinado/autorizado a dedução das custas (despacho de fls. 91), isso não ocorreu, posto que a parte devedora já havia pagas as custas devidas através de guias própria (fls. 79 e 80). Certifico, por fim, que o valor executado (fls. 69/73), foi atualizado antes de se proceder a intimação da parte devedor para o pagamento (fls. 75), cujo valor atualizado fora integralmente depositado (fls. 77/78) e integralmente transferido para a parte credora. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 31 de janeiro de 2012.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, MERCIA RIBEIRO, ELISA DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, CARLA MARIA KOHLER, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, HARETON CORDOVA, MICHAEL OGAWA, NATACHA FISCHER, TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA e KARIN BONOTO MARCOS-.

22. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-450/2008-MOACIR INACIO GROFF x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A- (PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do contido à fl. 371, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. CARLOS FERNANDES e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

23. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0006198-02.2008.8.16.0083-AGUINALDO JOSE STEIMBACH x TIM CELULAR S/A-

AO RÉU, a fim de que se, no prazo legal, caso queira, apresentem contrarrazões ao recurso adesivo, conforme o despacho de fl. 162.

-Advs. LUIZ RENATO MANFROI, DANUSA FELIZ DE LUCA, FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-663/2008-OSMAR JOAO CASTOLDI x KRAMER & CIA LTDA-

AO EMBARGANTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 699,28, sendo, R\$ 658,94 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR e R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 82.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritoria do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JUNIOR RIBEIRO BORGES e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

25. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-740/2008-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS BARONIO LTDA x FALLEIROS TRANSPORTES E TURISMO LTDA-AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da correspondência juntada à fl. 293, sob pena de preclusão.

-Advs. RUBIA MARA STORTI, RICARDO BERLATO, MARCOS MENDES ARANTES, VANDSON CARVALHO MENDES, THIATIELLY LOURENE RIBEIRO PIMENTEL, LUIZ ANTONIO WERLANG, JULIANA WERLANG, MARLON AUGUSTO COSTA, ROBSON DE OLIVEIRAA PARRAS, ANGELICA VERHALEN PAIVA, DENISE AMADEU HELENO e NATHALIA FREITAS e SILVA MARTINS DE BRITTO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-124/2009-GUANABARA SUL INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da dissertação do sr perito, juntada à fl. 190, a qual, informa que o perícia será realizada após o 5º dia útil após a carda dos autos pelo expet, às 14:00 horas.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESZCZUK, NADIA DE ALMEIDA e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-147/2009-COMERCIO DE TECIDOS TIOSSO x BANCO DO BRASIL S/A-

(PRAZO AUTÔNOMO)

AO RÉU, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e TADEU CERBARO-.

28. USUCAPIAO-409/2009-ANTONIO OSCAR DA SILVA FRANÇA e outro x VALDOMIRA AGUIAR DO PRADO e outros-

AO AUTOR, a fim de que imprima prosseguimento ao feito, visto que, conforme consta às fls. 117/122, a carta precatória que tinha como objeto a citação dos requeridos situados na comarca de Salto do Lontra retornou a estes autos, pois a mesma não foi devidamente postada com os documentos necessários, bem como não foram pagas as custas processuais.

-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

29. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-530/2009-JORGE LUIZ MENTA x BANCO ITAULEASING S/A-

À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 135, cujo teor se segue:

1. No petítório de fls. 126/129, as partes comunicam a realização de acordo e requerem a respectiva homologação. Entretanto, anteriormente a isto, havia sido declinada a competência (fls. 121/123). Assim, no petítório de fls. 131/132, a parte autora, em face ao princípio da eficiência, celeridade e economia processual, anuiu expressamente com a homologação do acordo e consequente extinção do feito por este Juízo. Diante disto, intime-se a ré, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se expressamente se concorda com a homologação do referido acordo por este Juízo, registrando-se, desde logo, que o silêncio será interpretado como concordância. 2. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JANAISSA GODINHO DA SILVA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-675/2009-LOIVA HECKESFELD BOTH x BANCO ITAU S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fl. 184, cujo teor se segue:

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. SILVIA MERCIA FRANCESCON, LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

31. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-770/2009-EDSON ALEXANDRE DA SILVA E SILVA x MIGUEL DA SILVA e outros-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação de fls. 75/80.

-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, CARLOS FERNANDES, PAULA REGINA ANTUNES e FABIO HENRIQUE MELATI-.

32. INDENIZACAO-812/2009-JAIR ANTONIO POSSEL e outro x RODRIGAN TRANSPORTES LTDA. e outro-  
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 217/2012 (cópia nas fls. 312), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ALMIRANTE MELATI, FABIO HENRIQUE MELATI, HILDO WEBER, ANACLETO LISTONI, ADENILSON BIASUS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIELE HENNIG e ELISANDRA FUNGHETTO-.

33. DEMARCATORIA-861/2009-TEREZINHA MIESZNICKOSKI BALOTIN e outros x ELOI BAGGIO e outro-

À PARTE RÉ (ELOI BAGGIO e OUTROS), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e SEGIO SINHORI-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO-914/2009-CLOVIS PEDROSO RAMOS x TRANSPORTES DO OESTE LTDA- (PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do trânsito em julgado da presente ação; Outrossim, AO RÉU, a fim de que retire a contestação desentranhada, conforme o despacho de fl. 64.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JOEL BECKER, THAMIS VIZOTTO e GERALDO A. DE VITTO JR.-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002242-07.2010.8.16.0083-ARCELINO LEAL SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, a fim de que preste informações acerca do andamento do agravo de instrumento, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003232-95.2010.8.16.0083-MARCOS LEMKE x BANCO ITAUCARD S/A-

AO AUTOR, a fim de que requeira o que reputar conveniente, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003634-79.2010.8.16.0083-ADALCEMA MARIA DAL PAZ e outros x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl.137, cujo teor se segue:

1 - Esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual a diferença entre este feito e aquele de n. 3635-64.2010.8.16.0083, em trâmite neste Juízo, vez que, a princípio, possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2 - Int. 3 - Diligências Necessárias.

-Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0005494-18.2010.8.16.0083-ANGELO CAMIOTTI & CIA LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A-

(PRAZO COMUM)  
ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do interesse na conciliação e dilação probatória.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e VIVIANE FIGUEIREDO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006661-70.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x TATIANE PAINI BORCATTO - FI e outro-

(PRAZO COMUM)  
PRIMEIRAMENTE, ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca das

datas designadas para os leilões de primeira e segunda praça, quais sejam, respectivamente: dia 15/02/2012, às 13:30 horas, e 29/02/2012, às 13:30 horas; ADEMAIS, AO EXEQUENTE, para que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 3109/2011 (cópia nas fls. 78), 3110/2011 (cópia nas fls. 79), 3111/2011 (cópia nas fls. 80) e 3112/2012 (cópia nas fls. 81), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como retire e efetue a devida publicação do edital de praça e intimação, comprovando nos autos o cumprimento da diligência.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA, ULISSES FALCI JUNIOR, MAURICIO GHETTINO e EDSON GHETTINO-.

40. INTERDICAÇÃO-0007000-29.2010.8.16.0083-T.S. x W.C.S.- (PRAZO COMUM - 5 DIAS)

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do laudo pericial carreado aos autos à fl. 64.

-Advs. ALINE FATIMA MORELATO, ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, RAQUEL GONCALVES NUNES e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007830-92.2010.8.16.0083-EDINEIA CONSALTER x JOSE ELDO DE OLIVEIRA MACIEL e outros-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

-Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, LIZEU ADAIR BERTO, CLOVIS CARDOSO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

42. INDENIZACAO-0008449-22.2010.8.16.0083-VALMIR DE MACEDO VARELA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER-

AO RÉU (DER), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais.

-Advs. FERNANDA TRINDADE, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS-.

43. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008706-47.2010.8.16.0083-ADEMIR GALVAN x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-

À PARTE AUTORA, a fim de que preste informações acerca do andamento do agravo de instrumento.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

44. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009387-17.2010.8.16.0083-SANDRA ROSSET BALBINOT x BANCO FINASA S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem conforme o despacho de fl. 182, cujo teor se segue:

1. No petição de fls. 161/163, as partes comunicam a realização de acordo e requerem a respectiva homologação. Entretanto, anteriormente a isto, havia sido declinada a competência (fls. 157/158). Assim, face ao princípio da celeridade e economia processual, intimem-se as partes, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se expressamente se concordam com a homologação do referido acordo por este Juízo. Registrando-se, desde logo, que o silêncio será interpretado como concordância. 2. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011132-32.2010.8.16.0083-SICOOB CRESUD-COOP.CRED.MUTUO DOS MICRO E PEQUENOS EMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE FCO BELTRÃO. x FIORENZANO COM.MED. LTDA - ME e outro-

AO EXEQUENTE, a fim de que efetue o pagamento das custas processuais, conforme a certidão de fl. 94, cujo teor se segue:

Certifico ter deixado de expedir o ofício para levantamento da penhora de fls. 70, determinado na sentença de fls. 91, vez que não foram pagas as custas no valor de R\$ 15,04 (quinze reais e quatro centavos), sendo R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente a duas publicações, e R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição do ofício (levantamento de penhora). O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 30 de janeiro de 2012.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011960-28.2010.8.16.0083-BANCO CNH CAPITAL S/A x CARLOS GUIMARAES MARTINS e outro- (PRAZO COMUM)

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca do Laudo de avaliação, carreado à fl. 95, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014920-54.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x CLEVERSON CONSTANTINO-

(PRAZO COMUM)  
PRIMEIRAMENTE, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias,

proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 34,27, sendo, R\$ 14,10 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 20,17, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 114. OUTROSSIM, ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do despacho de fl. 113, cujo teor se segue:

Decreto a revelia do réu. Contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritoria do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos srs. OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA e FLAVIA DREHER NETTO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO-0015724-22.2010.8.16.0083-VILMAR MIRANDA DE JESUS x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS-

(15724/2010 - PRAZO COMUM)  
PRIMEIRAMENTE, AO REQUERIDO, a fim de que retire e efetue a devida postagem

do ofício n.º 239/2012 (cópia nas fls. 291), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição; OUTROSSIM, ÀS PARTES,

a fim de que se manifestem acerca do contido às fls. 275/287, resposta do INSS, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. LUCINEIA MARTINS, GERARD KAGHTAZIAN JR, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, CRISTINA VELLO e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

49. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000395-33.2011.8.16.0083-NEIVO MENIN x BANCO ITAULEASING S/A-

PARTE RÉ, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 149, cujo teor se segue:

No petição de fls. 142, a parte autora comunicou a realização de acordo, informa que o mesmo foi integralmente cumprido e requerem a respectiva homologação, inclusive com a desistência do prazo recursal. Entretanto, anteriormente a isto, havia sido declinada a competência (fls. 114/115). Assim, face ao princípio da celeridade e economia processual, intime-se a ré, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se expressamente se concorda com a homologação do referido acordo por este juízo. Registrando-se, desde logo, que o silêncio será interpretado como concordância. 2. Int. Diligências Necessárias.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001717-88.2011.8.16.0083-NILVON GLATT x SONIA MARIA NACKE FAUST-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor da decisão de fls. 68/73:

A executada opôs exceção de pré-executividade por meio de procurador, sob o fundamento de que embora tenha assinado a nota promissória, não houve configuração do aval pela ausência de consentimento de seu cônjuge. Afirma que o título foi emitido com a assinatura do representante legal da empresa emitente, o que não se confunde com a pessoa física do cônjuge da excipiente, o que torna o aval nulo. Ainda, que o título não é certo em relação à excipiente, bem como que diante da nulidade do aval a excipiente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. O exequente se manifestou sobre o incidente, rechaçando as alegações deduzidas. É o suscito relatório. Decido 1 - Do cabimento da exceção de pré-executividade Primeiramente, quanto ao cabimento da Exceção de Pré-Executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam arguidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. Neste sentido: (...) A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais o juiz pode conhecer inclusive de ofício. Em síntese, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial a exceção de pré-executividade é meio de defesa, onde se possibilita em processo de execução, mediante simples petição, sem garantia do juízo, a dedução das matérias de ordem pública ou que independem de dilação probatória. (...) Assim, cabível a oposição do incidente in casu. 2 - Da inexistência de título executivo Alega a excipiente que o título seria nulo em relação a ela, eis que não houve outorga uxória em relação ao aval prestado. Suas alegações, porém, não merecem prosperar. Isso porque o art. 1.647, inciso III, do CC, de fato exige a outorga uxória de um dos cônjuges para que o outro figure como avalista em título de crédito, exceto nos casamentos sob regime de separação total de bens. Contudo, a jurisprudência, encampando a conclusão a que chegou o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, durante Jornada de Direito Civil, firmou-se no sentido de que o aval firmado sem a devida vênua conjugal não deverá ser anulado, mas será tão somente inoponível em relação ao cônjuge que com ele não consentiu. Confira-se o teor do supracitado enunciado: "114 - Art. 1.647: o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu". Neste sentido: (...) Demais disso, o caso em tela reveste-se de uma peculiaridade. Verifica-se que a nota promissória foi firmada pelo representante legal de uma pessoa jurídica, que foi representada justamente pelo cônjuge da executada. De outro lado, não se olvida que a mens legis da necessária outorga uxória à prestação do aval visa a evitar que um dos cônjuges grave o patrimônio comum sem o conhecimento do outro cônjuge. Ora, no caso em tela resta evidenciado que o cônjuge da executada teve ciência absoluta da garantia prestada, pelo que tenho que a mens legis do contido no art. 1647, III do CC foi atingida. Assim, à medida em que não há qualquer nulidade a eivar a garantia prestada, não há que se falar em nulidade do título, em ausência de certeza da nota promissória ou ilegitimidade passiva da executada. Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ACACIO PERIN, FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e DEBORA CANDIDA SPAGNOL-.

51. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0002868-89.2011.8.16.0083-TEREZINHA STANG BONETTI x SLR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-(200/2011 - PRAZO COMUM)

PRIMEIRAMENTE, À PARTE RÉ, a fim de que cumpra o item "1" do despacho de fl. 161. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se cientifiquem acerca do teor da certidão de fl.172, cujo teor se segue:

Certifico que analisando detidamente os autos, a pedido verbal da parte autora, constatei que o advogado da primeira ré (SLR Comércio de Veículos), Dr. Jairo Lopes de Oliveira, quem requereu que todas as publicações/intimações fossem feitas em seu nome, isso não ocorreu em relação a intimação de fls. 162 e sua retificação de fls. 164, posto que por ocasião do cadastro dos advogados daquela ré, somente tinha sido cadastrada a Dra. Thais Andréia Kunz Dariva, razão pela qual procederei nova

intimação em nome daquele, haviam ensejar futura alegação de nulidade. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 31 de janeiro de 2012.

-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE, THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002425-41.2011.8.16.0083-TANIA MARIA PEZENTE x SADI BATISTA SALVADORI-

AO EMBARGADO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 218/2012 (cópia nas fls. 128), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e ALDINA PAGANI-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0014550-75.2010.8.16.0083-ADAIR PADIA DA SILVA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 171-verso, a qual, em suma, descreve que decorreu o prazo sem que o réu apresentasse o contrato entabulado entre as partes.

-Advs. ALINE BERLATO, ANDRESSA C. BLENK, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003028-17.2011.8.16.0083-ANTONIO ROQUE MAKXIMOVITZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do cálculo de fl.34, bem como do despacho de fl. 33, cujo teor se segue:

O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003064-59.2011.8.16.0083-ELYABE SANTOS DE MELLO x POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA LTDA e outro-

(220/2011 - PRAZO COMUM)

PRIMEIRAMENTE, AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 243/2012 (cópia nas fls. 162) e 247/2012 (cópia nas fls. 166); OUTROSSIM, AO REQUERIDO, para que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 244/2012 (cópia nas fls. 163), 245/2012 (cópia nas fls. 164) e 246/2012 (cópia nas fls. 165), tudo no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

56. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0003537-45.2011.8.16.0083-EDER ZANCAN x ALDO CHIAPETTI e outro-

(288/2011)

AO AUTOR, a fim de que se manifeste:

a) acerca da resposta do ofício 2496/2011, carregada aos autos à fl. 45;

b) sobre a certidão de fl. 49, a qual descreve que decorreu o prazo sem que o requerido Aldo Chiapetti apresentasse contestação.

-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004104-76.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON FERREIRA SOARES-

(PRAZO COMUM -> 251/2011 - 348/2011)

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem acerca dos cálculos de fl. 85/87, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e FLAVIA DREHER NETTO-.

58. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0004614-89.2011.8.16.0083-EAC FLORESTAL S/A x ANGELO CAMILOTTI e CIA LTDA.-

À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 48,28, sendo, R\$ 11,28 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 303.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. DAURIANE L. L WALLBACH, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADRIANA SZMULIK, CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA e ACACIO PERIN-.

59. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0005486-07.2011.8.16.0083-JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-

AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca da petição de fl. 422, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

60. DECLARATORIA-0005956-38.2011.8.16.0083-CARLOS LEITE x GILMAR SCHMIDT-

(PRAZO AUTÔNOMO -> 319/2011 - 495/2011)

AO AUTOR, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação, da certidão de fl. 61, bem como comprove a publicação do edital via diário de justiça.

-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA e CASSIANO FABRIS-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0005960-75.2011.8.16.0083-MOISES SCHMAINSKI x SICREDI FRONTEIRA PR/SC-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do cálculo de fl. 200, bem como do despacho de fl. 199, cujo teor se segue:

O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e revistos voltem para sentença. Int. Dil. Nec.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

62. INVENTARIO-0003671-72.2011.8.16.0083-DARBY VIRTUOSO INACIO e outros x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES GONÇALVES INACIO e outro- (500/2011)

À INVENTARIANTE, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, compareça até a Escrivânia e assine o termo de primeiras declarações, bem como junte a prova de quitação dos tributos relativos às rendas e aos bens do espólio, assim como a prova atualizada de propriedade dos bens descritos, conforme o item "2" do despacho de fl. 75.

-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006851-96.2011.8.16.0083-ANA PAULA FOUGT DA SILVA e outros x TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL- (561/2011)

À PARTE RÉ, a fim de que comprove a postagem do ofício de citação da litisdenunciada, no prazo de cinco dias, visto que até a presente data não houve o retorno do ARMP.

-Adv. RODRIGO DALLA VALLE, MAGDALENA CANDIDA DA SILVA e MERCIA RIBEIRO-.

64. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0007607-08.2011.8.16.0083-CHAYANA LUBAVE QUOS e outros x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- (614/2011 - PRAZO COMUM)

PRIMEIRAMENTE, À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. OUTROSSIM, AO RÉU, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 3451/2011 (cópia nas fls. 66) e 242/2012 (cópia nas fls. 68), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008278-31.2011.8.16.0083-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DEBORA REGINA FRANCA-

À PARTE AUTORA para que, conforme as certidões de fls. 30, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

66. REPETICAO DE INDEBITO-0005000-22.2011.8.16.0083-ADENIR JOSE GOMES e outros x BANCO PANAMERICANO S.A-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste, visto que, conforme a certidão de fl. 165, até a presente data não houve o retorno do ARMP do ofício 3332/2011.

-Adv. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

67. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008135-42.2011.8.16.0083-FLAVIO ARALDI & CIA LTDA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A- (783/2011 - PRAZO COMUM)

PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o contrato entabulado entre as partes. OUTROSSIM, ÀS PARTES, com o intuito de que se manifestem, no prazo de cinco (5) dias, sobre a possibilidade de audiência preliminar, bem como especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade. Por fim, a fim de que tomem ciência acerca da decisão interlocutória de fls. 127: 1 - Intime-se o procurador da instituição financeira para que apresente o contrato entabulado entre o autor e o réu, em dez dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2 - Com ou sem a juntada do documento, considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, c, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passará o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3º. do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 3 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

68. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0009830-31.2011.8.16.0083-DAINE IVANTE BOMM x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER- (796/2011 - PRAZO AUTÔNOMO)

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 230/2012 (cópia nas fls. 52), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se manifeste acerca da certidão de fl. 50-verso.

-Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e LAURO ROCHA HOFF-.

69. INTERDICAÇÃO-0010339-59.2011.8.16.0083-M.H.R.A. x E.H.-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 207/2012 (cópia nas fls. 24), 208/2012 (cópia nas fls. 25) e 209/2012 (cópia nas fls. 26), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições.

-Adv. MATEUS FERREIRA LEITE, ALICE JOANA DOS SANTOS e ANNA CLAUDIA FOLTRAN-.

70. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0010868-78.2011.8.16.0083-AURORA QUADROS KAIPERS e outros x GILMAR MASCARELLO-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca das respostas dos ofícios n.º 3463/2011 à 3466/2011.

-Adv. PATRICIA FERNANDES BEGA e MARCIO CRISTIANO DE GOIS-.

71. INTERPELACAO JUDICIAL-0009073-37.2011.8.16.0083-PRISKA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x J T DA CAZ-ME-

AO AUTOR, a fim de que retire os autos, na forma do artigo 872 do CPC, bem como a teor do despacho de fl. 12.

-Adv. MARISE ISOTTON MIOR, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

72. USUCAPIAO-0011758-17.2011.8.16.0083-CAROLINA SOARES DOS SANTOS x XAVIER ROBERT DOMPSIN-

À AUTORA, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 92/2012 (cópia nas fls. 38), 93/2012 (cópia nas fls. 39), 94/2012 (cópia nas fls. 40) e 95/2012 (cópia nas fls. 41), retire e efetue a devida publicação do Edital de citação, no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes o cumprimento das diligências, bem como se cientifiquem acerca do teor do despacho de fl. 35, cujo teor se segue:

1 - Acolho a emenda retro. 2 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Citem-se, por mandado, os confinantes e a requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 4 - Citem-se, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. 5 - Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda - Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

-Adv. SEGIO SINHORI e PEDRO SINHORI-.

73. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011690-67.2011.8.16.0083-NEULCI MARCHESAN x BANCO FIDIS S/A- (984/2011)

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, JONAS PAULO COSTA, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

74. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0011434-27.2011.8.16.0083-JULIO CESAR ALICIEWICA x CLARO S.A-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

-Adv. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

75. DECLARATORIA-0012503-94.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A-

AO AUTOR, a fim de que emende a inicial conforme o despacho de fl. 82, bem como retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 222/2012 (cópia nas fls. 82) e 223/2012 (cópia nas fls. 83), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições:

1 - Em atenção ao contido no petição retro, que esclareceu que os veículos também são objeto de aquisição fraudulenta, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - A autora ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que residia na Suécia e em retorno ao Brasil foi surpreendida com a informação de que possuía diversas restrições ao crédito. Alega que os contratos que deram origem à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito não foram entabulados pela requerente, sendo que nunca recebeu qualquer mercadoria ou serviço da requerida que enseje a referida cobrança. Assim, requer seja declarada a inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e materiais e ainda, a concessão de cautelar para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que os documentos que instruem a inicial são suficientes para comprovar, prima facie, que a autora não estava no país no período do vencimento da dívida. Ainda, o documento de fls. 48 comprova a efetiva inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que, em sede de cognição sumaria, se exija da requerente a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não celebrou qualquer contrato com o requerido. Vale salientar que atualmente é sabido que pessoas de má-fé têm se utilizado de documentos de terceiro para celebrarem contratos junto às instituições financeiras, lesando-as. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, a requerente terá permanecido inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos ao requerido. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à inscrição realizada pelo requerido no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação. 3 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor

da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARLEY TREVISAN SABADIN-.

76. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0012513-41.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x HOT LUCK COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- (1095/2011)

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 220/2012 (cópia nas fls. 79) e 221/2012 (cópia nas fls. 80), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como se cientifique acerca da decisão de fls. 77/78, cujo teor se segue:

1 - Em atenção ao contido no petição retro, que esclareceu que os veículos também são objeto de aquisição fraudulenta, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - A autora ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que residia na Suécia e em retorno ao Brasil foi surpreendida com a informação de que possuía diversas restrições ao crédito. Alega que os contratos que deram origem à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito não foram entabulados pela requerente, sendo que nunca recebeu qualquer mercadoria ou serviço da requerida que enseje a referida cobrança. Assim, requer seja declarada a inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e materiais e ainda, a concessão de cautelar para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que os documentos que instruem a inicial são suficientes para comprovar, prima facie, que a autora não estava no país no período do vencimento da dívida. Ainda, o documento de fls. 48 comprova a efetiva inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que, em sede de cognição sumária, se exija da requerente a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não celebrou qualquer contrato com o requerido. Vale salientar que atualmente é sabido que pessoas de má-fé têm se utilizado de documentos de terceiro para celebrarem contratos junto às instituições financeiras, lesando-as. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, a requerente terá permanecido inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos ao requerido. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à inscrição realizada pelo requerido no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação. 3 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

77. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0012518-63.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- (1097/2011)

À PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 224/2012 (cópia nas fls. 79) e 225/2012 (cópia nas fls. 80), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme a decisão de fl. 77/78, cujo teor se segue:

1 - Em atenção ao contido no petição retro, que esclareceu que os veículos também são objeto de aquisição fraudulenta, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - A autora ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que residia na Suécia e em retorno ao Brasil foi surpreendida com a informação de que possuía diversas restrições ao crédito. Alega que os contratos que deram origem à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito não foram entabulados pela requerente, sendo que nunca recebeu qualquer mercadoria ou serviço da requerida que enseje a referida cobrança. Assim, requer seja declarada a inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e materiais e ainda, a concessão de cautelar para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que os documentos que instruem a inicial são suficientes para comprovar, prima facie, que a autora não estava no país no período do vencimento da dívida. Ainda, o documento de fls. 48 comprova a efetiva inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que, em sede de cognição sumária, se exija da requerente a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não celebrou qualquer contrato com o requerido. Vale salientar que atualmente é sabido que pessoas de má-fé têm se utilizado de documentos de terceiro para celebrarem contratos junto às instituições financeiras, lesando-as. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, a requerente terá permanecido inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos ao requerido. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão

dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à inscrição realizada pelo requerido no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação. 3 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

78. DECLARATORIA-0012766-29.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x TELEFONICA BRASIL S.A-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0013419-31.2011.8.16.0083-ELIDE JOSEFINA ANGHINONI x SIRINEU TELLES e outro- (1157/2011)

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

-Adv. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013134-38.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GILBERTO MAURO DE SORDI- (1172/2011)

AO EXEQUENTE, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 31- verso, no prazo de cinco (5) dias, efetue o recolhimento das custas referentes as diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 37,00), intimação já realizada na relação 02/2012 nas fls. 31, sob pena de extinção do feito.

-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

81. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0013685-18.2011.8.16.0083-ADRIANA MARTINS TEIXEIRA DE OLIVEIRA x FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE PARANAGUAIA - FAFIPAR e outro-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 260/2012 (cópia nas fls. 66) e 261/2012 (cópia nas fls. 67), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 65, no qual consta, em suma, que foi recebida a emenda à inicial, assim como ordenou a citação dos réus.

-Adv. JULIANA ALINE KLAUS-.

82. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0013906-98.2011.8.16.0083-FRANCISCO SIDIRLEY PERES e outro x CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 236/2012 (cópia nas fls. 77) e 237/2012 (cópia nas fls. 78), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca da decisão de fls. 74/76, cujo teor se segue:

1 - Retifique-se os registros, inclusive junto à distribuição, pois o feito tramita pelo rito sumário e não ordinário, como constou. 2 - Ainda, retifique-se na autuação o valor atribuído à causa (fls. 20). 3 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 15/05/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 5 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 6 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). 7 - Os autores ajuizaram a presente demanda, aduzindo que firmaram com a ré contrato de compra e venda de imóvel e pagaram determinado valor como entrada, sendo que não conseguiram obter o necessário financiamento para que o negócio tivesse continuidade. Assim, alegam que procuraram a ré para rescisão do contrato, a qual, todavia, pretende reter valor abusivo pela rescisão, bem como que continua cobrando taxas condominiais e inscreveu o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito por dívida correspondente ao valor integral do imóvel. Deste modo, requerem a concessão de tutela antecipada para o fim de que a ré se abstenha de efetuar tais cobranças. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que efetivamente houve compromisso de compra e venda do bem, como narrado na inicial, sendo que os autores demonstram a intenção de rescindir o contrato por não terem obtido financiamento, sendo que, salvo melhor juízo, a discussão a ser travada nestes autos terá como objeto apenas a restituição de valores já pagos. Demais disso, é certo que o mero compromisso de compra e venda não é hábil a transferir a propriedade, pelo que se conclui que o imóvel ainda se encontra em nome e propriedade da ré. Destarte, tenho como verossímeis as alegações de que a cobrança das taxas condominiais se afigura abusiva nesse momento pois, a princípio, os autores já manifestaram o interesse em não mais adquirir o imóvel, não havendo porque, portanto, continuarem a pagar o condomínio. Ainda, no que se refere a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, da mesma forma tem-se como verossímil a alegação de abusividade de tal prática, pois havendo a rescisão do compromisso de compra e venda, não haverá mais débito pendente. O periculum in mora, por sua vez, se traduz no fato de que a permanência de tais cobranças, com a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito sabidamente acarretam prejuízos ao regular desenvolvimento das atividades dos autores, à medida em que lhe atribuem a pecha de inadimplentes. Por tais fundamentos, defiro a tutela antecipada pleiteada, para o fim de determinar que a ré se abstenha de cobrar as taxas condominiais dos autores, bem como para determinar a retirada do nome dos autores dos cadastros

de proteção ao crédito em 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se ao Serasa para cumprimento. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ARNALDO ANDRADE e KELI DANIELA TRINIDADE-.

83. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0000449-62.2012.8.16.0083-MARLON SIDERLANE RODRIGUES x CLARO S.A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o despacho de fls. 26, cujo teor se segue, in verbis:

Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013170-80.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x TIO KIDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-

AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 221,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 37, assim como se cientifique acerca da decisão de fls. 35/36, a qual, em suma, concedeu a liminar pleiteada, bem como ordenou a citação do réu.

OBS: Ao depositar, o número do CPF/MF a ser fornecido é o da parte depositante, NÃO O DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000375-08.2012.8.16.0083-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x EDINEIA APARECIDA MAGALHAES-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 31, cujo teor se segue:

Emende-se à inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a regular constituição em mora do requerido, eis que consta de fls. 19 verso que a notificação não foi entregue. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. FRANCIÉLE DA ROZA COLLA-.

86. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000540-55.2012.8.16.0083-GERALDO MAGELA AMANCIO x SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE-(43/2012)

AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, conforme a determinação contida no item "2" do despacho de fls. 95, cujo teor se segue, in verbis: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e CLOVIS CARDOSO-.

87. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000542-25.2012.8.16.0083-JULIANA SILVA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE AMPERE-TEOR DO DESPACHO DE FL. 166:

Ante o reconhecimento da incompetência da justiça especializada, tenho que o feito foi remetido a esta Comarca por equívoco, devendo ser remetido à Comarca de Realeza, já que a autora lá reside, bem como porque o Município de Ampère, réu na presente demanda, também pertence à Comarca de Realeza. Preclusa a decisão, cumpra-se. Int. Dil. Nec.

-Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-.

88. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0000311-95.2012.8.16.0083-EDINEA CONSALTER DA SILVA x GERCIINDO SENHORIN-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 254/2012 (cópia nas fls. 41), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca da decisão de fls. 39/40, a qual, em suma, concedeu a tutela antecipada pleiteada, designou audiência de conciliação e ordenou a citação do réu.

-Adv. IGO GIBIKOSKI-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0000293-74.2012.8.16.0083-COOPERATIVA DE ELETRIF. RURAL DE FCO. BELTRAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 253/2012 (cópia nas fls. 47), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 46, o qual, em suma, determina a citação do réu.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

90. EXECUCAO FISCAL-82/2003-DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. x BATALHA E FERRONATTO LTDA-

TEOR DO DESPACHO DE FL. 135:

Nada mais sendo requerido, archive-se. Int. Dil. Nec.

-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

91. EXECUCAO FISCAL-177/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x VALDEMIR DE SOUZA-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 232/2012 (cópia nas fls. 104), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 101, cujo teor se segue:

Nesta data realizei consulta junto ao sistema Renajud e procedi ao bloqueio do veículo indicado, conforme comprovante anexo. Considerando que o veículo é gravado por alienação fiduciária, proceda-se à penhora e avaliação dos direitos do executado sobre o referido bem. Ainda, oficie-se à instituição financeira na forma requerida. Int. Dil. Nec.

-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Busetti-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007648-72.2011.8.16.0083-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA-

AO EXECUTADO, a fim de que se manifeste acerca da petição de fl. 41.

-Advs. GABRIEL MONTILHA e ANDRESSA C. BLENK-.

93. EXECUCAO FISCAL-0007882-54.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO

PARANA - IAP x CLAUDINEI AGOSTINE-

AO EXEQUENTE, a fim de que imprima prosseguimento ao feito, no prazo de cinco (5) dias, ou seja, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09/verso.

-Advs. GABRIEL MONTILHA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010425-30.2011.8.16.0083-ALTAIR SOARES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-(-> 356/2002)

AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação.

-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010063-28.2011.8.16.0083-MARMELEIRO TRANSPORTES - M.E x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação, no prazo de 10 (Dez) dias, bem como se cientifique acerca da decisão de fl. 22.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINIDADE-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010061-58.2011.8.16.0083-I J FURLANETTO E CIA LTDA - ME x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AO EMBARGANTE, a fim de que se manifeste acerca da impugnação, no prazo de 10 (Dez) dias, bem como se cientifique acerca da decisão de fl. 22.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA e FERNANDA TRINIDADE-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011160-63.2011.8.16.0083-CLAUDIR BOHRER GOMES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

98. CARTA PRECATORIA-94/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENG. ARQ x JOSE ALMIR DO NASCIMENTO e outro-

AO EXECUTADO, a fim de que efetue o pagamento total da conta no valor de R\$ 1.806,34, conforme os cálculos de fl. 69.

-Advs. ROGERIA DE MELO, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, VINICIUS KOBNER e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

99. CARTA PRECATORIA-0012844-57.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de FARTURA-SP. - VARA UNICA-MAXI NUTRIÇÃO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SAFRAS AGROPECUÁRIA LTDA - ME-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 344,73, sendo, R\$ 334,64 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R\$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 36, sob pena de execução.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os sr.s advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritoria do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ANDERSON CARREGARI CAPALBO e JULIA MARIA GABLIARDI-.

100. RESTAURACAO DE AUTOS-277/1998-ORILDO VOLPIN e outro x HSBC-BAMERINDUS LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que compareçam até a Escritoria e assine o termo de restauração, no prazo de cinco (5) dias.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO e ORILDO VOLPIN-.

Francisco Beltrão, 01 de fevereiro de 2012.

Vladimir Prigol - Escrivão Designado

da 2ª Vara Cível e Anexos.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dra. Carina Daggios - Juíza de Direito

?

## Relação nº. 01/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACÁCIO PERIN 00023 000901/2008  
 ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA 00078 002004/2009  
 ADELAR L.ANZILIERO FILHO 00090 007703/2010  
 ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00024 000927/2008  
 ALEXANDRE CADETE MARTINI 00012 000725/2008  
 00059 001428/2009  
 ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ 00016 000802/2008  
 ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ 00048 000863/2009  
 ANGELITA GUARDINI FLESSAK 00082 001064/2010  
 00089 011998/2011  
 ARNI DEONILDO HALL 00081 000386/2010  
 ARY CEZÁRIO JÚNIOR 00015 000795/2008  
 BIANCA ZANINI NICLOTE 00008 000640/2008  
 CARLOS MARCELO S. BOCALON 00037 000233/2009  
 CASSIANO FABRIS 00085 003886/2010  
 CLÓVIS CARDOSO 00033 000015/2009  
 00075 001867/2009  
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00005 000402/2008  
 DEJAIME JOSÉ TURIN FILHO 00049 000903/2009  
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 00044 000698/2009  
 00062 001517/2009  
 00063 001533/2009  
 00086 003888/2010  
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00046 000737/2009  
 00079 002020/2009  
 00091 001248/2011  
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00012 000725/2008  
 00059 001428/2009  
 EDINARA SARI 00059 001428/2009  
 EDSON GHETTINO 00032 006178/2008  
 EDUARDO BRENTANO BRENNER 00087 014073/2010  
 EDUARDO GODINHO PASA 00014 000778/2008  
 00069 001720/2009  
 00087 014073/2010  
 EDUARDO SAVARRO 00005 000402/2008  
 00028 001186/2008  
 ELIEL DE ALMEIDA 00047 000796/2009  
 ELIEL RAMOS 00016 000802/2008  
 ELIZANGELA MARA CAPONI 00068 001718/2009  
 EMIR BENEDETE 00004 000256/2008  
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00026 001090/2008  
 00040 000444/2009  
 00077 002000/2009  
 FERNANDA TRINDADE 00007 000632/2008  
 00025 001066/2008  
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00058 001376/2009  
 FERNANDO SALVATTI GODOI 00084 002690/2010  
 GELINDO JOÃO FOLLADOR 00008 000640/2008  
 GENÍRIO J. FÁVERO 00045 000720/2009  
 GEOVANI GHIDOLIN 00034 000095/2009  
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00001 000065/2008  
 GILBERTO CARLOS RICHTCHIK 00021 000896/2008  
 00022 000897/2008  
 00084 002690/2010  
 GIÓR GIO PASINI 00045 000720/2009  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00023 000901/2008  
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00033 000015/2009  
 00042 000636/2009  
 GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO 00065 001601/2009  
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00091 001248/2011  
 IVO SANTOS JUNIOR 00026 001090/2008  
 IVO SANTOS JÚNIOR 00013 000758/2008  
 00092 003754/2011  
 JEANDRA AMABILE VEDANA 00021 000896/2008  
 JOÃO ALBERTO MARCHIORI 00006 000631/2008  
 00039 000318/2009  
 JOÃO THIAGO DUARTE 00053 001219/2009  
 LILIANE GRUHN 00023 000901/2008  
 LUCELI DONATTI 00015 000795/2008  
 00075 001867/2009  
 LUCIANA DECESARO GALEAZZI 00068 001718/2009  
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00065 001601/2009  
 LUCIANE ALBERTON 00075 001867/2009  
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00077 002000/2009  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 00045 000720/2009  
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00080 006159/2009  
 00093 012984/2011  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00043 000685/2009  
 00050 000907/2009  
 00056 001259/2009  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00066 001638/2009  
 00067 001639/2009  
 00071 001811/2009  
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00031 001237/2008  
 MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA 00019 000809/2008  
 MARIELE Z. SALVATTI GODOI 00084 002690/2010

MARILIA ZIMERMANN FREESE 00060 001471/2009  
 MARINE VICCARI 00019 000809/2008  
 MARLON CORDEIRO 00027 001092/2008  
 MAURICIO GHETTINO 00083 001373/2010  
 MIGUEL ANGELO COMARÚ JÚNIOR 00044 000698/2009  
 MOACIR DE MELO 00074 001866/2009  
 MÔNICA CHIAPETTI FALKEMBACH 00060 001471/2009  
 00085 003886/2010  
 NILO NOBERTO NESI 00070 001738/2009  
 NILTO SALES VIEIRA 00066 001638/2009  
 00067 001639/2009  
 ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 00013 000758/2008  
 00024 000927/2008  
 00037 000233/2009  
 00038 000246/2009  
 00052 001004/2009  
 OSCAR DANILO MACIEL 00064 001538/2009  
 OSWALDO TONDO 00055 001234/2009  
 PATRIQUE MATTOS DREY 00025 001066/2008  
 PAULA REGINA ANTUNES 00017 000805/2008  
 PAULO CÉSAR BABINSKI 00066 001638/2009  
 00067 001639/2009  
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00088 011200/2011  
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 00002 000109/2008  
 RAFAEL DALL'AGNOL 00072 001849/2009  
 RAQUEL B. S. LAVRATTI 00008 000640/2008  
 00009 000641/2008  
 00061 001489/2009  
 00069 001720/2009  
 00086 003888/2010  
 RAQUEL GONÇALVES NUNES 00019 000809/2008  
 RAQUEL NUNES BRAVO 00054 001233/2009  
 00073 001862/2009  
 ROBSON ALFREDO MASS 00091 001248/2011  
 RODRIGO BIEZUS 00023 000901/2008  
 RODRIGO DALLA VALLE 00029 001229/2008  
 00030 001230/2008  
 00057 001268/2009  
 ROSALINA SACRINI PIMENTEL 00036 000202/2009  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00007 000632/2008  
 00011 000675/2008  
 00025 001066/2008  
 SEGIO SINHORI 00057 001268/2009  
 SILVANO GHISI 00023 000901/2008  
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00072 001849/2009  
 ULISSES FALCI JUNIOR 00041 000616/2009  
 VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 00003 000177/2008  
 00008 000640/2008  
 00009 000641/2008  
 00010 000665/2008  
 00020 000884/2008  
 00048 000863/2009  
 00056 001259/2009  
 00087 014073/2010  
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 00035 000163/2009  
 VILSON PAULO GRAEBIN 00051 000918/2009  
 VILSON VIEIRA 00017 000805/2008  
 00018 000806/2008  
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA 00032 006178/2008  
 00076 001926/2009  
 00081 000386/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-65/2008-J.M.P. x L.C.S.P.- Intima-se a parte requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 75. -Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR.-
2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-109/2008-I.R.A. x N.M.A.- Intima-se a parte autora para que dê ciência da sentença de fls. 65. -Adv. PRISCILA BARBOSA DA SILVA.-
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-177/2008-L.C.K.D. x J.D.- Intima-se a parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR.-
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-256/2008-D.C.M.L. x C.F.S.- Sobre o seguinte despacho de fls. 108: "1. Intime-se a executada, através de seu procurador, da decisão de fl. 102". -Adv. EMIR BENEDETE.-
5. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-402/2008-E.A.R.R. x M.C.S.- Intima-se as partes para que dê ciência da sentença de fls. 73. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON e EDUARDO SAVARRO.-
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-631/2008-A.M.R. e outro x J.C.G.R.- À exequente, para que manifeste-se do conteúdo da petição de fls. 132/135. -Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI.-
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-632/2008-A.M.R. e outro x J.C.G.R.- Ao procurador da exequente, do despacho de fls. 82: "1. Sobre o contido nos documentos de fls. 76/79, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, cabendo ressaltar que no silêncio da exequente o feito será extinto pelo acordo." -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE.-
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-640/2008-J.R.A.B. e outro x V.B.- Intima-se as partes da nova avaliação do bem penhorado. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI, VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR, GELINDO JOÃO FOLLADOR e BIANCA ZANINI NICLOTE.-
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-641/2008-J.R.A.B. e outro x V.B.- Intima-se as partes da nova avaliação do bem penhorado. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-665/2008-A.P.R.L. e outros x M.L.- Intima-se a exequente para que se manifeste do conteúdo do despacho de fls. 43. -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-675/2008-G.K.S.A. e outro x O.A.A.- À procuradora da exequente, para que se manifeste sobre a continuidade do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-725/2008-A.R. e outro x J.A.R.- Intima-se o executado sobre a proposta de pagamento formulada pelo exequente às fls. 90 (55 parcelas de 100 reais), bem como para que diga se concorda com a liberação dos valores de seu FGTS para pagamentos da dívida alimentar exequenda. Prazo: 10 dias. -Advs. DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

13. ALIMENTOS-758/2008-J.A.R.M. e outro x D.- Intime-se o requerente a respeito do seguinte despacho de fls. 156: 1) Considerando que o valor encontrado através da consulta via bacenjud é irrisório, este Juízo determinou o seu desbloqueio. 2) Intime-se o exequente para que requeira o que convier aos seus interesses. -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JÚNIOR-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-778/2008-I.S.D.L. x J.T.D.L.- Ao exequente, para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.

15. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-795/2008-M.S.B. x S.B.- Intima-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ARY CEZÁRIO JÚNIOR e LUCELI DONATTI-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-802/2008-A.R. e outro x D.A.R.-Intima-se a parte executada para que manifeste-se e dê ciência da decisão de fls 59/61. -Advs. ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ e ELIEL RAMOS-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-805/2008-A.S.M.D.S. e outros x V.G.D.S.- Intima-se as partes para que façam vista da sentença de fls. 67 -Advs. VILSON VIEIRA e PAULA REGINA ANTUNES-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-806/2008-A.S.M.D.S. e outros x V.G.D.S.- Ao procurador da parte exequente, para que manifeste-se sobre a possibilidade de acordo, nos termos das fls. 73/77, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. VILSON VIEIRA-.

19. AÇÃO DE GUARDA-809/2008-V.S.R. x M.B.T.- Intime-se as partes sobre o despacho de fls 54: Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, ocasião em que deverão informar se pretendem a produção de outras provas, esclarecendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES, MARINE VICCARI e MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-884/2008-C.F.D. e outro x A.I.C.- Intima-se o exequente, através de seu procurador, do auto de penhora de fls. 79 -Adv. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-896/2008-S.G.S. e outro x I.M.D.S.- Intima-se a parte autora para que dê ciência da sentença. -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e JEANDRA AMABILE VEDANA-.

22. ALIMENTOS-897/2008-S.G.S. e outro x I.M.D.S.- Intima-se a parte autora para que dê ciência da sentença. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-901/2008-J.A. x V.D.N. e outros-Intima-se as partes, para que através de seus procuradores, manifestem-se e deem ciência do teor da sentença de fls. 315/321. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, ACÁCIO PERIN, SILVANO GHISI e LILIANE GRUHN-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-927/2008-D.A.M. e outro x C.E.Z.- Intima-se executado, através de seu procurador para pagamento dos honorários advocatícios constados na petição de fls. 144. -Advs. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO e ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1066/2008-S.B.D.S. e outro x A.R.D.S.- Intima-se as partes para que deem ciência da sentença de fls. 60 -Advs. FERNANDA TRINDADE, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e PATRIQUE MATTOS DREY-.

26. REGULARIZAÇÃO DE VISITA-1090/2008-A.J.F. x M.T.O.F.- As partes, para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e IVO SANTOS JUNIOR-.

27. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1092/2008-E.G.S. e outro x R.P.S.- Intima-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, apresente alegações finais. -Adv. MARLON CORDEIRO-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1186/2008-M.A.A. e outro x E.L.D.- À exequente, para que manifeste-se do conteúdo das fls. 83/84. - Adv. EDUARDO SAVARRO-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1229/2008-A.C.P. e outros x N.R.P.- Ao procurador da exequente, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. RODRIGO DALLA VALLE-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1230/2008-A.L.P. e outros x N.R.P.- Ao procurador da exequente, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. RODRIGO DALLA VALLE-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2008-G.R.D.F. x I.F.F.- Intima-se a parte exequente da sentença de fls. 59. -Adv. MARCOS RODRIGO SUSIN-.

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C-0006178-11.2008.8.16.0083-L.C.G. x M.G.- Intima-se as partes da baixa de autos do Tribunal de Justiça. -Advs. EDSON GHETTINO e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

33. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-15/2009-A.H.F. e outros x P.B.- Intima-se as partes, para que digam se têm interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e CLÓVIS CARDOSO-.

34. ALIMENTOS-95/2009-C.K.D. e outros x D.D.J.- INTIME-SE A PARTE DO DESPACHO DE FLS 77: 1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DIA 20/03/2012. ÀS 14:00 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ COLHIDO O DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES, SOB PENA DE CONFISSÃO, E OUVIDAS POSSÍVEIS TESTEMUNHAS, A FIM DE COMPROVAR A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. 2) CASO HAJA INTERESSE PARA OITIVA DE

OUTRAS TESTEMUNHAS, AS PARTES DEVERÃO ARROLAR, NO PRAZO DE 45 DIAS ANTERIORES À AUDIÊNCIA -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

35. NEGATIVA DE PATERNIDADE-163/2009-E.D. x N.D.S. e outro- Intima-se a parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

36. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C-202/2009-A.T.C. x F.C.- Intima-se o requerido, através de seu procurador, da sentença de fls. 291. -Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.

37. NEGATIVA DE PATERNIDADE-233/2009-P.O.M. x J.P.A.M. e outro- Intimem-se as partes sobre a sentença de fls. 36/37. - Advs. CARLOS MARCELO S. BOCALON e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-246/2009-C.B. e outros x W.A.O.- Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, do despacho de fls. 68. -Adv. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-318/2009-L.A.R. x N.M.P.R.- Intima-se o réu, através de seu procurador, para que manifeste-se e dê ciência acerca do auto de penhora de fl. 65. -Adv. JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-444/2009-B.S.A. e outro x V.N.A.- Ao exequente, conforme o despacho de fls. 72: "Considerando que não foram encontrados valores na conta do executado intime-se o exequente para que requeira o que convier aos seus interesses." -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-616/2009-R.G.S. e outro x V.Z.- Ao procurador da exequente, do seguinte item do despacho de fls 191: "Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe o cumprimento do avençado, fazendo constar a advertência de que o silêncio importará na extinção da presente execução (art. 794, I do CPC)." -Adv. ULISSES FALCI JUNIOR-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-636/2009-E.C.C. e outro x J.F.C.- Intima-se a parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses. - Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-685/2009-C.E.C.D.S. e outro x E.D.S.- Intima-se a parte autora para que se manifeste da certidão ao verso de fls. 59 -Adv. MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-698/2009-G.S.F. e outro x P.F.- As partes, para que deem ciência da sentença de fls. 66. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e MIGUEL ANGELO COMARÚ JÚNIOR-.

45. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-720/2009-A.R.C. x C.C. e outro- Intima-se a parte autora para que dê ciência da sentença de fls. 115. -Advs. GENÍRIO J. FÁVERO, GIÓR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

46. ALIMENTOS C/C-737/2009-C.F.M. e outro x O.A.M.- Ao procurador da requerente, para que se manifeste acerca do retorno do AR. de fls 74. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-796/2009-A.M.T.M. e outro x D.M.- Intima-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 31 -Adv. ELIEL DE ALMEIDA-.

48. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-863/2009-C.S. x D.M.M. e outro- Especificuem-se as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, com prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

49. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-903/2009-T.N.A. x J.M.V.B.- À requerente, para que dê ciência da avaliação de fls. 120. -Adv. DEJAIME JOSÉ TURIN FILHO-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-907/2009-M.K.C. e outro x S.C.- Intima-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls 86 a 90. -Adv. MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

51. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C-918/2009-J.G. x J.G.J. e outro- Ao requerido, do seguinte item do despacho de fls. 178: "3. Abra-se vista dos autos ao apelado para apresentação de contrarrazões." -Adv. VILSON PAULO GRAEBIN-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1004/2009-G.C.S. e outros x A.R.- A parte exequente, para que faça vista do item 2 do despacho de fls. 56: "Com a devolução dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o número do CPF do executado, informação imprescindível para utilização do sistema BacenJud, ou requeira o que convier aos seus interesses." -Adv. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

53. ALIMENTOS-1219/2009-L.A.M. e outro x P.A.M.- Intime-se a parte autora para que se manifeste do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOÃO THIAGO DUARTE-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1233/2009-G.D.S.C. e outro x O.G.C.- Intima-se a requerente da sentença de fls. 31. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1234/2009-L.F.D.S.D. e outro x S.D.- Intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão ao verso da fl. 18. -Adv. OSWALDO TONDO-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1259/2009-A.P. e outro x A.R.C.- À parte exequente, para que dê ciência da sentença de fls. 47. -Advs. MARA REGINA JAKOBOVSKI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1268/2009-D.G.D.D.S. e outro x S.R.D.S.- Intima-se as partes para que dê ciência da sentença de fls. 57 -Advs. RODRIGO DALLA VALLE e SEGIO SINHORI-.

58. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1376/2009-M.F.P. x V.D.C.- Ao procurador da autora para que se manifeste acerca do interesse no feito. -Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

59. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C-1428/2009-A.P.R.B. x L.C.G.- Intima-se a requerente, através de seus procuradores, para que apresente alegações finais. -Advs. DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ALEXANDRE CADETE MARTINI e EDINARA SARI-.

60. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FAMÍLIA-1471/2009-M.L.K. e outro x E.J.- INTIMA-SE AS PARTES PARA QUE RETIRE TERMO DE GUARDA DEFINITIVA - Advs. MARILIA ZIMERMANN FREESE e MÔNICA CHIAPETTI FALKEMBACH-.

61. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1489/2009-V.R. e outro x J.B.- INTIME-SE AS PARTES PARA RETIRAR TERMO DE GUARDA DEFINITIVA -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1517/2009-S.S. e outro x A.D.P.- Ao exequente, para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1533/2009-G. e outro x P.F.- Intima-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 87/96, em 5 dias. - Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

64. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1538/2009-C.P. x C.E.P.- Ao requerente, para que dê ciência da sentença de fls. 38. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

65. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1601/2009-R.A.P.P. x L.L.M.- Intima-se as partes para que manifestem-se a respeito das respostas dos oficiais. -Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO e GUSTAVO MANFROI DE ARAÚJO-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1638/2009-W. e outro x M.A.B.- As partes, para que dêem ciência da decisão de fls. 120.-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e PAULO CÉSAR BABINSKI-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1639/2009-M.L. e outro x M.A.B.- As partes, para que dêem ciência da decisão de fls. 102.-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, NILTO SALES VIEIRA e PAULO CÉSAR BABINSKI-.

68. ALIMENTOS-1718/2009-D. e outro x C.P.- As partes, para que deem ciência da sentença de fls. 63/65. -Advs. ELIZANGELA MARA CAPONI e LUCIANA DECESARO GALEAZZI-.

69. AÇÃO DE GUARDA-1720/2009-C.T.S. x N.F.O.- INTIMA-SE AS PARTES DO SEGUINTE DESPACHO DE FLS. 83: ACOELHO A QUOTA MINISTERIAL DE FLS. 82, DESIGNADO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 18/04/12, AS 13:30H, OCASIÃO ESTA, QUE SERÁ FEITO SANEADO, NA FORMA DO ARTIGO 331, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -Advs. EDUARDO GODINHO PASA e RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1738/2009-W. e outro x M.M.- Ao procurador da exequente, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 36, no prazo de 05 dias. -Adv. NILO NOBERTO NESI-.

71. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1811/2009-W. e outro x M.A.B.- Intima-se a parte autora, para que manifeste-se e dê ciência da sentença de fls 177/181. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

72. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1849/2009-T.A.M. e outro x G.J.S.- Intima-se as partes para que dê ciência do despacho de fls. 47 -Advs. RAFAEL DALL'AGNOL e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1862/2009-V. e outro x V.P.- INTIMA-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE EM 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.

74. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1866/2009-J. e outro x E.F.M.- Intima-se o procurador do requerido sobre nova data de audiência. -Adv. MOACIR DE MELO-.

75. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA-1867/2009-A.A.F.S. x F.S.R.- Intima-se as partes para que se manifestem e deem ciência do teor do estudo social de fls. 46. - Advs. CLÓVIS CARDOSO, LUCIANE ALBERTON e LUCELI DONATTI-.

76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1926/2009-H. e outros x A.D.- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE DA JUSTIFICATIVA DE FLS. 45 À 47. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2000/2009-C. e outros x P.A.S.- Intima-se as partes para que dê ciência da decisão de fls. 51/52, bem como o procurador da exequente do que segue: " para que em 48 horas, junte aos autos cálculo do débito, incluindo as três parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como das parcelas vencidas no curso do processo". -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2004/2009-S. e outro x J.M.- A parte exequente, para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2020/2009-V. e outro x V.B.- A parte exequente, para que manifeste-se da certidão ao verso da fl. 28. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

80. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-0006159-68.2009.8.16.0083-L.J.Z. x H.P.- A parte autora para que apresente alegações finais, conforme determinado em despacho de fls. 80. -Adv. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER-.

81. REVERSÃO DE GUARDA DE MENOR-386/2010-M.A.R. x E.F.D.R.- Intima-se as partes em razão do seguinte item do despacho de fls. 93: "Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, ocasião em que deverão informar se pretendem a produção de outras provas, esclarecendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento". -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e ARNI DEONILDO HALL-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1064/2010-MARCOS ANTÔNIO FABRIS x VICTÓRIA MARIA DERLAN FABRIS- Intima-se a procuradora do embargante para juntada das cópias aos autos, em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1373/2010-LILIANE GRUHN x CARLOS ALBERTO HOESEL- Intima-se o executado, através de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser

acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de pronto pagamento, não serão devidos honorários advocatícios. -Adv. MAURICIO GHETTINO-.

84. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-0002690-77.2010.8.16.0083-V.L.Z. x R.P.- INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA DE MEMORIAIS, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, LEMBRANDO QUE A REVELIA DA PARTE REQUERIDA FOI DECRETADA A FL. 88 -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE Z. SALVATTI GODOI-.

85. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0003886-82.2010.8.16.0083-R.A. x L. e outro- Vista às partes sobre o laudo de exame de DNA das fls. 59 à 62. -Advs. CASSIANO FABRIS e MÔNICA CHIAPETTI FALKEMBACH-.

86. ALIMENTOS-0003888-52.2010.8.16.0083-B. e outro x J.M.D.S. e outro- Às partes, para que dêem ciência da sentença de fls. 48. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI e DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014073-52.2010.8.16.0083-ISRAEL ALVES DE MELLO x LORECI GOTZ DE MELLO- As partes, para que façam vista da sentença em fls. 57/60 -Advs. EDUARDO BRENTANO BRENNER, EDUARDO GODINHO PASA e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011200-45.2011.8.16.0083-D.A. x D.A. e outro- INTIME-SE AS PARTES SOBRE O DESPACHO DE FLS. 11: RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EIS QUE OS PRESENTES DISCUTEM A REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITÁLICA. CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS APENSOS. INTIME-SE O EMBARGADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, PARA RESPONDER OS PRESENTES -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

89. SOBREPARTILHA DE BENS-0011998-06.2011.8.16.0083-C.B. e outro x J.D.- Intima-se a parte autora da sentença de fls. 37. -Adv. ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.

90. RETIFICAÇÃO E FUSÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO-0007703-57.2010.8.16.0083-A.L.A. e outro x E.J.- Intimem-se os requerentes para que manifestem sobre as petições de fls. 86/92, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADELAR L.ANZILIERO FILHO-.

91. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO-0001248-42.2011.8.16.0083-FÁBRICA DE MÓVEIS PARAÍSO LTDA. x ESTE JUÍZO- Intime-se a requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito dos honorários periciais de fls. 88 -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e Robson Alfredo Mass-.

92. PEDIDO DE ASSENTO DE ÓBITO TARDIO-0003754-88.2011.8.16.0083-LUCIA ZIGER x ESTE JUÍZO- Ao procurador da parte requerente, para que dê andamento ao feito, nos termos do ofício da fl. 13, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. IVO SANTOS JÚNIOR-.

93. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-0012984-57.2011.8.16.0083-VERONTINA DA ROSA DE LARA x ESTE JUÍZO- Intime-se a parte autora do seguinte despacho de fls. 40: 1) Acolho a quota ministerial de fls. 36/39, designando audiência para o dia 05/03/2012, as 15 horas, onde será inquirida a autora, seu companheiro e eventuais testemunhas a serem arroladas pela requerente. 2) Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da certidão de nascimento dos filhos, tal qual requerido pelo Ministério Público às fls. 39. -Adv. MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER-.

?

Francisco Beltrão, 01 de fevereiro de 2012  
Gustavo Mendes Nascimento - Analista Judiciário

## GUARAPUAVA

### 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 13/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0035 000235/2009  
ADRIANA DE FRANÇA OAB/PR 0009 000047/2002  
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0041 001006/2009  
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0017 000804/2006  
0027 000679/2008  
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0021 000343/2007

ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0060 001101/2010  
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0026 000615/2008  
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0002 000337/1994  
0022 000734/2007  
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0018 000243/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 001333/2009  
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0015 000445/2005  
0028 000729/2008  
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0025 000469/2008  
0037 000432/2009  
0045 001203/2009  
0070 000131/2011  
AURELIO FERREIRA GALVÃO O 0003 000431/1997  
BIANCA MACHADO CESAR MIRA 0003 000431/1997  
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0018 000243/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0072 000269/2011  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0001 000273/1991  
0032 000163/2009  
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0010 000412/2002  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA O 0071 000187/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/P 0048 000071/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0031 000039/2009  
0034 000217/2009  
0038 000844/2009  
0056 000805/2010  
0072 000269/2011  
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 0030 000965/2008  
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0069 000077/2011  
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0045 001203/2009  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB 0066 001421/2010  
EDUARDO MARIOTTI OB/RS 25 0004 000451/1997  
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0013 000249/2004  
0073 000499/2011  
ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 0024 000340/2008  
0073 000499/2011  
ELISA DE CARVALHO OAB/PR 0010 000412/2002  
ELISANDRE MARIA BEIRA OAB 0010 000412/2002  
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0012 000423/2003  
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0006 000785/1998  
0008 000641/2001  
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0043 001140/2009  
EMANUELA CATAFEITA RIBAS 0009 000047/2002  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0038 000844/2009  
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0040 000982/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000526/2002  
EVERTON DE SOUZA FERREIRA 0061 001131/2010  
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0016 000219/2006  
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0071 000187/2011  
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0048 000071/2010  
FERNANDO JOSE BONATTO OAB 0020 000326/2007  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0068 000071/2011  
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0075 000939/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0031 000039/2009  
0034 000217/2009  
0056 000805/2010  
0063 001320/2010  
0072 000269/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0010 000412/2002  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0068 000071/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH OA 0048 000071/2010  
GISELE KASPRZAK PEREIRA O 0007 000601/1999  
GLAUCIO C. SILVA MOLINO O 0003 000431/1997  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0071 000187/2011  
JACSON LUIZ PINTO OABPR/3 0043 001140/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0068 000071/2011  
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0033 000173/2009  
0064 001341/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 000071/2010  
JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0002 000337/1994  
0008 000641/2001  
0022 000734/2007  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0005 000568/1998  
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0005 000568/1998  
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0023 000800/2007  
JOSIANE MARIA STROMBERG D 0014 000123/2005  
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0051 000271/2010  
0055 000797/2010  
0057 000910/2010  
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0002 000337/1994  
0022 000734/2007  
KEITY J. MARRONI OAB/PR 5 0045 001203/2009  
LAUDIR GULDEN OAB/RS 44.5 0062 001139/2010  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0044 001159/2009  
LIVIA BALHESTERO MORGADO 0036 000404/2009  
0061 001131/2010  
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0019 000251/2007  
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0054 000773/2010  
0058 000925/2010  
0065 001344/2010  
0066 001421/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 001460/2010  
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0035 000235/2009  
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0001 000273/1991  
0032 000163/2009  
LUIZ CARLOS DA ROCHA OAB/ 0009 000047/2002  
LUIZ EDUARDO BARBOSA PACH 0047 000041/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0068 000071/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0011 000526/2002  
MANUEL LUIS OAB/SP 57.055 0003 000431/1997

MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0063 001320/2010  
0067 001460/2010  
0068 000071/2011  
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0070 000131/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 001421/2010  
MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/ 0003 000431/1997  
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0012 000423/2003  
MARCO AURELIO KREFETA OAB 0010 000412/2002  
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0074 000914/2011  
MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB/ 0025 000469/2008  
MAYBI F. PANIZIO BROGLIAT 0074 000914/2011  
MIGUEL FERNANDO RIGONI OA 0003 000431/1997  
MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB 0075 000939/2011  
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0007 000601/1999  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0038 000844/2009  
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0019 000251/2007  
0026 000615/2008  
0042 001129/2009  
0059 001009/2010  
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0019 000251/2007  
0026 000615/2008  
0042 001129/2009  
0059 001009/2010  
NORTON EMMEL MUHLBEIER OA 0049 000236/2010  
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0063 001320/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 001320/2010  
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0007 000601/1999  
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0002 000337/1994  
PAULO SERGIO MARIN OAB/OP 0029 000786/2008  
PRISCILA KEI SATO OAB/PR 0011 000526/2002  
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0023 000800/2007  
ROBERTO CEZAR PINTO 21.5 0032 000163/2009  
RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0023 000800/2007  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0047 000041/2010  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0047 000041/2010  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0047 000041/2010  
ROMEU FELCHACK OAB/PR 13. 0001 000273/1991  
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0033 000173/2009  
ROSANGELA DOS SANTOS VIRM 0047 000041/2010  
SADI BONATTO OAB/PR 10.01 0020 000326/2007  
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0007 000601/1999  
0073 000499/2011  
SAMUEL FERREIRA XALAO OAB 0073 000499/2011  
SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0014 000123/2005  
SEBASTIAO DOS SANTOS OAB/ 0043 001140/2009  
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0069 000077/2011  
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0046 001333/2009  
SILIOMAR GUELF TORRES OA 0029 000786/2008  
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0039 000960/2009  
0050 000245/2010  
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0052 000535/2010  
0053 000732/2010  
SILVIO NAGAMINI OAB/PR 23 0009 000047/2002  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0060 001101/2010  
THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0049 000236/2010  
VALTER CARLOS MARQUES OAB 0003 000431/1997

1. Deposito-273/1991-BANCO BRADESCO S/A x LOBO BRAVO COM CEREAIS LTDA- Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 179. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 dias. Cientifique-se o exequente que decorrido este prazo, deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e ROMEU FELCHACK OAB/PR 13.157-  
2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000077-08.1994.8.16.0031-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DIVONEI RODOLFO DINIZ E OUT-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 358, assim transcrita: "Considerando que o acordo celebrado entre as partes encontra-se cumprido, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do CPC, declaro por sentença, extinta a presente execução. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado, e do bem penhorado, se for o caso. Junte-se cópia da presente decisão bem como das petições de fl. 344/347 e fl. 350/356 nos autos em apenso sob nº 734/2007 de Embargos de Terceiro. Custas pelos executados e terceiros assuntores devedores solidários e, faculto a parte interessada a execução do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.-Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584, PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003, JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326-  
3. RESSARCIMENTO-431/1997-ALFRED C. TOEPFER DO BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANUEL LUIS OAB/SP 57.055, AURELIO FERREIRA GALVÃO OAB/PR32310, MIGUEL FERNANDO RIGONI OAB/PR17.551, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA OAB/SP 210.746, GLAUCIO C. SILVA MOLINO OAB 20.030, VALTER CARLOS MARQUES OAB/PR 23.548 e MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/PR 25849-  
4. BUSCA E APREENSAO-451/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x F. FABIANE E FILHOS LTDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora

para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. EDUARDO MARIOTTI OB/RS 25.672-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-568/1998-IAP S/A x GILBERTO JOSE ROSA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668 e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA OAB 6.891-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-785/1998-O ESTADO DO PARANA x NEWTON MARCIAL DOS SANTOS E CLEUDEMAR JOSE- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

7. INVENTARIO-601/1999-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA x ESPOLIO DE LUIZ MARINO KASPRZAK- Defiro o pedido de fl. 187, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e GISELE KASPRZAK PEREIRA OAB/PR 18.347-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-641/2001-GELOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E ADEMIR STRECHA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido fl. 274, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.- Adv. JORGE WADH TAHECH OAB/PR 15.823 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

9. MONITORIA-47/2002-ANA RITA SLAVIERO GUIMARÃES CARLI x ZULEIMA DAS CHAGAS LACERDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.- Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA OAB/PR 13.832, ADRIANA DE FRANÇA OAB/PR 26.787, EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549 e SILVIO NAGAMINI OAB/PR 23.621-.

10. REVISIONAL de PROVIMENTO-412/2002-ANA LUCIA BOHATCZUK x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Intimem-se sobre comprovante de depósito de fls. 499. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 505/506, a qual importa em um total de R\$ 22,30, sendo R\$ 12,22- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. MARCO AURELIO KREFETA OAB/PR 16.051, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON 19778, ELISANDRE MARIA BEIRA OAB/PR 27.022, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR 48835 e ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26225-.

11. Deposito-526/2002-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x DIRCEU JOSE PETERLINI- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.- Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, PRISCILA KEI SATO OAB/PR 42074 e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498-.

12. DESAPROPRIACAO-423/2003-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x ANDRE EMIDIO MICHELON e MARIA ANA P. MICHELON- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 182v, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem embargos." Intimações e diligências necessárias.- Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

13. MONITORIA-249/2004-BANCO ITAU S/A x ARYON B. SANTOS FERRO VELHO ME E ARYON BRITO DOS e outro- Diante do contido à fl. 196, intimem-se os embargantes, por meio do procurador constituído à f. 143 para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o laudo pericial. Intime-se.- Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

14. CONCESSAO DE BENEFICIOS-123/2005-JOSIANE MARIA STRONBERG x BRADESCO PREVIDENCIA- Em cumprimento ao determinado no art. 40º da r. Portaria nº 02/2009 deste Juízo, nos processos findos, desentranhar os documentos, quando solicitado, entregando a quem tem direito, mediante recibo. Intime-se a parte para que providencie cópia autenticada dos documentos desejados, com exceção da procuração que não pode ser desentranhada. Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. JOSIANE MARIA STROMBERG DE MATTOS OAB/PR 54.665 e SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-445/2005-ANTONIO CARLOS KOPPE x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.- Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

16. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-219/2006-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA- Em cumprimento ao determinado no art. 40º da r. Portaria nº 02/2009 deste Juízo, nos processos findos, desentranhar os documentos, quando solicitado, entregando a quem tem direito, mediante recibo. Intime-se a parte para que providencie cópia autenticada dos documentos desejados, com exceção da procuração que não pode ser desentranhada. Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007219-43.2006.8.16.0031-DIOMAR TEREZINHA PAULOVSKI LTDA x ZANCO E TEIXEIRA LTDA ME e outro- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.- Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

18. BUSCA E APREENSAO-243/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT e outro x RENI RODRIGUES DA SILVA- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 70/79. Intime(m)-se.

Diligências necessárias.- Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-251/2007-EMPREENDER SUPERMERCADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 331/333, a qual importa em um total de R\$ 2.800,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.- Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-326/2007-HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA x GUARAGRO LTDA- Em atenção ao pedido formulado pela exequente à fl. 83, consignem-se que este Juízo não faz uso do sistema INFOJUD. Em consulta ao sistema Renajud, verifiqueu-se a existência de um veículo registrado em nome da executada, no entanto, possui restrições, conforme documento anexo. Pelo prosseguimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.- Adv. SADI BONATTO OAB/PR 10.011 e FERNANDO JOSE BONATTO OAB/PR 25698-.

21. BUSCA E APREENSAO-343/2007-CLERIO LUIS PETRICOVSKI x ANILDO DE LIMA, e outro- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008609-14.2007.8.16.0031-ODACIR ANTONELLI, e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 717, assim transcrita: "Considerando que o acordo celebrado entre as partes encontra-se cumprido, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do CPC, declaro por sentença, extinta a presente execução. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado, e do bem penhorado, se for o caso. Junte-se cópia da presente decisão bem como das petições de fl. 344/347 e fl. 350/356 nos autos em apenso sob nº 734/2007 de Embargos de Terceiro. Custas pelos executados e terceiros assuntadores devedores solidários e, faculto a parte interessada a execução do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."- Adv. JORGE WADH TAHECH OAB/PR 15.823, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

23. BUSCA E APREENSAO-800/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDRE GONÇALVES- Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 95. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias. Cientifique-se o exequente que decorrido este prazo, deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se.- Adv. RODRIGO RUH OAB/PR-45536, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

24. USUCAPIAO-340/2008-MARLENE APARECIDA DA SILVA x ESPOLIO DE VITOR SUEK- Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 29. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias. Cientifique-se o exequente que decorrido este prazo, deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se.- Adv. ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169-.

25. BUSCA E APREENSAO-469/2008-KELI SGARBOSSA DA SILVA x ALEX SANDRO DOS SANTOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 49/50, a qual importa em um total de R\$ 30,33, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$0,00 - total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB/PR 26.267 e ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735-.

26. REVISAO CONTRATUAL-615/2008-JOAO ELOY ROMITTI x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de fl. 162, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-679/2008-CICERO ROGERIO KUNTZ x BANCO DO BRASIL S/A- Primeiramente, esclareço ao requerido que poderá haver pelo sr. perito, pedido de complementação dos honorários para responder aos quesitos complementares elaborados às fls. 1058/1059. Assim, esclareça a parte requerida se pretende permanecer com o pedido de resposta aos quesitos complementares, pois talvez terá que realizar o pagamento dos honorários periciais complementares. Intime-se.- Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-729/2008-CASEMIRO ONYXKO e outro x ANDERSON LUIS BATISTA e outros- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.- Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

29. MONITORIA CONV.EM EXECUCAO-786/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FILIPE QUADROS MARIANI- Defiro o pedido formulado à fl. 46, no entanto, referida consulta será feita pelo sistema Bacenjud. Pelo prosseguimento, diga a autora sobre o contido no documento em anexo. Intimem-se.- Adv. SÍLIOMAR GUELFÍ TORRES OAB/PR 46.153 e PAULO SERGIO MARIN OAB/OP 54.236-.

30. BUSCA E APREENSAO-0008100-49.2008.8.16.0031-BANCO SAFRA S/A x JOSIANE BIEGAI IANUKI- Em cumprimento ao determinado no art. 40º da r. Portaria nº 02/2009 deste Juízo, nos processos findos, desentranhar os documentos, quando solicitado, entregando a quem tem direito, mediante recibo. Intime-se a parte para que providencie cópia autenticada dos documentos desejados, com exceção da

procuração que não pode ser desentranhada - Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

31. BUSCA E APREENSAO-39/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CLAUDINEI ROSKOSZ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 58, a qual importa em um total de R\$ 78,02 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
32. REVISIONAL-163/2009-J. A. DA SILVA BUMBO - FI x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de fl. 204, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 20 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO 21.548.PR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
33. BUSCA E APREENSAO-173/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x VANILSE DOS SANTOS MARCONDES RIBAS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.
34. BUSCA E APREENSAO-217/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SAUER VIRMOND DA SILVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 38/39, a qual importa em um total de R\$ 230,04, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$0,00 - total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$215,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
35. USUCAPIAO-235/2009-ELINEU MARCIO CARNEIRO DO CARMO e outro x IRENE REUSING BREY- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 66v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento das cartas de intimação de fl. 54/56. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB 26365 e ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-404/2009-JACINTO LOPES DE OLIVEIRA E CIA LTDA x CELSO NERI GIACOMITTI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 32, a qual importa em um total de R\$ 55,38, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. LIVIA BALHESTERO MORGADO OAB/PR 43.872-.
37. MONITORIA-432/2009-RUY CARLOS LIMA JUNIOR x JOSE MIGUEL FERNANDES- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 47v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta precatória de fl. 46. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735-.
38. BUSCA E APREENSAO-844/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LEONI TELES DE LIMA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 49/50, a qual importa em um total de R\$ 36,91, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
39. ORDINARIA ANULACAO-960/2009-LIMA E FILHO TRANSPORTES LTDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 155/156, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.
40. BUSCA E APREENSAO-982/2009-BANCO FINASA BMC S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS TULIPA- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 55 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias. Cientifique-se o autor que decorrido este prazo, deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.
41. BUSCA E APREENSAO-1006/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIA APARECIDA DOS SANTOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 79/80, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.
42. BUSCA E APREENSAO-0008873-60.2009.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO MARTINS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 62, a qual importa em um total de R\$ 8,13, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.
43. CONCESSAO DE PENSÃO-1140/2009-MARCOS FERNANDO CONTI SCHEIDT x PARANA PREVIDENCIA e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv.

SEBASTIAO DOS SANTOS OAB/PR 11.138, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158 e JACSON LUIZ PINTO OABPR/38.956-.

44. BUSCA E APREENSAO-1159/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANO COSTIN GAILOVI- Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 30. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolo de bloqueio de transferência do veículo indicado pela autora, por meio do sistema RENAJUD. Intime-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.
45. EMBARGOS DO DEVEDOR-1203/2009-RENATO BANACK DE QUADROS x GUARAPUAVA ESPORTE CLUBE- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 60, a qual importa em um total de R\$ 403,39, sendo R\$ 342,16- total do escrivão, R\$30,25 - total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 20,89- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. KEITY J. MARRONI OAB/PR 50927, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735 e EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539-.
46. Deposito-1333/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x CASSIA MARIA DOMINGUES ALVES- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 56. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado do pedido de informação, diga o autor, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-.
47. ACAO ANULATORIA-0000766-90.2010.8.16.0031-TEREZINHA DE FATIMA SCHAIA GARDIN x BANCO PANAMERICANO S/A- No prazo comum de 10 dias, digam as partes, se há a possibilidade concreta de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena indeferimento. Intimem-se. -Adv. LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO OAB/PR 45104, ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND OAB/PR 46152, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58240, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/RS 44.463 e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/SC 31707-.
48. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000954-83.2010.8.16.0031-ROSICLEIA APARECIDA MARTINS NEUMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230-.
49. BUSCA E APREENSAO-0003288-90.2010.8.16.0031-H. ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEUDEMIR AUGUSTO CAETANO FILHO- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intimem-se. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER OAB 22.720 e THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513-.
50. ORDINARIA ANULACAO-0003115-66.2010.8.16.0031-MARTIM WUJECKO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 116, a qual importa em um total de R\$ 27,94, sendo R\$ 17,86- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.
51. BUSCA E APREENSAO-0003122-58.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOIR LUTESKI- Conforme artigo 5º da portaria 02/2009, deste juízo, intime-se o signatário da petição não assinada de fls. 171/172, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.
52. ORDINARIA ANULACAO-0007849-60.2010.8.16.0031-MARIA ELIZABETH FISTAROL x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 92, a qual importa em um total de R\$ 945,14, sendo R\$ 850,70- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$54,10 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.
53. ORDINARIA ANULACAO-0010396-73.2010.8.16.0031-SEBASTIAO ESQUIEL BONFIM x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 111, a qual importa em um total de R\$ 638,11, sendo R\$ 565,88- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 31,89- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.
54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011087-87.2010.8.16.0031-RHAFEL ASSIS FONSECA- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 30v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do edital de fl. 29. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.
55. RESTITUIÇÃO-0011395-26.2010.8.16.0031-AMARILDO BATISTA NEGRELI x BANCO BV S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.
56. BUSCA E APREENSAO-0011303-48.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ODILON PENTEADO JUNIOR- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls.

47/48, a qual importa em um total de R\$ 27,51, sendo R\$5,64 - total do escrivão, R\$21,87 - total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0013648-84.2010.8.16.0031-JOAO VANDERLEI DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 83. Intime(m)-se.-Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

58. ORDINARIA ANULACAO-0013981-36.2010.8.16.0031-ADENILSON ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

59. BUSCA E APREENSAO-0014085-28.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x G V INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS- Em cumprimento ao determinado no art. 40º da r. Portaria nº 02/2009 deste Juízo, nos processos findos, desentranhar os documentos, quando solicitado, entregando a quem tem direito, mediante recibo. Intime-se a parte para que providencie cópia autenticada dos documentos desejados, com exceção da procuração que não pode ser desentranhada. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

60. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016631-56.2010.8.16.0031-IVO SEGURO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS OAB/PR 52217 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

61. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0017388-50.2010.8.16.0031-VERSI RIBEIRO FERNANDES x DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DO PARANÁ- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LIVIA BALHESTERO MORGADO OAB/PR 43.872 e EVERTON DE SOUZA FERREIRA OAB/PR 41.839-.

62. BUSCA E APREENSAO-0017838-90.2010.8.16.0031-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL SADI ELIAS DO NASCIMENTO- Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 38. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias. Cientifique-se o exequente que decorrido este prazo, deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. -Adv. LAUDIR GULDEN OAB/RS 44.528-.

63. ORDINARIA ANULACAO-0021139-45.2010.8.16.0031-OCIMAR BREDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825 e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899-.

64. BUSCA E APREENSAO-0021213-02.2010.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALCIDES NESIO SANDOLI- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 33v, assim transcrita: "Certifico que não foi entregue a guia de fl. 28 ao Sr. oficial de justiça conforme sentença e não foi expedido mandado." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

65. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021232-08.2010.8.16.0031-JOAO MARIA ZACALUSNI GONÇALVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

66. ORDINARIA ANULACAO-0022551-11.2010.8.16.0031-CLEBERSON RIBAS XARAO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

67. ORDINARIA ANULACAO-0023175-60.2010.8.16.0031-CIRO CARLO DAL COL MARCONDES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

68. ORDINARIA ANULACAO-0001922-79.2011.8.16.0031-MAXSUEL RODRIGO ZART x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MANUELA

RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336 e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180-.

69. MONITORIA-0025603-15.2010.8.16.0031-AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA x HOTEL SPA MED VALE DO JORDÃO LTDA- Apresentada resposta pelo embargado manifeste-se o embargante em 10 dias. Intime-se. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383-.

70. ORDINARIA ANULACAO-0003889-62.2011.8.16.0031-SILVESTRI TLUSCIK x BANCO BMG S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

71. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0005528-18.2011.8.16.0031-ANTONIO FERNANDO WEBER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 e ILZA REGINA DEFILLI DIAS OAB/RJ 27215-.

72. BUSCA E APREENSAO-0004896-89.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x LEO BATISTA CORDEIRO- Defiro o pedido de fl. 32, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010542-80.2011.8.16.0031-ELENIR APARECIDA VALENDORFF x DIRCÉLIA VALENDORFF- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779, ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169, SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16.061 e SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16061-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016143-67.2011.8.16.0031-MURILLO PEREIRA MARCONDES x ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

75. ANULATORIA DE TITULO-0016568-94.2011.8.16.0031-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x ALEXANDRE DA CUNHA GUARISE- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 36v, assim transcrita: "Certifico que a parte não recolheu a diligência do sr. oficial de justiça conforme intimação de fl. 34." Intimações e diligências necessárias. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880 e MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB/PR 7.708-.

Guarapuava, 01 de fevereiro de 2012.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 21/2012

**VARA CIVEL E ANEXOS**  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO VENTURI JÚNIOR 0004 000195/1999

ADILSON LUIZ FERREIRA 0001 000264/1993  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0017 000004/2012  
 ALEXANDRE POLATI 0022 000043/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0013 000446/2011  
 ANDERSON FERREIRA 0009 000179/2011  
 0010 000207/2011  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0008 000176/2011  
 ANITA MADALENA RIGODANZO 0011 000323/2011  
 Ana Carolina Brolo de Alm 0003 000164/1999  
 CAIO ALEXANDRE LOPES KAIE 0019 000018/2012  
 CAROLINA CARAIBA NAZARETH 0003 000164/1999  
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0006 000118/2005  
 CHARLES WEBER 0003 000164/1999  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0021 000034/2012  
 DANIELE SCHWARTZ 0012 000438/2011  
 0016 000585/2011  
 DARCI FRIGO 0003 000164/1999  
 DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0010 000207/2011  
 0012 000438/2011  
 0014 000543/2011  
 EDER DANIEL RIFFEL 0003 000164/1999  
 EDMAR LUIZ COSTAS JUNIOR 0002 000269/1994  
 ELIZABETH HAI SI 0007 000005/2011  
 FABIANO CAMPIGOTTO 0003 000164/1999  
 FERNANDA GRECA MARTINS 0023 003589/2006  
 FERNANDO GALLARDO VIEIRA 0003 000164/1999  
 GISELE CASSANO 0003 000164/1999  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0002 000269/1994  
 HENRIQUE DE FIGUEIREDO FI 0006 000118/2005  
 IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0010 000207/2011  
 JEAN COLBERT DIAS 0001 000264/1993  
 0005 000094/2002  
 0023 003589/2006  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0008 000176/2011  
 JOSE ALVES MACHADO 0005 000094/2002  
 0015 000564/2011  
 JOSE ROBERTO SPINA 0002 000269/1994  
 JOSIANE GODOY 0002 000269/1994  
 JUAREZ PIVA 0003 000164/1999  
 JULIANE FOCKINK 0008 000176/2011  
 JULIO RICARDO ARAUJO 0018 000006/2012  
 0022 000043/2012  
 KRYSZYNA HELENA BONONE 0005 000094/2002  
 LARISSA AMBROSANO PACKER 0003 000164/1999  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0001 000264/1993  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0004 000195/1999  
 LUCELIA BIAOOCK PERES DE 0004 000195/1999  
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0023 003589/2006  
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0004 000195/1999  
 0006 000118/2005  
 LUIZ GASTAO MOCELLIN 0015 000564/2011  
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0008 000176/2011  
 LUZYARA G. S. FIGUEIREDO 0001 000264/1993  
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000264/1993  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 000004/2012  
 MARIA CRISTINA RUDEK 0002 000269/1994  
 MARIO YOSHINORI KURIYAMA 0004 000195/1999  
 MILENA EMILYN RAKSA 0008 000176/2011  
 NADJA TEIXEIRA XAVIER 0004 000195/1999  
 NELSON MARCHETTI 0006 000118/2005  
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0020 000020/2012  
 NEUDI FERNANDES 0008 000176/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0002 000269/1994  
 ORLANDO ABRAO KALIL 0005 000094/2002  
 PAULO CESAR PIVA 0003 000164/1999  
 PAULO KINZKOWSKI 0020 000020/2012  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0001 000264/1993  
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 0004 000195/1999  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0008 000176/2011  
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0018 000006/2012  
 0022 000043/2012  
 REGINALDO MARTINS 0023 003589/2006  
 RICARDO BIANCO GODOY 0015 000564/2011  
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0005 000094/2002  
 RICARDO SALINI ABRAHÃO 0009 000179/2011  
 ROBERTO A. BUSATO 0002 000269/1994  
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0001 000264/1993  
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0002 000269/1994  
 SAFIRA ORCATTO MERELLES D 0005 000094/2002  
 SANDRA MARA PEREIRA 0004 000195/1999  
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0005 000094/2002  
 SERGIO SCHULZE 0013 000446/2011  
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0004 000195/1999  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0008 000176/2011  
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0005 000094/2002  
 0010 000207/2011  
 0014 000543/2011  
 VALDECI CANDIDO W. H. VAS 0004 000195/1999  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0004 000195/1999  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0007 000005/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0021 000034/2012  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0004 000195/1999  
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0004 000195/1999

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-264/1993-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR x ECORA S/A-EMPRESA DE CONST E RECUPERACAO DE ATIVOS e outro- Despacho de fls.729: " Cumpra-se a cota ministerial."

\* Cota ministerial de fls.728: " (...). Pugna-se, ainda, que o cálculo do débito seja elaborado pela Sra. Contadora Judicial, nos termos delimitados no item "6" do petitório de fls.723/724. A seguir, requer a suspensão da presente execução, até ulterior satisfação da obrigação." - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ADILSON LUIZ FERREIRA, LUZYARA G. S. FIGUEIREDO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, MARCELO BOM DOS SANTOS, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e JEAN COLBERT DIAS-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000318-05.1994.8.16.0088-JEANCARLO HAMLET VILLATORE e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Despacho de fls.934: " I. Analisando o cálculo de fls.926-verso, observa-se que o executado efetuou depósito superior ao que devia ao exequente. Considerando, porém, que as custas são devidas pelo executado tendo em vista o princípio da causalidade, há de se compensar o valor pago em excesso com as custas processuais. Desta forma cabe a parte executada depositar o valor remanescente de R\$ 1.466,13 (diferença do valor requerido pelo exequente e o valor pago a maior segundo conta de fls.926-verso). II. Intime-se para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de penhora. III. Considerando que a autora é portadora de doença grave, conforme documento juntado (fls.931) DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito com fundamento no art. 1.211-A do CPC." - Advs. JOSE ROBERTO SPINA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, EDMAR LUIZ COSTAS JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000457-78.1999.8.16.0088-ANA CORREA SOUZA MIRANDA e outros x ZM S/A- Despacho de fls.310: " I. Tendo em vista que a parte executada juntou documentos hábeis comprovando que o IAP está realizando diligências para mapeamento da reserva legal da área em questão, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias. (...). " - Advs. DARCI FRIGO, GISELE CASSANO, FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE, CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES, Ana Carolina Brolo de Almeida, LARISSA AMBROSANO PACKER, JUAREZ PIVA, PAULO CESAR PIVA, EDER DANIEL RIFFEL, FABIANO CAMPIGOTTO e CHARLES WEBER-.

4. USUCAPIAO-195/1999-IVAN LEVISKI e outro x ESTE JUIZO- \* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao petitório de fls.479/484. - Advs. PAULO RIBEIRO DA SILVA, LUCELIA BIAOOCK PERES DE OLIVEIRA, MARIO YOSHINORI KURIYAMA, NADJA TEIXEIRA XAVIER, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, WILSON WENCESLAU JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI CANDIDO W. H. VASCONCELOS, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ADELINO VENTURI JÚNIOR, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e SANDRA MARA PEREIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001920-50.2002.8.16.0088-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA x ORLANDO ABRAO KALIL e outro- Sentença de fls.351: " O exequente formulou pedido de extinção da execução em razão da quitação do débito, pela parte executada. DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas ex legis. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Procurador Geral do Município. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, JOSE ALVES MACHADO, KRYSZYNA HELENA BONONE, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO e SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO-.

6. DEMARCATÓRIO-0001749-88.2005.8.16.0088-SERGIO KAISSELIAN DE FIGUEIREDO e outro x RUBENS LOPES SILVA e outros- Despacho de fls.380: " I. O pedido de desistência não pode ser aceito, na medida em que imperativa a citação dos confinantes da linha demarcada, na qualidade de réus (art.950 CPC). Assim, intime-se o autor para que dê integral cumprimento ao despacho de fls.377."

\* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. NELSON MARCHETTI, HENRIQUE DE FIGUEIREDO FILHO, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

7. MANUTENCAO DE POSSE-0000238-45.2011.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL LONG BEACH x JOSE COLAÇO- Despacho de fls.403: " I. Trata-se de ação de manutenção de posse, intentada pelo Condomínio Residencial Long Beach em face de José Colaço. Alega o requerente que houve paralisação da obra que estava sendo feita no condomínio pela empresa Cidadela S/A, com isso no terreno ficaram duas casa que abrigavam os empregados da obra. Disse que o requerido José Colaço turbou a posse, pelo fato de se recusar de sair de uma das casas por não receber os vencimentos que lhe eram devidos pela empresa empregadora. Afirma ainda que familiares do requerido ingressaram na outra casa construída passando a utilizá-la com a finalidade de veraneio. O pedido liminar foi deferido às fls.75/76. II. Em contestação o requerido afirma que reside no imóvel desde o ano de 1994; que a outra casa serve de moradia ao seu filho e que ali estabeleceu seu domicílio habitual. Alega que o requerente nunca exerceu a posse do imóvel, portanto, não merece o requerente proteção da ação possessória, requerendo a revogação da liminar. III. Quanto ao requerimento de fls.398, resta indeferi-lo eis que é lícito as partes juntarem aos autos documentos desde que seja aberto o contraditório á parte contrária, o que foi oportunizado ao requerido conforme despacho de fls.400. IV. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual declaro o feito saneado. V. Fixo como pontos controvertidos: a) exercício efetivo de posse pelo requerido ou mera detenção; b) exercício efetivo de posse pelo requerente; c) a turbação efetivada pelo requerido; nisto incluído o fato de ter permanecido no imóvel após autorização do proprietário, tornando eventual posse injusta. VI. Defiro as provas requeridas pelas partes, quais sejam depoimento pessoal e testemunhal. VII. Para a audiência de instrução e julgamento, designo a data de 06 de Março de

2012, às 14:00 horas. Faculto as partes a apresentação do rol de testemunhas até 10 dias da data designada, conforme artigo 407 do CPC, devendo especificarem se há necessidade de intimação das testemunhas arroladas." - Adv. ELIZABETH HAISI e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.-

8. ORDINÁRIA-0001407-67.2011.8.16.0088-SAMBAQUI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA x MARISA DEBORAH PALMA SPACH- Despacho de fls.350: " I. Tendo em vista a manifestação de fls.349, não há que se acatar a emenda e inicial, ante a discordância da parte requerida (art.264 do CPC). Assim, desentranhem-se as fls.118/125. II. Antes da análise do pedido de reintegração de posse sobre os imóveis, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da liminar, sob pena de revogação da mesma. III. Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o autor bem como, a teor do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se para que em 15 dias diga sobre a reconvenção. (...)". - Adv. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, MILENA EMILYX RAKSA, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.-

9. COBRANÇA (rito ordinário)-0000839-51.2011.8.16.0088-MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO x ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Sentença de fls.660: " (...) Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para que passe a constar da parte final da sentença de fls.650-v a seguinte redação: " Condeno ainda o requerido, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) referente ao valor do crédito prescrito, ou seja, de fevereiro de 1991 à fevereiro de 2009, em virtude do trabalho efetuado pelo advogado do requerido, tempo decorrido da propositura da ação e grau de zelo profissional, com esteio no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se." - Adv. RICARDO SALINI ABRAHÃO e ANDERSON FERREIRA.-

10. IMISSAO DE POSSE-0001370-40.2011.8.16.0088-CAROLINA DE FATIMA SAUERBIER x LAURO OSTROWSKI- \* INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a correspondência devolvida nos presentes autos. - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e ANDERSON FERREIRA.-

11. DESPEJO-0001664-92.2011.8.16.0088-CIRLEY ACÁCIO EGGER e outro x ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS - APADVG- Despacho de fls.55: " Considerando que o autor requer o prosseguimento da ação apenas quanto à cobrança dos alugueres e demais valores devidos (energia elétrica, IPTU e água) pela parte requerida, deverá a parte autora emendar a inicial, em 10 (dez) dias, tendo em vista que a ação será apenas de cobrança, mudando o rito do processo. Tal emenda é permitida, uma vez que não houve citação da parte contrária." - Adv. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002551-76.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E E x MARIA LUISA CARNEIRO- \* Nos termos do Item 3.1, inciso 8, da Portaria 09/2011, que havendo interposição de Exceção de Pré-executividade, comunicado o Distribuidor, fica intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. DANIELE SCHWARTZ e DIONÍSIO MACIAS MONTORO.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002853-08.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ROBERTO PICKIUS ME- \* Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

14. MANUTENCAO DE POSSE-0003522-61.2011.8.16.0088-RONALDO RODRIGUES e outro x RUI MARQUES DE OLIVEIRA-Despacho de fls.37: " I. Diante do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil, não convencida pelos argumentos expostos na inicial, que não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória, designo o dia 08/02/2012, às 14:00 horas, para a audiência de justificação. II. Citem-se os requeridos para, querendo, comparecer a audiência (art. 928, 2º parte, CPC), podendo apenas formular perguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida, na oportunidade, a oitiva das testemunhas dela, requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/98). III. Intime-se o autor para trazer ao ato suas testemunhas, até o limite de três, ou depositar o rol em cartório, pelo que se as notificará, da audiência, arcando o autor com os custos da diligência. IV. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC 930, § único). - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

15. DEMOLITORIA-0003624-83.2011.8.16.0088-NORMA MOCELLIN x PABLO ARRUDA e outro- Despacho de fls.86: " (...). Do conjunto probatório trazido até o momento, não se verificam tais elementos, uma vez que a autora que seja a obra paralisada, porém não demonstra que a obra ainda esta em andamento. Analisando as fotos de fls.23/26, conclui-se, em princípio, que a obra está terminada, restando prejudicado o pedido inicial quanto à tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int." - Adv. LUIZ GASTAO MOCELLIN, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003510-47.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E E x FATIMA DE SOUZA BASTOS- Despacho de fls.51: " I. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se precatória, se necessário. II. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder de imediato à penhora de bens, observando, se houver, o bem indicado pelo credor, proceder a avaliação dos bens, devendo a avaliação a ser

realizada pelo Sr. Meirinho conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art. 652, §1º c/c art. 680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11382/06). Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, deverá o fato ser certificado pelo Sr. Oficial, nomeando-se, desde logo a avaliadora judicial da Comarca, encaminhando-se a ela os autos para os devidos fins. (...). VII. Defiro os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003515-69.2011.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x KRUPNISKI E NANTES LTDA- Despacho de fls.19: " I. Intime-se o requerente para que, em 05 (cinco) dias, junte prova da constituição em mora do devedor, já que para tanto não se presta os documentos de fls.12 e 13, uma vez que não há comprovação do recebimento da notificação, pois consta que o documento não foi entregue em razão em razão da ausência dos representantes da empresa requerida no endereço mencionado. (...)". - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

18. USUCAPIAO-0003910-61.2011.8.16.0088-VANIR OLEGARIO DA MOTA e outros x ESPOLIO DE ACYR PACHECO e outros- Despacho de fls.102: " I. Intime-se os requerentes para que emende a inicial, indicando os confrontantes do imóvel, no prazo de 5 dias. II. Após, venham conclusos para análise do recebimento da exordial." - Adv. JULIO RICARDO ARAUJO e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO.-

19. DECLARATORIA-0003733-97.2011.8.16.0088-JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS x CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA- Despacho de fls.56: " (...). O pedido liminar não merece provimento, ante a ausência de prova de verossimilhança da alegação do autor. (...) Assim, a falta de motivação ou inobservância de devido processo legal no decreto legislativo não o anula, em princípio, razão do indeferimento da liminar. Cite-se o réu para vir responder aos termos da presente ação, no prazo legal, constando do mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil." - Adv. CAIO ALEXANDRE LOPES KAIEL.-

20. USUCAPIAO-0000055-40.2012.8.16.0088-CLAUDIO LUIZ FAGNANI e outro x NICOLAU FRAXINO- Despacho de fls.29: " Intime-se o autor para que, em 10 dias, junte ART relativa ao memorial descritivo e planta, bem como certidões negativas do distribuidor, relativas a ações possessórias e petições em nome de todos os possuidores." - Adv. PAULO KINZKOWSKI e NELSON SCARPIM JUNIOR.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0003883-78.2011.8.16.0088-ROSELI DOS SANTOS BALTAZAR DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.24: " (...) Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, inclusive juntando declaração de IR para comprovar a alegada situação de miserabilidade." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

22. IMISSAO DE POSSE-0003583-19.2011.8.16.0088-CARMELI CARDOSO DA SILVA ABAGGE x ALZIRA MARCHI GOMES- Despacho de fls.51: " (...) Assim, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime-se. Cite-se." - Adv. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO.-

23. EXECUCAO FISCAL-3589/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.45: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - Adv. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

Guaratuba, 02 de Fevereiro de 2012.

Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

## IBIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 11/2012.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0016 000767/2009

AMANDIO SBRUSSI 0016 000767/2009  
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0028 003744/2010  
 ANTONIO GUILHERME DE A. PO 0008 000442/2007  
 AULO A. PRATO 0039 004097/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0011 000584/2007  
 CACILDA EMILIA POZZI DE C 0005 000165/2006  
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0013 000419/2009  
 CESAR BESSA 0004 000106/2006  
 CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0006 000303/2007  
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0029 003755/2010  
 CLEBER TADEU YAMADA 0013 000419/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000128/2011  
 DANIEL HACHEM 0007 000382/2007  
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0003 000023/2006  
 DIOGO ZAVADZKI 0040 003162/2011  
 EMERSON MONZANI DE MEDEIR 0017 000821/2009  
 ENEIAS DE SOUZA REIS 0006 000303/2007  
 ESTER DE MELO 0027 003267/2010  
 ESTER PITTA ZANETTE 0016 000767/2009  
 FABIO PUPO DE MORAES 0012 000572/2008  
 0018 001021/2009  
 0037 002363/2011  
 FABRICIO MASSI SALLA 0022 000828/2010  
 GIANE LOPES TSURUTA 0001 000405/2003  
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 0008 000442/2007  
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0014 000728/2009  
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0038 003140/2011  
 JACQUES NUNES ATTÍE 0028 003744/2010  
 JEFFERSON BOMBARDI FREITA 0005 000165/2006  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0023 001041/2010  
 JOAO DE CARVALHO JR. 0005 000165/2006  
 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0024 002295/2010  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0022 000828/2010  
 JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0026 003245/2010  
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0030 003894/2010  
 JOSE EDUARDO MORENO MAEST 0007 000382/2007  
 JOSE MARIA DA SILVA 0025 002469/2010  
 JOÃO PAULO RODRIGUES DE L 0030 003894/2010  
 JUCILANE GOUVEIA SANTOS C 0015 000734/2009  
 0017 000821/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTII 0022 000828/2010  
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0021 000414/2010  
 LUCIANA MIDORI HIRATA 0029 003755/2010  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 0007 000382/2007  
 LUIZ HENRIQUE BATISTA DE 0030 003894/2010  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCEL 0019 001256/2009  
 MARCOS DE CARVALHO 0005 000165/2006  
 MARIA LUCIA V. LOZOVEY BU 0030 003894/2010  
 MAURICIO JOSÉ MORATO DE T 0036 001912/2011  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0003 000023/2006  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0028 003744/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 001261/2009  
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0003 000023/2006  
 PATRICIA R.P. DE CARVALHO 0005 000165/2006  
 PAULO SERGIO MECCHI 0030 003894/2010  
 POMPILIO L. VIEIRA LUSTOSA 0034 001623/2011  
 0035 001624/2011  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0023 001041/2010  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0009 000495/2007  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0014 000728/2009  
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDRE 0030 003894/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000382/2007  
 RENATA DEQUECH 0039 004097/2011  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0030 003894/2010  
 ROGÉRIO BUENO ELIAS 0028 003744/2010  
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0028 003744/2010  
 ROSANGELA KHATER 0014 000728/2009  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0028 003744/2010  
 RUI SANTOS DE SA 0021 000414/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 000495/2007  
 SAVIO CEMBRANELI 0002 000044/2004  
 SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0016 000767/2009  
 SIVONEI MAURO HASS 0010 000506/2007  
 SONIA MARIA CHALO 0013 000419/2009  
 VINICIUS CARVALHO FERNAND 0004 000106/2006  
 0031 004706/2010  
 0032 004723/2010  
 0036 001912/2011

1. INVENTARIO-405/2003-AMALIA DE PAULA TORRES x OLIVEIRA GOMES TORRES- 1- Indefiro o pedido de fls. 396, pelas seguintes razões: a) fora sugerido pelo orgão do Ministério Público, que os herdeiros, digo, a inventariante apresentasse a Cessão de Direitos via Escritura Pública, após sua devida intimação o que fosse perfectado; (fls. 384 e 389). b) não existe determinação deste Juízo para que os herdeiros providenciassem tal cessão. 2- Intime-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA.-

2. DECLARATORIA (ORD)-44/2004-HELENA MARIA COLOMBO e outros x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outros- HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO, firmado entre as partes e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente Ação Declaratória de Crédito cumulada com cobrança movida por HELENA MARIA COLOMBO e outras, em face de MUNICIPIO DE IBIPORÁ e SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE IBIPORÁ, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, posto que as partes transigiram - cf. petição fls. 538. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SAVIO CEMBRANELI.-

3. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-23/2006-FUNDO DE INVEST.DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SAULO SEVERINO FERREIRA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$9.40-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e DIEGO RAFAEL RICHTER.-

4. DECLARATORIA (SUM)-106/2006-MARIA ORLANDA DA CRUZ SILVA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- Vistos, etc...

Julgo, por sentença, extinta a presente Execução no bojo dos autos de Ação Declaratória, sem resolução do mérito, movida por Maria Orlanda da Cruz Silva em face de Município de Ibiporá-PR e Fundo Municipal de Aposentaria de Ibiporá, por força do pagamento do débito pleiteado - artigo 794, inciso I do CPC. Ainda, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados para autorizar a requerente MARIA ORLANDA DA CRUZ SILVA a proceder com o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 3000119080559 agência junto ao Banco do Brasil desta cidade. Que seja expedida alvará em nome do procurador constituído nos autos Dr. Vinicius Carvalho Fernandes, cf. petição de 228.

P.R.I. Averde-se e archive-se. -Adv. CESAR BESSA e VINICIUS CARVALHO FERNANDES.-

5. DESAPROPRIACAO-165/2006-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO, ESPOLIO DE JOAO DE CARVALHO, LUCAS DE CARVALHO- Defiro o pedido de fls. 248/250. OBS. republicação do despacho de fls. 237. Despacho de fls. 237 ... Ante o laudo de fls. 217/236, digam as partes, em cinco dias. Intime-se. - Adv. PATRICIA R.P. DE CARVALHO FREITAS, MARCOS DE CARVALHO, CACILDA EMILIA POZZI DE CARVALHO, JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e JOAO DE CARVALHO JR.-.

6. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-303/2007-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR- Defiro o pedido de fls. 316/317, letras "a" e "b". OBS. letra a) Intimação do Executado, na pessoa de seu procurador, para que realize o pagamento integral da presente demanda, no valor de R\$ 17.481,20. b) no caso de nao ser realizado o pagamento no devido prazo legal, conforme art. 475 J do CPC, seja aplicada a multa de 10% sobre o mantante devido, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do Executado, os quais serão indicados no momento oportuno. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO e ENEIAS DE SOUZA REIS.-

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-382/2007-ULISSES ROSSINI x BANCO ITAU S/A- 1. RELATÓRIO

ULISSES ROSSINI ingressou com a presente demanda em face do BANCO ITAÚ S/A, todos qualificados na inicial, aduzindo que firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, limite para cobertura de cheques se provisão de fundo, contratos de empréstimo entre outros, referente à conta corrente nº 3515-1 da agência 3734. Alega que não foi informado acerca das taxas juros e encargos nas operações financeiras a eles disponibilizadas. Disse que o banco além de efetuar cobranças indevidas, inseriu seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Afirma que possui débito com o banco requerido, no entanto, diante das taxas cobradas, não foi possível realizar sua quitação.No tocante ao mérito, invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, apontando o abuso do poder econômico por parte do requerido, acarretando o desequilíbrio contratual. O requerente pleiteia a revisão dos contratos, declaração de nulidade das cláusulas abusivas e ditas indevidas (multa contratual, comissão de permanência), a aplicação dos devidos encargos legais, vedação à capitalização de juros e redução da taxa de juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, devolução em dobro das taxas e tarifas não pactuadas, bem como a exclusão da multa por inadimplência, requerendo por fim a inversão do ônus da prova, a condenação do requerido em custas processuais e honorários advocatícios, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Protestou por provas, inclusive por perícia contábil e deu valor à causa. Em sede de tutela antecipada, pediu o levantamento de seu nome do órgão de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos acostados às fls. 15/25. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 31/32), foi o requerido citado, vindo a contestar o feito (fls. 50/76). Preliminarmente, aduz o requerido que é inepta a inicial pela falta de documentos indispensáveis a instruir a petição inicial e pela ausência de especificidade do que se pretende e, ainda, a carência de ação pela falta de interesse processual. Impugna a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente, no tocante à inversão do ônus da prova, pela ausência dos requisitos necessários, bem como a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de contrato de adesão. Reforça o princípio 'pacta sunt servanda', esclarecendo que para o fim de alterar judicialmente as cláusulas do pacto, deveriam comprovar a existência de algum vício de consentimento ou fatos imprevisíveis que onerassem excessivamente a obrigação, o que não ocorreu no caso 'sub judice'. Defende, ademais, os encargos advindos da utilização de limite de cheque especial e seu conhecimento por parte dos requerentes; a legalidade da cobrança da comissão de permanência, posto que detenha autorização legal; a não limitação dos juros remuneratórios nos contratos bancários. Rebate, ainda, os argumentos do requerente de ter havido cobrança de débitos indevidos, o que ensejaria à repetição do indébito, haja vista que todos os valores cobrados são inteiramente lícitos e estão de acordo com a legislação pertinente. Requer, por fim, a total improcedência da ação (fls.50/76).

Em seguida, veio o Banco Requerido apresentar contrato de financiamento ao consumidor para aquisição de bens de consumo duráveis e/ou serviços, aditamentos à proposta de abertura de conta universal Itaú e de contratação de produtos e serviços - PF - ativação de conta corrente/alteração de dados da conta, contrato de refinanciamento de dívida, cédula de crédito bancário e extratos da conta corrente, referentes aos períodos de 01/07/2001 a 01/12/2008 (fls. 82/141). Por conseguinte, o requerente impugnou a contestação, repisando suas alegações iniciais (fls. 143/158) e manifestou-se acerca dos documentos trazidos pelo Banco

à fls. 167, acompanhado de manifestação técnica (fls. 170/172). Após, o Banco Requerido colacionou novos documentos às (fls. 177/282), não sendo suficiente pelo pleito do Requerente, observada a petição de (fls. 295/300). Intimado o Requerido a complementar a documentação necessária à resolução da lide, este se absteve a comparecer muito embora intimado para tanto, observada as certidões de fls. 302 e subestabelecimento juntado às fls. 289. Diante da não apresentação dos documentos e da inércia do banco requerido em relação às determinações contidas às fls. 301, o que impossibilitou a realização prova pericial, os autos já contados vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo preliminares a serem apreciadas, passemos a priori às matérias pertinentes. 2.1. Das preliminares de mérito de Inépcia da Inicial e Falta de Interesse de Agir. A requerida alegou preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado, exigido pelo art. 282 do CPC, uma vez que pleiteia revisar contrato o qual possui valores indevidos, conforme alegado pelo requerente, no entanto, sem discriminação de tais os valores indevidos, taxa de juros ou mesmo cobrança de encargos e tarifas. Ocorre que, pretende o autor sejam os respectivos documentos exibidos para posterior apuração do débito, momento em que se verifica a hipossuficiência deste frente à instituição financeira e necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que tais valores seriam apurados na fase pericial, sendo não configurada pelo fato de não ter se manifestado o Requerido em momento oportuno, cf. certidão de fls. 302. Sobre os argumentos de indeferimento da inicial, não há que se falar em seu indeferimento, posto que a matéria suscitada confunde-se com a resolução da lide. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Por esses argumentos, torna-se prejudicada também as alegações quanto ao interesse de agir.

2.2. Da decadência. De conseguinte, em não se tratando de vícios aparente ou de fácil constatação, é de se consignar que o prazo decadencial inicia-se a partir do momento em que ficar evidenciado o "feito", cf. dispõe artigo 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Como razão de decidir, utilizo os julgados colacionados a seguir: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTERESSE RECURSAL. TARIFAS. DECADÊNCIA. REGULARIDADE DOS DÉBITOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2.170-36/01. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...)** 2. Os débitos de taxas e tarifas realizados por instituição financeira em conta corrente não se submetem ao prazo decadencial de 90 dia previsto no CDC, conforme orientação consolidada do STJ. Ademais, tais encargos devem ser repetidos quando demonstrada abusividade das cobranças em relação às determinações do Banco Central, considerando-se, nos mais, legítimos tanto pela autorização do Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67, como também pela ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou aproximadamente 05 anos, o que permite concluir pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança. (...) 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0713992-2 - Apucarana - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.11.2010). **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. NÃO-APLICAÇÃO DO CDC. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS. VALOR FIXADO. REVISÃO. HONORÁRIOS. VALOR FIXADO. REVISÃO. EXAME PREJUDICADO.** - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor regula a decadência do direito de reclamar por vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos. Não se aplica ao direito de prestação de contas, quando se questiona o saldo devedor de conta corrente. - Fica prejudicado o exame do pedido de majoração dos honorários advocatícios, diante da remessa dos autos ao Tribunal de origem. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.820 - PR (2008/0220929-7) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI DJe: 02/04/2009). Neste caso, em se tratando de necessidade de feita de perícia, e em não ocorrendo, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil é medida a ser imposta, o que se observará na parte da resolução de mérito. Afastadas as preliminares de mérito, passemos à resolução de mérito.

Pleiteia o autor a revisão dos contratos de abertura de crédito em conta corrente celebrado com a instituição financeira alegando que a cobrança de ilegal de juros e demais cobranças dos encargos, bem como a incidência da comissão de permanência, requerendo ao final a declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas e onerosas e a restituição dos valores cobrados indevidamente.

2.3. Da Revisão Contratual. Cumpre destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado e que os requerentes tinham ciência da incidência de encargos nas variadas operações financeiras, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício.

Assim, considerando que o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor). Este é o entendimento do TJPR: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACT

SUNT SERVANDA (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011).

Conforme o acima exposto, levando-se e consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida, já que neste ato determino expressamente a inversão do ônus da prova.

2.4. Análise dos autos. No caso dos autos, após ter verificado a necessidade de se realizar a prova pericial sobre os contratos realizados entre as partes litigantes, a fim de apurar a existência ou não de cláusulas contratuais, ditas ilegais pelo autor, considerando que o objeto da causa é referente a uma conta corrente, descrita às fls. 02 e contrato de empréstimos descritos às fls. 03, fora determinada a exibição incidental dos contratos referentes aos negócios jurídicos celebrados entre as partes e os quais se pretende revisar. Ainda, ao verificar a presença dos requisitos necessários à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o contido no artigo 6º, inciso VIII do referido Codex, se absteve o Requerido em complementar a documentação faltante, cf. pedido de fls. 296/300. Ao banco requerido, portanto, cabia provar a não ocorrência das alegações do autor, constantes na exordial, em relação aos contratos de abertura de conta corrente, sob pena de serem admitidas como verdadeiras suas alegações, nos termos do art. 359 do CPC. No entanto, apesar de ter sido intimado a se manifestar acerca da realização da perícia e ter sido intimado a apresentar os documentos remanescentes, o requerido não se pronunciou nos autos, conforme certidão de fls. 302, observado o subestabelecimento de fls. 289. É cediço que o titular da conta bancária tem o direito de ver exibidos os documentos comuns relativos aos contratos, haja vista que o banco tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada, vez que tem fácil acesso aos dados da execução de seu serviço. É o que justamente apregoa o art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90, a qual estabelece que: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, (...)". A determinação visava justamente a facilitação da defesa dos direitos dos requerentes, bem como dar solução ao litígio de forma eficaz e justa, uma vez que estariam acostados aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito, oportunidade na qual se confirmaria ou não as alegações do autor. Além disso, o ordenamento jurídico determina, no artigo 358, II, do CPC, que a parte não pode se recusar a apresentar documento comum às partes: "Art. 358. O juiz não admitirá recusa: II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; bem como, III - se o documento, por seu conteúdo for comum entre as partes". O requerido, ao descumprir integralmente a determinação de exibição, trouxe para o litígio a incidência do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, havendo, assim, de presumirem-se como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar com a exibição do documento.

Neste sentido já se manifestou nosso Tribunal: "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTA-POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO - INCIDENTE MOVIDO EM FACE DA PARTE - DECISÃO ORDENADORA DA EXIBIÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - DEVER QUE TEM COMO ÔNUS A ADMISSÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO, A PARTE PRETENDIA PROVAR - CPC, ART. 359. PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO - RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO MOVIDA EM FACE DA PARTE, NÃO EFETUADA A APRESENTAÇÃO, NEM FEITA QUALQUER DECLARAÇÃO NO PRAZO LEGAL, O JUÍZ ADMITIRÁ COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO, A PARTE PRETENDIA PROVAR". (TJPR - 13ª C. Cível - Al nº 489362-3 - Londrina - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 25.06.2008). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, OS QUAIS SÃO COMUNS ÀS PARTES E INTERESSAM AO DESLINDE DA QUESTÃO (ART. 355, DO CPC). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. ENVIO DOS EXTRATOS MENSIS AO CORRENTISTA QUE NÃO AFASTA O DIREITO DELE DE EXIGIR CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO CORRENTISTA, NOS TERMOS DO ART. 26 DO CDC, INOCORRENTE, NA ESPÉCIE. PRAZO DE 48 HORAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O § 4º, DO ART. 20, DO CPC. LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0492268-5 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 11.06.2008). No mesmo sentido tem-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A consequência da negativa de exibição será apenas a admissão, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar. Não se pode impor, além disso, o reconhecimento de litigância de má-fé (RT 788/290) nem multa cominatória". (STJ-3ª Turma, REsp 433.711-MS, rel. Min. Menezes Direito, DJU 22.403, p. 299). Assim sendo, os fatos narrados pelos requerentes são presumidos como verdadeiros, uma vez que o banco requerido não trouxe aos autos os documentos capazes de afastar tal presunção quando teve a oportunidade, sofrendo, desta forma, a sanção do art. 359, caput, do CPC, em razão do disposto no inciso I do mesmo artigo.

Destaco que a liquidação de sentença deverá ser feita em conformidade ao disposto no art. 475-C e inciso II do CPC, restando consignado que as despesas para realização da perícia ficarão a cargo do banco requerido, o qual deverá apresentar os contratos referidos no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC, para então ser nomeado perito, nos termos do art. 475-D do CPC. Destaco ainda que, o requerido deverá cumprir a determinação judicial supra, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposição do art. 461, §5º do CPC. 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar

nula a capitalização de juros mensais e a comissão de permanência cumulada com demais encargos, devendo ocorrer a revisão do contrato pactuado entre as partes, afim de que sejam restituídos ao requerente os valores pagos indevidamente em sua forma simples, após regular e competente liquidação de sentença. De consequência, condeno o requerido nas custas processuais e na verba honorária que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art.º 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

8. DECLARATORIA (SUM)-442/2007-EMERSON JOSE DE OLIVEIRA x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNIC. DE IBIPORÁ - ASMI- Vistos, etc...

Julgo, por sentença, extinta a presente Execução no bojo dos autos de Ação Declaratória, sem resolução do mérito, movida por Emerson José de Oliveira em face de Associação dos Servidores Municipais de Iporá- ASMI, por força do pagamento dos honorários sucumbenciais, cf. petição de fls. 167 - com fundamento no artigo 794, inciso I do Código Processual Civil vigente. P.R.I. Averb-se e archive-se.

-Adv. ANTONIO GUILHERME DE A.PORTUGAL e HELIO HENRIQUE DE CAMARGO.

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-495/2007-FELIPE ROSSI RAMOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. A requerida interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 71/75, arguindo contradição, haja vista que a sentença julgou improcedente a ação (art. 269, I do CPC), e foram arbitrados honorários de sucumbência no valor da condenação, no entanto não houve condenação. 2. De plano, verifico assistir razão à embargante em seu pleito, uma vez que, por equívoco, fora incluído no dispositivo da sentença o valor dos honorários referente à condenação.

Desta forma, para suprir a contradição ocorrida, arbitro o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. 3. Desta feita, sem maiores delongas, conheço dos embargos e os acolho conforme correção e fundamentação/ esclarecimento supramencionados. 4. Ainda, presentes os pressupostos recursais, recebo duplo efeito - devolutivo e suspensivo- art. 520 do Código de Processo Civil - o recurso de apelação e suas razões fls. 102/107, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-506/2007-MARIA DIAS DA SILVA x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A- À Exeçüente, para a atualização do débito, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), bem como indique, querendo, eventuais bens ou valores para serem penhorados. Intime-se.

-Adv. SIVONEI MAURO HASS.

11. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-584/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ELZA BENEDITO DE MACEDO- Ao autor, acerca do pedido de fls. 116/118, e documentos juntos, feito por terceiro interessado, em cinco dias. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO.

12. REVISAO DE BENEFICIO-572/2008-ROBERTO CANDIDO ALVES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ao autor, por seu procurador, para manifestar-se acerca da certidão de fls. 115 e acerca também da manifestação do Sr. Perito, às fls. 116/117, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES.

13. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM.)-419/2009-IND. DE CARROCIERIAS METÁLICAS IBIPORÁ LTDA. x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA- 1.RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CARRORRECIAS METÁLICAS IBIPORÁ LTDA propôs a presente Ação de Ressarcimento de Danos em face de TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, ambos já qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 05.12.2008, o preposto da requerente conduzia veículo de sua propriedade (descrito às fls.03), pela Avenida Arthur Thomas, quando o preposto do réu conduzindo o veículo descrito às 03, pela mesma via, em sentido contrário, adentrou no cruzamento em sentido à Rua Etienne Lenoir e invadiu a contramão, ocasionando a obstrução por completo da passagem. A fim de evitar a colisão na lateral do ônibus, o preposto da requerida desviou a acabou por colidir no poste de luz instalado no canteiro central da referida aveia. Diante disso, com fundamento no art. 927, do CC/02, postulou pela condenação do réu à indenização correspondente, mediante a procedência dos pedidos, observadas as verbas de sucumbência. Juntou documento às fls. 17/45. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls.54). Em contestação (fls. 57/72), o réu sustentou ser parte ilegítima para integrar o polo passivo da lide, alegando que não manteve qualquer relação com a requerente, vez que não ocasionou o referido acidente, sendo que o preposto da parte autora não colidiu com um ônibus e sim com um poste de luz. No mérito aduz que ônibus trafegava em obediência às normas de trânsito e fez a travessia do entroncamento ante a inexistência de veículos, não tendo invadido a pista de rolamento do condutor da requerente. Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que, na ocasião, desenvolveu velocidade excessiva, insurgindo-se quanto ao pleito indenizatório. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. Protestou por provas e juntou documentos às fls.74/94-verso. O autor apresentou impugnação às fls. 96/105, reiterando os pedidos iniciais.

Afastada a preliminar suscitada pelo requerido, fora designada audiência de instrução e julgamento (fls.106). Em seguida, as partes, em comum acordo, dispensaram os depoimentos pessoais, sendo que três testemunhas foram inquiridas através de carta precatória (fls.150/154 e 165/167). Após, foram apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 170/185 e 186/194). É o relatório. DECIDO.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

Para imposição do dever de indenizar, segundo o art. 186, do Código Civil vigente, se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexo de causalidade entre conduta e dano; e, d)- culpa, na forma de dolo ou culpa strictu sensu, na conduta. O fato em exame ocorreu, em 05.12.2008, por volta das 07h10min. Na ocasião, o veículo da requerente trafegava pela Arthur Thomas sentido Avenida Tiradentes e em dado momento chocou-se contra um poste da Copel. O condutor relata que o fato ocorreu ao desviar do veículo da requerida que trafegava na mesma via, porém, em sentido contrário ao veículo da parte autora, sendo que manobrou à esquerda e seguiu pela Rua Etienne Lenoir, conforme boletim de ocorrência (fls.28). Além dos documentos juntados aos autos, foram ouvidas duas testemunhas e o motorista do ônibus (veículo da requerida) como informante. A primeira testemunha, Sra. Angela Cristina Maldonado, em depoimento confuso e por vezes contraditório, afirmou que estava no coletivo no momento do acidente, tendo afirmado o ônibus ia devagar e que o motorista parou no cruzamento antes de seguir pela Rua Etienne Lenoir (também conhecida por Albert Einstein), bem como disse não ter visto o veículo da requerida (corsa) e negou ter ouvido alguma pancada. (fls.154-cd). A segunda testemunha, Sr. Carlos Henrique Peovesan de Carvalho, disse estar indo para o trabalho, à pé, quando da ocorrência do acidente. afirmou que o veículo da requerida para evitar o choque com o ônibus, virou para o lado esquerdo chocando-se com o poste no canteiro central da avenida. Alegou ainda que o ônibus fez a conversão sem ter parado. Disse que a preferencial era do veículo da requerida e que acaso o carro não tivesse desviado teria batido no ônibus. afirmou ainda que o veículo da requerente não estava em alta velocidade (fls.167-cd). Apesar de o motorista do ônibus ter sido ouvido como informante necessário se faz, para o deslinde do feito, utilizar-se das informações por ele prestadas, vez que admitiu ter visto o veículo da requerida, acreditando que o mesmo estava a 200m de distância, não sabendo precisar a velocidade do mesmo (fls.154-cd). Ao analisar os documentos juntados ao processo em conjunto com a prova oral, verifica-se que o motorista do ônibus não respeitou a sinalização de trânsito, pois, constata-se do exame do croqui acostado às fls. 29, que há uma placa de "pare" para os veículos que irão cruzar a avenida e fazer a conversão à esquerda e caso o veículo da requerida tivesse parado teria percebido a real distância e velocidade do veículo da requerente, evitando desta forma, a ocorrência do acidente. Destaco que o depoimento da primeira testemunha não colaborou para o deslinde do presente feito, apesar de corroborar a versão do motorista, vez que muito preciso em detalhes que um passageiro não se atentaria no dia-a-dia e ao mesmo tempo disperso, confuso e contraditório à própria rotina da requerente na data dos fatos. Assim, conclui-se que o evento operou-se por culpa exclusiva do réu, não se pautando das cautelas exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, em seus arts. 38, "caput", inciso II e parágrafo único, que dispõe: "Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lineares, o condutor deverá:

I - ... ; II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.". Dessa forma, na falta de outros elementos de prova, como a pericial, aliado ao testemunho da segunda testemunha e a comprovada imprudência e negligência do réu, criando perigo desnecessário, no caso em exame, constata-se a culpa do motorista do veículo da requerida no evento que ocasionou danos ao autor. Impõe-se, em consequência, o dever indenizatório por parte do réu, porquanto presentes os requisitos legais pertinentes, conforme o exposto acima. Nesse sentido a jurisprudência: ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA EM AVENIDA COM VÁRIAS FAIXAS DE CIRCULAÇÃO NO MESMO SENTIDO - OBSTRUÇÃO DA PISTA - MANOBRA EFETUADA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS - CULPA PATENTEADA - INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 38, II E § ÚNICO, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - PROVA DESNECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A conversão à esquerda sem as cautelas legais, de molde a obstruir o fluxo normal de veículos que transitam no mesmo sentido, em uma pista com várias faixas de circulação, configura-se como causa primordial do acidente, decorrendo daí o dever de indenizar. 2 - O dano moral decorre do próprio evento danoso causador de sofrimento à vítima, ou seja, é presumido, só podendo ser afastado por robusta prova em contrário, atinente a situação fática do sinistro, o que inoocorreu na hipótese sub judice (TJPR - 10ª C.Civ. - Apel.Cível 0411467-0 - Rel. Dês. Luiz Lopes - Julg. 28.06.2007). Em razão do fato, tem-se que o autor sofreu danos materiais que, deverão ser indenizados pelo requerido, acolhendo-se referida pretensão autoral. Quanto ao valor destes é de se observar que restou comprovado por meio dos documentos às fls. 36/43.

## 3.DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento da indenização, em favor do autor, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), referentes aos danos materiais, com correção monetária a partir da nota fiscal do serviço realizado (28.01.2009) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.

Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do procurador do autor, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Determino à Escritania que proceda a cópia do CD ROM da audiência de inquirição de testemunha realizada dia 04.10.2009 (fls.154), a fim

de que seja remetida ao Ministério Público de Londrina para apuração de eventual prática delituosa tipificada no art. 342 do Código Penal. P.R.I. -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e SONIA MARIA CHALO-.

14. COBRANCA (SUM)-0001172-65.2009.8.16.0090-ANUNCIADA DOS SANTOS DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- As partes, para que no prazo de cinco dias, apresente quesitos em relação a perícia a ser realizada. Intime-se. -Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-734/2009-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x S SHOW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.- Cumpra-se o determinado na parte final do dispositivo de decisão dos autos 1097/2009 em apenso, e dê prosseguimento ao feito, certificando-se e intimando-se o requerente. -Adv. JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILO-.

16. AÇÃO ORD. DE APURAÇÃO DE BENS C/C/ANUL. ATO JURÍDICO-767/2009-M.S.D. x E.C.P.D. e outros- 1. Tendo em vista que o cartório não apresenta condições satisfatórias para manter em segurança as joias aludidas às fls.819, este Juízo deferiu que as mesmas ficassem com a herdeira Denise Cecília Deliberador Sabino, a qual fora nomeada fiel depositária, conforme termo de fls.822. Em despacho exarado às fls. 823, fora determinada a intimação da autora para que apresentasse as demais joias que se encontram em seu poder, conforme pedido do requerido.

Intimada, a requerente alegou não haver nenhuma joia em seu poder. 2. Ao compulsar aos autos, verifica-se que ao pleitear a exibição das demais joias, o requerido não discriminou nem ao menos provou a existência das mesmas. Diante deste fato, indefiro o pedido da parte ré, vez que não há nos autos qualquer prova acerca da existência de outras joias e que estas, acaso existentes, estivessem em posse da autora.

Quando às demais questões, estas serão apreciadas em decisão final. 3. Intime-se ambas as partes deste despacho. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. AMANDINO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, SEBASTIAO SERRA ZANETTE e ESTER PITTA ZANETTE-.

17. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-821/2009-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x S SHOW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros- Cumpra-se o determinado no dispositivo da decisão dos autos 1097/2009, em apenso, e dê prosseguimento ao feito, certificando-se, despendendo-se e intimando-se o exequente. Cumpra-se. -Advs. JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILO e EMERSON MONZANI DE MEDEIROS-.

18. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-1021/2009-NEUSA GOMES GONÇALVES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ante o laudo pericial de fls. 88/96, digam as partes, em cinco dias. Intime-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

19. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-1256/2009-APARECIDO VIEIRA DE JESUS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação de fls. 479/187, por temporanea, em seus efeitos legais. 2- Ao apelado, para querendo, responda no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-1261/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NILTO EULOTERIO-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. COBRANCA (SUM)-0000414-52.2010.8.16.0090-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x WILSON BONFIM e outro- Vistos, etc...

Julgo, por sentença, extinta a presente Ação de Cobrança, sem resolução do mérito, movida por Auto Posto Ibioporã Ltda em face de Wilson Bonfim e Willian Cardoso Bonfim, por força do pagamento do débito pleiteado (artigo 794, inciso I do CPC) - fls. 47. P.R.I. Averbe-se e arquite-se. -Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000828-50.2010.8.16.0090-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x BANCO ITAU S/A- HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO, firmado entre as partes e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente Embargos à Execução movida por WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS, em face de BANCO ITAU S/A, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, posto que as partes transigiram - cf. petição fls. 45/verso'. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LAURO FERNANDO ZANETTII-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001041-56.2010.8.16.0090-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BRUNO HENRIQUE BATISTA-1.RELATÓRIO

UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, já qualificada, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de BRUNO HENRIQUE BATISTA, igualmente qualificado, aduzindo que o requerido adquiriu o veículo por cota consorcial já contemplado e com o bem em sua posse, mediante Termos de Cessão e Transferência de Direitos do anteriores consorciados Bruno Cesar Martins e Marcos Cesar Martins, em 27.08.2009. Em garantia da obrigação assumida, o devedor transferiu em alienação fiduciária o bem descrito na exordial. Ocorre que, o reqdo. deixou de pagar as prestações a partir do mês de setembro de 2009, incorrendo em mora, desde então, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor devidamente atualizado até 01.02.2010 importa em R\$ 2.926,67 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos). Requer a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente, com a citação do reqdo. para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus da alienação fiduciária ou que conteste a ação dentro do prazo legal, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Com a inicial vieram docs. - fls. 06/28. Deferida a busca e apreensão liminarmente, veio o reqdo. a contestar o feito, arguindo quanto à permanência do bem em posse do requerido e ao pagamento

do valor correspondente na exordial, alegando, ainda, quanto à abusividade das clausulas contratuais, dos encargos financeiros contratados e da descon sideração da mora. Ainda, requereu em sede de antecipação de tutela a exclusão de inserção do nome requerido no cadastro de proteção ao crédito. Em seguida, instada a se manifestar, a autora apresentou impugnação à contestação, repisando suas alegações iniciais. Apresentando saldo correspondente da dívida atualizada e intimada o requerido, o mesmo permaneceu inerte. Contados, preparados e anotados para decisão final, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Inicialmente, aduz o réu da purgação da mora no tocante às parcelas consideradas em atraso junto à instituição financeira mediante o pagamento das parcelas com a devida multa e correção legal. Nesse diapasão, certas considerações devem ser tecidas. Com o advento da Lei nº 19.931/2004, que alterou o Decreto - Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, o artigo 3º, no tocante à possibilidade de purgação da mora, passou a apresentar o seguinte teor: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (destaquei). Assim, com a nova redação do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69 é oportuna a devedor fiduciante a faculdade de pagar a integralidade da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da execução da liminar, hipótese na qual terá o bem restituído livre de quaisquer ônus, sob pena de não o fazendo, consolidarem-se a posse e a propriedade exclusivamente no patrimônio do credor fiduciário. No entanto, quanto à recusa do requerente do valor apresentado pelo requerido, de que este deveria pagar além da atualização do valor da dívida, acrescida de multa contratual e juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios.

Diante disso, a divergência existente já encontra-se solucionada pelo entendimento jurisprudencial majoritário do nosso Tribunal de Justiça do Paraná de que "nas ações de busca e apreensão fundadas no DL nº 911/69, o devedor está autorizado a realizar a purgação da mora realizando o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários e custas processuais, não podendo ser exigido o valor integral do débito" (TJPR/AC Nº 4543, Rel. Desembargador Rubens de Oliveira Fontoura, 18ªCCível, p. 10.11.2006) - destaquei.

Logo, consoante se infere no prazo consignado a ser purgada a mora, intimado o réu novamente quanto ao valor integral da dívida apresentada pelo requerente, o mesmo quedou-se silente, de modo que indubitavelmente, operou-se a preclusão de dita faculdade.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1183477 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0040714-6 / Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA/ Data do Julgamento 03/05/2011 Data da Publicação/Fonte Dje 10/05/2011). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva,

quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido Processo (REsp 986517 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0215610-1/ Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)/ Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA/ Data do Julgamento 04/05/2010/ Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2010).

Assim, deve ser de todo afastada a pretensão do réu de purgação da mora, uma vez que o prazo para o pagamento da integralidade da dívida pendente já se transcorreu, ocorrendo, destarte, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §2º do Decreto-lei supramencionado. De bom alvitre, ademais, destacar que extrajudicialmente quando constituído em mora, igualmente, foi lhe oportunizada a possibilidade de purgação da mora, com o pagamento das parcelas em atraso, sendo que, de igual turno, permaneceu inerte. Já estando à questão da purgação da mora dada como insuficiente pela falta do pagamento integral da dívida, não prosperando quanto ao pedido de permanência do veículo em sua posse. Quanto às alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, de forma a descaracterizar a mora, também não merecer acolhida, vez que para configurar tal situação é imprescindível ingressar com ação própria para dirimir as ditas abusividades. Além de ser necessária a produção de prova pericial para tanto. Por fim, os argumentos levantados concernentes à revisão das cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser objeto da presente lide, vez que devam ser expandidos em ação própria. Pleiteia o requerido pela abstenção da inclusão do seu nome no Cadastro de Restrições de Crédito, entendendo que não seja possível a concessão deste, posto não encontrado os requisitos da verossimilhança das alegações e prova inequívoca.

Assim, caso haja inadimplemento da obrigação, não percebendo a parte contrária o contratado - depósito integral das parcelas -, incidirá o autor em mora e, por conseguinte, emergirão os efeitos legais atinentes à espécie. Nesse sentido é unânime o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECLARAÇÃO DE NÃO ELISÃO DA MORA PELO DEPÓSITO D VALORES INFERIORES AOS CONTRATADOS -POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA POSSE IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DE AÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV DA CF - PRECEDENTE URISPRUDENCIAL. RECURSO PROVIDO. Os depósitos judiciais efetuados em valores inferiores aos contratados não afastam a 'mora devedor'. Impossível a concessão de antecipação da tutela em ação revisional para manutenção na posse de bem alienado fiduciariamente, que obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXX, CF). (AGI 290.586-6. DES SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS. DJ 6882, de 03.06.2005)". Em suma, temos que o fato constitutivo do direito do requerente e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados.

### 3.DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos da demandante a posse e a propriedade plenas do referido bem descrito às fls. 03, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condono ainda o réu ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em face do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 4º do Estatuto Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.  
24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002295-64.2010.8.16.0090-WILSON MARIANO PAVANELI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls. 212/251. 2- Intime-se os autores para contrarrazões acerca do mesmo, no prazo legal, e ainda venham ofertar quesitos para realização de perícia, em cinco dias. Intime-se. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

25. INVENTARIO-0002469-73.2010.8.16.0090-WASHINGTON DIAS DA ROSA x APARECIDA CONSOLIN- JULGOPOR SENTENÇA, e de consequência HOMOLOGO a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 13/14, respectivamente em favor do herdeiro, nestes autos de Inventário dos bens que ficaram pelo falecimento de APARECIDA CONSOLIN, e mando que se guarde o que nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas devidamente pagas cf. fls. 45/47. Oportunamente, expeçam-se o respectivo formal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE MARIA DA SILVA-.

26. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0003245-73.2010.8.16.0090-HELIO GRIGOLI x CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Ante a contestação de fls. 214/264, diga o autor, em dez dias. Intime-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA NETO-.

27. DECLARATORIA (ORD)-0003267-34.2010.8.16.0090-JOVENIL KROL x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o procurador do autor, para que cumpra o despacho de fls. 21, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ESTER DE MELO-.

28. INDENIZAÇÃO (SUM)-0003744-57.2010.8.16.0090-NILSON LUIZ DE ANDRADE e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1- Às partes para oferta de quesitos, em cinco dias, posto que a perícia seja a única prova a ser produzida para solução da lide proposta e ora intentada. 2- Após, volvam para indicação de perito para tanto. -Advs. ROGÉRIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR, JACQUES NUNES ATTÍE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

29. COBRANCA (SUM)-0003755-86.2010.8.16.0090-UIRAPURU IND. E COM. DE IMPERMEABILIZANTES LTDA. x TAISA PISCININI MOLINA-DESPACHO (FLS. 112): Ao autor para colagem dos originais das petições de fls. 109/111. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e LUCIANA MIDORI HIRATA-.

30. AÇÃO POPULAR-0003894-38.2010.8.16.0090-PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outros- 1.DEFIRO pedido de fls. 1847, no que tange ao desbloqueio do veículo descrito no petítório por ser a data anterior da descrita pela determinação judicial - fls. 195/198.

Ainda, defiro pedido de fls. 1847 (parte final) e 1875 (parte final), à Escrivania para que proceda com as anotações necessárias.

2.Quanto ao pedido de fls. 1843, no sentido de ser desbloqueada a verba salarial da conta corrente descrita no petítório, sendo analisada a cópia de conta corrente, esta não consta apenas a verba salarial, bem como outros créditos, assim resta improcedida situação declinada. Posto isto, INDEFIRO o pedido. 3.Intimem-se as partes da decisão do Agravo de Instrumento as fls. 1850/1865 e da decisão de fls. 1866/1874.

4. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, PAULO SERGIO MECCHI, JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA, LUIZ HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

31. AÇÃO SUMARISSIMA COBRANCA-0004706-80.2010.8.16.0090-RAFAELA VERA LOPES CARNEIRO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. - I- RELATÓRIO:

RAFAELA VERA LOPES CARNEIROintentou a presente ação de cobrança contra PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, todos qualificados na inicial, objetivando em síntese, seja declarado que o regime suplementar de trabalho previsto em lei municipal constitua serviço extraordinário e de consequência seja conhecida o pagamento pela horas extras laboradas pela autora, bem como seja condenado o município ao pagamento das diferenças salariais entre o valor da hora percebida pela autora a título de regime suplementar e o valor da sua hora de trabalho; condenar ainda o município ao pagamento do reflexo das verbas, como férias, décimo terceiro, licença prêmio, assiduidade da autora. Fundamentou seu pedido às fls. 02/22. Vieram documentos juntos às fls. 23/145. Pleiteou benefício da A.J.G. o que fora deferido às fls. 149, e deu valor à causa.

Devidamente citado a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 163). O Município de Ibiporá apresentou contestação às fls. 165/185. Em síntese alegou que há legalidade no instituto da carga suplementar uma vez que esteja amparada por lei Municipal, inferindo inclusive que a lei especial sobrepõe-se à norma geral, "prevalecendo como direito igualitário entre os iguais". Por conseguinte, aferiu que a referida matéria fora amparada por regulamentação "sedimentada" do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A autora apresentou impugnação às fls. 189/207 salientando inclusive que norma constitucional não pode ser suprimida por qualquer outra lei, ordinária, complementar ou natureza outra. Pediu julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata apenas de matéria de direito e sua total procedência. O Ministério Público se manifestou às fls. 210. Contados vieram os autos para decisão final.

DECIDO.

### II- FUNDAMENTAÇÃO:

A questão ora pleiteada e debatida pelas partes é de fácil dirimção uma vez que os dois pleitos da autora no tocante ao pagamento de diferenças e horas extras e respectivos encargos e a declaração de inconstitucionalidade de artigos de Lei Municipal estejam bastante explícitos pelo que passamos desde logo a decidir pelo que dispõe o artigo 330, I do Código de Processo Civil vigente.

Primeiramente temos que todo o cargo público deve ser criado mediante lei, com definição de número de cargos, remuneração, jornada de trabalho, dentre outros requisitos a ser publicados no momento da fixação do edital do concurso. Tal preceito encontra-se entabulado na Carta Magna, em seu artigo 37, inciso II. Trás ainda referido instituto que os requisitos devem atender as formalidades legais. Ditas formalidades legais devem estar consoante com o Princípio da Interpretação Conforme a Constituição Federal, havendo de consequência, interpretação sistemática entre esta e aquela, excluindo-se modos interpretativos contra legem. Por assim dizer, o que está na Constituição deve ser aplicado em caráter genérico e a lei específica arcará com o ônus de complementar as minúcias, observada a regra geral. Nesse diapasão sabe-se que após a Carta Magna de 1988 a Jornada Extraordinária e Jornada Suplementar são expressões para definição de sobrejornada, são sinônimas.

A esse respeito entende analogamente a doutrina e Jurisprudência. O doutrinador Mauricio Goudinho Delgado ensina que:

Diversas expressões vinculadas à noção de sobrejornada têm sido utilizadas, pela cultura jusnaturalista, como sinônimas: jornada extraordinária, jornada suplementar (ou trabalho extraordinária ou suplementar), sobrejornada, horas extras, sobretempo, etc. É inevitável essa identificação de expressões e vocábulos ao esmo conceito principalmente porque, após a nova Constituição, os efeitos jurídicos são essencialmente os mesmos em face das distintas situações de trabalho suplementar. No mesmo sentido apregoa nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. LEI MUNICIPAL N.º 3.964/87. CARGA SUPLEMENTAR. CONFIGURAÇÃO DE HORA EXTRA. LEI MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Cívél - AC 0524332-9 - Londrina - Rel.: Des. Manassés de Albuquerque - Unânime - J. 27.01.2009).

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROFESSORES. 1. SOBREJORNADA DE TRABALHO - CARGA

SUPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS AO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO. 2. DIREITO GARANTIDO PELO ART. 7º, INCISO XVI, C/C ART. 39, § 3º DA CF E LEI MUNICIPAL N.º 4.928/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA) - ADICIONAL E REFLEXOS DEVIDOS. 3. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - RN 0524318-9 - Londrina - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 25.11.2008). Desse modo, pois, não há que se falar em distinção entre hora extra e hora suplementar, uma vez que a Constituição Federal as trata como modalidade análoga de jornada extraordinária. Nesse viés assiste razão o pedido da autora, já que fora contratada no regime de 20 horas, devendo ser remunerada com acréscimo de 50% em relação ao valor da hora normal de trabalho que extrapole o limite de horas contratadas, observado a insurgência da Lei 2.156/2008. De conseqüência, as horas extras a serem recebidas integrarão o salário da autora, refletindo-se em parcelas trabalhistas (13º salário, férias com 1/3, 13º salário, licença prêmio por assiduidade) e parcelas previdenciárias (salário contribuição), dentro da conformidade estatutária. O adicional e os reflexos e a diferença de hora recebida a menor (caso haja) são devidos, portanto. Possibilidade autorizada pelo princípio da legalidade, uma vez que Leis Municipais de Iporã tratam da matéria (artigo 39 da Lei nº 1.871/2003; artigo 2º, inciso XI da Lei 2.156/2008; arts. 61 e 73 da Lei 1.247/1992 e arts. 147, 193 e 134 da Lei 2.236/2008), já que o artigo 39, caput e § 3º da Constituição Federal dispõem que os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreiras para os servidores de sua administração pública direta. Giza a Jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PROFESSORES MUNICIPAIS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CABIMENTO - CARGA SUPLEMENTAR QUE EQUIVALE À HORA EXTRA - PAGAMENTO COM ACRÉSCIMO DE 50% EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM DETRIMENTO À NORMA ESPECIAL MUNICIPAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E, PORTANTO, A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - NÃO INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS SOBRE OS REFLEXOS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA TANTO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A carga suplementar de trabalho, prevista inclusive em Lei Especial dos Professores Municipais de Londrina, deve ser tratada como hora extraordinariamente laborada, sob pena de desvio da finalidade do concurso prestado pelos servidores. As horas extras devem ser calculadas com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, conforme previsão constitucional que se sobrepõe à norma municipal que dispõe de forma diversa. O adicional por tempo de serviço integra a remuneração do servidor e, como tal, deverá servir de base de cálculo para cômputo das horas extras laboradas. Em razão do provimento parcial do recurso, devem os ônus de sucumbência ser redistribuídos. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0537141-3 - Londrina - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 28.04.2009). ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROFESSORES. 1. SOBRE JORNADA DE TRABALHO - CARGA SUPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS AO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO. 2. DIREITO GARANTIDO PELO ART. 7º, INCISO XVI, C/C ART. 39, § 3º DA CF E LEI MUNICIPAL N.º 4.928/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA) - ADICIONAL E REFLEXOS DEVIDOS. 3. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - RN 0524318-9 - Londrina - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 25.11.2008). Pelo exposto a tese apresentada em contestação não prospera; não norma que prevaleça sobre preceito constitucional, tampouco resoluções de Tribunais de Contas. Quanto à prescrição e do tempo a ser considerado devido pelo Município de Iporã temos que pelos documentos trazidos pelo Município requerido infere-se deva conhecer a prescrição quinquenal do direito pleiteado a contar do lapso temporal que extrapole os últimos 05 anos retrocedentes à data da propositura da ação (01/12/2010). Dessa forma, deverão ser computadas as horas extraordinárias laboradas com adicional de 50% e mais reflexos devidos, mais a diferença paga da hora trabalhada a menor, em regular liquidação de sentença. Portanto, em considerando as horas suplementares análogas à hora extraordinária e em se sabendo que a Constituição Federal as estipulou assim, as tratando como mesmo instituto da jornada extraordinária, cognitiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 38 da Lei Municipal nº 2.156/2008 e 40 da Lei Municipal nº 1.871/2003, sabendo que referida inconstitucionalidade enquadra-se no controle difuso incidental, destarte, surtindo efeitos inter partes e extunc.

### III- DISPOSITIVO:

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inconstitucional os artigos 38 da Lei Municipal nº 2.156/2008 e 40 da Lei Municipal nº 1.871/2003, com efeitos inter partes e extunc e declarar o regime de hora suplementar como jornada extraordinária, aplicando os seus respectivos efeitos, conforme fundamentado.

Condeno o Município Iporã, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento de adicional de horas extras de 50% laboradas no lapso temporal respectivo bem como ao pagamento da diferença da hora trabalhada em regime suplementar, diferença a menor a ser regulada na fase de liquidação de sentença; sabendo-se que na hora extraordinária além do adicional de 50% deva-se consignar a remuneração da hora normal trabalhada, incidindo a porcentagem do adicional sobre esse valor. Por conseguinte, condeno o Município de Iporã, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento de reflexo das verbas dos itens 'h' e 'i' (férias + 1/3, décimo terceiro salário, licença prêmio por assiduidade, parcelas previdenciárias). Todos os valores das diferenças salariais antes definidas, do adicional e reflexos, em liquidação de

sentença, acrescem da atualização monetária pelos índices do INPC, mês a mês, e juros de mora de 1% ao mês, contados estes da data da citação.

Por derradeiro, condeno ainda o requerido nas custas processuais e verba honorária que arbitro em um salário mínimo, hoje correspondente a R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 4º do Estatuto Processual Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. - Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

32. AÇÃO SUMARÍSSIMA COBRANÇA-0004723-19.2010.8.16.0090-CLÁUDIA REGINA CASTOLDI MONTENEGRO x MUNICÍPIO DE IBIPORA-PR.- I-RELATÓRIO:

CLÁUDIA REGINA CASTOLDI MONTENEGROintenta a presente ação de cobrança contra PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, todos qualificados na inicial, objetivando em síntese, seja declarado que o regime suplementar de trabalho previsto em lei municipal constitua serviço extraordinário e de conseqüência seja conhecida o pagamento pela horas extras laboradas pela autora, bem como seja condenado o município ao pagamento das diferenças salariais entre o valor da hora percebida pela autora a título de regime suplementar e o valor da sua hora de trabalho; condenar ainda o município ao pagamento do reflexo das verbas, como férias, décimo terceiro, licença prêmio, assiduidade da autora. Fundamentou seu pedido às fls. 02/22. Vieram documentos juntados às fls. 23/152. Pleiteou benefício da A.J.G. o que fora deferido às fls. 157, e deu valor à causa. Devidamente citado a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 170). O Município de Iporã apresentou contestação às fls. 172/192. Em síntese alegou que há legalidade no instituto da carga suplementar uma vez que esteja amparada por lei Municipal, inferindo inclusive que a lei especial sobrepe-se à norma geral, "prevalecendo como direito igualitário entre os iguais". Por conseguinte, aferiu que a referida matéria fora amparada por regulamentação "sedimentada" do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A autora apresentou impugnação às fls. 196/214 salientando inclusive que norma constitucional não pode ser suprimida por qualquer outra lei, ordinária, complementar ou natureza outra. Pediu julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata apenas de matéria de direito e sua total procedência. O Ministério Público se manifestou às fls. 217. Contados vieram os autos para decisão final.

DECIDO.

### II- FUNDAMENTAÇÃO:

A questão ora pleiteada e debatida pelas partes é de fácil dirimção uma vez que os dois pleitos da autora no tocante ao pagamento de diferenças e horas extras e respectivos encargos e a declaração de inconstitucionalidade de artigos de Lei Municipal estejam bastante explícitos pelo que passamos desde logo a decidir pelo que dispõe o artigo 330, I do Código de Processo Civil vigente. Primeiramente temos que todo o cargo público deve ser criado mediante lei, com definição de número de cargos, remuneração, jornada de trabalho, dentre outros requisitos a ser publicados no momento da fixação do edital do concurso. Tal preceito encontra-se entabulado na Carta Magna, em seu artigo 37, inciso II. Trás ainda referido instituto que os requisitos devem atender as formalidades legais. Ditas formalidades legais devem estar consoante com o Princípio da Interpretação Conforme a Constituição Federal, havendo de conseqüência, interpretação sistemática entre esta e aquela, excluindo-se modos interpretativos contra legem. Por assim dizer, o que está na Constituição deve ser aplicado em caráter genérico e a lei especifica arcará com o ônus de complementar as minúcias, observada a regra geral. Nesse diapasão sabe-se que após a Carta Magna de 1988 a Jornada Extraordinária e Jornada Suplementar são expressões para definição de sobrejornada, são sinônimas. A esse respeito entende analogamente a doutrina e Jurisprudência. O doutrinador Mauricio Goudinho Delgado ensina que: Diversas expressões vinculadas à noção de sobrejornada têm sido utilizadas, pela cultura jusnaturalista, como sinônimas: jornada extraordinária, jornada suplementar (ou trabalho extraordinária ou suplementar), sobrejornada, horas extras, sobretempo, etc. É inevitável essa identificação de expressões e vocábulos ao esmo conceito principalmente porque, após a nova Constituição, os efeitos jurídicos são essencialmente os mesmos em face das distintas situações de trabalho suplementar. No mesmo sentido apregoa nosso Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. LEI MUNICIPAL N.º 3.964/87. CARGA SUPLEMENTAR. CONFIGURAÇÃO DE HORA EXTRA. LEI MUNICIPAL NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0524332-9 - Londrina - Rel.: Des. Manassés de Albuquerque - Unânime - J. 27.01.2009). ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROFESSORES. 1. SOBRE JORNADA DE TRABALHO - CARGA SUPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS AO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO. 2. DIREITO GARANTIDO PELO ART. 7º, INCISO XVI, C/C ART. 39, § 3º DA CF E LEI MUNICIPAL N.º 4.928/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA) - ADICIONAL E REFLEXOS DEVIDOS. 3. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - RN 0524318-9 - Londrina - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 25.11.2008). Desse modo, pois, não há que se falar em distinção entre hora extra e hora suplementar, uma vez que a Constituição Federal as trata como modalidade análoga de jornada extraordinária. Nesse viés assiste razão o pedido da autora, já que fora contratada no regime de 20 horas, devendo ser remunerada com acréscimo de 50% em relação ao valor da hora normal de trabalho que extrapole o limite de horas contratadas, observado a insurgência da Lei 2.156/2008. De conseqüência, as horas extras a serem recebidas integrarão o salário da autora, refletindo-se em parcelas trabalhistas (13º salário, férias com 1/3, 13º salário, licença prêmio por assiduidade) e parcelas previdenciárias

(salário contribuição), dentro da conformidade estatutária. O adicional e os reflexos e a diferença de hora recebida a menor (caso haja) são devidos, portanto. Possibilidade autorizada pelo princípio da legalidade, uma vez que Leis Municipais de Ibiaporá tratam da matéria (artigo 39 da Lei nº 1.871/2003; artigo 2º, inciso XI da Lei 2.156/2008; arts. 61 e 73 da Lei 1.247/1992 e arts. 147, 193 e 134 da Lei 2.236/2008), já que o artigo 39, caput e § 3º da Constituição Federal dispõem que os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreiras para os servidores de sua administração pública direta. Giza a Jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PROFESSORES MUNICIPAIS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CABIMENTO - CARGA SUPLEMENTAR QUE EQUIVALE À HORA EXTRA - PAGAMENTO COM ACRÉSCIMO DE 50% EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM DETRIMENTO À NORMA ESPECIAL MUNICIPAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E, PORTANTO, A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - NÃO INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS SOBRE OS REFLEXOS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA TANTO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A carga suplementar de trabalho, prevista inclusive em Lei Especial dos Professores Municipais de Londrina, deve ser tratada como hora extraordinariamente laborada, sob pena de desvio da finalidade do concurso prestado pelos servidores. As horas extras devem ser calculadas com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, conforme previsão constitucional que se sobrepõe à norma municipal que dispõe de forma diversa. O adicional por tempo de serviço integra a remuneração do servidor e, como tal, deverá servir de base de cálculo para cômputo das horas extras laboradas. Em razão do provimento parcial do recurso, devem os ônus de sucumbência ser redistribuídos. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0537141-3 - Londrina - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 28.04.2009). ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROFESSORES. 1. SOBREJORNADA DE TRABALHO - CARGA SUPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS AO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO. 2. DIREITO GARANTIDO PELO ART. 7º, INCISO XVI, C/C ART. 39, § 3º DA CF E LEI MUNICIPAL Nº 4.928/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA) - ADICIONAL E REFLEXOS DEVIDOS. 3. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C.Cível - RN 0524318-9 - Londrina - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 25.11.2008). Pelo exposto a tese apresentada em contestação não prospera; não norma que prevaleça sobre preceito constitucional, tampouco resoluções de Tribunais de Contas. Quanto à prescrição e do tempo a ser considerado devido pelo Município de Ibiaporá temos que pelos documentos trazidos pelo Município requerido infere-se deva conhecer a prescrição quinquenal do direito pleiteado a contar do lapso temporal que extrapole os últimos 05 anos retrocedentes à data da propositura da ação (01/12/2010). Dessa forma, deverão ser computadas as horas extraordinárias laboradas com adicional de 50% e mais reflexos devidos, mais a diferença paga da hora trabalhada a menor, em regular liquidação de sentença. Portanto, em considerando as horas suplementares análogas à hora extraordinária e em se sabendo que a Constituição Federal as estipulou assim, as tratando como mesmo instituto da jornada extraordinária, cognitiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 38 da Lei Municipal nº 2.156/2008 e 40 da Lei Municipal nº 1.871/2003, sabendo que referida inconstitucionalidade enquadra-se no controle difuso incidental, destarte, surtindo efeitos inter partes e extunc.

### III- DISPOSITIVO:

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil/JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inconstitucional os artigos 38 da Lei Municipal nº 2.156/2008 e 40 da Lei Municipal nº 1.871/2003, com efeitos inter partes e extunc e declarar o regime de hora suplementar como jornada extraordinária, aplicando os seus respectivos efeitos, conforme fundamentado.

Condeno o Município Ibiaporá, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento de adicional de horas extras de 50% laboradas no lapso temporal respectivo bem como ao pagamento da diferença da hora trabalhada em regime suplementar, diferença a menor a ser regulada na fase de liquidação de sentença; sabendo-se que na hora extraordinária além do adicional de 50% deva-se consignar a remuneração da hora normal trabalhada, incidindo a percentagem do adicional sobre esse valor. Por conseguinte, condeno o Município de Ibiaporá, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento de reflexo das verbas dos itens 'h' e 'i' (férias + 1/3, décimo terceiro salário, licença prêmio por assiduidade, parcelas previdenciárias). Todos os valores das diferenças salariais antes definidas, do adicional e reflexos, em liquidação de sentença, acrescem da atualização monetária pelos índices do INPC, mês a mês, e juros de mora de 1% ao mês, contados estes da data da citação. Por derradeiro, condeno ainda o requerido nas custas processuais e verba honorária que arbitro em um salário mínimo, hoje correspondente a R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 4º do Estatuto Processual Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000128-40.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x GILSON PEREIRA DE LIMA- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Busca e Apreensão em que figura como autor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido GILSON PEREIRA DE LIMA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente. Custas remanescentes a encargo do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se.

-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

34. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0001623-22.2011.8.16.0090-IZAIAS DO CARMO SOUZA x RENALDO PACINI- Vistos, etc...

Julgo, por sentença, extinta a presente Execução no bojo dos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança, sem resolução do mérito, movida por Izaia do Carmo Souza em face de Renaldo Pacini, vez que o devedor satisfaz a obrigação - artigo 794, inciso I do CPC - fls. 26. P.R.I.

Averbe-se e arquite-se. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-

35. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0001624-07.2011.8.16.0090-CLEUSA MARQUES FERREIRA x LAERCIO FERREIRA CARDOSO e outro- Vistos, etc...

Julgo, por sentença, extinta a presente Execução no bojo dos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança, sem resolução do mérito, movida por Cleusa Marques Ferreira em face de Laercio Ferreira Cardoso e Luciana Aparecida Alves Cardoso, vez que o devedor satisfaz a obrigação - artigo 794, inciso I do CPC - fls. 27. P.R.I. Averbe-se e arquite-se. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-

36. DECLARATORIA (ORD)-0001912-52.2011.8.16.0090-BRUNA RENATA FELTRIM e outros x MUNICÍPIO DE IBIPORA-PR.- Ante a contestação e documentos juntos, digam os autores, em dez dias. Intime-se.-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-

37. ALVARA JUDICIAL-0002363-77.2011.8.16.0090-NEUSA BRASILIANO DA SILVA- I- RELATÓRIO:

NEUSA BRASILIANO DA SILVA, devidamente qualificada, ingressou com o presente alvará judicial objetivando levantamento de numerário que seu cônjuge deixara em virtude do falecimento, referente Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Juntos documentos e pleiteou A.J.G., o que fora deferido por este Juízo às fls. 20. Oficiada à Caixa Econômica Federal, esta informou que existia saldo apenas quanto ao PIS em nome do de cujus Anísio Lima da Silva. O Ministério Público após citado manifestou-se que a autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, vez que os documentos juntados nos autos inferem que o casal encontrava-se separado judicialmente desde 1995. Sendo que aos sucessores do 'de cujus' - os filhos do falecido - é que deverão fazer o levantamento dos valores pleiteados, conforme art. 1º da Lei 6.858/1980. Contados e anotados para decisão, vieram conclusos. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO:

A autora, em momento algum informou quanto à qualificação de seu estado civil. Em que pese não haver manifestação quanto sua qualificação, consta do feito documentos que comprovam que a requerente e o falecido encontravam-se separados judicialmente desde 1995, conforme Certidão de Casamento às fls. 05. É de notório a ilegitimidade ativa da autora, vez que não possui capacidade legal para pleitear o direito de resgatar o saldo de FGTS, pertencendo aos filhos - sucessores do 'de cujus'. Pelo exposto, verifica ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade das partes, por comprovar nos autos por meio de documentos acostados que a autora e o falecido estavam separados desde 1995. III- DISPOSITIVO: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO a presente ação, pela notória carência de ação configurada pela ilegitimidade da parte autora. Custas pela autora, se no prazo de 5 (cinco) anos estiver provado que tenha condições de arcar com o pagamento, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, cf. disposto no artigo 12 da lei 1.060/1950. P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003140-62.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA MOYA DE MORAIS- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão nº 3.140/2011 em que figura como requerente AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerida MARIA MOYA DE MORAIS. Consoante à petição de fls. 38, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-

39. AÇÃO MONITORIA-0004097-63.2011.8.16.0090-SICOOB-COOP.EC.CRED.MUTUO DOS COM.DE CONF.NORTE PR x AFONSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros- Junte o requerente, em cinco dias, o comprovante de recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R \$ 74,00. Após, cumpra-se despacho de fls. 96. -Advs. AULO A.PRATO e RENATA DEQUECH-

40. CARTA PRECATÓRIA-0003162-23.2011.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ANA CAROLINE ROCCO e outros-Manifeste-se a exequente sobre a não citação do executado, bem como da negativa de arresto, conf. certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 16. -Adv. DIOGO ZAVADZKI-

Ibiaporá, 02 de Fevereiro de 2012.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IMBITUVA - ESTADO DO PARANÁ

JUÍZA SUBSTITUTA: DEISI RODENWALD

RELAÇÃO Nº 3/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HAKIM PACHECO	00078	002389/2010
ADRIANE GUASQUE	00084	002488/2010
	00085	002489/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00003	000118/2010
ALESSANDRO ROSELLI	00157	001517/2011
ALEXANDRO S. V. PASINI	00138	001101/2011
ALEXANDRE ADACHI	00155	001482/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00061	001901/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00148	001333/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	00184	002594/2011
ALINE FERNANDA MAIA	00135	001070/2011
	00136	001071/2011
ALLAN MARCEL PAISANI	00059	001855/2010
ALTEMIR JOSE TEIXEIRA	00046	001501/2010
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	00001	000376/2009
	00007	000386/2010
	00016	000708/2010
	00028	000959/2010
	00045	001500/2010
	00052	001709/2010
	00141	001247/2011
	00142	001286/2011
ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS	00055	001735/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00121	000592/2011
	00126	000662/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00073	002275/2010
ANDRE VICENTIN FERREIRA	00088	002618/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00217	002329/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00214	002639/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00148	001333/2011
ARAMIS SCHRUT	00031	001041/2010
AUREO STUPP	00106	003085/2010
	00183	002593/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00070	002225/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN	00005	000237/2010
	00008	000409/2010
	00017	000720/2010
	00063	002006/2010
	00079	002393/2010
	00080	002396/2010
	00090	002693/2010
	00091	002694/2010
	00115	000395/2011
	00128	000761/2011
	00158	001589/2011
CARLA PRICILLA MENDES	00129	000800/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	00012	000626/2010
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	00125	000631/2011
CARLOS EDUARDO DELINSKI	00098	002975/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00188	002643/2011
CAROLINE RAYA COITINHO	00121	000592/2011
CINTIA GRAEFF	00076	002317/2010
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00159	001642/2011
CLEMERSON APARECIDO DA SILVA	00189	002654/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	000289/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00154	001481/2011
CRISTIANE STADLER	00054	001722/2010
	00073	002275/2010
	00089	002661/2010
CRISTIANE STADLER STECINSKI	00074	002296/2010
	00143	001287/2011
CRISTIANE TARADENKO MEHRET	00051	001673/2010
CRISTINA LEPKA PORTELA COSTA	00053	001714/2010
DANIEL FERNANDES LUIZ	00198	002746/2011
DANIEL GIRARDINI	00197	002714/2011
DANIEL PUGLISSI	00119	000546/2011
DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA	00047	001629/2010
	00048	001630/2010
DANIELLE MADEIRA	00035	001139/2010
	00036	001140/2010
	00062	001991/2010
	00086	002514/2010
	00095	002869/2010
	00096	002870/2010
	00097	002871/2010
	00100	002990/2010
	00122	000593/2011
	00123	000594/2011
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO	00014	000644/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00069	002223/2010
	00116	000458/2011
	00127	000694/2011
	00140	001126/2011
	00144	001299/2011

	00145	001300/2011
	00147	001316/2011
	00160	001657/2011
	00161	001658/2011
	00162	001684/2011
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI	00001	000376/2009
EDINA REGINA BYCZKOWSKI	00134	000997/2011
EDSON TAVARES CALIXTO	00088	002618/2010
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	00034	001116/2010
	00074	002296/2010
	00075	002298/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00133	000971/2011
ELME KAREM BAIDO	00021	000771/2010
	00040	001332/2010
	00159	001642/2011
ENEIDA WIRGUES	00125	000631/2011
	00181	002547/2011
	00187	002641/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00019	000759/2010
	00020	000760/2010
	00022	000799/2010
	00027	000957/2010
	00050	001656/2010
FABIAN RADLOFF	00117	000521/2011
FABIANA SILVEIRA	00205	002831/2011
FABIANE TRAMONTIM MIARA	00060	001879/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00111	003161/2010
FABIO PELLIZZARO	00211	000874/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00099	002978/2010
	00177	002355/2011
	00178	002356/2011
	00185	002608/2011
	00186	002609/2011
	00188	002643/2011
	00203	002821/2011
FAUSTO PENTEADO	00067	002192/2010
	00071	002234/2010
	00077	002347/2010
	00104	003054/2010
	00117	000521/2011
	00194	002696/2011
	00199	002797/2011
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	00058	001839/2010
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00002	000038/2010
	00021	000771/2010
	00030	001028/2010
	00032	001084/2010
	00039	001171/2010
	00073	002275/2010
	00102	003004/2010
	00124	000605/2011
	00167	001905/2011
	00168	001906/2011
	00182	002592/2011
FERNANDO JOSE BOBATO	00009	000437/2010
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00111	003161/2010
FLAVIO AUGUSTO REINERT	00009	000437/2010
	00177	002355/2011
	00178	002356/2011
	00185	002608/2011
	00186	002609/2011
	00188	002643/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00021	000771/2010
	00029	001021/2010
	00030	001028/2010
	00037	001165/2010
	00038	001168/2010
	00039	001171/2010
	00041	001368/2010
	00043	001451/2010
	00045	001500/2010
	00046	001501/2010
	00056	001803/2010
	00057	001829/2010
	00201	002801/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00005	000237/2010
	00006	000289/2010
	00008	000409/2010
	00065	002068/2010
	00081	002400/2010
	00087	002533/2010
	00101	003001/2010
	00132	000970/2011
	00139	001124/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JR	00041	001368/2010
	00112	003175/2010
GECY MARTINS	00051	001673/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00176	002340/2011
	00179	002411/2011
	00180	002546/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00167	001905/2011
	00168	001906/2011
GIOVANI CLAUDIO ANDRADE	00002	000038/2010
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI	00060	001879/2010
	00066	002172/2010
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO	00055	001735/2010
HELOISA FORTES BITTENCOURT	00114	000262/2010
HELVIO DA SILVA MUNIZ	00148	001333/2011
HELVIO MUNIZ	00190	002659/2011

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00009	000437/2010	MARILI R. TABORDA	00206	002850/2011
	00099	002978/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00064	002040/2010
	00177	002355/2011	MARINA BLASKOSVSKI	00195	002697/2011
	00178	002356/2011	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00016	000708/2010
	00185	002608/2011	MICHEL RULLIAN DALZOTTO	00025	000930/2010
	00186	002609/2011		00050	001656/2010
	00188	002643/2011		00072	002235/2010
	00202	002820/2011		00171	002066/2011
	00203	002821/2011	MILENA STROPARO	00172	002116/2011
IEDA R.S. WAYDZIK	00171	002066/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00006	000289/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00124	000605/2011		00008	000409/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00059	001855/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00110	003160/2010
JANETE POBBE	00107	003086/2010		00138	001101/2011
	00131	000939/2011		00155	001482/2011
JANICE IANKE	00033	001098/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00209	000789/2010
	00042	001409/2010	NATALIA KOWALSKI FONTANA	00099	002978/2010
	00049	001653/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00213	001840/2010
	00092	002773/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00068	002222/2010
	00093	002781/2010	PAULO ROBERTO HOELDTKE	00166	001798/2011
	00103	003039/2010		00200	002800/2011
	00125	000631/2011	PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA	00009	000437/2010
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO	00202	002820/2011		00078	002389/2010
	00203	002821/2011		00099	002978/2010
JEAN CARLO PAISANI	00058	001839/2010		00177	002355/2011
	00059	001855/2010		00178	002356/2011
	00174	002184/2011		00185	002608/2011
	00175	002185/2011		00186	002609/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00010	000453/2010		00188	002643/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00124	000605/2011		00202	002820/2011
JOAO AURELIO STUPP	00053	001714/2010		00203	002821/2011
	00137	001072/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00122	000593/2011
JOAO LEONELHO GABARGO FILHO	00058	001839/2010	POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA	00102	003004/2010
	00067	002192/2010		00120	000562/2011
	00094	002819/2010	RAQUEL BRODSKY RODRIGUES	00172	002116/2011
	00130	000858/2011	REINALDI MIRICO ARONIS	00043	001451/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI	00037	001165/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00045	001500/2010
	00038	001168/2010	RICARDO RUH	00210	000042/2010
	00039	001171/2010	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00121	000592/2011
	00043	001451/2010		00126	000662/2011
	00045	001500/2010	ROBERTO GREJO	00037	001165/2010
JOAREZ CAÇÃO RIBEIRO	00207	002852/2011	ROBERTO RIBAS TAVARNARO	00135	001070/2011
JORJE LUIZ DE MELO	00150	001337/2011		00136	001071/2011
JOSE ALFREDO DALZOTTO	00018	000758/2010		00219	002722/2011
	00019	000759/2010	RODRIGO BIEZUS	00153	001480/2011
	00020	000760/2010		00154	001481/2011
	00024	000920/2010	RODRIGO RUH	00204	002830/2011
	00026	000943/2010	ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00041	001368/2010
	00027	000957/2010		00191	002667/2011
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	00076	002317/2010		00192	002668/2011
JOSE CARDOSO	00082	002421/2010	ROZANE MACHADO MARCONATO	00193	002669/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00204	002830/2011	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00083	002422/2010
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE	00099	002978/2010	SANDRO MANSUR GIBRAN	00212	001345/2010
JULIANA TAIS FLORIANO SILVA	00153	001480/2011	SERGIO VULPINI	00040	001332/2010
	00154	001481/2011	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00073	002275/2010
JULIANO JARONSKI	00013	000641/2010	TABATA NOBREGA BONGIORNO	00142	001286/2011
	00082	002421/2010	TATIANA BITTENCOURT	00165	001762/2011
JULIANO NIKEL	00015	000707/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00119	000546/2010
	00028	000959/2010		00121	000592/2011
	00043	001451/2010		00126	000662/2011
	00044	001465/2010	THAIS MALACHINI	00155	001482/2011
	00045	001500/2010	THAIS MARIA DAMBROS	00083	002422/2010
	00075	002298/2010	THIAGO LUIS BELTRAME	00117	000521/2011
	00109	003159/2010	TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO	00045	001500/2010
	00110	003160/2010	TRAJANO BASTOS DE OLIVEDIRA	00155	001482/2011
	00111	003161/2010	VALDIR SCHIRLO	00149	001336/2011
	00113	000221/2011	WALMOR FLORIANO FURTADO	00196	002698/2011
	00155	001482/2011	WALTER ESPIGA	00032	001084/2010
	00164	001710/2011	WALTER TOFFOLI	00208	002859/2011
	00169	001938/2011	WANDERVAL POLACHINI	00058	001839/2010
	00173	002118/2011		00059	001855/2010
KARINE SIMONE POFAHI WEBER	00163	001686/2011		00174	002184/2011
KELLY REGINA ABOLIS	00216	002273/2011		00175	002185/2011
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00073	002275/2010		00108	003088/2010
LENITA BEATRIZ SIMONATO	00085	002489/2010	WILLIAN STREMEL BISCAIA DE SILVA	00034	001116/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00011	000530/2010	WILSON ARIEL EIDAM	00053	001714/2010
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI	00022	000799/2010		00153	001480/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00215	001984/2011	CIRSIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA		
LUIZ CARLOS BERBLI BITTENCOURT	00114	000262/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00041	001368/2010			
	00046	001501/2010			
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00004	000123/2010			
	00057	001829/2010			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	000759/2010			
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00064	002040/2010			
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO	00118	000544/2011			
MARCIO KAZUO WATANABE	00021	000771/2010			
	00030	001028/2010			
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	00105	003077/2010			
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00146	001313/2011			
	00151	001438/2011			
	00152	001440/2011			
	00156	001513/2011			
MARGARETH A. BREUS	00207	002852/2011			
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA	00025	000930/2010			
	00028	000959/2010			
MARIA LETICIA BRUSCH	00059	001855/2010			
MARIA LUCILIA GOMES	00023	000845/2010			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00133	000971/2011			
	00218	002508/2011			

1. USUCAPIAO- (376/2009)- 0002032-60.2009.8.16.0092- QUINTILHO APARECIDO PINE e outro - Os documentos de fls. 82/84 deixam claro que os requerentes Aldo Fischer e Marili Demarco Fischer venderam o direito de posse que detinham sobre o imóvel usucapiendo, objeto destes autos, para os também requerentes Quintilho e Marili. Sendo assim, nada obsta que haja substituição processual, devendo passar a figurar no polo ativo desta demanda somente o Sr. Quintilho e sua mulher. Prodedam-se as retificações e anotações necessárias, inclusive no que tange à autuação. No mais, por vislumbra a impossibilidade de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do CPC, na medida em que a presente ação de usucapião não foi contestada, passo a realizar o saneamento do presente feito. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado. Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse. Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333,

I do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012 às 14:00 horas. A(o) requerente para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato. Diante do excesso de trabalho dos senhores oficiais de justiça, solicita-se, desde já, a dispensa da intimação das testemunhas, vindo com comparecimento espontâneo. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.

2. ORD. C/PED.TUTELA ANTECIPADA- (38/2010)- 0000038-60.2010.8.16.0092-LUIZ CARLOS KANZLER x MUNICIPIO DE IMBITUVA- 1. Demonstrado que o requerente possui condições de arcar com as custas processuais, ao menos em parte, entendendo por conceder o benefício da justiça gratuita parcialmente, determinado ao autor o recolhimento das custas processuais pela metade no prazo de 20 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se a presente decisão (autos 602-30.2010.8.16.0092). 1.1. Desapensem-se os autos, arquivando-se o caderno nº 602-30.2010.8.16.0092. 2. Não realizado o recolhimento das custas processuais no prazo firmando, venham os autos conclusos. 3. Realizado o recolhimento das custas processuais, cumpra-se o item 2.9. da portaria 04/2011 nos autos 38.60.2010.8.16.0092. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e GIOVANI CLAUDIO ANDRADE-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-(118/2010) 0000118-24.2010.8.16.0092-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVALDETE SOUZA RIBEIRO PINTO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (123/2010)- 0000123-46.2010.8.16.0092- CTS INDUSTRIA E COMERCIO DE APARAS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- Primeiramente, determino o desapensamento dos autos nº 123-46.2010, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo. A parte exequente para dar andamento ao feito. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE- (237/2010)- 0000237-82.2010.8.16.0092-BANCO ITAULEASING S/A x SOELI DOS SANTOS- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 19,90. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-(289/2010) - 0000289-78.2010.8.16.0092-BANCO ITAULEASING S/A x ROZELI APARECIDA DE OLIVEIRA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA- (386/2010)- 0000386-78.2010.8.16.0092- P.A.G. e outros x P.C.G.- Ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 72 (resumo: deixei de proceder a citação de Paulo, em virtude de este não ter localizado junto ao endereço indicado, sendo que os moradores na citada rua, informam desconhecer a pessoa Paulo Cezar Gomes). -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (409/2010)- 0000409-24.2010.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA EUNICE CALDAS- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo custas no valor de R \$ 9,40. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

9. NULIDADE- (437/2010) - 0000437-89.2010.8.16.0092-ALDIRAM MANFRON GUSE e outro x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- As partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. perito de fls. 577. - Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FERNANDO JOSE BOBATTO-.

10. COBRANCA (453/2010) - 0000453-43.2010.8.16.0092-COPEL DISTRIBUICAO S/A x VALDOMIRO SMANIOTTO- Com fito de verificar a possibilidade de realização de perícia judicial no presente caso, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se a medida nº 212076781 encontra-se em seu poder. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(530/2010) - 0000530-52.2010.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x WAGNER DE ALMEIDA- 1. Intime-se a parte para que no prazo de 10 dias promova o andamento processual escorrido dos autos, cumprido disposto no artigo 4º do DECRETO -LEI 911/69, sob pena de extinção do processo. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (626/2010) - 0000626-67.2010.8.16.0092-BANCO CNH CAPITAL S/A x JONEVAL VERCI

CAMILO e outros-ITEM 29.2 - PORTARIA 04/2011 - INTIMAR AS PARTES DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-(641/2010) - 0000641-36.2010.8.16.0092-JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - ME x DEL MONTE FACTORING MERCANTIL LTDA-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

14. DIVORCIO CONSENSUAL-(644/2010) - 0000644-88.2010.8.16.0092-S.R.F.N. e outro-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.

15. COBRANCA (ORDINÁRIO)(707/2010) -0000707-16.2010.8.16.0092-UMBERTO ANTUNES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVISENCIA S/A- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 454,54 -Adv. JULIANO NIKEL-.

16. COBRANCA (708/2010) - 0000708-98.2010.8.16.0092 - ESPOLIO DE DOMINGOS MURARA FILHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - B. M. - Cumprase a determinação da Portaria nº 20/2011 quanto a suspensão deste processo. (processos em que estão sendo discutidos, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e II até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o STF. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(720/2010) - 0000720-15.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ACIR KOVALSKI-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000758-27.2010.8.16.0092-JOSE RENATO LAZAROTO e outros x BANCO ITAU S/A-Ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 203/211. -Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(759/2010) - 0000759-12.2010.8.16.0092-JOSE PEPLINSKI x BANCO ITAU S/A-Ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 141/143. -Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(760/2010) -0000760-94.2010.8.16.0092-ESPOLIO DE JACOB STADLER e outros x BANCO ITAU S/A-Ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls.190/193. -Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

21. SUSTACAO DE PROTESTO-0000771-26.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x NA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III do CPC. Custas pelo requerente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. contador para a realização da conta geral dos autos. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Decorrido prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § do CPC, s endo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. ELME KAREM BAIDO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA e MARCIO KAZUO WATANABE-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(799/2010) - 0000799-91.2010.8.16.0092-JOAO PEDRO KUHN e outros x BANCO ITAU S/A-Item 29.2. intimar as partes da avaliação dos bens penhorados, para manifestação no prazo cumum de 10 dias. -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0000845-80.2010.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON ZUBEK- A parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 18,80. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(920/2010) - 0000920-22.2010.8.16.0092-JOSE ALFREDO DALZOTTO e outros x BANCO ITAU

S/A- Item 28.1.1 da Portaria 04/2011 - Intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.(930/2010) - 0000930-66.2010.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE DIRCEU MOLETA e outros-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA e MICHEL RULLIAN DALZOTTO-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(943/2010) - 0000943-65.2010.8.16.0092-ESPOLIO DE ATTILIO SCHEIDT e outro x BANCO ITAU S/A e outro-- Ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 145/147. -Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(957/2010) - 0000957-49.2010.8.16.0092-LYDIA NEIVERTH e outro x BANCO ITAU S/A-Ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o detalhamento do Bacen-Jud juntado às fls. 143/145. -Advs. JOSE ALFREDO DALZOTTO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (959/2010)- 0000959-19.2010.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE DIRCEU MOLETA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA, ALYSSON DE CRISTO MOLETA e JULIANO NIKEL-.

29. SUSTACAO DE PROTESTO- (1021/2010)- 0001021-59.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para impugnar as contestações juntadas às fls. 30/41 e 53/66, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

30. DECLARATORIA-(1028/2010) - 0001028-51.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x NA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Determino o cancelamento da distribuição da petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Com o transito em julgado arquivem-se. - Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e MARCIO KAZUO WATANABE-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.(1041/2010) - 0001041-50.2010.8.16.0092-EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA e outro x OLIVEIRA COMERCIO DE TINTAS LTDA-Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. ARAMIS SCHRUT-.

32. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (1084/2010)- 0001084-84.2010.8.16.0092- MAURICIO BORGES SEIXAS - ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Primeiramente, determino o desapensamento dos autos 1624-69.2009, já que não houve a concessão de efeito suspensivo nos presentes autos. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, uma vez que existem provas a serem produzidas. Ciência as partes. Após, retornem conclusos. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e WALTER ESPIGA-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1098/2010) - 0001098-68.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE DOMINGOS PAZ-ITEM 2.11. PORTARIA 04/2011 - INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 05 DIAS, ACERCA DE RESPPOSTAS DOS OFICIOS EXPEDIDOS. -Adv. JANICE IANKE-.

34. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-(1116/2010) - 1116-89.2010.8.16.0092-H.V.B. x P.B.-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO e WILSON ARIEL EIDAM-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-(1139/2010) - 0001139-35.2010.8.16.0092-ONOFRE POSSEBOM x BANCO ITAUCARD S/A (GRUPO ITAU)-Em cumprimento

ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(1140/2010) - 0001140-20.2010.8.16.0092-JOSE OSNI POSSEBOM x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

37. SUSTACAO DE PROTESTO- (1165/2010)- 0001165-33.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROBERTO GREJO e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

38. SUSTACAO DE PROTESTO- (1168/2010)- 0001168-85.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

39. SUSTACAO DE PROTESTO-(1171/2010) - 0001171-40.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

40. ACAO MONITORIA-(1332/2010) - 0001332-50.2010.8.16.0092-DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN e ELME KAREM BAIDO-.

41. DECLARATORIA- (1368/2010)- 0001368-92.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- A parte autora para impugnar as contestações juntada às fls. 36/45 e 52/68 e sobre a reconvenção juntada às fls. 69/89, no prazo de 10 (dez) dias. Ao procurador da requerida (POLITELAS IND e COM), para que efetue o pagamento das custas pela interposição da reconvenção no valor de R\$ 827,20- Cartório Cível e R\$ 40,32- Cartório Distribuidor. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JR-.

42. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1409/2010) 0001409-59.2010.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR DE CASTRO FREITAS- ao requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 47v (certificativo que decorreu o prazo legal da citação retro, sem que houvesse manifestação do requerido). -Adv. JANICE IANKE-.

43. DECLARATORIA-(1451/2010) - 0001451-11.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, JOAO ROBERTO CHOCIAI, REINALDI MIRICO ARONIS e JULIANO NIKEL-.

44. USUCAPIAO-(1465/2010) - 0001465-92.2010.8.16.0092-MARCOS PUGSLEY x - Ao requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 68, curador nomeado. -Adv. JULIANO NIKEL-.

45. DECLARATORIA-(1500/2010) - 0001500-52.2010.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO ROBERTO CHOCIAL, JULIANO NIKEL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA e TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO-.

46. DECLARATORIA- (1501/2010)- 0001501-37.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ALTEMIR JOSE TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(1629/2010)-0001629-57.2010.8.16.0092-A.F. GUEDES SECURITIZADORA S/A x DANIEL ANTONIO CHOCIAL-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

48. ACAO MONITORIA-(1630/2010) 0001630-42.2010.8.16.0092-A.F. GUEDES SECURITIZADORA S/A x DANIEL ANTONIO CHOCIAL-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-0001653-85.2010.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x GILSON MENDES- -ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 47 (resumo: deixei de proceder a apreensão do bem, em virtude de não tê-lo encontrado, tampouco o requerido residindo no local. Certifico, finalmente que segundo informações obtidas junto à vizinhança, o requerido se encontra em lugar desconhecido). Adv. JANICE IANKE-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(1656/2010) - 0001656-40.2010.8.16.0092-FRANCISCO SCHCHINSKI e outros x BANCO ITAU S/A -JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 267, I e 164, I, ambos do CPC, em decorrência do indeferimento da petição inicial. Condeno, outrossim, os exequentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R\$ 200,00, atento ao grau de zelo e dificuldade da causa, nos termos do artigo 20, § do CPC, em favor do causidío da parte adversa. Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. apos intime-se o sucumbente para a compelmentação das cusas, no prazo de 10 dias, em existindo saldo devedor. Transcorrido in albis o prazo acima, extraiam-se certidões das sentenças para a cobrança das custas processuais, entregando-se-as aos interessados. Na sequência, cumpram-se as determinações da portaria 04/2011. Sem prejuizo aguarde-se o transcurso do prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do CPC a contar do transito em julgado. Decorrido o lapso temporal do item acima, certifique-se, baixando-se os autos com as cautelas necessárias. Na sequência, arquivem-se-os. -Advs. MICHEL RULLIAN DALZOTTO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

51. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0001673-76.2010.8.16.0092-T.D.A.S. x C.B.- A parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 9,40. -Advs. GECY MARTINS e CRISTIANE TARADENKO MEHRET-.

52. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(1709/2010)-0001709-21.2010.8.16.0092-G.H.A. e outros x L.C.A.-JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. sem custas e honorários. por fim, archive-se. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

53. ACAO ORDINARIA- (1714/2010)- 0001714-43.2010.8.16.0092- DAVI JARSKI x IZABEL JARSKI e outros- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. CRISTINA LEPKA PORTELA COSTA, WILSON ARIEL EIDAM e JOAO AURELIO STUPP-.

54. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(1722/2010) - 0001722-20.2010.8.16.0092-K.V.N.R.P.S.G. e outro x L.N.-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando

a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. CRISTIANE STADLER-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(1735/2010) - 0001735-19.2010.8.16.0092-MARIO NAZARETH DALZOTO x VALCIDIO OSVALDIR HUBNER e outro-Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. ANA MARIA TAKAYASSU ROSAS e GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

56. SUSTACAO DE PROTESTO- (1803/2010)- 0001803-66.2010.8.16.0092-COMPENSADOS LASELVA LTDA x MATTA & CIA LTDA e outro- A parte autora para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. (saldo de custas a pagar: R\$ 48,10)- Reiteração. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

57. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (1829/2010)-0001829-64.2010.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x CTS INDUSTRIA E COMERCIO DE APARAS LTDA- O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência às partes, após retornem conclusos. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

58. REVISAO DE CONTRATO (1839/2010) - 0001839-11.2010.8.16.0092- AMAURI SEBASTIAO AVILA x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerido para cumprimento da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de justiça do Paraná no recurso de agravo de instrumento, conforme pretendido às fls. 198. Cumpra-se o item 2.9 da Portaria nº 04/2011: As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, JOAO LEONELHO GABARGO FILHO e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-(1855/2010) - 0001855-62.2010.8.16.0092-ADEMAROENS KRUTSCH x BANCO HSBC S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, ALLAN MARCEL PAISANI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

60. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-(1879/2010) - 0001879-90.2010.8.16.0092-I.M.R. e outro x D.R.B.-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FABIANE TRAMONTIM MIARA e GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-(1901/2010) - 0001901-51.2010.8.16.0092-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSWALDO RICKLI- ao requerente para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 36 (resumo: deixei de proceder a reintegração do bem , em virtude de não tê-lo encontrado, tampouco, o requerido residindo no local. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(1991/2010) - 0001991-59.2010.8.16.0092-JOAO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2006/2010) - 0002006-28.2010.8.16.0092-BANCO ITAUCARD S/A x GEANETE MARIA FENKER BADALOTTI- ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 9,40. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

64. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2040/2010) 0002040-03.2010.8.16.0092-BANCO VOLKSWAGEM S/A x CLAUDIOMIR ANTONIO RHODEN-1. Diante da certidão de fl. 54, que atesta que a esposa do requerido é falecido, suspenso o processo nos termos do artigo 265 inciso I do CPC. 2. Certifique-se a existencia de inventário em que o de cujus CLAUDIOMIR ANTONIO RHODEN seja autos da herança. Em caso negativo (item 3), intime-se a requerente para que indique todos os herdeiros de CLAUDIOMIR ANTONIO

RHODEN, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

65. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-0002068-68.2010.8.16.0092-BANCO ITAUCARD S/A x SAMUEL EURICH- ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 9,40. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

66. DIVORCIO DIRETO-(2172/2010)- 0002172-60.2010.8.16.0092-C.T.G. x N.J.G.-Ao requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 61 (certifico que decorreu o prazo legal da citação retro, sem que houvesse manifestação). -Adv. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI-.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2192/2010) - 0002192-51.2010.8.16.0092-JOSE NAILOR CHIMANSKI x BANCO ABC BRASIL S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FAUSTO PENTEADO e JOAO LEONELHO GABARGO FILHO-.

68. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC (2222/2010) - 0002222-86.2010.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x DENISE DARANI BOBATO- a parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 9,40. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

69. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2223/2010) - 0002223-71.2010.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x JOSE CLAMITON NORTOCK- JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE, o pedido com fundamneto no artigo 269,I, do CPC e consolido, em mãos do autos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do automóvel descrito na inicial. Por ser requerido sucumbente, condeno-o a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 500,00, levando em conta o grau de zelo do causídio, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC). 1. Com fundamento no artigo 322 do CP, já que o requerido não possui patrono constituído nos autos, determino a desnecessidade de sua intimação, salvo no tocante ao início do cumprimento de sentença. 2. Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. contador para a realização da conta geral dos autos.3. Na sequencia, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 dias. 4. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença remetendo-se aos interessados. 5. Por fim aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º do CPC, sendo que em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2225/2010) - 0002225-41.2010.8.16.0092-BANCO FINASA S/A x LUIS CARLOS DE LIMA- a parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 9,40-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

71. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA(2234/2010)-0002234-03.2010.8.16.0092-J.S. x E.A.S.- DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do CPC, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo322, do CPC). O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, uma vez que inexistem provas a serem procruidas. Ciencia as partes. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

72. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-(2235/2010) 0002235-85.2010.8.16.0092-E.T.F.M. e outros x J.J.M.- JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedaneo no artigo 269 inciso III do CPC. sem custas processuais. Expeça-se ofício ao cartorio competente para as averbações necessárias no assento de nascimento do reconhecido. -Adv. MICHEL RULLIAN DALZOTTO-.

73. INDENIZACAO (2275/2010) - 0002275-67.2010.8.16.0092- ARNALDO SILVA DOS SANTOS x SCHERER & SCHERER LTDA e outros- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, CRISTIANE STADLER, SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

74. ACAO DE ALIMENTOS-(2296/2010) - 0002296-43.2010.8.16.0092-D.B.S. e outro x E.K.-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a)

especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO e CRISTIANE STADLER STECINSKI-.

75. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-(2298/2010) - 0002298-13.2010.8.16.0092-S.L.D.S. x V.P.- JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se-Advs. ELIETE CRISTINA MASSUQUETO e JULIANO NIKEL-.

76. ACAO MONITORIA- (2317/2010)- 0002317-19.2010.8.16.0092- ESTADO DO PARANA x IDIR TREVISO e outros- Sentença de fls. 183/184 (resumida): Tendo em vista que a ação monitoria somente foi ajuizada em 21/09/2010, ou seja, 7 anos após a entrada em vigor do Código Civil atual, resta prescrita a pretensão deduzida na petição inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo, resolvido o mérito do processo, o que faço nos termos do artigo 269, IV do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, atendidos os critérios do art. 20, parágrafo 4º do CPC (pequena complexidade da causa relativo período de tempo para o deslinde do feito, desnecessidade de produção de provas em audiência. Custas da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I do CPC). Cumpra-se, no que couber, o C.N., arquivando-se os autos oportunamente. Despacho de fls. 199: Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO em ambos os efeitos nos termos do art. 520 do CPC. Diante da apresentação de contrarrazões (fls. 193/198), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e CINTIA GRAEFF-.

77. INDENIZACAO (2347/2010) - 0002347-54.2010.8.16.0092- ALISSON NEIVERTH x METALURGICA ZENKER LTDA- As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. - Adv. FAUSTO PENTEADO-.

78. DECLARATORIA-(2389/2010) - 0002389-06.2010.8.16.0092-LUCELIA CZEREMETA ANTISZKO x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. - Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e ADRIANA HAKIM PACHECO-.

79. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2393/2010)- 0002393-43.2010.8.16.0092- (convertida p/ Ação de Execução por Quantia Certa)- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ORLANDO MACHADO- A exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 31,00, para citação do executado. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2396/2010)- 0002396-95.2010.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELIA APARECIDA TABOR- A requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R \$ 31,00, para citação da requerida tendo em vista a conversão dos autos p/ Ação de Execução por Quantia Certa. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

81. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2400/2010) - 0002400-35.2010.8.16.0092-BANCO ITAUCARD S/A x GABRIEL FERNANDO NIEMZYK- a parte autora para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 9,40 -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

82. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-(2421/2010) - 0002421-11.2010.8.16.0092-EQUITOURO AGRO COMERCIAL LTDA x JORGE MENDES- 1. O executado manifestou-se pela existencia de excesso de execução, eis que o valor de compra do milho de tijolos penhorados é de R\$ 500,00, perfazendo a quantidade penhorada (R\$ 40.000 tijolos) o valor de R\$ 20.000,00, muito superior ao valor atribuído pelo senhor oficial de justiça, qual seja, R\$ 11.200,00. Requer, pois, a retificação da avaliação e o reconhecimento de excesso de penhora com relação aos 200m3 de area (fls. 02/09). Intimado (fl. 11), o credor quedou-se inerte na resposta à impugnação (fls. 11v). O pleito merece ser deferido em parte. O documento de fl. 09 demonstra a alegação da executada de que o valor do milho de tijolos equivalente aos penhorados é de R\$ 500,00. Assim, assiste razão à parte ao irrisignar-se quanto ao valor da avaliação dos 40.000 tijolos (fl. 290 dos autos 676-74.2002), que deverá ser retificado para constar como avaliação do objeto em questão o valor de R\$ 20.000,00. Todavia, diante do decurso do tempo, entendendo por não reconhecer o excesso de penhora nos presentes autos, tendo em vista que o valor da execução atualizada até a presente data ultrapassa, certamente, o valor acima mencionado. Ex positis, DEFITO EM PARTE o pedido de impugnação

ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475- § 3º do CPC, para retificar o valor da avaliação dos 40.000 mil, tijolos penhorados nos autos 676-74.2002 para R\$ 20.000,00. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos 676-74.2002. apos arquivem-se -Adv. JULIANO JARONSKI e JOSE CARDOSO-.

83. DECLARATORIA-(2422/2010) - 0002422-93.2010.8.16.0092-PEDRO MARTINS PADILHA x BANCO BGN S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO e THAIS MARIA DAMBROS-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (2488/2010)-0002488-73.2010.8.16.0092- BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDINEIA TARAS e outro- Ao exequente para que efetue o pagamento das custas no Cartório de Registro de Imóveis no valor de R\$ 185,08, conforme ofício de fls. 46. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (2489/2010)-0002489-58.2010.8.16.0092- BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDINEIA TARAS e outro- Ao exequente para que efetue o pagamento das custas no Cartório de Registro de Imóveis conforme ofício de fls. 47 (referente ao registro do termo de penhora-valor R\$ 185,08). -Adv. ADRIANE GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMIONATO-.

86. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2514/2010) - 0002514-71.2010.8.16.0092-ANA CANDIDA LEIRIA GENU x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

87. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-0002533-77.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILSON ADAO GENU- Ao requerete para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 9,40. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

88. ACOA MONITORIA- (2618/2010)- 0002618-63.2010.8.16.0092 - (em cumprimento de sentença)- AMIDOS PONTA PORA LTDA - EPP x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA- Ao exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 167,50, para citação da executada- art. 475-J. -Adv. EDSON TAVARES CALIXTO e ANDRE VICENTIN FERREIRA-.

89. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA- (2661/2010) - 0002661-97.2010.8.16.0092- D.D. e outros x I.D.- JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Sem custas processuais. por fim, arquivem-se -Adv. CRISTIANE STADLER-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-(2693/2010) - 0002693-05.2010.8.16.0092-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON CEZAR GOY-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

91. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2694/2010) - 0002694-87.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERSON LUIZ MENDES-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias.-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

92. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2773/2010) - 0002773-66.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARLI MALAQUIAS RIBEIRO DA SILVA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. JANICE IANKE-.

93. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2781/2010) - 0002781-43.2010.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR PACHECO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. JANICE IANKE-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002819-55.2010.8.16.0092-BANCO CNH CAPITAL S/A x MIGUEL ORLANDO BOBEK e outros- JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedaneio no artigo 269 inciso III do CPC. Custas na forma do acordo celebrado. Expeça-se ofício ao cartório

competente para as averbações necessárias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARGO FILHO-.

95. REVISAO DE CONTRATO (2869/2010) - 0002869-81.2010.8.16.0092-NEUZELI LOPES x OMNI S/A - C. F. I.- Trata-se de ação de revisão de contrato, no qual a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 60), transcorrendo o prazo em branco. Assim, diante da inércia da parte autora, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC, cumprindo-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(2870/2010) - 0002870-66.2010.8.16.0092-JUAREZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Item 1.3 portaria 04/2011 - intimar o requerente nas causas descritas no artigo 275 do CPC para que cumpra a determinação prevista no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, com exceção das ações previdenciária e daqueleas que possuam procedimento especial. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

97. REVISAO DE CONTRATO (2871/2010) - 0002871-51.2010.8.16.0092- ANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- A parte autora para que se manifeste sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (cópia juntada às fls. 76/79). -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

98. ALVARA-(2975/2010) - 0002975-43.2010.8.16.0092-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROD. MINERAL - 130 DIST. e outro-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI-.

99. CAUTELAR INOMINADA-(2978/2010) - 0002978-95.2010.8.16.0092-EUGENIO KOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 inciso I do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciência as partes. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e NATALIA KOWALSKI FONTANA-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002990-12.2010.8.16.0092-MARY TEREZINHA DE OLIVEIRA SIEBRE x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 348,14. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

101. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(3001/2010) - 0003001-41.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSILDA TERESINHA MARCONATO GUILHERME-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

102. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(3004/2010) -0003004-93.2010.8.16.0092-GISEL GASPAR x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FORTUNA LTDA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

103. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-0003039-53.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE MARCELO BUENO DE CAMARGO- ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 38 (resumo: deixei de proceder a apreensão do bem, em virtude de não tê-lo encontrado na posse do requerido.Certifico, finalmente, que o requerido me informou que vendeu o veículo, não sabendo informar seu paradeiro). -Adv. JANICE IANKE-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(3054/2010) - 0003054-22.2010.8.16.0092-FERNANDO LUCAS ESPECALISK x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

105. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(3077/2010) - 0003077-65.2010.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CEZAR FERNANDO

PEREIRA DE ANDRADE-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA-.

106. INTERDICAÇÃO- (3085/2010)- 0003085-42.2010.8.16.0092- MINISTERIO PUBLICO x LUIZ ELEOTÉRIO DOS SANTOS- Ao curador nomeado para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 34. -Adv. AUREO STUPP-.

107. INTERDICAÇÃO- (3086/2010)- 0003086-27.2010.8.16.0092- MINISTERIO PUBLICO x CLAUDIO CHUWER- A curadora nomeada para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 46. -Adv. JANETE POBBE-.

108. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-0003088-94.2010.8.16.0092- MAROTEC COMERCIO DE RESIDUOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, no qual a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob cancelamento da distribuição (fls. 47), transcorrendo o prazo em branco (fls. 47vº). Assim, diante da inércia da parte autora, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 257 do CP, cumprindo-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. WILLIAN STREMELE BISCAIA DE SILVA-.

109. COBRANCA (RITO SUMARIO)-0003159-96.2010.8.16.0092-JOELCEO APARECIDO RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Ao requerente para efetuar o pagamento do saldo de custas no valor de R \$ 483,74. -Adv. JULIANO NIKEL-.

110. COBRANCA (RITO SUMARIO)-(3160/2010) - 0003160-81.2010.8.16.0092-KARIN REGIANE STADLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JULIANO NIKEL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

111. COBRANCA (RITO SUMARIO)-(3161/2010) - 0003161-66.2010.8.16.0092-LEOMAR ANTONIO BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JULIANO NIKEL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(3175/2010) - 0003175-50.2010.8.16.0092-POLITELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JR-.

113. DECLARATORIA-(221/2011) - 0000221-94.2011.8.16.0092-CARLOS ADEMIR FERREIRA x CIFRA - BANCO SCHAHIN-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. JULIANO NIKEL-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(262/2011) - 0000262-61.2011.8.16.0092-SUPERMERCADO CANTERI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. -Advs. LUIZ CARLOS BERBLI BITTENCOURT e HELOISA FORTES BITTENCOURT-.

115. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(395/2011) - 0000395-06.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JISLIANE DO ROCIO QUEIROZ-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

116. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (458/2011)- 0000458-31.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x GEFERSON RIBAS MOTTA- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R \$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

117. ANULATORIA-(521/2011) - 0000521-56.2011.8.16.0092-ADEMAR JOSE REIS x METALURGICA ZENKER LTDA-(521/2011) - Recebo a reconvenção de fls. 73/83. Registre-se no distribuição. Intimem-se o reconvinco (Ademar Jose Reis), para contestá-la no prazo de 15 dias. -Advs. FAUSTO PENTEADO, FABIAN RADLOFF e THIAGO LUIS BELTRAME-.

118. DECLARATORIA-(544/2011) - 0000544-02.2011.8.16.0092-MARIA ANDREIA BATISTA BLUM x MUNICIPIO DE IVAI-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls.134/292, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO-.

119. AÇÃO MONITORIA-(546/2011) - 0000546-69.2011.8.16.0092-DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES LTDA x IVACAMPO - COMERCIO DE CEREAIS AGRICOLAS LTDA - ME e outros-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias -Advs. DANIEL PUGLIETTI e TATIANA BITTENCOURT-.

120. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(562/2011) - 0000562-23.2011.8.16.0092-GISLAINE GASPAR x ESTADO DO PARANA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA-.

121. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(592/2011) - 0000592-58.2011.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x JEOCLECIO DA ROCHA LOURES-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CAROLINE RAYA COITINHO-.

122. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(593/2011) - 0000593-43.2011.8.16.0092-CLAUDEMIR MENDES x BANCO ITAUCARD S/A (GRUPO UNIBANCO S/A)- JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269 inciso III e V do CPC. Nos termos da transação, condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao sr. contador para a realização de conta geral dos autos. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-(594/2011) - 0000594-28.2011.8.16.0092-ANTONIO MASSALAKA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta legal (fl. 78v), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do CPC. Todavia, necessária a intimação da parte ré para os demais atos processuais, já que regularmente representada por advogado, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 322, do CPC. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, uma vez que inexistem provas a serem produzidas. Ciências às partes. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

124. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(605/2011) - 0000605-57.2011.8.16.0092-DANIEL ANTONIO HOCIAI x LUIZ RAIFUR-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

125. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(631/2011) - 0000631-55.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSECLEIA KIELT-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

126. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(662/2011) - 0000662-75.2011.8.16.0092-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO LEITE DE

CARVALHO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

127. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(694/2011)-0000694-80.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO CARLOS- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 259,70, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

128. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(761/2011) - 0000761-45.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (800/2011)-0000800-42.2011.8.16.0092- (em cumprimento de sentença)- BANCO TRIANGULO S.A. x RPJ COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA e CARLA PRICILLA MENDES- Aos devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenada por sentença e cobrado às fls. 55/61, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento). -Adv. CARLA PRICILLA MENDES-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(858/2011) - 0000858-45.2011.8.16.0092-BANCO CNH CAPITAL S/A x EWLYN LUIZ DALZOTO e outros- 1. Indefiro o pedido de fls. 40/46 como apresentado, já que o acordo de fls. 31/35, homologado pela sentença de fls. 37, com trânsito em julgado já operado (fl. 38v), constitui-se como título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N, III, do CPC, que SUBSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL aviado com a inicial. Destarte, cabe ao requerente, em querendo provocar a atuação jurisdicional para o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Determino, outrossim, o cumprimento do item 23.2 da portaria 04/2011. 3. Após aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do CPC. 4. Em caso de inop<sup>er</sup>ancia das partes, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. (item 23.2 - portaria 4/2011 - nos cumprimentos de sentença, após o trânsito em julgado, o qual deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor, pessoalmente ou através de seu advogado, deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Adv. JOAO LEONELHO GABARGO FILHO-.

131. RETIF. DE REGISTRO DE IMOVEL-(936/2011) - 0000939-91.2011.8.16.0092-CLEUSMARI TERESINHA RODRIGUES e outro-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. JANETE POBBE-.

132. REINTEGRACAO DE POSSE( 970/2011) - -0000970-14.2011.8.16.0092-BANCO FIAT S/A x HELITON LUIS MACHADO- Intime-se a parte para juntar o acordo no prazo de 10 dias ou para manifestar-se sobre eventual desistência sobre o feito. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

133. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(971/2011) - 0000971-96.2011.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOELCEO CANTERI FAIX-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

134. INTERDITO PROIBITORIO-(997/2011) - 0000997-94.2011.8.16.0092-CAMINHOS DO PARANA S/A x Pe. LEOCADIO ZYTKOWSKI-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDINA REGINA BYCZKOWSKI-.

135. COBRANCA (ORDINÁRIO)(1070/2011) - -0001070-66.2011.8.16.0092-CLARILENE CLARO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUAMIRANGA- Ao requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação juntada às fls. 40/64.-Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e ALINE FERNANDA MAIA-.

136. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(1071/2011) - 0001071-51.2011.8.16.0092-SCHEILA THEREZINHA ISSAKOWICZ x MUNICIPIO DE GUAMIRANGA- ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 51/75. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e ALINE FERNANDA MAIA-.

137. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST-(1072/2011) - 001072-36.2011.8.16.0092-FELISBINO VIDAL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. JOAO AURELIO STUPP-.

138. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(1101/2011) - 0001101-86.2011.8.16.0092-VALMIR NEIVERTH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ALEXANDRO S. V. PASINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

139. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1124/2011) - 001124-32.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBERTO PEDROSO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

140. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1126/2011) - 0001126-02.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x ROSDAEL DO ROSARIO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que, por derradeiro, a parte autora pugnou pelo cancelamento da distribuição, porquanto sequer foram recolhidas as custas iniciais. 2. Assim, diante do exposto pedido da parte autora e da certidão de fl. 27v, ordeno o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC cumprindo-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

141. ALVARA-(1247/2011) - 0001247-30.2011.8.16.0092-GENILDA SANTANA SILVA ROSSI- DEFIRO a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento das quantias lá mencionadas. Observado o transitado em julgado desta sentença. expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Sem custas, estando deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

142. RESTITUICAO-(1286/2011) - 0001286-27.2011.8.16.0092-ELIAS EURICH x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ALYSSON DE CRISTO MOLETA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

143. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-(1287/2011) -0001287-12.2011.8.16.0092-MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE IMBITUVA-A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls.113/143, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE STADLER STECINSKI-.

144. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1299/2011) - 0001299-26.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x CLERI BATISTA-1 . Trata-se de ação de busca e apreensão, no qual a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob cancelamento da distribuição (fl. 24), transcorrendo o prazo em branco (fl. 24vº). 2. Assim, diante da inércia da parte autora, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC, cumprindo-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

145. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1300/2011) - 0001300-11.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x RENATO BARBOSA CARDOSO- a parte requerente para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R \$ 529,49. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

146. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1313/2011) - 0001313-10.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IVETE APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

147. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1316/2011)- 0001316-62.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x JOSE VALDERI DE CAMARGO-

Trata-se de ação de busca e apreensão, no qual a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 24), transcorrendo o prazo em branco (fls. 24v). Assim, diante da inércia da parte autora, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC, cumprindo as disposições pertinentes do CN. (Obs. comprovantes de pagamentos de custas foram apresentados em cartório após a data da conclusão de fls. 25. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

148. ORD. C/PED.TUTELA ANTECIPADA-(1333/2011) - 0001333-98.2011.8.16.0092-ALBINA DA LUZ MARTINS e outros x COPANHIA EXCELSIOR SEGUROS-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. HELVIO DA SILVA MUNIZ, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

149. DECLARATORIA-0001336-53.2011.8.16.0092-ELIZABETH MARIA BUENO x PREFEITO MUNICIPAL DE GUAMIRANGA - PR - SR. RUY MACHADO DO NASCIMENTO- Ao requerente para se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 46/74. -Adv. VALDIR SCHIRLO-.

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(1337/2011) - 001337-38.2011.8.16.0092-ITAU UNIBANCO S/A x CERVINSKI COM. M. CAVACOS - ME e outros- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, no qual a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 49), transcorrendo o prazo em branco (fl.49vº). Assim, diante da inércia da parte autora, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC, cumprindo-se as disposições pertinentes do Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. JORJE LUIZ DE MELO-.

151. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1438/2011) - 0001438-75.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL CORREIA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

152. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1440/2011) - 0001440-45.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE PEDRUCH-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

153. INDENIZACAO (ORDINARIA)-(1480/2011) -0001480-27.2011.8.16.0092-ADRIANE MOCELIN x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JULIANA TAIS FLORIANO SILVA, RODRIGO BIEZUS e cristiane de oliveira azim nogueria-.

154. INDENIZACAO (ORDINARIA)-1481/20110 - 0001481-12.2011.8.16.0092-LEVI ALCEU IONGBLOOD x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI DOIS VIZINHOS - PARANA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JULIANA TAIS FLORIANO SILVA, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

155. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(1482/2011) - 0001482-94.2011.8.16.0092-JOSE MARIO BATISTA DE CAMARGO RIBAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JULIANO NIKEL, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE ADACHI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEDIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

156. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1513/2011) - 0001513-17.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO EDINEI GENU-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A

parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

157. Acao MONITORIA-(1517/2011) - 0001517-54.2011.8.16.0092-ACQUASUGAR INDUSTRIAL LTDA - ME x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRO ROSELLI-.

158. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1589/2011) - 0001589-41.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO LUIS MUZEKA- HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. contador para a realização da conta geral dos autos.2. na sequencia, intime-se o sucubente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 4. por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

159. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(1642/2011) - 0001642-22.2011.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x MPR MARINGA COMERCIO DE PAPEIS E RECICLÁVEIS LTDA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ELME KAREM BAIDO e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

160. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1657/2011) - 0001657-88.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x OROSINO GARCIA QUADROS-HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cancelamento da requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequencia, intime-se o sucubente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

161. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC (1658/2011) - -0001658-73.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x VALFRIDO RIBEIRO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

162. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1684/2011) - 0001684-71.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO JOVENIL PINHEIRO-HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cancelamento da requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequencia, intime-se o sucubente para o recolhimento da custas processuais no prazo de 15 dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

163. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1686/2010) - 001686-41.2011.8.16.0092-BANCO PANAMERICANO S/A x LURDES RODRIGUES- Trata-se de ação de busca e apreensão, no qual a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob cancelamento da distribuição (fl. 25), transcorrente o prazo sem o recolhimento integral das custas (fl. 25vº). Assim, diante da inércia da parte autora, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 257 do CPC, cumprindo-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

164. CONCESSAO DE BENEFICIO ASSIST- (1710/2011) - 0001710-69.2011.8.16.0092-PEDRO JORGE BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e artigo 267, I, do CPC. Condeno outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorarios tendo em vista a inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2.

Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se-as aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. JULIANO NIKEL-.

165. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(1762/2011) - 0001762-65.2011.8.16.0092-BANCO DO BRASIL S.A. x TIAGO DE ANTONI-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

166. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(1798/2011) - 0001798-10.2011.8.16.0092-MUNICIPIO DE IMBITUVA x LUZIA APARECIDA BORGES & CIA LTDA- Ao embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 14/19.-Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

167. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(1905/2011) - 0001905-54.2011.8.16.0092-JACOB CONRADO NEIVERTH e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

168. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(1906/2011) - 0001906-39.2011.8.16.0092-JACOB CONRADO NEIVERTH x BANCO CNH CAPITAL S/A-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

169. ALVARA-(1938/2011) - 0001938-44.2011.8.16.0092-ESPOLIO DE JOAO VALDEMIR FERREIRA BORGES e outro- cumpra-se a manifestação Ministerial de fls. 21 (O MP requer seja juntado aos autos a Certidão de Dependentes habilitados junto ao INSS em nome do "de cujus"). -Adv. JULIANO NIKEL-.

170. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2009/2011) - 0002009-46.2011.8.16.0092-OMNI S/A - C. F. I. x LUIZ DOS SANTOS FERREIRA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. -.

171. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(2066/2011) - 0002066-64.2011.8.16.0092-AIMORE EVANGELISTA DE ALMEIDA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-As partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando porpostas concretas para a resolução da causa. - Adv. MICHEL RULLIAN DALZOTTO e IEDA R.S. WAYDZIK-.

172. COBRANCA (ORDINÁRIO)-(2116/2011) - 0002116-90.2011.8.16.0092-LUIZ MENON x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- A parte autora para impugnar a contestação juntada às fls.35/50, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MILENA STROPARO e RAQUEL BRODSKY RODRIGUES-.

173. COBRANCA -(2118/2011) - 0002118-60.2011.8.16.0092-ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE IMBITUVA- 1. Indefero o pedido de fls. 68, vez que ausente qualquer fundamentação. 2. Trata-se de ação de cobrança de adicional por tempo de serviço c/c antecipação de tutela e dano morais, no qual a parte autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 67), transcorrido o prazo em branco. 3. Assim, diante da inércia da parte autora, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 do CPC, cumprindo-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. JULIANO NIKEL-.

174. PRESTACAO DE CONTAS-(2184/2011) - 0002184-40.2011.8.16.0092-ESPOLIO DE ANTONIO MIGUEL COCO, NA PESSOA DE e outro x ESNELY ANGELA COCO- Faculto a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar, para que a parte autora prove a condição de inventariante do espólio com cópia do termo de inventariante. -Adv. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

175. EXTINCAO DE CONDOMINIO-(2185/2011) - 0002185-25.2011.8.16.0092-ESPOLIO DE ANTONIO MIGUEL COCO REPR. PELA VIUVA x ESNELY ANGELA COCO e outros-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

176. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2340/2011) - 0002340-28.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO SILVIO NEI ANTUNES RODRIGUES-Ao requerente para se manifestar sobre a certidão ao Sr. oficial de justiça de fls. 36 (negativo). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

177. ANULATORIA- (2355/2011)- 0002355-94.2011.8.16.0092- ANDRE STADNYTSKY e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Tendo em vista que somente no nome da ação a parte autora menciona pedido de tutela antecipada, mas não postula dita antecipação no corpo da petição, tampouco nos pedidos elencados ao final, deixo de apreciá-lo. Cite-se o réu. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

178. CAUTELAR INOMINADA- (2356/2011)- 0002356-79.2011.8.16.0092- ANDRE STADNYTSKY e outros x BANCO BRADESCO S.A.- A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos prova de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de indeferimento, já que se trata de documento indispensável (art. 283 e 284, do CPC) -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

179. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2411/2011)- 0002411-30.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCOZO- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 378,60, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

180. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2546/2011) - 0002546-42.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VANTUIR DO SUL PINHEIRO-1. Faculto a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o requerente apresente: a) Original do AR; b) cópia autenticada da procuração e contrato. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

181. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2547/2011) - 0002547-27.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARLETE FERREIRA DE ANTONI- Faculto a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) original do AR; b) cópia autenticada da procuração e contrato. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

182. ANULATORIA-( 2592/2011) - 0002592-31.2011.8.16.0092-POSTO CALED LTDA x ESTADO DO PARANA-INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA , cite-se e intime-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 60 dias. Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.

183. MANUTENCAO DE POSSE- (2593/2011) -0002593-16.2011.8.16.0092-ARILDO JUROSKI e outro x HILARIO ZATCERNONEY- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 2.67, I, c/c artigo 295, I, e parágrafo único, III, todos do CPC, diante da impossibilidade jurídica do pedido, Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. 3. Não realizado o pagamento, expeça-se a necessária certidão de sentença entregando aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. AUREO STUPP-.

184. MANUTENCAO DE POSSE- (2594/2011)- 0002594-98.2011.8.16.0092-ESPOLIO DE OCTAVIO AVILA DE ALMEIDA e outro x ISAIR CASTOLDI- Ao requerente para emendar a petição inicial juntando o CEP do autor e do réu ou outros elementos que qualifiquem a parte ré, e para que junte aos autos: cópia da cédula de identidade, nascimento ou casamento, cópia do cartão de CPF/CNPJ e comprovante de endereço. E ainda para que efetue o pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. R\$ 827,20- Cartório Cível. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

185. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(2608/2011) - 0002608-82.2011.8.16.0092-PAULO MALECHI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS-Item 1.2. portaria

04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço. Item 25.1 - os embargos do devedor e a impugnação de cumprimento de sentença deverão ser registradas e autuadas em apartado sem necessidade de apensamento aos autos principais, certificando-se sua existência nos autos respectivos e vice-versa. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

186. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ-(2609/2011) - 0002609-67.2011.8.16.0092-PAULO MALECHI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço. Item 25.1 - os embargos do devedor e a impugnação de cumprimento de sentença deverão ser registrados e autuados em apartado, sem necessidade de apensamento aos autos principais, certificando-se sua existência nos autos respectivos e vice-versa. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA-.

187. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (2641/2011)- 0002641-72.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IZAAC CARVALHO-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R \$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

188. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2643/2011)- 0002643-42.2011.8.16.0092- PAULO MALECHI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPO GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS- Item 25.1 portaria 04/2011 - Os embargos do devedor e a impugnação de cumprimento de sentença deverão ser registradas e autuadas em apartados sem necessidade de apensamento aos autos principais, certificando-se sua existência nos autos respectivos e vice-versa. 1.2. Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) copia da cedula de identidade; b) copia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO REINERT, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

189. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-(2654/2011) - 0002654-71.2011.8.16.0092-JOSE EDENILSON BUENO x MUNICIPIO DE IVAI-Portaria 04/2011 - Itens 1.2, 1.5, 1.9 - justiça gratuita: item I - 1.2 intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) copia da cedula de identidade; b) copia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço. - 1.5. Intimar o requerente para atribuir o valor da causa quando faltante, sob pena de indeferimento da petição inicial. - 1.9. Intimar o requerente para apresentar o comprovante de endereço em seu nome. - art 1º - O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todos as causas. I -de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro. -Adv. CLEMERSON APARECIDO DA SILVA-.

190. COBRANCA (RITO SUMARIO) (2659/2011)-0002659-93.2011.8.16.0092-ALCEU MACHADO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- ARTIGO 2º DA PORTARIA 04/2011 - art. 1º - O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todos as causas. I - de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada a rogo de terceiro. -Adv. HELVIO MUNIZ-.

191. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2667/2011)- 0002667-70.2011.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x MCR ALIMENTOS LTDA- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R\$ 827,20. E para emendar a inicial, apresentando o comprovante de endereço e ainda para juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos principais de Execução de Título Extrajudicial. -Adv. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

192. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2668/2011)- 0002668-55.2011.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x MCR ALIMENTOS LTDA- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R\$ 827,20 - CARTÓRIO CÍVEL. E para emendar a inicial, apresentando o comprovante de endereço e ainda para juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos principais de Execução de Título Extrajudicial.-Adv. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

193. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (2669/2011) - 0002669-40.2011.8.16.0092-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA x CBS COMERCIO BRASILEIRO DE SUCATAS LTDA- Item 25.1- Portaria 04/2011 - Os embargos do devedor e a impugnação de cumprimento de sentença deverão ser registradas e autuadas em apartado, sem necessidade de apensamento aos autos principais, certificando-se sua existência nos autos respectivos e vice-versa. 1.9. Intimar o requerente para apresentar o comprovante de endereço em seu nome; 2.1 Intimação da parte autora, o recolhimento das custas iniciais, quando devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e ainda juntar copia da petição inicial dos autos principais dos autos de ETE. -Adv. ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

194. ALVARA- (2696/2011) - 002696-23.2011.8.16.0092-JOAO LUIZ DE ALMEIDA- SEÇÃO II - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA- art 1º- o pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas. I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; paragrafo unico - caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Sr. Escrivão deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

195. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC (2697/2011) -0002697-08.2011.8.16.0092-BANCO PANAMERICANO S/A x JOCINEI LEMES BATISTA-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço com cep. -Adv. MARINA BLASKOSVSKI-.

196. ACAO MONITORIA-(2698/2011) - 0002698-90.2011.8.16.0092-SOUZA CRUZ S/A x GELSON CORREIA-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço com CEP; item 2.4. Intimação do advogado da parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento nos autos, desde que não esteja juntado nos autos antes da manifestação do causídico. . -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

197. EXCECAO DE INCOMPETENCIA- (2714/2011)- 0002714-44.2011.8.16.0092- VANTEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AZA LTDA- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). R\$ 40,32- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, e efetuar também o pagamento da guia funrejus. (custas civéis- já pagas). -Adv. DANIEL GIRARDINI-.

198. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (2746/2011)- 0002746-49.2011.8.16.0092- DOMINGOS PESSOA DA SILVA x PAULO ROBERTO WALENGA- Ao exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 235,50, para citação e demais atos do executado. -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ-.

199. MANDADO DE SEGURANCA- (2797/2011)- 0002797-60.2011.8.16.0092-MARYA ENILDE FERREIRA x SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GYAMIRANGA- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R\$ 220,20 - CARTÓRIO CÍVEL, R\$ 40,32- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, R\$ 103,70-OFFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

200. REVOGACAO DE DOACAO-(2800/2011) - 0002800-15.2011.8.16.0092-MUNICIPIO DE IMBITUVA x CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (CNEC)-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia do cartão de CPF/CNPJ; e ainda atualização do valor da causa. -Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

201. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL- (2801/2011)- 0002801-97.2011.8.16.0092- SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R\$ 827,20 - CARTÓRIO CÍVEL, R\$ 40,32- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO-.

202. ANULATORIA-(2820/2011) - 0002820-06.2011.8.16.0092-EUGENIA SALVADORI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia da cédula

de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) comprovante de endereço. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS.-

203. CAUTELAR INOMINADA(2821/2011) - -0002821-88.2011.8.16.0092-EUGENIA SALVADORI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço e 1.9 - intimar o requerente para apresentar o comprovante de endereço em seu nome . -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA.-

204. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(2830/2011) - 0002830-50.2011.8.16.0092-ITAU UNIBANCO S/A x RUBENS SANDER PONTAROLO - Pessoa Jurídica e outro-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.-

205. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC-(2831/2011) - 0002831-35.2011.8.16.0092-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MISAEL LAURENTINO DA SILVA-Item 1.2. portaria 04/2011 - Intimar o requerente para emendar a petição inicial para que apresente: a) cópia da cédula de identidade (carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento); b) cópia do cartão de CPF/CNPJ; c) comprovante de endereço e 1.9. intimar o requerente para apresentar o comprovante de endereço em seu nome. . -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

206. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(2850/2011)- 0002850-41.2011.8.16.0092- BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REGINALDO ANDRE MONTEIRO- A parte autora para apresentar cópia do cartão de CPF/CNPJ e comprovante de endereço e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R \$ 827,20 - CARTÓRIO CÍVEL, R\$ 40,32- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, R\$ 93,00- OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. MARILI R. TABORDA.-

207. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-(2852/2011)- 0002852-11.2011.8.16.0092- C. ROESLER & CIA LTDA x CELIA MENDES HORST- A exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 93,00, para o cumprimento do mandado de citação da executada. -Adv. JOAREZ CAÇÃO RIBEIRO e MARGARETH A. BREUS.-

208. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-(2859/2011) - 0002859-03.2011.8.16.0092-COMPENSADOS EXPOENTE LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9A, REGIAO- Item 1.5 portaria 04/2011 - Intimar o requerente para atribuir o valor da causa quando faltante, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. WALTER TOFFOLI.-

209. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-(789/20100) - 0000789-47.2010.8.16.0092-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x OZILDO ANTONIO FERNANDES-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

210. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(42/2010) 0000042-97.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3A. VARA CIVEL-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDINEI MARTINS-Ao Exequente para dar andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RICARDO RUH.-

211. CARTA PRECATORIA - CIVEL(874/2010) - -0000874-33.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de CURITIBANOS - SC - 2a. VARA CIVEL-CESCA E CIA LTDA x ANGELO MIGUEL DELPONTE & CIA LTDA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. . -Adv. FABIO PELLIZZARO.-

212. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (1345/2010)- 0001345-49.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2A. VARA CIVEL-MADESHOPPING INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA x SILVANA DANIELLE PONTAROLO EIDAN- A exequente para depositar as custas ao sr. oficial

de justiça no valor de R\$ 93,00, para o cumprimento do mandado de constatação e penhora. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.-

213. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(1840/2010) - 0001840-93.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4@ VARA CIVEL-BRADESCO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x IVANA LAURINDO-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

214. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(2639/2010) - 0002639-39.2010.8.16.0092-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA - 3A.VARA FAZ. PUBLICA-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

215. CARTA PRECATORIA - CIVEL-(1984/2011) - 0001984-33.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de REBOUCAS - PARANA - VARA CIVEL-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ILDO DOS SANTOS ADAMENTE e outro-Ao exequente para se manifestar sobre o laudo de avaliação de fls. 21/22. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

216. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2273/2011)- 0002273-63.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 5a. VARA CIVEL-INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento correto das custas processuais, os quais já foram informados na publicação de fls. 21 ( de 22/09/2011), sendo: - R \$ 150,40- Cartório Cível, R\$ 40,32- Cartório Distribuidor, R\$ 20,00- Funrejus e R \$ 235,50- Oficial de Justiça. Obs. foi apresentado através de petição nos autos os comprovantes dos valores de: R\$ 35,25, R\$ 30,00 e R\$ 10,08 (fls. 22 a 25). -Adv. KELLY REGINA ABOLIS.-

217. CARTA PRECATORIA - CIVEL (2329/20110) - -0002329-96.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO CORDEIRO ALEGRE-Em cumprimento ao item 2.26 da portaria nº 04/2011, baixada em 29/08/2011: A parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

218. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2508/2011)- 0002508-30.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CIVEL- BANCO FINASA BMC S/A x LEONEL CARVALHO- Ao requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R\$ 153,00, para citação do requerido. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

219. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2722/2011)- 0002722-21.2011.8.16.0092-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4@ VARA CIVEL- NELSON HORN x CLERI STADLER e outro- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória sem cumprimento. Obs. R\$ 376,00 - CARTÓRIO CÍVEL, R\$ 155,00- OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.-

Imbituva, 30 de Janeiro de 2012

Joel Pereira da Cruz

Escrivao Designado

**JAGUARIAÍVA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 03/2012 JUIZA DE DIREITO: FERNANDA BERNERT MICHIELIN**

Adicionar um(a) Índice  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA NEGRINI 0028 000669/2007  
AILTON FERREIRA 0114 000025/2012  
ALAN MIRANDA 0002 000145/2001  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0092 000332/2011  
0093 000339/2011  
ALESSANDRA PEDROSO VIANA 0081 000011/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0097 000376/2011  
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0049 000373/2009  
0092 000332/2011  
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0039 000617/2008  
0049 000373/2009  
ANA CLAUDIA FURQUIM 0026 000556/2007  
ANA LUCIA FRANÇA 0100 000423/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 000249/2011  
ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA 0072 000706/2010  
ANTONIO FRANCISCO CORRÊA 0020 000201/2006  
ANTONIO PINTO 0005 000322/2002  
BARCELLI DIONIZIO MOREIRA 0121 000021/2005  
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0028 000669/2007  
0059 000829/2009  
0121 000021/2005  
BLAS GOMM FILHO 0100 000423/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 000325/2006  
0048 000331/2009  
0054 000750/2009  
0064 000081/2010  
0067 000346/2010  
0090 000291/2011  
0098 000386/2011  
0115 000033/2012  
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0120 000041/2012  
CARLA PASSOS MELHADO 0088 000249/2011  
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0056 000784/2009  
0068 000441/2010  
0095 000350/2011  
CAROLINE RAYA COITINHO 0088 000249/2011  
CELSON JOSÉ DA SILVA 0012 000210/2004  
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0004 000255/2002  
0070 000609/2010  
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0016 000610/2004  
0069 000455/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000853/2007  
CLÍNIO L. L. LYRA 0072 000706/2010  
CRISTIANE B. GARCIA PEREZ 0040 000620/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 000325/2006  
0041 000025/2009  
0043 000058/2009  
0048 000331/2009  
0050 000494/2009  
0051 000555/2009  
0054 000750/2009  
0055 000781/2009  
0057 000797/2009  
0058 000814/2009  
0063 000074/2010  
0064 000081/2010  
0067 000346/2010  
0086 000203/2011  
0090 000291/2011  
0098 000386/2011  
DANIEL SANTOS MENDES 0014 000396/2004  
DANIELE DE BONA 0052 000608/2009  
DANIELLE MADEIRA 0094 000340/2011  
0103 000453/2011  
0113 000586/2011  
DANILA HIRAIVA PEIXOTO 0122 000009/2012  
DIEGO DE MENTZINGEN GOMES 0100 000423/2011  
0101 000424/2011  
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0061 001002/2009  
0062 000003/2010  
0111 000580/2011  
0112 000581/2011  
EDILSON FERNANDES 0017 000137/2005  
EDMAR LOCKS 0036 000346/2008  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0104 000462/2011  
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0072 000706/2010  
0121 000021/2005  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0093 000339/2011  
EMERSON L SANTANA 0021 000325/2006  
0022 000418/2006

0035 000308/2008  
FABIANA SILVEIRA 0038 000573/2008  
0119 000039/2012  
FABIANO MARTINI 0053 000715/2009  
FABRICIO GUIMARAES VILAS 0031 000040/2008  
0033 000295/2008  
FERNANDO FREDERICO 0014 000396/2004  
0031 000040/2008  
0033 000295/2008  
0079 000866/2010  
0085 000152/2011  
FLAVIO NEVES COSTA 0011 000546/2003  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 000325/2006  
0035 000308/2008  
0041 000025/2009  
0043 000058/2009  
0048 000331/2009  
0050 000494/2009  
0055 000781/2009  
0057 000797/2009  
0058 000814/2009  
0060 000918/2009  
0063 000074/2010  
0064 000081/2010  
0067 000346/2010  
0086 000203/2011  
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0005 000322/2002  
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0072 000706/2010  
FÁBIA REGINA DA FONSECA P 0075 000829/2010  
0076 000833/2010  
0077 000834/2010  
0078 000836/2010  
0122 000009/2012  
GEOVANI DEMATÉ 0080 000874/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 000325/2006  
0086 000203/2011  
0098 000386/2011  
0103 000453/2011  
0115 000033/2012  
GIOVANNI BORSATO CAVAGNAR 0073 000797/2010  
GISELE BIGUETTE 0083 000113/2011  
GIULIANO MIRANDA 0069 000455/2010  
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0020 000201/2006  
GUSTAVO MARTINI MULLER 0026 000556/2007  
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0055 000781/2009  
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0026 000556/2007  
HEITOR EVARISTO FABRICIO 0011 000546/2003  
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA 0027 000623/2007  
HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI 0072 000706/2010  
INGRIDI DE MATTOS 0104 000462/2011  
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0082 000024/2011  
0091 000299/2011  
JANICE IANKE 0025 000495/2007  
0052 000608/2009  
JEAN CARLO PAISANI 0090 000291/2011  
JEANNE CHRISTIANE NERY 0002 000145/2001  
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0061 001002/2009  
0062 000003/2010  
0111 000580/2011  
0112 000581/2011  
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0008 000245/2003  
0032 000188/2008  
0089 000261/2011  
JOAO COUTO CORREA 0014 000396/2004  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0102 000439/2011  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0022 000418/2006  
JOSE LUIZ TEIXEIRA 0090 000291/2011  
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0065 000289/2010  
0066 000310/2010  
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0105 000474/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0038 000573/2008  
LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0002 000145/2001  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0102 000439/2011  
LUÍS EDUARDO FIÚZA 0066 000310/2010  
MANROE FABRICIO OLSEN 0121 000021/2005  
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0005 000322/2002  
MARCELO AUGUSTO ARAUJO CA 0005 000322/2002  
MARCELO DE BORTOLO 0053 000715/2009  
MARCELO DINIZ BARBOSA 0121 000021/2005  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0044 000089/2009  
0045 000092/2009  
0046 000094/2009  
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0031 000040/2008  
0033 000295/2008  
MARCELO T. CAVASSANI 0097 000376/2011

MARCELO TESHEINER CAVASSA 0106 000484/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0097 000376/2011  
 0104 000462/2011  
 MARCOS ANTONIO KAUFMAN 0044 000089/2009  
 MARCOS GUSTAVO CALABRESI 0096 000368/2011  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0006 000423/2002  
 MARIA HELENA BECHARA 0006 000423/2002  
 0085 000152/2011  
 0107 000522/2011  
 0116 000036/2012  
 0117 000037/2012  
 0118 000038/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 0044 000089/2009  
 0045 000092/2009  
 0046 000094/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 000373/2009  
 0092 000332/2011  
 0093 000339/2011  
 MARILI R TABORDA 0100 000423/2011  
 0101 000424/2011  
 MARLI APARECIDA WASEM 0001 000266/1999  
 0024 000421/2007  
 0071 000691/2010  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0003 000305/2001  
 0007 000059/2003  
 0010 000333/2003  
 0015 000514/2004  
 0018 000048/2006  
 0023 000439/2006  
 0044 000089/2009  
 0045 000092/2009  
 0046 000094/2009  
 0084 000117/2011  
 MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0002 000145/2001  
 0004 000255/2002  
 0017 000137/2005  
 0070 000609/2010  
 MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0120 000041/2012  
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0021 000325/2006  
 0035 000308/2008  
 0043 000058/2009  
 0048 000331/2009  
 0064 000081/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0054 000750/2009  
 0063 000074/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000721/2007  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0029 000721/2007  
 NELSON DOS SANTOS 0099 000403/2011  
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0028 000669/2007  
 0059 000829/2009  
 OSVANE A. MENDES 0005 000322/2002  
 PAULA CRISTINA GIMENES TE 0004 000255/2002  
 PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0004 000255/2002  
 RABAD WEIZANI 0100 000423/2011  
 RAFAELA MARA BARROS SOLEK 0019 000145/2006  
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0079 000866/2010  
 0108 000531/2011  
 RANDALL BASILIO MORENO 0074 000823/2010  
 0109 000533/2011  
 0110 000567/2011  
 RAPHAEL NEVES COSTA 0011 000546/2003  
 RENATA PEREIRA DA COSTA O 0088 000249/2011  
 RENE TOEDTER 0072 000706/2010  
 RICARDO MAIORGA JUNIOR 0081 000011/2011  
 RICARDO NEVES COSTA 0011 000546/2003  
 RICARDO RUH 0034 000307/2008  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0082 000024/2011  
 0088 000249/2011  
 ROBERTO BALBELA 0009 000286/2003  
 0013 000374/2004  
 0020 000201/2006  
 0047 000161/2009  
 0087 000209/2011  
 0120 000041/2012  
 RODRIGO PINTO MENDES 0017 000137/2005  
 0037 000347/2008  
 0042 000042/2009  
 RODRIGO RUH 0034 000307/2008  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0044 000089/2009  
 0045 000092/2009  
 0046 000094/2009  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0025 000495/2007  
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 0005 000322/2002  
 SEBASTIÃO SEJI TOKUNAGA 0061 001002/2009  
 0062 000003/2010

SERGIO SCHULZE 0038 000573/2008  
 0088 000249/2011  
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0053 000715/2009  
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0082 000024/2011  
 0088 000249/2011  
 0091 000299/2011  
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0080 000874/2010  
 0081 000011/2011  
 0096 000368/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 000573/2008  
 0088 000249/2011  
 THAIS BORGES 0011 000546/2003  
 VANDIR PROENCA DE SOUZA 0001 000266/1999  
 WANDERVAL POLACHINI 0090 000291/2011  
 WILIAM SOUZA ALVES 0111 000580/2011  
 0112 000581/2011  
 WILSON J.ANDERSEN BALLAO 0121 000021/2005

Adicionar um(a) Conteúdo1. Sumaríssima de Repar.de Danos-266/1999-NELITO BRIZOLA DE SOUZA x FLÁVIO JOSÉ DE MELO- Homologado o acordo entabulado entre as partes e julgado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e despesas finais pelos réus. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA e MARLI APARECIDA WASEM-.

2. INVENTARIO-145/2001-ROSANE TOKARSKI E OUTROS x ESPÓLIO DE PAULO TOKARSKI- A parte interessada para que manifeste sobre a informação do Avaliador Judicial. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS, ALAN MIRANDA, MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA e JEANNE CHRISTIANE NERY-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-305/2001-SODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS x SÉRGIO MOACIR DOS SANTOS- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente juntar aos autos, demonstrativo atualizado do débito. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-255/2002-ARGEMIRO TADEU S. BANNACH E OUTRA x VIAÇÃO JÓIA LTDA-Diante dos documentos apresentados pelo exequente, demonstrando sua frágil saúde, DEFERIDO, com base no art. 1.211- A do Código de Processo a prioridade na tramitação do presente feito. Deferido os pedidos feitos nas alíneas "a" e "b" de fls 743. Indeferido o pedido do item "c" de fls. 743, pois a penalidade requerida somente é aplicável quando ocorrida a conduta faltosa descrita no art. 196, segunda parte, do Código de processo Civil. O pedido de descon sideração da personalidade jurídica, assim como o pedido de penhora "on line", em relação aos sócios, será analisado após o cumprimento das determinações constantes no item 1 do despacho de fls. 728. Quanto ao pedido de fls. 746 "f" e "g", salientado que eles já foram deferidos à fl. 728. Indeferido os pedidos feitos nos itens "h" e "i" de fls. 728, por não vislumbrar por ora motivos para aplicar punição à devedora. Em atenção ao pedido feito no item "j" de fls. 746, salientado que os pedidos de fls. 723 jpa foram analisados às fl. 728. Por fim, salientado ser desnecessária a inspeção judicial requerida, afinal já foi concedido ao exequente a prioridade na tramitação do presente feito em razão de sua doença, Aguardar a realização de leilão e as respostas de ofícios expedido. -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO e MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-322/2002-JOSANE APARECIDA COSTA CORREIA x PLACAS DOS PARANÁ S/A- Prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais. -Adv. SANDRA REGINA DE MEDEIROS, OSVANE A. MENDES, MARCELO AUGUSTO ARAUJO CAMPELO, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, ANTONIO PINTO e MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

6. Declarat.Inexistencia de Deb.-423/2002-METALURGICA SOMI LTDA x EMEPE EMPRESA DE METAIS PESADOS E BANESTADO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARIA HELENA BECHARA e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

7. MONITORIA-59/2003-E.L.SILVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA x EDA DOS SANTOS- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-245/2003-CRISTIANE SOARES FREIRE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A parte exequente para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 321,18 (trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos), sendo que deste valor R\$ 275,14 (duzentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

9. DECL. CONSTITUTIVA DE DIREITO-286/2003-LOURENCO MASCARENHAS FILHO x UNIBENS COMERCIAL NACIONAIS LTDA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 280,95 (duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), sendo que deste valor R\$ 277,87 (duzentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), deverá ser recolhido em guia própria da serventia cível. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

10. MONITORIA-333/2003-BEMAGRI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ARNALDO DINIS DA SILVA- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

11. Busca e Apreensão-Fiduciária-546/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCO ANTONIO VAZ REDUCINO- O autor foi intimado para manifestar sobre o ofício e documentos de fls. 109/118, todavia apresentou pedido diverso do que foi

determinado. Desta forma, novamente prazo de 5 (cinco) dias para o autor dar cumprimento integral ao despacho de fls. 127, sob pena de o silêncio ser considerado como concordância com determinação de desbloqueio do bem objeto da ação. -Advs. FLAVIO NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA e THAIS BORGES.-

12. MONITORIA-210/2004- THEREZA ALVES LOBO x ESPOLIO DE PAULO TOKARSKI- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a exequente promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CELSO JOSÉ DA SILVA.-

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-374/2004-FERRAGENS BENATO LTDA x DIVINO BALBINO DE JESUS- Prazo de 30 (dez) dias para o exequente manifestar sobre a resposta de ofício trazido aos autos, -Adv. ROBERTO BALBELA.-

14. CONHEC.DECL.COND.APOS.IDADE-396/2004-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autarquia comunicou a interposição de agravo de instrumento, pedindo a reconsideração da decisão agravada. Argumenta não ser possível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento voluntário da obrigação. Analisando os autos, verifica-se que com razão o peticionante, já que o cumprimento da obrigação se deu de forma voluntária não havendo que se falar em fixação de honorários advocatícios. Desta form,a, em reconsideração, revogado o item II da decisão de fls. 148, oportunidade em que DETERMINADO a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª região, comunicando esta decisão. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, será remetido os autos a Contadoria judicial para atualização do débito e calculo de custas processuais, expedindo na sequencia RPV ao TRF4. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e FERNANDO FREDERICO.-

15. ANUL TIT CRED C/C IND MOR-LIM-514/2004-MARIA JOSEFINA DE AZEVEDO GALVAO - ME x HERTON MARTELLET DE OLIVEIRA- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente juntar aos autos, demonstrativo atualizado do débito. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

16. REC. DE PATERN. C/C ALIM.-610/2004-L.D.R.P.D. x C.- Prazo de dez dias para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.-

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-137/2005-LUIZ HENRIQUE LEGAT e outros x ALCINO DOS SANTOS E S/M MARILENE DA SILVA SANTOS- Requer o executado o parcelamento do débito, bem como o desbloqueio dos valores bloqueado via Bacenjud. O exequente manifestou-se às fls. 251/252, discordando do pedido e requerendo a efetivação do bloqueio realizado. Em que pede o artigo 745-A não dar opção ao credor de aceitar ou não o parcelamento do débito, verifica-se que não há qualquer justificativa que autorize tal pedido, ademais, o valor bloqueado não encontra-se previsto do rol de bens impenhoráveis, aliado ao fato de que a ação de execução dever ser pautada de uma celeridade, com o mínimo de garantia do exequente. Desta forma, INDEFERIDO o pedido de parcelamento. -Advs. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q.TEIXEIRA, EDILSON FERNANDES e RODRIGO PINTO MENDES.-

18. Execução de Título Judicial-48/2006-CELIO SEZIO MIYAHIRA x CLEBER MENDE CARDOSO- Indeferido os requerimentos constantes às fls. 43, uma vez que o executado sequer foi citado na presente ação. Desta forma, prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

19. ORDINARIA DE DIVORCIO-145/2006-V. e outro x J. e outro- Defiro carga dos autos.-Adv. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA.-

20. INVENTARIO-201/2006-HELIO NADAL DE MASI e outros x ESPOLIO DE HELIO ARAUJO DE MASI- Considerando a complexidade da demanda, e a possibilidade de conciliação entre as partes, já que divergem unicamente quanto a partilha dos bens e eventual desproporcionalidade entre os herdeiros, entendido, melhor e mais prudente que de designe audiência de tentativa de conciliação, onde as partes poderão apresentar proposta de partilha amigável, bem como comprovar a alegada existência de bens que não contemplam a totalidade dos bens inventariados. Para realização do ato, designado o dia 13.02.12 (TREZE DE FEVEREIRO DE 2012) ÀS 16:30 HORAS, devendo todos os herdeiros comparecerem ao ato, devidamente acompanhados de seus respectivos advogados, considerando ser a conciliação a melhor forma de por fim ao litígio. -Advs. ROBERTO BALBELA, ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.-

21. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-325/2006-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO GUEDES DA SILVA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais condenado em sentença no valor de R\$ 164,64 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a ser recolhido em guia própria da escritania -Advs. EMERSON L SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

22. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-418/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x MAICON JACKSON DE CAMARGO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a alegada cessão de crédito. -Advs. EMERSON L SANTANA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

23. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-439/2006-F J BATISTA & CIA LTDA x DIORGENES CIVIDINI POSSENTI- Indeferido os requerimentos constantes às fl. 56. uma vez que o presente feito trata-se de ação de conhecimento, não tendo sido procedido a citação do requerido até a presente data. Desta forma, prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir o despacho de fls. 52, sob pena de extinção. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

24. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-421/2007-IOLANDA ERTEL x O JUIZO- Prazo de 10 (dez) dias para a autora manifestar sobre o ofício de fls. 102, requerendo o que entender de direito, já que a confinante Santa Eva da Silva aubda nao foi citada na presente ação. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM.-

25. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-495/2007-BANCO BMC S/A x ELDO TAVARES DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE.-

26. CONC DE APOSENT POR INVALIDEZ C/ AUX DOENCA-556/2007-AMAZINO MOREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar diante da manifestação de fls. 107. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.-

27. USUCAPIAO ESPECIAL-623/2007-PEDRO LOPES e outro x O JUIZO- Em que pese o autor ter requerido a prova pericial, quem impugnou as medidas do terreno objeto da ação, foi o réu, devendo arcar com as despesas decorrentes. Ademais, o valor dos honorários não se mostra de grante monta, podendo o réu parcelar seu pagamento em juízo. Prazo de 5 (cinco) dias para o réu promover o recolhimento dos honorarios periciais, sob pena de desistência da prova requerida. -Adv. HELTON TIAGO LUIZ LACERDA.-

28. USUCAPIAO-669/2007-EDSON ANTONIO BALLONI e outro x O JUIZO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 600,93 (seiscentos reais e noventa e três centavos), sendo que deste valor R\$ 100,68 (cem reais e sessenta e oito centavos) é da parte do escrivão a ser recolhido em guia própria da escritania. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.-

29. INDENIZACAO-721/2007-IRMA DAS NEVES MUNIZ e outros x TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI- A denunciada para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.186,90 (um mil cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), sendo que deste valor R\$ 955,42 (novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escritania cível. -Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

30. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-853/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x REIMAR CONSTRUCOES CIVIS LTDA- O presente feito teve sua distribuição cancelada, razão pela qual deixado de analisar a petição de fls. 20-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

31. ORDINARIA INOMINADA-40/2008-EDINEE MORAES MILLEKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autarquia comunicou a interposição de agravo de instrumento, pedindo a reconsideração da decisão agravada. Argumenta não ser possível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento voluntário da obrigação. Analisando os autos, verifica-se que com razão o peticionante, já que o cumprimento da obrigação se deu de forma voluntária não havendo que se falar em fixação de honorários advocatícios. Desta form,a, em reconsideração, revogado o item II da decisão de fls. 148, oportunidade em que DETERMINADO a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª região, comunicando esta decisão. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, será remetido os autos a Contadoria judicial para atualização do débito e calculo de custas processuais, expedindo na sequencia RPV ao TRF4. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO.-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2008-BARALDI & BATISTA LTDA e outros x ROBERTO DE ALMEIDA - ME- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante adiantar os honorarios arbitrados pelo perito nomeado no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-

33. ORDINARIA INOMINADA-295/2008-CATARINA SEBASTIAO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autarquia comunicou a interposição de agravo de instrumento, pedindo a reconsideração da decisão agravada. Argumenta não ser possível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento voluntário da obrigação. Analisando os autos, verifica-se que com razão o peticionante, já que o cumprimento da obrigação se deu de forma voluntária não havendo que se falar em fixação de honorários advocatícios. Desta form,a, em reconsideração, revogado o item II da decisão de fls. 148, oportunidade em que DETERMINADO a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª região, comunicando esta decisão. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, será remetido os autos a Contadoria judicial para atualização do débito e calculo de custas processuais, expedindo na sequencia RPV ao TRF4. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO.-

34. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-307/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDEVINO NOGUEIRA DE ALMEIDA- Prazo de 10 (dez) dias para o autor requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, diante o resultado do renajud. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

35. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-308/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANO APARECIDO PONTES- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 43,10 (quarenta e três reais e dez centavos), a ser recolhido em guia própria da escritania cível. -Advs. EMERSON L SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.-

36. INVENTARIO-346/2008-SUZANNE APARECIDA WOLFF SANTOS x ESPOLIO DE ARISTON VIEIRA SANTOS- Considerando o documento apresentado pela inventariante e o parecer do Ministério Público, julgado boas as contas apresentadas, homologando-as. No mais aguardar o decurso do prazo fixado no item I do despacho de fls. 64. -Adv. EDMAR LOCKS.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-347/2008-EURIDES CARDOSO x SILVIO LOPES QUADROS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. RODRIGO PINTO MENDES.-

38. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-573/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO MARINS GOMES- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da

Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.-

39. DECLAR DE INEX DE DEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA-617/2008-MARIA JOZIANE DA COSTA PASSOS- JAGUARIAIVA x TIM CELULAR S/A- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar diante da resposta de ofício trazido aos autos. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.-

40. BUSCA E APREENSÃO-620/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANACLETO SPELINO JUNIOR- Deferido a substituição processual requerida. -Adv. CRISTIANE B. GARCIA PEREZ.-

41. BUSCA E APREENSÃO-25/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROBSON MOTA DE SOUZA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a alegada cessão de crédito, bem como promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

42. REINTEGRACAO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS C/C LIMINAR-42/2009-JORGE JOSÉ TEIXEIRA ROSELY H. TEIXEIRA x EDILSON FERNANDES e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas no valor de R\$ 924,38 (novecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo que deste valor R \$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), deverá ser recolhido em guia própria da escritania civil. -Adv. RODRIGO PINTO MENDES.-

43. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-58/2009-BV FINANCEIRA S/A x ANDREY JOEL RODRIGUES PEDROSO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a alegada cessão de crédito. No mais aguardar o cumprimento do amdnado expedido. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

44. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-89/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCOS ANTONIO KAUFMAN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

45. REINT POSSE COM LIMINAR-92/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

46. REINT POSSE COM LIMINAR-94/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

47. AÇÃO DE EVICÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA-161/2009-JOSE CARLOS MARTINS e outro x VERA APARECIDA QUERINO e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 510,66 (quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos), sendo que deste valor R\$ 76,66 setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) é da parte do escrivão a ser recolhido em guia própria da escritania. -Adv. ROBERTO BALBELA.-

48. BUSCA E APREENSÃO-331/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBERTO MARTINS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a noticiada cessão de crédito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

49. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-373/2009-SAMA TRANSPORTES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Em cumprimento ao item 11, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes, manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C.C. DINIZ PIANARO.-

50. BUSCA E APREENSÃO-494/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANO INOCENCIO DA SILVA- Prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar a noticiada cessão de credito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

51. BUSCA E APREENSÃO-555/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDIO CARNEIRO- Deferido a substituição processual, no mais a parte autora para cumprir o item II do despacho de fls. 59, ou seja, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as respostas de ofícios trazidas aos autos, requerendo o que entender de direito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

52. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-608/2009-BANCO BGN S/A x CELSO MARIO DOS SANTOS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 217,86 (duzentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), sendo que deste valor R\$ 93,86 (noventa e três reais e oitenta e seis centavos) é da parte do escrivão a ser recolhido em guia própria da escritania. -Advs. DANIELE DE BONA e JANICE IANKE.-

53. REINTEGRACAO DE POSSE-715/2009-SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA x OSMARIO PAES DOS SANTOS- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 121/145, bem como esclareçam quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. -Advs. MARCELO DE BORTOLO, FABIANO MARTINI e SERGIO VILARIM DE SOUZA.-

54. REINT POSSE COM LIMINAR-750/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x JULIO CESAR SANTOS DO CARMO- O presente feito encontra-se sentenciado devidamente transitado em julgado, motivo pelo qual deixo de analisar a petição de fls. 32. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

55. BUSCA E APREENSÃO-781/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEILA DANIELESKI GUIMARÃES- O presente feito encontra-se sentenciado devidamente transitado em julgado, motivo pela qual deixo de analisar a petição de fls. 55-Advs. GUSTAVO VERRISSIMO LEITE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

56. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-784/2009-MAURÍCIO MACHADO LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a proposta de acordo apresentada. -Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET.-

57. BUSCA E APREENSÃO-797/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SÉRGIO MOACIR DOS SANTOS- Prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar a alegada cessão de crédito, bem como promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

58. BUSCA E APREENSÃO-814/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCA APARECIDA PEREIRA- Prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar a alegada cessão de crédito, bem como promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

59. USUCAPIAO-829/2009-RICARDO FERREIRA DE BARROS e outro- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 230,05 (duzentos e trinta reais e cinco centavos), sendo que deste valor R\$ 100,30 (cem reais e trinta centavos) é da parte do escrivão a ser recolhido em guia própria da escritania. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CRISTO JUNIOR.-

60. REINT POSSE COM LIMINAR-918/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JORACIR PASSOS BUENO- Com fundamento nos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, INDEFERIDO LIMINARMENTE, a exordial e, conseqüentemente, julgado extinto no processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

61. REINTEGRACAO DE POSSE-1002/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- Diante do demonstrativo apresentado, prazo de 5 (cinco) dias para o executado manifestar comprovando o recolhimento das parcelas devidas. Determinado a expedição de alvará dos valores depositado em favor do exequente-Advs. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e DILCÉLIO VAZ CAMARGO.-

62. REINTEGRACAO DE POSSE-3/2010-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- Diante do demonstrativo apresentado, prazo de 5 (cinco) dias para o executado manifestar comprovando o recolhimento das parcelas devidas. Determinado a expedição de alvará dos valores depositado em favor do exequente. -Advs. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e DILCÉLIO VAZ CAMARGO.-

63. REINT POSSE COM LIMINAR-74/2010-BANCO ITAUCARD S.A. x LINDALVA DOS SANTOS AZEVEDO- Deixado de analisar a petição de fls. 52, considerando que o feito já encontra-se sentenciado e devidamente transitado em julgado. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

64. REINT POSSE COM LIMINAR-81/2010-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCELINO CLEMENTE DA SILVA- Deixado de analisar a petição de fls. 44, já que o feito encontra-se devidamente sentenciado e transitado em julgado. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

65. DECLARATÓRIA DE USUCAPÍAO-0000842-04.2010.8.16.0100-LUISINHO CONTE- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos os seguintes documentos:- a) certidão negativa junto ao cartório civil da existência de ação possessória que tenha por objeto o bem usucapiendo (em razão da vedação contida no artigo 923 do Código de Processo Civil); b) certidão atualizada do cartório de registro de imóveis atestando a inexistência de matrícula do imóvel usucapiendo; c) mapa e memorial descritivo com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, procedendo as retificações necessárias, conforme requerido às fl.48; d) comprove a publicação dos editais de citação dos réus ausentes e eventuais interessados, na forma do artigo 232 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.-

66. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000887-08.2010.8.16.0100-LIDIA PATEK DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a proposta apresentada. -Advs. LUÍS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.-

67. BUSCA E APREENSÃO-0000970-24.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARINEI PEREIRA MIRANDA- Prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar a noticiada cessão de crédito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

68. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-0001216-20.2010.8.16.0100-AMAURI BORGES DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a manifestação do requerido. -Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET.-

69. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0001300-21.2010.8.16.0100-M.V.S.P.R.P.C.A.M.D.S. x O.C.P.- Tendo em vista o pagamento da dívida alimentar consoante o noticiado em manifestação de fl. 51, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo de ação de execução de alimentos, determinando o oportuno arquivamento dos autos,

observadas as cautelas de praxe. Custas pelo executado.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO e GIULIANO MIRANDA.-

70. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001637-10.2010.8.16.0100-VIAÇÃO JÓIA LTDA x ARGEMIRO TADEU SUSTISSO BANNACH e outro- Iniciada a fase de cumprimento de sentença nos autos em apenso, foi feita penhora de bem avaliado em R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), entretanto, o valor cobrado já era de R\$ 122.399,55 (cento e vinte e dois mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), isso em 12 de julho de 2010, ou seja o valor do bem não satisfaz a execução. A penhora tem como objetivo garantir a execução e é diante dessa garantia que a Lei confere ao devedor a oportunidade de apresentar impugnação (art. 475, § 1º do Código de Processo Civil), sendo que em caso de garantia parcial o juízo deve intimar a parte para complementação, sob pena de indeferimento da impugnação. Diante disso, prazo de 15 (quinze) dias para a executada complementar a garantia do juízo, depositando o restante do valor executado ou bem em valor compatível, sob pena de indeferimento de extinção da impugnação. -Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q. TEIXEIRA.-

71. ALVARA JUDICIAL-0001855-38.2010.8.16.0100-ALVARO JOSE FIATKOSKI JUNIOR- A parte autora para que manifeste no prazo legal sobre os documentos trazidos aos autos. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM.-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001883-06.2010.8.16.0100-NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA x CACIPORÁ FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.- Considerado que o mérito da fundamentação dos embargos consiste dentre outras coisas, em eventual falsidade dos documentos constantes na execução, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA, RENE TOEDTER, HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI e CLÍNIO L. L. LYRA.-

73. INTERPELACAO JUDICIAL-0002132-54.2010.8.16.0100-HAGERS DOS SANTOS & CIA. LTDA. ME x DIVAEL DE MELO- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais condenado em sentença no valor de R\$ 17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos), a ser recolhido em guia própria da escritoria. -Adv. GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI.-

74. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002193-12.2010.8.16.0100-JULIANE ALVES TEIXEIRA x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.104,51 (um mil cento e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo que deste valor R\$ 866,68 (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), deverá ser recolhido em guia própria da serventia cível. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO.-

75. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002247-75.2010.8.16.0100-EDINEIA DE CAMARGO x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.-

76. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002251-15.2010.8.16.0100-PEDRO RAIMUNDO DE MATTOS x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.-

77. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002252-97.2010.8.16.0100-IZALTINO SANTOS DA CRUZ x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.-

78. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002254-67.2010.8.16.0100-SUELI DE SOUZA MIRANDA x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA.-

79. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0002319-62.2010.8.16.0100-ALCEU JOSE REBELATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e FERNANDO FREDERICO.-

80. IND POR DAN MAT E MOR EM CAUT REINT POSSE-0002337-83.2010.8.16.0100-THON TUBOS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A REPRES. POR RICARDO LUIZ GUANDELIN x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA REPRES. POR OTELIO RENATO BARONI- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. GEOVANI DEMATÉ e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

81. DESAPROPRIAÇÃO-0000036-32.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x TAEDDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.- Em cumprimento ao item 13, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial trazido aos autos, devendo a parte interessada promover o depósito dos honorários periciais arbitrados pelo perito nomeado. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ, ALESSANDRA PEDROSO VIANA e RICARDO MAIORGA JUNIOR.-

82. BUSCA E APREENSÃO-0000069-22.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ DA SILVA FERRAZ- Indeferido o requerimento de fls. 52, pois tal pedido jpa foi analisado e deferido às fls. 44/46.

Prazo de 05 (cinco) dias para o autor promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

83. BUSCA E APREENSÃO-0000524-84.2011.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO ALVES MARTINS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos) conforme condenação em sentença, sob as penas da lei. -Adv. GISELE BIGUETTE.-

84. MONITORIA-0000517-92.2011.8.16.0100-MARIO JOSE CARNEIRO ULRICH x MARIA JURACI DE SOUZA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

85. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000644-30.2011.8.16.0100-ADEMIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. -Adv. MARIA HELENA BECHARA e FERNANDO FREDERICO.-

86. BUSCA E APREENSÃO-0002003-15.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEONARDO ABEL SINOPOLI- Os argumentos apresentados às fls. 41/44, não alteram o convencimento deste juízo, motivo pela qual, mantido a decisão de fls. 38. Prazo de 05 (cinco) dias para o autor promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. HABILITAÇÃO E INVENTÁRIO-0003055-46.2011.8.16.0100-HUGO CARLOS PEREIRA e outro x ESPOLIO DE MARIA PUREZA DELGADO PINHEIRO- Prazo de 10 (dez) dias para os autores manifestarem, diante do alegado às fls. 21. -Adv. ROBERTO BALBELA.-

88. BUSCA E APREENSÃO-0004198-70.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO RODRIGUES DE MELO- Diante da desistência, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAROLINE RAYA COITINHO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, RENATA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

89. ARROLAMENTO-0004262-80.2011.8.16.0100-ROSELI RODRIGUES e outro x ESPOLIO DE LIVARDO CUSTODIO DE OLIVEIRA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a inventariante promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-

90. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004349-36.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x ROSALDO PEDRO DOMINGUES- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, WANDERVAL POLACHINI, JEAN CARLO PAISANI e JOSE LUIZ TEIXEIRA.-

91. BUSCA E APREENSÃO-0004386-63.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA- Concedido ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 35-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

92. BUSCA E APREENSÃO-0004540-81.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x LUCAS BARBOSA DOMINGUES- O sistema bacen-jud não é meio para consulta de endereço. Desta forma oficar aos orgaos governamentais objetivando a localização do requerido. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE C.C. DINIZ PIANORA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

93. BUSCA E APREENSÃO-0004533-89.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x LUCIANO LEMES DE MELO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 05 (cinco) dias para o procurador da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

94. REVISÃO CLAUS CONTRAT C/ PEDIDO TUT ANT-0004522-60.2011.8.16.0100-VANIA DE MOURA JORGE x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

95. PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSAO DE BENEFICIO-0004571-04.2011.8.16.0100-MARLUS MARCELO SANTOS DE LIMA REPRES. POR DANIL MACIEL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. CARLOS SCHAEFFER MEHRET.-

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004696-69.2011.8.16.0100-MARIA MARCIA CZEKALSKI HORNUNG x TELETTELL- Recebido a emenda a inicial, para que passe a constar no pólo passivo da presente ação o Sr. ALTEMIR BERTE. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com fundamento no art. 335 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados aos autos comprovam a versão da autora, de que posto em circulação um cheque de sua emissão, não conseguiu localizar o portador, que acabou por depositar o cheque que, não tendo fundos na época, foi devolvido pela alínea identificadora de "cheque sem provisão de fundos"; O artigo 335 do Código Civil prevê a possibilidade de consignação em pagamento quando o credor não puder ser localizado. No caso em tela, verifica-se que a autora tem urgência na medida, haja vista depender da resolução quanto a este cheque pendente para retirar seu nome do cadastro de maus pagadores. Sendo assim, mostra-se legítima, ao menos em cognição sumária, a pretensão de consignação formulada pela autora-consignante. Autorizado a realização do depósito pela autora, em conta judicial do

valor devido, devidamente atualizado, até a data da efetiva consignação, devendo juntar aos autos o respectivo demonstrativo atualizado. -Advs. MARCOS GUSTAVO CALABRESI e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0004710-53.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO PEREIRA NIDES- Mantido a decisão de fls. 34, uma vez que os argumentos apresentados não alteram o convencimento deste Juízo. Prazo de 5 (cinco) dias improrrogável para o autor comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO T. CAVASSANI.-

98. BUSCA E APREENSÃO-0004831-81.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x LUIZ MANOEL DE SOUZA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme condenação em sentença, sob as penas da lei, -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

99. ARROLAMENTO-0004893-24.2011.8.16.0100-ADRIANO GENARO FERREIRA DOS SANTOS x ESPOLIO DE ESTEFANO WALYLO- Prazo de 10 (dez) dias para o inventariante esclarecer em que consiste o pedido de fls. 30/31 já que este juízo determinou a juntada de certidões negativas atualizadas de débitos e da matrícula atualizada dos imóveis, documentos estes públicos que poderão ser requeridos e emitidos a qualquer interessado. -Adv. NELSON DOS SANTOS.-

100. REVISÃO DE CONTR C/C REPET DE INDEBITO-0004913-15.2011.8.16.0100-MARILENE ASSUMÇÃO FONTANA-ME x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Em cumprimento ao item 10.1 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. DIEGO DE MENTZINGEN GOMES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RABAD WEIZANI e MARILI R TABORDA.-

101. REVISÃO DE CONTR C/C REPET DE INDEBITO-0004912-30.2011.8.16.0100-MARILENE ASSUMÇÃO FONTANA-ME x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Em cumprimento ao item 10.1 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. DIEGO DE MENTZINGEN GOMES e MARILI R TABORDA.-

102. MEDIDA CAUT EXIB DOCUMENTOS-0005018-89.2011.8.16.0100-JOSÉ DA SILVA REIS x BANCO ITAU S/A- A parte ré para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 152,41 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), condenado em sentença, sendo que deste valor R\$ 120,79 (cento e vinte reais e setenta e nove centavos), é da parte do escrívão a ser recolhido em guia própria da escrivania. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

103. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0005082-02.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLEI ALVES DA LUZ- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como manifeste acerca da possibilidade de conciliação em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e DANIELLE MADEIRA.-

104. REINTEGRACAO DE POSSE-0005137-50.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUELI DE LIMA- Diante da desistência, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRIDI DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

105. INDENIZ POR RESPONSABILIDADE OBRIG SECURITÁRIA-0005211-07.2011.8.16.0100-UNICE CONCEIÇÃO DOMINGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora replicar (CPC, art. 326-327). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

106. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0005289-98.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZETE IGNACIO CORREIA- Diante da desistência, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Publique-se., Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

107. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE AUX. DOENÇA OU APOSENT. POR INVALIDEZ-0005465-77.2011.8.16.0100-HAMILTON DE OLIVEIRA JUNIOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido a autora os benefícios da assistência judiciária. INDEFERIDO a antecipação pretendida. Ressaltando que não impede que a qualquer momento traga aos autos prova da alegada incapacidade, com a possibilidade de imediata revisão do presente Juízo. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

108. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005508-14.2011.8.16.0100-ANDERSON LUIZ DA SILVA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER.-

109. MED. CAUT. SUSTACAO PROTESTO-0005525-50.2011.8.16.0100-SONIA MARIA NUNES x EURICO GASPARD SOARES- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para o autor manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO.-

110. USUCAPIAO-0005671-91.2011.8.16.0100-EDENIS MARTINS x HERDEIROS DE ILDEBRANDO CHAGAS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: a) certidão negativa junto ao cartório civil da existência de ação possessória que tenha objeto o bem usucapiendo (em

razão da vedação contida no artigo 923 do Código de Processo Civil); b) certidão atualizada do cartório de registro de imóveis atestando a inexistência de matrícula do imóvel usucapiendo; c) mapa e memorial descritivo, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO.-

111. CAUTELAR INOMINADA-0005746-33.2011.8.16.0100-MARCELO EGEE PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e DILCÉLIO VAZ CAMARGO.-

112. CAUTELAR INOMINADA-0005747-18.2011.8.16.0100-MARCELO EGEE PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e DILCÉLIO VAZ CAMARGO.-

113. REV. CLAUSULAS CONT. C/ PED. TUT. ANT. INAUDITA ALTERA PARS-0005764-54.2011.8.16.0100-MURICI ANTONIO STIVAN x BANCO BRADESCO S.A.- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar que se encontra em situação que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei 1060/50, juntando comprovante de seus rendimentos, já que além do valor que foi contrato, poderá auferir outros benefícios junto ao empregador, pois assumiu prestações no valor de R\$ 776,43 para aquisição de um bem no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), descaracterizando a condição de hipossuficiência. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

114. REINTEGRACAO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000095-83.2012.8.16.0100-SILVIO CESAR MANOEL CHAMA x AYSLLAN CASSIANO MENDES- Sendo inadequada a via possessória para a finalidade requerida, INDEFERIDO A INICIAL E JULGADO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c/c 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AILTON FERREIRA.-

115. REINTEGRACAO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000134-80.2012.8.16.0100-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SONIA REGINA DE MOURA JORGE- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar a mora do devedor, considerando que os documentos de fls. 12/13 não se prestam à finalidade pretendida, conforme se infere do entendimento adotado por este Juízo, de que a notificação deve ser feita por Cartórios de Títulos e documentos., e não pela própria parte ou quem a represente. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

116. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000156-41.2012.8.16.0100-CLAUDIA REGINA WIEGAND MULFAIT x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido a autora os benefícios da assistência judiciária. INDEFERIDO a antecipação pretendida. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

117. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000158-11.2012.8.16.0100-ELVIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido a autora os benefícios da assistência judiciária. INDEFERIDO a antecipação pretendida. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

118. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0000157-26.2012.8.16.0100-MARIA MARTINS DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Concedido a autora os benefícios da assistência judiciária. INDEFERIDO a antecipação pretendida. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

119. BUSCA E APREENSÃO-0000163-33.2012.8.16.0100-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x RENATO CARNEIRO- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar o comprovante de AR que constituiu o réu em mora, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0000167-70.2012.8.16.0100-SEBASTIÃO GAVIOLI x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 26, capítulo I da Portaria 08/09, Para a concessão do pedido de justiça gratuita, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração subscrita pela parte requerente, NESTES TERMOS: "de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, na forma do artigo 4º, caput e §1º da Lei 1060/50, ciente de que não realizará qualquer pagamento a este título caso o benefício venha a ser concedido, bem como de que está sujeita ao pagamento de dez vezes o valor das custas, bem como a responsabilidade criminal, caso no decorrer do processo fique demonstrado que a afirmação não é verdadeira". -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR.-

121. EXECUCAO FISCAL-21/2005-FAZENDA NACIONAL x COMPANHIA PARANAPUICAO DE EMPREEND. FLORESTAIS- Em reconsideração, entendido que as partes em buscando a substituição da penhora existente nos autos por precatórios em que são respectivamente credores e devedores, divergindo apenas quanto a complementação do valor devido. Desta forma, REVOGADO a decisão de fls. 165/166, oportunidade em que determinado a expedição de ofício a 2ª Vara Federal de Curitiba, solicitando o bloqueio dos valores disponíveis em favor da executada nos autos nº 95.0012742-3, bem como à 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando que seja mantido o bloqueio do valor disponível nos autos nº 0071844-69.2000.403.6182, até a formalização da penhora no rosto dos autos. Diante da manifestação da executada, prazo de 10 (dez) dias

para o exequente apresentar sua necessárias e expressa concordância quanto à substituição da penhora. -Advs. BARCELLI DIONIZIO MOREIRA, MARCELO DINIZ BARBOSA, MANROE FABRICIO OLSEN, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.  
122. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000120-96.2012.8.16.0100-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-ZENAIDE OLIVEIRA E SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para realização do ato deprecado, designado o dia 12.04.12 (DOZE DE ABRIL DE 2012) ÀS 13:00 HORAS. -Advs. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA e DANILA HIRAIVA PEIXOTO-.

Adicionar um(a) Data  
JAGUARIAÍVA, 26 DE JANEIRO DE 2012  
ROSANE APARECIDA DE BARROS

**JOAQUIM TÁVORA**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR  
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**

**RELAÇÃO Nº 05/12**

ADVOGADO Nº DA OAB Nº DE ORDEM AUTOS  
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 105.113/SP 105 008/12  
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 33864/PR 001 1063/10

002 1062/10  
003 1077/10  
004 1079/10  
005 1031/10  
006 1013/10  
007 869/10  
008 752/10  
009 1097/10  
010 1007/10  
011 1047/10  
012 1085/10  
013 996/10  
014 841/10  
015 877/10  
016 995/10  
017 876/10  
018 1076/10  
019 1026/10  
020 1050/10  
021 1084/10  
022 1035/10  
023 891/10  
024 1027/10  
025 1114/10  
026 884/10  
027 1071/10  
028 1122/10  
029 881/10  
030 796/10  
031 978/10  
032 1088/10  
033 1014/10  
034 991/10  
035 990/10  
036 1002/10  
037 1096/10  
038 447/11  
039 869/10  
040 982/11  
041 847/10  
042 1028/10  
043 1011/10  
044 703/10  
045 710/10  
046 508/10  
047 716/10  
048 714/10  
049 706/10  
050 763/10

051 667/10  
052 757/10  
053 795/10  
054 701/10  
055 717/10  
056 1110/10  
057 1101/10  
058 1037/10  
059 1125/10  
060 883/10  
061 882/10  
062 1123/10  
063 994/10  
064 104/10  
065 1035/10  
066 718/10  
067 715/10  
068 798/10  
069 799/10  
070 750/10  
071 1000/10  
072 704/10  
073 756/10  
074 753/10  
075 756/10  
076 801/10  
077 700/10  
078 709/10  
079 695/10  
080 1065/10  
081 802/10  
082 1102/10  
083 1081/10  
084 736/10  
085 754/10  
086 975/10  
087 800/10  
088 542/10  
089 737/10  
090 739/10  
091 758/10  
092 766/10  
093 719/10  
094 760/10  
095 764/10  
096 711/10  
097 767/10  
098 705/10  
099 510/10  
100 1118/10  
101 1119/10  
102 698/10  
103 880/10  
104 768/10

01) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 1063/10 - MARINA DE FÁTIMA DOS SANTOS X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessária, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

02) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 1062/10 - JOSE IVO TOLEDO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/ c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessária, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

03) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 1077/10 - ILDA VANIA PEIXOTO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/ c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento













267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

93) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 719/10 - ARISTIDES DOUZA ALMEIDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

94) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 760/10 - TEREZINHA CASTORIANODE OLIVEIRA FERREIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

95) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 764/10 - LUCIMAR BUENO DE CARVALHO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

96) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 711/10 - SOLANGE G. DE PAULA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

97) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 767/10 - JOSEFNA LEALDA ROCHA FELIZARDO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

98) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 705/10 - JOSE REIS DONIZETE DE PAULA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

99) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 510/10 - JAIME ERALDO CARNEIRO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade

da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

100) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 1118/10 - CATHARINA MACHADO DE PAULA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

101) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 1119/10 - MARIA DE LOURDES CARRIEL MIRANDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

102) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 698/10 - VALDENEI CAMPOS X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

103) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 880/10 - VALDERES APARECIDA DA FONSECA X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

104) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 768/10 - JACKSON DE GODOY MACHADO X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO e, em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295 III, ambos do CPC. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processual. Fica, no entanto suspensa a exigibilidade da verba sucumbência. Ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. DR. MAURÍCIO BABOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

105) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 008/12 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ X JOSE MARCOS BISPO E LUAND DE SOUZA E SILVA - Ao advogado da parte autora, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais). DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ: OAB/PR 105.113.

Joaquim Távora, 02 de fevereiro de 2012.  
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA  
Escrivã

LAPA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO  
SCHELBAUER  
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS  
DESPACHOS PROFERIDOS.**

### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 29/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 0038 000102/2012  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0029 003644/2011  
ALEXANDRA JARDIM LEONARDI 0010 001835/2008  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0038 000102/2012  
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0016 001483/2009  
BLAS GOMM FILHO 0009 000271/2008  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0037 000306/2012  
CASSIA BERNARDELLI 0038 000102/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 001373/2009  
CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000386/1997  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000247/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0035 000184/2012  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 000067/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 002514/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0007 000067/2007  
ELIAS ASSAD 0005 000815/2005  
0012 001992/2008  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0019 004751/2010  
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0010 001835/2008  
EVELLY LUDWIG 0010 001835/2008  
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0032 004878/2011  
FELIPE MEURER JORGE 0004 000424/2004  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0007 000067/2007  
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0021 000754/2011  
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0006 000931/2006  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 001373/2009  
JACEGUAY F. DE LAURINDO R 0038 000102/2012  
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0010 001835/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 001373/2009  
JOAO PAULO BOMFIM 0012 001992/2008  
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0007 000067/2007  
JOSE ELI SALAMACHA 0011 001968/2008  
0013 000317/2009  
JOSE VIRGILIO CASTELO BRA 0010 001835/2008  
KARINE CRISTINA DA COSTA 0007 000067/2007  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0019 004751/2010  
LEILA LIMA DA SILVA 0030 004574/2011  
0033 000103/2012  
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0008 000597/2007  
0036 000244/2012  
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0038 000102/2012  
LUCAS AMARAL DASSAN 0035 000184/2012  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0019 004751/2010  
LUIZ CARLOS GEMIN 0003 000363/1999  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000945/2009  
0017 002409/2010  
0023 001430/2011  
0024 001437/2011  
0025 001578/2011  
0026 001603/2011  
0028 003148/2011  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000386/1997  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 002514/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 000271/2008  
0027 001824/2011  
MARLI INACIO PORTINHO DA 0021 000754/2011  
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0010 001835/2008  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 000247/2011  
PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0010 001835/2008  
PAULO SERGIO FERRARI 0005 000815/2005  
PRISCILA KOVALSKI 0031 004689/2011  
RENE JOSE STUPAK 0002 000825/1998  
RICARDO RUH 0011 001968/2008  
0013 000317/2009  
RICHARD WILSON FURTADO 0034 000154/2012  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0022 000828/2011  
RODRIGO RUH 0011 001968/2008  
0013 000317/2009  
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0010 001835/2008  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 000271/2008  
0027 001824/2011  
SERGIO SCHULZE 0016 001483/2009

TELISMARA APARECIDA DINIZ 0002 000825/1998  
VALERIO SCHMIDT 0008 000597/2007  
0012 001992/2008  
VICTOR GERALDO JORGE 0002 000825/1998  
0003 000363/1999  
0004 000424/2004

1. SUSTACAO DE PROTESTO-0000041-36.1997.8.16.0103-FRANCISCO STANISLOVSKI x SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO- "Diga o exequente." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CESAR LUIZ TAVARNARO-.
2. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-825/1998-BANCO DO BRASIL S/A x HAMILTON STEKLAIN PAZ- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT-.
3. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-363/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON ALEXANDRE SOUZA e outros- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e LUIZ CARLOS GEMIN-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-424/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MODULAR MODULOS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- Mantenho a decisão de fls. 134, tal como prolatada. Acresço à fundamentação os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CURADOR ESPECIAL. CONDIÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO QUE NÃO RETIRA DO PROCURADOR ESTE DIREITO. POSSIBILIDADE. Honorários que seguem o mesmo regime de honorários do perito. Fixação pelo juízo em primeiro grau sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0684909-0, 8ª Câmara Cível do TJPR. Rel. João Domingos Kuster Puppi. i. 16.09.2010. unânime. Dje 06.10.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 93, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO AGRAVADO DE ANTECIPAÇÃO PELO EXEQUENTE DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DO CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 791720-2 - Umarama - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 17.01.2012) Int. Dil.Nec." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.
5. USUCAPIAO-815/2005-AMADEUS PORTES BUENO e outro x INTERESSADOS INCERTOS- 1. Quanto à atuação do Curador Especial, considerando que foi ele intimado a se manifestar sobre as provas produzidas, nada sendo alegado em desfavor, tenho que a repetição de atos mostra-se, sob este aspecto, desnecessária. 2. Friso, analisando também a petição de fls. 269/270, que os réus José Adilson Portes da Cunha e sua esposa foram citados pessoalmente (fl.136), tendo decorrido o prazo sem contestação (fl. 214-v), o que importa em revelia, sem necessidade de nomeação de Curador Especial, eis que não se aplica à hipótese o disposto pelo inc. II do art. 90 do CPC. 3. Por cautela, intime-se a parte autora a esclarecer se a pessoa que recebeu a carta de citação (fl. 136) é pessoa conhecida do réu José Adilson Portes da Cunha, em especial, se se trata de sua esposa. 4. Noutro mote, nos termos do item 2.13.7.7 do CN, a conduta da escrivania quanto ao lançamento das intimações está correto. 5. No que toca ao problema de saúde alegado pelo advogado suscriptor do petitório de fls. 177 e seguintes, junte o defensor atestado médico no qual seja informado o horário da consulta médica e o CID respectivo. Prazo: 10 (dez) dias." -Advs. ELIAS ASSAD e PAULO SERGIO FERRARI-.
6. REIVINDICATORIA-0000562-63.2006.8.16.0103-FELIX DZIERWA e outro x ADRIANO JORGE DE CASTRO- "Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..." -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.
7. BUSCA E APREENSAO-C/ LIMINAR-67/2007-BANCO FINASA S/A x BRADEM COSTRUCAO CIVIL LTDA- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO LUZ PEREIRA e JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-597/2007-CEREAGRO S.A. x ANTONIO LEVANDOSKI e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 327,11) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e VALERIO SCHMIDT-.
9. BUSCA E APREENSAO-0002915-08.2008.8.16.0103-B.S. x A.J.F.- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra Aldo Jose Francisco, que reside na Comarca de Maringá - PR. Na parte essencial, é o relatório. Decido. O caso não merece ser processado perante este juízo, vez que o Juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido:...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo da Comarca de Maringá/PR o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço da inicial, confirmado às fls. 75, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Maringá/PR, a fim de que sejam distribuídos a uma das Varas Cíveis. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO-.

10. ACAO POPULAR-1835/2008-JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO x MUNICIPIO DA LAPA e outros- "Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao apelo para contra razão no prazo de quinze dias...Em não havendo preliminares, subam ao Tribunal de Justiça." -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO, RONALDO ALBIZO DRUMMOND DE CARVALHO, ERIKA LIRIA MATSUGANO, ALEXANDRA JARDIM LEONARDI, JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e EVELLY LUDWIG-.

11. BUSCA E APRENSAO-1968/2008-F.I.D.C.-B. x A.A.P.- "Inviável a suspensão por todo o prazo requerido pela parte, eis que não encontra previsão legal. Assim, indefiro. Por mera liberalidade, concedo prazo final de cinco dias, para que seja retomado o efeito andamento do feito, sob as penas já referidas, inclusive extinção." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

12. MONITORIA-1992/2008-SALOMEA MORDASKI FIGURA x DIONISIO WOSNIAK- "Recebo o recurso adesivo em seu duplo efeito. Ao apelo para contra razão. Após, subam ao Tribunal de Justiça." -Adv. VALERIO SCHMIDT, ELIAS ASSAD e JOAO PAULO BOMFIM-.

13. BUSCA E APRENSAO-317/2009-F.I.D.C.-B. x G.J.R.- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003568-73.2009.8.16.0103-A.C.F.I. x A.D.S.V.- "Aguardando em Cartório retirada de ofícios, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1373/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG x ROSEMAR PADILHA- "Manifeste-se o exequente." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-1483/2009-JOAO MARIA LOURENÇO VIEIRA x J. LONGUINHO E CIA LTDA e outros- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Advs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002409-61.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA MARIA BORDIM- "Manifeste-se o exequente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. BUSCA E APRENSAO-0002514-38.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro x GILSON DO VALE RIBEIRO JUNIOR- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004751-45.2010.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E AUTO ELÉTRICA KOSSOVCKI LTDA. ME- "Ante a Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte interessada." -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e KIVAL DELLA BIANCA FAQUETE JUNIOR-.

20. DEPOSITO-0000247-59.2011.8.16.0103-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO HENRIQUE DA SILVA- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. BUSCA E APRENSAO-0000754-20.2011.8.16.0103-B.F.B. x R.F.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Advs. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

22. BUSCA E APRENSAO-0000828-74.2011.8.16.0103-S.A.C.L. x T.C.V.E.L.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

23. BUSCA E APRENSAO-0001430-65.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. BUSCA E APRENSAO-0001437-57.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x S.D.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. BUSCA E APRENSAO-0001578-76.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x J.L.C.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. BUSCA E APRENSAO-0001603-89.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x M.M.S.- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0001824-72.2011.8.16.0103-P.A.M. x L.T.A.F.M.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para reintegrar o Autor na posse do bem descrito na inicial, confirmando a liminar concedida. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

28. BUSCA E APRENSAO-0003148-97.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x L.C.L.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. BUSCA E APRENSAO-0003644-29.2011.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x F.F.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0004574-47.2011.8.16.0103-MARIA LUCIA OLIVEIRA DE VALDEZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Certifique-se da existência de demanda envolvendo o mesmo contrato ora em discussão, entre as mesmas partes. Caso positivo, apense-se. 2. Considerando que o comprovante de rendimentos de fls. 26 não traduz a totalidade da renda auferida pela autora, eis que informou que trabalha com vendas de doces, salgados e diversos; considerando que o automóvel financiado revela -por sua marca e modelo (Mitsubishi, Pajero TR4, ano 2006, portanto, na época semi-novo, pois adquirido em 2008) que a autora possui razoável capacidade econômica - tanto que assumiu 48 parcelas mensais no expressivo valor de R\$1.814,22, das quais logrou quitar a maior parte, ou seja, 39 parcelas (fl. 68); tenho que a capacidade econômica da requerente não pode ser, em sua inteireza, equiparada à daqueles considerados necessitados na forma da Lei nº 1.060/50. Por outro lado, não pode ser de todo desconhecido, por este Juízo, o seu parcial inadimplimento e sua mediana renda mensal fixa como aposentada para os fins almejados quanto à Assistência Judiciária. Neste contexto, deve incidir a regra do artigo 13 da Lei nº 1.060/50, in verbis: Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento. Assim sendo, defiro, em parte, a assistência judiciária gratuita, reduzindo ao percentual de 60% (sessenta por cento) o ônus referente às custas e despesas processuais a serem suportadas pela autora no curso do processo, devendo, pois, ser o valor rateado entre aqueles a quem for devido o pagamento. Intime-se a requerente ao recolhimento das custas na forma supra, bem assim a que prossiga pagando, ainda que parcialmente, os valores das prestações à ré, enquanto não lhe for deferida a ordem liminar. Expeça-se alvará de levantamento de todas as quantias aqui depositadas, no nome da própria autora, eis que, por ora, o pedido liminar não foi analisado e, menos ainda, deferido. Int. Dil.Nec."-Adv. LEILA LIMA DA SILVA-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0004689-68.2011.8.16.0103-LINDAMIR TERESINHA ALVES FERNANDES MIOTTO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Constatado que houve prolação de sentença no apenso. Traslade-se cópia nestes autos. Após, desapense-se. 2. Certifique-se, de forma escorreita e completa, o valor das custas processuais, em reais e VRC. 3. Considerando que a autora autodeclarou-se 'do lar' e, não obstante isto, logrou êxito em obter financiamento junto da Instituição Financeira ré, assumindo compromissos mensais na ordem de R\$886,96; considerando que pretende consignar em juízo uma parcela mensal de R\$736,73 (vide fl.03, infra) quando as custas processuais não ultrapassam R\$600,00; considerando que pagou uma entrada de R\$1.000,00 (mil reais), para a aquisição de bem móvel em seu próprio nome (vide fl.02, infra); considerando ser notório, que as instituições

financeiras apenas autorizam financiamentos depois de analisar com cautela os comprovantes de renda, os quais devem demonstrar que o proponente tem renda média mensal pelo menos três vezes superior ao valor das parcelas que assumirá; considerando, por fim, a circunstância de ter a autora optado litigar assistida por Advogado, perante a Vara Cível (quando poderia litigar sem tal assistência nos Juizados Especiais), tenho que a capacidade econômica da requerente não pode ser, de modo algum, equiparada à daqueles considerados necessitados na forma da Lei nº 1.060/50. Leia-se o teor do artigo 2º da Lei nº 1.60/50: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso em tela, salta aos olhos a efetiva capacidade econômica da autora para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento.

Assim posto, indefiro o benefício da assistência judiciária. Intime-se a requerente ao recolhimento das custas processuais, pena de cancelamento da distribuição. Int. Dil.Nec." -Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

32. ARROLAMENTO-0004878-46.2011.8.16.0103-ESP. ESCOLASTICA STOCCHERO PICCINELLI e outro x REGINA MARIA PICCINELLI- "Nomeio para o encargo da inventariança a herdeira Regina Maria Piccinelli, brasileira, solteira, professora aposentada...independentemente de lavratura de termo. Intime-se para juntar aos autos os documentos necessários para propositura da ação (art. 283 do CPC), quais sejam, os documentos pessoas (RG/CPF dos espólios) e ainda apresentar as certidões negativas fiscais (União, Estado e Município) em nome dos finados." -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0000103-51.2012.8.16.0103-ARY DE CAMARGO MAYER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Embora o declarante traga aos autos o documento de fl. 29 para comprovar que se trata de trabalhador rural, com renda média mensal de R\$1.600,00, juntou, também, à fl. 30 (doc.03 juntado à inicial), documento em que informou: possuir residência própria, ser produtor rural e auferir renda mensal de R\$5.000,00. Diante disto, assumiu perante a financeira um compromisso mensal na ordem de R\$ 869,61. Ressalte-se, por ser notório, que as instituições financeiras apenas autorizam financiamentos depois de analisar com cautela os comprovantes de renda, os quais devem demonstrar que o proponente tem renda média mensal pelo menos três vezes superior ao valor das parcelas que assumirá. Logo, a toda evidência, o autor de fato, percebe, mensalmente, mais que R\$ 2.600,00 ao mês. Por fim, tudo isto, aliado à circunstância de ter o autor optado litigar assistido por Advogado, perante a Vara Cível (quando poderia litigar sem tal assistência nos Juizados Especiais), revela que a capacidade econômica do requerente não pode ser, de modo algum, equiparada à daqueles considerados necessitados na forma da Lei nº 1.060/50. Leia-se o teor do artigo 2º da Lei nº 1.60/50: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso em tela, salta aos olhos a efetiva capacidade econômica do autor para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Assim posto, indefiro o benefício da assistência judiciária. Intime-se o requerente ao recolhimento das custas processuais, pena de cancelamento da distribuição. Int. Dil.Nec." -Adv. LEILA LIMA DA SILVA-.

34. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0000154-62.2012.8.16.0103-RUBENS JOSE STELMAK x BRASIL TELECOM S.A.- Ante o comprovante de rendimentos de fls.19, que revela renda mensal superior a R\$1.800,00, bem como o fato de suportar faturas com telefonia na ordem de R\$180,00 (cento e oitenta reais) por mês, tal como mencionado na petição inicial (fl. 03) e, por fim, a circunstância de ter optado litigar assistido por Advogado, perante a Vara Cível (quando poderia litigar sem tal assistência nos Juizados Especiais), tenho que a capacidade econômica do requerente não pode ser, em sua inteireza, equiparada à daqueles considerados necessitados na forma da Lei nº 1.060/50. Leia-se o teor do artigo 2º da Lei nº 1.60/50: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Veja-se que sequer declarou, à fl. 17, não poder arcar com os honorários advocatícios. Por outro lado, não pode ser de todo desconsiderado, por este Juízo, o seu parcial inadimplemento e sua mediana renda mensal fixa como aposentado para os fins almejados quanto à Assistência Judiciária.

Neste contexto, deve incidir a regra do artigo 13 da Lei nº 1.060/50, in verbis: Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento. Assim sendo, defiro, em parte, a assistência judiciária gratuita, reduzindo ao percentual de 60% (sessenta por cento) o ônus referente às custas e despesas processuais a serem suportadas pelo autor - mantido o percentual de 100% devido ao FUNREJUS - no curso do processo, devendo, pois, ser o valor rateado entre aqueles a quem for devido o pagamento. Intime-se o requerente ao recolhimento das custas na forma supra, pena de cancelamento da distribuição. Int. Dil.Nec." -Adv. RICHARD WILSON FURTADO-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000184-97.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE PAULA ME e outro- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de

cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000244-70.2012.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x HIDENANDO KOVALSKI MORDASKI- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000306-13.2012.8.16.0103-ITAU UNIBANCO S.A x ACOS DA LAPA LTDA e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000102-66.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 01ª VARA CIVEL CURITIBA-OLY MIRANDA VAINÉ x CLEUSA MARIA RIBAS MESQUITA- "Aguardando o pagamento das custas pela parte interessada, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." - Advs. CASSIA BERNARDELLI, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

Lapa, 01 de fevereiro de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## LONDRINA

### 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 49/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00009	000211/1998
ADELINO VENTURI JUNIOR	00013	000103/2001
ADEMIR SIMOES	00004	000606/1995
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00020	000701/2005
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00056	046580/2010
ADRIANO MARRONI	00023	000009/2007
	00060	058761/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00058	056520/2010
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00003	000321/1991
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00005	000152/1997
ALCIDES PAVAN CORREA	00065	080160/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000197/1999
	00032	000916/2008
	00042	001562/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00042	001562/2009
ALINE CRISTINA ALVES	00011	000197/1999
	00042	001562/2009
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00014	000212/2002
AMANDA GODA GIMENES	00050	031452/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00069	017326/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00005	000152/1997
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00048	025497/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00083	005773/2012
ANDRE LUIS GORLA	00036	000638/2009
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00018	000456/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00061	061941/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00014	000212/2002
BRAULINO BUENO PEREIRA	00005	000152/1997
	00009	000211/1998
	00024	000253/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00058	056520/2010
	00064	072349/2010
	00067	003854/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00011	000197/1999
	00042	001562/2009
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00046	018206/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00047	023698/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00005	000152/1997
BRUNO SACANI SOBRINHO	00005	000152/1997
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00062	067288/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO	00004	000606/1995
CARLOS ALBERTO ZANON	00047	023698/2010
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	00001	001492/1980
CARLOS AUGUSTO COSTA	00049	031204/2010

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00016	000316/2003	JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00058	056520/2010
CARLOS EDUARDO CORREA DE LIMA	00008	000016/1998	JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO	00021	000479/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00005	000152/1997	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00048	025497/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00059	057684/2010	KARINA HASHIMOTO	00054	042507/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO	00022	000543/2006	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00007	000697/1997
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00003	000321/1991		00010	000516/1998
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00001	001492/1980	LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000016/1998
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00016	000316/2003		00025	000553/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00054	042507/2010		00026	001154/2007
CESAR VIDOR	00085	003623/2012		00039	001132/2009
CLAUDEMIR MOLINA	00052	034993/2010		00045	001912/2009
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00025	000553/2007		00046	018206/2010
	00045	001912/2009		00049	031204/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00051	033396/2010		00052	034993/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00079	000398/2012		00055	044336/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00074	036943/2011		00059	057684/2010
CRISTIANE MARIA H F GRESPLAN	00084	001086/2007		00066	084490/2010
CYLMARA CARDOSO	00013	000103/2001	LEILA MEJDALANI PEREIRA	00072	023109/2011
DANIELA PAZINATTO	00014	000212/2002	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00026	001154/2007
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00022	000543/2006		00045	001912/2009
EDIVAL MURADOR	00010	000516/1998		00049	031204/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00008	000016/1998		00052	034993/2010
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00012	000864/2000		00055	044336/2010
ELIANE DEMETRIO	00039	001132/2009		00059	057684/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00014	000212/2002	LEONARDO FRANCIS	00052	034993/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00050	031452/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	000316/2003
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00010	000516/1998	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00064	072349/2010
ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00014	000212/2002		00067	003854/2011
ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI	00005	000152/1997	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00061	061941/2010
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00020	000701/2005	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00041	001256/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00011	000197/1999		00044	001800/2009
	00042	001562/2009	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00033	000997/2008
FABIANE NORAH SCHNAID	00005	000152/1997		00037	001050/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00053	038037/2010	LUIZ FELIPE PRETO	00072	023109/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00065	080160/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	039234/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00051	033396/2010	LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00039	001132/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00011	000197/1999	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00014	000212/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00053	038037/2010	LUIZ SGANZELLA LOPES	00032	000916/2008
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00030	000613/2008	LUIS HASEGAWA	00073	025427/2011
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00056	046580/2010	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00018	000456/2005
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00068	012891/2011	MARCELA BERLINCK PEREIRA	00022	000543/2006
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00051	033396/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00017	000046/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00062	067288/2010	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00050	031452/2010
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN	00022	000543/2006	MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00008	000016/1998
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00029	000600/2008	MARCIO MIATTO	00020	000701/2005
	00031	000757/2008	MARCIO PEREIRA DA SILVA	00015	000030/2003
	00033	000997/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00058	056520/2010
	00034	001501/2008		00064	072349/2010
GERALDO TEDARDI	00001	001492/1980		00067	003854/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00004	000606/1995	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00002	000354/1988
GILBERTO BORGES DA SILVA	00074	036943/2011		00023	000009/2007
GILBERTO PEDRIALI	00002	000354/1988		00035	001691/2008
	00023	000009/2007		00038	001075/2009
	00076	046691/2011		00076	046691/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00060	058761/2010	MARCOS DAUBER	00063	071775/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00064	072349/2010	MARCOS LEATE	00012	000864/2000
	00067	003854/2011		00077	052929/2011
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00010	000516/1998	MARCUS AURELIO LIOGI	00014	000212/2002
GLAUCIO JOSAFAT BORDUM	00044	001800/2009	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00043	001630/2009
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00017	000046/2005	MARIA JOSE STANZANI	00020	000701/2005
GUILHERME MASIRONI NETO	00028	000574/2008		00070	019226/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00016	000316/2003	MARIANA PIOVEZAN MORETI	00046	018206/2010
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00051	033396/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00051	033396/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00010	000516/1998	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00054	042507/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00019	000663/2005	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00032	000916/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00054	042507/2010	MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00067	003854/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00025	000553/2007	MAURO APARECIDO	00015	000030/2003
	00039	001132/2009	MICHEL DOS SANTOS	00063	071775/2010
ISABELA REIS BRANDALIZE	00006	000653/1997	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00036	000638/2009
IVAN PEGORARO	00012	000864/2000	MILTON MARCELO WEFFORT	00078	069817/2011
	00077	052929/2011	MOACYR CORRÊA NETO	00065	080160/2010
IVO ALVES DE ANDRADE	00027	001450/2007	NADIA ELISA BUENO	00060	058761/2010
IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO	00022	000543/2006	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00016	000316/2003
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00021	000479/2006	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00050	031452/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00080	000436/2012	NEILAR TEREZINHA LOURENÇO MARTINS	00047	023698/2010
JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00057	052908/2010	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00054	042507/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00080	000436/2012	NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00024	000253/2007
JANAINA ROVARIS	00041	001256/2009	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00007	000697/1997
	00044	001800/2009	NIVALDO GOTTI	00004	000606/1995
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00054	042507/2010	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00005	000152/1997
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00011	000197/1999	OLDEMAR MARIANO	00010	000516/1998
	00032	000916/2008	OSCAR IVAN PRUX	00010	000516/1998
	00042	001562/2009	PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES	00010	000516/1998
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00008	000016/1998	PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS	00011	000197/1999
	00050	031452/2010	PAULO CESAR FERRARI	00007	000697/1997
JOANITA FARYNIAK	00025	000553/2007	PAULO SÉRGIO SUTIL	00062	067288/2010
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00023	000009/2007	PEDRO GARCIA CANDIDO	00008	000016/1998
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00030	000613/2008	PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00055	044336/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00060	058761/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00074	036943/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00018	000456/2005	PRISCILA DANTAS CUENCA	00048	025497/2010
JOAO ODAIR PELLISSON	00015	000030/2003	RAFAEL JUSTO REBELATO	00021	000479/2006
JONAS SOISTAK	00010	000516/1998	RAFHAEL WASSERMANN	00039	001132/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00058	056520/2010	RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI	00003	000321/1991
JORGE LUIZ IDERHA	00030	000613/2008	REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00084	001086/2007
JOSE CARVALHO GRADE NETO	00004	000606/1995	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00052	034993/2010
JOSE ELIAS BUCHARLES FILHO	00001	001492/1980	RENATA CRISTINA COSTA	00052	034993/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00022	000543/2006		00059	057684/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00028	000574/2008		00066	084490/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00071	021554/2011	RENATA MYAZI MARTINS	00070	019226/2011

RENATA PEREIRA RODRIGUES CAMPOS	00008	000016/1998
RICARDO LAFFRANCHI	00069	017326/2011
RITA DE CASSIA REZENDE	00018	000456/2005
ROBERTO A. BUSATO	00010	000516/1998
ROBERTO DE ROSSI	00051	033396/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00053	038037/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00082	005700/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00074	036943/2011
RONAN BOTELHO	00055	044336/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00054	042507/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00054	042507/2010
RUI ZANCARLI SOUZA	00011	000197/1999
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00066	084490/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00007	000697/1997
	00015	000030/2003
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00008	000016/1998
SELMA STEHLICK QUEIQUE	00011	000197/1999
SERGIO ANTONIO MEDA	00021	000479/2006
SERGIO SCHULZE	00083	005773/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00025	000553/2007
	00026	001154/2007
	00045	001912/2009
	00052	034993/2010
	00055	044336/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00072	023109/2011
SILVIA DA GRACA YUNG	00001	001492/1980
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00028	000574/2008
SILVIO LUIZ JANUARIO	00054	042507/2010
SONIA MARIA CHALO	00065	080160/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00071	021554/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00083	005773/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00005	000152/1997
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00001	001492/1980
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	000600/2008
	00031	000757/2008
	00033	000997/2008
	00034	001501/2008
	00037	001050/2009
VAINER RICARDO PRATO	00014	000212/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000197/1999
	00032	000916/2008
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	00027	001450/2007
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00003	000321/1991
VANISE MEIGAR TALAVERA	00040	001216/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00008	000016/1998
	00050	031452/2010
WALID KAUSS	00081	000942/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00026	001154/2007
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00007	000697/1997
	00012	000864/2000

1. DESAPROPRIACAO-1492/1980-MUNICIPIO DE LONDRINA x NICOLA GERFI- Quanto ao pleito de fls., 200/201, da Caixa Econômica Federal, este juízo esclarece que apenas ficou decidido na sentença 188, que declarou extinta a execução, que a penhora levada a efeito no rosto destes autos perdeu o objeto, e não que a credora, Caixa Econômica Federal, tenho perdido seu direito de cobrar/receber o que busca nos autos da execução fiscal que move contra os executados. Esclareço, mais ainda, que a perda do objeto da penhora aqui efetivada (no rosto dos autos), ocorreu por que o acordo havido entre o Município de Londrina e a parte executada e o respectivo pagamento, ocorreu dia 30/12/2003, e penhora em destaque foi levada a efeito no dia 10/07/2008 (fls., 138/142 e contra-capa de autuação). Dai o por quê de ficar reconhecido na sentença a perda de objeto da penhora. Portando, indefiro o pleito de fls., 200/201. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. - Adv. RICARDO ZANELLO.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/1988-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED.FINAN. INVETIMENTO x OSVALDO BACARIN-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

3. INDENIZACAO-321/1991-NEUSA BARBOSA x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR e RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI.-

4. INVENTARIO-606/1995-EVONIR MORAES BOTURA x DECIO BOTURA- 1- Cumpra-se a decisão de fls.389/390, item 1. (Deve a cessionária LEILA ADRIANA LIRA EPP, comparece em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para assinar o termo de adjudicação) 2- Cumpra ao inventariante, em 20 dias, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação ao de-cujus e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. Frise-se que o inventariante deve tecer sua manifestação sem invocar fatos que já constam dos autos. 3- A seguir, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis. Providência a cargo do inventariante, que

deverá, na seqüência, manifestar-se sobre o recolhimento. 4- Por fim, o presente inventário tramita há mais de 16 anos, gerando desgaste entre as partes, atrasos, e despesas. Dessa forma, aconselho os herdeiros e a usufrutuária para que reflitam sobre a possibilidade de divisão amigável dos bens, e digo isto porque, a partilha implicará na formação de condomínio entre os herdeiros, na forma que estabeleça a lei, propiciando uma solução mais rápida e eficiente ao processo. Int. -Adv. JOSE CARVALHO GRADE NETO, ADEMIR SIMOES, NIVALDO GOTTI, GIANE LOPES TSURUTA e CARLOS ALBERTO SALGADO.-

5. FALÊNCIA-152/1997-SANYO DA AMAZONIA S/A x AR FREE COM. E IMPORTACAO DE ELETROELETRONICA LTDA e outros- I - Atendi ao pedido de informações (fls.703/707), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Adv. ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI, FABIANE NORAH SCHNAID, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, BRAULINO BUENO PEREIRA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-653/1997-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x D ANDREA & MIRANDA LTDA e outro- Defiro (fl.343). Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.. -Adv. ISABELA REIS BRANDALIZE.-

7. INDENIZ.-697/1997-CLAUDIA CONTE DA SILVA e outros x FABRICA DE ACUMULADORES REIFOR LTDA-Ciencia as partes da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, NILSON URQUIZA MONTEIRO, PAULO CESAR FERRARI, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

8. REVISAO DE CONTRATO-16/1998-SANTA BRANCA AGROPECUARIA LTDA. x BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A- Defiro (fls.,372). Expeça-se alvará judicial como requerido, intimando-se o interessado para que o retire em 05 dias. Nós mais, declaro encerrado o processo, posto que o vencido liquidou as verbas sucumbenciais. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, PEDRO GARCIA CANDIDO, MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, RENATA PEREIRA RODRIGUES CAMPOS, CARLOS EDUARDO CORREA DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

9. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-211/1998-MARIA CREUSA FERRO MERANCA x ABEL FERREIRA e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e ABEL FERREIRA.-

10. FALÊNCIA-516/1998-MARCHESAN-IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRIC. TATU S/A. x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA.- Intime-se o Síndico para que dê atendimento ao parecer ministerial de fls., 1812, o fazendo no prazo de 05 dias.Intime-se. SEGUE OS TERMOS DO PARECER DE FLS., 1812: 01- Considerando os percentuais acordados pelo falecido no contrato de honorários de fl.1801/1803 (cláusula segunda), reputo esclarecido o quantum destinado aos seus procuradores (fls., 1786), sendo necessária, no entanto, a juntada de recibo relativo à diferença entre o valor declarado à fl.1787 e o efetivamente recebido (fl.1786). 02-Pela prévia intimação do Síndico quando ao pedido de fl. 1810". SÍNTESE DO PEDIDO DE FL.1810, FORMULADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL: "...ratifica o contido às fls., 1698, requerendo a inclusão do seu crédito privilegiado do FGTS (execução fiscal autos n.0000208-98.201.8.16.0075), uma vez que da planilha de Quadro Geral de Credores (fls., 1709) não ficou identificado se houve ou não a inclusão desse crédito. Havendo disponibilidade de numerário, que seja transferido ...em nome da CAIXA o valor do crédito..." -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e KELLY CRISTINA BOMBONATTO.-

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-197/1999-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x TRANSVANTEL TRANSPORTADORA DAVANTELL LTDA. e outros-1- Defiro (fl.137), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as 5 (cinco) últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int..Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. RUI ZANCARLI SOUZA, PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS, SELMA STEHLICK QUEIQUE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e FERNANDO JOSE MESQUITA.-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-864/2000-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA. x NILSON OCIMAR FERRARI- I - Atendi ao pedido de informações (fls.355/357), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. III - Intimem-se.- Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-103/2001-BENEDITO AFONSO FERREIRA x MARIA FLORINDA DO NASCIMENTO-1- Defiro (fl.217), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e CYLMARA CARDOSO-.

14. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-212/2002-MARTHA BORGES CAVALCANTI x BANCO DO BRASIL S/A- "...Feito o levantamento, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias." - Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, DANIELA PAZINATTO, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI e AULO AUGUSTO PRATO-.

15. INDENIZAÇÃO C/C LUCRO CESSANT-30/2003-ANTONIO BERTOLDO SOBRINHO x P. B. LOPES & CIA LTDA- I - Atendi ao pedido de informações (fls.1310/1311), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

16. REV.E RESC.CONT. C/C REP.DANO-316/2003-CLOVER - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x GLOBAL TELECOM S/A-1- Defiro (fl.1190), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-46/2005-EDGAR SOARES DA ROCHA x ITAU SEGUROS S/A-Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais, posto que tais encargos também fizeram parte da condenação. VALOR R\$-598,84, SENDO: R\$-526,40 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-32,12 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS AO ESCRITÓRIO DO ADV DR RAFAEL SANTOS CARNEIRO POR E-MAIL EM 30/01/2012). -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. USUCAPÍÃO-456/2005-LUIZA CAROLINA IVALEA x ORGANIZAÇÃO CARREIRA DE INVESTIMENTO IMOB. LTDA- 1- Defiro (fl.159). Oficie-se ao CRI do 2º Ofício solicitando a certidão requerida à fl.155. 2- Com a resposta, oficie-se ao CRI do 3º, encaminhando a certidão respectiva, para integral cumprimento da ordem de averbação. Encaminhem-se os expedientes através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e RITA DE CASSIA REZENDE-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-663/2005-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x IVANILDA LOPES MARTINS e outro- Defiro (fl.83). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int../Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLLO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-701/2005-BANCO BRADESCO S.A x IMPORT MOTOS -COM. VEIC. MOTOS, PEÇAS ACESS LTDA. e outros-Defiro (fl.34). Dê-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.. -Advs. MARIA JOSE STANZANI, EMANOELA VELASQUE BARBOSA, MARCIO MIATTO e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

21. COMINATORIA-479/2006-EDINA FRANCO GOUVEIA x MAGDA LEMOS CORRADO e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e RAFAEL JUSTO REBELATO-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-543/2006-KARLA CAROLINA SOUZA LEITE x VIRGINIA HELENA DUM BOLOGNESI e outros- Ciência as partes de todo o teor do ofício de fls. 624 (oriundo do d. juízo deprecado - PRESIDENTE PRUDENTE - SP), que informa haver designado o dia 13/02/2012, às 13 : 30 horas para oitiva da testemunha. -Advs. FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN,

IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO, DELFIM SUEMI NAKAMURA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MARCELA BERLINCK PEREIRA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-9/2007-LONDRIFLEX COMERCIO DE MATRIZES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.470/473), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. ADRIANO MARRONI, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

24. DESPEJO C/C COBRANÇA-253/2007-ELZA KUMAKURA x CARMO - COM. DE MAD. E MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-553/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x FLS IND E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. - Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e JOANITA FARYNIAK-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1154/2007-JB BARROSO E FILHOS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

27. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1450/2007-ITAC - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA AXIAL COMPUT. LTDA x JONATHAS HENRIQUE DE LIMA-Ciência à parte devedora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0067/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e VALERIA CRISTINA DOS SANTOS-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-574/2008-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ANA CÉLIA TAVARES REGO-Defiro (fls..99). Intime-se o advogado da executada para que compareça em Cartório para firmar a petição de acordo (fls., 100/102), ou manifestar sua discordância expressamente, em 05 dias, sob pena de homologação do pacto. Decorrido o prazo, com ou sem a assinatura, voltem-me. Intimem-se. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e GUILHERME MASIRONI NETO-.

29. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-600/2008-MARIA DE LOURDES SILVA ALVES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, observando o valor indicado pela parte promovente. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me para nova deliberação. Intimem-se. . -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

30. COBRANÇA-0024055-74.2008.8.16.0014-NEUSA ANTONIO FERNANDES e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se.Intimem-se. -Advs. JORGE LUIZ IDERHA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-.

31. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-757/2008-MAURO LOPES DE SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, observando o valor indicado pela parte promovente. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me para nova deliberação. Intimem-se. . -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-916/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x N ZAMARIANO JOIAS e outro-1- Defiro (fl.66), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int..Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

33. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-997/2008-HELENA DUTRA NEGRÃO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência,

observando o valor indicado pela parte promovente. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me para nova deliberação. Intimem-se. - Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

34. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022599-89.2008.8.16.0014-CLEUZA BARBARI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, observando o valor indicado pela parte promovente. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me para nova deliberação. Intimem-se. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1691/2008-BANCO BRADESCO S.A x LONDRIPELES COMÉRCIO DE COUROS E SEBO LTDA e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

36. HABILITACAO-638/2009-JOSE PUGIN x CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ANDRE LUIS GORLA e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

37. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025130-17.2009.8.16.0014-ADÃO THOMAS DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a ré para que efetue o depósito dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, observando o valor indicado pela parte promovente. Prazo de 15 dias. Após, voltem-me para nova deliberação. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1075/2009-BANCO BRADESCO S.A x SUPERMERCADO DOIS BAIROS LTDA e outro-Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ ). Deve o(a) requerente, em cinco dias, retirar em cartório os expedientes de intimacao p/ a audiência designada, ficando ciente de que os ARs deverao retornar a cartório. Deve a parte interessada, em cinco dias, efetuar o preparo das custas relativas a confecção do edital, possibilitando sua posterior remessa para a publicacao respectiva. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1132/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SERGIO AUGUSTO ALVES-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, ELIANE DEMETRIO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFAEL WASSERMANN-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1216/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PR) x VIVIANE APARECIDA DA SILVA-1- Defiro (fl.76), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int..Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. VANISE MEIGAR TALAVERA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1256/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x JAIR DELFIN DA COSTA-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1562/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ALENCAR TURINI-1- Defiro (fls.71/72), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int..Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. ALINE CRISTINA ALVES, EULCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

43. ARROLAMENTO-1630/2009-ORLANDO FERNANDES e outro x BRUNO CARVALHO FERNANDES- Deve o interessado providenciar as cópias devidas para instruir o Formal de Partilha. Prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria n. 04/2009 deste juízo) -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

44. MONITORIA-1800/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x APARECIDO TAVARES PRESENTES ME e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUM-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1912/2009-BANCO ITAU S.A x J.W. BORDIN E CIA LTDA e outros-1- Cumpra-se integralmente o despacho de fl.66, item 2. 2- Defiro (fl.71, item 1). Oficie-se aos órgãos indicados pelo exequente solicitando o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos executados. 3- A seguir, penhore-se a parte ideal que o executado Aparecido Fernando de Souza possui na forma do Art.659, § 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo (fls.52/53). 4- Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto à matrícula dos imóveis registrados no C.R.I. desta Comarca - 2ª Ofício. 5- Após, intemem-se o executado e sua esposa (fl.60), via carta AR/MP, acerca da constrição realizada. 6- A retirada e envio dos expedientes ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int..-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018206-53.2010.8.16.0014-LÍBIA TOMÉ DO COUTO ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.108/111), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

47. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0023698-26.2010.8.16.0014-RAFAEL DE ALMEIDA VIEIRA x CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS-Sobre manifestação do Sr. Perito (fl.100/101), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CARLOS ALBERTO ZANON e NEILAR TEREZINHA LOURENÇO MARTINS-.

48. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0025497-07.2010.8.16.0014-ADRIANO GONZAGA x BANCO ITAUCARD S/A- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor assumir tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Dessa forma, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, em seguida intime-se as partes para que efetuem o preparo, vindo-me para homologação do acordo. Int..VALOR DAS CUSTAS R\$-291,94, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA UMA DAS PARTES. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, VINÍCIUS GONÇALVES, PRISCILA DANTAS CUENCA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031204-53.2010.8.16.0014-DIVA HELENA MAKIOLKE COVESSE x BANCO ITAU S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.116/117), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0031452-19.2010.8.16.0014-DANILO GRECCO FERREIRA x VISA TEC CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTO LTDA e outro-Sobre a manifestação do Sr. Perito (fl.334), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0033396-56.2010.8.16.0014-JOÃO PEDRO VIVARELLI x NORPAVE VEÍCULOS S.A e outros- Sobre o arrazoado de fl.152, manifeste-se a primeira requerida em cinco dias. Int.. - Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTO DE ROSSI, MARILI RIBEIRO TABORDA e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034993-60.2010.8.16.0014-UBIRAJARA ALEXANDRINO x BANCO BANESTADO S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.66/68), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e RENATA CRISTINA COSTA-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0038037-87.2010.8.16.0014-JOSÉ MARCELO GUILHERME BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Oficie-se ao IML solicitando a complementação do laudo pericial, apurando o percentual de invalidez do autor (a). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 05 dias. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

54. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0042507-64.2010.8.16.0014-ADECI PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre a proposta de honorários (fl.591/592), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, KARINA HASHIMOTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044336-80.2010.8.16.0014-JOÃO GILBERTO GOMES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANESTADO S/A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.89/97), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, RONAN BOTELHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

56. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046580-79.2010.8.16.0014-BIOSOUND - COMERCIAL DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandato. Intimem-se. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052908-25.2010.8.16.0014-SIDNES ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandato. Intimem-se. -Adv. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056520-68.2010.8.16.0014-ANGELO CESAR SIMEAO RODRIGUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- I - Atendi ao pedido de informações (fls.280/282), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSLAINE MONTEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0057684-68.2010.8.16.0014-JOEL GODOI BUENO x BANCO ITAU S.A.- I - Atendi ao pedido de informações (fls.102/106), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

60. DECLAR.DE NULID.ATO JURIDICO-0058761-15.2010.8.16.0014-NOELSA GOUVEIA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS e outro-Sobre a devolução, sem exito, da carta de citacao (fls.138/verso) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANO MARRONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, NADIA ELISA BUENO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061941-39.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x REGINALDO SOARES e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

62. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0067288-53.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x THELMA NUNES-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e PAULO SÉRGIO SUTIL-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0071775-66.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x NILSON GREGÓRIO JUNIOR-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072349-89.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x ROGÉRIO ANTUNES PEREIRA & CIA LTDA e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0080160-03.2010.8.16.0014-MAYRANA LUCCHESI DE ALENCAR x TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA. - TCGL-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, MOACYR CORRÊA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA e SONIA MARIA CHALO-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0084490-43.2010.8.16.0014-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- I - Atendi ao pedido de informações (fls.93/97), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003854-56.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROES LTDA e outros-1- Defiro (fl.319), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as 2 (duas) últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int..Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

68. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012891-10.2011.8.16.0014-AUSTEN EQUIPAMENTOS DE PROCESSOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandato. Intimem-se. -Adv. FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017326-27.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RICARDO AUGUSTO TRINDADE-1- Defiro (fl.84/86), oficie-se ao Serasa para que proceda a baixa do nome do executado, exclusivamente no que tange ao processamento dessa execução. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do interessado. 2- No mais, suspendendo o processo, nos termos do Art. 265, II do CPC. Aguardem-se informações quanto ao integral cumprimento do acordo. Int.. Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019226-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ROSE SANTOS SILVA e outro-Deve o interessado retirar ofício em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e RENATA MYAZI MARTINS-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021554-45.2011.8.16.0014-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SANDRO DUARTE MONTEIRO e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

72. REVISAO DE CONTRATO-0023109-97.2011.8.16.0014-SONIA PEREZ AMARAL x CREFISA- I - Atendi ao pedido de informações (fls.139/142), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, LEILA MEJDALANI PEREIRA e LUIZ FELIPE PRETO-.

73. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0025427-53.2011.8.16.0014-ADT CONFECÇÕES LTDA - EPP x AUDITORIUM FOR MEN CONFECÇÕES LTDA - ME- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos

documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. - Adv. LUÍS HASEGAWA-.

74. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036943-70.2011.8.16.0014-ELAINE HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1)Intimem-se o réu para que comprove o pagamento das custas em 05 dias, na forma acordada (...cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores e as custas ...serão arcadas pela Instituição financeira...), vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR DAS CUSTAS R\$-320,14, SENDO: R\$-258,50, DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUAIS PRÓPRIAS. 2)-Dê-se ciência à autora acerca dos docs., juntados pela ré (fls., 68/73).Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

75. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0039234-43.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x MARCELO ULISSES DA CUNHA- Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046691-29.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ AMARAL COTARELLI e outro-1- Defiro (fl.34), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o atual endereço dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Int..Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

77. RESOLUCAO CONTRATUAL-0052929-64.2011.8.16.0014-CONSOLIDE -LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x SILVESTRE MARTINS FERREIRA- Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0069817-11.2011.8.16.0014-ANDREIA MALIA VERRI CAVALCA x UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP MEDICAS- I - Ciente da interposição do recurso (fls.27/32), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fls.87/88), cuja cópia segue adiante. III - No mais, sobre a contestação e documentos de fls. 33/86, diga a Requerente no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se. -Adv. MILTON MARCELO WEFFORT-.

79. DECLARATORIA-0000398-64.2012.8.16.0014-DAVID RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA x RC MARIANO EQUIPAMENTOS ME e outro- Defiro a extensão dos efeitos da antecipação da tutela (f. 99). Int..-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

80. MONITORIA-0000436-76.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x A.M.L FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. - Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

81. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-0000942-52.2012.8.16.0014-VERA LUCIA GUELLERE x PAULO ROGERIO DE CASTRO e outro- Citem-se e intimem-se os réus para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeça-se mandado, desde que recolhidas às custas pela diligência. Int.. -Adv. WALID KAUSS-.

82. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-0005700-74.2012.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ADRIANA MARQUES DE JESUS-Intimem-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

83. BUSCA E APREENSAO-0005773-46.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x LEONEL DE SOUZA-Intimem-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

84. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1086/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x CARLOS MAGNO LAUREANO DA CUNHA- I) - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, através do qual a atual possuidora do imóvel - MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA - requer a alteração do pólo passivo, bem como o reconhecimento da prescrição em relação ao crédito tributário exequendo, representado pelas CDA's de fls.03/04, tendo em vista que decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do devedor. O excepto, por sua vez, refutou a tese da atual possuidora do imóvel, pugnano pela rejeição do pedido, e, por fim requereu a inclusão desta no pólo passivo. II) - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade tem como objeto os pressupostos processuais e as condições da ação, cujo exame incumbe ao juiz realizar inclusive de ofício, por dizerem respeito a exigências de ordem pública, condicionadoras do próprio exercício da jurisdição. Assim sendo, as matérias suscitadas por MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA são possíveis de serem discutidas neste incidente. Pois bem. A execução foi inicialmente ajuizada em face de CARLOS MAGNO LAUREANO DA CUNHA, único constante na certidão de dívida ativa como o sujeito passivo da obrigação tributária (fls.03/04), o qual não foi citado (fl.07). Posteriormente, compareceu MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA espontaneamente e apresentou a presente exceção de pré-executividade (fls.11/13), através da qual alega ser a proprietária do imóvel e, por isso, o pólo passivo deve ser alterado. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que o contrato relativo ao imóvel havia sido celebrado entre a COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e o compromissário comprador CARLOS MAGNO LAUREANO DA CUNHA (fls.15/19), ou seja, o executado figurou como proprietário do imóvel sobre o qual incide o tributo até 1988. Importante frisar que MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA passou a ser proprietária do imóvel a partir de 08/02/1988 através de contrato de cessão e transferência de direitos de contrato de compra e venda realizado entre esta e o executado (fls.18/19). Por isso, entendo não ser possível à inclusão da cessionária (MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA) no pólo passivo desta demanda. Ainda, reconheço a ilegitimidade passiva do executado tendo em vista que não era proprietário do imóvel quando dos fatos geradores em execução (CPC, 598 c/c 267, §3º). Por outro lado, sabe-se que a Lei 6.830/80 (LEF) confere a possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa, no entanto, somente para correção de erros materiais e formais, até a decisão de primeira instância (LEF, 2º, § 8º). Entretanto, depois de proposta a execução não é possível essa substituição, com o fito de alterar o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, porque isso caracteriza modificação do próprio lançamento tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo sido ajuizada a execução fiscal contra pessoa não responsável pelas obrigações tributárias, é impossível seu redirecionamento com a substituição da CDA após a sentença de primeiro grau e se não se tratar de erro meramente formal ou material. (TJ/PR, Apel. Cível n.º 648601-3, Rel. Des. Paulo Habith, 3ª Câmara Cível, DJ 12/05/10). APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITOS DE IPTU E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA QUEM NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - REDIRECIONAMENTO PARA O PROPRIETÁRIO SEM NOVO LANÇAMENTO - INADMISSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA PARA ALTERAR O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" CONFIGURADA - DECISÃO SINGULAR QUE MERECE REFORMA - EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Citado o executado originário, a inclusão de mais uma pessoa na condição de contribuinte devedora, via de regra, depende do regular ato de lançamento, inscrição em dívida ativa e elaboração de nova CDA, evitando que lhe seja cerceado o direito à defesa. 2. Não se tratando de erro material ou formal da CDA, sequer é possível a solução do impasse pela substituição ou emenda do título executivo no decorrer da mesma demanda. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0537551-9 - Catanduvas - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 03.03.2009). Afinal, a alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária implica necessariamente em novo lançamento e sua respectiva notificação, já que, a notificação (do lançamento) ocorreu, presumidamente, em nome de CARLOS MAGNO LAUREANO DA CUNHA, que figurou originariamente no pólo passivo da execução fiscal (fls.02/04), e, como já dito, desde 1988 não é mais proprietário do imóvel sobre o qual incide o tributo. No caso dos autos, deferir a alteração do pólo passivo da execução fiscal, certamente fere o preceito constitucional que garante o devido processo legal e a direito de ampla defesa do sujeito passivo (CF, 5º, LIV e LV). Nesse sentido: Execução fiscal - IPTU. Substituição do pólo passivo da execução fiscal - Substituição da certidão de dívida ativa - Impossibilidade - Execução ajuizada em face de pessoa que já não era mais proprietária do imóvel - Lançamento efetuado em nome dessa pessoa - Impossibilidade - Ausência de correta notificação do lançamento - Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica em modificação do lançamento e não em simples correção de erro formal - Ofensa aos princípios da

ampla defesa e do devido processo legal - CF, art. 5.º, inc. LV e inc. LIV STJ, súmula 392. Reconhecimento, de ofício, de nulidade da substituição processual. (Agr. Inst. nº 690199-1, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Rabello Filho, decisão monoc. J. 12/07/2010). Além disso, para que MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA seja processada haverá que se instaurar novo procedimento administrativo para a obtenção da certidão competente, porque o vício da CDA relativo à identificação do sujeito passivo não é passível de saneamento, através da emenda ou substituição do título, sendo necessária à propositura de nova demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO FORMAL OU MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Certidão de Dívida Ativa é o resultado de processo administrativo fiscal, tendo como objeto a cobrança de determinado tributo ou contribuição contra determinado responsável pelo respectivo pagamento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de substituição da CDA caso se constate a ocorrência de erro material ou formal antes da prolação da sentença, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 2.ª Turma, AgRg no AI 884384-BA, unânime, rel. min. João Otávio de Noronha, j. 11/9/2007 in DJU 22/10/2007, p. 239.) EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CDA NULA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A hipótese em questão diz respeito a execução fiscal relativa a dívida de IPTU e taxas, concernente aos exercícios de 1996 e 1997, em que a Fazenda Pública Municipal requer a inclusão no pólo passivo de pessoa física que adquiriu imóvel da empresa executada no ano de 1995. II - A sentença a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da executada, ora recorrida. III - É inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/08/02. IV - Recurso especial improvido. (REsp 705.793/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJe 07/08/2008). Por conseguinte, indefiro o pedido de transferência do pólo passivo. Ademais, considerando que não pode figurar como executado aquele que não está indicado como devedor no título executivo, e ainda, que a CDA padece de vício quanto ao aspecto subjetivo, haja vista ser impossível à emenda ou substituição, tenho que cabe a extinção da execução. Por fim, ficam prejudicados os demais pedidos. III) - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 618 c/c 267, inciso VI, ambos do CPC. Condeno, por conseguinte, o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios à defensora de MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA, tendo em vista a improcedência da exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. / Recebo os embargos infringentes. Intime-se o embargado para manifestar-se, querendo, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me para decisão. -Advs. CRISTIANE MARIA H F GRESPAN e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

85. CARTA PRECATORIA-0003623-92.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR - 2º VARA CÍVEL-CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. CESAR VIDOR-.

Londrina, 01 de Fevereiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00022	000370/2009
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00009	000826/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO	00004	000683/2001
ADRIANO PROTA SANNINO	00076	001377/2012
	00081	002470/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00060	067308/2011
	00062	070353/2011
	00063	070361/2011
	00016	001426/2007
AIRTON THIAGO CHERPINSKY	00041	083145/2010
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00030	001468/2009
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00064	001201/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00023	000784/2009
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00004	000683/2001
ALINE DE PAULA ASSIS	00014	001201/2007
ALMERINDO PEREIRA	00044	007257/2011
AMANDA COUTINHO RABELLO	00019	001436/2008
AMANDA GODA GIMENES	00003	000012/2001
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00090	001063/2005
	00002	000709/2000
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA	00074	000979/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00086	003775/2012
	00028	001352/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00071	078776/2011
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00043	004605/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00022	000370/2009
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00090	001063/2005
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00036	066238/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00001	000142/2000
BRAULINO BUENO PEREIRA	00078	001787/2012
	00025	000858/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	080466/2010
	00048	045153/2011
	00083	002891/2012
BRUNA MINUSSE FERNANDES	00005	000668/2003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00010	000786/2006
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00043	004605/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00078	001787/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00042	003832/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00027	001032/2009
	00080	002149/2012
	00085	003749/2012
CARLA LECINK BERNARDI	00006	000998/2004
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00073	000674/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	00016	001426/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00029	001454/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00066	074235/2011
CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI	00025	000858/2009
CARY CESAR MONDINI	00047	042759/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00088	034091/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00053	054161/2011
	00058	063950/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	001352/2009
	00033	050198/2010
	00042	003832/2011
	00047	042759/2011
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00031	001912/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	001032/2009
	00044	007257/2011
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00008	000799/2005
DANIEL HACHEM	00035	064906/2010
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00014	001201/2007
DAVI ANTUNES PAVAN	00028	001352/2009
DIEGO AIRTON SALLES	00004	000683/2001
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	001016/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00014	001201/2007
EDSON ALVES DA CRUZ	00019	001436/2008
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00009	000826/2005
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00026	000922/2009
	00037	067447/2010
	00038	073313/2010
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00014	001201/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00032	031185/2010
	00037	067447/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	001337/2008
FABIO AMORESE ROTUNNO	00021	000161/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00007	001171/2004
	00017	001165/2008
	00077	001432/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00022	000370/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00087	004610/2012
FABIOLA LARISSA MATOSSO	00010	000786/2006
FABRICIO ALMEIDA CARRARO	00003	000012/2001
FERNANDO JOSE MESQUITA	00090	001063/2005
	00018	001337/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00024	000789/2009
FLAVIO ANTONIO FRANZIN	00053	054161/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00046	027401/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00027	001032/2009
FRANCISCO BARBOSA	00045	008326/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00023	000784/2009
GABRIELA F. CORTE B. BERTANHA	00017	001165/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00022	000370/2009
	00053	054161/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00080	002149/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00085	003749/2012

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	001352/2009	RAFAEL LUCAS GARCIA	00026	000922/2009
	00042	003832/2011		00038	073313/2010
	00047	042759/2011	RAFAEL ROSSI RAMOS	00008	000799/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00040	080466/2010	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00068	076933/2011
	00048	045153/2011	RAFAEL SANTANA CARNEIRO	00013	001016/2007
	00083	002891/2012	RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00013	001016/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00006	000998/2004	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00026	000922/2009
	00015	001412/2007		00037	067447/2010
	00041	083145/2010		00038	073313/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00071	078776/2011	RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA	00068	076933/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00005	000668/2003	RAQUEL CABRERA BORGES	00082	002566/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA	00066	074235/2011	REGINALDO MONTICELLI	00090	001063/2005
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	00019	001436/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000668/2003
HUGO BENAMOR FERILLES	00034	055314/2010		00058	063950/2011
HUMBERTO THEODORO JUNIOR	00067	076282/2011	RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00069	077294/2011
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00004	000683/2001	RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO	00014	001201/2007
IVAN PEGORARO	00006	000998/2004	RENNÉ FUGANTI MARTINS	00039	076725/2010
	00024	000789/2009	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00057	062804/2011
	00056	062431/2011	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00044	007257/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00053	054161/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00018	001337/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	001352/2009	RODNEY ROSSI SANTOS	00057	062804/2011
	00042	003832/2011	RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00002	000709/2000
	00047	042759/2011	ROGERIO ISSAO KODANI	00009	000826/2005
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00030	001468/2009	ROGERIO RESINA MOLEZ	00051	049476/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI	00033	050198/2010		00076	001377/2012
JONATHAN ZAGO APPI	00039	076725/2010		00081	002470/2012
JOSE DORIVAL PEREZ	00011	000265/2007	RONALDO GOMES NEVES	00008	000799/2005
JOSE FERNANDO VIALLE	00012	000292/2007		00023	000784/2009
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00056	062431/2011		00072	081337/2011
JULIANA LIMA PONTES	00058	063950/2011	RONALDO GUSMAO	00007	001171/2004
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00075	001250/2012	SABRINA FAVERO	00032	031185/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00055	061717/2011	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00036	066238/2010
	00059	066205/2011	SANDRA MARIA KAIRUZ	00020	000018/2009
	00061	068831/2011	SANDRO AUGUSTO BONACIN	00007	001171/2004
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00030	001468/2009		00021	000161/2009
JULIO CHRISTIAN LAURE	00087	004610/2012	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00067	076282/2011
KATHLEEN ZAGO APPI	00039	076725/2010	SERGIO SCHULZE	00043	004605/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00008	000799/2005		00074	000979/2012
	00072	081337/2011		00086	003775/2012
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00012	000292/2007	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00031	001912/2009
LAERCIO BARBOSA DE SOUZA	00089	037040/2011		00050	048825/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	001912/2009	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00023	000784/2009
	00046	027401/2011	SIDNEY LUIZ PEREIRA	00045	008326/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00025	000858/2009	SILMARA REGINA LAMBOIA	00079	002097/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00020	000018/2009	SILVIA REGINA GAZDA	00002	000709/2000
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00031	001912/2009	SILVIO T. OYAMA	00065	073627/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00066	074235/2011	SIMONE VIANA COELHO	00014	001201/2007
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00010	000786/2006	TADEU ARILSON STULZER	00002	000709/2000
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00049	045212/2011	TALITA SILVEIRA FEUSER	00086	003775/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	031185/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00043	004605/2011
	00051	049476/2011	TATIANE MUNCINELLI	00053	054161/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00053	054161/2011	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00019	001436/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA	00084	003719/2012	THIAGO CAPALBO	00050	048825/2011
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00030	001468/2009	THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES	00073	000674/2012
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00002	000709/2000	THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00064	072919/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00013	001016/2007	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	001165/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00004	000683/2001		00035	064906/2010
	00070	078260/2011	VALDECI ELEUTERIO	00009	000826/2005
MARCELO DAVOLI LOPES	00013	001016/2007	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00049	045212/2011
MARCELO DE ROCAMORA	00047	042759/2011	VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ	00022	000370/2009
MARCELO RICIERI PINHATARI	00066	074235/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00019	001436/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00013	001016/2007	WELLINGTON LUIS GRALIKE	00075	001250/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00033	050198/2010	WILMAR ANDERSON CAMPOS	00030	001468/2009
MARCIO LUIZ NIERO	00005	000668/2003			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	000858/2009			
	00040	080466/2010			
	00048	045153/2011			
	00083	002891/2012			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00034	055314/2010			
MARCOS DAUBER	00054	056556/2011			
MARCOS JOSE DE PAULA	00003	000012/2001			
MARCOS LEATE	00006	000998/2004			
	00024	000789/2009			
MARIA ABREU DO VALLE	00034	055314/2010			
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00066	074235/2011			
MARIA ELIZABETH JACOB	00079	002097/2012			
MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA	00003	000012/2001			
MARILIA CABRERA BORGES	00082	002566/2012			
MÁRIO ROCHA FILHO	00007	001171/2004			
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00009	000826/2005			
MARTINIANO DO VALLE NETO	00003	000012/2001			
MAURICIO KAVINSKI	00032	031185/2010			
	00051	049476/2011			
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00046	027401/2011			
MICHEL DOS SANTOS	00054	056556/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	000922/2009			
	00037	067447/2010			
	00038	073313/2010			
MORIANE PORTELLA GARCIA	00053	054161/2011			
NELSON PILLA FILHO	00049	045212/2011			
NEUCI APARECIDA ALLIO	00052	052906/2011			
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00004	000683/2001			
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO	00016	001426/2007			
PABLO EDUARDO SOLLER	00003	000012/2001			
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00005	000668/2003			
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00013	001016/2007			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00027	001032/2009			
	00044	007257/2011			
RAFAEL COMAR ALENCAR	00016	001426/2007			

1. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-142/2000-MASSAO YOKOMICHI x ZENILDO PEREIRA ROQUE e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-709/2000-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x EDSON SOARES DE OLIVEIRA e outros-Ciencia ao executado ARNOLDO PICELLI de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0064/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento. -Adv. ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA, SILVIA REGINA GAZDA, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e TADEU ARILSON STULZER.-

3. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-12/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x DANIEL OLIVEIRA e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, MARCOS JOSE DE PAULA, MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA, MARTINIANO DO VALLE NETO e PABLO EDUARDO SOLLER.-

4. MONITORIA-683/2001-BANCO DO BRASIL S/A x L MARQUES & MARQUES S/C. LTDA. e outros-Renove-se a intimação da requerida, através de sua Procuradora via DJ, e pessoalmente via carta AR/MP, para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Prazo improrrogável de dez dias. Int.. - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, INAJA

MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS, DIEGO AIRTON SALLES e ALINE DE PAULA ASSIS.-

5. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0013220-03.2003.8.16.0014-MARCOS FROSSARD x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.484/491, também em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (réu) para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, BRUNA MINUSSE FERNANDES, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

6. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-998/2004-PAULO HORTO S/S LTDA e outro x CARLOS EDUARDO PUPO DE FIGUEIREDO-Sobre a resposta do Sistema Bacen-Jud de fls.188/190, diga o autor no prazo de 10 dias. Int.. Conforme Portaria 04/2009.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e CARLA LECINK BERNARDI.-

7. OBRIG.DE FAZER C/C TUTELA ANT-1171/2004-RODRIGO ZANINELLI DE OLIVEIRA x CAAPSM-CAIXA DE ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.MUNIC. e outro- Considerando que a CAAPSMEL figura no pólo passivo da ação, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO, RONALDO GUSMAO e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

8. REVISIONAL-799/2005-SANDRA HELENA MATHIAS XAVIER x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA- Considerando o atendimento do pedido de informações mencionado no ofício de fls. 190, encaminho nesta oportunidade via "mensageiro", cópia do ofício nº276/2011 (fl.188). No mais, retornem-me. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF e KATIA NAOMI YAMADA.-

9. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0017301-24.2005.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL ITAOCA I x AILTON ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. ROGERIO ISSAO KODANI, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, VALDECI ELEUTERIO, MARISSA COSTA DE QUEIROZ e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.-

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-786/2006-LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES x IRACEMA MARIA DE JESUS LEAL e outro- 1- Intime-se a requerida para que junte aos autos documentos comprovando que é a única proprietária do imóvel que objetivou a lide. Prazo de dez dias. 2- Com a juntada, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. 3- A seguir, manifeste-se o curador nomeado à fl.53, também no prazo de dez dias. 4- Cumpridos os itens anteriores, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABRICIO ALMEIDA CARRARO.-

11. DEPOSITO-265/2007-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de intimação (fls.94v) e prosseguimento do feito, a consideracao do credor. Prazo de cinco dias. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ.-

12. INVENTARIO-292/2007-MARIA BATISTA ALEXANDRINO e outros x JOAO ANTONIO DO DIVINO- Sobre o arrazoado de fl.216, manifeste-se a Seguradora. Prazo de dez dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti.-

13. COBRANÇA-1016/2007-VALDOMIRO MENDES BETIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pela ré (fl.344, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré (fls.345/367), também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.344, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.-

14. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0032564-28.2007.8.16.0014-MENDES & DOMINGUES LTDA x EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada (ré) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, SIMONE VIANA COELHO e ALMERINDO PEREIRA.-

15. COBRANÇA-1412/2007-PAULO HORTO x MARCIO ROGERIO DE SOUZA- Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1426/2007-COOP. CRED. RURAL REGIAO NORTE PARANA - SICREDI x FERTALON FERTILIZANTES LONDRINA LTDA e outros-Deve o interessado retirar os ofícios e carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e AIRTON THIAGO CHERPINSKY.-

17. INDENIZAÇÃO-1165/2008-ANTONIO ANIZELLI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando que a Sercomtel figura no pólo passivo da ação, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

18. COBRANÇA-1337/2008-PEDRO ESPINOSA BASQUI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pela ré (fl.132, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré (fls.133/158), também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.132, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1436/2008-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x J.M.H. COMERCIAL DE MAT. PAPELARIA E PRESENTES LTD e outros-Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias./Deve ainda providenciar o recolhimento das custas para expedição do mandado de avaliação, no valor de R\$ 331,11 (trezentos e trinta e um reais e onze); caso já tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO.-

20. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-18/2009-COOP. CRED. RURAL REGIAO NORTE PARANA - SICREDI x ANTONIO LUIZ PADOVANI JUNIOR- Defiro (fl.68). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado nos termos da decisão de fl.51, observando-se o endereço indicado pela autora. Int.. -Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.-

21. INVENTARIO-161/2009-MARIO ROCHA FILHO x JOSÉ MARCIO- 1- Lavre-se o termo a que alude o Art. 933 do CPC, intimando-se o inventariante para firmá-lo no prazo de cinco dias. 2- A seguir, cite-se a viúva qualificada à fl.28, para que, no prazo de 10 dias, promova sua habilitação nos autos, e manifeste acerca das primeiras declarações. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN e FABIO AMORESE ROTUNNO.-

22. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025601-33.2009.8.16.0014-NILTA SILVA DE PAULA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando que a Sercomtel figura no pólo passivo da ação, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, ANGELICA T. MENK FERREIRA, ABEL FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

23. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-784/2009-CIRLEI APARECIDA HERECK DE ALMEIDA RIBAS x AQUIPISOSFABRI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Renove-se a intimação da ré, através de sua procuradora via DJ, e pessoalmente via carta AR/MP, para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de sujeitar-se às consequências processuais da não produção da prova. Int..-Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, RONALDO GOMES NEVES e GABRIELA F. CORTE B. BERTANHA.-

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-789/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LANCASTER x LAURO MAURICIO MILAK-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e FLAVIO ANTONIO FRANZIN.-

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028997-18.2009.8.16.0014-EDSON PLATH x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias.2-Sem prejuízo do contido no item 1, cumpre ao autor recolher as custas devidas pela expedição de cartas intimatórias ao réu para cumprimento da sentença (intimação pessoal para prestação de contas). Prazo de 05 dias.3-Intimem-se. -Advs. CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI, LEANDRO ISAIAS CAMPEI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

26. COBRANÇA (DPVAT)-922/2009-OSVALDO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.152/156. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- A seguir, aguarde-se a designação do exame pelo IML. Int.. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1032/2009-MARIA APARECIDA MALASSISE SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-1- Recebo o agravo retido de fls.70/88. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo deverá a autora se manifestar acerca da contestação e documentos. Int.. -Adv. FRANCISCO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0033427-13.2009.8.16.0014-OSMAR AOKI JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado (réu) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

29. MONITORIA-1454/2009-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLA LTDA x JOSÉ CARLOS REFUNDINI-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.118v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO.-

30. REPARAÇÃO DE DANOS-1468/2009-CLAYTON HENRIQUE GONÇALVES MAIA x JOSÉ CEZARIO DA ROCHA JUNIOR e outros-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. WILMAR ANDERSON CAMPOS, MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, JULIO CEZAR NALIM SALINET e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.-

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1912/2009-BANCO ITAU S.A x J.W. BORDIN E CIA LTDA e outros-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

32. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0031185-47.2010.8.16.0014-SIDNEI CAETANO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré em 15 dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SABRINA FAVERO.-

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050198-32.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILMAR GERALDO CARDOSO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO PEDRO TAGLIARI e MARCILEI GORINI PIVATO.-

34. COBRANÇA-0055314-19.2010.8.16.0014-ANTONIO SECCO & CIA LTDA x AGROMOM S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada (autora) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MARIA ABREU DO VALLE e HUGO BENAMOR FERILLES.-

35. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064906-87.2010.8.16.0014-MARIA ROSANE PAULO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

36. COBRANCA-0066238-89.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ANA LUCIA PERES DA CONCEIÇÃO e outros-Sobre a devolucao, sem exito, das cartas de citacao (fls. 67v e 68v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

37. COBRANÇA (DPVAT)-0067447-93.2010.8.16.0014-LUIZ GUILHERME MANZINI POLONIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Considerando as decisões reproduzidas às fls. 107/121, proceda-se a remessa dos autos à comarca

de Bandeirantes/PR, com as anotações e baixas de estilo. Int.. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

38. COBRANÇA (DPVAT)-0073313-82.2010.8.16.0014-EDVAR SOARES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Considerando as decisões reproduzidas às fls. 111/120, proceda-se a remessa dos autos à comarca de Horizonte - CE, com as anotações e baixas de estilo. Int.. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076725-21.2010.8.16.0014-PLASSON DO BRASIL LTDA x DARIO BISCARO LOUREIRO- Defiro (fl.50). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado pela exequente. Int.. -Adv. KATHLEEN ZAGO APPI, JONATHAN ZAGO APPI e RENNÉ FUGANTI MARTINS.-

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080466-69.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x BIBI MAJU CONFECÇÕES LTDA e outros- Defiro (fl.61), oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Int.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0083145-42.2010.8.16.0014-JARDEL SEBBA x JOAQUIM PACCA JÚNIOR-Sobre a devolucao da carta precatória (fls.40/48) e prosseguimento do feito, a consideracao do exequente. Prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG.-

42. REVISAO DE CONTRATO-0003832-95.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO MARTINS ESTEVES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Considerando que o banco não promoveu a exibição dos documentos conforme ordenado na decisão de fls. 45, renove-se a intimação do réu para que apresente os documentos mencionados no item 7.2, fls. 33, da inicial, sob pena de incidência do art. 359, do CPC. Para tanto, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004605-43.2011.8.16.0014-MARCIO FIRMINO MOREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

44. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007257-33.2011.8.16.0014-FERNANDO VITOR MARQUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, AMANDA COUTINHO RABELLO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008326-03.2011.8.16.0014-L.C. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOÃO ANTONIO PINOTTI-Defiro (fls.34), suspendo o processo nos termos do Art. 792 do CPC. Aguardem-se em cartório informações quanto ao integral cumprimento do acordo. Int.. -Adv. FRANCISCO CESAR SALINET e SIDNEY LUIZ PEREIRA.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027401-28.2011.8.16.0014-HISAO EMORI - ESPOLIO DE x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

47. RESCISAO CONTRATUAL-0042759-33.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHEL CAPERUCI DA SILVA- A notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do arrendatário por motivos de ausência e a correspondência foi devolvida pelo Correio ao Ofício de Notas e Títulos e Documentos de Maceió - AL com fundamento na ausência do destinatário. É necessária a entrega da notificação no endereço do arrendatário para ser caracterizada a mora (STJ, Súmula 369). A propósito: (...) Sem a caracterização do esbulho que justifica a reintegração liminar em contrato de arrendamento mercantil, não se pode antecipar a tutela. Cite-se e intemem-se. -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045153-13.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x REDIMPORTS MECANICA LTDA - ME e outro- Defiro (fl.38), oficiem-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

49. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045212-98.2011.8.16.0014-SONIA MARIA DE SOUZA CALDAS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado. Intemem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e NELSON PILLA FILHO-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048825-29.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x ARSOLI TERCELIMPE SERVIÇOS LTDA e outro- Defiro (fl.41). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado pelo exequente. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

51. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049476-61.2011.8.16.0014-JOSE FRANCISCO PRADO DA ROSA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intemem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0052906-21.2011.8.16.0014-JOÃO BATISTA VENANCIO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intemem-se. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

53. COMINATORIA-0054161-14.2011.8.16.0014-MARIA AURÉLIA DOS SANTOS LELLIS x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intemem-se. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS-0056556-76.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x VALESKA REGINA REQUE RUIZ e outro- Defiro (fl.38), oficiem-se aos órgãos indicados solicitando o atual endereço da ré. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente à expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da autora. Int.. -Advs. MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0061717-67.2011.8.16.0014-REGINA MARIA DOS SANTOS GARBOSSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Cumpre a autora emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). De consequência, deve também complementar o recolhimento das custas e da taxa FUNREJUS, se for o caso. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

56. IMPUGNAÇÃO A ASSIST JUD GRAT.-0062431-27.2011.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA. x RMS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO e JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062804-58.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO e outros- 1- Defiro (fls.60/64), e nos termos do acordo: a- penhore-se na forma

do Art.659, § 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo; b- a seguir, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto à matrícula do imóvel registrado no cartório imobiliário; c- intemem-se os executados, através de seu Procurador via DJ, acerca da constrição realizada; 2- Por fim, suspendendo o processo como requerido, nos termos do Art. 265, II do CPC. Aguarde-se informações quanto ao integral cumprimento do acordo. 3- Intemem-se.- Advs. RODNEY ROSSI SANTOS e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

58. COMINATORIA-0063950-37.2011.8.16.0014-MARIA ALVES FURTIN x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intemem-se. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0066205-65.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO GALDINO x AYMORE FINANCIAMENTO (BANCO SANTANDER S/A)-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.45v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

60. DECLARATORIA-0067308-10.2011.8.16.0014-MANUEL INACIO DA SILVA JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls.73/93. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

61. DECLARATORIA-0068831-57.2011.8.16.0014-FATIMA ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls.50/70. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

62. DECLARATORIA-0070353-22.2011.8.16.0014-AGDA XAVIER DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls.43/63. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

63. DECLARATORIA-0070361-96.2011.8.16.0014-NIVALDO VICENTE DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo o recurso de apelação de fls.37/57. Contudo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

64. ORDINARIA-0072919-41.2011.8.16.0014-VLADEMIR ROGERIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.77v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO-.

65. ORDINARIA-0073627-91.2011.8.16.0014-ABENIS MARTA DOS REIS x DEVANIR PEREIRA-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.45v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. SILVIO T. OYAMA-.

66. RESSARCIM. C/C DANO MOR./MAT.-0074235-89.2011.8.16.0014-HELENA APARECIDA HERRERO FERREIRA x VIVO S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intemem-se. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

67. COBRANCA C/ ARBITRAMENTO HONOR-0076282-36.2011.8.16.0014-ESPINOLA & GUSMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. HUMBERTO THEODORO JUNIOR e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

68. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0076933-68.2011.8.16.0014-LEONEL DE SOUZA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Em ação de revisão de valores de empréstimo para aquisição de veículo e respectivas prestações fundada em matérias pacíficas pela Excelsa Corte e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como a cobrança de juros capitalizados, aplicação de taxas de juros acima do valor contratado, de serviços

de terceiros, tributos e tarifas de avaliação de veículo financiado, o autor pede para depositar as prestações no valor encontrado pela substituição da tabela PRICE pelo método GAUSS ou sistema de juros simples. Defiro o depósito do valor incontroverso para impedir a caracterização da mora e a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Diligenciem-se as providências necessárias à efetivação da antecipação da liminar, que defiro, ante a razoabilidade dos fundamentos da inicial e para prevenir prejuízo que poderá advir se a proteção da idoneidade e do crédito do autor vir apenas com a sentença final (CPC, art. 461, § 3º). Intimem-se AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para abster-se de promover a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplência, sob pena de multa no valor do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Cite-se com as cautelas de estilo.-Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA-.

69. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0077294-85.2011.8.16.0014-G. BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS INFANTIS LTDA x DEFREITAS COMERCIAL DE UBA LTDA- O pedido de bloqueio "on line" do numerário em conta bancária ou aplicação financeira como antecipação de tutela em processo de conhecimento de ação de cobrança pelo rito ordinário corresponde ao arresto, providência cautelar típica (CPC, art. 813), e não pode ser concedido, por faltarem os requisitos autorizadores, correspondentes à prova de dívida líquida e certa (título judicial ou extrajudicial) e de alguma das hipóteses previstas no dispositivo supra, de acordo com os artigos 814 e 273, § 7º, todos do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

70. COBRANÇA-0078260-48.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MIKROLONDRI INFORMATICA LTDA e outros- Citem-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

71. DESPEJO C/C COBRANÇA-0078776-68.2011.8.16.0014-ADRIANA GARCIA RAFFS x JOSE BURALLI NETO-Concessionária e arrendante de casa loteria instalada em seu imóvel tem o direito de rescindir arrendamento por tempo indeterminado e reaver os bens arrendados, quando o arrendatário permanece longo período sem pagar as retribuições contratadas, não atende notificação para devolver o imóvel, deixa de pagar à concedente e recusa o fornecimento de bilhetes inviabilizando a concessão. Reaver a posse dos bens arrendados e da administração e/ou liquidação da concessão para cessar os prejuízos alegados e não permitir mais dados é possível, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil. Diligenciem-se as providências necessárias à efetivação da prestação jurisdicional. Após, cite-se com as cautelas de estilo. Int...-Advs. GUSTAVO LESSA NETO e ANDRESSA CANELLO ISIDORO-.

72. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0081337-65.2011.8.16.0014-ROBERTO PIACENTINI NETO x WALDEMAR CANDIDO MACHADO e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-.

73. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000674-95.2012.8.16.0014-ICATU CALÇADOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FERNANDES e THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES-.

74. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0000979-79.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x IZAIAS LUCAS FERREIRA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, identifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJPR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. 4- Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001250-88.2012.8.16.0014-ADRIANA SANCHES DE BRITO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente,

a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001377-26.2012.8.16.0014-RENATO DOS SANTOS x OMNI SA- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001432-74.2012.8.16.0014-PRO-ONCO CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO SS LTDA x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI- Cite-se a ré para que, em 05 (cinco) dias, apresente as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências do art. 285 c/c 915, § 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se a autora para que a retire em 05 dias para postagem. Int...-Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

78. DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN-0001787-84.2012.8.16.0014-OSMAR LOPES PINHEIRO x DEVAIR BATISTA DE ALMEIDA e outro- Citem-se e intimem-se os réus para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeça-se mandado, desde que recolhidas às custas pela diligência. Int...-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002097-90.2012.8.16.0014-JOCELIA ROSA DA SILVA VITACHI x BANCO ITAU S.A- Considerando que não há prova nos autos acerca da relação jurídica havida entre as partes, faculto ao autor a emenda da inicial para juntada de documento que demonstre ao menos indício da existência desta relação, pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento a obrigação impossível. Neste sentido, a jurisprudência do TJPR: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

80. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0002149-86.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x D. BETONI TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, identifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar

expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002470-24.2012.8.16.0014-JOSE ANGELO BELLOMI x BANCO ITAUCARD S/A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

82. ARROLAMENTO-0002566-39.2012.8.16.0014-NILSON DE PAULA e outro x JOSE VITORIO DE PAULA e outro- 1- Nomeio inventariante o herdeiro Nilson de Paula independentemente de compromisso. 2- Cumpre ao inventariante, em 20 dias, juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais em relação aos "de-cujus" e suas rendas, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 3- A seguir, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, providência a cargo do inventariante, que deverá, na seqüência, manifestar-se sobre o recolhimento. Prazo de 30 dias. 4- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. 5- Concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e MARILIA CABRERA BORGES-.

83. MONITORIA-0002891-14.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x FRAMBOYANT TRANSPORTES LTDA - ME e outros- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003719-10.2012.8.16.0014-IB MAQUINAS RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza na pretensão de se discutir os contratos havidos entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 2- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, intimando-se a autora para que a retire em 05 dias. Int.. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

85. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0003749-45.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO. x ADEMILTON CANDIDO DOMINGUES- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a

levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0003775-43.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x SONIA MAIRA METTA DA SILVA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. 4- Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

87. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0004610-31.2012.8.16.0014-MARIO PAULO ISQUIERDO e outro x TAM LINHAS AÉREAS S.A- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta dos autores. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. JULIO CHRISTIAN LAURE e FABIOLA LARISSA MATOSSO-.

88. COBRANCA-0034091-44.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOMINGOS CARDOSO x AURELINO MANOEL DA COSTA FILHO- 1- Ciência às partes da chegada dos autos a este juízo. 2- Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

89. CARTA PRECATORIA-0037040-70.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de LIMOEIRO/PE - 2ª VARA CÍVEL-FLAVIO DUARTE PEREIRA DE ALBUQUERQUE x OTAVIO BASILIO DUARTE-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. LAERCIO BARBOSA DE SOUZA-.

90. DESPEJO C/C COBRANÇA-1063/2005-TECNICA ENGENHARIA LTDA x DECIO CARLOS RODRIGUES e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e REGINALDO MONTICELLI-.

Londrina, 01 de Fevereiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
QUINTA VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELAÇÃO N. 198/2011

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0071 065138/2011  
 ADOLFO VISCARDI 0010 000162/2008  
 ADRIANO PROTA SANNINO 0065 036116/2011  
 ALCEU PAIVA MIRANDA 0006 000822/2007  
 ALESSANDRA H. M. COUTINHO 0004 001015/2006  
 ALEX ADAMCZIK 0031 030205/2009  
 ALEX CLEMENTE BOTELHO 0013 000896/2008  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0071 065138/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 068725/2010  
 0050 007069/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 013010/2010  
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0022 001130/2009  
 ANA LUCIA FRANCA 0018 000159/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0044 070770/2010  
 ANDRE CUNHA 0005 000042/2007  
 ANDRE LUIS GORLA 0042 064578/2010  
 ANDREA TATTINI ROSA 0051 007376/2011  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0035 014359/2010  
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0011 000653/2008  
 0017 000027/2009  
 ANTONIO GIBRAN FARIAS 0050 007069/2011  
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0011 000653/2008  
 ARTHUR TRAVAGLIA 0025 001934/2009  
 AULO AUGUSTO PRATO 0020 000729/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0002 000400/2002  
 0025 001934/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0024 001641/2009  
 0027 002131/2009  
 0068 039608/2011  
 BRUNA MINUZZE FERNANDES 0020 000729/2009  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0064 035754/2011  
 0067 039335/2011  
 BRUNO CARVALHO BRASIL 0005 000042/2007  
 BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0056 015755/2011  
 CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS 0011 000653/2008  
 CARLA LECINK BERNARDI 0055 015144/2011  
 CARLOS FREDERICO VIANA DOS 0027 002131/2009  
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0062 030201/2011  
 CAROLINE THON 0002 000400/2002  
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0011 000653/2008  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0008 001344/2007  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0046 081582/2010  
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0023 001494/2009  
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0021 001058/2009  
 D ANGELE ALBERTO DOS SANTOS 0052 007655/2011  
 DANIA MARIA RIZZO 0017 000027/2009  
 DANIELA SUTO 0004 001015/2006  
 DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0057 018649/2011  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0059 026951/2011  
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 0005 000042/2007  
 EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0041 052653/2010  
 EDSON CHAVES FILHO 0021 001058/2009  
 EDUARDO GROSS 0003 000388/2005  
 ELI DOS SANTOS 0054 010341/2011  
 ELISE GASPARETTO DE LIMA 0019 000322/2009  
 ELOI CONTINI 0038 028283/2010  
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0012 000877/2008  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0043 068725/2010  
 0051 007376/2011  
 0062 030201/2011  
 0066 037306/2011  
 FABIANA GREGHI 0012 000877/2008  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 001456/2008  
 0047 083138/2010  
 0048 001144/2011  
 0063 033131/2011  
 0064 035754/2011  
 0067 039335/2011  
 FERNANDA CORONADO F MARQUES 0009 001447/2007  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0069 045777/2011  
 FERNANDO LUIS DA SILVA 0003 000388/2005  
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0015 001456/2008  
 0047 083138/2010  
 0048 001144/2011  
 0063 033131/2011  
 0064 035754/2011  
 0067 039335/2011  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0054 010341/2011  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0006 000822/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SIL 0028 002174/2009  
 0028 002174/2009  
 GILBERTO PEDRIALI 0005 000042/2007  
 0036 018798/2010  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0032 001678/2010  
 GRACIELI DE G RIBEIRO SANTU 0065 036116/2011  
 GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0052 007655/2011  
 GUILHERME ESPIGA 0052 007655/2011  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0055 015144/2011  
 0058 023066/2011  
 0063 033131/2011  
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0029 002197/2009  
 0053 007690/2011  
 HENRIQUE ZANONI 0012 000877/2008  
 HERCULES MARCIO IDALINO 0032 001678/2010  
 0039 030028/2010

HUGO FRANCISCO GOMES 0008 001344/2007  
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0039 030028/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 002174/2009  
 0028 002174/2009  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0008 001344/2007  
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0034 013010/2010  
 JOAO MARCELO ROLDAO 0006 000822/2007  
 JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0035 014359/2010  
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0030 002274/2009  
 0033 002781/2010  
 0036 018798/2010  
 JOSAFAR GUIMARAES 0038 028283/2010  
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0014 000934/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0011 000653/2008  
 JOSE EDGARD CUNHA BUENO FIL 0011 000653/2008  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0059 026951/2011  
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0022 001130/2009  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0019 000322/2009  
 JULIANA NOGUEIRA 0009 001447/2007  
 JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE 0068 039608/2011  
 JULIERME ROMERO 0055 015144/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0018 000159/2009  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0024 001641/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0029 002197/2009  
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0041 052653/2010  
 KATIA VALQUIRIA BORILLE BUS 0019 000322/2009  
 LAIS VANHAZEBROUCK 0037 019114/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 001824/2008  
 0026 002055/2009  
 0032 001678/2010  
 0045 081103/2010  
 LINCO KCZAM 0045 081103/2010  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0028 002174/2009  
 0028 002174/2009  
 0044 070770/2010  
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0069 045777/2011  
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0004 001015/2006  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 001263/2007  
 LUIZ ASSI 0030 002274/2009  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0025 001934/2009  
 0026 002055/2009  
 LUIZ FABIANI RUSSO 0001 000613/1981  
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0049 006432/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 002174/2009  
 0028 002174/2009  
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0025 001934/2009  
 LUIZ HENRIQUE F FREITAS 0026 002055/2009  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0056 015755/2011  
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0037 019114/2010  
 MAISA CARLA ORCIOLI CARVALH 0013 000896/2008  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0059 026951/2011  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0046 081582/2010  
 MARCIA CRISTINA MILESKI 0006 000822/2007  
 MARCIA TESHIMA 0023 001494/2009  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0034 013010/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 036116/2011  
 MARCIO LUIZ NIERO 0020 000729/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLII 0024 001641/2009  
 0027 002131/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0068 039608/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0043 068725/2010  
 0050 007069/2011  
 MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0036 018798/2010  
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0049 006432/2011  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0033 002781/2010  
 0066 037306/2011  
 MARCOS LUIZ SANCHES 0041 052653/2010  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0003 000388/2005  
 MARIANE CARDOSO 0014 000934/2008  
 MARIANE GUAZZI AZZOLINI 0018 000159/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 015755/2011  
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0008 001344/2007  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0016 001824/2008  
 0021 001058/2009  
 MAURICIO PERUCCI 0003 000388/2005  
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0070 051386/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 037618/2010  
 MIRTES SANTIAGO B. KISS 0003 000388/2005  
 NADIR GONÇALVES DE AQUINO 0017 000027/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0033 002781/2010  
 0066 037306/2011  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0049 006432/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0010 000162/2008  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0053 007690/2011  
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0010 000162/2008  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0051 007376/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0061 027145/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0015 001456/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0021 001058/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0040 037618/2010  
 0070 051386/2011  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0038 028283/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000042/2007  
 0030 002274/2009  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0026 002055/2009  
 0045 081103/2010  
 RENATA DEQUECH 0020 000729/2009  
 RENATO GONCALVES DA SILVA 0058 023066/2011  
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0034 013010/2010

ROBERTO ROSSI 0030 002274/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0040 037618/2010  
 0046 081582/2010  
 0047 083138/2010  
 0070 051386/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0048 001144/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0060 027129/2011  
 0061 027145/2011  
 0065 036116/2011  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARD 0030 002274/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 000934/2008  
 0060 027129/2011  
 RUI FRANCISCO GARMUS 0035 014359/2010  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0037 019114/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 000877/2008  
 0022 001130/2009  
 SANIA STEFANI 0064 035754/2011  
 0067 039335/2011  
 SERGIO SCHULZE 0041 052653/2010  
 0044 070770/2010  
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0007 001263/2007  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0008 001344/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0041 052653/2010  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0038 028283/2010  
 THIAGO VENTURINI FERREIRA 0001 000613/1981  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0029 002197/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0034 013010/2010  
 0043 068725/2010  
 0050 007069/2011  
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0027 002131/2009  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0009 001447/2007  
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0068 039608/2011  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0057 018649/2011  
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0002 000400/2002  
 ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0024 001641/2009

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-613/1981-LUIZ RUSSO X ROLDÃO SOARES GUSMÃO - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pelo exequente, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUIZ FABIANI RUSSO e THIAGO VENTURINI FERREIRA.

2.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-400/2002-SALETE BONELLA BISCASSI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - Sobre o depósito efetuado pelo banco, diga o exequente. - Adv(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO e CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO.

3.-DECLARATORIA-388/2005-HUSMANN DO BRASIL LTDA X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO GROSS e MIRTES SANTIAGO B. KISS, FERNANDO LUIS DA SILVA, MAURICIO PERUCCI.

4.-RESTITUCAO DE QUANTIA PAGA-1015/2006-EMERSON APARECIDO UMEZU X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEDIMENOS E ASSESSORIA LTDA - Ciência da decisão do agravo. Intimem-se as partes para darem prosseguimento ao feito. - Adv(s).LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE e DANIELA SUTO, ALESSANDRA H. M. COUTINHO.

5.-MONITORIA-42/2007-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X FLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS e Outros - Sobre o petição de fl. 361, manifestem-se os réus, os quais requisitaram a realização da perícia contábil, e que resta prejudicada, por ora, em decorrência da não apresentação pelo banco dos documentos requisitados pelo expert. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO CARVALHO BRASIL e ANDRE CUNHA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR.

6.-USUCAPIAO-822/2007-NIVALDO MARTINS X COHABAN - COOP. HABITACIONAL BANDEIRANTES LONDRINA - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MARCIA CRISTINA MILESKI e ALCEU PAIVA MIRANDA, JOAO MARCELO ROLDAO, GERALDO SAVIANI DA SILVA.

7.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1263/2007-MAGALHAES MORO EMPREITEIRA NS/C LTDA X BANCO UNIBANCO S/A - I - recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte requerida, admitindo como tempestivo, em razão do erro material comprovado. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao agrégio tribunal de justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

8.-ORDINARIA-1344/2007-JONAS FRANCA DO PRADO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Por força da decisão proferida pelo superior tribunal de justiça, conforme noticiado no seu site, a competência é da justiça federal, ante o reconhecimento de que a CEF é parte legítima para responder, solidariamente com a construtora, por vícios existentes em imóveis destinados à população de baixa renda, construído com recursos da Sistema Financeiro de Habitação (...) Remetam-se os autos à justiça Federal. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

9.-COBRANCA (SUM)-1447/2007-JOQUIM TIMOTIO ANTUNES TEIXEIRA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Intime-se a parte autora sobre o depósito efetuado. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDA CORONADO F MARQUES, JULIANA NOGUEIRA.

10.-COBRANCA (SUM)-162/2008-CONDOMINIO EDIFICIO DIPLOMATA X MARIZA EULA TRISTAO DA ROCHA - PREVI - CAIXA DE ASSIT. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL - (...) Defiro a expedição domandado de cancelamento da hipoteca registrada nas matrículas números 6/19.581, 6/19.528 e 6/19.583, do 1º ofício de Registro de Imóveis de Londrina - PR. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI, ADOLFO VISCARDI e, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

11.-INDENIZACAO (ORD)-653/2008-GISELE PIREZ BACHITCHI ORASMO X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA e Outro - Indefiro nova remessa dos autos à contadoria, posto que as insurgências das rés não procedem. (...) Vislumbro correto o cálculo de fl. 562. II - Após o transcurso de prazo acerca desta decisão, defiro o levantamento do débito remanescente pela parte credora e de custas pela Sra. Escrivã, com as cautelas de praxe. III - Restando saldo em conta, desde já defiro o levantamento do débito remanescente em favor da ré NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL. IV - Após, satisfeitas as obrigações, declaro extinta a presente ação ante o pagamento total da dívida, e determino a consequente remessa dos autos ao arquivo, com as baixas necessárias. V - Intimem-se. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS CANTONI e JOSE EDGARD CUNHA BUENO FILHO, CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS, CASSIO NAGASAWA TANAKA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

12.-DECLARATORIA-877/2008-ROBERLEY HENRY LUPPI SAVARIEGO X BRASIL TELECOM S/A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo - Adv(s).HENRIQUE ZANONI, FABIANA GREGHI e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, SANDRA REGINA RODRIGUES.

13.-DECLARATORIA-896/2008-DANIELE APARECIDA FONSECA X BOLIVAR CALÇADOS LTDA - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS.

14.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-934/2008-VILSA CARLA GARAVELLO X BANCO FINASA S/A - Converto o julgamento em diligência, por força da indiscutível relação de consumo estabelecida entre as partes (fls. 35 e 37/39), o que implica na inversão do ônus da prova (...) e, assim, determino que o réu seja intimado para que exhiba nos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes (...) - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO.

15.-COBRANCA (ORD)-1456/2008-JAIR COELHO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor às fls. 167/179. II - Intime-se a seguradora para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

16.-COBRANCA (SUM)-1824/2008-MARIA MARCHI ANDROUKOVITCH e Outros X BANCO ITAU S.A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARISA SETSUKO KOBAYASHI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

17.-MONITORIA-27/2009-LAURO SODRE DA VEIGA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a resposta do perito, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI e DANIA MARIA RIZZO, NADIR GONÇALVES DE AQUINO.

18.-RESOLUCAO DE CONTRATO-159/2009-MAICO ALI ZEIN X CLARO S.A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARIANE GUAZZI AZZOLINI e ANA LUCIA FRANCA, JULIO CESAR GOULART LANES.

19.-COBRANCA (ORD)-322/2009-EVALDO CORDEIRO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - Recebo, em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II - Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, JOSE FERNANDO VIALLE.

20.-ORDINARIA-729/2009-MARTINI NUTRICAO ANIMAL LTDA e Outros X SICOOB-NORTE DO PARANA - Passo ao saneamento do processo, diante da inviabilidade de conciliação, e conforme determina o 3º do art. 331 do CPC. Em primeiro lugar, não procede a pretendida car-encia de ação por interesse de agir. (...) Em segundo lugar, não procede a alegação de inépcia da petição inicial sob alegação de que os pedidos são genéricos e não foram indicados no contrato. (...) Em terceiro lugar, não procede a inépcia sob o fundamento de que estão ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação (...) Em quarto lugar, não prospera a preliminar de carência de ação sob o fundamento de que a ação teme scopo de prestação de contas. (...) Rejeito assim, todas as preliminares invocadas pela parte ré. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Reputo que a única prova necessária é a

perícia contábil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, seainda não o fizeram, em 5 dias. Nomeio para atuar como perito do juízo o contador MARCOS ANDRÉ HERECK (...). - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO, BRUNA MINUZZE FERNANDES e AULO AUGUSTO PRATO,RENATA DEQUECH.

21.-COBRANCA (ORD)-1058/2009-SEBASTIAO LUCIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para,querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

22.-REPARACAO DE DANO MORAL-1130/2009-NEIDE FERREIRA LOPES X BRASIL TELECOM S/A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para,querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e SANDRA REGINA RODRIGUES,AMANDA FERREIRA SILVEIRA.

23.-INVENTARIO-1494/2009-TEREZINHA DA LUZ SILVA X JAIR SILVERIO DA SILVA - I - (...) Deste modo, determino que a inventariante apresente novo plano de partilha, com a devida retificação, pelo que concedo o prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a pretendida homologação. Intime-se. - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA, MARCIA TESHIMA e .

24.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1641/2009-JAIRO ANTONIO GAMBA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre os documentos apresentados, diga o autor se satisfazem a obrigação. - Adv(s).ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLII.

25.-DECLARATORIA-1934/2009-ELLEN ZITA SATZKE X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para,querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e BLAS GOMM FILHO,ARTHUR TRAVAGLIA.

26.-PRESTACAO DE CONTAS-2055/2009-CARLOS ALBERTO VEIGA BRUNIERA X BANCO ITAU S.A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F FREITAS e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LAURO FERNANDO ZANETTI.

27.-CAUTELAR INOMINADA-2131/2009-BYOSIN TECNOLOGIA E NUTRICAO ANIMAL LTDA X BANCO ITAU S.A - Recebo, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para,querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA DOS REIS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLII.

28.-ORDINARIA-2174/2009-ADEMIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Recebo o agravo retido de fls. 178/193 interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele se conheça o E. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, em face do elencado no art. 523 do CPC. II - A parte autora foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao agravo, em atenção ao art. 523, § 2o do CPC, oportunidade esta que não se manifestou, conforme certificado à fl. 231. No caso em tela, não vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. III - Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-2197/2009-LINDOMAR GONCALVES X BV FINANCEIRA S.A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte requerida, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para,querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER,TIAGO SPOHR CHIESA.

30.-COBRANCA (ORD)-2274/2009-MARIA DIVINA MOTTA DIAS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - Recebo, em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II - Intimem-se as partes apeladas para,querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO,ROBERTO ROSSI.

31.-EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-30205/2009-JULIANA MONDEK ZATI X CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e .

32.-EXECUCAO DE SENTENCA-1678/2010-AMERICO DONIZETTI TONIN e Outros X BANCO ITAU S.A - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não vislumbra a possibilidade de sua reforma. II - aguarde-se notícia de deferimento ou não do efeito suspensivo ao recurso. III Sobre a exceção de pré executividade apresentada pelo banco às fld. 251/253 e documento com ela juntados,

manifeste-se o exequente. - Adv(s).GIOVANNA PRICE DE MELO, HERCULES MARCIO IDALINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33.-ORDINARIA-2781/2010-JOSE NETO RIBEIRO e Outros X BANCO BRADESCO S/A. - Intime-se a parte autora , para se manifestar, querendo, sobre planilhas de cálculos apresentadas às fls. 167/172, no prazo de 10 dias. II - após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-13010/2010-IRINEU PINTO DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Reputo que a única prova ainda necessária é a documental e, assim, determino ao réu que exiba a cópia do contrato firmado entre as partes, em 10 dias, sob pena de presunção dos fatos que a parte autora pretenda demonstra com os documentos, nos termos dos art. 357 e 359,ambos do CPC. (...) Intime-se a parte autora para comprovar que vem efetuando o depósito das parcelas vencidas do contrato, sob pena de revogação da liminar anteriormente deferida. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido da financeira para levantamento do saldo depositado nos altos. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI,JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-14359/2010-LUCIA CRISTINA NICOLAU X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - GRUPO BRADESCO - Convento o julgamento em diligência. Determino à parte autora que, em 5 dias especifique qual a natureza da conta nº0426090486, ou seja, se trata de conta corrente, de contrato de seguro, ou eventualmente contrato de outra natureza. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

36.-COBRANCA (ORD)-18798/2010-LUIZ FERNANDES PINHEIRO e Outros X BANCO BRADESCO S/A. - i - CONSIDERANDO A DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE FLS. 133/134, DEFIRO A DILAÇÃO DO PRAZO, PELO PERÍODO DE 15 DIAS. II - COM A AJUNTADA DE NOVAS PLANILHAS, OPORTUNIZE-SE A MANIFESTAÇÃO PELA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS. (...) - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

37.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-19114/2010-EMANUELA CAVENAGHI DE OLIVEIRA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Ante a certidão do Oficial de Justiça de que a testemunha reside no local há pouco e não na época dos fatos objeto desta ação (fl. 145-v), determino que se manifestem as partes, especialmente a que a arrolou, em prazo de 3 dias, ante a urgência em virtude da proximidade da audiência, se mantém interesse na oitiva. No mesmo prazo poderá a parte autora informar quem residia no imóvel anteriormente, para fins da inquirição pretendida.- Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATIISTA e SANDRA CALABRESE SIMAO,LAIS VANHAZEBROUCK, ELISABETH REGINA VENANCIO.

38.-COBRANCA (ORD)-28283/2010-VIVIANNY ANITHA PACHECO X BANCO DO BRASIL S. A. - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e ELOI CONTINI,RAQUEL ANGELA TOMEI.

39.-ORDINARIA-30028/2010-MARIA JOSE DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora apresentar prova documental de sua titularidade sobre a conta poupança que alega ser mantida pelo réu, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (...) - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

40.-COBRANCA (ORD)-37618/2010-MARCOS VIEIRA BRITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a reabertura do prazo, para que a parte requerida se manifeste sobre laudo pericial. II - Os documentos que o autor faz referência no petitório de fl. 107 não são suficientes por si só, para comprovar a existência de acidente automobilístico e o nexo causal que ocasionou a referida invalidez. Em caso de inexistência dos documentos mencionados no despacho de fl. 103, requeira a parte autora a produção de provas, a fim de instruir o feito e propiciar cognição exauriente do alegado. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-52653/2010-MARIA DE LOURDES SIMOES DA MOTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).MARCOS LUIZ SANCHES, KATIA CRISTINA MIRANDA, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI, SERGIO SCHULZE.

42.-COBRANCA (ORD)-64578/2010-NOELI LOPES FREITAS CAMPLEZI X NAZOR IANNICELI PEREIRA e Outro - Intime-se para retirar e encaminhar AR. - Adv(s).ANDRE LUIS GORLA e .

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68725/2010-OROZINO PAULO DA SILVA X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Defiro a vista processual à parte requerida, pelo período de 05 dias. Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,MARCIO RUBENS PASSOLD.

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-70770/2010-ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e SERGIO SCHULZE,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

45.-EXECUCAO DE SENTENCA-81103/2010-LUIZ DE GODOY BUENO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo legal. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

46.-COBRANCA (ORD)-81582/2010-FABIO GONCALVES RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do IML digam as partes em 5 dias cada. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO,MARCELO DAVOLI LOPES.

47.-COBRANCA (ORD)-83138/2010-JECHONIAS FABIO LEMOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a dilação doprazo pelo período de 15 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48.-COBRANCA (ORD)-1144/2011-REGINALDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando a data de protocolo do petição de fl. 85, defiro a dilação do prazo,pelo período de 15 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-6432/2011-ANA CRISTINA GIORGIANO X BANCO FINASA S/A - O Feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ.

50.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-7069/2011-EVERALDO JOSE DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I Defiro a vista processual à parte requerida, pelo período de 05 dias. Após, voltem-me conclusos, com anotação para sentença. - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI,MARCIO RUBENS PASSOLO.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7376/2011-VANDERLEI ANTONIO FRANCOES X BANCO HSBC S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PEDRO ROBERTO ROMAO,ANDREA TATTINI ROSA.

52.-ORDINARIA-7655/2011-LEANDRO GRADI COSTA X JULIO HIDEFUGCA OSHIMA e Outros - Passo ao saneamento do processo, diante da inviabilidade de conciliação, e conforme determina o 3º do art. 331 do CPC. (...) Rejeito assim, todas as preliminares. (...) Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa- carta de preposição) sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência, dentre os quais: expedição de ofício a seguradora líder dos consórcios de seguro DPVAT para que informe, no prazo de 10 dias, se o autor inaugurou processos administrativo visando o recebimento de indenização do seguro DPVAT, caso positivo, junte aos autos cópia integral do mesmo d) perícia médica. faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram, em 5 dias. Nomeio para atuar comoperito do juízo o Médico Dr. Lyrurgo Tostes de Andrade (...) - Adv(s).GUILHERME ESPIGA e D ANGELE ALBERTO DOS SANTOS,GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR.

53.-ORDINARIA-7690/2011-CHARLE DOS SANTOS GIANGARELLI X BANCO FINASA S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

54.-COBRANCA (SUM)-10341/2011-EVERSON NUNES SILVA X BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ELI DOS SANTOS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

55.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15144/2011-FERNANDO MARCOS MINOSSO X PAULO HORTO LEILOES LTDA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA arguida por FERNANDO MARCOOS MINOSSO em face de PAULO HORTO LEILOES LTDA, confirmando a competência deste juízo para processar e julgar a ação de cobrança entre as mesmas partes. Condeno o excipiente ao pagamento das custas desta exceção. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. Certifique-se nos autos principais e após o prazo recursal, promova-se o desampensamento e arquite-se este incidente. Intimem-se. - Adv(s).JULIERME ROMERO e GUILHERME REGIO PEGORARO,CARLA LECINK BERNARDI.

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15755/2011-ALEXANDRE MENDES DE ALMEIDA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18649/2011-IVANILDO AFONSO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Cumpra-se o efeito suspensivo. Aguarde-se o julgamento do mérito do recurso. Prestei informações, nesta data, ao Digno Relator do Agravo,através dosistema MENSAGEIRO do TJPR. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e .

58.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23066/2011-ANTONIO CARLOS DA SILVA X WILSON MANUEL DE FREITAS FILHO - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (...) - Adv(s).RENATO GONCALVES DA SILVA e GUILHERME REGIO PEGORARO.

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26951/2011-LUCAS FERREIRA DA COSTA X BANCO SCHAHIN S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27129/2011-SIDICLEI HORSAL BARDOSA X BRADESCO FINANCIAMENTO - FINASA SA - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27145/2011-ANDERSON PEDRO DA CRUZ X BV FINANCEIRA S.A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30201/2011-DENILSON DE SOUZA X BANCO FICSA S.A. - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

63.-COBRANCA (ORD)-33131/2011-JONAS BATISTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64.-COBRANCA (ORD)-35754/2011-ACIR MARCOLINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36116/2011-IVANETE SILVA SOUZA X BANCO ITAUCARD S.A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,GRACIELE DE G RIBEIRO SANTUCCI.

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37306/2011-MARIA SIRLENE SALVADOR X BANCO FINASA S.A - Voltem cpnclusos para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

67.-COBRANCA (ORD)-39335/2011-TAKASHI FUGITA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecerem se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39608/2011-MARCIA RUTE BENTO DOS REIS DE OLIVEIRA X ITAUCARD ITAU - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-45777/2011-MARIA IVONETE LIRA X BANCO FINASA S.A - Voltem cpnclusos para sentença. - Adv(s).LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI e FERNANDO JOSE GASPAS.

70.-COBRANCA (ORD)-51386/2011-CHARLES WILLIAN DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação. O IML determinou o agendamento da perícia para o dia 08/10/2012 as 14h00. Intimem-se sobre o ofício de fl. 115. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65138/2011-GILBERTO SATURNINO DE OLIVEIRA X OMNI FINACEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 1/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		00249	069741/2011
ADALBERTO CUNHA	00074	000487/2008	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00152	027668/2010
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00155	029286/2010	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00118	001439/2009
ADEMIR SIMOES	00053	000129/2007		00139	002165/2010
	00067	001241/2007		00172	041882/2010
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00063	000964/2007		00179	046134/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO	00020	000623/2003	FABIO CESAR TEIXEIRA	00185	053655/2010
ADRIANA ROSSINI	00183	052947/2010		00212	085055/2010
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00018	000314/2003	FABIO LOUREIRO COSTA	00054	000254/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB 25.317	00051	001231/2006	FABIO MARTINS PEREIRA	00110	000967/2009
ALBINO STRIQUER	00252	062963/2011		00173	041959/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00045	000745/2006		00043	000103/2006
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00100	000505/2009	FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00060	000677/2007
	00125	001628/2009	FABRICIO MASSI SALLA	00115	001252/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00075	000492/2008		00084	001240/2008
	00219	018956/2011		00044	000623/2006
ALEX SANDER GALLIO	00138	001373/2010	FERNANDA PAIÃO PEDRO	00121	001489/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00187	055843/2010	FERNANDA SIMOES VIOTTO	00060	000677/2007
ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO	00049	001142/2006	FERNANDA VICENTINI	00115	001252/2009
ALEXANDRE MENONCIN C. PEREIRA	00006	000166/1998	FERNANDA VICENTINI	00060	000677/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00137	001158/2010	FERNANDO BUONO	00166	039590/2010
	00177	044745/2010	FERNANDO JOSE MESQUITA	00014	000309/2001
	00182	051787/2010		00186	054522/2010
	00200	076386/2010	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00118	001439/2009
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00168	040351/2010		00139	002165/2010
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00166	039590/2010		00172	041882/2010
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00021	000730/2003		00179	046134/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00135	002312/2009	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00185	053655/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00061	000766/2007		00212	085055/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00014	000309/2001	FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00134	002251/2009
	00186	054522/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00195	066265/2010
ANA LUCIA B.CIAPPINA LAFFRANCHI	00024	000014/2004	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00209	083197/2010
ANA PAULA ALEMAN	00236	054225/2011	FLORIANO YABE	00123	001556/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00111	001081/2009	FLORINDO MARCOS PEDRAO	00202	078020/2010
	00156	029388/2010	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00183	052947/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00237	057397/2011	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00048	001120/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00250	072907/2011	FRANCISCO LEITE CHAVES	00082	001074/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00198	072619/2010	FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00015	000403/2001
ANDRESON DE AZEVEDO	00028	000358/2004	FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00052	001272/2006
ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA	00019	000485/2003	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00099	000493/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ	00120	001453/2009	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00070	001413/2007
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00197	071507/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00092	000225/2009
ANTONIO CARLOS COELHO MENDES	00013	000132/2001		00123	001556/2009
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00088	001524/2008	GILBERTO PEDRIALI	00116	001296/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00029	000407/2004		00127	001789/2009
BARBARA SUTTER	00012	000807/2000	GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00166	039590/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00098	000467/2009	GISLAINE A.G. MAZUR	00017	000434/2002
BRAULINO BUENO PEREIRA	00206	081752/2010		00007	000284/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000895/1999	GLAUCO IWERSEN	00196	067223/2010
	00012	000807/2000	GLAUCO LUCIANO RAMOS	00075	000492/2008
	00214	086625/2010	GLAUCO LUCIANO RAMOS	00035	000978/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00177	044745/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00046	000791/2006
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00022	000858/2003		00070	001413/2007
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00202	078020/2010		00090	000111/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00021	000730/2003	GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00092	000225/2009
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00073	000257/2008	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00179	046134/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00027	000237/2004	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00183	052947/2010
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00091	000185/2009	GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00045	000745/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00004	000895/1995	GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00027	000237/2004
CARLOS RENATO CUNHA	00038	000091/2005	GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA	00007	000284/1998
CELSON ZAMONER	00055	000406/2007	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00092	000225/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00155	029286/2010	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00111	001081/2009
CLAUDIA SOLANGE H.PROCHET	00167	039910/2010	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00216	005352/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00016	000361/2002	HENRIQUE ZANONI	00237	057397/2011
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	00006	000166/1998	HERICK PAVIN	00182	051787/2010
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00188	057627/2010	HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN	00062	000829/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00111	001081/2009	ILAN GOLDBERG	00069	001331/2007
CRISTIANO BURATTO	00025	000028/2004	ILMO TRISTAO BARBOSA	00065	001192/2007
DANIEL HACHEM	00080	000875/2008	IVAN ARIovaldo PEGORARO	00001	000231/1984
	00087	001490/2008		00050	001205/2006
	00142	013206/2010		00062	000829/2007
	00193	063986/2010		00064	001038/2007
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00085	001295/2008		00068	001299/2007
DANIEL NUNES ROMERO	00023	001012/2003	IZAURA CRISTINA SPECIAN	00093	000256/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00192	061984/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00095	000311/2009
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00049	001142/2006		00096	000377/2009
EDSON LUIZ DAL BEM	00034	000818/2004		00024	000014/2004
EDUARDO TOMIO K.OKUZONO	00110	000967/2009		00092	000225/2009
ELEZER DA SILVA NANTES	00008	000724/1998		00183	052947/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00043	000103/2006	JANAINA GIOZZA AVILA	00217	060611/2011
ELIZA G.P.DE CARVALHO	00015	000403/2001	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00092	000225/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00178	045099/2010	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00047	000838/2006
ELLEN OSQUETTI	00069	001331/2007		00036	001027/2004
ELTON ALAVER BARROSO	00074	000487/2008	JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	00074	000487/2008
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00089	000063/2009	JOAO CASEMIRO WIELEWICKI	00027	000237/2004
ENEIDA WIRGUES	00097	000384/2009	JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00099	000493/2009
	00208	082924/2010	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00003	000795/1988
ERICSON LEMES DA SILVA	00238	062508/2011	JOAO LUIZ DO PRADO	00028	000358/2004
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00178	045099/2010	JOAO TAVARES DE LIMA	00089	000063/2009
	00210	083296/2010	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00088	001524/2008
	00211	084435/2010		00028	000358/2004
	00213	085142/2010	JORGE HAMILTON AYDAR	00044	000623/2006
	00218	007342/2011	JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	00121	001489/2009
	00226	035405/2011	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00013	000132/2001
	00239	062793/2011	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00075	000492/2008
	00240	063902/2011	JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00189	057727/2010
	00245	065660/2011	JOSE CARLOS BARBOSA URBANEJA	00220	019578/2011
			JOSE CARLOS DIAS NETO	00089	000063/2009
			JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00054	000254/2007

JOSE CARLOS VIEIRA	00040	000917/2005	MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	00046	000791/2006
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES	00019	000485/2003		00064	001038/2007
JOSE FERNANDO VIALLE	00251	000066/2007		00068	001299/2007
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00181	048235/2010	MARIA JOSE STANZANI	00041	001175/2005
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00106	000774/2009		00077	000626/2008
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00029	000407/2004	MARIA JOSÉ LIRA FERREIRA	00062	000829/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00142	013206/2010	MARIA LUCILDA SANTOS	00054	000254/2007
	00215	000863/2011	MARIA T. NAVARRO	00058	000626/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00072	000079/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00135	002312/2009
JOVINO TERRIN	00085	001295/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA	00083	001226/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO	00001	000231/1984	MARINETE VIOLIN	00022	000858/2003
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00126	001657/2009	MARIO BORGES FERNANDES	00029	000407/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00107	000802/2009	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00047	000838/2006
JULIANO TOMANAGA	00005	000106/1997	MARISA S. KOBAYASHI	00091	000185/2009
	00022	000858/2003		00144	017399/2010
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00052	001272/2006	MARTA ISABEL MAURER	00253	073979/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00215	000863/2011	MATEUS MORBI DA SILVA	00237	057397/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00029	000407/2004	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00152	027668/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00085	001295/2008	MAURICI ANTONIO RUY	00017	000434/2002
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00128	001793/2009	MAURICIO TOSIN MERCER	00052	001272/2006
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00078	000733/2008	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00152	027668/2010
KARINE PEREIRA	00051	001231/2006	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00163	037007/2010
KELI RACHEL BERGAMO	00021	000730/2003	MICHELLE MENEGUETI GOMES	00128	001793/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00058	000626/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00075	000492/2008
	00059	000637/2007		00090	000111/2009
	00087	001490/2008		00102	000571/2009
	00114	001173/2009		00103	000619/2009
	00145	019155/2010		00105	000718/2009
	00152	027668/2010		00108	000815/2009
	00154	029022/2010		00109	000893/2009
	00174	042550/2010		00119	001448/2009
	00176	043052/2010		00122	001540/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00044	000623/2006		00124	001586/2009
	00121	001489/2009		00162	036748/2010
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00005	000106/1997		00169	040855/2010
LEONARDO MIZUNO	00042	001190/2005		00170	040870/2010
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	00058	000626/2007		00178	045099/2010
LILIAN DE OLIVEIRA	00196	067223/2010		00184	053008/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00130	002014/2009		00191	061328/2010
LUCIANE KITANISHI	00087	001490/2008		00221	023097/2011
LUCIANO BRAGA CORTES	00251	000066/2007		00222	023098/2011
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00008	000724/1998		00226	035405/2011
LUCYANNA LIMA LOPES	00004	000895/1995	NARJARA HEIDMANN	00211	084435/2010
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00229	041282/2011	NATALIA DE MOURA FALCÃO	00183	052947/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00055	000406/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00096	000377/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00229	041282/2011	NELSON PILLA FILHO	00210	083296/2010
LUIS HASEGAWA	00120	001453/2009	NELSON TAQUES SOBRINHO	00004	000895/1995
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00230	042097/2011	NEUSA R.FORNACIARI MARTINS	00011	000369/2000
LUIZ ANTONIO K.K.SALDANHA	00064	001038/2007	NEWTON DORNELES SARATT	00164	039312/2010
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00204	079086/2010	NICIO ANTONIO SILVEIRA	00048	001120/2006
LUIZ CARLOS MENDES JUNIOR	00013	000132/2001	NIVALDO GOTTI	00180	047750/2010
LUIZ CARLOS PROVIN	00251	000066/2007	NIVALDO QUIRINO PINTO	00060	000677/2007
LUIZ FABIANI RUSSO	00024	000014/2004	OLDEMAR MARIANO	00023	001012/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00094	000301/2009		00069	001331/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00189	057727/2010	ORIANA D. A. GOTTI	00180	047750/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00092	000225/2009	ORLANDO RIBEIRO	00017	000434/2002
	00123	001556/2009	OSMAR VIEIRA DA SILVA	00007	000284/1998
	00183	052947/2010	PAULO CESAR CHANAN SILVA	00010	000895/1999
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00044	000623/2006		00012	000807/2000
	00121	001489/2009	PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00187	055843/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00152	027668/2010	PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO	00027	000237/2004
MAGDA LUIZA R.EGGER	00083	001226/2008	PAULO ROGERIO H. DE SOUZA	00167	039910/2010
MALVER GERMANO DE PAULA	00168	040351/2010	PEDRO AUGUSTO BUENO	00057	000622/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00128	001793/2009	RAFAEL BRUM SILVA	00110	000967/2009
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA	00084	001240/2008	RAFAEL LUCAS GARCIA	00109	000893/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	000895/1999		00185	053655/2010
	00012	000807/2000		00232	046033/2011
	00214	086625/2010		00242	064881/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00137	001158/2010		00243	065654/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00025	000028/2004	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00025	000028/2004
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00009	000719/1999		00027	000237/2004
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00008	000724/1998	RAFAEL ROSSI RAMOS	00086	001399/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00013	000132/2001		00151	026523/2010
	00053	000129/2007	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00143	014911/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00116	001296/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00071	001454/2007
	00127	001789/2009		00144	017399/2010
	00131	002029/2009		00225	031791/2011
	00136	000870/2010		00227	036476/2011
	00141	012201/2010		00235	052438/2011
	00150	026101/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00090	000111/2009
	00161	036426/2010		00103	000619/2009
	00166	039590/2010		00109	000893/2009
	00203	078223/2010		00119	001448/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00063	000964/2007		00122	001540/2009
MARCOS LEATE	00001	000231/1984		00124	001586/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00044	000623/2006		00162	036748/2010
	00121	001489/2009		00169	040855/2010
MARCUS E. PERES DA SILVA	00040	000917/2005		00170	040870/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00110	000967/2009		00178	045099/2010
MARCUS VINICIUS MARTINS CUSTODIO	00140	005040/2010		00191	061328/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES	00067	001241/2007	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00128	001793/2009
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	00038	000091/2005	RAQUEL CRISTINA ALVES	00007	000284/1998
MARIA ELIZABETH JACOB	00030	000584/2004	RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER	00073	000257/2008
	00031	000652/2004	RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00070	001413/2007
	00032	000731/2004	RAUL ALVES DOS SANTOS ROSELEM	00013	000132/2001
	00033	000756/2004	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00080	000875/2008
	00037	001060/2004		00087	001490/2008
	00051	001231/2006		00142	013206/2010
MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR	00063	000964/2007		00193	063986/2010

REINALDO MIRICO ARONIS	00056	000472/2007	00189	057727/2010
	00128	001793/2009	00193	063986/2010
	00147	024481/2010	00052	001272/2006
RENATA CRISTINA O.ALENCAR E SILVA	00028	000358/2004	00211	084435/2010
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00098	000467/2009	00137	001158/2010
RENATA DEQUECH	00039	000259/2005	00182	051787/2010
RENATA VIEIRA	00013	000132/2001	00223	025984/2011
RENATO ANDRE FERREIRA	00039	000259/2005	00008	000724/1998
RENATO TAVARES YABE	00183	052947/2010	00230	042097/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00048	001120/2006	00123	001556/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00066	001216/2007	00183	052947/2010
	00158	033078/2010	00086	001399/2008
	00194	065914/2010	00133	002200/2009
	00207	082863/2010	00212	085055/2010
RICARDO LOPES SAMPAIO	00009	000719/1999	00246	065667/2011
RICHARDSON CARVALHO	00053	000129/2007	00003	000795/1988
ROBERTO DE MELO SEVERO	00042	001190/2005	00078	000733/2008
	00113	001135/2009	00126	001657/2009
ROBERTO LAFFRANCHI	00024	000014/2004	00237	057397/2011
	00026	000112/2004	00087	001490/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00163	037007/2010	00251	000066/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00101	000565/2009	00112	001108/2009
	00104	000697/2009	00113	001135/2009
	00117	001428/2009	00148	025774/2010
	00118	001439/2009	00129	001963/2009
	00122	001540/2009	00215	000863/2011
	00123	001556/2009		
	00124	001586/2009		
	00139	002165/2010		
	00144	017399/2010		
	00155	029286/2010		
	00169	040855/2010		
	00171	040887/2010		
	00172	041882/2010		
	00195	066265/2010		
	00199	073348/2010		
	00201	076704/2010		
	00205	081056/2010		
	00221	023097/2011		
	00222	023098/2011		
	00224	029781/2011		
	00225	031791/2011		
	00227	036476/2011		
	00231	046031/2011		
	00233	047404/2011		
	00234	047626/2011		
	00235	052438/2011		
	00241	064645/2011		
	00244	065657/2011		
	00247	066269/2011		
	00248	066764/2011		
RODRIGO GOMES	00133	002200/2009		
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00043	000103/2006		
ROGER PIAZZALUNGA	00038	000091/2005		
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00079	000814/2008		
	00188	057627/2010		
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN	00228	036886/2011		
ROSANGELA KHATER	00132	002086/2009		
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00174	042550/2010		
	00175	042553/2010		
RUY ANTONIO LOPES	00081	000970/2008		
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00098	000467/2009		
SANDRA MATSUBARA	00027	000237/2004		
SANDRA REGINA RODRIGUES	00051	001231/2006		
	00228	036886/2011		
SANDY PEDRO DA SILVA	00167	039910/2010		
SANIA STEFANI	00027	000237/2004		
	00139	002165/2010		
SATURNINO FERNANDES NETTO	00052	001272/2006		
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00023	001012/2003		
SERGIO EDUARDO CANELLA	00041	001175/2005		
SERGIO SCHULZE	00076	000612/2008		
	00111	001081/2009		
	00156	029388/2010		
SHIROKO NUMATA	00002	000277/1988		
	00007	000284/1988		
	00190	060814/2010		
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00013	000132/2001		
SONIA APARECIDA YADOMI	00181	048235/2010		
SUELI CRISTINA GALLELI	00058	000626/2007		
	00072	000079/2008		
SUSANA TOMOE YUYAMA	00200	076386/2010		
TALITA SANTOS GATTI	00154	029022/2010		
TATIANA GONÇALVES ANDRÉ	00013	000132/2001		
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00163	037007/2010		
TATIANA YUMI DE O.YOKOZAWA RUMIATO	00027	000237/2004		
THAISA CRISTINA CANTONI	00128	001793/2009		
	00130	002014/2009		
	00146	021887/2010		
	00147	024481/2010		
	00149	025799/2010		
	00153	028277/2010		
	00159	034562/2010		
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00099	000493/2009		
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00110	000967/2009		
	00115	001252/2009		
	00157	030557/2010		
	00160	035110/2010		
	00165	039543/2010		
ULLYSSES AIRES MERCER			00052	001272/2006
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO			00211	084435/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI			00137	001158/2010
			00182	051787/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI			00223	025984/2011
VANILTON DE FREITAS SCOPONI			00008	000724/1998
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA			00230	042097/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE			00123	001556/2009
			00183	052947/2010
VIVIANE POMINI			00086	001399/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA			00133	002200/2009
			00212	085055/2010
			00246	065667/2011
WALTER MOTTA CAMPOS			00003	000795/1988
WANDERLEI DE PAULA BARRETO			00078	000733/2008
WELLINGTON LUIS GRALIKE			00126	001657/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA			00237	057397/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI			00087	001490/2008
WILSON NALDO GRUBE FILHO			00251	000066/2007
WILSON SANCHES MARCONI			00112	001108/2009
			00113	001135/2009
			00148	025774/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA			00129	001963/2009
			00215	000863/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-231/1984-MARAJÓ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA x VALDIR CIVALSCHI- (...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Diligências Necessárias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-277/1988-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x REPAMAL - IND. E COM. DE REFRIGERACAO LTDA e outro-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. CAUTELAR-795/1988-HORTO TROPICAL - EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS S/C LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-1-Não havendo custas remanescentes, e ante a informação do banco requerido, intime-se a autora para efetuar o levantamento dos valores, pelo que, a expedição de alvará já fica autorizada. 2-Levantados os valores, arquivem-se com as baixas de estilo, inclusive o apenso. Intime-se. Diligências necessárias. A requerente, informar em nome de quem é para ser expedido o alvará Judicial, no prazo de cinco dias.-Adv. WALTER MOTTA CAMPOS e JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-895/1995-SADIA S/A ( SUCESSORA DA FRIGOBRÁS - CIA BRA.DE FRIGORIFICOS x CARLOS JOÃO SCHLIEPER e outro-1-Expeça-se ofícios(s) ao(s)ôrgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequência, para retirar-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem.2-Advirto a Sr.Escrivã de que, caso sejam recebidos documentos que contenham informações de caráter sigiloso, deverá arquivá-los em pasta própria, a fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto ao procurador do exequente vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada em carga ou para fotocópias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. LUCYANNA LIMA LOPES, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e NELSON TAQUES SOBRINHO-.

5. INDENIZACAO-106/1997-ERNESTINA FERREIRA ALVES x PEDRO FREDERICO e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA-.

6. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-166/1998-PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO GRAN CENTER LTDA-1-Converta-se o arresto em penhora.Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. ALEXANDRE MENONCIM C. PEREIRA e CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008864-38.1998.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ITALO LONNI JUNIOR e outro-Vistos;Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 319, a fim de incluir a RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO E FINANCEIROS no pólo ativo da presente demanda como sucessora do BANCO BANESTADO S/ A.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade.Proceda-se a baixa de eventuais penhoras e das garantias instituídas nos contratos transgidos, conforme requerido em fls. 319, in fine.P.R.I.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. SHIROKO NUMATA, GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA, OSMAR VIEIRA DA SILVA, RAQUEL CRISTINA ALVES e GISLAINE A.G. MAZUR-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-724/1998-HELIO KAZUO KAMIMATA x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-Não há efeito suspensivo para recurso especial. 2-Intime-se a parte requerida para recolhimento das custas. 3-Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a satisfação de seu crédito.-Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, VANILTON DE FREITAS SCOPONI, LUCINEIA MOREIRA MACHADO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-719/1999-FARMACIA DO LAGO LTDA e outros x EQUIPE DIST. DE MED. COM. E REP. LTDA- Aos devedores, para dar cumprimento ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas em favor da massa falida, dentro do prazo legal, sob as penas do art.475-J do CPC (planilha em fls.603).-Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RICARDO LOPES SAMPAIO-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008589-55.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE BEGGIATO e outros- Manifestar-se a parte interessada, sobre a resposta do ofício e documentos em fls.303/313,dentro do prazo legal.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PAULO CESAR CHANAN SILVA-.

11. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-369/2000-ANGELICA PEREIRA DE SOUZA FORNACIARI x AVP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. NEUSA R.FORNACIARI MARTINS-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0008514-79.2000.8.16.0014-JOSE BEGGIATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. - Adv. PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. INDENIZACAO-132/2001-ALENCAR APARECIDO PEREIRA e outros x RADIO BRASIL SUL e outros-Devem as partes executadas (RADIO BRASIL, HOMERO BARBOSA NETO e ANA LAURA LINO), efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$2.125,39, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, RAUL ALVES DOS SANTOS ROSOLEM, JORGE HAMILTON AYDAR, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, LUIZ CARLOS MENDES JUNIOR, TATIANA GONÇALVES ANDRÉ, RENATA VIEIRA e MARCO AURELIO GRESPLAN-.

14. ORDINARIA-309/2001-TECNICA ENGENHARIA LTDA x LUZIA LUZINETE MACHADO- Despacho de fls.241; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.245; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-403/2001-ISRAEL MASSAKI SONOMIYA x BANCO CITIBANK S/A- Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.977. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELIZA G.P.DE CARVALHO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-361/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COAGRI COOP. DE TRAB. R. EF. AG. DO C.OESTE DO PR-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua instrução. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

17. DECLARATORIA-0010295-68.2002.8.16.0014-NILSO MARTINS LOPES x CIA. SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Cumpra-se o V. acordao. Int. - Adv. ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e MAURICIO ANTONIO RUY-.

18. DEPOSITO-314/2003-UNIFISIA-ADM.NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x JOAO ANTONIO COSTA- Despacho de fls.136; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.138; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

19. COBRANCA (ORD)-485/2003-COOP. AGROP. DE PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA x RUBENS PIMENTA DE PADUA- Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas no importe de R\$439,82, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.-

Adv. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA e JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

20. DECLARATORIA-623/2003-JOSE SAPIA x MN REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-730/2003-JAIRO ANTONIO GAMBA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo de esclarecimento do Sr. Perito em fls.1020/1026, manifestem as partes, dentro do prazo legal.-Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

22. ORDINARIA-858/2003-GILDETE SANTOS DE CASTRO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA e MARINETE VIOLIN-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1012/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x J.JUNIOR ENGENHARIA LTDA e outros- Despacho de fls.420; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.422; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. DANIEL NUNES ROMERO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e OLDEMAR MARIANO-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-14/2004-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO S/C LTDA x DORIETE ALVES DA SILVA-1-Diante do acordo realizado entre as partes e homologado em fls.92, determino o desbloqueio "on line" dos valores penhorados em contas da executada. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, ANA LUCIA B.CIAPPINA LAFFRANCHI e IZAURA CRISTINA SPECIAN-.

25. INDENIZACAO-28/2004-ODILIA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1-Deixo de receber o recurso tendo em vista o acordo posteriormente homologado, em que houve inclusive desistência recursal. 2- Efetuados os levantamentos e recolhidas as custas, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$861,21, no prazo de cinco dias.- Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, CRISTIANO BURATTO e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-112/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x BRUNO AUGUSTO DE CASTRO SILVA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

27. INDENIZACAO (SUM)-0012949-57.2004.8.16.0014-WELLINGTON RENAN DE PAULA MARAFICO e outros x COMERCIO E TRANSPORTES EBERTZ - IMP.E EXP.LTDA e outro-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YUMI DE O.YOKOZAWA RUMIATO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, SANDRA MATSUBARA, GUSTAVO JUSTUS DO AMERANTE, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR, SANIA STEFANI e PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO-.

28. FALENCIA-0012883-77.2004.8.16.0014-PIRAJU MATERIAIS E CONSTRUCOES x MFJ ADM.DE IMOVEIS LTDA-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. RENATA CRISTINA O.ALENCAR E SILVA, ANDRESON DE AZEVEDO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

29. INDENIZACAO DE DANOS-0012802-31.2004.8.16.0014-PAULO ROBERTO CLEMENTINO MOREIRA x OSMAR HENRIQUE e outro-1-Tendo havido o depósito do principal corrigido e dos honorários sucumbenciais, autorizo o levantamento em favor da parte requerente que petição em fls.351, do valor R\$13.145,03 mais atualizações desde o depósito de fls.349, em 15/06/2011, até a data de efetivo levantamento, até porque seu procurador já foi intimado em fls.350 sobre tais fatos, e silenciou; 2-Expedido o alvará, intime-se por DJE o procurador, para se dizer se tem interesse no levantamento dos seus honorários de sucumbência;-Adv. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, MARIO BORGES FERNANDES, ARMANDO GARCIA GARCIA e JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-584/2004-APARECIDO MONTEIRO FRANCO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-652/2004-LUZIA DE BARROS DINIZ x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-731/2004-JOAO DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-756/2004-ISMAEL FAUSTINO MIRANDA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

34. EXECUCAO DE HIPOTECA-818/2004-BANCO ITAU S/A x CLAYDSON ANTONIO DE SOUZA LEMOS e outro- Sobre a petição de fls.150, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-978/2004-LUIZ BATISTA DE LIMA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

36. COBRANCA (ORD)-1027/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELETROJAN ILUMINACAO ELETRICIDADE LTDA-1-Intime-se o exequente para se manifestar quanto aos veículos localizados no RenaJud, e requerimento de direito, observando que há veículos que são objeto de alienação fiduciária. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-1060/2004-ADEMIR INACIO PEREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-0013002-38.2004.8.16.0014-SUMIE HASHIMOTO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. ROGER PIAZZALUNGA, CARLOS RENATO CUNHA e MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY-.

39. ALVARA-259/2005-JULIMARA DE OLIVERIA ZOCHI e outros x SILVANA DE OLIVEIRA ZOCHI- 1-Intime-se as requerentes para manifestação sobre parecer ministerial, no prazo de cinco dias;-Advs. RENATA DEQUECH e RENATO ANDRE FERREIRA-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-917/2005-AGROPECUARIA AROEIRA S/C LTDA x BANCO BAMERINDUS / HSBC S/A- 1-Defiro o pedido retro. Levante-se a penhora. 2-Após, proceda-se a penhora online. Diligência necessárias.Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA-.

41. ORDINARIA-1175/2005-JORGE BENIGNO DOS SANTOS FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o laudo do Srº Perito em fls.273/407, manifestem-se as partes, dentro do prazo legal.-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e MARIA JOSE STANZANI-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1190/2005-DANIEL MARTINS NETO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$115,98, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO DE MELO SEVERO e LEONARDO MIZUNO-.

43. DECLARATORIA-0018725-67.2006.8.16.0014-LOURENCO ROMEU PACHEMSHY e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, FABIO MARTINS PEREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-623/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ROVILSON GORINI-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como o incidente de exceção de incompetência apenso e a revisonal conexa, distribuída a este juízo e registrada sob nº 107/2006.Os honorários advocatícios, no montante ajustado pelas partes, e as eventuais custas processuais remanescentes, serão de responsabilidade do executado, nestes autos e, no de revisonal, pela empresa CHAMAHA, lá autora, conforme acordo (item 5, fls. 87).Já formalizada a penhora (fls. 69), expeça-se certidão para entrega ao exequente, para registro junto ao CRI respectivo, de per si, na forma do Art. 659, § 4º do CPC; deferindo-se parcialmente o requerido no item 6, fls. 87.Indefiro o ofício requerido, pois é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negativação administrativamente operada pela exequente, dos nomes dos executados, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo

distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão.Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC.Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos nº 107/2006 e 1.489/2009, exceção de incompetência em apenso, restando o incidente e a revisonal conexa, extintos ante a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção pressida, condição da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LOGI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-745/2006-ANTONIO BATISTA DA SILVA x LAZARO DACIO RODRIGUES- Sobre o laudo de avaliação judicial, manifeste-se a parte interessada, dentro do prazo legal.-Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-791/2006-SHIZUE IWAKURA NISHIZIMA - ESPOLIO x NELSON PARIZOTTO LOUREIRO e outro- 1-Avoquei os presentes autos; 2-Trânsita a decisão de embargos processua a execução.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI-.

47. ORDINARIA-838/2006-MARCIONILA MARIA BOTTINO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1-Tendo em vista a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, e informando que os contratos destes autos se referem ao ramo 66, dê-se vista à parte contrária. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1120/2006-SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME e outro x PAULINO SUSSUMI YOSITOMI-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, NICIO ANTONIO SILVEIRA e FLORINDO MARCOS PEDRAO-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1142/2006-JOSE EDUARDO MALUF x BANCO BRADESCO S/A- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$366,67, no prazo de cinco dias.-Advs. DEMETRIUS HADDAD CHEDID e ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1205/2006-ADECI CORREAS MORADOR x TATIANE CRISTINA DE QUADROS-1-Antes da análise do pedido retro, proceda-se a busca do endereço do requerido junto ao BacenJud. Intime-se.Diligências necessárias. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

51. DECLARATORIA-1231/2006-HERMOGENES PAES LANDIM x BRASIL TELECOM S/A- 1-A imunidade às custas processuais e advocatícias é direito assegurado a todos, indistintamente, pela novel carta política, inclusive às pessoas jurídicas, sob pena de exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de ameaça ou lesão de direito, comprovando-se o estado de miserabilidade legal através de mera afirmação, da parte, da insuficiência de recursos, competindo à parte contrária fazer prova capaz de deconstituir o direito postulado. Cumpre salientar, ainda, que o que importa, em matéria de assistência judiciária, prevista em norma constitucional e disposição infraconstitucional, não é o acervo de bens possuídos pela parte, mas se pode ele suportar o pagamento de despesas processuais sem sacrificar o sustento próprio e de sua família. Todavia, cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão, art.7º da Lei 1.060/50, isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, promovendo por sua conta as diligências que requeira ao juízo, especialmente certidões junto a órgãos públicos, a exemplo do CRI e DETRAN, para, em caso positivo, dar início ao cumprimento do julgado. Ademais, outras diligências requerida pelo peticionário dependem previamente da existência da execução, por força do sigilo conferido às informações, com o a busca de valores em contas bancárias pelo BacenJud e expedição de ofício à Receita Federal, porque do contrário importaria em quebra de direitos individuais constitucionalmente garantidos para fins exclusivamente patrimoniais e no interesse de terceiros. Em verdade, enquanto não demonstrando elementos que indiquem a alteração da condição de miserabilidade da parte beneficiária, não há sequer possibilidade de procedimento executivo. Assim, indefiro o pedido retro. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB 25.317 e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-1272/2006-JABUR ABDALA e outros x CONDOMINIO SHOPPING CENTER COM-TOUR- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua

pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Advs. ULLYSSES AIRES MERCER, MAURICIO TOSIN MERCER, SATURNINO FERNANDES NETTO, FRANCISCO LEITE CHAVES e JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

53. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-129/2007-MARIA APARECIDA DUARTE x FABIANA ANNARUMMA UTILIDADES DOMESTICAS(LONDRIMAX)-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua instrução. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. RICHARDSON CARVALHO, ADEMIR SIMOES e MARCO AURELIO GRESPAN-.

54. DECLARATORIA-0021697-73.2007.8.16.0014-ESPOLIO DE ISSAMU NAGAI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, FABIO CESAR TEIXEIRA e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

55. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0021253-40.2007.8.16.0014-APARECIDA MACEU CACULA e outro x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e CELSO ZAMONER-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-472/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LIVIERO E LIMA LTDA e outros- Despacho de fls.93; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.95; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-622/2007-MADALENA SOARES DIAS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-626/2007-MARIO TEHKASHA FUKOSHIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1-Iniciado cumprimento de sentença, o executado, depois da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nomeou bens a penhora, consistente no depósito no valor de R\$1.499,05 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinco centavos), fls.81, e apresentou ao cumprimento de sentença, que igualmente foi rejeita. E às fls.156-157, o exequente apresenta o cálculo, com honorários de 10% sobre o valor da execução, por óbvio, também atualizado. Relatado isso, cumpre observar que o depósito em dinheiro é garantia, e de consequência não elide honorários, multa do art.475-J, e tampouco interrompe ou desobriga da mora. O que ocorre é que o depósito em garantia terá os rendimentos de poupança, enquanto a dívida tem a sua correção monetária pelos índices oficiais da contadoria, além dos juros de mora simples na razão de 1% ao mês. Dessa forma, verifica-se que é insuficiente o valor garantido pelo executado, e já tendo havido a impugnação ao cumprimento da sentença, não cabe mais a discussão dos valores, devendo a execução prosseguir para a satisfação do débito, conforme o cálculo atualizado da contadoria. Por isso, intime-se o executado para depositar o saldo remanescente. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, MARIA T. NAVARRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

59. COBRANCA (ORD)-637/2007-MARIA CELESTE MORITA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.63; (...) 2-Efetuada os levantamentos, intime-se o requerido para apresentar os documentos faltantes, observando-se o item a de fls.61, incluindo-se, pois em sua pesquisa o CPF da solicitante. Intime-se. Diligências necessárias. E ainda, manifeste-se sobre a certidão de fls.68 verso, no mesmo prazo.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-677/2007-WILSON BAZA x DIRCEU SCERBO- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido.-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA VICENTINI, FERNANDA PAIÃO PEDRO e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

61. MONITORIA-766/2007-REGINA YOSHIE IRIA x CLEBERSON CHAGAS DOS SANTOS e outro- Despacho de fls.114; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.116; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

62. DESPEJO-829/2007-DOMINGOS ALMEIDA MORAES x SCLEMENCERIK FAE JUNIOR e outros- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do GPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e MARIA JOSÉ LIRA FERREIRA-.

63. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-964/2007-MAURICIO C.RODRIGUES - MADEIRAS x INDUSTRIA DE HABITACAO POLO LTDA-1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao sistema Renajud. Intime-se; Diligências necessárias. Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

64. DESPEJO-1038/2007-SHIZUE IWAKURA NISHIZIMA -ESPOLIO x FERNANDA LOUREIRO COSTA e outros-(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO DE DESPEJO, para condenar os réus fiadores ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos durante o período do ajuste originário somente, devidamente atualizados pelos índices em contrato previstos e, na falta destes, os da contadoria judicial e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada aluguel, além dos consectários contratuais de multas e encargos e, condenar a requerida locatária Fernanda Costa, ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos até a data da desocupação do imóvel, devidamente atualizados pelos índices em contrato previstos e, na falta destes, os da contadoria judicial e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada aluguel, além dos consectários contratuais de multas e encargos.Em relação À AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS CONSTANTES. Por fim, condeno na ação de despejo, ante a sucumbência ínfima do espólio autor, todos os requeridos solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando a sua natureza e o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º).Em relação aos Embargos à execução, pela improcedência, condeno os embargantes solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em valor equitativo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados desde a presente data até efetivo pagamento pelos índices oficiais da contadoria judicial e com juros de mora desde a citação, considerando a sua natureza e o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI e LUIZ ANTONIO K.K.SALDANHA-.

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1192/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO APARECIDO COCCATO- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1216/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JULIANA RIBEIRO DA SILVA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

67. INVENTARIO-1241/2007-ALCIDES SANTIAGO x IZABEL TEREZA CRISTINA MARTINS DIAS- 1-Intime-se a parte autora, para juntar certidão negativa da Fazenda Municipal, Estadual e Federal, sobre o imóvel em questão e cálculo da Fazenda Pública do ITCMD, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e ADEMIR SIMOES-.

68. EMBARGOS-1299/2007-MARIA DE LOURDES ALBERINI LOUREIRO x ESPOLIO DE SHIZUE IWAKURA NISHIZIMA-(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO DE DESPEJO, para condenar os réus fiadores ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos durante o período do ajuste originário somente, devidamente atualizados pelos índices em contrato previstos e, na falta destes, os da contadoria judicial e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada aluguel, além dos consectários contratuais de multas e encargos e, condenar a requerida locatária Fernanda Costa, ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos até a data da desocupação do imóvel, devidamente atualizados pelos índices em contrato previstos e, na falta destes, os da contadoria judicial e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada aluguel, além dos consectários contratuais de multas e encargos.Em relação À AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS CONSTANTES. Por fim, condeno na ação de despejo, ante a sucumbência ínfima do espólio autor, todos os requeridos solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando a sua natureza e o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º).Em relação aos Embargos à execução, pela improcedência, condeno os embargantes solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em valor equitativo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados desde a presente data até efetivo pagamento pelos índices oficiais da contadoria judicial e com juros de mora desde a citação, considerando a sua natureza e o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º). Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I. -Adv. MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-1331/2007-COMERCIAL E TRANSPORTES GRANGAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Observe-se foi o requerido quem fez o pedido de prova pericial, conforme despacho de fls.463 e petição de fls.466.2- Assim, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. OLDEMAR MARIANO, ILAN GOLDBERG e ELLEN OSQUETTI-.

70. COBRANCA (SUM)-1413/2007-OSVALDO DOS REIS x ITAU SEGUROS- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

71. COBRANCA (SUM)-0020973-69.2007.8.16.0014-ELMO GUIMARAES e outro x VERA CRUZ SEGURADORA- Despacho de fls.150; 1-A preliminar intimação quanto ao item 2 e seguintes do despacho de fls.145, sendo indevida a conclusão; 2-Observe-se, evitando novos eventos. Despacho de fls.145; (...) 2-Depois, intime-se a parte requerida para depósito dos valores remanescentes, sob pena de execução forçada. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-79/2008-INST.COM.DE CRED.DE LONDRINA-CASA DO EMPREENDEDOR x MARIA IZABEL DIAS DA SILVA ME e outros- 1-Indefiro o pedido retro pois, da simples leitura dos §§1º e 3º do art.652 do CPC, os atos são indicados e sequentes, determinados em officio conforme previsão do CPC. Assim a indicação de bem é precedida de intimação já determinada. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

73. DESPEJO-257/2008-RUTH LIBANIO x CICERO AMARO e outros-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

74. DEPOSITO-487/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CUNHA E BIANCHI LTDA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e ADALBERTO CUNHA-.

75. ORDINARIA-492/2008-SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários do Srº Perito em fls.346/350, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

76. DEPOSITO-612/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL GALDINO CORREA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de extinção. Intime-se.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-626/2008-BANCO BRADESCO S/A x MENDES E MARANHA LTDA e outros- Vistos;Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte exequente informa, em fls. 285, que houve composição amigável, requerendo a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante acordo realizado entre partes e aos autos juntado.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais feitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, e 794, II, ambos do CPC.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.Indefiro o ofício requerido, pois é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negativação administrativamente operada pela exequente, dos nomes dos executados, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

78. COBRANCA (ORD)-733/2008-SILVIO ALVES FERREIRA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre o laudo complementar do Srº Perito em fls.159, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

79. REVISIONAL-814/2008-JAIME CAMPOS DELL'ORTO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-Defiro o pedido retro e concedo vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.Dil.Nec.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-875/2008-BANCO ITAUBANK S/A x ELAINE DE PAULA MENEZES- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido.-Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-970/2008-MAR GIRIUS CONTINENTAL IND.DE CONT. ELETRICOS LTDA x EXONTEC - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

82. DEPOSITO-1074/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE MARCIO MARTINS BANDEIRA- 1-Intime-se a parte requerida para se manifestar-se sobre o pedido de extinção, formulado pela parte autora, em fls.82.-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-1226/2008-CIFRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x PAULINHO ALVES DE CARVALHO- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R.EGGER-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0023286-66.2008.8.16.0014-A. M. SALES & CIA LTDA x DELEGADO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Cumprase o V. acordao. Int. -Adv. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1295/2008-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x SERPELONI & FERREIRA LTDA e outro-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ-.

86. MONITORIA-1399/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x NILSON CIRILO DE LIMA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0032069-47.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS CASTRO x BANCO ITAU S/A- -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-1524/2008-JABUR PNEUS S/A e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO- 1-Há evidente conexão

entre estes autos e os inúmeros autos já remetidos à 9ª Vara Cível, que julgam execuções, revisões, embargos e seus respectivos pleitos entre as executadas e embargantes Jabur, Londrina caminhões e ônibus e BIC BANCO, sobre tudo quanto a eventual sucessão de empresas, tendo os autos originários da 9ª Vara Cível em decisões deste e daquele juízo, exercido a "vis attractiva" na forma dos arts.103 e 106 do CPC; 2-Posto isso, remetam-se os autos à R. 9ª Vara Cível, com nossas homenagens; 3-Não sendo o entendimento daquele juízo e, prevenindo conflitos, solicitem-se informações ou eventual reexame;-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.

89. COBRANCA (ORD)-63/2009-MELAYNE MARTINS COIMBRA x BANCO DO BRASIL S.A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. JOAO LUIZ DO PRADO, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

90. COBRANCA (ORD)-111/2009-RONALDO CESAR PELOIA x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2-Intime-se a parte agravada para apresentar a contra-minuta em 10 (dez) dias. 3-Após, anote-se para sentença.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

91. INVENTARIO-185/2009-MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA FERREIRA x APARECIDO ADÃO FERREIRA- 1-Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da declaração de fls.72, tendo em vista seu regime de casamento ser de Separação Legal de Bens, onde não há meação ao cônjuge sobrevivente em concorrência com os descendentes (art.1.829 do CC). Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARISA S. KOBAYASHI e CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

92. COBRANCA (ORD)-225/2009-FABIANE APARECIDA OLIVEIRA DOS ANJOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

93. DEPOSITO-256/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO CARLOS ROQUE PIRES- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

94. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-301/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE GOMES PEREIRA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-311/2009-IZIDORO MAZUR x CHELPI TANUS DAHER FILHO-1- As custas processuais remanescentes integram o valor que seria a encargo da parte autora nos termos do acordo, e constituem crédito de titularidade do Sr.Escrivão. A superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Verifica-se ainda que não houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sendo as custas devidas pelo autor, nos termos do acordo. Assim, intime-se a parte autora por seu procurador para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, em 5 (cinco) dias, sob pena de execução a ser promovida pela escritania. Intime-se.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

96. DEPOSITO-377/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NILVIA CORDEIRO DA SILVA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II do CPC, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

97. DEPOSITO-384/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSUEL SENARIO DE JESUS- A requerente, comprovar a distribuição da carta precatória perante a Comarca de Barboza Ferraz/PR, no prazo de cinco dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

98. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-467/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FREDERICO DINIZ FRANÇA- A requerente comprovar a distribuição da carta precatória na Comarca de Lagoas/MG, no prazo de cinco dias.-Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

99. INDENIZACAO-493/2009-ARTHUR FRANCO DA SILVA x ADALBERTO TEIXEIRA GOES- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Advs. TIAGO

BRENE OLIVEIRA, JOAO CASEMIRO WIELEWICKI e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

100. DEPOSITO-505/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO MATEUS- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

101. COBRANCA (ORD)-565/2009-JOSE FERNANDES DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve o requerente, informar se a pericia designada para o dia 06/01/2010 foi realizada, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. COBRANCA (ORD)-0033376-02.2009.8.16.0014-VALERIO DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$444,13, no prazo de cinco dias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

103. COBRANCA (ORD)-0033374-32.2009.8.16.0014-MARCELO BEZERRA MOTTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$319,50, no prazo de cinco dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

104. COBRANCA (ORD)-697/2009-CLAUDINEI GARCIA PAREDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, no prazo de cinco dias. Int.Dil.Nec. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

105. COBRANCA (ORD)-718/2009-CRISTIANA PERES DE SOUZA OKAMOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A requerida para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido e ainda providenciar as cópias necessárias a sua devida instrução. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

106. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-774/2009-MARCUS VINICIUS TURINO FERREIRA x MARCO FABIO DA SILVA LAUTENSHLAGER FILHO- Deve a requerente informar, no prazo de cinco dias, se foi realizada a postagem do ofício nº.1029/10.-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

107. DEPOSITO-802/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN CARLOS RIBEIRO MORENO-1-Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, defiro o pedido de conversão da presente busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no artigo 4º do Decreto Lei nº911/69. 2- Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor. 3-Após, cite-se o devedor para, no prazo de cinco dias: a)entregar o bem alienado fiduciariamente, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; e, b) contesta a ação (CPC, art.902, I e II). Deve ser consignado no mandado que em não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts.285 e 319).4-Indefiro, no entanto, o pedido de expedição de ofício às Polícias Rodoviárias, visto que o auxílio destas na solução de litígios privados com caráter patrimonial (localização e apreensão do veículo) extrapola suas funções. Intime-se. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

108. COBRANCA (ORD)-0033372-62.2009.8.16.0014-RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$300,70 no prazo de cinco dias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

109. COBRANCA (ORD)-893/2009-JOSE AUGUSTO RUSCH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 20% (vinte por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R\$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 20% (vinte por cento), conforme laudo do IML de fls. 164 e 164-verso, sem correções anteriores a este decurso, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadora judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré;Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028363-22.2009.8.16.0014-ASTROGILDA GOMES FIGARO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO K.OKUZONO e RAFAEL BRUM SILVA-.

111. DEPOSITO-1081/2009-ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FIDC x SILVIO PINTO FERREIRA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR-.

112. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1108/2009-BANCO BRADESCO S/ A x CAUE HEIDRICH CAMINHA e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

113. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1135/2009-BANCO BRADESCO S/ A x LEILA MARIA ALVES MORSELLI e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI e ROBERTO DE MELO SEVERO-.

114. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1173/2009-BANCO ITAU S/A x VELLONI COM.DE COMP.ELETRONICOS LTDA ME e outros- 1-Defiro o arresto de valores eventualmente encontrados pelo sistema BACEN Jud até a satisfação integral do crédito perseguido. (...) 3-Em caso de negativa na citação dos executados, intime-se o exequente para requerimento de direito à luz do art.654 do CPC. Int.Dil.Nec.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028586-72.2009.8.16.0014-ANA MARIA MOLINA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1296/2009-BANCO BRADESCO S/ A x MARCOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA - F.I.- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; 5-Int.Dil.Nec. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

117. COBRANCA (ORD)-1428/2009-NICOLI CRISTINA LEVORATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A requerente, informar se a pericia agendada para o dia 16/12/2011 foi realizada, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

118. COBRANCA (ORD)-1439/2009-AMELIA GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

119. COBRANCA (ORD)-0033373-47.2009.8.16.0014-GERALDO PAULO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$416,30, no prazo de cinco dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-1453/2009-NAURO CONSTÂNCIO GIL e outro x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A-Vistos;Trata-se de embargos à execução, regularmente ajuizada, em que a parte embargada informa, em fls. 171, que houve composição amigável nos autos de embargos à execução em trâmite perante a 3ª Vara Cível, requerendo a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante notícia de acordo realizado entre as partes e, ainda, ante a concordância da parte embargante (fls. 175). Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO

EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão percentual. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. Em tempo:Translade-se cópia à execução 1510/08 e intime-se.-Advs. LUIS HASEGAWA e ANGELA MARIA SANCHEZ-.

121. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1489/2009-ROVILSON GORINI x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como o incidente de exceção de incompetência apenso e a revisional conexa, distribuída a este juízo e registrada sob nº 107/2006.Os honorários advocatícios, no montante ajustado pelas partes, e as eventuais custas processuais remanescentes, serão de responsabilidade do executado, nestes autos e, no de revisional, pela empresa CHAMAHA, lá autora, conforme acordo (item 5, fls. 87). Já formalizada a penhora (fls. 69), expeça-se certidão para entrega ao exequente, para registro junto ao CRI respectivo, de per si, na forma do Art. 659, § 4º do CPC; deferindo-se parcialmente o requerido no item 6, fls. 87.Indefiro o ofício requerido, pois é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negatificação administrativamente operada pela exequente, dos nomes dos executados, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão.Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC.Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos nº 107/2006 e 1.489/2009, exceção de incompetência em apenso, restando o incidente e a revisional conexa, extintos ante a perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO FARIER, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

122. COBRANCA (ORD)-1540/2009-JOSE BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

123. COBRANCA (ORD)-1556/2009-CLAUDETE VALENTIN MANSANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

124. COBRANCA (ORD)-1586/2009-CARLOS ROBERTO RUFINO GERALDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1628/2009-BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON FARIA DE OLIVEIRA-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência.-Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1657/2009-JOÃO CAVALCANTE x BANCO BMG S/A- 1-Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls.103.-Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e -WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

127. COBRANCA (ORD)-1789/2009-RUFINO BISSOQUI x BANCO BRADESCO S/A- 1-Defiro unicamente a juntada de novos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias, dando em seguida, vistas à parte contrária.-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

128. COBRANCA (ORD)-1793/2009-RENATA CARVALHEIRO BRINHOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1-Aguarde-se o feito suspensivo conforme determinado às fls.114.Intime(m). Diligências Necessárias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES e RAFAELA GUSSELLA DE LIMA-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1963/2009-DARCI DOS SANTOS SILVA VITORINO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição de fls.75/76,

manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

130. COBRANCA (ORD)-2014/2009-ROSEMEIRE VIZU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remeta-me os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-2029/2009-BANCO BRADESCO S/A x PORTHIFOLIO AGENCIA DE TEC.WEB LTDA- 1-Suspendam-se os autos, como se requer, sine die com base no art.265, do CPC, sem ocorrência do prazo prescricional; 2-Cumpra-se, com baixas em boletim, aguardando oportuna manifestação da parte.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

132. COBRANCA (ORD)-2086/2009-JOSIAS EUGENIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

133. COBRANCA (ORD)-0033371-77.2009.8.16.0014-LEANDRO DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO GOMES-.

134. COBRANCA (ORD)-2251/2009-PAULO SERGIO OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

135. REINTEGRACAO DE POSSE-2312/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NIDIA FARINA LAMY-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

136. COBRANCA (ORD)-0000870-36.2010.8.16.0014-NAIR MARIA DE AVELAR SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

137. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001158-81.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GABRIEL ALAN MENEGHEL DE PAIVA NETO-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

138. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001373-57.2010.8.16.0014-OMIR ALBERICI x VALDINEI ANTONIO DA SILVA e outro- Manifeste-se o requerido, sobre a penhora em fls.74, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEX SANDER GALLIO-.

139. COBRANCA (ORD)-0002165-11.2010.8.16.0014-JUNIOR HENRIQUE BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

140. ALVARA-0005040-51.2010.8.16.0014-LAZARO CANDIDO e outro x JUIZO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCUS VINICIUS MARTINS CUSTODIO-.

141. COBRANCA (ORD)-0012201-15.2010.8.16.0014-DEMOSTENES PEREIRA DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A-1-Defiro unicamente a juntada de novos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se em seguida, vistas à parte contrária. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013206-72.2010.8.16.0014-NELSON SANTOS PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

143. DEPOSITO-0014911-08.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x IRACEMA PAULINO DA SILVA- Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.65. -Adv. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

144. COBRANCA (ORD)-0017399-33.2010.8.16.0014-IRENE DA SILVA BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de exceção de incompetência, nº 52.438/2011, restando este extinto ante a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

145. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0019155-77.2010.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GERALDI COMERCIO VEICULOS LTDA e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

146. COBRANCA (ORD)-0021887-31.2010.8.16.0014-CLEYDE PEIXOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição e documentos juntados em fls.143/151, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

147. COBRANCA (ORD)-0024481-18.2010.8.16.0014-EDER LUIZ ANTONIO JOIA e outros x SANTANDER S/A- (...)3-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

148. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0025774-23.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x F A N LIMA E CIA LTDA e outros- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no artigo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Int.Dil.Nec. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

149. COBRANCA (ORD)-0025799-36.2010.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE ROMANHOLI x BANCO BRADESCO S/A- 2-Com a juntada, vistas a parte autora.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

150. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0026101-65.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x HONOTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Despacho de fls.76; 1-Preliminarmente, proceda-se a penhora online conforme já determinado. Despacho de fls.78; 1-Em atenção ao valor bloqueado que embora parcial, não se considera irrisório, determino, uma vez que realizada a transferência, expeça-se mandado de penhora para fins de reforço. 2-Intime-se.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

151. MONITORIA-0026523-40.2010.8.16.0014-JANETE MACEDO DE SOUZA x E. M. FELIPE EXTINTORES-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

152. PRESTACAO DE CONTAS-0027668-34.2010.8.16.0014-SENCLER SILVA x BANCO ITAU S/A- 1-Defiro o pedido retro. Desentranhe-se a petição e documentos de fls.90/97. 2-Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 3-Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 4-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

153. COBRANCA (ORD)-0028277-17.2010.8.16.0014-ANAXIMANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Sobre os cálculos apresentados, manifeste-se a parte autora.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

154. EXECUCAO DE SENTENCA-0029022-94.2010.8.16.0014-PAULO DOMINGOS FARIA e outros x BANCO BANESTADO S/A-1-Intimada a parte executada para pagamento, e decorrido o prazo para tanto, incide-se a multa de 10% a que alude o art.475-J do CPC. 2-Mantenho os honorários em 10%. 3-A conta geral. 4-Em seguida, proceda-se a penhora online. Diligências necessárias. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

155. COBRANCA (ORD)-0029286-14.2010.8.16.0014-IZAIAS DELFINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. Assim, aguarde-se a realização da perícia.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

156. REINTEGRACAO DE POSSE-0029388-36.2010.8.16.0014-COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x COMSEGNET COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS-Vistos;Trata-se de ação de reintegração de posse, regularmente ajuizada, em que as partes se compuseram administrativamente, conforme notícia em fls. 46, sendo que a parte autora requereu a extinção do processo.DECIDO.A decisão é possível de imediato ante acordo realizado entre as partes, ainda que extrajudicialmente, tendo em vista que não fora juntada nos autos nenhuma transação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 269, III, e 794, I, ambos do CPC.Custas pelo réu, ante o princípio da causalidade. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópias. Oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo objeto da presente ação, conforme requerido. P.R.I. . Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. Ao procurador do requerente, providenciar a sua assinatura na petição juntada em fls.61, no prazo de três dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030557-58.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA JULIÃO x BANCO BANESTADO S/A- 2-Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

158. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0033078-73.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x KATIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA- 1-Defiro o arresto de valores eventualmente encontrados pelo sistema BACEN Jud até a satisfação integral do crédito perseguido. (...) 3-Em caso de negativa na citação dos executados, intime-se o exequente para requerimento de direito à luz do art.654 do CPC.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

159. COBRANCA (ORD)-0034562-26.2010.8.16.0014-ANA LUCIA NIGRI ZENDRON ALLIEVI e outros x SANTANDER S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035110-51.2010.8.16.0014-SUELI APARECIDA ZAMINELLI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição em fls.56/57, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

161. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036426-02.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MISTER BEEF COM.DE CARNES LTDA e outros-1-Este juízo ainda não é cadastrado ao INFOJUD. Assim, expeça-se ofícios(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, na forma requerida, intimando-o, na sequência, para retirar-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem.2-Advirto a Sr.Escrivã de que, caso sejam recebidos documentos que contenham informações de caráter sigiloso, deverá arquivá-los em pasta própria, a fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto ao procurador do exequente vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada em carga ou para fotocópias. .A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

162. COBRANCA (ORD)-0036748-22.2010.8.16.0014-EZEQUIEL DA CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$300,02, no prazo de cinco dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

163. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037007-17.2010.8.16.0014-SONIA MARIA PETROCINI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III e V, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme

acordo.Autorizo a expedição de alvará em nome do requerido, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 179.Oficie-se o CIRETRAN conforme requerido pelas partes em fls. 179-180.Homologo desistência do prazo recursal.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0039312-71.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO CASSEMIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039543-98.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA CALDEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...)2-Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

166. PRESTACAO DE CONTAS-0039590-72.2010.8.16.0014-JOSUE RENATO MINOTTO x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ALINE ZAMARIAN DUCCI, FERNANDO BUONO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

167. PRESTACAO DE CONTAS-0039910-25.2010.8.16.0014-CLAUDIA SOLANGE HEGETO PROCHET x JULIA MARIA HEGETO ( INTERDITADA )- 1- A desistência, instituto de direito processual, pressupõe concordância da parte adversa e, ausente esta, indefiro a desistência, bastando que a parte, nos atos lhe competirem não promova andamento do feito para fim de extinção; 2-Presente o interesse jurídico para ingresso na lide, defiro a admissão de Leonor Gonçalves Hegeto, como assistente, na forma do CPC; 3-A conexão continência de ambos os procedimentos de prestações de contas e da interdição apresenta-se evidente, a uma, porque a curatela de fato, de direito, provisória ou definitiva, impõe ao curador o dever de prestar contas e, as incorreções destas, são possíveis causas de destituição e responsabilização de curadores, conforme bem explicitado pelo parquet; a duas, porque o princípio informador de Tais institutos é o objeto de evitar julgados dissonantes de órgãos judiciais e permitir adequada cognição; Posto isso, determino a continuidade destes autos, neste juízo; 4-Por fim, intime-se a interditanda Júlia, na de seu curador como requer o MP (fls.1375; item V)-Advs. CLAUDIA SOLANGE H.PROCHET, PAULO ROGERIO H. DE SOUZA e SANDY PEDRO DA SILVA-.

168. MONITORIA-0040351-06.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x PATRICIA PESSOA PINTO- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Advs. MALVER GERMANO DE PAULA e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

169. COBRANCA (ORD)-0040855-12.2010.8.16.0014-KELLY CRISTINA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

170. COBRANCA (ORD)-0040870-78.2010.8.16.0014-VINICIUS FERNANDO PIRES DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$310,10, no prazo de cinco dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

171. COBRANCA (ORD)-0040887-17.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS MAMEDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao requerente, informar se a perícia medica designada para o dia 15/09/2011 foi realizada no autor, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

172. COBRANCA (ORD)-0041882-30.2010.8.16.0014-RODRIGO KIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

173. MONITORIA-0041959-39.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x RENAN SILVERIO CAPOCI-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de

Justiça, manifeste-se a parte promotente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

174. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0042550-98.2010.8.16.0014-IOSEKO SEKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1-Tenho por ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, ante a discordância manifestada pelo credor. Ademais, as cotas de fundo de investimento oferecido à garantia da execução pelo devedor, não se equiparam as aplicações em instituição financeira que por sua vez se equiparam ao dinheiro em espécie contido no inciso I do art.655 do CPC. Em verdade as cotas de fundo de investimento apresentadas pelo devedor consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art.655 do CPC. 2- Em consequencia, em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 3-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso. -Advs. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

175. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0042553-53.2010.8.16.0014-NOBUO ITO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Tendo em vista a decisão do agravo, manifeste-se a requerente, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.- Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

176. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0043052-37.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x M R A SILVA RODRIGUES LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.- Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

177. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044745-56.2010.8.16.0014-CLARICE VALERIO GODOU DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

178. COBRANCA (ORD)-0045099-81.2010.8.16.0014-LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2-Assim, aguarde-se a realização da perícia, ciente o autor que o não comparecimento importará na preclusão da prova.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

179. COBRANCA (ORD)-0046134-76.2010.8.16.0014-NISAN DE SOUZA GUEDES NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

180. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0047750-86.2010.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ANDREA ROMAGNOLE DE ARAUJO- Sobre a petição de fls.62, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Advs. NIVALDO GOTTI e ORIANA D. A. GOTTI-.

181. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0048235-86.2010.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x CARLOS ANTONIO FERNANDES PONCE e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e SONIA APARECIDA YADOMI-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0051787-59.2010.8.16.0014-CIRLENE APARECIDA GONÇALVES DA FONSECA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados. - Advs. HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

183. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0052947-22.2010.8.16.0014-BELMIRO DA SILVA TRINDADE x BV- FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, NATALIA DE MOURA FALCÃO, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

184. COBRANCA (ORD)-0053008-77.2010.8.16.0014-JOAQUIM ANDRE PALHÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$300,71, no prazo de cinco dias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

185. COBRANCA (ORD)-0053655-72.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA TAVARES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

186. DESPEJO-0054522-65.2010.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x ALEXSANDRO LOURENÇO-1-Tendo havido intimação pessoal do ocupante do imóvel, Srº Jorge Brito, para desocupá-lo em 15 dias, conforme certidão com fé pública juntada aos autos em 01/08/2011 (fls.47), sem que houvesse a desocupação determinada, procedeu-se à expedição do mandado de despejo; 2-Após, certificando a Srª Oficial, que o fato de que o ocupante é caminhoneiro e não se encontra no imóvel, que está trancado, as providências solicitadas pela oficial para efetividade são de rigor; assim determino; a)Conceda-se, na forma da lei 8245/91 e 461-A do CPC, poderes de arrombamento, com substituição de fechaduras e segredos para retorno do status quo ante, as expensas do requerente, que ficará como depositário dos bens móveis localizados no interior do imóvel e serão objeto de arrolamento pela oficial de justiça junto ao mandado; b)Concedam-se, ainda, as benesses do art.172 do CPC e reforço policial, se necessário para cumprimento da medida; c)Eventual transporte dos bens, se darão a critério e expensas do requerido; Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promotente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

187. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0055843-38.2010.8.16.0014-COTECE S/A x Z TEC MALHAS LTDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promotente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSE CRAVO SOSTER-.

188. BUSCA E APREENSAO (FID)-0057627-50.2010.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

189. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0057727-05.2010.8.16.0014-EVA MARIA DE JESUS CORREA x BANCO ITAU S/A ( SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A )- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelo para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

190. INVENTARIO-0060814-66.2010.8.16.0014-ROSANA DE SOUZA DA SILVA x CLAUDECIR GOMES DA SILVA- 1-Nameio como inventariante, conforme requerido em fls.06, a Srª ROSANA DE SOUZA DA SILVA. Intime-se para prestar compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (CPC, arts.990 e 993). 2-Cumpra ao inventariante providenciar vista à Fazenda Pública para cálculo de imposto de transmissão "causa mortis", no prazo de 30 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

191. COBRANCA (ORD)-0061328-19.2010.8.16.0014-CELIA APARECIDA DE PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$385,05, no prazo de cinco dias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0061984-73.2010.8.16.0014-VALDIR KATSUHISSA TSUKAMOTO x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Sobre os documentos juntados em fls.46/55, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

193. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063986-16.2010.8.16.0014-MAURICIO BORGES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 17 DE SETEMBRO DE 1990, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.- Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

194. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0065914-02.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOSE CARLOS PEREIRA e outro-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.Int. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

195. COBRANCA (ORD)-0066265-72.2010.8.16.0014-JOB ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

196. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0067223-58.2010.8.16.0014-RAINOAH - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x WILLIAN CELSO VITALINO MARTINS- 1-Tendo em vista que o prazo de defesa teve início em 23/11/2010, terça-feira, dia útil e, findou-se às 17h do dia 07/12/10, terça-feira, também dia útil e, considerando que o protocolo de defesa se deu na 5ª feira dia útil, após feriado de 08/12, este sim, sem expediente, caracterizada está e revela; 2-Intime-se e conclua-se para revelia e sentença;-Adv. GISLAINE A.G. MAZUR e LILIAN DE OLIVEIRA-.

197. COBRANCA (ORD)-0071507-12.2010.8.16.0014-C.E.C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME x MARILDA FERRAZ RAMOS e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato expedido nos autos em referência. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

198. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0072619-16.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO HENRIQUE CAETANO- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Oficie-se ao DETRAN para desbloqueio do veículo objeto da presente ação, conforme requerido em fls. 33.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

199. COBRANCA (ORD)-0073348-42.2010.8.16.0014-ATAIDE DE CASTRO CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

200. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0076386-62.2010.8.16.0014-CLARINDO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

201. COBRANCA (ORD)-0076704-45.2010.8.16.0014-DANIEL ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

202. DEPOSITO-0078020-93.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALERIO DA SILVA- Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato expedido nos autos em referência. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

203. DECLARATORIA-0078223-55.2010.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição de fls.98, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

204. INVENTARIO-0079086-11.2010.8.16.0014-BRUNA FERNANDA NOGUEIRA e outro x APARECIDA DE LOURDES MODESTO- 1-Nomeio como inventariante, conforme requerido em fls.03, a Srª BRUNA FERNANDA NOGUEIRA. Intime-se para prestar compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (CPC, arts.990 e 993). 2-Cumpra ao inventariante: a.Juntar certidão de existência ou inexistência de dependentes perante a Previdência Social; b.Apresentar quais são os bens a serem inventariados; c.Juntar os documentos comprobatórios dos bens a serem inventariados, tais como escrituras públicas, certidões das Fazendas Públicas do Município, Estado e União, comprovantes de bens arrolados, cópia de matrícula atualizada e certidões do Detran e extratos bancários; d.Juntar plano de partilha. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

205. COBRANCA (ORD)-0081056-46.2010.8.16.0014-RONALDO BATISTA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

206. DESPEJO-0081752-82.2010.8.16.0014-LOURDES MESSIAS NOVAES x WAGNER HENRIQUE DA SILVA e outros-Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e demais encargos da locação despesas de água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás e multas - cumulada com a cobrança das referidas quantias proposta pela locadora contra o locatário (WAGNER) e os fiadores (ARLINDO e EDNEIA). Alega que firmou contrato de locação em 18.01.2008 e os réus pararam de pagar o aluguel e encargos em 18.05.2010) dando azo à presente ação (f.02/04) . Citados (f. 24) os réus não contestaram nem constituíram advogado.Anunciado o julgamento antecipado (f. 25) os autos sentença (f. 27).Decido.II - Fundamentos da decisão.A falta de contestação caracteriza a revelia. O efeito da revelia por sua vez) advém da verificação de ausência de quaisquer das exceções previstas nos incisos do art. 320 do CPC. O efeito da revelia é a constatação de veracidade dos argumentos constantes da inicial) conforme art. 319 do CPC. Os documentos que instruem a exordial provam a falta de pagamento (f. 08/13) e a certidão do Oficial de Justiça demonstra que o réu ainda ocupa o imóvel da autora (f. 24). Motivos pelos quais julgo procedente o pedido. III - Dispositivo. Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial) determino o despejo do réu WAGNER e condeno os réus ao pagamento do preço da locação e encargos vencidos e que se venceram no decorrer do processo - arts. 269 I e 290 do cpc.Custas e honorários pelos réus.Fixo a verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais) - § 4º) artigo 20 do CPC. P. R.I.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

207. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0082863-04.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JAIME APARECIDO PEDRÃO e outros- 1-Suspendam-se os autos, como se requer, sine die com base no art.792, do CPC, sem ocorrência do prazo prescricional; 2-Indefiro a expedição dos ofícios, pois, é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que dêem origem à negativação administrativamente operada pela exequente, do nome da

executada, ou entregar-lhe carta de anuência para que, de per si, baixe os protestos e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, tais dados são inseridos com base em bancos de caráter público, que por meio de certidões previne a boa-fé de pessoas que com o executado se relacionem negocialmente e somente são mais facilmente difundidos pelo convênio do aludido cartório com empresas que administram cadastros de inadimplentes, e com a baixa dos autos, em definitivo, somente, cessarão; 3-Cumpra-se, com baixas em boletim, aguardando oportuna manifestação da parte.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

208. BUSCA E APREENSAO (FID)-0082924-59.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELAINE DO ROCIO FRANCO- Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

209. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0083197-38.2010.8.16.0014-IZIDIO PEREIRA DA LUZ x BANCO ITAULEASING S/A- 1-Indefiro o pedido de assistência judiciária por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho inicial, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente, como cópia da carteira de trabalho, certidão de inexistência de propriedade de veículo automotor, certidões de cartório de registro de imóveis, declaração de imposto de renda, entre outros. Com o indeferimento, determino: Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Int.Dil.Nec.-Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA-.

210. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0083296-08.2010.8.16.0014-JOÃO MACHADO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A- 1-Certifique-se a tempestividade da contestação, observando-se que o prazo para procedimento cautelar é de 5 (cinco) dias. 2- Se intempestiva, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II do CPC, pela ocorrência da revelia. 3- Anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PILLA FILHO-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0084435-92.2010.8.16.0014-DELICINO DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Certifique-se a tempestividade da contestação, observando-se que o prazo para procedimento cautelar é de 5 (cinco) dias. 2- Se intempestiva, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II do CPC, pela ocorrência da revelia. 3- Anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, NARJARA HEIDMANN e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

212. COBRANCA (ORD)-0085055-07.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda não existe nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim presume-se que ante o pagamento administrativo noticiado pela seguradora Líder, à ela foi apresentado o laudo do IML. 2-Assim, oficie-se a seguradora Líder, reguladora do sinistro em questão, para a juntada de cópia do laudo apresentado no processo administrativo, em 15 (quinze) dias, em analogia à Lei nº9.051/95 do Laudo do IML e de perícia realizada, evitando-se dispendiosa designação de perícia, ainda que junto ao IML local. 3-Por liberalidade, junto o autor em 15 (quinze) dias o documento indicado, caso possua ainda que em cópia; -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0085142-60.2010.8.16.0014-ADRIANA MARIA DE ARAUJO SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição de fls.38/42, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

214. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0086625-28.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x TASIE MOVEIS LTDA - EPP e outro- Despacho de fls.46; (...) 4-Em caso de penhora frustrada pelo BACENJUD, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Despacho de fls.48; 1- Diante do valor penhorado, que na forma do art.659 §2º do CPC não supre sequer as custas processuais, reconheço a penhora como irrisória e em razão disso determino o desbloqueio ou mesmo liberação por alvará no caso de valores já transferidos. 2- Após intime-se o exequente para os requerimentos de direito em 5 dias. 3- No silêncio, ao arquivo provisório com baixa em boletim mensal. Int. Dil. Nec.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

215. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000863-10.2011.8.16.0014-MAURILIO SOUTO DE CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e agravo retido, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

216. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005352-90.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x FABIO BELLANI e outro- Sobre a(s)

resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.- Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

217. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006011-02.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA SANTANA DA SILVA- 1-Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls.109, na qual a parte requerida concorda com o pedido de desistência formulado pela autora, desde que a mesma lhe restitua as custas da distribuição da exceção de incompetência. 2- Após, voltem conclusos. Diligências necessárias.-Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0007342-19.2011.8.16.0014-SIDNEY PEREIRA MENDES x OMNI FINANCEIRA S/A- Sobre a petição e depósito 44/45, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

219. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018956-21.2011.8.16.0014-RAQUEL CAMARGO DE MELO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

220. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0019578-03.2011.8.16.0014-WELL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA x SANDRO MOREIRA CELEGHIN-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R \$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

221. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0023097-83.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CARLOS RENATO CIPOLA- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de PIRAPOZINHO-SP, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

222. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0023098-68.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DANIEL GOMES DA SILVA- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de NATAL-RN, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0025984-40.2011.8.16.0014-ROGERIO CASONE BERALDO x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição e depósito, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

224. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0029781-24.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOÃO CARLOS SILVA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

225. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031791-41.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE MARIA FERREIRA-(...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de IVAIPORA-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

226. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0035405-54.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x WELINGTON LOURENÇO PIRES- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de IBAITI-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

227. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036476-91.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CLAUDEMIR VIEIRA DOS SANTOS- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de LOANDA-PR domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente

objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos. Int.Dil.Nec.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

228. DECLARATORIA-0036886-52.2011.8.16.0014-THAIS ARAMAN CABRAL x TELEMAR NORTE LESTE S/A e outro- (...)POSTO ISSO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial, para o fim de confirmar a liminar concedida, a fim de declarar nulo o débito, além de condenar o requerido ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) devidamente corrigidos pelos índices da Contadoria Judicial, a partir da presente data (STJ, súmula 362) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, bem como condenar o requerido ao pagamento em dobro da fatura paga indevidamente, no valor de R\$ 37,04 (trinta e sete reais e quatro centavos), corrigidos pelos índices da Contadoria Judicial desde a data do pagamento indevido efetuado pela parte autora, até a data da efetiva devolução do valor em dobro. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da condenação com base no Art. 20 do CPC e respectivos parágrafos devidamente interpretados, em virtude da complexidade da demanda, desnecessidade de realização de audiência preliminar, trabalho técnico e tempo da demanda. E em consequência julgo extinto o feito nos termos do Art. 269, I, do CPC.P.R.I.-Adv. ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

229. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0041282-72.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

230. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042097-69.2011.8.16.0014-ELIANE REGINA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO e VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA-.

231. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0046031-35.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JUCELIO MENDES BETIM- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

232. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0046033-05.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRE- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

233. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047404-04.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LUIZ PEREIRA DA SILVA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

234. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047626-69.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MAURINI DE ALBUQUERQUE BARBOSA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

235. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0052438-57.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IRENE DA SILVA BARBOZA- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de exussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e

que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de exceção de incompetência, nº 52.438/2011, restando este extinto ante a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON SAKAI GARCIA-.

236. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054225-24.2011.8.16.0014-VALERIA ZANCHI FERRAZ x BANCO FINASA S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ANA PAULA ALEMANN-.

237. IMISSAO DE POSSE-0057397-71.2011.8.16.0014-PEROLA SILVA CORTEZ x ROSYLENE HECKERT MACHADO-1-Defiro, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana fundamento da república e, por humanitarismo e, ainda, porque eventuais custos de retirada ou guarda de bens caberiam à autora, o prazo de 10 dias a contar deste despacho, para a desocupação pacífica à qual a ré se dispõe em fls.183; 2-Iso se dá, também, porque o mandado deve ser cumprido uma vez que, a despeito da existência de ação que questiona o processo de venda junto à Justiça Federal, não há comunicação de qualquer liminar concedida naquela justiça; 3-Transcorrido o prazo ou seja, em 31/01/2012 sem notícia de desocupação dê-se cumprimento, de imediato; 4-Comunique-se o Sr.Oficial da suspensão de cumprimento, por 10 dias; Dil.Nec. Inclusive com cumprimento da Portaria 01/2010 para intimação de especificação de provas e interesse na audiência do art.331; 1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, MATEUS MORBI DA SILVA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

238. EMBARGOS A EXECUCAO-0062508-36.2011.8.16.0014-ROBERVAL ANDRADE E SILVA x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ERICSON LEMES DA SILVA-.

239. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0062793-29.2011.8.16.0014-JORGE DURVAL DE PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação, petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

240. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0063902-78.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADALBERTO DEUTNER- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

241. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0064645-88.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x REGINALDO APARECIDO VALOTO- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

242. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0064881-40.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x TEREZA SOARES DA SILVA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

243. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065654-85.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ISAC DAS NEVES- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

244. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065657-40.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x GILBERTO JERONIMO DE OLIVEIRA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

245. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065660-92.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x BRUNO RODRIGO CORREIA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.- Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

246. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065667-84.2011.8.16.0014-CENTAUR0 VIDA E PREVIDENCIA S/A x EDIVALDO CESAR CASTANHA DOS SANTOS- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

247. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0066269-75.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

248. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0066764-22.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE ANTONIO TOME DA CRUZ- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

249. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0069741-84.2011.8.16.0014-ROGERIO SIMIONE x BANCO FINASA S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

250. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0072907-27.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO ABUDI- Sobre a Impugnação ao valor da causa, manifeste-se o requerido para responder, dentro do prazo legal.-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

251. CARTA PRECATORIA - CIVEL-66/2007-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PARANA-GLOBOAVES AGROPECUARIA LTDA x ALCIDES ANTONIO VEZOZZO- Sobre a proposta de honorários do Srº Perito em fls.84/87, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN e WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

252. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0062963-98.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PARANA-HAMILTON FERANDES MARQUES x ROGERIO DA SILVA GREGUI - ESQUADRIAS - MAD. E ACABAMENTOS-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ALBINO STRIQUER-.

253. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0073979-49.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL-CIRCULO OPERÁRIO CAXIENSE x EDIOGENES SIDRONIO DA SILVA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MARTA ISABEL MAURER-.

Londrina, 02 de Fevereiro de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.27/2012

### Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ABEL ANTONIO REBELLO	00017	000785/2007
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00001	000313/1983
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00078	034739/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000313/1983
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00038	002117/2009
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00007	000904/2003
ALEXANDRA REGINA SOUZA	00095	055374/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00095	055374/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00077	034721/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	001249/2008
	00036	001765/2009
	00043	011962/2010
	00052	046637/2010
	00066	015438/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00038	002117/2009
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	00006	000623/2000
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00059	060478/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER	00085	040187/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00106	072572/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00032	001276/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00069	027142/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00036	001765/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00039	002153/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00092	054859/2011
ARMANDO C. GARCIA JUNIOR	00099	060701/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00010	000739/2005
	00107	073094/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00096	057063/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00093	054982/2011
BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI	00013	000257/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00045	018300/2010
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00051	041438/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00017	000785/2007
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00060	062829/2010
CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR	00003	000383/1996
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00003	000383/1996
	00014	000267/2006
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00110	005094/2012
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	00091	053639/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00018	000835/2007
	00022	000762/2008
CLAUDEMIR MOLINA	00021	000332/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00030	001063/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	000386/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000785/2007
	00062	071584/2010
	00064	084012/2010
	00092	054859/2011
	00020	000977/2007
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00036	001765/2009
DAVI ANTUNES PAVAN	00092	054859/2011
DAYANE GABRIELA MEDEIROS	00017	000785/2007
DIOGO STIEVEN FLECK	00006	000623/2000
EDINALDO SERGIO CANDEO	00030	001063/2009
EDSON CHAVES FILHO	00090	052812/2011
EDUARDO CHALFIN	00051	041438/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00039	002153/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00012	001129/2005
ELIANE DEMETRIO	00074	031581/2011
ELISA DE CARVALHO	00075	034336/2011
	00063	076995/2010
ELISANGELA ANA SANTOS	00009	000619/2005
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00094	055036/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00056	054517/2010
ELOI CONTINI	00017	000785/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00025	001249/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00104	068122/2011
EVANDRO AUGUSTO DA SILVA	00047	027221/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00111	006370/2012
	00046	022655/2010
FERNANDO ANDRE SILVA	00014	000267/2006
FERNANDO BUONO	00062	071584/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00047	027221/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00111	006370/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	000785/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00068	026818/2011
	00081	034840/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00064	084012/2010
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00074	031581/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00075	034336/2011
	00107	073094/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00018	000835/2007
FRANCISCO SPISLA	00022	000762/2008
	00023	000835/2008
	00087	043590/2011
	00098	059426/2011
	00101	061054/2011
	00102	061432/2011
	00103	061786/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00068	026818/2011
	00072	031510/2011
	00073	031519/2011
	00076	034711/2011
	00081	034840/2011
	00082	034852/2011

GISELE BARBOSA FERRARI	00010	000739/2005	MARIANA BENINI SOUTO	00033	001287/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00004	000806/1996		00040	002185/2009
GLAUCO IWERSEN	00023	000835/2008	MARIANA GAMBA MARZOCHI	00011	001045/2005
	00070	028385/2011	MARIANA PEREIRA VALERIO	00070	028385/2011
	00087	043590/2011		00087	043590/2011
	00101	061054/2011		00102	061432/2011
	00102	061432/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00038	002117/2009
GREISE MARIA HELLMANN	00017	000785/2007	MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	00099	060701/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN	00079	034759/2011	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00018	000835/2007
GUILHERME LEPRI LONGAS	00053	046883/2010	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00042	011123/2010
	00097	057628/2011	MAURO MORO SERAFINI	00046	022655/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00054	052273/2010	MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00085	040187/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00064	084012/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	000835/2008
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00040	002185/2009		00030	001063/2009
	00045	018300/2010		00087	043590/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00089	051328/2011		00094	055036/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00015	000344/2006		00101	061054/2011
HENRIQUE ZANONI	00034	001339/2009		00102	061432/2011
ILAN GOLDBERG	00090	052812/2011		00103	061786/2011
INGREYD GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00012	001129/2005	MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO	00108	080223/2011
ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA	00033	001287/2009	NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00035	001576/2009
	00040	002185/2009	NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	00061	064411/2010
	00108	080223/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00011	001045/2005
ISABELA REIS BRANDALIZE	00058	059832/2010	OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00014	000267/2006
IVO ALVES DE ANDRADE	00068	026818/2011	PAULINE BORBA AGUIAR	00098	059426/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00072	031510/2011	PAULO ANCHIETA DA SILVA	00013	000257/2006
	00073	031519/2011		00015	000344/2006
	00076	034711/2011	PAULO CESAR JORGE FILHO	00005	000426/1999
	00081	034840/2011	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00017	000785/2007
	00082	034852/2011	PETERSON MARTIN DANTAS	00026	001318/2008
JAIR APARECIDO ZANIN	00090	052812/2011	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00045	018300/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00064	084012/2010		00062	071584/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00023	000835/2008	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00085	040187/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00105	070404/2011	RAFAEL ROSSI RAMOS	00024	001168/2008
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00029	000574/2009	RAFAELA DENES VIALLE	00027	000161/2009
JOAO MARAFON JUNIOR	00100	060885/2011	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00094	055036/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00046	022655/2010	RAQUEL ANGELA TOMEI	00056	054517/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00048	031120/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00046	022655/2010
JOSE MARIA DA SILVA	00023	000835/2008	RENATA SILVA BRANDAO	00009	000619/2005
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00014	000267/2006	RICARDO LAFFRANCHI	00059	060478/2011
JULIANA TORRES MILANI	00003	000383/1996	RICARDO TEPEDINO	00110	005094/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00088	045543/2011	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00057	059588/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00048	031120/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00028	000446/2009
	00049	031154/2010		00109	000622/2012
JUVALDIR BILHAO	00001	000313/1983	ROGERIO BUENO ELIAS	00065	085844/2010
KATIA CRISTINA MIRANDA	00050	039554/2010		00067	025094/2011
KATIA V. BORILLE Busetti	00027	000161/2009	ROGERIO PEREIRA NEVES	00083	036472/2011
KEDMA MORAES	00110	005094/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00084	037535/2011
KELI RACHEL BERGAMO	00014	000267/2006		00094	055036/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	001129/2005		00065	085844/2010
	00019	000837/2007		00067	025094/2011
	00037	002103/2009		00083	036472/2011
	00097	057628/2011		00084	037535/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00019	000837/2007	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00022	000762/2008
LEANDRO MORINI MARQUES	00063	076995/2010	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00017	000785/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00012	001129/2005	ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00071	028729/2011
	00031	001221/2009	SANIA STEFANI	00075	034336/2011
	00053	046883/2010	SERGIO SCHULZE	00106	072572/2011
	00097	057628/2011	SERVIO TULIO DE BARCELOS	00017	000785/2007
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00016	000507/2006	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	001129/2005
	00034	001339/2009	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00011	001045/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00006	000623/2000	SILVIA REGINA GAZDA	00031	001221/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00103	061786/2011	SONIA APARECIDA YADOMI	00087	043590/2011
LUIZ FABIANO RUSSO	00086	042022/2011	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00005	000426/1999
LUIZ FELIPE APOLLO	00095	055374/2011	TADEU ARIILSON STULZER	00105	070404/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	000361/1996	TANIA AULER	00020	000977/2007
	00086	042022/2011	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00042	011123/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00048	031120/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00036	001765/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00068	026818/2011		00043	011962/2010
	00072	031510/2011	VIVIANE WEIRICH STESCKI	00027	000161/2009
	00073	031519/2011	VIVIEEN SAKAI SANTORO	00112	068265/2011
	00076	034711/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00100	060885/2011
	00081	034840/2011	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00044	013195/2010
	00082	034852/2011		00055	052863/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00003	000383/1996	ZULMAR ANTONIO FACHIN	00018	000835/2007
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00112	068265/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00042	011123/2010			
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00077	034721/2011			
	00080	034784/2011			
MARCELO GODOY MAGALHAES	00110	005094/2012			
MARCELO RAYES	00088	045543/2011			
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00037	002103/2009			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00039	002153/2009			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00093	054982/2011			
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00112	068265/2011			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00005	000426/1999			
	00089	051328/2011			
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00014	000267/2006			
MARCOS AURELIO DA SILVA	00006	000623/2000			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00007	000904/2003			
	00032	001276/2009			
	00041	007947/2010			
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00033	001287/2009			
	00040	002185/2009			
MARCOS JOSE DE PAULA	00096	057063/2011			
MARCOS LUIS SANCHES	00050	039554/2010			
MARCUS VINICIUS CABULON	00099	060701/2011			
MARIA JOSE FAUSTINO	00006	000623/2000			
MARIA REGINA ALVES MACENA	00042	011123/2010			

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-313/1983-BOVICARNE COMERCIO DE CARNES LTDA x JUVALDIR BILHAO-Ciência da decisão de fls. 649: "... 1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 629/640, do que se observa da decisão de fls. 618/621 não houve extinção da execução, e com fundamento no art. 475-M, §3º, o requerido não utilizou a via recursal adequada. 2. No mais, mantenho a decisão agravada (fls. 618/621), por seus próprios fundamentos..." - Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, JUVALDIR BILHAO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

2. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-361/1996-BANCO REAL S.A. x YZA IUMI MAKIMOTO- À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-383/1996-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFATURADOS LT x JOSE ADOLFO PARNO e outros-

Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 247/269.-Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR, LUIZ LOPES BARRETO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JULIANA TORRES MILANI.-

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/1996-GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 65,95, referente ao FUNREJUS; R\$ 1.654,40, referente às Custas Processuais; R\$ 60,48, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 234,85, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Jairo), bem como efetuar o depósito dos honorários no valor de R\$ 30.048,63, de acordo com fls. 97. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-426/1999-CLAUDEMIR MORENO RUIZ e outro x RIO PARANA CIA SECURIT. DE CRED. FINANCEIROS- Considerando o ofício de fls. 359, aos embargantes para que informem a agência, o número da conta e o período a ser pesquisado, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO CESAR JORGE FILHO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e SORAIA ARAUJO PINHOLATO.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-623/2000-BANCO DO BRASIL S.A x ALEXANDRE AUGUSTO BORMIO e outro-Ciência da decisão de fls. 300: "... 1. Indefiro o pedido de fls. 298, haja vista que a apresentação de cálculo atualizado do débito é incumbência da parte exequente (CPC, arts. 475-B, 475-R e 614, inciso II)..." Manifeste-se a parte credora, em 5 (cinco) dias, bem como sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALVARO PINHEIRO BRESSAN, MARIA JOSE FAUSTINO, EDINALDO SERGIO CANDEO e MARCOS AURELIO DA SILVA.-

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013186-28.2003.8.16.0014-JOSE ALBANO VICENTINI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 191/192: "... ABERTA A AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, a proposta de acordo restou frutífera. 1. Os devedores reconhecem a total legitimidade e procedência da dívida ora discutida (contratos: 234/40.506-P ; 602/30321-6; 261/30331-3; 261/30422-0; 260/30424-7; 375/30625-8; 375/40427-6; 375/40727-5 - c/c 114.014-0); 2. Não podendo pagar o débito integralmente e em melhores condições, o devedor solicitou e o credor concordou em recebê-lo pelo valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), a serem pagos em dinheiro ou cheque administrativo, no dia 10/12/2011, cujo pagamento deverá ser efetuado diretamente no escritório do procurador do credor (Av. Paraná 453, 9º andar, Londrina Pr), sob pena de cancelamento do presente acordo. 3. As custas processuais remanescentes desta execução serão suportadas pelos executados, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 4. Nestas condições, requer a parte a EXTIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, e com o pagamento as partes dão quitação integral discutida neste feito, bem como as baixas de estilo junto ao Cartório Distribuidor e demais de estilo..."-Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-386/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x SAO LUCAS AGROPECUARIA LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 170: "... 1. A baixa junto ao SERASA deve ser promovida pela própria parte, mediante solicitação do credor. Sobretudo porque não foi determinada por este Juízo a inscrição. 2. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes..."-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

9. ARROLAMENTO-619/2005-ROSA DE AGUIAR NEVES e outros x WALTER DE SOUZA NEVES- À parte inventariante para, em 48 (quarenta e oito) horas promover o regular prosseguimento dos autos, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE.-

10. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0024245-42.2005.8.16.0014-ROBERTO NOBUHIRO MURAO e outro x UNIMED DE LONDRINA e outro- Comprove a parte ré o atendimento à liminar de fls. 109/111. -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA e GISELE BARBOSA FERRARI.-

11. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026747-51.2005.8.16.0014-PANAMERICANO S.A. x CLAUDIO HENRIQUE SIANE DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 107/109 : "...Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedentes em parte os pedidos, confirmando a liminar de fls. 44/445, que torno definitiva, a fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, reintegrando à autora a posse plena e exclusiva do bem imóvel referido na inicial. Condeneo, ainda, o réu ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações pagas, a título de cláusula penal, mais a indenização correspondente às perdas e danos, consubstanciada nos alugueros requeridos, a serem arbitrados em sede de liquidação de sentença. Ficam rejeitados, por outro lado, os demais pedidos. O valor da condenação deverá ser

acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), con-tados desde a citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observa-do o INPC/IBGE..." -Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.-

12. AÇÃO MONITORIA-1129/2005-BANCO ITAU S.A. x JATONORTE JAT PINTURS LTDA. e outro- Considerando as respostas aos ofícios (fls. 102/103 e 106/108), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, ELIANE DEMETRIO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0018691-92.2006.8.16.0014-NOEMI CONTE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 60,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. PAULO ANCHIETA DA SILVA e BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI.-

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0027894-78.2006.8.16.0014-CLAUDIA MIDORI KOBAYASHI e outros x VIA VENETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 871: "... 1.Recebo os recursos de apelação de fls. 799/804, 810/833 e 845/868, interpostos pela litisdenunciada, pela parte ré e parte autora, respectivamente, somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso II). 2.A fim de não prejudicar o oferecimento de contrarrazões pelas partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para tanto, iniciando-se o prazo pela parte autora (CPC, art. 518)..." À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FERNANDO BUONO, KELI RACHEL BERGAMO, OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO.-

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0018692-77.2006.8.16.0014-NOEMI CONTE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 129,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Airon Fugiwara). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. PAULO ANCHIETA DA SILVA e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-507/2006-TRANSRICO TRANSPORTES LTDA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR-Ciência da decisão de fls. 80: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..." -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA.-

17. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021067-17.2007.8.16.0014-BANCO GE CAPITAL S/A x SEBASTIANA MRIA ALVES DAL RY- Ao(a)(s) devedor(a)(e)s,para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequêntes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, DIOGO STIEVEN FLECK, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ABEL ANTONIO REBELLO e SERVIO TULIO DE BARCELOS.-

18. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-835/2007-BELINA FERRARI BORIM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ciência da decisão de fls. 986: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 955/956), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso em apreço..." - Advs. ZULMAR ANTONIO FACHIN, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCISCO SPISLA.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-837/2007-ANTONIO JOSE GREGORIO e outros x BANESTADO S.A. - BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciência da decisão de fls. 225: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 201/202), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. No mais, não havendo notícia de feito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls. 201/202..." -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

20. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-977/2007-FARMACIA VALE VERDE LTDA x PLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Ciência da decisão de fls. 123: "... Quanto à oportunidade para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, assiste razão ao exequente (fls. 122) quanto à necessidade de apenas uma intimação regular para tanto. Todavia, deve haver a intimação da parte executada sobre constrição realizada para fins do disposto no art. 668, do CPC. Sendo assim, indefiro por ora, o pedido de levantamento for-mulado e determino a intimação da parte executada para fins do disposto no art. 668, do CPC (CPC, art. 475-R)..." -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e TANIA AULER-.

21. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023309-12.2008.8.16.0014-SICOOB - COOPER. EC. CRED. M. COM. CONF. NORTE PR x NOTEBOOK HOUSE INFORMÁTICA LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 9,40, referente às Custas Processuais; R\$ 28,08, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

22. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-762/2008-CEZAR AUGUSTO FERREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Informe a parte ré o ramo da apólice contratada, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCISCO SPISLA-.

23. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-835/2008-ANTONIO ADEMIR MICHELETTI x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 269: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls.246/268), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso..." -Adv. JOAO EVANIR TESCOLO JUNIOR, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE MARIA DA SILVA e FRANCISCO SPISLA-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0023701-49.2008.8.16.0014-MARIA TEREZINHA RADIGONDA SERRATO x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, se o depósito de fls. 143 adimple totalmente a obrigação objeto de condenação nestes autos, ou se há saldo devedor remanescente. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1249/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ANTONIO VALDIR DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 71/75.-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1318/2008-MARIO JOSE DE MIRANDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S.A.- À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-161/2009-MARIA DE LOURDES MONGE SILLA x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 28,92, referente ao FUNREJUS; R\$ 455,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 198,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Adriano Del Vecchio). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. KATIA V. BORILLE BUSETTI, VIVIANE WEIRICH STESCKI e RAFAELA DENES VIALLE-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027233-94.2009.8.16.0014-DENISE OLIVEIRA CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sobre o depósito de fls. 191, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-574/2009-VANILDA DE PAULO x JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO- À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1063/2009-PAULO SCAMPARINI x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 173: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1221/2009-ANGELA MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 124: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator

nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo pres-cricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacioná-rios dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exa-tamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontestados até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referi-do julgamento..." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1276/2009-VOLNEI PAULO FRANÇOIS - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 165: "... 1. Ante o contido nos pronunciamentos judiciais de fls. 156 e 163, petição e documentos de fls. 158/162, bem como certidão de fls. 164 Vº, declaro preclusa a realização da prova pericial contábil (CPC, art. 183). 2. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I). 3. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento..." -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1287/2009-ADRIANA MARIA DA SILVA CABRERA x BANCO ITAU S.A.- À parte autora para apresentar o instrumento de transação original, em 5 (cinco) dias. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO, ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1339/2009-JOSE ROBERTO PINHEIRO x DAVID FERNANDES e outros-Ciência da decisão de fls. 79: "... Tendo em vista o óbito do devedor David Fernandes em 05/05/2011 (fls. 70), com base no art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o trâmite destes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja realizada a regularização do pólo passivo, nos moldes do art. 12, inciso V, do CPC..." -Adv. HENRIQUE ZANONI e LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026635-43.2009.8.16.0014-MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sobre a petição e depósito de fls. 194/195, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1765/2009-CORSEGA - CORRETORA DE SEGUROS GAGLIARDI S/C LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 181: "... Considerando a reunião desta demanda aos autos n. 4.093/2011 por conexão, haverá instrução conjunta e julgamento simultâneo..." Assim, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse na inclusão de novo ponto controvertido ou quesitos, a ser objeto da prova pericial contábil, deferida nestes autos. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CAMAMURU CICARELLI-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2103/2009-ANTONIO NEREZ x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 149: "... 1. Considerando a certidão de fls. 148 vº, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2117/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FLAVIANE MONTINI COSTA- À parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas promover o regular prosseguimento dos autos, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2153/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x EDUARDO AUGUSTO CRUZ MONTAGNA-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

40. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-2185/2009-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x ADRIANA MARIA DA SILVA CABRERA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará

o julgamento antecipado da lide. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, MARIANA BENINI SOUTO, ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007947-96.2010.8.16.0014-JOSÉ LEITE MARQUES DA SILVA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011123-83.2010.8.16.0014-JOAREZ FERNANDES x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 113: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação..." -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011962-11.2010.8.16.0014-INILCEIA COELHO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013195-43.2010.8.16.0014-ZAMBRIN & COELHO LTDA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018300-98.2010.8.16.0014-ADONIS CESAR NEVES x BANCO FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 189/190: "...ABERTA A AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, a proposta de acordo restou frutífera. 1. O devedor reconhece a total legitimidade e procedência da dívida ora discutida, contrato: 36.7.346088-5; 2. Não podendo pagar o débito integralmente e em melhores condições, o devedor solicitou e o credor concordou em recebê-lo pelo valor de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), a serem pagos através de boleto bancário, com vencimento em data de 21.11.2011, sendo o mesmo encaminhado via email ao procurador do requerente, email-brunopulpor@gmail.com (43-3342-8463), sob pena de cancelamento do presente acordo. 3.As custas processuais remanescentes da presente ação serão suportadas pelos autor, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 4. Nestas condições, requer as partes a EXTIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, e com o pagamento do boleto, o banco réu dará quitação integral do débito discutida neste feito, bem como as baixas de estilo junto ao Cartório Distribuidor e demais de estilo. 5.O presente acordo não importa em novação da dívida..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0022655-54.2010.8.16.0014-FABIO BARROS DO NASCIMENTO x NET TV LONDRINA LTDA e outro-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 277,30, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MAURO MORO SERAFINI, REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027221-46.2010.8.16.0014-JOSE DE LIMA PEIXOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte ré sobre o lado de fls. 113/Vº, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031120-52.2010.8.16.0014-EDSON ALBERTO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 470: "... Tendo em vista o pleno cumprimento da sentença, quanto ao dever de exibição, bem como quanto às verbas de sucumbência, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031154-27.2010.8.16.0014-IEDA APARECIDA ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito de fls. 117, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. INVENTARIO NEGATIVO-0039554-30.2010.8.16.0014-ELAINE CRISTINA DE MORAIS CAPELARI x JOSÉ NICOLAU CAPELARI (ESPÓLIO)- Às fls. 29/30, consta informação de que a inventariante mudou-se do endereço, desta forma aos seus procuradores para fornecerem o endereço atualizado daquela.-Adv. MARCOS LUIS SANCHES e KATIA CRISTINA MIRANDA-.

51. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0041438-94.2010.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/C LTDA x ANDREIA FATEL SANTOS-Ciência da sentença de fls. 74/79: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedentes em parte os pedidos, confirmando a liminar de fls. 44/445, que torno definitiva, a fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, reintegrando à autora a posse plena e exclusiva do bem imóvel referido na inicial. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações pagas, a título de cláusula penal, mais a indenização correspondente às perdas e danos, consubstanciada nos alugueres requeridos, a serem arbitrados em sede de liquidação de sentença. Ficam rejeitados, por outro lado, os demais pedidos. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados desde a citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE..." -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA e SILVA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0046637-97.2010.8.16.0014-MICHELE FRANCIELY ALVES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0046883-93.2010.8.16.0014-JOSE MITIO AGARIOYADA x BANCO ITAU S/A- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 113: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, § 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, aliado ao contido na decisão de fls. 108/111 determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incon-troversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..."-Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0052273-44.2010.8.16.0014-MAURO HUMMEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052863-21.2010.8.16.0014-ABIMAEEL RODRIGUES DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0054517-43.2010.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

57. INVENTARIO-0059588-26.2010.8.16.0014-CHRISTIANNE DUTRA OUTI DE SOUZA x JOAO DE SOUZA (ESPOLIO)- À inventariante para, em 10 (dez) dias, atender à promoção ministerial de fls. 73/74. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0059832-52.2010.8.16.0014-RAFAEL PATRICK DO NASCIMENTO x FD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA-Ciência da decisão de fls. 70: "... Indefiro o requerido às fls. 69, tendo em vista que a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações sobre o representante legal da empresademonstra-se impertinente, visto que a presente ação é movida em face da empresa/pessoa jurídica, e, desse modo, cabe a parte autora diligenciar a fim de informar a este juízo o endereço atualizado da empresa/ ré, possibilitando a sua citação..." -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060478-62.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ANDREA COSTA DA SILVA GRACIANO-Ciência da decisão de fls. 67: "... Ante ao acordo de fls. 60/64, defiro a suspensão da execução por 24 (vinte e quatro) meses, devendo os autos aguardar em arquivo provisório, me-diante baixa no boletim mensal (CPC, art. 792). Quanto aos ofícios postulados e baixa junto ao Serasa pode se dar a requerimento do credor com cópia da petição de acordo, pelo que indefiro..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062829-08.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO CESAR RAMOS- Sobre a certidão de fls. 56, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0064411-43.2010.8.16.0014-DOUGLAS BOSSA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Ao(a)s devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071584-21.2010.8.16.0014-DIRCEU FARIAS x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetue as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 41,83, referente ao FUNREJUS; R\$ 742,60, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0076995-45.2010.8.16.0014-CESAR BENITES SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ELISANGELA ANA SANTOS e LEANDRO MORINI MARQUES-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0084012-35.2010.8.16.0014-MARCOS APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 29,62, referente ao FUNREJUS; R\$ 460,60, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0085844-06.2010.8.16.0014-CARLOS LOURENÇO PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição e documentos de fls. 296/303, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015438-23.2011.8.16.0014-ELTON GAZOLLA MOTA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0025094-04.2011.8.16.0014-CARLOS ÁLBERTO GOUVEIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Sobre a petição e documentos de fls. 211/222, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026818-43.2011.8.16.0014-JOSELIA DE SOUZA BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027142-33.2011.8.16.0014-ROMOALDO WANDERLEY

CONEJO x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

70. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0028385-12.2011.8.16.0014-JOSE PAULO LEONARDO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A.- Informe a parte ré o ramo da apólice contratada, no prazo de 5(cinco) dias. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028729-90.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031510-85.2011.8.16.0014-ANSELMO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031519-47.2011.8.16.0014-JOSE OSMAR BENEVENTI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031581-87.2011.8.16.0014-WALDECIR EVANGELISTA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034336-84.2011.8.16.0014-LUCILA DIAS VIANA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034711-85.2011.8.16.0014-EDILENE APARECIDA CAETANO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034721-32.2011.8.16.0014-CARLOS PORFIRIO DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034739-53.2011.8.16.0014-GERALDO MAMEDIO DA SILVA x BANCO HSBC S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034759-44.2011.8.16.0014-FILOMENO VIEIRA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034784-57.2011.8.16.0014-SEBASTIAO CLAUDINO ELIAS x OMNI FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034840-90.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO BIN x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido

os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034852-07.2011.8.16.0014-MARCIDE DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036472-54.2011.8.16.0014-IVO MACENA LINO x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037535-17.2011.8.16.0014-SHIRLEY NOGUEIRA DAS MERCES x BANCO ITAU S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte requerente sobre os documentos de fls. 46/Vº, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040187-07.2011.8.16.0014-CELMA REGINA BARRISON x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Considerando a petição de fls. 74, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042022-30.2011.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043590-81.2011.8.16.0014-ITAMAR APARECIDO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 264: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 256), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como aguarde-se o julgamento do recurso em apelo..."-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, FRANCISCO SPISLA e FRANCISCO SPISLA-.

88. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0045543-80.2011.8.16.0014-SUELI DE FATIMA BRASILEIRO COSTA e outros x BIC BANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 201: "... Revogo os despachos de fls. 195, visto que o pedido de intimação da parte ré para exibição dos contratos firmados e extratos evolutivos do débito, ocorreu justamente por não ter sido disponibilizado ao autor tais documentos..." Assim, diante da necessidade de acesso a tais documentos para prova das alegações do autor, à parte ré para a correspondente exibição, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES-.

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051328-23.2011.8.16.0014-GILBERTO GEMIN DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 104: "... A garantia do Juízo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, é composta pelo débito principal, honorários advocatícios arbitrados por ocasião do início do cumprimento de sentença, além da multa de 10% (CPC, art. 475-J, caput) e custas processuais. Logo, ante à insuficiência do depósito feito para tanto, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para apuração das custas processuais, honorários advocatícios em questão e multa de 10%, acima mencionada..." À parte executada para depósito complementar, em 5 (cinco) dias.- Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0052812-73.2011.8.16.0014-MORAR - ASSESSORIA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e

relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053639-84.2011.8.16.0014-BATISTA & HONÓRIO S/S LTDA e outros x ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO (NOVA DENOMINAÇÃO DE IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 47,72, referente ao FUNREJUS; R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0054859-20.2011.8.16.0014-CÉLIA MARIA MEDEIROS DE PAULA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da decisão de fls. 76: "... Com todo respeito à MMA. Juíza que presidia os presentes autos, tendo em vista a formulação de pedidos certos, contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 74 para oportunizar às partes manifestação específica quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ARACELI MESQUITA BANDOLIN, DAYANE GABRIELA MEDEIROS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

93. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054982-18.2011.8.16.0014-LUCIANA VICENTE DE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/ A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055036-81.2011.8.16.0014-ROBERTO NOGUEIRA PEREIRA x DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A. e outro-Ciência do despacho de fls. 224: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055374-55.2011.8.16.0014-ROSA ANGELICA ARIAS WANDERBROOCK (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ante o contido nas certidões de fls. 45 e 47 Vº, verifica-se que os presentes autos ficaram indisponíveis à parte executada durante parte do prazo para interposição de agravo da última decisão proferida. Assim, deferido o pedido de restituição de prazo em favor da parte devedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, de indisponibilidade de acesso aos autos. -Adv. ALEXANDRA REGINA SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

96. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057063-37.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA x EDMUNDO ALECIO BERGSHEIN e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e MARCOS JOSE DE PAULA-.

97. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0057628-98.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DO CARMO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0059426-94.2011.8.16.0014-JOSE LITO LUCAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Comprove a parte ré, em 10 (dez) dias, que os seguros dos imóveis indicados na inicial são do ramo 66. -Adv. PAULINE BORBA AGUIAR e FRANCISCO SPISLA-.

99. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0060701-78.2011.8.16.0014-ENZO RIBEIRO BARREA e outro x CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO e ARMANDO C. GARCIA JUNIOR-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0060885-34.2011.8.16.0014-LORIVAL GOMES DE SOUZA x ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e JOAO MARAFON JUNIOR-.

101. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0061054-21.2011.8.16.0014-JOAO MOREIRA CASTILHO x CAIXA SEGURADORA S.A.- Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 78/79, à seguradora ré para esclarecer se os contratos firmados pelos autores pertencem ao ramo 66 (operações públicas) ou ao ramo 68 (operações privadas). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e FRANCISCO SPISLA-.

102. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0061432-74.2011.8.16.0014-APARECIDA DA CONCEIÇÃO DIONIZIO BAZAN x CAIXA SEGURADORA S.A.- Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, esclareça a ré se os contratos firmados pelos autores pertencem ao ramo 66 (operações públicas) ou ao ramo 68 (operações privadas). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, GLAUCO IWERSSEN e FRANCISCO SPISLA-.

103. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0061786-02.2011.8.16.0014-IRACI JORGE DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068122-22.2011.8.16.0014-RONDINELLI SARGGIN x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO AUGUSTO DA SILVA-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070404-33.2011.8.16.0014-ELISANGELA PALMA e outro x LUIS EDUARDO PAGLIARINI-Ciência da decisão de fls. 40: "... 1. Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução, por não vislumbrar, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, bem como pela ausência de garantia do Juízo da execução correspondente por penhora, depósito ou caução (CPC, art. 739-A, §1º), embora os fundamentos sustentados sejam relevantes..." À parte embargada para, querendo, impugnar estes embargos, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, ?caput?). -Advs. TADEU ARILSON STULZER e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

106. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0072572-08.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S.A. x ELIAS FERREIRA DOS SANTOS-Ciência da sentença de fls. 32: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 26/27. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada..." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

107. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0073094-35.2011.8.16.0014-ALEXANDRE JORGE MEDEIROS GALL x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento

genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080223-91.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS BRACARENSE COSTA x ERVINO HAUPT-Ciência do despacho de fls. 36: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 29/35), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro em julgando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (agravo), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, como se pode verificar do pronunciamento judicial de fls. 25, neste determina-se a comprovação da renda para exame do pedido de assistência judiciária. II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos..." -Advs. ISABELA REIS BRANDALIZE e MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO-.

109. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0000622-02.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ODAIR JOSE CAMBOIM e outro-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

110. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0005094-46.2012.8.16.0014-CREDIT SUISSE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED x APUA LOCAÇÃO DE MAQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 311/312: "...Face ao exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos legais pertinentes (CPC, art. 273), defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de proibir que a ré GVT Locações de Máquinas venha a dispor, a qualquer título, dos imóveis, descritos na inicial, antes pertencentes aos réus Apuá, Bene e Liliane, até nova determinação judicial..." -Advs. RICARDO TEPEDINO, MARCELO GODOY MAGALHAES, KEDMA MORAES e CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA-.

111. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0006370-15.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x SIDNEY VELANE CUENCA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 23,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0068265-11.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PARANA-PAULO FERREIRA MUNIZ x DIPLOMATA S/ A INDUSTRIAL E COMERCIAL e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 5.242,04, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, VIVIEN SAKAI SANTORO e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 52/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO  
FRANCISCO SPISLA

ORDEM	PROCESSO
00001	000425/2006
00002	000512/2006
00003	000652/2006
00004	000848/2007
00005	001055/2008
00006	001166/2008
00007	001555/2008
00008	001826/2009
00009	001924/2009
00010	047130/2010
00011	049668/2010
00012	063803/2010
00013	078573/2010
00014	082852/2010
00015	010576/2011
00016	014331/2011
00017	016810/2011
00018	019544/2011
00019	028371/2011
00020	036934/2011
00021	040117/2011
00022	040955/2011
00023	058663/2011
00024	059481/2011
00025	062158/2011
00001	000425/2006
00002	000512/2006
00003	000652/2006
00004	000848/2007
00005	001055/2008
00006	001166/2008
00007	001555/2008
00008	001826/2009
00009	001924/2009
00010	047130/2010
00011	049668/2010
00012	063803/2010
00013	078573/2010
00014	082852/2010
00015	010576/2011
00016	014331/2011
00017	016810/2011
00018	019544/2011
00019	028371/2011
00020	036934/2011
00021	040117/2011
00022	040955/2011
00023	058663/2011
00024	059481/2011
00025	062158/2011
00001	000425/2006
00002	000512/2006
00003	000652/2006
00004	000848/2007
00005	001055/2008
00006	001166/2008
00007	001555/2008
00008	001826/2009
00009	001924/2009
00010	047130/2010
00011	049668/2010
00012	063803/2010
00013	078573/2010
00014	082852/2010
00015	010576/2011
00016	014331/2011
00017	016810/2011
00018	019544/2011
00019	028371/2011
00020	036934/2011
00021	040117/2011
00022	040955/2011
00023	058663/2011
00024	059481/2011
00025	062158/2011

JOSE CARLOS PINOTI FILHO

PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM

1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-425/2006-FLORINDA DE SOUZA PARO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-512/2006-ANGELA DE FATIMA GONZALES CASTILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-652/2006-MARIA MADALENA FRANCO DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

4. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0032976-56.2007.8.16.0014-ATAIDE STRAMBECK NOGUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0038290-46.2008.8.16.0014-APARECIDA CASTORINA ROBERTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos disponível em cartório. -Advs. FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

6. RESPONSABILIDADE-0030084-43.2008.8.16.0014-ORLANDO AVILA MILIAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

7. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035623-87.2008.8.16.0014-ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0034337-40.2009.8.16.0014-JOAO PASQUALINOTTI x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0033762-32.2009.8.16.0014-WILSON DONIZETI CALEFI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0047130-74.2010.8.16.0014-FERNANDA DE LIMA TERCI e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049668-28.2010.8.16.0014-CACILDA GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0063803-45.2010.8.16.0014-RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0078573-43.2010.8.16.0014-LAZARO TERTULIANO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0082852-72.2010.8.16.0014-LUCAS FERMINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0010576-09.2011.8.16.0014-NAIR BARBOSA BEZERRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014331-41.2011.8.16.0014-ADILSON RAMALHO MATTÁ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0016810-07.2011.8.16.0014-VLADEMIR RODRIGUES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0019544-28.2011.8.16.0014-TEREZHINHA ALVES MIRANDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIOANL DE SEGUROS GERAIS- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028371-28.2011.8.16.0014-JOAO CORREA x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0036934-11.2011.8.16.0014-EDILEUZÁ PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0040117-87.2011.8.16.0014-MARIA NEVES DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0040955-30.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ MARCONDES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0058663-93.2011.8.16.0014-ELIAS GARCIA x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0059481-45.2011.8.16.0014-GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0062158-48.2011.8.16.0014-ROBERTO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-.

Londrina, 02 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 53/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00020	064124/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00049	078292/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	054091/2010
ALINOR ELIAS NETO	00043	066449/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00032	042739/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00041	060010/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00004	000258/2007
BLAS GOMM FILHO	00032	042739/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00015	033478/2010
	00034	045485/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00032	042739/2011

CARLOS VERRI	00046	076952/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	060010/2011
	00036	048214/2011
	00037	048847/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00005	000608/2008
	00010	001465/2009
	00038	050203/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00027	023943/2011
DANIELA ARAUJO ESPURIO	00040	057127/2011
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00041	060010/2011
EDILSON PANICKI	00035	046390/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00008	000290/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00037	048847/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00047	077024/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00011	001521/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	050203/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00011	001521/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00024	069443/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00002	000511/2006
FRANCISCO SPISLA	00003	000653/2006
	00013	001819/2009
	00019	057424/2010
	00021	066898/2010
	00025	074977/2010
	00029	030470/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	000063/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00036	048214/2011
	00037	048847/2011
GORGON NOBREGA	00023	067492/2010
GUILHERME ESPIGA	00030	038366/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00014	004334/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	000063/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00051	079165/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	048214/2011
	00037	048847/2011
JOSE CARLOS ABRAAO	00025	074977/2010
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00002	000511/2006
	00003	000653/2006
	00013	001819/2009
	00019	057424/2010
	00021	066898/2010
	00029	030470/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00014	004334/2010
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00050	079129/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00027	023943/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00053	000383/2012
KARINA HASHIMOTO	00014	004334/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00035	046390/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	000063/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00028	025733/2011
MAGDA FRANCISCA DA SILVA	00040	057127/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00023	067492/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00031	039694/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00006	000636/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00006	000636/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00033	044917/2011
	00034	045485/2011
	00039	056170/2011
MARCUS VERRI	00041	060010/2011
MARIANE MACAREVICH	00031	039694/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00043	066449/2011
MAURO MORO SERAFINI	00009	001256/2009
	00042	063896/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00022	067297/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00014	004334/2010
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00002	000511/2006
	00003	000653/2006
	00013	001819/2009
	00019	057424/2010
	00021	066898/2010
	00025	074977/2010
	00029	030470/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00024	069443/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	040900/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00044	070319/2011
RENATA DEQUECH	00004	000258/2007
RICARDO CERQUEIRA LEITE	00027	023943/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00001	000864/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00010	001465/2009
	00011	001521/2009
	00016	040900/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00031	039694/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00026	076405/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00039	056170/2011
SERGIO SCHULZE	00052	079782/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00045	074481/2011
	00048	077326/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00041	060010/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00030	038366/2011
THAIS IGLESIAS BARREIRA	00022	067297/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00032	042739/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	050872/2010
VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00033	044917/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00028	025733/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	001593/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-864/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE DIVINO DOS REIS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

2. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028352-95.2006.8.16.0014-JOANA DARC MARINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0027939-82.2006.8.16.0014-DENAIR PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021341-78.2007.8.16.0014-GIRANDOLA VIAGENS E TURISMO LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

5. COBRANÇA (ORD)-608/2008-VIRMA DE LOURDES XAVIER WERNER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 285,02. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

6. INVENTARIO-0038790-15.2008.8.16.0014-JANETE DA SILVA x FRANCISCO GONCALVES FILHO- Sobre a resposta do ofício, diga a inventariante em 05 dias. -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURELIO GRESPAN-.

7. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027222-65.2009.8.16.0014-JEFERSON DOS SANTOS SCONTINE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 234,70 (referente a 25%). -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-290/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA EPP e outros-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1256/2009-SANDRA L. P. TERRENTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

10. COBRANÇA (ORD)-0026466-56.2009.8.16.0014-OLIVASI FELIPE DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

11. COBRANÇA (ORD)-0034279-37.2009.8.16.0014-TANIA BEATRIZ ARMANHI PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 40%, para a parte autora e 60% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais, devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Súmula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026004-02.2009.8.16.0014-NORBERTO GIACOMINI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1819/2009-REINALDO VILELA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0004334-68.2010.8.16.0014-JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Considerando a solicitação consignada no expediente retro, e a cognição exarada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 818415-2, reconhecendo-se a necessidade de apurar o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, declino da competência em favor da Justiça Federal,

a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

15. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0033478-87.2010.8.16.0014-JULIANE RAMOS ROMANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040900-16.2010.8.16.0014-LEONE JOAO RAIMUNDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050872-10.2010.8.16.0014-ANTONIO DE OLIVEIRA S/A x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054091-31.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se o executado, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.177,14), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0057424-88.2010.8.16.0014-ALFONSO ALVES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0064124-80.2010.8.16.0014-LINO MIGUEL DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 424,02 (referente a 80%). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0066898-83.2010.8.16.0014-EURAUDE DE SOUZA PINHEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0067297-15.2010.8.16.0014-JOSE LUCIO MARTINS x PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA e outros-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observados, no mais, os requisitos e consequências dispostas no artigo 407 do CPC. Registre-se que a inquirição de testemunhas residentes em outra comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata, no Juízo Deprecado, 10 dias após a intimação para a retirada do expediente, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2012, às 13h30min. -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e THAIS IGLESIAS BARREIRA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0067492-97.2010.8.16.0014-FERNANDA DE TOLEDO PIZA x BANCO DO BRASIL S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 618,72. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0069443-29.2010.8.16.0014-RENAN SBOROWSKI x BANCO DIBENS S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. INDENIZACAO (ORD)-0074977-51.2010.8.16.0014-OLICIO DE OLIVEIRA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS ABRAAO-.

26. EXCLUSÃO DE SOCIEDADE VIRTUDE VICIO-0076405-68.2010.8.16.0014-FABIO SCHIAVONI x VINI COMERCIO DE PEÇAS BICICLETAS LTDA e outros-

Sobre a certidão de fl. 83 verso, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

27. INDENIZACAO (ORD)-0023943-03.2011.8.16.0014-NEWTON LUIZ DA SILVA x ASSOC. BRAS. DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, atendendo ao labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Suspendo, porém, a exigibilidade de tais verbas, na forma e tempo dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, DANIELA ARAUJO ESPURIO e RICARDO CERQUEIRA LEITE-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0025733-22.2011.8.16.0014-STREET BAG IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0030470-68.2011.8.16.0014-FRANCISCO MANOEL DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038366-65.2011.8.16.0014-VALDINEY PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME ESPIGA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0039694-30.2011.8.16.0014-CRISTIANE APARECIDA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042739-42.2011.8.16.0014-RICARDO JOSE DA GUIA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, excluo o pedido de excesso de dívida, sem julgamento de merito. No merito, julgo improcedentes os embargos, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00, face a ausência de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0044917-61.2011.8.16.0014-ARMANDO LEONTINO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0045485-77.2011.8.16.0014-ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Tendo a ré decaído de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, pela ausência de condenação, arbitro no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046390-82.2011.8.16.0014-VALDOMIRO ALVES FERREIRA LEITE x

BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048214-76.2011.8.16.0014-LUAN HENRIQUE DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...intime-se o executado, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 500,76), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048847-87.2011.8.16.0014-PETTERSON CARVALHO SILVA x BANCO ABN AMRO REAL- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 500,00, pela ausência de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050203-20.2011.8.16.0014-HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORO e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0056170-46.2011.8.16.0014-WELINGTON DONIZETE BRANDT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0057127-47.2011.8.16.0014-EDSON KAVASAKI x LEONILDA REOLON PEZENTE- Retirar carta de intimação. -Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA e MAGDA FRANCISCA DA SILVA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0060010-64.2011.8.16.0014-MARIA DA SILVA SCHUTA x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0063896-71.2011.8.16.0014-AMADEU JOSE DOS SANTOS e outro x LOURDES MARINA DE ANDRADE-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0066449-91.2011.8.16.0014-AJT INDUSTRIAL LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-...Ante o exposto, julgo procedente apenas o pedido inicial de declarar o dever do réu de prestar contas a parte autora, obedecendo a forma preconizada no Código de Processo Civil, acerca de todas as operações financeiras, durante todo o período de movimentação e de todas as contas notificadas na inicial, no prazo de 48 horas... Julgo extinto o processo sem julgamento de merito em relação aos pedidos de revisão contratual, porquanto para tanto o autor deverá interpor medida judicial específica. Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 50%, para o autor e 50% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em R\$ 500,00, sopesados os critérios legais, devendo também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes,

observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALINOR ELIAS NETO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070319-47.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x EZIO APARECIDO LOURENÇO e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0074481-85.2011.8.16.0014-RUBENS VALERIO GOMES DE ARAUJO x BANCO BMC S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

46. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0076952-74.2011.8.16.0014-ASCML ASSOC DOS SERV DA CAMARA DE LONDRINA x OI - BRASIL TELECOM-Retirar carta(s) de intimação e citação e ofício (01). -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077024-61.2011.8.16.0014-ROBSON DIAS MORIJO x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077326-90.2011.8.16.0014-ALEXANDRE CARLOS x BANCO VOTORANTIM S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

49. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0078292-53.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL EMILIO QUEIROZ-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0079129-11.2011.8.16.0014-ASFEM ASSOC. SERV. FEDERAIS EST. MUN. DO PARANA x IVONE SCHERNOVSKI SALESKI-Retirar carta(s) de citação. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

51. AÇÃO MONITORIA-0079165-53.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA e outros-Procedure o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079782-13.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x CLEUZA RODRIGUES DE LIMA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SERGIO SCHULZE-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000383-95.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RONALD COSTABILE FERRIGNO-Procedure o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

Londrina, 02 de Fevereiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 26/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00079 065136/2011  
00080 065148/2011  
ALAN OLIVEIRA DANTAS (OAB: 051172/PR) 00063 080514/2010  
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00002 000220/2009  
ALESSANDRA SPOLADORE 00002 000220/2009  
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00075 062126/2011  
ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR) 00006 000733/2009  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00013 001321/2009  
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00086 071826/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00007 000737/2009  
00031 027849/2010  
00046 052279/2010  
ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) 00030 025743/2010  
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00015 001415/2009  
00022 009888/2010  
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00053 060233/2010  
00054 063101/2010  
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 00071 059721/2011  
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL 00075 062126/2011  
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00055 065912/2010  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00038 044463/2010  
00060 073671/2010  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00017 001586/2009  
00073 061386/2011  
00087 072633/2011  
00088 072651/2011  
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00048 052583/2010  
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00049 053593/2010  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 00014 001328/2009  
CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR) 00050 055573/2010  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00067 040826/2011  
CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) 00003 000322/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00065 084351/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00013 001321/2009  
00015 001415/2009  
00016 001585/2009  
CLARISSA LICHARDI SALINET 00033 033394/2010  
CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) 00035 034996/2010  
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00053 060233/2010  
00054 063101/2010  
CLAYTON RODRIGUES (OAB: 043236/PR) 00093 077277/2011  
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00002 000220/2009  
00049 053593/2010  
DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00008 000769/2009  
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00032 031113/2010  
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00041 046646/2010  
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00068 046394/2011  
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 00039 044691/2010  
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00009 000803/2009  
00058 068548/2010  
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00018 000058/2010  
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 00062 079412/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00001 000105/2009  
EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00005 000557/2009  
EDMIR VIECILI (OAB: 052748/PR) 00070 059460/2011  
EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00030 025743/2010  
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00018 000058/2010  
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00005 000557/2009  
EMERSON GARCIA PEREIRA 00014 001328/2009  
EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR) 00014 001328/2009  
EMMANUEL GASAGRANDE (OAB: 000039-797/PR) 00028 020337/2010  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00036 035699/2010  
00042 046912/2010  
00081 065922/2011  
00083 068009/2011  
EVELISE MARTIN DANTAS 00034 034358/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00001 000105/2009  
00052 059050/2010  
00057 068206/2010  
00072 060938/2011  
00084 071397/2011  
00085 071503/2011  
00087 072633/2011  
00088 072651/2011  
00090 073869/2011  
00091 073881/2011  
00092 074454/2011  
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00019 003516/2010  
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00062 079412/2010  
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00007 000737/2009  
FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/) 00097 078727/2011  
00098 078739/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00001 000105/2009  
00052 059050/2010  
00057 068206/2010  
00072 060938/2011  
00084 071397/2011  
00085 071503/2011  
00087 072633/2011  
00088 072651/2011  
00090 073869/2011  
00091 073881/2011  
00092 074454/2011  
FIRMINO SERGIO SILVA 00023 010499/2010  
00070 059460/2011

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00066 001454/2011  
 FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00060 073671/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00052 059050/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00001 000105/2009  
 00052 059050/2010  
 00057 068206/2010  
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00006 000733/2009  
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 00009 000803/2009  
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00010 001048/2009  
 00057 068206/2010  
 00061 078799/2010  
 00064 083925/2010  
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00056 065961/2010  
 GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00023 010499/2010  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00040 045133/2010  
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 00096 078446/2011  
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00012 001241/2009  
 IGOR PEREIRA BARABACH 00013 001321/2009  
 IRINEU DOS SANTOS VAINER 00014 001328/2009  
 JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00006 000733/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00001 000105/2009  
 00052 059050/2010  
 00057 068206/2010  
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00028 020337/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 001321/2009  
 00015 001415/2009  
 JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00007 000737/2009  
 JOSE ANTONIO ANDRE (OAB: 014953/PR) 00067 040826/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00025 015630/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00041 046646/2010  
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00036 035699/2010  
 00061 078799/2010  
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00039 044691/2010  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00025 015630/2010  
 JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00011 001147/2009  
 JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00005 000557/2009  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00074 061831/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00032 031113/2010  
 00038 044463/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00003 000322/2009  
 00021 006492/2010  
 00022 009888/2010  
 00024 013751/2010  
 00030 025743/2010  
 00035 034996/2010  
 00044 049384/2010  
 00045 049413/2010  
 00051 058242/2010  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00060 073671/2010  
 LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00044 049384/2010  
 00045 049413/2010  
 00051 058242/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00029 021111/2010  
 00040 045133/2010  
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00085 071503/2011  
 LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA 00026 015914/2010  
 LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO 00078 064641/2011  
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00015 001415/2009  
 00022 009888/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 003516/2010  
 LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) 00037 037944/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00025 015630/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00001 000105/2009  
 00052 059050/2010  
 00057 068206/2010  
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00001 000105/2009  
 MARCELO ORABONA ANGELICO 00074 061831/2011  
 MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00075 062126/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00038 044463/2010  
 00060 073671/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00007 000737/2009  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00058 068548/2010  
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 00040 045133/2010  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00012 001241/2009  
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 00005 000557/2009  
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 00019 003516/2010  
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00034 034358/2010  
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00050 055573/2010  
 MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00012 001241/2009  
 MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO 00064 083925/2010  
 MARILIA CABRERA BORGES (OAB: 058796/PR) 00096 078446/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00065 084351/2010  
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00062 079412/2010  
 MARLOS CLEMENTE SILVA 00070 059460/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000418/2009  
 00006 000733/2009  
 00020 006451/2010  
 00043 047398/2010  
 00073 061386/2011  
 NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00089 073347/2011  
 NATALIA FALCAO (OAB: 058002/PR) 00058 068548/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00076 063892/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00047 052572/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00037 037944/2010  
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00046 052279/2010  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00056 065961/2010  
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00075 062126/2011  
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR) 00018 000058/2010  
 PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) 00033 033394/2010

PETERSON MARTIN DANTAS 00034 034358/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00004 000418/2009  
 00059 073379/2010  
 00066 001454/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00001 000105/2009  
 00059 073379/2010  
 00089 073347/2011  
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00036 035699/2010  
 00061 078799/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00004 000418/2009  
 00020 006451/2010  
 00043 047398/2010  
 00073 061386/2011  
 RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) 00096 078446/2011  
 REGIANE ALDRI (OAB: 042494/PR) 00028 020337/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000058/2010  
 00063 080514/2010  
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00058 068548/2010  
 00099 080170/2011  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 00052 059050/2010  
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00069 058995/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00020 006451/2010  
 00043 047398/2010  
 00072 060938/2011  
 00084 071397/2011  
 00090 073869/2011  
 00091 073881/2011  
 00092 074454/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00082 067037/2011  
 00085 071503/2011  
 ROMANTI EZER BARBOSA (OAB: 056675/PR) 00068 046394/2011  
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00008 000769/2009  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00065 084351/2010  
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00021 006492/2010  
 00024 013751/2010  
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00094 077330/2011  
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00027 018286/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00028 020337/2010  
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00011 001147/2009  
 SYLVIO RAMOS JUNIOR 00071 059721/2011  
 THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00095 077759/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00001 000105/2009  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00021 006492/2010  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00077 064596/2011

1. COBRANCA - ORD-105/2009-WILLIAN APARECIDO SESTARE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A= Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-220/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALERIA VIEIRA SALVADOR-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR), ALESSANDRA SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-322/2009-ELIZABETH LEAO DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- ...impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
4. COBRANCA - ORD-0024942-24.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 921,96) -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
5. OBRIGACAO DE FAZER-557/2009-LUIZ CARLOS PERES x JORGE DANTAS- ...determino a expedição de mandado para penhora do bem indicado. Importante salientar que o registro de veículo apenas presume quem seja seu proprietário. Assim, a penhora será efetuada sob conta e risco do credor. Cumpra ao credor, ainda, indicar a localização do bem a ser penhorado. -Advs. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR), ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 031276/PR)-.
6. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0027312-73.2009.8.16.0014-EDVALDO PEREIRA NUNES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO (OAB: 045595/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) e JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ)-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-737/2009-BANCO REAL ABN AMRO S/A x WELL - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

(OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) e JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR)-.

8. COBRANCA - SUM.-0024840-02.2009.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES x LYNSCOM INDUSTRIA E COM DE SISTMAS ELET E TELECOMUNICACOES LTDA=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR)-.

9. MONITORIA-803/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x NAGIR TEIXEIRA DA SILVA- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a transferência de valores na forma pretendida não se trata de diligência do juízo, cumprindo ao interessado levantar os valores mediante alvará. Assim, cumpra-se a decisão retro. No mais, cumpre ao credor apresentar planilha de cálculo do valor atualizado da dívida. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR) e GRAZIELLA SANTANA DAMANTE (OAB: 000049-913/PR)-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1048/2009-PAULO HORTO LEILOS LTDA x DEMOSTENES CARVALHO DA SILVA FREIRE-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1147/2009-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA x DJALMA DONIZETH DA CRUZ e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBIM (OAB: 009405/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-0025573-65.2009.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x JORGE MINORU NAKAMA=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação... = -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR)-.

13. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1321/2009-DANIEL MENEGAO x ELIANE APARECIDA DINIS OUCHI e outros-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (OAB: 000025-396/PR), IGOR PEREIRA BARABACH (OAB: 000042-764/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-1328/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SILVIA HELENA x MIRIAM MANSUR- Intime-se a executada, na forma requerida pelo exequente, a fim de que realize o pagamento do valor indicado, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 000045-793/PR), EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR), IRINEU DOS SANTOS VAINER (OAB: 000051-970/PR) e EMERSON GARCIA PEREIRA (OAB: 000018-122/PR)-.

15. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026144-36.2009.8.16.0014-TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A- intime-se o executado, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-1585/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

17. ARROLAMENTO-1586/2009-RONALDO DA SILVA e outro x ANANIAS DA SILVA e outro- Cumpre ao inventariante providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

18. REPARACAO DE DANOS - ORD-0000058-91.2010.8.16.0014-ELVIS TRESSE RUFINO x MAFALDA MERLENE VOLPONI e outro- Restitua-se o prazo na forma requerida. Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. -Advs. ELISE GASPOTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0003516-19.2010.8.16.0014-WAGNER FERMINO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação... = -Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO (OAB: 048372/PR), FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-0006451-32.2010.8.16.0014-LAERCIO LUIS SARACENI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006492-96.2010.8.16.0014-MARIA CASTRO DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A.- Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009888-81.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x ROSANGELA MATTOS SC LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0010499-34.2010.8.16.0014-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN x JULIANA TAGIMA MARQUES E FERNANDES=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) e FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 000015-961/PR)-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013751-45.2010.8.16.0014-MARIA MISSAE TAJIRI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

25. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015630-87.2010.8.16.0014-JOSE XAVIER DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Cumpra-se a decisão de fls. 89. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

26. USUCAPIAO-0015914-95.2010.8.16.0014-JULIO REIS VIEIRA GOMES e outro x FERNANDO LOPES BUSSE FILHO- ...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem. No mais, defiro o pedido e concedo o prazo de vinte dias para que o autor atnda a determinação de fls. 77. -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA (OAB: 032593/PR)-.

27. INVENTARIO-0018286-17.2010.8.16.0014-ELIZABETH GAMBAROTTO e outros x AGENOR GAMBAROTTO-Intime-se a requerente para que retire o formal de partilha, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR)-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0020337-98.2010.8.16.0014-GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros x BANCO REAL ABN AMRO S/A- homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Intime-se novamente a parte que requereu a produção de prova pericial para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias. -Advs. REGIANE ALDRI (OAB: 042494/PR), EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 000039-797/PR), JOANITA FARYNIK (OAB: 037545/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021111-31.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x CAZARINI E BUENO C IDIOMAS LTDA e outros= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

30. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025743-03.2010.8.16.0014-WESTIN E ROCHA LTDA x BANCO ITAU S/A.- Manifeste-se o autor, quanto ao pedido retro, em cinco dias. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR), ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0027849-35.2010.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x FENANDO COLANGELO BERTASI=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação... = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

32. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0031113-60.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/PR)-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0033394-86.2010.8.16.0014-JULIO CEZAR NALIM SALINET x REPIQUETE SERVICOS EDITORIAIS LTDA=-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório evidenciando seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. CLARISSA LICHARDI SALINET (OAB: 000027-236/PR) e PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR)-.

34. ORDINARIA-0034358-79.2010.8.16.0014-IZAURA APARECIDA LONNI VASCONCELOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. EVELISE MARTIN DANTAS (OAB: 000049-429/PR), PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 000039-847/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0034996-15.2010.8.16.0014-LEONOR ALVARES RECHE x BANCO ITAU S/A- Ante o efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0035699-43.2010.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO GOMES DA SILVA x BANCO BRADESCO PREVIDENCIA E SEGURO S/A-Concedo o derradeiro prazo de quinze dias para o pagamento dos honorários periciais, pela parte ré. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

37. REPARACAO DE DANOS - ORD-0037944-27.2010.8.16.0014-CAJOSI DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-

se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO (OAB: 006453/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

38. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044463-18.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ MEURER x BANCO BANESTADO S/A- Ante os documentos apresentados, manifeste-se o requerente, em cinco dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

39. MONITORIA-00444691-90.2010.8.16.0014-COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x DIEGO BARBOSA DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR)-.

40. DECLARATORIA-0045133-56.2010.8.16.0014-FABIANE ALDA FERNANDES x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Ante o depósito realizado em fls. 78, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 000038-114/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046646-59.2010.8.16.0014-CARLOS KOBZINSKI x BANCO SAFRA S/A=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

42. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0046912-46.2010.8.16.0014-MARCIO JOSE PRADO x ABN AMRO REAL S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0047398-31.2010.8.16.0014-EUGENIO CAETANO LEITAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0049384-20.2010.8.16.0014-SUELI LOPES MARRONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Manifeste-se o executado quanto ao pedido de fls. 167/168, querendo, no prazo de cinco dias. -Adv. LINCOCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0049413-70.2010.8.16.0014-CELITA SHIZAWA FORNELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. LINCOCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. DECLARATORIA-0052279-51.2010.8.16.0014-MARCOS PAGANINI x BANCO SANTANDER S/A- ... impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052572-21.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO GONÇALVES RIBEIRO- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0052583-50.2010.8.16.0014-APARECIDO CARLOS MOURA FERNANDES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0053593-32.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST X THIAGO RAFAEL DOS SANTOS=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. CARLA HELIANA V MENEZOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0055573-14.2010.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x JOSE CARLOS DA MOTA e outro=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR)-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0058242-40.2010.8.16.0014-VERA LUCIA EFFEGEM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. LINCOCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0059050-45.2010.8.16.0014-FERNANDO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida

para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO (OAB: 000025-825/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

53. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060233-51.2010.8.16.0014-DEVAIR DIAS DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S.A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 000029-486/PR)-.

54. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063101-02.2010.8.16.0014-NILZA ALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S.A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 000029-486/PR)-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065912-32.2010.8.16.0014-SICCOB-COOP.DE ECONOMIA E CRED.DOS COM.DE LOND x F OKUZO E CIA LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0065961-73.2010.8.16.0014-MANOEL JOAQUIM DE BRITO x BANCO FINASA S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 000051-791/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0068206-57.2010.8.16.0014-MARCIA GEREMIAS DOS SANTOS e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ...homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

58. INDENIZACAO - ORD-0068548-68.2010.8.16.0014-EDSON MANOEL BARBOSA LEMES x ISCAL - IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro- Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., Resp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR), NATALIA FALCAO (OAB: 058002/PR) e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0073379-62.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR ALDIGUERI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

60. DECLARATORIA-0073671-47.2010.8.16.0014-DELOVICO BAGATIM e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Homologo o valor dos honorários periciais,, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Intime-se o réu para depositar a quantia aos honorários do perito, em cinco dias. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FLAVIA DA CUNHA E CASTRO (OAB: 000038-732/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0078799-48.2010.8.16.0014-JOAO CLOVIS DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ...impõe-se a rejeição dos presentes emmbargos. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

62. EMBARGOS A ARREMATACAO-0079412-68.2010.8.16.0014-EVANDRO FERREIRA TAVARES x VALDIR FLORENTINO DA SILVA e outro- Sobre a impugnação aos embargos, diga o embargante, querendo, em dez dias. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) e DORVAL FRANCISCO DA SILVA (OAB: 000012-858/PR)-.

63. MONITORIA-0080514-28.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO MONTE BELLO LTDA e outros- Manifeste-se o autor, quanto aos embargos monitorios apresentados. Prazo de dez dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ALAN OLIVEIRA DANTAS (OAB: 051172/PR)-.

64. COBRANCA - ORD-0083925-79.2010.8.16.0014-JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x JOSE HENRIQUE FUGAZZOLA DE BARROS- Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO (OAB: 007607-B/SC)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084351-91.2010.8.16.0014-GERALDA GARCIA SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Concedo o derradeiro prazo de trinta dias para que a seguradora ré realize o depósito do valor dos honorários periciais. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR

AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-

66. COBRANCA - ORD-0001454-69.2011.8.16.0014-JOAO RELI DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 15 de março de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 92. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-

67. AÇÃO ANULATÓRIA-0040826-25.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE SOUZA x GERSON TRENTO e outro-Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e JOSE ANTONIO ANDRE (OAB: 014953/PR)-

68. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0046394-22.2011.8.16.0014-FLAVIO MAGALHAES SANTANA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA-Designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2012, às 15 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Adv. ROMANTI EZER BARBOSA (OAB: 056675/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058995-60.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x RICARDO PRANTE- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que não se admite citação via postal no âmbito da execução. Reintere-se a inimação do exequente para realizar o pagamento das custas do Sr. Oficial de justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-

70. INDENIZACAO - ORD-0059460-69.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA PRESOTTO x TIM CELULAR S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 000015-961/PR), MARLOS CLEMENTE SILVA (OAB: 000048-249/PR) e EDMIR VIECILI (OAB: 052748/PR)-

71. IMISSAO DE POSSE-0059721-34.2011.8.16.0014-BARBARA DA CUNHA DELALIBERA x NEUZA PIRES DE SOUZA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECELHA (OAB: 000043-270/PR) e SYLVIO RAMOS JUNIOR.-

72. COBRANCA - ORD-0060938-15.2011.8.16.0014-WILLIAN VICENTIN BOCHI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-

73. COBRANCA - ORD-0061386-85.2011.8.16.0014-ALEX NAZARIO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-

74. DECLARATORIA-0061831-06.2011.8.16.0014-HELENA APARECIDA RAMOS CAVALCANTE x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e MARCELO ORABONA ANGELICO (OAB: 094389/SP)-

75. INDENIZACAO - ORD-0062126-43.2011.8.16.0014-MARILSON PEREIRA LERIANO e outro x METRONORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR), MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR), ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL (OAB: 024312/PR) e ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR)-

76. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0063892-34.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI MEDEIROS-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-

77. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064596-47.2011.8.16.0014-VANIA REGINA RICCI DE OLIVEIRA MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso

de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deAlçada/Justiça do Paraná. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-

78. INVENTARIO-0064641-51.2011.8.16.0014-LUISA MIGUEL DA SILVA x DANILLO SILVA DE SOUZA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO (OAB: 000030-208/PR)-

79. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0065136-95.2011.8.16.0014-LUCIANE MARILENE DOS SANTOS x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deAlçada/Justiça do Paraná. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-

80. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065148-12.2011.8.16.0014-ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deAlçada/Justiça do Paraná. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-

81. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065922-42.2011.8.16.0014-JOSE RAIMUNDO DA SILVA MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deAlçada/Justiça do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-

82. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067037-98.2011.8.16.0014-MAYRA MARQUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deAlçada/Justiça do Paraná. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-

83. REVISAO CONTRATUAL-0068009-68.2011.8.16.0014-JOAO MONTEIRO DE LIMA x BANCO FINASA S/A-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-

84. COBRANCA - ORD-0071397-76.2011.8.16.0014-GESSICA TABAQUINI RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-

85. COBRANCA - ORD-0071503-38.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BISPO BATISTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-

86. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071826-43.2011.8.16.0014-CLEBER MOURA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deAlçada/Justiça do Paraná. -Adv. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR)-

87. COBRANCA - ORD-0072633-63.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA NUNES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-

88. COBRANCA - ORD-0072651-84.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-

89. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0073347-23.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ANTONIO CELSO GASQUE-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)-

90. COBRANCA - ORD-0073869-50.2011.8.16.0014-EDINEI ROSA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-

91. COBRANCA - ORD-0073881-64.2011.8.16.0014-PEDRO BERTHIER DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-

92. COBRANCA - ORD-0074454-05.2011.8.16.0014-ERICA BRILHANTE KURIKI BALAN x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-

93. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0077277-49.2011.8.16.0014-MARIA LUZIA DE OLIVEIRA NOTARI x EDUARDO DE CASTRO NETO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações

de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CLAYTON RODRIGUES (OAB: 043236/PR)-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0077330-30.2011.8.16.0014-EDSON DE PAULA x BANCO VOTORANTIM S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. - Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR)-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0077759-94.2011.8.16.0014-CARLOS ANSELMO DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR)-.

96. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0078446-71.2011.8.16.0014-NAYARA VALERIO FERNANDES x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotente, querendo, no prazo legal. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR), MARILIA CABRERA BORGES (OAB: 058796/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0078727-27.2011.8.16.0014-JOSE SINEZIO RODRIGUES x SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR-1. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante. 3. ... cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes... prazo de cinco dias. 4. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Adv. FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/-)-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0078739-41.2011.8.16.0014-EXONTEC - - TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante. 3. ... cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes... prazo de cinco dias. 4. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Adv. FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/-)-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0080170-13.2011.8.16.0014-REGINA LUCIANA DA SILVA x BANCO ITAU CARD S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. - Adv. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

Londrina, 02 de Fevereiro de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00027	084781/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00002	024801/2008
ANA LUCIA COSTA	00018	022284/2007
ANTONIO ROBERTO ORSI	00017	019787/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00012	026275/2011
CARLOS HENRIQUE BRAGA	00007	041753/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00010	086300/2010
CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES	00002	024801/2008
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00006	038952/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00008	069924/2010
	00012	026275/2011
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVARO GRESPLAN	00014	008699/1998
CRISTIANE MARIA H F GRESPLAN	00019	022552/2007
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN	00024	085692/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00008	069924/2010
	00012	026275/2011
DIOGO AGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	00009	069999/2010
ELLEN PATRICIA CHINI	00016	009477/2001

FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00020	029697/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00004	029709/2009
	00001	022198/2008
	00005	030064/2009
FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO	00015	009096/2000
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00021	030667/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00004	029709/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00004	029709/2009
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA	00013	032785/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00015	009096/2000
	00024	085692/2010
FRANCISMARA TUMIATE	00008	069924/2010
GISLAINE A.G. MAZUR	00021	030667/2009
HELTON NOGUEIRA	00004	029709/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	009477/2001
	00023	008394/2010
JERUSA GARCIA	00020	029697/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00003	030657/2008
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00008	069924/2010
JOAO RICARDO GOMES	00019	022552/2007
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00006	038952/2010
JOSE ROBERTO REALE	00007	041753/2010
LIA CORREIA	00011	009231/2011
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00026	032870/2009
LUIZ FRANCISCO DAVANSO	00010	086300/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00006	038952/2010
MAIRA TITO	00008	069924/2010
MARCOS JOSE WENGERKIEWICZ	00011	009231/2011
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	00022	002482/2010
	00023	008394/2010
	00025	004364/2011
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00008	069924/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00022	002482/2010
MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO	00005	030064/2009
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00003	030657/2008
PAULO ROGERIO SANCHES	00001	022198/2008
RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	00018	022284/2007
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00004	029709/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00025	004364/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00005	030064/2009
SAULO ROBERTO ANDRADE	00014	008699/1998
SILVIA DA GRACA YUNG	00017	019787/2006
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00015	009096/2000
	00027	084781/2010
WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS	00013	032785/2011

1. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022198-90.2008.8.16.0014-EVALDO MANTOVANI e outro x Município de Londrina- Nada tendo requerido, prmoa-se o arquivamento na forma do art. 475-J, § 5º do CPC.-Advs. PAULO ROGERIO SANCHES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. DECLARATORIA DE NULIDADE-0024801-39.2008.8.16.0014-IRENE DE JESUS MACENA x Município de Londrina- Defiro o pedido de gratuidade judicial, suspendendo a exigibilidade das custas processuais e dos honorários de sucumbência, respeitada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. -Advs. CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030657-81.2008.8.16.0014-SILENE GODOY TAKASHE x CAAPSMEL- 1. Indevido o cumprimento de sentença, com base no art. 475-J, caput, do CPC, em face da CAAPSMEL, que é pessoa jurídica de direito público. Não se ignora ter determinado o v. acórdão que a ré "cumpra com a obrigação de arcar com a cobertura total dos custos da cirurgia de gastroplastia"; sucede, porém, que o ressarcimento das despesas médico-hospitalares já pagas pela parte autora deve seguir o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). De outra parte, de todo descabido pretender o pagamento dobrado das despesas. Tal pretensão constitui inovação do que se contém no título judicial, que extrapolaria os limites objetivos da coisa julgada. 2. Do exposto, revogo o despacho de fls. 249 e determino à parte credora que emende a petição de cumprimento de sentença, em dez dias, adequando-a ao que aqui foi decidido. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

4. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0029709-08.2009.8.16.0014-ANTONIO JORGE PIRES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cauteladas e homenagens de estilo.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030064-18.2009.8.16.0014-LINDA ELIZABETE TEIXEIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 116-123 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

6. COBRANÇA C/C OBRIG. DE FAZER-0038952-39.2010.8.16.0014-ELIZABETE DOS SANTOS DAVID x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

7. DECLARATORIA-0041753-25.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA x Município de Londrina- 1. Na realidade, como a medida antecipatória de tutela que suspendeu a exigibilidade do IPTU sobre o imóvel pertencente à autora foi ratificada na sentença, o Fisco não pode exigir o pagamento do imposto. Notadamente porque o recurso de apelação interposto pelo réu foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 132). Assim, defiro o pedido de fls. 133-135. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para as contrarrazões. -Advs. CARLOS HENRIQUE BRAGA e JOSE ROBERTO REALE-.

8. DECLARATORIA-0069924-89.2010.8.16.0014-SALVADOR BIAZZONO JUNIOR x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação. -Advs. MARIA DAS GRACAS VICELLI, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, FRANCISMARA TUMIATE e MAIRA TITO-.

9. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-0069999-31.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x EXSUL TRANSPORTES LTDA (TRANSCOUTINHO TRANSPORTE LTDA) e outros- \*\*\* Retirar ofícios \*\*\*-Adv. DIOGO AGUSTO SANTOS FEDVYCZYK-.

10. DECLARATÓRIA (ORD.)-0086300-53.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE FRANCISCO DAVANSO x Município de Londrina- (...) 4. Do exposto, com fundamento no art. § 4º do art. 182 da Constituição Federal, c/c os arts. 5º e 7º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para os seguintes fins declarar a inconstitucionalidade e inexigibilidade da forma da cobrança progressiva do IPTU do imóvel do autor discriminado às fls. 31-33, determinando a redução da alíquota para 3% (três por cento) do valor venal. Indefiro o pedido de antecipação de tutela (fls. 61-66). Ao autor cabe exercer a opção: ou persiste na discussão judicial da legalidade e constitucionalidade da exigência fiscal ou, pretendendo fruir a anistia instituída pela Lei Municipal n. 11.412/2011, se submete aos requisitos nela previstos, entre eles a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 2º, II, letras "a" e "b"). Não lhe é dado gozar do aludido benefício e, ao mesmo tempo, manter contra o Fisco demanda na qual discute a exigibilidade da obrigação tributária. Pela sucumbência, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00. -Advs. LUIS FRANCISCO DAVANSO e CARLOS RENATO CUNHA-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-0009231-08.2011.8.16.0014-BASE - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Antes de analisar o pedido de fls. 161, intemem-se a impetrante e o Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares, em 05 dias.-Advs. MARCOS JOSE WENGERKIEWICZ e LIA CORREIA-.

12. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0026275-40.2011.8.16.0014-MARCOS LUIZ FERREIRA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

13. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0032785-69.2011.8.16.0014-SYNDIA MARA GONCALVES MELLO x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU DOIS VIZINHOS PR e outros- 1. Acolho a alegação de incompetência. De fato, nada há que vincule a Comarca de Londrina aos elementos desta ação: a parte autora tem seu domicílio alhures. Ademais, a primeira ré (VIZIVALI) tem domicílio legal fixado na cidade de Dois Vizinhos/PR e o Estado do Paraná tem seu domicílio legal fixado na Comarca da capital do Estado, como deixam claro, respectivamente, os incisos II e IV do art. 75 do Código Civil. Donde concluir-se que a demanda deveria ser redistribuída em três foros: o do domicílio da parte autora, da Comarca de Curitiba ou de Dois Vizinhos. Como se vê, a autora somente ingressou com a ação em Londrina vez que a mesma abrangia a Seção da Justiça Federal, sendo que, excluída a União do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, devem os autos ser redistribuídos à Comarca do domicílio da autora. 2. Do exposto, acolho a alegação de incompetência para determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca do domicílio da parte autora indicado na petição de fls. 435 (Arapongas - PR). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas pela parte autora, observada eventual concessão da gratuidade judicial (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).-Advs. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA e WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0008699-88.1998.8.16.0014-Município de Londrina x NELSON BATISTA DE ARAUJO- 1. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se a executada sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 3. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida.-Advs. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVARO GRESPAN e SAULO ROBERTO ANDRADE-.

15. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0009096-79.2000.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COSTA, CARDOSSO & CIA LTDA- 1. Intime-se a petionária de fl. 74 para, em cinco dias, informar o atual endereço do executado. 2. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda. -Advs. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0009477-53.2001.8.16.0014-Município de Londrina x SERGIO APARECIDO DA SILVA- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao executado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019787-45.2006.8.16.0014-Município de Londrina x PATRICIA GUANDELINA MIRANDA- 1. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se a executada sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 3. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida.-Advs. SILVIA DA GRACA YUNG e ANTONIO ROBERTO ORSI-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-0022284-95.2007.8.16.0014-Município de Londrina x IVAN KATSUHIRO KAIBARA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar em 5 dias. -Advs. ANA LUCIA COSTA e RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022552-52.2007.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO DOS REIS SILVA- 1. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se a executada sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 2. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida.-Advs. CRISTIANE MARIA H F GRESPAN e JOAO RICARDO GOMES-.

20. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029697-91.2009.8.16.0014-Município de Londrina x VERTICE COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA- 1. Improcedente a exceção (fls. 12-15). Em que pese o termo inicial da prescrição deva ser considerado a partir do vencimento da obrigação tributária (14.09.1999, 10.07.1998 e 10.07.1999), no caso sub judice, o contribuinte efetuou o parcelamento da dívida em 31/08/2004 e 26/01/2005 (fls. 3-8). Nestes casos o prazo prescricional é interrompido, nos termos do Art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Destarte, conforme se denota das Certidões de fls. 03/04 que a parcela mais antiga foi recolhida em 31.08.2004, a partir deste momento o restante do crédito tributário inadimplido pode ser exigido, reiniciando-se o prazo prescricional, pelo que tem-se que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo de cinco anos, mais precisamente em 16.03.2009. 2. A demora na prolação do despacho ordinatório de citação - ato que interrompe a fluência do prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso I) e que deveria ter sido proferido em dois dias (CPC, art. 189, I) - imputável unicamente aos mecanismos da Justiça não pode prejudicar a parte que exerceu tempestivamente a sua pretensão em Juízo. É o que estabelece a Súmula 106/STJ, também aplicável aos executivos fiscais. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) 2. O juízo de origem valeu-se de análise do contexto fático-probatório do feito para decidir que a demora na citação da recorrente se deu por culpa do andamento moroso da máquina judiciária e da negligência da recorrente, e não por desídia da Fazenda Nacional. O acolhimento da pretensão recursal demandaria entrar em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental Improvido (AgReg no REsp. n. 982.024-RS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, julg. 22.4.2008, DJU de 8.5.2008. p. 1). Assim, não há falar em prescrição. 3. Indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, vez que não há nos autos qualquer notícia de liminar ou outra circunstância apta a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários, visto tratar-se de mero incidente processual. 3. Intime-se a Fazenda para, em 10 dias, requerer o que for de direito. -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e JERUSA GARCIA-.

21. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0030667-91.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FUJI YAMA DO BRASIL - IND. E COM.DE APAR. DE FISIOTERAPIA- Defiro o pedido retro. Intime-se a executada para comprovar a existência e propriedade dos bens oferecidos à penhora, no prazo de cinco dias.-Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e GISLAINE A.G. MAZUR-.

## MARINGÁ

## 2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP. JURAMENTADA - CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI**

## RELAÇÃO Nº 6/2012

22. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002482-09.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUCIANO PASCHOLATTI GONÇALVES- 1. Embora a peticionária não seja parte passiva nesta execução, está, como possuidora do imóvel, a sofrer diretamente os atos expropriatórios. 2. Logo, inequívoco é seu interesse em obter a declaração de gratuidade judicial, a que indubitavelmente faz jus. Assim, defiro o pedido de fls. 09, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Intime-se a executada sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 4. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida. -Adv. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e MARIA ELIZABETH JACOB-.

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008394-84.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MAURA PEREIRA BRAGA- 1. Ciência do acórdão que manteve a decisão agravada. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. 3. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar em 5 dias. -Adv. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

24. EXECUCAO FISCAL-0085692-55.2010.8.16.0014-Município de Londrina x ILDA TEREZINHA VICENTINI SALLOUM- 1. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se a executada sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 3. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida. -Adv. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004364-69.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x IVANETE DO CARMO FARIA- 1- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. 2- Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar em 5 dias. -Adv. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

26. CARTA PRECATORIA-0032870-26.2009.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 2 VARA DE EXECUCOES FICAIS EST. TRIBUTA.-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE x EDILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros- 1. A Resolução n. 9/2011 editada pelo Órgão Especial do TJPR assim delimitou a competência da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública desta Comarca: "Art. 1º. Aos Juízos da 11ª Vara Cível e 12ª Vara Cível (Varas da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana". 2. Desse modo, não figurando o Estado do Rio Grande do Norte entre as pessoas cuja presença no processo determine a competência especializada deste Juízo, reconheço a sua incompetência absoluta. 3. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis desta Comarca. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

27. CARTA PRECATORIA-0084781-43.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JUÍZO DO SETOR DE EXEC. FISC. EST.-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. A Resolução n. 9/2011 editada pelo Órgão Especial do TJPR assim delimitou a competência da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública desta Comarca: "Art. 1º. Aos Juízos da 11ª Vara Cível e 12ª Vara Cível (Varas da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana". 2. Desse modo, não figurando o Estado de São Paulo entre as pessoas cuja presença no processo determine a competência especializada deste Juízo, reconheço a sua incompetência absoluta. 3. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis desta Comarca. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

LONDRINA, 02 de Fevereiro de 2012

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBUGGIO 00019 000332/2006  
00084 010870/2010  
ADRIAN COSTA 00088 016838/2010  
ADRIANA MOLINA 00106 004658/2011  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00049 001137/2008  
00083 010545/2010  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00105 002239/2011  
ADRIANO BORGONOVO GOULART 00027 000709/2007  
ALACERIO CARDOSO 00006 000084/2003  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00014 000108/2005  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00121 000267/2006  
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO 00064 000765/2009  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00022 000049/2007  
ALESSANDRA TAKAKI 00120 000021/1997  
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00029 000885/2007  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00098 029445/2010  
ALEX AIRES DA SILVA 00072 001869/2009  
ALEX LUNARDELI VALENTE 00107 004668/2011  
ALEX PANERARI 00078 002278/2009  
ALEXANDRE BAZANELLA 00062 000693/2009  
ALEXANDRE DE TOLEDO 00083 010545/2010  
ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO 00069 001688/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000325/2005  
ALINE BRAGA DRUMMOND 00007 000192/2003  
ALINE CRISTINA COLETO 00040 000267/2008  
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00018 000171/2006  
ALINE MURTA GALACINI 00021 000045/2007  
ALINE WALDHELM 00072 001869/2009  
ALISSON SILVA ROSA 00006 000084/2003  
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00117 018722/2011  
ALMIR RIBEIRO DA SILVA 00005 000611/2000  
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00124 000281/2008  
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00064 000765/2009  
00098 029445/2010  
AMILCARE SCATTOLIN 00098 029445/2010  
AMILTON DOMINGUES DE MORAES 00028 000750/2007  
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00066 001404/2009  
ANA CAROLINA MIOM PILATI DO VALE 00097 029307/2010  
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00007 000192/2003  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00011 000108/2004  
00130 016855/2010  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00028 000750/2007  
00044 000715/2008  
ANA LUCIA FALCAO DONATO 00064 000765/2009  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00014 000108/2005  
ANA LUISA MORELI PANGONI 00079 001906/2010  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00014 000108/2005  
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00018 000171/2006  
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00038 000231/2008  
00073 001898/2009  
ANDERSON HATAQUEIAMA 00005 000611/2000  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00040 000267/2008  
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 00105 002239/2011  
ANDRE LUIS BORDINI 00087 016139/2010  
ANDRE LUIZ BORDINI 00111 014620/2011  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00006 000084/2003  
00051 001261/2008  
00054 000191/2009  
00056 000335/2009  
00057 000370/2009  
00058 000405/2009  
00059 000438/2009  
00060 000505/2009  
00065 000855/2009  
00066 001404/2009  
00067 001545/2009  
00071 001756/2009  
00074 001936/2009  
00081 006806/2010  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00015 000325/2005  
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00116 018591/2011  
ANICI PREMIBIDA 00004 000183/1999  
ANILSON GERALDO SGUAREZI 00034 001074/2007  
ANTONIA ADELIZE VIZIOLI 00023 000304/2007

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00040 000267/2008  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00095 028745/2010  
 ANTONIO CARLOS POMIN 00014 000108/2005  
 ANTONIO MAGANHA GONÇALVES 00027 000709/2007  
 00121 000267/2006  
 ANTONIO MANSANO NETO 00104 032485/2010  
 ANTONIO RAMALHO XAVIER 00005 000611/2000  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00002 000203/1996  
 00021 000045/2007  
 00045 000753/2008  
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 00124 000281/2008  
 ARMANDO CHIAMULERA 00001 000557/1970  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00001 000557/1970  
 AVANILSON ALVES ARAUJO 00067 001545/2009  
 BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00025 000614/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000203/1996  
 00021 000045/2007  
 00045 000753/2008  
 00087 016139/2010  
 00095 028745/2010  
 CAETANO BERENGUER 00107 004668/2011  
 CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00067 001545/2009  
 CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA 00028 000750/2007  
 CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK 00025 000614/2007  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00022 000049/2007  
 00090 021894/2010  
 00092 024300/2010  
 00114 017067/2011  
 CARLA LUCILLE ROTH 00001 000557/1970  
 00039 000254/2008  
 00123 000490/2007  
 CARLA SIQUEROLO 00067 001545/2009  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00022 000049/2007  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00001 000557/1970  
 00051 001261/2008  
 00066 001404/2009  
 00074 001936/2009  
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00012 000569/2004  
 00044 000715/2008  
 CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARI 00074 001936/2009  
 CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 00059 000438/2009  
 00066 001404/2009  
 00085 012707/2010  
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00028 000750/2007  
 CERINO LORENZETTI 00108 009307/2011  
 00126 000326/2008  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00051 001261/2008  
 00056 000335/2009  
 00059 000438/2009  
 00066 001404/2009  
 00067 001545/2009  
 00074 001936/2009  
 00085 012707/2010  
 00128 019474/2011  
 CESAR AUGUSTO MORENO 00101 031343/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00053 000064/2009  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00028 000750/2007  
 CEZAR FERRARI 00005 000611/2000  
 CHARLES PARCHEN 00130 016855/2010  
 CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00051 001261/2008  
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00014 000108/2005  
 CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00102 031353/2010  
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00001 000557/1970  
 00039 000254/2008  
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00095 028745/2010  
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00011 000108/2004  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00090 021894/2010  
 00114 017067/2011  
 CLAYTON EDUARDO GOMES 00061 000521/2009  
 CLEUZA A. VALERIO COSTA 00004 000183/1999  
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00009 000671/2003  
 CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA 00028 000750/2007  
 CRISTIAN MIGUEL 00022 000049/2007  
 00090 021894/2010  
 00114 017067/2011  
 CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00014 000108/2005  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000049/2007  
 00023 000304/2007  
 00090 021894/2010  
 00092 024300/2010  
 00114 017067/2011  
 CRISTIANE RATIER 00014 000108/2005  
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00001 000557/1970  
 00039 000254/2008  
 DANIEL KATSUJI INUMARU 00074 001936/2009  
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00059 000438/2009  
 00074 001936/2009  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00059 000438/2009  
 00066 001404/2009  
 00074 001936/2009  
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00032 001004/2007  
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00001 000557/1970  
 00006 000084/2003  
 00039 000254/2008  
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00072 001869/2009  
 DANIELLE MAGALHÃES LOPES 00062 000693/2009  
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR 00011 000108/2004  
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00011 000108/2004  
 00021 000045/2007

DENISE VAZQUEZ PIRES 00083 010545/2010  
 DHEBORA L. L. PINHEIRO MALDONADO 00014 000108/2005  
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00011 000108/2004  
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00030 000901/2007  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00064 000765/2009  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00001 000557/1970  
 00039 000254/2008  
 00048 001089/2008  
 00056 000335/2009  
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00074 001936/2009  
 EDALVO GARCIA 00012 000569/2004  
 EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA 00014 000108/2005  
 EDIVALDO RODRIGUES 00036 000042/2008  
 EDMAR WINAND 00020 000431/2006  
 EDMEIRE AOKI SUGETA 00001 000557/1970  
 EDSON MITSUO TIUJO 00099 029603/2010  
 EDUARDO ARIEL AGNOLETTI 00129 000198/2009  
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00105 002239/2011  
 EDUARDO BRUNING 00077 002128/2009  
 EDUARDO SANTOS HERNADES 00107 004668/2011  
 EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA 00062 000693/2009  
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00116 018591/2011  
 00127 000796/2009  
 ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00084 010870/2010  
 ELIANE SIMÃO SAMPAIO 00010 000075/2004  
 ELIAS MENDES 00035 001196/2007  
 ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS C 00025 000614/2007  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00095 028745/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00090 021894/2010  
 00092 024300/2010  
 00114 017067/2011  
 ELZA MAURICIO 00028 000750/2007  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00022 000049/2007  
 00023 000304/2007  
 00090 021894/2010  
 00092 024300/2010  
 00114 017067/2011  
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 00016 000576/2005  
 ENI DOMINGUES 00073 001898/2009  
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 00014 000108/2005  
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00080 006612/2010  
 ESTELA HARUMI MIZUKAWA 00025 000614/2007  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00055 000267/2009  
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00033 001060/2007  
 EZEQUIAS LOSSO 00103 031557/2010  
 FABIANA CANCIO TAVARES 00064 000765/2009  
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00015 000325/2005  
 00059 000438/2009  
 00066 001404/2009  
 00067 001545/2009  
 FABIANA KEILLA SCHNEIDER 00051 001261/2008  
 00056 000335/2009  
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00066 001404/2009  
 FABIANA NAWATE MIYATA 00011 000108/2004  
 FABIANO CASTILHOS DE MATTOS 00041 000553/2008  
 FABIANO FREITAS MINARDI 00097 029307/2010  
 FABIANO LOPES BORGES 00072 001869/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00098 029445/2010  
 FABIO GIULIANO BORDIN 00030 000901/2007  
 FABIO MALINA LOSSO 00103 031557/2010  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00068 001679/2009  
 FABIO RICARDO MORELLI 00001 000557/1970  
 00066 001404/2009  
 00074 001936/2009  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00025 000614/2007  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00032 001004/2007  
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 00044 000715/2008  
 FATIMA JUSSARA RODRIGUES 00031 000952/2007  
 FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00117 018722/2011  
 00122 000388/2006  
 FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00007 000192/2003  
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 00095 028745/2010  
 FERNANDO LUIZ VALLIM 00006 000084/2003  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00098 029445/2010  
 FERNANDO RUFINO9 LEITE MORAES 00109 011020/2011  
 FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO 00039 000254/2008  
 FLAVIA M.A. FAVATTO IGLESIAS 00027 000709/2007  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00022 000049/2007  
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00011 000108/2004  
 00130 016855/2010  
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00098 029445/2010  
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00025 000614/2007  
 FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00041 000553/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00022 000049/2007  
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00094 028019/2010  
 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00067 001545/2009  
 FÁBIO BITTENCOURT FERAZ DE CAMARGO 00073 001898/2009  
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 00064 000765/2009  
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00131 021398/2011  
 GEISON ELIAS FERDINANDI 00005 000611/2000  
 GERALDO PEGORARO FILHO 00028 000750/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00098 029445/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00022 000049/2007  
 00090 021894/2010  
 00092 024300/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00053 000064/2009  
 00112 015951/2011  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00011 000108/2004  
 00130 016855/2010

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00087 016139/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00002 000203/1996  
 00021 000045/2007  
 00045 000753/2008  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00059 000438/2009  
 00066 001404/2009  
 00074 001936/2009  
 GISELE RODRIGUES VENERI 00085 012707/2010  
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00021 000045/2007  
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00050 001242/2008  
 GLORIA ISABEL S.F. QUISTER 00122 000388/2006  
 GRAZIELA BOSSO 00131 021398/2011  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00041 000553/2008  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00130 016855/2010  
 GUILHERME VANDRESEN 00055 000267/2009  
 GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00098 029445/2010  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00090 021894/2010  
 00092 024300/2010  
 00114 017067/2011  
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA 00117 018722/2011  
 00122 000388/2006  
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00014 000108/2005  
 HELIO DOMINGOS 00004 000183/1999  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 00094 028019/2010  
 HENOC FASSINA 00078 002278/2009  
 HENRIQUE SERGIO DA SILVA 00038 000231/2008  
 HERICK MARDEGAN 00075 002076/2009  
 00118 018816/2011  
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00074 001936/2009  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00063 000742/2009  
 ISABELLE TARAZI V. A. S. CARVALHO 00040 000267/2008  
 IVAN PEGORARO 00072 001869/2009  
 IVO MEN 00005 000611/2000  
 IVONE ROLDAO FERREIRA 00028 000750/2007  
 IZADORA RAZINI 00041 000553/2008  
 JACQUELINE QUIOZINI DE ANDRADE 00010 000075/2004  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00098 029445/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000446/2003  
 00018 000171/2006  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00050 001242/2008  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00050 001242/2008  
 JANAINA ROVARIS 00040 000267/2008  
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00105 002239/2011  
 JEAN CARLOS MACHADO 00054 000191/2009  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00006 000084/2003  
 00054 000191/2009  
 JEFERSON BARBOSA 00090 021894/2010  
 00092 024300/2010  
 00114 017067/2011  
 JESUS SOARES MARTINS 00084 010870/2010  
 JOAO ISOLAR PAINI 00007 000192/2003  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 000064/2009  
 JOAO ROBERTO DOMINGOS 00004 000183/1999  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00007 000192/2003  
 JONAS KEITI KONDO 00001 000557/1970  
 JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 00019 000332/2006  
 00084 010870/2010  
 00086 015295/2010  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00094 028019/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00025 000614/2007  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00024 000420/2007  
 00069 001688/2009  
 JOSE GONZAGA SORIANI 00046 000777/2008  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00018 000171/2006  
 00020 000431/2006  
 JOSE MAREGA 00046 000777/2008  
 JOSE RAMIL POPPI 00058 000405/2009  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00099 029603/2010  
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00084 010870/2010  
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00019 000332/2006  
 JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00028 000750/2007  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00080 006612/2010  
 JOSÉ LUIZ GURGEL JUNIOR 00028 000750/2007  
 JULIANA BARRACHI 00127 000796/2009  
 JULIANO GARBUGGIO 00019 000332/2006  
 00084 010870/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00042 000580/2008  
 JULIO AUGUSTO GIROTTO ALEXANDRINO 00010 000075/2004  
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00034 001074/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00008 000446/2003  
 00018 000171/2006  
 JUN SUKEKAVA 00001 000557/1970  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00011 000108/2004  
 00130 016855/2010  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00059 000438/2009  
 00066 001404/2009  
 00074 001936/2009  
 00081 006806/2010  
 KARINE PEREIRA 00014 000108/2005  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00090 021894/2010  
 00114 017067/2011  
 KENZA BORGES SENGIK 00034 001074/2007  
 LAERCIO FONDAZZI 00039 000254/2008  
 00056 000335/2009  
 00066 001404/2009  
 LAERCIO NORA RIBEIRO 00061 000521/2009  
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 00080 006612/2010  
 LARISSA MANZATTI MARANHÃO 00071 001756/2009  
 LARISSA TORTATO MENEGUETTI 00044 000715/2008

LAURO FERNANDO ZANETTI 00113 016820/2011  
 LEANDRO CORADINI 00105 002239/2011  
 LEANDRO DE PAULA ASSUNÇÃO ABATI 00108 009307/2011  
 LECIR MARIA SCALASSARA 00010 000075/2004  
 LEIDE MARCIA LOPES 00005 000611/2000  
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00028 000750/2007  
 LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL 00014 000108/2005  
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00052 001387/2008  
 LEONDINA ALICE MION PILATI 00097 029307/2010  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00056 000335/2009  
 00066 001404/2009  
 00074 001936/2009  
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 00035 001196/2007  
 00082 008154/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00083 010545/2010  
 LILIAN ARAUJO MANSO 00022 000049/2007  
 00023 000304/2007  
 LILLIAN SIMONE BONETTI 00014 000108/2005  
 LISSA CRISTINA PIMENTEL N.FERENC 00035 001196/2007  
 LIVIA IKEDA 00107 004668/2011  
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00081 006806/2010  
 LUANA CHAGAS BUENO 00047 000792/2010  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00127 000796/2009  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00002 000203/1996  
 00021 000045/2007  
 00045 000753/2008  
 00087 016139/2010  
 LUCIANA SGARBI 00066 001404/2009  
 LUCIANO ANGHINONI 00098 029445/2010  
 LUCIANO BRAGA CORTES 00091 022319/2010  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00005 000611/2000  
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00014 000108/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00040 000267/2008  
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00077 002128/2009  
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00125 000291/2008  
 LUIZ ASSI 00011 000108/2004  
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES 00078 002278/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00056 000335/2009  
 00058 000405/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00039 000254/2008  
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00034 001074/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00094 028019/2010  
 LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL 00064 000765/2009  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00130 016855/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00025 000614/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00098 029445/2010  
 LUIZ RAFAEL 00070 001726/2009  
 00076 002126/2009  
 MAGDA ROCHA 00085 012707/2010  
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00001 000557/1970  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00105 002239/2011  
 MARCELO COSTA 00009 000671/2003  
 00099 029603/2010  
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 00030 000901/2007  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00083 010545/2010  
 MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 00038 000231/2008  
 MARCELO LUIZ FERRARI 00001 000557/1970  
 MARCELO PALMA DA SILVA 00113 016820/2011  
 MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI 00018 000171/2006  
 MARCIA LORENI GUND 00008 000446/2003  
 00018 000171/2006  
 MARCIA LUZIA JOKOWISKI 00027 000709/2007  
 MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE 00005 000611/2000  
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00028 000750/2007  
 MARCIO GOBBO COSTA 00027 000709/2007  
 00061 000521/2009  
 00117 018722/2011  
 00122 000388/2006  
 MARCIO LUIZ PIRATELLI 00073 001898/2009  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00108 009307/2011  
 00126 000326/2008  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00108 009307/2011  
 00126 000326/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000203/1996  
 00021 000045/2007  
 00045 000753/2008  
 00095 028745/2010  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00118 018816/2011  
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00044 000715/2008  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00059 000438/2009  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00001 000557/1970  
 00039 000254/2008  
 00059 000438/2009  
 00066 001404/2009  
 00074 001936/2009  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00124 000281/2008  
 00127 000796/2009  
 MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA 00121 000267/2006  
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 00068 001679/2009  
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00011 000108/2004  
 00021 000045/2007  
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00094 028019/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00069 001688/2009  
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00028 000750/2007  
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00036 000042/2008  
 MARIA REGINA VIZIOLI 00023 000304/2007  
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00025 000614/2007  
 MARIANA CARNEIRO 00037 000127/2008  
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00124 000281/2008

MARIELY REGINA AMERICO 00098 029445/2010  
 MARILISA DE MELO 00005 000611/2000  
 MARIO CESAR MANSANO 00051 001261/2008  
 00056 000335/2009  
 00060 000505/2009  
 00066 001404/2009  
 00067 001545/2009  
 MARIO HENRIQUE ALBERTON 00120 000021/1997  
 MARISETE ZAMBAZI 00025 000614/2007  
 MARISTELA Busetti 00061 000521/2009  
 00122 000388/2006  
 MARISTELA FREDERICO 00027 000709/2007  
 00061 000521/2009  
 00122 000388/2006  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00027 000709/2007  
 00061 000521/2009  
 00117 018722/2011  
 00122 000388/2006  
 MARIÂNGELA CUNHA 00028 000750/2007  
 MARLI APª SARAGIOTO PIALARISSI 00028 000750/2007  
 MARTA BEATRIZ TANAKA FERDINANDI 00028 000750/2007  
 MAURICIO KAVINSKI 00094 028019/2010  
 MAURO VIGNOTTI 00011 000108/2004  
 00021 000045/2007  
 MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA 00064 000765/2009  
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00059 000438/2009  
 MICHELE CAPELLINI GUERRA 00038 000231/2008  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00095 028745/2010  
 MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00022 000049/2007  
 00023 000304/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000611/2000  
 00010 000075/2004  
 00043 000668/2008  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00095 028745/2010  
 MOACIR BORGES JUNIOR 00053 000064/2009  
 MOISES ZANARDI 00018 000171/2006  
 00020 000431/2006  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00010 000075/2004  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00027 000709/2007  
 00122 000388/2006  
 00125 000291/2008  
 MURILO CLEVE MACHADO 00010 000075/2004  
 NANJI MACHADO MARTINS 00054 000191/2009  
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00021 000045/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 00072 001869/2009  
 00100 031233/2010  
 NELSON PILLA FILHO 00094 028019/2010  
 NILO NORONHA DIAS 00068 001679/2009  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00001 000557/1970  
 00039 000254/2008  
 00059 000438/2009  
 00066 001404/2009  
 00074 001936/2009  
 ODAIR MARIO BORDINI 00118 018816/2011  
 OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00085 012707/2010  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00048 001089/2008  
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00088 016838/2010  
 ORLANDO ALEXANDRINO 00005 000611/2000  
 00010 000075/2004  
 ORLANDO GREMASCHI 00123 000490/2007  
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00123 000490/2007  
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCETTI 00129 000198/2009  
 PATRICIA MARCHI MARIN 00028 000750/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000049/2007  
 00090 021894/2010  
 00092 024300/2010  
 00114 017067/2011  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00027 000709/2007  
 00061 000521/2009  
 00117 018722/2011  
 00122 000388/2006  
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00025 000614/2007  
 PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 00001 000557/1970  
 00039 000254/2008  
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00059 000438/2009  
 00074 001936/2009  
 PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00080 006612/2010  
 PAULO CEZAR CENERINO 00039 000254/2008  
 PAULO HIROSHI KIMURA 00003 000077/1999  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00098 029445/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 00130 016855/2010  
 PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI 00004 000183/1999  
 00034 001074/2007  
 PEDRO STEFANICHEN 00049 001137/2008  
 00089 018204/2010  
 00103 031557/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 000049/2007  
 00090 021894/2010  
 00092 024300/2010  
 00114 017067/2011  
 PLINIO MOCHI 00106 004658/2011  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00061 000521/2009  
 00117 018722/2011  
 00122 000388/2006  
 RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 00126 000326/2008  
 REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR 00027 000709/2007  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00130 016855/2010  
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00028 000750/2007  
 REGIS ALAN BAULI 00017 000859/2005  
 00077 002128/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000108/2004  
 00130 016855/2010  
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00001 000557/1970  
 00006 000084/2003  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00011 000108/2004  
 00130 016855/2010  
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00014 000108/2005  
 RENATO AKIRA YSSAKA 00074 001936/2009  
 RICARDO CARDILIO GOMES 00104 032485/2010  
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00079 001906/2010  
 RICARDO JAMAL KHOURI 00123 000490/2007  
 RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO 00038 000231/2008  
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00070 001726/2009  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00124 000281/2008  
 ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00053 000064/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00098 029445/2010  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00098 029445/2010  
 RODRIGO DE ALENCAR ALVES 00110 012303/2011  
 RODRIGO DOLFINI 00016 000576/2005  
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00014 000108/2005  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00124 000281/2008  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00103 031557/2010  
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00039 000254/2008  
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00035 001196/2007  
 00082 008154/2010  
 RONY MARCOS DE LIMA 00027 000709/2007  
 00061 000521/2009  
 00117 018722/2011  
 00122 000388/2006  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00001 000557/1970  
 00039 000254/2008  
 00048 001089/2008  
 00057 000370/2009  
 00058 000405/2009  
 00060 000505/2009  
 00066 001404/2009  
 00071 001756/2009  
 ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA 00005 000611/2000  
 ROSANGELA F. JACOMINI 00044 000715/2008  
 SAMUEL TORQUATO 00027 000709/2007  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00065 000855/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 000108/2005  
 SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES 00047 000792/2008  
 SANDRO SCHLEISS 00118 018816/2011  
 SANIA STEFANI 00098 029445/2010  
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 00005 000611/2000  
 SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS 00005 000611/2000  
 SERGIO COSTA 00094 028019/2010  
 SERGIO DA SILVA LIMA 00079 001906/2010  
 SERGIO RICARDO MELLER 00069 001688/2009  
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00068 001679/2009  
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00113 016820/2011  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00128 019474/2011  
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00096 029200/2010  
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00014 000108/2005  
 SILVIANI IWERSON BARONE 00014 000108/2005  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00001 000557/1970  
 00039 000254/2008  
 00059 000438/2009  
 00066 001404/2009  
 00074 001936/2009  
 00108 009307/2011  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00015 000325/2005  
 SIMONE DAIANE ROSA 00071 001756/2009  
 00095 028745/2010  
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00028 000750/2007  
 SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00123 000490/2007  
 STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO 00121 000267/2006  
 SUSANA VALERIA GALHERA 00056 000335/2009  
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00071 001756/2009  
 TARCIZO FURLAN 00007 000192/2003  
 TATIANA GAERTNER 00040 000267/2008  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00089 018204/2010  
 00103 031557/2010  
 00119 021052/2011  
 THAIS CERCAL DAMINA LOSSO 00103 031557/2010  
 THALITA THABATA WELZ NEGRÍ DA LUZ 00102 031353/2010  
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00106 004658/2011  
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 00007 000192/2003  
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00061 000521/2009  
 00117 018722/2011  
 00122 000388/2006  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00105 002239/2011  
 TIAGO MARAFON SEMENSATO 00069 001688/2009  
 TIAGO WATERKEMPER 00097 029307/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00115 017293/2011  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00010 000075/2004  
 VALDEMAR LEITE MORAES 00109 011020/2011  
 VALDENIR DA SILVA 00084 010870/2010  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00018 000171/2006  
 VANESSA FERNANDA IMAI MICONI 00080 006612/2010  
 VANIO CEZAR POPPI 00058 000405/2009  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00013 000011/2005  
 VILMA THOMAL 00014 000108/2005  
 00059 000438/2009  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00098 029445/2010  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00113 016820/2011  
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00007 000192/2003

VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00027 000709/2007  
00061 000521/2009  
00117 018722/2011  
00122 000388/2006  
VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE 00064 000765/2009  
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00028 000750/2007  
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00028 000750/2007  
WALDEMAR DE MOURA 00110 012303/2011  
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00110 012303/2011  
WALDEMIR RONALDO CORREA 00007 000192/2003  
WALTER ALEXANDRINO 00001 000557/1970  
WALTER JOSÉ DE FONTES 00094 028019/2010  
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00130 016855/2010  
WELYNTON JOSE FRANQUI 00014 000108/2005  
WILLIAN DE ARAÚJO HERNANDES 00026 000699/2007  
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00093 024626/2010  
WILSON RIBEIRO SIPOLI 00034 001074/2007  
WILTON FERRARI JACOMINI 00014 000108/2005

1. DESAPROPRIAÇÃO-557/1970-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ROSA MARIA CHIAMULERA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 3236, a seguir: "Proc. n. 557/70. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o pedido de f. 3.233. Intimem-se. " -Advs. JUN SUKEKAVA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, WALTER ALEXANDRINO, JONAS KEITI KONDO, ARMANDO CHIAMULERA, EDMEIRE AOKI SUGETA, MARCELO LUIZ FERRARI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-203/1996-B.I.S. x C.M.M. e outro-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [assojeepar.org.br](http://assojeepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/1999-S.F. x J.A.T. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca das correspondências devolvidas, de fs. 237 e ss. - Adv. PAULO HIROSHI KIMURA.-

4. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-183/1999-J.R.A. e outros x L.A.J.N. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1192, a seguir: "Proc. n. 183/1999 1- Defiro o pedido de liberação do valor penhorado nos autos do Juízo da 6ª Vara Cível, oficie-se ao Juízo, para que seja transferida os valores a uma conta judicial. 2- Defiro, ainda, o pedido de constituir o exequente depositário do veículo, apenas, após a realização da penhora do bem. " -Advs. CLEUZA A. VALERIO COSTA, ANICI PREMIBIDA, HELIO DOMINGOS, JOAO ROBERTO DOMINGOS e PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI.-

5. RESSARCIMENTO-611/2000-CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA x ILDA SANT'ANNA ZAKIR e outros-Para manifestacao nos autos, acerca dos cálculos de fs. 723/724. -Advs. ANTONIO RAMALHO XAVIER, GEISON ELIAS FERDINANDI, LEIDE MARCIA LOPES, SEBASTIAO DE MEDEIROS, IVO MEN, ORLANDO ALEXANDRINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVANAGUE, ALMIR RIBEIRO DA SILVA, CEZAR FERRARI, ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA, SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MARILISA DE MELO.-

6. ORD. DE COBRANÇA-84/2003-REINALDO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1108 , a seguir: "Proc. n. 84/2003. Antes de apreciar o pedido de f. 1.107, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. " -Advs. ALISSON SILVA ROSA, FERNANDO LUIZ VALLIM, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ALAERCIO CARDOSO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOIA MANFRIM.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2003-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGA LTDA x ADAUTO FERNANDES LEONEL FILHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 159, a seguir: "Proc. n. 192/2003. 1- A propósito do pedido de fs. 151/152, cumpre esclarecer ao executado que o termo de adjudicação não deve ser confundido com a carta de adjudicação, que não foi expedida até o presente momento, esta sim deve ser assinado pelo juiz, escrivão e executado para ter validade. Portanto, não há nulidade no ato praticado à f. 110. 2- Quanto a alegação de nulidade dos atos praticados a partir da f. 106 por estar o processo suspenso, cumpre salientar que a suspensão deferida à f. 96 v. se deu em virtude da homologação de acordo realizado entre as partes, acordo este que foi descumprido conforme informado pelo exequente (fs. 106/107) e consequentemente foi deferido o prosseguimento da presente execução. 3- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. " -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, ALINE BRAGA DRUMMOND, WALDEMIR RONALDO CORREA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO, TARCIZO FURLAN e JOAO ISOLAR PAINI.-

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-446/2003-ZAQUEU CORREA x BANCO ITAU S.A.- Para manifestacao nos autos, acerca do prosseguimento do feito-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

9. PAULIANA-671/2003-ESTADO DO PARANA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 450 , a seguir: "Proc. n. 671/2003 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 451, no valor total de R\$ 1.348,23, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1,295,32, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e MARCELO COSTA.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA-75/2004-CELSE DE PAULA x SUL AMERICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A-Ao réu, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 286, no valor total de R\$ 687,34, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 612,88, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 34,12. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. E ao autor para manifestação, acerca do depósito de fs. 296 -Advs. LECIR MARIA SCALASSARA, JACQUELINE QUIOZINI DE ANDRADE, ORLANDO ALEXANDRINO, JULIO AUGUSTO GIROTTI ALEXANDRINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA CRISTINA BIZINELI e ELIANE SIMÃO SAMPAIO.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-108/2004-CELIA MARIA MONTEIRO WEFFFORT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 504, a seguir: "Proc. n. 108/2004. Indefiro o pedido de f. 502, visto que a transferência eletrônica de valores que encontram-se depositados em contas judiciais dificultam o controle realizado pela escrituração. Portanto, o levantamento se dará através de alvará judicial o qual já foi devidamente expedido e encontra-se na contra capa dos autos. " -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA, MAURO VIGNOTTI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA, FABIANA NAWATE MIYATA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR.-

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-569/2004-LOURDES DE FATIMA REFUNDINI x WALTER GUIOMAR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 424, a seguir: "Proc. n. 569/2004. 1- Homologo o acordo de fs. 415/416, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Intimem-se. " -Advs. EDALVO GARCIA e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES.-

13. COBR.TAXA INCONST.ILUMIN.PUBL-11/2005-VALDEMAR PICIOLI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-

14. DECLAR.INEXIG.C/REPAR. DANOS-108/2005-ADALTO ANGELO BAGGIO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 677, a seguir: "Defiro o pedido, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, após manifeste-se o exequente, acerca do prosseguimento fo feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Advs. VILMA THOMAL, ANTONIO CARLOS POMIN, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, CRISTIANE RATIER, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, KARINE PEREIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA L. L. PINHEIRO MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL, CRISTIANE REGINA FONTANELLA e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE.-

15. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-325/2005-SANDRA BESSA FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fique(m) cliente(s) da penhora de fs.436 , e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005475-89.2005.8.16.0017-ROSNEY EVANDRO CONTARDI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 433 , a seguir: "Proc. n. 0005475-89.2005.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 434, no valor total de R\$ 262,01 devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 251,92, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, u.-Advs. EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005467-15.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVALDO JOSE ZOTTO e outros-Para manifestacao nos autos. -Adv. REGIS ALAN BAULI.-

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005883-46.2006.8.16.0017-M. NARDINO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 566 , a seguir: "Proc. n. 0005883-46.2006.8.16.0017 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Cumpra-se a decisão de f. 552, em sua integralidade. Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

19. AÇÃO MONITÓRIA-332/2006-METALSUPER DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA x SIDNEY GONZAGA BIFE-Para manifestacao nos autos., acerca da mensagem de fs. 112 -Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JULIANO GARBUGGIO.-

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-431/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSMAR JEANS LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 147, a seguir: "Autos n. 431/2006. 1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença, tendo em vista o não pagamento após a intimação nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2- Deverá o autor, na mesma oportunidade, promover o depósito das despesas processuais. 3- Incluo no valor da dívida honorários advocatícios em face da execução. Arbitro os honorários em 1.000 reais. Intime-se." -Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e EDMAR WINAND.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/2007-B.I.S. x C.L.A.M.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 213 , a seguir: "Proc. n. 45/2007 1- Defiro o pedido, expeça-se alvará. 2- Realizei consulta junto ao sistema do

Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, ALINE MURTA GALACINI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA.-

22. DEPÓSITO-0006367-27.2007.8.16.0017-BANCO ITAU S.A. x JANISLEIA RAMELLA-Para manifestacao nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LILIAN ARAUJO MANSO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-304/2007-MARIA REGINA VIZIOLI x BANCO FINASA S/A e outro-Para que fique(m) cliente(s) da penhora de fs. 337 , e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI, ANTONIA ADELIZE VIZIOLI, LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115 , a seguir: "Proc. n. 420/2007 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 116, no valor total de R\$ 1.006,64, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 8,46, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 75,43, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 902,58, em guia própria GRC- operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.- Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA-614/2007-TOMIE FUKUDA TERABE e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 411 , a seguir: "Proc. n. 614/2007. 1- Os argumentos de fs. 393 e ss. merecem acolhimento, posto que compulsando os autos constatei que o executado não foi intimado da decisão interlocutória de fs. 380/380 v., o que torna todos os atos praticados após a f. 380 nulos. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores bloqueados no sistema Bacen Jud. 3- Dou o executado por intimado da decisão de fs. 380/380 v., sendo que o prazo para a apresentação de recurso inicia-se da intimação da presente decisão. Intimem-se." -Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, MARISETE ZAMBAZI e ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS CASTARI.-

26. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006441-81.2007.8.16.0017-IVONE IUO MASUKAWA E CIA LTDA x DIMPER COMERCIAL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 195 , a seguir: "Proc. n. 0006441-81.2007.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido

mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 196, no valor total de R\$ 251,67, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 241,58 uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. WILLIAN DE ARAÚJO HERNANDES-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-709/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x MARINES VIRGINIA CALVI-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 180. -Advs. MARISTELA FREDERICO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIA LUZIA JOKOWISKI, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, RONY JARCOS DE LIMA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, ADRIANO BORGONOVO GOULART, FLAVIA M.A. FAVATTO IGLESIAS, ANTONIO MAGANHA GONÇALVES, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR e SAMUEL TORQUATO-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-750/2007-JULIO CHIAVELI FILHO e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1323, a seguir: " Proc. n. 750/2007. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2-5-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autores: a) Depoimento pessoal do representante legal dos réus ou prepostos; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 19-3-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. c) Expedição de ofício ao Diretor do Hospital Universitário de Maringá conforme requerido à f. 1.314. Réu Luiz Nery: a) Depoimento pessoal do representante legal dos autores ou prepostos; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 19-3-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. c) Quanto ao pedido de produção de prova pericial, este será analisada após a instrução oral do processo. Réu Vicente Kira e outros: a) Depoimento pessoal do representante legal dos autores ou prepostos; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 19-3-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. c) Quanto ao pedido de produção de prova pericial, este será analisada após a instrução oral do processo. 3- Defiro o pedido de f. 1.322. Procedam-se as baixas devidas quanto ao réu Juan Molina Hueso. Intimem-se. " -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARLI APª SARAGIOTO PIALARISSI, MARTA BEATRIZ TANAKA FERDINANDI, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, AMILTON DOMINGUES DE MORAES, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANA GIOVANETE RAMOS FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, GERALDO PEGORARO FILHO, WADSON NICANOR PERES GUALDA, MARIÂNGELA CUNHA, CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA, JOSÉ LUIZ GURGEL JUNIOR, PATRICIA MARCHI MARIN e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

29. ORDINÁRIA-0006364-72.2007.8.16.0017-PALMITAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EXAUTOS TINTAS E SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA x SERRANO & MARTINS LTDA - EPP- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 206 , a seguir: "Proc. n. 0006364-72.2007.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da

Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 207, no valor total de R\$ 294,16, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 255,68, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 7,46, uma guia ao contador no valor de R\$ 31,02. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-901/2007-ALTAIR BARRETO DE CARVALHO e outro x DOMINGOS ZAVANELLA-Para manifestacao nos autos, acerca do cálculo de fs. 341, no valor de R\$ 1704,05.. -Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN e DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

31. DECLARATÓRIA-0006193-18.2007.8.16.0017-GIZELDA MARIA CAPILE DE MIRANDA SILVA x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA.- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 399 , a seguir: "Autos n. 952/2007. Intime-se a autora na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 400, no valor total de R\$ 253,36, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 222,78, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09.-Adv. FATIMA JUSSARA RODRIGUES-.

32. REGRESSIVA-1004/2007-ITAU SEGUROS S/A. x DEBORAH ELIETE MARQUES SANCHES-Para que RETIRE expediente (01 alvará judicial), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

33. INDENIZAÇÃO-1060/2007-VANDERLEI FRANCISCO FERREIRA x S.A. ESTADO DE MINAS-Para manifestacao nos autos. -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

34. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-1074/2007-JOAO MARIA CARDOSO e outros x VICTOR THIAGO RIBEIRO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 281, a seguir: "Diante da decisão superior de fd. 245/248, os presentes autos devem ser encaminhados a uma das varas da Justiça do Trabalho, procedendo-se às baixas devidas neste juízo. Intimem-se." -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, JULIO CESAR

COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SQUAREZI, WILSON RIBEIRO SIPOLI e KENZA BORGES SENGK-.

35. EXECUÇÃO-1196/2007-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x ANDREZZA MARCELLA OLIVEIRA DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 102 , a seguir: "Proc. n. 1.196/2007. 1- Nomeio curador o (a) Dr. (a). Jaqueline Borgonhoni - OAB/PR n. 43.409, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória a apresentação de quaisquer peças de defesa, seja contestação ou embargos. 2- Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2011 " -Advs. ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N.FERENC, LIGIA CRISTIANE GASPARD e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-42/2008-SEBASTIAO FERREIRA e outro x EDESIO DIAS DA SILVA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 95/96, no valor total de R\$ 966,34, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 257,56, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 62,04, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 20,00, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 594,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e EDIVALDO RODRIGUES-.

37. DEPÓSITO-127/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADEMIR MALVAZI-Para manifestacao nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Adv. MARIANA CARNEIRO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-231/2008-GRAFICA REGENTE LTDA x V.R. PELLEGRINI E CERCUITANE LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112 , a seguir: "Proc. n. 231/2008 Ante a certidão de f. 111, intime-se o exequente, para prestar as informações. Intimem-se." -Advs. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, MICHELE CAPELLINI GUERRA, HENRIQUE SERGIO DA SILVA e RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-254/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EDVALDO MOREIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152 , a seguir: "Procedam-se as partes os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios." -Advs. LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR GENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO-.

40. INDENIZAÇÃO-0007625-38.2008.8.16.0017-CLEBER FERNANDO PINTO x BANCO UNICO S/A e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 220, a seguir: "Proc. n. 0007625-38.2008.8.1.0017 Manifeste-se a executada, acerca do pedido de f. 218, se entender devido já proceda o depósito requerido. Intime-se." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO, TATIANA GAERTNER e ISABELLE TARAIZ V. A. S. CARVALHO-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O DEVEDOR-553/2008-INCOPET IND. E COM. DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO x CARLOS HENRIQUE DE SOUZA ME-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 63/65, que deixou de proceder a citação. -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, IZADORA RAZINI e FLAVIO RICARDO COMUNELLO-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-580/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VILSON PALMA-Para que retire expediente (01 carta de citação), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-668/2008-HILDA ALVES DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117 , a seguir: "Ante a certidão d f. 116v., restitua-se o prado do requerido. Intimem-se." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-715/2008-MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 446 , a seguir: "Proc. n. 715/2008. 1- Diante da interposição do agravo retido de fs. 384/397, verifiquei que se deixou de analisar o pedido de fs. 376/381, portanto, revogo o despacho de f. 382 que determinou a abertura de prazo para alegações finais. 2- Oficie-se o perito nomeado para prestar esclarecimentos como requerido às fs. 376/381. Intimem-se." -Advs. ROSANGELA F. JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-753/2008-BRASVIDROS VIDRAÇARIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 221 , a seguir: "Autos n. 753/2008. 1- Antes de apreciar o pedido de f. 218, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007661-80.2008.8.16.0017-GERSON LUIZ MAINARDES x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137, a seguir: "Proc. n. 0007661-80.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais,

sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 25 de novembro de 2011 " -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

47. EXECUÇÃO-792/2008-F.C.F.L. x E.P.C.L. e outros-Para manifestacao nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Advs. SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES e LUANA CHAGAS BUENO-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007163-81.2008.8.16.0017-ANTONIO CESPEDE VICTOR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 248 , a seguir: "Proc. n. 0007163-81.2008.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de fs. 200 e ss. Ao contador para atualização dos cálculos da presente execução, observando os índices de correção indicados na decisão superior de fs. 91 a 119 e ainda, os honorários arbitrados nestes autos e nos embargos à execução. 2- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." Para manifestacao nos autos, acerca dos calculos de fs. 249 e ss.-Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, DOUGLAS GALVAO VILARDO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007665-20.2008.8.16.0017-MANOEL BARBOSA LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 168. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1242/2008-H.B.B.S. x F.G. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "Proc. n. 1.242/2008 Defiro o pedido, exceção-se alvará, deduzida as custas. Intime-se." -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1261/2008-MANOEL JOSE DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 152 , a seguir: "Defiro o pedido de f. 147, intime-se o executado, para esclarecer o motivo do não pagamento da requisição de pequeno valor. Intimem-se." -Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e MARIO CESAR MANSANO-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1387/2008-MARIO GUSTAVO DE QUADROS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 101. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0007000-04.2008.8.16.0017-JAIRO SILVEIRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 218 , a seguir: "Proc. n. 0007000-04.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido

de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 219, no valor total de R\$ 1901,73 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1680,72, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 168,10. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. MOACIR BORGES JUNIOR, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-191/2009-DORIVAL JUSTI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 142 , a seguir: "Proc. n. 191/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devendo esta medida recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). Intimem-se. "-Adv. NANJI MACHADO MARTINS, JEAN CARLOS MACHADO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009063-65.2009.8.16.0017-MILTON ALVES CARDOSO x BANCO ITAU S/A-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito e dos documentos de fs. 191 e ss. -Adv. GUILHERME VANDRESEN e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-335/2009-ANTONIO PAULINO DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 302, a seguir: "Proc. n. 335/2009 Intime-se o executado, para, esclarecer o motivo do não pagamento das requisições de pequenos valores. Intimem-se." -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, SUSANA VALERIA GALHERA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-370/2009-CICERA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 165 , a seguir: "Proc. n. 370/2009. Antes de apreciar o pedido de fs. 162/163, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se." -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-405/2009-JOSE VICENTE ALVES DO SOCORRO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Proc. n. 405/2009 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." -Adv. VANIO CEZAR POPPI, JOSE RAMIL POPPI, ANDREA GIOISA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-438/2009-MATILDE DA SILVA OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 167, a seguir: "Proc. n. 438/2009 1- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 1.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 2- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus,

que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoadada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Adv. VILMA THOMAL, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOISA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008422-77.2009.8.16.0017-ANTONIO NUNES MACIEL e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 188, a seguir: "Proc. n. 0008422-77.2009.8.16.0017 Manifeste-se o executado, se concorda com os cálculos apresentados à f. 182/183. Intimem-se." -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-521/2009-CHINAPEL COM. PAP. EMB. LTDA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Autos n. 521/2009 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (f. 105) da sentença de fs. 100 a 102. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para corrigir erro material abrigado no item 9 da sentença, para que fique o embargado Município de Maringá condenado nos ônus da sucumbência ali delineados, e não como constou. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se. Maringá, 7 de novembro de 2011" -Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO, CLAYTON EDUARDO GOMES, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA Buseti, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-693/2009-FABIO LIMA MOURINHO x MARLON RODOLFO DELINSKI - FI-Para manifestacao nos autos, acerca da mensagem de fs. 103. -Adv. ALEXANDRE BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA e DANIELLE MAGALHÃES LOPES-.

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-742/2009-BRAZ FRANCISCO DE ASSIS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestacao nos autos. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0008437-46.2009.8.16.0017-NIVALDO DOS SANTOS MARTINS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 132, a seguir: "Proc. n. 0008437-46.2009.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 133, no valor total de R\$ 866,49, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 784,90 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + CONTADOR: R\$ 10,09 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 41,25 . O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, ANA LUCIA FALCAO DONATO, MERCEDES HELENA SOUZA OLIVEIRA, FABIANA CANCIO TAVARES, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, GABRIELLA MURARA VIEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-855/2009-NARA CRISTINA MIRANDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Proc. n. 855/2009 Manifestem-se as partes, se concordam com os cálculos apresentados à f. 116/117." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008426-17.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SÍLIO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 97/98, no valor total de R\$ 300,72, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 229,36, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 41,11. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI-.

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1545/2009-ALMIR PERDOMO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestação nos autos, acerca do esclarecimento do contador, às fs. 125/126. -Advs. AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, CARLA SIQUEROLO, FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

68. INDENIZAÇÃO-1679/2009-MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS x RODABEM -RENOVADORA DE PNEUS MARIALVA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158 , a seguir: "1- Diante da manifestação de fs. 156/157 designo a oitava da testemunha Hilário Cesar Donatti para o dia 29-3-2012, às 14h00. 1.1-Intime-se a testemunha conforme requerido. Intime-se." -Advs. NILO NORONHA DIAS, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBERTO VOLPATO e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

69. INDENIZAÇÃO-1688/2009-AGUAS MINERAIS ROLANDIA LTDA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127 , a seguir: "Proc. n. 1.688/2009. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3-5-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Depoimento pessoal do representante legal do réu ou preposto; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 6-3-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Intime-se. " -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, TIAGO MARAFON SEMENSATO e ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO-.

70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1726/2009-JOSE BATISTA FABRI - ME e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestação nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Advs. LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1756/2009-JOAO ARCANJO DA ROCHA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Proc. n. 1.756/2009. 1- Diante da manifestação de f. 63, homologo os cálculos de fs. 55/56. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. Intime-se. " -Advs. SIMONE DAIANE ROSA, LARISSA MANZATTI MARANHÃO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

72. DEPÓSITO-1869/2009-B.F.S.A.M. x R.R.F.-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br) - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. -Advs. IVAN PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

73. DECLAR.C/C.INDEN.PERD.DANOS-1898/2009-NEWTON EVANGELISTA DA GAMA x UNIMEDREGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes da designação do dia 16/02/2012, às 13h30, para inquirição da testemunha, nos autos de carta precatória sob n. 31829-4/11, em tramite no Setor de Cartas Precatórias Cíveis em São Paulo, SP.-Advs. ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, MARCIO LUIS PIRATELLI e FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

74. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1936/2009-AKIYOSHI MATSUEDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 190, a seguir: "Proc. n. 1.936/2009 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação,

sob pena de perda do direito de abatimento. Intime-se." -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARIO, RENATO AKIRA YSSAKA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

75. INTERDIÇÃO-2076/2009-JANE LUZIA CUSTODIO x MARIA CHIME CUSTODIO-Para manifestação nos autos, acerca do ofício de fs. 52. -Adv. HERICK MARDEGAN-.

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2126/2009-ADELIO VERONEZI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para manifestação nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Adv. LUIZ RAFAEL-.

77. REGRESSIVA-2128/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x VINALTI MOURA DE CAMPOS e outro-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br) - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de intimação. -Advs. EDUARDO BRUNING, REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

78. DESPEJO-2278/2009-RECUPERADORA O BALEIAO COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA x GERSON ALVES DE OLIVEIRA-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br) - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. -Advs. ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e HENOC FASSINA-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001906-07.2010.8.16.0017-FLUIDNORTE - PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros x COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 137, no valor total de R\$ 704,94, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 232,18, uma guia ao contador no valor de R\$ 41,11. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, SERGIO DA SILVA LIMA e ANA LUISA MORELI PANGONI-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0006612-33.2010.8.16.0017-JOSE PAULO MARI x BANCO FINASA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 153 , a seguir: "Proc. n. 0006612-33.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 132, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. " -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA e CARVALHO, LAISE VIVIANE ROOLEN e VANESSA FERNANDA IMAI MACIONEIRO-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006806-33.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DEOCLECIO DETROS e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 82, no valor total de R\$ 289,70, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 229,36, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. KARINE MARANHÃO VELOSO, ANDREA GIOSA MANFRIM e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0008154-86.2010.8.16.0017-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x RICARDO DO NASCIMENTO MACEDO e outros-Para manifestação nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Advs. LIGIA CRISTIANE GASPAREL e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

83. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010545-14.2010.8.16.0017-VALDIR DE SOUZA x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 51 , a seguir: "1. A escrituração para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 429,94, conforme conta de fs. 52, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 376,94 e uma guia ao contador no valor de R\$ 30,25, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 22,75. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0010870-86.2010.8.16.0017-MARIA DE JESUS PACHECO x WAGNER MERCADO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 175, a seguir: "Proc. n. 0010870-86.2010.8.16.0017. 1- Diante do equívoco

apontado às fs. 173/174, revogo a decisão de f. 171 por equivocado. 2- Anote-se para sentença. " - Advs. VALDENIR DA SILVA, JESUS SOARES MARTINS, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADimir GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.-

85. ORDINÁRIA-0012707-79.2010.8.16.0017-VERONICA POLICARPO DE JESUS x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 385, a seguir: "Proc. n. 0012707-79.2010.8.16.0017. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24-5-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Depoimento pessoal do representante legal do réu ou preposto; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 24-4-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Réus: a) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 24-4-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Intimem-se." - Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MAGDA ROCHA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI.-

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0015295-59.2010.8.16.0017-BOX 7 ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA x MAURICIO DE CARVALHO MIQUELANTE e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 89 , a seguir: "Proc. n. 0015295-59.2010.8.16.0017. 1- Diante do descumprimento do acordo converto a presente em ação de execução de título judicial 1.1- Anote-se na distribuição e registros a conversão da ação monitoria para execução. 2- Intimem-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). 3- Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 92, no valor total de R\$ 789,14, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 838,48 + DISTRIBUIDOR: R\$ 20,49 + CONTADOR: R\$ 20,17 TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 879,14 . O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016139-09.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x D PAULA e CERON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: "Proc. n. 0016139-09.2010.8.16.0017 A propósito do pedido de fs. 135 e ss., reconheço a impenhorabilidade da conta do executado Clodovil Araujo de Paula, junto ao Banco do Brasil, por se tratar de conta bancária utilizada para o recebimento de proventos salariais, portanto absolutamente impenhoráveis (art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil). Informo que como os valores ainda encontram-se depositados em conta judicial. Expeça-se alvará em favor do ora executado. Intimem-se. " - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e ANDRE LUIS BORDINI.-

88. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0016838-97.2010.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DEUS E AMOR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 220, a seguir: "Proc. n. 0016838-97.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11-4-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " - Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e ADRIAN COSTA.-

89. EXIBITÓRIA-0018204-74.2010.8.16.0017-PASCOALINA SILVA VIEIRA x BANCO FINASA S.A-Para manifestação nos autos, acerca dos documentos de fs. 51 e ss. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021894-14.2010.8.16.0017-HSBC-BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 70/72. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAGH WEBER.-

91. EMBARGOS DO DEVEDOR-0022319-41.2010.8.16.0017-SECCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para manifestação nos autos, acerca do pagamento efetuado às fs. 125/126. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024300-08.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO DIAS FERREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Proc. n. 0024300-08.2010.8.16.0017 Ante a certidão de f. 64, intime-se o autor, para complementar o valor das custas processuais. " - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e JEFERSON BARBOSA.-

93. ALVARÁ JUDICIAL-0024626-65.2010.8.16.0017-LUCIA APARECIDA BUFALO x O JUÍZO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 39 , a seguir: "Autos n. 0024626-65.2010.8.16.0017 1- Defiro a assistência judiciária gratuita. 2- Lúcia Aparecida Búfalo requer autorização deste juízo para o levantamento do saldo remanescente do Benefício de Aposentadoria por Velhice nº. 86.647.901/50, em nome de José Búfalo, pai da requerente, falecido em 4.3.2010. 3- É dispensável a intervenção do Ministério Público, por não envolver interesse de incapazes. 4- Tendo em vista os argumentos expostos na inicial, corroborados pelos documentos juntados, defiro o pedido para autorizar o levantamento das importâncias acima citadas, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80. Oportunamente, expeça-se alvará em favor de Lúcia Aparecida Búfalo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 10 de setembro de 2010 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO.-

94. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0028019-95.2010.8.16.0017-JULIANA TONSIC DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "Proc. n. 0028019-95.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 11-4-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " - Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO RONALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, HELOISA GARCALVES ROCHA e WALTER JOSÉ DE FONTES.-

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0028745-69.2010.8.16.0017-DONIZETE ANTONIO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 270, a seguir: "Sent. de Extinção Sem Julgamento do Mérito. Proc. n. 0028745-69.2010.8.16.0017 1- O requerente Donizete Antônio da Silva e outros, ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença contra Banco Itaú S.A. e outro. Observando o pedido da ré de fs. 241 e ss., bem como a manifestação de concordância do autor de fs. 268/269, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que junto encontra-se em andamento os autos 93081/2009, na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tendo por parte o Sr. Simão Osna e os mesmos réus da presente ação. 2- Julgo, pois, extinto o presente processo com base no art. 267, V, segunda figura ("litispendência"), do Código de Processo Civil, no que se refere ao Sr. Simão Osna. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029200-34.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x WALTER RODRIGUES DE CARVALHO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 44, no valor total de R\$ 327,98, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 257,56, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI.-

97. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0029307-78.2010.8.16.0017-DINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ARTES VISUAIS LTDA ME x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137 , a seguir: "Proc. n. 0029307-78.2010.8.16.0017 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23-05-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Depoimento pessoal do réu; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 23-4-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Intimem-se." -Advs. TIAGO WATERKEMPER, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e LEONDINA ALICE MION PILATI.-

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0029445-45.2010.8.16.0017-DOUGLAS SANTANA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 115, a seguir: "Autos n. 0029445-45.2010.8.16.0017 1- À escrivania para certificar o trânsito em julgado da decisão dos autos de Exceção de Incompetência. 2- Após, anote-se para sentença. 3- À conta e preparo, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita concedida provisoriamente." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 940,91, conforme conta de fs. 118, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 845,06 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + CONTADOR: R\$ 10,09 + TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 55,51 . O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI.-

99. AÇÃO MONITÓRIA-0029603-03.2010.8.16.0017-LUIZ APARECIDO RIBEIRO x LUIZ FLAVIO MONTEIRO PORTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 159, a seguir: "Proc. n. 0029603-03.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido

verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 3-5-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. MARCELO COSTA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

100. DEPÓSITO-0031233-94.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MAURO MASSANOBU FUJII-Para manifestacao nos autos, instruindo o mandado com as cópias necessárias para citação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031343-93.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA MADALENA GONÇALVES AGOSTINHO e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 29, no valor total de R\$ 317,90, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 226,54, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 41,11, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. CESAR AUGUSTO MORENO-.

102. COMINATÓRIA-0031353-40.2010.8.16.0017-MARIO DE SOUZA CAMPOS e outro x DINAH MITSUKO NAKASHIMA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: "Proc. n. 0031353-40.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 2-5-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. THALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ e CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA-.

103. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031557-84.2010.8.16.0017-ARAO PEREIRA DOS SANTOS x TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: "Proc. n. 0031557-84.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de alvará. 2- Após, manifeste-se o exequente, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DAMINA LOSSO e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

104. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032485-35.2010.8.16.0017-RONY CEZAR GUIMARAES x OTAVIO DIAS CHAVES JUNIOR e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 203, a seguir: "Autos n. 0032485-35.2010.8.16.0017 1- Rony Cezar Guimarães, que figura como réu na ação n. 0026433-23.2010.8.16.0017, autos em apenso, apresentaram exceção de incompetência deste juízo para o julgamento da causa sob o argumento de que há outra ação ajuizada anteriormente pelo excipiente junto a 4ª Vara Cível (autos n. 7/2010 ou 0000242-38.2010.8.16.0017), sendo esta uma ação ordinária de cobrança que envolve discussão sobre a validade de negócio jurídico sobre o imóvel comercial objeto da ação de despejo proposta pelo excepto, nos termos do art. 103, do CPC. Ou seja, segundo o excipiente, há prevenção da 4ª Vara Cível para julgamento deste feito, eis que a referida causa envolve o mesmo objeto dos autos em apenso, constando ainda que o despacho inicial foi proferido primeiramente por aquele juízo. Em resposta argüi o excepto que não há conexão, pois a ação ordinária que tramita na 4ª Vara Cível apesar que envolve o mesmo imóvel não possui o mesmo objeto, vista que o objeto da ação a que se refere ao art. 103, do CPC, é pedido, o que diverge nas ações em que o excipiente pretende a reunião. 2- Pese embora os argumentos do excipiente, os documentos acostados nos autos não demonstram que a ação n. 0000242-38.2010.8.16.0017 que tramita na 4ª Vara Cível e a ação de despejo em apenso possuem o objeto, que se trata do pedido da ação, ou a causa de pedir, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil 3- Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, rejeito a presente exceção de incompetência interposta pela réu Rony Cezar Guimarães. Condono o excipiente ao pagamento das despesas processuais. Intimem-se." -Advs. RICARDO CARDILIO GOMES e ANTONIO MANSANO NETO-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0002239-22.2011.8.16.0017-RICARDO TOSHIO KUSUMOTO ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 795, a seguir: "Anotem-se para sentença. Intimem-se." -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI e LEANDRO CORADINI-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0004658-15.2011.8.16.0017-BEATRIZ PIETRO DE SA x ASSADOS PARATI LTDA ME e outros-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação,

e para instruir o mandado com as cópias necessárias para citação.-Advs. PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZZELLI-.

107. INDENIZAÇÃO-0004668-59.2011.8.16.0017-G J F GONCALVES & CIA LTDA x VIVO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 242, a seguir: "Proc. n. 0004668-59.2011.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 3-5-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES, ALEX LUNARDELI VALENTE, CAETANO BERENGUER e LIVIA IKEDA-.

108. MANDADO DE SEGURANÇA-0009307-23.2011.8.16.0017-BLAZIUS FRIZZO & LORENZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS x GERENTE DE FISCALIZACAO DO ISS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA PR e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 279, a seguir: "1- O exequente apresentou tempestivos embargos de declaração (272 a 278) da sentença de fs. 268 e 268. Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar na sentença questionada a presença da apontada contradição, eis que não foi formulado na petição inicial pedido de extinção do crédito tributário, e por não omissão, eis a diligência pode ser formulada no processo sem que necessariamente deva integrar a sentença." -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, LEANDRO DE PAULA ASSUNÇÃO ABATI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

109. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0011020-33.2011.8.16.0017-ADRIANO DOS REIS RODRIGUES x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER-Para manifestacao nos autos, no prazo legal de 10 dias, acerca da contestação de fs. 33 e ss. -Advs. VALDEMAR LEITE MORAES e FERNANDO RUFINO9 LEITE MORAES-.

110. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0012303-91.2011.8.16.0017-VALDECIR BEZERRA DE LIMA x MASSA FALIDA DE CONSTAN CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca do parecer Minsiterial de fs. 20. -Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, RODRIGO DE ALENCAR ALVES e WALDEMAR DE MOURA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0014620-62.2011.8.16.0017-AGRESTE TRANSPORTADORA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Para manifestacao nos autos, acerca da contestação de fs. 255 e documentos de fs. 273 e ss. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0015951-79.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE HENRIQUE BAZAGLIA MARTINS-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 27 que deixou de proceder a apreensão do bem. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

113. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016820-42.2011.8.16.0017-TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Autos n. 0016820-42.2011.8.16.0017 1- Recebo os embargos do executado para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0006660-55.2011.8.16.0017 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no § 1º do art. 739 do CPC. 2- Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação. Intimem-se." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCELO PALMA DA SILVA, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0017067-23.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI GONÇALVES DOS SANTOS-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 41 que deixou de proceder a apreensão do bem. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

115. AÇÃO ORDINÁRIA-0017293-28.2011.8.16.0017-VALERIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Para manifestacao nos autos, acerca da contestação de fs. 243 e ss. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018591-55.2011.8.16.0017-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS REFRIGERAÇÃO LTDA x VANDIR BRAS DOS SANTOS e outro-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI-.

117. DECLARATÓRIA-0018722-30.2011.8.16.0017-PEDRO ZAMPAR x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 102, a seguir: "Proc. n. 0018722-30.2011.8.16.0017. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Intime-se." -Advs. ALMERI PEDRO DE CARVALHO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

118. INDENIZAÇÃO-0018816-75.2011.8.16.0017-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASILIA LTDA x J C REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 368, a seguir: "Proc. n. 0018816-75.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 2-5-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. HERICK MARDEGAN, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e ODAIR MARIO BORDINI-.

119. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021052-97.2011.8.16.0017-LUCIANO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para manifestação nos autos, acerca dos documentos de fs. 33 e ss. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-21/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GOTTARDO UEMA & CIA. LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 259 , a seguir: "Autos n. 21/97. 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspenso o curso da presente execução fiscal e das execuções em apenso (art. 40 da LEF). Intimem-se. 2- Decorrido o prazo de um ano, venham os autos conclusos para que seja ordenado o arquivamento do processo. 3- Diante da informação de f. 258, levante-se o arresto de f. 139 e expeça-se ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis solicitando a baixa da restrição. 3.1- Procedam-se as baixas de eventuais penhoras ou restrições que recaíram sobre os bens de Claudeth Hatsumi Uoma nas execuções em apenso." -Advs. MARIO HENRIQUE ALBERTON e ALESSANDRA TAKAKI-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-267/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LEDINALVA GALHARDO XAVIER-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130 , a seguir: "Proc. n. 267/2006. A propósito do pedido de f. 127, informo que para melhor controle da escrituração sobre as contas judiciais se faz necessária a expedição de alvará para o levantamento de valores, visto que a transferência eletrônica dificulta este controle. Expeça-se alvará. Intime-se." -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, ANTONIO MAGANHA GONÇALVES, MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA e STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-388/2006-D.E.T.D. x C.A.F.-Para manifestação nos autos, acerca do ofício de fs. 137. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI, MARIZA HELENA TEIXEIRA, RONY MARCOS DE LIMA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-490/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PEDRO ANTONIO PEREIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 319, a seguir: "Processo n. 490/2007 1- Os executados apresentaram tempestivos embargos de declaração (fs. 286 a 289) da decisão de f. 285. Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar da leitura da decisão questionada a existência de omissão, obscuridade ou contradição. O julgado reproduzido às fs. 300 a 318 autoriza a compensação de créditos e a utilização do INPC, mas não reconhece em nenhum momento que com a compensação a dívida tenha desaparecido." -Advs. CARLA LUCILLE ROTH, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-281/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Proc. n. 710/2004. Mantenho a decisão de f. 65 por seus próprios fundamentos. Intime-se." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-291/2008-D.E.T.D. x E.L.C.G.O.-Para manifestação, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 89/90. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0007541-37.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B J SANTOS & CIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 180 , a seguir: "Proc. n. 0007541-37.2008.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs.167 e ss. para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Observo que só será realizada a baixa da penhora de f. 67 se restarem positivas as buscas por outros bens. 3- Prestei informações nesta data. À escrituração para encaminhar o ofício ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e RAFAEL SELICANI TEIXEIRA-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-796/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAQUIRA INDUSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 71 , a seguir: "Proc. n. 796/2009 1-Acolho os argumentos de fs. 62 e ss. para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. Intimem-se." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0019474-02.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FEDERACAO DIOCESANA DAS CONGREGACOES

MARIANAS DE MARINGA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 37, a seguir: "Processo n. 0019474-02.2011.8.16.0017. Execução Fiscal. 1- A executada Federação Diocesana das Congregações Marianas de Maringá alega (fs. 6 a 19) que não era mais detentora da concessão de direito de uso do imóvel quando dos fatos geradores dos tributos em razão de ter descumprido as condições descritas na escritura pública de concessão de direito real de uso lavrada em 30-4-1998, que previa a reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Maringá em caso de não conclusão das edificações no prazo de 24 meses. 2- O exequente Município de Maringá entregou à executada, mediante concessão de direito real de uso, a data n. 01 da quadra n. 424 do Loteamento Batel, nesta cidade, por força da escritura pública lavrada em 30-4-1998 (fs. 19 e 20), conforme autorização dada pela Lei municipal n. 4.322, de 6-11-1996 (fs. 15 e 16). A escritura prevê "que a área ora concedida destina-se para construção da sede própria da entidade, a edificação terá início e conclusão nos prazos máximos de 6 meses e 24 meses, respectivamente" e que "o não cumprimento do disposto acima implicará na reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com as suas acessões e benfeitorias, se concessionária inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente o desvio da finalidade prevista e inobservância dos prazos constantes no art. 2º, parágrafo único, da Lei mencionada". Consta ainda na escritura que "findo o prazo do contrato, o imóvel reverterá, com todas as suas benfeitorias, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial". O mencionado parágrafo único do art. 2º da Lei n. 4.322 diz que "as obras de construção da sede terão início e conclusão nos prazos máximos de seis e vinte e quatro meses, respectivamente", o que foi repetido na escritura. A questão reside em se acolher ou não a tese da executada de que, ao término dos 24 meses previstos para a construção da sede e em não tendo a executada cumprido esta obrigação, a concessão de direito de uso cessaria de pleno direito e a posse do imóvel reverteria ao Município de Maringá, independente de prévia notificação para constituição em mora ou de pronunciamento judicial. A escritura pública foi lavrada em 30-4-1998. Logo, o prazo para a executada implantar benfeitorias no imóvel cessou em 30-4-2000. No entanto, a executada não tomou posse da área, que permaneceu intocada e abandonada durante o período, sem sequer ter sido cercada, e avaliou que a concessão cessaria de pleno direito pelo não implemente das condições ajustadas. O Município de Maringá, por seu turno, não fiscalizou o cumprimento da condição imposta e alega que somente após uma provocação sua é que a concessão poderia ter sido revogada. A conclusão a que se chega, da análise da redação da Lei municipal n. 4.322, de 6-11-1996, e do contido na escritura pública, é a de que a concessão cessou de pleno direito com o não cumprimento por parte da executada das condições por esta assumidas e que para a constituição da executada em mora não havia a necessidade de prévia notificação, de modo que executada se veria apenas na contingência de ajuizar ação de reintegração de posse, mas nem isso seria necessário pelo que evidencia o contido nos autos. Mesmo ainda que se entenda que a concessão não foi revogada, ainda assim há de ser levado em conta que a executada jamais exerceu de fato o direito real de uso de que foi beneficiada, pois nem ao menos algum dia externou o exercício da posse sobre o imóvel, não se aplicando no caso presente o contido no art. 34 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, pois, do que foi até aqui exposto, que deve ser reconhecida como inválida a execução fiscal n. 0019474-02.2011.8.16.0017 e declará-la extinta pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do contido no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 3- Assim sendo, acolho a alegação formulada pela executada para extinguir a execução fiscal n. 0019474-02.2011.8.16.0017 com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SHIGUEMASA IAMASAKI-.

129. CARTA PRECATÓRIA-198/2009-Oriundo da Comarca de PARANAVALI - PARANA - 2ª VARA CIVEL-E.F.C.L. x R.A.V.M.-Para manifestação nos autos, acerca do ofício de fs. 117. -Advs. EDUARDO ARIEL AGNOLETTO e PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI-.

130. CARTA PRECATÓRIA-0016855-36.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI - CARTORIO DO CIVEL-B.B.S. x S.T.L. e outros-Para manifestação nos autos, acerca dos ofícios de fs. 66 e ss. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, PAULO ROBERTO FADEL e RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA-.

131. AUTOS SUPLEMENTARES-0021398-48.2011.8.16.0017-RUTH BOLOTTI e outros x MUNICÍPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 212 , a seguir: "Autos n. 0021398-48.2011.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 206 a 211) da decisão de f. 203. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão na decisão questionada para incluir nela (a) a fixação de honorários em favor do advogado do exequente no valor de 2.000 reais, corrigido pelo INPC a partir da data da decisão, 17-10-2011, (b) a exclusão da compensação as dívidas tributárias ainda não vencidas na data da emissão da RPV e (c) determinar que todos os valores devem ser corrigidos pelo INPC a partir das datas dos seus respectivos vencimentos até a data da efetiva compensação. Intimem-se." -Advs. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

MARINGÁ, 24 de Janeiro de 2012

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA

**ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

**RELAÇÃO Nº 9/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00017 001919/2009  
00030 020744/2011  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00007 000662/2007  
ALEX AIRES DA SILVA 00030 020744/2011  
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 00023 003719/2011  
ALEX S. OLTRAMARI 00006 000598/2007  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00003 000378/2004  
00004 000080/2006  
00010 000727/2008  
ALINE WALDHELM 00030 020744/2011  
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00007 000662/2007  
ANDERSON POLA PICIOLI 00024 004349/2011  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00007 000662/2007  
ANDRE MELLO SOUZA 00027 008304/2011  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00013 001376/2008  
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00020 011349/2010  
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00027 008304/2011  
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00001 000767/2002  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00001 000767/2002  
00003 000378/2004  
BARBARA BUASSI 00025 004418/2011  
BLAS GOMM FILHO 00002 000063/2003  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000767/2002  
00003 000378/2004  
00004 000080/2006  
00010 000727/2008  
CAMILLA SILVA LIMA 00027 008304/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00015 001157/2009  
00029 016195/2011  
CARLOS EDUARDO TIRONI 00014 001112/2009  
CELSO DAVID ANTUNES 00020 011349/2010  
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00013 001376/2008  
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00028 015845/2011  
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00021 026938/2010  
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00001 000767/2002  
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
CRISTIAN MIGUEL 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00028 015845/2011  
CRISTIANO HENRIQUE STORER 00003 000378/2004  
CRISTINA BARBOSA BONONI 00023 003719/2011  
CRISTINA SMOLARECK 00021 026938/2010  
00029 016195/2011  
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00030 020744/2011  
DEBORA PRISCILA ANDRE 00007 000662/2007  
00011 001034/2008  
DENISE AKEMI MITSUOKA 00002 000063/2003  
00031 000218/2004  
DINO COSTACURTA 00014 001112/2009  
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00007 000662/2007  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00026 004552/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00020 011349/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00023 003719/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
ETHIANE DE BONA MORAES 00022 031928/2010  
00023 003719/2011  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00028 015845/2011  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00010 000727/2008  
FABIANO LOPES BORGES 00030 020744/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00016 001345/2009  
00025 004418/2011  
FABIO JOAO SOITO 00006 000598/2007  
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00021 026938/2010  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00007 000662/2007  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 001345/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 004418/2011  
FERNANDO RIBAS 00005 000522/2007  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00006 000598/2007  
FLAVIA ZIMMERMANN 00022 031928/2010  
00023 003719/2011  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00021 026938/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00020 011349/2010  
FRANCISCO DUARTE CONTE 00001 000767/2002  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
GISELE DOS SANTOS 00022 031928/2010  
00023 003719/2011  
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00002 000063/2003  
00031 000218/2004  
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00018 002184/2009

GLAUCO IWERSEN 00022 031928/2010  
00023 003719/2011  
GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA 00027 008304/2011  
GUILHERME VANDRESEN 00010 000727/2008  
GUSTAVO REIS MARSON 00028 015845/2011  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00006 000598/2007  
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA 00006 000598/2007  
HENRIQUE KURSCHIEDT 00027 008304/2011  
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00002 000063/2003  
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00018 002184/2009  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00018 002184/2009  
JANAINA GIOZZA AVILA 00006 000598/2007  
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00003 000378/2004  
00004 000080/2006  
JEFERSON BARBOSA 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00024 004349/2011  
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALH 00023 003719/2011  
JHONATHAS SUCUPIRA 00021 026938/2010  
00029 016195/2011  
JOAO ALVES BARBOSA FILHO 00006 000598/2007  
JOAO CASILLO 00027 008304/2011  
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 00006 000598/2007  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00002 000063/2003  
JOSE TRIANA PRIMO 00007 000662/2007  
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00006 000598/2007  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00027 008304/2011  
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 00007 000662/2007  
KELIAN BERTILINI LIMA 00006 000598/2007  
KENDRA DE ANDRADE GOMES 00006 000598/2007  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00001 000767/2002  
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00028 015845/2011  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00001 000767/2002  
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00023 003719/2011  
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00014 001112/2009  
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00026 004552/2011  
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00028 015845/2011  
MARA REGINA PORCELANI 00008 000217/2008  
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00002 000063/2003  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00021 026938/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000767/2002  
00003 000378/2004  
00004 000080/2006  
00010 000727/2008  
MARCO ANTONIO MARTINI FILHO 00005 000522/2007  
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00013 001376/2008  
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00002 000063/2003  
00031 000218/2004  
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00019 002305/2009  
MARIANA PEREIRA VALERIO 00022 031928/2010  
00023 003719/2011  
MARIELY REGINA AMERICO 00025 004418/2011  
MARIO CESAR MANSANO 00013 001376/2008  
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00019 002305/2009  
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00012 001074/2008  
MAURO VIGNOTTI 00002 000063/2003  
00031 000218/2004  
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00020 011349/2010  
MICHELLE BRAGA VIDAL 00003 000378/2004  
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00015 001157/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 031928/2010  
00023 003719/2011  
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00008 000217/2008  
MONICA CRISTINA BIZINELI 00022 031928/2010  
00023 003719/2011  
MURILO CLEVE MACHADO 00022 031928/2010  
00023 003719/2011  
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00031 000218/2004  
NELSON PASCHOALOTTO 00030 020744/2011  
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00021 026938/2010  
00028 015845/2011  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00006 000598/2007  
PEDRO HENRIQUE SOUZA 00009 000649/2008  
PEDRO STEFANICHEN 00017 001919/2009  
00030 020744/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00015 001157/2009  
00021 026938/2010  
RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE 00023 003719/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00022 031928/2010  
00023 003719/2011  
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00019 002305/2009  
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00001 000767/2002  
ROBERTO MARTINS 00008 000217/2008  
ROBSON SAKAI GARCIA 00025 004418/2011  
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00028 015845/2011  
RODRIGO TAKAKI 00002 000063/2003  
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00013 001376/2008  
SANIA STEFANI 00020 011349/2010  
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00008 000217/2008  
SERGIO LUIZ BALBINOT 00014 001112/2009  
SERGIO SCHULZE 00028 015845/2011  
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 00001 000767/2002  
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00027 008304/2011

SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00027 008304/2011  
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS 00001 000767/2002  
 TATIANA REGINA RAUSCH 00022 031928/2010  
 00023 003719/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 015845/2011  
 TATIANE COSTA DE MORAES 00028 015845/2011  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00022 031928/2010  
 00023 003719/2011  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00003 000378/2004  
 00004 000080/2006  
 00010 000727/2008  
 VALDOMIRO PICIOLI 00024 004349/2011  
 VILMA THOMAL 00013 001376/2008  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00006 000598/2007  
 WALDIR FRARES 00012 001074/2008  
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00026 004552/2011

1. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-767/2002-BANCO ITAU S.A. x ORLANDO RIBEIRO PINTO e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 185, no valor total de R\$ 88,11, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 78,02, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002791-65.2003.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x O.P.AGROPASTORIL LTDA e outros- As partes, Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119 , a seguir: "Autos n. 0007154-22.2008.8.16.0017 1- Ao contador para apurar o valor correto da dívida. 2- Designo praça/leilão para o dia 28 FEV 2012, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 2.1- Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 13 MAR. 2012, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 3- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 3.1- As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 4- Elabore-se conta geral. 5- Cumpra a escrivania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 6- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/prança, em caso positivo. 7- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 edital e 02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R \$ 28,20 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egreigia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: [assojepr.org.br](http://assojepr.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação dos requeridos. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA.-

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2004-MARIA ANGELICA PAGLIARINI WAIDMAN x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 686 , a seguir: "Proc. n. 378/2004. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos,

a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 687, no valor total de R\$ 523,33, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 513,24, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MICHELLE BRAGA VIDAL, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e JANAINA MOSCATTI ORSINI.-

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-80/2006-SONIA REGINA DIAS x BANCO ITAU S.A.- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 605, a seguir: "Proc. n. 80/2006 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 605, no valor total de R\$ 399,25, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 389,16, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTI ORSINI.-

5. DECLARATÓRIA-522/2007-VEMAR CENTRO DE NATAÇÃO LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 683, a seguir: "Proc. n. 522/2007 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez

por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 684, no valor total de R\$ 262,76, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. MARCO ANTONIO MARTINI FILHO e FERNANDO RIBAS-

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0006195-85.2007.8.16.0017-ESPOLIO DE MARCELINO SCOPEL e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 244, a seguir: "Proc. n. 0006195-85.2007.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 245, no valor total de R\$ 833,53, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 823,44, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUGHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, ALEX S. OLTRAMARI, KELIAN BERTILINI LIMA, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO SOITO, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, KENDRA DE ANDRADE GOMES, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

7. EXECUÇÃO-662/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182, a seguir: "Autos n. 662/2007 1- Designo praça/leilão para o dia 28 FEV. 2012, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 1-1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 13 MAR. 2012, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 2- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 2-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrivania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 5- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/pPraça, em caso positivo. 6- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 EDITAL, 05 OFÍCIOS), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 56,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível

no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de INTIMAÇÃO. -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, JOSE TRIANA PRIMO e DEBORA PRISCILA ANDRE-

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007154-22.2008.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE x MARIA INES DE MATTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Autos n. 0007154-22.2008.8.16.0017 1- Ao contador para apurar o valor correto da dívida. 2- Designo praça/leilão para o dia 28 FEV 2012, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 2.1- Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 13 MAR. 2012, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 3- Nomeio leiloeiro Werno Klöckner Júnior ou Ricardo Hideki Gondo, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Maringá-PR, telefone (44) 266-3560, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 3.1- As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 4- Elabore-se conta geral. 5- Cumpra a escrivania as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 6- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/pPraça, em caso positivo. 7- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de INTIMAÇÃO. -Advs. MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-

9. AÇÃO MONITÓRIA-0007614-09.2008.8.16.0017-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S.A x RENATE HEDWIG DERNER-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 417, a seguir: "Proc. n. 0007614-09.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 418, no valor total de R\$ 904,78, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 874,20, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. PEDRO HENRIQUE SOUZA-

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007629-75.2008.8.16.0017-MARIA CRISTIANA PEREIRA FARIAS PINTO x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 396, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 340,58, conforme conta de fs. 397, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 268,84 + CONTADOR: R\$ 20,17 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 21,32. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO

BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-

11. ANULATÓRIA-1034/2008-GLAUCIA APARECIDA DONA x DEVAIR APARECIDO RODRIGUES e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 1.066,73, conforme conta de fs. 118, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 914,62 + CONTADOR: R\$ 10,09 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + OFICIAL DE JUSTIÇA: MARZELI: R\$ 43,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 68,77. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. DEBORA PRISCILA ANDRE-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-0007335-23.2008.8.16.0017-TRECXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTD e outro x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: "Proc. n. 0007335-23.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 122, no valor total de R\$ 870,94 devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 840,36, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09.-Advs. WALDIR FRADES e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

13. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1376/2008-ROBERTO SATORU MASHIBA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Proc. n. 1.376/2008 Diante da juntada dos comprovantes de depósitos de fs. 127 e ss., restitua-se os valores sequestrados à f. 125. Expeça-se alvará. " -Advs. VILMA THOMAL, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e MARIO CESAR MANSANO-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-1112/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL x CRISTINA MARA KOSUZI TAGLIARI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 143 , a seguir: "Proc. n. 1.112/2009 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez

por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 144, no valor total de R\$ 862,48, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 831,90, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, CARLOS EDUARDO TIRONI e DINO COSTACURTA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-1157/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x NEUSA DE FATIMA IZAIAS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 49, no valor total de R\$ 126,90, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 70,50, e ao(s) AVALIADOR JUDICIAL no valor de R\$ 56,40, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-1345/2009-ELIO FERNANDES DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 160, no valor total de R\$ 506,85, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R \$ ,440,86 uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 25,65. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009019-46.2009.8.16.0017-PAULO FRANCISCO SOUZA x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 70, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 475,59, conforme conta de fs. 71, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 410,78 + CONTADOR: R\$ 10,09 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 24,47. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2184/2009-H.B.B.S.B.M. x M.R.L.M.- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Proc. n. 2.184/2009 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 82, no valor total de R\$ 68,11, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 68,11 , uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

19. INDENIZAÇÃO-2305/2009-ADISLAN DELMUNDES e outro x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO e outro-Para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 18,80 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

20. DECLARATÓRIA-0011349-79.2010.8.16.0017-SERGIO FELIPE MONICH x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141 , a seguir: "Proc. n. 0011349-79.2010.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito

embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. "O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, SANIA STEFANI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

21. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/ C LIMINAR-0026938-14.2010.8.16.0017-THIAGO BARRETO DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 117, no valor total de R\$ 640,70, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 568,70, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 31,66. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0031928-48.2010.8.16.0017-JAIR DE CANINI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 128, no valor total de R\$ 302,60, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0003719-35.2011.8.16.0017-CANDIDO ROBERTO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 219, no valor total de R\$ 291,02, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 229,36, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE, MARIANA PEREIRA VALERIO e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALH-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0004349-91.2011.8.16.0017-MARCELO LUIZ CHICATI x APARECIDA CABREIRA GRANDINI-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 54 , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 11,28, conforme conta de fs. 55, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28. -Advs. ANDERSON POLA PICIOLI, VALDOMIRO PICIOLI e JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0004418-26.2011.8.16.0017-PATRICK CARDOSO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 101, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 925,44, conforme conta de fs. 102, devendo ser recolhidas em

guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 832,84 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + CONTADOR: R\$ 10,09 + TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 52,26. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004552-53.2011.8.16.0017-ALONSO & SANTANA COMERCIO DE FRIOS LTDA x PAULO CESAR DA SILVA MARINGA ME-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs.74 , no valor total de R\$ 123,37, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 47,94, uma ao depositário público, no valor de R\$ 75,43. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0008304-33.2011.8.16.0017-JOSE EUGENIO BENEDETI BELATO e outros x ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO CATUAI SHOPPING CENTER LONDRINA (A L C S C)-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 149 , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 17,86, conforme conta de fs. 152, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 17,86. -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, CAMILLA SILVA LIMA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0015845-20.2011.8.16.0017-APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 136, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 296,28, conforme conta de fs. 137, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 235,94 + DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 + CONTADOR: R\$ 10,09 + TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, SERGIO SCHULZE, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA e TATIANE COSTA DE MORAES-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016195-08.2011.8.16.0017-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x THIAGO BARRETO DOS SANTOS-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 110, no valor total de R\$ 8,46, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 8,46. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020744-61.2011.8.16.0017-MAURO DONIZETI CAZON x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 64, a seguir: "Proc. n. 0020744-61.2011.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- Ao preparo das contas elaboradas à f. 57." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R\$ 293,46, conforme conta de fs. 58, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$233,12 CONTADOR: R\$ 10,09 DISTRIBUIDOR: R\$ 30,25 TAXA JUDICIÁRIA: R\$20,00. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, NELSON PASCHOALOTTO, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, ALINE WALDHELM e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-218/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x HEXACTUS PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C. LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87 , a seguir: "Exceção de Pré-executividade Auto n. 218/2004. Execução Fiscal. 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 53 e ss., denota-se que das datas da constituição definitiva dos créditos tributários até a data da citação dos executados Hexactus Prestadora de Serviços S/C Ltda., Braz Ismael Vendramini e Lourdes Roncoleta Vendramini, que ocorreram em 28-7-2008 e 14-1-2010, decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da 'data de sua constituição definitiva'. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. (...) A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- O decurso do prazo prescricional é interrompido pela citação válida do executado. Tal entendimento advém da necessidade de interpretação da Lei n. 6.830, de 22-9-1980, em harmonia com o Códigos de Processo Civil e Tributário, e não

isoladamente. Note-se que o despacho inicial foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118, de 9-2-2005. Nesse sentido: "As normas contidas na Lei nº 6.830/80, concernentes à prescrição e sua interrupção, devem ser interpretadas em harmonia com as regras do Código Tributário Nacional e no Código de Processo Civil. Transcorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação pessoal do devedor, ou, se já falecido, do representante do espólio, não há como se negar a prescrição da ação de execução fiscal, uma vez que o despacho que determina a citação do devedor não a interrompe" (Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0220878-8 (15775), 7ª Câmara Cível do TAPR, Assai, Rel. Juiz Miguel Pessoa. j. 26.02.2003, unânime). "A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN" (STJ - AGREsp nº 323.442/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ/ I de 24.9.2001, pág. 248). O critério legal para a definição da prescrição não deixa de ser aplicável ainda que a Fazenda tenha encetado diligências para a localização do executado. 3- Diante do acolhimento da prescrição, ficam sem objeto as demais alegações expostas no pedido. 4- Assim sendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios por falta de previsão legal para os casos envolvendo exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

MARINGÁ, 02 de Fevereiro de 2012

### 3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA  
3/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

03/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0094 000048/2009  
ADILSON REINA COUTINHO 0094 015990/2011  
ADILTON JOSE SANTORUM 0094 001006/2005  
0094 001004/2005  
0094 001013/2005  
ADRIANE C STEFANICHEN 0094 000289/2009  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0094 028515/2010  
ADRIANO MARCOS MARCON 0094 001004/2005  
AIRTON KEIJI UEDA 0094 012179/2010  
AIRTON MARTINS MOLINA 0094 000376/2005  
ALBERTO ROLLO 0094 000708/2003  
ALCEU MACHADO NETO 0094 000126/2006  
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0094 001267/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0094 001200/2009  
0094 001101/2010  
0094 000551/2002  
0094 000145/1995  
ALINE AMARAL UCHOA 0094 001037/2009  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0094 000510/2000  
ANA LUCIA FRANÇA 0094 001505/2008  
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0094 000126/2006  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0094 002248/2011  
0094 000720/2005  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0094 001101/2010  
ANGELICA CARNOVALE MARCOL 0094 026587/2010  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0094 027887/2010  
0094 018675/2010  
0094 003769/2010  
0094 031543/2010  
0094 010233/2010  
ANTONIO ELSON SABAINI 0094 013230/2010  
0094 000489/2000  
ANTONIO NUNES NETO 0094 033754/2010  
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0094 000611/2008  
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0094 000792/1997  
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0094 000792/1997  
ASTRID HOFMANN 0094 000862/2007  
ATILA SAUNER POSSE 0094 015654/2010  
AVANILSON ALVES ARAUJO 0094 000655/2001  
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0094 000376/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0094 000740/2003  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0094 028165/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0094 003769/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0094 031543/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0094 000070/2006  
0094 001541/2008

0094 010233/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0094 032263/2010  
0094 027887/2010  
0094 018675/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0094 000611/2008  
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0094 000970/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0094 014627/2011  
CARLOS A. MARICATO 0094 009314/2010  
CARLOS ALBERTO SANTOS 0094 000551/2002  
CARLOS EDUARDO CARVALHO D 0094 021063/2011  
CASSIA DENISE FRANZOI 0094 028165/2010  
CELSO APARECIDO DO NASCIM 0094 001004/2005  
0094 001006/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 0094 001794/2009  
CICERO NOGUEIRA DE SA 0094 000708/2003  
CLEBER TADEU YAMADA 0094 000551/2002  
CLEIDE APARECIDA G. R. FE 0094 000060/2006  
CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 0094 000118/2006  
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0094 000510/2000  
0094 000551/2002  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0094 028515/2010  
0094 009653/2011  
0094 000289/2009  
0094 000976/2009  
0094 007735/2011  
0094 010772/2011  
0094 001562/2008  
DANIEL HACHEM 0094 000118/2006  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0094 001281/2008  
DANIELA C. FRAGA PERES LE 0094 000708/2003  
DIRCEU GALDINO CARDIN 0094 000294/2003  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0094 000720/2005  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0094 001200/2009  
EDSON MITSUO TIUJO 0001 000329/1991  
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0094 000513/2006  
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0094 000754/2008  
0094 001370/2008  
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0094 001013/2005  
0094 001004/2005  
ELIZETE APARECIDA ORVATH 0094 033754/2010  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0094 020810/2010  
ESTHER COPPIETERS 0094 000143/2008  
EUCLIDES LOPES COTRIM 0094 001748/2008  
EVA APARECIDA LEMES 0094 000504/1997  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0094 000463/2007  
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0094 000833/2011  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0094 030861/2010  
0094 000463/2007  
FABIANA DE OLIVEIRA S SYB 0094 000655/2001  
FABIO LAMONICA PEREIRA 0094 034311/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0094 007735/2011  
0094 009653/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0094 000976/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0094 001794/2009  
GILBERTO VILAS BOAS 0094 021235/2011  
GISELE REGINA DA SILVA 0094 000106/2007  
GUILHERME VANDRESEN 0094 000463/2007  
GUSTAVO DAL BOSCO 0094 001389/2009  
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0094 006810/2011  
0094 032263/2010  
HELLISON EDUARDO ALVES 0012 000576/2002  
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0094 001778/2009  
HUGO FRANCISCO GOMES 0094 000124/2009  
0094 000107/2008  
HUGO SZYCHTA 0094 001778/2009  
ILAN GOLDBERG 0094 000026/2005  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0094 000124/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0094 000698/2007  
0094 000026/2005  
0094 000070/2006  
0094 000476/2004  
JAIR ANTONIO GONCALVES F 0094 000463/2009  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0094 000463/2009  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0094 000107/2008  
JESUS SOARES MARTINS 0094 001748/2008  
JOANITA FARYNIAK 0094 009314/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0094 001794/2009  
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0094 001006/2005  
0094 001013/2005  
0094 001004/2005  
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0094 001505/2008  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0094 000373/2006  
JOSE GONZAGA SORIANI 0094 000510/2000  
0094 000792/1997  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0094 000489/2000  
0094 000525/1999  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0094 026587/2010  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0094 000419/2006  
0094 000698/2007  
0094 001016/2008  
0094 000014/2004  
0094 000319/2009  
JOSE MAREGA 0094 000510/2000  
0094 000792/1997  
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0001 000329/1991  
JOSEMAR CAETANO 0094 000376/2005  
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0094 020810/2010  
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0094 012336/2011  
JULIANO BARBOSA E FILHO 0094 015309/2010

JULIO BROTTTO 0094 000388/1999  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0094 000476/2004  
 0094 000698/2007  
 0094 000026/2005  
 0094 000070/2006  
 KATIA RAQUEL S CASTILHO 0094 000230/2009  
 0094 000584/2003  
 LAURICI PELEGRINI JUNIOR 0094 000504/1997  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0094 013903/2011  
 LEILA APARECIDA FERREIRA 0094 001006/2005  
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 0094 033754/2010  
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0094 000419/2006  
 LUCIANE FARIA SILVA CURY 0094 000504/1997  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0094 000026/2005  
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 0094 000894/2011  
 LUIZ CARLOS CAMBARA DE OL 0094 000143/2008  
 LUIZ CARLOS MANZATO 0094 001370/2008  
 LUIZ CARLOS SANCHES 0094 000294/2003  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0094 001200/2009  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0094 000145/1995  
 LUIZ MANRIQUE 0094 000232/2003  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0094 001778/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0094 030861/2010  
 0094 000463/2007  
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0094 020810/2010  
 MARA REGINA PORCELANI 0094 000699/2001  
 MARCELO AYRES DENA 0094 018020/2011  
 MARCELO COSTA 0094 015990/2011  
 MARCIA L. GUND 0094 000476/2004  
 0094 000698/2007  
 0094 000026/2005  
 0094 000070/2006  
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0094 015309/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0094 004006/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0094 000611/2008  
 0094 001541/2008  
 0094 000740/2003  
 0094 000070/2006  
 MARCIO ROMANO 0094 000655/2001  
 MARCIO ZANIN GIROTO 0094 000896/2009  
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0094 000898/2008  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 0094 033754/2010  
 MARCONI MARTINS PINHEIRO 0094 000510/2000  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0094 000708/2003  
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0094 009314/2010  
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0001 000329/1991  
 MARIA CRISTINA RUDEK 0012 000576/2002  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0094 000750/2002  
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0012 000576/2002  
 MAURI BEVERNANÇO JR 0094 000463/2007  
 MAURICIO KALACHE 0094 000708/2003  
 MAURO COMINATO MEN 0094 000510/2000  
 MIEKO ITO 0094 004006/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0094 000289/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0094 000107/2008  
 MIRELA MARIA DIAS 0094 000060/2006  
 MOISES ZANARDI 0094 000698/2007  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0094 000107/2008  
 0094 000124/2009  
 NEI CARVALHO DA SILVA 0094 000898/2008  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0094 000124/2009  
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGU 0094 000118/2006  
 OLDEMAR MARIANO 0012 000576/2002  
 0094 000750/2002  
 0094 000727/2007  
 0094 000463/2007  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0094 000720/2005  
 ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0094 000970/2008  
 OSLEI BEGA JUNIOR 0094 000792/1997  
 PABLIA MICHELLE SIMOES GA 0094 028162/2010  
 PAULA CAROLINA S SILVA 0094 000584/2003  
 PAULA REHDER FERREIRA E C 0094 020810/2010  
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0094 012179/2010  
 0094 015397/2011  
 PAULO SÉRGIO BRAGA 0094 005575/2011  
 PEDRO STEFANICHEN 0094 001016/2008  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0094 008171/2010  
 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA 0094 000143/2008  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0094 000107/2008  
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0094 000510/2000  
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0094 020810/2010  
 REGINA ELIZABETH COUTINHO 0094 001004/2005  
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0094 012179/2010  
 0094 000419/2006  
 0094 015397/2011  
 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SC 0094 000106/2007  
 REGIS ALAN BAULI 0094 000525/1999  
 RENATA MONDADORI 0094 001037/2009  
 RHOGER MARTIN RODRIGUES S 0094 000699/2001  
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0094 018020/2011  
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0094 016396/2010  
 ROGERIO VERDADE 0094 001571/2009  
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0094 020589/2011  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0094 001101/2010  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0046 001193/2008  
 ROSANGELA JACOMINI 0094 000898/2008  
 SANDRA BECKER 0094 000106/2007  
 SANDRA REGINA VOLPATO 0094 000145/1995  
 SANIA STEFANI 0094 016396/2010

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0094 000727/2007  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0094 013903/2011  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0094 001505/2008  
 SILVIA FERNANDA GIMENEZ V 0094 000232/2003  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0094 000754/2008  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0094 000230/2009  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0094 000584/2003  
 0094 000883/2006  
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGREL 0094 000551/2002  
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGREL 0094 001101/2010  
 SIRLENE MARIA MARONEZE CA 0094 002248/2011  
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 0094 001006/2005  
 0094 001004/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0094 009314/2010  
 STELLA DANIELIDES JUNQUEI 0094 024142/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0094 030861/2010  
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GU 0094 013903/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0094 030861/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0094 001200/2009  
 VINICIUS CREMASCO AMARO D 0094 012336/2011  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0094 000489/2000  
 WALTER POPPI 0094 000720/2005  
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0094 000145/1995  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 0094 000376/2005  
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0094 001200/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-329/1991-JOAO ELIAS GROSSI x BANCO ITAÚ S/A-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2. Seguem-se folhas impressas com a consulta e os respectivos bloqueios. e a transferência do valor do débito. 3. Após a informação do banco de que os valores estão disponíveis, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO e MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.
2. CONCORDATA PREVENTIVA-145/1995-DILICRIS IND E COM DE ROUPAS LTDA x O JUIZO- Trata-se de ação de ação de concordata preventiva. A falência da requerente foi decretada na sentença de fls. 136/137, e o encerramento da falência foi declarado às fls. 378. Equivocadamente foram proferidos os despachos de fls. 415 e 419, que agora entendo por bem revogá-los. Tornem os autos ao arquivo.-Advs. WANDERLEI RODRIGUES SILVA, LUIZ EDUARDO VOLPATO, SANDRA REGINA VOLPATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-504/1997-LENITA BUENO DE ANDRADE e outros x MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA e outros- Defiro o pedido de alienação do bem penhorado por iniciativa do exequente ou por intermédio de corretor credenciado. A alienação deverá ocorrer em 60 dias com pelo menos um anúncio de venda publicado no jornal constando o preço de no mínimo 80% da avaliação com as condições de pagamento a serem analisadas após o recebimento de eventual oferta. Sendo realizada por corretor credenciado a comissão deste será de 05%. -Advs. EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY e LAURICI PELEGRINI JUNIOR-.
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000313-94.1997.8.16.0017-PEDREIRA MAUA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Primeiramente, antes de analisar os pedidos de fls. 357/358, o procurador da requerida deve fazer carga dos autos. Intime-se o requerido para fazer carga dos autos como requerido às fls. 355.-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, OSLEI BEGA JUNIOR, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-388/1999-GUAIBA CAR VEICULOS LTDA x MARCOS ANTONIO MANDADORI- Manifeste-se a autora em face dos pedidos de fls. 312/317.-Adv. JULIO BROTTTO-.
6. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPA-525/1999-EFAC -COMERCIAL EXPORT.E IMPORT.DE CAFE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo-se em vista que, embora devidamente intimado, o banco requerido não efetuou o depósito dos honorários periciais, declaro preclusa sua produção. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.-Advs. REGIS ALAN BAULI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-489/2000-EDSON GROSSI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes.-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-510/2000-CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS x JOAO MANOEL RODRIGUES AGUILERA e outros-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não foram encontrados a serem bloqueados. 3- Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. MARCONI MARTINS PINHEIRO, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, RAPHAEL ANDERSON LUQUE, MAURO COMINATO MEN, JOSE MAREGA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e JOSE GONZAGA SORIANI-.
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-655/2001-VALDEMIR JOSE MILLES x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Considerando que o executado é beneficiário da justiça gratuita e que o exequente não comprovou que cessou a condição de miserabilidade, retorne ao arquivo provisório até o transcurso do prazo prescricional/comprovação que cessou a condição de miserabilidade do executado.-Advs. AVANILSON ALVES ARAUJO, MARCIO ROMANO e FABIANA DE OLIVEIRA S SYBUIA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-699/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL ANCHIETA II e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se o autor em face da petição de fls. 208, no prazo de 10 dias, devendo ainda, requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Advs. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA e MARA REGINA PORCELANI-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-551/2002-MEIRY TOMIYAMA TAGUCHI x BANCO AMERICA DO SUL S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. CARLOS ALBERTO SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. ORDINÁRIA-576/2002-PR PNEUS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Em sendo tempestivo, recebo o agravo retido de fls. 2.182/2.186. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MARIA CRISTINA RUDEK, HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0001565-59.2002.8.16.0017-MARCOS SERVICOS DE LABORATORIO S/C LTDA x UNIAO BRASILEIRA DOS BANCOS UNIBANCO S/A-Diante da manifestação das partes sobre a proposta e honorários periciais, bem como, considerando o valor arbitrado em casos análogos, arbitro os honorários periciais neste processo na quantia de R\$ 1.200,00.-Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e OLDEMAR MARIANO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002726-70.2003.8.16.0017-INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO x NILDA PAULA BENITEZ-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 106/107. 3.Intime-se o executado, por seu rporcurador para que em 15 dias cumpra a sentença de fls, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.106/107, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito, acrescido de multa. -Advs. LUIZ MANRIQUE e SILVIA FERNANDA GIMENEZ VIANA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-294/2003-USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM x CONSTRUTORA SCHAWABE LTDA- Para que indiquem quem patrocina a causa, bem como os embargos, para evitar pedidos contrarios e tumulto processual, pois, salvo engano, não há procuração em nome de Dirceu Galdino (protocolador da última petição), sendo que até a presente data os atos vinham sendo praticados por Luiz Carlos Sanches.-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e LUIZ CARLOS SANCHES-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-584/2003-FRANCISCO CARLOS GOMES x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, ante a petição de fls. 717.-Advs. PAULA CAROLINA S SILVA, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA e KATIA RAQUEL S CASTILHO-.

17. AÇÃO CIVIL PUBLICA-708/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CLAUDIO NOGUEIRA DE SA FILHO e outros- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias. POR tratar-se de prazo sucessivo, deve a parte autora ter acesso aos autos nos 10 primeiros dias (vista) e a parte ré, nos 10 últimos.-Advs. MAURICIO KALACHE, MARCOS ANDRE DA CUNHA, CICERO NOGUEIRA DE SA, DANIELA C. FRAGA PERES LEITAO e ALBERTO ROLLO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-740/2003-JOSE CARINHATO x BANCO ITAÚ S/A- Ante as justificativas apresentadas, defiro a reabertura de prazo requerido, conforme solicitado às fls. 2320/2321.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-14/2004-JOSE FERNANDO ALVES FONSECA x BANCO BCN- Reabro o prazo conforme requerido às fls. 561.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-476/2004-RIBEIRO & POZZA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Recolher diligencias para intimação pessoal do executado quanto ao cumprimento de sentença.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÂRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

21. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0005757-93.2006.8.16.0017-ANDERSON PEDRO RODRIGUES x FABIO MASSAHIRO OKURARA e outro- Indefiro o pedido retro face a possibilidade dos demais requeridos executarem a sentença.-Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES, AIRTON MARTINS MOLINA, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e JOSEMAR CAETANO-.

22. ORD INEXIST RELACAO JURIDICA-720/2005-VEONEIDE APARECIDA GOMES LOPES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- À propósito do pedido de fls. 496/503, observo que encontra-se preclusa a alegação posto que fora oportunizado à executada/requerida, em momento oportuno, a possibilidade de tais alegações, sendo que a mesma manifestou-se às fls. 459/461 sem que realizasse as alegações que agora requer sejam acolhidas, não impugnando a pretensão neste sentido, viabilizando até mesmo o prosseguimento normal do feito. Destarde, compreendo que para tanto, deveria a petionária ter intentado a medida cabível, qual seja, os Embargos à Execução, motivos estes pelo qual me baseio para não acolher o pedido de fls. supracitadas.-Advs. WALTER POPPI,

OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, DOUGLAS GALVAO VILARDO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1004/2005-VERONICA ELISA PIMENTA VICENTINI e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 435. 3.Intime-se o executado, por seu rporcurador para que em 15 dias cumpra a sentença de fls., efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.435, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito, acrescido de multa. -Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, ADRIANO MARCOS MARCON, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

24. ORDINARIA DECLARATORIA/CONDEN-0005457-68.2005.8.16.0017-RUBIA M M WEFFORT DE OLIVEIRA e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO-.

25. ORDINARIA DECLARATORIA/CONDEN-0005484-51.2005.8.16.0017-LIANA RIBEIRO ZANZARINI e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Intime-se a parte autora para que cumpra o item 8 da decisão de fls. 212.-Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

26. INVENTARIO-60/2006-MARLENE CASAVECHIA GRANDO x ESPOLIO DE APARECIDA DOS SANTOS BAREGAS- Intime-se a inventariante para promover o recolhimento do imposto devido à Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul.-Advs. CLEIDE APARECIDA G. R. FERMENTAO e MIRELA MARIA DIAS-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006260-17.2006.8.16.0017-AMANCIO CORREA MACIEL x BANCO ITAÚ S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÂRCIA L. GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-118/2006-JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Diante da manifestação das partes sobre a proposta e honorários periciais, bem como, considerando o valor arbitrado em casos análogos, arbitro os honorários periciais neste processo na quantia de R\$ 2.000,00.-Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e DANIEL HACHEM-.

29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-126/2006-COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA x UCCELINO SIDINEI CAVALINI e outros- Para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.-Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-373/2006-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO x AMBROSIO APARECIDO BRAMBILLA e outro- À propósito do pedido de fls. 489, acolho as justificativas dos petionários e devolvo o prazo para vistas dos autos. Intime-se os petionários de fls. 489 para fazerem vistas dos autos no prazo de 05 dias.-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-419/2006-BENER LUIS TURINI x BANCO BRADESCO S/A- Defiro os pedidos de fls. 756. Para a realização de prove pericial nomeio o Sr. Cesar Augusto Amaral, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de conclusão.-Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

32. DECLARAT DE NULIDADE-0006255-92.2006.8.16.0017-PATRICIA SILVA PERALTA e outro x ERICO DINIZ DA SILVA- Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias.-Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005649-64.2006.8.16.0017-CARLOS ALBERTO GIMENEZ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Recolher diligencias para intimação do executado quanto ao cumprimento de sentença, conforme r. despacho de fls. 254.-Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/2007-AGNALDO RIBEIRO x JOSE DAVID RODRIGUES-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto,

tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas 77/78, efetuando o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3. Observe que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4. Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. SANDRA BECKER, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e GISELE REGINA DA SILVA-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-463/2007-ROBERTO VAGNER ALGAUER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo-se em vista que a data do protocolamento da petição que comprova o depósito dos honorários periciais às fls. 708 fora realizada bem antes da decisão de fls. 707 e permito a produção da prova pericial.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAÇÓ SANTOS e MAURI BEVERNANÇO JR.-

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-698/2007-EDIVALDO LANZIANI x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se as partes para se manifestarem em face do laudo pericial apresentado, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-727/2007-HARMONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se os requeridos para depositar os valores relativos aos honorários complementares do Sr. Perito indicados às fls. 791.-Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-862/2007-CONTERPAVI CONST. TERRAPLANAGEM E PAVIMENT LTDA x COLOSAN - CONSTRUÇÕES LOCACAO E SANEAMENTO LTDA- Para efetuar o pagamento do pagamento das custas processuais,( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )Escritório R\$ 25,38. Totalizando R\$ 25,38, para que possam ser os autos encominhados à sentença. As custas devem ser recolhidas separadamente... "ATENÇÃO", republicação da intimação já feita em 27/06/2011, até agora não cumprida. -Adv. ASTRID HOFMANN-.

39. ORDINÁRIA-107/2008-ANA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

40. RESCISÃO CONTRATUAL-143/2008-SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA x OSEIAS MOREIRA SANTANA e outro- Defiro os pedidos de fls. 303/304.-Advs. ESTHER COPPIETERS, LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA e PRISCILA OLIVEIRA GARCIA-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-611/2008-CENTRO EDUCACIONAL ESPOTIVO GYMNASIUM S/C LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerido para apresentar os documentos solicitados às fls. 341, pelo Sr. perito, no prazo de 20 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR.-

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-754/2008-AIRES PELEGRIN MELON e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se as partes.-Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008233-36.2008.8.16.0017-LABINA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFE LTDA - ME e outro x ANTONIO ARTHUR DE BRITO-1.Recebo a apelação interposta pelo embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o embargante para que ofereça contra-razões a apelação interposta, em 15 dias. 3.Na sequência, com as contra-razões ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. NEI CARVALHO DA SILVA, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e ROSANGELA JACOMINI-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-970/2008-NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA ME e outro x EBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio dos veículos registrados em nome do executado (comprovante em anexo). Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

45. COBRANÇA-1016/2008-JOÃO ERNESTO MAZARO JUNIOR x BANCO FINASA S/A- Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial.-Advs. PEDRO STEFANICHEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1193/2008-ADAO VIEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se o Município de maringá quanto as alegações retro.-Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1267/2008-GENIVAL CABRAL e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte autora quanto ao petitório retro.-Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1281/2008-EDNA MEZAVILLA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte executada quanto ao CPF informado às fls. 163.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1370/2008-ADRIANO APARECIDO MASSI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- manifestem-se as partes.-Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e LUIZ CARLOS MANZATO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1505/2008-BANCO SANTANDER S/A x TECPACK LTDA e outros-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que a quantia encontrada foi ínfima, em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção...Ainda, para que se manifeste ante a resposta de ofícios juntadas nos autos. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1541/2008-TRANSMACOL TRANSP. ROD. MAT. CONSTR x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 05 dias, para manifestação do banco conforme requerido. Na mesma manifestação, deverá o requerido se manifestar em face da produção da prova pericial, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. BUSCA E APREENSÃO-1562/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BONIFÁCIO DE BRITO-1.Considerando que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, defiro conversão do pedido de busca e apreensão, neste mesmo autos, em acão de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. 2.Retifiquem a autuação e o registro do feito, inclusive no cartório distribuidor. 3- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetuar sua citação.\*\*Recolher diligências\*\*. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. NULIDADE DE ATOS JURIDICOS-1748/2008-ROMILDA DAS GRAÇAS GARCIA x JULIO CESAR GARCIA ISHIBA-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JESUS SOARES MARTINS e EUCLIDES LOPES COTRIM-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007430-53.2008.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste a executada quanto à memória de cálculos de fls. 262/264, para o efetivo cumprimento do julgado.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

55. AÇÃO ORDINARIA-124/2009-ELIAS RAIMUNDO PEREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- À propósito do pedido retro, a questão que diz respeito à competência e legitimidade já foi analisada no despacho saneador. Defiro o prazo de 15 dias, para a requerida promover o depósito dos honorários periciais da parte que lhe cabe, conforme anteriormente determinado.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008469-51.2009.8.16.0017-EZEQUIEL PEREIRA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outro- Recolher diligências para intimação pessoal do executado quanto ao cumprimento de sentença conforme r. despacho de fls. 192.-Advs. KATIA RAQUEL S CASTILHO e SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008700-78.2009.8.16.0017-SINEIA SILVIA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/ r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 96. 3.Intime-se o executado, por seu rporcurador para que em 15 dias cumpra a sentença de fls., efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.96, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. ADRIANE C STEFANICHEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008946-74.2009.8.16.0017-ANDERSON APARECIDO PADRÃO x BANCO BMC S/A- Intime-se o requerido para que, em 30 dias, apresente os documentos requeridos na exordial.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-463/2009-PONIGRAN COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o requerido para depositar os valores restantes dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 126.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

60. REVISAO DE CONTRATO-896/2009-ISAIAS BUENO x BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 3512-2-C Concedo o prazo de 20 dias para o pagamento dos honorários periciais requeridos às fls. 91.-Adv. MARCIO ZANIN GIROTO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGENES NUNES- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa

ser encontrado o requerido, para que seja possível efetuar a citação. (recolher diligencias)-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

62. REVISAO DE CONTRATO-1037/2009-LAIRTON RUI FRIGO x BANCO CARREFOUR S/A- Manifestem-se as partes diante da apresentação do laudo pericial, conforme fls. 176.-Adv. RENATA MONDADORI e ALINE AMARAL UCHOA.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO-1200/2009-SANTNOVA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA x BANCO REAL S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

64. MONITÓRIA-1389/2009-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x TIVO & TIVO CONFECÇÕES LTDA - EPP- Vistas como requerido às fls. 143.-Adv. GUSTAVO DAL BOSCO.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1571/2009-JOSÉ BATISTA DE AZEVEDO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte autora.- Adv. ROGERIO VERDADE.-

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1778/2009-LUIZ HENRIQUE SABOIA GOMES x UNIBANCO S/A-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2. Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme folhas 190, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3. Observe que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4. Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Adv. HUGO SZYCHTA, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.-

67. AÇÃO DE DEPOSITO-1794/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x JOAO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetuar a citação. (recolher diligencias)-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

68. BUSCA E APREENSÃO-0001101-54.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x COVERCOPY LOCACAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIM-Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.-

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003769-95.2010.8.16.0017-ADEMAR SEMOTO e outros x BANCO ITAU S/A- Não tendo sido comprovada a atribuição de efeito suspensivo, indefiro o pedido retro e mantenho a decisão de fls. 413/419, por seus próprios fundamentos.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008171-25.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x NERI KUHNEN e outro- Quanto ao petição retro, observo que a parte autora deve manifestar-se diretamente nos autos de carta precatória daquele juízo.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

71. INDENIZAÇÃO-0009314-49.2010.8.16.0017-MAKYLCE APARECIDA BARELA TORRES x ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO e outro- Revogo o despacho de fls. 80, pelo mesmo estar equivocado. Estando a relação processual formada, bem como o feito em ordem, passo a sanear-lo. Quanto a preliminar de ilegitimidade ventilada pela primeira requerida, esta não merece prosperar, pois diante dos fatos ora apresentados não há que se negar o nexo causal entre as partes. No mesmo norte, entendo que não há inépcia da inicial, uma vez que a requerida apontamateria de mérito como defesa, sendo admitida apenas a defesa processual, motivo pelo qual, rejeito esta preliminar. A alegação de litigância de má-fé corresponde a uma afirmação complexa e que deve ser amplamente demonstrada, o que não é o caso dos autos. Assim, rejeito também esta preliminar. Estando o feito saneado, passo a análise das provas: O feito é bastante complexo, e, por isso, primeiramente entendo ser viável a realização da perícia, conforme requerido pelos requeridos às fls. 82-120, para posteriormente, a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, para a realização da perícia requerida, por ambos os requeridos, nomeio o Dr. Kernel Jorge Chammas, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau.-Adv. CARLOS A. MARICATO, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK.-

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010233-38.2010.8.16.0017-APARECIDA TEREZA LOPES LEITE e outros x BANCO ITAU S/A- Não tendo sido comprovada a atribuição de efeito suspensivo, indefiro o pedido retro e mantenho a decisão de fls. 458/464, por seus próprios fundamentos.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0012179-45.2010.8.16.0017-IDAU SILVEIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e AIRTON KEIJI UEDA.-

74. ANULATÓRIA-0013230-91.2010.8.16.0017-ATENAS REPRESENTAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A- Defiro os pedidos de fls. 446/447. Vistas aos autos como requerido.-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI.-

75. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0015309-43.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x TAMIOZO OTICA- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 09/03/2012 às 15 horas e 30 minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e JULIANO BARBOSA E FILHO.-

76. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0015654-09.2010.8.16.0017-NIDERA SEMENTES LTDA x CENTRO SUL SERVIÇOS MARITIMOS LTDA- Manifeste-se a ré, no prazo de 05 dias, em face da petição de fls. 174/175.-Adv. ATILA SAUNER POSSE.-

77. RESCISÃO DE CONTRATO-0016396-34.2010.8.16.0017-OXIMED GASES E EQUIPAMENTOS OXIGENOTERAPIA LTDA x MARTA TIOSSI e outro- Reitere-se a intimação de fls. 69... qual seja: "Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir."-Adv. SANIA STEFANI e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.-

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018675-90.2010.8.16.0017-VALMIR CANDIANI e outros x BANCO ITAU S/A- Não tendo sido comprovada a atribuição de efeito suspensivo, indefiro o pedido retro e mantenho a decisão de fls. 383/389, por seus próprios fundamentos.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

79. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0020810-75.2010.8.16.0017-LAERCIO EDMUNDO BOREAN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, PAULA REHDER FERREIRA e CARVALHO e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.-

80. SUMARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024142-50.2010.8.16.0017-MARCOS JUNQUEIRA VALIAS x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.-Adv. STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA.-

81. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0026587-41.2010.8.16.0017-AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir - Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027887-38.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS MARIOTTO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A)- A questão já foi devidamente analisada em juízo, sendo que, inclusive, não foi dado efeito suspensivo ao agravo.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0028162-84.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DELTAVILLE RESIDENCIAL II x VALTER FLAVIO SILVEIRA- Recolher diligencias para intimação do executado quanto ao cumprimento de sentença, tendo em vista que o mesmo não se fez presente nos autos.-Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA.-

84. REVISAO DE CLAUSULAS-0028165-39.2010.8.16.0017-MARIA CELIA FAVA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A) e outro- Mantenho a decisão agravada. Intime-se as partes para que informem, no prazo de 05 dias, se pretendem produzir a prova pericial, sob pena de preclusão.-Adv. CASSIA DENISE FRANZOI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0028515-27.2010.8.16.0017-VANESSA DE ARAUJO FACIN x BANCO ITAUCARD S/A-1- Seguindo entendimento doutrinário majoritário (pelo menos neste momento) sobre a nova sistemática para execução dos títulos judiciais, intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 81, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2- Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória

para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030861-48.2010.8.16.0017-JOSE ABEL DE PIZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031543-03.2010.8.16.0017-NIVALDO PAVAN e outros x BANCO ITAU S/A- Não tendo sido comprovada a atribuição de efeito suspensivo, indefiro pedido retro e mantenho a decisão de fls. 360/366, por seus próprios fundamentos.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032263-67.2010.8.16.0017-ENVASADORA PARANAÍ COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S.A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

89. REPARAÇÃO DE DANOS-0033754-12.2010.8.16.0017-JOSE RONALDO MAZZARON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 214. Redesigno a audiência para 13/02/2012 as 15horas. Intimem-se as partes nos moldes do r.despacho de fls. 209. Advs. ELIZETE APARECIDA ORVATH, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e ANTONIO NUNES NETO-.

90. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRI-0034311-96.2010.8.16.0017-ADALBERTO BOFF CARDOSO x ANTONIO ROMERO FILHO e outro- Manifeste-se a parte autora quanto ao petitório retro.-Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.

91. COBRANÇA-0000833-63.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERSAILLES x CLEBER SPAKI- Tendo-se em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000894-21.2011.8.16.0017-ODAIR TADEU PALONBINO x REGINALDO GONCALVES DE LIMA- Intime-se o executado, através de seu procurador judicial, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 61 sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Adv. LUIS CARLOS DOS SANTOS-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002248-81.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO-.

94. REVISAO DE CONTRATO-0004006-95.2011.8.16.0017-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASILS/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MIEKO ITO-.

95. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005575-34.2011.8.16.0017-CAMARGO & BASSO AUTO MECANICA LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o embargante à impugnação apresentada no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO SÉRGIO BRAGA-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006810-36.2011.8.16.0017-ENVASADORA PARANAÍ COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007735-32.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON IBA-Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetuar a citação. (recolher diligências)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009653-71.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO FLACH-Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetuar a citação. (recolher diligências) -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010772-67.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA ALEXANDRE DA SILVA- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetuar a citação. (recolher diligências)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012336-81.2011.8.16.0017-PAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x AMT BRAZIL TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA-1.Recebo os presentes Embargos para discussão. 2.Observo que restam preenchidos os requisitos contidos no Art.739-A do Código de Processo Civil, inserido pela entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, consistentes na antecipada garantia da execução vez que os bens arrematados são suficientes para garantia da dívida, e ante a verossimilhança das alegações e o perigo de que o prosseguimento da execução possa causar prejuízo ao embargante. Assim, defiro o pedido de suspensão da ação de execução de título extrajudicial. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

101. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013903-50.2011.8.16.0017-I D 1 SOLUCOES PARA INTERNET LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014627-54.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO PEREIRA CABRAL- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetuar a citação. (recolher diligências)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

103. -0015397-47.2011.8.16.0017-REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA x KIT CHILDREN PRODUTOS INFANTIS LTDA e outros- Intime-se o autor para promover a citação da primeira requerida.-Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015990-76.2011.8.16.0017-COOPAR COOPERATIVA DE CONSUMO DO PARANA x POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ADILSON REINA COUTINHO e MARCELO COSTA-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018020-84.2011.8.16.0017-ANDERSON RUFATO e outros x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA-.

106. MANDADO DE SEGURANÇA-0020589-58.2011.8.16.0017-MARIA VARAGO SCREMIN e outro x SECRETARIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Intimem-se os impetrantes para se manifestarem sobre as informações apresentadas no prazo de 10 dias.-Adv. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0021063-29.2011.8.16.0017-BANCO OMNI S/A x PEDRO LEAL JUNIOR- À propósito do petitório retro, intime-se o peticionário, para que comprove que o veículo apreendido, esteja em seu nome.-Adv. CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA-.

108. ABATIMENTO DE PREÇO-0021235-68.2011.8.16.0017-APARECIDA DE LOURDES ROJAS POPPI x ITAUCARD/ BANCO ITAÚ S/A e outro- Autorizo o requerente a depositar as parcelas vencidas e vincendas no montante incontroverso, afastando assim o esbulho possessório, em consequência, manter o requerente na posse do veículo, que desde já fica condicionada ao depósito das parcelas no dia correto do vencimento, caso contrário, faculto ao requerido ajuizar a ação de reintegração de posse.-Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

26/01/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA  
2/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

02/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0067 001061/2008  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0205 003910/2011  
0210 007642/2011  
0215 010101/2011  
0237 020721/2011  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0182 027247/2010  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0111 001353/2009  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0189 029777/2010  
0206 004330/2011  
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0073 001266/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 000017/2008  
0094 000355/2009  
0099 000454/2009  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0066 001048/2008  
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0054 000160/2008  
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA 0178 024886/2010  
ANA CLAUDIA ROSSANEIS 0048 001237/2007

ANA PAULA BATISTA POLI 0013 000436/2004  
 ANA PAULA MANSANO BATISTA 0013 000436/2004  
 ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0230 017789/2011  
 ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 0126 002145/2009  
 ANDRE BOTTI MONTANHA 0147 008158/2010  
 ANDRE LUIZ ROSSI 0018 000150/2005  
 0020 000334/2005  
 ANDREA GIOIA MANFRIM 0057 000235/2008  
 0071 001172/2008  
 0076 001381/2008  
 0108 001323/2009  
 0116 001627/2009  
 ANDREIA APARECIDA DE SOUZ 0121 002017/2009  
 0122 002018/2009  
 0123 002019/2009  
 0129 002170/2009  
 0141 003850/2010  
 0144 007242/2010  
 0149 008640/2010  
 0154 010893/2010  
 0157 012031/2010  
 0158 012043/2010  
 0161 013331/2010  
 0165 016638/2010  
 0168 020542/2010  
 0186 028744/2010  
 0193 031558/2010  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0040 000833/2007  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0136 001478/2010  
 ANDREIA PAULA FIGUEIREDO 0106 001236/2009  
 ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA 0182 027247/2010  
 ANNA LUCIA M.P. CARDOSO D 0004 000172/1996  
 ANTONIO APARECIDO BONGIOR 0108 001323/2009  
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0185 028638/2010  
 ANTONIO RAMPAZZO 0022 000645/2005  
 ARI ALVES PEREIRA 0037 000796/2007  
 ARIELE STEFFEN FUGGI 0204 002011/2011  
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0181 026776/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0034 000674/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0128 002158/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0174 022931/2010  
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0026 000876/2006  
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0101 000595/2009  
 CAROLINE PAGAMUNICI 0062 000840/2008  
 CASSIANO LUIZ IURK 0017 000085/2005  
 CELSO DA CRUZ 0107 001254/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0130 002179/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0160 012968/2010  
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE A 0014 000644/2004  
 CEZARIO MARINELI JUNIOR 0058 000258/2008  
 CICERO JOAO RICARDO PORCE 0018 000150/2005  
 0020 000334/2005  
 CRISTIANE OTANI DOS SANTO 0228 016335/2011  
 CRISTIANO PELEK 0196 032738/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 0087 000122/2009  
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0064 000897/2008  
 CÁSSIO LAÇAR COUTO 0050 000032/2008  
 DAIANE MARIA BISSANI 0017 000085/2005  
 DANILO TITTATO CORRALES 0146 007509/2010  
 DIRCEU VERONEZE 0009 000483/2001  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 0069 001160/2008  
 0075 001372/2008  
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0045 001165/2007  
 EDNA DE SOUZA MAZIA 0011 000556/2003  
 EDUARDO RODRIGO AUGUSTO D 0098 000426/2009  
 EDVALDO AVELAR SILVA 0109 001334/2009  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0051 000052/2008  
 0080 001511/2008  
 0150 009921/2010  
 ELI PEREIRA DINIZ 0216 011812/2011  
 ELISANGELA DE A KAVATA 0159 012293/2010  
 ELOI SILVA 0044 001025/2007  
 ELTON ALAVER BARROSO 0207 004773/2011  
 EMERSON L. SANTANA 0072 001250/2008  
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0017 000085/2005  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0082 001550/2008  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0017 000085/2005  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0194 031853/2010  
 FABIO STECCA CIONI 0082 001550/2008  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0078 001458/2008  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0172 022013/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0194 031853/2010  
 FERNANDO RIBAS 0005 000704/1997  
 FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0235 020276/2011  
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0043 001013/2007  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0214 009639/2011  
 FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0104 000999/2009  
 FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0213 009302/2011  
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0063 000855/2008  
 0065 000981/2008  
 0068 001095/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0160 012968/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0128 002158/2009  
 GRAZIELA BOSSO 0063 000855/2008  
 0065 000981/2008  
 0070 001168/2008  
 0133 000023/2010  
 GUILHERME GRILLO FERRAZ 0019 000294/2005  
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0211 008387/2011

GUSTAVO REIS MARSON 0166 017995/2010  
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 0030 000510/2007  
 HELDER CURY RICCIARDI 0084 001610/2008  
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0093 000324/2009  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0130 002179/2009  
 HUMBERTO BOAVENTURA DA SI 0132 002188/2009  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0130 002179/2009  
 INEZ FRANCISCA VIEIRA MEY 0134 000026/2010  
 0176 023606/2010  
 INGO HOFMANN JUNIOR 0052 000094/2008  
 0112 001467/2009  
 0171 021424/2010  
 IVAN PEGORARO 0142 006828/2010  
 IVO MEN 0118 001757/2009  
 IZABELA FERREIRA MARTINS 0102 000835/2009  
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 0124 002030/2009  
 JACKSON MARIO DE SOUZA 0029 000448/2007  
 JACQUELINE APARECIDA PINH 0228 016335/2011  
 JACQUES NUNES ATTÍE 0185 028638/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000436/2004  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0023 000776/2005  
 0025 000689/2006  
 0028 000177/2007  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0016 000081/2005  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0016 000081/2005  
 0023 000776/2005  
 0025 000689/2006  
 0028 000177/2007  
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0042 000960/2007  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0055 000193/2008  
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0162 014323/2010  
 JAQUELINE DA SILVA PAULIC 0160 012968/2010  
 JAQUELINE ESTEVES MOLEIRI 0219 013568/2011  
 JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 0022 000645/2005  
 JHONATHAS SUCUPIRA 0110 001339/2009  
 JOAO CARLOS PUJOL FOGAÇA 0015 000740/2004  
 JOAO ROGERIO ROMALDINE DE 0015 000740/2004  
 JONAS DIONISIO DA SILVA 0039 000809/2007  
 JONAS RODRIGUES 0104 000999/2009  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0007 000370/1999  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0036 000741/2007  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0008 000036/2000  
 0113 001548/2009  
 0114 001549/2009  
 0145 007339/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0210 007642/2011  
 JOSE MAREGA 0036 000741/2007  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0179 025861/2010  
 JOSEFA DE FREITAS MARINHO 0017 000085/2005  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0017 000085/2005  
 JOÃO GUALBERTO FERREIRA J 0001 000401/1995  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0142 006828/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0175 023572/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0156 011912/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0170 020952/2010  
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0033 000666/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000436/2004  
 JUSSARA CORTES VOLPATO 0119 001988/2009  
 KARINA HASHIMOTO 0173 022138/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0202 001572/2011  
 KATIA REGINA LEITE 0017 000085/2005  
 KEILA CRISTINA R COSTA 0104 000999/2009  
 KENZA BORGES SENGIK 0203 001657/2011  
 LARISSA TOLOI 0050 000032/2008  
 0135 000055/2010  
 LEILA APARECIDA FERREIRA 0017 000085/2005  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0104 000999/2009  
 0131 002187/2009  
 LOURIVAL P. DOS SANTOS 0009 000483/2001  
 LUCAS RIBEIRO TERRA 0220 013663/2011  
 0223 015370/2011  
 0224 015383/2011  
 0226 015949/2011  
 0232 018542/2011  
 0233 018571/2011  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0100 000514/2009  
 0125 002140/2009  
 0128 002158/2009  
 LUCIENE VANIN GUILHEN 0006 000219/1999  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0209 005421/2011  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0089 000233/2009  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0031 000572/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0082 001550/2008  
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0092 000301/2009  
 MARCELO HENRIQUE GONCALVE 0038 000807/2007  
 MARCIA L. GUND 0013 000436/2004  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0239 003741/2010  
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0026 000876/2006  
 MARCON ANTONIO RIBAS RAMP 0022 000645/2005  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0017 000085/2005  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0239 003741/2010  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0053 000159/2008  
 0155 011421/2010  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0085 001620/2008  
 0090 000241/2009  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0218 012894/2011  
 MARCOS LEATE 0142 006828/2010  
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0115 001557/2009  
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0108 001323/2009

MARIELY REGINA AMÉRICO 0225 015943/2011  
 MARINO ELIGIO GONCALVES 0132 002188/2009  
 MARLENE TISSEI 0212 008984/2011  
 MARLI DE FATIMA SILVEIRA 0047 001234/2007  
 MARLLON BERALDO 0014 000644/2004  
 MATHEUS BERNARDO DELBON 0083 001560/2008  
 MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SI 0180 026158/2010  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0032 000588/2007  
 0046 001199/2007  
 0074 001326/2008  
 0086 000002/2009  
 0120 002016/2009  
 0139 003769/2010  
 0140 003790/2010  
 0143 007130/2010  
 0148 008552/2010  
 0151 010017/2010  
 0152 010233/2010  
 0169 020578/2010  
 0183 027332/2010  
 0195 032114/2010  
 0199 033642/2010  
 MILKEN JAQUELINE CENERINE 0095 000371/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 000572/2007  
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0021 000423/2005  
 0060 000267/2008  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0130 002179/2009  
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 0079 001460/2008  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0130 002179/2009  
 0185 028638/2010  
 NILO NORONHA DIAS 0236 020582/2011  
 ODAIR MARIO BORDINI 0002 000952/1995  
 0096 000390/2009  
 ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0022 000645/2005  
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0234 020160/2011  
 PAULO CEZAR MAGALHAES PEN 0231 018004/2011  
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PEN 0231 018004/2011  
 PAULO FERNANDO ORTEGA BOS 0083 001560/2008  
 PAULO HIROSHI KIMURA 0001 000401/1995  
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0182 027247/2010  
 PAULO LEMOS 0117 001650/2009  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0091 000274/2009  
 PRISCILA RAMOS 0015 000740/2004  
 PRISCILLA BARBOSA TAIRA 0092 000301/2009  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0200 000383/2011  
 0201 000562/2011  
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 0092 000301/2009  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0197 033036/2010  
 0198 033056/2010  
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0182 027247/2010  
 REGIS ALAN BAULI 0083 001560/2008  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0031 000572/2007  
 ROBERTO MARTINS 0190 030421/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0184 027607/2010  
 0187 029411/2010  
 0188 029452/2010  
 0192 030815/2010  
 0229 016645/2011  
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0166 017995/2010  
 0217 012028/2011  
 ROGERIO VERDADE 0012 000047/2004  
 0081 001546/2008  
 0105 001003/2009  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0131 002187/2009  
 ROSANGELA FATIMA JACOMINI 0026 000876/2006  
 ROSEMARY S AMADO PERES GU 0208 005005/2011  
 ROSSELIO MARCOS SPINDOLA 0138 003618/2010  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0185 028638/2010  
 RUI CARLOS APARECIDO P CO 0059 000262/2008  
 SANDRA BECKER 0061 000749/2008  
 SANDRA REGINA DE MOURA 0173 022138/2010  
 0185 028638/2010  
 SERGIO SCHULZE 0024 000011/2006  
 SILVANA SIMOES PESSOA 0091 000274/2009  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0063 000855/2008  
 0065 000981/2008  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0049 000017/2008  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0136 001478/2010  
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 0127 002153/2009  
 SUELEN GUTIERREZ 0153 010538/2010  
 0227 016003/2011  
 SUSANA VALERIA GALHERA GO 0003 001093/1995  
 SYLVIO CLEMENTE CARLONI 0088 000131/2009  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0205 003910/2011  
 0215 010101/2011  
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0219 013568/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0082 001550/2008  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0163 014887/2010  
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0191 030533/2010  
 0221 014345/2011  
 0222 014653/2011  
 0238 021295/2011  
 TIAGO WATERKEMPER 0137 001871/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0177 024853/2010  
 VALERIA SILVA GALDINO 0010 000405/2002  
 VALTER CARRETTAS 0033 000666/2007  
 VANESSA MAYUMI CHINA 0164 014914/2010  
 0167 018130/2010  
 VANIA AP. VIOTTO FUGA 0103 000877/2009

VERA LUCIA BASSETO 0047 001234/2007  
 VINICIUS VALMOR BRERO 0097 000397/2009  
 VITOR TOFFOLI 0235 020276/2011  
 VIVALDA SUELI BORGES CARN 0027 000006/2007  
 WALTER POPPI 0077 001411/2008  
 WALTER POPPI 0116 001627/2009  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0003 001093/1995  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0041 000878/2007  
 0056 000213/2008  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0017 000085/2005  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0218 012894/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-401/1995-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x BERALDO NABOR DE LIMA ME-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA e JOÃO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR-.
2. INVENTARIO-952/1995-MARIA DA PAIXAO SANTOS DANTAS x HELIO PEREIRA DANTAS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 541,35 - Distribuidor R\$ 30,26 - Oficial de Justiça ( Morais R\$ 43,00 - João Batista R\$ 43,00 ) . Totalizando R\$ 657,61 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1093/1995-ADVOCACIA WANDERLEI DE PAULO BARRETO S/C x MERCANTIL INTERNACIONAL IND COM E CONST LTDA-Para que requeira o que lhe for de direito -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-172/1996-SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e outros x FRIGORIFICO CENTRAL LTDA e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania. ) - Dr -Adv. ANNA LUCIA M.P. CARDOSO DE MELLO-.
5. EXECUÇÃO-704/1997-BENEDITO JOSE DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 206,33 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 216,52 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FERNANDO RIBAS-.
6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-219/1999-LUIZ FERNANDO DE SENA e outros x PATRICIA RAMOS MARTINS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 297,04 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 51,19 - Taxa Judiciária R\$ 34,83. Totalizando R\$ 403,5 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-370/1999-BANCO DO BRASIL S/A x JOVARY CARLOS CASSOLI MONTENOR-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-36/2000-BANCO BRADESCO S/ A x GANASSIM E GANASSIM LTDA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 54,52. Totalizando R\$ 54,52 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-483/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x JOAO ZEQUIM-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 53,58. Totalizando R\$ 53,58 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LOURIVAL P. DOS SANTOS e DIRCEU VERONEZE-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-405/2002-EVANDRO BULLA POPETA e outro x NAME INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 111,86 - Contador R\$ 10,09 . Totalizando R\$ 121,95. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. VALERIA SILVA GALDINO-.
11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002739-69.2003.8.16.0017-JOSUEL FRANCISCO COELHO x APARECIDO MONTEIRO DO LIVRAMENTO e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 377,88 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09- Oficial de Justiça R\$ 142,00 - Taxa Judiciária R\$ 20,00. Totalizando R\$ 580,22 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. EDNA DE SOUZA MAZIA-.
12. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0004724-39.2004.8.16.0017-GERDAU S/A x DE CEZARE & CIA LTDA (DEP MARINGA MAT DE CONSTRU)- Para retirar Ofícios R \$ 28,20-Adv. ROGERIO VERDADE-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-436/2004-MELQUIADES ALVES TAVARES x BANCO UNIBANCO S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA BATISTA POLI, ANA PAULA MANSANO BATISTA, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-644/2004-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x ALVARENGA E DIAS LTDA-1.Requer o exequente a

aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para que haja penhora dos bens do sócio da empresa executada, sob o fundamento de que esta não tem bens passíveis de penhora.

2. Como se sabe, há incomunicabilidade dos patrimônios da pessoa jurídica com a pessoa física, tendo personalidade jurídicas distintas, e, em consequência o patrimônio de um não responde pelas dívidas do outro, posto que a pessoa jurídica tem existência diversa da de seus membros, a teor do artigo 20, caput do Código Civil.

3. Contudo, a chamada doutrina do superamento da personalidade jurídica, ou "desregrad of legal entity", possibilita a penhora de bens dos sócios da sociedade executada quando insuficientes seus bens para satisfazer a execução (artigo 592, do Código de Processo Civil) e quando demonstrado que os sócios ocultam-se através das pessoas jurídicas para fraudar credores, ou fugir a incidência da lei...

4. Entretanto, para que isso seja possível é necessário sejam realizadas todas as diligências possíveis para a penhora de bens da empresa para só, como exceção, demonstrada a insolvabilidade da pessoa jurídica, sejam os bens dos sócios alcançados.

5 - No caso em tela, o exequente não diligenciou na localização de bens da executada, como por exemplo junto os Cartórios de Registro de Imóveis, Junta Comercial, Detran, Receita Federal etc, sendo, portanto, preceito o pedido de desconsideração da sua personalidade jurídica, o qual por esse fundamento, indefiro.

6 - Intime-se o exequente do indeferimento e para que requeira o que de direito para a localização de bens da executada.

7 - Se nada for requerido nos próximos seis meses, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação das partes ( art. 475 J §º do CPC. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e MARLLON BERALDO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-740/2004-JOSE RICARDO JACOB e outros x RICARDO BARUTA KLEIN e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 869,50 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$10,09. Totalizando R\$ 900,08 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JOAO CARLOS PUJOL FOGAÇA, PRISCILA RAMOS e JOAO ROGERIO ROMALDINE DE FARIA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-81/2005-ZACARIAS VEICULOS LTDA x TEREZINHA CILENE DE CARVALHO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

17. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-0005657-75.2005.8.16.0017-JOSEFA DE FREITAS MARINHO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM e outros- Para que informe a este juízo quanto a ratificação das apelações interpostas-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, JOSEFA DE FREITAS MARINHO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, DAIANE MARIA BISSANI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK e KATIA REGINA LEITE-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-150/2005-MARCIO APARECIDO DE SOUZA x MARCOS VERSARI e outro- Para retirar Ofícios Solicitados R\$28,20 -Advs. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.

19. BUSCA E APREENSÃO-294/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ODAIR PEREIRA MORAES-1-Intimem-se o executado por seu procurador para que em 15 dias cumpram a sentença de folhas 99/104, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 115 sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho a executadas a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/ exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. 4-Intimem-se. -Adv. GUILHERME GRILLO FERRAZ-.

20. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTESTO-334/2005-MOTOPAR RETIFICA DE MOTORES LTDA e outro x METODOS S/C LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Advs. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.

21. BUSCA E APREENSÃO-423/2005-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDIS BRANDINO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 84,60 - Contador R\$ 20,17. Totalizando R\$ 104,77 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-645/2005-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI x ADRIANO DELAPRIA FERREIRA-1- A exceção de pré-executividade vem sendo admitida pela doutrina, no intuito de evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do juiz da execução possa representar, em situações excepcionais, obstáculo intransponível a justa defesa do devedor, no caso em que este pretenda suscitar alguma objeção que, pela sua relevância, possa dar ensejo a extinção da execução, se acaso acolhida, como nas hipóteses de inexigibilidade do título, quitação ou renovação da dívida, a título de exemplo. 2- A partir desta perspectiva, cumpre observar que a oposição da exceção de pré-executividade só se encontra autorizada quando a matéria elencada puder, inclusive, ser conhecida de ofício pelo juiz da causa, fato que efetivamente não ocorre no caso em tela visto que aqui, efetivamente a matéria deve ser tratada em Embargos visto que, inclusive, poderá dar ensejo a produção de provas... O que impende esclarecer é que não se pode promiscuir a categorização das exceções de pré-executividade, posto que isso reduzia o processo executivo destinado à rápida satisfação do credor num simulacro de execução transmutando-se em tutela cognitiva ordinária. Assim, não sendo a hipótese, deixo de receber a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. -Advs. MARCON ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO e ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/2005-COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LUANDA LTDA x GONÇALVES SANDRI LTDA ME-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-11/2006-BANCO DIBENS S/A x CLAUDIR KRAKER-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 49,82. Totalizando R\$ 49,82 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. SERGIO SCHULZE-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-689/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ORQUISIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se o exequente -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-876/2006-ADILSON WLADEMIR SEMPBOM e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 248,16 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09- Taxa Judiciária R\$ 20,00. Totalizando R\$ 308,50 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ROSANGELA FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

27. EXECUÇÃO-6/2007-SICCOB MARINGA COOP ECONOM CRED MUTUO PEQ EMPRESAR x GUILHERMETTI & RAMOS LTDA e outros-Manifeste-se ante a penhora e Avaliação dos bens -Adv. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-.

28. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO-0006412-31.2007.8.16.0017-OPERACAR VEICULOS LTDA e outro x BCP S.A (CLARO)-Manifeste-se ante o Cumprimento da sentença de fls 844/852, bem como requeira o que lhe for de direito -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-448/2007-RECICLAGEM IND COM SUBPRODUTOS ANIMAIS MATO G LTDA x GARANTIA ALIMENTOS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 73,32. Totalizando R\$ 73,32 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JACKSON MARIO DE SOUZA-.

30. REVISIONAL-510/2007-SAMUEL SILVA DE GODOY e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-572/2007-AGENIR LEONARDO VICTOR x BANCO UNIBANCO S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 920,26 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09- Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$ 36,11. Totalizando R\$ 1.042,20 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ROBERTO BUSATO FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/2007-SHEILA REGINA BERNINI POLAQUINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-666/2007-ROCCOFARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME x SR DIRETOR SECRET MUNICIPAL SAÚDE MUN MARINGÁ PR-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 47,94. Totalizando R\$ 47,94 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. VALTER CARRETAS e JULIO CESAR CARDOSO SILVA-.

34. MONITÓRIA-674/2007-CARLOS COELHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 17,86- Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 27,95 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-726/2007-LUIZ CELSO TORRENTE DE ANDRADE e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-741/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AVÍCOLA FALCON LTDA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 8,46- Oficial de Justiça R\$ 43,00 . Totalizando R\$ 51,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-796/2007-JOÃO LUIZ DOS SANTOS x ARI ALVES PEREIRA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 24,44

- Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 34,53. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ARI ALVES PEREIRA-

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-807/2007-JAIME LUIZ BENTO CANHADA x ROGÉRIO E PIVA LTDA e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONCALVES-

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-809/2007-COOP CREDITO DE LIVRE ADIMSSÃO MARINGÁ SICREDI MGÁ x ELISANGELA CAVALCANTI FERREIRA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JONAS DIONISIO DA SILVA-

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006286-78.2007.8.16.0017-DORALICE ASSIS CORREIA x BANCO GMAC S.A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-878/2007-IONE MARIA SALES DE ARAUJO CERDEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA-

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-960/2007-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS LTDA x APARECIDA TEODORA CEZAR-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-

43. MANDADO DE SEGURANÇA-0006268-57.2007.8.16.0017-JONAS ERALDO DE LIMA x MOACIR JOSE DE OLIVEIRA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-

44. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1025/2007-APARECIDA PAIVA RIBEIRO e outro x MOBILI MCM DESING DE INTERIORES LTDA-Para que requeira o que lhe for de direito sob pena de extinção -Adv. ELIO SILVA-

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1165/2007-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 29,14 . Totalizando R\$ 29,14 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-

46. CUMPRIMENTO-1199/2007-ROSA ANTONIA LEONARDO CALEGUER x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1234/2007-IGREJA MISSIONÁRIA UNIDA DO BRASIL (COL EVANG MGÁ) x RUBIO RODRIGUES DA SILVA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. VERA LUCIA BASSETO e MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI-

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1237/2007-INGÁ VEÍCULOS LTDA x ALDEMIL PERINA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17/2008-BANCO SAFRA S/A x INOVA COM. DE SEMENTES LTDA ME e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

50. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32/2008-ALTAIR ROSA NETO e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SGURIDADE SOCIAL-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 26,32. Totalizando R\$ 26,32 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LARISSA TOLIO e CÁSSIO LACAR COUTO-

51. AÇÃO DE COBRANÇA-52/2008-ERNA KRAUSE x LIBERTY SEGUROS S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x RENATO ROMEIRO e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro)

horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-

53. REVISAO DE CONTRATO-159/2008-BOI VERMELHO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA-

54. INVENTARIO-160/2008-NAIR PEREIRA DE VASCONCELOS e outros x EMILIA GUEDES PEREIRA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-193/2008-VALDIR VICENTE DE ARAÚJO x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JANAINA MOSCATTO ORSINI-

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-213/2008-BANCO FINASA S/A x SANTO APARECIDO POLETTINI-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA-

57. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0007717-16.2008.8.16.0017-MARCIO DUQUE DA ROCHA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-258/2008-JAIR GASPARGAR x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. CEZARIO MARINELLI JUNIOR-

59. INDENIZAÇÃO-262/2008-CHARLES MARTINS PENGO e outro x ASPARAGUS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO P COLO-

60. ARROLAMENTO-267/2008-TEREZA ZADOROSNY BANNACH x SELVINO BANNACHI-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-

61. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-749/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ADEVAIR BATISTOLI- Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Secretária de Saude de Maringá -Adv. SANDRA BECKER-

62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-840/2008-LUIZ FRANCISCO DE FREITAS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI-

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-855/2008-JOSE CARLOS VALENÇA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- 1. Quanto ao Agravo de Instrumento de fls. 136/147, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo que foi cumprido pela parte agravante o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 2. Preste-se informações ao Colendo Órgão ad quem, juntandose cópia aos presentes autos. 3. Aguarde-se a decisão definitiva do recurso. 4. Quanto aos embargos de declaração de fls. 176/181: A embargante interpõe recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 170, alegando que nela há omissão e obscuridade. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade, e em seu mérito devem ser julgados parcialmente procedentes. 3. Quanto à omissão alegada em razão da possibilidade de compensação, observe que, o patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em agravo, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso, posto ser o dispositivo de lei bastante claro. 4. Quanto à questão dos honorários advocatícios contratuais, o art. 22 § 4º do Estatuto do Advogado (Lei Federal nº 8906/94) garante a reserva, por dedução da quantia recebida pelo constituinte. Ou seja, se parte do crédito do constituinte está extinta pela compensação, como ocorre aqui, o advogado só tem direito à reserva do percentual contratado sobre o que sobrar para seu cliente receber da parte contrária. Não tem fundamento legal, nem

no art. 22 do Estatuto do Advogado (Lei Federal nº 8906/94) nem em qualquer outra norma, a pretensão de separar os honorários do advogado antes de concluída a apuração do crédito do constituinte. E essa apuração não está concluída antes de ultimada a compensação, neste caso. 5. Em relação à omissão a qual faz menção o recorrente que versa sobre as parcelas vincendas, percebe-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não existindo portanto omissão quanto a tanto. 6. Em razão da alegação de omissão referente ao autor WALDINEY APARECIDO EDIVO, corrija a decisão embargada, face ao que consta do documento de fls. 166, para abater o valor já pago, do constante na decisão embargada, e para que onde se lê "O exequente WALDINEY APARECIDO REDIVO possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 819,39; crédito a compensar: R\$ 557,02)." passe-se a ler: O exequente WALDINEY APARECIDO REDIVO possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 819,39; crédito a compensar: R\$ 242,31). Desde já, ressalto ao autor que em razão de valores já pagos, os comprovantes podem e devem ser apresentados diretamente na tesouraria prefeitura municipal, para que os valores não sejam compensados. Quanto a este mesmo autor observa-se alegação em razão das parcelas vincendas, porém, percebe-se que a decisão embargada encontra-se fundamentada quanto a tanto. 7. Já quanto ao último ponto, qual seja, a obscuridade/omissão percebe-se que esta não merece acolhida, mesmo porque os valores podem, e devem ser atualizados diretamente na tesouraria da prefeitura. 8. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. 9. Intimem-se. 10. Transitada em julgado a presente, cumpra-se a decisão de fls. 170. -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-897/2008-AKIHITO INCA ATAHUALPA URDIALES e outro x DENISE COELHO MANDARINO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-.

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-981/2008-SILVIO SILVESTRE DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da dívida podem ser incluídas na compensação, senão vejamos: 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra-se ressaltar que, com a compensação, a exequente JOSE NATALINO PALMA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$3.252,84, crédito a compensar R\$ 1.113,84). O exequente JORGE JOSE CORREIA possui crédito a receber ( crédito do exequente R\$ 3.660,82; crédito a compensar R\$ 1.756,34 ).1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1048/2008-ANTONIO LUIZ VIEIRA CHA CHA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1061/2008-BANCO BANESTADO S/A - ITAU x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjuis/guias> ) Escrivão R\$ 11,28 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 21,37. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1095/2008-LUIZ MARTINS DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007384-64.2008.8.16.0017-ALTAIR TIBURCIO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante os calculos de fls 232/235 -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1168/2008-MARIA INÊS DA SILVA RODRIGUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. GRAZIELA BOSSO-.

71. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1172/2008-ANTONIO VICENTE SILVA NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o

Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

72. AÇÃO DE DEPOSITO-1250/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO APARECIDO DOS SANTOS-Para que informe ataal endereço do executado, para que seja possível sua intimação -Adv. EMERSON L. SANTANA-.

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1266/2008-LUIZ GASPARELO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1326/2008-THAIS AIDAR DE FREITAS MATHIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1372/2008-CASA AGRO-PECUÁRIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007388-04.2008.8.16.0017-ADILSON JOSÉ DO NASCIMENTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante os calculos de fls 215/217. E Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

77. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1411/2008-ALGACIR GUILHERME VINCENTIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. WALTER POPPI-.

78. INVENTARIO-1458/2008-FLÁVIA REGINA MENDONÇA MARTINS x WASHINGTON RICARDO MARTINS-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007182-87.2008.8.16.0017-FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-1511/2008-CANDIDO PEREIRA NETO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjuis/guias> ) Escrivão R\$ 884,54 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 48,61. Totalizando R\$ 973,49. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-1546/2008-ABEGAIR VIEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007386-34.2008.8.16.0017-ANIBAL VICTORIO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Requrereu o requerente a inversão do ônus da prova. Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontrados irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder judiciário . em especial quanto a cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da preten-ção do consumidor. Apesar de não ter sido requerido pelos réus que o banco efetue, em caso de produção de prova pericial os honorários periciais, tal dúvida fatalmente será suscitada no feito, pelo que entendo que já deve ser esclarecida. Ocorre que os tribunais há muito vêm entendendo que a inversão do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assistência judiciária, o ônus de sua produção. Se, com a inversão, o ônus da prova agora imcumbem ao réu, pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, tendo as consequências processuais, preferir produzi-lá, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. Por isso, não está o ora autor obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33 do CPC. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do requerente. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretende, diante da inversão do ônus da prova a produção da perícia. -Advs. FABIO STECCA CIONI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

83. REVISÃO DE CONTRATO-1560/2008-EUNICE MARIA DE LIMA CONFECÇÕES ME x BANCO DO BRASIL S.A.-Primeiramente, análide o pedido de inversão do ônus da prova. Anes de qualquer consideração , tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicavel às instituições financeiras." Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerid, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontrados irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder judiciario . em especial quanto a cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um tipico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da preten-ção do consumidor. Apesar de não ter sido requerido pelos réus que o banco efetue, em caso de produção de prova pericial os honorários periciais, tal dúvida fatalmente será suscitada no feito, pelo que entendo que já deve ser esclarecida. Ocorre que os tribunais há muito vêm entendendo que a inversão do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assistência judiciária, o ônus de sua produção. Se, com a inversão, o ônus da prova agora imcumbem ao réu, pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, tendo as consequências processuais, preferir produzi-lá, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. Por isso, não está o ora autor obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33 do CPC. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do requerente. No presente feito a autora se manteve silente a apresentação d provas e , por este motivo, fora decidido pelo julgamento antecipado do feito. Todavia, como houve pedido de prova pericial às fls 286, decido pela revogação do despacho proferido às fls 286, autorizando assim a produção da prova pericial, o que faço por cautela, evitando assim, possível carreamento de defesa. Contudo, desde já esclareço que a produção de prova pericial deve ser custeada por quem a requer, mesmo que haja a inversão do ônus da prova,ou seja, no presente feito pela requerente. tendo-se em vista o requerimento de prova pericial pelo requerente, defiro-a nomeando o Sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesito e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão. -Advs. MATHEUS BERNARDO DELBON, PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO e REGIS ALAN BAULI-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1610/2008-JOSÉ FURLAN x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 265,08 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09- Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$ 20,00. Totalizando R\$ 368,42 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. HELDER CURY RICCIARDI-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1620/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x TARIATA SILVA BROLHI ME e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.)

intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2/2009-MILTON CALVO x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

87. AÇÃO DE DEPOSITO-122/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VINICIUS DA ROCHA-Retirar Ofício destinado ao Detran R\$9,40 -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

88. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-131/2009-ATE V - LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPÓLIO DE KOOKI MIZOTE-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 30,08 - Oficial de Justiça R\$ 43,00. Totalizando R\$ 73,08. As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. SYLVIO CLEMENTE CARLONI-.

89. DECLARAT DE NULIDADE-233/2009-ADRIANA JACOMETO e outro x SICOOB e outros-MANIFESTE-SE ANTE A PROPOSTA DE ACORDO DE FLS 110 -Adv. LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-241/2009-BANCO BRADESCO S/A x WAGNER MARTINS e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

91. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-274/2009-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de GIOIERE - PR -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

92. ANULATÓRIA-301/2009-JANAÍNA DE OLIVEIRA ORTEGA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se ante a nova proposta de honorários periciais R\$ 7.600,00-Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e PRISCILLA BARBOSA TAIRA-.

93. USUCAPião-324/2009-ANANIAS GOMES DOS SANTOS e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a SANEPAR -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. AÇÃO DE DEPOSITO-371/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO HENRIQUE MIRANDA-Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou com a inscrição 'ausente'. -DR. -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINE-.

96. ANULATÓRIA DE TÍTULO CREDITO-390/2009-EMPORIUM MARQUES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58 verso-Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

97. CAUTELAR INOMINADA-397/2009-MARMORARIA GRANINGÁ LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. VINICIUS VALMOR BRERO-.

98. REGRESSIVA-426/2009-UMBERTO CARLOS BECKER x JOSE FRANCISCO FADEL GRACIOSO e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A x N REGINATO & CIA LTDA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. REVISAO DE CONTRATO-514/2009-MARITA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

101. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-595/2009-CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ x LIGIA LENI BOER-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-835/2009-ESPÓLIO DE SADAO INOKUMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. IZABELA FERREIRA MARTINS-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2009-GRÁFICA BOAVENTURA LIMITADA EPP x SONO COLCHÕES LTDA- Para retirar ofícios R\$ 56,40-Adv. VANIA AP. VIOTTO FUGA-.

104. INDENIZAÇÃO-999/2009-VIP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA x VIVO S/A- Para informar se houve o total cumprimento do Acordo entabulado, e efetuar o pagamento das custas processuais R\$ 16,92 -Advs. FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, KEILA CRISTINA R COSTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1003/2009-ALAÉRCIO SCHIAVONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Quanto a substituição/inclusão no polo ativo:  
O título executivo que lastreia a execução tem origem na ação civil pública nº 576/1998 da 3ª Vara Cível desta Comarca, movida pelo Ministério público do Estado do Paraná contra o Município de Maringá.  
Transitada em julgado a sentença, foi dado cumprimento do contido em seu dispositivo, no sentido de que os contribuintes da taxa de iluminação pública ficariam legitimados durante um ano para ajuizarem execuções de sentença em seus próprios nomes, voltando, após encerrado esse período de um ano, a deter apenas os Autos Ministeri Públicos do Estado do Paraná a legitimidade para ajuizar execução de sentença nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, com reversão do valor a ser arrecadado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. O edital foi publicado na edição de 05/09/2008 no Diário do Norte do Paraná, e o prazo expirou-se em 08/09/2009.  
Diante do exposto, indefiro o pedido de inclusão/substituição do pólo ativo da lide. Transita em julgada a presnete decisão, ao requerente para prosseguimento do feito.- Adv. ROGERIO VERDADE-.

106. INVENTARIO-1236/2009-JULIANE SOUZA E SILVA FRANÇA x MARCELO MACHADO FRANÇA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGE-.

107. CUMPRIMENTO-1254/2009-ALMIR FERNANDES DE SOUZA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. CELSO DA CRUZ-.

108. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1323/2009-BALDIN E BACHESK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ME e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- Em relação ao pedido de arbitramento de honorários, verifica-se que o executado deveria tê-lo feito mediante recurso próprio, motivo pelo qual me baseio para indeferir o pedido. Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas FUNREJUS, visto este magistrado com-preender que o município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 3- Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Advs. ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

109. MONITÓRIA-1334/2009-GARBIN & TOLEDO AUTO PECAS LTDA x GIULIANO VILLELA GAZOLA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. EDVALDO AVELAR SILVA-.

110. REVISIONAL-1339/2009-KLESSE & DERING LTDA x SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

111. DESCONSTITUIÇÃO-1353/2009-JOAO JOAQUIM DA SILVA e outro x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1467/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x JAQUELINE DE FÁTIMA SCHEMBERGER NOBREGA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1548/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CESAR FAVERSANI e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver

os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1549/2009-BANCO BRADESCO S/A x AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

115. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1557/2009-EDIFICIO CENTRO MEDICO SANTA RITA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

116. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1627/2009-ELENA MARIA DO NASCIMENTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente MIRIAN DE FATIMA DE LEMOS BICUDO não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$1073,29, crédito a compensar R\$2267,60). a exequente ARILSO FIDELIS PEDROSO possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$548,53, crédito a compensar R\$158,53). a exequente MARIA ELIZA RODRIGUES não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$188,48 crédito a compensar R\$404,57). a exequente LUIZ CARLOS LIMONTA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$1237,65, crédito a compensar R\$821,21). Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Ainda assim, quanto aos honorários advocatícios, mantenho a decisão de fls 115, estando os honorários arbitrado em 10% sobre os valores homologados, e não compensados, em decorrência da concordância da executada. Intimem-se. -Advs. WALTER POPPI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

117. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1650/2009-CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. PAULO LEMOS-.

118. MONITÓRIA-1757/2009-OURIPAR - PARAGUAÇU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA x CARLOS ALBERTO DA SILVA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. IVO MEN-.

119. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1988/2009-FATIMA APARECIDA FRISANCO x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JUSSARA CORTES VOLPATO-.

120. CUMPRIMENTO-2016/2009-ADHEMAR FERNANDES DIAS e outros x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

121. CUMPRIMENTO-2017/2009-DIRCE CARLIS e outros x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

122. CUMPRIMENTO-2018/2009-ARLINDO AGOSTINHO BUSNARDO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

123. CUMPRIMENTO-2019/2009-TIMOTEO LUIZ BUZATTO x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

124. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2030/2009-CLAUDIO DA SILVA JUNIOR e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a

devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. IZABELLA FERREIRA MARTINS-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2140/2009-BANCO ITAU S/A x M A FALLEIRO & CIA LTDA e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

126. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-2145/2009-ALBERTINO OLIVEIRA DE SOUZA x LUIZ ANTONIO DE SOUZA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDERSON JUNIOR GARBUGIO-.

127. RESCISÃO DE CONTRATO-2153/2009-VESPERO & MORAIS SARMIENTO LTDA x TIM CELULAR S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

128. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-2158/2009-BANCO ITAU S/A x LEANDRO AUGUSTO GIMENEZ TRENTINI- Para retirar Ofícios R\$ 37,60-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

129. CUMPRIMENTO-2170/2009-ANTONIO CARLOS ZANDONADI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

130. ORDINÁRIA-2179/2009-IRINEU DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais R\$ 1.880,00-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-2187/2009-COVERCOPY LOCAÇAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIM x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

132. DECLARATORIA DE NULIDADE-2188/2009-CARLA CECILIA RODRIGUES ALMEIDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. MARINO ELIGIO GONCALVES e HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA-.

133. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-23/2010-ANICA QUADROS DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. GRAZIELA BOSSO-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2010-DECTOP CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA x AGAPE ENGENHARIA E SANEAMENTO e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/2010-MARIA LUIZA MILANI PIGOZZO x PEDRO DOMINGOS PIGOZZO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LARISSA TOLOI-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001478-25.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x DUPARTS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

137. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001871-47.2010.8.16.0017-ELTON ANTONIO COLIONI PAIM x SILVIO BERESTINO e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. TIAGO WATERKEMPER-.

138. AÇÃO DE DEPOSITO-0003618-32.2010.8.16.0017-BANCO PAULISTA S.A x ADEMIR DE OLIVEIRA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003769-95.2010.8.16.0017-ADEMAR SEMOTO e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196

do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

140. -0003790-71.2010.8.16.0017-MARIO CAMARGO PEGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003850-44.2010.8.16.0017-ACACIO DA CUNHA LOPES e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

142. REVISIONAL DE ALUGUEL-0006828-91.2010.8.16.0017-HENRIQUE NIEDZIEJKO e outros x REINALDO KOBAYASHI DE OLIVEIRA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 45,12. Totalizando R\$ 45,12. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS LEATE-.

143. CUMPRIMENTO-0007130-23.2010.8.16.0017-AMILTON DE OLIVEIRA FERREIRA e outros x BANCO ITAU S.A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007242-89.2010.8.16.0017-ALVARO MALAGUTTI e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007339-89.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x VOLPATO & CARNEIRO LTDA e outros-Fica o(a) Dr. (Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007509-61.2010.8.16.0017-AZUL CARVÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x D. C. MACEDO VESTUÁRIO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

147. MONITÓRIA-0008158-26.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x POLIANI FERNANDA TKACZUK e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

148. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008552-33.2010.8.16.0017-ESPOLIO DE CLODOMIR COSTA LIMA e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

149. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008640-71.2010.8.16.0017-ANTONIO ALVINO LANDGRAF e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

150. COBRANÇA-0009921-62.2010.8.16.0017-HERCILIO TOMAZETI e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Fica o(a) Dr. (Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010017-77.2010.8.16.0017-MANOEL BATAGLINI x BANCO ITAU S/A. ( SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A )-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo

caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010233-38.2010.8.16.0017-APARECIDA TEREZA LOPES LEITE e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

153. INVENTARIO-0010538-22.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS KOLOZIEY e outros x LUIZ FERNANDO KOLOZIEY-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. SUELEN GUTIERREZ-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010893-32.2010.8.16.0017-ARNALDO ROMUALDO MARTINS e outros x BANCO ITAU S/A. ( SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A )-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

155. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011421-66.2010.8.16.0017-HOTEL CIDADE VERDE LTDA x TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA-.

156. BUSCA E APREENSÃO-0011912-73.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VILMA TEODORO-Retirar Ofício destinado ao Detran R \$9,40 -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

157. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012031-34.2010.8.16.0017-ADAHIR CANTIERI TONDINELLI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

158. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012043-48.2010.8.16.0017-ADELAIDE TEREZINHA LIVIO DE MARQUES e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

159. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012293-81.2010.8.16.0017-ANTONIO HARAGUSHIKO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ELISANGELA DE A KAVATA-.

160. REVISIONAL-0012968-44.2010.8.16.0017-RENATO VALERIANO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- pARA RETIRAR OFICIO SOLICITADO R\$ 9,40 - Advs. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013331-31.2010.8.16.0017-ANA MARIA DE SOUZA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

162. COBRANÇA-0014323-89.2010.8.16.0017-CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE e outro x VANDERLEI PIRASOL-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46 verso -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

163. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014887-68.2010.8.16.0017-AFFONSO CRACCO x BANCO DO BRASIL-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 17,86. Totalizando R\$ 17,86 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

164. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014914-51.2010.8.16.0017-MARILENA TANIZAWA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. VANESSA MAYUMI CHINA-.

165. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016638-90.2010.8.16.0017-DIRCEU BRAZ PERRI BURDINI e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a

devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-0017995-08.2010.8.16.0017-ILDA MARIA DINIZ x BANCO ITAU S/A- Considerando a composição extrajudicial operada entre as partes julga extinto o presente processo com fulcro no art 267, VIII, do Código do Processo Civil, sem julgamento de mérito Observadas as formalidades legais, arquivem-se Os autos, apOs as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, peia requerida. Sem honorários Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

167. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018130-20.2010.8.16.0017-ALZIRA APARECIDA FAZOLIN BARAO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. VANESSA MAYUMI CHINA-.

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020542-21.2010.8.16.0017-EDNA KIOKO FUKAHORI TAHO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA)-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020578-63.2010.8.16.0017-ABIGAIR IVONE FERLIOLI CSUCSULY x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

170. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020952-79.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANA CAROLINA LOPES DE AQUINO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021424-80.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x LUDINEI APARECIDO COELHO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022013-72.2010.8.16.0017-KAUFEFER COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA x SIDNEI ROS COLHADO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

173. ORDINÁRIA-0022138-40.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais R\$ 8.348,00-Advs. SANDRA REGINA DE MOURA e KARINA HASHIMOTO-.

174. AÇÃO DE DEPOSITO-0022931-76.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMADO CELESTINO MARTINS-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0023572-64.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZANGELA FROEMMING DOS SANTOS ARAUJO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023606-39.2010.8.16.0017-A. PIMENTEL EUZEBIO & SANTOS LTDA x AGAPE ENGENHARIA E SANEAMENTO e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER-.

177. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024853-55.2010.8.16.0017-SOLAINÉ APARECIDA DE PAULA TELINI x BANCO ITAU S/A e outro-Fica o(a) Dr. (Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

178. DECLARATÓRIA-0024886-45.2010.8.16.0017-MAICON RODRIGO SEGURA GARCIA x GREMIO MARINGÁ S/C LTDA e outro- Retirar ofício solicitado R\$ 9.40-Adv. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA-.

179. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TITULO-0025861-67.2010.8.16.0017-FUMIE SAKAGUCHI HASE e outro x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOP DE TRABALHO MEDICO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

180. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0026158-74.2010.8.16.0017-DOUGLAS MARCELO DA SILVA x LOJAS FININVEST- Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado ao SCPC -Adv. MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SILVA-.

181. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026776-19.2010.8.16.0017-LATICINIOS PONTAL DO PARANA LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

182. REDIBITORIA-0027247-35.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO RODRIGUES x COMERCIO DE VEICULOS KINPAI LTDA- Para informarem se houve total cumprimento do Acordo-Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, REGINALDO FABRICO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA-.

183. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027332-21.2010.8.16.0017-PIEDADE VITORIA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

184. COBRANÇA-0027607-67.2010.8.16.0017-ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

185. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0028638-25.2010.8.16.0017-MARIA DAS NEVES DE SOUZA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- O feito está e ordem. Passo a analisar as preliminares apresentadas. Em que pese a requerida afirme na contestação que não era mais a líder quando do aviso do sinistro, este fato não restou devidamente comprovados nos autos. Não havendo nos autos comprovação de que a época do contrato de seguro este foi realizado com a CIA Excelcior de Seguro não se justifica a chamamento ao processo Importante perceber que quando se discute responsabilidade securitária pelos vícios ocorridos no bem segurado, não pode a seguradora alegar ilegitimidade de parte, pois a pretensão tem base no contrato de seguro (responsabilidade contratual). Assim, sendo a seguradora parte no direito material (contrato de seguro) é parte no direito processual (pretensão indenizatória por vícios ocorridos na obra), pelo que legítima a requerida para figurar no pólo passivo da demanda. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, por não ter sido apresentado comprovante de que os sinistros alegados teriam sido avisados à época ao estipulante e por este a Seguradora Suplicada, não deve prosperar. Entendo que a falta de comunicação do sinistro à seguradora não constitui óbice ao exercício do direito de ação, nem trata-se de documento essencial à propositura da demanda. Além disso, eventuais danos aos imóveis serão analisados quando da produção das provas. Sendo assim, é clara a presença de interesse de agir dos autores, pelo que rejeito a preliminar. Quanto à ilegitimidade ativa, com base na alegação de que seriam carecedores de ação por conta de seu contratos de financiamento não terem sido encontrados e por inexistir provas de que eles seriam mutuários do SFH. Verificam-se dos documentos acostados aos autos os contratos de compra e venda firmados pelos autores., assim, não há que se falar em inexistência de contrato de financiamento habitacional e tampouco em inexistência de provas que seriam mutuários do SFH, razão pela qual não prospera a alegação de que a autora Daltina ferreira não teria legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Tratando-se de pedido que busca reparação kdos danos existentes no imóvel, inegável a legitimidade para figurar no pólo ativo daquele que detém a posse sobre o bem. QUanto à alegada prescrição, nos termos do art. 206, II, do Código Civil é de um ano o prazo prescricional para as ações de cobrança de seguro, porém este prazo inicia-se da data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Conforme a Súmula 229 do STJ, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. Entretanto, inexistente nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para impossibilitara contagem do referido prazo prescricional Assim, não vislumbro a prescrição no presente caso. Quanto a necessidade de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, no caso em tela, discute-se um contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e os mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples administradora do SH e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide. Nesse sentido... Ressalte-se que o contrato de seguro é autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurado obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos segurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal, pois cuida de relação direta entre os mutuários e a seguradora requerida. Assim, não havendo interesse econômico da Caixa Econômica Federal na lide, não há que se falar em sua inclusão como litisconsorte. Quanto à competência da Justiça federal, tem-se que a sua competência é absoluta nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na consição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetos as de fal-encia, as ed acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral do Trabalho (art. 109, I, da CF). A presente lide versa sobre contrato de seguro vinculado ao contrato de mútu, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, relação exclusivamente privada, não repercutindo nos recursos do Sistema Financeiro de Habilitação, bem como no Fundo de Compensação de variações Salariais (FCVS). dessa feita, não subsiste interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou da UNIÃO para figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento já sedimentado no STJ, o que, via de consequência, faz com que a competência do julgamento da presente lide seja da Justiça Estadual. Nesse

sentido... Assim, REJEITOS AS PRELIMINARES trazidas pela requerida. Requerem a autora a produção de prova pericial, e a inversão do ônus da prova. entendo que o deslinde do feito exige a produção de prova pericial para a apuração dos danos causados nos imóveis, uma vez que o fato depende do conhecimento de técnico especializado. por fim, cabe examinar a inversão do ônus da prova. O contrato de seguro discutido no presente processo classifica-se como contrato de adesão, aplicando-se as regras do Código do Consumidor, mesmo que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de defesa do Consumidor. isto ocorre porque se trata de contrato de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Os efeitos de contratos anteriores à Lei 8.078/90 se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de controvérsia sobre a validade do negócio, o que exigiria a aplicação "tempus regit actum", e sim da execução, ou não, dos deveres contratados, o que se situa no plano dos efeitos totais ou parciais da avença, sobre os quais incide, de acordo com as regras elementares de direito intertemporal, a nova lei. Incidindo as regras consumeristas, e tratando-se de contrato de adesão, ficando evidente a hipossuficiência dos autores é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo. Ressalte-se que a requerida não está obrigada ao pagamento das custas, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações dos autores. ASSIM, defiro a inversão do ônus da prova em favor dos autores e afastamento da obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais por parte da requerida, observando-se, porém, que não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inversão do ônus da prova, a produção da perícia. -Advs. SANDRA REGINA DE MOURA, ANTONIO BENTO JUNIOR, JACQUES NUNES ATTÍE, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

186. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028744-84.2010.8.16.0017-CLAUDIO RAYMUNDO e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

187. COBRANÇA-0029411-70.2010.8.16.0017-SILVANA BUSON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar ofício destinado ao FENASEG R\$ 9,40 -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

188. COBRANÇA-0029452-37.2010.8.16.0017-ROSELSON ALVES CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

189. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029777-12.2010.8.16.0017-ADILSON BUSO DE ARAUJO x BANCO OMNI S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 241,58 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 20,00. Totalizando R\$ 301,92 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

190. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMARIO-0030421-52.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE VERDE x JOYCE CROXIATTI DE OLIVEIRA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

191. REVISIONAL DE CONTRATO-0030533-21.2010.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

192. COBRANÇA-0030815-59.2010.8.16.0017-FERNANDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

193. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031558-69.2010.8.16.0017-ADERCIO GOMES e outros x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

194. COBRANÇA-0031853-09.2010.8.16.0017-FLAVIO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao IML -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

195. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032114-71.2010.8.16.0017-VALMIR JOSE BASSAN e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

196. INDENIZAÇÃO-0032738-23.2010.8.16.0017-ELIANE SEVERO DOS SANTOS e outro x DURVALINO MAGRO SUPERMERCADO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a)

a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. CRISTIANO PELEK-.

197. COBRANÇA-0033036-15.2010.8.16.0017-ANTONIO ZANZARINI FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

198. COBRANÇA-0033056-06.2010.8.16.0017-DAIANE PREVIATTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

199. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033642-43.2010.8.16.0017-BERENICE IHTOU e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ)-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

200. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0000383-23.2011.8.16.0017-EMANUEL LUIZ GUERHARDT DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

201. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0000562-54.2011.8.16.0017-JUAREZ PIRES DO PRADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

202. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001572-36.2011.8.16.0017-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MOACIR MOREIRA DOS SANTOS SOBRINHO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

203. NOTIFICACAO-0001657-22.2011.8.16.0017-ALCALDE LOTEAMENTOS LTDA x FERNANDA BEATRIZ MENEGAZZO FERRER e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. KENZA BORGES SENGK-.

204. COBRANÇA-0002011-47.2011.8.16.0017-MARIA ANGELICA O F LUCAS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ARIELE STEFFEN FUGGI-.

205. REVISIONAL-0003910-80.2011.8.16.0017-NILTON MARCIO SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Requerer o requerente a inversão do ônus da prova.

Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52.

Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias.

Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297:

" O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Desa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerid, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontrados irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder judiciario . em especial quanto a cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas.

De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da preten- soa do consumidor.

Apesar de não ter sido requerido pelos réus que o banco efetue, em caso de produção de prova pericial os honorários periciais, tal dúvida fatalmente será suscitada no feito, pelo que entendo que já deve ser esclarecida.

Ocorre que os tribunais há muito vêm entendendo que a inversão do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assistência judiciária, o ônus de sua produção. Se, com a inversão, o ônus da prova agora imcumbem ao réu, pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, temendo as consequências processuais, preferir produzi- lá, é evidente que deverá arcar com as verbas dai decorrentes. Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido.

Por isso, não está o ora autor obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova.

De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33 do CPC.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do requerente.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretende, diante da inversão do ônus da prova a produção da perícia. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-. 206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004330-85.2011.8.16.0017-SERGIO LOPES JUNIOR x OMNI FINANCEIRA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 260,38 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R \$ 20,00. Totalizando R\$ 320,72 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

207. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004773-36.2011.8.16.0017-VALERIA SILVA TAKAHARA x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

208. MEDIDA CAUTELAR PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS-0005005-48.2011.8.16.0017-NADIR ARRUDA DA LUZ e outros x EDMEIA LUCIA FONZAR GUIOMAR e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ROSEMARY S AMADO PERES GUALDA-.

209. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005421-16.2011.8.16.0017-VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - BANCO SICREDI S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania. )-Dr -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

210. REVISIONAL-0007642-69.2011.8.16.0017-ADRIANO HELIO RYZIK x BANCO FINASA S/A-Requerer o requerente a inversão do ônus da prova.

Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52.

Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias.

Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297:

" O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Desa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerid, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontrados irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder judiciario . em especial quanto a cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas.

De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da preten- soa do consumidor.

Apesar de não ter sido requerido pelos réus que o banco efetue, em caso de produção de prova pericial os honorários periciais, tal dúvida fatalmente será suscitada no feito, pelo que entendo que já deve ser esclarecida.

Ocorre que os tribunais há muito vêm entendendo que a inversão do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assistência judiciária, o ônus de sua produção. Se, com a inversão, o ônus da prova agora imcumbem ao réu, pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, temendo as consequências processuais, preferir produzi- lá, é evidente que deverá arcar com as verbas dai decorrentes. Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido.

Por isso, não está o ora autor obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova.

De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33 do CPC.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do requerente.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretende, diante da inversão do ônus da prova a produção da perícia. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-. 211. EMBARGOS-0008387-49.2011.8.16.0017-NESTOR JOSE RIBEIRO FILHO x MOZART SILVA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. GUSTAVO CARVALHO ROMERO-.

212. DESPEJO-0008984-18.2011.8.16.0017-CLOVIS MARQUES TOZZI x C. R. VENDRAME - VEÍCULOS e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e

de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARLENE TISSEI-.

213. COBRANÇA-0009302-98.2011.8.16.0017-JOAO AMADOR SOBRINHO x CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

214. BUSCA E APREENSÃO-0009639-87.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDO DA LUZ GARCIA-Retirar Ofício destinado ao Detran, Comandante da Polícia Rodoviária R\$18,80-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

215. REVISIONAL-0010101-44.2011.8.16.0017-JOAO BATISTA DA SILVA e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Requerer o requerente a inversão do ônus da prova.

Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52.

Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias.

Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297:

" O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Desa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerid, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontrados irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder judiciário . em especial quanto a cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da preten-ção do consumidor.

Apesar de não ter sido requeido pelos réus que o banco efetue, em caso de produção de prova pericial os honorários periciais, tal dúvida fatalmente será suscitada no feito, pelo que entendo que já deve ser esclarecida.

Ocorre que os tribunais há muito vêm entendendo que a inversão do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assistência judiciária, o ônus de sua produção. Se, com a inversão, o ônus da prova agora incumbe ao réu, pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, tendo as consequências processuais, preferir produzi-lá, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido.

Por isso, não está o ora autor obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova.

De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33 do CPC.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do requerente.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretende, diante da inversão do ônus da prova a produção da perícia. -

Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

216. RESCISÃO DE CONTRATO-0011812-84.2011.8.16.0017-EDUARDO PEREIRA DA SILVA e outro x RODRIGO LEAL BERALDO-Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou com a inscrição mudou-se . -DR. -Adv. ELI PEREIRA DINIZ-.

217. REVISIONAL DE CONTRATO-0012028-45.2011.8.16.0017-JOAO PAULO DISSENHA x BANCO BMG S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

218. EXECUÇÃO-0012894-53.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x V J DE LIMA MERCADO ME e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39 -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

219. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0013568-31.2011.8.16.0017-ROGÉRIO DE MATOS BARROS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação e Ofícios R\$ 56,40 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania. )-Dr -Adv. TATIANA VALQUES LORENCETE e JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO-.

220. COBRANÇA-0013663-61.2011.8.16.0017-EDUARDO FERREIRA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o

Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

221. REVISIONAL DE CONTRATO-0014345-16.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ITAUCARD S.A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

222. REVISIONAL DE CONTRATO-0014653-52.2011.8.16.0017-RONALDO GARCIA x B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

223. COBRANÇA-0015370-64.2011.8.16.0017-GESSI APARECIDA PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

224. COBRANÇA-0015383-63.2011.8.16.0017-WANIA APARECIDA NAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

225. COBRANÇA-0015943-05.2011.8.16.0017-MICHEL FERNANDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARIELY REGINA AMÉRICO-.

226. COBRANÇA-0015949-12.2011.8.16.0017-JULIANO MILANI DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

227. INDENIZAÇÃO-0016003-75.2011.8.16.0017-MARIONICE FREITAS DE BARROS x BOUTIQUE DAS FLORES e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. SUELENE GUTIERREZ-.

228. ABATIMENTO DE PREÇO-0016335-42.2011.8.16.0017-PAULO RICARDO DA COSTA SILVA x BANCO FINASA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO e CRISTIANE OTANI DOS SANTOS-.

229. COBRANÇA-0016645-48.2011.8.16.0017-FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

230. MEDIDA CAUTELAR-0017789-57.2011.8.16.0017-TRANSCAIO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA x O JUIZO e outro-Fica o(a) Dr. (Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

231. ABATIMENTO DE PREÇO-0018004-33.2011.8.16.0017-RUTE EMANUELA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou com a inscrição " desconhecido" . -DR. -Adv. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA e PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA-.

232. COBRANÇA-0018542-14.2011.8.16.0017-CLEIDE MARIA SANTIAGO GALINDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

233. COBRANÇA-0018571-64.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS FIATES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

234. ABATIMENTO DE PREÇO-0020160-91.2011.8.16.0017-CAROLINA LIRA DE SOUZA x B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-

Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.-

235. EXECUÇÃO-0020276-97.2011.8.16.0017-ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA x MAYRA LAIS MACHADO e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31-Advs. VITOR TOFFOLI e FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO.-

236. INDENIZAÇÃO-0020582-66.2011.8.16.0017-CARLOS RAFAEL BELLES RIBEIRO DIAS DA SILVA (MENOR) e outro x LUCIO NOVACKI e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. NILO NORONHA DIAS.-

237. RESILICÃO-0020721-18.2011.8.16.0017-LEONEL TODAO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

238. REVISIONAL DE CONTRATO-0021295-41.2011.8.16.0017-ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA.-

239. EXECUÇÃO FISCAL-0003741-30.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA-1.A executada, devidamente citada, nomeou à penhora créditos decorrentes de precatórios que possui em face do Estado do Paraná. Entretanto, a exequente veio aos autos, discordando da omeação dos bens acima indicados. Considerando que a nomeação de bens a penhora realizada pelo executado não obedeceu a ordem legal, acolho a justificativa do exequente para o fim de determinar a penhora de dinheiro, que esta em primeiro na ordem de preferência. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Verifiquei que não forma encontrados valores para serem bloqueados. Adotando o entendimento priorizado inclusive pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em casos análogos, entendo que a nomeação de precatórios à penhora é possível, sendo amplamente aceita pela jurisprudência pátria, por se trara de crédito representativo de garantia hábil do juízo, para a discussão da dívida. Aliás, importante acrescentar que a grada de bens dispostas no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) não é absoluta, sendo pacífico o entendimento de que a ordem legal pode ser flexibilizada, observando, assim, o disposto no artigo 620 do Código de processo Civil, o qual determina que a execução deverá seguir pelo modo menos gravoso para o devedor Ademais, a tentativa de penhora " on line " restou infrutífera, hipótese em que, a própria executada concordou previamente com a nomeação em caso de hipossuficiência da penhora eletrônica e não indicou bens passíveis de penhora. Dessa forma, mostra-se possível e válida a nomeação de bens à penhora de precatório extraído contra própria Fazend Estadual. Julgo válida a nomeação de bens à penhora feita pela parte executada. Lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se a devedora para comparecer em Cartório e firmar o referido termo, através de seu representante legal, dentro do prazo de três dias, bem como para que, no prazo de trinta dias, querendo, ofereça embargos. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

26/01/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ  
1/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

01/2012

ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 0034 002146/2009  
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0001 000331/1987  
0002 000349/1987  
0004 000824/1987  
0005 000841/1987  
0006 000881/1987  
0007 000933/1987  
0008 000975/1987  
0009 001100/1987  
0010 001150/1987  
0011 001244/1987  
0012 001276/1987  
0013 000145/1988  
0014 000224/1988  
0015 000246/1988  
0017 000797/1988  
0018 000848/1988  
0019 000547/1990

0023 000250/1995  
0069 000024/2004  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0034 000309/2009  
AIRTON KEIJI UEDA 0034 002240/2011  
ALBA REGINA GRASSETTI PAC 0021 000160/1994  
ALBERTO KOPYTOWSKI 0193 025171/2010  
ALCEU MACHADO NETO 0034 000374/2009  
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 0254 000200/2009  
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0034 012569/2011  
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0034 012569/2011  
ALEX PANERARI 0123 000190/2007  
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0034 000197/2005  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0034 000779/2009  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0215 005725/2011  
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO 0034 000705/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001220/2007  
ALEXANDRE PELISSARI CIDAD 0034 000203/1998  
ALEXANDRE PIETRANGELO LIM 0034 003271/2011  
ALEXANDRE VENANCIO 0034 000260/2005  
ALFREDO MUNHOS GARCIA 0114 001055/2006  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0093 000879/2005  
ALVARO MANOEL FURLAN 0082 000495/2005  
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 0064 000611/2003  
ANA KARINA ABRAO 0034 000266/2007  
ANA LUCIA FRANÇA 0034 009460/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 0034 000332/2009  
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0034 020103/2011  
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 0038 000942/1997  
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0034 000374/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0101 000282/2006  
ANDREA GIOIA MANFRIM 0171 001340/2009  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0199 029311/2010  
0221 011534/2011  
ANGELICA CARNOVALE MARCOL 0034 011658/2011  
ANGELO JOSE RODRIGUES AMA 0034 000705/2005  
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0101 000282/2006  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0034 010245/2010  
0034 009311/2010  
ANTONIO CARLOS POMIN 0034 000342/1996  
0153 000850/2008  
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0140 000078/2008  
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0034 000354/2007  
0130 000312/2007  
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 0136 000596/2007  
AROLD LUIZ MORAIS 0123 000190/2007  
ARY LUCIO FONTES 0122 000167/2007  
BLAS GOMM FILHO 0034 000451/2006  
0034 003271/2011  
0058 000422/2002  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 009094/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 009311/2010  
0034 001127/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 010245/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000632/2009  
0092 000859/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0135 000525/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0140 000078/2008  
0169 000952/2009  
CAIO SCHEUNEMANN LONGUI 0034 000080/2009  
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0034 000034/2006  
CAMILA VERNASQUI 0034 011228/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0034 004422/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0205 001075/2011  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0034 004000/2011  
0034 000332/2009  
0034 000260/2005  
CARLOS ALEXANDRE VAIN TA 0096 000064/2006  
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0003 000572/1987  
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0262 000012/2010  
CARLOS PINTO PAIXAO 0188 016290/2010  
CAROLINA BAPTISTA BENATTO 0034 000332/2009  
CAROLINE PAGAMUNICI 0176 002173/2009  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0034 000839/2008  
0034 000701/2008  
CASSIA DENISE FRANZOI 0034 000248/2007  
CATARINA APARECIDA CABRIO 0054 000311/2000  
CELIA ARRUDA FERNANDES 0034 001268/2007  
CELSO PIRATELLI 0070 000136/2004  
CERINO LORENZETTI 0034 027614/2010  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0034 002146/2009  
CESAR AUGUSTO MORENO 0136 000596/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 001382/2009  
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0039 000314/1998  
CIRO BRUNING 0034 000445/1997  
CLAUDINEIA VELOSO DA SILV 0034 028241/2010  
CLAUDIO R T OLIVEIRA 0034 012569/2011  
CLEUZA APARECIDA VALERIO 0075 000711/2004  
CRISTIANE BECKER 0204 001017/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0034 015023/2010  
CRISTINA IVANKIOW 0034 000308/2008  
DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0034 008280/2011  
DANIEL HACHEM 0034 025838/2010  
0034 000319/2004  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0151 000807/2008  
DANIELE POTRICH LIMA 0193 025171/2010  
DELY DIAS DAS NEVES 0034 000445/1997  
DENISE AKEMI MITSUOKA 0046 000134/1999  
DENIZE HEUKO 0034 000007/2003  
DINO COSTACURTA 0225 012309/2011

DIOGO VALERIO FELIX 0034 028241/2010  
 DIRCEU BENEDITO MENEZES 0034 006992/2010  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0034 002240/2011  
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0153 000850/2008  
 DORACI POLO MARTINS FERNA 0168 000784/2009  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 0034 000950/2005  
 0163 000498/2009  
 EDALVO GARCIA 0024 000539/1995  
 EDNA DE SOUZA MAZIA 0258 001833/2011  
 EDSON MITSUO TIUJO 0225 012309/2011  
 EDUARDO CARRARO 0050 000493/1999  
 EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 0198 029086/2010  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0220 008907/2011  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0231 016653/2011  
 EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 0110 000840/2006  
 EDUARDO MARCELO MOIA MART 0034 000197/2005  
 EDUARDO RODRIGO AUGUSTO D 0103 000420/2006  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0034 000291/2004  
 0111 000846/2006  
 0119 000035/2007  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0179 008670/2010  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0182 009456/2010  
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARR 0249 000075/2008  
 0252 000323/2008  
 ELI PEREIRA DINIZ 0163 000498/2009  
 0236 020724/2011  
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0080 000299/2005  
 ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEI 0034 000080/2009  
 ELIDA CRISTINA MANDADORI 0201 033597/2010  
 ELIETE MARIA DE CARVALHO 0046 000134/1999  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0034 021880/2010  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0034 020873/2011  
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0034 014657/2011  
 ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0034 000548/2008  
 0034 000699/2008  
 0150 000761/2008  
 0156 001371/2008  
 ELIZETE DE L. FERNANDES S 0031 000762/1996  
 ELOI SILVA 0034 000094/2004  
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0034 000309/2009  
 ERCILIO CESAR DUTRA 0036 000747/1997  
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0065 000619/2003  
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0227 014180/2011  
 EVA APARECIDA LEMES 0034 000197/2005  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0034 020707/2011  
 EVANIL PELIÇON 0140 000078/2008  
 FABIANO JOSE MOREIRA 0163 000498/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0224 011896/2011  
 FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0173 002033/2009  
 FABIO PEREIRA LIMA DE SOU 0034 000354/2007  
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0141 000220/2008  
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0200 033274/2010  
 FABRICIO FAZOLLI 0205 001075/2011  
 FARES JAMIL FERES 0034 003271/2011  
 FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 0186 012485/2010  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0034 009460/2010  
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0032 001076/1996  
 FERNANDA MORO 0193 025171/2010  
 FERNANDA MUENZER PEREIRA 0260 000006/2009  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0034 017402/2011  
 FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0034 000034/2006  
 0127 000271/2007  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0224 011896/2011  
 FLAVIA SAMPAIO DE SOUZA 0034 000266/2007  
 FRANCIELE APARECIDA ROMER 0201 033597/2010  
 FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0052 000170/2000  
 FUAD BENEDITO TAUIL 0034 000266/2007  
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0026 000009/1996  
 0034 000957/2008  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0034 000131/2006  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0177 000039/2010  
 0182 009456/2010  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0034 003609/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 001382/2009  
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0040 000436/1998  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0140 000078/2008  
 GLAUCIO HASHIMOTO 0034 000950/2005  
 GLAUCIO HASHIMOTO 0034 000445/1997  
 GLAUCO IWERSEN 0034 000479/2007  
 0034 000359/2008  
 GRACIELA CAMPOS 0034 024288/2010  
 GRAZIELA BOSSO 0034 000957/2008  
 0091 000838/2005  
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0157 001467/2008  
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0034 000080/2009  
 GUSTAVO REIS MARSON 0231 016653/2011  
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 0034 000011/2002  
 HELINTHA COETO NEITZKE 0034 001184/2009  
 HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0034 000813/2004  
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZ 0110 000840/2006  
 HERICK MARDEGAN 0053 000233/2000  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0034 000479/2007  
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 0067 000806/2003  
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0034 002681/2011  
 IGOR QUEIROZ FAVARETO 0034 000070/2005  
 0240 000057/1997  
 0242 000029/1999  
 INAYA DE CASTRO MARCHI 0034 000248/2007  
 INGO HOFMANN JUNIOR 0048 000356/1999

ISABEL CRISTINA POSSATO 0068 000018/2004  
 ISABELA RUCKER CURI BERTO 0173 002033/2009  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 0219 008902/2011  
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0260 000006/2009  
 IZABELA DE CASTRO MARTINE 0034 000080/2009  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0034 006992/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0177 000039/2010  
 0182 009456/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0034 009094/2010  
 JAMIL MICHEL HADDAD 0157 001467/2008  
 JANAINA MOSCATTI ORSINI 0084 000564/2005  
 0090 000770/2005  
 JANDER LUIS CATARIN 0034 001382/2009  
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 0169 000952/2009  
 JANECLIA M X DELBONE 0034 000266/2007  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0034 000479/2007  
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0108 000667/2006  
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0141 000220/2008  
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0230 015538/2011  
 JOAO AMARO DE FARIA FILHO 0034 000445/1997  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 001382/2009  
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0083 000549/2005  
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0034 000445/1997  
 JOAQUIM FERNANDES DA COST 0207 002652/2011  
 JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0066 000731/2003  
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVIL 0085 000608/2005  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0034 000342/1996  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0200 033274/2010  
 JOSE CARLOS CARDOSO GOES 0034 000716/2004  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0256 000772/2009  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0034 000268/1988  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0027 000184/1996  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0034 000309/2009  
 0034 000575/1998  
 0034 020707/2011  
 0086 000670/2005  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0190 022676/2010  
 JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 0034 000034/2008  
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0034 000359/2008  
 0034 007784/2011  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0034 000445/1997  
 JOSE VIEIRA ROSA 0157 001467/2008  
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0191 022799/2010  
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0034 002681/2011  
 JULIANA BARRACHI 0249 000075/2008  
 0252 000323/2008  
 JULIANA FALCI MENDES 0034 000719/1996  
 JULIO ANTONIO BARBETA 0214 004793/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0034 009094/2010  
 KATIA NAVARRO RODRIGUES 0034 011339/2011  
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0034 000309/2009  
 LAUDO ALVES PICANÇO 0034 000342/1996  
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0055 000473/2000  
 LEILA DINIZ 0034 000080/2009  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0034 000034/2006  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0163 000498/2009  
 0168 000784/2009  
 LEONORA VIEIRA DE MELO RA 0148 000726/2008  
 LETICIA VENTURA SOARES ZA 0034 000309/2009  
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 0022 000246/1995  
 LIGIA MARIA GIROTTO 0034 000839/2008  
 0034 000701/2008  
 0147 000722/2008  
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 0034 014657/2011  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0249 000075/2008  
 0252 000323/2008  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0028 000299/1996  
 0043 000826/1998  
 0115 001068/2006  
 LUCIANA SOUZA FANTE 0081 000461/2005  
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 0186 012485/2010  
 LUCIANE FARIA SILVA CURY 0034 000197/2005  
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0060 000616/2002  
 LUCINEIA RODRIGUES DE AGU 0034 000260/2005  
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0034 000309/2009  
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 0034 000833/1998  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0034 018411/2011  
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 0112 000938/2006  
 LUIS FERNANDO DA ROCHA RO 0034 000180/2006  
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0034 000320/2009  
 LUIS OTAVIO DE O GOULART 0051 000728/1999  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0034 000309/2009  
 LUIZ CARLOS MILHARES 0034 000131/2006  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0030 000343/1996  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 001184/2009  
 0101 000282/2006  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0200 033274/2010  
 LUIZ MANRIQUE 0046 000134/1999  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0176 002173/2009  
 LUIZ TURCHIARI JUNIOR 0061 000646/2002  
 MAGDA ROCHA 0110 000840/2006  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0034 000291/2004  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0037 000926/1997  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0215 005725/2011  
 MARCELO HENRIQUE GONCALVE 0129 000300/2007  
 MARCELO TAVARES 0221 011534/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0034 000320/2009  
 MARCIA L GUND 0034 009094/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0220 008907/2011

MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0034 000033/1994  
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0141 000220/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 000632/2009  
 0034 009094/2010  
 0075 000711/2004  
 0092 000859/2005  
 0135 000525/2007  
 0140 000078/2008  
 0169 000952/2009  
 MARCIO ROMANO 0034 000070/2005  
 MARCIO ZANIN GIROTO 0100 000266/2006  
 MARCO ANTONIO KOJOROSKI 0173 002033/2009  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0034 007101/2010  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0034 034506/2010  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0034 000308/2008  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0034 027614/2010  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0174 002067/2009  
 0240 000057/1997  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0249 000075/2008  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0252 000323/2008  
 0256 000772/2009  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0190 022676/2010  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0065 000619/2003  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0227 014180/2011  
 MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0177 000039/2010  
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0020 000355/1992  
 0035 000459/1997  
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0157 001467/2008  
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0078 000128/2005  
 MARIA CRISTINA SEARA VELT 0034 000492/2006  
 MARIA DE LOURDES VIEL PUL 0033 000117/1997  
 MARIA DE LOURDES VIEL PUL 0058 000422/2002  
 MARIA LUCILIA GOMES 0034 017649/2011  
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDI 0063 000357/2003  
 MARIANA BENINI SOUTO 0177 000039/2010  
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0034 000359/2008  
 MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0082 000495/2005  
 MARIO SENHORINI 0057 000407/2002  
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0034 000204/2004  
 MARLI APARECIDA SARAGIOTO 0141 000220/2008  
 MARLI DE FATIMA DA SILVEI 0034 000750/2005  
 MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0207 002652/2011  
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0034 000622/2006  
 MAURICIO GEORGES HADDAD 0157 001467/2008  
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0034 028241/2010  
 MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SI 0222 011626/2011  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0088 000740/2005  
 0102 000327/2006  
 0105 000537/2006  
 0106 000618/2006  
 0120 000044/2007  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0118 001168/2006  
 0128 000274/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000359/2008  
 0034 000291/2004  
 0034 000479/2007  
 0179 0008670/2010  
 MOACYR CORREA NETO 0034 000034/2006  
 0163 000498/2009  
 0168 000784/2009  
 NEIDE PEREIRA GREMES DE A 0034 000833/1998  
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0057 000407/2002  
 NICOLLE FAVERO DEFONSO 0034 000309/2009  
 NILTON CEZAR MARCHI 0034 000197/2005  
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 0034 000180/2006  
 ODAIR MARIO BORDINI 0056 000036/2001  
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0148 000726/2008  
 OLIVIA MURATA NAGAHAMA 0248 000569/2007  
 ORESTE NESTOR DE SOUZA LA 0034 000309/2009  
 OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR 0034 000586/2009  
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0212 004142/2011  
 0220 008907/2011  
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS 0034 000833/1998  
 OZORIO CESAR CAMPANER 0049 000425/1999  
 PATRICK FRANCO 0136 000596/2007  
 PAULA YUMI KIDO 0131 000331/2007  
 PAULO CESAR BRAGA FERNAND 0250 000301/2008  
 PAULO CEZAR MAGALHAES PEN 0041 000531/1998  
 PAULO EDSON FRANCO 0188 016290/2010  
 PAULO RADAMEZ NEVES 0168 000784/2009  
 PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0025 000847/1995  
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 0133 000451/2007  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0265 011703/2011  
 PRISCILA PERELLES 0034 003609/2011  
 0034 004000/2011  
 RAFAEL DIAS CORTES 0205 001075/2011  
 RAFAEL FONDAZZI 0034 000180/2006  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0034 000586/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0034 000359/2008  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0179 008670/2010  
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0164 000539/2009  
 RENATO BENVINDO FRATA 0034 000266/2007  
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0074 000675/2004  
 RICARDO RIBEIRO 0114 001055/2006  
 ROBERTO MARTINS 0034 008287/2011  
 0034 000916/2011  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0034 028241/2010  
 ROBISON AP. NINNO PESCIO 0057 000407/2002  
 ROBSON PERIN 0030 000343/1996

ROGEL MARTINS BARBOSA 0109 000789/2006  
 ROGER DINARTI MARIN 0034 000197/2005  
 ROGERIA S. GUEDES IGLESIA 0188 016290/2010  
 ROGERIO ANDREOTTI ERREIRA 0034 000354/2007  
 ROGERIO QUAGLIA 0224 011896/2011  
 ROGERIO VERDADE 0059 000527/2002  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0034 000007/2003  
 0154 000922/2008  
 RONALDO ANTONIO BOTELHO 0066 000731/2003  
 RONALDO CAMILO 0034 002240/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0034 002146/2009  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0149 000734/2008  
 0156 001371/2008  
 ROSEMARY S AMADO PERES GU 0191 022799/2010  
 ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES 0034 011658/2011  
 RUBENS MELLO DAVID 0207 002652/2011  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0034 006992/2010  
 RUDINEI FRACASSO 0034 000479/2007  
 RUI CARLOS APARECIDO PICC 0215 005725/2011  
 SANDRA CALABRESSE SIMÃO 0034 014657/2011  
 SANDRA MARA NOBILE FERNAN 0250 000301/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 004001/2011  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0154 000922/2008  
 SELMA CRISTINA BÉTTAO ROC 0034 000291/2004  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0034 011228/2010  
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 0198 029086/2010  
 SILVENEI DE CAMPOS 0034 000632/2009  
 SILVENEI DE CAMPOS 0034 001220/2007  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0034 000632/2009  
 0034 001220/2007  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0034 007784/2011  
 0034 000203/1998  
 0034 000957/2008  
 0034 004001/2011  
 0034 004000/2011  
 0065 000619/2003  
 0150 000761/2008  
 0158 001503/2008  
 0163 000498/2009  
 0214 004793/2011  
 0258 001833/2011  
 SIMONE CHIORDEROLLI NEGREL 0221 011534/2011  
 SIMONE DAIANE ROSA 0140 000078/2008  
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0034 011228/2010  
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 0121 000125/2007  
 SUELI ANTUNES 0034 000266/2007  
 TAMINE DUARTE ADRIANO (ES 0253 000333/2008  
 0255 000741/2009  
 TANIA DE BRITO PEREIRA 0186 012485/2010  
 TARCIZO FURLAN 0021 000160/1994  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0176 002173/2009  
 TERESA MIEKO SAKIYAMA 0021 000160/1994  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 0169 000952/2009  
 TIAGO JOSE WLADYKA 0193 025171/2010  
 TIAGO WATERKEMPER 0230 015538/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0034 025838/2010  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0034 000362/2008  
 VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0229 015502/2011  
 VALERIA SANTOS TONDATO 0034 000308/2008  
 VALMIR BRITO DE MORAES 0034 000779/2009  
 VERA LUCIA BASSETO 0034 000750/2005  
 VICENTE PAULA SANTOS 0066 000731/2003  
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0191 022799/2010  
 WAGNER BRUSSOLO PACHECO 0057 000407/2002  
 WALBER PAVANI 0099 000224/2006  
 WALDIR FRARES 0047 000287/1999  
 0116 001097/2006  
 WALTER POPPI 0034 028360/2010  
 WALTER POPPI 0149 000734/2008  
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0045 000011/1999  
 WANDERLEY PAVAN 0034 002240/2011  
 0034 000779/2009  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0113 001012/2006  
 0124 000230/2007  
 WANESSA DE OLIVEIRA 0034 000342/1996  
 WILSON CLAUDIO DA SILVA 0034 000716/2004  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0034 000197/2005  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0034 000026/2008  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0092 000859/2005

1. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS-331/1987-FRIGORIFICO MARINGA S.A x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

2. HABILITACAO EM CONCORDATA-349/1987-LABORATORIO ANAKOL LTDA x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

3. INSOLVENCIA-572/1987-ROBERTO TOKIO UMADA x O JUIZO-Fica o(a) Dr. (Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

4. HABILITACAO EM CONCORDATA-824/1987-PURINA ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

5. RESTITUCAO DE PARCELAS-841/1987-MARTELIN IND. E COM. DE MAT. LTDA x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

6. HABILITACAO EM CONCORDATA-881/1987-BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

7. HABILITACAO EM CONCORDATA-933/1987-INDUSTRIA MATARAZZO x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

8. HABILITACAO EM CONCORDATA-975/1987-LOCTITE BRASIL LTDA x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

9. HABILITACAO EM CONCORDATA-1100/1987-SWIFT ARMOUR S/A IND E COMERCIO x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

10. HABILITACAO EM CONCORDATA-1150/1987-KITANO S/A. IND. COM. IMPORTALCAO x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

11. HABILITACAO EM CONCORDATA-1244/1987-PRODUTOS ALIMENT. FLEISCHMANN ROYAL x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

12. HABILITACAO EM CONCORDATA-1276/1987-LPC IND. ALIMENTICIAS S/A x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-145/1988-E PERALTA CARNES x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

14. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-224/1988-DIPLOMATA AGRO INDUSTRIAL LTDA x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-246/1988-COROA S/A IND. ALIMENTARES x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a)

a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-268/1988-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

17. HABILITACAO EM CONCORDATA-797/1988-IRMAOS SALA LTDA x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

18. HABILITACAO EM CONCORDATA-848/1988-PAIOL DIST. LTDA x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

19. HABILITACAO EM CONCORDATA-547/1990-COML GENTIL MOREIRA S/A x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-355/1992-MELO, MORA E CIA LTDA e outros x ALENTINO SAIBERT-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

21. DECLARATÓRIA-160/1994-DORALICE RODRIGUES MONTEIRO x JOAO BATISTA MONTEIRO- Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a requerente para que forneça os dados faltantes para fins de realização do competente registro de interdição.-Advs. TARCIZO FURLAN, TERESA MIEKO SAKIYAMA e ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO-.

22. INVENTARIO-246/1995-EUNICE CALEARE DOS SANTOS x JOSE ALVES DOS SANTOS-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

23. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-250/1995-FLAVIO RUFINO SIEWERDT x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-539/1995-NORTRAC BAVARIA COML DE MAQUINAS LTDA x DONIVALDO LOPES DO PRADO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. EDALVO GARCIA-.

25. MONITÓRIA-847/1995-BANCO SANTANDER S/A x ELI DE SIMONE e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-9/1996-JOSE ROMERO e outro x EDSON MARCO FERRARI E OUTROS-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1996-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x COM DE BICICLETAS E MOTOS LEO LTDA e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-299/1996-BANCO ITAÚ S/A x MOISES CANDIDO RIBEIRO e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os

autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-342/1996-ITAU UNIBANCO S/A x ORIAS OZEIAS FERTONANI e outro-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que o valor bloqueado é ínfimo, em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Deste modo, abre-se prazo de 05 dias, para o exequente se manifestar, sob pena de extinção. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LAUDO ALVES PICANÇO, WANESSA DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS POMIN-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/1996-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x PAULO CESAR MARCHESINI e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e ROBSON PERIN-.

31. INVENTARIO-762/1996-CONCEICAO APARECIDA BURIM BARBARESCO e outros x VALDOMIRO BARBARESCO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ELIZETE DE L. FERNANDES STA ROSA-.

32. RESCISORIA-1076/1996-MARCIO HIRAN SIMOES x COOP NACIONAL DE PRODUCAO DE MORADIAS - COHESMA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-117/1997-BANCO DO BRASIL S/A x SD TRATOR E PECAS LTDA e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS-0000330-33.1997.8.16.0017-TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA x ESPOLIO DE ALBINO PUZZI-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2. Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r. Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 445/452. 3. Intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de fls. , efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.445/452, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4. Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito, acrescido de multa. -Advs. JOAO AMARO DE FARIA FILHO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, JOAO PEDRO TAGLIARI, DELY DIAS DAS NEVES e CIRO BRUNING-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/1997-MELO MORA E CIA LTDA x MARIA DE FATIMA NUNES DE AMORIM e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

36. ANULATÓRIA-747/1997-APARECIDA DO CARMO FERNANDES SILVEIRA x JOSE JAQUES PIRES e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/1997-BB FINANCEIRA S/A CFI x PAULO DJANIR RASTELLI- Para dar cumprimento ao item 04 do r. despacho de fls. 54.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

38. INVENTARIO-0000309-57.1997.8.16.0017-EMERSON OLEGARIO DA SILVA e outros x CATARINA RAYMUNDO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANDERSON JUNIOR GARBUGIO-.

39. ORDINÁRIA-314/1998-ODILON POPULIN e outro x GENNY MOVEIS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/1998-MAVEZA IND DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x SEBASTIANA MARIA DA SILVA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011192-09.2010.8.16.0017-REGINA CELIA ZANINI ROSA e outros x MARCOS ANTONIO NUNES-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-575/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros-Primeiramente, ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-826/1998-VALEX EXPORTADORA DE CAFE LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-833/1998-RETIFICA DE MOTORES BR 376 LTDA x ALEX ANTONIO FRANCISCHINI- Vistos e etc., Tendo-se em vista o total cumprimento da obrigação informado pelo requerente as fls. 83, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão do cumprimento da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. após as baixas e anotacOes de estilo. Publique-se. Registre-se Intirne-se. -Advs. NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, LUIS AUGUSTO PEREIRA e OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR-.

45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-11/1999-USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A x USINA SANTA CRUZ IND E COM LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-134/1999-CHAVES E TREICHEL x BRASILIA MATIKO ITO JORGE- Indefiro os pedidos de fls. 211/212, uma vez que os mesmos já foram analisados às fls. 206. Manifeste-se o exequente requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Advs. LUIZ MANRIQUE, DENISE AKEMI MITSUOKA e ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-287/1999-NORTE BRASIL MADEIRAS LTDA x MADEMARCHI COMERCIO MADEIRAS MATERIAIS CONSTRUCAO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. WALDIR FRARES-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-356/1999-VALERIA SILVA GALDINO e outro x PHOENIX INTERNACIONAL COM IMPORT EXPORT MALVA LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-425/1999-DANIEL DA SILVA PAULA x FRASCOTECNICA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. OZORIO CESAR CAMPANER-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/1999-CARGILL AGRICOLA S/A x COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. EDUARDO CARRARO-.

51. MONITÓRIA-728/1999-BANCO DO BRASIL S/A x CANIATTI & MARCHEZAN LTDA e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUIS OTAVIO DE O GOULART-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-170/2000-PSF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros x ECOLOGICA - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000872-46.2000.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LATICINIOS LOANDA LTDA e outro- Primeiramente, manifeste-se a parte contrária à respeito do pedido de fls. 327.-Adv. HERICK MARDEGAN-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-311/2000-BRAZ ISMAEL VENDRAMINI x ESTANCIA ZAUNA LTDA e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-473/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NOROESTE SYSTEM LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

56. INDENIZAÇÃO-36/2001-EMILIA GAMBINI ANTUNES x ANTONIO ANASTACIO MILOCA e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS-0001609-78.2002.8.16.0017-ZILDA MARIA MARTINS x ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA- Manifeste-se ante a proposta de honorários periciais R\$ 700,00-Advs. MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINCA SENHORINI, WAGNER BRUSSOLO PACHECO e ROBISON AP. NINNO PESCIO-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-422/2002-BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANDREIA PATRICIA DOS SANTOS-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo, em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

59. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-527/2002-GERDAU S/A x AGUILERI & CUSTODIO LTDA ME-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-616/2002-MARIMED - SERVICOS MEDICOS S/A x WILSON MARQUES-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

61. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPA-0001555-15.2002.8.16.0017-URBAMAR - URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUIZ TURCHIARI JUNIOR-.

62. BUSCA E APREENSÃO-7/2003-BANCO BRADESCO SA x R M C DALAGNA EPP-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. -Advs. DENIZE HEUKO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

63. ORDINÁRIA-357/2003-OSVALDO CUNICO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2003-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x ANTONIO CAZASSA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002792-50.2003.8.16.0017-CURTUME CENTRAL LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ante a decisão do T.J. do Paraná no v. Acórdão de fls. 128/131, dou prosseguimento ao feito. Intime-se o embargante para se manifestar à impugnação aos embargos no prazo de 10 dias.-

Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-731/2003-JOSE APARECIDO DA CRUZ x JOEL GERALDO COIMBRA- Manifeste-se o exequente requerendo o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO e RONALDO ANTONIO BOTELHO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/2003-RITA DE CASSIA BASSI BONFIM e outros x FRANCISCO PEREIRA DE LIMA e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

68. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0004734-83.2004.8.16.0017-LUIZ CARLOS BERGER e outro x CELSO SHOITI ARAI-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ISABEL CRISTINA POSSATO-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-24/2004-MAX IGOR DOS SANTOS x O JUÍZO-Fica o(a) Dr. (Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

70. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-136/2004-TORNEARIA 1283 LTDA e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro-Considerando que somente o procurador do requerido foi intimado da decisão de fls. 438, intime-se o requerente/executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da COPEL, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. -Adv. CELSO PIRATELLI-.

71. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO-204/2004-EVA BRUSAFERRO DA ROCHA x UTELL e outros- Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.-Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0004899-33.2004.8.16.0017-MARIA APARECIDA RAMALHO DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A- Vistos e etc., Acolho o requerimento de folhas 132/134 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-319/2004-LUIZ ROBERTO DE SOUZA x BANCO UNIBANCO S/A- Reitere-se a intimação do requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito.-Adv. DANIEL HACHEM-.

74. REVISAO DE CONTRATO-675/2004-ROBINSON PETRUCCI e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.

75. COBRANÇA-711/2004-IRACI CEROSI CALESTINI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Com base no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09/03/2012 às 16horas e 40minutos. Tendo as partes procuradores regularmente constituídos nos autos e com poderes para transigir, desnecessário sejam intimadas pessoalmente. Assim, intemem-se as partes por seus procuradores, cientificando-os de que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir e na referida audiência, deverão efetivamente trazer propostas que visem a efetiva composição. Advs. CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. IMISSAO DE POSSE-716/2004-NILUMAR GARRETT DIAS x JAIR PASSARELA e outro-Manifeste-se o requerente sobre o pedido de fls. 72, no prazo de 05 dias, sendo que, em caso de ausência de manifestação, o pedido será deferido. -Advs. WILSON CLAUDIO DA SILVA e JOSE CARLOS CARDOSO GOES SILVA-.

77. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-813/2004-COTRIZOO COMERCIO E REPRES PRODUTOS AGROPEC LTDA x AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA- Primeiramente, intime-se o exequente para, em 05 dias, apresentar memória atualizada dos cálculos do débito e promover a substituição da perição de fls. 107 pela original.-Adv. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO-.

78. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0005733-02.2005.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x JAIR PIMENTEL-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-197/2005-SANPREV SANTANDER ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIA x PEDRO HENRIQUE BARRETO CAVALONI e outros- Primeniramente, colha a anuência do requerente à respeito do acordo retro.-Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ROGER DINARTI MARIN,

ALEXANDRE BACELAR PERARO, NILTON CEZAR MARCHI, EVA APARECIDA LEMES, WILSON JOSE DE FREITAS e LUCIANE FARIA SILVA CURY.-

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005416-04.2005.8.16.0017-DANIELI REGINA VALERIO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI.-

81. ALVARÁ JUDICIAL-461/2005-MARIA APARECIDA FREIRE BACELAR x O JUÍZO-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCIANA SOUZA FANTE.-

82. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-495/2005-BANCO DO BRASIL S/A x M B SANCHES TRANSPORTES COM CEREIAS SEMENTES LTDA e outros- Intime-se o autor para promover a citação de M.B. Sanches LTDA;-Adv. ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN.-

83. ORDINARIA DECLARATORIA/CONDEN-549/2005-MARIA APARECIDA GONÇALVES DIAS DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI.-

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-564/2005-ANTONIO PICOLI SOBRINHO FI x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-608/2005-ANTONIO MONTEIRO x PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA.-

86. BUSCA E APREENSÃO-670/2005-BANCO BRADESCO S/A x LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-705/2005-ANGELA APARECIDA ABRAO x JOSE PEREIRA SALLES- Através do bacen-jud, solicitei o bloqueio de eventuais valores existentes na contas do executado. Segue anexo o resultado da consulta. Após a informação do banco de que os valores estão disponíveis, levre-se termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada.-Adv. ALEXANDRE FERREIRA ABRAO e ANGELO JOSE RODRIGUES AMARAL.-

88. BUSCA E APREENSÃO-0005274-97.2005.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x TEDDY MILTON DE SOUZA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.-

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-750/2005-ELIAS VIANA REBOUÇAS x SANTA RITA SAÚDE S/C LTDA- Tendo-se em vista a certidão de fls. 373, manifeste-se o exequente, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento.-Adv. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI e VERA LUCIA BASSETO.-

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-770/2005-ESMERALDO RIBEIRO DA COSTA FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

91. ORDINARIA REVISIONAL-838/2005-GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. GRAZIELA BOSSO.-

92. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-859/2005-BANCO ITAÚ S/A x DARCY ALVES SILVERIO- Vistas e examinados Os autos em epigrafe. 1. Homologo par sentença. para que surtam seus jurídicos e legais eteitos. os termos da transação celebrada entre as panes (Its. 79-81). 2. Declaro suspensa a presente execução pelo prazo de 30 dias, quando então deverá a requerido set intimada para informar se houve o cumprimento total do acordo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO.-

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-879/2005-LUIS PEDRO NERILLO x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-

la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.-

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-950/2005-NIPPO ESPUMA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Deixo de acolher os embargos de declaração às fls. 104, tendo-se em vista decisão de transitio em julgado às fls. 101 verso.-Adv. GLAUCIO HASHIMOTO e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

95. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0005664-33.2006.8.16.0017-MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA SILVA x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO-Vistos e etc.. Acolho a requerimento de folhas 395/4000 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcra no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito. em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, MOACYR CORREA NETO e LEONARDO CESAR DE AGOSTINE.-

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-64/2006-VALERIA SORAIA MARCHI CAMARA ME x GILLETTE DO BRASIL LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES.-

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-131/2006-MARISA BULGARELLI DE CARVALHO x MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO- Intime-se a executada para que proceda ao pagamento da RPV devidamente protocolada, sob pena de sequestro.-Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES e LUIZ CARLOS MILHARES.-

98. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-180/2006-ROBERTO MANNES x GOLDLINE COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Adv. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI e RAFAEL FONDAZZI.-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/2006-GAS MAX TROPICAL LTDA x AGRIMAR LUCAS DOS SANTOS-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. WALBER PAVANI.-

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-266/2006-LUQUE REAL CONTABIL LTDA e outro x AUTO POSTO ANDREOTTI LTA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARCIO ZANIN GIROTO.-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/2006-ABN AMRO REAL S/A x ESPOLIO DE JOSE BELARMINO DA SILVA e outro- "Para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-415,09, sob pena de execução do espólio e penhora no rosto dos autos de inventário". DR. ANILSON GERALDO SGUAREZI

102. BUSCA E APREENSÃO-327/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO CARLOS MAZZINI-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.-

103. MONITÓRIA-420/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M C PNEUS LTDA e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA.-

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-451/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x EFLAIN MATHEUS- Através do BACEN-JUD, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado. Segue, em anexo, o resultado da consulta. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo, em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

105. BUSCA E APREENSÃO-537/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x ALBERTO MATIAS DAS NEVES-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER.-

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-618/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x MEIRE HUMENIUKA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo

caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/2006-UNINGÁ UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x NELSON DE OLIVEIRA COELHO NETO- Através do BACEN-JUD, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado. Segue, em anexo, o resultado da consulta. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo, em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURÍCIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

108. RESCISÃO DE CONTRATO-667/2006-EXODOS COMERCIO E IMPORT DE ARTIGOS DE COURO LTDA x EMERSON MELO MAGALHAES e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2006-EDVALDO VEICULOS LTDA x LUCIANE CLAUDETE DE SOUZA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ROGEL MARTINS BARBOSA-.

110. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-840/2006-JANETE VICOLLI x ANTONIO LARA DINIZ e outro- Uma vez produzida a prova pericial e requerida a oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento, passo a dar o devido prosseguimento ao feito. Quanto a preliminar de carencia de ação ventilada pelo segundo requerido, esta se confunde com o mérito, motivo pelo qual deixo para analisá-la em sentença. Tendo-se em vista a certidão de fls. 128 verso, passo a analisar os pedidos da requerente. Designo o dia 05/03/2012 as 14horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, caso necessário, e inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente as fls. 127, devendo a escrivania intimá-las. Intimem-se. Recolher diligência para intimação das testemunhas, se necessário. Advs. MAGDA ROCHA, HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-846/2006-DIANA ROCHA ALVES MARQUES DE SOUZA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

112. EXECUÇÃO PROVISORIA-938/2006-JOAO ARAUJO DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUIS CARLOS DOS SANTOS-.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1012/2006-CERDEIRA E ARAUJO LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1055/2006-COOP ECON CRED MUT COM REV COM LUB SICOOB ARCOMAR x ANDY LISSA MALDONADO DE OLIVEIRA e outros- Em face da certidão de fls. 111, manifeste-se o executado.-Advs. ALFREDO MUNHOS GARCIA e RICARDO RIBEIRO-.

115. CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1068/2006-FENIX INDUSTRIA COMERCIO MOVEIS E ESTOFADOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1097/2006-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDAÇ x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. WALDIR FRARES-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1127/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARINGÁ COMERCIO DE CORREIAS LTDA e outros-1.Através do BACEN-JUD, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado. Segue, em anexo, o resultado da consulta. 2- Vez que o valor bloqueado foi ínfimo, em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1168/2006-IVONE NADER MAINARDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da

publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-35/2007-CARMEN LUJAN MARTIN x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

120. AÇÃO DE DEPOSITO-44/2007-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x MARCO AURELIO CHEMALE-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER-.

121. USUCUPIÃO-125/2007-ANTONIO ITO e outro x ALVARO SOUZA DE FREITAS e outros-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. STAELE MARIA DE OLIVEIRA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-167/2007-KAZUO YOSHINO x RUTIDE RIGONI-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ARY LUCIO FONTES-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-190/2007-GERMANO SORDI e outros x JULIO CEZAR CARLOS e outro- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 16/03/2012 as 14horas e 20minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Advs. AROLDI LUIZ MORAIS e ALEX PENERARI-.

124. MONITÓRIA-230/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CERDEIRA E ARAUJO LTDA e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

125. REVISIONAL-248/2007-ROGERIO DA SILVA CUMINATI x BV FINANCEIRA LEASING e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, impugne a contestação e documentos a ela acostadas.-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e INAYA DE CASTRO MARCHI-.

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-266/2007-PARANAGRIL AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x ARILIO SERGIO MACHADO SOARES e outro- Em decorrência dos fatos elencados, e nos termos do artigo 125 do CPC, desingo audiência de conciliação para o dia 13/03/2012 as 14horas. Intimem-se. Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANEICLEIA M X DELBONE, SUELI ANTUNES, FLAVIA SAMPAIO DE SOUZA, ANA KARINA ABRAO e FUAD BENEDITO TAUILL-.

127. INVENTARIO-271/2007-LEANDRO CHARLES CHAGAS e outros x ORLANDO PEREIRA DAS CHAGAS-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

128. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-274/2007-CINIRA SECO KENEKO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MICHELLE BRAGA VIDAL-.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-300/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x TRINOX IND COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONCALVES-.

130. MONITÓRIA-312/2007-BANCO ITAÚ S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI CIA LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

131. DESPEJO-331/2007-CIDADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x COMERCIAL KBMA LTDA (KING PIZZA) e outro-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob

as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. PAULA YUMI KIDO.-

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-354/2007-FABIO HENRIQUE AMUDE x ALINE GAS SERVIÇO E COMERCIO DE GAS LTDA ME e outros-- Tendo em vista que o prazo requerido para suspensão transcorreu integralmente, intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento, sob pena de extinção. - Advs. FABIO PEREIRA LIMA DE SOUZA, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERREIRAS.-

133. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-451/2007-AGNALDO REIS GOMES x JOSÉ NOBILI JARLETTI-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. PEDRO HENRIQUE SOUZA.-

134. ORDINÁRIA-479/2007-MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Vistos e examinados os autos em epigrafe. Foram interpostos Embargos de Declaração pelos autores alegando omissão quanto a condenação da seguradora em honorários periciais do assistente técnico da parte autora. Alega ainda omissão quanto ao marco inicial para pagamento da multa decendial, uma vez que o contrato contém regra acerca do prazo para cumprimento do pagamento da indenização, que estabelece como sendo o 250. dia contados do recebimento do Aviso de sinistro. Pois bem. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Razão não assiste aos autores, inexistindo omissão a ser sanada quanto aos honorários do assistente técnico dos autores, pois cada parte deve arcar com o pagamento do seu assistente técnico, cabendo a parte sucumbente o pagamento dos honorários do perito judicial. Outra contradição apontada pela parte autora é quanto ao marco inicial da multa decendial, qual seja, 251. dia útil contados do recebimento do aviso do sinistro. El Deve a seguradora ser condenada ao pagamento da multa decendial, uma vez que, se após 30 (trinta) dias do aviso de sinistro, ocorrido a partir da citação válida, a seguradora negar cobertura ou manter-se inerte quanto ao pagamento pelos danos comprovados ou pelos reparos devidos, incidirá multa decendial sobre o montante indenizatOrio, caso prevista na apólice. No presente caso, vislumbre-se a total omissão da seguradora, como já asseverado, bem como a pactuacao das penas convencionais, precisamente a multa decendial no item 17.3 da cláusula 17a das condições especiais do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação: 17.3. A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16adestas condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenizagao devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuizo da aplicação da correção monetaria cabivel. O item 16.2 da clausula 16a, por sua vez, dispde: 16.2. O pagamento das indenizacOes para os sinistros, com documentação complementada ate o dia 25 de cada mês. processar-se-6 ate o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao do recebimento, pela Seguradora, da totalidade dos documentos que permitam concluir o exame da cobertura e calcular o valor da indenização devida. Vejamos a jurisprudência: SEGURO HABITACIONAL - CASAS POPULARES - DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE MA CONSTRUÇÃO DOS IMOVEIS - NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. [...] 6) - MULTA DECENDIAL - INCAMBIMENTO - ALEGAÇÃO AFASTADA - PREVISÃO CONTRATUAL. [...] 6 - Constatada a mora da seguradora, incide multa cominatória contratualmente estabelecida (Ap. Civ. n. 2008.068452-5, de Sao José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 18-12-2008). Salienta-se, ainda, que a multa deve ser limitada ao montante da obrigação principal. De acordo com o art. 412 do Código Civil, verbis: Art. 412 - O valor da cominação imposta na clausula penal não pode exceder o da obrigação principal. Depreende-se da Corte Superior: RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO ACORDÃO. IMPRESCINDIVEL A OPOSICÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE SANAR EVENTUAIS VICIOS. SEGURO HABITACIONAL. ALCANCE DA COBERTURA. MATERIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7/ STJ. A MULTA DECENDIAL LIMITA-SE AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4. A multa decendial pactuada para a atraso do pagamento da indenização limita-se ao valor da obrigação principal. Recurso conhecido, em parte, e provido (REsp n. 186.571, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. em 6-11-2008. Quanto ao termo a quo da incidência da multa, existe nos autos prova do recebimento pela seguradora do aviso de sinistros compreensivos e consequentemente da sua inércia, o que significa Negativa de Cobertura, a que, por si so, configuraria a mora e o próprio inadimplemento do contrato. O fato é que, conforme dispOe a cláusula 17.3, a multa é devida somente após a decurso de urn rnes (17.1), contado da citação, a partir de quando a seguradora ficou ciente dos sinistros. Equivocadamente Os autores alegam que a prazo para pagamento seria 25 dias conforme cláusula 16.2. O que a referida cláusula menciona é a limite ate o dia 25 de cada mês para as sinistros com documentação complementada ate o dia 25 do mês anterior, o que leva a conclusão que a prazo é de um mês para pagamento. Passados um mês, a seguradora estaria em mora. Carvalho Santos, ao discorrer sobre a disposto no art. 408 do Código Civil de 2002, assevera: "Incorre de pleno direito o dever do na cláusula penal desde qtie se venca o prazo da obrigação. ou, se o não ha, desde que se constitua em mora. Duas hipOteses precisam ser distingu/das, de acordo com os termos da lei. A prime/ra, esta em que incorre de pleno dire/to o dever do na clausula penal, a que se verifica sempre que a obr/gação não for cumprida dentro de um termo preestabelecido: a segunda quando não ha prazo prefixado para o cumprimento da obrigação." (Codigo civil brasileiro interpretado. 9. ed. v. XI. p. 366). . Em seguida,

complementa o nobre jurista: "Quando o COD/go d/z que o dever do /ncorre de pleno dire/to na cláusula penal quer sign//car que, para f/car obrigado a pagá-la, não se faz mister nenhuma /nterpeação para constitui-lo em mora". Conclui-se. dessa maneira, que a multa possui o escopo de compellar a seguradora, cientificada do sinistro, a efetuar a cobertura do risco assumida na apólice. Desse modo, deve ser reformada a sentença para fixar como termo inicial da multa a trigésima dia após a citação da ré (recebimento da camunicação do sinistro), contudo limitaclos as valores da indenização ao montante da obrigação principal, de acordo com a art. 412 do Código Civil. Ante o exposta, acolho as presentes embargos de declaração para sanar as amissOes apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de que na parte dispositiva da sentença onde se lê: 71 "b)Condenar a re 170 pagamento da multa decendial, fixadas em 2% sobre o valor estabelecido no laudo, por fração ou decênio em atraso a partir 30(trinta) dias da intimação da confecção do laudo, nos termos do contrato, sendo que o valor da multa não podera exceder o valor da obrigação principal, nos termos do art/go 412 do CC de 2002." Passe-se a ler: "b- Condenar a ré no pagamento da multa decendial, fixadas em 2% sobre o valor estabelecido no laudo, por fracão ou decendio em atraso a partir o trigésirno dia que a requerida foi citada, nos termos do contrato, sendo que o valor da multa não poderá exceder o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do CC de 2002." Publique-se. Registre-se. na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

135. BUSCA E APREENSÃO-525/2007-BANCO ITAÚ S/A x REGINALDO PACHECO DAMIAO-Verifica-se qu a impetrante não vem promovendo o andamento processual a contento. Portanto, e isto é importante destacar, o processo não recebeu por parte da requerente o impulso processual. Efetivamente, a conduta da parte autoraviolou em relação ao requerido o novel principio de razoável e eficiente duração do processo. Assim, diante da inércia injustificada da parte autora que não promoveu de forma adequada o andamento processual, julgo extinto o feito sem qualquer manifestação de mérito nos termos do art. 267 III do CPC. Eventuais vus, pela parte autora, Oportunamente, Arquivem-se... -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

136. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-596/2007-MIGUEL CARLOS TEODORO x UNIMED SEGURADORA S/A- É certo que o Juiz não fica adstrito, pelo principio do livre convencimento, ao laudo pericial. Porém, é igualmente certo que, tendo a prova pericial a missão de permitir ao juiz que conheça fatos que não poderia, por si só, conhecer, por falta de convencimentos especializados, seu resultado só deve ser refutado, quando houverem robustas provas nos autos indicando solução em sentido contrário. Não vislumbro nos autos qualquer indicio de prova que leve á desconsideração do resultado da prova da prova pericial. De forma que a mesma deve ser acatada pelo juízo. Ressalte-se, novamente, que o Sr. Petito chegou ao resultado dos laudo de avaliação através de critérios determinados, esclarecidos ao juízo e às partes, pelo que, não há o que se falar em nulidade da perícia.- Advs. PATRICK FRANCO, CESAR AUGUSTO MORENO e ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR.-

137. REVISIONAL DE CONTRATO-1220/2007-SANDRA MARIA SARGI DENA x BANCO REAL S/A (SUDAMERIS AG 0198)- Tendo-se em vista que a autora comprova a protocolização dos ofícios expedidos pelo juízo às fls. 198/199, se faz necessária a aplicação de multa estipulada às fls. 121, uma vez que o requerido vem, reiteradamente, descumprindo ordem judicial. Assim, aplico ao requerido a multa estipulada às fls. 121. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

138. DESPEJO-1268/2007-NOBUKO ARAI x MARINGÁ MOTOSERRAS LTDA e outro- Acolho justificativa apresentada às fls. 415. Devolva-se o prazo integralmente à requerida.-Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES.-

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO-26/2008-MECATEC IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido retro, determino o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas.-Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO.-

140. AÇÃO DE DEPOSITO-78/2008-BANCO ITAÚ S/A x LUIZA BERNARDOCHI- Acolho o requerimento de fls 80/81 e, homologo por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes.

Como consequencia, com fulcro no art. 265, II do CPC, determino a suspensão do presente processo até o cumprimento do acordo, quando então deverá o exequente ser intimado para que informe o cumprimento total da transação.

( Para que informe se Houve o Total cumprimento do acordo )-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVARETO, SIMONE DAIANE ROSA, ANTONIO SOARES RESENDE JR e EVANIL PELIÇON.-

141. REPARAÇÃO DE DANOS-220/2008-GENILCE DE SOUZA e outro x EUDARDO DE OLIVEIRA-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.-

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0007114-40.2008.8.16.0017-IVONE DARIO PIRES x MONGERAL SEGUROS E PREVICÊNCIA- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. O embargante interpõe recurso de Embargos de Decharação contra a sentença de fhs. 2001203. ahegando que nela houve contradição e omissão. 2. Os embargos de dedaracao devem ser conhecidos. já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. 3. Não ha contradição ou omissão na sentença supracitada. O patente inconformismo expressado so poderá ser apreciado através do recurso cabivel. Se a decisão é

acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em apelação, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 4. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. 5. Intimem-se.-Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA, GLAUCO IWERSSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.

143. DECLARATORIA DE NULIDADE-362/2008-ANSELMO GERONASSO x COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA CAMPOS VERDES LTDA- Ao petição de fls. 296 para que observe a publicação de fls. 285.-Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE.-

144. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-548/2008-ANTONIO FONTES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestes-e o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.-

145. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-699/2008-ACRÍLICOS MARINGÁ LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte autora.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.-

146. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-701/2008-JOSÉ INOCÊNCIO DOMINGOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. LIGIA MARIA GIOTTO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

147. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-722/2008-ATILIO MAZETI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. LIGIA MARIA GIOTTO.-

148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-726/2008-IREPAM INSTITUTO RECICLAGEM P PRESERVAÇÃO AMBIENTAL e outro x COBRE COBRANÇAS FINANCEIRA LTDA e outro- Os documentos apresentados pela parte executada não são suficientes para comprovar que a quantia bloqueada é proveniente do salário por ela percebido, mormente porque não ficou comprovado que o valor creditado em 06/10/2011 tratase de salário. Assim, indefiro o pedido de fls. 175. Fixo os honorários da fase de cumprimento de sentença em R\$ 500,00.-Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO.-

149. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-734/2008-ESPÓLIO DE ADEMIR CEOLA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Homologo as diferenças não pagas pelo executado, conforme apresentadas pelo exequente.-Adv. WALTER POPPI e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

150. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-761/2008-ARLINDO HIDEKI KOKUBO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se as partes.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

151. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-807/2008-ANDRÉIA DE LARA MENDONÇA EVANGELISTA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Primeiramente, intime-se o executado para que proceda ao pagamento dos valores, sob pena de sequestro.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

152. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-839/2008-ANTONIO CARLOS MILANI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento de feito.-Adv. LIGIA MARIA GIOTTO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

153. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-850/2008-MARIA FERREIRA DE ALMEIDA x LARISSA FABIANA BENTO e outro- Certifico que, conforme petição de fls. 108/109, resta prejudicada a realização da audiência designada as fls. 107. Diante do exposto, designo o dia 02/02/2011 as 15:00 horas para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes. Adv. ANTONIO CARLOS POMIN e DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR.-

154. AÇÃO DE DEPOSITO-922/2008-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO ADEMIR BENTO- Vistos e examinados estes autos sob rº. 922/2008 de Ação de Busca e Apreensão conveínia em Ação de Depósito, em que é Requerente Banco Finasa S/A e Requerido Francisco Ademir Bento, passe, a decidir. I - RELATORIO: Consta da inicial, em síntese que a autora concedeu ao réu, crédito no valor líquido de R\$ 18.016,56 (dezoito mil e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) que deveria ser pago em 36 parcelas, tendo como garantia sob alienação fiduciária, um veículo Ford/ Courier CLX, placas GUU 5582, Chassi 9BFLDZPPAVB856273. O Réu não eleteu todos Os pagamentos nos prazos. mesmo devidamente constituído em mora, dando ensejo a uma dívida integral de R\$ 15.844,24 (quinze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), relativos a valor e encargos moratOrios. Assim. requer a liminar de busca e apreensão a a procedência da ação. Instruiu a inicial com documentos (As. 05/10). Foi deferida a liminar pleiteada (ft. 15), a qual não restou cumprida, uma vez que o veiculo não foE localizado. Instado, o Requerente postulou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fts. 25/32), o qua foi deferido (fl. 34). Citado, o Réu apresenta contestação (1 ls. 40/45) alegando que O veiculo nunca lhe pertenceu, quo desconhece a existência do veiculo, portanto, não poderia entregá-lo. Sustenta nulidade do contrato apresentado pela autora, urna vez quo o bem apresentado pela autora não é de propriedade do requerido. Que o pedido de prisão civil se faz impossível, pois é impossível ao requerido entregar urn bem que nunca lhe pertenceu. Bateu pela improcedencia. As As. 51/56, adveio replica. Instados sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, as panes pugnam pelo julgamento antecipado. Contatos e preparados, vieram-me conclusos E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de tato e de Direito: Antes de qualquer coisa, cumpre destacar que o julgamento antecipado desta lide se impoe, pasta que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que as pontos de fato encontram-se todos demonstrados, inclusive par documentos (art. 330. inciso I. CPC). , Na questa° de fundo, resta comprovado nos autos a alienacao fiduciaria através do contrato que acompanha a inicial e a mora do mutuário pela notificação extrajudicial - via Cartório de Títulos de Documentos, e come o bem alienado nao se encontra mais na posse do devedor. outra alternativa nao nos resta. sena() que reconhecer a procedência da acao de busca e apreensao convertida em depósito, condenado o Rot, a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro. Nao

sendo encontrado o bem objeto da garantia fiduciária em posse do reu, possivel a conversao da acao de busca e apreensao em ação de depósito. conforme dispõe o artigo 40 do DL 911/69. O perecimento do bem nã° isenta o devedor da obrigacao par ele assumida no contrato. Alias, convert) aqui destacar que a perda do bem 1 dada em garantia em contrato de alienação fiduciaria nao implica perda de objeto da ação de deposit°. uma vez que nela o pedido nao se limita a entrega do bem. abrangendo também a possibilidade do réu pagar o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. Cabe salientar que, embora o réu negue a existencia do contrato e alega que jamais foi proprietario do veiculo objeto da presente ação, observa-se que a assinatura aposta na procuracao de fl. 46 é idêntica assinatura aposta no contrato apresentado pela autora as fls. 07Ns. Ressaltese que o réu nã() aventou a possibilidade de fraude. nao tomando afideude alguma. mesmo tend° sido notificado extrajudicialmente e acionado judicialmente. Se realmente nao tivesse contratado corn a autora, ao tomar conhecimento da existência de um financiamento ern seu nome, pela logica. o requerido devena tomar as medidas cabiveis para evitar maiores problemas, denunciando inclusive a possibilidade da existencia de crime praticado corn uso de seu nome. dados e documentos pessoais. Porém isso nao ocorreu. Como duo alhures, basta a simples comparacao entre as assinaturas apostas no contrato e na procuracao para se ter a certeza que o requerido realmente contratou corn a autora. Por tint convert) ressaltar ser inviavel a cominacao da pena de prisão a figura legalmente equiparada ao depositano infiel, coma é o caso do devedor fiduciante, consoante precedentes do STF. que. por brevidade. deixo de transcreve-los. face a ausencia de qualquer polêmica sobre o assunto atualmente no cenario juridic° nacional. III- DISPOSITIVO A vista do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por Banco Finasa nesta lide, para o fim de determinar a expedição de mandado de entrega do bem descrito na inicial ou do deposit°. em 24 (vinte e quatro) horas, do seu valor equivalente em dinheiro, limitado este ate o valor da dívida. Condono, outrossim, o reit Francisco Ademir Bento ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorarios advocaticos. estes arbitrados em RS 1000,00 (urn mil reais), nos termos do art. 20. § 40 (causas em que nã° ha condenação), do CPC, apos sopesadas as circunstancias previstas nas alineas do § 30 do referido artigo e o valor atualizado do débito. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

155. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-957/2008-MARIA LUIZA DA ROCHA PASSOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Quanto aos embargos de declaração retro interpostos, deixo de recebê-los por serem intempestivos. Observe que o requerente foi cientificado da decisão em 08/11/2011, conforme publicação de fls. 259, com início da contagem do prazo em 10/11/2011. Contudo, o recurso foi protocolado em 16/11/2011, ou seja, 07 dias após o início do prazo. Assim, deixo de receber e de processar os embargos de declaração retro interpostos.-Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

156. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1371/2008-BELMIRO LEAL JUNIOR e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se as partes.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

157. REVOCATÓRIA-1467/2008-SÍNDICO MASSA FALIDA FERTILIZANTES COROADOS LTDA x FERTILIZANTES COROADOS LTDA e outros- Acolho o parecer ministerial retro. Assim, desingo o dia 15/02/2012 as 15horas para realização de audiencia de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, bem como dos requeridos Jose Schmidt e Jamil Michel Haddad. Serão inquiridas também as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedencia minima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligencia para intimação das partes. Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JOSE VIEIRA ROSA, MAURICIO GEORGES HADDAD, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e JAMIL MICHEL HADDAD.-

158. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1503/2008-ADEMAR CANTARELLI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento dos valores referentes à RPV expedida nos presentes autos, sob pena de sequestro...Ainda paar que pague conjuntamente o valor referente às custas processuais.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

159. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-309/2009-ENGEDELP CONST CIVIS E INCORP LTDA x EXPANÇAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro- Autos n.º 309/2009; 328/2009ç401209/melossi 602/2009;812/2009;911/2009 Vistos e examinados OS autos em eplgrafe. O embargante interpõe recurso de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 186, alegando que nela houve omissão. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados parcialmente procedentes. Realmente, a sentença embargada deixou de determinar a expedição de ofícios conforme requerido nos itens b a d do acordo homologado. Omissão que deve agora ser suprida. No tocante a alegada contradição/omissão ao extinguir o feito também em relação ao Banco Paulista, apesar de não ter anudo corn o acordo. trata-se de questão de mérito, sendo que o patente inconformismo expressado so poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em apelação, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presente recurso. Do exposto, dou provimento aos presentes embargos para o tim de incluir na parte final da decisão embargada as seguintes expressões: Oficiem-se ao SERASA, SCPC a fim de que promo yam a baixa definitiva dos registros re/a tivos aos ttulos. Oficie-se ao Cartório de Protesto a fim de que promova o cancelamento definitivo dos protestos referentes aos ttulos discutidos. Autorizo o levantamento das caucões oferecidas. Diligências necessárias." No mais, mantenho inalterada a decisão embargada. Intimem-se. Registre-se. -Adv. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE

CAROLINA BAGGIO, NICOLLE FAVERO DEFONSO, ADRIANO HENRIQUE GOHR e ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO-

160. COBRANÇA-320/2009-SALVADOR PECCURARE TESSAROLLO e outro x CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Quanto ao agravo retido retro interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, bem como, por compreender que pelos motivos levantados pela agravante à realização da perícia, estes poderão ser realizados em sede de liquidação/execução de sentença, bem como o requerimento de exibição incidental.-Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

161. ANULATÓRIA-332/2009-CLARO S.A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária Autos nº.: 322/2009 SENTENÇA RELATORIO: Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, onde alegam os autores, em apertado resumo, são mutuários do Sistema financeiro de Habitação, moradores do Conjunto Habitacional Popular localizado em Maringá. Que adquiriram seus imóveis financiados com recursos públicos, financiados pelo sistema financeiro de Habitação e aderiram compulsoriamente aos termos da ApOlice do SFH passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto a Companhia de Seguros requerida. Sustentam que, decorridos mais de 05 (cinco) anos da comercialização, Os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis que iam crescendo e dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade das edificações. Alegam que surgiram rachaduras; o reboco esfarelava ou cala; a umidade ascendia do solo criando manchas, as madeiras apodreciam; havia abatimento do assoalho; o contra piso rachava; etc. Que, enlevados pelo sonho da casa própria, foram realizando consertos. Os autores alegam, em síntese, que em razão do emprego de material de má qualidade e de técnica construtiva inadequada, foram as responsáveis pelas avarias existentes em cada imóvel. Ainda que suas residências correm o risco de desabamento, o que caracteriza a ocorrência do sinistro previsto na apólice de seguro firmada com a ré, dando-lhes o direito a serem indenizados. Sustentam que, a partir da aquisição dos imóveis, os mutuários passaram a contar com a denominada Cobertura compreensiva Especial da apOlice Habitacional, na qual estão incluídas as garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Alegam que a relação deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do consumidor. Aduzem, que apesar de já terem realizado algum conserto, fazem jus ao recebimento da quantia necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, cujos valores deverão ser apurados pela prova pericial. Que os danos sofridos contam com a cobertura da apólice habitacional. Pugnam, pelo pagamento dos danos sofridos com valores apurados em perícia e, outrossim, pelo pagamento de multa decendial até o limite da obrigação principal e pela aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, a contar da citação. Também requereram a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios e pela concessão da justiça gratuita. Juntaram documentos de fls. 31/113. Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu preliminarmente que não houve qualquer comunicação via administrativa visando a regulação dos sinistros noticiados, não foram realizados vistorias nos imóveis e que sequer houve negativa de cobertura. Impugnou pretensões de mutuários que não foram mencionados na inicial. Alega que extinto o financiamento, finda a responsabilidade da requerida. Alega ainda em preliminar que, desde 2007 não mais opera no sistema Financeiro de Habitação. devendo ser nomeado a autoria a Companhia Excelsior de Seguros S/A, bem como deve ser declinada a competência para a Justiça Federal. Sustenta ainda falta de interesse de agir, uma vez que não houve a negativa administrativa. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, uma vez que os problemas são por vício na construção, o que não possui cobertura securitária. Suscita prejudicial de prescrição anual, sob o argumento de que, não tendo sido emitido o aviso de sinistro tal como previsto na apólice, a indenização não poderia ser reclamada, uma vez que tal direito teria sido fulminado pela prescrição. Por fim, argumenta que a multa decendial A descabida, porquanto não prevista na apólice. Os autores impugnaram a contestação, refutando-a em todos os termos o processo foi saneado e deferida a inversão do Onus da prova e o pedido de produção da prova pericial (fls. 337/340). Os autores apresentaram quesitos. Laudo pericial (fls. 424/570). Vieram-me conclusos. E o RELATORIO, PASSO A DECIDIR. DOS FUNDAMENTOS As preliminares foram todas analisadas na decisão saneadora. Pela análise do conjunto probatório, mormente o laudo pericial, tenho que Os pedidos iniciais merecem acolhimento, conforme se verá a seguir. De início, vale enfatizar que os seguros habitacionais envolvendo o Sistema Financeiro da habitação são destinados a cobertura de danos físicos dos imóveis, bem como dos eventos morte e invalidez permanente do mutuário. Embora a ré sustente que os contratos não estão regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (fora do SFH), por certo que poderão ser analisados a luz, também, do Código de Defesa do Consumidor e institutos do Direito Civil, como adiante se esclarecerá. Por certo que tem incidência aqui o Código de Defesa do Consumidor, onde na presença de cláusulas abusivas ao consumidor e diante de pedido expresso deste, podem ser revisadas. Assim, a cláusula que limita o pagamento do seguro deve ser afastada porque prejudicial ao consumidor que nada mais fez que celebrar contrato de adesão. Houve vício de construção, como constatado pelo perito em seu laudo. Nesse diapasão, os vícios de construção são cobertos pelo seguro. Do contrato de seguro celebrado pelas partes extrai-se que os riscos cobertos encontram-se previstos na cláusula 3, item 3.1: "Riscos Cobertos - "Es-Mc) cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; t) destelhamento; g) inundação ou alagamento." Ainda, a cláusula 50 expressa "CLAUSULA 5" PREJUIZOS INDENIZAVEIS São indenizáveis os seguintes prejuízos: a) Danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos; b) Danos materiais e despesas

decorrentes de providências tomadas para combate a propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e desentulho do local. Aqk Não existe expressa exclusão da responsabilidade da seguradora no contrato sob análise em relação aos nscos decorrentes de vícios construtivos, pelo que também devem ser cobertos, em observância aos dispositivos contratuais vigentes no pacto celebrado Deve-se fazer a interpretação das cláusulas do contrato em benefício ao consumidor, sob pena de flagrante violação ao disposto no artigo 47 do CDC, que dispõe: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." Par certo, então, que todo e qualquer vício que venha a atingir a coisa com a possibilidade de desabamento deve ser indenizado. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SEGURO HABITACIONAL SFH - MEDIDA PROVISORIA No 478/2009 - INAPLICAVEL AO CASO EM TEL - CADUCIDADE - ART. 62, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURIDICO PERFEITO - AGRAVO RETIDO - INEPICIA DA INICIAL - AUSENCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCCORRENCIA - CARENcia DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS - IRRELEVANCIA INTERESSE DA UNIAO - COMPETENCIA DA JUSTIA FEDERAL - VICIOS CONSTRUTIVOS - COBERTURA RECONHECIDA - CONTRATO DE ADESAO - CLAUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITORIAS - INTERPRETAÇÃO FAVORAVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE - CLAUSULA RESTRITIVA - ABUSIVIDADE RECONHECIDA - CLAUSULA RESTRITIVA AFASTADA - MULTA DECENDIAL - DEVIDA - JUROS MORATORIOS - INCIDENCIA DESDE A CITACAO. 1. A Constituição Federal condiciona a eficácia da Medida Provisória a sua conversão em lei no prazo de sessenta dias após sua publicação. prorrogação por mais sessenta dias, tudo conforme a §30 do art. 62. Passado esse prazo, e não convertida referida medida em lei pelo Congresso Nacional, ela perde a eficácia, donde ser inaplicável aos casos que pretendia regulamentar. 2. Nada obstante, sob pena de frontal violação ao ato jurídico perfeito, assegurado constitucionalmente face a irretroatividade das leis, não é possível estender a aplicação dos dispositivos da medida - dentre as quais aquele que determina a inclusão da Caixa Econômica Federal no p610 passivo das lides securitárias - àquelas relações jurídicas já perfectibilizadas e estabilizadas antes da publicação da medida excepcional. 3. A falta de comunicação do sinistro a seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial a propositura da demanda. Contudo, na hipótese em análise, foi comprovado o envio da notificação a COHAPAR. 4. Tern legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade securitária por defeitos de construção. 5. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carencia de ação em razão da quitação dos contratos de financiamento. 6. Ausente o interesse da União, é de ser reafirmada a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda em evidência, salientando-se que a discussão se circunscreve ao contrato de seguro existente entre a Seguradora e os Autores, no que concerne a cobertura par danos físicos no imóvel e não sobre o contrato de financiamento e as suas variações monetárias. 7. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional. 8. Comprovada a gravidade dos danos físicos nos imóveis, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, das unidades habitacionais, donde os vícios apontados estarem insertos na cobertura securitária. 9. Em todo o pacto de adesão como é o contrato de seguro se lhe aplicam as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, e par igual as cláusulas contratuais contraditórias devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, em consonância com a norma inscrita no artigo 47, do CDC. 10. O reconhecimento da cobertura securitária por vícios de construção, se insere no campo da responsabilidade civil do construtor, e apta a cumprir a função social do contrato de seguro habitacional. 11. É de se reconhecer a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), negando cobertura aos danos mais recorrentes nos imóveis financiados, em afronta a finalidade social do seguro habitacional. 12. E devida a imposição da multa decendial par atraso no pagamento, tendo em vista que expressamente convencionada nas Condições Especiais da apólice. Seu valor, entretanto, não pode ultrapassar o valor da obrigação principal, qual seja, a própria indenização securitária. 13. Como as juros moratórios sac) devidos em razão da morosidade da Apelante no cumprimento da obrigação, correta a sentença ao determinar a sua incidência a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO CONHECIDO E NAº PROVIDO. (TJPR - 92 C.Civel - AC 0731939-3 - Ubirata - Rel.: Desº Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - DJ: 12.04.11) O laudo pericial acostado aos autos é conclusivo ao afirmar a existência dos vícios de construção nos imóveis vistoriados, sendo estes decorrentes do emprego de materiais inadequados, ou do não atendimento as especificações definidas no projeto de "construção das unidades Habitacionais". Da leitura completa dos quesitos e respostas efetuadas, conclui-se que as vícios de construção determinaram o comprometimento da estrutura das residências e as problemas encontrados, caso não corrigidos, tendem a evoluir e causar a desmoronamento das unidades Logo, a seguradora é responsável pela indenização aos autores frente aos dispositivos elencados no contrato de seguro vigente e a constatação dos vícios apurados na perícia. No laudo pericial houve constatacao dos vícios de construção pelo perito que devem ser acolhidos pelo Juízo, já que o expert separou tais vícios daqueles decorrentes de falta de manutenção do mutuário. Alias, a falta de manutenção em pouco ou quase nada contribuiu para os problemas ocorridos nos imóveis. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que nos imóveis vistoriados foram identificados vícios construtivos decorrentes de falhas nos projetos, falhas na construção e utilização de material de baixa qualidade. Se

assim o é, de rigor a condenação da seguradora nos valores lá declinados pelo perito para cada autor, acolhendo integralmente a laudo. Como houve pedido expresso de indenização dos valores para conserto dos imóveis, por certo que a seguradora somente pagará tais valores, não sendo necessária a reforma de tais bens por sua conta. Conforme laudo pericial, as mutuários deverão se afastar dos imóveis pelo período de 30 (trinta) dias. No valor apurado em pericia, já se encontra contabilizado o valor relativo a aluguel de imóvel similar ao imóvel dos autores em vista de a perito expressamente ter dito que haveria necessidade de salda dos imóveis para tal reforma. A multa decenal é devida, conforme julgados recentes do nosso Tribunal de Justiça: A multa decenal visa ongar a seguradora a pagar indenização que possibilite a realização das reformas necessárias para a recuperação dos imóveis, levando em consideração a urgência dos reparos. Tal sancão não pode ser aplicada somente após a trânsito em julgado da sentença, sob pena de afastar seu caráter coercitivo e permitir a utilização de recursos com a finalidade de protelar a pagamento da indenização. Esta Corte tem entendido que a multa decenal deve ser aplicada a partir da realização de vistoria nos imóveis, ou, melhor, após o recebimento pela seguradora do aviso de sinistro compressivo. (...) Frise-se que a montante alcançado com a multa não pode ultrapassar o valor da obrigação principal. (art. 920, do 00/16 e 412, do CC/02) (TJPR - AC no 690647-2 - ga CC - RI. RENATO BRAGA BETTEGA - julgado em 24.03.11) Reconhecho a abusividade da exclusão da cobertura securitária, imperioso também o reconhecimento de que é devido o pagamento da multa decenal, decorrente da falta do pagamento da indenização, nos termos das Condições Gerais Especiais, como forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Deve a seguradora ser condenada ao pagamento da multa decenal, uma vez que, se após 30 (trinta) dias do aviso de sinistro, ocorrido a partir da citação válida, a seguradora negar cobertura ou manter-se inerte quanto ao pagamento pelos danos comprovados ou pelos reparos devidos, incidirá multa decenal sobre o montante indenizatório, caso prevista na apólice. No presente caso, vislumbra-se a total omissão da seguradora, como já asseverado, bem como a pactuação das penas convencionais, precisamente a multa decenal no item 17.3 da cláusula 17a das condições especiais do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação: 17.3. A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula ma destas condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível. O item 16.2 da cláusula 16, por sua vez, dispõe: 16.2. O pagamento das indenizações para as sinistros, com documentação complementada até o dia 25 de cada mês, processar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao do recebimento, pela Seguradora, da totalidade dos documentos que permitam concluir o exame da cobertura e calcular o valor da indenização devida. Vejamos a jurisprudência: SEGURO HABITACIONAL - CASAS POPULARES - DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE MA CONSTRUÇÃO DOS IMOVEIS - NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. [ ... ] 6) - MULTA DECENAL - INCA BIMENTO - ALEGAÇÃO AFASTADA - PREVISAG CONTRATUAL [ ... ] 16 - Constanda a mora da seguradora, incide multa cominatória contratualmente estabelecida (Ap. Civ. n. 2008.068452-5, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 18-12-2008). Salienta-se, ainda, que a multa deve ser limitada ao montante da obrigação principal, de acordo com o art. 412 do Código Civil, verbis: Art. 412 - O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Depreende-se da Corte Superior- RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO ACORDAO. IMPRESCINDIVEL A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE SANAR EVENTUAIS VICIOS. SEGURO HABITACIONAL. ALCANCE DA COBERTURA. MATERIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. A MULTA DECENAL LIMITA-SE AO VALOR DA OBRIGACAO PRINCIPAL, [ 4. A multa decenal pactuada para o atraso do pagamento da indenização limita-se ao valor da obrigação principal. Recurso conhecido, em parte, e provido (REsp n. 186.571, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 6-11-2008. Quanto ao termo a quo da incidência da multa, existe nos autos prova do recebimento pela seguradora do aviso de sinistros compreensivos e consequentemente da sua inercia, o que significa, a Negativa de Cobertura, o que, par si so, configuraria a mora e o proprio inadimplemento do contrato. O fato e que, conforme dispõe a cláusula 17.3, a multa é devida somente após o decurso de um ales (17.1), contado da citação, a partir de quando a seguradora ficou ciente dos sinistros. Equivocadamente as autores alegam que o prazo para pagamento seria 25 dias conforme cláusula 16.2. O que a referida clausula menciona o limite ate o dia 25 de cada mês para as sinistros com documentação complementada até o dia 25 do mês anterior, o que leva a conclusão que o prazo é de um mês para pagamento. Passados um mes, a seguradora estaria em mora. Carvalho Santos, ao discorrer sobre o disposto no art. 408 do Código Civil de 2002, assevera: "Incorre de pleno dire/to o devedor na clausula penal desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o não ha, desde que se constitua em mora. Duas hipóteses precisam ser distinguidas. de acordo com os termos da lei A primeira, esta em que incorre de pleno dire/to o devedor i-ia cláusula penal, a que se yen f/ca sempre que a obrigação não for cumpnda dentro de um termo preestabelecido: a segunda qua ndo não ha prazo prefixado para o cumprimento da obngação." (Código civil brasileiro interpretado. 9. ed. v. XI. p. 366). Em seguida, complementa o nobrejurista: Quando o COd/go diz que o devedor incorre de pleno dire/to na cláusula penal quer significar que, para f/car obngado a page-la, não se faz mister nenhuma interpelação para constituir-lo em mora Conclui-se, dessa maneira, que a multa possui o escopo de compelir a seguradora, cientificada do sinistro, a efetuar a cobertura do risco assumida na apólice. Desse modo, deve ser fixado como termo inicial da multa o trigésimo dia após a citacão da ré (recebimento da comunicação do sinistro). contudo limitados Os valores da indenização ao montante da obrigação principal, de acordo com o art. 412 do Código Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança

ajuizada por Dulcineia da Silva Dias, para o fim de: a- Condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial, da casa de cada um dos requerentes no valor de R\$13.188,00, valores esses devidos em abril de 2011, e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mOs a partir da citação b- Condenar a ré no pagamento da multa decenal, fixadas em 2% sobre a valor estabelecido no laudo, por fração ou decêndio em atraso a partir do trigésimo dia que a requenda foi citada, nos termos do contrato, sendo que a valor da multa não poderá exceder o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do CC de 2002. Em caso de inadimplemento, o valor será atualizado pelo INPC-IBGE, a partir da data apontada no laudo. Os juros correm a partir de cada vencimento de fração ou decêndio, no percentual de 1% ao mês. c- Condenar a re ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais vac) arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, § 30. do CPC. atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, a não designação de audiências e o valor da causa. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faco com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINA BAPTISTA BENATTO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.

162. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-374/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x RUI CARLOS APARECIDO PICOLO- Vistas como requerido.-Adv. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.

163. REPARAÇÃO DE DANOS-498/2009-ELI PEREIRA DINIZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ e outro- "Certifico que, ate a presente data, não foi expedido mandado para intimação da testemunha arrolada pelo Município de Maringá, não havendo tempo hábil para intimá-la. Diante do exposto, como nova data designo o dia 09/02/2012 as 16:00horas. Expeça-se mandado, com urgência, para intimação da testemunha arrolada as fls. 244. Intimem-se as partes."Adv. ELI PEREIRA DINIZ, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MOACYR CORREA NETO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIANO JOSE MOREIRA-.

164. EMBARGOS À EXECUÇÃO-539/2009-MOIZES CANDIDO RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerente para que ofereça contra-razões ao recurso interposto pelo requerido, em 15 dias.-Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA-586/2009-GIVANILDO FERREIRA BARBOSA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA- Vistos e etc., Acolho o requerimento de folhas 72 e, HOMOLOGO par sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas panes. Como consequência, com fuicro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos. após as baixas e anotações de estilo. P. R. I -Adv. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

166. REVISAO DE CONTRATO-632/2009-MARITA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP x BANCO ITAU S/A- Defiro o prazo solicitado pela autora para depósito dos honorários periciais. Por outro lado, indefiro o pedido de pagamento de 50% dos honorários ao final da demanda, uma vez que não se pode constringer o perito a receber seus honorarios no final da demanda.-Adv. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

167. COBRANÇA-779/2009-JOSÉ ANTONIO SAPATA x ALLIANZ SEGUROS S/A- Autos n.º 779/2009 Embargos de Declaração Vistos e examinados Os autos em eplgrafe. 1. Embargante interpôs recurso de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 223-227, alegando que a fixação dos juros fora fixada equivocadamente. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Em seu mérito também merecem procedência. 3. Assim, fixo o percentual de 1% ao mês sobre o valor da condenação. Portanto, julgo procedente o presente Embargos de Declaração. 4. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e WANDERLEY PAVAN-.

168. INDENIZ DANOS MATER MORAI-784/2009-LAURA FERTANANI x INGÁ TURISMO E SERVIÇOS LTDA e outro- Tendo em conta que o requerido. citado, concordou expressamente com o pedido de desistência, acolho o requerimento da pane autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. jul90 extirfo o presente feito, sem julgamento do mérito. par desistêncta do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotações de estilo. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. que l i xo em RS800,00(oitocentos reais) o que tace com fulcro no artigo 20 § 40 do CPC. Par ser a autor beneficiário da justiça gratuita. deve ser observado o artigo 12 da lei 1060/1950 para a recebimento das verbas de sucumbência. - Adv. DORACI POLO MARTINS FERNANDES, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MOACYR CORREA NETO e PAULO RADAMEZ NEVES-.

169. REVISIONAL-952/2009-MINERAÇÃO ITAGUAÇU - COM. IMPORT. E EXPORT. DE MINÉRIOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Tendo-se em vista o requerimento da prova pericial pelo requerido, defiro-a, nomeando o Sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau. Intime-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.-Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

170. ORDINÁRIA-1184/2009-ANTONIO JOSÉ DE FREITAS NORONHA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e exarninados os autos em epigrafe. a 1. Acolho o requerimento de folhas 97-100 e, HOMOLOGO por sentença,

para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da com posição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes conforme combinado no acordo, sendo que R\$ 300,00 reais são por conta do requerido. Observadas as formalidades legais. arquivem-se os autos, apOs as baixas e anotações de estilo. M 2. Tendo em vista a manifestação de fls. 102, expeça-se Alvará Judicial em favor do requerido possibilitando o levantamento da importância depositada em Juízo. Publique-se. Registre-se Intime-se. -Advs. HELINTHA COETO NEITZKE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

171. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1340/2009-FABIO ALVES SANT'ANA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte executada quanto às alegações retro.-Adv. ANDREA GIOIA MANFRIM-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO-1382/2009-WESLEY MENESES CAMACHO x BANCO SANTANDER S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JANDER LUIS CATARIN, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

173. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-2033/2009-LEX SERVICE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 16/03/2012 às 14horas e 50minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI, MARCO ANTONIO KOJOROSKI e ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

174. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-2067/2009-PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná.-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

175. ORDINÁRIA-2146/2009-JOAO RAMOS DOS SANTOS e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A questão levantada no petição retro, referente à legitimidade da requerida já foi analisada no despacho saneador. Para a realização da prova pericial, nomeio Miguel Daux Neto. Intime-se as partes para indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo comum de 05 dias.-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-2173/2009-PRISCILA GUEDES LUZ x BANCO ITAU S/A- Quanto à petição de fls. 318, deixo de analisá-la, uma vez que já há decisão neste sentido às fls. 317.-Advs. CAROLINE PAGAMUNICI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

177. REVISAO DE CLAUSULAS-39/2010-ELMA SIRLEY BUENO x B.V. FINANCERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO, MARIANA BENINI SOUTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

178. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0006992-56.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA ROSA DOS VENTOS LIMITADA x SUPERMIX CONCRETO S/A e outro- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. RUBIA RONCOLATO DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

179. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008670-43.2009.8.16.0017-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x FRANCISCA MARIA DOS SANTOS- Liberty Paulista Seguros S/A, qualificada na inicial opOs a - presente exceção de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de cobrança (autos n 588/2008 em apenso), que the move Francisca Maria dos Santos, igualmente qualificado, alegando que o excepto tem residência em local diverso do que bra tentado a ação e também que o acidente não ocorreu no local tentado. sendo portanto a presente juízo, iricompetente para julgar a demanda referida Recebida a exceção, a excepto apresentou a contestação. alegando em síntese, que a juízo de Maringá é competente para julgar a ação, que é competente para propor a ação o lugar onde se acha a agência ou sucursal quanta as obrigações que ela contraiu, podendo ser proposta a ação em qualquer comarca na qual exista agência ou sucursal capaz de satisfazer a direito do excepto. Conclusos vieram as autos Brevemente relatados, passo a decidir o presente incidente. Sem mais delongas observa-se que a pretensão da exipiente merece acolhida DispOe a artigo 100 do Código de Processa Civil, em seu inciso IV, alirrea b que é competente a bra. "onde se acha a agência ou sucursal, quanta as obrigações que eta contraiu" (grifo nosso) A exipiente não contraiu par meto da sucursal local nenhuma obrigação com o autor, nao existindo esta competência territorial Em se tratando de empresa de grande porte. com agências e sucursais em grande nUmera de Comarcas no Brasil, nao podem a mera existência de uma Sucursal ou agência definir a competência da ação No caso concreto deve aplicar-se o an 100, paragrafo Onico, segundo o qual a competência para processar é da Comarca da residencia do autor ou do local do fato Nao haverá preluizo para as panes, pots é lógico que o processamento da Ka° na Comarca em que reside o autor é mats benéfico do que o processamento da Ka° em nao apenas uma Comarca diverse, mas coma urn Estado diverso A lei não assegura pnvilegio de foro ao patrono das panes e sim a estas. pelo que o simples fato do

patrono ter residênaa não transfere para esta Comarca a competência para julgar a KA." Nesse sentido... Disso conclui-se que a execcao precede. Isto posto com fulcro no artigo 100, paragrafo Unica do Códgtg de Processo Civil. pig° procedente a presente exerceo de incompetencia e declaro a incompetencia deste juizo para processar e julgar a ação de cobranca n° 588/2008 em apenso. determinando, via de consequênaa, seja a mesma remeida, junto com o presente incidente, para o Juizo de Direito da Comarca de Casa Nova-BA, por ser este o foro mais benéfico e mais lógico. Custas decorrentes do presente incidente e da ação principal em apenso pelo excepto. ficando tal exeqUibilidade atrelada a necessidade de comprovação de que possa faz6-lo sem prejuizo próprio ou de sua familia, no prazo de 05 (cinco) anos da decisào final no presente feito, consoante dspOe a artigo 12, da Lei n.° 1 060/50. Intimem-se -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

180. MED CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS-0009094-51.2010.8.16.0017-EPURA FORMATURAS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S.A-1- Recebo a apelação interposta pelo requerido, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razoes, em 15 (quinze) dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

181. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009311-94.2010.8.16.0017-ANNETTE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Não tendo sido comprovada a atribuição de efeito suspensivo, indefiro o pedido retro e mantenho a decisão de fls. 326/332, por seus próprios fundamentos.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

182. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009456-53.2010.8.16.0017-SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A x ISMAEL APARECIDO DE SALLES- SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A. qualificada na inicial, opôs a presente exceção de incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de cobrança (autos n 1848/2009 em apenso), que the move ISMAEL APARECIDO DE SALLES, igualmente qualificado. alegando que o excepto tem residência em local diverso do que fora tentado a ação, não tendo a propositura da ação na Comarca de Maringá nenhum amparo jurídico. que o artigo 100. parágrafo único. do CRC dispOe que nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veiculos, será competente o foro do domicílio do autor Recebida a exceção. o excepto apresentou a contestação. alegando, em síntese, que o juízo de Mar:ngá é competente para julgar a ação que é competente para propor a ação o lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto as obngações que ela contraiu, podendo ser proposta a ação em qualquer comarca na qual exista agência ou sucursal capaz de satisfazer o direito do excepto Conclusos vieram Os autos Brevemente relatados, passo a decidir o presente incidente. Sem mais delongas observa-se que a pretensao cia exipiente merece acolhida. DispOe o artigo 100 do Codigo de Processo Civil, em seu inciso IV, alinea b que e competente o foro: "onde se acha a agência CU sucursal, quanto as obrigações que ela contraiu". (grifo nosso) A exipiente nao contraiu por meio da sucursal local nenhuma obngação com o autor, não existindo esta competência territorial Em se tratando de empresa de grande pole, com agências e sucursais em grande número de Comarcas no Brasil, nao podem a mera existência de uma Sucursal ou agOncia definir a competência da ação No caso concreto deve aplicar-se o art 100 paragrafo untoo. segundo o qual a competência para processar é da Comarca da residencia do autor ou do local do fato Não haverá prejuizo para as pales. pois é lOgico que o processamento da acao na Comarca em que reside o autor é mais benéfico do que o processamento da ação em Fla() apenas uma Comarca diversa, mas coma urn Estado divers° A lel nã-a assegura prtivilegio de fora ao patrono das partes. e sim a estas, pelo que o simples fato do patrono ter residênaa não transfere para esta Comarca 94 a competencia para julgar a Naar). Nesse sentido... Disso conclui-se que a execcao precede. 1st° posto. com fulcro no artigo 100, paragrafo Unica do COdigo de Processo Civil, julgo procedente a presente exerceao de incompetência e declaro a incompetencia deste juizo para processar e julgar a ação de cobranca n° 1848/2009, em apenso, determinando, via de consequência. seja a mesma remebda, junto com o presente incidente, para o Juizo de Direito da Comarca de Cianorte-PR. Custas decorrentes do presente incidente e da ação principal em apenso pelo excepto, ficando tal exeqUibilidade atrelada a necessidade do comprovação de que possa faz6-lo sem prejuizo próprio ou do sua familia, no prazo de 05 (cinco) anos da deccsso final no presente feito, consoante dspOe o artigo 12, da Lei no 1 060/50. Intimem-se. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009460-90.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO- Através do BACEN-JUD, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado. Segue, em anexo, o resultado da consulta. 2- Vez que o valor bloqueado foi infimo, em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

184. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010245-52.2010.8.16.0017-CARLOS ABUSSAFY ANDRADE e outros x BANCO ITAU S/A- Não tendo sido comprovada a atribuição de efeito suspensivo, indefiro o pedido retro e mantenho a decisão de fls. 315/321, por seus próprios fundamentos.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

185. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0011228-51.2010.8.16.0017-DRUGOVICH RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x TIM CELULAR S/A-Ambos os embargos de declaração interpostos encontram-se decididos, bem como a apelação do requerido já encontra-se recebida e contrarrazoada. como houve interposição de apelação pelo requerente, passo a analisá-la. Sendo tempestiva, recebo a apelação

interposta às fls. 351/356 pelo requerente, em ambos os seus efeitos. Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. SIMONE FOGLIATO FLORES, CAMILA VERNASQUI e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

186. MONITÓRIA-0012485-14.2010.8.16.0017-V GASPARIN E CIA LTDA e outro x VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA- Trata-se de ação monitoria ajuizada por V Gasparin e Cia. Lida em face de Vanderlei Rodrigues da Cunha. visando a recebimento da quantia de RS 3599.27 (três mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) provenientes da aquisição e não pagamento de materiais de construção. Sustenta clue a requerida adquiriu materiais de construção parcelado o vature e nao pagando Os boletos. Ainda que alguns desses titulos foram levados a protesto, porém a réu ignorou a dívida. Com a inicial vieram as documentos de its. 11/29. Citado (Il. 33) a requerido opôs Embargos (fls. 39/41), cuja defesa se baseia na alegação de clue não adquiriu as mercadorias da autora, mas terceiros sem sua autorização. Que não existe nenhum recibo de entrega de mercadoria em nome do embargante e que a embargada levou alguns titulos a protesto, mas clue nao pagou porque não poderia pagar clue clue não assumiu. Ainda clue, em tunção de se encontrar em dificuldades financeiras, não pôde fazer a sustação de protesto e nem Ajuizar ação judicial. Alega ainda clue devido a cobrança indevida. esta a réu impetrando ação de indenização par danos morais. Pugnou pela improcedência cia ação, com a condenação da autora em custas processuais e honorários advacaticios. Recebidos as embargos. O requerente tot iritimado para apresentar impugnação. As fls. 46/50 sobreveio replica e juntada de documenta (ft. 51). Alega a embargada clue a embargante fez cadastro junta a embargada e, rieste cadastro. autorizou luncionario seu a fazer compras em seu name. Intimadas Sabre a possibilidade de acordo e especificação de provas, a embargada pugnou pela depoimento pessoal do representante 1.08. 150 legal da requerente. depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas. O embargante pugnou peia oitiva de testemunhas e pela inversao do onus da prova. Realizada audiencia (fl. 59), tot tornado o depoimento da testemunha arrolada pela requerente Alegacoes finais da embargada (fls. 62166) e da pane embargante (11s. 67771). Vieram-me conclusos E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR II - FUNDAMENTACAO: O presente felto comporta julgamento antecipado. na forma prevista do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pots o objeto da lide ja se encontra perfeitamente esclarecido. Nao foram suscitadas questoes preliminares. estao presentes as demais condicoes da ação e pressupostos processuais. de modo que passo a analise do memo da demanda O embargante entende que os boletos e as notas fiscais sao documentos unilateralmente produzidos, insuficientes para instruir a monitoria, uma vez que entende não ter restado demonstrado que adquiriu as mercadonas. Pois bem. Sobre a ação monitoria. dispoe o Código de Processo Civil: 'Art. 1102-a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficacia de titulo executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungivel ou de determinado bem móvel". No caso. ao contrario do que alega o embargante, entendo que os boletos bancanos e as notas fiscais podem servir de prova para instruir a acao monitoria, Ainda mats que o embargante admite que adqunisse mercadonas e que autonzava funcionarios a comprar em seu nome. Alega que quem adquiriu as mercadorias não mais era seu funcionários Porém. se O dito funcionário não mais lhe prestava serviços, assim como tinha autorizado a embargada a he vender em seu name. também deveria ter tido o cuidado de intorná-la de que tal pessoa não mais Me prestava serviços. A embargada não tinha como adivinhar que tal pessoa não mais prestava serviços 30 embargante. Admite ainda a embargante se encontrar em dificuldades financeiras. O que pode ser um undicio que realmente não tenha honrado cam o pagamento. considerando ainda que não tomou medida alguma para se ltvar do protesto. Embora O embargante duga que não anuiu com a aquisição da mercadoria, o informante (funcionário da embargada) asseverou que era procedimento normal ligar para O Sr. Vanderlei. apesar de não se lembrar especificamente dessa venda. Desse mode. entendo que Os boletos bancaruos. acompanhados de nota fiscal constituern documentos suficientes para o pedido monitorio. A propósito AAO MONITORIA. BOLETO BANCARIO NOTA FISCAL AUSENCIA EFETIVAÇÃO DO NEGOCIO ONUS DA PROVA CHEQUES PRESCRITOS. ENDOSSO O chamado "boleto" bancario de cobrança nao e documento cambial apto a viabilizar o ajuizamento da ação de execução, O acompanhado da nola fiscal comprobatória da existência e efetivação do sustentando, no entanto, adequadamente, a ação monitoria, desde que esteja negbcio subjacente. F desnecessário que O credor comprove a causa debencii, no que toca aos cheques prescritos. pot que eles. pot Si SOS comprovam tim crOduto, undependentemente de negócio subjacente. competindo ao devedor' emitente a prova da inexistência cia causa originária do debito. Em se tratando de cheque nominal, o portador estara legitimado a propor ação monitoria destinada ao recebimento da quantia representada no mesmo mediante a comprovação, via endosso, de que is Ø credor do valor nele expresso" (TJMG. Apelação Civel n. 1.0024.05644457-3/001(1); 16' Câmara Civet. tel. Des. Luciano Pinto; j 27-10-2005). O embargante admitiu ter transacuonado com a embargada a compra de materauos de construção por inumeras vezes, inclusive admtuando ter autorizado terceiros comprar em seu nome. Logo, as notas fiscais acompanhadas com respectivos BOLETOS bancanos sec) documentos escntos presumindo-se refletores de dívida liquida, certa e exigivel. Dessa forma competina ao embargante o onus da prova das suas alegacees. se atuando em seu favor argumentacees inconcussas Considerando-se net) ter o embargante trazido aos autos prova impeditiva ou modificativa do direito da autora deve ser o embargante compelido para que sejam quitadas as notas fiscais acompanhadas pelos BOLETOS bancanos que instruem a exordial. Destarte, a rejeicao dos presentes Embargos e medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: A vista do exposto, REJEITO as pretensees articuladas nestes embargos monitorios, movidos por Vanderlei Rodrigues da Cunha

contra V. Gaspann e Cia. Ltda.. para o efeito de constituir, de pleno direito, o titulo executivo judicial. cujo valor. devera set atualizado pela media do INPCIGPI a party do vencimento dos titulos e juros legais de mora a partir da citacao valida, e sera apurado, oponunamente, par simples cálculo aritmético pela Autora, em cumprimento ao quo dispee o artigo 614, inciso II do C6clgio de Processo Civil, para efeito de eventual "cumprimento de sentença". Corn fundamento no art 20. do Cbdigo de Processo Civil, CONDENO o embarganteRequendo ao pagamento das custas e despesas processuais e honoranos advacaticios, estes arbitrados em RS 600,00 (seiscentos reais). ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido. o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Julgo extinto o feito. corn julgamento do merit°. corn fulcro no anigo 269. mos° I do Codigo de Processo -Adv. TANIA DE BRITO PEREIRA, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e FATIMA BIGNARDI SANDOVAL.-

187. BUSCA E APREENSÃO-0015023-65.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ROBERTO FREIRE ROCHA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento definitivo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

188. RESCISÃO CONTRATUAL-0016290-72.2010.8.16.0017-JULIO CESAR PIGOZZO x ALEXANDRE LEHMKUL e outros- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 16.000,00 -Adv. CARLOS PINTO PAIXAO, PAULO EDSON FRANCO e ROGERIA S. GUEDES IGLESIAS.-

189. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPA-0021880-30.2010.8.16.0017-NADIA REGINA MORENO - ME e outro x BANCO ITAU S/A-Primeiramente, resalto as dificuldades encontradas para obtenção de profissionais que aceitam as nomeações judiciais para a realização da perícia onde a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. A propósito do pedido de fls. 467, a gratuidade da justiça refere-se apenas à isenção das custas processuais e não à serviços externos, não abrangendo honorários de peritos particulares como é o caso dos autos. Sendo inadmissível, ainda, a eventual solução de constringer o perito a receber seu honorários ao final. Ressalta-se que o art.3.º V da Lei n.º 1.060/50, refere-se à gratuidade de peritos oficiais. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, não estaria o autor, isento ao pagamento dos honorários do perito nomeado. Entendo que a autora pode apresentar proposta de pagamento parcelado. Prazo para manifestação da autora, 05 dias. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

190. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0022676-21.2010.8.16.0017-DJ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 16/03/2012 as 16horas e 15minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questoes processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

191. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0022799-19.2010.8.16.0017-MIGUEL ARCANJO MATES x GEMAR LOTEAMENTOS URBANOS LTDA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S AMADO PERES GUALDA.-

192. CURATELA-0024288-91.2010.8.16.0017-JACIRA DE OLIVEIRA x CLAUDETE MARIA DE CAMPOS- I - RELATORIO A requerente ingressou perante este Juizo corn o presente pedido de curatela de : CLAUDETE MARIA DE CAMPOS, no intuito de ser-lhe nomeado como curador sua irma, JACIRA DE OLIVEIRA, pam que possa representa-la em juizo ou fora dele, agindo na administração de sua pessoa e bens. Alega em slntese, que a interditada é portadora de deficiência mental (CID fl.º 10.F31.5) estando em tratamento psiquiátrico ha três anos, estando. portanto, incapacitada para as atos da vida civil. O Ministério Pt:Moº as fls. 41/42 requereu designacao de audiência para interrogatório da requerida que foi designada para a data de 14/02/2011, conforme se ye as fls. 43. Citada, a interditada foi devidamente interrogada por este Juizo, bem como foi nomeado perito para proceder ao laudo pericial. A requerente as fls. 46/47 juntou ficha de interdicao e evolucao clinica da paciente e, as f ls. 50 juntou parecer medico. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTACAO Por meio da analise dos documentos juntados aos autos, do interrogatório da interditada. e. sobretudo, do laudo pericial apresentado, verifica-se a existência de deficiência mental a impedir que ela continue na livre administração de seus bens. A inconsistência das respostas dadas pela interditada em seu interrogatório, e ainda as conclusões apontadas pelo perito judicial estão a indicar a necessidade da interdicao. Assim, presentes Os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da Requerente. Enfim, como já afirmado alhures, existindo provas suficientes que apontam para a total incapacidade civil da interdita, a procedência da presente ação é medida que se impõe, sendo desnecessária, ate mesmo, a realização de audiência de instrução e julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE a pretensão manifestada pela Requerente nos presentes autos, e DECRETO a interdicao da requerida. CLAUDETE MARIA DE CAMPOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. nomeando como curadora de sua irma. JAC IRA DE OLIVEIRA. b) expeca-se mandado ao Cartório de Registro Civil da cidade de Maringá (PR), para inscrição da presente sentença a margem do registro de nascimento da requerida: C) providencie-se a publicação da presente sentença no órgão oficial, por 03 (três) vezes. com intervalo de 10 (dez) dias. ficando dispensada a publicação em jornal local; Isento de custas. Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a curadora para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em juizo para prestar compromisso legal, ficando dispensado de especializar hipoteca legal, uma vez que

da pensão previdenciária, a que fará jus O curatelado, não haverá sobre sign ificativa ou provável. S Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GRACIELA CAMPOS-193. EXECUÇÃO-0025171-38.2010.8.16.0017-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x LOPES NETO E CRIVELARO REDONDO LTDA-Acolho o requerimento de folhas 61/63 e, HOMOLOGO par sentença, para que surta zeus jurídicos e legats efeitos a acordo entabulado pelas partes Coma consequência, com fulcro no artigo 269, UI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamerito do mérito, em razão da composição operada entre as partes p Defiro a desistência do prazo recursal Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentença Custas e honorários coma autados Observadas as (ormaldades legais arquivem-se Os autos, apes as baixas e anotações de estilo -Adv. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, TIAGO JOSE WLADYKA e FERNANDA MORO-.

194. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025838-24.2010.8.16.0017-PAULO JOSE PARAZZI DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Vistas e examinados PAULO JOSE PARAZZI DE ANDRADE, representado par TIRONE CARDOSO DL AGUIAR, qualificados na inicial, ajuizou a presente acaa de exibição de documentos em face do BANCO DO PARANA S/A pleiteando que o banco réu exiba em julzo os extratos da conta corrente e a contrato relativo a conta corrente do requerente referente aos meses de setembro de 1990 ate Dezembro de 2001. Citado, o requerido apresentou contestação alegando, em sintese: que não tem condições de promover a busca de documentos, vista que carece da parte autora a interesse de agir, também alegou a inépcia da exordial e a falta de especificação dos documentos requeridos. Requerendo pela impracedência da ação. Coma vista, dentre as documentos juntados corn a petição inicial, não ficou comprovada a existência da conta de titularidade do autar. Muito embora na contestação a banco não tenha negado taxativamente a existência da mesma, tal circunstância nao supre a necessidade de a parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito. No caso, a direito é a própria existência das cantas cujos extratos são pretendidos. Dal a necessidade de a parte autora instruir seu pedido corn os documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 283, CPC). A prevalecer a entendimento da sentença de que a banco deve apresentar os extratos quando não ficou demonstrado no processo a existência da conta, he a possibilidade de. no cumprimento de sentença, o banco-réu mantel a justificativa de que os extratos não são apresentados porque as contas não existem, o que geraria a contradição entre o transito em julgado da sentença reconhecendo a existência da conta e o fato dessa conta acabar tendo sua existência negada. Como consequência, como o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito. cu seja, a existência da conta , impae-se julgar improcedente o pedido, condenando-o a arcar corn o anus da sucumbencia. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorarios devidos ao advogado da requerida. verba essa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20. § 4º, terceira figural, do Código de Processo Civil. Suspendo a execucao nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060. de 5-2-1950. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

195. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027614-59.2010.8.16.0017-B J SANTOS & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. CERINO LORENZETTI e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

196. INDENIZAÇÃO-0028241-63.2010.8.16.0017-ANTONIO PEDRO DOS SANTOS e outro x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVA MEDICAS- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC, vez que a matéria de mérito é exclusivamente de direito.-Adv. CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALERIO FELIX, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

197. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028360-24.2010.8.16.0017-ARCA COMERCIO ADMINISTRACAO LOCACAO IMOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se o embargante da impugnação de fls. 32/37, no prazo de 10 dias.-Adv. WALTER POPPI-.

198. COBRANÇA-0029086-95.2010.8.16.0017-LINDAURIA BATISTA DA ROCHA x ACE SEGURADORA S/A- Atendo as justificativas apresentadas as fls. 93 e redesigno a audiência designada para o dia 07/12/2011 para 01/03/2012 as 14horas. Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

199. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029311-18.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAPFRA DISTRIBUIDORA LTDA e outro-Recolher diligência para desentramento de Mandado R\$ 74,25 -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

200. REVISIONAL-0033274-34.2010.8.16.0017-SILVIO GIROTO MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo-se em vista a manifestação da autora entendo que é possível haver conciliação entre as partes e, assim, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 16/03/2012 as 14horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas, eventuais questoes processuais ainda pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Intimem-se. Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

201. COBRANÇA-0033597-39.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL CHANCELLER x MARYCELIS PINHEIRO ELIAS- Tendo-se em vista

a manifestação das partes entendo que é possível haver conciliação entre as partes e, assim, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 16/03/2012 as 15horas e 50minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas, eventuais questoes processuais ainda pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Intimem-se. Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e ELIDA CRISTINA MANDADORI-.

202. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0034506-81.2010.8.16.0017-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, querendo, oferecer suas contra-razões ao agravo retido, nos termos do art. 523, paragrafo 2.º do CPC.-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

203. COBRANÇA-0000916-79.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO HUMAITA x LUZIA MARA MARTINS BENECIOTO- Designo o dia 16/03/2012 as 15horas, para a realização da audiência de conciliação tratada pelo artigo 277 do CPC. Cite-se através de AR os requeridos, conforme endereço oferecido em petitorio de fls. 41, para que compareça ao ato pessoalmente, ou se faça representar por preposto, com poderes para transigir, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Se nao houver conciliação, o requerido deverá oferecer contestação na própria audiência, necessariamente através de advogado, tambem sob pena de confissão, bem como deverá juntar documentos e arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se. Adv. ROBERTO MARTINS-.

204. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001017-19.2011.8.16.0017-TAIS ZANINI DE SA x COLHADO E OLIVEIRA LTDA- Recolher diligencias para intimação pessoal doexcutado quanto à conversão de procedimento.-Adv. CRISTIANE BECKER-.

205. REPARAÇÃO DE DANOS-0001075-22.2011.8.16.0017-EXCELENTIM 44 SUL LTDA ME x TIM CELULAR S/A- Não há preliminares a serem analisadas. Em análise as provas a serem produzidas, defiro a proa testemunhal requerida pela autora. Assim, designo o dia 05/03/2012 as 15horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedencia minima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligencia para intimação das testemunhas, se necessário. Adv. FABRICIO FAZOLLI, RAFAEL DIAS CORTES e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

206. INDENIZAÇÃO-0002240-07.2011.8.16.0017-MAYCON MAGNUM TARGA e outros x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e outro- Oficie-se a FENASEG a fim de que informe se foi efetuado pagamento da indenização em nome de MAYCON MAGNUM TARGA, devendo informar, em caso positivo, o valor, a data e o nome de quem recebeu tal quantia. Tendo-se em vista a manifestação da litisdenciada, entendo que é possível haver conciliação entre as partes e, assim, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 16/03/2012, as 14horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas, eventuais questoes processuais ainda pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Adv. AIRTON KEIJI UEDA, DIRCEU GALDINO CARDIN, RONALDO CAMILO e WANDERLEY PAVAN-.

207. MONITÓRIA-0002652-35.2011.8.16.0017-CHARBEL ABBAS x CARLOS CESAR DOMINGUES MENDES- Tendo-se em vista a manifestação da autora entendo que é possível haver conciliação entre as partes e, assim, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 09/03/2012 as 16horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas, eventuais questoes processuais ainda pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Intimem-se. Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, RUBENS MELLO DAVID e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

208. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003271-62.2011.8.16.0017-JOSE BATISTA ZOTTO x BANCO SANTANDER S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e BLAS GOMM FILHO-.

209. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003609-36.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação aos embargos à execução fiscal retro manejada.-Adv. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e PRISCILA PERELLES-.

210. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004000-88.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-A lei 6830/80 (LEF) em seu art. 2.º paragrafo 8.º, autoriza a substituição das certidões de dívida ativa até a decisão de 1.ª instância: Destarde, defiro a substituição da CDA nostermos do art. 2.º, paragrafo 8.º da Lei 6830/80, conforme requerido em petitorio retro. Em consequencia, reabro o prazo de 30 dias ao executado, para que, querendo, oponha embargos na forma da lei ou para que adite os embargos já manejados. - Adv. PRISCILA PERELLES, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

211. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004001-73.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA--1.Recebo os presentes

Embargos para discussão com a suspensão da execução. 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 30 dias. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

212. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0004142-92.2011.8.16.0017-CELSO MOURA DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o autor para retirar carta de citação. R\$ 9,40.-Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

213. REVISAO DE CONTRATO-0004422-63.2011.8.16.0017-JOSE PIETRANGELLO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o requerido em face da proposta de acordo de fls. 100.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

214. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004793-27.2011.8.16.0017-ANDREA TORCHI x MUNICÍPIO DE MARINGÁ--1.Recebo os presentes Embargos para discussão com a suspensão da execução. 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 30 dias. -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005725-15.2011.8.16.0017-VALDEMAR LUCIANO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado, aduzindo, em síntese: a) que possui contrato de financiamento com a requerida; b) que tentou obter administrativamente a apresentação dos documentos pleiteados na presente ação, porém não apresentou tampouco informou acerca da negativa ou não da solicitação; 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-lhe Os Onus da sucumbência 3. Citado, o requerido contestou o feito, aduzindo: a) preliminarmente, alegou a pretensão não resistida da requerida, e ausência de requerimento administrativo. b) no mérito, a desnecessidade de condenação da requerida em sucumbência; 4. Depois da contestação, apresentou a requerida os documentos cuja exibição foi pleiteada pela requerente. 5. E o relatório Decido. II - FUNDAMENTACAO 6 Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, prevista no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil 7. Não procede a alegação de que a requerente não tenha feito requerimento administrativo Basta, para gerar a obrigação legal de apresentar os documentos, que eles estejam em poder do requerido - e quanto a isto não há dúvidas e a presença de uma das hipóteses do artigo 358, do Código de Processo Civil, sendo ceno que, no caso "sub culls" aplica-se seu inciso III, já que os documentos são comuns às partes. 8. Ultrapassadas as questões preliminares, o caso e de procedência da ação, independentemente de maiores considerações. Isso porque, mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibição era exigida pela requerente, o que deve ser vista como reconhecimento do pedido, já que tal atitude se incompatibiliza com o ato de se insurgir contra o pedido ffl-DISPOSITIVO 9. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido. 11. Corden o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 300,00 (quinhentos e viril reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

216. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007784-73.2011.8.16.0017-LOJA MACONICA JUSTICA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

217. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008280-05.2011.8.16.0017-MARIO KENJI DE OLIVEIRA YOKOZAWA x J D C COMERCIO DE FRUTAS LTDA- Defiro o desentranhamento dos documentos que deverão ser substituídos por cópia.- Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

218. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMARIO-0008287-94.2011.8.16.0017-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARITA x LEANDRO AZEVEDO DA FONSECA- ABERTA A AUDIÊNCIA, verifica-se a ausência do representante do autor e de seu procurador. Compareceu a parte requerida, após devidamente cumprida a citação, sem a presença de advogado, não apresentando defesa. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. Após, volte-me concluso para análise." Adv. ROBERTO MARTINS-.

219. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008902-84.2011.8.16.0017-SUELY ETSUKO MAKINO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação aos embargos retro manejados.-Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

220. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0008907-09.2011.8.16.0017-RENATO PIMENTA LOPES x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

221. COBRANÇA-0011534-83.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x SERGIO PEREIRA- Vistos e examinados, diga-se de plano, que procede a preliminar de conexão alegada na contestação. O requerido alega que a causa de pedir da presente ação de cobrança está ligada a mesma causa de pedir da Ação de Repetição de Indébito que tramita pela 6ª Vara Cível desta Comarca sob o nº 22357-53.2010. Observo que são verossímeis as alegações do embargante. Os documentos de fls 85-91, confirmam a existência daquela ação. Assim, lá houve despacho inicial e citação do réu em 29 de setembro de 2010, muito antes do ajuizamento da ação de Cobrança processada neste juízo, somente ocorreu, em 02 de Junho de 2011 ( v. fls 59 ). Deste

modo, configurada esta a conexão, e, para evitar decisões conflitantes, determino a remessa destes autos a 6ª Vara Cível desta Comarca, para que lá, tramite conjuntamente a Ação de Repetição de Indébito, com as baixas necessárias. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e MARCELO TAVARES-.

222. INTERDIÇÃO-0011626-61.2011.8.16.0017-GILMARA LINHARES DE ARAUJO x DANIELA LINHARES DE ARAUJO TROVO- Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: " Fixo o prazo de 15 dias para que o procurador da autora apresente atestado medico de incapacidade da interditanda e uma vez vencido o prazo e não apresentado, volte-me concluso para deliberação." Adv. MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SILVA-.

223. DESPEJO-0011658-66.2011.8.16.0017-ENGELPEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA x HEJOS ENGENHARIA E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA-Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES-.

224. COBRANÇA-0011896-85.2011.8.16.0017-ALAN PYTER SOARES VIOTTO x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 16/03/2012 as 16horas e 40minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Advs. ROGERIO QUAGLIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

225. RESCISÃO DE CONTRATO-0012309-98.2011.8.16.0017-EUJUJANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x RICARDO ROCHA- Tendo-se em vista a manifestação do requerido entendo que é possível haver conciliação entre as partes e, assim, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 16/03/2012 as 14horas e 20minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas, eventuais questões processuais ainda pendentes e as provas requeridas, sendo designada ainda djse necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Intime-se. Advs. EDSON MITSUO TIUJO e DINO COSTACURTA-.

226. ORDINÁRIA-0012569-78.2011.8.16.0017-EDINA PEDROSO VIEIRA e outros x PEDRO TERTULIANO RIBEIRO e outros- Intime-se o autor para promover a citação dos demais requeridos, uma vez que a relação processual não encontra-se completamente formada, conforme certidão de fls. 173.-Advs. ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO R T OLIVEIRA e ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI-.

227. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014180-66.2011.8.16.0017-MARGARIDA MACARI NAVARRO x TANIA BEATRIZ CASIMIRO-Recolher diligência para Citação/ Intimação das testemunhas R\$ 99,00 -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

228. DECLARATÓRIA-0014657-89.2011.8.16.0017-AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir - Advs. LORESVAL EDUARDO ZUIM, SANDRA CALABRESSE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

229. INTERDIÇÃO-0015502-24.2011.8.16.0017-JOAO ALVES e outro x GERACINA DE OLIVEIRA ALVES- Revogo a curadoria provisória em nome do requerente João Alves, concedida no item 3 de fls. 16. Defiro a curadoria provisória à requerente Valdir Cassemiro de Freitas, mediante termo nos autos, ficando autorizada a praticar atos civis em nome do interditando, exceto alienação de bens, até o julgamento definitivo da presente ação. Designo o dia 01/03/2012 as 15horas, para a realização do interrogatório do requerido, em atenção ao disposto no artigo 1.181 do CPC. Retifique-se a autuação, registro e distribuição do feito para que conste o VALDIR CASSEMIRO DE FREITAS no polo ativo da ação, em substituição de JOÃO ALVES. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Adv. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.

230. EXECUÇÃO-0015538-66.2011.8.16.0017-MELLO e LAZAROTTO LTDA x NELTON ALIMENTOS LTDA-Tendo em vista que o r. despacho inicial dos embargos não suspendeu o andamento da execução, ao autor para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.-Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e TIAGO WATERKEMPER-.

231. REVISIONAL DE CONTRATO-0016653-25.2011.8.16.0017-ARGENTIL DOS SANTOS MARQUES x GE MONEY-Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e EDUARDO LUIZ BROCK-.

232. BUSCA E APREENSÃO-0017402-42.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO LOURENÇO DA SILVA- Vistos e etc., Tendo em vista que o requerido não chegou a ser citado, não sendo, portanto, necessário o seu consentimento com o pedido de desistência, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, P01 desistência da autora. Custas

pela requerente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo P. R. I -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI.

233. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017649-23.2011.8.16.0017-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTI x MARINGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Recolher diligências para cumprimento da liminar deferida.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

234. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018411-39.2011.8.16.0017-HERBERT GONCALVES x BANCO BRADESCO S/A- Herbert Gonçalves. qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Bradesco, pleiteando que o réu preste contas da conta corrente nº 5270-1 agência 3294-8 referente a todo o período de existência, com as informações solicitadas na inicial. Concluiu vieram-me os autos para recebimento da inicial. E o relatório. Passo a decidir. A inicial deve ser rejeitada e o processo extinto sem julgamento de mérito, pelos fundamentos que se passa a expor. A natureza da ação de prestação de contas repele discussões que ultrapassem Os limites dos créditos e débitos estampados nos registros da movimentação das contas correntes bancárias. Nos contratos de abertura de crédito rotativo ocorre a geração de encargos a título de juros e comissão de permanência, mas tais encargos sempre são devidamente escriturados nos respectivos registros. O mesmo ocorre com débitos oriundos de tarifas diversas e de débitos automáticos. O sítio adequado para se questionar eventuais ilegalidades e erros tanto na cobrança de encargos quanto nos débitos em conta corrente não deve ser no seio da prestação de contas. pois a discussão, nesses casos, vai além da mera demonstração do quanto foi contabilizado. Note-se que a forma mercantil prevista no art. 917 do Código de Processo Civil para a apresentação da prestação de contas demonstra que devem ser perseguidas em tais procedimentos a clareza e precisão do valor contabilizado, seja a crédito ou débito, e a descrição da rubrica respectiva. A presente ação de prestação de contas foi ajuizada com o intuito de se obter informações acerca do contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente firmado entre partes, principalmente no que tange taxas de juros praticadas pela instituição financeira, formulas de calculo, tarifas, comissão de permanência, etc. Da análise do pedido do requerente. bem como do contrato em si, afere-se a falta do interesse de agir. Isso porque, por meio do contrato, é passível ter conhecimento das taxas praticadas pela instituição financeira. bem como dos critérios utilizados para apurar o seu valor, visto que estas informações vêm expressamente consignadas. Assim, resta claro que falta ao autor interesse processual, na medida em que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas, tarifas e critérios de calculo, das quais já tem conhecimento desde o principio, porque constam no contrato. No caso concreto ha uma relaçao de direitos e deveres entre as partes. pois houve um empréstimo com aplicacao de taxas e encargos previamente acordados e conhecidos pelo requerente. Ademais, o autor teve o tempo todo a sua disposicao os extratos das movimentações da conta corrente e não sendo a ação de prestação de contas o lugar adequado para discussões que ultrapassem a existência e a precisão dos créditos e débitos contabilizados. ha de ser reconhecida a carencia de ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 295. III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, o que faz( ) com fulcro no artigo 267 I do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

235. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020707-34.2011.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE CARDOZO e outros x BANCO BRADESCO S/A-1.Recebo os presentes Embargos para discussão. 2.Observo que a embargante não cumpriu os requisitos contidos no Art.739-A do Código de Processo Civil, inserido pela entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, consistentes na antecipada garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, motivo pelo qual que deixo de suspender a ação de execução de título extrajudicial. 3.Intime-se o embargado/exequente para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

236. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0020724-70.2011.8.16.0017-MARIA DA PENHA DOS SANTOS CAVALCANTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido...

Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isentá-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estaria satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juiz. É o que acontece no caso em comento, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, ficou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Se isso não bastasse para o indeferimento, note-se que o requerente realizou um financiamento no valor

de R\$ 61.016,87, a ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 2.570,54, ora, se o requerente possuía condições de arcar com as parcelas do financiamento, presume-se que possuía condições de arcar com as custas processuais, que, aliás, é muito inferior ao valor da parcela.

Com base nas alegações supra, indefiro o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELI PEREIRA DINIZ-

237. REVISIONAL DE CONTRATO-0020873-66.2011.8.16.0017-KABOTINE TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e etc., Tendo em conta que o executado não chegou a ser citado acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII d Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais. arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. LI, Custas, se ainda existentes, pelo requerente. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-

238. EXECUÇÃO FISCAL-33/1994-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR x NEUSA FRANCISCA DE SOUZA- Esclareça o executado quanto ao pedido de fls. 111.-Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-

239. EXECUÇÃO FISCAL-719/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA JOAO DE BARRO LTDA e outros-Defiro pedidos de fls. 209. Intime-se o Banco Santander, na pessoa de seu procurador judicial, para que traga aos autos o que é requerido às fls.-Adv. JULIANA FALCI MENDES-

240. EXECUÇÃO FISCAL-57/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NKT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros- Ante a decisão de agravo de instrumento que cassa a sentença prolatada em face de Newton Kasumi Toy, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA e IGOR QUEIROZ FAVARETO-

241. EXECUÇÃO FISCAL-0000489-39.1998.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x SYZAGRAF EDITORA GRAFICA LTDA e outros- Intime-se da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ALEXANDRE PELISSARI CIDADE-

242. EXECUÇÃO FISCAL-29/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NKT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA- 1- Em que pese a decisão do T.J. às fls. 118, declarando a prescrição do débito executado em relação ao sócio agravante, faz-se necessário que se promovam as baixas em nome do mesmo. 2- Promova-se o executado, prosseguimento do feito na forma que lhe convier.-Adv. IGOR QUEIROZ FAVARETO-

243. EXECUÇÃO FISCAL-11/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESTEVE S/A- Intime-se o executado para comprovar o pagamento dos honorários periciais relativos aos embargos à execução em apenso.(autos desampensados).-Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-

244. EXECUÇÃO FISCAL-94/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS SILVA LTDA e outro- Defiro pedido de fls. 103. Intime-se a executada como requerido.-Adv. ELOI SILVA-

245. EXECUÇÃO FISCAL-0004839-60.2004.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x AGENOR CAPOSSE FILHO- Intimem-se as partes da baixa dos autos e a exequente para que se manifeste quanto o petitório de fls. 80/83.-Adv. MARCIO ROMANO e IGOR QUEIROZ FAVARETO-

246. EXECUÇÃO FISCAL-260/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x SEBASTIAO DOS SANTOS- Considerando que a conta da qual os valores foram bloqueados e transferidos representa conta-salário, e é impenhorável por disposição legal, expeça-se alvará de levantamento de valores bloqueados às fls. 23/26, em favor do executado Sebastião dos Santos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.-Adv. ALEXANDRE VENANCIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIN-

247. EXECUÇÃO FISCAL-492/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE MARIO ZAMPIONI- Em atendimento a decisão do TJ às fls. 83/84, intime-se a Dra. se ainda tem interesse de sua nomeação.-Adv. MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-

248. EXECUÇÃO FISCAL-569/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x MASSAO MARCOS NAKAYAMA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. OLIVIA MURATA NAGAHAMA-

249. EXECUÇÃO FISCAL-75/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SURYA DENTAL DOM DE PROD ODONTOLÓGICOS E FARMAC- Indefiro o pedido de substituição da penhora, pois a execução deve seguir da forma menos gravosa ao devedor. Ademais, a exequente insurgiu, oportunamente, contra a decisão que aceitou a nomeação de bens à penhora.-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI e JULIANA BARRACHI-

250. EXECUÇÃO FISCAL-301/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IBC- Intime-se, conforme requerido, o executado para que, em 05 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça.-Adv. SANDRA MARA NOBILE FERNANDES e PAULO CESAR BRAGA FERNANDES-

251. EXECUÇÃO FISCAL-308/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SKANPARTS DO BRASIL LTDA-1.Através do BACEN-JUD, solicitei o bloqueio de eventuais valores de contas do executado. Segue, em anexo o resultado da consulta. 2- Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, VALERIA SANTOS TONDATO e CRISTINA IVANKIOW-

252. EXECUÇÃO FISCAL-323/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA NEY BRAGA LTDA- Intimem-se as partes ante a decisão do TJ às fls. 104. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. MARCOS ANDRE DA

CUNHA, ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-333/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. TAMINE DUARTE ADRIANO (ESTAGIARIA)-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-200/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x IGOR JOSE BOTELHO VALQUES-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-741/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. TAMINE DUARTE ADRIANO (ESTAGIARIA)-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-772/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Verifiquei que não há valores para serem bloqueados. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-0007101-70.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TN IND E COM DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERC LTDA- Intimem-se ae exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito.- Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-0001833-98.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MANOEL MESSIAS SAMPAIO- Por ora, defiro justiça Gratuita à executada, nos termos da Lei 1.060. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, pague o seu débito junto à exequente.-Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e EDNA DE SOUZA MAZIA-.

259. CARTA PRECATÓRIA-34/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO VCL COM NOVA ESPERANÇA PR-APARECIDA MARQUES SCHLIVE x NILTON CARLOS BOCATTE- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario, via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueio, vez que os valores bloqueados estavam acima do valor do debito, e a transferencia do valor do debito. Apos, a informação do banco de que os valores estão disponíveis, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada. Autorizo o exequente levantar o valor anteriormente penhorado, eis que o executado já foi devidamente intimado da penhora e nao se manifestou. Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

260. CARTA PRECATÓRIA-6/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DIR 11ª VCL COM PORTO ALEGRE RS-AFONSO IGLESIAS JUNIOR x ROGERIO FERREIRA BARBOSA- Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido retro. Advs. FERNANDA MUENZER PEREIRA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

261. CARTA PRECATÓRIA-80/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DIR VCL COM IEPÊ - SP-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x ODM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- Diante da interposição dos embargos à arrematação em apenso bem como face a suspensão nele deferida, indefiro o pedido retro. Intimem-se. Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, CAIO SCHEUNEMANN LONGUI, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, LEILA DINIZ e ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

262. CARTA PRECATÓRIA-12/2010-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO-COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRAS x ANTONIO BENITES e outro- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder judiciario, via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Vez que o valor bloqueado foi infimo, em relação ao valor atualizado do debito, solicitei o seu desbloqueio. Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

263. CARTA PRECATÓRIA-0002681-85.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI-ORLANDO DAS NEVES RAMALHO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 02/02/2012 as 14horas. Intimem-se as partes nos moldes do r.despacho de fls. 147. Recolher diligencia para intimação da testemunha. Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e IGOR FILIUS LUDKEVITCH-.

264. CARTA PRECATÓRIA-0011339-98.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP-SJF COMERCIO DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A e outro- Recolher diligencia para citação dos requeridos. Adv. KATIA NAVARRO RODRIGUES-.

265. CARTA PRECATÓRIA-0011703-70.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR-BANCO DO BRASIL S/A x R BARBOSA DA COSTA E CIA LTDA e outros- Para que informe endereço atual do executado-Adv. PRISCILA DANTAS CUENCA-.

266. CARTA PRECATÓRIA-0020103-73.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR 2ª V CIVEL-NORTE GRAOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x AGROASA AGROPECUARIA LTDA- Certifico que, até a presente data não houve recolhimento das guias para intimação da testemunha, restando prejudicada a realização da audiência designada para o dia 14/12/2011. Diante do exposto, designo o dia 14/02/2012 as 14:00horas. Devendo as partes proceder com o recolhimento das guias para intimação. Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

26/01/2012

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**  
**DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

### RELAÇÃO nº 18/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 00039 001038/2008  
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00006 001222/1996  
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00081 002037/2010  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00096 000974/2011  
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00010 000001/2002  
ALEXSON PEGINI 00081 002037/2010  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00016 000855/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000289/2003  
00061 000052/2010  
00095 000912/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 000618/2009  
ANTONIO FRANCISCO RILLO 00049 000545/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000424/1993  
00048 000287/2009  
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00090 000537/2011  
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00047 000135/2009  
CARLOS ALBERTO DE MELO 00052 000924/2009  
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00069 001410/2010  
CARLOS PINTO PAIXAO 00002 000620/1995  
CELSO SCHMITZ 00032 000096/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00083 000243/2011  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00055 001401/2009  
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00042 001246/2008  
CLAUDIO FELIPPE ZALAF 00037 000773/2008  
00038 001023/2008  
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00036 000760/2008  
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00019 000283/2005  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 001307/2008  
00046 000125/2009  
00086 000334/2011  
00087 000395/2011  
CRISTINA SMOLARECK 00061 000052/2010  
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00066 001011/2010  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00045 001540/2008  
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 00006 001222/1996  
DINO COSTACURTA 00027 000535/2007  
DIRCEU CARLOS CENATTI 00022 000224/2006  
DIRCEU GALDINO CARDIN 00032 000096/2008  
DIRCEU PAGANI 00022 000224/2006  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00018 000119/2005  
EDMAR WINAND 00095 000912/2011  
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00007 000372/1998  
EDUARDO CHALFIN 00056 001529/2009  
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00084 000273/2011  
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00045 0001540/2008  
EMANUELLE TOMITAO 00015 000549/2003  
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00076 001767/2010  
EUCLIDES LOPES COTRIM 00013 000253/2003  
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00023 001171/2006  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00087 000395/2011  
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 00092 000552/2011  
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00071 001526/2010  
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF 00037 000773/2008  
00038 001023/2008  
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00085 000283/2011  
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00003 000719/1995  
00005 000577/1996  
00019 000283/2005  
HUGO SZYCHTA 00019 000283/2005  
ILAN GOLDBERG 00056 001529/2009  
00077 001793/2010  
IONEIA ILDA VERONEZE 00040 001062/2008  
IVANDO SANTOS SOUZA 00033 000377/2008  
IVAN PEGORARO 00026 000373/2007  
00064 000488/2010

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00029 001015/2007  
00056 001529/2009  
JAIRO JOAO PASQUALOTTO 00101 000072/2011  
JHONATHAS SUCUPIRA 00061 000052/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00083 000243/2011  
JOAO PAULO DE CASTRO 00072 001566/2010  
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00025 000300/2007  
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00075 001687/2010  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00051 000622/2009  
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00099 000529/2003  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00044 001445/2008  
00057 001873/2009  
00058 002121/2009  
00065 000739/2010  
JOSEMAR PERUSSOLO 00085 000283/2011  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00071 001526/2010  
JOSUE CARDOSO DOS SANTOS 00015 000549/2003  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00062 000069/2010  
00088 000398/2011  
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 00088 000398/2011  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00079 001946/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 000633/2008  
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00089 000499/2011  
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00027 000535/2007  
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00003 000719/1995  
00005 000577/1996  
00019 000283/2005  
LAERCIO FONDAZZI 00031 001466/2007  
LAERT MANTOVANI JUNIOR 00067 001035/2010  
LUIS CARLOS DE SOUSA 00093 000773/2011  
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00059 002129/2009  
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00069 001410/2010  
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00002 000620/1995  
LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS 00012 000392/2002  
MARCELO TAVARES 00074 001648/2010  
00077 001793/2010  
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00014 000289/2003  
MARCIA LORENI GUND 00029 001015/2007  
00056 001529/2009  
MARCIA SATIL PARREIRA 00055 001401/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00096 000974/2011  
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00014 000289/2003  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00048 000287/2009  
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00069 001410/2010  
MARCO ANTONIO BOSIO 00070 001461/2010  
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00003 000719/1995  
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00041 001222/2008  
00053 001051/2009  
00063 000164/2010  
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00013 000253/2003  
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00001 000424/1993  
MARIA JOSE VIEIRA 00013 000253/2003  
00049 000545/2009  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00073 001587/2010  
00098 001017/2011  
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00009 000096/2000  
MAURO VIGNOTTI 00008 000183/1999  
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00007 000372/1998  
00036 000760/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00060 002483/2009  
MILTON POLISZUK 00021 000020/2006  
MIRIA BARROS LUVIZETO 00080 002027/2010  
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00008 000183/1999  
NELSON PASCHOALOTTO 00024 001204/2006  
NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA 00005 000577/1996  
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00083 000243/2011  
OSVALDO LOPES DA SILVA 00082 000214/2011  
00097 000979/2011  
PABLO PEREZ FANHANI 00019 000283/2005  
PAULO CESAR CENERINO 00018 000119/2005  
PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO 00076 001767/2010  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00028 000874/2007  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00071 001526/2010  
RAFAEL FONDAZZI 00084 000273/2011  
RAFAEL VIVA GONZALEZ 00100 000015/2011  
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00032 000096/2008  
RICARDO BARROS DE ASSIS 00078 001890/2010  
RICARDO PINTO MANOERA 00005 000577/1996  
00034 000577/2008  
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00015 000549/2003  
ROBERTO DERNER JUNIOR 00091 000549/2011  
ROBERTO PERALTO 00019 000283/2005  
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00016 000855/2003  
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00059 002129/2009  
ROSANGELA CORREA 00073 001587/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00098 001017/2011  
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00091 000549/2011  
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00033 000377/2008  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00017 000085/2005  
SANDRO ROGERIO PASSOS 00016 000855/2003  
00054 001128/2009  
SEBASTIAO DE MEDEIROS 00076 001767/2010  
SERGIO LUIZ JACOMINI 00069 001410/2010  
SERGIO SCHULZE 00021 000020/2006  
00035 000633/2008  
00050 000618/2009  
00062 000069/2010  
00088 000398/2011  
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00023 001171/2006

SILVENEI DE CAMPOS 00030 001397/2007  
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00030 001397/2007  
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00031 001466/2007  
SIMONE BOER RAMOS 00020 000977/2005  
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00032 000096/2008  
TARCIZO FURLAN 00078 001890/2010  
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00045 001540/2008  
THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00013 000253/2003  
00049 000545/2009  
TIAGO WATERKEMPER 00068 001342/2010  
VALERIA BRAGA TEBALDE 00056 001529/2009  
VANYR BERTI 00004 001088/1995  
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00094 000822/2011  
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00044 001445/2008  
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00025 000300/2007  
WALDIR FRARES 00037 000773/2008  
WILSON JOSE DE FREITAS 00011 000329/2002  
00012 000392/2002  
00041 001222/2008  
00053 001051/2009  
00063 000164/2010

1. ANULACAO DE TITULO - 424/1993-MELO MORA E CIA LTDA x CENTRAL INOX DE ACOS E METAIS LT e outros - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 620/1995-BANCO REAL S/A x EDSON INACIO RIBEIRO e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO VOLPATO e Adv. do Requerido CARLOS PINTO PAIXAO.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 719/1995-DJALMA RAMOS FILHO x DIRCEU RODRIGUES e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1088/1995-BANCO DO BRASIL S/A x INA CONFECÇÕES LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VANYR BERTI.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 577/1996-JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTOS x AFONSO DA SILVA LAGOS - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO e Adv. do Requerido NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA e RICARDO PINTO MANOERA.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1222/1996-GONCALVES E TORTOLA LTDA x SERGIO MILANI e outros - Avoco estes autos. Desnecessária a citação dos representantes do espólio, já que sua habilitação já se encontra decidida às fls. 172. Revogo, portanto, o despacho de fls. 178.-----Fica o advogado subscritor de fls. 144 (Sr. Darlon) intimado para regularizar sua representação processual nestes autos.-----Como não houve óbice à habilitação requerida, julgo habilitados no polo passivo desta execução os herdeiros Josinei Milani, Edmar Milani, Sérgio Milani, Luiz Milani Junior, Erli Milani, Ros Meiri Milani, Sidney Milani e Elza Palmira Milani. Anotações e comunicações necessárias. Depreque-se a realização da praça, como requerido às fls. 171. Adv. do Requerente ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE e Adv. do Requerido DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.
7. ACAO MONITORIA - 372/1998-JOSE EMANNUEL FERREIRA x LUIZ CARLOS MOREIRA - Nos termos da sentença de fls. 134, fica a parte executada intimada para apresentar o comprovante de pagamento de custas, ou proceder ao recolhimento em favor do FUNJUS. Adv. do Requerido EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA.
8. EMBARGOS A EXECUCAO - 183/1999-GIL EMERICH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES VILARDO.
9. SUMARIA DE INDENIZACAO - 96/2000-DELVART BARBOSA DE OLIVEIRA x CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRA LTDA - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar matrícula atualizada do registro imobiliário (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

10. COMINATORIA - 1/2002-EDSON DOS REIS e outros x ESTADO DO PARANA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 428, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA.
11. SUSTACAO DE PROTESTO - 329/2002-MARINGA PRODUTOS E EQUIPAMENTO LIMPEZA PROFISSIONA x EMPORIUM INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS.
12. ANULACAO DE TITULO - 392/2002-MARINGA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA PROF x EMPORIUM INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS.
13. SUMARIA DE COBRANCA - 253/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANZ LISZT x ALBINO NICODEMUS RAMOS FILHO e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA JOSE VIEIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN e Adv. do Requerido EUCLIDES LOPES COTRIM e MARCOS VIEIRA DE CAMARGO.
14. ACAO MONITORIA - 289/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESPOLIO DE PEDRO AUGUSTO CORREA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.
15. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 549/2003-EMANUELLE TOMITAO x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, EMANUELLE TOMITAO e JOSUE CARDOSO DOS SANTOS.
16. ANULACAO DE TITULO - 855/2003-POLI RODAS GODOY LTDA x REFRIVEL AR CONDICIONADO E DIRECAO PARA VEICULOS L - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido SANDRO ROGERIO PASSOS.
17. DECLARATORIA - 85/2005-ADEMIR PIZANI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.
18. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005504-42.2005.8.16.0017-WAGNER JOSE DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA - Nos termos do despacho de fls. 515, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 517/518), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO e PAULO CESAR CENERINO.
19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 283/2005-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x FANHANI E CIA LTDA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HUGO SZYCHTA, KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Adv. do Requerido PABLO PEREZ FANHANI, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e ROBERTO PERALTO.
20. ORDINARIA DE COBRANCA - 977/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ BERNAVA NETO - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS.
21. DEPOSITO - 20/2006-BANCO DIBENS S/A x THIAGO LINO DO PRADO - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e Adv. do Requerido MILTON POLISZUK.
22. ORDINARIA DE COBRANCA - 224/2006-ALTINO PASCHOAL JUNIOR e outros x SUELI MARCIA SFACIOTI BERQUO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU PAGANI e DIRCEU CARLOS CENATTI.
23. REINTEGRACAO DE POSSE - 1171/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x NACKLE MAKHOUL JUNIOR - Nos termos do despacho de fls. 762, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 764), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.
24. DEPOSITO - 1204/2006-BANCO FINASA S/A x JULIANA NUNES DE OLIVEIRA - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.
25. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 300/2007-SSPLUS DO BRASIL LTDA x BANCO ITAU S.A - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.
26. DEPOSITO - 373/2007-BANCO FINASA S/A x FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IVAN PEGORARO.
27. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 535/2007-TRANSPORTES MONTECAR LTDA x TELET S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA.
28. EMBARGOS A EXECUCAO - 874/2007-EDSON SHIGUEMITSU NAGABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte embargante intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.
29. REVISAO DE CONTRATO - 1015/2007-PAULO HERRERA x BANCO HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - Nos termos do despacho de fls. 289, fica a parte autora intimada para responder à impugnação. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.
30. REVISAO DE CONTRATO - 1397/2007-VALDENIR RONCALVES DE SALES x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.
31. EMBARGOS A EXECUCAO - 1466/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x CLINICA ODONTOLOGICA PARIGOT DE SOUZA LTDA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAERCIO FONDAZZI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.
32. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0007498-03.2008.8.16.0017-MARIO ORLANDO QUINTILI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CELSO SCHMITZ e DIRCEU GALDINO CARDIN e Adv. do Requerido REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.
33. SUMARIA DE COBRANCA - 377/2008-DENISE COELHO MANDARINO x G M M K RESTAURANTE LTDA - RESTAURANTE SURUBIN e outro - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a satisfação do débito exequendo, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI AURELIO KAUCHE AMARAL e Adv. do Requerido IVANDO SANTOS SOUZA.
34. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 577/2008-LURDES FILA x OZORIO VAGNO TEIXEIRA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido RICARDO PINTO MANOERA.
35. DEPOSITO - 633/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DE MORAES - Fica a parte autora intimada

para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

36. ACAO MONITORIA - 760/2008-JOSZISMARA DA COSTA x SERGIO MAKITA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO e MESSIAS QUEIROZ UCHOA.

37. REPARACAO DE DANOS - 773/2008-GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x LIMER CART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALDIR FRARES e Advs. do Requerido CLAUDIO FELIPPE ZALAF e HENRIQUE SCHMIDT ZALAF.

38. DECLARATORIA - 1023/2008-LIMER CART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar o recolhimento das custas, a retirada e a distribuição das cartas precatórias expedidas, provando dita distribuição em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CLAUDIO FELIPPE ZALAF e HENRIQUE SCHMIDT ZALAF.

39. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1038/2008-ANA PAULA DAVID e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUJITA.

40. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1062/2008-BANCO SAFRA S/A x VAGNER MIRANDA CORREIA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretária da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40 e 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretária automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretária. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IONEIA ILDA VERONEZE.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1222/2008-BANCO BRADESCO S/A x IVG COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

42. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1246/2008-JUDITE TORQUETE RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.

43. DEPOSITO - 1307/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS PAULO GONCALVES - Fica a parte autora intimada para apresentar uma contrafés em número suficiente à instrução do mandato de citação, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1445/2008-HALINA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

45. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1540/2008-ALAIDE RIBEIRO DA SILVA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ao contador do juízo para elaboração do cálculo atualizado do crédito do autor, caso haja, observando o art. 100, §12 da Constituição Federal.-----Sobre o cálculo apresentado pela contadoria, digam as partes. Advs. do Requerente TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

46. DEPOSITO - 125/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN MICHELL FIGUEIREDO TYBUR - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedido(s) às fls. 58, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 135/2009-POLIGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x GENEIDE SANTOS DE LIMA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 287/2009-BANCO ITAU S/A x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para proceder a juntada aos autos da matrícula atualizada do bem indicado à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 545/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTACAO RODOVIARIA x JOSE SCALABRINI DA COSTA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARIA JOSE VIEIRA e TEREZINHA SANTOS GANASSIN e Adv. do Requerido ANTONIO FRANCISCO RILLO.

50. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 618/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO PAULO NOGUEIRA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 622/2009-JOAO ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA x MARLON RODOLFO DELINSKI - ME - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA.

52. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 924/2009-MITSUG OKADA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO DE MELO.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1051/2009-BANCO BRADESCO S/A x AMT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

54. INVENTARIO - 1128/2009-LAURA MARQUES DE LIMA FABRI e outros x FABIO LIMA FABRI - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 1401/2009-ADEMIRA LEHN BATISTA PORTELA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte ré sobre o laudo juntado pela parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 1529/2009-JOSE NELSON MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido IONAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1873/2009-BANCO BRADESCO S/A x AMARILDO DE OLIVEIRA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2121/2009-BANCO BRADESCO S/A x WEBER JOSE DA SILVA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

59. REPETICAO DE INDEBITO - 2129/2009-NIVALDO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

60. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 2483/2009-GELSON ROSALVO DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fica a parte intimada para promover o depósito de honorários periciais, em cumprimento ao despacho de fl. 237. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61. ORDINARIA DE REVISAO - 000838-22.2010.8.16.0017-CAMILLO INTERMODAL LTDA x BANCO SAFRA S/A - Revoga a liminar deferida às fls. 171, haja vista que o autor não comprovou os depósitos pelos quais se obrigou a realizar, e que serviam de condição para a manutenção da mencionada liminar. Cumpra-se o que despachei às fls. 284.-----A decisão retro revogou a liminar de f. 171. Dessa maneira, deve à Secretaria oficiar os órgãos relacionados a ela (f. 173 e 174) comunicando a revogação da decisão. Ambas as partes devem ser intimadas desta decisão e da decisão retro. Após, os autos deverão vir conclusos para sentença, conforme determinado às f. 284.-----Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 02ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

62. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 69/2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x CRISTIANE DA SILVA BATISTA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001999-67.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DUPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

64. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0009663-52.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JUCIELEN DA SILVA SOUZA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IVAN PEGORARO.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013369-43.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL KBMA LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

66. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 0017317-90.2010.8.16.0017-LUIZ ANTONIO FRANCISCO x SIDNEY FRANCISCO - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e distribuição da carta precatória expedida à fl. 49, provando dita distribuição em vinte dias contados da retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DANIELLE CRISTINA CARMINATTI.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014655-56.2010.8.16.0017-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x STAUB & NICOLETTI LTDA STAUFER - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar o preparo das custas de expedição, a retirada e postagem da(s) carta(s) de intimação expedida(s), sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAERT MANTOVANI JUNIOR.

68. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023699-02.2010.8.16.0017-CLAUDEMAR APARECIDO ROZADA x TANIA ROSA DOS REIS - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TIAGO WATERKEMPER.

69. IMISSAO DE POSSE - 0022160-98.2010.8.16.0017-FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO x HELENA DE SOUZA e outro - Especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO LUIZ JACOMINI e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e Adv. do Requerido CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA.

70. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0025537-77.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CLAUDIO APARECIDO PIEROBON - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BOSIO.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026190-79.2010.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0026580-49.2010.8.16.0017-POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO.

73. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0025839-09.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO BUZZATTO - Fica a parte autora intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte neste Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

74. REVISAO DE CONTRATO - 0022693-57.2010.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Juntados os documentos, diga o autor. - Adv. do Requerente MARCELO TAVARES.

75. REVISAO DE CONTRATO - 0028477-39.2010.8.16.0017-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0029985-93.2010.8.16.0017-MARIO FIOROTTA JUNIOR e outro x I G CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO e Adv. do Requerido EMERSON MONZANI DE MEDEIROS e SEBASTIAO DE MEDEIROS.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0027262-04.2010.8.16.0017-ALEXANDRE GOMES PATRIARCA x HSBC BANK BRASIL S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO TAVARES e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG.

78. EMBARGOS A EXECUCAO - 0030179-93.2010.8.16.0017-JOAO MARCOS MARIANI JUNIOR x ODACIO DE PAULA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, em dez dias. Fica, ainda, intimado o embargante para fornecer o original do documento solicitado pelo perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. - Adv. do Requerente TARCIZO FURLAN e Adv. do Requerido RICARDO BARROS DE ASSIS.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031110-96.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x L M M DOS SANTOS ALIMENTOS LTDA ME e outros - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033630-29.2010.8.16.0017-AMT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MIRIA BARROS LUVIZETO.

81. PETICAO DE HERANCA - 0033882-32.2010.8.16.0017-JOSE CRISTIANO DA COSTA LOPES x LUIZA CUCULO LOPES - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALECSO PEGINI e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 0004019-94.2011.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BANCO ITAU S/A - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem da carta de citação expedida, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA.

83. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 0004355-98.2011.8.16.0017-OLEOCIR ATÍLIO FOLLE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

84. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005146-67.2011.8.16.0017-FABIANO APARECIDO GARCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

85. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004795-94.2011.8.16.0017-CARLOS EDUARDO SANCHES DA COSTA x ALVARO FABIANO MARTINS CARVALHO e outro - Fica a parte requerida intimada a complementar os valores recolhidos a título de despesas postais, no importe de R\$ 4,40, conforme certidão de f. 669. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). - Adv. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

86. BUSCA E APREENSAO - 0005712-16.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x DOUGLAS DA SILVA BARROS - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (01 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. BUSCA E APREENSAO - 0005432-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ADEMIR SERGIO CARIAS - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. BUSCA E APREENSAO - 0007193-14.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILBERTO VIEIRA DE LIMA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI.

89. DEMARCATORIA - 0009550-64.2011.8.16.0017-RODRIGO FERNANDES DIAS PITTARELLI e outro x EIZO KURODA e outro - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 13/01/12, com a juntada do mandado, e término em 01/02/12, tendo sido a contestação apresentada em 01/02/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH.

90. RESCISAO DE CONTRATO - 0010896-50.2011.8.16.0017-ZENAIDE CELESTINO GIBIM e outro x BANCO ITAU S/A - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 13/01/12, com a juntada do AR de citação, e término em 27/01/12, tendo sido a contestação apresentada em 27/01/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.

91. ORDINARIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0010099-74.2011.8.16.0017-ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e outro x CRISTINA MARCHIORI MENDES - Ficam as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido ROBERTO DERNER JUNIOR.

92. REPETICAO DE INDEBITO - 0010774-37.2011.8.16.0017-PRÓ-VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 14,10 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO CARVALHO ROMERO.

93. PRESTACAO DE CONTAS - 0016341-49.2011.8.16.0017-ELIZABETH ALPOIM AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA.

94. INDENIZACAO - 0017155-61.2011.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE DURLIO x ASSOCIAÇÃO DEHONIANA BRASIL CENTRAL ADIBC - Fica a parte autora intimada a complementar o valor das despesas postais recolhidas, efetuando o recolhimento do valor de R\$ 2,00. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VICENTE TAKAJI SUZUKI.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018719-75.2011.8.16.0017-ROSIMAR CHAGAS MURADAS FORMAGIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDMAR WINAND e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020728-10.2011.8.16.0017-SILVINO PEREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

97. REVISAO DE CONTRATO - 0021284-12.2011.8.16.0017-ROSEMEIRE DE FATIMA MACRI x BANCO ITAULEASING S/A - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem da carta de citação expedida, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA.

98. BUSCA E APREENSAO - 0013448-85.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x RODRIGO AYRES DENA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

99. EXECUCAO FISCAL - 529/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x VALDECIR PISCITELLI - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 42, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOSE IRAJA DE ALMEIDA.

100. CARTA PRECATORIA - 15/2011-Oriundo da Comarca de CIANORTE-PR - J P CORREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (DO GRUPO ECONOMICO IDEAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO) x UNICIDADE ADMINISTRACAO INCORPORACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - Fica a parte autora intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas processuais remanescentes, posto que as custas devidas ao Ofício do Contador (receita: "conta de qualquer natureza"; valor: R\$ 10,09) foram, equivocadamente, recolhidas ao FUNJUS. Fica, também, cientificada de que o valor recolhido de forma errônea (R \$ 10,09) poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/20>. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL VIVA GONZALEZ.

101. CARTA PRECATORIA - 0007827-10.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JACIARA-MT 3 VARA CÍVEL - MARTELLI TRANSPORTES LTDA x H U TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça para condução da testemunha faltosa. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIRO JOAO PASQUALOTTO.

MARINGÁ, 02 DE FEVEREIRO DE 2012.  
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## MATINHOS

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS**  
**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 011/2012**  
**RODRIGO BRUM LOPES**  
**Juiz de Direito Designado**  
**AIRTON JOSE VENDRUSCOLO**  
**Titular da Serventia**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 011/2012

JULIANO GONDIM VIANNA 0001 010825/2010  
0002 014756/2010  
0003 014761/2010  
0004 014765/2010  
0005 014774/2010  
0006 014782/2010  
0007 014794/2010  
0008 014835/2010  
0009 014849/2010  
0010 014858/2010  
0011 014861/2010  
0012 014862/2010  
0013 014912/2010  
0014 014955/2010  
0015 014965/2010  
0016 014969/2010  
0017 014971/2010  
0018 014973/2010

0019 014988/2010  
0020 015001/2010  
0021 015009/2010  
0022 015022/2010  
0023 015024/2010  
0024 015048/2010  
0025 015060/2010  
0026 015061/2010  
0027 015064/2010  
0028 015070/2010  
0029 015084/2010  
0030 015098/2010  
0031 015103/2010  
0032 015112/2010  
0033 015126/2010  
0034 015166/2010  
0035 015167/2010  
0036 015171/2010  
0037 015177/2010  
0038 015189/2010  
0039 015197/2010  
0040 015209/2010  
0041 015220/2010  
0042 015223/2010  
0043 015228/2010  
0044 015263/2010  
0045 015265/2010  
0046 015269/2010  
0047 015278/2010  
0048 015279/2010  
0049 015319/2010  
0050 015361/2010  
0051 015364/2010  
0052 015395/2010  
0053 015490/2010  
0054 015491/2010  
0055 015510/2010  
0056 015534/2010  
0057 015580/2010  
0058 015604/2010  
0059 015606/2010  
0060 015633/2010  
0061 015635/2010  
0062 015654/2010  
0063 015655/2010  
0064 015666/2010  
0065 015668/2010  
0066 015670/2010  
0067 015685/2010  
0068 015687/2010  
0069 015695/2010  
0070 015697/2010  
0071 015708/2010  
0072 015716/2010  
0073 015765/2010  
0074 015779/2010  
0075 015798/2010  
0076 015813/2010  
0077 015818/2010  
0078 015822/2010  
0079 015825/2010  
0080 015838/2010  
0081 015843/2010  
0082 015848/2010  
0083 015859/2010  
0084 015889/2010  
0085 015901/2010  
0086 015917/2010  
0087 015929/2010  
0088 015937/2010  
0089 015955/2010  
0090 015961/2010  
0091 015963/2010  
0092 015983/2010  
0093 016002/2010  
0094 016025/2010  
0095 016062/2010  
0096 016079/2010  
0097 016085/2010  
0098 016089/2010  
0099 016091/2010  
0100 016133/2010  
0101 016137/2010  
0102 016138/2010  
0103 016163/2010  
0104 016166/2010  
0105 016168/2010  
0106 016179/2010  
0107 016180/2010  
0108 016188/2010  
0109 016202/2010  
0110 016207/2010  
0111 016214/2010  
0112 016228/2010  
0113 016230/2010  
0114 016233/2010  
0115 016235/2010  
0116 016249/2010  
0117 016254/2010

0118 016256/2010  
 0119 016257/2010  
 0120 016260/2010  
 0121 016262/2010  
 0122 016278/2010  
 0123 016337/2010  
 0124 016345/2010  
 0125 016346/2010  
 0126 016358/2010  
 0127 016359/2010  
 0128 016362/2010  
 0129 016429/2010  
 0130 016457/2010  
 0131 016460/2010  
 0132 016504/2010  
 0133 016536/2010  
 0134 016537/2010  
 0135 016538/2010  
 0136 016547/2010  
 0137 016564/2010  
 0138 016615/2010  
 0139 016620/2010  
 0140 016623/2010  
 0141 016624/2010  
 0142 016625/2010  
 0143 016626/2010  
 0144 016628/2010  
 0145 016629/2010  
 0146 016630/2010  
 0147 016640/2010  
 0148 016654/2010  
 0149 016688/2010  
 0150 016696/2010  
 0151 016713/2010  
 0152 016742/2010  
 0153 016787/2010  
 0154 016801/2010  
 0155 016855/2010  
 0156 016858/2010  
 0157 016872/2010  
 0158 016889/2010  
 0159 016901/2010  
 0160 016952/2010  
 0161 016958/2010  
 0162 016965/2010  
 0163 016968/2010  
 0164 016969/2010  
 0165 016973/2010  
 0166 016974/2010  
 0167 016980/2010  
 0168 016990/2010  
 0169 017059/2010  
 0170 017068/2010  
 0171 017083/2010  
 0172 017084/2010  
 0173 017094/2010  
 0174 017096/2010  
 0175 017117/2010  
 0176 017119/2010  
 0177 017121/2010  
 0178 017146/2010  
 0179 017147/2010  
 0180 017150/2010  
 0181 017292/2010  
 0182 017323/2010  
 0183 017349/2010  
 0184 017351/2010  
 0185 017359/2010  
 0186 017361/2010  
 0187 017395/2010  
 0188 017402/2010  
 0189 017437/2010  
 0190 017513/2010  
 0191 017520/2010  
 0192 017559/2010  
 0193 017571/2010  
 0194 017617/2010  
 0195 017630/2010  
 0196 017637/2010  
 0197 017640/2010  
 0198 017648/2010  
 0199 017654/2010  
 0200 017656/2010  
 0201 017693/2010  
 0202 017694/2010  
 0203 017697/2010  
 0204 017706/2010  
 0205 017707/2010  
 0206 017709/2010  
 0207 017718/2010  
 0208 017723/2010  
 0209 017725/2010  
 0210 017729/2010  
 0211 017753/2010  
 0212 017757/2010  
 0213 017787/2010  
 0214 017798/2010  
 0215 017821/2010  
 0216 017824/2010

0217 017837/2010  
 0218 017856/2010  
 0219 017870/2010  
 0220 017877/2010  
 0221 017880/2010  
 0222 017883/2010  
 0223 017884/2010  
 0224 017893/2010  
 0225 017935/2010  
 0226 017937/2010  
 0227 017938/2010  
 0228 017939/2010  
 0229 017956/2010  
 0230 017979/2010  
 0231 017980/2010  
 0232 017983/2010  
 0233 017993/2010  
 0234 018001/2010  
 0235 018017/2010  
 0236 018019/2010  
 0237 018080/2010  
 0238 018189/2010  
 0239 018200/2010  
 0240 018236/2010  
 0241 018252/2010  
 0242 018268/2010  
 0243 018277/2010  
 0244 018289/2010  
 0245 018291/2010  
 0246 018319/2010  
 0247 018342/2010  
 0248 018362/2010  
 0249 018382/2010  
 0250 018388/2010  
 0251 018415/2010  
 0252 018416/2010  
 0253 018448/2010  
 0254 018452/2010  
 0255 018527/2010  
 0256 018589/2010  
 0257 018591/2010  
 0258 018614/2010  
 0259 018633/2010  
 0260 018644/2010  
 0261 018662/2010  
 0262 018670/2010  
 0263 018671/2010  
 0264 018686/2010  
 0265 018704/2010  
 0266 018743/2010  
 0267 018782/2010  
 0268 018793/2010  
 0269 018801/2010  
 0270 018823/2010  
 0271 018846/2010  
 0272 018891/2010  
 0273 018896/2010  
 0274 018939/2010  
 0275 018948/2010  
 0276 019021/2010  
 0277 019022/2010  
 0278 019047/2010  
 0279 019139/2010  
 0280 019140/2010  
 0281 019145/2010  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0205 017707/2010  
 0236 018019/2010  
 0239 018200/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL - 0010825-76.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EBEC SA ENG BRAS DE CONSTRUCAO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

2. EXECUÇÃO FISCAL - 0014756-87.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARIZOLY MIRANDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

3. EXECUÇÃO FISCAL - 0014761-12.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLETE LESNIOVSKI - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

4. EXECUÇÃO FISCAL - 0014765-49.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARMANDINA DA SILVA DE ALMEIDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.



















Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

258. EXECUÇÃO FISCAL - 0018614-29.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VILSON KACHEL - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

259. EXECUÇÃO FISCAL - 0018633-35.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WALDEMAR CARLOS HENZE E S/M - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

260. EXECUÇÃO FISCAL - 0018644-64.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WALTER OTERO DE MELLO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

261. EXECUÇÃO FISCAL - 0018662-85.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WILSON JOSE DAVANSO E S/M - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

262. EXECUÇÃO FISCAL - 0018670-62.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARACY MARIA VIANA COSTA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

263. EXECUÇÃO FISCAL - 0018671-47.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WILSON SARTORIO CALVO E OUTRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

264. EXECUÇÃO FISCAL - 0018686-16.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x YVONE PAULATTI PINHEIRO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

265. EXECUÇÃO FISCAL - 0018704-37.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CELMA DE ABREU BORGES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

266. EXECUÇÃO FISCAL - 0018743-34.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CECILIA VIANA DE O. BARBOSA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

267. EXECUÇÃO FISCAL - 0018782-31.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADAUTO DE OLIVEIRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

268. EXECUÇÃO FISCAL - 0018793-60.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADEMOR DE FREITAS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

269. EXECUÇÃO FISCAL - 0018801-37.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADMAR BERTOLI E OUTROS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

270. EXECUÇÃO FISCAL - 0018823-95.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AFONSO DE SOUZA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

271. EXECUÇÃO FISCAL - 0018846-41.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALBINO KUTZKE - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora.

Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

272. EXECUÇÃO FISCAL - 0018891-45.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALFREDO RODRIGUES BRIANEZ - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

273. EXECUÇÃO FISCAL - 0018896-67.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALMINDO JOSE FERREIRA DA CRUZ - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

274. EXECUÇÃO FISCAL - 0018939-04.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AMAURY SCHOTKA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

275. EXECUÇÃO FISCAL - 0018948-63.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANA LUCIA LEITE CARVALHO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

276. EXECUÇÃO FISCAL - 0019021-35.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSMARIO ALVES MACHADO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

277. EXECUÇÃO FISCAL - 0019022-20.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO ASSIS DE LIMA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

278. EXECUÇÃO FISCAL - 0019047-33.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO CARLOS BERALDO E S/M - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

279. EXECUÇÃO FISCAL - 0019139-11.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS/JOSE DIRCEU STOCHIRO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

280. EXECUÇÃO FISCAL - 0019140-93.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS/ELIO MORIA E OUTROS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

281. EXECUÇÃO FISCAL - 0019145-18.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS/HIDEKI HATTORI - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

Matinhos, 1º de fevereiro de 2012.

**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS**  
**RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 13/2012**  
**RODRIGO BRUM LOPES**  
**Juiz de Direito Designado**  
**AIRTON JOSE VENDRUSCOLO**  
**Titular da Serventia**

**Relação n.º 13/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0192 007518/2011  
 ADAUTO VIANNA DINIZ 0238 000291/2006  
 ADILSON CARNIERI 0004 000270/1999  
 ADRIANA BOTTAN 0111 000924/2011

ADRIANA RIOS MENEGHIN 0089 000509/2010  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0018 000223/2002  
 ADRIANO SOARES TAQUES 0052 000252/2007  
 ADRIEN GASTON BOUDEVILLE 0082 000427/2009  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0122 003671/2011  
 ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0066 000500/2008  
 0071 001003/2008  
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0006 000661/1999  
 0027 001136/2003  
 0031 001821/2005  
 0042 000346/2006  
 0080 000393/2009  
 0084 000464/2009  
 0123 003979/2011  
 0207 000598/2012  
 0239 000159/2007  
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0012 000276/2001  
 ALEXANDRE MAGNO LOPES DE 0130 004779/2011  
 ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI 0025 000617/2003  
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0239 000159/2007  
 0241 000046/2008  
 ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0148 006115/2011  
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0064 000368/2008  
 ALVARO PINTO CHAVES 0064 000368/2008  
 ANA LETICIA GARCIA CHAGAS 0134 005067/2011  
 ANA LUCIA FRANÇA 0145 005916/2011  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0144 005793/2011  
 ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0003 000191/1999  
 0045 000636/2006  
 0191 007510/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0205 000477/2012  
 0206 000479/2012  
 ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0062 000098/2008  
 ANDRE LUIZ CALVO 0040 000249/2006  
 0041 000250/2006  
 ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0009 001278/1999  
 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA 0082 000427/2009  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 000250/2006  
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0118 002230/2011  
 0133 005065/2011  
 0134 005067/2011  
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 0110 019247/2010  
 0204 000461/2012  
 ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0064 000368/2008  
 ANDRÉ JULIANO BORNANNCIM 0068 000547/2008  
 ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0060 000778/2007  
 ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0029 002441/2004  
 0031 001821/2005  
 ANNA CONSUELO LEITE MEREG 0251 006614/2011  
 ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0005 000296/1999  
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0052 000252/2007  
 ANTONIO CELSO BAETA MINHO 0082 000427/2009  
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0203 000338/2012  
 ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0208 000606/2012  
 0209 000607/2012  
 0210 000609/2012  
 0211 000611/2012  
 ARNALDO DAVID BARACAT 0014 000509/2001  
 ARNALDO FERREIRA MÜLLER 0243 000337/2008  
 ATALIBA NETO SCHAEFER DE 0156 006945/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0044 000549/2006  
 BRUNO HENRIQUE DE ARAÚJO 0160 007071/2011  
 BRUNO STINGHEN DA SILVA 0253 007326/2011  
 CAMBISES JOSE MARTINS 0016 000140/2002  
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0192 007518/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0135 005238/2011  
 0193 000094/2012  
 0194 000196/2012  
 0195 000203/2012  
 0196 000207/2012  
 0197 000216/2012  
 0199 000223/2012  
 0200 000224/2012  
 0201 000225/2012  
 0202 000226/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO 0120 002896/2011  
 0131 004875/2011  
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0002 000175/1999  
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0022 000347/2003  
 0028 000724/2004  
 0049 000008/2007  
 0093 002537/2010  
 0121 003284/2011  
 0142 005701/2011  
 0184 007347/2011  
 CARLOS EDUARDO MARIN 0129 004466/2011  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0187 007435/2011  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0034 001971/2005  
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0235 000293/2001  
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0040 000249/2006  
 0041 000250/2006  
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0208 000606/2012  
 0209 000607/2012  
 0210 000609/2012  
 0211 000611/2012  
 CASSIA CRISTINA H. PARRA 0022 000347/2003  
 0023 000583/2003  
 0090 001189/2010  
 CECY THEREZA C. KREUTZER 0009 001278/1999

CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0246 009070/2010  
 CEZAR AUGUSTO ROCHA 0086 000814/2009  
 CHARLES ERVIN DREHMER 0012 000276/2001  
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0125 004234/2011  
 CHRISTIENNE KRASSUSKI FOR 0220 003378/2000  
 0228 000013/2007  
 0229 000018/2007  
 CLARISSA SANTOS FARAH 0145 005916/2011  
 CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0035 002141/2005  
 CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0248 002597/2011  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0135 005238/2011  
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0087 000884/2009  
 0204 000461/2012  
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0157 006955/2011  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0094 002808/2010  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0188 007487/2011  
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0074 000037/2009  
 0115 001573/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0037 002174/2005  
 0135 005238/2011  
 CRISTIANE FERREIRA DA MAI 0065 000399/2008  
 CRISTINA LUIZA HEDLER 0217 004424/1999  
 0227 001079/2006  
 0228 000013/2007  
 0229 000018/2007  
 CRISTINA MILANI MISAEL AN 0002 000175/1999  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0079 000335/2009  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0022 000347/2003  
 0023 000583/2003  
 0038 000053/2006  
 0044 000549/2006  
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0016 000140/2002  
 0025 000617/2003  
 0046 000721/2006  
 0158 006984/2011  
 0222 007610/2001  
 0223 007930/2001  
 0224 010933/2003  
 0225 003638/2005  
 DANIEL HACHEM 0039 000060/2006  
 0236 003307/2003  
 DANIELE CRISTINA UBIALI B 0127 004423/2011  
 DANIELE DE BONA 0069 000906/2008  
 DANIELLE TEDESKO 0187 007435/2011  
 DEBORA BATAGLIN COQUEMALA 0234 000538/2000  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0148 006115/2011  
 0250 005918/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0138 005610/2011  
 DIEGO LUIS PISA SOARES 0190 007496/2011  
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0021 000429/2002  
 0083 000449/2009  
 0239 000159/2007  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0069 000906/2008  
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0181 007237/2011  
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0157 006955/2011  
 DORCIRO N. LIMA FILHO 0019 000233/2002  
 DORIVALDO SCHULLER 0068 000547/2008  
 EDEGARD AUGUSTO CRUZARA L 0020 000301/2002  
 EDIRLENE REGINALDO DE FRE 0237 000247/2006  
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0067 000531/2008  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0119 002396/2011  
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0117 002151/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0069 000906/2008  
 EDUARDO PEREIRA ROCHA 0237 000247/2006  
 ELIEZER DOS SANTOS 0004 000270/1999  
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0065 000399/2008  
 0155 006873/2011  
 ELTON ALAVER BARROSO 0144 005793/2011  
 ELVIO RENATO SEVERO 0085 000548/2009  
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0035 002141/2005  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0016 000140/2002  
 EUGENIA JUNQUEIRA VICTORE 0227 001079/2006  
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0051 000185/2007  
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0029 002441/2004  
 0031 001821/2005  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0116 001685/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0095 003041/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0099 003394/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0102 005516/2010  
 0149 006612/2011  
 0205 000477/2012  
 0206 000479/2012  
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0014 000509/2001  
 FABIANO BINHARA 0013 000320/2001  
 FABIO AUGUSTO RONCHI 0237 000247/2006  
 FABRICIO LONGHI ROSSI 0055 000338/2007  
 0100 003726/2010  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0198 000218/2012  
 FABRÍCIO KAVA 0116 001685/2011  
 FERNANDA LORENZET 0029 002441/2004  
 0031 001821/2005  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0107 016296/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0069 000906/2008  
 FERNANDO MARTINS CESCNET 0081 000402/2009  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0017 000190/2002  
 FERNANDO WELTER 0251 006614/2011  
 FLÁVIA HELLEN TAFFAREL 0161 007077/2011  
 0162 007078/2011  
 0163 007079/2011

0164 007080/2011  
 0165 007081/2011  
 0166 007082/2011  
 0167 007083/2011  
 0168 007084/2011  
 0169 007085/2011  
 0170 007086/2011  
 0171 007087/2011  
 0172 007088/2011  
 0173 007089/2011  
 0174 007090/2011  
 0175 007091/2011  
 0176 007092/2011  
 FREDERICO GUILHERME LOBE 0030 003066/2004  
 FUAD SALIM NAJI 0065 000399/2008  
 FÁBIO GUILHERME DOS SANTO 0054 000305/2007  
 GEDALVA PADILHA 0237 000247/2006  
 GERALDO HASSAN 0005 000296/1999  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0193 000094/2012  
 0194 000196/2012  
 0195 000203/2012  
 0196 000207/2012  
 0197 000216/2012  
 0199 000223/2012  
 0200 000224/2012  
 0201 000225/2012  
 0202 000226/2012  
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0064 000368/2008  
 0207 000598/2012  
 GILMAR WILSON FERNANDES 0238 000291/2006  
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0016 000140/2002  
 GIOVANNA LORENZO NIECE 0105 013923/2010  
 GIOVANNA SANDRINI BERBERI 0002 000175/1999  
 GIZELLE DE ASSIS 0016 000140/2002  
 GLAUCILAINE CARVALHO DA S 0130 004779/2011  
 GLAUCIUS GHEBUR 0048 000766/2006  
 0108 017144/2010  
 GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 0052 000252/2007  
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0253 007326/2011  
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0024 000611/2003  
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0002 000175/1999  
 GUSTAVO BERTO ROÇA 0048 000766/2006  
 0072 001379/2008  
 0108 017144/2010  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0022 000347/2003  
 0023 000583/2003  
 0038 000053/2006  
 0043 000494/2006  
 0117 002151/2011  
 0124 004175/2011  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0074 000037/2009  
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0214 000820/2012  
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0078 000312/2009  
 HERMANN SCHAICH IV 0212 000680/2012  
 HERMES HENRIQUE CORRÊA CO 0070 000910/2008  
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0104 007063/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0022 000347/2003  
 0023 000583/2003  
 0038 000053/2006  
 0044 000549/2006  
 IGOR MARTINHO KALLUF 0017 000190/2002  
 IGOR RAFAEL MAYER 0090 001189/2010  
 INGRID DE MATTOS 0204 000461/2012  
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0112 001017/2011  
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0050 000163/2007  
 0082 000427/2009  
 0083 000449/2009  
 JANAÍNA ROVARIS 0064 000368/2008  
 JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0094 002808/2010  
 JEAN COLBERT DIAS 0252 007199/2011  
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0088 000066/2010  
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0117 002151/2011  
 JOB ROCHA PEREIRA 0177 007132/2011  
 0178 007134/2011  
 0179 007140/2011  
 0185 007419/2011  
 0186 007421/2011  
 JOELSON ALVES DE ARAÚJO J 0213 000761/2012  
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVIL 0015 000734/2001  
 JORGE CLARO BADARÓ 0244 000081/2009  
 JORGE HAROLDO MARTINS 0004 000270/1999  
 0034 001971/2005  
 0035 002141/2005  
 0036 002142/2005  
 0072 001379/2008  
 0113 001033/2011  
 0183 007311/2011  
 0216 003770/1999  
 0218 001025/2000  
 0219 002848/2000  
 0221 003002/2001  
 0230 000105/2007  
 0231 002164/2008  
 0233 001297/2011  
 0235 000293/2001  
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0068 000547/2008  
 JOSE DO CARMO BADARÓ 0244 000081/2009  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0016 000140/2002  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0079 000335/2009

JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0136 005260/2011  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0005 000296/1999  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0092 002264/2010  
 JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 0238 000291/2006  
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0081 000402/2009  
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 0038 000053/2006  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0090 001189/2010  
 JOSÉ DILSON FERNANDES 0077 000301/2009  
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0079 000335/2009  
 0087 000884/2009  
 JOSÉ VALDECI GOMES DA SIL 0083 000449/2009  
 JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRA 0024 000611/2003  
 JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0113 001033/2011  
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0011 000194/2001  
 0020 000301/2002  
 0021 000429/2002  
 JOÃO BATISTA FURLAN EULÁL 0254 000759/2012  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0016 000140/2002  
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0109 017862/2010  
 0208 000606/2012  
 0209 000607/2012  
 0210 000609/2012  
 0211 000611/2012  
 JOÃO NELSON KINAL 0244 000081/2009  
 JOÃO OTAVIO SIMÕES NETO 0068 000547/2008  
 JOÃO SOARES DOS REIS 0011 000194/2001  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0242 000327/2008  
 JULIANA ANDRÉA OLIVEIRA 0251 006614/2011  
 JULIANA DE ARAUJO CABRAL 0146 005921/2011  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0070 000910/2008  
 JULIANA FERNANDA SENS 0050 000163/2007  
 JULIANO GONDIM VIANNA 0001 000051/1999  
 0008 001091/1999  
 0009 001278/1999  
 0011 000194/2001  
 0021 000429/2002  
 0058 000686/2007  
 0068 000547/2008  
 0161 007077/2011  
 0162 007078/2011  
 0163 007079/2011  
 0164 007080/2011  
 0165 007081/2011  
 0166 007082/2011  
 0167 007083/2011  
 0168 007084/2011  
 0169 007085/2011  
 0170 007086/2011  
 0171 007087/2011  
 0172 007088/2011  
 0173 007089/2011  
 0175 007091/2011  
 0176 007092/2011  
 0239 000159/2007  
 JULIO CESAR MELO LOPES 0242 000327/2008  
 KAREN PRISCILA DA ROSA 0097 003231/2010  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0038 000053/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0095 003041/2010  
 0099 003394/2010  
 0102 005516/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0069 000906/2008  
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0010 000151/2000  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0030 003066/2004  
 LAURO PAULO KAMADA 0025 000617/2003  
 LENI APARECIDA RIBEIRO MA 0086 000814/2009  
 LEONARDO MACHADO TARGINO 0105 013923/2010  
 LETICIA MAROTA FERREIRA 0130 004779/2011  
 LIGIA GOEBEL 0063 000265/2008  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0101 004395/2010  
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 0068 000547/2008  
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0192 007518/2011  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0091 001906/2010  
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0054 000305/2007  
 LUCAS RECK VIEIRA 0187 007435/2011  
 LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0034 001971/2005  
 LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER 0240 000399/2007  
 LUCIANA BERRO 0022 000347/2003  
 0023 000583/2003  
 0038 000053/2006  
 0044 000549/2006  
 LUCIANA DRIMEL DIAS 0009 001278/1999  
 LUCIANA OLICSHEVIS 0161 007077/2011  
 0162 007078/2011  
 0163 007079/2011  
 0164 007080/2011  
 0165 007081/2011  
 0166 007082/2011  
 0167 007083/2011  
 0168 007084/2011  
 0169 007085/2011  
 0170 007086/2011  
 0171 007087/2011  
 0172 007088/2011  
 0173 007089/2011  
 0174 007090/2011  
 0175 007091/2011  
 0176 007092/2011  
 LUCIANA SANTOS COSTA 0137 005587/2011  
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0203 000338/2012

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 000368/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000249/2006  
 0041 000250/2006  
 0214 000820/2012  
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0056 000527/2007  
 0061 000088/2008  
 0083 000449/2009  
 0107 016296/2010  
 0114 001320/2011  
 LUIZ GUSTAVO BENATTI SISN 0234 000538/2000  
 LUIZ RENATO MARTINS DE AL 0059 000717/2007  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0070 000910/2008  
 LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0069 000906/2008  
 MARCELO HENRIQUE TEOBALDO 0220 003378/2000  
 MARCELO LUIZ DREHER 0018 000223/2002  
 0249 005512/2011  
 MARCELO MARTINS 0248 002597/2011  
 MARCELO PACHECO PIROLO 0026 001024/2003  
 MARCIA APARECIDA COTTA 0034 001971/2005  
 0035 002141/2005  
 0217 004424/1999  
 0220 003378/2000  
 0227 001079/2006  
 0228 000013/2007  
 0229 000018/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0110 019247/2010  
 0119 002396/2011  
 0204 000461/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0111 000924/2011  
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0182 007292/2011  
 MARCOS RENAN SALVATI 0147 006113/2011  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0011 000194/2001  
 MARIA CELINA CANTO ÁLVARE 0005 000296/1999  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0154 006757/2011  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0132 005007/2011  
 MARINA MATHILDE GUIMARÃES 0029 002441/2004  
 MARINÉS DE ANDRADE 0007 000948/1999  
 0139 005650/2011  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0150 006715/2011  
 0215 000844/2012  
 MARISOL BENTO MERINO 0247 001210/2011  
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0032 001919/2005  
 MARLÚCIO LEDO VIEIRA 0101 004395/2010  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0111 000924/2011  
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0045 000636/2006  
 0045 000636/2006  
 0066 000500/2008  
 MAURÍCIO GAVANSKI 0014 000509/2001  
 MAURÍCIO VIEIRA 0007 000948/1999  
 MICHEL LAUREANTI 0008 001091/1999  
 0058 000686/2007  
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0019 000233/2002  
 0098 003367/2010  
 MICHELE SACKSER 0038 000053/2006  
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0232 008921/2010  
 MIEKO ITO 0091 001906/2010  
 MIGUEL ÂNGELO SALGADO 0059 000717/2007  
 MILENA MARTINS 0016 000140/2002  
 MILENA WOITOVICZ CARDOSO 0212 000680/2012  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0043 000494/2006  
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0022 000347/2003  
 0023 000583/2003  
 0090 001189/2010  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0107 016296/2010  
 MIRNA LUCHMANN 0038 000053/2006  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0069 000906/2008  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0020 000301/2002  
 NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNI 0244 000081/2009  
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 0024 000611/2003  
 NEREU DE OLIVEIRA 0189 007488/2011  
 NEWTON DORNELLES SARATT 0016 000140/2002  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0248 002597/2011  
 NILMA DA SILVEIRA 0075 000161/2009  
 0158 006984/2011  
 NOBERTO TARGINO DA SILVA 0073 001408/2008  
 NORBERTO JOSÉ ROSSI 0159 006999/2011  
 OSNIR MAYER JUNIOR 0117 002151/2011  
 OTONI CESAR COELHO DE SOU 0234 000538/2000  
 PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0022 000347/2003  
 0023 000583/2003  
 PATRICIA CESAR 0004 000270/1999  
 PATRICIA D. NYMBERG 0251 006614/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 002174/2005  
 PAULINO ANDREOLI 0020 000301/2002  
 PAULO DA SILVA MATTOS 0050 000163/2007  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0240 000399/2007  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0122 003671/2011  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0017 000190/2002  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0010 000151/2000  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0126 004279/2011  
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0047 000730/2006  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0144 005793/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 002174/2005  
 0136 005260/2011  
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0151 006737/2011  
 0152 006739/2011  
 0153 006740/2011  
 0177 007132/2011  
 0178 007134/2011

0179 007140/2011  
 0180 007221/2011  
 0185 007419/2011  
 0186 007421/2011  
 PRISCILA SEGALA KALLUF 0017 000190/2002  
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0036 002142/2005  
 0056 000527/2007  
 0083 000449/2009  
 0107 016296/2010  
 0114 001320/2011  
 0124 004175/2011  
 0140 005678/2011  
 0141 005680/2011  
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0120 002896/2011  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0007 000948/1999  
 RAFAELLA RUEDA FERNANDES 0107 016296/2010  
 RAMON LUÍS BIANCHI 0050 000163/2007  
 RANGEL DA SILVA 0023 000583/2003  
 0043 000494/2006  
 0117 002151/2011  
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0043 000494/2006  
 0117 002151/2011  
 RAPHAEL JOSÉ ROMERA 0105 013923/2010  
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0237 000247/2006  
 REGINALDO MARTINS 0019 000233/2002  
 RENATO CORDEIRO JUSTUS 0024 000611/2003  
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0021 000429/2002  
 RICARDO BORTOLOZZI 0022 000347/2003  
 0023 000583/2003  
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0057 000603/2007  
 0076 000164/2009  
 ROBERTA ONISHI 0249 005512/2011  
 ROBERTO REIS MESSAGGI 0245 003290/2010  
 RODRIGO LUIZ CARDOSO 0105 013923/2010  
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0198 000218/2012  
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0021 000429/2002  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0059 000717/2007  
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0128 004457/2011  
 ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA 0103 005716/2010  
 ROGÉRIO LOPEZ GARCIA 0034 001971/2005  
 0035 002141/2005  
 0035 002141/2005  
 ROGÉRIO MARCOLINO 0021 000429/2002  
 ROQUE PORFIRIO 0070 000910/2008  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0018 000223/2002  
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0143 005777/2011  
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0143 005777/2011  
 SAMUEL JOSÉ FERREIRA 0088 000066/2010  
 SAMUEL MARTINS 0002 000175/1999  
 SANDRA MARA PEREIRA 0020 000301/2002  
 SANDRA PALERMO CORDEIRO 0145 005916/2011  
 SERGIO SCHULZE 0205 000477/2012  
 0206 000479/2012  
 SHEILA MARIA GALICLIOLI 0096 003228/2010  
 SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 0051 000185/2007  
 SILVANA TORMEM 0073 001408/2008  
 SILVINO DE ASSIS BRANDAO 0015 000734/2001  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0007 000948/1999  
 SILVIO BINHARA 0013 000320/2001  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0051 000185/2007  
 SUZANA DIAS TÁVORA 0127 004423/2011  
 SÉRGIO DA CRUZ 0159 006999/2011  
 SÉRGIO LUIS MENON 0089 000509/2010  
 TAMAR NANCI CHRISTMANN 0005 000296/1999  
 0033 001960/2005  
 0053 000257/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0187 007435/2011  
 TELISMARA DE FÁTIMA SILVE 0106 013941/2010  
 TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS N 0020 000301/2002  
 THIAGO FARIA 0020 000301/2002  
 THIAGO LEMOS SANNA 0101 004395/2010  
 THIAGO LEOPOLDO SGARBI 0106 013941/2010  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0035 002141/2005  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0069 000906/2008  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0126 004279/2011  
 VERGINIA MARA PEDROSO 0029 002441/2004  
 0031 001821/2005  
 0034 001971/2005  
 0226 009623/2005  
 VILSON STALL 0010 000151/2000  
 VINICIUS GONÇALVES 0087 000884/2009  
 VIRIATO XAVIER DE MELO FJ 0246 009070/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0188 007487/2011  
 ZALNIR CAETANO 0159 006999/2011  
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0159 006999/2011

1. USUCAPIÃO - 0000795-65.1999.8.16.0116-LAIR VITAL DE VASCONCELO e outros - Ao Município a fim de que se manifeste acerca do petição de fls. 95/96 e documentos que o acompanham. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.  
 2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000427-56.1999.8.16.0116-GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA e outros x ALFREDO DOS SANTOS e outros - A presente ação e seu apenso tiveram por objeto questões exclusivamente possessórias, de tal sorte o pedido de fls. 934 extrapola os limites da coisa julgada, em razão de que o indefiro. Advs. GIOVANNA SANDRINI BERBERI, CRISTINA MILANI MISAEL ANDRADE, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SAMUEL MARTINS.

3. INVENTÁRIO - 0000420-64.1999.8.16.0116-MARIA RITA TAVARES FREIRE x ESP DE VICTONINO IGNACIO FREIRE - Ao inventariante para que atenda o contido no petição de fls. 307/308, no prazo de cinco dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

4. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000617-19.1999.8.16.0116-GRALHA AZUL SOCIEDADE AGRICOLA COMERC IMOBIL LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - Tendo-se em vista os fundamentos já expostos às fls. 549, assim como a manifestação de fls. 554, tenho por bem cancelar as praças outrora designadas. Igualmente, defiro o pedido de suspensão do trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. ELIEZER DOS SANTOS, ADILSON CARNIERI, PATRICIA CESAR e JORGE HAROLDO MARTINS.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 296/1999-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. x NELSON JONAS FELIX e outros - Indefiro o pedido constante do item "1.1" de fls. 783 por ausência de previsão legal para tanto e, ainda, que fizessemos uma interpretação analógica com o instituto da citação por hora certa, do caso em tela não restou configurada ocultação, de modo que ausente estaria o principal dos requisitos a ensejar o deferimento do aludido pedido. Quanto ao pedido constante do item 2.1 de fls. 784, defiro-o determinando a expedição de mandado de constatação para tanto. Advs. MARIA CELINA CANTO ALVARES CORRÊA, TAMAR NANJI CHRISTMANN, ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO, GERALDO HASSAN e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

6. USUCAPIÃO - 0000383-37.1999.8.16.0116-PAULO RIBEIRO DA SILVA x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - R é Itajubão Empreendimentos Imobiliários Ltda., citado por edital, nomeio curador especial na pessoa do Dr. Alceu Fernandes Cenatti que, honrando o juízo com a aceitação, deverá desde logo ofertar resposta aos termos da presente ação. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 948/1999-ISMÊNIO CASTRO BRAGA x JORGE FERNANDES DA SILVA - Homologo o acordo de fls. 230/231 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao arquivo provisório até a integral satisfação do crédito, voltando oportunamente para análise e extinção se for o caso. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURÍCIO VIEIRA e MARINÉS DE ANDRADE.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1091/1999-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Acolho a cota ministerial de fls. 399 para o fim de determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta (60) dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1278/1999-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MANOEL DIAS e outros - Observada a previsão do art. 14 da Lei 7.347/85, recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Advs. ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, LUCIANA DRIMEL DIAS, CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES e JULIANO GONDIM VIANNA.

10. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 151/2000-MARCOS ANTONIO DE ABREU ABILHOA e outros x ESPÓLIO DE ATHOS DE SANTA TEREZA ABILHOA - À inventariante para que atenda o contido no r. despacho de fls. 377, no prazo lá fixado, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, KLEBER FRANCISCO ALVES e VILSON STALL.

11. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 194/2001-MARCO AURELIO PESSA x ESTE JUÍZO - Ante a inexistência de adequação do pedido de cumprimento de sentença e levando-se em consideração que o pedido de fls. 518 sequer foi recebido, o arquivamento é medida que se impõe, ressaltando-se a possibilidade de início do cumprimento dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença. Deve a serventia observar as baixas e anotações de estilo, inclusive perante a distribuição. Advs. JOÃO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JOÃO BATISTA DOS ANJOS e JULIANO GONDIM VIANNA.

12. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 276/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DE MORAES x ARMANDA SABINO LOPES e outros - Ante o contido na informação de fls. 148 dando conta da efetivação da transferência dos valores para a conta indicada pelo procurador signatário de fls. 144 e 150, inutilize-se o alvará expedido às fls. 140, com cópia na contra capa dos autos. Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

13. ORDINÁRIA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000575-96.2001.8.16.0116-DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO x RAUL DE OLIVEIRA - Ante a inexistência de relacionamentos junto as instituições financeiras em nome da parte vencida, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000218-19.2001.8.16.0116-MAURICIO GAVANSKI e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante o pedido de fls. 398/399, e considerando que o Município de Pontal do Paraná editou lei prevendo como teto máximo para pagamento de suas requisições de pequeno valor o montante correspondente ao maior benefício previdenciário do país e, considerando ainda a pluralidade de credores com a formação de litisconsórcio, manifestem-se os autos indicando eventual desistência do valor que exceder ao aludido teto, como forma de delimitar a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e MAURÍCIO GAVANSKI.

15. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000340-32.2001.8.16.0116-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL KOBLENZ x ELOIR CÉSAR CORDEIRO - Em detida análise dos autos constata-se que a parte autora requer às fls. 492 a penhora liminar de ativos financeiros de Ultramaxi Administração de Bens Ltda, inclusive de seus sócios. Entretanto o pedido referido não se mostra em consonância com a melhor jurisprudência, porquanto sua execução acaba por desconstituir a personalidade jurídica no mesmo tempo em que busca ativos financeiros desta última. Conforme vem entendendo os tribunais pátrios, para que seja autorizada a desconsideração pretendida faz-se necessária a configuração dos seguintes elementos autorizadores,

quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizando pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Igualmente a doutrina adota posicionamento neste sentido, senão vejamos o ensinamento de Fabio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial, 13ª Ed., Ed. Saraiva, p. 126): ...E o autor conclui asseverando que cabe o credor que pretende a desconsideração fazer a prova da fraude ocorrida, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Neste contexto observa-se que inexistente nos autos qualquer elemento que demonstre eventual abuso de personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, motivo pelo qual indefiro a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo. Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA e SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO.

16. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 0000191-02.2002.8.16.0116-ROSSI E CIA. LTDA. e outro x RUBIA SALETE PIRES ME e outros - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão agravada. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, GIZELLE DE ASSIS, CAMBISES JOSE MARTINS, MILENA MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, NEWTON DORNELLES SARATT, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI.

17. DESPEJO - 0000276-85.2002.8.16.0116-IGOR MARTINHO KALLUF x VENDRAMIN E VENDRAMIN - Ante o cálculo de fls. 344/347, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKE, PRISCILA SEGALA KALLUF e IGOR MARTINHO KALLUF.

18. COBRANÇA - 0000275-03.2002.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x POSTO PRAIANO LTDA. e outros - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, salvo a quantia ínfima de R\$ 64,18, que deixei de bloquear por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

19. USUCAPIÃO - 0000331-36.2002.8.16.0116-DEYSI CRISTHINA DA CUNHA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da parte autora, designo o dia 30/08/2012, às 13:30 horas, devendo o rol ser entregue em Cartório no prazo de 30 dias antes do ato. Deve ainda a parte autora, em havendo intimações via mandado, efetuar o preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Advs. REGINALDO MARTINS, DORCIRO N. LIMA FILHO e MICHELE APARECIDA FERRARINI.

20. EMBARGOS À ARREMATÇÃO - 0000204-98.2002.8.16.0116-VIOMAR BASTOS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro - Em que pese tratar-se de autorquia interestadual, o que a princípio levaria a conclusão de que o procedimento aplicável ao caso seria a execução de sentença prevista pelo artigo 730 do CPC, importante observar que os tribunais pátrios adotam posição diversa quanto a natureza jurídica da parte vencida, infringindo-se a personalidade jurídica de direito privado em decorrência de sua atividade consistir na exploração de atividade econômica, senão vejamos: (fundamentou). ...Desta forma, face o reconhecimento da personalidade jurídica de direito privado da parte vencida, plenamente aplicável ao caso os termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Assim sendo, à parte vencida, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC. Advs. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, PAULINO ANDREOLI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, EDEGARD AUGUSTO CRUZARA LESSNAU e THIAGO FARIA.

21. USUCAPIÃO - 429/2002-LUIZ ROSA DA SILVA e outro x JOÃO VIANA MESQUITA e outros - Para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 26/06/2012, às 13:30 horas. Deverão as partes atentar para a entrega do rol de testemunhas em Cartório, no prazo de 30 dias antes da audiência. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JULIANO GONDIM VIANNA, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, ROGÉRIO MARCOLINO, RICARDO ANTONIO BALESTRA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

22. DEPÓSITO - 0000414-18.2003.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x INES MARIA CUSTODIO - Arquivem-se provisoriamente estes autos, procedendo a respectiva baixa no boletim mensal de movimento forente, até ulterior manifestação da parte interessada, nos termos do artigo 5.8.20 do CN. Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, GUSTAVO PAES RABELLO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

23. DEPÓSITO - 583/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIZEU ALVES - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e RANGEL DA SILVA.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000865-43.2003.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DO ARVOREDO x CONSTRUTORA M T M LTDA. - Diga a parte autora/vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. NELSON

CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS e GUILHERME DE ALMEIDA GOMES.

25. REIVINDICATÓRIA - 0000586-57.2003.8.16.0116-JOEL KINTOPP e outros x JOAO ACIR KLECHOWICZ - Ciente de interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, LAURO PAULO KAMADA e ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000378-73.2003.8.16.0116-PERSIPECAS DIST. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. x SOLANGE DAMASCENO - Ante a inexistência de ativos em nome da parte executada, salvo a quantia ínfima de R\$ 80,55, que foi deixada de ser bloqueada por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000389-05.2003.8.16.0116-FABIOLA GIOPPO TOLEDO MONTAGNER e outros x JOÃO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA e outro - Ante o depósito de fls. 125, efetuado pela parte vencida, diga a parte vencedora em cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000421-73.2004.8.16.0116-EDIVIO BATTISTELLI e outro x PEDRO FABIANO MADUREIRA e outro - Ante o bloqueio efetivado, bem como a resposta acerca do endereço constante do registro, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

29. DEMOLITÓRIA - 0000484-98.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOVINO CARMELO BEDIN e outros - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Advs. EVANDRO MÁRIO LAZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e MARINA MATHILDE GUIMARÃES CESTARO.

30. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001026-19.2004.8.16.0116-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e outros x MARLISE RIBEIRO DE MACEDO - Para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da parte autora, designo o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, devendo o rol ser depositado em cartório com 30 dias de antecedência do ato. Deve ainda a parte autora, em havendo intimações via mandado, efetuar o preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ.

31. DESAPROPRIAÇÃO - 0000846-66.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BALNEARIO CLUBE IPANEMA - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LAZZARI, FERNANDA LORENZET, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e ALCEU FERNANDES CENATTI.

32. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001798-45.2005.8.16.0116-CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO x DANIEL MARCELO VANZUITA e outro - Ante o pedido de fls. 269, formulado pelo próprio exequente, dando conta de que o executado adimpliu grande parte da dívida, hei por bem em suspender as praças designadas nos presentes autos e deferir o pedido de suspensão pelo prazo de trinta (30) dias. Deve a parte executada efetuar o preparo da conta de custas de fls. 271, no importe de 1.212,90, acrescida da presente publicação, ficando desde já advertido, de que eventual inércia poderá ensejar o prosseguimento da fase executória em vista do débito contido às fls. 271. Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA.

33. ORDINÁRIA - 0000526-16.2005.8.16.0116-MÁRIA TAVARES DO NASCIMENTO e outros x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - É de conhecimento deste juízo que o crédito reclamado e pago nos autos indicados à fl. 376 (730/1999) o foi tão somente em relação aos honorários do advogado da parte autora naqueles autos, portanto, referido crédito não seria passível de reserva (penhora). Isto posto, manifeste-se a parte requerida/vencedora requerendo o que entender de direito. Adv. TAMAR NANJI CHRISTMANN.

34. DESAPROPRIAÇÃO - 1971/2005-ESTADO DO PARANÁ x CHEP PARANA LTDA - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS, MARCIA APARECIDA COTTA, LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e ROGÉRIO LOPEZ GARCIA.

35. DESAPROPRIAÇÃO - 2141/2005-ESTADO DO PARANÁ x JORGE KITANI e outro - Ante a dívida instaurada pelo expropriante e pela União acerca da localização da área, o que resulta em fundado receio acerca da competência deste juízo para analisar e julgar o pedido inicial, determino a realização de prova pericial para constatação se a área expropriada é ou não atingida por área de marinha. Frise-se que a aludida prova não se confunde com a perícia outrora determinada para apuração do valor da área para fins de indenização. Às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, atentando-se exclusivamente ao objetivo da prova. Nomeio perito do juízo o Senhor Cláudio Lino Faé, que já detém nomeação nos presentes autos para realização da prova mencionada no item "2" acima, que deverá ser intimado a formular sua proposta de honorários em cinco (05) dias. A prova foi determinada de ofício, de modo que sua realização deverá ser custeada pelo autor. Fixo prazo de trinta (30) dias para conclusão dos trabalhos. Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, JORGE HAROLDO MARTINS, ROGÉRIO LOPEZ GARCIA, MARCIA APARECIDA COTTA, UMBERTO GIOTTO NETO, ROGÉRIO LOPEZ GARCIA e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA.

36. COMINATÓRIA - 2142/2005-ESTADO DO PARANÁ x NEUSI ALVES VALENCIO e outro - Razão assiste a ré no que tange a devolução do prazo para resposta, eis que os autos foram retirados em carga pelo autor quando ainda fluía o aludido prazo.

Isto posto, defiro o pedido de fls. 319/322 restituindo parcialmente à ré o prazo de resposta, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 180 do CPC). Advs. JORGE HAROLDO MARTINS e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

37. EXECUÇÃO - 0002084-23.2005.8.16.0116-BANCO BANESTADO S/A x TATIANA SOUZA FONSECA - Designado o dia 01/03/2012, às 14h, para realização da adjudicação requerida pelo exequente em relação ao bem penhorado. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

38. DEPÓSITO - 0000788-29.2006.8.16.0116-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI x ADRIANO DA LUZ PEPPEES - Defiro o pedido retro, desta forma suspendo o curso processual pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.

39. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 60/2006-FABIOPLAST IND.E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros x BANCO BOA VISTA S/A e outro - Em que pese a manifestação do exequente de fls. 420, verifica-se que o presente cumprimento de sentença já superou sua fase inicial com o despacho de fls. 372, o qual inclusive a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Desta forma deve o exequente manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, ou então, pleitear o arquivamento provisório enquanto diligência em busca de bens passíveis de penhora. Adv. DANIEL HACHEM.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 249/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Ante a denúncia do descumprimento do acordado, defiro o pedido de fls. 85, para o fim de determinar a expedição de carta precatória com o prazo de trinta (30) dias, para o fim colimado. Precatória à disposição. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO e CARMEN ROBERTA FRANCO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001121-78.2006.8.16.0116-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Defiro o pedido retro para o fim de determinar o arquivamento provisório dos presentes autos, até ulterior manifestação do exequente. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, CARMEN ROBERTA FRANCO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

42. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000850-69.2006.8.16.0116-ONDINA GONCALVES DOS SANTOS e outros x RUI RODRIGUES - Defiro o pedido de vista formulado à fl. 115, pelo prazo de dez (10) dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

43. DEPÓSITO - 0001407-56.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE PEDRO LEMOS DE SOUZA JUNIOR - Indefiro o pedido retro, considerando que tais diligências já foram realizadas e o autor sequer manifestou-se a respeito, devendo fazê-lo nesta oportunidade e no prazo de cinco (05) dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

44. DEPÓSITO - 0001211-86.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDNA APARECIDA SANTANA DA SILVA - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.

45. USUCAPIÃO - 636/2006-SOELI DE F. L. DE P. DE L. GUELBERT e outro x LOTEADORA CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Ante o pedido de substituição processual, manifeste-se o curador nomeado no prazo de cinco (05) dias. Acaso não haja insurgência, defiro desde logo o pedido de substituição processual formulado às fls. 198/200. Para realização do ato postergado designo o dia 28/08/2012, às 14:30 horas. Advs. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI, MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA e MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001145-09.2006.8.16.0116-LOURDES DE FATIMA FERREIRA DA SILVA x CLELIA BONIZIO FLETSCH - ME e outro - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

47. USUCAPIÃO - 730/2006-NARCISO VICENTE DA SILVA e outro - Ante o contido na manifestação do Município de Matinhos às fls. 178, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

48. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 766/2006-MARIO FERREIRA GOMES e outros x ESPÓLIO DE LEOPOLDO FERREIRA GOMES - Em que pese os termos do petitório de fls. 68, verifica-se que os presentes já se encontram findos e arquivados desde o ano de 2007, não havendo portanto que se falar em suspensão do feito. Desta forma, inexistindo outras pendências retornem os autos ao arquivo. Advs. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 8/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x JANE MARIN COUSSEAU - Ante o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

50. MONITÓRIA - 0003246-82.2007.8.16.0116-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA. x G E DA SILVA E CIA. LTDA. - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. PAULO DA SILVA MATTOS, RAMON LUIS BIANCHI, JULIANA FERNANDA SENS e IRLANET ANACLETO MARQUES.

51. MONITÓRIA - 0001835-04.2007.8.16.0116-TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora

quanto ao contido na certidão de fls. 145, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora dos veículos mencionados na inicial, face a empresa Chancar Veículos Ltda, há muito tempo fechou suas portas neste Município e Comarca de Matinhos, estando o mesmo funcionando em Curitiba, em endereço ignorado; quanto aos veículos, em todas as diligências feitas na Comarca, não os localizei." Advs. SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, SIMONE, ZONARI LETCHACOSKI e EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR.

52. DEPÓSITO - 0001616-88.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. e outro - Tenho por legítima a manifestação do requerente às fls. 129, porquanto evidencia-se nos autos a inércia da parte requerida quanto ao cumprimento da determinação de fls. 126, intimação às fls. 127, conferindo ao atos da parte requerida elementos suficientes para caracterizar má-fé processual. Desta forma, clarifica-se a obrigação do requerido, por ocasião de sua manifestação, em comunicar nos autos seu endereço atual, inclusive por força da determinação judicial com o objetivo de equilibrar a relação processual. Pelos fatos expostos, entendo que eventual descumprimento da determinação acima indicada autoriza a penalização do requerido com base no texto contido no artigo 14, inc. V do CPC e seu parágrafo único, pois configura ato atentatório ao exercício da jurisdição, ao passo que tal conduta manifestamente prejudica o efetivo prosseguimento processual. Desta forma, ao requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos seu endereço atualizado, sob pena de ser-lhe aplicada multa no valor de 20% do valor atribuído à causa. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.

53. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 257/2007-VERA LUCIA GONÇALVES x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - A audiência está aprazada para data distante, motivo pelo qual a ré poderá diligenciar livremente o endereço de suas testemunhas, desde que respeite a antecedência mínima de trinta dias do ato. Adv. TAMAR NANJI CHRISTMANN.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001515-51.2007.8.16.0116-TANIA REGINA PEREIRA x MARIA CRISTINA MOREIRA BINS e outro - À parte autora para que informe a este juízo o número de matrícula e registro imobiliário o qual o imóvel objeto da lide esta registrado. Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS.

55. INDENIZAÇÃO - 0002044-70.2007.8.16.0116-FERNANDA CRISTINA POSSAS CAMARA x VANDERLEI CUNHA DO ROSARIO e outros - Ante o declínio do curador especial nomeado, determino sua substituição pelo Dr. Fabricio Longhi Rossi, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. FABRICIO LONGHI ROSSI.

56. USUCAPÃO - 0001605-59.2007.8.16.0116-ELEANDERSON ROSA DE OLIVEIRA e outro x WALDEMAR RIBEIRO e outros - Regularmente citado via edital, o requerido não ofereceu contestação, caracterizando-se a revelia, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 9º II do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador do requerido, a Dra. Ana Leticia Garcia Chagas. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19,§ 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33, do CPC, que determina o adiantamento dos honorários periciais. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Processo Civil. Honorários do Curador a Lide. Antecipação. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-se e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (3ª Turma, Resp n.º 142.624/SP, Rel. Min. Ari Parglender, DJU 04.06/2.001)". À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

57. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 603/2007-BRASILIANO ONOFRE e outros x SALUSTIO VIANA DE MESQUITA e outros - Revogo o despacho de fls. 530, considerando que o feito ainda não se encontra em fase instrutória. Assim, manifeste-se a parte autora ante as manifestações do Município e da União. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

58. COMINATÓRIA - 686/2007-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outro - Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, desta forma, deve a parte autora iniciar com os depósitos no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

59. DECLARATÓRIA - 0001841-11.2007.8.16.0116-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x OSNIR PEREIRA MESQUITA - Ante o bloqueio efetivado parcialmente em nome do vencido, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. MIGUEL ÂNGELO SALGADO, LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

60. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 778/2007-ADEMIR BARNI x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 04/04/2012, às 14:00 horas. Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

61. DECLARATÓRIA - 0003484-67.2008.8.16.0116-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BERNARDETE FERREIRA GOMES - À parte vencedora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no art. 475-J caput do CPC. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

62. MONITÓRIA - 0003412-80.2008.8.16.0116-CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA. x SELMAR PUJOL e outro - Ante a inexistência de ativos em nome da parte

vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. ANDRE FONTLAN SCARAMUZZA.

63. USUCAPÃO - 265/2008-LUIZ HILCKO x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros - Antes da tomada de outras providências deve a parte autora trazer aos autos os seguintes documentos indispensáveis a correta instrução da ação: a) certidões negativas de inexistência de ações possessórias do Cartório Distribuidor de Matinhos e Paranaguá em nome dos antecessores cuja posse pretende o autor aproveitar na contagem do lapso prescricional aquisitivo; b) certidão de casamento do autor com pedido de inclusão de seu cônjuge no pólo ativo da demanda. Adv. LIGIA GOEBEL.

64. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003865-75.2008.8.16.0116-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x MANOEL PORTO NETO - Tendo-se em vista o contido no acordo de fls. 88-90 e da petição de fls. 108, em que há pedido de suspensão até o cumprimento dos termos pactuados, suspendo o curso processual pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses, ou ulterior manifestação das partes. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, ALVARO PINTO CHAVES, GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

65. USUCAPÃO - 399/2008-OSIAS NICÁCIO DE LIMA x JOSEPHA FREIRE DOS SANTOS e outros - Com todo respeito ao r. despacho retro, tenho que a presente ação ainda não se encontra suficientemente madura para iniciar a fase instrutória, considerando que as citações determinadas inicialmente ainda não se encontram completamente efetivadas. Assim, revogo o despacho de fls. 108. Renove-se a publicação de fls. 97 ao causídico substabelecido à fl. 106. (Publicação de fls. 97: À petição de fls. 87 a fim de que reveja os atos praticados até a presente fase, requerendo o que entender de direito). Considerando que a atuação da petionária de fls. 102 se deu por nomeação do juízo, dispense a cientificação da renúncia, até porque o autor se encontra representado. Adv. FUAD SALIM NAJI, ELIO MASSAO KAWAMURA e CRISTIANE FERREIRA DA MVA SALIM CRUZ.

66. ANULATÓRIA - 0003564-31.2008.8.16.0116-ILZE TEREZINHA BRAGA SILVEIRA x ADRIANO CEZAR PINHEIRO e outro - Manifeste-se a parte requerida sobre os termos do petição de fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 269, para que tome as providências necessárias. Advs. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA e ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004203-49.2008.8.16.0116-JOSÉ ALFREDO ALBUQUERQUE e outro x LEONARDO NEI NOGUEIRA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 298,10, sendo que R\$ 285,52, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

68. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0003825-93.2008.8.16.0116-YAOS ENGENHARIA CIVIL LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA, JOÃO OTAVIO SIMÕES NETO, DORIVALDO SCHULLER, JULIANO GONDIM VIANNA, ANDRÉ JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 906/2008-BANCO ITAULEASING S/A. x MARCIA SCORSIN - Precatória à disposição. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

70. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0003453-47.2008.8.16.0116-ANA LUCIA NUNES DA MOTTA x JOHNY HUDSON BERICA - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, em sede de retratação, mantenho a decisão fustigada, de lavra da MM. Juíza de Direito Titular da respectiva Vara, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou comunicação de decisão. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO e ROQUE PORFIRIO.

71. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0004212-11.2008.8.16.0116-MARIA DE QUEIROZ DE ANDRADE e outros - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1379/2008-ESTADO DO PARANÁ x R M TAGUCHI E CIA LTDA - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Verifico que o embargado se antecipou e já respondeu (art. 518 CPC). Advs. JORGE HAROLDO MARTINS e GUSTAVO BERTO ROÇA.

73. DEPÓSITO - 0003632-78.2008.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x LUIZ SAMUEL CARVALHO - Ante a inexistência de relacionamentos em nome da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA.

74. ORDINÁRIA - 37/2009-REINALDO SILVA CARNEIRO FRANÇA e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - Sobre a proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 289/292, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sendo que em havendo concordância, deverão as partes efetuarem o depósito na proporção de 50% para cada. Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES e HELIO DUTRA DE SOUZA.

75. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 161/2009-ALISSON RIBEIRO DA SILVA x ALMERINDA DO ROSARIO TAVARES NASCIMENTO e outros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. NILMA DA SILVEIRA.

76. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 164/2009-GENIVAL BANDEIRA DE SOUZA e outros x SALUSTIO VIANA DE MESQUITA e outros - Com todo respeito ao r. despacho retro, tenho que a presente ação ainda não se encontra suficientemente madura para iniciar a fase instrutória, considerando que ainda não foi nomeado curador aos réus citados por edital. Assim, revogo o despacho de fls. 282. Desta forma, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Diegou Moura Malheiros. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19,§2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. Outro não é o entendimento jurisprudencial. (fundamentou). ...Assim, à parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004084-54.2009.8.16.0116-TEQUE PECAS PARA MOTORES LTDA. x DANILO HENRIQUE DE SOUZA E CIA. LTDA. - Sobre a penhora e avaliação realizada, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. Manifeste-se ainda, ante a falta de oposição de embargos pelos executados. Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004369-47.2009.8.16.0116-COIMPA-COMERCIAL IMOBILIÁRIA PARANAENSE LTDA. x HERDEIROS DE ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004597-22.2009.8.16.0116-RENILDA MARA FLORÊNCIO e outros x WALDEMAR FERREIRA BRANDÃO - Defiro o pedido de fls. 369, ressaltando que ao réu foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, portanto, não lhe serão exigidas as custas devidas pelo depósito, observada a previsão do artigo 12 da Lei 1060/50. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO.

80. MONITÓRIA - 0004686-45.2009.8.16.0116-ARNUNES E CARVALHO LTDA. x PEIXOTO CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA. - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

81. INDENIZAÇÃO - 402/2009-MARA REGINA DE OLIVEIRA CECCON x SIDNEI PEDRO ROSA - Ante a inércia da parte autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. À parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR e FERNANDO MARTINS CESCINETTO.

82. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 427/2009-C J DONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME x GOCELL COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA. - Tendo em vista a devolução da precatória sem o devido cumprimento e a indicação às fls. 455 de novo endereço, defiro o pedido de expedição de nova carta precatória para inquirição de testemunha. Precatória à disposição. Adv. ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE, ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO e IRLANET ANACLETO MARQUES.

83. INVENTÁRIO - 449/2009-MOACIR DO ROCIO LIMA x ESPÓLIO DE IZAURA SILVEIRA DE LIMA - Ao herdeiro Moacir do Rocio Lima, para que no prazo de cinco dias, assinhe o termo de compromisso nos autos. Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES, JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e DIEGO MOURA MALHEIROS.

84. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003828-14.2009.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AFIFE BARCK HANDAR x EDUARDO DA SILVA PRADO JUNIOR e outros - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de trinta (30) dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

85. MONITÓRIA - 0004667-39.2009.8.16.0116-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA. x SUPERMERCADO SUDOESTE COM. DE PRODUTOS ALIM. LTDA. ME e outro - Defiro o pedido de inclusão do devedor solidário no pólo passivo. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005184-44.2009.8.16.0116-CONRADO PEREIRA RAMOS x ABNER CARLOS DO NASCIMENTO SILVA - Dada o pretenso efeito infringente do recurso, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA e LENI APARECIDA RIBEIRO MACOPPI.

87. REVISÃO CONTRATUAL - 0005195-73.2009.8.16.0116-ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA CAETANO x BANCO FIAT S/A. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Adv. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES.

88. ANULATÓRIA - 0000066-53.2010.8.16.0116-JEFFERSON NEGOCEKI DE ANDRADE x JOSÉ RAMOS DE CASTRO e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. SAMUEL JOSÉ FERREIRA e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000509-04.2010.8.16.0116-THÁ REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. x ELIETE DE TAL e outro - Sobre a proposta dos honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sendo que, em havendo concordância deverá a parte autora efetuar o pagamento. Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN e SÉRGIO LUIS MENON.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001189-86.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x DIEGO ALVES CELESTINO - Em que pese os argumentos elencados pela parte, observa-se que os documentos trazidos pelo

petição de fls. 76 e ss, dão conta somente da outorga de poderes de representação em juízo, não havendo nos autos cópia autenticada da escritura pública de transferência de direito creditórios, ou qualquer outro documento que demonstre a alteração da titularidade em relação ao direito creditório objeto da presente ação. Desta forma, deve a parte interessada trazer aos autos os documentos acima referidos, sob pena de restar prejudicada a substituição pretendida. Adv. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA H. PARRA, IGOR RAFAEL MAYER e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

91. MONITÓRIA - 0001906-98.2010.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A. T. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Regularmente citado via edital, o requerido não ofereceu qualquer oposição a pretensão inicial, ocorrendo assim a revelia na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Fabrício Longui Rossi. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19§ 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. (fundamentou). ...Assim, pois, a parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

92. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0002264-63.2010.8.16.0116-COMERCIAL DESTRO LTDA. x PEDRO CORDEIRO DA SILVA ME - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002537-42.2010.8.16.0116-MARIA DE JESUS MELO PEREIRA x ESPÓLIO DE PEDRO MOACIR ARAÚJO - O veículo oferecido em caução está alienado e pelo ano e modelo fora adquirido recentemente, ou seja, o anuente detém direito sobre pequena parcela do valor real do bem. Assim, tenho que a caução ofertada não se presta ao fim a que se destina, qual seja, oferecer segurança e solvabilidade em caso de necessidade de reversão da medida. Isto posto recuso a caução oferecida e determino à autora que outra ofereça. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

94. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002808-51.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x NICOLAS EMMANUIL PADADIMITROPOULOS e outro - Para nova audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 07/05/2012, às 14:30 horas. Expeça-se carta de citação, no endereço indicado às fls. 76, para que a requerida compareça à audiência acompanhada de advogado. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAC e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003041-48.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x RILER MARTINS LEITE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

96. ALVARÁ - 0003228-56.2010.8.16.0116-DELACI DE OLIVEIRA RAMOS - À parte autora para preste contas conforme determinado na r. sentença. Adv. SHEILA MARIA GALICLIOLI.

97. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003231-11.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO VILLA DEL MARE x MARA CRISTIANE RODRIGUES AGUILA - Ante a inércia do curador especial nomeado, determino sua substituição pela Dra. Karen Priscila da Rocha, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. KAREN PRISCILA DA ROSA.

98. USUCAPÃO - 0003367-08.2010.8.16.0116-DIVA JACQUES x AFFONSO ALVES DE CAMARGO FILHO e outros - Ante o decurso do prazo legal sem regular manifestação dos réus certos citados por edital, tenho por bem nomear-lhes curador especial, o que faço na pessoa da Dra. Michele Aparecida Ferrarini, a qual, aceitando tal incumbência deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. MICHELE APARECIDA FERRARINI.

99. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003394-88.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x WALDEMAR JELINSKY - Ante os endereços do réu, informados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

100. USUCAPÃO - 0003726-55.2010.8.16.0116-ALMIR JOÃO FERREIRA e outro x ESPÓLIO DE FELIPE MENDES e outro - Ante o declínio da curadora especial nomeada, determino sua substituição pelo Dr. Fabricio Longhi Rossi, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. FABRICIO LONGHI ROSSI.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004395-11.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ESPÓLIO DE ALCEU SILVA RIBEIRO e outro - Ante a falta de manifestação do segundo réu, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA e MARLÚCIO LEDO VIEIRA.

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005516-74.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x MAURO CASAGRANDE - Ante os endereços do réu, informados pelo Sistema Bacen Jud, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005716-81.2010.8.16.0116-NILSON JOSÉ NOFFEK DO AMARAL x GERALD ALVES CORDEIRO e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados fls. 84/111. Adv. ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007063-52.2010.8.16.0116-ALTATEC BR SUPRIMENTOS PARA IMAGEM GRÁFICA LTDA. x GILBERTO CARLOS GUIMARÃES ME - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.

105. RESCISÃO DE CONTRATO - 0013923-69.2010.8.16.0116-GRASSI LINHAS LTDA. x VALCIR PAULO CRIST - Trata-se de recurso adesivo à apelação ordinária,

interposto pela parte autora. Ocorre que o apelante fez apenas prova parcial do recolhimento das custas recursais, todavia, ao recurso adesivo aplicam-se as mesmas regras do recurso independente, conforme previsão do art. 500, parágrafo único do CPC. Assim, à autora/apelante para complementar o preparo do recurso adesivo, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º do CPC). Advs. LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, RODRIGO LUIZ CARDOSO, RAPHAEL JOSÉ ROMERA e GIOVANNA LORENZO NIECE.

106. INVENTÁRIO - 0013941-90.2010.8.16.0116-TÁISE ROSA DOS SANTOS SARRAFF x ESPÓLIO DE AIRTON ABRÃO SARRAFF - Em sede de prestação de contas a inventariante formulou pedidos que diferem do plano de partilha homologado, eis que a soma dos valores apontados às fls. 111/117 não alcançam o montante da herança previsto para a herdeira menor devendo, pois, explicitar tal questão. Advs. TELISMARA DE FÁTIMA SILVESTRE e THIAGO LEOPOLDO SGARBI.

107. USUCAPÃO - 0016296-73.2010.8.16.0116-SARA MARIA SENGER e outro x AZULEIDE DAROS MESQUITA TOZETTO e outros - Revogo o despacho de fls. 286. Ante o manifesto interesse da União diante do fato de que a área usucapienda se encontra parcialmente inserida na faixa de terreno de marinha, este juízo não é competente para análise do pedido inicial (artigo 109 da CF/88). Além disso, por se tratar de competência funcional, que é absoluta, pode o juiz de ofício declinar de sua competência ou por provocação pela parte contrária. Sendo assim, declino da competência deste juízo para conhecer do presente processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal com sede em Paranaguá. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e RAFAELLA RUEDA FERNANDES.

108. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0017144-60.2010.8.16.0116-SILMARA BONATO CURUCHET e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, comprovando para tanto, a publicação do edital de citação. Advs. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA.

109. USUCAPÃO - 0017862-57.2010.8.16.0116-HUGO BERNSTORFF e outro x JOÃO VIANA MESQUITA e outros - aos réus certos citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. João Luiz Vieira da Silva, o qual, aceitando tal incumbência deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0019247-40.2010.8.16.0116-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS - Ciência à parte quanto a baixa dos autos. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000924-50.2011.8.16.0116-PARANÁ BANCO S/A. x ROSIMEIRI SANTOS BAUMEL - Precatória à disposição. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e ADRIANA BOTTAN.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001017-13.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APARECIDA RINALDE - Em que pese a denúncia de ocorrência de acordo entre os litigantes, certo é que o pedido inicial restou indeferido. Ademais, vale ressaltar que o acordo entabulado entre as partes é negócio perfeito e acabado, e que produzirá seus efeitos legais independentemente da homologação judicial (art. 158 do CPC). Quanto ao pedido de fls. 61, não houve inserção de restrição junto ao Detran, portanto, não há o que desbloquear. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

113. INVENTÁRIO - 0001033-64.2011.8.16.0116-CELINA MARIANA FELIX DE OLIVA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO ZUBA DE OLIVA - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Julgo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, a partilha apresentada a fls. 50/53, destes Autos de Inventário n.º 1033-64.2011 dos bens deixados por JOSÉ ANTÔNIO ZUBA DE OLIVA atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros. Efetuado e comprovado o pagamento dos impostos e pagas as custas, expeça-se o competente o formal de partilha, arquivando-se em seguida Expeça-se, ainda, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, alvará judicial em favor dos herdeiros, conforme requerido a fls. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA e JORGE HAROLDO MARTINS.

114. DESPEJO - 0001320-27.2011.8.16.0116-CLEONICE APARECIDA MOREIRA x DÉBORA CRISTINA DOS ANJOS SILVEIRA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

115. MONITÓRIA - 0001573-15.2011.8.16.0116-RAFAELA ALVES DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no petitório de fls. 77/78 e documentos que o acompanham. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001685-81.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDVALDO BELARMINO DE LIMA ME e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 73/verso, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora em virtude de não localizar bens em nome dos mesmos, sendo assim devolvo o mandado para que a parte autora indique bens do executados, bem como recolha as custas necessárias." Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002151-75.2011.8.16.0116-NELSON PESSUTI x GRACIOSA CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA. - Em que pese o pedido de fls. 50, é de se observar que o pedido de cumprimento de sentença

sequer foi recebido e processado motivo pelo qual não há como proceder-se no extinguição da presente demanda com base no artigo 794, II do CPC, mesmo por que a demanda já foi extinta por ocasião da homologação do acordo de fls. 30, conforme sentença de fls. 34, a qual extinguiu a demanda justamente com base no referido dispositivo. De fato é de se ressaltar que o pedido de fls. 50 apenas confirma que o acordo homologa acabou sendo cumprido, assim sendo, inexistindo interesse no recebimento do pedido de cumprimento de sentença, ante o cumprimento dos termos acordados, o retorno dos autos ao arquivo é medida cabível. Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE, OSNIR MAYER JUNIOR, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO e EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA.

118. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002230-54.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ANITA MARIA DO ROZARIO SOARES - Ante a falta de apresentação de contestação pela ré, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002396-86.2011.8.16.0116-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMILA GRIJOLLI GARLA GALDINO - Em sede de juízo de retratação (artigo 296 do CPC) mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seus efeitos. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

120. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002896-55.2011.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

121. USUCAPÃO - 0003284-55.2011.8.16.0116-RITA DE CÁSSIA COCA DA SILVA - Ante a notícia de que a autora se submeteu a uma cirurgia e, por economia processual, concedo em última oportunidade o prazo de dez (10) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

122. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003671-70.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ROSELY MARIA ADAS - Ante os endereços da ré, informados através do Sistema Bacen Jud, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003979-09.2011.8.16.0116-AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO x DANIEL FERREIRA e outro - Primeiramente, com o fito de evitar cálculo equivocado, determino ao procurador do exequente que explicito o valor do adimplemento parcial, cumprimento desde logo o contido no art. 614, inc. II do CPC. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

124. USUCAPÃO - 0004175-76.2011.8.16.0116-MARIA CARNEIRO BAPTISTA x ANTONIO SIBA e outros - Ao procurador signatário de fls. 61 para, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a certidão de óbito mencionada. Igualmente, diga a parte autora quanto aos termos de fls. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e GUSTAVO PAES RABELLO.

125. RENOVATÓRIA CONTRATO DE LOCAÇÃO - 0004234-64.2011.8.16.0116-JULIO CESAR ROSA e outros x ABIQUEILA ALVES MARTINS - Sentença em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Portanto, diante do exposto JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo ao artigo 269, IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004279-68.2011.8.16.0116-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRA MARIA GONÇALVES DE BRITO - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 78, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação da executada acima, face ter sido informado pela zeladora, Sra. Aline Soares, que ali não reside ninguém com este nome e nunca ouviu falar da mesma." Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

127. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0004423-42.2011.8.16.0116-V.B.F. e outro x P.R.M. e outros - Ante o contido na petição de fls. 38, em última oportunidade e sob pena de indeferimento da inicial, concedo ao autor novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do contido no despacho de fls. 36. Advs. SUZANA DIAS TÁVORA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTERN COURT FARIA.

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004457-17.2011.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS-APAE x LÍVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 121, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Jubal Duarte, face em todas as diligências feitas encontrei a residência fechada e ter sido informado por funcionários da APAE (entidade onde o mesmo foi Presidente), que mudou-se juntamente com a família para o Município de Joinville/SC." Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

129. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004466-76.2011.8.16.0116-LILIANE LEITE DA SILVA x MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que a requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal de sua família, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. CARLOS EDUARDO MARIN.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004779-37.2011.8.16.0116-EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 44/verso, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder penhora em virtude de não localizar bens em nome

da mesma, sendo assim, devolvo o mandado para que a parte autora indique bens da requerida." Advs. LETICIA MAROTA FERREIRA, GLAUCILAINA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA.

131. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004875-52.2011.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x DIVA DE JESUS OLIVEIRA NASCIMENTO - Antes da expedição da carta precatória requerida às fls. 40, deve a parte autora trazer aos autos endereço completo para cumprimento do ato, porquanto somente o endereço de fls. 40 não se mostra suficiente para localizar o bem na cidade de Curitiba. Quanto ao pedido de fls. 42, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

132. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005007-12.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Ante a falta de apresentação de defesa pelo requerido, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005065-15.2011.8.16.0116-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIOMAR JOSÉ GIACOMONI - Em sede de juízo de retratação (artigo 296 do CPC) mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seus efeitos. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005067-82.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x ANGELA MARIA VIANA BELTRAMO - Deixo de analisar o acordo juntado às fls. 45/46, porquanto a presente demanda já se encontra extinta (fls. 31), com trânsito em julgado às fls. 43, desta forma a remessa dos presentes ao arquivo é medida que se impõe, devendo a serventia observar as baixas e anotações de estilo. Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e ANA LETICIA GARCIA CHAGAS.

135. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005238-39.2011.8.16.0116-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Em sede de juízo de retratação (artigo 296 do CPC) mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seus efeitos. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETO.

136. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005260-97.2011.8.16.0116-CLEIDE DE SOUZA ZAMPIRI ME x BANCO DIBENS S/A. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

137. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005587-42.2011.8.16.0116-WASHINGTON LUIZ JORGE PEREIRA x JOREL SALOMÃO KHURY - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os confrontantes nominados às fls. 06 para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação do réu, eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Ofícios à disposição. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

138. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005610-85.2011.8.16.0116-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO MARTINS MACHADO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, referente a 1 busca e apreensão e citação, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

139. DECLARATÓRIA - 0005650-67.2011.8.16.0116-NEIDE SANTANA ALVES x CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS CAETANO MUNHOZ DA ROCHA - À autora a fim de que emende o pedido inicial em dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de formular pedido certo e determinado. Adv. MARINÉS DE ANDRADE.

140. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005678-35.2011.8.16.0116-EDIFÍCIO CONDOMÍNIO JOÃO PAULO II x LUIZ CARLOS CORREA SOARES e outro - Ante a informação prestada pelo Sistema Bacen Jud, acerca do endereço da parte ré, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

141. USUCAPIÃO - 0005680-05.2011.8.16.0116-NILTON UBIRATAN RODRIGUES SOARES e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Acolho a emenda ao pedido inicial. Citem-se os confrontantes nominados às fls. 08, bem como parte requerida, para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação do réu e de todos os confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação da ré e confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Ofícios à disposição. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

142. INVENTÁRIO - 0005701-78.2011.8.16.0116-MARIA TEREZINHA SALGUEIRO x ESPÓLIO DE EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO - À inventariante para que preste as primeiras declarações, no prazo de vinte dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

143. FALÊNCIA - 0005777-05.2011.8.16.0116-CONCREMAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. x ACÁCIA

EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA. EPP - Ante a falta de contestação do réu, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

144. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RITO SUMÁRIO - 0005793-56.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE VIRGINIA NUNHOFFER FERREIRA e outros x BANCO ITAULEASING S/A. - A avó do menor autor denomina-se representante legal daquele devendo, pois, explicitar se detém a guarda do mesmo apenas de fato, ou de direito também, no prazo de dez (10) dias. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

145. MONITÓRIA - 0005916-54.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x GRACIOSA CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA. e outros - Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo, caso em que há extinção do feito com base no artigo 269, III do CPC, sendo os autos encaminhados ao arquivo definitivo, ou então se pretendem a suspensão dos autos até o cumprimento do acordo. Tal esclarecimento se faz necessário porquanto com a homologação, eventual saldo devedor e demais acréscimos contidos no acordo serão perseguidos via cumprimento de sentença, porquanto fundado na sentença que homologou os termos acordados, mas até a informação da inadimplência os autos ficarão no arquivo definitivo, contando-se inclusive o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença para o pedido de cumprimento. Por outro lado, caso a parte insista em manter o processo ativo, o caminho seria a suspensão do trâmite processual, sem homologação, até a informação do cumprimento do acordo, quando então será extinto, ou ainda, em caso de informação de inadimplemento, caso em que seria retomado o trâmite processual, contudo com base no rito previsto pela execução de título extrajudicial, pois somente o reconhecimento da dívida pelo requerido teria efeitos nos autos, sendo que os valores perseguidos estariam adstritos aqueles apresentados na inicial. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMO CORDEIRO e CLARISSA SANTOS FARAH.

146. USUCAPIÃO - 0005921-76.2011.8.16.0116-EVANDRO CARLOTTO - À procuradora subscritora do petição de fls. 33/34, para que o assine, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e indeferimento da inicial para o caso de não atendimento. Adv. JULIANA DE ARAUJO CABRAL.

147. DECLARATÓRIA - 0006113-09.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE AMAURY SCHOTKA x GISLAINE CORREIA MIARA e outro - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para fins de determinar seja averbada a existência da presente ação junto as matrículas mencionadas no item "a" de fls. 08, devendo o Cartório de Registro de Imóveis abster-se de praticar qualquer ato que importe em alienação ou oneração de tais bens. Em face da existência de indícios de prática de delito, determino a extração de fotocópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público, para os devidos fins. À parte autora para que adéque o valor da causa, haja vista que o mesmo deve representar o valor integral dos bens cuja a venda se pretende anular, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, ainda, complementar o valor do depósito das custas processuais." Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006115-76.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ANA CAROLINA SANTANA e outros - Ante a oferta de bens a penhora, apresentado pela executada às fls. 40 dos autos, manifeste-se o exequente em cinco dias. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

149. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006612-90.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 55/56, consolidando em mãos do autor a posse definitiva do veículo alienado e descrito na inicial, e de consequência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Baixe-se a distribuição. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. FABIANA SILVEIRA.

150. REVISÃO CONTRATUAL - 0006715-97.2011.8.16.0116-CELIO ROBERTO ALVES DE LIMA x REAL LEASING S/A. - A parte autora ingressou com a inicial de revisão contratual na data de 31/10/2011 requerendo em seu bojo as benesses da justiça gratuita. Regularmente intimada para comprovar nos autos sua condição de miserabilidade, a autora juntou aos autos holerites indicando que a mesma possui renda líquida mensal de R\$ 485,00. Entretanto, observando-se o caso concreto percebe-se que a parte assumiu perante a instituição financeira a obrigação pagar 60 parcelas no importe de R\$ 641,74. Sendo notório que por ocasião da contratação de financiamento a instituição financeira exige farta comprovação de renda substancialmente superior ao valor contratado, sendo certo que tal exigência foi convenientemente cumprida pela autora quando era de seu interesse obter o empréstimo para aquisição do veículo, caso contrário, evidente que a instituição não teria lhe concedido o crédito de R\$ 20.000,00, conforme consta na planilha de fls. 18. Desta forma, em vista dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a parte autora obteve empréstimo financeiro cuja parcela se mostra superior a sua renda mensal comprovada, o que se mostra contraditório com as notórias garantias e comprovação de renda exigida pelas instituições financeiras. (fundamentou). ...Igualmente, tenho que o próprio valor da parcela assumida pela parte requerente já demonstra que o pedido de justiça gratuita não merece reconhecimento, porquanto se verifica que as custas processuais que a parte pretende eximir-se de recolher importam em R\$ 535,80, enquanto que a parcela mensal assumida pela parte requerente no financiamento é de R\$ 641,40, portanto além das custas e taxas processuais devidas. (fundamentou). ...Desta forma, pelos

fatos e fundamentos expostos, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte recolher as custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

151. REVISÃO CONTRATUAL - 0006737-58.2011.8.16.0116-ROSINEIA GOMES FREITAS x FINASA BMC S/A. - Despacho em duas laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Destarte pelos fatos e fundamentos expostos, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte recolher as custas e taxas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

152. REVISÃO CONTRATUAL - 0006739-28.2011.8.16.0116-CLEONICE APARECIDA CASTANHA x PANAMERICANO S/A. - Despacho em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Desta forma, pelos fatos e fundamentos expostos, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte recolher as custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

153. REVISÃO CONTRATUAL - 0006740-13.2011.8.16.0116-CLEONICE APARECIDA CASTANHA x ITAUCARD S/A - Despacho em três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Desta forma, pelos fatos e fundamentos expostos, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte recolher as custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

154. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006757-49.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCÉLIA TEREZINHA GROSS - O autor fez prova da tentativa de notificação, todavia, não juntou o instrumento de protesto, o que deverá providenciar no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006873-55.2011.8.16.0116-VALMIR NUNES DA SILVA x JUSSARA APARECIDA RODRIGUES - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Diante do exposto, defiro a reintegração de posse do imóvel objeto da presente e ao mesmo tempo concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerida desocupe voluntariamente o bem." Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

156. USUCAPÃO - 0006945-42.2011.8.16.0116-JOSINEI CONTER COSTA x JAMIL LOURENÇO - Ao autor para que emende a inicial, conforme publicação de fls. 22, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA.

157. REVISÃO CONTRATUAL - 0006955-86.2011.8.16.0116-MARIA APARECIDA DE ARAUJO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. - À parte autora para que efetue o preparo das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO.

158. INVENTÁRIO - 0006984-39.2011.8.16.0116-ARCENIO GUILHERME x ESPÓLIO DE LOUZANO GUILHERME e outro - Nomeio como Inventariante Rivair Prestes, que deverá prestar compromisso nos prazo de cinco dias e as primeiras declarações, no prazo de vinte dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

159. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0006999-08.2011.8.16.0116-HERNA PRISCYLA GEHRING SOARES - Recebo a presente exceção. À exceção para responder no prazo de dez (10) dias. Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SÉRGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO e NORBERTO JOSÉ ROSSI.

160. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0007071-92.2011.8.16.0116-ROSELI COELHO DA SILVA OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE IRENE DA SILVA LUCIO - Retifique-se a autuação para que conste tratar-se de pedido de Arrolamento Sumário. Nomeio como inventariante Reginaldo Coelho da Silva, independentemente de compromisso. Ao inventariante para que junte as certidões negativas das receitas municipal, estadual e federal bem como a, no prazo de dez dias, apresente a partilha devidamente pormenorizada em relação a cada um dos herdeiros. Adv. BRUNO HENRIQUE DE ARAÚJO.

161. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007077-02.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007078-84.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo, (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

163. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007079-69.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

164. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007080-54.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias.

Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

165. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007081-39.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

166. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007082-24.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

167. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007083-09.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

168. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007084-91.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

169. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007085-76.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

170. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007086-61.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

171. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007087-46.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

172. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007088-31.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

173. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007089-16.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

174. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007090-98.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.

175. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007091-83.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

176. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007092-68.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Recebo os embargos para discussão. Inexistindo pedido de suspensão da execução, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo (alterações trazidas pela Lei 11.382/06 - Art. 739-A do CPC). Ao embargado para impugnar os embargos, no prazo de trinta (30) dias. Adv. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL, LUCIANA OLICSHEVIS e JULIANO GONDIM VIANNA.

177. REVISÃO CONTRATUAL - 0007132-50.2011.8.16.0116-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. O autor firmou contrato assumindo parcela que supera o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

178. REVISÃO CONTRATUAL - 0007134-20.2011.8.16.0116-JOSÉ PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - O autor firmou contrato assumindo parcela que supera o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

179. REVISÃO CONTRATUAL - 0007140-27.2011.8.16.0116-JUCILENE ROCHA PROFESSOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - A autora firmou contrato assumindo parcela que supera o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

180. REVISÃO CONTRATUAL - 0007221-73.2011.8.16.0116-LIBERACY DA ROZA x BANCO ITAÚCARD S/A - O autor firmou contrato assumindo parcela que supera o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal de sua família, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

181. REVISÃO CONTRATUAL - 0007237-27.2011.8.16.0116-CARLOS ALBERTO DA SILVA x BANCO FIAT S/A. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo (fundamentou). ...Assim, determino que os requerentes apresentem declaração individualizada de insuficiência de recursos, bem como comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou isento, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.

182. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007292-75.2011.8.16.0116-ANTÔNIO MUNIZ x JESUS BAPTISTA MUNIZ - Ante a falta de contestação do réu, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

183. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0007311-81.2011.8.16.0116-ESTADO DO PARANÁ x GUILHERME DANIEL DA CRUZ PINTO - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 04/04/2012, às 13:30 horas. Cite-se a parte requerida. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

184. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0007347-26.2011.8.16.0116-ALZIRA HILDEBRANDO MATIAS x ESPÓLIO DE HERONDINA HILDEBRANDO MATIAS e outro - Retifique-se a autuação para que conste tratar-se de pedido de Arrolamento Sumário. Nomeio como inventariante Alzira Hildebrando Matias, independentemente de compromisso. A inventariante para que junte as certidões negativas das receitas municipal, estadual e federal bem como a, no prazo de dez dias, apresente a partilha devidamente pormenorizada em relação a cada um dos herdeiros. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

185. REVISÃO CONTRATUAL - 0007419-13.2011.8.16.0116-EDINA VELOSO CALISTO x BANCO PANAMERICANO S/A - A autora firmou contrato perante instituição financeira, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal de sua família, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

186. REVISÃO CONTRATUAL - 0007421-80.2011.8.16.0116-MARCELO VINICIUS BERTI DE CASTILHO x BANCO ITAÚCARD S/A - O autor firmou contrato perante instituição financeira, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal de sua família, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

187. REVISÃO CONTRATUAL - 0007435-64.2011.8.16.0116-DEIGAELTE DE JESUS OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Recebo os presentes autos para processamento e, considerando que já se encontram aptos a receber julgamento, ciência às partes voltando oportunamente conclusos para sentença. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

188. REVISÃO CONTRATUAL - 0007487-60.2011.8.16.0116-JOROCIRA DO AMARAL RODRIGUES x BANCO BFB LEASING S/A. - O autor firmou contrato assumindo parcela que aproxima o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal de sua família, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

189. INVENTÁRIO - 0007488-45.2011.8.16.0116-KARINA LUZIA RODRIGUEZ FERNANDES e outros x ESPÓLIO WALDEMAR FERNANDES NETTO - Defiro o pedido de pagamento de custas após a expedição do alvará para alienação do veículo descrito na inicial. Nomeio inventariante a requerente Karina Luzia Rodrigues Fernandes, mediante compromisso nos autos. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

190. REVISÃO CONTRATUAL - 0007496-22.2011.8.16.0116-VALDECIR ANTONIO SANTIN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - O autor firmou contrato assumindo parcela que aproxima o valor do salário mínimo nacional, o que leva a crer que tenha tido que comprovar uma renda pelo menos três vezes maior que a parcela, exigência de praxe dentre as financeiras em razão do risco contratual. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal de sua família, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

191. COBRANÇA - 0007510-06.2011.8.16.0116-EDUARDO ALQUATI x ANDRESSON CAMANA - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

192. RESCISÃO DE CONTRATO - 0007518-80.2011.8.16.0116-IVONETE PADILHA DE OLIVEIRA FERREIRA x LÉIA DE CASTRO RODRIGUES e outro - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo (fundamentou). ...Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO.

193. MONITÓRIA - 0000094-50.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x EDSON LUIS LUCIO - Defiro a expedição de Mandado de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Conste ainda do mandado, que neste prazo, o requerido poderá, querendo, oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

194. MONITÓRIA - 0000196-72.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x WILSON ANTUNES PEREIRA JUNIOR - Ao autor a fim de que emende o pedido inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, providenciando a vinda aos autos de cópia autêntica do contrato que embasa seu pedido. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

195. MONITÓRIA - 0000203-64.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS FAGUNDES - Defiro a expedição de Mandado de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conste ainda do mandado, que neste prazo, o requerido poderá, querendo, oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 64,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

196. MONITÓRIA - 0000207-04.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CLOVIS DOS SANTOS DA SILVA - Defiro a expedição de Mandado de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conste ainda do mandado, que neste prazo, o requerido poderá, querendo, oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

197. MONITÓRIA - 0000216-63.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x VAGNER LUIZ DINA DA SILVA - Ao autor a fim de que emende o pedido inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, providenciando a vinda aos autos de cópia autêntica do contrato que embasa seu pedido. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

198. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000218-33.2012.8.16.0116-HDI SEGUROS S/A x MARIA SALETE CORA PETERSEN e outro - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designado o dia 07/05/2012, às

15:30 horas. Cite-se a parte requerida. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHBEIN.

199. MONITÓRIA - 0000223-55.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA - Defiro a expedição de Mandado de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Conste ainda do mandado, que neste prazo, o requerido poderá, querendo, oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

200. MONITÓRIA - 0000224-40.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS HENRIQUE REIS SANTOS - Defiro a expedição de Mandado de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conste ainda do mandado, que neste prazo, o requerido poderá, querendo, oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

201. MONITÓRIA - 0000225-25.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CELSO VALERIO - Defiro a expedição de Mandado de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Conste ainda do mandado, que neste prazo, o requerido poderá, querendo, oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

202. MONITÓRIA - 0000226-10.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CRISTIANO PAUCKA - Defiro a expedição de Mandado de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial, anotando-se neste mandado que caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados entretanto estes, para o caso do não cumprimento em R\$ 700,00 (setecentos reais). Conste ainda do mandado, que neste prazo, o requerido poderá, querendo, oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

203. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000338-76.2012.8.16.0116-LOURIVAL DA SILVA VAZ x EMPRESA DE TRANSPORTE OCEÂNICA SUL - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 26/03/2012, às 15:30 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu procurador. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

204. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000461-74.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x HEBERT COUTINHO DA SILVA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREÁ HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

205. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000477-28.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO OLIMPIO DE CASTRO FILHO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

206. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000479-95.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x EDINA VELOSO CALISTRO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

207. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000598-56.2012.8.16.0116-ROSELI RODRIGUES DE JESUS x IRACI ELIANA MENDES - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.051, do Código de Processo Civil, concedo os embargos de forma liminar, para fins de determinar a expedição de mandado de manutenção da embargante na posse do bem imóvel descrito na inicial. À parte embargada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal." Advs. GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

208. REVISÃO CONTRATUAL - 0000606-33.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - Despacho em duas laudas. Publicação em resumo. Vistos, etc. No caso em concreto, da leitura da petição inicial, observa-se que o requerente teceu considerações genéricas a respeito da existência de ilegalidades no contrato celebrado com a parte requerida, não tendo apontado quais as cláusulas que efetivamente entende como ilegais. É descabido o pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação do excesso e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se

pretendem os devedores a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhes indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese: (fundamentou). ...Diante do exposto, à parte autora para que, no prazo de dez dias, emende-se a inicial, apontando especificamente quais as cláusulas que pretende revisar e os respectivos fundamentos, sob pena de indeferimento. Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

209. REVISÃO CONTRATUAL - 0000607-18.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - Despacho em duas laudas. Publicação em resumo. Vistos, etc. No caso em concreto, da leitura da petição inicial, observa-se que o requerente teceu considerações genéricas a respeito da existência de ilegalidade no contrato celebrado com a parte requerida, não tendo apontado quais as cláusulas que efetivamente entende como ilegais. É descabido o pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação do excesso e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se

pretendem os devedores a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhes indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese: (fundamentou) ...Ressalte-se, ainda, em relação a revisão do contrato de conta corrente, considerando que é possível sua revisão, deve-se atentar ao disposto nas Súmulas 381 e 382 do Superior Tribunal de Justiça, as quais têm o seguinte enunciado: "Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". "Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Diante do exposto, a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende-se a inicial, apontando especificamente quais as cláusulas que pretende revisar e os respectivos fundamentos, sob pena de indeferimento. Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

210. REVISÃO CONTRATUAL - 0000609-85.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - Despacho em duas laudas. Publicação em resumo. Vistos, etc. No caso em concreto, da leitura da petição inicial, observa-se que o requerente teceu considerações genéricas a respeito da existência de ilegalidade no contrato celebrado com a parte requerida, não tendo apontado quais as cláusulas que efetivamente entende como ilegais. É descabido o pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação do excesso e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se

pretendem os devedores a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhes indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese: (fundamentou) ...Ressalte-se, ainda, em relação a revisão do contrato de conta corrente, considerando que é possível sua revisão, deve-se atentar ao disposto nas Súmulas 381 e 382 do Superior Tribunal de Justiça, as quais têm o seguinte enunciado: "Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". "Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Diante do exposto, a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende-se a inicial, apontando especificamente quais as cláusulas que pretende revisar e os respectivos fundamentos, sob pena de indeferimento. Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

211. REVISÃO CONTRATUAL - 0000611-55.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO ITAÚ S/A. - Despacho em duas laudas. Publicação em resumo. Vistos, etc. No caso em concreto, da leitura da petição inicial, observa-se que o requerente teceu considerações genéricas a respeito da existência de ilegalidades no contrato celebrado com a parte requerida, não tendo apontado quais as cláusulas que efetivamente entende como ilegais. É descabido o pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação do excesso e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos, pois se

pretendem os devedores a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhes indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese: (fundamentou). ...Diante do exposto à parte autora para que, no prazo de dez dias, emende-se a inicial, apontando especificamente quais as cláusulas que pretende revisar e os respectivos fundamentos, sob pena de indeferimento. Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

212. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000680-87.2012.8.16.0116-ELISANGELA CRISTINA BUCCI x CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A. e outro - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 07/05/2012, às 15:00 horas. Cite-se a parte requerida. Advs. HERMANN SCHAICH IV e MILENA WOITOVICZ CARDOSO.

213. INVENTÁRIO - 0000761-36.2012.8.16.0116-DELORME EVANGELISTA CAMASSARY FOGGIATO x ESPÓLIO DE EPHIGENIA MARIA FOGGIATTO - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR.

214. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000820-24.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor

de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 74,00 referente a 02 citações, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escritania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

215. REVISÃO CONTRATUAL - 0000844-52.2012.8.16.0116-ANA CLAUDIA DEGANELLO x CREDIFIBRA S/A. - Deve o procurador da parte autora em regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

216. EXECUÇÃO FISCAL - 3770/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIO GRAVENA e outros - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

217. EXECUÇÃO FISCAL - 4424/1999-FAZENDA NACIONAL x CONSTENG EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA e outro - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. CRISTINA LUIZA HEDLER e MARCIA APARECIDA COTTA.

218. EXECUÇÃO FISCAL - 1025/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIO GRAVENA e outros - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

219. EXECUÇÃO FISCAL - 2848/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALMIR FAGUNDES LANCHONETE e outros - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

220. EXECUÇÃO FISCAL - 3378/2000-FAZENDA NACIONAL x ATACADAO DE CIMENTO 103 LTDA. e outro - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. MARCIA APARECIDA COTTA, MARCELO HENRIQUE TEOBALDO CAMARGO e CHRISTIENNE KRASSUSKI FORTES.

221. EXECUÇÃO FISCAL - 3002/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEANDRA MARGARETE RIBAS e outros - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

222. EXECUÇÃO FISCAL - 7610/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JAMIR MATHEUS CELESTINO e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

223. EXECUÇÃO FISCAL - 7930/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE RICARDO N GOMES e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

224. EXECUÇÃO FISCAL - 10933/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CANAVIEIRAS EMP IMOB LTDA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

225. EXECUÇÃO FISCAL - 3638/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOC. IMOBILIARIA CARAVELA LTDA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

226. EXECUÇÃO FISCAL - 9623/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SIMAO GLOCK e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

227. EXECUÇÃO FISCAL - 1079/2006-FAZENDA NACIONAL x GILBERTO BORGES e outro - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. CRISTINA LUIZA HEDLER, EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI e MARCIA APARECIDA COTTA.

228. EXECUÇÃO FISCAL - 13/2007-FAZENDA NACIONAL x HELIAR ANTONIO MOREIRA - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. CRISTINA LUIZA HEDLER, CHRISTIENNE KRASSUSKI FORTES e MARCIA APARECIDA COTTA.

229. EXECUÇÃO FISCAL - 18/2007-FAZENDA NACIONAL x METODOS - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. CRISTINA LUIZA HEDLER, CHRISTIENNE KRASSUSKI FORTES e MARCIA APARECIDA COTTA.

230. EXECUÇÃO FISCAL - 105/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ GUILHERME BELTRAMI - Deve a parte interessada comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

231. EXECUÇÃO FISCAL - 2164/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA LIBERACI MASCA RENHAS - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

232. EXECUÇÃO FISCAL - 0008921-21.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE AMERICO BAGGIO - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

233. EXECUÇÃO FISCAL - 0001297-81.2011.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ DE FRANCA ALVES - Deve a parte interessada

comprovar a distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

234. CARTA PRECATÓRIA - 538/2000-Oriundo da Comarca de 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA - TONY MALUF HADDAD x AIRES DE BRITO PORTELA e outro - Tanto a consulta junto ao Detran quanto o bloqueio perante o Bacen-Jud são diligências que não estão atreladas à competência deste juízo, portanto, extrapolam o objeto deprecado e deverão ser requeridas perante o juízo de origem. Adv. OTONI CESAR COELHO DE SOUZA, DEBORA BATAGLIN COQUEMAL DE SOUZA e LUIZ GUSTAVO BENATTI SISNEIRO.

235. CARTA PRECATÓRIA - 293/2001-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ x SAIBREIRA NOVA PRATA LTDA. - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

236. CARTA PRECATÓRIA - 0000488-72.2003.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - BANCO BOA VISTA S/A x FABIOPLAS IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. DANIEL HACHEM.

237. CARTA PRECATÓRIA - 247/2006-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA-SC 3ª VARA CÍVEL - XANAHI PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. x BRASIL EXPORT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e outros - A exequente deve alucidar de forma mais objetiva sua pretensão, eis que em sua primeira manifestação após a expedição da Carta de Adjucação se limitou a relatar a existência de necessidade de regularização do imóvel e, em momento posterior juntou nova documentação da área relatando que obteve êxito na aludida regularização sem, contudo, relatar quais eram as exigências do cartório de registro imobiliário, exigências essas inclusive que são instrumentalizadas através de documento denominado "diligência registral", que também não veio aos autos. Adv. EDUARDO PEREIRA ROCHA, EDIRLENE REGINALDO DE FREITAS, FABIO AUGUSTO RONCHI, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA e GEDALVA PADILHA.

238. CARTA PRECATÓRIA - 0000692-14.2006.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - BANCO PROGRESSO S/A. x LAURO ROBERTO GONÇALVES DE CASTRO - A presente deprecata se encontra paralisada há mais de oito meses, devendo o exequente empreender maiores esforços objetivando finalizar o cumprimento, fazendo provas de seus pedidos com o fito de obter numerário para recolher o imposto pendente. Defiro parcialmente o pedido de fls. 227, autorizando a suspensão dos autos por apenas trinta (30) dias. Adv. GILMAR WILSON FERNANDES, ADAUTO VIANNA DINIZ e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE.

239. CARTA PRECATÓRIA - 0001591-75.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEVILHA x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD e outro - O pedido formulado pelo arrematante em relação à quitação dos débitos de IPTU com o crédito obtido em sede de arrematação deve prosperar, isso à luz da previsão do art. 130 do CTN, devendo o adquirente receber o imóvel livre de ônus. Assim, à municipalidade a fim de que apresente extrato de débitos do imóvel arrematado até junho/2011, para posterior expedição de alvará, o que desde logo determino, sendo que a partir de então o IPTU é de responsabilidade do arrematante. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e JULIANO GONDIM VIANNA.

240. CARTA PRECATÓRIA - 399/2007-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR 1ª VARA CÍVEL - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x GILBERTO JUSTINO RIBEIRO e outro - Este juízo determino a formação de autos próprios para verificação e doação dos bens que se encontram no depósito público, onde serão discutidas tais questões, em razão de que determino o traslado de cópia do petitiório de fls. 213/214 ao aludido procedimento. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos interpostos perante o juízo de origem. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

241. CARTA PRECATÓRIA - 46/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEVILHA x ADEMIR MORAES e outro - Primeiramente, à petição de fls. 131 a fim de que providencie a vinda aos autos de instrumento procuratório outorgado pelo exequente. Atendido o item acima, defiro os pedidos de fls. 131. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

242. CARTA PRECATÓRIA - 0003560-91.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - CONSTRUTORA FOLADOR LTDA. x OSVALDO DOLICHNEY - Diga o exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução. Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e JULIO CESAR MELO LOPES.

243. CARTA PRECATÓRIA - 0003844-02.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - DI 1000 INTERNET LTDA. x ROSANI ALVES SOBRINHO E CIA. LTDA. - Ante a falta de impugnação pela parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. ARNALDO FERREIRA MÜLLER.

244. CARTA PRECATÓRIA - 0003981-47.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - SUELI CRISTINA DI PIETRO SIMÕES x JOSÉ ROMUALDO SILVA e outro - Ante a inércia da herdeira, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. Adv. JOSE DO CARMO BADARÓ, JORGE CLARO BADARÓ, JOÃO NELSON KINAL e NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR.

245. CARTA PRECATÓRIA - 0003290-96.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x TEC STAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente quanto ao conteúdo na diligência registral de fls. 85/86, no prazo de cinco dias. Adv. ROBERTO REIS MESSAGGI.

246. CARTA PRECATÓRIA - 0009070-17.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x DANIELE PONTAROLLA MARTINS ME - O registro do ato construtivo dependente unicamente da própria exequente (art. 659, § 4º do CPC). Assim, tenho que a deprecata está cumprida devendo, pois, a exequente informar se pretende a

realização dos demais atos executórios perante este juízo, caso em que deverá pleitear o aditamento perante o juízo de origem, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de devolução. Advs. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER.

247. CARTA PRECATÓRIA - 0001210-28.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - CREARE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. x FELICITÁ COLCHÕES LTDA. e outros - Ante o tempo decorrido, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta (30) dias. Adv. MARISOL BENTO MERINO.

248. CARTA PRECATÓRIA - 0002597-78.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x GIANA CASTILHO CASSAPULA e outro - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO MARTINS e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

249. CARTA PRECATÓRIA - 0005512-03.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR VARA FEDERAL AMBIENTAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x ALTIVIR DE OLIVEIRA BUENO - Concedido o pedido de suspensão da deprecata, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI.

250. CARTA PRECATÓRIA - 0005918-24.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x OFICINA DO SOFÁ LTDA. e outro - Concedido o prazo de dez (10) dias, conforme requer o exequente. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

251. CARTA PRECATÓRIA - 0006614-60.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de JACAREZINHO-PR VARA CÍVEL - ROSIANI DO ROCIO GODOY x JANETE GASPARETO DE OLIVEIRA e outros - Designo o dia 05/03/2012, às 16:30 horas, para realização do ato deprecado. Advs. PATRICIA D. NYMBERG, FERNANDO WELTER, JULIANA ANDRÉA OLIVEIRA e ANNA CONSUELO LEITE MEREGE.

252. CARTA PRECATÓRIA - 0007199-15.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOÃO ADELINO DE AVIZ - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 08, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de João Adelino de Aviz, face ter sido informado pelo seu sobrinho, Sr. Adelino José Mainka, que o mesmo mudou-se para Joinville/SC, em endereço e número de telefonia ignorados." Adv. JEAN COLBERT DIAS.

253. CARTA PRECATÓRIA - 0007326-50.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 15ª VARA CÍVEL - DONIZETTI DA SILVA x MOREIRA E HINÇA IMÓVEIS LTDA. - Designo o dia 05/03/2012, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. Advs. BRUNO STINGHEN DA SILVA e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

254. CARTA PRECATÓRIA - 0000759-66.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - EXPRESSO TH HAPPY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x ROLF JANUÁRIO LENNERT - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. JOÃO BATISTA FURLAN EULÁLIO.

02/02/2012

**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS  
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 012/2012  
RODRIGO BRUM LOPES  
Juiz de Direito Designado  
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO  
Titular da Serventia**

**RE LAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 12/2012**

CARLOS ALBERTO DE ARRUDA 0012 003905/2001  
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0026 000888/2003  
0048 002929/2005  
JOEL KRAVTCHEENKO 0013 004253/2001  
0027 001162/2003  
JORGE HAROLDO MARTINS 0001 004474/1999  
0106 001905/2008  
0107 001909/2008  
0108 002185/2008  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0020 008935/2001  
0021 009999/2001  
0024 000761/2003  
0060 011879/2005  
0066 000719/2006  
0070 001543/2006  
0082 003943/2006  
0089 004649/2006

0095 006891/2006  
0125 001700/2009  
0129 002616/2009  
0138 003905/2009  
0146 005705/2009  
JULIANO GONDIM VIANNA 0002 005079/1999  
0003 005241/1999  
0004 005979/1999  
0005 006631/1999  
0006 000859/2000  
0007 003672/2000  
0008 003751/2000  
0009 003924/2000  
0010 004221/2000  
0011 003242/2001  
0012 003905/2001  
0013 004253/2001  
0014 004557/2001  
0015 004876/2001  
0016 006012/2001  
0017 006335/2001  
0018 007554/2001  
0019 008030/2001  
0020 008935/2001  
0021 009999/2001  
0022 010083/2001  
0023 000130/2002  
0024 000761/2003  
0025 000763/2003  
0026 000888/2003  
0027 001162/2003  
0028 001707/2003  
0029 002255/2003  
0030 003822/2003  
0031 004397/2003  
0032 006865/2003  
0033 006953/2003  
0034 009145/2003  
0035 009362/2003  
0036 009363/2003  
0037 009380/2003  
0038 010229/2003  
0039 010661/2003  
0040 011121/2003  
0041 011584/2003  
0042 012047/2003  
0043 012200/2003  
0044 012275/2003  
0045 000073/2005  
0046 002788/2005  
0047 002864/2005  
0048 002929/2005  
0049 002943/2005  
0050 003112/2005  
0051 010097/2005  
0052 010111/2005  
0053 010493/2005  
0054 010651/2005  
0055 010659/2005  
0056 010805/2005  
0057 010871/2005  
0058 011443/2005  
0059 011472/2005  
0060 011879/2005  
0061 011893/2005  
0062 000074/2006  
0063 000403/2006  
0064 000661/2006  
0065 000688/2006  
0066 000719/2006  
0067 001375/2006  
0068 001376/2006  
0069 001494/2006  
0070 001543/2006  
0071 001645/2006  
0072 002091/2006  
0073 002267/2006  
0074 002627/2006  
0075 002628/2006  
0076 002629/2006  
0077 002658/2006  
0078 002846/2006  
0079 003396/2006  
0080 003615/2006  
0081 003906/2006  
0082 003943/2006  
0083 003947/2006  
0084 004065/2006  
0085 004237/2006  
0086 004238/2006  
0087 004283/2006  
0088 004639/2006  
0089 004649/2006  
0090 004694/2006  
0091 004776/2006  
0092 004856/2006  
0093 004930/2006  
0094 005265/2006  
0095 006891/2006

0096 007043/2006  
0097 007397/2006  
0098 007673/2006  
0099 007680/2006  
0100 007718/2006  
0101 007866/2006  
0102 008187/2006  
0103 008375/2006  
0104 008412/2006  
0105 008892/2006  
0109 000456/2009  
0110 000461/2009  
0111 000462/2009  
0112 000556/2009  
0113 000606/2009  
0114 000784/2009  
0115 000906/2009  
0116 000937/2009  
0117 001074/2009  
0118 001172/2009  
0119 001210/2009  
0120 001233/2009  
0121 001442/2009  
0122 001592/2009  
0123 001614/2009  
0124 001623/2009  
0125 001700/2009  
0126 001748/2009  
0127 001971/2009  
0128 002212/2009  
0129 002616/2009  
0130 002850/2009  
0131 002972/2009  
0132 002973/2009  
0133 003079/2009  
0134 003260/2009  
0135 003272/2009  
0136 003298/2009  
0137 003709/2009  
0138 003905/2009  
0139 003980/2009  
0140 003990/2009  
0141 004001/2009  
0142 004078/2009  
0143 004445/2009  
0144 005326/2009  
0145 005688/2009  
0146 005705/2009  
0147 005709/2009  
0148 005746/2009  
0149 005811/2009  
0150 006015/2009  
0151 006283/2009  
0152 007410/2009  
0153 007627/2009  
0154 008162/2009  
0155 008221/2009  
0156 008366/2009  
0157 008396/2009  
0158 008488/2009  
0159 008549/2009  
0160 008660/2009  
0161 009190/2009  
0162 009200/2009  
0163 009484/2009  
0164 010070/2009  
0165 010089/2009  
0166 010185/2009  
0167 010222/2009  
0168 010336/2009  
0169 014806/2010  
0170 014847/2010  
0171 014882/2010  
0172 014886/2010  
0173 014903/2010  
0174 014913/2010  
0175 014924/2010  
0176 014941/2010  
0177 015075/2010  
0178 015097/2010  
0179 015175/2010  
0180 015186/2010  
0181 015194/2010  
0182 015198/2010  
0183 015200/2010  
0184 015202/2010  
0185 015206/2010  
0186 015238/2010  
0187 015257/2010  
0188 015336/2010  
0189 015341/2010  
0190 015392/2010  
0191 015397/2010  
0192 015512/2010  
0193 015613/2010  
0194 015643/2010  
0195 015674/2010  
0196 015677/2010  
0197 015682/2010

0198 015688/2010  
0199 015689/2010  
0200 015690/2010  
0201 015722/2010  
0202 015828/2010  
0203 015835/2010  
0204 015857/2010  
0205 015893/2010  
0206 015896/2010  
0207 015903/2010  
0208 015908/2010  
0209 015909/2010  
0210 015910/2010  
0211 015914/2010  
0212 015933/2010  
0213 015935/2010  
0214 016126/2010  
0215 016127/2010  
0216 016232/2010  
0217 016264/2010  
0218 016288/2010  
0219 016387/2010  
0220 016395/2010  
0221 016448/2010  
0222 016449/2010  
0223 016462/2010  
0224 016492/2010  
0225 016499/2010  
0226 016507/2010  
0227 016545/2010  
0228 016614/2010  
0229 016616/2010  
0230 016650/2010  
0231 016825/2010  
0232 016834/2010  
0233 016860/2010  
0234 016861/2010  
0235 016863/2010  
0236 016899/2010  
0237 016939/2010  
0238 016950/2010  
0239 016971/2010  
0240 017038/2010  
0241 017060/2010  
0242 017114/2010  
0243 017129/2010  
0244 017387/2010  
0245 017438/2010  
0246 017498/2010  
0247 017504/2010  
0248 017551/2010  
0249 017562/2010  
0250 017588/2010  
0251 017657/2010  
0252 017665/2010  
0253 017708/2010  
0254 017743/2010  
0255 017748/2010  
0256 017761/2010  
0257 017773/2010  
0258 017832/2010  
0259 017942/2010  
0260 017968/2010  
0261 018018/2010  
0262 018105/2010  
0263 018119/2010  
0264 018176/2010  
0265 018237/2010  
0266 018297/2010  
0267 018401/2010  
0268 018404/2010  
0269 018535/2010  
0270 018590/2010  
0271 018654/2010  
0272 018673/2010  
0273 018680/2010  
0274 018771/2010  
0275 018796/2010  
0276 018797/2010  
0277 018800/2010  
0278 018829/2010  
0279 018830/2010  
0280 018831/2010  
0281 018832/2010  
0282 018833/2010  
0283 018834/2010  
0284 018888/2010  
0285 018899/2010  
0286 018955/2010  
0287 019012/2010  
0288 019017/2010  
0289 019151/2010  
0290 002603/2011  
0291 002606/2011  
LILIANE KRUEZMANN ABDO 0001 004474/1999  
0106 001905/2008  
0107 001909/2008  
0108 002185/2008

1. EXECUÇÃO FISCAL - 0000821-63.1999.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINHEIRO E BICUDO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO e JORGE HAROLDO MARTINS.

2. EXECUÇÃO FISCAL - 0000824-18.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO ALVES BASTOS FILHO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

3. EXECUÇÃO FISCAL - 0000584-29.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONSTRUTORA TELHADO LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

4. EXECUÇÃO FISCAL - 0000823-33.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ RENATO PEDROSO JUNIOR e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

5. EXECUÇÃO FISCAL - 0000650-09.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO FARAS e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

6. EXECUÇÃO FISCAL - 0000323-30.2000.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARMO CONST. E EMP. LTDA. e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

7. EXECUÇÃO FISCAL - 0000320-75.2000.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MAURO GONCALVES e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

8. EXECUÇÃO FISCAL - 0000321-60.2000.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KATIA ODI CLARO DIAS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

9. EXECUÇÃO FISCAL - 0000152-73.2000.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ULISSES CAMPOS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

10. EXECUÇÃO FISCAL - 0000322-45.2000.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADALBERTO GUIMARAES SOLLAK e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

11. EXECUÇÃO FISCAL - 0000585-43.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALFREDO EUCLIDES DIAS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

12. EXECUÇÃO FISCAL - 0000593-20.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA.

13. EXECUÇÃO FISCAL - 0000594-05.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARACY WITT DE PINHO SPINOLA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e JOEL KRAVTCHEENKO.

14. EXECUÇÃO FISCAL - 0000588-95.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AURORA MENDES ALVES e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a

Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

15. EXECUÇÃO FISCAL - 0000590-65.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BENEDITA GONCALVES REGIS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 0000596-72.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EDILSON ROCHA MESQUITA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

17. EXECUÇÃO FISCAL - 0000595-87.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FERNANDO AMERICO M DANIELLI e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 0000591-50.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IVAN SZAMBUCA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 0000592-35.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x L ART INCORP E PLANEJ LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 0000583-73.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOACIR XAVIER FARIAS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 0000584-58.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VICENTE DE PAULA S DE MACEDO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 0000586-28.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NELSON ROSALINO SANDINI e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

23. EXECUÇÃO FISCAL - 0000433-58.2002.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PATRICIO DA SILVA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 0001240-44.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROBERTO GARCIA MELEGO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 0001241-29.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALFREDO EUCLIDES DIAS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 0000353-60.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SUZANA DO ROCIO C. FERREIRA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 0000349-23.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARACY WYTT DE PINHO SPINOLA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e JOEL KRAVTCHEENKO.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 0001257-80.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NELSON ROSALINO SANDINI e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a





se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 0001851-89.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VILSON VOLPATO E OUTROS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 0001849-22.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VILSON VOLPATO E OUTROS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

87. EXECUÇÃO FISCAL - 0001838-90.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BENEDITA GONCALVES REGIS e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 0001837-08.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ZUUDI SAKAKIHARA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 0001852-74.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PIZA CONST CIVIS LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

90. EXECUÇÃO FISCAL - 0001823-24.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIDADE ENG. E EMPR. LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

91. EXECUÇÃO FISCAL - 0001825-91.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ZANETE LEANDRO DA SILVA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

92. EXECUÇÃO FISCAL - 0001815-47.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PAULO CESAR TOTTI E S/M - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

93. EXECUÇÃO FISCAL - 0001850-07.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE AFONSO C DE AGUIAR - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 0001836-23.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOÃO CARRARO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

95. EXECUÇÃO FISCAL - 0001811-10.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO MARIA CLARETI DA SILVA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

96. EXECUÇÃO FISCAL - 0001853-59.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PATRICIA FONTANA MACCAGNAN - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

97. EXECUÇÃO FISCAL - 0001829-31.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BRIGIDO MANSANO JUNIOR - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

98. EXECUÇÃO FISCAL - 0000845-47.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CESAR BALECHE - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se.

Baixar-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

99. EXECUÇÃO FISCAL - 0001812-92.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLONILDE SANDRE QUADRI - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0001845-82.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x L ART INCORP E PLANEJ LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 0001813-77.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PAULO RODRIGUES POMPEU - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0001855-29.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PATRICIO DA SILVA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0001847-52.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EDILSON ROCHA MESQUITA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0001843-15.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PERCELIANO GONCALVES DE AMORIN - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0001818-02.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AURORA MENDES ALVES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0004254-60.2008.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO DE SOUZA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO e JORGE HAROLDO MARTINS.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 0004250-23.2008.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA E CIA LTDA ME - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO e JORGE HAROLDO MARTINS.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 0004252-90.2008.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANA CRISTINA CARDENAS WAZONKOSKI DELPHIM E CIA LTD - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO e JORGE HAROLDO MARTINS.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 0005300-50.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OGLIARI ADMIN. DE BENS LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 0005293-58.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NICOLAS E PAPADIMITROPOULOS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 0005279-74.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OLGA DA SILVA PLUCENIO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

112. EXECUÇÃO FISCAL - 0005277-07.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSMARIO ALVES MACHADO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro













se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

281. EXECUÇÃO FISCAL - 0018832-57.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AGROPASTORIL LAPEBA LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

282. EXECUÇÃO FISCAL - 0018833-42.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AGROPASTORIL LAPEBA LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

283. EXECUÇÃO FISCAL - 0018834-27.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AGROPASTORIL LAPEBA LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

284. EXECUÇÃO FISCAL - 0018888-90.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALFREDO CORDEIRO FERREIRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

285. EXECUÇÃO FISCAL - 0018899-22.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALMIR PORPETTA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

286. EXECUÇÃO FISCAL - 0018955-55.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANADYR RICHTER NEVES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

287. EXECUÇÃO FISCAL - 0019012-73.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO A CASTANHEIRA NEIA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

288. EXECUÇÃO FISCAL - 0019017-95.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO AIRES TAVARES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

289. EXECUÇÃO FISCAL - 0019151-25.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICIPIO DE MATINHOS/EDSON SCHETZ - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

290. EXECUÇÃO FISCAL - 0002603-85.2011.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ABEL PEREIRA SANTOS - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

291. EXECUÇÃO FISCAL - 0002606-40.2011.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA MARY DELGADO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

Matinhos, 1º de fevereiro de 2012.

**PALOTINA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ**

**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX  
(44)3649-5281.  
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

**RELAÇÃO Nº 17/2012.**

Adicionar um(a) Índice

1. ALVARA-112/2003-KARIN CARLESSO e outro x ESTE JUIZO-Cobro a devolução dos autos, em 24 horas, nos termos do art. 196, par. único do C.P.C. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.
2. DEPOSITO-429/2004-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EMERSON SILVA DOS SANTOS e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-396/2005-ROBERTO ANTONIO ENDRES x CABINE CARLESSO LTDA. ME- Cobro a devolução dos autos, em 24 horas, nos termos do art. 196, par. único do C.P.C. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-652/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LOURDES CONSTANTINI-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.
5. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-250/2006-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x OLVIDE CHIUMENTO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), SANTINO RUCHINSKI OAB/PR 26.606-A (OAB: PR 26.606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO OAB31462 (OAB: 31.462), FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO (OAB: 031350/), CHAIANY BATISTA (OAB: 000039-975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-417/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUAREZ ANTONIO ZENATTI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-535/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ FERNANDO RIBEIRO PAIVA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR)-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-689/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEANDRO CRUDI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-53/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JOAO LEONARDO DOS SANTOS e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e FELIPE BITENCOURT LAZERREIS (OAB: 052580/PR)-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-118/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x UMBERTO ANTONIO BENETTI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-128/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLDEMAR KLAUCK-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR)-.

PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-238/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMAR PAWLOWSKI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR) e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-239/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), MONICA ORTEGA (OAB: 000039-279/PR), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB: 000016-195/SC), DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR) e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-240/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMAR PAWLOWSKI e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI (OAB: 000146-114/SP), MONICA ORTEGA (OAB: 000039-279/PR), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB: 000016-195/SC), DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR) e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-241/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x DELFINO ANTONIO NESPOLO e outros- Manifestem-se os interessados, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 147 e documentos que seguem. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e FELIPE BITENCOURT LAZEIREIS (OAB: 052580/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-409/2008-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ITALINO BENETTI e outros- Ao exequente sobre o expediente de fl. 102. Intime-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-470/2008-ITALINO BENETTI e outro x EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS- i. Às partes para apresentação de alegações finais sucessivas no prazo de 15 dias, a iniciar pela partes embargante. II. Após, contados e preparados, voltem.

Intime-se.-Advs. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-617/2008-ADAIR ANTÔNIO JUCHNESKI x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Custas complementares no valor de R\$-930,58., à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ANDRE VICENTIN FERREIRA (OAB: 000011-146/MS), EDSON TAVARES CALIXTO (OAB: 000010-681/MS), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-180/2009-JC TRANSPORTES COMANDLLI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- À parte ré sobre a manifestação de fls. 263/281. Intime-se. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 025671/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-357/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x AMILTON ZAGO e outros- Ao exequente sobre o prsseguimento do feito. Intime-se. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-396/2009-ANA PAULA CANTON e outros x BANCO ITAU S/A- Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do ST J (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública.

Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs

o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012).

Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intime-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA (OAB: 039961-A/PR)-.

22. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-706/2009-CLADEMIR SCHIAVO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.- Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do ST J (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública.

Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton

Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (T JPR; DJ: 784 18.01.2012).

Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intime-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOPOULOS (OAB: 000013-1758/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA (OAB: 034226/PR) e ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-708/2009-ELLA BOESING e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.- Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do ST J (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública.

Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton

Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012).

Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intime-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO MEDEIROS (OAB: 015348/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-753/2009-ALBERTO FRANZ e outros x BANCO ITAU S/A-Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do ST J (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública.

Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição.

Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton

Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012).

Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIOVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), RUDYANE MANCINI RAHAL (OAB: 041544/SP), AUGUSTA MARIA BERTOLDI (OAB: OAB/ SP 113.266), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 000013-1758/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), LUIS CLAUDIO CASANOVA (OAB: 146193/SP), MARCOS VINICIUS RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB: 138980/SP), MIGUEL CORDEIRO NUNES (OAB: 144784/SP), ANSELMO MOREIRA GONZALES (OAB: 248433/SP), CARINA ALVES IMAZUMI (OAB: 202330/SP), CLAUDIA CONTANCIA LOPES DE MORAIS (OAB: 140855/SC), DIEGO SANCHEZ ABEJON (OAB: 260975/SP), DIEGO VILHENA GONÇALVES (OAB: 216030/SP), FABIO RICARDO BARDUZZI (OAB: 187760/SP), FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA (OAB: 177037/SP), FLAVIO FRANCIULLI (OAB: 138950/SP), GABRIELA ORPINELLI DE GODOY (OAB: 258481/SP), GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA (OAB: 154046/SP), GISELLE DOS SANTOS MODA (OAB: 236045/SP), IVAN MARCELINO DO CARMO (OAB: 110539/SP), JAIRO DE LACERDA (OAB: 173173/SP), JORGE CHAGAS ROSA (OAB: 088856/SP), JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO (OAB: 178028/SP), JOSE GUSTAVO CHAGAS ARRUDA (OAB: 174890/SP), LEANDRO BORGES FILHO (OAB: 078574/RJ), LEANDRO GONZALES (OAB: 224244/SP), MARLI FERREIRA CLEMENTE (OAB: 102396/SP), PAULA GOLDMACHER GANUM (OAB: 164053/SP), PAULO MARCOS DE ALMEIDA (OAB: 253956/SP), RAFAEL AUGUSTO GOBIS (OAB: 221094/SP), REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO (OAB: 183207/SP), RENATA MARIA ALVES (OAB: 156377/SP), TATIANA TIBERIO LUZ (OAB: 196959/SP), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB: 206848/SP), JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃES ARROS (OAB: 017678-E/SP), LILIAN ALVES DOS SANTOS (OAB: 016670-E/SP), MILENA MAGALHÃES APOSTOLICO (OAB: 173807-E/), MILENA KIYURO (OAB: 166352-E/SP), PAMELLA GENOVEZ DA SILVA (OAB: 171607-E/SP), RAPHAEL CESANA GUTIERREZ (OAB: 172455-E/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), MITHIELE TATIANA RODRIGUES (OAB: 036385/PR), ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), FERNANDA MICHEL ANDREANI (OAB: 051200/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR) e MICHELLE BRAGA VIDAL (OAB: 053969/PR) -

25. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0000582-43.2010.8.16.0126-ALCIDES ROSSAROLLA e outros x BANCO ITAU S/A- Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do ST J (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura da cumprimento de sentença de ação civil pública.

Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) -

26. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001092-56.2010.8.16.0126-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CLAUDIOMIRO GUERINI- I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 69/70.

II. Suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorrido o prazo de suspensão, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Intimem-se. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR) -

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001369-72.2010.8.16.0126-BERTHOLDO DIEMER, ESPÓLIO DE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I. Sobre os documentos juntados pela parte ré, manifeste-se a parte autora. II. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR) e IZABELA CRISTINA RUQCKER CURI (OAB: OAB/PR 25.814) -

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001625-15.2010.8.16.0126-QUINTO ABRAO DELAZERI, ESPOLIO DE e outros x BANCO ITAU S/A- Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do ST J (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública.

Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton

Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 78418.01.2012).

Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), DENISE MILANI PASSOS (OAB: 195184/SP), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 043621/RS), ANIBAL FORMIGHIERI (OAB: 007110/RS), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR), LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 058263/PR), ALEXANDRA REGINA DE DOUZA (OAB: 000044-438/PR), LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES (OAB: 000054-210/PR), LILIANE INACIO DE PAULA (OAB: 000052-705/PR), FERNANDO PILOTO FERREIRA (OAB: 000049-292/PR), PAULA FERNANDA MAIA CIOFFI (OAB: ) e FRANCISLEIDE DE FATIMA MOURA (OAB: ) -

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003406-72.2010.8.16.0126-JOÃO ANTONIO DOS REIS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- I. Anote-se a reconvenção no Cartório do Distribuidor e autuação.

II. Intime-se o autor-reconvinido, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, consoante prescreve o art. 316 do CPC.

III. Sobre a contestação e documentos (fls. 103/125), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Diligências necessárias. -Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP), CIBELE CRISTINA RUIZ AZEVEDO (OAB: 000029-598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR) e PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 000047-245/PR) -

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002025-92.2011.8.16.0126-MARLENE ULLMANN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) -

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002295-19.2011.8.16.0126-BENEDITO DE OLIVEIRA TOZO e outros x CLINICA DENTARIA ODONTO SAN e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Advs. MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 000044-127/PR) e LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS (OAB: 000030-656/PR) -

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003558-86.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDIVALDO DE SOUZA PEDROSO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 49 (...decorreu o prazo sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) -

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003666-18.2011.8.16.0126-JUSTINA INES ZILIO x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 82 (...decorreu o prazo sem que o requerido contestasse a presente ação...). -Advs. PAOLA BIANCA

BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-669/RS) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS)-

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000136-69.2012.8.16.0126-SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA x WANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-313,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO FERRAREZI RISOLIA (OAB: 000147-522/SP) e CARLOS FERNANDO SUTO (OAB: 000230-509/SP)-

35. CARTA PRECATORIA-0002310-22.2010.8.16.0126-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC-VIA BLUMENAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x MARIA ANTONIA NOGUEIRA e outro- Ante o contido na certidão de fl. 67 v., e documentos de fls. 71/72, diga a parte exequente. Intime-se.-Advs. SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB: 004586/), NILTON SPENGLER NETO (OAB: 028398/), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-

36. CARTA PRECATORIA-0004133-31.2010.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - PR - VARA CÍVEL-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LINEO LUIZ WALKER- Ao exequente sobre o depósito judicial de fls. 48 e 50. Intime-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEAN CARLOS NERI (OAB: 000027-064/PR)-

PALOTINA, 02 DE FEVEREIRO DE 2012.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**  
**(44)3649-5281.**  
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇÃO Nº 18/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO DECANINI NETO 0013 000209/2009  
ALEXANDRO DALLA COSTA 0016 000685/2009  
ANA CLAUDIA FINGER 0002 000556/1996  
ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0003 000319/2002  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000556/1996  
ANDERSON HATAQUEIMA 0018 000285/2010  
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0003 000319/2002  
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0012 000534/2008  
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0018 000285/2010  
ANTONIO BENTO JUNIOR 0015 000326/2009  
0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
0022 000331/2010  
AQUILES FELDMAN 0003 000319/2002  
ARIOVALDO CAVALCANTE 0010 000342/2008  
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0013 000209/2009  
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0015 000326/2009  
0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
0022 000331/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000534/2008  
0016 000685/2009  
0017 000002/2010  
0024 000210/2011  
CAMILA GIANNINA BETIATO 0003 000319/2002  
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 000321/2007  
0009 000210/2008  
0026 000322/2011  
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0026 000322/2011  
CARMELA MANFROI TISSIANI 0001 000216/1996  
CASSIO LACAZ VIEIRA 0003 000319/2002  
CECILIA MARIA GARCIA MORE 0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
CIRLENE CAPUANO 0004 000245/2005  
CLARA VAINBOIM 0003 000319/2002  
CLEBER GONÇALVES COSTA 0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
CRISTIANO GUEIRO NARDI 0003 000319/2002  
CRISTINA MARIA BENTO 0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
DAIANI APARECIDA ROSSINI 0013 000209/2009  
DANIA VANESSA DE MELLO 0030 000008/2012  
DANILO AUGUSTO COBIANCHI 0013 000209/2009  
DIEGO SOUZA AZZOLA 0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010

DIRCEU EDSON WOMMER 0015 000326/2009  
0018 000285/2010  
0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
0022 000331/2010  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0008 000321/2007  
0026 000322/2011  
EDSON ERNESTO RICARDO POR 0008 000321/2007  
EDSON FERNANDES JUNIOR 0003 000319/2002  
EDUARDO CHALFIN 0003 000319/2002  
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0003 000319/2002  
ELLEN MOSQUETTI 0003 000319/2002  
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000556/1996  
0013 000209/2009  
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0027 000481/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000102/2006  
EVERALDO DE MELO COLOMBI 0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
EVERTON BOGONI 0012 000534/2008  
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0026 000322/2011  
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0004 000245/2005  
FERNANDO BONISSONI 0013 000209/2009  
FERNANDO RICARDO PORTES 0008 000321/2007  
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0016 000685/2009  
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0026 000322/2011  
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0002 000556/1996  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000556/1996  
0013 000209/2009  
HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OA 0028 000492/2011  
ILAN GOLDBERG 0003 000319/2002  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0015 000326/2009  
0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
0022 000331/2010  
IRAZON CARLOS AIRES JUNIO 0013 000209/2009  
JACQUES NUNES ATTIE 0020 000292/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000319/2002  
0005 000447/2005  
0006 000102/2006  
0026 000322/2011  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0015 000326/2009  
0018 000285/2010  
0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
0022 000331/2010  
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0004 000245/2005  
JESUINO RUY S CASTRO 0010 000342/2008  
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0011 000354/2008  
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0001 000216/1996  
JORGE RAFAEL SANTAR 0003 000319/2002  
JOSE A. DIETRICH FILHO OA 0001 000216/1996  
JOSE ANTONIO MOREIRA 0013 000209/2009  
JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR 0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
JULIA SARA ACCIOLY QUIRIN 0013 000209/2009  
JULIANA VANESSA PORTES OL 0008 000321/2007  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000556/1996  
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0003 000319/2002  
0005 000447/2005  
0006 000102/2006  
0026 000322/2011  
KARINA DA SILVA BELOTO 0013 000209/2009  
KARINA GEREMIAS GIMENEZ 0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
KARINA HASHIMOTO 0020 000292/2010  
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0017 000002/2010  
LARISSA DOS SANTOS HIPOLI 0003 000319/2002  
LEANDRO DE QUADROS 0002 000556/1996  
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000216/1996  
0027 000481/2011  
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0020 000292/2010  
LEONARDO DELLA COSTA 0016 000685/2009  
LEONARDO HENRIQUE VIECELI 0013 000209/2009  
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0016 000685/2009  
LUIZ FERNANDO DECANINI 0013 000209/2009  
LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30 0007 000507/2006  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0006 000102/2006  
MARCELO HABICE DA MOTTA 0017 000002/2010  
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0003 000319/2002  
0005 000447/2005  
0006 000102/2006  
0026 000322/2011  
MARCIA MARIA FREITAS DE A 0003 000319/2002  
MARCIA MARIA SOARES BARRO 0013 000209/2009  
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0005 000447/2005  
0019 000290/2010  
0020 000292/2010  
0021 000328/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0012 000534/2008  
0016 000685/2009  
0017 000002/2010  
0024 000210/2011  
MARCO DENILSON MEULAM OAB 0005 000447/2005

MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0014 000240/2009  
 MARCUS VINICIUS PEREIRA C 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 0021 000328/2010  
 MARIANA PIMENTEL DE OLIVE 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 0021 000328/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0018 000285/2010  
 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 0021 000328/2010  
 0022 000331/2010  
 MATHEUS DE ALMEIDA SANTAN 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 0021 000328/2010  
 MATHEUS VALERIO DE MELO D 0013 000209/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0006 000102/2006  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0015 000326/2009  
 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 0021 000328/2010  
 0022 000331/2010  
 NEUDI FERNANDES 0007 000507/2006  
 OLDEMAR MARIANO 0006 000102/2006  
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000556/1996  
 0013 000209/2009  
 PATRICIA NABINGER DE ALME 0003 000319/2002  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0005 000447/2005  
 PAULINE BORBA AGUIAR 0015 000326/2009  
 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 0021 000328/2010  
 0022 000331/2010  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0001 000216/1996  
 PEDRO VITOR PIZZOLANTE 0013 000209/2009  
 RENAN FELIPE GOMES 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 0021 000328/2010  
 RENATA MARINHO MARTINS 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0006 000102/2006  
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0017 000002/2010  
 0024 000210/2011  
 0025 000256/2011  
 0029 000499/2011  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0006 000102/2006  
 ROBERTO ROGERIO CAMPOS FI 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 0021 000328/2010  
 ROGERIO BERGONSO MOREIRA 0013 000209/2009  
 ROGERIO ESTEVES SANCHES 0013 000209/2009  
 ROGINER AUGUSTO MARIN 0016 000685/2009  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 0021 000328/2010  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0015 000326/2009  
 SCHEILA BAU GABRIEL 0017 000002/2010  
 SELMA NEGRO CAPETO 0017 000002/2010  
 SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃ 0003 000319/2002  
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0027 000481/2011  
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0027 000481/2011  
 SUZANA HILARIO MONTANARI 0003 000319/2002  
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0023 000076/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 000102/2006  
 TIAGO CORREA DA SILVA 0024 000210/2011  
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0024 000210/2011  
 0025 000256/2011  
 0029 000499/2011  
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0003 000319/2002  
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0003 000319/2002  
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0012 000534/2008  
 VINICIUS ROBERTO NASCIMEN 0003 000319/2002  
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0003 000319/2002  
 WALKIRIA TELES DOS SANTOS 0019 000290/2010  
 0020 000292/2010  
 0021 000328/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-216/1996-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x EDGAR RUHLE NEIVERT e outro- Intime-se o executado da penhora realizada à fl. 121. -Advs. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 22.111), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31.912), PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE A. DIETRICH FILHO OAB/PR 8.585 e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-556/1996-BANCO BRADESCO S/A x TERRAPLANAGEM SANTO EXPEDITO LTDA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-319/2002-PALOTUR TRANSPORTES LTDA x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- I. Anote-se (fl. 685).

II. Após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 000146-156/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: ), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO (OAB: 095706/RJ), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CRISTIANO GUEIRO NARDI (OAB: 053738/PR), LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB: 057206/PR), PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA (OAB: 155004/RJ), VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS (OAB: 057676/PR), VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI (OAB: 056285/PR) e SUZANA HILARIO MONTANARI (OAB: 049969/PR)-.

4. EXECUÇÃO OBRIGACAO FAZER-245/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIO KIYOSHI SHIZUO KIMURA- Sobre o bloqueio realizado à fl. 374, diga o exequente. Intime-se. -Advs. FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e CIRLENE CAPUANO (OAB: 000155-046/SP)-.

5. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-447/2005-MILTON ROQUE EDLER x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 23.197-PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR) e MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-102/2006-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREALIS x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Dispositivo

Ante o exposto, julgo boas as contas prestadas pelo requerente e declaro a inexistência de saldo para qualquer das partes.

Descabe a condenação das partes em verbas de sucumbência, pois não houve decaimento em relação a pedidos.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se após o trânsito em julgado. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-507/2006-EURICO FERNANDES BARBOSA x LUIS FERNANDES LITRO- I. Deixo de conhecer os presentes embargos, visto que intempestivos. II. Remetam-se os autos ao arquivo, resguardando o direito dos interessados na cobrança das custas processuais.

Intime-se.-Advs. LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30515 (OAB: PR 30.515) e NEUDI FERNANDES (OAB: 000025-051/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-321/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IVO VICENTE BASSO e outro- Revogo o item I do despacho de fls. 130, vez que os honorários de sucumbência deverão ser cobrados ao final pelo patrono da parte exequente. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EDSON ERNESTO RICARDO PORTES (OAB: 000007-521/MS), FERNANDO RICARDO PORTES (OAB: 000009-395/MS) e JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA (OAB: 000011-927/MS)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-210/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JAIME HAGDON- A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma: a) excesso de execução; b) impenhorabilidade do imóvel levado à constrição ao fundamento que recaiu sobre pequena propriedade rural utilizado para manter o sustento próprio e de sua família, e inexigibilidade do débito, requerendo, ao final, a extinção da execução. A parte exequente manifestou-se às fls. 268/272.

Relatado, decidido.

A exceção de pré-executividade, segundo posicionamento doutrinário e jurisprudencial, é uma espécie excepcional de defesa no processo de execução, mas com abrangência temática restrita.

Assim, para que seja admitida a exceção, imprescindível que o vício indicado desponte com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado.

Nessa esteira, no que diz respeito ao excesso de execução e inexigibilidade do débito, tem-se que a questão não pode ser apreciada na via estreita da exceção de pré-executividade.

Quanto a alegada impenhorabilidade, cumpre consignar que a partir do advento da Lei 11.382/2006, passou a exigir-se para a declaração de impenhorabilidade da pequena propriedade rural apenas dois requisitos, quais sejam, enquadrar-se o bem na definição legal de pequena propriedade rural e ser o imóvel explorado pela família.

No entanto, para o enquadramento do bem na definição legal de pequena propriedade, passou-se a classificar atualmente o imóvel rural quanto à sua dimensão utilizando-se o módulo fiscal e não o rural.

O executado desincumbiu-se de provar o enquadramento do imóvel na definição de pequena propriedade, no entanto, não teve a mesma sorte na comprovação de ser explorada pela família e utilizada no seu sustento, vez que, não juntou aos autos documentos que comprovam, a exemplo, a venda de produtos agrícolas ou renda dela proveniente, não fazendo jus, por ora ao deferimento do pedido de impenhorabilidade.

Destarte, desacolho a exceção de pré-executividade, conforme acima alinhavado, prosseguindo-se a execução até seus ulteriores termos.

Intimem-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-342/2008-PAULO DA SILVA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Ante a declinação de fl. 133, nomeio, em substituição, o Dr. Luciano Martins, intimando-o da nomeação e para aceitação do encargo, observando no mais a decisão de fl. 108.

Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JESUINO RUY S CASTRO (OAB: 000030-782/PR) e ARIOWALDO CAVALCANTE (OAB: 015061/PR)-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-354/2008-ARSILINO DA SILVA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Ante a declinação de fl. 84, nomeio, em substituição, o Dr. Júlio Ragazoni, intimando-o da nomeação e para aceitação do encargo, observando no mais o despacho de fl. 68.

Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-534/2008-EDGAR RUHLE NEIVERT x BANCO ITAU S/A- I. Tendo em vista que a falta documentação acostada aos autos requer uma análise contábil apurada para a verificação dos cálculos em razão da complexidade da prova a ser apreciada, não se verifica nenhum exagero no valor dos honorários propostos pela Sra. Perita o qual deve ser mantido.

Assim, intime-se a parte ré para o depósito dos honorários, sob pena de preclusão na produção da prova pericial.

II. Efetuado o depósito, a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando deferido o levantamento de 50% do honorários.

III. Tratando-se de mero trabalho intelectual, realizado em escritório, não há necessidade de ciência das partes sobre a data e local designados para ter início a produção probatória (art. 431-A, CPC), como vêm decidindo os Tribunais

IV. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a respeito do laudo, bem como de que, querendo, poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e VINICIUS LEONE MIGUEL (OAB: 173684/SP)-.

13. AÇÃO MONITORIA-209/2009-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x ALBERTO ANTONIO ZANINI- Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se pelo prazo requerido. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA (OAB: 062724/SP), ARIVALDO MOREIRA DA SILVA (OAB: 061067/SP), ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA (OAB: 018296/SP), LEONARDO HENRIQUE VIECELI ALVES (OAB: 193229/SP), KARINA DA SILVA BELOTO (OAB: 043905/PR), ROGERIO ESTEVES SANCHES (OAB: 151119-E/SP), DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL (OAB: 131551-E/SP), PEDRO VITOR PIZZOLANTE (OAB: 128711-E/SP), DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA (OAB: 022363-A/GO), IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR (OAB: 002426/TO), LUIS FERNANDO DECANINI (OAB: 006865-A/MT), AFONSO DECANINI NETO (OAB: 009123/MT), JULIA SARA ACCIOLI QUIRINO (OAB: 004334/AL), MARCIA MARIA SOARES BARROS (OAB: 011828/PA), MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS (OAB: 266809/SP), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-240/2009-CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA x RONÃ PEREIRA DOMINGOS- Intime-se a parte a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI (OAB: 000031-944/PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-326/2009-ADEMIR GOMES e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- I. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Certifique-se nos autos a interposição do agravo.

III. Às partes para apresentação de alegações finais sucessivas no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora, voltando conclusas para sentença.

Intimem-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR)-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-685/2009-LUIZ NICOLAU MOCCI e outros x BANCO ITAU S/A- Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do ST J (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os

recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública.

Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton

Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012).

Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará.

Intimem-se.-Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 000035-052/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 000031-022/PR), LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 000039-886/PR), ROGINER AUGUSTO MARIN (OAB: 000046-150/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA (OAB: 039961-A/PR)-.

17. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0000002-13.2010.8.16.0126-ANTAO BORIN e outros x BANCO ITAU S/A- Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do ST J (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública.

Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton

Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (T JPR; DJ: 784 18.01.2012).

Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR), KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 000013-1758/SP), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001385-26.2010.8.16.0126-ALCEU ALVES DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Vistos em Saneamento.

I. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária que Alceu Alves de Oliveira e outros movem contra Liberty Paulista de Seguros S/A.

Alega a parte ré, em preliminar: a) ilegitimidade passiva; b) ilegitimidade ativa; c) necessidade de formação de litisconsórcio passivo, incluindo na lide a Caixa Econômica Federal; d) competência da Justiça Federal e legitimidade da União Federal; e) prescrição e decadência.

II. Não há que falar em ilegitimidade passiva, visto que a ré figura entre uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH, conforme anexo acostado com a inicial, ademais, pela teoria da asserção a análise da legitimidade das partes há de ser feita à vista do que se afirma na peça inicial, pois o exame mais esmerado ocorrerá posteriormente na solução do caso concreto.

III. Quanto a alegada ilegitimidade ativa dos autor Alceu Alves de Oliveira, ao fundamento de não terem comprovado o vínculo contratual com o Seguro Habitacional, melhor sorte não tem a ré.

O objeto do seguro não incide sobre o proprietário do bem, mas sobre o imóvel, assim, não interessa se houve transferência da titularidade do bem, estando condicionada a responsabilidade de indenizar às avarias cobertas pelo contrato securitário, e pertencer o bem ao conjunto edificado sob a proteção do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, já que presumivelmente segurado pela agravante, que é o caso dos autos.

Assim, rejeito a preliminar em comento.

IV. Sustenta ainda a parte ré, a necessidade de litisconsórcio passivo para incluir na lide a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a mesma é administradora do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais para o qual são direcionados os prêmios de seguro pagos pelos mutuários do SFH, respondendo pelo pagamento das indenizações decorrentes de sinistros.

Porém, verifica-se que é incabível a formação de litisconsórcio passivo necessário, vez que o contrato em discussão foi celebrado entre a parte autora e a ré seguradora, não se aplicando a regra disposta no art. 47 do CPC.

O litisconsórcio necessário somente "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicial-ou ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248, citada por Theotônio Negrão in: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36 ed., p. 165), o que não ocorre no caso, porque a demanda é fundamentada unicamente no contrato de seguro firmado com a ré e limitada à constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos. Ademais, no contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal. Quanto à intervenção no feito da União, tem-se que é incabível, pois o advento da Medida Provisória nº. 513/2010 convertida na Lei 12.049/2011, não gerou qualquer modificação em relação à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal, porquanto os direitos e obrigações que dizem respeito ao FCVS passaram a ser de competência do Conselho Curador, sendo esta última simples administradora.

Destarte, afastado os preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de legitimidade da União Federal ou da Caixa Econômica Federal no feito, e conseqüentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

V. Quanto a preliminar de ocorrência de prescrição, porque ultrapassado o prazo anual para que se noticiasse à ré a existência do sinistro, não merece prosperar.

De acordo com o disposto no art. 206, II, do Código Civil, é de um ano o prazo prescricional para a propositura da presente ação. Porém, questão relevante para fins de prescrição nos casos de indenização/cobrança securitária é saber em que data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Nos termos da Súmula 229 do STJ, "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", assim, existindo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.

No caso, inexistente nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar o mutuário, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional, restando desacolhida a alegação de prescrição.

No tocante a decadência, como se busca nos autos a reparação por danos causados por vício intrínseco ao produto (danos sofridos em razão do vício do produto), não incidem as regras contidas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, e sim as contidas no artigo 27, não havendo falar, portanto, em prazo decadencial e sim prescricional, razão pelo qual afastado a aventada preliminar.

Assim, não havendo outras questões de forma a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro saneado o processo.

VI. Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e o fato da experiência prática indicar que as tentativas de conciliação, nesses casos, não logram êxito, sendo, quase sempre, inócua e protelatória a realização de tal audiência.

VII. É cediço que os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Nesse passo, a inversão do ônus da prova é possível, a critério do juiz, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso, é inquestionável a hipossuficiência da parte autora, porque, além de não ter condições técnicas de provar a origem dos danos no imóvel, também é hipossuficiente economicamente, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária.

Desta feita, presente o requisito da hipossuficiência técnica-financeira e caracterizada a relação de consumo entre as partes, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso a seguradora, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, visto que foi requerida pelo autor-consumidor, porém, sujeitar-se-á às conseqüências processuais advindas de sua não produção, conforme melhor orientação jurisprudencial.

VIII. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos no imóvel e sua origem; b) o nexo de causalidade; c) a culpa; d) o 'quantum' indenizatório.

IX. Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistente na juntada de documentos e pericial no(s) imóvel(is) objeto(s) do(s) contrato(s) de seguro para verificar a existência de danos no mesmo e qual a causa de eventuais danificações.

X. Nomeio como perita a engenheira civil Lucinéia Hannun G. Aguiar.

XI. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

XII. Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes.

XIII. Havendo aceitação, a 'expert' deverá fixar a data para realização

da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

XIV. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001390-48.2010.8.16.0126-ADÃO VITORINO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Vistos em Saneamento.

I. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária que Adão Vitorino da Silva e outros movem contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Alega a parte ré, em preliminar: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva; c) carência de ação; d) competência da Justiça Federal e legitimidade da União Federal; e) prescrição.

II. A primeira preliminar aventada pela parte ré não merece guarida, uma vez que analisando a petição inicial conclui-se que a mesma possui pedido e causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente uma conclusão, permitindo assim a avaliação do pleito e possibilitando a defesa da demandada.

Em suma, a petição inicial não é inepta.

III. Não há que falar em ilegitimidade passiva, visto que a ré figura entre uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH, conforme anexo acostado com a inicial, ademais, pela teoria da asserção e análise da legitimidade das partes há de ser feita à vista do que se afirma na peça inicial, pois o exame mais esmerado ocorrerá posteriormente na solução do caso concreto.

IV. Quanto à intervenção no feito da União, tem-se que é incabível, pois o advento da Medida Provisória na. 513/2010 convertida na Lei 12.049/2011, não gerou qualquer modificação em relação à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal, porquanto os direitos e obrigações que dizem respeito ao FCVS passaram a ser de competência do Conselho Curador, sendo esta última simples administradora.

Destarte, afastado a preliminar de legitimidade da União Federal ou da Caixa Econômica Federal no feito, e conseqüentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

V. Quanto a preliminar de ocorrência de prescrição, porque ultrapassado o prazo anual para que se noticiasse à ré a existência do sinistro, não merece prosperar.

De acordo com o disposto no art. 206, II, do Código Civil, é de um ano o prazo prescricional para a propositura da presente ação. Porém, questão relevante para fins de prescrição nos casos de indenização/cobrança securitária é saber em que data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Nos termos da Súmula 229 do STJ, "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", assim, existindo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.

No caso, inexistente nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar o mutuário, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional, restando desacolhida a alegação de prescrição.

VI. Por fim, a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, portanto, será analisada oportunamente.

Assim, não havendo outras questões de forma a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro saneado o processo.

VII. Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e o fato da experiência prática indicar que as tentativas de conciliação, nesses casos, não logram êxito, sendo, quase sempre, inócua e protelatória a realização de tal audiência.

VIII. É cediço que os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo.

Nesse passo, a inversão do ônus da prova é possível, a critério do juiz, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso, é inquestionável a hipossuficiência da parte autora, porque, além de não ter condições técnicas de provar a origem dos danos no imóvel, também é hipossuficiente economicamente, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária.

Desta feita, presente o requisito da hipossuficiência técnica-financeira e caracterizada a relação de consumo entre as partes, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso a seguradora, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, visto que foi requerida pelo autor-consumidor, porém, sujeitar-se-á às conseqüências processuais advindas de sua não produção, conforme melhor orientação jurisprudencial.

IX. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos no imóvel e sua origem; b) o nexo de causalidade; c) a culpa; d) o 'quantum' indenizatório.

X. Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistente na juntada de documentos e pericial no(s) imóvel(is) objeto(s) do(s) contrato(s) de seguro para verificar a existência de danos no mesmo e qual a causa de eventuais danificações.

XI. Nomeio como perita a engenheira civil Lucinéia Hannun G. Aguiar.

XII. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

XIII. Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes.

XIV. Havendo aceitação, a 'expert' deverá fixar a data para realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

XV. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ), CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO (OAB: 081427/SP), CLEBER GONÇALVES COSTA (OAB: 184304/SP), MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (OAB: 188856/SP), MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (OAB: 262423/SP), JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 266945/SP), KARINA GEREMIAS GIMENEZ (OAB: 269226/SP), EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB: 197698/SP), RENAN FELIPE GOMES (OAB: 271830/SP), ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (OAB: 291166/SP), CRISTINA MARIA BENTO (OAB: 170550-E/SP), DIEGO SOUZA AZZOLA (OAB: 169913-E/SP), MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA (OAB: 180080/SP), WALKIRIA TELES DOS SANTOS SILVA (OAB: 179789/SP), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ) e PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001392-18.2010.8.16.0126-BENVINDA NODARI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Vistos em Saneamento.

I. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária que Adão Vitorino da Silva e outros movem contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Alega a parte ré, em preliminar: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva; c) carência de ação; d) competência da Justiça Federal e legitimidade da União Federal; e) prescrição.

II. A primeira preliminar aventada pela parte ré não merece guarida, uma vez que analisando a petição inicial conclui-se que a mesma possui pedido e causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente uma conclusão, permitindo assim a avaliação do pleito e possibilitando a defesa da demandada.

Em suma, a petição inicial não é inepta.

III. Não há que falar em ilegitimidade passiva, visto que a ré figura entre uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH, conforme anexo acostado com a inicial, ademais, pela teoria da asserção a análise da legitimidade das partes há de ser feita à vista do que se afirma na peça inicial, pois o exame mais esmerado ocorrerá posteriormente na solução do caso concreto.

IV. Quanto à intervenção no feito da União, tem-se que é incabível, pois o advento da Medida Provisória n.º 513/2010 convertida na Lei 12.049/2011, não gerou qualquer modificação em relação à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal, porquanto os direitos e obrigações que dizem respeito ao FCVS passaram a ser de competência do Conselho Curador, sendo esta última simples administradora.

Destarte, afasto a preliminar de legitimidade da União Federal ou da Caixa Econômica Federal no feito, e conseqüentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

V. Quanto a preliminar de ocorrência de prescrição, porque ultrapassado o prazo ánuo para que se noticiasse à ré a existência do sinistro, não merece prosperar.

De acordo com o disposto no art. 206, 11, do Código Civil, é de um ano o prazo prescricional para a propositura da presente ação. Porém, questão relevante para fins de prescrição nos casos de indenização/cobrança securitária é saber em que data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Nos termos da Súmula 229 do STJ, "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", assim, existindo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.

No caso, inexistem nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar o mutuário, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional, restando desacolhida a alegação de prescrição.

VI. Por fim, a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, portanto, será analisada oportunamente.

Assim, não havendo outras questões de forma a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro saneado o processo.

VII. Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das

manifestações das partes e o fato da experiência prática indicar que as tentativas de conciliação, nesses casos, não logram êxito, sendo, quase sempre, inócua e protelatória a realização de tal audiência.

VIII. É cediço que os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo.

Nesse passo, a inversão do ônus da prova é possível, a critério do juiz, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso, é inquestionável a hipossuficiência da parte autora, porque, além de não ter condições técnicas de provar a origem dos danos no imóvel, também é hipossuficiente economicamente, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária.

Desta feita, presente o requisito da hipossuficiência técnica-financeira e caracterizada a relação de consumo entre as partes, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso a seguradora, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, visto que foi requerida pelo autor-consumidor, porém, sujeitar-se-á às consequências processuais advindas de sua não produção, conforme melhor orientação jurisprudencial.

IX. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos no imóvel e sua origem; b) o nexo de causalidade; c) a culpa; d) o 'quantum' indenizatório.

X. Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistente na juntada de documentos e pericial no(s) imóvel(is) objeto(s) do(s) contrato(s) de seguro para verificar a existência de danos no mesmo e qual a causa de eventuais danificações.

XI. Nomeio como perita a engenheira civil Lucinéia Hannun G. Aguiar.

XII. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

XIII. Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes.

XIV. Havendo aceitação, a 'expert' deverá fixar a data para realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

XV. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ), CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO (OAB: 081427/SP), CLEBER GONÇALVES COSTA (OAB: 184304/SP), MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (OAB: 188856/SP), MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (OAB: 262423/SP), JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 266945/SP), KARINA GEREMIAS GIMENEZ (OAB: 269226/SP), EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB: 197698/SP), RENAN FELIPE GOMES (OAB: 271830/SP), ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (OAB: 291166/SP), CRISTINA MARIA BENTO (OAB: 170550-E/SP), DIEGO SOUZA AZZOLA (OAB: 169913-E/SP), MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA (OAB: 180080/SP), WALKIRIA TELES DOS SANTOS SILVA (OAB: 179789/SP), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 000072-403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ) e PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001493-55.2010.8.16.0126-ANA NUNES DA ROCHA TARQUINI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Vistos em Saneamento.

I. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária que Ana Nunes da Rocha Tarquini e outros movem contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.

Alega a parte ré, em preliminar: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva; c) carência de ação; d) competência da Justiça Federal e legitimidade da União Federal; e) prescrição.

II. A primeira preliminar aventada pela parte ré não merece guarida, uma vez que analisando a petição inicial conclui-se que a mesma possui pedido e causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente uma conclusão, permitindo assim a avaliação do pleito e possibilitando a defesa da demandada.

Em suma, a petição inicial não é inepta.

III. Não há que falar em ilegitimidade passiva, visto que a ré figura entre uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH, conforme anexo acostado com a inicial, ademais, pela teoria da asserção a análise da legitimidade das partes há de ser feita à vista do que se afirma na peça inicial, pois o exame mais esmerado ocorrerá posteriormente na solução do caso concreto.

IV. Quanto à intervenção no feito da União, tem-se que é incabível, pois o advento da Medida Provisória n.º 513/2010 convertida na Lei 12.049/2011, não gerou qualquer modificação em relação à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal, porquanto os direitos e obrigações que dizem respeito ao FCVS passaram a ser de competência do Conselho Curador, sendo esta última simples administradora.

Destarte, afastado a preliminar de legitimidade da União Federal ou da Caixa Econômica Federal no feito, e consequentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

V. Quanto a preliminar de ocorrência de prescrição, porque ultrapassado o prazo ánuo para que se noticiasse à ré a existência do sinistro, não merece prosperar.

De acordo com o disposto no art. 206, II, do Código Civil, é de um ano o prazo prescricional para a propositura da presente ação. Porém, questão relevante para fins de prescrição nos casos de indenização/cobrança securitária é saber em que data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Nos termos da Súmula 229 do STJ, "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", assim, existindo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.

No caso, inexistente nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar o mutuário, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional, restando desacolhida a alegação de prescrição.

VI. Por fim, a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, portanto, será analisada oportunamente.

Assim, não havendo outras questões de forma a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro saneado o processo.

VII. Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e o fato da experiência prática indicar que as tentativas de conciliação, nesses casos, não logram êxito, sendo, quase sempre, inócua e protelatória a realização de tal audiência.

VIII. É cediço que os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo.

Nesse passo, a inversão do ônus da prova é possível, a critério do juiz, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso, é inquestionável a hipossuficiência da parte autora, porque, além de não ter condições técnicas de provar a origem dos danos no imóvel, também é hipossuficiente economicamente, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária.

Desta feita, presente o requisito da hipossuficiência técnica-financeira e caracterizada a relação de consumo entre as partes, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso a seguradora, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, visto que foi requerida pelo autor-consumidor, porém, sujeitar-se-á às consequências processuais advindas de sua não produção, conforme melhor orientação jurisprudencial.

IX. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos no imóvel e sua origem; b) o nexo de causalidade; c) a culpa; d) o 'quantum' indenizatório.

X. Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistente na juntada de documentos e pericial no(s) imóvel(is) objeto(s) do(s) contrato(s) de seguro para verificar a existência de danos no mesmo e qual a causa de eventuais danificações.

XI. Nomeio como perita a engenheira civil Lucinéia Hannun G. Aguiar.

XII. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

XIII. Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes.

XIV. Havendo aceitação, a 'expert' deverá fixar a data para realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

XV. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO (OAB: 081427/SP), CLEBER GONÇALVES COSTA (OAB: 184304/SP), MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA (OAB: 188856/SP), MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA (OAB: 262423/SP), JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 266945/SP), KARINA GEREMIAS GIMENEZ (OAB: 269226/SP), EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB: 197698/SP), RENAN FELIPE GOMES (OAB: 271830/SP), ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO (OAB: 291166/SP), CRISTINA MARIA BENTO (OAB: 170550-E/SP), DIEGO SOUZA AZZOLA (OAB: 169913-E/SP), MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA (OAB: 180080/SP), WALKIRIA TELES DOS SANTOS SILVA (OAB: 179789/SP), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CALVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ) e PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001496-10.2010.8.16.0126-EURICA ALVES DE NOVAIS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Vistos em Saneamento. I. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária que Eurica Alves de Novais e outros movem contra Sul América Companhia

Nacional de Seguros Gerais S/A.

Alega a parte ré, em preliminar: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva; c) ilegitimidade ativa; d) carência de ação por falta de interesse de agir; e) competência da Justiça Federal e legitimidade da União Federal; f) prescrição. II. A primeira preliminar aventada pela parte ré não merece guarida, uma vez que analisando a petição inicial conclui-se que a mesma possui pedido e causa de pedir, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente uma conclusão, permitindo assim a avaliação do pleito e possibilitando a defesa da demandada.

Em suma, a petição inicial não é inepta.

III. Não há que falar em ilegitimidade passiva, visto que a ré figura entre uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH, conforme anexo acostado com a inicial, ademais, pela teoria da asserção a análise da legitimidade das partes há de ser feita à vista do que se afirma na peça inicial, pois o exame mais esmerado ocorrerá posteriormente na solução do caso concreto.

IV. Quanto à intervenção no feito da União, tem-se que é incabível, pois o advento da Medida Provisória nº 513/2010 convertida na Lei 12.049/2011, não gerou qualquer modificação em relação à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal, porquanto os direitos e obrigações que dizem respeito ao FCVS passaram a ser de competência do Conselho Curador, sendo esta última simples administradora.

Destarte, afastado a preliminar de legitimidade da União Federal ou da Caixa Econômica Federal no feito, e consequentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

V. Quanto a preliminar de ocorrência de prescrição, porque ultrapassado o prazo ánuo para que se noticiasse à ré a existência do sinistro, não merece prosperar.

De acordo com o disposto no art. 206, II, do Código Civil, é de um ano o prazo prescricional para a propositura da presente ação. Porém, questão relevante para fins de prescrição nos casos de indenização/cobrança securitária é saber em que data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Nos termos da Súmula 229 do STJ, "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", assim, existindo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.

No caso, inexistente nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar o mutuário, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional, restando desacolhida a alegação de prescrição.

VI. Por fim, as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, são matérias que se confundem com o mérito, portanto, serão analisadas oportunamente.

Assim, não havendo outras questões de forma a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro saneado o processo.

VII. Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e o fato da experiência prática indicar que as tentativas de conciliação, nesses casos, não logram êxito, sendo, quase sempre, inócua e protelatória a realização de tal audiência.

VIII. É cediço que os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo.

Nesse passo, a inversão do ônus da prova é possível, a critério do juiz, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso, é inquestionável a hipossuficiência da parte autora, porque, além de não ter condições técnicas de provar a origem dos danos no imóvel, também é hipossuficiente economicamente, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária.

Desta feita, presente o requisito da hipossuficiência técnica-financeira e caracterizada a relação de consumo entre as partes, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso a seguradora, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, visto que foi requerida pelo autor-consumidor, porém, sujeitar-se-á às consequências processuais advindas de sua não produção, conforme melhor orientação jurisprudencial.

IX. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos no imóvel e sua origem; b) o nexo de causalidade; c) a culpa; d) o 'quantum' indenizatório.

X. Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistente na juntada de documentos e pericial no(s) imóvel(is) objeto(s) do(s) contrato(s) de seguro para verificar a existência de danos no mesmo e qual a causa de eventuais danificações.

XI. Nomeio como perita a engenheira civil Lucinéia Hannun G. Aguiar.

XII. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

XIII. Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes.

XIV. Havendo aceitação, a 'expert' deverá fixar a data para realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

XV. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000664-40.2011.8.16.0126-LOIVA HACHMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001653-46.2011.8.16.0126-MARIA BARTH x BANCO ITAU S/A- Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do ST J (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública.

Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton

Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (T JPR; DJ: 784 18.01.2012).

Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se.-Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e TIAGO CORREA DA SILVA (OAB: 206848/SP)-.

25. ALVARA-0002009-41.2011.8.16.0126-JOSE VITOR OENNING DE ANDRADE x ESTE JUÍZO- A parte requerente sobre a prestação de contas. Intime-se.-Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002199-04.2011.8.16.0126-WANDERLEI ADEMIR KOCH x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

27. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003434-06.2011.8.16.0126-JAIME TICIANELI e outro x ESTE JUÍZO- Decido.

O pleito merece acolhimento, pois os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros uma vez que o de cujus não era casado, não possuía filhos, tampouco dependentes habilitados perante a previdência Social.

A pretensão deduzida tem amparo na Lei 6858/80: "Art. 1. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento"

Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar os requerentes a levantarem junto a Caixa Econômica Federal a quantia depositada em conta de saldo do PIS-PASEP e FGTS, de titularidade de Ricardo Ticianeli.

Expeça-se alvará com o prazo de 30 dias. Sem custas, ante as benesses da gratuidade, que resta deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se, oportunamente.-Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

28. ALVARA-0003456-64.2011.8.16.0126-JOSE PEDRO SCHWENGBER e outro x ESTE JUÍZO- Decido.

O pleito merece acolhimento, pois os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros uma vez que o de cujus não era casado, não possuía filhos, tampouco dependentes habilitados perante a previdência Social.

A pretensão deduzida tem amparo na Lei 6858/80: "Art. 1. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento"

Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar os requerentes a levantarem junto a Caixa Econômica Federal a quantia depositada em conta de saldo do PIS-PASEP e FGTS, de titularidade de Aparecido Carlos Ferreira.

Expeça-se alvará com prazo de 30 dias. Sem custas, ante as benesses da gratuidade, que resta deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se, oportunamente.-Adv. HAMILTON KIRMAIR MANFÉ OAB/PR 37305 (OAB: 037305/PR)-.

29. ALVARA-0003497-31.2011.8.16.0126-VANDERLI APARECIDA FRANCO e outro x ESTE JUÍZO- Vistos etc.

Trata-se de pedido de alvará judicial em que as requerentes Vanderli Aparecida Franco e Maria de Lourdes Franco Tonelli, na condição de sucessoras do Sra. Lila Sales Franco, pleiteiam autorização para levantamento do valor correspondente a 01 (um) salário mínimo devidos ao Sra. Lila referente ao benefício depositado pelo INSS denominado Amparo Social ao Idoso. Fundamentam que para recebimento dos valores os requerentes necessitam de autorização judicial.

Acostou documentos às fls. 05/15.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito.

Ante a documentação acostada aos autos e o parecer favorável do Ministério Público, acolho o pedido formulado para o fim de autorizar as requerentes a levantarem o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, referente ao mês de agosto de 2011, devidos à de cujus pelo benefício depositado pelo INSS denominado Amparo Social ao

Idoso, conforme descrito na inicial.

Expeça-se alvará. Fixo o prazo de 30 dias para a prestação de contas por parte das requerentes. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, arquivando-se, oportunamente. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

30. CARTA PRECATORIA-0000185-13.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 02 VARA CIVEL-ALBERTO GALEAZZO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO (OAB: 000035-645/PR)-.

PALOTINA, 02 DE FEVEREIRO DE 2012.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ  
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUÍZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO  
Secretário: Vicente Prizon Junior

relação nº 01/2012

Advogado	Ordem	Processo
Dr Ana Paula Conti Bastos	04	107/2007
Dr Andrea Carlina Carvalho Costa Fernandes Poppi	06	028/2010
Dr Braulio Belinati Garcia Perez	02	161/2010
Dr Geraldo José Vieira	03	202/2010
	08	144/2010
	09	185/2010
Dr José Carlos Farias	03	202/2010
	08	144/2010
	09	185/2010
	11	093/2010
	12	158/2010
Dr Márcio Rogério Depoli	02	161/2010
Dr Mateus Martins Zaniboni	01	216/2010

Dr Valéria Canalle	05	016/2010
	07	057/2010
	10	121/2010
	13	167/2010
	14	173/2010

RELACAO Nº 02/2012

- 01.** Cumprimento de Sentença nº 216/2010 - Leone Brogiatto x BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A - 'sobre o depósito efetuado pela Devedora em 29.11.2011, no valor de R\$686,86 (fls. 155) e petitório de fls. 154, manifeste-se o Credor.' - Adv. Dr Mateus Martins Zaniboni
- 02.** Cumprimento de Sentença nº 161/2010 - Mauro Gomes x Itaucard - Banco Itaú S/A - Ao Devedor para, no prazo de 15 dias, pagar a importância de R\$6.639,42, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, CPC..." - Adv Dr Braulio Belinati Garcia Perez, Dr Márcio Rogério Depoli
- 03.** Cumprimento de Sentença nº 202/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Fabiano dos Santos Rodrigues - "sobre a certidão de penhora negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, manifeste-se o Credor, pena de extinção." - Adv. Dr José Carlos Farias e Dr Geraldo José Vieira
- 04.** Cumprimento de sentença nº 107/2007 - Maria José Amaro x Paraná Banco S/A e outro - "Ao Devedor para indicar: o nome do favorecido para expedição de alvará de levantamento, ou, nº de conta bancária, agência, CPF/CNPJ e favorecido, a fim de ser restituído o valor remanescente (R\$559,64) depositado na conta poupança nº 3200115360571" - Adv. Drª Ana Paula Conti Bastos
- 05.** Cumprimento de Sentença nº 016/2010 - Amauri Cendon Garrido e Elizabeth Aparecida Mazzini x Leandro Rinaldi - Produções - ME - sobre a penhora de fls. 171, diga os Credores" - Adv Drª Valéria Canalle
- 06.** Cumprimento de Sentença nº 028/2010 - Dirceu Bernardi e Katia Cristine Pucca Bernardi x João Carlos Forlani - "sobre a penhora online no valor de R\$208,58, manifeste-se o Devedor em 15 dias, querendo, apresente suas considerações (art. 475-J, § 1º, do CPC)" - Adv Drª Andrea Carlina Carvalho Costa Fernandes Poppi
- 07.** Execução nº 057/2010 - Rede Metropole Modas x Tania de Souza - "sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, manifeste-se a Exequente, pena de extinção" - Adv Drª Valéria Canalle
- 08.** Cumprimento de Sentença nº 144/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Antonio Gomes da Silva - "sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, diga a credora, com indicação de bens à penhora, pena de extinção do feito" - Adv Dr José Carlos Farias e Dr Geraldo José Vieira
- 09.** Cumprimento de Sentença nº 185/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Edson Peres Tavares - "trânsito em julgado da sentença em 09.12.2011. Manifeste-se a Credora sobre o prosseguimento do feito (execução), pena de arquivamento dos autos." - Adv Dr José Carlos Farias e Dr Geraldo José Vieira
- 10.** Cumprimento de sentença nº 121/2010 - Maria Aparecida de Oliveira x Banco do Brasil S/A - "sobre o depósito 237/238 (R\$5.338,07), diga a Credora, pena de extinção pelo cumprimento da obrigação" - Adv Drª Valéria Canalle
- 11.** Cumprimento de Sentença nº 093/2010 - Dorcilei Ferreira Porto x Kleber Renato Ferrari & Cia Ltda - "Ante a constatação do excesso de prazo na carga dos autos (data da carga: 14.12.2011), fica intimado a devolvê-los em 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC." - Adv Dr José Carlos Farias
- 12.** Cobrança nº 158/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Orival Ramos - "Ante a constatação do excesso de prazo na carga dos autos (data da carga: 14.12.2011), fica intimado a devolvê-los em 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC." - Adv Dr José Carlos Farias
- 13.** Cobrança nº 167/2010 - Ivo Naresse Dal-Omo - ME x Monique dos Santos Zamboti - "Ante a constatação do excesso de prazo na carga dos autos (data da carga: 09.12.2011), fica intimado a devolvê-los em 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC." - Adv Drª Valéria Canalle
- 14.** Cobrança nº 173/2010 - C. A. D'Andrea Mateus & Cia Ltda - ME x Patrícia Martinez Oliveira Mendes - "Ante a constatação do excesso de prazo na carga dos autos (data da carga: 22.11.2011), fica intimado a devolvê-los em 24 horas, sob as penas do art. 196, CPC." - Adv Drª Valéria Canalle

Paraiso do Norte, 30 de janeiro de 2012.

## PARANAVAI

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA  
VARA DE FAMILIA E ANEXOS

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 0019 000956/2008  
ADEL MOHAMAD A. AWADA OA 0021 000061/2009  
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0022 000094/2009  
ALDERICO BARBOZA DOS SANTO 0010 000959/2006  
ALECIO TREVISAN 0037 000288/2010  
ANDERSON DIOGO CORREA-OAB 0046 000970/2010  
ANDERSON DONIZETE DOS SANTO 0007 000127/2006  
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0056 000053/2009  
ANDREA DANIELLA AZEVEDO A 0008 000145/2006  
ANGELO PORCEL RENON 0016 000372/2008  
0018 000888/2008  
ANTONIO CARLOS MENEGASSI- 0020 001067/2008  
0026 000945/2009  
ANTONIO CARLOS MONTEIRO 0002 000410/2003  
ARIENI BIGOTTO OAB PR 381 0015 001109/2007  
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0021 000061/2009  
CASSIO CRISTIANO TREVISAN 0037 000288/2010  
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0028 000984/2009  
0039 000672/2010  
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0023 000550/2009  
0032 000012/2010  
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0030 001097/2009  
0051 000050/2011  
0052 000051/2011  
CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0027 000953/2009  
EDNUPY BARBOSA 0042 000784/2010  
ELIAS MUNHOZ RUIZ 0042 000784/2010  
FABIANE DA SILVA GUILHEN 0035 000224/2010  
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0005 001045/2005  
0038 000328/2010  
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0001 000203/2003  
0007 000127/2006  
FREDERICO AUGUSTO TELES 0009 000896/2006  
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0008 000145/2006  
GLAUCIO MIAKI 0012 000346/2007  
GLEIDEL BARBOSA LEITE 0046 000970/2010  
GREICI MARY DO PRADO EICK 0025 000607/2009  
IRIS BRITO DE FREITAS 0028 000984/2009  
JOSE ANTONIO DUMAS 0002 000410/2003  
0031 001150/2009  
0050 000024/2011  
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0022 000094/2009  
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0040 000691/2010  
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0004 000385/2005  
KELLEN SILVA M. FERNANDES 0016 000372/2008  
0039 000672/2010  
LAURI TRENTINI 0035 000224/2010  
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0057 000077/2010  
LEOPOLDO MAGNO LA SERRA 0008 000145/2006  
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0057 000077/2010  
MAMORU FUKUYAMA 0012 000346/2007  
MARCELO BARRROS MENDES OAB 0041 000752/2010  
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0055 000014/2003  
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0003 000917/2004  
0013 000524/2007  
0034 000152/2010  
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0044 000877/2010  
MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0006 000048/2006  
0009 000896/2006  
0024 000556/2009  
0053 000055/2011  
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0029 000986/2009  
NORBERTO YANAZE 0048 001087/2010  
OMAR SIMAO CHUEIRI-OAB/PR 0014 001009/2007  
0016 000372/2008  
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0011 001110/2006  
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0033 000150/2010  
PERICLES XAVIER GAMA 0021 000061/2009  
PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 0043 000841/2010  
ROBERTO FERREIRA 0026 000945/2009  
0045 000962/2010  
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0009 000896/2006  
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0047 001000/2010  
ROGERIO DE SOUZA 0043 000841/2010  
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0023 000550/2009  
0029 000986/2009  
0031 001150/2009  
0043 000841/2010  
0051 000050/2011  
0052 000051/2011  
0053 000055/2011  
SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0043 000841/2010  
SEBASTIÃO VINICIUS MORENT 0042 000784/2010  
SUELI SANDRA AGOSTINHO R. 0023 000550/2009  
0032 000012/2010  
TANIA REGINA GONCALVES SP 0017 000376/2008  
0036 000287/2010  
THAISA CRISTINA CANTONI 0054 000064/2011  
VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0010 000959/2006  
WALDUR TRENTINI 0021 000061/2009  
WILLIAM CEZAR DUARTE 0049 001094/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-203/2003-R.F.D.S. e outros x J.P.D.S.-Sobre a volta da carta precatória, fls. 202/206, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 206 (...deixe de proceder a prisão...) manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-410/2003-S.R.M.S. x I.N.S.S.I.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela executada, conforme fls. 337/344. Custas e honorários já pagos pela executada. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-917/2004-D.D.S.V.R. x I.N.S.S.I.- Sobre a informação do Contador de fls. 308, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-385/2005-N.F. e outro x L.B.C.- Retirar mandado de averbação já expedido pela Escrivania. -Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.
5. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1045/2005-L.F.M.A. e outro x V.M.N. e outro- Sobre a consulta via Bacenjud, fls. 234, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
6. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTÁVEL-48/2006-A.M.A.D.S. x A.B. e outro- Sobre a impugnação de fls. 200/217, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-127/2006-C.R.T.S. e outros x F.R.S.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-145/2006-D.F.C. x V.C.- Sentença julgando Procedente o pedido formulado na presente ação para o efeito de exonerar o autor de pagar pensão alimentícia à requerida. Por sucumbente condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixou em R\$ 500,00. -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, ANDREA DANIELLA AZEVEDO AOB 34.113 e LEOPOLDO MAGNO LA SERRA-.
9. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-896/2006-J.R. x P. e outros- Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná de fls. 189/200 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Intimem-se os apelados (parte autora e curador especial) para apresentarem sucessivamente, querendo, suas contrarrazões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238, FREDERICO AUGUSTO TELES e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
10. EXONER. DE PENSÃO ALIMENTICIA-959/2006-F.V.S. x L.V.S. e outro- Dê-se ciência a outra parte do contido às fls. 435. Em seguida, aguarde-se a decisão referente ao recurso interposto. -Advs. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VE e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-1110/2006-P.N. x R.J.R.- Sobre a resposta de fls. 445/452, manifeste-se o petionário de fls. 442/444 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-346/2007-M.A.P. x V.M.D.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito. -Advs. GLAUCIO MIAKI e MAMORU FUKUYAMA-.
13. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-524/2007-J.J.M. x M.R.A.- Dê-se ciência à parte contrária do contido às fls. 35. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
14. OUTROS PROCESSOS-1009/2007-A.C.B. x E.G.V.B.- Conforme acordo de fls. 536 e seguintes e calculo de fls. 550/551, intime-se o requerente para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OMAR SIMAO CHUEIRI-OAB/PR2686-.
15. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0001091-64.2007.8.16.0130-N.K.Y.D.J. x M.D.J.- Intime-se a requerente para se manifestar sobre o contido às fls. 359/360 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-372/2008-A.V.B. e outro x A.C.B.- Conforme acordo de fls. 166 e seguintes e cálculo de fls.180, intime-se o requerido para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. OMAR SIMAO CHUEIRI-OAB/PR2686, KELLEN SILVA M. FERNANDES OAB.34292 e ANGELO PORCEL RENON-.
17. ACIDENTE DE TRABALHO-376/2008-J.A.L. x I.I.N.S.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar, sobre os calculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez (dez) dias. -Adv. TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-888/2008-A.V.B. e outro x A.C.B.- Intime-se o requerido para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANGELO PORCEL RENON-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-956/2008-A.T. e outros x S.T.- Apresente a parte exequente o cálculo dos valores devidos em face do requerimento de continuação da execução de fls. 121. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.
20. MEDIDA CAUTELAR-1067/2008-F.M.O. x E.M.O.- Antes de apreciar o pedido, intime-se o exequente para esclarecer se o executado tem direito a parte da colheita da mandioca ou se recebe aluguel pelo arrendamento da terra, vez que ausente informação nos autos. Ainda, em sendo possível para que apresente o contrato de arrendamento firmado entre o executado e os arrendatários. No prazo legal. -Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400-.
21. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-61/2009-N.J.D.S. e outro x J.S.S.J.- Abra-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas alegações finais por escrito. -Advs. WALDUR TRENTINI, ADEL MOHAMAD A. AWADA OAB. 28.331, PERICLES XAVIER GAMA e CARLOS EDUARDO BALLIANA-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-94/2009-M.A.C.N. e outros x C.R.T. e outro- Homologo o pedido de assistência da execução manifestado às fls. 76, e de

- consequente, com fulcro no artigo 569 c/c 267, VIII do CPC, por analogia, julgo extinta a presente execução. Sem custas. -Advs. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS e JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.
23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-550/2009-S.F.P. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado pelo autor. Julgando PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, e, de consequente, condenando o réu a pagar ao Autor as parcelas vencidas a partir de tal data. Condenando ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, assim consideradas as posteriores à sentença. Caso não haja parcelas em atraso os honorários deverão incidir sobre a base de 12 prestações. Por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068, SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650 e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-556/2009-KAYLAINE RODRIGUES DE MORAES e outro x EDILSON LOPES MORAES- Sobre a devolução da carta precatória de fls. 36/37, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.
25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-607/2009-A.C.F. x I.I.N.S.S.- Sobre os valores apresentados pelo INSS, fls. 148/156, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como concordância com os valores apresentados. -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
26. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-945/2009-E.M.O. x F.M.O.- Intime-se a exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada do valor executado. No prazo legal. -Advs. ROBERTO FERREIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400-.
27. NEGATORIA DE PATERNIDADE-953/2009-A.R.D.S. x K.B.C.D.S. e outro- Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Condenando o autor, por sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, fixou em R\$ 500,00 (ressalvada a cobrança, entretanto, à observância do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50)-Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.
28. SOBREPARTILHA-984/2009-J.S. x I.P.S.- Aguarde-se eventual pedido de informações por parte do E. T. Justiça. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e IRIS BRITO DE FREITAS-.
29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-986/2009-C.V.S. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de Auxílio-Doença Acidentário desde a data em que foi indeferido, 28.02.2008, e, de consequente, condenando o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas a partir de tal data. Condenando ainda o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em (10%) dez por cento sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, assim consideradas as posteriores à sentença e, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Advs. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.
30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1097/2009-J.F.L. x I.I.N.S.S.- Pleiteia o autor às fls. 149 a reconsideração da decisão de fls. 148, que recebeu a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Entretanto, observe que o artigo 521 do CPC é explícito ao referir que recebida a apelação o juiz não pode inovar nos autos. Portanto, indefiro o pleito. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 148. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1150/2009-J.F.D.S. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela executada, conforme fls. 118/126. Custas e honorários já pagos pela executada. -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.
32. ACIDENTE DE TRABALHO-0000246-27.2010.8.16.0130-E.D.S. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Intime-se o apelado (requerente) para apresentação de contrarrazão de recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650 e CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068-.
33. DIVORCIO DIRETO-0001550-61.2010.8.16.0130-C.R.M. x A.G.S.M.- Manifeste-se a parte interessada em face do contido às fls. 63. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
34. EXONER. DE PENSÃO ALIMENTICIA-0001351-39.2010.8.16.0130-D.P. x T.A.M.P.- Intime-se o requerente para pagamento das custas processuais e funrejus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001314-12.2010.8.16.0130-A.M.S.B.U. x E.H.U.-"...O procurador ora destituído nos autos, manifestou-se às fls. 97, afirmando que in verbis: "a pendência em relação aos honorários advocatícios, o que será proposto em esfera competente (...)" Assiste razão o procurador, vez que a cobrança de honorários deve tramitar em autos próprios. Logo, o pedido de fixação de honorários nestes autos não merece acolhimento. Desta forma, ante a revogação do instrumento de mandato, tendo, porém, que a cobrança de honorários será executada pelo procurador ora revogado, por meios próprios, conforme por ele informado às fls. 97, indefiro o pedido de fls. 89, deixando de fixar honorários nestes autos, como requerido pela exequente. Considerando o término da suspensão (fls. 87), intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. FABIANE DA SILVA GUILHEN OAB.39,721 e LAURI TRENTINI-.
36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002646-14.2010.8.16.0130-M.F.M. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Intime-se o apelado (requerente) para primeiro, se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS. Caso não concorde com a proposta

de acordo, deverá no mesmo prazo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002444-37.2010.8.16.0130-J.A.P.S. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Intime-se o apelado (requerente) para apresentação de contrarrazões de recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALECIO TREVISAN e CASSIO CRISTIANO TREVISAN-.

38. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0002784-78.2010.8.16.0130-T.G.S. e outros x V.L.S.- Ciência a parte autora do ofício de fls. 79, onde informa que o requerido foi desligado da empresa TRX TRANSPORTES LTDA e que esta a partir de Fevereiro de 2012 não mais será responsável pelo depósito da pensão alimentícia referente a este processo. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005436-68.2010.8.16.0130-A.V.B. e outro x A.C.B.- Intimem-se o requerido para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e KELLEN SILVA M. FERNANDES OAB.34292-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005680-94.2010.8.16.0130-A.C.S.A. e outro x R.A.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, em razão do pagamento noticiado pela exequente, conforme fls. 34. Custas pelo executado, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, que fixou em 10% sobre o valor do débito (caso o executado não seja beneficiário da Justiça Gratuita). -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006062-87.2010.8.16.0130-D.R.S.D. e outro x D.D.D.- Manifeste-se a parte exequente sobre os recibos bancários de fls. 90/91. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARROS MENDES OAB/33.503-.

42. DIVORCIO LITIGIOSO-0006194-47.2010.8.16.0130-F.D.R.R.A. e outro x S.L.A.- Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se. -Adv. ELIAS MUNHOZ RUIZ, SEBASTIÃO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA e EDNUPY BARBOSA-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006695-98.2010.8.16.0130-I.R.M. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e de conseguinte, condenando o requerido a recalcular e a doravante reajustar o valor da RMI do auxílio-doença concedido ao autor (NB 519.757.895-1), nos moldes da fundamentação e legislação de regência; porquanto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Condenando o INSS ao pagamento das diferenças havidas desde a concessão do benefício, sendo que tais importâncias deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices de correção da poupança, a partir de cada vencimento, e acrescidas de juros de mora a partir da citação à taxa de 12% ao ano. Condenando ainda o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, assim consideradas as posteriores à sentença. -Adv. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 28.592, SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006968-77.2010.8.16.0130-J.M.P. e outro x D.P.- Sentença julgando extinta a execução com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III do CPC, por abandono do processo pela parte autora. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007479-75.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Sobre a justificativa apresentada às fls. 298 e seguintes, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO FERREIRA-.

46. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0007751-69.2010.8.16.0130-W.C.M. e outro x B.J.M. e outro- Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem quais as provas que ainda pretendem produzir. -Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE e ANDERSON DIOGO CORREA-OAB/PR42501-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007941-32.2010.8.16.0130-D.C.D.S. e outro x A.O.D.S.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008772-80.2010.8.16.0130-C.N.R. e outros x I.C.R.- Intime-se a parte exequente para que informe se o acordo foi integralmente cumprido pelo executado. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NORBERTO YANAZE-.

49. ALIMENTOS-0008958-06.2010.8.16.0130-C.E.D.S. e outro x A.S.S.- Sobre a certidão de fls. 60 (...decorreu o prazo e nada foi requerido pelo executado.), manifeste-se a parte autora e requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

50. ACIDENTE DE TRABALHO-0002326-27.2011.8.16.0130-ADRIANO DE OLIVEIRA AMBROZIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para a produção da prova pericial nomeio perito judicial a médica Dra. Maria Angélica de Alencar Arraes, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005642-48.2011.8.16.0130-J.S.O. x I.I.N.S.S.- Para a produção da prova pericial, nomeio perito judicial a Dra. Maria Angélica Ayres de Alencar Arraes, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005648-55.2011.8.16.0130-J.P.V. x I.I.N.S.S.- Para a produção da prova pericial, nomeio perito judicial a Dra. Maria Angélica Ayres de Alencar Arraes, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente

despacho. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005789-74.2011.8.16.0130-A.A.E. x I.I.N.S.S.- Para a produção da prova pericial, nomeio perito judicial a médica Dra. Maria Angélica Ayres de Alencar Arraes, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238 e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006278-14.2011.8.16.0130-A.R. x I.I.N.S.S.- Primeiramente intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, provas da ocorrência do acidente, conforme parecer ministerial de fls. 44, parte final. Para a produção da prova pericial, nomeio perito judicial a médica Dra. Maria Angélica Ayres de Alencar Arraes, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

55. TUTELA-14/2003-E.S.M. x L.M.S.- Intime-se a tutora para fazer a devida prestação de contas. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

56. APURACAO DE ATO ADMINISTR. -0004556-13.2009.8.16.0130-C.T. x H.C.C.- Defiro o parcelamento da dívida em 10 (dez) vezes, conforme requerido às fls. 129/130. Intime-se o requerido para iniciar o pagamento da dívida parcelada e também para o pagamento das custas processuais. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

57. ADOCAO-0004215-50.2010.8.16.0130-A.C.S. e outro x E.S.- Sentença julgando PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para o fim de: a) destituir do poder familiar em relação ao menor J.J.S a genitora E.S; b) conceder a adoção do menor aos requerentes A.C.D.S. e M.S.D.S., atribuindo-lhes a qualificação de pais, com todos os seus consectários legais, do adolescente J.J.S, o qual passará a se chamar J. J. S. D. S., porquanto, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. -Adv. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS e LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA-.

Paranavai, 01 de fevereiro de 2012.  
MARCOS ROBERTO PIPERO FAZOLIN  
Escrivao

## PATO BRANCO

### 2ª VARA CÍVEL

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA**  
**Juiz de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL**  
**JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO**  
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA**  
**RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 8/2012**  
**CONSULTAS PROCESSUAIS: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**

#### RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 8/2012.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAIR CASAGRANDE 0067 004759/2011  
ADEMIR GONCALVES DE ARAUJ 0126 000938/2012  
ADRIANO ZAITTER 0039 000754/2009  
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0042 001824/2010  
AIRTON JOSE ALBERTON 0047 003559/2010  
0077 009176/2011  
0131 001028/2012  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0033 000502/2009  
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0068 005071/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0028 000241/2009  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0065 004065/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0065 004065/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0032 000430/2009  
ANDREY HERGET 0110 000579/2012  
0124 000920/2012  
ANGELA ERBES 0038 000751/2009  
0070 007810/2011  
0071 007852/2011  
ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0038 000751/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0127 000985/2012  
0128 000986/2012  
ANGELO PILATTI NETO 0089 013074/2011  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 000432/2006  
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0040 000859/2009  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0005 000003/2006  
0006 000013/2006

0008 000184/2006  
 0012 000656/2006  
 0013 000668/2006  
 0014 000116/2007  
 0015 000136/2007  
 0016 000258/2007  
 0018 000278/2007  
 0019 000281/2007  
 0020 000307/2007  
 0021 000362/2007  
 0022 000530/2007  
 0025 000084/2008  
 0027 000824/2008  
 0031 000382/2009  
 0032 000430/2009  
 0041 000947/2009  
 0044 002555/2010  
 0056 008949/2010  
 0065 004065/2011  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0032 000430/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 000947/2009  
 0130 001002/2012  
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0052 005723/2010  
 CARINE HORBACH 0075 008616/2011  
 CARLA FERNANDA DLUGOSZ 0086 012631/2011  
 CARLA REGINA BROSINA 0133 009149/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0062 003124/2011  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0055 007032/2010  
 CAROLINA REDIVO 0089 013074/2011  
 CAROLINE REGINA GURSKI 0061 002602/2011  
 0064 003498/2011  
 CASSIO LISANDRO TELLES 0040 000859/2009  
 CELITO ARGENTA 0017 000264/2007  
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0040 000859/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0090 013121/2011  
 CLICERIA CERBARO 0024 000609/2007  
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0038 000751/2009  
 0067 004759/2011  
 0091 000035/2012  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0032 000430/2009  
 DANIEL CARLETTO 0028 000241/2009  
 DANIELLE IEDA FRANCESCO 0010 000356/2006  
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0024 000609/2007  
 DARLEI BALENA 0009 000267/2006  
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0100 000512/2012  
 0101 000513/2012  
 0102 000514/2012  
 0103 000518/2012  
 0104 000521/2012  
 0105 000522/2012  
 0106 000523/2012  
 0107 000524/2012  
 0125 000926/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0123 000919/2012  
 DIEGO BALEM 0046 003475/2010  
 0080 011444/2011  
 DIEGO BODANESE 0039 000754/2009  
 0079 009827/2011  
 DIRCEU CONSOLI 0116 000724/2012  
 0120 000870/2012  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0012 000656/2006  
 EDUARDO F. CRUZ 0134 000236/2012  
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0095 000370/2012  
 0118 000792/2012  
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0039 000754/2009  
 0079 009827/2011  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0134 000236/2012  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0038 000751/2009  
 0067 004759/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000184/2006  
 0016 000258/2007  
 0022 000530/2007  
 0060 002550/2011  
 EZEQUIEL FERNANDES 0117 000734/2012  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0023 000591/2007  
 0043 002398/2010  
 0046 003475/2010  
 0048 003671/2010  
 0080 011444/2011  
 0088 012827/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0061 002602/2011  
 0064 003498/2011  
 FABIULA SCHMIDT 0024 000609/2007  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0078 009800/2011  
 0085 012627/2011  
 FERNANDA RIBEIRO BETIOL M 0086 012631/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0061 002602/2011  
 0064 003498/2011  
 FERNANDO PAULO MORETTI 0036 000709/2009  
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0094 000222/2012  
 FLORI ANTONIO TASCIA 0009 000267/2006  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0051 005054/2010  
 0058 001446/2011  
 0060 002550/2011  
 0063 003273/2011  
 0066 004504/2011  
 0068 005071/2011  
 0099 000485/2012  
 0132 008521/2011

FRANCIELE DA ROZA COLLA 0059 001638/2011  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0024 000609/2007  
 GEOVANI GHIDOLIN 0072 008218/2011  
 0073 008219/2011  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0038 000751/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 002398/2010  
 GILMAR POLEZ 0075 008616/2011  
 GIOR GIO PASINI 0034 000583/2009  
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0054 006913/2010  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0016 000258/2007  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0117 000734/2012  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0004 000448/2004  
 0035 000626/2009  
 0109 000557/2012  
 ISAIAS MORELLI 0038 000751/2009  
 IVAN PEGORARO 0035 000626/2009  
 IZABEL CRISTINA KRAVETZ 0024 000609/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 002398/2010  
 0049 003764/2010  
 JAIRO TADEU DE MORAIS FIL 0133 009149/2011  
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0087 012771/2011  
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0054 006913/2010  
 JEAN CARLOS ROVARIS 0076 008634/2011  
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0040 000859/2009  
 JOAO ALCIONE LORA 0040 000859/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0090 013121/2011  
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0055 007032/2010  
 JORGE LUIZ DE MELO 0004 000448/2004  
 0006 000013/2006  
 0008 000184/2006  
 0011 000432/2006  
 0013 000668/2006  
 0014 000116/2007  
 0015 000136/2007  
 0018 000278/2007  
 0019 000281/2007  
 0021 000362/2007  
 0022 000530/2007  
 0025 000084/2008  
 JOSE DERETTI NETTO 0003 000176/2004  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0081 011987/2011  
 0082 012092/2011  
 0083 012251/2011  
 0084 012559/2011  
 0092 000080/2012  
 0093 000082/2012  
 0121 000914/2012  
 0122 000915/2012  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0132 008521/2011  
 JULIANE CARVALHO DA SILVA 0091 000035/2012  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0028 000241/2009  
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0020 000307/2007  
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0031 000382/2009  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0045 002618/2010  
 KELIN GHIZZI 0049 003764/2010  
 0132 008521/2011  
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0007 000176/2006  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 000307/2007  
 0031 000382/2009  
 LEON JOSE FREDERICO ROCHA 0129 001001/2012  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0020 000307/2007  
 0031 000382/2009  
 LEVI PALMA 0057 001051/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 003559/2010  
 LUCAS SCHENATO 0009 000267/2006  
 0033 000502/2009  
 0038 000751/2009  
 0050 005009/2010  
 0070 007810/2011  
 0071 007852/2011  
 0097 000415/2012  
 LUCIANO DALMOLIN 0029 000284/2009  
 0040 000859/2009  
 0098 000465/2012  
 0108 000534/2012  
 0111 000580/2012  
 0112 000584/2012  
 0113 000585/2012  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0033 000502/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000432/2006  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0034 000583/2009  
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0003 000176/2004  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 002398/2010  
 0049 003764/2010  
 LUIZ LOOF JUNIOR 0029 000284/2009  
 0040 000859/2009  
 0098 000465/2012  
 0108 000534/2012  
 0111 000580/2012  
 0112 000584/2012  
 0113 000585/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000184/2006  
 0016 000258/2007  
 0022 000530/2007  
 0030 000285/2009  
 0060 002550/2011  
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0045 002618/2010  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0038 000751/2009  
 MANUELA ROUSSENG SQUARIZI 0007 000176/2006

MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0012 000656/2006  
 MARCELO VARASCHIN 0077 009176/2011  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0063 003273/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 000947/2009  
 0130 001002/2012  
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0039 000754/2009  
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0026 000424/2008  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0001 000423/1999  
 MARCOS LEATE 0035 000626/2009  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVERI 0045 002618/2010  
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0047 003559/2010  
 MARIA CECILIA SANCHES SOA 0069 007155/2011  
 0070 007810/2011  
 0071 007852/2011  
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0016 000258/2007  
 0030 000285/2009  
 0060 002550/2011  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0038 000751/2009  
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0050 005009/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 003475/2010  
 0048 003671/2010  
 0051 005054/2010  
 0054 006913/2010  
 0058 001446/2011  
 0066 004504/2011  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0028 000241/2009  
 0037 000712/2009  
 0053 006352/2010  
 NADIA DORR ESTOLASKI 0114 000667/2012  
 0119 000835/2012  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0047 003559/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0035 000626/2009  
 OLIDE JOAO DE GANZER 0042 001824/2010  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0004 000448/2004  
 0035 000626/2009  
 OSWALDO TELLES 0040 000859/2009  
 PATRICIA TRENTO 0062 003124/2011  
 PAULO ANTONIO BARCA 0011 000432/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0036 000709/2009  
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0129 001001/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0063 003273/2011  
 REGIANE CAPELEZZO 0033 000502/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 002618/2010  
 RENATO DEQUECH 0033 000502/2009  
 RICARDO BERLATTO 0043 002398/2010  
 0046 003475/2010  
 0048 003671/2010  
 0049 003764/2010  
 RICARDO CATANI 0002 000041/2004  
 0074 008606/2011  
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0040 000859/2009  
 RICARDO LAFFRANCHI 0135 000990/2012  
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0016 000258/2007  
 0030 000285/2009  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0135 000990/2012  
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0087 012771/2011  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0078 009800/2011  
 0085 012627/2011  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0024 000609/2007  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0016 000258/2007  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0020 000307/2007  
 SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0132 008521/2011  
 TACIO DE MELO AMARAL CAMA 0052 005723/2010  
 TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ 0055 007032/2010  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0020 000307/2007  
 0031 000382/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 000184/2006  
 0016 000258/2007  
 0022 000530/2007  
 THAISE CANTU 0024 000609/2007  
 0051 005054/2010  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0046 003475/2010  
 0051 005054/2010  
 0054 006913/2010  
 0066 004504/2011  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0041 000947/2009  
 VALDERICO DALLA COSTA 0132 008521/2011  
 VALMIR CHIOQUETTA JUNIOR 0069 007155/2011  
 0071 007852/2011  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0009 000267/2006  
 0033 000502/2009  
 0050 005009/2010  
 0070 007810/2011  
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0095 000370/2012  
 0118 000792/2012  
 VALTAIR JOSÉ DA SILVA 0040 000859/2009  
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0096 000411/2012  
 VIVIANE BRISOLA 0095 000370/2012  
 0118 000792/2012  
 WAGNER MUNARETTO 0115 000671/2012  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0043 002398/2010  
 0046 003475/2010  
 0048 003671/2010  
 0088 012827/2011  
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0029 000284/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 423/1999 - ESP. DE ALICE LORINI DE CARLI x FUSAO COMUNICACAO VISUAL LTDA. - "AUTOS Nº 423/1999. Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, doCodigo de Processo Civil, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada a fl. 334." -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 41/2004 - ORTEC ORGANIZAÇÃO TECNICA CONTABIL S/C LTDA. x PAULO ANTONIO PULGA - AUTOS Nº 41/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 224/226, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. RICARDO CATANI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000359-85.2004.8.16.0131 (176/2004) - IVOR SERGIO CADORIN X HUMBERTO JOSE STEFANELLO (PARTE EXECUTADA) - DESPACHO DE FLS. 290/291 - AUTOS Nº 359-85/2004 (176/2004). Averbese na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se - (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (Intime-se a parte Executada para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 293/294 - R\$ 2.143,45 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo Exequente, intimando-se o Executado de acordo com o artigo 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. JOSE DERETTI NETTO e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000355-48.2004.8.16.0131 (448/2004) - PATOAGRO PRODUTOS AGRICÓLAS LTDA. x VILMAR JOSE BARZOTTO - (PARTE EXECUTADA) - DESPACHO DE FL. 235 - AUTOS Nº 355-48/2004 (448/2004). Averbese na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Intime-se a parte Executada para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 233/234 - R\$ 1.170,00 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo Exequente, intimando-se o Executado de acordo com o artigo 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000720-34.2006.8.16.0131 (3/2006) - MARIZA HELENA TOMAZINI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 720-34/2006 (3/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 667/670 (R\$ 1.731,94), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 13/2006 - HONORINO JOSE ECHER x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO DE FL. 1223 - "...II - Com efeito, indefiro o pedido, do Requerido, de fls. 1182/1184..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1224/1234). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

7. COBRANCA - 0000722-04.2006.8.16.0131 (176/2006) - TEODOZIO MITZKO x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANA - "AUTOS Nº 722-04/2006 (176/2006). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e MANUELA ROUSSENO SQUARIZI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 184/2006 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS SALVADOR LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 184/2006. Ciencia as partes da decisao do agravo de instrumento nº 863852-0, da 15ª Camara Cível do Tribunal de Justica do Parana, de fls. 2998/3003." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. INVENTARIO - 267/2006 - LUIZ FERNANDO GIRELLI e outro - DESPACHO DE FL. 101 - AUTOS Nº 267/2006. Considerando a informação de fls. 100, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de óbito. -Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO, FLORI ANTONIO TASCIA e DARLEI BALENA-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000678-82.2006.8.16.0131 (356/2006) - A F GUEDES FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 678-82/2006 (356/2006). Promova a Requerente o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R \$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte e nove centavos); sendo R\$ 28,20 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador." -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 432/2006 - MILTON LUIZ ZUCCHI e outros x BANCO BANESTADO S/A (PARTE EXECUTADA) - "AUTOS Nº 432/2006. Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 1142/1143." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, PAULO ANTONIO BARCA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 656/2006 - URSO BRANCO COM E REPRESENTAÇÃO DE TRATORES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 656/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 754/762." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 668/2006 - PEDRON COMERCIO DE CEREAIS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 668/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 419/427." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 116/2007 - LAURO TRAUTHMAN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 116/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 862/888." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2007 - LAUDAIR JOSE DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 136/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 546, em relação aos quesitos complementares apresentados pelo Requerido, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devera quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000979-92.2007.8.16.0131 (258/2007) - OLDENIR BEDIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 934 - AUTOS Nº 979-92/2007 (258/2007). Ante ao conteúdo de fls. 927/928, defiro o requerimento de fl. 930/931, item 'a', e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Exequente, APENAS DO VALOR INCONTROVERSO (R\$ 60.452,03). Ainda, pessoalmente deverá ser cientificado o Exequente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Indefiro por ora o levantamento da quantia controversa, até o julgamento final da impugnação. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 264/2007 - CELITO ARGENTA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 264/2007. Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. CELITO ARGENTA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 278/2007 - ARGEU ANTONIO GEITTENES x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 278/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os

esclarecimentos periciais de fls. 453/457." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 281/2007 - JEAN CRISTIANO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 281/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 344/351." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 307/2007 - CLECI M P BOBCO - ME x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 307/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegacoes finais." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 362/2007 - JOACIR ALBERTO TREMA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 362/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 667/679." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 530/2007 - CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 530/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 636/649." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 591/2007 - JOSE CORRÊA DE RAMOS x KIKAS LINGERIE - AUTOS Nº 591/2007. Compareça o Exequente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 609/2007 - MARLY BERTOLDO x TIM CELULAR S/A - "AUTOS Nº 609/2007. Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada a fl. 338." -Advs. CLICERIA CERBARO, FABIULA SCHMIDT, IZABEL CRISTINA KRAVETZ, DANUSA FELIZ DE LUCA, THAISE CANTU, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 84/2008 - VICTORIA TEREZINHA MICHIELIN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 84/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 649/657." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 424/2008 - CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO x BARBOSA E GOMES LTDA. - "AUTOS Nº 424/2008. Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada a fl. 102." -Adv. MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 824/2008 - IRMA PATRIARCA e outros x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 824/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente acerca das manifestacoes complementares de fls. 346, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

28. REPARACAO DE DANOS - 0004753-62.2009.8.16.0131 - IDETE ZANELLA FERREIRA x CLARO S/A - DESPACHO DE FL. 123 - AUTOS Nº 4753-62/2009 (241/2009). Ante ao conteúdo de fl. 109, defiro o requerimento de fl. 122 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fl. 118. Ainda, pessoalmente deverá ser cientificado o Requerente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, DANIEL CARLETTO, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

29. INVENTARIO - 284/2009 - ITACIR PILONETO e outro - "AUTOS Nº 284/2009. Promova a parte interessada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 213,99 (duzentos e treze reais e noventa e nove centavos); sendo este valor apenas custas desta Serventia." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE e LUIZ LOOF JUNIOR-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0004593-37.2009.8.16.0131 (285/2009) - V R - COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"AUTOS Nº 4593-37/2009 (285/2009). Compareça o Requerido em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0004623-72.2009.8.16.0131 (382/2009) - JOMOVEL JOIA MOVEIS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4623-72/2009 (382/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004560-47.2009.8.16.0131 (430/2009) - EDISON ANTONIO SIMOES e outros x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 4560-47/2009 (430/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação do perito de fl. 322, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

33. INDENIZAÇÃO - 502/2009 - LORENI BRUM ALVES e outro x VANDERLEI DE VIEIRA ALVARENGA e outro - DESPACHO DE FL. 204 - AUTOS Nº 502/2009. I - Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. II - Fixo como pontos controvertidos - a) culpa pelo acidente noticiado nos autos; b) ocorrência e extensão dos danos sofridos pelos autores. III - Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil e de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. IV - Designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento. V - Intimem-se as partes para prestar depoimento pessoal na data supra, sob as penas previstas no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas já arroladas pelas partes. -Advs. LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATO DEQUECH-.

34. COBRANCA - 0004743-18.2009.8.16.0131 (583/2009) - CLAUDEMIR DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 4743-18/2009 (583/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 206/215 (R\$ 25.958,51), manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. GIORGIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005002-13.2009.8.16.0131 (626/2009) - ADALBERTO IVO BLEICH x BANCO FINASA BMC S/A - (PARTE EXECUTADA) - DESPACHO DE FL. 250 - AUTOS Nº 5002-13/2009 (626/2009). Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em relação as manifestações de fls. 180/182 e de fls. 184/186, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Intime-se a parte Executada para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 180/182 - R\$ 1.500,00 - e as fls. 184/186 - R\$ 86.800,00 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo Exequente, intimando-se o Executado de acordo com o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e NELSON PASCHOALOTTO-.

36. EXECUCAO - 709/2009 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL x MARCOS GUILHERME GAZOLA - DESPACHO DE FLS. 157/158 - AUTOS Nº 709/2009. Defiro o pedido retro. Proceda-se a avaliação do bem penhorado, dizendo a seguir as partes, no prazo de dez dias. Em seguida, caso insurgência/impugnação alguma haja, bem como caso a parte Exequente requiera a designação de datas para a venda em hasta pública, desde já resta deferido este pedido. Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para a primeira praça do bem construído (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segunda praça (observando neste o maior lance, desde que não seja vil, assim considerado o inferior a 65 % da avaliação do imóvel penhorado). Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do artigo 687, do CPC; Com o edital, ficará o devedor intimado, caso não seja encontrado pessoalmente para o que dispõe o item II deste despacho. Observe-se o que dispõe o artigo 686, § 3º, do CPC, bem como os itens do mencionado artigo, em especial o inciso V, devendo ser dada ciência aos demais credores constantes da matrícula dos imóveis aprazados; Requistem-se, nos termos do item 5.8.14.2 do Código de Normas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para o respectivo atendimento. As advertências dos §§ do artigo 687 e seguintes do referido diploma legal; Cliente o Oficial encarregado da arrematação; Por medida de economia processual, nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição

ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. À parte, para retirar os editais, sendo o caso. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o laudo de avaliação de fl. 159 - R\$ 315.000,00 -, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e FERNANDO PAULO MORETTI-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004535-34.2009.8.16.0131 (712/2009) - ADAIR VEICULOS LTDA. x UNIBANCO - AUTOS Nº 4535-34/2009 (712/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o prazo de trinta dias para a Requerente manifestar-se acerca dos documentos até então juntados pelo Requerido aos autos. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

38. CIVIL PUBLICA - 751/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CLOVIS SANTO PADOAN e outros - "AUTOS Nº 751/2009. Intimem-se as partes (fl. 1410)." (Fl. 1410 - Ofício do Juízo da Vara de Cartas Precatorias Cíveis de Porto Alegre - RS, comunicando que foi designado o proximo DIA 18 DE ABRIL DE 2012, AS 15h30, para a inquirição de testemunha..."). -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, CRISTIAN DENARDI DE BRITTO, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO e ISAIAS MORELLI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 754/2009 - LUIZ CESAR PICOLOTO x BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO DE FL. 103 - AUTOS Nº 754/2009. Ante ao conteúdo de fl. 96, defiro o requerimento de fl. 102 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 97/98. Ainda, pessoalmente deverá ser cientificado o Requerente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, ADRIANO ZAITTER e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

40. CIVIL PUBLICA - 859/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEONARDO GRITTI e outros - DESPACHO DE FL. 1399 - "AUTOS Nº 859/2009. Avoco os autos. Tendo em vista a mm juiza substituta estar respondendo pelo juízo da comarca de coronel vivida - pr, bem como a vara de família e anexos desta comarca, redesigno o ato para o dia 23 de maio de 2012, às 14h00min. Notifique-se o município conforme requerido a fl. 1357, item 2..." -Advs. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA, JEOVANE CORREA DA SILVA, VALTAIR JOSÉ DA SILVA, JOAO ALCIONE LORA, LUCIANO DALMOLIN, RICARDO JOSE CARNELETTO, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, LUIZ LOOF JUNIOR e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004581-23.2009.8.16.0131 (947/2009) - OSVALDO LUIZ SBARDELOTTO x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO/ DESPACHO DE FLS. 337/339 - "AUTOS Nº 4581-23/2009 (947/2009). I - Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo réu, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA,

MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

42. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 0001824-22.2010.8.16.0131 - HERMES MATINHO BOLSONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 93 - AUTOS Nº 1824-22/2010. De acordo com o novo valor atribuído à fl. 92 (R\$ 25.000,00), o presente processar-se-á de acordo com o rito sumário; portanto, pela derradeira vez, deverão os Autores dar cumprimento ao determinado à fl. 30. Prazo de mais 01 (dez) dias. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER.-

43. COBRANCA - 0002398-45.2010.8.16.0131 - MAIELI BASSO x BRADESCO SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 322 - "AUTOS Nº 2398-45/2010. I - Tendo em vista o acordão e considerando entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão de pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. II - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo - a) a autora está incapacitada permanentemente de exercer suas atividades habituais? b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos? c) qual o grau de incapacidade do autor? III - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. (Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 324. Fl. 324 - Ofício do IML designando o proximo DIA 05 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, na Avenida Brasil, 269, centro, junto as dependencias do IML, desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuario medico e demais documentos pertinentes a realizacao da pericia. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RICARDO BERLATTO.-

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0002555-18.2010.8.16.0131 - COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS KOCZKODAY LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 2555-18/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memoria atualizada do debito exequendo, no prazo de dez dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002618-43.2010.8.16.0131 - IVANIR LUIZ OTTONI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 94/95 - AUTOS Nº 2618-43/2010. Averte-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra (valor do debito conforme manifestacao de fls. 96/97 - R\$ 432.535,51). Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se - (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 96/97 - R\$ 432.535,51 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

46. COBRANCA - 0003475-89.2010.8.16.0131 - SERGIO DE OLIVEIRA BASTOKOSKI x BRADESCO SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 248 - AUTOS Nº 3475-89/2010. Ante ao conteúdo de fls. 241/242, defiro o requerimento de fl. 247 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 243/244. Ainda, pessoalmente deverá ser identificado o Requerente do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RICARDO BERLATTO.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003559-90.2010.8.16.0131 - GREICE SICHELERO x BANCO DO BRASIL S/A (PARTE EXECUTADA) - DESPACHO DE FL. 180 - AUTOS Nº 3559-90/2010. Averte-se na autuação e distribuição a

alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Intimem-se a parte Executada para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 178/179 - R\$ 15.124,74 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil. Nao havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo Exequente, intimando-se o Executado de acordo com o artigo 475-J, paragrafo 1º, do Codigo de Processo Civil). -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

48. COBRANCA - 0003671-59.2010.8.16.0131 - DENILDE RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 209 - "AUTOS Nº 3671-59/2010. I - Tendo em vista o acordão e considerando entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão de pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. II - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo - a) a autora está incapacitada permanentemente de exercer suas atividades habituais? b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos? c) qual o grau de incapacidade do autor? III - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. (Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 211. Fl. 211 - Ofício do IML designando o proximo DIA 1º DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, na Avenida Brasil, 269, centro, junto as dependencias do IML, desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuario medico e demais documentos pertinentes a realizacao da pericia. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO BERLATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

49. COBRANCA - 0003764-22.2010.8.16.0131 - HILDA PAGNONCELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 187 - "AUTOS Nº 3764-22/2010. I - Tendo em vista o acordão e considerando entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão de pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. II - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo - a) a autora está incapacitada permanentemente de exercer suas atividades habituais? b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos? c) qual o grau de incapacidade do autor? III - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. (Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 189. Fl. 189 - Ofício do IML designando o proximo DIA 1º DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, na Avenida Brasil, 269, centro, junto as dependencias do IML, desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuario medico e demais documentos pertinentes a realizacao da pericia. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). -Advs. KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

50. DECLARATORIA - 0005009-68.2010.8.16.0131 - JOAO MARIA LEAL x ANTONIO LEOCIR DOS SANTOS e outro - DESPACHO DE FL. 83 - AUTOS Nº 5009-68/2010. I - Os embargos de declaração de fls. 79 a 82 merecem acolhimento, porquanto efetivamente o autor envidou esforços na localização do réu Antonio Leocir dos Santos, porém sem sucesso. II - Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor e determino a citação e intimação do réu Antonio Leocir dos Santos por edital, para comparecer em audiência preliminar designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 13h30min, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (artigo 277, do Código de Processo Civil). Não havendo acordo, o réu deverá apresentar resposta oral ou escrita, ficando advertido que deixando de comparecer injustificadamente à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (artigos 277, § 2º, c/c 319, do CPC). -Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR.-

51. COBRANCA - 0005054-72.2010.8.16.0131 - LEOMAR LUIZ GOBATTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 5054-72/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FRANCILEISE CAMARGO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e THAISE CANTU.-

52. RESCISAO DE CONTRATO - 0005723-28.2010.8.16.0131 - ANTONIO RUBENS COSTA E SILVA x PEDRO JOÃO GURSKI e outro - AUTOS Nº 5723-28/2010. Compareça o Autor em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. TACIO DE MELO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0006352-02.2010.8.16.0131 - SERRARIA NOVA GUAIRA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 6352-02/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o prazo de trinta dias para a Requerente manifestar-se acerca dos documentos até então juntados pelo Requerido aos autos. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

54. COBRANCA - 006913-26.2010.8.16.0131 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 6913-26/2010. Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 119. Fl. 119 - Ofício do IML designando o próximo DIA 06 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, na Avenida Brasil, 269, centro, junto as dependências do IML, desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico e demais documentos pertinentes a realização da perícia. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER, GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

55. REGRESSIVA - 0007032-84.2010.8.16.0131 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IRINEU DA SILVA FERRAZ e outro - AUTOS Nº 7032-84/2010. Compareça a Requerente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

56. COBRANCA - 0008949-41.2010.8.16.0131 - DOLORES BRINGHENTTI TURRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - DESPACHO DE FL. 135 - AUTOS Nº 8949-41/2010. Averbem-se na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Devidamente intimada a Requerida para providenciar o pagamento/depósito da condenação (sentença de fls. 118 a 121 e versos e publicação/intimação de fl. 132), esta se queudou inerte, conforme certidão de fl. 134 verso; portanto, deve-se dar início à fase de cumprimento de sentença. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Defiro o pedido de penhora/bloqueio on line. Voltem os autos conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

57. MONITORIA/EMBARGOS - 0001051-40.2011.8.16.0131 - SONHO MAGICO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA. x RAFAEL PETRICOSKI MARTINS DOS SANTOS - AUTOS Nº 1051-40/2011. Compareça a Autora em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. LEVI PALMA-.

58. COBRANCA - 0001446-32.2011.8.16.0131 - CLAUDIOMIR RODRIGUES DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FLS. 75 E VERSOS - "...III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como ponto controvertido a invalidez do autor e seu grau, bem como se decorreu do sinistro noticiado na petição inicial. V - Considerando entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão de pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. VI - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo - a) o autor está incapacitado permanentemente de exercer suas atividades habituais? b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos? c) qual o grau de incapacidade do autor? VII - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias..." (Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 135. Fl. 135 - Ofício do IML designando o próximo DIA 02 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, na Avenida Brasil, 269, centro, junto as dependências do IML, desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico e demais documentos pertinentes a realização da perícia. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. BUSCA E APREENSAO - 0001638-62.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JOSE PAULO DA SILVA CONFECÇÕES - ME - AUTOS Nº 1638-62/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 52/83, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002550-59.2011.8.16.0131 - LEOMAR LUIZ GOBATTO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 60 - AUTOS Nº 2550-59/2011. Ante ao conteúdo de fls. 53/54, defiro o requerimento de fl. 59 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Exequente do valor depositado às fls. 56/57. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. - Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

61. COBRANCA - 0002602-55.2011.8.16.0131 - SIANE DE AGUIAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FLS. 97 E VERSOS - "...III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como ponto controvertido a invalidez do autor e seu grau, bem como se decorreu do sinistro noticiado na petição inicial. V - Considerando entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão de pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. VI - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo - a) o autor está incapacitado permanentemente de exercer suas atividades habituais? b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos? c) qual o grau de incapacidade do autor? VII - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias..." (Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 99. Fl. 99 - Ofício do IML designando o próximo DIA 06 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, na Avenida Brasil, 269, centro, junto as dependências do IML, desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico e demais documentos pertinentes a realização da perícia. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. BUSCA E APREENSAO - 0003124-82.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALDINO DE FREITAS - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido adiantamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

63. COBRANCA - 0003273-78.2011.8.16.0131 - ADEMIR DE OLIVEIRA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FLS. 228 E VERSO - "...III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como ponto controvertido a invalidez do autor e seu grau, bem como se decorreu do sinistro noticiado na petição inicial. V - Considerando entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão de pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. VI - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo - a) o autor está incapacitado permanentemente de exercer suas atividades habituais? b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos? c) qual o grau de incapacidade do autor? VII - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias..." (Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 230. Fl. 230 - Ofício do IML designando o próximo DIA 02 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, na Avenida Brasil, 269, centro, junto as dependências do IML, desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico e demais documentos pertinentes a realização da perícia. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

64. COBRANCA - 0003498-98.2011.8.16.0131 - DIEGO PATRIK RODRIGUES CASTANHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FLS. 104 E VERSO - "...III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como ponto controvertido a invalidez do autor e seu grau, bem como se decorreu do sinistro noticiado na petição inicial. V - Considerando entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão de pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. VI - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo - a) o autor está incapacitado permanentemente de exercer suas atividades habituais? b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos? c) qual o grau de incapacidade do autor? VII - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias..." (Intimem-se as partes do conteúdo de fl. 106. Fl. 106 - Ofício do IML designando o próximo DIA 05 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, na Avenida Brasil, 269, centro, junto as dependências do IML, desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico e demais documentos pertinentes a realização da perícia. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0004065-32.2011.8.16.0131 - VANDRO LUIZ DA ROCHA x UNIBANCO - DESPACHO DE FLS. 269/270 - AUTOS Nº 4065-32/2011. I - Ante ao conteúdo de fls. 262, defiro o requerimento de fl. 268 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente. Ainda, em relação à segunda fase de prestação de contas, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Carine Horbach, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para

facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. XI - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. XII - Diligências necessárias. Intemem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

66. COBRANCA - 0004504-43.2011.8.16.0131 - VANDERLEI ROQUE FYDRYZEWSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FLS. 130/131 E VERSOS - "...III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como ponto controvertido a invalidez do autor e seu grau, bem como se decorreu do sinistro noticiado na petição inicial. V - Considerando entendimento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto a necessidade de realização de perícia pelo Instituto Médico Legal em razão de pedido de recebimento de seguro DPVAT, oficie-se para agendamento do exame. VI - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo - a) o autor está incapacitado permanentemente de exercer suas atividades habituais? b) a incapacidade é decorrente do acidente noticiado nos autos? c) qual o grau de incapacidade do autor? VII - Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias..." (Intemem-se as partes do conteúdo de fl. 135. Fl. 135 - Ofício do IML designando o próximo DIA 07 DE MARÇO DE 2012, AS 13h00, na Avenida Brasil, 269, centro, junto as dependências do IML, desta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Ronaldo Sergio da Silveira. A patrona da parte interessada para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de prontuário médico e demais documentos pertinentes a realização da perícia. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.

67. REPETICAO DE INDEBITO - 0004759-98.2011.8.16.0131 - HOTELARIA E EMPREENDIMIENTOS PARANATEL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4759-98/2011. Compareçam os procuradores da Autora em cartório para assinarem sua manifestação de fls. 340-353." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO.

68. REPARACAO DE DANOS - 0005071-74.2011.8.16.0131 - EZEQUIEL DE SOUZA x NILSON CEZAR VENDRUSCOLO - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 5071-74/2011. Designado nos presentes autos o próximo DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, as 14h15min, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO.

69. DECLARATORIA - 0007155-48.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 89 - "AUTOS Nº 7155-48/2011. Considerando que a concessão da antecipação da tutela sem ouvida da parte contrária e medida excepcional, postergo a apreciação do pedido antecipatório para momento posterior a apresentação da contestação..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 93/141, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias). -Advs. VALMIR CHIOQUETTA JUNIOR e MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI.

70. DECLARATORIA - 0007810-20.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO 2º TABELIONATO DE NOTAS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - DECISAO DE FL. 162 - "...Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 126/160, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez

dias). -Advs. VALMIR LUIZ CHIOQUETTA JUNIOR, MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO.

71. DECLARATORIA - 0007852-69.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DECISAO DE FL. 160 - "...Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 125/159, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias). -Advs. VALMIR CHIOQUETTA JUNIOR, MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0008218-11.2011.8.16.0131 - ANTONIO ZIQUIEL HUNING x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 189/190 - "...Diante disso, a luz do princípio da celeridade processual e considerando o acúmulo de processos suportado pela justiça, a apresentação da petição inicial com 153 páginas e a necessidade de objetividade e clareza dos requerimentos judiciais, determino a intimação do autor para que emende a petição inicial, em dez dias, a fim de trazer aos autos o contrato financeiro objeto desta demanda e reduzir seu petitorio a no máximo vinte laudas, as quais facam menção expressa aos dispositivos do contrato bancário que entende abusivos, ou, ao menos, a prova do fracasso na sua obtenção junto a instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Apos, voltem conclusos para ulteriores deliberações." -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.

73. REVISAO DE CONTRATO - 0008219-93.2011.8.16.0131 - ANTONIO ZIQUIEL HUNING x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 184/188 - "...Diante disso, a luz do princípio da celeridade processual e considerando o acúmulo de processos suportado pela justiça, a apresentação da petição inicial com 153 páginas e a necessidade de objetividade e clareza dos requerimentos judiciais, determino a intimação do autor para que emende a petição inicial, em dez dias, a fim de trazer aos autos o contrato financeiro objeto desta demanda e reduzir seu petitorio a no máximo vinte laudas, as quais facam menção expressa aos dispositivos do contrato bancário que entende abusivos, ou, ao menos, a prova do fracasso na sua obtenção junto a instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Apos, voltem conclusos para ulteriores deliberações." -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.

74. INDENIZACAO - 0008606-11.2011.8.16.0131 - ELITO RENATO DA SILVA x CLARO S/A - DESPACHO DE FL. 23 - AUTOS Nº 8606-11/2011. De acordo com o valor atribuído à causa, o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas testemunhal e pericial, então deverá arrolar suas testemunhas, bem como indicar assistente técnico e apresentar quesitos) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. RICARDO CATANI.

75. DECLARATORIA - 0008616-55.2011.8.16.0131 - DAIANE APARECIDA DRAPSKY x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 50 - "AUTOS Nº 8616-55/2011. Ante ao conteúdo da manifestação de fl. 49, cumpram-se os itens V e seguintes, da decisão de fls. 46/47." -Advs. GILMAR POLEZ e CARINE HORNBACH.

76. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0008634-76.2011.8.16.0131 - SICREDI CELEIRO DO MT x JOAO ANTONIO PEREIRA DUTRA - "AUTOS Nº 8634-76/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civil, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. JEAN CARLOS ROVARIS.

77. DECLARATORIA - 0009176-94.2011.8.16.0131 - IVAN GUSTAVO ABREU x GABURRO E CIA LTDA. - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 45/47 - "...Ante ao exposto, diante da presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela antecipada, para o fim de determinar a exclusão do nome do Autor dos serviços de proteção ao crédito, bem como de fornecer informações positivas relativas ao protesto já realizado. Oficie-se ao SPC e Serasa para que retirem o nome do autor de seus registros e ao tabelionato de protesto e títulos de Curitiba, nos termos acima. Salienta-se ainda que a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 27 de março de 2012, a 15h30min..." -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

78. USUCAPIAO - 0009800-46.2011.8.16.0131 - DARCI ALVES RIBEIRO e outro x COHAPAR - AUTOS Nº 9800-46/2011. Compareça o Autor em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. RODRIGO CORONA MENEZASSI e FELIPE CORONA MENEZASSI.

79. COBRANCA - 0009827-29.2011.8.16.0131 - JANETE VARGAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Requerente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO.

80. OBRIGACAO DE FAZER - 0011444-24.2011.8.16.0131 - FERNANDO DEL CARPIO x ESTADO DO PARANA - DECISAO DE FL. 38 - "...Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 35/37, do Autor, para suprir a contradição apontada e declarar a decisão de fls. 30/31, em seu item IV, da seguinte forma - "...IV -

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que o Estado do Paraná forneça gratuitamente em 48 horas a partir de sua intimação, os medicamentos seroquel xro 200mg, trileptal 300g e rivotril 2,5 ml..." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

81. REVISIONAL - 0011987-27.2011.8.16.0131 - MARIA LORECI BRUM ALVES STANQUEVSKI x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 41 - AUTOS Nº 11987-27/2011. Faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova pericial, então deverá indicar assistente técnico e apresentar quesitos). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

82. REVISIONAL - 0012092-04.2011.8.16.0131 - SUZANA DE FATIMA GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A - DECISAO DE FLS. 30/33 - "...IV - Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito, determino que o Reu abstenha-se de inscrever o nome do Autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide, bem como que haja apontamento para protesto..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

83. REVISIONAL - 0012251-44.2011.8.16.0131 - ANA ROSA RIBEIRO DE SA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FLS. 28/31 - "...IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito, determino que o Reu abstenha-se de inscrever o nome do Autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide, bem como que haja apontamento para protesto..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

84. REVISIONAL - 0012559-80.2011.8.16.0131 - PEDRO CASAROTO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 23 - AUTOS Nº 12559-80/2011. De acordo com o valor atribuído à causa, o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas testemunhal e pericial, então deverá arrolar suas testemunhas, bem como indicar assistente técnico e apresentar quesitos) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

85. INDENIZACAO - 0012627-30.2011.8.16.0131 - RAFAEL ANTONIO SAGGIN x FONTE DE EQUILIBRIO COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 79 - AUTOS Nº 12627-30/2011. De acordo com o valor atribuído à causa, o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas testemunhal e pericial, então deverá arrolar suas testemunhas, bem como indicar assistente técnico e apresentar quesitos) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

86. CAUTELAR INOMINADA - 0012631-67.2011.8.16.0131 - EDNILSON GONÇALVES DA ROCHA BETIOL x TESCAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - DECISAO DE FLS. 63/65 - "...Ante o exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com fulcro no artigo 849, do Código de Processo Civil, defiro a concessão da liminar pleiteada, determinando a realização da prova pericial. Nomeio, para tanto, perita judicial a arquiteta Ana Paula Barreto de Lima que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em cinco dias (CPC, art. 421, § 1º, inc. I e II)..." -Adv. FERNANDA RIBEIRO BETIOL MACHADO e CARLA FERNANDA DLUGOSZ-.

87. COBRANCA - 0012771-04.2011.8.16.0131 - GUANDALINA CONSTRUÇÕES LTDA. x MAPFRE SEGUROS - "AUTOS Nº 12771-04/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

88. COBRANCA - 0012827-37.2011.8.16.0131 - ILSO MOREIRA PRESTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DESPACHO DE FL. 61 - AUTOS Nº 12827-37/2011. De acordo com a causa de pedir, o presente deve processar-se pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova pericial, então deverá indicar assistente técnico e apresentar quesitos). -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

89. ALVARA - 0013074-18.2011.8.16.0131 - INEZ BOZ MARCANTE - AUTOS Nº 13074-18/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o parecer ministerial de fls. 16/17 ("...requeiro a juntada de comprovante/extrato da conta-corrente do de cujus com o valor supracitado a fim de visualizar o direito alegado pela Requerente..."), manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANGELO PILATTI NETO e CAROLINA REDIVO-.

90. EXECUCAO - 0013121-89.2011.8.16.0131 - ITAU - UNIBANCO S.A x ANGELO PILATTI NETO e outro - DESPACHO DE FL. 64 - AUTOS Nº 13121-89/2011.

Determino que o Exequente adéque a petição inicial de acordo com a Lei nº 11.382/2010, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

91. REVISAO DE CONTRATO - 0000035-17.2012.8.16.0131 - EMERSON TAVARES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO DE FLS. 55/57 - "...IV - Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito, determino que o Reu abstenha-se de inscrever o nome do Autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide, bem como que haja apontamento para protesto..." -Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA-.

92. REVISAO DE CONTRATO - 0000080-21.2012.8.16.0131 - JOCEMERI DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 31 - AUTOS Nº 80-21/2012. Ante ao valor atribuído à causa, o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal - item '5', da petição inicial -, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

93. REVISAO DE CONTRATO - 0000082-88.2012.8.16.0131 - SADI REOLON x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 26 - AUTOS Nº 82-88/2012. Ante ao valor atribuído à causa, o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal - item '5', da petição inicial -, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

94. MANDADO DE SEGURANCA - 0000222-25.2012.8.16.0131 - CLAIR RIZZON ZAPAROLLI x DIRETO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 43 - "AUTOS Nº 222-25/2012. Tendo em vista que a parte Autora já recolheu o valor das custas (fl. 42), bem como a sentença de fls. 34/35 que extinguiu o feito sem resolução do merito, arquivem-se, com as cautelas de estilo." Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

95. INVENTARIO - 0000370-36.2012.8.16.0131 - TANIA REGINA SCHUARTZ - DESPACHO DE FL. 56 - AUTOS Nº 370-36/2012. Nomeio a Sra. TÂNIA REGINA SCHUARTZ como Inventariante. Intime-se para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do respectivo termo de compromisso, devesa a Inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados. Lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, art. 993), independentemente de determinação judicial. Feitas as primeiras declarações, citem-se os interessados não representados nos autos e intime-se a Fazenda Estadual e o Ministério Público (no caso de existência de herdeiro incapaz e/ou ausente). As citações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 999 do Código de Processo Civil. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas. Em não havendo insurgência alguma ou questão a ser decidida, proceda-se a avaliação dos bens inventariados (CPC, art. 1.003), dizendo a seguir as partes interessadas (Inventariante, herdeiros, cessionários se houver, Ministério Público e Fazenda Estadual), no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.009). Não havendo insurgência quanto à avaliação, lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). Não havendo insurgência quanto às últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto (CPC, art. 1.012), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de cinco dias (CPC, art. 1.013). Não havendo insurgência quanto ao cálculo do imposto, à parte interessada para que realize seu recolhimento, dizendo a seguir a Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Depois de devidamente cumprido o acima determinado, voltem os autos. (Compareça a Inventariante nomeada Tania Regina Schuartz em cartório para assinar o Termo de compromisso de inventariante no prazo de cinco dias). - Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI-.

96. INVENTARIO - 0000411-03.2012.8.16.0131 - IVANIR BIGATON MARCHETTI - DESPACHO DE FL. 14 - AUTOS Nº 411-03/2012. Ante ao valor atribuído à causa, advirto a Requerente que o valor das custas processuais será novamente calculado ao final do presente inventário, de acordo com os bens inventariados. Nomeio a Sra. IVANIR BIGATON MARCHETTI como Inventariante. Intime-se para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do respectivo termo de compromisso, devesa a Inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados. Lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, art. 993), independentemente de determinação judicial. Feitas as primeiras declarações, citem-se os interessados não representados nos autos e intime-se a Fazenda Estadual e o Ministério Público (no caso de existência de herdeiro incapaz e/ou ausente). As citações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 999 do Código de Processo Civil. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas. Em não havendo insurgência alguma ou questão a ser decidida, proceda-se a avaliação dos bens inventariados (CPC, art. 1.003), dizendo a seguir as partes interessadas (Inventariante, herdeiros, cessionários se houver, Ministério Público e Fazenda Estadual), no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.009). Não havendo insurgência quanto à avaliação, lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). Não havendo insurgência quanto às

últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto (CPC, art. 1.012), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de cinco dias (CPC, art. 1.013). Não havendo insurgência quanto ao cálculo do imposto, à parte interessada para que realize seu recolhimento, dizendo a seguir a Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Depois de devidamente cumprido o acima determinado, voltem os autos. (Compareça a Inventariante nomeada Ivanir Bigaton Marchetti em cartório para assinar o Termo de compromisso de inventariante no prazo de cinco dias). - Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL.

97. OBRIGACAO DE FAZER - 0000415-40.2012.8.16.0131 - IVOR JOSE GUIMARAES e outro x SILVIONEY AMAURY PINHEIRO e outro - DECISAO DE FL. 37 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCAS SCHENATO.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000465-66.2012.8.16.0131 - VALDIR DE OLIVEIRA x ABN-AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTO - SANTANDER S/A - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.

99. DECLARATORIA - 0000485-57.2012.8.16.0131 - VALMIR LAURINDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FL. 47 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA.

100. REVISIONAL - 0000512-40.2012.8.16.0131 - ROSANGELA MAZETTI DUARTE x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO DE FL. 36 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

101. REVISIONAL - 0000513-25.2012.8.16.0131 - JEFERSON NATALICIO SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 21 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

102. REVISIONAL - 0000514-10.2012.8.16.0131 - LURDES MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A - DECISAO DE FL. 22 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

103. REVISIONAL - 0000518-47.2012.8.16.0131 - ANALICE ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 23 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

104. REVISIONAL - 0000521-02.2012.8.16.0131 - SALETE OLDONI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 22 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

105. REVISIONAL - 0000522-84.2012.8.16.0131 - ELIDE FABIAN COLOMBO x BANCO PANAMERICANO S/A - DECISAO DE FL. 21 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar

a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

106. REVISIONAL - 0000523-69.2012.8.16.0131 - CLAIR PALOSKI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 20 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

107. REVISIONAL - 0000524-54.2012.8.16.0131 - NATALICIO DARCI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 21 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

108. ANULATORIA - 0000534-98.2012.8.16.0131 - NEUSA CATARINA FERREIRA BRANDÃO x DIONISIO KYGOSKI e outros - DECISAO DE FL. 23 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.

109. INVENTARIO - 0000557-44.2012.8.16.0131 - ALCIDES VASATA e outros - DESPACHO DE FL. 61 - AUTOS Nº 557-44/2012. Nomeio a Sra. ALCIDES VASATA como Inventariante. Intime-se para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do respectivo termo de compromisso, deverá a Inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados. Lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, art. 993), independentemente de determinação judicial. Feitas as primeiras declarações, cite-se os interessados não representados nos autos e intime-se a Fazenda Estadual e o Ministério Público (no caso de existência de herdeiro incapaz e/ou ausente). As citações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 999 do Código de Processo Civil. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas. Em não havendo insurgência alguma ou questão a ser decidida, proceda-se a avaliação dos bens inventariados (CPC, art. 1.003), dizendo a seguir as partes interessadas (Inventariante, herdeiros, cessionários se houver, Ministério Público e Fazenda Estadual), no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.009). Não havendo insurgência quanto à avaliação, lave-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). Não havendo insurgência quanto às últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto (CPC, art. 1.012), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de cinco dias (CPC, art. 1.013). Não havendo insurgência quanto ao cálculo do imposto, à parte interessada para que realize seu recolhimento, dizendo a seguir a Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Depois de devidamente cumprido o acima determinado, voltem os autos.

Atente-se a Serventia, também, para os termos da Portaria nº 01/2008 deste Juízo. (Compareça o Inventariante nomeado Alcides Vasata, em cartório, para assinar o respectivo Termo de compromisso de inventariante, no prazo de cinco dias). -Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0000579-05.2012.8.16.0131 - LUIZ CARLOS LAMP x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FL. 17 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. ANDREY HERGET.

111. REVISIONAL - 0000580-87.2012.8.16.0131 - MARIA ANTONIA CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.

112. REVISIONAL - 0000584-27.2012.8.16.0131 - CELIO SEBASTIÃO COLET x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da

distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.-

113. REVISIONAL - 0000585-12.2012.8.16.0131 - GILMAR DALBOSCO x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.-

114. INDENIZACAO - 0000667-43.2012.8.16.0131 - CLARICE FATIMA BATISTELLA x ITAU UNIBANCO S/A - DECISAO DE FL. 20 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. NADIA DORR ESTOLASKI.-

115. USUCAPIAO - 0000671-80.2012.8.16.0131 - ANA MARIA ESGANZERLA GNOATTO e outro x ESPOLIO DE ALBERTO GNOATTO - AUTOS Nº 671-80/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 28/31, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. WAGNER MUNARETTO.-

116. INVENTARIO - 0000724-61.2012.8.16.0131 - REFAELA PILATI e outros - DESPACHO DE FL. 22 - AUTOS Nº 724-61/2012. Defiro por ora o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual será melhor analisado antes da homologação do presente inventário. Indefero o item 'd', da petição inicial. O pedido de alvará judicial deverá ser formulado em autos próprios. Nomeio o Sr. ROBSON PILATI como Inventariante. Intime-se para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do respectivo termo de compromisso, deverá a Inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas de documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados. Lavrando-se termo circunstanciado em cartório (CPC, art. 993), independentemente de determinação judicial. Feitas as primeiras declarações, citem-se os interessados não representados nos autos e intime-se a Fazenda Estadual e o Ministério Público (no caso de existência de herdeiro incapaz e/ou ausente). As citações, nos termos do parágrafo 1º do artigo 999 do Código de Processo Civil. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações apresentadas. Em não havendo insurgência alguma ou questão a ser decidida, proceda-se a avaliação dos bens inventariados (CPC, art. 1.003), dizendo a seguir as partes interessadas (Inventariante, herdeiros, cessionários se houver, Ministério Público e Fazenda Estadual), no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.009). Não havendo insurgência quanto à avaliação, lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). Não havendo insurgência quanto às últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto (CPC, art. 1.012), dizendo a seguir as partes interessadas, no prazo comum de cinco dias (CPC, art. 1.013). Não havendo insurgência quanto ao cálculo do imposto, à parte interessada para que realize seu recolhimento, dizendo a seguir a Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Depois de devidamente cumprido o acima determinado, voltem os autos. (compareça o inventariante nomeado robsom pilati em cartorio para assinar o respectivo termo de compromisso de inventariante). -Adv. DIRCEU CONSOLI.-

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000734-08.2012.8.16.0131 - ANDERSON PILONETO x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FL. 30 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.-

118. INDENIZACAO - 0000792-11.2012.8.16.0131 - VAGNER CESAR NARDI x ANTONIO MOSCON - DECISAO DE FL. 14 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI.-

119. REVISIONAL - 0000835-45.2012.8.16.0131 - LUIS CARLOS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 46 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. NADIA DORR ESTOLASKI.-

120. INDENIZACAO - 0000870-05.2012.8.16.0131 - ADALBERTO LUIZ SCHIOCHET x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DIRCEU CONSOLI.-

121. REVISIONAL - 0000914-24.2012.8.16.0131 - ANDRESSA GARCEZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 914-24/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

122. REVISIONAL - 0000915-09.2012.8.16.0131 - MARILENE MARTELLI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 915-09/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

123. BUSCA E APREENSAO - 0000919-46.2012.8.16.0131 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ALVES DE SIQUEIRA - "AUTOS Nº 919-46/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

124. DECLARATORIA - 0000920-31.2012.8.16.0131 - TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - "AUTOS Nº 920/31-2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. ANDREY HERGET.-

125. REVISIONAL - 0000926-38.2012.8.16.0131 - AMAZILIA ROSELI DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.-

126. INVENTARIO - 0000938-52.2012.8.16.0131 - CLAUDIA BOENO ANTUNES x ESPOLIO DE LUIS CARLOS ANTUNES - "AUTOS Nº 938-52/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. ADEMIR GONCALVES DE ARAUJO.-

127. EXECUCAO - 0000985-26.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS J HOUSE LTDA. e outro - "AUTOS Nº 985-26/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

128. EXECUCAO - 0000986-11.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x COLA E FILHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 986-11/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do

Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

129. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001001-77.2012.8.16.0131 - LEON JOSE FREDERICO ROCHA x ELAINE MARCANTE - "AUTOS Nº 1001-77/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA e LEON JOSE FREDERICO ROCHA-.

130. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0001002-62.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x VANDRO LUIZ DA ROCHA - "AUTOS Nº 1002-62/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

131. DECLARATORIA - 0001028-60.2012.8.16.0131 - BRANSILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x MARIA DE SOUZA NEBES e outro - DESPACHO DE FL. 46 - "AUTOS Nº 1028-60/2012. Em face do valor dado a causa o presente rege-se pelo procedimento sumário. Com efeito, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, para que observe rigorosamente o artigo 276, do mesmo código. Após, voltem os autos conclusos para a análise da liminar." -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

132. CARTA PRECATORIA - 0008521-25.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - SEGUNDA VARA CÍVEL - JOSE LUIZ DE MELLO x CEREALISTA GUZZO LTDA. e outro - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 8521-25/2011. Ciência as partes do conteúdo da manifestação de fl. 91, da Re ("...as testemunhas comparecerão independentemente de intimação..."). Ainda, designado nos presentes autos o próximo DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012, as 16h30min, para a realização do ato deprecado." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, KELIN GHIZZI, JOSE FERNANDO VIALLE, VALDERICO DALLA COSTA e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA-.

133. CARTA PRECATORIA - 0009149-14.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de GARIBALDI - RS - JUIZO DA VARA JUDICIAL - TRANSINI TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x SUZANA COLUSSO e outro - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 9149-14/2011. Designado nos presentes autos o próximo DIA 10 DE ABRIL DE 2012, as 13h30min, para a realização do ato deprecado." -Adv. CARLA REGINA BROSINA e JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO-.

134. CARTA PRECATORIA - 0000236-09.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - VIGESIMA VARA CÍVEL - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB x ANA PAULA BACHTOLD MACHADO - "AUTOS Nº 236-09/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER e EDUARDO F. CRUZ-.

135. CARTA PRECATORIA - 0000990-48.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - TERCEIRA VARA CÍVEL - UNOPAR x CIL JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR - "AUTOS Nº 990-48/2012S. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, deverá a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

PATO BRANCO, 02 DE FEVEREIRO DE 2012.

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 17/2012.  
[WWW.assejepar.com.br](http://WWW.assejepar.com.br)  
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 59 9449/2011  
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 3 582/1997  
Adriane Guasque 9 817/2004  
29 881/2009  
48 35654/2010  
Adriano Muniz Rebello 33 8535/2010  
Adrieli Ferreira Ribas 54 6624/2011  
Agenir Braz Dalla Vecchia 6 2418/2003  
Alexandre Nelson Ferraz 71 27881/2011  
Andrea Cristiane Grabovsk 69 27331/2011  
Andréa Luiza Nasseh Bach 21 1011/2008  
Bruno Szczepanski Silvent 33 8535/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 51 2076/2011  
CESAR FRANCA 31 1319/2009  
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 8 686/2004  
CRISTIANE EMMENDOERFER 6 2418/2003  
Carla Heliana V. M. Tanti 27 758/2009  
Carla Heliana Vieira Mene 45 31349/2010  
Carlos Leandro Peixoto 45 31349/2010  
Carlos Renato Godoy dos S 19 293/2008  
Caroline Schoenberger Avi 53 4633/2011  
60 11444/2011  
Cristiane Belinati Garcia 45 31349/2010  
Cristiane Paraskevi Campo 76 2024/2012  
DILVANE GOMES DA SILVA BO 3 582/1997  
DURVAL ROSA NETO 67 23351/2011  
Dalton Luis Scremin 10 802/2005  
Damasceno Mauricio da Roc 49 39392/2010  
Daniel Luiz Schebelski 36 16572/2010  
38 18747/2010  
Daniel Prochalski 23 1228/2008  
Daniel Roberto Balansin 59 9449/2011  
Daniel Scaramella Moreira 33 8535/2010  
Daniela Santos de Souza 1 903/1995  
Daniele Karine Costa 49 39392/2010  
Danielle Madeira 37 17212/2010  
51 2076/2011  
Debora Maceno 68 24053/2011  
Denise Vazquez Pires 13 127/2007  
Durval Rosa Neto 58 9204/2011  
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 35 13310/2010  
ELON KALEB RIBAS VOLPI 1 903/1995  
ENEIDA WIRGUES 41 24235/2010  
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 14 776/2007  
Elisabete Eurich 54 6624/2011  
Elise Gasparotto de Lima 59 9449/2011  
Elton Silva 18 250/2008  
Emerson Ermani Woyceichos 59 9449/2011  
Erika Hikishima Fraga 15 858/2007  
Ernesto Antunes de Carval 42 24879/2010  
Evaristo Aragão Santos 12 1081/2006  
Everson Manjinski 25 187/2009  
Everton Bernardi 66 22153/2011  
FERNANDA CORREA 5 2145/2003  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 47 34476/2010  
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 6 2418/2003  
Fabricio Zir Bothomé 4 1756/2003  
Fernando Gil dos Santos 39 23791/2010  
Fernando Jose Bonatto 20 961/2008  
Fernando José Gaspar 51 2076/2011  
Fernando Luz Pereira 41 24235/2010  
Flavio Santana Valgas 27 758/2009  
Flavio Santanna Valgas 45 31349/2010  
Flávia Dias da Silva 41 24235/2010  
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 5 2145/2003  
GILBERTO BORGES DA SILVA 45 31349/2010  
GISLAINE MENDONCA DE OLIV 3 582/1997  
Gardenia Mascarello 74 31839/2011  
Geandro Luiz Scopel 30 1207/2009  
Gerson Luiz Dechandt 2 258/1997  
Glauco Humberto Bork 14 776/2007  
Guilherme Biancato 62 13781/2011  
Gustavo Souza Neto Mandal 57 8512/2011  
Gustavo Teixeira Pianaro 72 30923/2011  
Helena Annes 30 1207/2009  
Helena Prata Ferreira 14 776/2007  
Hellison Eduardo Alves 19 293/2008  
26 439/2009  
Henrique Henneberg 57 8512/2011  
62 13781/2011  
Henrique Hennenberg 55 7315/2011  
Iglene Guimarães Kalinosk 59 9449/2011  
Ilza Regina Defilippi Dia 31 1319/2009  
JEAN PIERRE FERREIRA BORG 56 8376/2011  
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 49 39392/2010  
JOAQUIM MIRO 14 776/2007  
JONATHAN NADOLNY 60 11444/2011

JOÃO CONRADO BLUM JUNIOR 5 2145/2003  
 Janice Ianke 41 24235/2010  
 Jeaneth Nunes Stefaniak 8 686/2004  
 Jesiel de Oliveira Schemb 6 2418/2003  
 Joao Luiz Stefaniak 8 686/2004  
 Joao Manoel Grott 17 1230/2007  
 31 1319/2009  
 46 31813/2010  
 50 857/2011  
 63 17371/2011  
 Jorge Francisco Fagundes 4 1756/2003  
 Jorge Luiz Martins 70 27508/2011  
 José Albari Slompo de Lar 16 1064/2007  
 João Ricardo Cunha de Alm 25 187/2009  
 João Roberto Chociai 42 24879/2010  
 Julio Cesar Guilhen Aguil 73 31187/2011  
 KARINA HASHIMOTO 31 1319/2009  
 Karina Osternack Glapinsk 56 8376/2011  
 LORENA CANEPA SANDIM 40 23875/2010  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 66 22153/2011  
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 51 2076/2011  
 Leonardo Hayao Aoki 1 903/1995  
 Lia Dias Gregório 45 31349/2010  
 Ligia Maria da Costa 69 27331/2011  
 71 27881/2011  
 Liliam Aparecida de Jesus 13 127/2007  
 Luisson Felipe Gonçalves 33 8535/2010  
 Luis Oscar Six Botton 19 293/2008  
 Luiz Alberto Oliveira Lim 1 903/1995  
 Luiz Fernando Brusamolín 55 7315/2011  
 Luiz Fernando Brusamolín 69 27331/2011  
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 14 776/2007  
 Luiz Rodrigues Wambier 12 1081/2006  
 14 776/2007  
 32 4899/2010  
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 1 903/1995  
 MARCELA BACELLAR PIRES 47 34476/2010  
 MARIA APARECIDA L. ALVARE 7 341/2004  
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 12 1081/2006  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 31 1319/2009  
 MARISTELA NASCIMENTO R. G 56 8376/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 14 776/2007  
 MIEKO ITO 15 858/2007  
 Marcelo Augusto de Souza 41 24235/2010  
 Marcelo Fabiano Greskiv 77 2816/2012  
 Marcia Maria Barrida 62 13781/2011  
 Marcus Vinicius Freitas d 59 9449/2011  
 Maria Helena Malucelli Be 55 7315/2011  
 Marínice Serafim Szezerbi 61 11549/2011  
 Mauri Marcelo Bevervanço 32 4899/2010  
 Mauricio Borba 24 33/2009  
 Michelle Hoffmann Pinheir 52 4377/2011  
 Miken Jacqueline Cenerini 45 31349/2010  
 Moisés Batista de Souza 51 2076/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 31 1319/2009  
 NEWTON DORNELLES SARATT 47 34476/2010  
 Nelson Gomes Mattos Júnio 31 1319/2009  
 Nely Fatima Pedroso Faiss 65 19315/2011  
 Oldemar Mariano 26 439/2009  
 64 17999/2011  
 Olindo de Oliveira 28 780/2009  
 PAULO ANTONIO BARCA 19 293/2008  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 25 187/2009  
 PRISCILA KEI SATO 12 1081/2006  
 Patricia Borba Taras 22 1087/2008  
 Patricia Pazos Vilas Boas 55 7315/2011  
 Paulo Cesar Torres 13 127/2007  
 Paulo Grott Filho 5 2145/2003  
 Pedro Henrique de Souza H 56 8376/2011  
 Pio Carlos Freiria junior 45 31349/2010  
 RENÉ FRANCISCO HELLMAN 59 9449/2011  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 57 8512/2011  
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 14 776/2007  
 RODRYGO GOMES DA SILVA 32 4899/2010  
 Reinaldo Mirico Aronis 40 23875/2010  
 Renato Vargas Guasque 9 817/2004  
 18 250/2008  
 Rodrigo Sautchuk 59 9449/2011  
 75 36166/2011  
 Rogerio Leandro da Silva 59 9449/2011  
 Rosana da Silva Divardim 66 22153/2011  
 Rubens de Lima 66 22153/2011  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 30 1207/2009  
 SILVANA MENDES HELMES 4 1756/2003  
 SORAIA DUARTE CHEQUER ZAR 54 6624/2011  
 Saionara Stadler de Freit 5 2145/2003  
 Sandro Marcelo Grabicoski 40 23875/2010  
 Sandro Rafael Bandeira 34 8623/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 12 1081/2006  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 14 776/2007  
 THELMA CRISTINA O. PAVELE 7 341/2004  
 Talita Soares Karwoski Si 11 475/2006  
 Tatiana J. Neves 40 23875/2010  
 Tibirica Messias 11 475/2006  
 VALDIR CECONELO FILHO 44 29297/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 71 27881/2011  
 Valeria Mariano Costa 35 13310/2010  
 WAGNER LUIS STAROI 23 1228/2008  
 WILIAN ANTUNES BELMONT 7 341/2004

William Stremel B. da Sil 43 27075/2010  
 Willian dos Santos 28 780/2009  
 Willyan Rower Soares 54 6624/2011

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SEC. DE CREDITO FIN. x PONTRAC MAQ. AGRIC. S/A e outro-Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a impugnação da preferência do crédito tributário, conforme exposto às fls. 416-423. - (Retirar a carta de intimação/citação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, Daniela Santos de Souza, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Leonardo Hayao Aoki e ELON KALEB RIBAS VOLPI-.
- CAO DE DEPOSITO-258/1997-ESTADO DO PARANA x JOSENEI NADAL- 1. Defiro o pedido de fls. 87, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito. - (Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias e fornecer 01 cópia da inicial). -Adv. Gerson Luiz Dechandt-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003403-07.1997.8.16.0019-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x ADELINO DA SILVA MARQUES- 1. Defiro a penhora das cotas sociais que o executado possui nas empresas identificadas às fl. 270 pelo exequente. 2. Expeça-se mandado de penhora, devendo o exequente promover o registro na Junta Comercial, e analogia ao disposto no § 4º, do art. 659, do CPC. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Advs. DILVANE GOMES DA SILVA BORGES, GISLAINE MENDONCA DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.
- COBRANCA-0004776-63.2003.8.16.0019-ELISEU RIBEIRO ANTUNES e outros x FUND.REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFFER- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 939-942). 2. Atribuo efeito suspensivo à impugnação até seu ulterior julgamento, em razão de seus relevantes fundamentos e pela possibilidade de causar ao executado lesão de difícil reparação no caso de levantamento dos valores penhorados. 3. Intime-se a parte exequente, para que, querendo, no prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação. 4. Ainda, intime-se a parte exequente para que cumpra o "item 15", do provimento judicial de fls. 926. -Advs. SILVANA MENDES HELMES, Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.
- INVENTARIO-2145/2003-ZORAIDE TEREZA DE LARA BIANCHI x ELIO ANTONIO RIBEIRO- 1. Em substituição ao Dr. Felipe André Lechiv - que informou nos autos o seu impedimento para prosseguir no exercício da Advocacia (fl. 243) - nomeio a Dra. Fernanda Corrêa, para a devida representação da herdeira citada pela via editalícia. Intime-a para, em aceitando o encargo, ficar ciente dos atos processuais a serem praticados, bem como da Assistência Judiciária Gratuita já deferida nos autos. 2. Com relação ao Parecer Ministerial, total razão lhe assiste. Ao que tudo indica, constam em pendência alguns débitos municipais dos imóveis a serem partilhados, conforme se comprova às fls. 84 e seguintes. Vale assim o teor do quanto estabelece o artigo 1.026 do Código de Processo Civil e o artigo 192 do Código Tributário Nacional, que impedem a prolação de sentença de partilha sem o devido recolhimento (ou que seja provado eventual acordo entre Devedor e Fazenda Pública que o desonere da cobrança). 3. Sendo assim, intime-se também a inventariante no endereço contido à fl. 238 dos autos para que promova o pagamento do restante dos débitos municipais, a fim de dar prosseguimento ao feito, com a futura aprovação do esboço de partilha. 4. Observe-se a prioridade na tramitação. -Advs. Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas, GERALDO MANJINSKI JUNIOR, JOÃO CONRADO BLUM JUNIOR e FERNANDA CORREA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2418/2003-ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO RIBEIRO x PAULO ROBERTO RIBEIRO-1. Prefacialmente, quanto ao imóvel objeto da Matrícula n. 19.667 do 1º CRI (atual Matrícula n. 1.794 do 3º CRI), encaminhem-se os autos ao avaliador judicial para que retifique o laudo de avaliação, devendo levar em conta que a penhora recaiu sobre os direitos sucessórios do executado, conforme demonstra o auto de penhora à fl. 41 e Matrícula à fl. 351. 2. No que se refere ao imóvel objeto da Matrícula n. 41.185 do 2º CRI (antiga matrícula n. 24.796), deve o mesmo ser afastado por ora da alienação em hasta pública, até a deliberação deste Juízo sobre eventual fraude à execução. 3. Para tanto, oportunizo às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir para a comprovação da existência ou não, da fraude à execução.-(fls. 360 - ... Concluo estar correto o Laudo de Avaliação Judicial de fls. 310). Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, CRISTIANE EMMENDOERFER, Jesiel de Oliveira Schemberger e Agenir Braz Dalla Vecchia-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-341/2004-DISPAFILM DO BRASIL LTDA. e outro x TIGRE DESING MOVEIS E PROJETOS LTDA e outros-...9. Diante do exposto, acolho o pedido formulado às fls. 286-288, e defiro a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios da empresa executada, Celso Schneider, inscrito no CPF/MF sob n. 337.246.799-04 e Vera Lucia Schneider, inscrita no CPF/MF sob n. 410.238.209-78. 10. Citem-se os sócios, pessoalmente, na Rua Bahia n. 753, Bairro São José, CEP: 84070-300, Ponta Grossa (fls. 59 e 63), para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento do débito, sob pena de penhora dos seus bens. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos e deverá fornecer CONTRAFÉ. Prazo: 05 dias). -Advs. MARIA APARECIDA L. ALVAREZ, THELMA CRISTINA O. PAVELEC e WILIAN ANTUNES BELMONT-.

8. INVENTARIO-0008150-53.2004.8.16.0019-MARIA JOSE PRESTES x AIRTON DE CASTRO- Firmar petição de (fls. 329). -Advs. Jeaneth Nunes Stefaniak, Joao Luiz Stefaniak e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/2004-BANCO BRADESCO S/A x DYNAMO - TRANSPORTADORA RODOV. E LOGISTICA LTDA e outro-  
1. Por meio da decisão proferida em sede de embargos de terceiro (Autos n. 250/2008), foi declarada nula a penhora que recaiu sobre o imóvel n. 3819, RI 2º Ofício, da Comarca de Ponta Grossa. Referida decisão, confirmada em grau recursal, encontra-se, ainda, sub judice, pois, o exequente interpôs recurso de agravo contra a decisão do regional que negou seguimento ao recurso especial. 2. Com efeito, diga o exequente seu interesse no prosseguimento do presente feito. -Advs. Adriane Guasque e Renato Vargas Guasque-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008447-26.2005.8.16.0019-R. x M.-  
1. As informações provenientes do INFOJUD requisitadas nos autos não foram possíveis de acesso por este Juízo, por falha operacional do sistema. 2. Com efeito, oficie-se a Receita Federal, requisitando-lhes informações cadastrais dos bens e direitos da pessoa jurídica devedora (IRPJ) relativo aos dois últimos exercícios financeiros. 3. Exibida a documentação, diga a parte exequente. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Dalton Luis Scremin-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012516-67.2006.8.16.0019-MARCOS MAURICIO JARNO e outro x KPS GODOY & CIA ME -BUFFET JANINES- Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automóveis. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/ financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Advs. Tíberia Messias e Talita Soares Karwoski Silva-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-1081/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRANCISCO AURINO VIEIRA NOBRE- 1. O bloqueio judicial do veículo litigioso já foi objeto de deliberação judicial anterior, cujo ofício (fl. 45) já foi retirado pelo Autor (fl. 47vº), e devidamente cumprido (fl. 63). 2. Também as diligências objetivando a localização do endereço do requerido foram pleiteadas anteriormente no feito (fl. 50-51), e deferidas (fl. 52). As informações positivas - fl. 59, 61, foram objeto de solicitação da parte autora (fl. 66), restando a citação postal infrutífera (fl. 82). 3. Assim, desnecessária a reiteração de novas diligências para a localização do requerido. 4. Por fim, em janeiro de 2011 (fl. 89vº), a parte Autora promoveu a retirada de carta precatória para fins de busca e apreensão. 5. Com efeito, concedo ao Autor o prazo de 5 dias para comprovar a distribuição da precatória no juízo deprecado, e para informar se pretende ou não promover a citação via editalícia do requerido ou a desistência da demanda. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, PRISCILA KEI SATO, Evaristo Aragão Santos, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS e CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-127/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DIAS- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não existe qualquer motivo previsto no artigo 265, do CPC, que autorize a suspensão do processo. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Paulo Cesar Torres, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-776/2007-MARLENE ALVES DOS SANTOS TREBSKI x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ciente do agravo interposto (fl. 540/553), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema messageiro. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça, para cumprimento do item 5, do provimento de fls. 529. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Helena Prata Ferreira, Luiz Remy Merlin Muchinski, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-0011682-30.2007.8.16.0019-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x WILLIAN ARANTES NUNES- 1. O utilização do procedimento da execução por quantia certa adotada pelo Autor revela-se ainda inapropriado, face a natureza da obrigação contida no título executivo judicial. 2. Com efeito, expeça-se mandado de entrega de bem ou de depósito, conforme assentado na decisão de fl. 110. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1064/2007-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outros- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1230/2007-SANDRO JOSE BAHLIS x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que manifeste o meio de expropriação que deseja utilizar em fase de cumprimento de sentença. -Adv. João Manoel Grott-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-250/2008-ROSÂNGELA MARTINS NUTSE x BANCO BRADESCO S/A- 1. Aguardem-se os autos em Cartório pelo prazo de

120 dias a formação definitiva do título executivo (certidão de fl. 191). 2. Após, se necessário, retornem os autos conclusos. -Advs. Elton Silva e Renato Vargas Guasque-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-293/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR TULLIO- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias. -Advs. Hellison Eduardo Alves, PAULO ANTONIO BARCA, Luis Oscar Six Botton e Carlos Renato Godoy dos Santos-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-961/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO- Intime-se, em seguida, as partes acerca do provimento de fl. 102, e em especial, o executado e seu cônjuge sobre o termo de penhora lavrado às fl. 104. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Adv. Fernando Jose Bonatto-.

21. USUCAÇÃO-1011/2008-REGINA MARIA LIMA DE MELLO x ESTE JUIZO- Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40 e fornecer 04 cópias da inicial. -Adv. Andréa Luiza Nasseh Bach-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012179-10.2008.8.16.0019-LUCIANO CARLOS LANDUCHE x ABN AMRO REAL S/A- Sobre o depósito efetuado pelo réu, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Adv. Patrícia Borba Taras-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0012197-31.2008.8.16.0019-M.M. RAISEL & CIA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Ao autor para retirar o ofício e certidão, comprovando no prazo de 05 (cinco) dias a respectiva postagem - Valor: R\$ 18,80. -Advs. Daniel Prochalski e WAGNER LUIS STAROI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-33/2009-CONDOMINIO EDIFÍCIO CLÉLIA VOIG x FERNANDO VOIGT- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Mauricio Borba-.

25. INDENIZAÇÃO-187/2009-DIRCELI KAVALKIEVICZ LIGESKI x COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ S/A- Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e ausentes preliminares de mérito, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controversos: o furto do veículo da parte autora; o local onde o veículo se encontrava; a extensão do "estacionamento" da ré; o dever de indenizar. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pelas partes, para tanto designo o dia 20 de Março de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes para comparecimento, bem como em querendo, indicarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. Outrossim, intime-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a cópia das imagens do dia do acontecimento narrado na inicial, existentes em suas fitas de segurança, a fim de se aferir o local onde se encontrava o caminhão descrito na inicial, bem como se este local faz parte do estacionamento da empresa. -Advs. Everson Manjinski, João Ricardo Cunha de Almeida e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2009-HSBC - BANK BRASIL S.A x PAULO ROBERTO DIB FERREIRA e outro- Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 91. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher o valor R\$ 9,40). -Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-758/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DENISE RODRIGUES CARNEIRO- Informe que nesta data efetuei o desbloqueio do veículo de fls. 45, via convênio RENAJUD, conforme extrato em anexo. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Flavio Santana Valgas e Carla Heliana V. M. Tantin-.

28. REVISÃO CONTRATUAL-780/2009-ANTÔNIO BAGINSKI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Tendo em vista que o processo restou paralisado um bom tempo sem manifestação do autor, visto o atendimento dos ofícios enviados pela 1ª Vara Criminal e expedição de alvarás, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em especial, noticiar aos autos a efetivação da celebração do acordo informado em fls.104. -Advs. Willian dos Santos e Olindo de Oliveira-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-881/2009-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY ROBERTO SPOSITO- Ao exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Adriane Guasque-.

30. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1207/2009-NISE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x TIM CELULARES S/A- Defiro o prazo requerido em fls. 196. -Advs. SERGIO LEAL MARTINEZ, Helena Annes e Geandro Luiz Scopel-.

31. ORDINARIO-1319/2009-CARLOS GILBERTO PINHEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Face o teor da decisão proferida no AI n. 076.6273-9 do TJPR, remetam-se os autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná (Ponta Grossa), com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANCA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004899-17.2010.8.16.0019-ANA MARIA SALLAS ROSA SOLAK e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o pleito de fl. 350. -Adv. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, RODRYGO GOMES DA SILVA e Luiz Rodrigues Wambier-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008535-88.2010.8.16.0019-PAULO CESAR NATAL x HSBC BANK BRASIL S/A- Aguarde-se pelo prazo de

06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Adriano Muniz Rebelo, Daniel Scaramella Moreira e Bruno Szczepanski Silventrin-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008623-29.2010.8.16.0019-MOACIR DE QUADROS x BANCO DO BRASIL S/A-Diante da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, expeça-se alvará em favor do credor, conforme determinado no item 7 do provimento de fls. 91/94. Após, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. (Retirar alvará - Recolher o valor de R\$ 18,80). -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013310-49.2010.8.16.0019-UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA x NAHIR DE JESUS e outro- Defiro o pedido de fls. 53 por seus próprios fundamentos. Após a expedição do mandado de penhora, abram-se vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias à procuradora constituída nos autos pela parte ré (fls. 50/51), conforme requerido. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016572-07.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x CARLOS RODRIGO BOBEK-Defiro o pedido de fls. 56, de forma que estou efetuando o bloqueio do veículo indicado em fls. 56, via convênio RENAJUD, conforme extrato em anexo. Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço indicado pelo autor, sendo que desde já autorizo os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme determinado no provimento de fls. 17. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

37. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017212-10.2010.8.16.0019-CLAUDIR NUNES PADILHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

38. COBRANCA-0018747-71.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LUCAS MONGRUEL LAIDANE- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-0023791-71.2010.8.16.0019-F. A. L. S. e outros x ESTE JUÍZO- Intime-se pessoalmente a representante do menor, no endereço indicado em fls. 174, para no prazo de 10 (dez) dias prestar contas conforme determinado no provimento de fls. 166, advertindo-se que o descumprimento da ordem pode ensejar a prática do crime de desobediência. Caso ocorra o prazo sem qualquer manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público. -Adv. Fernando Gil dos Santos-.

40. COBRANCA-0023875-72.2010.8.16.0019-JURACI GONÇALVES DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- 1. Depreende-se dos autos que o AI n. 815902-8 teve seu seguimento negado, em razão da sua intempestividade (fls. 115-119). 2. Mantendo-se incólume a decisão que determinou a realização de perícia médica, bem como ante as informações do médico nomeado à fl. 124, nomeio para atuar em sua substituição a médica Dra. Maria Valéria Lisboa Abreu Lima, com endereço na Rua Pedro Mascarenhas Ribas, 109, Jardim Carvalho, Ponta Grossa PR. 3. Intime-a, para se manifestar se aceita o encargo e apresentar a proposta de honorários. -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Reinaldo Mirico Aronis, Tatiana J. Neves e LORENA CANEPA SANDIM-.

41. ACOA DE DEPOSITO-0024235-07.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURIVAN MARCOS SALLES- Não há como se decretar a revelia do réu, tendo em vista que o A.R. de fls. 43, foi recebido por pessoa estranha à lide, de modo que a citação não se aperfeiçoou. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Janice lanke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES e Flávia Dias da Silva-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024879-47.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x BOPP ZANINI MULT VEICULOS LTDA e outro- Depositar o valor de R\$ 56,40, para expedição de ofícios (art. 19, CPC). -Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

43. USUCAPIAO-0027075-87.2010.8.16.0019-JOSIANE TEREZINHA SKALINSKI GALVÃO DA ROCHA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 111, por seus próprios fundamentos. Expeça-se, pois, mandado e edital de citação: Prazo = 20 dias. - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40 e fornecer 02 (duas) cópias da inicial). -Adv. William Stremel B. da Silva-.

44. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0029297-28.2010.8.16.0019-BEATRIZ BABINSKI BERGER x CASSIANO FERREIRA e outro- Aos Réus citados por edital, nomeio curador especial na pessoa do doutor Valdir Ceconelo Filho, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ...Feito o depósito, outrossim, intime-se o doutor Curador para apresentar contestação. -Adv. VALDIR CECONELO FILHO-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0031349-94.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- Recebo a apelação de fl. 114/120 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não,

o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Carlos Leandro Peixoto, Pio Carlos Freiria junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flavio Santana Valgas, Miken Jacqueline Cenerini, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0031813-21.2010.8.16.0019-MICHEL CARLOS DA COSTA VIEIRA x BANCO SAFRA S/A- Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o Banco Safra exhiba nos autos o contrato firmado com o Autor. Sua eventual desídia importará na aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. -Adv. Joao Manoel Grott-.

47. COBRANCA-0034476-40.2010.8.16.0019-JOSE LAUBER x BANCO BRADESCO S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. NEWTON DORNELLES SARATT, MARCELA BACELLAR PIRES e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035654-24.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANDRE LUCAS DE CAMARGO CIA.LTDA.EPP e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação do executado, em razão do executado não atuar mais no local). -Adv. Adriane Guasque-.

49. COBRANCA-0039392-20.2010.8.16.0019-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x ADRIANO DAL GOBBO e outro- Novamente os A.R's de citação não foram recebidos pessoalmente pelos réus e com o fim de se evitar futura alegação de nulidade, reputo como inválida a citação feita por meio postal. A fim de garantir o prosseguimento do feito, determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado pelo autor em fls. 64/54. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 dias e fornecer 02 contrafé). -Advs. JEFFERSON LUIZ DE LIMA, Damasceno Mauricio da Rocha Junior e Daniele Karine Costa-.

50. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-000857-85.2011.8.16.0019-DINORAT DE PAULA FONSECA FILHO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em que pese o petição de fls. 120/121, observa-se que o autor não retirou a carta de intimação do réu, conforme certidão de fls. 118. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, retirar a carta de intimação do réu, a fim de que se de cumprimento ao provimento de fls.115. -Adv. Joao Manoel Grott-.

51. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002076-36.2011.8.16.0019-SILVANO MATIAS x BANCO BRADESCO LEASING S/A- Não obstante o conteúdo da certidão exarada à fl. 153, tenho comigo que a aplicação literal do art. 359 do CPC não pode servir de norte para a resolução do caso em apreço. Explico. Considerando que não havia nos autos o contrato de arrendamento mercantil que funda a presente ação, este Juízo determinou ao Banco Réu a exibição desta peça essencial, na forma do artigo 355 do CPC, sob as penas do artigo 359, do mesmo Código. Acontece que em muitos dos pontos narrados na petição inicial a autora se refere ao conteúdo do contrato de arrendamento mercantil firmado com o Banco, inclusive, transcrevendo seu conteúdo fiel. Às fls. 4, 8, 9, 14, 17, 18 e 19, por exemplo, encontramos disposições expressas de várias cláusulas firmadas pelas partes, que inequivocamente atestam que a parte autora tem sim acesso ao documento que embasa a inicial (ou pelo menos deveria ter), muito embora postule exibição incidental do pacto original (e não do xerocopiado, do qual se presume ter posse). Note-se que os próprios pedidos lançados na inicial foram feitos com base neste documento, visto que se pleiteia pela "anulação da cláusula 1", "anulação da cláusula 8", "anulação da cláusula 10", "anulação da cláusula 20", "anulação da cláusula 23", etc. Ocorre que é o entendimento deste Juízo é de que a mera cópia xerográfica serve perfeitamente para julgamento do feito, à luz do art. 365, incisos V e VI do Código de Processo Civil, o que encontra respaldo Jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1) APLICAÇÃO DO CDC - O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.8078/90) é aplicável às administradoras de consórcio. 2) DA IMPUGNAÇÃO A COPIA DO CONTRATO - É admissível a utilização de cópia xerografada do instrumento de contrato. Não há falar em cerceamento de defesa no caso em tela, tendo em vista que, em que pese se trate de matéria de fato e de direito, para a análise das cláusulas contratuais basta a juntada do contrato aos autos, possibilitando, assim, julgamento antecipado. Assim, regular a apresentação nos autos, diante do artigo 365 do CPC. (omissis) (TJRS, AC 70033305509, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 02/06/2011, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2011) Sem prejuízo, lembro também que cabe a parte reclamante o ônus da prova de desconstituir o documento que alega ser falso, o que não se verificou fundamentalmente nos autos. O que o arrendatário pretende provar com a exibição incidental do contrato original - é a contratação de um suposto seguro prestamista, e não negar vigência a todo o conteúdo material da avença, o que não inviabiliza a apreciação das demais cláusulas (tarifas bancárias, encargos de mora, etc). Neste ponto, qual seria a utilidade de exigir do Banco a apresentação de certo documento se a parte autora tem acesso a ele? É cediço que o ideal da prova não é outro senão a busca e o encontro da verdade real ou material. A lei confia no magistrado a busca por esta verdade, por isso é que vige no direito processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do juiz, estatuído pelo art. 131, do CPC. O veredito judicial deve ser correlato (maximamente) com o que acontece no caso prático, evitando injustiças. E aceitar a aplicação cega do artigo 359 do CPC, ficando atento a meras disposições de forma, inequivocamente vai contra a moderna visão processual civilista. Com base neste entendimento, determino à parte autora a exibição incidental da cópia do contrato de que é possuidora, para que o processo em questão seja enfim apreciado por este Juízo. A recusa infundada poderá, conforme o caso, ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé,

calcdas nos artigos 14, incisos I, II, IV e V, 17, incisos II e V e 18, todos do CPC. -Adv. Danielle Madeira, Fernando José Gaspar, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e Moisés Batista de Souza-.

52. REGISTRO CUMP. TESTAMENTO-0004377-53.2011.8.16.0019-JOÃO DE PAULA NETO x ESTE JUÍZO e outro- Retirar a certidão, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Michelle Hoffmann Pinheiro Machado-.

53. USUCAPIAO-0004633-93.2011.8.16.0019-ROSENEI APARECIDA POPUAVISQUI-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, via postal, no endereço declinado em fls. 23, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Citem-se os confinantes, via postal, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. - (Retirar as cartas de intimação/citação, comprovando as postagens em 05 dias, fornecer 06 cópias da inicial, 03 mapa e memorial). -Adv. Caroline Schoenberger Avila-.

54. COBRANCA DE HONORARIOS-0006624-07.2011.8.16.0019-SORAIA DUARTE CHERQUER ZARDO e outro x CELIA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS e outro-Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausente preliminares de mérito, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a existência de débito em relação aos honorários dos autores; o pagamento efetuado pelos réus. Defiro a produção de prova oral requerida, para tanto designo o dia 19 de março de 2012 às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento bem como, indicarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. -Adv. Willyan Rower Soares, SORAIA DUARTE CHERQUER ZARDO, Elisabete Eurich e Adrieli Ferreira Ribas-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0007315-21.2011.8.16.0019-RENATO STRACK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação de fl. 113/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Henrique Henneberg, Maria Helena Malucelli Benks, Luiz Fernando Brusamolin e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

56. ABSTENÇÃO DE PROPAGANDA-0008376-14.2011.8.16.0019-SOCIDISCO PLASTICOS PARA AGRICULTURA LTDA x APOLLO AGRICOLA LTDA-1. Alega a parte ré em sua contestação (fls. 76/83), a ausência de nexos causal na presente demanda, sob argumento de que a propaganda veiculada na internet pela requerida é incapaz de causar dúvidas aos consumidores, pois não faz qualquer menção ao disco de plantio da parte autora. 1.1 Tal alegação confunde-se com o mérito da ação, além do mais, prova pericial será capaz de aferir sobre a compatibilidade entre o disco mostrado pela parte ré em sua propaganda bem como o disco de propriedade da autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pelo réu. 2. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a existência de concorrência desleal com a veiculação da propaganda pela ré, a perda de lucros pela autora em virtude de ato ilícito da ré, bem como a existência de dano moral. 4. Defiro a realização de prova oral requerida, sendo que para tanto designo o dia 14 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. 5. Intimem-se as partes para comparecimento bem como, em querendo, apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. 6. Consigno que este juízo deliberará acerca da necessidade de produção de prova técnica após a realização de audiência de instrução e julgamento. -Adv. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, MARISTELA NASCIMENTO R. GERLINGER, Karina Osternack Glapinski e JEAN PIERRE FERREIRA BORGES-.

57. INTERDITO PROIBITORIO-0008512-11.2011.8.16.0019-EDENILSON HANKE e outros x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Ante o interesse da ré em transigir, designo o dia 09 de março de 2012, às 14h10 min. para a realização do ato previsto no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Adv. Gustavo Souza Neto Mandalozzo, Henrique Henneberg e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

58. DESPEJO-0009204-10.2011.8.16.0019-IMOBILIARIA CLASSICA IMÓVEIS e outros x MARCELO VINICIUS DOS SANTOS e outros- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Durval Rosa Neto-.

59. REPARACAO DE DANOS-0009449-21.2011.8.16.0019-MARIA IVONE STOCCO x DANIELA CRISTINE CHERIGATO e outro- Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Adv. Elise Gasparotto de Lima, Rogerio Leandro da Silva, Emerson Ermani Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, Iglene Guimarães Kalinoski, Daniel Roberto Balansin, Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Rodrigo Sautchuk e RENÉ FRANCISCO HELLMAN-.

60. MONITORIA-0011444-69.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA ALVES- Intime-se a parte ré, para,

no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos acostados pela parte autora às fls. 61-62. -Adv. Caroline Schoenberger Avila e JONATHAN NADOLNY-.

61. OBRIGACAO DE FAZER-0011549-46.2011.8.16.0019-RICHARD DOUGLAS MENDES x RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS - SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA GROSSA II - SPE LTDA- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Marinice Serafim Szezerbicki-.

62. USUCAPIAO-0013781-31.2011.8.16.0019-MARIZETE APARECIDA BUENO GONÇALVES e outro x ALIOMAR FERREIRA DE SOUZA- 1. Acolho a emenda da inicial. 2. Cite-se o réu e seu respectivo cônjuge, se casado for, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 3. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Para a diligência pode o Oficial de Justiça estar acompanhado do memorial descritivo acostado junto com inicial, bem como deverá certificar no momento da diligência quem são os moradores dos imóveis confrontantes que receberam a citação. 4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. 5. Defiro os benefícios da justiça gratuita, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. - (Retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em 05 dias, fornecer 05 cópias da inicial e 03 mapa e memorial). -Adv. Henrique Henneberg, Marcia Maria Barrida e Guilherme Biancato-.

63. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0017371-16.2011.8.16.0019-CARMELINA ROCHA DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A-Em que pese o petitorio de fls. 94/95, observa-se que o autor não retirou a carta de intimação do réu, conforme certidão de fls. 92. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, retirar a carta de intimação do réu, a fim de que se de cumprimento ao provimento de fls. 89. -Adv. João Manoel Grott-.

64. ALTERAÇÃO CONTRATUAL-0017999-05.2011.8.16.0019-JANIO LUIZ PEREIRA e outros x JOSE LUIZ PEREIRA NETO e outro- Ao requerente para retirar as cartas de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - recolher o valor 18,80. -Adv. Oldemar Mariano-.

65. USUCAPIAO-0019315-53.2011.8.16.0019-ADÃO EDVINO SOUZA e outros x MARCOS JOSE MAFRA GAIÃO-I- Acolho a emenda a inicial. II- Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. III- Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. IV- Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. V- Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. - (Retirar as cartas de citação/intimação, comprovando as postagens em 05 dias, fornecer 06 cópias da inicial e 03 mapas e memorial). -Adv. Nely Fatima Pedrosa Faisst-.

66. ANULATÓRIA-0022153-66.2011.8.16.0019-IVONE MARIA BISETTO BREUS x CÉSAR AUGUSTO MARTINS-Ciente do agravo interposto (fls. 160-172), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. Everton Bernardi, Rubens de Lima, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e Rosana da Silva Divardim-.

67. USUCAPIAO-0023351-41.2011.8.16.0019-CLARICE DE CARVALHO x JOSÉ ANTONIO PRIMOR (ESPÓLIO)- Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R\$ 9,40; - (Retirar as cartas de intimação/citação, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 47,00). -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

68. REVISÃO CONTRATUAL-0024053-84.2011.8.16.0019-ELIZEU SANTANA DO PRADO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Debora Maceno-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027331-93.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SHEILA BUENO DE OLIVEIRA e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e Ligia Maria da Costa-.

70. TUTELA INIBITÓRIA-0027508-57.2011.8.16.0019-JOSE CESAR ROSA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Jorge Luiz Martins-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027881-88.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIENE DE MORAIS-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Ligia Maria da Costa e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0030923-48.2011.8.16.0019-LENITA FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que

afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Gustavo Teixeira Pianaro.-

73. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA-0031187-65.2011.8.16.0019-LINCOLN DOS SANTOS X CAIXA DE PECÚLIO PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIANTES - CAPEMI S.A.- ...Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar ao réu que quando da apresentação da contestação, junte aos autos os contratos solicitados pelo autor na inicial, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 359, do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. - (Retirar a carta de intimação/citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Julio Cesar Guilhen Aguilera.-

74. ALVARÁ JUDICIAL-0031839-82.2011.8.16.0019-CELIA REGINA DENCK X ESTE JUÍZO- Conforme se observa na certidão de óbito de fls. 09, o de cujus deixou outros herdeiros além da autora, de forma que devem integrar o pólo ativo da demanda, pois também tem direito sobre o bem que se pretende alienar. Ademais, observa-se também que o de cujus possuía outros bens a inventariar. Com efeito, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pólo ativo da demanda incluindo os demais herdeiros, bem como informar à este juízo sobre a existência de inventário do patrimônio deixado pelo de cujus. Cumprida a determinação, vistas ao Ministério Público. -Adv. Gardenia Mascarelo.-

75. OBRIGACAO DE FAZER-0036166-70.2011.8.16.0019-FLAVIA REGINA PONTARA X SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e outros- Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Flávia Regina Pontara em face de Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda., Ibrauto Comércio de Veículos Ltda. e Hyundai Caoa do Brasil Ltda., devidamente qualificados no caderno processual. Alega a parte autora que adquiriu um veículo Hyundai Santa Fé, da primeira ré, no entanto, em menos de 90 dias de uso, o referido veículo apresentou problemas mecânicos, que levaram a autora entrar em contato com o serviço de atendimento da empresa ré, a qual determinou a entrega do veículo na ré Ibrauto, por ser a concessionária mais próxima ao domicílio da autora. Após os reparos, o veículo foi entregue a autora e novamente apresentou problemas, tendo retornado à concessionária para reparos, onde se apurou um problema no motor, de modo que o conserto depende da remessa de uma peça que a empresa não possui em seu estoque. Diante da demora ocorrida, a autora pretende a rescisão do contrato, efetuando-se a devolução do valor pago com base no artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, tendo a propósito, enviado notificação extrajudicial aos réus, manifestando-se acerca de sua vontade (fls. 21/24). Requer a antecipação de tutela a fim de que a empresa ré seja compelida a fornecer um veículo da mesma categoria que o adquirido, enquanto tramitar o presente processo. Em que pese às alegações da autora, não vislumbro a existência de perigo da demora na prestação jurisdicional. Primeiramente, há de se observar que o pedido de antecipação da tutela é contrário ao fim pretendido neste processo, pois, a autora almeja o término da relação contratual, com a devolução dos valores pagos, todavia, em antecipação da tutela pretende ver obrigado o réu que lhe forneça um veículo para seu uso durante o trâmite do processo. Neste caso, o fornecimento de um veículo para uso da autora seria possível, caso a mesma mostra-se interesse na continuidade da relação, como inclusive, noticiado pela própria autora, a empresa ré concedeu-lhe um veículo para o uso durante um determinado período do conserto. Ocorre que, neste momento, diante da vontade da autora, a concessão de um veículo para seu uso, implicaria em prejuízo excessivo ao réu, visto que, além de arcar com a restituição dos valores mais eventuais prejuízos de ordem material e moral que a autora pretende, efetuará o gasto desnecessário de um veículo de custo de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que a relação contratual terminará com a pretensão da autora. Ademais, o fato de a autora permanecer sem carro é consequência de seu pedido de restituição dos valores pagos, sendo incoerente assegurar-lhe o uso de um veículo, quando sua intenção é não mais o possuir. Isto posto, por entender ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. - (Retirar a carta de citação, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Adv. Rodrigo Sautchuk.-

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0002024-06.2012.8.16.0019-BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA X RENTAL COMERCIO DE MAQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA-Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Braslift Equipamentos e Logística Ltda. em face de Rental Comércio de Máquinas e Empilhadeiras Ltda., devidamente qualificados no caderno processual. Alega a parte autora que efetuou a venda de uma máquina empilhadeira, descrita na inicial, no valor de R\$ 70.000,00 para a parte ré, sendo que não foi formalizado qualquer tipo de contrato. Ocorre que a parte ré deixou e efetuar o pagamento das duas últimas parcelas do acordo, sendo que detém uma dívida de R\$ 22.365,05 em relação à autora. Nessas condições, entendo que não há elementos de prova necessários para a concessão da tutela de reintegração de posse requerida pelo autor. Primeiramente, observe-se que sem o devido contrato formalizado entre as partes, não há como se aferir efetivamente acerca do inadimplemento alegado, mesmo porque, pende dúvida a respeito do valor celebrado entre as partes. Ademais, conforme se observa pela própria narrativa inicial, o réu efetuou o pagamento de aproximadamente 70% do valor noticiado, motivo pelo qual, a reintegração de posse nos moldes requeridos pelo autor poderá lhe acarretar inúmeros prejuízos. Mesmo

que se resolva o contrato firmado entre as partes determinando-se a reintegração de posse ao autor, os valores pagos pelo réu, deverão ser a ele restituídos, observadas eventuais perdas e danos da parte autora. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA - LOTE URBANO - TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRACAO DE POSSE - INDEFERIMENTO - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Afigura-se prudente o indeferimento da tutela antecipada quanto ao pedido de reintegração de posse, em ação que se discute resolução de contrato de compra e venda, uma vez que a posse reclamada é pretensão dependente da procedência do pedido principal. Ausência de verossimilhança, que se deve mostrar inequívoca, além da prova de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso não provido. (Processo: AI 1547539 PR Agravo de Instrumento - 154753-9 Relator(a): Jorge Wagih Massad) Com efeito, por entender ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 9,40). - Adv. Cristiane Paraskevi Campos Kollia.-

77. MANDADO DE SEGURANCA-0002816-57.2012.8.16.0019-JENYFER MARTINS DE OLIVEIRA X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO-HABILITAÇÃO EM COMÉRCIO EXTERIOR, OSVALDO MALTA CALLEGARI- Trata-se de mandado de Segurança impetrado por Jenyfer Martins de Oliveira em face do Chefe do Departamento de Administração Habilitação em Comércio Exterior, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, devidamente qualificados no caderno processual. Alega a impetrante, que estudante do curso de comércio exterior na UEPG, teve aula com o professor Osvaldo Malta Callegari, na disciplina de Administração Orçamentária, matéria em que reprovou por não atingir a média necessária para aprovação. Ocorre que, como o mencionado professor acumula o cargo de chefe de departamento do curso, ele passou a ter vários atritos com a autora, por ser a autora eleita representante de turma, e no exercício de suas atribuições por diversas vezes entrou em conflito com a autoridade coatora, sendo que sua reprovação acredita-se tratar-se de uma forma de represália. Alega ainda que, outros alunos também reprovaram na referida matéria, no entanto o professor lhes deu uma "segunda chance", todavia, não abrindo exceção em relação à impetrante. Protocolou recurso Administrativo, pelo qual existe a possibilidade de aprovação, porém, a decisão do mesmo somente se dará após a data designada para a colação de grau. Diferentemente das medidas liminares em ação cautelar, que pressupõe os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, ou da antecipação dos efeitos da tutela no processo de conhecimento, que se sujeita aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que se conceda medida antecipatória em sede de mandado de segurança é necessário que se verifique a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia caso a medida seja ao final deferida. Não existe qualquer indício de prova acerca das alegações da autora, sendo que, a declaração de fls. 14, não se mostra como meio hábil a para se comprovar os fatos nela narrados. Ademais, conforme mencionado pela autora, há o reconhecimento expresso de que o motivo da reprovação se deu por não atingir a média na nota exigida pela Universidade, de modo que, qualquer meio de possível solução para o afastamento da falha, deve ser determinado pela própria Universidade, não cabendo ao Poder Judiciário valorar acerca dos requisitos necessários para aprovação da impetrante, que não a própria nota a ser alcançada. Outrossim, não há qualquer indício de prova acerca da alegada "perseguição" e conflitos entre a impetrante e o impetrado, sendo que, a propósito, é descabível a dilação probatória em mandado de segurança. Com efeito, não existe demonstração do direito líquido e certo que pretende a impetrante. Nesse sentido, a concessão da liminar, implicaria em exaurimento da lide, sem a devida comprovação do direito líquido e certo invocado. Em que pese à urgência do caso, tendo em vista a colação estar designada para o dia 02/02/2012, não há elementos de prova que ensejem a concessão da liminar pretendida. Tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória para se aferir acerca das alegações da autora, entendo pela não concessão do pedido liminar. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVAPRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (Processo: RMS 36278 SP 2011/0251184-1 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 01/12/2011) Assim, ausente requisito previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial acompanhada de todos documentos, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que no prazo de 10 dias preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada (Estado do Paraná), com cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Fim do prazo do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, para que formule sua opinião. - (Deverá cumprir o art. 6º da Lei nº 1533). -Adv. Marcelo Fabiano Greskiv.-

P. Grossa, 02/02/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 47 7640/2011  
 51 15042/2011  
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 5 62/2001  
 50 14730/2011  
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 53 16208/2011  
 ANDREA C. MARCONATTO CURY 19 907/2008  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 52 15266/2011  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 1 721/1996  
 Adriana Marchesini dos Re 87 23446/2011  
 Albadilo S. Carvalho 1 721/1996  
 Aldebaran R. Faria Neto 24 311/2009  
 Alexandre Almeida Rocha 4 261/1999  
 Alexandre Jorge 24 311/2009  
 Alexandre Nelson Ferraz 54 18813/2011  
 Allan Marcel Paisani 54 18813/2011  
 Ana Maria Afonso Ribeiro 2 344/1997  
 Ana Maria dos Santos More 58 24701/2011  
 André Abreu de Souza 1 721/1996  
 Angelino Luiz Ramalho Tag 44 35795/2010  
 Anne Caroline Cassou 43 34971/2010  
 46 1791/2011  
 Antonio Augusto Ferreira 1 721/1996  
 Aurimar Jose Turra 19 907/2008  
 Bruno Miranda Quadros 16 297/2008  
 CAMILA ARIETE VITORINO DI 64 30568/2011  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 87 23446/2011  
 CARLOS WERZEL 19 907/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 57 24295/2011  
 63 27844/2011  
 Carla Heliana Vieira Mene 22 1139/2008  
 28 1082/2009  
 30 1292/2009  
 49 11307/2011  
 Carlos Alberto Xavier 62 27487/2011  
 Carlos Renato Godoy dos S 1 721/1996  
 Caroline Leal Nogueira 58 24701/2011  
 59 24718/2011  
 Caroline Martins Buhner 39 9769/2010  
 Cintia Regina Dornelas Ma 63 27844/2011  
 Claudio Luiz F.C. Francis 14 8/2008  
 Cleber Bornancin Costa 17 760/2008  
 Cristiane Belinati Garcia 22 1139/2008  
 28 1082/2009  
 30 1292/2009  
 49 11307/2011  
 Crystiane Linhares 38 9156/2010  
 Dalton Luis Scremin 32 1416/2009  
 Daniel Roberto Balansin 51 15042/2011  
 Danielle Madeira 37 8863/2010  
 71 32129/2011  
 Danilo Porthos Schrutt 12 686/2007  
 Debora Maceno 65 31539/2011  
 Diego de Mentzingen Gomes 51 15042/2011  
 EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 73 32709/2011  
 EDUARDO ROOS ELBL 43 34971/2010  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 16 297/2008  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 28 1082/2009  
 30 1292/2009  
 ENEIDA WIRGUES 35 3821/2010  
 Eduardo Salamacha 43 34971/2010  
 Elaine Teresinha Rossa 47 7640/2011  
 Emerson Ermani Woyceichos 47 7640/2011  
 51 15042/2011  
 Ermani Ernesto Morestoni 44 35795/2010  
 Ermani Gonçalves Machado 72 32162/2011  
 Evandro Lucio Pereira de 5 62/2001  
 FELIPE ANDRÉ LECHIV 9 62/2005  
 FLAVIO LUIS SIMIONATO 50 14730/2011  
 Fabio Ricardo da Silva Be 37 8863/2010  
 Fabricio Fontana 13 836/2007  
 Fernanda Bastos Kamradt 46 1791/2011  
 Fernanda de Sá e Benevide 25 352/2009  
 Fernando Luz Pereira 35 3821/2010  
 Fernando Wilson R. Maranh 19 907/2008  
 Flavio Santana Valgas 28 1082/2009  
 30 1292/2009  
 Flávia Dias da Silva 35 3821/2010  
 Fábio Antonio Tomé Machad 22 1139/2008  
 GILBERTO PEDRIALI 58 24701/2011  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 19 907/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 57 24295/2011  
 Gabriel Battagin Martins 87 23446/2011  
 Gardenia Mascarelo 48 8987/2011  
 66 31680/2011  
 Gerson Vanzin Moura da Si 37 8863/2010  
 Giancarlo Sperafico Guima 46 1791/2011  
 Guilherme Camillo Krugen 52 15266/2011  
 Guilherme Rodrigues Dias 19 907/2008  
 Gustavo Rodrigues Martins 58 24701/2011  
 59 24718/2011  
 HELENTON FANCHIN TAQUES D 2 344/1997  
 Hamilton Cunha Guimarães 85 364/2007  
 Henrique Henneberg 11 1221/2006

Hugo Jesus Soares 86 96/2008  
 Iglene Guimarães Kalinosk 47 7640/2011  
 Igor da Silva Schmeiske 19 907/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 37 8863/2010  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 3 967/1998  
 JANAINA ROVARIS 1 721/1996  
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 81 58/2007  
 82 85/2007  
 86 96/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 57 24295/2011  
 JORGE GOMES ROSA NETO 7 112/2004  
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 6 2429/2003  
 JOSE WLADIMIR GARBUGGIO 80 107/2000  
 JOÃO CASILLO 86 96/2008  
 JULIANA SGORION TIRONI 19 907/2008  
 JULY EVELIN POTMA 70 31990/2011  
 Janice lanke 35 3821/2010  
 Jaqueline Scotá Stein 37 8863/2010  
 Jean Carlo Paisani 15 248/2008  
 Jesiel de Oliveira Schemb 19 907/2008  
 Joaquim Alves de Quadros 8 550/2004  
 19 907/2008  
 Joaquim Barbosa de Olivei 87 23446/2011  
 Jonas Borges 17 760/2008  
 Jose Carlos do Carmo 42 27026/2010  
 Jose Eli Salamacha 19 907/2008  
 43 34971/2010  
 José Altevir M. Barbosa d 11 1221/2006  
 João Casillo 56 24133/2011  
 81 58/2007  
 82 85/2007  
 João Ney Marçal 18 899/2008  
 Juliana Mara da Silva 37 8863/2010  
 Juliane Yamamoto Koga 87 23446/2011  
 Juliano Francisco da Rosa 52 15266/2011  
 KLEBER CAZZARO 19 907/2008  
 Karine de Paula Pedlowski 27 902/2009  
 LIA DIAS GREGORIO 22 1139/2008  
 30 1292/2009  
 LUCIANA MUNIZ 2 344/1997  
 LUISANGELA ROMANCINI 32 1416/2009  
 Lia Dias Gregório 41 23487/2010  
 Lincoln Taylor Ferreira 4 261/1999  
 Louise Rainer Pereira Gio 39 9769/2010  
 Luciano Anghinoni 37 8863/2010  
 Luciano Schlumberger 39 9769/2010  
 Luilson Felipe Gonçalves 35 3821/2010  
 60 26958/2011  
 61 26961/2011  
 76 33319/2011  
 Luis Oscar Six Botton 1 721/1996  
 Luiz Alberto de Oliveira 12 686/2007  
 Luiz Alberto de Oliveira 26 521/2009  
 Luiz Fernando Brusamolin 34 23/2010  
 Luiz Fernando L. de Olive 27 902/2009  
 Luiz Henrique Bona Turra 37 8863/2010  
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 26 521/2009  
 MARCIA CICARELLI BARBOSA 87 23446/2011  
 MARCIA MARIA BARRIDA 11 1221/2006  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 28 1082/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 53 16208/2011  
 MAURICIO E. NASTAS ASSAD 5 62/2001  
 MAURICIO FEIJO KUGLER 2 344/1997  
 MAURICIO SILVA 2 344/1997  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 37 8863/2010  
 Marcelo Henrique Ferreira 53 16208/2011  
 Marcia Liviero Passador 11 1221/2006  
 Marcius Nadal Matos 20 1095/2008  
 21 1102/2008  
 22 1139/2008  
 30 1292/2009  
 31 1404/2009  
 Marcos Amaral Vasconcelos 58 24701/2011  
 Marcus Vinicius Freitas d 51 15042/2011  
 Maria Amélia Cassiana Mas 39 9769/2010  
 Maria Cristina Rudek 45 485/2011  
 Mariane Cardoso Macarevic 16 297/2008  
 Maristela Buseti 83 97/2007  
 84 98/2007  
 Maristela Frederico 83 97/2007  
 84 98/2007  
 Maurício J. Matras 2 344/1997  
 8 550/2004  
 Michelle de Mentzingen Go 51 15042/2011  
 Milken Jacqueline C. Jaco 28 1082/2009  
 30 1292/2009  
 41 23487/2010  
 Milton Luiz Cleve Kuster 11 1221/2006  
 Moisés Batista de Souza 35 3821/2010  
 Monica Pimentel de Souza 83 97/2007  
 84 98/2007  
 Murilo Andre Santos 41 23487/2010  
 NELMARY FERREIRA SILVA 2 344/1997  
 Nelson Pilla Filho 34 23/2010  
 Oldemar Mariano 1 721/1996  
 74 32995/2011  
 PATRICIA CASILLO 86 96/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 22 1139/2008  
 PAULO ANTONIO BARCA 1 721/1996

PEDRO LOPES 19 907/2008  
 PRISCILA MELO TURKOT 56 24133/2011  
 Patricia Borba Taras 52 15266/2011  
 Patricia Pazos Vilas Boas 34 23/2010  
 52 15266/2011  
 Patricia Possatti Ferigol 64 30568/2011  
 Paulo Henrique C. Viveiro 29 1138/2009  
 68 31836/2011  
 69 31838/2011  
 Pio Carlos Freiria junior 41 23487/2010  
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 8 550/2004  
 RAQUEL XARAO SPOSITO 2 344/1997  
 Rafael Justus Bühner 39 9769/2010  
 Rafael dias Côrtes Olivei 87 23446/2011  
 Reinaldo Mirico Aronis 27 902/2009  
 Renata de Souza Poletti 12 686/2007  
 Renato Torino 57 24295/2011  
 Renato Vargas Guasque 2 344/1997  
 Ricieri Gabriel Calixto 56 24133/2011  
 Rodrigo Gomes Rettig 41 23487/2010  
 Rodrigo Sautchuk 75 33003/2011  
 87 23446/2011  
 Ronei Juliano Fogaça Weis 55 20658/2011  
 67 31681/2011  
 77 34569/2011  
 78 34570/2011  
 Rubens de Lima 12 686/2007  
 Saionara Stadler de Freit 40 19889/2010  
 Sandra Maria do Nascimento 80 107/2000  
 Sandro Rafael Bandeira 79 35711/2011  
 Sergio José V. Baroncini 33 1488/2009  
 Tamima Gobbo Tuma Schrut 10 659/2006  
 23 1294/2008  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 45 485/2011  
 Tatiane Muncinelli 37 8863/2010  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 16 297/2008  
 Thiago Haviaras da Silva 44 35795/2010  
 Tânia da Consolação Bahia 19 907/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 54 18813/2011  
 Walter Toffoli 5 62/2001  
 Wanderval Polachini 15 248/2008  
 Willian Stremel Biscaia 9 62/2005  
 Élen Barbara Cherato 23 1294/2008  
 36 8855/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-721/1996-BANCO BANDEIRANTES S.A. x WILLIAN LU-1. Prestei, nesta data, as informações solicitadas no AI n. 849.046-0, via sistema mensageiro. 2. Quanto ao requerimento de fl. 196, observo que o bloqueio de veículos pelo Renajud restou infrutífero - fl. 184. 3. Quanto à Receita Federal, oficie-se para os devidos fins. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher R\$ 9,40). -Advs. Antonio Augusto Ferreira Porto, Luis Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PAULO ANTONIO BARCA, Carlos Renato Godoy dos Santos, André Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, Albadilo S. Carvalho e Oldemar Mariano-.

2. COBRANCA-344/1997-CLIRIO ROBERTO SIMONATO x GILBERTO GARCIA JUNIOR e outro-1. O pedido de desbloqueio de veículo realizado pelo Banco BMG S/A já foi acolhido, conforme provimento judicial de fl. 519. Oficie-se ao DETRAN, para os devidos fins. 2. Tendo em vista o lapso de tempo que decorreu para a comprovação da sentença declaratória da extinção da obrigação, nos termos do art. 779, do CPC, indefiro o pedido de suspensão do feito, contudo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o executado comprovar a extinção da obrigação, nos termos do provimento de fl. 506. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que diga sobre os termos do prosseguimento do feito. (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. RAQUEL XARAO SPOSITO, Renato Vargas Guasque, MAURICIO SILVA, NELMARY FERREIRA SILVA, HELENTON FANCHIN TQUES DA FONSECA, MAURICIO FEIJO KUGLER, Maurício J. Matras, Ana Maria Afonso Ribeiro Bernal e LUCIANA MUNIZ-.

3. MONITORIA-967/1998-ROFORTE IMP. E COM. DE ROLAMENTOS LTDA x ELIAS J. CURI S/A e outro- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 256 (decorreu o prazo legal sem impugnação ao cumprimento de sentença), bem como, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO-261/1999-JOAO PILAR e outro x CIDADELA S/A-1. Ante a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, pela desistência da parte credora (fl. 400), desnecessária a suspensão do feito, conforme pleiteado às fl. 411. 2. Ressalto que as custas processuais poderão ser cobradas pelos seus titulares, em ação de execução forçada, uma vez que até o presente momento não foram pagas as despesas do processo. 3. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas necessárias. -Advs. Alexandre Almeida Rocha e Lincoln Taylor Ferreira-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-62/2001-MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 13.600,00, e que deverá ser depositado pela embargante. -Advs. Walter Toffoli, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, MAURICIO E. NASTAS ASSAD e Evandro Lucio Pereira de Souza-.

6. MONITORIA-2429/2003-RONALDO ELIAS RAHAL x SILMAR MASCARENHAS CALDEIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2004-H.H.P.L. x A.A.B.-1. Por meio do sistema Renajud, promovi o bloqueio judicial do veículo automotor registrado

em nome do executado. 2. Ao exequente para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito. -Adv. JORGE GOMES ROSA NETO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2004-FLOR E LACO-BUFFET E DECORACAO LTDA-ME x JOSE JANOVICHI NETO- Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, a partir de quando iniciará a contagem do prazo para prescrição intercorrente. -Advs. Joaquim Alves de Quadros, RAQUEL BENITEZ KRUGER e Maurício J. Matras-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2005-LUIZ ARISTEU GALVAO DA ROCHA x JOÃO GARABELI FAIX-1. Autorizo em favor do curador especial o levantamento do numerário penhorado, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 897,91, conforme solicitado às fl. 217. 2. Após, diga o credor o seu interesse no prosseguimento do presente feito. -Advs. FELIPE ANDRÉ LECHIV e Willian Stremel Biscaia Da Silva-.

10. INTERDICAÇÃO-659/2006-PEDRO CARLOS DE CAMPOS x CLAUDINEY APARECIDO MIRO-Atenda-se a promoção do Ministério Público (... solicitamos que o curador Pedro Carlos de Campos se manifeste concordando com o pedido de substituição para dispensa de citação). -Adv. Tamima Gobbo Tuma Schrut-.

11. INDENIZAÇÃO-1221/2006-EMERSON LUIS NERY x CARLOS CESAR GRAVINA e outro- A credora para retirar o alvará - Recolher o valor de R\$ 9,40. Efetuar o pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 910,00/Distribuidor R\$ 35,22/ Contador R\$ 10,09/ Outras Custas/ Oficiais de Justiça R\$ 142,00/FUNREJUS R\$ 184,35, totalizando o valor de R\$ 1.281,66. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, Henrique Henneberg, Milton Luiz Cleve Kuster, MARCIA MARIA BARRIDA e Marcia Liviero Passador-.

12. MONITORIA-686/2007-ANTONIO TOZETTO JUNIOR x PEDRO MARCOS PELISSARI-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fl. 467, passível de ser sanado. A pretensão do embargante deve ser argüida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. 3. Isto posto, nego-lhe provimento. -Advs. Danilo Porthos Schrut, Renata de Souza Poletti, Luiz Alberto de Oliveira Lima e Rubens de Lima-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-836/2007-ERLITA HEINS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Ol- Retirar alvará. -Adv. Fabricio Fontana-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013228-86.2008.8.16.0019-ALMIR BITTENCOURT SILVA x BANCO BANESTADO-Autorizo a expedição de alvará em favor do advogado do autor Claudio Luiz F C Francisco, por se tratar de verba referente à condenação em honorários advocatícios, com advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF, tendo em vista que o valor a ser levantado amolda-se à faixa tributável, devendo a escritania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012826-05.2008.8.16.0019-CARLOS RENATO LINHARES DE LARA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Autorizo a expedição do ofício requerido pelas partes. Outrossim, não compete a este Juízo a autorização de expedição de alvará de valores depositados nos autos em tramite perante o 1º Juizado Especial Cível, sendo que a medida que foi autorizada nos autos por ocasião do provimento de fls. 369, foi a compensação dos valores. Desta forma, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Jean Carlo Paisani e Wanderval Polachini-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012854-70.2008.8.16.0019-BANCO FINASA x JOSE EDUARDO PEIXE-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Bruno Miranda Quadros, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

17. ALVARÁ JUDICIAL-760/2008-REVANDIL BERNARDINO DE JESUS e outros x ESTE JUIZO- Retirar alvará. -Advs. Cleber Bornancin Costa e Jonas Borges-.

18. MONITORIA-899/2008-RETIMAQ - RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA. x ENOQUE DAVI SOARES- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 9,40.-Adv. João Ney Marçal-.

19. PEDIDO DE FALENCIA-0013165-61.2008.8.16.0019-CONSPIZZA HIDROSSEMEADURA LTDA x CARTEPAS - CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.-1. Em fls. 318, o Administrador Judicial requereu a nomeação do Sr. Hélio de Souza Santos para funcionar como seu perito contábil ante a complexidade da causa, todavia, não houve deliberação deste juízo acerca da possibilidade dos trabalhos serem realizados por tal perito. 1.1. Ocorre que em fls. 583/681, houve apresentação de laudo pelo perito nomeado, de modo que, a fim de se evitar maiores prejuízos tendo em vista que todo o trabalho foi realizado, reputo como válida a manifestação do Sr. Perito, e arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), tomando-se por base a tabela de horários gastos para realização do trabalho em fls. 583, condicionado que este montante não ultrapasse o previsto no artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/2005, visto que por ser auxiliar do Sr. Administrador, sua verba também deve se amoldar ao pagamento destinado ao Administrador. 2. Sobre o Laudo pericial, bem como o pedido de alienação antecipada (fls. 841), digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias e após o Ministério Público. 3. Desentranhe-se o pedido de restituição de fls. 775/780 e os documentos que lhe acompanham, atuando-se em separado na forma de incidente processual, conforme determinado no artigo 87, § 1º, da Lei 11.105/2005, após voltem conclusos. -Advs. Igor da Silva Schmeiske, PEDRO LOPES, JULIANA SGORION TIRONI, Jose Eli Salamacha, CARLOS WERZEL, KLEBER CAZZARO, Joaquim Alves de Quadros, GILBERTO RODRIGUES BAENA, Jesiel de Oliveira Schemberger, Aurimar Jose Turra, Fernando Wilson R. Maranhão, ANDREA C. MARCONATTO CURY, Guilherme Rodrigues Dias e Tânia da Consolação Bahia CarvalhoSiqueira-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1095/2008-EMERSON GERALDO PEREIRA TRAMONTIM x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Expeça-se alvará em favor do autor referente ao depositado em fls. 199. Após, manifeste-se o credor sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Retirar alvará - Recolher o valor de R\$ 9,40).- Adv. Marcius Nadal Matos-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012111-60.2008.8.16.0019-MIGUEL FELIX DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A-Expeça-se alvará e, favor do autor da quantia depositada em fls. 213. Após, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação do débito, bem como interesse no prosseguimento do feito.(Retirar alvará - Recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Marcius Nadal Matos-.

22. ACAO SUMARIA-1139/2008-JEAN CARLO ANTUNES DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos, Cristiane Belinati Garcia Lopes, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, LIA DIAS GREGORIO, Fábio Antonio Tomé Machado e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

23. INTERDICAÇÃO-1294/2008-LEONILDA TEIXEIRA ALVES x DILERMANDO ALVES-A internação compulsória é medida extrema a ser aplicada, de modo que a sua concessão demanda suporte probatório eficaz para tanto. Na petição juntada em fls. 105/106, a parte autora não faz qualquer prova das suas alegações, não juntando sequer laudo médico da situação clínica do requerido. Além de que, na inicial apenas consta um Boletim de Ocorrência lavrado em 2008, de forma que não existe prova do perigo atual narrado. Isto posto, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer se insiste no pedido de internação compulsória, e em sendo o caso, instruir tal pedido com o mínimo de suporte probatório exigido para tanto.-Advs. Élen Barbara Cherato e Tamima Gobbo Tuma Schrut-.

24. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-311/2009-VANESSA DE FATIMA JORGE e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Diante da não efetivação do acordo celebrado entre as partes, o processo deve ter seu regular prosseguimento, conforme item D, do acordo de fls. 106. As partes, para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem sobre seu interesse na produção de outras provas.-Advs. Alexandre Jorge e Aldebaran R. Faria Neto-.

25. ANULACAO DE NEGOCIO-352/2009-ADELAIDE REGINA BUSATO e outro x ULICIO SIMIONI- Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários da curadora especial designada, cujo valor é de R\$500,00 (fl. 78), com o fim de viabilizar a extinção do feito, sem resolução de mérito. -Adv. Fernanda de Sá e Benevides Carneiro-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014053-93.2009.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A x SIVIL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Ao autor para retirar o (s) ofício (s), comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 18,80. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

27. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0013566-26.2009.8.16.0019-GILMAR ALVES DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Luiz Fernando L. de Oliveira, Reinaldo Mirco Aronis e Karine de Paula Pedlowski-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014204-59.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x DAVI INACIO VIEIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas, Milken Jacqueline C. Jacomini, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

29. REVISAO CONTRATUAL.-1138/2009-MARCIA DE FATIMA BLAGESKI x ABN AMRO REAL S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014085-98.2009.8.16.0019-VILMAR CARDOSO x BANCO ITAU S/A- 1. O autor incontra-verso refere-se tão somente aos honorários advocatícios. Contudo, deverá o autor pleitear o levantamento dos valores atualizados, sem a aplicação da multa de 10% sobre o débito. A planilha atualizada à fl. 106 tem por base o valor de R\$740,01, cuja quantia já está acrescida da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. 2. Desta forma, deverá o autor, querendo levantar a quantia incontroversa, apresentar conta nos moldes acima delineados. 3. Além disso, informe a parte autora se o crédito foi satisfeito, uma vez que não se insurgiram sobre a impugnação do banco devedor. Ressalto ainda, que caso seja afastada a cobrança da multa, a parte autora deverá arcar com as despesas processuais, relativas à impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. Marcius Nadal Matos, Flavio Santana Valgas, LIA DIAS GREGORIO, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1404/2009-JOSE CORREIA x BANCO REAL ABN AMRO- Manifestar-se sobre certidão de fls. 91 (decorreu o prazo legal sem impugnação ao cumprimento de sentença), bem como, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

32. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0013726-51.2009.8.16.0019-ALTAIR COSTA x CINTIA NABOZNY-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Dalton Luis Scremin e LUISANGELA ROMANCINI-.

33. DECLARATORIA-0014064-25.2009.8.16.0019-FRANCINE GOMES BASSO LOS x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito -Adv. Sergio José V. Baroncini-.

34. REVISAO CONTRATUAL-23/2010-ROGERIO SCHNEIDER x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre as informações solicitadas pelo autor (fls. 213/214), em especial sobre a designação de leilão em relação ao bem, diga o réu em 05 (cinco) dias. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Nelson Pilla Filho-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003821-85.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROGERIO SCHNEIDER-Ciente do agravo interposto (fl. 167/180), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobreviduo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza, Janice Ianke, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira e Luilson Felipe Gonçalves-.

36. INTERDICAÇÃO-0008855-41.2010.8.16.0019-ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA x ALCEU PINTO DE OLIVEIRA- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias. -Adv. Élen Barbara Cherato-.

37. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008863-18.2010.8.16.0019-CARLOS NEY GALVÃO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista que após a notícia de realização de acordo entre as partes (fls. 231/233), o autor apresentou recurso de apelação, bem como o réu apresentou embargos de declaração, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito ou na homologação do acordo apresentado. -Advs. Danielle Madeira, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Gerson Vanzin Moura da Silva, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni, Tatiane Muncinelli e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009156-85.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO DANY CARPES COBESKI- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 9,40.-Adv. Crystiane Linhares-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009769-08.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x MATTA E CIA LTDA e outros- 1. As partes se insurgiram quanto à proposta de honorários periciais, requerendo o balizamento por este juízo da referida verba. 2. Anoto que o Sr. Perito irá desenvolver suas considerações sobre 01 (um) contrato bancário, e 01 (um) contrato de conta corrente desde a sua abertura em 2002, há cerca de 09 anos. 3. Além do mais, foram apresentados números elevados de quesitos, 16 para cada uma das partes. É certo que para que haja resposta satisfatória às questões aventadas deverá o expert dedicar-se a análise minuciosa de todos os contratos debatidos, bem como à elaboração de conta detalhada sobre as operações do período, atentando para as atividades mensais, ou até cotidianas das movimentações. 4. Em processos similares do juízo, onde há pedido de revisão de apenas um contrato, profissionais da mesma área técnica cobram valor aproximado de R\$ 1.000,00 a 2.000,00 para elaboração dos cálculos necessários ao deslinde do feito. 5. Considerando que, embora se trate de 02 contratos distintos, as operações aparentemente são complementares e interligadas. Tomando por base critérios de equidade, bem como a prática cotidiana do juízo, arbitro e homologo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Intime-se o perito, para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar se aceita o parcelamento dos honorários. Com efeito, como a parte embargante não se manifestou sobre a quantidade de parcelas, requerendo genericamente o parcelamento, determino o pagamento em 03 parcelas, cada uma no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Sendo aceito o parcelamento pelo perito, intime-se a parte autora para depósito da primeira parcela, no prazo de 05 dias. As parcelas vincendas deverão ser pagas nos 30 e 60 dias seguintes ao pagamento da primeira parcela. 8. Da mesma forma, intime-se o banco embargado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a documentação requerida pelo perito às fls. 385-386. -Advs. Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Rafael Justus Bührer, Caroline Martins Buhner e Luciano Schlumberger-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019889-13.2010.8.16.0019-ANGELICA VAZ (ESPOLIO) e outro x DALTON VÁZ- Sobre o pedido do réu lançado em fls. 43/44, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. Saionara Stadler de Freitas-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0023487-72.2010.8.16.0019-ANDRE AUGUSTO SAGBONI XAVIER x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Em petição de fls. 282-285, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Custas devidamente pagas. 4. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Murilo Andre Santos, Rodrigo Gomes Rettig, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

42. REDIBITORIA-0027026-46.2010.8.16.0019-VANIA CRISTINA PAULUK DE JESUS x LE LAC VEÍCULOS LTDA e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Jose Carlos do Carmo-.

43. ANULATORIA-0034971-84.2010.8.16.0019-AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Jose Eli Salamacha, EDUARDO ROOS ELBL, Eduardo Salamacha e Anne Caroline Cassou-.

44. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035795-43.2010.8.16.0019-ELIAS JOSE DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S.A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Thiago Haviaras da Silva, Ernani Ernesto Morestoni e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0000485-60.2009.8.16.0164-AIRTOM BEBER x BV FINANCEIRA S/A-Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na produção de outras provas. -Advs. Maria Cristina Rudek e Tatiana Valesca Vroblewski-.

46. RESSARCIMENTO DE DANOS-0001791-43.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ELTON CELSO PUCHTA e outro-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Anne Caroline Cassou e Giancarlo Sperafico Guimarães-.

47. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007640-93.2011.8.16.0019-TÂNIA MARA BATISTA x JAQUELINE RIBAS BORATTO e outro- 1. Inexistem preliminares suscitadas em sede de contestação. As partes estão devidamente representadas, ostentando interesse jurídico na discussão da causa. Dou, pois, o feito por saneado. 2. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção da prova pericial e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 3. Para a realização da prova técnica solicitada pela parte Autora, consistente em vistoria da área litigiosa, nomeio o engenheiro civil Joel Larocca Jr, o qual deverá ser intimado para em 5 (cinco) dias, manifestar se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários. No mesmo prazo, intimem-se as partes e o Ministério Público para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 4. Sobre a proposta de honorários as partes serão oportunamente intimadas para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias, devendo a Autora, na forma do art. 33, do CPC, efetuar o depósito prévio do valor integral da perícia, no prazo assinalado. -Advs. Elaine Teresinha Rossa, Emerson Emani Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e Iglene Guimarães Kalinoski-.

48. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0008987-64.2011.8.16.0019-MARCELO GRZEGORCZYK x BV FINANCEIRA S/A e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Gardenia Mascarello-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0011307-87.2011.8.16.0019-ADÃO DIONÍSIO TEIXEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Antes de deliberar acerca do pedido de busca e apreensão em relação aos documentos objeto da lide, intime-se o banco para, no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos os documentos indicados na sentença, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 359, do Código de Processo Civil. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

50. DECLARATÓRIA-0014730-55.2011.8.16.0019-VANDERLEI TREVELIN x CIA ITAULEASING DE ARENDAM. MERCANTIL- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0015042-31.2011.8.16.0019-SANDRO BARROS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Michelle de Mentzingen Gomes, Diego de Mentzingen Gomes, Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Emerson Emani Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e Daniel Roberto Balansin-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0015266-66.2011.8.16.0019-MARIA HILDA ROMÃO x BV FINANCEIRA S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Patricia Borba Taras, Juliano Francisco da Rosa, ANGELIZE SEVERO FREIRE, Guilherme Camillo Krugen e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016208-98.2011.8.16.0019-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ANTONIO CARLOS HRENTCHECHEN FILHO-Indefiro o pedido de fls. 37, uma vez que ausentes quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos, MARIA LUCILIA GOMES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0018813-17.2011.8.16.0019-HUGO FELIPE HORNES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Allan Marcel Paisani, Alexandre Nelson Ferraz e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

55. TUTELA INIBITÓRIA-0020658-84.2011.8.16.0019-JOSE PAULO PRESTES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0024133-48.2011.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Revogo os itens "3" e "4" do provimento judicial de fl. 165, visto que se encontram equivocados. A decisão proferida se baseou no número do protocolo da cópia do Agravo de Instrumento acostado aos autos (nº 0391350/2011), contudo, tal protocolo corresponde ao AI n. 850640-5 dos autos n. 24131/2011. O AI n. 849429-9, correspondente ao presente processo, extinguiu sem resolução de mérito parte dos embargos, mantendo tão somente a matéria de excesso de execução para o regular processamento do feito (fls. 139-164). Diante disso, aguarde-se o prazo para a resposta do Estado do Paraná. -Advs. PRISCILA MELO TURKOT, Ricieri Gabriel Calixto e João Casillo-.

57. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURÍDICA-0024295-43.2011.8.16.0019-EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e Renato Torino-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0024701-64.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Marcos Amaral Vasconcelos, GILBERTO PEDRIALI e Ana Maria dos Santos Moreira-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0024718-03.2011.8.16.0019-ANDRESSA RIBEIRO DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

60. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026958-62.2011.8.16.0019-VALDOMIRO DE MORAES x BANCO BMG S/A-1. Ciente do agravo interposto pelo Autor. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 4. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

61. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026961-17.2011.8.16.0019-JOSE RENATO SOPELSA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Ciente do agravo interposto pelo Autor. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 4. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

62. TUTELA INIBITÓRIA-0027487-81.2011.8.16.0019-FERNANDO AMLTON KBISOVSKI x BANCO SANTANDER S/A e outros-O provimento de fls. 37, determinou ao autor que juntasse os extratos bancários de sua conta a fim de se avaliar o pedido de antecipação de tutela, no entanto, o autor juntou novamente apenas os comprovantes de rendimentos do autor. Desta forma, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o autor cumpra o determinado no provimento de fls. 37. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027844-61.2011.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CENTRO DE FORM DE CONDUTORES EDUCATIVA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e Cintia Regina Dornelas Martins Pereira-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0030568-38.2011.8.16.0019-BENEFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de repetição de indébito c/c antecipação de tutela proposta por BENEFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. contra o BANCO DO BRASIL S/A, onde o autor alega celebrou um contrato para abertura de crédito, do qual acredita-se a existência de diversas cláusulas abusivas. Requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela para que o réu seja impedido de manter/inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. No entendimento dos tribunais superiores, para a concessão da medida antecipatória de tutela, nesses casos, são necessários: a) existência de ação questionando o débito; b) depósito da quantia que a parte entende incontroversa; c) que os fundamentos da discussão se amparem nos julgados do STJ ou do STF, a saber: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, AINDA QUE PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. Esta Corte já decidiu que é "cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;" (REsp. 756.973/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16/04/2007). No caso em exame, o autor não consignou sequer os valores incontroversos, razão por que o aresto recorrido não merece reparos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1065663/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008) No presente caso, o autor sequer junta parecer técnico que de respaldo às suas alegações iniciais, a fim de se verificar a verossimilhança de suas alegações. A tese invocada baseia-se em fundamentos sustentados pelos tribunais superiores, principalmente, a impossibilidade da prática de anatocismo. Ocorre que nestes casos a caução não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada, sendo necessário o depósito do valor incontroverso, inexistindo prova nesse sentido, não se mostra pertinente a antecipação de tutela nos moldes pretendidos. Com o depósito, entretanto, estará satisfeita a obrigação que o autor entende devida ao

rêu, sendo que aí discutir-se-á tão somente a quantia considerada ilegal ou abusiva. Portanto, tendo em vista que não há prova da verossimilhança do direito invocado, ante a não comprovação dos requisitos exigidos pela jurisprudência, não deve ser acolhido o pedido liminar. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES e Patricia Possatti Ferigolo.-

65. REVISAO CONTRATUAL-0031539-23.2011.8.16.0019-PAULO KLUCZCOWSKI x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, assinar a declaração de pobreza (fls. 17), sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. -Adv. Debora Maceno.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0031680-42.2011.8.16.0019-CLAUDIO DE JESUS CASTORINO x BANCO ITAUCARD S/A-Nos termos da Sumula nº 380 do STJ "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, indispensável a análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o diploma processual, há necessidade de prova da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Trata-se de contrato de mutuo financeiro com alienação fiduciária em garantia. Nestes contratos o agente financeiro oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalculá-lo o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR 17ª Câm. Cível. Agr. Inst 0519818-1 Rel. Lauri Caetano da Silva julg. 25/08/2008 DJ 7689) Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis). 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª CÂ. CÂ. - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuisse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o

princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consgo ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Pelos mesmos fundamentos, entendo que deve ser rejeitado o pedido de consignação, atendendo à boa-fé objetiva na execução do contrato, como também pela falta de verossimilhança na alegação. O pedido de manutenção de posse deve ser feito em ação própria, caso a parte ré promova a ação de busca e apreensão, devendo naquele processo o mutuário comprovar que, diante da situação fática, preenche os requisitos legais para ser mantido na posse do veículo. Não havendo afastamento da mora, não há que se falar em impossibilidade de inscrição da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito caso venha a tornar-se inadimplente com a obrigação contratual. Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Gardenia Mascarello.-

67. TUTELA INIBITÓRIA-0031681-27.2011.8.16.0019-JOAO ANTONIO SANTANA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os 3 últimos comprovantes de renda, bem como os extratos dos últimos 3 meses da conta em que recebe seus salários, para melhor verificação dos requisitos da tutela antecipada pretendida, sob pena de indeferimento da antecipação. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.-

68. REVISAO DE CONTRATO-0031836-30.2011.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA-ME x BANCO HSBC S.A-Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, trazendo aos autos os elementos contábeis necessários à verificação da carência de recursos financeiros da empresa, pois em se tratando de pessoa jurídica não milita a mesma presunção que favorece as pessoas físicas, fazendo-se necessário a prova de que o pagamento das custas processuais, poderá inviabilizar a atividade econômica da empresa, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros.-

69. REVISAO DE CONTRATO-0031838-97.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO COSTA PINTO x BANCO HSBC S.A-Trata-se de ação revisional de contrato c antecipação de tutela proposta por PAULO ROBERTO COSTA PINTO contra o BANCO HSBC S/A, onde o autor alega, em síntese que mantém conta corrente na instituição ré e que precisou efetuar contratos de empréstimo; quando, devido à cobrança de excessivos encargos alegadamente ilegais e abusivos, viu-se cobrado numa quantia que alega ser indevida. Juntou parecer técnico e requereu antecipação parcial dos efeitos da tutela para que o réu seja impedido de manter/ inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. No entendimento dos tribunais superiores, para a concessão da medida antecipatória de tutela, nesses casos, são necessários: a) existência de ação questionando o débito; b) depósito da quantia que a parte entende incontroversa; c) que os fundamentos da discussão se amparem nos julgados do STJ ou do STF, a saber: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO GPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, AINDA QUE PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. Esta Corte já decidiu que é "cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;" (REsp. 756.973/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16/04/2007). No caso em exame, o autor não consignou sequer os valores incontroversos, razão por que o aresto recorrido não merece reparos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1065663/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008) A tese invocada baseia-se em fundamentos sustentados pelos tribunais superiores, principalmente, a impossibilidade da prática de anatocismo. Ocorre que nestes casos a caução não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada, sendo necessário o depósito do valor incontroverso. Com o depósito, entretanto, estará satisfeita a obrigação que o autor entende devida ao réu, sendo que aí discutir-se-á tão somente a quantia considerada ilegal ou abusiva. Portanto, tendo em vista que não há prova da verossimilhança do direito invocado, ante a não comprovação dos requisitos exigidos pela jurisprudência, não deve ser acolhido o pedido liminar. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar

a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-

70. USUCAÇÃO EXTRAORDINÁRIO-0031990-48.2011.8.16.0019-LEONARDO PUPPI BERNARDI-I- Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. II- Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. III- Cientifique-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. - (Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor R\$ 9,40 e ainda, retirar as cartas de intimação, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor R\$ 28,20). -Adv. JULY EVELIN POTMA-

71. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0032129-97.2011.8.16.0019-ROSICLEA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-1. O benefício da AJG postulado pela parte Autora deve ser indeferido.1.1. Busca-se nesta demanda a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento da ilegalidade e/ou abusividade, inseridas em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Durante a execução do contrato, pactuou-se o pagamento de parcelas fixas e mensais, no valor de R\$ 875,15. 1.1. Por sua vez, as custas e despesas processuais atreladas a este processo, segundo se infere da Tabela de Custas, não ultrapassa o montante de R\$ 714,40. 1.2. Diante deste cenário, é evidente que o indivíduo que assume o pagamento mensal de parcelas do financiamento para a aquisição de um bem durável, até por princípios de lealdade e boa-fé, pode perfeitamente assumir o pagamento, diga-se de valor inferior, das custas do processo como requisito para ter acesso a Justiça, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Deve-se aqui ponderar valores: se para pagar o financiamento do carro, o indivíduo tinha condições econômicas, muita mais para ter acesso a Justiça, cujo valor é único e inferior a uma das parcelas do financiamento. 1.3. Assim, por entender que os elementos constantes dos autos, vale dizer, o próprio negócio jurídico firmado entre as partes, elidem a presunção de hipossuficiência que milita em favor da parte Autora, indefiro o benefício da AJG, e em consequência, intime-se a parte para, em 30 dias, promover o preparo inicial das custas e taxa judiciária (Funrejus), sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. Danielle Madeira-

72. REVISAO CONTRATUAL-0032162-87.2011.8.16.0019-NADAL E SOUZA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, trazendo aos autos os elementos contábeis necessários à verificação da carência de recursos financeiros da empresa, pois em se tratando de pessoa jurídica não milita a mesma presunção que favorece as pessoas físicas, fazendo-se necessário a prova de que o pagamento das custas processuais, poderá inviabilizar a atividade econômica da empresa, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. Ernani Gonçalves Machado-

73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0032709-30.2011.8.16.0019-VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x NEIVA CAMARGO DOS SANTOS e outros-Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o comprovante da notificação extrajudicial enviada aos réus, a fim de caracterização da mora. -Adv. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ-

74. INVENTARIO E PARTILHA-0032995-08.2011.8.16.0019-RAULINA DE ALMEIDA BORBA x RIVADÁVIA BORBA-Nomeio para funcionar como inventariante Raulina de Almeida Borba, a qual deverá firmar compromisso no prazo de 5 dias. Firmado compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. (Comparecer em cartório para firmar termo). -Adv. Oldemar Mariano-

75. INTERDICAÇÃO-0033003-82.2011.8.16.0019-IZOLDE BORDINHÃO PINTO x FABIO RODRIGO BORDINHÃO PINTO-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestados médicos onde se diagnostique o vício apontado, a fim de possibilitar a deliberação acerca da necessidade de internação compulsória requerida. -Adv. Rodrigo Sautchuk-

76. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033319-95.2011.8.16.0019-ADENILSON MATEUS OLICHESKI x BANCO FINASA BMC S.A-Nos termos da Súmula nº 380 do STJ "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, indispensável a análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o diploma processual, há necessidade de prova da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Trata-se de contrato de mútuo financeiro com alienação fiduciária em garantia. Nestes contratos o agente financeira oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalculer o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação,

somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR 17ª Câm. Cível. Agr. Inst 0519818-1 Rel. Lauri Caetano da Silva julg. 25/08/2008 DJ 7689) Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. ASPECTOS EM QUE A REPRODUÇÃO DE PEÇA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CASSAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR, APÓS QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FATO INCONTROVERSO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. (omissis). 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis). 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. 6. (omissis). 7. (omissis). 8. (omissis). 9. (omissis). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª CÂ. C. - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuísse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigo ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Pelos mesmos fundamentos, entendo que deve ser rejeitado o pedido de consignação, atendendo à boa-fé objetiva na execução do contrato, como também pela falta de verossimilhança na alegação. O pedido de manutenção de posse deve ser feito em ação própria, caso a parte ré promova a ação de busca e apreensão, devendo naquele processo o mutuário comprovar que, diante da situação fática, preenche os requisitos legais para ser mantido na posse do veículo. Não havendo afastamento da mora, não há que se falar em impossibilidade de inscrição da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito caso venha a tornar-se inadimplente com a obrigação contratual. Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, consoante o mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-

77. TUTELA INIBITÓRIA-0034569-66.2011.8.16.0019-JEFFERSON KOGUT BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os extratos bancários dos últimos 3 meses da conta em que recebe seus salários, para melhor verificação dos requisitos da tutela antecipada pretendida, sob pena de indeferimento da antecipação. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-

78. TUTELA INIBITÓRIA-0034570-51.2011.8.16.0019-WELLIGTON PEDROSO MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os extratos bancários dos últimos 3 meses da conta em que recebe seus salários, para melhor verificação dos requisitos da tutela antecipada pretendida, sob pena de indeferimento da antecipação. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-

79. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0035711-08.2011.8.16.0019-JOSÉ ESMERALDINO GONÇALVES e outro x JOSÉ CARLOS FRANZONI-Trata-se de ação visando a resolução do contrato de compra e venda firmado entre Vilma Teresinha Kzeczik e José Esmeraldino Gonçalves com José Carlos Franzoni, devidamente qualificados nos autos. Alegam os autores que celebraram um contrato de compra e venda de um imóvel descrito na inicial, o qual seguiu os termos do contrato de fls. 20/24. Ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do preço acordado, tendo efetuado apenas um pagamento no importe de R \$ 900,00 (novecentos reais), estando em dívida quanto ao restante do preço. O réu foi devidamente constituído em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial devidamente enviada juntada em fls. 28. Em que pese às alegações lançadas na inicial, não há nos autos qualquer elemento de prova que ao menos de indicio acerca do inadimplemento noticiado. Nesse sentido, o deferimento da medida liminar requerida sem respeito ao contraditório, poderá implicar em prejuízos indevidos para parte requerida, pois os autores pleiteiam a reintegração de posse do imóvel, dando causa à rescisão unilateral do contrato discutido. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA - LOTE URBANO - TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDEFERIMENTO - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Afigura-se prudente o indeferimento da tutela antecipada quanto ao pedido de reintegração de posse, em ação que se discute resolução de contrato de compra e venda, uma vez que a posse reclamada é pretensão dependente da procedência do pedido principal. Ausência de verossimilhança, que se deve mostrar inequívoca, além da prova de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso não provido. (Processo: AI 1547539 PR Agravo de Instrumento - 154753-9 Relator(a): Jorge Wagih Massad) Outrossim, quando da apresentação da contestação, o réu poderá fazer a prova contrária as alegações iniciais, bem como, caso não o faça, existirá maior suporte probatório a fim de concessão da antecipação da tutela. Desta forma, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, no tocante à caracterização da inadimplência do réu, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-107/2000-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x HILARIO DA SILVA GOMES-1. Por meio de incidente processual, a executada Helena Eluisa Wagner sustenta que o bloqueio eletrônico que incidiu no numerário existente na conta n. 009.110-7, agência n. 2919 da CEF e conta n. 24.070-2, agência n. 1483-3 do Banco do Brasil, é indevido, posto que de origem salarial e depositado em caderneta de poupança. 2. Na oportunidade, promovi a consulta e a impressão da requisição judicial anteriormente realizada nos autos via Bacen-Jud, pelo qual determino sua juntada. Solicite-se do Banco do Brasil informações sobre o cumprimento da ordem de transferência. 3. O bloqueio que recaiu no Banco do Brasil, no valor total de R\$ 467,43, é originário de conta de poupança - vide extrato de fl. 222, o que torna tal verba impenhorável. Logo, com esteio no art. 649, X, do CPC, autorizo a liberação do valor constricto em favor da executada, via alvará judicial. 4. No que se refere ao valor bloqueado na CEF (R\$ 188,61), os extratos acostados não comprovam que o numerário é decorrente de natureza salarial. Assim, à míngua de prova, mantenho a constrição. (Retirar alvará - Recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. JOSE WLADIMIR GARBUGGIO e Sandra Maria do Nascimento Gonçalves da Silva-.

81. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-58/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao AI n. 846667-7, cumpra-se o provimento judicial de fls. 102-103.-Adv. João Casillo e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

82. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-85/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.-1. Rejeito a insurgência do executado de fls. 113-117, por falta de amparo jurídico. 2. In casu, após promovido o julgamento dos embargos, requereu o exequente a realização de hasta pública, optando, pois, pela inequívoca alienação do precatório. Nesta esteira, foi designada na época a expropriação do precatório, não sobre vindo qualquer insurgência do executado, o que revela, inclusive, a preclusão da matéria. 3. Não bastasse isso, o TJPR já se pronunciou sobre a inexistência de preclusão temporal quanto ao prazo de 10 dias de que trata o art. 673, §1º, do CPC, por não ser peremptório. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR QUE DESIGNOU DATAS PARA ARREMATACÃO DO RECATÓRIO PENHORADO OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO POSSIBILIDADE ART. 673, § 1º, DO CPC PRAZO PARA TAL OPÇÃO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA EXECUÇÃO QUE DEVE SE OPERAR EM FAVOR DO CREDOR VALIDADE DA ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (Acórdão 37832, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28.9.2010, unânime). 4. Por tais razões, rejeito a alegação da executada quanto à intempestividade da opção manifestada pela Fazenda Pública pela alienação judicial do precatório. 5. Cumpra-se, pois, integralmente, e de forma imediata, o despacho de fls. 82-83. -Adv. João Casillo e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

83. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0012008-87.2007.8.16.0019-D.E.T.D. x A.-1. Ciente do agravo interposto. 2. Mantenho a decisão agravada. 3. Oportunamente, autorizo a assessoria a prestar informações acerca do cumprimento do art. 526, do CPC. -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Frederico e Maristela Busetti-.

84. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-98/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x LUIZ ALBERTO DOS SANTOS BARBOSA- Em atenção ao

pedido de fl. 78, acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Busetti e Maristela Frederico-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-364/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x AYRTON LUIZ DECHANDT- Ao executado, ora exipiente, para que junte extratos dos três últimos meses da conta bloqueada a fim de comprovar a impenhorabilidade dos vencimentos. -Adv. Hamilton Cunha Guimarães Junior-.

86. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-96/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.-1. Ciente do agravo interposto pelo executado. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 CPC, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 4. No mais, diante do resultado negativo das hastas públicas, diga o exequente. -Adv. Hugo Jesus Soares, JOÃO CASILLO, PATRICIA CASILLO e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

87. CARTA PRECATORIA-0023446-71.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO/SP-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. x EXPRESSO CENTRAL LTDA- 1. Designo o dia 27 de Fevereiro de 2012, às 13h05min, para a realização do ato deprecado. 2. Intime-se a testemunha no endereço indicado à fls. 82-83. -Adv. Joaquim Barbosa de Oliveira, MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, Rafael dias Côrtes Oliveira, Juliane Yamamoto Koga, Adriana Marchesini dos Reis, Gabriel Battagin Martins e Rodrigo Sautchuk-.

P. Grossa, 02/02/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA  
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO  
HERNANDES DENZ**

#### RELAÇÃO Nº 07/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA TITENIS 00108 012464/2011  
00132 028477/2011  
ADRIANE GUASQUE 00021 000429/2009  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00054 013741/2010  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00140 034913/2011  
ALEIXO MENDES NETO 00023 000832/2009  
00077 024882/2010  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00071 021105/2010  
ALEXANDRE DAMASIO COELHO 00005 000722/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 004233/2010  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00025 000905/2009  
ALEXANDRE STRAIOTTO 00043 008305/2010  
00100 006172/2011  
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00061 016476/2010  
ALLAN MARCEL PAISANI 00109 012672/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00035 005669/2010  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00118 018102/2011  
AMILTON DE SOUZA FILHO 00122 019581/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00086 029439/2010  
ANDRE AVELINO COELHO 00014 000916/2008  
ANDRÉA H. PONTES MATTIOLI 00090 032816/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00055 013912/2010  
BLAS GOMM FILHO 00074 022537/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00065 017892/2010  
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00089 032600/2010  
BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00097 003187/2011  
CAMILA SILVA RYBU 00088 032409/2010  
00137 031627/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00012 000430/2008  
00013 000647/2008  
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 001271/2008  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00066 018001/2010  
00073 022237/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00077 024882/2010  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00022 000785/2009  
CARLOS GUSTAVO HORST 00108 012464/2011  
CARLOS ROBERTO MOREIRA 00036 005851/2010  
CAROLINE ALESSANDRA DOS SANTOS 00123 020913/2011  
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00105 010457/2011  
00106 010664/2011  
CESAR ANANIAS BIM 00021 000429/2009  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00037 006839/2010  
CLEMERSOM A. SILVA 00101 006308/2011  
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00078 025951/2010  
CONSUELO TAQUES FERREIRA SALAMACHA 00005 000722/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 001271/2008

00036 005851/2010  
 00080 027389/2010  
 00091 033492/2010  
 00094 036429/2010  
 00104 009972/2011  
 00106 010664/2011  
 00107 010974/2011  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00060 015902/2010  
 00069 020202/2010  
 DALTON LUIS SCREMIN. 00100 006172/2011  
 00123 020913/2011  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00028 001323/2009  
 00046 009489/2010  
 00067 018622/2010  
 DANIEL ROBERTO BALANSIN 00125 023810/2011  
 DANIELLE MADEIRA 00040 007148/2010  
 00057 015204/2010  
 00059 015529/2010  
 00080 027389/2010  
 00091 033492/2010  
 00094 036429/2010  
 00103 007897/2011  
 00124 022748/2011  
 00126 024262/2011  
 00131 027497/2011  
 DENISY LEIJOTO DE SAMPAIO 00095 002669/2011  
 DINO ATHOS SCHRUT 00042 007673/2010  
 00135 029450/2011  
 DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 00142 030957/2011  
 DÉBORA MACENO 00115 017259/2011  
 EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00111 012841/2011  
 EDUARDO TORRES MACEDO 00005 000722/2006  
 EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 00004 002315/2003  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00123 020913/2011  
 ELOI CONTINI 00070 021071/2010  
 ELTON SILVA 00076 022728/2010  
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 00055 013912/2010  
 EVERTON FERNANDO HEGLER 00117 017810/2011  
 FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA 00005 000722/2006  
 FERNANDO JOSE GASPAR 00109 012672/2011  
 00115 017259/2011  
 FERNANDO MADUREIRA 00047 010361/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00068 019638/2010  
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00018 001370/2008  
 00053 013292/2010  
 00081 027621/2010  
 00091 033492/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00123 020913/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00120 018922/2011  
 GARDENIA MASCARELO 00051 012996/2010  
 00081 027621/2010  
 00139 033532/2011  
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00064 017773/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 019638/2010  
 00114 014148/2011  
 GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES 00107 010974/2011  
 GIDALTE DE PAULA DIAS 00099 005227/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00016 001271/2008  
 00127 024317/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00060 015902/2010  
 00069 020202/2010  
 00074 022537/2010  
 GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO 00134 029411/2011  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00086 029439/2010  
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00002 000821/1999  
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00136 030760/2011  
 HÉLCIO SILVA ORANE 00062 016900/2010  
 IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00125 023810/2011  
 ISAAQUE MAIA 00083 027668/2010  
 IZAIAS SALUSTIANO 00060 015902/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00068 019638/2010  
 00114 014148/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00060 015902/2010  
 JOAQUIM MIRO 00086 029439/2010  
 JORGE LUIZ MARTINS 00069 020202/2010  
 00092 034714/2010  
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00056 014696/2010  
 JOSUÉ CORREA FERNANDES 00009 000941/2007  
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00009 000941/2007  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00117 017810/2011  
 JOÃO COMOSKI NETO 00128 024715/2011  
 JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO 00025 000905/2009  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00069 020202/2010  
 JOÃO NEY MARÇAL 00065 017892/2010  
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00022 000785/2009  
 00083 027668/2010  
 JULIANA FERREIRA RIBAS 00048 011568/2010  
 JULIANO CAMPOS 00120 018922/2011  
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00112 013151/2011  
 JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA 00102 006781/2011  
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00098 004401/2011  
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00042 007673/2010  
 LOURIVAL MENDES 00085 028800/2010  
 LUISSON FELIPE GONÇALVES 00045 009302/2010  
 00058 015377/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 00039 007032/2010  
 LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00101 006308/2011  
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00121 019188/2011  
 LUIZ CARLOS CASARA 00049 012455/2010

LUIZ CARLOS SILVEIRA 00006 001163/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00040 007148/2010  
 00045 009302/2010  
 00113 013919/2011  
 LUIZ FERNANDO MATIAS 00122 019581/2011  
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00111 012841/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00068 019638/2010  
 00114 014148/2011  
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00024 000869/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 001285/2008  
 00041 007256/2010  
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00023 000832/2009  
 MARCANTÔNIO MUNIZ 00135 029450/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00141 014155/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00065 017892/2010  
 MARCIUS NADAL MATOS 00012 000430/2008  
 00015 001044/2008  
 00019 000124/2009  
 00020 000187/2009  
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00066 018001/2010  
 MARCO AURÉLIO KREFETA 00001 000531/1999  
 MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO 00010 001071/2007  
 MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL 00129 025177/2011  
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO 00031 000911/2010  
 MARIA LUIZA DUARTE BATISTA 00095 002669/2011  
 MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA 00061 016476/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00017 001285/2008  
 00041 007256/2010  
 00050 012641/2010  
 MAURICIO LUZ 00009 000941/2007  
 MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00003 000811/2002  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00082 027655/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00121 019188/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00121 019188/2011  
 NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00027 001052/2009  
 NELY FÁTIMA FAISST 00138 032998/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 00105 010457/2011  
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00011 001205/2007  
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00034 004233/2010  
 OLDEMAR MARIANO 00029 000022/2010  
 OLINDO DE OLIVEIRA 00113 013919/2011  
 ORLANDO RIBEIRO 00114 014148/2011  
 OSÉAS SANTOS 00048 011568/2010  
 00074 022537/2010  
 00116 017642/2011  
 PAOLA DAMO COMEL GORMANN 00119 018705/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 000042/2010  
 PAULA SCHENFELDER FALASCHI 00077 024882/2010  
 PAULO AUGUSTO SCHADE 00087 029711/2010  
 PAULO CASSETTARI FLORES 00093 035796/2010  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00072 021894/2010  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00002 000821/1999  
 PETERSON MARTIN DANTAS 00050 012641/2010  
 PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR 00051 012996/2010  
 00057 015204/2010  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00077 024882/2010  
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00052 013151/2010  
 RAQUEL ÂNGELA TOMEI 00070 021071/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00049 012455/2010  
 00142 030957/2011  
 RENATO VARGAS GUASQUE 00008 000352/2007  
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00096 003180/2011  
 ROBERTO CÉZAR PINTO 00037 006839/2010  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00007 000047/2007  
 00038 006992/2010  
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00041 007256/2010  
 ROGERIO DYNIEWICZ 00022 000785/2009  
 RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00075 022690/2010  
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00130 026943/2011  
 SANDRO MANSUR GIBRAN 00140 034913/2011  
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00095 002669/2011  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00110 012769/2011  
 SAYONARA SAUKOSKI 00084 028757/2010  
 SERGIO SCHULZE 00033 003676/2010  
 SILVANA TORMEM 00026 000996/2009  
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00097 003187/2011  
 STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO 00119 018705/2011  
 SVEN STRASBURGER 00017 001285/2008  
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. 00133 028977/2011  
 TAMIMA GOBBO TUMA 00044 008846/2010  
 TARCISIO A. KROETZ 00077 024882/2010  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00033 003676/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00041 007256/2010  
 THELMA H. AKAMINE 00032 002928/2010  
 THELMA HAYASHI AKAMINE - CARGA 00063 017205/2010  
 00134 029411/2011  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00093 035796/2010  
 TIAGO SPOHR CHIESA 00019 000124/2009  
 VALDIR IENSEN 00025 000905/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA 00109 012672/2011  
 WANDERLEI WEBER PONTES 00079 026149/2010  
 ÂNGELO MATTOS NADAL 00135 029450/2011

1. INVENTÁRIO-531/1999-WALDEMAR XAVIER DO PRADO x ESPOLIO DE VESPASIANO XAVIER DO PRADO- Retirar carta de intimação. -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA-.

2. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-821/1999-CONDOMINIO VILA VELHA SHOPPING x METALURGICA J. R. GESUATO LTDA - MET. PONTAFER e outros- Retirar expediente, providenciar cópia da decisão de fls. 691 e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA.-

3. DECLARATÓRIA-811/2002-SAGY DEAI B TALEGNANI FI x PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPR. E COMERCIO- Manifestar-se sobre o agravo retido interposto, no prazo de 10 dias.- Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS.-

4. INVENTÁRIO-2315/2003-RUI BARBOSA e outro x ESPOLIO DE JOSEFA RIBEIRO BARBOSA e outro- Retirar expedientes e depositar R\$ 28,20 referente a expedição. -Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA.-

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-722/2006-RONI AUGUSTO MORO CONKE e outro x EDUARDO DAMÁSIO COELHO e outro- Republicado por incorreção: Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. CONSUELO TAQUES FERREIRA SALAMACHA, FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA, ALEXANDRE DAMÁSIO COELHO e EDUARDO TORRES MACEDO.-

6. USUCUPIÃO-1163/2006-ALESSANDRA DA SILVA SANTOS- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA.-

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-47/2007-LUIS CARLOS DIVARDIM x POLFERIA CHEREMNOV- Retirar ofício, providenciar cópia do termo de penhora e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-352/2007-MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Fica intimado o banco, pois decorrido o prazo de suspensão pleiteado às fls. 770. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.-

9. INVENTÁRIO-941/2007-ROSA SCHWAB x ESPÓLIO DE HAROLDO SCHWAB-Homologada a partilha e julgado o processo.- Advs. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSUÉ CORREA FERNANDES e MAURICIO LUZ.-

10. MONITÓRIA-1071/2007-A.W. FABER CASTELL S.A x MONTES & CIA-Homologado o acordo celebrado entre as partes e determinada a suspensão.- Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO.-

11. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-1205/2007-ARLINDO MALINOSKI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição.-Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.-

12. DECLARATÓRIA-0012201-68.2008.8.16.0019-CARMITA KAPP CLARINDO x B.V FINANCEIRA S.A -Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

13. DEPÓSITO-647/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOANA CALIXTO- Declarado extinto ante o abandono da causa.- Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

14. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-916/2008-ELAINE DE FATIMA TOZETTO x HOSPITAL GERAL UNIMED e outro- Retirar ofícios e complementar a importância de R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ANDRE AVELINO COELHO.-

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1044/2008-ALFREDO ROQUE LEITE x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar expediente. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

16. BUSCA E APREENSÃO-1271/2008-BANCO ITAÚ S/A x CLÉLIA CARDOSO BELTRAME- Retirar expediente, providenciar cópia da petição de fls. 161 para instruir a carta e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004878-12.2008.8.16.0019-AFONSO CELSO KRUL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologado o pedido de desistência e declarado extinto.- Advs. SVEN STRASBURGER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

18. DEPÓSITO-1370/2008-B.V FINANCEIRA S.A x CLEVERSON HIRT-Homologado o acordo celebrado pelas partes e declarado extinto. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS.-

19. DECLARATÓRIA-124/2009-PETERSON GRANDE x B.V FINANCEIRA S.A-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.- Advs. MARCIUS NADAL MATOS e TIAGO SPOHR CHIESA.-

20. DECLARATÓRIA-0005456-38.2009.8.16.0019-MAÍRA FABIANA SILVA DO AMARAL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/2009-BANCO BRADESCO S.A x MAXIMILIANO JAQUES - ME e outros- Homologada a transação celebrada pelas partes e determinado a suspensão do feito.- Advs. ADRIANE GUASQUE e CESAR ANANIAS BIM.-

22. EXECUCAO-785/2009-BANCO ITAÚ S/A x GASTROCARDIO LTDA e outro-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, JOÃO ROBERTO CHOCIAL e ROGERIO DYNIEWICZ.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013093-40.2009.8.16.0019-MÁRIO CLÁUDIO SOARES STURZENEKER x ASSOC. DOS PROP. DO PQ DOS INGLESES-Homologada a transação celebrada pelas partes e declarada extinta. - Adv. ALEIXO MENDES NETO e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-869/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOÃO ITAMAR DA SILVA DUARTE e outro- Retirar expediente, providenciar as cópias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.-

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-905/2009-OSVALDINO ANTÔNIO DE LIMA x LUCIANA PACHECO DOS SANTOS-Intimação 1: Sobre os termos da petição retro, intime-se a executada para que se manifeste. Intimação 2: - Ante das ponderações do exequente (fls. 151/152), revogo, em parte, a decisão da liminar

proferida nos autos 13350/2011 - em apenso - sendo que, com fundamento no art. 1052 do CPC, determino a suspensão da execução somente em relação ao bem penhorado objeto dos embargos 13350/2011. Portanto, dou prosseguimento ao feito, devendo-se intimar a parte executada para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 145/148. -Advs. VALDIR IENSEN, JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER.-

26. BUSCA E APREENSÃO-0014910-42.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x OLIMARI ALVES MONCALVES- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. SILVANA TORMEM.-

27. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1052/2009-CÁSSIA DO NASCIMENTO LEAL e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Retirar expediente. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1323/2009-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JULIANO ELIAS DO NASCIMENTO e outro- Retirar expedientes e depositar R\$ 18,80 referente a expedição.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

29. MONITÓRIA-22/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ DUILIO CHAVES-1. Indefiro, por ora, o pedido retro. 2. Verifica-se dos autos que a parte exequente não promoveu todas as diligências possíveis a fim de tentar localizar bens em nome da parte executada, em especial no que tange a inexistência de bens imóveis, devendo a quebra de sigilo fiscal ser a última medida adotada. 3. Portanto, intime-se a parte exequente. -Adv. OLDEMAR MARIANO.-

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-42/2010-BANCO FINASA S.A x JOÃO MARIA DE GÓES- Julgado extinto, sem resolução do mérito, em face do indeferimento da inicial.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

31. INTERDIÇÃO-0000911-85.2010.8.16.0019-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x LUIS CARLOS DE OLIVEIRA-1. Acolho o parecer retro e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Ministério Público.-Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO.-

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002928-94.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE GUSTAVO HORST e outros x ESTADO DO PARANÁ-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. THELMA H. AKAMINE.-

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0003676-29.2010.8.16.0019-ELENA PELECHATE x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004233-16.2010.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILDA BASSO BANDEIRA DA SILVA- Homologado o acordo celebrado entre as partes e determinada a suspensão.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.-

35. BUSCA E APREENSÃO-0005669-10.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LEONICE STRACK TAVARES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0005851-93.2010.8.16.0019-SEVERINO LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A-Julgada improcedente. -Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006839-17.2010.8.16.0019-LIDIA KRAPP x SAYONARA MARIA BLUM CORREIA KRAPP-1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. ROBERTO CÉZAR PINTO e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO.-

38. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0006992-50.2010.8.16.0019-RUI RAMOS x CRISTIANE APARECIDA VENTURATO PEREIRA e outro- Homologada a desistência e declarado extinto, sem resolução do mérito. - Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007032-32.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x BAGGIO AMBIENTAL LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM.-

40. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0007148-38.2010.8.16.0019-EMERSON RIBAS CARNEIRO x B.V FINANCEIRA S.A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007256-67.2010.8.16.0019-CELMIRA FILEVSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Determino a suspensão do processo até ulterior deliberação conforme ordenado na decisão do agravo.- Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

42. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0007673-20.2010.8.16.0019-FÁBIO ALEXANDRE SELLA x BRASIL TELECOM S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Diga o autor ante correspondência devolvida. -Advs. DINO ATHOS SCHRUT e LARISSA RIBEIRO GIROLDI.-

43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008305-46.2010.8.16.0019-JOSÉ CARLOS DAL COL NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO.-

44. INTERDIÇÃO-0008846-79.2010.8.16.0019-BEATRIZ APARECIDA JUST x CÉSAR MAURÍCIO JUST-Intime-se a parte requerente ao prosseguimento do feito, providenciando a retirada e encaminhamento do ofício expedido às fls. 45. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA.-

45. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0009302-29.2010.8.16.0019-LUCIANO ALVES DE SOUZA x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado parcialmente procedente.- Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009489-37.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x MARISA LÚCIA GATTERMANN-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010361-52.2010.8.16.0019-AGUIALDO PAZ DE MOURA x MÁRCIO PEDROZO COZECHEN e outro- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. FERNANDO MADUREIRA-.
48. ARROLAMENTO-0011568-86.2010.8.16.0019-FERNANDO NIEVIADONSKI x ESPÓLIO DE TELMA REGINA NIEVIADONSKI- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. JULIANA FERREIRA RIBAS e OSÉAS SANTOS-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012455-70.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ANTIP ANUFRIEVI- Homologado o acordo celebrado entre as partes e determinada a suspensão.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ CARLOS CASARA-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012641-93.2010.8.16.0019-CATARINA PIRES PADILHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A-Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos e deixo de acolhê-los, porquanto inexistente omissão. Se a parte embargante ler atentamente a decisão de fls. 239/241 observará que a questão foi devidamente analisada e rejeitada. O que a parte pretende, na realidade, é a reforma da decisão, não sendo matéria a ser discutida em sede de embargos. Posto isso, conheço dos embargos e deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como está lançada. Sobre o contido na petição retro (fls. 248/258), diga a parte exequente. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.
51. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0012996-06.2010.8.16.0019-JOSUÉ DE SOUZA MACHADO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologado o acordo celebrado pelas partes e declarado extinto.-Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.
52. USUCAPÍÃO-0013151-09.2010.8.16.0019-FLÁVIO JOSÉ ZINSER e outro x ESPÓLIO DE JACOB BUSS e outro-Observa-se pelo aviso de recebimento (fls. 98) que não foi a requerida quem recebeu a carta de citação, não podendo se presumir que de fato a citação ocorreu. Dessa forma, deverá a parte requerente promover novamente a citação da requerida. Ainda, intemem-se os requerentes para que comprovem nos autos a publicação do edital no diário eletrônico, uma vez que a cópia de fls. 92 não supre a determinação. -Adv. RAQUEL BENITZ KRUGER-.
53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013292-28.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x MARTINA FREITAS COSTA DE SOUZA- Declarado extinto ante ao abandono da causa.- Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.
54. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0013741-83.2010.8.16.0019-VALDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
55. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0013912-40.2010.8.16.0019-FLÁVIO BERGER e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014696-17.2010.8.16.0019-RANGER & FERREIRA COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA x NARDELI MACIEL CARNEIRO-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS-.
57. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015204-60.2010.8.16.0019-GEANINE APARECIDA DA SILVA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologado o acordo celebrado pelas partes e declarado extinto.- Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR-.
58. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015377-84.2010.8.16.0019-NÉRCIA ZATCERKONEY BIANCHI x BANCO BMC S.A- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.
59. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015529-35.2010.8.16.0019-VAGNER LUIZ VOSNIAK x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar carta de intimação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
60. REVISIONAL DE CONTRATO-0015902-66.2010.8.16.0019-ADRIANI TEODORO MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto. Incumbe ao requerente o pagamento das custas processuais conforme acordado e reconhecido.- Advs. IZAIAS SALUSTIANO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0016476-89.2010.8.16.0019-DIRCEU RIBEIRO GOMES e outro x ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC- Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência. Intemem-se e diligências necessárias.-Advs. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.
62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016900-34.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x JACIRA D'ARC FUTRA-1. Indefiro, por ora, o pedido retro. 2. Verifica-se dos autos que a parte exequente não promoveu todas as diligências possíveis a fim de tentar localizar bens em nome da parte executada, em especial no que tange a inexistência de bens imóveis, devendo a quebra de sigilo fiscal ser a última medida adotada. 3. Portanto, intime-se a parte exequente. -Adv. HÉLCIO SILVA ORANE-.
63. RESSARCIMENTO-0017205-18.2010.8.16.0019-DANIEL ESTIVALLETI x ESTADO DO PARANÁ-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE - carga-.
64. INTERDIÇÃO-0017773-34.2010.8.16.0019-CÁSSIA YOSHIE SHISHIDO x YOSHIMI SHISHIDO-Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e determino a suspensão do feito pelo prazo necessário. -Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.
65. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0017892-92.2010.8.16.0019-ORLANDO SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Julgado procedente.- Advs. JOÃO NEY MARÇAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
66. BUSCA E APREENSÃO-0018001-09.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDILSON JOSÉ DE ANDRADE-Cumprida a medida liminar inicialmente concedida, conforme mandado e certidões de fls. 22/24, o requerido compareceu em Juízo solicitando a elaboração da conta para purgação da mora (fls. 26), cujo valor foi depositado às fls. 32. Entretanto, nesse período, a requerente efetuou a venda do bem, conforme lhe autoriza o Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º. Antes da decisão de fls. 35/36, a qual determinou a restituição do veículo sob pena de multa diária, o bem já havia sido leilado, conforme petição e documentos de fls. 40/44. Portanto, não há mais o que se discutir sobre a restituição do veículo, medida esta impossível diante da venda do bem. Ainda, eventual cobrança da multa diária ou perdas e danos decorrentes da alienação do veículo, devem ser propostas pelo requerido por meio da via judicial própria e adequada, se assim entender por direito, sendo inviável sua discussão nestes autos. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 74/76. Em relação aos valores depositados nos autos, referente à purgação da mora e resultado do leilão do veículo, manifestem-se as partes. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.
67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018622-06.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x REBECA SLUD JAKOBSON ACNANZER- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0019638-92.2010.8.16.0019-VALDEVINO WLADMIR ALVES DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
69. TUTELA INIBITÓRIA-0020202-71.2010.8.16.0019-ADRIANE DISTÉFANO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Aos apelados para apresentar as contra razões no prazo legal.- -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021071-34.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A e outro x TRANS VOGLER TRANSPORTES LTDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. RAQUEL ÂNGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.
71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021105-09.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x VALDECIR MARQUES DE ALMEIDA - ME-Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
72. RESCISÃO DE CONTRATO-0021894-08.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES CHAVES x PEDRO ALVES BATISTA-Para que se possa realizar pesquisa junto ao sistema INFOJUD, COPEL ou RENAJUD é indispensável informar o CPF da parte. Dessa forma, como não consta nos autos o número do CPF da parte requerida, intime-se o requerente para que informe a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022237-04.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x IDALINA MACHADO- Homologado o acordo celebrado entre as partes e determinada a suspensão.- Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.
74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022537-63.2010.8.16.0019-MACHADO & COSTA LTDA e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Digam as partes sobre o acórdão de fls. 408/411. Outrossim, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. OSÉAS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
75. COBRANÇA-0022690-96.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCES x RODRIGO FIDELIS PIMENTA-Na petição de fls. 65, não se encontra identificada a assinatura do requerido ou seu advogado, devendo as partes regularizá-la se pretendem a homologação do acordo. -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.
76. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0022728-11.2010.8.16.0019-GABRIELLY RIBEIRO x MARCOS SOUZA MEIRA- Manifestar-se ante devolução da precatória -Adv. ELTON SILVA-.
77. REPARAÇÃO DE DANOS-0024882-02.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS- Homologada a transação celebrada entre as partes e declarado extinto.- Advs. ALEIXO MENDES NETO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO A. KROETZ, RAFAEL JAZAR ALBERGE e PAULA SCHENFELDER FALASCHI-.
78. CURATELA-0025951-69.2010.8.16.0019-FLÁVIO JOSÉ AUER x LUIS CARLOS AUER-Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e defiro a suspensão do feito pelo prazo necessário. -Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.
79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026149-09.2010.8.16.0019-CONSTRUTORA TOZETTO LTDA x BANCO FINASA S.A-Sobre o depósito efetuado e documentos juntados pelo requerido, manifeste-se a parte autora em cinco (5) dias. -Adv. WANDERLEI WEBER PONTES-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0027389-33.2010.8.16.0019-CINTIA STADLER x BANCO FINASA BMC S.A- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. DECLARATÓRIA-0027621-45.2010.8.16.0019-RENI COELHO DA MOTTA x BANCO ITAUCARD S.A-1. Antes de analisar o pedido de fls. 67, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. 2. Diga a parte requerida se também possui interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Adv. GARDENIA MASCARELO e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

82. BUSCA E APREENSÃO-0027655-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x SÉRGIO SOARES GRACIANO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

83. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0027668-19.2010.8.16.0019-ALBACH E ALBACH LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações. - Adv. ISAQUEL MAIA e JOÃO ROBERTO CHOCIAL.

84. INTERDIÇÃO-0028757-77.2010.8.16.0019-SOFIA DROSDA DE MORAES x EUGÊNIO DROSDA-1. Acolho o parecer retro e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Ministério Público. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI.

85. ALVARÁ JUDICIAL-0028800-14.2010.8.16.0019-MARLI BECHER - NESTE ATO REP. POR ROSEMARY BECHER ROMANHUK-Acolho o parecer retro (fls. 41) do membro do Ministério Público. Julgo boas as contas apresentadas pela requerente (fls. 32/39). Ademais, indefiro o pedido de fls. 29, item III, pelos fundamentos já expressos na decisão de fls. 22. Intime-se a requerente para se manifestar sobre o contido no parecer ministerial, parte final de fls. 41. -Adv. LOURIVAL MENDES.

86. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0029439-32.2010.8.16.0019-EROMILDA MARIA FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029711-26.2010.8.16.0019-MAURO AUGUSTO DELABERNARDA x LUCÉLIA CORREIA- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. PAULO AUGUSTO SCHADE.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032409-05.2010.8.16.0019-JESSE DA SILVA MELO x OSVALDINO ANTÔNIO DE LIMA e outro-A parte embargante foi intimada para que comprovasse a citação da requerida/executada Luciana Pacheco (fls. 124). Porém, compareceu nos autos por meio da petição retro e solicitou a expedição da carta de citação. Compulsando os autos se verifica que a carta já foi expedida (fls. 35), devendo o embargante retirar e encaminhar a carta, no prazo de 05 (cinco) dias. Portanto, intime-se a parte requerente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CAMILA SILVA RYBU.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032600-50.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL x C.A.L DE ALCANTÁRA & CIA LTDA - ME e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI.

90. INTERDIÇÃO E CURATELA-0032816-11.2010.8.16.0019-JANE CASTURINA CARNEIRO x JACI ALVES CARNEIRO-1. Acolho o parecer retro e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Ministério Público. -Adv. ANDRÉA H. PONTES MATTIOLI.

91. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0033492-56.2010.8.16.0019-ENÉIAS AIRES x BANCO ITAUCARD S.A- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. DANIELLE MADEIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

92. TUTELA INIBITÓRIA-0034714-59.2010.8.16.0019-VERA REGINA FERREIRA DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. - Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

93. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0035796-28.2010.8.16.0019-ANA LUIZA SCZEZEPANSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULO CASSETTARI FLORES.

94. BUSCA E APREENSÃO-0036429-39.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x WAGNER APARECIDO DE ALMEIDA- Homologado o acordo celebrado pelas partes e declarado extinto.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.

95. COBRANÇA-0002669-65.2011.8.16.0019-JOÃO HOCH x COOPERATIVA NACIONAL DE APICULTURA LTDA - CONAP-Conforme sentença proferida nos autos de exceção de incompetência (fls. 79), remetam-se os autos, via Distribuidor, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Nova Lima/MG. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, MARIA LUIZA DUARTE BATISTA e DENISY LEJOTO DE SAMPAIO.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003180-63.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL VALMIR MARTINS DE AGUIAR- Homologada a desistência e declarado extinto.- Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003187-55.2011.8.16.0019-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A x INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-Nos termos da decisão do agravo, revogo a decisão de fls. 69. Verifica-se dos autos que o executado foi citado (fls. 37) para efetuar o pagamento do débito, correspondente a R\$ 46.049,66 (quarenta e seis mil e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). O mandado foi juntado aos autos em 20.04.2011 e em 18.04.2011 a parte executada peticionou informando o pagamento de 30%

do valor devido (realizado em 14.04.2011) solicitando o parcelamento do restante, consoante art. 745-A do CPC. Intimado, o exequente não se opôs ao parcelamento, discordando, no entanto, do valor depositado por não ter sido considerado o valor da dívida atualizada até a data do depósito. Não assiste razão ao exequente. O executado foi citado para efetuar o pagamento do montante indicado pelo exequente, quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 46.049,66, o qual já estava atualizado. O art. 475-A do CPC dispõe que: "no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês." Dessa forma, verifica-se que o executado atendeu ao previsto no artigo supra citado, dentro do prazo legal, conforme se observa pelo comprovante de depósito de fls. 59, tendo, inclusive considerado no cálculo o valor das custas e honorários fixados. A título ilustrativo colaciona-se o seguinte julgado: Embargos do devedor. Rejeição liminar. Pedido de parcelamento fundado no art. 745-A. Excesso de execução. Incidência de juros de mora de 1% ao mês. Limitação indevida. Preclusão lógica. Rejeição liminar da petição inicial mantida. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, o artigo 745-A, do CPC permite ao executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a previsão legal de juros de mora de 1% ao mês em caso de parcelamento afasta a possibilidade de limitação dada por regras aplicáveis ao título que deu origem à dívida reconhecida. Apelação não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 780266-6 - Londrina - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.06.2011) Posto isso, intirem-se as partes, devendo a parte exequente se manifestar sobre a satisfação do crédito, tendo em vista os depósitos das parcelas realizadas. -Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA.

98. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004401-81.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA x LUCELI CRISTINA TAVARES- Retirar expedientes e depositar R\$ 18,80 referente a expedição. -Adv. JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO.

99. MANDADO DE SEGURANÇA-0005227-10.2011.8.16.0019-JOICE DO NASCIMENTO SILVA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Homologado o pedido de desistência e declarado extinto.- Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS.

100. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0006172-94.2011.8.16.0019-FRANCISCO BELTRÃO MOTTIM x PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL-1. Intimadas à especificação de provas, somente o requerente se manifestou, postulando pela realização de audiência de conciliação, caso a parte contrária manifestasse interesse, bem como, pela produção de prova oral e documental. 2. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado plano de saúde, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Outrossim, o autor apresentou documentos que conferem verossimilhança as suas alegações. 4. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. 5. Não há preliminares nem outras questões processuais pendentes, portanto, dou o feito por saneado. 6. Entendo que para o deslinde da controvérsia, suficiente a produção de prova documental. 7. Diante disso, considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida da presente decisão, concedendo o prazo de vinte dias para que proceda à exibição dos documentos mencionados pelo requerente, ou outros que entender necessários. 8. No silêncio, contadas e preparadas as custas processuais, retornem conclusos para sentença. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN. e ALEXANDRE STRAIOTTO.

101. USUCAPÍÃO-0006308-91.2011.8.16.0019-CLARA PEREIRA DE SOUZA e outro x FRANCISCO MORAES e outro-1. Aos réus révis, cite-os por edital, nomeio curador especial o advogado Luis Fernando Lopes de Oliveira. Intime-se para se manifestar nos autos. 2. Certifique a Escritania acerca de apresentação de resposta pelo confrontante citado às fls. 35-verso. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA e LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA.

102. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0006781-77.2011.8.16.0019-CLAUDINEI DE ABREU e outros x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR- Retirar expediente. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

103. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007897-21.2011.8.16.0019-AGUINALDO IAROSZ x BANCO ITAUCARD (GRUPO ITAÚ)- A parte autora para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 936,95. -Adv. DANIELLE MADEIRA.

104. BUSCA E APREENSÃO-0009972-33.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOSUE ZAHORBENSKI-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0010457-33.2011.8.16.0019-ELIZANDRO DE OLIVEIRA PASCOAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Julgada improcedente. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0010664-32.2011.8.16.0019-JOSÉ IRENO GARCIA x BANCO FIAT S.A-Julgada improcedente. -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

107. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0010974-38.2011.8.16.0019-ABEGAIL GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S/A- Julgado procedente. - Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012464-95.2011.8.16.0019-JOÃO OSNI DECHANDT x JOÃO DENILSON BAKAUS-Indefiro o requerimento de fls. 49

e juntada dos respectivos documentos, pelos mesmos motivos já expostos na sentença de fls. 47, culminando na rejeição liminar dos embargos. Ademais, inexistente fundamento legal para a "reconsideração" da decisão. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. -Advs. ADRIANA TITENIS e CARLOS GUSTAVO HORST-.

109. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0012672-79.2011.8.16.0019-IVAGRO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x BANCO FINASA S.A (sucedido por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.- Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012769-79.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x ADRIANE VALÉRIA SILVA PENTEADO-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012841-66.2011.8.16.0019-MARIA TAVARES MADALOSSO x NEFRO MED S/C LTDA e outros-GILBERTO BARONI e ELOINA DO ROCIO VALENGA BARONI ingressaram em juízo com exceção de pré-executividade arguindo ilegitimidade passiva sob o argumento de que a execução dos presentes autos se refere ao período de fevereiro a novembro de 2010, ou seja, durante o período de prorrogação do contrato pactuado em 27.0.2006. Assim, com fundamento na súmula 214 do STJ, defendem não serem partes legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda, visto que não anuíram e não assinaram como fiadores na prorrogação do contrato. Intimada, a parte exequente se manifestou às fls. 60/68. É praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade é possível ser deduzida no curso da execução para apresentação de defesas materiais ou objeções processuais, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, a lição de Marinoni e Arenhart: "Em geral, os tribunais aceitam que sejam alegadas, desta forma, quaisquer objeções processuais, bem como as defesas materiais que o juiz possa conhecer de ofício (como prescrição e decadência) e ainda aquelas que puderem ser provadas de plano" (Execução - Vol. 3. São Paulo: RT, P. 309). Ainda, a título de ilustração, cita-se o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. [...] 6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se eskorreita, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. [...] 10. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1051393/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009). Somente nesses casos específicos se faz possível o conhecimento da exceção, devendo as demais matérias serem deduzidas por meio de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, a questão da legitimidade pode ser argüida, desde que, não haja necessidade de dilação probatória. No presente caso, argüem os excipientes, ora fiadores, ilegitimidade baseada no fato de que não houve expressa anuência com a prorrogação do contrato entabulado às fls. 14/15, não podendo a dívida, referente a período posterior ao previsto no referido contrato, lhes ser exigida. Verifica-se que não assiste razão aos excipientes. Em que pese não ser admissível interpretação extensiva a garantia da fiança (art. 819 do Código Civil), não podendo ser, o fiador, responsável por obrigações assumidas quando da realização de aditamentos contratuais sem sua anuência, conforme Súmula 214 do STJ, observa-se que esta hipótese não se enquadra no caso dos autos, a fim de justificar a ilegitimidade argüida. No contrato firmando entre as partes, consta na cláusula 11ª - garantia do Contrato- que os fiadores, serão solidariamente responsáveis sobre "todos os aumentos que vierem a ocorrer nos alugueis e demais encargos da locação, inclusive quanto às obrigações constantes de todas as cláusulas deste contrato, e com o que concordam e cujas responsabilidades prevalecerão enquanto o LOCATÁRIO permanecer no Imóvel, até a real e efetiva entrega das chaves, mesmo que o presente contrato seja prorrogado por tempo indeterminado; (...)". Dessa forma, constata-se, tanto por meio do contrato quanto pela carta de fiança (fls. 16) que os excipientes tinham conhecimento de que a abrangência da responsabilidade da garantia se estenderia a eventuais prorrogações contratuais por tempo indeterminado, como de fato ocorreu. Salienta-se que não se trata de interpretação extensiva nem mesmo de afronta a legislação, uma vez que havia previsão expressa de possibilidade de prorrogação contratual, tendo até mesmo, os fiadores, renunciado ao previsto no art. 827 e art. 835 do C.C. Em consonância com o entendimento adotado, colacionam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Paraná e do STJ, conforme vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS FIADORES IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE EVIDENCIAM A ASSUNÇÃO, PELOS GARANTES, DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS LOCATÍCIOS ATÉ A EFETIVA RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL LOCADO HIPÓTESE FÁTICA À QUAL NÃO INCIDE O ENTENDIMENTO CONSIGNADO NA SÚMULA Nº 214 DO STJ INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO DE FIANÇA PRESERVADA RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS

FIADORES PELA OBRIGAÇÃO NÃO ADIMPLIDA REALIZAÇÃO DE PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INC. VII, DA LEI Nº 8.009/90 CONSTITUCIONALIDADE QUE JÁ FOI CONFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJO ENTENDIMENTO VEM SENDO ADOTADO POR ESTA CORTE PRETENSÕES RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. (...). Todavia, no caso presente a anuência dos Recorrentes está claramente expressa já no instrumento contratual original que firmou a relação jurídica locatícia em questão, motivo pelo qual se conclui que não se configura qualquer interpretação extensiva o posicionamento aqui adotado. Ora, se a vontade das partes está externada no referido instrumento contratual e a tese aqui exposta se limita a aplicar, nos seus exatos termos, tão somente aquilo que fora pactuado, o viés interpretativo aqui admitido não é outro senão o de caráter restritivo, adequado à espécie de contrato em tela. Logo, extrai-se da interpretação aqui explanada que deve ser mantido o decisum, para o fim de se manter a responsabilidade dos fiadores pelos débitos oriundos do contrato de locação em relação ao qual figuraram como garantes, até a efetiva restituição, à Locadora, do imóvel locado. Com isso, afasta-se a alegada ilegitimidade passiva ad causam por eles defendida, até porque sua responsabilidade é solidária (cláusula 19) e porquanto houve renúncia ao benefício de ordem. (...). 3. Diante do exposto, e na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, já que a improcedência manifesta das pretensões recursais tornam-no inadmissível. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vincula o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época em que firmaram o acordo". 1. Súmula 214 do STJ: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu." 3. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, tem-se como inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula, sendo de rigor a manutenção do julgado. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 562477 / RJ Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO SEXTA TURMA Data de Julgamento: 09/10/2007 Data de Publicação: DJ 25/02/2008). Dessa forma, tendo em vista que apenas ocorreu a prorrogação do contrato, não sendo caso de aditamento contratual, a responsabilidade dos fiadores também se estende, ressaltando-se a existência de expressa previsão dessa hipótese e diante do fato de que não houve exoneração da fiança prestada. Diante do exposto: a) REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. b) Diante da recusa pela exequente do bem oferecido à penhora, indefiro a nomeação do bem indicado pelo executado. c) Defiro o pedido de bloqueio on line por meio de pesquisa via Bacenjud, até o limite do débito. -Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR-.

112. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0013151-72.2011.8.16.0019-JACKSON BATISTA BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Retirar expediente. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.

113. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0013919-95.2011.8.16.0019-MÁRCIO DE JESUS SATO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Intimadas para a especificação de provas, somente o requerente manifestou-se, postulando pela produção de prova oral. 2. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado o banco, como fornecedor de produtos e prestador de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. Outrossim, o autor apresentou documentos que conferem verossimilhança às suas alegações. No caso, é evidente que o banco possui meios para comprovar se a dívida existia e a inscrição no Serasa era devida. 4. Diante disso, a fim de que se evite eventuais alegações de cerceamento de defesa, intime-se o banco requerido da presente decisão e concedo o prazo novamente de 05 (cinco) dias para que, caso deseje, proceda a juntada dos documentos necessários, tais como cópia do contrato, com as datas de início de fim da vigência, e evolução da dívida que originou a inscrição no Serasa. 5. No seu silêncio, entendo que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra, com as conseqüências da inversão do ônus da prova ora operada, sendo desnecessária a produção de prova oral. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

114. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014148-55.2011.8.16.0019-JULIANO ZDEPSKI x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado parcialmente procedente.- Advs. ORLANDO RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

115. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0017259-47.2011.8.16.0019-EDNA CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR DO BANCO FINASA S.A- Julgado parcialmente procedente.- Advs. DÉBORA MACENO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

116. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0017642-25.2011.8.16.0019-TERTULIANO GONÇALVES SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. OSÉAS SANTOS-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0017810-27.2011.8.16.0019-ROSANA DOS SANTOS x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Julgado parcialmente precedente. - Adv. EVERTON FERNANDO HEGLER e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

118. REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS-0018102-12.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ROTAVI INDUSTRIAL LTDA- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

119. INDENIZAÇÃO-0018705-85.2011.8.16.0019-A.S. x S.E.B.P.G.- Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados.- Adv. PAOLA DAMO COMEL GORMANNS e STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO-.

120. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0018922-31.2011.8.16.0019-REINALDO ALESSANDRO VIANA x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado parcialmente precedente.- Adv. JULIANO CAMPOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

121. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0019188-18.2011.8.16.0019-ALICE DO CARMO VENTURA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

122. RESSARCIMENTO-0019581-40.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Defiro a desistência da parte autora da oitiva da testemunha arrolada. No entanto, não há como se preferir julgamento antecipado uma vez que o Município também arrolou testemunha e pugnou pela produção de prova oral, que já foi deferida. De qualquer sorte, intime-se o Município sobre a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora e se insiste na realização da audiência de instrução e julgamento -Adv. AMILTON DE SOUZA FILHO e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

123. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020913-42.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. DALTON LUIS SCREMIN., CAROLINE ALESSANDRA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0022748-65.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ SÉRGIO MACHADO- A parte requerida para que se manifeste sobre o pagamento solicitado as fls. 44.- Adv. DANIELLE MADEIRA-.

125. ALVARÁ JUDICIAL-0023810-43.2011.8.16.0019-ROSELI DE MATTOS DA SILVA e outros- Manifestar-se ante ofício da CEF-Adv. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e DANIEL ROBERTO BALANSIN-.

126. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024262-53.2011.8.16.0019-LUIZ SÉRGIO MACHADO x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Reporto-me ao despacho inicial, e diante do documento de fls. 34, denota-se que a parte não apresentou documentos suficientes para comprovar sua real renda mensal. É possível que a parte possua outra fonte de renda, na medida em que o valor da prestação mensal do financiamento é superior àquela renda, assim, jamais poderia honrar o contrato. Portanto, intime-se a parte requerente, pela última vez, para juntar aos autos a declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça gratuita. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0024317-04.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VALDECI DIAS VICENTE- Assinar petição inicial em cartório no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0024715-48.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ MACHADO DE FARIAS- Efetuar o pagamento da purgação da mora, conforme requerido - R\$. 10.613,34.- Adv. JOÃO COMOSKI NETO-.

129. USUCAPIÃO-0025177-05.2011.8.16.0019-RUBENS DE QUADROS e outro-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. MARIA EBERLE ARAÚJO MARÇAL-.

130. ALVARÁ JUDICIAL-0026943-93.2011.8.16.0019-CLEUSELI MARTINS DA SILVA e outro- Manifestar-se ante resposta do ofício-Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

131. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0027497-28.2011.8.16.0019-CARLITO BATISTA x BANCO BMG S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

132. INDENIZATÓRIA-0028477-72.2011.8.16.0019-THIAGO SAVI SÂNSON x AEL AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA e outro- Retirar carta de citação, providenciar as cópias necessárias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ADRIANA TITENIS-.

133. USUCAPIÃO-0028977-41.2011.8.16.0019-CLAUDIONOR XAVIER BARBOSA e outro x ELIAS ZACARIAS DOS SANTOS e outros- Retirar expedientes. -Adv. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029411-30.2011.8.16.0019-PLANET PONTA GROSSA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A constrição deve ser realizada nos autos em apenso e, após efetivada a penhora, será analisada a admissão dos presentes embargos- Adv. GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO e THELMA HAYASHI AKAMINE - carga-.

135. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0029450-27.2011.8.16.0019-UNIÃO DE DOCENTES DO BRASIL S/C LTDA x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA-

Rejeitada a exceção oposta. Custas pela excipiente.- Adv. ÂNGELO MATTOS NADAL, DINO ATHOS SCHRUT e MARCANTÔNIO MUNIZ-.

136. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030760-68.2011.8.16.0019-LEONIDAS DUARTE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.

137. USUCAPIÃO-0031627-61.2011.8.16.0019-LUIZ DAVID DELGOBO DA SILVA SANTOS e outro-1. Providenciem o pagamento da atuação desta ação. 2. Após, cite-se os confrontantes indicados, bem como aqueles em cujo nome constar registrado o imóvel, por CARTA, por todo o conteúdo da inicial, e para que, querendo, ofereçam resposta que tiverem no prazo de 15 [quinze] dias [art. 297/CPC], observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, fine c/c. 319, do mesmo diploma legal, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados [art. 302/CPC]. 3. Citem-se, ainda, por edital - com prazo de 60 [sessenta] dias, deverá ser publicado no Diário Oficial e, por duas vezes, ao menos, em jornal de ampla circulação local, no prazo previsto no inciso III, do art. 232/CPC., com os requisitos previstos nos demais incisos desse mesmo dispositivo legal - os réus e eventuais interessados, assim como eventuais confrontantes mencionados na inicial, que se encontram em lugar incerto [art. 942/CPC], para que, querendo, também ofereçam resposta no mesmo prazo e com as mesmas advertências mencionadas no item [um] supra. 4. Intimem-se, por ofício, acompanhando cópia da inicial, do mapa e memorial descritivo, fornecidos pelo autor, para que no prazo de 60 [sessenta] dias, [art. 188/CPC] manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município [art. 943/CPC]. 5. Decorrido, o prazo fixado nos itens anteriores, intime-se o Ministério Público, franqueando-se-lhe vistas dos autos, por 10 [dez] dias, aos fins do art. 944/CPC. -Adv. CAMILA SILVA RYBU-.

138. USUCAPIÃO-0032998-60.2011.8.16.0019-EUROLDO RIBEIRO DE SOUZA e outro x LAURENTINO GOMES DUARTE-1. Providenciem as cópias necessárias para contrafé. 2. Citem-se os confrontantes indicados, bem como aqueles em cujo nome constar registrado o imóvel, por CARTA, por todo o conteúdo da inicial, e para que, querendo, ofereçam resposta que tiverem no prazo de 15 [quinze] dias [art. 297/CPC], observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, fine c/c. 319, do mesmo diploma legal, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados [art. 302/CPC]. 3. Citem-se, ainda, por edital - com prazo de 60 [sessenta] dias, deverá ser publicado no Diário Oficial e, por duas vezes, ao menos, em jornal de ampla circulação local, no prazo previsto no inciso III, do art. 232/CPC., com os requisitos previstos nos demais incisos desse mesmo dispositivo legal - os réus e eventuais interessados, assim como eventuais confrontantes mencionados na inicial, que se encontram em lugar incerto [art. 942/CPC], para que, querendo, também ofereçam resposta no mesmo prazo e com as mesmas advertências mencionadas no item [um] supra. 4. Intimem-se, por ofício, acompanhando cópia da inicial, do mapa e memorial descritivo, fornecidos pelo autor, para que no prazo de 60 [sessenta] dias, [art. 188/CPC] manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município [art. 943/CPC]. 5. Decorrido, o prazo fixado nos itens anteriores, intime-se o Ministério Público, franqueando-se-lhe vistas dos autos, por 10 [dez] dias, aos fins do art. 944/CPC. -Adv. NELY FÁTIMA FAISST-.

139. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0033532-04.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Defiro a Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a inicial e corrija o pólo passivo da ação, indicando se o processo se dirige contra o Banco Bradesco ou ao Itaú. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

140. CAUTELAR INOMINADA-0034913-47.2011.8.16.0019-CLIMAPEL - INDÚSTRIA PAPELARIA CIDADE CLIMA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações. -Adv. SANDRO MANSUR GIBRAN e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

141. CARTA PRECATÓRIA-0014155-47.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CAMPO ERÊ/SC-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ARMINIO FRITH- Ficam os autos suspensos por 30 dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

142. CARTA PRECATÓRIA-0030957-23.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS/PR - VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANGERSON NEVES DA ROCHA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

Ponta Grossa, 30/01/2012  
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA  
Aux. Juramentada

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ  
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 32/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00073 025078/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00031 019665/2010  
 AILTON NUNES DA SILVA 00092 036186/2011  
 00093 036188/2011  
 00094 036193/2011  
 00095 036194/2011  
 00096 036198/2011  
 00097 036202/2011  
 00098 036214/2011  
 00099 036218/2011  
 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO 00132 030102/2011  
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00027 015895/2010  
 ALEXANDRE JORGE 00124 002592/2012  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00061 019674/2011  
 00090 035361/2011  
 00106 002216/2012  
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00013 001060/2007  
 00111 002323/2012  
 ANA PAULA SANTOS VALADÃO 00004 000184/2005  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00045 003615/2011  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00070 024264/2011  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00127 002714/2012  
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00003 000196/2004  
 CESAR LUIZ TAVARNARO 00010 000003/2007  
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 00103 002207/2012  
 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00002 000084/2001  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00009 000855/2006  
 CLEBER BORNANCIN COSTA 00035 030608/2010  
 CLEMERSON A. SILVA 00050 012277/2011  
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00010 000003/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00001 000529/2000  
 00041 001428/2011  
 00069 022983/2011  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00037 035031/2010  
 00038 035034/2010  
 00039 035038/2010  
 00040 035538/2010  
 00047 005504/2011  
 DANIELE DE BONA 00117 002431/2012  
 00118 002432/2012  
 DANIELLE MADEIRA 00033 029298/2010  
 00041 001428/2011  
 00053 015149/2011  
 00065 020787/2011  
 00066 020905/2011  
 00070 024264/2011  
 00072 024945/2011  
 00079 027495/2011  
 00087 032125/2011  
 DANIELLE SZESZ 00042 001985/2011  
 DANILO PORTHOS SCHRUT 00081 030090/2011  
 DAVI DE PAULA QUADROS 00002 000084/2001  
 DEBORA SEGALA 00056 017451/2011  
 EDUARDO MELLO 00010 000003/2007  
 ELISABETE EURICH 00080 028732/2011  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00029 019212/2010  
 ENEIDA WIRGUES 00122 002469/2012  
 00123 002470/2012  
 00125 002710/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 000043/2008  
 00017 000556/2008  
 00018 000925/2008  
 00049 007348/2011  
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 00057 017804/2011  
 00062 019913/2011  
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 00005 000601/2005  
 EVERSON MANJINSKI 00100 001763/2012  
 FABIANA SILVEIRA 00105 002213/2012  
 00126 002712/2012  
 FABRICIO FONTANA 00020 001119/2009  
 FERNANDO SCHLIEPER 00055 016755/2011  
 GARDENIA MASCARELO 00052 013160/2011  
 00060 019191/2011  
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00100 001763/2012  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00056 017451/2011  
 GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES 00064 020518/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00075 026492/2011  
 00110 002237/2012  
 00112 002328/2012  
 00113 002330/2012  
 00114 002332/2012  
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00006 000659/2006  
 00007 000755/2006  
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 00009 000855/2006  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00070 024264/2011  
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00115 002348/2012  
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00068 021879/2011  
 HELEN ROSE NERY LEAL 00046 005212/2011  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00024 009318/2010  
 HELLISON EDUARDO ALVES 00012 001025/2007  
 IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00032 023477/2010  
 00067 021112/2011  
 ILCEMARA FARIAS 00116 002422/2012

INGRID GIACHINI ALTHAUS 00002 000084/2001  
 IVO PERICLES CALDAS 00084 031079/2011  
 JANICE IANKE 00033 029298/2010  
 JOAO HENRIQUE PORTELA 00002 000084/2001  
 00019 000501/2009  
 JOAO MANOEL GROTT 00101 002082/2012  
 JOAO NEY MARÇAL 00058 018352/2011  
 JORGE LUIZ MARTINS 00082 030586/2011  
 00083 030587/2011  
 JORGE SEBASTIÃO FILHO 00103 002207/2012  
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00002 000084/2001  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00134 002313/2012  
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00034 030229/2010  
 JOSE AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE 00002 000084/2001  
 JOSE ELI SALAMACHA 00051 013095/2011  
 00056 017451/2011  
 00119 002446/2012  
 00120 002450/2012  
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00091 036176/2011  
 JOSE LUIS ALMIRAO 00071 024605/2011  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00109 002228/2012  
 00121 002451/2012  
 JOSUE DYONISIO HECKE 00011 000869/2007  
 JOSÉ DIEISON RAMOS 00034 030229/2010  
 JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO 00104 002210/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00054 015575/2011  
 JULIANO CAMPOS 00057 017804/2011  
 00062 019913/2011  
 00063 020514/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00070 024264/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00107 002218/2012  
 00131 002733/2012  
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00076 026597/2011  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00004 000184/2005  
 LAURI JOAO ZAMBONI 00010 000003/2007  
 LUCIANO SCHLUMBERGER 00085 031446/2011  
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00056 017451/2011  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00026 014407/2010  
 00027 015895/2010  
 00028 019108/2010  
 00048 006175/2011  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00014 001211/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 006175/2011  
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00007 000755/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00102 002088/2012  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00025 012414/2010  
 MARCIO ROBERTO PORTELA 00084 031079/2011  
 MARCIUS NADAL MATOS 00005 000601/2005  
 00016 000191/2008  
 00108 002222/2012  
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 00055 016755/2011  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER 00089 035247/2011  
 MATIAS ALVES DA COSTA 00011 000869/2007  
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00133 002203/2012  
 MIGUEL ANGELO FAVERO 00069 022983/2011  
 MIGUEL OVERCENKO 00069 022983/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000601/2005  
 MONICA M. TAKAHASHI 00055 016755/2011  
 MURILO ZANETTI LEAL 00046 005212/2011  
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00022 004281/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00130 002729/2012  
 NEWTON DORNELLES SARATT 00032 023477/2010  
 00080 028732/2011  
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00044 002752/2011  
 OLINDO DE OLIVEIRA 00021 002282/2010  
 OSIRES GERALDO KAPP 00002 000084/2001  
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO 00005 000601/2005  
 PAULO ANDRE MIARA 00069 022983/2011  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00010 000003/2007  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00089 035247/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 024945/2011  
 ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ 00036 031631/2010  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00024 009318/2010  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00128 002717/2012  
 RUBENS BENCK 00008 000808/2006  
 RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00077 026622/2011  
 00078 026625/2011  
 RUBENS DIAS 00074 026377/2011  
 SILVANA MARTINAZZO 00088 033342/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 005641/2010  
 00028 019108/2010  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00086 031563/2011  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 00045 003615/2011  
 VANESSA KANIAK 00129 002720/2012  
 VICENTE JACKSON G DOS SASNTOS 00030 019574/2010  
 VITOR LEAL 00046 005212/2011  
 VITOR LEAL JUNIOR 00046 005212/2011  
 VIVIANE BUENO ALIONÇO 00059 018454/2011

1. REVISIONAL DE CONTRATO - 529/2000-EDUARDO FILIPOWSKI e outro x BANCO ITAU S.A. - Sobre os documentos, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
2. AÇÃO POPULAR - 84/2001-ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outros - A. 84/2001 Avoquei. Não há que se falar em solidariedade no que tange aos honorários advocatícios, ex vi artigo 23 do CPC. Advs. JOSE ADRIANO MALAQUIAS, JOSE AUGUSTO CARNEIRO

ANDRADE, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, JOAO HENRIQUE PORTELA, OSIRES GERALDO KAPP, INGRID GIACHINI ALTHAUS e DAVI DE PAULA QUADROS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006366-41.2004.8.16.0019-TAVARNARO IMOVEIS LTDA x MIDIAL PROPAGANDA LTDA e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 28,20, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008313-96.2005.8.16.0019-BANCO ITAU S.A. x SILVIO AVILA DOS SANTOS - Sobre a certidão de fls. (até a presente data o alvará n-10 foi retirado), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e ANA PAULA SANTOS VALADÃO.

5. RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 601/2005-MARIA DO ESPIRITO SANTO FREITAS e outros x CAIXA SEGUROS S/A - Inicialmente, intime-se a seguradora na forma requerida às fls.800/801 (manifestação em cinco dias). Sobre os documentos juntados (fls. 8118/846), manifestem-se os interessados, em igual prazo. Adv. MARCIUS NADAL MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EVERLY DOMBECK FLORIANI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

6. CAUTELAR - SUSTACAO DE PROTESTO - 659/2006-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40., devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA.

7. ANULATORIA C/C DANOS MORAIS - 755/2006-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP - Tendo em vista não vigorar o convênio do Estado do Paraná com a OAB, nomeio Curador(a) especial o(a) Dr. (a) MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA, à parte ré citada por edital e que não apresentou resposta. Intime-se o (a) Curador (a) Especial, para apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da lei. Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

8. REPARACAO DE DANOS - 808/2006-ECOPINE MADEIRAS LTDA - EPP x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 808/06 Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[as], para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Adv. RUBENS BENCK.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/2006-CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ LTDA x VS PROPAGANDA S/S LTDA e outros - Autos nº. 855/06 O extrato juntado pelo executado demonstra (fl.300), de forma extrema de dúvida, que o valor bloqueado e já transferido para conta judicial, advém de conta-salário, em valor inferior a quarenta salários mínimos, determinando sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: TRF4-120029) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. As verbas salariais, por sua natureza alimentar, são consideradas absolutamente impenhoráveis, nos moldes do art. 649, IV. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta-corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar (...) (Apelação Cível nº 2008.71.00.016103-5/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luciane Amaral Corrêa Munch. j. 17.11.2009, unânime, DE 09.12.2009). TJPR-092997) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (Agravo de Instrumento nº 0658244-1, 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Regina Afonso Portes, Rel. Convocado Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. j. 22.06.2010, unânime, DJe 16.07.2010). Assim, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor depositado em conta judicial. Após, intime-se o exequente para prosseguimento, indicando outros bens passíveis de penhora. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. GUILHERME BRÓTO FOLLADOR e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 3/2007-PEREIRA, DA LUZ, SIMONATTO & TELEGINSKI LTDA ME x RHODIUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA e outro - Expeça-se alvará.

A multa prevista no artigo 475-J e os honorários advocatícios já foram incluídos no montante devido, consoante provimento de fl. 367. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO, PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JR, LAURI JOAO ZAMBONI, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e EDUARDO MELLO.

11. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011378-31.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PAULO MAINARDES - Sobre o

pedido de suspensão, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. MATIAS ALVES DA COSTA e JOSUE DYONISIO HECKE.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1025/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VAI PETRO COMERCIO E REVENDA DE COMBUST. LTDA e outros - Sobre a devolução das cartas, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1060/2007-CANDIDO MAGALHAES TRINDADE x ENIO FERREIRA DE LIMA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1211/2007-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x VILSON PACHECO RAMOS & CIA LTDA - Sobre a devolução da carta, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 43/2008-BANCO BMG S/A x CARLOS ALEXANDRE DE MATTOS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 191/2008-VALDIR MOREIRA FERRAZ x BANCO PANAMERICANO S.A. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

17. DEPOSITO - 556/2008-BANCO BMG S/A x ROSNEI DE ALMEIDA - Sobre a certidão de fls (que não há tempo hábil para a publicação do edital no e-DJ), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

18. DEPOSITO - 925/2008-BANCO BMG S.A. x DALTON JULIO LEUCH - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 501/2009-MARINEIDE DE LIMA LEITE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1119/2009-SERGIO ELIAS SGARBOSSA x PAMCARY SEGUROS e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. FABRICIO FONTANA.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002282-84.2010.8.16.0019-RONALDO ADRIANO CZEKOWSKI e outros x NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004281-72.2010.8.16.0019-F&P ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA x SUPRACOM COMÉRCIO DE METAIS LTDA e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

23. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0005641-42.2010.8.16.0019-ADENILSON DE JESUS MENDES DO VALLE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre o petítório, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

24. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009318-80.2010.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x DAIMLERCHRYSLER S.A e outro - Aos procuradores, para em cinco dias, fornecerem o endereço da parte autora. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012414-06.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x GERALDO GEBIELUCA - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014407-84.2010.8.16.0019-PAULO CESAR DIMBARRE x BANCO AYMORÉ CFI S/A - Sobre o petítório, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015895-74.2010.8.16.0019-IVONETE DE OLIVEIRA DE MORAIS x BANCO FICSA S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e ALESSANDRA MICHALKI VELLOSO.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019108-88.2010.8.16.0019-MARCOS CARLOS ROGOSKI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019212-80.2010.8.16.0019-CLEUZA RAMOS CASTANHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Após, anote-se para sentença. Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

30. MONITORIA - 0019574-82.2010.8.16.0019-METALPURO COMERCIAL LTDA x ARGUS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo

a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. VICENTE JACKSON G DOS SANTOS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019665-75.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A x MIGUEL ANGELO SASSONE OYARZABAL e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023477-28.2010.8.16.0019-TRATORCASE S/A x CASTRO E DOMANSKI LTDA - ME e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e NEWTON DORNELLES SARATT.

33. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029298-13.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ALEXANDRO BARBOSA - Considerando que já foi proferida sentença na lide revisional, não subsiste o elemento objetivo que deu azo à reunião dos autos. Deste modo, remetam-se os autos a 2ª Vara Cível desta Comarca. Advs. JANICE IANKE e DANIELLE MADEIRA.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0030229-16.2010.8.16.0019-SIMONE DE CARVALHO x BUNGE FERTILIZANTES S/A - Defiro o requerimento último, expeça alvará. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x

Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JOSÉ DIEISON RAMOS e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030608-54.2010.8.16.0019-LUCIA GESSI DOS SANTOS x WHIZHA PHOTO BUCK - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA.

36. INTERDIÇÃO - 0031631-35.2010.8.16.0019-MARIA JOANA RIBEIRO DOS SANTOS x JULIANO RIBEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035031-57.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x NORTHON FREDERICO E. KLAS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035034-12.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MAURÍCIO CORDEIRO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035038-49.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LORIANE MENGER DOS SANTOS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035538-18.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x SILVIA ANGELITA RIBEIRO - Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001428-56.2011.8.16.0019-NILZA APARECIDA CHESINE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001985-43.2011.8.16.0019-JOSE ARTUR SGARBI e outros x AMERICAN AIRLINES INCORPORATION - A parte autora, para em dez dias, apresentar contra-razões ao agravo retido. Adv. DANIELLE SZESZ.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002701-70.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO BAPTISTA x LIBERTY SEGUROS S/A - Para o ato deprecado na Comarca de Jaguariaíva, designado o dia 07/03/2012, às 13:15h. Adv. .

44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002752-81.2011.8.16.0019-FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO x STORAGE PETRÓLEO LTDA - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003615-37.2011.8.16.0019-ANA CLAUDIA MORAIS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. A parte ré, para em dez dias, apresentar contra-razões ao agravo retido. Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005212-41.2011.8.16.0019-ELIAS PEREIRA FERRAZ x AMILTON DALZOTO - Ao requerido, para em dez dias, apresentar alegações finais. Advs. VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL JUNIOR e HELEN ROSE NERY LEAL.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005504-26.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x EDUARDO POLOPES NETO - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

48. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006175-49.2011.8.16.0019-RONALDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007348-11.2011.8.16.0019-JOEL SCHELESKY x BANCO BMG S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012277-87.2011.8.16.0019-EDWILSON RODRIGUES VAZ x FUNERARIA PRINCESA LTDA. e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias. Adv. CLEMERSON A. SILVA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013095-39.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ x EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CARVALHO LTDA e outro - Sobre o pedido de extinção, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013160-34.2011.8.16.0019-JULIANO BORGES DE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. GARDENIA MASCARELO.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015149-75.2011.8.16.0019-IVONETE DO ROCIO SIQUEIRA DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015575-87.2011.8.16.0019-EMERSON AUGUSTO KAISER e outro x BANCO ITAUCARD S/A - 15575/11 Para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: 1) prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pelo requerente; 2) fundado perigo de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa do réu, ou, ainda, existência de parte incontroversa do pedido. Pois bem. Em se tratando de pedidos de abstenção e de exclusão do nome do requerente de órgãos de proteção ao crédito, assentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o deferimento da medida, é necessário que: a) a parte autora fundamente seu pedido em bom direito, é dizer, em teses jurídicas agasalhadas pelos Tribunais Superiores; b) a parte autora deposite ou preste caução quanto à parte incontroversa. Nesse sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso não conhecido (REsp 744.745/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 560) Vê-se, então, que restou alterado aquele antigo entendimento de que, para a exclusão do nome do devedor de órgãos de proteção ao crédito bastaria a mera discussão judicial do débito. Necessária, agora, a existência de densidade das argumentações feitas no questionamento do contrato, no pedido de revisão, que leve a um juízo de que muito provavelmente o valor, tal qual cobrado, não é devido, havendo pagamento ou caução quanto à parte tida por incontroversa. No contrato de leasing (contrato de natureza mista) o agente financeiro oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalculer o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos

exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (TJPPR - 17ª Câm. Cível. - Agr. Inst 0519818-1 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 25/08/2008 - DJ 7689) Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, que usualmente a VRG é cobrada antecipadamente sem descaracterização do leasing, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Impossível o afastamento da mora, descabida, na presente via, a pretensão relacionada à manutenção da posse do bem pela parte autora. Pelos mesmos fundamentos, entendo que deve ser rejeitado o pedido de consignação, atendendo à boa-fé objetiva na execução do contrato, como também pela falta de verossimilhança na alegação. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida, permitindo apenas a consignação em juízo de valor para efeito de redução do saldo devedor. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, ou seja, 15 dias. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016755-41.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS LAVALLE FILHO x LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA e outros - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. MARCOS MULLER CWIERTNIA, MONICA M. TAKAHASHI e FERNANDO SCHLIEPER.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0017451-77.2011.8.16.0019-NOEL DA CONCEIÇÃO TAQUES FIOLA x UNIBANCO S/A e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, JOSE ELI SALAMACHA, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017804-20.2011.8.16.0019-FLORI BUENO MACHADO x BV FINCEIRA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias. Advs. JULIANO CAMPOS e ERNANI GONÇALVES MACHADO.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018352-45.2011.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x JOSE CARLOS DE MARQUI - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOAO NEY MARÇAL.

59. USUCAPIÃO - 0018454-67.2011.8.16.0019-MILTON MARQUES PEREIRA e outros - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 07/02/2012 e 21/02/2012, sob pena de nulidade da citação, faça a publicação no e-DJ estar programada para o dia 17/02/2012. Adv. VIVIANE BUENO ALIONÇO.

60. USUCAPIÃO - 0019191-70.2011.8.16.0019-EDISON GOMES DE AZEVEDO e outros x TEÓFILO GAIOSKI - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GARDENIA MASCARELO.

61. MONITORIA - 0019674-03.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOÃO PAULO DOS REIS PINHEIRO - Sobre a certidão de fls(a parte exequente não esespecificou para onde quer a expedição de ofícios)., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019913-07.2011.8.16.0019-SERGIO DE JESUS MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO e JULIANO CAMPOS.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020514-13.2011.8.16.0019-VANDERLEIA DA SILVA TEIXEIRA x FINANCEIRA FINASA S/A - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. JULIANO CAMPOS.

64. USUCAPIÃO - 0020518-50.2011.8.16.0019-NELSON LUIS LAMBRECHT x VILA MARINA LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020787-89.2011.8.16.0019-CRISTINA MARIA ZABOBINSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIELLE MADEIRA.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020905-65.2011.8.16.0019-GEAN CLOLD DA SILVA FILSIBINO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIELLE MADEIRA.

67. MONITORIA - 0021112-64.2011.8.16.0019-SONIA APARECIDA BRISOLA TOCHINSKI - ME x JACIR DA SILVA TEIXEIRA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. IGLENE GUIIMARÃES KALINOSKI.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021879-05.2011.8.16.0019-FERNANDA APARECIDA PINTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

69. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022983-32.2011.8.16.0019-ADÃO DOS SANTOS LACERDA x MOTTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. PAULO ANDRE MIARA, MIGUEL OVERCENKO, MIGUEL ANGELO FAVERO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024264-23.2011.8.16.0019-JOANNE RENATA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024605-49.2011.8.16.0019-JOSE LUIS ALMIRÃO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSE LUIS ALMIRAO.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024945-90.2011.8.16.0019-ANTONIO TEIXEIRA CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

73. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025078-35.2011.8.16.0019-MONICA SALINA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

74. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0026377-47.2011.8.16.0019-REGINALDO ANDRE MONTEIRO e outro x BV FINANCEIRA S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. RUBENS DIAS.

75. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026492-68.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONETE DO ROCIO SIQUEIRA DE ASSIS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

76. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026597-45.2011.8.16.0019-MARIA NELCINA LEITE DOS SANTOS x CARLA GISELE ANDRADE & CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026622-58.2011.8.16.0019-CONDOMINIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x MARIO SERGIO DOS SANTOS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026625-13.2011.8.16.0019-CONDOMINIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x LEONARDO IANHAKI RUIVO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027495-58.2011.8.16.0019-TANIA MARA DE PAULA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 27495/11 Ciente da decisão retro. Para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: 1) prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pelo requerente; 2) fundado perigo de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa do réu, ou, ainda, existência de parte incontroversa do pedido. Pois bem. Em se tratando de pedidos de abstenção e de exclusão do nome do requerente de órgãos de proteção ao crédito, assentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o deferimento da medida, é necessário que: a) a parte autora fundamente seu pedido em bom direito, é dizer, em teses jurídicas agasalhadas pelos Tribunais Superiores; b) a parte autora deposite ou preste caução quanto à parte incontroversa. Nesse sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso não conhecido (REsp 744.745/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 560) Vê-se, então, que restou alterado aquele antigo entendimento de que, para a exclusão do nome do devedor de órgãos de proteção ao crédito bastaria a mera discussão judicial do débito. Necessária, agora, a existência de densidade das argumentações feitas no questionamento do contrato, no pedido de revisão, que leve a um juízo de que muito provavelmente o valor, tal qual cobrado, não é devido, havendo pagamento ou caução quanto à parte tida por incontroversa. No caso a parte autora pretende

a revisão do contrato suscitando como tese principal a assinatura do contrato em branco e o preenchimento abusivo pela parte ré. Alega discordância com o valor total de cada uma das 48 prestações contratadas. De fato, discorre que o valor contratado de cada uma delas é efetivamente o de R\$ 131,37 e não o de R\$ 375,33 que vem sendo cobrado. Ora, com base em tal argumento não é possível, em sede de cognição superficial, o reconhecimento da verossimilhança da alegação, uma vez que ninguém contrata sem saber especificamente o valor preciso das parcelas ou, ao menos, assegurar que o contrato será preenchido da forma devida. De outro lado, não existe forma de constatação do alegado. Não bastasse isso, supondo que não fosse levantado tal questionamento, no contrato de financiamento para aquisição de veículos, ou contrato de alienação fiduciária em garantia, o agente financeiro oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerá alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalculer o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR - 17ª Câmara. Cível. - Agr. Inst 0519818-1 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 25/08/2008 - DJ 7689) Ainda: No particular, embora a agravante tenha formulado pretensão de promover o depósito de importância que entende devida, não vislumbro na sua pretensão a fumaça do bom direito a autorizar a antecipação pretendida e obstar a inscrição do seu nome em cadastros de proteção crédito ou para suspendê-la, se já efetivada. Na inicial da ação revisional questiona a taxa mensal de juros e a sua capitalização pelo Sistema da Tabela Price. Nos contratos de financiamento de curto prazo, cuja parcela é fixa para todo o período de normalidade do contrato, está autorizada a capitalização dos juros pela Medida Provisória nº 2.170. O artifício matemático utilizado pelo "calculista", para alcançar o valor da prestação, não tem qualquer fundamento jurídico ou financeiro. Não é razoável admitir o sistema de amortização para apurar o saldo devedor. Este método encontra respaldo quando o valor do saldo devedor é recomposto anualmente com reajuste do valor da prestação. Não é o caso dos autos. Assim, falece a autora da ação revisional plausibilidade ao direito invocado. (JPPR - 17ª Câmara. Cível. - Agr. Inst 605652-6 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 11/08/2009 - DJ 202) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Em casos que tais, somente o depósito do valor contratado implicaria no efeito pretendido, qual seja afastar a mora, de modo que não é possível seja obstada a parte ré de buscar eventual direito, qual seja, a busca e apreensão do bem em ação própria. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPEDIR O LANÇAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NAS BASES DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, OBJETO DO CONTRATO. INTANGIBILIDADE DO DECISUM. Tratando-se de contrato de financiamento com prestações fixas previamente ajustadas entre as partes, inexistente verossimilhança do direito alegado que autorize a antecipação de tutela pretendida, uma vez que somente o pagamento do contrato na forma avençada, por ora, pode elidir a mora. Inteligência do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido, nessa parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO DISTRIBUIDOR, PARA QUE EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO FINANCIADO SEJA DISTRIBUÍDA POR CONEXÃO À PRESENTE CONSIGNATÓRIA. DESCABIMENTO. A existência de conexão entre a ação que visa discutir as cláusulas de contrato de financiamento e eventual ação possessória somente poderá ser verificada após o ajuizamento desta, com a análise do pedido e da causa de pedir de ambas. Inexistência de suporte legal que autorize a expedição de ofício ao distribuidor. Recurso desprovido, nessa parte. (TJSP; AI 990.10.180088-8; Ac. 4518832; Mirassol; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Fonseca; Julg. 19/05/2010; DJESP 12/07/2010) De corolário, não há que se falar, no presente momento, de manutenção de posse do bem em

mãos da autora. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuisse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigno ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada para os fins pretendidos, permitindo apenas a consignação em juízo de valor para efeito de redução do saldo devedor. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, ou seja, 15 dias. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.

80. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028732-30.2011.8.16.0019-SILVIA ADRIANA BUENO x BANCO FINASA BMC S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ELISABETE EURICH e NEWTON DORNELLES SARATT.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0030090-30.2011.8.16.0019-OSMAR IINICK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUT.

82. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030586-59.2011.8.16.0019-SHNEIA APARECIDA MEIRA DA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

83. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030587-44.2011.8.16.0019-CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - SAobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031079-36.2011.8.16.0019-LENIR SALETE NEVES e outro x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR - 31079/11 Recebo a emenda retro. Retifique-se a autuação e distribuição para que passe a constar a presente medida como REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Considerando a ausência da demonstração dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, mormente o que dispõe os incisos II e III, indefiro o pedido liminar. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA e IVO PERICLES CALDAS.

85. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031446-60.2011.8.16.0019-LEILA REGINA AMIN COSMOSKI x CARLOS FABIANO GOULART - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUCIANO SCHLUMBERGER.

86. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031563-51.2011.8.16.0019-ADRIANO CORREIA PEDROSO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

87. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032125-60.2011.8.16.0019-NEUZA DA APARECIDA PASCAL DE LIMA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIELLE MADEIRA.

88. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0033342-41.2011.8.16.0019-JEOVANE PISSAIA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. SILVANA MARTINAZZO.

89. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035247-81.2011.8.16.0019-FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE UTFPR - FUNTEF -PR x GUIAIPÁ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - 35247/11 Considerando que a parte autora consubstancia-se em fundação sem fins lucrativos, defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Advs. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

90. MONITORIA - 0035361-20.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARILDA CHAVES GRUBERT - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

91. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036176-17.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE WALTER CLAYTON MARINS e outro x ITAU SEGUROS S.A. - Defiro à parte autora, provisoriamente, as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica ela, contudo, advertida de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento

de até o décuplo das custas judiciais. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO.

92. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036186-61.2011.8.16.0019-JULIO HANISE x BRASIL TELECOM S.A - 36186/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

93. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036188-31.2011.8.16.0019-GILBERTO BRIGOLA x BRASIL TELECOM S.A. - 36188/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

94. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036193-53.2011.8.16.0019-ADOLFO ALVES LISBOA x BRASIL TELECOM S.A. - 36193/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

95. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036194-38.2011.8.16.0019-JOAOQUIM NUNES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S.A. - 36194/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

96. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036198-75.2011.8.16.0019-CARLOS GIOVANI VAZ x BRASIL TELECOM S.A. - 36198/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

97. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036202-15.2011.8.16.0019-AUGUSTO KIELT x BRASIL TELECOM S.A. - 36202/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

98. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036214-29.2011.8.16.0019-JOÃO ALTAIR MALANHUK x BRASIL TELECOM S.A. - 36214/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

99. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036218-66.2011.8.16.0019-JOSELIA MARIA LEMES x BRASIL TELECOM S.A. - 36218/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. No mesmo prazo deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

100. INVENTÁRIO - 0001763-41.2012.8.16.0019-TOMAZ ANTONIO ANISKIEVICZ x THOMAZ ANISKIEVICZ e outro - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e EVERSON MANJINSKI.

101. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002082-09.2012.8.16.0019-JOSÉ CARLOS WAGNITZ x PAULO EDUARDO CARVALHO DA SILVEIRA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 528,40, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

102. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002088-16.2012.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO JOSÉ MAYER - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

103. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002207-74.2012.8.16.0019-MARCIO DO ROCIO FERNANDES e outro x ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e JORGE SEBASTIÃO FILHO.

104. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002210-29.2012.8.16.0019-REINALDO AJUZ ISSA e outro x ARESAN - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA DA SANEPAR DE PONTA GROSSA e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 260,50, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO.

105. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002213-81.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCIELE CRISTINE DE SOUZA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FABIANA SILVEIRA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002216-36.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIAS E SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002218-06.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x PORTELA COMÉRCIO DE RODAS LTDA e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

108. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002222-43.2012.8.16.0019-JULIO CESAR STIERMER x BANCO BMG S/A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 325,30, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

109. MONITORIA - 0002228-50.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x TACAPE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

110. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002237-12.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CEZAR FARINELLI - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 361,90, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002323-80.2012.8.16.0019-C.D.M. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

112. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002328-05.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

113. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002330-72.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA ELIAS REIS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

114. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002332-42.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELIPE FOUREAX FREITAS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 390,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002348-93.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PRIMO MOVEIS COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002422-50.2012.8.16.0019-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ILCEMARA FARIAS.

117. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002431-12.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S.A. x LUIZ FERNANDO EURICH DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DANIELE DE BONA.

118. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002432-94.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S.A. x RENATO WILLIAN SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 573,40, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. DANIELE DE BONA.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002446-78.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x COTTON TEX COMÉRCIO DE FIOS TEXTEIS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

120. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002450-18.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x M. S. PEREIRA M.E - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002451-03.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x METALPARK METALÚRGICA LTDA - EPP e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

122. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002469-24.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELIAS DA MAIA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

123. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002470-09.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MICHEL LEANDRO DA SILVA FERREIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 799,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

124. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002592-22.2012.8.16.0019-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FELIPE DA SILVA LTDA - ME x FABIO MORO CARBONAR - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 353,50, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ALEXANDRE JORGE.

125. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002710-95.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELEODORO ALVES - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ENEIDA WIRGUES.

126. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002712-65.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLA DANIELE CAMPOS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FABIANA SILVEIRA.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002714-35.2012.8.16.0019-BANCO CITIBANK S.A x JUCELINO ROBERTO S ANA COSTA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002717-87.2012.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x DEFARVETE FARMACIA VETERINARIA LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

129. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002720-42.2012.8.16.0019-MOPASA MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outro x IMOBILIÁRIA J SOARES IMÓVEIS e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. VANESSA KANIAK.

130. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002729-04.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x TIALES DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 658,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

131. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002733-41.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 601,60, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

132. CARTA PRECATORIA - 0030102-44.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MONTE MOR - SP 2ª VARA - COOPERPAK - COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED. MÚTUO DOS FUNC. DA TETRA PAK x RONALDO OTT - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO.

133. CARTA PRECATORIA - 0002203-37.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CIVEL - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/ A x COM-KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 156,10, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

134. CARTA PRECATORIA - 0002313-36.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ARAPOTI - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA - BUNGE FERTILIZANTES S/A x ENIO JOÃO GRZYBOWSKI e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 381,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça,

junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

Ponta Grossa, 02 de fevereiro de 2012.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

## PORECATU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA CIVIL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 05/2012  
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE TEIXEIRA 00061 036615/2011  
ANDERSON PINHEIRO GOMES 00073 143752/2011  
00079 169392/2011  
ARINE MARY DOS REIS 00056 256289/2010  
00057 256374/2010  
00058 283398/2010  
00059 283483/2010  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00009 000272/2003  
CESAR AUGUSTO TERRA 00027 000715/2008  
CLAYSON MORIMOTO 00064 083476/2011  
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00028 000749/2008  
00029 000751/2008  
EDER GORINI 00006 000027/2003  
ELDBERTO MARQUES 00020 000080/2008  
00021 000085/2008  
00024 000182/2008  
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00078 168433/2011  
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI 00023 000135/2008  
ENEIDA WIRGUES 00039 000777/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00025 000213/2008  
FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI 00076 153367/2011  
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00047 059776/2010  
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00019 000030/2008  
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00013 000123/2006  
00045 009285/2010  
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00001 000232/1999  
00076 153367/2011  
00082 000016/1994  
00083 000064/1998  
HEITOR WOLFF JUNIOR 00084 179551/2010  
HELDER MASQUETE CALIXTI 00040 000779/2009  
IDEVAR CAMPANERUTI 00017 000479/2007  
JOAO EVANGELISTA DOMINGUES 00077 159862/2011  
JOAO MORET 00016 000437/2007  
00071 137512/2011  
JOSE ANTONIO ANDRE 00067 111702/2011  
JOSE ROBERTO ESPOSTI 00060 300977/2010  
00066 092132/2011  
JOSE VICENTE FERREIRA 00015 000423/2006  
00022 000100/2008  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00026 000688/2008  
KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA 00070 131369/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000233/2003  
00018 000014/2008  
00022 000100/2008  
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00025 000213/2008  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 000194/2000  
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00014 000227/2006  
00032 000006/2009  
00038 000707/2009  
00042 000901/2009  
00043 001139/2010  
00044 007379/2010  
00049 085756/2010  
00052 172279/2010  
00054 186823/2010  
00055 214539/2010  
00065 089364/2011  
00072 138556/2011  
00075 149203/2011  
00081 172937/2011  
LUIZ ANTONIO FAVERO 00072 138556/2011  
LUIZ ANTONIO FAVERO 00042 000901/2009  
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO 00035 000382/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00025 000213/2008

LUIZ RUBENS DOS REIS 00012 000325/2005  
00034 000379/2009  
MARCELO COELHO DA SILVA 00011 000431/2003  
MARCUS AURELIO LIOGI 00041 000886/2009  
MARIA ELIZABETH JACOB 00004 000320/2002  
00005 000013/2003  
00007 000116/2003  
00010 000381/2003  
MAURO MOLINA JUNIOR 00063 083209/2011  
00074 148171/2011  
NIVALDO GOTTI 00002 000117/2000  
00085 251263/2010  
ORIANA DULCE ALHO GOTTI 00002 000117/2000  
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00012 000325/2005  
00018 000014/2008  
PEDRO AUGUSTO BUENO 00021 000085/2008  
PEDRO LUIZ VIEIRA BOER 00062 054291/2011  
RENATA SILVA BRANDAO 00033 000364/2009  
00036 000598/2009  
00037 000680/2009  
00050 099523/2010  
RENATO ABUJAMRA FILLIS 00031 000845/2008  
RODRIGO BRUM SILVA 00034 000379/2009  
SERGIO EDUARDO CANELLA 00069 117942/2011  
SERGIO SCHULZE 00030 000815/2008  
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00046 059509/2010  
00048 066186/2010  
00053 179296/2010  
00068 115344/2011  
00080 171808/2011  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00051 113472/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00025 000213/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-232/1999-USINA CENTRAL DO PARANA x UNIAO FEDERAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-117/2000-BANCO DO BRASIL S/A x NIVALDO MEDEIROS e outros- (...) Penhora realizada, nos termos do art. 659, § 5º, do CPC, querendo, apresentem embargos. Alerta-se os executados do disposto no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, no sentido de que devem manter seus endereços atualizados, sob pena de serem reputadas válidas as intimações realizadas nos endereços constantes dos autos.-Advs. NIVALDO GOTTI e ORIANA DULCE ALHO GOTTI.-
3. ORDINARIA DE COBRANÇA-194/2000-BANCO DO BRASIL S/A x VERA LUCIA BELETTI e outro- Requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do processo, no prazo de dez dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
4. ACAO PREVIDENCIARIA-320/2002-MARIA ALVES DE CRISTO DE MORAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Aguarde-se em Cartório o pagamento do precatório, conforme ordenado pelo despacho de fl. 147.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-
5. PREVIDENCIARIA-13/2003-JOAO MARTINS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em secretaria, o alvará de levantamento.- Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-
6. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000682-09.2003.8.16.0137-IRMAOS ROMAGNOLI LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Considerando a relutância em restituir os autos em seu poder; e especialmente porque os restituiu fora do prazo de 24 horas que lhe fora determinado, decretou-lhe a perda do direito de vista de todos os autos relacionados na fl. 15 (Autos de Pedido de Providências), fora de cartório, com esteio no art. 196, do CPC. Deixou-se de adotar as demais providências previstas neste dispositivo, por entender que a presente medida reproduzirá seu efeito disciplinador.-Adv. EDER GORINI.-
7. PREVIDENCIARIA-116/2003-ROZILDA BARBOSA AMARO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em secretaria, o alvará de levantamento.- Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-
8. ORDINARIA-233/2003-ALCIDES CAVALIERI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Retorno dos autos, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-
9. ACAO DE COBRANCA-272/2003-BANCO DO BRASIL S/A x C.S.MIYATA & GOMES LTDA e outros- Oferecer demonstrativo atualizado do seu crédito, no prazo de dez dias, viabilizando a apreciação do pedido de penhora on line.-Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-
10. PREVIDENCIARIA-381/2003-TEREZA PORTELA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em secretaria, o alvará de levantamento.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-
11. MONITORIA-431/2003-CARLOS ALBERTO DE LIMA x NEEMIAS CAMARA- Em consulta ao sistema Bacen-Jud, verificou-se que não foram localizadas contas em nome do executado para bloqueio de valores. Requerer o que entender de direito ao prosseguimento do processo, no prazo de dez dias. Esclarece-se que, em caso de nova inércia o processo será remetido ao arquivo.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA.-
12. PRESTACAO DE CONTAS-325/2005-DURVALINO LAGO x COFERCATU-COOP.AGROP.DOS CAF. DE PORECATU LTDA- Deferido o pedido de fls. 907/908, autorizando a expedição do alvará na forma requerida. Sobre o laudo pericial, manifestem-se, no prazo de dez dias.-Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e LUIZ RUBENS DOS REIS.-
13. PREVIDENCIARIA-123/2006-OSORIO FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Aguarde-se em cartório o

pagamento do precatório, conforme ordenado pelo despacho de fl. 335.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

14. PREVIDENCIARIA-227/2006-APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Promover a execução da sentença, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
15. PREVIDENCIARIA-423/2006-GERALDO DAS GRACAS SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação, apenas em seu efeito devolutivo. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.
16. PREVIDENCIARIA-437/2007-LUIZA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta de acordo (fl. 87 vº), manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO MORET-.
17. INVENTARIO-479/2007-PRISCILLA FERREIRA DOS SANTOS HONORIO x ESPOLIO DE CLARIMUNDO HONORIO FILHO- A sentença combatida pela via dos presentes embargos declaratórios não está afetada pela omissão, como equivocadamente argumenta a embargante. Veja-se que o despacho de fl. 19 ordenou a intimação pessoal da inventariante para suprir a falta do seu procurador, promovendo o regular andamento do processo, no prazo de 48:00 horas. A certidão de fl. 26 comprova que a inventariante foi intimada pessoalmente para constituir procurador judicial e promover o regular andamento do processo. Em razão disto, constou expressamente na sentença: " Conforme se vê da certidão de fl. 26, a inventariante foi intimada pessoalmente e não atendeu ao chamado judicial." Na hipótese vertente, portanto, não há o que suprir, pois a embargante está pretendendo, por vias transversas, modificação da sentença que colide com seus interesses no processo. Diante do exposto, rejeitou-se liminarmente os embargos declaratórios.-Adv. Idevar Campaneruti-.
18. REPETICAO DE INDEBITO-14/2008-ESPOLIO DE FLAVIO ROMAGNOLI x BANCO BANESTADO S.A- Deferido o pedido de fls. 274/275. Sobre o laudo pericial, manifestem-se, no prazo de vinte dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
19. PREVIDENCIARIA-30/2008-ANA ALVES DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL- Atender corretamente ao despacho de fl. 110. Ocorre que não se trata de impugnar a contestação, mesmo porque as partes inclusive já celebraram acordo nos autos. Assim, manifestem-se sobre a alegação contida na petição de fl. 106, no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.
20. PREVIDENCIARIA-0001186-39.2008.8.16.0137-ANGELICA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Promover a execução da sentença, no prazo de dez dias.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.
21. PREVIDENCIARIA-0001165-63.2008.8.16.0137-DAIANE DE SOUZA DE CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Promover a execução da sentença, no prazo de dez dias.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO e ELDBERTO MARQUES-.
22. ORDINARIA-100/2008-MARIA DE LOURDES NARDOTTO x BANCO BANESTADO S.A E OUTRO- Deferido o pedido de fls. 524/525. Sobre o laudo pericial, manifestem-se, no prazo de vinte dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
23. PREVIDENCIARIA-135/2008-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido no ofício de fl. 144, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.
24. PREVIDENCIARIA-182/2008-CRISTINA APARECIDA CLAUDINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.
25. ORDINARIA-213/2008-MARIO CELSO ANDRADE x BANCO BANESTADO S.A e outro- Deferido o pedido de fls. 844/845. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias. -Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
26. BUSCA E APREENSAO-688/2008-BANCO ITAUCARD S.A x EMERSON BATISTA DE SA- Retirar, em secretaria, o alvará de transferência.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
27. BUSCA E APREENSAO-715/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA("Fundo PCG-Brasil") x DIONES HENRIQUE DA SILVA- Deferido o pedido de fls. 44/45, ordenando a retificação do pólo ativo. Requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
28. PREVIDENCIARIA-0001150-94.2008.8.16.0137-VITALINA ANA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o cálculo apresentado pelo INSS, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
29. PREVIDENCIARIA-751/2008-LINA JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) A apelação interposta é totalmente intempestiva, razão pela qual resta rejeitada.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
30. AÇÃO DE DEPÓSITO-815/2008-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x EVANDRO JUNIOR DOS SANTOS- Requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. SERGIO SCHULZE-.
31. BUSCA E APREENSAO-845/2008-BANCO FINASA S.A x ILDA GOMES PEREIRA- O despacho de fl. 49 não foi atacado pelo recurso cabível, no momento processual próprio, razão pela qual nada existe para ser apreciado. Requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

32. PREVIDENCIARIA-6/2009-MARTINS FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 82, manifestem-se as herdeiras do requerente, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
33. PREVIDENCIARIA-364/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção de prova pericial para apurar-se eventual incapacidade laborativa da requerente. Nomeou-se, em substituição, o Dr. Alcindo Cerci Neto, clínico geral, que aceitando, deverá formular sua proposta de honorários e agendar data para a perícia. Poderá, no prazo de dez dias, indicar assistente técnico. Oportunamente, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
34. AÇÃO DE COBRANCA-379/2009-FRANCIONE LUZIA DE OLIVEIRA MILHAN e outro x PEDRO JULIAO PAULINO e outro- Concluiu-se que a instrução deve ser renovada a fim de esclarecer melhor e mais detalhadamente a questão relativa aos pagamentos imputados pelos requeridos. Há, manifestações das partes e testemunhas que estão inaudíveis no sistema de áudio, as quais necessitam ser renovadas. Para tanto, converteu-se o julgamento em diligência e designo o dia 22.03.2012 às 14:00 horas para a realização de nova audiência de instrução e julgamento. Ordenou-se o comparecimento pessoal do autor Eduardo e do requerido Pedro para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão. Facultou-se às partes a indicação de outras testemunhas, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Desde logo, esclarece-se às partes que os pontos controvertidos centram-se nos pagamentos alegados pelos requeridos e negados pelos autores.-Adv. RODRIGO BRUM SILVA e LUIZ RUBENS DOS REIS-.
35. PREVIDENCIARIA-382/2009-TERESA DE NOVAES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-.
36. PREVIDENCIARIA-598/2009-OSMAR FRANCISCO DE ASSIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
37. PREVIDENCIARIA-680/2009-EDNEUSA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a juntada do estudo social, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
38. PREVIDENCIARIA-707/2009-JAMIRO FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
39. BUSCA E APREENSAO-777/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x EDSON CERRUTTO- Considerando que a retirada do alvará judicial é do exclusivo interesse da requerente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
40. PREVIDENCIARIA-779/2009-EUNICE PEDRO DE ANDRADE GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-886/2009-SEBASTIANA ALMEIDA DIAS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que o despacho de fls. 19/20 não foi atacado pelo recurso cabível, no momento processual próprio. Esclarece-se que em caso de nova inércia o processo será extinto.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
42. PREVIDENCIARIA-901/2009-VALDIR JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO-.
43. PREVIDENCIARIA-0000011-39.2010.8.16.0137-LUIZ GONCALVES PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação somente no efeito devolutivo. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
44. PREVIDENCIARIA-0007379-02.2010.8.16.0137-JOSE VIEIRA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões aos apelos contrários, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
45. PREVIDENCIARIA-0000092-85.2010.8.16.0137-JOÃO GALDINO ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Houve equívoco na segunda parte do despacho de fl. 78, do qual se penitenciou, visto que o processo deverá ser remetido ao TRF para reexame necessário. Os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.
46. PREVIDENCIARIA-0000595-09.2010.8.16.0137-HELIO DOS SANTOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a informação contida à fl. 48, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

47. PREVIDENCIARIA-0000597-76.2010.8.16.0137-JESSICA PALOMA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, o processo deverá ter normal prosseguimento. Deferida a gratuidade pretendida.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
48. PREVIDENCIARIA-0000661-86.2010.8.16.0137-ANALIA ROSA BALBINO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.
49. PREVIDENCIARIA-0000857-56.2010.8.16.0137-JOSE ROBERTO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
50. PREVIDENCIARIA-0000995-23.2010.8.16.0137-MAISA MARIA DA SILVA BONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, e estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
51. ORDINARIA-0001134-72.2010.8.16.0137-TEREZINHA MARQUES DO AMARAL x CIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB - LD e outro- Tendo em vista o contido na petição retro, manifestem-se, no prazo de dez dias.-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
52. PREVIDENCIARIA-0001722-79.2010.8.16.0137-JOAO MARTINEZ ORTIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição retro e documento que a acompanha, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
53. PREVIDENCIARIA-0001792-96.2010.8.16.0137-MARILENE JOSE DE CARVALHO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, e estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.
54. PREVIDENCIARIA-0001868-23.2010.8.16.0137-HELIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a nova proposta de acordo (fl. 100), manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
55. PREVIDENCIARIA-0002145-39.2010.8.16.0137-JOSE COSME DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
56. PREVIDENCIARIA-0002562-89.2010.8.16.0137-JAIR DE SOUZA DAMACENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ARINE MARY DOS REIS-.
57. PREVIDENCIARIA-0002563-74.2010.8.16.0137-LÁZARO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ARINE MARY DOS REIS-.
58. PREVIDENCIARIA-0002833-98.2010.8.16.0137-WILSON DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido à fl. 33 vº, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ARINE MARY DOS REIS-.
59. PREVIDENCIARIA-0002834-83.2010.8.16.0137-WILLIAN EDUARDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ARINE MARY DOS REIS-.
60. PREVIDENCIARIA-0003009-77.2010.8.16.0137-ISALTINO MANOEL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, considerando a inconsistência jurídica do pedido, rejeitou-se liminarmente os embargos opostos.-Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.
61. PREVIDENCIARIA-0000366-15.2011.8.16.0137-RAILDA MILITAO DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.
62. PREVIDENCIARIA-0000542-91.2011.8.16.0137-MARIA GORETE VIEIRA BOER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Com fulcro nos artigos 158, § único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologou-se por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência externada pela requerente (fls. 48) e, em consequência, decretou-se a extinção do processo. Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. PEDRO LUIZ VIEIRA BOER-.
63. EMBARGOS A EXECUCAO-0000832-09.2011.8.16.0137-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PORECATU LTDA x MUNICIPIO DE PORECATU- Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de Execução Fiscal em apenso.-Adv. MAURO MOLINA JUNIOR-.
64. PREVIDENCIARIA-0000834-76.2011.8.16.0137-MARIA MESSIAS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O despacho de fl. 19 não foi atacado pelo recurso cabível, no momento processual próprio, razão pela qual nada existe para ser apreciado. Renova-se a intimação para atender ao contido no referido despacho, no prazo de dez dias.-Adv. CLAYSON MORIMOTO-.
65. PREVIDENCIARIA-0000893-64.2011.8.16.0137-MARIA JACI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
66. PREVIDENCIARIA-0000921-32.2011.8.16.0137-GERALDO PEDRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.
67. PREVIDENCIARIA-0001117-02.2011.8.16.0137-WANDERLEI ANTONIO CIAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.
68. PREVIDENCIARIA-0001153-44.2011.8.16.0137-VITOR HUGO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Comprovar documentalmente nos autos a decisão administrativa sobre o pedido encartado à fl. 34, no prazo de dez dias.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.
69. PREVIDENCIARIA-0001179-42.2011.8.16.0137-MARIA DE LOURDES SILVA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se querendo, em dez dias.-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.
70. PREVIDENCIARIA-0001313-69.2011.8.16.0137-MARIA APARECIDA BOLDRIN MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
71. PREVIDENCIARIA-0001375-12.2011.8.16.0137-ROSA FRANCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO MORET-.
72. PREVIDENCIARIA-0001385-56.2011.8.16.0137-JULIA AZEVEDO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIS ANTONIO FAVERO-.
73. PREVIDENCIARIA-0001437-52.2011.8.16.0137-MARIA DE FATIMA MARTINS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES-.
74. IMISSAO DE POSSE-0001481-71.2011.8.16.0137-TALITA GRAZIELA SILVA BRITO MOLINA e outro x VERA LUCIA TAMANINE DE SOUZA- Sobre a contestação, manifeste-se querendo, no prazo de dez dias.-Adv. MAURO MOLINA JUNIOR-.
75. PREVIDENCIARIA-0001492-03.2011.8.16.0137-MARIA DO CARMO DOS SANTOS BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
76. AÇÃO DE DIVISÃO-0001533-67.2011.8.16.0137-JORGE RUDNEY ATALLA e outros x ESPOLIO DE RUBENS VERPA e outro- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.
77. BUSCA E APREENSAO-0001598-62.2011.8.16.0137-GEMA DE OURO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA-EPP x CINTIA C.G. BARBOSA CONFECÇÕES- Sobre a contestação, manifeste-se querendo, em dez dias.-Adv. JOAO EVANGELISTA DOMINGUES-.
78. PREVIDENCIARIA-0001684-33.2011.8.16.0137-DEMerval PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferida a gratuidade pretendida. Reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada, após o oferecimento da contestação ou durante a instrução processual.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.
79. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001693-92.2011.8.16.0137-EDSON CARLOS PEREIRA x BANCO BRADESCO- Pretende o requerente o deferimento liminar, "para a imediata suspensão dos efeitos do Protesto de Título indevido em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito como SPC, SERASA, e outros". Entretanto, não consta da petição inicial que exista qualquer título protestado em nome do requerente. Diante disto, emendar a petição inicial, devendo ser esclarecida a contradição ora apontada, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento liminar do pedido.-Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES-.
80. PREVIDENCIARIA-0001718-08.2011.8.16.0137-LAURA SANTANA DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferida a gratuidade pretendida. Reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação ou durante a instrução processual.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.
81. PREVIDENCIARIA-0001729-37.2011.8.16.0137-ROSINIR GALVÃO NERY DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferida a gratuidade pretendida. Reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação ou durante a instrução processual.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
82. EXECUCAO FISCAL-16/1994-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA- Há conhecimento que a executada recentemente aderiu a um novo Refis. Diante disso, informar se a dívida cobrada na presente execução será abrangida pelo novo Refis, no prazo de dez dias. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente nos autos o parcelamento do débito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
83. EXECUCAO FISCAL-64/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COM.- Efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de penhora on line, que importa em R\$ 17,42 (dezesete reais e quarenta e dois centavos), referente ao Escrivão, e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos), referente ao contador, totalizando um valor de R\$ 27,51 (vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001795-51.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de LONDRINA(PR) - 1ª VARA CIVEL-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x WALTER TENAN- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 124,55 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente às custas devidas ao Escrivão, e R\$

40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos), devido ao Distribuidor/Contador, resultando em um valor total de R\$ 164,89 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002512-63.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 10ª VARA CIVEL-VILSON VERPA e outros x RUBENS VERPA- (...) Efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, cujo levantamento somente será autorizado após a entrega do laudo de avaliação.-Adv. NIVALDO GOTTI-.

PORECATU, 02 DE FEVEREIRO DE 2012.  
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE  
LUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

## PRUDENTÓPOLIS

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível

Relação nº.03/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO ZAGORSKI 0007 000284/1999  
0023 000460/2009  
ANDRE LUIZ VERBOSKI 0038 000292/2011  
ANTONIO LIDIO 0015 000486/2003  
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0045 000165/2007  
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 0019 000073/2008  
0025 000489/2009  
0027 000144/2010  
0032 000822/2010  
0037 000239/2011  
0042 000383/2011  
0043 000395/2011  
DIOGO SANGALLI 0022 000415/2009  
0028 000415/2010  
ELI CORREA FERNANDES 0026 000507/2009  
GENILSON PEREIRA 0040 000356/2011  
0041 000357/2011  
0044 000485/2011  
LARYSSA AGIBERT GAMBA 0031 000800/2010  
LUIZ CARLOS ANTONIO 0010 000112/2002  
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0024 000485/2009  
0046 000023/2011  
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFR 0011 000256/2002  
0034 000929/2010  
0039 000350/2011  
MARCIA HELENA ALCANTARA D 0013 000141/2003  
MARIA CRISTINA RUDEK 0008 000201/2001  
0020 000121/2008  
OLDEMAR MARIANO 0005 000250/1997  
PAULINO EVANGELISTA 0001 000106/1989  
PEDRO KUASNEI 0021 000591/2008  
POTIRA SOOMA 0017 000006/2004  
ROBERTO CEZAR PINTO 0002 000173/1994  
0003 000124/1997  
0004 000132/1997  
0009 000438/2001  
ROZANE MACHADO MARCONATO 0029 000791/2010  
0030 000792/2010  
0036 000149/2011  
VANIA MARA MOREIRA DOS SA 0006 000048/1998  
0012 000049/2003  
0016 000488/2003  
0018 000113/2006  
VANIA MARA MOREIRA DOS SA 0033 000857/2010  
VERA REGINA GRANDE DE MOU 0014 000404/2003  
0035 001807/2010

1. ALVARA-106/1989-ADRIANA WAURIK- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00)

HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. PAULINO EVANGELISTA-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-173/1994-MARCOS VINICIUS AGIBERT KLUPPEL- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-124/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JULIO ANTONIO DE MELLO KLUPPEL e outro- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-132/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x GILVAN PIZZANO AGIBERT e outro- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-250/1997-ROBERTO HOFMANN x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

6. INVENTARIO-48/1998-JULIA DE SOUZA MACHADO x SEBASTIAO JOSE DE SOUZA e outro- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-284/1999-BB-FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ALBERTO BOSAK e outros- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI-.

8. ARROLAMENTO-201/2001-NATALIA VOZIVODA GRUTKA x CASEMIRO GRUTKA- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.

9. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-438/2001-ADNA APARECIDA DE PAULA x ADEMIR DE SOUZA- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.

10. DECLARATORIA-112/2002-NADIA MUZEKA e outros x ESTADO DO PARANA- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. LUIS CARLOS ANTONIO-.

11. DEMARCAÇÃO E DIVISÃO-256/2002-VALDIR JOSE GNATTA x PEDRO FIGUEIREDO GOMES e outro- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

12. INVENTARIO-49/2003-TEREZA VAZ LATCZUK TECHY e outro x JOAO TECHY- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

13. USUCAPIAO-141/2003-EUGENIO OKARENSKI e outro x ANTONIO BELO e outro- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA

CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA-.

14. REIVINDICATORIA-404/2003-ESPOLIO DE DANTE LUIZ AGIBERT e outro x PEDRO BYTIKOSKI OU BYCZCOVSKI e outro- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

15. INTERDITO PROIBITORIO-486/2003-RENE VIEIRA LOPES e outro x BRUNO LEHAMNN e outro- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ANTONIO LIDIO-.

16. INDENIZACAO-488/2003-JOSE LEPCHAK x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

17. INDENIZACAO-6/2004-TEODOSIO ISALUSKI x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. POTIRA SOOMA-.

18. COBRANCA-113/2006-KOTSKO & KOTSKO LTDA x ALBERTO BOSAK FILHO- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

19. INVENTARIO-73/2008-VALDOMIRO PETRIU e outro x ESPÓLIO DE ROSA SERMATIUK DE AVELAR- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-121/2008-ESPOLIO DE DANTE LUIZ AGIBERT e outro x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.

21. ORDINARIA DE NULIDADE-591/2008-TERESA KOZECHEN KRESKIUSKI x AMBROSIO KRESKIUSKI- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. PEDRO KUASNEI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-415/2009-ARILDO CLODOALDO MOREIRA E CIA LTDA e outro x PEDRO CARLOS DA LUZ- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. DIOGO SANGALLI-.

23. EXECUCAO FORCADA-460/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ODIR JOAO ALMEIDA DA SILVA e outros- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-485/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ESPOLIO DE NEWTON AGIBERT- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

25. USUCAPIAO-489/2009-JAIRO CORRENT x ESTE JUIZO- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

26. POSSESSORIA-507/2009-JERONYMO BELO e outro x ANTONIO MICHALCHECHEN- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ELI CORREA FERNANDES-.

27. USUCAPIAO-0000585-56.2010.8.16.0139-SILVERIO KULEK e outros x ESTE JUIZO- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000415-84.2010.8.16.0139-IZAIDE MENON e outros x BANCO ITAU S.A- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. DIOGO SANGALLI-.

29. ACAO CIVIL PUBLICA-0000791-70.2010.8.16.0139-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS e outro- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.

30. ACAO CIVIL PUBLICA-0000792-55.2010.8.16.0139-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.

31. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0002109-88.2010.8.16.0139-J.C. x G.P.L. e outros- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. LARYSSA AGIBERT GAMBÁ-.

32. USUCAPIAO-0002176-53.2010.8.16.0139-JOSE AMILTON ANTUNES e outro x ESTE JUIZO- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

33. INVENTARIO-0002309-95.2010.8.16.0139-CONCEIÇÃO PEREIRA GOMES TEIXEIRA e outro x ESPOLIO DE ALCEBIANES PEREIRA LOPES- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

34. ARROLAMENTO-0002558-46.2010.8.16.0139-MARIA SOARES DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE LEONEL ALVES DOS SANTOS- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFFRANSKI-.

35. ALVARA-0001807-59.2010.8.16.0139-NATALICIO VALUS x ILDA MARINHAK VALUS- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

36. INTERDICAÇÃO-0001196-72.2011.8.16.0139-JOAO LICHINSKI x LUIZ LECHINSKI- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO

DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO-.

37. USUCAPIAO-0001855-81.2011.8.16.0139-LEONARDO BONETTI e outro x ESTE JUÍZO- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

38. USUCAPIAO-0002429-07.2011.8.16.0139-CHEILA MARCIA COSTA GUILOUSKI x ESTE JUÍZO- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. ANDRE LUIZ VERBOSKI-.

39. USUCAPIAO-0002801-53.2011.8.16.0139-ELISANGELA APARECIDA KLOSOWSKI x ESTE JUÍZO- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0002889-91.2011.8.16.0139-JANDIR ARAÚJO MACHADO x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. GENILSON PEREIRA-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0002890-76.2011.8.16.0139-CLEONICE NAVROSKI x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. GENILSON PEREIRA-.

42. INVENTARIO-0003030-13.2011.8.16.0139-OSMAR GALVÃO e outros x ESPOLIO DE GENEROSO NENE GALVÃO- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

43. USUCAPIAO-0003053-56.2011.8.16.0139-MIGUEL LUBINA NETO x ESTE JUÍZO- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0003675-38.2011.8.16.0139-PEDRO VITOR LUKASIEVCZ - ME x MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. GENILSON PEREIRA-.

45. CARTA PRECATORIA-165/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA/ JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SUPERMERCADO LECZUK LTDA. e outros- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER-.

46. CARTA PRECATORIA-0001354-30.2011.8.16.0139-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA/ JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x VALDIVINO ALVES DA CRUZ - ME e outro- OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO CODIGO DE NORMAS DA EGREGIA CORREGEDORIA DA JUSTICA (PROVIMENTO N. 07/96), FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS INTIMADOS PARA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24:00) HORAS, EFETUAREM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA DISCRIMINADOS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

Prudentópolis, 01 de fevereiro de 2012.

## REALEZA

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

## RELAÇÃO Nº 04/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0027 000518/2010  
 ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0026 000317/2010  
 ALEXANDRE LUIS ROCKENBACH 0050 000132/2011  
 ANA PAULA MEDINA KONZEN 0050 000132/2011  
 ANGELA PATRÍCIA NESI ALBE 0035 000947/2010  
 CACIUS ALBERTO SCHUH 0050 000132/2011  
 CAMILO DE TONI 0001 000242/1996  
 0008 000339/2006  
 0010 000159/2007  
 0011 000340/2007  
 0021 000215/2009  
 0022 000219/2009  
 0026 000317/2010  
 0042 000602/2011  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0014 000338/2008  
 0019 000042/2009  
 0030 000661/2010  
 0035 000947/2010  
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0014 000338/2008  
 CRISTIANE WELTER 0024 000455/2009  
 0028 000549/2010  
 0030 000661/2010  
 DIOGO MARCOLINA 0013 000316/2008  
 DJALMA SALLES JUNIOR 0026 000317/2010  
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 0029 000560/2010  
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0001 000242/1996  
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0007 000104/2006  
 0018 000648/2008  
 0031 000845/2010  
 EVILNEI MORO 0045 000104/2011  
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 0015 000348/2008  
 FERNANDO SARTORI MENEGAT 0033 000917/2010  
 FLAVIA DREHER NETTO 0035 000947/2010  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0020 000151/2009  
 0025 000489/2009  
 0032 000881/2010  
 0034 000919/2010  
 0036 000979/2010  
 0037 000069/2011  
 FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0016 000405/2008  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 000418/2001  
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0018 000648/2008  
 IGENIO LUIZ SCHWERZ 0029 000560/2010  
 IGOR DIAS BARBOZA 0004 000059/2005  
 IVANIR AFONSO BERTÉ 0001 000242/1996  
 JAIRO JOSE FONSECA DORNEL 0045 000104/2011  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0009 000019/2007  
 0023 000356/2009  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0015 000348/2008  
 0048 000130/2011  
 JULIANA APARECIDA COLETH 0041 000538/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0040 000435/2011  
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0043 000022/2010  
 LIANE DALAROZA BARBACOVI 0038 000225/2011  
 0039 000365/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0017 000484/2008  
 LILIANE GRUHN 0044 000210/2002  
 LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0015 000348/2008  
 MARCELLO MOREIRA 0046 000128/2011  
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0006 000002/2006  
 NESTOR VALDO VISINTIM 0013 000316/2008  
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0002 000125/2001  
 0006 000002/2006  
 0018 000648/2008  
 0027 000518/2010

RAFAEL ANTONIO SEBEN 0024 000455/2009  
 RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI 0023 000356/2009  
 RAFAELA DENES VIALLE 0015 000348/2008  
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0047 000129/2011  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0005 000218/2005  
 0007 000104/2006  
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0006 000002/2006  
 0012 000202/2008  
 0015 000348/2008  
 SIDONIA SAVI MORO 0045 000104/2011  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0015 000348/2008  
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0049 000131/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-242/1996-Em Fase de Execução de Sentença-0000031-09.1996.8.16.0141-SAINTE LUIZ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro x BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS- Tendo em vista que não há diferença a ser depositada, bem como considerando a petição de fl. 894, Julgado Extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Determinado o arquivamento dos autos. Tudo em conformidade. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 896. -Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, IVANIR AFONSO BERTE e CAMILO DE TONI-mln.

2. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)- (em fase de execução de sentença) 125/2001 - 0000146-54.2001.8.16.0141-ELIAS MOURA VARGAS e outro x ADELAR SALVADOR MENEGAZZO- A parte exequente para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN- c

3. DECLARATÓRIA- 418/2001 - 0000122-26.2001.8.16.0141-ADAO BELLEI e outros x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR- INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias das faturas de energia elétrica, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI- c

4. FALÊNCIA- 59/2005 - 0000245-82.2005.8.16.0141-TEXTIL J. SERRANO LTDA x GILMAR DANIELLI - ESTOFADOS- Nomeio administrador judicial o Dr. Igor Dias Barboza. Ao novo administrador judicial para que, em 48 horas, compareça na sede deste Juízo e assinie o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.101/2005. -Adv. IGOR DIAS BARBOZA- c

5. INVENTÁRIO-0000252-74.2005.8.16.0141-GLORIA DE SOUZA MARTH e outro x ANTONIO DE SOUZA e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

6. USUCAPÍÃO-002/2006-0000374-53.2006.8.16.0141-MARILDE SIRLENE GILIOI x ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO-Nos termos do item 1.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O juiz inspecionar, no primeiro bimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, as serventias que lhe forem subordinadas, instruindo os respectivos auxiliares sobre seus deveres, dispensando-lhes elogios ou adotando as providências legais e regulamentares" (grifei). O Código de Normas estabelece, ainda, que "O resultado da inspeção constará de relatório elaborado pelo juiz, informando as providências tomadas, bem como o cumprimento das determinações pela escrituração e regularização das falhas, e deverá ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia do mês março, pelo sistema Mensageiro, para o endereço "Seção de Correções e Inspeções", juntamente com os dados estatísticos" (item 1.3.1.2). Na Comarca de Realeza, que é composta pelos Municípios de Realeza, Ampére e Santa Izabel do Oeste, este juiz deve inspecionar anualmente 6 (seis) Ofícios Extrajudiciais e 4 (quatro) Ofícios Judiciais. Diante do tempo necessário para a execução de tal tarefa, do prazo máximo estabelecido pelo Código de Normas e da necessidade de não prejudicar a já sacrificada prestação jurisdicional, diante do volume invencível de trabalho (são cerca de 7.500 processos em andamento, das mais diversas matérias, a cargo de um único juiz), necessária se faz a readequação da pauta de audiências, motivo pelo qual redesigno a audiência para o DIA 21/06/2012, ÀS 14h10min, renovando-se as advertências já consignadas por este juízo. -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-mln.

7. USUCAPÍÃO-104/2006-0000451-62.2006.8.16.0141-CLARESINA BONADIMAN x ANTONIO SERGIO ZANARDI e outros-Nos termos do item 1.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O juiz inspecionar, no primeiro bimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, as serventias que lhe forem subordinadas, instruindo os respectivos auxiliares sobre seus deveres, dispensando-lhes elogios ou adotando as providências legais e regulamentares" (grifei). O Código de Normas estabelece, ainda, que "O resultado da inspeção constará de relatório elaborado pelo juiz, informando as providências tomadas, bem como o cumprimento das determinações pela escrituração e regularização das falhas, e deverá ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia do mês março, pelo sistema Mensageiro, para o endereço "Seção de Correções e Inspeções", juntamente com os dados estatísticos" (item 1.3.1.2). Na Comarca de Realeza, que é composta pelos Municípios de Realeza, Ampére e Santa Izabel do Oeste, este juiz deve inspecionar anualmente 6 (seis) Ofícios Extrajudiciais e 4 (quatro) Ofícios Judiciais. Diante do tempo necessário para a execução de tal tarefa, do prazo máximo estabelecido pelo Código de Normas e da necessidade de não prejudicar a já sacrificada prestação jurisdicional, diante do volume invencível de trabalho (são cerca de 7.500 processos em andamento, das mais diversas matérias, a cargo de um único juiz),

necessária se faz a readequação da pauta de audiências, motivo pelo qual redesigno a audiência para o DIA 14/06/2012, ÀS 16HORAS, renovando-se as advertências já consignadas por este juízo. Informe a parte autora se as testemunhas e a parte comparecerão independentemente de intimação. -Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-mln.

8. INVENTÁRIO-0000537-33.2006.8.16.0141-ROSELI DE FATIMA BORBA MARTINI x JAIME MARTINI - ESPOLIO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-.

9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 019/2007 - 0000841-95.2007.8.16.0141-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELSON BONFANTI e outros-Manifeste-se a parte exequente quanto as certidões do sistema Renajud e certidão da escrituração de fls. 231/235. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI- c

10. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 0159/2007 - 0000885-17.2007.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x SERGIO PAULO PELLENZ- Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão da escrituração civil de fl. 150. -Adv. CAMILO DE TONI- c

11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 340/2007 - 0000889-54.2007.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x NERI JASKULSKI- Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão do sistema Renajud de fl. 84. -Adv. CAMILO DE TONI- c

12. COBRANÇA (ORD)-0001187-12.2008.8.16.0141-DAICIR CICHOSKI e outros x SERGIO DAL VESCO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

13. INDENIZAÇÃO (ORD)-316/2008-0000852-90.2008.8.16.0141-VILSON TURCATO x JULIANO GNOATO-Redesignado a audiência para oitava da(s) testemunha(s) arrolada da parte ré, junto a 2ª Vara Civil da Comarca de Pato Branco-PR (CP 0008938-75.2011.8.16.0131), para o dia 26.04.12, às 17h15min. -Advs. NESTOR VALDO VISINTIM e DIOGO MARCOLINA-mln.

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 338/2008 - 0001174-13.2008.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x BRUNO ANGELO FISTAROL- Manifeste-se a parte exequente quanto as certidões do sistema Renajud de fls. 87/89. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN- c

15. REPARACAO DE DANOS-ACID.TRANS-348/2008-0000981-95.2008.8.16.0141-PEDRO DE LOURENSSI e outros x J.S.I. ELETRO ELETRONICA LTDA (MOVEIS PARANA) e outros-Nos termos do item 1.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O juiz inspecionar, no primeiro bimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, as serventias que lhe forem subordinadas, instruindo os respectivos auxiliares sobre seus deveres, dispensando-lhes elogios ou adotando as providências legais e regulamentares" (grifei). O Código de Normas estabelece, ainda, que "O resultado da inspeção constará de relatório elaborado pelo juiz, informando as providências tomadas, bem como o cumprimento das determinações pela escrituração e regularização das falhas, e deverá ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia do mês março, pelo sistema Mensageiro, para o endereço "Seção de Correções e Inspeções", juntamente com os dados estatísticos" (item 1.3.1.2). Na Comarca de Realeza, que é composta pelos Municípios de Realeza, Ampére e Santa Izabel do Oeste, este juiz deve inspecionar anualmente 6 (seis) Ofícios Extrajudiciais e 4 (quatro) Ofícios Judiciais. Diante do tempo necessário para a execução de tal tarefa, do prazo máximo estabelecido pelo Código de Normas e da necessidade de não prejudicar a já sacrificada prestação jurisdicional, diante do volume invencível de trabalho (são cerca de 7.500 processos em andamento, das mais diversas matérias, a cargo de um único juiz), necessária se faz a readequação da pauta de audiências, motivo pelo qual redesigno a audiência para o DIA 14/06/2012, ÀS 14HORAS, renovando-se as advertências já consignadas por este juízo. Informem as partes se as testemunhas e as partes se as mesmas comparecerão ao ato redesignado independentemente de intimação, ou recolham em guia a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, SIDINEI ROQUE CICHOCKI, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-mln.

16. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-405/2008-DALTON CHITOLINA x VOLKSWAGEN e Outros -Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 228, requerendo o que entender de direito. -Adv. FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-mln.

17. BUSCA E APREENSÃO (FID)-484/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO- c

18. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-648/2008-0001060-74.2008.8.16.0141-M.P.E.P. e outro x F.A.G.M. e outro-Nos termos do item 1.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O juiz inspecionar, no primeiro bimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, as serventias que lhe forem subordinadas, instruindo os respectivos auxiliares sobre seus deveres, dispensando-lhes elogios ou adotando as providências legais e regulamentares" (grifei). O Código de Normas estabelece, ainda, que "O resultado da inspeção constará de relatório elaborado pelo juiz, informando as providências tomadas, bem como o cumprimento das determinações pela escrituração e regularização das falhas, e deverá ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia do mês março, pelo sistema Mensageiro, para o endereço "Seção de Correções e Inspeções", juntamente com os dados estatísticos" (item 1.3.1.2). Na Comarca de Realeza, que é composta pelos Municípios de Realeza, Ampére

e Santa Izabel do Oeste, este juízo deve inspecionar anualmente 6 (seis) Ofícios Extrajudiciais e 4 (quatro) Ofícios Judiciais. Diante do tempo necessário para a execução de tal tarefa, do prazo máximo estabelecido pelo Código de Normas e da necessidade de não prejudicar a já sacrificada prestação jurisdicional, diante do volume invencível de trabalho (são cerca de 7.500 processos em andamento, das mais diversas matérias, a cargo de um único juiz), necessária se faz a readequação da pauta de audiências, motivo pelo qual redesigno a audiência para o DIA 26/06/2012, ÀS 14h50min, renovando-se as advertências já consignadas por este juízo. - Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHICK, PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-mln.

19. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 42/2009 - 0001161-77.2009.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x CLAUDINEI FIAMETTI FEO e outros- Manifeste-se a parte exequente nos autos quanto a certidão negativa e também positiva do sistema Renajud de fls. 112/116. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-. c

20. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001081-16.2009.8.16.0141-BANCO PANAMERICANO S/A x NERI MARTINS-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. c

21. MONITÓRIA- 215/2009 - 0001001-52.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ÉDIO VIEIRA DE CARVALHO- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do sistema Renajud. -Adv. CAMILO DE TONI-. c

22. MONITÓRIA- 219/2009 - 0001072-54.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MATEO OTAVIO MACCARI- Manifeste-se a parte autora quanto as certidões positivas no sistema Renajud de fls. 58/60. -Adv. CAMILO DE TONI-. c

23. COBRANÇA (ORD)-356/2009-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NERI JASKULSKI- ...Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ainda não julgada por sentença, não havendo que se falar, portanto, em execução. Posto isto, DECLARADO a nulidade dos atos processuais praticados a partir do despacho de f. 62 e determinado o levantamento de toda e qualquer constrição judicial levada a efeito nos presentes autos. Nos termos do art. 9º II, do CPC nomeado como curador ao réu citado por edital o Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli, sob a fé de seu grau, ofereça contestação, no prazo de 15 dias, tudo em conformidade com o despacho de f. 72... -Adv. JOSÉ FERNANDO MARUCCI e RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-. c

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-455/2009-0001038-79.2009.8.16.0141-M.W. x T.W.-...Julgado procedente o pedido inicial e decretado o Divórcio do casal, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira. Partilhado entre as partes o bem imóvel objeto da matrícula nº 8.679; o automóvel FIAT/UNO e os bens móveis que guarnecem a residência, aquinhoando cada um com a fração ideal de 50% (cinquenta por cento). As dívidas construídas durante a constância do casamento deverão ser saldadas por ambos os cônjuges, sendo 50% para o cônjuge virago e 50% para o cônjuge varão. Após a oitiva da fazenda Pública sobre o valor atribuído ao imóvel e a eventual incidência de tributo, com comprovação do seu recolhimento, caso devido, determinado a expedição de cartas de adjudicação. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 71/73.... -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN e CRISTIANE WELTER-mln.

25. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001136-64.2009.8.16.0141-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO FERRAZ-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. c

26. MONITÓRIA-0000712-85.2010.8.16.0141-FISTAROL E CIA LTDA x VALCYR FURLAN GAIESKI e outro-Nos termos do item 1.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O juiz inspecionar, no primeiro bimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, as serventias que lhe forem subordinadas, instruindo os respectivos auxiliares sobre seus deveres, dispensando-lhes elogios ou adotando as providências legais e regulamentares" (grifei). O Código de Normas estabelece, ainda, que "O resultado da inspeção constará de relatório elaborado pelo juiz, informando as providências tomadas, bem como o cumprimento das determinações pela escrituração e regularização das falhas, e deverá ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia do mês março, pelo sistema Mensageiro, para o endereço "Seção de Correções e Inspeções", juntamente com os dados estatísticos" (item 1.3.1.2). Na Comarca de Realeza, que é composta pelos Municípios de Realeza, Ampére e Santa Izabel do Oeste, este juízo deve inspecionar anualmente 6 (seis) Ofícios Extrajudiciais e 4 (quatro) Ofícios Judiciais. Diante do tempo necessário para a execução de tal tarefa, do prazo máximo estabelecido pelo Código de Normas e da necessidade de não prejudicar a já sacrificada prestação jurisdicional, diante do volume invencível de trabalho (são cerca de 7.500 processos em andamento, das mais diversas matérias, a cargo de um único juiz), necessária se faz a readequação da pauta de audiências, motivo pelo qual redesigno a audiência para o DIA 14/06/2012, ÀS 13h30min, renovando-se as advertências já consignadas por este juízo. Manifeste-se as partes se as testemunhas e as partes comparecerão ao ato independentemente de intimação, ou recolham em guia o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para intimação das mesmas. -Adv. ALEXANDRA FISTAROL SALLES, DJALMA SALLES JUNIOR e CAMILO DE TONI-mln.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-518/2010-0001192-63.2010.8.16.0141-AFONSO CLAUDIO LEVINSKI x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR-Nos termos do item 1.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O juiz inspecionar, no primeiro bimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, as serventias que lhe forem subordinadas, instruindo os respectivos auxiliares sobre seus deveres, dispensando-lhes elogios ou adotando as providências legais e regulamentares" (grifei). O Código de Normas

estabelece, ainda, que "O resultado da inspeção constará de relatório elaborado pelo juiz, informando as providências tomadas, bem como o cumprimento das determinações pela escrituração e regularização das falhas, e deverá ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia do mês março, pelo sistema Mensageiro, para o endereço "Seção de Correções e Inspeções", juntamente com os dados estatísticos" (item 1.3.1.2). Na Comarca de Realeza, que é composta pelos Municípios de Realeza, Ampére e Santa Izabel do Oeste, este juízo deve inspecionar anualmente 6 (seis) Ofícios Extrajudiciais e 4 (quatro) Ofícios Judiciais. Diante do tempo necessário para a execução de tal tarefa, do prazo máximo estabelecido pelo Código de Normas e da necessidade de não prejudicar a já sacrificada prestação jurisdicional, diante do volume invencível de trabalho (são cerca de 7.500 processos em andamento, das mais diversas matérias, a cargo de um único juiz), necessária se faz a readequação da pauta de audiências, motivo pelo qual redesigno a audiência para o DIA 21/06/2012, ÀS 15h30min, renovando-se as advertências já consignadas por este juízo. Informem as partes se as mesmas e suas testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação, ou recolham em guia o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-mln.

28. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001272-27.2010.8.16.0141-VALTER NERVIS x ARCELI HENDGES-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE WELTER-. c

29. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-560/2010-0001295-70.2010.8.16.0141-F.R. x R.M.R.L. e outro-Nos termos do item 1.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O juiz inspecionar, no primeiro bimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, as serventias que lhe forem subordinadas, instruindo os respectivos auxiliares sobre seus deveres, dispensando-lhes elogios ou adotando as providências legais e regulamentares" (grifei). O Código de Normas estabelece, ainda, que "O resultado da inspeção constará de relatório elaborado pelo juiz, informando as providências tomadas, bem como o cumprimento das determinações pela escrituração e regularização das falhas, e deverá ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia do mês março, pelo sistema Mensageiro, para o endereço "Seção de Correções e Inspeções", juntamente com os dados estatísticos" (item 1.3.1.2). Na Comarca de Realeza, que é composta pelos Municípios de Realeza, Ampére e Santa Izabel do Oeste, este juízo deve inspecionar anualmente 6 (seis) Ofícios Extrajudiciais e 4 (quatro) Ofícios Judiciais. Diante do tempo necessário para a execução de tal tarefa, do prazo máximo estabelecido pelo Código de Normas e da necessidade de não prejudicar a já sacrificada prestação jurisdicional, diante do volume invencível de trabalho (são cerca de 7.500 processos em andamento, das mais diversas matérias, a cargo de um único juiz), necessária se faz a readequação da pauta de audiências, motivo pelo qual redesigno a audiência para o DIA 05/06/2012, ÀS 16h15min, renovando-se as advertências já consignadas por este juízo. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e EDSON ROSEMAR DA SILVA-mln.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-661/2010-0001499-17.2010.8.16.0141-MARIO PAZ PADILHA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC-Nos termos do item 1.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O juiz inspecionar, no primeiro bimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, as serventias que lhe forem subordinadas, instruindo os respectivos auxiliares sobre seus deveres, dispensando-lhes elogios ou adotando as providências legais e regulamentares" (grifei). O Código de Normas estabelece, ainda, que "O resultado da inspeção constará de relatório elaborado pelo juiz, informando as providências tomadas, bem como o cumprimento das determinações pela escrituração e regularização das falhas, e deverá ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia do mês março, pelo sistema Mensageiro, para o endereço "Seção de Correções e Inspeções", juntamente com os dados estatísticos" (item 1.3.1.2). Na Comarca de Realeza, que é composta pelos Municípios de Realeza, Ampére e Santa Izabel do Oeste, este juízo deve inspecionar anualmente 6 (seis) Ofícios Extrajudiciais e 4 (quatro) Ofícios Judiciais. Diante do tempo necessário para a execução de tal tarefa, do prazo máximo estabelecido pelo Código de Normas e da necessidade de não prejudicar a já sacrificada prestação jurisdicional, diante do volume invencível de trabalho (são cerca de 7.500 processos em andamento, das mais diversas matérias, a cargo de um único juiz), necessária se faz a readequação da pauta de audiências, motivo pelo qual redesigno a audiência para o DIA 28/06/2012, ÀS 15h10min, renovando-se as advertências já consignadas por este juízo. -Adv. CRISTIANE WELTER e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-mln.

31. MONITÓRIA- 845/2010 - 845/2010 - 0002113-22.2010.8.16.0141-JOSE CADORE x FATIMA GRANDI- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão positiva do sistema Renajud de fls. 31/33. -Adv. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-. c

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002223-21.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x HELIO MARCHEZINNI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. c

33. ANULATÓRIA-0002355-78.2010.8.16.0141-SADI ANTONIO TREVISAN x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO SARTORI MENEZES-. c

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002379-09.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x CLENI DESENGRINI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. c

35. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002520-28.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU-

SICREDI FRONTEIRA x MARLECI BIAZIN MAYER e outros- ...Deferido o pedido de f. 64/65, a fim de ser procedida nova avaliação do bem penhorado, fazendo minuciosa descrição de seu estado de conservação e, se possível, juntado fotografias nos autos. Manifestem-se as partes quanto ao laudo de avaliação e fotos de fls. 7/78. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI-. c

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002713-43.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x JOSE LUIS CANEI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. c

37. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 069/2011 - 0000335-80.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONINHA PAZ DOS SANTOS - INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte autora para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 28,20 (referente a expedição de 3 ofícios). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. c

38. INTERDIÇÃO E CURATELA- 225/2011 - 0001074-53.2011.8.16.0141-ERONDINA DA SILVA TALINI x ITACIR TOMAS TALINI-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ-. c

39. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REGISTROS PÚBLICOS-0001851-38.2011.8.16.0141-MARIA ALVES DE OLIVEIRA x O JUÍZO- Nos termos do item 1.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O juiz inspecionará, no primeiro bimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, as serventias que lhe forem subordinadas, instruindo os respectivos auxiliares sobre seus deveres, dispensando-lhes elogios ou adotando as providências legais e regulamentares" (grifei). O Código de Normas estabelece, ainda, que "O resultado da inspeção constará de relatório elaborado pelo juiz, informando as providências tomadas, bem como o cumprimento das determinações pela escritania e regularização das falhas, e deverá ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia do mês março, pelo sistema Mensageiro, para o endereço "Seção de Correições e Inspeções", juntamente com os dados estatísticos" (item 1.3.1.2). Na Comarca de Realeza, que é composta pelos Municípios de Realeza, Ampére e Santa Izabel do Oeste, este juízo deve inspecionar anualmente 6 (seis) Ofícios Extrajudiciais e 4 (quatro) Ofícios Judiciais. Diante do tempo necessário para a execução de tal tarefa, do prazo máximo estabelecido pelo Código de Normas e da necessidade de não prejudicar a já sacrificada prestação jurisdicional, diante do volume invencível de trabalho (são cerca de 7.500 processos em andamento, das mais diversas matérias, a cargo de um único juiz), necessária se faz a readequação da pauta de audiências, motivo pelo qual redesigno a audiência para o DIA 19/06/2012, ÀS 15h40min, renovando-se as advertências já consignadas por este juízo. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ-mln.

40. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/2011-0001838-39.2011.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x ONOBEI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros- A parte exequente para que comprove o recolhimento em guia da diligência do Sr. Oficial de Justiça - devendo preencher no site do Tribunal de Justiça (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R\$ 155,00. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-mln.

41. DESAPROPRIAÇÃO- 538/2011 - 0002495-78.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x ARQUIMEDES LUIZ DAL MOLIN e outro- A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de imissão/citação, no valor de R\$ 186,00. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-. c

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 602/2011 - 0002813-61.2011.8.16.0141-IVANETE RIBAS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinado que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora, no prazo de 20 dias. A parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. CAMILO DE TONI-. c

43. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS- 022/2010 - 0001492-25.2010.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQ. E AGRON.-CREA x LEONI RITZEL & CIA LTDA- Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa de protocolo no sistema Bacenjud. -Adv. KARISSA AGRE DE ALMEIDA-. c

44. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000123-74.2002.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR/2º VARA CIVEL ANEX-BANCO DO BRASIL S/A x ARDELINO POTRICK-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LILIANE GRUHN-. c

45. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002130-24.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / JUSTICA FEDERAL-ARCHIMEDES MAZUTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nos termos do item 1.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O juiz inspecionará, no primeiro bimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, as serventias que lhe forem subordinadas, instruindo os respectivos auxiliares sobre seus deveres, dispensando-lhes elogios ou adotando as providências legais e regulamentares" (grifei). O Código de Normas estabelece, ainda, que "O resultado da inspeção constará de relatório elaborado pelo juiz, informando as providências tomadas, bem como o cumprimento das determinações pela escritania e regularização das falhas, e deverá ser enviado à Corregedoria-Geral da Justiça até o último dia do mês março, pelo sistema Mensageiro, para o endereço "Seção de Correições e Inspeções", juntamente com os dados

estatísticos" (item 1.3.1.2). Na Comarca de Realeza, que é composta pelos Municípios de Realeza, Ampére e Santa Izabel do Oeste, este juízo deve inspecionar anualmente 6 (seis) Ofícios Extrajudiciais e 4 (quatro) Ofícios Judiciais. Diante do tempo necessário para a execução de tal tarefa, do prazo máximo estabelecido pelo Código de Normas e da necessidade de não prejudicar a já sacrificada prestação jurisdicional, diante do volume invencível de trabalho (são cerca de 7.500 processos em andamento, das mais diversas matérias, a cargo de um único juiz), necessária se faz a readequação da pauta de audiências, motivo pelo qual redesigno a audiência para o DIA 19/06/2012, ÀS 14h40min, renovando-se as advertências já consignadas por este juízo. -Adv. EVILNEI MORO, JAIRO JOSE FONSECA DORNELLES e SIDONIA SAVI MORO-mln.

46. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 128/2011 - 0002709-69.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO-PR/V.F E J.E.F-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CLEITON MARAFON e outro- A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de penhora e demais atos, no valor de R\$ 74,00. -Adv. MARCELLO MOREIRA-. c

47. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002714-91.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR./VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação, no valor de R\$ 74,00. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-. c

48. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 130/2011 - 0002721-83.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR./VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BRAGHE BEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R\$ 62,00. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-. c

49. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 131/2011 - 0002761-65.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR/ VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA e outros- A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de busca/citação, no valor de R\$ 37,00. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-. c

50. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 132/2011 - 0002308-70.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de VENANCIO AIRES/RS-1ª VARA-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI x DARCI JOSE DE SOUZA MACHADO e outro- A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação, no valor de R\$ 74,00. -Adv. CACIUS ALBERTO SCHUH, ALEXANDRE LUIS ROCKENBACH e ANA PAULA MEDINA KONZEN-. c

Realeza, 02 de fevereiro de 2012  
Maristela Fabricio Altheia  
Escrivã

## RESERVA

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná  
Secretaria Cível e Anexos  
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

### Relação 19/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00014 000117/2010  
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00022 000184/2009  
00023 000049/2010  
AQUILE ANDERLE 00020 000119/2011  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00012 000177/2009  
DANIELLE MADEIRA 00018 000067/2011  
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00003 000146/1999  
00015 000186/2010  
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00021 000109/2009  
HERICK PAVIN 00018 000067/2011  
JOSÉ ELI SALAMACHA 00002 000187/1995  
00010 000202/2008

LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI 00022 000184/2009  
 MÁRIO PEDROSO DE MORAES 00005 000198/2005  
 MAURI MARCELO BEVERVAÇÃO JUNIOR 00016 000216/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00011 000020/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000198/2005  
 NELSON PASCHOALOTTO 00014 000117/2010  
 NORBERT HEIDEMANN 00013 000096/2010  
 00016 000216/2010  
 00017 000231/2010  
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00004 000057/2005  
 00007 000346/2005  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00019 000076/2011  
 SHIRLEY ALEIXO GOMES 00009 000195/2008  
 VIVIANE BUENO ALIONÇO 00021 000109/2009

1. Arrolamento-16/1987-Urico Pedroso Lacerda x Emilia de Ramos Pedroso- À parte interessada para se manifestar sobre as primeiras declarações prestadas pelo inventariante.-Adv. Jorge Augusto Hornung-.

2. Execução de Título Extrajudicial-187/1995-Banco do Brasil S/A x Leonásio Schraier- "A vista da conta geral realizada (fls. 123), manifeste-se, o credor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento." -Adv. José Eli Salamacha-.

3. Inventário-146/1999-Grazieli Aparecida Bueno Diaz x Espólio de Rafael Ruiz Diaz- "...Visando por rumo ao feito, acolho a manifestação da inventariante(fl.351) para designar audiência para tentativa de composição, a se realizar no dia 26 de abril de 2012, às 13:30 horas, para qual todos os herdeiros deverão ser intimados, via postal..."-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

4. Execução de Título Extrajudicial-57/2005-Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda x Comércio e Transp/ de Combustíveis Szeremeta Ltda- "...Esclareça, a credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende, vez que o imóvel matriculado sob o nº 6.150 não pertence à empresa devedora - mas ao casal formado por Luiz Carlos Szeremeta e Silmara Terezinha Leuch Szeremeta (fls. 80, R - 1)."-Adv. Ricardo Barros de Assis-.

5. Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-198/2005-R. M. X. x M. S/A S. e P.-"Recebo a apelação de fls. 293/299, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e acompanhada do devido preparo recursal. Abra-se vista dos autos ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal..." -Adv. Mário Pedroso de Moraes e Milton Luiz Cleve Kuster-.

6. Reclamatória Trabalhista-291/2005-José Valdir Betim x Município de Reserva- "Na medida em que não há que se falar em execução provisória contra a Fazenda Pública, informe, o requerente, antes de tudo, se o feito já transitou em julgado, demonstrando tal circunstancia documentalmente, se for o caso."-Adv. Sandra Regina de Medeiros e Sílvio César de Medeiros-.

7. Monitoria-346/2005-Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda x Comércio e Transp/ de Combustíveis Szeremeta Ltda- "A vista daquilo que certificado às fls. 58, e considerando aquilo que decidido nos autos em apenso nº 57/2005, nesta data, manifeste-se, a autora, em termos de prosseguimento desta ação monitoria, sob pena de extinção..."-Adv. Ricardo Barros de Assis-.

8. Busca e Apreensão-15/2007-OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento x Cleomari Antonia de Souza- "Intime-se a devedora, pela imprensa oficial, na pessoa de seus advogados (fls. 42) para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado na petição de fls. 144/145, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e penhora de bens, tudo nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil..." (Conta de fls. 149.) -Adv. Jorge Augusto Hornung -.

9. Declaratória de Inexistência de Obrigação-195/2008-Antonio Valdemir Roberto x Banco Safra S/A- "Instadas à se manifestar quanto às provas que pretendem produzir, as partes quedaram-se, todas, silentes, tornando lícito presumir que há interesse no julgamento antecipado da lide. Tragam pois os autos conclusos para prolação de sentença." -Adv. Shirley Aleixo Gomes, Sammy Rafaela Madalosso, Alexandre Nelson Ferraz, José Carlos Madalozzo Júnior, Fernando Corrêa. -.

10. Revisional de Contrato de Conta Corrente-202/2008-Ivo Carlos Lopata x Banco do Brasil S/A- À parte ré, para que apresente contrarrazões no prazo legal. -Adv. José Eli Salamacha-.

11. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-20/2009-Banco ITAULEASING S/ A x Ladislau Vieira da Rosa- "...Nesta medida, porque realizado antes de eventual resposta do réu, defiro referido requerimento, e JULGO o feito EXTINTO, em consequência, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários." -Adv. Milken Jacqueline Cenerini-.

12. Busca e Apreensão-177/2009-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x José Valdecir Feitoza- "Porque realizado antes de eventual resposta do réu, defiro o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 24), julgando o feito EXTINTO, em consequência, sem resolução de mérito, na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC. P.R.I. Custas pela autora. -Adv. Carla Heliana V. Menegassi Tantin-.

13. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-96/2010-Laercio Justus Martins e outro x Eloina Mendonça Dias- "Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre a contestação apresentada pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias..."-Adv. Norbert Heidemann-.

14. Busca e Apreensão-117/2010-Banco Bradesco S/A x Daniele Sautchuck de Barros- "Recebo o recurso de apelação de fls. 107/121, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal..."-Adv. Nelson Paschoalotto e Adriana Cichella Gouveia-.

15. Dec. de Inexistência de Dívida c/c Ped. Rep. do Indébito c/c Ped. Danos Morais-186/2010-Lindamira Aparecida Sarafin x Serviço Central de Proteção ao Crédito-Intimo-o do teor da sentença de fls.63 a 66 digitalizada e registrada na data de 30/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "186/2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho; Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

16. Execução de Título Extrajudicial-0001147-53.2010.8.16.0143-Maria Aparecida da Silveira x Banco ITAÚ S.A- "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 32/33, EXTINGUINDO o feito, em consequência, na forma do inciso II do art. 794 do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Norbert Heidemann e Mauri Marcelo Bevervação Junior-.

17. Concessão de Aux. Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Inv. com Ped. de Tut-0001206-41.2010.8.16.0143-Airton Andrade Galvão x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "O instituto requerido é pessoa jurídica de direito público, motivo pelo qual, e porque apenas procrastinaria o deslinde da causa, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, o que faço com arrimo no § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam, pois, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as."-Adv. Norbert Heidemann-.

18. Revisão de Contrato-0000442-21.2011.8.16.0143-ADAIL ROSNER x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimo-o do teor da sentença de fls.128 A 132 digitalizada e registrada na data de 30/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "67/2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Danielle Madeira e Herick Pavin-.

19. Reintegração de Posse-0000455-20.2011.8.16.0143-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MARCANTIL x ADAIL ROSNER-Intimo-o do teor da sentença de fls.125 a 129 digitalizada e registrada na data de 30/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "76/2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Rita de Cassia Brito Braga; Danielle Madeira-.

20. Cobrança-0000640-58.2011.8.16.0143-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE RESERVA, ESTADO DO PARANÁ- Intimo-o do teor da sentença de fls. 192 a 196 digitalizada e registrada na data de 30/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "119/2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Aquile Anderle-.

21. Rescisão de Contrato-109/2009-Sidinei Aparecido Viana x Administradora de consórcio Unilance- Intimo-o do teor da sentença de fls.74 digitalizada e registrada na data de 30/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "109/2009", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Viviane Bueno Alionço e Fernanda Nami Pastuch Lopes-.

22. Reparação de Danos-184/2009-Lidia Janoski Szlyan x Três Américas Transportes LTDA-Intimo-o para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. "Cuida-se de embargos de declaração ajuizados pela parte sucumbente cujo escopo é sanar supostas omissões constantes na sentença que lhe foi desfavorável, quais sejam, ausência de fundamentação quanto a documento que demonstraria que o veículo foi encaminhado para conserto dois meses após o acidente, e o pedido de abatimento de despesas do valor da indenização (fls. 78/79). É a síntese do essencial. Decido. Pois bem. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, vez que, a respeito dos temas levantados pelo embargante, a sentença de fls. 59/60 fez constar os seguintes fundamentos: "Os documentos que acompanham a petição inicial, por seu turno, são suficientemente indicativos acerca do prejuízo suportado pela autora, vez que se tratam de notas fiscais dando conta de consideráveis valores auferidos pela utilização de seu veículo no momento em que se deu o acidente. Tratando-se de lucros cessantes, admite-se, como é cediço, que sejam estimados, sendo certo que os valores constantes das já citadas notas fiscais indicam que a importância reclamada não foge da realidade." O que o embargante pretende, em última análise, é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o que enseja, contudo, o manejo de recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 78/79, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento." À parte autora para que se manifeste acerca do ofício juntado à fl. 95. -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Luis Marcelo Benites Giummarresi-.

23. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Danos Morais e Ped. Tutela Ant.-49/2010-Lucimar da Silva Oliveira x Banco do Brasil S/A- Intimo-o do teor da sentença de fls.59 A 63 digitalizada e registrada na data de 30/01/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "49/2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko; Reinaldo Mírico Aronis -.

Reserva, 01 de Fevereiro de 2012.

## RIBEIRÃO DO PINHAL

## JUÍZO ÚNICO

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR  
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escrivã

## Relação nº 04/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADMIR RIBEIRO 0017 001390/2007  
ADRIANA APARECIDA DE FREI 0105 002251/2011  
AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0035 000443/2009  
0038 000632/2009  
0039 000668/2009  
0047 000435/2010  
0058 001504/2010  
0083 000503/2011  
0090 001168/2011  
0108 002373/2011  
AGOSTINHO MAGNO C. ALCANT 0006 000580/2001  
0025 000006/2008  
0026 000073/2008  
ALCIMAR LOURDES DE SOUZA 0032 000324/2009  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0063 002272/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0089 001103/2011  
ALEXANDRE MANOEL REGAZINI 0028 000512/2008  
ALINE C C DINIZ PIANARO 0091 001292/2011  
ANDRE LUIZ IMAI 0032 000324/2009  
0048 000651/2010  
0049 000659/2010  
0050 000838/2010  
0078 000323/2011  
0081 000455/2011  
0089 001103/2011  
ANDREA C MENDONCA M FAJAR 0132 002325/2011  
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0064 002284/2010  
ANSELMO PEDRO POSSETTE 0036 000480/2009  
ANTONIO CARLOS B NARENTE 0068 002710/2010  
ANTONIO FURQUIM XAVIER 0109 002387/2011  
ARISTEU PEREIRA BORGES 0031 000230/2009  
0042 000943/2009  
0058 001504/2010  
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0024 002316/2007  
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0099 001924/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0126 000992/2010  
0128 001440/2010  
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0088 000979/2011  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0021 002082/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0090 001168/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0093 001460/2011  
CARLITO THOME DA SILVA JU 0016 001269/2007  
0033 000371/2009  
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0131 001643/2011  
0134 002385/2011  
0135 002386/2011  
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0029 000841/2008  
CELSO AUGUSTO MILANI CARD 0024 002316/2007  
CENILTO CARLOS DA SILVA 0016 001269/2007  
0047 000435/2010  
0094 001492/2011  
0115 000086/2001  
CESAR ALVES DO NASCIMENTO 0045 000230/2010  
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0129 001639/2011  
0130 001640/2011  
CLEOMARA CARDOSO DE SIQUE 0015 000416/2006  
CRYSTIANE LINHARES 0020 001998/2007  
Daniel Hachem 0009 000085/2005  
0044 000201/2010  
ELIANE RIBEIRO DE SOUZA A 0111 002458/2011  
ELIDA COTTRIM CESNIK 0037 000491/2009  
EVALDO GONCALVES LEITE 0004 000268/2000  
0030 000083/2009  
Elisa de Carvalho 0082 000458/2011  
0084 000620/2011

Ercilio Rodrigues de Paul 0079 000333/2011  
FABIULA MULLER KOENIG 0107 002367/2011  
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0060 002056/2010  
FERNANDO ROSA FORTES 0031 000230/2009  
0051 000855/2010  
0062 002114/2010  
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0045 000230/2010  
0056 001318/2010  
0092 001323/2011  
Fabio Luis Nascimento dos 0069 002771/2010  
Francisco Antonio Fragata 0082 000458/2011  
0084 000620/2011  
GERALDO JOSE DO AMARAL GE 0009 000085/2005  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0110 002416/2011  
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0098 001872/2011  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0113 002545/2011  
0114 002546/2011  
Henrique Meyenberg 0041 000858/2009  
JACIR FURTADO DE S. GUERR 0136 000042/2008  
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0007 000419/2002  
0026 000073/2008  
0055 001151/2010  
0056 001318/2010  
0095 001671/2011  
0096 001748/2011  
0097 001749/2011  
JAIR DE CAMPOS 0018 001928/2007  
JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0073 000027/2011  
JOAO ROGERIO ROSA 0083 000503/2011  
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0071 002831/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0043 001003/2009  
JOSE CARLOS DIAS NETO 0003 000002/2000  
0024 002316/2007  
JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0102 001987/2011  
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0040 000713/2009  
JOSE GOMES FERREIRA 0059 001557/2010  
JOSE MARCELINO CORREA 0102 001987/2011  
0103 002041/2011  
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0066 002410/2010  
0116 000152/2001  
0117 000157/2001  
0118 000165/2001  
0119 000243/2001  
0120 000198/2003  
0121 000242/2003  
0122 000263/2003  
0123 000413/2003  
0124 000489/2003  
JULIO HARADA 0106 002327/2011  
JULIO RICARDO AP DE MELO 0076 000102/2011  
0083 000503/2011  
JULIO RICARDO AP.DE MELO 0001 000283/1987  
JUVENTINO A.M.SANTANA 0004 000268/2000  
Jean Carlos Camozato 0077 000213/2011  
KARINA CORREA DE FREITAS 0019 001932/2007  
0023 002249/2007  
0027 000442/2008  
KARINA CORREA DE FREITAS 0014 000184/2006  
0042 000943/2009  
KARYSSON LUIZ IMAI 0022 002115/2007  
0054 001029/2010  
0086 000713/2011  
0089 001103/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 000651/2010  
0049 000659/2010  
0050 000838/2010  
0054 001029/2010  
0073 000027/2011  
0078 000323/2011  
0081 000455/2011  
LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA 0046 000401/2010  
LUCIANO MARCHESINI 0125 000003/2006  
LUIZ GUSTAVO BUOSI 0067 002709/2010  
LUIZ EDUARDO R P SANTOS B 0076 000102/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 000410/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 001012/2010  
Luiz Alberto Gonçalves 0094 001492/2011  
MARCELA RODRIGUES MONTALV 0059 001557/2010  
MARCELO GRACA MILANI CARD 0024 002316/2007  
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0075 000073/2011  
0100 001979/2011  
MARCIO BERUSKI 0005 000269/2000  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0090 001168/2011  
MARCOS A CERDEIRA 0133 002384/2011  
MARIA CELIA PINTO DE ALME 0011 000175/2005

0032 000324/2009  
 0104 002181/2011  
 MAURI BEVERVANÇO JR 0053 001012/2010  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0061 002063/2010  
 0087 000892/2011  
 NILSON INACIOKUFFEL 0112 002499/2011  
 NORACIL A. SILVA JUNIOR 0052 001005/2010  
 ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0092 001323/2011  
 0095 001671/2011  
 PAULO CESAR DE MOURA BUEN 0137 000725/2010  
 PAULO FRANCISCO VEIGA DE 0072 002982/2010  
 PAULO RIBEIRO JUNIOR 0008 000271/2003  
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0057 001388/2010  
 0086 000713/2011  
 PEDRO VINHA 0002 000076/1994  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0069 002771/2010  
 RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0070 002808/2010  
 0082 000458/2011  
 0084 000620/2011  
 0085 000621/2011  
 RAFAEL MOSELE 0077 000213/2011  
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0012 000202/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 001005/2010  
 RENATA MONTENEGRO BALAN X 0101 001980/2011  
 0109 002387/2011  
 RENE JOSE STUPAK 0087 000892/2011  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0127 001090/2010  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0010 000087/2005  
 RUBENS SILVA 0111 002458/2011  
 Roberto dos Santos 0038 000632/2009  
 SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0034 000407/2009  
 0083 000503/2011  
 THAIS TAKAHASHI 0065 002295/2010  
 0074 000067/2011  
 VINICIUS OSSOSKI RICHTER 0013 000006/2006

1. ACO ORDINARIA-283/1987-PEDRO DE PAIVA e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR- Prestar esclarecimentos sobre as cessões de crédito, bem como suas corretas distribuições.-Adv. JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-76/1994-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE CAMBARA x JOSE HILARIO RODRIGUES e outros-Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.Consigne-se que tem como termo a quo a constituição de crédito tributário, não incidindo na hipotese em apreço o contido no artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, com a redação da Lei 11051/2004. -Adv. PEDRO VINHA-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x DJALMA BERNARDO DE OLIVEIRA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-268/2000-BANCO DO BRASIL S A x ANTONIO CARLOS DIAS- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO A.M.SANTANA-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2000-BANCO DO BRASIL S A x JOSE AFONSO PICHUR e outros- Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fls. 72 em dez dias, sob pena de ser presumida quitada a obrigação e ser julgado extinto o feito.-Adv. MARCIO BERUSKI-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-580/2001-PLINIO BENEDITO PULCINELLI e outros x JOSE MANOEL GALINDO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C. ALCANTARA-.

7. RECISAO DE CONTRATO COMP COM-419/2002-MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL -PR x BOGUCHEVSKI E MICHAELIS LTDA e outros- ...Indefiro por ora o requerimento de fls. 231.manifeste-se o autor quanto prosseguimento do feito , no prazo de 10 dias, resta facultado desde logo a juntada da certidão da Junta Comercial que demonstre que houve o encerramento das atividades da empresa, bem como a mudança de domicilio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-271/2003-ARM METALURGICA LTDA x MUNICIPIO DE ABATIA - PR- Juntar o original da petição de fls. 91/92.-Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2005-BANCO BANESTADO SA x JAIME FERNANDO MENDES e outro-...julgado extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC.Custas remanescentes no valor de R\$ 56.40.-Adv. Daniel Hachem e GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-87/2005-LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNIR ABDO CALIL- Manifeste-se o executado sobre apresentados pelo exequente.-Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI-.

11. INVENTARIO E PARTILHA-175/2005-MARIA HELENA VIANA ROSA x ESPOLIO DE ADIR ROSA- .....julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, III do CPC.-Adv. MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-202/2005-DIMASA S.A. x ANTONIO BUENO RODRIGUES- Defiro o pedido de sobrestamento do feito na foma do artigo 791, III do CPC.-Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

13. RECISAO DE CONTRATO COMP COM-6/2006-JOSE CARNEIRO x AUGUSTO PULCINELLI- Diante da certidão de fls. 199-verso, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias ob pena de arquivamento.-Adv. VINICIUS OSSOSKI RICHTER-.

14. ALIMENTOS-184/2006-L.T.A. e outro x C.P.A.- Intime-se a requerente para forneça endereço atualizado do requerente, bem como planilha atualizada do debito, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-.

15. INDENIZACAO (SUMARIA)-416/2006-OLIMPIO FERNANDES DA SILVA e outros x TARCIZO JOSE DE CARVALHO- retirar alvará.-Adv. CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA-.

16. EXCLUSAO DE PATERNIDADE-1269/2007-J.B.M.F. x J.A.M.F. e outro- ....julgado procedente o pedido inicial para fins de exonerar o requerente da obrigação alimentícia,-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA e CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1390/2007-AUTO POSTO ANAVIAR LTDA x HELIO BADARO-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. ADMIR RIBEIRO-.

18. PROTESTO CONTRA ALIENACAO-1928/2007-BANCO DO BRASIL S A x JOSE ROBERTO LOPES e outros- aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 122.06-Adv. JAIR DE CAMPOS-.

19. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1932/2007-N. C. R. e outro x L. M. S....Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-1998/2007-BANCO ITAU S-A x LUCIANO ROBSON DE PROENCA- retirar certidão.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2082/2007-BANCO DO BRASIL S A x MIRIANE DE MELO e outro- Sobre o ofício juntado, manifeste-se o exequente.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

22. ALIMENTOS-2115/2007-A.H.R.N. x J.H.R. e outro- Defiro o pedido retro, arquivem-se.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2249/2007-L.C.F. x R.A.F.- Ao autor para fornecer o endereço do requerido no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINA CORREA DE FREITAS-.

24. DECLARATORIA-2316/2007-MARCIA DE FATIMA CARDOSO DE CARVALHO e outros x JOSE JEOVAL PESSOA GUIMARAES- Tendo em vista que ao agravo de instrumento foi interposto Recurso Especial deverá estes autos permanecer em cartório até a decisão definitiva do agravo.Diante disso, cancelo a audiência designada nos autos 2143/2007.-Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR, JOSE CARLOS DIAS NETO, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO e MARCELO GRACA MILANI CARDOSO-.

25. TERMO NEGATIVO DE PATERNIDADE-6/2008-JOAO PAULO GOMES DE MELO x ANNE CAROLINE GOMES DE MELO e outro- Manifeste-se as partes sobre os documentos juntados.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C. ALCANTARA-.

26. USUCAPIAO-73/2008-LUCIA MARIA ALVES- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 16:00 horas.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C. ALCANTARA e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

27. DECLARATORIA-442/2008-E.T. x V.P.O. e outro- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a autora em cinco dias.-Adv. KARINA CORREA DE FREITAS-.

28. MONITORIA-512/2008-SUPERMERCADO AVENIDA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e outro x FERRONI AGROPECUARIA LTDA- Sobre o retorno da carta precatória e carta de intimação , manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI-.

29. MED CAUT DE ARROLAMENTO BENS-841/2008-MARIA APARECIDA FROIS x LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de fls. 182, non prazo de dez dias.-Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-83/2009-BANCO DO BRASIL S A x JOSE HOJO MOBILE e outro- Desentranhe-se o mandado de fls. 27, para seu integral cumprimento.Efetuar o pagamento das custas da oficial de justiça no valor de R\$ 37.00....Indefiro por ora a penhora on line, visto que não foi demonstrado pela parte autora que houve diligencias de buscas de bens em nome dos executados e ainda que a MM. Juíza antecedente já havia providenciado referida penhora, sem exito fls. 48/51.-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-230/2009-M.G. e outro x E.G.- Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas.-Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES e FERNANDO ROSA FORTES-.

32. USUCAPIAO-324/2009-ZENAIDE ROCHA- .....julgado procedente o pedido inicial.-Adv. MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA, ALCIMAR LOURDES DE SOUZA e ANDRE LUIZ IMAI-.

33. ACO DE RESSARCIMENTO-371/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x SMC RIBEIRO E CIA LTDE EPP e outro- Sobre a contestação de fls. 137/317 o requerido SMC Ribeiro no prazo legal.-Adv. CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR-.

34. DECLARATORIA-407/2009-ROSALINA PEREIRA DA CRUZ x PROCOPENSE LTDA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.

35. DECLARATORIA-443/2009-JOSE DE ARAUJO x ARIOVALDO RIBEIRO CARDOSO ME- Em reiteração, aguarda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 309.42 em cinco dias, sob as penas da lei.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.

36. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-480/2009-MARIA APARECIDA RIBEIRO PRADO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para,

querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ANSELMO PEDRO POSSETTE-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-491/2009-AILTON LAMPUGNANI x DEUSELINDO MORETO- Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício expedido à Vara do Trabalho de Santo Antonio da Platina em dez dias.-Adv. ELIDA COTTRIM CESNIK-.

38. INDENIZACAO (ORD)-632/2009-ANDERSON APARECIDO BONIFACIO x NEIDE GOMES FERRAZ- Aguarda o preparo no valor de R\$ 261.22, pro-rata, em cinco dias.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e Roberto dos Santos-.

39. USUCAPIAO-668/2009-PAULO SERGIO DA CUNHA-Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 25 de abril de 2012, 13:30 horas, devendo comparecer a requerente e suas testemunhas. -Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-713/2009-LAERCE DE SOUZA BRITO JUNIOR x GEAN MARLOS ROMANO MARTINS MOVELARIA MARTINS e outros-efetuar o pagamento das custas da oficial de justiça no valor de R\$ 31.00-Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTROYA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-858/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x JOSMAR ELIAS DA SILVA e outro- Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. Henrique Meyenberg-.

42. DIVORCIO DIRETO-943/2009-K.C.O.C.S. x A.A.S.- Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas.-Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES e ARISTEU PEREIRA BORGES-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1003/2009-SUELI MARIA DA CRUZ RIBEIRO x BANCO BANESTADO SA e outro- Intime-se o Banco Banestado, através de seu sucessor Banco Itau, para que no prazo de 30 dias, apresente os originais dos documentos de 84/87, em cartório.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000201-75.2010.8.16.0145-ALEXANDRE LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO SA- Aguarda o preparo das custas no valor de R \$ 310.74 em cinco dias.-Adv. Daniel Hachem-.

45. RECUPERACAO DE BEM-0000230-28.2010.8.16.0145-ECLAIR RAUEN x NEUJOSELI FATIMA DE CESARO- Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 16:30 horas.-Adv. CESAR ALVES DO NASCIMENTO e FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.

46. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000401-82.2010.8.16.0145-ADILSON CESAR DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, justificando a ausencia a pericia designada.-Adv. LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA-.

47. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000435-57.2010.8.16.0145-JOSMAR ELIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL- ....julgado parcialmente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5896.83, corrigida monetariamente a partir desta decisão e sobre qual indirão juros moratórios de 1% ao mes a partir da data em que deveria ter sido realçizado o pagamento.Diante da condenação reciproca condeno o requerente ao pagamento de 40% das custas e o requerido e,m 60% e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500.00.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e CENILTO CARLOS DA SILVA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000651-18.2010.8.16.0145-ROBERTO ALMEIDA DE SALLES x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000659-92.2010.8.16.0145-ALBERIA LOUREIRO DA SILVA BORGES x BANCO BANESTADO SA- Aguarde-se o julgamento do agravo.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000838-26.2010.8.16.0145-SOLANGE MARIA BIANCHI x BANCO BANESTADO SA- aguarde-se o julgamento do agravo.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. DECLARATORIA DE CREDITO C/C COBRANCA-0000855-62.2010.8.16.0145-TEREZA DA SILVA NUNES x BANCO DO BRASIL S A-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensao do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0001005-43.2010.8.16.0145-WANDERLEY MARTINS FERREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S A- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.-Adv. NORACIL A. SILVA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. DECLARATORIA-0001012-35.2010.8.16.0145-EDSON FERNANDO MONTEIRO x ITAU UNIBANCO SA- Aguarda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 686.01, em cinco dias, sob pena de execução.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001029-71.2010.8.16.0145-NOURISVAL MENDES FERREIRA x BANCO BANESTADO SA- aguarde-se julgamento do agravo de instrumento.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. DIVORCIO DIRETO-0001151-84.2010.8.16.0145-G. L. P. S. x A. J.S. Informar a autora se a partir do divórcio voltará a usar o nome de solteira.--Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

56. DECLARATORIA-0001318-04.2010.8.16.0145-FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA x MARCELO CORINTH- Ante o contido na petição de fls. 439/449, redesigno audiencia de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 13:00 horas.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

57. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001388-21.2010.8.16.0145-ANTONIA CAPELINI DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

58. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0001504-27.2010.8.16.0145-D.G. x J.A.D.S.G.- julgo improcedente o pedido contido na exordial e julgo improcedente o pedido e declaro a paternidade do requerente sobre o requerido.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e ARISTEU PEREIRA BORGES-.

59. MONITORIA-0001557-08.2010.8.16.0145-CASA SARDANHA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MOVEIS ME e outro- Efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 31.00.-Adv. JOSE GOMES FERREIRA e MARCELA RODRIGUES MONTALVAO-.

60. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002056-89.2010.8.16.0145-NICOLAU RODRIGUES FILHO x BANCO DO BRASIL S A-Intime-se o executado com base no artigo 475-J do CPC, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor indicado às fls. 316/317, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

61. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0002063-81.2010.8.16.0145-ELIANA ROCHA RUBIO RODRIGUES x COPEL DISTRIBUIDORA SA- Sobre o deposito efetuado no valor de R\$ 740,03, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

62. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002114-92.2010.8.16.0145-IZAURA SOARES DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o calculo do debito apresentado pelo INSS, manifeste-se o autor (a) em cinco dias. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

63. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0002272-50.2010.8.16.0145-ANEZIO LEMES RIBEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

64. USUCAPIAO-0002284-64.2010.8.16.0145-JOSE APARECIDO SIQUEIRA x PAULO CESAR RIBEIRO-Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2012, as 14:30 horas, devendo comparecer as partes acompanhadas de suas testemunhas. -Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.

65. REPARACAO DE DANO MORAL-0002295-93.2010.8.16.0145-EDEVALDO JOSE DA SILVA x BV FINACEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos em 10 dias.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0002410-17.2010.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x MANOEL PEDRO GONCALVES-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão de fls. 36-verso. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002709-91.2010.8.16.0145-BANCO PAULISTA SA x GENESIO DA SILVA TEIXEIRA- .....julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, II e § 1º do CPC.-Adv. LUIS GUSTAVO BUOSI-.

68. PREVIDENCIARIA POR IDADE URBANA-0002710-76.2010.8.16.0145-EUNICE NOBRE DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sobre a resposta do ofício manifeste-se a parte autora.-Adv. ANTONIO CARLOS B NARENTE-.

69. MEDIDA CAUT INOMINADA-0002771-34.2010.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S A- ....julgo procedente o pedido formulado pelo autor determinando-se ao réu que abstenha de solicitar a inscrição do nome dos autores nos cadastros restritivos relativamente aos negocios objeto da demanda principal , ou , caso já efetivada a mesma, providencie imediata baixa da anotação , sob pena de multa diaria de R\$ 500.00 para o caso de não cumprimento , a qual terá incidência a partir do 10º dia a contar da veiculação oficial desta sentença.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000.00.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Fabio Luis Nascimento dos Santos-.

70. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0002808-61.2010.8.16.0145-SUELI APARECIDA MARTINS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.

71. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0002831-07.2010.8.16.0145-MARIA APARECIDA BORGES DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sobre o calculo do debito apresentado pelo INSS, manifeste-se o autor (a) em cinco dias. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.

72. ARROLAMENTO DE BENS-0002982-70.2010.8.16.0145-EURICA TUBA e outros x ESPOLIO DE HIMENO OBA e outro-...Julgo por sentença a fim de que produza seus efeitos legais e via de consequencia a partilha, salvo erro ou omissao e ressalvados eventuais direitos de terceiros.Apos o transito em julgado, comprovado o recolhimento dos impostos, abra-se vista dos autos a Fazenda Publica Estadual, para ciencia do processo, pelo prazo de cinco dias e, apos a manifestacao, em havendo concordancia expeca-se o competente formal de partilha. -Adv. PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0000027-32.2011.8.16.0145-ZULMEIA VIEIRA DE PAULA e outros x BANCO ITAU S/A- ....acolho os embargos de declaração opostos, e em face os fundamentos expostos rejeito a arguição de prescrição.-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. PREVIDENCIARIA POR TEMPO DE SERVICO-0000067-14.2011.8.16.0145-LUIZ CARLOS MACHADO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...julgado procedente o pedido inicial.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

75. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000073-21.2011.8.16.0145-NEUZA DE SOUZA CAVALHEIRI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

76. NULIDADE-0000102-71.2011.8.16.0145-OLIVIA CAMARGO DE FARIAS x CARLOS FIRMO DE ALMEIDA- ...Ciência da decisão de fls. 60, 60-verso.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 16:00 horas.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-.

77. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0000213-55.2011.8.16.0145-JOSE CARLOS SANCHES DE OLIVEIRA x ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Intime-se o executado com base no artigo 475-J do CPC, para no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito no valor indicado 316/317, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. -Adv. RAFAEL MOSELE e Jean Carlos Camozato-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000323-54.2011.8.16.0145-JOSE EDUARDO BADARO DOS REIS x BANCO BANESTADO SA- Aguarde-se julgamento do agravo.-Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. INVENTARIO E PARTILHA-0000333-98.2011.8.16.0145-NILCEIA DE FATIMA DIAS LOUZANO e outros x ESPOLIO DE JOSE PEREIRA DA SILVA- Apresentar plano de partilha.-Adv. Ercilio Rodrigues de Paula-.

80. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000410-10.2011.8.16.0145-LUIZ LANINI x BV SERV BR FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INV- ...julgado procedente o pedido do autor para confirmar a liminar e determinar a exclusão definitiva do débito e condenar o réu a pagar ao autor R\$ 33029,64, corrigida monetariamente a partir desta decisão e sobre a qual incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da inclusão indevida no banco de dados.Condeno o requerido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20 % sobre o valor do débito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000455-14.2011.8.16.0145-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e outro x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000458-66.2011.8.16.0145-FABIO HENRIQUE OLIMPIO x BANCO ITAUCARD SA- Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2012, às 15:00 horas.-Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ, Elisa de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior-.

83. ACOA DE DEMARCACAO-0000503-70.2011.8.16.0145-KELLER HENRIQUE DE SOUZA e outros x CLEONICE ESCARABEL CAVALIERI e outros- Para audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2012, às 14:00 horas.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA e JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.

84. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000620-61.2011.8.16.0145-MARIA ROSA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD SA- Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2012, às 13:00 horas.-Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ, Elisa de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior-.

85. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000621-46.2011.8.16.0145-ELIZABETE MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Manifeste-se a parte autora para que se manifeste quanto a proposta de acordo e os documentos apresentados às fls. 97/130, no prazo de dez dias.-Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.

86. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000713-24.2011.8.16.0145-MARIA ELIOTA FERNANDES x PEDRO AUGUSTO BUENO- ...julgado procedente o pedido inicial e condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 6506,64,bem como condenar ao pagamento do valor de R\$ 10000,00a titulo de danos morais pedido, os valores serão acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento até o efetivo pagamento,Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000892-55.2011.8.16.0145-JOSE SANCHES DE OLIVEIRA x DENORPI - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.- ...julgo procedente o pedido do autor, para confirmar a liminar e condenar a requerida a exibição, no prazo de 15 dias, em cartório, dos documentos arrolados na petição, item 3, com exceção dos juntados em sede de contestação.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00.--Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENE JOSE STUPAK-.

88. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000979-11.2011.8.16.0145-SANDRO ALBERTO DE CARVALHO x BANCO FIAT S/A- Regularizar a situação do processo , apresentando o instrumento de procuração no prazo de cinco dias, sob pena de ser decretada a revelia.-Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001103-91.2011.8.16.0145-ESPOLIO DE GABRIEL BATISTA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO SA-Ante o pronunciamento do Egrégio Superior de Justiça, suspendo a presente ação até a decisão do REsp 1.273.643-PR. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI, ANDRE LUIZ IMAI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

90. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0001168-86.2011.8.16.0145-JOAO DOS SANTOS COSTA x FININVEST SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento ( CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0001292-69.2011.8.16.0145-BANCO SANTANDER BANESPA SA x ANDERSON MACHADO DOS SANTOS- Sobre a certidão do Oficial de Justiça ( negativa de busca), manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ALINE C C DINIZ PIANARO-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0001323-89.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA-Recebo os embargos à execução, pois, estão presentes os requisitos legais.O embargo poderá poderá impugnar os embargos no prazo de quinze dias.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001460-71.2011.8.16.0145-BANCO FIAT S/A x VALDECY LOPES DA SILVA- Manifeste-se o autor quanto a petição de fls. 89/90, no prazo de dez dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

94. REPARACAO DE DANO MORAL-0001492-76.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x AGILIZA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento ( CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA e Luiz Alberto Gonçalves-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0001671-10.2011.8.16.0145-SEBASTIAO CAETANO x ADRIANA LOUZANO CAETANO- Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada, no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir.-Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

96. USUCAPIAO-0001748-19.2011.8.16.0145-ELEONI JOSE DE OLIVEIRA x ELCIO WALTER MORETI ALVES- retirar alvará.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

97. USUCAPIAO-0001749-04.2011.8.16.0145-AMANDA NEGRAO SERRA LOPES MENDES DOS SANTOS e outros- retirar alvará.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001872-02.2011.8.16.0145-ALECIO FERNANDES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA- ...julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.-Adv. GUILHERME PONTARA PALAZIO-.

99. DISSOLUCAO S.F. COM PARTILHA-0001924-95.2011.8.16.0145-MARIA JOSE DOS SANTOS x ANTONIO LUIZ GUERGOLETTE-...Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende partilha de bens de três imóveis rurais e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira.Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica , nos termos,nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos , além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º , § 1º da Lei 1060/50.Ante ao exposto, faculto a parte a emenda à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais ( através de declarações de imposto de rendas dos últimos três anos, certidões negativas de bens expandidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.

100. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001979-46.2011.8.16.0145-MARIA SALETE DE OLIVEIRA MACIEL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

101. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001980-31.2011.8.16.0145-ORLANDO MARQUES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0001987-23.2011.8.16.0145-ADRIANO MORAIS DE LIMA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR- Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.-Adv. JOSE MARCELINO CORREA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

103. DECLARATORIA-0002041-86.2011.8.16.0145-ANEZIO ZAFFANI x BV FINANCEIRA SA-Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE MARCELINO CORREA-.

104. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0002181-23.2011.8.16.0145-VITALINA GITO GOMES- Cumprir a cota ministerial ( comprovar resíduos junto ao INSS).-Adv. MARIA CELIA PINTO DE ALMEIDA-.

105. OBRIGACAO DE FAZER-0002251-40.2011.8.16.0145-HENRIQUE FERNANDO PENDLOSKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO PINHAL e outro- Aguarda o preparo das custas devidas a serventia cível R\$ 827,20, distribuição R\$ 40,32; funrejus R\$ 63,00, em cinco dias, sob de arquivamento.-Adv. ADRIANA APARECIDA DE FREITAS-.

106. ALVARA JUDICIAL-0002327-64.2011.8.16.0145-ANA JULIA HARADA CARVALHO e outro- emendar a inicial em dez dias, juntando os documentos

indispensáveis a propositura da ação. Esclareça também o autor quanto ao pedido da causa sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. JULIO HARADA-.

107. EXECUCAO-0002367-46.2011.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MOVEIS ME e outros- efetuar o pagamento das custas da oficial de justiça no valor de R\$ 46.50.-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

108. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0002373-53.2011.8.16.0145-VALDEVINO GONCALVES x BANCO ITAUCARD SA- Defiro o pedido retro por vinte dias.-Adv. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA-.

109. COBRANCA - ORDINARIA-0002387-37.2011.8.16.0145-ADEMIR ANTONIO PAVAN e outro x PAULO ROBERTO RODRIGUES-....Nos presente autos autos, os autores, nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende cobrança no valor de R\$ 35860.00 e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que os autores não se encaixam no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária configura crime de falsidade ideológica, nos termos, nos termos do art. 299 do CPC, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50. Ante ao exposto, faculto a parte a emenda à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais ( através de declarações de imposto de rendas dos últimos três anos, certidões negativas de bens expendidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran), seja para promover o recolhimento.-Adv. ANTONIO FURQUIM XAVIER e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

110. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002416-87.2011.8.16.0145-BV FINANCEIRA S.A CFI x ELIEZER DA SILVA GORDIANO- efetuar o pagamento das custas da oficial de justiça no valor de R\$ 186.00.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

111. ORDINARIA-0002458-39.2011.8.16.0145-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA FESMEPAR x MUNICIPIO DE ABATIA - PR- Efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 37.00.-Adv. RUBENS SILVA e ELIANE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE-.

112. MONITORIA-0002499-06.2011.8.16.0145-JURITI SECURITIZADORA x SERGIO INACIO- efetuar o pagamento das custas devidas a serventia covel em cinco dias.-Adv. NILSON INACIOKUFFEL-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002545-92.2011.8.16.0145-EDILSON MOREIRA NAVES x ERLI SALLES DA LUZ- efetuar o pagamento das custas da oficial de justiça no valor de R\$ 37.00.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002546-77.2011.8.16.0145-PAULO CEZAR OLIVA x ERLI SALLES DA LUZ- Efetuar o pagamento das custas da Oficial de Justiça no valor de R\$ 37.00.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

115. EXECUCAO FISCAL-86/2001-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JURANDIR CARVALHO DE MELLO- Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 1005.84.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

116. EXECUCAO FISCAL-152/2001-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA-Aguarda o preparo das custas processuais e funrejus no valor de R\$ 261.22, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

117. EXECUCAO FISCAL-157/2001-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x ANESIO APARECIDO AGUIAR-Aguarda o preparo das custas processuais e funrejus no valor de R\$ 261.22, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

118. EXECUCAO FISCAL-165/2001-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x APARECIDO PEDRO RABELO-Aguarda o preparo das custas processuais e funrejus no valor de R\$ 261.22, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

119. EXECUCAO FISCAL-243/2001-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO-Aguarda o preparo das custas processuais e funrejus no valor de R\$ 261.22, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

120. EXECUCAO FISCAL-198/2003-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x ANTONIA MARIA DO CARMO-Aguarda o preparo das custas processuais e funrejus no valor de R\$ 261.22, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

121. EXECUCAO FISCAL-242/2003-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x CLAUDENICE ASSOLARI-Aguarda o preparo das custas processuais e funrejus no valor de R\$ 261.22, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

122. EXECUCAO FISCAL-263/2003-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x DOMINGOS GOMES DA SILVA-Aguarda o preparo das custas processuais e funrejus no valor de R\$ 261.22, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

123. EXECUCAO FISCAL-413/2003-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x MARIA JOSE LOPES-Aguarda o preparo das custas processuais e funrejus no valor de R\$ 261.22, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

124. EXECUCAO FISCAL-489/2003-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x SILVIO CESAR TEIXEIRA-Aguarda o preparo das custas processuais e funrejus no valor de R\$ 261.22, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

125. EXECUCAO FISCAL-3/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SERPIN ESTRUTURAS METALICAS LTDA- ....Defiro o pedido de inclusão dos socios da executada. Intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado dos sócios para que seja possível a citação.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

126. EXECUCAO FISCAL-0000992-44.2010.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x FLAVIANO MANOEL RODRIGUES- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

127. EXECUCAO FISCAL-0001090-29.2010.8.16.0145-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TECLA DA COSTA AWESVALD- ....julgado improcedentes os embargos opostos.-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

128. EXECUCAO FISCAL-0001440-17.2010.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL -PR-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es), no prazo de cinco dias.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

129. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001639-05.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLA-BANCO DO BRASIL S A x ORLANDO FERNANDES- efetuar o pagamento das custas da oficial de justiça no valor de R\$ 241,11.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

130. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001640-87.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLA-BANCO DO BRASIL S A x ORLANDO FERNANDES- Efetuar o pagamento da Oficial de Justiça no valor de R\$ 241.11.--Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

131. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001643-42.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x KELSSILENE MARTINS RODRIGUES- Efetuar o pagamento das custas da oficial de justiça no valor de R\$ 37.00.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ-.

132. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002325-94.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE LONDRINA PR-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FABIO BARBARESCO- Sobre a certidão do oficial de justiça ( negativa de citação), manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ANDREA C MENDONCA M FAJARDO-.

133. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002384-82.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE GOIOERE PR-JOSE FRANCISCO LOPES e outro x CECILIO FERMINIO FRAGA e outro- Sobre a certidão da Oficial de Justiça ( negativa de citação), manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MARCOS A CERDEIRA-.

134. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002385-67.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x NATALIA FRAGA DE CAMPOS MELO- efetuar o pagamento das custas da oficial de justiça no valor de R\$ 37.00.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ-.

135. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002386-52.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x ADRIANE DE MELO- efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 31.00.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ-.

136. REPRESENTACAO-42/2008-M.P.E.P. x A.M.D.- aplico a medida socio educativa de internação aguardando-se avaliação quanto a pertinência da manutenção dessa medida no prazo mínimo de seis meses.-Adv. JACIR FURTADO DE S. GUERRA-.

137. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000725-72.2010.8.16.0145-D.C.C. e outro x A.S.S.- Para que andamento aos autos, sob pena de se oficiar à OAB em razão de abandono imotivado dos autos.-Adv. PAULO CESAR DE MOURA BUENO-.

Adicionar um(a) Data

## RIO NEGRO

## VARA CÍVEL E ANEXOS

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL**  
**MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

RELAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00008 000637/2009  
 00061 000231/2003  
 00064 000271/2003  
 00192 000067/2011  
 LIDIANE GOMES FLORES 00010 000564/2010  
 00012 000327/2011  
 00126 000394/2007  
 00136 000329/2008  
 00137 000516/2008  
 00150 000236/2009  
 00151 000621/2009  
 00152 000118/2010  
 00153 000134/2010  
 00154 000172/2010  
 00167 000362/2010  
 00173 000074/2011

00174 000138/2011  
 LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00005 000055/1998  
 00006 000037/2000  
 00007 000186/2007  
 00011 000297/2011  
 00030 000106/1999  
 00079 000037/2005  
 00168 000369/2010  
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 00135 000206/2008  
 PAULO CESAR DE OLIVEIRA 00001 000152/1987  
 00002 000161/1987  
 00003 000162/1987  
 00004 000340/1987  
 00009 000724/2009  
 00013 000001/1988  
 00014 000004/1988  
 00015 000019/1994  
 00016 000002/1996  
 00017 000032/1996  
 00018 000047/1996  
 00019 000070/1996  
 00020 000023/1998  
 00021 000027/1998  
 00022 000060/1998  
 00024 000139/1998  
 00025 000141/1998  
 00026 000059/1999  
 00027 000061/1999  
 00028 000098/1999  
 00029 000101/1999  
 00031 000126/1999  
 00032 000135/1999  
 00033 000166/1999  
 00034 000168/1999  
 00035 000065/2000  
 00036 000067/2000  
 00038 000071/2000  
 00039 000077/2000  
 00040 000118/2000  
 00042 000225/2000  
 00043 000005/2001  
 00044 000012/2001  
 00045 000013/2001  
 00046 000041/2001  
 00047 000111/2001  
 00048 000133/2002  
 00049 000140/2002  
 00051 000258/2002  
 00052 000331/2002  
 00053 000334/2002  
 00054 000343/2002  
 00055 000346/2002  
 00056 000354/2002  
 00057 000139/2003  
 00058 000141/2003  
 00059 000161/2003  
 00060 000166/2003  
 00062 000235/2003  
 00063 000237/2003  
 00065 000277/2003  
 00066 000278/2003  
 00067 000334/2003  
 00068 000350/2003  
 00069 000351/2003  
 00070 000352/2003  
 00071 000048/2004  
 00072 000082/2004  
 00073 000089/2004  
 00074 000091/2004  
 00075 000096/2004  
 00076 000100/2004  
 00078 000205/2004  
 00080 000045/2005  
 00081 000119/2005  
 00082 000120/2005  
 00083 000135/2005  
 00084 000141/2005  
 00085 000142/2005  
 00086 000143/2005  
 00087 000168/2005  
 00088 000202/2005  
 00089 000203/2005  
 00090 000204/2005  
 00091 000108/2006  
 00092 000136/2006  
 00093 000140/2006  
 00094 000141/2006  
 00095 000147/2006  
 00096 000148/2006  
 00097 000161/2006  
 00098 000164/2006  
 00099 000172/2006  
 00100 000176/2006  
 00101 000181/2006  
 00102 000182/2006  
 00103 000183/2006  
 00104 000188/2006  
 00105 000189/2006  
 00107 000199/2006

00108 000201/2006  
 00109 000229/2006  
 00110 000231/2006  
 00111 000233/2006  
 00112 000234/2006  
 00113 000255/2006  
 00114 000283/2006  
 00115 000200/2007  
 00116 000207/2007  
 00117 000208/2007  
 00118 000210/2007  
 00119 000211/2007  
 00120 000214/2007  
 00121 000222/2007  
 00122 000269/2007  
 00123 000272/2007  
 00124 000305/2007  
 00125 000330/2007  
 00127 000024/2008  
 00128 000026/2008  
 00129 000027/2008  
 00130 000028/2008  
 00131 000066/2008  
 00132 000138/2008  
 00133 000140/2008  
 00134 000170/2008  
 00138 000027/2009  
 00139 000095/2009  
 00140 000099/2009  
 00141 000102/2009  
 00142 000104/2009  
 00143 000105/2009  
 00144 000108/2009  
 00145 000122/2009  
 00146 000124/2009  
 00147 000125/2009  
 00148 000130/2009  
 00149 000137/2009  
 00155 000272/2010  
 00156 000277/2010  
 00157 000281/2010  
 00158 000282/2010  
 00159 000284/2010  
 00160 000326/2010  
 00161 000327/2010  
 00162 000343/2010  
 00163 000347/2010  
 00164 000348/2010  
 00165 000350/2010  
 00166 000351/2010  
 00169 000381/2010  
 00170 000401/2010  
 00171 000408/2010  
 00172 000409/2010  
 00175 000322/2011  
 00176 000323/2011  
 00177 000324/2011  
 00178 000326/2011  
 00179 000330/2011  
 00180 000335/2011  
 00181 000340/2011  
 00182 000341/2011  
 00183 000348/2011  
 00184 000350/2011  
 00185 000351/2011  
 00186 000355/2011  
 00187 000358/2011  
 00188 000359/2011  
 00189 000361/2011  
 00190 000362/2011  
 00191 000199/2010  
 SILVIA REGINA CONINCK 00023 000068/1998  
 00037 000068/2000  
 00041 000218/2000  
 00050 000252/2002  
 00077 000203/2004  
 00106 000198/2006

1. EXECUCAO FISCAL-152/1987-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA x ATAIR PARIS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo concedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
2. EXECUCAO FISCAL-161/1987-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA x ANA BAPTISTA DE SOUZA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo concedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
3. EXECUCAO FISCAL-162/1987-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA x IDA PAUKI BRUNNQUELL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo concedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
4. EXECUCAO FISCAL-340/1987-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA x SEBASTIAO RIBEIRO-Intimação para devolução

dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-55/1998-ESTADO DO PARANA x S. WACHELESKI E CIA LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2000-SANTA HELENA CLUBE DE CAMPO x EDSON LUIZ BREMEM-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

7. ARROLAMENTO-186/2007-ADRIA APARECIDA KRINSKI x LEOPOLDINA FUCHS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

8. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-637/2009-DANIEL SCHVITAICKY x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002146-31.2009.8.16.0146-MARIA LUIZA DE LIMA x TERCEIROS INCERTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0003913-70.2010.8.16.0146-FABIANE WEISS x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

11. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002091-12.2011.8.16.0146-ROSE MARI DE PAULA MATOZO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

12. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0002287-79.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARCELO TEIXEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

13. EXECUCAO FISCAL-1/1988-INSTITUTO JURID. DAS TERRAS RURAIS x HERCULANO AUGUSTIN e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

14. EXECUCAO FISCAL-4/1988-INSTITUTO JURID. DAS TERRAS RURAIS x CARLOS LIEBL FILHO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

15. EXECUCAO FISCAL - PREVIDENCIA-0000015-11.1994.8.16.0146-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x INDUSTRIA DE MOVEIS WOSCATA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCAO FISCAL - PREVIDENCIA-0000025-84.1996.8.16.0146-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x INDUSTRIA DE MOVEIS WOSCATA LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO FISCAL-32/1996-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x IVAIR STUPP ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO FISCAL-0000053-52.1996.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x FENNACEL CONSTRUOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

19. EXECUCAO FISCAL-70/1996-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x KAFER PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO FISCAL-23/1998-UNIAO FEDERAL x AGROPECUARIA TIRIVA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO FISCAL-27/1998-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x COMPANHIA DE VEICULOS FRONTEIRA LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

22. EXECUCAO FISCAL-60/1998-UNIAO FEDERAL x IVAIR STUPP ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO FISCAL-68/1998-UNIAO FEDERAL x AGROPECUARIA TIRIVA LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se

com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIA REGINA CONINCK-.

24. EXECUCAO FISCAL-139/1998-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x OSVALDO SILVEIRA - CIMENTO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

25. EXECUCAO FISCAL-141/1998-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

26. EXECUCAO FISCAL-59/1999-UNIAO FEDERAL x MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

27. EXECUCAO FISCAL-61/1999-UNIAO FEDERAL x EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE RIOMAFRA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

28. EXECUCAO FISCAL-98/1999-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x WALFRIT SCHREINER ME e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

29. EXECUCAO FISCAL-101/1999-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x EXPOPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO FISCAL-106/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KAFER PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

31. EXECUCAO FISCAL-126/1999-UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO TOTA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO FISCAL-135/1999-UNIAO FEDERAL x MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

33. EXECUCAO FISCAL-166/1999-UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA DE MOVEIS WOSCATA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO FISCAL-168/1999-UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO LETKI LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

35. EXECUCAO FISCAL-65/2000-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

36. EXECUCAO FISCAL-67/2000-UNIAO FEDERAL x EXPOPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO FISCAL-68/2000-UNIAO FEDERAL x FLIPERAMA JULIKRI LTDA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIA REGINA CONINCK-.

38. EXECUCAO FISCAL-71/2000-UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO TOTA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO FISCAL-77/2000-UNIAO FEDERAL x IVANOR C. RIECK & CIA LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

40. EXECUCAO FISCAL-118/2000-UNIAO FEDERAL x CITYCAMP LAREIRAS E DECORACOES LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCAO FISCAL-218/2000-UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIA REGINA CONINCK-.

42. EXECUCAO FISCAL-225/2000-UNIAO FEDERAL x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCAO FISCAL-5/2001-UNIAO FEDERAL x RUFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que

encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO FISCAL-12/2001-UNIAO FEDERAL x RIOFIBRA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS E FIBRAS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCAO FISCAL-13/2001-UNIAO FEDERAL x WACHELESKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO FISCAL-41/2001-UNIAO FEDERAL x GILBERTO WACHELESKI ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

47. EXECUCAO FISCAL-111/2001-UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO TOTA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCAO FISCAL-133/2002-UNIAO FEDERAL x HOTEL XV DE NOVEMBRO LTDA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCAO FISCAL-140/2002-UNIAO FEDERAL x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

50. EXECUCAO FISCAL-0000186-84.2002.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x GLAUCO MARTINS DE ALMEIDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIA REGINA CONINCK-.

51. EXECUCAO FISCAL-258/2002-UNIAO FEDERAL x RUFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

52. EXECUCAO FISCAL-331/2002-UNIAO FEDERAL x FUNERARIA HENNING LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

53. EXECUCAO FISCAL-334/2002-UNIAO FEDERAL x VANESSA CRISTINA DA CONCEICAO BORBA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

54. EXECUCAO FISCAL-343/2002-UNIAO FEDERAL x FARMACIA JOTAMARA LTDA ME e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO FISCAL-346/2002-UNIAO FEDERAL x LYDIA GRABOSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

56. EXECUCAO FISCAL-354/2002-UNIAO FEDERAL x FARMACIA MODELAR LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

57. EXECUCAO FISCAL-139/2003-UNIAO FEDERAL x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

58. EXECUCAO FISCAL-141/2003-UNIAO FEDERAL x VANESSA CRISTINA DA CONCEICAO BORBA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

59. EXECUCAO FISCAL-161/2003-UNIAO FEDERAL x DURCELI CELIA BOLDT LINHARES ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCAO FISCAL-166/2003-UNIAO FEDERAL x J VICHINESKI & VICHINESKI LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

61. EXECUCAO FISCAL-231/2003-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x WALTER PFEFFER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

62. EXECUCAO FISCAL-235/2003-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x AUTO POSTO LETKI LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCAO FISCAL-0000193-42.2003.8.16.0146-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x LUIZ CARLOS SILVINO DOS REIS e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCAO FISCAL-0000213-33.2003.8.16.0146-INMETRO-INSTITUTO NACIONAL MET. NORM. E QUAL. IND. x VINICOLA CANTINA DO VINHO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

65. EXECUCAO FISCAL-277/2003-UNIAO FEDERAL x GLAUCO MARTINS DE ALMEIDA & CIA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCAO FISCAL-278/2003-UNIAO FEDERAL x CEREALISTA CARLEO LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

67. EXECUCAO FISCAL-334/2003-UNIAO FEDERAL x COMERCIAL DE CARNES BAUM LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

68. EXECUCAO FISCAL-350/2003-UNIAO FEDERAL x LLIOE COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

69. EXECUCAO FISCAL-351/2003-UNIAO FEDERAL x RUFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

70. EXECUCAO FISCAL-352/2003-UNIAO FEDERAL x WALTER PFEFFER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCAO FISCAL-48/2004-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x B GOMES & CIA LTDA ME e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

72. EXECUCAO FISCAL-82/2004-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x DIVISA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

73. EXECUCAO FISCAL-89/2004-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AGRO MIKA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

74. EXECUCAO FISCAL-91/2004-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CEREALISTA CARLEO LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

75. EXECUCAO FISCAL-96/2004-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x GRAMS COMERCIO DE BATERIAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

76. EXECUCAO FISCAL-100/2004-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x RELVALDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCAO FISCAL-203/2004-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIA REGINA CONINCK-.

78. EXECUCAO FISCAL-205/2004-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x B GOMES & CIA LTDA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCAO FISCAL-37/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA SCHOLZE LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

80. EXECUCAO FISCAL-0000380-79.2005.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x HORACIO GONÇALVES BATISTAO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

81. EXECUCAO FISCAL-0000398-03.2005.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x LOOK SERVIK MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

82. EXECUCAO FISCAL-120/2005-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AGRO MIKA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

83. EXECUCAO FISCAL-135/2005-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x OSMAR V LENZI & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

84. EXECUCAO FISCAL-141/2005-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ODIMAR ANDRE DE OLIVEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
85. EXECUCAO FISCAL-142/2005-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x WALTER WEBER NETO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
86. EXECUCAO FISCAL-143/2005-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x PROETEC COM E IND DE MAT ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
87. EXECUCAO FISCAL-168/2005-UNIAO FEDERAL x MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
88. EXECUCAO FISCAL-202/2005-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x LURDES TEREZINHA HAMMERSCHMIDT-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
89. EXECUCAO FISCAL-203/2005-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x BORRACHARIA CRESPIIN LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
90. EXECUCAO FISCAL-204/2005-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x IVANOR C RIECK & CIA LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
91. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-108/2006-MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA x UNIAO FEDERAL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
92. EXECUCAO FISCAL-136/2006-UNIAO FEDERAL x GERSON PILZ E CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
93. EXECUCAO FISCAL-140/2006-UNIAO FEDERAL x PALLETS DUE NOMI LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
94. EXECUCAO FISCAL-141/2006-UNIAO FEDERAL x AGM EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
95. EXECUCAO FISCAL-147/2006-UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO TABORDA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
96. EXECUCAO FISCAL-148/2006-UNIAO FEDERAL x MANCERA E MARQUES LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
97. EXECUCAO FISCAL-161/2006-UNIAO FEDERAL x ZENILDO GROSSKPF e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
98. EXECUCAO FISCAL-164/2006-UNIAO FEDERAL x PONTE NOVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
99. EXECUCAO FISCAL-172/2006-UNIAO FEDERAL x FRANCISCO KUZERATSKI e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
100. EXECUCAO FISCAL-176/2006-UNIAO FEDERAL x TSCHOEKE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
101. EXECUCAO FISCAL-181/2006-UNIAO FEDERAL x AREAL QUITANDINHA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
102. EXECUCAO FISCAL-182/2006-UNIAO FEDERAL x HIRT & MAURER LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
103. EXECUCAO FISCAL-183/2006-UNIAO FEDERAL x COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS TURNES LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
104. EXECUCAO FISCAL-188/2006-UNIAO FEDERAL x OSCAR AMADEU SCHOLZE JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
105. EXECUCAO FISCAL-189/2006-UNIAO FEDERAL x MAELVIS TRANSPORTES LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
106. EXECUCAO FISCAL-198/2006-UNIAO FEDERAL x OCENI MONT. MANUT. INDL LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVIA REGINA CONINCK-.
107. EXECUCAO FISCAL-199/2006-UNIAO FEDERAL x MARILIA MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
108. EXECUCAO FISCAL-201/2006-UNIAO FEDERAL x AUGUSTO LESNIOVIES & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
109. EXECUCAO FISCAL-229/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x IVAIR STUPP-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
110. EXECUCAO FISCAL-231/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x LUIZ CARLOS ANTUNES RIO NEGRO ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
111. EXECUCAO FISCAL-233/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x A MARAVILHA LAMINAS E MADEIRAS IND E COM LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
112. EXECUCAO FISCAL-234/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x HAROLDO WEBER E CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
113. EXECUCAO FISCAL-255/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x A MARAVILHA LAMINAS E MADEIRAS IND E COM LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
114. EXECUCAO FISCAL-283/2006-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x JOSE FELIPE GOMES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
115. EXECUCAO FISCAL-200/2007-UNIAO FEDERAL x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
116. EXECUCAO FISCAL-207/2007-UNIAO FEDERAL x OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
117. EXECUCAO FISCAL-0000394-92.2007.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
118. EXECUCAO FISCAL-0000537-81.2007.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x WILSON REICHWALD e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
119. EXECUCAO FISCAL-211/2007-UNIAO FEDERAL x T.B.L MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
120. EXECUCAO FISCAL-214/2007-UNIAO FEDERAL x FARMACIA SCHOLZE LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
121. EXECUCAO FISCAL-222/2007-UNIAO FEDERAL x MAKO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
122. EXECUCAO FISCAL-269/2007-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x JOSIMAR ANTONIO DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.
123. EXECUCAO FISCAL-272/2007-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x A.S.V. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

124. EXECUCAO FISCAL-305/2007-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALEXSANDER LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

125. EXECUCAO FISCAL-330/2007-UNIAO FEDERAL x MARIA JOSE B. RIBEIRO DA SILVA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

126. EXECUCAO FISCAL-394/2007-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CARLOS ANTONIO CORREA MARQUES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

127. EXECUCAO FISCAL-24/2008-UNIAO FEDERAL x IMARINE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

128. EXECUCAO FISCAL-26/2008-UNIAO FEDERAL x ROJANE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

129. EXECUCAO FISCAL-27/2008-UNIAO FEDERAL x ANDREA RODRIGUES BORGES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

130. EXECUCAO FISCAL-28/2008-UNIAO FEDERAL x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

131. EXECUCAO FISCAL-66/2008-UNIAO FEDERAL x NEDIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

132. EXECUCAO FISCAL-138/2008-UNIAO FEDERAL x ASSIS E CIA LTDA EPP-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

133. EXECUCAO FISCAL-140/2008-UNIAO FEDERAL x TMG L MECANICA GERAL LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

134. EXECUCAO FISCAL-170/2008-UNIAO FEDERAL x NEUMANN REPRESENTAÇÕES LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

135. EXECUCAO FISCAL-0000963-59.2008.8.16.0146-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRON.-CREA x TRILHOS MECANICA GERAL LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO CARIBE DA ROCHA-.

136. EXECUCAO FISCAL-329/2008-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JOAO MARIA DE ANDRADE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

137. EXECUCAO FISCAL-516/2008-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x FLAVIO FERREIRA DE LIMA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

138. EXECUCAO FISCAL-27/2009-UNIAO FEDERAL x TBL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

139. EXECUCAO FISCAL-95/2009-UNIAO FEDERAL x VDI POSTO E RESTAURANTE LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

140. EXECUCAO FISCAL-99/2009-UNIAO FEDERAL x VDI TRR LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

141. EXECUCAO FISCAL-102/2009-UNIAO FEDERAL x OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

142. EXECUCAO FISCAL-104/2009-UNIAO FEDERAL x VALDECIR PEZENATTO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

143. EXECUCAO FISCAL-105/2009-UNIAO FEDERAL x GEMINI SERVIÇOS COM EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

144. EXECUCAO FISCAL-108/2009-UNIAO FEDERAL x CY MEGASOFT INFORMATICA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que

encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

145. EXECUCAO FISCAL-122/2009-UNIAO FEDERAL x ERA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

146. EXECUCAO FISCAL-124/2009-UNIAO FEDERAL x CLAIRE TRANSPORTES LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

147. EXECUCAO FISCAL-125/2009-UNIAO FEDERAL x VDI TRR LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

148. EXECUCAO FISCAL-130/2009-UNIAO FEDERAL x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

149. EXECUCAO FISCAL-0002113-41.2009.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x JOAO ALFREDO GAVLAK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

150. EXECUCAO FISCAL-236/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x OTACILIO BELEM-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

151. EXECUCAO FISCAL-621/2009-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JORGE DILMAR MENEZES E CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

152. EXECUCAO FISCAL-0000008-57.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARIA HELENA SCHAFFASUER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

153. EXECUCAO FISCAL-0000024-11.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x OTAVIO DE PAULA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

154. EXECUCAO FISCAL-0000062-23.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x MARLI FERNANDES DE LIMA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

155. EXECUCAO FISCAL-0000787-12.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x SUPERMERCADO TABORDA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

156. EXECUCAO FISCAL-0000797-56.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x PAIANO E PAIANO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

157. EXECUCAO FISCAL-0000801-93.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x LAMINADORA RIONEGRENSE LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

158. EXECUCAO FISCAL-0000802-78.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x EDUARDO WACHELESKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

159. EXECUCAO FISCAL-0000804-48.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x DL COM DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

160. EXECUCAO FISCAL-0001859-34.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

161. EXECUCAO FISCAL-0001860-19.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x JONAS HEIDE -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

162. EXECUCAO FISCAL-0002839-78.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x CIRO DE OLIVEIRA GROHS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

163. EXECUCAO FISCAL-0002980-97.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x FAQUIVALI MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

164. EXECUCAO FISCAL-0002981-82.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x M A NEGRELLI & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

165. EXECUCAO FISCAL-0002983-52.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x FLORA MIL MOTOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-

se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

166. EXECUCAO FISCAL-0002984-37.2010.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x FABIO LUTKE ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

167. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003241-62.2010.8.16.0146-FRANCISCO KONIG FILHO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

168. EXECUCAO FISCAL-0003440-84.2010.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLAMAR TRANSPORTES LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS -.

169. EXECUCAO FISCAL-0003480-66.2010.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x GEMINI SERVIÇOS COM EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

170. EXECUCAO FISCAL-0004335-45.2010.8.16.0146-FAZENDA NACIONAL x ANTONIO ROGERIO SILVEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

171. EXECUCAO FISCAL-0004343-22.2010.8.16.0146-FAZENDA NACIONAL x GILDEMAR COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA - ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

172. EXECUCAO FISCAL-0004357-06.2010.8.16.0146-FAZENDA NACIONAL x RODACKI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

173. EXECUCAO FISCAL-0000412-74.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x LÍCIA FRANCISCA ALVES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

174. EXECUCAO FISCAL-0000488-98.2011.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x AFFIVE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES-.

175. EXECUCAO FISCAL-0001934-39.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x TECNOSEC LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

176. EXECUCAO FISCAL-0001935-24.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x WADALU - COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

177. EXECUCAO FISCAL-0001936-09.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x IVANOR C RIECK & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

178. EXECUCAO FISCAL-0001938-76.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x COMERCIO DE EMBALAGENS BONSUCESSO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

179. EXECUCAO FISCAL-0001943-98.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x AMAURI SIKORA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

180. EXECUCAO FISCAL-0001949-08.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x COMERCIO DE PEÇAS TIBURSKI LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

181. EXECUCAO FISCAL-0001958-67.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x EDUARDO WACHELESKI - SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

182. EXECUCAO FISCAL-0001959-52.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x LUMBERTECH BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

183. EXECUCAO FISCAL-0001966-44.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x PANIFICADORA LA MARC LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

184. EXECUCAO FISCAL-0001969-96.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x CLAIRTON RICARDO BORBA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que

encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

185. EXECUCAO FISCAL-0001970-81.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x MADELIN MOVEIS E MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

186. EXECUCAO FISCAL-0002514-69.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x LUSANTEC LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

187. EXECUCAO FISCAL-0002517-24.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x COMERCIO DE EMBALAGENS BONSUCESSO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

188. EXECUCAO FISCAL-0002518-09.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x WADALU COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

189. EXECUCAO FISCAL-0002520-76.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x SULPERSUL DO BRASIL LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

190. EXECUCAO FISCAL-0002521-61.2011.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x OFFICEPLAST IND E COM DE FILMES E EMBALAGENS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

191. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004958-12.2010.8.16.0146-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE MAFRA - SC-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x MADEIRAS ADQ LTDA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA-.

192. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002073-88.2011.8.16.0146-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARAMIRIM-D. D. S. x I. N. D. S. S. - I. -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

Rio Negro, 01 de Fevereiro de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivao do Cível

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL**  
**MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC) 00114 000043/2011  
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00054 000290/2005  
ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00051 000447/2004  
00056 000454/2005  
ALINI PEGORARO VIEIRA 00127 000525/2011  
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00021 000065/1999  
00066 000108/2007  
00069 000308/2007  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00142 000332/2007  
ANTONIO CESAR NASSIF 00088 000272/2009  
ARNO JUNG 00005 000498/1987  
00006 000564/1987  
00007 000585/1987  
00008 000008/1988  
00082 000645/2008  
00083 000646/2008  
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00076 000460/2008  
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00009 000353/1990  
00014 000482/1995  
00018 000353/1998  
00022 000105/1999  
00025 000233/1999  
00034 000247/2001  
00039 000367/2002  
00041 000477/2002  
00043 000112/2003  
00044 000161/2003

00046 000319/2003  
 00049 000350/2004  
 00052 000182/2005  
 00058 000309/2006  
 00062 000521/2006  
 00064 000007/2007  
 00071 000391/2007  
 00078 000618/2008  
 00079 000620/2008  
 00081 000640/2008  
 00095 000060/2010  
 CARLOS EDUARDO SPROTTE 00070 000373/2007  
 00132 000599/2011  
 00139 000008/2007  
 00146 000262/2010  
 00147 000010/2011  
 00148 000016/2011  
 CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00002 000574/1979  
 00020 000053/1999  
 CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00026 000270/1999  
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00109 000876/2010  
 DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00065 000066/2007  
 ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00015 000487/1995  
 00027 000336/1999  
 00144 000288/2009  
 ESTELA MARIS CAETANO (OAB: 6230 SC) 00106 000426/2010  
 FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00119 000242/2011  
 FELIPE PREIMA COELHO 00115 000100/2011  
 00128 000538/2011  
 00129 000541/2011  
 00130 000571/2011  
 FERNANDO RODRIGO CORREA 00011 000213/1991  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00023 000188/1999  
 00024 000189/1999  
 FRANCIELI KORQUIEVICZ 00086 000264/2009  
 00087 000265/2009  
 00107 000464/2010  
 00122 000356/2011  
 GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00072 000496/2007  
 00084 000721/2008  
 IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00013 000430/1994  
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000552/1979  
 00004 000207/1987  
 00019 000050/1999  
 00036 000309/2002  
 00067 000136/2007  
 00074 000158/2008  
 00101 000247/2010  
 JOSE SILVIO WOLF (OAB: 8.025-SC) 00017 000323/1998  
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00012 000327/1991  
 00030 000209/2000  
 00032 000089/2001  
 00093 000054/2010  
 00100 000242/2010  
 00102 000344/2010  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00117 000169/2011  
 LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00037 000325/2002  
 00091 000658/2009  
 LIDIANE GOMES FLORES 00010 000024/1991  
 00094 000059/2010  
 00140 000227/2007  
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00031 000419/2000  
 00042 000605/2002  
 00055 000437/2005  
 00110 000015/2011  
 00111 000023/2011  
 00118 000173/2011  
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00035 000286/2002  
 00103 000346/2010  
 00131 000584/2011  
 LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00029 000193/2000  
 00040 000461/2002  
 00050 000429/2004  
 00075 000388/2008  
 00112 000028/2011  
 00134 000090/1989  
 00135 000108/1989  
 00136 000161/1999  
 00137 000174/2000  
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00113 000035/2011  
 00120 000304/2011  
 00143 000001/2008  
 00149 000655/2011  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00003 000129/1987  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00133 000647/2011  
 MILTON ALBUQUERQUE (OAB: 000037-279/PR) 00033 000241/2001  
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00016 000564/1995  
 00028 000390/1999  
 00060 000399/2006  
 00073 000117/2008  
 00090 000522/2009  
 00125 000437/2011  
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00053 000230/2005  
 00104 000373/2010  
 NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR 00121 000344/2011  
 NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00047 000473/2003  
 NIVEA R. P. P. E SILVA ANTOCHESKI 00059 000343/2006  
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00063 000536/2006  
 PATRICIA KRZESINSKI LEAL 00108 000565/2010

PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) 00085 000060/2009  
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00048 000234/2004  
 00080 000636/2008  
 00126 000459/2011  
 ROBERTO KREDENS (OAB: 000024-436/SC) 00138 000332/2002  
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00068 000141/2007  
 00089 000337/2009  
 SANDRA MARA ZAMONER 00097 000127/2010  
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00057 000204/2006  
 00077 000617/2008  
 TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC) 00045 000312/2003  
 00124 000415/2011  
 THALES VON LINSINGEN TAVARES 00061 000476/2006  
 00145 000413/2009  
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00123 000395/2011  
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00038 000349/2002  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00092 000016/2010  
 00096 000098/2010  
 00098 000203/2010  
 00099 000204/2010  
 00105 000404/2010  
 00116 000163/2011  
 00141 000303/2007

1. ARROLAMENTO-0000002-37.1979.8.16.0146-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x AMBROSIO FUCHS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
2. INDENIZACAO - ORDINARIA-574/1979-CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR x OLIVIO LOPES DE ALBUQUERQUE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.
3. INVENTARIO-129/1987-JACOB MICKOSZ x MIGUEL JOSE MICKOZ - ESPOLIO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR)-.
4. ARROLAMENTO-207/1987-RENATO LOHR x AFFONSO LOHR e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
5. HABILITACAO DE CREDITO-498/1987-INDUSTRIA ERVATEIRA RIO NEGRO LTDA x ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.
6. RESTITUICAO DE BENS-564/1987-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.
7. RESTITUICAO DE BENS-585/1987-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.
8. RESTITUICAO DE BENS-8/1988-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.
9. INDENIZACAO - ORDINARIA-353/1990-JORGE EDUARDO SOARES NOLLI x MAURO CESAR DUTRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
10. AÇÃO POPULAR-0000009-09.1991.8.16.0146-EDNILSON FERRARI e outros x CAMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.
11. INVENTARIO-213/1991-MARIA DE LOURDES WALTER DOS SANTOS x FIRMINO WALTER DOS SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO RODRIGO CORREA (OAB: 000029-589/SC)-.
12. ARROLAMENTO-0000006-54.1991.8.16.0146-ANGELA DE LIMA x ESPOLIO DE JOÃO LUCAS DE LIMA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
13. ARROLAMENTO-430/1994-TEREZA LOHR x GERALDO LOHR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.
14. INVENTARIO-0000012-22.1995.8.16.0146-JOSE ACIR DO ROSARIO x ROSA DE LIMA KUSS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.

15. ARROLAMENTO-487/1995-EMILIA BARTNIK DAICHMANN x INES DAICHMANN PETERSEN e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000010-52.1995.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x ARILDO JOSE DA SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
17. INVENTARIO-323/1998-ROSARIA REWAY WOLF x JORGE WOLF-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE SILVIO WOLF (OAB: 8.025-SC)-.
18. INVENTARIO-353/1998-ROSANE APARECIDA FERNANDES DE JESUS x ANTONIO FASCZCKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
19. INVENTARIO-50/1999-EVA FERREIRA ALVES x JOAO PEDRO FERREIRA ALVES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
20. INVENTARIO-53/1999-NICOLAU LANGOWSKI FILHO x GERONIMO LANGOWSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.
21. INVENTARIO-65/1999-CLAUDINO ANTONIO ROCHA e outros x ROSA VALERIO KUHLE - ESPOLIO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.
22. AÇÃO ORDINARIA-105/1999-OSVALDO BRUM DOS SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-188/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO JOSMERI BENDLIN - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR)-.
24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-189/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO JOSMERI BENDLIN - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR)-.
25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-233/1999-CASA DE CARNES ORLANDO LTDA x TUDO PRONTO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
26. ARROLAMENTO-0000098-51.1999.8.16.0146-WALTER FUCHS x FRANCISCO FUCHS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR)-.
27. ARROLAMENTO-0000083-82.1999.8.16.0146-ALCINO BREGINSKI - ESPOLIO x MARLI ANDRADE BREGINSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
28. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0000085-52.1999.8.16.0146-JULIO VALERIO x SAFARA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
29. HABILITACAO DE CREDITO-193/2000-PAULO MACARINI e outros x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.
30. ARROLAMENTO-0000089-55.2000.8.16.0146-LEONILDA DA CRUZ SOCEK x FRANCISCO SOCEK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
31. INVENTARIO-419/2000-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x MADALENA CORDEIRO DA SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.
32. ARROLAMENTO-89/2001-EOLITA DA SILVA DE OLIVEIRA x OSVALDINA LIMA DA SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
33. ARROLAMENTO-0000135-10.2001.8.16.0146-LORIAN RITTA GIACOMAZZI ASTROGILDO x LUIZ ALBERTO GONCALVES ASTROGILDO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON ALBUQUERQUE (OAB: 000037-279/PR)-.
34. ARROLAMENTO-247/2001-CARLOS LECHINOSKI x FRANCISCO LECHINOSKI e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
35. AÇÃO MONITORIA-286/2002-MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x WADALU COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.
36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-309/2002-BANCO ITAU S/A x NELSON KNOPEK e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
37. ARROLAMENTO-325/2002-MARIA VANDA KUSMA x PEDRO GRYBOS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR)-.
38. AÇÃO ORDINARIA-0000233-58.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x LINDENBERG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR)-.
39. SUSTACAO DE PROTESTO-0000236-13.2002.8.16.0146-EDUARDO WACHELESKI - SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE LTDA x FLORESTAL AGROPECUARIA LAR S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
40. MANDADO DE SEGURANCA-461/2002-UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM KIRCHOFF LTDA SC x ARY SIQUEIRA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.
41. AÇÃO ORDINARIA-0000234-43.2002.8.16.0146-FLORESTAL AGROPECUARIA LAR S/A x EDUARDO WACHELESKI - SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
42. ARROLAMENTO-605/2002-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x DORIVAL TOMAZ e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.
43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2003-MECANICA VANZIN LTDA x EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
44. AÇÃO SUMARIA-0000125-92.2003.8.16.0146-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x NADIR DE OLIVEIRA HIRT e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
45. INDENIZACAO - ORDINARIA-312/2003-TOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC)-.
46. ALVARA JUDICIAL-319/2003-JUCELENE APARECIDA DA SILVA PEREIRA x NESTE JUÍZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
47. ARROLAMENTO-473/2003-ANAHIR FRANCISCA STAVISKI x JOSÉ IRLAN DE ASSIS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 37079-PR)-.
48. ARROLAMENTO-234/2004-NAIR SOUZA MACHADO x VALDOMIRO NUNES MACHADO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.
49. AÇÃO DE USUCAPIAO-350/2004-CARLOS ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO e outro x MIGUEL JOSE MICKOZ - ESPOLIO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
50. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000194-90.2004.8.16.0146-JOAOQUIM FERNANDES e outros x MILTON FRAGOSO DE SIQUEIRA e outro-Intimação

para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

51. ALVARA JUDICIAL-447/2004-ROSALINA ALTMANN ARAUJO x NESTE JUÍZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

52. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000415-39.2005.8.16.0146-EDERSON RUBIACK x PLINIO LUIZ CORDOVA PEREIRA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000391-11.2005.8.16.0146-ORION EMBALAGENS LTDA x OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

54. ARROLAMENTO-290/2005-WILSON LUIZ CAETANO x LUIZ CAETANO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR)-.

55. REPARACAO DE DANO - ORDINARIA-0000355-66.2005.8.16.0146-ALCEU RICARDO SWAROWSKI x SISTEMA REGIONAL DE JORNALISMO E INFORM. LTDA-SRJI e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

56. ARROLAMENTO-454/2005-GLADIS NAIR WELP x ILGO FREDERICO WELP-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

57. INVENTARIO-204/2006-MARIA BEATRIZ PROCOPIAK SAPORITI x JUDITH PROCOPIAK SAPORITI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

58. AÇÃO ORDINARIA-309/2006-ILAIDES CORREA x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000303-36.2006.8.16.0146-PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR. x SOLESMAR ANDRE GHISSI e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NIVEA R. P. E SILVA ANTOCHESKI (OAB: SC/20.961)-.

60. ARROLAMENTO-399/2006-MARCELO CHAHAD LAUER x ALICE CHAHAD LAUER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

61. ARROLAMENTO-476/2006-ARTHUR VON LINSINGEN x ROLAND VON LINSINGEN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 029492/SC)-.

62. ARROLAMENTO-0000390-89.2006.8.16.0146-FABIANO DJULIAN WESTARB x MAGALI WESTARB-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.

63. EXECUCAO DE OBRIGACAO A FAZER-536/2006-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x VALDOMIRO DE MOURA RODRIGUES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

64. AÇÃO ORDINARIA-0000348-06.2007.8.16.0146-MARCIO PALHANO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

65. AÇÃO DE DEPOSITO-66/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO ALVES MACHADO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

66. INDENIZACAO - ORDINARIA-108/2007-MARIA NERCI FLORES PEDRO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.

67. INVENTARIO-136/2007-RAQUEL BUCH CAVALCANTI x WALTER TENORIO CAVALCANTI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

68. INVENTARIO-0000576-78.2007.8.16.0146-LENI GOMES DE MELO x MAURO GOMES DE MELO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-

se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

69. INVENTARIO-0000495-32.2007.8.16.0146-VALKIRIA APARECIDA PAIM HEIMOSKI x ADRIANO LUIZ HEIMOSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.

70. INVENTARIO-373/2007-ANTENOR BATISTA x BENVINDA ALMEIDA PRADO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

71. INVENTARIO-0000529-07.2007.8.16.0146-SERAFA DO ROCIO LIMA x MIGUEL TEIXEIRA DE LIMA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000571-56.2007.8.16.0146-AMAURI RODRIGUES RIBEIRO x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

73. ARROLAMENTO-117/2008-MARIA SULVIRA BEUTHER x ANTONIO BEUTHER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

74. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000950-60.2008.8.16.0146-JONATAS HORI COLACO FILHO e outro x JOÃO BORTOLETTO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0000786-95.2008.8.16.0146-JOAO ALFREDO GAVLAK e outros x CEREAGRO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

76. INVENTARIO-460/2008-NICODEMOS DITTRICH x LEONTINA COLLET DITTRICH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-.

77. INVENTARIO-0000935-91.2008.8.16.0146-MARCIA APARECIDA BLASKOVSKI x JADIR INACIO XAVIER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000871-81.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x MARIA INES DA SILVA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

79. AÇÃO MONITORIA-620/2008-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x CLOVIS BASTOS DE ABREU e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

80. AÇÃO ORDINARIA-0000860-52.2008.8.16.0146-TECSET INDUSTRIA MECANICA LTDA x MAURICIO JOSE DE ASSIS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000792-05.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x MOISES MOURA ALVES e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

82. HABILITACAO DE CREDITO-645/2008-VALMIR SCHREINER MARAN e outros x MASSA FALIDA ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.

83. HABILITACAO DE CREDITO-646/2008-MARAN, GEHLEN E ADVOGADOS ASSOCIADOS x MASSA FALIDA ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.

84. ARROLAMENTO-721/2008-JOSE ALBERTO CORREIA x MARIA COELHO CORREIA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

85. ALVARA JUDICIAL-60/2009-RENI MARIA KOVALSKI x NESTE JUÍZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958)-.

86. AÇÃO DE USUCAPIAO-264/2009-NIVALDO BRANCO DA ROCHA x HERDEIROS DE LEÔNIDAS RIBAS DA ROCHA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

87. AÇÃO DE USUCAPIAO-265/2009-ELOINA PIRES BRANCO x HERDEIROS DE LEÔNIDAS RIBAS DA ROCHA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-272/2009-TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA DA CRUZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

89. AÇÃO DE USUCAPIAO-337/2009-SUZANA LEIKO WAKAMATSU VEIGA e outro x TERCEIROS INCERTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-522/2009-IRINEU KIRSCHBAUER e outro x CÉLIO QUANDT-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

91. ARROLAMENTO-0001683-89.2009.8.16.0146-BENVINDA DE FREITAS BERGAMINI x ALBERTO BERGAMINI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR)-.

92. ARROLAMENTO-0000214-08.2009.8.16.0146-MIGUEL ZETYCHI NETO x MARIA KOTOVICZ ZETYCHI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

93. AÇÃO ORDINARIA-0000524-77.2010.8.16.0146-VDI POSTO E RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

94. AÇÃO ORDINARIA-0000552-45.2010.8.16.0146-ROSELI SCHELBAUER x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

95. AÇÃO ORDINARIA-0000555-97.2010.8.16.0146-CRISTIAN NEUMANN x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.

96. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0000866-88.2010.8.16.0146-METALURGICA RHR LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001165-65.2010.8.16.0146-CRED MAFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA x BEMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRA MARA ZAMONER (OAB: 000019-042A/SC)-.

98. INVENTARIO-0001772-78.2010.8.16.0146-WALMOR FLORIANO FURTADO x MARILDA DE LUCA FURTADO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

99. INVENTARIO-0001773-63.2010.8.16.0146-ELIANE SCHOEFFEL x WALDEMAR SCHOEFFEL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

100. AÇÃO ORDINARIA-0002054-19.2010.8.16.0146-VDI POSTO E RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

101. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002015-22.2010.8.16.0146-ANTONIO OLIVIR MACHADO e outro x TERCEIROS INCERTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

102. AÇÃO ORDINARIA-0002557-40.2010.8.16.0146-VDI POSTO E RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

103. AÇÃO ORDINARIA-0002559-10.2010.8.16.0146-ALTINO ALVES x BRASIL TELECOM S/A -OI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

104. ALVARA JUDICIAL-0002714-13.2010.8.16.0146-IVALDINO PEREIRA PINTO e outros x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que

encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

105. INVENTARIO-0002888-22.2010.8.16.0146-PAULO ZETESKI x JOSE ZETYCKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

106. INVENTARIO-0003066-68.2010.8.16.0146-WILSON KLAPOUCH e outros x HELENA CZARNECKI KLAPOUCH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ESTELA MARIS CAETANO (OAB: 6230 SC)-.

107. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003288-36.2010.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GERALDO KOHUT-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

108. INVENTARIO-0003914-55.2010.8.16.0146-SUELI GENI DUARTE x MARIA MADALENA DUARTE e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA KRZESINSKI LEAL (OAB: 000024-767/SC)-.

109. AÇÃO SUMARIA-0005280-32.2010.8.16.0146-ANTONIO AMIRTO PIETRASCK x FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

110. AÇÃO SUMARIA-0000101-83.2011.8.16.0146-ROSANE PORTELA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

111. AÇÃO SUMARIA-0000110-45.2011.8.16.0146-CLARISSE APARECIDA JACOMASSO e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

112. REINDICATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0000552-11.2011.8.16.0146-MASSA FALIDA CURTUME ADRIATICO IND. COM. EXP. LTDA x JEFERSON RAIMAN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000179-77.2011.8.16.0146-PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR. x KATIA GONÇALVES e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

114. INVENTARIO-0000280-17.2011.8.16.0146-ROSELI TEREZINHA DA SILVA x DINARTE OSCAR KUHL e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC)-.

115. AÇÃO SUMARIA-0000825-87.2011.8.16.0146-JOSE VITORIO BARUFFI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

116. INVENTARIO-0001168-83.2011.8.16.0146-MARIA JACOMOZZI x ARCANGELO JACOMOZZI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

117. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000263-78.2011.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x EDSON DOS SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

118. ALVARA JUDICIAL-0001188-74.2011.8.16.0146-MARIA DE LOURDES MORETO ELIAS e outros x ALCIMAR ELIAS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

119. ARROLAMENTO-0001772-44.2011.8.16.0146-PAULO ROBERTO DA SILVA x ROSELI TEREZINHA DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

120. INVENTARIO-0002116-25.2011.8.16.0146-MARCIANA APARECIDA GRYBOS BUBLITZ x HERMANN LUIZ BUBLITZ-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

121. AÇÃO ORDINARIA-0002344-97.2011.8.16.0146-AWB - MECANICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x INQUIBRA INDUSTRIA QUIMICA BRASILEIRA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as

penas do art. 196 do CPC. -Adv. NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: SC - 12.248)-.

122. ALVARA JUDICIAL-0002392-56.2011.8.16.0146-SOLANGE APARECIDA CORDEIRO x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

123. INVENTARIO-0002574-42.2011.8.16.0146-ROSA TIBURSKE x AUGUSTO WILCZEK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC)-.

124. ARROLAMENTO-0002530-23.2011.8.16.0146-ALVARO ROBERTO DE ASSUMPCAO x LYDIA ANNA DE ASSUMPCAO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC)-.

125. INVENTARIO-0002677-49.2011.8.16.0146-QUINTILIANA ALVES MOREIRA x EDUARDO ALVES MOREIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

126. ARROLAMENTO-0002730-30.2011.8.16.0146-DARCY BAUMGARTNER e outro x VALMOR BAUMGARTNER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003122-67.2011.8.16.0146-PRATICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA x AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A - Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALINI PEGORARO VIEIRA (OAB: 000057-144/RS)-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003154-72.2011.8.16.0146-DIEGO GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003157-27.2011.8.16.0146-CINDIA RIBEIRO DA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003378-10.2011.8.16.0146-DIEGO DE JESUS CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

131. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003525-36.2011.8.16.0146-DORVALINA PEICHO x MARIA RITA BECKER PEICHO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

132. INVENTARIO-0003738-42.2011.8.16.0146-ANEZIZA HENNING MORO x JAISON ROGERIO MORO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

133. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0004176-68.2011.8.16.0146-LUZAOIR SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA DE CASTRO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR)-.

134. EXECUCAO FISCAL-90/1989-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

135. EXECUCAO FISCAL-108/1989-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

136. EXECUCAO FISCAL-161/1999-UNIAO FEDERAL x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

137. EXECUCAO FISCAL-174/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

138. EXECUCAO FISCAL-332/2002-UNIAO FEDERAL x DIOVANE COMERCIO DE DESBASTE DE MADEIRA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO KREDENS (OAB: 000024-436/SC)-.

139. EXECUCAO FISCAL-0000548-13.2007.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x CARLOS CESAR RIBAS PINTO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000364-57.2007.8.16.0146-MARCO ANTONIO GERBER x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

141. EXECUCAO FISCAL-0000387-03.2007.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949AS PR22545a)-.

142. EXECUCAO FISCAL-0000538-66.2007.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x FEFFA COMERCIO DE MADEIRAS, TRANSP. E TERRAP. LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916)-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1/2008-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRON.-CREA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

144. EXECUCAO FISCAL-0000150-95.2009.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JORGE VON LINSINGEN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

145. EXECUCAO FISCAL-0000319-82.2009.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 029492/SC)-.

146. EXECUCAO FISCAL-0000191-28.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x VALDOMIRO RIBEIRO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

147. EXECUCAO FISCAL-0005441-42.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x BENEDITA ALVES BERNARDES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

148. EXECUCAO FISCAL-0005447-49.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

149. EXECUCAO FISCAL-0004370-68.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x S WACHELESKI & CIA LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

1. ARROLAMENTO-0000002-37.1979.8.16.0146-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x AMBROSIO FUCHS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

2. INDENIZACAO - ORDINARIA-574/1979-CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR x OLIVIO LOPES DE ALBUQUERQUE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.

3. INVENTARIO-129/1987-JACOB MICKOSZ x MIGUEL JOSE MICKOZ - ESPOLIO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR)-.

4. ARROLAMENTO-207/1987-RENATO LOHR x AFFONSO LOHR e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-498/1987-INDUSTRIA ERVATEIRA RIO NEGRO LTDA x ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.

6. RESTITUICAO DE BENS-564/1987-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.

7. RESTITUICAO DE BENS-585/1987-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.

8. RESTITUIÇÃO DE BENS-8/1988-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.
9. INDENIZACAO - ORDINARIA-353/1990-JORGE EDUARDO SOARES NOLLI x MAURO CESAR DUTRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
10. AÇÃO POPULAR-0000009-09.1991.8.16.0146-EDNILSON FERRARI e outros x CAMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.
11. INVENTARIO-213/1991-MARIA DE LOURDES WALTER DOS SANTOS x FIRMINO WALTER DOS SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO RODRIGO CORREA (OAB: 000029-589/SC)-.
12. ARROLAMENTO-0000006-54.1991.8.16.0146-ANGELA DE LIMA x ESPOLIO DE JOÃO LUCAS DE LIMA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
13. ARROLAMENTO-430/1994-TEREZA LOHR x GERALDO LOHR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.
14. INVENTARIO-0000012-22.1995.8.16.0146-JOSE ACIR DO ROSARIO x ROSA DE LIMA KUSS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
15. ARROLAMENTO-487/1995-EMILIA BARTNIK DAICHMANN x INES DAICHMANN PETERSEN e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000010-52.1995.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x ARILDO JOSE DA SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
17. INVENTARIO-323/1998-ROSARIA REWAY WOLF x JORGE WOLF-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE SILVIO WOLF (OAB: 8.025-SC)-.
18. INVENTARIO-353/1998-ROSANE APARECIDA FERNANDES DE JESUS x ANTONIO FASCZCKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
19. INVENTARIO-50/1999-EVA FERREIRA ALVES x JOAO PEDRO FERREIRA ALVES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
20. INVENTARIO-53/1999-NICOLAU LANGOWSKI FILHO x GERONIMO LANGOWSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.
21. INVENTARIO-65/1999-CLAUDINO ANTONIO ROCHA e outros x ROSA VALERIO KUHLE - ESPOLIO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.
22. AÇÃO ORDINARIA-105/1999-OSVALDO BRUM DOS SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-188/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO JOSMERI BENDLIN - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR)-.
24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-189/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO JOSMERI BENDLIN - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR)-.
25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-233/1999-CASA DE CARNES ORLANDO LTDA x TUDO PRONTO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
26. ARROLAMENTO-0000098-51.1999.8.16.0146-WALTER FUCHS x FRANCISCO FUCHS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR)-.
27. ARROLAMENTO-0000083-82.1999.8.16.0146-ALCINO BREGINSKI - ESPOLIO x MARLI ANDRADE BREGINSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
28. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0000085-52.1999.8.16.0146-JULIO VALERIO x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
29. HABILITACAO DE CREDITO-193/2000-PAULO MACARINI e outros x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.
30. ARROLAMENTO-0000089-55.2000.8.16.0146-LEONILDA DA CRUZ SOCEK x FRANCISCO SOCEK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
31. INVENTARIO-419/2000-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x MADALENA CORDEIRO DA SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.
32. ARROLAMENTO-89/2001-EOLITA DA SILVA DE OLIVEIRA x OSVALDINA LIMA DA SILVA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
33. ARROLAMENTO-0000135-10.2001.8.16.0146-LORIAN RITTA GIACOMAZZI ASTROGILDO x LUIZ ALBERTO GONCALVES ASTROGILDO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON ALBUQUERQUE (OAB: 000037-279/PR)-.
34. ARROLAMENTO-247/2001-CARLOS LECHINOSKI x FRANCISCO LECHINOSKI e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
35. AÇÃO MONITORIA-286/2002-MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x WADALU COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.
36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-309/2002-BANCO ITAU S/A x NELSON KNOPEK e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
37. ARROLAMENTO-325/2002-MARIA VANDA KUSMA x PEDRO GRZYBOS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR)-.
38. AÇÃO ORDINARIA-0000233-58.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x LINDENBERG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR)-.
39. SUSTACAO DE PROTESTO-0000236-13.2002.8.16.0146-EDUARDO WACHELESKI - SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE LTDA x FLORESTAL AGROPECUARIA LAR S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
40. MANDADO DE SEGURANCA-461/2002-UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM KIRCHOFF LTDA SC x ARY SIQUEIRA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.
41. AÇÃO ORDINARIA-0000234-43.2002.8.16.0146-FLORESTAL AGROPECUARIA LAR S/A x EDUARDO WACHELESKI - SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.
42. ARROLAMENTO-605/2002-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x DORIVAL TOMAZ e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.
43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2003-MECANICA VANZIN LTDA x EDSON PAULO BRAZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA-Intimação para devolução dos

autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

44. AÇÃO SUMARIA-0000125-92.2003.8.16.0146-CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x NADIR DE OLIVEIRA HIRT e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

45. INDENIZACAO - ORDINARIA-312/2003-TOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC)-.

46. ALVARA JUDICIAL-319/2003-JUCELENE APARECIDA DA SILVA PEREIRA x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

47. ARROLAMENTO-473/2003-ANAHIR FRANCISCA STAVISKI x JOSÉ IRLAN DE ASSIS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 37079-PR)-.

48. ARROLAMENTO-234/2004-NAIR SOUZA MACHADO x VALDOMIRO NUNES MACHADO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

49. AÇÃO DE USUCAPIAO-350/2004-CARLOS ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO e outro x MIGUEL JOSE MICKOZ - ESPOLIO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

50. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000194-90.2004.8.16.0146-JOAOQUIM FERNANDES e outros x MILTON FRAGOSO DE SIQUEIRA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

51. ALVARA JUDICIAL-447/2004-ROSALINA ALTMANN ARAUJO x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

52. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000415-39.2005.8.16.0146-EDERSON RUBIACK x PLINIO LUIZ CORDOVA PEREIRA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000391-11.2005.8.16.0146-ORION EMBALAGENS LTDA x OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

54. ARROLAMENTO-290/2005-WILSON LUIZ CAETANO x LUIZ CAETANO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR)-.

55. REPARACAO DE DANO - ORDINARIA-0000355-66.2005.8.16.0146-ALCEU RICARDO SWAROWSKI x SISTEMA REGIONAL DE JORNALISMO E INFORM. LTDA-SRJ e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

56. ARROLAMENTO-454/2005-GLADIS NAIR WELP x ILGO FREDERICO WELP-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

57. INVENTARIO-204/2006-MARIA BEATRIZ PROCOPIAK SAPORITI x JUDITH PROCOPIAK SAPORITI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

58. AÇÃO ORDINARIA-309/2006-ILAIDES CORREA x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000303-36.2006.8.16.0146-PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR. x SOLESMAR ANDRE GHISSI e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NIVEA R. P. E SILVA ANTCHESKI (OAB: SC/ 20.961)-.

60. ARROLAMENTO-399/2006-MARCELO CHAHAD LAUER x ALICE CHAHAD LAUER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

61. ARROLAMENTO-476/2006-ARTHUR VON LINSINGEN x ROLAND VON LINSINGEN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se

com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 029492/SC)-.

62. ARROLAMENTO-0000390-89.2006.8.16.0146-FABIANO DJULIAN WESTARB x MAGALI WESTARB-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

63. EXECUCAO DE OBRIGACAO A FAZER-536/2006-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x VALDOMIRO DE MOURA RODRIGUES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

64. AÇÃO ORDINARIA-0000348-06.2007.8.16.0146-MARCIO PALHANO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

65. AÇÃO DE DEPOSITO-66/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO ALVES MACHADO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

66. INDENIZACAO - ORDINARIA-108/2007-MARIA NERCI FLORES PEDRO x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.

67. INVENTARIO-136/2007-RAQUEL BUCH CAVALCANTI x WALTER TENORIO CAVALCANTI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

68. INVENTARIO-0000576-78.2007.8.16.0146-LENI GOMES DE MELO x MAURO GOMES DE MELO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

69. INVENTARIO-0000495-32.2007.8.16.0146-VALKIRIA APARECIDA PAIM HEIMOSKI x ADRIANO LUIZ HEIMOSKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.

70. INVENTARIO-373/2007-ANTENOR BATISTA x BENVINDA ALMEIDA PRADO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

71. INVENTARIO-0000529-07.2007.8.16.0146-SERAFA DO ROCIO LIMA x MIGUEL TEIXEIRA DE LIMA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000571-56.2007.8.16.0146-AMAURI RODRIGUES RIBEIRO x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

73. ARROLAMENTO-117/2008-MARIA SULVIRA BEUTHER x ANTONIO BEUTHER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

74. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000950-60.2008.8.16.0146-JONATAS HORI COLACO FILHO e outro x JOÃO BORTOLETTI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457- PR)-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0000786-95.2008.8.16.0146-JOAO ALFREDO GAVLAK e outros x CEREAGRO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

76. INVENTARIO-460/2008-NICODEMOS DITTRICH x LEONTINA COLLET DITTRICH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-.

77. INVENTARIO-0000935-91.2008.8.16.0146-MARCIA APARECIDA BLASKOVSKI x JADIR INACIO XAVIER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000871-81.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x MARIA INES DA SILVA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

79. AÇÃO MONITORIA-620/2008-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x CLOVIS BASTOS DE ABREU e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de

24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

80. AÇÃO ORDINARIA-0000860-52.2008.8.16.0146-TECSET INDUSTRIA MECANICA LTDA x MAURICIO JOSE DE ASSIS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000792-05.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x MOISES MOURA ALVES e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

82. HABILITACAO DE CREDITO-645/2008-VALMIR SCHREINER MARAN e outros x MASSA FALIDA ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.

83. HABILITACAO DE CREDITO-646/2008-MARAN, GEHLEN E ADVOGADOS ASSOCIADOS x MASSA FALIDA ERBRASI S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO JUNG-.

84. ARROLAMENTO-721/2008-JOSE ALBERTO CORREIA x MARIA COELHO CORREIA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

85. ALVARA JUDICIAL-60/2009-RENI MARIA KOVALSKI x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958)-.

86. AÇÃO DE USUCAPIAO-264/2009-NIVALDO BRANCO DA ROCHA x HERDEIROS DE LEÔNIDAS RIBAS DA ROCHA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

87. AÇÃO DE USUCAPIAO-265/2009-ELOINA PIRES BRANCO x HERDEIROS DE LEÔNIDAS RIBAS DA ROCHA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-272/2009-TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA DA CRUZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

89. AÇÃO DE USUCAPIAO-337/2009-SUZANA LEIKO WAKAMATSU VEIGA e outro x TERCEIROS INCERTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-522/2009-IRINEU KIRSCHBAUER e outro x CÉLIO QUANDT-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

91. ARROLAMENTO-0001683-89.2009.8.16.0146-BENVINDA DE FREITAS BERGAMINI x ALBERTO BERGAMINI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR)-.

92. ARROLAMENTO-0000214-08.2009.8.16.0146-MIGUEL ZETYCHI NETO x MARIA KOTOVICZ ZETYCHI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

93. AÇÃO ORDINARIA-0000524-77.2010.8.16.0146-VDI POSTO E RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

94. AÇÃO ORDINARIA-0000552-45.2010.8.16.0146-ROSELI SCHELBAUER x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

95. AÇÃO ORDINARIA-0000555-97.2010.8.16.0146-CRISTIAN NEUMANN x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

96. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0000866-88.2010.8.16.0146-METALURGICA RHR LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001165-65.2010.8.16.0146-CRED MAFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA x BEMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga

com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRA MARA ZAMONER (OAB: 000019-042A/SC)-.

98. INVENTARIO-0001772-78.2010.8.16.0146-WALMOR FLORIANO FURTADO x MARILDA DE LUCA FURTADO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

99. INVENTARIO-0001773-63.2010.8.16.0146-ELIANE SCHOEFFEL x WALDEMAR SCHOEFFEL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

100. AÇÃO ORDINARIA-0002054-19.2010.8.16.0146-VDI POSTO E RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

101. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002015-22.2010.8.16.0146-ANTONIO OLIVIR MACHADO e outro x TERCEIROS INCERTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

102. AÇÃO ORDINARIA-0002557-40.2010.8.16.0146-VDI POSTO E RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

103. AÇÃO ORDINARIA-0002559-10.2010.8.16.0146-ALTINO ALVES x BRASIL TELECOM S/A -OI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

104. ALVARA JUDICIAL-0002714-13.2010.8.16.0146-IVALDINO PEREIRA PINTO e outros x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

105. INVENTARIO-0002888-22.2010.8.16.0146-PAULO ZETESKI x JOSE ZETYCKI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

106. INVENTARIO-0003066-68.2010.8.16.0146-WILSON KLAPOUCH e outros x HELENA CZARNECKI KLAPOUCH-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ESTELA MARIS CAETANO (OAB: 6230 SC)-.

107. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003288-36.2010.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GERALDO KOHUT-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

108. INVENTARIO-0003914-55.2010.8.16.0146-SUELI GENI DUARTE x MARIA MADALENA DUARTE e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA KRZESINSKI LEAL (OAB: 000024-767/SC)-.

109. AÇÃO SUMARIA-0005280-32.2010.8.16.0146-ANTONIO AMIRTO PIETRASÇÓ x FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

110. AÇÃO SUMARIA-0000101-83.2011.8.16.0146-ROSANE PORTELA e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

111. AÇÃO SUMARIA-0000110-45.2011.8.16.0146-CLARISSE APARECIDA JACOMASSO e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

112. REIVINDICATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0000552-11.2011.8.16.0146-MASSA FALIDA CURTUME ADRIATICO IND. COM. EXP. LTDA x JEFERSON RAIMAN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000179-77.2011.8.16.0146-PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR. x KATIA GONÇALVES e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

114. INVENTARIO-0000280-17.2011.8.16.0146-ROSELI TEREZINHA DA SILVA x DINARTE OSCAR KUHL e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório,

que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC)-.

115. AÇÃO SUMARIA-0000825-87.2011.8.16.0146-JOSE VITORIO BARUFFI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

116. INVENTARIO-0001168-83.2011.8.16.0146-MARIA JACOMOZZI x ARCANGELO JACOMOZZI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

117. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000263-78.2011.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x EDSON DOS SANTOS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

118. ALVARA JUDICIAL-0001188-74.2011.8.16.0146-MARIA DE LOURDES MORETO ELIAS e outros x ALCIMAR ELIAS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

119. ARROLAMENTO-0001772-44.2011.8.16.0146-PAULO ROBERTO DA SILVA x ROSELI TEREZINHA DA SILVA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

120. INVENTARIO-0002116-25.2011.8.16.0146-MARCIANA APARECIDA GRYBOS BUBLITZ x HERMANN LUIZ BUBLITZ-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

121. AÇÃO ORDINARIA-0002344-97.2011.8.16.0146-AWB - MECANICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x INQUIBRA INDUSTRIA QUIMICA BRASILEIRA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: SC - 12.248)-.

122. ALVARA JUDICIAL-0002392-56.2011.8.16.0146-SOLANGE APARECIDA CORDEIRO x NESTE JUIZO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

123. INVENTARIO-0002574-42.2011.8.16.0146-ROSA TIBURSKA x AUGUSTO WILCZEK-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC)-.

124. ARROLAMENTO-0002530-23.2011.8.16.0146-ALVARO ROBERTO DE ASSUMPCAO x LYDIA ANNA DE ASSUMPCAO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC)-.

125. INVENTARIO-0002677-49.2011.8.16.0146-QUINTILIANA ALVES MOREIRA x EDUARDO ALVES MOREIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

126. ARROLAMENTO-0002730-30.2011.8.16.0146-DARCY BAUMGARTNER e outro x VALMOR BAUMGARTNER-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003122-67.2011.8.16.0146-PRÁTICA LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA x AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A - Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALINI PEGORARO VIEIRA (OAB: 000057-144/RS)-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003154-72.2011.8.16.0146-DIEGO GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003157-27.2011.8.16.0146-CINDIA RIBEIRO DA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003378-10.2011.8.16.0146-DIEGO DE JESUS CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

131. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003525-36.2011.8.16.0146-DORVALINA PEICHO x MARIA RITA BECKER PEICHO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

132. INVENTARIO-0003738-42.2011.8.16.0146-ANEZIZA HENNING MORO x JAISON ROGERIO MORO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

133. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0004176-68.2011.8.16.0146-LUZAIR SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA DE CASTRO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR)-.

134. EXECUCAO FISCAL-90/1989-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

135. EXECUCAO FISCAL-108/1989-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

136. EXECUCAO FISCAL-161/1999-UNIAO FEDERAL x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

137. EXECUCAO FISCAL-174/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR)-.

138. EXECUCAO FISCAL-332/2002-UNIAO FEDERAL x DIOVANE COMERCIO DE DESBASTE DE MADEIRA LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO KREDENS (OAB: 000024-436/SC)-.

139. EXECUCAO FISCAL-0000548-13.2007.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x CARLOS CESAR RIBAS PINTO e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000364-57.2007.8.16.0146-MARCO ANTONIO GERBER x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

141. EXECUCAO FISCAL-0000387-03.2007.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

142. EXECUCAO FISCAL-0000538-66.2007.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x FEFFA COMERCIO DE MADEIRAS, TRANSP. E TERRAP. LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916)-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1/2008-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRON.-CREA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

144. EXECUCAO FISCAL-0000150-95.2009.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JORGE VON LINSINGEN-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.

145. EXECUCAO FISCAL-0000319-82.2009.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 029492/SC)-.

146. EXECUCAO FISCAL-0000191-28.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x VALDOMIRO RIBEIRO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

147. EXECUCAO FISCAL-0005441-42.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x BENEDITA ALVES BERNARDES-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

148. EXECUCAO FISCAL-0005447-49.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

149. EXECUCAO FISCAL-0004370-68.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x S WACHELESKI & CIA LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, que encontram-se com carga com o prazo excedido, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

Rio Negro, 01 de Fevereiro de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivao do Cível

## ROLÂNDIA

## VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 4/2012.

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABIMAEAL BALDANI	00141	002635/2011
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	00241	000189/2009
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00022	002215/2007
	00030	000352/2008
	00036	000840/2008
	00040	001065/2008
	00044	000080/2009
	00066	001259/2010
ADRIAN MORENO	00036	000840/2008
ADRIANA ROSSINI	00095	005610/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00186	005472/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00131	001734/2011
	00233	000520/2012
ALEXANDRE DA SILVA	00112	000937/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000112/2007
	00050	000416/2009
	00051	000425/2009
	00056	000827/2009
	00059	001029/2009
	00071	001825/2010
	00105	006621/2010
	00150	003203/2011
	00176	004658/2011
	00183	005382/2011
	00187	005473/2011
	00188	005493/2011
	00193	005768/2011
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	00043	000035/2009
	00046	000105/2009
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00106	000168/2011
ALEXANDRE RUMIATTO	00091	005129/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00071	001825/2010
ALINE CRISTINA ALVES	00050	000416/2009
	00059	001029/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00041	000027/2009
	00044	000080/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00003	000240/1999
AMILCARE SCATTOLIN	00195	005888/2011
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES	00092	005283/2010
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00105	006621/2010
	00206	006675/2011
	00207	006676/2011
	00208	006677/2011
	00209	006678/2011
	00211	006723/2011
	00213	006764/2011
	00214	006765/2011
	00215	006766/2011
	00216	006767/2011
	00217	006873/2011
	00218	006874/2011
	00219	006876/2011
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI	00075	002278/2010
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA	00240	000106/2009
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00026	002425/2007
ANA LUCIA STEINER DORTA	00077	002477/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00104	006479/2010
	00110	000749/2011

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00111	000751/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00009	000274/2004
	00064	000706/2010
	00080	002947/2010
	00081	003076/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00075	002278/2010
ANDERSON FRANZAO	00071	001825/2010
	00074	002070/2010
	00132	001945/2011
	00236	000544/2012
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00015	000320/2006
	00101	006084/2010
ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA	00036	000840/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00139	002422/2011
ANDREA DA SILVA CORREA	00135	001976/2011
ANDREA REGINA SCHWINDLER CABEDA	00003	000240/1999
ANDRÉIA CRISTINA STEIN	00034	000761/2008
ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI	00085	003715/2010
	00086	003964/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ	00235	000542/2012
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI	00147	003174/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00212	006738/2011
ANGELO DANIEL CARRION	00067	001555/2010
ANTONIO CARLOS COELHO MENDES	00172	004314/2011
ANTONIO FIDELIS	00015	000320/2006
	00101	006084/2010
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL	00028	000126/2008
ANTONIO PEDRO MARQUEZI	00008	000051/2004
ANTONIO PINCELI	00001	000151/1994
ARINALDO BITTENCOURT	00026	002425/2007
ARLETE CHAGAS LEITE	00022	002215/2007
	00162	003959/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA	00026	002425/2007
AURELIO FERREIRA GALVÃO	00026	002425/2007
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	00113	000988/2011
	00114	000989/2011
	00181	005054/2011
	00133	001956/2011
BADRYED DA SILVA	00026	002425/2007
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00176	004658/2011
BEATRIZ MAYUMI MAKIYAMA	00009	000274/2004
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00249	000530/2012
BENY SENDROVICH	00087	004456/2010
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA	00041	000027/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00150	003203/2011
CAMILA VIALE	00152	003308/2011
	00165	004067/2011
	00167	004124/2011
	00168	004219/2011
	00169	004220/2011
	00170	004223/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00018	001363/2007
CARLOS ALBERTO STOPPA	00026	002425/2007
CARLOS ALEXANDRE DE PAULA	00105	006621/2010
CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA	00105	006621/2010
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00049	000264/2009
	00058	000966/2009
	00085	003715/2010
	00086	003964/2010
CARLOS EDUARDO SARDI	00009	000274/2004
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES	00239	000102/2009
CARLOS MURILO PAIVA	00026	002425/2007
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00070	001780/2010
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00085	003715/2010
	00086	003964/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00051	000425/2009
	00144	002775/2011
	00150	003203/2011
	00152	003308/2011
	00165	004067/2011
	00167	004124/2011
	00168	004219/2011
	00169	004220/2011
	00170	004223/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00019	001822/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00043	000035/2009
	00046	000105/2009
	00065	001174/2010
	00087	004456/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00095	005610/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA	00064	000706/2010
	00080	002947/2010
	00081	003076/2010
CHARLES PARCHEN	00034	000761/2008
CIRO BRUNING	00129	001714/2011
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00026	002425/2007
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00131	001734/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00118	001231/2011
	00137	002257/2011
	00179	004949/2011
CLAUDIO ALEXANDRE AMARANTES	00060	001032/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00155	003503/2011
	00173	004376/2011
CLAUDIO DO PRADO	00012	000679/2004
	00022	002215/2007
CLAUDIO LEITE PIMENTEL	00099	005867/2010
CLEBER DOTOLI VACCARI	00002	000542/1998
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO	00197	005932/2011
	00198	005933/2011

	00203	006299/2011	FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS	00118	001231/2011
	00204	006300/2011		00137	002257/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00074	002070/2010		00179	004949/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00018	001363/2007	FABIO SPAGNOLLI	00026	002425/2007
CRISTIANE YUMI ITO	00047	000119/2009	FABIULA MULLER KOENIG	00110	000749/2010
CÁRMINO SOLÉO	00015	000320/2006	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	00067	001555/2010
	00101	006084/2010	FABRÍCIO MASSI SALLA	00097	005824/2010
DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHÉ CRUZ	00134	001966/2011		00161	003832/2011
	00148	003183/2011		00171	004294/2011
DANIEL HACHEM	00061	001349/2009		00172	004314/2011
	00068	001580/2010		00178	004937/2011
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00193	005768/2011		00227	000082/2012
DANIEL JOSÉ LEMOS KIELLANDER	00065	001174/2010		00228	000168/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00003	000240/1999		00231	000230/2012
DANIELE DE BONA	00192	005767/2011	FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUER	00205	006515/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00119	001252/2011	FELIPE SA FERREIRA	00188	005493/2011
	00125	001550/2011	FELIPE SÁ FERREIRA	00071	001825/2010
	00128	001711/2011		00150	003203/2011
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00087	004456/2010	FERNANDA CAROLINA ADAM	00221	007213/2011
DANIELLI CHRISTINA DOS SANTOS	00225	000026/2012	FERNANDA FUJISAO KATO	00240	000106/2009
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00237	000572/1996	FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00200	006233/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00017	000586/2007	FERNANDO JOSÉ GASPAR	00177	004698/2010
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN	00133	001956/2011	FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00130	001719/2011
DENIS OKAMURA	00059	001029/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00096	005664/2010
	00060	001032/2009	FILIPE VASCONCELOS SACCA	00085	003715/2010
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00127	001609/2011		00086	003964/2010
DIOGO FADEL BRAZ	00036	000840/2008	FLAVIA REGINA FACCIONE	00098	005828/2010
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS	00072	002046/2010		00154	003376/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00062	001555/2009		00156	003507/2011
DÂNIA MARIA RIZZO	00155	003503/2011	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00157	003578/2011
	00173	004376/2011	FLAVIO MERENCIANO	00018	001363/2007
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00087	004456/2010		00155	003503/2011
EDGARD JARRETA THOMAZ	00019	001822/2007		00173	004376/2011
EDINALDO SERGIO CANDEO	00015	000320/2006	FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00186	005472/2011
	00101	006084/2010		00222	007240/2011
EDISON ROBERTO MASSEI	00234	000534/2012	FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO	00018	001363/2007
EDSON RODRIGO DA SILVA	00161	003832/2011	FLÁVIO PIEROBON	00059	001029/2009
EDSON SHOITI FUGIE	00026	002425/2007		00060	001032/2009
EDUARDO FIERLI BOBROFF	00118	001231/2011	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00092	005283/2010
	00137	002257/2011	FRANCISCO AGUILERA FILHO	00042	000031/2009
	00179	004949/2011	FRANCISCO SPISLA	00237	000572/1996
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	00026	002425/2007		00238	000314/2001
EDUARDO LUIZ CORREIA	00184	005460/2011	FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA	00036	000840/2008
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00153	003365/2011	LACERD		
	00163	003964/2011	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00132	001945/2011
	00164	003965/2011	GIACOMO RIZZO	00075	002278/2010
	00174	004380/2011	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00059	001029/2009
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00076	002282/2010		00060	001032/2009
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00100	005877/2010	GILBERTO BORGES DA SILVA	00074	002070/2010
	00202	006277/2011	GILBERTO GEMIN DA SILVA	00237	000572/1996
EDYE NICOLAU TANAKA	00108	000594/2011	GILBERTO STINGLIN LOTH	00046	000105/2009
ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA	00040	001065/2008		00065	001174/2010
ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO	00006	000295/2002	GISELE HENDGES	00087	004456/2010
ELISABETA NEHRKE	00022	002215/2007		00123	001509/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00120	001281/2011		00134	001966/2011
ELIZABET CORREA SCHMIDT DA SILVEIRA	00161	003832/2011	GISLAINE GONÇALVES PAES	00148	003183/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00246	000429/2012	GLAUCO IWERSEN	00053	000796/2009
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00017	000586/2007	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00092	005283/2010
	00018	001363/2007	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00110	000749/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00035	000799/2008	HEBER DAVID DIAS	00151	003260/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00199	006036/2011	HELDER MASQUETE CALIXTI	00112	000937/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00062	001555/2009	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00075	002278/2010
ENEIDA WIRGUES	00018	001363/2007	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00103	006400/2010
ENIVALDO TADEU CUNHA	00070	001780/2010		00128	001711/2011
ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNACK	00067	001555/2010	HENRIQUE ZANONI	00075	002278/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00092	005283/2010	HOMERO BORBA PASSOS	00185	005465/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00092	005283/2010	HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00031	000384/2008
	00016	000112/2007		00041	000027/2009
	00050	000416/2009		00082	003151/2010
	00051	000425/2009		00124	001511/2011
	00056	000827/2009	IHGOR JEAN REGO	00183	005382/2011
	00059	001029/2009	ILDÉSIO MEDEIROS DAMASCENO	00205	006515/2011
	00071	001825/2010	IONÉIA ILDA VERONEZE	00236	000544/2012
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	00108	000594/2011	IRINEU LOVATO	00166	004104/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE	00091	005129/2010		00182	005285/2011
EVANDRO CEŠAR MELLO DE OLIVEIRA	00112	000937/2011	IRIS SORAIA INEZ	00131	001734/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00085	003715/2010		00066	001259/2010
	00086	003964/2010		00158	003633/2011
EVERTON SANTANA ALVES	00159	003641/2011		00029	000332/2008
	00187	005473/2011		00084	003543/2010
	00230	000228/2012		00090	005024/2010
EWERTON ZEYDIR GONZALES	00026	002425/2007		00098	005828/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00060	001032/2009		00142	002679/2011
FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES	00199	006036/2011		00154	003376/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00018	001363/2007	ISAAC JOSÉ ALTINO	00156	003507/2011
	00030	000352/2008		00157	003578/2011
	00035	000799/2008		00029	000332/2008
	00038	001006/2008		00037	000891/2008
	00039	001007/2008		00048	000244/2009
	00053	000796/2009		00084	003543/2010
	00118	001231/2011		00136	002171/2011
	00137	002257/2011		00140	002569/2011
	00143	002743/2011		00142	002679/2011
	00155	003503/2011		00196	005931/2011
	00163	003964/2011		00197	005932/2011
	00174	004380/2011		00198	005933/2011
	00224	007284/2011		00203	006299/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00096	005664/2010		00204	006300/2011



MARCOS DAUBER	00200	006233/2011		00111	000751/2011
MARCOS DE MORAIS	00159	003641/2011	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00070	001780/2010
	00187	005473/2011		00194	005810/2011
	00230	000228/2012	RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA	00098	005828/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00138	002259/2011	RAFAEL BRUM DA SILVA	00076	002282/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00048	000244/2009	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00103	006400/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00194	005810/2011		00128	001711/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00026	002425/2007	RAPHAEL ANDRÉ NETO	00008	000051/2004
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00038	001006/2008	REBECA DE FARIA ZANLORENZI	00076	002282/2010
	00039	001007/2008	REGINA DUSZAK	00092	005283/2010
	00053	000796/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00061	001349/2009
	00076	002282/2010		00068	001580/2010
	00100	005877/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00034	000761/2008
	00118	001231/2011		00063	000033/2010
	00143	002743/2011		00111	000751/2011
	00155	003503/2011	RENATA LOPES KRONITZKY	00057	000833/2009
	00173	004376/2011		00162	003959/2011
	00174	004380/2011	RENATA SILVA BRANDÃO	00120	001281/2011
	00176	004658/2011	RENATA VIEIRA	00172	004314/2011
	00224	007284/2011	RICARDO CREMONEZI	00075	002278/2010
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	00036	000840/2008	RICARDO DONALD PEREIRA	00089	004760/2010
MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO	00038	001006/2008	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00200	006233/2011
	00039	001007/2008	RICARDO LAFFRANCHI	00245	006095/2010
MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO	00015	000320/2006		00247	000497/2012
	00101	006084/2010	RICARDO PINTO MANOERA	00025	002390/2007
MARIA EUGENIA CANESIN ARAUJO	00155	003503/2011	RICARDO RUH	00050	000416/2009
	00173	004376/2011	RINALDO CELIO BARIONI	00054	000805/2009
MARIA JOSE FAUSTINO	00015	000320/2006		00078	002588/2010
	00101	006084/2010		00079	002589/2010
MARIA JOSE STANZANI	00019	001822/2007		00083	003209/2010
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA	00034	000761/2008		00126	001592/2011
MARIANA ESPER NICOLETTI	00036	000840/2008	ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00003	000240/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00041	000027/2009		00032	000493/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00119	001252/2011		00089	004760/2010
	00180	005017/2011		00093	005426/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00095	005610/2010	ROBERTO BERTHOLDO	00094	005490/2010
MARLI R. TABORDA	00197	005932/2011		00145	002833/2011
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00030	000352/2008		00242	001455/2011
	00036	000840/2008		00243	002045/2011
MAURICIO KAVINSKI	00046	000105/2009	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00244	002696/2011
	00069	001712/2010		00155	003503/2011
	00157	003578/2011		00173	004376/2011
	00194	005810/2011	ROBERTO LAFFRANCHI	00247	000497/2012
	00198	005933/2011	ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	00118	001231/2011
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00042	000031/2009		00137	002257/2011
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00111	000751/2011		00179	004949/2011
MICHEL DOS SANTOS	00200	006233/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00195	005888/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00026	002425/2007		00223	007241/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00018	001363/2007	ROBSON SOUZA NEUBA	00105	006621/2010
MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO	00002	000542/1998	RODNEY ROSSI SANTOS	00179	004949/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00092	005283/2010	RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA	00043	000035/2009
MIRELLE NEME BUZALAF	00237	000572/1996	RODRIGO BELONI	00049	000264/2009
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00092	005283/2010		00058	000966/2009
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00030	000352/2008	RODRIGO CARRACO DA SILVA	00036	000840/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00092	005283/2010	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00073	002047/2010
MORIANE PORTELA GARCIA	00200	006233/2011		00121	001399/2011
MURILLO CLEVE MACHADO	00092	005283/2010	RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00122	001401/2011
MÁRCIO RIBEIRO PIRES	00026	002425/2007		00077	002477/2010
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00021	001874/2007	RODRIGO RUH	00175	004475/2011
NAIM NASIHGIL FILHO	00026	002425/2007	RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00050	000416/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00096	005664/2010	ROGERIO FERES GIL	00092	005283/2010
	00210	006697/2011	ROGERIO MANDUCA	00013	000694/2004
NEIDA PEREIRA BANDEIRA	00134	001966/2011	ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN	00199	006036/2011
	00148	003183/2011	RONY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00107	000437/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00104	006479/2010	RUBENS ALEXANDRE FRANÇA	00026	002425/2007
	00160	003685/2011	RUY NANTES JUNIOR	00238	000314/2001
NELSON PILLA FILHO	00069	001712/2010	SABINE DENISE GIESEN ROVERI	00036	000840/2008
	00157	003578/2011		00045	000088/2009
	00194	005810/2011		00090	005024/2010
NELTO LUIZ RENZETTI	00036	000840/2008	SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI	00098	005828/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00138	002259/2011	SANDRO PANISIO	00156	003507/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00059	001029/2009	SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00031	000384/2008
	00060	001032/2009		00240	000106/2009
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00147	003174/2011		00118	001231/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00119	001252/2011	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00137	002257/2011
	00125	001550/2011	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00179	004949/2011
OTTO FEUCHT	00128	001711/2011	SERGIO EDUARDO CANELLA	00248	000508/2012
	00003	000240/1999	SERGIO R. GIATT RODRIGUES	00237	000572/1996
	00007	000190/2003	SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	00120	001281/2011
	00011	000533/2004	SILVIA BENADUCE CASELLA	00199	006036/2011
	00017	000586/2007		00234	000534/2012
	00018	001363/2007		00054	000805/2009
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00100	005877/2010		00078	002588/2010
PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER	00176	004658/2011	SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00079	002589/2010
PAULA RODRIGUES DA SILVA	00056	000827/2009		00083	003209/2010
PAULO CELSO COSTA	00027	002472/2007		00126	001592/2011
	00121	001399/2011		00105	006621/2010
	00122	001401/2011		00206	006675/2011
PAULO GUILHERME PFAU	00016	000112/2007		00207	006676/2011
PAULO HENRIQUE DE MARCHI	00189	005531/2011		00208	006677/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00087	004456/2010		00209	006678/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00200	006233/2011		00211	006723/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00034	000761/2008		00213	006764/2011
PEDRO CESAR PEREIRA	00012	000679/2004		00214	006765/2011
	00149	003202/2011		00215	006766/2011
POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	00121	001399/2011		00216	006767/2011
	00122	001401/2011		00217	006873/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00104	006479/2010		00218	006874/2011
	00110	000749/2011		00219	006876/2011

SILVONEI SERGIO ZAGHINI	00010	000473/2004
SIMONE BEAL	00026	002425/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00016	000112/2007
SONNY STEFANI	00026	002425/2007
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00039	001007/2008
SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00021	001874/2007
SÉRGIO SCHULZE	00064	000706/2010
	00080	002947/2010
	00081	003076/2010
TARLOM FALLEIROS LEMOS	00012	000679/2004
TATIANA RODRIGUES	00201	0006263/2011
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00059	001029/2009
	00060	001032/2009
THALITA VALERIA SANTOS BATINI	00075	002278/2010
THARIK DE THARSO THANES	00023	002234/2007
	00024	002343/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00041	000027/2009
	00044	000080/2009
	00229	000184/2012
THIAGO FERNANDO CORREA	00059	001029/2009
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00060	001032/2009
	00036	000840/2008
TOBIAS DE MACEDO	00060	001032/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00092	005283/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00004	000255/1999
VALDELIZ GOMES CASONATO	00051	000425/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00071	001825/2010
	00105	006621/2010
	00150	003203/2011
	00183	005382/2011
	00193	005768/2011
VALQUIRIA CRISTINA DIETZ	00018	001363/2007
VANESSA DE OLIVEIRA SOARES	00177	004698/2011
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00041	000027/2009
	00082	003151/2010
	00124	001511/2011
	00183	005382/2011
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00127	001609/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00034	000761/2008
VERONICA FILIPINI NEVES	00002	000542/1998
VILMA THOMAL	00115	001036/2011
WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA	00161	003832/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00034	000761/2008
WERNER AUMANN	00026	002425/2007
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00055	000824/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00166	004104/2011
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00053	000796/2009
	00137	002257/2011
	00163	003964/2011
WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA	00242	001455/2011
	00244	002696/2011
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO	00127	001609/2011
WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA	00243	002045/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00052	000609/2009
ÁLVARO PESENTI	00005	000285/2002
	00030	000352/2008
	00102	006357/2010

1. ALVARÁ-0000017-72.1994.8.16.0148-JOSEFA BERNARDO x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo ALVARÁ com autorização para que os requerentes procedam ao levantamento do montante depositado na conta poupança conta poupança nº 013.00044789.5, Ag. 0404, de titularidade do Sr. Sebastião Bernardo, na forma explicitada na inicial, e observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias; b) dispensada a prestação de contas dado o pequeno valor a ser levantado e a inexistência de menores. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", expeça-se o competente alvará." -Advs. do Requerente ANTONIO PINCELI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000131-69.1998.8.16.0148-CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x JOSE RUBENS MASSUCI- "Trata-se de ação de execução proposta por Concretoeste Indústria e Comércio Ltda. em face de José Rubens Massuci. Citado, o executado não pagou o débito nem ofereceu garantia à execução no prazo legal, tendo sido realizada a penhora no rosto dos autos sobre os créditos do executado, discutidos nos autos nº. 815/98, de ação de execução de título extrajudicial, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR (fl. 46). Vem, agora, aos autos petição das partes informando a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls. 118/120. Diante da referida composição, as partes pedem a homologação do referido acordo por sentença. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Preliminarmente. Tendo-se em vista a alteração da denominação social da exequente para ÁTRIA CONSTRUTORA LTDA. (fls. 101/115), proceda-se a retificação do registro e autuação para que conste como exequente ÁTRIA CONSTRUTORA LTDA. Comunique-se ao Distribuidor. Pois bem. Analisando com a devida minudência o acordo noticiado, verifico que as partes estão regularmente representadas, e no pacto não consta qualquer cláusula cujo conteúdo seja contrário à ordem pública ou ao direito. Diante disso, HOMOLOGO por

sentença o acordo firmado entre ATRIA CONSTRUTORA LTDA. e JOSÉ RUBENS MASSUCI e julgo extinta a presente execução com julgamento do mérito, com arrimo na regra ditada pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a notícia de cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 121, 122 e 125) arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias. Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível de Londrina/PR, a fim de que proceda a liberação da penhora levada a efeito no rosto dos autos de execução nº. 815/98. O executado deverá arcar com as custas processuais remanescentes, nos termos do acordo firmado. Sem honorários advocatícios, ante a composição amigável entre as partes. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já." -Advs. do Requerente MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO, CLEBER DOTOLI VACCARI e VERONICA FILIPINI NEVES.-

3. COBRANÇA-0000157-33.1999.8.16.0148-WILLIAN FERNANDO BABUGIA x ITAU SEGUROS S/A.-"Manifestem-se os autores Anice Silva de Oliveira, Fábio Borges de Oliveira e Lorena Borges de Oliveira, em 05 ( cinco ) dias, sobre a petição de fls. 216/217, sendo sua análise postergada para a fase de execução. Certifique-se o Cartório se transcorreu o prazo para apresentação de contrarrazões dos apelados isabel Aparecida Bidóia, Anice Silva de Oliveira, Fábio Borges de Oliveira, Lorena Borges de Oliveira. Em caso positivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo, intimações e diligências necessárias."-Advs. do Requerente ALVINO APARECIDO FILHO, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e OTTO FEUCHT e Advs. do Requerido ANDREA REGINA SCHWINDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.-

4. EXECUÇÃO-0000158-18.1999.8.16.0148-WALDYR CASONATO x WALDEMAR ERNESTO AUGUSTO GEORG e outros-"Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente VALDELIZ GOMES CASONATO.-

5. INVENTARIO-0000183-26.2002.8.16.0148-ALCIDES MARIA SILVA x JUAREZ SILVA- "Em análise a petição e documentos de fls. 201/210, verifica-se que a inventariante não comprovou o pagamento do imposto "inter vivos", determinado à fl. 198-verso. Sendo assim, intime-se a inventariante para, em 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do imposto acima referido. Após, voltem conclusos." -Adv. do Requerente JÉFERSON LUIZ MATIAS e Adv. do Requerido ÁLVARO PESENTI.-

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-295/2002-CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA x FAZENDA NACIONAL-" Ao autor, informando que os autos se encontram disponíveis para vista."-Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO.-

7. INVENTARIO-0000337-10.2003.8.16.0148-ELENA DA SILVA DOS SANTOS x JOSE VICENTE DOS SANTOS- "Trata-se de ação de inventário convertida em arrolamento, proposta pelos herdeiros ELENA DA SILVA DOS SANTOS, PAULO VICENTE DOS SANTOS e JULIO CEZAR DOS SANTOS, em razão do falecimento de JOSE VICENTE DOS SANTOS. A inventariante, ELENA DA SILVA DOS SANTOS, foi nomeada à fl.14. Todos os herdeiros se fazem representados pelo mesmo patrono, advogado da inventariante. Os bens e o plano de partilha são aqueles apontados às fls.18/22. Quanto aos bens, considerando-se que a matrícula nº15.053, à fl.24, a qual se refere ao imóvel do lote nº.48-20, possuía somente a construção de uma casa de alvenaria com área construída de 70,00 metros quadrados, na data do falecimento do de cujus, é de observar que a casa de alvenaria com área construída de 85,00 metros quadrados foi construída após a morte. Assim, os direitos sucessórios somente têm por objeto os imóveis no estado da época do falecimento do de cujus, devendo ser considerado para efeitos da partilha os bens descritos nas primeiras declarações. No mais, tendo-se em vista que o presente procedimento atende a todos os pressupostos de existência e validade, de rigor a HOMOLOGAÇÃO do plano de partilha de fls.18/22, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, CPC. Condiciono, contudo, a expedição de formal de partilha ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis a ser calculado nos termos da partilha homologada."-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES.-

8. REPARAÇÃO DE DANOS-0000363-71.2004.8.16.0148-HELENA HENKE x ESTADO DO PARANÁ- "Tempestivo, recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520, do CPC. Ao apelado, para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente RAPHAEL ANDRÉ NETO e ANTONIO PEDRO MARQUEZI.-

9. REVISÃO CONTRATUAL-0000368-93.2004.8.16.0148-MILIORINI CONFECÇÕES LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- "[...] Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo requerido e reconheço a inépcia da inicial em virtude da

ausência de causa de pedir, bem como pelo fato de que a narração dos fatos não esta de acordo com o pedido formulado pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II c/c artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Por conseguinte, revogo a liminar concedida às fls. 55/57. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da baixa complexidade da demanda e ausência de instrução processual, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil." - Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SARDI e Adv. do Requerido ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.-

10. INVENTARIO-473/2004-DIONISIO HERNANDES SANCHES x THOMAZ HERNANDES SANCHES- "O feito já se encontra sentenciado com a homologação da partilha de fls. 200/202. Antes da expedição de formal de partilha, e do deferimento dos alvarás de fls. 208, INTIME-SE a Fazenda Pública, como requerido às fls. 213, para se manifestar sobre as informações da Agência de Rendas. Em havendo concordância da Fazenda, restam desde já deferidos os pedidos de fls. 208."-Adv. do Requerente SILVONEI SERGIO ZAGHINI.-

11. AÇÃO MONITÓRIA-0000328-14.2004.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x JOÃO USSO & CIA. LTDA. e outros- "(...)As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente OTTO FEUCHT e Adv. do Requerido JOMAR CORDEIRO DA SILVA.-

12. COBRANÇA-679/2004-LUIS PAGLIARINI x FUNDAÇÃO AMERICA LATINA LTDA.- "Tendo-se em vista que o despacho de fls. 239-v declarou a nulidade da audiência realizada para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. José Lemes dos Santos, intime-se a parte REQUERIDA para que, em 05 (cinco) dias, diga se tem interesse na expedição de carta precatória objetivando a redesignação de data para oitiva da testemunha acima referida, devendo a mesma ser advertida de que seu silêncio será entendido como desistência tácita do depoimento da testemunha por ela arrolada."-Adv. do Requerente JOSE CARLOS DELALLO, CLAUDIO DO PRADO e PEDRO CESAR PEREIRA e Adv. do Requerido TARLOM FALLEIROS LEMOS.-

13. EXECUÇÃO-0000246-80.2004.8.16.0148-RESENDE & PRETTI LTDA. x AUTO POSTO ADRICAR LTDA.- "Ao autor para manifestação nos autos sobre a não resposta do ofício da Receita Federal até a presente data face a retirada do ofício às fls. 165verso."-Adv. do Requerente ROGERIO FERES GIL.-

14. ALVARÁ-375/2005-NATHALIA BARBOSA e outro- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal."-Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO GONCALVES.-

15. ARROLAMENTO-320/2006-ERNESTO SHOGO YAMAMOTO x RYOICHI TOMIMATSU.- "Aos interessados sobre o venerando acórdão. Nada sendo requerido, archive-se."-Adv. do Requerente MARIA JOSE FAUSTINO, ANTONIO FIDELIS, EDINALDO SERGIO CANDEO, MARCOS AURELIO DA SILVA, JORGE LUIZ DE O. LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, CÁRMINO SOLÉO e MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO e Adv. do Requerido JORGE LUIZ DE O. LOVATO e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ.-

16. BUSCA E APREENSÃO-0000389-64.2007.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CLAUDINEI MARIA CARDOSO- "....No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento dos presentes autos, para tanto, devendo comprovar a protocolização da Carta Precatória expedida às fls. 126-v e/ou requerendo o que for de direito, sendo que, a inércia será interpretada como abandono da causa e consequente extinção dos autos nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil."-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e PAULO GUILHERME PFAU.-

17. INDENIZAÇÃO-0000732-60.2007.8.16.0148-ARLINDO JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- "ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, a fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.167,00 (oito mil cento e sessenta e sete reais), referente à respectiva indenização prevista na apólice entabulada, no que tange à invalidez total e permanente do autor, com o acréscimo de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, por índice oficial, a partir da recusa da ré ao pagamento (27.11.2006 - fls. 28). Ante a sucumbência recíproca, já que as partes decaíram de metade da pretensão, devem arcar com as custas processuais de forma pro rata, pelo que fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 ao patrono da autora e ao patrono do réu, devendo estes serem compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ. Dou esta por publicada em mãos da escrivania." - Adv. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e JÉFERSON LUIZ MATIAS e Adv. do Requerido JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, IVAN COSTA e JULIANA GEMIN LOEPER.-

18. BUSCA E APREENSÃO-0000721-31.2007.8.16.0148-BANCO FINASA S/A. x CARLOS ROBERTO FERREIRA- "[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, conforme o artigo 269, I, c/c 904, caput, ambos do CPC, reconhecendo a rescisão do contrato firmado pelas partes, condenando o réu, como devedor fiduciário, a restituir ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o veículo descrito na inicial ou pagar o equivalente em dinheiro, sob pena de execução. Em razão da sucumbência majoritária do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, em razão do trabalho desenvolvido pelos procuradores, bem como pelo tempo despendido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil." -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTES e Adv. do Requerido OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, JÉFERSON LUIZ MATIAS, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e VALQUIRIA CRISTINA DIETZ.-

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000726-53.2007.8.16.0148-Y SENDA & CIA. LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- "[...] Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para o fim de declarar a existência de excesso na execução do título extrajudicial, devido a capitalização e abusividade na cobrança dos juros, motivo pelo qual determino que seja refeito pelo Contador do Juízo o cálculo do demonstrativo do débito, afastando a capitalização de juros e incidindo um percentual máximo de 12% ao ano de juros, como pré-requisito para a retomada dos atos executórios. Condene, ainda, o embargado, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Adv. do Requerente LEANDRO SOUZA ROSA e EDGARD JARRETA THOMAZ e Adv. do Requerido MARIA JOSE STANZANI e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA.-

20. ARROLAMENTO-0000720-46.2007.8.16.0148-IOLANDA RUIZ FERNANDES DOS ANJOS x JOSE GONÇALVES RUIZ- "Vistos e examinados os autos de inventário pelo rito de arrolamento e partilha amigável proposto por JOSÉ CINTRA RUIZ, PEDRO CINTRA RUIZ, MARIA LUISA RUIZ MARQUES e IOLANDA RUIZ FERNANDES DOS ANJOS, o qual tem como objeto bem deixado por JOSÉ GONÇALVES RUIZ, qual seja 50% do lote de terras sob nº 07 da quadra nº 04, com área de 345m² - conforme AV. 4/676 da matrícula nº 676 - situada na Rua Platina, nº 123, Vila Oliveira, nesta cidade e Comarca de Rolândia-PR. Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, formularam o presente requerimento de inventário e partilha, sob o rito de arrolamento, na qualidade de filhos e herdeiros do falecido, apontando a existência de um único imóvel e a quitação das dívidas do espólio. Todos herdeiros constituíram o mesmo advogado, sendo inequívoca sua ciência. Foram juntadas certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual, e Municipal. As fls. 80 há parecer ministerial pela homologação do plano de partilha em sede de arrolamento, mediante a comprovação de pagamento do imposto devido à Fazenda Estadual (ITCMD). É, em síntese, o relatório. De rigor, se deferir o pedido do autor. O feito já tramita há quase cinco anos, tendo encontrado, como maior empecilho, a falta de documentação acostada aos autos. Entretanto, após a apresentação de emenda da inicial, bem como de documentação acostada às fls. 77/78 e 88, entendo não haver mais empecilhos ao deslinde do feito. Assim, considerando a regularidade do pedido e da documentação acostada, julgo procedente o pedido de inventário ajuizado sob o rito de arrolamento, homologando o plano de partilha às fls. 66/70, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. Após a comprovação do pagamento do ITCMD conforme cálculo da Fazenda, ou apresentação de documento que comprove a dispensa de seu pagamento, expeça-se o formal de partilha." -Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA.-

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000728-23.2007.8.16.0148-HENRIQUE MIKIO MARUMO x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "[...] Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (CPC art. 269, I), de conseguinte, declaro a nulidade da taxa de juros de 1% ao mês, cobrada pelo embargado, reduzindo-a para o teto de 1% ao ano. Determino que seja refeito pelo Contador do Juízo o cálculo do demonstrativo do débito como pré-requisito para a retomada dos atos executórios. Devem nos cálculos incidirem juros de 1% ao ano, pelo determinado nesta sentença. Em face da sucumbência parcial recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% ao embargado. Fixo os honorários advocatícios do patrono dos embargantes em R\$ 800,00 (mil reais), e do patrono do embargado em R\$ 1.000,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Nessa esteira, caberá aos embargantes o pagamento de 60% dos honorários advocatícios do patrono do embargado, devendo o embargado, por sua vez, arcar com 40% dos honorários do patrono dos embargantes, admitindo-se a compensação de todas

as verbas de sucumbência (CPC, art. 21). Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Adv. do Requerente KINOE IRENE IKEDA e Adv. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

22. INVENTARIO-2215/2007-RONILDA JOVINO DA SILVA x FARIDES JOVINO DA SILVA-"...Intime-se o herdeiro Romualdo Jovino da Silva para se manifestar acerca do pedido de habilitação de crédito (fls. 90/91), no prazo de cinco dias.A ausência de manifestação será compreendida como anuência.Ainda , defiro a expedição dos Alvarás e defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados dos fls. 66, a serem entregues a inventariante, mediante cópia nos autos e termo de entrega." -Adv. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE, LAERCIO GOMES DE SÁ, ELISABETE NEHRKE, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e CLAUDIO DO PRADO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0000722-16.2007.8.16.0148-ROLANPAV PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA. x RONALDO INACIO DA SILVA- "[...] Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por força do art. 808, III, c.c. art. 267, VI (interesse processual), ambos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida à fl.33, devendo o bem ser restituído a parte ré. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autora." -Adv. do Requerente THARIK DE THARSO THANES-.

24. RESCISÃO DE CONTRATO-0000723-98.2007.8.16.0148-ROLANPAV PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA. x RONALDO INACIO DA SILVA- "Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais, proposta por ROLANPAV PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA em face de RONALDO INÉCIO DA SILVA. A parte autora vem sendo intimada desde abril de 2009, para dar andamento ao feito, sem nada requerer. Neste cenário, reputo seja caso de flagrante abandono de causa. Assim, verifico a inviabilidade do prosseguimento do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso (processo n.2234/2007)." -Adv. do Requerente THARIK DE THARSO THANES-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000724-83.2007.8.16.0148-RONALDO ADRIANO SILVA x CAMPOS & ZAMBOM E.P.P.- "[...] Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo."-Adv. do Requerente RICARDO PINTO MANOERA e Adv. do Requerido LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000729-08.2007.8.16.0148-JOSE ANTONIO GIGLINI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "[...] Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (CPC art. 269, I), para o fim de declarar a nulidade da multa contratual de 10 % (dez por cento), cobrada pelo embargado, reduzindo-a para o teto de 2% (dois por cento). Determino que seja refeito pelo Contador do Juízo o cálculo do demonstrativo do débito como pré-requisito para a retomada dos atos executórios. Devem nos cálculos incidirem multa contratual de 2% (dois por cento) - cláusula vigésima sétima, pelo determinado nesta sentença com aproveitamento de eventuais lançamentos efetuados pelo devedor. Em face da sucumbência parcial recíproca, condene o embargante ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 60% ao embargado. Fixo os honorários advocatícios do patrono dos embargantes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e do patrono do embargado em R\$ 900,00 (novecentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Nessa esteira, caberá ao embargante o pagamento de 40% dos honorários advocatícios do patrono do embargado, devendo o embargado, por sua vez, arcar com 60% dos honorários do patrono dos embargantes, admitindo-se a compensação de todas as verbas de sucumbência (CPC, art. 21). Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido MARCUS AURELIO LIOGI, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVÃO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS

COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LÍSIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARA ELDA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MÁRCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN-.

27. ARBITRAMENTO DE LOCATÍCIOS C/C COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA-0000733-45.2007.8.16.0148-CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA x ENEIDA MONTIBELLO GAYA- "[...] ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida, para o fim de liberar o madeiramento em favor da ré, pelo que determino que promova a retirada dos bens e a desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias. Por sucumbente, Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais fixo em 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 3º e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. Dou esta por publicada em mãos da escrituraria." - Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA e Adv. do Requerido JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001288-28.2008.8.16.0148-MARIA GRAZIELA SANCHES MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ- "[...] ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Por sucumbente, condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixoem 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, a ausência de instrução, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. Porém, diante do benefício da assistência judiciária deferido, dispense-a, por ora, do pagamento, até que haja eventual melhora de sua situação financeira. Dou esta por publicada em mãos da escrituraria." -Adv. do Requerente ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL-.

29. ALVARÁ-0000782-52.2008.8.16.0148-GENI DOS SANTOS e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Trata-se de Alvará Judicial requerido por Geni dos Santos para levantar benefício previdenciário do de cujus no valor de R\$822,00 (oitocentos e vinte e dois reais) junto ao INSS. O pleito foi deferido às fls. 41-verso, com a ressalva que os valores pertencentes aos menores Gabriel Barbosa Cardoso dos Santos (25%) e Larissa Barbosa Cardoso dos Santos (25%) deveriam ser depositados em conta vinculada a este Juízo. O alvará foi retirado (fls. 46-verso), no entanto, não houve o depósito dos valores devidos aos menores, conforme ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 57). Foi realizada a intimação pessoal da autora para prestar contas à este Juízo (fls. 63-verso), mas não houve comparecimento da mesma. Neste cenário, considerando que o valor retirado foi ínfimo (R\$822,00 - oitocentos e vinte e dois reais), bem como que houve anuência do Ministério Público, dispense a prestação de contas e/ou comprovação do depósito em conta vinculada à este Juízo. -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-0001286-58.2008.8.16.0148-EDVALDO ALVES DE ASSIS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "[...] ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Por sucumbente, Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, a ausência de instrução, o tempo exigido para o seu serviço e o local de prestação do serviço. Dou esta por publicada em mãos da escrituraria." - Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. do Requerido ÁLVARO PESENTI, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

31. EXEC.P/ ENTR.DE COISA INCERTA-0001022-41.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x SUELI ISOLDE BECKER MAGALHÃES e outros-"Certifique o cartório sobre a realização do preceamento indicado às fls. 46, bem como informe seu resultado, caso tenha sido realizado. Intime-se a parte requerida para, no prazo de dez dias, comprovar que o imóvel mencionado preenche os requisitos da impenhorabilidade do imóvel rural, tendo-se em vista que há somente alegações genéricas na petição de fls. 47/51, não havendo comprovação de que se trata do único imóvel da família, nem mesmo que a propriedade é direta e pessoalmente explorada pelo agricultor e sua família. Após, ao exequente." -Adv. do Requerente SANDRA REGINA ANDREO COLOFATTI e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

32. DESPEJO-0000729-71.2008.8.16.0148-ALEX OKUDA x JEFFERSON ADRIANO DE OLIVEIRA-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$ 0,00". -Adv. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA-.

33. ARROLAMENTO-0001280-51.2008.8.16.0148-NADIR RENATE BAYER x RICARDO HENNING- "Tratam-se os presentes autos de ação de arrolamento, por

meio da qual a autora e inventariante Nadir Renate Bayer requereu a abertura do inventário de seu falecido pai, autor da herança, RICARDO HENNING. O pedido inicial foi apresentado com observância das normas legais, contendo relação de herdeiros, arrolamento dos bens e sua avaliação, plano de partilha e documentos necessários. Válida, pois, a partilha da maneira como pretendida pela herdeira, a qual é maior e está devidamente representada, tendo comprovado nos autos a inexistência de débitos fiscais relativos aos bens arrolados. Portanto, Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, a partilha amigável dos bens deixados pelo falecimento de Ricardo Henning, consoante os termos de fls. 04/05 destes autos de ARROLAMENTO, atribuindo a herdeira nela contemplada o quinhão de 100% (cem por cento), haja vista tratar-se de única herdeira, salvo erro ou omissão, e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo formal de partilha, observadas as formalidades legais, e abra-se vista dos autos às Fazendas Públicas Estadual e Municipal, para ciência do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do item 5.10.4 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça. Custas de lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, no que aplicável, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias." -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

34. INDENIZAÇÃO-0001276-14.2008.8.16.0148-LUCILENE ANTONIASSI ENDO e outros x ÁGUA LIMPA POÇOS ARTESIANOS e outro- "Aos interessados sobre o mensageiro de fls. 639, informando que foi designado o dia 03 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para inquirição da testemunha Ezequiel Calegario, arrolada pelos autores."-Adv. do Requerente MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA e VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, Adv. do Requerido JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES, ANDRÉIA CRISTINA STEIN e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

35. USUCAPÍÃO-799/2008-CARLOS TAVARES DA SILVA e outro x AGROPECUÁRIA PITO ACESSO LTDA.- "Trata-se de ação de usucapião, proposta por CARLOS TAVARES DA SILVA e MARIA SÔNIA DA SILVA em face de AGROPECUÁRIA PITO ACESSO LTDA. Os autores vêm requerendo sucessivamente a suspensão do feito, não providenciado até o momento a documentação necessária para o prosseguimento. Decorrido o prazo de suspensão, os autores foram intimados para dar andamento ao feito em janeiro de 2011, sem nada requerer. Neste cenário, reputo seja caso de flagrante abandono de causa. Assim, verifico a inviabilidade do prosseguimento do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autora." -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001274-44.2008.8.16.0148-ALEXANDRE CANDIDO DE PALMA x HSBC BANK BRASIL S/A.- "Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por ALEXANDRE CANDIDO DE PALMA contra HSBC BANK BRASIL S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.97/98. Neste momento, comparece a transigente ré comprovar o pagamento do acordo entabulado, pedindo a imediata homologação do acordo e extinção do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Baixe-se os autos na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARIANA ESPER NICOLETTI, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e RUY NANTES JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO-0000858-76.2008.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARCELO HONORIO SILVA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001281-36.2008.8.16.0148-RONALDO PORFÍRIO x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "[...] Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, desapense-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Adv. do Requerente JUBRAIL ROMEU ARCENIO e MARIA APARECIDA ALVES

ARCENIO e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001283-06.2008.8.16.0148-RODRIGO PORFÍRIO x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "[...]Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, desapense-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Adv. do Requerente JUBRAIL ROMEU ARCENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO e SUMIE SONIA MIYAZAKI e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1065/2008-PAULO NOVAS JUNIOR x ANTONIO CARLOS DUARTE-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 ( dez ) dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. Depois, conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou, conforme for o caso, para pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0002374-97.2009.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x LONY TIEDT BECARI- "[...] Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causalidade, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-31/2009-AGNALDO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- "Tendo-se em vista que o pleito do autor foi acolhido, oficie-se com a devida agilidade ao DETRAN determinando o desbloqueio dos veículos descritos às fls.37. Após, cumprida a diligência supra, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, bem como o seu arquivamento." - RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher R\$ 9,40 referente a expedição dos ofícios e mais R\$ 14,10 referente a cópias extrai dos autos para instruir o ofício -Adv. do Requerente MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

43. REVISÃO DE CONTRATO-0002376-67.2009.8.16.0148-MARCOS DE LIMA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbências em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50." -Adv. do Requerente ALEXANDRE PINTO LIBERATTI e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODOLFO F. DE SOUZA SALEMA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. DANOS MORAIS-0002341-10.2009.8.16.0148-HELENA DE ALMEIDA JABALI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-"Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." -Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. do Requerido ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-88/2009-ESTADO DO PARANÁ x IRIS SORAIA INÊZ- "Retirar alvará e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal."-Adv. do Requerido SABINE DENISE GIESEN ROVERI-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0002375-82.2009.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARCOS DE LIMA PEREIRA- [...] Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MARCOS DE LIMA PEREIRA, para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmar a medida liminar concedida, devendo o bem ser restituído a parte autora, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Ante sua sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Adv. do Requerido ALEXANDRE PINTO LIBERATTI-.

47. ALVARÁ-0002378-37.2009.8.16.0148-ROSÂNGELA DA COSTA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para deferir a expedição de ALVARÁ com autorização para que a requerente, em nome de sua curadora judicial, proceda à transferência do valor de R\$ 11.255,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) constantes na conta corrente de titularidade de Maria Aparecida da Costa para conta judicial a ser aberta em nome da requerente, observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias; b) os valores transferidos deverão ser depositados em conta de caderneta de poupança vinculada ao juízo, em nome da requerente (interditada); c) prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade. INDEFIRO, portanto, o levantamento do valor acima referido, tendo-se em vista, a ausência de comprovação da conveniência e adequação do pedido, por ser a quantia de valor razoável. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito e julgado, expeça-se o competente alvará." -Adv. do Requerente CRISTIANE YUMI ITO-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0001469-92.2009.8.16.0148-F.P.F. x M.A.C.M.- "Lavrese termo de penhora dos valores penhorados às fls. 73/78. Após, intime-se a devedora na pessoa de seu advogado, não o tendo, deverá ser intimada pessoalmente. Intime-se ainda a executada para querendo apresentar impugnação em 15 dias..."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0002371-45.2009.8.16.0148-OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. x MARCOS AURÉLIO DOMINGUES- "[...] Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por força do art. 808, III, c.c. art. 267, VI (interesse processual), ambos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida à fl.46, devendo o bem ser restituído a parte ré. Ainda, defiro o levantamento da caução prestada aos autos em favor da parte autora. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autora." -Advs. do Requerente LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA, RODRIGO BELONI e CARLOS EDUARDO PINCELLI-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0001567-77.2009.8.16.0148-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS APARECIDO DIAS RIBEIRO- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

51. REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002050-10.2009.8.16.0148-MARTINIANO RODRIGUES x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança: a) da taxa de abertura de crédito, condenando o requerido à devolução do valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o qual deverá ser corrigido pelo INPC a contar do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação; b) da despesa de inserção de gravame, condenando o requerido à restituição do importe de R\$ 29,61 (vinte e

nove reais e sessenta e um centavos), o qual deve ser corrigido pelo INPC a contar do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação; e c) da tarifa de serviço prestado pela correspondente da arrendadora, condenando a parte ré a devolução do valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), o qual deve ser corrigido pelo INPC a contar do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Declaro nula, também, as cláusulas: a) que prevê que as despesas para a formalização, regularização e registro do contrato e das garantias constituídas fiquem a encargo do autor; b) que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa moratória; e c) que estipula a cobrança da taxa de emissão de carnê. Determino ainda, em sede de liquidação de sentença por arbitramento: a) a manutenção da cobrança da comissão de permanência, excluindo-se a incidência dos juros de mora e da multa moratória; Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e aos honorários advocatícios de seus patronos, com fulcro no art. 21, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12, da lei 1060/50 com relação a parte autora." -Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR-.

52. EXECUÇÃO-0001882-08.2009.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x ANGELA MARIA DOS SANTOS CORRÊA e outros- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002320-34.2009.8.16.0148-ADILSON LOPES x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelo, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contra-razões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens."-Advs. do Requerente JOSÉ DE OLIVEIRA PAES e GISLAINE GONÇALVES PAES e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

54. ALVARÁ-0002373-15.2009.8.16.0148-ALCIDES MARIA SILVA e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "ALCIDES MARIA SILVA E OUTROS, com completa qualificação nos autos, e por intermédio de procurador judicial regularmente constituído, requereram a este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL com autorização para a liberação de valores depositados junto ao Banco Bradesco, referente à conta poupança nº 41.539-1, Ag. 0032-9, de titularidade do Sr. Juares Silva, marido e pai dos requerentes, falecido em 23.02.2001. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/34, requerendo ao final a procedência do pedido. O ilustre representante do Ministério Público, em parecer lançado às fls. 49/50, manifestou-se pelo deferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que foram observadas as formalidades legais pertinentes ao caso, encontrando fundamento legal nos artigos 1.103 e ss. do Código de Processo Civil. As razões invocadas são relevantes, e encontram fundamento jurídico no Decreto nº 85.845/81, que permite o levantamento de saldos de contas bancárias e cadernetas de poupança, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos ao inventário. Entretanto, mesmo que as partes tenham ingressado com inventário para partilha dos demais bens do "de cujus", entendo que não há nada que impeça a expedição do presente alvará. Isto porque, em casos como este, o julgador deve abandonar o excesso de formalismo e atentar à finalidade social da norma, ainda mais considerando o fato de se tratar de um valor não muito expressivo. Assim, cumpridas as formalidades legais, vislumbro que os requerentes são legítimos interessados em pleitearem o levantamento da quantia pertencente ao falecido, referente aos valores constantes na conta poupança indicada na inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo ALVARÁ com autorização para que os requerentes procedam ao levantamento do montante depositado na conta poupança nº 41.539-1, Ag. 0032-9, de titularidade do Sr. Juares Silva, na forma explicitada na inicial, e observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias; b) dispensada a prestação de contas dado o pequeno valor a ser levantado. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se." -Advs. do Requerente RINALDO CELIO BARIONI, KARINA ZANIN DA SILVA e SILVIA BENADUCE CASELLA-.

55. ARRESTO-824/2009-GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x COMERCIAL AGRÍCOLA SÃO LOURENÇO EXP., IMP. E INDÚSTRIA LTDA.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde 20/10/2011 ), bem como pelas cobrança

já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente WESLEY TOLEDO RIBEIRO e JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

56. EXECUÇÃO-0001896-89.2009.8.16.0148-BANCO NOSSA CAIXA S/A. x COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA - EPP e outros- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e Adv. de Terceiro PAULA RODRIGUES DA SILVA-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001529-65.2009.8.16.0148-MARIA QUINHONE PARIZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita no parágrafo acima, e ulterior arquivamento."-Adv. do Requerente RENATA LOPES KRONITZKY-.

58. RESCISÃO DE CONTRATO-0002372-30.2009.8.16.0148-OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. x MARCOS AURÉLIO DOMINGUES- "Trata-se de ação de rescisão contratual, proposta por OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. em face de MARCOS AURÉLIO DOMINGUES. A parte autora vem sendo intimada desde outubro de 2010, para dar andamento ao feito, sem nada requerer. Neste cenário, reputo seja caso de flagrante abandono de causa. Assim, verifico a inviabilidade do prosseguimento do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autora."-Adv. do Requerente RODRIGO BELONI, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA e CARLOS EDUARDO PINCELLI-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0002377-52.2009.8.16.0148-TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- "Trata-se de Ação Revisional de Contrato, calcada na incidência de abusos cometidos nas cláusulas contratuais. Consta das fls. 61/65 que foram indeferidos os pedidos liminares de vedação de registro em cadastro de inadimplentes e de manutenção da posse do veículo, deferidos os pedidos de exibição de documentos e de depósito do valor pretendido, tendo sido, ao final, designada audiência de conciliação e determinada a citação/intimação das partes. Na data designada à realização da audiência de conciliação, a parte requerida apresentou contestação, tendo sido, na sequência, determinada a abertura de vistas aos autos ao procurador a autora (fl. 06). Juntamente com a notícia de interposição de Agravo de Instrumento oposto contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 61/65 (fls. 123/148) a parte requerente apresentou impugnação a contestação e formulou quesitos (149/154). Na sequência, veio aos autos pedido de desistência da ação (fls. 156/157). Tendo-se em vista a parte requerida já havia sido citada, foi determinada sua manifestação a respeito (fl. 165), tendo esta concordado com a desistência (fl. 167). E, em síntese, o relatório. Tendo-se em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré concordam com a não continuidade do feito, de rigor a extinção por desistência. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autor. Publique-se. Registre-se. Intimem" -Adv. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, FLÁVIO PIEROBON, DENIS OKAMURA e TIAGO BRENE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALINE CRISTINA ALVES-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-1032/2009-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x BANCO HSBC S/A.- "Diante do pedido de desistência da parte autora (fls.154/155), manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será interpretada como anuência do pedido de desistência. O próprio artigo 45 do CPC, atribui ao advogado a incumbência de cientificar o mandante quanto a renúncia ao mandato, bem como a provar isto aos autos, assim, indefiro o pedido de renúncia do mandato outorgado pela parte autora, posto não é encargo do juiz tal intimação."-Adv. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, FLÁVIO PIEROBON, DENIS OKAMURA e TIAGO BRENE OLIVEIRA e Adv. do Requerido TONI MENDES DE OLIVEIRA, CLAUDIO ALEXANDRE AMARANTES e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001409-22.2009.8.16.0148-GILMAR NARCIZO LOPES x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao procurador do réu para pagamento das custas processuais conforme condenação dos autos, com urgência,

tendo em vista que o banco já foi intimado, custas de fls. 144 no valor de R\$ 238,76 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-94) mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94); todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no Site do Tribunal de Justiça -cidade de Rolândia.-Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001520-06.2009.8.16.0148-CELESTE GATI CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Tendo em vista a concordância da parte autora quanto ao calculo apresentado pela Fazenda Publica, homologo o calculo de fls. 80/81. Tendo em vista, ainda, a manifestação da parte requerida de desinteresse na oposição de embargos, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, considerando que o valor do crédito é inferior a sessenta salários mínimos. Após, expeçam-se alvarás de levantamento referentes ao principal, aos honorários advocatícios e às custas processuais, devendo, no entanto, o escrivão prestar contas de que a referida quantia foi depositada na conta oficial da escritania, bem como de que eventual quantia pertencente à Contadora e ao Oficial de Justiça foi repassada a quem de direito. Quanto aos honorários advocatícios requeridos pela parte autora na fase de cumprimento de sentença, entendo que tal pedido não merece deferimento isto porque, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, é importante mencionar, que o pagamento é realizado através de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, os quais são efetuados somente após determinação judicial, sendo que, desta forma, não há que se falar em resistência à execução pela requerida. Sendo assim, com base no princípio da causalidade, indefiro o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase.-Adv. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0000033-64.2010.8.16.0148-CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para o fim de declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê, condenando a parte ré a devolução dos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) por boleto emitido, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC a contar do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Declaro nula a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, determinando ainda em liquidação de sentença por arbitramento: 1) a manutenção da cobrança de comissão de permanência, excluindo-se a incidência da multa moratória; e 2) o afastamento da prática de anatocismo. Considerando que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, combinado com o art. 21, parágrafo único do mesmo estatuto legal." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000706-57.2010.8.16.0148-S.L.S.A.M. x A.M.D.- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0001174-21.2010.8.16.0148-VICENTE SARDINHA DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbências em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIEL JOSÉ LEMOS KIELLANDER-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0001259-07.2010.8.16.0148-ANTONIO DELMENICO x CLAUDINEI SORPRESO-"Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contra-razões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." -Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. do Requerido IRINEU LOVATO-.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001555-29.2010.8.16.0148-VILSON GONÇALVES BACCO e outro x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI- "[...] Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (CPC art. 269, I), de consequente, determinando que seja afastada do cálculo a incidência da Tabela Price -anatocismo, devendo os juros serem cobrados de forma simples. Determino que seja refeito pelo Contador do Juízo o cálculo do demonstrativo do débito como pré-requisito para a retomada dos atos executórios. Devem nos cálculos incidirem juros simples sem a incidência da Tabela Price - anatocismo, como determinado nesta sentença, com aproveitamento de eventuais lançamentos efetuados pelo devedor. Em face da sucumbência parcial recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% ao embargado. Fixo os honorários advocatícios do patrono dos embargantes em R\$ 1.000,00 (mil reais), e do patrono do embargado em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Nessa esteira, caberá aos embargantes o pagamento de 60% dos honorários advocatícios do patrono do embargado, devendo o embargado, por sua vez, arcar com 40% dos honorários do patrono dos embargantes, admitindo-se a compensação de todas as verbas de sucumbência (CPC, art. 21). Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, desansem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Adv. do Requerente ENIVALDO TADEU CUNHA e Advs. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e ANGELO DANIEL CARRION-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001580-42.2010.8.16.0148-RODRIGO APARECIDO RODRIGUES PESTANA x BANCO BANESTADO S/A. -"Ao procurador do réu para pagamento das custas com urgência face a sua condenação com duas intimações já feitas nos autos para o pagamento de fls. 137 no valor de R\$ 244,40 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-94) mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94); todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no Site do Tribunal de Justiça - cidade de Rolândia."-Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0001712-02.2010.8.16.0148-ADEMILSON PEREIRA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao procurador do réu para que compareça ao Cartório do Distribuidor, para receber os valores que pretende ser restituídos, bem como para que faça a diligência ao setor competente para a restituição do valor pago ao FUNJUS". -Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0001780-49.2010.8.16.0148-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELSON NEVES- "Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos por B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. em face de ELSON NEVES, para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmar a medida liminar concedida, devendo o bem ser restituído a parte autora, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Ante sua sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a parte requerida, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data." - Advs. do Requerente ENEIDA WIRGUES, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0001825-53.2010.8.16.0148-ADRIANO CARLOS DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. - "HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes e noticiado às fls. 121/123. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço de acordo com o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, defiro o pedido de expedição de alvará constante do item 3.3 da fl. 121 dos presentes autos. Cumpra-se na forma requerida. Em decorrência do acordo, resta extinto, também, o processo em tramite nos autos 0002132-07.2010.8.16.0148, em apenso, ainda com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Honorários na forma acordada. Custas pela parte autora, restando indeferida a Assistência Judiciária Gratuita em face do valor do negócio discutido, bem como do acordo e de suas parcelas, a evidenciar que há capacidade econômica para arcar com as custas do processo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça." - Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES

GUIMARÃES JUNIOR, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

72. DESPEJO-0002046-36.2010.8.16.0148-JOSE AUGUSTO MIRANDA x ADILSON TAVARES- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0002047-21.2010.8.16.0148-CLAUDEMAR CHAGA x BANCO BMC S/A.-"Aos interessados, sobre o transito em julgado da r. sentença de fls. 109/121." -Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e Advs. do Requerido LIA DAMO DEDECCA e LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0002070-64.2010.8.16.0148-NELSON FORTE x ITAULEASING S.A.- "HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes e noticiado às fls. 127/129. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço de acordo com o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. No que tange às custas atribuídas à parte autora, tendo em vistas o valor acordado (R\$5.000,00), bem como a forma de pagamento, não há que se falar em miserabilidade da mesma. Ademais, a parte autora contratou advogado particular, o que evidencia ter possibilidade econômica de pagar as custas processuais. Destarte, resta indeferida a Assistência Judiciária Gratuita. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

75. EXECUÇÃO-0002278-48.2010.8.16.0148-SHV GAS BRASIL LTDA. x AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA.-ME- "Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de obter correção de omissão supostamente verificada na sentença prolatada à fl. 66 que, fulcrada no art. 267, III, do CPC, julgou extinto o presente feito. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o recurso, concorrendo a legitimidade e o interesse da parte. DECIDO. Embora, o recurso oposto satisfaça os requisitos de admissibilidade, por isso é que dele se conhece, no mérito não merece ser provido. Neste esteio, prevê a lei adjetiva - art. 535 do CPC - o cabimento dos embargos declaratórios para suprir possíveis omissões nas decisões judiciais. Nos dizeres do eminente professor Dr. Moacir Amaral Santos ?Da -se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício.(?)in? Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. III, 12a edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1.992, pg. 152). Com efeito, a omissão a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a parte embargante. Ora, cumpre ao órgão julgador, ao proferir sua decisão, prestar observância ao contido no artigo 93, inciso IX, da CF/88, com a exteriorização dos fundamentos jurídicos embasadores da decisão, os quais não precisam esgotar a matéria, nem decidir a lide à luz de toda a legislação invocada pelo embargante, na medida em que os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual excepcional cuja função processual destina-se ao aprimoramento do julgado/decisão que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador, não se prestando, no entanto, à re-análise da causa, ou à correção de erro em julgando, nem sendo vocacionados a modificar o entendimento pessoal manifestado pelo julgador ao proferir a decisão atacada. Desta forma, não é possível reformar o conteúdo da decisão, vez que o efeito infringente só é atribuído aos embargos de declaração em situação excepcional, em que sanada eventual contradição, omissão ou obscuridade, a alteração do decisório surja como consequência necessária. Destarte, compulsando os autos, verifica-se que não existe na decisão questionada a alegada omissão, nos termos da Lei, na medida em que o vício, na forma como alegado pela embargante, não é objeto da presente medida. Patente, pois, que pretende a embargante, na realidade, abrir nova oportunidade para cumprir com o que era de sua exclusiva obrigação, vez que foi devidamente intimada para tanto, visando unicamente modificar o desfecho do feito, o que não se PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ perpetra com a excepcionalidade do recurso manejado. Melhor explicando, se a ora embargante entende, sob seu ponto de vista jurídico, que no tramite processual houve a supressão de algum ato jurisdicional, o presente recurso não é o caminho correto para alcançar sua pretensão, vez que não se presta à finalidade buscada pelo mesmo, posto que se atendido, seriam atacadas as razões de decidir da decisão embargada, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Desse modo, nota-se que na decisão embargada não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Logo, é de se reconhecer que a decisão encontra-se em perfeita consonância com a melhor doutrina e jurisprudência. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto julgo-os IMPROCEDENTES, não reconhecendo a omissão apontada, devendo, deste modo, permanecer íntegra

a sentença atacada, por medida de justiça." -Advs. do Requerente ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, HENRIQUE ZANONI, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, THALITA VALERIA SANTOS BATINI e ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002282-85.2010.8.16.0148-LUIZ REIS DE FRANÇA x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Desapensem-se dos autos nº. 1534-87.2009 de EXECUÇÃO para que a mesma tenha seu curso normal. Diante da decisão proferida em Agravo de Instrumento, oficie-se ao SERASA, para os devidos fins. Especifiquem as partes, as provas que pretendem efetivamente produzir, em 5 (cinco) dias."-Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e REBECA DE FARIA ZANLORENZI e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e RAFAEL BRUM DA SILVA-.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002477-70.2010.8.16.0148-ELZA GILINI e outro x BANCO ITAU S/A.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$ 10.112,65". -Advs. do Requerente ANA LUCIA STEINER DORTA e RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

78. ALVARÁ-0002588-54.2010.8.16.0148-GERMINA GONÇALVES NEVES e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará e após recolher o imposto nos termos do despacho de fls. 38."-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI-.

79. ALVARÁ-0002589-39.2010.8.16.0148-INÊS LOPES DE MONTE ALVÃO x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Alvará Judicial pleiteado pela parte, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará pretendido, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento da totalidade do saldo referente ao benefício previdenciário que se encontrem depositados no BANCO REAL ABN AMARO, em nome de ALZIRA PAULA DE MONTE ALVÃO, independentemente de prestação de contas. Expeça-se o competente alvará, na forma requerida às fls. 4/5."-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0002947-04.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x APARECIDO FRANCISCO GOMES- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente JULIANO CESAR LAVANDOSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0003076-09.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VANDERLEI MAZZER- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0003151-48.2010.8.16.0148-TEREZA DE SOUZA DA SILVA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- "(...) As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

83. ALVARÁ-0003209-51.2010.8.16.0148-PAULO ROBERTO LAVARIAS e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará e após recolher o imposto devido nos termos do despacho de fls. 37."-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, RINALDO CELIO BARIONI e SILVIA BENADUCE CASELLA-.

84. CURATELA-0003543-85.2010.8.16.0148-MARTA EUGENIO MATIA CIANFA x NELSON EUGENIO MATIAS- [...] Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgando PROCEDENTE o pedido aduzido por MARTA EUGENIO MATIA CIANFA em face de NELSON EUGENIO MATIAS, confirmando a nomeação da requerente como curadora, representante legal do requerido. Dispensar a especialização de hipoteca legal, face à notícia de inexistência de bens em nome do interditando (conforme parecer ministerial de fls. 71/72), salvo eventual notícia da existência de bens. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e art. 9º, inciso III do Código Civil, registre-se esta sentença no Registro Civil e publique-se a mesma pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites desta. Por força do disposto no art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se a curadora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso definitivo." -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003715-27.2010.8.16.0148-EDINORA PIRES DA FONSECA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "Ciente da interposição do agravo de instrumento. Atendendo ao disposto no artigo 529, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. Presto informações requisitadas no agravo de instrumento interposto nestes autos, conforme ofício em anexo, a ser remetido ao WE. Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003964-75.2010.8.16.0148-ANTONIO SERPELONI e outros x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

87. REVISÃO DE CONTRATO-0004456-67.2010.8.16.0148-RODRIGO PAULUSSI DANTAS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC e conforme a fundamentação supra. Revogo a tutela antecipada concedida à fl.37. Defiro o levantamento de eventuais valores depositados pela parte autora em favor da parte requerida. Em face da sucumbência francamente majoritária do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC." -Advs. do Requerente EDGAR MITSUAKI FUKUDA, BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, PAULO MAGNO CICERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMÁS e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0004538-98.2010.8.16.0148-ELSON NEVES x BV FINANCEIRA S/A.-"[...] Não creio que seja o caso de se antecipar a tutela, eis que compulsando dos autos verifico não estarem presentes seus requisitos para a concessão, tal como a verossimilhança das alegações ou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Há ação de busca e apreensão ajuizada anteriormente, em razão do inadimplemento da obrigação do contrato em discussão, na qual foi deferida e cumprida a liminar de busca e apreensão. Assim, não é imprescindível a realização de depósito mensal, tampouco de abstenção de inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor ou a manutenção da posse do veículo, uma vez que o mesmo é objeto do contrato referido na inicial e se encontra nas mãos da parte requerida. Não há portanto, em sede de cognição sumária, elementos seguros nos autos para a antecipação da tutela, pelo que determino o retorno destes autos à secretaria para a marcação de audiência de conciliação. Ante o exposto, indefiro os pedidos liminares. Determino o desapensamento do presente processo da ação de busca e apreensão". -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004760-66.2010.8.16.0148-EUDÓCIA VIEIRA DE ASSIS x DEPEL PARAFUSOS LTDA.- "[...] Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo

Civil, considerando a natureza e a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Reputo a parte embargante litigante de má-fé e a condeno a pagar pena de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente decisão, a ser revertida em favor da embargada. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido RICARDO DONALD PEREIRA.-

90. ALVARÁ-0005024-83.2010.8.16.0148-NILZA BRONZATTI x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Alvará Judicial pleiteado pela parte, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás pretendidos: a) Com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento valores depositados em conta poupança do Banco Itaú, em nome de NILZA BRONZATTI. b) Com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento da totalidade do saldo referente ao benefício previdenciário que se encontrem depositados junto à Caixa Econômica Federal, em nome de NILZA BRONZATTI. Advirta-se a curadora da requerente de que deverá prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do levantamento dos valores, comprovando a sua utilização para o tratamento da autora, sob pena de responsabilidade. Certificado o trânsito em julgado, e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os competentes alvarás." -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e SABINE DENISE GIESEN ROVERI.-

91. EXECUÇÃO-0005129-60.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x D.A. DE LIMA ALUMÍNIO LTDA. e outro- "Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por BANCO ITAU S/A. contra D.A. DE LIMA ALUMÍNIO LTDA. e DOLORES APARECIDA DE LIMA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.43/44. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo." -Advs. do Requerente EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA e JOVINO TERRIN e Adv. do Requerido ALEXANDRE RUMIATTO.-

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005283-78.2010.8.16.0148-CAIXA SEGURADORA S/A. x IRACI APARECIDA CHIQUETTI DOS SANTOS- "[...] Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, devendo: a) a embargante especificar nos autos de execução os documentos que faltam ser entregues pela embargada. b) a embargada/ beneficiária(s), também representante dos herdeiros legais, enviar a embargante/seguradora os documentos que faltam seguindo a listagem constante no item 13.9.2 da apólice de seguro (fls. 31), o que pode ser feita através dos autos de execução, juntando cópia. Após a apresentação dos documentos, pague a seguradora/embargante o valor contratado em apólice pelo segurado, corrigido desde a data do sinistro, sem incidência de juros. Descumprido pelas partes as disposições acima dê-se seguimento na execução. Em face da sucumbência parcial recíproca, condeno a embargante ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% a embargada. Fixo os honorários advocatícios do patrono da embargante em R\$ 1.000,00 (mil reais), e do patrono da embargada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), incluídos os embargos e a execução, o que faço com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a complexidade da causa. Nessa esteira, caberá a embargante o pagamento de 50% dos honorários advocatícios do patrono da embargada, devendo a embargada, por sua vez, arcar com 50% dos honorários do patrono da embargante, admitindo-se a compensação de todas as verbas de sucumbência (CPC, art. 21). Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." -Advs. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, REGINA DUSZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNACK, ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES e LUCIANO RASSOLIN e Adv. do Requerido ITACIR JOSÉ ROCKENBACH.-

93. ARROLAMENTO-0005426-67.2010.8.16.0148-ADRIANA GILBERTO x EZEQUIAS SABINO DE ANDRADE- [...] Assim, considerando a regularidade do pedido e da documentação acostada, julgo procedente o pedido de inventário ajuizado, homologando o plano de partilha às fls. 3/8, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que fica fazendo parte integrante da presente, salvo erro, omissão ou

prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. Expeça-se o formal de partilha." -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA.-

94. ALVARÁ-0005490-77.2010.8.16.0148-AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial para alienação de bem imóvel pleiteado pela autora, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará pretendido, com prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovado nos autos o depósito da diferença da venda imóvel, autorizando a outorga da Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel. Custas pelo autor." - Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA.-

95. COBRANÇA-0005610-23.2010.8.16.0148-GABRIELA CLARA MIOTTO PALOMARES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-"Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contra-razões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens."-Adv. do Requerente JULIANA MARTINS ZANIN GATTI e Advs. do Requerido ADRIANA ROSSINI, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

96. COBRANÇA-0005664-86.2010.8.16.0148-SEBASTIAO MAFORT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-"Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contra-razões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." -Adv. do Requerente NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

97. REPARAÇÃO DE DANOS-0005824-14.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x MARCELO ALVES e outro- "Vistos, etc... Diante da inércia/ omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e archive-se." - Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABRÍCIO MASSI SALLA.-

98. ALVARÁ-0005828-51.2010.8.16.0148-JULIANE MANINHA MACIEL e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Alvará Judicial pleiteado pela parte, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás pretendidos: a) Com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento da totalidade do saldo referente ao FGTS que se encontrem depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de MÁRIO CÉSAR DE GÓES MACIEL, independentemente de prestação de contas. b) Com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento da totalidade do saldo referente aos salários que se encontrem depositados junto ao Banco do Brasil, em nome de MÁRIO CÉSAR DE GÓES MACIEL, independentemente de prestação de contas. Certificado o trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", bem como o pagamento de eventuais custas remanescentes, expeçam-se os competentes alvarás, na forma requerida às fls. 3." -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI, RAFAEL APARECIDO DE MOREIRA e FLAVIA REGINA FACCIÓN.-

99. COBRANÇA-0005867-48.2010.8.16.0148-TKTS DO BRASIL LTDA. x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA OKTOBERFEST DE ROLÂNDIA e outro- "Trata-se de ação de COBRANÇA proposta por TKTS DO BRASIL LTDA. contra ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA OKTOBERFEST DE ROLÂNDIA e PJ EVENTOS FEIRAS & CONGRESSOS. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável. Diante da referida composição, a autora pede a extinção e arquivamento dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerente JOSÉ ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI e CLAUDIO LEITE PIMENTEL.-

100. INDENIZAÇÃO-0005877-92.2010.8.16.0148-FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"sobre os documentos de fls. 127/161, manifeste-se a parte requerida, em 05 ( cinco ) dias. Na sequência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem

provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito." - Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA.

101. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0006084-91.2010.8.16.0148-ERNESTO SHOGO YAMAMOTO x ESPOLIO DE RYOICHI TOMIMATSU- "Diante do conteúdo do acórdão que julgou a apelação do habilitante, anulando a sentença de homologação da partilha, de rigor a imediata comunicação ao Registro de Imóveis de Rolândia, nos termos do requerido às fls. 219/220. INTIME-SE, urgentemente, o inventariante para que proceda à devolução do formal de partilha retirado em Cartório, sob pena de crime de desobediência. INTIMEM-SE o inventariante e os demais herdeiros quanto à concordância com a HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos do arts. 1.017 e seguinte do Código de Processo Civil." - AO AUTOR PARA RETIRAR O OFÍCIO, devendo recolher o valor de R\$ 9.40 em GRJ que está disponível no site do tribunal de justiça - Adv. do Requerente CÁRMINO SOLÉO e MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO e Adv. do Requerido JORGE LUIZ DE O. LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, ANTONIO FIDELIS, EDINALDO SERGIO CANDEO, MARCOS AURELIO DA SILVA e MARIA JOSE FAUSTINO.-

102. ALVARÁ-0006357-70.2010.8.16.0148-MARCIA SUELI ZIMMERMANN e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido às fls. 4/5 e emendado às fls. 56, e determino a expedição de ALVARÁ com autorização para que a curadora da autora, Srª Johani Thober, possa assinar em nome da requerente, Srª Márcia Sueli Zimmermann a escritura pública de compra e venda de uma parte ideal de 1/9 avos sobre 25% (vinte e cinco por cento) sobre os lotes de terras nº 25-A / 26-A, pertencente à signatária, para o Sr. Mário Alfredo Zimmermann, observada ainda a seguinte condição: a) prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da venda, ressaltando que, no mesmo ato deverá ser juntada a escritura e o registro público relativos à venda do bem em questão, bem como o comprovante do depósito da quota da requerente em conta vinculada a este Juízo, sob pena de responsabilidade. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal desta decisão ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Certificado o trânsito em julgado, e pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o competente alvará." - Adv. do Requerente ÁLVARO PESENTI.-

103. EXECUÇÃO-0006400-07.2010.8.16.0148-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A. x ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros- "DEFIRO a expedição de ofícios requeridos às fls. 59/60. DEFIRO ainda o rastreamento e a penhora de veículos via sistema RENAJUD, caso existente. Em não sendo localizados bens passíveis de penhora, intemem-se os executados para, no prazo de três dias, indicar bens passíveis de penhora. Transcorrido o prazo in albis, DEFIRO a expedição de ofício a Receita Federal..." - RETIRAR OFÍCIOS devendo recolher o valor de R\$ 28,20 que está disponível no site do TJPR - Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

104. BUSCA E APREENSÃO-0006479-83.2010.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO PEREIRA DA SILVA- "[...] Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, reconhecendo o inadimplemento do requerido em relação às parcelas dos meses de agosto/2010 a dezembro/2010 e fevereiro/2011, inadimplemento este resolvido em Juízo, afastando, portanto, a rescisão judicial do contrato. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a desnecessidade de deslocamentos significativos, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data. Tudo em decorrência do princípio da causalidade. Devolva-se o veículo ao requerido, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais)." - Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI.-

105. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006621-87.2010.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x FIDC NPL I- "[...] ANTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e consequentemente determino a inexigibilidade do débito. Por consequência, confirmo a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Diante da sucumbência da parte ré, condeno as requeridas ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC)." - Adv. do Requerente ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ,

CARLOS ALEXANDRE DE PAULA, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, ROBSON SOUZA NEUBA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

106. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000168-42.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUSA- "Decisão em embargos de declaração Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de obter correção de omissão supostamente verificada na sentença prolatada à fl. 38 que, fulcrada no art. 267, III, do CPC, julgou extinto o presente feito. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o recurso, concorrendo a legitimidade e o interesse da parte. Embora, o recurso oposto satisfaça os requisitos de admissibilidade, por isso é que dele se conhece, no mérito não merece ser provido. Neste esteio, prevê a lei adjetiva - art. 535 do CPC - o cabimento dos embargos declaratórios para suprir possíveis omissões nas decisões judiciais. Nos dizeres do eminente professor Dr. Moacir Amaral Santos ? Da -se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício.(? in? Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. III, 12ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1.992, pg. 152). Com efeito, a omissão a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Ora, cumpre ao órgão julgador, ao proferir sua decisão, prestar observância ao contido no artigo 93, inciso IX, da CF/88, com a exteriorização dos fundamentos jurídicos embaixados da decisão, os quais não precisam esgotar a matéria, nem decidir a lide à luz de toda a legislação invocada pelo embargante, na medida em que os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual excepcional cuja função processual destina-se ao aprimoramento do julgado/decisão que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador, não se prestando, no entanto, à re-análise da causa, ou à correção de erro in judicando, nem sendo vocacionados a modificar o entendimento pessoal manifestado pelo julgador ao proferir a decisão atacada. Desta forma, não é possível reformar o conteúdo da decisão, vez que o efeito infringente só é atribuído aos embargos de declaração em situação excepcional, em que sanada eventual contradição, omissão ou obscuridade, a alteração do decisório surja como consequência necessária. Destarte, compulsando os autos, verifica-se que inexistente na decisão questionada a alegada omissão, nos termos da Lei, na medida em que o vício, na forma como alegado pela embargante, não é objeto da presente medida. Patente, pois, que pretende a embargante, na realidade, abrir nova oportunidade para cumprir com o que era de sua exclusiva obrigação, vez que foi devidamente intimada para tanto (fl.37), visando unicamente modificar o desfecho do feito, o que não se perpetra com a excepcionalidade do recurso manejado. Melhor explicando, se a ora embargante entende, sob seu ponto de vista jurídico, que no tramite processual houve a supressão de algum ato jurisdicional, o presente recurso não é o caminho correto para alcançar sua pretensão, vez que não se presta à finalidade buscada pelo mesmo, posto que se atendido, seriam atacadas as razões de decidir da decisão embargada, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Desse modo, nota-se que na decisão embargada não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Logo, é de se reconhecer que a decisão encontra-se em perfeita consonância com a melhor doutrina e jurisprudência. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto julgo-os IMPROCEDENTES, não reconhecendo a omissão apontada, devendo, deste modo, permanecer íntegra a sentença atacada, por medida de justiça." - Adv. do Requerente ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO.-

107. ALVARÁ-0000437-81.2011.8.16.0148-ANE BEATRIZ DOS SANTOS DE SOUZA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo ALVARÁ com autorização para que a requerente proceda ao levantamento da totalidade dos valores que se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal, referente ao saldo de PIS e FGTS, deixados pelo falecimento de Sérgio Alves de Souza, na forma explicitada na inicial, e observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias; b) dispensada a prestação de contas dado o pequeno valor a ser levantado. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", expeça-se o competente alvará." - Adv. do Requerente ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN.-

108. ALVARÁ-0000594-54.2011.8.16.0148-ITALO DA SILVA GRAMA e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo ALVARÁ com autorização para que os requerentes procedam ao levantamento da totalidade dos valores que se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal, referente ao saldo de PIS e FGTS, deixados pelo falecimento de CLÁUDIO FERREIRA GRAMA, na forma explicitada na inicial, e observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias; b) dispensada a prestação de contas dado o pequeno valor a ser levantado e a inexistência de menores. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Certificado o

trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", expeça-se o competente alvará."-Advs. do Requerente EUCLIDES RAMOS JUNIOR e EYDE NICOLAU TANAKA-.

109. INVENTARIO-0000617-97.2011.8.16.0148-ELTON GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS x ELTON DE OLIVEIRA SANTOS-"Em que pese a peça exordial não esteja nos moldes devidos, admito o processamento do presente Inventário, na forma dos artigos 982 e seguintes, do Código de Processo Civil, vez que a requerente detém legitimidade para requerê-lo ( artigo 988, inciso I, do CPC ). Na forma do artigo 990, inc, II, do CPC, nomeio inventariante na pessoa da requerente Srª. Fabiana Rosa de Oliveira. Intime-se-a para, em aceitando o encargo, prestar o compromisso legal no prazo de 05 ( cinco ) dias, e primeiras declarações nos 20 ( vinte ) dias subsequentes, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993, do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, após, eventual(is) interessado(s) porventura ( art. 999, do CPC ), manifestando-se ela sobre os valores, e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 ( vinte ) dias ( art. 1.002, do CPC ) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados ( art. 1.008, do CPC ), manifestando-se expressamente. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, preste a inventariante as últimas declarações ( art. 1.011, do CPC ) e digam, todos os interessados, em 10 ( dez ) dias ( art. 1.012, do CPC ). Se concordar, ao cálculo do imposto causa mortis e digam, todos os interessados, em 05 ( cinco ) dias. ( art. 1.013, do CPC ). Observe a escrituração que o presente despacho deverá ser cumprido de forma sucessiva, visando maior celeridade processual, e evitando-se conclusões desnecessárias." - Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

110. REVISÃO DE CONTRATO-0000749-57.2011.8.16.0148-RODRIGO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC e conforme a fundamentação supra, observada a vedação à cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Revogo a tutela antecipada concedida à fl.40/44. Defiro o levantamento de eventuais valores depositados pela parte autora em favor da parte requerida. Em face da sucumbência francamente majoritária do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbências em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50."-Advs. do Requerente PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

111. REVISÃO DE CONTRATO-0000751-27.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS SANTOS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"(...) As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Advs. do Requerente PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000937-50.2011.8.16.0148-MIGUEL MOISES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao autor, sobre retorno do A.R., com a informação: "não existe o número.", no prazo legal "-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, ALEXANDRE DA SILVA e EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA-.

113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000988-61.2011.8.16.0148-ANDRÉIA MARTINS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" ... Assim, converto o rito para ordinário. Na sequência, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Após, voltem conclusos. Intemem-se."-Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000989-46.2011.8.16.0148-ANDRÉIA MARTINS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" ... Assim, converto o rito para o ordinário. Na sequência, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Após, voltem conclusos. Intemem-se. Diligências necessárias."-Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

115. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001036-20.2011.8.16.0148-SILVIA CRISTINA RONDANIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A procuradora do autor sobre a petição e documentos juntados pelo Inss.-Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

116. ALVARÁ-0001105-52.2011.8.16.0148-CICERA MARIA BARBOSA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Alvará Judicial pleiteado pela parte, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará pretendido, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento da totalidade do saldo referente ao FGTS que se encontrem depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de ALEXANDRE LUCIANO BARBOSA, independentemente de prestação de contas. Certificado o trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", bem como o pagamento de eventuais custas remanescentes, expeça-se o competente alvará, na forma requerida às fls. 4." -Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001134-05.2011.8.16.0148-JOAQUIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" ... Assim, converto o rito para o ordinário. Na sequência, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Após, voltem conclusos." Intemem-se." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

118. EXECUÇÃO-0001231-05.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-"Tratam os presentes autos de ação de execução extrajudicial proposta por Banco do Brasil S.A em face de COROL - Cooperativa Agroindustrial e outros. Devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito, tendo sido realizada a penhora de bens pertencentes ao primeiro executado. Vem, agora, aos autos petição do exequente informando a desistência da ação em relação às executadas Valdete Gracino de Paula e Luzia da Silva Violin. Consoante dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda execução, ou de apenas algumas medidas executivas", sendo imperioso ressaltar que por ter o exequente a livre disponibilidade da execução, a desistência pode ser requerida sem anuência dos executados. Assim sendo, homologo a desistência de fl. 190/191, julgando extinta a presente execução em relação às executadas VALDETE GRACINO DE PAULA E LUZIA DA SILVA VIOLIN, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma regimental, e pela parte desistente. Como o pedido de desistência foi formulado após a citação e impugnação das executadas, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,§ 4º, do Código de Processo Civil, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda. Certificado o trânsito em julgado, ficam autorizados os necessários levantamentos. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito." -Advs. do Requerente LEONARDO BAES LINO DE SOUZA, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0001252-78.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- "Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável nos autos 1094/2011 de Execução que se estende à estes autos, cujos termos se encontram às fls.152/155. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários conforme acordado. No silêncio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes." -Advs. do Requerente MARILLI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e Advs. do Requerido DANIELLE ROSA E SOUZA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

120. REVISIONAL DE APOSENTADORIA-0001281-31.2011.8.16.0148-ANTÔNIO ALVES MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando o requerente nas custas e despesas processuais, bem como com nos honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em face da simplicidade da causa, e da desnecessidade de instrução em audiência, nos termos do art. 20 §4º, CPC. A execução da sucumbência, entretanto, fica suspensa em face da assistência judiciária gratuita concedida, nos termos da Lei 1.060/50." -Advs.

do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

121. ALVARÁ-0001399-07.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DA SILVA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por consequência defiro o ALVARÁ como autorização para que os requerentes retirem os documentos obrigatórios do veículo junto ao DETRAN local, bem como para que procedam à alienação do referido veículo, observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 60 (sessenta) dias; b) dispensada a prestação de contas dado o valor inexpressivo do bem e a inexistência de menores. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que, preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará, tendo em vista que já fora comprovado recolhimento do tributo "causa mortis" (fls. 29/33). Incluem-se os requerentes NEIDE GONÇALVES DA SILVA, LEONILDO PEDRO BARBOSA, SIRLENE GONÇALO DA SILVA, WILSON TOSHIKASU AINDA E JOSÉ ROBERTO DA SILVA no polo ativo da demanda, com as anotações e comunicações necessárias." -Advs. do Requerente POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI, PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e MARCIO RENATO PIERIN-.

122. INVENTARIO-0001401-74.2011.8.16.0148-FERNANDO FERRAZ x AMÉLIA PAGANOTI- "Vistos e examinados os autos de Inventário dos bens deixados por AMÉLIA PAGANOTI, requerido por FERNANDO FERRAZ, IRACELI FERRAZ MARQUES, EDSON LOPES, WILSON LOPES, ROGÉRIO LOPES, ANDERSON LOPES, EMERSON LOPES, VILMA CONCEIÇÃO LOPES DE ANDRADE e ELIANE CRISTINA LOPES PORTO DA SILVA. Da análise dos autos, verifico que todos os herdeiros são representados pelo mesmo patrono, os quais apresentaram na inicial o plano de partilha (fls.10/12). O plano de partilha apresentado consiste em se proceder à divisão dos dois imóveis pertencentes ao de cujus entre os herdeiros, nas proporções devidas, não havendo, portanto, nada que o inquine. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de inventário para o fim de homologar o plano de partilha apresentado, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, CPC. Expeça-se formal de partilha. Custas na forma da lei." -Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0001509-06.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x MAURO DE ANDRADE- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente GISELE HENDGES-.

124. REVISÃO DE CONTRATO-0001511-73.2011.8.16.0148-ADRIANO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao requerente, sobre a contestação de fls. 80/124, no prazo legal, sob as penas da lei." -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

125. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001550-70.2011.8.16.0148-BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.-"Conforme determina o artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias ( art. 544, parágrafo 1º, in fine ) das peças processuais relevantes. Entretanto, "in casu", nenhuma cópia foi juntada. Neste cenário, nem mesmo é possível saber se os embargos são tempestivos e se houve garantia do juízo. Portanto, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, anexar as cópias dos autos de execução necessárias para a análise do feito, sob pena de cancelamento da distribuição."-Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA-.

126. ALVARÁ-0001592-22.2011.8.16.0148-SUELY GARCIA DA SILVA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Alvará Judicial pleiteado pela parte, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará pretendido, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento da totalidade do saldo referente ao FGTS que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de RAFAEL GARCIA MOREIRA, independentemente de prestação de contas. Certificado o trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", bem como o pagamento de eventuais custas remanescentes, expeça-se o competente alvará, na forma requerida às fls. 3/4." -Advs. do Requerente RINALDO CELIO BARIONI, KARINA ZANIN DA SILVA e SILVIA BENADUCE CASELLA-.

127. EXECUÇÃO-0001609-58.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x H F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros- "Ao executado para retirar alvará judicial e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal."-...Intime-se o executado, para que, em cinco dias, manifeste-se quanto à possibilidade de pagamento da dívida ativa, na forma estipulada no artigo 745-A do Código de Processo Civil."- Ao autor para retirar os ofícios (2), bem como, recolher a guia de R\$18,80 no Site do Tribunal.-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI e Advs. do Requerido VANTUIR AMILSON GUIMARAES, LUCIANA DE UNGARO ZACARDI GUIMARÃES, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS e WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO-.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001711-80.2011.8.16.0148-ÁGUA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.- "...Neste cenário, MANTENHO a sentença de extinção de fls. 189-verso, bem como declaro PRECLUSO o prazo de apelação. Proceda-se o desapensamento dos presentes autos e posteriormente, arquivem-se."-Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Requerido HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

129. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001714-35.2011.8.16.0148-CRISTINA FERREIRA DA SILVA x CORPORAÇÃO PORTO SEGURO - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- "(...) As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH e Adv. do Requerido CIRO BRUNING-.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001719-57.2011.8.16.0148-VALDIRENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Sendo assim, DECRETO A REVELIA da parte ré, o que faço com supedâneo no artigo 277, §2º c/c 278, "caput" da Lei de Ritos. Todavia, ponderando-se que o feito envolve direito patrimoniais pertencentes à Fazenda Pública e, portanto, indisponíveis (CPC, art. 320, inciso II), não há que se falar na imposição dos efeitos materiais da serôdia. Excepcionalmente, admito a manutenção da resposta tardia no processo, especialmente porque inócorre prejuízo. De passo a passo, observo que não existem questões procedentes pendentes, além do que emergem devidamente satisfeitos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento, válido e regular da relação jurídico-processual, além das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. De outro vértice, não anotando hipótese de julgamento do feito no estado em que se encontra, havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, DEFIRO a produção de prova oral para comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e contestação. Ato contínuo, DESIGNO o dia 05 de ABRIL próximo, às 14h30minutos para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas (tão somente da parte autora, a luz da revelia decretada), limitadas ao número legal, que sejam arroladas (acaso já não indicadas com a inicial) no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente, desde que, no mesmo prazo, haja o depósito dos valores atinentes às diligências para intimação, salvo se houver compromisso de comparecimento independente de intimação, hipótese em que se deverá observar o prazo legal."-Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0001734-26.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x SIDNEI VIDAL- "Recebo a EMENDA de fls. 66/70. Entendo que assiste razão à requerente, posto que o documento de fls. 23 é o suficiente para comprovar a notificação do devedor. (...) DEFIRO a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado descrito na inicial, destacando que o bem deverá ser depositado em mãos do depositário público, mediante a lavratura do respectivo termo....."-Advs. do Requerente JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, IONÉIA ILDA VERONEZE, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

132. REVISÃO DE CONTRATO-0001945-62.2011.8.16.0148-WALDECIR JORGE MARICATO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001956-91.2011.8.16.0148-BENEDITO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-" Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim

de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Após, voltem conclusos. Intimem-se."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN-.

134. BUSCA E APREENSÃO-0001966-38.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x LUIS CARLOS COSTA- "[...] Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Declaro, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data."-Advs. do Requerente GISELE HENDGES, DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHÉ CRUZ e NEIDA PEREIRA BANDEIRA-.

135. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001976-82.2011.8.16.0148-PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"A embargante, sobre a impugnação de fls. 48/62, no prazo de ( 10 ) dez dias, sob as penas da lei."-Advs. do Requerente ANDREA DA SILVA CORREA e KARINA CATHERINE ESPINA-.

136. EXECUÇÃO-0002171-67.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x AMANDA MANSANO-"Ao autor, para se manifestar sobre a devolução de Carta Precatória, no prazo legal."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002257-38.2011.8.16.0148-VALDETE GRACINO DE PAULA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Trata-se de Embargos à Execução opostos por Valdete Gracino de Paula e Luzia da Silva Violin em face do BANCO DO BRASIL S.A. Arguiram as requerentes a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação de execução proposta pelo Banco do Brasil S.A, tendo-se em vista que o contrato executado foi assinado pelos maridos das requerentes sem a devida outorga conjugal. Devidamente intimado a apresentar documento comprovando a autorização das requerentes para a celebração do negócio, o embargado quedou-se inerte, juntando erroneamente nos presentes autos pedido de desistência da ação de execução em face das embargantes, conforme depreende-se do despacho de fls. 76. Nesse cenário, a presente demanda perdeu seu objeto, tendo-se em vista que com a desistência da ação de execução em relação à Valdete Gracino de Paula e Luzia da Silva Violin não há mais pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir das requerentes. Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir a posteriori das requerentes, EXTINGO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que o embargado, ao incluir erroneamente o nome das requerentes na ação de execução, foi quem deu causa à presente demanda, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em virtude da relativa simplicidade da causa, da ausência de prova técnica ou em audiência, e do tempo de tramitação, sem atos deprecados, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC."-Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI e Advs. do Requerido LEONARDO BAES LINO DE SOUZA, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002259-08.2011.8.16.0148-GABRIEL THIAGO DE PAIVA NAVARRO x BANCO BRADESCO S/A.- "Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que, em cinco dias digam se pretendem a produção de provas, ou desejam a solução da primeira etapa do feito antecipadamente."-Adv. do Requerente MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II e Advs. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

139. EXECUÇÃO-0002422-85.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x VISUAL BASICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquite-se."-Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

140. AÇÃO MONITÓRIA-0002569-14.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ANTONIO CARLOS DEBIÁSIO-"Ciente da interposição

do agravo de instrumento. Atendendo ao disposto no artigo 529, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. Tendo em vista que ainda não houve a citação, uma vez que o agravo discute o indeferimento da assistência judiciária gratuita, aguardem os autos em cartório até que seja decidido o agravo. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

141. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002635-91.2011.8.16.0148-IZONA DE LIMA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Destarte, o próprio autor optou pelo rito ordinário, vez que, requereu a citação da ré para contestação do feito no prazo legal, conforme fls. 10 dos presentes autos. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia...."- Adv. do Requerente ABIMAEEL BALDANI-.

142. ALVARÁ-0002679-13.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE LIMA x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo ALVARÁ com autorização para que a requerente proceda ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores que se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal, referente ao saldo de FGTS, deixado pelo falecimento de Márcio Rogério dos Santos, na forma explicitada na inicial, e observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias; b) dispensada a prestação de contas dado o pequeno valor a ser levantado e a inexistência de menores. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", expeça-se o competente alvará."-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

143. EXECUÇÃO-0002743-23.2011.8.16.0148-PERFILADOS LONDRINA LTDA. x COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.-"Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 69/77 porque, em juízo sumário, verifico que a mesma contém alegação de matéria de ordem pública, arguível ex officio, e porque não há prazo para sua oposição, podendo, portanto, ser oposta a qualquer tempo. Entretanto, indefiro o pedido de suspensão da execução, posto que a apresentação de exceção de pré-executividade não se encontra prevista no rol de causas suspensivas do processo executivo ( art. 791, do CPC ), nem tampouco trouxe a parte executada relevante fundamentação quanto à eventual possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação. Intime-se a parte exequente para que, querendo, ofereça impugnação a exceção apresentada, no prazo de 10 ( dez ) dias."- Adv. do Requerente JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

144. REVISÃO DE CONTRATO-0002775-28.2011.8.16.0148-PAULO ROBERTO CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A.- "Ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Réu, no prazo legal."-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO-.

145. DESPEJO-0002833-31.2011.8.16.0148-MAURI ADRIANO PEREIRA x JULIANA DE ALMEIDA- "[...] Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados por MAURI ADRIANO PEREIRA em desfavor de JULIANA DE ALMEIDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO firmado entre as partes, o DESPEJO da locatária, ora ré, do imóvel descrito na inicial, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena desta ser efetuada por oficial de Justiça, inclusive com auxílio da força pública, se necessário, tudo a teor do artigo 63, c.c. artigo 9º, inciso III, ambos da Lei nº 8245/91; bem como para CONDENAR os requeridos ao pagamento dos alugueres e acessórios inadimplidos, conforme valores lançados na inicial, até a efetiva desocupação do imóvel, todos acrescidos de correção monetária desde os respectivos vencimentos, a ser calculada pelo INPC e juros de mora, estes no percentual de 1% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor devido a título de alugueres em atraso, em face da baixa complexidade da causa, sem deslocamentos, ou incidentes, relevantes, nos termos do artigo 20, § 3º., CPC."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

146. EXECUÇÃO-0003110-47.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MESSIAS CARLOS MAGALHÃES e outros- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

147. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003174-57.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Intime-se a embargante, para que, desejando e, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 48/62. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado." -Advs. do Requerente OMIREN PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0003183-19.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x CLARICE TONCHICHE DE GODOI- "[...] Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Declaro, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data." -Advs. do Requerente DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ, NEIDA PEREIRA BANDEIRA e GISELE HENDGES-.

149. INTERDIÇÃO-0003202-25.2011.8.16.0148-JOSÉ DAS NEVES NETTO x EDES SILVA NEVES- "Para a decretação da incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente a realização do exame pericial no processo de interdição, sendo dispensada apenas nos casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a incapacidade para os atos da vida, o que não ocorre no caso em questão. Assim, nos termos do artigo 1.183, do CPC, nomeio o Dr. Narciso Marques Moure, com endereço depositado em cartório para, sob compromisso, proceder ao exame médico psiquiátrico do interditando. Formulo o seguinte quesito do Juízo: "O interditando é relativa ou absolutamente incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens? Intime-se o curador especial para, querendo, apresentar quesitos, em 10 (dez) dias. Após, oficie-se ao perito nomeado para que indique dia, hora e local para comparecimento do interditando a fim de ser submetido a exame, comunicando à este Juízo, com prazo razoável, a fim de possibilitar a intimação. Desde já fixo o prazo para a apresentação do laudo, com a resposta a todos os quesitos formulados em no máximo 30 (trinta) dias." -Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA-.

150. COMINATORIA-0003203-10.2011.8.16.0148-JOSÉ NOBRE x BANCO BMG S/A.- "Redesigno a presente audiência conciliação (art. 277/278 do CPC) para o dia 07 de MARÇO próximo, às 13h30 horas, renovadas as diligências legais." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

151. CURATELA-0003260-28.2011.8.16.0148-LÚCIA DAVID DIAS x ANTONIO VANDEMIR DIAS- "Para a decretação da incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente a realização do exame pericial no processo de interdição, sendo dispensada apenas nos casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a incapacidade para os atos da vida, o que não ocorre no caso em questão. Assim, nos termos do artigo 1.183, do CPC, nomeio o Dr. Narciso Marques Moure, com endereço depositado em cartório para, sob compromisso, proceder ao exame médico psiquiátrico do interditando. Formulo o seguinte quesito do Juízo: "O interditando é relativa ou absolutamente incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens? Intime-se o curador especial para, querendo, apresentar quesitos, em 10 (dez) dias. Após, oficie-se ao perito nomeado para que indique dia, hora e local para comparecimento do interditando a fim de ser submetido a exame, comunicando

à este Juízo, com prazo razoável, a fim de possibilitar a intimação. Desde já fixo o prazo para a apresentação do laudo, com a resposta a todos os quesitos formulados em no máximo 30 (trinta) dias." -Adv. do Requerente HEBER DAVID DIAS-.

152. COMINATORIA-0003308-84.2011.8.16.0148-SERGIO BIESEK x BANCO VOTORANTIM S.A.- "Recebo a EMENDA de fls. 30/31. (...) Não há portanto, em sede de cognição sumária elementos seguros nos presentes autos para a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a qual poderá ser reapreciada caso o autor traga ao autos os documentos comprobatórios da mencionada restrição. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, devendo constar do chamado as advertências dos artigos 285 parte final, e 319 caput do cpc..." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

153. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003365-05.2011.8.16.0148-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "A exequente sobre a certidão da escritania judicial de fls. 99 e da certidão do oficial de justiça de fls. 93-v"-Advs. do Requerente EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE-.

154. COMINATORIA-0003376-34.2011.8.16.0148-SEBASTIANA BRAULINO DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 48/63." -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

155. EXECUÇÃO-0003503-69.2011.8.16.0148-BAYER S.A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- -Advs. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DÂNIA MARIA RIZZO, FLAVIO MERENCIANO, MARIA EUGENIA CANESIN ARAUJO e ROBERTO DE MELLO SEVERO e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

156. ALVARÁ-0003507-09.2011.8.16.0148-VITALINA SOLANGE MATOZO x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo ALVARÁ com autorização para que a requerente proceda ao levantamento da totalidade dos valores que se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal, referente ao saldo de PIS e FGTS, deixados pelo falecimento de ALLANA GABRIELA MATOZO, na forma explicitada na inicial, e observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias; b) dispensada a prestação de contas dado o pequeno valor a ser levantado e a inexistência de menores. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", expeça-se o competente alvará." -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

157. COMINATORIA-0003578-11.2011.8.16.0148-ANTONIO MIRANDA x BANCO VOTORANTIM S.A.- "Ciente da interposição do agravo de instrumento. Atendendo ao disposto no artigo 529, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprio e jurídicos fundamentos que, concludo, bem resistem as razões do recurso. Presto informações requisitadas no agravo de instrumento interposto nestes autos, conforme ofício em anexo, a ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se a parte ré para que cumpra integralmente ao determinado aos parágrafos 2º, 3º e 4º da fls. 31, bem como para que junte aos autos prova da cessão de direitos e obrigações de crédito consignado firmado entre o Banco Votorantim S/A e B.V. Financeira S/A." -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

158. ALVARÁ-0003633-59.2011.8.16.0148-ANTONIO SEREIA e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido às fls. 02/03, e determino a expedição de ALVARÁ com autorização para a venda do imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula n.º 20.094 do C.R.I. local, por preço não inferior à avaliação judicial, observadas ainda as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 90 (noventa) dias; b) os valores devidos a menor impúbere, correspondentes a ¼ (um quarto) dos valores levantados com a alienação do imóvel, deverão ser depositados em conta de caderneta de poupança vinculada ao juízo, em nome da menor Edilma Aparecida Sereia; Custas de lei. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal desta decisão ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Certificado o trânsito em julgado, e pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o competente alvará." -Adv. do Requerente IRINEU LOVATO-.

159. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003641-36.2011.8.16.0148-M.P. CARDOSO & CIA LTDA. x ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMÍNIO LTDA.- "Ao requerente, sobre a falta de devolução do comprovante de citação AR." -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0003685-55.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DÁRCIO EMÍDIO DE LIMA- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por OMNI S/A - CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra DÁRCIO EMÍDIO DE LIMA. Após a citação, a requerente informa a ocorrência de composição amigável, com a entrega do bem apreendido. Neste momento, pugna a requerente pela homologação do acordo com a posterior extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." - Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

161. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003832-81.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x NORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por AGRICOLA JANDELLE LTDA. contra NORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e SUL OESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.54/57. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Agora, notícia o requerido, que o acordo celebrado fora totalmente cumprido pelas partes, requerendo a sua homologação e baixa na distribuição. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e Advs. do Requerido EDSON RODRIGO DA SILVA, ELIZABET CORREA SCHMIDT DA SILVEIRA e WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA-.

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003959-19.2011.8.16.0148-GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "Cumprido o artigo 526 do CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, dê-se regular prosseguimento ao feito. Oportunamente, voltem para prestar informações."-Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY-.

163. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003964-41.2011.8.16.0148-VALDETE GRACINO DE PAULA x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.- "Recebo a emenda de fls. 100/101. Face à ausência de concessão de efeito suspensivo aos embargos, conforme decisão de fls. 97, proceda-se ao desampensamento dos autos principais de execução por quantia certa sob nº. 3182-34.2011. Em que pese a embargante ter reiterado na própria emenda o pedido liminar para a exclusão do nome do SERASA, quando na verdade a via correta seriam os embargos de declaração, destaco que após atenta leitura da peça inicial dos embargos à execução opostos, verifico que não foram preenchidos os requisitos elencados no artigo 739-A, §1º, do CP, de modo que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos. Neste cenário, uma vez que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, não há, também, como se conceder a antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de excluir inscrição do nome do embargante junto aos sistemas de proteção ao crédito, tendo-se em vista que não foi verificado o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, requisito fundamental para a concessão da tutela pleiteada. INTIME-SE o EMBARGADO para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738)." -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI e Advs. do Requerido EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE-.

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003965-26.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro x SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.- "A embargante para, no prazo legal, manifestar-se quanto a impugnação ofertada às fls. 133/144"-Advs. do Requerido EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE-.

165. COMINATORIA-0004067-48.2011.8.16.0148-CLAUDINEI MARIANO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.- "Ao Autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Réu."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

166. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004104-75.2011.8.16.0148-ELIAS GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, §1º e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeito o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...) Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. Cite-se a parte requerida para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo no mandado de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora..."-Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

167. REVISÃO DE CONTRATO-0004124-66.2011.8.16.0148-LORENA GOUVEIA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das construídas realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004219-96.2011.8.16.0148-ERONIDES MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "...Defiro, portanto, a liminar de exibição de documentos determinando a instituição requerida a exibição da cópia do contrato firmado entre as partes. Tendo em vista o pedido constante da exordial, reiterado à fl. 16, e o documento acostado à fl. 17, entendo que restaram preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, razão pela qual DEFIRO, por ora, ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, exiba os referidos documentos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia sem exibição, depois, cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de cinco dias. Constem as advertências da revelia..."-Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-81.2011.8.16.0148-JOÃO TALVAREZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Defiro, portanto, a liminar de exibição de documentos determinando a instituição requerida a exibição da cópia do contrato firmado entre as partes. Tendo em vista o pedido constante da exordial, reiterado à fl. 16, e os documentos acostados às fls. 17 a 20, defiro, ainda, as benesses da Lei 1.060/50. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, exiba os referidos documentos, sob pena de multa diária de R \$ 200,00 (duzentos reais) por dia sem exibição, depois, cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de cinco dias. Constem as advertências da revelia..." -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

170. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004223-36.2011.8.16.0148-MARCELO GABRIEL DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Defiro, portanto, a liminar de exibição de documentos determinando a instituição requerida a exibição da cópia do contrato firmado entre as partes. Tendo em vista o pedido constante da exordial, reiterado à fl. 15, e os documentos acostados à fl. 16, defiro, ainda, as benesses da Lei 1.060/50. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, exiba os referidos documentos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia sem exibição, depois, cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de cinco dias. Constem as advertências da revelia..." -Advs. do Requerente CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-.

171. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004294-38.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.- "RETIRAR O OFÍCIO PARA POSTAGEM, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ."- Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

172. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004314-29.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RÁDIO BRASIL SUL LTDA.- "Trata-se de cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposta por AGRÍCOLA JANDELLE LTDA em face de RÁDIO BRASIL SUL LTDA. A liminar foi deferida em decisão de fls. 28/29, condicionada ao oferecimento de caução. No entanto, não houve comparecimento do representante legal da requerida para assinatura do Termo de Caução, nem mesmo a propositura da ação principal no prazo de 30 dias. É, em síntese, o relatório. De rigor a revogação da liminar concedida às fls. 28/29, bem como extinção do feito sem resolução do mérito. A uma, porque a requerente foi devidamente intimada (fls. 30-verso) e, no entanto, deixou de prestar a caução. A duas, porque não promoveu a ação principal no prazo de trinta dias, conforme certidão de fls. 48, sendo de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 806 e 267, XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em face da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em virtude da relativa simplicidade da causa, da ausência de prova técnica ou em audiência, e do tempo de tramitação, sem atos deprecados, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC." -Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR e RENATA VIEIRA-.

173. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004376-69.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x BAYER S.A.- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. (...) Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER efeito suspensivo aos embargos, via de consequência, proceda-se ao desampensamento dos autos principais de execução, bem como a realização

dos atos executórios nos referidos autos. Certifique-se nos autos de execução. INTIME-SE a embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 dias...."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DÂNIA MARIA RIZZO, FLAVIO MERENCIANO, MARIA EUGENIA CANESIN ARAUJO e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

174. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004380-09.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. (...)Em face do exposto DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO aos EMBARGOS, via de consequência, proceda-se ao desapensamento dos autos principais de execução sob nº. 3365-05.2011.8.16.0148, bem como a realização dos atos executórios nos referidos autos. Certifique-se nos autos de execução. INTIME-SE a embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias....."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE-.

175. REVISÃO DE CONTRATO-0004475-39.2011.8.16.0148-ELIANE CRISTINA ANDRIOLI x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumário, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguarda interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa e o processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se , assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Destarte, o próprio autor optou pelo rito ordinário, vez que, requereu a citação da ré para contestação do feito no prazo legal, conforme fls. 10 dos presentes autos. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia...."- RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ que está disponível no site do TJPR -Adv. do Requerente RODRIGUE MARANHÃO DE SOUZA-.

176. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004658-10.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO SAFRA S/A.- " ... Considerando que no caso concreto já houve citação e apresentação de contestação, intime a parte requerida para que, em 10 ( dez ) dias, manifeste-se sobre a defesa de fls. 127/164. Na seqüência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito. Diligências necessárias."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BEATRIZ MAYUMI MAKIYAMA e PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER-.

177. REVISÃO DE CONTRATO-0004698-89.2011.8.16.0148-FRANCIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente VANESSA DE OLIVEIRA SOARES e Adv. do Requerido FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

178. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004937-93.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNALIMENTOS LTDA.- "Cite-se na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de quinze dias..." - RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ devidamente identificada, que está disponível no site do tribunal de justiça -Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

179. EXECUÇÃO-0004949-10.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial de fls. 361/375, no prazo legal."- Adv. do Requerente SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ e RODNEY ROSSI SANTOS-.

180. BUSCA E APREENSÃO-0005017-57.2011.8.16.0148-BANCO VOLSWAGEN S/A. x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA.- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLSWAGEN S/A. contra COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. Analisando a petição de fls.33, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se

na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

181. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005054-84.2011.8.16.0148-SUELI MARIA QUIROGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "( Autos nº 0005054-84.2011.8.16.0148, de Ação Previdenciária ). Trata-se de Ação Previdenciária proposta por SUELI MARIA QUIROGA contra INSS. Devidamente intimado às fls. 15, para regularizar sua representação processual, não o fez, até a presente data. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

182. EXECUÇÃO-0005285-14.2011.8.16.0148-LITORAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. x W J CONFECÇÕES LTDA.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial de fls. 54 verso até 59, no prazo legal."-Adv. do Requerente ILDÉSIO MEDEIROS DAMASCENO-.

183. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005382-14.2011.8.16.0148-LUIZ RODRIGUES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

184. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005460-08.2011.8.16.0148-AGASIR EDUARDO DA SILVA x CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA-"Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contra-razões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens." -Adv. do Requerente JOÃO MARCELO RIBEIRO e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ CORREIA-.

185. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005465-30.2011.8.16.0148-EROSNIR BORBA PASSOS x M.F. WEISBERG CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA. e outros- "DEFIRO o pedido de fls. 97. Procedam-se as baixas necessárias inclusive junto ao distribuidor. Cite-se o embargado BANCO GERDAU no endereço informado à fl. 103" - RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 referente ao ofício expedido e mais R\$ 47,94 referente à 17 cópias que instruem o ofício..-Adv. do Requerente HOMERO BORBA PASSOS e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

186. REVISÃO DE CONTRATO-0005472-22.2011.8.16.0148-ELISABETE DA SILVA x BANCO FICSA S/A.- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO e Adv. do Requerido ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

187. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005473-07.2011.8.16.0148-KLEBER MACHADO x BANCO SAFRA S/A.- "(...) As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

188. BUSCA E APREENSÃO-0005493-95.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x DEUSDEDIT PINHEIRO DA SILVA- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra DEUSDEDIT PINHEIRO DA SILVA. Analisando a petição de fls.44, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

189. ALVARÁ-0005531-10.2011.8.16.0148-WELLINGTON INÁCIO ALVARENGA e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "[...] DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, considerando ainda o parecer ministerial favorável, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, deferindo a expedição de ALVARÁ com autorização para o levantamento de 4/6 (quatro sextos) dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência local, referentemente ao saldo da conta individual do FGTS e do PIS/PASEP em nome de Manoel Bernardes Alvarenga, na forma explicitada na inicial, observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias. b) os valores devidos aos Requerentes, correspondentes à 4/6 (quatro sextos) dos valores totais, deverão ser depositados em conta poupança vinculada ao juízo, por serem eles menores; Em se tratando de importância pecuniária de pequeno valor, dispense a prestação de contas. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará. Dispense o pagamento das custas judiciais, atribuindo aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita." -Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DE MARCHI-.

190. INDENIZAÇÃO-0005626-40.2011.8.16.0148-LUCAS PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que os pretendentes estejam nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/50. Assim, intem-se os requerentes para apresentarem declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (mesmo que na condição de isento), bem como documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto meeiros) ou companheira, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório implicarão em indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

191. INDENIZAÇÃO-0005766-74.2011.8.16.0148-JOÃO CARLOS MARIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Réu, no prazo legal."-Adv. do Requerente JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

192. BUSCA E APREENSÃO-0005767-59.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x RODRIGO ALBERTOTTI SEKLES e outro- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S/A. contra RODRIGO ALBERTOTTI SEKLES e MARIA JOSEFA SELLA. Analisando a petição de fls.46, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN local para o desbloqueio da restrição que recaiu sobre o bem, veículo automóvel, marca: Volkswagen, modelo: Parati 1.8 plus, ano: 2004/2005, prata, 9BWDC45X65T088277. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente DANIELE DE BONA-.

193. REVISÃO DE CONTRATO-0005768-44.2011.8.16.0148-MARINA LOPES FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente DANIEL HIROYUKI VATANABE e Adv. do Requerente VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

194. REVISÃO DE CONTRATO-0005810-93.2011.8.16.0148-CARLOS MAGNO BONETTA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A.-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

195. COBRANÇA-0005888-87.2011.8.16.0148-CELSO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-"Inicialmente, registro que no caso sub judice foi reconhecida incompetência territorial do Juízo Cível da Comarca de Londrina - Pr. Desse modo, considerando que no caso concreto, já houve citação ( fls. 82/83 ), apresentação de contestação ( fls. 88/106 e 125/136 ), não há que se falar em nova citação, sob pena de violação do princípio do aproveitamento dos atos previsto no parágrafo único do art. 250 do CPC. Portanto, intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Após, atendendo ao princípio da ampla defesa, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 ( dez ) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não e qual a finalidade de cada uma delas, pena de indeferimento ( art. 130, CPC ). No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação ( art. 331, caput, do CPC ), esclareçam as partes, no prazo comum de 10 ( dez ) dias, se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. Intimações e diligências necessárias." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido AMILCARE SCATTOLIN-.

196. REVISÃO DE CONTRATO-0005931-24.2011.8.16.0148-EVERALDO DE SOUZA PORTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Ao Autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Réu."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

197. REVISÃO DE CONTRATO-0005932-09.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE BRITO x BANCO VOLSWAGEN S/A.-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO e Adv. do Requerido MARLI R. TABORDA-.

198. REVISÃO DE CONTRATO-0005933-91.2011.8.16.0148-MAURA ANDRIOLI DEZAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

199. AÇÃO ANULATÓRIA-0006036-98.2011.8.16.0148-SEBASTIAO BARRETO FILHO e outro x SÉRGIO FESTI-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente ROGERIO MANDUCA, FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES e ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Adv. do Requerido SERGIO R. GIATT RODRIGUES-.

200. REVISÃO DE CONTRATO-0006233-53.2011.8.16.0148-SILVIA APARECIDA MORANDI DE FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELA GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO-.

201. BUSCA E APREENSÃO-0006263-88.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x REINALDO POLICARPO- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. contra REINALDO POLICARPO. Analisando a petição de fls.37/38, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

202. EXECUÇÃO-0006277-72.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x EDNA DUARTE DA SILVA- "Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por SUPREMA LOTEADORA LTDA. contra EDNA DUARTE DA SILVA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.24/25. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APYRGIO BERTONCELO-.

203. REVISÃO DE CONTRATO-0006299-33.2011.8.16.0148-ANA MARIA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ao Autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Réu, no prazo legal."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

204. REVISÃO DE CONTRATO-0006300-18.2011.8.16.0148-TEREZA PEREIRA DE ANDRADE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ao Autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Réu, no prazo legal."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

205. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006515-91.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA FERREIRA GUEDES x LUCIANO DA CRUZ TOMAZ-"O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1060/50. Assim, intem-se os requerentes a instruir seu pedido de gratuidade, no prazo de dez dias, com a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (mesmo que na condição de isento), bem como documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto meeiros) ou companheira, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório implicarão em indeferimento da petição. Diligências necessárias."-Adv. do Requerente FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE e HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO-.

206. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006675-19.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SAFRA S/A.-"Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SAFRA S/A. Analisando a petição de fls.27, a requerente pugna pela desistência da lide, por não

ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

207. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006676-04.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SOFISA S/A.- Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SOFISA S/A. Analisando a petição de fls.31, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

208. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006677-86.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL Analisando a petição de fls.33, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

209. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006678-71.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS E FINANCEIROS II- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS E FINANCEIROS II. Analisando a petição de fls.35, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

210. COBRANÇA-0006697-77.2011.8.16.0148-LUCIANO APARECIDO MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias". -Advs. do Requerente LAETI FERMINO TUDISCO e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA-.

211. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006723-75.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL Analisando a petição de fls.28, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

212. REVISÃO DE CONTRATO-0006738-44.2011.8.16.0148-DIRCEU DE MATTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente JOAO NUNES GOMES e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

213. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006764-42.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS E FINANCEIROS II- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS E FINANCEIROS II. Analisando a petição de fls.30, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e JOSÉ AUGUSTO FARINHOLI ZAFANELLA-.

214. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006765-27.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL Analisando a petição de fls.25, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e JOSÉ AUGUSTO FARINHOLI ZAFANELLA-.

215. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006766-12.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SAFRA S/A.- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SAFRA S/A. Analisando a petição de fls.25, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e JOSÉ AUGUSTO FARINHOLI ZAFANELLA-.

216. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006767-94.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SOFISA S/A.- "Vistos, etc... ( Autos nº 0006767-94.2011.8.16.0148, de SUSTAÇÃO DE PROTESTO ). Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SOFISA S/A. Analisando a petição de fls.25, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e JOSÉ AUGUSTO FARINHOLI ZAFANELLA-.

217. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006873-56.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SOFISA S/A.- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SOFISA S/A. Analisando a petição de fls.22, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

218. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006874-41.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SAFRA S/A.- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SAFRA S/A. Analisando a petição de fls.22, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

219. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006876-11.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL Analisando a petição de fls.22, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e archive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

220. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006881-33.2011.8.16.0148-M.E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "[...] Determino portanto a imediata suspensão da execução, com o apensamento destes autos aos autos executivos". -Adv. do Requerente MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

221. MANDADO DE SEGURANÇA-0007213-97.2011.8.16.0148-CINTIA PALUDO RODRIGUES x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA- "Ao procurador do autor, sobre os documentos juntados pelo Ato do Prefeito Municipal de Rolândia."-Adv. do Requerente FERNANDA CAROLINA ADAM-

222. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007240-80.2011.8.16.0148-ZENEIDA MARIA ROMEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita. DEFIRO a prioridade de tramitação deste feito, tendo em vista que a requerente é pessoa idosa, nos termos do artigo 1.211-A do CPC e 71 da Lei 10.741/2003. À serventia para que anote tal prioridade na capa dos autos. (...) Sendo assim, não vislumbro a verossimilhança das alegações da requerente, que apenas junta aos autos certidões de casamento e nascimentos dos filhos. Ademais, é de consignar que o período laborado no meio rural carece de prova oral, a qual somente será obtida durante a instrução processual, não havendo, deste modo, que se falar em prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, requisito essencial da concessão da tutela antecipada, nos termos da legislação processual civil. Dando continuidade no feito, CITE-SE o INSS....."-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-

223. COBRANÇA-0007241-65.2011.8.16.0148-CLEVERSON GIORA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "...Primeiramente, defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita, conforme pedido de fls. 09. Advirto-o, contudo, que em caso de falsidade da declaração e pobreza, poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, como dispõe a parte final do artigo 4º, §1º da Lei 1.060/50. (...) Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o requerido, pela via postal com AR, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC..." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-

224. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007284-02.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.- "[...] Recebo os embargos interpostos, pois tempestivos e em consonância com os requisitos legais. [...] Diante do exposto, atribuo aos embargos efeito suspensivo, com fundamento no artigo 739-A do CPC. A instituição financeira embargada para apresentar resposta, no prazo legal, em consonância com o disposto no artigo 740 do CPC. Após diga o embargante, em 10 dias". -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-

225. ALVARÁ-0000026-04.2012.8.16.0148-GLADEMIR GARRIDO FERNANDES JUNIOR x JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR-"Ao procurador do autor, sobre o Parecer Ministerial de fls. (15/17)". -Adv. do Requerente DANIELLI CHRISTINA DOS SANTOS-

226. INDENIZAÇÃO-0000027-86.2012.8.16.0148-ENEIDE ALVES DOMINGUES e outros x AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA-ME e outro- "Por entender que o autor não forneceu qualquer documento que, realmente, ateste sua impossibilidade de pagar as custas processuais, tenho de rever a decisão de fls. 16 que não houve apreciação quanto a gratuidade da justiça ao autor. Vale lembrar, por oportuno, que a autora é Vereadora nesta urbe, conforme cópia do diploma de fls. 91 é uma pessoa de posses conforme certidões de fls. 92/93, condições estas que fazem desaparecer eventual insuficiência financeira por ele alegada. É imperioso ressaltar que para a procedência da concessão dos benefícios da assistência gratuita, não basta mera declaração de que é pobre no sentido legal, fazendo-se necessária, na forma preceituada na Constituição da República, art. 5º, inciso LXXIV, a comprovação da insuficiência de recursos. Tal afirmativa tem sua validade corroborada, pois a disseminação, verificada atualmente com frequência, de pedidos de assistência judiciária, até mesmo por pessoas que visivelmente podem custear as despesas processuais, tem desvirtuado o escopo da Lei n.º 1.060/50, que foi o de garantir acesso à prestação jurisdicional àqueles que, de fato, não têm meios de arcar tais ônus. Além disso, não se pode perder de vista que as presentes custas processuais tratam, em verdade, de tributos, cuja imotivada dispensa de pagamento causa prejuízo a toda comunidade, em proveito exclusivo de um só particular. Os custos do processo não desaparecem mediante a concessão da Justiça gratuita, eles continuam a existir, porém não são arcados pelos litigantes por ela contemplados, mas sim pelos contribuintes, ou seja, pelo dinheiro público, que, deve ser usado para garantir àqueles que realmente necessitem do direito de ter acesso à justiça. Em razão de todo o exposto, revejo a decisão de fls. 16 e, entendendo que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, determino a autora que proceda ao recolhimento das custas processuais, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Recolhida as custas, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado." -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-

227. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000082-37.2012.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x LYCOS EQUIPAMENTOS LTDA - ME- "Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como consequência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO do protesto do título destes autos. Cite-se o requerido para contestar a presente ação no prazo de cinco dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados como causa de pedir do direito do autor. Com o decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimado o autor a se manifestar em cinco dias,

requerendo o que entender de direito. Na sequência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Após, deverá o Cartório certificar o ajuizamento da competente ação principal. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias". - RETIRAR O OFÍCIO para postagem, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no TJ".-Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-

228. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000168-08.2012.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x PAULO ROGÉRIO DE CAMARGO - ME- "Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como consequência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO do protesto do título destes autos. Cite-se o requerido para contestar a presente ação no prazo de cinco dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados como causa de pedir do direito do autor. Com o decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimado o autor a se manifestar em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Na sequência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Após, deverá o Cartório certificar o ajuizamento da competente ação principal. Depois, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias". RETIRAR O OFÍCIO PARA POSTAGEM, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ. -Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABRÍCIO MASSI SALLA-

229. RESSARCIMENTO-0000184-59.2012.8.16.0148-VINICIUS GIMENEZ ROSA x FACULDADE PARANAENSE - FACCAR- "...DEFIRO, portanto, a concessão de liminar de pensionamento. De acordo com os holerites juntados (fls. 45/46), o autor tinha uma renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo este ser o valor da pensão a ser paga mensalmente pela ré. Quanto à liminar para interdição do prédio da requerida, entendo que careça legitimidade ativa ao autor. Isso porque a legitimidade processual é constatada à medida que as partes litigantes são as mesmas da relação jurídica material controvertida, salvo hipótese de legitimação extraordinária. No caso dos autos, o autor não ostenta nenhuma relação jurídica material que lhe atribua o direito à fiscalização das construções da requerida. Por outro lado, o direito que o requerente busca tutelar é o direito difuso à saúde e à integridade física de todas as pessoas que eventualmente venham a trafegar nas dependências da requerida, para o que não possui legitimação. Assim, a legitimidade para a propositura de ação de interdição de construção, fora das hipóteses decorrentes do direito de vizinhança (em que se vislumbra um direito individual), em regra recairá sobre os entes ou órgãos públicos que constitucionalmente e legalmente exercem a tutela do direito difuso à segurança, saúde e integridade, in casu, basicamente, o Município e o Ministério Público. INDEFIRO, portanto, a liminar de interdição do prédio, sem prejuízo da comunicação aos entes e órgãos responsáveis. Ante o exposto, DETERMINO à requerida que inicie imediatamente o pensionamento do autor, nos termos acima, sob pena de execução no decorrer desta ação..." -Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA-

230. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000228-78.2012.8.16.0148-CELIA REGINA MERITAN x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando à UNIMED que forneça o medicamento solicitado no prazo de 48 horas, sob pena de incursão em multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida à paciente. Intimem-se as partes sobre esta decisão. Em face da urgência, autorizo a intimação pelo meio mais rápido disponível, inclusive mediante o uso de fac-símile. Cite-se a requerida para contestar no prazo de quinze dias."-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-

231. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000230-48.2012.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x PAULO ROGÉRIO DE CAMARGO ME- "...Por todo o exposto, decido. Concedo a liminar e, como consequência da situação jurídica que daí emerge, determino a imediata SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO do protesto do título destes autos. Entregando, tendo-se em vista o grande número de ações similares a esta, ajuizadas pela mesma autora, sempre sob a assertiva de desconhecimento da dívida, CONDICIONO A LIMINAR À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NO VALOR DE R\$5.000,00 (cinco mil reais). CONDICIONO, ainda, o cumprimento da liminar à emenda da inicial e ao recolhimento das diferenças de custas..."-Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-

232. EXECUÇÃO-0000421-93.2012.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x H FREITAS E CIA LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

233. BUSCA E APREENSÃO-0000520-63.2012.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x APARECIDA GREGORIO DOS SANTOS-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

234. INVENTARIO-0000534-47.2012.8.16.0148-IVONE GREGÓRIO DOS SANTOS x DIRSON PIRES-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o complemento do depósito inicial no valor de R\$ 9,40 referente a autuação, no prazo legal." -Adv. do Requerente EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

235. RESCISÃO DE CONTRATO-0000542-24.2012.8.16.0148-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. x COROL AGROENERGIA USINA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente ANGELA MARIA SANCHEZ-.

236. DESPEJO-0000544-91.2012.8.16.0148-IMOBILIÁRIA CRISTIANE LTDA. x AGRISSEL AGROMECHANISMOS LTDA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o complemento do depósito inicial no valor de R\$ 9,40 referente a autuação, no prazo legal." -Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e ANDERSON FRANZAO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-572/1996-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x NILSE PEREIRA DA SILVA- "Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rolândia contra NILSE PEREIRA DA SILVA, por débitos referentes a IPTU. Compulsando os autos, verifica-se que houve relativo tumulto processual. Com efeito, a executada era proprietária do imóvel cujos débitos tributários estavam sendo cobrados nestes autos. Em busca da satisfação do crédito fazendário, às fls. 96, houve a hasta e arrematação dos direitos sobre o lote de terras nº32-B1-29, matrícula 8.658, Livro 2, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Por direitos, entenda-se propriedade, já que, nos termos da matrícula juntada, o imóvel pertencia à parte executada. Paralelamente a esta situação, a Caixa Econômica Federal promovia execução, também em face de Nilse Pereira da Silva, com base em título executivo extrajudicial, no seio da qual houve penhora e adjudicação do mesmo imóvel. Não bastasse o impasse que facilmente se infere da narrativa supra, o valor depositado da arrematação nestes autos nunca fora levantado, posto que, ao que se depreende, ou o arrematante ou a Caixa Econômica Federal, procederam ao pagamento dos tributos, o que gerou a extinção da execução sem o levantamento do valor pela Fazenda. E neste cenário que o tumulto está instalado. Agora, a CEF argumenta que a arrematação foi nula na medida em que não houve sua correta intimação, credora que era com penhora averbada na matrícula dos autos, bem como diante do fato de sua adjudicação ter se dado em momento anterior à arrematação. Sustenta, ainda, que não era possível a arrematação do bem sem a conversão do arresto em penhora. A situação realmente é delicada, e merece uma análise mais detida, precedida do devido contraditório, máxime em face das consequências que poderão advir ao arrematante destes autos. Dessa forma, determino a intimação do arrematante, para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca das alegações. A intimação deverá ser pessoal, por oficial de justiça, constando da mesma a necessidade de constituição de advogado para apresentação de defesa." -Adv. de Terceiro MIRELLE NEME BUZALAF, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANCISCO SPISLA, GILBERTO GEMIN DA SILVA e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-314/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x MASSA FALIDA JOÃO TRIVELATO - ROLÂNDIA e outro- "A exequente sobre o decurso do prazo de suspensão, devendo dar o regular andamento aos

presentes autos, dizendo sobre seu prosseguimento, ciente de que sua inércia ou o cumprimento insatisfatório serão interpretados como falta de interesse, conduzindo à extinção da demanda sem resolução do mérito, com aplicação analógica das disposições do artigo 267, inciso III, c/c § 1º e VI, do Código de Processo Civil"-Adv. do Requerente FRANCISCO SPISLA, RUBENS ALEXANDRE FRANÇA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-102/2009-FAZENDA NACIONAL x TERROCEAN VIAGENS E TURISMO LTDA.-" ... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de declarar a prescrição dos tributos objeto de declaração do contribuinte cujo vencimento tenha ocorrido há mais de cinco anos do despacho citatório. Mantenho hígidos os créditos decorrentes de multas aplicadas em decorrência de auto de infração dentro do quinquênio legal. Intimem-se."-Adv. do Requerido CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-106/2009-FAZENDA NACIONAL x BERNARDELLI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.- "Trata-se de execução fiscal na qual o Procurador da Fazenda Nacional apresentou petição demasiadamente genérica, requerendo inúmeras diligências condicionais, cujas condições deveriam ser aferidas pelo Juízo. Ao que se infere da referida petição, o Ilustre Procurador copiou o roteiro de execução fiscal que orienta sua atuação diuturna, e, de uma vez só, apresentou vários pedidos alternativos e sucessivos, visando transferir a identificação das situações concretas de sua atuação para o Judiciário. Sem razão. A jurisdição exercida pelo Poder Judiciário tem como princípio basilar e secular a sua inércia. Vale dizer, o órgão jurisdicional somente funciona na medida em que provocado, provocação esta que deve ser feita pela parte interessada na medida exata da identificação das situações concretas que geram os supostos direitos processuais e materiais. Além do mais, a mencionada petição, da forma como redigida, visa transferir ônus processual do exequente para a Serventia Judicial, a qual já se encontra envolta com seus próprios problemas de déficit material e humano. Por ironia, justamente a situação dos autos não fora prevista especificamente na petição, qual seja a resposta à exceção de pré- executividade do executado. Assim, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda, pela última vez, para se manifestar sobre a referida exceção, sob pena de preclusão, não devendo se esquecer o nobre Procurador que o interesse na movimentação do processo é, constitucionalmente e legalmente, seu, enquanto representante da parte." -Adv. do Requerido SANDRO PANISIO, ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA e FERNANDA FUJISAO KATO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-189/2009-FAZENDA NACIONAL x ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.-" ... Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de declarar a prescrição dos tributos objeto de DCTF cujo vencimento tenha ocorrido há mais de cinco anos do despacho citatório, nos termos identificados na exceção. Deixo de conhecer as demais matérias suscitadas, posto que inviáveis em sede de exceção de pré-executividade. intimem-se."-Adv. do Requerido ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-0001455-40.2011.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA.-" ... Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade pelas razões supra. Condono a executada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 ( um mil reais ), em virtude do expediente ajuizado, considerando-se a qualidade do trabalho do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, CPC. Diligências necessárias."-Adv. do Requerido LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO, LUIZ GUSTAVO MAGALHAES HOLTZ, ROBERTO BERTHOLDO e WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0002045-17.2011.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA.-" ... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pelas razões supra. Condono a executada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 ( um mil reais ), em virtude do expediente ajuizado, considerando-se a qualidade do trabalho do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, CPC. Diligências necessárias."-Adv. do Requerido LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO, LUIZ GUSTAVO MAGALHAES HOLTZ, ROBERTO BERTHOLDO e WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-0002696-49.2011.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA.-" ... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pelas razões supra. Condono a executada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 ( um mil reais ), em virtude do expediente ajuizado, considerando-se a qualidade do trabalho do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, CPC. Diligências necessárias."-Adv. do Requerido LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO, LUIZ GUSTAVO MAGALHAES HOLTZ, ROBERTO BERTHOLDO e WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA-.

245. CARTA PRECATORIA-0006095-23.2010.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 9ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x PATRICIA PINHEIRO DA SILVA e outro-"À autora, sobre a resposta do BacenJud = R\$ 0,05". -Adv. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI-.

246. CARTA PRECATORIA-0000429-70.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR. - 1ª VARA FEDERAL-DALLON PLASTICOS LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 165,40 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor ( CNPJ - 10.701.372/0001-07), mais R\$ 43,00 da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Caixa Economica Federal - ag.0404, c/c 40.222-0), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESE O "SITE" www.assejepar.com.br ) (Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." ) -Adv. do Requerente ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

247. CARTA PRECATORIA-0000497-20.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 4ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JOSÉ CARLOS DE FARIA e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 432,90 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 43,00 da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Caixa Economica Federal - ag.0404, c/c 40.222-0), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESE O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." ) -Advs. do Requerente ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

248. CARTA PRECATORIA-0000508-49.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. 8ª VARA CIVEL-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ADILSON CEZAR DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 432,90 ( CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 43,00 da diligência do Sr. Oficial de Justiça (Caixa Economica Federal - ag.0404, c/c 40.222-0), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". ( Para consultas e informações, ACESE O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." ) -Adv. do Requerente SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

249. CARTA PRECATORIA-0000530-10.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-SP- 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-DETASA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO x CALIVER DO BRASIL - IND. COM. E REP. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento do Funjus no valor de R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".( Para consultas e informações, ACESE O "SITE" www.assejepar.com.br )(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." ) -Adv. do Requerente BENY SENDROVICH-.

Rolândia, 02 de Fevereiro de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de  
Santo Antonio do Sudoeste  
Juiz de Direito: Dr. Luiz Carlos Fortes Bittencourt

RELAÇÃO Nº 04/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALGISA MARQUES 0059 000511/2009  
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0065 000575/2009  
0115 000067/2011  
ADRIANO CANELLI 0035 000258/2008  
ALEX GUERRA 0061 000544/2009  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0035 000258/2008  
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0079 000179/2010  
ALINE GRUNDLING GIULIANI 0037 000288/2008  
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA 0059 000511/2009  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0020 000371/2005  
ANA PAULA WICHMANN 0066 000577/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 000247/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0139 000314/2011  
ANDERSON MANGINI ARMANI 0021 000067/2006  
0024 000288/2006  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0109 000035/2011  
ANDREY LUIZ GELLER 0104 000721/2010  
0112 000060/2011  
0120 000087/2011  
0121 000089/2011  
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA 0040 000038/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0102 000709/2010  
ANTÔNIO NUNES NETO 0043 000304/2009  
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0066 000577/2009  
BRENO FRANCISCO FERIGOLLO 0067 000021/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0096 000612/2010  
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0036 000259/2008  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0017 000090/2005  
0027 000380/2006  
0030 000201/2007  
0031 000212/2007  
0041 000109/2009  
0046 000320/2009  
0063 000566/2009  
0077 000146/2010  
0078 000150/2010  
0090 000364/2010  
0107 000028/2011  
0108 000031/2011  
0131 000267/2011  
0132 000274/2011  
0140 000316/2011  
0142 000355/2011  
0143 000356/2011  
0151 000231/2008  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0036 000259/2008  
CARLOS FERNANDO PERUFFO 0089 000345/2010  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0087 000308/2010  
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0065 000575/2009  
0118 000079/2011  
CLARISSA MADRUGA 0066 000577/2009  
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0061 000544/2009  
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0021 000067/2006  
0054 000448/2009  
CLEYTON IGOR MORO 0086 000272/2010  
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0007 000033/2002  
0013 000374/2003  
0018 000225/2005  
0019 000334/2005  
0028 000381/2006  
0040 000038/2009  
0115 000067/2011  
0116 000068/2011  
0126 000144/2011  
0129 000228/2011  
0145 000363/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 000316/2009  
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 0055 000477/2009  
DANIEL DE MOURA 0093 000531/2010  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0119 000084/2011  
DJALMA SALLES JUNIOR 0079 000179/2010  
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0016 000336/2004  
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0003 000254/1999  
0092 000466/2010  
0115 000067/2011  
0116 000068/2011  
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0117 000069/2011  
EDEVAL BUENO 0035 000258/2008  
EDSON LUIZ COCCO 0005 000302/2000  
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0001 000121/1997  
0034 000208/2008  
0036 000259/2008  
0039 000357/2008  
0044 000315/2009  
0140 000316/2011  
ELOI CONTINI 0055 000477/2009  
ELTON ALAVER BARROSO 0020 000371/2005  
ELVIS BITTENCOURT 0059 000511/2009  
FERNANDA TAROUÇO 0066 000577/2009  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0016 000336/2004  
0018 000225/2005  
0019 000334/2005  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0037 000288/2008  
FLÁVIA DREHER NETTO 0056 000478/2009  
0078 000150/2010

0097 000627/2010  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0085 000247/2010  
0097 000627/2010  
0123 000141/2011  
0124 000142/2011  
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0001 000121/1997  
0034 000208/2008  
0036 000259/2008  
0039 000357/2008  
0044 000315/2009  
0099 000665/2010  
0114 000066/2011  
FÁBIO ALBERTO DE LORENSI 0099 000665/2010  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0083 000224/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0113 000065/2011  
GILMAR SARTORI 0133 000276/2011  
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0130 000235/2011  
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0117 000069/2011  
HORÁCIO ANTUNES BARBOSA J 0128 000201/2011  
IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0051 000432/2009  
0067 000021/2010  
IGOR DIAS BARBOZA 0005 000302/2000  
IRINEU PIMENTEL PINTO 0095 000606/2010  
IVAN BERNARDI 0024 000288/2006  
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0040 000038/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0113 000065/2011  
JANDERSON DE MOURA 0147 000399/2011  
JHONNY RAFAEL BERTO 0049 000357/2009  
JOAQUIM MIRO 0139 000314/2011  
JOSIANE BORGES PRADO 0044 000315/2009  
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0081 000195/2010  
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0013 000374/2003  
0048 000347/2009  
0106 000021/2011  
0122 000110/2011  
0127 000169/2011  
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0054 000448/2009  
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0025 000304/2006  
JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0125 000143/2011  
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0128 000201/2011  
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNI 0130 000235/2011  
JULIANA ADAMANTE 0110 000039/2011  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 000371/2005  
0049 000357/2009  
0100 000699/2010  
0135 000284/2011  
LEANDRO DE CASTRO 0032 000340/2007  
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0049 000357/2009  
LIZEU ADAIR BERTO 0049 000357/2009  
LOISE RAINER PEREIRA GION 0075 000143/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 000391/2006  
0062 000545/2009  
0069 000133/2010  
0070 000135/2010  
0071 000137/2010  
0072 000138/2010  
0073 000141/2010  
0074 000142/2010  
0076 000144/2010  
0080 000191/2010  
0082 000219/2010  
0087 000308/2010  
LUCIANA RIBEIRO FREITAS 0059 000511/2009  
LUCIMARA PLAZA TENA 0037 000288/2008  
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0099 000665/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 000195/2010  
0144 000361/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0113 000065/2011  
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0060 000518/2009  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0134 000280/2011  
MARCELLO MOREIRA 0150 000189/2007  
MARCELO RAYES 0052 000438/2009  
MARCIO MARCON MARCHETTI 0002 000068/1998  
MARCOS DANIEL HAÉFLIEGER 0104 000721/2010  
0112 000060/2011  
0120 000087/2011  
0121 000089/2011  
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0033 000160/2008  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0022 000170/2006  
0023 000171/2006  
0038 000356/2008  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0134 000280/2011  
MARINEZ FERREIRA 0110 000039/2011  
0141 000324/2011  
MARIO CEZAR TOMAZONI 0008 000258/2002  
0024 000288/2006  
0038 000356/2008  
0053 000445/2009  
0098 000661/2010  
0109 000035/2011  
MARLUS JORGE DOMINGOS 0034 000208/2008  
0039 000357/2008  
MATEUS SCHEITT 0138 000306/2011  
MICHELLY ALBERTI 0044 000315/2009  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0042 000254/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0059 000511/2009  
0095 000606/2010  
MÔNICA HELENA RUARO TONEL 0066 000577/2009  
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0103 000712/2010

NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0001 000121/1997  
0004 000034/2000  
NILTO SALES VIEIRA 0002 000068/1998  
NOELI DE SOUZA MACHADO 0094 000539/2010  
OLIDE JOÃO DE GANZER 0069 000133/2010  
0070 000135/2010  
0071 000137/2010  
0072 000138/2010  
0073 000141/2010  
0075 000143/2010  
0076 000144/2010  
0080 000191/2010  
PATRÍCIA TRENTO 0088 000331/2010  
PAULO CESAR GNOATTO 0057 000507/2009  
0101 000704/2010  
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0042 000254/2009  
RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0054 000448/2009  
RAFAEL ORLANDO DALL'AGNOL 0057 000507/2009  
0093 000531/2010  
0125 000143/2011  
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0059 000511/2009  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0114 000066/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0136 000295/2011  
RICARDO HOPPE 0133 000276/2011  
RITA DE CASSIA FEDRIGO 0052 000438/2009  
0137 000301/2011  
RODRIGO LONGO 0148 000026/2012  
0149 000027/2012  
ROGERIO LOPES MELO 0016 000336/2004  
ROMEU DENARDI 0006 000324/2001  
0009 000002/2003  
0010 000003/2003  
0011 000012/2003  
0012 000016/2003  
RONALDO JOSÉ E SILVA 0101 000704/2010  
0126 000144/2011  
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0068 000116/2010  
0084 000243/2010  
0091 000368/2010  
0111 000059/2011  
SERGIO SCHULZE 0085 000247/2010  
SILVIA FATIMA SOARES 0047 000324/2009  
0050 000399/2009  
0058 000509/2009  
SILVIA MERCIA FRANCESCON 0049 000357/2009  
SILVIO CENTENARO 0014 000181/2004  
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0146 000369/2011  
TADEU CERBARO 0055 000477/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0061 000544/2009  
THIAGO PENAZZO LORENZO 0053 000445/2009  
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0026 000353/2006  
0033 000160/2008  
0046 000320/2009  
0052 000438/2009  
0064 000571/2009  
0087 000308/2010  
0092 000466/2010  
0096 000612/2010  
0105 000011/2011  
0131 000267/2011  
VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 0103 000712/2010  
WILSON DUARTE DE CARVALHO 0064 000571/2009  
ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBE 0078 000150/2010  
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0081 000195/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 121/1997 - NU 0000005-35.1997.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x FRANCISCO DALLABRIDA - "Homologado o acordo e julgado extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 68/1998 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x NILSON IRINEU NOVAK - FI e outro - "À exequente, em 05 dias, face o contido na certidão de bloqueio de veículo de fls. 265" - Adv. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 254/1999 - M.C. x V.L. - "Ao executado, em 05 dias, sobre a conta de fls. 197, datada de 20.12.2011, no valor total de R\$ 10.028,55" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
4. ARROLAMENTO - 34/2000 - ESPÓLIO DE TEOTUNILLA FRANCESCONI - "À inventariante, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 182" - Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 302/2000 - NU 0000027-88.2000.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x TELLUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. e outros - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Custas pelos executados" - Adv. EDSON LUIZ COCCO e IGOR DIAS BARBOZA.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 324/2001 - NU 0000033-61.2001.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão para formulação de acordo" - Adv. ROMEU DENARDI.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 33/2002 - NU 0000019-43.2002.8.16.0154 - CELANIRA RIBEIRO CAUTON x SILVIO DA SILVA NETO - "Ao executado, em 05

dias, sobre o cálculo apresentado pela exequente às fls. 871/878, que apura um saldo devedor de R\$ 179.635,80" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 258/2002 - MARIO CEZAR TOMAZONI x IGREJA EVANGELICA MISSIONÁRIA SÓ O SENHOR É DEUS - "Ao exequente, em 05 dias, face o contido na solicitação de bloqueio de valores de fls. 399/400" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 02/2003 - NU 0000053-81.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão para formulação de acordo" - Adv. ROMEU DENARDI.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 03/2003 - NU 0000056-36.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão para formulação de acordo" - Adv. ROMEU DENARDI.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 12/2003 - NU 0000054-66.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão para formulação de acordo" - Adv. ROMEU DENARDI.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 16/2003 - NU 0000055-51.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão do feito para formulação de acordo" - Adv. ROMEU DENARDI.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 374/2003 - ELSA HELENA SERRATI NUNES e outros x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Às partes, em 05 dias, sobre a conta de fls. 287/310, datada de 18.01.2012, no valor total de R\$ 5.523,52" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO e JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 181/2004 - NU 0000052-62.2004.8.16.0154 - JOSE DORIVAL BANDEIRA x MARLENE KESTERING PEDROSO - "À executada para, em 10 dias, comprovar o adimplemento do acordo de fls. 169/171, sob pena de penhora" - Adv. SILVIO CENTENARO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x VALACOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - "As advogadas subscritoras da petição juntada por fax às fls. 195, deverão promover a juntada do original da mencionada petição, no prazo de 05 dias" - Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e JULIANA WERLANG.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 336/2004 - ROGERIO LOPES MELO e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - "Indeferido o pedido de fls. 650/651. Procedida a penhora "on line" do valor de R\$ 740,14, referente ao débito descrito na conta de fls. 653, datada de 12.01.2012, podendo a parte executada oferecer impugnação no prazo de 15 dias" - Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, ROGERIO LOPES MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2005 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ALBERICO DA SILVA BECKER - "À exequente, em 05 dias, face o contido na solicitação de bloqueio de valores de fls. 161/162" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2005 - NU 0000059-20.2005.8.16.0154 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x SADI LUIZ CORSO e outros - "Às partes, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão para formulação de acordo" - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO.

19. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - 334/2005 - NU 0000061-87.2005.8.16.0154 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x SADI LUIZ CORSO e outros - "Designado o dia 06 de junho de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação" - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 371/2005 - NU 0000065-27.2005.8.16.0154 - ZITA LOURDES SGUAREZI MILANI x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei" - Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO - 67/2006 - NU 0000179-29.2006.8.16.0154 - ELZA APARECIDA GUTIERRES x ADAO LUIZ GUTIERRES - ESPÓLIO - "Julgada procedente a ação para o fim de declarar a nulidade do respectivo casamento, retroativa à data de sua celebração. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00" - Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO e ANDERSON MANGINI ARMANI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 170/2006 - NU 0000148-09.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO TOMAZONI - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 171/2006 - NU 0000149-91.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO TOMAZONI - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

24. INDENIZAÇÃO - 288/2006 - NU 0000170-67.2006.8.16.0154 - JULIO JOSE TAVARES - ESPOLIO x MOTO CLUBE DE SÃO JOSÉ DO CEDRO e outro e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. (denunciada) - "Julgada improcedente a ação, condenando-se o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI, IVAN BERNARDI e ANDERSON MANGINI ARMANI.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 304/2006 - NU 0000154-16.2006.8.16.0154 - BRADESCO VIDA e PROVIDENCIA S.A. x LIRIO IGNACIO WISNIESKI - "Ao exequente, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 315/317" - Adv. JOSÉ FERNANDO VIALLE.

26. ALVARÁ JUDICIAL - 353/2006 - VALMIR HAIREZ DUARTE e outro - "Julgada boas as contas prestadas" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/2006 - NU 0000150-76.2006.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILMAR ALVES DA SILVA e outros - "À exequente, em 05 dias, face o contido na ordem de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 214/216" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 381/2006 - NU 0000152-46.2006.8.16.0154 - CLAUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao exequente, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 331/332" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO.

29. COBRANÇA - 391/2006 - NU 0000151-61.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINARIA ROCHA LTDA e outros - "Indeferido, por ora, o pedido de fls. 176. Ao autor para, em 10 dias, apresentar cálculo do valor do crédito que entende ser devido" - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/2007 - NU 0000181-62.2007.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x S. BOTTEGA & CIA. LTDA e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00, para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 212/2007 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SIMÃO FAQUINELLO NETO e outros - "À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 340/2007 - G.H.C.P.C. x E.R.P.C. - "Ao exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. LEANDRO DE CASTRO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 160/2008 - NU 0000344-08.2008.8.16.0154 - RUBENS CARLOS BUSCHMANN x MÁRIO JOSÉ LUGOKENSKI - "Homologado o acordo na forma do art. 269, III, do CPC, suspendendo-se o feito na forma do art. 792 do CPC, devendo o exequente manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, ficando, desde já, advertido que seu silêncio presumir-se-á o adimplemento da obrigação, e a consequente extinção do feito. Custas e honorários na forma acordada" - Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

34. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 208/2008 - NU 0000347-60.2008.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x NOVA SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS LTDA. - "Homologado o acordo e julgado extinto o feito na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada" - Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, FRANCO ZELÍRIO FERRARI e MARLUS JORGE DOMINGOS.

35. INDENIZAÇÃO - 258/2008 - NU 0000349-30.2008.8.16.0154 - ROSELI DE CARVALHO e outros x DORVAL FRANCISCO SCOLARI e outro - "Julgada improcedente a ação, condenando-se os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADRIANO CANELLI e EDEVAL BUENO.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 259/2008 - NU 0000346-75.2008.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x NOVA SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS LTDA - "Homologado o acordo e julgado extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

37. BUSCA E APREENSÃO - 288/2008 - NU 0000268-81.2008.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANE ARGENTA KRESTA - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 135,66, no prazo de 30 dias" - Adv. ALINE GRUNDLING GIULIANI, LUCIMARA PLAZA TENA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 356/2008 - NU 0000274-88.2008.8.16.0154 - MARIO CEZAR TOMAZONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Não recebidos os embargos de declaração opostos pela parte exequente, por serem intempestivos" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 357/2008 - NU 0000348-45.2008.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x PEDRO DELCY MONTANARI - "Homologado o acordo e julgamento extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e MARLUS JORGE DOMINGOS.

40. COBRANÇA - 38/2009 - NU 0000849-62.2009.8.16.0154 - CICERO GHIZONI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Julgada procedente a ação, condenando-se o réu a pagar ao autor, em relação ao Plano Verão, valor resultante da correta remuneração das contas de cadernetas de poupança com diferença relativa a não correção integral pelo índice de 42,72%, referente ao período de janeiro/89. O valor deverá ser acrescido de correção monetária através do INPC ou outro índice que venha substituí-lo por ocasião da execução, e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data em que deveria ter ocorrido o crédito, bem como juros moratórios de 1% ao mês, estes contados a partir da citação. Com referência aos Planos Color I e II, condenado o réu ao pagamento do valor da diferença entre o crédito efetivo e o devido, correspondente entre o índice aplicado no Placo Color I e o IPC apurado no mês de abril/90 (44,80%) e

o adotado no Plano Color II e o IPC apurado no mês de fevereiro/1991 (21,87%) nas cadernetas de poupança dos autores, corrigido e remunerado o valor de forma mensal capitalizada, com idêntico índice de correção e remuneração aplicado às cadernetas de poupança desde a data da aplicação do índice indevido até o efetivo pagamento, com ressalva infra sobre alguns meses, incidentes sobre rendimentos não creditados e nas datas de aniversário das poupanças. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizado mensalmente, a partir de abril/1990 (Plano Color I) e março/2001 (Plano Color II). Juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenado, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor a que fizer jus o autor" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 109/2009 - NU 0000765-61.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FROTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FROTEIRA x VANDERLEI CEZAR PISSINI e outro - "À exequente, em 05 dias, face o contido nos documentos de fls. 108/109 do DETRAN" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 254/2009 - NU 0000764-76.2009.8.16.0154 - LUCILIA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - "À parte requerida, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 266 - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

43. COBRANÇA - 304/2009 - NU 0000763-91.2009.8.16.0154 - IVONETE INEZ PALUDO BURDET x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À requerida para, em 05 dias, esclarecer, mediante comprovação documental, se nos autos nº 581/2009, de Realeza, aceitou ou recusou a condição de denunciada à lide (art. 75 do CPC) - Adv. ANTÔNIO NUNES NETO.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 315/2009 - NU 0000862-61.2009.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "Julgada procedente a ação para o fim de: tornar definitiva a tutela antecipada concedida; condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 à requerente, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação; declarar inexigíveis os débitos que superem o valor do plano contratado (R\$ 252,21), especialmente aqueles considerados "roaming internacional". Condenada, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

45. BUSCA E APREENSÃO - 316/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A x ELIANA MARIA BANDEIRA - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 35,92, no prazo de 30 dias" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. COBRANÇA - 320/2009 - NU 0000861-76.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FROTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FROTEIRA x SERGIO ANTONIO WERNER e outros - "Julgada procedente a ação, condenando-se os requeridos ao pagamento de R\$ 7.284,92, corrigido monetariamente pelo IPC, a partir do ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

47. RESCISÃO CONTRATUAL - 324/2009 - 0000735-26.2009.8.16.0154 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x ADÃO TELLES MOREIRA e outro - "A autora deverá promover o recolhimento das custas descritas na cota de fls.54, no valor de R\$ 378,99, para citação dos sucessores da falecida Tereza Rita Moreira" - Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

48. REPARAÇÃO DE DANOS - 347/2009 - LAIDES MIGUEL DE SOUZA x JOSE RODRIGO LORINI - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 357/2009 - NU 0000758-69.2009.8.16.0154 - ORIDES CHIAPETTI x BANCO ITAÚ S/A - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, JHONNY RAFAEL BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

50. RESCISÃO CONTRATUAL - 399/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x MARILENE DE LIMA BITENCOURT - "A autora deverá, em 05 dias, promover a juntada de cópia legível do documento de fls. 17, sob pena de extinção" - Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

51. REMOÇÃO DE CURADOR - 0000709-28.2009.8.16.0154 - EVA ANGELO x AUGUSTO CARDOSO NETO - "A requerente deverá comparecer em cartório para assinatura do respectivo termo de compromisso, no prazo de 05 dias" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 438/2009 - NU 0000770-83.2009.8.16.0154 - MOACIR FOPPA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, MARCELO RAYES e RITA DE CÁSSIA FEDRIGO.

53. INDENIZAÇÃO - 445/2009 - NU 0000768-16.2009.8.16.0154 - NAIARA RODRIGUES RIBEIRO x ELIUSMAR RODRIGUES NOLETO e outro - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e THIAGO PENAZZO LORENZO.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 448/2009 - NU 0000767-31.2009.8.16.0154 - FERMINA SALETE DA SILVA x ATLANTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOGISTAS - CNDL -

"Considerando a ausência de manifestação da denunciada, o feito seguirá na forma do art. 75, II, do CPC. Às requeridas, em 10 dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 477/2009 - NU 0000683-30.2009.8.16.0154 - EGEDER JOSÉ BAPTISTELLA x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte ré face a baixa dos autos da superior instância, devendo requerer o que lhe aprofundar no prazo de 10 dias" - Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 478/2009 - EGEDER JOSÉ BAPTISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - "Ao autor, em 05 dias, face o contido nas peças de fls. 331, 333/334, 340, 342/343" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO.

57. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - 507/2009 - NU 0000752-62.2009.8.16.0154 - IRMÃOS CORSO LTDA. e outro x FROTEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - "Às partes, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão para formulação de acordo" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e RAFAEL ORLANDO DALL'AGNOL.

58. RESCISÃO CONTRATUAL - 509/2009 - 0000761-24.2009.8.16.0154 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x LEVI PEDRO ASSUPÇÃO e outro - "À autora, em 05 dias, face o contido na ordem de requisição nformações via BacenJud de fls. 40" - Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

59. CUMPRIMENTO DE CLAUSULA DE SEGURO - 511/2009 - NU 0000863-46.2009.8.16.0154 - SIRINEU SALVADORI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - "Julgada improcedente a ação, condenando-se os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00" - Adv. ELVIS BITTENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUCIANA RIBEIRO FREITAS, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e ADALGISA MARQUES.

60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 518/2009 - NU 0000749-10.2009.8.16.0154 - JOÃO RADMAN e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Designado o dia 04 de junho de 2012, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação" - Adv. LUIZ TRINDADE CASSETTARI.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 544/2009 - MARCELO GARCIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Recebida a apelação interposta pela requerida, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. ALEX GUERRA, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 545/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x ZELIO FRANCISCO PEDON - "Ao exequente, em 05 dias, face o resultado parcial de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 83/84" - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 566/2009 - NU 0000755-17.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FROTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FROTEIRA x AIRTON DA SILVEIRA ALVES & CIA LTDA. e outros - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

64. REPARAÇÃO DE DANOS - 571/2009 - NU 0000771-68.2009.8.16.0154 - LEANI APARECIDA BIER MAZIERO x HAIR STYLING APPLICATIONS DO BRASIL LTDA - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e WILSON DUARTE DE CARVALHO.

65. AÇÃO POPULAR - 575/2009 - NU 0000810-65.2009.8.16.0154 - PAULO FERNANDO PRESTES ALVES x RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ e FACILLAR MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (denunciada) - "À parte requerida, em 05 dias, sobre os documentos de fls. 517/519" - Adv. CINTIA FERNANDA LANZARIN e ADEMAR ANTONIO SANTIN.

66. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 577/2009 - NU 0000840-03.2009.8.16.0154 - C D A x Z L S M e outros - "Homologado o acordo. Custas na forma acordada" - Adv. CLARISSA MADRUGA, FERNANDA TAROUCO, ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, MÔNICA HELENA RUARO TONELLI e ANA PAULA WICHMANN.

67. ALIMENTOS - 21/2010 - NU 0000021-32.2010.8.16.0154 - J.M.R.S. x O.B.S. e outro - "Julgada procedente a ação, condenando-se os requeridos ao pagamento, a título de pensão alimentícia mensal ao requerente, do valor de 25% do benefício previdenciário por eles percebidos, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, concedendo-se à parte requerida a gratuidade processual" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON e BRENO FRANCISCO FERIGOLLO.

68. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 116/2010 - NU 0000430-08.2010.8.16.0154 - ADRIO TREVISAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada improcedente a ação, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 500,00, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50" - Adv. ROSELILCE FRANCELINI CAMPANA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 133/2010 - NU 0000472-57.2010.8.16.0154 - SADI VILMAR SALVADORI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebida a apelação interposta pelo réu, no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 135/2010 - NU 0000474-27.2010.8.16.0154 - TARCIZO BOTTON e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebida a apelação interposta pelo réu, no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, responder, no

prazo de 15 dias" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000476-94.2010.8.16.0154 - RAUL OLIVEIRA BUENO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebida a apelação interposta pelo réu, no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000477-79.2010.8.16.0154-PEDRO MAFFI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, formulado pela parte ré" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 141/2010 - NU 0000480-34.2010.8.16.0154 - JAIME LAZAROTO x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 142/2010 - NU 0000484-71.2010.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x EVA PINTO DE MORAES - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 116,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil), para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 143/2010 - NU 0000482-04.2010.8.16.0154 - VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebida a apelação interposta pelo réu, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 144/2010 - NU 0000483-86.2010.8.16.0154 - IRANY MORASKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. Ao apelados para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2010 - NU 0000486-41.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ELTENIR CARMINATTI JUNKES e outro - "À exequente, em 05 dias, face o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 150/2010 - NU 0000490-78.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SIDNEI LEO ISER e outros - "Homologado o acordo e julgado extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI e FLÁVIA DREHER NETTO.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 179/2010 - NU 0000555-73.2010.8.16.0154 - FISTAROL & CIA. LTDA. x EDER UBIRAJARA MACHADO DOS SANTOS - "À exequente, em 05 dias, face o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Advs. ALEXANDRA FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 191/2010 - NU 0000596-40.2010.8.16.0154 - ARACY MARIA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebida a apelação interposta pelo réu, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 195/2010 - NU 0000610-24.2010.8.16.0154 - CELSO MARCON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. ÉDERSON LANZARINI MARAN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 219/2010 - NU 0000720-23.2010.8.16.0154 - AUDELIR DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "Deferido o pedido de fls. 123/124, inclusive de carga dos autos pelo prazo de 10 dias" - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

83. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 224/2010 - NU 0000733-22.2010.8.16.0154 - ERONDINA PEREIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se o respectivo benefício à autora. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, ao passo que os juros de mora, de 1% ao mês, fluirão a partir da citação. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão. Sentença não sujeita a reexame necessário" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

84. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 243/2010 - NU 0000820-75.2010.8.16.0154 - LUCIA RIZZON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se à parte autora o respectivo benefício no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. A correção monetária e os juros deverão incidir nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Fixados os honorários advocatícios em 10% do valor devido. Condenada a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários periciais já fixados no valor de R\$ 350,00. Sentença não sujeita a reexame necessário" - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

85. BUSCA E APREENSÃO - 247/2010 - NU 0000859-72.2010.8.16.0154 - BV FINANÇEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SADI MOREIRA VILHALBA - "A autora deverá, em 05 dias, promover a juntada de comprovante da cessão de crédito mencionada na petição de fls. 45/46, sob pena de extinção" - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 272/2010 - NU 0000945-43.2010.8.16.0154 - CONFECÇÕES FURACÃO LTDA x ROMIR GONZATTI - "O executado deverá

cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do valor de R\$ 200,00, acrescido de demais encargos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e o prosseguimento do feito com a realização de penhora e demais atos à execução" - Adv. CLEYTON IGOR MORO.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 308/2010 - NU 0001046-80.2010.8.16.0154 - MÁRIO JOSÉ LUGOKENSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

88. BUSCA E APREENSÃO - 331/2010 - 0001154-12.2010.8.16.0154 - BANCO BGN S/A x VALDIR FRANCISCO LORINI - "Indeferido o pedido de fls. 37/38, considerando que o feito já se encontra extinto" - Advs. PATRÍCIA TRENTO.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 345/2010 - NU 0001179-25.2010.8.16.0154 - PERUFO TRANSPORTES LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. CARLOS FERNANDO PERUFFO.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 364/2010 - NU 0001247-72.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x AUDELIR DA SILVA e outro - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

91. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 368/2010 - NU 0001254-64.2010.8.16.0154 - MIGUEL DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Determinado que se aguarde o decurso do prazo (60 dias) determinado pelo despacho de fls. 89, para a realização do exame de ressonância magnética" - Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

92. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 466/2010 - NU 0001615-81.2010.8.16.0154 - SIDNEI DUARTE NUNES x CRISTIANO JOÃO MENIN e outro - "Indeferida as preliminares de inépcia à inicial e carência de ação alegadas pelos requeridos. Quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também alegada pelos requeridos, se confunde com o mérito da causa, sendo inviável a sua apreciação na presente fase processual. Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Fixados como pontos controvertidos: a) prorrogação tácita do contrato de parceria rural; b) data em que houve a notificação extrajudicial dos réus pelo autor; c) o autor abandonou o imóvel após o término do contrato; d) assinatura de documentos em branco pelos réus; e) os prejuízos que o autor teve; f) a má-fé do autor; g) o quantum indenizatório. Deferida a realização das seguintes provas: a) documental (fase postulatória) e b) oral (depoimento pessoal das partes e testemunhas tempestivamente arroladas). Por se tratar de procedimento sumário, ante a ausência da apresentação dos quesitos na contestação pela parte requerida, inviável o deferimento da prova pericial. Designado o dia 06 de junho de 2012, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As testemunhas que serão ouvidas na audiência de instrução são as arroladas na inicial, considerando que o rol de testemunhas juntado pelos requeridos é intempestivo" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

93. MONITÓRIA - 531/2010 - NU 0001803-74.2010.8.16.0154 - PERFIÇÃO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x DOMINGOS L. ZEMIANI - "À autora, em 05 dias, sobre a contraproposta de fls. 87" - Advs. DANIEL DE MOURA e RAFAEL ORLANDO DALL'AGNOL.

94. REVISÃO DE ALIMENTOS - 539/2010 - NU 0001824-50.2010.8.16.0154-O.P. x M.K.P. - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 105,55, no prazo de 30 dias" - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.

95. COBRANÇA - 606/2010 - NU 0002072-16.2010.8.16.0154 - ILSE TEREZINHA DA SILVA e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "Julgada procedente a ação para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 13.500,00, corrigido monetariamente pelo INPC, desde o evento danoso, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenada, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado" - Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 612/2010 - NU 0002100-81.2010.8.16.0154 - ADELAR FERREIRA PRESTES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Designado o dia 06 de junho de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

97. BUSCA E APREENSÃO - 627/2010 - NU 0002163-09.2010.8.16.0154 - BV FINANÇEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATAL LEMES DA ROZA - "Homologado o acordo e julgamento extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada" - Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e FLÁVIA DREHER NETTO.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 661/2010 - NU 0002276-60.2010.8.16.0154 - VALMOR SOARES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao embargante, em 10 dias, sobre a impugnação aos embargos" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 665/2010 - NU 0002293-96.2010.8.16.0154 - NATALINA WALKOVICZ IAGUELA x IVANIR SALETE JAHN MENDES - "Indeferida a liminar pretendida. À parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias" - Advs. LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSEI, FÁBIO ALBERTO DE LORENSEI e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

100. BUSCA E APREENSÃO - 699/2010 - NU 0002416-94.2010.8.16.0154 - BANCO FIAT S/A x NICOLLAS SCHONS BENITES GARCIA - "Ao autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

101. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - 704/2010 - NU 0002463-68.2010.8.16.0154 - OTTO SCHUSTER e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas, pelos autores, no valor de R\$ 1.040,12, no prazo de 30 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 709/2010 - NU 0002445-47.2010.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x TWS SUPERMERCADO LTDA e outro - "Ao exequente, 05 dias, face o resultado negativo de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 712/2010 - NU 0002502-65.2010.8.16.0154 - LIDIO KUSIAK e outros x VANDERLEI MARQUES DA SILVA e outros - "Aos autores sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR.

104. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 721/2010 - NU 0002560-68.2010.8.16.0154 - OLARIO ELEMAR LAMPERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 29 de fevereiro de 2012, às 08h30min, no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Presidente Vargas, 21, nesta cidade, para a realização do exame pericial, devendo o autor lá comparecer munido de documento de identidade e de todos os exames e receitas que comprovem as suas doenças" - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 11/2011 - NU 0000089-45.2011.8.16.0154 - ZELIO FRANCISCO PEDON x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao embargante, em 10 dias, sobre a impugnação ao embargos" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

106. MONITÓRIA 21/2011 - NU 0000166-54.2011.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro - "Aos requeridos, em 05 dias, sobre a proposta de acordo constante da petição de fls. 128/129" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 28/2011 - NU 0000189-97.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CLEOMAR FRIGHETTO - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 128,00, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 31/2011 - NU 0000190-82.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILBERTO FRIGHETTO - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 116,00, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

109. INDENIZAÇÃO - 35/2011 - NU 0000230-64.2011.8.16.0154 - JOÃO ORACILIO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "As partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

110. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 39/2011 - NU 0000269-61.2011.8.16.0154 - ANGELA MARIA PEREIRA x MUNICÍPIO DE PRANCHITA - "Julgado extinto o feito na forma dos arts. 267, VIII e 459, ambos do CPC. Custas pela requerente" - Adv. MARINEZ FERREIRA e JULIANA ADAMANTE.

111. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 59/2011 - NU 0000397-81.2011.8.16.0154 - BELMIRA DA ROSA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgado procedente os embargos de declaração para o fim de esclarecer que a implantação do benefício dar-se-á a partir da data do primeiro requerimento administrativo" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

112. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 60/2011 - NU 0000415-05.2011.8.16.0154 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 29 de fevereiro de 2012, às 09h00min, no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Presidente Vargas, 21, nesta cidade, para a realização do exame pericial, devendo o autor lá comparecer munido de documento de identidade e de todos os exames e receitas que comprovem as suas doenças" - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

113. INDENIZAÇÃO - 65/2011 - NU 0000429-86.2011.8.16.0154 - JOÃO ORACILIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 1.006,09, no prazo de 30 dias" - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

114. COBRANÇA - 66/2011 - NU 0000432-41.2011.8.16.0154 - VALDERESA DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida. Quanto a preliminar ilegitimidade ativa, será analisada após a produção de prova em audiência. Não existem outras questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a legitimidade/ilegitimidade ativa; b) qual o valor a ser pago; c) juros moratórios e correção monetária aplicáveis ao caso. Assim, declarou-se saneado o feito. Deferida a realização da prova oral requerida. Designado o dia 11 de junho de 2012, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Ressalta-se que as testemunhas que serão inquiridas são as arroladas na inicial" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 67/2011 - NU 0000442-85.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x TELMO LUIZ BASSI e s/m e JOSE SIRLEI DE MORAES e outros - "Homologado o acordo e julgado extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Autorizado o levantamento das custas de fls. 72. Custas e honorários na forma

acordada" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL e ADEMAR ANTONIO SANTIN.

116. MONITÓRIA - 68/2011 - NU 0000443-70.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x TELMO LUIZ BASSI e outros - "Homologado o acordo e julgado extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Autorizado o levantamento das custas de fls. 58. Custas e honorários na forma acordada" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

117. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0000445-40.2011.8.16.0154 - ANGELIM LEU SPADER e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE e VILMAR MARCANTE - "Ao primeiro embargado para, no prazo de 10 dias, indicar as provas que efetivamente deseja produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Ao segundo embargado, no prazo de 10 dias, sobre a intenção de se conciliar, apresentando proposta por escrito nos autos ou, no mesmo prazo, também indicar as provas na forma supra, sob pena de indeferimento" - Adv. EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.

118. REPARAÇÃO DE DANOS - 79/2011 - NU 0000486-07.2011.8.16.0154 - CELI APARECIDA ALVES VALENTE x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 121,51, descritas na cota de fls. 203, para citação da denunciada" - Adv. CINTIA FERNANDA LANZARIN.

119. BUSCA E APREENSÃO - 84/2011 - NU 0000508-65.2011.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI STEIN KOCZINSKI - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela autora" - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

120. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 87/2011 - NU 0000516-42.2011.8.16.0154 - ROMY HERMA SCHNEIDER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00, observando-se, entretanto, a gratuidade processual concedida" - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

121. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - 89/2011 - NU 0000517-27.2011.8.16.0154 - MARLENE DE OLIVEIRA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 02 de março de 2012, às 08h00min, no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Presidente Vargas, 21, nesta cidade, para a realização do exame pericial, devendo a autora lá comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames e receitas que comprovem as suas doenças" - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 110/2011 - NU 0000621-19.2011.8.16.0154 - CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro x COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "Aos embargantes, em 05 dias, sobre a proposta de acordo constante da petição de fls. 173/174" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

123. BUSCA E APREENSÃO - 141/2011 - NU 0000783-14.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LELOIR MARIA TOMBINI SPADER - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Custas na forma pela autora" - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

124. BUSCA E APREENSÃO - 142/2011 - NU 0000784-96.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDELIR FORTUNATO - "À autora, em 05 dias, face o contido na informação de fls. 61/62, obtida via BacenJud" - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

125. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 143/2011 - NU 0000785-81.2011.8.16.0154 - GABRIEL HENRIQUE GUDINO e outro x JÚLIO CÉSAR CORSO e outros - "As partes, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão para formulação de acordo" - Adv. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS e RAFAEL ORLANDO DALL 'AGNOL.

126. RESSARCIMENTO DANOS - 144/2011 - NU 0000794-43.2011.8.16.0154 - VILMAR FRANCISCO DAL'BÓ JUNIOR x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "As partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

127. REPARAÇÃO DE DANOS - 169/2011 - NU 0000917-41.2011.8.16.0154 - ANSELMO BARCELOS DOS SANTOS x GUILHERME MUNHOZ ORRICO e outro - "O autor deverá promover o cumprimento da carta precatória de inquirição expedida, comprovando a sua distribuição no prazo de até 15 dias, bem como preparar as custas descritas na cota de fls. 94, no valor de R\$ 87,40, e das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00, para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

128. ALVARÁ JUDICIAL - 201/2011 - NU 0001109-71.2011.8.16.0154 - TEREZA LOPES VAZ e outro - "Deferido o pedido inicial. Deferido o pedido de justiça gratuita. Prestação de contas em 90 dias" - Adv. HORÁCIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR e JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO.

129. MONITÓRIA - 228/2011 - NU 0001223-10.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x VALDELÍRIO GONÇALVES DE MATTOS e outros - "À autora/embargada, em 10 dias, sobre os embargos monitorios interpostos pelo primeiro réu às fls. 56/84" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

130. COBRANÇA - 235/2011 - NU 0001248-23.2011.8.16.0154 - VALDOMIRO FRANCISCONI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "À parte ré, em 05 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 148/168, sob pena de anuência

tácita" - Advs. GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 267/2011 - NU 0001410-18.2011.8.16.0154 - CLEOMAR FRIGHETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 274/2011 - NU 0001429-24.2011.8.16.0154 - GILMAR FRIGHETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "À embargada para, querendo, oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 276/2011 - NU 0001433-61.2011.8.16.0154 - UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. x ADEMIO ROGÉRIO LAMPERT - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção; informando o paradeiro do devedor, de forma a possibilitar a sua citação, sendo inviável o arquivamento "ad eternum" do processo" - Advs. RICARDO HOPPE e GILMAR SARTORI.

134. BUSCA E APREENSÃO - 280/2011 - NU 0001449-15.2011.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIONE INES ARENDT SANTI - "Homologado o acordo e julgado extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada" - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 284/2011 - NU 0001472-58.2011.8.16.0154 - BANCO ITAUCARD S.A. x COFRIMAR - COMÉRCIO DE CEREJAS LTDA. - "Homologado o acordo e julgado extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo" - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

136. COBRANÇA - 295/2011 - NU 0001540-08.2011.8.16.0154 - EVA LÚCIA FURTADO DE LIMA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - "Homologado o acordo e julgado extinto o feito na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada" - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 301/2011 - NU 0001582-57.2011.8.16.0154 - MARIA DERLEI ZANIN DECEZARO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA - "À autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias" - Adv. RITA DE CASSIA FEDRIGO.

138. COBRANÇA - 306/2011 - NU 0001592-04.2011.8.16.0154 - PARANAPREVIEDÊNCIA x HÉLIO ALVES - "Ao requerido, em 05 dias, sobre os documentos juntados pela requerente às fls. 120/134" - Adv. MATEUS SCHEITT.

139. PERDAS E DANOS - 314/2011 - NU 0001638-90.2011.8.16.0154 - VALDEMAR STERCHILE x OI - BRASIL TELECOM S/A - "Verifica-se que a parte ré apresentou duas contestações, devendo a mesma, em 05 dias, justificar tal conduta, sob pena de, silenciando, ser desentranhada a petição e documentos de fls. 163/277" - Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

140. DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE FIANÇA - 316/2011 - NU 0001665-73.2011.8.16.0154 - VALTER FAQUINELLO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC" - Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

141. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 324/2011 - NU 0001716-84.2011.8.16.0154 - JOÃO NARINHO - "Deferido o pedido inicial. Custas suspensas" - Adv. MARINEZ FERREIRA.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/2011 - NU 0001928-08.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SERGIO FISCHER e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,00, para cumprimento do mandato de citação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 356/2011 - NU 0001929-90.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SERGIO FISCHER e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,00, para cumprimento do mandato de citação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 361/2011 - NU 0001984-41.2011.8.16.0154 - AGENIR FOPPA x BANCO DO BRASIL S/A - "A parte ré deverá, no prazo de 05 dias, promover a juntada de cópia dos contratos de financiamento rural celebrados entre as partes no período de janeiro/1989 e maio/1990" - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

145. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 363/2011 - NU 0001999-10.2011.8.16.0154 - LIRIO GIACOBBO x CLEBER CLEVERSON RODRIGUES e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 92,50, para cumprimento do mandato de citação expedido" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

146. ALVARÁ JUDICIAL - 369/2011 - NU 0002032-97.2011.8.16.0154 - ELEMAR LECHAVETZ - "Deferido o pedido inicial. Custas pela autora. Prestação de contas em 90 dias" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.

147. USUCAPIÃO - 399/2011 - NU 0002190-55.2011.8.16.0154 - HONORINO MALOSSI e outro x VILIMAR SCHERER - "Aos autores para, em 10 dias, emendarem a inicial na forma do ato ordenatório e certidão de fls. 43/44, sob pena de indeferimento da inicial" - Adv. JANDERSON DE MOURA.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 26/2012 - NU 0000095-18.2012.8.16.0154 - ILSE STRUB COMINETTI x BANCO DO BRASIL S/A - "À autora, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. RODRIGO LONGO.

149. REVISIONAL DE CONTRATO - 27/2012 - NU 0000096-03.2012.8.16.0154 - IRINEU DA SILVA MULLER x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. RODRIGO LONGO.

150. CARTA PRECATÓRIA - 189/2007 - JUIZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x PEDRO TORRESAN - ME e outro - "À exequente, em 05 dias, face o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 201 verso" - Adv. MARCELLO MOREIRA.

151. CARTA PRECATÓRIA - 231/2008 - NU 0000338-98.2008.8.16.0154 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA/PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ELIZEU AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00, para cumprimento do mandato de intimação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ

Silvio Bozeski - Empregado Juramentado

Alan Scandolara - Empregado Juramentado

Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 51/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00003	001591/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00001	000207/2004
ALEXANDRE PONTES BATISTA	00002	000749/2006
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00007	000175/2011
DANIEL HACHEN	00004	000253/2008
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00005	002313/2008
GILFROIS CARLOS BAUER	00006	003050/2010
HARRI KLAIS	00004	000253/2008
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00007	000175/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	002313/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00008	000317/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00001	000207/2004
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	00004	000253/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00010	001373/2011
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00005	002313/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00009	000927/2011
ROMEU MODESTO DE SOUZA	00002	000749/2006
ROMULO VINICIUS FINATO	00008	000317/2011
SILVANA TORMEM	00010	001373/2011
SILVIO BRAMBILA	00009	000927/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00005	002313/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0006254-24.2004.8.16.0035-MARCELO DE JESUS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS - intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o depósito de fls.161.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES.-

2. EXECUCAO-0007500-84.2006.8.16.0035-CARGOQUIMICA MERCANTIL RODOVIARIO LTDA x GERMANO PELENTIL LEITE e outro - intimação do autor para

se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 156.-Advs. ROMEU MODESTO DE SOUZA e ALEXANDRE PONTES BATISTA-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1591/2006-JOCIANE RIBEIRO PASSOS x MAG NEW COM.E REPRES.PROD.TERAP.E MAGNETICOS BRASI e outro-intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a correspondência de citação devolvida de fls.99.-Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0015895-94.2008.8.16.0035-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA DA RUI BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A-intimação das partes para se manifestarem no prazo de dez dias sobre o laudo pericial de fls. 1041 e seguintes.-Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT'ANA e DANIEL HACHEN-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0011648-70.2008.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANGE SOUZA DA LUZ-intimação das partes para se manifestarem sobre a baixa dos autos da superior instancia. prazo 05 dias -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020916-80.2010.8.16.0035-D J C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO ANTONIO GROSSKOPF- intimação do autor para retirar no prazo de cinco dias o ofício e mandado e encaminhar para cumprimento no foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba promovendo junto ao mesmo o recolhimento das custas necessarias ao cumprimento da medida. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

7. MONITORIA-0001024-54.2011.8.16.0035-CARMEN LUCIA MACHADO MULIK x SILVIO RIBEIRO CORREIA--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; - Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA e CASSIANO BOAVENTURA MEURER-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001482-71.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x TEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS LTDA e outro-intimação do requerente para retirar no prazo de cinco dias o ofício e mandado e encaminhar para cumprimento junto ao foro central da Comarca da REGião Metropolitana de Curitiba promovendo junto ao mesmo o recolhimento das custas necessarias ao cumprimento da medida. -Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0006014-88.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x EDSON DE MATIAS e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 77 negativa quanto a citação da requerida Ogenia Aparecida Souza da Luz e de Edson de Matias -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0007969-57.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x BERNARDETE DE LOURDES SILVA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido as fls. 107 e seguintes.-Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00009	001430/2008
	00014	000482/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	001888/2010
	00018	001588/2011
ALFREDO MARCOS DO PRADO	00009	001430/2008
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00014	000482/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00010	000342/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	00010	000342/2009
CLOVIS MARTINS COSTA FILHO	00002	000128/2003
CRYSTIANE LINHARES	00007	000697/2007
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	00007	000697/2007
DANIEL HACHEM	00013	000224/2010
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00007	000697/2007
FABIANO DA ROSA	00014	000482/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00017	001888/2010
FERNANDO JOSE BONATTO	00008	001639/2007
FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES	00020	001950/2011
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00015	001518/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00006	000201/2007
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00007	000697/2007
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00012	003019/2009
LUIZ FERNANDO Z. TORRES	00001	000050/2002
MARCIO RUBENS PASSOLD	00017	001888/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	000700/2004
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00011	002284/2009
MAYLIN MAFFINI	00015	001518/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES	00005	001729/2006
MIEKO ITO	00004	000277/2006
NATANIEL RICCI	00007	000697/2007
ONIEL EMMENDOERFER	00006	000201/2007
PEDRO PAULO MATTIUIZZI	00014	000482/2010
RAQUEL CILA DO PRADO	00009	001430/2008
RENATA JOHNSSON STRAPASSON	00016	001740/2010
ROSANE APARECIDA ROSS EMMENDOERFER	00006	000201/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	000700/2004
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00001	000050/2002
SADI BONATTO	00008	001639/2007
SADI FRANZON	00007	000697/2007
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00006	000201/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00004	000277/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00001	000050/2002
ZARA HUSSEIN	00007	000697/2007
	00019	001608/2011

1. Execucão de Título Extrajudicial-0004777-34.2002.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x COOPERATIVA CENTRAL DE ALIMENTOS DO PARANA LTDA e outros-despacho de fl. 337 - " Assiste razão ao executado. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução (autos 901/2003)." -Advs. LUIZ FERNANDO Z. TORRES, WALMOR JUNIOR DA SILVA e RUBENS CARLOS BITTENCOURT-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006904-08.2003.8.16.0035-BRAGANCA CONSULTORIA E ASSESSORIA REC HUMANOS LTDA x MARQUES E RIBEIRO LTDA- INTIME-SE O EXEQUENTE para que retire o ofício expedido. -Adv. CLOVIS MARTINS COSTA FILHO-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006492-43.2004.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ANTONIO PEDRO DA SILVA- Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008116-93.2005.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FABIO RODRIGO DA SILVA-depacho de fl. 97 - " Intime-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 96, para que se manifeste no prazo de 10 dias." - CERTIDÃO DE FL. 96 - " Certifico que decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso à sentença proferida nos autos tendo a mesma transitada em julgado. Certifico ainda, que existem valores depositados nos autos que encontram-se pendentes de levantamento." -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

5. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0009369-82.2006.8.16.0035-IRENE DAS DORES VAZ VALOSKI x INES DE FATIMA FAGUNDES MARTINS- INTIME-SE A CURADORA NOMEADA para que compareça a esta Serventia para assinar o termo de compromisso. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

6. INVENTARIO-201/2007-ALVINO CARVALHO e outros x MAGDALENA AMOSCOSVISK CARVALHO e outro-despacho de fl. 232 - " Defiro o pedido de fls. 231, por 40 dias. (...) " -Advs. ROSANE APARECIDA ROSS EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0012106-24.2007.8.16.0035-TEREZINHA MACHADO DOS CAMPOS x NEGRI VEICULOS LTDA e outro-despacho de fl. 254 - " Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. (...) " -Advs. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN, NATANIEL RICCI, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, CRYSTIANE LINHARES e JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0011780-64.2007.8.16.0035-ARNILDO SCHMIDT x INDUSTRIA DE LICOR MEDITERRANEO LTDA- Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido (30 dias). -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

9. BUSCA E APREENSAO-0012066-08.2008.8.16.0035-VENICIO AUGUSTO FIALHO x RIOSUL VEICULOS LTDA-despacho de fl. 77 - " Tendo em vista o acordo celebrado nos autos em apenso, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Recolha-se o mandado até manifestação da parte interessada." -Advs. ALFREDO MARCOS DO PRADO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e RAQUEL CILA DO PRADO-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015646-12.2009.8.16.0035-COMERCIAL DE ALIMENTOS ATUAL LTDA x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE RETIRE O ALVARÁ EXPEDIDO. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER-.

11. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0014143-53.2009.8.16.0035-DIRLEI FATIMA SCOPEL x LURDES DANUSO SCOPEL- INTIME-SE O AUTOR para que retire o ofício expedido. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012183-62.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ALAIR DE FATIMA HUCH- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido (60 dias). -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

13. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000214-16.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRO AUTOMOTIVO LECHETA LTDA e outro-INTIME-SE O AUTOR para que retire o ofício expedido e encaminhe ao devido cumprimento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003270-57.2010.8.16.0035-ESPOLIO DE ADÃO ANDRADE DE SOUZA x VENICIO AUGUSTO FIALHO-sentença de fls. 115. "Vistos. Espólio de Adão Andrade de Souza propôs embargos de terceiro contra Venício Augusto Fialho ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 111-112, comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Suspendo o pagamento das custas, nos termos da Lei 1060/50, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL e FABIANO DA ROSA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010257-12.2010.8.16.0035-CESAR SOARES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-despacho de fl. 157 - " Nos termos do art. 500 do CPC, recebo o recurso adesivo interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (ré) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Superado o item anterior, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." -Advs. MAYLIN MAFFINI e IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011411-65.2010.8.16.0035-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x RESICOR RECUPERADORA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA-DESPACHO DE FL. 56/57 - " Intime-se a parte ré, na pessoa do Procurador, se houver, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora (...) " - CERTIDÃO DE FL. 57v - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição da carta de intimação no valor de R\$ 19,40, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004706-51.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADELINE CRISTINA SECH- AO AUTOR para que retire o alvará expedido. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008566-26.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORIVAL DE ALMEIDA- INTIME-SE O AUTOR para que retire os ofícios expedidos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. ALVARA JUDICIAL-0009778-82.2011.8.16.0035-MARIA IVONETE SABBAG e outros-despacho de fl. 40 - " Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, manifeste-se sobre o ofício e documentos de fls. 35/37." -Adv. ZARA HUSSEIN-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0009015-81.2011.8.16.0035-LUANA BEATRIZ DOS REIS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DE FL. 142/144 - ? (?) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se o autor. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). (?) - CERTIDÃO DE FL. 144V - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição da carta de citação no valor de R\$ 19,40, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 49/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIR SPERANDIO	00002	000754/1998
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00007	000977/2008
CILENE MARIA SKORA	00002	000754/1998
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	000597/2011
CLÁUDIA DE CARVALHO E SUZANO	00001	019966/1981
DARLISA DA SILVA	00003	000973/1998
EDSON JOSE DA SILVA	00008	001009/2008
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00002	000754/1998
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00002	000754/1998
JAMES ELI DE OLIVEIRA	00004	000805/2005
JANAINA ROVARIS	00007	000977/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00010	002475/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00012	000369/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	001804/2008
	00011	001070/2010
	00013	000443/2011
	00014	000448/2011
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00016	001733/2011
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO	00004	000805/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000977/2008
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00005	000988/2005
MAGALI FUERBRINGER	00015	000597/2011
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00002	000754/1998
MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA	00002	000754/1998
NELSON PASCHOALOTTO	00006	001436/2006
	00012	000369/2011
	00016	001733/2011
SEDIMARA CHAVES MOREIRA	00001	019966/1981
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00010	002475/2008

TELMO DORNELLES  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA

00003 000973/1998  
00008 001009/2008  
00015 000597/2011

1. REIVINDICATORIA-0000017-77.1981.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS AGROPECUARIOS DETA LTDA x IRACEMA CORREA-Despacho de fls. 494 " 1. Defiro o pedido de reabertura de prazo. 2. À escrivania para que proceda a intimação de fls. 488 em nome das atuais procuradoras da parte autora." Despacho de fls. 488 " 1. INDEFIRO o pedido retro encartado, tendo em vista que cabe à parte diligenciar a respeito da indicação dos herdeiros que deverão ser citados.(...) 3. Dessa forma, a fim de sanar vício capaz de invalidar os atos processuais, impõe-se SUSPENDER o processo pelo prazo de 30 (dias) dias (CPC, art. 265, § 1º). 4. Intime-se o autor, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de óbito, bem como promova a habilitação e substituição da parte falecida IRACEMA CORREA, pelo espólio caso exista inventário sem homologação de partilha, ou por todos os herdeiros (CPC, art. 1.055 e seguintes), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV)." -Adv. CLÁUDIA DE CARVALHO E SUZANO e SEDIMARA CHAVES MOREIRA.-

2. INVENTARIO-0002696-54.1998.8.16.0035-MIRIAM RHOSS DE MIRA GROSSMANN e outros x NALINA GROSSMANN e outro-Despacho de fls. 225 " 1. Inicialmente cumpra-se o item 01 do despacho de fls. 208." Despacho de fls. 208 " 1. Intime-se a inventariante, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os documentos solicitados a fl.200." -Adv. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARCOS VINICIUS GROSSMANN, GILVAN ANTONIO DAL PONT e ALCIR SPERANDIO.-

3. ARROLAMENTO-0002761-49.1998.8.16.0035-JENIFFER CHRISTEN TAVARES e outro x JORDANO MATTOS e outro-Despacho de fls. 105 " 1. À vista da informação da Fazenda Pública de que o tributo estadual devido em razão da partilha foi dispensado ( fls. 101/103), intime-se o inventariante para apresentar as declarações finais. Prazo: 20 dias (...)" -Adv. TELMO DORNELLES e DARLISA DA SILVA.-

4. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009227-15.2005.8.16.0035-LENIR CARARO BRAGHIM e outros x HAMMER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME-Despacho de fls.583 " 1. Considerando que os embargos de declaração de fls. 548/559 possuem efeitos modificativos, intime-se o embargado para manifestar-se em 5 dias, em atendimento ao artigo 5º, LV da CF. (...)" -Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA e LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO.-

5. ARROLAMENTO SUMARIO-0009131-97.2005.8.16.0035-JOAO BATISTA GONCALVES e outros x LUIZ GONCALVES e outros-Despacho de fls. 69 " 1. Intime-se a inventariante para que no prazo de 20 dias apresente as primeiras declarações. (...)" -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM.-

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009098-73.2006.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x EZEQUIEL PARRE-Despacho de fls. 73 ?1. Defiro o requerimento de fls. 72. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.? -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013825-07.2008.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x PORTFOLIOHITEC STANDS E DISPLAYS LTDA e outros-Despacho de fls. 147 ?1. Defiro o requerimento de fls. 145. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.? -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.-

8. REVISAO CONTRATUAL-0013113-17.2008.8.16.0035-PEDRO ALVEZ BATISTA x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 153 " 1. Intimem-se a parte autora para que, em cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 152." -Adv. EDSON JOSE DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

9. RESCISAO DE CONTRATO-0015897-64.2008.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO BORGES FERREIRA-Despacho de fls. 98 " 1. Defiro o requerimento de fls. 98. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

10. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015815-33.2008.8.16.0035-ALIMENTOS ZAELI LTDA x SUPRA MAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls. 137-138 ?1 Intime-se a parte ré, na pessoa do Procurador, se houver, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item ? 13? deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. Efetuado o depósito, intime-se a parte ré para, em 15 dias querendo, ofertar impugnação. 3 Ofertada a impugnação, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se a respeito. (...)? -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.-

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006752-13.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO WIEGAND SILVA-Despacho de fls. ?1. Defiro o requerimento de fls. 79. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002033-51.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x S C DA SILVA & PINHEIRO LTDA ME-Despacho de fls. 52 ?1. Defiro o requerimento de fls. 51. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.? -Adv. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.-

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002031-81.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDUARDO CORDOVA DE LORENZI-Despacho de fls. 57 ?1. Defiro o requerimento de fls. 56. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002387-76.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS-Despacho de fls. 58 ?1. Defiro o requerimento de fls. 56. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0003922-40.2011.8.16.0035-JOSE CICERO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Decisão de fls. 37-39 " ?(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte-se ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/50.? -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010047-24.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ZAQUEU RODRIGUES DE CARVALHO-Despacho de fls. 41 "1. Defiro o requerimento de fls. 39. Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue adiante e deve ser juntado aos autos. 2. Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.? -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00001	000313/2004
	00002	000443/2004
	00003	000558/2004
	00004	001094/2004
	00005	001282/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00023	001281/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	002649/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00018	000061/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00006	001047/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00021	000284/2011
BERNADETE LIS	00026	000138/2011
CAMILA GBUR HALUCH	00020	000273/2011
CAROLINE SANTOLIN DA SILVA	00025	001526/2011
DANIELE DE BONA	00014	000841/2010
DANIEL HACHEM	00016	001997/2010
DANIEL HACHEN	00008	001481/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA	00015	000879/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00014	000841/2010
FERNANDA ZACARIAS	00020	000273/2011
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00021	000284/2011
GASTAO SCHEFER FILHO	00003	000558/2004
	00004	001094/2004
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00019	000272/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00011	000555/2010
	00013	000742/2010
JOANITA FARYNIAK	00020	000273/2011
JOSE RAUL CUBAS JUNIOR	00025	001526/2011
KARLO MESSA VETTORAZZI	00025	001526/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00017	002631/2010
LEILA CARLA LEPREVOST	00009	001645/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00024	001315/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00025	001526/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00021	000284/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	000061/2011
LUIZ OTAVIO GOES	00001	000313/2004
	00002	000443/2004
	00003	000558/2004
	00004	001094/2004
	00005	001282/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00006	001047/2005
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00009	001645/2007
MARTA P. BONK RIZZO	00022	000621/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00007	000042/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00016	001997/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00006	001047/2005
SERGIO SCHULZE	00010	002649/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00007	000042/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00020	000273/2011
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00012	000567/2010
VANESSA BENATO CARDOSO	00022	000621/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007825-30.2004.8.16.0035-PAULO BLOCK x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o depósito de fls. 146.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008067-86.2004.8.16.0035-APARECIDA MARQUES PISTOR x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do requerente para se manifestar face o depósito de fls. 143. prazo 05 dias-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006707-19.2004.8.16.0035-AMADEU ROMPATO x MUNICIPIO DE SAO JOSÉ DOS PINHAIS- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o depósito de fls. 153.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

4. SUMARIA DE DECLARACAO-0006768-74.2004.8.16.0035-ANTONIO FRANCISCO AMARAL x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o depósito de fls. 165.- Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006709-86.2004.8.16.0035-ROSELI APARECIDA DA CRUZ x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do requerente para se manifestar face o depósito de fls. 145. prazo 05 dias -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007045-56.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x RAFAEL LUIZ MARCILIO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10,00 . -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0009675-51.2006.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x TEREZINHA PEREIRA DE LIMA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 95 negativa quanto a citação da requerida. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

8. Execucao de Titulo Extrajudicial-1481/2006-B.B. x M.L.T. e outro- intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 85 negativa quanto a citação do requerido.prazo 05 dias -Adv. DANIEL HACHEN-.

9. USUCAPIAO-0009051-65.2007.8.16.0035-ARIEL FERREIRA DE LIMA x ZULPI CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 118 negativa quanto a citação do confrontante Eiel Ziolkoski.-Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e LEILA CARLA LEPREVOST-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2649/2009-CIA DE CREDITO. FINANC. E INVESTIM. RENAULT DO BRASIL x VERSATTA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

11. BUSCA E APREENSAO-0003392-70.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TERESA FIALLA KOBILANSKI- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

12. USUCAPIAO-0004053-49.2010.8.16.0035-MANOEL ASSUNÇÃO AIRES e outro x PAULO JULIO ETEIL- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco ( 05 ) dias, sobre a certidão de fls. 102 verso, negativa quanto a citação de Laurindo Seiji Watanabe e Cairo Katsufumi Watanabe.-Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003968-63.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMELINDO MOROZINI MISTURINI- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0002549-08.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CLODOALDO DUARTE- intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 55 negativa quanto a reintegração de posse do bem. prazo 05 dias -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0006562-50.2010.8.16.0035-JOSE LUIS CARRARO x BANCO PANAMERICANO S/A- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o pedido de fls. 79. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

16. EXECUCAO-0009134-76.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WEEKENDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- intimação do requerente para retirar ofício e mandado e encaminhar para cumprimento junto ao Foro Central

da Comarca da REgião Metropolitana de Curitiba - promovendo junto ao mesmo o recolhimento das custas necessarias ao cumprimento da medida - prazo 05 dias - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. ALVARA JUDICIAL-0018055-24.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA DE LIMA FARIA e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de dez dias sobre a resposta da caixa economica federal -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022435-90.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 59 negativa quanto a citação e penhora de bens. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

19. COBRANCA - SUMÁRIO-0001839-51.2011.8.16.0035-ALBANIR DA LUZ CORREA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

20. MONITORIA-0001131-98.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARD OTTERSACH ME-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS e JOANITA FARYNIAK-.

21. EXECUCAO-0000180-07.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x GIGABOX DOCUMENTAL LTDA e outros- intimação do requerente para retirar ofício e mandado e encaminhar para cumprimento junto ao foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba - promovendo junto ao mesmo o recolhimento das custas necessarias ao cumprimento da medida. prazo 05 dias -Adv. GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

22. MONITORIA-0003789-95.2011.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA e outro x PEDRO CAMPANHARO-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$. 43,00-Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

23. OBRIGACAO DE FAZER-0006380-30.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES BELLO x IMOBILIARIA 2000 LTDA e outros-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008038-89.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MINIMERCADO QUISSISSANA LTDA e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 76 negativa quanto a citação dos requeridos e arresto de bens.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

25. REPARACAO DE DANOS-0009430-64.2011.8.16.0035-ROSA PIRES DE SIQUEIRA MARTINS x LUIS ALBERTO BALLIN--Intime-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI, JOSE RAUL CUBAS JUNIOR, Karlo Messa Vettorazzi e CAROLINE SANTOLIN DA SILVA-.

26. CARTA PRECATORIA-0015185-69.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE-CLARICE DE ABREU x GLORIA MARIA GALLOIS- intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 83 , negativa quanto a intimação de Claudio Schneider - prazo 05 dias -Adv. BERNADETE LIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO  
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 47/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00004	000182/2005
BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES	00001	000478/2000
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00004	000182/2005
CELIO LUCAS MILANO	00004	000182/2005
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	00004	000182/2005
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	00006	000448/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00005	000115/2006
ENILSON LUIZ WILLE	00002	000855/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	002424/2010
GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER	00003	000774/2003
GLAUCO IWERSEN	00001	000478/2000
GUILHERME LINHARES VALERIO D SILVA	00004	000182/2005
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00009	001334/2011
INGER KALBEN SILVA	00003	000774/2003
	00003	000774/2003
IRINEU GALESKI JUNIOR	00005	000115/2006
LIREBISINELLA LANOSKI	00003	000774/2003
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00008	000646/2011
MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS	00003	000774/2003
MARCOS LEANDRO PEREIRA	00003	000774/2003
MIEKO ITO	00007	002424/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00001	000478/2000
MURILO CELSO FERRI	00005	000115/2006
NELSON CASTANHO MAFALDA	00003	000774/2003
PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS	00002	000855/2000
PLINIO LUIZ BONANCA	00006	000448/2007
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00001	000478/2000
RICARDO ROSSETI PIVA	00003	000774/2003
ROBSON IVAN STIVAL	00004	000182/2005
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00006	000448/2007
THAIS MILENA RIBEIRO	00005	000115/2006
THATHYANA WEINFURTER ASSAD	00006	000448/2007

1. PEDIDO DE FALENCIA-0002364-19.2000.8.16.0035-MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A-INDUSTRIA DE AZULEJOS e outro x JOESLUZI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-Decisão de fls. 253-254 ? 1 Intime-se a parte ré, na pessoa do Procurador, se houver, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item ?13? deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. Efetuado o depósito, intime-se a parte ré para, em 15 dias querendo, ofertar impugnação. 3 Ofertada a impugnação, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se a respeito. (...) ? -Adv. Milton Luiz Cleve Küster, GLAUCO IWERSEN, BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002842-27.2000.8.16.0035-VALDEMAR LUIZ GIRARDI x VALDEMIR DE BRIGA ROSA e outro-Decisão de fls. 184 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. ? -Adv. ENILSON LUIZ WILLE e PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS-.

3. DECLARATORIA - Ordinário-0005617-10.2003.8.16.0035-BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-

Decisão de fls. 878 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. ? -Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS, RICARDO ROSSETI PIVA, LIRES BISINELLA LANOSKI, GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA e NELSON CASTANHO MAFALDA.-

4. COBRANCA - SUMÁRIO-0008137-69.2005.8.16.0035-GREEN VILLE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA x RENAULT DO BRASIL S/A- Decisão de fls. 968 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. ? -Advs. CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, GUILHERME LINHARES VALERIO D SILVA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0008290-05.2005.8.16.0035-GINESIO JOSE NOVACKI x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.266 " 1. Defiro o pedido retro. 2. Após o decurso do prazo, intime-se a embargante para, em dez dias, requerer o que de direito." -Advs. THAIS MILENA RIBEIRO, IRINEU GALESKI JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

6. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0010852-16.2007.8.16.0035-JOSE TADEU MACHADO x ORLANDO RIBEIRO DA SILVA e outros- Decisão de fls. 406 ? 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada ( José Tadeu Machado) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. ? -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, THATHYANA WEINFURTER ASSAD, PLINIO LUIZ BONANCA e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR.-

7. BUSCA E APREENSAO-0015797-41.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x PATRICIA CERCAL DA SILVA- Despacho de fls. 53 "1. Inicialmente, anotações necessárias quanto ao pedido e substabelecimento de fls. 51/52. 2. Defiro como requer o sobrestamento do feito pelo prazo requerido à fl.50. 3. Nada obstante o contido no pedido de fls.46 e 49 observa-se, que foi feito por Procurador sem poderes para tanto, eis que não consta nos autos a procuração devidamente subscrita." - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

8. INVENTARIO NEGATIVO-0004293-04.2011.8.16.0035-AUREA REJANE BEZDOS COSTA x ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO COSTA- Despacho de fls. 52 " 1. Nomeio inventariante a requerente Aúrea Rejane Beznos Costa. Intime-se a da nomeação, bem como para, em 5 dias, prestar o compromisso legal. 2. Prestado o compromisso, deverá a inventariante, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações.(...) -Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA.-

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007312-18.2011.8.16.0035-VICTALINA GOMES PEREIRA e outros x JUAREZ JOSE AUMOND- Despacho de fls. 37 " 1. Levando-se em consideração que os autos principais encontram-se em grau de recurso, entendendo pela necessidade de seu retorno para apensamento e exame dos fatos suscitados nos presentes embargos de terceiro. Aguarde-se, portanto, devolução dos autos principais." -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2012

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 35/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO VENTURI JUNIOR 00047 000285/2010  
ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS 00034 001474/2009  
ADYR RAITANI JUNIOR 00056 004716/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00070 018650/2010  
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00011 000365/2007  
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00003 000173/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 002334/2009  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00042 002646/2009  
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00043 002670/2009  
AMANDA VACCARI 00049 000728/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00001 000124/2002  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00063 010762/2010  
ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00034 001474/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00065 012805/2010  
ANGELITÁ TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00007 000763/2006  
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00008 001638/2006  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00054 004274/2010  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00005 001359/2005  
BRUNO GOMES DE ASSUMPCÃO 00081 007292/2011  
CAMILA FERRARI SANTANA 00055 004428/2010  
CAMILA OSTERNACK 00032 000813/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00027 002260/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00076 003982/2011  
CELSO FERNANDO GUTMANN 00015 000002/2008  
00019 000821/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00040 002366/2009  
00077 005069/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00078 007364/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00059 007843/2010  
00062 010057/2010  
CRYSTIANE LINHARES 00026 001952/2008  
DANIELE POTRICH LIMA 00068 015355/2010  
DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00018 000753/2008  
DANIELLE MADEIRA 00065 012805/2010  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00025 001576/2008  
00033 001375/2009  
00059 007843/2010  
00061 009957/2010  
00071 020327/2010  
00073 022105/2010  
DJONATHAN DEBUS 00019 000821/2008  
EDSON JOSÉ DA SILVA 00022 001250/2008  
ERNANI KAVALKIEVCZ JÚNIOR 00067 015022/2010  
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 00075 001033/2011  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000653/2005  
FABIANA SILVEIRA 00038 002076/2009  
FABIANO DA ROSA 00014 001594/2007  
FABIANO MILANI PIECHNIK 00013 001484/2007  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00074 022253/2010  
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00008 001638/2006  
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00053 004085/2010  
FERNANDA PUNCIROLI TORRESANI CENSI 00010 000235/2007  
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00004 000653/2005  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00021 001132/2008  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00063 010762/2010  
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI 00003 000173/2004  
HARRI KLAIS 00029 000102/2009  
INGER KALBEN SILVA 00023 001450/2008  
ISABEL DE FATIMA SZARY 00076 003982/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000235/2007  
JOÃO CARLOS REGIS 00012 001318/2007  
JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR 00060 009198/2010  
JOSE CARLOS ROSA 00079 000415/2002  
00080 001193/2003  
JULIANA RIBEIRO 00024 001480/2008  
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00070 018650/2010  
KARINA MIQUELETTI VIDAL 00023 001450/2008  
LAURO BARROS BOCCACIO 00020 001049/2008  
LEILA ANDRESSA DISSENHA 00053 004085/2010  
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00018 000753/2008  
LUCIMAR FRETTE 00069 015795/2010  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00029 000102/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000534/2009  
00037 001959/2009  
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00008 001638/2006  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 001049/2008  
00033 001375/2009  
00041 002404/2009  
00052 002690/2010  
00058 007359/2010  
00066 014016/2010  
00072 022034/2010  
00073 022105/2010  
MARCO ANTONIO TREVISAN 00015 000002/2008  
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00072 022034/2010  
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00005 001359/2005  
MARCUS VINICIUS SPOSITO 00047 000285/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 00051 002564/2010  
MARIA LUCI SUCLA 00031 000718/2009  
00055 004428/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00006 000322/2006  
00022 001250/2008

MARILENE TREVISAN 00046 003056/2009  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00064 011922/2010  
 MAURICIO VIEIRA 00050 001109/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00048 000627/2010  
 00051 002564/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00035 001722/2009  
 00036 001761/2009  
 MIRIAM ÂNGELA CAVALHEIRO MACHADO PINTO 00066 014016/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00024 001480/2008  
 00071 020327/2010  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00009 001766/2006  
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00046 003056/2009  
 PAULO GUILHERME PFAU 00044 002908/2009  
 00045 003007/2009  
 PAULO JOSÉ GOZZO 00011 000365/2007  
 RANGEL DA SILVA 00019 000821/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001132/2008  
 00025 001576/2008  
 00050 001109/2010  
 00061 009957/2010  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00012 001318/2007  
 RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00017 000467/2008  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00063 010762/2010  
 ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00016 000204/2008  
 00028 002411/2008  
 SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00002 000734/2002  
 SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00023 001450/2008  
 VINICIUS GONÇALVES 00057 006559/2010  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00016 000204/2008  
 00022 001250/2008  
 00041 002404/2009  
 ZARA HUSSEIN 00002 000734/2002

1. MONITORIA-0004826-75.2002.8.16.0035-BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TRANSPORTADORA GARCITA LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

2. USUCAPião-0005155-87.2002.8.16.0035-LEODORA MACHADO DA SILVA ESPÓLIO x O JUÍZO DESTA VARA-Verificando no sistema BACENJUD bloqueio em valor irrisório (R\$ 12,05) junto ao BANCO DO BRASIL, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que segue, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Assim, encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o que determino nesta oportunidade. Ao autor/exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Adv. ZARA HUSSEIN e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA-.

3. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007158-44.2004.8.16.0035-EVA DOGOD DA COSTA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Defiro a expedição de alvará em favor da autora e do seu procurador. Após, efetivadas as averbações e anotações devidas, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos em definitivo. Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI-.

4. USUCAPião ESPECIAL-0007091-45.2005.8.16.0035-DIONÍSIO FERREIRA DA LUZ e outro x CARLOS ROBERTO PEREIRA e outro-Designada audiência para o dia 27/06/2012, às 13:00 horas, à qual as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos, com poderes para transigir. -Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007032-57.2005.8.16.0035-GERDAU AÇOMINAS S/A x MALAQUIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFAZ DE CONCRETO LTDA ME-Verificando no sistema BACENJUD bloqueio em valor irrisório (R\$ 26,77) junto ao BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que segue, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Assim, encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o que determino nesta oportunidade. Ao exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007888-84.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x VALDIR DIAS DE PAULA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267,III, c/c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

7. DEPÓSITO-0008209-22.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO RAMIRO-Ao Município de Marmeleiro, para que retire o ofício expedido,

providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK-.

8. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007943-35.2006.8.16.0035-IRMA APARECIDA MACHADO DA CRUZ e outro x MANOEL LUIZ DIAS PEREIRA e outro-Proferida a decisão, JULGO EXTINTO, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, a pretensão dos requerentes, eis que prescrito o direito de exercício da ação em face do direito violado subjetivo. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança, pois os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007531-07.2006.8.16.0035-DELTA ENERGY SYSTEMS BRASIL S/A x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Nos termos do petição de fls. 348 concedo o prazo de noventa dias para que a embargante providencie a documentação necessário para poder ocorrer a elaboração do laudo pericial. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

10. COBRANÇA - Ordinária-0008877-56.2007.8.16.0035-SEBASTIAO PLANTES MACHADO x HSBC SEGUROS ( BRASIL ) S/A-RECONSIDERO a decisão de fls. 170, itens "3" e "4" para fins de determinar a realização da prova pericial, conforme requer às fls. 172/176. As questões processuais pendentes (condições da ação e pressupostos processuais ) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeada a INSTITUIÇÃO SOTTOMAIOR & BLEY DE AVALIAÇÕES E PERICIAIS LTDA (3343-6161 e 9645-6161), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008867-12.2007.8.16.0035-NORDEXPRESS TRANSPORTE RÁPIDO LTDA x GSN SYSTEM DO BRASIL CORPORATION LTDA-Verificando no sistema BACENJUD bloqueio em valor irrisório (R\$ 2,34) junto ao BANCO HSBC BRASIL, em nome da executada, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que segue, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma. Assim, encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o que determino nesta oportunidade. Ao exequente acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e PAULO JOSÉ GOZZO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010683-29.2007.8.16.0035-PLÁSTICOS METALMA S/A x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO-Às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, no prazo comum de vinte dias, ficando certo que os dez primeiros dias o processo fica ao encargo da parte autora (embargante) e os últimos dez dias à parte requerida (embargada), ficando certo que ambos os memoriais poderão ser juntados aos autos até o último prazo fixado para a parte requerida. -Adv. JOÃO CARLOS REGIS e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

13. USUCAPião-0009129-59.2007.8.16.0035-GENAUROS ZACHARIAS WALSELKIW e outro x LINCOLN SOUZA TAQUES-Aos autores, para que providenciem a retirada do mandado + ofício que se encontram na contracapa do processado (expedido às fls. 54), conforme, aliás, já objeto da intimação certificada às fls 54, devendo realizar (em Curitiba) o depósito das diligências respectivas, consoante item 9.4.1 e 9.4.8 do CN. -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK-.

14. INIBITÓRIA-0008811-76.2007.8.16.0035-LEOPOLDO COSTA MEYER x CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 125/134 Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015599-72.2008.8.16.0035-CLÁUDIO DISSENHA PORTES e outro x PEIXOTO ARISTIDES & CIA LTDA-INDEFERIDO o pedido de denunciação da lide de GASTÃO PAZINATTO, proprietário do imóvel locado pela denunciante, pela absoluta ausência do direito de regresso, eis que a responsabilidade toda pelos possíveis danos provocados são da locatária/denunciante. Ultrapassado prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para outras deliberações. -Adv. MARCO ANTONIO TREVISAN e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

16. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012822-17.2008.8.16.0035-RUBENS MARAN SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 77/80, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475- N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque pelo requerido BANCO PANAMERICANO S/A. CNPJ. nº. 59.285.411/0001-13, representado por seu procurador judicial, Dr. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, OAB/PR. nº. 58.240, que deverá identificar-se de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.700.124.380.833, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação

de constas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA.-

17. COBRANÇA - Sumária-0011718-87.2008.8.16.0035-ECOVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ANDRÉIA DE OLIVEIRA FERNANDES-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA.-

18. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0010946-27.2008.8.16.0035-HOMERO LINHARES MEYER x AIMEE SOLANGE METRING e outros-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS.-

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010835-43.2008.8.16.0035-LUCIANI APARECIDA JUSTI x ST FACTORING LTDA-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de: 1. Determinar a limitação dos juros remuneratórios no montante de 1% ao mês, equivalente a 12% ao ano; 2. Declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência; 3. Incluir no cálculo do saldo devedor o crédito correspondente ao valor dos dois cheques pagos pela embargante, no montante de R \$4.600,00 cada um, totalizando R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais), devendo ser apresentado novo cálculo pelo exequente para dar continuidade à ação de execução em apenso a estes embargos; 4. Indenizar a embargante pela cobrança indevida realizada pela embargada, condenando a embargada ao pagamento do valor o equivalente ao dobro do que indevidamente cobrou (R\$9.200,00), NO MONTANTE DE R\$18.400,00 (DEZOITO MIL E QUATROCENTOS REAIS), devendo este valor ser devidamente corrigido pela média do INPC e IGP-DI e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da data de ingresso da demanda de execução (12/02/2008), até o efetivo pagamento, desde logo POSSIBILITANDO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES. Tendo em vista que a embargante decaiu em parte mínima de seus pedidos, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, DJONATHAN DEBUS e RANGEL DA SILVA.-

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1049/2008-ADRIANO JOSÉ NOS x BANCO ITAÚ S/A-INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. Compulsando os presentes autos, percebo que a contestação oferecida pelo requerido (fls. 64/81) foi intempestividade. A partir da data da juntada do "AR" de fls. 62-verso, 12.11.2010 tinha o requerido o prazo de quinze dias para contestar o processo. O prazo de resposta é de quinze dias. O primeiro dia para ingressar com a peça defensiva teve início no dia 12/11/2010 cujo prazo final era no dia 29/11/2010. O protocolo da petição ocorrida no dia 07/12/2011 (fls. 64) foi de maneira intempestiva. Dessa maneira, considero a contestação intempestiva, eis que protocolada além do prazo legal. Após o transcurso do prazo, voltem conclusos para posterior deliberação, mais precisamente para análise do julgamento antecipado da lide. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014497-15.2008.8.16.0035-MARISA DE SOUZA FRANCO PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Reconhecendo a sucumbência recíproca (artigo 21, do CPC, com carga maior à ré, pois a sucumbiu em relação ao pleito maior de pedidos), condeno o requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado da requerente, que fixo em R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Por outro lado, condeno a autora, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 30% (trinta por cento), mais a verba honorária do procurador do requerido, que fixo em R \$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013417-16.2008.8.16.0035-MADALENA LICESKI AGOSTINHO x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 111/113, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque pelo BANCO FINASA S/A., CNPJ nº. 57.561.615/0001-04 de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.900.107.315.037, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente ofício, com o prazo de 10 (dez) dias, não estando a parte sujeita à prestação de constas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Oficie-

se ao Banco do Brasil, determinando a transferência para a conta nº. 166065-9, do Banco Bradesco, agência 3145-3 da empresa CARDOSO e CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. nº. 00.767.993/0001-21, devendo o banco depositário, em 10 dias, comprovar a operação efetivada. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, EDSON JOSÉ DA SILVA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

23. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0011351-63.2008.8.16.0035-EDSON FAGUNDES e outro x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 19/06/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL, INGER KALBEN SILVA e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO.-

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010955-86.2008.8.16.0035-MARCIO VARELA DE SOUZA x BANCO SAFRA S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. JULIANA RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO.-

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013370-42.2008.8.16.0035-VOLNEI JOSÉ DE MOURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 153/156, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque pela requerida BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº. 01.149.953/0001-89, representada por seu procurador judicial, Dr. LUIZ ASSI, OAB/PR. nº. 36.159 que deverá identificar-se de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 4.500.101.902.089, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de constas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012659-37.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ VALDECI ORTIS GARCIA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013924-74.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARTA MOREIRA TEIXEIRA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 52, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA esta ação de Reintegração de Posse, autos 0013924-74.2008.8.16.0035, promovida por Banco Itauleasing S/A contra Marta Moreira Teixeira Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Desnecessário ofício ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto da ação. Custas pelo autor, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014565-62.2008.8.16.0035-MARCO AURÉLIO DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ante a expressa ressalva existente no do despacho de fls.20, item 2, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 396,90, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 335,24 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA.-

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010355-31.2009.8.16.0035-ELZA VERENA ALGAYER DE SILVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. -Advs. HARRI KLAIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013715-71.2009.8.16.0035-ODACYR MARTINS x ABN AMRO REAL S/A-Ao requerido, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

31. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0010872-36.2009.8.16.0035-SIDINEI DOMINGOS DOS SANTOS e outros x ELY BALHAS ESPÓLIO e outros-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 101,10, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA LUCI SUCLA.-

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013284-37.2009.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SUELEN GONÇALVES SIGWALT-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme

comprovante acostado às fls. 122/123, entendendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011656-13.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLNEI JOSÉ DE MOURA-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 81/84, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas quando do ajuizamento do rocedimento. O saque do valor depositado em conta de poupança vinculada aos autos de Revisão de Contrato, já foi autorizado naquele feito que, inclusive já foi julgado extinto. O valor da guia de fls. 28, referente à diligência do Oficial de Justiça, e não utilizado, guia essa de nº. 833/2009, que deverá ser devolvido à parte autora, mediante expedição do competente alvará para o saque de R\$ 258,00 da conta nº. 1.700.124.684.033, da agência local do Banco do Brasil, alvará esse com o prazo de 60 dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o (a) advogado (a) ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

34. COBRANÇA - Ordinária-0014318-47.2009.8.16.0035-ROSELI TEREZINHA TEIXEIRA x VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA-Em relação ao pedido de exibição de documentos postulado na defesa e reiterado às fls. 169, não vislumbro qualquer impeditivo ou prejuízo para que o departamento médico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda localizada na Estrada PR-025 s/n KM 6,75, Campo Largo da Roseira, nesta cidade, possa exibir o prontuário médico do Sr. Nilton Teixeira Júnior. Ademais, nesta relação a requerente figura na condição de consumidora. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO e ADRIANO LAMEK DO ROSARIO DE RAMOS-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010196-88.2009.8.16.0035-LAUDECI JOSÉ DA SILVA WOINARSKI x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009012-97.2009.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x RENNA DA SILVA COSTA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 555,19, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 512,49 - custas de cartório; R\$ 42,70 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013672-37.2009.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTÔNIO MALKO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267,III, c/c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011049-97.2009.8.16.0035-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ÁLVARO FONSECA DE AQUINO-INDEFIRO o pedido de fls. 74/75 por falta de amparo legal. Ademais, quando o bem não for encontrado, conforme o caso presente, a legislação processual civil em vigor permite que o feito se transforme em perdas e danos, nos termos do art. 627 do CPC. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012208-75.2009.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PURA LÃ COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PRESENTES LTDA e outro-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010131-93.2009.8.16.0035-VALMIR RIBEIRO TOLEDO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010552-83.2009.8.16.0035-CRISTIANO ROBERTO MENEGETTO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 68/71, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAULEASING S/A, CNPJ/MF. nº. 49.925.225/0001-48, representado seu procurador judicial, Dr. VINICIUS GONÇALVES, inscrito na OAB/PR. nº. 45.384, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.700.109.676.574, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao

seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. ALVARÁ-0015215-75.2009.8.16.0035-JÉSSICA ADRIANE DA SILVA x O JUÍZO DESTA VARA-HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos a prestação de contas apresentadas nos presentes autos, ARQUIVANDO-SE o processo. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011607-69.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CLEITON CRISTIAN DOS SANTOS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267,III, c/c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013670-67.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILMARA ALVES TEIXEIRA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267,III, c/c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013661-08.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON MARQUES DE LIMA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267,III, c/c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

46. USUCAPÍO-0010656-75.2009.8.16.0035-JORGE GRYSOSI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Acolho os presentes embargos de declaração interpostos às fls. 186/186, para fins de REVOGAR a decisão de fls. 175/176 e a decisão de fls. 185, pois se trata de ação litigiosa, com apresentação de contestação pelo Espólio de Hermann Greboggi e sua Mulher Joana Sarovicz, conforme fls. 85/93. Isso porque caso fosse mantida a decisão cancelou a audiência de instrução e julgamento, por certo acarretaria em nulidade processual por cerceamento de defesa. Assim, mantenho o despacho de fls. 169, e a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/03/2012, alterando somente o horário para às 13:30 horas. Ademais, mantenho o prazo para o arrolamento de testemunha determinado no item do despacho de fls. 169. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e MARILENE TREVISAN-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002579-43.2010.8.16.0035-ADELINO VENTURI JUNIOR x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, uma vez que houve o depósito de fls.29, valor total da dívida, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino o levantamento da importância depositada às fls.29, conforme pedido fls. 33, dando-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR e MARCUS VINICIUS SPOSITO-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0000627-29.2010.8.16.0035-EMERSON JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

49. MONITORIA-0000728-66.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x JANAINA TEIXEIRA DE PAULA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. AMANDA VACCARI-.

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001109-74.2010.8.16.0035-ANDERSON DE MEIRA MAIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de consignação em pagamento e a ação de busca e apreensão atuada neste juízo sob nr. 9767/2010 determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de busca e apreensão sob nr. 9767/2010 esteja apta a julgamento. -Adv. MAURICIO VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002564-74.2010.8.16.0035-LUIZ ANILDO DIAS x BANCO FINASA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 52,30, no prazo de 10 dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI e MARIA LUCILIA GOMES-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002690-27.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SIDINEI SIPRIANO TEIXEIRA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267,III, c/c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declarado extinta a presente ação. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0004085-54.2010.8.16.0035-SALETE PASTRO x LUIZ ROBERTO TASSINARI e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. LEILA ANDRESSA DISSENHA e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004274-32.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R M MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante acostado às fls. 46/48, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

55. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004428-50.2010.8.16.0035-JANAINA MARTINS x ELY BALHAS ESPÓLIO e outro-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 68,88, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIA LUCI SUCLA e CAMILA FERRARI SANTANA-.

56. DESPEJO-0004716-95.2010.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x A CRISTAL COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 184,70, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 81,28 - custas de cartório; R\$ 12,58 - Cartório do Distribuidor; R\$ 90,84 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006559-95.2010.8.16.0035-ANDERSON COTTAR VERAS x BANCO ITAU S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 46, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 635,82, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 563,66 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 31,82 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007359-26.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x OANDERSON ALVES DA SILVA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267,III, c/c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007843-41.2010.8.16.0035-EDNA MARIA BERTOLINO x HSBC BANK S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 119/121, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, CNPJ/MF. nº. 01.701.201/0001-89, representado por um de seus procuradores PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, OAB/PR. nº. 33.825 e/ou PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, OAB/PR. nº. 50.945, que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 300.123.810.906, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o(a) advogado(a) ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009198-86.2010.8.16.0035-OSVALDO ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a expressa ressalva existente no do despacho de fls.51, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 619,67, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 547,68 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 31,65 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009957-50.2010.8.16.0035-EDENILSON LANDARIN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 78/81 dos presentes autos.. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010057-05.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDA SUELLEN CORREA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 370,78, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 347,31 - custas de cartório; R\$ 10,09 - Cartório do Distribuidor; R\$ 13,38 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010762-03.2010.8.16.0035-TEIXEIRA & ANDRIOLI LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 150/152 porque a decisão não foi obscura, contraditória nem omissa, pois os pontos controvertidos são fixados no momento do saneamento do processo que será aferido na sequência. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011922-63.2010.8.16.0035-OSEIAS DOS SANTOS DIAS x BANCO ITAULEASING S/A-INDEFERIDO o pedido de fls. 76, eis que já houve a prestação jurisdicional com a sentença de fls. 75 -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012805-10.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.

66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014016-81.2010.8.16.0035-MARIA IZABEL MACIEL CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 87/89, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAUCARD S/A, CNPJ/MF. nº. 17.192.451/0001-70, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.300.133.636.827, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente ofício, com o prazo de 10 (dez) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o(a) advogado(a) ao seu constituinte, sob as penas da lei. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a imediata transferência para a conta corrente nº. 30.900-4, do Banco Itaú, agência 0548, do escritório dos advogados do requerido AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF. nº. 06.859.536/0001-43, devendo o Banco depositário, em 10 dias, comprovar a operação efetivada. -Advs. MIRIAM ÂNGELA CAVALHEIRO MACHADO PINTO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. MONITORIA-0015022-26.2010.8.16.0035-NEWTON CESAR ALVES x CLAUDIA YOKO FURUKAWA BARBOZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ERNANI KAVALKIEVCZ JÚNIOR-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015355-75.2010.8.16.0035-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA-Ao atentar nesta oportunidade bloqueio através do sistema BANCEJUD obtive a informação de que a parte devedora sequer mantém relacionamentos bancários, conforme comprovante a seguir acostado, pelo que entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se forem tomadas as medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. DANIELE POTRICH LIMA-.

69. COBRANÇA - Sumária-0015795-71.2010.8.16.0035-IURI ORUAM MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. LUCIMAR FRETTE-.

70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018650-23.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO DOS SANTOS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267,III, c/c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

71. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020327-88.2010.8.16.0035-JOYCE ZAWADZKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 80/84, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ/MF. nº. 43.425.008/0001-02, representado por um de seus advogados, Drs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, OAB/PR. nº. 50.560, e/ou JULIANA PERON RIFFEL, OAB/PR. nº. 44.732 e/ou RAFAEL MAIA EHMKE, OAB/PR. nº. 51.088, que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.000.114.039.260, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o(a) advogado (a) ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

72. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022034-91.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ODILON ANTUNES DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 52/54 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Busca e Apreensão, autos número 0022034-91.2010.8.16.0035, promovida por Banco Itaucard S/A contra contra Odilon Antunes de Oliveira consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

73. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022105-93.2010.8.16.0035-ALEX FLAVIO BATISTA DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. COBRANÇA - Sumária-0022253-07.2010.8.16.0035-EDISON RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 310,42, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 248,76 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

75. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0001033-16.2011.8.16.0035-LUCIANO BENDLIN SILVA e outro x RAQUEL FREITAS DANDOLINI e outro-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

76. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003982-13.2011.8.16.0035-OZIEL DEUCLIDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 "caput" do Código de Processo Civil. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005069-04.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON LUCIANO MACHADO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007364-14.2011.8.16.0035-PEDRO LUIZ BRIZOLA PORTO x BANCO BV LEASING S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

79. EXECUTIVO FISCAL-0003902-64.2002.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SEBASTIÃO ANTÔNIO FOGGIATTO ESPÓLIO e outros-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, enquanto à questão não restar melhor esclarecida mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.

80. EXECUTIVO FISCAL-0005014-34.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SEBASTIÃO ANTÔNIO FOGGIATTO ESPÓLIO e outros-Proferida a decisão, acolhida a exceção de pré-executividade interposta, para nos termos do art. 34, 130 e 131 do Código Tributário Nacional, reconhecer a ilegitimidade passiva de Sebastião Foggiatto e sua esposa, pois não eram proprietários do imóvel que ocasionou a dívida do IPTU, e via de consequência, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, em face do ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANTONIO FOGGIATTO e sua esposa JULIA CWIKLA FOGGIATTO. Ademais, a execução deve prosseguir em face dos demais adquirentes do imóvel, bem como do possuidor do imóvel, o qual deverá ser citado

no local do imóvel e qualificado pelo oficial de justiça. Condeno o excepto a pagar aos excipientes o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes aos honorários advocatícios. -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.

81. CARTA PRECATÓRIA-0007292-27.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D.V.C.FAM.E ORFÃO DA CIRC. BRASILIA-DF-THAIS RENATA HALUCH TOSTES e outro x ADRIANA PEPPER e outro-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

#### RELACAO Nº 36/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCENIR TEIXEIRA 00065 022010/2010  
ALCIR SPERANDIO 00001 000112/1998  
ALESSANDRO MARCELO MORO RÊBOLI 00004 000080/2004  
00006 000277/2004  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00013 000321/2008  
ALEX SANDER BRANCHIER 00007 000452/2005  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00059 016919/2010  
ANA CAROLINA BORGES 00072 006054/2011  
00074 010833/2011  
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00005 000216/2004  
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00015 001284/2008  
00031 002129/2009  
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00075 011057/2011  
ANDRÉIA PEREIRA ZANELLA 00054 013304/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00056 013812/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00011 001441/2007  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00001 000112/1998  
BLAS GOMM FILHO 00051 012301/2010  
CARLA FABIANA EVERS 00010 001331/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00073 009299/2011  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00060 017370/2010  
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00037 003024/2009  
CARLOS EDUARDO RUBIK 00062 019603/2010  
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00025 001147/2009  
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00014 000428/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00033 002192/2009  
CRYSTIANE LINHARES 00023 002190/2008  
DANIEL DE CARVALHO 00007 000452/2005  
DANIEL HACHEM 00009 000088/2007  
00014 000428/2008  
00029 001941/2009  
00034 002696/2009  
00061 018235/2010  
DANIELLE MADEIRA 00068 002478/2011  
DANIELLE SUKOW ULRICH 00048 008944/2010  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00044 002474/2010  
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA 00050 010480/2010  
ELISANDRA ZANDONÁ 00041 000306/2010  
EMERSON LUIS DE MELO 00002 001304/2002  
FABIANO MILANI PIECHNIK 00007 000452/2005  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00047 008737/2010  
00053 012984/2010  
00055 013801/2010  
00064 021296/2010  
FABIANO SALINEIRO 00011 001441/2007  
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 00013 000321/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00046 007667/2010  
00052 012558/2010  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00024 000688/2009  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00015 001284/2008  
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA 00058 016644/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00048 008944/2010  
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00004 000080/2004  
00006 000277/2004  
INGER KALBEN SILVA 00012 000292/2008  
ISABEL DE FATIMA SZARY 00063 020391/2010  
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00020 002040/2008  
JOAQUIM LOPES 00049 010054/2010  
JOÃO MARTINS 00056 013812/2010  
JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR 00026 001367/2009  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00008 001053/2005  
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 00069 004809/2011  
JULIANA RIBEIRO 00058 016644/2010  
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00008 001053/2005  
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI 00003 000131/2003

LEANDRO GALLI 00066 000359/2011  
 LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR 00066 000359/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 020391/2010  
 MAGALI FUERBRINGER 00015 001284/2008  
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 00054 013304/2010  
 MARCELO RODRIGUES VENERI 00049 010054/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00067 001845/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001968/2009  
 00067 001845/2011  
 00068 002478/2011  
 00070 005414/2011  
 MARIA LUCI SUCLA 00018 001915/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 001887/2009  
 00038 003032/2009  
 MAURICIO MUSSI CORREA 00045 005709/2010  
 MAURO RIBEIRO BORGES 00012 000292/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00036 002917/2009  
 NELSON JUNKI LEE 00020 002040/2008  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00042 000707/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00042 000707/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00039 003048/2009  
 RAFAEL BAGGIO BERVICZ 00008 001053/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 001867/2008  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 001495/2008  
 00022 002133/2008  
 ROBERTO MOROZOWSKI 00032 002154/2009  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00027 001513/2009  
 SILVANA APARECIDA CESAR PONTE 00039 003048/2009  
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00065 022010/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00071 005425/2011  
 SÉRGIO SCHULZE 00040 000164/2010  
 VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00021 002103/2008  
 00043 002219/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 00057 014004/2010  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00035 002716/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00051 012301/2010  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00050 010480/2010  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00019 002035/2008  
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00021 002103/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002470-49.1998.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CAMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE EMBALAGENS e outro-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD (sendo que a empresa executada sequer mantém relacionamentos bancários), conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e ALCIR SPERANDIO-.

2. ORDINARIA-0004140-83.2002.8.16.0035-BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS x LATAL EMBALAGENS METÁLICAS LTDA e outros-Considerando-se o contido na Instrução Normativa 05/2008, são devidas custas na fase de cumprimento de sentença. À autora/vencida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 283,69, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 239,70 - custas de cartório; R\$ 22,67 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. EMERSON LUIS DE MELO-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006055-36.2003.8.16.0035-ANDRÉ AMILTON ROZÁRIO x UNIÃO FEDERAL-Ciência à procuradora da embargante, acerca do depósito decorrente do precatório requisitório, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007458-06.2004.8.16.0035-EDSON YSLOVIK SOUZA DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-DETERMINO a expedição de alvará em favor do autor e seu procurador judicial, para o saque de todo o valor. Após, esgotada a prestação jurisdicional, determino, efetivadas as averbações e anotações de praxe, inclusive na distribuição, seja o feito arquivado. Intime-se. Ao autor para que retire o alvará expedido. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008159-64.2004.8.16.0035-RONAN ASSIS MELO e outro x MARILENE DE ARAÚJO SARDANHA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 690,89, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 607,08 - custas de cartório; R\$ 10,09 - Cartório do Distribuidor; R\$ 73,72 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006501-05.2004.8.16.0035-JOIAQUIM BARBOSA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Expeça-se alvará relativo ao valor depositado a título de pagamento da condenação, em favor da parte autora. Ao autor para que retire o alvará expedido. Diante da concordância do executado, fixado honorários advocatícios em 10% do valor em execução. Ao executado para pagamento do valor arbitrado no item 2 supra. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-452/2005-CLÓVIS ALBERTO DE PINHO e outros x PAULO RODOLFO HERZ e outros-Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 295 e 298, no sentido de determinar o levantamento, mediante alvará, da penhora de valores correspondentes aos valores depositados em conta corrente junto ao Banco do Brasil

S/A a título de salário/poupança do devedor, devendo a penhora incidir sobre outro bem. -Advs. ALEX SANDER BRANCHIER, FABIANO MILANI PIECHNIK e DANIEL DE CARVALHO-.

8. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007003-07.2005.8.16.0035-ROBERSON JOSÉ DA SILVA x GUSTAVO WERNER RAMASCO e outro-Trata-se a presente demanda de ação de indenização proposta por Roberson José da Silva em face de Gustavo Werner Ramasco e Hospital Dr. Milton Murici. Em atenção ao agravo retido de fls. 360/364, e observando o teor do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, que possibilita ao Juiz a reforma de sua decisão, entendo por bem exercer o juízo de retratação com relação à decisão de fls. 357, para o fim de determinar a realização da prova pericial, visando evitar o cerceamento da defesa da parte requerida, mormente ante o fato de que já houve o depósito do valor fixado a título de honorários periciais. Para que seja realizada a prova pericial, em virtude do impedimento declarado pelo perito anteriormente nomeado (fls. 355), nomeio como perito a Dra Verônica Simon Chiocca devendo confeccionar o laudo em 45 dias. Em análise dos autos verifico que a requerida Organização Médica Clinihauer Ltda, já indicou assistente técnico e apresentou quesitos, conforme se vê de fls. 283/287, assim como o requerido Gustavo Werner Ramasco às fls. 292, deixando o autor de se manifestar, apesar de devidamente intimado através de sua procuradora (Fls. 266), bem como que já houve o depósito dos honorários periciais fixados por este Juízo às fls. 343, conforme comprovante de depósito de fls. 346. Assim, intime-se a perita nomeada para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o valor do depósito dos honorários periciais já fixados pelo juízo. Havendo aceitação, a perita deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência, para evitar frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. -Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA, RAFAEL BAGGIO BERVICZ e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010527-41.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JULIANO PIRES DOS SANTOS e outro-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência dos veículos cadastrados em nome dos devedores, conforme comprovante a seguir acostado. Ao exequente para que diligencie para realizar a constrição pelos meios usuais. Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o Detran, através do sistema Renajud. Expeça-se ofício à Receita Federal, na forma pretendida. -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. MONITORIA-0009103-61.2007.8.16.0035-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x KÁTIA CRISTINA SIRILO-À parte interessada para que comprove a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.

11. COBRANÇA - Ordinária-0008668-87.2007.8.16.0035-JOSÉ ARAÚJO DE AZEVEDO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 4.773,03, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 900,78 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 99,91 - Funrejus; R\$ 3.732,00 - honorários do Perito, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIANO SALINEIRO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0015861-22.2008.8.16.0035-DENIS FERREIRA PADILHA x DIRETOR PRESIDENTE DA PREV DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Às partes para que requeiram o que entenderem de direito em cinco dias. -Advs. MAURO RIBEIRO BORGES e INGER KALBEN SILVA-.

13. MONITORIA-0011632-19.2008.8.16.0035-RWS RECICLAGEM LTDA x FUNDAÇÃO DE ALUMÍNIO CARDOSO METALPRIMUS-INDEFERIDO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, cuja personalidade jurídica não se confunde com a de seus sócios, devendo ser intimada pessoalmente, através de seu representante legal, para pagamento da dívida sob pena de ocorrer penhora. -Advs. FERNANDO FERREIRA SERAFIM e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014364-70.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CLEDIR FREIRE DE SOUZA e outro-Acolhendo o pedido, foi requisitado via Renajud o bloqueio prévio de transferência de eventual veículo dos executados, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante a seguir acostado. -Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0015638-69.2008.8.16.0035-IVANILDA DOS SANTOS x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 974,99, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 882,32 - custas de cartório; R\$ 42,83 - Cartório do Distribuidor; R\$ 49,84 - Funrejus, no prazo de 05 dias, na forma da condenação. No mesmo prazo, as partes deverão informar quem compete o levantamento do valor depositado judicialmente nos presentes autos. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, MAGALI FUERBRINGER e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

16. DEPÓSITO-0011829-71.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x PAULO GONÇALVES SOARES-Em data de 23/01/2012 ao tentar realizar pedido de informações junto ao sistema BACENJUD, tal não foi possível ante a informação de que a parte sequer mantém relacionamentos bancários, cujo comprovante acosto cópia a seguir. À parte interessada, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

17. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011466-84.2008.8.16.0035-MANUELA CECÍLIA OLIVEIRA SANTANA NICKEL x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Ante a expressa ressalva existente do despacho de fls. 27, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 415,96, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 354,30 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. ARROLAMENTO-0015836-09.2008.8.16.0035-CECÍLIA VOITUCH SUCLA x MIGUEL SUCLA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 253,72, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 166,38 - custas de cartório; R\$ 87,34 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

19. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013844-13.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JOSÉ OSNI REZENDE DA SILVA e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 21,37, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 11,28 - custas de cartório; R\$ 10,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

20. INDENIZAÇÃO - Sumária-0012640-31.2008.8.16.0035-FÁBIO PÉROLA SANDER e outro x BHS BRASIL HEALTH SERVICE-Aos requeridos para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 524,32 (na proporção de 50% para cada uma, R\$ 262,16, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 231,33 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 10,66 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON JUNKI LEE e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013912-60.2008.8.16.0035-GIANNE TROYA SAES x 3R XV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-Designada a data 21/06/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA e VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011216-51.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x EDUARDO ANTÔNIO BERNARDO BENTO-Em data de 23/01/2012 ao tentar realizar pedido de informações junto ao sistema BACENJUD, tal não foi possível ante a informação de que a parte sequer mantém relacionamentos bancários, cujo comprovante acosto cópia a seguir. À parte interessada, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013921-22.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON TENÓRIO ALVES-Em data de 23/01/2012 ao tentar realizar pedido de informações junto ao sistema BACENJUD, tal não foi possível ante a informação de que a parte sequer mantém relacionamentos bancários, cujo comprovante acosto cópia a seguir. À parte interessada, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

24. COBRANÇA - Sumária-0013488-81.2009.8.16.0035-CLAUDINÉIA APARECIDA DE PROENÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 55, item 8, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 540,51, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 472,48 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 27,69 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010947-75.2009.8.16.0035-BRUNA RAFAELE DE ALMEIDA x MARCELO CUBAS-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, determino a incidência dos honorários advocatícios que so fixo em 10% sobre o valor da dívida. Ao exequente (credora) para que junte aos autos nova planilha de cálculo, incluindo-se os honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da dívida, visando dar seguimento ao feito. -Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013561-53.2009.8.16.0035-JORGE LUIZ KOCKANNY x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 374,08, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 302,34 - custas de cartório; R\$ 50,42 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010696-57.2009.8.16.0035-PAULO SERGIO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 22, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 544,67, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 476,84 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 27,49 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013523-41.2009.8.16.0035-MIGUEL LEAL DE OLIVEIRA NETO x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. EXECUÇÃO-0013164-91.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x IST VIEIRA DUAS RODAS ME e outro-Em que pese a parte devedora não haver sido, ainda, citada, o credor pretende a realização de bloqueio de transferência dos veículos que se encontram-se registrados em nome dos devedores, via Renajud. Desta forma, foi requisitado via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência dos veículos encontrados em nome dos executados, conforme comprovante a seguir acostado. Ao exequente para que providencie o chamamento processual do executado e diligencie para realizar a constrição pelos meios usuais. Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o Detran, através do sistema Renajud. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013893-20.2009.8.16.0035-VAGNER DIAS DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 21, item 1, ao requerido para que

providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 635,21, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 562,64 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 32,23 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010342-32.2009.8.16.0035-SEVERINO LUIZ DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a expressa ressalva existente às fls. 40, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 968,90, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 860,70 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 67,86 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

32. IMISSÃO DE POSSE-0010751-08.2009.8.16.0035-IMOBILIÁRIA JARDIM LTDA x JOSÉ ADÃO DA SILVA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 199,65, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 197,16 - custas de cartório; R\$ 2,49 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO MOROZOWSKI-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010255-76.2009.8.16.0035-MIRIELLE MORAES CAZAMAJOU x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 37, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 559,97, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 492,14 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 27,49 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013172-68.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DUTRA MACHADO & CIA LTDA e outros-Em que pese a parte devedora não haver sido, ainda, citada, o credor pretende a realização de bloqueio de transferência dos veículos que se encontram-se registrados em nome dos devedores, via Renajud. Desta forma, foi requisitado via Renajud bloqueio prévio de transferência dos veículos encontrados em nome dos executados, conforme comprovante acostado. Ao exequente para que providencie o chamamento processual do executado e diligencie para realizar a constrição pelos meios usuais. Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o Detran, através do sistema Renajud. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012320-44.2009.8.16.0035-JUVENAL ZAMPIERI x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 75, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 321,70, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 260,04 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

36. COBRANÇA - Ordinária-0015236-51.2009.8.16.0035-ROMILDA BACK x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 424,29, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 361,56 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 22,39 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

37. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010744-16.2009.8.16.0035-HUMBERTO LUIZ BASSANI x RUDIGER AUTOMÓVEIS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 59,48, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-3032/2009-IVAN DA SILVA PESSOA x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 23, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 364,86, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 303,20 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009977-75.2009.8.16.0035-GERALDO APARECIDO DE MOURA x BANCO CREDIFAR S/A-A certidão da Serventia de fls. 264 dá conta de que não foram depositadas parcelas deferidas pela decisão exarada nos autos. Lamentavelmente o Poder Judiciário tem servido de desagudouro e salvaguarda dos interesses escusos e aos interesses de maus pagadores com o caso presentes, pois não é crível aceitar que a requerente bata as portas deste Fórum, ressalvado por motivo superveniente até a presente data não justificado, angarie um benefício e o ignora após conseguiu-lo. A tese sustentada pelo requerente às fls. 255 e verso chega as raízes do absurdo, pois segundo ele, basta ingressar em juízo sem necessitar depositar qualquer parcela deferida na liminar, para que seja possível manter-se-ia fomentando não só o enriquecimento ilícito, mas também o verdadeiro calote via Poder Judiciário. Importaria asseverar que na fundamentação do acórdão de fls. 183/191, como não poderia ser diferente, ante de analisar a manutenção de posse do veículo em mãos do requerente por força do trabalho com ele realizado já havia sido ventilado às fls. 186 acerca do depósito de valores incontroversos. A manutenção do veículo em mãos do requerente se sustenta somente em caso de depósito dos valores em juízo, caso contrário, não deverá prevalecer este benefício. Diante desta lamentável constatação, não resta outra decisão, senão, a de REVOGAR a decisão do Tribunal de Justiça que permitiu a manutenção do veículo em poder do requerente, pois este não está efetuando o pagamento das parcelas. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000164-87.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ÁLVARO RODRIGUES MAGALHÃES-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 20 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

41. DECLARATÓRIA-0000306-91.2010.8.16.0035-VICTOR NATAL PIASECKI x JÚLIA CRISTINA NATAL PIASECKI e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 467,56, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 341,40 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus; R\$ 64,50 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. ELISANDRA ZANDONA-.
42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000707-90.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SEBASTIÃO DA SILVA LEMES-Consta nos autos a informação do juízo da 13ª Vara Cível deste Foro Central de Curitiba de que por lá tramita a Ação de Consignação em Pagamento (52786/0000) onde o objeto é comum aos presentes autos. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízos que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. Tendo em vista que o processo que tramita na 13ª Vara Cível acima mencionada recebeu despacho em data anterior (mesma comarca), por uma questão de celeridade processual a remessa imediata dos presentes àquela Vara Cível é medida que se impõe procedendo-se as baixas devidas. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.
43. DESPEJO-0002219-11.2010.8.16.0035-3R XV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x GIANNE TROYA SAES-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Adv. VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.
44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002474-66.2010.8.16.0035-FERNANDA SUELLEN CORREA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista que houve a suspensão do benefício da JG concedida anteriormente, à autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 656,76 a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 581,86 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 34,56 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
45. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0005709-41.2010.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x MARIA BELEM CORREIA RIBEIRO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 53,52, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 40,58 - custas de cartório; R\$ 10,09 - Cartório do Distribuidor; R\$ 2,85 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.
46. COBRANÇA - Sumária-0007667-62.2010.8.16.0035-MARCELO FERREIRA MEDEIROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 29, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 319,82, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 258,16 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
47. COBRANÇA - Sumária-0008737-17.2010.8.16.0035-EVERTON VIEIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 36, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 313,24, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 251,58 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
48. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008944-16.2010.8.16.0035-MARIA DORALICE DE FÁTIMA PERUZZO x BANCO SANTANDER S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, com a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010054-50.2010.8.16.0035-JOQUIM LOPES e outro x CLEVERSON BROSONSKI e outros-Considerando que os requeridos contestantes não regularizaram sua representação processual com a juntada do instrumento procuratório, mormente intimados para tal, nos termos do art. 13, II do Código de Processo repute a revelia dos réus. Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 10,95, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 - custas de cartório; R\$ 2,49 - Cartório do Distribuidor; , no prazo de 10 dias. -Adv. JOAQUIM LOPES e MARCELO RODRIGUES VENERI-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010480-62.2010.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x OSÓRIO FERREIRA DOS SANTOS-Acolhendo o pedido, foi requisitado via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência do veículo cadastrado em nome do devedor, conforme comprovante a seguir acostado. Ao exequente para que diligencie para realizar a constrição pelos meios usuais. Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o Detran, através do sistema Renajud. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA-.
51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012301-04.2010.8.16.0035-CELSON ALMEIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, com a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.
52. COBRANÇA - Sumária-0012558-29.2010.8.16.0035-EUCLIDES DO CARMO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 37, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 319,82, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 258,16 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
53. COBRANÇA - Ordinária-0012984-41.2010.8.16.0035-TEREZINHA CZERVINSKI WERUS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls.71, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 319,82, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 258,16 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
54. DESPEJO-0013304-91.2010.8.16.0035-MAURO ZANQUETA x MARILETE GARCIA COLOMBY e outro-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 21,62, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA e ANDREIA PEREIRA ZANELLA-.
55. COBRANÇA - Sumária-0013801-08.2010.8.16.0035-PAULO AUGUSTO LINS CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 36, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 317,00, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 255,34 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013812-37.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DE SOUZA ARAÚJO JUNIOR-Rejeitado os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 116/119 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão do julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgados. Ademais, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que dever ser lançado mão. Por fim, com todo respeito à pretensão do embargante, há longa data a jurisprudência é pacífica no que tange à possibilidade de discussão no bojo da busca e apreensão e abusividade de cláusulas contratuais. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e JOÃO MARTINS-.
57. COBRANÇA - Sumária-0014004-67.2010.8.16.0035-LUCRECIA FERREIRA DA SILVA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 29, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 509,63, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 443,34 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 25,95 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.
58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016644-43.2010.8.16.0035-MAYCOM MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças ( petição inicial, contestação ou na especificação de provas ) acostadas aos autos. - Adv. JULIANA RIBEIRO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
59. USUCAPIÃO-0016919-89.2010.8.16.0035-MARILZE TEREZINHA BITENCOURT x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. Ao autor, ante a certidão negativa de citação, devido audiência de pagamento da diligência do meirinho. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017370-17.2010.8.16.0035-NIVALDO VIEIRA DA SILVA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-INDEFERIDP o pedido de assistência judiciária gratuita para fins de determinar que a requerente seja intimada para o recolhimento das custas processuais visando dar seguimento aos presentes. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.
61. EXECUÇÃO-0018235-40.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FIXOFORJA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro-Em que pese a parte devedora não haver sido, ainda, citada, o credor pretende a realização de bloqueio de transferência dos veículos que se encontram-se registrados em nome dos devedores, via Renajud. Desta forma, foi requisitado via Renajud bloqueio prévio de transferência dos veículos encontrados em nome dos executados, conforme comprovante a seguir acostado. Ao exequente para que providencie o chamamento processual do executado e diligencie para realizar a constrição pelos meios usuais.

Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o Detran, através do sistema Renajud. -Adv. DANIEL HACHEM-

62. MONITORIA-0019603-84.2010.8.16.0035-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAYTON ROGÉRIO DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK-

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020391-98.2010.8.16.0035-NELSON BAIDA VAZ x BV FINANCEIRA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças ( petição inicial, contestação ou na especificação de provas ) acostadas aos autos. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

64. COBRANÇA - Sumária-0021296-06.2010.8.16.0035-LAIZA GABRIEL DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Aante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 35, item 1, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 307,60, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 245,94 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

65. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0022010-63.2010.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCOS ANTONIO DE LIMA e outro-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 11,28, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ALCENIR TEIXEIRA-

66. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000359-38.2011.8.16.0035-ROGERIA ANTUNUS GOBBO e outro x ARMANDO ALBERTO PACHECO CORREIA DIAS e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e LEANDRO GALLI-

67. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0001845-58.2011.8.16.0035-JOÃO GUILHERME ALVES OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Deferido à parte requerente, por ora, sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da Justiça Gratuita, em caráter personalíssimo e que não se estende à parte adversa, em caso de composição. Vale dizer que não será aceito eventual acordo onde a parte beneficiada assumo o compromisso de "suportar" as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia e deslealdade processual, conforme artigo 14, II, do CPC. Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 613,91 (R\$ 306,96), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 271,02 - custas de cartório; R \$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 15,76 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002478-69.2011.8.16.0035-BANCO CREDIFIBRA S/A x VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 30,33, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 - custas de cartório; R\$ 21,87 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE MADEIRA-

69. DESAPROPRIAÇÃO-0004809-24.2011.8.16.0035-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JOAO MARIO FORTUNATO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL-

70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005414-67.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NELSON BAIDA VAZ-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005425-96.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS RODRIGUES DE AVELAR e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 13,77, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 2,82 - custas de cartório; R\$ 10,95 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-

72. INVENTARIO-0006054-70.2011.8.16.0035-ANA SEMES HOLTMAN x EDUARDO HOLTMAN-DEFERIDO os pedidos de retificações postulados no petitório de fls. 84. Ante a certidão de fls. 87, a inventariante deverá apresentar o plano de partilha, já com as correções supras, e apresentar as certidões negativas dos órgãos públicos atualizadas. -Adv. ANA CAROLINA BORGES-

73. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009299-89.2011.8.16.0035-PANAMERICANO S/A x ROGERIO DA SILVA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

74. DECLARATÓRIA-0010833-68.2011.8.16.0035-TRANSGIBRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x TIM CELULAR S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA CAROLINA BORGES-

75. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011057-06.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO EDISON AGOSTINHO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2.012.

## SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVIL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 17/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0021 002190/2010  
0026 001753/2011  
0027 002001/2011  
ALTAIR MAREDA PEREIRA 0002 000722/2002  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0002 000722/2002  
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0002 000722/2002  
DANIEL MONTANHA MENDES 0002 000722/2002  
DENISE MORAES NOVICKI 0025 001045/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 000439/2007  
DJENANE FAYAD SCHREINER 0003 000605/2004  
EDUARDO WAGNER MONTEIRO 0004 000313/2005  
ELOA DOS SANTOS MARQUES 0002 000722/2002  
EMERSON GIELINSKI BACIL 0021 002190/2010  
0026 001753/2011  
0027 002001/2011  
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0014 000360/2009  
ENEAS JEFERSON MELNISK 0007 000027/2006  
ENEIDA WIRGUES 0011 000356/2007  
0028 002957/2011  
FABIOLA OLIVO 0006 000453/2005  
FELIPE SOARES VARGAS 0029 003004/2011  
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0018 000898/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0022 002586/2010  
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0008 000093/2006  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 002586/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 002586/2010  
JANICE IANKE 0011 000356/2007  
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 0023 003030/2010  
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0022 002586/2010  
JENNY MAGNANI DE OLIVEIRA 0032 003288/2011  
JORGE C. OLIVEIRA BECHTLO 0003 000605/2004  
0005 000452/2005  
JORGE LUIZ DE MELO 0006 000453/2005  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0010 000225/2007  
JOSE ANTONIO MOREIRA 0013 000539/2007  
JULIANA SASS 0003 000605/2004  
0005 000452/2005  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0016 000806/2010  
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0030 000152/2002  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 002586/2010  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0001 000293/1999  
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0031 002319/2011  
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0031 002319/2011  
MARCUS AURELIO LIOGI 0001 000293/1999  
MAURICIO JOSE MATRAS 0032 003288/2011  
MICHEL LUIZ PADILHA 0031 002319/2011  
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0031 002319/2011  
OLINDO DE OLIVEIRA 0020 001490/2010  
RENE JOSE STUPAK 0009 000305/2006  
RODRIGO RUH 0012 000439/2007  
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0011 000356/2007  
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0005 000452/2005  
0015 000664/2009  
SANDRO MARCIO POGOGELSKI 0019 001134/2010  
SONIA DROZDA 0033 003753/2011  
TADEU KURPIEL JUNIOR 0005 000452/2005  
0024 000360/2011  
TADEU OLIVA KURPIEL 0003 000605/2004  
0005 000452/2005  
0024 000360/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 000806/2010  
VALERIO SCHMIDT 0017 000890/2010  
WILSON BOKORNY FERNANDES 0001 000293/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-293/1999-FERTILIZANTES  
MITSUI S/A.-INDUSTRIA E COMERCIO x GILBERTO RUTCKEWISKI-Tendo em

vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-722/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x MINERVINI E MINERVINI LTDA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ELOA DOS SANTOS MARQUES, DANIEL MONTANHA MENDES, ALTAIR MARENDIA PEREIRA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. USUCAPIAO-605/2004-RAFAEL KARPOVITCH e outro- " 1. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 03/04/2012, às 16:00h. 2. Ressalta-se que as partes deverão apresentar o rol de testemunhas até 30( trinta) dias antes da data da audiência designada, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Intime-se as partes."-Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, JULIANA SASS, JORGE C. OLIVEIRA BECHTLOFF e DJENANE FAYAD SCHREINER-.

4. DECLARATORIA-313/2005-MIGUEL ALAOR MACHADO MULLER e outros x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. EDUARDO WAGNER MONTEIRO-.

5. USUCAPIAO-452/2005-FLORIANO MOREIRA x JULIO CHAPTIAK e outro- " 1. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 03/04/2012, às 14:00h. 2. Ressalta-se que as partes deverão apresentar o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da data da audiência designada, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Intimem-se as partes."-Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, TADEU KURPIEL JUNIOR, JORGE C. OLIVEIRA BECHTLOFF, SANDRA MARIA PANEK WANDER e JULIANA SASS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-453/2005-A.A. ROTTA CIA. LTDA. x EDIVALDO DE SOUZA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIOLA OLIVO-.

7. RECUPERACAO DE COISA-277/2006-CREDIFAR S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EMANUELA MACHIAVELLI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

8. COBRANCA - ORDINARIO-93/2006-ALIDOMAR LIMA DA SILVA x HILDA ADAMIO ROVEDA- Ante a devolução da carta de intimação, manifeste-se a parte autora. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-305/2006-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ROMILDO SILVEIRA DA FONSECA e outros-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. RENE JOSE STUPAK-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-225/2007-YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. x SERGIO SANTIAGO DE BARROS-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

11. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-356/2007-BANCO FINASA S.A. x EZEQUIEL DE SOUZA DOS SANTOS-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

12. DEPOSITO-439/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RICARDO STAL-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e RODRIGO RUH-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-539/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x NELSON KOWALSKI STUSKI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

14. USUCAPIAO-360/2009-LAURO DA SILVEIRA e outro-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

15. ORD.APOSENT.POR INVALIDEZ-664/2009-VICENTE DOMBROWSKI PRZYWITOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de honorários, manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-806/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x SILVIO FLORINDO DOS SANTOS-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

17. USUCAPIAO-890/2010-ALISSON RONALDO GUINZER LEVANDOSKI- À parte autora para retirar o mandado de registro. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

18. USUCAPIAO-898/2010-LUIS CESAR FIORAVANTE WITKOWSKI e outro- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 104 verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-1134/2010-JOAO MARIA FERREIRA VIEIRA e outro x EURICO FERREIRA DE LIMA e outros- Ante a devolução da carta de citação, com a inormação "desconhecido", manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

20. INDENIZACAO-1490/2010-JULIETA SKODOSKI NOVAKOWSKI x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL e outro- Redesignada audiência para o dia 05.04.2012, às 14:00 horas. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

21. REIVINDICATORIA-2190/2010-MARILENE MOREIRA KOSLOWSKI GUIMARAES e outros x ELIANA MARCIA APARECIDA PAULISTA e outro- Ante a devolução da carta de intimação, manifeste-se a parte autora. -Advs. EMERSON GIELINSKI BACIL e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-2586/2010-DAVI BATISTA PINTO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Compulsando os presentes autos observa-se que houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao requerente (fl. 49). Ademais, analisando o termo de audiência de fl. 184 observa-se que somente houve a determinação do pagamento das custas ao requerente dos autos de revisional de contrato de financiamento registrado sob

o n. 2532.2010. Desse modo, não houve qualquer revogação dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos, Intimem-se, Após, retornem-se os autos à conclusão."-Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

23. MONITORIA-0003030-87.2010.8.16.0158-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x AUTO POSTO PIRACEMA LTDA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

24. INVENTARIO-0000360-42.2011.8.16.0158-AMILTON FERREIRA DA CRUZ x MARIA DIRCE FRANCO DA CRUZ-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

25. MEDIDA PROTETIVA A IDOSOS-0001045-49.2011.8.16.0158-L.R. x G.R. e outro- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

26. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-0001753-02.2011.8.16.0158-HELIO BRUDNIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de honorários, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

27. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-0002001-65.2011.8.16.0158-CARLOS ADALBERTO SERPE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de honorários, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002957-81.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU MENDES-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

29. INTERDICAO-0003004-55.2011.8.16.0158-R.N.R. x P.R.- Marcada perícia médica para o dia 02.02.2012, às 7:00 horas. -Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.

30. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-152/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADRIANA BORGES ROCHA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002319-48.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de PITANGA -CASEMIRO SOCOLOSKI x TRANSPORTES ROSSATO S.A. e outro- Para o ato deprecado, designado o dia 05.04.2012, às 15:30 horas. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA e MOZART ALBUQUERQUE BRITES-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003288-63.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª V.FEDERAL DE EXEC.FISCAIS-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM x NEREU SEBASTIAO WEIBER- Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fis. 36, no valor de R\$ 650.000,00. Advs. JENNY MAGNANI DE OLIVEIRA e MAURICIO JOSE MATRAS-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003753-72.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - JUSTICA FEDERAL-LEOCADIA POPENDA HUCK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para o ato deprecado, marcado o dia 05.04.2012, às 16:00 horas. -Adv. SONIA DROZDA-.

Sao Mateus do Sul, 02 de fevereiro de 2012

**SENGÉS**

**JUÍZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA  
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
DRA. ERIKA WATANABE  
JUÍZA DE DIREITO**

**Relação nº 004/2012.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 0034 000543/2009  
0077 000227/2011  
0083 000268/2011  
ADRIANO COELHO PARISI 0028 000302/2009  
AILTON NUNES DA SILVA 0054 000549/2010  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0091 000353/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0122 000018/2012  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0085 000287/2011  
0086 000288/2011  
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0033 000538/2009  
0050 000443/2010  
0064 000037/2011

0065 000080/2011  
0067 000115/2011  
0068 000119/2011  
0139 000023/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0085 000287/2011  
0086 000288/2011  
0121 000011/2012  
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 0091 000353/2011  
ANA CLAUDIA FURQUIM 0011 000290/2008  
0012 000299/2008  
0015 000496/2008  
0016 000498/2008  
0017 000501/2008  
0018 000523/2008  
0020 000564/2008  
0022 000587/2008  
0036 000554/2009  
0039 000629/2009  
0042 000097/2010  
0056 000569/2010  
0058 000608/2010  
0059 000613/2010  
0060 000616/2010  
0063 000033/2011  
0087 000314/2011  
ANA LÚCIA FRANÇA 0127 000027/2012  
0128 000028/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0129 000029/2012  
0130 000033/2012  
ANDERSON SANTOS 0005 000178/2006  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0066 000090/2011  
ANDRESSA HILGENBERG LODER 0078 000238/2011  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0035 000547/2009  
BLAS GOMM FILHO 0127 000027/2012  
CAIO GILIOLI 0138 000003/2012  
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0084 000286/2011  
0106 000443/2011  
0123 000020/2012  
0131 000034/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0071 000181/2011  
0098 000417/2011  
0099 000418/2011  
0108 000451/2011  
0109 000452/2011  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0008 000051/2007  
0028 000302/2009  
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0047 000358/2010  
0066 000090/2011  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0019 000531/2008  
0027 000285/2009  
0032 000528/2009  
0043 000104/2010  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0055 000567/2010  
0075 000214/2011  
0076 000216/2011  
0089 000340/2011  
0118 000477/2011  
0119 000478/2011  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0124 000024/2012  
0135 000006/2010  
CELSO COLTURATO 0008 000051/2007  
0028 000302/2009  
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0001 000130/2005  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0014 000484/2008  
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0025 000136/2009  
CLARICE A. M. COTRIM TEIX 0035 000547/2009  
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 0044 000109/2010  
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA 0025 000136/2009  
DANIEL BARBOSA MAIA 0003 000364/2005  
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0070 000171/2011  
0079 000240/2011  
0090 000351/2011  
0092 000367/2011  
0095 000405/2011  
0097 000407/2011  
DANIEL SANTOS MENDES 0069 000135/2011  
0072 000191/2011  
0073 000192/2011  
DANTE PARISI 0028 000302/2009  
DEBORAH GUIMARÃES 0006 000308/2006  
0066 000090/2011  
DIEGO DE PAULI PIRES 0066 000090/2011  
EDEGARD A C LESSNAU 0066 000090/2011  
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0032 000528/2009  
EDUARDO BARBOSA LEÃO 0066 000090/2011

ELIZABETE MARIA BASSETTO 0025 000136/2009  
EMERSON E. WOYCEICHOSKI 0100 000421/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0120 000492/2011  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0093 000394/2011  
0096 000406/2011  
ENEIDA WIRGUES 0061 000621/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0040 000011/2010  
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0057 000597/2010  
0066 000090/2011  
FERNANDA ORTONA ALEGRE 0066 000090/2011  
GABRIELA NORONHA DA SILVA 0110 000454/2011  
GEORGINA MARIA JORGE 0019 000531/2008  
0045 000247/2010  
0133 000019/1995  
GERALDO JOSE AMARAL GENTI 0009 000292/2007  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0106 000443/2011  
0123 000020/2012  
0131 000034/2012  
GIOVANI MARCELO RIOS 0032 000528/2009  
GUSTAVO MARTINI MULLER 0011 000290/2008  
0012 000299/2008  
0015 000496/2008  
0016 000498/2008  
0017 000501/2008  
0018 000523/2008  
0020 000564/2008  
0022 000587/2008  
0036 000554/2009  
0039 000629/2009  
0042 000097/2010  
0056 000569/2010  
0058 000608/2010  
0059 000613/2010  
0060 000616/2010  
0063 000033/2011  
0087 000314/2011  
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0037 000594/2009  
0038 000597/2009  
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0016 000498/2008  
0020 000564/2008  
0022 000587/2008  
0036 000554/2009  
0039 000629/2009  
0042 000097/2010  
0056 000569/2010  
0058 000608/2010  
0059 000613/2010  
0060 000616/2010  
0063 000033/2011  
0087 000314/2011  
HELAINÉ CRISTINA MARRERO 0133 000019/1995  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0003 000364/2005  
IDELANIR ERNESTI 0003 000364/2005  
INAH PINHEIRO MULLER 0022 000587/2008  
0036 000554/2009  
0039 000629/2009  
0087 000314/2011  
JAIRO VICENTE CLIVATTI 0006 000308/2006  
JANICE IANKE 0061 000621/2010  
JEAN CARLOS CAMOZATO 0137 000038/2011  
JOANITA FARYNIAK 0006 000308/2006  
JOAO COUTO CORREA 0069 000135/2011  
0072 000191/2011  
0073 000192/2011  
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0030 000334/2009  
JOSE CARLOS DE SANTANA 0021 000573/2008  
JOSE CARLOS MARGARIDO 0066 000090/2011  
JOSE ELIAS VILELA MATOS 0031 000432/2009  
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0019 000531/2008  
0027 000285/2009  
0032 000528/2009  
0043 000104/2010  
0055 000567/2010  
0124 000024/2012  
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0075 000214/2011  
0076 000216/2011  
0089 000340/2011  
0118 000477/2011  
0119 000478/2011  
0135 000006/2010  
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0066 000090/2011  
JOSÉ REINALDO SILVA 0046 000302/2010  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0078 000238/2011  
JOÃO ORLANDO PAVÃO 0091 000353/2011  
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0066 000090/2011

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0082 000266/2011  
 LETICIA DE MATTOS SCHRODE 0085 000287/2011  
 0086 000288/2011  
 0121 000011/2012  
 LIGIA AZEVEDO RIBEIRO 0066 000090/2011  
 LUCIANA BERRO 0003 000364/2005  
 LUCIANA ROVEDA VENDRUSCOL 0044 000109/2010  
 LUIS GUILHERME DIAS MORÉ 0066 000090/2011  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0096 000406/2011  
 LUIZ CARLOS KRANZ 0134 000010/2003  
 LUIZ FELIPE APOLLO 0085 000287/2011  
 0086 000288/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000237/2009  
 0088 000325/2011  
 0111 000461/2011  
 0112 000463/2011  
 0113 000464/2011  
 0114 000465/2011  
 0115 000466/2011  
 0116 000469/2011  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0023 000019/2009  
 0024 000020/2009  
 0029 000314/2009  
 0048 000438/2010  
 0052 000474/2010  
 0053 000476/2010  
 0062 000007/2011  
 0080 000252/2011  
 0094 000402/2011  
 MARCELO PEREIRA LOBO 0066 000090/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0122 000018/2012  
 MARCIA WESGUEBER 0019 000531/2008  
 0027 000285/2009  
 0032 000528/2009  
 0043 000104/2010  
 0055 000567/2010  
 0075 000214/2011  
 0076 000216/2011  
 0089 000340/2011  
 0118 000477/2011  
 0119 000478/2011  
 0124 000024/2012  
 0135 000006/2010  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0066 000090/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 000266/2011  
 MARCIO NUNES DA SILVA 0002 000164/2005  
 0005 000178/2006  
 0010 000055/2008  
 0013 000358/2008  
 0025 000136/2009  
 0065 000080/2011  
 0066 000090/2011  
 0067 000115/2011  
 0139 000023/2010  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0051 000459/2010  
 MARCO ANTONIO MICHNA 0025 000136/2009  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0076 000216/2011  
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0100 000421/2011  
 MARIA HELENA BECHARA 0041 000081/2010  
 MARIANA PREDOLIN CARDOSO 0066 000090/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0027 000285/2009  
 0049 000439/2010  
 MARILINA PINHEIRO DO AMAR 0009 000292/2007  
 MARISTELA SCHWERZ 0057 000597/2010  
 0066 000090/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0040 000011/2010  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0132 000035/2012  
 MAURICIO J. F. QUEIROZ TE 0002 000164/2005  
 MAURO CARAMICO 0066 000090/2011  
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0057 000597/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0076 000216/2011  
 0084 000286/2011  
 MURILO ZANETTI LEAL 0030 000334/2009  
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 0014 000484/2008  
 NELSON PILLA FILHO 0026 000237/2009  
 NELSON RIBAS JUNIOR 0096 000406/2011  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0134 000010/2003  
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0066 000090/2011  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0004 000446/2005  
 OSVALDO RAU JÚNIOR 0074 000207/2011  
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 0091 000353/2011  
 PAULO MADEIRA 0030 000334/2009  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0025 000136/2009  
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0127 000027/2012  
 0128 000028/2012

RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0091 000353/2011  
 RAFAEL MOSELE 0137 000038/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0104 000428/2011  
 RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0066 000090/2011  
 RENATO VARGAS GUASQUE 0066 000090/2011  
 RICARDO ANDREASSA 0066 000090/2011  
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0070 000171/2011  
 0079 000240/2011  
 0090 000351/2011  
 0092 000367/2011  
 0095 000405/2011  
 0097 000407/2011  
 RODRIGO BIEZUS 0032 000528/2009  
 ROGERIO DYNIEWICZ 0009 000292/2007  
 RONALDO BARRETO DUARTE 0066 000090/2011  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0100 000421/2011  
 0101 000423/2011  
 0102 000424/2011  
 0103 000427/2011  
 0104 000428/2011  
 0105 000429/2011  
 0117 000471/2011  
 0125 000025/2012  
 0126 000026/2012  
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0002 000164/2005  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0027 000285/2009  
 0049 000439/2010  
 ROSELI APARECIDA SANTOS H 0033 000538/2009  
 ROSELI ZANLORENZI CARDOSO 0134 000010/2003  
 ROSEMERY MIRANDA DA SILVA 0081 000264/2011  
 SERGIO SCHULZE 0129 000029/2012  
 0130 000033/2012  
 SILMARA DE LIMA 0046 000302/2010  
 SILMARA JUDEIKIS MARTINS 0107 000447/2011  
 SILVIA FATIMA SOARES 0025 000136/2009  
 SIMONE PASCHKE DACCIA 0066 000090/2011  
 SIMONE PEREIRA GONÇALVES 0007 000348/2006  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 000308/2006  
 0066 000090/2011  
 THANYELLE GALMACCI 0025 000136/2009  
 VALMIR BERNARDO PARISI 0028 000302/2009  
 VANDA VITORIA CARNEIRO DE 0021 000573/2008  
 VIVIANE APARECIDA CASTILH 0066 000090/2011  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0085 000287/2011  
 0086 000288/2011  
 0121 000011/2012  
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0136 000135/2010

1. ALVARA JUDICIAL-130/2005-JOSE MARCOS PESSA x ESTE JUÍZO.- Antes de apreciar o pedido de fls. 18, devera o requerente devolver o mandado anteriormente expedido. -Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.
2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000208-92.2005.8.16.0161-MUNICIPIO DE SENGES x JOSE ROBERTO ROSA.-Ante o exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, e, via de consequência, determino o seu arquivamento com baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Expeçam-se os alvarás necessários, inclusive a escrituração, referente as custas e despesas processuais. -Advs. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER, MARCIO NUNES DA SILVA e MAURICIO J. F. QUEIROZ TEIXEIRA.
3. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000141-30.2005.8.16.0161-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA e outros.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA.
4. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000147-37.2005.8.16.0161-HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A x JERSE DA SILVA REIS-FI e outro.-Expeça-se novo alvará, conforme requerido pelo exequente, as fls. 230/231. (Retirar alvará em cartório). -Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000314-20.2006.8.16.0161-F.T.L. e outro x C.A.L.-Tendo o executado satisfeito a obrigação almejada pela parte adversa, determino a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e ANDERSON SANTOS.
6. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000291-74.2006.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA.- Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIK e JAIR VICENTE CLIVATTI.
7. ACAO MONITORIA-0000296-96.2006.8.16.0161-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA x MADEIREIRA BORTOLUZZE & CIA LTDA.-Indefiro a penhora de 30% sobre o faturamento da executada, uma vez que poderá inviabilizar atividade economica da empresa, razão pela qual mantenho a penhora de 10%. Intime o exequente para que, no prazo de cinco dias, justifique a necessidade da decretação de indisponibilidade das cotas da empresa executada. -Adv. SIMONE PEREIRA GONÇALVES.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000261-05.2007.8.16.0161-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA x LAMINADORA SIAO LTDA. e outro.- Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 227/237, no prazo de cinco dias. -Advs. CELSO COLTURATO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.
9. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000281-93.2007.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x JERSE DA SILVA REIS-FI e outros.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. ROGERIO DNYIEWICZ, GERALDO JOSE AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000498-05.2008.8.16.0161-F.J.D.O. e outros x F.M.O.-Diante do despacho de fls. 133, encaminhe o mandado de prisão para cumprimento à Autoridade Policial da Comarca de Itapeva-SP., para seu devido cumprimento. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.
11. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000542-24.2008.8.16.0161-IRENE MENDES DE SOUZA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.
12. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-0000471-22.2008.8.16.0161-WILSON LUIZ FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.
13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000588-13.2008.8.16.0161-MARCIO NUNES DA SILVA x O ESTADO DO PARANA.-Tendo em vista o levantamento efetuado pelo exequente as fls. 295, conforme arresto determinado por este juízo, esclareça o seu pedido de fls. 326. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.
14. ORD. DE COBRANÇA-0000530-10.2008.8.16.0161-RENIER PABLO MOLEDA x ITAU SEGUROS S/A.-Indefiro o pedido de fls. 194, do executado, tendo em vista que o valor penhorado (fls. 164, no importe de R\$ 919,89), refere-se ao complemento da execução, conforme calculo de fls. 151, o qual o autor já levantou (fls. 182) e o restante refere-se as custas/despesas processuais (fls. 176/180). Intime-se. Após, devolva-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. MÁRCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.
15. APOSENTADORIA POR IDADE-0000450-46.2008.8.16.0161-VERA LUCIA DA ROSA TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.
16. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-0000523-18.2008.8.16.0161-ALTAMIRO RODRIGUES DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
17. APOSENTADORIA POR IDADE-0000474-74.2008.8.16.0161-ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 109verso, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.
18. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000568-22.2008.8.16.0161-IRACEMA AMARAL DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.
19. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000537-02.2008.8.16.0161-ELÇON LUIZ CIOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da decisão de fls. 159/161, intime o autor para juntar, no prazo de 30 dias, exames mencionados as fls. 120. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.
20. APOSENTADORIA POR IDADE-0000476-44.2008.8.16.0161-ROSELI TEREZINHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
21. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000496-35.2008.8.16.0161-CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA x CONSTRUTORA JHI LTDA ME e outro.-Defiro o pedido de adjudicação de fls. 175/177, pelo valor da avaliação (fls. 155). Lavre-se o respectivo auto de adjudicação, intimando o exequente a firma-lo no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS DE SANTANA e VANDA VITORIA CARNEIRO DE SANTANA.
22. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-0000522-33.2008.8.16.0161-MARIO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
23. PENSÃO POR MORTE-0000639-87.2009.8.16.0161-JOSE CARVALHO DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Considerando a discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos com os valores que entende serem devidos. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.
24. APOSENTADORIA POR IDADE-0000530-73.2009.8.16.0161-ALZIRA NUNES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.
25. INDENIZAÇÃO-0000626-88.2009.8.16.0161-EZEQUIEL PAIÃO e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Ante o exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, e, via de consequência, determino o seu arquivamento com baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA, SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, THANYELLE GALMACCI e PRISCILA FERREIRA BLANC.
26. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000394-76.2009.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Indefiro o pedido e fls. 133, tendo em vista que este juízo homologou por sentença acordo realizado entre as apertes, que transitou em julgado, o qual encontrava-se arquivado desde 11/06/2010. (Recolher guia de desarquivamento no valor de R\$ 9,40). -Advs. NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000675-32.2009.8.16.0161-JOANI SEBASTIÃO DO AMARAL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do T/J/PR). -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000516-89.2009.8.16.0161-TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA-FI x CHEP DO PARANA LTDA.-Cumpra-se o acórdão proferido. Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do T/J/PR). -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, CELSO COLTURATO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.
29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000672-77.2009.8.16.0161-VALDEREZ ALVES DOS SANTOS LAURINDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.
30. EXECUCAO DE ENTREGA DE COISA INCERTA-0000764-55.2009.8.16.0161-CARGILL AGRÍCOLA S/A x THIAGO CIPRIANO PINTO e outros.-Assim, diante da certidão de fl. 133 verso, não sendo possível a apreensão do produto, defiro a conversão da presente ação em execução de quantia certa. Cite o executado por mandado o devedor principal, os fiadores por edital, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, conforme calculo de fl. 141, bem como intimes os para querendo, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, oferecer embargos. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixe os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 devendo constar no mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Retirar carta precatória para ser distribuída na Comarca de Arapoti-Pr., comprovando no prazo de quinze dias subsequentes sua efetiva distribuição, recolher guias referente a expedição e cópias que instruem a carta precatória no valor de R\$ 28,20). -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS e PAULO MADEIRA.
31. USUCAPIAO-0000616-44.2009.8.16.0161-ABEL SIMÃO MACIEL DE MELLO e outro x HENRIQUE HENNING e outros.-Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos (fls. 256), e razões inclusas (fls. 257/269), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Adv. JOSE ELIAS VILELA MATOS.
32. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000523-81.2009.8.16.0161-CRISTINA APARECIDA MAIA x IESDE BRASIL S/A e outro.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do T/J/PR). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000569-70.2009.8.16.0161-J.A.S.R. e outros x O.R.- Arquive-se, com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o requerente levantá-lo do arquivo, conforme requerido as fls. 78. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e ROSELI APARECIDA SANTOS HRETIUK-.
34. EXECUCAO DE SENTENCA-0000697-90.2009.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA-FI e outros.-Arquive-se, com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o requerente levantá-lo do arquivo, conforme requerido as fls. 160. -Adv. ADRIANE GUASQUE.
35. EXECUCAO DE SENTENCA-0000678-84.2009.8.16.0161-VALCIR EDSON ROSSONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 1.304,25, no prazo de 15 dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme pleiteado pelo credor. -Advs. CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA e ARLINDO MENEZES MOLINA.
36. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000577-47.2009.8.16.0161-LAURO RODRIGUES BISCAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvaras respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.
37. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000704-82.2009.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros.-Deverá o novo procurador manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
38. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000411-15.2009.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA SERVILHANA DA ROSA-FI e outros.-Anoto o novo procurador do exequente, conforme requerido as fls. 129, bem como, intime-o para que,

querendo, apresente manifestação, ciente que, os autos já foi julgado extinto, o qual encontrava-se arquivado desde 22/11/2011. (Recolher guia de desarquivamento no valor de R\$ 9,40). -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

39. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000613-89.2009.8.16.0161-IDILIO SOARES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Cumpram-se os acordos proferido. Manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo as devidas baixas e anotações. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

40. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000042-84.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros- Intimem-se os executados conforme requerido as fls. 120/122, para que indiquem bens, no prazo de cinco (05) dias, sob pena da multa prevista no art. 601, do CPC. (Retirar precatória em cartório para ser distribuída na Comarca de Itararé-SP., endereço dos executados). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.-

41. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000248-98.2010.8.16.0161-JOSE ANAEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

42. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000267-07.2010.8.16.0161-AIRTON JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo as devidas baixas e anotações. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

43. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000278-36.2010.8.16.0161-MARIA ZENILDE MIRANDA ANGELO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000286-13.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 48.384,59, no prazo de quinze dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme preteado pelo credor. -Advs. CRISTIANO BERNARDO ROVEDA e LUCIANA ROVEDA VENDRUSCOLO.

45. INVEST. DE PATERNIDADE-0000671-58.2010.8.16.0161-E.M. x E.P.-Diante do requerimento de fl. 38, determino nova realização do exame de DNA, cada parte arcará com metade do exame, sendo que a parte vencida deverá restituir a outra o valor pago para a realização do exame. (foi designado o dia 16/04/2012, às 13:30 horas, para realização da coleta de material para o exame de DNA, junto ao laboratório Clinilab, nesta cidade de Sengés-Pr., sendo o valor do exame R\$ 530,00). Intime as partes para comparecerem no laboratório, oportunidade em que deverá ser feito o pagamento do exame. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE.

46. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000819-69.2010.8.16.0161-ELIEZER NICOLAU DE PINA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. SILMARA DE LIMA e JOSÉ REINALDO SILVA.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000971-20.2010.8.16.0161-E.C. x E.J.-Para oitiva das testemunhas arroladas a fl. 106, designo o dia 06/03/2012, às 14:30 horas. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

48. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001170-42.2010.8.16.0161-DIRCEU XAVIER DE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

49. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001172-12.2010.8.16.0161-BANCO SANTANDER S/A x CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES.-Deixo de analisar a petição de fls. 34/36, tendo em vista que já foi homologado por este juízo acordo realizado entre as partes, sendo que, inclusive a mesma já transitou em julgado, e os autos encontravam-se arquivados desde 05/11/10. (Recolher guia referente ao desarquivamento no valor de R\$ 9,40). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001192-03.2010.8.16.0161-F.D.N. e outro x J.D.N.-Intime-se o autor, para se manifestar nos autos no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

51. ORD. DE COBRANÇA-0001220-68.2010.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 198/199) e razões incluídas (fls. 200/219), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.

52. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001246-66.2010.8.16.0161-JADIR DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 133) e razões incluídas (fls. 134/138), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

53. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001248-36.2010.8.16.0161-ANTONIO PRESTES DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 175), e razões incluídas (fls. 176/184), em ambos os efeitos. Ao apelado, para apresentar contra-razões de recurso. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

54. INVENTARIO-0001455-35.2010.8.16.0161-HELENA GARCIA DOS SANTOS x IZABEL JASINSKI.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001493-47.2010.8.16.0161-C.S. e outro x O.J.L.-As partes para manifestarem-se acerca do contido na certidão e documentos de fls. 062/068, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

56. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001497-84.2010.8.16.0161-ROSELI BLASCO LEITE ALIBERTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 230), e razões incluídas (fls. 231/237), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

57. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001611-23.2010.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 176), e razões incluídas (fls. 177/191), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, MARISTELA SCHWERZ e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

58. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001632-96.2010.8.16.0161-BALDUINO MIRANDA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 164), e razões incluídas (fls. 165/167), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

59. APOSENTADORIA POR IDADE-0001637-21.2010.8.16.0161-ANTONIO GRUSKI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

60. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001640-73.2010.8.16.0161-NEUMIR BENTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (fls. 113), e razões incluídas (fls. 114/116), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

61. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001648-50.2010.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DOUGLAS APARECIDO PEREIRA MOREIRA.-.defiro o pedido formulado pelo autor as fls. 051/053, pelo que converto a presente demanda de busca e apreensão em feito de depósito, devendo a escritania providenciar as anotações necessárias, bem como comunicar a Distribuidora.. 2-Na sequência, cite-se o devedor para, em cinco dias, entregar a coisa, deposita-la em juízo, consignar o valor do débito ou contestar o feito... -Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE.-

62. APOSENTADORIA POR IDADE-0000028-66.2011.8.16.0161-BENEDITO FERREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. (Retirar alvara em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

63. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000088-39.2011.8.16.0161-LUIZ PAULO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 120), e razões incluídas (fls. 121/130), em ambos os efeitos. Ao apelado, para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

64. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000098-83.2011.8.16.0161-D.B.S. x D.J.S.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

65. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000178-47.2011.8.16.0161-D.C.D. e outro x L.D.A.-Arquite-se, com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o requerente levantá-lo do arquivo, conforme requerido as fls. 041. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e MARCIO NUNES DA SILVA.

66. REC. DE EMPRESAS-JUDICIAL-0000199-23.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x ESTE JUÍZO.-Embora tenha o Sr. Administrador Judicial apresentado relação de credores, mas diante dos documentos apresentados por Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A e Marquesa S/A, a seguir juntados, intime o Sr. Administrador para manifestação e, para se for o caso, retificar a relação de credores. Retificada a relação de credores ou mantida a relação apresentada as fls. 2366/2378, em atenção à regra do artigo 7º parágrafo segundo e para os fins do artigo 8º, ambos da Lei 11.101/2005, determino a publicação de edital com a relação de credores e com menção ao local, horário e o prazo comum em que as pessoas relacionadas no referido artigo 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação, informações essas que deverão ser fornecidas pelo Sr. Administrador Judicial. -Advs. RENATO DE LUIZ JÚNIOR, OLYNTHO DE RIZZO FILHO, DIEGO DE PAULI PIRES, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, MARISTELA SCHWERZ, MARCIO NUNES DA SILVA, RICARDO ANDREASSA, FERNANDA ORTONA ALEGRE, EDUARDO BARBOSA LEÃO, LUIS GUILHERME DIAS MORÉ, EDEGARD A C LESSNAU, CARMEM LUCIA DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARÃES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, RONALDO BARRETO DUARTE, RENATO VARGAS GUASQUE, MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, JOSE

CARLOS MARGARIDO, VIVIANE APARECIDA CASTILHO, SIMONE PASCHKE DACCA, MARCELO PEREIRA LOBO, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO e LIGIA AZEVEDO RIBEIRO.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000226-06.2011.8.16.0161-G.P.O.N. e outros x E.A.N.- Ante o contido na 'certidão/informação' supra da escrivania, intime-se a exequente, para que, no prazo de dez (10) dias, forneça o número do CPF do executado. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e MARCIO NUNES DA SILVA.-

68. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000230-43.2011.8.16.0161-E.F. e outro x N.A.B.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 36/42, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

69. APOSENTADORIA POR IDADE-0000290-16.2011.8.16.0161-APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 076) e razões inclusas (fls. 077/090), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.

70. APOSENTADORIA POR IDADE-0000419-21.2011.8.16.0161-MIGUELINA ILDA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo os recursos de apelação interpostos pela requerente e requerido (fls. 076 e 084) e razões inclusas (fls. 077/082 e 085/098), em ambos os efeitos. Aos recorridos, para ofertarem contra-razões. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

71. AÇÃO MONITORIA-0000448-71.2011.8.16.0161-LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS x OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O. JUNIOR & CIA LTDA.-Lavre-se auto de penhora e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para firma-lo no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

72. APOSENTADORIA POR IDADE-0000473-84.2011.8.16.0161-DOLORES DA APARECIDA LEAL OFFEMAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 068) e razões inclusas (fls. 069/092), em ambos os efeitos. Ao apelado pra apresentar contra-razões de recurso. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.

73. APOSENTADORIA POR IDADE-0000474-69.2011.8.16.0161-DERCILIO OFFEMAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 070), e razões inclusas (fls. 071/084), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000527-50.2011.8.16.0161-JOÃO BATISTA BARBOSA x INDÚSTRIA QUÍMICA DIPIL LTDA.-Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 127) e razões inclusas (fls. 128/132), em ambos os seus efeitos. Ao recorrido, para ofertar contra-razões. -Adv. OSVALDO RAU JUNIOR.

75. AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL-0000554-33.2011.8.16.0161-LUIZ CARLOS MACHADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da concordância do autor (fls. 152), Homologo a proposta de acordo de fls. 136/137, para que produza todos os efeitos legais e julgo, por sentença, extinto o processo com base no artigo 269, inciso III, do CPC.Custas pelo requerido. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

76. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000560-40.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x SERGIO LUIS FERREIRA RAMOS.-As partes para se manifestarem acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. (a sentença de fls. 88/90, transitou em julgado em 24/01/2012). -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

77. AÇÃO MONITORIA-0000587-23.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x AVS MADEIRAS LTDA.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

78. INDENIZAÇÃO-0000629-72.2011.8.16.0161-BHRUNO MICHELY FUGLINI x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro.-Intime-se o requerido Bradesco Seguros, para que no prazo de dez (10)dias, comprove nos autos, a efetiva distribuição da precatória lhe encaminhada, junto a Comarca de Telemaco Borba-Pr. -Advs. ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

79. APOSENTADORIA POR IDADE-0000632-27.2011.8.16.0161-MARIA HILDA ELTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo os recursos de apelação interpostos pelo requerido e requerente (fls. 065 e 076), e razões inclusas (fls. 066/075 e 077/079), em ambos os efeitos. Aos recorridos para ofertarem contra-razões. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

80. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000660-92.2011.8.16.0161-JOÃO ARISTIDES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Deixo de reconsiderar a 'decisão' de fls. 48, e recebo a petição de fls. 51/59 como agravo retido. Sobre o agravo retido de fls. 51/59, manifeste-se o autor/agravo, no prazo de dez (10) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

81. INVENTARIO-0000705-96.2011.8.16.0161-MARIA GLACI JORGE DEPA x JOSE CLAUDIO DEPA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 46 e verso, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

82. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000707-66.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAMIL TEIXEIRA DA SILVA.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro com base no art. 3º, do decreto Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 04, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao

depositário infiel. (depositar o valor de R\$ 186,00 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, em nome de Osvaldo Ribeiro-Oficial de Justiça). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000710-21.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x DALNEI ALBARI RODRIGUES - ME e outro.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

84. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000769-09.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x IDELEUS APARECIDO SOARES.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. CARLA HELIANA V. MENECESSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0000773-46.2011.8.16.0161-FRANK WALTER SCHMIDT x BANCO ITAU S/A.-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações do TJ/PR. -Advs. LETICIA DE MATTOS SCHRODER, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

86. EXECUCAO DE SENTENCA-0000774-31.2011.8.16.0161-IGNEZ PAULOQUEVICZ DIB x BANCO ITAU S/A.-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações do Tribunal de Justiça. -Advs. LETICIA DE MATTOS SCHRODER, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

87. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000872-16.2011.8.16.0161-MARCOS WILLIAN DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o relatório socioeconômico. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

88. EXECUCAO-QUANTIA CERTA-0000904-21.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENSNIER DE ALMEIDA e outro.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

89. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000943-18.2011.8.16.0161-RUBENS FERREIRA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora, para manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

90. APOSENTADORIA POR IDADE-0000985-67.2011.8.16.0161-JUVALDIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Preliminarmente intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos, comprovante de endereço. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

91. INDENIZAÇÃO-0000998-66.2011.8.16.0161-JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME x ROBERTO SOUZA FONSECA e outro.-Com referência a carta precatória nº 050/2012 foi designado o dia 06/03/2012, às 14:45 horas, para realização do ato deprecado. -Advs. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA, JOÃO ORLANDO PAVÃO, PAULO JOSE FARINHA NUNES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

92. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0001057-54.2011.8.16.0161-LUCIMARA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 23/05/2012, às 13:30 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

93. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001170-08.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA IVETE CORREA BORGES e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 030 verso, no prazo de cinco dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

94. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001189-14.2011.8.16.0161-LUIZ CARLOS BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez (10) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

95. APOSENTADORIA POR IDADE-0001193-51.2011.8.16.0161-LENIR OLIVEIRA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias, sobre contestação. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001195-21.2011.8.16.0161-JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NELSON RIBAS JUNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

97. APOSENTADORIA POR IDADE-0001196-06.2011.8.16.0161-ALZIRO ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

98. REVISAO DE CONTRATO-0001237-70.2011.8.16.0161-LUCIANO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas

em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. No mais, cite-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

99. REVISÃO DE CONTRATO-0001238-55.2011.8.16.0161-SERGIO ALBERTO MORARI x BANCO FINASA BMC S/A.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0001241-10.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e EMERSOM E. WOYCEICHOSKI.

101. REVISÃO DE CONTRATO-0001243-77.2011.8.16.0161-ANTONIO ADEMIR KREMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. No mais, cite a parte ré. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

102. REVISÃO DE CONTRATO-0001244-62.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

103. REVISÃO DE CONTRATO-0001247-17.2011.8.16.0161-EGNAR BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. No mais, cite a parte ré. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

104. REVISÃO DE CONTRATO-0001248-02.2011.8.16.0161-JOSE CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de 05 dias, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e REINALDO MIRICO ARONIS.

105. REVISÃO DE CONTRATO-0001249-84.2011.8.16.0161-ANTONIO ADEMIR KREMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

106. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001278-37.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ZAQUEU SOARES DE PAULA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 032vº, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

107. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001289-66.2011.8.16.0161-JOSIEL SIMOES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Mantenho os efeitos da tutela concedida à fl. 42. Guarde-se realização de perícia. -Adv. SILMARA JUDEIKIS MARTINS.

108. REVISÃO DE CONTRATO-0001298-28.2011.8.16.0161-NOEMI PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento das custas da escrivania, sob pena de extinção do processo, com base no art. 257, do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0001299-13.2011.8.16.0161-CRISTALMAT COMERCIAL MADEIRA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove o recolhimento das custas da escrivania, sob pena de extinção do processo, com base no art. 257 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

110. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001301-80.2011.8.16.0161-MARIA LUCICLEIDE RODRIGUES VIEIRA x MARANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL.-Intime-se novamente o exequente, para que, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento das custas/despesas processuais, sob pena de extinção do processo, com base no art. 257, do CPC. -Adv. GABRIELA NORONHA DA SILVA.

111. ORD. DE COBRANÇA-0001320-86.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove o recolhimento das custas da escrivania, sob pena de extinção do feito, com base no art. 257, do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001322-56.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento das custas da escrivania, sob pena de extinção do feito com base no art. 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

113. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001323-41.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros.-Intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do Oficial Osvaldo Ribeiro, no valor de R

\$ 155,00, a ser depositada junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, conta corrente nº 1.074-X. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. ORD. DE COBRANÇA-0001324-26.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Intime-se novamente o requerente para que, no prazo de dez (10) dias, comprove o recolhimento das custas da escrivania, sob pena de extinção do feito, com base no art. 257, do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001325-11.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do Oficial Osvaldo Ribeiro, no valor de R\$ 93,00, a ser depositada junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, conta corrente nº 1.074-X. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

116. ORD. DE COBRANÇA-0001334-70.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove o recolhimento das custas da escrivania, sob pena de extinção do feito, com base no art. 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001338-10.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ ANTONIO JAROS.-Ao requerido, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

118. INDENIZAÇÃO-0001367-60.2011.8.16.0161-ALEXSANDRA CLETO JARETZ x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se a autora para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

119. INDENIZAÇÃO-0001368-45.2011.8.16.0161-ALEXSANDRA CLETO JARETZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Com a contestação, intime a autora para manifestar-se, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

120. AÇÃO MONITORIA-0001627-40.2011.8.16.0161-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON VIEIRA DA SILVA.-Verificada a presença dos requisitos do artigo 1102º do CPC, revela-se admissível e ação monitoria, razão pela qual, determino a expedição de mandado para que o requerido efetive o pagamento do débito pendente em 15 dias, cientificando o réu que no caso de pronto pagamento ficará isento do pagamento de custas processuais. (Recolher o valor de R\$ 55,50 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, em nome de Osvaldo Ribeiro). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

121. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-CIVE-0000023-10.2012.8.16.0161-ITAU UNIBANCO S/A x AODETE NUNES DA SILVA.-Recebo a presente exceção com suspensão da tramitação dos Autos nº 448/11, até final decisão deste feito. Nos termos do art. 308, do CPC, intime a excepta a fim de que se manifeste em 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LETICIA DE MATTOS SCHRODER e WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

122. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000039-61.2012.8.16.0161-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERASMO CARLOS MACHADO.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 04, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (DEpositar o valor de R\$ 222,00 referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X). -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

123. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000044-83.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x OSMAR APARECIDO DE MIRANDA.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro com base no art. 3º do decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 02, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

124. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000068-14.2012.8.16.0161-JOSE FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Por esses motivos, neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite o réu. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

125. REVISÃO DE CONTRATO-0000070-81.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. No mais, cite. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

126. REVISÃO DE CONTRATO-0000071-66.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo

no valor de R\$ 200,00. No mais, cite a parte ré. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

127. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000072-51.2012.8.16.0161-BANCO SANTANDER S/A x EROS ROBERTO JORGE CHAMA.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. -Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e RAFAEL GOMIERO PITTA.

128. AÇÃO MONITORIA-0000073-36.2012.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EROS ROBERTO JORGE CHAMA.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. -Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

129. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000074-21.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ROBERTO RIVELINO CUCHI.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (Recolher as custas do Oficial de Justiça Osvaldo, no valor de R \$ 186,00, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

130. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000086-35.2012.8.16.0161-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMEIDA & BUENO LTDA-ME.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (Depositar o valor de R\$ 186,00 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, em nome de Osvaldo Ribeiro). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

131. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000091-57.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RONI CARLOS DA ROSA.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 02, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

132. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000092-42.2012.8.16.0161-P F L G DA SILVA E CIA LTDA x ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES ME.-Ao advogado, para efetuar o preparo da inicial sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

133. EX. FISCAL ESTADUAL-0000005-82.1995.8.16.0161-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVITEC COM. DE MADEIRAS E RESINAS LTDA e outros.-Diante das decisões juntadas as fls. 759/772, determino o desbloqueio da conta de Carlos Yuri Mariano (fls. 749/750). -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

134. EX. FISCAL DA C.E.F.-0000076-06.2003.8.16.0161-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x FABRICA DE PORTAS PINHALZINHO LTDA e outros.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e ROSELI ZANLORENZI CARDOSO.

135. EX. FISCAL DA UNIAO-0000089-58.2010.8.16.0161-A UNIAO x SUSAM MARA BELASCO-ME.-Intime a executada conforme requerido a fl. 98verso. (Intime a executada para que apresente extrato de movimentação da conta e demais documentos que entender pertinentes para comprovar sua alegação). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

136. EX. FISCAL DA UNIAO-0001667-56.2010.8.16.0161-A UNIAO x SENGEENSE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros.-Portanto, diante do exposto, Rejeito a exceção de executividade oposta pelo executado. Custas pelo executado. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO.

137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000688-60.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DO FORO REGIONAL DE PINHAIS-PR-CAIXA SEGURADORA S/A x ZAGO & SANTOS LTDA ME e outros.-Sobre o contido na 'certidão/informação' supra, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000063-89.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de 21 VARA DE CUIABÁ/MT-PORTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x RENATO COSTA CURTA.-Expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme deprecado. (Recolher diligência do Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R \$ 186,00). Deverá o exequente acompanhar a diligência, bem como providenciar o desmontagem das maquinas e transporte). -Adv. CAIO GILIOI.

139. PEDIDO DE GUARDA-0001139-22.2010.8.16.0161-A.F.R. x J.R. e outros.-Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido nesta ação por Aparecida de Fatima Rodrigues em face de Silmar Jose Rodrigues e Sueli Constante Rodrigues, concedendo-se a guarda definitiva dos menores Jeferson Rodrigues e Lucas Constante Rodrigues a requerente. Diante da sucumbência dos requeridos, condeno-os a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC em R\$ 2.000,00, devendo observar que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e MARCIO NUNES DA SILVA.

## TOLEDO

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA

1ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 12/2012

DR. EUGENIO GIONGO - Juiz de Direito

DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz Substituto

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO BUENO DE SANTANA 0039 000879/2011

0059 005551/2011

0066 006662/2011

0073 009195/2011

0086 010690/2011

AFONSO SIMCH 0036 008847/2010

ALEX SANDER GALLIO 0067 007207/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000145/2007

0025 001740/2010

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0015 000784/2008

ALIÚSSA ADAMES MASSOLA 0028 003923/2010

ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0048 002612/2011

ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0089 011197/2011

ANA CASSIA MARIN 0079 009857/2011

ANA CLAUDIA FINGER 0007 000056/2007

ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 000056/2007

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0081 009986/2011

ANDERSON PAULO DE LIMA 0006 000857/2006

ANDRE DALANHOL 0024 001577/2010

ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0033 008317/2010

0084 010498/2011

ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0035 008843/2010

ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0023 001473/2010

0028 003923/2010

ANTONIO NUNES NETO 0023 001473/2010

AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0016 000587/2009

0079 009857/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0060 005795/2011

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0011 000251/2008

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0058 005244/2011

0072 008903/2011

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0018 000696/2009

CARLOS ARAUZ FILHO 0024 001577/2010

0040 000997/2011

CELSO CARLOS CADINI 0026 002061/2010

CERINO LORENZETTI 0004 000273/2004

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0015 000784/2008

CESAR AUGUSTO TERRA 0080 009949/2011

CLARICE A.SOPELSA PETER 0051 004217/2011

CLEBER ROTTA 0079 009857/2011

CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0004 000273/2004

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0011 000251/2008

0017 000654/2009

0021 000814/2009

0029 004414/2010

CRISTIANE BORDIN PEASSON 0051 004217/2011

CRYSTIANE LINHARES 0012 000343/2008

DARIO GENNARI 0061 005941/2011

DARYENE MARIA GENNARI PRO 0061 005941/2011

DAYRO GENNARI 0061 005941/2011

DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0032 007356/2010

DEIVIDH VIANE RAMALHO DE 0072 008903/2011

DEMETRIO BEREHULKA 0001 000503/2000

DIEGO LUIZ PASQUALLI 0014 000700/2008

EDUARDO DESIDERIO 0030 006836/2010

EDUARDO OBRZUT NETO 0023 001473/2010

EGBERTO FANTIN 0014 000700/2008

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0064 006489/2011

0070 008439/2011

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0011 000251/2008

ENIMAR PIZZATTO 0091 000051/2008

ESTEVAO RUCHINSKI 0004 000273/2004

EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0024 001577/2010

FABIO LUIS ANTONIO 0030 006836/2010

FABIO ROBERTO PIGNATARI 0022 001023/2009

FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0040 000997/2011

FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0049 002718/2011

FERNANDO BONISSONI 0091 000051/2008

FERNANDO LUIZ PERIN 0079 009857/2011

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0011 000251/2008

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0082 010098/2011

GABRIEL SANTOS ALBERTI 0023 001473/2010

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0082 010098/2011

GILBERTO ALLIEVI 0078 009743/2011

GEORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0015 000784/2008  
 GLAUCO IVERSEN 0031 006838/2010  
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0041 001151/2011  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0091 000051/2008  
 GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0079 009857/2011  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0039 000879/2011  
 0059 005551/2011  
 0066 006662/2011  
 0073 009195/2011  
 0086 010690/2011  
 HELIO LULU 0013 000502/2008  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0035 008843/2010  
 IGOR FERLIN 0067 007207/2011  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0012 000343/2008  
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0090 011551/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0082 010098/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000056/2007  
 0008 000145/2007  
 0025 001740/2010  
 0040 000997/2011  
 0042 001237/2011  
 0060 005795/2011  
 JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0037 009409/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0063 006254/2011  
 0072 008903/2011  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0032 007356/2010  
 0037 009409/2010  
 JOAO CARLOS POLETTO 0036 008847/2010  
 JOICENI MOREIRA GIARETTA 0003 000258/2004  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0006 000857/2006  
 JORGE LUIZ DE MELO 0005 000085/2006  
 0019 000740/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0056 005016/2011  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0023 001473/2010  
 0043 001483/2011  
 0049 002718/2011  
 JOSE LUIS BENEDETTI 0055 004946/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000056/2007  
 0042 001237/2011  
 0069 008062/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000056/2007  
 0008 000145/2007  
 0040 000997/2011  
 0042 001237/2011  
 0060 005795/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 0007 000056/2007  
 0042 001237/2011  
 0069 008062/2011  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0039 000879/2011  
 0059 005551/2011  
 0066 006662/2011  
 0073 009195/2011  
 0086 010690/2011  
 LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0083 010438/2011  
 LINO MASSAYUKI ITO 0044 001616/2011  
 0047 002336/2011  
 0068 007423/2011  
 0075 009382/2011  
 0076 009385/2011  
 0077 009387/2011  
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 0083 010438/2011  
 LUCIANE MACHADO 0012 000343/2008  
 LUCIANO BRAGA CORTES 0078 009743/2011  
 LUCIMAR DE FARIA 0063 006254/2011  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0071 008526/2011  
 LUIZ CARLOS PROVIN 0023 001473/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 005941/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0082 010098/2011  
 MAISA NODARI 0028 003923/2010  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0025 001740/2010  
 MARCELO BARZOTTO 0052 004268/2011  
 0054 004740/2011  
 0082 010098/2011  
 0087 011086/2011  
 0088 011094/2011  
 MARCELO DALANHOL 0024 001577/2010  
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0038 000139/2011  
 0074 009205/2011  
 MARCIA LORENI GUND 0007 000056/2007  
 0008 000145/2007  
 0040 000997/2011  
 0042 001237/2011  
 0060 005795/2011  
 MARCIA REGINA FRASSON SC 0002 000388/2002  
 MARCIA REGINA SANTOS MACH 0001 000503/2000  
 MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 0037 009409/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0004 000273/2004  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0004 000273/2004  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0060 005795/2011  
 MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0072 000903/2011  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0044 001616/2011  
 0047 002336/2011  
 0068 007423/2011  
 0075 009382/2011  
 0076 009385/2011  
 0077 009387/2011  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0067 007207/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0032 007356/2010  
 0037 009409/2010

MILKEN JAQUELINE CENERINI 0011 000251/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 006838/2010  
 MILTON OLIZAROSKI 0032 007356/2010  
 0037 009409/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 0031 006838/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 006104/2011  
 OSVALDO KRAMES NETO 0091 000051/2008  
 RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ 0089 011197/2011  
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0061 005941/2011  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0034 008711/2010  
 REGINALDO REGGIANI 0064 006489/2011  
 0070 008439/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0046 002290/2011  
 RENATA MARINHO MARTINS 0037 009409/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0053 004271/2011  
 0065 006491/2011  
 RENY ANGELO PASTRE 0004 000273/2004  
 0009 000426/2007  
 RICARDO CANAN 0020 000778/2009  
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0058 005244/2011  
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0016 000587/2009  
 0079 009857/2011  
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0049 002718/2011  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0064 006489/2011  
 0070 008439/2011  
 ROMULO COLVARA 0050 003910/2011  
 RONALDO LIMA MACHADO 0012 000343/2008  
 RONIZE FANTIN 0028 003923/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0032 007356/2010  
 0037 009409/2010  
 RUY FONSATTI JUNIOR 0024 001577/2010  
 SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0055 004946/2011  
 SANTINO RUCHINSKI 0004 000273/2004  
 SARA CECILIA ROCHA 0092 000123/2008  
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0051 004217/2011  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0045 001758/2011  
 SERGIO SCHULZE 0081 009986/2011  
 SIMONE MARTINS CUNHA 0015 000784/2008  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0028 003923/2010  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0027 002758/2010  
 TANIA MARA FERRES 0051 004217/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 000784/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0057 005020/2011  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0019 000740/2009  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0031 006838/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0008 000145/2007  
 VANDELISE STRIEDER 0085 010552/2011  
 VERA LUCIA BARCARO 0014 000700/2008  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0038 000139/2011  
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 0006 000857/2006  
 0010 000057/2008

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-503/2000-RENATO ARAUJO MACIEL e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Aos interessados ante o depósito de fls. 601, no valor de R\$ 1.000,00. -Advs. DEMETRIO BEREHULKA (OAB: 13822) e MARCIA REGINA SANTOS MACHADO (OAB: 33820-B)-.
2. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-388/2002-GILBERTO JOSE ALBARELLO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- À manifestação do autor ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 384/385. -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483)-.
3. INTERDIÇÃO-258/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTER RODRIGUES ALVES- "... Acolho os embargos de declaração de fls. 85/86 para retificar o erro material nela contido ao mencionar como interditada FABIANA DIAS CORDEIRO quando na verdade a incapaz é ESTER RODRIGUES ALVES, conforme consta na inicial. Assim sendo retifico a sentença para consignar que LOURDES RODRIGUES ALVES foi nomeada Curadora Especial da já interditada ESTER RODRIGUES ALVES e não como constou na sentença recorrida. No mais fica mantida a sentença em todos os seus termos e condições...". -Adv. JOICENI MOREIRA GIARETTA (OAB: 29725)-.
4. EMBARGOS À ARREMATACÃO-273/2004-AERO KING AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 423/428 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-85/2006-EDELBERTO WESSEL x BANCO ITAU S/A- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR)-.
6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-857/2006-AUTO POSTO PRESERVA NATUREZA LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Aos interessados ante a baixa dos autos. -Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR), WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-56/2007-ERNESTO CARLOS WATZEL x BANCO BRADESCO S/A- "... Diante da concordância de ambas as partes com a proposta de acordo de fls. 1243, do autor às fls. 1246 e do réu às fls. 1249 HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o referido

acordo e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. O réu deverá depositar a importância de R\$ 9.100,00 em conta judicial, em dez dias, sob pena de sujeitar-se a execução nos termos do artigo 475-J do CPC. Oportunamente arquivem-se...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-145/2007-ANY LUIZ REFOSCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... inexistindo condições de confrontar os cálculos do exequente com aqueles do executado em razão da insuficiência da memória de cálculos deste, impõe-se a rejeição liminar da impugnação de fls. 917/919, nos termos do artigo 475-L, § 2º do CPC. Tal assertiva se robustece ainda mais na medida em que o impugnante não apontou nenhum erro nos cálculos apresentados pelo exequente, tornando-se imperativo o seu acolhimento. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento da importância depositada, ficando assim cumprida a sentença em todos os seus termos e condições e, em consequência julgo extinto o processo em face do pagamento com fundamento no artigo 794, I do CPC..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B)-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-426/2007-BANCO DO BRASIL S/A x COELHITO - COM.DE DOCES UTILIDADES E REPRES.LTDA e outros-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-57/2008-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPTIO (OAB: 27827/PR)-.

11. BUSCA E APREENSÃO (FID)-251/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRE GONÇALVES DOS SANTOS- Ao Requerente, para providenciar a retirada do alvará judicial expedido. (OBS. a parte autora deverá providenciar o saque da importância de R\$ 2.034,10 para posterior saque do remanescente pelo requerido). -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24102-B), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469)-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-343/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO CARLOS CARDOSO MINATTI-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425), RONALDO LIMA MACHADO (OAB: 17.644), LUCIANE MACHADO (OAB: 20393) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-502/2008-TADEU CIUS x BANCO ITAU S/A- em fase de execução - Ao requerente ora executado, para providenciar o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 316,04 sendo: R\$ 248,02 devidos ao Cartório Cível, R\$ 31,02 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 37,00 devidos ao José Valdir Ortiz (fone 9912 8354). -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-700/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro-Aos interessados, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls.85/99. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-784/2008-AGENOR ALVES VERLINDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aos interessados, ante o contido às fls. 521. (Designado o dia 23 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, em frente ao Fórum desta Comarca de Toledo - Paraná, para início dos trabalhos periciais). - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 030369/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0005405-59.2009.8.16.0170-NELSON ROQUE SCHONS x OSMAR FEY e outros-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR) e ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR)-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-654/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXSANDRO BOCK-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-696/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x ALESSIO JOSE KOCHHANN e outro-Aos interessados, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls.67 e seguintes por falta de preparo das custas. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 017224/RS)-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-740/2009-BANCO ITAU S/A x RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME e outro-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 164: que deixou de proceder a penhora por não ter encontrado bens em nome do Executado. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 17145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-778/2009-HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA x ERIVALDO PEREIRA CUNHA- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado

entre as partes fls. 62 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora mediante termo nos autos (...). Autorizo o desentranhamento dos cheques de fls. 10/11 pelo executado, mediante recibo e cópia nos autos. Custas já preparadas. Honorários advocatícios presumivelmente já ajustados entre as partes..." -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO (FID)-814/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIANA DA SILVA- Ao Requerente ante a certidão de óbito juntada às fls. 71. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1023/2009-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x MARTINELLI & TRAMARIN LTDA - ME- Ao Exequente ante o decurso do prazo sem manifestação do Executado. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI (OAB: 199808/SP)-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001473-29.2010.8.16.0170-TRANSPORTADORA RIEDI LTDA x MARCUS ALEXANDRE DE DEUS BORQUEZ e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes às fls. 356/357 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Considerando que a Litisdenunciada promoveu o depósito do valor acordado, conforme comprova o documento de fls. 361/362, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento dessa importância em favor da autora... ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença..." - Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 22.366 PR), GABRIEL SANTOS ALBERTI (OAB: 044655/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR), EDUARDO OBRZUT NETO (OAB: 044202/PR) e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR)-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001577-21.2010.8.16.0170-MADEIREIRA WOLFF LTDA e outros x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- "... Acolho os embargos de declaração de fls. 180/183 para retificar o percentual de juros moratórios consignado no item 1 da parte dispositiva da sentença, fls. 176 de 1% ao ano para 1% ao mês conforme assentado na fundamentação. No mais mantenho a sentença em todos os demais termos e condições..." -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001740-98.2010.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes em fls. 51/53 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. Honorários advocatícios já ajustados entre as partes (item 2º do acordo). Ante a desistência expressa do prazo recursal pelas partes, ARQUIVEM-SE estes autos..." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B)-.

26. USUCAPIÃO-0002061-36.2010.8.16.0170-FATIMA DA SILVA x MARIA JOANA OLIVAR-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, devendo emendar a inicial conforme determinado em audiência, sob pena de extinção do processo. -Adv. CELSO CARLOS CADINI (OAB: 050072/PR)-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO-0002758-57.2010.8.16.0170-PEDRO HENRIQUE FAGUNDES x MARCELO GIOVANE NOGIKOWSKI LEAL-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito, devendo informar o endereço do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR)-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0003923-42.2010.8.16.0170-RENILDA CASSANELLI x OLMIRO FIORENTIN e outro- Aos interessados ante o ofício respondido pela Seguradora Lider- DPVAT, fls. 168. -Advs. ALÍUSSA ADAMES MASSOLA (OAB: 000048-365/PR), RONIZE FANTIN (OAB: 26.722), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR) e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR)-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004414-49.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x ERIVELTON BUENO DOS SANTOS- Ao Requerente para providenciar a postagem do ofício expedido ou, querendo, recolher o valor complementar de R\$ 21,00 para que o cartório providencie a postagem do mesmo. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0006836-94.2010.8.16.0170-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x ROTTA DIESEL LTDA- Ao Requerente ante o Auto de Penhora e Depósito e documentos de fls. 59/62. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) e EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR)-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0006838-64.2010.8.16.0170-PAULO ADEMIR ROLIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ante o pedido de redução dos honorários periciais, ao Requerido para providenciar a postagem do ofício ao perito. -Advs. MILTON LUIZ KEWER KUSTER (OAB: 7919), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 14078), GLAUCO IWERSEN (OAB: 21.582) e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC (OAB: 035463/PR)-.

32. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007356-54.2010.8.16.0170-ARSENIO HENRIQUE DUNKE e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Aos interessados, ante a certidão de fls. 608 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 607 transitou em julgada..." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR)-.

33. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0008317-92.2010.8.16.0170-MAGDA LIRA PARADELLA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008711-02.2010.8.16.0170-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL e outro x MIGUEL ANGEL USTARIZ e outro- Ao Requerente para comprovar nos autos a GR no valor de R \$ 13,36 ao cartório distribuidor e anexos, bem como R\$ 37,00 do Oficial de Justiça Wanderlei - fone 045 9971-1028. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742/PR)-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008843-59.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MATIAS MAMORU NOGATA e outros- Ao Exequente ante o Auto de Penhora e Depósito, bem como da certidão de fls. 56 verso, do oficial de justiça. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR) e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214)-.

36. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0008847-96.2010.8.16.0170-LIRIO JOSE JOHNER x ESTE JUIZO- Ao Requerente para fazer a devida prestação de contas, nos autos, conforme determinado às fls. 29/30. -Adv. JOAO CARLOS POLETTI (OAB: 36.326-B PR) e AFONSO SIMCH (OAB: 25.001)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0009409-08.2010.8.16.0170-ILAINE MARIA SCHNEIDER e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos conta hei por bem: 1. DECLARAR os autores carecedores de ação por inexistência de vínculo jurídico com a ré, em razão da inexistência de apólice de seguro em vigor na data da comunicação do sinistro e do aforamento desta ação e INDEFERIR a inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. 2. DECRETAR a prescrição do direito dos autores, nos termos da fundamentação supra e JULGAR EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. 3. CONDENAR os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 em razão da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados da ré, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50 por serem, os autores, beneficiários da justiça gratuita...". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), MARCIO ELEANDRO BRUNHARA (OAB: 031948/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), RENATA MARINHO MARTINS (OAB: 000143-499/RJ) e JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR (OAB: 052951/PR)-.

38. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0000139-23.2011.8.16.0170-MILTON DINIZ e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta e acolhendo manifestação do Ministério Público, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 em razão da sucumbência, da natureza da demanda e ausência de instrução, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em razão de os autores serem beneficiários da justiça gratuita, cujo benefício ora lhe defiro...". -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

39. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000879-29.2011.8.16.0154-RENATO BARAM x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, ao Requerente para preparar as custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 857,20, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 referente as despesas postais e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000997-54.2011.8.16.0170-EDEMAR ROCKENBACH x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- "... Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 93/94 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. A questão deduzida no recurso diz respeito ao mérito e desafia apelação. Além disso, a juntada do contrato de abertura de crédito em conta corrente, suas renovações, aditivos e respectivos extratos constitui obrigação da ré para a correta prestação de contas de modo que não se pode cogitar da existência de cumulação de ações...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR)-.

41. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0001151-72.2011.8.16.0170-VAGNER CORREA DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA-À requerida para depositar os honorários periciais, R\$ 1.635,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suportar os ônus decorrentes da inversão do ônus da prova. -Adv. GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN (OAB: 000052-280/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001237-43.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FARMACIA JME LTDA-Em observância a Portaria nº 21/2009, os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0001483-39.2011.8.16.0170-LUCAS HARMEL x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-À requerida para depositar os honorários periciais, R\$ 2.180,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suportar os ônus decorrentes da inversão do ônus da prova. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR)-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0001616-81.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALDIRENE SOPRANI-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0001758-85.2011.8.16.0170-C. A. NUNES & CIA LTDA x CLARO S.A- Ao interessado, ante o comprovante de depósito juntado às fls. 45/46. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002290-59.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA FRANCISCA MOLERO COLOMBO- Ao requerente, para providenciar o correto recolhimento das custas processuais remanescentes, sendo: 33,84 devidos ao Cartório Cível e, 2,49 ao Cartório Distribuidor e anexos (OBS: este último foi recolhido indevidamente para a 1ª Vara). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0002336-48.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SARA LUCIANE PUEHLER-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

48. USUCAPÍÃO-0002612-79.2011.8.16.0170-LAUTERIO MASSING e outro x ESTE JUIZO-Ao Requerente para comprovar a publicação do Edital expedido às fls. 24. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

49. INDENIZAÇÃO-0002718-41.2011.8.16.0170-NADIR LUIS CEOLATTO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- "... não conheço do recurso de agravo retido, interposto pela Ré às fls. 237 e seguintes, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida, ou melhor, despacho recorrido não tem nenhum conteúdo decisório, de modo que não é passível de recurso, nos moldes do artigo 504 do CPC. 2. Esclareço a Ré que a preliminar de prescrição, suscitada na contestação será objeto de análise, mediante decisão fundamentada, quando da realização da audiência de conciliação, contra a qual as partes poderão interpor o recurso cabível. 3. No mais, aguarde-se audiência designada às fls. 228..." -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR) e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 34.397/PR)-.

50. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003910-09.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Manifeste-se o Requerido, em cinco dias, se deseja produzir outras provas, especificando-as. -Adv. ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

51. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004217-60.2011.8.16.0170-ELLY MARIA JUCHEN x NEW TIME TRANSPORTES LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), CRISTIANE BORDIN PEASSON (OAB: 049519/PR) e CLARICE A.SOPELSA PETER (OAB: 029749/SC)-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004268-71.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004271-26.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIO MEDEIROS-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 34,50, referentes à confecção e expedição dos ofícios, conforme requerido às fls. 47. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004740-72.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

55. USUCAPÍÃO-0004946-86.2011.8.16.0170-JAKELINE DIEL RIBEIRO DE FREITAS e outros x ESTE JUIZO- Ao Requerente ante a certidão de fls. 80 verso: que citou Marino P. da Silveira e sua esposa, porém, deixou de citar Joaquim A. Correa e sua esposa em razão de não encontrá-los. Segundo informações obtidas no local, ele mudaram-se para endereço desconhecido. -Advs. JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR) e SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005016-06.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELLINGTON DAVID ROSSETTO-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005020-43.2011.8.16.0170-ALEXSANDRO ALBUQUERQUE x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre a proposta de fls. 209, diga a Requerida no prazo de cinco dias.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

58. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005244-78.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 38 verso, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e RICARDO FELIPPI ARDANAZ (OAB: 052540/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005551-32.2011.8.16.0170-V.S. x B.F.S.C.F.I.- "... A publicação do edital é um imperativo legal sem a qual o processo estará contaminado de nulidade absoluta. O deferimento da justiça grauita não assegura aos autores a gratuidade das publicações porque tais custos não se confundem com custas processuais, logo o compete aos autores promoverem tais publicações nos termos do item 3 da decisão de fls. 134..." -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005795-58.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

61. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005941-02.2011.8.16.0170-SIDNEY DE ABREU x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

62. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006104-79.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIMAR DA SILVA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 90 verso: que deixou de proceder a citação/intimação do requerido em razão de não mais residir no endereço indicado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006254-60.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DIVINO DO LAGO FIGUEIREDO-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

64. REVISÃO DE CONTRATO-0006489-27.2011.8.16.0170-ILSON ESMAGNOTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao autor ante correspondência devolvida pela EBCT, às fls.51 com a informação de mudou-se. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006491-94.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE VANDERLEI DA SILVA-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 34,50, referentes à confecção e expedição dos ofícios, conforme requerido às fls. 46. (artigo 19 do CPC) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006662-51.2011.8.16.0170-AGUINALDO APARECIDO FILIPIN x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Requerente ante a petição e documentos de fls. 49 e seguintes. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0007207-24.2011.8.16.0170-TRANSLUCAS LTDA x CARLOS DA COSTA OLIVEIRA e outro-Ao autor ante correspondência devolvida pela EBCT, às fls. 245 com a informação de "mudou-se". -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647), ALEX SANDER GALLIO (OAB: 031784/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0007423-82.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANE DOS SANTOS PEREIRA-Ao Exequente ante a certidão de fls. 33 verso: que decorreu o prazo legal e não houve manifestação da requerida. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008062-03.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro- Ao Exequente ante a certidão da Oficial de Justiça, fls. 32 verso. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857)-.

70. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0008439-71.2011.8.16.0170-CENIRA ANTONIA MARCELINA x BANCO FIAT S/A-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0008526-27.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIDERLANHA FERREIRA P FREITAS-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 23 verso, que deixou de citar a Requerida por não ter encontrado o nº. 396 naquele endereço. Em números

próximos a mesma não é conhecida. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

72. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0008903-95.2011.8.16.0170-VILSON ROTELA x BANCO ITAU S/ A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 38.405), DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009195-80.2011.8.16.0170-MAICON ANDRE BOHRER x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

74. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0009205-27.2011.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao requerido ante os argumentos expostos na petição de fls. 196 e seguintes, bem como para dar integral cumprimento a liminar concedida. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0009382-88.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KEILA ELVIRITA KLEIN PREVIATTI-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0009385-43.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AMAURI DE LIMA INOCENCIO- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0009387-13.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DENIR ELIZETE ARALDI- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

78. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0009743-08.2011.8.16.0170-ALMIR FRANCISCO DAL BOSCO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 10.307) e LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: PR 16.726)-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0009857-44.2011.8.16.0170-JEAN CARLOS ECKE x SENACAR AUTOMOVEIS LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), CLEBER ROTA (OAB: 057610/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR) e ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR)-.

80. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009949-22.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO BORGES DA SILVA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 24 verso: que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

81. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009986-49.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALESSANDRO SANTOS SOUZA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 38 verso: que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo em virtude de não localizá-lo.No endereço reside Alessandro Santos Souza porém não está mais na posse do veículo, alegando que vendeu a pessoa que não sabe informar o nome. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010098-18.2011.8.16.0170-DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Ao Requerente ante a petição e documentos de fls. 24 e seguintes. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

83. AÇÃO DE DESPEJO-0010438-59.2011.8.16.0170-ODILES ARGENTE x ALICE LUCRECIA SANTOS e outro- À parte Requerente, ante o decurso do prazo sem manifestação das Requeridas. -Advs. LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR) e LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 34.469)-.

84. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0010498-32.2011.8.16.0170-PATRICIA ALVES DA SILVA x ARTHUR LUNGREN TECIDOS LTDA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0010552-95.2011.8.16.0170-MARISA KUPKA x MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANDELISE STRIEDER (OAB: 28.156)-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010690-62.2011.8.16.0170-VALDIR FERREIRA ANTUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011086-39.2011.8.16.0170-HERALDO BALTAZAR GIORDANI x BANCO SANTANDER S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011094-16.2011.8.16.0170-MARILENE DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011197-23.2011.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x OSWALDO BAZEI e outros- Ao Exequente, para recolher o valor de R\$ 262,66 referente a complementação da custas iniciais cíveis. -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 017480/RS) e RAFAEL MANZKE RODRIGUEZ (OAB: )-.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011551-48.2011.8.16.0170-EGON GIBBERT e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR)-.

91. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-51/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x PAWLOWSKI E PAWLOWSKI LTDA e outros-"... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 225/227 e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, mediante Termo nos Autos. Honorários advocatícios já quitados. Oportunamente, Arquivem-se estes autos...". -Adv. ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA (FISCAL)-123/2008-ESTADO DO PARANA x OSNI DOMINGOS ROCHA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, devendo providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. (republicar por incorreção). -Adv. SARA CECILIA ROCHA (OAB: 33.384)-.

Toledo, 01 de fevereiro de 2012.  
OSMAR DOS SANTOS  
ESCRIVAO

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO  
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 13/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00097 007210/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00040 000415/2008  
ALEXANDRE TAKASHI ITO 00052 000424/2009  
ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 00038 000308/2008  
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00084 009884/2010  
00106 000442/2012  
AMAURI GARCIA MIRANDA-24.519/PR 00054 000464/2009  
ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 00101 008267/2011  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00014 000619/2004  
00019 000079/2006  
ANDERSON RENY HECK-29701/PR 00098 007238/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00100 008263/2011  
ANGELA PASTRE-56096/PR 00029 000284/2007  
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR 00113 000830/2012  
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00024 000811/2006

ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR 00051 000372/2009  
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00044 000540/2008  
AURELIO CANCIO PELUSO OAB/PR 32.521 00022 000569/2006  
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00004 000472/1999  
00101 008267/2011  
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00008 000592/2003  
00009 000601/2003  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00068 001857/2010  
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00073 004495/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00058 000761/2009  
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00094 005839/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00034 000928/2007  
00042 000466/2008  
00065 000810/2010  
00075 004876/2010  
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00038 000308/2008  
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO-36.075 00047 000155/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00118 000839/2012  
CIBELLE DE AZEVEDO-33981-B/PR 00038 000308/2008  
CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 00047 000155/2009  
CLAUDIA BUENO GOMES 00038 000308/2008  
CLEUSA FRITZEN-37.624/PR 00001 000052/1997  
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00105 011599/2011  
00112 000793/2012  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00054 000464/2009  
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00021 000262/2006  
00057 000708/2009  
DANIEL HACHEM 00017 000821/2005  
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00001 000052/1997  
00010 000011/2004  
DANIELLE MAGNABOSCO-OAB/PR 33921 00066 000852/2010  
DARCI HEERDT-24908/PR 00096 006864/2011  
DARIO GENNARI-10130/PR 00024 000811/2006  
00030 000465/2007  
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00013 000568/2004  
00095 005973/2011  
00102 009491/2011  
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00035 000042/2008  
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00114 000831/2012  
EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR 00005 000562/2001  
EROLTHS CORTIANO JUNIOR-15389/PR 00111 000792/2012  
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00004 000472/1999  
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00076 007022/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00005 000562/2001  
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00075 004876/2010  
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00086 001152/2011  
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00049 000323/2009  
FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA-21003 00059 000765/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00050 000354/2009  
FABIANO SCUZZIATO 42.602 00102 009491/2011  
FABIO EDUARDO VICENTE 00052 000424/2009  
FABIO FARES DECKER 00018 000008/2006  
FABIO LUIS FRANCO 00090 004123/2011  
FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR 00110 000791/2012  
FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR 00071 003105/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00050 000354/2009  
FLAVIO GOTARDO FURLAN-27.961/PR 00039 000371/2008  
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00002 000071/1999  
00039 000371/2008  
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00086 001152/2011  
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00053 000436/2009  
GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00078 008142/2010  
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00007 000377/2003  
00115 000833/2012  
00116 000835/2012  
00117 000837/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 00088 003180/2011  
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00098 007238/2011  
GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128 00024 000811/2006  
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 00070 002704/2010  
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00038 000308/2008  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 8927/SC 00110 000791/2012  
HELIO LULU-10525/PR 00001 000052/1997  
00003 000176/1999  
00041 000465/2008  
00043 000511/2008  
00046 000709/2008  
00105 011599/2011  
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00083 009674/2010  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00081 008835/2010  
00082 008840/2010  
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00029 000284/2007  
ILAN GOLDBERG-100.643/RJ 00029 000284/2007  
IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981 00030 000465/2007  
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00108 000664/2012  
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00023 000674/2006  
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00063 001299/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00071 003105/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00017 000821/2005  
00019 000079/2006  
00026 000065/2007  
00028 000281/2007  
00029 000284/2007  
00033 000889/2007  
00037 000155/2008  
00075 004876/2010  
JANAINA ROVARIS -OAB 35651 00038 000308/2008  
JANETE H. SAROLI OAB/PR 49.422 00052 000424/2009  
JEFFERSON L.D.FAZZOLARI - OAB/PR 19.068 00067 001141/2010

JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00062 001285/2009  
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00011 000065/2004  
 00015 000153/2005  
 00066 000852/2010  
 00068 001857/2010  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 00058 000761/2009  
 JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00013 000568/2004  
 JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00061 001195/2009  
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00025 000894/2006  
 JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00119 000840/2012  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00074 004745/2010  
 00091 004845/2011  
 00093 005726/2011  
 00099 008061/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00008 000592/2003  
 00009 000601/2003  
 00017 000821/2005  
 00019 000079/2006  
 00026 000065/2007  
 00027 000133/2007  
 00028 000281/2007  
 00029 000284/2007  
 00033 000889/2007  
 00037 000155/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00016 000465/2005  
 00026 000065/2007  
 00028 000281/2007  
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00027 000133/2007  
 00089 003723/2011  
 LEONARDO DA COSTA 00103 009651/2011  
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00021 000262/2006  
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00055 000575/2009  
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00080 008678/2010  
 00121 000074/2008  
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00006 000630/2002  
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00109 000789/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00055 000575/2009  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 00079 008411/2010  
 LUIZ HENRIQUE SALADINI 00072 004220/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00005 000562/2001  
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00045 000669/2008  
 00073 004495/2010  
 MARCELO ELENO BRUNHARA-27563/PR 00001 000052/1997  
 MARCELO RAYES OAB/SP 141.541 00022 000569/2006  
 MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 00059 000765/2009  
 00104 010233/2011  
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00008 000592/2003  
 00009 000601/2003  
 00027 000133/2007  
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00016 000465/2005  
 MARCO ANTONIO BATISTELLA 00097 007210/2011  
 MARIA FILOMENA M. PESTANA 00006 000630/2002  
 MARIA HELENA GURTEL PRADO-OAB/SP 75401 00048 000195/2009  
 MARINA JULIETI MARINI 00050 000354/2009  
 00053 000436/2009  
 MATHEUS DIACOV 00040 000415/2008  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00005 000562/2001  
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 00063 001299/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00077 008110/2010  
 00079 008411/2010  
 MURILO ZANETTI LEAL 00069 002380/2010  
 NERILDA BITTENCOURT VENDRAME 00038 000308/2008  
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00015 000153/2005  
 00069 002380/2010  
 NÁDIA MAZUREK 00097 007210/2011  
 OMAR GNACH OAB/PR-42.934 00041 000465/2008  
 00122 000615/2012  
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00044 000540/2008  
 00057 000708/2009  
 PAULO HENRIQUE MUNIZ 00096 006864/2011  
 PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR 00077 008110/2010  
 PAULO JOVANO MEOTTI 00087 001243/2011  
 PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00120 000082/1998  
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00004 000472/1999  
 PEDRO MARCOS MONTOVANELLO 00006 000630/2002  
 PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 6 00017 000821/2005  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00001 000052/1997  
 00010 000011/2004  
 00017 000821/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00047 000155/2009  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00085 000309/2011  
 00107 000606/2012  
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00020 000226/2006  
 00038 000308/2008  
 00043 000511/2008  
 00064 001350/2009  
 RICARDO CANAN-33819/PR 00018 000008/2006  
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00005 000562/2001  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00083 009674/2010  
 RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR 00044 000540/2008  
 ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR 00077 008110/2010  
 00079 008411/2010  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 00054 000464/2009  
 RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00012 000081/2004  
 SANDY PEDRO DA SILVA 00056 000600/2009  
 SCHEILA BAÚ GABRIEL 00094 005839/2011  
 SERGIO CANAN-7459/PR 00018 000008/2006  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00001 000052/1997  
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00107 000606/2012

SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00048 000195/2009  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ-56470/PR 00036 000075/2008  
 TATIANA ORLANDI-30939/PR 00106 000442/2012  
 VALTER SCARPIN-6751/PR 00072 004220/2010  
 00092 005472/2011  
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00032 000734/2007  
 VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 00048 000195/2009  
 VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO 00031 000611/2007  
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00060 001131/2009  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00022 000569/2006  
 00076 007022/2010  
 VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846 00039 000371/2008  
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00033 000889/2007  
 ÉRIKA JACQUELINE ROCHA WATERMANN 00038 000308/2008

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZAD.DE CREDITOS FINANCEIROS x ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro- "...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora havida nos autos. Condene o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA-27563/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR, HELIO LULU-10525/PR e CLEUSA FRITZEN-37.624/PR-.
- SUMARIA DE INDENIZACAO-71/1999-LUIZ CARLOS LONGATTO e outro x PRE MOLDADOS PORTICO LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de Proceder a Penhora, em razão de não encontrar bens de propriedade da Executada. Devolvo o presente mandado para que o autor, indique bens a penhora." -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.
- SUMARIA DE INDENIZACAO-176/1999-JOAO BUENO DA ROCHA e outro x PRE MOLDADOS PILLAR LTDA e outros- Diga o exequente. -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
- EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-472/1999-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- Autos `a disposição em cartório, por cinco dias, após retornar ao arquivo. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR, BLAS GOMM FILHO - 4919/PR e PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324-.
- PRESTACAO DE CONTAS-562/2001-V. G. SCUZZIATO & CIA. LTDA. x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria nº 53/2009, procedo a intimação das partes para manifestação sobre a proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00-Adv. EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.
- ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-630/2002-MASTER NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes, atender pedido de fl. 1427 da 3a. Vara Cível de Cascavel ( fornecer as cópias solicitadas - do laudo pericial, bem como da decisão de liquidação de sentença). -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, PEDRO MARCOS MONTOVANELLO e MARIA FILOMENA M. PESTANA-.
- EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-377/2003-I. RIEDI & CIA. LTDA. x IRINEU PEDRO JACOMINI- Deferido o pedido.-Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0001259-82.2003.8.16.0170-DECOR TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO BANESTADO S/A-O feito exauriu-se com o trânsito em julgado da decisão, devendo o interessado valer-se dos meios jurídicos apropriados para salvaguarda de seu direito. Assim, cumpridas as formalidade legais, arquivem-se. -Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-601/2003-DECOR TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a manifestação do requerente, sob a alegação de que "posto que muito acima da média fixada para tal situação", bem como que os honorários periciais encontram-se conforme parâmetros do SESCOAP-PR, homologo a proposta de honorários de fl. 915, devendo os mesmos serem pagos pelo autor, conforme apresentada. Assim, mantenho a nomeação de fl. 900 e determino o integral cumprimento da decisão de fl. 900. -Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002917-10.2004.8.16.0170-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO CARLOS RITT e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.
- EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD. - 65/2004 AP. 354/2003 - NELSON ALVES DOS SANTOS e outro x CLECIO MARIO BEUTER e outro - Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 300,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R

§ 3.391,78. Custas R\$ 302,26. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002879-95.2004.8.16.0170-CAUA GABRIEL BORTOLINI e outros x EDISON TERUO NAKATA e outro- Indeferido o pedido, visto que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Arquite-se.-Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0002892-94.2004.8.16.0170-TRANSTOL-EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA x MELLO TURISMO E VIAGENS LTDA e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-619/2004-ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Ao executado para, querendo, oferecer impugnação à penhora de fl. 1121 (Portaria 53/2009, art. 2º, § 11º, 'b', 'V'). - Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

15. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-153/2005-ADEMIR ALBERTO GIUSTI e outro x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA- O feito exauriu-se com o trânsito em julgado da decisão, devendo o interessado valer-se dos meios jurídicos adequados para a salvaguarda de seus direitos. Assim, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0003948-31.2005.8.16.0170-GRANDER & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Às partes ante laudo pericial, no prazo de 10 dias.-Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-821/2005-JOAO PEDRO BARRA x BANCO UNIBANCO S/A- As partes ante laudo pericial, em dez dias.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES-OAB/RS - 67363-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004643-48.2006.8.16.0170-MARLISE PAGLIOSA MASSOLA x JOHANN REINHOFER- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012 às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 40 dias a partir desta intimação, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR, RICARDO CANAN-33819/PR e FABIO FARES DECKER-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-79/2006-ANTONIO MOSCONI x BANCO BRADESCO S/A- Às partes ante proposta dos honorários periciais no valor de R \$ 3.000,00, bem como, ante a manifestação do Sr. Perito.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-226/2006-LUIZ ANTONIO BELLE x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Executado para que fique Intimado da Penhora realizada nos autos no valor de R\$ 3.694,92, bem como do prazo de quinze (15) dias para querendo oferecer impugnação. -Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-262/2006 AP. 04/2004 - LUIZ CARLOS KRICHAK e outros x ORILDO PEDRO DEON- Ao autos efetuar o preparo das custas ref. a expedição e postagem de 4 ofícios requisitórios. - Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR e LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-569/2006-BERNARDO KERSCHER x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Às partes ante baixa do processo. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR, MARCELO RAYES OAB/SP 141.541 e AURELIO CANCIO PELUSO OAB/PR 32.521-.

23. MONITORIA-0004585-45.2006.8.16.0170-FAXTEMAQ - BAGGIO E FIORI LTDA x CLOVIS HOFMANN e outros- À credora, ante bloqueio parcial de valor, via Bacenjud. - Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

24. SUMARIA DE INDENIZACAO-811/2006-MARCELO APARECIDO LOURENCO x JEFERSON PALUDO AMARAL e outro- Dou por encerrada a instrução processual.Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR, GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128 e ANTONIO NUNES NETO-25571/PR-.

25. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004578-53.2006.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOMBONATTO LTDA x CATARINA LEONI DA SILVA & CIA LTDA e outros- Ao autor ante retorno da carta precatória. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0005295-31.2007.8.16.0170-NERI JOSE LUTKEMEYER x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-133/2007-CARLOS STAHL x BANCO BRADESCO S/A- Às partes ante proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 2.004,00,

bem como, manifestação do Sr. Perito.-Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0005363-78.2007.8.16.0170-CLENILTON DE JESUS BARRETO E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-284/2007-JOSE FRANCISCO GARCIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes ante laudo pericial, no prazo de dez dias.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, ILAN GOLDBERG-100.643/RJ, ANGELA PASTRE-56096/PR e ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-465/2007-MAURI SCHAEGLER e outro x SILVINO FOSCARINI e outro- As partes ante designação de datas para a 1ª praça: 07.03.2012 às 14:00 horas e para a 2ª praça: 22.03.2012 às 14:00 horas no Auditório do Olinda Park Hotel, localizado na Rodovia PR 182, Km 02, saída para Palotina, Toledo/PR. Portaria 53/2009, artigo 2º, § 11º, alínea 'n': Antes da designação de praça, requisitar: I. certidão atualizada do registro imobiliário; II. Certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III. Certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (artigo 62 do Dec. Lei nº 147/67); IV. O CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V. Certidão do depositário público. Se for o caso, comunicar ao IAP, na forma da Lei Estadual nº 11.054 de 11.01.1995, a construção e a realização da hasta. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo Detran, caso tais documentos ainda não estejam nos autos. A seguir, designar as datas para as hastas públicas, que serão realizadas pela Empresa Leilões Judiciais Serrano, expedindo-se, quando se tratar de imóveis, os ofícios requisitórios mencionados no CN 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, atentando-se sempre para o cumprimento das respectivas determinações legais e das determinações contidas no CN em relação a hasta pública de execução comum (de título judicial ou extrajudicial de bem móvel ou imóvel) ou de execução hipotecária. -Adv. IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981 e DARIO GENNARI-10130/PR-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-611/2007-ENOCH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x INAB INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA- Ao exequente para apresentar nos autos o cálculo do débito comprobatório de que é credor do montante total depositado nos autos. -Adv. VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO-.

32. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-734/2007-LUCIA BENEDETTI GATTO x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- À credora, ante bloqueio de valor, via Bacenjud. - Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0005143-80.2007.8.16.0170-NELMO ALBANO LUNKES x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE- Às partes ante laudo pericial, no prazo de 10 dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-928/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI x BAR E MERCEARIA 1010 LTDA e outros- Recolher despesas de expedição e postagem de ofício ao Detran no valor de R\$ 30,00, para cumprimento ao item 5.8.14.6 do CN. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

35. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005292-42.2008.8.16.0170-NIVEL-A MODA LTDA ME x CONTELES CONTAB. CONSULT. EMPRES. E PLANEJ. TRIBUT.LT - Ao autor providenciar recolhimento da Guia no valor de R\$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício conforme solicitado. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

36. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-75/2008-VALMIR WRONSKI x TIM CELULAR S/A- Ao requerido, para efetuar o depósito do valor de R\$ 1.451,14 conforme conta de fl. 187 e petição de fl. 201. -Adv. SÉRGIO LEAL MARTINEZ-56470/PR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-155/2008-ALESSIO JOSE KOCHHANN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 11,25 - Contador R\$ 11,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

38. INCIDENTE DE FALSIDADE-308/2008 ap. ao 671/2007 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A e outros-Para a devida regularização processual, revogo o despacho de fl. 87. Impende registrar que, no âmbito dos presentes autos, a discussão deve se restringir à declaração de autenticidade ou não da assinatura aposta nos documentos apresentados pelas empresas Toledata, Anjo Calçados, Cred System e Credial que demonstraria que houve ou não a negociação contratual referida nos autos apensos. Portanto, procedam-se as devidas anotações na autuação para que conste no polo passivo apenas e tão somente tais empresas. Tendo em vista que a empresa fininvest não consta no polo passivo da presente ação, revogo as decisões de fls. 68 e 71. Anote-se. Consoante regra esculpida no artigo 389, II do Código de Processo Civil o ônus da prova acerca da veracidade da assinatura cabe às partes que produziram o documento em juízo. As empresas requeridas, em resposta nos autos, concordaram com a falsidade do documento (fls. 34/35, 36/38, 39 e 56/57), sendo desnecessária a produção de prova pericial. Declarp, portanto, declarada a instrução processual. Determinado conta e preparo. -Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR, RENE ANGELO PASTRE-8016/PR, CIBELLE DE AZEVEDO-33981-B/PR, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, CLAUDIA BUENO GOMES, ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052, JANAINA ROVARIS -OAB

35651, ÉRIKA JACQUELINE ROCHA WATERMANN e NERILDA BITTENCOURT VENDREMA.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0005151-23.2008.8.16.0170-NERCI ADAIR RAUBER x FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA e outros- Artigo 264 do CPC dispõe acerca da solidariedade que ocorre quando a obrigação se encontra totalizada e cada um dos vários credores pode exigir a totalidade da prestação ou cada um dos vários devedores pagar a dívida integral. A solidariedade passiva é a que ocorre no caso dos presentes autos, ou seja, o credor exequente tem o direito de receber a totalidade da dívida comum de um ou de alguns dos devedores. De todo o modo, um ponto comum é nítido entre a indivisibilidade e solidariedade: ambas constituem exceção ao "princípio comum da divisibilidade do crédito e do débito entre vários titulares ativos e passivos", por meio do qual cada co-credor se limita a exigir a parte que lhe cabe e cada co-devedor só pode pagar a parte que lhe compete (DINIZ, 2009, p.153). Portanto, como o pedido de cumprimento de sentença foi feito na pessoa de ambos os devedores, entretanto, mesmo devidamente intimado o executado FIASUL manteve-se inerte, cabe a quitação total da dívida comum pelo devedor ICATU. Detrai-se dos autos que houve o depósito judicial do valor total executado conforme consta dos depósitos de fls. 276 e 298, sendo que ambos foram efetuados no prazo do artigo 475-J do CPC e, ante o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, neste caso em particular, descabe a condenação em honorários e custas processuais porque caracteriza pagamento espontâneo. Por consequência, torno sem efeito o cálculo judicial de fls. 291/292 e o despacho de fl. 290, no que diverge desta decisão. Portanto, o valor total depositado judicialmente é de R\$ 86.335,26, sendo que o valor executado é de R\$ 75.599,71 (fl. 289). Portanto, há um excesso de execução no valor de R\$ 10.735,55 que deverá devolvido ao credor ICATU, mediante alvará judicial. Do valor remanescente, expeça-se alvará judicial ao credor para levantamento, de forma separada à autora e seu advogado. Intime-se o procurador da exequente para que delimite nos autos os valores respectivos para tal finalidade. A seguir, ante o cumprimento espontâneo da sentença, com fundamento no artigo 475-J do CPC, após o levantamento do valor depositado nos autos e pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se com as baixas e cautelares necessárias. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR, FLAVIO GOTARDO FURLAN-27.961/PR e VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0005264-74.2008.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 189,40) referente a expedição e postagem de ofícios requeridos, exceto o ofício à Receita Fedarl que deverá ser retirado para cumprimento.. -Advs. MATHEUS DIACOV e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-465/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOSE DA SILVA e outros-Ao preparo das custas conforme acordo: (cível R\$ 220,90 - Contador/distribuidor/avaliador/partidor R\$96,30 - oficial de justiça José Valdir Ortiz R\$ 37,00 - funrejus R\$ - 21,32 outras custas e despesas R\$ 3,35), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. OMAR GNACH OAB/PR-42.934 e HELIO LULU-10525/PR-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005337-46.2008.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x JUAREZ SEMENTINO- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-511/2008-VERA LUCIA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes ante proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00, bem como, manifestação do Sr. Perito.-Advs. HELIO LULU-10525/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-540/2008-MARINES RIBEIRO DOS SANTOS x ALOÍSIO PEREIRA GARCIA e outros - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de maio de 2012 às 15:30 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 40 dias a partir desta intimação, na forma do disposto no artigo 407 do CPC. Ao requerido, efetuar o preparo das custas para expedição e postagem de um ofício no valor de R\$ 30,00, bem como instruir e cumprir carta precatória. Custas de expedição R\$ 9,40. -Advs. OSNI JOSE ZORZO - 41.933, AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR e RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR-.

45. ORD. RESCISAO DE CONTRATO - 669/2008 - JAINE MARIA GALLINA e outros x VALDECI ALVES FERNANDES e outro - Informar nos autos o n.º. do CPF bem como o nome da mão do Sr. Nelson Alves Fernandes, vez que necessários para a expedição dos ofícios requeridos - Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR - 50.211.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0005166-89.2008.8.16.0170-NELSON SEMENTINO x BANCO UNIBANCO S/A - Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogados autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 300,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 3.044,39. Custas R\$ 293,42. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com

as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-155/2009-ESPOLIO DE ERNALDO BOMBARDELLI x SANTANDER SEGUROS S/A- Às partes ante laudo pericial, no prazo de 10 dias.-Advs. CAROLINE PIZZATTO NARDELLO-36.075, REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e CIRO BRUNING - OAB/PR 20336-.

48. SUMARIA DE INDENIZACAO-195/2009-DIRCEU MANOEL DE SOUZA x NOEMI PAULINA CAPPELLESO FINKLER- I. Defiro o pedido de fls. 222, conforme requerido. II. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 às 15:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados e as testemunhas já arroladas nos autos. Ao requerido, efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem dos 04 ofícios de intimação, no valor de R\$ 30,00 cada. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481, VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 e MARIA HELENA GURGEL PRADO-OAB/SP 75401-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005165-70.2009.8.16.0170-FABIANO JOSE BORDIGNON e outro x MARIA IVONI KAEFER- Ao autor ante o ofício de fls.309.-Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

50. SUMARIA DE COBRANCA-0005458-40.2009.8.16.0170-CLAUDINEIA MARQUES DA ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré que fixo em 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. P.R.I..." -Advs. MARINA JULIETI MARINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615 e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005611-73.2009.8.16.0170-BRANDALISE E PICININI LTDA (TOLEDO COLONIA WORK) x ILDO ROQUE JOHANN- Ao exequente sobre a petição de fl. 199 e documento de fl. 200/203. - Adv. ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005545-93.2009.8.16.0170-ACASEL ACABAMENTO E SEGURANCA LTDA x VILMAR JOSE BIRK - ME- Tendo em vista que ambas as partes concordam com a avaliação de fl. 77, torno sem efeito a avaliação judicial de fls. 97/99. Atenda-se o pedido de fl. 87.-Advs. FABIO EDUARDO VICENTE, JANETE H. SAROLI OAB/PR 49.422 e ALEXANDRE TAKASHI ITO-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-0005504-29.2009.8.16.0170-EVANDRO ANTONIO KHERWALD x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- " Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré, os quais fixo em 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. P.R.I..." -Advs. MARINA JULIETI MARINI e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

54. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.464/2009 - Ap. nº 464/2009 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros x ADM DO BRASIL LTDA- "...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, § 5º, e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.P.R.I..."-Advs. RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e AMAURI GARCIA MIRANDA-24.519/PR-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-575/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCAS PICININI e outro- Às partes ante avaliação no prazo comum de cinco dias. (art. 2º, par 11º, item "I" Portaria n. 53/2009).-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR e LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-600/2009-BANCO TRIANGULO S/A x LONGHI AUTO-SERVICE LTDA e outro- Efetuar o preparo das custas para expedição e postagem de um ofício do Detran no valor de R\$ 30,00. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

57. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005536-34.2009.8.16.0170-MARIA DE FATIMA SCHORN RODRIGUES x JOSMARA MAGALHAES LEJANOSKI DIAS e outro-Às partes ante baixa do processo. -Advs. OSNI JOSE ZORZO - 41.933 e DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005261-85.2009.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x ELIEU MARCOS ALVES DOS SANTOS- Indefiro o pedido retro, visto que já houve audiência de conciliação nestes autos, a qual foi ineficaz (fl.169). O feito comporta julgamento antecipado da lide. À conta e preparo. Ao preparo das custas: (cível R\$ 4,19 - Contador R\$ 46,35), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 765/2009 - HAIDE WEICH x VALDOMIRO VENDRAMINI e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício ao Sr. Perito, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos apresentados por ambas as partes para instrução deste - Advs. MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 e FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA - 21003.

60. USUCAPIAO-0005181-24.2009.8.16.0170-AQUILINO CAETANO APOLINARIO NETO x GERALDO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO - Ao autor providenciar o pagamento dos honorários advocatícios do Curador nomeado nos autos no valor de R\$ 545,00. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1195/2009-BANCO ITAU S/A x MEDEIROS AQUICULTURA LTDA e outro- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.

62. MONITORIA-1285/2009-AGOSTINHO CEOLATO x AUTO POSTO 2N LTDA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

63. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005513-88.2009.8.16.0170-TRANSPORTADORA KM LTDA x LUZIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA-Digam as partes.-Adv. IVO HENRIQUE BAIROS - OAB/PR 39421 e MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1350/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR DALPOSSO e outros- Em cumprimento a Portaria 53/2009, artigo 2º, § 12, 'c', procedo à intimação do autor/exequente para fornecer extrato de débito atualizado e matrícula atual com o registro da penhora. -Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

65. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000810-80.2010.8.16.0170-GENI BERALDO ROSA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Ao preparo das custas: (cível R\$ 463,88 - Contador/distrib/deposit/ R\$ 54,76 - funrejus R\$ 27,27), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

66. SUMARIA-0000852-32.2010.8.16.0170-FERNANDO CHAGAS e outro x ALIR JOSE OLDONI-O (a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, conforme despacho nos autos. Diante disso, resta claro que, em se tratando de parte amparada pela benesse, as custas e despesas processuais, inclusive os honorários periciais, estão abrangidos pelo benefício. Desta forma, estando o(a) autor(a) litigando sob o pálio da gratuidade, há duas soluções possíveis: ou se determina seja a perícia feita por órgão público que preste tal serviço, caso existente, ou se estabelece que o perito receba seus honorários apenas ao final da ação, devendo ser pagos pela parte que sucumbir ou pelo Estado, se o sucumbente for aquele a quem se deferiu a assistência judiciária. Caso contrário, deverá haver nova nomeação. Portanto, deferida a assistência judiciária gratuita, não se pode exigir do beneficiário, no correr da demanda, qualquer pagamento a título de custas ou despesas processuais, ainda que se refira à realização de prova pericial, conforme já decidiu a jurisprudência do Tribunal e Justiça do Paraná e também o egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, cabe salienta, em caso de se estabelecer que o perito receba os honorários ao final da ação, poderá haver recusa deste, pois, se por um lado a parte não está obrigada a pagar os honorários do Sr. perito, este também não está obrigado a trabalhar sem remuneração. Conclui-se, assim que deve a parte que pleiteia a realização da perícia judicial indicar, em vinte dias, um profissional da área que se disponha a trabalhar, sem antecipação de seus honorários periciais, os quais serão pagos ao final, pela parte que sucumbir, ou pelo estado, caso seja sucumbente a parte que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e DANIELLE MAGNABOSCO-OAB/PR 33921-.

67. MONITORIA-0001141-62.2010.8.16.0170-JOAO BATISTA RODRIGUES x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros-Nomeio em substituição curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Jefferson L. D. Fazzolari, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. JEFFERSON L.D.FAZZOLARI - OAB/PR 19.068-.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001857-89.2010.8.16.0170-ARLINDO KLUG e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

69. MONITORIA-0002380-04.2010.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x RUFINO BALDUINO LONGEN e outros- Ao autor ante ofício de devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. MURILO ZANETTI LEAL e NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

70. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0002704-91.2010.8.16.0170 - MARCIA VIAN BRAZ e outros x MARLIM IZIDORO DONADEL - Recolher despesas de expedição e postagem de ofício, no importe de R\$ 60,00 - Adv. GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXA BORBA OAB/PR 27.699.

71. SUMARIA-0003105-90.2010.8.16.0170-JOSE PEDRO DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré que fixo em 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. P.R.I..." -Adv. FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.

72. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004220-49.2010.8.16.0170-IRACI ROCHA DA SILVA x HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA e outros-Intimem-se os requeridos, por seu advogados nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "v" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 60,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido,

visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamo proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apremiado R\$ 822,42. Custas R\$ 705,68. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI e VALTER SCARPIN-6751/PR-.

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004495-95.2010.8.16.0170-SILVANA APARECIDO RAMEIRO MORO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAQUU- "...Pelo exposto, julgo procedente o pleito inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, devendo ser acrescida de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1,0% ao mês a contar da data do evento danoso, conforme as Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da autora que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 e BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595-.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004745-31.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRAMONTIN SILVEIRA & SILVEIRA JUNIOR LTDA e outros-Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de efetuar a Penhora em virtude de não localizar o veículo indicado. No local reside Marcelo Tramontin e segundo informações deste, Lauro Guimarães da Silveira Junior, mudou-se para a Cidade de Ponta Grossa-Pr, em endereço que alega desconhecer." -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

75. MONITORIA-0004876-06.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ARLINDO BARP e outros- Digam as partes.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

76. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007022-20.2010.8.16.0170-MARCOS JOSE GUEZZI x ROBERTO CARLOS DE SOUZA e outro- Digam as partes.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

77. SUMARIA-0008110-93.2010.8.16.0170-VALDECI DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré que fixo em 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. P.R.I..." -Adv. PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR e ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR-.

78. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0008142-98.2010.8.16.0170 - ROSELI PIANO DE OLIVEIRA x CESAR ANTONIO CESARO e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido, no importe de R\$ 30,00 - Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI - 54497/PR.

79. SUMARIA DE COBRANCA-0008411-40.2010.8.16.0170-FABIOLA ISABELA SOUZA DE MEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil para condenar a ré a pagar à autora a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de correção monetária pela média dos índices do INPC e IGPDI, a partir da data do sinistro. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR e ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008678-12.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROBSON PETTER GONÇALVES e outro- Ao credor, ante informação de endereço obtido via Bacenjud. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

81. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0008835-82.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARLETE ZIMMERMANN VERONEZ e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-0008840-07.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JORGE FRANCISCO PALM e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

83. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009674-10.2010.8.16.0170-JOSE ANTONIO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao preparo das custas conforme determinação da r.sentença: (cível R\$

118,43 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 24,81 - funrejus R\$ 21,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009884-61.2010.8.16.0170-CONCEITO AUTO POSTO LTDA x WILSON WALMIR MUNCHEN E CIA LTDA-Ao autor para que junte aos autos a Certidão da Junta Comercial do Paraná da Empresa, em dez (10) dias. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000309-92.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDERSON MENDES- À credora, ante informação de endereço obtida via Bacenjud. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001152-57.2011.8.16.0170-VITORINO ANGELO PIZZINATO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (mil reais), ante a singeleza da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. P.R.I..." -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR e FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

87. USUCAPIAO-0001243-50.2011.8.16.0170-GENUINO GROTTO e outro- Ao autor para que proceda o depósito judicial dos honorários advocatícios do curador nomeado no valor de R\$ 545,00. -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI-.

88. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003180-95.2011.8.16.0170-NELSON BELARMINO DE MELO x BANCO FINASA BMC S/A- (...) diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil(...) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647-.

89. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003723-98.2011.8.16.0170-GILMAR ANTONIO ROTTA x BANCO FINASA S/A- (...) diga o réu, na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil(...) -Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

90. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004123-15.2011.8.16.0170-JOEL RODRIGUES DE CAMARGO x 3W ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e outro- Diga a empresa ré já citada nos autos sobre o pedido de aditamento à inicial. -Adv. FABIO LUIS FRANCO-.

91. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004845-49.2011.8.16.0170-FARMACIA JME LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Diga o réu na forma do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005472-53.2011.8.16.0170-FAROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x J L R LAMBARET - TRANSP, COM E EXP DE OLEO VEG E A-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 1º, "b"). -Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR-.

93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005726-26.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x BRILHOFORTE SUPERMERCADO LTDA e outro- Ao credor, ante bloqueio parcial de valor, via Bacenjud . -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

94. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005839-77.2011.8.16.0170 - ap. nº 5839/2011 - IDAIR MAXIMINO SPOSSOTTO x IVO ROCKENBACH- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e reconheço a carência da execução apenas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o embargado ao pagamento de custas processuais relativas a ambos os autos e de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o trabalho desenvolvido, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópia nos autos. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. P. R. I..." -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e SCHEILA BAU GABRIEL-.

95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005973-07.2011.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outros x AUTO ELETRICO DO GIBA LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de justiça às fls.32. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

96. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006864-28.2011.8.16.0170-SOLANGE FISCHER x HENRIQUE DIAS MUNIZ- Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 11/04/2012 às 14:15 horas. Ao autor efetuar o preparo das custas ref. a expedição e postagem de dois ofícios de intimação às partes no valor de R\$ 60,00. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR e PAULO HENRIQUE MUNIZ-.

97. SUMARIA DE COBRANCA-0007210-76.2011.8.16.0170-CLAUDINEI FERREIRA DE CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil para condenar a seguradora ré a pagar ao autor a quantia de 1) R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro DPVAT e 2) R\$ 98,56 (noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de DAMS, todos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de correção monetária pela média dos índices do INPC e IGPMI, a partir da data do sinistro. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do autor que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que o autor decaiu de parte mínima.

P.R.I..." -Adv. MARCO ANTONIO BATISTELLA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e NÁDIA MAZUREK-.

98. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007238-44.2011.8.16.0170-METAL Z ARTEFATOS METALICOS LTDA x SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- "...Pelo exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso II e artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a singeleza da causa e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 e ANDERSON RENEY HECK-29701/PR-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008061-18.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro - Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de Citar e Intimar o Executado na pessoa de seu representante legal em virtude de não localizá-lo. Segundo informações da Sra. Vilma Padilha, residente no local, Gerson Padilha está residindo e trabalhando na Cidade de Jales - SP e possui uma casa de Carnes, porém não soube informar endereço e telefone, alegando que raramente realiza contato com a mesma. Certifico mais, que verifiquei que o local é a residência de Vilma Padilha, mãe de Gerson Padilha." -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008263-92.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALDAIR JOSE BOUFLEUR e outro- Ao credor, ante informação de endereço obtida via Bacenjud. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008267-32.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADILSON DILMAR KULPA - Ao autor ante certidão do oficial de justiça: (...) Certifico mais que, Deixei de apreender o veículo objeto deste mandado, haja vista que não o localizei, sendo que diligenciei junto ao endereço do requerido supra (área rural), bem assim junto às propriedades vizinhas (sitio do pai do requerido), mas nenhum sinal do veículo, digo mais que em contato com o mesmo este diz não saber onde se encontra o referido bem". -Adv. ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009491-05.2011.8.16.0170-ANA PAULA DE CAMPOS MARTINS x JORGE MIGUEL BENEVENTO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. FABIANO SCUZZIATO 42.602 e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

103. ORDINARIA-0009651-30.2011.8.16.0170-MARCOS ANTONIO CIRINO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Digam os autores. -Adv. LEONARDO DA COSTA-.

104. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010233-30.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROF. DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA - UNICRED PIONEIRA DO PARANÁ x BRUNA ALVES e outro - Ao preparo das custas: (cível R\$ 220,90), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR . -Adv. MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456-.

105. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0011599-07.2011.8.16.0170 ap. ao 7453/2010 -Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo civil, sem suspensão do processo principal, ouvindo-se o autor em cinco dias. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e HELIO LULU-10525/PR-.

106. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000442-03.2012.8.16.0170 ap. ao 9952/2011 - JANDIR SMANIOTTO x TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-Recebo os embargos para discussão, (art.736 do CPC), devendo os autos principais seguir seu curso normalmente (art. 739-A do CPC). Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR e TATIANA ORLANDI-30939/PR-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0000606-65.2012.8.16.0170-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIS ENRIQUE PITARELO-Faculto a emenda a inicial para que a empresa autora: 1) regularize a representação nos autos 2) comprove nos autos o requisito essencial e legal (CPC art. 927, inciso II) do alegado esbulho, visto que não houve a notificação extrajudicial emitida pelo cartório competente, tudo conforme o disposto nos artigos 13, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

108. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000664-68.2012.8.16.0170-ODAIR JOSE MARTINI x UNIOESTE-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, de pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000789-36.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARIELTON MAGALHAES DA LUZ-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...recebida distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80 cível; R\$9,40 autuação e R \$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tjpr.gov.br. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

110. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000791-06.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x MS AGUIERO CENTRO DE ESTÉTICA e outros-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80 cível; R\$ 9,40 atuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 8927/SC e FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR-.

111. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000792-88.2012.8.16.0170 ap.ao 7891/2011 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES x AGRICOLA SPERAFICO LTDA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 14,10 cível; R\$ 9,40 atuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. EROULTHS CORTIANO JUNIOR-15389/PR-.

112. ORDINARIA-0000793-73.2012.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80 cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

113. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000830-03.2012.8.16.0170-ARISTOTELES ARAN x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$817,80 cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 30,00 referente despesas postais, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR-.

114. INVENTARIO-0000831-85.2012.8.16.0170-NAIR GONÇALVES SALGADO e outros x ANTONIO SALGADO FILHO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$817,80 cível; R\$ 9,40 atuação, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.

115. DECLARATORIA-0000833-55.2012.8.16.0170-ELCIO BALLAROTTE e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 37,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

116. DECLARATORIA-0000835-25.2012.8.16.0170-CESAR AUGUSTO MAAS e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80 cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 37,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

117. DECLARATORIA-0000837-92.2012.8.16.0170-ARTEMIRO GIOVANONI e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$817,80 cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 37,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000839-62.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUSCELINO DE ABREU-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R\$ 817,80 cível; R\$ 9,40 atuação e R\$ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

119. USUCAPIAO-0000840-47.2012.8.16.0170-EZILMA DE CAMPOS e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADRIL LTDA- Ao autor para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) haja vista faltar os seguintes requisitos:a) ART do profissional que assina a planta; b) declaração na petição inicial da espécie de usucapão postulada; d) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. Portaria n. 53/2009 (art. 2º, § 9)-Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926-.

120. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-82/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA BERGMAYER LTDA e outros- "...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, seja ao curador eventualmente nomeado nos autos ou a advogado da parte contrária, ambos em R\$ 500,00, tudo com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias.P.R.I. -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-74/2008-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pleito inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do embargado que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.P.R.I. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000615-27.2012.8.16.0170 ap. ao 214/2007 -MARCELO LUIZ DA ROCHA e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. Portanto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apenas. -Adv. OMAR GNACH OAB/PR-42.934-?

Toledo, 27 de janeiro de 2012  
Fátima Ines Felipetto  
Escrivã

## UMUARAMA

### 2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA  
SEGUNDA VARA CIVEL -  
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

#### RELAÇÃO Nº 04/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR BORGES MONTEIRO 0090 000691/2009  
0160 004900/2011  
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0096 001007/2009  
ADEMAR ULIANA NETO 0019 000098/2003  
0141 012273/2010  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0007 000518/1997  
ADEMIR DA SILVA FILHO 0175 006760/2011  
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0116 006891/2010  
0137 011919/2010  
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0020 000176/2003  
ADRIANO TOPA 0024 000272/2004  
0026 000372/2004  
0087 000607/2009  
ALCIDES DOS SANTOS 0094 000796/2009  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0025 000364/2004  
ALDO HENRIQUE ALVES 0013 000286/2002  
ALESSANDRO DORIGON 0052 000253/2007  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0206 012315/2011  
ALEX REBERTE 0144 001123/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000238/2004  
0035 000563/2005  
0059 000105/2008  
0081 000492/2009  
0104 001722/2010  
0112 005177/2010  
0172 006663/2011  
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0049 000172/2007  
ALLINE CASSIANE CHAGAS DE 0113 005766/2010  
ALTENAR APARECIDO ALVES 0024 000272/2004  
ALVARO CESAR SABBÍ 0042 000480/2006  
AMANDA DE CRISTO SILVA BA 0150 002025/2011  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0171 006476/2011  
ANDERSON DE AZEVEDO 0033 000500/2005  
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0013 000286/2002  
ANDRE BALBINO BONNES 0009 000607/1998  
0020 000176/2003  
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0105 003222/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0101 001361/2010  
0228 011591/2010  
ANDREIA CARLA MENDES DE O 0108 004019/2010  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0112 005177/2010  
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0179 008228/2011  
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0028 000564/2004  
0127 010214/2010  
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0229 007914/2011  
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0107 003843/2010  
0178 007968/2011  
ARY DELAZARI CRUZ 0053 000333/2007  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0056 000599/2007  
0065 000432/2008  
0109 004453/2010  
0129 010699/2010  
0142 000780/2011  
0153 002393/2011  
0160 004900/2011  
0196 010138/2011

BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0048 000082/2007  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0130 010898/2010  
 CARLOS ALBERTO BEZERRA 0031 000409/2005  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0043 000491/2006  
 0067 000485/2008  
 0084 000595/2009  
 0139 011939/2010  
 0159 004774/2011  
 0166 005688/2011  
 0227 000009/2008  
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0043 000491/2006  
 CARLOS REBELO GLOGER 0105 003222/2010  
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0114 006358/2010  
 0141 012273/2010  
 0223 006869/2010  
 0224 007577/2010  
 0226 000881/2011  
 CAROLINE T. RASMUSSEN DA 0114 006358/2010  
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0002 000333/1989  
 0050 000178/2007  
 CATANDUVA SERPA SA 0032 000424/2005  
 CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0073 000252/2009  
 0102 001478/2010  
 CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0016 000530/2002  
 0054 000334/2007  
 CELSO PIRATELLI 0027 000403/2004  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0002 000333/1989  
 0099 000445/2010  
 0103 001503/2010  
 0110 004692/2010  
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0049 000172/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0080 000415/2009  
 CESAR FELIX RIBAS 0210 012622/2011  
 0215 000302/2012  
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0015 000529/2002  
 0019 000098/2003  
 0030 000156/2005  
 0066 000436/2008  
 0083 000527/2009  
 0086 000605/2009  
 0118 007329/2010  
 0120 007979/2010  
 0121 008125/2010  
 0122 008128/2010  
 0149 001823/2011  
 0158 003757/2011  
 CLAUDIO MARCELO RODRIGUES 0114 006358/2010  
 CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0093 000775/2009  
 CLAUDIO ROTUNNO 0105 003222/2010  
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0021 000401/2003  
 CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FI 0139 011939/2010  
 CUSTODIA MARIA DE ANDRADE 0150 002025/2011  
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0142 000780/2011  
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0039 000268/2006  
 0042 000480/2006  
 0053 000333/2007  
 0093 000775/2009  
 DELIRES MARIA ACADROLI 0199 010684/2011  
 DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0192 009889/2011  
 DENIZE HEUKO 0100 001227/2010  
 DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0081 000492/2009  
 0111 005004/2010  
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0133 011440/2010  
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0077 000373/2009  
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0002 000333/1989  
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0145 001128/2011  
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0128 010637/2010  
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0022 000042/2004  
 0210 012622/2011  
 0215 000302/2012  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0139 011939/2010  
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0098 000383/2010  
 EDILSON MAGRINELLI 0108 004019/2010  
 EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0041 000443/2006  
 EDSON LUIZ DAL BEM 0012 000267/2002  
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0037 000008/2006  
 0056 000599/2007  
 0134 011441/2010  
 0191 009770/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0089 000644/2009  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0047 000062/2007  
 ELAINE BERNARDO DA SILVA 0216 000057/1998  
 ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0225 012552/2010  
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0074 000353/2009  
 0094 000796/2009  
 0163 005056/2011  
 0220 001031/2008  
 0226 000881/2011  
 ELOI ANTONIO POZZATI 0002 000333/1989  
 0005 000351/1992  
 0014 000374/2002  
 0029 000097/2005  
 0034 000515/2005  
 0054 000334/2007  
 0057 000620/2007  
 0066 000436/2008  
 0085 000601/2009  
 0165 005515/2011  
 0210 012622/2011

ELSON LUIZ VEIT 0165 005515/2011  
 ELVIS NEIVA 0036 000599/2005  
 0050 000178/2007  
 0123 008888/2010  
 0131 010910/2010  
 0157 003450/2011  
 0192 009889/2011  
 EMERSON REGINALDO RAIMUND 0155 002757/2011  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0154 002563/2011  
 EVERALDO BERALDO 0152 002339/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0106 003627/2010  
 FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0160 004900/2011  
 0162 004971/2011  
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0105 003222/2010  
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0118 007329/2010  
 0120 007979/2010  
 0121 008125/2010  
 0122 008128/2010  
 0149 001823/2011  
 0158 003757/2011  
 0183 008902/2011  
 0189 009633/2011  
 0190 009766/2011  
 0207 012320/2011  
 FELIPE CECHI OTT 0135 011672/2010  
 FERNANDO DE CARVALHO CICH 0180 008629/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0106 003627/2010  
 FERNANDO RIBAS 0005 000351/1992  
 FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0103 001503/2010  
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0078 000383/2009  
 FRANCILO BINSFELD 0124 009585/2010  
 0146 001399/2011  
 FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0155 002757/2011  
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0218 000103/2001  
 FREDERICO STECCA CIONI 0211 012767/2011  
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0031 000409/2005  
 0219 000534/2008  
 GELSI FRANCISCO ACADROLI 0009 000607/1998  
 0010 000434/2001  
 0184 008926/2011  
 0196 010138/2011  
 GENIVAL FERREIRA DE ALMEI 0008 000398/1998  
 GERALD KOPPE JUNIOR 0117 007050/2010  
 GERALDO ALBERTI 0003 000441/1989  
 0033 000500/2005  
 0068 000580/2008  
 0082 000514/2009  
 0110 004692/2010  
 0162 004971/2011  
 0202 011530/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0126 010006/2010  
 0140 012147/2010  
 GILBERTO FIOR 0031 000409/2005  
 GILBERTO ROMANO DE PAULA 0178 007968/2011  
 GILBERTO SAAD 0018 000056/2003  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0160 004900/2011  
 GISELE APARECIDA SPANCERS 0141 012273/2010  
 GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROS 0019 000098/2003  
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 0211 012767/2011  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0069 000757/2008  
 0071 000134/2009  
 HEBER LEPRE FREGNE 0148 001789/2011  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0048 000082/2007  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0033 000500/2005  
 HENRIQUE DA COSTA NETO 0230 008122/2011  
 HERICK PAVIN 0092 000748/2009  
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 0099 000445/2010  
 IVAN C. SOUZA 0007 000518/1997  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0102 001478/2010  
 JACK SANDER BORGES DA COS 0214 000020/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0077 000373/2009  
 0126 010006/2010  
 0140 012147/2010  
 JAIR APARECIDO ZANIN 0048 000082/2007  
 0092 000748/2009  
 JANE CASTANHA 0055 000351/2007  
 0174 006759/2011  
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0070 000075/2009  
 0073 000252/2009  
 JEFFERSON CRAVOL BARBOSA 0008 000398/1998  
 0128 010637/2010  
 0143 000789/2011  
 0146 001399/2011  
 0152 002339/2011  
 0221 001390/2008  
 0223 006869/2010  
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0007 000518/1997  
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0037 000008/2006  
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0208 012520/2011  
 0209 012522/2011  
 João Carlos de Moura e Co 0075 000358/2009  
 JOAO LOPES DA SILVA 0201 011190/2011  
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0071 000134/2009  
 0141 012273/2010  
 JOÃO PAULO MOREIRA 0214 000020/2012  
 JOAO ROMAO GONZALES AGUIL 0097 001016/2009  
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0083 000527/2009  
 JORGE GOMES ROSA NETO 0117 007050/2010  
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0027 000403/2004

0139 011939/2010  
 JOSE ANTONIO TRENTA 0016 000530/2002  
 JOSE ANTUNES 0044 000503/2006  
 JOSE DA SILVEIRA 0090 000691/2009  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0021 000401/2003  
 JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 0096 001007/2009  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0001 000207/1987  
 0010 000434/2001  
 0015 000529/2002  
 0064 000367/2008  
 0086 000605/2009  
 0100 001227/2010  
 0132 011064/2010  
 0205 012226/2011  
 JOSE JORGE NOVAES DE CAST 0142 000780/2011  
 JOSE MARIA DO COUTO 0058 000057/2008  
 JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE 0060 000118/2008  
 JOSE OSCAR SILVA 0019 000098/2003  
 JOSE PENTO NETO 0085 000601/2009  
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0099 000445/2010  
 0103 001503/2010  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0048 000082/2007  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0161 004905/2011  
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0114 006358/2010  
 0141 012273/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0061 000272/2008  
 0095 000953/2009  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0136 011742/2010  
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0052 000253/2007  
 0186 009368/2011  
 KAROLINY PERES DE ARAUJO 0125 009825/2010  
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0199 010684/2011  
 KELLY CRISTINA MARTINS 0025 000364/2004  
 LAIR CARBONERA 0102 001478/2010  
 0147 001632/2011  
 LEANDRO PIEREZAN 0124 009585/2010  
 0146 001399/2011  
 LEANDRO SALOMAO 0046 000559/2006  
 LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA 0114 006358/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO 0039 000268/2006  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0115 006611/2010  
 LUCAS T. PIERSON RAMOS 0147 001632/2011  
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0114 006358/2010  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0017 000644/2002  
 0059 000105/2008  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0067 000485/2008  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0217 000028/2000  
 0227 000009/2008  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0046 000559/2006  
 0072 000160/2009  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0011 000116/2002  
 0092 000748/2009  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0044 000503/2006  
 0045 000511/2006  
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0113 005766/2010  
 LUIZ BATISTA CIBIN 0168 006202/2011  
 0169 006383/2011  
 0170 006384/2011  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0020 000176/2003  
 0026 000372/2004  
 0062 000329/2008  
 LUIZ CATARIN 0107 003843/2010  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0051 000214/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0101 001361/2010  
 0198 010682/2011  
 LUIZ GUILHERME MEYER 0080 000415/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0077 000373/2009  
 0126 010006/2010  
 0140 012147/2010  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0147 001632/2011  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0119 007789/2010  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0005 000351/1992  
 0224 007577/2010  
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0085 000601/2009  
 MARCELO DOMINICARLI RIGOT 0231 011915/2011  
 MARCELO GOMES DO VALE 0063 000358/2008  
 0114 006358/2010  
 0141 012273/2010  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0173 006758/2011  
 0174 006759/2011  
 0175 006760/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0206 012315/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0089 000644/2009  
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0075 000358/2009  
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0179 008228/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0056 000599/2007  
 0065 000432/2008  
 0109 004453/2010  
 0129 010699/2010  
 0142 000780/2011  
 0153 002393/2011  
 0160 004900/2011  
 0196 010138/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0035 000563/2005  
 0112 005177/2010  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0016 000530/2002  
 0018 000056/2003  
 0059 000105/2008  
 0067 000485/2008

0217 000028/2000  
 MARCOS VENDRAMINI 0154 002563/2011  
 0180 008629/2011  
 0181 008804/2011  
 0182 008807/2011  
 0187 009566/2011  
 0188 009595/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0119 007789/2010  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0102 001478/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0079 000413/2009  
 MARIA LUIZA BACCARO 0062 000329/2008  
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0212 012965/2011  
 0222 000846/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0193 009923/2011  
 0204 011785/2011  
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0136 011742/2010  
 0138 011934/2010  
 0214 000020/2012  
 MARISTELA BUSETTI 0152 002339/2011  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0076 000372/2009  
 0152 002339/2011  
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0006 000100/1996  
 MIEKO ITO 0154 002563/2011  
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0108 004019/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0144 001123/2011  
 0145 001128/2011  
 0203 011670/2011  
 MILTON MENDES DE QUEIROZ 0195 010093/2011  
 MOACIR BRANCALHÃO 0096 001007/2009  
 MOISES ZANARDI 0100 001227/2010  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0076 000372/2009  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0167 006163/2011  
 NELSON JUNKI LEE 0105 003222/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0099 000445/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 000599/2005  
 0038 000157/2006  
 0151 002241/2011  
 NELSON SARAIVA DOS SANTOS 0230 008122/2011  
 NEREIDA GALINDO MILREU SA 0062 000329/2008  
 NEUZA FATIMA DE NIGRO BAS 0216 000057/1998  
 NEWTON COLCETTA 0031 000409/2005  
 0063 000358/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 0116 006891/2010  
 0137 011919/2010  
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0088 000627/2009  
 NILTON GIULIANO TURETTA 0073 000252/2009  
 0102 001478/2010  
 NIVALDO POSSAMAI 0037 000008/2006  
 0164 005209/2011  
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0171 006476/2011  
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0057 000620/2007  
 OLDEMAR MARIANO 0048 000082/2007  
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0065 000432/2008  
 0109 004453/2010  
 0153 002393/2011  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0078 000383/2009  
 OSMAR JOSE SERRAGLIO 0005 000351/1992  
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0005 000351/1992  
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0197 010310/2011  
 PAULO CESAR DE SOUSA 0005 000351/1992  
 0050 000178/2007  
 0063 000358/2008  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0029 000097/2005  
 0032 000424/2005  
 PAULO MORELI 0011 000116/2002  
 PAULO SERGIO TRENTA 0156 002930/2011  
 PEDRO FORTE 0043 000491/2006  
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0070 000075/2009  
 0087 000607/2009  
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0114 006358/2010  
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0057 000620/2007  
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0105 003222/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0144 001123/2011  
 0145 001128/2011  
 0203 011670/2011  
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0111 005004/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0058 000057/2008  
 0138 011934/2010  
 RENATO JORGE DEMASI 0027 000403/2004  
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0211 012767/2011  
 RICARDO JAMAL KHOURI 0005 000351/1992  
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0014 000374/2002  
 0034 000515/2005  
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0129 010699/2010  
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0185 009366/2011  
 0194 009974/2011  
 0200 010691/2011  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0048 000082/2007  
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0141 012273/2010  
 0180 008629/2011  
 0181 008804/2011  
 0182 008807/2011  
 ROBERTO MOREIRA LINS PAST 0022 000042/2004  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0006 000100/1996  
 0068 000580/2008  
 0149 001823/2011  
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0213 013487/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0203 011670/2011  
 RONALDO CAMILO 0060 000118/2008

0091 000729/2009  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0177 007458/2011  
 ROSANGELA CORREA 0193 009923/2011  
 0204 011785/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0103 001503/2010  
 0110 004692/2010  
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0141 012273/2010  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0099 000445/2010  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0048 000082/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0070 000075/2009  
 0073 000252/2009  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0048 000082/2007  
 SERGIO SCHULZE 0113 005766/2010  
 SHEILA BRANCO 0037 000008/2006  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0112 005177/2010  
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0028 000564/2004  
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0196 010138/2011  
 0199 010684/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0113 005766/2010  
 TATIANE SILVA GUELSI 0055 000351/2007  
 THAIS CASONI 0062 000329/2008  
 THAIS REGINA CONCHON 0210 012622/2011  
 0215 000302/2012  
 VALDECIR PAGANI 0002 000333/1989  
 0028 000564/2004  
 0040 000431/2006  
 0050 000178/2007  
 0098 000383/2010  
 0184 008926/2011  
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0077 000373/2009  
 0106 003627/2010  
 0126 010006/2010  
 0135 011672/2010  
 0140 012147/2010  
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0008 000398/1998  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0112 005177/2010  
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0028 000564/2004  
 0127 010214/2010  
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0025 000364/2004  
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0176 006829/2011  
 VALTER LEANDRO DA SILVA 0047 000062/2007  
 0076 000372/2009  
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0063 000358/2008  
 0114 006358/2010  
 0141 012273/2010  
 0180 008629/2011  
 0181 008804/2011  
 0182 008807/2011  
 VIVIAN TOPAL PIZARRO 0042 000480/2006  
 WALDIQUE BISPO PEREIRA 0004 000245/1992  
 WALTER ESPIGA 0004 000245/1992

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-207/1987-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO e outro-1. A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 233. 2. Retornem os autos ao arquivo provisório. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-333/1989-BANCO DO BRASIL S/A x CAFERVAZ - COM. DE CEREAIS LTDA E- Postar carta de intimação. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-441/1989-BANCO BRADESCO S/A x NELSON MARKO e outro- Processo a disposição por 05 (cinco) dias. -Adv. GERALDO ALBERTI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-245/1992-DIMARO S.A-DIST.DE MAQ.RODOVIARIAS x PREFEIT. MUNICIPAL DE MARIA HELENA-1. Preliminarmente, intimem-se as partes a se manifestar sobre os documentos de fls. 290-359 em dez dias. -Advs. WALTER ESPIGA e WALDIQUE BISPO PEREIRA-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-351/1992-CONTERPAVICONST.TERRAP.PAV.LTDA x SERAUPA-SERV.AUT. DE PAVIMENTACAO-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, FERNANDO RIBAS, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, RICARDO JAMAL KHOURI, OSMAR JOSE SERRAGLIO, PAULO CESAR DE SOUSA e ELOI ANTONIO POZZATI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-100/1996-ELIDIO PAVAN x JOAO BERTAGLIA DE LIMA e outro- Para retirada da deprecata desentranhada e remessa ao Juízo Deprecante. -Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x APARECIDO DE SOUZA PACHECO e outro- Ofício a disposição para postagem.-Advs. IVAN C. SOUZA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
8. IMISSAO DE POSSE-398/1998-WILSON JOSE SARTORI e outro x MARIA CLEYDE DE GODOY MORAIS e outro- Ao autor sobre as guias juntadas nos autos. -Advs. GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA, VALDIVIA MARQUES DA SILVA e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.
9. EMB. EXECUCAO DE SENTENCA-607/1998-JAIR APARECIDO ZANIN e outro x HAIDE CASTELANI DIAS-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-434/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO x NADY COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outro-Para o preparo

- das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
11. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-116/2002-PELELECO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA x BANCO REAL - ABN AMRO BANK S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. PAULO MORELI e LUIS FERNANDO DIETRICH-.
  12. EMB. EXECUCAO FISCAL-267/2002-WALMIR J. DIAS - MERCEARIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Defiro o pedido de fl. 117. 2. Expeça-se ofício conforme requerido no mencionado petição, aguardando-se a resposta por 60 (sessenta) dias. Ofício a disposição. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.
  13. SUMARISSIMA DE COBRANCA-286/2002-CONSTRUMIL - COM. MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA x VALDIR OLIVEIRA FERRAZ DE CAMPOS-3. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. ALDO HENRIQUE ALVES e ANDERSON DE JOAO ALVIM-.
  14. ORDINARIA DE COBRANCA-374/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE EDSON ASSIS BASTOS-1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 380, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (Art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e RICARDO S. MESTRE JANEIRO-.
  15. ACAO MONITORIA-529/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ISRAEL DAS NEVES-1. Defiro o pedido de fl. 209. 2. Expeça-se alvará conforme requerido. Alvará a disposição.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e CLAUDIO CEZAR ORSI-.
  16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-530/2002-UMUBOMBAS POCOS ARTESIANOS LTDA x COMPREFORT DIST. DE PECAS E ACES. COMPRESSORES LTD e outros-1. O art. 666 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de depósito de objeto penhorado em poder do exequente; diz a lei, apenas, que o depósito se faz preferencialmente em mãos do depositário público, ou com expressa anuência do credor, em mãos do devedor. 2. In casu, da leitura da petição de fl. 215 já se verifica a discordância evidente do credor quanto ao depósito do bem em poder do executado. 3. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de fl. 215, determinando seja deprecada a realização da penhora e do depósito do bem indicado, em poder do Sr. Depositário Público. 4. Depreque-se, aguardando-se cumprimento do ato deprecado por 120 dias. Carta Precatória a disposição. -Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e JOSE ANTONIO TRENTO-.
  17. EMBARGOS DE TERCEIRO-644/2002-OSMAR HENRIQUE BERGAMINI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 76,14, Contador R\$ 30,26. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
  18. DEPOSITO-0000802-07.2004.8.16.0173-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUNSON LTDA x JUACYR APARECIDO GAGLIARDO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. GILBERTO SAAD e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
  19. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-98/2003-ALTAMIRO MACHADO DE OLIVEIRA x VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JOSE OSCAR SILVA, CLAUDIO CEZAR ORSI, ADEMAR ULIANA NETO e GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA-.
  20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-176/2003-DIRCE HONORIO LANO x OSVALDO ZAGUINE e outros- Tem razão o procurador do executado (fl. 605). A indenização por danos materiais foi paga por força do depósito de fl. 438 e a indenização por danos morais foi adimplida pelo depósito de fl. 592, tendo a exequente expressamente concordado com os cálculos (fl. 594). Quanto a honorários, houve sua distribuição em 50% para cada parte, devendo haver compensação, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto a custas, a exequente não as adiantou, porque beneficiária da gratuidade processual, cabendo apenas ao Sr. Escrivão, querendo, cobrá-las das executadas à razão de sua sucumbência. Destarte, nada mais resta a ser executado nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados, à razão estabelecida no acórdão executado. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, ANDRE BALBINO BONNES e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.
  21. FALENCIA-401/2003-O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBIDORA LTDA x M.A. MARCATO E CIA LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 118-119. 2. Expeça-se carta precatória conforme requerido. Carta precatória a disposição. -Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.
  22. FALENCIA-42/2004-GERDAU S/A x AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA- Postar carta de intimação do Síndico. -Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.
  23. DEPOSITO-238/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NADIR APARECIDA DA SILVA DOMINGUES- Postar carta de citação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
  24. ADJUDICACAO COMPULSORIA-272/2004-SAMIRA ZAKIE ABOU CHAMI CAMPANA x JMV INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 185. 2. Expeça-se carta de arrematação, conforme requer. Para o recolhimento da Guia da Carta de Adjudicação. -Advs. ADRIANO TOPA e ALTENAR APARECIDO ALVES-.
  25. ORDINARIA-364/2004-VANILDA FERREIRA ARCEÑO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Cumpra-se o despacho de fl.

315. RPV a disposição. -Advs. KELLY CRISTINA MARTINS, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

26. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-372/2004-LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES x MORENA CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 297,98, Contador R\$ 10,09. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e ADRIANO TOPA-.

27. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0004173-66.2010.8.16.0173-TAKECI HIZUKA x NEUSA MARIA VASQUES BULLA - EPP-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, RENATO JORGE DEMASI e CELSO PIRATELLI-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-564/2004-MARCIONILIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA x FRANCISCO PAYO VAQUERO-Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA, VALDECIR PAGANI, VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-97/2005-MARCOS ANTONIO HAMMERSCHMIDT BAGGIO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO B.BRASIL- (...) Sendo assim, CONCEDO efeito suspensivo à impugnação de fls. 815-830. 2. A impugnação será processada nos próprios autos (art. 475- § 2º, do CPC). 3. Sobre tal impugnação, manifestem-se os exequente no prazo de quinze dias. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

30. AÇÃO MONITORIA-156/2005-GEREVINI PNEUS LTDA x JEAN CHARLES VITOR REPRESENTACOES e outro- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 104,34, Contador R\$ 10,09. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-409/2005-ALESSA KATIUSSE DA SILVA x IZA MOTOS LTDA e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, NEWTON COLCETTA, CARLOS ALBERTO BEZERRA e GILBERTO FIOR-.

32. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-424/2005-WALACE DE CARLI e outro x CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI-1. Defiro o pedido de fl. 308. 2. Intime-se a parte ré a apresentar os documentos solicitados em dez dias. -Advs. CATANDUVA SERPA SA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

33. INCIDENTE DE FALSIDADE-500/2005-CARMEN DE SOUZA DIAS e outro x GERDAU S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 296,10, Contador R\$ 42,83, Funrejus R\$ 20,00 e outros R\$ 525,67-Advs. GERALDO ALBERTI, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOL-.

34. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-515/2005-SONIA MACANEIRO DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-563/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL APARECIDO FERNANDES-1. Preliminarmente, intime-se o autor a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

36. DECLARATORIA-599/2005-LUIS PEREIRA x CIFRA S/A CREDITO, FINANC. INVEST.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ELVIS NEIVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011562-82.2006.8.16.0173-EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e outro x BANCO BANESTADO S.A- Ao autor para alegações finais. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO, NIVALDO POSSAMAI e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO-.

38. DEPOSITO-157/2006-CIFRA S/A CRED. FINANC. INVESTIMENTOS x JOSE ALCIONE CARLOS-1. Tendo em vista o pedido de nomeação de curador especial (fl. 132), formulado pelo autor, com deferimento à fl. 128, bem como a citação do réu por edital (fls. 128-129), indefiro o pedido de fl. 145. 2. Intime-se o autor para recolher os honorários do curador especial determinado À fls. 138, em dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. AÇÃO MONITORIA-268/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IDALINA DO PRADO VICENTE- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor da ré, no valor de R\$ 6.936,35 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (Código Civil, arts. 405 e 406). Por consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais (incluindo os honorários do curador especial adiantados pela autora) e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Prossiga-se, na forma prevista Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-431/2006-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA x IVAN CESAR DE SOUZA-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

41. DESPEJO-443/2006-LISBINO CANDIDO DE OLIVEIRA x AFONSINA NEUSA DE CARVALHO FREDERICO e outro-Ao requerente para promover o andamento do

feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-480/2006-ANTONIO CARLOS FELITO x VALTRA DO BRASIL LTDA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 856,34, Contador R\$ 41,00. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, VIVIAN TOPAL PIZARRO e ALVARO CESAR SABB-.

43. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0005083-93.2010.8.16.0173-LEONEL PEREIRA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. PEDRO FORTE, CARLOS ARAUZ FILHO e CARLOS HENRIQUE KUNZLER-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-503/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x ADONILDO GONSALVES LIMA- A exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e JOSE ANTUNES-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-511/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x LUIZ CARLOS BORGES FERNANDES-1. Defiro o pedido de fl. 126. 2. Segue extrato do RENAJUD. 3. Intime-se o exequente a se manifestar sobre prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

46. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-559/2006-FABIO CEZAR NEGRAO DE ALBUQUERQUE x ODAIR COSTA- Carta de citação a disposição. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LEANDRO SALOMAO-.

47. DEPOSITO-62/2007-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUY BILIATO JUNIOR- Diante do transito em julgado ao autor para requerer o que de direito. -Advs. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e VALTER LEANDRO DA SILVA-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-82/2007-BATISTA ZANELA x UNIBANCO S/A-1. A questão do valor dos honorários periciais já foi resolvida pela decisão de fls. 465, que fixou em R\$ 3.000,00 e já restou preclusa, descabendo reavivar a discussão nestes autos. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 497-500 -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-172/2007-ERCILIO MACANEIRA e outro x MISAEAL ALVES SILVA-1. Defiro o pedido de fl. 66.

2. Expeça-se ofício à Receita Federal conforme requerido, aguardando-se resposta por 60 dias. Ofício a disposição. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

50. EMBARGOS A ARREMATACAO-178/2007-ESPOLIO DE MAURICIO DE OLIVEIRA e outro x MERCEDES BEVILACQUA FERRAZ e outro-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. ELVIS NEIVA, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, PAULO CESAR DE SOUSA e VALDECIR PAGANI-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-214/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NIVALDO ACACIO GOMES-1. Conforme se extrai dos autos não houve ciência inequívoca do mandante acerca da renúncia noticiada, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 155-159. 2. Intime-se o subscritor da petição de fls. 155-159 para que promova o cumprimento ao disposto no art. 45 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de continuar a representar seu mandante. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

52. DESPEJO-253/2007-FUSAYOSHI ITO x RENE RODRIGUES DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de fl. 157. 2. Intime-se o exequente para recolher as diligências no prazo improrrogável de 05 dias. -Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e ALESSANDRO DORIGON-.

53. DECLARATORIA-333/2007-TALES LUIZ DE MATOS BLASCOVI x CONVENTO & CARDIA LTDA- O credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e ARY DELAZARI CRUZ-.

54. ORDINARIA-0003056-40.2010.8.16.0173-DEVANIR JOSE FENATO x BANCO DO BRASIL S/A- Fornecer contra-fé da inicial para instruir ofício. -Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA e ELOI ANTONIO POZZATI-.

55. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0003497-26.2007.8.16.0173-ROSELI DOS SANTOS e outros x AVERAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Aguarde-se julgamento do conflito de competência em arquivo provisório. -Advs. TATIANE SILVA GUELSI e JANE CASTANHA-.

56. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-599/2007-FRANCISCA FRASCA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do réu, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, PRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. SUMARIO-620/2007-MARIA JOSE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de i) declarar a inexistência do débito discutido na inicial, confirmando a liminar de fls. 25-28; ii) condenar o réu a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a longa duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação-

Adv. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e ELOI ANTONIO POZZATI-.

58. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0003049-48.2010.8.16.0173-HDI SEGUROS S/A x JOSE GARCIA DUARTE-1. Intime-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 159-160. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE MARIA DO COUTO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-105/2008-CR ARTE EM MOVEIS LTDA e outros x BANCO NOSSA CAIXA S/A- O embargante para depósito em 10 dias. - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. SUMARISSIMA DE COBRANCA-118/2008-ELI MACHADO DIAS -ME (FUNILARIA BRASIL) x DOURADAO TRANSPORTES- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 217,14 e Contador R\$ 31,02. -Adv. RONALDO CAMILO e JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE-.

61. DEPOSITO-272/2008-BANCO PAULISTA S/A x EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA- Recolher guia do Sr. oficial de Justiça. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

62. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0005692-47.2008.8.16.0173-JUDITH GONÇALVES FERNANDES e outro x DARIN MARINHO PEREIRA e outro-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, MARIA LUIZA BACCARO e NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-358/2008-DIRCEU PEREIRA MARQUES JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual. -Adv. NEWTON COLCETTA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-367/2008-BANCO BRADESCO S/A x ALEX FRANCISCO SANTANA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-432/2008-MARLENE PANARALI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 167-186). 2. Segundo o art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, que também se aplica à modalidade instrumental do agravo, "interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão". Assim, uma vez interposto agravo de instrumento, deve o juiz exercer o chamado efeito regressivo, podendo reconsiderar sua decisão. No caso dos autos, entendo que a decisão agravada deve ser reconsiderada, ante a sedimentação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao que decidido e considerando ser a prescrição matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. É o que se passa a fazer. 3. Cuidam os autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública condenando o executado - instituição financeira - a pagar a seus poupadores as diferenças atinentes a expurgos inflacionários não creditados em suas cadernetas de poupança. O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, determina que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". No caso dos autos, entendo estar prescrita a pretensão dos exequentes. (...) Por outro lado, segundo a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Tem-se, pois, que a pretensão para esta execução individual se encontra sujeita ao prazo de cinco anos, contados desde a data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. (...) No caso dos autos, operou-se o trânsito em julgado em 03 de setembro de 2002; logo, em 03 de setembro de 2007 restou consumado o prazo prescricional, de sorte que, ao tempo do ajuizamento deste cumprimento de sentença, já se havia operado a prescrição. 4. Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 158-161 e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e, por outro lado, as várias intervenções que exigiu, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-436/2008-JOSE JOÃO FERNANDES PIRES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI e ELOI ANTONIO POZZATI-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-485/2008-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIR x PAULO FELIX VIEIRA-1. Embora tenha sido deferido o pedido de intimação do executado para apresentar bens passíveis de penhora, a multa prevista no art. 600, inciso IV, c/c art. 601, ambos do CPC só irá incidir em caso de contestação de omissão de bens; 2. Tendo em vista a não indicação de bens pelo executado, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

68. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-580/2008-JOSE MIRANDA DA COSTA x PEDRO FRANCISCO DA SILVA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e

dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, bem como o proveito econômico pretendido, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e GERALDO ALBERTI-.

69. AÇÃO MONITORIA-757/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ALMEIDA E COLONHESI LTDA- Postar carta de intimação. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

70. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-75/2009-KELLY FERREIRA DINIZ x BRASIL TELECOM S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários da procuradora da ré, fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a singela da demanda e as intervenções exigidas, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, JAQUELINE FUZER ZIROLDI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

71. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005569-15.2009.8.16.0173-ANTONIO FLAMESCHI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-1. Recebo o pedido de liquidação de sentença por arbitramento. 2. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado para se manifestar sobre o pedido no prazo de quinze dias. 3. Desde já determino a produção de prova pericial. 4. Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 6. Os honorários serão pagos antecipadamente pela parte exequente (art. 19 do CPC). -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-160/2009-ARENITO CAIUÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ODAIR COSTA-Intime-se o autor a recolher os honorários do curador nomeado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

73. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0005515-49.2009.8.16.0173-SANDRO LUCIANO PAVAN x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (...) Pelo exposto, por não vislumbrar vícios na sentença embargada, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 205-206. 2. Intime-se; -Adv. NILTON GIULIANO TURETTA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JAQUELINE FUZER ZIROLDI-.

74. ARROLAMENTO-353/2009-MARIA JOSÉ DE LIMA EMERIM e outros x ISAIS EMERIM- Formal de partilha a disposição. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-358/2009-MARCIA CRISTINA SENCHEM x ANDRE STABILLE-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. MÁRCIO LUIZ GUIMARAES e João Carlos de Moura e Costa-.

76. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-372/2009-JOSIAS DE SOUZA LIMA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. VALTER LEANDRO DA SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

77. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005495-58.2009.8.16.0173-IVO VIEIRA DO REGO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- O credor paa indicar bens do devedor passíveis de penhora. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

78. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005501-65.2009.8.16.0173-ARI MORAES DE SOUZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 784,90, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 40,98. -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-413/2009-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO BALAN-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-415/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MA DA SILVA EQUIPAMENTOS LTDA- Preliminarmente, intime-se a autora a se manifestar sobre a petição de fls. 122-123, em dez dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e LUIZ GUILHERME MEYER-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-492/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x GONÇALVES IMÓVEIS LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fl. 95. 2. Cumpra-se o item "3" da decisão de fl. 85. 3. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, da existência de alvará de levantamento, conforme requerido no mencionado petitório. Ofício a disposição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-514/2009-D. BONILHA - ME x ANDREOTTI & ANDREOTTI LTDA - ME-1. Defiro o pedido de fl. 45. 2. Expeça-se mandado de citação conforme requerido no mencionado petitório. Recolher nova diligência de citação. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

83. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-527/2009-ELIUDE BARONI MAZIERI e outro x J.D.C. MOVEIS LTDA - ME (PRO-MÓVEIS)- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial tanto dos autos nº 527/2009 quanto dos autos nº 410/2009 para o fim de: i) resolver o contrato de fl. 26; ii) condenar a ré a restituir aos autores o valor de R\$ 33.459,61 (trinta e três mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da data da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação; iii) declarar a inexigibilidade dos cheques nº 900826 e 900827, da conta corrente nº 16.110 da agência nº 0570, da Caixa Econômica Federal, iv) confirmar a liminar de fls. 44-45 dos autos nº 410/2009, que determinou a sustação dos protestos. Por

outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção aviada nos autos principais. Os autores decairam de parte mínima do pedido (reconhecimento de danos materiais de R\$ 1.106,50 referentes a danos produzidos no imóvel). Assim, na forma do art. 21, parágrafo único, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os processos (honorários periciais incluídos) e dos honorários do procurador dos autores, que fixo, para ambos os processos, considerando a duração da demanda, as intervenções que exigiu e o grau de zelo do causídico, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, consignando, ainda, que, por força da decisão de fls. 253-254, foi indeferida a gratuidade processual à ré. -Advs. JOHNNY MARLON CAPICHTEN e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-595/2009-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x MAYCKON DOUGLAS BORGATTO FERNANDES-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa dias). - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

85. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0005517-19.2009.8.16.0173-LIANE REGINA PAIXÃO SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

86. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-605/2009-WANDERLEI PINHEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A.-1. Os declaratórios de fls. 536-538 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da r. decisão que recebeu o recurso, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS, até porque a sentença recorrida é expressa em mencionar a ratificação dos efeitos de decisão concessiva de antecipação de tutela. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

87. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-607/2009-OSNI APARECIDO DE MAGALHÃES e outro x PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 53,58. -Advs. ADRIANO TOPA e PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-627/2009-PIFER & FERNANDES LTDA - ME x AVANDRO SATURNINO DOS SANTOS-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. NILSON ROBERTO CUSTODIO-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-644/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADINALDO BABORA FERREIRA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. DESPEJO-691/2009-JULIO CEZAR DA SILVA x MARIA MADALENA RANGEL-1. Diante da controvérsia instaurada no que concerne ao cumprimento do acordo, designo audiência de conciliação (art. 125, inciso IV, do CPC) para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13:15 horas. -Advs. JOSE DA SILVEIRA e ACIR BORGES MONTEIRO-.

91. ACAA MONITORIA-729/2009-CASA DO TAPECEIRO UMUARAMA LTDA ME x FRANCISCO ALVES-1. Indefiro o pedido de fls. 41, eis que para que seja admitida a citação por mandado por hora certa, necessário se faz que tenha havido três tentativas de citação por mandado, o que não ocorreu no caso em apreço. 2. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, esclareça se pretende a citação do réu por carta ou mandado. -Adv. RONALDO CAMILO-.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-748/2009-ELAINE VIOLADA FONTES DA SILVA x BANCO REAL S/A-1. A parte ré impugnou (fls. 2408-2410) os honorários proposto pelo Sr. perito, por considerar elevados os valores. Contudo, a parte ré não descreveu de forma adequada por quais motivos assim entende. Impugnou apenas genericamente os valores proposto, não apontando, contudo, elementos a indicar o excesso. Demais disso, o Sr. Perito minudenciou os motivos que o levaram a cobrar referido valor, observando-se, ademais, que os trabalhos versados nos autos são complexos, envolvem a reconstrução de saldo em conta corrente no período de 14 anos. Além disso, a documentação a ser analisada é extensa (até aqui doze volumes), de sorte que se vê que, em verdade, o Sr. Perito está a cobrar o valor de R\$ 500,00 por ano de análise, valor plenamente razoável. Se o total da perícia é elevado é porque o período de análise é demasiadamente extenso. Assim, reputo adequados os valores propostos, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de fls. 2408-2410. 2. No que concerne ao estabelecimento do ônus de pagamento da perícia, tal matéria restou decidida às fls. 2391-2392, restando, pois, preclusa a matéria, porque não oferecido recurso. 3. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado a, em trinta dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-775/2009-COSTA BIOENERGIA LTDA x GUARANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 435,22. -Advs. CLAUDIO MICHELIN BIASUZ e DANILLO MOURA SCRIPTORE-.

94. INTERDICAÇÃO-796/2009-NELSON MACEDO NASCIMENTO x MARIA NEUZA DE MACEDO NASCIMENTO- Para assinar termo de curador. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-953/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA GONFIO DE ALMEIDA- Intime-se o procurador do autor a, em dez dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 60-65 e 70-74. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1007/2009-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x AGRICOLA CAIUA LTDA e outros-1. INDEFIRO o pedido de fl. 97, uma vez que já tentada a penhora on line, que restou frustrada, não se podendo permanecer reiterando tentativas frustradas ad infinitum. 2. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez

dias. -Advs. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI e MOACIR BRANCAHÃO-.

97. ALVARA-1016/2009-ISADORA PEREIRA PRADO e outros x ESTE JUIZO- Tendo em vista o contido na petição de fl. 34 JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, suspensas na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/1950, vez que lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA-.

98. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000383-74.2010.8.16.0173-AVECAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e outro- Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

99. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000445-17.2010.8.16.0173-ADAIR APARECIDO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Intime-se as partes a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais no prazo comum de dez dias. 1.1 No mesmo prazo, deverá a parte ré dizer se aceita arcar antecipadamente com os honorários periciais, sendo que, caso aceite fazê-lo, contará com o prazo de trinta dias para promover seu depósito. 2. Sem prejuízo, oficie-se a COHAPAR, com cópia da petição inicial, solicitando que aquela empresa esclareça, em trinta dias, a qual ramo são vinculadas as apólices de cada autor (ramos 66,68 ou 70). Fornecer cópias da inicial para citação. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001227-24.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x HSA TELEINFORMATICA E ELETRONICA LTDA e outros-Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 40-42), determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido no mencionado petitório. Ao arquivo provisório. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

101. ACAA MONITORIA-0001361-51.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DILELI E DILELI LTDA e outro- Fornecer cópia da Inicial. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001478-42.2010.8.16.0173-IVO CARBONERA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-1. Preliminarmente, intime-se o réu para, em trinta dias, exibir os extratos referentes aos recursos liberados existentes nas contas poupanças nº 0572.899.978-2, 0572.899.979-0, 0572.899.980-4 e 0572.899.981-2. -Advs. LAIR CARBONERA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, NILTON GIULIANO TURETTA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

103. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001503-55.2010.8.16.0173-SELMO MACHADO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Fornecer cópia da inicial para citação. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES-.

104. ACAA MONITORIA-0001722-68.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA LUCIANA FERREIRA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 105. 2. Expeçam-se ofícios para a SANEPAR, COPEL, BRASIL TELECOM, TIM CELULAR S/A, VIVO S/A, BCP S/A, CLARO, TRE e Receita Federal, requisitando o encaminhamento dos endereços da parte ré, aguardando-se a resposta por 60 dias. Ofícios a disposição (08). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

105. ANULATÓRIA (SUMÁRIO)-0003222-72.2010.8.16.0173-B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (Americanas.com) x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Indefiro o pedido de fls. 263-264, eis que a parte ré não apresentou recurso de apelação. 2. Cumpra-se o item "3" da deliberação de fl. 249. -Advs. NELSON JUNKI LEE, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO e CARLOS REBELO GLOGER-.

106. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003627-11.2010.8.16.0173-REGINA DE FATIMA ANDRETTA DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. MANDADO DE SEGURANCA-0003843-69.2010.8.16.0173-LUIZ CARLOS RIBEIRO x MARCELO DERENUSSON NELLI- Para o preparo das custas processuais Cartório R\$ 261,32. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e LUIZ CATARIN-.

108. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0004019-48.2010.8.16.0173-JUAN MARCELO SIMOES e outro x ANINOEL PEDROSO DO COUTO e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA e EDILSON MAGRINELLI-.

109. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004453-37.2010.8.16.0173-JURNES THEREZINHA TONINI ESTEVAM e outros x BANCO ITAU S/A- Antes de decidir sobre os embargos de declaração de fls. 118-119, determino seja o procurador dos autores intimados a, em trinta dias, declinar nos autos - e comprovar documentalmente - os endereços dos autores Osvaldo Aparecido Casagrande, Augusto Dale Crode, Lídia Spinelli, Maria Santana Coqui, Lucir Aparecida Enumo e Elvira Emília dos Santos. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

110. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004692-41.2010.8.16.0173-MARCOLINO GIROTTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 10.500,00. -Advs.

GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

111. DESPEJO-0005004-17.2010.8.16.0173-MATHEUS MENDES VALERA x CLAUDETE DE OLIVEIRA NIECCE- Ouça-se o réu a respeito em dez dias. -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005177-41.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO FERNANDO DA SILVA-1. Defiro o pedido de fl. 65. 2. Expeça-se ofícios conforme requerido, aguardando-se resposta por 60 (sessenta) dias. Ofício a disposição. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-

113. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005766-33.2010.8.16.0173-GILDO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0005766-33.2010.8.16.0173- 1. Considerando a certidão de fls. 146-147, verifica-se que o advogado do autor deixou de ser intimado da decisão de fls. 143-145. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 154. 2. Restitua-se o prazo do item "5.1.2" de fls. 143-145, ao autor. -Advs. ALLINE CASSIANE CHAGAS DE SOUZA GONÇALVES, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0006358-77.2010.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Diante da liminar concedida pelo Min. Luiz Fux, quando ainda no Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Recurso Especial nº 1.060.210/SC, determinando o "sobrestamento de todos os processos tenha por objeto controvérsia idêntica à versada no presente recurso representativo da controvérsia, qual seja: a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária", determino a suspensão do feito sine die, até decidido o Recurso Especial acima mencionado. 2.Os autos deverão permanecer em cartório, cabendo à serventia certificar, a cada noventa dias, se foi revogada a liminar ou julgado o recurso representativo de controvérsia. Em caso negativo, os autos continuarão aguardando em cartório por mais noventa dias. Somente ocorrerá a conclusão caso ocorra o julgamento do recurso ou a revogação liminar. 3. Intime-se. -Advs. CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA-

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006611-65.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO-1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 108v, expeça-se carta precatória à Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, com a finalidade de penhora e avaliação do bem descrito na inicial. Carta Precatória a disposição. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

116. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006891-36.2010.8.16.0173-LEONEL TURETA x BANCO BRADESCO S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar aos autores a diferença entre os valores creditados nas contas poupança declinadas na inicial e os percentuais paradigmáticos a serem aplicados (21,87% em fevereiro de 1991), cujo quantum será apurado em liquidação por artigos, corrigindo-se as respectivas diferenças, inclusive com juros contratuais de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Diante do reconhecimento da prescrição de parte da pretensão do autor, operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte contrária. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-

117. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0007050-76.2010.8.16.0173-SABARALCOOL S/A - AÇÚCAR e ÁLCOOL x FABIO DOS SANTOS e outros-1. Intime-se a autora a, em trinta dias, diligenciar a fim de viabilizar as citações de Fábio dos Santos Costa, Renato Aparecido Rondis, e Espólio de José Zani. -Advs. GERALD KOPPE JUNIOR e JORGE GOMES ROSA NETO-

118. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007329-62.2010.8.16.0173-ARACY FERNANDES TUPONI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-

119. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007789-49.2010.8.16.0173-JAMES DINIZ x BANCO ITAU S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0007979-12.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JORGE MINGARELI- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de admitir a compensação do valor em execução com os débitos do embargado, incluindo as parcelas vincendas de parcelamento. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários da procuradora do embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Concedo ao embargado a gratuidade processual, suspendendo a condenação aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.-Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e CLAUDIO CEZAR ORSI-

121. RESCISAO CONTRATUAL-0008125-53.2010.8.16.0173-EUROCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ANTONIO CESAR SCORSOLINI- Preliminarmente, esclareça o Sr. Oficial de Justiça se o réu foi citado na Delegacia de Polícia, preso, ou em outra localidade. Sem prejuízo, faculto à autora comprovar, em dez dias, a data de soltura do réu, mediante juntada de documentação idônea. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-

122. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0008128-08.2010.8.16.0173-EUROCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ANTONIO CESAR SCORSOLINI-1. Decreto a revelia do réu. 2. Aguarde-se a prolação da sentença conjunta com os autos nº 8125-53.2010.8.16.0173. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-

123. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008888-54.2010.8.16.0173-ADALGISA COLOMBO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Adv. ELVIS NEIVA-

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009585-75.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x DEIVID EDSOON DE PAULA-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 45-46) e, por consequência JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-

125. ALVARA JUDICIAL-0009825-64.2010.8.16.0173-MARINALVA OLIVEIRA DE ALMEIDA DA SILVA x ESTE JUIZO- (...) Preenchidos, portanto, todos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a expedição de alvará autorizando a autora a levantar os valores depositados em favor do de cujus e indicados à fl. 29. Sem custas e honorários. Alvará a disposição. -Adv. KAROLINY PERES DE ARAUJO LIMA NAKAOKA-

126. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010006-65.2010.8.16.0173-JOSE ORESTE PEREIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Defiro o pedido de fls. 158, pelo prazo de 15 dias. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0010214-49.2010.8.16.0173-NKR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. A fim de se permitir a ampla defesa da embargante, e considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo a ela o prazo de trinta dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos, bem como para garantir o juízo mediante depósito, fiança ou oferecimento de qualquer bem à penhora, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 16º § 1º, do CPC. -Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO-

128. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0010637-09.2010.8.16.0173-ANIZO DO NASCIMENTO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (LOJAS PERNAMBUCANAS)- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 835,66, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 64,76. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-

129. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0010699-49.2010.8.16.0173-TEREZA BORGES DOS SANTOS GOMES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Havendo juntada dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação a respeito em dez dias. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010898-71.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JUNIOR DOS SANTOS COSTA BASTOS-1. Defiro o pedido de fl. 38. 2. Expeça-se ofício conforme requerido no mencionado petitório, aguardando-se a resposta por 60 dias. Ofícios a disposição (01). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010910-85.2010.8.16.0173-LUCIDIO MONTOVANI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Adv. ELVIS NEIVA-

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011064-06.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO JOSE GAZZI-1. Defiro o pedido de fls. 26. Ao autor para retirar documentos. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

133. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011440-89.2010.8.16.0173-ANTONIO NEWTON GUIMARAES VASCONCELOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para requerer o que de direito. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI-

134. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011441-74.2010.8.16.0173-GERONCIO PEREIRA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-

135. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011672-04.2010.8.16.0173-QUITERIA ANEDINA DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e FELIPE CECHI OTT-

136. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011742-21.2010.8.16.0173-WAGNER AIEM GIROTTTO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

137. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011919-82.2010.8.16.0173-LEONEL TURETA x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-

138. DECLARATORIA-0011934-51.2010.8.16.0173-LUIZ ANTONIO BORGHETTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-

139. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR.-0011939-73.2010.8.16.0173-ALAIN JUNIOR APARECIDO DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRED. RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

140. AÇÃO DE COBRANCA-0012147-57.2010.8.16.0173-SERGIO FERNANDO ESPINOSA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

141. INDENIZAÇÃO-0012273-10.2010.8.16.0173-MARCOLINO VIEIRA e outro x ESTADO DO PARANA e outros-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e ADEMAR ULIANA NETO-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0000780-02.2011.8.16.0173-SILVA & ALMEIDA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial apenas para o fim de excluir da composição da dívida os juros cobrados de forma capitalizada, determinando sua substituição por juros simples, observada a taxa mensal pactuada no contrato, bem como afastar a cobrança de juros moratórios sobre o valor devido, ante a descaracterização da mora, rejeitando os demais pedidos formulados pelos embargantes. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte contrária. Fixo os honorários de ambos os advogados, relativos somente a estes embargos, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)10, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE JORGE NOVAES DE CASTRO, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

143. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000789-61.2011.8.16.0173-GILBERTO APARECIDO URBANO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

144. SUMARIO-0001123-95.2011.8.16.0173-RAFAELA SILVA BAZARIN e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEX REBERTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

145. SUMARIO-0001128-20.2011.8.16.0173-JOIAQUIM JOSÉ BEZERRA DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

146. AÇÃO MONITORIA-0001399-29.2011.8.16.0173-FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x VITORIA GILL IND. E COM. DE PANIFI- (...) Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual. 2. Intime-se o procurador da ré para se manifestar sobre os documentos de fls. 51-56 em dez dias. -Advs. LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

147. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0001632-26.2011.8.16.0173-AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA e outro x ADEMAR SILVA- Processo a disposição em balcão. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, LUCAS T. PIERSON RAMOS e LAIR CARBONERA-.

148. RESTITUIÇÃO-0001789-96.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x A. JACOB TELECOM - ME-1. A citação editalícia pressupõe o prévio esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, o que ainda não ocorreu no presente caso. 2. Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, determinando, anteriormente a análise do pedido de citação por edital, expeçam-se ofícios a RECEITA FEDERAL e TRE, requisitando o encaminhamento do endereço da parte ré, aguardando-se resposta por 30 dias. Ofício a disposição. -Adv. HEBER LEPRE FREGNE-.

149. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001823-71.2011.8.16.0173-NIVIO DE CUFFA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para dar andamento ao feito. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

150. INVENTARIO-0002025-48.2011.8.16.0173-JORGE ONIPOTENTE DE ANDRADE e outro x JORGE OMNIPOTENTE DE ANDRADE e outro-1. Intime-se a procuradora do inventariante a, em trinta dias, juntar aos autos certidão negativa de débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal em nome dos de cujus. -Advs. CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ e AMANDA DE CRISTO SILVA BARING-.

151. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002241-09.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x EDSON BOMFIM-1. Defiro o pedido de fl. 39. 2. Segue extrato. 3. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

152. DECLARATORIA-0002339-91.2011.8.16.0173-ANIZIO DO NASCIMENTO x DEPART. DE TRAN. DO EST. DO PARANA-DETRAN/PR- 20ª CIRETRAN e outro-Fornecer contra-fé para citação do Banco do Brasil. -Advs. JEFERSON CRAVOL

BARBOSA, EVERALDO BERALDO, MARIZA HELENA TEIXEIRA e MARISTELA Busetti-.

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002393-57.2011.8.16.0173-NEUSA PIVA PICON e outro x BANCO ITAU S/A- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva, suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os exequentes beneficiários da gratuidade processual, que desde já lhes concedo.

-Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002563-29.2011.8.16.0173-SIMONE MARIA DE SOUZA x BANCO BMG S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

155. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002757-29.2011.8.16.0173-IMOBILIARIA BOM IMOVEIS LTDA x MIDIAN ABIDON SIQUEIRA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

156. ALVARA JUDICIAL-0002930-53.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE FRANCISCO VILLAR x ESTE JUÍZO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do ofício expedido. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003450-13.2011.8.16.0173-SHEINA MEGUMI OGASAWARA MORANDO DE ASSIS x ZELIA KATSUKO OUSHITA e outro-Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela parte exequente. Havendo matrícula atualizada nos autos tome-se por temo. Caso contrário, expeça-se mandado de penhora, lavrando o Sr. Oficial de Justiça o respectivo auto (art. 659, § 5º, do CPC). Recolher diligência de penhora. -Adv. ELVIS NEIVA-.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003757-64.2011.8.16.0173-FLAUZINA MARIA DINIZ FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004774-38.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x GILMAR WILSON DOS REIS- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004900-88.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x DIBASSIL PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/S LTDA e outros-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO-.

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004905-13.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAUTO APARECIDO PEREIRA-1. Defiro o pedido de fl. 44. 2. Expeçam-se ofícios, conforme requerido, aguardando-se resposta por 60 dias. Ofícios a disposição (03) -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

162. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0004971-90.2011.8.16.0173-FLAVIA SALES LOPES e outros x HEDIO CARLOS SILVEIRA- Postar carta de citação da litisdenunciada Seguradora, fornecer copias-Advs. GERALDO ALBERTI e FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO-.

163. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0005056-76.2011.8.16.0173-IVONE ROSARIO DOS SANTOS PUSKA x DOMINGOS KUROVSKI-1. Defiro os pedidos de fl. 46, concedendo ao autor a gratuidade processual e autorizando o desentranhamento de documentos. Para retirar documentos em balcão. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

164. DESPEJO-0005209-12.2011.8.16.0173-MARIA MASSAKO FUTATA x LUIZ CLAUDIO JULIANI e outro- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação entabulado entre as partes, decretar o despejo do primeiro réu e condenar os réus a pagar ao autor o valor de R\$ 13.456,32 (treze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação e corrigido pelo INPC a partir da data de propositura da demanda. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções exigidas, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. NIVALDO POSSAMAI-.

165. EMBARGOS A EXECUCAO-0005515-78.2011.8.16.0173-SERGIO SANGION e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da notícia do acordo celebrado na execução principal, no qual os embargantes renunciaram os presentes autos (fls. 30 e 34), deu-se a superveniente perda do interesse processual. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Custas pelos embargantes. Sem honorários.-Advs. ELSOM LUIZ VEIT e ELOI ANTONIO POZZATI-.

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005688-05.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x JOAO MEDINA NETO e outro- Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006163-58.2011.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINA CHAGAS CATONHO-Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

168. EMBARGOS A EXECUCAO-0006202-55.2011.8.16.0173-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS VM LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se as partes a, em dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão e indeferimento. -Adv. LUIZ BATISTA CIBIN-.

169. EMB. EXECUCAO FISCAL-0006383-56.2011.8.16.0173-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS V.M. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ BATISTA CIBIN-.

170. EMB. EXECUCAO FISCAL-0006384-41.2011.8.16.0173-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS V.M. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ BATISTA CIBIN-.

171. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006476-19.2011.8.16.0173-SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA x MBA - ELEVADORES LTDA. ME-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 74-76), determino a suspensão dos autos pelo prazo da última parcela, conforme item "III" 2. Ao arquivo provisório. -Adv. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006663-27.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE CARLOS ALVES PEREIRA- Carta Precatória a disposição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

173. ACAO MONITORIA-0006758-57.2011.8.16.0173-PARANÁ GRUPO S/A x FABRICIO LUIS BARBOSA- O exequente sobre decisão de fls. 39-41, bem assim sobre o recebimento dos autos nesta comarca e a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em quinze dias. 3. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA-.

174. ACAO MONITORIA-0006759-42.2011.8.16.0173-NEGRESKO FOMENTO LTDA x EUCYRA MARIA PAES- As partes sobre decisão de fls. 40-42, bem assim sobre o recebimento dos autos nesta comarca e a se especificar se pretendem produzir provas, no prazo comum de dez dias, sob pena de preclusão. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e JANE CASTANHA-.

175. ACAO MONITORIA-0006760-27.2011.8.16.0173-NEGRESKO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR DA SILVA- As partes sobre o recebimento dos autos nesta comarca e a especificar se pretendem produzir provas, no prazo comum de dez dias, sob pena de preclusão. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e ADEMIR DA SILVA FILHO-.

176. MANDADO DE SEGURANCA-0006829-59.2011.8.16.0173-FARMACIA TAINA FARMA LTDA x SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança pleiteada, determinando ao impetrado que se abstenha de atuar os estabelecimentos da impetrante por eventual violação às normas trazidas pela Lei nº 11.951/2009, confirmando a liminar de fls. 208-209. Condeno o Município de Umuarama ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). -Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.

177. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007458-33.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO E MOVEIS Z E D LTDA - ME e outros-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

178. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0007968-46.2011.8.16.0173-EVANDRO PEDRO TEZINI e outro x APARECIDO FERREIRA DA SILVA-Intime-se as partes a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir no prazo comum de dez dias. -Adv. GILBERTO ROMANO DE PAULA e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

179. EMBARGOS A EXECUCAO-0008228-26.2011.8.16.0173-JOSÉ LUIZ RODRIGUES D'ALARME x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO e MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0008629-25.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x BENEDITA DE SOUZA ALVARO e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCOS VENDRAMINI-.

181. EMBARGOS A EXECUCAO-0008804-19.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ESPOLIO DE ANTONIO SILVA SANTOS e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCOS VENDRAMINI-.

182. EMBARGOS A EXECUCAO-0008807-71.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x DELVAIR MARCONI e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCOS VENDRAMINI-.

183. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008902-04.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE ALCIDES GRAJANIN e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se

manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0008926-32.2011.8.16.0173-EURIDICE CERCI x MARCOS AUGUSTO ACÁCIO-3. Na sequência, havendo juntada de documentos ou invocação de matéria preliminar ou prejudicial, ouçam-se os embargantes, em réplica, no prazo de dez dias. -Adv. VALDECIR PAGANI e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0009366-28.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA HELENA CAPELLA DA SILVA e outros- 1. O MUNICIPIO DE UMUARAMA ingressou com embargos à execução alegando, em síntese, compensação e excesso de execução. 2. A parte embargada, em manifestação, reconheceu a procedência do pedido da embargante.3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar a compensação do valor da execução com os débitos descritos na inicial e determinar o abate do valor de excesso de execução apontado na inicial. 4. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedo à parte embargada os benefícios da gratuidade processual. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0009368-95.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CIDNEI APARECIDO DA SILVA- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito, com incidência dos juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou a ação coletiva e exclusão dos valores pagos antes de setembro de 1998, já cobertos pela prescrição. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

187. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009566-35.2011.8.16.0173-MARIA DE LOURDES GONZAGA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

188. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009595-85.2011.8.16.0173-DIRCEU FIRMINO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

189. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009633-97.2011.8.16.0173-EDEVAR FRAGOSO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

190. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009766-42.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE ANTONIA FRANCISCO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para impugnar a exceção de pré-executividade. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

191. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-0009770-79.2011.8.16.0173-FERREIRA & RAFAEL LTDA x OSVANIR CASTANHO-Havendo recolhimento das custas, considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-0009889-40.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MANOEL XAVIER NETO e outros- (...) 1. O MUNICIPIO DE UMUARAMA ingressou com embargos à execução alegando, em síntese, compensação. 2. A parte embargada, em manifestação, reconheceu a procedência do pedido da embargante. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar a compensação do valor da execução com os débitos descritos na inicial. 4. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, uma vez que concedo à parte embargada os benefícios da gratuidade processual. -Adv. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

193. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009923-15.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x SELARIA QUARTO DE MILHA-Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a constituição em mora do devedor, pena de indeferimento, tendo em vista que não consta dos autos a tentativa de citação pessoal do requerido, somente por meio de edital (fls. 06). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

194. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009974-26.2011.8.16.0173-ROSILENE THEODORO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

195. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010093-84.2011.8.16.0173-GENTIL APARECIDO ROZOLEM e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se

manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MILTON MENDES DE QUEIROZ-.

196. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0010138-88.2011.8.16.0173-A. F. BORSATO E CIA. LTDA. - ME e outro x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.- Ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de dez dias. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

197. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010310-30.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x APAJUL COMERCIO DE APARELHOS E ACESSORIOS DOMESTICOS- (...) 3. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se o réu para, querendo, apresentar os documentos ou resposta no prazo de cinco dias (art. 357 do CPC), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial (em caso de revelia ou rejeição de recusa). Postar carta de citação. -Adv. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA-.

198. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010682-76.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x F B S CONVENIENCIA TRANSPORTES-Ao autor para que no prazo de 10 dias comprove a constituição em mora do devedor, pena de indeferimento, tendo em vista que o documento de fls. 24 somente comprova a remessa da notificação e não o recebimento pelo requerido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

199. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010684-46.2011.8.16.0173-SIDNEY EDSON MELLA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Diante da certidão de fls. 41v, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se os autores para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição conforme art. 257 do CPC. -Advs. DELIRES MARIA ACADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI-.

200. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010691-38.2011.8.16.0173-PALMYRA DE JESUS GIALDI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para promover o andamento do feito. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

201. USUCUPIAO-0011190-22.2011.8.16.0173-SATURINO FRANCISCO RODRIGUES x MAXIMO PEREIRA DOS SANTOS-1. Emende o autor a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de: i) atribuir polo passivo à demanda; ii) declinar adequadamente os nomes e endereços dos confinantes do imóvel; iii) juntar aos autos matrícula do imóvel ou certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca acerca da inexistência dessa matrícula; iv) juntar aos autos memorial descritivo do imóvel e respectiva ART; v) trazer aos autos certidão negativa de distribuição de ações possessórias em relação ao imóvel usucapiendo no último quinze anos. -Adv. JOAO LOPES DA SILVA-.

202. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011530-63.2011.8.16.0173-VANELSI VIEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão de prova. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

203. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011670-97.2011.8.16.0173-MARCIO FRANCISCO DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

204. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011785-21.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FABIO DIAS DE TELES-1. Ao autor para que no prazo de 10 dias comprove a constituição da mora do devedor, pena de indeferimento, tendo em vista que não consta na inicial tentativa de intimação pessoal, somente a publicação por edital fls. 06 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

205. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012226-02.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x OBO E CIA LTDA e outros- Recolher diligência de citação. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

206. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012315-25.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FRANCIVALDO ARAUJO SILVA-1. Ao autor para que no prazo de 10 dias comprove constituição em mora do devedor, pena de indeferimento, tendo em vista que não consta na inicial tentativa de intimação pessoal, somente publicação por edital. (fls. 59). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

207. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012320-47.2011.8.16.0173-JOAO RAMOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Ao autores para juntada de declaração de pobreza no prazo de 10 dias. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

208. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012520-54.2011.8.16.0173-SEBASTIAO BENUR FRANCO x SEGURADORA LIDER-1. Aos autores para juntada de declaração de pobreza no prazo de 10 dias. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

209. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012522-24.2011.8.16.0173-ANTONIO NEVES DA SILVA x SEGURADORA LIDER-1. Aos autores para juntada de declaração de pobreza no prazo de 10 dias. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

210. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012622-76.2011.8.16.0173-M. A. UMUARAMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- ME e outros x BANCO DO BRASIL

S.A.-1. Recebo a exceção e suspendo o processo principal nos termos do art. 306 do CPC. 2. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON, CESAR FELIX RIBAS e ELOI ANTONIO POZZATI-.

211. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012767-35.2011.8.16.0173-ANTONIO BENEDITO CUSTODIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA-1. Aos autores para no prazo de 10 dias juntarem declaração de pobreza. -Advs. HALANJHONI JUNIO REZENDE, FREDERICO STECCA CIONI e RENE DE ALMEIDA RUSSI-.

212. EMBARGOS A EXECUCAO-0012965-72.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA e outros- (...) Assim, CONCEDO o pretendido efeito suspensivo de forma parcial eis que os embargos a versam apenas sobre alguns dos exequentes, determinando a certificação a respeito nos autos principais e o prosseguimento normal do feito executivo em relação aos demais exequentes não embargados. 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, ex vi do art. 740 do CPC. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

213. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0013487-02.2011.8.16.0173-JUDICIAEL GONÇALVES DE ALMEIDA x CASA AGRO PECUARIA LTDA- Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. (...) 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

214. MEDIDA CAUTELAR-0000020-19.2012.8.16.0173-HELENA MARIA SPESATTO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Postar carta de citação. - Adv. JACK SANDER BORGES DA COSTA, JOÃO PAULO MOREIRA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

215. EMBARGOS A EXECUCAO-0000302-57.2012.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA IZABEL VIEIRA BELLEZE-FI- (...) Assim, CONCEDO o pretendido efeito suspensivo de forma parcial eis que os embargos a versam apenas sobre alguns dos exequentes, determinando a certificação a respeito nos autos principais e o prosseguimento normal do feito executivo em relação aos demais exequentes não embargados. 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, ex vi do art. 740 do CPC. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

216. EXECUCAO FISCAL-57/1998-FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C.J.N. IND. COM. FUNDAÇÃO E REC. ALUMINIO LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fls. 363-364. 2. Intime-se os executados descritos às fls. 363-364, acerca da penhora de fls. 335. 3. Intime-se.; -Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS-.

217. EXECUCAO FISCAL-28/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGA PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros- (...) Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 73-88 destes autos nº 28/200 e fls. 70-85 dos autos nº 09-2000. 3.1 Intime-se. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

218. EXECUCAO FISCAL-103/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO FABILAR LTDA. e outros- (...) REJEITO, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 259-266. 4. Intime-se. -Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA-.

219. EXECUCAO FISCAL-534/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x GEVALTER RESENDE - L. 06: Q.14- Vista ao réu. -Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO-.

220. EXECUCAO FISCAL-1031/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LEONTINA LOPES DE SOUZA- (...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 27-30. Intime-se. -Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

221. EXECUCAO FISCAL-1390/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE ROBERTO SIQUEIRA LOPES DE CASTRO-1. Considerando o contido nos carimbos de remessa e baixa dos autos fls. 154v, averigua-se que os autos ficaram na posse do exequente desde o primeiro dia até o último dia do prazo recursal, impossibilitando o executado de acessá-lo, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 111. 2. Restitua-se ao executado o prazo recursal. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

222. EXECUCAO FISCAL-846/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x JOSEFA PEREIRA DA SILVA ROCHA- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. - Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

223. EXECUCAO FISCAL-0006869-75.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUIZ CARLOS DE SOUZA- (...) Diante da certidão de fl. 59, DEFIRO o pedido de fl. 53, restituindo o prazo recursal ao procurador do executado. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

224. EXECUCAO FISCAL-0007577-28.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x INACIO PEREIRA PINTO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

225. EXECUCAO FISCAL-0012552-93.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE PEROBAL x OSMARO DOMINGOS DE OLIVEIRA- (...) 3. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de inclusão de novo executado no polo passivo, facultando ao exequente requerer a extinção deste feito, ajuizando-se nova demanda contra quem de direito. 3.1 Intime-se, assim, o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

226. EXECUCAO FISCAL-0000881-39.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA DA PENHA BARBOSA-1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à executada, nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a executada para que providencie o parcelamento do débito junto ao município. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

227. CARTA PRECATORIA-9/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.C. PALOTINA - PR-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI x CR. ARTE EM MOVEIS LTDA e outros-1. Contraditória a postura da exequente, vez que inicialmente concordou (em duas petições, fls. 77 e 78) com o valor da avaliação, negociação imóvel gira em torno de 500.000,00 (quinhentos mil) e, posteriormente, apresenta impugnação dizendo que o imóvel vale, no máximo R\$ 90.000,00 (fls. 76-78). Assim, diante da contradição, e do fato de que o exequente demonstrou erronia na confecção do laudo de avaliação, REJEITO a impugnação de fls. 76-78 e HOMOLOGO a avaliação de fls. 80-83. 2. Intime-se o exequente a se manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, esclarecendo qual providência (arrematação em hasta pública, alienação por iniciativa particular ou adjudicação do imóvel) pretende ver efetivada para satisfação de seu crédito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

228. CARTA PRECATORIA-0011591-55.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 2ª V.C. COM. TOLEDO - PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PELICANO AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

229. CARTA PRECATORIA-0007914-80.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO COM. IPORÁ - PR-ANA PAULA RODRIGUES x OSWALDO MUZACHI e outro- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

230. CARTA PRECATORIA-0008122-64.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V.U. COM. DE TAPURAH - MT-SADI VALENTIM ZANATTA e outros x AVELINO BRAGAGNOLO e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. HENRIQUE DA COSTA NETO e NELSON SARAIVA DOS SANTOS-.

231. CARTA PRECATORIA-0011915-11.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V.C. COM ALTONIA - PR-VIRGILIO BOEING x GERALDO BAQUETA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. MARCELO DOMINICARLI RIGOTI-.

UMUARAMA, 01 DE FEVEREIRO DE 2012.  
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES  
ESCRIVÃO

## UNIÃO DA VITÓRIA

### VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº4/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº4/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00013	000665/2000
	00054	001163/2006
	00147	007354/2011
ADRIANO COELHO PARISI	00153	009116/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00098	001470/2009
ADRIANO REINBOLD DILLENBURG	00022	000652/2003
ALCEU MACHADO NETO	00030	001684/2004
ALCEU SCHWEGLER	00051	001069/2006
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN	00023	000741/2003
	00151	008787/2011
ALESSANDRO KOSLOWSKI	00032	000897/2005
ALEXANDRE BARBIERI NETO	00094	001217/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00105	004279/2010
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00044	000646/2006
	00114	007694/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	00005	000599/1995
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00117	008542/2010
	00148	007460/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00115	008096/2010
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00085	000308/2009
ANDERSON LUIS BOHRER	00038	000067/2006
ANDERSON LUIZ ORANE	00005	000599/1995
ANDRE LUAN DOMINGUES	00086	000350/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00030	001684/2004
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00154	000390/2006
ANGELI CRISTINA PEREIRA	00136	004006/2011
ANTONIO CARLOS WOLF	00138	004433/2011
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00101	001616/2010
ANTONIO PEREIRA	00100	000120/2010
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	00130	002178/2011
ARTHUR FELIPE DE LEÃO BUCHI	00018	000046/2002
BEATRIZ RESENDE	00109	005331/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00067	000291/2008
CARLOS ALBERTO ZANON	00046	000714/2006
CARLOS WERZEL	00012	000022/2000
CECILIA LAURA GALERA	00147	007354/2011
CELIA CLAUDIA LOURES	00028	001301/2004
	00079	000007/2009
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00014	000299/2001
	00127	001310/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00109	005331/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00118	009100/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO	00120	010005/2010
DANIEL HACHEM	00097	001415/2009
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00061	000744/2007
DANTE PARISI	00153	009116/2011
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI	00016	000712/2001
DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA	00087	000363/2009
DICESAR B. VIEIRA	00001	000053/1990
EDIVAN JOSE CUNICO	00133	003426/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00148	007460/2011
EDUARDO FUMIS FARIA	00112	006167/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00077	001362/2008
EDUARDO MUNARETTO	00056	000059/2007
EGIDIO MUNARETTO	00056	000059/2007
ELAINE CAROLINE MASNIK	00132	002658/2011
ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA DE CAR	00094	001217/2009
ELIANE CARORINE MASNIK	00072	000697/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00047	000830/2006
ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE	00134	003574/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS	00095	001336/2009
ENIO RIBAS JUNIOR	00025	000920/2003
	00039	000081/2006
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00137	004386/2011
FABIANO ROESNER	00105	004279/2010
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00016	000712/2001
FABIO ROBERTO LORENA	00130	002178/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00127	001310/2011
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00042	000410/2006
	00116	008268/2010
	00152	009089/2011
FABRICIO SCHEWINSKI	00046	000714/2006
FAUZI BAKRI	00016	000712/2001
FERNANDA BASTOS KAMMRADT	00021	000523/2003
FERNANDO DO AMARAL PERINO	00114	007694/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00129	001961/2011
	00131	002538/2011
	00135	003593/2011
	00141	005160/2011
	00142	005759/2011
FRANCIELE VERICIMO	00015	000631/2001
FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA	00029	001583/2004
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00057	000357/2007
	00058	000491/2007
	00095	001336/2009
GETULIO PEREIRA	00022	000652/2003
GILSON ORTH	00060	000548/2007
GIORGIA MOLL	00134	003574/2011
GIORGIO MUNCINELLI	00083	000250/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	00133	003426/2011
GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA	00005	000599/1995
HELLEN CRISTINA WOLFF	00111	005762/2010
	00138	004433/2011
HENRIQUE CEZAR ZAIONS	00033	000985/2005
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00010	000334/1999
	00068	000384/2008
IRDES VIZONAN	00088	000566/2009
IRINEU PETERS	00007	000302/1997
ISABEL A. HOLM	00055	000030/2007
	00065	000057/2008
ITALO MARIO BAZZO	00043	000411/2006
IVO BRUN	00097	001415/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00126	000857/2011
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	00048	000850/2006
JAIRO MELO CHRIST	00027	000393/2004
JAIRO VICENTE CLIVATTI	00019	000606/2002
JEFFERSON LUIZ ODPPES	00066	000213/2008
	00070	000657/2008
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTTE	00075	000931/2008
JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS	00025	000920/2003
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00110	005610/2010
JORGE LUIZ DE MELO	00020	000211/2003
JOSE ANTONIO MOREIRA	00064	001164/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00024	000907/2003
JOSE ELI SALAMACHA	00002	000176/1995
	00006	000274/1997
	00008	000332/1997

JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER

KATHLEEN SCHOLZE  
KAUE M. MELO MYASAVA  
KELLY CRISTINA WORM  
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA  
LEVI VARELA DA SILVA  
LILIAN REGINA CAPPOLLARI  
LIZETE ROFRIGUES FEITOSA  
LUCIANO RICARDO HLADCZUK  
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA  
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ  
LUIS PRESENDO  
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO  
LUIZ MARCELO SCHNEIDER  
MAGALY RUBEL RIBAS  
MANUELA ROSA DE CASTILHO

MARCELO GARCIA LAURIANO LEME

MARCELO TESHEINER CAVASSANI  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

MARCO AURELIO HLADCZUK  
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME  
MARCOS ROGERIO HOBERG  
MARCOS RUBBO

MARCOS WENGERKIEWICZ  
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH  
MARILUCIA FLENIK  
MARTIM CANEVER  
MARTIM FRANCISCO RIBAS

MATHEUS PEREIRA FARIA  
MAURICIO BORBA  
MAURICIO FLAVIO MAGNANI

MELINA SOLANHO  
MIRIAN KARLA KMITA

MIRNA LUCHMANN  
MONICA S. KRAUSS  
NEIMAR BATISTA  
NEWTON DORNELES SARATT  
NORMASIRES JOANILGO LEITE  
OKSANDRO GONCALVES  
OSMAR ALFREDO KOHLER  
PAULO HENRIQUE DA R.L. DEMCHUK  
RICARDO ADOLFO FELK  
RICARDO EMIR BURATTI  
RICARDO RUH  
RICHART OSNI FRONCZAK  
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA  
RODRIGO BIEZUS  
RODRIGO FORLANI LOPES  
RODRIGO LONGO  
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA  
ROGERIO LUIS STASIACK  
RONNIE KOHLER  
ROSANGELA DA ROSA CORREA  
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD

SANDRA MARA MARAFON DA SILVA  
SANDRO MARCELO PEROTTI  
SARA ERNANI DA SILVA  
SERGIO LUIZ MAYER  
SILVANO DENEGA SOUZA  
SILVIA FATIMA SOARES  
SILVIO BATISTA  
SULEYMAN AYOUB  
SUSANE LEA KONELL

THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS

THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES  
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI  
VIRGILIO CESAR DE MELO

00011  
00012  
00009  
00047  
00102  
00071  
00073  
00078  
00076  
00040  
00087  
00148  
00053  
00051  
00031  
00146  
00026  
00049  
00050  
00065  
00099  
00106  
00024  
00149  
00036  
00041  
00068  
00117  
00148  
00150  
00021  
00077  
00081  
00089  
00107  
00112  
00144  
00087  
00122  
00133  
00152  
00083  
00128  
00096  
00108  
00084  
00003  
00036  
00080  
00155  
00073  
00052  
00059  
00139  
00033  
00029  
00034  
00091  
00002  
00023  
00094  
00124  
00021  
00095  
00033  
00121  
00148  
00006  
00010  
00095  
00133  
00114  
00155  
00119  
00079  
00095  
00096  
00037  
00065  
00041  
00146  
00123  
00029  
00125  
00104  
00003  
00074  
00009  
00042  
00043  
00116  
00145  
00062  
00104  
00098  
00017  
00030  
00062

000348/1999  
000022/2000  
000883/1997  
000830/2006  
002544/2010  
000669/2008  
000716/2008  
001365/2008  
001129/2008  
000269/2006  
000433/2009  
007460/2011  
001129/2006  
001069/2006  
002168/2004  
007240/2011  
001272/2003  
000901/2006  
001065/2006  
000057/2008  
001564/2009  
004706/2010  
000907/2003  
007549/2011  
001607/2005  
000396/2006  
000384/2008  
008542/2010  
007460/2011  
007967/2011  
000523/2003  
001362/2008  
000120/2009  
000869/2009  
005281/2010  
006167/2010  
006210/2011  
000433/2009  
000206/2011  
003426/2011  
009089/2011  
000250/2009  
001832/2011  
001406/2009  
005285/2010  
000300/2009  
000353/1995  
001607/2005  
000091/2009  
000098/2007  
000716/2008  
001072/2006  
000525/2007  
004615/2011  
000985/2005  
001583/2004  
001043/2005  
001063/2009  
000176/1995  
000741/2003  
001217/2009  
001217/2009  
000492/2011  
000523/2003  
001336/2009  
000985/2005  
000181/2011  
007460/2011  
000274/1997  
000334/1999  
001336/2009  
003426/2011  
007694/2010  
000098/2007  
009691/2010  
000007/2009  
001336/2009  
001406/2009  
000028/2006  
000057/2008  
000396/2006  
007240/2011  
000401/2011  
001583/2004  
000687/2011  
003880/2010  
000353/1995  
000830/2008  
000883/1997  
000410/2006  
000411/2006  
008268/2010  
006264/2011  
001081/2007  
003880/2010  
001470/2009  
000037/2002  
001684/2004  
001081/2007

00063  
00069  
00082  
00092  
00093  
00140  
00143  
00035  
00074  
00045  
00120  
00056  
00090  
00113  
00004  
00025

001084/2007  
000629/2008  
000133/2009  
001126/2009  
001203/2009  
004752/2011  
006184/2011  
001573/2005  
000830/2008  
000690/2006  
010005/2010  
000059/2007  
001037/2009  
007118/2010  
000416/1995  
000920/2003

VITOR HUGO RANKEL

VITORIO KARAN  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA  
WAGNER MUNARETTO  
WALKYRIA SCKUDLAREK

ZEIDAN MARCELO FARAJ

1. Execucao de Titulos Extrajud.-0000158-52.1990.8.16.0174-MANAH S.A x ESPOLIO DIETER RENATO GHUNTER e outro- Intime-se o exequente a promover os atos necessarios ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. DICESAR B. VIEIRA.-

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000481-81.1995.8.16.0174-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x SUPERMERCADO ALMAR S.A. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal, caso não haja manifestação os autos serão arquivados provisoriamente. -Advs. MIRNA LUCHMANN e JOSE ELI SALAMACHA.-

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0000458-38.1995.8.16.0174-COTRASA - COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x MAD. VENSÃO LTDA- Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Advs. SILVIO BATISTA e MARTIM FRANCISCO RIBAS.-

4. Inventario-0000468-82.1995.8.16.0174-MARIA JUREVIT DANHELK x WALTER REINHAT KAMPMANN- Indefiro o pedido de fls.168, uma vez que devera ser requerido em ação propria. Intime-se a inventariante para que de prosseguimento ao feito , em cinco dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ.-

5. Execucao de Titulos Extrajud.-0000453-16.1995.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC x JAIRO JOSE DOS SANTOS PEREIRA- Intime-se o procurador do executado para que de prosseguimento ao feito, esclarecendo quais os atos pretende praticar, ante o contido no artigo 2º do CPC, no prazo de dez dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA e ANDERSON LUIZ ORANE.-

6. Execucao de Titulos Extrajud.-0000475-06.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MOECKE FILHOS LTDA e outros-Suspensão do feito por cento e oitenta dias.-Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-

7. Execucao de Titulos Extrajud.-0000599-86.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. PINHALAO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 1.315,66-Adv. IRINEU PETERS.-

8. Execucao de Titulos Extrajud.-0000457-82.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros-Suspensão do feito por cento e oitenta dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

9. Desapropriacao-0000586-87.1997.8.16.0174-MIGUEL CHUEDE e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 1.825,22-Advs. SUSANE LEA KONELL e JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR.-

10. Inventario-0000968-12.1999.8.16.0174-JULIA TEIXEIRA x EDUARDO TEIXEIRA SOBRINHO- Intime-se a inventariante para que retire o plano de partilha apresentado, devendo constar no rol de herdeiros e os cessionarios em quinze dias. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e IRAPUAN CAESAR DA COSTA.-

11. Execucao de Titulos Extrajud.-0000943-96.1999.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x TEREZINHA MAGDAL e outro- Intime-se a parte exequente a promover os atos necessarios ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, caso nada seja requerido os autos serão arquivados provisoriamente,sem baixa na distribuição, onde aguardarão a manifestação da parte interessada. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

12. Ordinaria de Cobranca-0001390-50.2000.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE YABU e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento

do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

13. Reintegração de Posse-665/2000-ALVINIR ALVES DUTRA e outro x TEREZINHA MARLENE MULLER ALIONCO- Intrinse-se o procurador da requerida para que se manifeste acerca da certidão de fls.235-verso, em cinco dias. -Adv. ACIR OLSKOWSKI-.

14. Cumprimento de Sentença-0001565-10.2001.8.16.0174-ALAISSA WILKOS CARLOTTO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatoria sem cumprimento face a inexistência de cópia da procuração. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

15. Arrolamento-0001684-68.2001.8.16.0174-JANETE CRISTINA BIALETZKI x RAFAEL PEDRO LICHOWSKI- Considerando a impugnação de fls.78, intime-se a curadora especial para que apresente plano de partilha o qual considera justo, apontando os erros do plano de partilha apresentado, em dez dias, sob pena de homologação de plano de partilha de fls.74/76. -Adv. FRANCIELE VERICIMO-.

16. Execução de Títulos Extrajud.-712/2001-ANTONIO MARCOS BENVENUTTI x JORGE JAMIL ANGELINO-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA e DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

17. Execução de Títulos Extrajud.-0002949-71.2002.8.16.0174-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x CELIO ALEXANDRE MACHADO SILVA- Intime-se o exequente a promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.

18. Execução de Títulos Extrajud.-0003013-81.2002.8.16.0174-OSCAR GEYER & CIA LTDA x SITREMA SOCIEDADE IND. EMBALAGENS EM MAD. LTDA.- Intime-se a parte credora a promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ARTHUR FELIPE DE LEÃO BUCHI-.

19. Embargos do devedor-0002917-66.2002.8.16.0174-HERBERT IARK OBERDIEK x CESAR AUGUSTO ADACHESKI- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da negativa do bloqueio através do sistema Renajud, no prazo de cinco dias. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI-.

20. Execução de Títulos Extrajud.-211/2003-FERTILIZANTES HERINGER LTDA x SILVESTRE FRANCISCO SCHMIDT-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

21. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003341-74.2003.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TEODORICO BASTOS DE MELO-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal, bem como fornecer as cópias necessárias a acompanhar o mandado. -Adv. OKSANDRO GONCALVES, FERNANDA BASTOS KAMMRADT e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

22. Inventário-0003609-31.2003.8.16.0174-JACOB ESWIN VENDT x ERMINDO VENDT-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. GETULIO PEREIRA e ADRIANO REINBOLD DILLENBURG-.

23. Execução de Títulos Extrajud.-0003606-76.2003.8.16.0174-VEICULOS MALLON LTDA x SERGIO RENGEL- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do contido as fls.63/64, no prazo de cinco dias. -Adv. MONICA S. KRAUSS e ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

24. Execução de Títulos Extrajud.-0003406-69.2003.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RICARDO WIENCZKOSKI e outros-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

25. Monitoria-0003350-36.2003.8.16.0174-VICENTE DRABIK x JOAO DRABIK- ...Indefiro o pedido de reconsideração de fls.174/175, eis que trata-se de matéria decidida e precluída. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR, JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

26. Inventário-0003223-98.2003.8.16.0174-SILVIA STELMASCHUK x NESTOR STELMASCHUK-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

27. Arrolamento-0005108-16.2004.8.16.0174-LUCIAN DE LIMA SZYMANSKI e outro x EDMAR SZYMANSKI- ...Assim, intime-se o inventariante para que efetue o

recolhimento das custas processuais, conforme cálculo apresentado as fls.116, em dez dias. -Adv. JAIRO MELO CHRIST-.

28. Usucapiao-0005049-28.2004.8.16.0174-CARLOS OCHSENKNECHT e outro x CABANA IND. COM. CASAS PRE-FABRICADAS LTDA- Intime-se o síndico para que se manifeste quando a divergência apontada pelo Ministério Público. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES-.

29. Execução de Títulos Extrajud.-0005202-61.2004.8.16.0174-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE RICARDO MONTAGNOLI-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER, MIRIAN KARLA KMITA e FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA-.

30. Execução de Títulos Extrajud.-0005078-78.2004.8.16.0174-PORTO REAL INDUSTRIAL E PASTORIL LTDA x MADSUL COMERCIO EXPORTACAO MADEIRAS LTDA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

31. Reintegração de Posse-0005325-59.2004.8.16.0174-TARAS SAVYTZYK e outro x LEONARDO SZENDELA-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

32. Monitoria-0007535-49.2005.8.16.0174-RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E COMPENSADOS x COM. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JUVENIL LTDA-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ALESSANDRO KOSLOWSKI-.

33. Usucapiao-0007543-26.2005.8.16.0174-LEONEL MIERZVA e outros x MADEPAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Julgado por sentença procedente o pedido inicial, pára declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito na inicial. -Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS, MELINA SOLANHO e PAULO HENRIQUE DA R.L. DEMCHUK-.

34. Declaratória-0007060-93.2005.8.16.0174-INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA x UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA-A requerente deverá retirar de cartório o alvara requerido. -Adv. MIRIAN KARLA KMITA-.

35. Interdição-0007649-85.2005.8.16.0174-SOLANGE FERREIRA x ANA MARIA FERREIRA- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, retirar de cartório mandado de registro de sentença. -Adv. VITOR HUGO RANKEL-.

36. Inventário-0007708-73.2005.8.16.0174-SINVAL GAIOVIS e outros x REGINA CELIA DE CRISTO- Intime-se o inventariante para que apresente as últimas declarações, em quinze dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS-.

37. Alvara-28/2006-TERESINHA HONESKO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

38. Inventário-0005199-38.2006.8.16.0174-JOSE CARLOS BORUCH x AMELIA RIBEIRO DE PAULA BORUCH e outro-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. ANDERSON LUIS BOHRER-.

39. Mandado de Segurança-0005433-20.2006.8.16.0174-JOSIANE HELENA GALVAO x MIGUEL D. KRANSKI- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer todas as cópias necessárias a fim de que a carta precatoria seja encaminhada. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-.

40. Prestação de Contas-0004799-24.2006.8.16.0174-ROZA ALVES RIBEIRO e outro x ANTONIO MARCIO MACHADO e outro- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer todos os documentos solicitados no ofício de fls.65, pelo Juízo deprecado. -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

41. Declaratória-0005169-03.2006.8.16.0174-ANTONIO OSCAR NHOATTO x CENTRALIZACAO SERVICOS DOS BANCOS S/A - (SERASA) e outro-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

42. Usucapiao-0005101-53.2006.8.16.0174-ERNESTO PASA e outro x KALISTRAT FEDOREEZEN-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 265,30-Adv. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

43. Arrolamento-0005249-64.2006.8.16.0174-CECILIA KRUL WOICIECHOWSKI x SILVESTRE KRUL- Intime-se a inventariante para que se manifeste acerca da petição de fls.114/116, em cinco dias. -Adv. SUSANE LEA KONELL e ITALO MARIO BAZZO-.

44. Usucapiao-0005078-10.2006.8.16.0174-LUIZ ANTONIO PIZA DE SOUZA e outro x VIOLETA ODETE DA SILVA SANT ANA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

45. Execucao de Titulos Extrajud.-690/2006-RAMOS DA SILVA & CIA LTDA x SANTOS E GRUNER LTDA- Intime-se a parte exequente a promover os atos necessarios ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. VITORIO KARAN-.

46. Ordinaria-0005149-12.2006.8.16.0174-MARCELO MASSO QUELO FILHO FRANCHISING x PORTAL PROFISSIONALIZANTE LTDA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON e FABRICIO SCHEWINSKI-.

47. Deposito-0005129-21.2006.8.16.0174-V2 TABAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x LUIS ANTONELLI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

48. Execucao de Titulos Extrajud.-0005060-86.2006.8.16.0174-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x ODEMIR JOSE SCHROH-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

49. Anulacao de Atos Juridicos-0005007-08.2006.8.16.0174-GILBERTO SEBASTIAO RAMOS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Sobre o agravo retido interposto pela requerida, manifeste-se o requerente, querendo, no prazo legal. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

50. Anulacao de Atos Juridicos-0005097-16.2006.8.16.0174-ROBERTO CIOTTA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Sobre o agravo retido interposto pela requerida, manifeste-se o requerente, querendo, no prazo legal. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

51. Arrolamento-1069/2006-ALVINO EUGENIO SCHWEGLER x DOLORES SCHWEGLER-Suspensao o feito por cento e vinte dias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU SCHWEGLER-.

52. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004913-60.2006.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ENGESOFT ENGENHARIA SOFTWARE E EQUIPAMENTOS LTDA- Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MAURICIO BORBA-.

53. Ordinaria de Cobranca-0005447-04.2006.8.16.0174-ADAO RAMOS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

54. Indenização-0005041-80.2006.8.16.0174-NILSON ALVES DA SILVA e outros x SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Intime-se o exequente a promover os atos necessarios ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

55. Indenização-0005787-11.2007.8.16.0174-DANIELE CIOTTA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Deve a requerida efetuar o recolhimento de complementação de custas processuais destinadas a Escritania, apos o calculo de fls.162, no valor de R\$20,67, bem como comprovar o recolhimento das custas destinadas ao contador, distribuidor e Oficial de Justiça -Adv. ISABEL A. HOLM-.

56. Execucao de Titulos Extrajud.-0005612-17.2007.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO COM. INSUMOS AGROPECUARIOS E MAQUINAS LTDA- Intime-se o exequente a promover os atos necessarios ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

57. Execucao de Titulos Extrajud.-0005625-16.2007.8.16.0174-HILARIO WACHILEWSKI x ELIO AUGUSTO SOROKA - ME- Intime-se a parte credora a promover os atos necessarios ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

58. Ordinaria de Cobranca-0005520-39.2007.8.16.0174-ESPOLIO HILARIO DE DEUS E SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

59. Despejo-525/2007-MARIO EMILIO DA SILVA e outro x DORIVAL UBIRAJARA DE LIMA- Devem os requerentes retirarem de cartorio a certidão solicitada. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

60. Arrolamento-0006052-13.2007.8.16.0174-ARNO VERBANEK x ANTONINA VERBANEK-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestacao da parte interessada. -Adv. GILSON ORTH-.

61. Usucapiao-0005569-80.2007.8.16.0174-TEREZINHA DE JESUS GOLEC x REMI JOSE MUNCINELLI- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias a acompanhar o mandado. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

62. Sumaria de Cobranca-0005518-69.2007.8.16.0174-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x ANTONIO DONANY FERREIRA- ...Assim, indefiro o pedido de reconsideração e desbloqueio de valores por se tratar de conta poupança de fls.89/91. Intime-se o credor para que de prosseguimento ao feito, em relação ao saldo remanescente, em cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

63. Ordinaria de Cobranca-1084/2007-RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E COMPENSADOS x MACICOSUL LTDA-Suspensao o feito por cento e vinte dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

64. Ordinaria de Cobranca-0005815-76.2007.8.16.0174-BUNGE FERTILIZANTES S/A x RICHARD LUIS HOBI- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias do cumprimento de sentença para acompanhar o mandado. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

65. Indenização-0007824-74.2008.8.16.0174-CELI MARIA GALVAO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro- ...Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. A autora fica condenada a responder pelas custas processuais e honorarios advocaticios aos patronos das res, os quais fixo em R\$950,00. Condeno, ainda, a autora por litigancia de ma-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa..... -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD e ISABEL A. HOLM-.

66. Monitoria-0006272-74.2008.8.16.0174-MACROPAMPA DISTRIBUIDORA LTDA x P C COSTA & CIA LTDA- Nomeado curador na pessoa do Dr. (a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. JEFERSON LUIZ ODPPE-.

67. Deposito-0007068-65.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x RUTE VIEIRA DE LIMA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

68. Manutencao de Posse-0006029-33.2008.8.16.0174-MADEIRAS E PASTAS KROETZ LTDA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS- ...Isto posto, julgo improcedente os pedidos insertos na ação de reintegração de posse e ação de atentado, extinguindo os processos com resolução de merito, com amparo no artio 269, inciso I, do CPC, e, de consequencia, revogo a liminar de manutencao na posse concedida, bem como a decisão o reu se abster de praticar qualquer ato sobre o imóvel objeto da demanda (ação de atentado), afastando as penalidades de multas aplicadas, ato atentatorio a dignidade da justiça e crime de desobediencia. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro em R\$2.700,00 -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

69. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006090-88.2008.8.16.0174-REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA x POLAR FOMENTO MERCANTIL LTDA- Deve a requerente, fornecer copias da sentença proferida para serem juntada nos autos em apenso. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

70. Sumaria de Cobranca-0006453-75.2008.8.16.0174-A. GIACOMINI & CIA LTDA - MECAUTO AUTO POSTO x SERRAFIADOS HC LTDA- Nomeado curador na pessoa do Dr. (a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. JEFERSON LUIZ ODPPE-.

71. Inventario-0006662-44.2008.8.16.0174-ALZENIR ENGELKE SCHOLZE x ALFREDO SCHOLZE-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. KATHLEEN SCHOLZE-.

72. Ordinaria de Cobrança-697/2008-B. IWANKO & CIA LTDA (CASAS ESTRELA) x RUI SEBASTIAO BARBOSA- Intime-se o credor para que se manifeste dizendo se pretende a adjudicação do bem penhorado, em cinco dias. -Adv. ELIANE CARORINE MASNIK-.

73. Execução de Títulos Extrajud.-716/2008-AVES ALIANCA PROD. COMERC.FRANGOS CORTE LTDA x SUPERMERCADO CECCHIN LTDA- Intime-se a parte exequente a promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. KAUE M. MELO MYASAVA e MATHEUS PEREIRA FARIA-.

74. Produção Antecipada de Provas-830/2008-ELETROLUX DO BRASIL S/A x ANTONIO BATISTA RIBEIRO- Homologo os honorários periciais de fls.140, no importe de R\$4.000,00. Intime-se a requerente para que efetue o depósito no prazo de dez dias... -Advs. SULEYMAN AYOUB e VITOR HUGO RANKEL-.

75. Despejo-0006950-89.2008.8.16.0174-GUIDO ALBANO GUERIOS x ARCELINDO CRUZ DA SILVA e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, através de guia própria, no prazo legal, bem como fornecer as copias para acompanhar o mandado.. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERLOTTE-.

76. Execução de Títulos Extrajud.-0006997-63.2008.8.16.0174-AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA x WILSON PAULO HAAG-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA-.

77. Reintegração de Posse-0005928-93.2008.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x RUDINEI DE ABREU MATIAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

78. Ordinaria-0006816-62.2008.8.16.0174-SINDICATO LOJISTAS COM.VAREJ.GEN.ALIMENTICIOS UVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- os requerentes pleiteiam que o requerido apresente os extratos das contas poupanças mantidas pelo autor ou a sua inexistencia.E cabivel ao Magistrado, com amparo no artigo 355 doCPC, determinar a exibição,uma vz que deve zelar pela produção das provas necessarias a fim de dar ao processo a utilização efetiva de acesso a orem juridica. Tais documentnos se encontram de posse da parte requerda,devendo este apesentar, independentemente da distribuição do onus da prova. Assim, intime-se aparte requerida para que apresente os documentnos requeridos,no prfazo de trinta dias. -Adv. KELLY CRISTINA WORM-.

79. Monitoria-0007238-03.2009.8.16.0174-PLANALFACTORING LTDA x PAULO SERGIO PAGLIOSA- Intimem-se novamente os procuradores da parte autora para promoverem os atos necessarias ao prosseguimento do feito,no prazo de cinco das,sob pena de extinção do processo sem resolução de merito. -Advs. ROGERIO LUIS STASIAK e CELIA CLAUDIA LOURES-.

80. Anulatória-0006791-15.2009.8.16.0174-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Intime-se o requerido para que esclareça se as testemunhas arroladas comparecerão em audiencia independentemente de intimação, em cinco dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

81. Revisão de Contrato-120/2009-JOSE GILSON LENCZUK x BANCO ITAUCARD S/A- ...Assim, intime-se a parte requerida para que apresente os documentos conforme determinado as fls.104, no prazo de trinta dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. Ordinaria de Cobrança-0007237-18.2009.8.16.0174-J. W. GIACOMINI & CIA LTDA x SERRARIA MARCO 5 LTDA- Intime-se o credor para que se manifeste acerca da petição de fls.111, em cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

83. Embargos a Execução-0007496-13.2009.8.16.0174-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e GIORGIO MUNCINELLI-.

84. Usucapiao-0007297-88.2009.8.16.0174-MARIA JUREMA GOMES x JOAO RODRIGUES DE ARAUJO- Ante a manifestação de fls.65 a Serventia devera passar a intimar o Dr. Martim Canever pára dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARTIM CANEVER-.

85. Ord. de Obrigação de Fazer-0008481-79.2009.8.16.0174-GEOVANA APARECIDA ROSA MOLERI x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU - VIZIVALLI e outro-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

86. Usucapiao-0006629-20.2009.8.16.0174-MARIA LUCIA NUNES ROLLWAGEN x JOAO AUGUSTO WOGINSKI e outros-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ANDRE LUAN DOMINGUES-.

87. Monitoria-0006458-63.2009.8.16.0174-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. LILIAN REGINA CAPPELLARI, DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA e MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

88. Ordinaria de Cobrança-566/2009-TARCISIO MARINHO PISKOR x MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da satisfatividade do debito, em cinco dias, conforme determinado as fls.71 -Adv. IRDES VIZONAN-.

89. Reintegração de Posse-0006997-29.2009.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x VALMIR ALVES CORDEIRO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. Inventario-0006788-60.2009.8.16.0174-DENIZES DE AQUINO DOMIT x RICARDO DOMIT-Intime-se novamente a requerente de fls.71 para que apresente sugestão do plano de partilha, em quinze dias, sob pena de homologação do apresentado nos autos. -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK-.

91. Usucapiao-0006708-96.2009.8.16.0174-ALMARICO GOMES HAZT e outro x JOSEPHA MOSCHINI e outros-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. MIRIAN KARLA KMITA-.

92. Embargos a Execução-0006157-19.2009.8.16.0174-ANTONIO DONANY FERREIRA x ASSOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO- Recebo a impugnação. Intime-se a requerida para que se manifeste acerca da impugnação, em quinze dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

93. Rescisão de Contrato-0007326-41.2009.8.16.0174-CERES COMERCIO TRANSPORTE DERIVADOS PETROLEO LTDA x FORMEK TRANSPORT. CARGAS RODOVIARIAS LTDA-ME-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

94. Declaratória-0008432-38.2009.8.16.0174-PNEUFORTE COMERCIO E RECAPAGENS LTDA x SANTOS & CHRISTOFOLETTI LTDA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA DE CARLI, ALEXANDRE BARBIERI NETO, NEIMAR BATISTA e NEWTON DORNELES SARATT-.

95. Declaratória Nulidade.Ato Jr.-0006626-65.2009.8.16.0174-ARIZONETE FAGUNDES e outros x LUCIANE FAGUNDES TREMBA e outros- ...Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a decadencia da pretensão de anular os negocios juridicos de compra e venda realizado entre Guilherme Jeronimo Fagundes, Luciane Fagundes Tremba, Guilherme Jeronimo Fagundes e Edson Fagundes.Logo, rovo a liminar concedida as folhas 131 a 1334, determinando a expedição de oficio ao Primeiro Oficio de Registro de IMoveis desta Comrca eterninando a exclusão da averbação anteriormente realizada para dar conhecimento a terceiros da

presente ação nas matrículas. Condeno as requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.200,00... -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, OSMAR ALFREDO KOHLER e RONNIE KOHLER-.

96. Execução de Títulos Extrajud.-0007637-32.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x WILSON ANTONIO ILCZYSZYN & CIA LTDA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

97. Ord.de Revisão de Contrato-0008494-78.2009.8.16.0174-ODILA DOMINGAS GRESSELLE SANT ANNA x BANCO ITAU S/A- Li s razões de inconformismo do agravo interposto as fls.97/99 e não vi neles nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, pelo que mantenho o que nele contém. Considerando que dentro do prazo para que a parte requerida juntasse aos autos o contrato firmado entre as partes os autos vieram conclusos, intime-se novamente o requerido para tal fim. -Adv. IVO BRUN e DANIEL HACHEM-.

98. Declaratória-1470/2009-INCOMOBIL IND. COM. MOVEIS BITURUNA LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- suspenso o feito até decisão do STJ - Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO-.

99. Declaratória-1564/2009-WILSON PAULO HAAG x BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Defiro o pedido de fls.120, e concedo o prazo de dez dias para o requerido manifestar-se no feito, conforme requerido.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. Inventário-0000120-39.2010.8.16.0174-MAURO FERNANDO KURTEN IHLENFELD x WALDEMAR IHLENFELD- Indefiro o pedido de fls.145, tendo em vista que a suspensão do feito até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável e medida que se impõe, de acordo com o disposto na alínea C do inciso IV do artigo 265 do CPC, pois, o reconhecimento da união estável alterará a partilha dos bens do espólio no tocante a aqueles adquiridos no período da mesma. -Adv. ANTONIO PEREIRA-.

101. Ord.de Revisão de Contrato-0001616-06.2010.8.16.0174-GIOVANE RICARDO CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.

102. Depósito-0002544-54.2010.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SOUCHUK- Intime-se a parte autora para que comprove a postagem do ofício de citação, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

103. Monitoria-0002737-69.2010.8.16.0174-BANCO SANTANDER S/A x WILSON ANTONIO ILCZYSZYN & CIA LTDA- Intime-se o procurador da petição de fls.333 para que subscreva a mesma no prazo de cinco dias, bem como juntem os documentos que o fazem menção. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

104. Ordinária de Cobrança-0003880-93.2010.8.16.0174-DANIELE ADRIANE DE CORDOVA DE MORAIS e outro x COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e SILVIA FATIMA SOARES-.

105. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004279-25.2010.8.16.0174-BANCO DAYCOVAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ESTELA KOSTEK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

106. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004706-22.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x WILSON PAULO HAAG-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. Reintegração de Posse-0005281-30.2010.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIO ROGERIO CABRAL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

108. Indenização-0005285-67.2010.8.16.0174-MARIO EMILIO DA SILVA e outro x ELETROLUX DO BRASIL S/A- Acerca da certidão de fls.53, manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILUCIA FLENIK-.

109. Ordinária de Cobrança-0005331-56.2010.8.16.0174-ANTONIO JOCIMAR MULLER x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Intime-se as partes para que se manifestem acerca do esclarecimento prestado pelo Sr. Perito as fls.84, em cinco dias. -Adv. BEATRIZ RESENDE e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

110. Inventário-0005610-42.2010.8.16.0174-NEUSA LOPES MENDES x GABRIEL LUCIANO MENDES- Intime-se o inventariante para que junte aos autos plano de partilha nos termos dos arts.1023 a 1025 do CPC, em quinze dias. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

111. Inventário-0005762-90.2010.8.16.0174-ARMINDO MARAK x MARLENE ZIMMERMANN MARAK-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 422,44- Adv. HELLEN CRISTINA WOLFF-.

112. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006167-29.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NILTON JOSE RODRIGUES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO FUMIS FARIA-.

113. Execução de Títulos Extrajud.-0007118-23.2010.8.16.0174-COOPERATIVA CREDITO RURAL DO VALE DE CANOINHAS - SICOOB/SC x ELIO FERREIRA DOS SANTOS e outros- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls.70 -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK-.

114. Indenização-0007694-16.2010.8.16.0174-MARIO KRELING LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS, RODRIGO FORLANI LOPES e FERNANDO DO AMARAL PERINO-.

115. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008096-97.2010.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIO VACELECHEN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

116. Arrolamento-0008268-39.2010.8.16.0174-SEVERINA BLOCKI WACHILEWSKI e outros x HENRIQUE WACHILEWSKI-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 982,30-Adv. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

117. Declaratória-0008542-03.2010.8.16.0174-PAULINA IND. MASSAS ALIMENTICIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove o envio do ofício expedido as fls.255 -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

118. Execução de Títulos Extrajud.-0009100-72.2010.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x SILVANA DA SILVA-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

119. Execução de Títulos Extrajud.-0009691-34.2010.8.16.0174-BANCO ITAU S/ A x DALFERTIL COM. REPRESENTACAO INSUMOS AGRICOLAS LTD e outros-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do contido de fls.64/69, no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

120. Ord.de Revisão de Contrato-0010005-77.2010.8.16.0174-LOURIVAL SIBERT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

121. Execução de Títulos Extrajud.-0000181-60.2011.8.16.0174-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x LUCIA SUSKI GZESCHNIK e outros- Intime-se o exequente a promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO ADOLFO FELK-.

122. Reintegração de Posse-0000206-73.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x RICARDO HEIL- Intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de cinco dias acerca da petição de fls.84. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

123. Inventário-0000401-58.2011.8.16.0174-IVETE MACIEL x JOAO MACIEL e outro- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. SARA ERNANI DA SILVA-.

124. Alvará-0000492-51.2011.8.16.0174-JOSIELE DE FATIMA HOCIA ZELLA- A requerente deverá retirar de cartório o alvará requerido. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

125. Ord.de Revisão de Contrato-0000687-36.2011.8.16.0174-ANA MARIA BANISKI CAUS x BANCO FINASA S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. SILVANO DENEGA SOUZA-.

126. Sumária de Cobrança-0000857-08.2011.8.16.0174-SERGIO ALBERTO ANDRUKIU x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a requerida para que se manifeste acerca da petição de fls.103, em cinco dias. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

127. Ordinária de Cobrança-0001310-03.2011.8.16.0174-LUCIANE BUGDOL x ITAU SEGUROS S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

128. Ordinária de Cobrança-0001832-30.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x A. GIACOMINI & CIA LTDA - MECAUTO AUTO POSTO e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

129. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001961-35.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EDUARDO DONIZETE JACQUES- Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca da resposta da consulta realizada a rede infoseg, em cinco dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

130. Ordinária de Cobrança-0002178-78.2011.8.16.0174-ANTONIO WILSON LEANDRO x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- Recebo o agravo retido. Abre-se vista dos autos a parte autora, para que, no prazo de dez dias, querendo, apresente as contra-razões. -Adv. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDI P. GUEDES JUNIOR-.

131. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002538-13.2011.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x RONY CRISTIANO DOS SANTOS CHAICOSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

132. Sumária de Cobrança-0002658-56.2011.8.16.0174-B. IWANKO & CIA LTDA (CASAS ESTRELA) x MARILETE SCHFFER CASTILHO VEZARO-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. ELAINE CAROLINE MASNIK-.

133. Ord. de Obrigação de Fazer-0003426-79.2011.8.16.0174-MARLI LAUTERIO DA COSTA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUAÇU LTDA e outro- Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por

economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. MARCOS RUBBO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

134. Execução de Títulos Extrajud.-0003574-90.2011.8.16.0174-SPONCHIADO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x SOLUCAO OBRAS LTDA - ME e outros- Intime-se o exequente para que cumpra a solicitação de fls.50, no prazo de cinco dias. -Adv. ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE e GIORGIA MOLL-.

135. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003593-96.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARCIO DE JESUS WAGNER- Intime-se o credor para que se manifeste acerca do veículo bloqueado pelo sistema Renajud, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

136. Monitoria-0004006-12.2011.8.16.0174-ANTONIO GIURIATTI x DALFERTIL COM. REPRESENTAÇÃO INSUMOS AGRICOLAS LTD- Recebo para discussão os embargos pela parte requerida. A parte autora para responder os embargos, no prazo de quinze dias. -Adv. ANGELI CRISTINA PEREIRA-.

137. Manutenção de Posse-0004386-35.2011.8.16.0174-ERALDO ANTONIO DE CASTRO e outro x ALFREDO JAZINSKI e outro-Suspensão o feito por trinta dias-Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

138. Inventário-0004433-09.2011.8.16.0174-NINA FUTERKO DUDA x JOAQUIM FUTERKO- Deve a inventariante juntar aos autos certidão negativa da Receita Federal. -Adv. HELLEN CRISTINA WOLFF e ANTONIO CARLOS WOLF-.

139. Declarat.Inexistência de Deb.-0004615-92.2011.8.16.0174-DERPA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões de fls.23, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

140. Sumária de Cobrança-0004752-74.2011.8.16.0174-ASSOC. DE ENSINO COLEGIO SAO JOSE x MARILDA KOTARSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

141. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005160-65.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x IRAN CARLOS FERREIRA DA CRUZ- Intime-se o credor para que se manifeste acerca do veículo bloqueado pelo sistema RENajud, no prazo de cinco dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

142. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005759-04.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ROGERIO JULIANO ALVES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

143. Ordinária de Cobrança-0006184-31.2011.8.16.0174-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x ARAMIS PIRES- Manifeste-se a requerente acerca da petição de fls.28/32, em dez dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

144. Inventário-0006210-29.2011.8.16.0174-CECILIA WOICIECHOWSKI DZIURZA x MARIANA MIKOLAIOWSKI WOICZIEKOSKI- Intime-se a inventariante para que junte autos procuração outorgada pelo herdeiro menor Ricardo, representado por sua genitora, cópia atualizada do imóvel matriculado sob n.1309, em quinze dias. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

145. Arrolamento-0006264-92.2011.8.16.0174-TECLA KSENHUK BOGDAN e outros x CELSO BOGDAN-Suspensão o feito por trinta dias.-Adv. SUSANE LEA KONELL-.

146. Declaratória-0007240-02.2011.8.16.0174-NESTOR GUILHERME FREYHARDT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. SANDRO MARCELO PEROTTI e LUIS PRESENDO-.

147. Declarat.Inexistência de Deb.-0007354-38.2011.8.16.0174-RONY WALDO ROTTA x LOJAS DUDONY-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

148. Ordinaria de Cobranca-0007460-97.2011.8.16.0174-OTAVIO CARNEIRO x UNIMED CURITIBA - SEDE ADMINISTRATIVA e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente - Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE ROFRIGUES FEITOSA-.

149. Indenização-0007549-23.2011.8.16.0174-TONI JUNIOR DE FREITAS x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUIZ MARCELO SCHNEIDER-.

150. Declaratoria-0007967-58.2011.8.16.0174-DELMAR SCHULTZ x BANCO BRADESCO S/A- ...Desta feita, o reuqernete não demonstra qualquer fatonovo capaz de modificar a referida decisão,e portanto, a mantenho por seus proprios fundamentos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

151. Declaratoria-0008787-77.2011.8.16.0174-VEICULOS MALLON LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

152. Ord.de Revisao de Contrato-0009089-09.2011.8.16.0174-MAURICIO TIAGO ANDRIGUETTO x COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e MARCOS RUBBO-.

153. Declaratoria-0009116-89.2011.8.16.0174-MAD. PORTO VITORIA LTDA x BRADESCO S/A- ...posto isto, postergo a analise do pedido, determinando que a requerente encarte aos autos copia do contrato social relativo ao periodo do ano de 2004 a junho de 2011, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgencia. -Adv. DANTE PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

154. Execucao Fiscal-0004958-64.2006.8.16.0174-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DA VITORIA x RENAN VEICULOS LTDA- Indefiro por ora a petição de fls.25, vez que, o exequente não esgotou os meios possiveis de localização do executado, assim sendo, devera primeiramente exaurir e todos os meios possiveis para posteriormente requerer a citação editalicia. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

155. Carta Precatoria-0005955-13.2007.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PINHAO - PR-DARCI FERREIRA DOS SANTOS x IMBRAPINUS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PINUS LTDA- ...Posto isto, suspendo a realizacao da hasta publica designada nestes autos, estando que a primeira praça foi agendada para o dia de hoje. A executada insurge-se tambem contra o valor do debito, afirmando não ter sido obervado a coisa julgada. Intime-se o devedor para que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO LONGO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

UNIAO DA VITORIA, 25 de Janeiro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

**URAI**

**JUIZO ÚNICO**

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00042	002721/2008
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	00063	000410/2009
ALTEVIR COMAR	00016	000358/2008
	00021	000778/2008
	00048	003623/2008
	00049	003628/2008
	00050	003634/2008
AMANDIO SBRUSSI	00136	001343/2011
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA	00010	000981/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00152	002704/2011
	00158	002867/2011
ANDRE VICENTIN FERREIRA	00139	001407/2011
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00042	002721/2008
ANTONIO F DA SILVA	00053	000096/2009
ANTONIO F. SILVA	00058	000288/2009
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	00073	000856/2009
	00086	000904/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00012	000101/2008
	00020	000613/2008
	00025	001120/2008
	00037	002125/2008
	00038	002134/2008
	00039	002142/2008
	00047	003618/2008
	00051	003636/2008
	00072	000757/2009
BRUNA LUCHINI MARTINS	00104	001939/2010
	00112	002793/2010
	00141	001733/2011
CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN	00164	002988/2011
	00165	003206/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00156	002823/2011
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR	00132	001268/2011
CARLOS C. PEREIRA	00138	001403/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00003	000102/2006
CARLOS WERZEL	00059	000290/2009
CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI	00114	000076/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00015	000199/2008
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00009	000935/2007
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00020	000613/2008
	00079	000076/2010
CLAUDIO GUIMARAES	00100	001541/2010
	00134	001338/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00140	001708/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00148	002414/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00011	000042/2008
EDMILSON NOGIMA	00003	000102/2006
EDUARDO DIB LEITE	00086	000904/2010
ELISANGELA LANDGRAF	00137	001399/2011
ELOI CONTINI	00092	001117/2010
ELTON PINHEIRO ROCHA	00066	000672/2009
ELVIS GALLERA GARCIA	00042	002721/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00036	001939/2008
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSI	00063	000410/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00085	000886/2010
ENEIDA WIRGUES	00078	000994/2009
IVALDO GONCALVES LEITE	00021	000778/2008
	00031	001481/2008
	00054	000110/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00149	002458/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00106	002203/2010
FABIO H NEGRAO FERREIRA DIAS	00081	000132/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00106	002203/2010
FERNANDO NAVARRO VINCE	00003	000102/2006
	00004	000699/2006
	00108	002503/2010
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00093	001136/2010
FERNANDO STEIN BARBOSA	00052	000041/2009
	00075	000909/2009
	00084	000495/2010
	00091	001108/2010
	00092	001117/2010
	00099	001439/2010
	00105	002068/2010
	00107	002222/2010
	00141	001733/2011
	00142	001907/2011
	00146	002120/2011
	00153	002721/2011
FLAVIO PELHE GIMENEZ	00074	000867/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00149	002458/2011
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00132	001268/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00030	001451/2008
	00149	002458/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00157	002824/2011
IERI DO AMARAL SCHROEDER	00006	000598/2007
IVAN ROGERIO DA SILVA	00026	001128/2008
	00055	000114/2009
	00060	000300/2009
	00063	000410/2009
	00071	000727/2009
	00096	001301/2010
	00099	001439/2010
	00101	001542/2010
	00110	002755/2010
	00115	000095/2011

	00120	000767/2011		00022	000892/2008
	00121	000768/2011		00023	000992/2008
	00123	000858/2011		00030	001451/2008
	00124	000859/2011		00031	001481/2008
JAIME COMAR	00005	000554/2007		00041	002638/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00030	001451/2008		00082	000323/2010
	00149	002458/2011	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00106	002203/2010
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00098	001438/2010	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00167	000060/2012
JOAO ODAIR PELISSON	00088	000920/2010	RAUL BARBI	00010	000981/2007
	00150	002555/2011		00013	000169/2008
JORDAN ROGATTE DE MOURA	00057	000206/2009		00090	001040/2010
	00097	001332/2010		00122	000774/2011
	00171	000057/2009	REGINALDO CASELATO	00020	000613/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00001	000248/2003		00089	000933/2010
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00007	000761/2007		00100	001541/2010
	00019	000461/2008	RENATA SILVA BRANDAO	00144	002020/2011
	00035	001923/2008	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00009	000935/2007
	00066	000672/2009		00054	000110/2009
	00119	000748/2011		00064	000413/2009
	00125	000904/2011		00097	001332/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00130	001206/2011		00117	000323/2011
	00016	000358/2008		00133	001336/2011
	00022	000892/2008		00172	001836/2010
	00064	000413/2009	RICARDO RUH	00059	000290/2009
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00014	000180/2008	ROBERTO A.BUSATO	00056	000166/2009
	00028	001276/2008	ROBERTO MORITA	00083	000396/2010
	00029	001387/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00147	002393/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00167	000060/2012	RODRIGO MENEZES	00002	000272/2003
JULIO CESAR SHUBER	00081	000132/2010	RODRIGO RUH	00059	000290/2009
LANA MEIRI NAVARRO	00074	000867/2009	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00015	000199/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000441/2008	ROSANGELA VAZ DOS SANTOS	00103	001712/2010
	00032	001743/2008		00163	002981/2011
	00033	001748/2008		00171	000057/2009
	00034	001750/2008	SERGIO SCHULZE	00152	002704/2011
	00039	002142/2008		00158	002867/2011
	00045	003502/2008	SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00109	002709/2010
	00046	003536/2008		00111	002792/2010
	00047	003618/2008		00112	002793/2010
	00051	003636/2008		00137	001399/2011
	00067	000706/2009	SOERLEI SARTORI DE MORAES	00169	002930/2011
	00068	000708/2009	SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00006	000598/2007
	00069	000710/2009		00044	003435/2008
	00070	000710/2009		00094	001159/2010
	00076	000918/2009		00095	001295/2010
	00077	000919/2009		00098	001438/2010
	00082	000323/2010		00103	001712/2010
LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU	00096	001301/2010	SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00059	000290/2009
LEONARDO DA COSTA	00006	000598/2007	TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00113	003170/2010
LEONARDO VINCE	00043	003389/2008	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00131	001251/2011
	00143	001908/2011	THAIS TAKAHASHI	00024	001042/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00168	002456/2010		00126	000986/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00170	000036/2012		00127	000988/2011
LUCAS GOES DOS SANTOS	00154	002760/2011		00128	000989/2011
	00155	002802/2011		00135	001342/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	000844/2007	ULLYSSES AIRES MERCER	00004	000699/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00085	000886/2010	VANESSA DE SOUZA MELO	00169	002930/2011
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00061	000346/2009	VINICIUS AMORIM	00002	000272/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	000180/2008	VINICIUS FERACIN LAUREANO	00052	000041/2009
	00028	001276/2008		00107	002222/2010
	00029	001387/2008		00108	002503/2010
	00091	001108/2010	WALTER FRANCISCO LAUREANO	00028	001276/2008
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00162	002963/2011		00029	001387/2008
	00166	003207/2011		00045	003502/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00030	001451/2008		00056	000166/2009
	00149	002458/2011		00067	000706/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00027	001268/2008		00068	000708/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00116	000200/2011		00069	000710/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00011	000042/2008		00070	000710/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELOS	00023	000992/2008		00076	000918/2009
	00041	002638/2008		00077	000919/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00129	001117/2011		00151	002619/2011
MARCOS MULLER CWIERTNIA	00063	000410/2009	WEBER SCIORRA VIEIRA	00080	000123/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00087	000912/2010	WINNICIUS PEREIRA DE GOES	00093	001136/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00053	000096/2009			
	00058	000288/2009			
	00062	000387/2009			
	00073	000856/2009			
	00086	000904/2010			
MARIA ROSA SALERNO	00005	000554/2007			
	00102	001637/2010			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00015	000199/2008			
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00040	002213/2008			
MAURICIO JOSE MORATO TOLEDO	00145	002087/2011			
MAURO APARECIDO	00088	000920/2010			
	00116	000200/2011			
	00159	002891/2011			
	00160	002892/2011			
	00161	002893/2011			
MOACIR MANSUR MARUM	00118	000693/2011			
NEWTON DORNELES SARATT	00050	003634/2008			
NOEL CALIXTO	00111	002792/2010			
OLDEMAR MARIANO	00048	003623/2008			
	00049	003628/2008			
	00056	000166/2009			
PAULO ROBERTO GOMES	00008	000844/2007			
	00011	000042/2008			
	00017	000386/2008			
	00018	000441/2008			
	00020	000613/2008			

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-248/2003-AUTO POSTO JATAY LTDA x JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA- (...) INDEFERIDO A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA PELO DEVEDOR, PELAS RAZÕES EXPOSTAS PELO CREDOR. DETERMINADO A APRESENTAÇÃO DO BEM PENHORADO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INSQUÉRITO POLICIAL EM FACE DO DEPOSITÁRIO.-Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.-

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-272/2003-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA- (...)JULGADO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 794, INC. I DO CPC.(...)-Advs. RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM.-

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-102/2006-OLIVEIRA FARIA e outro x MUNICIPIO DE URAI e outro- ÀS PARTES PARA QUE APRESENTEM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.-

Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

4. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-699/2006-JOSE ROBERTO BRANT DE CARVALHO e outro x SUSUMO ITIMURA- À PARTE INTERESSADA PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, PROMOVA A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, NA FORMA DO ART. 265 DO CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.-Adv. ULLYSSES AIRES MERCER e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

5. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-554/2007-JOAO RAFAEL DA SILVA x CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA- "TENDO EM VISTA A QUITAÇÃO DO DEBITO, RESTANDO APENAS UMA DIFERENÇA NO VALOR DAS CUSTAS DE R \$ 11,74, INTIMADO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DO MESMO, E AO AUTOS PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A QUITAÇÃO INTEGRAL DOS ALIMENTOS DEVIDOS..."-Adv. JAIME COMAR e MARIA ROSA SALERNO-.

6. INVESTIGACAO PATERNIDADE-598/2007-D.B.F.C. x W.F. e outro- "...INSTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, para: a) com supedaneio no art. 1616 do CC, RECONHECER e DECLARAR DIHOVANNY BENEDITO FURLAN CUNHA filho de WILSON FERNANDES... b) CONDENAR o Requerido, WILSON FERNANDES, ao pagamento ao autor de quantia equivalente a 33% (trinta e tres por cento) de seus vencimentos líquidos, a titulo de alimentos, valor que será pago até o dia 05 de cada mes. Tal pensao retroage à data da citação, nos termos do art. 13, §2º, da lei nº. 5.474/68. O pagamento da pensao passa a vigorar de imediato, independentemente de transito em julgado (art. 520, II, CPC). Havendo informações sobre a conta bancaria em nome da genitora do requerente, oficie-se... c) Por consequencia, DECLARO a nulidade parcial do assento de nascimento... Após transito em julgado, proceda-se a averbação da sentença... Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorarios advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da causa..."-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE, LEONARDO DA COSTA e IERI DO AMARAL SCHROEDER-.

7. ACAO PREVIDENCIARIA-761/2007-J.G.S. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO TRAZENDO AOS AUTOS O ENDEREÇO DA AUTORA, CONFORME REQUERIMENTO DE FLS. 60.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA --844/2007-ARNALDO PETTINATI FILHO x BANCO UNIBANCO S/A- ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O CALCULO APRESENTADO, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. ALIMENTOS-935/2007-J.S.Q.T. x E.S.T.- "DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 20 DE AMRÇO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. FICA O REQUERIDO INTIMADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, FICANDO ADVERTIDO QUE O DESMEMBRAMENTO DA AUDIENCIA NAO AFASTA A INCIDENCIA DA REVELIA, NO CASO DE AUSENCIA DO REQUERIDO."-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-981/2007-A.R. x I.N.S.S.I.-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. RAUL BARBI e ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA-.

11. ACAO DE COBRANÇA-DPVT-42/2008-ANTONIA IRISMAR DE MATOS FIRME e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA --101/2008-KOITIRO SHIMAZAKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1) REGULARIZEM-SE A DOCUMENTAÇÃO DOS HERDEIROS DO ESPOLIO DE FORTUNATO NARDO, COM PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. JUNTAR, AINDA, TERMO DE COMPROMISSO EM SEDE DE INVENTÁRIO. 2) SOBRE A ALEGADA LITISPENDÊNCIA (FLS. 161/S), BEM COMO SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS. ADIRTA-SE QUE NÃO SE PERMITIRÁ A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA EM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-169/2008-J.L.S. x I.N.S.S.I.-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. RAUL BARBI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA --180/2008-MAURICIO ROMAGNOLO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DE DESISTENCIA DE FLS. 118.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

15. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-199/2008-ANTONIO TOMAZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- REMETIDO À JUSTIÇA FEDERAL.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA --358/2008-LEONOR IZOLINA FURLAN DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A- "Sentença de extinção parcial inclusa. Fica o autor intimado para que se manifeste sobre a suficiência dos documentos, atentando-se à impossibilidade de juntada de novos documentos após prolação da sentença. Discordando, deverá especificar qual conta e período pretende a complementação, sob pena de indeferimento (fls. 159). ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, excluindo do polo ativo: CUSTODIO GRICIARDI..."-Adv. ALTEVIR COMAR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA --386/2008-GERALDA RAMALHO THOMAZ x BANCO BRADESCO S/A- À PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO RETRO E CÓPIAS QUE A INSTRUEM.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTO-441/2008-MARIA APARECIDA MORO x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES SOBRE O CALCULO DO VALOR REMANESCENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-461/2008-IZABEL VENTURA DA SILVA OTAVIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. II E ART. 302 DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE(...)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA --613/2008-E.L.B. e outro x B.B.- "... EX POSITIS, com fundamento no art. 267, inciso V e art. 795 do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo sob o nº. 613/2008. No que tange às verbas de sucumbencia, não se aplica a parte, LUCIANO GUIMARAES BERNARDO, o principio da causalidade. Ao contrario, resta cristalino que figura como vitima tanto quanto a instituição fanceira. Portanto, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios... Consequentemente, DETERMINO a extração de cópia integral dos presentes autos e remessa a OAB de Cornelio Procopio e Curitiba. Da mesma forma, REQUISITO abertura de Inquerito Policial... De imediato, expeça-se alvará judicial para o levantamento dos valores pela instituição financeira..."-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RENATA CAMPOS PINTO SIQUEIRA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA --778/2008-RENIR RAMALHO DE OLIVEIRA e outros x ALTEVIR COMAR- "Sentença de extinção parcial inclusa: Ao autor para que se manifeste sobre a suficiência dos documentos atentando-se à prescrição do plano Bresser e a impossibilidade de juntada de novos documentos após a prolação da sentença. ...isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, excluindo do polo ativo: ANTONIO FANTACHOLI e ESPOLIO DE JOSE VIEIRA DOS SANTOS."-Adv. ALTEVIR COMAR e EVALDO GONCALVES LEITE-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA --892/2008-ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "... Devidamente intimado, o executado não insurgiu quanto à penhora realizada, tão somente realçando a existencia de inventario (fls. 150/151) e, pugnando pela vinculação dos valores aos bens do espólio. Ainda, requereu suspensao do levantamento dos numerarios, para busca de duplicidade de açoes. Todavia, o pedido foi formulado em 29 de novembro de 2010, tempo suficiente para analise de litispendencia. Por outro lado, o credor foi intimado sobre o montante do debito e nada aventou. Assim sendo, julgo EXTINTA a presente Execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC..."-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA --992/2008-ESPOLIO DE ANTONIO CARNELOS e outro x BANCO BRADESCO- "...O EXECUTADO DEPOSITOU R\$56.521,64 E PUGNOU PELA EXTINÇÃO DO FEITO (FLS. 225/226). O EXEQUENTE CONCORDOU (FLS. 231). ASSIM SENDO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC..."-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-1042/2008-SEBASTIANA CUSTODIO MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Fica parte autora intimada a informar quanto ao comparecimento à 2º pericia em 03 de setembro de 2011,

conforme fls.52, e deidamente intimados às fls.53 e 54. Caso tenha comparecido, favor apresentar o laudo em cartório, sob pena de designação de nova data para realização da perícia."-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA --1120/2008-JULIO CESAR GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SEJA PROVIDENCIADO O RECONHECIMENTO DE FIRMA AUTÊNTICA NAS PROCURAÇÕES, RENOVANDO-SE A JUNTADA AOS AUTOS.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

26. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1128/2008-MARIA BELSUNCE NAVARRO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO AUTOR PARA QUE JUNTE CERTIDÃO DE ÓBITO E HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, NO PRAZO DE CINCO DIAS. FICA ADVERTIDO QUE, HAVENDO INÉRCIA, O PROCESSO SERÁ EXTINTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA --1268/2008-KAHORU KAMINAGAKURA x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE FLS. 85.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1276/2008-BOLIVAR RODRIGUES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (...)DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 475-J, 475-R CUMULADOS COM O ART. 794 INC. I, TODOS DO CPC.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA --1387/2008-SHIZUKO TODA x BANCO DO BRASIL S/A- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC. (...) DEVOLVIDO ÀS PARTES OS PRAZOS QUE SE ENCONTRAVAM EM CURSO.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA --1451/2008-SEVERO RODRIGUES MAIA x SANTANDER SEGUROS S/A- AUTOS REMETIDOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA --1481/2008-LAURISTON LEMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDÃO, SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVALDO GONCALVES LEITE-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA --1743/2008-MARTHA RICHTER e outros x BANCO BANESTADO S.A.- AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE FLS. 87. INDEFERIDO O PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, EM RAZÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO EM LONGA DATA.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA --1748/2008-ANTONIO FERNANDES e outro x BANCO BANESTADO S.A.- AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA --1750/2008-ESPOLIO DE BENEDITO CORREIA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE FLS. 113/114.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1923/2008-MARIA RAQUEL BOSSA GAMBINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS ENCAMINHADOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

36. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1939/2008-ANA IZOLINA MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS ENCAMINHADOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA --2125/2008-LUCIA MARIA AIUB e outros x BANCO BANESTADO S.A.- À PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 87/88 E 90/91, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA --2134/2008-ANTONIO VITOR DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- À PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 87/SEGUINTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA --2142/2008-LUIZ EDUARDO ALEIXO GARCIA e outro x BANCO BANESTADO S.A.- "Sentença de extinção parcial inclusa: Ao autor para que no prazo de cinco dias, indique o número da conta poupança ou junte documento que comprove a existência, sob pena de extinção, na forma do art. 283 do CPC. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual do espólio, juntando termo de inventariante e/ou comprovando a inexistência de outros herdeiros. ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, excluindo do polo ativo: LUIZ EDUARDO ALEIXO GARCIA."-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. AÇÃO CIVIL PUBLICA-2213/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LINO KATSUTOSHI FUKUDA e outro- À PARTE REQUERIDA PARA QUE FIQUE CIENTE DA DESIGNAÇÃO DA DATA DE 15/02/2012, ÀS 14 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, NO FORUM MIRABETE, SRTVS 701, BL N, SL 603, CEP 70340-000.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-2638/2008-BANCO BRADESCO x ANTONIO CARLOS MARQUES- "...ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO IV DO CPC, EXCLUINDO DO POLO ATIVO: OSVALDO PRIMO, FERNANDES LAURINO DA SILVA, ADAUTO GRANADO, LENICE MENDES DA SILVA E JOAO OSMAR RESSAI BASKOSKI..."-Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELOS e PAULO ROBERTO GOMES-.

42. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2721/2008-APARECIDA DO BONFIM DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA(...)Advs. ABEL FERREIRA, ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA e ELVIS GALLERA GARCIA-.

43. EMBARGOS A ARREMATACAO-3389/2008-EDUARDO TERUO ITIMURA x ANDERSON DE LIMA- AO RECORRIDO PARA, QUERENDO, APRESENTE CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.-Adv. LEONARDO VINCE-.

44. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-3435/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA x CLAUDIO APARECIDO DE LIMA- "...JULGO extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas processuais pela autora, posto que a descrição dos bens a fls. 04 afasta a alegada hipossuficiência financeira. Portanto, revogo "isenção" concedida no despacho inaugural"-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

45. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3502/2008-PAULO KAZUO SAKAIZAWA x BANCO ITAU- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...) DEVOLVIDO ÀS PARTES OS PRAZOS QUE SE ENCONTRAVAM EM CURSO.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-3536/2008-ELIZABETE RESUTO x BANCO ITAU- AO REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO IMPRETERIVEL DE 15 DIAS, PROCEDA A JUNTADA DE TODOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTE A PREFALADA CONTA/POUPANÇA JUDICIAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE COMO DESTACADO, TRATA-SE DE CONTA/POUPANÇA JUDICIAL. DEVOLVIDO ÀS PARTES OS PRAZOS QUE SE ENCONTRAVAM EM CURSO.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA --3618/2008-HELIO BERTOLAZO e outros x BANCO BANESTADO S.A.- "Sentença de extinção parcial inclusa. Fica o banco requerido intimado para juntada dos extratos, sob pena do art. 359 do CPC, eis que indicados os números das contas à fl. 59 ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, excluindo do polo ativo: MARIA JOSE DA SILVA ALVES..."-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA --3623/2008-MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- "Sentença de extinção parcial inclusa: Ao autor para que no prazo de cinco dias, indique o número da conta poupança ou junte documento que comprove a existência, sob pena de extinção,

na forma do art. 283 do CPC. ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, excluindo do polo ativo: SONIA MARIA PERES BARCAROLI e VICENTE RODRIGUES FROES.-Adv. ALTEVIR COMAR e OLDEMAR MARIANO.-

49. AÇÃO DE COBRANÇA --3628/2008-CAETANO ANTONIO RANIERI e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- "Sentença de extinção parcial em anexo. Preambularmente, fica intimado o autor para que, no prazo de dez dias, indique o número da conta poupança, na forma do art. 283 do CPC, sob pena de extinção. No mesmo prazo deverá regularizar a representação, juntando a procuração original e atualizada em razão da idade das partes... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, excluindo do polo ativo: OSVALDO PRIMO, FERNANDES LAURINO DA SILVA, ADAUTO GRANADO, LENICE MENDES DA SILVA e JOAO OSMAR RESSAI BASKOSKI..."-Adv. ALTEVIR COMAR e OLDEMAR MARIANO.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA --3634/2008-OSVALDO PRIMO e outros x BANCO BRADESCO- "Sentença de extinção parcial em anexo: Ao autor para que no prazo de dez dias, indique o número da conta poupança, na forma do art. 283 do CPC, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual do espólio, juntando documento hábil para comprovação da qualidade de sucessor, bem como a inexistência de inventário e/ou outros herdeiros. ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, excluindo do polo ativo: OSVALDO PRIMO e AGUINALDO FERNANDES DA CUNHA."-Adv. ALTEVIR COMAR e NEWTON DORNELES SARATT.-

51. AÇÃO DE COBRANÇA --3636/2008-VANDA LUCIA RETT e outros x BANCO BANESTADO S.A.- "Sentença de extinção parcial em anexo: Ao autor para que no prazo de dez dias, indique o número da conta poupança, na forma do art. 283 do CPC, sob pena de extinção. (JOSELITO ALEXANDRE LUCAS E ESPOLIO DE VALDEMIR ADÃO PEDRINHO). no mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual do espólio, juntando documento hábil para comprovação da qualidade de sucessor, bem como a inexistência de inventário e/ou outros herdeiros. ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, excluindo do polo ativo: VANDA LUCIA RETT, TATIANE BLANCO, LUIZ SERGIO RETT, MARIA LUCIA BORDINI RETT, ESTELA MARIA SCHIMIDT DIEDRICJS e JOAO OSMAR RESSAI BASKOSKI."-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

52. USUCAPIAO-41/2009-NOBORU KAMINAGAKURA x ESPOLIO DE DOROTI LUIZA SANTANA- "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o(s) requerente(s) NOBORU KAMINAGAKURA e YOHIRKO SATO KAMINAGAKURA - titulares do domínio sobre a área descrita... a presente sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, do Cartório de Registro de imóveis respectivo... Arbitro os honorários advocatícios do Dr. Curador Especial em R\$.800,00..."-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO e FERNANDO STEIN BARBOSA.-

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS-96/2009-EDENILSON OLERANOS x JOAO VICTOR OLERANOS- "Fica o autor intimado a efetuar o pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, no valor de R\$.601,77."-Adv. ANTONIO F DA SILVA e MARIA REGINA ALVES MACENA.-

54. EXIBICAO DE DOCUMENTO-110/2009-JORGE SHIMIZU x BANCO DO BRASIL S/A- INDEFERIDO O PEDIDO DE FLS. 93, POSTO QUE OS VALORES DEPOSITADOS SE REPORTAM ÀS CUSTAS PROCESSUAIS APENAS. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS) DEPENDE DE INICIATIVA DA PARTE INTERESSADA, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e EVALDO GONCALVES LEITE.-

55. REVISIONAL DE ALIMENTOS-114/2009-KAYAN ALVES DA SILVA SOUZA x JOSE VIEIRA DE SOUZA- "DIANTE DA CERTIDAO DE FLS 29, REDESIGNO A DATA DE 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:45 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DO ATO POSTERGADO".-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA.-

56. AÇÃO DE COBRANÇA --166/2009-ELZA ROSA DA SILVA x BANCO HSBC- (...)-JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC.(...). DEVOLVIDO ÀS PARTES OS PRAZO QUE SE QUE SENCONTRAVAM EM CURSO.-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO.-

57. DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-206/2009-V.L.S.C. x M.L.L.- "Ao autor para que dê prosseguimento ao feito."-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA.-

58. DIVORCIO CONTENCIOSO-288/2009-EDENILSON OLERANOS x GICELENE NOGUEIRA OLERANOS- "Fica o autor intimado para que efetue o pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de cinco dias, sob pena

de extinção. O valor das custas é de R\$.2.230,97."-Adv. ANTONIO F. SILVA e MARIA REGINA ALVES MACENA.-

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-290/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ROSANA CAETANO MOGUEIRA- II - (...) INDEFERIDO O PEDIDO DE QUEBRA DOS DADOS DO CADASTRO ELEITORAL, EIS QUE ACOBERTADO POR REGRA DE SIGILO SOMENTE EXCEPCIONADA EM FATOS COM RELEVÂNCIA PENAL. IV - AO AUTOR PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO.-Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA e CARLOS WERZEL.-

60. ACAO PREVIDENCIARIA-300/2009-LUZIA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.-.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA.-

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-346/2009-CANOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA x CAULONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP- AO AUTOR PARA QUE JUNTE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO A QUE SE REPORTA, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. LUIZ ANTONIO GRALIKE.-

62. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-387/2009-GICIENE NOGUEIRA OLERANOS x EDENILSON OLERANOS- "...EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado por Edenilson Oleranos, nos autos 288/2009, de Ação de Divorcio Direto... Por fim, não é possível, em sede do julgamento de incidentes processuais a condenação ao pagamento de honorário advocatícios, uma vez que o §1º do art. 20 do CPC prevê somente a condenação ao pagamento das custas processuais. Portanto CONDENO o impugnado ao pagamento das custas processuais deste incidente... As custas deste incidente importam em R\$.77,23."-Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e MARIA REGINA ALVES MACENA.-

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-410/2009-ALEXANDRE MARCON e outros x TRATORNEW S/A- ÀS PARTES SOBRE AS CÓPIAS JUNTADAS, PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE CINCO DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NO CASO DE INÉRCIA, PRESUMIR-SE-Á QUE A AVENÇA ABARCOU OS PRESENTES EMBARGOS, QUE RESTARÁ FULMINADO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e MARCOS MULLER CWIERTNIA.-

64. EXIBICAO DE DOCUMENTO-413/2009-MARIO TAROSSO x BANCO DO BRASIL S/A-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO. SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.-.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS DIAS NETO.-

65. SEPARACAO JUDIC.CONSENSUAL-574/2009-MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro- "...AoIho os embargos declaratórios e HOMOLOGO por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de regulamentação de guarda, direito de visitas e prestação alimentícia celebrada entre as partes..."-Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS e SÉRGIO WAGNER DE OLIVEIRA.-

66. ACAO PREVIDENCIARIA-672/2009-BENEDITA ELZA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS ENCAMINHADOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELTON PINHEIRO ROCHA.-

67. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-706/2009-ANTONIO ILARIO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...). DEVOLVIDO ÀS PARTES OS PRAZOS QUE SE ENCONTRAVAM EM CURSO.-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

68. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-708/2009-CECILIA DOMINGUES e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUÍZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO,

RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTA JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (CORNÉLIO PROCÓPIO). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. (...) -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2009-MARCIO KAKUMOTO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTA JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (ASSAI/ PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. (...) -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2009-MARCIO KAKUMOTO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTA JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (ASSAI/ PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. (...) -Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. ACAO PREVIDENCIARIA-727/2009-ANTONIO STELER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Diante do que fora exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta... para CONDENAR, a autarquia requerida a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade..." -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA --757/2009-PAULO ROBERTO MARIOTTO e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 15 DIAS..- Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

73. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-856/2009-JOAO VICTOR OLERANOS x EDENILSON OLERANOS- "...EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado por Edenilson Oleranos, nos autos 96/2009, de Ação

Revisional de Alimentos... Por fim, não é possível, em sede do julgamento de incidentes processuais a condenação ao pagamento de honorário advocatícios, uma vez que o §1º do art. 20 do CPC prevê somente a condenação ao pagamento das custas processuais. Portanto CONDENO o impugnado ao pagamento das custas processuais deste incidente... As custas deste incidente importam em R\$.54,41." -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-.

74. DIVORCIO CONTENTIOSO-867/2009-MARGARETE PARPINELLI FERREIRA DALCOLLI x FLORINALDO DALCOLLI- "Ficam as partes intimadas a comparecer em cartório e retirar o mandado de registro de sentença no valor de R \$.42,30, haja vista no recolhimento das custas, haver sido pago apenas o mandado de averbação que será feito e encaminhado a comarca em que foi realizado o casamento após o registro da sentença no registro civil desta Comarca". -Advs. LANA MEIRI NAVARRO e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

75. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-909/2009-L.K.S. x M.A.S.- AO CURADOR ESPECIAL PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO DE DESISTENCIA NO PRAZO LEGAL.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

76. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-918/2009-MARIA DA SILVA PISSOLOTTO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ. DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...) DEVOLVIDO ÀS PARTES OS PRAZOS QUE SE ENCONTRAVAM EM CURSO.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-919/2009-LUCILENE SANTA ROSA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. (...) DEVOLVIDO ÀS PARTES OS PRAZOS QUE SE ENCONTRAVAM EM CURSO.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-994/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ADILSON SALOMAO BENJAMIN GIAVARINA- "...Destas feitas, ante o pedido de desistência e concordância, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC..." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0000076-17.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE KISIO MORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE EXIBA OS EXTRATOS DA CONTA 200.015.885-7, NO PRAZO DE 10 DIAS SUBSEQUENTES À SUA INTIMAÇÃO (ART. 357, CPC). CASO CONTRÁRIO, O RÉU SOFRERÁ AS SANÇÕES DO ART. 359, DO CPC, ADMITINDO, ESTE JUÍZO, COMO VERDADEIRO OS FATOS.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA --0000123-88.2010.8.16.0175-TADAO ONUKI x BANCO DO BRASIL S/A- AO APELADO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.-Adv. WEBER SCIORRA VIEIRA-.

81. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000132-50.2010.8.16.0175-SERRA MORENA MOVEIS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- À PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE A PRECATÓRIA PARA DISTRIBUIÇÃO NA COMARCA DE CURITIBA E PARA QUE COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS.-Advs. FABIO H NEGRAO FERREIRA DIAS e JULIO CESAR SHUBER-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA --0000323-95.2010.8.16.0175-MAJORY ABABORY e outros x BANCO ITAU S.A.- "Sentença de extinção parcial inclusa. Ante o contido na petição de fls. 140 e a utilidade da prolação de sentença líquida, derradeira. Fca o banco intimado a juntar os extratos faltantes, no prazo de dez dias, sob pena do art. 359 do CPC ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, excluindo do polo ativo: PAULO ROBERTO DE BIAGGI..." -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. ALIMENTOS-0000396-67.2010.8.16.0175-KIMBERLY CAROLINE FABRI e outro x SILVIA REGINA COMAZI- "... considerando a falta de interesse da autora na continuidade e o abandono da causa., tendo por base o art. 267, III do CPC e art. 7º da Lei 5.478/68, DETERMINO o arquivamento do presente feito..." -Adv. ROBERTO MORITA-.

84. SEPARACAO JUDIC. CONSENSUAL-0000495-37.2010.8.16.0175-MAYKON ROVERSON MOURA DA SILVA e outro- "...Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 02/03 e retificação de fls. 28 e DECRETO O DIVORCIO do casal... Custas e despesas processuais pelas partes".-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA --0000886-89.2010.8.16.0175-ADEMAR FONTANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO, O PRAZO DE 15 DIAS, PARA COMPROVAR A ALEGADA LITISPENDENCIA, POR MEIO DE DOCUMENTOS.-Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

86. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000904-13.2010.8.16.0175-EDENILSON OLERANOS x NATHANA NOGUEIRA OLERANOS- "ANTE O CONTIDO NA CERTIDAO DE FLS 33, DESIGNO NOVA DATA DE 08 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEVENDO AS PARTES COMPARECER A AUDIENCIA ACOMPANHADOS DE ADVOGADOS E TESTEMUNHAS".-Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, MARIA REGINA ALVES MACENA e EDUARDO DIB LEITE-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA --0000912-87.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA --0000920-64.2010.8.16.0175-BENEDITA GOMES DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- POR CAUTELA, JUNTEM-SE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE KIICHIRO YAMASHIRO.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA --0000933-63.2010.8.16.0175-CELISA GABRIEL DA FONSECA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE A CONTESTAÇÃO E OS EXTRATOS JUNTADOS ÀS FLS. 105/125. FICA ADVERTIDO QUE NÃO SERÁ ADMITIDO A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM OBSERVANCIA AOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA.-Adv. REGINALDO CASELATO-.

90. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001040-10.2010.8.16.0175-JOSE MENDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNADO O DIA 11/04/2012, ÀS 13:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, JUNTO À AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMBÉ/PR.-Adv. RAUL BARBI-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0001108-57.2010.8.16.0175-VALTER ITO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO (...)-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0001117-19.2010.8.16.0175-MARIA APARECIDA GOBBO VENTILANDO x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE APRESENTE OS EXTRATOS BANCÁRIOS DE ALFREDO GOBBO, CONTA Nº. 110.014.889-X, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DOS ARTS. 358 E 359 DO CPC. AINDA, À PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DE MARIA APARECIDA GOBBO VENTILANDO.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA e ELOI CONTINI-.

93. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-0001136-25.2010.8.16.0175-MOHAMAD HASSAN CAYRES ZEBIAN x ADALBERTO MOHAMAD ZEBIAN- "...Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA esta execução...".-Adv. FERNANDO PEREIRA DE GOES, REINALDO IGNACIO ALVES e WINNICIUS PEREIRA DE GOES-.

94. DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-0001159-68.2010.8.16.0175-SELMA FRANCISCA DE MELO x LUIZ DE OLIVEIRA- "A autora para que promova a adequação do plano de partilha, excluindo os bens registrados em nome de terceiros, posto que não podem ser atingidos pelos efeitos da sentença".-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

95. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0001295-65.2010.8.16.0175-RHUAN FERMINO x MANOEL JOVENILSON NONATO- "DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:15 HORAS. DETERMINO O COMPARECIMENTO DO MENOR PARA COLETA DO MATERIAL GENETICO"-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

96. NEGATORIA DE PATERNIDAD-0001301-72.2010.8.16.0175-PAULO AMADOR GUANAES x NIKOLLY OLIVEIRA AMADOR GUANAES- "ACOLHO

A JUSTIFICATIVA APRESENTADA. REDESIGNO NOVA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. DETERMINO O COMPARECIMENTO DA MENOR PARA COLETA DO MATERIAL GENETICO. EM CASO DE EVENTUAL ADIAMENTO DEVERÁ SER COMUNICADO ATE A ABERTURA DO ATO, SOB PENA DE EXTIÇÃO DO FEITO"-Adv. LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU e IVAN ROGERIO DA SILVA-.

97. NEGATORIA DE PATERNIDADE COM EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0001332-92.2010.8.16.0175-RODRIGO ANTONIO COSTA x ROGER GABRIEL CHAGAS COSTA- "ANTE O CONTIDO NA CERTIDAO DE FLS 39, DESIGNO NOVA DATA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. CASO AINDA NAO TENHA SIDO REALIZADO O EXAME DE DNA, RECOMENDA-SE AS PARTES QUE COMPAREÇAM MUNIDOS DE SEUS DOCUMENTOS, E DA CRIANÇA PARA REALIZAÇÃO DO MESMO".-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

98. DIVORCIO CONTENCIOSO-0001438-54.2010.8.16.0175-JORGE DOS SANTOS PEREIRA x NILDA COSTA DOMINGUES PEREIRA- "PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO A DATA DE 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16:00 HORAS" -Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

99. ALIMENTOS-0001439-39.2010.8.16.0175-SARAH FONSECA SILVA x MARCELO HENRIQUE DA SILVA- "...JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, por consequencia, CONDENO o Réu ao pagamento de prestação alimenticia em favor da menor SARAH FONSECA SILVA , no importe de 1/3 (um terço) do salario minimo vigente no país... O pagamento da pensao passa a vigorar de imediato...".-Adv. BRUNA LUCHINI MARTINS, IVAN ROGERIO DA SILVA e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

100. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-0001541-61.2010.8.16.0175-V.L.B. x H.U.R.N.P. e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. CLAUDIO GUIMARAES e REGINALDO CASELATO-.

101. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001542-46.2010.8.16.0175-ELZA HONORATO BUENO x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) EX POSITIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 109, § 3º DA CF/88, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE URAÍ PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. PORTANTO, DETERMINO A REMESSA DO PROCESSO PARA A COMARCA DE LONDRINA/PR. (...) -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

102. CAUTELAR DE SEPARACAO CORPOS-0001637-76.2010.8.16.0175-MARIA CONCEIÇÃO VENTURA DE FARIAS x JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA- "...HOMOLOGO o pedido de desistencia (fls.24), e julgo EXTINTO o processo..."-Adv. MARIA ROSA SALERNO-.

103. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0001712-18.2010.8.16.0175-M.C.G. x A.G.- "ANTE O CONTIDO NA CERTIDAO DE FLS. 30, DESIGNO NOVA DATA PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS. FICA O REQUERIDO INTIMADO A EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO LAUDO DO EXAME DE DNA".-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE e ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

104. ALIMENTOS-0001939-08.2010.8.16.0175-P.A.L. e outro x D.L.- "ANTE O CONTIDO NA CERTIDAO DE FLS 33, DESIGNO NOVA DATA DE 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:15 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO".-Adv. BRUNA LUCHINI MARTINS-.

105. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-0002068-13.2010.8.16.0175-D.S.S. x C.S.- "...HOMOLOGO o pedido de desistencia (fls.25), e julgo EXTINTO o processo..."-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0002203-25.2010.8.16.0175-GUILHERME HENRIQUE SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- ÀS PARTES PARA, QUERENDO, ELABORAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002222-31.2010.8.16.0175-LUCINEIA SALVIANO DA SILVA x JOÃO BATISTA GONÇALVES- DESIGNADO O DIA 01 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

108. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002503-84.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE URAI x D'TARSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME- ÀS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.- Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

109. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO CORPOS-0002709-98.2010.8.16.0175-W.B.B. x E.J.B.- "...JULGO, por sentença, extinto este processo, face não ter a requerente promovido os atos processuais que lhe competiam..."-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

110. ALIMENTOS-0002755-87.2010.8.16.0175-LUIZ ANTONIO DA SILVA x AGNALDO BULGAM DE LIMA- "PARA REALIZAÇÃO DO ATO POSTERGADO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13:45 HORAS."-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

111. DISSOLUÇÃO SOCIEDADE DE FATO-0002792-17.2010.8.16.0175-D.S. x A.A.- "DESIGNO A DATA DE 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16:15 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO."-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e NOEL CALIXTO-.

112. DIVÓRCIO CONTENCIOSO-0002793-02.2010.8.16.0175-D.V.S. x A.M.G.S.- "ANTE O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 37, DESIGNO NOVA DATA DE 13 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL."-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e BRUNA LUCHINI MARTINS-.

113. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0003170-70.2010.8.16.0175-ABEL DE SOUZA RIBEIRO x BANCO ITAU- À PARTE AUTORA SOBRE A IMPUGNAÇÃO E OFERECIMENTO DE COTAS, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

114. ALVARA-0000076-80.2011.8.16.0175-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, SEM A ANUIÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS, NÃO SE VISLUMBRA O PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO ALVARÁ JUDICIAL REQUERIDO.(...)-Adv. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI-.

115. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000095-86.2011.8.16.0175-SANTOS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA --0000200-63.2011.8.16.0175-SEIITI TADEO TAKAHASHI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- CONCEDIDO O PRAZO DE 06 MESES, COM FUNDAMENTO NO ART. 265, II, DO COC.-Adv. MAURO APARECIDO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000323-61.2011.8.16.0175-DIRCE EDUARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

118. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO-0000693-40.2011.8.16.0175-ROSENILDA BERGAMINI x BANCO BRADESCO S/A- AO AUTOR PARA QUE PROMOVA A COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA FUNREJUS, NO VALOR DE 20,00, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000748-88.2011.8.16.0175-SOLANGE ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

120. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000767-94.2011.8.16.0175-ALICE MONTERIO MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000768-79.2011.8.16.0175-MARIA DE LOURDES JUSTINO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA

REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS. - Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000774-86.2011.8.16.0175-MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.- Adv. RAUL BARBI-.

123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000858-87.2011.8.16.0175-OLGA ROSA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000859-72.2011.8.16.0175-MARIA ELENA PEREIRA POLIZEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

125. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000904-76.2011.8.16.0175-ROSANGELA DE PAULA x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

126. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000986-10.2011.8.16.0175-LOURDES DA SILVA CONSTANTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000988-77.2011.8.16.0175-MARIA APARECIDA BOLETI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.- Adv. THAIS TAKAHASHI-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000989-62.2011.8.16.0175-JORGE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001117-82.2011.8.16.0175-NIVALDA SUZANA FRONTELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001206-08.2011.8.16.0175-GUILHERME LAVISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

131. ALVARA-0001251-12.2011.8.16.0175-JOAO DE PAULA RAMOS e outro- (...) POSTO ISSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.122, INC. II DO CPC, AUTORIZO AOS REQUERENTES O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS(...)-Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

132. INVENTÁRIO-0001268-48.2011.8.16.0175-MIRAELE DE MORAIS LOURES SALINET e outros x JESUINO LOURES SALINET- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO REQUERIDO.-Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001336-95.2011.8.16.0175-ANAIR LANGUER MORESQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

134. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001338-65.2011.8.16.0175-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO x VALDINEI LOURENÇO BERGAMINI- AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CLAUDIO GUIMARAES-.

135. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001342-05.2011.8.16.0175-ROSANE ROSELENE REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

136. AÇÃO DE COBRANCA-0001343-87.2011.8.16.0175-APARECIDO CUSTODIO DA SILVA x SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO JATAIZINHO-SAAE- AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001399-23.2011.8.16.0175-IVONE EDUARDO x WILSON DE ABREU BRANCO- ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEVOLVIDO AOS AUTOS.-Adv. ELISANGELA LANDGRAF e SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

138. NOTIFICAÇÃO-0001403-60.2011.8.16.0175-FERNANDO SEBASTIÃO BROGIO x MI KAZA- CONSTRUTORA INCORPORADORA E LOTEADORA e outro- AO SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, COMPROVE A QUALIDADE DE ADVOGADO, DEVIDAMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS COMPETENTES ÓRGÃOS.-Adv. CARLOS C. PEREIRA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0001407-97.2011.8.16.0175-AMIDOS PONTA PORÃ LTDA x CELIO SOUZA MARAVILHA- À PARTE AUTORA SOBRE A DILIGÊNCIA NEGATIVA, CONFORME CERTIDÃO DO SR. OFICIAL ÀS FLS. 28, 28/VERSO E 29.-Adv. ANDRÉ VICENTIN FERREIRA-.

140. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0001708-44.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x LUCIO MAURO FILHO DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

141. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001733-57.2011.8.16.0175-AMADOR JOSÉ DE SOUZA x EVANIL RAIMUNDO RIBEIRO- DESIGNADO O DIA 06 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA INTERDITANDA.-Adv. BRUNA LUCHINI MARTINS e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

142. AÇÃO DE SONEGADOS-0001907-66.2011.8.16.0175-ELIZABETE BALDUINO PEREIRA x MARIA MADALENA DE LIMA RODRIGUES e outros- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 147, E AINDA, SOBRE AS CARTAS POSTAIS DE FLS. 136/137, DEVOLVIDAS COM OBSERVAÇÃO "NÃO EXISTE O Nº INDICADO", NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

143. ALVARA-0001908-51.2011.8.16.0175-RENAN FELIPE CORREA DE ALMEIDA- "...POSTO ISSO, com fulcro no art. 1.112, inciso III do CPC, AUTORIZO o levantamento do valor requerido junto a Caixa Economica Federal..."-Adv. LEONARDO VINCE-.

144. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002020-20.2011.8.16.0175-MARCOS ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA(...)-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

145. MANDADO DE SEGURANÇA-0002087-82.2011.8.16.0175-AUTO POSTO JATAY LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO e outro- INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE LIMINAR.-Adv. MAURICIO JOSE MORATO TOLEDO-.

146. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002120-72.2011.8.16.0175-EDMARA APARECIDA DA SILVA x URAI VEICULOS e outro- (...) ISTO PORTO, FACULTO AO REQUERENTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE AUTUAÇÃO DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DA VERACIDADE DA CECLARAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE CONDENAÇÃO DO DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

147. AÇÃO DE COBRANCA-0002393-51.2011.8.16.0175-VALDIR SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. CONDIÇÃO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE, ONDE RESTE CONSIGNADA A CIÊNCIA ACERCA DAS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DE FALSA DECLARAÇÃO.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

148. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0002414-27.2011.8.16.0175-JOSE MESSIAS DE CASTRO x PARANA BANCO S/A- (...) ISTO POSTO, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, SALIENTANDO QUE A MEDIDA PODERÁ SER DEFERIDA A QUALQUER TEMPO, MORMENTE APÓS A FASE POSTULATÓRIA QUANDO NOVOS ELEMENTOS SERÃO ENCARTADOS AOS AUTOS.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

149. AÇÃO DE COBRANCA-0002458-46.2011.8.16.0175-WELLINTON ALAIR FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- AO REQUERIDO PARA QUE APRESENTE OS QUESITOS E ÀS PARTES A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002555-46.2011.8.16.0175-LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA x MURAKAMI E KANEKIYO LTDA ME e outros- (...) NESSE PASSO, CONSIDERANDO A INCOMPATIBILIDADE DE RITOS E, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ESCLAREÇA ACERCA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO, ADEQUADO A INICIAL NESSE ASPECTO, AO RITO ESCOLHIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

151. ALVARA-0002619-56.2011.8.16.0175-FRANCISCA MORALES CREMASCO x ESPOLIO DE JOSE CREMASCO- "... POSTO ISSO, com fulcro no art. 1.112, inciso II, e em face ao parecer favorável do agetne ministerial, AUTORIZO a inventariante a promover a lienação e levantamento de numerários... Expeça-se alvará, com prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do item 5.10.9 do Código de Normas, apensem-se aos autos de inventário. Com prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias."-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

152. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0002704-42.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES DA SILVA- À PARTE AUTODRA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, ÀS FLS. 40 E VERSO.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

153. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002721-78.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

154. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002760-75.2011.8.16.0175-FLAVIO APARECIDO DA SILVA x LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 DIAS, SOBRE O RETORNO DA CARTA POSTAL COM OBSERVAÇÃO "MUDOU-SE".-Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS-.

155. CAUTELAR INOMINADA-0002802-27.2011.8.16.0175-WILSON PEREIRA x IBI S.A BANCO MULTIPLO e outros- AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 DIAS, SOBRE A CARTA POSTAL DEVOLVIDA COM OBSERVAÇÃO "MUDOU-SE".-Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS-.

156. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0002823-03.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x SIMONE CRISTINA ROCHA- AO AUTOR PARA QUE PAGUE AS CUSTAS REFERENTE A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$.186,00.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

157. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0002824-85.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x ELIZABETH BRAGA NAMIHIRA- AO AUTOR PARA QUE PAGUE AS CUSTAS REFERENTE A DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$.186,00.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

158. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0002867-22.2011.8.16.0175-BANCO FICSA S/A x GILSON DA SILVA DOS SANTOS- AO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO OU INSTRUMENTO DE PROTESTO APONTADO NO DOMICÍLIO DO REQUERIDO, PARA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA MORA. INARREDÁVEL QUE MERA DECLARAÇÃO FIRMADA POR AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO SE MOSTRA HÁBIL PARA O PERFAZIMENTO DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL. POR FIM, JUNTE-SE AOS AUTOS O ORIGINAL DA PROCURAÇÃO OU CÓPIA AUTÉNTICA.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

159. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002891-50.2011.8.16.0175-GISELE DE SOUZA DA SILVA x BV

FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, RECOLHA A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL, REFERENTE A AUTUAÇÃO, NO VALOR DE R\$.9,40, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. MAURO APARECIDO-.

160. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002892-35.2011.8.16.0175-TEREZINHA SOUSA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, RECOLHA A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL, REFERENTE A AUTUAÇÃO, NO VALOR DE R\$.9,40, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. MAURO APARECIDO-.

161. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002893-20.2011.8.16.0175-GISELE DE SOUZA DA SILVA x BANCO ABN AMARO REAL S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, RECOLHA A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL, REFERENTE A AUTUAÇÃO, NO VALOR DE R\$.9,40, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. MAURO APARECIDO-.

162. ACAO DE COMINATORIA-0002963-37.2011.8.16.0175-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, RECOLHA AS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL NO VALOR DE R\$.305,50 E DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.55,00, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

163. ALVARA-0002981-58.2011.8.16.0175-ROSELENE LEITE DE LIMA KUBO x ESTE JUIZO- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, RECOLHA AS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL NO VALOR DE R\$.124,50, DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR NO VALOR DE R\$.40,32 E, DA TAXA JUDICIÁRIA, FUNREJUS, NO VALOR DE R\$.20,00, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

164. ACAO MONITORIA-0002988-50.2011.8.16.0175-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON CAMPOS PEREIRA- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, RECOLHA AS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL NO VALOR DE R\$.827,20 E DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.31,00, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN-.

165. ACAO MONITORIA-0003206-78.2011.8.16.0175-BANCO ITAUCARD S/A x ABNER ROGERIO DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, RECOLHA AS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL NO VALOR DE R\$.277,30 E DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.31,00, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN-.

166. COMINATORIA-0003207-63.2011.8.16.0175-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTISTICO DE URAI - RADIO MILENIUM FM- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, RECOLHA AS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL NO VALOR DE R\$.220,90 E DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.31,00, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

167. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000060-92.2012.8.16.0175-ITAU UNIBANCO S/A x ELCIO AZEVEDO PINTO ME e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, RECOLHA AS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL NO VALOR DE R\$.827,20, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

168. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002456-13.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE LONDRINA-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x EULER MILIORINI- AO AUTOR PARA QUE PAGUE AS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR NO VALOR DE R\$.30,24 E OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.199,13, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA DEPRECADA.-Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

169. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002930-47.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE LONDRINA-LAPOCCI COMÉRCIO DE CONDIMENTOS EMBALAGENS LTDA x LUIZ CEZAR MOREIRA CARDOZO- "Através da Portaria 14/2009, fica o autor intimado a depositar as custas no importe de R\$.235,64, para o cumprimento do ato deprecado, sob pena de devolução da precatória ao Juízo de origem."-Adv. VANESSA DE SOUZA MELO e SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

170. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000036-64.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS SHIMADA- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 30 DIAS, RECOLHA AS CUSTAS DO CARTÓRIO CÍVEL NO VALOR DE R\$.434,30 (COM DESPESA POSTAL) E DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.31,00, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

171. MODIFICACAO DE GUARDA-57/2009-J.R.R. x A.R.- "FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE CINCO DIAS SOBRE O RELATORIO DE FLS. 62/63. DESIGNADA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10 DE ABRIL DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS"-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA e ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

172. ACAO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-0001836-98.2010.8.16.0175-M.P.E.P. x J.G.J.- "DESIGNADA AUDIENCIA DE CONTINUAÇÃO PARA O DIA 13 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:40 HORAS."-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

**XAMBRÊ**

**JUÍZO ÚNICO**

**Comarca de Xambre - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e anexos  
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito**

**Relação nº. 05/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 00001 000538/2006  
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 00010 000029/2010  
CATANDUVA SERPA SÁ 00025 000646/2011  
CIBELE RODRIGUES 00023 000215/2011  
DAVY SANCHES FARIA 00011 000037/2010  
DOUGLAS ANDRADE MATOS 00022 001730/2010  
EDUARDO ROBERTO MANSANO 00023 000215/2011  
ELVIS NEIVA 00024 000388/2011  
FERNANDO RIBAS 00026 000043/2008  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00007 000578/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00022 001730/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00022 001730/2010  
GERALDO ALBERTI 00011 000037/2010  
00020 001675/2010  
GILBERTO JULIO SARMENTO 00017 001124/2010  
00018 001269/2010  
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 00020 001675/2010  
JEAN SOUTO DE MATOS 00013 000489/2010  
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 00012 000300/2010  
JOÃO EDUARDO CALIANI 00004 000215/2009  
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00008 000710/2009  
00009 000888/2009  
00014 000596/2010  
00015 000760/2010  
00016 000885/2010  
00019 001435/2010  
MARCIA SATIL PARREIRA 00006 000454/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000147/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00021 001679/2010  
PAULO CESAR DE SOUSA 00026 000043/2008  
RENATA DEQUECH 00020 001675/2010  
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 00005 000400/2009  
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 00002 000580/2006  
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00003 000147/2009  
00006 000454/2009  
00007 000578/2009

1. ARROLAMENTO-538/2006-MARILENE FERREIRA DIAS DA SILVA x RAIMUNDO ALVES DA COSTA- DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE A INVENTARIANTE VIA PROCURADORA, PARA DAR ATENDIMENTO AO DETERMINADO AS FLS. 100,DOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO.-
2. INVENTARIO-580/2006-NEUSA DE FREITAS COELHO x MARCIO JOSÉ COELHO- INVENTARIO-580/2006-NEUSA DE FREITAS COELHO x MARCIO JOSÉ COELHO- JULGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDCOS E LEGAIS EFETIOS O ARROLAMENTO DOS EBSN DEIXADOS PELO FALECIMENTNO DE MARCIO JOSÉ COELHO . O OCORRIDO EM 17 DE MAIO DE 2004, E DE CONSEQUENCIA JULGO O PLANO DE PARTILHA DE FLS. 27/28, DOS ATUOS, ADJUDICANDO A VIÚVA MEEIRA, SUA MEAÇÃO E AO HERDEIRO O SEU RESPECTIVO QUINHÃO, PARA TÍTULO E CONSERVAÇÃO DE SEUS DIREITOS, RESSALVADOS OS DE TERCERIO, NA FORMA DA LEI. TRANSITADA ESTA EM JULGADO, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO FORMAL DE PARTILHA, OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO ARTIGO1.031 § °. DO CPC. CUSTAS JÁ PREPARADAS.-Adv. SILVANA CAZARIN NAVAGUI.-
3. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-147/2009-FERNANDO CARLOS RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 173/182 DOS AUTOS - EX POSITIS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REQUERDIO PEL OAUTOR, NSO TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC, PARA CONDENAR O RÉU A EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO PATAMAR DE 100% DA IMPORTANCIA DE 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), O QUAL SOFRERÁ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DAT DO EVENTO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, DEVENDO SER ABATIDO O VALOR PERCEBIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO SERÁ O INPC. CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.P.R.I. C-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVÉ KUSTER.-
4. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-215/2009-CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL x ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO e outro- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A MANIFESTAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL ACOSTADA AS FLS. 36 DOS AUTOS.-Adv. JOÃO EDUARDO CALIANI.-
5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-400/2009-MARIA MATILDES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INTIME- SE AS PARTES QUANTO AO ACÓRDAO PROFERIDO AS FLS. 106/111 DOS AUTOS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.-
6. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-454/2009-JAIRO APARECIDO CASTELAR x BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISAO DE FLS. 68 DOS AUTOS - CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA, COM FULCRO NO ARTIGO 130, DI COT, PARA QUE SEJA OFICIADO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE JACAREZINHO-PR, VISANDO A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE FLS. 41 DOS AUTOS, PARA QUE SEJA EXPLICITADO O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MARCIA SATIL PARREIRA.-
7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-578/2009-GILBERTO CARLOS MIQUILIN x BRADESCO SEGUROS S/A- EX POSITI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO REQUERIDO PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,I DO CPC, PARA CONDENAR O RÉU A EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO PATAMAR DE 70% DA IMPORTANCIA DE 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), O QUAL SOFRERÁ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO E JURSO DE MORA DEDE A CITAÇÃO, DEVENDO SER ABATIDO O VALOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO É O INPC. EM VISTA DA SUCUMBENCIA RECIPROVA DETERMINO O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATOCIO EM 30% AO AUTOR E 70% AO RÉU, OS QUAIS FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. P.R.I.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO-710/2009-REDUZINA DE SOUZA QUESSADA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 03 DE ABRIL DE 2012, AS 13:30 HORAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-888/2009-NEREIDE CAMPOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHA, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 10 DE ABRIL DE 2012, AS 14:30 HORAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-
10. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0000029-37.2010.8.16.0177-ADEMAR A. MARTINS E OUTROS x MUNICIPIO DE ALTO PARAISO- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 214/234 DOS AUTOS. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.-
11. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000037-14.2010.8.16.0177-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x CICERO APARECIDO DOS SANTOS-ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER MINISTERIALDE FLS. 358/361 DOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 16 DE ABRIL DE 2012, AS 14:30 HORAS, APRA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. DAVY SANCHES FÁRIA e GERALDO ALBERTI.-
12. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000300-46.2010.8.16.0177-CICERO APARECIDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ALTO PARAISO- A CONEXÃO

ENTRE OS AUTOS ESTA VINCULADA PELOS PEDIDOS FORMULADOS EM AMBOS OS PROCESSOS. A REVELIA INDICADA PELA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO MUNICIPIO, NOS AUTOS 300-46.2010.8.16.0177 NÃO PODE SER APLICADA EM FUNÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 320,II DO CPC. ALÉM DISSO, A CONEXÃO EXIGE O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO EM AMBOS OS AUTOS PARA O JULGAMENTO CONJUNTO, UMA VEZ QUE A PREJUCIALIDADE PE CLARA ENTRE AMBOS OS PROCESSO. MANIFESTEE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A CONTESTAÇÃO OFERTADA EM 10 (DEZ) DIAS. APÓS, MANIFESTEM-SE SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVAS, EM 5 DIAS. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000489-24.2010.8.16.0177-VALDENIR MARCELINO ALECRIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 10 DE ABRIL DE 2012, AS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS.-

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000596-68.2010.8.16.0177-GASPARINO FRANCISCO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 09 DE ABRIL DE 2012 AS 15:30 HORAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000760-33.2010.8.16.0177-ANTONIA APARECIDA DE LIMA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 03 DE ABRIL DE 2012, AS 14:30 HORAS.INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000885-98.2010.8.16.0177-MARIA DA GLORIA ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 03 DE ABRIL DE 2012,AS 15:30 HORAS.INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0001124-05.2010.8.16.0177-ANTONIO ALVES NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 10 DE ABRIL DE 2012, AS 13:30 HORAS.INTIMEM-SE DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL C/C COBRANÇA...-0001269-61.2010.8.16.0177-LUCINA FERREIRA DA SILVA SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PÓXIMO DIA 09 DE ABRIL DE 2012, AS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0001435-93.2010.8.16.0177-ARLINDO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 09 DE ABRIL DE 2012, AS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001675-82.2010.8.16.0177-VITÓRIA PORTELA e outro x TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001675-82.2010.8.16.0177-VITÓRIA PORTELA e outro x TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA- PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 150/157 DOS AUTOS . EX POSITIS JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PARA OFIM DE EXCLUIR DO POLO ATIVO ROSANA VIEIRA COM BASE NO ARTIGO 267,VI DO CPC, BEM COMO, PARA DETERMINAR A PROCEDENCIA DO PEDIDO QUANTO AO PAGAMENTO DE R\$ 6000,00 (SEIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MRAIS PARA A REQUERENTE VITÓRIA PORTELA, CUJO VALOR DEVERÁ SER SUPORTADO PELA PARTE REQUERIDA. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A TITULO DE VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §3º. DO CPC. EM RELAÇÃO A FILHA ROSANA VIEIRA QUE SUCUMBIU QUNTO AO PEDIDO CONCENDO O BENEFÍCIO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA, EM VISTA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NOSTERMOS DA LEI 1060/50. JULGO AINDA PROCEDENTE A DEMANDA SECUNDÁRIA DE LITISPENDENCIA PARA O FIM DE CONDENAR A LITISPENDENCIA AO PAGAMENTO DOS VALORES DETERMINADOS NA SENTENÇA COMO DEVIDOS PELA LITISDENUNCIANTE, UMA VEZ QUE RESTOU DEMONSTRADA A INCIDENCIA DO ARTIGO 70,III DO CPC, BEM COMO A EXISTENCIA DE SUPORTE FINANCEIRO PERANTE A APÓLICE PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. FIXO O MONTANTE DE 10% A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA A SER SUPORTADO PELA LITISDENUNCIADA NOS TERMOS DO ARTIGO 20,§3º. DO CPC. P.R.I. CONDENO -Advs. GERALDO ALBERTI, RENATA DEQUECH e JAQUELINE FUZER ZIROLDO.-Advs. GERALDO ALBERTI, RENATA DEQUECH e JAQUELINE FUZER ZIROLDO.-

21. BUSCA E APREENSÃO-0001679-22.2010.8.16.0177-BANCO BRADESCO S/A x JOICE PAULO VICENTE BEZERRA- MANIFESTE-SE AS PARTES QUANTO A CERTIDÃO DE BLOQUEIO DE VEÍCULO CONSTANTE DAS FLS. 40 DOS AUTOS.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0001730-33.2010.8.16.0177-SERGIO CARDOSO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- PARTE FINAL DA DECISOA DE FLS. 89/ 97 DOS AUTOS EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO REQUERIDO PELOS AUTORES, NOS TERMOS DO ART. 269,I DO CPC, PARA CONDENAR O RÉU A EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AO AUTOR SÉRGIO CARDOSO DA SILVA, NO PATAMAR DE 100% DA IMPORTANCIA DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REIS), E PARA A AUTORA LUCIMAR DA SILVA ARGENTON, NO PATAMAR DE 25%

DA IMPORTANCIA DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), O QUAL SOFRERÁ CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, DEVENDO SER ABATIDO O VALOR RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O ÍNDICE DE CORREÇÃO A SER APLICADO É O INPC. CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTE ARBITRADO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. P.R.I.-Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000215-26.2011.8.16.0177-Dirceu Valentim e Luzia Orlando Valentim x BANCO DO BRASIL S/A- PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 331 DO CPC, DESIGNO O PRÓXIMO DIA 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. CIBELE RODRIGUES e EDUARDO ROBERTO MANSANO-.

24. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0000388-50.2011.8.16.0177-ADEMA-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE DE UMUARAMA-PR x JONAS RODRIGUES-EM VISTA DO LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS, DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, PARA PRÓXIMO DIA 16 DE ABRIL DE 2012 AS 13:30 HORAS, COM BASE NO ARTIGO 125,IV, DO CPC. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ELVIS NEIVA-.

25. IMISSÃO DE POSSE-0000646-60.2011.8.16.0177-VIRGIL ARNETT JORGENSEN x COLABORADORES DO BRASIL e outros- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.-Adv. CATANDUVA SERPA SÁ-.

26. ALTERAÇÃO DE CLAÚSULA-EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-43/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR-ORLANDO BETAZZI FILHO x MUNICIPIO DE XAMBRE-AO ANALISAR A DEVOLUÇÃO DA PRESENTE DEPRECATA OBSERVO QUE A ESCRIVANIA NÃO PROCEDEU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO A OITIVA DA TSTEMUNHA, DESTE MODO, O ATO PRATICADO É NULO EIS QUE NÃO FOI OFERECIDO O CONTRADITÓRIO PARA O ATO DE INSTRUÇÃO. DETERMINO A EFETIVAÇÃO DE NOVA OITIVA PARA O DIA 12 DE MARÇO DE 2012, AS 13:00 HORAS, CUJO PRAZO É FORNECIDO PARA QUE A INTIMAÇÃO SEJA EFETIVAMENTE PROVIDENCIADA. INFORME A ESCRIVANIA O MOTIVO DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DEPRECATA, NO PRAZO DE 05 DIAS. DETERINO AINDAQUE A REPETIÇÃO DO ATO IMPORTARÁ EM ABERTURA DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS-Advs. FERNANDO RIBAS e PAULO CESAR DE SOUSA-. -Advs. FERNANDO RIBAS e PAULO CESAR DE SOUSA-.

Xambrê, 01 de fevereiro de 2012.  
Aparecido Donisete de Oliveira  
Escrivão

## Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Salomão OAB PR035252	002	2010.0001537-8
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2011.0000741-5
Osmar Elias Geha OAB PR023204	004	2009.0000057-3
Plácido Ladercio Soares OAB PR017378	003	2009.0001257-1

- 001** 2011.0000741-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Objeto: "Ante o exposto, defiro o pedido e concedo liberdade provisória ao réu André Felipe Ramos de Almeida, já qualificado, o que faço com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso de comparecimento mensal perante este Juízo (art. 319, I) para justificar suas atividades; recolher-se a sua residência no período noturno; manter atualizado o endereço e comparecer a todos os atos processuais a que for intimado, sob pena de revogação do benefício."
- 002** 2010.0001537-8 Restauração de Autos  
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252  
Objeto: INTIMAR DEFENSOR(A) PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DO ARTIGO 196 DO CPC
- 003** 2009.0001257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Plácido Ladercio Soares OAB PR017378  
Réu: Fernando José Ferreira dos Reis  
Objeto: ...Cumprido o disposto no art. 422, do CPP, foram cumpridas as diligências solicitadas. Diante disso, determino a inclusão do presente processo, em pauta da reunião do Tribunal do Júri para o mês de fevereiro de 2012, único período viável. Para o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 09h00min.  
Eduardo L. C. B. Matos - Técnico Judiciário - aut. port. 003/2010
- 004** 2009.0000057-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Osmar Elias Geha OAB PR023204  
Objeto: "Esclareço que não há que se falar em sobrestamento do feito até a inquirição de Douglas Carlos Moura Candido, eis que a defesa não o arrolou para ser ouvido em Juízo. Ademais, o Ministério Público desistiu de sua inquirição. Tampouco há que se falar em sobrestamento do feito até a inquirição de Francisco Mariano da Silva, eis que, em relação a tal depoimento operou-se a preclusão, o que declaro na presente ocasião...Esclareço por fim, que a participação das pessoas mencionadas nos dois itens anteriores na reconstituição dos fatos deve ser viabilizada pela defesa, mediante fornecimento de endereços nos autos, eis que, trata-se de requerimento por ela formulado."

**ANDIRÁ**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 02/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	001	2009.0000140-5
Elias Luiz Lente Neto OAB SP130264	002	2003.0000191-9

- 001** 2009.0000140-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265  
Réu: Luiz Carlos Gailano  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/04/2012
- 002** 2003.0000191-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Elias Luiz Lente Neto OAB SP130264  
Réu: Aris César Mendes Gonçalves  
Réu: Aris César Mendes Gonçalves  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Dispositivo: "Declaro com fulcro no artigo 109, incisos V e VI, c/c artigo 107, inciso IV, primeira figura, todos do Código Penal, a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE de Aris Cesar Mendes Gonçalves."  
Magistrado: Tatiane Garcia Silverio de Oliveira Claudino

**APUCARANA**

**VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez Taborada Dias OAB PR056543	001	2009.0000589-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2011.0001197-8
	003	2005.0000008-8

- 001** 2009.0000589-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Juarez Taborada Dias OAB PR056543  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, as alegações finais.
- 002** 2011.0001197-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Claudia dos Santos  
Réu: Claudia dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para os fins de Condenar a acusada Claudia dos Santos pela prática do crime previsto no art. 33, "caput" da Lei 11.343/06, afastando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 003** 2005.0000008-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Eliana de Souza  
Réu: Eliana de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva para os fins de condenar a acusada Eliana de Souza pelo crime previsto no art. 129, §º 1, I e, §º 2º, IV do CP."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Katsujo Nakadomari

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2004.0000531-2

- 001** 2004.0000531-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, no prazo legal, sobre o interesse nas oitivas das testemunhas: Aparecido Mengoti dos Santos, Pedro de Oliveira Muniz, Ailton Silva e Manoel Pereira. Em caso afirmativo fica V. Sa. intimada a fornecer os atuais endereços das mesmas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	002	2011.0001549-3
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	003	2011.0000183-2
Valdir Judai OAB PR015291	001	2004.0000057-4

- 001** 2004.0000057-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
Réu: Antonio Ferreira da Silva  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 11 de ABRIL de 2012 às 16:15 horas
- 002** 2011.0001549-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549  
Réu: Sidelecio Gonçalves de Macedo  
Réu: Sidelecio Gonçalves de Macedo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade eis que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva"  
Pena final: 16 anos e 2 meses e 12 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 003** 2011.0000183-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Réu: Ana Paula Garcia  
Réu: Wilson Gomes da Silva  
Réu: Ana Paula Garcia  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Condenada nas penas do art. 157, §3º c/c art. 14, II, ambos do CP a uma pena de 10 anos de reclusão em regime fechado  
Condenada nas penas do art. 244-B da lei 8.069/90 a uma pena de 1 ano de reclusão em regime aberto"  
Pena final: 11 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Wilson Gomes da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Condenado nas penas do art. 157, §3º c/c art. 14, II, ambos do CP a uma pena de 10 anos e 06 meses de reclusão inicialmente em regime fechado.  
Condenado nas penas do art. 244-B da Lei 8.069/90 a uma pena de 01 ano de reclusão em regime aberto"  
Pena final: 11 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Katsujo Nakadomari

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	001	2000.0000033-0

- 001** 2000.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153  
Réu: Luiz Antonio Biachi Junior  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado que este Juízo INDEFERIU a conversão do cumprimento da pena ao réu, devendo o mesmo dar inicio a mesma sob pena de revogação.

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	014	2010.0002058-4
	015	2010.0002058-4
André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689	015	2010.0002058-4
Antonio Garcia OAB PR043965	006	2011.0001894-8
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	018	2010.0002222-6
Beatriz Besel OAB PR031800	004	2004.0000474-0
Creusa Aparecida de Lima OAB SP208464	011	2010.0003024-5

Danilo Lemos Freire OAB PR040738	012	2011.0001226-5
Edson Luis Brandão Filho OAB PR045766	016	2011.0002395-0
Fabio Augusto Magalhaes Barbosa OAB PR023066	020	2009.0000344-0
Fernanda de Freitas Araujo OAB PR053554	015	2010.0002058-4
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	012	2011.0001226-5
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	008	2005.0000516-0
João Batista Cardoso OAB PR010896	011	2010.0003024-5
Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392	013	2012.0000143-5
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	017	2009.0000324-0
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	014	2010.0002058-4
	015	2010.0002058-4
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2004.0000758-7
	003	2006.0000468-9
	017	2009.0000324-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	005	2011.0001320-2
Nilson Paulo da Silva OAB PR019274	004	2004.0000474-0
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	019	2012.0000061-7
Paulo Sergio Vianna OAB PR045994	009	2011.0002498-0
Petronio Cardoso OAB PR024439	011	2010.0003024-5
Quelen Priscila Guterrez dos Santos da Silveira OAB PR072865	001	2011.0002090-0
Regina Alves Carvalho OAB PR044932	010	2010.0002460-1
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	007	2010.0001142-9
	015	2010.0002058-4
	017	2009.0000324-0
Valeria Susana Ruiz OAB PR037384	013	2012.0000143-5
Viviani Costa OAB PR041646	013	2012.0000143-5

- 001** 2011.0002090-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Quelen Priscila Guterrez dos Santos da Silveira OAB PR072865  
Requerente: Silver Peças e Serviços Ltda  
Objeto: Reiteração da publicação de 01/11/2011: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e com base no artigo 120 do Código Penal, por não haver dúvida quanto à propriedade do objeto e o não interesse superveniente do mesmo para efeito penal (artigo 118 do Código Processual Penal), determino a entrega, mediante termo, do veículo, marca Honda, modelo Civic, placas DJE-8154, a título de depósito à requerente.
- 002** 2004.0000758-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Caio Cesar Valentin  
Objeto: (...) Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DO SENTENCIADO CAIO CESAR VALENTIN, ante o transcurso do prazo da pena imposta, sem sua efetiva revogação, conforme determina o art. 90 do Código Penal.
- 003** 2006.0000468-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Edson Luiz Lacerda  
Objeto: Na forma do artigo 160 da Lei de Execução Penal designo audiência admonitória para o dia 05/03/2012 às 17:00 horas, na sede deste Juízo.
- 004** 2004.0000474-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Beatriz Besel OAB PR031800  
Advogado: Nilson Paulo da Silva OAB PR019274  
Réu: Luis Braga  
Objeto: Conforme certidão contida às fls. 183, redesigno o ato para o dia 05/03/2012 às 14:30 horas, na sede deste Juízo.
- 005** 2011.0001320-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271  
Réu: Claudio Laurindo da Costa  
Objeto: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa às fls. 235, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao defensor para oferecimento de razões recursais, no prazo legal.
- 006** 2011.0001894-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965  
Réu: Gilson Silas da Rocha da Silva  
Objeto: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do réu GILSON SILAS DA ROCHA DA SILVA, em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06, a fim de DESCLASSIFICAR para aquele previsto no art. 28 do mesmo diploma legal (uso próprio), de competência dos juzizados especiais criminais (menor potencial ofensivo). Sem custas. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso. (...) Expedido alvará de soltura em favor do réu e revogado o mandado de prisão expedido à fl. 45, o mesmo permanecerá preso, contudo, tendo em vista que há em vigência outro mandado de prisão expedido pela 1ª Vara Criminal desta Comarca.
- 007** 2010.0001142-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Jorge Moreira  
Objeto: (...), abra-se vista (...) à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 008** 2005.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442  
Réu: Claudenir Aparecido de Aquino  
Réu: Maicon de Oliveira Ferreira  
Objeto: Tendo em vista que o réu Claudenir Aparecido de Aquino, embora intimado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, não compareceu, com fulcro no artigo 367 do CPP decreto sua revelia. (...) abra-se vista (...) à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 009** 2011.0002498-0 Carta Precatória

- Juízo deprecante: Vara Única / Teodoro Sampaio / SP  
Autos de origem: 627.01.2011.002468-3  
Réu/indiciado: Claudinei Alberto Pereira  
Advogado: Paulo Sergio Vianna OAB PR045994  
Objeto: Trata-se de Carta Precatória originada da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, a qual possui dupla finalidade, ou seja, designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como a intimação do réu para comparecimento ao Juízo deprecante para participar de Audiência de Instrução e Julgamento em data de 17/04/2012 às 15:00 horas. Assim, designo o dia 23/02/2012 às 16:30 horas, momento em que será realizada a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Fica o patrono do réu intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), no prazo de 48 horas.
- 010** 2010.0002460-1 Pedido de Providências  
Advogado: Regina Alves Carvalho OAB PR044932  
Requerente: Everton Luis Bulik  
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se acerca do cumprimento das sessões de fisioterapia pelo réu, num total de 30 (trinta), autorizadas por este Juízo, a partir do dia 27 de outubro de 2010, de segunda a sexta-feira, na Clínica Santa Helena, localizada à Rua Rio Branco, 433, nesta cidade e Comarca.
- 011** 2010.0003024-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Creusa Aparecida de Lima OAB SP208464  
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896  
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439  
Réu: Vinicius Massambani da Silva  
Objeto: (...) Ante ao exposto, e com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Everaldo Alves Pereira. (...) Ante ao todo exposto, REVOGO a prisão preventiva do acusado Vinicius Massambani da Silva. Expedido contramandado de prisão em seu favor, contudo, o réu permanece preso, considerando que há outros mandados de prisão expedidos em seu desfavor, conforme consulta ao sistema "E-mandado".
- 012** 2011.0001226-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738  
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204  
Réu: Jose Augusto Machado Neto  
Réu: Paulo Cesar Bernardo  
Objeto: Tendo em vista que a testemunha nº 01 está sendo alvo de intimidações, designo audiência para o dia 22/02/2012 às 17:00 horas, ocasião em que realizar-se-á a oitiva da mesma. (...) Ademais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012 às 13:00 horas, ocasião em que realizar-se-ão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas nas defesas e o interrogatório dos réus. Ao patrono do réu José Augusto Machado Neto, para que retire a Guia de Recolhimento em cartório e deposite a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), no prazo de 48 horas.
- 013** 2012.0000143-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200600081958  
Advogado: Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392  
Advogado: Valeria Susana Ruiz OAB PR037384  
Advogado: Viviani Costa OAB PR041646  
Réu: Eliseu Joao da Silva  
Objeto: Designo audiência para o dia 16/02/2012 às 14h30min, ocasião em que realizar-se-á a oitiva da testemunha de defesa Rildo Galeriani Nascimento. Fica o Sr. Defensor intimado, inclusive, para retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), no prazo de 48 horas.
- 014** 2010.0002058-4 Crimes Ambientais  
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Réu: Flavio Ricardo Boiça  
Objeto: Ao patrono do réu Flavio Ricardo Boiça, para que retire a Guia de Recolhimento em cartório e deposite a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), no prazo de 48 horas.
- 015** 2010.0002058-4 Crimes Ambientais  
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027  
Advogado: André Murilo Woisky Muniz OAB PR049689  
Advogado: Fernanda de Freitas Araujo OAB PR053554  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Andre Camiloto da Silva  
Réu: Flavio Ricardo Boiça  
Réu: Ronaldo Pereira Barroso  
Objeto: (...) Para que não haja inversão na inquirição das testemunhas, redesigno a presente audiência para a data de 07/03/2012 às 13h00min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, as de defesa dos réus André, Flávio e Ronaldo, e realizado o interrogatório dos mesmos. Ao patrono do réu Flavio Ricardo Boiça, para que retire a Guia de Recolhimento em cartório e deposite a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), no prazo de 48 horas. Ao patrono do réu Ronaldo Pereira Barroso, para que retire a Guia de Recolhimento em cartório e deposite a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), no prazo de 48 horas.
- 016** 2011.0002395-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 2009.5835-0  
Réu/indiciado: Alex Mello de Lima  
Advogado: Edson Luis Brandão Filho OAB PR045766  
Objeto: Ao patrono do réu Alex Mello de Lima, para que retire a Guia de Recolhimento em cartório e deposite a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), no prazo 48 horas.
- 017** 2009.9000324-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Cleiton Lopes Cruz Vasconcelos  
Réu: Fernando Silva  
Réu: Jadsen de Souza da Silva  
Réu: Marcelina Nunes Zaffari

Réu: Vanildo Augusto da Silva  
Objeto: Diante da certidão de fls. 754, designo audiência para o dia 14/03/2012 às 14h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus.

- 018** 2010.0002222-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287  
Réu: Lucas Costa Mariano  
Objeto: Considerando a petição e documento contidos às fls. 57/58, necessário se faz readequar a pauta. Deste modo, para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/03/2012 às 14:30 horas, ocasião em que realizar-se-ão as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e o interrogatório do réu.
- 019** 2012.0000061-7 Pedido de Prisão Preventiva  
Indiciado: Julio Cesar Mauricio de Oliveira  
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316  
Objeto: (...) ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Júlio Cesar Mauricio de Oliveira, mantendo incólume sua prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
- 020** 2009.0000344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Augusto Magalhaes Barbosa OAB PR023066  
Réu: Joao Paulo Geraldo  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

## ASSAÍ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825	001	2011.0000233-2

- 001** 2011.0000233-2 Execução da Pena  
Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825  
Réu: Carlos Roberto Alves Braga  
Objeto: EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO CARLOS ROBERTO ALVES BRAGA - A Doutora Deborah Penna, Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí, estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado CARLOS ROBERTO ALVES BRAGA - brasileiro, casado, nascido aos 30/04/1948, natural de Mostardas (PR), filho de Maria Alves Pereira Braga e de José Braga Homem, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos - pelo presente, INTIMA-O para comparecer perante este juízo no dia 24/02/2012, às 12h55min, à AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, nos autos de Execução da Pena sob nº 2011.233-2, em que fora condenado nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Dado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antenor Henrique Monteiro Filho), escrivão, que digitei e subscrevi.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 31/01/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825	001	2007.0000353-6
Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612	001	2007.0000353-6
Pedro Alberto Alvez Maciel OAB PR023898	001	2007.0000353-6

- 001** 2007.0000353-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Menegildo Manoel OAB PR034825  
Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612  
Advogado: Pedro Alberto Alvez Maciel OAB PR023898  
Réu: Agnaldo dos Santos  
Réu: Agostinho Pereira dos Santos  
Réu: Francisco Barbosa Lopes  
Réu: Jorge Takassumi

Réu: Valdevino Pereira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/03/2012

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000367-3
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2011.0000367-3

- 001** 2011.0000367-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
 Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522  
 Objeto: Intimem-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), salientando que nesta oportunidade poderão ser juntados documentos e requeridas diligências, nos termos do art. 422, CPP, com redação alterada pela Lei 11.689/08.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Luiz Pasqualli OAB PR041932	001	2012.0000045-5
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	001	2012.0000045-5

- 001** 2012.0000045-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
 Autos de origem: 20090002711  
 Advogado: Diego Luiz Pasqualli OAB PR041932  
 Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349  
 Objeto: Intime-se para audiência de inquirição de testemunha, nos autos de carta precatória, em que figuram como réus Alessandro Custodio dos Santos e Geyson Oliveira da Silva, designada para o dia 09 de maio de 2012, às 15h25min, no Fórum local, sito à Rua Recife, 216, centro.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2012.0000049-8
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2012.0000049-8
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	001	2012.0000049-8

- 001** 2012.0000049-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR  
 Autos de origem: 20000000232  
 Advogado: Jose Humberto Pinheiro OAB PR012110

Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008  
 Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784  
 Objeto: Intimem-se para audiência de inquirição de testemunha, nos autos de carta precatória, em que figuram como réus Jair Dalmo Fernandes, José Francisco de Jesus e Paulo Graciano da Silva, designada para o dia 09 de maio de 2012, às 16h00min, no Fórum local, sito à Rua Recife, 216, centro.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Bolivar Bretas OAB PR005117	001	2008.0000316-3
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2008.0000316-3

- 001** 2008.0000316-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Bolivar Bretas OAB PR005117  
 Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522  
 Objeto: Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais escritos nos autos supra, em que figura como réu José Amaro dos Santos.

## CAMBÉ

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835	007	2009.0000765-9
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	003	2010.0000691-3
Ivo Marcos de Oliveira Tauil OAB PR025333	006	2011.0001330-0
João Eduardo Oliveira Claudio Machado OAB PR044245	003	2010.0000691-3
José Mauro Gomes OAB SP123379	001	2010.0000976-9
Jose Vieira da Silva Filho OAB PR25326A	001	2010.0000976-9
Luciano G. Benassi OAB PR049353	003	2010.0000691-3
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2007.0000510-5
	004	2000.0000042-9
	005	2000.0000042-9
Marcilene Ricieri OAB PR010526	006	2011.0001330-0

- 001** 2010.0000976-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: José Mauro Gomes OAB SP123379  
 Advogado: Jose Vieira da Silva Filho OAB PR25326A  
 Réu: Sueli dos Santos  
 Réu: Zenaido Pereira dos Santos  
 Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DOS RÉUS DO R. DESPACHO DE FLS. 134.
- 002** 2007.0000510-5 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
 Réu: Aparecido Geraldo da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/03/2012
- 003** 2010.0000691-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773  
 Advogado: João Eduardo Oliveira Claudio Machado OAB PR044245  
 Advogado: Luciano G. Benassi OAB PR049353  
 Réu: Eder Dias de Paulo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2013
- 004** 2000.0000042-9 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
 Réu: Clodoaldo Munhoz  
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 05/07/2012
- 005** 2000.0000042-9 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558

Réu: Clodoaldo Munhoz  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:01 do dia 11/06/2012

- 006** 2011.0001330-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal - São Jose dos Pinhais / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 2009.0001994-0  
Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil OAB PR025333  
Advogado: Marcilene Ricieri OAB PR010526  
Réu: Valdinei Soares  
Objeto: INTIME-SE OS DEFENSORES DO RÉU DO R. DESPACHO DE FLS. 22.
- 007** 2009.0000765-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835  
Réu: Eliana Rolzao  
Objeto: Fls: 118: "... 1 ) Fls. 116 Indefero a carga dos autos, face ao prazo comum em andamento. 2) Desde já, autorizo a carga rápida pelo prazo de 01 (uma hora)...".

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando Kenji Koto OAB PR010775	001	2008.0000004-0
Edison Bueno OAB PR024788	006	2005.0000026-6
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	003	2010.0000361-2
	004	2010.0000361-2
	005	2011.0000179-4
Elso de Souza Novais OAB PR032849	002	2002.0000032-5

- 001** 2008.0000004-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Armando Kenji Koto OAB PR010775  
Réu: Sandro Pereira  
Réu: Sandro Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c/c art. 14, inciso II (crime tentado), tudo do estatuto Repressivo."  
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
- 002** 2002.0000032-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Antonio Marcos Ferreira  
Objeto: Pelo exposto, DEIXO DE RECEBER a apelação ofertada pelo acusado ANTONIO MARCOS FERREIRA, ante o desatendimento de formalidade legal, não suprida a omissão no prazo legal.
- 003** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Marcos Roberto Galvão  
Réu: Marcos Roberto Galvão  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Prisão Simples relacionada à contravenção pena das vias de fato."  
Pena final: 1 mês e 15 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
- 004** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Marcos Roberto Galvão  
Réu: Marcos Roberto Galvão  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano e 3 meses e 15 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
- 005** 2011.0000179-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436  
Réu: Ednalva Aparecida da Silva Vieira  
Objeto: DEFIRO a oitiva em plenário das testemunhas arroladas pelas partes. Por igual, certifique-se os antecedentes criminais, de maneira detalhada, junto ao sistema Oráculo, da pronunciada e da vítima. Pprosseguindo, percebo o processo está em ordem, não existindo nulidade a serem sanadas, e nem requerimentos para produção de outras provas em plenário. (CPP, art. 423), salvo àquelas mencionadas retro.
- 006** 2005.0000026-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788  
Réu: Acilio Subtil de Oliveira  
Réu: Acilio Subtil de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II (crime tentado), tudo do Estatuto Repressivo."  
Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	002	2010.0001530-0
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	001	2012.0000128-1
Marcio Berbet OAB PR028722	002	2010.0001530-0
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031532	003	2012.0000075-7

- 001** 2012.0000128-1 Petição  
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082  
Réu: Sandro de Paula  
Objeto: Despacho em 26/01/2012: 1. Intime-se requerente para instruir exordial com prova do alegado e informes mínimos sobre prisão e conhecimento da prisão.
- 002** 2010.0001530-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986  
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
Réu: Jaime Leonel Rodrigues  
Réu: Jefferson Barbosa  
Réu: Joel Leonel Rodrigues  
Réu: Levonir Jose Schu  
Réu: Thiago Roberto Stanzola de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/03/2012
- 003** 2012.0000075-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
Autos de origem: 201100003355  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031532  
Réu: Luiz Machado Cordeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 01/03/2012

## CÂNDIDO DE ABREU

### JUÍZO ÚNICO

#### DESPACHO SANEADOR - Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário 2011.031-3, NU 080-77.2011.8.16.0059

#### Ação Penal - Procedimento Ordinário 2011.031-3, NU 080-77.2011.8.16.0059

#### ADVOGADO(S): ÍNDICE PROCESSO NÚMERO ÚNICO

- Edison Messias Portugal - OAB/PR 20.090 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
Guilherme Ziegemann Seidel - OAB/PR 49.101 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
Eduardo Nogueira de Moraes - OAB/PR 54.121 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
Adilson Ricardo Martins - OAB/ 7.432 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
Moisés Zanardi - OAB/PR 13.047 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
Osmar Fernando de Medeiros - OAB/PR 16.747 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
Tatiane Imai Zanardi - OAB/PR 50.921 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
Irio José Tabela Krunn - OAB/PR 16.273 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
José Edervandes Vidal Chagas - OAB/PR 54.503 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah - OAB/PR 19.947 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
Gilcimar Machado da Silva - OAB/PR 47.891 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
João Cosmoski Neto - OAB/PR 49.216 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
Gustavo Túlio Pagani - OAB/PR 27.199 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059  
José Luiz Ruzzon - OAB/PR 51.488 01 2011.031-3 080-77.2011.8.16.0059

#### RÉU(S):

Clades Martinatto Santos  
Dieykson Bachinski  
Diogo da Costa Ramos  
Heloísa Alves Fagundes  
Pedro Valdir Ferreira de Ramos  
Rogério de Paiva Ribeiro  
Sebastião Santana Ramos  
Sidnei Adão Jarencio e,  
Valdecir José Ferreira de Ramos

**Autos 2011.0000031-3 (0000080-77.2011.8.16.0059):**

1- O Ministério Público apresentou denúncia em face de **Clades Martinatto Santos, Claudio Aparecido dos Reis da Silva, Dieykson Bachinski, Diogo da Costa Ramos, Heloísa Alves Fagundes, Pedro Valdir Ferreira de Ramos, Rogério de Paiva Ribeiro, Sebastião Santana Ramos, Sidnei Adão Jarencio e Valdecir José Ferreira de Ramos** a eles imputando os fatos descritos às fls. 05/22, capitulando-os no artigo 288, caput do Código Penal, combinado com a Lei nº. 9.034/95 e o Decreto 5.015/2009, artigo 155, §4º, II e IV e artigo 297, §1º c/c art.29, caput e 69, caput do Código Penal.

Citados, apresentaram defesa, aduzindo o que segue:

Os réus Valdecir José de Ferreira Ramos e Diogo da Costa Ramos requerem a declaração de ilicitude da prova produzida por interceptação telefônica que excederam o prazo legal de 15 dias; impugnam a transcrições das gravações interceptadas por terem sido transcritas sem as palavras utilizadas pelos os outros acusados e requerem a realização de exame de espectrograma da voz para comprovar que a voz constante das gravações, não são dos acusados (fls.1253/1258 e 1260/1267).

Dieykson Bachinski em sua resposta escrita (fls.1339/1355) requereu a declaração de inépcia da denúncia alegando esta não preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código Penal e ainda a concessão de sua liberdade provisória, vez que salienta completar os fatores exigidos para o gozo de tal benefício. Pugna ainda pelo benefício da Justiça Gratuita por não constituir possibilidade de arcar com as custas processuais.

O réu Rogério de Paiva Ribeiro, por sua vez, às fls.1433/1436, arguiu não haver elementos probatórios suficientes para a constituição da denúncia ofertada pelo Ministério Público, requerendo a sua rejeição e consequente absolvição sumária, ante a falta de justa causa para sua propositura.

Sebastião Santana Ramos, (fls.1478), resumidamente apenas contestou os argumentos da denúncia de forma genérica.

Os réus Heloísa Alves Fagundes e Pedro Valdir Ferreira Ramos se limitaram a afirmar suas inocências (fls.1289/1290).

Sidnei Adão Jarencio e Clades Martinatto Santos, alegam em preliminar, a inépcia da inicial, por não atender ao art.41 do CPP e no mérito afirmam que não cometeram os fatos narrados na inicial (fls.1322/1326 e 1315/1319).

Quanto ao réu Claudio Aparecido dos Reis, encontrando-se em local incerto e não sabido, sendo citado via edital, fora determinado o desmembramento dos autos.

Tendo finalmente o Ministério Público se manifestado sobre todas as defesas (fls.1676/1689), vieram os autos conclusos para o saneamento.

**É o relatório. Decido.**

2- Primeiramente verifique-se que até o presente momento os réus não se encontram acobertados por nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

3- Cumpre lembrar que não é oportunidade de no presente momento fazermos uma análise de mérito, na medida em que o momento pra contraditar os atos apresentados pelas partes se reserva para oportunidade posterior, assegurada pela lei processual. Em que pesem os argumentos apresentados em favor dos acusados, vê-se que ao menos por ora, o processo deve ter seu regular trâmite, medida em que há indícios da autoria e prova da materialidade delitiva.

4- A única preliminar arguida trata-se de inépcia da inicial por não observância do artigo 41 do CPP, aduzida pelos réus Sidnei Adão Jarencio, Clades Martinatto Santos e Dieykson Bachinski.

Para tanto afirmam que a peça inaugural acusa os denunciados de fato "descrito genericamente", prejudicando a defesa, pois não há imputação "imputação certa e determinada".

Ocorre que, ao contrário do alegado pelos acusados, a denúncia descreve de forma completa os fatos ocorridos, descrevendo e imputando a cada um dos acusados a sua conduta de forma individualizada, com em várias outras provas juntadas aos autos. E mesmo que assim não agisse estaria devidamente amparada pela jurisprudência do STF, a qual prevê que quando há concurso de pessoas, tem-se admitido que o promotor ofereça uma denúncia genérica, em relação ao coautores e partícipes:

"HABEAS-CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO, EM CONCURSO FORMAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR NÃO DESCREVER "TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS" DO FATO CRIMINOSO. 1. **Nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo.** 2. A exigência de indicação na denúncia de "todas as circunstâncias do fato criminoso" (CPP, art. 41) vem sendo mitigada pelos pretórios quando se trata de crime de autoria coletiva, desde que se permita o exercício do direito de defesa. Precedente. 3. **Ademais, "as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final" (CPP, art. 569).** 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. (STF; HC 73638; GO; Segunda Turma; Rel. Min. Mauricio Corrêa; Julg. 30/04/1996; DJU 07/06/1996; p. 19827)."

Apesar da possibilidade do Ministério público descrever de forma genérica a conduta no presente caso, ele o fez de forma individualizada, agindo com extrema cautela, descrevendo fato por fato e imputando a cada um dos acusados a conduta tida como delituosa; é o que extraio das fls.02/26.

Com relação ao pedido dos réus Valdecir José de Ferreira Ramos e Diogo da Costa Ramos, os quais requerem a declaração de ilicitude da prova produzida por interceptação telefônica que excederam o prazo legal de 15 dias, tal tese não deve prosperar em face de reiterado entendimento jurisprudencial da licitude de tal decisão. Vide:

"(...) Conquanto o legislador infraconstitucional não tenha esclarecido expressamente se, após a primeira prorrogação, outras seriam possíveis de ser autorizadas, a **jurisprudência majoritária dos tribunais superiores entende no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, até por uma questão de funcionalidade da prova. Assim, não cabe, pois, falar em ilegalidade da medida cautelar de interceptação telefônica em virtude de sucessivas renovações, se estas foram devidamente fundamentadas pelo magistrado, não ultrapassando cada período o prazo legal de 15 (quinze) dias.**.. (neste sentido TRF 2ª r. HC 2008.02.01.015331-2 2ª t. Esp. Relª Iliane roziz dje 10.11.2008 p. 63). (...). (TJPR; ApCr 0528366-1; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Jefferson Alberto Johnsson; DJPR 06/05/2010; Pág. 431)."

No concernente ao argumento de que as transcrições das gravações interceptadas terem sido transcritas sem as palavras utilizadas pelos os outros acusados, verifica-se que isso pode ser verificado na oitiva dos áudios disponíveis às partes, não gerando prejuízo ou cerceamento de defesa; não se impugna, especificamente, aliás, no que deve ser retificado.

Quanto ao pedido de realização de exame de espectrograma da voz para comprovar que a voz constante das gravações não são dos acusados, isso é ónus da Defesa, a qual deve indicar no momento processual oportuno perito e qual parte das gravações pretende impugnar, cf. o art. 156, caput, do CPP, porquanto, por ora, afastada alegação genérica da parte de que tais gravações não são dos denunciados.

Cumpre ressaltar que na fase do recebimento da denúncia vigorou o princípio do in dubio pro societate, o que revela, diante das demais decisões da digna magistrada até então titular, ser incabível a tese de negativa de autoria dos réus, tal como levantado às fls. 1433/1436 (da qual caberia o recurso cabível na época oportuna), o que será analisado na sentença após a produção judicial das provas.

Portanto, também incabível a alegação de ausência de justa causa, como bem salientou o douto Promotor em seu parecer de fls. 1678/1689, ao qual me reporto por brevidade, dadas as provas juntadas aos autos, estando escorreita a decisão de recebimento da denúncia, na qual se exige prova da materialidade e indícios de autoria, sem qualquer recurso das partes.

Nessas condições, sem a arguição de outra questão preliminar ao exame do mérito, mantem-se o recebimento da denúncia.

5- Defiro a gratuidade de justiça ao réu Dieykson Bachinski, em face da declaração de seu advogado na defesa preliminar e documentos a ela juntados.

6- Designo o **dia 17/fevereiro/2012, às 13:30 horas**, para audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação residentes nesta Comarca, devendo a Escrivania **deprecar** à oitiva das demais, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a notícia em feitos conexos de que há vários réus presos em Comarcas distantes desta, e, até mesmo, réus presos em Comarcas de estados diversos, dificultando a requisição dos mesmos para a audiência pautada, determino a intimação dos doutos causídicos constituídos e nomeados para se manifestarem sobre a possibilidade de não se realizar a requisição desses acusados para tal audiência e futuras eventualmente necessárias.

Enfatizo que o **silêncio** pelas doudas Defesas será interpretado como anuência da realização de tais atos sem a requisição dos réus presos, **devendo tal advertência estar publicada. Prazo comum de 10 (dez) dias.**

Aproveito para juntar o seguinte julgado acerca do tema:

"REQUISIÇÃO. AUDIÊNCIA REALIZADA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE O RÉU ESTÁ PRESO. DESNECESSIDADE. O art. 360 do CPP não exige que o réu seja requisitado para acompanhar audiência realizada em Comarca diversa daquela onde estiver preso. (TACRIMSP; APL 1326189/7; Sétima Câmara; Rel. Juiz Pinheiro Franco; Julg. 30/01/2003)."

Evitando-se eventual alegação de nulidade, **intimem-se os advogados dativos e nomeados (não constituídos) de forma pessoal.**

7- Diligências necessárias. Intimem-se e ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 399 do CPP.

Prudente, ademais, **conste a intimação** para manifestação dos advogados quanto à **prova emprestada** em relação a tais testemunhas, como ocorrido nos feitos conexos, com vista ao Ministério Público para tanto, no prazo acima já conferido.

8 - Para as demais testemunhas expeçam-se Cartas Precatórias às respectivas Comarcas onde residem, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias.

9- Por fim, intimem-se os doutos causídicos de que qualquer pedido de liberdade provisória ou revogação de prisão preventiva deve ser realizada em autos apartados como incidente processual, em nome da celeridade processual e da razoável duração do processo, impedindo tumulto desnecessário na ação penal com a juntada de novos documentos e reiteradas necessidades de nova manifestação das partes.

Cândido de Abreu, 12 de janeiro de 2012.

**Daniel Tempiski Ferreira da Costa**  
Juiz de Direito

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 02/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	001	2011.0000031-3
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000031-3
Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121	001	2011.0000031-3
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	001	2011.0000031-3
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	001	2011.0000031-3
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000031-3
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000031-3
Irio José Tabela Krupp OAB PR016273	001	2011.0000031-3
João Cosmoski Neto OAB PR049216	001	2011.0000031-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	001	2011.0000031-3
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000031-3
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000031-3
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000031-3
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000031-3
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000031-3

- 001** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432  
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090  
Advogado: Eduardo Nogueira de Morais OAB PR054121  
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618  
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891  
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101  
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199  
Advogado: Irio José Tabela Krupp OAB PR016273  
Advogado: João Cosmoski Neto OAB PR049216  
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488  
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047  
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747  
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921  
Réu: Clades Martinatto Santos  
Réu: Diegkson Bachinski  
Réu: Diogo da Costa Ramos  
Réu: Heloíse Alves Fagundes  
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos  
Réu: Rogério de Paiva Ribeiro  
Réu: Sebastião Santana Ramos  
Réu: Sidnei Adão Jarenco  
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos  
Objeto: Intimem-se os d. procuradores dos réus da designação de audiência para inquirição das testemunhas de acusação residentes nesta Comarca, quais sejam: Silvia Aranha Muraro e Denilson Ribeiro, a realizar-se aos 17/02/2012, às 13:30hs.

## CASCABEL

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	003	2009.0004369-8
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	005	2006.0002306-3
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	006	2007.0001375-2
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	002	2011.0006182-7
Lauri da Silva OAB PR027557	007	2008.0005387-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	007	2008.0005387-0
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	004	2009.0004369-8
Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148	001	2011.0004736-0

Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	001	2011.0004736-0
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	002	2011.0006182-7

- 001** 2011.0004736-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Moacir Francisco Vozniak OAB PR054148  
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891  
Requerente: Luiz Antonio Machado  
Objeto: Intime-se os defensores para que preliminarmente proceda a regularização administrativa do bem, trazendo aos autos cópia da nova documentação do veículo, conforme manifestação de fls. 61.
- 002** 2011.0006182-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354  
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092  
Réu: Luiz Fernando de Oliveira  
Réu: Luiz Fernando de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Penal final: 6 anos de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 003** 2009.0004369-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345  
Réu: Claudionor Lezman  
Réu: Luiz Carlos Lara de Souza  
Objeto: Intime-se o defensor para que, querendo, promova aditamento de suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2009.0004369-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
Réu: Claudionor Lezman  
Réu: Luiz Carlos Lara de Souza  
Objeto: Intime-se o defensor para que, querendo, promova aditamento de suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2006.0002306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Réu: Guilherme Lemos Stachowski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 10/04/2012
- 006** 2007.0001375-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205  
Réu: Edson Lemes da Fonseca  
Objeto: Intime-se o Defensor para que apresente resposta à acusação no prazo legal.
- 007** 2008.0005387-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453  
Réu: Antonio da Conceição  
Réu: Valmir Jose de Souza  
Réu: Valmir Jose de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Pela suposta prática do art. 121, caput, co CP, e art. 211, também do CP."  
Réu: Antonio da Conceição  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Dispositivo: "Impronunciado na forma do art. 414 do CPP."  
Magistrado: Gustavo Hoffmann

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS  
PRESÍDIOS.  
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO Nº 08/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	BENJAMIM DE BASTIANI	45.976	Reginaldo Aparecido Rodrigues da Silva	192.012	Autos de Regime Aberto nº 265/2012. O Ministério Público requer que seja juntado nos autos o atestado de comportamento

02	KELI JAQUELINE PRESTES	53.757	EDSON NOGUEIRA DA CRUZ	144.736	carcerário do apenado. Deferido o pedido de remoção do réu, devendo ser implantado na PIC desta Comarca.
03	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Edevaldo Freitas Vaz	174.298	Autos de Regime Aberto nº 312/2012. O Ministério Público requer a juntada do atestado de comportamento carcerário.

CASCABEL, 02.02.2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	011	2011.0000404-1
	012	2011.0000404-1
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	005	2010.0001056-2
	006	2010.0001056-2
	007	2011.0000719-9
Davison Silva OAB PR019555	008	2010.0001209-3
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	010	2010.0001021-0
Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426	002	2011.0001387-3
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	001	2012.0000083-8
João Batista dos Santos OAB PR025989	009	2009.0001049-8
Joao Caetano Sandrini OAB PR006584	011	2011.0000404-1
	012	2011.0000404-1
Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319	001	2012.0000083-8
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	004	2004.0000045-0
Monica Pailla Pereira OAB PR054604	001	2012.0000083-8
Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372	003	2010.0000125-3

- 001** 2012.0000083-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051  
Advogado: Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319  
Advogado: Monica Pailla Pereira OAB PR054604  
Requerente: Alex Sandro Huk  
Objeto: Despacho em 31/01/2012: I - A fim de avaliar a adequação e suficiência de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, intime-se o requerente para junte: cópia dos últimos três contacheques; certidão negativa do Registro de Imóveis do local onde o indiciado reside; certidão negativa do Detran acerca da propriedade de veículos. Após, voltem com urgência; II - Diligências necessárias.
- 002** 2011.0001387-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426  
Requerente: Diégo Fagundes  
Objeto: Despacho em 31/01/2012: Nesse sentido, intime-se o requerente para que esclareça qual é o seu endereço, juntando comprovante de residência idôneo (conta de luz ou de água ou contrato de fls.30/32 devidamente assinado pelo vendedor). Além disso para avaliação do valor da fiança (medida cautelar cuja aplicação foi requerida pelo Ministério Público no parecer citado no item anterior), intime-se o requerente para que junte certidão negativa do Registro de Imóveis do local onde reside; certidão negativa do Detran acerca da propriedade de veículos por parte do indiciado; cópia dos recibos de pagamento ou assemelhados referentes aos meses trabalhados citados na declaração de fls. 33. Deverá, ainda, juntar cópia integral do auto de prisão em flagrante; III - Diligências necessárias.
- 003** 2010.0000125-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372  
Réu: Elio Calistro Dória  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Cleverson Luiz Severino

Prazo: dias

- 004** 2004.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634  
Réu: Jose Celso Stockler  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Osni dos Anjos  
Prazo: dias
- 005** 2010.0001056-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Requerente: Lauro Marlon Bastos Gomes  
Objeto: Despacho em 15/08/2011: 1. considerando a precária condição financeira do réu, defiro a assistência judiciária gratuita. 2. Arquivem-se os autos; 3. Intimem-se; 4. Diligências necessárias.
- 006** 2010.0001056-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Requerente: Lauro Marlon Bastos Gomes  
Objeto: Despacho em 27/10/2010: Intime-se o requerente para juntar certidão de antecedentes desta Comarca, bem como a Sra. Escrivã devesse consultar o oráculo.
- 007** 2011.0000719-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Requerente: Brendon Cristian Rogeski  
Objeto: Despacho em 15/08/2011: 1. Considerando a precária condição financeira do réu, o qual não auferir mensal fixa (fl.28), defiro a assistência judiciária gratuita; 2. Arquivem-se os autos; 3. Intimem-se; 5. Diligências necessárias.
- 008** 2010.0001209-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Davison Silva OAB PR019555  
Requerente: Thiago Alves Barbosa  
Objeto: Despacho em 22/09/2011: I - Defiro o pedido de justiça gratuita; II - Arquivem-se
- 009** 2009.0001049-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Requerente: Vanessa Aparecida da Silveira  
Objeto: Despacho em 18/08/2011: Defiro a justiça gratuita, que o réu não tem renda mensal fixa (fls.21). Arquivem-se. Diligências necessárias.
- 010** 2010.0001021-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
Requerente: Aparecido Coelho Ferreira  
Objeto: Despacho em 18/08/2011: Tendo em vista que foi concedida a liberdade provisória, devem os autos ser arquivados como requer o Ministério Público. Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor do pedido trabalha por dia e auferir R\$ 30,00, o que reduz num vencimento mensal máximo de R\$ 900,00. Cumpra-se. Diligências necessárias.
- 011** 2011.0000404-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980  
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584  
Réu: Marcelo Espirito Santo de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 12/03/2012
- 012** 2011.0000404-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980  
Advogado: Joao Caetano Sandrini OAB PR006584  
Réu: Marcelo Espirito Santo de Souza  
Objeto: I - Intime-se a defesa para que esclareça o expediente de fls. 400/406. II - Intime-se o defensor do réu para que informe se insiste na oitiva das testemunhas de defesa arroladas, devendo informar no prazo de 05 (cinco) dias à este Juízo, sob pena de preclusão do direito de oitiva das testemunhas arroladas.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Paulo Scherer OAB PR047952	001	2001.0000010-2
Ângelo Denardin OAB PR005450	002	1999.0000018-5
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	001	2001.0000010-2

- 001** 2001.0000010-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriano Paulo Scherer OAB PR047952  
Advogado: Edevaldo Freitas Vaz OAB PR014162  
Réu: Bento de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Nestes termos, Pronuncio o réu Bento de Oliveira nas sanções do art. 121, § 2º, inc. II (motivo fútil), c/c o art. 14, inc. II, por duas vezes, ambos do Código Penal, e

art. 14 da Lei n. 10.826/03, para que oportunamente seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal."

Magistrado: Regiane Tonet

- 002** 1999.0000018-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ângelo Denardin OAB PR005450  
Réu: Vilmar Farias  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Dispositivo: "Diante do exposto julgo extinta a punibilidade de Vilmar Farias nesse processo-crime, face ao integral cumprimento da pena."  
Magistrado: Regiane Tonet

## CERRO AZUL

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436	002	2010.0000039-7
Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	001	2011.0000127-1
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	003	2011.0000123-9
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	001	2011.0000127-1
Marcia Wesgueber OAB PR047162	001	2011.0000127-1

- 001** 2011.0000127-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353  
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956  
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162  
Réu: Claudinei de Jesus dos Santos  
Objeto: À defesa para, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 horas.
- 002** 2010.0000039-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436  
Réu: Joacir Fogaça  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/04/2012
- 003** 2011.0000123-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR  
Autos de origem: 2008.473-9  
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910  
Réu: Gilberto Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 23/02/2012

## CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2011.0000170-0

- 001** 2011.0000170-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084  
Réu: Lauro Gonçalves  
Objeto: INTIMAR ADVOGADO PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS.

### Adicionar um(a) Títulorelação n. 02/2012

Adicionar um(a) Índice  
AURO ALMEIDA GARCIA - 01  
AURIMAR JOSE TURRA - 01

Adicionar um(a) Conteúdo  
Autos de Divorcio Cumulado com Partilha de Bens e Indenização por Dano Moral n. 0000261-90.2007.8.16.0068 (157/2007) Requerente O.E. e requerido JS.J.H., intimar advogados quanto ao retorno dos do Tribunal de Justiça, apelação n. 770274-5, Acórdão datado de 16/11/2011, que negou provimento ao recurso de apelação. Os autos aguardaram em Cartório o prazo de 30 dias para requerimentos, após irão conclusos a MM. Juíza. ADVS DR AURIMAR JOSE TURRA OAB/PR 17.305 Ee DR. AURO ALMEIDA GARCIA OAB/PR 10.046

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ampelio Parzianello OAB PR045547	001	2011.0000204-9
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	002	2008.0000055-5

- 001** 2011.0000204-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547  
Réu: Diego Ribeiro de Jesus  
Objeto: INTIMAR ADVOGADO DO RÉU PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS.
- 002** 2008.0000055-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046  
Réu: Maicon Weber da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/03/2012

## CIANORTE

## VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	002	2006.0000615-0
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	006	2010.0001162-3
Benedito de Assis Masqueti OAB PR046110	003	2008.0000752-5
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	008	2012.0000049-8
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	004	2010.0000017-6
	006	2010.0001162-3
Eduardo Pacheco OAB PR016920	009	2010.0000153-9
Edvaldo Carlos Lima Valério OAB PR042242	007	2010.0001380-4
Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341	003	2008.0000752-5
Flavio Steinberg Bexiga OAB PR033491	002	2006.0000615-0
José Domingos de Queiroz OAB PR011211	001	2003.0000081-5
Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872	005	2010.0000554-2
Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116	004	2010.0000017-6
Marcio Diniz Fancelli OAB PR019973	006	2010.0001162-3

Pietra Carolina Previante OAB PR059133	005	2010.0000554-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	006	2010.0001162-3
Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967	001	2003.0000081-5
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	009	2010.0000153-9
Wilton Silva Longo OAB PR007039	009	2010.0000153-9

- 001** 2003.0000081-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Domingos de Queiroz OAB PR011211  
Advogado: Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967  
Réu: Marcio Alex do Nascimento  
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas para que se manifestem na fase do art. 402, do Código Processo Penal, no prazo legal.
- 002** 2006.0000615-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681  
Advogado: Flavio Steinberg Bexiga OAB PR033491  
Réu: Rubens Cassaro Catolino  
Réu: Tercilio Cantarelli  
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas para que apresentem razões de apelação, no prazo legal.
- 003** 2008.0000752-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benedito de Assis Masqueti OAB PR046110  
Advogado: Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341  
Réu: Reginaldo Gonçalves da Cruz  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Sentença proferida por este Juízo em 15.12.2011, que absolveu o réu das acusações imputadas neste processo, com base no art. 386, inciso IV, do CPP."  
Réu: Rogerio Luiz Mazali  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Sentença proferida por este Juízo em 15.12.2011, que absolveu o réu das acusações imputadas neste processo, com base no art. 386, inciso IV, do CPP."  
Magistrado: Max Paskin Neto
- 004** 2010.0000017-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360  
Advogado: Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116  
Réu: Juliano Marques Simões Braga  
Réu: Tiago Alves Moreira da Silva  
Objeto: Intimem-se os defensores para que apresentem alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2010.0000554-2 Execução da Pena  
Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872  
Advogado: Pietra Carolina Previante OAB PR059133  
Réu: Diego Rafael Bertoli Bernardino  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido por este Juízo em 27.01.2012, a seguir transcrito: "Com razão o MP. Havendo nova condenação penal transitada em julgado ocorre unificação das penas com nova projeção de data base para a concessão de benefícios de execução penal. Desta forma, não há que se falar que a data base seja a data do trânsito em julgado da primeira condenação. Aguarde-se o cumprimento da pena e em 14.10.2012 façam-se com novas vistas ao MP e à defesa".
- 006** 2010.0001162-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616  
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360  
Advogado: Marcio Diniz Fancelli OAB PR019973  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Everson Williams Barbosa  
Réu: Paulo Henrique Rodrigues Barbosa de Lima  
Réu: Reinaldo Bispo da Silva  
Réu: Thiago Mussulini da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 15/02/2012
- 007** 2010.0001380-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Terra Boa / PR  
Autos de origem: ^2004.21-3  
Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério OAB PR042242  
Réu: Valdecir Leandro de Lima  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que este Juízo deferiu o pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do réu VALDECIR LEANDRO LIMA nos autos de Carta Precatória nº 2010.1380-4 deste Juízo, (autos de origem nº 2004.21-3 da Comarca de Terra Boa/PR).  
Fica ainda intimado para que no prazo de 10 (dez) dias do retorno da viagem, o apenado deverá apresentar em Juízo comprovante de que estava efetivamente viajando.
- 008** 2012.0000049-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR  
Autos de origem: 201000002543  
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975  
Réu: Ines Ferreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 28/02/2012
- 009** 2010.0000153-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920  
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Ricardo Maciel Alves  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Réu condenado nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP e art. 244-B, do ECA, na forma do art. 70, do CP"  
Pena final: 7 anos de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Andrey Basalia Rufo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "OBS: Foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos:  
Réu foi absolvido das disposições do art. 180, do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP."

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Samya Yabusame Terruel Zarpellon

## CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleuza Peron OAB PR028803	001	2011.0000270-7
	002	2011.0000270-7

- 001** 2011.0000270-7 Execução da Pena  
Advogado: Cleuza Peron OAB PR028803  
Réu: Dionisio Peron  
Objeto: Despacho em 02/02/2012: Avoquei os autos, para o fim de retificar a data da saída temporária entre os dias 03/02/2012 às 17:00 horas devendo regressar no dia 10/02/2012, até às 17:00 horas.
- 002** 2011.0000270-7 Execução da Pena  
Advogado: Cleuza Peron OAB PR028803  
Réu: Dionisio Peron  
Objeto: Despacho em 31/01/2012: 1) Autorizo a Saída Temporária do detendo Dionisio Peron, pelo período de 07 dias, a iniciar em 27/01/2012 às 17h00min, devendo ele regressar no dia 03/02/2012 até as 17h00min, com base nos arts. 122 a 124 da LEP. 2) Autorizo o trabalho diurno externo do apenado Dionisio Peron.

## CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	001	2011.0000127-1

- 001** 2011.0000127-1 Execução da Pena  
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174  
Réu: Evandro de Lima Sampaio  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 09/04/2012

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2012.0000033-1

**001** 2012.0000033-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 5006068-77.2011.404.7005  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Réu: Evandro Miranda dos Santos Soares  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 09/04/2012

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joaq Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2009.9000056-0
João Batista Lopes Coutinho OAB PR050965	006	2004.0000769-2
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	005	2009.0001454-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	005	2009.0001454-0
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	003	2010.0001818-0
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	002	2009.0001136-2
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	004	2006.0001420-0

- 001** 2009.9000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Mario Willian Cavassin  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/03/2012
- 002** 2009.0001136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544  
Réu: Jonas Alves Correia  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/03/2012
- 003** 2010.0001818-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015  
Réu: Odair Jose Soares  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 22/03/2012
- 004** 2006.0001420-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Marcelo Rodolfo Simiano  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "(...)Diante do exposto, opero a desclassificação do delito tipificado no artigo 12 da Lei 6.368/1976, para a figura capitulada no artigo 16 da lei nº. 6.368/1976, com fundamento no artigo 383 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal (...)."  
Magistrado: André Carias de Araújo
- 005** 2009.0001454-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Réu: Eduardo Bueno de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/03/2012
- 006** 2004.0000769-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: João Batista Lopes Coutinho OAB PR050965  
Réu: Daniel Alves de Farias  
Objeto: À defesa, para que se manifeste na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	001	2011.0000812-8

Jose Correa Ferreira OAB PR003776 002 1999.0000182-3

- 001** 2011.0000812-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173  
Réu: Jose Valmir Silvino dos Santos  
Réu: Jose Valmir Silvino dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatoria, para o fim de condenar o reu JOSE VALMIR SILVINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos presentes autos, nas sanções ao art. 33, caput, da lei nº11.343/2006 - substituição da pena restritiva de direitos por restritiva de direitos (limitação de final de semana e serviços comunitários). Determinada expedição do alvará de soltura."  
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 333 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: André Carias de Araújo
- 002** 1999.0000182-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jose Correa Ferreira OAB PR003776  
Réu: Alaercio Augusto de Souza  
Objeto: Apresentar, no prazo de cinco(05) dias, alegações finais.

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	001	2012.0000045-5

- 001** 2012.0000045-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017  
Requerente: João Antonio Gonzaga  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para dar atendimento na cota ministerial a seguir: MM. Juiz. O ora requerente não juntou cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva e, sequer informou o número dos autos em que foi prolatada, de modo que resta inviável qualquer manifestação sobre o pedido. Diante disso, requer o Ministério Público que o mesmo seja intimado a fim de que junte aos autos cópia da decisão, ou requiera o que entender pertinente.

## CONGONHINHAS

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Furquim Xavier OAB PR040312	001	2007.0000249-1
Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	001	2007.0000249-1

- 001** 2007.0000249-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Furquim Xavier OAB PR040312  
 Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732  
 Réu: Marcelo Costa  
 Objeto: Manifestem-se os defensores do réu acerca da necessidade ou não, de permanência em cartório, da arma apreendida conforme Auto de Apreensão de fls. 16 e devidamente periciada, conforme laudo de fls. 17/19.

**CORNÉLIO PROCÓPIO****VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	002	2011.0000943-4
	Dr. João Santos de Mello OAB PR011974	001	2009.0000640-7
	Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	003	2011.0001053-0
		004	2011.0001010-6
	Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	005	2011.0001011-4

- 001** 2009.0000640-7 Inquérito Policial  
 Advogado: Dr. João Santos de Mello OAB PR011974  
 Réu: Eroni Cristiane Alves Petrelli  
 Réu: Nilceia Rodrigues  
 Réu: Nilceia Rodrigues  
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"  
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 002** 2011.0000943-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804  
 Réu: Silmara Nogueira dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:35 do dia 13/02/2012
- 003** 2011.0001053-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315  
 Réu: Anderson Ramalho  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 13/02/2012
- 004** 2011.0001010-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315  
 Réu: Ana Paula Pereira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 13/02/2012
- 005** 2011.0001011-4 Inquérito Policial  
 Indiciado: Lourival Rodrigues dos Santos  
 Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214  
 Objeto: Despacho em 30/01/2012: DIANTE NO CONTIDO NA COTA MINISTERIAL RETRO, NOMEIO COMO DEFENSORA A DRA. THATIANA MARIA DE SOUZA, SOB A FÉ DE SEU GRAU, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO AO ENCAMINHAMENTO DA ARMA APREENDIDA NO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL PARA DESTRUÇÃO. INT. DIL. NEC.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
 SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 29/2012**

1 - Execução de alimentos 471/09 - exequente: K.G.S.R., representado por sua mãe K.C.S.S. - executado: Rodrigo Silva Rampazzo -

intimação do Dr. ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - OAB/SC 20149 - escrit. nesta, para que o executado, em 05 dias, efetue o pagamento do débito remanescente (R\$ 1.029,71), atinente aos honorários advocatícios e custas processuais, sob pena de prosseguimento da execução.

Adicionar um(a) Data

**CRUZEIRO DO OESTE****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 02/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	001	2012.0000020-0
	Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281	002	2012.0000052-8
	Wanderley Stevanelli OAB PR016386	003	2012.0000028-5
	Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0000020-0

- 001** 2012.0000020-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR  
 Autos de origem: 201100013911  
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
 Objeto: Intimar os defensores de que foi designado o dia 24/02/12 às 13:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Acusados: Nery Andre Oliveira Marucci e outro
- 002** 2012.0000052-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 201000024660  
 Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda OAB PR054281  
 Objeto: Intimar a defensora de que foi designado o dia 24/05/12 às 13:20 horas para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Cicero Hortencio de Oliveira
- 003** 2012.0000028-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR  
 Autos de origem: 2008.2042-4  
 Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386  
 Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 17/02/12 às 13:00 horas para interrogatório do acusado Wellington Cerilo Barbosa

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2009.0000373-4

- 001** 2009.0000373-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
 Réu: Andre Aparecido Vieira  
 Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/03/2012 às 13h30min, neste juízo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------------------	----------	-------	----------

Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693 001 2009.0000499-4  
Romilda Leite de Moraes OAB PR019053 001 2009.0000499-4

**001** 2009.0000499-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693  
Advogado: Romilda Leite de Moraes OAB PR019053  
Réu: Elisangela Aparecida Lins  
Réu: Luciano Antonio da Cruz Fausto  
Objeto: Intimadas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/03/2012 às 13h30min, neste juízo.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	001	2011.0001326-1
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2011.0001326-1

**001** 2011.0001326-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Fabio Fiori  
Objeto: Intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/03/2012 às 13h00min, neste juízo.

## DOIS VIZINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Mafissoni OAB PR057330	004	2010.0000422-8
Clovis Cardoso OAB PR024656	002	2009.0000907-4
	003	2009.0000907-4
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	001	2003.0000060-2
Luciane Alberton OAB PR055670	002	2009.0000907-4
	003	2009.0000907-4

**001** 2003.0000060-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086  
Réu: Arnildo José Sganzerla  
Réu: Arnildo José Sganzerla  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Em face do exposto, concedo habeas corpus de ofício ao(s) acusado(s) (arts. 5º, LXVIII, da CF e 654, §2º, do CPP) e reconheço a falta de condição para o exercício da ação penal, questão que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, do CPC c/c art. 3º do CPP), pelo que com base no art. 395, II e III, do CPP, determino o trancamento da ação penal e o seu consequente arquivamento. Custas pelo Estado."  
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

**002** 2009.0000907-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656  
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670  
Réu: Edson Molski  
Objeto: Indeferido o pedido de fl. 100 (último parágrafo), vez que o momento oportuno para apresentar rol de testemunhas é junto com a resposta preliminar.

**003** 2009.0000907-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656  
Advogado: Luciane Alberton OAB PR055670  
Réu: Edson Molski  
Objeto: Intime-se a defesa acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Pato Branco, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição das testemunhas de acusação Luiz Frederico da Mota Figueiredo e Lairton Zimmer, bem como à Comarca de Francisco Beltrão/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias, para inquirição das testemunhas de acusação Francislei dos Passos e Lidiane de Oliveira.

**004** 2010.0000422-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Mafissoni OAB PR057330  
Réu: Joao Mariano  
Objeto: Intime-se a defesa acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/02/2012 às 15h10min, bem como para que traga as testemunhas que arrolou. Intime-se a defesa, ainda, de que na eventualidade de ter arrolado testemunha(s) meramente abonatória(s) seu(s) depoimento(s) deverá(ão) ser substituído(s) por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão.

## FOZ DO IGUAÇU

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	001	2008.0001034-8
Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822	002	2011.0003223-1
João Luis Furtador OAB SP158659	003	2012.0000316-0

**001** 2008.0001034-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008  
Réu: Luiz Fernando Soares de Souza  
Réu: Nelson Solemio Rotela Leguizamon  
Objeto: " Apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias".

**002** 2011.0003223-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 2008.2778-0  
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822  
Réu: Admilson Silverio  
Objeto: Despacho em 25/01/2012: " 1- Ante o ofício de fls. 24, redesigno o dia 16/03/12, às 14h50min, para o ato deprecado. 2- Intimem-se. Requesite-se. 3- Comunique-se o Juízo Deprecante".

**003** 2012.0000316-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Tupã / SP  
Autos de origem: 637.01.2010.005184-1  
Advogado: João Luis Furtador OAB SP158659  
Réu: Clovis Omar Camargo Sampaio  
Objeto: Despacho em 24/01/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 16/03/12, às 14h20min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".

## 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	003	2008.0002349-0
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	004	2011.0006178-9
Carlos Humberto Fernandes da Silva OAB PR014487	002	2011.0004442-6
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	001	1995.0000182-6
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior OAB PR033663	002	2011.0004442-6

Jose Francisco de Azevedo Pontes OAB PR08502M	005	2009.0002277-1
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	004	2011.0006178-9
Sidnei de Quadros OAB PR042553	002	2011.0004442-6

- 001** 1995.0000182-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942  
Réu: Maria Aparecida Nunes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/03/2012
- 002** 2011.0004442-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Humberto Fernandes da Silva OAB PR014487  
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior OAB PR033663  
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553  
Réu: Robert Pool Machado Santos  
Réu: Robert Pool Machado Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu ROBERT POOL MACHADO SANTOS, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06.(...)"  
Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 275 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 003** 2008.0002349-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818  
Réu: Felipe Portinho Vieira de Carvalho  
Réu: Felipe Portinho Vieira de Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu FELIPE PORTINHO VIEIRA, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal.(...)SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, optando pela Prestação de Serviços Gratuitos à Comunidade(...)"  
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 004** 2011.0006178-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179  
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744  
Réu: Roberto Carlos da Costa Torres  
Objeto: "(...) Diante disso, indefiro o pedido de fls. 55/58 e mantenho a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos (...)"
- 005** 2009.0002277-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jose Francisco de Azevedo Pontes OAB PR08502M  
Réu: Tércio de Lima  
Objeto: Apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias.

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Costa Campana OAB RS021235	018	2011.0003957-0
	019	2011.0003957-0
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2011.0004518-0
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	004	2009.9000744-0
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	011	2011.0003703-9
André Vitorassi OAB PR053672	009	2010.0004706-7
Célio da Luz Pires OAB PR056572	006	2008.0004178-2
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	020	2011.0002786-6
Cristiane Maria Silva OAB PR045710	007	2010.0004905-1
David Eliezer Hayashida Pittit OAB PR037897	001	2011.0000453-0
Enir Becker OAB PR030097	007	2010.0004905-1
Fabício de Oliveira Xavier OAB DF034484	016	2011.0004722-0
Francine de Arribamar Geraldo OAB PR047095	021	2011.0003614-8
Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285	005	2010.0005654-6
Iracele Galli de Souza OAB PR030884	015	2008.0004025-5
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	002	2011.0004518-0
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	010	2010.0000943-2
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	017	2011.0005844-3
Jocemir de Mello OAB PR050194	014	2010.0003262-0

Leandro Maia Betine OAB PR050011	013	2011.0001731-3
Luiz Carneiro OAB PR050260	010	2010.0000943-2
Luiz Fernando da Cunha OAB RS082548	018	2011.0003957-0
	019	2011.0003957-0
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo OAB PR045963	003	2009.0003862-7
Pedro da Luz OAB PR030106	012	2011.0005992-0
Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501	005	2010.0005654-6
Romulo Bernardes Campana OAB RS040716	018	2011.0003957-0
	019	2011.0003957-0
Tiago de Souza Botene OAB RS079302	018	2011.0003957-0
	019	2011.0003957-0
Uelinton Ricardo OAB PR051647	008	2007.0004511-5
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	001	2011.0000453-0

- 001** 2011.0000453-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: David Eliezer Hayashida Pittit OAB PR037897  
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243  
Réu: Victor Timoteo Oviedo  
Objeto: Intimem-se as partes para se manifestar sobre o contínuo no ofício de fl. 317. No prazo de 24 horas.
- 002** 2011.0004518-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205  
Réu: Eder Rangel Fraga  
Réu: Gilmar Leal de Alcântara  
Réu: Marcos Alexandre dos Santos  
Réu: Rafael Mariano Ludwischak  
Objeto: Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 24 horas, sobre a(s) arma(s) apreendida(s).
- 003** 2009.0003862-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo OAB PR045963  
Réu: Thiago Fernando dos Santos  
Objeto: intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2009.9000744-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087  
Réu: Claudécir Bartolomeu de Mendonça  
Objeto: Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.
- 005** 2010.0005654-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo OAB PR025285  
Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501  
Réu: Fabiano Porto  
Objeto: Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.
- 006** 2008.0004178-2 Crimes Ambientais  
Advogado: Célio da Luz Pires OAB PR056572  
Réu: Juraci Marques Gonçalves  
Réu: Juraci Marques Gonçalves  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER o réu JURACI MARQUES GONÇALVES da acusação sobre a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 007** 2010.0004905-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Maria Silva OAB PR045710  
Advogado: Enir Becker OAB PR030097  
Réu: Milton Dilkin  
Objeto: Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.
- 008** 2007.0004511-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647  
Réu: Gilberto Gimenez Antonucci  
Objeto: Considerando que na prolação de fl. 165 o advogado Uelinton Ricardo também foi constituído pelo réu GILBERTO GIMENEZ A., tendo sido, inclusive, intimado da sentença (fl. 260), proceda-se a intimação do referido advogado, a fim de que apresente as razões do recurso de apelação, sob pena de subida sem elas (CPP, art. 601).
- 009** 2010.0004706-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672  
Réu: Maicon Rodrigues  
Objeto: Na forma do art. 593 do CPP recebo o recurso de apelação interposto à fl. 561-v. Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas (art. 601) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600), ao apelado para também arrazoar.
- 010** 2010.0000943-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486  
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260  
Réu: Alessandro Iavorski  
Réu: Ismael Ferreira da Costa  
Réu: Alessandro Iavorski  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu ALESSANDRO IAVOSKI como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; e CONDENAR o réu ISMAEL FERREIRA DA COSTA como incurso nas sanções do artigo 157, 29, incisos I e 11, ele artigo 29, 919, ambos do Código Penal."  
Pena final: 7 anos e 2 meses e 18 dias de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Ismael Ferreira da Costa

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: ", JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu ALESSANDRO IAVOSKI como

incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal; e CONDENAR o réu ISMAEL FERREIRA DA COSTA como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, § 1º, ambos do Código Penal."

Pena final: 5 anos e 1 mês e 26 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho

- 011** 2011.0003703-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818  
Requerente: Paulo Rodrigues Pereira  
Objeto: intime-se o requerente para atender a cota ministerial de fl. 18.
- 012** 2011.0005992-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Réu: Thiago Custodio de Sousa  
Objeto: Intime-se a defesa para: 1) Apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; 2) Se manifestar, no prazo de 24 horas, sobre a(s) arma(s) apreendida(s).
- 013** 2011.0001731-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011  
Réu: Leandro Cristian Miranda  
Réu: Leandro Cristian Miranda  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO CRISTIAN MIRANDA como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70 (concurso formal), todos do Código Penal (fato n. 01), e ABSOLVE-LO da imputação quanto a prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90 (fato n. 1), com fundamento no artigo 386, inciso 111, do Código de Processo Penal."  
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 014** 2010.0003262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194  
Réu: Claudécir da Silva Caigar  
Objeto: Na forma do artigo 593 do CPP, recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 536 e 541-verso. Vista aos apelantes para suas razões, sob pena de subida sem elas (art. 601) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600), ao apelado para também arrazoar.
- 015** 2008.0004025-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iracele Galli de Souza OAB PR030884  
Réu: Valdeci Souza de Lima  
Objeto: Após, intemem-se as partes para que, querendo, apresentem alegações finais complementares, no prazo de 24 horas.
- 016** 2011.0004722-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Fabrício de Oliveira Xavier OAB DF034484  
Requerente: Marcus Vinicius Santos de Moraes  
Objeto: Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 25. Intime-se pessoalmente o requerente para os fins do item 2.1 de fl. 14.
- 017** 2011.0005844-3 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644  
Requerente: Nabil Ibrahim Jebai  
Objeto: Intime-se o requerente para que atenda o item 1 da cota ministerial de fl. 32.
- 018** 2011.0003957-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ademir Costa Campana OAB RS021235  
Advogado: Luiz Fernando da Cunha OAB RS082548  
Advogado: Romulo Bernardes Campana OAB RS040716  
Advogado: Tiago de Souza Botene OAB RS079302  
Réu: Leandro Flores Vieira  
Réu: Simone Quirino dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 09/02/2012
- 019** 2011.0003957-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ademir Costa Campana OAB RS021235  
Advogado: Luiz Fernando da Cunha OAB RS082548  
Advogado: Romulo Bernardes Campana OAB RS040716  
Advogado: Tiago de Souza Botene OAB RS079302  
Réu: Leandro Flores Vieira  
Réu: Simone Quirino dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 01/02/2012
- 020** 2011.0002786-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347  
Réu: Eder Venâncio da Silva  
Objeto: "Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 03 dias."
- 021** 2011.0003614-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Francine de Arribamar Geraldo OAB PR047095  
Réu: Odair Neto Maltezo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 14/02/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
GLAUCO SALVATTI PINTO	03
JOCEMIR DE MELLO	02
JOSSIMAR IORIS	04
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	05
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR	01
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	01

### 1) CAD Nº 193.672

**Autos de Execução de Sentença nº 7362/2011**

**Réu: EVANGEVALDO CASTANHEIRA DOS SANTOS**

**Intimação:** Designada Audiência Admonitória para o dia 30/03/2012, às 13:00. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR - OAB/PR 5.195, e/ou Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. VANESSA DAS NEVES PICOUTO - OAB/PR 34.728.

### 2) CAD Nº 196.530

**Autos de Execução de Sentença nº 11543/2011**

**Réu: RENATA VIVIANE SANTANA**

**Intimação:** Designada Audiência Admonitória para o dia 30/03/2012, às 13:15. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JOCEMIR DE MELLO - OAB/PR 50.194.

### 3) CAD Nº 182739

**Autos de Execução de Sentença nº 11163/2010**

**Réu: PATRICIA DENISE APPELI DOS SANTOS**

**Intimação:** Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 2009.9000866-8 da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. GLAUCO SALVATTI PINTO, OAB/PR 26.539.

### 4) CAD Nº 158831

**Autos de Execução de Sentença nº 158/2008**

**Réu: WILLIAN DA SILVA**

**Intimação:** Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 2007.70.06.001294-5 da Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Guarapuava/PR, em virtude do integral cumprimento. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. JOSSIMAR IORIS, OAB/PR 21.822-B.

### 5) CAD Nº 177492

**Autos de Execução de Sentença nº 12920/2009**

**Réu: MICHAEL DEIVES FERREIRA DOS SANTOS**

**Intimação:** Declarada extinta a punibilidade nos Autos de Processo Crime 2008.34.00.002457-5 da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, em virtude do integral cumprimento. Adv<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, OAB/PR 33.584.

Foz do Iguaçu/PR, 01 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Inê Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2011.0001315-6

- 001** 2011.0001315-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Inê Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Réu: Flávio Moreira de Oliveira  
Objeto: Presentes os pressupostos, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus FLAVIO MOREIRA DE OLIVEIRA e MAURICIO DUARTE BOHN. Aos recorrentes para apresentação das razões recursais, no prazo sucessivo de 08 dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes OAB PR021381	005	2002.0000103-8
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	004	2008.0001788-1
Evandro Joeci Borges OAB PR024645	002	1998.0000063-9
Geraldo Alves Taveira Junior OAB PR054686	003	1998.0000059-0
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	005	2002.0000103-8
Vilson Vieira OAB PR031066	001	1997.0000003-3

- 001** 1997.0000003-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066  
Réu: Argemiro Bedin Junior  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto:  
a) com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolve o réu Argemiro Bedin Junior da acusação que lhe foi feita nos presentes autos, referente à prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.  
b) decreto a prescrição retroativa antecipada pela pena em perspectiva e julgo extinta a punibilidade de Argemiro Bedin Junior, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do CP,..."  
Magistrado: Katiane Fatima Pellin
- 002** 1998.0000063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Evandro Joeci Borges OAB PR024645  
Objeto: Ex positis e tudo mais o que dos autos consta:  
a) com fundamento no art.386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER a ré SILVIA HELENA MACIAG MASSOTTI, já qualificada, da prática das condutas a ela imputadas no primeiro e segundo fato narrados na denúncia e tipificadas no art. 317, caput, do Código Penal; e  
b) com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR a ré SILVIA HELENA MACIAG MASSOTTI, já qualificada, nas sanções do artigo 317, caput, do Código Penal, por duas vezes (terceiro e quarto fatos descritos na denúncia), na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.  
Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP).
- 003** 1998.0000059-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo Alves Taveira Junior OAB PR054686  
Réu: Luciano Basso  
Objeto: Audiência de instrução e julgamento dia 07/02/2012 13h30min.
- 004** 2008.0001788-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957  
Réu: Vanderlei Edson Vieira  
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para 15/02/2012 às 15h.
- 005** 2002.0000103-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Carlos Fernandes OAB PR021381  
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407  
Réu: Pedro Duarte  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal e como mero juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o réu PEDRO DUARTE, já qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal."  
Magistrado: Sandra Dal' Molin

## VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA**  
**DOS PRESÍDIOS/COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.**  
**220**  
**Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR**  
**PETERSON CANTERGIANI SANTOS - Juiz DE DIREITO**  
**ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE**  
**SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011**

**RELAÇÃO n.º 002/2012**

01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

1- Autos de **Regime Semiaberto sob n.º 3131/2010**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 8734/2011 - Requerente: RUDINEI DE OLIVEIRA - Cad. 174.863 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 25.01.2012, este Juízo **CONCEDEU ao sentenciado a progressão do regime de cumprimento de pena, passando do regime FECHADO para o SEMIABERTO**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

## GUARANIAÇU

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 02/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benjamin de Bastiani OAB PR045976	010	2007.0000041-3
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	002	2007.0000128-2
	003	2007.0000128-2
Gilvano Colombo OAB PR026043	004	2003.0000010-6
	005	2003.0000010-6
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR15992B	008	2012.0000020-0
Michael Hiromi Z. Miyazaki OAB PR033082	001	2011.0000208-1
Pablo Frizzo OAB PR036722	009	2009.0000262-2
Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927	006	2005.0000099-1
Sonia de Fátima Braz OAB PR047214	007	2012.0000036-6

- 001** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Michael Hiromi Z. Miyazaki OAB PR033082  
Réu: Fernando Vieira Jorge  
Objeto: Intimar o defensor para que apresente procuração.
- 002** 2007.0000128-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887  
Réu: Valdenir Maia Birer  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Nesto Kostka  
Réu: Valdenir Maia Birer  
Prazo: 40 dias
- 003** 2007.0000128-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887  
Réu: Valdenir Maia Birer  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR  
Finalidade: Intimação Réu Audiência  
Réu: Valdenir Maia Birer  
Prazo: 20 dias
- 004** 2003.0000010-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
Réu: Marcio Somariva  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 25/04/2012
- 005** 2003.0000010-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043  
Réu: Marcio Somariva  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 05/04/2012
- 006** 2005.0000099-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927  
Réu: Pedro Ianesko  
Réu: Pedro Ianesko  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade de Pedro Ianesko, com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c art. 107, inciso IV, e art. 115, todos do Código Penal."  
Magistrado: André Olivério Padilha
- 007** 2012.0000036-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR  
Autos de origem: 201000006387  
Advogado: Sonia de Fátima Braz OAB PR047214  
Réu: Antemar Viera de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 24/04/2012
- 008** 2012.0000020-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR  
Autos de origem: 200990000500  
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR15992B  
Réu: Natalio Silva de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 24/04/2012

- 009** 2009.0000262-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722  
Réu: Josimar Rege  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:01 do dia 12/04/2012
- 010** 2007.0000041-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976  
Réu: Sebastião Salvador de Sene  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:15 do dia 09/02/2012

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Graziele Canzi OAB PR045107	001	2010.0002658-2

- 001** 2010.0002658-2 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Grazielle Canzi OAB PR045107  
Requerente: Jocelino de Jesus Lima  
Objeto: DÊ-SE VISTA DOS AUTOS ÀS PARTES, A FIM DE QUE SE MANIFESTEM SOBRE O LAUDO JUNTADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2011.0002944-3

- 001** 2011.0002944-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Fabio Jose Essni  
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 27/02/2012 às 13:30 horas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Allan Quartiero OAB PR041837	001	2012.0000177-0
Jair Gavino Filho OAB PR046125	001	2012.0000177-0

- 001** 2012.0000177-0 Relaxamento de Prisão

Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837  
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125  
Requerente: Gil Marcos Rodrigo Lima dos Santos  
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi indeferido o pedido do requerente

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000	003	2009.0002962-8
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2011.0002423-9
	007	2011.0002883-8
Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212	012	2012.0000197-4
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	013	2011.0003289-4
	017	2011.0000453-0
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	005	2008.0000403-8
	014	2011.0003156-1
	015	2011.0003156-1
Glauco Antonio Pereira OAB PR027218	012	2012.0000197-4
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862	012	2012.0000197-4
Jairo Cavalero Vieira Junior OAB PR052951	008	2006.0000698-3
Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392	012	2012.0000197-4
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	016	2011.0003180-4
Luiz Carlos Knuppel OAB PR047762	006	2002.0000549-1
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	004	2011.0001279-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2012.0000166-4
	009	2011.0003205-3
	010	2012.0000170-2
	011	2012.0000171-0

- 001** 2011.0002423-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297  
Réu: Almira Rosa Eidam Angeluci  
Objeto: "Defiro o pedido formulado pelo nobre defensor da denunciada ALMIRA ROSA EIDAM ANGELUCI às fls. 416/417, ao qual não se opôs o ilustre Representante do Ministério Público".
- 002** 2012.0000166-4 Recurso em Sentido Estrito  
Requerido: Admir Strechar  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Objeto: " Para apresentar as contra razões de recurso em sentido estrito no prazo legal"
- 003** 2009.0002962-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Milazzo OAB PR009000  
Réu: Leandro de Oliveira Campos  
Objeto: para que apresente suas alegações finais no prazo legal..
- 004** 2011.0001279-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Gustavo Hilario Martins Neto  
Objeto: "PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI N° 11.343/06"
- 005** 2008.0000403-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Edilceu Gonçalves Pereira  
Réu: Jose Cleverson Pereira  
Objeto: Para que apresente as razões de recurso.
- 006** 2002.0000549-1 Inquérito Policial  
Advogado: Luiz Carlos Knuppel OAB PR047762  
Réu: Marcia Ayako Tanaka  
Objeto: Para que extraia as cópias, conforme o requerido.
- 007** 2011.0002883-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297  
Réu: Patrick Elias Portela Gonçalves  
Objeto: "Para tomar ciência do r. despacho de fl. 158".
- 008** 2006.0000698-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jairo Cavalero Vieira Junior OAB PR052951  
Réu: Edson Leandro da Rosa  
Objeto: Para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço atual do denunciado.
- 009** 2011.0003205-3 Recurso em Sentido Estrito  
Requerido: Admir Strechar  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Objeto: "Para apresentar as contra razões em sentido estrito no prazo legal".
- 010** 2012.0000170-2 Recurso em Sentido Estrito

- Requerido: Admir Strechar  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Objeto: "Para apresentar as contra razões em sentido estrito no prazo legal".
- 011** 2012.0000171-0 Recurso em Sentido Estrito  
Requerido: Admir Strechar  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Objeto: " Para apresentar as contra razões de recurso em sentido estrito no prazo legal".
- 012** 2012.0000197-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200600081958  
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212  
Advogado: Glaucio Antonio Pereira OAB PR027218  
Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862  
Advogado: Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392  
Réu: Antonio Cesar Ribas Pacheco  
Réu: Cesar Roberto Franco  
Réu: Eliseu Joao da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:10 do dia 16/03/2012
- 013** 2011.0003289-4 Pedido de Busca e Apreensão Criminal  
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779  
Objeto: " Defiro o pedido formulado à fl. 92, com o qual concordou a representante do Ministério Público, conforme manifestação lançada Pa fl. 93 - verso".
- 014** 2011.0003156-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Jackson Lemes Arnaud  
Réu: Rodrigo Chioffi  
Objeto: "Para que junte instrumento de procuração, comprovando ter sido constituído pelos réus seu defensor."
- 015** 2011.0003156-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Jackson Lemes Arnaud  
Réu: Rodrigo Chioffi  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/02/2012
- 016** 2011.0003180-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR  
Autos de origem: 201100008195  
Advogado: José Amoriti Trincó Ribeiro OAB PR018440  
Réu: Cleusa Aparecida dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 10/02/2012
- 017** 2011.0000453-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779  
Réu: Claudiney Fontoura  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/02/2012

## GUARATUBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almeiriindo Barreiros Junior OAB PR21051A	020	2010.0000029-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2012.0000106-0
Anderson Ferreira OAB PR048657	018	2012.0000141-9
Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442	004	2007.0000365-0
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	010	2012.0000132-0
Cleber Eduardo Albanez OAB PR026725	017	2012.0000110-9
Dionisio Macias Montoro OAB PR008238	021	2009.0000776-4
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	002	2009.0000604-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	014	2011.0001114-5
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	005	2009.0000117-0
	015	2010.0000197-0
	016	2010.0000800-2
	019	2010.0000014-1
Jose Domingues OAB PR023831	003	2011.0000429-7
Joselir Minozzo OAB PR025089	007	2011.0001080-7
Leocadia D. M. B. Pansonato OAB PR043954	012	2004.0000278-0
Luiz Carlos Guieseler Jr. OAB PR044937	007	2011.0001080-7
Marcelo Chedid OAB PR017859	006	2011.0001013-0
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	009	2012.0000146-0
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	013	2011.0001230-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	011	2010.0000198-9
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	008	2010.0000316-7

- 001** 2012.0000106-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633  
Requerente: Jeferson Chaves Andre  
Réu: Diego de Oliveira Messias  
Réu: Jeferson Chaves Andre  
Réu: Juliano Bispo da Silva  
Réu: Mario Alisson Velasco de Oliveira  
Objeto: Despacho em 30/01/2012: Atenda-se ao contido na cota ministerial retro. (... intimação da parte autora para que instrua adequadamente seu pleito, juntando os documentos pertinentes para comprovação do alegado, uma vez que o presente procedimento foi autuado em separado à ação penal mencionada em seu petitório. Outrossim, deverá acostar aos autos cópia atualizada e autenticada do CRLV do veículo e prontuário expedido pelo DETRAN).
- 002** 2009.0000604-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761  
Réu: Domingos Silveira  
Réu: Leandro Schimidt  
Objeto: Despacho em 26/01/2012: Encerrada a instrução, intemem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intemem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3º do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
- 003** 2011.0000429-7 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Jose Domingues OAB PR023831  
Curador: José Domingues  
Réu: José Lailton Gonsalves  
Objeto: Despacho em 30/01/2012: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 41. (Intimado o Curador para manifestação sobre o laudo juntado aos autos).
- 004** 2007.0000365-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin OAB PR030442  
Réu: Valter dos Reis Vieira  
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 005** 2009.0000117-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987  
Réu: Tiago Hiroshi Shindo  
Réu: Tiago Hiroshi Shindo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu Tiago Hiroshi Shindo, pela prática do delito previsto do art. 33 da Lei 11.343/2006."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Marisa de Freitas
- 006** 2011.0001013-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Marcelo Chedid OAB PR017859  
Réu: Marcio Ulbrich  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Antes de indeferir o pedido, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o documento apontado pelo Ministério Público.  
Intemem-se.
- 007** 2011.0001080-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joselir Minozzo OAB PR025089  
Advogado: Luiz Carlos Guieseler Jr. OAB PR044937  
Réu: Nilmerson Alves  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: A preliminar argüida pela defesa não se sustenta na medida em que a vítima manifestou expressamente seu desejo de representar conta o réu em suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, às fls. 09 e ratificou sua vontade em juízo, às fls. 51, em audiência específica para este fim. Afasto, portanto, a preliminar argüida e ressalto a inexistência de qualquer das situações autorizadas de absolvição sumária no presente caso. Prosseguindo nos trâmites do processo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e residentes fora desta comarca. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07 de maio de 2012, às 16:30 horas.
- 008** 2010.0000316-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179  
Réu: Catarina Cit  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Tendo em vista que a Advogada constituída pela ré acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação desta para que junte as respectivas razões do recurso no prazo de 03 (três) dias; apresente renúncia formal nos autos com a devida identificação da ré; ou junte pedido de desistência do recurso (já que a ré foi absolvida), sob pena de responsabilidade.
- 009** 2012.0000146-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 201100164740  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820  
Réu: Pedro de Alcântara Gotardo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 11/4/2012
- 010** 2012.0000132-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 201100000119  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Eva Terezinha Machado  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: 1. Para o ato deprecado designo o dia .26/03/2012, às 16:30 horas;  
2. Comunique-se ao digno juízo deprecante;  
3. Intemem-se.
- 011** 2010.0000198-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Jonathan Silva Santos  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Antes de nomear Defensor Dativo neste caso, tendo em vista que o Advogado constituído pelo réu acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação deste para que junte as respectivas razões do recurso no

## IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIACOMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO: DR. SÉGIO AZIZ NEME

## Relação 01/2012-FM

## Índice de Publicação

- prazo de 08 (oito) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação do réu, sob pena de responsabilidade.  
Intimem-se.
- 012** 2004.0000278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leocadia D. M. B. Pansonato OAB PR043954  
Réu: Rildo Jose Alves de Albuquerque  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR  
Finalidade: Audiência de Justificação  
Vítima: Mordecai Magalhaes de Oliveira  
Réu: Rildo Jose Alves de Albuquerque  
Prazo: 15 dias
- 013** 2011.0001230-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729  
Réu: Leonardo Kaltmaier  
Réu: Raphael Alexandre Roman Nascimento  
Réu: Roberto Orlando Vasconcelos Ferreira  
Objeto: Designado o dia 02/04/2012, às 15h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Piraquara/PR.
- 014** 2011.0001114-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337  
Réu: Gerson Luiz Montiel  
Réu: Jaqueline Beatriz Fernandes dos Santos  
Objeto: Designado o dia 24/02/2012, às 14h00min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Colombo/PR.
- 015** 2010.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987  
Réu: Roberto Cesar da Veiga  
Réu: Roberto Cesar da Veiga  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Roberto Cesar da Veiga pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003."  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Marisa de Freitas
- 016** 2010.0000800-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987  
Réu: Leonardo Oliveira Leite  
Réu: Leonardo Oliveira Leite  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de absolver o réu Leonardo Oliveira Leite quanto aos crimes previstos no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, o que faço com fundamento no art. 386, 111, do Código de Processo Penal e condená-lo nas penas previstas no art. 157, § 2º 1 e 11, do Código Penal"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Marisa de Freitas
- 017** 2012.0000110-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 201000145042  
Advogado: Cleber Eduardo Albanez OAB PR026725  
Réu: Maria Cleonice de Fátima Peixoto  
Objeto: Despacho em 31/01/2012: 'Para o ato deprecado designo o dia 18/04/2012, às 16:30 horas;
- 018** 2012.0000141-9 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
Réu: Jessica Camila de Jesus de Almeida  
Objeto: Destarte, diante deste quadro e da quantidade de droga apreendida em poder dos acusados, não seria aceitável a concessão de liberdade provisória à requerente, exclusivamente em razão de boas condições pessoais. Aliás, a requerente já respondeu a processo nesta comarca também por crime de droga e, embora tenha sido absolvida neste juízo, a questão ainda resta pendente de recurso interposto pelo Ministério Público. Assim sendo, pelo exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Jéssica Camila de Jesus de Almeida.  
Intimem-se.
- 019** 2010.0000014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987  
Réu: Emerson Peixoto Namur  
Objeto: Despacho em 31/01/2012: Acolho o parecer do Ministério Público e, visto que o réu se encontra preso por força de prisão preventiva decretada em face da aplicação das regras previstas no art. 366, do CPP, entendo por bem revogá-la já que não vislumbro a presença de nenhuma das situações autorizadoras da manutenção do cárcere provisório. Ademais o réu comprovou que sempre residiu no mesmo endereço o que justifica lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade. Tendo em vista que se trata de revogação de prisão preventiva e não de concessão de liberdade provisória abstenho-me de aplicar qualquer medida cautelar nesta oportunidade. Expeça-se alvará de soltura em favor de Emerson Peixoto Namur a ser cumprido imediatamente pela Autoridade Policial. Prosseguindo nos trâmites do processo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu, respectivamente à comarcas em que residem
- 020** 2010.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Almeiriindo Barreiros Junior OAB PR21051A  
Réu: Ricardo Alessandro de Oliveira  
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 021** 2009.0000776-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dionisio Macias Montoro OAB PR008238  
Réu: Ivan Guillen Pons  
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ENEIAS DE SOUZA REIS	01	4136/2010
VINICIUS ZANONI DE OLIVEIRA	01	4136/2010
FRANCISCO ROSSI	02	56/2009
DIORAZIL BAIZE	03	70/1997
ABIMAEI BALDANI	03	70/1997
NELSON GUALBERTO	04	267/2009
ENEIAS DE SOUZA REIS	05	260/2009
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	06	314/2008
FABIO APARECIDO FRANZ	07	174/2009
BRUNO ZANONI CEMBRANELI	08	639/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	09	2594/2010
JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI	09	2594/2010
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	10	39/2008
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	11	4276/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	12	3364/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	13	3900/2010
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA	13	3900/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	14	189/2008
MAYARA SILVA BISPO	14	189/2008
ENEIAS DE SOUZA REIS	15	4137/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	16	259/2009
FABIO PARECIDO FRANZ	17	234/2004
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	18	314/2007
VINICIUS EDUARDO SAVIO	18	314/2007
JOAO PAULO RODRIGUES BERLINA	19	644/2010
LIDIA WOLCON	20	110/2008
ENEIAS DE SOUZA REIS	21	278/2003
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	22	156/2009
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	23	180/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	24	61/2008
BRUNO ZANONI CEMBRANELI	25	382/2009
ENEIAS DE SOUZA REIS	26	202/2008
OLGA ROCHA BOTEGA (CREAS)	27	1070/2010
BRUNO ZANONI CEMBRANELI (CREAS)	28	804/2010
ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS	28	804/2010
OLGA ROCHA BOTEGA (CREAS)	29	165/2008
MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI	30	4490/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	30	4490/2010
DIORAZIL ANTONIO ZILLI	31	59/2006
FABIO PUPO DE MORAES	32	3500/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	33	4146/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	34	105/2006
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	35	80/2008
BEATRIZ TEREZINHA SILVEIRA MOURA	35	80/2008
JULIA PEREIRA DE FREITAS	36	4357/2010
OLGA ROCHA BOTEGA	37	49/2008

01.- AÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS N.º 4136/2010 - R.G.F x A.D.S - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS, Adv. Dr. VINICIUS ZANONI DE OLIVEIRA.

02- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 56/2009 - M.E.S x F.P - Manifestar o credor, sendo sua inércia considerada desistência tácita da execução. Adv. Dr. FRANCISCO ROSSI.
03- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 70/1997 - M.F.S x G.G.P - Manifestar as partes a cerca do laudo de fls. 340/341. Adv. Dra. DIORAZIL BAIZE, Adv. Dr. ABIMAEL BALDANI.
04- AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO N.º 267/2009 - F.A.R x D.N.F - Manifestar o autor à adequação do polo passivo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito na forma do artigo 267, inciso X do CPC. Adv. Dr. NELSON GUALBERTO.
05- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 260/2009 - A.P.M - x N.A.M - Manifestar a parte interessada acerca do término da suspensão do prazo. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
06- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 314/2008 - J.S.L x J.A.M.S - Intime-se a parte requerente para se manifestar nos autos. Adv. Dr. POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA.
07- AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSA COM PEDIDO COM CAUTELAR N.º 174/2009 J.F.F x M.T.T.F - Manifestar-se a parte autora, devendo também indicar as provas que pretende produzir. Adv. Dr. FÁBIO PARECIDO FRANZ.
08- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 639/2010 - R.B x A.K - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II, sem custas. Adv. Dr. BRUNO ZANONI CEMBRANELI.
09- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2594/2010 -- S.C.S x M.O.S - Manifestar as partes sobre documento de fls. 19. Adv. Dr. FÁBIO APARECIDO FRANZ, Adv. Dr. JÚLIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI.
10- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 39/2008 - A.M.R.S x M.A.S - Manifestar a parte requerente no contido de fls. 72. Adv. Dr. POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA.
11- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA N.º 4276/2010 - S.A.C x M.A.P - Manifestar-se a parte autora no contido de fls. 57. Adv. Dr. POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA.
12- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 3364/2010 - A.F x A.A - Manifestar-se a parte requerente a cerca do prosseguimento do feito. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
13- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C GUARDA COMPARTILHADA N.º 3900/2010 - G.J.F x A.G - Audiência de instrução e julgamento designado o dia 10/04/2012, às 13:00h. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA, Adv. Dra. MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA.
14- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 189/2008 - S.S.B x J.V.O - Manifestar-se as partes no contido de fls. 75. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA, Adv. Dra. MAYARA SILVA BISPO.
15- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS N.º 4137/2010 - D.E.S x E.S - Manifestar-se a parte autora. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
16- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 259/2009 - A.P.M x N.A.M - Manifestar-se o credor, sendo certo que seu silêncio será interpretado como cumprimento integral do acordo, com consequente extinção do feito. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
17- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 234/2004 - S.R.Q x J.L.P Manifestar manifestação do devedor. Adv. Dr. FÁBIO APARECIDO FRANZ.
18- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 314/2007 - D.T.S x I.C - Julgado procedente o pedido "principal" deduzido nesta ação, custas processuais em favor do requerido. Adv. Dr. POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA. Adv. Dr. VINICIUS EDUARDO SÁVIO.
19- AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA N.º 644/2010 - M.I.N x A.M.N - Manifestar-se a parte autora. Adv. Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES BERLINA.
20- AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO N.º 110/2008 - L.P.S.F x N.R.S - Esclareça a requerida se ainda esta de acordo com a avença celebrada e por ela assinada às folhas 33/36. Adv. Dra. LIDIA WOLCON.
21- AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 278/2003 - S.N.R x J.C.M.J - Manifestar-se a parte credora. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
22- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 156/2009 - Z.D.L x F.M.B - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA, Adv. Dr. POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA.
23- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 180/2009 - A.A.G x A.A.F - Manifestar-se a parte requerida. Adv. Dr. CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ.
24- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 61/2008 - M.S.A x G.A.M.F - Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/04/2012, às 13:00 horas. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
25- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA N.º 382/2009 - C.F.A x C.A. - Julgado procedente o pedido para o fim de proceder a guarda da infante para a avó materna, custas pelo requerido. Adv. Dr. BRUNO ZANONI CEMBRANELI.
26- AÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C BUSCA E APRENSÃO N.º 202/2008 - A.L.L. x P.C.M - Julgado procedente a guarda da menor em favor do requerente, com fundamento no artigo 1.634, inciso II do novo CC. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
27- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 1070/2010 - V.S.C.D.O x C.D.O - Manifestar a parte requerente. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA. (CREAS).
28- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 804/2010 E.N.S.P x F.G.S - Tendo em vista o teor do requerimento de folhas 17 e 23, bem como os documentos de folhas 26/30, aliado a inércia do credor (fls.33) Julgado extinta a presente ação com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, sem custas. Adv. Dr. BRUNO ZANONI CEMBRANELI (CREAS) Adv. Dr. ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS.
29- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 165/2008 - S.C.S x R.P.A - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, paragrafo 1º do CPC, sem custas. Adv. Dr. OLGA ROCHA BOTEGA (CREAS).
30- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N.º 4490/2010 N.S x M.A.M.S - Julgado improcedente o pedido autoral. Adv. Dra. MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI, Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
31- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS N.º 59/2006 - A.F.M.B x H.R.P.J - Manifestar-se a parte requerente, a cerca do termino de suspensão do prazo. Adv. Dra. DIORAZIL BAIZE.
32- AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TUTELA N.º 3500/2010 - A.D. M x J.L.M. Concedida a Tutela da adolescente, o que faz com fundamento no artigo 36do estatuto da criança e do adolescente. Adv. Dr. FÁBIO PUPO DE MORAES.
33- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 4146/2010 - R.B. x M.A.C - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VII do CPC, sem custas. Adv. Dra. MIRELA CRISTINA BARRUECO.
34- AÇÃO DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO N.º 105/2006 - C.X.O x R.B.D.J - Manifestar-se as partes na esteira do despacho de fls. 150. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.
35- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 80/2008 - C.S x J.T.S - Julgado Extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, paragrafo primeiro do CPC, sem custas. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI. Adv. Dra. BEATRIZ TEREZINHA SILVEIRA MOURA.
36- AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO N.º 4357/2010 - S.R x M.A.R - Julgado procedente o pedido com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, custas ex lege. Adv. Dra. JULIA PEREIRA DE FREITAS.
37- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 49/2008 - K.M.G x R.A.M - Manifestar-se no contido de fls. 83. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.

Ibiporã, 02/02/2012

## IPIRANGA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Souza de Oliveira OAB SP149211	002	2010.0000046-0
Patricia C. Fratelli OAB SP233531	002	2010.0000046-0
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	001	2012.0000011-0

- 001** 2012.0000011-0 Petição  
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873  
Requerente: Clevton Luiz Correa  
Objeto: Indeferido o pedido de restituição, mantendo o bem objeto do presente pleito apreendido perante a autoridade policial.
- 002** 2010.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Souza de Oliveira OAB SP149211  
Advogado: Patricia C. Fratelli OAB SP233531  
Réu: Cléber Aparecido Gregório  
Réu: Cléber Aparecido Gregório  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano e 8 meses e 20 dias de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do diámulta à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba

## JACAREZINHO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Pedro Pellizzari OAB PR013128	026	2005.0000105-0
Alfredo Edson Luscente OAB SP070113	002	2002.0000118-6
Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082	005	2010.0000002-8
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	007	2004.0000276-3
	016	2010.0001809-1
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	003	2006.0000748-3
	008	2004.0000362-0
	012	2011.0001364-4
Celso Patriota dos Santos OAB PR013137	010	2011.0001874-3
	011	2011.0001874-3
Eliana Cristina Bitencourt OAB PR019627	020	2011.0000002-0
Emerson Buzzetti OAB PR036295	024	2011.0001578-7
Érica Martoni OAB PR027772	006	2011.0000218-9
Fernando Boberg OAB PR028212	014	2012.0000122-2
Gentil Batista de Oliveira Júnior OAB SP126019	009	2011.0001864-6
José Aparecido Fardin Rubira OAB PR048149	021	2008.0000574-3
José Geraldo Machado OAB PR009846	001	2005.0000158-0
	013	2011.0000935-3
Jose Tarciso de Paiva OAB PR048466	024	2011.0001578-7
Lauro Rogério Dognani OAB SP282752	025	2011.0001633-3
Leonardo Diogo Pereira OAB PR058782	024	2011.0001578-7
Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871	019	2011.0001687-2
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	002	2002.0000118-6

	004	2011.0000469-6
	008	2004.0000362-0
	017	2011.0001356-3
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	018	2010.0001797-4
	024	2011.0001578-7
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	023	2007.0000260-2
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	015	2012.0000097-8
Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865	005	2010.0000002-8
	022	2012.0000048-0
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476	023	2007.0000260-2

- 001** 2005.0000158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Geraldo Machado OAB PR009846  
Réu: Francisco Camilo  
Objeto: "...intimem-se as partes para se manifestarem - dentro do prazo de 05 (cinco) dias - sobre o interesse na permanência da arma nos referidos autos".
- 002** 2002.0000118-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alfredo Edson Luscente OAB SP070113  
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749  
Réu: Genival Garcia do Nascimento  
Réu: Marcelo Aparecido Machado  
Objeto: "...intimem-se as partes para se manifestarem - no prazo de 05 (cinco) dias - sobre o interesse na permanência da arma nos referidos autos."
- 003** 2006.0000748-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500  
Réu: Tiago Lopes de Olivera  
Objeto: "...intimem-se as partes para se manifestarem - no prazo de 05 (cinco) dias - sobre o interesse na permanência da arma nos referidos autos."
- 004** 2011.0000469-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749  
Réu: Amilton Benedito da Silva.  
Objeto: "...intimem-se as partes para se manifestarem - no prazo de 05 (cinco) dias - sobre o interesse na permanência da arma nos referidos autos."
- 005** 2010.0000002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Carolina Montagneri Serafim OAB PR042082  
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865  
Réu: Edson Jose Marchioni  
Objeto: "...intimem-se as partes para se manifestarem - no prazo de 05 (cinco) dias - sobre o interesse na permanência da arma nos referidos autos."
- 006** 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772  
Réu: Eder dos Santos  
Objeto: RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.
- 007** 2004.0000276-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960  
Réu: André Américo Corrêa.  
Réu: Rafael Felipini de Araujo  
Réu: Wagner Rosa Correa  
Objeto: "...intimem-se as partes a se manifestarem - no prazo de 05 (cinco) dias - sobre o interesse na permanência da arma nos referidos autos."
- 008** 2004.0000362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500  
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749  
Réu: Luiz Fernando Alves de Castro Silva Souza  
Réu: Roberto Francisco Lopes  
Objeto: "...intimem-se os réus a se manifestarem - no prazo de 05 (cinco) dias - sobre o interesse na permanência da arma nos referidos autos."
- 009** 2011.0001864-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Gentil Batista de Oliveira Júnior OAB SP126019  
Réu: Gilberto Carlos Alves da Silva Junior  
Objeto: VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO.
- 010** 2011.0001874-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137  
Réu: Ricardo Cardoso da Silva  
Objeto: ... INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA, NO QUE TANGE À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM BENEFÍCIO DO RÉU, UMA VEZ QUE CONTINUAM PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA PRISÃO PREVENTIVA, SENDO, PORTANTO, MANTIDA A DECISÃO DE FLS. 84/87.
- 011** 2011.0001874-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137  
Réu: Ricardo Cardoso da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/02/2012
- 012** 2011.0001364-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500  
Réu: Junior Lopes de Paiva  
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 013** 2011.0000935-3 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: José Geraldo Machado OAB PR009846  
Réu: Dirceu Alves de Vasconcelos  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 09:00 do dia 13/02/2012
- 014** 2012.0000122-2 Execução da Pena  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: Juliano da Silva Godoi  
Objeto: "...julgo procedente o pedido contido às fls. 22/24 para, em progressão de regime, conceder ao réu JULIANO DA SILVA GODOI a possibilidade do cumprimento do restante da pena em regime semiaberto".
- 015** 2012.0000097-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 201100066772

- Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 09/02/2012
- 016** 2010.0001809-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960  
Objeto: VISTA PARA OFERTA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, EM 10 DIAS.
- 017** 2011.0001356-3 Execução de Medida de Segurança  
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749  
Réu: Oswaldo Moreira Alves.  
Objeto: "DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido da defesa e determino que o réu aguarde vaga junto a estabelecimento de internação próprio cumprindo tratamento ambulatorial, a ser oferecido pelo Poder Público".
- 018** 2010.0001797-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525  
Réu: Romildo Aparecido da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 14/02/2012
- 019** 2011.0001687-2 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871  
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
- 020** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliana Cristina Bitencourt OAB PR019627  
Objeto: Vista, por 10 dias, para oferta de resposta à acusação.
- 021** 2008.0000574-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Aparecido Fardin Rubira OAB PR048149  
Objeto: VISTA PARA ALEGAÇÕES FINAIS, EM CINCO DIAS.
- 022** 2012.0000048-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/Indiciado: Deimes Douglas Barbosa da Silva  
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865  
Objeto: "...INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA JÁ DECRETA."
- 023** 2007.0000260-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651  
Advogado: Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB PR045476  
Réu: Jamirson Sabino dos Santos.  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/03/2012
- 024** 2011.0001578-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Emerson Buzzetti OAB PR036295  
Advogado: Jose Tarciso de Paiva OAB PR048466  
Advogado: Leonardo Diogo Pereira OAB PR058782  
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525  
Réu: Antônio da Silva  
Réu: Deivid Rodrigo da Silva  
Réu: Lindaura Monteiro de Lima Neta  
Réu: Luiz Antonio da Silva  
Réu: Marquia Domingues da Silva ("maica")  
Réu: Vani Dias da Silva  
Objeto: VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO.
- 025** 2011.0001633-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Carlópolis / PR  
Autos de origem: 2011.127-1  
Advogado: Lauro Rogério Dognani OAB SP282752  
Réu: Paulo Henrique de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 08/03/2012
- 026** 2005.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademir Pedro Pellizzari OAB PR013128  
Réu: Rogério Antonholi  
Objeto: Carta Precatória registrada sob 2011.9139-4, na 2ª Vara Criminal/Londrina-PR, foi designada audiência para o dia 07 de março de 2012, às 15h20min, para interrogatório do réu.

## JAGUARIAÍVA

## JUÍZO ÚNICO

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL

#### RELAÇÃO Nº 05/2012

ÍNDICE DOS ADVOGADOS  
DR. FABIO JOSE DE FARIAS - 04  
DR. GUILHERME MENDES DE MATTOS - 01  
DR. NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR - 01  
DRA. RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA - 02, 03

01 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.031-5 - Jose Luis Almira e outras - designada a data de 17/02/2012 às 15:00 horas, para ser realizada audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação dos autos 5008319-56.2011.404.7009/PR, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Ponta Grossa/Pr. Dr. Guilherme Mendes de Mattos, Dr. Nelmon José da Silva Junior.  
02 - PROCESSO-CRIME Nº 2007.228-9 - Luciano Antunes dos Santos - por decisão proferida em 30/01/2012, foi revogada a suspensão do processo e do lapso

prescricional, bem como designada a data de 17/02/2012 às 14:00 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dra. Raquel Viviane Gomes Baptista. 03- LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2012.033-1 - Luciano Antunes dos Santos - por decisão proferida em 30/01/2012, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Dra. Raquel Viviane Gomes Baptista.

04 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.028-5 - Fagner Manoel Pereira Lopes - designada a data de 14/02/2012 às 17:00 horas para ser realizada audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação dos autos 2011.298-7, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul/Pr. Dr. Fabio Jose de Farias.

Jaguariaíva, 02 de fevereiro de 2012.  
ELTON JORGE SOBJEIRO FRISANCO  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Jaguariaíva, 02 de fevereiro de 2012.  
ELTON JORGE SOBJEIRO FRISANCO  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2007.0000285-8
	002	2007.0000285-8

**001** 2007.0000285-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384  
Réu: Douglas das Chagas Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Cumprimento do Alavrá de Soltura  
Réu: Douglas das Chagas Silva  
Prazo: 02 dias

**002** 2007.0000285-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384  
Réu: Douglas das Chagas Silva  
Objeto: Diante do exposto, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado DOUGLAS DAS CHAGAS SILVA, impondo-lhe a medida cautelar prevista no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, qual seja: a) comparecimento mensal a juízo para informar suas atividades e seu endereço atualizado.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518	001	2006.0000226-0

**001** 2006.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Vida Leal Filho OAB PR009518  
Réu: Daniel Teodoro da Silva  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: 1. Recebo o recurso de apelação, diante da presença dos pressupostos recursais. 2. Intime-se o apelante para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 dias.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2008.0000148-9

**001** 2008.0000148-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384  
Réu: Donizete Reginaldo Moreira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do Exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, a fim de CONDENAR o acusado DONIZETE REGINALDO MOREIRA, como incurso nas sanções do art. 155, "caput", do Código Penal."  
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

## LAPA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	003	2010.0000807-0
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	018	2011.0000211-1
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	011	2011.0000496-3
	012	2009.0000357-2
	013	2010.0000468-6
	014	2009.0000469-2
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	001	2011.0001102-1
	004	2011.0000151-4
	008	2009.0000631-8
	009	2011.0000071-2
	010	2008.0000488-7
	016	2011.0000158-1
	019	2011.0001062-9
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	005	2006.0000497-2
	006	2008.0000190-0
	009	2011.0000071-2
	017	2011.0000108-5
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	020	2011.0001027-0
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	002	2011.0000997-3
	007	2010.0000172-5
	015	2009.0000942-2

**001** 2011.0001102-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851  
Réu: Michael Antonio dos Santos Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/03/2012

**002** 2011.0000997-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870  
Réu: Clovis Walter Tenorio  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Leandro Leite Carvalho Campos

**003** 2010.0000807-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
Réu: Sandro Gonçalves Colaço  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Leandro Leite Carvalho Campos

**004** 2011.0000151-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851

- Réu: João Hamilton Padilha Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 06/03/2012
- 005** 2006.0000497-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Pedro Carlos Pinto  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Nomeio para promover a defesa do réu o Dr. Kival della Bianca Paquete Junior e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo de dez dias.
- 006** 2008.0000190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Vera de Oliveira  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Nomeio para promover a defesa do réu o Dr. Kival della Bianca Paquete Junior e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo de dez dias.
- 007** 2010.0000172-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870  
Réu: Roberto Manhães  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Nomeio para promover a defesa do réu o Dr. RAFAEL ANDRADE ANGELO e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo de dez dias.
- 008** 2009.0000631-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Adriano Diogo Carneiro  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Nomeio para promover a defesa do réu A dRª HELBA REGINA MENDES DE MORAIS e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo de dez dias.
- 009** 2011.0000071-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Gilson de Jesus Alberti  
Réu: Valéria Pereira Soares  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Nomeio a Drª Helba Regina Mends de Moraes para a defesa da ré VALERIA PEREIRA SOARES e o Dr. Kival Della Bianca Paquete Junior para a defesa do réu GILSON DE JESUS ALBERTI
- 010** 2008.0000488-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Claudiney de Jesus dos Santos Lima  
Réu: Marcelo Batista dos Santos  
Réu: Nilson Jose Ferreira Valente  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Nomeio para promover a defesa do réu a Drª helba Regina Mnedes de Moraes e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo de dez dias.
- 011** 2011.0000496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294  
Réu: Ricardo Alexandre Gomes da Silva  
Objeto: Nomeio para promover a defesa do réu o Dr. Gustavo Ribas Daou e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo de dez dias.
- 012** 2009.0000357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294  
Réu: Denise Bill Czayka  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Nomeio para promover a defesa do réu o Dr. Gustavo Ribas Daou e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo de dez dias.
- 013** 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294  
Réu: Gilberto Hoffmann Roman  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Nomeio para promover a defesa do réu o Dr. Gustavo Ribas Daou e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo de dez dias.
- 014** 2009.0000469-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294  
Réu: Pedro Henrique da Silva  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Nomeio para promover a defesa do réu o Dr. Gustavo Ribas Daou e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo de dez dias.
- 015** 2009.0000942-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870  
Réu: Jeverson José Aguiar dos Santos  
Objeto: Despacho em 01/02/2012: Nomeio o Dr. Rafael Andrade Angelo para prosseguir com a defesa do réu e, em aceitando o encargo, manifestar-se nos termos da decisão de fls 155 verso, e se nada tiver a requerer, apresentar alegações finais.
- 016** 2011.0000158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Josenildo Camargo Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/03/2012
- 017** 2011.0000108-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Mario Alberto Soares  
Objeto: Defiro o pedido de fls. 212. nomeando em substituição o dr. Kival Della Bianca Paquete Junior... Em aceitando a nomeação... deverá apresentar razões de apelação, no prazo de oito dias...
- 018** 2011.0000211-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476  
Réu: Cristiane de Lima Cortes  
Objeto: Recebo o recurso de apelação. Ao recorrente para arrazoá-la em oito dias.
- 019** 2011.0001062-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Rodrigo Zella de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2012
- 020** 2011.0001027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584  
Réu: Rafael Guterville da Luz  
Objeto: Ao Dr. Defensor constituído para que apresente defesa no prazo legal.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Aline Ferla OAB PR053578	001	2012.0000098-6
Claudia Canzi OAB PR015565	002	2011.0000479-3
Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123	002	2011.0000479-3
Renato Amauri Knieling OAB PR022484	001	2012.0000098-6

- 001** 2012.0000098-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 201100007806  
Advogado: Camila Aline Ferla OAB PR053578  
Advogado: Renato Amauri Knieling OAB PR022484  
Réu: Leandro Amorim Cela  
Réu: Renan Lopes da Silva  
Réu: Willian Borel dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 09/02/2012
- 002** 2011.0000479-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Canzi OAB PR015565  
Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123  
Réu: José Adelar Berte  
Objeto: Aberto prazo à defesa para alegações finais.

## LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE LOANDAJuíza de Direito: Helenika de Souza Pinto Sperotto  
Escrivã Criminal Designada: Maria de Fátima Pacheco

## RELAÇÃO Nº 16/2012

## Advogado Autos nºOrdem

Dr. Leandro da Silva Charlasch(OAB/PR 41.999) 736/2002 - 01  
Dr. Eber Pecini Mei (OAB/PR 42.743) 736/2002 - 02  
Dra. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli (OAB/PR 48.114) 736/2002 - 03

**01 - Ação Civil Pública 736/2002. REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Paraná- REQUERIDO: Mário Matarezi e Alba Aparecida Matarezi Pinheiro . 1 - ...** Considerando a manifestação do Município de Loanda e do Estado do Paraná (fls. 852 e 857), promova-se a intimação destes requeridos acerca do teor do despacho de fls. 858, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Loanda, 25 de janeiro de 2012.  
MARIA DE FÁTIMA PACHECO  
Escrivã Designada

## LONDRINA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	002	2010.0006226-0
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	002	2010.0006226-0
Ezequiel Messias Rodrigues OAB PR055461	003	2011.0002056-0
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	002	2010.0006226-0
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	001	2010.0001652-8
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	001	2010.0001652-8
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	001	2010.0001652-8
Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658	002	2010.0006226-0
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	001	2010.0001652-8
Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017	004	2005.0000483-0

- 001** 2010.0001652-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832  
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415  
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532  
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833  
Réu: Aline Cristina Aparecida Mesquita  
Réu: John William Ferreira Gomes  
Objeto: Ciência da juntada dos documentos de fls. 906/907.
- 002** 2010.0006226-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791  
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010  
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595  
Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658  
Objeto: Intimação para ciência da decisão de fls. 480/489.
- 003** 2011.0002056-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ezequiel Messias Rodrigues OAB PR055461  
Réu: Aureo Barbosa  
Objeto: Intimação para ciência documentos juntados em fls. 209/2011 bem como para apresentar alegações finais em forma de memoriais.
- 004** 2005.0000483-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Lucia Maria Dias da Costa  
Advogado: Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017  
Objeto: ciência da designação de Sessão de Julgamento dia 07/03/2012 às 09:00

## 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	011	2011.0005882-6
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	013	2006.0005990-4
Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583	005	2006.0000729-7
	006	2006.0000729-7
	007	2006.0000729-7
	008	2006.0000729-7
	009	2006.0000729-7
	010	2006.0000729-7
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	012	2011.0006390-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	015	2011.0002158-2
Homero da Rocha OAB PR037044	004	2011.0005876-1
Itacir José Rockenbach OAB PR032588	001	2011.0001814-0
	002	2011.0001814-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2011.0001814-0
	002	2011.0001814-0
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	003	2006.0000729-7
	005	2006.0000729-7
	006	2006.0000729-7
Roberto Murawski Rabello OAB PR009812	003	2006.0000729-7
	005	2006.0000729-7
	006	2006.0000729-7
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	003	2006.0000729-7

	005	2006.0000729-7
	006	2006.0000729-7
	007	2006.0000729-7
	008	2006.0000729-7
	009	2006.0000729-7
	010	2006.0000729-7
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	003	2006.0000729-7
	005	2006.0000729-7
	006	2006.0000729-7
	007	2006.0000729-7
	008	2006.0000729-7
	009	2006.0000729-7
	010	2006.0000729-7
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	003	2006.0000729-7
	005	2006.0000729-7
	006	2006.0000729-7
	007	2006.0000729-7
	008	2006.0000729-7
	009	2006.0000729-7
	010	2006.0000729-7
Willy Edilson Lucinger OAB PR047791	014	2011.0006344-7

- 001** 2011.0001814-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Réu: Marcelo Moreira  
Réu: Vinícius Aparecido Contiero  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 09/02/2012
- 002** 2011.0001814-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Objeto: Intimar os defensores da expedição de Carta Precatória à comarca de Piraquara-PR, para o interrogatório do réu MARCELO MOREIRA.
- 003** 2006.0000729-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583  
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177  
Advogado: Roberto Murawski Rabello OAB PR009812  
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Réu: Eduardo Ferraz Pacheco de Castro  
Réu: Milton de Castro  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Edno Nunes de Souza  
Prazo: 30 dias
- 004** 2011.0005876-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Réu: Douglas Trevisan de Souza  
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Douglas Trevisan de Souza para se manifestar sobre o termo de aditamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em interpretação ao art. 384, §4º, do Código de Processo Penal.
- 005** 2006.0000729-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583  
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177  
Advogado: Roberto Murawski Rabello OAB PR009812  
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Réu: Eduardo Ferraz Pacheco de Castro  
Réu: Milton de Castro  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Claynor Fernando Massarolo  
Testemunha de Acusação: Elvira Lohmann Lodi  
Prazo: 30 dias
- 006** 2006.0000729-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583  
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177  
Advogado: Roberto Murawski Rabello OAB PR009812  
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Réu: Eduardo Ferraz Pacheco de Castro  
Réu: Milton de Castro  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CUIABÁ/MT  
Finalidade: Intimação Réu Audiência  
Réu: Eduardo Ferraz Pacheco de Castro  
Prazo: 20 dias
- 007** 2006.0000729-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583  
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Réu: Eduardo Ferraz Pacheco de Castro  
Réu: Milton de Castro

- Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: BRÁSILIA/DF  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Carlos Alberto Martins  
Prazo: 30 dias
- 008** 2006.0000729-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583  
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Réu: Eduardo Ferraz Pacheco de Castro  
Réu: Milton de Castro  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: BELO HORIZONTE/MG  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Humberto de Oliveira Braga  
Prazo: 30 dias
- 009** 2006.0000729-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583  
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Réu: Eduardo Ferraz Pacheco de Castro  
Réu: Milton de Castro  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SÃO CAETANO DO SUL/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Ronaldo Roberto Corrêa  
Prazo: 30 dias
- 010** 2006.0000729-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583  
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Réu: Eduardo Ferraz Pacheco de Castro  
Réu: Milton de Castro  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FLORIANÓPOLIS/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Edeval Nunes de Souza  
Testemunha de Defesa: Osvaldo Patrício Júnior  
Prazo: 30 dias
- 011** 2011.0005882-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Luiz Antônio da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/07) e CONDENO os réus LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e THAIS ANDRÉA DA SILVA BARROS, inicialmente qualificados, nas sanções do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/06, bem como os ABSOLVO das iras do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal." Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 525 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Thais Andréa da Silva Barros  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/07) e CONDENO os réus LUIZ ANTÔNIO DA SILVA e THAIS ANDRÉA DA SILVA BARROS, inicialmente qualificados, nas sanções do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/06, bem como os ABSOLVO das iras do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal." Pena final: 5 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 486 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 012** 2011.0006390-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A  
Réu: Evandro Lemes Agostinho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/07) e CONDENO o réu EVANDRO LEMES AGOSTINHO, inicialmente qualificado, nas sanções do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como o ABSOLVO das penas do crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 37 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 013** 2006.0005990-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404  
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar  
Objeto: Fica a defesa da ré Petronila intimada a apresentar o endereço correto das testemunhas por ela arroladas e não localizadas, bem como o endereço atualizado da referida ré, no prazo legal.
- 014** 2011.0006344-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791  
Réu: Ricardo Hironao Sakai  
Objeto: Despacho em 27/01/2012: 1. Na forma do artigo 593 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto (fl. 332).  
2. Intime-se a douta defesa para apresentar suas razões recursais e, após, o Ministério Público para suas contrarrazões (artigo 600 do Código de Processo Penal), sob pena de subida sem elas (artigo 601 do mencionado Codex).  
3. Em seguida, dentro dos prazos do artigo 601 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações.....

Londrina, 27 de janeiro de 2012.  
JULIANO NANUNCIO  
Juiz de Direito

- 015** 2011.0002158-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/02/2012

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	002	2005.0002815-2
Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729	003	2011.0001371-7
Flavio Warumby Lins OAB PR031832	002	2005.0002815-2
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	002	2005.0002815-2
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	004	2011.0003141-3
João Maria Brandão OAB PR005858	002	2005.0002815-2
Leda Ramos May OAB PR011490	002	2005.0002815-2
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	002	2005.0002815-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	004	2011.0003141-3
Veríssimo Moraes Simões OAB PR047571	001	2009.0007519-0

- 001** 2009.0007519-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Veríssimo Moraes Simões OAB PR047571  
Réu: Cesar Antonio Gaioto Soares  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Acusação: Ademir Gonçalves da Silva  
Réu: Cesar Antonio Gaioto Soares  
Vítima: Jorge Luis Bianchi  
Prazo: 60 dias
- 002** 2005.0002815-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730  
Advogado: Flavio Warumby Lins OAB PR031832  
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701  
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
Advogado: Leda Ramos May OAB PR011490  
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593  
Réu: Adriano Ferreira  
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira  
Réu: Ivano Abdo  
Réu: João Batista de Almeida  
Réu: Lúcia Maria Brandão  
Réu: Mary Mieke Sogabe Nakagawa  
Réu: Newton Edmundo Grillo Requião  
Réu: Valdir Demartine de Castro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 20/03/2012
- 003** 2011.0001371-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729  
Réu: Márcio Alexandre de Lima  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.
- 004** 2011.0003141-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582  
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
Réu: Fábio Henrique Pires  
Objeto: Fica a defesa do réu Fábio Henrique Pires, intimada a apresentar razões de recurso nos autos supra, no prazo de Lei.

## 5ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	001	2010.0007237-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2012.0000512-0
Andrey Legnani OAB PR023568	005	2012.0000435-3
Antônio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	004	2012.0000371-3

Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	001	2010.0007237-1
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	001	2010.0007237-1
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	006	2011.0004600-3
	007	2011.0004600-3
Isaías Morelli OAB PR043446	008	2011.0009796-1
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	004	2012.0000371-3
José Vieira da Silva Filho OAB SP115953	002	2011.0000114-0
Marcos Roberto Boeing OAB PR019874	004	2012.0000371-3
Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777	004	2012.0000371-3
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	002	2011.0000114-0

- 001** 2010.0007237-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524  
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791  
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616  
Réu: Marcos Rocha da Silva  
Réu: Tafarel Silverio Fabrão  
Objeto: Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais, por Memoriais.
- 002** 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Vieira da Silva Filho OAB SP115953  
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591  
Réu: Adriano Ferreira de Farias  
Réu: Wesley da Silva Ou e Wesley da Silva  
Objeto: Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para apresentação de Alegações Finais, por Memoriais.
- 003** 2012.0000512-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR  
Autos de origem: 200900008256  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Réu: Marcelino de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 22/06/2012
- 004** 2012.0000371-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 20050001750  
Advogado: Antônio Edson Martins Nogueira OAB PR028850  
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099  
Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874  
Advogado: Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777  
Réu: Alci Pedroso de Oliveira  
Réu: Daniel Sanches Sambudio  
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira  
Réu: Leonice Silveira  
Réu: Valentino Massei  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 22/06/2012
- 005** 2012.0000435-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR  
Autos de origem: 2010.968-8  
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568  
Réu: Edézio Fernando Baizam  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 25/05/2012
- 006** 2011.0004600-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004  
Réu: Nilson Sartori  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Com base no exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NILSON SARTORI face ao óbito do mesmo no curso da ação penal, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal."  
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 007** 2011.0004600-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004  
Réu: Elaine Barboza  
Objeto: Despacho em 23/01/2012: 1. Antes de receber o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público, intime-se, com urgência, o Defensor da ré Elaine Barbosa para que se manifeste sobre a nova imputação, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 384 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/08. (...)
- 008** 2011.0009796-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR  
Autos de origem: 200900004080  
Advogado: Isaías Morelli OAB PR043446  
Réu: Marcos Roberto do Amaral  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 25/05/2012

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	002	2011.0009711-2
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	001	2006.0000724-6

- 001** 2006.0000724-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863  
Objeto: Consta carga em aberto dos autos 2006.724-6- favor devolver em cartório, caso ainda não o tenha feito. Pois esta com carga em aberto perante esta Secretaria. Caso, já tenha devolvido, favor desconsiderar esta publicação, ou entrar em contato com o cartório.
- 002** 2011.0009711-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÁ / PR  
Autos de origem: 200800004615  
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784  
Réu: Marcelo Murgi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 22/06/2012

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelica Majolo OAB PR010385	005	2010.0000611-5
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	003	2011.0000854-3
Elio Hachmann OAB PR057185	006	2011.0001151-0
Geovani Pereira de Mello OAB PR052531	004	2011.0001314-8
Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333	001	2009.0001420-5
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	001	2009.0001420-5
Joice Keler de Jesus OAB PR054829	007	2011.0001160-9
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	008	2012.0000032-3
Valmor de Mattos OAB PR008939	002	2011.0000849-7
<b>001</b> 2009.0001420-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Grizieli Ribeiro da Silva OAB PR044333 Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775 Réu: Edson Aparecido da Silva Réu: Juliano Roberto Diesel Objeto: I- Para a continuidade de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas Rodrigo André Schons e Paulo André Gartner (fls. 200) e interrogatório do denunciado, designo o dia 05 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos. II- Intimem-se as testemunhas e a patrona constituída do denunciado Edson. III- Dou o Ministério Público, os defensores de Paulo e de Juliano e este, por intimados.		
<b>002</b> 2011.0000849-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939 Réu: Fabionei Rauber Objeto: Despacho em 31/01/2012: Reitere-se o ofício de fls. 120. Independente da diligência determinada noitem supra, contate, o Cartório, o IML de Toledo, para que responda a requisição.		
<b>003</b> 2011.0000854-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939 Réu: Jeferson André de Oliveira Objeto: Despacho em 31/01/2012: Arquivem-se estes autos.		
<b>004</b> 2011.0001314-8 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Geovani Pereira de Mello OAB PR052531 Requerente: Artemio Pivatto Objeto: Despacho em 31/01/2012: Diga o Ministério Público.		
<b>005</b> 2010.0000611-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Angelica Majolo OAB PR010385 Réu: Clieceu Geraldo Reckziegel Objeto: Despacho em 31/01/2012: Sobre o alegado pela defesa, diga o Ministério Público.		
<b>006</b> 2011.0001151-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185 Réu: Matheus Luis Rodrigues Muller Objeto: Despacho em 01/02/2012: Oficie-se à Depol, requisitando-lhe a urgente remessa do laudo pericial. Este processo está suspenso e o que deve tramitar, com celeridade, são os autos incidentais.		
<b>007</b> 2011.0001160-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Joice Keler de Jesus OAB PR054829 Réu: Artur Raul de Souza Objeto: Despacho em 31/01/2012: Para continuação da audiência de instrução e julgamento com interrogatório do réu, designo o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas.		
<b>008</b> 2012.0000032-3 Petição Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391 Réu: Renato Orico Olbermann dos Santos Objeto: Despacho em 31/01/2012: A prisão preventiva foi decretada porque o réu não havia sido localizada e determinada sua citação nos autos de ação penal. O postulante ainda não foi citado. Portanto, ainda persiste o motivo que snejou a decretação de sua prisão preventiva.		

## MARILÂNDIA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PR.

## Autos de Ação Penal nº 2002.40-6

Réus: DANIEL LUIZ NAVES e JAERCIO HENRIQUE DA SILVA

Relação nº 17/12

Fica o Dr. RODRIGO PELLEGRINI - OAB/PR.nº 16447 intimado para que no prazo improrrogável de 24 horas proceda a devolução dos autos nº 2002.40-6 sob pena de busca e apreensão.

Marilândia do Sul, 02 de fevereiro de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA  
DO SUL - ESTADO DO PARANÁ - ÚNICA VARA CRIMINAL

Autos de Ação penal nº 2010.312-4 em que são réus ANDERSON GOMES DANIEL e VALDENEI QUEIROZ DE SOUZA

Relação nº 16/12

A través do presente fica o DR. DANILO LEMOS FREIRE - OAB/PR.nº 40.738 defensor do réu VALDENEI QUEIROZ DE SOUZA e os DRs. ALUÍSIO H. FERREIRA-OAB/PT.nº 37.722 e ELAINE V. CALIMAN FERREIRA - OAB/PR.nº 53.725 intimados para apresentarem as contra razões de recurso no prazo legal.

Marilândia do Sul, 01 de fevereiro de 2012.

## MARINGÁ

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	010	2009.0005035-0
	012	2011.0002579-0
	022	2010.0004556-0
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	002	2011.0007517-8
Alisson Silva Rosa OAB PR030184	013	2006.0002723-9
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	022	2010.0004556-0
Anderson Soares Cerqueira OAB PR037426	001	2011.0007607-7
Antonio Carlos dos Santos OAB SP134816	012	2011.0002579-0
	016	2011.0002579-0
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	002	2011.0007517-8
Daniilo Andriago Rocco OAB PR034498	001	2011.0007607-7
Douglas Renato de Brzezinski OAB PR022650	013	2006.0002723-9
Edson Segura Battilani OAB PR031306	013	2006.0002723-9
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	002	2011.0007517-8
Fabiana da Silva Balan OAB PR031942	019	2011.0005857-5

Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	012	2011.0002579-0
	016	2011.0002579-0
Gentil Guido de Marchi OAB PR008456	017	2011.0005318-2
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	003	2011.0003284-3
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	005	2011.0000116-6
	014	2011.0007639-5
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	011	2009.0000145-6
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	006	2011.0002518-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	022	2010.0004556-0
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	012	2011.0002579-0
	016	2011.0002579-0
Marcio Fernando Candeo dos Santos OAB PR025487	004	2011.0001316-4
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	015	2009.0007259-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	022	2010.0004556-0
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	009	2011.0007069-9
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	020	2011.0002764-5
Raimundo Messias Barbosa de Carvalho OAB PR008568	013	2006.0002723-9
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798	007	2012.0000444-2
Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673	008	2011.0007168-7
Sandra Becker OAB PR034478	012	2011.0002579-0
	016	2011.0002579-0
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	018	2011.0006924-0
	021	2011.0005385-9
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	019	2011.0005857-5
	022	2010.0004556-0

- 001** 2011.0007607-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR  
Autos de origem: 200600001264  
Advogado: Anderson Soares Cerqueira OAB PR037426  
Advogado: Daniilo Andriago Rocco OAB PR034498  
Réu: Lorivaldo Ledes de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/03/2012
- 002** 2011.0007517-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 201000001245  
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839  
Réu: Edilson Bezerra da Silva  
Réu: Omar Toufic Raad  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 15/03/2012
- 003** 2011.0003284-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810  
Réu: Jaci Alves  
Objeto: Ciente de que em decisão de 25.01.2012 foi nomeada para patrocinar a defesa do réu JACI ALVES nos presentes autos de processo-crime. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 004** 2011.0001316-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos OAB PR025487  
Réu: Alessandro Zambertan Craveiro  
Objeto: Ciente de que em despacho de 11.01.2012 foi recebido o recurso interposto pela defesa do réu. Apresentar razões recursais, no prazo legal.
- 005** 2011.0000116-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429  
Réu: Cláudio Soares  
Objeto: Ciente de que em despacho de 11.01.2012 foi recebido o recurso manifestado pelo réu. Apresentar as razões recursais, no prazo legal.
- 006** 2011.0002518-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488  
Réu: José Antônio de Sá  
Objeto: Apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, juntamente com a respectiva procuração.
- 007** 2012.0000444-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR  
Autos de origem: 201100006052  
Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798  
Réu: Diones Rocanski  
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 10/02/2012, às 14h30m, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia.
- 008** 2011.0007168-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673  
Réu: Fernando da Silva  
Objeto: Responder à acusação em 10 dias
- 009** 2011.0007069-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636  
Réu: Diego Vicente da Silva  
Objeto: Ciente de sua nomeação. Apresentar defesa no prazo de 10 dias.
- 010** 2009.0005035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Jair Bernardo  
Réu: Juarez de Souza Santos

- Objeto: Ciente de sua nomeação nestes autos, para continuar no patrocínio da defesa do réu JUAREZ SOUZA SANTOS. Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 011** 2009.0000145-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jose Carlos Ragiotta OAB PR025029  
Réu: Dulcinéia Onofre Teixeira  
Réu: Vinícius Alexandre Godoy  
Objeto: Ciente o defensor dos réus, para que, em dez dias, apresente a resposta à acusação de seus constituintes, sob pena de comunicação de sua omissão ao órgão de classe.
- 012** 2011.0002579-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Advogado: Antonio Carlos dos Santos OAB SP134816  
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512  
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609  
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478  
Réu: Benedito Aparecido Batistoli  
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida  
Réu: Rodrigo Fonçati da Silva  
Objeto: ciente de que em Assaí PR foi designada audiência para dia 08.02.2012 às 16.00h, na CP 2012.22-6
- 013** 2006.0002723-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alisson Silva Rosa OAB PR030184  
Advogado: Douglas Renato de Brzezinski OAB PR022650  
Advogado: Edson Segura Battilani OAB PR031306  
Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho OAB PR008568  
Réu: Idênio Rogério Rigueira  
Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildemberger  
Réu: Milton José Martins  
Réu: Valdemar Rodrigues de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Nerico Bernardes Duarte  
Réu: Idênio Rogério Rigueira  
Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildemberger  
Réu: Milton José Martins  
Réu: Valdemar Rodrigues de Lima  
Prazo: 90 dias
- 014** 2011.0007639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429  
Réu: Johnatan Vosniak  
Réu: Wesley Antonio Ramos Rosa  
Objeto: Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 015** 2009.0002759-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667  
Réu: Antonio Batista Xavier Ramos  
Objeto: Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 016** 2011.0002579-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Carlos dos Santos OAB SP134816  
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512  
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609  
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478  
Réu: Benedito Aparecido Batistoli  
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida  
Réu: Rodrigo Fonçati da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ASSAÍ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Benedito Aparecido Batistoli  
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida  
Réu: Rodrigo Fonçati da Silva  
Prazo: 20 dias
- 017** 2011.0005318-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gentil Guido de Marchi OAB PR008456  
Réu: Douglas David Mendes  
Objeto: Fica o defensor do réu intimado da sentença proferida em data de 19/01/2012 que julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 180, caput, do CP, pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime semiaberto.
- 018** 2011.0006924-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620  
Requerente: Edson Wladimir Fernandes  
Objeto: em 25.01.2012 foi indeferido o pedido, determinando que se aguarde o trânsito em julgado da sentença final nos autos de processo-crime.
- 019** 2011.0005857-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942  
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444  
Réu: Jonatan Deniz da Silva  
Réu: Juraci do Nascimento Machado  
Réu: Luiz Carlos de Carvalho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/02/2012
- 020** 2011.0002764-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886  
Réu: Lincoln Simão Ganacim Jordão  
Objeto: Ciente a defensora do réu Lincoln, do despacho de fls.172 que recebeu o recurso, bem como para no prazo legal, apresente as razões recursais.
- 021** 2011.0005385-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620  
Réu: Clóvis dos Santos Colli  
Objeto: Em decisão de 24.01.2012 foi indeferido o pedido de liberdade provisória.
- 022** 2010.0004556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444

Réu: Adevausir Batistoli  
Réu: Mauro Sérgio Dorneles Ribeiro  
Réu: Rovilho Alekis Barboza  
Réu: Thiago Thomazini  
Objeto: Cientes os Srs. advogados da nomeação: Tadeu Teixeira Neto nomeado defensor do réu Adevausir Batistoli, Alcenir Antonio Baretta nomeado defensor da ré Maria Aparecida Batistoli, Ana Paula de Oliveira nomeada defensora do réu Mauro Sérgio Dorneles Ribeiro, devendo os srs. advogados, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre a aceitação das respectivas nomeações, e em caso de aceitação, apresentem respostas a acusação, no prazo legal. Ciente o Dr. Jossimar Ioris, defensor do réu Rovilho Alekis Barboza, para no prazo de 10 dias apresente a defesa prévia. Ciente o Dr. Marco Cristiani Costa da Silva, para no prazo de 05 dias, regularize a procuração referente ao réu Thiago Thomazini.

## NOVA FÁTIMA

## JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO 03-2012

03-2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Dr. KARYSSON LUIS IMAI 01 2011.188-3  
Dr. ARISTEU PEREIRA BORGES 01 2011.188-3

01- Autos de carta precatória n. 2011.188-3, originárias dos autos de processo crime n. 2009.523-0, do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR, figurando como réus Cristina Priscila da Silva Carmo e outros. Intime-se a defesa de que este Juízo designou para o dia 23/02/2012, às 14h:00min., a audiência de inquirição da testemunha de acusação residente nesta Comarca. Advogado: Dr. Karysson Luis Imai; Dr. Aristeu Pereira Borges.

Nova Fátima, em 02/02/2012

## NOVA LONDRINA

## JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**  
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes  
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro  
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 21/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Osvaldo Chighero Ogsuko Chui (OAB/PR 8384-A) 2004.123-6 01

01- Processo Crime nº 2004.123-6 - Réu: **Avelino Sestito**. "Diante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo Ministério Público e com fulcro nos art. 107, IV e 109, III, c/c art. 115, todos do Código Penal; declaro extinta e pretensão estatal punitiva do acusado **AVELINO SESTITO**". - Dr. Osvaldo Chighero Ogsuko Chui (OAB/PR 8384-A).

Nova Londrina, 2 de fevereiro de 2012.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Londrina Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442	001	2005.0000014-2

**001** 2005.0000014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442  
Objeto: Fica o Defensor intimado para que no prazo de 24 horas faça devolução dos autos 2005.14-2, nos termos do art. 195 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal.

## PALOTINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Carlos Victor Brune OAB PR027877	001	2006.0000194-9

**001** 2006.0000194-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Victor Brune OAB PR027877  
Réu: Joaquim Carlos de Oliveira  
Objeto: "Ante ao exposto Julgo, parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de condenar o réu Joaquim Carlos de Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, III, do Código Penal"

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2010.0000711-1

**001** 2010.0000711-1 Unificação de penas  
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936  
Réu: Marcio Aparecido de Oliveira  
Objeto: "Assim, considerando-se a somatória das datas em que o sentenciado encontrou-se preso por consequência dos autos 2008.530-1, 09/11/2008 a 07/07/2009, e autos 2010.168-7, de 22/04/2010 até esta data, houve o cumprimento de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de pena, sendo que lhe resta o cumprimento de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, para o benefício do regime semiaberto, de modo que o requisito temporal será atingido em 22/09/2014."

## PARANACITY

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 02/02/2012**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVogado	ORDEM	PROCESSO
Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739	010	2011.0000267-7
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	009	2004.0000061-2
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	007	2011.0000382-7
Benedicto Jose Ribeiro OAB PR002801	005	2011.0000177-8
	008	2008.0000257-4
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	006	2012.0000033-1
Fernando Salvadego OAB PR056960	002	2011.0000324-0
	003	2011.0000324-0
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2011.0000322-3
Jés Carlete Junior OAB PR039744	001	2011.0000322-3
Jés Carlete OAB PR032354	002	2011.0000324-0
	003	2011.0000324-0
José Teodoro Alves OAB PR012547	011	2006.0000239-2
Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	002	2011.0000324-0
	003	2011.0000324-0
	004	2010.0000291-8
Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	001	2011.0000322-3
	002	2011.0000324-0
	003	2011.0000324-0
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	002	2011.0000324-0
	003	2011.0000324-0
	010	2011.0000267-7
Rodolfo Alexandre Vismara Campos OAB SP283817	006	2012.0000033-1
Valdir Judai OAB PR015291	011	2006.0000239-2

**001** 2011.0000322-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920  
Advogado: JÉS Carlete Junior OAB PR039744  
Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718  
Objeto: Despacho em 31/01/2012: Despacho referente aos autos de processo nº 2011.324-0 (conexos aos presentes autos) - Fls. 627: "(...) Processo n. 2011.324-0 1. Diante da informação constante na cota ministerial, designo o dia 07/02/2012 às 17:00 horas para reinquirição dos réus Evandro e Ismael. Requistem-se os presos. Intimem-se todos os defensores destes autos bem como os defensores dos réus Edivaldo de Souza, Cleunice Alves de Souza e Nelson nos autos conexos. (...)".

**002** 2011.0000324-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960  
Advogado: JÉS Carlete OAB PR032354  
Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137  
Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718  
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807  
Réu: Bruno Paiva Vidual  
Réu: Donizete Gomes da Silva  
Réu: Evandro Moraes Paiva Vidual  
Réu: Ismael Aparecido Naufal  
Réu: Lecione Santana Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 07/02/2012

**003** 2011.0000324-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960  
Advogado: JÉS Carlete OAB PR032354  
Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137  
Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718  
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807  
Réu: Bruno Paiva Vidual  
Réu: Donizete Gomes da Silva  
Réu: Evandro Moraes Paiva Vidual  
Réu: Ismael Aparecido Naufal  
Réu: Lecione Santana Pereira  
Objeto: Despacho em 31/01/2012: Fl. 627: "(...) Diante da informação constante na cota ministerial, designo o dia 07/02/2012 às 17:00 horas para reinquirição dos réus Evandro e Ismael. Requistem-se os presos. Intimem-se todos os defensores destes autos, bem como os defensores dos réus Edivaldo de Souza, Cleunice Alves de Souza e Nelson nos autos conexos. (...)".

**004** 2010.0000291-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137  
Réu: Rodrigo Gomes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 07/02/2012

**005** 2011.0000177-8 Execução da Pena  
Advogado: Benedicto Jose Ribeiro OAB PR002801  
Réu: Anisio Sabino  
Réu: Anisio Sabino  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Dispositivo: "Fl. 168: "(...) Impõe-se a extinção proque não existe pena a ser executada nesta Comarca. Diante do exposto, na forma do art. 267, IV, do CPC por analogia, JULGO EXTINTA a presente execução em face de ANÍSIO SABINO. (...)".  
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza

**006** 2012.0000033-1 Carta Precatória

- Juízo deprecante: Vara Federal de Paranavaí / PARANAÍ / PR  
Autos de origem: 5000267-02.2010.404.7011  
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602  
Advogado: Rodolfo Alexandre Vismara Campos OAB SP283817  
Réu: Vander Argueles de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 28/02/2012
- 007** 2011.0000382-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400  
Réu: Aparecido Francisco de Almeida  
Objeto: Fls. (...) "Vale dizer que a prisão preventiva exige apenas indícios de autoria - que vieram expostos de forma fundamentada no decreto de prisão - de modo que o princípio do in dubio pro reo somente tem aplicação em sede de sentença. Assim, mantenho a prisão". (...)
- 008** 2008.0000257-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benedicto Jose Ribeiro OAB PR002801  
Réu: Luiz Tomaz de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Fls. 104/106: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ TOMAZ DE SOUZA nestes autos 2008.257-4. (...)".  
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 009** 2004.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571  
Réu: Gilmar Miguel Borazio  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Fl. 199: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR MIGUEL BORAZIO. (...)".  
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 010** 2011.0000267-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739  
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807  
Réu: João Roberto Aparecido da Costa  
Réu: Josué de Andrade da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 28/02/2012
- 011** 2006.0000239-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547  
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
Réu: Paulo Sergio Comini  
Objeto: A procuração de fl. 260 é omissa na identificação da causa que deveria atuar o advogado, sendo, consequentemente inválida, pois não identifica a causa para o qual dá poderes ao advogado.  
Assim, intime-se o advogado apra no prazo de 05 (cinco) dias juntar petição identificando a ação para a qual está constituída, sob pena de falta de capacidade postulatória.

## PARANAGUÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

**COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.**  
- Cartório da 2ª Vara Criminal -  
Juíza Substituta: **Dra. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
Escrivã Criminal: **MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO**  
RELAÇÃO 1º.02.2012

#### Índice de Advogados:

01 - Adv. Dra. Carmem Ester Romero (OAB/PR nº 18.409) - 1  
02 - Adv. Dra. Jaqueline Kátia Zanão (OAB/PR nº 47.888) - 1

1 - Medida Protetiva de Urgência nº 2011.2498-0. Réu: ANTÔNIO CARLOS BONZATO. Vítima: LOCILENE MACHADO BONZATO - Intime-se as advogadas da vítima da decisão de fl. 57: **para que informe acerca da atual situação da requerente, bem como acerca do cumprimento das medidas protetivas que foram deferidas em prol da mesma.** Adv. Dra. Carmem Ester Romero (OAB/PR nº 18.409) e Adv. Dra. Jaqueline Kátia Zanão (OAB/PR nº 47.888).

Paranaguá, 1º de fevereiro de 2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leilane Santos Braga OAB PR054165	001	2001.0000011-0
<b>001</b> 2001.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165 Réu: Paulo Pereira Quiel Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 09/07/2012		

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279	001	2006.0001400-5
Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262	003	2009.0002042-6
Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150	002	2008.0001740-7
Luiz Fernando Zornig Filho OAB PR027936	002	2008.0001740-7
Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267	002	2008.0001740-7

- 001** 2006.0001400-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio de Oliveira Tavares OAB PR012279  
Réu: Dirceu Luciani Brasilio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/07/2012
- 002** 2008.0001740-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Querelado: José Baka Filho  
Querelante: Nelio Valente Costa  
Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior OAB PR023150  
Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho OAB PR027936  
Advogado: Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267  
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 13:30 do dia 22/10/2012
- 003** 2009.0002042-6 Crimes Ambientais  
Advogado: Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262  
Réu: Eugenio Mickaldo Rosina  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:55 do dia 09/07/2012

## PARANAÍ

### 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	003	2011.0000134-4
	008	2010.0002445-8
Antonio Homero Madruga Chaves OAB PR011960	017	2010.0002227-7
	019	2011.0000366-5
	021	2010.0000700-6
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	023	2011.0002528-6
Charles Zauza OAB PR046327	005	2010.0000364-7
Claudio Evandro Stefano OAB PR028512	024	2011.0001769-0
Eduardo Felipe Higashiyama OAB PR056870	011	2011.0001083-1
Fatima de Cassia Biazzo OAB PR024116	004	2011.0001172-2
	014	2011.0002214-7
	018	2011.0000524-2
	025	2011.0002527-8
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	007	2011.0001142-0
	012	2000.0000022-4
Jose Carlos Farias OAB PR026298	006	2011.0000378-9
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	020	2009.0000115-4
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	022	2011.0001888-3
	026	2011.0001888-3

Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	015	2009.0002300-0	Réu: Lazaro da Silva Watanabe Objeto: Despacho em 30/01/2012: À defesa para apresentação de alegações finais por memoriais escritos".
Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319	016	2010.0001806-7	
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	002	2010.0000726-0	<b>015</b> 2009.0002300-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 Réu: Bruno Lobianco Laureano Réu: Maycon Henrique de Brito Objeto: Despacho em 30/01/2012: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAS
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	013	2005.0000227-7	
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	027	2002.0000019-8	
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	001	2011.0001439-0	
Miguel Haddad OAB PR002375	009	2011.0002367-4	<b>016</b> 2010.0001806-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 Réu: Cicero Alves Vieira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 07/03/2012
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	010	2012.0000050-1	
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	013	2005.0000227-7	
<b>001</b> 2011.0001439-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530 Réu: Luiz Rosa da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2012			
<b>002</b> 2010.0000726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319 Réu: Osmar Eurinides Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/03/2012			
<b>003</b> 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185 Réu: Edvaldo Auto de Faria Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/03/2012			
<b>004</b> 2011.0001172-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116 Réu: Rodolfo Conessa Honorato Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/03/2012			
<b>005</b> 2010.0000364-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Charles Zauza OAB PR046327 Réu: Bruno Aparecido da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/03/2012			
<b>006</b> 2011.0000378-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298 Réu: Braulio Gomes Rosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/03/2012			
<b>007</b> 2011.0001142-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606 Réu: Nelson Nunes Soares Filho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/03/2012			
<b>008</b> 2010.0002445-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185 Réu: Edvaldir Divino de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/03/2012			
<b>009</b> 2011.0002367-4 Petição Advogado: Miguel Haddad OAB PR002375 Requerente: Wilson Candido Objeto: "DIANTE DA JSUTIFICATIVA APRESENTADA E DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E REVOGO A SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME ABERTO E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE SOLTURA EM FAVOR DE WILSON CANDIDO. INTIME-SE PARA QUE DE INICIO IMEDIATO AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONFORME AS CONDIÇÕES IMPOSTA EM REGIME ABERTO. IDENTIFIQUE-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER MEDIDA IMPORTARA NA REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO."			
<b>010</b> 2012.0000050-1 Petição Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 Requerente: Adao Fernandes Donha Objeto: "...ASSIM, ASSISTE RAZÃO AO MINISTERIO PUBLICO QUANDO AFIRMA A OCORRÊNCIA DA PRECISÃO EXECUTORIA EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE OCULTAÇÃO DE CADAVER, EM RAZÃO DA PENA APLICADA. POR FIM, QUANTO AO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, O ART. 117 DA LEP EXIGE QUE O CONDENADO ESTEJA CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO, ADMITINDO-SE O RECOLHIMENTO EM SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA (AO NVES DE IR PARA A CASA DO ALBERGADO) NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. ... OS PROBLEMAS DE SAUDE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO, POIS COMPETE A AUTORIDADE POLICIAL OU O DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL VELAR PELA INTEGRIDADE FISICA DOS CUSTODIADOS E PROMOVER O ATENDIMENTO MEDICO NECESSARIO. ANTE AO EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DO APENADO PARA TÃO SOMENTE DECRETAR A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE OCULTAÇÃO DE CADAVER, O QUE FAÇO COM FULCRO NOS ARTIGOS 101, INCISO I, E 110 DO CP. POR SUA VEZ, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR."			
<b>011</b> 2011.0001083-1 Ação Penal de Competência do Juri Advogado: Eduardo Felipe Higashiyama OAB PR056870 Réu: Anderson Peres de Sousa Objeto: Despacho em 18/01/2012: RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIME-SE O RECORRENTE PARA OFERECER SUAS RAZÕES NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS. APÓS, PELO MESMO PRAZO, ABRA-SE VISTA AO MP.			
<b>012</b> 2000.0000022-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606 Réu: Elizeu Miranda Velames de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/02/2012			
<b>013</b> 2005.0000227-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889 Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620 Réu: Ronaldo de Souza Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/03/2012			
<b>014</b> 2011.0002214-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116			
			<b>017</b> 2010.0002227-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves OAB PR011960 Réu: Marcio Ferreira Guedes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/03/2012
			<b>018</b> 2011.0000524-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116 Réu: Edmilson Pacheco Inacio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/03/2012
			<b>019</b> 2011.0000366-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves OAB PR011960 Réu: Adilson de Oliveira Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/03/2012
			<b>020</b> 2009.0000115-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525 Réu: Jose Carlos Furtado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/03/2012
			<b>021</b> 2010.0000700-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves OAB PR011960 Réu: Itamar Paz Maciel Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/03/2012
			<b>022</b> 2011.0001888-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657 Réu: Laercio Luiz Rosa de Souza Objeto: AGUARDE-SE O RETORNO DO JUIZ TITULAR QUE MELHOR PODE ANALISAR SE HÁ OU NÃO DATA PARA ADIANTAMENTO DA AUDIÊNCIA. NÃO OBSTANTE, A DATA DESIGNADA ESTÁ BREVE E NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E NEM IMPLICA EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO RÉU. INTIMEM-SE.
			<b>023</b> 2011.0002528-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Réu: Daniele Cristina Ramos de Mello Réu: Marlene dos Santos Silva Objeto: Despacho em 19/01/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DAS ACUSADAS DANIELE CRISTINA RAMOS DE MELO E MARLENE DOS SANTOS SILVA, QUE DEVIDAMENTE NOTIFICADAS NÃO APRESENTARAM RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO DEFENSOR PUBLICO MUNICIPAL, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
			<b>024</b> 2011.0001769-0 Petição Advogado: Claudio Evandro Stefano OAB PR028512 Requerente: Wesley Diego Ribeiro dos Santos Objeto: Despacho em 25/01/2012: AGUARDE-SE ATE ABRIL DE 2012, OPORTUNIDADE EM QUE SE COMPLETARA 06 MESES DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EXAME CRIMINOLOGICO. APOS, OFICIE-SE A AUTORIDADE POLICIAL PARA PROVIDENCIAR O ENCAMINHAMENTO DO CONDENADO PARA REALIZAÇÃO DE NONO EXAME CRIMINOLOGICO. APOS, ABRA-SE VISTA AO MP
			<b>025</b> 2011.0002527-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116 Réu: Juliano Inacio de Araujo Objeto: Despacho em 24/01/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO JULIANO INACIO DE ARAUJO QUE DEVIDAMENTE NOTIFICADO NÃO APRESENTOU DEFESA PREVEIA NEM CONSTITUIU DEFENSOR, NOMEI A DEFENSORA DATIVA DRA. FATIMA DE CASSIA BIAZIO, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.
			<b>026</b> 2011.0001888-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657 Réu: Laercio Luiz Rosa de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/03/2012
			<b>027</b> 2002.0000019-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081 Réu: Jose Nilton Viana Objeto: Despacho em 17/01/2012: "Junte-se aos pertinentes. Intime-se o subscritor da peça processual para juntar procuração outorgando-lhe poderes para defender o réu, em 05 dias."

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000020-0

- 001** 2012.0000020-0 Petição  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Objeto: [...] Do cotejo dos autos, vê-se que a pena foi unificada. Por essa decisão, reputou-se que o marco para progressão seria atingido em 13/03/2012. Em seguida, foram considerados remidos 62 dias de pena. O marco foi então reduzido para 02/03/2012. O período remido deve ser deduzido da pena como um todo. Sobre o novo total é que é calculado o marco objetivo para progressão. Como é portanto equivocada a pretensão do procurador do condenado, que pretende simplesmente que ele progrida 62 dias antes do marco de início fixado, o pedido não merece prosperar. Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido de progressão, com fulcro no Art. 112 da LEP. Aguarda-se o marco já fixado (02/03/2012) [...]

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	002	2011.0002284-8
	003	2011.0002284-8
Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318	007	2011.0002045-4
Benedito Jose Perboni OAB PR015318	006	2001.0000343-8
Elton Dariva Staub OAB PR044889	005	2012.0000198-2
	007	2011.0002045-4
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2011.0001726-7
Jefferson Reinaldo Schneider OAB PR051684	005	2012.0000198-2
João Cesário Mota OAB PR018334	006	2001.0000343-8
	008	2008.0001296-0
João Edson Zanrosso OAB PR013318	004	2011.0001229-0
Maeva Azevedo Aracheski OAB PR054432	009	2007.0000213-0
Ricardo Ximenes OAB PR053626	004	2011.0001229-0
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	004	2011.0001229-0

- 001** 2011.0001726-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518  
Réu: Nélcio Cardoso Danderfer  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais nos presentes autos
- 002** 2011.0002284-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649  
Réu: Josimar Lopes da Silva  
Objeto: Indefiro o pedido de abertura de nova vista dos autos para apresentação de defesa após a juntada do laudo de lesões corporais, posto que a defesa deve ser feita com base nos fatos narrados nos autos, bem como por não haver prejuízo ao réu, já que a Defesa terá outras oportunidades de se manifestar nos autos após a juntada do respectivo laudo.
- 003** 2011.0002284-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649  
Réu: Josimar Lopes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/02/2012
- 004** 2011.0001229-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318  
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626  
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
Réu: Cleverton Rossani  
Réu: Jhon Carlos dos Santos Rocha  
Réu: Mauricio Rossoni Passos  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as declarações abonatórias no prazo de 24(vinte e quatro) horas.
- 005** 2012.0000198-2 Avaliação para atestar dependência de drogas  
Apelido: Flavio Eduardo Langner  
Advogado: Elton Dariva Staub OAB PR044889  
Advogado: Jefferson Reinaldo Schneider OAB PR051684  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar os quesitos no prazo legal de 05(cinco) dias.
- 006** 2001.0000343-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Benedito Jose Perboni OAB PR015318  
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334  
Réu: Gilmar Martins  
Réu: Pedro Alves da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/02/2012

- 007** 2011.0002045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318  
Advogado: Elton Dariva Staub OAB PR044889  
Réu: Everton Carlos Ribas Pereira  
Réu: Flavio Eduardo Langner  
Réu: Iury Ribas Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/02/2012
- 008** 2008.0001296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334  
Réu: Aparecida de Fátima Tymniak da Silva  
Réu: Aparecido Soares da Silva  
Réu: Janaina Tymniak da Silva  
Réu: Aparecida de Fátima Tymniak da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná na denúncia para o fim de condenar a ré Aparecida de Fátima Tymniak da Silva, já qualificada, as iras do artigo 33, "caput" e artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006, artigo 16, "caput" da Lei 10.826/2003 e Artigo 244-B, do ECA na forma do artigo 69, do Código Penal"  
Pena final: 9 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Aparecido Soares da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná na denúncia para o fim de condenar o réu Aparecido Soares da Silva, já qualificado, as iras do artigo 33, "caput" e artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006, artigo 16, "caput" da Lei 10.826/2003 e Artigo 244-B, do ECA na forma do artigo 69, do Código Penal, e absolvê-la dos demais crimes imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."

Pena final: 9 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Janaina Tymniak da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná na denúncia para o fim de condenar a ré Janaina Tymniak da Silva, já qualificada, as iras do artigo 33, "caput" e artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006, artigo 16, "caput" da Lei 10.826/2003 e Artigo 244-B, do ECA na forma do artigo 69, do Código Penal, e absolvê-la dos demais crimes imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."  
Pena final: 9 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Daniele Miola

- 009** 2007.0000213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maeva Azevedo Aracheski OAB PR054432  
Objeto: Fica a defesa intimada a fazer devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## PITANGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Derenice Ribeiro de Assis OAB PR056238	001	2009.0000007-7
Rogério Danguy Cleto OAB PR010030	001	2009.0000007-7

- 001** 2009.0000007-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Derenice Ribeiro de Assis OAB PR056238  
Advogado: Rogério Danguy Cleto OAB PR010030  
Réu: Amauri Alves de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 27/02/2012

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rogério Danguy Cleto OAB PR010030	001	2009.0000555-9

**001** 2009.0000555-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rogério Danguy Cleto OAB PR010030  
Réu: Amauri Alves de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 06/02/2012

## PONTA GROSSA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2011.0003063-8

**001** 2011.0003063-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158  
Réu: Edgar Santos Junior  
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar contrrazões de recurso de Apelação no prazo legal.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2010.0002889-5

**001** 2010.0002889-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273  
Réu: Helena Padilha Ramos  
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Willian dos Santos OAB PR051290	001	2010.0000623-9

**001** 2010.0000623-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Delair Ferreira da Luz  
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290  
Réu: Erinton Muniz de Carvalho

Objeto: REINTIMAR o assistente de acusação a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2011.0002349-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2011.0002349-6
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2011.0002349-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	001	2011.0002349-6
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2011.0002349-6
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	001	2011.0002349-6
Simone Amatecks OAB PR038468	001	2011.0002349-6

**001** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480  
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492  
Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063  
Advogado: Simone Amatecks OAB PR038468  
Objeto: INTIMAR a defesa que, na Carta Precatória expedida para Curitiba/PR, foi designada a audiência para o dia 06/03/2012, as 15:05, a fim de ouvir a testemunha de acusação CAROLINA MASSAN TRAUTWEIN.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2010.0004468-8
José Dieison Ramos OAB PR051641	001	2010.0004468-8

**001** 2010.0004468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: José Dieison Ramos OAB PR051641  
Réu: Daniel de Oliveira Horst  
Réu: José Maria Fonseca da Silva  
Objeto: 1. Determino o processamento conjunto dos autos, devendo prosseguir pelo autos 2010.4458-8. 2. Diante do entendimento do PGJ quanto ao não cabimentoda suspensão condicional do processo ao acusado Daniel de Oliveira Horst, o feito deverá prosseguir quanto ao referido acusado.3. Em relação á resposta de fls. 93/99, não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 4. Mantenho a decisão já designada à fl. 105, devendo a escrivania promover a intimação pessoal do réu Daniel, a intimação pessoal das testemunhas arroladas à fl. 99 e a intimação do defensor constituído à fl. 92 da integra desta decisão via DJE. 5. Ciência ao MP. Em, Ponat Grossa, 01/02/2012. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	001	2006.0000991-5

**001** 2006.0000991-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870  
Réu: Joelson Slusz

Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

## RESERVA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 01/02/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Carvalho Alves OAB PR021891	004	2002.0000005-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2011.0000229-4
Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329	002	2011.0000153-0
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	006	2011.0000253-7
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	003	2008.0000131-4
	005	2012.0000017-0
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	005	2012.0000017-0
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	007	2007.0000029-4

- 001** 2011.0000229-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2008.3443-3  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Réu: Edgar Santos Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/02/2012
- 002** 2011.0000153-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR  
Autos de origem: 2008.000275-2  
Advogado: Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329  
Réu: Edson Vianei de Campos  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:31 do dia 08/02/2012
- 003** 2008.0000131-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674  
Réu: Marcelo Dalzoto Padilha  
Objeto: [...] Ante o exposto, REVOGO a decisão de fls. 131/133. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, abra-se vista dos autos às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, manifestem-se em alegações finais...
- 004** 2002.0000005-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Amauri Carvalho Alves OAB PR021891  
Réu: Jose Arildo Padilha  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "[...] Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver sumariamente o acusado José Arildo Padilha, já qualificado, relativamente ao crime de tentativa de homicídio descrito na denúncia, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 415 do Código de Processo Penal. [...] Julgo extinta a punibilidade do acusado José Arildo Padilha, relativamente aos crimes de exposição a perigo e "porte irregular de arma de fogo" descritos na denúncia, o que faço com arrimo no inciso IV do art.107 do CP."  
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha
- 005** 2012.0000017-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR  
Autos de origem: 2011.0001353-9  
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Anderson da Rosa Peixoto  
Réu: Bezalher Antunes Trizotte  
Réu: Jeferson da Rosa Peixoto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 06/02/2012
- 006** 2011.0000253-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773  
Réu: Saulo Egediel Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "... Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do acusado Saulo Egediel Ferreira, substituindo-a [...] pela aplicação das seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento mensal em Juízo, a fim de justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; 3) recolhimento no período noturno [entre 22:00 h e 06:00 h do dia seguinte]..."  
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha
- 007** 2007.0000029-4 Execução da Pena  
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040  
Réu: Davi Freitas  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA a pena imposta ao sentenciado DAVI FREITAS, já qualificado nos autos, no processo-crime 04/2006, ante o seu integral cumprimento."  
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**CARTÓRIO CRIMINAL**  
Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior

## RELAÇÃO Nº 008/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO  
01 Dr. Evanil Pelicon

01 - Ação Penal nº 2000.26-7 - José Carlos Ribeiro da Silva - Intimo-os de que em sentença datada de 25/01/2012, foi julgada extinta a punibilidade em face do réu José Carlos Ribeiro da Silva. Sentença disponível no Banco de Sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 92.609.067. Adv. Dr. Evanil Pelicon OAB/PR 15.075.

31 de Janeiro de 2012.

## SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
Fone/Fax: (42) 3447-1235  
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA  
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

## Relação n. 11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
MAYNARD MOREIRA	01	2012.7-2
ENÉAS JEFERSON MELNISK	02	2008.75-0

01 - PROCESSO CRIMINAL N.2012.7-2 - Réu: ANTONIO ALTAMIR MACHADO - "Ante o exposto, indefiro de plano o presente pedido de justificação criminal, por falta de interesse de agir, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicado por analogia (art. 3º do CPP)". - Adv. DR. MAYNARD MOREIRA.

02 - PROCESSO CRIMINAL N. 2008.75-0 - Réu: NOEL FONTOURA - "Ante o exposto e e tudo mais que dos autos consta, e com esteio no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição federal, combinado com o art. 413 e seguintes do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o réu **NOEL FONTOURA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do **art. 121, caput, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (2º fato) e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 (1º fato)**, devendo ser o mesmo submetido a oportuno julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que respondeu solto ao processo e que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim, poderá aguardar em liberdade a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri e/ou o julgamento de eventual recurso". - Adv. ENÉAS JEFERSON MELNISK.

São João do Triunfo, 02 de fevereiro de 2012.  
LUIZ CARLOS DEINA

Escrivão do Crime

## SERTANÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINALJUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR  
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 010/12

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
VILSON DONIZETI GALVÃO	01	2011.293-6

01-PROCESSO CRIME N. 2011.293-6: RÉUS: ERICK SOFIATI; FERNANDO CESAR CLAUDINO SOARES; JOILTON CARLOS CORREIA e JULIANO ALVES DIAS BANDEIRA. Indeferido o pedido de liberdade provisória. As alegações do Ministério Público já foram apresentadas. Intimem-se os réus, por seus defensores, para apresentarem alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos para sentença. Adv. Dr. VILSON DONIZETI GALVÃO.

Sertanópolis, 01 de fevereiro de 2012.

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINALJUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR  
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 009/12

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DARCI FÉLIX JÚNIOR	01	2011.320-7
ROBERTO MATTAR	02	2012.037-4

RÉUPRESO  
01-PROCESSO CRIME N.2011.320-7: RÉU: ALEXANDRE COUTINHO. Designado o dia 06/02/2012, às 14h30, neste Juízo, para realização da audiência de Instrução e julgamento com inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório do réu. Adv. Dr. DARCI FÉLIX JÚNIOR.

RÉUPRESO  
02-PEDIDO DE CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO DOMICILIAR N. 2012.037-4. Determinada a expedição de Alvará de Soltura em favor da mesma, em substituição a prisão temporária da requerente antes decretada, pela prisão domiciliar nos seguintes termos: a requerente fica proibida de sair de sua residência pelo prazo fixado na decisão que decretou sua prisão temporária, sem prévia autorização judicial, salvo para atendimento médico, sob pena de imediato retorno à Cadeia Pública. Adv. Dr.ROBERTO MATTAR.

Sertanópolis, 01 de fevereiro de 2012.

## TELÊMACO BORBA

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2011.0001077-7
	002	2011.0001077-7

- 001 2011.0001077-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Willian da Silva Camargo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 130 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
- 002 2011.0001077-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Domingos Alan Pinheiro de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 7 meses de reclusão e 570 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 130 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

## UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ  
SECRETARIA CRIMINAL  
JUÍZA DE DIREITO: DRª. DIELE DENARDNI ZYDEK

RELAÇÃO Nº. 0004/2012

Advogado(s):

1. DUARTE XAVIER DE MORAIS OAB/PR 48.534;
2. ANDRÉ LUIZ CARRARO HERNANDES OAB/PR 45.986;
3. MARCOS DO SANTOS OAB/MS 12.942, IVAIR XIMENES LOPES OAB/MS 08.322;
4. RICARDO ERHARDT OAB/PR 51.383;
5. JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21.822;
6. MOACIR JULIANO FERRI OAB/PR 38.273.

1. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2007.65-0 - NU 64-17.2007.8.16.0172 - acusado - CARLOS DE SOUZA MACHADO - "Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias." Adv.: DUARTE XAVIER DE MORAIS, OAB/PR 48.534;
2. Carta Precatória nº. 2011.482-3 - NU 2289-68.2011.8.16.0172 (Ação Penal nº 2010.108-3 da 1ª Vara Criminal de Campo Mourão/Pr) - acusado - JAIME LEONEL RODRIGUES - "Designada audiência de interrogatório para o dia 10.04.2012, às 13h00min, neste juízo criminal de Ubitatã." Adv.: ANDRÉ LUIZ CARRARO HERNANDES, OAB/PR 45.986;
3. Carta Precatória nº 2012.37-4 - NU 126-81.2012.8.16.0172 (Ação Penal nº 821-62.2007.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS) - acusados - AKIO MINAMIDA e ANTONIO JOSÉ PELEGRINA - "Designada audiência de interrogatório para o dia 10.04.2012, às 16h00min, neste juízo criminal de Ubitatã." Adv.: MARCOS DOS SANTOS, OAB/MS 12.942 e IVAIR XIMENES LOPES, OAB/MS 8.322;
4. Carta Precatória nº 2012.34-0 - NU 109-45.2012.8.16.0172 (Ação Penal nº 2007.70.10.001657-9 da Vara Federal de Campo Mourão/Pr) - acusado - ALCINO VICENTE - "Designada audiência de interrogatório para o dia 07.03.2012, às 15h00min, neste juízo criminal de Ubitatã." Adv.: RICARDO ERHARDT, OAB/PR 51.383;

5. **Carta Precatória nº 2012.38-2 - NU 132-88.2012.8.16.0172 (Ação Penal nº 2009.2060-4 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/Pr) - acusado - ORLANDO MARTINHO** - "Designada audiência de inquirição da testemunha de acusação Alex dos Santos Loureiro para o dia 14.03.2012, às 15h30min, neste juízo criminal de Ubiratã." Adv.: JOSSIMAR IORIS, OAB/PR 21.822;  
**Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2011.114-0 - NU 517-70.2011.8.16.0172 - acusado - THIAGO APARECIDO MOREIRA** - "Foi determinada, pela MM. Juíza de Direito, a retirada do petição acostado às fls. 68-75 dos autos, haja vista que trata-se de recurso administrativo, o qual não tem efeito algum no presente procedimento. Apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para a defesa do réu." Adv.: MOACIR JULIANO FERRI, OAB/PR 38.273.

Ubiratã, 2 de fevereiro de 2012.  
 PAULIANE GALDINO RIBEIRO  
 Escrivã Designada  
 Aut. Portaria 01/2012

## UMUARAMA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Oliveira Amorim OAB PR052826	001	2009.0002858-3
Alfredo Makoto Terui OAB PR053786	001	2009.0002858-3
Amilcar Peixoto de Souza Luna OAB PR045790	003	2011.0002775-0
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	003	2011.0002775-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	003	2011.0002775-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2011.0002775-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2009.0002721-8

- 001** 2009.0002858-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adriana Oliveira Amorim OAB PR052826  
 Advogado: Alfredo Makoto Terui OAB PR053786  
 Réu: Jairo Pego Siqueira  
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2009.0002721-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
 Réu: Carlos Eduardo de Oliveira  
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar o atual endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0002775-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR  
 Autos de origem: 2006.6259-0  
 Advogado: Amilcar Peixoto de Souza Luna OAB PR045790  
 Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404  
 Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251  
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
 Réu: Anderson Eugenio Tabora  
 Réu: Arcenio Iaquinoto Filho  
 Réu: Petrolina Maria Jacoby Aguiar  
 Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa  
 Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 21 de MARÇO de 2012, às 13h20min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de defesa, nos autos supramencionados, em que figura como réu Anderson Eugênio Tabora e Outros.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	002	2007.0000944-5
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	001	2011.0002812-9
Pedro Luiz Petrolini Forte OAB PR046188	004	2007.0000682-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2007.0000353-6

- 001** 2011.0002812-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
 Autos de origem: 20080004232  
 Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230  
 Réu: Joao Hilario Garcia Filho  
 Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 21 de MARÇO de 2012, às 13h25min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu JOÃO HILÁRIO GARCIA FILHO.
- 002** 2007.0000944-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431  
 Réu: Elaine Piffer de Moraes  
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2007.0000353-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
 Réu: Rubens Cesar da Silva  
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2007.0000682-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Pedro Luiz Petrolini Forte OAB PR046188  
 Réu: Glauco Rangel de Almeida  
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que este Juízo indeferiu o pedido de fls. 96, pois é incumbência da parte interessada (e não do Juízo) diligenciar o endereço de suas testemunhas, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os endereços das testemunhas que pretende ouvir, facultando-se a substituição, ficando ciente de que, em caso de inércia, este juízo entenderá que desistiu de suas oitivas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Carvalho Cardozo OAB PR058654	002	2012.0000088-9
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	003	2011.0002778-5
Juliana Iatskiu Furquim OAB PR046454	001	2007.0001813-4
Moacir Brancalhão OAB PR047990	002	2012.0000088-9

- 001** 2007.0001813-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Juliana Iatskiu Furquim OAB PR046454  
 Réu: Olavo Depieri  
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2012.0000088-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Requerido: Dorival Pereira  
 Advogado: Andreia Carvalho Cardozo OAB PR058654  
 Advogado: Moacir Brancalhão OAB PR047990  
 Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas da decisão de fl. 33, que indeferiu o pedido de suspensão temporária das medidas protetivas de urgência formulado pelo agressor.
- 003** 2011.0002778-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR  
 Autos de origem: 2010.2019-3  
 Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525  
 Réu: Jose Carlos Furtado  
 Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 21 de MARÇO de 2012, às 13h35min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução da testemunha de acusação, nos autos supramencionados, em que figura como réu José Carlos Fortado.

## UNIÃO DA VITÓRIA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabricao Nelson de Faria Máximo OAB PR056369	002	2010.0000832-0
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	004	2011.0000012-7
Karine Cristina Furlan OAB PR050367	003	2008.0000638-3
Luciano Linhares OAB SC015353	001	2012.0000100-1
Luis Presendo OAB PR014779	005	2009.0001544-9
Zani Dalton Farah OAB PR139033	001	2012.0000100-1

- 001** 2012.0000100-1 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353  
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033  
Requerente: Franciel Ortiz  
Objeto: Ficam os defensores intimados para que tragam aos autos os documentos necessários à comprovação dos fatos narrados na inicial, imprescindíveis para a instrução do pedido e julgamento do feito, mormente atestados médicos mencionados na petição, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.
- 002** 2010.0000832-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricao Nelson de Faria Máximo OAB PR056369  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 28/03/2012
- 003** 2008.0000638-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karine Cristina Furlan OAB PR050367  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/03/2012
- 004** 2011.0000012-7 Execução da Pena  
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082  
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:00 do dia 10/02/2012
- 005** 2009.0001544-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Presendo OAB PR014779  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:00 do dia 29/02/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 31/01/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	001	2011.0000794-6
Luciano Linhares OAB SC015353	001	2011.0000794-6
	002	2008.0000116-0

- 001** 2011.0000794-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477  
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353  
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 16:00 do dia 14/02/2012
- 002** 2008.0000116-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353  
Réu: Cleverson da Silva Ribeiro  
Objeto: Fica o DD. defensor intimado para que apresente as razões de recurso, no prazo legal.

## Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR DIREÇÃO DO FÓRUMJUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM - ELISIANE MINASSE

RELAÇÃO Nº 02/2012 - DF

1) "Processo Administrativo nº 06/2011, no qual consta como requerido GILBERTO CHARIN "(...) AUTORIZADA à carga dos autos a procuradora do requerido pelo prazo de 05 dias (...)". Dra. MELINA BRECKENFELD RECK - OAB/PR 33.039 e Dra. MARINA MICHEL DE MACEDO - OAB/PR 36.786.

Nº ordem	Autos	Advogados	OAB
01	06/2011	Dra. MELINA BRECKENFELD RECK	PR/33.039
01	06/2011	Dra. MARINA MICHEL DE MACEDO	PR/36.786

Almirante Tamandaré, 02 de fevereiro de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível do Foro Regional de Campo Largo  
Juíza de Direito: Nilce Regina Lima

Relação 02/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 02/2012

- DR. MARIO LUIZ ANDREASSA OAB/PR 19.260. **01**  
 - DR. DELMAR SELMAR METZ OAB/PR 51.126. **02**  
 - DR. TANIA CRISTINA FERREIRA OAB/PR 36.739. **03**  
 - DR. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO OAB/PR 47.360 e DR. BRENO FEITOSA DA LUZ OAB/PR 206.172. **04**  
 - DR. ALCEU RODRIGUES CHAVES OAB/PR 29.073 e DR. LUCIANO HINZ MARAN OAB/PR 29.381. **05**  
 - DR. RENATO CELSO BERALDO JUNIOR OAB/PR 36.493. **06**  
 - DR. CARLOS A CASAGRANDE OAB/PR 26.479. **07**

1. Autos de Processo Cível nº. 341/2000- Reclamante: Mauri Antonio Netzel X Reclamado: Taboka's Locação e Venda de CD'S Ltda - Teor do despacho: 1- Diga o promovente em cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Advogado: DR. MARIO LUIZ ANDREASSA OAB/PR 19.260.  
 2. Autos de Processo Cível nº.165/07 - Reclamante: Rogério Ferreira de Souza X Reclamado: Trans Piotto Logística e Transportes - Teor do despacho: 1- Ante ao desinteresse da parte promovente quanto ao prosseguimento do feito visando o cumprimento de sentença, archive-se. Advogado DR. DELMAR SELMAR METZ OAB/PR 51.126.

3. Autos de Processo Cível nº.918/02 - Reclamante: Sandro Jonas Norberto X Reclamado: Supermercado Mercantiba - Teor do despacho: 1- Desconsidere-se a petição de fls.92, vez que o feito foi extinto por abandono de causa, bem como já transitou em julgado, não havendo possibilidade de prosseguimento do Cumprimento de Sentença. Retornem ao arquivo. Advogado. DR. TANIA CRISTINA FERREIRA OAB/PR 36.739.

4. Autos de Processo Cível nº.241/04 - Reclamante: Comércio de Artigos Nacionais e Importados Rivabem Ltda X Reclamado: Planeta Comercial Importadora e Exportadora Ltda - Teor do despacho: 1- Antes as razões apresentadas pelo Sr. Contador Judicial, homologo os cálculos de fls.437. Intime-se a promovida para, em cinco dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de penhora. Advogado. DRA. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO OAB/PR 47.360 e DR. BRENO FEITOSA DA LUZ OAB/PR 206.172.

5. Autos de Processo Cível nº.380/07 - Reclamante: Ana Angélica Xavier da Silva X Reclamado: Marcos Dionísio Spack - Teor do despacho: 1- A fim de apreciar o pedido de fraude à execução, intime-se a parte promovente para, em 10 dias, juntar certidão negativa comprovando a inexistência de bens (móveis/imóveis) em nome da parte promovida. Após, voltem conclusos para deliberações. Advogado. DR. ALCEU RODRIGUES CHAVES OAB/PR 29.073 e DR. LUCIANO HINZ MARAN OAB/PR 29.381.

6. Autos de Processo Cível nº.111/07 - Reclamante: Nelson Cipriano Martinez X Reclamado: Fabio Carvalho Barros - Teor do despacho: 1- Suspenda-se novamente pelo prazo de 90 dias. Aguarde-se a manifestação da parte promovida. Advogado. DR. RENATO CELSO BERALDO JUNIOR OAB/PR 36.493

7. Autos de Processo Cível nº.420/07 - Reclamante: Claudio Cezar Zapora X Reclamado: Floriano Buzato e Laura Rodrigues de Souza - Teor do despacho: 1- Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, independente de intimação, manifeste-se o promovente com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Advogado. DR. CARLOS A CASAGRANDE OAB/PR 26.479.

## CASCAVEL

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CASCAVEL 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
003/2012

Advogado	Ordem	Processo
MARCELO AUGUSTO MARCON	009	2006.0004563-6/0
ADEMIR GIORDANI	012	2007.0005264-2/0
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	001	1999.0000007-8/0
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	014	2008.0003497-8/0
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	030	2010.0001658-9/0
ALEX SANDRO SONDA	011	2007.0004021-4/0
ALEXANDRE VETORELLO	007	2006.0001741-3/0
ALEXANDRE VETORELLO	037	2010.0004273-9/0
ALINE BORGES LEAL	033	2010.0003134-8/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	037	2010.0004273-9/0
AMELIO SCARAVONATTI	022	2009.0006323-7/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	042	2010.0005031-0/0
ANDRÉIA FACIONI	003	2002.0000112-0/0
ANDRÉIA FACIONI	007	2006.0001741-3/0
ANTONIO CARLOS CASTILHO	032	2010.0002263-0/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	042	2010.0005031-0/0
ANTONIO LIDIO	012	2007.0005264-2/0
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	045	2010.0005400-6/0
ANTONIO MINORU ASHAKURA	009	2006.0004563-6/0
ARGEU LEMES MARTINS	039	2010.0004574-0/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	042	2010.0005031-0/0
ARNALDO COSTA FARIA	010	2007.0001578-4/0
ARTUR SABINO DAMASCENO	014	2008.0003497-8/0
ARTUR SABINO DAMASCENO	026	2009.0007016-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	001	1999.0000007-8/0

AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	001	1999.0000007-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2009.0007016-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2010.0000910-1/0	GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	025	2009.0006765-4/0
BRUNA ROHR NESELLO	030	2010.0001658-9/0	GIRLEI MARIA KLEIN OTTONI GUEDES	030	2010.0001658-9/0
BRUNO CEGANTINI	046	2010.0005536-0/0	HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	014	2008.0003497-8/0
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	001	1999.0000007-8/0	HÉRIK PAVIN	033	2010.0003134-8/0
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	001	1999.0000007-8/0	IVAN PAIM DA SILVEIRA	042	2010.0005031-0/0
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	022	2009.0006323-7/0	IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	001	1999.0000007-8/0
CARLOS WALTER MOREIRA	003	2002.0000112-0/0	JACKSON MAFFESSONI	037	2010.0004273-9/0
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	043	2010.0005069-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2008.0003497-8/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	017	2009.0000448-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2009.0005756-6/0
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	028	2010.0000434-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0006476-7/0
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	042	2010.0005031-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2009.0007016-0/0
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	005	2005.0001208-7/0	Jaqueline Felde Pérez	025	2009.0006765-4/0
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	007	2006.0001741-3/0	JAQUELINE SCOTA STEIN	014	2008.0003497-8/0
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	001	1999.0000007-8/0	JESSICA GHELFI	039	2010.0004574-0/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	014	2008.0003497-8/0	JHONNATH WILLIAM SIMON	009	2006.0004563-6/0
CLAUDIO STABILE	014	2008.0003497-8/0	JOAO DOMINGOS TONELLO	031	2010.0001967-8/0
CRISTHIAN SEREDNITZKEI	002	2001.0000104-0/0	JORGE LOPES DE SOUZA	013	2008.0000710-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	037	2010.0004273-9/0	JORGE LOPES DE SOUZA	044	2010.0005108-0/0
DAIANI REGINA PARREIRA	005	2005.0001208-7/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	018	2009.0003182-3/0
DAIANI REGINA PARREIRA	035	2010.0003576-5/0	JOSE ANDERSON SCHLEMPER	020	2009.0004487-1/0
DIOGO ALBANO REIS	001	1999.0000007-8/0	JOSE CARLOS ANTUNES CORREA	046	2010.0005536-0/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	014	2008.0003497-8/0	JOSIANE BORGES PRADO	042	2010.0005031-0/0
EDSON TOME	002	2001.0000104-0/0	JUAREZ JOSE DA SILVA	035	2010.0003576-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	033	2010.0003134-8/0	JULIANA MARA DA SILVA	014	2008.0003497-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	041	2010.0004899-1/0	JULIANA NOGUEIRA	023	2009.0006476-7/0
ELIANA ALVES DE OLIVEIRA	020	2009.0004487-1/0	JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	029	2010.0000910-1/0
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	018	2009.0003182-3/0	JULIANO HUCK MURBACH	042	2010.0005031-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	021	2009.0005756-6/0	JULIANO RICARDO TOLENTINO	039	2010.0004574-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2009.0006476-7/0	JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	033	2010.0003134-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2009.0006581-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	023	2009.0006476-7/0
FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO	022	2009.0006323-7/0	LARISSA ÉLIDA SASS	025	2009.0006765-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	014	2008.0003497-8/0	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	014	2008.0003497-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	021	2009.0005756-6/0	LEANDRO DE QUADROS	039	2010.0004574-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	2009.0006476-7/0	LEONARDO PARZIANELLO	017	2009.0000448-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2009.0006581-9/0	LEONARDO PARZIANELLO	028	2010.0000434-0/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	020	2009.0004487-1/0	LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	019	2009.0003834-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2008.0003497-8/0	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	011	2007.0004021-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	021	2009.0005756-6/0	LUCIANO ANGHINONI	014	2008.0003497-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2009.0006476-7/0	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	036	2010.0003810-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	026	2009.0007016-0/0	LUIZ AUGUSTO BROETTO	037	2010.0004273-9/0
Francieli de Araújo Guandalin	007	2006.0001741-3/0	LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	025	2009.0006765-4/0
FRANCIELLE MARIA ROSSETT FLORES	002	2001.0000104-0/0	LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	006	2006.0001077-7/0
GERCI LIBERO DA SILVA	008	2006.0002175-2/0	LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	006	2006.0001077-7/0
GERCI LIBERO DA SILVA	031	2010.0001967-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2008.0003497-8/0
GERCI LIBERO DA SILVA	032	2010.0002263-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2009.0005756-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2008.0003497-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2009.0006476-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2009.0005756-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2009.0007016-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0006476-7/0	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	006	2006.0001077-7/0
			MARCELO AUGUSTO SELLA	037	2010.0004273-9/0
			MARCELO EUSEBIO DE PAULA	014	2008.0003497-8/0
			MARCELO FABIANO FLOPAS	001	1999.0000007-8/0
			MARCELO FABIANO FLOPAS	001	1999.0000007-8/0
			MARCELO LOCATELLI	037	2010.0004273-9/0
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2010.0000910-1/0
			MARCIO SETENARESKI	015	2008.0005104-2/0
			MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	002	2001.0000104-0/0

MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	032	2010.0002263-0/0	TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO	036	2010.0003810-9/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	039	2010.0004574-0/0	TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	022	2009.0006323-7/0
MARINA JULIETI MARINI	021	2009.0005756-6/0	VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	008	2006.0002175-2/0
MARINA JULIETI MARINI	024	2009.0006581-9/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	026	2009.0007016-0/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	016	2008.0006088-6/0	VANESSA BARROS DE SOUSA	004	2002.0000275-5/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	027	2010.0000065-5/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	014	2008.0003497-8/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	040	2010.0004840-0/0	VITOR HUGO SCARTEZINI	012	2007.0005264-2/0
MARUO SEUCHUCO	027	2010.0000065-5/0	WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	016	2008.0006088-6/0
MARY ANDREA ALVES JURUMENHA	045	2010.0005400-6/0	WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	040	2010.0004840-0/0
Maurício José Barreto	045	2010.0005400-6/0			
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	030	2010.0001658-9/0			
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	017	2009.0000448-3/0			
MAURILIO ROSSETTO JUNIOR	028	2010.0000434-0/0	001 1999.0000007-8/0 - Execução de Título Judicial	JORGE ALVES DE OLIVEIRA X MARIO PEREIRA (E OUTROS)	
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES	001	1999.0000007-8/0	Fica intimada a parte EXECUTADA para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a r. sentença (PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE) sob pena de multa, penhora de bens e demais atos executórios (art. 475-J do CPC).		
MICHEL ARON PLATCHEK	016	2008.0006088-6/0	Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA, MARCELO FABIANO FLOPAS, ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, DIOGO ALBANO REIS		
MICHEL ARON PLATCHEK	040	2010.0004840-0/0	002 2001.0000104-0/0 - Execução Título Extrajudicial	DEUCLIDES LUIZ DAL'APRIA X ADEMIR SEVERINO ALVES	
MICHELLE ALBERTI	042	2010.0005031-0/0	INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. CRISTHIAN SEREDNITZKEI, PARA DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.		
MIGUELITO REGIS CARGNIN	003	2002.0000112-0/0	Adv(s) MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, FRANCIELLE MARIA ROSSETT FLORES, EDSON TOME, CRISTHIAN SEREDNITZKEI		
MIGUELITO REGIS CARGNIN	007	2006.0001741-3/0	003 2002.0000112-0/0 - Execução de Título Judicial	MAURO JOSE DE MORAIS X LILI D. HOFF (E OUTRO)	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2009.0003182-3/0	Intimação das partes para se manifestarem acerca do Laudo de Avaliação de fls. 129 e despacho de fls. 125, no prazo comum de cinco dias, sob as penas da Lei.		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2010.0002263-0/0	Adv(s) MIGUELITO REGIS CARGNIN, CARLOS WALTER MOREIRA, ANDRÉIA FACIONI		
NADIA MAZUREK	014	2008.0003497-8/0	004 2002.0000275-5/0 - Execução Título Extrajudicial	STUDIO DENTAL LTDA. X EDSON FERNANDES DOS SANTOS	
NADIA MAZUREK	021	2009.0005756-6/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <a href="http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital">http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital</a> ).		
NADIA MAZUREK	023	2009.0006476-7/0	Adv(s) VANESSA BARROS DE SOUSA		
NADIA MAZUREK	026	2009.0007016-0/0	005 2005.0001208-7/0 - Execução de Título Judicial	PEDRO CEZAR DOS SANTOS X SHALOM VEICULOS (E OUTROS)	
NANCI TEREZINHA ZIMMER	023	2009.0006476-7/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
NELCIDES ALVES BUENO	038	2010.0004449-7/0	Adv(s) PATRICIA REGINA PEREIRA, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR, DAIANI REGINA PARREIRA, SIMONE BRANDAO		
NEREI ALBERTO BERNARDI	006	2006.0001077-7/0	006 2006.0001077-7/0 - Execução de Título Judicial	FERNANDO GOMES X EGIDIO ZAMPIERI (E OUTRO)	
NERI LUIZ SIMON	009	2006.0004563-6/0	INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.		
NERI RODRIGUES DA SILVA	039	2010.0004574-0/0	Adv(s) LUIZ VENICIUS COMPAGNONI, LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, NEREI ALBERTO BERNARDI		
NEUSA FATIMA REFATTI	017	2009.0000448-3/0	007 2006.0001741-3/0 - Execução de Título Judicial	MARILEI CANDIDO MORAES X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA	
NEUSA FATIMA REFATTI	028	2010.0000434-0/0	Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes		
NEUSA LANZARINI DA ROSA	025	2009.0006765-4/0	Adv(s) MIGUELITO REGIS CARGNIN, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR, ALEXANDRE VETORELLO, Francieli de Araújo Guandalin, ANDRÉIA FACIONI		
NEUSA MARA LEMOS	013	2008.0000710-0/0	008 2006.0002175-2/0 - Execução de Título Judicial	STYLLO MODELS AGENCIA DE MODELOS LTDA X GARCIA BAGANHA (E OUTROS)	
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	030	2010.0001658-9/0	Intimação da parte autora a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.		
Osmarina Della Torre Bombardi	037	2010.0004273-9/0	Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS		
OTAVIO GUTKOSKI	017	2009.0000448-3/0	009 2006.0004563-6/0 - Execução de Título Judicial	FRANCISCO LOPES VACCAS X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA (E OUTRO)	
OTAVIO GUTKOSKI	028	2010.0000434-0/0	INTIMAÇÃO da parte ré acerca da penhora realizada sobre valores de sua propriedade, que serão transferidos para a conta poupança. Outrossim, fica Vossa Senhoria certificada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, querendo, sob as penas da Lei.		
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	022	2009.0006323-7/0	Adv(s) NERI LUIZ SIMON, ANTONIO MINORU ASHAKURA, SCHEILA PRISCILA QUIROLLI, JHONNATH WILLIAM SIMON, MARCELO AUGUSTO MARCON		
PATRICIA REGINA PEREIRA	005	2005.0001208-7/0	010 2007.0001578-4/0 - Execução de Título Judicial	NELCI NATALIA PIVOTTO DOS SANTOS X CLAUICIR HEIDEMANN	
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	037	2010.0004273-9/0	INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. ARNALDO COSTA FARIA, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.		
RAFAEL SARTORI ALVARES	017	2009.0000448-3/0	Adv(s) ARNALDO COSTA FARIA		
RAFAEL SARTORI ALVARES	028	2010.0000434-0/0	011 2007.0004021-4/0 - Execução de Título Judicial	BATISTA GOMES DE MORAIS FILHO X ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	
Raquel Manfroi Tissiani Berta	021	2009.0005756-6/0			
REGIS PANIZZON ALVES	022	2009.0006323-7/0			
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	030	2010.0001658-9/0			
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	037	2010.0004273-9/0			
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	033	2010.0003134-8/0			
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	041	2010.0004899-1/0			
Rosicler Adair Castro	026	2009.0007016-0/0			
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	033	2010.0003134-8/0			
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	041	2010.0004899-1/0			
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	009	2006.0004563-6/0			
SIMONE BRANDAO	005	2005.0001208-7/0			
SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	030	2010.0001658-9/0			
SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA	034	2010.0003560-3/0			
TATIANE MUNCINELLI	014	2008.0003497-8/0			
TATIANE MUNCINELLI	026	2009.0007016-0/0			

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA

012 2007.0005264-2/0 - Execução de Título Judicial ARCONTTI MELO & CIA LTDA X MARIA JOANA PIRES OTICA - ME

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DO PROCESSO E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Adv(s) VITOR HUGO SCARTEZINI, ADEMIR GIORDANI, ANTONIO LIDIO

013 2008.0000710-0/0 - Execução de Título Judicial CLÁUDIO ALFREDO DE BRITO X AGENOR HOTZ

Fica intimada a parte EXECUTADA para no prazo de 3 (três) dias, pagar o saldo remanescente, sob pena de penhora de bens e demais atos executórios.

Adv(s) JORGE LOPES DE SOUZA, NEUSA MARA LEMOS

014 2008.0003497-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. MARCELO EUSEBIO DE PAULA, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Adv(s) EDSON DEMARCH DOS SANTOS, MARCELO EUSEBIO DE PAULA, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NADIA MAZUREK, CLAUDIO STABILE, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, ARTUR SABINO DAMASCENO

015 2008.0005104-2/0 - Execução de Título Judicial DECIO MOREIRA FERRAZ X ABEL DE SOUZA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCIO SETENARESKI

016 2008.0006088-6/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM ANTÔNIO X ESPÓLIO DE ANTÔNIO ARNALDO DE BONA REPRESENTADO MARCO ANTÔNIO DE BONA

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. MICHEL ARON PLATCHEK, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR

017 2009.0000448-3/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON IBER LUIZ X TUCIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA (E OUTRO)

Pelo presente intimo o Reclamado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO

018 2009.0003182-3/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO SALVADOR X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Adv(s) ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

019 2009.0003834-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL GARCIA SALUSTIANO X CAMILA PEREIRA DELLA PASQUA

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Adv(s) LEONI ALDETE PRESTES NALDINO

020 2009.0004487-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (E OUTROS) X EXCELSIOR SEGUROS

Pelo presente intimo a Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) ELIANA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

021 2009.0005756-6/0 - Processo de Conhecimento MALVINA KLACZIK X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DRA. NADIA MAZUREK, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DO PROCESSO E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, Raquel Manfro Tissiani Berta, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

022 2009.0006323-7/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL (E OUTRO) X PORTAL VEICULOS LTDA

Pelo presente intimo a Reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) AMELIO SCARAVONATTI, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO

023 2009.0006476-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ PASETTI X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA

Pelo presente intimo a parte Reclamante para, no prazo de 05 dias, comparecer em secretaria e dar quitação, sob pena de presumir-se quitada a obrigação com consequente extinção do feito.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

024 2009.0006581-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRESSA CRISTINA RUGERI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DRA. NADIA MAZUREK, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

025 2009.0006765-4/0 - Processo de Conhecimento OLAIR VICENTI X TARCIO ELIAS DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ FERNANDES ROGOWSKI, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, NEUSA LANZARINI DA ROSA, Jaqueline Felde Pérez, LARISSA ELIDA SASS

026 2009.0007016-0/0 - Processo de Conhecimento ELAINE MARIA ROYER LIMA (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S.A.

Fica intimada a parte RECLAMANTE a dar seguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Rosicler Adair Castro, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ARTUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI

027 2010.0000065-5/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM ANTÔNIO X ESPÓLIO DE ANTÔNIO ARNALDO DE BONA

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. MICHEL ARON PLATCHEK, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, MARUO SEUCHUCO

028 2010.0000434-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA RIBEIRO LUIZ X TUCIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA (E OUTRO)

Pelo presente intimo os Reclamados para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO

029 2010.0000910-1/0 - Processo de Conhecimento SIGUEYUQUI NAKANO - ESPÓLIO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação das partes acerca do cálculo de fls. 183/194, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei.

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

030 2010.0001658-9/0 - Execução Título Extrajudicial ANETE BASTOS JORGE X ELISEU MICHELS DOS SANTOS VAZ (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Adv(s) MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, GIRLEI MARIA KLEIN OTTONI GUEDES, BRUNA ROHR NESELLO

031 2010.0001967-8/0 - Execução de Título Judicial OZENY AGAPITO DE FREITAS X GÉRCI LIBERO DA SILVA

Intimação das partes acerca da penhora no rosto dos autos, fl 189.

Adv(s) JOAO DOMINGOS TONELLO, GERCILIBERO DA SILVA

032 2010.0002263-0/0 - Processo de Conhecimento DILMA GOMES DA CRUZ X CAIXA SEGURADORA S.A

Pelo presente intimo o réu para, no prazo de cinco dias, fazer o complemento, sob pena de penhora.

Adv(s) GERCILIBERO DA SILVA, MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA, ANTONIO CARLOS CASTILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

033 2010.0003134-8/0 - Processo de Conhecimento VALDEIR NUNES X CLÁUDIO CÉSAR KUSS LEILÕES (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (Inteiro teor da sentença disponível no Portal: <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, HÉRICK PAVIN, ALINE BORGES LEAL

034 2010.0003560-3/0 - Execução Título Extrajudicial RETIOESTE - RETÍFICA DE MOTORES LTDA X PLINIO EICHELBERGER JUNIOR

Intimação da exequente acerca do documento de fls. 59 dos autos, que informa que a carta precatória encontra-se em fase de cumprimento de mandado pelo Sr. Oficial de Justiça

Adv(s) SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA

035 2010.0003576-5/0 - Execução de Título Judicial MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CRISTINA FERNANDES

Fica a parte EXEQUENTE intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68), indicando desde logo bens da parte EXECUTADA passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JUAREZ JOSE DA SILVA, DAIANI REGINA PARREIRA

036 2010.0003810-9/0 - Processo de Conhecimento	LEONARDO TEDESCO GROENWOLD X ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Fica o exequente intimado, com prazo de cinco (5) dias, da informação de fls. 73 dos autos: "... A EXIGIBILIDADE ESTÁ CONDICIONADA AO TÉRMINO DO GRUPO DO CONSÓRCIO ..."	
Adv(s) TÔNIA REGINA BARROSO ALTEIRO, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	
037 2010.0004273-9/0 - Processo de Conhecimento	EUGÊNIO EDSON CHRUN X BANCO FINASA BMC S/A
Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob as penas da lei.	
Adv(s) ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETORELLO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA, Osmarina Della Torre Bombardi, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	
038 2010.0004449-7/0 - Execução Título Extrajudicial	MARCO ANTONIO CANEVAROLLI X RODRIGO SONDA
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.30, sob as penas da lei.	
Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO	
039 2010.0004574-0/0 - Processo de Conhecimento	ARTEMIO BEBBER X UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
Pelo presente intimo o Reclamado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o julgado, sob pena de execução forçada, incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e penhora on line.	
Adv(s) ARGEU LEMES MARTINS, NERI RODRIGUES DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO	
040 2010.0004840-0/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM ANTÔNIO X ESPÓLIO DE ANTONIO ARNALDO DE BONA
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, PARA QUE DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.	
Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	
041 2010.0004899-1/0 - Processo de Conhecimento	JOSINO JUSTINIANO DE CASTRO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Fica a parte RECLAMANTE intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação do Correio (fls. 49), indicando desde logo o endereço atualizado da parte RECLAMADA, sob pena de extinção.	
Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	
042 2010.0005031-0/0 - Processo de Conhecimento	CICLATHEK MATERIAIS DIDÁTICOS X BRASIL TELECOM S/A
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls 138/ss.	
Adv(s) JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MARTELI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA	
043 2010.0005069-8/0 - Execução Título Extrajudicial	CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES X ALTAIR VENTURIN DA SILVA
Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl 40, sob as penas da lei.	
Adv(s) CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES	
044 2010.0005108-0/0 - Processo de Conhecimento	VALDIR STORKI X AMAURI PRESLHACOSQUI (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) JORGE LOPES DE SOUZA	
045 2010.0005400-6/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDIMARA APARECIDA LISBOA X BRAVI IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA (E OUTRO)
Fica intimada a parte RECLAMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a r. sentença de fls. 140 a 143, sob pena de multa, penhora de bens e demais atos executórios (art. 475-J do CPC).	
Adv(s) ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO, Maurício José Barreto, MARY ANDREA ALVES JURUMENHA	
046 2010.0005536-0/0 - Processo de Conhecimento	BRUNO CEGANTINI X ANGELA MARIA DOS SANJOS (E OUTRO)
Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo da obrigação, sob as penas da lei.	
Adv(s) BRUNO CEGANTINI, JOSE CARLOS ANTUNES CORREA	

## GOIOERÊ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
003/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	007	2009.0000483-8/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	006	2009.0000307-8/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	002	2007.0000215-4/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	008	2009.0000501-7/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	009	2010.0000310-1/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	007	2009.0000483-8/0
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	003	2008.0000285-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2007.0000215-4/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	004	2008.0000324-9/0
HENRIQUE BLASKIEVICZ	001	2004.0000046-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2007.0000215-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2007.0000215-4/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	008	2009.0000501-7/0
PEDRO LUIZ MARQUES	005	2009.0000049-5/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	006	2009.0000307-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2009.0000307-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2009.0000501-7/0
SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI	002	2007.0000215-4/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	001	2004.0000046-2/0
Valter Leandro da Silva	009	2010.0000310-1/0

001 2004.0000046-2/0 - Processo de Conhecimento	SILVIO HEMERSON GUERRA X DAVID BOSCHESI
Indefiro o levantamento porque não se trata de pagamento voluntário, mas de penhora. Fica o Executado para apresentar IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, em 15 dias, conforme lei 9.099/95, art. 52, IX.	
Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, HENRIQUE BLASKIEVICZ	
002 2007.0000215-4/0 - Processo de Conhecimento	IRINEU DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A
Ao procurador do Requerente: o alvará de levantamento em nome de Irineu dos Santos já está assinado pela juíza, estando apenas aguardando retirada em cartório.	
Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
003 2008.0000285-6/0 - Processo de Conhecimento	NEIDE RUEDA DIOGO-ME X MARCOS ROBERTO FRANÇA
Ao procurador do Requerente para se manifestar do despacho de fls. 47, sob pena de extinção do feito.	
Adv(s) FERNANDO MARTINS GONÇALVES	
004 2008.0000324-9/0 - Processo de Conhecimento	DUTRA E CABRAL LTDA X CRISTIANE MACHADO PEREIRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	
005 2009.0000049-5/0 - Processo de Conhecimento	SIMONE BORTOLUZZI X ALICE MIYUKI MIYASHITA (E OUTROS)
Fls. 177/178. Indefiro porque a senha é pessoal do promotor de justiça e não pode ser utilizado em processo cível. O CPF de Cristina J. Miyashita está incorreto. Ao exequente para se manifestar em 15 dias. Ao Exequente para se manifestar sobre o Renajud, em 15 dias.	
Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES	
006 2009.0000307-8/0 - Processo de Conhecimento	JOSE JURANDIR GREGORIS X BRASIL TELECOM S/A
Autos nº 2009.307-8/0 1. Em razão do improvement do recurso, cumpria-se a Res. 01/05, CSJES, o art. 27: "Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após o retorno dos autos, levantar, mediante ofício firmado pelo juiz, o valor constante da caderneta de poupança e transferi-lo a quem de direito, nos termos do art. 7º desta Resolução". 2. Prescreve o art. 7º que as custas reverterão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escrivão Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidos a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 3. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011: As custas processuais deverão ser recolhidas: I - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjuntas de Juizado Especial, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntado-se uma via da guia de recolhimento aos autos, não cabendo nenhum valor à Secretária ou aos servidores. 4. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo da guia do Funjus, no valor de R\$30,65, (fls.136) e da guia do FUNREJUS, com código de receita 20. EXPEÇA -SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, de levantamento no valor de R \$40,34 ao contador/distribuidor. 5. Por tratar-se de Execução Judicial (fls.175/176). Intime-	

se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 6. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 7. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 8. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 9. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 10. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 11. Desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 12. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 13. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarmarimento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 14. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 15. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 16. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES

007 2009.0000483-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROGÉRIO DE SOUZA X MIGUEL FRANZOIA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ENEZIO FERREIRA LIMA, ABDIAS ABRANTES NETO

008 2009.0000501-7/0 - Processo de Conhecimento HOTEL PACHECO LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 2010.0000310-1/0 - Processo de Conhecimento DULCILENE DE SOUZA PELOI X GERMANO & GERMANO LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, Valter Leandro da Silva

## JAGUARIAÍVA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**  
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000  
Fone/fax (43) 3535-1256

**Franciele Alessandra de Oliveira de Nascimento - Secretária**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 06/2012**  
**JUIZA SUPERVISORA: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN**

#### RELAÇÃO 06/2012

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	04	0001367-83.2010.8.16.0100
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA	01	275/2009
BEPPLER		
GIULIANO MIRANDA	05	69/2007
LINCOLN FERREIRA DE BARROS	01	275/2009
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	01	275/2009
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	02	0001252-62.2010.8.16.0100
ROBERTO BALBELA	03 06	124/2008 91/2006

01) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- 275/2009 - ÁLAMO VILA AZEVEDO DELGADO X LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICA E OUTRA...Expeça-se alvará como requerido. Diante do comprovante de cumprimento integral da decisão condenatória, arquivem-se estes autos. Adv. DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS - DR. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER - DR. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI  
02) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001252-62.2010.8.16.0100 - OZEAS MIRANDA X CICERO MARINHO DOS SANTOS BAR ME...Diante da certidão de fl. 30, intime-se o autor para que o mesmo se manifeste sobre seu conteúdo, apresentando sua proposta de acordo ou

requerendo o que for de seu interesse. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

03) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - 124/2008 - FERNANDO CZUPRYM X JOÃO CLEOSTOM SIQUEIRA DE ABREU E OUTROS...Sendo a citação ato formal, que obedece a formas determinadas por lei, e a citação ocorrida nos presentes autos indo de encontro a forma determinada pela Lei 9.099/95, a mesma deve ser considerada nula, não gerando, portanto nenhum efeito. Isto posto, intime-se o autor para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 96, em sua primeira parte, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Adv. DR. ROBERTO BALBELA  
04) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001367-83.2010.8.16.0100 - H. S. DELGADO COM. DE PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS X CLAYTON LEANDRO ALVES PALHANO...Nos termos do artigo 26 da Portaria 009/2009, intimo o procurador do autor para que, no prazo de cinco dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

05) AÇÃO DE COBRANÇA - 69/2007 - ROBERTO DE ALMEIDA X EZEEL LOPES DE OLIVEIRA ME...Nos termos do artigo 20 da Portaria 009/2009, intimo o procurador do promovente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do teor negativo da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

06) AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 91/2006 - JOANIN FRANCISCO DE PAULA X GABRIEL SILVA FERNANDES... Nos termos do artigo 20 da Portaria 009/2009, intimo o procurador do promovente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do teor negativo da diligência intimatória. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

Jaguariaíva, 01 de fevereiro de 2012.

## LONDRINA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 004/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	026	2008.0007713-0/0
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	033	2009.0000764-8/0
ADIB ANTONIO NETO	095	2010.0010738-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	036	2009.0003991-2/0
ADRIANA ROSSINI	039	2009.0005483-3/0
ADRIANA ROSSINI	047	2009.0009544-8/0
ADRIANE SANTOS SELLA	041	2009.0006286-8/0
ADRIANO ZAITTER	092	2010.0010261-6/0
AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM	020	2007.0009275-1/0
ALBERTO GIUNTA BORGES	086	2010.0008435-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	016	2007.0006745-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	005	2005.0006113-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0006329-6/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	029	2008.0009647-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	052	2009.0012118-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	052	2009.0012118-7/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	078	2010.0006470-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	006	2005.0006219-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	028	2008.0009353-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	031	2008.0009939-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	032	2009.0000681-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	079	2010.0006543-4/0

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	095	2010.0010738-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	082	2010.0007861-1/0
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	010	2006.0002926-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	086	2010.0008435-5/0
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	010	2006.0002926-0/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	090	2010.0009344-3/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	053	2009.0012139-0/0	CHARLES EMMANUEL PARCHEN	089	2010.0009276-0/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	079	2010.0006543-4/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	063	2010.0002475-4/0
ALINE CRISTINA ALVES	006	2005.0006219-5/0	CINTIA DO PRADO	079	2010.0006543-4/0
ALINE CRISTINA ALVES	032	2009.0000681-4/0	CARNEIRO BELONE		
ALISSON KLEBER VIZENTIN	004	2005.0001694-8/0	CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	003	2003.0001978-0/0
ALVINO APARECIDO FILHO	051	2009.0011500-2/0	CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	065	2010.0002817-2/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	057	2010.0001148-8/0	CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	072	2010.0004717-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	101	2010.0011813-4/0	CLAUDIA REGINA LIMA	073	2010.0004797-8/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	089	2010.0009276-0/0	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	040	2009.0005956-6/0
ANA LUCIA FRANCA	042	2009.0007213-5/0	CLAUDIO AKIHITO ITO	024	2008.0003902-0/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	081	2010.0007398-7/0	CRISTINA BARBOSA BONONI	081	2010.0007398-7/0
ANA PAULA CAMILO	089	2010.0009276-0/0	CYTNTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	065	2010.0002817-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	079	2010.0006543-4/0	CYTNTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	072	2010.0004717-0/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	036	2009.0003991-2/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	101	2010.0011813-4/0
ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA	052	2009.0012118-7/0	DANIELA D'AMICO MORAES	021	2008.0003017-0/0
ANDRÉIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	029	2008.0009647-8/0	DANIELE LIE WATARAI	065	2010.0002817-2/0
ANGELO PESARINI NETO	057	2010.0001148-8/0	DANIELE LIE WATARAI	072	2010.0004717-0/0
ANTONIO CABRERA JUNIOR	066	2010.0003117-1/0	Daniele Naldi Lucas	065	2010.0002817-2/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	059	2010.0001589-3/0	Daniele Naldi Lucas	067	2010.0003748-6/0
ANTONIO FIDELIS	004	2005.0001694-8/0	Daniele Naldi Lucas	072	2010.0004717-0/0
Antonio Henrique de Carvalho	098	2010.0011244-9/0	DANILO ANDRADE MAIA	052	2009.0012118-7/0
ANTONIO NUNES NETO	085	2010.0008424-2/0	DEBORA ARAUJO TORRES	022	2008.0003500-7/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	022	2008.0003500-7/0	DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	088	2010.0008862-2/0
AQUILES FELDMAN	015	2007.0005660-5/0	DIONISIO FABIO DALCIN MATA	049	2009.0010541-9/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	057	2010.0001148-8/0	DOUGLAS DOS SANTOS	029	2008.0009647-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	101	2010.0011813-4/0	DOUGLAS MOREIRA NUNES	012	2007.0001888-5/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	042	2009.0007213-5/0	EBER LUIZ SOCIO	085	2010.0008424-2/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	069	2010.0003842-5/0	EDER GORINI	054	2009.0012404-9/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	080	2010.0007307-7/0	Edgar Alfredo Contato	025	2008.0007521-7/0
BLAS GOMM FILHO	042	2009.0007213-5/0	EDINALDO SERGIO CANDEO	004	2005.0001694-8/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	028	2008.0009353-1/0	EDSON CHAVES FILHO	040	2009.0005956-6/0
BRUNO ALVES DE JESUS	052	2009.0012118-7/0	EDUARDO GROSS	078	2010.0006470-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	029	2008.0009647-8/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	056	2010.0000689-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	038	2009.0005227-5/0	ELISANGELA FLORENCIO	010	2006.0002926-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	058	2010.0001178-0/0	ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	085	2010.0008424-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	084	2010.0008230-6/0	ELLEN CRISTINA GONCALVES	030	2008.0009833-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	090	2010.0009344-3/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	074	2010.0005342-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	093	2010.0010338-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	081	2010.0007398-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	094	2010.0010501-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	093	2010.0010338-6/0
BRUNO MONTENEGRO SACANI	064	2010.0002495-6/0	ELTON ALAVER BARROSO	017	2007.0007496-7/0
BRUNO SACANI SOBRINHO	064	2010.0002495-6/0	ELTON ALAVER BARROSO	079	2010.0006543-4/0
CARLA FABIANA EVERS	092	2010.0010261-6/0	ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	008	2006.0001612-2/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	005	2005.0006113-4/0	EMERSON CARLOS DOS SANTOS	012	2007.0001888-5/0
CARLOS AUGUSTO COSTA	063	2010.0002475-4/0	ERICA FIGUEIRO E FERNANDES	027	2008.0008066-9/0
CARLOS AUGUSTO COSTA	066	2010.0003117-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	068	2010.0003777-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	063	2010.0002475-4/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	071	2010.0004553-7/0
CARLOS RENATO CUNHA	006	2005.0006219-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	073	2010.0004797-8/0
CAROLINA REZENDE PIMENTA	064	2010.0002495-6/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	083	2010.0007901-6/0
CAROLINE THON	065	2010.0002817-2/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	084	2010.0008230-6/0
CAROLINE THON	072	2010.0004717-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	094	2010.0010501-0/0
CASSIO TAKAO DE PAULA	004	2005.0001694-8/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	097	2010.0011130-0/0
CELSE DOS SANTOS FILHO	040	2009.0005956-6/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	006	2005.0006219-5/0
CELSE LUIZ TENORIO ARAUJO	025	2008.0007521-7/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	032	2009.0000681-4/0
			EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	095	2010.0010738-6/0
			FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA	006	2005.0006219-5/0

FABIANA TORRES MACHADO	052	2009.0012118-7/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	029	2008.0009647-8/0
FABIANA TORRES MACHADO	052	2009.0012118-7/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	039	2009.0005483-3/0
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	008	2006.0001612-2/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	047	2009.0009544-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	039	2009.0005483-3/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	068	2010.0003777-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2009.0010267-1/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	071	2010.0004553-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2010.0001178-0/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	073	2010.0004797-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	073	2010.0004797-8/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	084	2010.0008230-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	083	2010.0007901-6/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	094	2010.0010501-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	084	2010.0008230-6/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	097	2010.0011130-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	094	2010.0010501-0/0	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR	082	2010.0007861-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	097	2010.0011130-0/0	FRANCISCO PAULA MIGNONI	002	1999.0003365-0/0
FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT	052	2009.0012118-7/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2005.0006329-6/0
FABIO CESAR TEIXEIRA	005	2005.0006113-4/0	GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	036	2009.0003991-2/0
FABIO RENATO DE ASSIS	023	2008.0003726-0/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	043	2009.0007643-8/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	063	2010.0002475-4/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	016	2007.0006745-1/0
FABIOLA PATRICIA SOARES	032	2009.0000681-4/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	101	2010.0011813-4/0
FABIULA SCHMIDT	016	2007.0006745-1/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	063	2010.0002475-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	029	2008.0009647-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2008.0009647-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	084	2010.0008230-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2009.0005483-3/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	094	2010.0010501-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2009.0009544-8/0
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	049	2009.0010541-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	055	2010.0000215-0/0
FELIPE SILVA VIEIRA	089	2010.0009276-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	068	2010.0003777-7/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	065	2010.0002817-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	071	2010.0004553-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	035	2009.0002563-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	073	2010.0004797-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	043	2009.0007643-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	083	2010.0007901-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	047	2009.0009544-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	084	2010.0008230-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	055	2010.0000215-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	094	2010.0010501-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	071	2010.0004553-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	097	2010.0011130-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	072	2010.0004717-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	082	2010.0007861-1/0
FERNANDA PORTUGAL	092	2010.0010261-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	086	2010.0008435-5/0
FERNANDO ANZOLA PIVARO	001	1998.0002198-9/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	089	2010.0009276-0/0
FERNANDO BUONO	031	2008.0009939-0/0	GISLAINE A. GOBETI MAZUR	044	2009.0007993-2/0
FERNANDO CASTRO GARCIA	085	2010.0008424-2/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	015	2007.0005660-5/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	092	2010.0010261-6/0	GLAUCO IWERSEN	081	2010.0007398-7/0
FERNANDO FERRAREZI RISOLIA	095	2010.0010738-6/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	005	2005.0006113-4/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO	099	2010.0011353-8/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0006329-6/0
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	001	1998.0002198-9/0	GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	060	2010.0011599-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	2009.0005483-3/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	039	2009.0005483-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2009.0010267-1/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	048	2009.0010267-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2010.0001178-0/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	050	2009.0010807-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	073	2010.0004797-8/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	074	2010.0005342-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	083	2010.0007901-6/0	GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	089	2010.0009276-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	084	2010.0008230-6/0	GUSTAVO MUNHOZ	034	2009.0001189-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	094	2010.0010501-0/0	GUSTAVO PINHÃO COELHO	030	2008.0009833-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	097	2010.0011130-0/0	Gustavo porfirio carneiro	049	2009.0010541-9/0
FERNANDO RUMIATO	060	2010.0001599-4/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	099	2010.0011353-8/0
FERNANDO SASAKI	036	2009.0003991-2/0	HELIO CAMILO DE ALMEIDA	019	2007.0008858-6/0
FIRMINO SERGIO SILVA	002	1999.0003365-0/0	HELIO CAMILO DE ALMEIDA	040	2009.0005956-6/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	038	2009.0005227-5/0	HERCULES MARCIO IDALINO	062	2010.0002124-8/0
			INGREDY G. T. DE JESUS BORGES	034	2009.0001189-8/0

INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES	057	2010.0001148-8/0	JULIO CESAR GOULART LANES	052	2009.0012118-7/0
INGRID CARINA TOZATO	023	2008.0003726-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	052	2009.0012118-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	062	2010.0002124-8/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	087	2010.0008846-8/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	065	2010.0002817-2/0	JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	077	2010.0005932-2/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	072	2010.0004717-0/0	KAREN LONI BAER E SILVA	002	1999.0003365-0/0
IVAN LUIZ GOULART	095	2010.0010738-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	035	2009.0002563-4/0
IVY MANFREDINI BARBOSA	036	2009.0003991-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	043	2009.0007643-8/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	092	2010.0010261-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	047	2009.0009544-8/0
JACQUELINE ITO	073	2010.0004797-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	056	2010.0000689-4/0
JACQUELINE ITO	094	2010.0010501-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	071	2010.0004553-7/0
JACQUELINE ITO	097	2010.0011130-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	072	2010.0004717-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2008.0009647-8/0	KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	015	2007.0005660-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2009.0009544-8/0	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	089	2010.0009276-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	055	2010.0000215-0/0	KATIA NAOMI YAMADA	018	2007.0007624-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	068	2010.0003777-7/0	KATIA NAOMI YAMADA	053	2009.0012139-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	068	2010.0003777-7/0	KELLY CRISTINA WORM	076	2010.0005675-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	071	2010.0004553-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	014	2007.0003258-0/0
JEAN FELIPE MIZUNO	028	2008.0009353-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	028	2008.0009353-1/0
TIRONI			LAURO FERNANDO ZANETTI	034	2009.001189-8/0
JEFERSON LUIZ MATIAS	008	2006.0001612-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	057	2010.0001148-8/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	059	2010.0001589-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	065	2010.0002817-2/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	065	2010.0002817-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2010.0003117-1/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	072	2010.0004717-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	067	2010.0003748-6/0
JOAO CARLOS MONTEIRO	024	2008.0003902-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	072	2010.0004717-0/0
JOAO CARLOS MONTEIRO	024	2008.0003902-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	077	2010.0005932-2/0
JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES	008	2006.0001612-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	080	2010.0007307-7/0
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	070	2010.0004387-7/0	LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	015	2007.0005660-5/0
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	054	2009.0012404-9/0	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	015	2007.0005660-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	082	2010.0007861-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	014	2007.0003258-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	082	2010.0007861-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	028	2008.0009353-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	086	2010.0008435-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	034	2009.0001189-8/0
JOAO MARCELO RIBEIRO	044	2009.0007993-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	065	2010.0002817-2/0
JOAO ODAIR PELISSON	067	2010.0003748-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	066	2010.0003117-1/0
JOEL GARCIA	015	2007.0005660-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	067	2010.0003748-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	064	2010.0002495-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	072	2010.0004717-0/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	046	2009.0008636-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	077	2010.0005932-2/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	055	2010.0000215-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	080	2010.0007307-7/0
JOSE CUNHA GARCIA	034	2009.0001189-8/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	038	2009.0005227-5/0
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	028	2008.0009353-1/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	093	2010.0010338-6/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	023	2008.0003726-0/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	094	2010.0010501-0/0
jose henrique de oliveira bortolassi	068	2010.0003777-7/0	LOUISE BENFICA CÂMARA PINTO	085	2010.0008424-2/0
JOSÉ MARCOS SEMKIW	084	2010.0008230-6/0	LUANA CERVANTES MALUF	097	2010.0011130-0/0
JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	053	2009.0012139-0/0	LÚCIA VANINI LEITE SCABORA	098	2010.0011244-9/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	089	2010.0009276-0/0	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	083	2010.0007901-6/0
JOSELAINÉ MOURA SOUZA FIGUEIREDO	038	2009.0005227-5/0	LUCIANA SILVA SARAIVA MOREIRA ALVES	002	1999.0003365-0/0
JULIANA LIMA PONTES	089	2010.0009276-0/0	LUCIANE KITANISHI	065	2010.0002817-2/0
JULIANA NOGUEIRA	056	2010.0000689-4/0	LUCIANE KITANISHI	072	2010.0004717-0/0
JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	091	2010.0009746-7/0	LUCIANE STROPA	038	2009.0005227-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	058	2010.0001178-0/0	BELASQUE		
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	090	2010.0009344-3/0	LUCIANO ANGHINONI	039	2009.0005483-3/0
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	015	2007.0005660-5/0	LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	004	2005.0001694-8/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	056	2010.0000689-4/0	LUIZ ASSI	089	2010.0009276-0/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	088	2010.0008862-2/0	LUIZ BATISTA	002	1999.0003365-0/0
JULIARA APARECIDA GONCALVES	009	2006.0001765-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	006	2005.0006219-5/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	062	2010.0002124-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2008.0009647-8/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2009.0005483-3/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	058	2010.0001178-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2009.0009544-8/0	MARIANE POSSETTI CALDERELLI	016	2007.0006745-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	055	2010.0000215-0/0	MARISA CESCATTO BOBROFF	034	2009.0001189-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	068	2010.0003777-7/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	015	2007.0005660-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	071	2010.0004553-7/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	029	2008.0009647-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	073	2010.0004797-8/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	035	2009.0002563-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	083	2010.0007901-6/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	043	2009.0007643-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	084	2010.0008230-6/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	050	2009.0010807-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	094	2010.0010501-0/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	090	2010.0009344-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	097	2010.0011130-0/0	MARLOS CLEMENTE SILVA	002	1999.0003365-0/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	036	2009.0003991-2/0	MARLOS CLEMENTE SILVA	002	1999.0003365-0/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	075	2010.0005609-2/0	MARLOS LUIZ BERTONI	052	2009.0012118-7/0
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	036	2009.0003991-2/0	MAURO APARECIDO	067	2010.0003748-6/0
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	075	2010.0005609-2/0	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	034	2009.0001189-8/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	015	2007.0005660-5/0	MEIRELE REZENDE DA SILVA	077	2010.0005932-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	029	2008.0009647-8/0	MESSIAS GOMES PEREIRA	026	2008.0007713-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	029	2008.0009647-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	058	2010.0001178-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	038	2009.0005227-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	074	2010.0005342-3/0
MARCELO DAVOLI LOPES	055	2010.0000215-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	081	2010.0007398-7/0
MARCELO DAVOLI LOPES	073	2010.0004797-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	093	2010.0010338-6/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	014	2007.0003258-0/0	MIRELLA PARRA FULOP	099	2010.0011353-8/0
MARCELO MAXIMILIAN KAIBER	052	2009.0012118-7/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	030	2008.0009833-0/0
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	030	2008.0009833-0/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	081	2010.0007398-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	016	2007.0006745-1/0	MURILO CLEVE MACHADO	081	2010.0007398-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	036	2009.0003991-2/0	MURILO CLEVE MACHADO	081	2010.0007398-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	089	2010.0009276-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	035	2009.0002563-4/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	101	2010.0011813-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	043	2009.0007643-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	035	2009.0002563-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	047	2009.0009544-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	090	2010.0009344-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2010.0000215-0/0
MARCILEI GORINI PIVATO	021	2008.0003017-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	056	2010.0000689-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	014	2007.0003258-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	071	2010.0004553-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	042	2009.0007213-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	072	2010.0004717-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	099	2010.0011353-8/0	NATÁLIA REGINA KAROLENSKY	052	2009.0012118-7/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	028	2008.0009353-1/0	NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	092	2010.0010261-6/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	031	2008.0009939-0/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	092	2010.0010261-6/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	001	1998.0002198-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	070	2010.0004387-7/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	019	2007.0008858-6/0	NILTON APARECIDO ANGELINI	019	2007.0008858-6/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	041	2009.0006286-8/0	NILTON APARECIDO ANGELINI	041	2009.0006286-8/0
MARCOS AURELIO DA SILVA	004	2005.0001694-8/0	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	043	2009.0007643-8/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	013	2007.0003161-9/0	ORLANDO GOMES	010	2006.0002926-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	070	2010.0004387-7/0	ORLANDO GOMES	010	2006.0002926-0/0
MARIA CLAUDIA ARAUJO COIMBRA	095	2010.0010738-6/0	OSMAR VIEIRA DA SILVA	044	2009.0007993-2/0
MARIA CLAUDIA DE VERGUEIRO LOBO	012	2007.0001888-5/0	OTTO FEUCHT	008	2006.0001612-2/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	085	2010.0008424-2/0	PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	083	2010.0007901-6/0
MARIA JOSE FAUSTINO	004	2005.0001694-8/0	PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS	078	2010.0006470-1/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	016	2007.0006745-1/0	PAULA SCHENFELDER FALASCHI	006	2005.0006219-5/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	062	2010.0002124-8/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	057	2010.0001148-8/0
MARIA PAULA FUGANTI	100	2010.0011639-7/0	PAULO CEZAR DANIEL	096	2010.0010759-0/0
MARIANA BENINI SOUTO	014	2007.0003258-0/0	PAULO FRANCISCO OLIVEIRA	037	2009.0004826-4/0
MARIANA P. MORETI	028	2008.0009353-1/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	007	2005.0006329-6/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	081	2010.0007398-7/0			
MARIANA SOUZA BAHDUR	038	2009.0005227-5/0			

PAULO HENRIQUE GARDEMANN	083	2010.0007901-6/0	RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	045	2009.0008556-3/0
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	060	2010.0001599-4/0	RODRIGO BRUM	001	1998.0002198-9/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	015	2007.0005660-5/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	073	2010.0004797-8/0
PAULO ROBERTO FADEL	089	2010.0009276-0/0	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	005	2005.0006113-4/0
PAULO ROBERTO PIRES	005	2005.0006113-4/0	RODRIGO WOSIACK DA SILVA	030	2008.0009833-0/0
PAULO ROBERTO PIRES	063	2010.0002475-4/0	ROGERIO BUENO ELIAS	097	2010.0011130-0/0
PAULO ROGERIO SANCHES	087	2010.0008846-8/0	ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES	079	2010.0006543-4/0
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	011	2007.0000656-0/0	ROGERIO RESINA MOLEZ	097	2010.0011130-0/0
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	069	2010.0003842-5/0	RONALDO GOMES NEVES	018	2007.0007624-7/0
PEDRO ROBERTO BELONE	032	2009.0000681-4/0	RONALDO GOMES NEVES	053	2009.0012139-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	079	2010.0006543-4/0	SALMA ELIAS EID SERIGATO	080	2010.0007307-7/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	056	2010.0000689-4/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	014	2007.0003258-0/0
PRISCILA SANTANA VIEIRA	044	2009.0007993-2/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	042	2009.0007213-5/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	052	2009.0012118-7/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	099	2010.0011353-8/0
RAFAEL LUCAS GARCIA	085	2010.0008424-2/0	SANDY PEDRO DA SILVA	004	2005.0001694-8/0
RAFAEL RICCI FERNANDES	060	2010.0001599-4/0	SANIA STEFANI	016	2007.0006745-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	035	2009.0002563-4/0	SANIA STEFANI	071	2010.0004553-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	043	2009.0007643-8/0	SANIA STEFANI	083	2010.0007901-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	050	2009.0010807-6/0	SEBASTIÃO JOSÉ ROMANGNOLO	059	2010.0001589-3/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	046	2009.0008636-1/0	SERGIO BARROS	006	2005.0006219-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	058	2010.0001178-0/0	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	022	2008.0003500-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	074	2010.0005342-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	101	2010.0011813-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	081	2010.0007398-7/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	014	2007.0003258-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	093	2010.0010338-6/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	028	2008.0009353-1/0
RAGGI FEGURI FILHO	037	2009.0004826-4/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	065	2010.0002817-2/0
RAPHAEL GOMES CONDADO	072	2010.0004717-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	066	2010.0003117-1/0
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	008	2006.0001612-2/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	067	2010.0003748-6/0
RAUL BARBI	015	2007.0005660-5/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	072	2010.0004717-0/0
REGINALDO MONTICELLI	025	2008.0007521-7/0	SHEILA ISFER RIBAS	015	2007.0005660-5/0
REGIS ALAN BAULI	032	2009.0000681-4/0	SHIROKO NUMATA	076	2010.0005675-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2009.0003991-2/0	SIMONE REGINA DOS SANTOS	089	2010.0009276-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	042	2009.0007213-5/0	SIMONE SILVA CHIODEROLLI	006	2005.0006219-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	075	2010.0005609-2/0	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	082	2010.0007861-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	089	2010.0009276-0/0	STELLA VICENTE	027	2008.0008066-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	098	2010.0011244-9/0	SUELI CRISTINA GALLELI	014	2007.0003258-0/0
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	065	2010.0002817-2/0	SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	068	2010.0003777-7/0
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	072	2010.0004717-0/0	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	016	2007.0006745-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	014	2007.0003258-0/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	048	2009.0010267-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	034	2009.0001189-8/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	063	2010.0002475-4/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	057	2010.0001148-8/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	046	2009.0008636-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	065	2010.0002817-2/0	TATIANE MUNCINELLI	068	2010.0003777-7/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	072	2010.0004717-0/0	THIAGO CAPALBO	056	2010.0000689-4/0
RENATA CRISTINA COSTA	065	2010.0002817-2/0	THIAGO CAPALBO	065	2010.0002817-2/0
RENATA CRISTINA COSTA	072	2010.0004717-0/0	THIAGO CAPALBO	072	2010.0004717-0/0
RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA	012	2007.0001888-5/0	Thiago rufino de oliveira gomes	099	2010.0011353-8/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	021	2008.0003017-0/0	tiago spohy chiesa	046	2009.0008636-1/0
RENATO GOES DE MACEDO	099	2010.0011353-8/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	081	2010.0007398-7/0
RENATO LIMA BARBOSA	008	2006.0001612-2/0	UBIRAJARA DA CUNHA	016	2007.0006745-1/0
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	033	2009.0000764-8/0	VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI	006	2005.0006219-5/0
RICARDO BASTO DA COSTA COELHO	001	1998.0002198-9/0	VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI	028	2008.0009353-1/0
RICARDO LOPES SAMPAIO	001	1998.0002198-9/0	VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI	031	2008.0009939-0/0
RICARDO YUJI SUZUKI	049	2009.0010541-9/0	VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI	032	2009.0000681-4/0
RICHARDSON CARVALHO	008	2006.0001612-2/0	VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI	079	2010.0006543-4/0
ROBERTO FEGURI	037	2009.0004826-4/0			
ROBERTO MARCELINO DUARTE	075	2010.0005609-2/0			
ROBERTO TADEU FURTADO	003	2003.0001978-0/0			
ROBSON SAKAI GARCIA	085	2010.0008424-2/0			

VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	095	2010.0010738-6/0
VALMIR BRITO DE MORAES	078	2010.0006470-1/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	088	2010.0008862-2/0
VANUSA HENEMBERG FERNANDES	092	2010.0010261-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	030	2008.0009833-0/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	051	2009.0011500-2/0
VINÍCIUS GONÇALVES	088	2010.0008862-2/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	074	2010.0005342-3/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	061	2010.0002050-3/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	065	2010.0002817-2/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	072	2010.0004717-0/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	075	2010.0005609-2/0
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	089	2010.0009276-0/0
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	089	2010.0009276-0/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	091	2010.0009746-7/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	076	2010.0005675-1/0

001 1998.0002198-9/0 - Execução de Título Judicial FABIANA RIBAS HOUCK X JOAO MIRANDA FILHO

Aos procuradores judiciais das partes para se manifestarem sobre certidão de fl.186. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, RICARDO LOPES SAMPAIO, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM, RICARDO BASTO DA COSTA COELHO, FERNANDO ANZOLA PIVARO

002 1999.0003365-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE CORAZZA X JR VIDRACARIA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fl. 265, proferido nos seguintes termos: "(...) II) No mesmo prazo, informe o exequente se tem interesse na manutenção da penhora sobre os bens avaliados".

Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, LUCIANA SILVA SARAIVA MOREIRA ALVES, KAREN LONI BAER E SILVA, FRANCISCO PAULA MIGNONI, LUIZ BATISTA, MARLOS CLEMENTE SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA

003 2003.0001978-0/0 - Execução de Título Extrajudicial JEFFERSON MARCOS FONSECA X ADELIO LOPES DOS SANTOS (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre a certidão de fls. 107, proferido nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço das partes reclamadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

004 2005.0001694-8/0 - Execução de Título Judicial EDSON LUCAS DA SILVA X VRA TURISMO UMUARAMA LTDA (E OUTROS)

Dr. MARCOS AURELIO DA SILVA: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA, EDINALDO SERGIO CANDEO, ANTONIO FIDELIS, CASSIO TAKAO DE PAULA, ALISSON KLEBER VIZENTIN

005 2005.0006113-4/0 - Execução de Título Judicial SUELI SAYURI HAYASHIDA MIYOSHI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre a certidão de fls. 175, nos seguintes termos: "Quando houver interposição de embargos do devedor propostos tempestivamente e com garantia do juízo, recebê-los e intimar a parte adversa a manifestar-se, querendo".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, PAULO ROBERTO PIRES, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA

006 2005.0006219-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIA VIVIANE GOMES X BANCO NOSSA CAIXA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, para comparecerem em cartório para retirar em os alvarás judiciais de nº 1646/2011 e 1647/2011, de fls. 335 e 336, respectivamente, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) PAULA SCHENFELDER FALASCHI, SERGIO BARROS, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE SILVA CHIODEROLLI, CARLOS RENATO CUNHA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

007 2005.0006329-6/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA DE ALMEIDA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl.220, nos seguintes termos: "Intimem-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

008 2006.0001612-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE LOPES DA SILVA X JEANE MARIELE RISSAS (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a devolução da Carta Precatória anexa às fls. 74/91. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) JEFERSON LUIZ MATIAS, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, RICHARDSON CARVALHO, OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI

009 2006.0001765-2/0 - Execução de Título Extrajudicial PAULO PROENÇA X CERTOTICA RELOJOARIA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o retorno da carta precatória anexa às fls. 76/109".

Adv(s) JULIARA APARECIDA GONCALVES

010 2006.0002926-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBLES NETO (E OUTRO) X SENA CONSTRUÇÕES LTDA.

Dra. ELISANGELA FLORENCIO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ORLANDO GOMES, ELISANGELA FLORENCIO, ORLANDO GOMES, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA

011 2007.0000656-0/0 - Execução de Título Extrajudicial PAULO RUY FRANCO DE MACEDO X ROMILDO JACYNTHO

Dr. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO RUY FRANCO DE MACEDO

012 2007.0001888-5/0 - Processo de Conhecimento ANGELA MARIA DE LIMA SORIANI X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 549/2011 de fls.139, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome da Empresa MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. Referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA, MARIA CLAUDIA DE VERGUEIRO LOBO, EMERSON CARLOS DOS SANTOS

013 2007.0003161-9/0 - Execução de Título Judicial RAMALHO E FERREIRA LTDA X R.C.J.EMPREENHEIRA DE MÃO DE OBRAS LTDA

Dr. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

014 2007.0003258-0/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO DE RINA MARIA DE JESUS FRANCOVIG (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0229/2012, de fls.325, no prazo de 05 (cinco). Aos procuradores judiciais da parte ré, para comparecerem em cartório para retirarem alvarás judiciais de nº0183/2012 e nº0230/2012, de fls.323/324, no prazo de 05 (cinco) dias". Salienta-se que referidos Alvarás Judiciais foram elaborados em nome da ré BANCO ITAÚ S.A. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARCELO HABICE DA MOTTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA BENINI SOUTO

015 2007.0005660-5/0 - Execução de Título Judicial AUGUSTO MOTA (E OUTRO) X BANCO HSBC S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0015/2012, de fls. 222, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, AQUILES FELDMAN, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, RAUL BARBI, JOEL GARCIA

016 2007.0006745-1/0 - Processo de Conhecimento R. L. COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME X TIM SUL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho de fls.335, nos seguintes termos: "Após, do cálculo oficial digam, querendo, as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargado."

Adv(s) UBIRAJARA DA CUNHA, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL, MARIANE POSSETTI CALDERELLI, ALCEU MACIEL D'AVILA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SANIA STEFANI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

017 2007.0007496-7/0 - Processo de Conhecimento GLADISON DILMAR LIMA MILANI X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO

018 2007.0007624-7/0 - Execução de Título Judicial ELISABETE LOPES PEREIRA X TERUYOSHI KUDO (E OUTRO)

Dra. PAOLA DE GIACOMO NEVES: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA

019 2007.0008858-6/0 - Embargos PAULO SILVA AGUIAR SOBRINHO X MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO

Dr. HELIO CAMILO DE ALMEIDA: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, NILTON APARECIDO ANGELINI

020 2007.0009275-1/0 - Execução de Título Extrajudicial AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM X LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls.34, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido retro. A parte está assistida de procurador judicial, a quem compete a elaboração dos cálculos."

Adv(s) AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM

021 2008.0003017-0/0 - Processo de  
Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X AMARILDO  
FRANCISCO DE OLIVEIRA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça anexa às fls. 61/62".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI  
BRUNIERE

022 2008.0003500-7/0 - Execução de Título  
Judicial JULIO PEREIRA DA SILVA X LOJAS  
REDONDA COMÉRCIO DE IMÓVEIS E  
ELETRDOMÉSTICOS LTDA (E OUTROS)

Dr. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS : Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas,  
sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) DEBORA ARAUJO TORRES, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO  
HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

023 2008.0003726-0/0 - Execução de Título  
Judicial LORENI MELLO X CULTURA DIGITAL  
INFORMÁTICA

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante para que se manifestem sobre o retorno da  
Carta Precatória anexa às fls. 70/84. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) JOSE FRANCISCO ASSIS , INGRID CARINA TOZATO, FABIO RENATO DE ASSIS  
024 2008.0003902-0/0 - Processo de  
Conhecimento CLAUDENE GARCIA X IDALDO DOS  
SANTOS MORAES (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 136, proferido nos seguintes  
termos: "O acordo celebrado entre as partes à fl. 109, previa a entrega ao autor de um veículo  
de valor similar àquele negociado entre as partes, em perfeito funcionamento e regularidade  
documental. O reclamante alega que o veículo que lhe foi colocado à disposição está em  
péssimo estado de conservação" (fl. 120). Obviamente que o ajuste não prevê a entrega de um  
veículo nesse estado de conservação. Assim, a fim de dirimir o conflito e diante dos critérios  
definidos nos artigos 5º e 6º, da lei 9099/95, e considerando os valores estimados trazidos  
pelo exequente (fls. 128/131), fixo, como justo o valor médio do veículo em R\$ 6.700,00 (seis  
mil e setecentos reais) para 01.06.2011 (data em que foram obtidas as estimativas de fls.  
128/131). Referido valor deve ser corrigido desde o referido dia, pela média do INPC+IGP/DI,  
mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também contados desde aquela data, tudo  
a ser apurado por cálculo do próprio reclamante. O valor obtido na forma supra, servirá como  
parâmetro para a definição de outro veículo ou a conversão em perdas e danos".

Adv(s) CLAUDIO AKIHITO ITO, JOAO CARLOS MONTEIRO, JOAO CARLOS MONTEIRO  
025 2008.0005721-7/0 - Execução de Título  
Judicial MÁRIO LOURENÇO DE SOUZA (E OUTRO) X  
PEDRO ARAUJO

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 125, proferido nos  
seguintes termos: "À manifestação do exequente".

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, Edgar Alfredo Contato

026 2008.0007713-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial JEAN CARLOS SOARES X ILIANE CRISTINA  
BECKER

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa  
às fls. 45/46".

Adv(s) ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, MESSIAS GOMES PEREIRA

027 2008.0008066-9/0 - Execução de Título  
Judicial ANDRE LUIS LEITE X AUTO POSTO COUSS  
LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.68, nos seguintes termos:  
"Indefiro. A diligência retro requerida pode ser realizada pela própria parte, pelo que lhe assino o  
prazo de trinta dias."

Adv(s) ERICA FIGUEIRO E FERNANDES, STELLA VICENTE

028 2008.0009353-1/0 - Processo de  
Conhecimento DÉCIO LUIZ GAZZONI X BANCO  
SANTANDER (BRASIL) S/A

Dr. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as  
penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE  
ALMEIDA ZANETTI, MARIANA P. MORETI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,  
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA  
CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSALORD, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

029 2008.0009647-8/0 - Execução de Título  
Judicial MARCELINO DOS SANTOS X SEGURADORA  
LÍDER - DPVAT

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.312, nos seguintes termos:  
"À reclamada sobre a petição de fls.130 e documento que a acompanha."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,  
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, ANDRÉIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO,  
MARCELO DAVOLI LOPES, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, MARISA SETSUKO  
KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME  
OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

030 2008.0009833-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial GENI DE CAMARGO MENEZES X NOKIA DO  
BRASIL LTDA

Aos procuradores judiciais da parte executada para se manifestarem sobre penhora realizada às  
fls.119/120. Prazo legal de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, RODRIGO WOSIACK DA SILVA, VENTURA  
ALONSO PIRES , ELLEN CRISTINA GONCALVES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, MONICA  
CRISTINA BIZINELI

031 2008.0009939-0/0 - Execução de Título  
Judicial JOÃO BUONO X BANCO SANTANDER  
BRASIL S/A

Dr. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas  
do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO BUONO, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, VALÉRIA  
CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

032 2009.0000681-4/0 - Processo de  
Conhecimento RODRIGO RODRIGUES ÁGUILA X GMAC  
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

"REITERA-SE a intimação aos procuradores judiciais da parte ré, para que compareçam em  
cartório para retirarem alvará judicial de nº 1140/2011 de fls.144, no prazo de 05 (cinco) dias."  
Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da  
data de sua expedição".

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, REGIS ALAN BAULL,  
EUCLEIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, FABIOLA PATRICIA  
SOARES, ALINE CRISTINA ALVES

033 2009.0000764-8/0 - Processo de  
Conhecimento NEUZA SOUZA FERREIRA LIMA X J.M.  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Dr. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as  
penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES

034 2009.0001189-8/0 - Processo de  
Conhecimento JORGE SADO NUNOMURA X BANCO ITAÚ  
S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar  
alvará judicial de nº 0067/2012, de fls.230, no prazo de 05 (cinco) dias. Aos procuradores  
judiciais da parte ré, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de  
nº0068/2012, de fls.229, no prazo de 05 (cinco) dias". Salienta-se que referido documento tem  
prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE  
ALMEIDA ZANETTI, INGREY G. T. DE JESUS BORGES, RENATA CAROLINE TALEVI DA  
COSTA, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATO BOBROFF, JOSE CUNHA GARCIA

035 2009.0002563-4/0 - Processo de  
Conhecimento JONAS GOMES HORÁCIO X MAPFRE - VERA  
CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar  
alvará judicial de nº 0064/2012, de fls.229, no prazo de 05 (cinco) dias. Aos procuradores  
judiciais da parte ré, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de  
nº0065/2012, de fls.230, no prazo de 05 (cinco) dias". Salienta-se que referido documento tem  
prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, RAFAEL  
SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA  
SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA

036 2009.0003991-2/0 - Processo de  
Conhecimento SERGIO DOS SANTOS CUNHA X  
EMBRATEL S/A - EMPRESA BRASILEIRA DE  
TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre certidão de fls. 202, nos seguintes termos:  
"Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento  
do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da  
execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, ADILSON DE CASTRO  
JUNIOR, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, IVY  
MANFREDINI BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS  
SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO

037 2009.0004826-4/0 - Processo de  
Conhecimento LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO  
GONÇALVES X EDSON LEANDRO PEREIRA

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 93, proferido nos  
seguintes termos: "Intimem-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art.  
475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação".

Adv(s) ROBERTO FEGURI, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA, RAGGI FEGURI FILHO

038 2009.0005227-5/0 - Execução de Título  
Judicial IDELMA ROSA TAVARES X MAPFRE - VERA  
CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.190, nos seguintes termos:  
"I) Não conheço do recurso de fls.184/189, uma vez que não é cabível Recurso Nominado em  
face de decisão interlocutória. II) Cumpra-se o despacho de fls. 183."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, MARIANA SOUZA  
BAHDUR, LUCIANE STROPÁ BELASQUE, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO,  
MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

039 2009.0005483-3/0 - Processo de  
Conhecimento FERNANDO SILVA DE JESUS X MAPFRE  
VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.109, nos seguintes termos: "Tendo-  
se em vista o conteúdo da Certidão de fl.107, declaro a deserção do recurso da reclamada."

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO  
MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

040 2009.0005956-6/0 - Execução de Título  
Judicial JAMILSON FERNANDES RODRIGUES X  
ADRIANO DA SILVA LIMA - BUFFET

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre a certidão de fls. 112, nos seguintes  
termos: "Da parte exequente, para que junto aos autos, em 15 (quinze) dias, certidões dos  
cartórios de registros imobiliários da comarca onde se situa a executada, comprovando a  
inexistência de bens penhoráveis, bem assim, certidão simplificada e atualizada da Junta  
Comercial que demonstre a atual composição societária da executada".

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES  
FILHO, CELSO DOS SANTOS FILHO

041 2009.0006286-8/0 - Execução de Título  
Judicial HAUDREY LUIZ FUZUI X KATIA ANDRESA  
GONÇALVES MARIA

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante para que tomem ciência da juntada do Auto  
de Adjucação às fls. 43, bem como da necessidade de que o adjudicante assinasse referido  
documento".

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ADRIANE SANTOS SELLA, NILTON  
APARECIDO ANGELINI

042 2009.0007213-5/0 - Processo de  
Conhecimento ESPÓLIO DE JANDIRA FERREIRA SANCHES  
X BANCO SANTANDER

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fl.186, nos seguintes  
termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do valor complementar no  
prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor  
remanescente."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, BLAS GOMM  
FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LUCIA FRANCA, REINALDO MIRICO  
ARONIS

043 2009.0007643-8/0 - Processo de  
Conhecimento MILTON DOS SANTOS X MAPFRE VERA  
CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para que tomem ciência do despacho de fls.  
178, proferido nos seguintes termos: "Após, intime-se a parte credora a elaborar novo cálculo

para apuração do montante equivalente a multa do art.475-J do CPC, vez que a devedora depositou a diferença da execução após o prazo concedido para pagamento voluntário".

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR, GABRIELLA MURARA VIEIRA  
044 2009.0007993-2/0 - Execução de Título Judicial MIRTA ISABEL TOCCOLI X ODONTOLOGIA ATUAL (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante, RETIFICANDO a publicação precedente, para que tomem ciência do despacho de fls. 96, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja indicação de bens penhoráveis ou manifestação do credor, o feito será extinto".

Adv(s) GISLAINE A. GOBETI MAZUR, PRISCILA SANTANA VIEIRA, JOAO MARCELO RIBEIRO, OSMAR VIEIRA DA SILVA

045 2009.0008556-3/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU FLORÊNCIO DIAS FILTROS X JESIKA PEROTTONI EPP

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.99, nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias. Decorrido o prazo sem indicação de bens à penhora ou sem a manifestação da parte interessada, o feito será extinto."

Adv(s) RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI

046 2009.0008636-1/0 - Processo de Conhecimento DIEGO LÚCIO PAIXÃO X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fl.162, nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do valor complementar no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor remanescente."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, tiago spohy chies, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

047 2009.0009544-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ APARECIDO DA SILVA SANTOS X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0129/2012 de fls.181, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

048 2009.0010267-1/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA CARMEZINI COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Ofício do IML acostado às fls. 92".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

049 2009.0010541-9/0 - Processo de Conhecimento ROSSANA BARLETTA X GEMMA BIJOUX COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.87, nos seguintes termos: "Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita a requerida.Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) Gustavo porfirio carneiro, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, DIONISIO FABIO DALCIN MATA, RICARDO YUJI SUZUKI

050 2009.0010807-6/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA BARBOSA ARANTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo do IML anexo às fls. 88/91".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

051 2009.0011500-2/0 - Execução de Título Judicial LEILA ADRIANA LIRA - ME X DAMIANO MACHADO DE OLIVEIRA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre a certidão de fls. 60, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

052 2009.0012118-7/0 - Execução de Título Judicial FLORISVALDO FAVARO X CLARO S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamada, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 239/2011, de fls. 115, no prazo de 05 (cinco)".

Adv(s) NATÁLIA REGINA KAROLENSKY, ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA, MARLOS LUIZ BERTONI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, FABIANA TORRES MACHADO, DANILO ANDRADE MAIA, FABIANA TORRES MACHADO, JULIO CESAR GOULART LANES, FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, MARCELO MAXIMILIAN KAIBER

053 2009.0012139-0/0 - Execução Título Extrajudicial CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CMJC RESTAURANTE LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre a certidão de fls. 49, nos seguintes termos: "Da parte exequente, para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, certidões dos cartórios de registros imobiliários da comarca onde se situa a executada, comprovando a inexistência de bens penhoráveis, bem assim, certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial que demonstre a atual composição societária da executada".

Adv(s) RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM

054 2009.0012404-9/0 - Execução Título Extrajudicial LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA.-ME X MATOS E MATOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

Dr. EDER GORINI: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

055 2010.000215-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA ALVES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0066/2012 de fls.184, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

056 2010.0000689-4/0 - Processo de Conhecimento REGINA DE FÁTIMA BERNARDO X BANCO ITAUCARD S/A

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, THIAGO CAPALBO, JULIANA NOGUEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, KAREN YUMI SHIGUEOKA

057 2010.0001148-8/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO PANSOLIN X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fl. 80, proferido nos seguintes termos: "I) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ANGELO PESARINI NETO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

058 2010.0001178-0/0 - Processo de Conhecimento CIRÇO ALESSANDRO MENDES DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 116, o qual informa o agendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em CIRÇO ALESSANDRO MENDES DOS SANTOS na sede do Instituto Médico Legal, em data de 04/10/2012 às 14:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

059 2010.0001589-3/0 - Processo de Conhecimento VALÉRIA BUENO DA LUZ X RODOVIA DAS COLINAS S.A

"Ao procurador judicial da parte reclamada, REITERANDO a intimação anterior, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1746/2011, de fls. 262, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, SEBASTIÃO JOSÉ ROMANGNOLO

060 2010.0001599-4/0 - Execução Título Extrajudicial IMPÉRIO GRILL CHURRASQUEIRAS LONDRINA LTDA - ME X SUPERMERCADO DOM CRISTAL LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 41, proferido nos seguintes termos: "Junte a exequente, em 15 (quinze) dias, certidões simplificadas e atualizadas fornecidas pela Junta Comercial do Paraná relativas à empresa executada e do "Supermercado Super Preço", (mencionado em sua petição de fls. 34/37). No mesmo prazo, junte certidão imobiliária fornecida pelo cartório da localidade onde estabelecido o executado, comprovando se há ou não bens móveis em nome da devedora".

Adv(s) FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA

061 2010.0002050-3/0 - Execução Título Extrajudicial MORENO TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME X HORÁCIO E MUNIZ - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (WARTA AUTO POSTO)

Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls.35, nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias, a suspensão do feito. Decorrido o prazo sem que haja a manifestação do exequente, o feito será extinto por abandono."

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS

062 2010.0002124-8/0 - Processo de Conhecimento MAGALI AMARO CONRADO X HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.161, nos seguintes termos:

"I)Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre Plano Verão, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (AI N.722.834, Relator Ministro Dias Toffoli, DJ n.76, em 30.04.2010). III) Decida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, JULIENNE PEROZIN GAROFANI

063 2010.0002475-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CÂNDIDO SALDANHA BORSATO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0211/2012 de fls.185, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) PAULO ROBERTO PIRES, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS AUGUSTO COSTA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

064 2010.0002495-6/0 - Processo de Conhecimento LUZIA LEONICE FAVARETTO X NET LONDRINA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fls.127, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação."

Adv(s) BRUNO MONTENEGRO SACANI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, BRUNO SACANI SOBRINHO, CAROLINA REZENDE PIMENTA

065 2010.0002817-2/0 - Processo de REGINA LUZIA CORIO DE BURIASCO X CONHECIMENTO BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 116, nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, Daniele Naldi Lucas, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYTNTIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CAROLINE THON

066 2010.0003117-1/0 - Processo de ABIGAIL FAGUNDES (E OUTROS) X BANCO CONHECIMENTO ITAÚ S/A

Dr. CARLOS AUGUSTO COSTA: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ANTONIO CABRERA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CARLOS AUGUSTO COSTA

067 2010.0003748-6/0 - Processo de NEIDE KIYOKO KONDO X BANCO ITAÚ S/A CONHECIMENTO

Dr. JOAO ODAIR PELISSON, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, Daniele Naldi Lucas

068 2010.0003777-7/0 - Processo de FERNANDA POPOLIN X CENTAURO VIDA E CONHECIMENTO PREVIDENCIA SEGURADORA S.A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl. 232, nos seguintes termos: "Intimem-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação."

Adv(s) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI

069 2010.0003842-5/0 - Processo de AGAMENON ALVES DOS SANTOS X TAM CONHECIMENTO LINHAS AÉREAS S/A

"Ao procurador judicial da parte reclamante, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0011/2012, de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

070 2010.0004387-7/0 - Processo de MITSUE SUONO X BANCO BRADESCO S.A. CONHECIMENTO

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 131, nos seguintes termos: "Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (30) dias."

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

071 2010.0004553-7/0 - Processo de EVERTON SILVA FAGUNDES X CONHECIMENTO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0219/2012 de fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, SANIA STEFANI

072 2010.0004717-0/0 - Processo de MARIZA CECCARELLI DA SILVA GANTE X CONHECIMENTO BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, RETIFICANDO a publicação precedente, para que tomem ciência do despacho de fls. 95, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias, o prazo para apresentação dos extratos".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, Daniele Naldi Lucas, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RAPHAEL GOMES CONDADO, CYTNTIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CAROLINE THON

073 2010.0004797-8/0 - Processo de RENAN HENRIQUE AMARAL X CONHECIMENTO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 101, proferido nos seguintes termos: "Da juntada do laudo, digam as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias, querendo".

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MARCELO DAVOLI LOPES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JACQUELINE ITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

074 2010.0005342-3/0 - Processo de MARLON GONÇALVES DORNELI DA COSTA CONHECIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 164, nos seguintes termos: "Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao reclamante na sentença. Recebo ambos os recursos para discussão, no efeito devolutivo. Às partes recorridas para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

075 2010.0005609-2/0 - Processo de PAULO ALVES FEITOSA X BANCO CONHECIMENTO SANTANDER

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 98, proferido nos seguintes termos: "Com a resposta, certifique-se o reclamado".

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, WANDERLEY SANTOS BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO

076 2010.0005675-1/0 - Processo de PAULO ALCANTARA X HSBC BANK BRASIL CONHECIMENTO S.A - BANCO MULTIPLO

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fl. 109, proferido nos seguintes termos: "I) Da juntada, oportunize-se a manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)".

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, KELLY CRISTINA WORM

077 2010.0005932-2/0 - Processo de IVONE MARI DE ALMEIDA NANENI X CONHECIMENTO BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, MEIRELE REZENDE DA SILVA

078 2010.0006470-1/0 - Processo de EDISON NATAL DE CARVALHO JUNIOR X CONHECIMENTO HELIO PINHEIRO GOES JUNIOR (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1771/2011 de fls. 242, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) EDUARDO GROSS, PATRYCIA EMÍLIA SOUZA DOS SANTOS, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES

079 2010.0006543-4/0 - Processo de JULIANO LIBONI X SANTANDER LEASING S/ CONHECIMENTO A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre o despacho de fls. 130, proferido nos seguintes termos: "Intimem-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES

080 2010.0007307-7/0 - Processo de ALICE MARIA DA VATAZ (E OUTROS) X CONHECIMENTO BANCO BANESTADO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 114, proferido nos seguintes termos: "Com a apresentação, certifique-se a parte reclamada para proceder ao cumprimento do despacho de fl. 111".

Adv(s) SALMA ELIAS EID SERIGATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA

081 2010.0007398-7/0 - Processo de SILVANA APARCIDA RODRIGUES X CONHECIMENTO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 151, nos seguintes termos: "Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao reclamante na sentença. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANA BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, CRISTINA BARBOSA BONONI, MURILO CLEVE MACHADO

082 2010.0007861-1/0 - Processo de JANES ESTEVES X BANCO ABN AMRO CONHECIMENTO REAL S.A - AYMÓRE FINANCIAMENTOS (E OUTROS)

"Ao procurador judicial da parte reclamante, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0127/2012, de fls. 82, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAÚJO JÚNIOR

083 2010.0007901-6/0 - Processo de STEPHAN ERICH KARL FRIEDRICH JOHAN CONHECIMENTO GARDEMANN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes, RETIFICANDO a publicação anterior, para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 136, o qual informa o agendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em STEPHAN ERICH KARL FRIEDRICH JOHAN GARDEMANN na sede do Instituto Médico Legal, em data de 09/01/2013 às 08:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

084 2010.0008230-6/0 - Processo de GELSON ANTONIO DA SILVA X MAPFRE CONHECIMENTO SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 105, proferido nos seguintes termos: "Da juntada do laudo, digam as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias, querendo".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JOSÉ MARCOS SEMKIW

085 2010.0008424-2/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIO ROSA DE OLIVEIRA X JESUS ROBERTO CERIBELLI (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0185/2012 de fls.136, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, EBER LUIZ SOCIO, ANTONIO NUNES NETO, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO CASTRO GARCIA, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, LOUISE BENFICA CÂMARA PINTO

086 2010.0008435-5/0 - Processo de Conhecimento SILVIO PERIM X REAL LEASING S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0197/2012, de fls.69, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de entender pela satisfação"

Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

087 2010.0008846-8/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL FERLA MARTINS X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A

"Ao procurador judicial da parte reclamante, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0225/2012 de fls.71, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome do autor RAFAEL FERLA MARTINS. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

088 2010.0008862-2/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS GATTI X BANCO ITAULEASING S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.81, nos seguintes termos: "I) Cientifique-se o reclamado sobre a penhora de fls.74/75, bem como para que se manifeste sobre a petição e documento de fls.79/80."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, VINÍCIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETI SONCIN, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS

089 2010.0009276-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ APARECIDO JACINTO X BV FINANCEIRA

: Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls.75, nos seguintes termos: "Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FELIPE SILVA VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, SIMONE REGINA DOS SANTOS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDŁOWSKI, JULIANA LIMA PONTES

090 2010.0009344-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA AMÉLIA COSTA X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.134, nos seguintes termos: "I)Tendo em vista a certidão de fls.133, o prazo para o preparo das custas processuais, nos Juizados Especiais Cíveis, é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art.42, parágrafo 1º da LEI nº 9.099/95, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados, vez que o prazo em hora conta-se de minuto a minuto, não se podendo falar em horas úteis. A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº187.444/DF, no seguinte sentido: "... Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto' (art.125, parágrafo 4º do Código Civil). Hipótese em que se registrada a hora da citação da devedora. Inaplicação ao caso da regra inscrita no art. 184 do CPC". (STJ/ DJU) de 17.03.2003, pag.232). Assim, interposto o recurso de fls.104/120 no dia 08/09/2011 (quinta-feira), às 16:14 horas, o pagamento das custas deveria ter sido efetuado até o primeiro minuto do primeiro dia útil, ou seja, até o dia 12/09/2011 (sexta-feira), às 11:01. Verifica-se pelo recibo de fl.128/131, que o pagamento das custas processuais é intempestivo, posto que fora efetuado somente às 15:26 horas do dia 12/09/2011. Assim sendo, ante a intempestividade do pagamento das custas dos presentes autos, declaro a deserção do presente recurso, deixando de recebê-lo. II) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso da reclamante de fls.121/125 para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo com ou sem a manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

091 2010.0009746-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MICHEL JONATHAN DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.27, nos seguintes termos: "I) Indefero o pedido de bloqueio sobre o veículo indicado, uma vez que ainda não houve a citação da parte executada."

Adv(s) JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE

092 2010.0010261-6/0 - Processo de Conhecimento EDNA APARECIDA SANTANA X BANCO PANAMERICANO S/A

Ao procurador da parte reclamante sobre a determinação de fls. 98: "...da parte exequente para que no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA, ADRIANO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, FERNANDA PORTUGAL, VANUSA HENEMBERG FERNANDES, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

093 2010.0010338-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA CLEUSA LISSE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo do IML anexo às fls. 108".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

094 2010.0010501-0/0 - Processo de Conhecimento ADILSON SIQUEIRA DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 96, proferido nos seguintes termos: "Da juntada, manifestem-se as partes, querendo, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pela parte autora".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

095 2010.0010738-6/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA DA CRUZ X CINTRA MATOS FOMENTO MERCANTIL LTDA (E OUTRO)

Dr. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ADIB ANTONIO NETO, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, MARIA CLAUDIA ARAUJO COIMBRA, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA

096 2010.0010759-0/0 - Execução Título Extrajudicial ODALIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X NIANNE COMERCIO R R LTDA- ME (E OUTROS)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:50 do dia 14/02/2012

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

097 2010.0011130-0/0 - Processo de Conhecimento MAFALDA GRANZOTTO X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 134, proferido nos seguintes termos: II) Da resposta, intime-se a parte requerente para que compareça no local, dia e hora agendados". Ainda: "Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 136, o qual informa o agendamento do exame de lesões corporais a ser realizado em MAFALDA GRANZOTTO na sede do Instituto Médico Legal, em data de 24/10/2012 às 08:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

098 2010.0011244-9/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL FERREIRA BANAK X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 0055/2012 de fls.138, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome do procurador DR. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO. Referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) LÚCIA VANINI LEITE SCABORA, REINALDO MIRICO ARONIS, Antonio Henrique de Carvalho

099 2010.0011353-8/0 - Processo de Conhecimento IRACEMA AKEMI HAYACHI OTA X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.109, nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante esclareça como pretende provar que mantinha conta/ saldo de caderneta de poupança com o banco/reclamado referente ao período solicitado. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, Thiago rufino de oliveira gomes, RENATO GOES DE MACEDO

100 2010.0011639-7/0 - Execução de Título Judicial RIÇATTO & LOPERA LTDA X ANGELA SOUZA DA ROSA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA PAULA FUGANTI

101 2010.0011813-4/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO MAURI SPIACCI X TIM SUL - CELULAR S.A. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES

"Ao procurador judicial da parte reclamante, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0172/2012, de fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

## 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	018	2007.0006479-1/0
ADEMIR SIMOES	085	2009.0011505-1/0
ADRIANA ROSSINI	050	2009.0002090-1/0
ADRIANA ROSSINI	058	2009.0005323-8/0
ADRIANA ROSSINI	084	2009.0011453-2/0
ADRIANA ROSSINI	088	2009.0011874-6/0

ADRIANA ROSSINI	090	2009.0012032-8/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	148	2010.0008214-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	076	2009.0010059-4/0	FUGA		
ALBERTO GIUNTA BORGES	142	2010.0007326-7/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	166	2010.0010485-5/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	021	2007.0007238-5/0	FUGA		
ALDIVINO ALVES PEREIRA	023	2007.0008958-6/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	170	2010.0011426-0/0
ALDRIANO RIBEIRO	144	2010.0007783-7/0	FUGA		
ALDRIANO RIBEIRO	154	2010.0008723-0/0	BRUNO MERANCA BUENO	097	2010.0001435-1/0
NEGRAO			PEREIRA		
ALESSANDRA AUGUSTA	010	2005.0005525-0/0	BRUNO MONTENEGRO	114	2010.0003687-8/0
KLAGENBERG			SACANI		
ALESSANDRO MOREIRA DO	142	2010.0007326-7/0	CAMILA SCAMARAL DE	152	2010.0008545-6/0
SACRAMENTO			ANGELO HATTI		
ALEX CLEMENTE BOTELHO	068	2009.0008482-9/0	CARLA LECINK BERNARDI	039	2008.0007755-7/0
ALEXANDRE NELSON	068	2009.0008482-9/0	CARLOS AFONSO	007	2003.0002649-2/0
FERRAZ			BORTOLOTO		
ALEXANDRE NELSON	103	2010.0002295-6/0	CARLOS ALBERTO	030	2008.0002017-1/0
FERRAZ			SALGADO		
ALEXANDRE NELSON	120	2010.0004240-0/0	CARLOS ALBERTO	053	2009.0004372-1/0
FERRAZ			FRANCOVIG FILHO		
ALEXANDRE RAINATO	003	2002.0004795-3/0	CARLOS ALBERTO	065	2009.0008004-5/0
GENTA			FRANCOVIG FILHO		
ALEXANDRE REZENDE DA	008	2003.0004279-0/0	CARLOS AUGUSTO	008	2003.0004279-0/0
SILVA			RUMIATO		
ALEXANDRE STURION DE	037	2008.0007523-0/0	CARLOS FERNANDO	139	2010.0006963-6/0
PAULA			CORREA DE CASTRO		
ALTINO PREIRE FILHO	055	2009.0004974-5/0	CARLOS RAFAEL	043	2008.0009729-0/0
ANA CAROLINA TURQUINO	121	2010.0004328-3/0	MENEGAZO		
TURATTO			CELSO LUIZ TENORIO	018	2007.0006479-1/0
ANA LUCIA CIAPPINA	076	2009.0010059-4/0	ARAUJO		
LAFFRANCHI			CESAR AUGUSTO TERRA	049	2009.0001599-9/0
ANA LUCIA GABELLA	160	2010.0009800-2/0	CESAR AUGUSTO TERRA	064	2009.0007950-3/0
ANA LUCIA GABELLA	167	2010.0010632-5/0	CESAR AUGUSTO TERRA	150	2010.0008348-1/0
ANA PAULA PIMENTA	043	2008.0009729-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	174	2010.0011543-7/0
FIGUEIRA			CEZAR EDUARDO ZILIO	056	2009.0005016-2/0
ANDRÉ BATISTA LUIZ	012	2006.0000196-8/0	CHRISTINE MARCIA	055	2009.0004974-5/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO	129	2010.0005049-6/0	BRESSAN		
ZANETTI			Chymene de M. C. e Monteiro	069	2009.0008571-6/0
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	075	2009.0009918-2/0	Pérez		
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	070	2009.0009217-0/0	CILENE BENASSI PEROZIM	028	2008.0001211-1/0
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO	042	2008.0009714-0/0	CLAUDEMIR MOLINA	103	2010.0002295-6/0
ANDREA DE MONTEIRO	038	2008.0007753-3/0	CLAUDEMIR MOLINA	128	2010.0004954-9/0
MUNHOZ			CLÁUDIA AKEMI MITO	036	2008.0006514-2/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	020	2007.0007101-0/0	FURTADO		
ANGELO TAGLIARI	022	2007.0008130-0/0	CLAUDIA REGINA LIMA	056	2009.0005016-2/0
TORRECILHA			CLAUDIA REGINA LIMA	058	2009.0005323-8/0
ANTONIO CABRERA JUNIOR	049	2009.0001599-9/0	CLAUDIA REGINA LIMA	066	2009.0008300-8/0
ANTONIO CABRERA JUNIOR	115	2010.0003870-4/0	CLÁUDIO CASQUEL	127	2010.0004863-8/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	054	2009.0004474-5/0	CLÁUDIO MENONCIN DE	173	2010.0011525-9/0
ANTONIO CARLOS	053	2009.0004372-1/0	CARVALHO PEREIRA		
MANTOVANI			CLAYTON RODRIGUES	057	2009.0005238-8/0
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA	085	2009.0011505-1/0	CLESIA AUGUSTA DE	001	2000.0000662-9/0
DE ARAUJO			FAVERI BRANDAO		
ANTONIO PEDRO MARQUEZI	004	2003.0000396-4/0	CLEVERSON TAVARES	057	2009.0005238-8/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	122	2010.0004341-2/0	DANIEL LUCAS OLIVEIRA	016	2007.0006213-5/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	091	2009.0012518-7/0	CRUZ		
ARTUR HUMBERTO	026	2008.0000691-0/0	DANIELA D'AMICO MORAES	015	2007.0005761-7/0
PIANCASTELLI			DANIELA D'AMICO MORAES	149	2010.0008286-1/0
AULO PRATO	071	2009.0009438-4/0	DANIELE MORO MALHERBI	072	2009.0009459-8/0
ÁUREO FRANCISCO	087	2009.0011843-1/0	DOS SANTOS		
LANTMANN JUNIOR			DANIELE MORO MALHERBI	091	2009.0012518-7/0
BARBARA MALVEZI B. DE	048	2009.0000515-5/0	DOS SANTOS		
OLIVEIRA			DANILO SERRA GONCALVES	011	2005.0005812-3/0
BLAS GOMM FILHO	045	2008.0010056-3/0	DEBORAH ALESSANDRA DE	131	2010.0005223-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	051	2009.0002925-4/0	OLIVEIRA DAMAS		
FUGA			DENIS OKAMURA	044	2008.0009877-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	083	2009.0011373-4/0	DENISE NISHIYAMA PANISIO	024	2007.0009107-9/0
FUGA			DENISON HENRIQUE	017	2007.0006361-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	084	2009.0011453-2/0	LEANDRO		
FUGA			EDGAR AUGUSTO	082	2009.0011248-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	086	2009.0011789-6/0	MARCOLINO		
FUGA			EDSON ALVES DA CRUZ	022	2007.0008130-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	090	2009.0012032-8/0	EDUARDO FARIA DE	131	2010.0005223-3/0
FUGA			OLIVEIRA CAMPOS		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	093	2010.0000139-0/0	EDUARDO LUIZ CORREIA	044	2008.0009877-0/0
FUGA			EDUARDO PENA DE MOURA	060	2009.0006892-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	104	2010.0002665-3/0	FRANCA		
FUGA			EDUARDO SENE CARDOSO	124	2010.0004627-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	106	2010.0003086-6/0	ELAINE CRISTINA	002	2001.0001538-5/0
FUGA			ANDREOTTI		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	134	2010.0005709-2/0	ELAINE DE PAULA MENEZES	001	2000.0000662-9/0
FUGA			ELISA GEHLEN PAULA	009	2005.0003121-4/0
			BARROS DE CARVALHO		

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	080	2009.0010979-6/0	FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	041	2008.0009546-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	082	2009.0011248-0/0	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	032	2008.0004119-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	173	2010.0011525-9/0	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	099	2010.0001697-0/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	002	2001.0001538-5/0	FELIPE SILVA VIEIRA	164	2010.0010389-2/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	013	2006.0004767-3/0	FERNANDA COSTA PICCIN	098	2010.0001460-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	048	2009.0000515-5/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	063	2009.0007947-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	061	2009.0007103-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	125	2010.0004650-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	066	2009.0008300-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	136	2010.0006065-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	077	2009.0010148-1/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	145	2010.0007876-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	100	2010.0002097-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	153	2010.0008662-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	126	2010.0004732-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	172	2010.0011519-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	127	2010.0004863-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2009.0002090-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	166	2010.0010485-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2009.0005323-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	172	2010.0011519-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2009.0011874-6/0
ELÓI CONTINI	135	2010.0005779-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	090	2009.0012032-8/0
ENIVALDO TADEU CUNHA	097	2010.0001435-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	104	2010.0002665-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	058	2009.0005323-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	106	2010.0003086-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	063	2009.0007947-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	134	2010.0005709-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	084	2009.0011453-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	136	2010.0006065-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	088	2009.0011874-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	144	2010.0007783-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	101	2010.0002109-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	145	2010.0007876-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	134	2010.0005709-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	148	2010.0008214-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	136	2010.0006065-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	153	2010.0008662-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	144	2010.0007783-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	154	2010.0008723-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	145	2010.0007876-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	154	2010.0008723-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	148	2010.0008214-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	141	2010.0007266-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	153	2010.0008662-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	017	2007.0006361-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	154	2010.0008723-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2007.0009107-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	163	2010.0010278-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2009.0005016-2/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	120	2010.0004240-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	083	2009.0011373-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	117	2010.0004054-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	086	2009.0011789-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	118	2010.0004075-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	093	2010.0000139-0/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	032	2008.0004119-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	170	2010.0011426-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2009.0002090-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	084	2009.0011453-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2009.0005323-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	104	2010.0002665-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2009.0011874-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	106	2010.0003086-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	090	2009.0012032-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	044	2008.0009877-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	104	2010.0002665-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	029	2008.0001853-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	106	2010.0003086-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2008.0004745-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	134	2010.0005709-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	009	2005.0003121-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	136	2010.0006065-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	080	2009.0010979-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	144	2010.0007783-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	082	2009.0011248-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	145	2010.0007876-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	173	2010.0011525-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	148	2010.0008214-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	047	2009.0000384-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	153	2010.0008662-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2009.0004372-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	154	2010.0008723-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2005.0005525-0/0
FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	157	2010.0009379-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	007	2003.0002649-2/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	031	2008.0003889-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	030	2008.0002017-1/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	044	2008.0009877-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2009.0002090-1/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	055	2009.0004974-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2009.0005323-8/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2009.0007947-5/0	HUGO MARCUZ MUNHOZ	041	2008.0009546-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	084	2009.0011453-2/0	ILARIO RETKVA	017	2007.0006361-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	088	2009.0011874-6/0	ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	019	2007.0006990-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	090	2009.0012032-8/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	109	2010.0003268-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	104	2010.0002665-3/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	079	2009.0010763-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	106	2010.0003086-6/0	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	129	2010.0005049-6/0
GIANE LOPES TSURUTA	161	2010.0010082-0/0	JACQUELINE ITO	050	2009.0002090-1/0
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	044	2008.0009877-0/0	JACQUELINE ITO	134	2010.0005709-2/0
GILBERTO PEDRIALI	155	2010.0009067-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2009.0002090-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	049	2009.0001599-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2009.0005323-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	064	2009.0007950-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	063	2009.0007947-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	107	2010.0003122-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	084	2009.0011453-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	150	2010.0008348-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	088	2009.0011874-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	164	2010.0010389-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	090	2009.0012032-8/0
GIOVANE MARTINS SERRA	046	2009.0000066-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	101	2010.0002109-5/0
GISELE YOSHIKO HOTTA	014	2006.0005736-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	104	2010.0002665-3/0
GISELLE LUIZA BIZZANI	089	2009.0011906-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	106	2010.0003086-6/0
GISELLE LUIZA BIZZANI	096	2010.0001260-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	136	2010.0006065-0/0
GISELLE MARIANO DE SOUZA	013	2006.0004767-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	144	2010.0007783-7/0
GISELLE MARIANO DE SOUZA	026	2008.0000691-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	145	2010.0007876-1/0
GLAUCO IWERSSEN	066	2009.0008300-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	148	2010.0008214-1/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0005525-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	163	2010.0010278-0/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	163	2010.0010278-0/0	JERONIMO FRANCISCO NETO	169	2010.0011314-6/0
GUILHERME MASIRONI NETO	159	2010.0009541-8/0	JOAO DE CASTRO FILHO	112	2010.0003574-1/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	038	2008.0007753-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	049	2009.0001599-9/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	039	2008.0007755-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	064	2009.0007950-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	048	2009.0000515-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	150	2010.0008348-1/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	073	2009.0009609-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	174	2010.0011543-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	077	2009.0010148-1/0	JOAO PAULO AKAISHI FILHO	039	2008.0007755-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	078	2009.0010542-0/0	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	098	2010.0001460-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	081	2009.0011152-0/0	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	113	2010.0003613-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	088	2009.0011874-6/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	067	2009.0008466-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	089	2009.0011906-3/0	JORGE LUIZ IDERIHA	141	2010.0007266-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	100	2010.0002097-0/0	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	167	2010.0010632-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	101	2010.0002109-5/0	JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	141	2010.0007266-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	126	2010.0004732-3/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	068	2009.0008482-9/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	158	2010.0009486-0/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	104	2010.0002665-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	162	2010.0010214-7/0	JOSE AUGUSTO GONCALVES	008	2003.0004279-0/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	023	2007.0008958-6/0	JOSE DORIVAL PEREZ	074	2009.0009899-1/0
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	053	2009.0004372-1/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	125	2010.0004650-1/0
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	138	2010.0006888-7/0	JOSE LUIZ GURGEL	098	2010.0001460-5/0
GUSTAVO R GÔES NICOLADELI	113	2010.0003613-4/0	JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR	098	2010.0001460-5/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	079	2009.0010763-4/0	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	070	2009.0009217-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	039	2008.0007755-7/0	JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	067	2009.0008466-4/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	150	2010.0008348-1/0	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	096	2010.0001260-5/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	171	2010.0011447-4/0	JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	020	2007.0007101-0/0
HELIO DE MATOS VENANCIO	140	2010.0007141-0/0	JOVINO TERRIN	016	2007.0006213-5/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	040	2008.0008347-9/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	093	2010.0000139-0/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	042	2008.0009714-0/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	160	2010.0009800-2/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	046	2009.0000066-1/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	167	2010.0010632-5/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	024	2007.0009107-9/0	JULIO CEZAR PAULINO	174	2010.0011543-7/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	087	2009.0011843-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	050	2009.0002090-1/0
HERCULES MARCIO IDALINO	117	2010.0004054-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	120	2010.0004240-0/0
HERCULES MARCIO IDALINO	118	2010.0004075-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	125	2010.0004650-1/0
HERCULES MARCIO IDALINO	135	2010.0005779-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	136	2010.0006065-0/0
			KAREN YUMI SHIGUEOKA	145	2010.0007876-1/0
			KAREN YUMI SHIGUEOKA	153	2010.0008662-2/0
			KAREN YUMI SHIGUEOKA	172	2010.0011519-5/0
			KATIA NAOMI YAMADA	107	2010.0003122-3/0

KATIA NAOMI YAMADA	121	2010.0004328-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	088	2009.0011874-6/0
KATIA NAOMI YAMADA	121	2010.0004328-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	104	2010.0002665-3/0
KELI RACHEL BERGAMO	065	2009.0008004-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	106	2010.0003086-6/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	020	2007.0007101-0/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	119	2010.0004134-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	032	2008.0004119-3/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	014	2006.0005736-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	099	2010.0001697-0/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	117	2010.0004054-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	105	2010.0002856-4/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	118	2010.0004075-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	107	2010.0003122-3/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	133	2010.0005642-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	108	2010.0003260-3/0	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	069	2009.0008571-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	114	2010.0003687-8/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	102	2010.0002288-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	116	2010.0003984-2/0	MARCELO MITSU	060	2009.0006892-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	119	2010.0004134-7/0	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	142	2010.0007326-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	122	2010.0004341-2/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	070	2009.0009217-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	124	2010.0004627-1/0	MARCIA SATIL PARREIRA	062	2009.0007112-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	128	2010.0004954-9/0	MARCILEI GORINI PIVATO	015	2007.0005761-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	130	2010.0005135-8/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	059	2009.0005949-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	132	2010.0005610-7/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	064	2009.0007950-3/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	031	2008.0003889-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	065	2009.0008004-5/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	111	2010.0003507-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	072	2009.0009459-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	032	2008.0004119-3/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	102	2010.0002288-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	099	2010.0001697-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	130	2010.0005135-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	107	2010.0003122-3/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	168	2010.0010815-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	108	2010.0003260-3/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	044	2008.0009877-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	114	2010.0003687-8/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	005	2003.0000549-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	119	2010.0004134-7/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	146	2010.0007934-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	124	2010.0004627-1/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	040	2008.0008347-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	128	2010.0004954-9/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	042	2008.0009714-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	130	2010.0005135-8/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	112	2010.0003574-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	132	2010.0005610-7/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	155	2010.0009067-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	062	2009.0007112-3/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	111	2010.0003507-0/0
LETÍCIA APARECIDA MOREIRA BRANCO	094	2010.0000501-2/0	MARCOS MARCELO WATZKO	004	2003.0000396-4/0
LIGIA CRISTINA MARCOTTI	020	2007.0007101-0/0	MARCOS SOARES DA ROCHA	155	2010.0009067-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	039	2008.0007755-7/0	MARCOS VINICIUS ROSIN	004	2003.0000396-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	151	2010.0008455-7/0	MARCOS VINICIUS ROSIN	092	2010.0000113-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	159	2010.0009541-8/0	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	010	2005.0005525-0/0
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	007	2003.0002649-2/0	MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	154	2010.0008723-0/0
LUCIANE STROPA BELASQUE	092	2010.0000113-7/0	MARIA ELIZABETH JACOB	116	2010.0003984-2/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	020	2007.0007101-0/0	MARIA ELIZABETH JACOB	123	2010.0004575-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	038	2008.0007753-3/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	006	2003.0000721-8/0
LUIZ CARLOS DELFINO	003	2002.0004795-3/0	MARIANA P. MORETI	032	2008.0004119-3/0
LUIZ CARLOS FREITAS	119	2010.0004134-7/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	061	2009.0007103-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	110	2010.0003306-9/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	062	2009.0007112-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	123	2010.0004575-2/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	083	2009.0011373-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	141	2010.0007266-0/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	086	2009.0011789-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	147	2010.0008010-4/0	MARINO SILVA	035	2008.0004884-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	157	2010.0009379-5/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	139	2010.0006963-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	162	2010.0010214-7/0	MARISA S. KOBAYASHI	158	2010.0009486-0/0
LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL	098	2010.0001460-5/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	056	2009.0005016-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2009.0002090-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	062	2009.0007112-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	058	2009.0005323-8/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	073	2009.0009609-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	063	2009.0007947-5/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	078	2009.0010542-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	084	2009.0011453-2/0	MARILENE RAINETE MONTEIRO	067	2009.0008466-4/0
			MARLOS CLEMENTE SILVA	024	2007.0009107-9/0

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	117	2010.0004054-9/0	RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	068	2009.0008482-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	118	2010.0004075-2/0	RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	089	2009.0011906-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	133	2010.0005642-3/0	RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE	096	2010.0001260-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	133	2010.0005642-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	048	2009.0000515-5/0
MAURO ANICI	110	2010.0003306-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2009.0002925-4/0
MAURO MORO SERAFINI	005	2003.0000549-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	061	2009.0007103-4/0
MAYA SHIMURA	043	2008.0009729-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	066	2009.0008300-8/0
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	029	2008.0001853-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	077	2009.0010148-1/0
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	034	2008.0004745-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	100	2010.0002097-0/0
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	169	2010.0011314-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	126	2010.0004732-3/0
MICHEL NEME NETO	140	2010.0007141-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	127	2010.0004863-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2009.0002925-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	166	2010.0010485-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	061	2009.0007103-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	172	2010.0011519-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2009.0008300-8/0	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	069	2009.0008571-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	077	2009.0010148-1/0	RAIMUNDO PESSOA NETO	110	2010.0003306-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	100	2010.0002097-0/0	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	024	2007.0009107-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	126	2010.0004732-3/0	REGINALDO MONTICELLI	071	2009.0009438-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	127	2010.0004863-8/0	REGIS COTRIN ABDO	140	2010.0007141-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	166	2010.0010485-5/0	REGIS PODEROSO DE SOUZA	011	2005.0005812-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	172	2010.0011519-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	059	2009.0005949-0/0
MIRELLA PARRA FULOP	039	2008.0007755-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	072	2009.0009459-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	050	2009.0002090-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	079	2009.0010763-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	063	2009.0007947-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	091	2009.0012518-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	120	2010.0004240-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	102	2010.0002288-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	125	2010.0004650-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	151	2010.0008455-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	136	2010.0006065-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	159	2010.0009541-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	145	2010.0007876-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	168	2010.0010815-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	172	2010.0011519-5/0	RENATA DE SOUZA ARAUJO	156	2010.0009206-3/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	129	2010.0005049-6/0	RENATA DEQUECH	071	2009.0009438-4/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	147	2010.0008010-4/0	RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE	149	2010.0008286-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	067	2009.0008466-4/0	RENATA VIEIRA	080	2009.0010979-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	094	2010.0000501-2/0	RICARDO DE ABREU ARAMBUL	041	2008.0009546-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	111	2010.0003507-0/0	RICARDO LAFFRANCHI	076	2009.0010059-4/0
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	022	2007.0008130-0/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	031	2008.0003889-0/0
NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	044	2008.0009877-0/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	025	2008.0000617-3/0
OLDEMAR MARIANO	031	2008.0003889-0/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	052	2009.0003042-0/0
PAOLA DE GIACOMO NEVES	121	2010.0004328-3/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	132	2010.0005610-7/0
PATRICIA AZEVEDO ARANDA	040	2008.0008347-9/0	RODRIGO ALVES ABREU	067	2009.0008466-4/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	010	2005.0005525-0/0	ROGERIO RESINA MOLEZ	137	2010.0006877-4/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	091	2009.0012518-7/0	RONALDO GOMES NEVES	107	2010.0003122-3/0
PAULO CEZAR DANIEL	095	2010.0000687-0/0	RUI FRANCISCO GARMUS	045	2008.0010056-3/0
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	139	2010.0006963-6/0	RUI FRANCISCO GARMUS	160	2010.0009800-2/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0005525-0/0	RUI FRANCISCO GARMUS	167	2010.0010632-5/0
RACHEL DO NASCIMENTO MATILE	028	2008.0001211-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	064	2009.0007950-3/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	150	2010.0008348-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	072	2009.0009459-8/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	171	2010.0011447-4/0	SANDRA CALADRESE SIMÃO	096	2010.0001260-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	073	2009.0009609-3/0	SANDRO PANISIO	024	2007.0009107-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	137	2010.0006877-4/0	SANIA STEFANI	080	2009.0010979-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	158	2010.0009486-0/0	SANIA STEFANI	082	2009.0011248-0/0
RAFAEL SOUZA PEREIRA	009	2005.0003121-4/0	SANIA STEFANI	088	2009.0011874-6/0
			SANIA STEFANI	106	2010.0003086-6/0
			SANIA STEFANI	173	2010.0011525-9/0
			SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	146	2010.0007934-4/0
			SÉRGIO D. NOGUEIRA	080	2009.0010979-6/0
			SERGIO SCHULZE	129	2010.0005049-6/0
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	108	2010.0003260-3/0

SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	114	2010.0003687-8/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	124	2010.0004627-1/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	128	2010.0004954-9/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	130	2010.0005135-8/0
SHIROKO NUMATA	024	2007.0009107-9/0
SHIROKO NUMATA	133	2010.0005642-3/0
silvia aparecida de arruda	138	2010.0006888-7/0
SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	121	2010.0004328-3/0
TADEU CERBARO	135	2010.0005779-9/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	162	2010.0010214-7/0
TALITA FERNANDA ZULIAN	105	2010.0002856-4/0
TALITA SANTOS GATTI	108	2010.0003260-3/0
TALITA SANTOS GATTI	109	2010.0003268-8/0
TAMOTSU KIMURA	165	2010.0010441-4/0
TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER	003	2002.0004795-3/0
TATIANA GAERTNER	038	2008.0007753-3/0
TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA RUMIATO	008	2003.0004279-0/0
Telma de Carvalho Fleury	044	2008.0009877-0/0
THEOTONICO VALDERES VIEIRA	115	2010.0003870-4/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	012	2006.0000196-8/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	034	2008.0004745-9/0
TIAGO BRENE OLIVEIRA	044	2008.0009877-0/0
TONY ALVES	009	2005.0003121-4/0
VERIDIANA GARCIA FERNANDES	009	2005.0003121-4/0
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	022	2007.0008130-0/0
VITALINO RODRIGUES NETTO	143	2010.0007368-4/0
VITOR SALDANHA FONSECA	019	2007.0006990-7/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	027	2008.0000735-1/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	133	2010.0005642-3/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	012	2006.0000196-8/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	033	2008.0004383-9/0
WILLIAN YUDI YAGUI	141	2010.0007266-0/0
WILSON LEITE DE MORAES	138	2010.0006888-7/0

001 2000.0000662-9/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO MATOS ARAUJO X CLAUDIO SILVA FRANCISCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO

002 2001.0001538-5/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS RODRIGUES X DIANA DA SILVA MARTINS

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ELISE GASPAROTTO DE LIMA

003 2002.0004795-3/0 - Execução de Título Judicial RIMAG VEICULOS LTDA - ME X CASSIA ROSANA GUIDUGLI

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 439, com o seguinte teor: "I. Recebo os embargos em seu efeito devolutivo. II. Intime-se a parte Exequente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias."

Adv(s) ALEXANDRE RAINATO GENTA, TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ CARLOS DELFINO

004 2003.0000396-4/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO LOPES COCA X MOZART ROSSETO JUNIOR (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCOS VINICIUS ROSIN, ANTONIO PEDRO MARQUEZI, MARCOS MARCELO WATZKO

005 2003.0000549-5/0 - Execução Título Extrajudicial ELIAS ANTONIO CAMPANELLI X MASTERCLINICA MED.OD.S/C LTDA.

Intimação ao procurador do exequente sobre o item IV do despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, sob pena de extinção."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI

006 2003.0000721-8/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRA ZANINI X DIVONCIR ANTONIO CARRARO

Intimação ao procurador do autor, sobre o despacho de fls. 184, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO

007 2003.0002649-2/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE MAINO DELGADO X UNISUL BENS E HABITACAO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO

008 2003.0004279-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE RENATO MARTINS GONCALVES X MARIA ANGELICA TOMELERI

Ainda, intime-se o Exequente para que junte aos autos contrato social e última alteração das empresas descritas no petição de fls. 212/214.

Adv(s) JOSE AUGUSTO GONCALVES, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA RUMIATO

009 2005.0003121-4/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO CAMARGO DA SILVA X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS

Intimação a procuradora da parte Requerida, Dra. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, para que retire o alvará de fls. 255 em cartório.

Adv(s) TONY ALVES, VERIDIANA GARCIA FERNANDES, RAFAEL SOUZA PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

010 2005.0005525-0/0 - Execução de Título Judicial NILSON NALDI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Intimação à procuradora do Requerido, Dra. Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, para retirar o alvará de fls. 260."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

011 2005.0005812-3/0 - Execução de Título Judicial ELISA ALONSO X PET SHOP J-KÃO

Intimação ao procurador do autor, Dr. Regis Poderoso de Souza, sobre o despacho de fls. 147, com o seguinte teor: "I. Ante a não oposição de embargos pelo devedor (fls. 146), autorizo o credor a proceder ao levantamento das importâncias penhoradas, devendo comparecer em cartório para o levantamento, e respectiva quitação ou pedido de seu interesse no ato do recebimento do alvará de fls. 148."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, REGIS PODEROSO DE SOUZA

012 2006.0000196-8/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO FEIJÓ SONNBERGER X SILVANA SOARES DE SOUZA

Intimação ao procurador do exequente sobre o item III do despacho de fls. 118, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa ou insuficiente a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRÉ BATISTA LUIZ

013 2006.0004767-3/0 - Execução Título Extrajudicial CLEONICE PEREIRA DE SOUZA X PAULO HENRIQUE FABRI

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 87 com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independente de despacho, a intimação do Exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) GISELLY MARIANO DE SOUZA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA

014 2006.0005736-8/0 - Execução de Título Judicial AVACIR AUGUSTO ANDRELO X ALEXANDRE RICO (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Exequente sobre o item II do despacho de fls. 86, com o seguinte teor: "II. Com a resposta do ofício, diga o Exequente."

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, GISELE YOSHIKO HOTTA

015 2007.0005761-7/0 - Execução de Título Judicial DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO COSTA

Intimação ao procurador do exequente sobre o item III do despacho de fls. 70, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa ou insuficiente a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCELEI GORINI PIVATO

016 2007.0006213-5/0 - Execução Título Extrajudicial MALDONADO E PELEGRINI LTDA-ME X MARIA DE FATIMA BARBOZA KOHATA AQUINO

Intimação ao procurador do exequente sobre o item IV do despacho de fls. 56, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa a diligência supra, intime-se o Exequente para dizer, em cinco dias, como pretende prosseguir a execução."

Adv(s) JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ

017 2007.0006361-6/0 - Execução de Título Judicial CLEIDE LEOPOLDINO X GILDESIO GOMES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ILARIO RETKVA

018 2007.0006479-1/0 - Execução de Título Judicial MAICON FERREIRA X RUBENS BURQUE (E OUTRO)

Intimação aos procuradores dos requeridos sobre o despacho de fls. 125 com o seguinte teor: "(...) intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, ADEMIR SIMOES

019 2007.0006990-7/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X VALDENIR BALBINO

Intimação ao procurador da parte requerente sobre o item II do despacho de fls. 32, com o seguinte teor: "II. Com as respostas, intime-se a parte Requerente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito."

Adv(s) VITOR SALDANHA FONSECA, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

020 2007.0007101-0/0 - Execução de Título Judicial INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS BULMARPLAC LTDA. - EPP X J. MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do exequente sobre o item I do despacho de fls. 111, com o seguinte teor: "I. Intime-se o credor para que apresente a planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil."

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, LIGIA CRISTINA MARCOTTI

021 2007.0007238-5/0 - Execução Título Extrajudicial TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X EVELIN ARANTES JANKOWSKI

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

022 2007.0008130-0/0 - Execução de Título Judicial MANOEL MORAES FILHO X FERNANDO MARTINS VASCONCELOS

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 464, com o seguinte teor: "I. A diligência retro compete, exclusivamente, à parte requerente. II. Sendo assim, e considerando o tempo em trâmite da presente suspensão para habilitação, concedo o prazo derradeiro de dez dias."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, EDSON ALVES DA CRUZ

023 2007.0008958-6/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X RUBENS ADRIANO

Intimação ao procurador do exequente sobre o item III do despacho de fls. 58, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

024 2007.0009107-9/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE VICENTE DE AMORIM X CRISTIANE BAZZANI SANTOS (E OUTRO)

Intimação ao procurador do autor sobre a certidão de fls. 241: "Certifico e dou fé, que não consta a assinatura do i. procurador subscritor da petição de fls. 239/240, ora juntada aos autos. Nada mais."

Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, SANDRO PANISIO, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARLOS CLEMENTE SILVA

025 2008.0000617-3/0 - Execução de Título Judicial TRANSBELA - PEÇAS E MECANICA DIESEL LTDA - ME (E OUTRO) X JOSE LUIZ GUIMARAES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

026 2008.0000691-0/0 - Execução Título Extrajudicial SIMON CARLOS FLORES CATORCENO X MARCOS RODRIGUES

Intimação ao procurador do exequente sobre o item III do despacho de fls. 52, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, GISELLY MARIANO DE SOUZA

027 2008.0000735-1/0 - Execução Título Extrajudicial M3 COMERCIO DE PAPEIS LTDA X FAOSNI GRÁFICA E EDITORA LTDA

Intimação ao procurador do autor, Dr. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, sobre o despacho de fls. 97, com o seguinte teor: "Ante a não oposição de embargos pelo devedor (fls. 89 e 95), autorizo o credor a proceder ao levantamento da importância penhorada, devendo comparecer em cartório para o levantamento, e respectiva quitação ou pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará de fls. 98."

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO

028 2008.0001211-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ SEBASTIÃO PEROZIM X EDUARDO DE ALMEIDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CILENE BENASSI PEROZIM, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE

029 2008.0001853-9/0 - Execução de Título Judicial JULIANO LIBONI X LINE CAR II, ALDA DOS REIS ANDREZA PEÇAS ME

Intime-se o procurador do autor para comparecer nesta Secretaria para retirar a carta de adjudicação.

Adv(s) FLÁVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR

030 2008.0002017-1/0 - Processo de Conhecimento MARLON CARLOS AZEVEDO X LONDRINA RODO HOTEL LTDA

Intimação ao procurador do Autor, Dr. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, para retirar o alvará de fls. 73.

Adv(s) GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CARLOS ALBERTO SALGADO

031 2008.0003889-0/0 - Execução de Título Judicial AUGUSTO MOTTA X BANCO HSBC S/A

Intimação ao procurador do Reclamado, Dr. OLDEMAR MARIANO, para retirar o alvará de fls. 239.

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

032 2008.0004119-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA SANS FERREIRA AZEVEDO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, o que faço com fundamento no artigo 739, II, do Código de Processo Civil. Imponho ao Embargante a multa de R\$ 635,63 em favor do Executado, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC."

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA P. MORETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

033 2008.0004383-9/0 - Execução Título Extrajudicial NEUCI RODRIGUES DA SILVA X KÁTIA ANDRESSA GONÇALVES MARIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

034 2008.0004745-9/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS JOSÉ FRAGOSO X PAULO HENRIQUE GONÇALVES LOPES

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 112 com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independente de despacho, a intimação do Exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) THIAGO CAVERSAN ANTUNES, FLÁVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR

035 2008.0004884-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO JOSE SANTANA X OFICINA SANTA PAULA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do exequente sobre o item III do despacho de fls. 89, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa ou insuficiente a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) MARINO SILVA

036 2008.0006514-2/0 - Execução Título Extrajudicial LINOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X WANDERLEY BENTO

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

037 2008.0007523-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANO DE MELLO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 61, com o seguinte teor: "Tendo em vista que a execução sequer foi iniciada, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Adv(s) ALEXANDRE STURION DE PAULA

038 2008.0007753-3/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA PUTINATTE VILLAS BOAS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação ao procurador do Autor, Dr. GUILHERME REGIO PEGORARO, para retirar o alvará de fls. 85.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ, TATIANA GAERTNER

039 2008.0007755-7/0 - Processo de Conhecimento OTACILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME X VIVO - S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, Dr. GUILHERME REGIO PEGORARO, sobre o despacho de fls 206, com o seguinte teor: "... Intime-o para levantamento da respectiva quantia, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAIISHI FILHO, CARLA LECINK BERNARDI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP

040 2008.0008347-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO RODRIGUES ARANDA X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 172, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, PATRICIA AZEVEDO ARANDA

041 2008.0009546-6/0 - Processo de Conhecimento LIMA & SILVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA X SEBASTIAO COLLI & CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 68, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para fornecer endereço atual do Réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo, bem como para manifestação sobre a carta precatória devolvida."

Adv(s) HUGO MARCUZ MUNHOZ, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII

042 2008.0009714-0/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA ROCIO JARROS RODRIGUES X HOSPITALAR

Intimação ao procurador da parte Autora, Dr. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO, sobre o despacho de fls 159, com o seguinte teor: "... Intime-o para levantamento da respectiva quantia, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, ANDRÉ RICARDO DAMIÃO

043 2008.0009729-0/0 - Execução de Título Judicial VITORIANO FERNANDES X NILSON FIORATTE

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 79, com o seguinte teor: "Manifeste-se a parte Exequente sobre o requerimento de fls. 76/78.Intime-se."

Adv(s) MAYA SHIMURA, ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA, CARLOS RAFAEL MENEGAZO

044 2008.0009877-0/0 - Processo de Conhecimento ELEANORA ELISIA ABRA BLANCO X BANCO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fto de CONDENAR o Requerido ao pagamento de: a) Cr\$ 17.980,32, corrigido pelo índice da contadoria judicial e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de maio de 1990; b) Cr\$ 978,33, corrigido pelo índice da contadoria judicial e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de junho de 1990. Em ambos os casos deverá incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação, contada no caso dos autos desde a data da audiência de conciliação, ante o extravio do aviso de recebimento. (02.06.09) Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, EDUARDO LUIZ CORREIA, Telma de Carvalho Fleury, FLÁVIO PIEROBON, DENIS OKAMURA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO

045 2008.0010056-3/0 - Processo de Conhecimento BÁRBARA DA SILVA SOARES X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 115, com o seguinte teor: "Intime-se a Autora para que comprove a data do cancelamento de seu cartão de crédito, mediante a juntada da documentação pertinente."

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, RUI FRANCISCO GARMUS

046 2009.0000066-1/0 - Processo de Conhecimento ADALTO FERREIRA ALVES X ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

Intimação ao procurador do Autor, Dr. Giovane Martins Serra, sobre o despacho de fls. 120, com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento voluntário da condenação (fls. 118/119) (...) intime-o

para comparecer em cartório para o levantamento, devendo, no ato do recebimento do alvará de fls. 121, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) HELOISA TOLEDO VOLPATO, GIOVANE MARTINS SERRA

047 2009.0000384-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial SUELI OSTETTI X DIMAS ARAUJO DA  
FONSECA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FRANCISCO CARLOS VALOTTO

048 2009.0000515-5/0 - Processo de  
Conhecimento QUÉREN DO CARMO CORREIA X VERA  
CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, Dr. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, sobre o despacho de fls 215, com o seguinte teor: "... Intime-o para levantamento da respectiva quantia, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER

049 2009.0001599-9/0 - Processo de  
Conhecimento ADELIA AKIKO SATO X BANCO SANTANDER  
BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) ANTONIO CABRERA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

050 2009.0002090-1/0 - Processo de  
Conhecimento MARCOS RODRIGUES X MAPFRE VERA  
CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 212, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JACQUELINE ITO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

051 2009.0002925-4/0 - Processo de  
Conhecimento GILMAR ANTONIO FERNANDES X  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DE SEGURO DPVAT

Intimação ao procurador da parte Requerente, Dr. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, para que retire o alvará de fls. 272 em cartório.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

052 2009.0003042-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial PAULO SERGIO BOLTEIRE X HENRIQUE  
FAUDON HENRIQUE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

053 2009.0004372-1/0 - Processo de  
Conhecimento NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
X BANCO DO BRASIL S.A. (E OUTRO)

Intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) ANTONIO CARLOS MANTOVANI, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, FRANCO ANDREI DA SILVA, GUSTAVO AYDAR DE BRITO

054 2009.0004474-5/0 - Execução de Título  
Judicial MARIA DE FATIMA ALVES X PAULO  
ROBERTO MARCONDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI

055 2009.0004974-5/0 - Processo de  
Conhecimento ALTINO FREIRE FILHO X CARREFOUR  
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Intimação ao procurador do requerido, sobre o despacho de fls. 211, com o seguinte teor: "I. Diante da entrega do bem em juízo, intime-se o Requerido para retirar o bem depositado, mediante termo nos autos, devendo, no prazo de quinze dias, promover a substituição da placa mãe do computador, conforme decisão de fls. 152/153."

Adv(s) ALTINO PREIRE FILHO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

056 2009.0005016-2/0 - Processo de  
Conhecimento ADRIANA DA SILVA PALHANO X  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação ao procurador da parte Requerida, Dr. CEZAR EDUARDO ZILLIOTTO, para que retire o alvará de devolução de custas de fls. 192, em cartório.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILLIOTTO

057 2009.0005238-8/0 - Execução Título  
Extrajudicial SILVIA MARIA SANDOLI X INAH TEIXEIRA  
RIBEIRO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLEVERSON TAVARES, CLAYTON RODRIGUES

058 2009.0005323-8/0 - Processo de  
Conhecimento RAFAEL QUEIROZ DA COSTA X  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 171, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

059 2009.0005949-0/0 - Processo de  
Conhecimento SEBASTIÃO DA SILVA BARCARO X BANCO  
SANTANDER BANESPA S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

060 2009.0006892-1/0 - Processo de  
Conhecimento MOACIR LEITE X OMNI - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 8.154,81 em favor dos Autores, corrigidos monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de novembro de 2009 (data do cálculo), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (18.03.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARCELO MITSU, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

061 2009.0007103-4/0 - Processo de  
Conhecimento MANOEL BENICIO CARVALHO DE SA X  
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 212, com o seguinte teor: "Certifico e dou que, o procurador que firma acordo de fls. 201/203 não possui procuração ou subestabelecimento nos autos. Tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias. Nada mais."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHOUR, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

062 2009.0007112-3/0 - Processo de  
Conhecimento REGINALDO DE OLIVEIRA DE GODOI X  
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 195, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHOUR, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

063 2009.0007947-5/0 - Processo de  
Conhecimento SEBASTIÃO CARLOS DA CRUZ X MAPFRE-  
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 181, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS

064 2009.0007950-3/0 - Processo de  
Conhecimento ANTÔNIO DALCIN X BANCO SANTANDER

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

065 2009.0008004-5/0 - Processo de  
Conhecimento ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS X  
BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 770,36 em favor do Autor, corrigidos monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de setembro de 2011 (data do cálculo), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contada citação inicial (09.10.09). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO

066 2009.0008300-8/0 - Processo de  
Conhecimento ANTONIO BAPTISTA DA SILVA X  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DE SEGURO DPVAT

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 199, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, GLAUCO IVERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

067 2009.0008466-4/0 - Processo de  
Conhecimento GILBERTO D OLIVO X BANCO BRADESCO S/  
A (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 122, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, RODRIGO ALVES ABREU, NEWTON DORNELES SARATT, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO

068 2009.0008482-9/0 - Processo de  
Conhecimento OSVALDO BENEDITO GONCALVES X  
BANCO ABN-AMRO - REAL S.A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 155, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO

069 2009.0008571-6/0 - Processo de  
Conhecimento RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X  
TAYCIR RAFAT ISSA

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 169, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, Chymene de M. C. e Monteiro Pérez, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA

070 2009.0009217-0/0 - Processo de  
Conhecimento MAYKON CARVALHO MAIA X BENEDITO  
ANTONIASSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ANDRÉ LUIZ GARDIANO

071 2009.0009438-4/0 - Processo de  
Conhecimento SAMUEL SILVA RIBEIRO X CECM-  
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO  
MUTUO DOS COMERCIANTES DE  
CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ -  
SICOOB NORTE DO PARANÁ

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 146, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, AULO PRATO, RENATA DEQUECH

072 2009.0009459-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEREIRA X BANCO SANTANDER

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 4.898,25 em favor do Autor, corrigidos monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de fevereiro de 2011 (data do cálculo), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (13.10.09). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS

073 2009.0009609-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimem-se as partes sobre o laudo do IML para, querendo, se manifestar no prazo comum de cinco dias.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

074 2009.0009899-1/0 - Processo de Conhecimento COMPENFOR ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA- ME X JOSÉ LUIZ BATISTA

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o Reclamador ao pagamento da importância R\$ 1.364,00 em favor da Autora, corrigida monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento (09.10.09), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação inicial (09.11.10). Sem custas e honorários nesta Instância."

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ

075 2009.0009918-2/0 - Execução Título Extrajudicial MAITE CRISTINA PEDROSO X WILSON BENEDITO PEDROSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE LUIZ DONEGA VERRI

076 2009.0010059-4/0 - Processo de Conhecimento SERGIO DONIZETTI DA SILVA X CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S.C. LTDA.

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 155, com o seguinte teor: "I. Embora a sentença tenha determinado o cumprimento da condenação apenas trinta dias após o encerramento do grupo, compulsando os autos verifico que o Réu já efetuou o depósito dos valores da condenação às fls. 138/140. II. Desta forma, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal e para apresentarem no prazo comum de dez dias, planilha atualizada do débito, respeitando o contido no acórdão de fls. 151/152."

Adv(s) RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA CIAPPINA LAFFRANCHI, ADRIANO MUNIZ REBELLO

077 2009.0010148-1/0 - Processo de Conhecimento ALINE NUNES BRANDÃO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Requerente, Dr. GUILHERME REGIO PEGORARO, para que retire o alvará de fls. 291 em cartório.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

078 2009.0010542-0/0 - Processo de Conhecimento OLIMPIO DA SILVA GALVÃO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, Dr. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, sobre o despacho de fls. 227, com o seguinte teor: "... Intime-o para levantamento da respectiva quantia, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

079 2009.0010763-4/0 - Processo de Conhecimento JACQUELINE SOARES DA COSTA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o item III do despacho de fls.84, com o seguinte teor: "III.Com apresentação dos extratos, intime-se a parte Autora para que se manifeste, apresentando cálculo."

Adv(s) IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

080 2009.0010979-6/0 - Processo de Conhecimento QUITÉRIA DA SILVA BARBOSA X CITICARD S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 94, com o seguinte teor: "II. Após, Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) SÉRGIO D. NOGUEIRA, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, RENATA VIEIRA

081 2009.0011152-0/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME REGIO PEGORARO X GUILHERME CARDOSO DE ABREU

Da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO

082 2009.0011248-0/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO X C&A MODAS LTDA

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 164, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

083 2009.0011373-4/0 - Processo de Conhecimento EDILSON PORTO XANDÚ X MAPFRE SEGUROS

Intimação ao procurador da parte Autora, Dr. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, sobre o despacho de fls. 235, com o seguinte teor: "Intime-se o Autor sobre o retorno dos autos da Turma Recursal e para que diga sobre o pagamento voluntário da condenação (fls. 227/229),

devendo comparecer em cartório para o levantamento, dando a respectiva quitação ou formulando pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará de fls. 239."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

084 2009.0011453-2/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO APARECIDO RAMOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 336, com o seguinte teor: "I. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 940.274-MS, assentou que a exigibilidade da multa do artigo 475-J do CPC está condicionada à prévia intimação do devedor, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias. II. Sendo assim, e porque o depósito de fls. 327 foi realizado de conformidade com a condenação (cálculo de fls. 324), antes mesmo do início da execução, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Adv(s) ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

085 2009.0011505-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO BATISTA DE ALMEIDA X LONDON POSTO LTDA

Intimação ao procurador do Réu sobre o despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "1. O bloqueio judicial de valores, de que trata o petitório retro, em nada se relaciona com os presentes autos, eis que a nulidade de citação foi decretada antes mesmo da sentença, não tendo havido qualquer penhora de bens nos presentes autos, ou determinação de bloqueio de valores em contas do Réu, razão pela qual indefiro o pedido."

Adv(s) ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, ADEMIR SIMOES

086 2009.0011789-6/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIO RAMIRES DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

087 2009.0011843-1/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE AFONSO PIPOLO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 109, com o seguinte teor: "I. Diante do retorno dos autos do Turma Recursal (...) Intime-se o Autor para (...) manifestar-se quanto à quitação ou interesse no prosseguimento do feito. II. Ainda, intime-se o Autor para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência ao Réu, no prazo de quinze dias, mediante comprovação nos autos, haja vista o pedido contido às fls. 100/101."

Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

088 2009.0011874-6/0 - Processo de Conhecimento DEVANIL DOS SANTOS TOLARI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte autora sobre a certidão de fls. 297, com o seguinte teor: "(...) a procuração de fls. 17 é uma fotocópia. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias, juntando a procuração original. Nada mais."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SANIA STEFANI

089 2009.0011906-3/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME REGIO PEGORARO X COMPUSSYSTEM INFORMÁTICA

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 47, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Autor para proceder à devolução do produto defeituoso headset wireless Microsoft lifechat zx600, no prazo de 30 dias, diretamente ao procurador da Ré."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE, GISELLE LUIZA BIZZANI

090 2009.0012032-8/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DIAS X MAPFRE SEGUROS

Intime-se o procurador do autor para comparecer nesta Secretaria para retirar o ofício nº 1327/2011, devendo encaminhá-lo ao IML desta comarca.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

091 2009.0012518-7/0 - Processo de Conhecimento EMILIA DO NASCIMENTO (E OUTROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 8.154,81 em favor dos Autores, corrigidos monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de novembro de 2009 (data do cálculo), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (18.03.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

092 2010.0000113-7/0 - Processo de Conhecimento ATILIO Tognon X PEDRO GONÇALVES CORREIA & CIA LTDA - ME

Intimação ao procurador da parte requerente sobre o item II do despacho de fls. 42, com o seguinte teor: "II. Após intime-se a parte Autora sobre as respostas."

Adv(s) MARCOS VINICIUS ROSIN, LUCIANE STROPA BELASQUE

093 2010.0000139-0/0 - Processo de Conhecimento EUNICE BARBOSA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 151, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

094 2010.0000501-2/0 - Processo de Conhecimento ODETE COSTA DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A

Intimem-se as partes sobre o seguinte despacho: I- Em análise ao pedido retro e compulsando os autos, verifico que a Secretaria até a presente data não deu cumprimento integral à sentença proferida às fls. 99/107, já que não expediu ofício ao SPCP e SERASA, para promoverem a exclusão definitiva do nome do de cujus de seus cadastros, conforme lá determinado.

Sendo assim, oficie-se aos respectivos órgãos; II- Ademais, indefiro o pedido retro, de nova indenização ao Réu, já que este não deu causa à baixa do nome do de cujus. Quanto às custas de cobrança, intime-se o Réu para que cesse os envios, haja vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 99/107; III - Intimem-se.

Adv(s) LETÍCIA APARECIDA MOREIRA BRANCO, NEWTON DORNELES SARATT  
095 2010.0000687-0/0 - Processo de OSNI APARECIDO NASCIMENTO X  
Conhecimento COMÉRCIO CALHAS E RUFOS SHEKINAH  
LTD A - ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL  
096 2010.0001260-5/0 - Processo de PLÁCIDO ROBERTO CARMAGNANI X WAL-  
Conhecimento MART

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 192, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE, SANDRA CALADRESE SIMÃO, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, GISELLE LUIZA BIZZANI

097 2010.0001435-1/0 - Processo de SOLUÇÃO MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ME  
Conhecimento X JAQUELINE ROBERTA FERNANDES

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 95, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) ENIVALDO TADEU CUNHA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA  
098 2010.0001460-5/0 - Processo de MARTA MURKUK DA COSTA (E OUTRO) X  
Conhecimento AGRICULTURA FIORESE

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 135, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, LUIZ GUSTAVO CHIMINÁRIO GURGEL, JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR, JOSE LUIZ GURGEL, FERNANDA COSTA PICCINI

099 2010.0001697-0/0 - Processo de APARECIDA INOCÊNCIA DE SOUZA  
Conhecimento X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 2.300,18 em favor do Autor, corrigidos monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de fevereiro/10 (data dos cálculos), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (25.02.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

100 2010.0002097-0/0 - Processo de WESLEY SARTONI NOVASKI X MAPFRE  
Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, Dr. GUILHERME REGIO PEGORARO, sobre o despacho de fls. 227, com o seguinte teor: "Intime-se o Autor sobre o retorno dos autos da Turma Recursal e para que diga sobre o pagamento voluntário da condenação (fls. 220/221), devendo comparecer em cartório para o levantamento, dando a respectiva quitação ou formulando pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará de fls. 232."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

101 2010.0002109-5/0 - Processo de CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X  
Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, Dr. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, sobre o despacho de fls. 153, com o seguinte teor: "... Intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, e para dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS

102 2010.0002288-0/0 - Processo de NILSON LEONARDO BUENO X BANCO  
Conhecimento NOSSA CAIXA S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre o item II do despacho de fls. 151, com o seguinte teor: "Após, intime-se o Requerido para que apresente os extratos da conta 20.400.230-4, agência 237-2, dos meses de abril, maio e julho de 1990, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

103 2010.0002295-6/0 - Processo de MAURÍLIO BORGES DA SILVA X BANCO  
Conhecimento SANTANDER MERIDIONAL S/A

Da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre as respostas dos ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz;

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

104 2010.0002665-3/0 - Processo de ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA X  
Conhecimento MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre a certidão de fls. 144, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerido para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos pela parte requerente às fls. 142/143 (art. 398, CPC)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

105 2010.0002856-4/0 - Processo de LUIS SERGIO SWIECH X BANCO ITAÚ S/A  
Conhecimento

Intimação ao procurador da parte requerente sobre o item II do despacho de fls. 106, com o seguinte teor: "I. (...) intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, TALITA FERNANDA ZULIAN

106 2010.0003086-6/0 - Processo de ADELINO OLIVEIRA SANTOS X MAPFRE  
Conhecimento SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 252, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI

107 2010.0003122-3/0 - Processo de ESPOLIO DE ONÉZIMO FERRAZ (E OUTRO)  
Conhecimento X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 326, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos pela parte requerida às fls. 320-325 (art. 398 CPC)."

Adv(s) RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, GILBERTO STINGLIN LOTH

108 2010.0003260-3/0 - Processo de SONIA MARIA CASTANHO DI CREDDO (E  
Conhecimento OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

109 2010.0003268-8/0 - Processo de MAFALDA MARLENE VOLPONI ANTUNES (E  
Conhecimento OUTRO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de: a) Cr\$ 22.510,00, corrigido pelo índice da contadoria judicial e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de maio de 1990; b) Cr\$ 1.256,25, corrigido pelo índice da contadoria judicial e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de junho de 1990. Em ambos os casos deverá incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação (24.03.10) Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) TALITA SANTOS GATTI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

110 2010.0003306-9/0 - Processo de FRANCISCO SIMPLICIO DA SILVA X BANCO  
Conhecimento DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 80, com o seguinte teor: "II. Compulsando os autos nesta data, verifico a ausência apenas dos extratos referentes aos meses de janeiro a março de 1991, da conta 100.095.452-5, agência 108-2, aberta em 07/12/1990, conforme documento de fls. 11. Sendo assim, renove-se a intimação ao Banco requerido para que apresente os extratos no prazo de trinta dias, acompanhados dos respectivos cálculos."

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURO ANICI, RAIMUNDO PESSOA NETO

111 2010.0003507-0/0 - Processo de MARCY CATARINA CUNHA ASSANUMA X  
Conhecimento BANCO BRADESCO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 2.166,23 em favor do Autor, corrigidos monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de fevereiro/10 (data dos cálculos), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (26.03.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELDES SARATT

112 2010.0003574-1/0 - Processo de ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DOS  
Conhecimento SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

113 2010.0003613-4/0 - Processo de VALMIR PERDROSO X BANCO DO BRASIL  
Conhecimento S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 96, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, GUSTAVO R GÓES NICOLADELI

114 2010.0003687-8/0 - Processo de ESPOLIO DE MOACIR DE MARCHI (E  
Conhecimento OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador da parte reclamante sobre o despacho de fls. 118 com o seguinte teor: "III. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) BRUNO MONTENEGRO SACANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

115 2010.0003870-4/0 - Processo de FATIMA ELIZABETH MUNIZ MERLO (E  
Conhecimento OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO  
MULTIPLO

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) ANTONIO CABRERA JUNIOR, THEOTONICO VALDERES VIEIRA

116 2010.0003984-2/0 - Processo de CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X BANCO  
Conhecimento ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI

117 2010.0004054-9/0 - Processo de SILVIO BOM X BANCO HSBC BANK BRASIL  
Conhecimento S.A- BANCO MULTIPLO

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 262,69 em favor do Autor, corrigidos

monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial a partir de agosto/11 (data do cálculo), com a incidência de juros moratórios de 1% ao ano a contar da citação inicial (09.04.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

118 2010.0004075-2/0 - Processo de TEREZA FRANCO DOS SANTOS X HSBC  
Conhecimento BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

119 2010.0004134-7/0 - Processo de ARNALDO DOS SANTOS X BANCO  
Conhecimento BANESTADO/ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 68, com o seguinte teor: "I. Concedo a dilação de prazo requerida, após o decurso do mesmo, deve o requerido juntar aos autos os extratos determinados às fls. 65."

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

120 2010.0004240-0/0 - Processo de SADAQ FUGIKAWA X BANCO SAFRA S/A  
Conhecimento

Intimação ao procurador do Requerido sobre a certidão de fls. 113, com o seguinte teor: "Da parte requerida para apresentar extratos no prazo de 5 (cinco) dias, em prorrogação ao anteriormente determinado."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

121 2010.0004328-3/0 - Processo de JOSÉ ALEX SANAT'ANNA X ABILIO  
Conhecimento MEDEIROS IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Intimação aos procuradores dos requeridos sobre o despacho de fls. 176, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO, KATIA NAOMI YAMADA, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES

122 2010.0004341-2/0 - Processo de MARLENE RIBEIRO COSTA X BANCO ITAÚ  
Conhecimento S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.833,80 em favor da Autora, corrigidos monetariamente, pelo índice da contadoria judicial, a partir de setembro/11 (data dos cálculos), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (14.04.2010). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI

123 2010.0004575-2/0 - Processo de CARMO JONAS DA SILVA X BANCO DO  
Conhecimento BRASIL S/A

Intimação ao procuradora do Autor, Dra. Maria Elizabeth Jacob, sobre o despacho de fls. 83, com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento voluntário da condenação (fls. 79/81) (...) intime-o para comparecer em cartório para o levantamento, devendo, no ato do recebimento do alvará de fls. 84, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

124 2010.0004627-1/0 - Processo de MARÍLIA BREZAN ALVARES RAMIRES X  
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do requerente, sobre o despacho de fls. 81 com o seguinte teor: "III. Com os extratos, intime-se o Requerente para que apresente o cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

125 2010.0004650-1/0 - Processo de JOSE ROMANIN X BANCO ITAÚ S/A  
Conhecimento

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 132, com o seguinte teor: "I. Concedo a dilação de prazo requerida, após o decurso do mesmo, deve o Requerente dar atendimento à determinação de fls. 131."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO

126 2010.0004732-3/0 - Processo de LEANDRO DOS SANTOS ANTUNES X  
Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intime-se o procurador do autor para comparecer nesta Secretaria para retirar o ofício nº 1338/2011, devendo encaminhá-lo ao IML desta comarca.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

127 2010.0004863-8/0 - Processo de SIMONE CARLA QUIROGA X SEGURADORA  
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intime-se o procurador do autor para comparecer nesta Secretaria para retirar o ofício nº 1337/2011, devendo encaminhá-lo ao IML desta cidade.

Adv(s) CLÁUDIO CASQUEL, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

128 2010.0004954-9/0 - Processo de MARIA APARECIDA BARBOSA DUTRA (E  
Conhecimento OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 5.635,87 em favor das Autoras, corrigido monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de fevereiro/10 (data dos cálculos), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (22.04.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

129 2010.0005049-6/0 - Processo de ANDERSON FERREIRA DIAS X  
Conhecimento BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

I. Tome-se sem efeito o alvará de fls. 178. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores referentes ao alvará para conta de titularidade do Réu, informada às fls. 181; II. Com a resposta do ofício, comprovada a transferência, dê-se ciência ao Réu; III. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, face a homologação do acordo às fls. 178.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, SERGIO SCHULZE, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

130 2010.0005135-8/0 - Processo de JULIO RODRIGUES X BANCO ITAÚ S/A  
Conhecimento

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

131 2010.0005223-3/0 - Processo de JOSUEL TAVARES DE MORAES (E OUTRO)  
Conhecimento X IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 152, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

132 2010.0005610-7/0 - Processo de PAULO ALVES FEITOSA X BANCO ITAÚ S/A  
Conhecimento

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.085,56 em favor do Autor, corrigido monetariamente pelo índice da contadoria judicial desde maio/11 (data do cálculo), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação inicial (10.05.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

133 2010.0005642-3/0 - Processo de WILSON ROBERTO BERBERT X HSBC BANK  
Conhecimento BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de: a) Cr\$ 9.590,76, corrigido pelo índice da contadoria judicial e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de maio de 1990; b) Cr\$ 535,23, corrigido pelo índice da contadoria judicial e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de junho de 1990. Em ambos os casos deverá incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação (07.05.10) Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

134 2010.0005709-2/0 - Processo de AIRTON FERREIRA X MAPFRE SEGUROS S/  
Conhecimento A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 194, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 177, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do recurso de fls. 161/173, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

135 2010.0005779-9/0 - Processo de WALTER GOMES DE BRITO X BANCO DO  
Conhecimento BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de: a) Cr\$ 10.757,27, corrigido pelo índice da contadoria judicial e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de maio de 1990; b) Cr\$ 412,85, corrigido pelo índice da contadoria judicial e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de junho de 1990. Em ambos os casos deverá incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação (07.05.10) Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

136 2010.0006065-0/0 - Processo de MÁRCIA DE FREITAS SOUZA X MAPFRE  
Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 178, com o seguinte teor: "I. Com relação ao recurso de fls. 129/138, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/Recorrente. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal. III. Com relação ao recurso de fls. 140/152, o prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. Como se verifica pela certidão de fls. 177, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a sua deserção, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

137 2010.0006877-4/0 - Processo de ANTONIO CARLOS MARTINS INACIO X  
Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sobre o laudo do IML.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

138 2010.0006888-7/0 - Processo de TOURNEE VIAGENS & TURISMO X  
Conhecimento FERNANDO COLANGELO BERTASI

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 42, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/Recorrente. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal."

Adv(s) GUSTAVO AYDAR DE BRITO, WILSON LEITE DE MORAES, s/interposição de recurso  
139 2010.0006963-6/0 - Processo de  
Conhecimento TEREZINHA APARECIDA ENZ  
MELI X COMPANHIA DE CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI  
BRASIL

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 112, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 111, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do recurso de fls. 93/104, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO  
140 2010.0007141-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial KOIOTY TRANSPORTES - EPP X DINALVA  
MARIA PEREIRA SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HELIO DE MATOS VENANCIO, REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO  
141 2010.0007266-0/0 - Processo de  
Conhecimento JAIR RODRIGUES DA SILVA X BANCO DO  
BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, Dr. JORGE LUIZ IDERHA, sobre o despacho de fls. 101, com o seguinte teor: "Intime-o para comparecer em cartório para o levantamento, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, WILLIAN YUDI YAGUI, JORGE LUIZ IDERHA

142 2010.0007326-7/0 - Processo de  
Conhecimento THIAGO GOMES PINHEIRO X BANCO  
PECÚNIA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, REJEITO os embargos, permanecendo íntegra a r. decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) ALBERTO GIUNTA BORGES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

143 2010.0007368-4/0 - Execução Título  
Extrajudicial HAMILTON NOVAES DA ROCHA X JOSE  
PAULO DE CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VITALINO RODRIGUES NETTO  
144 2010.0007783-7/0 - Processo de  
Conhecimento ALTAIR BENEDITO GALBERTO X  
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE  
SEGUROS

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 184, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

145 2010.0007876-1/0 - Processo de  
Conhecimento ALVARO ESTEVES DE MATOS X MAPFRE  
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 233, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

146 2010.0007934-4/0 - Processo de  
Conhecimento JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X  
MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 141, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI

147 2010.0008010-4/0 - Processo de  
Conhecimento MATHEUS BRENES MENDES X BV  
FINANCEIRA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 179, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

148 2010.0008214-1/0 - Processo de  
Conhecimento IVAIR CIRIO LOPES X MAPFRE VERA CRUZ  
SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

149 2010.0008286-1/0 - Processo de  
Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X PAULO  
VELLOSO VIEIRA MARCONDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

150 2010.0008348-1/0 - Processo de  
Conhecimento DEVELCIR DE OLIVEIRA X AYMORÉ  
FINANCIAMENTOS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 75, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

151 2010.0008455-7/0 - Processo de  
Conhecimento RINALDO SANTOS CRUZ X BANCO DO  
BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "I. O prazo para o preparo das custas processuais é de 48 horas seguintes à interposição do recurso, conforme determina o art. 42, §1º, da Lei nº 9099/95 c/c o enunciado 80 do FONAJE, bem

como já decidiu o STJ na Reclamação 4278/RJ. II. Como se verifica pela certidão de fls. 92, não houve recolhimento integral do preparo, nem sua complementação no referido prazo, razão pela qual declaro a deserção do recurso de fls.75/81, deixando de recebê-lo. III. Intimem-se."

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

152 2010.0008545-6/0 - Execução Título  
Extrajudicial GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA X  
THIAGO BUENO

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls.18, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte Autora para fornecer endereço atual para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

153 2010.0008662-2/0 - Processo de  
Conhecimento DJALMA SANTOS AMÉRICO X MAPFRE  
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 158, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

154 2010.0008723-0/0 - Processo de  
Conhecimento MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA X  
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE  
SEGUROS

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 155, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, ERIKA FERNANDA RAMOS, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

155 2010.0009067-0/0 - Processo de  
Conhecimento TELCINA DOS SANTOS ARAÚJO VERÍSSIMO  
X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 166, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) MARCOS SOARES DA ROCHA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

156 2010.0009206-3/0 - Processo de  
Conhecimento LUIS CLAUDIO DA SILVA GUILHERME X  
AUTO ESCOLA NATIVA

Intimação ao procurador do autor, sobre o despacho de fls. 41, com o seguinte teor: "III. Encontrado o mesmo endereço, diga a parte Autora, em dez dias, sob pena de extinção."

Adv(s) RENATA DE SOUZA ARAUJO

157 2010.0009379-5/0 - Processo de  
Conhecimento FRANCIELE FERNANDA TONZA  
VASCONCELOS X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 90, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

158 2010.0009486-0/0 - Processo de  
Conhecimento ROSANE DAIANE DE LIMA X MAPFRE VERA  
CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 3.375,00 em favor do Autor, corrigidos monetariamente a partir de 05.08.10 (data do ajuizamento), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar de 18.08.10. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA S. KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

159 2010.0009541-8/0 - Processo de  
Conhecimento TÂNIA ALCAZAR X BANCO DO BRASIL S/A

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 FONAJE (item 1.10);

Adv(s) GUILHERME MASIRONI NETO, REINALDO MIRICO ARONIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

160 2010.0009800-2/0 - Processo de  
Conhecimento MILENY FERNANDES MILAN X BANCO  
ITAUCARD S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 87, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

161 2010.0010082-0/0 - Execução de Título  
Judicial RODINEY CARLOS BOTELHO X CARLOS  
ROBERTO ELIAS JUNIOR

Intimação ao procurador do exequente sobre o item VI do despacho de fls. 11, com o seguinte teor: "VI. Resultando negativa ou insuficiente a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA

162 2010.0010214-7/0 - Processo de  
Conhecimento JACKSON KENJI MASSAKI POZZA X BANCO  
J. SAFRA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, Dr. GUILHERME REGIO PEGORARO, sobre o despacho de fls. 95, com o seguinte teor: "Intime-o para comparecer em cartório para o levantamento, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

163 2010.0010278-0/0 - Processo de  
Conhecimento SEBASTIAO FERREIRA X SEGURADORA  
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO  
DPVAT

Intimação ao procurador da parte Autora, Dr. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, sobre o despacho de fls. 133, com o seguinte teor: "Intime-o para comparecer em cartório para o levantamento, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

164 2010.0010389-2/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ APARECIDO JACINTO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS

Intimação ao procurador da parte autora sobre a certidão de fls. 96, com o seguinte teor: "(...) a procuração de fls. 10 é uma fotocópia. Tendo em vista o contido na portaria 01/2008, será realizada, independentemente de despacho a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias, juntando a procuração original. Nada mais."

Adv(s) FELIPE SILVA VIEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

165 2010.0010441-4/0 - Processo de Conhecimento

NELSON MASSUO IRIYODA X ADRIANA DE FARIA (E OUTRO)

Através do presente fica vossa senhoria devidamente intimada do despacho de fls. com o seguinte teor: "I. Indefero a expedição de ofício a RECEITA FEDERAL, haja vista que o banco de dados do INFOJUD e daquela são os mesmos. II. Ainda, à parte requerente para que apresente endereço hábil para citação em 05 dias, sob pena de extinção do feito".

Adv(s) TAMOTSU KIMURA

166 2010.0010485-5/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Da parte interessada para manifestação, no prazo comum de cinco dias, sobre o laudo de lesões corporais.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

167 2010.0010632-5/0 - Processo de Conhecimento

ROBERTO CÉSAR RAMOS X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 101, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

168 2010.0010815-9/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ ALBERTO DOS REIS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

169 2010.0011314-6/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ ROBERTO CAVALLINI X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "... Sendo assim, acolho os presentes embargos para o fim de acrescentar a condenação em face da segunda ré CANEZIN IMÓVEIS o valor de R\$ 1.646,00, que fora pago a segunda ré a título de comissão de corretagem. Assim, neste aspecto, assiste razão o embargante, merecendo ser acolhido os presentes embargos, pelo que chamo o feito a ordem para acrescentar a parte dispositiva da sentença de fls. 199 a seguinte redação: "bem como condenar a segunda ré CANEZIN IMÓVEIS, a devolução da quantia de R\$ 1.646,00 (um mil e seiscentos e quarenta e seis reais), a título de comissão de corretagem, devidamente atualizada pelos índices oficiais adotados pela contadoria judicial desta Comarca (média INPC + IGP-DI), desde o ajuizamento da ação (09/2010) e juros de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (11/2010)". Isto posto, conheço do recurso de embargos de declaração e dou provimento." "HOMOLOGO, a decisão proferida pelo d. Juiz Leigo, em embargos de declaração, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95."

Adv(s) MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE, JERONIMO FRANCISCO NETO

170 2010.0011426-0/0 - Processo de Conhecimento

MARIA APARECIDA MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

intimação ao procurador do autor, sobre o despacho de fls. 132, com o seguinte teor: "I. Convento o julgamento em diligência a fim de que o Autor junte aos autos boletim de ocorrências ou RAS, comprovatório do acidente de trânsito, em quinze dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

171 2010.0011447-4/0 - Processo de Conhecimento

VANIA ESTHER RUTKOWSKI X BANCO BV FINANCEIRA S/A

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 27, com o seguinte teor: "Acato a justificativa apresentada pela parte Reclamante e isento-a do pagamento das custas a qual foi condenada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. Intime-se."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

172 2010.0011519-5/0 - Processo de Conhecimento

NILDA MARIA NUNES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 157, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster, RAFAELA POLYDORO KUSTER

173 2010.0011525-9/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO MARIA DE SOUZA SANTOS X FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 114, com o seguinte teor: "I. Após, intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) CLÁUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

174 2010.0011543-7/0 - Processo de Conhecimento

JULIO CEZAR PAULINO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intimação ao procurador do autor, sobre o despacho de fls. 142, com o seguinte teor: "I. O cálculo apresentado pelo Autor às fls. 134/135 está em desconformidade com o que foi estabelecido às fls. 133, uma vez que é ônus do Autor demonstrar a taxa efetivamente cobrada a título de comissão de permanência, ônus do qual não se desincumbiu. II. Sendo assim, intime-o para que apresente novo cálculo de acordo com o exigido no despacho de fls. 133."

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

## PALMEIRA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)  
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

#### RELAÇÃO 07/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Santana Vargas	6	570/2010
Francisco Carlos Valotto	1	152/2010
Francisco Davi Mereles	7	314/2010
Helio Nardi	1	152/2010
Marcelo José Araújo	4	191/2010
Milton Luiz Cleber Kuster	4	191/2010
Milken Jacqueline Cenerini	7	314/2010
Newton Dorneles Saratt	3	273/2010
Poliana Maria Cremasco	1	152/2010
Fagundes Cunha		
Rebeca Soares Trindade	5	121/2010
Sérgio Leal Martinez	2	448/2009

**1 - ANA MARIA DZIADZIO SILVAX TOP 100 CIDADE LONDRINA, PURIFIC, SL MARINGA E AVON** - autos nº 152/2010: "1- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre a reclamante e o reclamado SL-Maringa - Empreendimentos e Serviços de Análise de Crédito Ltda, conforme fls. 158/159. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Deixo de Condenar as partes ao pagamento das custas processuais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95. **2** - Em relação a reclamada **Miejan - Comercio de Purificadores de Água Ltda.**, intime-se para que se manifeste sobre contra proposta formulada pela reclamante as fls. 157". - Adv. Dr.(a). **Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Adv. Dr.(a). Helio Nardi, Adv. Dr.(a). Francisco Carlos Valotto.**

**2 - ANTONIO FABRISX TIM CELULAR S/A** - autos nº 448/2009: "Considerando o pedido de fls. 43/44, intime-se o executado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte o comprovante de pagamento, visto que o prazo requerido já se exauriu, sob pena de prosseguimento da execução". - Adv. Dr.(a). **Sérgio Leal Martinez.**

**3 - KAYETE A. TALIGNANI E OUTRO X BANCO BRADESCO S/A** - autos nº 273/2010: "Intime-se o requerido para que junte aos autos os extratos referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir nas sanções do art. 359, I do CPC". - Adv. Dr.(a). **Newton Dorneles Saratt.**

**4 - ELISETH DE SOUZA SCHMITZ X BARIGUI VEÍCULOS LTDA. E GENERALI BRASIL SEGUROS S/A** - autos nº 191/2010: "Intime-se os requeridos para apresentarem suas Contra Razões Recursais no prazo de 10 (dez) dias". - Adv. Dr. (a). **Milton Luiz Cleber Kuster, e Adv. Dr.(a). Marcelo José Araújo.**

**5 - PAULO SERGIO OLIBRATOSKI X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP** - autos nº 121/2010: "Intime-se a procuradora do reclamado, para que retire junto à secretaria do Juizado Especial Cível, Alvará Judicial, o qual foi expedido em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias". - Adv. Dr.(a). **Rebeca Soares Trindade.**

**6 - HERMOGENES PAZ X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL** - autos nº 570/2010: "Intime-se o procurador do reclamado, para que retire junto à secretaria do Juizado Especial Cível, Alvará Judicial, o qual foi expedido em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias". - Adv. Dr.(a). **Flavio Santana Vargas.**

**7 - MAICON EVERTON WENDLER X BANCO ITAÚ S/A** - autos nº 314/2010: "Intime-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da baixo dos autos da Turma Recursal". - Adv. Dr.(a). **Francisco Davi Mereles e Adv. Dr. (a). Milken Jacqueline Cenerini.**

Palmeira, 02 de fevereiro de 2012.

## PARANAGUÁ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
003/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	010	2008.0001276-6/0
ACYR CORREIA NETO	018	2009.0000521-9/0
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	046	2010.0000490-9/0
ADRIANA DE FRANCA	054	2010.0000926-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	014	2008.0001529-7/0
ALBERTO TICHAUER	064	2010.0001325-0/0
ALCINDO CRUZ FILHO	013	2008.0001444-0/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	045	2010.0000466-7/0
ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA	049	2010.0000739-0/0
ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI	001	2003.0000434-0/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	042	2010.0000269-2/0
ANTONIO PINHEIRO NETO	003	2007.0000422-0/0
ARACY LORENZ	031	2009.0001168-4/0
ARI WAGNER COELHO	031	2009.0001168-4/0
ARI WAGNER COELHO	050	2010.0000826-3/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	073	2010.0001522-5/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	029	2009.0001050-9/0
CARLOS EDUARDO FERLA CORREA	060	2010.0001190-8/0
CELSE ARAUJO MARQUES	060	2010.0001190-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	012	2008.0001355-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	012	2008.0001355-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	017	2009.0000279-8/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	035	2009.0001410-5/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	037	2010.0000048-9/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	052	2010.0000856-6/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	054	2010.0000926-3/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	072	2010.0001446-4/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	010	2008.0001276-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	033	2009.0001366-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	070	2010.0001398-2/0
DANIELA BRANDT SANTOS	046	2010.0000490-9/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	017	2009.0000279-8/0
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	063	2010.0001320-1/0
DAVID ANTUNES	037	2010.0000048-9/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	013	2008.0001444-0/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	036	2009.0001423-1/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	069	2010.0001369-1/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	024	2009.0000904-2/0
DENISE SCOPARO	030	2009.0001123-1/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	004	2007.0001139-2/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	051	2010.0000851-7/0
DORA MARIA SCHULLER	039	2010.0000136-4/0
EDGARD GOMES	020	2009.0000685-1/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	023	2009.0000891-5/0
EDUARDO BENZI DA COSTA	014	2008.0001529-7/0
ELIEZER PIRES PINTO	027	2009.0001024-3/0
ELIEZER PIRES PINTO	028	2009.0001036-8/0
ELIEZER PIRES PINTO	075	2010.0001537-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	037	2010.0000048-9/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	073	2010.0001522-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	029	2009.0001050-9/0
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	029	2009.0001050-9/0
EMERSON NICOLAU KULEK	010	2008.0001276-6/0
ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS	074	2010.0001536-3/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	012	2008.0001355-2/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	017	2009.0000279-8/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	020	2009.0000685-1/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	035	2009.0001410-5/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	037	2010.0000048-9/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	052	2010.0000856-6/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	054	2010.0000926-3/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	072	2010.0001446-4/0
EVERSON NAZARIO	070	2010.0001398-2/0
FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA	004	2007.0001139-2/0
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	015	2009.0000002-9/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	058	2010.0001123-7/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	068	2010.0001363-0/0
FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	061	2010.0001269-1/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	033	2009.0001366-0/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	075	2010.0001537-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	073	2010.0001522-5/0
GELSON RICARDO FABRO	061	2010.0001269-1/0
GERALDO HASSAN	001	2003.0000434-0/0
GERALDO HASSAN	004	2007.0001139-2/0
GERALDO HASSAN	008	2008.0001042-6/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	017	2009.0000279-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	072	2010.0001446-4/0
GIANMARCO COSTABEBER	058	2010.0001123-7/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	048	2010.0000685-7/0
GIOVANNI REINALDIN	014	2008.0001529-7/0
GIOVANNI REINALDIN	045	2010.0000466-7/0
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	026	2009.0001016-6/0
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	048	2010.0000685-7/0
GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA	047	2010.0000573-2/0
GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE	026	2009.0001016-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	071	2010.0001411-2/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	055	2010.0000953-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	033	2009.0001366-0/0
HILDA IZABEL LELL	031	2009.0001168-4/0
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	044	2010.0000423-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	074	2010.0001536-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	072	2010.0001446-4/0
JANAINA GIOZZA AVILA	071	2010.0001411-2/0
JANAINA ROVARIS	042	2010.0000269-2/0
JANICE XAVIER PEREIRA	040	2010.0000162-0/0
JANICE XAVIER PEREIRA	055	2010.0000953-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	072	2010.0001446-4/0
JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ	039	2010.0000136-4/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	020	2009.0000685-1/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	068	2010.0001363-0/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	071	2010.0001411-2/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	024	2009.0000904-2/0
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	011	2008.0001296-8/0
JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO	002	2006.0000481-8/0

KLISSIA GLES MOURA FURLAN	057	2010.0001121-3/0	NELY SANTOS DA CRUZ	032	2009.0001170-0/0
LEOCADIO JOSE FERNANDES	001	2003.0000434-0/0	OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	032	2009.0001170-0/0
LEOCADIO JOSE FERNANDES	004	2007.0001139-2/0	OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	052	2010.0000856-6/0
LEOCADIO JOSE FERNANDES	008	2008.0001042-6/0	OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	029	2009.0001050-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	046	2010.0000490-9/0	PATRICIA PICINI	046	2010.0000490-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	003	2007.0000422-0/0	PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	064	2010.0001325-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	016	2009.0000072-5/0	PAULO CHARBUB FARAH	023	2009.0000891-5/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	022	2009.0000838-2/0	PAULO CHARBUB FARAH	044	2010.0000423-8/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	028	2009.0001036-8/0	PEDRO CARLOS MARTELO	012	2008.0001355-2/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	038	2010.0000129-9/0	PEDRO CARLOS MARTELO	035	2009.0001410-5/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	040	2010.0000162-0/0	PEDRO CARLOS MARTELO	037	2010.0000048-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	044	2010.0000423-8/0	PEDRO CARLOS MARTELO	052	2010.0000856-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	056	2010.0001059-0/0	PEDRO CARLOS MARTELO	054	2010.0000926-3/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	066	2010.0001348-8/0	PEDRO CARLOS MARTELO	072	2010.0001446-4/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	057	2010.0001121-3/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	033	2009.0001366-0/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	042	2010.0000269-2/0	REGINA MITSUE TABUSHI	009	2008.0001187-9/0
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE	064	2010.0001325-0/0	REGINA SAYURI NAKAMORI	007	2008.0000895-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	072	2010.0001446-4/0	REGINALDO MARTINS	043	2010.0000346-5/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	018	2009.0000521-9/0	RHENNE HAMUD HAMUD	021	2009.0000793-9/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	054	2010.0000926-3/0	ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	055	2010.0000953-0/0
MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS	047	2010.0000573-2/0	RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	005	2008.0000066-6/0
MARCEL EJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI	017	2009.0000279-8/0	ROGÉRIO AUGUSTO ALVES	068	2010.0001363-0/0
MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA	032	2009.0001170-0/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	034	2009.0001382-5/0
MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA	052	2010.0000856-6/0	ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	009	2008.0001187-9/0
MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA	053	2010.0000863-1/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	029	2009.0001050-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	062	2010.0001285-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2008.0001529-7/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	011	2008.0001296-8/0	SEBASTIAO MOURA CORREIA DE FREITAS	008	2008.0001042-6/0
MARCELO PAES	047	2010.0000573-2/0	SERGIO HENRIQUE MULLER GONCALVES	026	2009.0001016-6/0
MARCELO PAES	049	2010.0000739-0/0	SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	062	2010.0001285-6/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	027	2009.0001024-3/0	SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	067	2010.0001362-9/0
MARCOS ANTONIO BARBOSA	020	2009.0000685-1/0	SHANA CAROLINA COLAÇO VAZ	047	2010.0000573-2/0
MARIA LETICIA BRUSCH	074	2010.0001536-3/0	SIBELE DE SOUZA SILVA	010	2008.0001276-6/0
MARIANA FORBECK CUNHA	054	2010.0000926-3/0	SIBELE DE SOUZA SILVA	041	2010.0000163-1/0
MARINEIDE SPALUTO	014	2008.0001529-7/0	SILVANA APARECIDA ALVES	047	2010.0000573-2/0
MARINEIDE SPALUTO	045	2010.0000466-7/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	019	2009.0000598-8/0
MATOMI YASUDA	017	2009.0000279-8/0	TIAGO FONTES CESAR LEAL	064	2010.0001325-0/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	019	2009.0000598-8/0	UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO	061	2010.0001269-1/0
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	010	2008.0001276-6/0	VANELLE MARQUES NASCIMENTO	027	2009.0001024-3/0
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	065	2010.0001328-6/0	VANELLE MARQUES NASCIMENTO	075	2010.0001537-5/0
MICHELE SUCKOW	030	2009.0001123-1/0	VANESSA FERNANDA FRANSOZI	069	2010.0001369-1/0
MICHELI CRISTINA SAIF	013	2008.0001444-0/0	VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	011	2008.0001296-8/0
MICHELI CRISTINA SAIF	069	2010.0001369-1/0	WERNER KOVALTCHUK	025	2009.0000933-3/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	006	2008.0000768-0/0			
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	009	2008.0001187-9/0	001 2003.0000434-0/0 - Execução de Título Judicial	ERALDO PINTO X ANTÔNIO CARLOS MORATO BADDINI	
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	033	2009.0001366-0/0	Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".		
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	046	2010.0000490-9/0	Adv(s) GERALDO HASSAN, ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI, LEOCADIO JOSE FERNANDES		
MIKAELE TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	059	2010.0001149-0/0	002 2006.0000481-8/0 - Processo de Conhecimento	GUILHERME DE FRANÇA X ANSELMO GNATA JUNIOR	
MILENA BUDANT FRANCO	003	2007.0000422-0/0	Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente para que regularize a petição de Fls. 180/185, no prazo de cinco dias...".		
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	010	2008.0001276-6/0	Adv(s) JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO		
			003 2007.0000422-0/0 - Execução de Título Judicial	ARNALDO JOSÉ VERONA X MARIA DA CONCEIÇÃO ADÃO ANDERSEN	
			Despacho: "1. Revogo o despacho de Fls. 172, eis que lançado em manifesto equívoco...".		
			Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO PINHEIRO NETO, MILENA BUDANT FRANCO		

004 2007.0001139-2/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS X AUTO CENTER GEMEOS LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de Fls. 146, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DIONE DE SOUZA FERREIRA, FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA, GERALDO HASSAN, LEOCADIO JOSE FERNANDES

005 2008.0000066-6/0 - Execução de Título Judicial MARCELO JOSÉ CARDOZO DIAS (E OUTRO) X AUTO MOTO ESCOLA PARANAGUÁ LTDA

Despacho: "Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício de Fls. 138/139, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

006 2008.0000768-0/0 - Execução de Título Judicial CRISTIAN ROBERTO CORREIA COSTA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

"Data da Carga: 12/01/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE

007 2008.0000895-7/0 - Execução de Título Judicial DARCI CORDEIRO X VIVALDO ANTONIO CASSAROTI

Despacho: "1. Manifestem-se as partes acerca da designação de leilão, conforme resposta de ofício de Fls.136/137...".

Adv(s) REGINA SAYURI NAKAMORI

008 2008.0001042-6/0 - Execução de Título Judicial JECHFFE HAMUD X JOÃO EDUARDO BAKA

Despacho: "1. Aguarde-se o vencimento das demais parcelas. 2. Após, manifeste-se a parte exequente...".

Adv(s) GERALDO HASSAN, SEBASTIAO MOURA CORREIA DE FREITAS, LEOCADIO JOSE FERNANDES

009 2008.0001187-9/0 - Execução de Título Judicial LCS AMARANTE - PRESTADORA DE SERVIÇOS X NTA WORLD COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS

Despacho: "1. Indefiro o pedido retro eis que não estão presentes os requisitos necessários de admissibilidade de tal petição. 2. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, REGINA MITSUE TABUSHI, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER

010 2008.0001276-6/0 - Execução de Título Judicial RENILDA MATTOS DA SILVA X FABIO CALDEIRA ABIGAUZ

Despacho: "1. Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício de Fls. 262, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, SIBELE DE SOUZA SILVA

011 2008.0001296-8/0 - Execução Título Extrajudicial GILMAR JOSÉ DOS SANTOS X LESLIE CAMARGO CARVALHO - ME (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 80/81, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

012 2008.0001355-2/0 - Execução Título Extrajudicial AGOSTINHO SLOBODA X ALTINO DO CARMO (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a BV Financeira para que informe o valor da venda do respectivo bem, a ser efetuada mediante leilão, esclarecendo sobre o preço mínimo, bem como informe se diante do quadro apresentado (entrada de R\$ 2.000,00 com o pagamento de quase 65% das parcelas), poderá haver saldo credor em favor do executado...".

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, CESAR AUGUSTO TERRA

013 2008.0001444-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA MARIA AGUIAR X NELSON MARIANO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, ALCINDO CRUZ FILHO

014 2008.0001529-7/0 - Execução de Título Judicial DANIEL MOREIRA ALVES X BRASIL TELECOM S.A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e do comprovante de pagamento de Fls. 130/135, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, EDUARDO BENZI DA COSTA, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

015 2009.0000002-9/0 - Execução de Título Judicial MARISTELA PAIFFER X BANCO ITAÚ S/A

"Data da Carga: 16/01/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) FABIANO VICENTE VENETE ELIAS

016 2009.0000072-5/0 - Execução de Título Judicial NELSON MARTINS BESERRA X CLAUDIO LUIZ DE AMORIM

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

017 2009.0000279-8/0 - Execução de Título Judicial JENNIFER PASZKO SCREMIM X DANILO RANGEL KOTOVEI

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e do comprovante de pagamento de Fls.160/161, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MATOMI YASUDA, MARCEL EUJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

018 2009.0000521-9/0 - Processo de Conhecimento IARA LUCI LOPES FARIA X RAUL AMÉLIO (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão Do Sr. Oficial de Justiça de Fls.39.

Adv(s) ACYR CORREIA NETO, LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS

019 2009.0000598-8/0 - Execução de Título Judicial GLEN MARQUES JORDÃO X BANCO DIBENS S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e do comprovante de pagamento de Fls. 214/216, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

020 2009.0000685-1/0 - Execução de Título Judicial DILMA MARIA DA SILVA X CESTAO PAULISTA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) EVANDRO MARIO LAZZARI, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, MARCOS ANTONIO BARBOSA, EDGARD GOMES

021 2009.0000793-9/0 - Execução de Título Judicial SAMIA TOUFIC ALI HAJAR EPP (COLEGIAL PAPELARIA E INFORMÁTICA) X SONIA MARIA DO CARMO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) RHENNE HAMUD HAMUD

022 2009.0000838-2/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CARLOS ALVES BALDUINO X NILO RIBEIRO MONTEIRO

"Data da Carga: 13/12/2011. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

023 2009.0000891-5/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO VICENTIN MORALES X MARCIA REGINA CUNHA SILVA - ME (REFRIMAR REFRIGERAÇÃO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls.33, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, PAULO CHARBUB FARAH

024 2009.0000904-2/0 - Execução de Título Judicial NELSON MARINHO MIGUEL X JOAO HENRIQUE BERTI ALVES

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL

025 2009.0000933-3/0 - Execução de Título Judicial MIGUEL CLARO LOPES X IVO DO AMARAL

"Data da Carga: 22/11/2011. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) WERNER KOVALTCHUK

026 2009.0001016-6/0 - Execução de Título Judicial VALDINEI DONIZETTE FERNANDES X CLASSICAR VEICULOS LTDA

Despacho: "1. Indefiro o pedido retro eis que não estão presentes os requisitos necessários para admissibilidade de tal petição...".

Adv(s) GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, SERGIO HENRIQUE MULLER GONCALVES, GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE

027 2009.0001024-3/0 - Execução de Título Judicial GILSON RIBEIRO X TUZY CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS

Despacho: "1. Manifeste-se o reclamante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls.180.v, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO

028 2009.0001036-8/0 - Execução de Título Judicial EDIMILSON FRANCHACC X LUCAS DOS SANTOS MIRANDA

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$7.008,65 (Sete mil e oito reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

029 2009.0001050-9/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA VAZ PINTO NASCIMENTO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT

Despacho: "1. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$1.206,45 (Mil duzentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF

030 2009.0001123-1/0 - Processo de Conhecimento SUELLEN CRISTIANE NEVES X COPEL DISTRIBUICAO S.A.

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DENISE SCOPARO, MICHELE SUCKOW

031 2009.0001168-4/0 - Processo de Conhecimento MÁRIO LÚCIO ASSUNÇÃO X RAIMUNDO NUNES ANGELIM

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Adv(s) ARI WAGNER COELHO, HILDA IZABEL LELL, ARACY LORENZ

032 2009.0001170-0/0 - Processo de Conhecimento MIRABEL DOS SANTOS ELIAS GOMES X DANIELE SOUZA DE ÁVILA

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA, NELLY SANTOS DA CRUZ

033 2009.0001366-0/0 - Execução de Título Judicial ANGELICA DA ROSA PEREIRA X BANCO ITAU S/A

Despacho: "1. Indefiro o pedido retro, vez que a diligência requerida é de alcance da parte interessada. 2. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretária fique assoberbada com diligências da natureza que solicita a requerente, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos...".

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

034 2009.0001382-5/0 - Execução de Título Judicial DANIELE DO CARMO X BANCO PANAMERICANO S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da petição e documentos de Fls. 101/102, no prazo de dez dias...".

Adv(s) ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

035 2009.0001410-5/0 - Execução de Título Judicial OSNI BALBINO DA SILVA X JOSEMAR RONI DA SILVA

Despacho: "1. Mantenho a decisão de Fls. 56 pelos seus próprios fundamentos...".

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

036 2009.0001423-1/0 - Execução de Título Judicial MONIQUE LEAL DE ABREU X SUNDOWN MOTOS

"Data da Carga: 12/01/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU

037 2010.0000048-9/0 - Processo de Conhecimento MARICI ROSA JOSE X CETELEM BRASIL CFI S/A

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da multa diária, constante em R\$61.250,00 (Sessenta e um mil duzentos e cinquenta reais), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

038 2010.0000129-9/0 - Processo de Conhecimento ADAIR EPHIGENIO COSTA X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

039 2010.0000136-4/0 - Execução de Título Judicial SILAS FERNANDO DE SOUZA X CLAUDIA VIDAL DIAS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls.69...".

Adv(s) JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, DORA MARIA SCHULLER

040 2010.0000162-0/0 - Execução de Título Judicial VANESSA AGUIAR DA SILVA X JULIA MARIA SOENGLER CARDOSO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora realizada nos autos, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

041 2010.0000163-1/0 - Execução de Título Judicial JONAS DE MIRANDA GOMES X PARANAGUA VEICULOS MULTIMARCAS (E OUTRO)

"Data da Carga: 13/01/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) SIBELE DE SOUZA SILVA

042 2010.0000269-2/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO ROSINA JUNIOR X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Certifico que: "Desconsidere o item 3. da publicação anterior da relação nº52/2011, passando a considerar o seguinte texto: "...3. Manifeste-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$1.943,69 (Mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

043 2010.0000346-5/0 - Processo de Conhecimento RONALDO SANTOS DA COSTA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL

"Data da Carga: 14/12/2011. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) REGINALDO MARTINS

044 2010.0000423-8/0 - Processo de Conhecimento FABIANA SANTANA DE PAULO X DAMIANA SANTANA DE PAULO MOREIRA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD, PAULO CHARBUB FARAH

045 2010.0000466-7/0 - Execução de Título Judicial ADAIR VENANCIO DE PAULA X SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) ANGELITA SEVERO FREIRE, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDINI

046 2010.0000490-9/0 - Execução de Título Judicial ELIANE CARDOSO CARNEIRO X LG BRASIL LTDA (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se o executado para que efetue o pagamento das seis parcelas subsequentes, devidamente corrigidas e atualizadas. (valor total constante em: R\$2.365,56. Saldo devedor dividido em seis parcelas: R\$394,26)...".

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, PATRICIA PICINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA BRANDT SANTOS, ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO

047 2010.0000573-2/0 - Processo de Conhecimento RENATO ALVES LIMA (E OUTRO) X MANOEL RUBENS DE MAGALHAES FILHO (E OUTROS)

Despacho: "1. Revogo o despacho de Fls. 235 eis que lançado em manifesto equivocado. 2. Manifeste-se a recorrente/requerente para que, em cinco dias, junte documentos capazes de evidenciar a sua hipossuficiência econômica, sob pena de restar indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita...".

Adv(s) MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, MARCELO PAES, SHANA CAROLINA COLAÇO VAZ, SILVANA APARECIDA ALVES, GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA

048 2010.0000685-7/0 - Processo de Conhecimento SELMA LOPES RICARDO (E OUTRO) X CASA DO PAO CASEIRO

Despacho: "1. Concedo a suspensão da ação pelo prazo de sessenta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção...".

Adv(s) GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

049 2010.0000739-0/0 - Execução de Título Judicial BERNADETE PEREIRA DA SILVA X PEGAZZUS SERVIÇOS PORTADORA E MOTOBOY LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA, MARCELO PAES

050 2010.0000826-3/0 - Processo de Conhecimento GRAZIELA PEREIRA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X SINVAL ARNO SAUSS (E OUTRO)

"Data da Carga: 10/01/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) ARI WAGNER COELHO

051 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE SILVERIO X FATOR DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DIONE DE SOUZA FERREIRA

052 2010.0000856-6/0 - Processo de Conhecimento RONDINELI ROCHA LIMA (E OUTRO) X EDEVALDO GONÇALVES JUNIOR

Despacho: "1. Manifeste-se o requerente acerca dos documentos de Fls. 115/137, no prazo de dez dias...".

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA

053 2010.0000863-1/0 - Execução de Título Judicial LUCINETE SPIERCORT X LUCIANO DE CAMARGO

Despacho: "1. Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 36v, manifeste-se a parte exequente para que informe o novo endereço da executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA

054 2010.0000926-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE DO ROSÁRIO NUNES X SISMUP - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e comprovante de depósito de Fls. 306/307, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS, ADRIANA DE FRANCA, MARIANA FORBECK CUNHA

055 2010.0000953-0/0 - Execução de Título Judicial ROSIACIR DOS SANTOS BERNARDO X BANCO BMG S/A (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

056 2010.0001059-0/0 - Processo de Conhecimento MOACIR MORO X LOJA REVENDEDORA DE VEÍCULOS PARANAGUÁ MULTIMARCAS

"Data da Carga: 09/01/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

057 2010.0001121-3/0 - Execução de Título Judicial TROPICAL PARANAGUÁ LTDA ME X RHAÍ INDÚSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLÁSTICAS LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo de Fls. 126, no prazo de dez dias...".

Adv(s) KLISSIA GLES MOURA FURLAN, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

058 2010.0001123-7/0 - Execução de Título Judicial EDISON PIRES ALVES X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...".

Adv(s) FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS, GIANMARCO COSTABEBER

059 2010.0001149-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CABRAL JUNIOR X TAVARES E SOLEK LTDA.

"Data da Carga: 19/01/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS

060 2010.0001190-8/0 - Execução de Título Judicial ERIK PEREIRA DO ROSÁRIO X NELZILI PACHECO DE FARIAS

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos de Fls. 68/70, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CELSO ARAUJO MARQUES

061 2010.0001269-1/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIAO MOURA CORREIA DE FREITAS X ODETE VISINTIN

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...".

Adv(s) UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, GELSON RICARDO FABRO, FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO

062 2010.0001285-6/0 - Execução de Título Judicial SELVINO LUIZ DE FARIA X BANCO PINE S/A

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

063 2010.0001320-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO LUIZ DE ASSUNÇÃO E CIA LTDA BETEL RESTAURANTE X EMOSERGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:45 do dia 16/04/2012

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR

064 2010.0001325-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE AUGUSTO PORTELLA X LOJAS M.M MERCADO MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ, LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE, ALBERTO TICHAUER

065 2010.0001328-6/0 - Processo de Conhecimento ALCIMARI PEREIRA DA SILVA X MARCIO GOMES DE SOUZA

"Data da Carga: 09/01/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

066 2010.0001348-8/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO LINHARES X OLIVEIRA E VESPA BORRACHARIA LTDA ME (E OUTROS)

"Data da Carga: 09/01/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

067 2010.0001362-9/0 - Processo de Conhecimento WOLMIR ZANOLLA X ANTONIO MARCOS RIBEIRO (E OUTRO)

"Data da Carga: 11/01/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

068 2010.0001363-0/0 - Processo de Conhecimento MONICA NOVOA GORI DENARDI X ESPELHOS E CRISTAIS DIAMANTE LTDA - COMETA ESQUADRIAS E VIDRAÇARIA

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, ROGÉRIO AUGUSTO ALVES

069 2010.0001369-1/0 - Execução de Título Judicial INES DO ROCIO SILVA SECON X DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI

070 2010.0001398-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS PEREIRA X JORNAL FOLHA DO LITORAL

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e cálculo de Fls. 149/152, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EVERSON NAZARIO

071 2010.0001411-2/0 - Execução de Título Judicial JOSIAS DE ALMEIDA DOS SANTOS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de Fls. 89/99, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, JOSE SILVIO GORI FILHO

072 2010.0001446-4/0 - Processo de Conhecimento SILMARA DOS SANTOS ROCHA X CASAS BAHIA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e comprovante de pagamento de Fls.223/227, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

073 2010.0001522-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIANE ALVES ANDRIOLI X BANCO ITAU CARD S.A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

074 2010.0001536-3/0 - Execução de Título Judicial GENTIL DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A

Despacho: "1.Considerando a petição de Fls. 136/138, concedo o prazo de dez dias para apresentação do cálculo por parte da requerida...".

Adv(s) ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

075 2010.0001537-5/0 - Execução de Título Judicial EVERSON FERNANDO LEITE DE FARIAS X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora realizada nos autos, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PINHAIS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	001	2000.0000004-3/0
ADRIANO NOGUEIRA	006	2005.0000508-8/0
ADRIANO NOGUEIRA	006	2005.0000508-8/0
ADRIANO NOGUEIRA	007	2005.0000544-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	003	2004.0000008-2/0
ALEXANDRE ARSENO	012	2007.0000285-0/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	013	2007.0000809-0/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	005	2005.0000150-8/0
ANDRE MELLO SOUZA	007	2005.0000544-4/0
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	007	2005.0000544-4/0
ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS	004	2005.0000009-0/0

CARMEM LÚCIA CROZETTA	010	2006.0000705-8/0	SIMONE ZONARI	006	2005.0000508-8/0
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	004	2005.0000009-0/0	LETCHACOSKI		
CAROLINA CORREA GARCIA CARON	004	2005.0000009-0/0	ULISSES DE JESUS SALMAZZO	011	2006.0000770-5/0
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL	006	2005.0000508-8/0	VICTOR EMMANUEL REINER	007	2005.0000544-4/0
CLAUDIA BUENO GOMES	004	2005.0000009-0/0	VICTOR EMMANUEL REINERT	006	2005.0000508-8/0
CLAUDIO XAVIER PETRYK	011	2006.0000770-5/0			
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	012	2007.0000285-0/0			
DALTON LEMKE	006	2005.0000508-8/0	001 2000.0000004-3/0 - Processo de Conhecimento		ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA PINTO E CIA LTDA (E OUTRO)
DALTON LEMKE	007	2005.0000544-4/0			
DEMETRIO CESAR TONON	003	2004.0000008-2/0	Intimação do recorrente Carrefour para realizar o levantamento das custas recursais tendo em vista o provimento do recurso, conforme fls. 170.		
EDVALDO CAPASSI	013	2007.0000809-0/0	Adv(s) FABIO MARCELO LABATUT BINI, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR		
EDVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	007	2005.0000544-4/0	002 2002.0000003-5/0 - Execução de Título Judicial		MARCO ANTÔNIO FERREIRA X ALBERTO LOPES SOFRANO
ELISANDRE MARIA BEIRA	004	2005.0000009-0/0	Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ante a notícia de acordo entabulado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação a Ricardo José Moreira e Viviane Lindsay Vellozo...		
ELOI ROQUE ROGGIA	006	2005.0000508-8/0	Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO		
ELOI ROQUE ROGGIA	007	2005.0000544-4/0	003 2004.0000008-2/0 - Execução de Título Judicial		CLARICE DO ROCIO DAMACENO X BRASIL TELECOM S/A
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	004	2005.0000009-0/0	Considerando que o recurso foi parcialmente provido, intime-se a parte promovida para que proceda o levantamento de 50 % das custas depositadas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.		
ETHELMA PEZARINI	016	2008.0000287-0/0	Adv(s) DEMETRIO CESAR TONON, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE INACIO COSTA FILHO		
FABIO MARCELO LABATUT BINI	001	2000.0000004-3/0	004 2005.0000009-0/0 - Processo de Conhecimento		GRAZIELE ROSI FREITAS X CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	005	2005.0000150-8/0	Intimação das partes requerente e requerido para se manifestarem acerca do depósito realizado, constante na folha 142, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.		
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	008	2006.0000110-0/0	Adv(s) ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS, CLAUDIA BUENO GOMES, CAROLINA CORREA GARCIA CARON, ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ELISANDRE MARIA BEIRA		
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	009	2006.0000438-6/0	005 2005.0000150-8/0 - Processo de Conhecimento		DINETE GENEVEVA VALLE (E OUTRO) X ITAU SEGUROS S/A
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	014	2008.0000170-6/0	Intimação Banco Itaú para levantamento das custas recursais no prazo de 15 dias.		
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	004	2005.0000009-0/0	Adv(s) ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS		
henrique kurscheidt	006	2005.0000508-8/0	006 2005.0000508-8/0 - Processo de Conhecimento		JEAN CARLOS CARDOSO X CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
henrique kurscheidt	007	2005.0000544-4/0	Intimação do procuradores das partes acerca dos leilões negativos, e para que querendo, se manifestem, no prazo de 10 dias.		
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA	011	2006.0000770-5/0	Adv(s) JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, henrique kurscheidt, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, VICTOR EMMANUEL REINERT, ADRIANO NOGUEIRA, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ELOI ROQUE ROGGIA, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA		
IDERALDO JOSE APPI	015	2008.0000242-7/0	007 2005.0000544-4/0 - Execução de Título Judicial		ORLI DA SILVA CARDOSO X CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
IRLANET ANACLETO MARQUES	009	2006.0000438-6/0	Intimação do procuradores das partes acerca dos leilões negativos, e para que querendo, se manifestem, no prazo de 10 dias.		
JOAO APARECIDO VENANCIO	010	2006.0000705-8/0	Adv(s) JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, EDVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, ELOI ROQUE ROGGIA, ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, henrique kurscheidt, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, VICTOR EMMANUEL REINER		
JOAO APARECIDO VENANCIO	016	2008.0000287-0/0	008 2006.0000110-0/0 - Processo de Conhecimento		ADILSON MIGUEL LUZ (E OUTRO) X PAULO MARCOS TISSOT
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	006	2005.0000508-8/0	Decorrido prazo de suspensão. Processo a ser arquivado em 5 dias.		
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	007	2005.0000544-4/0	Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER		
JOSE INACIO COSTA FILHO	002	2002.0000003-5/0	009 2006.0000438-6/0 - Processo de Conhecimento		WILSON DE FÁTIMA GOUVEIA X LUIZ FERNANDO ROCHA MACHADO (E OUTRO)
JOSE INACIO COSTA FILHO	003	2004.0000008-2/0	Intimação do exequente para que traga aos autos o extrato bancário comprovando o não pagamento da dívida, no prazo de 10 dias.		
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	010	2006.0000705-8/0	Adv(s) IRLANET ANACLETO MARQUES, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, NAZARETH XAVIER GAMA		
Karina de Oliveira Fabris dos Santos	006	2005.0000508-8/0	010 2006.0000705-8/0 - Processo de Conhecimento		CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA X KSPS IND. COM. LTDA (E OUTRO)
Karina de Oliveira Fabris dos Santos	007	2005.0000544-4/0	Intimação do requerente para que apresente o novo enedereço do devedor no prazo de 10 dias.		
MARCELO TREVISAN	015	2008.0000242-7/0	Adv(s) CARMEM LÚCIA CROZETTA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, JOAO APARECIDO VENANCIO, RICARDO VINHAS VILLANUEVA		
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	005	2005.0000150-8/0	011 2006.0000770-5/0 - Processo de Conhecimento		PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIRA X UNIO ASSESSORIA
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER	008	2006.0000110-0/0	Intimação da Unioncobra (recorrente), para retirada de alvará referente a custas processuais pagas a maior, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.		
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	011	2006.0000770-5/0	Adv(s) CLAUDIO XAVIER PETRYK, ULISSES DE JESUS SALMAZZO, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO FERREIRA, SAMIRA ROBERTA ISSA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK		
NAZARETH XAVIER GAMA	009	2006.0000438-6/0	012 2007.0000285-0/0 - Execução Título Extrajudicial		ANTONIO MACHADO X ADEMIR FERNANDES DE LIMA (E OUTRO)
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	013	2007.0000809-0/0	Audiência de Conciliação pós penhora, agendada para o dia 07/03/2012 às 10:00. Local da Audiência: Juizado Especial de Pinhais, Rua Vinte e Dois de Abril, 199, Pinhais - PR		
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO	006	2005.0000508-8/0	Adv(s) CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, ALEXANDRE ARSENO		
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	010	2006.0000705-8/0			
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	006	2005.0000508-8/0			
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	007	2005.0000544-4/0			
RODRIGO FERREIRA	011	2006.0000770-5/0			
SAMIRA ROBERTA ISSA	011	2006.0000770-5/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2004.0000008-2/0			
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	007	2005.0000544-4/0			
SHENIA SAMIRA NASSIN	013	2007.0000809-0/0			
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	007	2005.0000544-4/0			

013 2007.0000809-0/0 - Processo de  
Conhecimento José Antônio da Silva Filho X SANTOS &  
MORIALDO LTDA

intimação do promovido para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia das contra razões ao  
recurso interposto, caso tenha apresentado nos autos desaparecidos.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, EDVALDO CAPASSI,  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

014 2008.0000170-6/0 - Processo de  
Conhecimento GUSTAVO DARIF BORTOLINI X FERNANDA  
GONÇALVES MONTEIRO

Indicar bens, do devedor, passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Adv(s) GUSTAVO DARIF BORTOLINI

015 2008.0000242-7/0 - Processo de  
Conhecimento ALFEU TREVISAN X VENDOLINO CLASEN  
FILHO

Intimação do exequente, para que se manifeste acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça  
juntada nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, MARCELO TREVISAN

016 2008.0000287-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial MARLENE MACHADO DE LIMA X CRISTIANE  
MIOLY OSÓRIO

Assinar termo de adjudicação, no prazo de 24 horas, na secretaria do Juizado Especial de  
Pinhais.

Adv(s) JOAO APARECIDO VENANCIO, ETHELMA PEZARINI

Dr. Sidinei Roque  
Cichocki 232/2009 18

Dra. Danieli Cristina  
Marcon 232/2009 18

Dr. Milton Luiz Cleve  
Kuster 610/2006 19

Dr. Katya Maria Alves OAB PR 29.397 177/2001 20

Hermisdorff  
Dr. Sidinei Roque 076/2010 21

Cichocki

## REALEZA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

#### Relação Nº. 05/2012

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Fabrício Gressana		318/2009	01
Dra. Fabiana Elisa Mattos		179/2009	02
Dr. Neimar Jose Pompermaier		217/2009	03
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		217/2009	03
Dra. Danieli Cristina Marcon		111/2006	04
Dr. Marcio Roberto Zanetti		045/2006	05
Dr. Claudio Eduardo Sbardelotto	OABPR 22.127	078/2008	06
Dr. Noeli de Souza Machado		078/2008	06
Dr. Neimar Jose Pompermaier		051/2006	07
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		051/2006	07
Dr. Sidinei Roque Cichocki		231/2004	08
Dr. Marcio Roberto Zanetti		175/2004	09
Dr. Roberson Fabio Schwerz		415/2008	10
Dr. Iglênio Luiz Schwerz		415/2008	10
Dr. Gilberto Stinglin Loth	OABPR 34.230	36/2008	11
Dr. Sidinei Roque Cichocki		369/2008	12
Dr. Clodoaldo Mazurana		207/2009	13
Dr. Sidinei Roque Cichocki		209/2009	14
Dra. Jaqueline Zanon Turoni		003/2008	15
Dr. Sidinei Roque Cichocki		003/2008	15
Dra. Loise Rainer Pereira Gionédís	OABPR 8.123	003/2008	15
Dra. Sandra Calabrese Simão	OABPR 13.271	323/2009	16
Dra. Elizabeth Regina Venâncio	OAB/PR 19.387	323/2009	16
Dr. Daniele Cristina Marcon		323/2009	16
Dr. Newton Dorneles Saratt	OABPR 38.023 - A,	107/2010	17
Dr. Roberson Fabio Schwerz		107/2010	17
Dr. Iglênio Luiz Schwerz		107/2010	17

1) Autos nº 318/2009 - Ação de Cobrança - FABRICIO GRESSANA contra ANGENOR JOSÉ DA SILVA - INTIMAR as partes, na pessoa de seus procuradores de que foi designada a data de 04 DE ABRIL DE 2012 às 14h40min para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados, atentando para o fato de que os litigantes deverão ser advertidos de que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento de custas, e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Fabrício Gressana procurador da parte autora.

2) Autos nº 179/2009 - Ação de Cobrança - SERGIO DAL VESCO contra GENÉSIO DA SILVA - INTIMAR as partes, na pessoa de seus procuradores de que foi designada a data de 18 DE ABRIL DE 2012 às 14h40min para audiência de tentativa de conciliação nos autos supracitados, atentando para o fato de que os litigantes deverão ser advertidos de que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento de custas, e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dra. Fabiana Elisa Mattos procuradora da parte autora.

3) Autos nº 217/2009 - Ação de Cobrança - JUSSARA INES ZANATTA FABRE contra ROQUE AZEVEDO DA SILVA - INTIMAR a parte autora do r. despacho seguinte: " Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fls. 27, tendo em vista que o nº do CPF do réu Roque, consta no cheque emitido(fl. 04) objeto desta cobrança, bem como já houve protocolamento de bloqueio de valores por este Juízo (fl. 17). Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Neimar Jose Pompermaier E Dr. Everton Rodrigo Zamarchi procuradores da parte autora.

4) Autos nº 111/2006 - Ação de Cobrança - LEONIRA TORMES contra INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - INTIMAR a parte autora do r. despacho seguinte: "... Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da referida petição, encartada às f. 155/167 dos autos, requerendo o que entender de direito... Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Republicado por incorreção. Dra. Danieli Cristina Marcon procuradora da parte autora.

5) Autos nº 045/2006 - Ação de Cobrança - TEREZINHA TONIN contra WALDECIR KUNZ - INTIMAR a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, manifesta-se no autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Republicado por incorreção. Realeza, 01 de fevereiro de 2012 Dr. Marcio Roberto Zanetti procuradora da parte autora.

6) Autos nº 078/2008 - Ação de Cobrança - CELITO THOMAZI contra CRESOL - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO E BANCO DO BRASIL S/A - INTIMAR as partes requeridas, através de seus respectivos procuradores, para que no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, realizem o pagamento do valor da condenação, seja ele o valor de R\$ 9.344,34( nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Realeza, 01 de fevereiro de 2012Dr. Noeli de Souza Machado procurador da parte ré. Dr. Claudio Eduardo Sbardelotto , procurador da parte ré.

7) Autos nº 051/2006 - Ação de Cobrança - ANTONINHO SCANAGATTA contra JOAO EUGENIO MEDEROS - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, do r. despacho seguinte:" Já decorrido o prazo de suspensão almejado pela parte exequente, intime-a, na pessoa do advogado ou, caso não o tenha, por carta com AR, para indicar bens penhoráveis da parte executada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, com possibilidade de entrega à parte exequente de certidão do seu crédito, servindo de título para futura execução, sem prejuízo da expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA (Enunciados 75 e 76 - FONAJE). Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Neimar Jose Pompermaier E Dr. Everton Rodrigo Zamarchi procurador da parte autora.

8) Autos nº 231/2004 - Ação de Cobrança - RUDY ALVES DA SILVA contra VILMAR DE LIMA GRITTI - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, do r. despacho seguinte:" Já decorrido o prazo de suspensão almejado pela parte exequente, intime-a, na pessoa do advogado ou, caso não o tenha, por carta com AR, para indicar bens penhoráveis da parte executada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, com possibilidade de entrega à parte exequente de certidão do seu crédito, servindo de título para futura execução, sem prejuízo da expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA (Enunciados 75 e 76 - FONAJE). Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora.

9) Autos nº 175/2004 - Ação de Cobrança - VALERIA VNUK FRANÇA contra IVOLI PASSOS DA SILVA - INTIMAR a parte autora através de seus respectivos procuradores, do r. despacho seguinte:" Já decorrido o prazo de suspensão almejado pela parte exequente, intime-a, na pessoa do advogado ou, caso não o tenha, por carta com AR, para indicar bens penhoráveis da parte executada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, com possibilidade de entrega à parte exequente de certidão do seu crédito, servindo de título para futura execução, sem prejuízo da expedição de certidão de

dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA (Enunciados 75 e 76 - FONAJE). Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio Roberto Zanetti procurador da parte autora.

10) **Autos nº 415/2006** - Ação de Cobrança - **MARIA HELENA DOS SANTOS** contra **EXPRESS COMERCIAL FINANCEIRA TECNOMANIA - INTIMAR** a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, manifesta-se no autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 01 de fevereiro de 2012 . Dr. Roberson Fabio Schwerz e Dr. Iglênio Luiz Schwerz procuradores da parte autora.

11) **Autos nº 36/2008** - Ação de Cobrança - **SIDNEI BORDA** contra **BANCO ABN AMRO REAL S/A - INTIMAR** a parte requerida do r. despacho seguinte: "... DEIXO DE RECEBER o presente recurso interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, tendo em vista que é intempestivo. O artigo 42 da Lei 9.099/95 estabelece que o prazo para interposição do recurso inominado é de 1 O (dez) dias contados da ciência da sentença. Veja-se que, conforme a certidão de fl.71, a publicação se deu em 30 de agosto de 2011, entretanto, o recurso só foi interposto em 14 de setembro de 2011, ou seja, 15 dias depois ..." Realeza, 01 de fevereiro de 2012 . Dr. Gilberto Stinglin Loth OABPR 34.230 procurador da parte autora.

12) **Autos nº 369/2008** - Ação de Indenização por Danos Morais - **DERLI BARBOSA GRANJA** contra **PARAISO STILO'S MOTOS LTDA - INTIMAR** a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, manifesta-se no autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora.

13) **Autos nº 207/2009** - Ação de Cobrança - **JUNIOR ANTONIO VIEIRA** contra **LINO VALERIUS E PAULO VALERIUS - INTIMAR** a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, manifesta-se no autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Clodoaldo Mazurana procurador da parte autora.

14) **Autos nº 209/2009** - Ação de Cobrança - **SANDRA DALLA AGNOL** contra **LUIZ SIDINEI TELES E MARIA DIAS - INTIMAR** a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se no autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora.

15) **Autos nº 03/2008** - Ação de Cobrança - **MARIA HELENA TRAMONTIN ZANON** contra **VIVO S/A - INTIMAR** as partes da r. sentença de embargos proferida nos autos: " **RECEBO** o recurso de embargos de declaração, pois tempestivo, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar que, sobre o valor da indenização por dano moral, incidirá correção monetária pelo INPC-IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da decisão condenatória, nos termos do Enunciado 12.13 da Turma Recursal do Paraná". Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dra. Jaqueline Zanon Turoni, Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora. Dra. Loise Rainer Pereira Gionédís procuradora da parte ré.

16) **Autos nº 323/2009** - Ação de Cobrança - **SANTO CONTE E CIA LTDA** contra **GVT - GLOBAL VILLAGE TELECON - INTIMAR** as partes da r. sentença de embargos proferida nos autos: "**RECEBO** o recurso de embargos de declaração de f. 69/73 e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar nula a sentença de f. 61/64, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois, de fato, este juízo incorreu em contradição ao não oportunizar o oferecimento de defesa pela ré e, mais adiante, considerá-la revel. Por conseguinte, designe-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a parte ré poderá oferecer defesa, oral ou escrita, nos termos do Enunciado nº 10 do FONAJE...". Diante da r. sentença fica designada a data de 28 de maio de 2012 as 13h00m, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Daniele Cristina Marcon, procurador da parte autora. Dra. Sandra Calabrese Simão OABPR 13.271 e Dra. Elizabeth Regina Venâncio OAB/PR 19.387 procuradoras da parte ré.

17) **Autos nº 107/2010** - Ação Declaratória de indenização por dano Moral - **LAURI RAMPANELLI NETO** contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - INTIMAR** as partes da r. sentença de embargos proferida nos autos: " ... Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto, REJEITO-OS, não reconhecendo a omissão apontada..." Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Roberson Fabio Schwerz e Dr. Iglênio Luiz Schwerz procuradores da parte autora. Dr. Newton Dorneles Saratt OABPR 38.023 - A, procurador da parte ré.

18) **Autos nº 232/2008** - Ação de Cobrança - **IVONE GENOVEFA MASCHIO** contra **VALDOMIRO GOLIN - Intimar** as partes, na pessoa de seus procuradores de que a audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2012 foi cancelada, para adequação da pauta deste juizado, ficando a mesma redesignada para a data de 16 de abril de 2012 as 13h00m, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo serem trazidas à sessão as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, no limite de três (art.34 "caput" da Lei 9.099/95) ou que, com pelo menos cinco dias de antecedência, sejam apresentados rol e requerimento para suas intimações (art.34,§1º da Lei 9.099/95). Observe-se, ainda aos litigantes que o não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do processo, com condenação ao pagamento das custas processuais, consoante previsão da Resolução nº. 3 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado; e a ausência da parte ré importará em sua revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art.20 da Lei 9.099/95). Realeza, 31 de janeiro de 2012. Dra. Danieli Cristina Marcon procuradora da parte autora. Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte ré.

19) **Autos nº 610/2006** - Ação de Cobrança - **VITORIO GNOATO NETO** contra **ITAU SEGUROS S/A - INTIMAR** a parte ré, através de seus respectivos procuradores, para que no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, realizem o pagamento do valor da remanescente da condenação, seja ele o valor de R\$ 2.924,17( dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, procurador da parte ré.

20) **Autos nº 177/2001** - Ação de execução - **TEODORO BRAN** contra **ADEMAR ALBERTO KOECHE-ME - INTIMAR** a parte autora, através de seus respectivos procuradores, para que no prazo improrrogável de 48 horas, manifeste-se dando regular andamento ao processo, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Katya Maria Alves Hermisdorff OAB PR 29.397 procurador da parte ré.

21) **Autos nº 076/2010** - Ação de Cobrança - **INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VITALE - ME** contra **ATIVA PUBLICAÇÕES VIRTUAIS - ME - INTIMAR** a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se no autos, sobre pena de extinção e posterior arquivamento. Realeza, 01 de fevereiro de 2012. Dr. Sidinei Roque Cichocki procurador da parte autora.

Realeza, 01 de fevereiro de 2012.

## ROLÂNDIA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR  
JUIZ SUPERVISOR DR<sup>a</sup>. CAMILA SCHERAIBER  
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -  
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720  
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 002 / 2 0 12

#### ADVOGADOS:

ARLETE CHAGAS LEITE  
BADRYED DA SILVA  
CASSIA ROCHA MACHADO  
CAMILA VIALE  
CÉSAR AUGUSTO TERRA  
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO  
DOMICEL CRISTIAN SANTOS  
EDY GUSMAO TIVANELLO  
GILBERTO STINGLIN LOTH  
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO  
JEFERSON LUIZ MATIAS  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO  
JOSÉ CARLOS FARINA  
JOSE ROBERTO BEFFA  
LEANDRO JOSÉ GODINHO  
MARCELO GONÇALVES DA SILVA  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER  
PAULO CELSO COSTA  
RAFAELA POLYDORO KÜSTER  
ROBERTA ELISA D. BEFFA  
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA  
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD  
FRANCO ANDREI DA SILVA  
VANIA REGINA MAMESSO  
IGOR FILUS LUDKVITCH  
FERNANDO B. PELEGRINI  
CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO  
DENISE DE PINHO TAVARES FILA  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
OTTO FEUCHT

01. AUTOS Nº 303/09 - CONTROLE Nº 303/09 - SUELI ANTÔNIA DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Sentença: [...] Isto posto, tudo bem ponderado, atendendo-se ainda ao contido nos artigos 5º e 6º, da Lei 9.099/95, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Ação Indenizatória, decorrente de danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela, nos termo da fundamentação retro. Descabe, nesta instância, condenação em custas processuais

e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Submeto esta decisão ao MM. Juiz Supervisor, para homologação ou outra providência julgada necessária [...]. [...] 1. Vistos etc. 2. Dispensado e relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, **HOMOLOGO** a decisão de folhas 57/60 proferida em audiência pelo **JUIZ LEIGO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO**

**JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO**

**CÉSAR AUGUSTO TERRA.**

**GILBERTO STINGLIN LOTH**

02. AUTOS Nº 1314/09 - CONTROLE Nº 1314/09 - MÁRCIO ANTÔNIO CRAVEIRO X ANDRÉIA REGINA FERREIRA - ME - Sentença: [...] 1. Vistos etc. 2. Dispensado e relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Diante da manifestação do(a) reclamante (fls.26), homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. 4. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante recibo nos autos. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO**

03. AUTOS Nº 003/09 - CONTROLE Nº 003/09 - JOSÉ FRANCISCO DIAS X ORLANDINO DE ALMEIDA - Sentença: [...] 1. Vistos etc. 2. Dispensado e relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta por **JOSÉ FRANCISCO DIAS**, em desfavor de **ORLANDINO DE ALMEIDA**. 4. O Exequente, embora intimado (fls. 23), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, se manifestar quanto ao interesse em prosseguimento do feito. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Ação de Execução de Título Judicial **sem julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil. 5. Autorizo o desentranhamento dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FARINA**

04. AUTOS Nº 254/09 - CONTROLE Nº 254/09 - BELADIL SUPERMERCADO LTDA X CLAUDIO ROBERTO GARDIN - Sentença: [...] 1. Vistos etc. 2. Dispensado e relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **BELADIL SUPERMERCADO LTDA**, em desfavor de **CLÁUDIO ROBERTO GARDIN**. 4. O Exequente, embora intimado (fls. 42), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, se manifestar quanto ao interesse em prosseguimento do feito. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente ação de Execução Extrajudicial **sem julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil. 5. Autorizo o desentranhamento dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: LEANDRO JOSÉ GODINHO**

05. AUTOS Nº 5660.49.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1465/10 - SANDRA MARTINS X BANCO FINASA BMC S.A. - Sentença: [...] 1. Vistos etc. 2. Dispensado e relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Trata-se de ação de Repetição de Indébito proposta por **SANDRA MARTINS**, em desfavor de **BANCO FINASA BMC S.A.** 4. O Exequente, embora intimado (fls. 18), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, se manifestar quanto ao interesse em prosseguimento do feito. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente ação de Repetição de Indébito **sem julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil. 5. Autorizo o desentranhamento dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA**

06. AUTOS Nº 1389/09 - CONTROLE Nº 1389/09 - LUSIA APARECIDA DE SOUZA X CLAYLTON DE PAULA PANEQUI e CARLA RÚBIA JANUÁRIA PANEQUI - Sentença: [...] 1. As partes requerem homologação do acordo firmado extrajudicialmente e noticiado nos autos (fls. 60/60Vº). **Decido**, dispensado o relatório na forma do artigo 38 caput da Lei 9.099/95. 2. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para a resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo para que produza efeitos, dentre os quais aquele disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95. 3. Ex positis, **homologo o acordo entabulado entre as partes**, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Oportunamente, arquivem-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita na forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA**

**ROBERTA ELISA D. BEFFA**

07. AUTOS Nº 1104.04.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 282/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X ALESSANDRA

APARECIDA IRMER - Sentença: [...] 1. Vistos etc. 2. Dispensado e relatório (art. 38, Caput, da lei nº 9.099/95). 3. Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por **LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME**, em desfavor de **ALESSANDRA APARECIDA IRMER**. 4. O Reclamante, embora intimado (fls. 27), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, informar nos autos o atual endereço da Reclamada. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Ação de Cobrança **sem julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil. 5. Autorizo o desentranhamento dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: BADRYED DA SILVA**

08. AUTOS Nº 933.47.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 262/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X ANDERSON NASCIMENTO - Sentença: [...] 1. Vistos etc. 2. Dispensado e relatório (art. 38, Caput, da lei nº 9.099/95). 3. Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por **LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME**, em desfavor de **ANDERSON NASCIMENTO**. 4. O Reclamante, embora intimado (fls. 28), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, se manifestar nos autos quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Ação de Cobrança **sem julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, III do Código de Processo Civil. 5. Autorizo o desentranhamento dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: BADRYED DA SILVA**

09. AUTOS Nº 13.73.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 008/10 - SANDRA REGINA DOS REIS POPOSKI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E BRASIL TELECOM S/A. - Indefiro o pedido de restituição do prazo processual para interposição do recurso pela Reclamada Brasil Telecom S/A. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADA: SANDRA REGINA RODRIGUES**

10. AUTOS Nº 4690-49.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1231/10 - MARIA FERNANDA PICOTTI X WORLD VIEW ASSESSORIA DE VIAGENS LTDA - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre certidão juntada às fls. 137, no prazo de 05 dias. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA**

**JOSE ROBERTO BEFFA**

11. AUTOS Nº 1313-70.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 345/10 - LUCIANO DA SILVA ARAUJO X BRASIL TELECOM S/A - À Reclamada a fim de informar que os autos encontram-se disponíveis em Cartório para vista pelo prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADOS: SANDRA REGINA RODRIGUES**

12. AUTOS Nº 2492-39.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 739/10 - CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA X BANCO SANTANDER BRASIL - As partes a fim de informar que os autos encontram-se disponíveis em Cartório para vista pelo prazo de 10 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADOS: CAMILA VIALE**

**CASSIA ROCHA MACHADO**

13. AUTOS Nº 415/08 - DANIEL OSVALDO RIVERO X ITAUCARD S/A. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre depósito. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADO: CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO**

14. AUTOS Nº 329/09 - DARCIDIO GUIDINI X BANCO FINASA BMC S/A. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre depósito. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADO: DOMICEL CRISTIAN SANTOS**

15. AUTOS Nº 031/08 - FRANCISLEY ELIAS BUENO X VALDECIR APARECIDO MENDES. - Ao procurador do Reclamante para que junte copia nos autos de atestado de óbito do Reclamante e nomeie sucessores no prazo de 30 dias. Sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA**

16. AUTOS Nº 6063-18.2010.8.16.0148 C: 1513/10 - ANISIA BORGES FERREIRA X BANCO VOTORANTIM S.A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria por 07 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADA: TALITA SILVEIRA FEUSER**

17. AUTOS Nº 1101-49.2010.8.16.0148 C: 279/10 - LUNA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GERALDA LOTTI. - Ao procurador do Exequente para que atualize o memorial de cálculo. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

18. AUTOS Nº 2528-81.2010.8.16.0148 C: 765/10 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X ARLINDO PERRI FILHO. - Ao procurador do Exequente para que atualize o memorial de cálculo. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADA: EDY GUSMAO TIVANELLO**

19. AUTOS Nº 3464-09.2010.8.16.0148 C: 1010/10 - MULTIVET - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X ELIS BALBINO TONO. - À procuradora da Exequite para que apresente o atual endereço da Executada, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

20. AUTOS Nº 2295-84.2010.8.16.0148 C: 701/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X VALNEI CAZUZA. - À procuradora da Exequite para que apresente o atual endereço da Executada, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

21. AUTOS Nº 1993-55.2010.8.16.0148 C: 639/10 - M. J. TONCHICHE ME X EVANDRO BECARI. - À procuradora da Exequite para que apresente o atual endereço da Executada, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

22. AUTOS Nº 4625-54.2010.8.16.0148 C: 1204/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X SERLEI JANUARIO VALERIO. - Ao procurador da Exequite para que se manifeste nos autos sobre o cumprimento da intimação de fls. 20. Caso negativo, informe em 5 dias como deseja dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

23. AUTOS Nº 4625-54.2010.8.16.0148 C: 1204/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X SERLEI JANUARIO VALERIO. - Ao procurador da Exequite para que se manifeste nos autos sobre o cumprimento da intimação de fls. 20. Caso negativo, informe em 5 dias como deseja dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

24. AUTOS Nº 653/09 - ONES ANTONIO GIRALDI X W. MEISEN E CIA LTDA ME. - À procuradora da Reclamante para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/46. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA**

25. AUTOS Nº 239/09 - SUELI APARECIDA GALVÃO X LOJAS SALFER S.A E OUTROS. - Aos procuradores dos Executados para que, no prazo de 05 dias, efetuem o pagamento do valor remanescente conforme petição de fls. 231/238, a fim de completar a condenação havida, sob pena de não o fazendo, incidir em pena de multa de 10% prevista no art. 475 - J do CPC. Nada Mais. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD****FRANCO ANDREI DA SILVA****VANIA REGINA MAMESSO****IGOR FILIUS LUDKVITCH****FERNANDO B. PELEGRINI**

26. AUTOS Nº 368/09 - BERTO TRASSI JUNIOR X J. R. DA SILVA & ALVES DA SILVA LTDA. - Ao procurador do Reclamante, para que apresente nesta Secretaria, no prazo de 05 dias, o endereço da Reclamada, tendo em conta a Certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 29. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: KARINA ZANIN DA SILVA****JOSE MARIA DA SILVA**

27. AUTOS Nº 724/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X FRANCISCO DANTAS. - Ao procurador do Exequite para que forneça o endereço do Executado. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

28. AUTOS Nº 1148/09 - VINICIUS DO AMARAL X MARCOS AURÉLIO DOMINGUES. - Ao procurador do Exequite para que forneça o endereço do Executado. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO**

29. AUTOS Nº 1074/07 - W. A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA ME ( DIGITAL CINE FOTO ) X SONIA MARIA DA SILVA - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial, no prazo de 05 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA**

30. AUTOS Nº 1084/07 - W. A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA ME ( DIGITAL CINE FOTO ) X RITA DE CASSIA CARVALHO - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial, no prazo de 05 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA**

31. AUTOS Nº 1904-32.2010.8.16.0148 C: 591/10 - EMPORIUM CONFECÇÕES LTDA ME X NADIA CAMILA DE FIGUEIREDO. - Ao procurador do Exequite para que forneça o novo endereço do Executado sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

32. AUTOS Nº 107-21.2010.8.16.0148 C: 015/10 - MONTINI & PERAZOLO LTDA ME X P18 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRESENTE LTDA E BANCO DO BRASIL S/A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI****LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**

33. AUTOS Nº 748-09 - IVANI AMERICO BARBOSA X BANCO BMG. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO****MIEKO ITO****ERICA HIKISHIMA FRAGA****SIMONE MARQUES SZESZ**

34. AUTOS Nº 603-09 - SIDNEI CARLOS LUIZ X BANCO FININVEST. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: LUIS OSCAR SIX BOTTON****JANAINA ROVARIS****FERNANDO RAMOS OGA****IRINEU LOVATO**

35. AUTOS Nº 866-09 - ANDRE DARÉ X ATLANTICO FUNDO E INVESTIMENTOS. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: JOSE EDGARD DA CUNA BUENO FILHO****ROBERTA E. BEFFA**

36. AUTOS Nº 761/09 - TRASSI & CIA LTDA X WALDIR RONQUI JUNIOR. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre Ofício - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADOS: JOSE MARIA DA SILVA**

37. AUTOS Nº 883/08 - R.E. METZGER ALIMENTOS ME X GERVASIO TONO. - 1 Ao Exequite para que, em 10 dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95 e do Enunciado 135 do Fonaje. 1 Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negocio jurídico objeto desta demanda. O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.

2 A comprovação poderá ser realizada com os seguintes documentos, entre outros: a) certidão atualizada da Junta Comercial ( expedida há menos de trinta dias, do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, § 3º do referido diploma legal. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

38. AUTOS Nº 761/09 - TRASSI & CIA LTDA X WALDIR RONQUI JUNIOR. - Ao procurador do Exequite para que se manifeste no prazo de 10 dias, sobre documentos juntados às fls. 109. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

39. AUTOS Nº 892/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X VALMIR MACHADO. - 1 Ao Exequite para que, em 10 dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95 e do Enunciado 135 do Fonaje. 1 Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negocio jurídico objeto desta demanda. O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.

2 A comprovação poderá ser realizada com os seguintes documentos, entre outros: a) certidão atualizada da Junta Comercial ( expedida há menos de trinta dias, do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, § 3º do referido diploma legal. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

40. AUTOS Nº 066/09 - MARLENE APARECIDA FERNANDES X VAMBERTO GARCIA FIGUEIREDO. - Ao procurador do Exequite para que se manifeste sobre Ofício. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

41. AUTOS Nº 1382/09 - VOLPATO & VOLPATO LTDA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA. - Ao procurador do Reclamante para que informe se a obrigação foi cumprida, ou se em caso negativo informe como pretende dar prosseguimento no feito. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADO: JOSE MARIA DA SILVA**

42. AUTOS Nº 1417/09 - CONTROLE Nº 1417/09 - JOSÉ CARLOS DA FONSECA X ELIAS LOPES - Sentença: [...] Vistos e examinados, etc... **HOMOLOGO**, para que os efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte reclamante na petição juntada às fls. 33 e, via de consequência, **JULGO EXTINTA** a presente reclamação, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: CASSIA ROCHA MACHADO**

**CAMILA VIALE**

43. AUTOS Nº 327/08 - CONTROLE Nº 327/08 - LUIZ VALDEMIR MARCUZ - ME X CARLOS CESAR MARCONI - Sentença: [...] 1. Vistos, etc...2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). 3. O Exequente, embora devidamente intimado através de sua procuradora (fls. 55), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, se manifestar quanto a penhora negativa. Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente Execução de Título Judicial **sem resolução do mérito**, o que faço com arrimo no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. Autorizo a extração dos documentos, se solicitados, mediante substituição por cópias nos autos. 5. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em Lei (art. 54 e 55, Lei 9099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: ARLETE CHAGAS LEITE**

44. AUTOS Nº 1242/09 - CONTROLE Nº 1242/09 - MARIA GEMES KOSMOS X CAIXA SEGURADORA S/A - Sentença: [...] 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA GEMES KOSMOS em desfavor de CAIXA SEGURADORA S/A, cujo objeto era a condenar a seguradora ao pagamento da diferença do seguro DPVAT. A sentença de fls. 98 acolheu o pedido da requerente e condenou o requerido ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). A decisão transitou em julgado para as partes em 03/10/2011, conforme certidão de fls. 103. Posteriormente, em fase de cumprimento de sentença, o requerido apresentou petição (fls. 104) em conjunto com o requerente, postulando a homologação do acordo, e baixa do processo, renunciando ao prazo recursal e a qualquer recurso pendente. **Passo a decidir.** 2. Conforme artigo 463 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo e ainda, por meio da estrita via dos embargos de declaração. Entretanto, em face do princípio do sincretismo processual, inovação trazida pela Lei 11.232/2005, que aboliu a dicotomia dos processos de conhecimento e de execução, **o cumprimento de sentença passou a ser mera fase do processo onde foi prolatada a decisão**, como ocorre no presente caso. As partes requerem homologação do acordo de fls. 104. Conforme explanado anteriormente, o presente processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença, não havendo óbice para acolher a manifestação de vontade das partes nesta fase. Além disso, diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para a resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo para que produza efeitos, dentre os quais aquele disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95. 3. **Ex positus, homologo o acordo entabulado entre as partes**, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Oportunamente, **arquivem-se**, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: ROBERTA ELISA D. BEFFA**

**MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER**

**RAFAELA POLYDORO KÜSTER**

45. AUTOS Nº 297/09 - CONTROLE Nº 297/09 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X JHECSON APARECIDO GONÇALVES - Sentença: [...] 1. Trata-se de "ação monitoria" recebida como ação de cobrança, proposta por LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME em desfavor de JHECSON APARECIDO GONÇALVES, cujo objeto era a condenar a requerido ao pagamento da quantia de R\$69,05 (sessenta e nove reais e cinco centavos). A sentença de fls. 15 acolheu o pedido da requerente e condenou o requerido ao pagamento de R\$99,36 (noventa e nove reais e trinta e seis centavos), corrigidos pelo INPC/IBGE mais juros de mora de 1%. A decisão transitou em julgado para as partes. Posteriormente, em fase de cumprimento de sentença, a requerente apresentou petição de (fls. 54) juntado aos autos termo de acordo extrajudicial, postulando a homologação do acordo. **Passo a decidir.** 2. Conforme artigo 463 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo e ainda, por meio da estrita via dos embargos de declaração. Entretanto, em face do princípio do sincretismo processual, inovação trazida pela Lei 11.232/2005, que aboliu a dicotomia dos processos de conhecimento e de execução, **o cumprimento de sentença passou a ser mera fase do processo onde foi prolatada a decisão**, como ocorre no presente caso. As partes requerem homologação do acordo às fls. 54. Conforme explanado anteriormente, o presente processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença, não havendo óbice para acolher a manifestação de vontade das partes nesta fase. Além disso, diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para a resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo para que produza efeitos, dentre os quais aquele disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95. 3. **Ex positus,**

**homologo o acordo entabulado entre as partes**, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Oportunamente, **arquivem-se**, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: BADRYED DA SILVA**

46. AUTOS Nº 719/05 - CONTROLE Nº 719/05 - B.L.R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X EXITUS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Sentença: [...] 1. **Ex Positís**, acolho a objeção de pré-executividade e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para liberar os valores bloqueados em conta poupança do executado, tornando sem efeito a penhora efetivada. 2. Deixo de condenar a parte a sucumbente ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS OTTO FEUCHT**

Rolândia, 02 de fevereiro de 2.012.

## TOLEDO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE TAKASHI ITO	007	2009.0000582-6/0
ALEXANDRO DALLA COSTA	007	2009.0000582-6/0
ANA PAULA SWIECH	006	2008.0001192-0/0
DANDERSON PAULO DE LIMA	009	2009.0001013-0/0
ARLIO GENNARI	010	2009.0001464-7/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	010	2009.0001464-7/0
DAYRO GENARI	010	2009.0001464-7/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	001	2005.0001247-9/0
EGBERTO FANTIN	001	2005.0001247-9/0
FERNANDO SARTORI MENEGAT	001	2005.0001247-9/0
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	004	2008.0000485-6/0
JOACIR PEDRO KOLLING	005	2008.0000935-1/0
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	005	2008.0000935-1/0
JOSE CARLOS DAL BOSCO	008	2009.0000937-0/0
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	007	2009.0000582-6/0
LUCYLANE STROPARO BATTISTI	002	2007.0000268-4/0
MARCELO DALANHOL	003	2007.0000303-0/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	003	2007.0000303-0/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	006	2008.0001192-0/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	010	2009.0001464-7/0
ROSALVO ANTONIO ORSATO	009	2009.0001013-0/0
RUY FONSAATI JUNIOR	003	2007.0000303-0/0
TAISA GRASIELA LUNARDI POLTUSKI	007	2009.0000582-6/0

001 2005.0001247-9/0 - Execução de Título Judicial

AMARILDO JOSÉ DELLA PORTE X SELMA MIOTO MAMAN (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, FERNANDO SARTORI MENEGAT  
002 2007.0000268-4/0 - Execução de Título Judicial R. GIACHINI E CIA LTDA X SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO PAULO ROBERTO TESTA.

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI  
003 2007.0000303-0/0 - Execução Título Extrajudicial RENOVADORA DE PNEUS SANTO ANDRÉ LTDA. X ROBERT ANGELO MARQUIORO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO IVANOR MARQUIORO.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, MICHELE FERNANDA BORTOLIN  
004 2008.0000485-6/0 - Execução Título Extrajudicial ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA X IVO HEMKEMEIER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 25, QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO PELA PRESUNÇÃO DE QUE O ACORDO FOI CUMPRIDO".

Adv(s) ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA  
005 2008.0000935-1/0 - Execução de Título Judicial SIDNEI DE BARROS CAMARGO X JOSÉ EGIDIO BROE

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, TENDO EM VISTA TER DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOACIR PEDRO KOLLING, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH  
006 2008.0001192-0/0 - Execução Título Extrajudicial FOLLE COMÉRCIO DE PURIFICADORES LTDA. X JOSÉ BIASIBETTI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR INFORMANDO SE O ACORDO REALIZADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Adv(s) ANA PAULA SWIECH, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA  
007 2009.0000582-6/0 - Execução de Título Judicial ANDREIA REGINA DALLABRIDA & CIA LTDA - ME X JANDIRA MARIA CUNICO SYPERRCK

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) ALEXANDRO DALLA COSTA, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRE TAKASHI ITO, TAIASA GRASIELA LUNARDI POLTUSKI  
008 2009.0000937-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ CARLOS DAL BOSCO X DÉBORA GEBAUER (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA CLEUZA HELIETE GEBAUER.

Adv(s) JOSE CARLOS DAL BOSCO  
009 2009.0001013-0/0 - Execução de Título Judicial Itacir João Dal Pizol X JOSÉ CARLOS E CIA LTDA ME - IPANEMA VEÍCULOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, INDICANDO ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA E BENS PENHORÁVEIS DE SUA PROPRIEDADE, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA, ROSALVO ANTONIO ORSATO  
010 2009.0001464-7/0 - Execução Título Extrajudicial MATERIAIS DE CONTRUÇÃO SÃO CARLOS LTDA X MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR OLISKOWSKI	001	1994.0000001-9/0
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	023	2007.0002289-6/0
ADRIANO REINBOLD DILLENBURG	012	2005.0002189-5/0
ANA CAROLINA DE MELO MANO	027	2011.0000005-5/0
ANDRÉ LUIZ CARDOSO DA SILVA	012	2005.0002189-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	006	2003.0000057-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	008	2004.0002535-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	009	2005.0000337-9/0
CARLO RODRIGO BREHMER	010	2005.0001116-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	021	2007.0001768-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	022	2007.0001790-1/0
CECILIA L. G. ABDALLA	001	1994.0000001-9/0
ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA	004	2001.0000078-7/0
FABRICIO SCHEWINSKI	014	2006.0002145-0/0
FAUSTO BELEM	027	2011.0000005-5/0
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	015	2007.0000556-0/0
GETULIO PEREIRA	012	2005.0002189-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2007.0000919-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	016	2007.0000919-1/0
GRASIELE BARCELOS AMARAL	017	2007.0001045-6/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	016	2007.0000919-1/0
HELDER CARLOS KONDLATSCH	023	2007.0002289-6/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	017	2007.0001045-6/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	018	2007.0001063-4/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	002	1994.0000003-5/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	013	2006.0000848-7/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	025	2008.0000241-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	016	2007.0000919-1/0
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	004	2001.0000078-7/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	011	2005.0001430-5/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	024	2007.0002791-2/0
JOSE ELI SALAMACHA	019	2007.0001158-2/0
JOSE GERALDO BERGER	017	2007.0001045-6/0
JOSE GERALDO BERGER	018	2007.0001063-4/0
KARINA MILAN ARANTES	004	2001.0000078-7/0
LAERTES BOGUS JUNIOR	013	2006.0000848-7/0
LUCIANO LINHARES	015	2007.0000556-0/0
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	007	2004.0000348-6/0
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	025	2008.0000241-5/0
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	026	2008.0000473-1/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	003	2000.0000070-1/0
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	012	2005.0002189-5/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	024	2007.0002791-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	024	2007.0002791-2/0
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	027	2011.0000005-5/0
MARCO AURÉLIO HLADCZUK	025	2008.0000241-5/0
MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO	014	2006.0002145-0/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	024	2007.0002791-2/0

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS	007	2004.0000348-6/0
NEZIO TOLEDO	026	2008.0000473-1/0
OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO	004	2001.0000078-7/0
ODENIR BORGES	002	1994.0000003-5/0
PAULO CESAR HOROCHOSKI	026	2008.0000473-1/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	001	1994.0000001-9/0
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	026	2008.0000473-1/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	020	2007.0001762-2/0
SERGIO SAES	024	2007.0002791-2/0
SULEYMAN AYOUB	013	2006.0000848-7/0
SUSANE LEA KONELL	005	2001.0000318-2/0
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	024	2007.0002791-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	011	2005.0001430-5/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	014	2006.0002145-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	019	2007.0001158-2/0
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	026	2008.0000473-1/0

001 1994.0000001-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO RAIMUNDO DE PAULA X CONSTRUTORA JUNÇÃO LTDA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o retorno da Carta Precatória.

Adv(s) ACIR OLISKOWSKI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, CECILIA L. G. ABDALLA

002 1994.0000003-5/0 - Execução de Título Judicial ELÁRIO HRYCIJK X ESQUADRIAS DO PORTO

Ao autor para que manifeste sobre o interesse na inclusão de minuta de penhora on line, devendo para tanto indicar o CPF de ambas as partes ou se preferir a expedição de mandado de penhora, indicar bens em dez (10) dias.

Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA, ODENIR BORGES

003 2000.0000070-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS MARCELO SCHNEIDER X MANOEL VELOZO MARTINS

A parte autora para que informe o endereço do executado, tendo em vista certidão de fls. 13.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

004 2001.0000078-7/0 - Processo de Conhecimento FIORAVANTE OSVALDO WOLF X AGROPECUARIA PINHEIRO DA SANTA LUCIA (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, juntado cálculo atualizado.

Adv(s) ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA, OCTAVIANO BASILIO DUARTE FILHO, KARINA MILAN ARANTES, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

005 2001.0000318-2/0 - Processo de Conhecimento SUSANE LEA KONELL X ROBERTO WERUS

A parte autora para vista dos autos no prazo legal.

Adv(s) SUSANE LEA KONELL

006 2003.0000057-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO BORGES DE LIMA & CIA LTDA X JOSE FABIANO DE OLIVEIRA

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cálculo atualizado do saldo remanescente e se manifeste quanto o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

007 2004.0000348-6/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO GRZECHNIK X ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL - AFUBRA

A parte reclamada para que tome ciência do desbloqueio de minuta, conforme fls. 131.

Adv(s) LUCIANO RICARDO HLADCZUK, NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS

008 2004.0002535-8/0 - Execução de Título Judicial LANÇARIN E LANÇARIN LTDA (Casa Esmeralda) X ADILANI VARGAS ZANONA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Ante o pagamento total do débito, noticiado pela parte autora. A parte autora para que informe o valor do débito pago, após ao executado para que deposite em juízo 1% desse valor, referente à Comissão do Leiloeiro, conforme item X do Edital de Leilão.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

009 2005.0000337-9/0 - Execução de Título Judicial MARISA ROSSATTI X JAIR DA SILVA

Ao exequente para que se manifeste quanto as alegações do requerido bem como o retorno do ofício de fls. 65/66.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

010 2005.0001116-4/0 - Execução de Título Judicial TECNOHOUSE SUPORTE E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X REGINA MAGDAL GERARDELLO

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo sem a oposição de embargos.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

011 2005.0001430-5/0 - Processo de Conhecimento HELENA LOPES ME - CENTRO DE PINTURAS RENER X ZELI T. HENZ

Autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia e recibo nos autos.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

012 2005.0002189-5/0 - Processo de Conhecimento DARCY BATISTA BENDLIN X GAZETA REGIONAL - JAIR NUNES EI (E OUTRO)

Ao autor para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER, GETULIO PEREIRA, ADRIANO REINBOLD DILLENBURG, ANDRÉ LUIZ CARDOSO DA SILVA

013 2006.0000848-7/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRA REGINA MARTINS IBRAHIM X IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR

A parte autora para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, e ainda para que se manifeste sobre a certidão do meirinho. Prazo 05 (cinco) dias.

Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, LAERTES BOGUS JUNIOR, SULEYMAN AYOUB

014 2006.0002145-0/0 - Execução Título Extrajudicial GILMAR ANDREOLI X EUROFRIOS TRANSPORTE E COM DE FRIOS LTDA ME

REcebido os embargos à penhora, pois tempestivos, e rejeitado liminarmente, por protelatórios, com base no artigo 739 inc. III do CPC. Determinado ofício ao Detran para envio de histórico. Ao exequente para que junto aos autos o distrato original.

Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO

015 2007.0000556-0/0 - Processo de Conhecimento IRINEU CHAYKOWSKI X NILCE REISNER SCHNEIDER (E OUTRO)

Rejeitado preliminarmente a impugnação apresentada pelo executado, com base no art. 475 L do CPC. Deferido a expedição de alvara dos valores depositados em favor do exequente. Indeferido, por ora, o pedido de remoção do veículo para as mãos do depositário público, eis que todas as custas deverão correr pelo credor. Ao credor para juntar cálculo atualizado da dívida, diminuindo-se os valores recebidos. Prazo cinco dias. Ao autor para retirada do Alvara de Levantamento.

Adv(s) FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, LUCIANO LINHARES

016 2007.0000919-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE EUGÊNIO JAKUBIU X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

A parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cálculo do valor estimado que possuía na conta poupança (nº. 355215-5), na época pleiteada, atualizado monetariamente, visando medidas processuais albergadas no art. 359 c/c art. 475-B, § 2º do CPC.

Adv(s) GRASIELE BARCELOS AMARAL, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

017 2007.0001045-6/0 - Processo de Conhecimento WERNER SCHMIDT X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgado extinta a presente ação com base no art. 794, I do CPC. Face o pagamento da dívida. As partes para a retirada do Alvará de Levantamento.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL, JOSE GERALDO BERGER

018 2007.0001063-4/0 - Processo de Conhecimento ONI RIBAS BUENO X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos juntados pelo requerido.

Adv(s) JOSE GERALDO BERGER, HELIO BUENO DE CAMARGO

019 2007.0001158-2/0 - Processo de Conhecimento DELANO RUTHENBERG X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Deferido o pedido pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a juntada de documentos requisitados às fls. 165.

Adv(s) JOSE ELI SALAMACHA, VIRGILIO CESAR DE MELO

020 2007.0001762-2/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO ANDREKOWICZ X DIVONZIR DANIEL CORDEIRO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Ante a inexistência de bens e valores à penhora, diligenciados via mandado e sistemas Bacen e Renajud, julgado extinto a ação com base no art. 53, § 4º da lei 9099/95.

Adv(s) SARA NUNES FERREIRA WAHL

021 2007.0001768-3/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X SILMARA APARECIDA FERREIRA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista petição de fls. 77.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

022 2007.0001790-1/0 - Execução de Título Judicial L.W.R. COMERCIO E DIST. LTDA ME (Loja Evelyn) X SILVIO TRESKA

Ao autor para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de fls. 85, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

023 2007.0002289-6/0 - Processo de Conhecimento VICENTE BISCHOFF (E OUTRO) X CEREAGRO

A parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento.

Adv(s) ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO, HELDER CARLOS KONDLATSCH

024 2007.0002791-2/0 - Processo de Conhecimento SILVANA HORODESKI X MAGAZINE LUIZA S.A. (E OUTRO)

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o depósito efetuado.

Adv(s) LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, SERGIO SAES, VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

025 2008.0000241-5/0 - Processo de Conhecimento ERVIN FROELICH X COPEL- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA

A parte autora para que se manifeste, tendo em vista o depósito efetuado.

Adv(s) MARCO AURÉLIO HLADCZUK, JEFERSON LUIZ DE LIMA, LUCIANO RICARDO HLADCZUK

026 2008.0000473-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (E OUTRO)

A parte requerente para querendo, realizar a emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias. Por via de consequência, anulado todos os atos posteriores à petição inicial, sendo que, após a aludida emenda, o feito deverá ser incluído novamente em pauta para realização de audiência de conciliação e apresentação dos atos processuais que não implicarem a prejuízo de nenhuma das partes.

Adv(s) LUCIANO RICARDO HLADCZUK, PAULO CESAR HOROCHOSKI, NEZIO TOLEDO, VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES, ROBERTO KAISERLIAN MARMO

027 2011.0000005-5/0 - Embargos BASÍLIO NOVOSAD X EDMUNDO SZENDELA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Julgado improcedente os embargos de terceiros opostos, declarando íntegra a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 8.330. Como os bens imóveis se transferem através do registro, não há possibilidade alguma de admissão das alegações do embargante.

Adv(s) ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, FAUSTO BELEM

---

## Concursos

## Família

**FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,  
JUVENTUDE,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO  
REGIONAL DE CAMPO LARGO.  
LUCAS MARTINS DE TOLEDO - JUIZ DE DIREITO  
SUBSTITUTO**

**RELAÇÃO Nº 03/2012 - Registros Públicos e Acidentes  
de Trabalho**

Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752.  
Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.  
Dr. Joarez da Natividade OAB/PR 40.903.  
Dr. José Gustavo Meneghel Rando OAB/PR 42.228.  
Dr. José Júlio Reilly Algodoal OAB/PR 2.282.  
Dr. Wilson Antonio Xavier Kuster Junior OAB/PR 30.465.  
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.  
Dra. Patrícia Schmidt OAB/PR 34.684.

01- Suspensão de Dúvida nº 6827-79.2010.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: Cartório de Registro de Imóveis x Este Juízo.  
Advogado(a): Dr. José Júlio Reilly Algodoal OAB/PR 2.282.  
Objeto: Intime-se o interessado, na pessoa de seu advogado (fls. 10), para que nos termos do art. 198, III da Lei 6.015/1973, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.  
02- Declaratória nº 98/2007.  
Requerente/Requerido: Maria de Lurdes Castagnoli Norberto e outros.  
Advogado(a): Dr. Diego Paolo Barausse OAB/PR 41.752, Dra. Patrícia Schmidt OAB/PR 34.684 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.  
Objeto: Vistos e etc. Cuida-se de Ação Declaratória de Cancelamento de registro imobiliário, proposta por Maria de Lurdes Castagnoli Norberto e outros onde alegam que a transcrição nº x.xxx e a matrícula nº x.xxx dizem respeito ao mesmo imóvel, pedido o cancelamento da transcrição nº x.xxx. Decido. A matéria debatida nestes autos não é de tão fácil solução quanto pretendem as partes. Trata-se de transcrição datada de 27/08/1936 (fls. 22), sob nº x.xxx, referente a imóvel medindo 1.210m<sup>2</sup> (fls. 110) localizado na esquina das ruas Gonçalves Dias e Xavier da Silva no centro de Campo Largo, tendo como confinantes Rodolpho Castagnoli e a sua mulher, e proprietários Maria de Lourdes, João Rodolpho, Manoel Fernando e Neusa Therezinha todos da família Castagnoli. De outra parte tem-se a matrícula nº x.xxx datada de 24/03/1932, que se refere a imóvel de 900,00 m<sup>2</sup> situado também na esquina das ruas Gonçalves Dias e Xavier da Silva no centro de Campo Largo, tendo como confinantes Atílio Castagnoli e os sucessores de Rodolpho Castagnoli, e como proprietários Edilberto Rivabem e s/m, que doaram o imóvel para o filho João Anselmo Rivabem que o vendeu para Marici Rivabem. Ocorre que a matrícula nº x.xxx (fls. 111/112, teve origem na transcrição nº xx.xxx, datada de 08/07/1952 (fls. 58), onde consta que Edilberto Rivabem recebeu o imóvel através de "carta de data" emitida pelo então prefeito de Campo Largo em 04/06/1952. Pelo que se observa a matrícula nº x.xxx, tem em tese dois vícios: o primeiro se origina na "carta de data" de imóvel que, em princípio, não estava transcrito ou registrado em matrícula em nome do órgão que expediu o título. Ou seja, o Poder Público tem de ser proprietário do imóvel para poder transmiti-lo. Quem não tem o domínio não pode expedir título de transmissão. O segundo vício se refere à existência de transcrição anterior (x.xxx), que não foi observada no momento do registro da matrícula nº x.xxx. Pois bem. O cruzamento das ruas Gonçalves Dias e Xavier da Silva tem quatro terrenos de esquina; como o próprio Cartório de Registro de Imóveis não pode certificar (fls. 111)

que se trata na transcrição nº x.xxx e na matrícula nº x.xxx, do mesmo imóvel, é necessário que as partes esclareçam: a) quem são os proprietários dos imóveis de esquina das ruas Gonçalves Dias e Xavier da Silva; b) a que título o prefeito Afonso Portugal doou imóvel que não seria de propriedade da Prefeitura; c) ainda que se junte aos autos certidão da Vara Cível de Campo Largo informando o ajuizamento ou não de inventário envolvendo Atílio Castagnoli e Rodolpho Castagnoli, assim como se o imóvel transcrito sob nº x.xxx, foi objeto de partilha, e da mesma forma em relação às pessoas nominadas como adquirentes na certidão de fls. 22, à exceção, é óbvio, da Autora. As diligências supra referidas são necessárias para apreciação do pedido vez que o imóvel transcrito sob nº x.xxx tem 1.210m<sup>2</sup> e o matriculado sob nº x.xxx tem 900m<sup>2</sup> - a diferença de 310 m<sup>2</sup> não se mostra desprezível em área central de Campo Largo. Toda essa cautela tem como fundamento a segurança jurídica que é a própria razão de existir dos Cartórios de Registro de Imóveis. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que as partes cumpram o contido na presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem com ou sem manifestação das partes. Intime-se.

03- Pedido de Restabelecimento de Auxílio Doença ou Alternativamente a Concessão de Aposentadoria por Invalidez nº 1864-62.2009.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: Edison de Jesus Boeira x INSS.  
Advogado: Dr. José Gustavo Meneghel Rando OAB/PR 42.228.  
Objeto: I- Fls. 57: às partes acerca da proposta de honorários apresentada, em cinco dias. II- Int. Diligências necessárias.  
04- Restabelecimento de Benefício Auxílio-Doença c/c Antecipação de Tutela nº 1730-35.2009.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: Valtereza Borges do Amaral x INSS.  
Advogado(a): Dr. Wilson Antonio Xavier Kuster Junior OAB/PR 30.465.  
Objeto: I- Fls. 79: às partes acerca da proposta de honorários apresentada, em cinco dias. II- Int. Diligências necessárias.  
05- Ação de Concessão de Auxílio- doença c/c Aposentadoria por Acidentes de Trabalho nº 1727-80.2009.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: Rubens Cardoso de Godoy x INSS  
Advogado(a): Dr. Joarez da Natividade OAB/PR 40.903.  
Objeto: I- Fls. 91: às partes para que digam acerca da proposta de honorários apresentada, em cinco dias. II- Int. Diligências necessárias.  
06- Concessão de Auxílio-Acidente nº 4186-21.2010.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: Alceu Antonio Toppel x INSS.  
Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.  
Objeto: I- Fls. 60: às partes acerca da proposta de honorários apresentada, no prazo de cinco dias. II- Int. Diligências necessárias.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,  
JUVENTUDE,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO  
REGIONAL DE CAMPO LARGO.  
LUCAS MARTINS DE TOLEDO - JUIZ DE DIREITO  
SUBSTITUTO**

**RELAÇÃO Nº 07/2012 - Família**

Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318.  
Dr. Adolfo Vaz da Silva OAB/PR 40.596.  
Dr. Antonio Carlos dos Santos Junior OAB/PR 42.555.  
Dr. Celso Vedolim Teixeira OAB/PR 9.373.  
Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.  
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.  
Dr. Eduardo Casillo Jardim OAB/PR 26.501.  
Dr. Ermani Kavalkievicz Júnior OAB/PR 31.082.  
Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.  
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Dr. Gabriel Marcondes Karan OAB/PR 42.323.  
Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797.  
Dr. Hugo de Almeida Barbosa OAB/PR 11.047.  
Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709.  
Dr. João Antonio Gaspar OAB/PR 22.242.  
Dr. Jocler Jeferson Procópio OAB/PR 19.386.  
Dr. José Arlindo Lemos Chemin OAB/PR 43.551.  
Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.  
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.  
Dr. Marcos Aurélio Souza Vilseki OAB/PR 53.997.  
Dr. Marcos Puppi Rachinski OAB/PR 22.984.  
Dr. Marcos Silva de Oliveira OAB/PR 57.095.  
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179.  
Dr. Paulo Eduardo Breve OAB/PR 29.180.  
Dr. Paulo Henrique Pienta OAB/PR 44.207.  
Dr. Péricles Leal da Silva OAB/PR 41.004.  
Dr. Rafael Rogiski OAB/PR 56.799.  
Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375.  
Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.  
Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206.  
Dr. Samuel Taner de Andrade OAB/PR 46.556.  
Dr. Saulo Nakamoto OAB/PR 53.074.

Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatara OAB/PR 39.296.  
 Dr. Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624.  
 Dr. Wilson Zanella Gudowski OAB/PR 22.572.  
 Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.  
 Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.  
 Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.  
 Dra. Ângela Maria Furlaneto Katche OAB/PR 51.739.  
 Dra. Cassiane Costa Joanico OAB/PR 46.052.  
 Dra. Claudia Lucia Ramalho Mercê OAB/PR 20.699.  
 Dra. Daniela Lang OAB/SC 16.274.  
 Dra. Darlene Costa Neizer OAB/PR 18.381.  
 Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575.  
 Dra. Heloisa Helena Benato OAB/PR 31.154.  
 Dra. Iara Matos de Lima OAB/PR 53.415.  
 Dra. Ini Pilatti OAB/PR 8628.  
 Dra. Ivandra Karla Tavares da Cunha OAB/PR 23.495.  
 Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.  
 Dra. Josiane Kanashiro Brantes Ferreira OAB/PR 46.893.  
 Dra. Kathia Lanusa Wierrez OAB/PR 34.983.  
 Dra. Luciane Cristina Borges da Cruz OAB/PR 15.798.  
 Dra. Magali Cristina Dalcol Zanellato OAB/PR 30.543.  
 Dra. Marcia Eneida Bueno AOB/PR 49.020.  
 Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.  
 Dra. Nathalie Marie Ferreira OAB/PR 45.117.  
 Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.  
 Dra. Roberta Sandoval França OAB/PR 23.041.  
 Dra. Sabrina Lumenia Cury OAB/PR 32.822.  
 Dra. Sandra Lustosa Franco OAB/PR 42.659.  
 Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

## 01- Divórcio Litigioso nº 7108-35.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: AAFS x DTCS.  
 Advogado(a): Dr. Gabriel Marcondes Karan OAB/PR 42.323 e Dra. Nathalie Marie Ferreira OAB/PR 45.117.  
 Objeto: (...) Ante o exposto, decreto o divórcio de AAFS e DTCS. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, procedam às anotações necessárias. Após, arquivem-se.

02- Alimentos c/c Guarda nº 2221-08.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: CJSM e DSM representados por MBS x CJM.  
 Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
 Objeto: Considerando que as partes formularam acordo (fls. 26), considerando ainda o parecer favorável do Ministério Público (fls. 33). Homologo o acordo de fls. 26 e julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.

03- Exoneração de Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada nº 6328-95.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: MAG x MJAG.  
 Advogado: Dra. Cassiane Costa Joanico OAB/PR 46.052 e Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.  
 Objeto: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 27/28, com o que julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

04- Divórcio Litigioso nº 9330-73.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: LMSHA x ISA.  
 Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
 Objeto: (...) HOMOLOGO o acordo, decreto o divórcio de LMSHA e ISA, sendo que a Requerente voltará a usar seu nome de solteira, LMSH e julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, arquivem-se.

05- Divórcio Direto Litigioso nº 9067-41.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: ER x RFSG.  
 Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) III - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com o que DECRETO o divórcio do casal ER e RFSGR. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os mandados necessários e, a seguir, arquivem-se, observadas as formalidades legais. IV- P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Int. Diligências necessárias.

06- Reconhecimento de União Estável nº 479-45.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: LFMV x RD.  
 Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial declarando a existência de união estável entre a requerente LFMV e RD no período de 1985 a 2002. Concedo a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

07- Conversão de Separação em Divórcio Consensual nº 8177-05.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: RMB e MAB x Este Juízo.  
 Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Ante o exposto, decreto o divórcio de RMB e MAB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, arquivem-se.

08- Separação de Corpos nº 4920-69.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: DFRO x EAS.  
 Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Considerando que houve reconciliação do casal, não tendo a Requerente mão ingressou com a ação principal, julgo extinto o processo de acordo com artigo 806 do CPC e declaro a perda da eficácia da medida liminar, nos termos do artigo 808, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

09- Execução de Alimentos nº 7725-92.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: LBD representado por RAB x OD.  
 Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.

Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 35 dando conta que o Executado efetuou o pagamento do débito alimentar em atraso e está cumprindo corretamente com a prestação alimentícia, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

10- Separação Judicial Litigiosa nº 5986-84.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: LJL x AVF.  
 Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de LJL e AVF e concedo a guarda de MVF, TCF e AAVF em favor da Requerente. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil e Termo de Compromisso. Oportunamente, arquivem-se.

11- Separação de Corpos nº 9659-85.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: MLAL x APL.  
 Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Considerando que até a presente data a Requerente não ingressou com ação principal, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 806 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

12- Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Liminar de Separação de Corpos e Alimentos nº 3835-45.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: JKCC x AWB.  
 Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 e Dr. Maurício Oliniski Koning OAB/PR 32.095.

Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 47, dando conta que a Requerente não possui mais interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

13- Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 8298-33.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: EMD x MAP.  
 Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, para o fim de decretar o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre EMD e MAP. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante ao disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/1950. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

14- Alimentos nº 5178-79.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: MERM representado por MAMR x AM.  
 Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314, Dra. Heloisa Helena Benato OAB/PR 31.154 e Dr. Celso Vedolim Teixeira OAB/PR 9.373.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora para o fim de fixar os alimentos devidos pelo réu no importante de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, mensais, considerando-se para tal as importâncias a qualquer título recebidas, inclusive décimo terceiro salário - menos os descontos obrigatórios (IR e INSS), as verbas recebidas a título de férias por ser direito personalíssimo e exclusivo de serviço, a serem depositadas em conta poupança em nome da genitora: Banco Itaú, conta poupança xxx.xxx.xxx, agência: xxx. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

15- Conversão de Separação Judicial Litigiosa em Divórcio nº 10272-08.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: NNA x EBA.  
 Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Para decretação do divórcio era necessária a comprovação do lapso temporal exigido pelo artigo 1.580 do Código Civil, porém com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, ficou dispensada a necessidade de comprovação do lapso temporal para a conversão da separação em divórcio. Ante o exposto, decreto o divórcio de NNA e EBA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, arquivem-se.

16- Alimentos nº 4817-62.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: BAA representada por MM x AAS e IVA.  
 Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: 1. Certifique-se o processo nº 142/2009, conforme requerido às fls. 57; 2. Tendo em vista que há informações prestadas do endereço do pai da adolescente, não é aceitável que a mesma promova a presente ação de alimentos contra os avós, desta forma julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

17- Divórcio Litigiosa c/c Partilha de Bens nº 8140-75.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: DCB x AJD.

Advogado(a): Dr. Italo Tanaka Júnior OAB/PR 14.989, Dra. Clarice Z. Dias Tanaka OAB/PR 24.061e Dr. Silvinei de Campos OAB/PR 30.506.

Objeto: I- Fls. 253: Certifique-se realmente a publicação da intimação do subscritor ainda não foi efetivada até a presente data, com a ciência acerca da audiência designada ocorrendo em balcão quando o peticionário consultava o andamento de outros feitos. Em caso positivo, defiro o requerimento de adiamento, devendo a Escrivania pautar nova audiência, conforme pauta do Juízo, certificando-se nos autos e renovando as diligências necessárias. II- Diligências necessária. Designada por esta Escrivania o dia 28/02/2012 às 15h para audiência de instrução e julgamento. 18- Regulamentação de Visitas c/c Tutela Antecipada nº 4283-21.2010.8.16.0026. Requerente/Requerido: CL x CNF.

Advogado(a): Dra. Ângela Maria Furlaneto Katche OAB/PR 51.739 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: Tendo em vista o contido na certidão de fls. 46, dando conta que o requerente não tem mais interesse na continuidade do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

19- Exoneração de Alimentos nº 4401-94.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: SFF x NMM e LTFC.

Advogado(a): Dr. José Arlindo Lemos Chemin OAB/PR 43.551 e Dra. Roberta Sandoval França OAB/PR 23.041.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do requerente para o fim de exonerar a prestação alimentícia devido pelo requerente às requeridas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20- Regulamentação de Visitas com pedido de Tutela Antecipada nº 9474-47.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: EFDA x AEDN.

Advogado(a): Dr. Marcos Aurélio Souza Vilseki OAB/PR 53.997 e Dr. Marcos Silva de Oliveira OAB/PR 57.095.

Objeto: Considerando-se que às partes formularam acordo às fls. 35/37, Homologo o presente e julgo extinto o processo com base no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se.

21- Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens nº 5572-86.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: JFV x RSR.

Advogado(a): Dr. Antonio Carlos dos Santos Junior OAB/PR 42.555, Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459 e Dra. Ângela Maria Furlaneto Katche OAB/PR 51.739.

Objeto: (...) Ante o exposto julgo parcialmente procedente a pretensão formulada, com base no artigo 226, § 3º da constituição Federal, para o fim de declarar a existência de união estável, entre o requerente JFV e RSR no período de janeiro de 2002 a abril de 2009, com a consequente dissolução. Quanto à partilha de bens cabe ao Requerente o valor de 25 (vinte e cinco) parcelas do financiamento do terreno, devidamente atualizadas. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, considerando os parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

22- Conversão de Separação em Divórcio nº 9273-55.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MAS x PAM.

Advogado(a): Dr. Rafael Rogiski OAB/PR 56.799.

Objeto: (...) Posto isso, acolho o pedido e converto a separação, Decreto o divórcio dos requerentes, homologando as demais cláusulas do divórcio, conforme a inicial, extinguindo o vínculo matrimonial. Transitada em julgado, expeça-se mandado. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Defiro a AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

23- Separação de Corpos nº 9665-92.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: CLEB x BEB.

Advogado(a): Dra. Iara Matos de Lima OAB/PR 53.415 e Dr. Paulo Henrique Pienta OAB/PR 44.207

Objeto: Face o contido na certidão de fls. 35 julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

24- Reconhecimento e Dissolução de União Estável Consensual com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos nº 9322-96.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MAC e JLS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Considerando que os requerentes viveram em união estável por aproximadamente 19 (dezenove) anos, manifestaram a inequívoca vontade de dissolver esta união (fls. 02/05), considerando ainda, que houve acordo quanto aos bens, alimentos e a guarda sobre as filhas do casal, HOMOLOGO o acordo para que produza os seus jurídicos e legais, e declaro dissolvida a sociedade conjugal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

25- Divórcio Direto Litigioso nº 7068-53.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: AO x DLOPO.

Advogado(a): Dr. Joclér Jeferson Procópio OAB/PR 19.386 e Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: (...) Para decretação do divórcio era necessária a comprovação do lapso temporal exigido pelo artigo 1.580 do Código Civil, porém com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, ficou dispensada a necessidade de comprovação do lapso temporal para a conversão da separação em divórcio. Ante o exposto, decreto o divórcio de AO e DLOPO. A Requerida voltará a usar o nome de solteira DLOP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se.

26- Execução de Alimentos nº 7100-58.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: JFS representado por JF x VMS.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: Considerando o pagamento integral do débito alimentar pelo executado, conforme comprovante de fls. 48, e ainda que o exequente encontra-se residindo com o executado, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de soltura, se por "al", o executado não estiver preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

27- Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 9666-77.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MC e ISC.

Advogado(a): Dra. Claudia Lucia Ramalho Mercê OAB/PR 20.699.

Objeto: (...) Para decretação do divórcio era necessária a comprovação do lapso temporal exigido pelo artigo 1.580 do Código Civil, porém com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, ficou dispensada a necessidade de comprovação do lapso temporal para a conversão da separação em divórcio. Ante o exposto, decreto o divórcio de MC e ISC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, arquivem-se.

28- Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 10280-82.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: GCS e LT x Este Juízo.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Para decretação do divórcio era necessária a comprovação do lapso temporal exigido pelo artigo 1.580 do Código Civil, porém com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, ficou dispensada a necessidade de comprovação do lapso temporal para a conversão da separação em divórcio. Ante o exposto, decreto o divórcio de GCS e LT. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, arquivem-se.

29- Ação de Oferta de Alimentos nº 9602-67.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: HSS x MESS representada por VR.

Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.

Objeto: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 19/20, com o que JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30- Alimentos nº 4659-07.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: GGP representada por VCG x JSP.

Advogado(a): Dra. Luciane Cristina Borges da Cruz OAB/PR 15.798 Dra. Daniela Lang OAB/SC 16.274.

Objeto: I- Considerando a certidão de fls. 78, bem como o fato de o feito já ter sido extinto, tornem ao arquivo. II- Diligências necessárias.

31-Divórcio Consensual nº 9522-06.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: JDL e SMLDL x Este Juízo.

Advogado(a): Dra. Sandra Lustosa Franco OAB/PR 42.659.

Objeto: I- Fls. 41/42: aos interessados, com prazo de dez dias. II- Int. Diligências Necessárias.

32- Separação Judicial Litigiosa c/c Liminar de Separação de Corpos e Alimentos nº 769-60.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: VS x JS.

Advogado(a): Dr. Wilmar Aloisio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314, Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797 e Dr. Saulo Nakamoto OAB/PR 53.074.

Objeto: - Fls. 104/105: aos interessados, com prazo de dez dias. II- Int. Diligências Necessárias.

33- Execução de Alimentos nº 872/2008.

Requerente/Requerido: CKM representada por JTKM x VM.

Advogado(a): Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318.

Objeto: I- Fls. 91/92: à parte autora, em cinco dias. II- Int. Diligências Necessárias.

34- Execução de Acordo nº 7647-98.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: PFSR x JCR.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Vistos e etc. Face o contido às fls. 24 e no contido no parecer ministerial de fls. 33, julgo extinto o presente processo com fundamento do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

35- Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 786/2009.

Requerente/Requerido: LHH representado por AH x JCJ.

Advogado(a): Dra. Marcia Eneida Bueno AOB/PR 49.020.

Objeto: I- Sobre a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora às fls. 67/68, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias. Após, tornem. II- Int. Diligências Necessárias.

36- Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas nº 611/2009.

Requerente/Requerido: NMG representado por CLM x AGP.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: I- Fls.53: defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, deverá a parte autora apresentar o atual endereço do requerido, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. II- Int. Diligências Necessárias.

37- Ação de Execução de Alimentos nº 229/2005.

Requerente/Requerido: ECS e GPS representadas por SFB x ASP.

Advogado(a): Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375, Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709.

Objeto: I- Sobre o termo de acordo de fls. 168 manifeste-se o procurador da parte exequente, visto que não conta sua assinatura na petição apresentada. Prazo de cinco dias. II- Int. Diligências Necessárias.

38- Ação de Exoneração de Alimentos nº 202/2008.

Requerente/Requerido: ASP x GPS e ECS representadas por SFB.

Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 e Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543.

Objeto: Vistos e etc. Já houve sentença, fls. 29. Arquivem-se. Intimem-se. Diligências e comunicações necessárias.

39- Ação de Execução de Alimentos nº 1003/2008.

Requerente/Requerido: JVTM representada por JMT x EM.

Advogado(a): Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.

Objeto: I- Fls. 63 e ss.: colha-se a manifestação da parte autora, em cinco dias. II- Int. Diligências Necessárias.

40- Execução de Alimentos nº 324/2008.

Requerente/Requerido: GGS representado por PAG x ELS.

Advogado(a): Dr. Adolfo Vaz da Silva OAB/PR 40.596 e Dr. Paulo Eduardo Breve OAB/PR 29.180.

Objeto: Face o contido às fls. 54, em que a Requerente informa que não tem mais interesse na continuidade do presente feito, julgo extinto o presente processo com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

41- Execução de Acordo nº 4402-79.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: JCR x PFS.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

42- Conversão Litigiosa de Separação Judicial em Divórcio nº 999/2008.

Requerente/Requerido: AK x QBS.

Advogado(a): Dr. Samuel Taner de Andrade OAB/PR 46.556 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.

Objeto: Face o contido na certidão de fls. 53, archive-se.

43- Ação Revisional de Alimentos nº 673/2008.

Requerente/Requerido: FLR x PJDR representada por RADR.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.

Objeto: 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. 1.1. Fiquem cientes as partes de que eventual silêncio terá como consequência entendimento deste Juízo no sentido de que não pretendem produzir outras provas além das eventualmente já existentes nos presentes autos. 2. Após o prazo supra, abre-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Int.

44- Ação de Divórcio Consensual nº 220/2009.

Requerente/Requerido: PAB e SFCB.

Advogado(a): Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797

Objeto: I- Fls. 76/77: aos requerentes, em dez dias. II- Int. Diligências Necessárias.

45- Separação Consensual c/ Alimentos nº 303/2001.

Requerente/Requerido: AMPC x MEC.

Advogado(a): Dr. Vilson Zanella Gudowski OAB/PR 22.572.

Objeto: I- Intime-se o procurador da parte autora, para que promova a habilitação dos herdeiros da requerente falecida, no prazo de dez dias. II- Int. Diligências Necessárias.

46- Conversão de Separação em Divórcio Litigioso nº 44/2008.

Requerente/Requerido: MAJ x AOP.

Advogado(a): Dr. Antonio Carlos dos Santos OAB/PR 10.314 e Dr. Etiene do Nascimento Lara OAB/PR 53.366-S.

Objeto: Para que proceda ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 180,00, mais o mandado de averbação, equivalente a R\$ 42,30.

47- Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 183/2006.

Requerente/Requerido: YBS representada por AFB x AS.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: Avoquei. 1. Revogo a decisão de fls. 80, ser impertinente na espécie. 2. Sobre a certidão de fls. 77v diga o Procurador da Exequente em 05 (cinco) dias.

48- Ação de Alimentos nº 728/2004.

Requerente/Requerido: YBS representada por AFB x AS.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: Avoquei. Intime-se o advogado substabelecido para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

49- Investigação de Paternidade nº 1131-28.2011.8.16.0026.

Requerente/Requerido: KMS representada por NMS x FN.

Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.

Objeto: Arquivo-se. Anotações necessárias.

50- Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 373/1999.

Requerente/Requerido: JAVC representada por MRVC x CBT.

Advogado(a): Dra. Darlene Costa Neizer OAB/PR 18.381 e Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.

Objeto: Cumpra-se o determinando de fls. 151. Int. Dil. - fls. 151: Vistos etc. A exequente pode executar os alimentos pela vias próprias. Considerando a resposta do INSS, fls. 148, o feito caminha para o arquivamento. Arquivem-se. Intimem-se.

51- Divórcio Direto Litigioso nº 1086/2009.

Requerente/Requerido: DRAO x ABCO.

Advogado(a): Dr. Adão Natalino da Silva Junior OAB/PR 42.318, Dr. Saulo Nakamoto OAB/PR 53.074, Dra. Josiane Kanashiro Brantes Ferreira OAB/PR 46.893 e Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797.

Objeto: Nesta autos a prestação jurisdicional já se encontra esgotada com a sentença transitada em julgado (fls. 64/verso). Todavia diga o advogado Adão Natalino da Silva Junior sobre o pedido de fls. 76/78, após voltem conclusos.

52- Ação de Guarda com Pedido Liminar nº 30/2008.

Requerente/Requerido: JAV x PT.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Sobre a certidão de fls. 34, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.

53- Ação de Alimentos nº 725/2008.

Requerente/Requerido: GTS representada por MCT x VAS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Tendo em vista que a parte autora manteve-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo.

54- Revisão de Alimentos nº 550/2008.

Requerente/Requerido: TDK e YDK representadas por ADS x LCK.

Advogado(a): Dra. Ini Pilatti OAB/PR 8628.

Objeto: Atenda a cota ministerial.(fls. 100) - cota ministerial: Preliminarmente, requeira a intimação do requerido para que se manifeste acerca do contido em fls. 97 dos autos (fls. 99).

55- Divórcio Litigioso c/ Pedido de Partilha de Bens nº 2424-67.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: CLSS x LGSS.

Advogado(a): Dr. Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624 e Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.

Objeto: I- Fls. 87/89: à parte interessada, em dez dias. II- Int. Diligências Necessárias.

56- Execução de Pensão Alimentícia nº 384/2008.

Requerente/Requerido: GRPM representado por DRP x LAM.

Advogado(a): Dr. Tiago Alexandre Vidal Tatará OAB/PR 39.296.

Objeto: I- Fls. 111/113: à parte exequente, em cinco dias. II- Int. Diligências Necessárias.

57- Ação de Divórcio Direto nº 34/1999.

Requerente/Requerido: FSR x RRRM.

Advogado(a): Dr. Sílvio Seguro OAB/PR 15.310.

Objeto: I- Fls. 178: à autora, em cinco dias. II- Int. Diligências Necessárias.

58- Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens Guarda e Alimentos com Tutela Antecipada nº 332/2006.

Requerente/Requerido: AAC x RD.

Advogado(a): Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575.

Objeto: I- Fls. 106: à autora, em cinco dias. II- Int. Diligências Necessárias.

59- Separação Judicial Consensual nº 889/2009.

Requerente/Requerido: FP e SAVCP.

Advogado(a): Dra. Ezaltina Rosi Gabardo Alves OAB/PR 17.575.

Objeto: I- Fls. 25/26: aos autores, em cinco dias. II- Int. Diligências Necessárias.

60- Separação Judicial Litigiosa nº 3787-89.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: SPA x AA.

Advogado(a): Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797

Objeto: I- Fls. 49/50: à parte interessada, em cinco dias. II- Int. Diligências Necessárias.

61- Investigação de Paternidade nº 597-36.2001.8.16.0026.

Requerente/Requerido: CVB representada por sua ACB x NEGM e SM.

Advogado(a): Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983 Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179 e Dr. Hugo de Almeida Barbosa OAB/PR 11.047.

Objeto: I- Ciência às partes acerca da baixa dos autos, com prazo de cinco dias para manifestação. II- Int. Diligências Necessárias.

62- Alimentos com Pedido Liminar nº 8561-65.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: SMR x JRA.

Advogado(a): Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206.

Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 109/112, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contra-razões. Após, vista ao Ministério Público para manifestação. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

63- Ação de Dissolução de União Estável nº 1436-85.2006.8.16.0026.

Requerente/Requerido: SRF x AG.

Advogado(a): Dr. Marcos Puppi Rachinski OAB/PR 22.984.

Objeto: Manifeste-se a parte Requerida sobre a petição de fls. 251/256, no prazo de 05 (cinco) dias.

64- Ação de Reconhecimento e Dissolução Litigiosa de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº 135/2007.

Requerente/Requerido: LD x CI.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739 e Dr. João Antonio Gaspar OAB/PR 22.242.

Objeto: I- Fls. 225: indefiro, visto que se trata de feito já sentenciado. II- Certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença. III- Int. Diligências Necessárias.

65- Execução de Honorários Advocatícios nº 784/2008.

Requerente/Requerido: LMT x SB.

Advogado(a): Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896.

Objeto: Considerando que restou infrutífera a penhora on-line, ante a ausência de saldo em favor do executado, intime-se a exequente, por meio de seu procurador, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

66- Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 1025-47.2003.8.16.0026.

Requerente/Requerido: TM representado por MM x ALP.

Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.

Objeto: 1. Considerando que a representante do Autor não tem certeza de que o requerido reside na Inglaterra, conforme petição as fls. 23, indefiro ao pedido 86,

porque repete o pedido de fls. 27, o qual foi deferido, não havendo respostas nos autos até o momento; 2. À Escrivania para que informe sobre a resposta aos ofícios de fls. 37/38; 3. A seguir, intime-se o procurador do requerente para informe se a representante do autor tem novos elementos sobre a localização e destino do requerido, tornando assim possível a realização da citação.

67- Ação de Execução de Alimentos nº 258/2006.

Requerente/Requerido: GL representado por ML x OB.

Advogado(a): Dr. Ernani Kavalkievicz Júnior OAB/PR 31.082.

Objeto: Considerando que restou infrutífera a penhora on-line, ante a ausência de saldo em favor do executado, intime-se a exequente, por meio de seu procurador, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

68- Ação de Execução de Alimentos nº 950/2005.

Requerente/Requerido: MRM representada por ERM x JLB.

Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314

Objeto: Considerando que restou infrutífera a penhora on-line, em razão do CPF do executado constar como inválido, intime-se a exequente, por meio de seu procurador, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

69- Execução de Alimentos nº 620/2003.

Requerente/Requerido: PMB representado por PM x FMB.

Advogado(a): Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709

Objeto: Considerando que restou infrutífera a penhora on-line, ante a ausência de saldo em favor do executado, intime-se a exequente, por meio de seu procurador, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

70- Ação de Execução de Alimentos nº 139/2009.

Requerente/Requerido: AAN e MAN representados por MHA.

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: Considerando que restou infrutífera a penhora on-line, ante a ausência de saldo em favor do executado, intime-se a exequente, por meio de seu procurador, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

71- Execução de Alimentos nº 853/2009.

Requerente/Requerido: IRS representado por SRS x AJF.

Advogado(a): Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179 e Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983.

Objeto: Considerando que restou infrutífera a penhora on-line, ante a ausência de saldo em favor do executado, intime-se a exequente, por meio de seu procurador, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

72- Sobrepartilha de Bens Sonogados nº 5016-84.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: IL x AF.

Advogado(a): Dr. Eduardo Casillo Jardim OAB/PR 26.501 e Dra. Ivandra Karla Tavares da Cunha OAB/PR 23.495, Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179, Dra. Kathia Lanusa Wiezzer OAB/PR 34.983, Dra. Cassiane Costa Joanico OAB/PR 46.052.

Objeto: I- Fls. 993 e ss.: ciência às partes, para manifestação em cinco dias. II - Fls. 993/994: tendo o peticionário comprovado seu interesse no feito, ao menos em tese, visto que supostamente teria tido seu patrimônio injustamente atingido, concedo vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 48 horas. III- Int. Diligências necessárias.

73- Execução de Alimentos nº 3945-47.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MCGS x BPS.

Advogado(a): Dr. Péricles Leal da Silva OAB/PR 41.004 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.

Objeto: Face o contido às fls. 66, em que a Requerente informa que não tem mais interesse na continuidade do presente feito, julgo extinto o presente processo com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

74- Alimentos e Guarda nº 439/2008.

Requerente/Requerido: AKRL representada por ERL x JLL.

Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347 e Dra. Sabrina Lumena Cury OAB/PR 32.822

Objeto: 1. Considerando o bloqueio e transferência de valores, conforma minuta do banco central; aguarde-se a informação da Instituição Financeira para a qual o valor foi transferido pelo prazo de 05 dias, contados da data da determinação judicial. Ultimado o prazo sem resposta, oficie-se ao Banco solicitando a confirmação da transferência do numerário objeto de bloqueio judicial. 2. Uma vez cumprida a transferência, intime-se o devedor, dando-lhe ciência do ato e para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

## GUARAPUAVA

### VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA  
VARA DE FAMILIA E ANEXOS  
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

## RELACAO Nº 04/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALFEU RIBAS KRAMER 00009 000268/2010  
ANA VALCI SANQUETA 00015 000559/2010  
00038 001273/2010  
ANDERSON LUIZ B. RIBEIRO 00010 000297/2010  
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 00040 000058/2010  
ANDERSON MACOLIN SIEGEL 00039 000055/2010  
ANDREIA FARIAS 00013 000489/2010  
ANTONIO LAVRATTI PONTES 00023 000783/2010  
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00014 000543/2010  
AURELIANO JOSE AREDES 00003 000053/2010  
00007 000202/2010  
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO 00011 000350/2010  
CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO 00027 000966/2010  
DANIEL TILLE GAERTNER 00001 001508/2009  
DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00030 001058/2010  
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00031 001071/2010  
ELCIO JOSE MELHEM 00001 001508/2009  
00022 000768/2010  
ELIZETE DE FATIMA ESTRELA 00025 000959/2010  
ELIZETE NIZER SELL 00005 000121/2010  
GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO 00005 000121/2010  
GRACILIANO RIBEIRO 00006 000171/2010  
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS 00020 000739/2010  
IVANDRO JOEL JOHANN 00017 000640/2010  
JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00029 001057/2010  
JAIR DE MEIRA RAMOS 00021 000740/2010  
00032 001087/2010  
JANAINA BUENO SANTOS 00034 001154/2010  
JEAN PIERRE DANGUI 00027 000966/2010  
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR 00026 000962/2010  
JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUN 00037 001221/2010  
LORENICE MARIA CIVIEIRO 00024 000947/2010  
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00004 000097/2010  
00012 000385/2010  
00018 000649/2010  
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00035 001162/2010  
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBO 00008 000254/2010  
MAURO FREITAS GAULAND 00009 000268/2010  
NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI 00019 000661/2010  
PATRICK ODAIR DE OLIVEIRA 00036 001164/2010  
RICARDO MANDU 00028 000970/2010  
RODRIGO JOSE DOS SANTOS 00027 000966/2010  
SAIMON C. FELIPE 00017 000640/2010  
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00011 000350/2010  
00021 000740/2010  
SANDRA REGINA DE LIMA 00032 001087/2010  
TERCIO WESLEY SOBJAK 00016 000619/2010  
VICTORIO HAUAGGE 00035 001162/2010  
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00002 000048/2010  
00033 001089/2010

1. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1508/2009-D.L.R. e outro x D.A.R.- Cumpra-se a decisão de fls. 38

(mandado de prisao), observando-se o novo endereço informado na petição de fls. 59 -Adv. DANIEL TILLE GAERTNER e ELCIO JOSE MELHEM-.

2. EXEC. DE

ALIMENTOS-0000048-93.2010.8.16.0031-W.T.P.N. e

outro x I.R.N.- Intime-se o procurador do

requerente para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestar interesse no prosseguimento da ação,

informando o endereço atualizado do executado, sob

pena de extinção do processo por abandono.-Adv.

VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.

3. EXEC. DE

ALIMENTOS-0000053-18.2010.8.16.0031-R.H.M. e outros

x N.M.- 1. Indefiro o requerimento de expedição de

ofícios às Polícias Federal e Civil para o

cumprimento do mandado de prisão, em razão da

existência do sistema e-mandado, de modo que o

mandado de prisão expedido neste processo já consta

do sistema de segurança pública. 2. Manifeste-se o

procurador da parte exequente no prazo de 10 (dez)

dias, informando o endereço atualizado do

executado. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

4. SEPARACAO JUDICIAL

CONSENSUAL-0000097-37.2010.8.16.0031-S.T.B.B. e

outro- Intime-se as partes para, no prazo de 10

(dez) dias, darem atendimento ao solicitado pela

Fazenda Pública Estadual na petição de fl. 73.

-Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

5. CONVERSAO DE SEP. EM

DIVORCIO-0000121-65.2010.8.16.0031-A.H. x N.T.N.-  
 (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. ELIZETE NIZER SELL e GERALDO NEY TOLEDO DE CAMARGO-.

6. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-0000171-91.2010.8.16.0031-M.L.B. e outro x E.F.B.- Defiro o prazo de 90 (noventa) dias postulado na petição de fl. 33. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.

7. EXEC. DE ALIMENTOS-0000202-14.2010.8.16.0031-J.V.K.P. e outro x L.C.L.P.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Segue anexado a esta decisão comprovante da ordem de revogação dada ao sistema e-mandado. Custas pelo executado. PRI. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

8. ACAO DE ALIMENTOS-0000254-10.2010.8.16.0031-N.S.L.C. e outros x S.R.C.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL-.

9. EXEC. DE ALIMENTOS-0004330-77.2010.8.16.0031-M.V.C. e outro x J.M.C.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER e MAURO FREITAS GAULAND-.

10. EXEC. DE ALIMENTOS-0004664-14.2010.8.16.0031-K.T. e outro x M.T.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDERSON LUIZ B. RIBEIRO-.

11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0005560-57.2010.8.16.0031-D.V. e outro x P.R.C.- (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Observe-se, porém, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-.

12. EXEC. DE ALIMENTOS-0006346-04.2010.8.16.0031-P.O. e outro x E.J.O.- Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

13. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR-0008075-65.2010.8.16.0031-S.N. x M.A.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pela requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. ANDREIA FARIAS-.

14. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-0008936-51.2010.8.16.0031-A.C.M. e outro x J.G.O.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-.

15. EXEC. DE ALIMENTOS-0009239-65.2010.8.16.0031-V.P.P. e outro x V.J.P.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pela exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

16. SEPARACAO LITIGIOSA C.C/ ALIM-0009811-21.2010.8.16.0031-T.R.K. x J.B.S.K.F.- Deixo de analisar a petição de fls. 65/68 e documentos que a acompanham, tendo em conta a implantação do Sistema PROJUDI nesta Vara de Família e Anexos. Intime-se o procurador subscritor da petição supracitada para, querendo, ajuizar o cumprimento da sentença pelo Sistema PROJUDI. -Adv. TERCIO WESLEY SOBJAK-.

17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REG. NASCIMENTO-0010201-88.2010.8.16.0031-V.A.H.T. x R.V.- Intime-se o procurador da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo requerido, tendo em vista o acordo

celebrado às fls. 30/31, sob pena de reconhecimento da inexistência do ato e prosseguimento da ação. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN e SAIMON C. FELIPE-.

18. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0010329-11.2010.8.16.0031-M.R.F. x G.R.- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de decretar o divórcio de M.R.F. e G.R. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da procuradora da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). PRI. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

19. EXEC. DE ALIMENTOS-0010058-02.2010.8.16.0031-C.N.F. e outro x C.N.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 34, pelos motivos expostos na decisão de fl. 30. Manifeste-se o procurador da parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NENETTI ADELAR ORZECOWSKI-.

20. EXEC. DE ALIMENTOS-0011475-87.2010.8.16.0031-V.S. e outro x E.L.S.- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS-.

21. EXEC. DE ALIMENTOS-0011483-64.2010.8.16.0031-H.M.A.B. e outro x F.P.B.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI.-Adv. JAIR DE MEIRA RAMOS e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

22. GUARDA DE MENOR-0012253-57.2010.8.16.0031-M.V.A.L. x A.J.P.D.S.- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de conceder a guarda da infante T.A.S. à requerente. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

23. REVIS.ALIMENT. C/P LIMINAR-0012473-55.2010.8.16.0031-R.S.B. x R.O.B. e outro- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. ANTONIO LAVRATTI PONTES-.

24. EXEC. DE ALIMENTOS-0014592-86.2010.8.16.0031-M.C.S. x R.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI.-Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-.

25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0014800-70.2010.8.16.0031-J.D.R. e outro x E.O.- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar que o requerido é o pai da requerente, bom como condená-lo a pagar à filha uma pensão mensal no valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês e corrigida anualmente a partir desta data pelo INPC, a qual é devida desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º e §4º, do CPC, arbitro em 18% do valor de 12 (doze) prestações alimentícias. (...). PRI.-Adv. ELIZETE DE FATIMA ESTRELA-.

26. ALIMENTOS C/C PED.LIMINAR-0014978-19.2010.8.16.0031-T.T.A.C. e outro x P.C.- Intime-se o procurador constituído pela representante legal da requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.

27. EXEC. DE ALIMENTOS-0014988-63.2010.8.16.0031-G.A.W. e outros x R.W.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO JOSE DOS SANTOS, CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO e JEAN PIERRE DANGUI-.

28. EXEC. DE

ALIMENTOS-0015768-03.2010.8.16.0031-Y.G.S.M. e outro x J.N.M.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO MANDU- 29. ACAO DE ALIMENTOS-0016543-18.2010.8.16.0031-D.O.L.O. e outro x G.O.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, revogando a liminar concedida pela decisão de fls. 10/12. Custas pela requerente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR- 30. EXEC. DE ALIMENTOS-0016544-03.2010.8.16.0031-J.S. e outro x J.J.Q.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE- 31. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0016562-24.2010.8.16.0031-I.F. x C.C.C.F.- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos documentos juntados. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA- 32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0016798-73.2010.8.16.0031-J.C.S.C. x T.L.C.B.P.- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de exonerar o requerente dos alimentos devidos à requerida T.L.C.B.P., reduzindo os alimentos devidos ao requerido T.H.L.C. para o valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo nacional. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o requerente e os requeridos ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um (...). As custas e honorários deverão ser reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC, devendo, ainda, ser observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1060/1950 quanto ao requerente, eis que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI. -Adv. JAIR DE MEIRA RAMOS e SANDRA REGINA DE LIMA- 33. EXEC. DE ALIMENTOS-0016800-43.2010.8.16.0031-A.S.S.C. e outro x S.J.M.C.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII e 569, ambos do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO- 34. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0018179-19.2010.8.16.0031-M.E.O.N. x V.N.- Intime-se o procurador do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. JANAINA BUENO SANTOS- 35. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0018189-63.2010.8.16.0031-R.M. x V.A.A.- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VICTORIO HAUAGGE e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI- 36. GUARDA DE MENOR-0019092-98.2010.8.16.0031-A.R. x A.P.A.- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de conceder ao requerente a guarda de M.R.A. e a tutela de M.R., com dispensa da hipoteca legal. As custas deverão ser arcadas na proporção de 50% entre as partes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. (...) -Adv. PATRICK ODAIR DE OLIVEIRA- 37. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0019515-58.2010.8.16.0031-R.P. e outro x N.L.S.- Intime-se o procurador do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR- 38. DIVORCIO LITIGIOSO-0019320-73.2010.8.16.0031-A.C.L. x M.S.S.L.- Intime-se o requerente por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada sua desistência. -Adv. ANA VALCI SANQUETA- 39. REVISÃO DE BENEFICIO

PREVIDENCIARIO-0023149-62.2010.8.16.003 JURECZEK x INSS- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando o réu a revisar o benefício do autor nos moldes do artigo 29, II, da Lei nº 8213/1991, isto é, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, bem como a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas e não pagas, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento até 30/06/2009, observando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante artigo 1º-F da Lei nº 9494/1997, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, (...), fixo em 8% do valor das prestações devidas e não pagas até a sentença. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação seguramente não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 475, §2º, do CPC, conforme se infere nos documentos de fls. 25/27. PRI. -Adv. ANDERSON MACOLIN SIEGEL- 40. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0023152-17.2010.8.16.0031-R.G.B. x I.- (...) JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. PRI. (...) -Adv. ANDERSON MACOHIN SIEGEL-

GUARAPUAVA, 01 DE FEVEREIRO DE 2012  
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR  
TÉCNICO JUDICIÁRIO - MATRÍCULA Nº 50.480

## PARANAGUÁ

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

#### RELAÇÃO Nº. 004/2012

Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude  
JUIZA DE DIREITO DRA. GABRIELA SCABELLO MILAZZO  
TAQUES  
JUIZA SUBSTITUTA DRA. LEANE CRISTINE DO  
NASCIMENTO OLIVEIRA

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEDO SABRA BHAY 0010 000736/2007  
0037 020098/2010  
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0008 000543/2007  
ADONAI GOUVEA 0011 001006/2007  
0022 001364/2009  
ALCINDO CRUZ FILHO 0011 001006/2007  
ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVI 0023 007357/2009  
ANTONIO CARLOS MORATO BAD 0027 010005/2010  
0036 017654/2010  
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0025 008730/2010  
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0024 000114/2010  
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0009 000597/2007  
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0023 007357/2009  
CLINIO L. L. LYRA 0023 007357/2009  
DEBORA LEAL DE ABREU 0002 000571/1994  
0007 000457/2007  
0019 000746/2009  
0039 013988/2010  
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0003 000680/1999  
EDER MAURICIO RIGONI 0033 016804/2010

EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0032 015675/2010  
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0023 007357/2009  
 ELAINE FERNANDES MEIRA 0013 000766/2008  
 EMERSON NICOLAU KULEK 0010 000736/2007  
 0037 020098/2010  
 FABIANO VICENTE VENETE EL 0012 000731/2008  
 0014 000801/2008  
 0016 000615/2009  
 FABIO GUILHERME DOS SANTO 0024 000114/2010  
 0026 009341/2010  
 FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0020 000812/2009  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0023 007357/2009  
 GERALDO HASSAN 0030 012567/2010  
 GIORDANO SADDAY VILARINHO 0021 000887/2009  
 GIOVANNI REINALDIN 0036 017654/2010  
 GISELE MARA FREITAS SORDO 0005 000130/2006  
 GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE 0023 007357/2009  
 HELIO CARLOS KOZLOESKI 0023 007357/2009  
 HELIO KRAWCZUK 0022 001364/2009  
 HUMBERTO VINICIUS RUFINI 0005 000130/2006  
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0034 016910/2010  
 JOSE CORREA FERREIRA 0020 000812/2009  
 JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO 0007 000457/2007  
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0005 000130/2006  
 LEOCADIO JOSE FERNANDES S 0030 012567/2010  
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0004 000924/2003  
 0015 000405/2009  
 0017 000622/2009  
 MANRIQUE MANOEL NEIVA NEG 0018 000664/2009  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0005 000130/2006  
 MARCELO PAES 0028 011818/2010  
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0038 006891/2011  
 MARCIO MARQUES GABARDO 0011 001006/2007  
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0021 000887/2009  
 MICHELI CRISTINA SAIF 0007 000457/2007  
 MICHELLE DE CARVALHO DO A 0031 013832/2010  
 MOLOTOV PASSOS 0023 007357/2009  
 NARELVI CARLOS MALUCELLI 0034 016910/2010  
 NILISA MACHADO X. ASSUNCA 0001 000469/1994  
 PATRICIA PICINI 0031 013832/2010  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0023 007357/2009  
 PAULO CHARBUB FARAH 0032 015675/2010  
 RAPHAELLE MARIANO ALVES M 0035 017609/2010  
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0022 001364/2009  
 RENE TOEDTER 0023 007357/2009  
 RICARDO PAVÃO TUMA 0038 006891/2011  
 SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0006 000160/2006  
 0013 000766/2008  
 SULLY ADONAY F. REINERT V 0016 000615/2009  
 0030 012567/2010  
 TSUTOMU FURUSAWA 0029 012019/2010  
 VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0014 000801/2008  
 0019 000746/2009  
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0019 000746/2009  
 WERNER KOVALTCHUK 0012 000731/2008  
 0016 000615/2009  
 0019 000746/2009  
 WILSON J. ANDERSEN BAILLÃ 0023 007357/2009

1. DIVORCIO CONSENSUAL - 469/1994- O.F. e outro - Intime-se a procuradora para regularizar o instrumento de procaução, no prazo de dez dias.- Adv. NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA.  
 2. DIVORCIO JUDICIAL - 571/1994- G.L.D.S. x L.M.P.O.D.S. - Nomeio a Dra. Débora Leal de Abreu, sob a fé de seu grau, como Curador Especial ao réu revel, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação, no prazo legal Adv. DEBORA LEAL DE ABREU.  
 3. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 680/1999- E.J.L.L.F. e outros x E.J.L.L.L. - O processo foi extinto (fls.165), devendo o autor requerer o que entender de direito em ação própria.- Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.  
 4. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 924/2003- J.M.P. e outro x M.N.B. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido às fls.122/123, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.  
 5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 130/2006- G.M.A. x A.L.F. - Ciência às partes e Ministério Público da baixa dos autos, para que requerim o que entender necessário. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, encaminhem-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Advs. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, HUMBERTO VINICIUS RUFINI e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.  
 6. DIVORCIO JUDICIAL - 160/2006- M.S. x G.N.S. - Defiro o pedido retro (mandados de inscrição de sentença e mandado de averbação expedidos, estão à disposição da parte interessada para cumprimento). Custas R\$.84,60.- Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.  
 7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 457/2007- A.V.S.G. e outro x C.R.P. - Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.- Advs. DEBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF e JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO.  
 8. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 543/2007- ALFEU MORAIS x I.N.S.S. - Renove-se a intimação do autor (fls.137-verso), juntar aos autos os documentos mencionados a fl.134, no prazo de dez dias). Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.

9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 597/2007- K.V.A.S. e outro x J.N.S. - Intime-se o procurador do executado para que forneça o atual endereço do seu cliente, no prazo de dez dias.- Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS.  
 10. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 736/2007- C.L.D.S. x J.A.D.S. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido às fls.264/265, no prazo de dez dias.- Advs. ABEDO SABRA BHAY e EMERSON NICOLAU KULEK.  
 11. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1006/2007 - A.P.M.B. e outro x P.R.B. - Cumpra-se a cota ministerial retro. Após, sobre o cálculo, digam as partes em 10 (dez) dias (cálculo elaborado). - Advs. MARCIO MARQUES GABARDO, ALCINDO CRUZ FILHO e ADONAI GOUVEA.  
 12. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 731/2008- N.F.D.S.D. x A.D. - Intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao item "1" de fls.40-verso, bem como manifestar-se sobre a contestação de fls.43/44, no prazo de dez dias.- Advs. WERNER KOVALTCHUK e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.  
 13. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 766/2008- D.C. e outro x S.G.L. - Para a oitiva do adolescente M.C.L., da mãe biológica Nazaret das Neves Cunha, e da avó materna, Alaíde Conceição Mendes da Cunha, designo o dia 28 de março de 2012, às 13,30 horas (o procurador da parte autora, deverá trazer à Juízo as pessoas para serem ouvidas).- Advs. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI e ELAINE FERNANDES MEIRA.  
 14. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 801/2008- K.O.G. e outro x R.D.S.G. - Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cumprimento do acordo, no prazo de dez dias.- Advs. VANESSA FERNANDA FRANSOZI e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.  
 15. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 405/2009- R.C.C. x A.M.C.R. - Designo nova data para a audiência dia: 27/03/2012, às 15:30 horas (a parte autora deverá acompanhar seu advogado).- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.  
 16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 615/2009- N.F.L. e outro x R.V.A. - Designo a audiência para o dia 15/02/2012, às 17:00 horas. com fundamento no art.125, IV do CPC. Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada.- Advs. SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO, WERNER KOVALTCHUK e FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.  
 17. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 622/2009- G.M.A.N. e outro x E.M.N. - Diante do contido na certidão de fls.29, manifestar-se a parte autora, no prazo de cinco dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.  
 18. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 664/2009- V.C.F. e outros x V.F. - Diante do contido no petição de fls.60, intime-se o executado para se manifestar no prazo de dez dias.- Adv. MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRÃO.  
 19. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 746/2009- D.H.Z.L. e outro x E.H.M.L. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.44. Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Advs. DEBORA LEAL DE ABREU, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, WERNER KOVALTCHUK e VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.  
 20. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 812/2009- L.M.S.G. x I.S.P. - Atenda-se a cota ministerial retro. Advs. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e JOSE CORREA FERREIRA.  
 21. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 887/2009- D.P.G. x M.C.R. - Designo audiência para o dia 17-02-2012, às 14,00 horas, com fundamento no art.125, IV do CPC. Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada.- Advs. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.  
 22. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 1364/2009- A.C.M. x D.C.P.S. - Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.- Advs. ADONAI GOUVEA, REGINA SAYURI NAKAMORI e HELIO KRAWCZUK.  
 23. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007357-02.2009.8.16.0129- MAURILIO DE FARIAS DOMBECK x NORSEK SKOG FLORESTAL LTDA. e outro - Com base no art.331, §3º, do CPC, dou prosseguimento ao saneamento do feito: 1. Todas as questões preliminares foram analisadas no despacho saneador de fls.2254/2255. 2. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a prescrição do direito do autor ajuizar a presente ação; b) a transferência dos direitos da empresa A. Araújo, em favor do assistente Herculano Adriano Vriesmann; c) a ocorrência de abandono da área litigiosa ocasionando inadimplemento contratual. 4. Defiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMA (fls. 2242 e 2344), nos exatos termos do pedido, tendo em vista a alegação de que o documento contém o histórico de fiscalização, desbaste e investimento do projeto em questão de maneira esclarecer o item 3.c. 5. Defiro o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná (fls.2242), para que seja informado se a Sra. Yvone Alves de Araújo, possui poderes de representação da empresa A Araújo & Cia (CNPJ nº 7.541.341/0001-36) e caso não possua, se já possuiu e em que período, de maneira a esclarecer o item 3.b. 6. Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls.2242/2344), para que seja informado se a empresa A Araújo & Cia, continua ativa e se houve cessão de direitos em favor de Herculano Adriano Vriesmann, no ano de 1997. Indefiro o pedido de apresentação das declarações de imposto de renda da empresa, pois estas se encontram acobertadas por sigilo fiscal. 7. Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que a autenticidade dos documentos poderá comprovada com as respostas dos ofícios acima referidos, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 8. Indefiro o pedido de prova oral, uma vez que todas as alegações aduzidas nos presentes autos poderão se comprovadas por meio de documentos. 9. Indefiro o pedido de desentranhamento das petições do sr.Herculano (fls.2464/2465, uma vez que o mesmo foi admitido como assistente da parte autora (fls.2453/2456). 10. Indefiro o pedido de fls.2512/2534, consistente na paralisação do corte/manuseio/transporte das árvores e apreensão da madeira, por se tratar

de questão já julgada e acobertada pelo manto da coisa julgada, conforme decisão de fls.284/287: "de forma que não se vislumbra a presença do requisito do fumus boni iuris do direito do autor sobre as árvores, cujo corte pretende ser obstado. Ademais, constata-se que o autor também não logrou demonstrar o periculum in mora, na medida em que se o contrato de cessão e execução florestal foi realizado em janeiro de 1969, tendo assumido a posição contratual do segundo contratante no dia 30-10-2008 (fls.21/22), ou seja, quase vinte anos depois, o que lhe permitiu verificar inadimplemento por parte da empresa Técnica Florestal S/A". Ademais, não houve qualquer alteração fática que autorize uma nova decisão sobre o tema, já tratado acima. Ressalte-se que após ter sido alegado o início de corte (fls.2249/2251), já houve decisão de indeferimento do referido pleito às fls.2254/2255: "Por fim, quanto a reiteração do pedido liminar, para o fim de impedir que a requerida corte as árvores que a parte autora entende titularizar, este Juízo entende que não existe prova inequívoca que convença da verossimilhança (CPC, art.273), requisito para a antecipação de tutela". 11. Intimem-se as partes da presente decisão. 12. Após a juntada a resposta dos ofícios, abra-se prazo sucessivo de dez (10) dias, para as partes apresentarem alegações finais em forma de memoriais. Diligências necessárias. (ofícios expedidos nºs. 062/2012 a 064/2012, estão à disposição da parte interessada para cumprimento, em Cartório.- Advts. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, CLINIO L. L. LYRA, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELIO CARLOS KOZLOESKI, MOLOTOV PASSOS, RENE TOEDTER e WILSON J. ANDERSEN BAILLÃO.

24. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0000114-70.2010.8.16.0129- E.A.J. x V.N.C. e outro - Renove-se a intimação (fls.91). Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, bem como a autora, para juntar o instrumento de substabelecimento, no mesmo prazo. Advts. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS e FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

25. INDENIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008730-34.2010.8.16.0129- ROSE LEIDE NORATO COSTA x SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO.

26. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0009341-84.2010.8.16.0129- O.G.M. x R.M.M. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.33/37. Intimem-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

27. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0010005-18.2010.8.16.0129- V.H.O.S. e outro x E.J.Q.S. - Atenda-se a cota ministerial retro.- Adv. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI.

28. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0011818-80.2010.8.16.0129- A.S. x G.S. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o documento à fl.55, no prazo de dez dias.- Adv. MARCELO PAES.

29. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0012019-72.2010.8.16.0129 - C.E.M. x M.R.F.L.O. e outro - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 28. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. TSUTOMU FURUSAWA.

30. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - 0012567-97.2010.8.16.0129- C.A.T. x C.A.T. e outro - 1. Designo a data de 28/03/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Advts. GERALDO HASSAN, LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA e SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.

31. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0013832-37.2010.8.16.0129- D.C.B.F. x C.D.F. - Intime-se a exequente para manifestar-se no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.- Advts. MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE e PATRICIA PICINI.

32. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0015675-37.2010.8.16.0129- S.N.N.A. e outro x H.S. - Manifestar-se sobre contestação e documentos juntada aos autos, no prazo de dez dias.- Advts. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO CHARBUB FARAH.

33. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016804-77.2010.8.16.0129- G.K.U.P. e outro x J.S.P.M. - Diante do contido na certidão supra, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. EDER MAURICIO RIGONI.

34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0016910-39.2010.8.16.0129- P.R.C. e outros x M.S.C. - Agende-se nova data para ao exame de DNA. Intimem-se as partes. Designado o dia 20-03-2012, às 11,00 horas, no Laboratório FRISCHMANN AISENGART, sito à rua Nestor Victor, 421, nesta cidade, para coleta de material para realização do exame de DNA, onde as partes deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais.- Advts. JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e NARELVI CARLOS MALUCELLI.

35. DIVÓRCIO JUDICIAL - 0017609-30.2010.8.16.0129- A.D.S.E.S. x D.O.S. - Defiro o pedido de fls.43. Desentranhe-se o documento substituindo-o por fotocópia, entregando-se à interessada mediante recibo nos autos.- Adv. RAPHAELLE MARIANO ALVES MENDES.

36. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0017654-34.2010.8.16.0129- E.R.D. e outro - ... 2. Assim, revogo em parte a decisão de fls.65, a fim de que as visitas do pai à filha Steffany sejam por ora realizadas no âmbito da residência materna, o que deverá ocorrer por mais 60 (sessenta) dias, sem a necessidade de acompanhamento pela equipe técnica do Juízo. Transcorrido o prazo acima assinado, ao SAI para que realize novo estudo social, com vistas à integração da infante ao convívio da

família paterna, sem ingerência do Juízo.- Advts. GIOVANNI REINALDINI e ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0020098-40.2010.8.16.0129- O.A. x J.F.F.M. - Intime-se a requerida para se manifestar sobre o contido à fls.75, no prazo de dez dias.- Advts. ABEDO SABRA BHAY e EMERSON NICOLAU KULEK.

38. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0006891-37.2011.8.16.0129- DILSON PEREIRA x I.N.S.S. - Nomeio perito judicial o Dr. Adriano de Oliveira Goulart, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e ainda, os deste Juízo. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 421, § 1º, do CPC. Advts. RICARDO PAVÃO TUMA e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI.

39. ADOÇÃO - 0013988-25.2010.8.16.0129- M.L.D.S.C. e outros x E.S.J. e outro - Nomeio a Dra. Débora Leal de Abreu, sob a fé de seu grau, como Curadora Especial ao réu revel, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação, no prazo legal.- Adv. DEBORA LEAL DE ABREU.

Paranaguá, 02 de fevereiro de 2012.  
Carlos Martins  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUIZ DE DIREITO: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 04/2012

Índice de Advogados relacionados:

- Gisele Luiza B. S. Cassano (ITEM 01, 19, 38)
- Resemer Pereira da Silva (ITEM 02)
- Antonio Marcos Rieger (ITEM 03)
- Edvaldo Capassi (ITEM 04, 11, 20)
- José Inácio Costa Filho (ITEM 05)
- Suzana Schwanssee Molli (ITEM 05)
- Alisson Stein Saltiel Schimidt (ITEM 06, 08, 09)
- Sergio Virmond Lima Picchetto (ITEM 07)
- Renato Antunes Villanova (ITEM 07)
- Luiz Carlos (ITEM 10)
- Edna Maria Stroka (ITEM 12)
- Adyr Tacla Filho (ITEM 13)
- Marcos Surigi de Siqueira (ITEM 14)
- Gisele Luiza B. S. Cassano (ITEM 15)
- Romilda R. Marinelli Martins (ITEM 16)
- Marta Enilda de Brito (ITEM 17)
- Allan Kardec C. Rodrigues (ITEM 18, 22, 30, 32, 33, 41)
- Patricia Urbanski (ITEM 21)
- João Edson Zanrosso (ITEM 23)
- Gustavo Darif Bortolini (ITEM 24)
- Helena Arriola Sperandio (ITEM 25)
- Marília Lucca (ITEM 25)
- Marcelo Pacheco Pirolo (ITEM 26)
- Augusto Grande Bernini (ITEM 27)
- José Leocádio de Camargo (ITEM 28)
- François Youssef Daou (ITEM 29)
- Sílvia Rubens Meira Prado (ITEM 29)
- Eliane Ribeiro de Castilho de Abre (ITEM 31)
- Rodrigo Cesar Barbato Fabbri da Silva (ITEM 34, 35)
- Lígia Franco de Brito (ITEM 36)
- Alessandro Alves Leme (ITEM 37)
- Ethelma Pezarini (ITEM 39)

- João Cesário Mota (ITEM 40)
- João Aparecido Venancio (ITEM 42)
- Fabiane de Andrade (ITEM 43)
- Robson Adriano de Oliveira (ITEM 44)
- Mauro Arcanjo da Silva (ITEM 45)

1) Ação de Execução de Alimentos nº 584/2010 J.C.D.J e outros X J.C.D.. 1) Intime-se a requerente para que forneça informações quanto ao número do CPF do requerido, a fim de que se possa expedir os ofícios conforme postulado, tendo em vista a necessidade de tal dado para realização de busca do endereço.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

2) Ação de Revisão de Pensão Alimentícia nº 283/2004 R.A.S. X R.A.. 1) Intime-se a petionária de fls. 79/80 para que ajuíze ação própria, tendo em vista que já foi prolatada decisão no presente feito, a qual já transitou em julgado.". ADOVADO(S): Dra. Resemerli Pereira da Silva - OAB/PR 28.819.

3) Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia nº 612/2009 P.S.M. X W.K.B.M.. 1) Intime-se a parte requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias quanto aos documentos de fls. 114.". ADOVADO(S): Dr. Antonio Marcos Rieger - OAB/PR 44.421.

4) Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato nº 266/2009 F.R.M X J.B.N.. 1) Intime-se a parte requerente para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto aos termos da Contestação.". ADOVADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

5) Ação de Guarda e Responsabilidade nº 355/2009 H.P.C. X E.C.. 1) Intimem-se as partes para que indiquem em poder de quem se encontram atualmente os incapazes e suas atuais situações.". ADOVADO(S): Dr. José Inácio Costa Filho - OAB/PR 13.715 e Dra. Suzana Schwansee Molli - OAB/PR 23.479.

6) Ação de Execução de Alimentos nº 3176/2010 S.T.S. e outros X I.C.G.. 1) Intime-se a exequente para que em 10(dez) dias, manifeste-se quanto a certidão de fls. 59.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt - OAB/PR 31.937.

7) Ação de Alimentos nº 894/2004 C.G.B. e outros X H.R.B.R.. 1) Intimem-se os petionários de fls. 41/52, para que, em 10 (dez) dias, regularizem a representação processual do requerido, eis que atuaram em nome do mesmo em sua defesa, porém, não juntaram instrumento de procuração, bem como requererem às fls. 196 para que as publicações se dessem em nome dos atuais procuradores do feito, sendo que não há qualquer termo de renúncia, ou substabelecimento. 2) Intime-se a parte requerente da resposta do ofício de fls. 197, para que providencie o recolhimento das taxas do desarquivamento das declarações de Imposto de Renda em nome do requerido, perante a Receita Federal, a fim de que se possa expedir novo ofício, juntando os respectivos comprovantes de pagamento aos autos.". ADOVADO(S): Dr. Sergio Virmond Lima Picchetto - OAB/PR 15.045 e Dr. Renato Antunes Villanova - OAB/PR 15.360.

8) Ação de Alimentos nº 176/2004 C.H. X S.L.S.. 1) Tendo em vista a informação de fls. 59, nomeio curador especial o Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt, inscrito na OAB/PR sob nº 31.937, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt - OAB/PR 31.937.

9) Ação de Divórcio Direto nº 356/2004 T.M.C.H. X J.H.. 1) Tendo em vista a informação de fls. 85, nomeio Curador Especial o Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt - inscrito na OAB/PR sob nº 31.937, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt - OAB/PR 31.937.

10) Ação de Investigação de Paternidade nº 62/2005 C.A. e outros X A.O.. 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias, quanto à certidão de fls. 102.". ADOVADO(S): Dr. Luiz Carlos - OAB/PR 20.136.

11) Ação de Execução de Alimentos nº 424/2003 E.A.S.S. e outros X A.J.O.N.. 1) Intime-se a parte executada através de seu procurador constituído, para que em 05(cinco) dias se manifeste quanto à certidão de fls. 115, em atenção à súmula do STJ.". ADOVADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

12) Ação de Regulamentação de Visitas nº 1594/2005 O.C.R. X M.C.R.. 1) Intime-se o procurador do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda o representa, caso contrário, comprove se foi cumprido o disposto no art. 45 do CPC.". ADOVADO(S): Dra. Edna Maria Stroka - OAB/PR 17.156.

13) Ação de Adoção Plena nº 83/2007 J.R.S. e outros 1) Intime-se o procurador do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda o representa, caso contrário, comprove se foi cumprido o disposto no art. 45 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Adyr Tacla Filho - OAB/PR 18.688.

14) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 716/2000 P.D.S.K. X M.S.K.. 1) Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, ao final do qual deverá a parte requerente ser intimada através de seu procurador para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção d processo, sem resolução do mérito.". ADOVADO(S): Dr. Marcos Surigi de Siqueira - OAB/PR 14.533.

15) Ação de Investigação de Paternidade nº 421/1999 L.G.S. e outros X A.L.I.. 1) Abra-se vista ao procurador da parte requerente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, às respostas de ofícios juntadas.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

16) Ação de Investigação de Paternidade nº 542/2000 R.G.C. e outros X C.H.F.. 1) Defiro a suspensão do feito por 60(sessenta) dias, ao final do qual deverá a parte requerente ser intimada através de seu procurador para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.". ADOVADO(S): Dra. Romilda R. Marinelli Martins - OAB/PR 20.117.

17) Ação de Investigação de Paternidade nº 1011/2000 M.S. e outros X J.M.A.. 1) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto à justificativa apresentada.". ADOVADO(S): Dra. Marta Enilda de Britto - OAB/PR 25.464.

18) Ação de Investigação de Paternidade nº 357/2001 S.M.V. e outros X G.A.L.. 1) Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto aos termos da contestação no prazo de 10 (dez) dias.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

19) Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 480/2001 M.T.R.L. X C.E.L.. 1) Nomeio Defensora Dativa a Dra. Gisele Cassano inscrita na OAB/PR sob nº 44.668, aceitando o encargo abra-lhe vista dos autos.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668

20) Ação de Execução de Alimentos nº 691/2002 L.M. e outros X F.G.N.. 1) Intime-se o executado, através de seu procurador, para que proceda ao pagamento do valor total do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, conforme já devidamente intimado.". ADOVADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

21) Ação de Investigação de Paternidade nº 271/2004 C.L.O. e outros X M.S.. 1) Intime-se a parte requerente, conforme item anterior, para que indique endereço atualizado da requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.". ADOVADO(S): Dra. Patricia Urbanski - OAB/PR 44.405.

22) Ação de Execução de Alimentos nº 531/2004 H.F.F. e outros X C.W.. 1) Intime-se a parte exequente para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, ressaltando que a execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC abrange as parcelas vencidas relativamente aos três meses antecedentes ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no seu curso.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

23) Ação de Divórcio Direto nº 1450/2004 J.R.C. X I.O.P.C.. 1) Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias demonstre documentalmente os gastos realizados em excedente pela parte requerida, esclarecendo qual o limite de cobertura do seu plano de saúde eis que os documentos juntados pela Fundação Copel informam que há vedação legal para limitação de cobertura dos planos de saúde, impossibilitando-os de restringir o uso dos dependentes.". ADOVADO(S): Dr. João Edson Zanrosso - OAB/PR 13.318.

24) Ação de Alimentos nº 145/2005 V.I.B. e outros X P.S.M.. 1) Intime-se o petionário de fls. 64 para que junte o instrumento de procuração mencionado, bem como documentação que comprove que as requerente estão estudando no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.". ADOVADO(S): Dr. Gustavo Darif Bortolini - OAB/PR 35.263.

25) Ação de Execução de Alimentos nº 967/2005 E.H.G.M e outros X E.C.M.. 1) Intime-se o exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens em nome do devedor, passíveis de penhora, que totalizem o valor da presente execução. 2) Intime-se o executado para que no mesmo prazo, acima consignado, junte aos autos cópia da sua carteira de trabalho, a fim de demonstrar os fatos narrados na justificativa.". ADOVADO(S): Dra. Helena Arioli Sperandio - OAB/PR 38.349 e Dra. Marília Lucca - OAB/PR 34.525.

26) Ação de Divórcio Litigioso nº 898/2006 I.D.G.B. X J.B.B.. 1) Indefiro o pedido de intimação do requerido para recolhimento dos valores atribuídos a título de honorários, eis que tal matéria compete ao Foro Cível e não ao Juizado de Família.". ADOVADO(S): Dr. Marcelo Pacheco Pirolo - OAB/PR 11.828.

27) Ação de Execução de Alimentos nº 1064/2006 D.S.S. e outros X A.S.. 1) Intime-se o procurador do autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados às fls. 45/46, informando quanto ao interesse no prosseguimento do feito.". ADOVADO(S): Dr. Augusto Grande Bernini - OAB/SC 6.954.

28) Ação de Separação Consensual nº 1317/2006 A.C.S. e outros 1) Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto aos documentos de fls. 101 a 104, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.". ADOVADO(S): Dr. José Leocádio de Camargo - OAB/PR 23.931.

29) Ação Negatória de Paternidade nº 278/2007 H.B.A. X I.R.S.A. e outras. 1) Intimem-se as partes para que se manifestem em 05(cinco) dias, quanto ao exame de DNA acostado.". ADOVADO(S): Dr. François Youssef Daou - OAB/PR 39.492 e Dr. Silvio Rubens Meira Prado - OAB/PR 19.071.

30) Ação de Alimentos nº 29/2008 G.A.C. X A.F.A.. 1) Intime-se a parte requerente para que se manifeste em 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

31) Ação de Separação Judicial nº 373/2008 M.D.M. X A.C.S.M.. 1) Intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto aos documentos juntados.". ADOVADO(S): Dra. Eliane Ribeiro de Castilho de Abre - OAB/PR 45.425.

32) Ação de Execução de Alimentos nº 51/2009 S.M.D. X E.M.M.R.. 1) Nomeio defensor dativo o Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues inscrito na OAB/PR sob nº 34.484, ilustre militante deste foro regional, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

33) Ato Infracional nº 67/2009 E.L.C.. 1) Considerando a certidão de fls. 143, nomeio defensor dativo o Dr. Allan Kardec C. Allan Kardec C. Rodrigues, inscrito na OAB/PR sob nº 34.484, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

34) Ação de Execução de Alimentos nº 69/2009 M.H.F. X J.A.P.S.. 1) Intime-se a parte exequente para que junte ao feito Certidão de Óbito do executado.". ADOVADO(S): Dr. Rodrigo Cesar Barbatto Fabbris da Silva - OAB/PR 43.009.

35) Ação de Execução de Alimentos nº 70/2009 M.H.F. e outros X J.A.P.S.. 1) Intime-se a parte exequente para que junte ao feito cópia da certidão de óbito do executado.". ADOVADO(S): Dr. Rodrigo Cesar Barbatto Fabbris da Silva - OAB/PR 43.009.

36) Ação de Execução de Alimentos nº 215/2007 A.B.O e outros X W.O.. 1) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, quanto a proposta apresentada pelo executado.". ADOVADO(S): Dra. Lígia Franco de Brito - OAB/PR 43.635.

- 37) Ação de Execução de Alimentos nº 260/2009 S.E.F.L. X J.J.L.. 1)" Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada da junta comercial, comprovando a participação do executado em sociedades de pessoas jurídicas, bem como indique bens passíveis de penhora, que estejam documentalmente em nome do mesmo.". ADVOGADO(S): Dr. Alessandro Alves Leme - OAB/PR 45.094.
- 38) Ação de Modificação de Clausula nº 629/2009 E.O. X P.S.C.. 1)" Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte requerida para que se manifeste, em atenção à Súmula 240 do STJ.". ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.
- 39) Ação de Execução de Alimentos nº 633/2009 J.M.L. X I.J.C.. 1)" Intime-se a parte exequente para que informe correto numero de CPF do executado no prazo de 05(dias), em face do teor da certidão de fls. 71/72.". ADVOGADO(S): Dra. Ethelma Pezarini - OAB/PR 43.651.
- 40) Ação de Separação Judicial nº 699/2009 D.O.L.G. X N.G.. 1)" Intimem-se para que arrole os bens mencionados, especificando a forma que será feita a menção dos mesmos, conforme declinado na inicial, expedindo-se posteriormente, o competente formal de partilha.". ADVOGADO(S): Dr. João Cesário Mota - OAB/PR 18.334.
- 41) Ato Infracional nº 63/2010 E.J.S.B.. 1)" Considerando a certidão de fls. 271, nomeio defensor dativo o Dr. Allan Kardec C. Rodrigues inscrito na OAB/PR sob nº 34.484, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
- 42) Ação de Retificação de Registro Civil nº 983/2011 A.A. e outros. 1)" Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual deverá ser o procurador do requerente intimado para que cumpra o despacho de fls. 21, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.". ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venancio - OAB/PR 18.944.
- 43) Ação de Reconhecimento de Paternidade nº 2119/2010 V.E.P. e outros X A.J.P.S.. 1)" Intime-se a genitora do menor, através de seu procurador, para que em 05 (cinco) dias, informe o número de CPF, RG e filiação do suposto pai, tendo em vista a necessidade de tais dados para realização de busca do endereço, em virtude da existência de homônimos.". ADVOGADO(S): Dra. Fabiane de Andrade - OAB/PR 53.021.
- 44) Ação de Investigação de Paternidade nº 2874/2010 M.S.V. e outros X J.R.S.. 1)" Vista as partes.". ADVOGADO(S): Dr. Robson Adriano de Oliveira - OAB/PR 28.228.
- 45) Ação de Divórcio Direto nº 535/2009 S.T.F. e outros X O.F.G.. 1)" Abra-se vista a parte requerente para que se manifeste em 10 (dez) dias.". ADVOGADO(S): Dr. Mauro Arcanjo da Silva - OAB/PR 48.850.

Em, 02 de fevereiro de 2012.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção  
Nº 26838-37.2011.8.16.0013  
"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI - JUIZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA DESIGNADA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/  
PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 26838-37.2011.8.16.0013, de Medida de Proteção, referente à E.V.O. filha de A.V. e E.J.O., como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ALEXANDRA VILHALBA e ELCIO JONAS DE OLIVEIRA, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, ofereça resposta no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Bairro Santa Cândida, Fone: 3351-4014. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (01.02.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, que digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI  
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do

Poder Familiar sob o n. 2005.841-0, em que são requerentes CLAUDEMIR PEREIRA e HILDA MACIEL PEREIRA, e requeridos os genitores MARCIO FERREIRA DA SILVA e ELIANE RODRIGUES DA CRUZ DE SOUZA, referente ao infante S. R. da S. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MARCIO FERREIRA DA SILVA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 16 de janeiro de 2011, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo os requeridos do poder familiar exercido sobre o infante, e concedeu a adoção do menor aos requerentes, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 31 de janeiro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretária, o digitei e subscrevo.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**

Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 0000231-50.2012.8.16.0013, em que constam como requerentes o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requerida a genitora PATRICIA RUTH FERREIRA DA SILVA, referente à infante A. J. da S. G., como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **PATRICIA RUTH FERREIRA DA SILVA**, para que no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 31 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

JUSTIÇA GRATUITA

**EDITAL DE CITAÇÃO DE JOAQUIM ANTONIO SOUZA BEDETTI, e sua mulher, se casado for, e/ou herdeiros E IDELMA DE FÁTIMA BOREL DA SILVA e seu esposo, se casada for, e/ou herdeiros e TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE DIAS.**

Edital de citação de **JOAQUIM ANTONIO SOUZA BEDETTI, e sua mulher, se casado for, e/ou herdeiros E IDELMA DE FÁTIMA BOREL DA SILVA** e sua mulher, se casado for, e/ou herdeiros; terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para contestarem, no prazo de **QUINZE DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, a ação de **USUCAPIAO** sob nº. **865/2002**, que tramita neste Juízo, sito Av. Candido de Abreu, 535, 2º andar, Ed. Montepar, movido por **GUILHERME EDUARDO DA SILVA e DULCE DAVI DA SILVA**, referente a área de terra com 1.904,60 (um mil novecentos e quatro metros quadrados) de frente para a Avenida Victor Ferreira do Amaral, ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ digitei e subscrevi.

**ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**

Juíza de Direito Substituta

## 6ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
Cartório: Av. Cândido de Abreu, 535 - 3º andar - Curitiba - Paraná  
**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.**

**FAZ SABER**, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO**, sob nº **1531/2011**, que tem como requerente **JOÃO MARIA AGOSTINHO** e outra e como requerido **MARILISE JOCIANE AGOSTINHO**, foram antecipadas os efeitos da tutela sendo nomeados como curadores provisórios de **MARILISE JOCIANE AGOSTINHO**, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR nascida em 25/08/1980, portador da cédula de identidade nº 5;663.665-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF 061.025.999-77 seus pais os Srs. **JOÃO MARIA AGOSTINHO** e **IRENE AGOSTINHO**, brasileiros, casados entre si, ele militar inativo, portador da cédula de identidade sob nº1.604.732-5/PR, inscrito no CFP/MF 080.790.309-44, ela do lar, portadora do cédula de identidade sob nº424.466-4/PR, inscrita no CPF/MF 019.952.499-80, residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR, a quem o MM, Juiz deferiu a promessa legal de bem e fielmente exercer as funções atinentes a **CURADORES PROVISÓRIOS**. E, sendo aceito dito compromisso, assim o prometeu cumprir, sem dolo nem malícia, sujeitando-se às penas da Lei, sendo advertido de que não poderão alienar qualquer bem pertencente ao interditando, bem como movimentar qualquer conta bancária sem autorização expressa deste Juízo. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos dois dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, ....., Liliana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

**FLÁVIO DARIVA RESENDE**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

## 8ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE IVONE FERREIRA LOPES E CARLOS HENRIQUE GONÇALVES ROSA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**FAZ SABER** o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Capital de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, onde tramitam os autos de **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO** sob n.º 169/2006, requerido por **YEE WAH NIGHT**, pelos fatos a seguir transcritos, através de minuta apresentada pela parte autora: "*O requerente é proprietário do imóvel sito à Rua Conselheiro Laurindo, nº 600, loja 54, Centro, nesta Capital, o qual encontra-se locado à Requerida pelo aluguel mensal de R\$ 660,00, mais encargos de locação. A respeito de suas obrigações legais, dita locatária vem deixando reiteradamente de pagar os alugueres e encargos a que está obrigada por força da lei e do contrato, perfazendo o valor total de R\$ 5.961,75, em 06 de janeiro de 2006*".

Tem o presente edital a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **IVONE FERREIRA LOPES**, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG sob nº 7.690.737-4/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 055.102.679-09, e, **CARLOS HENRIQUE GONÇALVES ROSA**, brasileiro, motorista, portador do RG sob nº 4.382.810/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 603.945.449-00, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão, ficando advertido de que, em caso de não oferecimento de resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, podendo no mesmo prazo, requerer autorização para pagamento do débito atualizado (artigo 62, inciso II da lei 8245/91). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Eu, ....., Marcelo José Merlin - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

**José Roberto Pinto Júnior**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO De ALCIDIO MAGALHÃES FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

**FAZ SABER** o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Capital de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, onde tramitam os

autos de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** sob nº 1162/2007, em que **BANCO ITAUCARD S/A** move contra **ALCIDIO MAGALHÃES FILHO**, conforme minuta apresentada pela parte autora: "*As partes celebraram, Contrato de Arrendamento Mercantil sob nº 82602-21116314, do seguinte veículo: AUTOMÓVEL, marca FIAT, modelo PALIO ELX, GASOLINA, ano fab/mod. 1997/1997, cor VERMELHA, chassi 9BD178237V0289937, placas IGN-0464, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e consecutivas. O Requerido tornou-se inadimplente a partir de 29/01/2007, razão pela qual foi notificado através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para regularizar as parcelas pendentes, sem, no entanto, atender ao solicitado. Do inadimplemento, consoante prescreve a Lei nº 6099/74 e Lei nº 7132/83, bem como, o respectivo contrato, restou o vencimento antecipado das demais parcelas. Requer, seja julgada procedente a ação, consolidando a propriedade e posse do bem em favor da parte Autora, condenando o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios". Tem o presente edital a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** do requerido **ALCIDIO MAGALHÃES FILHO**, brasileiro, divorciado, motorista, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.676.509-34, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, querendo, oferecer defesa, através de advogado, sob pena de revelia e confissão, ficando advertido (a) de que, em caso de não oferecimento de resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Eu, ....., Marcelo José Merlin - Escrevente Juramentado, o subscrevi.*

**José Roberto Pinto Junior**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi ajuizado por **JACI DE SOUZA DANCIN**, que tem curso neste Juízo e Cartório da Oitava Vara Cível, os autos de Ação de **USUCAPIÃO** autuado sob nº **72321/2011**, que tem por objeto o seguinte bem móvel: "*Veículo Marca MINI COOPER, Ano de Fabricação 1980, Cor Verde, Chassi 99H353EL92628*".

Tem o presente edital a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** dos **INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que, querendo oferecerem contestação, através de advogado, no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos afirmados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, bem como no futuro não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Eu, ....., Marcelo José Merlin - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

**José Roberto Pinto Júnior** Juiz de Direito

## 18ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

**JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA ANA CLÁUDIA MACHADO E INTERDITADO ADILSON JOSÉ MACHADO**

**FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que nos autos nº 1.322/2005, de **INTERDIÇÃO**, nos quais figuram, como requerente, **APARECIDA DOS SANTOS TRENTINI**, e, como interditado, **NELSON TRENTINI**, a requerente é beneficiária da Gratuidade Processual, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Décima Oitava Vara Cível, Dr. **CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA**, em data de 10/3/2011, foi decretada a interdição de **NELSON TRENTINI**, brasileiro, aposentado, portador do RG 3.204.258-9-PR e CPF/MF 183.671.789-04, com endereço na Rua São Pedro, 1.303, Vila São Pedro, Jardim Alto Maracanã, nesta Capital, declarando-o incapacitado para reger a sua pessoa e os atos da vida civil, por apresentar anomalia psíquica irreversível, nomeando **APARECIDA DOS SANTOS TRENTINI**, brasileira, divorciada, portadora do RG 6.422.383-6-PR e CPF/MF 357.407.529-49, com endereço na Rua São Pedro, 1.303, Vila São Pedro, Jardim Alto Maracanã, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o art. 1.177, inciso II do CPC. Curitiba, 10 de outubro de 2011. Eu ....., (SUZEMEIRE APARECIDA BORBA), Juramentada, digitei e subscrevi.

**CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA** - Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de USUCAPIÃO nº 0041317-71-2011.8.16.0001, em que são requerentes EVA BINO PEREIRA e OUTROS e requerida LABORATÓRIO NORDALI LTDA, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "Lote de terreno n 25-B, subdivisão do lote nº 25, da quadra nº 1, da Vila Cajuru, nesta Capital, distante 48,70 metros da Rua Governador Agamenon Magalhães, situado na lado par, medindo 18,00 metros de frente para a Rua Urbano Lopes (antiga nº 2), por 55,70 metros de extensão da frente ao fundo, pelo lado direito de quem da referida rua observa o lote, onde confronta com os lotes fiscais 26-015-031.000, 26-015-009.000, 26-015-008.000 e 26-015-007.000; do lado esquerdo no mesmo sentido mede 48,50 metros, confrontando com o lote fiscal 26-015-010.000, tendo no fundo 3,50 metros, onde confronta com o lote fiscal 26-015-016.000", ficando ADVERTIDOS de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). DESPACHO: "1. Embora requerida a citação pelo Correio, em virtude das particularidades da situação jurídica da pessoa em nome da qual está transcrita a titularidade do bem imóvel objeto do pedido, conveniente seja a respectiva citação promovida por mandado, para registro de outras eventuais informações relevantes a respeito. 2. Assim, diligencie-se à citação pessoal, por mandado, da pessoa jurídica em nome da qual está transcrita a titularidade do domínio do imóvel usucapiendo, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar quanto a todos os fatos relevantes havidos quando do cumprimento do mandado, inclusive informações a respeito do andamento do processo de liquidação da pessoa jurídica citada. 3. Diligencie-se, também por mandado, a citação dos confrontantes conforme requerido nos subitens do item III de f ls. 09/10. 4. Cite-se, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (arts. 942 e 232, 1º, do CPC). 5. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, pará. 2º, CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 6. Uma vez cumpridos os itens 1, 2, 3 e 4 supra, dê-se vista ao representante do Ministério Público em exercício neste Juízo. Em seguida, certifique-se a respeito do resultado quanto ao cumprimento dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 supra e façam-se os autos conclusos. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2011. (as) José Eduardo de Mello Leitão Salmon - Juiz de Direito." Em 26 de outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito

## 20ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: vinte (20) dias

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de usucapião nº 763/2008, requerida por ANTONIO BEGALI e OUTRA contra FELIX AUGUSTO DE OLIVEIRA, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam FRANCISCO DA CRUZ FERRAZ, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 068.655.009-97, e IRINEU CLEBIS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 143.725.929-49, CIDADOS, para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo que se vê transcrita, em resumo, bem como para contestarem, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da data do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 310 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Ação de Usucapião autos sob nº 763/2008, que tramita na 20ª Vara Cível do Foro Regional Central, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná movida por Antonio Begali e Vera Maria Zagonel de Oliveira, em face de Felix Augusto de Oliveria, cuja inicial em síntese aduz o que segue: "Os autores são detentores da posse de um imóvel, com a superfície de 162,00 m2, caracterizado como lote nº 8, quadra nº 3, setor 4 do núcleo Habitacional Vila Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, Curitiba, Paraná. Com as seguintes medidas e confrontações: Frente para a rua José Lunardon na distância de 9,00 metros; lado esquerdo, confrontando com o lote de indicação

fiscal 87.145.007.000, pertencente a Vanderlei Antonio Frizzo na distância de 18,00 metros; lado direito, confrontando com o lote de indicação fiscal 87.145.009.000, pertencente a Sebastião Domingos Sampaio e s/m Irene do Prado Sampaio na distância de 9,00 metros e com o lote de indicação fiscal 87.145.010.000, pertencente a Nair Valier da Silva também na distância de 9,00 metros perfazendo a distância de 18,00 metros; fundos, confrontando com o lote de indicação fiscal 87.145-13.000, pertencente a Sebastião Gustavo da Silva na distância de 9,00 metros. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Curitiba com a indicação fiscal 87.145.008.000.5 O imóvel localiza-se a 18,00 metros de distância da Rua Emídio Nonato da Silva". (resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 220. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 24e novembro de 2011. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 01/2011). Josiel Cunha - Empregado Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

## EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO

Processo nº: **0010037-53.2009.8.16.0001**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**  
 Exequirente: **INORDTECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA**  
 Executado: **MAD GRAZIOLLI EPP**  
 Prazo: **20**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: MAD GRAZIOLLI EPP, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R que, por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica CITADA a executada: MAD GRAZIOLLI EPP, inscrita no CNPJ sob nº 05.842.176/0001-04, no prazo de 03 (três) dias, proceder ao pagamento do valor de R\$ 43.633,85 (Quarenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), valor este de dezembro/2011, sendo que neste caso os honorários advocatícios serão devidos na proporção 50% (cinquenta por cento) do fixado pelo MM. Juiz, bem como ficam INTIMADOS os executados supra mencionados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (contados a partir da finalização da data do prazo do presente edital), apresentarem embargos, ciente de que no prazo para embargos, em reconhecendo o crédito exequente e comprovado nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer o pagamento do débito restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda sob nº 0010037-53.2009.8.16.0001 proposta por INORDTECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA contra MAD GRAZIOLLI EPP, no qual a exequente alega que é credora da executada pela importância originária de R\$ 37.116,81 (trinta e sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta um centavos), decorrente de operação de compra e venda mercantil, representada pelas Notas Fiscais nº 183412, 181574, 181780, 183867 e por 09 duplicatas: nº 183412-4, vencimento: 27/06/2009 no valor de R\$ 4.929,11; nº 183412-2, vencimento: 28/04/2009 no valor de R\$ 4.929,08; nº 183412-3, vencimento: 28/05/09 no valor de R\$ 4.929,08; nº 181574-3, vencimento 23/04/2009 no valor de R\$ 1.191,95; nº 181780-3, vencimento 24/04/2009 no valor de R\$ 2.173,63; nº 183867-3, vencimento 04/07/2009 no valor de R\$ 4.452,69; nº 183867-2, vencimento 04/06/2009 no valor de R\$ 4.452,69, nº 183867-1, vencimento 05/05/2009 no valor de R\$ 5.605,89 e nº 183867-4, vencimento em 03/08/2009 no valor de R\$ 4.452,69. Considerando que as mercadorias foram entregues e, que a exequente não conseguiu receber o seu crédito até a data dos respectivos vencimento dos títulos, procedeu o devido protesto por falta de pagamento. Assim, uma vez infrutíferas todas as formas usuais de recebimento de crédito, não resta a exequente alternativa senão a propositura da ação, com fulcro no art. 585 do CPC. DESPACHO: "1.Tendo em vista a não localização da parte executada e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a exequente diligenciado nesse sentido, entendendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado..Curitiba (PR), 22 de dezembro de 2011 (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito Substituto". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

Nei Roberto de Barros Guimarães

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- EXECUÇÃO**

Processo nº: **0001823-15.2005.8.16.0001**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel**  
 Exequente: **ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS**  
 Executado: **CARLOS ISMAEL MENDONÇA e outro**  
 Prazo: **30**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: CARLOS ISMAEL MENDONÇA e JUSSARA DE CASSIA GOUVEIA MENDONÇA, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ F A Z S A B E R que, por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficam INTIMADOS os executados: CARLOS ISMAEL MENDONÇA, inscrito no CPF/MF sob nº 224.092.209-59 e JUSSARA DE CASSIA GOUVEIA MENDONÇA, inscrita no CPF/MF sob nº 686.298.269-91, para que tome ciência da penhora realizada sobre o bem: "04,76% do imóvel: "Lote de terreno nº 1497, da quadra nº 06, quadrante 10, quadricula 03, setor 29, com a superfície de 16.944,13m², da parte Sul do Patrimônio Municipal desta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com as demais características, divisas e confrontações constantes na Matrícula sob nº 002057 da 2ª C.R.I. da Comarca de Foz de Iguaçu - PR", pertencente aos executados CARLOS ISMAEL MENDONÇA, inscrito no CPF/MF sob nº 224.092.209-59 e JUSSARA DE CASSIA GOUVEIA MENDONÇA, inscrita no CPF/MF sob nº 686.298.269-91, alertando-os de que poderão no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel sob nº 0001823-15.2005.8.16.0001, proposta por ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS contra CARLOS ISMAEL MENDONÇA e outro. DESPACHO: "...Deve destinar-se à intimação dos executados quanto à penhora levada a efeito... Curitiba (PR), 08 de janeiro de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba (PR), 18 de janeiro de 2012.

Rogério de Assis  
 Juiz

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Processo nº: **0064919-91.2011.8.16.0001**  
 Classe - Assunto: **Protesto - Medida Cautelar**  
 Requerente: **VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA**  
 Requerido: **ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY**  
 Prazo: **30**

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficam CIENTIFICADOS: TERCEIROS INTERESSADOS, para que tome ciência da presente ação de Protesto - Medida Cautelar sob nº 0064919-91.2011.8.16.0001, proposta por VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA contra ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY, no qual a requerente alega que "a ora protestada é Associação constituída com o propósito específico de promover a realização do empreendimento denominado Ed. Infinity. Trata-se, portanto, de entidade civil voltada à edificação de um prédio, com termo determinado de encerramento, qual seja, a data da entrega do empreendimento pronto, o que se dará já nos próximos meses, tendo em vista o adiantado da obra, que está na fase de acabamento e só foi interrompida por falta de verbas. Na condição de empresa do ramo de vidraçaria, a Protestante celebrou contrato de permuta com a Protestada, em 2007, por meio do qual se convencionou a entrega de todas as esquadrias metálicas e vidros necessários à obra em troca de duas unidades imobiliárias do referido empreendimento, quais sejam, apt. 602 - II/A e ap. 801-I/A. Em tempo, salienta-se que a ora requerente foi escolhida pela Associação protestada na condição de ter ofertado as melhores condições de preço, após realização de consultas de orçamentos, com a análise de quatro propostas elaboradas por empresas candidatas a participar do empreendimento, na qualidade de permutante. Conforme se extrai dos contratos de promessa de permuta celebrado, as duas unidades imobiliárias corresponderiam, em 2007, ao valor de R\$ 341.183,15 (trezentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e três reais e quinze centavos), equivalente a 487,4463 CUBs, enquanto que as esquadrias, vidros e mão-de-obra ofertados pela Protestante somariam o montante de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), equivalente a 462,8967 CUBs, restando em favor da Ré, à época da celebração do contrato, um saldo de R\$ 17.183,15 (dezesete mil, cento e oitenta e três reais e quinze centavos), correspondente a 24.5496 CUBs. Conforme se extrai do contrato de permuta celebrado entre as partes, restou devido em favor da Ré um montante de 24,5696 CUBs, cujo valor atualizado corresponde a aproximadamente R\$ 24.226,60 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Diante dessa circunstância, foi ajuizado Ação de Consignação em Pagamento pela ora Protestante, por meio da qual pretendeu o depósito do valor supra mencionado, a qual é reconhecida devido à protestada. Sendo assim, uma vez realizado

o depósito, resta totalmente adimplido pela Protestante o contrato de permuta celebrado. Mesmo após a entrega de todas as esquadrias, vidros e mão-de-obra pela protestante, com o devido depósito judicial da diferença decorrente da permuta celebrada, a Protestada se recusa a entregar as unidades imobiliárias permutadas, alegando a necessidade de um aporte para a conclusão da obra. Ora, após a celebração de contrato de permuta, não parece lícito à Protestada reclamar aportes em prejuízo à Protestante. Tais aportes devem-se, ao que se consta, à falta de planejamento da Associação requerida, que se viu sem capital para a conclusão da obra, aliado à correção da grandeza da medida CUB. A diferença devida pelo contrato de permuta é reconhecida pela Autora. Entretanto, o débito resume-se a, tão somente, o valor acordado, não tendo de se falar em qualquer aporte de capital pretendido pela Ré. Por ocasião da última Assembléia realizada pela Associação, em maio de 2011, foi definido, que pela previsão do Estatuto da ora Requerida, a Protestante seria excluída do quadro de associados e, conseqüentemente, as unidades, imobiliárias permutadas seriam reintegradas à Associação e oportunamente vendidas. Diante de tal situação, a presente medida de protesto busca impedir que a Associação se desgaça dos apartamentos permutados em favor da Protestante. Isso porque, mesmo diante do total adimplemento do contrato de permuta pela Protestante, a Protestada se recusa a entregar as unidades e já sinalizou a intenção de pôr à leilão os imóveis, retirando a possibilidade de a Protestante receber os bens permutados em seu favor." DESPACHO: "...Expedição de edital a fim de cientificar terceiros interessados... Curitiba (PR), 13 de janeiro de 2012 (a) Rogério de Assis - Juiz". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.

Rogério de Assis  
 Juiz

**EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPÃO**

Processo nº: **0000439-70.2012.8.16.0001**  
 Classe - Assunto: **Usucapião - Usucapião Extraordinária**  
 Confrontante/Requerente: **GUIOMAR DA COSTA LINO ROCHA e outros, HELENA PICOLI**  
 Requerido: **JOAO DE DEUS OLIVEIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO DE "TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO", COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R que, por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficam CITADOS os TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de Usucapião, no qual os requerentes alegam que no ano de 1994, a autora adquiriu o imóvel localizado na Rua Barão de Santo Ângelo, 1291, Vila São Pedro, Xaxim, Quadra 33, Lote 04, Curitiba-PR, sendo que o adquiriu de herdeiros de João de Deus Oliveira, através de instrumento particular que restou extraviado e permanece sem título de domínio até a presente data, tendo perdido o contato com os referidos herdeiros. O imóvel descrito acima encontra-se registrado sob matrícula nº 11.203 no Cartório de Registro de Imóveis da 8ª C.R.I. desta Capital, em nome de João de Deus Oliveira, proprietário. A autora reside no imóvel desde 1994 juntamente com seus filhos. Sempre se manteve como possuidora de boa-fé e desde que recebeu o imóvel, passou a possuí-lo com "*animus domini*" e a sua intenção de ter a coisa como própria foi exteriorizada pela realização de melhorias no lote e casa, as quais aconteceram ao longo dos anos. Assim, tal posse é considerada como justa, de boa-fé, portanto "*ad usucapionem*", direta, ininterrupta, sem oposição e com "*animus domini*". DESPACHO: "...Citam-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias... Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2012. (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, 18 de janeiro de 2012.

Nei Roberto de Barros Guimarães  
 Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº: **0072331-10.2010.8.16.0001**  
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil**  
 Requerente: **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL SUELI RODRIGUES DE SOUZA**

Requerido: **SUELI RODRIGUES DE SOUZA**  
 Prazo: **30**  
 EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: SUELI RODRIGUES DE SOUZA, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R que, por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, fica CITADA a requerida: SUELI RODRIGUES DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 043.171.769-98, para querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, importar na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Art. 285 do CPC), nestes autos de Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil sob nº 0072331-10.2010.8.16.0001, proposta por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra SUELI RODRIGUES DE SOUZA, no qual o requerente alega em 12/06/2009 celebrou com o réu o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 23/70007868019, por meio do qual foi dado a este, em arrendamento, o veículo marca/modelo: GM CELTA SUPER, ano/modelo: 2004; cor: AZUL, placa: BAS-2008, chassi: 9BGRD48X04G191282, renavam: 828433780. Por meio deste contrato, o réu comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 34.798,80 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) da seguinte forma: R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) no momento da celebração do contrato e o restante em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 512,48 (quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos). Ajustaram as partes o vencimento da primeira parcela para o dia 12/07/2009 e as demais para os dias 12 dos meses subsequentes. Ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento da décima quinta contraprestação, vencida em 12/09/2010, mesmo após notificado para purgar a mora por meio de notificação extrajudicial inclusa. A falta de pagamento da contraprestação na forma convenionada e do exercício do direito de purgação da mora, conforme noticiado, ocasionou a rescisão de pleno direito do contrato, nos termos do disposto nas cláusulas 13 "a" do contrato. Por outro lado, a permanência do veículo arrendado em sua posse, após rescindido o contato, configurou o esbulho possessório de que trata o 926 do CPC, razão pela qual o autor está autorizando a pleitear a reintegração do bem arrendado a sua posse. Desse modo, não há que se falar em descaracterização do contrato para compra e venda, sendo a ação possessória a ação com adequação para a arrendadora obter a restituição do bem arrendado, em caso de inadimplemento contratual. DESPACHO: "Diante das buscas e diligências anteriormente realizadas, as quais resultaram negativas, defiro o pedido retro. Expeça-se edital para citação pugnada. Int. Curitiba (PR), 06 de janeiro de 2012 (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito Substituto". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.

Nei Roberto de Barros Guimarães  
Juiz de Direito

## 23ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
EDITAL GERAL nº 001/2012

**AUTOS 0060965-37.2011.8.16.0001**

**EDITAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Art. 94 CDC)**

A Dra. CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito Designada, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e para aqueles que possam ser **interessados em intervir no processo como litisconsortes**, que nesta Vara tramita a **Ação Civil Pública** sob nº **0060965-37.2011.8.16.0001**, tendo como Autora a **ABRACON SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANOS DE SAUDE** e como Ré **GIRAFFAS** (nome fantasia). Eis trecho do relatório da decisão liminar: "Trata-se de Ação Civil Pública proposta por ABRACON-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE, com pedido de liminar, em face de GIRAFFAS (nome fantasia). De início, a parte Requerente afirma ser parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, sustentando, ainda, a dispensa do requisito da pré-constituição, com amparo no art. 5º, V, §4º da Lei n. 7.347/85. Aduz ainda que possui representatividade perante os consumidores, a nível nacional. Quanto aos fatos, alega que a parte Requerida tem descumprido determinação legal ao omitir informação ou advertência referente à presença ou não de glúten nas embalagens dos produtos alimentícios que comercializa. Ressalta que tal proteína pode desencadear uma série de problemas no organismo dos indivíduos portadores de doença celíaca, tais como infertilidade feminina, abortos, hepatite crônica, distúrbios neurológicos, câncer de intestino etc. Aponta que, segundo dados da Unifesp, há no Brasil cerca de 4 milhões de portadores da doença. Narra que, nesse panorama, através da Lei nº 10.674/03, em seu art. 1º, §1º, determinou-se que todos os produtos industrializados contenham, em suas embalagens, rótulos, bulas e materiais de divulgação, a expressão "CONTÉM GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN". Salienta que, mesmo decorridos mais de 07 anos da entrada em vigor da referida lei (ocorrida em 2004), a parte Requerida ainda não inseriu a informação/advertência exigida nas embalagens e rótulos dos

produtos que industrializa e/ou comercializa. Alega que a conduta da parte Requerida ofende, ainda os art. 6º, III e 31 do CDC. Ainda, alega que a informação "CONTÉM GLÚTEN", por si só, é insuficiente para atender ao dever de informar/advertir previsto no CDC. Desse modo, sustenta que a expressão adequada, que deveria constar nas informações prestadas, é "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos". Assim, requer seja determinado, liminarmente, à parte Requerida que faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos a informação/advertência "NÃO CONTÉM GLÚTEN" OU "CONTÉM GLÚTEN - a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos", conforme o caso."

Eu, \_\_\_\_\_ Philippe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO 004/2012 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

**Processo nº 0026335-52.2011.8.16.0001, de AÇÃO DE USUCAPIÃO**

Requerente: **ROSANA TEREZINHA CARNIEL SAKAGAMI**

Requerido: **WALDEVINO ACCORDES; ESPÓLIO DE MARIA CLARA ACCORDES**  
Advogado(s): **MARCELO KALIL OAB/PR 24778**

Objeto: **CITAÇÃO** dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o imóvel "situado a Rua Cid Marcondes de Albuquerque 205, quadra 01 do lote 21 da planta Vila Accordes na Cidade de Curitiba/PR, inscrição imobiliária 66.2.0050.0422.00-2 e indicação fiscal 81.645.021.000-0 com área total de 1287m<sup>2</sup>, criada em razão da subdivisão da transcrição imobiliária transcrição nº 17127, do livro 3-J do 8º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba.", sob pena de revelia e confissão ficta.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 2 dias de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Philippe Tadao Sakai, Serventuário, digitei-o e o subscrevi.

**Antonio Carlos Choma - Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS, O RÉU EM LUGAR INCERTO FRANCISCO CORREA DOS SANTOS.**

Edital de Citação 003/2012

ADV. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO OAB/PR 37952

O Doutor Antônio Carlos Choma, MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, na forma da lei;

**FAZ SABER** através do presente edital, expedido nos autos de ação de **SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS** nº **0004966-02.2011.8.16.0001**, em que é autor **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORENTINA I** e réu **FRANCISCO CORREA DOS SANTOS**, fica o réu CITADO e INTIMADO para que compareça, acompanhado (a) de seu advogado à Audiência de Conciliação designada para o dia 18/06/2012, às 16:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e não obtida esta, a parte ré poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput). O não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Eu, Philippe Tadao Sakai (serventuário), subscrevi-o. Curitiba, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012.

**Antonio Carlos Choma**  
**Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS, O RÉU EM LUGAR INCERTO FRANCISCO CORREA DOS SANTOS.**

Edital de Citação 002/2012

ADV. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO OAB/PR 37952

O Doutor Antônio Carlos Choma, MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, na forma da lei;

**FAZ SABER** através do presente edital, expedido nos autos de ação de **USUCAPIÃO** nº **0004966-02.2011.8.16.0001**, em que é autor **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORENTINA I** e réu **FRANCISCO CORREA DOS SANTOS**, fica o réu CITADO e INTIMADO para que compareça a Audiência de Conciliação acompanhado (a) de

seu advogado à Audiência designada para o dia 18/06/2012, às 16:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e não obtida esta, a parte ré poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput). O não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Eu, Phillipe Tadao Sakai (serventuário), subscrevi-o. Curitiba, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2012.

**Antonio Carlos Choma**  
**Juiz de Direito**

---

**PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO 001/2012 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

**Processo nº 005110-73.2011.8.16.0001, de AÇÃO DE USUCAPIÃO**

Requerente: **ROSELY MANTOVANI WOJCIK**

Requerido: **SILVIO PEDRO DALLAGRANNA; BEATRIZ DE LARA WINKERT; JULIO CESAR BERA; SOLANGE ASSUMPCÃO GONÇALVES NUNES; DARCY XAVIER; AMABILE BORSATO RIBAS; DANIEL ESMANIOTO**

Advogado(s): **LIDIANE RUFATTO OAB/PR 44484; JOÃO ANTÔNIO GASPAR OAB/PR 22242**

Objeto: **CITAÇÃO** dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos; para querendo, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os termos da ação que tem por objeto o seguinte imóvel: "Lote de terreno nº F-3 em forma de paralelogramo, com área de 588,42, medindo 11,31m de frente para a Rua nº. 3, por 52m de fundos, limitando, de um lado, com o lote K-2, de Ernestina Borsato Moro, do outro e fundos com lote H2L de Judith Borsato de Lara. Planta Herdeiros de João Borsato. Indicação Fiscal nº 65-108-002.000-3, de propriedade da contribuinte AMABILE BORSATO RIBAS, objeto da transcrição nº 42.616 do Livro 3-AO, datado de 22 de dezembro de 1959 da 06ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba.", sob pena de revelia e confissão ficta.

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 2 dias de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Phillipe Tadao Sakai, Serventuário, digitei-o e o subscrevi.

**Antonio Carlos Choma**  
**Juiz de Direito**

---

Interior

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

1º VEZ:

SENTENÇA

Autos n.º508-47.2010.8.16.0042 - Interdição

Requerente: Cecília de Oliveira Alves Bassi

Requerido(a): Suzana Oliveira Bassi

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, I, do CPC, para o fim de decretar a interdição de Suzana Oliveira Bassi, decretando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1768, II, do CC, nomeio Cecília de Oliveira Alves Bassi, como curador definitivo. Por força do disposto no artigo 1184, do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Edital de Citação - Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO****TRINTA (30) DIAS.**Processo n.º1367-63.2010.8.16.0042, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO****Requerente(s): JAMIRO ALVES BUENO e MARIA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS BUENO.**

**Objeto: CITAÇÃO** do confrontante LUCIANO DOS SANTOS REZENDE, para que este, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

**Alegações do(s) Autor(es):** "A Requerente possui, há mais de 12 anos, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono.

**Imóvel Usucapiendo:** "um imóvel urbano, constituído pelas +datas de terras n.ºs1-A, da subdivisão do lote 01 da quadra 51, com área de 300,00 metros quadrados, contendo uma construção em alvenaria, para fins residenciais, com área de 64,00 metros quadrados, situada na Avenida Curitiba, Vila Operária, nesta cidade e comarca. O referido imóvel encontra-se registrado no C.R.I. desta Comarca, sob o n.º2.934." ALTO PIQUIRI, em 30 de janeiro de 2012. Eu,

\_\_\_\_\_, FIRMINO DA SILVA MENDES, Escrivão, o datilografei e subscrevi.

**FIRMINO DA SILVA MENDES****Escrivão**

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

A[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ**

**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ZINGARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.**

**ATRAVÉS** do presente **CITO o executado ZINGARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, de que tramita por este Juízo, os autos sob nº 000.18/2005, de ação Execução Fiscal, proposta pela Instituto Ambiental do Paraná - IAP, contra **ZINGARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, devendo os acima efetuar no prazo de cinco (05) dias, o pagamento da importância de R\$ 9.420,82 (Nove mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos - valor atualizado até 22 de Junho de 2005), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, ficam os mesmos intimados de que poderão oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.. Antonina, quinze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e onze. Diligência do Juízo. EU,\_\_\_\_\_. Cleverson Henrique Cardoso, Empregado Juramentado, o subscrevi e digitei. **SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO - JUIZ DE DIREITO**

dicionar um(a) Conteúdo

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

CNPJ 02.657.384/0001-45

NATALINO GREGORIO COSTA

CPF. 331.614.109-04

MARLENE DAVANTEL COST

CPF. 366.938.559-20

Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto,MM. Juiz de Direito da Unica Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Por meio do presente edital (expedido dos autos nº.108/2006, de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Tertec - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Natalino Gregorio Costa e Marlene Davantel Costa, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, ficam os executados NATALINO GREGORIO COSTA e MARELENE DAVANTEL COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente intimados de que, pelo auto lavrado às fls.81, foi efetivada penhora do seguinte bem imóvel: "lote de terras sob nº 145-A/5, com área de 577,50 metros quadrados, situado na Gleba Patrimônio Arapongas, neste Município e Comarca de Arapongas, com as dívidas e confrontações constantes na matrícula n.15.760.

Outrossim, ficam referidos Executados cientificados de que poderão oporem embargos à aludida execução, o que deverá fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital.

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Vara Cível, que mandei digitar e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO MAZZOCHIN ARMARINHOS**

CNPJ 86.698.800/0001-43

ANTONIO MAZZOCHIN

CPF. 259.371.209-06

Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto,MM. Juiz de Direito da Unica Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Por meio do presente edital (expedido dos autos nº.137/2000 e apenso (330/03) de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Antonio Mazzochin Armarinhos e Antonio Mazzochin, em processamento perante este Juízo

e Escrivânia respectiva, localizada à Rua: Íbis, 888, centro, Arapongas -Pr), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, fica o executado ANTONIO MAZZOCHIN, por si e como representantes legais da empresa executada Antonio Mazzochin Armariños, atualmente residentes em lugar incerto, devidamente intimado para, no prazo de trinta dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, promover o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, referente à cobrança da CDA nº 2400703-0, objeto de pagamento, quais perfazem o total de R\$ 1.675,97 atualizado até o dia 11.08.2011, sob pena de prosseguimento do feito.

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Vara Cível, que mandei digitar e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto  
Juiz de Direito

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE  
CALAARI MÓVEIS LTDA.  
CNPJ 08.043.809/0001-02  
MICHAEL ALAN CATUZO SORPREZO  
CPF. 058.798.209-80  
RENATA SCORFI SORPREZO  
CPF. 064.779.139-09  
Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.7494/2010, de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Calaari Móveis Ltda., Michale Alan Catuzo Sorprezo e Renata Scorfi Sorprezo, em processamento perante este Juízo, com sede à Ibis, n.888, centro - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, ficam os executados MICHAEL ALAN CATUZO SORPREZO e RENATA SCORFI SORPREZO, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citados, por si e como representantes legais da empresa executada, para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 1.075,22, referente à certidão de dívida ativa nº 10136332-5, de IPVA incidente sobre o veículo Audi/A3, 1.8, 2003, placa DMF-4248, não recolhido no prazo regulamentar (rescisão de parcelamento (art.12, §4º) e inscrição em dívida ativa em conformidade com o previsto no art.12, §5º da Lei 14.260/03; art.11, incisos I e III, da Lei 11.280/95), relativo aos exercícios de 2008, e multa de IPVA (art. 15, inciso I, da lei 11.280/95, com nova redação dada pela Lei 11.643/96), referente ao ano de 2009, mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequite o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 01 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE  
FABRICIO MADRONA VICENTIN & CIA LTDA.  
CNPJ 05.949.072/0001-01  
FABRICIO MADRONA VICENTIN  
CPF. 019.100.429-43  
ELAINE APARECIDA MARTINS DA SILVA  
CPF. 049.311.729-62  
Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.596/09 e 658/09, de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Fabricio Madrona Vicentin & cia Ltda., Fabricio Madrona Vicentin e Elaine Aparecida Martins da Silva, em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, 888, - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, ficam os executados FABRICIO MADRONA VICENTIN e ELAINE APARECIDA MARTINS DA SILVA, ora em lugar incerto e

não sabido, por si e como representante legal da executada FABRICIO MADRONA VICENTIN & CIA LTDA., devidamente citados para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 6.807,32 em 20/07/2011, referente à certidão de dívida ativa nº 2922283-5, 2922284-3, 2922285-1, 2933699-7 e 2929661-8 de ICMS não recolhido no prazo regulamentar (art.36, combinado com o art.57, caput, da Lei 11.580/96) e multa de ICMS (artigo 55, §1º, inciso I, da lei 11.580/96 e juros de mora (art.38 da Lei 11.580/96, atualizada pela Lei 15.610/07), débitos relativos aos meses 01/09, 2/09, 03/09, 06/09 e 05/09, a ser atualizado no dia do pagamento mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequite o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE  
JOSE HENRIQUE HISO  
CPF. 051.593.539-50  
Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.10630/2010, de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Jose Henrique Hiso, em processamento perante este Juízo, com sede à Ibis, n.888, centro - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica o executado JOSE HENRIQUE HISO, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citado para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 480,56, referente à certidão de dívida ativa nº 10143592-0, de IPVA incidente sobre o veículo, com registro de renavam sob n.733887970/2009, não recolhido no prazo regulamentar (rescisão de parcelamento (art.12, §4º) e inscrição em dívida ativa em conformidade com o previsto no art.12, §5º da Lei 14.260/03; art.11, incisos I e III, da Lei 11.280/95), relativo aos exercícios de 2008, e multa de IPVA (art. 15, inciso I, da lei 11.280/95, com nova redação dada pela Lei 11.643/96), mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequite o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE  
BACIA AMAZONICA - TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA.  
CNPJ 02.193.971/0001-20  
JOAQUIM MIGUEL DE SOUZA  
CPF. 323.296.449-49  
Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.2859/2010, de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Bacia Amazonica - Transportes Rodoviários Ltda., e Joaquim Miguel de Souza, em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, 888, - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica o executado JOAQUIM MIGUEL DE SOUZA, ora em lugar incerto e não sabido, por si e como representante legal da executada BACIA AMAZONICA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., devidamente citado para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ .1812,99, em 01/08/2011, referente à certidão de dívida ativa nº 2813948-9, de ICMS não recolhido no prazo regulamentar (art.36, combinado com o art.57, caput, da Lei 11.580/96) e multa de ICMS (artigo 55, §1º, inciso I, da lei 11.580/96 e juros de mora (art.38 da Lei 11.580/96, atualizada pela Lei 15.610/07), débito relativo ao mês de 04/2006, a ser atualizado no dia do pagamento

mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 90, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequente o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto  
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR  
EDITAL DE CITAÇÃO DE  
N S A ESTOFADOS LTDA.  
CNPJ 09.036.611/0001-64  
MARCELO JOSE DA ROCHA  
CPF. 034.597.779-31  
Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.286/2008, de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra N S A Estofados Ltda., e Marcelo Jose da Rocha, em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, 888, - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica o executado MARCELO JOSE DA ROCHA, ora em lugar incerto e não sabido, por si e como representante legal da executada N S A ESTOFADOS LTDA., devidamente citado para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 2.808,28 em 18/05/2011, referente à certidão de dívida ativa nº 2891946-8, de ICMS não recolhido no prazo regulamentar (art.36, combinado com o art.57, caput, da Lei 11.580/96) e multa de ICMS (artigo 55, §1o, inciso I, da lei 11.580/96 e juros de mora (art.38 da Lei 11.580/96, atualizada pela Lei 15.610/07), débito relativo ao mês de 05/2008, a ser atualizado no dia do pagamento mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 90, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequente o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto  
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR  
EDITAL DE CITAÇÃO DE  
BENEDITO APARECIDO VITORINO & CIA LTDA.  
CNPJ 02.750.902/0001-70  
BENEDITO APARECIDO VITORINO  
CPF. 673.909.279-68  
Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.326/2009, de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Benedito Aparecido Vitorino & ia Ltda., e Benedito Aparecido Vitorino, em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, 888, - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica o executado BENEDITO APARECIDO VITORINO, ora em lugar incerto e não sabido, por si e como representante legal da executada BENEDITO APARECIDO VITORINO & CIA LTDA., devidamente citado para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 3.155,48, em 17.05/2011, referente à certidão de dívida ativa nº 2908161-1, de ICMS não recolhido no prazo regulamentar (art.36, combinado com o art.57, caput, da Lei 11.580/96) e multa de ICMS (artigo 55, §1o, inciso I, da lei 11.580/96 e juros de mora (art.38 da Lei 11.580/96, atualizada pela Lei 15.610/07), débito relativo ao mês de OUT/2008, a ser atualizado no dia do pagamento mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 90, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequente o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto  
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR  
EDITAL DE CITAÇÃO DE  
JEFERSON ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA  
CPF. 482.537.669-04  
Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.10625/10, de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Jeferson Antonio Martins de Almeida, em processamento perante este Juízo, com sede à Ibis, n.888, centro - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica o executado JEFERSON Antonio Martins de ALMEIDA, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citado para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 621,43, referente à certidão de dívida ativa nº 10144735-9, de IPVA incidente sobre o veículo cadastrado na renavam sob n.720917182/2009, não recolhido no prazo regulamentar (rescisão de parcelamento [art.12, §4º] e inscrição em dívida ativa em conformidade com o previsto no art.12, §5º da Lei 14.260/03; art.11, incisos I e III, da Lei 11.280/95), relativo aos exercícios de 2008, e multa de IPVA (art. 15, inciso I, da lei 11.280/95, com nova redação dada pela Lei 11.643/96), mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 90, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequente o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto  
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR  
EDITAL DE CITAÇÃO DE  
RECOFIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA.  
CNPJ 05.532.854/0001-32  
THAIS MOREIRA DA SILVA  
CPF. 321.865.288-00  
Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.121/2006, de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Recofix - Indústria e Comércio de Arames Ltda., e Thais Moreira da Silva, em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, 888, - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica a executada THAIS MOREIRA DA SLVA, ora em lugar incerto e não sabido, por si e como representante legal da executada RECOFIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA., devidamente citado para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R \$ 11.537,13, em 01/08/2011, referente à certidão de dívida ativa nº 2806120-0, de ICMS não recolhido no prazo regulamentar (art.36, combinado com o art.57, caput, da Lei 11.580/96) e multa de ICMS (artigo 55, §1o, inciso I, da lei 11.580/96 e juros de mora (art.38 da Lei 11.580/96, atualizada pela Lei 15.610/07), débito relativo ao mês de 01/2006, a ser atualizado no dia do pagamento mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 90, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequente o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto  
Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR  
EDITAL DE CITAÇÃO DE

PREMIATA IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA., na pessoa de seus Representantes Legais Srs. Diogo Rodrigues Tudino (CPF 027.979.899-70) e Danilo Rodrigues Tudino (CPF 007.093.399-50)

CNPJ. 04.561.010/0001-57

Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº 375/2009, de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Premiata Ind. E Com. De Móveis Ltda. em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, 888, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica a executada PREMIATA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., através de seus representantes legais Srs. Diogo Rodrigues Tudino e Danilo Rodrigues Tudino, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citada para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 162.130,89 atualizado até 17/0/2011, referente às certidões de dívida ativa nº 02899993-3, 02900309-2, 02902771-4 de ICMS referente aos meses de abr/2008, ago/2008, Set/2008, jan/2007, nov/2008 e auto de infração n.02902771-4 (de ICMS - Art.36, combinado com o artigo 57 "caput" da Lei 11.580/96, e multa de acordo com o artigo 55, §1º, I, da Lei 11.580/96, mais os juros calculados na forma do artigo 38 da mesma lei; do auto de infração - Art.36, combinado com o §1º do art.41, da Lei 11.580/96); mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 90, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Procurador da Exequente o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Silvio Americo Palmieri, em processamento perante este Juízo, com sede à Ibis, n.888, centro - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica o executado SILVIO AMERICO PALMIERI, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citado, para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 342,55, referente à certidão de dívida ativa nº 10144624-7, de IPVA incidente sobre o veículo cuja renavam 188098/2009, não recolhido no prazo regulamentar (rescisão de parcelamento (art.12, §4º) e inscrição em dívida ativa em conformidade com o previsto no art.12, §5º da Lei 14.260/03; art.11, incisos I e III, da Lei 11.280/95), relativo aos exercícios de 2008, e multa de IPVA (art. 15, inciso I, da lei 11.280/95, com nova redação dada pela Lei 11.643/96), mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 90, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequente o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 01 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE

CLAUDINEI ALVES DE ARAUJO

CPF. 569.152.179-91

Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.10604/2010, de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Claudinei Alves de Araújo, em processamento perante este Juízo, com sede à Ibis, n.888, centro - Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica o executado CLAUDINEI ALVES DE ARAUJO, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citado para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 380,25, referente à certidão de dívida ativa nº 10143696-9, de IPVA incidente sobre o veículo cadastrado no renavam sob n.707824400/2009, não recolhido no prazo regulamentar (rescisão de parcelamento (art.12, §4º) e inscrição em dívida ativa em conformidade com o previsto no art.12, §5º da Lei 14.260/03; art.11, incisos I e III, da Lei 11.280/95), relativo aos exercícios de 2008, e multa de IPVA (art. 15, inciso I, da lei 11.280/95, com nova redação dada pela Lei 11.643/96), mais os respectivos acessórios e encargos em execução através dos autos supra mencionados; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 90, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequente o Dr. Marco Aurélio Barato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de fevereiro de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. **BEATRIZ FRUET MORAES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **ESTEFANO GOTOSCH**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Guarda C. Pedido de Guarda Provisória nº **152/2009**, em que é requerente M.V.S. e requerido E.G., foi proferido despacho nos seguintes termos: "...II. Cite-se o genitor, **via edital**, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo de contestação é de dez dias, contados na forma art. 158 do ECA.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 1º de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES

Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **ERICA FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **Guarda nº 219/2010**, em que são requerentes R.F.S. e C.R.P. e requerida E.F.S.O., relativa à criança L.F.S.O., foi proferido despacho nos seguintes termos: "**1.(.) 2. Cite-se a genitora por edital, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo de contestação é de dez dias, contados na forma do art. 158 do ECA. "...**

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, ao 1º dia de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

BEATRIZ FRUET DE MORAES

Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE

SILVIO AMERICO PALMIERI

CPF. 848.380.519-72

Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº.10757/2010, de EXECUÇÃO FISCAL promovida

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **ELISIANE DE CASSIA DA SILVA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **ADOÇÃO c.c. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 29/2007**, em que são requerentes A.V.R. e A.J.R.. e requerida A.M. e E.C.S., relativa à criança N.R.M., foi proferido despacho nos seguintes termos: "**1 - Cite-se por edital a mãe biológica do menor, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo de contestação é de 10 dias (ECA, art. 158), contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. 2 - ...**"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, ao 1º dia de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

**BEATRIZ FRUET DE MORAES**  
Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **SANDRA TOLOSA GONÇALVES**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **ADOÇÃO COM PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PÁTRIO PODER nº 119/2009**, em que são requerentes A.E.A e M.V.S.A. e requerida S.T.A., relativa à criança W.T.A., foi proferido despacho nos seguintes termos: "**1 - Cite-se por edital a mãe biológica do menor, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo para apresentar resposta é de dez dias (ECA, art. 158), contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. II - ...**"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, ao 1º dia de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

**BEATRIZ FRUET DE MORAES**  
Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **ELISANGELA CRISTINA DE ALMEIDA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **GUARDA nº 56/2010**, em que são requerentes J.M e A.M e requeridos M.M e E.C.A., relativa à criança J.C.M., foi proferido despacho nos seguintes termos: "**1 - Cite-se a genitora por edital, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo de contestação é de dez dias, contados na forma do artigo 158 do ECA**"...

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, ao 02 dias de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

**BEATRIZ FRUET DE MORAES**  
Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **LUCINDRO CSIGUEL**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE nº76/2005**, em que são requerentes M.N.C. e L.C.S. e requeridos L.C. e R.M.V., relativa à criança A.K.V.C., foi proferido despacho nos seguintes termos: "**1 - Cite-se por edital o pai biológico da menor, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo para apresentar resposta é de 10 dias (ECA, art. 158), contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. 2- ...**"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 1º dia de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

**BEATRIZ FRUET MORAES**  
Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **AMAURI CLARO DA SILVA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Guarda com Pedido de Antecipação de Tutela nº 31/2010, em que são requerentes I.M.P. e requeridos A.M.P. e A.C.S., relativa à criança J.A.S.P., foi proferido despacho nos seguintes termos: "**1. Cite-se o genitor por edital, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo de contestação é de dez dias, contados na forma do art. 158 do ECA.**"

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, ao 1º dia de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

**BEATRIZ FRUET DE MORAES**  
Juíza de Direito Substituta

**ASSAÍ****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ**  
- ESTADO DO PARANÁ -  
**ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO**  
Escrivão

**CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS**

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** do autor **MARCOS ANTONIO BASTOS**, com o prazo de trinta (30) dias.

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...

**FAZ SABER**, aos que o presente Edital de Intimação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo, **INTIMA** o autor **MARCOS ANTONIO BASTOS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 029.080.159-19, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos sob nº **0002511-91.2009.8.16.0047 - Nº Antigo: 714/2009**, de **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, em que é autor **MARCOS ANTONIO BASTOS** e réu **BANCO FINASA S/A**, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 09 de Janeiro de 2.012.- Eu \_\_\_\_\_ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

**ANGELA TONETTI BIAZUS**  
Juíza de Direito

**ASSIS CHATEAUBRIAND****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação**

**Inquérito Policial nº 2008.0000542-5**

Prazo: **20 dias**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAÉRCIO DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processaram-se os termos dos autos de Inquérito Policial nº 2008.0000542-5, em que figura como indiciado **LAÉRCIO DA SILVA** como incurso nas sanções dos **artigos 129 e 147, da Lei 11.340/2006 E**, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente **LAÉRCIO DA SILVA**, portador do RG. ..., CPF nº ..., nascido em 07/04/1980, natural de Lapa/PR, filho de Ari Roque Alves Batista e Odete Lenir Marcelo Batista, por estar em lugar incerto, **INTIMA-O**, através do presente edital, a fim de que compareça perante este juízo, sito à Rua Recife, 216, centro, **no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda o levantamento da fiança arbitrada nos autos supra.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012). Eu, (Cíntia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti  
Diretor de Secretaria

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JAIR JESUS SANTOS**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

**PELO PRESENTE EDITAL**, estando devidamente assinado, extraído dos autos de Processo Crime NU 0001693-05.2010.8.16.0048, que a Justiça Pública move contra **JAIR JESUS SANTOS**, nas disposições do art. 147, *caput*, do Código Penal, combinado o art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JAIR JESUS SANTOS**, nascido aos 13/01/1953, filho de José Furtuoso dos Santos e Jesuína Maria de Jesus, portador do RG nº 5.130.361-0/PR, atualmente em lugar ignorado **INTIMA-O**, através o presente edital, para comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, na sala de audiências da comarca de Assis Chateaubriand/PR, sito à Rua Recife, nº 216, **no dia 17 de maio de 2012, às 17h00min**, oportunidade em que será realizada **audiência de instrução e julgamento**, nos presentes autos.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012). Eu, (Cíntia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti  
Diretor de Secretaria

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **REINALDO SOARES DA SILVA**, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

**PELO PRESENTE EDITAL**, estando devidamente assinado, extraído dos autos de Processo Crime NU 0000013-05.1998.8.16.0048, que a Justiça Pública move contra **REINALDO SOARES DA SILVA**, nas disposições do art. 304, c/c artigo 298, ambos do Código Penal. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **REINALDO SOARES DA SILVA**, nascido aos 13/07/1968, filho de Parailio soares da Silva e Maria Rosa Ramos, portador do RG nº ..., atualmente em lugar ignorado **INTIMA-O**, através o presente edital, para comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, na sala de audiências da comarca de Assis Chateaubriand/PR, sito à Rua Recife, nº 216, **no dia 17 de maio de 2012, às 17h30min**, oportunidade em que será realizada **audiência de instrução e julgamento**, nos presentes autos.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012). Eu, (Cíntia da Silva Pereira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti  
Diretor de Secretaria

ASTORGA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

Citando: Réu ADAMAZIO LEME SILVA, eventuais herdeiros ou terceiros interessados, incertos e desconhecidos.

Ação de Usucapião, sob nº 000209-78.2012.8.16.0049, em que figura(m) como requerente(s) MUNICIPIO DE ASTORGA REPRESENTADO PELO PREFEITO ARQUIMEDES ZIROLDO e como requerido(s) ADAMAZIO LEME SILVA

Objetivo: Para contestarem, querendo, em 15 (quinze) dias.

Imóvel(is): "ÁREA DESTACADA DO LOTE Nº 88 COM ÁREA DE 699,84 M2 SITUADA NA GLEBA PATRIMÔNIO ASTORGA MUNICÍPIO E COMARCA DE ASTORGA.

Pela frente, confronta-se com a Av. Dr. José Soares de Azevedo, numa distância de 14,00 metros e em desenvolvimento a esquerda numa distância de 4,82 metros. Pelo lado direito, confronta-se com o lote nº 88-A-1, numa distância de 41,90 metros. Pelo lado esquerdo, confronta-se com a Rua José Pozzobon, numa distância de 38,90 metros. Aos fundos, confronta-se com o lote n. 1-R-B, numa distância de 16,50 metros."; ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Astorga aos 02 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA **KELLY SPONHOLZ**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de processo-crime nº 2007.19-7, em que figura como acusado abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado procedente a denúncia, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, **INTIMA-O** através deste edital, da r. sentença, podendo interpor recurso da decisão, querendo, no prazo de 90 (noventa) dias. RÉU: **ADILSON ROSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Jair Rosa de Oliveira e Benedita dos Santos Oliveira, nascido aos 19/04/1976, anteriormente residente na Rua Tarumã, 611, Bairro Lar Paraná, em Campo Mourão/PR.

AUTOS Nº. 2007.19-7, DATA DA SENTENÇA: 30/05/2011

ART. 33 e 35, c/c art. 40, incisos I e V, da lei 11.343/2006

PENA: Condenado a 06 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

REGIME: FECHADO

FLÁVIO FUSTER MARTINS - TÉCNICO DE SECRETARIA

## BOCAIÚVA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

## VARA CÍVEL

## Edital de Citação

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL  
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0001605-12.2011.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, movida por ALEXANDRE CAMPIONI DE ALMEIDA e MARA GARDINO FURTADO CAMPIONI DE ALMEIDA, referente ao Lote nº 01, localizado na lateral da Rua Beira Rio, Centro, em Adrianópolis/PR medindo 314,95 m², Lote nº 02 localizado na Rua Beira Rio, Centro, em Adrianópolis/PR medindo 314,95, Lote nº 03 localizado na lateral da Rua Beira Rio, Centro, em Adrianópolis/PR medindo 314,95, Lote nº 04 localizado na Rua Cassiano Rosa dos Santos, em Adrianópolis/PR medindo 315,00 m², com as seguintes confrontações: DEONILSON OLIVEIRA ARAUJO, CATULINO CORDEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS ALVES. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiuva do Sul, 02/02/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL  
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000056-30.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, movida por JOSÉ ANTÔNIO MELLO DE LIMA, referente ao "Imóvel Rural denominado "Sítio Tanque", localizado na BR 476, Km 17, Município de Adrianópolis/PR, medindo 37,2433 alqueires ou 90,1288 ha ou 901.287.9495 m²", com as seguintes confrontações: ADIR RIBEIRO DA SILVA, COMPET AGRO FLORESTAL S/A, MAURICIO LUPION TAQUES, MARCIO LUPION TAQUES e MÁSSIMO LUPION TAQUES, DURVAL GOMES RIBEIRO. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiuva do Sul, 02/02/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

## CAMBARÁ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

## Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Prazo 60 DIAS

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2006.0000056-0

Núm. Único: 0000055-52.2006.8.16.0055

Réu(s)/Indiciados(s): Marcelo Filisbino, Cilas Alves da Silva, Antonio Carlos Domingos, Adalberto Cipriano Arabi

Infração: FURTO

ACUSADO(A): Antonio Carlos Domingos, filho de Maria Isabel da Silva e Aparecido Jose Domingos, nascido aos 14/07/1971, natural de Cambara - P R, portador do RG nº RG: 10.637.247-7/PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: ABSOLUTÓRIA

DISPOSITIVO: ARTIGO 386, III DO CPP

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Cambará, 02 de fevereiro de 2012.

Kleber Biaggi Ribeiro da Silva

Escrivão

## CAMBÉ

## VARA CÍVEL

## Edital de Citação

A JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.  
EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: JOSÉ JACINTO DE SOUZA.  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1054/2008 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$1.657,57 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), valor dado à causa em dezembro de 2008, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 26741/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 31/01/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti

Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADOS ESPECIAIS

## Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES L.S. e J.G.H.N.S., com prazo de 20 (vinte) dias.

**FAÇA SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 018/2005, em que são requerentes L.S. e J.G.H.N.S., no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 28 : "Autos 018/2005. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário - TJ/PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES A.W.L e Q.E.P.L., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 008/2008, em que são **requerentes A.W.L e Q.E.P.L.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 18 : "Autos 008/2008. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE A.M.G., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 034/03, em que é **requerente A.M.G.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 36 : "Autos 034/03. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES J.F.D.R.S. e C.V.P.R.S., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 021/2004, em que são **requerentes J.F.D.R.S. e C.V.P.R.S.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 48 : "Autos 021/2004. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES A.M.L.R. e R.P.de A.R., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 007/2004, em que são **requerentes A.M.L.R. e R.P.de A.R.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 58 : "Autos 007/2004. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES E.T.das S. e E.S.T.das S., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 02/2007, em que são **requerentes E.T.das S. e E.S.T.das S.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 60 : "Autos 002/07. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES P.A.C e L.A.C., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 008/2007, em que são **requerentes P.A.C e L.A.C.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 41 : "Autos 008/20007. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 04/04/2011 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES O.B. e E.R.B.B., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 002/2009, em que são **requerentes O.B. e E.R.B.B.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 63: "Autos 002/2009. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES S.A.L e B.J.B.L., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 013/05, em que são **requerentes S.A.L e B.J.B.L.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 36 : "Autos 013/05. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE E.H.G de A., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 015/2008, em que é **requerente E.H.G de A.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 39 : "Autos 015/08. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE J.D.N., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 012/2006, em que é **requerente J.D.N.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 14 : "Autos 012/06. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES N.L.de O.F.J. e M.M.P.S., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 032/2003, em que são **requerentes N.L.de O.F.J. e M.M.P.S.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 99 : "Autos 032/2003. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**  
**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES M.S.J.e S.F.G.S., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 015/2004, em que são **requerentes M.S.J.e S.F.G.S.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 52 : "Autos 015/2004. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**  
**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES W.B.Q.F. e S.F., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 016/2008, em que são **requerentes W.B.Q.F. e S.F.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 70 : "Autos 016/08. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 11/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**  
**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES J.L.R.L.P. e L.H.S da C.P., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 002/2005, em que são **requerentes J.L.R.L.P. e L.H.S da C.P.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal,

**PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 43 : "Autos 002/05. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**  
**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES C.N.T e H.B., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 021/2006, em que são **requerentes C.N.T e H.B.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 55 : "Autos 021/2006. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**  
**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES P.A.N.R e R.M.C.R., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 018/2007, em que são **requerentes P.A.N.R e R.M.C.R.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 46 : "Autos 018/2007. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011).** Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**  
**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES J.R.S. e R.N.G.S., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇA SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 030/2003, em que são **requerentes** J.R.S. e R.N.G.S., no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 40: "Autos 030/2003. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES E.D. de A. e L.C. de A., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇA SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 016/2004, em que são **requerentes** E.D. de A. e L.C. de A., no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 38 : "Autos 016/2004. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES J.J.da S. e L.T.C da S., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇA SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 002/2003, em que são **requerentes** J.J.da S. e L.T.C da S., no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 42 : "Autos 002/03. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE R.R.A.daC., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇA SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 08/2005, em que é **requerente** R.R.A.daC., no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 32 : "Autos 008/05. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES D.M. e M.L.G.M., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇA SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 024/2003, em que são **requerentes** D.M. e M.L.G.M., no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 43 : "Autos 024/2003. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES R.das S.C e V.L.B., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇA SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE**

**ADOÇÃO**, sob nº 014/2004, em que são **requerentes R.das S.C e V.L.B.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 41 : "Autos 014/04. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, ( Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES D.A.F.A e F.A.A., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 003/2008, em que são **requerentes D.A.F.A e F.A.A.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 51 : "Autos 003/08. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, ( Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES S.M.deE. e M.L.R.S., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 014/2007, em que são **requerentes S.M.deE. e M.L.R.S.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 51 : "Autos 014/2007. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2010 (a) Dra. Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, ( Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES J.J.B. e P.de C.L., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 021/2003, em que são **requerentes J.J.B. e P.de C.L.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 47 : "Autos 021/2003. Tendo em vista a criação do Cadastro Nacional de Adoção, os pedidos de habilitação deverão ser formulados pela parte em seu domicílio, de modo que carecem os interessados de interesse processual no prosseguimento do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 09/11/2006 (a) Dra. Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, ( Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/  
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE M.S.S., com prazo de 20 (vinte) dias.**

**FAÇO SABER**, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de **HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO**, sob nº 009/2008, em que é **requerente M.S.S.**, no qual foi proferida sentença de extinção, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICAM INTIMADOS**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifestem-se no prazo legal.

SENTENÇA FLS 57: "Autos 009/2008. Tendo em vista o teor da certidão retro, julgo extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Em 08/02/2011 (a) Dra. Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

**Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (16/12/2011). Eu, \_\_\_\_\_, ( Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.**

ELISON DA SILVA JUNIOR  
Técnico Judiciário - TJ/PR

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

2002.14-7 Processo Crime

Advogado: DANIELLY TOIGO

Réus: MAURO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS

Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 24 de março de 2012, às 15:30 horas. Intime-se também a advogada da nomeação como defensora dativa do réu revel Mauro José Gonçalves.

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

### EDITAL DE CITAÇÃO.

PRAZO: 15 DIAS.

RÉU(S): **Fernando Rodrigo Antunes de Lara**

A Dra. **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **FERNANDO RODRIGO ANTUNES DE LARA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 22 de outubro de 1989, natural de Realeza - PR, filho de Maria da Luz Antunes de Lara, atualmente em lugar desconhecido. CITA-O** nos autos de **Processo Crime sob nº 2010.389-2**, como incurso nas sanções do art. 28, da Lei nº 11.343/06, do recebimento da denúncia ocorrido em 09 de fevereiro de 2011, bem como **INTIMA-O** da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **06 de março de 2012, às 14h30min**, junto ao Edifício do Fórum de Capitão Leônidas Marques - PR, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 530. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal - ( ) Rozanjela Fátima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei subscrevi, e assino.-

**NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**

JUÍZA DE DIREITO

## CASCADEL

### 3ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de CASCAVEL-PARANÁ Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum -85805-000 Fone/Fax (045) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOAO ARTHUR FESTUGATO HORTA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu JOAO ARTHUR FESTUGATO HORTA, com referência aos autos de PRESTACAO DE CONTAS sob n.º 552/2006 - número unificado 0012593-70.2006.8.16.0021, em que MYRIAN MARCONDES FESTUGATO move contra JOAO ARTHUR FESTUGATO HORTA, para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, art. 475-N), apresentando a devida prestação de contas no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que a autora apresentou. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 25/01/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Função Juramentada, que digitei e subscrevi.

VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

### 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO DE NOEMI MORIGGI

#### PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob n.º 0031808-56.2011.8.16.0021 em que o ESTADO DO PARANÁ move em face de NOEMI MORIGGI nos seguintes termos: "Autos nº 0031808-56.2011.8.16.0021 - 4ª Vara Cível de Cascavel Autor: Estado do Paraná Réu: NOEMI MORIGGI, CPF/CNPJ: 004.012.819-90 Tipo de ação: execução fiscal decorrente de honorários advocatícios de rescisão de parcelamento (art. 12, parágrafo 4 -Lei 14.260/03) e inscrição em dívida ativa em conformidade com o art. 15 da Lei 14.260/03. Imposto não pago no prazo regulamentar, conforme art. 11, incisos I e II da Lei 11280/95. Atualização monetária de acordo com a Lei 11.280/95 com as alterações da Lei 13.026/00, c/c arts. 37 e 61 da Lei 11580/96. Juros de mora calculados de acordo com o previsto nos arts. 38 e 61, inciso II da Lei 11580/96 (artigo 57 caput da Lei 11580/96). Valor da causa em janeiro de 2012: R\$44,00 a crescido de custas processuais". O(s) executado(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0031808-56.2011.8.16.0021 Exequente(s): Estado do Paraná Executado(s): NOEMI MORIGGI Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 27 de janeiro de 2012.(mk) Gabrielle Britto de Oliveira - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.

Cascavel, 31 de janeiro de 2012.

*Gabrielle Britto de Oliveira*

Juíza de Direito Substituta

### EDITAL DE CITAÇÃO DE TIGER DISTRIBUIDORA LTDA

#### PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob n.º 0035320-47.2011.8.16.0021 em que o ESTADO DO PARANÁ move em face de TIGER DISTRIBUIDORA LTDA nos seguintes termos: "Autos nº 0035320-47.2011.8.16.0021 - 4ª Vara Cível de Cascavel Autor: Estado do Paraná Réu: TIGER DIS TRIBUIDORA LTDA, CPF/CNPJ: 06.886.340/0002-29 Tipo de ação: execução fiscal decorrente de imposto - saldo devedor do ICMS declarado na GIA, não recolhido no prazo regulamentar (artigo 55, parágrafo primeiro, inciso III, alínea A da Lei 11580/96. Multa de acordo com artigo 55, parágrafo 1º, inciso I da Lei 11580/96 com aplicação de juros de mora conforme legislação em vigor. Valor da causa em dezembro de 2011: R\$180.599,11 acrescido de custas e honorários advocatícios de 1 0% sobre o valor da causa. Nestes termos, pede deferimento. Cascavel, datado digitalmente. PABLO RODRIGUES ALVES Procurador do Estado - OAB/PR 47.245". O(s) executado(s) está(ão) ciente de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0035320-47.2011.8.16.0021 Exequente(s): Estado do Paraná Executado(s): TIGER DISTRIBUIDORA LTDA Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 27 de janeiro de 2012. (mk) Gabrielle Britto de Oliveira - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei.

Cascavel, 31 de janeiro de 2012.

*Gabrielle Britto de Oliveira*

Juíza de Direito Substituta

## CASTRO

### VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL DE CITAÇÃO = PRAZO 30 (trinta) DIAS = do requerido GILSON DA ROSA.

A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de BUSCA E APREENSÃO com pedido de medida liminar, sob nº 25/2009, em que é requerente B.V. FINACNEIRA S.A. C.F.I e requerido GILSON DA ROSA - Ação ajuizada na data de 09/01/2009 - Valor da Causa: R\$ 18.389,70, sendo objeto da ação, o seguinte veículo: Volkswagen - LOGUS 1.8i 2P (GG) C - 96/96 - PRATA - AGS5900

- 9BWZZ558TB836885", sendo que mediante o presente edital CITA o requerido GILSON DA ROSA, inscrito no CPF/MF 023.959.339-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de revelia, ou, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida pendente (purgar a mora), segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. OBS. O bem foi apreendido na data de 09/07/2009, sendo entregue em mãos do preposto da autora, Sr. Olimpio Evangelista de Oliveira - depositário fiel. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor." **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Empregada Juramentada - Portaria nº 01/2009

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

Juizo de Direito da Comarca de Castro- Estado do Paraná  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTIÇÃO DA PRETENSÃO ESTATAL PUNITIVA, nos autos nº 1999.30-4 COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU HELINTON DE LIMA**  
EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA de DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...  
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu HELINTON DE LIMA, brasileiro, nascido em 27/04/1975, natural de Castro/PR, portador do RG nº 7.145.484-3/PR, filho de Ismael de Lima e Vitoria de Lima, tendo como último endereço a Rua Crisantemo, s/nº, Novo Horizonte, no município de Carambeí/PR, que nos autos de Processo Crime nº 1999.30-4, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 12/05/2011, com fulcro nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça, foi declarada EXTINTA A PRETENSÃO ESTATAL PUNITIVA quanto ao fato relatado na denúncia em relação ao réu HELINTON DE LIMA, diante da ocorrência da prescrição. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. INTIMA-O ainda para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no Cartório da Única Vara Criminal da cidade de Castro/PR, e comprovar deter a posse e propriedade da pistola marca taurus, calibre 6.35, numeração de série H 13176, com acabamento oxidado com cabo de plástico, para que, lhe possa ser restituída citada arma. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.  
FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA  
Juíza de Direito

## CERRO AZUL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **LUIZ CARLOS DESPLANCHES** - prazo de 15 dias.  
O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado **LUIZ CARLOS DESPLANCHES**, brasileiro, portador do RG nº 9.705.136/PR, filho de Oscalino Desplanches e Anazilda Geraldo Machado, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 243-33.2011.8.16.0067, com o seguinte teor: "...Homologo a transação penal celebrada entre o infrator e o Ministério Público, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, julgo extinta a punibilidade de LUIZ

**CARLOS DESPLANCHES**, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal. À Secretaria para que observe o contido no artigo 76, §§4º e 6º, da Lei 9.099/95. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.. P. R. I" (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Andreia C. B. de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.

**ANDREIA CRISTINA B.DE MOURA E COSTA**

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

## CLEVELÂNDIA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SEBASTIÃO DE ALMEIDA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Autos nº 2002.4-0.

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 155, § 4º, I e IV, c/c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal.  
O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **SEBASTIÃO DE ALMEIDA**, brasileiro, convivente, motorista, natural de Pato Branco/PR, nascido aos 01/11/1957, filho de Sebastiana Francisca de Almeida, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 16 de abril de 2012, às 16:45 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, no processo a que responde. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.  
Rodrigo Simões Palma  
Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

Edital de citação de: **NELSON JOSE PINA**  
O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR registrado sob nº 7928-14.2011.8.16.0028, em que é (são) requerente (s) o MINISTÉRIO PÚBLICO e requeridos NELSON JOSE PINA e RUTE CLAUDIO, tendo o resente a finalidade de citar o requerido supra mencionado, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, para querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (cf. art. 158, da Lei n.º 8.069/90), indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Colombo, 01 de Fevereiro de 2012. Eu Alindsay R. S. Rocha, Escrivã Substituta, que o fiz digitar e subscrevo.

FABIO RIBEIRO BRANDÃO  
Juiz de Direito

Edital de citação de: **ALESSANDRA DA SILVA e HELIO CARVALHO**  
O Dr. FABIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE registrado sob nº 117/2008, em que é (são) requerente (s) RODOLFO VALDEVINO GORDIA e NEUZA SALETE GORDIA e requeridos ALESSANDRA DA SILVA e HELIO CARVALHO, tendo o presente a finalidade de citar os requeridos supra mencionado, que atualmente encontram-se em local incerto e não sabido, para querendo, apresentar resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 297 do Código de Processo Civil) e sob as penas legais de confissão e revelia (v. arts. 285 e 319 do referido Código). Colombo, 01 de Fevereiro de 2012. Eu Alindsay R. S. Rocha, Escrivã Substituta, que o fiz digitar e subscrevo.  
FABIO RIBEIRO BRANDÃO  
Juiz de Direito

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
Cartório Cível e Comércio \*\*\*\*\*  
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO de BASI NATURA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS AGROPECUÁRIA E PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA ME - CNPJ/N. 05.676.183/0001-83, na pessoa de seu representante legal, com endereço ignorado. OBJETIVO: para que fique ciente da propositura da presente ação, bem como para que, querendo, no prazo legal de 15(quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de revelia. PROCESSO. COBRANÇA - RITO ORDINÁRIO sob nº 000044/2006 movido por BANCO DO BRASIL S.A. contra BASI NATURA C. PROD. NAT. AGR.PROT.AMB. LTDA, ERICKSON FERRER DA ROSA, MARIA SIRLEY MENDES FERRER DA ROSA e SELEIDA CARLOS. NADA MAIS. Cornélio Procópio, 09 de dezembro de 2011.. Eu \_\_\_\_\_(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.  
PAULO EUGÊNIO LUCHESE  
Escrivão do Feito  
Por autorização da Portaria 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
Cartório Cível e Comércio \*\*\*\*\*  
EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO de RITA DE CÁCIA ALVES, brasileira, portadora CPF/N. 978.871.029-87, atualmente em lugar ignorado. OBJETIVO: por todo teor da ação proposta, bem como para que, no prazo de 15(quinze) dias (CPC art. 297), ofereça contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor, ou no prazo de 05(cinco) dias, pagar a integralidade da dívida. PROCESSO. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO DE LIMINAR sob nº 0002278-73.2010.8.16.0075 , movido por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra RITA DE CÁCIA ALVES NADA MAIS. Cornélio Procópio, 09 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.  
PAULO EUGÊNIO LUCHESE  
Escrivão do Feito  
Por autorização da Portaria 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR  
Cartório Cível e Comércio  
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
CITANDO: GERALDO TEODORO e HERDEIROS SUCESSORES. OBJETIVO: Para que no prazo de 15(quinze) dias, ofereçam contestação, a contar da data da publicação do edital. AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 001092/2009 - REQUERENTE: ELEIDE SOUZA. REQUERIDOS: JOÃO CARLOS DE FARIA OU

SEUS HERDEIROS E SUCESSORES e JOÃO MASINI OU SEUS HERDEIROS E SUCESSORES. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: " Um imóvel localizado na Rua Guarapuava, 251, Vila Independência, com as divisas e confrontações consantes a transcrição n. 4.902 do 2o CRI desta cidade e comarca". Cornélio Procópio, 05 de outubro de 2011.Eu  
(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi. Com área  
PAULO EUGÊNIO LUCHESE  
Escrivão do Feito Pela Portaria 37/08

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.  
E D I T A L D E  
C I T A Ç Ã O  
prazo de 20 dias  
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,  
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação Declaratória de União Estável com Aquisição e Partilha de Bem Móvel sob nº 7147-45.2011.8.16.0075, onde figura como requerente Cleidenice Monteiro Silva e como requeridos os sucessores de Geraldo Vieira da Silva, todos devidamente qualificados, restando o requerido Bruno Henrique Vieira da Silva (um dos sucessores) atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta escrita. Assistência Judiciária.  
E para que chegue ao conhecimento do interessado e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.  
Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 06/11

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.  
E D I T A L D E  
C I T A Ç Ã O  
prazo de 20 dias  
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,  
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob nº 449-86.2012.8.16.0075, onde figura como requerente H.C. e como requerido Jesuino Francisco das Chagas, ambos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta escrita. Assistência Judiciária.  
E para que chegue ao conhecimento do interessado e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.  
Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 06/11

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.  
E D I T A L D E  
C I T A Ç Ã O  
prazo de 20 dias  
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,  
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob nº 441-12.2012.8.16.0075, onde figura como requerente M.C. e como requerida Janete Antunes de Carvalho, ambos devidamente qualificados, restando a requerida atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo

de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta escrita. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procopio, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 06/11

## ENGENHEIRO BELTRÃO

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PARANÁ.  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - FONE (44) 537-1440.  
LIRAUCIO SARAGIOTO-ESCRIVÃO.

*EDITAL DE CITAÇÃO DE SANDRA ALBINO, MARCOS ALBINO E RODRIGO ALBINO - COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.*

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 1047-59.2011.8.16.0080 de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em que é Requerente THIAGGO HENRIQUE DO CARMO REP. P/ MARIA APARECIDA DO CARMO e Requeridos CAMILA GABRIELLI DO CARMO ALBINO REP. P/ MARIA APARECIDA FERREIRA DO CARMO, SANDRA ALBINO, MARCOS ALBINO E RODRIGO ALBINO e, através do presente **CITA** os requeridos **SANDRA ALBINO, MARCOS ALBINO E RODRIGO ALBINO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da presente ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE com o seguinte teor: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná - **THIAGGO HENRIQUE DO CARMO**, brasileiro, menor impúbere, nascido em 03/05/2011, conforme comprova a Certidão de Nascimento em anexo, neste ato representado por sua genitora **MARIA APARECIDA DO CARMO**, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG n.º 30.852.480-9, inscrita no CPF n.º 048.246.949-81, ambos residentes e domiciliados na Rua Vereador Sebastião Viana, 303, em Engenheiro Beltrão/PR, por sua advogada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 27 da lei 8.069 de 13/07/90 e artigo 363 *caput* do Código Civil, propor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** em face de **CAMILA GABRIELLI DO CARMO ALBINO**, brasileira, menor impúbere, nascida em 24/05/2000, filha reconhecida de **NAZARENO DAS GRAÇAS ELIAS ALBINO**, portador do RG n.º 3.989.940-8, inscrito no CPF n.º 391.944.508-20, falecido em 22/11/2010, neste ato representada por sua avó, **MARIA APARECIDA FERREIRA DO CARMO**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade n.º 12.921.341-8, inscrita no CPF n.º 063.387.959-23, residente e domiciliada na Avenida Zacarias de Góes, 283, em Engenheiro Beltrão/PR, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: **I.** A genitora do Autor, durante anos, manteve um exclusivo relacionamento amoroso com Nazareno das Graças Elias Albino, findado somente em 22/11/2010, com o brusco falecimento do companheiro em razão de choque séptico, neoplasia maligna metastática de pâncreas, conforme certidão de óbito. **II.** O relacionamento do casal, embora não fossem formalmente casados, era de mútua dedicação e fidelidade conjugal, durante o qual chegaram a ter domicílio em comum e a constituir de fato uma família, com observância e prática dos direitos e obrigações pertinentes, conforme se comprova com as declarações em anexo. Na constância dessa união Maria Aparecida gerou dois filhos de Nazareno, havendo o primeiro deles, a ora Ré, Camila, nascida em 24/05/2000, devidamente registrada e reconhecida pelo casal, e o Autor, Thiago, nascido em 03/05/2011, cinco meses após a morte de seu pai, motivo pelo qual em seu registro de nascimento não constou a filiação paterna, nome dos avós paternos e nem foi possível crescer a seu nome o patronímico do genitor, embora fosse desejo deste manifestado em vida. De forma que pretende agora ter sua paternidade reconhecida, como é de direito. **IV.** Assim, vem o Autor propor ação de investigação de paternidade contra a descendente legalmente reconhecida de seu falecido pai, no que é representada pela avó materna nesta dolorosa e burocrática via, em verdade despojada do caráter de lide, eis que é cordato entre as partes e interessados o direito do Autor ao reconhecimento ora pleiteado. **V.** Não resta qualquer dúvida quanto a paternidade do Autor. Este é filho de Maria Aparecida do Carmo e Nazareno das Graças Elias Albino. **VI.** Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. **VII.** Pelo exposto requer, digno-se Vossa Excelência a acolher a presente em todos os seus termos, mandando citar a Ré, com as cautelas da lei, determinando, ao final, o reconhecimento da paternidade do Autor, expedindo-se o competente mandado ao Cartório competente para que proceda as averbações de direito no assento de nascimento do Autor, fazendo constar o nome de seu pai biológico, Nazareno das Graças Elias Albino, do qual adotará o patronímico Albino, passando a chamar-se, Thiago Henrique do Carmo Albino, e dos avós paternos Benedito Albino e

Antonia Elias Albino, intimando-se de todos os atos e termos o D. representante do Ministério Público. Por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, requer os benefícios da gratuidade da justiça. Dá -se a causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Termos em que pede deferimento". (a) BRUNA DEBORAH PEREIRA. OAB 41.695 e da EMENDA À INICIAL: "**THIAGGO HENRIQUE DO CARMO**, representado por, **MARIA APARECIDA DO CARMO**, já qualificadas nos autos supra, por sua advogada ao final assinado, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, em razão do r. despacho proferido em 04 de outubro de 2011, requerer o que passa a expor: Que a representante do Requerente, Sra. Maria Aparecida do Carmo, conforme já explanado na petição inicial, conviveu maritalmente por vários anos com Nazareno das Graças Elias Albino, conforme se comprova com os as declarações juntadas na inicial, e também com os documentos que agora se faz a juntada, tais como Certidão do Pis/Pasep, emitida pelo INSS, onde consta Maria do Carmo como dependente de Nazareno; Fatura de telefone fixo, onde se comprova que Maria do Carmo residia no mesmo endereço de Nazareno; Prontuário médico de internação de Nazareno na Santa Casa de Engenheiro Beltrão, onde consta a assinatura de Maria do Carmo como acompanhante do mesmo. Que, conforme documento de Ultrassom em anexo, realizado em 24/12/2010, a representante do Requerente já estava grávida do mesmo quando da morte de Nazareno, o que pressupõe ser o mesmo o pai do Requerente. Desta forma, o Requerente vem à douta presença de Vossa Excelência, requerer seja emendada a inicial para que seja reconhecida a união estável entre Maria Aparecida do Carmo e Nazareno das Graças Elias Albino e conseqüentemente seja presumida a paternidade do ora Requerente, uma vez que sua genitora convivia maritalmente com Nazareno na época de sua morte e já se encontrava grávida do Requerente. Ainda, requer a inclusão de Sandra, Marcos e Rodrigo Albino, herdeiros de Nazareno das Graças Elias Albino, no pólo passivo da presente ação, para responder aos termos da mesma, sendo que já se requer a citação por edital dos mesmos, uma vez que se encontram em lugar incerto e não sabido. Nestes termos, Pede deferimento. Engenheiro Beltrão, 25 de outubro de 2011". (a) BRUNA DEBORAH PEREIRA OAB 41.692-5-E, para contestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros pelos requeridos, os fatos narrados na inicial pelo autor, conforme r. despacho de sequência nº 18 a saber: "Inclua-se no polo passivo da demanda "SANDRA DE TAL", "MARCOS DE TAL", E RODRIGO ALBINO, e após, citem-se por edital. Com relação a CAMILA GABRIELLI CARMO ALBINO, cite-a pessoalmente, para querendo, contestar a presente demanda no prazo legal. Transcorrido o prazo do edital, voltem conclusos para eventual nomeação de curador. Em, 24/11/2011. Silvio Hideki Yamaguchi - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente dos requeridos SANDRA ALBINO, MARCOS ALBINO E RODRIGO ALBINO e no futuro não venham alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital, que será publicado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos 01/02/2012. Eu \_\_\_\_\_ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei. SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - Juiz de Direito.

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): JOSÉ AMARILDO DOS SANTOS

Autos: Processo-Crime nº 2006.83-7

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu JOSÉ AMARILDO DOS SANTOS, brasileiro, RG 3.405.060/PR, CPF 690.056.649-91, nascido aos 10/09/1963, filho de Joanito Francisco dos Santos e Patrúcinia dos Santos, anteriormente com endereço na Rua Jaime Rodrigues da Rocha, 552, Capão Raso, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 217-A, §1º, do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias  
Ré(u): ROBERTO APARECIDO  
Autos: Processo-Crime nº 2010.244-6  
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu ROBERTO APARECIDO, brasileiro, sem qualificação nos autos, anteriormente com endereço na Rua Nossa Senhora do Guadalupe, 220, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 155, §4º, II e IV do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.  
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias  
Ré(u): LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES  
Autos: Processo-Crime nº 2004.177-5  
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, RG 3.256.870-0/PR, CPF 544.577.349-34, nascido aos 14/04/1961, filho de Belmiro rodrigues e Escolástica Vaz dos Santos, anteriormente com endereço na Rua São José do Pinhais, 13, Sítio Cercado, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 121, e art. 121, c/c art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.  
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias  
Ré(u): CRISTIANO ROSA DE GOES  
Autos: Processo-Crime nº 2004.43-4  
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu CRISTIANO ROSA DE GOES, brasileiro, CPF 036.179.029-52, nascido aos 18/06/1980, filho de Antonio Portes de Goes e Alaide Rosa de Goes, anteriormente com endereço na Rua André de Barros, 608, ap 01, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 217-A, na forma do art. 69, todos do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.  
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias  
Ré(u): ROBERSON LEANDRO KUHNE  
Autos: Processo-Crime nº 2009.1138-9  
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu ROBERSON LEANDRO KUHNE, brasileiro, RG 9.190.622/PR, nascido aos 22/07/1983, natural de Canoienhas/SC, filho de Waldemiro Kuhne e Eliane Guedes Kuhne, anteriormente com endereço na Rua Coruja, 2120, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 213, c/c art. 226, I e II, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.  
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias  
Ré(u): PAULO REGODZINSKI  
Autos: Processo-Crime nº 2008.1308-8  
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu PAULO REGODZINSKI, brasileiro, RG 1.649.705/SC, filho de Paulo Regodzinski e Paulina Regodzinski, anteriormente com endereço na Avenida Dom Pedro II, 28, Centro, São Bento do Sul/SC, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.  
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias  
Ré(u): JOSÉ REGINALDO FERNANDES  
Autos: Processo-Crime nº 2008.1222-7  
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu JOSÉ REGINALDO FERNANDES, brasileiro, RG 9.456-726-2, filho de Valdir Fernandes e Lindacir Guimarães Fernandes, anteriormente com endereço na Rua Pedro Lucoski, 36, bairro Costeira, Araucária/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 157, §2º, I, do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.  
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias  
Ré(u): ADEMIR GONÇALVES

Autos: Processo-Crime nº 2010.372-8

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu ADEMIR GONÇALVES, brasileiro, RG 3.169.194-0/PR, nascido aos 10/12/1960, natural de Humaitá/RS, filho de Augusto Foss e Diva Foss, anteriormente com endereço na Rua Chile, 772, bairro Nações, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): EDIS NUNES

Autos: Processo-Crime nº 2009.619-9

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu EDIS NUNES, brasileiro, RG 23.864.045-0/SP, nascido aos 03/04/1961, natural de Nova Esperança/PR, filho de Julio Nunes e Eulina Maria dos Santos, anteriormente com endereço na Rua São Vitor, 501, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): PAULINO VIEIRA

Autos: Processo-Crime nº 2011.43-7

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu PAULINO VIEIRA, brasileiro, RG 9.393.764-3/PR, nascido aos 23/04/1980, natural de Salgado Filho/PR, filho de João Alcebiade Vieira e Maria Angélica Rodrigues, anteriormente com endereço na Rua Jorge Amado, 586, bairro Veneza, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): EDSON ALVES DOS SANTOS

Autos: Processo-Crime nº 2010.244-6

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu EDSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 17-09/1988, filho de Livino Pereira Alves dos Santos e Idalina Alves dos Santos, anteriormente com endereço na Rua Nossa Senhora do Guadalupe, 220, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 155, §4º, II e IV do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

#### EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): JOANIR MIGUEL JUNIOR

Autos: Processo-Crime nº 2009.632-6

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu JOANIR MIGUEL JUNIOR, brasileiro, RG 5659909/PR, nascido aos 31/01/1972, natural de Palmas/PR, filho de Joanir Miguel e Adanir Aparecida R. Miguel, anteriormente com endereço na Rua José Kudalaviak, 499, Araucária/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI  
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incursão nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Criminal: **1987.59-0**-Data e horário do Sorteio de Jurados: **13/02/2012, às 13:00 h.**-Data e horário do Júri: **20/03/2012, às 12:50 h.**

Acusado: **PAULO JOSÉ PRETO**, brasileiro, natural de Arapua/MG, nascido aos **04/06/1958**, filho de José Antonio Preto e Maria Augusta de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: Art. 121, *caput*, do CP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.  
Ester Maia Dorneles  
Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **GISLAINE AVENINO CORREA** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,  
**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0016065-81.2008.8.16.0030 (614/2008)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **GISLAINE AVENINO CORREA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **GISLAINE AVENINO CORREA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na praça Getúlio Vargas, nº.280, centro, nesta comarca, CEP 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **15.175/2008. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2004 31/12/2005 31/12/2006 24/03/2008 31/12/2007 **Inscrição da Dívida Ativa:** 26164 10770 79446 79447 79751 79752 79753 79750 457 139431 139430 139429 **Valor:** R\$ 1.021,32 (Um Mil e Vinte e Um Reais e Trinta e Dois Centavos). **Executado: GISLAINE AVENINO CORREA. CPF** 026.204.459-57 endereço: Rua Diadema, nº 265, Jardim Curitiba II, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, **por carta "ARMP"**, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 11 de novembro de 2008. Gláucia Maria Ascoli. Procuradora Geral. **DESPACHO: 1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 17 de janeiro de 2012. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. **DESPACHO: 1. Cite-se por edital na forma requerida no petição retro. II. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 17 de janeiro de 2012. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 1 de Fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.  
Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito****

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **ELIAS MAFORTE MEIRELES e JOAO DE DEUS MAIDONA** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,  
**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015566-34.2007.8.16.0030 (54/2007)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **ELIAS MAFORTE MEIRELES e JOAO DE DEUS MAIDONA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **ELIAS MAFORTE MEIRELES e JOAO DE DEUS MAIDONA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na praça Getúlio Vargas, nº.280, centro, nesta

comarca, CEP 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **825/2007 e 826/2007. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 09/04/2007 31/12/2001 31/12/2002 31/12/2003 31/12/2004 **Inscrição da Dívida Ativa:** 3477887 996617 996611 996578 996579 996586 996602 996580 996573 996607 996608 996583 996574 996591 996587 996595 996615 996598 996599 996609 996575 996592 996616 996618 996612 3282897 3114551 3162379 3098882 3149669 3093609 3149670 **Valor:** R\$ 3.824,41 (Três Mil, Oitocentos e Vinte e Quatro Reais e Quarenta e Um Centavos). **Executado: ELIAS MAFORTE MEIRELES. CPF** 831.067.079-68 Endereço: Rua Heleno de Freitas, nº 951, Morumbi II, Foz do Iguaçu (PR) e **JOÃO DE DEUS MAIDONA**, Endereço: rua Evaristo de Veiga, nº 225, Jardim Jupira Foz do Iguaçu (PR) **OU** Rua Heleno de Freitas nº 951, Morumbi II Foz do Iguaçu (PR) Assim, requer a citação do devedor, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA** na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 24 de Abril de 2007. Gláucia Maria Ascoli. Procuradora Geral. **DESPACHO: 1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 08 de maio de 2007. Alexandre Waltrick Calderari. Juiz de Direito. **DESPACHO: 1. Retifique-se o termo de penhora para arresto. II. Cite-se por edital na forma requerida no petição retro. III. Int. e dil. Foz do Iguaçu, 10 de novembro de 2011. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 1 de Fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.  
Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito****

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**  
A Doutora JULIANA ARANTES ZANIN, MMª Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.,  
**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente citado para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.  
Processo Crime: **2011.3492-7**  
**Acusado: WALDIR ANTERO BIANO**, brasileiro, RG nº 34.350.989-1/SP, nascido aos 01/03/1969 em Catalão/GO, filho de Maria da Paz Biano e Heleno Joaquim Biano, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**  
**Artigo:** 180, *caput*, do Código Penal.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/2/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula G. Marchante, escriturária designada, digitei.  
**ANA PAULA G. MARCHANTE**  
**Escrivã Designada**  
(Subscrição autorizada pela MMª Juíza de Direito Substituta)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**  
A Doutora JULIANA ARANTES ZANIN, MMª Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado, para que justifique, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o descumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício.

Processo Crime: **2008.5247-4**

**Acusada: LAIZA SIQUEIRA**, brasileira, solteira, RG nº 10.158.084/PR, nascida aos 19/01/1990 em Foz do Iguaçu/PR, filha de Vera Lúcia Siqueira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

**Artigo:** 180, "caput", do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula G. Marchante, escrivã designada, digitei.

**ANA PAULA G. MARCHANTE**

**Escrivã Designada**

(Subscrição autorizada pela MMª Juíza de Direito Substituta)

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

<b>Processo Crime n° 2008.1737-7</b>	Autora: Justiça Pública
Réu: <b>Antonio Carlos Santana</b> , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 6.575.932/PR, natural de Vera Cruz do Oeste, PR; nascido em 13/02/1974, filho de Joaquim Santana e de Geni Maria Thomazi atualmente em lugar incerto e não sabido. Data da Sentença: 09/09/2010. Artigos da Denúncia: Art. 306 Lei 9503/97 - Código de Trânsito.	
Dispositivo: "(...) <b>Deste modo, absolve sumariamente os acusados ANTONIO CARLOS SANANA E JOAO BATISTA PEREIRA, da imputação de prática do crime do art. 306 do CTB, o que faço com fulcro nos arts 386 III e 397, III do CPP.(...)</b> "	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada impropriedade a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, o digitei.

**KATIA HELOISE LANG**

**Escrivã Designada**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (90) DIAS

<b>Processo Crime n° 2003.3406-0</b>	Autora: Justiça Pública
Réu: <b>SIDNEI JORGE BAPTISTA DA SILVA</b> , brasileiro, comerciante, portador do RG nº 10.467.083, filho de Waldomiro Baptista da Silva e Jandira Jorge da Silva, nascido aos 17/08/1961, natural de Santo André/SP Data da Sentença: 22.08.2011 Artigo da denúncia: 171, §2º, inciso V, c/c art. 29 do Código Penal	
Dispositivo: "(...) <b>hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/05 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu SIDNEY JORGE BAPTISTA DA SILVA, nas sanções do art. 340 do Código Penal (...) fixo a pena do réu SIDNEI JORGE BAPTISTA DA SILVA em um (01) ano e cinco (05) meses de reclusão e 15 dias multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade sob o semi-aberto (...)</b> ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e

qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos trinta dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Natália Novais Fernandes Gomes, Estagiária de Direito, digitei.

**KATIA HELOISE LANG**

**Escrivã Designada**

## Edital Geral

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

<b>Processo Crime n°</b>	<b>2012.0028-5</b>	- Autora: Justiça Pública
Réu:	<b>PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS</b>	
Qualificação dos Réus:	<b>1. PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS</b> , vulgo "BONECO", brasileiro, RG nº 10.221.517-6, natural de Porto Alegre/RS, filho de Maria Rita Oliveira dos Santos e Enoel Menino dos Santos	
Infração/Art.:	<b>Art. 121, §2º Inc. I e IV e Art. 121, caput, c.c Art. 14, inciso II do Código Penal.</b>	
Finalidade:	<b>CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A)S ACUSADO(A)S</b> , nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que o interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP.	

O Dr. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(o)s réu(s) citada(o)s e qualificada(o)s inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-a(o)s para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.

**Advertência: Caso a(o)s citada(o)s deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.")**.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **10 (DEZ) dias**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **02/02/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ Jessica Pereira Rios, digitei.

**KATIA HELOISE LANG**

**Escrivã Criminal**

CERTIDÃO - Afixação de edital

Certifico que afixei cópia do edital de citação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.

Foz do Iguaçu, **02/02/2012**.

**KATIA HELOISE LANG** - Escrivã Criminal

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	198.757	Autos de Execução nº	14980/2011
Data da sentença	25/11/2011		
Decisão:	extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa com relação ao Processo nº 28-5.2001 da Vara Criminal de Palotina/ PR.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa com relação ao Processo nº 28-5.2001 da Vara Criminal de Palotina/ PR.		
Nome e qualificação da(o) ré(u)			
SANDRO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, RG nº 49836546, nascida(o) aos 08/02/1973, natural de Santa Helena PR, filha(o) de Rubens Rodrigues da Silva e Noeli Terezinha Cassini, residente na .			

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa com relação ao Processo nº 28-5.2001 da Vara Criminal de Palotina/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	174.896	Autos de Execução nº	8918/2009
Data da sentença:	28/11/2011		
Decisão:	extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2008.4915-5 da 2a		

	Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de sentença de que foi extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2008.4915-5 da 2a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR .
Nome e qualificação da(o) ré(u)	EMIR D'AVILLA, RG nº 6598695-7 PR, nascida(o) aos 03/10/1973, natural de Salto do Lontra PR, filha(o) de Reinaldo Antonio D'Avilla e Silvalina dos Santos D'Avilla, residente na .

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2008.4915-5 da 2a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 02/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	151.526	Autos de Execução nº	3321/2007
Data da sentença do indulto:	11/11/2011		
Decisão:	Deferido o pedido de indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2006.3572-0 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Deferido o pedido de indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2006.3572-0 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Nome e qualificação da(o) ré(u)			
MARCIO GEHRKE DE ANDRADE, RG nº 69811455 PR, nascida(o) aos 09/05/1979, natural de Curitiba PR, filha(o) de Adir de Andrade e Leocadia Gehrke.			

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi Deferido

o pedido de indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2006.3572-0 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	142.196
Data da sentença:	08/11/2011
Decisão:	Autos de Execução nº 849/2006 extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória com relação ao Processo nº 2005.1820-3 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória com relação ao Processo nº 2005.1820-3 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.
Nome e qualificação da(o) ré(u)	
NELSON RAMAO DE OLIVEIRA, RG nº 88239407 PR, nascida(o) aos 13/09/1983, natural de Foz do Iguaçu PR, filha(o) de Pedro Oliveira Sosa e Lidia Josefina Ayala, residente na .	

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória com relação ao Processo nº 2005.1820-3 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 02/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº	193672
Autos de Execução nº	7362/2011
Nome e qualificação	EVANGELDO CASTANHEIRA DOS SANTOS, nascida(o) aos 04/08/1969, natural de Três Lagoas/MS, filha(o) de Evangevaldo Pereira dos Santos e Elvira Maria

da(o) **Castanheira dos Santos, residente na Av. Garibaldi, 1933, Jardim Lancaster, Foz do Iguaçu/PR ou Rua Lages, 28, Apto 203, Foz do Iguaçu/PR.**

Finalidade: Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.

DATA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2012, às 13:00 horas

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº	196530
Autos de Execução nº	11543/2011
Nome e qualificação	RENATA VIVIANE SANTANA, nascida(o) aos 29/09/1987, natural de Iguaçu/PR, filha(o) de Antonio Aparecido Sant'ana e Elizabete dos Santos, residente na Rua Marechal Deodoro, 470, Centro, em Foz do Iguaçu/PR.
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.
DATA DA AUDIÊNCIA:	30/03/2012, às 13:15 horas
<b>JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta</b> da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.	
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.	
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.	
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.	
<b>JULIANA ARANTES ZANIN</b> Juíza de Direito Substituta	

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS RETIFICATORIO	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	161.954
Autos de Execução nº	5280/2008
Data da sentença:	09/11/2011
Decisão:	extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 28649/04 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da prescrição da pretensão executória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi extinta

	a punibilidade com relação ao Processo nº 28649/04 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da prescrição da pretensão executória.
Nome e qualificação da(o) ré(u)	
CLAUDIO LUIZ SERRADOR GINEZ JUNIOR, RG nº 222486375 SP, nascida(o) aos 18/04/1972, natural de São Paulo SP, filha(o) de Claudio Luiz Serrador Ginez e Sonia regina Bom Serrador Ginez, residente na .	

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 28649/04 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS RETIFICATÓRIO			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	110.357	Autos de Indulto nº	164/02
Data da sentença do indulto:	18/11/2011		
Decisão:	Aperfeiçoado o indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 277/97 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e 34/00 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de sentença de que foi Aperfeiçoado o indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 277/97 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e 34/00 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Nome e qualificação da(o) ré(u)			
LAURI SIQUEIRA DE MORAIS, RG nº , nascida(o) aos 29/06/1978, natural de Dionísio Cerqueira SC, filha(o) de Emílio Siqueira de Moraes, residente na .			

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi Aperfeiçoado o indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 277/97 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e 34/00 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 02/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	199.697	Autos de Execução nº	2011.16891
Data da sentença:	25/11/2011		
Decisão:	extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2006.107348 da 1a Vara Criminal de Chapecó/SC.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi julgada extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2006.107348 da 1a Vara Criminal de Chapecó/SC.		
Nome e qualificação da(o) ré(u)			
FABIO CRISTIANO, RG nº 3417740, nascida(o) aos 21/10/1979, natural de Joinville SC, filha(o) de Salesio Cristiano e Zenaide da Silva Cristiano, residente na .			

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2006.107348 da 1a Vara Criminal de Chapecó/SC, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP			

85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS RETIFICATORIO			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	151.526	Autos de Execução nº	3321/2007
Data da sentença:	11/11/2011		
Decisão:	extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2006.3572-0 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2006.3572-0 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Nome e qualificação da(o) ré(u)	MARCIO GEHRKE DE ANDRADE, RG nº 69811455 PR, nascida(o) aos 09/05/1979, natural de Curitiba PR, filha(o) de Adir de Andrade e Leocadia Gehrke.		

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 2006.3572-0 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	101.175	Autos de Execução nº	7156.2008
Data da sentença:	02/09/2011		
Decisão:	extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória com relação ao Processo nº 2004.1185-1 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória com relação ao Processo nº 2004.1185-1 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Nome e qualificação da(o) ré(u)			

ANTONIO VALENTIN DA COSTA, RG nº 48191843 PR, nascida(o) aos 07/08/1964, natural de Salgado Filho PR, filha(o) de Joao Francisco da Costa e Eva D. Miranda da Costa, residente na .
---

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória com relação ao Processo nº 2004.1185-1 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	173.079	Autos de Execução nº	5855.2009
Data da sentença:	10/11/2011		
Decisão:	extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao Processo nº 2006.1220-7 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao Processo nº 2006.1220-7 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Nome e qualificação da(o) ré(u)	JOAO CARLOS SOARES, RG nº 87546861 PR, nascida(o) aos 17/06/1978, natural de São Miguel do Iguaçu PR, filha(o) de Valdemar Soares e Geni Soares, residente na .		

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento com relação ao Processo nº 2006.1220-7 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN

## JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	161.954	Autos de Execução nº	5280/2008
Data da sentença do indulto:	09/11/2011		
Decisão:	extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 28649/04 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da prescrição da pretensão executória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 28649/04 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da prescrição da pretensão executória.		
Nome e qualificação da(o) ré(u)			
CLAUDIO LUIZ SERRADOR GINEZ JUNIOR, RG nº 222486375 SP, nascida(o) aos 18/04/1972, natural de São Paulo SP, filha(o) de Claudio Luiz Serrador Ginez e Sonia regina Bom Serrador Ginez, residente na .			

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima(-a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 28649/04 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	110.357	Autos de Indulto nº	164/02
Data da sentença do indulto:	18/11/2011		

Decisão:	Aperfeiçoado o indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 277/97 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de sentença de que foi Aperfeiçoado o indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 277/97 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.
Nome e qualificação da(o) ré(u)	LAURI SIQUEIRA DE MORAIS, RG nº, nascida(o) aos 29/06/1978, natural de Dionisio Cerqueira SC, filha(o) de Emílio Mendonça e Maria Siqueira de Moraes, residente na .

JULIANA ARANTES ZANIN da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima(-a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi Aperfeiçoado o indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 277/97 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	157031 Autos de Execução de Sentença nº 11819/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CARLOS PORTILLO ESTIGARRIBIA, RG nº CI PY 4284404, nascida(o) aos 14/10/1984, filha(o) de Apolinario Portillo e Espifania Estigarribia, residente no Bairro Santa Ana, Cidade do Leste, Paraguaçu/PY.
Data da decisão da VEP/Foz:	24/01/2012.
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2007.2900-4 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 01/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN  
Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS  
Rua Tenente Camargo, 2112, CEP 85601-610, fone (46) 3524-4200  
Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.  
PROCESSO nº. 0003107-30.2010.8.16.0083, de Ação de Substituição de Curador, que Angelina Schmidt move contra Orsolina Schmidt, para interdição de OSOLINA SCHMIDT - CAUSA: É portadora de deficiência físico mental, conseqüente de seqüelas de paralisia infantil. Apresenta entre outros sintomas, problemas psiquiátricos e dificuldade no desenvolvimento de atividades motoras, não tendo a mínima capacidade de gerencia de seus próprios atos, dependendo totalmente de alguém para que realize qualquer atividade da vida cotidiana. LIMITE DA CURATELADA: Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA ANGELINA SCHMIDT, brasileira, solteira, doméstica, portadora da cédula de identidade n.º 12R1.06.148, inscrita no CPF/MF n.º 9601524934, residente e domiciliada na Rua Telmo Otávio Muller, no Município de Marmeleiro, nesta Comarca. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. AS PARTES GOZAM DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA .

Francisco Beltrão, 26 de setembro de 2011.

WILMA TITON ALINE KOENTOPP  
Emp. Juramentada Juíza de Direito.

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDSON DA COSTA, COM O PRAZO SESENTA (60) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 2002.100-3, em que é réu EDSON DA COSTA, filho de Benvindo Francisco da Costa e Terezinha Pereira Barbosa, nascido aos 31/12/1978, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, como incurso nas penas do artigo § 2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do C.P. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi pronunciado, por decisão deste Juízo datada de 16/03/2011, por infração ao artigo § 2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do C.P. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu \_\_\_\_\_ (Fernanda Alberton), Escrivã, o subscrevi.  
Sandra Dal'Molin  
Juíza de Direito

## GRANDES RIOS

### JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná  
Cartório do Cível, Comércio e Anexos  
Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Maria da Conceição Silva Oliveira.

O Doutor RODRIGO DO AMAARL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 702-15.2010.8.16.0085, ordem nº 225/2010, de Ação de Interdição, que Aparecida Pereira dos Santos move em face de Maria Conceição Silva Oliveira, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante o exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Maria da Conceição Silva de Oliveira e nomear curadora Aparecida Pereira dos Santos...". E para que chegue

ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 07 (sete) dias do mês de 11 (novembro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu \_\_\_\_\_ (Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES  
Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:  
DAGNNA LETÍCIA MARTINS DE LIMA, CPF/MF 373.940.709-30  
(Justiça Gratuita)

Autos nº 462/2009 de Curatela

Curadora: NAIR DE CASTRO MARTINS

Interdita DAGNANNA LETÍCIA MARTINS DE LIMA

A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 462/2009 de Curatela que tem como requerente NAIR DE CASTRO MARTINS como requerida DAGNNA LETÍCIA MARTINS DE LIMA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO da mesma para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora NAIR DE CASTRO MARTINS (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu \_\_\_\_\_ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:  
ENEVERCINDA RAMOS CORREA, CPF/MF 860.363.279-00  
(Justiça Gratuita)

Autos nº 0021233-90.2010.8.16.0031 (1181/2010)

Curador: OSVALDO BATISTA CORREA

Interdita ENEVERCINDA RAMOS CORREA

A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 0021233-90.2010.8.16.0031 (1181/2010) de Curatela que tem como requerente OSVALDO BATISTA CORREA como requerida ENEVERCINDA RAMOS CORREA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeada Curadora, sob compromisso o senhor OSVALDO BATISTA CORREA (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezoito (18) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu \_\_\_\_\_ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**

Escrivão

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - 2ª VARA CÍVEL  
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
 ESTADO DO PARANÁ  
 Rua Capitão Virmond nº 1913 - CEP 85.010-120 - Fone (042) 3622-4547  
 Washington Simões - Escrivão  
 www.assejepar.com.br

EDITAL DE LEILÃO  
 Processo: n.º 322/2002

Natureza da ação: Execução Fiscal  
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Executado: Tuboplan Artefatos de Cimento LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNADO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, bem como, com fulcro nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. FAZ SABER aos que do presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à hasta pública para arrematação, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, de propriedade do(s) devedor (es) executado(s).

1ª PRAÇA: 06/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR.

2ª PRAÇA: 21/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Guarapuava/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;  
 LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum de Guarapuava/PR, Rua Capitão Virmond, nº. 1913, Centro.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: 15 (quinze) unidades de Moldes inferior de ferro para fabricação de tubos de 1,00C1 e CA2, avaliados em R\$ 143,00 cada unidade.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 2.189,00 (dois mil cento e oitenta e nove reais), em 08/09/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.530,77 (dois mil quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), atualizado em 12/05/2011, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.

DEPOSITÁRIO: CARLOS CESAR OLIVEIRA MELHEM

ÔNUS: Nada Consta.

OBSERVAÇÃO 1: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o executado Tuboplan Artefatos de Cimento LTDA, das datas acima, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, Eu \_\_\_\_\_ (Adriana Bona - Funcionária Juramentada) que o digitei e subscrevi.

Guarapuava, 09 de janeiro de 2012.

DR. BERNADO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito Substituto

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

## Edital de Citação

**"JUSTIÇA GRATUITA"**

**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE SILMARA DOS SANTOS ANDRADE .**

A DOUTORA RAFAELA ZARPELON, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PARANÁ.

**FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **SILMARA DOS SANTOS ANDRADE**, que por este Juízo e Cartório tramita o

processo de autos nº 96/2007 F4 de **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/ PEDIDO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA** em que é requerente **RENATO BRAZ DA SILVA E ROSELI APARECIDA FURQUIM DA SILVA** e requerida **SILMARA DOS SANTOS ANDRADE**, que pelo presente fica a requerida citada dos termos da ação proposta, na qual se aduz o seguinte: "A requerida é genitora da criança H.A.B. nascido aos 12/08/2003, em que encontra-se mediante concessão de autorização da genitora acolhida com o casal Renato Braz da Silva e Roseli Aparecida Furquim da Silva b) a citação pessoal da requerida; c) A nomeação de curador especial para a requerida; d) ao final, seja decretada a perda do poder familiar dos requeridos e deferido a guarda provisória em favor dos autores Renato Braz da Silva e Roseli Aparecida Furquim da Silva; e f) a produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da requerida e dos autores..

Pelo presente edital fica a requerida **a) CITADA**, para, no prazo de 10 (trinta) dias, contestar a presente ação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, na forma do art. 152 e 196 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulado com o artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como; **b) INTIMADA** de que se não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, poderá requerer ao Oficial de Justiça, por ocasião da citação, ou, no prazo para resposta, no Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava/PR, que seja nomeado advogado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação, consoante estabelece o art. 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE SILMARA DOS SANTOS ANDRADE**, acerca dos termos do processo de autos nº 96/2007 F4 de Ação de Destituição do Poder Familiar c/ Pedido Cautelar de Guarda Provisória, em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 26 de janeiro de 2012.

**JOHNNY CORREIA DA COSTA**

**Escrivão designado (Aut. Port. 01/12)**

## GUARATUBA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS  
 COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ  
 LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ CÉZAR DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ATO DO JUÍZO

De Ordem da MM. Juíza de Direito Drª Marisa de Freitas. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o réu JOSÉ CÉZAR DE OLIVEIRA que tramita por este Juízo e Secretaria Criminal e Anexos, os autos de ADOÇÃO sob nº 0000160-17.2012.8.6.0088, em que fugura como autor JOÃO CARLOS ANDERSON em favor CESAR AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, em fase do réu JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA, e de conformidade com o respeitável despacho (seqüência nº 19.1), foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR o réu JOSÉ CÉZAR DE OLIVEIRA, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, oferecer contestação **"ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)"**. Despacho da MMª Juíza: "1. Assim sendo, cite-se o pai biológico do adotando, através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Diligencias necessárias. Guaratuba, 01 de fevereiro de 2012. (as) MARISA DE FREITAS - JUÍZA DE DIREITO. Guaratuba, 01 de fevereiro 2.012. Eu, LORIZETE APARECIDA MACHADO - o digitei e subscrevo.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria

Autorizada pela Portaria 02/2011

## IBAITI

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

## PODER JUDICIÁRIO

## CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Eliza Hosoume

E s c r i v ã o Auxiliar Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LEANDRO DUARTE MARQUES NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000129-72.2004.8.16.0089 (controle nº 2004.129-5)

O(A) Doutor(a) ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a LEANDRO DUARTE MARQUES, portador do RG nº 9.293.903-0/PR, nascido em 15/11/1985, natural de Ibaiti-PR, filho de Jaime Marques e de Leonete Duarte Marques, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (1º fato - corrupção de menor de 18 anos); art. 155, §4º, inc. IV, do C.P., por duas vezes (2º e 4º fatos - furto qualificado pelo concurso de agentes) e art. 171, caput, do C.P. (3º fato - estelionato) c/c art. 69 do C.P., para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze - (2012). Eu \_\_\_\_\_ (Carolina Mendes da Costa), escritvã designada do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

## CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Eliza Hosoume

E s c r i v ã o Auxiliar Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GABRIEL DA SILVA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0002867-23.2010.8.16.0089 (controle nº 2010.666-2)

O(A) Doutor(a) ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a GABRIEL DA SILVA, portador do RG nº 1.837.805-1/PR, nascido em 04/12/1955, natural de Jaboti-PR, filho de Virgilio Vitorino da Silva e de Fernandina Gabriel, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997 (embriaguez ao volante) - com redação dada pela Lei 11.705/08, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze - (2012). Eu \_\_\_\_\_ (Carolina Mendes da Costa), escritvã designada do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz Substituto

## Edital de Intimação - Criminal

## PODER JUDICIÁRIO

## CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI-PR / EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: LUIZ FERNANDO DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0001954-41.2010.8.16.0089 (Controle 2010.414-7).

O Doutor Ernani Mendes Silva Filho, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu: LUIZ FERNANDO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 10.375.337-6/PR, natural de Itapetininga-SP, nascido aos 24/03/1988, filho de Paulo da Silva e Silvana Marci Costa Mendes da Silva, atualmente em local ignorado, edital este, com o prazo de 90-(noventa) dias e, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O, nos autos de Processo Crime nº 0001954-41.2010.8.16.0089 (Controle 2010.414-7), da sentença proferida em data de 05.09.2011, que O CONDENOOU como incurso no artigo 33, caput, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo e com o artigo 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, bem como as custas e despesas processuais, submetendo-o, nos termos do artigo 59 e seguintes do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 dias-multa, a ser cumprida em REGIME FECHADO. Tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito, da seguinte forma: a)-deverá o réu doar o valor total correspondente a um salário mínimo ao Conselho da Comunidade desta Comarca de Ibaiti, na forma de prestação pecuniária de outra natureza, que poderá ser parcelado em até 12 vezes; b)-deverá o réu prestar serviços comunitários em entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observada futura detração. E, para conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da lei. Dada e passada nesta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e doze (2.012). Eu \_\_\_\_\_ Carolina Mendes da Costa, escritvã designada que digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

JUIZ SUBSTITUTO

## PODER JUDICIÁRIO

## CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI-PR / EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: CARLOS HENRIQUE GASPAS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000380-22.2006.8.16.0089 (Controle 2006.384-4).

O Doutor Ernani Mendes Silva Filho, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu: CARLOS HENRIQUE GASPAS, vulgo "Ceará", brasileiro, portador do RG nº 9.214.486-0/PR, natural de Londrina-PR, nascido aos 15/02/1983, filho de Florisbel Gaspar, atualmente em local ignorado, edital este, com o prazo de 90-(noventa) dias e, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O, nos autos de Processo Crime nº 0000380-22.2006.8.16.0089 (Controle 2006.384-4), da sentença proferida em data de 23.09.2011, que O CONDENOOU como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, bem como as custas e despesas processuais, na proporção de 1/3, submetendo-o, nos termos do artigo 59 e seguintes do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizados desde aquela data, a ser cumprida em REGIME ABERTO, devendo, todavia, cumprir as seguintes condições: a)-Comprovar ocupação lícita no prazo de 30 dias, a partir da audiência admonitória; b)-Não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste; c)-Não se ausentar da Comarca por prazo superior a 8 dias, sem prévia autorização do Juízo; d)-Recolher-se à sua habitação até as 22:00 horas; e)-Não frequentar bares, boates, prostíbulos e outros estabelecimentos similares; f)-Comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; g)-prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena, à razão de uma hora por dia de condenação. Tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direitos, da seguinte forma: a)-deverá o réu doar o valor total correspondente a um salário mínimo ao Conselho da Comunidade desta Comarca de Ibaiti, na forma de prestação pecuniária de outra natureza, que poderá ser parcelado em até 12 vezes. E, para conhecimento de todos, é passado o presente edital, que será afixado no local de costume do Fórum e publicado na forma da lei. Dada e passada nesta Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e doze (2.012). Eu \_\_\_\_\_ Carolina Mendes da Costa, escritvã designada que digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

JUIZ SUBSTITUTO

IBIPORÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTÔNIA NASCIMENTO DE ANGELO, com prazo de vinte (20) dias.

Edital de citação de ANTÔNIA NASCIMENTO DE ANGELO, brasileira, casada, "do lar", residente na cidade de Ibiporã/PR, na Rua Paulo Bueno nº 90, Jardim Bom Pastor, portadora do RG nº 854.023/AM e do CPF nº 335.876.122-34, atualmente em local ignorado, que tramitam nesta Vara de Família os autos n.º 3573-66.2011 de Ação de Divórcio Direto Litigioso, movida por W.M.A., que em resumo alegou: Casaram-se em 20/11/2009, sob o regime de Comunhão de Bens. O casal encontra-se separado desde meados de fevereiro de 2011, sendo que durante a união do casal, estes não tiveram e nem amealharam bens imóveis. E, querendo, deverá a requerido acima, contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de quinze dias, que se iniciará na data da audiência abaixo. Ciente das advertências contidas no art. 285 do CPC ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor). Fica pelo presente o requerido devidamente citado da ação, e intimado para comparecer perante este Juízo no dia **24/04/2012 às 15:00 horas**, a audiência de reconciliação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 2 de fevereiro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. MICHELE APARECIDA MASTRANGELE E. Juramentada (Assina sob autorização do MM. Juiz-Portaria n.º 001/2008).

*O presente edital é isento de custas, face ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

EDITAL DE CITAÇÃO DE AILTON DIAS COELHO, com prazo de vinte dias.

Edital de Citação de Ailton Dias Coelho, brasileiro, nascido no dia 05/11/1996 filho de Antonio Dias Coelho e Tereza Augusta Coelho, atualmente, residente em local incerto, pai do infante M.D.D, referente aos nº 3598/2010 de Ação de Medida de Proteção para que no prazo de 30 (trinta) dias para que ofereça respostas escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 2 de fevereiro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. MICHELE APARECIDA MASTRANGELE E. Juramentada (Assina sob autorização do MM. Juiz-Portaria n.º 001/2008).

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JÉSSICA AMANDA PEREIRA, com prazo de vinte dias.

Edital de intimação de Jéssica Amanda Pereira, brasileira, casada, operadora de Telemarketing, portadora do RG nº 10.686.272-9 SSP/ PR, atualmente, residente em local incerto, requerente nos autos nº 339/2009 de Ação de Guarda e Responsabilidade, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento no feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 2 de fevereiro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. MICHELE APARECIDA MASTRANGELE E. Juramentada (Assina sob autorização do MM. Juiz-Portaria n.º 001/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIO TAKAO KOSUGUE, com prazo de vinte dias.

Edital de intimação de Helio Takao Kosugue, brasileiro, atualmente, residente em local incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo, sito, Avenida dos Estudantes, 351 - Fórum, no dia 08/05/2012 às 14:00 horas, a fim de estar presente na audiência de instrução e julgamento dos autos n.º 2525/2010 de Ação de Anulação de Casamento, onde figura como requerente N.E.F.K. Fica pelo presente

o requerido devidamente intimado e ciente do contido no artigo 343, § 1º do CPC: "...se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor." Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 2 de fevereiro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

SERGIO AZIZ NEME  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ORLANDO TEODORO NUNES, com prazo de vinte dias.

Edital de intimação de Orlando Teodoro Nunes, brasileiro, casado, aposentado portadora do RG nº 4.812.812-2 SSP/ PR, atualmente, residente em local incerto, requerente nos autos nº 338/2006 de Ação de Divórcio Direto para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento no feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 2 de fevereiro de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. MICHELE APARECIDA MASTRANGELE E. Juramentada (Assina sob autorização do MM. Juiz-Portaria n.º 001/2008).

## ICARAÍMA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE ADNILZA ALVES BARBOSA PIRES

= prazo de 20 (trinta) dias =

A Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**F A Z S A B E R** a requerida **ADNILZA ALVES BARBOSA PIRES**, brasileira, casada, do lar, se processam os termos dos autos sob nº. **521-59.2011.8.16.0091** de **Divórcio Litigioso Direto** movido contra si por **ALCIDES PIRES DE OLIVEIRA**. E, como consta dos autos que a requerida acima mencionada encontra-se em lugar incerto, fica pelo presente devidamente **CITADA** de todo teor da petição inicial e despacho proferido pela MMª. Juíza, a seguir transcritos, bem como para que apresente manifestação, querendo, no prazo de **15(quinze) dias**, através de advogado regularmente constituído. **PETIÇÃO INICIAL:** Que o requerente Alcides Pires de Oliveira, ajuizou ação de divórcio litigioso direto contra a requerida Adnilza Alves Barbosa Pires, alegando que são casados entre si, pelo regime de separação de bens, desde 16/12/2005. Não adquiriram bens na constância do casamento, que possam ser partilhados. Que estão separados há mais de 05 (cinco) anos consecutivos. Requer seja decretado o divórcio do casal, com o direito em voltar a usar o seu nome de solteira. Requer a citação da requerida por edital, para que conteste a presente ação sob pena de confissão. Conceder ao suplicante os benefícios da Justiça Gratuita, condenando a requerida ao pagamento, de custas processuais e honorários. Dá-se a causa o valor de R\$-100,00. Pede Deferimento. Icaraíma, 31 de Março de 2011, (º) Orlando Moraes, Mario Junior Tristão Barbosa - Advogados. **DESPACHO:** I. Defiro á autora os benefícios da gratuidade. II. Cite - se a(o) requerida(o), por edital, com prazo de 20(vinte) dias, para que ofereça defesa, querendo, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 3. Não havendo contestação, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o Dr. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO, que deverá ser intimada para apresentar defesa, no prazo legal IV. Na sequência, vista ao representante do Ministério Público. Icaraíma, 06 de Setembro de 2011. (º) Claudia Spinassi Santos - Juíza de Direito. - Eu \_\_\_\_\_ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, digitei e subscrevi. CLAUDIA SPINASSI SANTOS  
Juíza de Direito

## IMBITUVA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 2995-97.2011.8.16.0092 de USUCAPIÃO, em que é requerente LAIZ ZOLANDEK, referente a **UM IMÓVEL RURAL com área 35.688,74 m², situado na Rua Rio Branco, Ivai-PR**, com a seguinte Descrição: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.234.003,761m e E 515.023,917m, situado no limite com a Rua Rio Branco; deste, segue com azimute de 139°44'02" e distância de 60,15 m, confrontando neste trecho com José Dalazoana Netto, até o vértice 2, de coordenadas N 7.233.957,865m e E 515.062,793m; deste segue com azimute de 139°33'13" e distância de 10,82 m, confrontando neste trecho com Pedro Jolandek, até o vértice 3, de coordenadas N 7.233.949,632m e E 515.069,811m; deste segue com azimute de 125°16'18" e distância de 86,31m, confrontando neste trecho com Pedro Jolandek até o vértice 4, de coordenadas N 7.233.899,790m e E 515.140,280m; deste segue com azimute de 217°44'50" e distância de 15,04m, confrontando neste trecho com Pedro Jolandek até o vértice 5, de coordenadas N 7.233.887,897m e E 515.131,072m; deste segue com azimute de 206°52'55" e distância de 24,83m, confrontando neste trecho com Pedro Jolandek, até o vértice 6, de coordenadas N 7.233.865,748m e E 515.119,844m; deste segue com azimute de 145°01'41" e distância de 109,64m, confrontando neste trecho com Moises Jolandek, até o vértice 7, de coordenadas N 7.233.775,907m e E 515.182,686m; deste segue com azimute de 218°16'52" e distância de 24,38m, confrontando neste trecho com Augusto Korelo, até o vértice 8, de coordenadas N 7.233.756,769m e E 515.167,582m; deste segue com azimute de 191°00'38" e distância de 47,84m, confrontando neste trecho com Augusto Korelo, até o vértice 9, de coordenadas N 7.233.709,809m e E 515.158,445m; deste segue com azimute de 287°02'35" e distância de 51,30m, confrontando neste trecho com Eugenia Kutz, até o vértice 10, de coordenadas N 7.233.724,845m e E 515.109,396m; deste segue com azimute de 229°47'59" e distância de 11,58m, confrontando neste trecho com Eugenia Kutz, até o vértice 11, de coordenadas N 7.233.717,372m e E 515.100,553m; deste segue com azimute de 261°31'58" e distância de 30,30m, confrontando neste trecho com Eugenia Kutz, até o vértice 12, de coordenadas N 7.233.712,911m e E 515.070,586m; deste segue com azimute de 294°17'06" e distância de 39,87m, confrontando neste trecho com Eugenia Kutz, até o vértice 13, de coordenadas N 7.233.729,309m e E 515.034,243m; deste segue com azimute de 269°40'30" e distância de 22,04m, confrontando neste trecho com Eugenia Kutz, até o vértice 14, de coordenadas N 7.233.729,184m e E 515.012,208m; deste segue com azimute de 274°10'45" e distância de 30,79m, confrontando neste trecho com Eugenia Kutz, até o vértice 15, de coordenadas N 7.233.731,428m e E 514.981,498m; deste segue com azimute de 323°19'18" e distância de 148,18m, confrontando neste trecho com Higor Szpallir, até o vértice 16, de coordenadas N 7.233.850,265m e E 514.892,990m; deste segue com azimute de 54°04'26" e distância de 13,05m, confrontando neste trecho com Pedro Jolandek, até o vértice 17, de coordenadas N 7.233.857,923m e E 514.903,558m; deste segue com azimute de 54°04'26" e distância de 12,99m, confrontando neste trecho com Jorge Kohut, até o vértice 18, de coordenadas N 7.233.865,543m e E 514.914,074m; deste segue com azimute de 142°37'13" e distância de 8,15m, confrontando neste trecho com Natalia Kohut Zolandek, até o vértice 19, de coordenadas N 7.233.859,069m e E 514.919,020m; deste segue com azimute de 53°39'08" e distância de 25,28m, confrontando neste trecho com Natalia Kohut Zolandek, até o vértice 20, de coordenadas N 7.233.874,051m e E 514.939,380m; deste segue com azimute de 54°26'52" e distância de 15,39m, confrontando neste trecho com Denise Ostachevski Plonka, até o vértice 21, de coordenadas N 7.233.883,001m e E 514.951,904m; deste segue com azimute de 320°24'28" e distância de 15,04m, confrontando neste trecho com Denise Ostachevski Plonka, até o vértice 22, de coordenadas N 7.233.894,590m e E 514.942,319m; deste segue com azimute de 320°24'28" e distância de 21,31m, confrontando neste trecho com Dario Sansonovski, até o vértice 23, de coordenadas N 7.233.911,010m e E 514.928,739m; deste segue com azimute de 51°23'23" e distância de 6,35m, confrontando neste trecho com a Rua Rio Branco, até o vértice 24, de coordenadas N 7.233.914,970m e E 514.933,698m; deste segue com azimute de 140°13'51" e distância de 32,66m, confrontando neste trecho com Valdomiro Jolandek, até o vértice 25, de coordenadas N 7.233.889,864m e E 514.954,593m; deste segue com azimute de 51°36'19" e distância de 14,98m, confrontando neste trecho com Valdomiro Jolandek, até o vértice 26, de coordenadas N 7.233.899,168m e E 514.966,334m; deste segue com azimute de 139°55'10" e distância de 26,39m, confrontando neste trecho com Osvaldo Martinhuk, até o vértice 27, de coordenadas N 7.233.878,973m e E 514.983,328m; deste segue com azimute de 231°36'19" e distância de 14,98m, confrontando neste trecho com Everaldo Manfron, até o vértice 28, de coordenadas N 7.233.869,669m e E 514.971,587m; deste segue com azimute de 137°09'15" e distância de 41,40m, confrontando neste trecho com Everaldo Manfron, até o vértice 29, de coordenadas N 7.233.839,312m e E 514.999,743m; deste segue com azimute de 48°21'04" e distância de 22,78m, confrontando neste trecho com Everaldo Manfron, até o vértice 30, de coordenadas N 7.233.854,449m e E 515.016,763m; deste segue com azimute de 48°17'20" e distância de 25,38m, confrontando neste trecho com Everaldo Manfron, até o vértice 31, de coordenadas N 7.233.871,335m e E 515.035,708m; deste segue com azimute de 48°25'11" e distância de 30,14m, confrontando neste trecho com Everaldo Manfron, até o vértice 32, de coordenadas N 7.233.891,341m e E 515.058,257m; deste segue com azimute de 49°48'44" e distância de 30,62m, confrontando neste trecho com Everaldo

Manfron, até o vértice 33, de coordenadas N 7.233.864,875m e E 515.073,653m; deste segue com azimute de 42°02'18" e distância de 57,25m, confrontando neste trecho com Everaldo Manfron, até o vértice 34, de coordenadas N 7.233.907,394m e E 515.111,989m; deste segue com azimute de 305°16'18" e distância de 59,68m, confrontando neste trecho com Everaldo Manfron, até o vértice 35, de coordenadas N 7.233.941,857m e E 515.063,264m; deste segue com azimute de 319°33'13" e distância de 10,82m, confrontando neste trecho com Everaldo Manfron, até o vértice 36, de coordenadas N 7.233.950,091m e E 515.056,245m; deste segue com azimute de 319°44'02" e distância de 60,15m, confrontando neste trecho com José Arnaldo Dalazoana, até o vértice 37, de coordenadas N 7.233.995,987m e E 515.017,369m; deste segue com azimute de 40°06'08" e distância de 10,16m, confrontando neste trecho com a Rua Rio Branco, até o vértice 1, de coordenadas N 7.234.003,761m e E 515.023,917m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 12/01/2012. EU, \_\_\_\_\_, Bianca Caggiano - empregada juramentada, subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado autorizado pela portaria 04/2011

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA  
EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 3074-76.2011.8.16.0092 de USUCAPIÃO, em que são requerentes JORGE BILAK e LOURDES LAZAROTO BILAK, referente a **UM IMÓVEL RURAL com área 2.522,26 m², situado na Localidade de Cachoeirinha, Município de Ivai-PR**, com a seguinte Descrição: "Acesso: Segue-se da cidade de Ivai pela PRC-487 por 3.437,00m, seguindo a esquerda pela Estrada Municipal de Atanázio por 3.200,00m até Vila Nova, seguindo pela Estrada Municipal de Cachoeirinha por mais 2.100,00m até o imóvel em questão. Inicia-se no marco denominado O=PP, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM-SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 520.284,587 m e N=7.236.138,827 m dividindo-o com o Ademir Bueno; Daí segue confrontando com Ademir Bueno com o azimute de 275°32'23" e a distância de 192,13m até o marco '1' (E=520.093,350m e N=7.236.157,375m); Daí segue confrontando com Estrada Municipal de Cachoeirinha com o azimute de 194°28'58" e a distância de 133,48m até o marco '2' (E= 520.059,968m e N= 7.236.028,137m); Daí segue confrontando com Arroio Cachoeirinha com os seguintes azimutes e distâncias: 127°21'27" e a distância de 262,95m até o marco '3' (E=520.268,977 m e N=7.235.868,582m); Daí segue com o azimute de 111°08'39" e a distância de 71,78m até o marco '4' (E=520.335,923 m e N=7.235.842,690m); Daí segue com o azimute de 48°03'42" e a distância de 80,86m até o marco '5' (E=520.396,069m e N=7.235.896,728m); Daí segue com o azimute de 5°22'24" e a distância de 29,37m até o marco '6' (E=520.398,820 m e N=7.235.925,969m); Daí segue com o azimute de 49°50'25" e a distância de 57,06 m até o marco '7' (E=520.442,429m e N=7.235.962,769m); Daí segue com o azimute de 181°28'51" e a distância de 39,95 m até o marco '8' (E=520.441,396 m e N=7.235.922,834m); Daí segue com o azimute de 145°34'40" e a distância de 65,05 m até o marco '9' (E=520.478,171 m e N=7.235.869,171m); Daí segue com o azimute de 131°34'52" e a distância de 82,56m até o marco '10' (E=520.539,930 m e N=7.235.814,375m); Daí segue com o azimute de 79°22'06" e a distância de 31,44 m até o marco '11' (E=520.570.830 m e N=7.235.820,175 m); Daí segue com o azimute de 359°04'32" e a distância de 21,62 m até o marco '12' (E= 520.570,482 m e N=7.235.841,792m); Daí segue com o azimute de 118°10'55" e a distância de 46,33m até o marco '13' (E=520.611,321m e N=7.235.819,910 m); Daí segue com o azimute de 214°08'18" e a distância de 26,53m até o marco '14' (E=520.596,435 m e N=7.235.797,955m); Daí segue com o azimute de 90°27'15" e a distância de 28,90m até o marco '15' (E=520.625.338 m e N=7.235.797,726m); Daí segue confrontando com Gumecindo Taborda de Cristo com o azimute de 358°03'33" e a distância de 197,77m até o marco '16' (E=520.618,640 m e N=7.235.995,379m); Daí segue confrontando com Gumercindo Taborda de Cristo com o azimute de 9°13'36" e a distância de 136,32m até o marco '17' (E=520.640,498m e N=7.236.129,933m); Daí segue confrontando com Jorge Bilak com o azimute de 300°04'52" e a distância de 106,51m até o marco '18' (E=520.548,334m e N=7.236.183,318m); Daí segue confrontando com Heitor Marques de Almeida com o azimute de 219°15'52" e a distância de 112,25m até o marco '19' (E=520.477,293 m e N=7.236.096,413m); Daí segue confrontando com Heitor Marques de Almeida com o azimute de 311°52'27" e a distância de 45,52m até o marco '20' (E=520.443,401m e N=7.236.126,795m); Daí segue confrontando com uma sanga e com José Ozil Nunes da Rosa com o azimute de 198°09'04" e a distância de 40,81m até o marco '21' (E=520.430,689m e N=7.236.088,018m); Daí segue confrontando com sanga com o azimute de 168°02'45" e a distância de 49,27m até o marco '22' (E=520.440,894m e N=7.236.039,815m); Daí segue com o azimute de 220°43'49" e a distância de 37,91 m até o marco '23' (E=520.416,160m e N=7.236.011,089m); Daí segue com o azimute de 281°35'59" e a distância de 18,78m até o marco '24' (E=520.397,759m e N=7.236.014,866m); Daí segue confrontando com José Ozil Nunes da Rosa com o azimute de 279°43'10" e a distância de 73,31m até o marco '25' (E=520.343,898m e N=7.236.023,467m); Daí segue confrontando com José Ozil Nunes da Rosa com o azimute de 10°05'32" e a distância de 143,46m até o marco '26' (E=520.369,037 m e N=7.236.164,708 m); Daí segue confrontando com José Ozil Nunes da Rosa com o azimute de 22°08'15" e a distância de 74,03 m até o marco '27' (E=520.396,935 m e N=7.236.233,282 m); Daí segue confrontando com Ildonei Rodrigues com o azimute de 295°03'34" e a distância de 37,94m até o marco '28' (E= 520.362,564m e N=7.236.249,353m); Daí segue confrontado com Ildonei Rodrigues com o azimute de 21°01'04" e a distância de 25,43m até o marco

'29' (E=520.371,685m e N=7.236.273,090m); Daí segue confrontando com Adelino Nunes da Cruz com o azimute de 291°06'58" e a distância de 100,94m até o marco '30' (E=520.277,522m e N=7.236.309,454m); Daí segue confrontando com Ademir Bueno com o azimute de 177°37'45" e a distância de 170,77m até o marco 'O=PP' (E=520.284,587m e N=7.236.138,827m); Início de descrição fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 14,5200 há." ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 13/01/2012. EU, \_\_\_\_\_, Bianca Caggiano - empregada juramentada, subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado autorizado pela portaria 04/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 3075-61.2011.8.16.0092 de USUCAPIÃO, em que é requerente MAURO MOREIRA, referente a **UM IMÓVEL RURAL com área 49.150,00 m2, situado na Localidade de Saporski, Município de Ivaí-PR**, com a seguinte Descrição: "O imóvel localiza-se no município de Ivaí-PR, na localidade de Saporski. Tendo o seu início na descrição no vértice denominado (O-PP), ponto inicial; fazendo divisa com terras de João Karabinoski, e com o Rio dos Índios, deste segue com vários rumos na distância de 478,00m confrontando com o Rio dos Índios, até o vértice (01), deste segue confrontando com terras de Daniel Ferdinando Malanowski com rumo de 28°56'NW e 87,00m, até o vértice (02); deste segue com rumo de 66°10' NE e distância de 190,00 metros confrontando com terras de Estefano Kovaltchuk, até o vértice (03), deste segue confrontando com terras de estefano Kovaltchuk com e rumo de 0°21' NE e 80,80 m até o vértice (04); deste segue confrontando com terras de João Karabinoski com o rumo de 80°10' NE e 180,00m, até alcançar o vértice inicial (O-PP). ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 12/01/2012. EU, \_\_\_\_\_, Bianca Caggiano - empregada juramentada, subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado autorizado pela portaria 04/2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

De: ANTONIO ADEMIR PADILHA

COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

FAZ SABER a quem o presente edital interessar posse, com o prazo de 05 (cinco) dias, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o executado AMAURI DINIZ, nos termos dos autos n.º 122/2007 de BUSCA E APREENÇÃO, em que é requerente BV FINANCEIRA S/A e requerido AMAURI DINIZ, para que manifeste-se sobre a desistência aludida às fls. 28 dos presentes autos, advertindo-o que o seu silêncio será interpretado como anuência tácita. Imbituva, 10 de junho de 2011. EU, \_\_\_\_\_ Bianca Caggiano - empregada juramentada, digitei e subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado autorizado pela portaria 041/2004

## IPIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ

Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, CEP: 84.450-000.

Fone/fax: (42) 3242 1272 R 208

Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Expedido nos autos de Usucapião Extraordinário sob nº 041/2011 - 406-32.2011.8.16.0093 em que é requerente José Acir da Silva e outro e requerido Rosa Buturi e outros.

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

C I T A, com o prazo de 20 (vinte) dias, eventuais herdeiros, possuidores ou terceiros interessados, residentes em lugar incerto e não sabido, com as advertências dos artigos 285 e 319, do CPC, para querendo, no prazo legal, apresentar contestação. Descrição do imóvel: Um imóvel rural, situado na localidade de Olho D'Água, Município de Ipiranga, Estado do Paraná, com área total de 22.385 m², ou 37 litros. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e onze (16/09/2011). EU, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba

Juíza de Direito

## IRETAMA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IRETAMA

VARA DE FAMÍLIA DE IRETAMA - PROJUDI

Avenida Parana, 510 - Centro - Iretama/PR - CEP: 87.280-000 - Fone: 44 3573-1113

Claudia Regina Mamus Ribeiro ESCRIVÃ DESIGNADA

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA HELOISA DA SILVA KROL MILAK, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA brasileiro, nascido em 26/09/1972, filho de Jose Ramos da Silva e Regina Maria da Conceição, atualmente em lugar ignorado, *para contestar, querendo, os termos da presente ação, no prazo legal de quinze dias, sob pena de revelia.*

PROCESSO 1198-4.2011.8.16.0096 de **AÇÃO DE DIVÓRCIO** em que é Requerente **MARILDA DE FÁTIMA CASSEMIRO DA SILVA** requerido **SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA** PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.

**ADVERTÊNCIA: ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". ART. 285 DO CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."**

Iretama, 02 de fevereiro de 2012.

EU, \_\_\_\_\_, (Cláudia Regina Mamus Ribeiro) Escrivã Designada.

Cláudia Regina Mamus Ribeiro

Escrivã Designada Aut. Port. 20/09

## IVAIPORÃ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR

CARTORIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GENILSON DE ALMEIDA SOUZA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N.º 2010.392-2

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu GENILSON DE ALMEIDA SOUZA brasileiro, filho de Aparecida Cesarina de Almeida Souza e José Cardoso de Souza, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, **não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias**, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 129 § 9º do CPB c.c o artigo 7º inciso I da Lei 11.343/2006. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos

02 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu .....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.  
**ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**  
**Juíza de Direito**

C

## JACAREZINHO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**Ação Penal nº 2008.423-2****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU AGUINALDO DE OLIVEIRA**

A **DRA. LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE**, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **AGUINALDO DE OLIVEIRA**, amasiado, filho de João de Paula de Oliveira e Maria de Oliveira, nascido em Terezinha/PI aos 19.02.1972, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 15 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, ..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**MARIANNE RODRIGUES ANDRADE**  
**TÉCNICA DE SECRETARIA**  
**AUT. PORT. 03/09**

## Edital de Intimação

**Ação Penal 2007.1684-0****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS**

A **Dra. LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE**, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2007.1684-0, em que a Justiça Pública move contra **LUIZ CARLOS BRATTI**, brasileiro, convivente, pedreiro nascido aos 02.05.1965, natural de Campo Mourão/PR, filho de Oscar Bartti e de Alice de Souza Bratti, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 08.11.2010, que reconheceu a prescrição e consequente extinção da punibilidade do réu. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**MARIANNE RODRIGUES ANDRADE**Técnica de SecretariaAUT. PELA PORT. Nº 03/09

**Ação Penal 2002.064-3****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU APARÍCIO GONZAGA**

A **Dra. LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE**, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2002.064-3, em que a Justiça Pública move contra **APARÍCIO GONZAGA**, brasileiro, casado, nascido aos 02.12.1965, natural de Jacarezinho/PR, filho de Nilton Gonzaga e Sofia Gonzaga, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 20.10.2010, que declarou extinta a pretensão estatal punitiva do réu E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de dois

mil e doze (2012). Eu,.....(Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

**MARIANNE RODRIGUES ANDRADE**Técnica de SecretariaAUT. PELA PORT. Nº 03/09

## JAGUARIAÍVA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

## PODER JUDICIÁRIO

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, nº 16, bairro Cidade Alta, CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940

Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob nº 667.081.929-34 - Titular - Cristiane Ferreira de Barros/Grazielle Teixeira Carvalho - E. Juramentadas

**"EDITAL DE RESUMO DE SENTENÇA DE DECRETACÃO DE INTERDIÇÃO"**

A DOUTORA FERNANDA BERNERT MICHIELIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**F A Z S A B E R**, a quem o presente edital, virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório competentes tramitou-se os autos de INTERDIÇÃO, autuado sob nº 0000560-29.2011.8.16.0100 ordem 124/2.011, em que é requerente ODAIR TEIXEIRA DE SOUZA e requerido (a)/interditado (a) LONAS TEIXEIRA DE SOUZA em cujos autos às fls. 32/34, foi decretada por sentença judicial a INTERDIÇÃO do requerido que em outros tópicos resumidamente diz o seguinte := Fundamentação A interdição é uma medida de proteção aos incapazes de gerir, por si só, os atos da vida civil. É medida que, antes de ir contra os interesses do interditando, atua em seu próprio benefício. No caso, conforme se vê pelo interrogatório de fl. 21 é visível a dificuldade do requerido de gerir os próprios interesses em razão da idade avançada (90 anos) não possuindo mais lucidez no tempo e no espaço, posto que relata já estar com quase 100 anos, tendo 98 anos de idade, quando na verdade o mesmo possui 90 anos. Às fls. 11/12 o estudo psicossocial informa que o requerido reside com o filho e a nora, sendo que são eles que cuidam de todos os atos da vida civil do interditando. Consta também que o interditando demonstra declínio de vida social em razão da idade avançada e que seu atual estado de saúde não permite independência para o exercício das atividades de rotina, Nota-se que de acordo com o artigo 1177 do CPC, a interdição pode ser promovida por algum parente próximo e não há notícia nos autos de outro parente que se disponha ou apresente capacidade para gerir os interesses do interditando. Para finalizar, ressalta-se que não houve nenhuma impugnação à interdição. Não há, ademais, outra providência necessária para o julgamento do caso. O interrogatório do interditando foi suficiente para um juízo seguro acerca da interdição pleiteada. Desnecessária, assim, a designação da audiência prevista no artigo 1.183 do CPC. Diante do exposto julgado PROCEDENTE o pedido e DECRETADO interdição de LONAS RODRIGUES DE SOUZA declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º inc. II, do Código Civil, e de acordo com ar. 1775, § 2º do mesmo estatuto, nomeado ODAIR TEIXEIRA DE SOUZA para exercer o encargo de curador, mediante compromisso. Dispensado o curador de especializar bens, em hipoteca legal eis que o interditando não os possui. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos trinta e um de Janeiro de 2.012 a) Fernanda Bernert Michielin. Juíza de Direito.

## Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFROTANTE DO IMÓVEL USUCAPIENDO WOOD - SOCIEDADE PAULISTA DE REFLORESTAMENTO LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="

A DOUTORA FERNANDA BERNERT MICHIELIN MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc

**F A Z S A B E R**, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de USUCAPIÃO, autuado sob nº 777/2.009, em que são requerentes EUCAPINUS SOCIEDADE SIMPLES

LTDA - ASSESSORIA FLORESTAL E REFLORESTAMENTO, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza Substituta, que expedisse o presente edital para a C=I=T=A=C=Â=O do confrontante do imóvel usucapiendo sendo ele WOOD - SOCIEDADE PAULISTA DE REFLORESTAMENTO LTDA, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que fique CIENTIFICADO, para que apresente resposta querendo no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo, 07 (sete) área contiguas constante de :- 01 (um) terreno rural, com a área de 4,10 hectares parte de área maior da Fazenda das Cinzas, Município de Jaguaíva Estado do Paraná, transcrito sob n° 8.137 às fls. 50 do Livro n° 3M do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaíva, o qual passo a denominar-se Fazenda Santo André; 01 (um) terreno rural, com a área de 20,9 hectares, parte de área maior da Fazenda das Cinzas, Município de Jaguaíva Estado do Paraná, transcrita sob n° 8137 às fls. 50 do livro n° 3M do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaíva, a qual passou a denominar-se Fazenda Santo André; 01 (um) terreno rural, com a área de 4,18 hectares, parte de área maior da Fazenda das Cinzas, Município de Jaguaíva, Estado do Paraná, transcrita sob n° 8.137, às fls. 50, do Livro n° 3-M, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaíva, o qual passou a denominar-se Fazenda Santo André; 01 (um) terreno rural, com área de 6,00 hectares, parte de área maior da Fazenda das Cinzas, Município e Comarca de Jaguaíva, Estado do Paraná, transcrita sob n° 8.137 às fls. 50, do livro n° 3-M, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaíva, o qual passou a denominar-se Fazenda Santo André; 01 (um) terreno rural, com a área de 25,06 hectares, parte de área maior da Fazenda das Cinzas, Município de Jaguaíva Estado do Paraná, transcrita sob n° 8.137, às fls. 50 do Livro 3-M do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaíva, o qual passou a denominar-se Fazenda Santo André; 01 (um) terreno rural, com a área de 16,40 hectares, parte de área maior da Fazenda das Cinzas Município de Jaguaíva Estado do Paraná, transcrita sob n° 8.137 às fls. 50 do Livro n° 3-M, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaíva, a qual a denominar-se Fazenda Santo André; 01 (um) terreno rural com a área de 20,50 hectares parte de área maior da Fazenda das Cinzas, Município e Comarca de Jaguaíva Estado do Paraná, transcrita sob n° 8.137, às fls. 50, do livro n° 3-M do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaíva, o qual passou a denominar-se Fazenda Santo André, com as medidas e confrontações seguintes: -..... Partindo do Vértice de numero OPP, de coordenadas E=647396,5m e N=7300495,64m, segue em azimute e distancia de33°16'07"e1571,13m; ate encontrar o vértice de numero P01, de coordenadas E=648258,37m e N=7301809,27m, segue em azimute e distancia de25°01'41"e119,04m; ate encontrar o vértice de numero P02, de coordenadas E=648308,73m e N=7301917,13m, segue em azimute e distancia de36°52'12"e132,03m; ate encontrar o vértice de numero P03, de coordenadas E=648387,95m e N=7302022,76m, segue em azimute e distancia de32°28'16"e85,5m; ate encontrar o vértice de numero P04, de coordenadas E=648433,85m e N=7302094,89m, segue em azimute e distancia =e27°22'56"e86,71m; ate encontrar o vértice de numero P05, de coordenadas E=648473,73m e N=7302171,88m, segue em azimute e distancia =e33°21'25"e148,15m; ate esse ponto confrontou-se com terras de Herdeiros de Ataíde Filtz, ate encontrar o vértice de numero P06, de coordenadas E=648555,19m e N=7302295,62m, segue em azimute e distancia de38°39'35"e112,72m; ate encontrar o vértice =e numero P07, de coordenadas E=648625,61m e N=7302383,65m, segue em azimute e distancia de341°33'54"e27,84m; ate encontrar o vértice de numero P08, de coordenadas E=648616,8m e N=7302410,05m, segue em azimute e distancia de350°32'16"e53,54m; ate encontrar o vértice de numero P09, de coordenadas E=648608m e N=7302462,86m, segue em azimute e distancia de78°41'24"e44,88m; ate encontrar o vértice de numero P10, de coordenadas E=648652,01m e N=7302471,67m, segue em azimute e distancia de90°00'00"e44,01m; ate encontrar o vértice de numero P11, de coordenadas E=648696,02m e N=7302471,67m, segue em azimute e distancia de348°41'24"e44,88m; ate encontrar o vértice de numero P12, de coordenadas E=648687,22m e N=7302515,68m, segue em azimute e distancia de23°57'45"e86,69m; ate encontrar o vértice de numero P13, de coordenadas E=648722,43m e N=7302594,9m, segue em azimute e distancia de9°27'44"e53,54m; ate encontrar o vértice de numero P14, de coordenadas E=648731,23m e N=7302647,71m, segue em azimute e distancia de56°18'36"e63,47m; ate encontrar o vértice de numero P15, de coordenadas E=648784,04m e N=7302682,92m, segue em azimute e distancia de44°59'60"e49,79m; ate encontrar o vértice de numero P16, de coordenadas E=648819,25m e N=7302718,13m, segue em azimute e distancia de51°20'25"e56,36m; ate encontrar o vértice de numero P17, de coordenadas E=648863,26m e N=7302753,33m, segue em azimute e distancia =e79°35'53"e70,14m; ate esse ponto confrontou-se com terras de João Pereira, ate encontrar o vértice de numero P18, de coordenadas E=648932,25m e N=7302766m, segue em azimute e distancia de179°52'26"e438,8m; ate encontrar o vértice =e numero P19, de coordenadas E=648933,21m e N=7302327,2m, segue em azimute e distancia de92°06'47"e619,53m; ate esse ponto confrontou-se com =erras de Florestal Vale do Corisco Ltda, ate encontrar o vértice de numero P20, =e coordenadas E=649552,32m e N=7302304,35m, segue em azimute e distancia de178°41'37"e600,23m; ate encontrar o vértice de numero P21, de coordenadas E=649566,01m e N=7301704,28m, segue em azimute e distancia de243°08'17"e52,47m; ate encontrar o vértice de numero P22, de coordenadas E=649519,2m e N=7301680,58m, segue em azimute e distancia de234°32'40"e83,88m; ate encontrar o vértice de numero P23, de coordenadas E=649450,87m e N=7301631,92m, segue em azimute e distancia de221°46'32"e104,12m; ate encontrar o vértice de numero P24, de coordenadas E=649381,51m e N=7301554,27m, segue em azimute e distancia de237°52'30"e16,59m; ate encontrar o vértice de numero P25, de coordenadas E=649367,45m e N=7301545,45m, segue em azimute e distancia de214°59'31"e142,63m; ate encontrar o vértice de numero P26,

de coordenadas E=649285,66m e N=7301428,6m, segue em azimute e distancia de196°41'57"e62,36m; ate encontrar o vértice de numero P27, de coordenadas E=649267,75m e N=7301368,87m, segue em azimute e distancia de214°59'31"e72,91m; ate encontrar o vértice de numero P28, de coordenadas E=649225,94m e N=7301309,15m, segue em azimute e distancia de218°39'35"e107,28m; ate encontrar o vértice de numero P29, de coordenadas E=649158,92m e N=7301225,38m, segue em azimute e distancia de274°22'06"e229,48m; ate encontrar o vértice de numero P30, de coordenadas E=648930,11m e N=7301242,86m, segue em azimute e distancia de275°37'23"e188,88m; ate encontrar o vértice de numero P31, de coordenadas E=648742,14m e N=7301261,36m, segue em azimute e distancia de270°00'00"e131,4m; ate encontrar o vértice de numero P32, de coordenadas E=648610,73m e N=7301261,36m, segue em azimute e distancia de254°03'17"e130,45m; ate encontrar o vértice de numero P33, de coordenadas E=648485,3m e N=7301225,53m, segue em azimute e distancia de222°30'38"e97,23m; ate encontrar o vértice de numero P34, de coordenadas E=648419,6m e N=7301153,85m, segue em azimute e distancia de213°41'24"e86,14m; ate encontrar o vértice de numero P35, de coordenadas E=648371,82m e N=7301082,18m, segue em azimute e distancia =e222°30'38"e97,23m; ate encontrar o vértice de numero P36, de coordenadas E=648306,12m e N=7301010,5m, segue em azimute e distancia de167°00'19"e79,69m; =te encontrar o vértice de numero P37, de coordenadas E=648324,04m e =7300932,86m, segue em azimute e distancia de160°20'46"e88,79m; ate encontrar o vértice de numero P38, de coordenadas E=648353,9m e N=7300849,24m, segue em =zimute e distancia de194°02'10"e73,88m; ate encontrar o vértice de numero =39, de coordenadas E=648335,98m e N=7300777,56m, segue em azimute e distancia de225°53'01"e54,88m; ate esse ponto confrontou-se com terras de =C9lson Ramos Junior, ate encontrar o vértice de numero P40, de coordenadas E=648296,59m e N=7300739,36m, segue em azimute e distancia de270°15'11"e440,04m; ate encontrar o vértice de numero P41, de coordenadas E=647856,55m e N=7300741,31m, segue em azimute e distancia de178°08'10"e404,76m; ate esse ponto confrontou-se com de Florestal Vale do Corisco Ltda, ate encontrar o vértice de numero P42, de coordenadas E=647869,71m e N=7300336,76m, segue em azimute e distancia de288°33'34"e499,17m; te esse ponto confrontou-se com terras de Eucapinus Ltda. Assessoria Florestal e Reflorestamento, ate encontrar o vértice =e numero 0=PP que e o ponto inicial da descrição deste caminharmento. Todas =s coordenadas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e Enconram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central No =1° WGr, tendo como datum o SAD69 - UTM22. Todos os Azimutes e distancias, =E1rea e perimetro foram calculados no plano de projeção UTM, devidamente Assinado pelo responsável Wendel de Paula Fernandes Soares -Geógrafo CREA-PR =3538-D. Imóvel cadastrado no INCRA sob nº626015007528-2, cujo cadastro integra outras =E1reas que a Requerente possui na região. ( doc. Anexo CCIR); junta-se também neste ato mapa da reserva legal e preservação permanente, assim como Protocolo de SISLEG no IAP para posterior averbação da reserva legal., ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "=CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade de Jaguaíva Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze. a) FERNANDA BERNERT MICHIELIN. Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIVA

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

"Edital de INTIMAÇÃO da Sra. J. A. B., no prazo de 30 (trinta) dias."

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/ PEDIDO LIMINAR DE ADOÇÃO, autuado sob nº. 14/2006, em que figura como autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para I=N=T=I=M=A=C=Â=O da Sra. J. A. B., brasileira, natural de Jaguaíva/PR, do lar, nascida em 24.11.1984, filha de A. B. e D. de J. F. B., a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo o teor do resumo de sentença que em outros tópicos diz: Isto posto, pelos motivos descritos, JULGO PROCEDENTE a pretensão delineada na petição inicial, ao fim de, destituir do poder familiar de M. V. B. e J. A. B., relativamente à criança J. A. B., e conceder a guarda definitiva da mesma à tia N. A. B. e bem como para que querendo apresente recurso a presente decisão no prazo de legal."= CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jaguaíva, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. a) FERNANDA BERNERT MICHIELIN. Juíza de Direito.

## JOAQUIM TÁVORA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **JAIR ANTONIO PINTO**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS).

O Doutor, MM. Juiz Designado desta comarca, **ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES** na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **494/09 de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, em que é requerente: **MARIA APARECIDA VEIGA PINTO** e o requerido: **JAIR ANTONIO PINTO**. Determina-se a **INTIMAÇÃO** do requerido, **JAIR ANTONIO PINTO**, para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de março de 2012, às 13h00min, devidamente acompanhado de advogado e testemunhas, no máximo 03 (três) pessoas. Desta forma, fica o requerido devidamente intimado para comparecer na audiência acima aprazada. **/DADO E PASSADO**, nesta cidade e comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 2012. Eu, (as) (SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevo.

ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES Juiz Designado

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO **JAIR ANTONIO PINTO**- COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS).

O Doutor, MM. Juiz Designado desta comarca, **ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES** na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **494/09 de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, em que é requerente: **MARIA APARECIDA VEIGA PINTO** e o requerido: **JAIR ANTONIO PINTO**. Determina-se a **INTIMAÇÃO** do requerido, **JAIR ANTONIO PINTO**, para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de março de 2012, às 13h00min, devidamente acompanhado de advogado e testemunhas, no máximo 03 (três) pessoas. Desta forma, fica o requerido devidamente intimado para comparecer na audiência acima aprazada. **/DADO E PASSADO**, nesta cidade e comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 2012. Eu, (as) (SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevo.

ANTONIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES Juiz Designado

## LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ  
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº 368-94.2011.8.16.0103 em que é requerente Solange Benedita de Souza Moraes e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um lote de terreno urbano, com área de terreno urbano, com área de 169,81m2, situado à Rua Eduardo Correia, no Bairro Baixo da Lapa", confrontando com terras de:- Adão Osnir da Cunha Ferreira e Maria Scharnoveber, Mariza de Fátima Griten, Daizi da Graça Amaral Krauchuk e Serafim Krauchuk. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 16/03/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº 15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Dr. Manoel Pedro, 2011 - Centro - Lapa/PR

CEP: 83.750-000 / FONE: (41) 3622-2576

1ª PRAÇA: 01/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Lapa/PR, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Lapa/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Pousada Tropeira, situada na Av. Manoel Pedro, 2069, Centro, Lapa-PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; 02) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); 03) Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação; 04) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante diretamente com os seus depositários nos endereços indicados; detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; 04) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. 05) Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. 06) Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; 07) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação de bens móveis e 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação de bens imóveis, a cargo do arrematante. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

01 - Processo: 740/1998 - Execução de Cédula Rural

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Dionísio Stabach e Maurizia da Costa Stabach

Bens: Um Terreno de Planta, com área de 10 litros, ou seja 6.050,00m² (seis mil e cinqüenta metros quadrados), sendo parte ideal do imóvel com área maior, localizado em Prado, quarteirão de Faxinal dos Castilhos, neste município e comarca, conforme características e confrontações constantes da matrícula sob nº. 827 do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária da comarca de Lapa/PR, avaliado pela quantia de 10.000,00 (dez mil reais). 2) Um Terreno de Capoeiras, com área de 08 (oito) alqueires, 29 (vinte e nove) litros e 408,25m², situado no lugar denominado Mato Preto, neste município e comarca, conforme características e confrontações constantes na Matrícula sob o nº. 9.437 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado pela quantia de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais). Total da avaliação: R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais) em 28/07/2011.

Depositário: Dionísio Stabach

Valor do Débito: R\$ 393.817,23 em 04/05/2011.

Ônus: Matrícula 827:

R-13: Hipoteca Cedular de 3º Grau - Crédito transferido para a União (AV. 20/827); Matrícula 9.437:

R-8: Hipoteca Cedular de 3º Grau - Crédito transferido para a União (AV. 15/9.437).

02 - Processo: 1645/2009 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Juremir Campanholo e Outros

Bens: Um (01) Terreno Rural, constituído pela Gleba 2-A, com área de 81.686,00m², ou sejam, 03 (três) alqueires, 15 (quinze) litros e 11,00m², situado no lugar denominado URU, Quarteirão de Lagoa Gorda, nesta cidade e comarca de Lapa/PR, com as demais medidas, características e confrontações constantes na Matrícula sob nº. 21.096 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, avaliado pela quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o alqueire.

Total da avaliação: R\$ 110.276,00 (cento e dez mil duzentos e setenta e seis reais) em 05/04/2011.

Depositário: Juremir Campanholo

Valor do Débito: R\$ 160.365,74 em 04/10/2011.

Ônus: Nada consta nos autos

03 - Processo: 341/2000 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agrodife Defensivos Agrícolas Caçador Ltda.

Executado: Eduardo Cetnarowski

Bens: 1) Um Imóvel Rural, sem benfeitorias, com área total de 4.070,34m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Lagoa das Almas, cidade de Contenda/PR, nesta comarca de Lapa/PR, conforme as características e confrontações constantes da Matrícula sob nº. 14.561 do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária de Lapa/PR, avaliado pela quantia de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais); 2) Um Lote de Terreno Urbano sob o nº. 07 da Quadra nº 11, com área de 900,00m<sup>2</sup>, com frente para a Av. Estefano Graboski, no loteamento denominado Jardim Esplanada, contendo o dito lote, uma casa residencial em madeira, com área de aproximadamente 60,00m<sup>2</sup>, residência da Sra. Vanda Cetnarowski, situado na cidade de Contenda/PR, nesta comarca de Lapa/PR, conforme características e confrontações constantes na Matrícula sob nº. 1.083 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lapa/PR, avaliado pela quantia de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Total da avaliação: R\$ 126.200,00 (cento e vinte e seis mil e duzentos reais) em 25/05/2011.

Depositário: Eduardo Cetnarowski

Valor do Débito: R\$ 44.018,45 em 25/05/2011.

Ônus: Nada consta nos autos.

04 - Processo: 562/2000 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Vilmar Bisoto e Outros

Bens: 01) 50% (cinquenta por cento) de um Lote de Terreno Urbano, sob nº 10, da Quadra nº. 05, do Loteamento denominado "Vila Serafim do Amaral", com área de 468,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e sessenta e oito metros quadrados), situado nesta cidade e comarca de Lapa/PR, situado no nº. 125 da Rua Tenente Belarmino da Silveira, conforme características e confrontações constantes da Matrícula sob nº. 3.826 do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição da comarca de Lapa/PR, avaliado pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e 2) 50% (cinquenta por cento) de uma Casa, construída em alvenaria, com área de aproximadamente 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), edificada no terreno constante no item 01 deste edital, avaliada pela quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Total da avaliação: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) em 11/08/2011.

Depositário: Antonio Tadeu Fantin

Valor do Débito: R\$ 22.409,53 em 01/09/2011.

Ônus: Nada consta nos autos.

05 - Processo: 060/1999 - Execução Fiscal

Exequente: Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Executado: Cerealista Josa Ltda.

Bens: Um Elevador/Transportador de cereais, da marca Matiza, com quatro metros de comprimento, completo com motor, esteiras e demais peças.

Total da avaliação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 11/08/2011.

Depositário: Representante Legal da Devedora

Valor do Débito: R\$ 4.731,18 em 08/08/2011.

06 - Processo: 048/2007 - Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná

Executado: São Bentinho Ind. e Com. De Madeiras Ltda.

Bens: Duas (02) Máquinas Destopadeiras automáticas, na cor azul, trifásicas, as quais se encontram desmontadas em um barracão, avaliadas pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

Total da avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 06/06/2011.

Depositário: Wilson Castro

Valor do Débito: R\$ 2.900,47 em 27/07/2011.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Lapa, 01 de Fevereiro de 2012.

Lilian Resende Castanho Schelbauer

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Dr. Manoel Pedro, 2011 - Centro - Lapa/PR

CEP: 83.750-000 / FONE: (41) 3622-2576

1ª PRAÇA: 01/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Lapa/PR, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 15/03/2012 - 14:00h / Local:- Fórum de Lapa/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Pousada Tropeira, situada na Av. Manoel Pedro, 2069, Centro, Lapa-PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; 02) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); 03) Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado a verificação de seu conservação; 04) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante diretamente com os seus depositários nos endereços indicados; detalhes relativos à avaliação poderão ser esclarecidos pelo

Oficial de Justiça que avaliou o bem ou com o Avaliador Judicial, conforme o caso; 04) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça. 05) Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. 06) Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação; 07) A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação de bens imóveis e 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação de bens móveis, a cargo do arrematante. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

01 - Processo: 2804-24.2008 (antigo 113/2008) - Carta Precatória

Exequente: BANSICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO

Executado: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. e outros

Bens: 01) 50,00% de um imóvel rural de cultura, sem benfeitorias, com área total de 96.800,00m<sup>2</sup>, ou seja 04 alqueires, situados no lugar denominado Espigão Chato, quarteirão da Barra, em Lapa-PR, com demais características e confrontações descritas na matrícula 1.140 do CRI da Comarca da Lapa-PR; avaliação R\$ 64.000,00; 02) - a) - 50,00% de um imóvel rural de campo, com área total de 620.730,00m<sup>2</sup>, ou seja, 25 alqueires e 26 litros, situado no lugar situado Lavrinha, ou Capão Alto, Lapa-PR, com demais características e confrontações descritas na matrícula 5.686 do CRI da Comarca da Lapa-PR; avaliação R\$ 769.500,00; b) - Barracão fechado, em alvenaria e com instalação elétrica e hidráulica, com área de aproximadamente 300,00m<sup>2</sup>; avaliação R\$ 100.000,00; c) - Barracão semi-aberto, edificado em alvenaria, com instalação elétrica com área de aproximadamente 400,00m<sup>2</sup>; avaliação R\$ 150.000,00; d) - Um Barracão semi-aberto, edificado em alvenaria, com instalações elétricas, com área de aproximadamente 400,00m<sup>2</sup>; avaliação R\$ 180.000,00; e) - Instalação para fins comerciais de leiteria, com pisos de concreto e cochos cobertos para alimentação de animais, com área de aproximadamente 1.000,00m<sup>2</sup>; avaliação R\$ 180.000,00; f) - Casa de moradia, construída de madeira, coberta de telhas, com área de aproximadamente 120,00m<sup>2</sup>; avaliação R\$ 35.000,00; g) - Casa de moradia, construída de madeira, coberta de telhas, com área de aproximadamente 100,00m<sup>2</sup>; avaliação R\$ 26.000,00. Ônus: Hipotecas do 1º ao 6º grau ao HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo; 03) 50% de um terreno de campo, sem benfeitorias, com área total de 1.016.400,00m<sup>2</sup>, ou sejam, 42 (quarenta e dois) alqueires, situado no lugar denominado França ou Ribeirão França, em Lapa-PR, conforme características e confrontações constantes na matrícula 8.793 do CRI da Comarca da Lapa-PR; avaliação R\$ 713.000,00. Ônus: Hipoteca ao Banco Bradesco S/A; 04) - a) - 50% de um terreno de pastagem, com área total de 1.859.770,00m<sup>2</sup>, sendo 1.787.170,00m<sup>2</sup> devidamente titulada e o restante 72.600,00m<sup>2</sup>, somente de posse, situado no lugar denominado Espigão Chato, quarteirão da Barra, com demais características e confrontações descritas na matrícula 9.092 do CRI da Comarca de Lapa-PR; avaliação R\$ 1.306.000,00; b) - Barracão semi-aberto, para depósito de maquinário agrícola, construído em alvenaria, com área de aproximadamente 600,00m<sup>2</sup>; avaliação R \$ 90.000,00; c) - Barracão fechado, para depósito, construído em alvenaria, com área de aproximadamente 60,00m<sup>2</sup>; avaliação R\$ 15.000,00; d) - Casa em alvenaria sede da fazenda, com área de aproximadamente 180,00m<sup>2</sup>; avaliação R \$ 70.000,00; e) - Casa construída em alvenaria, para alojamento de funcionários, com área de aproximadamente 60,00m<sup>2</sup>; avaliação R\$ 22.000,00; f) - Alojamento para funcionários, edificado em construção mista de madeira e alvenaria, com área de aproximadamente 120,00m<sup>2</sup>; avaliação R\$ 32.000,00; g) - Mangueira para classificação e vacinação de bovinos, construída em madeira, com área cercada de aproximadamente 1.000,00m<sup>2</sup>; avaliação R\$ 20.000,00; h) - 20 tanques para criação de peixes e ou reservatório de água para animais; avaliação R\$ 20.000,00; 05) - 50% de um terreno de campo, com área total de 403.332,00m<sup>2</sup>, ou seja, 16 alqueires, 20 litros e 402,00m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Espigão Chato, Quarteirão de Barra, em Lapa-PR, com demais características e confrontações constantes na matrícula 9.243 do CRI da Comarca da Lapa-PR; avaliação R\$ 283.300,00. Ônus: Hipoteca ao Banco Santander Meridional; 06) - 50% de um terreno de cultura, sem benfeitorias, com área total de 348.400,00m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Espigão Chato, quarteirão do butiá, conforme as características e confrontações constantes da matrícula 13.425 do CRI da Comarca da Lapa-PR; avaliação R\$ 244.700,00; 07) - 50% de Um Terreno rural de cultura, com área total de 48.400,00m<sup>2</sup>, ou seja, 2 alqueires, situado no lugar denominado Lavrinha ou Roseira, com frente para estrada Lapa -PR Campo do Tenente, em Lapa-PR, com demais características e confrontações descritas na matrícula 17.287 do CRI da Comarca da Lapa-PR; avaliação R\$ 70.000,00. Ônus: Hipoteca à Cooperativa Agroindustrial Bom Jesus.

Total da avaliação: R\$ 4.390.500,00 (quatro milhões, trezentos e noventa mil e quinhentos reais) em 09/11/2011.

Depositário: Representante Legal da Executada

Valor do Débito: R\$ 393.817,23 em 04/05/2011.

Ônus: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da confecção da respectiva Carta de Arrematação.

Lapa, 17 de Janeiro de 2012.

Lilian Resende Castanho Schelbauer

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

## LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROMEU JULIO LUCCA ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO SEUS(UAS) ESPOSOS(AS), E TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Prazo de 30 (trinta) dias. A DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei etc... faz saber, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o réu ROMEU JULIO LUCCA ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO SEUS(UAS) ESPOSOS(AS), E TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugares incertos e não sabidos, para contestarem querendo, os autos nº 689/2011 de USUCAPIÃO em que é autor: VITOR JOSE BORSOI e sua esposa ANGELA LUIZA SCARPIN BORSOI em face de ROMEU JULIO LUCCA ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pela autora), conforme resumo a seguir transcrito. DOS FATOS: Os autores são titulares da posse há mais de quinze anos de um imóvel rural de 241.932,90m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois metros e noventa centímetros quadrados), com as seguintes confrontações: partindo do marco denominado como PP=00, onde vai com o azimute magnético de 169°15'15", medindo 422,00 metros confrontando com terras de Edson Schmitt, até a estaca de nº 01, onde segue com o azimute magnético de 197°54'16", medindo 222,53 metros, onde confronta com terras de Edson Schmitt, até a estaca de nº 02, que segue com o azimute magnético de 91°24'56", medindo 332,90 metros, confronta com terras de Vítor Jose Borsoi, até a estaca de nº 03 esse cravado a beira de uma estrada onde vai com rumos diversos medindo 108,37 metros, confrontando com terras de Binilo Bittencourt, até a estaca de nº 04, que segue com o azimute magnético de 337°58'04", medindo 332,58 metros, confronta com terras de Binilo Bittencourt, até a estaca de nº 05, que segue com o azimute magnético de 303°25'29", medindo 160,92 metros, confronta com terras de Eugenio Bittencourt até a estaca de nº 06, que segue com o azimute magnético de 67°09'26", medindo 179,23 metros, confronta com terras de Wanderlei Luiz Borsoi, até a estaca de nº 07, que segue com azimute magnético de 86°02'14", medindo 373,02 metros, até o ponto onde deu início, nesta Comarca. Nunca houve qualquer oposição e a ocupação é mansa, pacífica e ininterrupta, sendo que o requerente edificou benfeitorias no imóvel, faz sua conservação e paga os impostos. A origem imobiliária do imóvel é o registro nº 5.220, livro 3-H, fls. 80 e esta em nome de ROMEU JULIO LUCCA. Requer o reconhecimento do domínio por aplicação dos arts. 1238 e 1241 do Código Civil, expedindo a carta de sentença judicial do registro. DO PEDIDO: Citação: dos requeridos; confinantes e cônjuges. Intimação: das Fazendas Públicas da União, Estadual e Municipal e do Ministério Público. Requer a produção de todas as provas admitidas em lei e a procedência dos referidos. Autos, bem como os favores da Assistência Judiciária Gratuita. Testemunhas arroladas. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00. (a) Eduardo Telli Pinto de Oliveira - Adv. DESPACHO: Citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes e, por edital, com prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos, e desconhecidos (artigos 942, II e 232, IV). Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado, o Município, encaminhando-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos o Dra. Maressa Pavlak. Intime-se o autor para que providencie certidão vintenária do imóvel, em sendo o caso, bem como cópia atualizada da matrícula, acaso existente, ou certidão do registro de imóveis. Cientifique-o. Ciência ao Ministério Público. Laranjeiras do Sul, 27 de Outubro de 2011. (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito.

O presente é expedido será publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR, aos dois dia do mês de Fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível, o subscrevi.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SEZINANDO PEREIRA DOS SANTOS ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO SEUS(UAS) ESPOSOS(AS), E TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

Prazo de 30 (trinta) dias. A DOUTORA RAQUEL FRATANONIO PERINI, MM. Juíza Substituta da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei etc... faz saber, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o réu SEZINANDO PEREIRA DOS SANTOS ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO SEUS(UAS) ESPOSOS(AS), E TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugares incertos e não sabidos, para contestarem querendo, os autos nº 350/2011 de USUCAPIÃO em que é autor: ALCIDES PINTO RIBEIRO em face de SEZINANDO PEREIRA DOS SANTOS ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pela autora), conforme resumo a seguir transcrito. DOS FATOS: O autor adquiriu, em 14 de Outubro de 2003, uma área de terras urbanas medindo 360,00m<sup>2</sup>, cuja posse da área o autor vem exercendo desde a aquisição havida, tendo-a exercido de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição. O requerente recebeu a posse do imóvel através de aquisição onerosa por Contrato de Compra e Venda, firmando com o Sr. JANDIR VICENZI, em 14/10/2003, recebendo toda a documentação que o alienante possuía, entretanto tal documentação foi insuficiente para legalização da propriedade através de inventário de bens. O Sr. Jandir Vicenzi possuía o imóvel desde a década de 90, remontando a posse em mais de 15 anos. Atualmente, devido ao passar dos anos, os herdeiros ou titulares do direito encontram-se em lugar incerto e desconhecido, razão pela qual a única forma de regularizar a propriedade é através do presente feito de usucapião, visto que preenchidos os requisitos legais. Trata-se de um imóvel urbano medindo 360,00m<sup>2</sup>, localizado no lote 20(vinte) da quadra 05(cinco) do quadro urbano do Município de Laranjeiras do Sul/PR, devidamente registrado no CRI desta cidade e Comarca, sob nº R-1117.454, livro 2-2-BU, fls. 283, com as seguintes confrontações: FRENTE com a rua Ártico Antonio Fae, medindo 12,0mts; FUNDOS com o Sr. Olivio Bento da Silva e sua mulher, Rua Xenofontes Freitas Lopes, lote nº 21, da mesma quadra, medindo 12,0mts; LADO ESQUERDO: com o Sr. José da Rosa e sua mulher, Rua Capitão Ártico Antonio Fae, 150, lote nº 18, da mesma quadra, medindo 30,0mts; LADO DIREITO: Com o Sr. Altamiro F. Ribas e sua mulher, Rua Cap. Ártico Antonio Fae, 174, lote 22, da mesma quadra, medindo 30,0mts. Desde a aquisição da posse, portanto, o autor assumiu além da posse do imóvel, todos os encargos decorrentes, pagando, inclusive, todos os tributos incidentes da propriedade, conservando e melhorando-o. A posse do autor remonta a aquisição de Jandir Vicenzi que adquiriu o imóvel na década de 90 da companhia do finado Sezinando, que convivia maritalmente com a Sra. Maria Joana do Belém, que não conseguiu legalizar o imóvel porque na época não existia a Lei da União Estável e juridicamente não era herdeira do finado convivente. DO PEDIDO: Citação: dos requeridos; confinantes e cônjuges. Intimação: das Fazendas Públicas da União, Estadual e Municipal e do Ministério Público. Requer a produção de todas as provas admitidas em lei e a procedência dos referidos. Autos, bem como os favores da Assistência Judiciária Gratuita. Testemunhas arroladas. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00. (a) Claiton Jose de Oliveira - Adv. DESPACHO: Citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes e, por edital, com prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos, e desconhecidos (artigos 942, II e 232, IV). Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado, o Município, encaminhando-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos o Dr. Carlos Marcelo Vieira. Cientifique-o. Ciência ao Ministério Público. Laranjeiras do Sul, 26 de Outubro de 2011. (a) RAQUEL FRATANONIO PERINI, Juíza Substituta.

O presente é expedido será publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR, ao primeiro dia do mês de Fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível, o subscrevi.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROMEU JULIO LUCCA ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO SEUS(UAS) ESPOSOS(AS), E TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Prazo de 30 (trinta) dias. A DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei etc... faz saber, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o réu ROMEU JULIO LUCCA ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, BEM COMO SEUS(UAS) ESPOSOS(AS), E TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugares incertos e não sabidos, para contestarem querendo, os autos nº 690/2011 de USUCAPIÃO em que é autor: WANDERLEI LUIZ BORSOI e sua esposa SANDRA APARECIDA BORSOI em face de ROMEU JULIO LUCCA ou seus HERDEIROS E SUCESSORES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pela autora), conforme resumo a seguir transcrito. DOS FATOS: Os autores são titulares da posse há mais de quinze anos de um imóvel rural de 297.485,25m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco metros e vinte e cinco centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: partindo do marco denominado como PP=00, onde vai com o azimute magnético de 61°43'38", medindo 369,78 metros confrontando com terras de Sérgio Antonio Carloto, até a estaca de nº 01, onde segue com o azimute magnético de 01°24'39", medindo 203,06 metros, onde confronta com terras de Sérgio Antonio Carloto, até a estaca de nº 02, que segue com o azimute magnético de 99°04'37", medindo 342,29 metros, confronta

com terras de Sergio Antonio Carloto, até a estaca de nº 03 esse cravado a beira do Rio das Pedras, onde vai por ele em sentido ascendente com rumos a medidas até a estaca de nº 04, que segue com o azimute magnético de 257°57'17", medindo 126,56 metros, confronta com terras de Wanderlei Luiz Borsoi, até a estaca de nº 05, que segue com o azimute magnético de 209°13'14", medindo 77,94 metros, confronta com terras de Wanderlei Luiz Borsoi até a estaca de nº 06, que segue com o azimute magnético de 184°09'07", medindo 57,48 metros, confronta com terras de Wanderlei Luiz Borsoi, até a estaca de nº 07, que segue com azimute magnético de 165°13'18", medindo 157,25 metros, confronta com terras de Wanderlei Luiz Borsoi, até a estaca de nº 08, que segue com azimute magnético de 266°02'14", medindo 373,02 metros, confronta com terras de Vitor Borsoi, até a estaca de nº 09, que segue com azimute magnético de 247°09'26", medindo 97,37 metros, confronta com terras de Vitor Borsoi, até a estaca de nº 10, que segue com o azimute magnético de 335°23'36", medindo 350,47 metros, confronta com terras de Wanderlei Luiz Borsoi, até o ponto onde deu início, nesta Comarca. Nunca houve qualquer oposição e a ocupação é mansa, pacífica e ininterrupta, sendo que o requerente edificou benfeitorias no imóvel, faz sua conservação e paga os impostos. A origem imobiliária do imóvel é o registro nº 5.220, livro 3-H, fls. 80 e esta em nome de ROMEU JULIO LUCCA. Requer o reconhecimento do domínio por aplicação dos arts. 1238 e 1241 do Código Civil, expedindo a carta de sentença judicial do registro. DO PEDIDO: Citação: dos requeridos; confinantes e cônjuges. Intimação: das Fazendas Públicas da União, Estadual e Municipal e do Ministério Público. Requer a produção de todas as provas admitidas em lei e a procedência dos referidos. Autos, bem como os favores da Assistência Judiciária Gratuita. Testemunhas arroladas. Dá-se a causa o valor de R\$ 12.000,00. (a) Eduardo Telli Pinto de Oliveira - Adv. DESPACHO: Citem-se, pessoalmente, a pessoa a cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes e, por edital, com prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos, e desconhecidos (artigos 942, II e 232, IV). Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado, o Município, encaminhando-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos o Dr. Edson Tome. Intime-se o autor para que providencie certidão vintenária do imóvel, em sendo o caso, bem como cópia atualizada da matrícula, acaso existente, ou certidão do registro de imóveis. Cientifique-o. Ciência ao Ministério Público. Laranjeiras do Sul, 05 de Dezembro de 2011. (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito.

O presente é expedido será publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR, ao primeiro dia do mês de Fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível, o subscrevi.

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDNILSON DE LIMA FORTES, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos de Processo Crime nº 2005.0000070-3

Réu (s): **JOELSON AGASSI CRESCENCIO e EDNILSON DE LIMA FORTES**

A Doutora MARCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t.c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu EDNILSON DE LIMA FORTES, brasileiro, nascido aos 29/09/1985, natural de Rio bonito do Iguaçu/Pr., filho de Lourdes Almerinda de Lima e Joaquim de Andrade Fortes, portador da RG nº 8.165.899-4/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimada do inteiro teor da sentença de fls. 238/246, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte: "...Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denuncia, isto para o fim de CONDENAR os réus EDNILSON DE LIMA FORTES e JOELSON AGASSI CRESCENCIO como incurso nas penas do art. 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal, a pena definitiva de 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicialmente Semi-Aberto, e, ainda ao pagamento das custas do processo (CPC, artigo 804). Laranjeiras do Sul 20 de junho de 2006. Bernardo Fazolo Ferreira, Juiz de Direito". E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 2 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Mateus da Luz), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.

MARCIA HUBLER MOSKO  
Juíza de Direito

## LOANDA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE MARIA APARECIDA ALVES, nascida aos 10 de janeiro de 1965, filha de Manoel Rodrigues de Lins e de Antonia Alves de Lins, portadora de doença mental que a torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado curador o seu irmão Antonio Rodrigues Lins, nos autos nº 0001911-56.2010.8.16.0105. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 31 de janeiro de 2012. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE ADENILSON RODRIGUES BONIFÁCIO, nascido aos 13 de dezembro de 1975, e SOLANGE RORIGUES BONIFÁCIO, nascida aos 16 de setembro de 1982, filhos de José Rodrigues Bonifácio e de Juditi Rodrigues Bonifácio, portadores de doença mental que os tornam permanentemente incapazes de reger suas próprias vidas, sendo-lhes nomeado curador o pai José Rodrigues Bonifácio, nos autos nº 0000486-91.2010.8.16.0105. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger os interditados em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 27 de janeiro de 2012. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE JUAREZ MALINSKI, nascida aos 05 de fevereiro de 1975, filho de Stefano Malinski e de Lurdes de Freitas Malinski, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado curador seu pai Stefano Malinski, nos autos nº 0001584-14.2010.8.16.0105. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 27 de janeiro de 2012. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE MARLENE APARECIDA MARINI, nascida aos 12 de agosto de 19638, filha de Acyr Marini e de Leonor Guirau Marini, portadora de doença mental que a torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curadora sua Mãe Leonor Guirau Marini, nos autos nº 948/2009. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 27 de janeiro de 2012. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.**

**EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE MANOEL FERREIRA DA SILVA**, nascido aos 18 de março de 1939, filho de Messias Celino da Silva e de Antonia Maria da Conceição, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curadora a sua filha Graciele Ferreira da Silva Zorzato, nos autos nº 414/2009. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 27 de janeiro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.  
HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO  
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.**

**EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE MARCILIO BRASIL**, nascido aos 19 de agosto de 1971, filho de Abner Macedo Brasil e de Maria da Conceição Brasil, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curadora sua irmã Marly da Conceição Brasil Demori, nos autos nº 0002439-90.2010.8.16.0105. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 27 de janeiro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.  
HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO  
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.**

**EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE JACKSON FERNANDO MACHADO**, nascida aos 24 de fevereiro de 1988, filha de Rubia Meire Machado, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curadora a senhora Sueli Augusti Lira, nos autos nº 0000709-44.2010.8.16.0105. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 27 de janeiro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.  
HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO  
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.**

**EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE SEBASTIÃO PAULINO DOS SANTOS**, nascido aos 26 de julho de 1947, filho de João Paulino dos Santos e de Liberata Maria de Jesus, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curadora a sua irmã Maria Aparecida Silva, nos autos nº 923/2009. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 31 de janeiro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.  
HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO  
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.**

**EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE MANOEL FERREIRA DA SILVA**, nascido aos 18 de março de 1939, filho de Messias Celino da Silva e de Antonia Maria da Conceição, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curadora a sua filha Graciele Ferreira da Silva Zorzato, nos autos nº 414/2009. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes,

com intervalo de dez dias, como expediente de assistência judiciária. Loanda, 27 de janeiro de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.  
HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO  
Juíza de Direito

## LONDRINA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JEFFERSON DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.8464-9, COM PRAZO DE 30 DIAS. A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

**FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado JEFFERSON DA SILVA, RG n.º 11.134.264-4/PR, brasileiro, nascido em 18.01.1992, natural de Londrina - PR, filho de Pedro Joaquim da Silva e Rosana da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O, para nos termos do artigo 406, § 1º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, para apresentar resposta, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos autos de processo criminal n.º 2011.8464-9, em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do Artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, observando-se o disposto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/90 e suas consequências. ADVERTÊNCIA: NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO QUE O REPRESENTA NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, Guilherme Augusto Barbosa Cesar, técnico judiciário, o subscrevo.**

**Elisabeth Khater Juíza de Direito**

#### Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ADRIANA FERREIRA BARRETO, vulgo "Cisquinho", NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.6354-5, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

**A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

**FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente a acusada ADRIANA FERREIRA BARRETO, vulgo "Cisquinho", RG 8.771.832 SSP/PR, brasileira, nascida em 22.06.1977, natural de Curitiba - PR, filha de Maria Elisabete Barreto, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-A de que foi designada a data de 21/03/2012 às 09:00 horas para julgamento da mesma perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Londrina - PR, nos autos de processo crime n.º 2006.6354-5, com incurso nos termos do artigo 14, da Lei n.º 6.368/76, crime conexo ao de competência do Tribunal do Júri. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, (a) Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria, o subscrevo.**

**Elisabeth Khater Juíza de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO HENRIQUE FERREIRA DOS ANJOS NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.516-1 COM PRAZO DE 15 DIAS. A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu ANTONIO HENRIQUE FERREIRA DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, nascido a 09/10/1981, em São Paulo - Capital, residente e domiciliado na Capital Paulista, INTIMADO pessoalmente a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 19/03/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I C/C O ARTIGO 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 08 dias do mês de janeiro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.

(a)Elisabeth Khater  
Juiz de Direito .

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

*Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo  
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.*

#### JUSTIÇA GRATUITA

**EDITAL DE CITAÇÃO DE LUZIA DE SOUZA e MARIA BARBOSA PITONDO, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de Citação das Requeridas **LUZIA DE SOUZA e MARIA BARBOSA PITONDO**, qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, apresentem defesa - por intermédio de advogado - à ação atuada sob nº. **000038/2004** de **INDENIZAÇÃO** movida por **AMANDA DOS SANTOS NEVES e EDSON INACIO NEVES JUNIOR** contra **CLAUDIO ROLIM BERVEGLIERI, DAMIANA CONCEISAO SOUZA, APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOUZA, LUZIA DE SOUZA e MARIA BARBOSA PITONDO**, através do qual os autores alegam em suma "na data de 27 de maio de 2001, seu pai, Edson Inácio Neves, que era mototaxista, retornava da cidade de Ibiraporã para Londrina com sua motocicleta, que se chocou contra a traseira de um caminhão da marca Ford, modelo F-600, ano 1973, cor verde, placa ACN-6093, que era conduzido por Cláudio Rolim Berveglieri, empregado da Madeireira União Limitada. O veículo era de propriedade de José Barbosa de Souza. Este infortúnio ocasionou a morte de Edson Inácio Neves aos 33 (trinta e três) anos, pai dos Requerentes. Diante do ocorrido, os requerentes almejam indenização pelos danos materiais e morais sofridos no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para fins de alçada, posto que dependiam do pai nos aspectos financeiro e psicológico. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos autores, decretando-se a sua revelia. Londrina, 31 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

**MARIO NINI AZZOLINI**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### COMARCA DE LONDRINA/PR SEGUNDA VARA CRIMINAL

**Eugênio Aoki - Escrivão designado**

**Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902**

**Fone/fax 0xx43-33723205**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS**

**O DOUTOR JULIANO NANUNCIO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DANIEL JOSÉ DE JESUS, vulgo "Chileno"**, RGNº11.633.677-8/SP, brasileiro, separado judicialmente, operador de máquinas, nascido aos 22/07/1955, natural de Londrina/Pr, filho de Nair Maria de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** dos termos da Sentença datada de 13 de junho de 2011, que declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da

**pretensão executória do Estado, com fundamento nos artigos 107, IV e art.109, V, ambos do CP**, nos autos de **Processo Crime nº 2005.2749-0**, em que foi denunciado nas sanções do **Artigo 14 da lei 10.826/03**, pelo fato ocorrido em data de **21/05/2005**, no crime acima capitulado, constando como vítima o **Estado**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/Pr, aos 1 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Simoni Roque Mendonça, Técnica de Secretaria Criminal, o subscrevo.--

**JULIANO NANUNCIO**  
JUIZ DE DIREITO

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**RÉU: CESAR AUGUSTO BERTOLETTI**

**AUTOS Nº 2011.3435-8**

**PRAZO: 15 DIAS**

O DR. **JULIANO NANUNCIO**, M.M. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **CESAR AUGUSTO BERTOLETTI**, brasileiro, RG 2.409.196/PR, nascido em 08.01.1979, filho de Altino Bertolotti e Cleonice Bertolotti, natural de Londrina/PR, anteriormente residente na Rua Santa Terezinha, nº 169, Jardim Pindorama, nesta cidade e comarca, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, CITA-O, para NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar **RESPOSTA ESCRITA** à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário, tudo conforme determina o artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de Processo-Crime nº 2011.3435-8 em que foi denunciado como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 157, § 2º, inciso I, do Código Penal por ter, em 03 de abril de 2011, por volta das 15h20min, juntamente com Bruno Antunes Ortega e terceira pessoa não identificada até o presente momento, dolosamente agindo, imbuídos de ânimo de assenhoramento definitivo de coisas alheias, na residência da vítima na rua Antonio Mano e mediante rompimento de obstáculos e subtraíram diversos pertences da vítima. **ADVERTÊNCIA:** O NÃO COMPARECIMENTO OU A NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, IMPORTARÁ NA DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr, aos 1º de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Paulo C. Tessaro), Escrivão do Crime, o subscrevo.

**JULIANO NANUNCIO**  
Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (ATUOS Nº 44.122/2010).

FAZ SABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 06/07/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 44.122/2010, a requerimento de PLINIO FERREIRA GOMES FILHO, foi decretada a interdição de ELOISA DE FREITAS GOMES, por ser portadora de Mal de Alzheimer e de Mal de Parkinson, com perda da coordenação motora de MMSI, afásica e confusa, estando totalmente incapacitada para reger seus bens e para a pratica dos atos da vida civil e de vida independente, podendo seu Curador nomeado, SR. PLINIO FERREIRA GOMES FILHO - CPF/MF nº 243.606.008-87, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos

de dez (10) dias, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 31/01/2012. EU, \_\_\_\_\_ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-  
JAMIL RIECHI FILHO  
JUIZ DE DIREITO

## 9ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### Adicionar um(a) Conteúdo

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.  
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.  
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0035342-34.2008.8.16.0014  
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA.  
REQUERIDO (A): PAULO CESAR DA SILVA  
DATA DA DECISÃO: 08/07/2011  
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .  
CURADOR(A) NOMEADO(A): PAULO SERGIO DE SOUZA.  
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 13 de Janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.  
Aurênio José Arantes de Moura  
Juiz de Direito

#### Adicionar um(a) Conteúdo

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.  
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.  
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0022926-29.2011.8.16.0014  
REQUERENTE: VALDEMIRA RODRIGUES DA ROCHA.  
REQUERIDO (A): MARIA LOURDES DA ROCHA  
DATA DA DECISÃO: 04/11/2011  
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .  
CURADOR(A) NOMEADO(A): VALDEMIRA RODRIGUES DA ROCHA.  
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 23 de Janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.  
Aurênio José Arantes de Moura  
Juiz de Direito

## MANDAGUARI

### JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 175/2010 de Interdição - Requerente: Matilde Fátima da Silva - Interditado: Précimo Ferreira da Silva - Data da Sentença: 11 de novembro de 2011 - Data do Trânsito em julgado da sentença: 23 de janeiro de 2012 - Causa: sequela psíquica (codificada na Classificação Internacional das Doenças como F 00 Demência na doença de Alzheimer e G20 Coenaga de Parkinson) - Limites do Curador: Prática de todos os atos da vida civil - Curadora: Matilde Fátima da Silva. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-

se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, \_\_\_\_\_, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-  
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 367/2006 de Interdição - Requerente: Edna Aparecida Antunes de Oliveira - Interditada: Maria Elena Antunes - Data da Sentença: 11 de novembro de 2011 - Data do Trânsito em julgado da sentença: 23 de janeiro de 2012 - Causa: Esquizofrenia Paranoide, codificada na Classificação Internacional das Doenças como F20.0 (CID 10) - Limites do Curador: Prática de todos os atos da vida civil - Curadora: Edna Aparecida Antunes de Oliveira. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, \_\_\_\_\_, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-  
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI  
JUÍZA DE DIREITO

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº 472/2009 de Interdição - Requerente: João Taborda de Lima - Interditado: Odair Taborda de Lima - Data da Sentença: 11 de novembro de 2011 - Data do Trânsito em julgado da sentença: 23 de janeiro de 2012 - Causa: sequela em razão de acidente vascular cerebral, codificada na Classificação Internacional das Doenças como G46.0 - Limites do Curador: Prática de todos os atos da vida civil - Curadora: João Taborda de Lima. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, \_\_\_\_\_, (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevo.-  
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI  
JUÍZA DE DIREITO

## MARIALVA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL COMARCA MARIALVA - PR  
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI, ETC...  
F A Z S A B E R, aos que o edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos nº. 600/2010, de INTERDIÇÃO, em que é requerente PAULO CESAR MORI e requerida CLAUDINA ZANGEROLI MORI, sendo que, por sentença proferida em 28/11/2011, foi decretada a INTERDIÇÃO de CLAUDINA ZANGEROLI MORI, brasileira, viúva, nascida em 11/03/1930, filha de AUGUSTO ZANGEROLI e ERCILIA RUBIATTI, cuja decisão transitou em julgado em data de 19/01/2012, ficando impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens, em virtude de sua incapacidade absoluta que lhe é acometido, sendo-lhe nomeado sua curadora, o senhor PAULO CESAR MORI, brasileira, casado, portador do RG n. 4.392.771-0. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (DANILO FRAZZATTO BERTON) Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.  
DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MARIALVA - PARANÁ.

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Devanir Cestari, MM. Juiz de Direito designado da Vara da Infância e Juventude e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, ... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, indo devidamente assinado, expedido dos autos de **Ação de Suspensão do Poder Familiar nº 33/10**, onde figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, que não sendo possível CITAR pessoalmente o requerido **JOÃO JERÔNIMO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Mandaguari-PR, nascido em 17/04/1967, filho de José dos Santos e Dolores Jerônimo dos Santos, estando atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente **CITADO** dos autos supra referidos, bem como para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita, indicando a sprovos que pretende produzir e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados na Inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou o Meritíssimo Juiz a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 19/02/2012. Eu, (Carolina Cleópatra Codonho da Silva), Técnica judiciária que digitei e subscrevi. DEVANIR CESTARI - Juiz de Direito.

## MARINGÁ

### 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS SEBASTIÃO LUIZ FILHO E BERNADETE RIBEIRO LUIZ - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 416/2007 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: TEND GAS COMERCIO DE GAS LTDA. E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados, SEBASTIÃO LUIZ FILHO e BERNADETE RIBEIRO LUIZ, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 565,94 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 31/07/2007, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 363, que representa(m) o valor total atualizado até 31/07/2007 de R\$ 565,94 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). Obrigação

Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION - exercícios 2003, 2004. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2003, 2004. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2003, 2004. TAXA DE PUBLICIDADE COML - exercícios 2003. Nome ou Razão Social: TEND GAS COMERCIO DE GAS LTDA. Endereço: Avenida Alzira Zarur, 1741, Maringá - PR. Complemento: Data 51-B/52-G. Localização: Zona: 43. Quadra: 000. Data: 051B. Cadastro: 00088552. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 09 de setembro de 2007. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 416/2007. 1 - Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA I F DA SILVA & FARIA LTDA

PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 14999/2011 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: I F DA SILVA & FARIA LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: I F DA SILVA & FARIA LTDA, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.128,84 (UM MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 02/06/2011, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 549/2011, que representa(m) o valor total atualizado até 02/06/2011 de R\$ 1.128,84 (UM MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: CORR. MONET. AUTO INF ISS - exercício 2009. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2006. ISSQN - ADITIVO - exercício 2009. JUROS AUTO INFRAÇÃO ISS - exercício 2009. MULTA MORA AUTO INFR ISS - exercício 2009. PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2009. Nome ou Razão Social: I F DA SILVA & FARIA LTDA. Endereço: Rua dos Ipês, 422 - Conjunto Habitacional Inocente Vilanova Jr. Complemento: Conjunto Habitacional Inocente. Localização: Zona. Quadra. Data. Tipo/Cadastro: 2-112566. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 2 de junho de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.14999/2011. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância

expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ZOARDO PERON  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3276/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ZOARDO PERON. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado ZOARDO PERON, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R \$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 557, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: ZOARDO PERON. Endereço: Avenida São Paulo, 928. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00051030. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3276/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 25 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA RODONECKEL TRANSPORTES LTDA.  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5109/2010

de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: RODONECKEL TRANSPORTES LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: RODONECKEL TRANSPORTES LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3395, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2007. Nome ou Razão Social: RODONECKEL TRANSPORTES LTDA. Endereço: Rua Santos Dumont, 2489. Complemento: Sala 02. Localização: Zona: 1. Quadra: 022. Data: 017. Cadastro: 00105289. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5109/2010. 1- Defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F:3226-78-39 CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ROSANGELA DE CASSIA MATIAS DA CRUZ  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 152/2001 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executada: ROSANGELA DE CASSIA MATIAS DA CRUZ. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da Executada: ROSANGELA DE CASSIA MATIAS DA CRUZ, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 1.361,66 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizado até 30/05/2001, ou nomear bens, podendo impugnar o arresto efetuado abaixo mencionado, sob pena de conversão do arresto em penhora do bem abaixo descrito. Ficando, ainda, INTIMADA a devedora supra citada, de que escoado o prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, será o arresto que recaiu sobre o bem abaixo descrito, convertido em penhora automaticamente, passando a fluir daí o prazo de 30 (trinta) dias, para embargar a execução. DESCRIÇÃO DO BEM: Lote de terras sob o nº 144-A-1/B-18 (cento e quarenta e quatro-A-um/B-dezoito), parte do lote nº 144-A-1/b, com área de 383,24m² (trezentos e oitenta e três metros e vinte e quatro centímetros quadrados), situado na Gleba Ribeirão Maringá nesta cidade e Comarca de Maringá, com medidas e demais confrontações, conforme consta na matrícula nº 44.370 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca". PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório arquivado em cartório), vem perante Vossa

Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s), certidão(ões) inclusas, sob a(s) número(s): 1514, que representa(m) o valor total atualizado até 30/05/2001 de R\$ 1.361,66 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO - exercícios 1996, 1997, 1998, 1999, 2000. IMPOSTO PROGRESSIVO - exercícios 1996, 1997, 1998, 1999, 2000. IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 1996, 1997, 1998, 1999, 2000. TAXA DE ROÇADA - exercícios 1996, 1998. Nome ou Razão Social: ROSANGELA DE CASSIA MATIAS DA CRUZ. Endereço: Avenida Juscelino K. Oliveira, 824. Complemento. Localização: Zona: 30. Quadra: 000. Data: 144-A. Cadastro: 30300896. Assim requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (CINCO) dias pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto dos bens na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com benefícios do parágrafo 2º do art.172 do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pede de deferimento. Maringá, 22 de junho de 2001. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Vistos. Autos nº 152/2001. 1. Defiro o pedido. Cite-se executada por edital, conforme requerido. [...] Maringá, 15 de julho de 2011. Airtton Vargas da Silva - Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAÍRA  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 309/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAÍRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAÍRA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 165,44 (CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2633, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 165,44 (CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2004. Nome ou Razão Social: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAÍRA. Endereço: Avenida Dr. Mario Clappier Urbanatti, 135. Complemento. Localização: Zona: 07. Quadra: 135. Data: 011. Cadastro: 00900740. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.309/2009. 1- Defiro o pedido de f.26. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 25 de outubro de 2011. Airtton Vargas da Silva,

Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CLEIDE ROSELI LOPES OZANO  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4026/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: FERDICAR AUTO MECANICA LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: CLEIDE ROSELI LOPES OZANO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 4927,47 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 19/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1299, que representa(m) o valor total atualizado até 19/10/2009 de R\$ 4927,47 (QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: CORR MONET AUTO INF ISS - exercício 2004. FISCALIZAÇÃO E FUNCION - exercícios 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. ISSQN - ADITIVO - exercício 2004. JUROS AUTO INFRAÇÃO ISS - exercício 2004. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2004. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2004. Nome ou Razão Social: FERDICAR AUTO MECANICA LTDA. Endereço: Avenida Tuiuti, 2149. Complemento. Localização: Zona: 37. Quadra: 450. Data: 015. Cadastro: 00077299. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4026/2010. 1- A propósito do pedido de f. 21, cite-se por edital, com prazo de trinta dias. [...] Maringá, 5 de outubro de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 302579520 CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº.491/2003 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executado: ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do Executado: ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, na pessoa de seu representante legal/inventariante, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 1.249,62 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 30/06/2003. Ficando ainda, INTIMADO o devedor supra citados, da penhora realizada nos Autos supra citados, que recaiu sobre os bens abaixo descritos, e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, para embargarem a execução. DESCRIÇÃO DO BEM: "Data de terras sob nº 10 (dez), da quadra nº 63 (sessenta e três), com área de 303,00 metros quadrados, situado no Conjunto Habitacional Sob Nascente, com suas divisas metragens e confrontações constantes na matrícula n. 20.878 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Maringá". PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1960, que representa(m) o valor total atualizado até 30/06/2003 de R \$ 1.249,62 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: C M PAVIMENTAÇÃO - exercícios 1998, 1999, 2000, 2001. COLETA DE LIXO - exercício 2002. COMBATE A INCENDIO - exercícios 2002. IMPOSTO PREDIAL - exercício 2002. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2002. Nome ou Razão Social: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Endereço: Rua Pioneiro Antonio Tait, 588. Complemento. Localização: Zona: 39. Quadra: 063. Data: 010. Cadastro: 39089476. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 25 de junho de 2003. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 491/2003. Defiro o pedido de f. 68. Cite-se a executada por edital, no prazo de 30 dias, conforme requerido, e intime-se do arresto, também por edital. Maringá, 11 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LAERCIO RENZI - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 31/2006 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e Executado: LAERCIO RENZI. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do Executado LAERCIO RENZI, e de sua esposa se casado for, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 1088,91 (Um mil e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), ou nomear bens, podendo impugnar o arresto efetuado abaixo mencionado, sob pena de conversão do arresto em penhora do bem abaixo descrito. Ficando, ainda, INTIMADA a devedora supra citada, e seu cônjuge, se casado for, de que escoado o prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora,

será o arresto que recaiu sobre o bem abaixo descrito, convertido em penhora automaticamente, passando a fluir daí o prazo de 30 (trinta) dias, para embargar a execução. DESCRIÇÃO DO BEM: "Data de terras sob o nº 04 (quatro), da quadra nº 07 (sete), com área de 275,00 metros quadrados, situada no Parque São Jorge, em Paíçandu - PR, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações, constantes na matrícula nº 9.599 do 1º Ofício de Maringá-Pr." PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.282.664/0001-52, com sede no paço Municipal, sito a Rua Sete de Setembro, 499, centro, na cidade de Paíçandu, Estado do Paraná, por seu procurador judicial in fine assinado, conforme mandato arquivado em cartório, vem com o respeito e acatamento devidos à presença de Vossa Excelência, propor contra a pessoa abaixo qualificada, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento na Lei 6.830, de 22.09.1980, relativamente a tributo(s) e não pago(s), Executado 1 13012100 LAERCIO RENZI. Endereço: Pinheiros, nro, Parque São Jorge. Complemento. Quadra: 007. Lote: 004. Unidade: 000001, Inscrição Cadastral: 01-13-0007-00004-001. Conforme Certidão de Dívida Ativa anexa nº 598/2005. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, se digne em determinar a citação do Executado, por mandato, para pagar em 05(CINCO) dias a importância acima, acrescidos de juros de mora, e correção monetária, honorários advocatícios, a serem calculados a partir do lançamento da dívida, custas processuais e demais consectários legais, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do Juízo, ou ainda, na hipótese de não se ser o Executado encontrado, se proceder ao arresto de bens, com o prosseguimento da Ação até completa satisfação do crédito. Requer, na hipótese de penhora de bem imóvel, seja procedida a citação do Executado, nos termos do art. 12 § 2º, da Lei 6.830/80. Requer, ainda seja concedida a prerrogativa do art. 172, § 2º, do CPC. Protesto pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, inclusive juntado de novos documentos. Dá à causa, para fins de custas e alçada, o valor do crédito acima. Termos em que Pede deferimento. Paíçandu, 28 de dezembro de 2005. MARCIA BIANCHI COSTA - OAB/PR 19979. DESPACHO DO MM. JUIZ: Autos nº 32/2006. 1 - Defiro o pedido de f. 28. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. Maringá, 20 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 07 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO HELIO LAPORTE - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 470/2007 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: H LAPORTE CONFECÇÕES E OUTRO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado, HELIO LAPORTE, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 2.445,30 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até 31/07/2007, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 699, que representa(m) o valor total atualizado até 31/07/2007 de R\$ 2.445,30 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: LICENÇA SANITARIA - exercícios 2003. MULTA SEM ALVARÁ LICENÇA - exercícios 2004. TAXA DE EXPEDIENTE - exercícios 2003. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2003. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercícios 2003. Nome ou Razão Social: H LAPORTE CONFECÇÕES. Endereço: Rua Pion. José Raimundo de Oliveira, 352, Maringá - PR. Complemento. Localização: Zona: 39. Quadra: 012. Data: 009. Cadastro: 00098696. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir

a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 05 de setembro de 2007. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 470/2007. 1 - Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito.

#### JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS JOÃO PAULO MAGNANI OLIVEIRA E

PRISCILA APARECIDA CAVLIN DE CARVALHO

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 216/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: COMERCIAL DE DOCES LAGUNA LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: JOÃO PAULO MAGNANI OLIVEIRA E PRISCILA APARECIDA CAVLIN DE CARVALHO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 254,32 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 09/05/2008, e nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 389, que representa(m) o valor total atualizado até 09/05/2008 de R\$ 254,32 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2003. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2003. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2003. TAXA DE PUBLICIDADE COML - exercícios 2003. Nome ou Razão Social: COMERCIAL DE DOCES LAGUNA LTDA. Endereço: Avenida Laguna, 2370. Complemento. Localização: Zona: 8. Quadra: 014. Data: 002. Cadastro: 00074379. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 09 de maio de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 216/2008. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

#### JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE.

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA D CAFE COMERCIO DE CAFE E CEREAIS

LTDA ME - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escritania, processam-se os termos dos autos sob n.º 0002283-75.2010.8.16.0017, ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada: D CAFE COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA ME. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: D CAFE COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA ME, na pessoa de sua representante legal, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$ 4.223,70 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E TRES REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até 17/01/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr.Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusas, sob o(s) número(s): 02929830-0, 02929831-9, 02933893-0, 02937764-2, 02941267-7, que representa(m) o valor total atualizado até 17/01/2010 de R\$ 4.223,70 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E TRES REAIS E SETENTA CENTAVOS). NOME OU RAZÃO SOCIAL: D CAFE - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA ME. Endereço: Rua Pioneiro Tomoichi Kawamoto, 190, Sala 01. Jardim Nilza 87065-146, Maringá-Pr. CNPJ 06012821/0001-24. Assim, requer a citação(ões) do(s) devedor(es) para, no prazo legal de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts.10 e 11, da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do § 2º do art.172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos. Espera merecer respeitável, Deferimento. Maringá, 01 de fevereiro de 2010. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA. Procurador do Estado do Paraná. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 0002283-75.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital no prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 25 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S.FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

#### JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE.

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA

CARMELINDA FERREIRA GOMES - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escritania, processam-se os termos dos autos sob n.º 0024611-96.2010.8.16.0017, ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada: CARMELINDA FERREIRA GOMES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: CARMELINDA FERREIRA GOMES, a qual encontra-se em lugar incerto, para que

tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 320,98 (trezentos e vinte reais e oito centavos), conta de 19/05/2011, mais honorários advocatícios a serem obtidos junto a Exequirente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, com sede na Rua Marciano Halchuk, 136, Vila Bosque, Maringá, PR, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr. Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusas, sob o(s) número(s): 10136786-0, que representa(m) o valor total atualizado até 14/08/2010 de R\$ 1.230,45 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS). NOME OU RAZÃO SOCIAL: CARMELINDA FERREIRA GOMES. Endereço: Avenida Kakogawa, 349, Sl. - 03. Parque Grevileas, 00087-025, Maringá-Pr. CNPJ: 788.779.549-49. Assim, requer a citação(ões) do(s) devedor(es) para, no prazo legal de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts.10 e 11, da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do § 2º do art.172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos. Espera merecer respeitável, Deferimento. Maringá, 31 de agosto de 2010. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA. Procurador do Estado do Paraná. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 0024611-96.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de f. 12. Cite-se a executada por edital no prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 7 de abril de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/ CLÁUDIA HELENA S.FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E.Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA KAMURI REPRESENTAÇÃO LTDA.  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5256/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: KAMURI REPRESENTAÇÃO LTDA.. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: KAMURI REPRESENTAÇÃO LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 4.930,98 (QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3914, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 4.930,98 (QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA INFRAÇÃO - PROCON - exercícios 2008. Nome ou Razão Social: KAMURI REPRESENTAÇÃO LTDA. Endereço: Rua Percival Lisboa, 179. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00108797. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s)

certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5256/2010. 1- Defiro o pedido de f.17. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 26 de outubro de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CARLOS CELSO DE AZEVEDO  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 892/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: CARLOS CELSO DE AZEVEDO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: CARLOS CELSO DE AZEVEDO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 2.908,51 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3203, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 2.908,51 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION - exercícios 2005, 2006, 2007. I.S.S.Q.N. - exercícios 2004, 2005, 2006, 2007. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2004, 2005, 2006, 2007. TAXA DE EXPEDIENTE - exercícios 2004. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2004. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercício 2004. Nome ou Razão Social: CARLOS CELSO DE AZEVEDO. Endereço: Rua Vaz Caminha, 362. Complemento: apto. 21. Localização: Zona: 2. Quadra: 016. Data: 020. Cadastro: 00103896. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.892/2009. 1- Defiro o pedido de f. 15. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 10 de outubro de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO BANCO ABN AMRO REAL S/A

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5305/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: BANCO ABN AMRO REAL S/A. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: BANCO ABN AMRO REAL S/A, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 2.465,50 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado até 27/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 3918, que representa(m) o valor total atualizado até 27/10/2009 de R\$ 2.465,50 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA INTRAÇÃO - PROCON - exercício 2008. Nome ou Razão Social: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Endereço: Rua Souza Naves, 289. Complemento. Localização: Zona. Quadra. Data. Cadastro: 00108805. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 27 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5305/2010. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RODRIGO JANUARIO DE MORAES

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 405/2006 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: R J DE MORAES VIDRAÇARIA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado, RODRIGO JANUARIO DE MORAES, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito

e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 560,78 (QUINHENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 22/06/2006, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 507/1.1, que representa(m) o valor total atualizado até 22/06/2006 de R\$ 560,78 (QUINHENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: LICENÇA SANITARIA - exercício 2001. TAXA DE FUNREBON - exercício 2001. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercício 2001. TAXA DE PUBLICIDADE - exercício 2001. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2001. FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2002. LICENÇA SANITARIA - exercício 2002. TAXA DE FUNREBON - exercício 2002. Nome ou Razão Social: R J DE MORAES VIDRAÇARIA. Endereço: Avenida D. Sophia Rasgulaeff, 300 - Maringá/PR. Cadastro: 00088992. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 16 de agosto de 2006. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 405/2006. 1 - Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA VANESSA CRISTINA SASSA DE OLIVEIRA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5514/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: VANESSA CRISTINA SASSA DE OLIVEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada VANESSA CRISTINA SASSA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 348,95 (TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 3062, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R\$ 348,95 (TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercício 2007. LICENÇA SANITÁRIA - exercício 2007. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2007. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercício 2007. Nome ou Razão Social: VANESSA CRISTINA SASSA DE OLIVEIRA. Endereço: Pc. Regente Feijó, 263. Complemento: Lote 009A. Localização: Zona: 3. Quadra: 048. Data: 009A. Cadastro: 00112929. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem

constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 5514/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 29 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA FABRICA DE MAQUINAS AMC LTDA - ME - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3404/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: FABRICA DE MAQUINAS AMC LTDA - ME. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: FABRICA DE MAQUINAS AMC LTDA - ME, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 719,52 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 780, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 719,52 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: PENALIDADE FISCAL ISS - exercícios 2007. Nome ou Razão Social: MARLI LOPES & SANTOS LTDA. Endereço: Avenida São Domingos, 2043. Complemento. Localização: Zona: 23. Quadra: 076. Data: 017. Cadastro: 00062398. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3404/2010. 1- Defiro o pedido de f. 19. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 11 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE.  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO  
JOSE LUIZ NUNES - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrituração, processam-se os termos dos autos sob n. 0023400-25.2010.8.16.0017, ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado: JOSE LUIZ NUNES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JOSÉ LUIZ NUNES, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$ 341,84 (TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 31/07/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr.Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusas, sob o(s) número(s): 02956092-7, que representa(m) o valor total atualizado até 31/07/2010 de R\$ 341,84 (TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS). NOME OU RAZÃO SOCIAL: JOSE LUIZ NUNES. Endereço: Rua Francisco Glicerio, 306, Zona 07, 87030-050, Maringá-Pr. RG: 24647900. Assim, requer a citação(ões) do(s) devedor(es) para, no prazo legal de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts.10 e 11, da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do § 2º do art.172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos. Espera merecer respeitável. Deferimento. Maringá, 19 de agosto de 2010. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA. Procurador do Estado do Paraná. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 0023400-25.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital no prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 25 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S.FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA J P V NOVA PIANOS  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4126/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: J P V NOVA PIANOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: J P V NOVA PIANOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 719,52 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração

nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1481, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R\$ 719,52 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: PENALIDADE FISCAL - ISS - exercício 2007. Nome ou Razão Social: J P V NOVA PIANOS. Endereço: Rua Antonio Octavio Scramin, 961. Complemento. Localização: Zona: 5. Quadra: 005. Data: 008. Cadastro: 00080857. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4126/2010. 1- Defiro o pedido de f.13. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 25 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ANA CAROLINA DE OLIVEIRA  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5948/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 912,89 (NOVECIENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritoria nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 5001, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R\$ 912,89 (NOVECIENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente: MULTA SEM ALVARÁ DE LICENÇA - exercício 2007. Nome ou Razão Social: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA. Endereço: Rua Bem-Te-Vi, 1907. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00117318. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5948/2010. 1- A propósito do pedido, cite-se por edital, com prazo de trinta dias. [...] Maringá, 5 de outubro de 2011. Airton

Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ OTAVIO TEXEIRA  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 431/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: LUIZ OTAVIO TEXEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: LUIZ OTAVIO TEXEIRA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 366,43 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritoria nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3500, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/08 de R\$ 366,43 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO - exercício 2006. IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 2004, 2005, 2006. Nome ou Razão Social: LUIZ OTAVIO TEXEIRA. Endereço: Rua Hawaii, 180. Complemento. Localização: Zona: 25. Quadra: 041. Data: 002. Cadastro: 25129900. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.431/2009. 1- Defiro o pedido de f. 24. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 26 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA APARECIDA GAMARONI DOS SANTOS -  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4235/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: APARECIDA GAMARONI DOS SANTOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: APARECIDA GAMARONI DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 463,74 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1656, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R\$ 463,74 (QUATROCENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2006, 2007, 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006, 2007, 2008. TAXA DE EXPEDIENTE - exercícios 2006. Nome ou Razão Social: APARECIDA GAMARONI DOS SANTOS. Endereço: Avenida Lucilio de Held, 1331. Complemento. Localização: Zona: 24. Quadra: 172. Data: 011. Cadastro: 00083811. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4235/2010. 1- Defiro o pedido de f.11. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 7 de outubro de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escritania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ CRISTIANO DIAS

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 1004/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: JOSÉ CRISTIANO DIAS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JOSÉ CRISTIANO DIAS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 610,76 (SEISCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 02/12/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6648, que representa(m) o valor total atualizado até 02/12/2009 de R\$ 610,76 (SEISCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - ano(s) 2007, 2008. IMPOSTO PREDIAL - ano(s) 2003. LIMPEZA PÚBLICA - ano(s) 2007, 2008. TAXA COMBATE INCENDIO - ano(s) 2007, 2008. Nome ou Razão

Social: JOSÉ CRISTIANO DIAS. Endereço: Rua Vereador Arlindo de Souza, 512. Complemento. Localização: Zona: 21. Quadra: 048. Data: 002. Cadastro: 21146820. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 02 de dezembro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.1004/2009. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escritania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA F K I INDUSTRIA BRASILEIRA DE CARTAZES LTDA. - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4532/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: F K I INDUSTRIA BRASILEIRA DE CARTAZES LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: F K I INDUSTRIA BRASILEIRA DE CARTAZES LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 31.845,96 (TRINTA E UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2250, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R\$ 4.195,02 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: CORRE. MONET. AUTO INF ISS - exercício 2007. ISSQN - ADITIVO - exercício 2007. JUROS AUTO INFRAÇÃO ISS - exercício 2007. MULTA MORA AUTO INFR ISS - exercício 2007. PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2007. Nome ou Razão Social: F K I INDUSTRIA BRASILEIRA DE CARTAZES LTDA. Endereço: Avenida São Judas Tadeu, 2096. Complemento: Datas: 144-A-4/8/9/10. Localização: Zona: 30. Quadra: 000. Data: 144A. Cadastro: 00092169. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4532/2010. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2010. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de

dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19.662/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 3.142,11 (TRES MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até 04/03/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 7411, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R\$ 3.142,11 (TRES MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO - ano(s) 2006, 2007, 2008. IMPOSTO TERRITORIAL - ano(s) 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Endereço: Avenida Brasil, 4216. Complemento. Localização: Zona: 33. Quadra: 0000. Data: 143. Cadastro: 33129210. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19662/2010. 1- Defiro o pedido de f.21. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 7 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARIMPER IMPERMEABILIZANTES E REVESTIMENTOS LTDA. - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3300/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: MARIMPER IMPERMEABILIZANTES E REVESTIMENTOS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: MARIMPER IMPERMEABILIZANTES E REVESTIMENTOS LTDA., atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 602, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: PENALIDADE FISCAL ISS - exercícios 2007. Nome ou Razão Social: MARIMPER IMPERMEABILIZANTES E REVESTIMENTOS LTDA. Endereço: Rua Paraíso, 437. Complemento. Localização: Zona: 27. Quadra: 011. Data: 009. Cadastro: 00052652. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3300/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE VASOS VERDES LTDA, CRISTIANE APARECIDA ANASTÁCIO E RICARDO GALINDO SESMILO - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 2999/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: INDUSTRIA E COMERCIO DE VASOS VERDES LTDA e outros. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: INDUSTRIA E COMERCIO DE VASOS VERDES LTDA, CRISTIANE APARECIDA ANASTÁCIO E RICARDO GALINDO SESMILO, atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagarem a importância de R\$ 637,70 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 150, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 637,70 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de:

FISCALIZAÇÃO E FUNCION - exercícios 2006, 2007, 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: INDUSTRIA E COMERCIO DE VASOS VERDES LTDA. Endereço: Avenida Colombo, 7918. Complemento. Localização: Zona: 6. Quadra: 010A. Data: 001. Cadastro: 00023623. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.2999/2010. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE.  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA TRANSMALU TRANSPORTES LTDA.  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania, processam-se os termos dos autos sob n.º 0034665-24.2010.8.16.0017, ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequirente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada: TRANSMALU TRANSPORTES LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: TRANSMALU TRANSPORTES LTDA., na pessoa de sua representante legal, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$ 1.841,39 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 28/12/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr.Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívida(s) representada(s) pela(s) certidão(ões) inclusas, sob o(s) número(s): 28877811, que representa(m) o valor total atualizado até 28/12/2010 de R \$ 1.841,39 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS). NOME OU RAZÃO SOCIAL: TRANSMALU TRANSPORTES LTDA. Endereço: Rua Santana, 199, Térreo, Zona 06, 87080-170, Maringá-Pr. ICMS: 90268437/98. CNPJ: 05.292.162/0001-64. Assim, requer a citação do(s) devedor(es) por carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa e outros encargos indicados na(a) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir a execução com nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor do art. 600, IV, do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado, sito a Rua Marciano Halchuk, 136, Maringá/PR onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outras para os honorários. Ocorrendo devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do art. 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituição bancária através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o valor total acima citado. Termos em que pede deferimento; Maringá, 28 de dezembro de 2011. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, Procurador(a) do Estado. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 0034665-24. 2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital no prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 25 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado

na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S.FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA L A NASCIMENTO PUBLICIDADES  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 263/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequirente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: L A NASCIMENTO PUBLICIDADES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: L A NASCIMENTO PUBLICIDADES, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 156,65 (CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2351, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 156,65 (CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2005. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2004, 2005. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2004. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercícios 2004. Nome ou Razão Social: L A NASCIMENTO PUBLICIDADES. Endereço: Avenida Laguna, 47. Complemento. Localização: Zona: 3. Quadra: 021. Data: 005. Cadastro: 00103207. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.263/2009. 1- Defiro o pedido de f.23. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 4 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ANGELA MARIA LOPES DA SILVA  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
- 1346 -

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4933/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada ANGELA MARIA LOPES DA SILVA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 434,27 (QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2935, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 434,27 (QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COMERCIO AMBULANTE - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA. Endereço: Rua Ernesto de Oliveira, 165. Complemento: Placa: 011 Azul. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00100413. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 4933/2010. 1- Defiro o pedido de f. 16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 29 de julho de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escritania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE IMPRENSA - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 6444/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE IMPRENSA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE IMPRENSA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R \$ 82.062,32 (OITENTA E DOIS MIL E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 5847, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R\$ 82.062,32 (OITENTA E DOIS MIL E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA INFR LEG OBRAS POST - exercícios 2005. Nome ou Razão Social: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE IMPRENSA.

Endereço: Rua Rio São Francisco II, 89. Complemento: Esq. c/ Sophia Rasgulaeff CH.L89A. Localização: Zona: 37. Quadra: 271. Data: 000. Cadastro: 37445400. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.6444/2010. 1- A propósito do pedido, cite-se por edital, com prazo de trinta dias. [...] Maringá, 5 de outubro de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escritania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS LUCIANO SCHMITZ FREITAS E LISLAINE SCHMITZ - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3509/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: L SCHMITZ & CIA LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: LUCIANO SCHMITZ FREITAS E LISLAINE SCHMITZ, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 322,71 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 19/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 982, que representa(m) o valor total atualizado até 19/10/2009 de R\$ 322,71 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 1999, 2000, 2001, 2003, 2007, 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2007, 2008. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercícios 2002. TAXA DE PUBLICIDADE COML - exercícios 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. Nome ou Razão Social: L SCHMITZ & CIA LTDA. Endereço: Avenida Pedro Taques, 2185. Complemento. Localização: Zona: 24. Quadra: 068. Data: 006. Cadastro: 00069473. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3509/2010. 1- Defiro o pedido de f. 25. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de outubro de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA

HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/  
E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA LARISSA FABIANA BENTO  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 831/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: LARISSA FABIANA BENTO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: LARISSA FABIANA BENTO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 635,21 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado até 19/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1194, que representa(m) o valor total atualizado até 19/10/2009 de R\$ 635,21 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2005, 2006. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2005, 2006. MULTA SEM ALVARA LICENÇA - exercício 2007. Nome ou Razão Social: LARISSA FABIANA BENTO. Endereço: Avenida Brasil, 4382. Complemento. Localização: Zona: 1. Quadra: 049. Data: 008. Cadastro: 00075161. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.831/2009. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 29 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/  
E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 3226-78-39 CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIMBIER LTDA. E ANTONIO ESPOSITO PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS  
O Exmo. Sr.Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 52/1997 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ e Executados: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIMBIER LTDA. E outros. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIMBIER LTDA. E ANTONIO ESPOSITO, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05(CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 493.464,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRES MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS), ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusas, sob o(s) número(s): 02107181-1, 02107182-0, 02107183-8, 02107184-6, que representa(m) o valor total atualizado até 25/01/1997 de R\$ 493.464,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRES MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS). NOME OU RAZÃO SOCIAL: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIMBIER LTDA, Avenida Carneiro Leão, 987, Zona 04, 87013-080, Maringá-Pr. Assim, requer a citação(ões) do(s) devedor(es) no prazo legal de 5(Cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts.10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do parágrafo 2º do art.172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pede deferimento. Maringá, 17 de março de 1997. Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Procurador do Estado. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos nº 52/1997. 1 - Defiro o pedido de f.73. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 dias [...]. Maringá, 15 de setembro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/  
E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA IEDA A ROSA & FERREIRA LTDA.  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 33919/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: IEDA A ROSA & FERREIRA LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: IEDA A ROSA & FERREIRA LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 304,67 (TREZENTOS E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 07/12/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 8187/2010, que representa(m) o valor total atualizado até 07/12/2010 de R\$ 304,67 (TREZENTOS E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2006, 2007. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006, 2007. Nome ou Razão Social: IEDA A ROSA & FERREIRA LTDA. Endereço: Rua Neo Alves Martins, 3415, Zona 01. Complemento. Localização: Zona. Quadra. Data. Tipo/ Cadastro: 2-69344. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de

bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 7 de dezembro de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.33919/2010. 1- Defiro o pedido de f.16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 7 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA BRASIL CAMINHÕES DE MARINGÁ LTDA. - ME - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5495/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: BRASIL CAMINHÕES DE MARINGÁ LTDA. - ME. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: BRASIL CAMINHÕES DE MARINGÁ LTDA. - ME, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 338,11 (TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4376, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R\$ 338,11 (TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2008. Nome ou Razão Social: BRASIL CAMINHÕES DE MARINGÁ LTDA. - ME. Endereço: Avenida Moranguieira, 1279. Complemento: Lote 139F/1. Localização: Zona: 29. Quadra: 000. Data: 139F. Cadastro: 00112439. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5495/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ROSANGELA DE CASSIA MATIAS DA CRUZ - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19.610/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: ROSANGELA DE CASSIA MATIAS DA CRUZ. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: ROSANGELA DE CASSIA MATIAS DA CRUZ, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.445,37 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 04/03/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 7323, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R\$ 1.445,37 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO - ano(s) 2006, 2007, 2008. IMPOSTO PREDIAL - ano(s) 2006, 2007, 2008. LIMPEZA PÚBLICA - ano(s) 2006, 2007, 2008. TAXA ROÇADA TERR. BALDIOS - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: ROSANGELA DE CASSIA MATIAS DA CRUZ. Endereço: Avenida Juscelino K Oliveira, 824. Complemento. Localização: Zona: 30. Quadra: 000. Data: 144A. Cadastro: 34017700. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19610/2010. 1- Defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ASSERP ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA. - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 836/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: ASSERP ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: ASSERP ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 398,49 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 19/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para

garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1322, que representa(m) o valor total atualizado até 19/10/2009 de R\$ 398,49 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2002, 2003. LICENÇA SANITÁRIA A - exercícios 2001, 2002, 2003. RECOLHIMENTO AVULSO - ISS - exercício 2003. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2001, 2002, 2003. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercícios 2001. Nome ou Razão Social: ASSERP ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA. Endereço: Avenida XV de Novembro, 332. Complemento: Sl. 01 - Soblj - DT - 07/08/06-A. Localização: Zona: 01. Quadra: 030. Data: 007. Cadastro: 00077922. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.836/2009. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO SÍNDICO DA EXECUTADA/MASSA FALIDA INDÚSTRIA DE CALÇAS HERÓIS LTDA, Sr.SÉRGIO PAULO BARBOSA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000.471/1995, AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e Executado: INDÚSTRIA DE CALÇAS HERÓIS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do síndico da executada/massa falida Indústria de Calças Herói Ltda, Sr.SÉRGIO PAULO BARBOSA, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05(CINCO) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida no montante de R\$ 27.944,13(VINTE E SETE MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até Outubro/1995, acrescido das cominações legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC sob n.º 76282656/0001-06, com sede e foro no Paço Municipal, sito à Av. XV de Novembro, 701, por seu Advogado que esta subscreve, conforme mandado arquivado em cartório, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a pessoa abaixo citada a presente Ação Executiva Fiscal com fundamento na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1.980, proveniente de tributo(s), lançado(s) e não pago(s), conforme faz prova a(s) certidão(ões) de dívida ativa anexa(s) . Numero(s) da(s) certidão(ões): 1245 1246. Perfazendo um débito total de R\$ 27.944,13. Devedor (es): INDUSTRIA DE CALÇAS HEROI LTDA. Endereço: Av.das Industrias 200. Localização: Zona 36. Quadra: 000. Data 011 e 013. Isto posto, requer a Vossa Excelência, se digne em determinar a citação do executado, por mandado, para pagar em 5(Cinco) dias, a importância acima, acrescida de multa, juros de mora, correção monetária, a partir da data de lançamento da dívida e despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora de bens suficientes para assegurar a execução, ou ainda, ao arresto de bens, caso não seja o executado encontrado, prosseguindo a ação

até sentença final. Termos em que, P. e E. Deferimento. Maringá, 03 de outubro de 1995. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 471/1995. 1- Defiro o pedido de f.156. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- [...]. Maringá, 27 de maio de 2011.AIRTON VARGAS DA SILVA, JUIZ DE DIREITO". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO AMADO JUSTINO DOS SANTOS  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 2962/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: AMADO JUSTINO DOS SANTOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado AMADO JUSTINO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.179,65 (UM MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 84, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 1.179,65 (UM MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA LICENÇA SANITÁRIA - exercício 2008. MULTA SEM ALVARÁ LICENÇA - exercício 2008. Nome ou Razão Social: AMADO JUSTINO DOS SANTOS. Endereço: Avenida Colombo, 0. Complemento. Localização: Zona: 7. Quadra: 055. Data: 002. Cadastro: 00010595. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.2962/2010. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARCOS DE OLIVEIRA MORENO  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 6185/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: MARCOS DE OLIVEIRA MORENO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: MARCOS DE OLIVEIRA MORENO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 352,02 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 5426, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R\$ 352,02 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ISS CONSTRUÇÃO CIVIL - exercício 2006. Nome ou Razão Social: MARCOS DE OLIVEIRA MORENO. Endereço: Rua Alexandra, 402. Complemento: Localização: Zona: 19. Quadra: 090. Data: 017. Cadastro: 19176100. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.6192/2010. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GERALDO J. DOS SANTOS

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5709/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: GERALDO J. DOS SANTOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: GERALDO J. DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 650,80 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4632, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R\$ 650,80 (SEISCENTOS

E CINQUENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA SEM ALVARÁ DE LICENÇA - exercício 2007. Nome ou Razão Social: GERALDO J. DOS SANTOS. Endereço: Rua Giovanne Demetrio Capristo, 1. Complemento: Shopping de Calçados Lj 72. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00114537. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5709/2010. 1- Defiro o pedido de f. 12. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 4 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ALCIBIADES ALVES DE MOURA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3325/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: MOURA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ALCIBIADES ALVES DE MOURA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 28.589,39 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 643, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 28.589,39 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: CORR MONET. AUTO INF ISS - exercícios 2006, 2007. ISSQN - ADITIVO - exercícios 2006, 2007. JUROS AUTO INFRAÇÃO ISS - exercícios 2006, 2007. MULTA MORA AUTO INFR ISS - exercícios 2006, 2007. PENALIDADE FISCAL ISS - exercícios 2006, 2007. Nome ou Razão Social: MOURA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Endereço: Avenida Brasil, 4312. Complemento Sala 805 Lote 02/3/20/21. Localização: Zona: 1. Quadra: 049. Data: 002. Cadastro: 00054207. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3325/2010. 1- Defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO

E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARINGALUZ ELETRO COMERCIAL MARILUZ LTDA - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3937/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: MARINGALUZ ELETRO COMERCIAL MARILUZ LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: MARINGALUZ ELETRO COMERCIAL MARILUZ LTDA, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 19/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 1130, que representa(m) o valor total atualizado até 19/10/2009 de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: PENALIDADE FISCAL ISS - exercícios 2007. Nome ou Razão Social: MARINGALUZ ELETRO COMERCIAL MARILUZ LTDA. Endereço: Rua Octavio Periotto, 136. Complemento. Localização: Zona: 1. Quadra: 042. Data: 028. Cadastro: 00073708. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3937/2010. 1- Defiro o pedido de f. 16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 26 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 302579520 CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PAULO ROBERTO DOS SANTOS E PAULO ALESSANDRO ESTEVES ROSA DOS SANTOS - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0000257/2006, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e Executada: ELENICE FERREIRA DE OLIVEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da Executada: ELENICE FERREIRA DE OLIVEIRA, e de seu esposo se casada for, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R \$ 1.116,19(UM MIL, CENTO E DEZESEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), ou nomear bens, podendo impugnar o arresto efetuado abaixo mencionado, sob pena de conversão do arresto em penhora do bem abaixo descrito. Ficando, ainda, INTIMADO(S) o(s) devedor(es) supra citado(s), e sua(s) esposa(s), se casado for(em), de que escoado o prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, será o arresto que recaiu sobre o bem abaixo descrito, convertido em penhora automaticamente, passando a fluir daí o prazo de 30 (trinta) dias, para embargar a execução. DESCRIÇÃO DO BEM: " "Data de terras sob nº 1, da quadra nº 54,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº.248/2004 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: PALACIO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos Executados: PAULO ROBERTO DOS SANTOS E PAULO ALESSANDRO ESTEVES ROSA DOS SANTOS, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R \$ 5.563,98 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRES REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 30/12/2004. Ficando ainda, INTIMADOS os devedores supra citados, da penhora realizada nos Autos supra citados, que recaiu sobre os bens abaixo descritos, e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, para embargarem a execução. DESCRIÇÃO DOS BENS: "100 Livros Sabrina 68/69; 100 Coleção doces momentos; 500 Piadas diversas; 500 Cruzadas diversas; 50 CD diversos; 100 Fitas VHS diversas; 100 Revista Pornô Hard." PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 2946, que representa(m) o valor total atualizado até 30/12/2004 de R \$ 5.563,98 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRES REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ALUGUEIS DIVERSOS - exercícios 2001, 2002, 2003. FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2003. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2003. RESTITUIÇÕES - exercícios 2002. TAXA DE FUNREBON - exercícios 2003. TAXA DE PUBLICIDADES - exercícios 2003. Nome ou Razão Social: PALACIO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS LTDA. Endereço: Avenida Tuiuti, 180. Complemento: Data 01/07 - Sala 16. Localização: Zona: 8. Quadra: 005A. Data: 001. Cadastro: 00071487. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de dezembro de 2004. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 248/2004. Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, no prazo de 30 dias, conforme requerido, e intime-se do arresto, também por edital. Maringá, 25 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ELENICE FERREIRA DE OLIVEIRA  
PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 0000257/2006, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e Executada: ELENICE FERREIRA DE OLIVEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da Executada: ELENICE FERREIRA DE OLIVEIRA, e de seu esposo se casada for, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R \$ 1.116,19(UM MIL, CENTO E DEZESEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), ou nomear bens, podendo impugnar o arresto efetuado abaixo mencionado, sob pena de conversão do arresto em penhora do bem abaixo descrito. Ficando, ainda, INTIMADO(S) o(s) devedor(es) supra citado(s), e sua(s) esposa(s), se casado for(em), de que escoado o prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, será o arresto que recaiu sobre o bem abaixo descrito, convertido em penhora automaticamente, passando a fluir daí o prazo de 30 (trinta) dias, para embargar a execução. DESCRIÇÃO DO BEM: " "Data de terras sob nº 1, da quadra nº 54,

com a área de 270,00 metros quadrados, situada no Parque Residencial e Industrial Bela Vista, na cidade de Paçandu-Pr, desta Comarca, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 51.312 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Maringá-Pr."PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAÇANDU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.282.664/0001-52, com sede no paço Municipal, sito a Rua Sete de Setembro, 499, centro, na cidade de Paçandu, Estado do Paraná, por seu procurador judicial in fine assinado, conforme mandato arquivado em cartório, vem com o respeito e acatamento devidos à presença de Vossa Excelência, propor contra a pessoa abaixo qualificada, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento na Lei 6.830, de 22.09.1980, relativamente a tributo(s) e não pago(s), Executado 1 45164300 ELENICE FERREIRA DE OLIVEIRA. Endereço: Jesus Bom Partos, nº 29, Complemento. Bairro PQ. IND.E RES.BELA VISTA. Quadra 054. Lote 001. Unidade 000001, Inscrição Cadastral: 01-45.0054-00001-001. Conforme Certidão de Dívida Ativa anexa nº 2328 / 2005. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, se digne em determinar a citação do Executado, por mandado, para pagar em 05(CINCO) dias a importância acima, acrescidos de juros de mora, e correção monetária, honorários advocatícios, a serem calculados a partir do lançamento da dívida, custas processuais e demais consectários legais, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do Juízo, ou ainda, na hipótese de não se ser o Executado encontrado, se proceder ao arresto de bens, com o prosseguimento da Ação até completa satisfação do crédito. Requer, na hipótese de penhora de bem imóvel, seja procedida a citação do Executado, nos termos do art. 12 § 2º, da Lei 6.830/80. Requer, ainda seja concedida a prerrogativa do art. 172, § 2º, do CPC. Protesto pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, inclusive juntado de novos documentos. Dá à causa, para fins de custas e alçada, o valor do crédito acima. Termos em que Pede deferimento. PAÇANDU, 29 de dezembro de 2005. MARCIA BIANCHI COSTA - OAB/PR 19979. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 257/2006. [...] -2- Após, Converto o arresto de f.11 em penhora. Lavre-se termo de penhora e intime-se o executado e seu respectivo cônjuge, se casado for, para, no prazo legal, querendo, oferecer embargos do devedor. Intime-se. Maringá, 11 de agosto de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S.FRANZONI), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DECIO HAMILTON DO LAGO NAZARIO - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3052/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: DECIO HAMILTON DO LAGO NAZARIO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado DECIO HAMILTON DO LAGO NAZARIO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 240, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: DECIO HAMILTON DO LAGO NAZARIO. Endereço: Rua Santos Dumont, 559. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00032622. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma

dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3052/2010. 1- Defiro o pedido de f. 16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 11 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA DOS EXECUTADOS RITTER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., ANGELINA GUSE CLAUDINO E JOSELITO GOMES  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 296/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: RITTER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: A RITTER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., ANGELINA GUSE CLAUDINO E JOSELITO GOMES, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 174,73 (CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2549, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 174,73 (CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2006. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006. TAXA DE EXPEDIENTE - exercícios 2004. Nome ou Razão Social: RITTER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. Endereço: Avenida Cerro Azul, 1253. Complemento. Localização: Zona: 02. Quadra: 000. Data: 272H. Cadastro: 00105321. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.296/2009. 1- Defiro o pedido de f.40. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DAS EXECUTADAS ILDA EUFRÁCIO DO E. SANTO GIROLDO E VALENTINA MARIN GIROLDO - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 200/2007 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: EUFRASIO & MARIN LTDA. E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO das executadas, ILDA EUFRÁCIO DO E. SANTO GIROLDO E VALENTINA MARIN GIROLDO, as quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 481,31 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2002. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2002. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2002. Nome ou Razão Social: EUFRASIO & MARIN LTDA. Endereço: Estrada Progresso s/n, Maringá - PR. Complemento. Localização: Zona: 42. Quadra: 000. Data: 200. Cadastro: 00079617. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 09 de março de 2007. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 200/2007. 1 - Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA GAIA ASSESSORIA, CONSULTORIA, PROJETOS AMBIENTAIS E TURÍSTICOS

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 14978/2011 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: GAIA ASSESSORIA, CONSULTORIA, PROJETOS AMBIENTAIS E TURÍSTICOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: GAIA ASSESSORIA, CONSULTORIA, PROJETOS AMBIENTAIS E TURÍSTICOS, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância

de R\$ 1.171,77 (UM MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 02/06/2011, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 525/2011, que representa(m) o valor total atualizado até 02/06/2011 de R\$ 1.171,77 (UM MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: CORR. MONET. AUTO INF ISS - exercício 2009. FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2007. ISSQN - ADITIVO - exercício 2009. JUROS AUTO INFRAÇÃO ISS - exercício 2009. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006, 2007. MULTA MORA AUTO INFR ISS - exercício 2009. PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2009. Nome ou Razão Social: GAIA ASSESSORIA, CONSULTORIA, PROJETOS AMBIENTAIS E TURÍSTICOS. Endereço: Avenida São Paulo, 172. Complemento: Escritório 1203, 12º andar. Localização: Zona: 01. Quadra. Data. Tipo/ Cadastro: 2-110770. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 2 de junho de 2011. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.14978/2011. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS MARIZA KEIKO SUSUKI E RICARDO NORIO SUSUKI - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4597/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: N V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: MARIZA KEIKO SUSUKI E RICARDO NORIO SUSUKI, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R \$ 637,70 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2360, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R\$ 637,70 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION - exercícios 2006, 2007, 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: N V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Endereço: Rua Neo Alves Martins, 2819. Complemento: Sala A. Localização: Zona: 1. Quadra: 027. Data: 014. Cadastro: 00093821. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões)

de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4597/2010. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 302579580 - CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS MARCO ANTONIO PERUCHI DA COSTA E ROSANA LEITE FERREIRA DA COSTA  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 221/2008 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: PERUCHI DA COSTA E CIA LTDA. E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados, MARCO ANTONIO PERUCHI DA COSTA E ROSANA LEITE FERREIRA DA COSTA, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 117,48 (CENTO E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até 09/05/2008, referente ao principal, com os acréscimos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 360, que representa(m) o valor total atualizado até 09/05/2008 de R\$ 117,48 (CENTO E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2003. LICENÇA SANITÁRIA - exercício 2003. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2003. TAXA DE PUBLICIDADE COML - exercício 2003. Nome ou Razão Social: PERUCHI DA COSTA & CIA LTDA. Endereço: Avenida Tiradentes, 240, Maringá - PR. Complemento: Lojas 01/02. Localização: Zona: 1. Quadra: 039. Data: 004. Cadastro: 00046679. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 09 de maio de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 221/2008. 1 - Defiro o pedido de f. 73. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 1º de novembro 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA T R REZENDE  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 837/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: T R REZENDE. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: T R REZENDE, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 2.130,36 (DOIS MIL CENTO E TRINTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 19/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1365, que representa(m) o valor total atualizado até 19/10/2009 de R\$ 2.130,36 (DOIS MIL CENTO E TRINTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2001, 1999, 2003, 2004. I.S.S.Q.N. - exercícios 2001, 2003, 2004. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2000, 2002, 2003, 2005, 2006, 2007,2008. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 1998, 2001, 2003, 2004. Nome ou Razão Social: T R DE REZENDE. Endereço: Avenida Brasil, 2448. Complemento. Localização: Zona: 3. Quadra: 002. Data: 003. Cadastro: 00078877. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 19 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.837/2009. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 29 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ESPÓLIO DE ALCIDES RODRIGUES DA SILVA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19.006/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ESPÓLIO DE ALCIDES RODRIGUES DA SILVA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ESPÓLIO DE ALCIDES RODRIGUES DA SILVA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito

e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 5.654,73 (CINCO MIL SEISCENTOS e CINQUENTA e QUATRO REAIS e SETENTA e TRES CENTAVOS), atualizado até 04/03/2014, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 6546, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R\$ 5.654,73 (CINCO MIL SEISCENTOS e CINQUENTA e QUATRO REAIS e SETENTA e TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - exercícios 2001, 2002, 2003, 2007, 2008. IMPOSTO PREDIAL - exercícios 2001, 2002, 2003, 2007, 2008. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2001, 2002, 2003, 2007, 2008. TAXA COMBATE A INCENDIO - exercícios 2001, 2002, 2003, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: ALCIDES RODRIGUES DA SILVA. Endereço: Rua Floriano Peixoto, 667. Complemento. Localização: Zona: 07. Quadra: 012. Data: 008A. Cadastro: 07021050. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19006/2010. 1- Defiro o pedido de f.18. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 7 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escritania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
- PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS  
O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 404/2003, AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da avaliação do bem penhorado nos autos supra citados a seguir descrito: "Data de terras n. 08, da quadra n. 81, com área de 300,00 metros quadrados, situada no Residencial Tarumã, nesta cidade e comarca de Maringá, PR, com suas divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula 28.796 do Cartório de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca", avaliado em R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), em data de 07/07/2010." E para, querendo, no prazo de 05(CINCO) dias, se manifestar sobre a(s) avaliações(s). DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 404/20063. 1- Defiro o pedido de f.88. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. Maringá, 1º de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escritania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS IVAN JOEL COELHO E CLAUDIO ANDRE COELHO  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 501/2006 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: FERREIRA CRUZ & HAYASHI LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados, IVAN JOEL COELHO e CLAUDIO ANDRÉ COELHO, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 284,35 (DUZENTOS e OITENTA e QUATRO REAIS e TRINTA e CINCO CENTAVOS), atualizado até 22/06/2006, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 541/1.1, que representa(m) o valor total atualizado até 22/06/2006 de R\$ 284,35 (DUZENTOS e OITENTA e QUATRO REAIS e TRINTA e CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: LICENÇA SANITÁRIA: 2001, 2002. TAXA DE FUNREBON: 2001, 2002. TAXA DE LOCALIZAÇÃO: 2001. TAXA DE PUBLICIDADE: 2001. FISCALIZAÇÃO E FUNCION.: 2002. Nome ou Razão Social: FERREIRA CRUZ & HAYASHI LTDA. Endereço: Avenida Paranavaí, 690, Sala 101 - Maringá/PR. Cadastro: 00089612. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 01 de novembro de 2011. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 501/2006. 1 - Defiro o pedido de f. 53. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, ao 1º de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escritania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS  
CARLOS ALBERTO GEORG e MARIA SUELI GEORG  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 00040/2007, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, e executados: CARLOS ALBERTO GEORG e MARIA SUELI GEORG. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: CARLOS ALBERTO GEORG e MARIA SUELI GEORG, ambos atualmente em lugar incerto, para que tome(m) conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a

importância de R\$ 526,37(Quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até 31/jan/2007, acrescidos de cominações legais, ou no mesmo prazo nomeie bens a penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: "EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 90, que representa(m) o valor total atualizado até R\$ 526,37(Quinhentos e vinte e seis reais e sete centavos). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2001, 2002. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2002. TAXA DE EXPEDIENTE - exercícios 2001. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2002. TAXA DE PUBLICIDADE - exercícios 2002. Nome ou Razão Social CARLSO ALBERTO GEORG & CIA LTDA. Endereço Av.07 de Setembro,330. Complemento. Localização Zona 36. Quadra 127. Data 001. Cadastro 00050870. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 15 de janeiro de 2007. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 1 Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- (...). Maringá, 15 de julho 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS DIONÍSIO VERNASQUI E MARINETE LUIZA LAZARO - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 42/2007 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: M D F INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados, DIONISIO VERNASQUI E MARINETE LUIZA LAZARO, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 530,27 (QUINHENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até 31/01/2007, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 102, que representa(m) o valor total atualizado até 31/01/2007 de R\$ 530,27 (QUINHENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2002. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2002. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2002. TAXA DE PUBLICIDADE - exercícios 2002. Nome ou Razão Social: M D F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Endereço: Avenida José Eustatios Kotsifas, 113, Maringá - PR. Complemento. Localização: Zona: 41. Quadra: 002. Data: 013. Cadastro: 00054327. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva

satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 15 de janeiro de 2007. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 42/2007. 1 - Defiro o pedido de f. 69. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MANUEL MONTEIRO TRANSPORTES  
PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3249/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: MANUEL MONTEIRO TRANSPORTES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada MANUEL MONTEIRO TRANSPORTES, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 495,91 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 515, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 495,91 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: CORR MONET AUTO INF ISS - exercício 2007. ISSQN - ADITIVO - exercício 2007. JUROS AUTO INFRAÇÃO ISS - exercício 2007. MULTA MORA AUTO INFR ISS - exercício 2007. PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2007. Nome ou Razão Social: MANUEL MONTEIRO TRANSPORTES. Endereço: Rua Lobelia, 229. Complemento. Localização: Zona: 47. Quadra: 012. Data: 012. Cadastro: 00047274. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3249/2010. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ELETROVAL COM. DE MAT. ELET. E PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMIARTES

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 6066/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: ELETROVAL COM. DE MAT. ELET. E PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMIARTES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: ELETROVAL COM. DE MAT. ELET. E PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMIARTES, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.160,00 (UM MIL CENTO E SESSENTA REAIS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 5524, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 1.160,00 (UM MIL CENTO E SESSENTA REAIS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA INFRAÇÃO - PROCON - exercício 2008. Nome ou Razão Social: ELETROVAL COM. DE MAT. ELET. E PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMIARTES. Endereço: Avenida 4 de Dezembro, 729. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00121043. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.6066/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 18787/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R \$ 4.514,98 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 04/03/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo

que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6290, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R\$ 4.514,98 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO - anos 2006, 2007. IMPOSTO TERRITORIAL - anos 2006, 2005, 2004, 2003, 2007. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2005, 2004, 2003, 2006, 2007. Nome ou Razão Social: COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL. Endereço: Avenida Pedro Taques, 295. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00117750. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 18787/2010. 1- Defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RAMIRES MOACIR POZZA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 204/2000 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executada: ALOHA HABITAT PARQUE S/C LTDA e OUTRO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado, RAMIRES MOACIR POZZA, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 50121,72 (CINQUENTA MIL CENTO E VINTE E UM REIS E SENTENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 29/11/2000, referente ao principal, com os acrescidos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 13251/1.1, que representa(m) o valor total atualizado até 29/11/2000 de R\$ 50121,72 (CINQUENTA MIL CENTO E VINTE E UM REIS E SENTENTA E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA PROPRIEDADE URBANA - exercícios 1998 e 1999. TAXA DE ARRUM. LOT. OBRAS - exercícios 1999. Nome ou Razão Social: ALOHA HBITT PARQUE S/C LTDA. Endereço: Rod PR 317 - Maringá. Complemento: S/N Km 65. Cadastro: 00082370. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos

inclusos pelo deferimento. Maringá, 01 de dezembro de 2000. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 204/2000. 1 - Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS NELSON LUIS PERIN E MARIA ILSA QUAGLIO PERIN  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 918/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: QUAGLIO PERIN & PERIN LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: NELSON LUIS PERIN E MARIA ILSA QUAGLIO PERIN, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 719,56 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3887, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 719,56 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA SEM ALVARÁ DE LICENÇA - exercício 2007. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2005. Nome ou Razão Social: QUAGLIO PERIN & PERIN LTDA. Endereço: Rua Cristovam Hernandez Domingues, 29. Complemento. Localização: Zona: 49. Quadra: 001. Data: 002. Cadastro: 00108677. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.918/2009. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 2 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARIA APARECIDA CAVALARI VAINI - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19.087/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: MARIA APARECIDA CAVALARI VAINI. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: MARIA APARECIDA CAVALARI VAINI, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 832,06 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até 04/03/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6646, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R\$ 832,06 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS).. Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - ano(s) 2001, 2002, 2003. IMPOSTO PREDIAL - ano(s) 2000, 2001, 2002, 2003. LIMPEZA PÚBLICA - ano(s) 2001, 2002, 2003. TAXA COMBATE A INCENDIO - ano(s) 2001, 2002, 2003. Nome ou Razão Social: MARIA APARECIDA CAVALARI VAINI. Endereço: Rua Fernandes Vieira, 743. Complemento. Localização: Zona: 8. Quadra: 025. Data: 005. Cadastro: 08071200. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19087/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA. - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 1803/2011 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.288,61 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 10/01/2011, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus

procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6/2011, que representa(m) o valor total atualizado até 10/01/2011 de R\$ 1.288,61 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ISSQN - ADITIVO - exercício 2002. Nome ou Razão Social: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA. Endereço: Avenida Brasil, 6032. Complemento. Localização: Zona: 6. Quadra. Data. Tipo/Cadastro: 2-79688. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 10 de janeiro de 2011. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.1803/2011. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO HUMBERTO RUBIM

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19.545/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: HUMBERTO RUBIM. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: HUMBERTO RUBIM, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 2.168,40 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até 04/03/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 7246, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R\$ 2.168,40 (DOIS MIL CENTO E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - ano(s) 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. IMPOSTO PREDIAL - ano(s) 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. LIMPEZA PÚBLICA - ano(s) 2004, 2005, 2006, 2007, 2008. TAXA COMBATE A INCENDIO - ano(s) 2004, 2005, 2006, 2007. Nome ou Razão Social: HUMBERTO RUBIM. Endereço: Avenida Dr. Alexandre Rasgulaeff, 511. Complemento: Bl e ap. 202. Localização: Zona: 29. Quadra: 000. Data: 139E. Cadastro: 29199500. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19545/2010. 1- A propósito do pedido de f. 15, cite-se a executada por edital, com prazo de

30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DIRCEU ROMA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3196/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: DIRCEU ROMA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado DIRCEU ROMA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 441, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: DIRCEU ROMA. Endereço: Rua Martin Afonso, 237. Complemento. Localização: Zona. Quadra. Data. Cadastro: 00043667. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3196/2010. 1- Defiro o pedido de f. 16. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 1º de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 27 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSEMAR DE ARAUJO TEIXEIRA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 1025/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: JOSEMAR DE ARAUJO TEIXEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JOSEMAR DE ARAUJO TEIXEIRA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.605,08 (UM MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até 02/12/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6779, que representa(m) o valor total atualizado até 02/12/2009 de R\$ 1.605,08 (UM MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - ano(s) 2005, 2006, 2007, 2008. IMPOSTO PREDIAL - ano(s) 2005, 2006, 2007, 2008. LIMPEZA PÚBLICA - ano(s) 2005, 2006, 2007, 2008. TAXA COMBATE A INCENDIO - ano(s) 2005, 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: JOSEMAR DE ARAUJO TEIXEIRA. Endereço: Rua Dr. Saulo Porto Virmond, 950. Complemento: Bl. B - apto 303. Localização: Zona: 27. Quadra: 000. Data: 63-H. Cadastro: 27001690. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 02 de dezembro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.1025/2009. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escritania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F:3226-78-39 CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS AMÉRICO YOCIDA, MARCELO POLI E FABIO POLI - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 371/1996 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: SOTECOL SOCIEDADE TECNICA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos Executados: AMÉRICO YOCIDA, MARCELO POLI e FABIO POLI, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 154.123,56 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL CENTO E VINTE E TRES REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 08/05/1996, referente ao principal, com os acréscido legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CGC sob nº 76282656/0001-06, com sede e foro no Paço Municipal, sito a Av.XV de Novembro 701, por seu Advogado que esta subscreve, conforme mandato arquivado em cartório, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra a pessoa baixo citada a presente ação de execução, com fundamento na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, proveniente de tributo(s), lançado(s) e não pago(s), conforme faz prova a(s) certidão(ões) de dívida ativa anexa(s). Número(s) da(s)

certidão(ões): 1012. Perfazendo um débito total de CR\$ 154.123,56. Devedor(es): SOTECOL SOCIEDADE TÉCNICA. Endereço: Parque Industrial, 200. Complemento: Rod. PR. 317. Localização: Zona: 51. Quadra: 03. Data: 05. Isto posto, requer a Vossa Excelência, se digne em determinar a citação do executado por mandado, para pagar em 05(CINCO) dias, a importância acima, acrescida de multa, juros de mora, correção monetária, a partir da data de lançamento da dívida, despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora de bens suficientes para assegurar a execução, ou ainda, ao arresto de bens, caso não seja o executado encontrado prosseguindo a ação até sentença final. Termos em que, P.E.E. Deferimento. Maringá, 08 de maio de 1996. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos nº 371/1996. 1. Defiro o pedido. Cite-se executada por edital, conforme requerido. Maringá, 29 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva - Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escritania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ROSANGELA MARIA XAVIER SANDUICHEIRA - PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 857/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: ROSANGELA MARIA XAVIER SANDUICHEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: ROSANGELA MARIA XAVIER SANDUICHEIRA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 505,67 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2025, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R\$ 505,67 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2002, 2003, 2005. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2001, 2002, 2003, 2005. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2001. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2001, 2002, 2003. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercício 2001. TAXA DE PUBLICIDADE COML - exercício 2001. Nome ou Razão Social: ROSANGELA MARIA XAVIER SANDUICHEIRA. Endereço: Avenida Tuiuti, 710. Complemento: Loja A-4 - DTS 583/586-A. Localização: Zona: 15. Quadra: 000. Data: 583. Cadastro: 00089174. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.857/2009. 1- Defiro o pedido de f.18. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 11 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NEUSA CAETANO DE CAMPOS  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 19.753/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: NEUSA CAETANO DE CAMPOS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: NEUSA CAETANO DE CAMPOS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 381,25 (TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até 04/03/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 7517, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R\$ 381,25 (TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - ano(s) 2006, 2007, 2008. IMPOSTO PREDIAL - ano(s) 2006, 2007, 2008. TAXA COMBATE A INCENDIO - ano(s) 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: NEUSA CAETANO DE CAMPOS. Endereço: Rua Alcides Bueno, 53. Complemento. Localização: Zona: 36. Quadra: 298. Data: 005. Cadastro: 36398280. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19753/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS BENALI & BENALI LTDA., CLAUDIA REGINA PARANHOS DE MESQUITA, SANDRA LEA RANGEL DE MESQUITA E FERNANDA CRISTINA PARANHOS DE MESQUITA  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 172/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: BENALI & BENALI LTDA. E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: BENALI & BENALI LTDA., CLAUDIA

REGINA PARANHOS DE MESQUITA, SANDRA LEA RANGEL DE MESQUITA E FERNANDA CRISTINA PARANHOS DE MESQUITA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 317,58 (TREZENTOS E DEZESETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 09/05/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 656, que representa(m) o valor total atualizado até 09/05/2008 de R\$ 317,58 (TREZENTOS E DEZESETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2004. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2003, 2004. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2003. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2003, 2004. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercícios 2003. Nome ou Razão Social: BENALI & BENALI LTDA. Endereço: Avenida São Paulo, 384. Complemento: Datas 15-16. Localização: Zona: 01. Quadra: 041. Data: 015. Cadastro: 00098555. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 09 de maio de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.172/2008. 1- Defiro o pedido de f. 61. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 26 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A VALORCAP - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5989/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A VALORCAP. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A VALORCAP, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.300,97 (UM MIL E TREZENTOS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 5095, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R\$ 1.300,97 (UM MIL E TREZENTOS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA INFRAÇÃO - PROCON - exercício 2008. Nome ou Razão Social: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A- VALORCAP. Endereço: 0. Complemento: Caixa Postal 400. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00118904. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos

indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5989/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

#### JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., IVONE SANTOS TARDIM E WANDERLEY FRANCESCHINI - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4555/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: S VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outros. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., IVONE SANTOS TARDIM E WANDERLEY FRANCESCHINI, atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagarem a importância de R\$ 1.308,63 (UM MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2292, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R\$ 1.308,63 (UM MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2006, 2007. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006, 2007. Nome ou Razão Social: VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Endereço: Es. Araçá, 2313. Complemento: Lote 127/2. Localização: Zona: 19. Quadra: 000. Data: 127. Cadastro: 00092755. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4555/2010. 1- Defiro o pedido de f. 19. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 26 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

#### JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA P S QUERINO & CIA LTDA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 202/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: P S QUERINO & CIA LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: P S QUERINO & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 206,76 (DUZENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1974, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 206,76 (DUZENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2004. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2004. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2004. Nome ou Razão Social: P S QUERINO & CIA LTDA. Endereço: Avenida Paissandu, 989. Complemento: Salão A. Localização: Zona: 3. Quadra: 051. Data: 026. Cadastro: 00094982. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.202/2009. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

#### JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA D C DE SOUZA GAS

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4981/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: D C DE SOUZA GAS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada D C DE SOUZA GAS, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R

\$ 405,70 (QUATROCENTOSES CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3062, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 405,70 (QUATROCENTOSES CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2006, 2007, 2008. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: D C DE SOUZA GAS. Endereço: Avenida D. Sophia Rasgulaeff, 1523. Complemento. Localização: Zona: 24. Quadra: 168. Data: 005. Cadastro: 00102496. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 4981/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 29 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO CARDOSO TAVARES  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3263/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ANTONIO CARDOSO TAVARES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ANTONIO CARDOSO TAVARES, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 534, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: ANTONIO CARDOSO TAVARES. Endereço: Rua Santa Joaquina de Vedruna, 1641. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00050323. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do

Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3263/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 15 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA COLIBRI JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 27805/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: COLIBRI JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: COLIBRI JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R \$ 309,00 (TREZENTOS E NOVE REAIS), atualizado até 21/09/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 8136/2010, que representa(m) o valor total atualizado até 21/09/2010 de R \$ 309,00 (TREZENTOS E NOVE REAIS). Obrigação Tributária decorrente de: TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2005. FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2006. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2006. Nome ou Razão Social: COLIBRI JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Endereço: Avenida Pedro Taques, 2527, Jardim Alvorada, Parte I. Complemento. Localização: Zona. Quadra. Data. Tipo/Cadastro: 2-97710. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de setembro de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.27805/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ELITO VAZ SOBREIRO

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5839/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ELITO VAZ SOBREIRO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ELITO VAZ SOBREIRO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 768,09 (SETECENTOS E SESENTAE OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até 22/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4853, que representa(m) o valor total atualizado até 22/10/2009 de R\$ 768,09 (SETECENTOS E SESENTAE OITO REAIS E NOVE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA SEM ALVARÁ DE LICENÇA - exercício 2007. Nome ou Razão Social: ELITO VAZ SOBREIRO. Endereço: Rua Guerino Baldo, 250. Complemento. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00116526. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5839/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 383 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO BENEDITO LUIZ DE SOUZA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 72/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: BENEDITO LUIZ DE SOUZA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: BENEDITO LUIZ DE SOUZA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.087,04 (UM MIL E OITENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores

judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1179, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 1.087,04 (UM MIL E OITENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercícios 1990, 1991. Nome ou Razão Social: BENEDITO LUIZ DE SOUZA. Endereço: Tv. Jurua, 28. Complemento: Vila Morangueira. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00045570. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 18 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.72/2009. 1- Defiro o pedido retro. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA W RADUY E CIA LTDA.

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 146/2003 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executada: W RADUY E CIA LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada, W RADUY E CIA LTDA., a qual encontra-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 8.924,04 (OITO MIL NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 13/05/2003, referente ao principal, com os acréscimo legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1296/1.1, que representa(m) o valor total atualizado até 13/05/2003 de R\$ 8.924,04 (OITO MIL NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002. ILUMINAÇÃO - exercícios 1999, 2000, 2001. C M PAVIMENTAÇÃO - exercício 2000. TAXA DE ROÇADA - exercício 2000. Nome ou Razão Social: W RADUY E CIA LTDA. Endereço: Avenida Cerro Azul, 830. Complemento. Localização: Zona: 2. Quadra. Data. Cadastro: 20300660. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 14 de maio de 2003. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 146/2003. 1 - A propósito do pedido de f. 56, cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado

na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ANTONIO CARDOSO TAVARES E

SUELI TERESINHA DA ROCHA TAVARES

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 817/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: R TAVARES & CIA LTDA. e outros. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: ANTONIO CARDOSO TAVARES E SUELI TERESINHA DA ROCHA TAVARES, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 344,45 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 593, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 344,45 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 1998, 1999, 2001, 2002, 2003. Nome ou Razão Social: R TAVARES & CIA LTDA. Endereço: Rua Santa Joaquina de Vedruna, 1461. Complemento. Localização: Zona: 05. Quadra: 028. Data: 19-A. Cadastr: 00052453. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.817/2009. 1- Defiro o pedido de f. 23. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 27 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CAMPOSCAR CORRETORA DE

VEÍCULOS LTDA. - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4365/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: CAMPOSCAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: CAMPOSCAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.099,78 (UM MIL E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1900, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R\$ 1.099,78 (UM MIL E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2007. LICENÇA SANITARIA - exercício 2007. PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2007. Nome ou Razão Social: CAMPOSCAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA. Endereço: Avenida Prudente de Moraes, 755. Complemento: Qd A-13. Localização: Zona: 9. Quadra: 013. Data: 004. Cadastr: 00087690. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4365/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 7 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 815/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 599,95 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 522, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 599,95 (QUINHENTOS E NOVENTA E

NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2005, 2006. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2005, 2006. Nome ou Razão Social: GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Endereço: Rua Izaura Gamba Vitorino, 0. Complemento: s/n - Lt 27/28. Localização: Zona: 45. Quadra. Data. Cadastro: 00047377. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.815/2009. 1- Defiro o pedido de f. 26. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 25 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ARIIVALDOELUCIANO MUDANÇAS LTDA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4854/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: ARIIVALDOELUCIANO MUDANÇAS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada ARIIVALDOELUCIANO MUDANÇAS LTDA, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2739, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2007. Nome ou Razão Social: ARIIVALDOELUCIANO MUDANÇAS LTDA. Endereço: Avenida das Grevíleas, 376. Complemento. Localização: Zona: 31. Quadra: 087. Data: 018. Cadastro: 00098123. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4854/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA

HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JIN PACHI SATO  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 1017/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: JIN PACHI SATO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: JIN PACHI SATO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.769,07 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado até 02/12/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6730, que representa(m) o valor total atualizado até 02/12/2009 de R\$ 1.769,07 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO - ano(s) 2006, 2007, 2008. IMPOSTO TERRITORIAL - ano(s) 2005, 2006, 2007, 2008. LIMPEZA PÚBLICA - ano(s) 2005, 2006, 2007, 2008. TAXA ROÇADA TERR. BALDIOS - ano(s) 2005, 2007. Nome ou Razão Social: JIN PACHI SATO. Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 678. Complemento: Construtora Vicky. Localização: Zona: 25. Quadra: 017. Data: 016. Cadastro: 25054400. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 02 de dezembro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.1017/2009. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARIA MADALENA RODRIGUES  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº

19.570/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: MARIA MADALENA RODRIGUES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: MARIA MADALENA RODRIGUES, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 375,63 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 04/03/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 7278, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R\$ 345,17 375,63 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - ano(s) 2003, 2004. ILUMINAÇÃO - ano(s) 2000, 2001. IMPOSTO PREDIAL - ano(s) 2003, 2004. IMPOSTO TERRITORIAL - ano(s) 2000, 2001, 2002. TAXA COMBATE A INCENDIO - ano(s) 2003, 2004. Nome ou Razão Social: MARIA MADALENA RODRIGUES. Endereço: Avenida Herval, 3596. Complemento. Localização: Zona: 29. Quadra: 136. Data: 001. Cadastro: 29345560. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.19570/2010. 1- A propósito do pedido de f. 15, cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 5 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FLAVIO CLEMENTE CAMARGO  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4863/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: FLAVIO CLEMENTE CAMARGO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: FLAVIO CLEMENTE CAMARGO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2756, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 507,77 (QUINHENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: I.S.S.Q.N. - exercícios 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: FLAVIO CLEMENTE CAMARGO. Endereço: Rua Jose Bulla, 806. Complemento Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00098289. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a

dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4863/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SERGIO LUIZ MANIERI  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 18953/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: SERGIO LUIZ MANIERI. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: SERGIO LUIZ MANIERI, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 13.711,85 (TREZE MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 04/03/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6483, que representa(m) o valor total atualizado até 04/03/2010 de R\$ 13.711,85 (TREZE MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA LIXO - ano(s) 2005, 2006, 2007, 2008. IMPOSTO PREDIAL - ano(s) 2005, 2006, 2007, 2008. LIMPEZA PUBLICA - ano(s) 2005, 2006, 2007, 2008. TAXA COMBATE A INCENDIO - exercícios 2005, 2006, 2007, 2008. Nome ou Razão Social: JOSÉ SERIO LUIZ MANIERI. Endereço: Rua Princesa Isabel, 259. Complemento. Localização: Zona: 4. Quadra: 014. Data: 014. Cadastro: 04025300. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de março de 2010. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 18953/2010. 1- Defiro o pedido de f. 24. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 11 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GEORGE EMERSON DA SILVA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5161/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: GEORGE EMERSON DA SILVA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: GEORGE EMERSON DA SILVA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 1.140,22 (UM MIL CENTO E QUARENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3569, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 1.140,22 (UM MIL CENTO E QUARENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION - exercícios 2007, 2008. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2007, 2008. Nome ou Razão Social: GEORGE EMERSON DA SILVA. Endereço: Avenida Harry Prochet, 1279. Complemento. Localização: Zona: 43. Quadra: 000. Data: 118. Cadastro: 00106497. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5161/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE.

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA

DENISE FIGUEIREDO - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrituração, processam-se os termos dos autos sob nº 008796-59.2010.8.16.0017, ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada: DENISE FIGUEIREDO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: DENISE FIGUEIREDO, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$ 2.245,74 (DOIS MIL

DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 06/02/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr. Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusas, sob o(s) número(s): 10128263-5, 10128276-7, que representa(m) o valor total atualizado até 06/02/2010 de R\$ 2.245,74 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). NOME OU RAZÃO SOCIAL: DENISE FIGUEIREDO. Endereço: Rua R. Fernandes Vieira, 546, Térreo. Zona 02. 00087-010, Maringá-Pr. CPF/MF 661.531.661-72. Assim, requer a citação(ões) do(s) devedor(es) para, no prazo legal de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts.10 e 11, da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do § 2º do art.172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos. Espera merecer respeitável, Deferimento. Maringá, 11 de março de 2010. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA. Procurador do Estado do Paraná. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 0008796-59.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital no prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 25 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S.FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CONCEITOTAL INFORMÁTICA LTDA.

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 244/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: CONCEITOTAL INFORMÁTICA LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: CONCEITOTAL INFORMÁTICA LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R \$ 150,07 (CENTO E CINQUENTA REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2234, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 150,07 (CENTO E CINQUENTA REAIS E SETE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: LICENÇA SANITARIA - exercícios 2004. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2004. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercício 2004. Nome ou Razão Social: CONCEITOTAL INFORMÁTICA LTDA. Endereço: Avenida São Paulo, 172. Complemento: Sala 1507. Localização: Zona: 1. Quadra: 043. Data: 011. Cadastro: 00101327. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do

art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 19 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.244/2009. 1- Defiro o pedido de f.25. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 14 de setembro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 22 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SOUZA & SYDULOVIEZ LTDA.

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5371/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: SOUZA & SYDULOVIEZ LTDA.. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: SOUZA & SYDULOVIEZ LTDA., atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 2.073,86 (DOIS MIL E SETENTA E TRES REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4147, que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 2.073,86 (DOIS MIL E SETENTA E TRES REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA SEM ALVARÁ LICENÇA - exercício 2007. Nome ou Razão Social: SOUZA & SYDULOVIEZ LTDA. Endereço: Avenida Pres. Juscelino K de Oliveira, 1225. Complemento. Localização: Zona: 13. Quadra: 000A. Data: 019. Cadastro: 00110518. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 22 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5371/2010. 1- Defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SIEMENS LTDA.

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5559/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: SIEMENS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: SIEMENS LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 5.719,35 (CINCO MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 27/10/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6199, que representa(m) o valor total atualizado até 27/10/2008 de R \$ 5.719,35 (CINCO MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA INFRAÇÃO - PROCON - exercício 2007. Nome ou Razão Social: SIEMENS LTDA. Endereço: Avenida Pedroso de Moraes, 1553. Complemento: 8 andar. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00114097. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 27 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5559/2010. 1- Defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA STONE JEANS LAVANDERIA E CONFECÇÕES - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 441/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: STONE JEANS LAVANDERIA E CONFECÇÕES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: STONE JEANS LAVANDERIA E CONFECÇÕES, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 5.880,32 (CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus

procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 3582, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 5.880,32 (CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO - exercícios 2006. IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 2004, 2005, 2006. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2006. Nome ou Razão Social: STONE JEANS LEVANDERIA E CONFECÇÕES. Endereço: Avenida Paiçandu, 504. Complemento. Localização: Zona: 27. Quadra: 000. Data: 063. Cadastro: 27000950. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.441/2009. 1- A propósito do pedido de f. 34, cite-se por edital, com prazo de trinta dias. [...] Maringá, 5 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DAS EXECUTADAS IOLANDA ROMANIN PESSIM E SONIA ROSELI LIEBEL - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 188/2004 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: J D W MADEIRAS LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO das executadas, IOLANDA ROMANIN PESSIM E SONIA ROSELI LIEBEL, as quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 921,63 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 30/12/2004, referente ao principal, com os acrescido legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 631, que representa(m) o valor total atualizado até 30/12/2004 de R\$ 921,63 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2000, 2001. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2000, 2001. TAXA DE FUNREBON - exercícios 2000, 2001. TAXA DE PUBLICIDADE - exercícios 2000, 2001. Nome ou Razão Social: J D W MADEIRAS LTDA. Endereço: Rua Estados Unidos, 1247. Complemento. Localização: Zona: 26. Quadra: 011. Data: 007. Cadastro: 00050860. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de dezembro de 2004. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 188/2004. 2 - Cite-se a executada por edital, com

prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 27 de maio de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO CLAUDINO FERREIRA  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 545/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ANTONIO CLAUDINO FERREIRA JO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado: ANTONIO CLAUDINO FERREIRA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 279,45 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4347, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 279,45 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: COLETA DE LIXO - exercícios 2004, 2005, 2006. IMPOSTO PREDIAL - exercícios 2004, 2005, 2006. TAXA COMBATE A INCENDIO - exercícios 2004, 2005, 2006. Nome ou Razão Social: ANTONIO CLAUDINO FERREIRA. Endereço: Rua Zita Capaldi Thomazini, 166. Complemento. Localização: Zona: 38. Quadra: 112. Data: 014. Cadastro: 38141830. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.545/2009. 1- Defiro o pedido de f. 32. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada  
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS VAGNE ACIR GARCIA E MARILENE APARECIDA CHIORATTO GARCIA  
 PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
 O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
 FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 212/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: MARTE COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: VAGNE ACIR GARCIA E MARILENE APARECIDA CHIORATTO GARCIA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 315,75 (TREZENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 09/05/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 415, que representa(m) o valor total atualizado até 09/05/2008 de R\$ 315,75 (TREZENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2003, 2004, 2005. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2003, 2004, 2005. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2003. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2003, 2004. Nome ou Razão Social: MARTE COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA. Endereço: Avenida Mauá, 3094. Complemento: Datas 60-A/60-A1 - Loja E-06. Localização: Zona: 9. Quadra: A-3. Data: 060A. Cadastro: 00079377. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 09 de maio de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 212/2008. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
 AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
 COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
 Escrivania da 2ª Vara Cível  
 Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900  
 Consulta processual: www.assejepar.com.br  
 LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
 Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
 E. Juramentada E. Juramentada  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MÁRCIO ROBERTO ERNEGA PEREIRA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS  
 O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
 FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 80/2007 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: TREND'UP CONFECÇÕES LTDA E OUTRO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado, MÁRCIO ROBERTO ERNEGA PEREIRA, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 760,00 (SETECENTOS E SESSENTA REAIS), atualizado até 31/01/2007, referente ao principal, com os acrescido legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem,

perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 333, que representa(m) o valor total atualizado até 31/01/2007 de R\$ 760,00 (SETECENTOS E SESSENTA REAIS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2003, 2004, 2005. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2002, 2003, 2004, 2005. TAXA DE EXPEDIENTE - exercício 2002. TAXA DE FUNREBON - exercícios 2002, 2003, 2004. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercício 2002. TAXA DE PUBLICIDADE - exercícios 2002, 2003. Nome ou Razão Social: TREND'UP CONFECÇÕES LTDA. Endereço: Avenida Pedro Taques, 1981. Complemento. Localização: Zona: 24. Quadra: 067. Data: 008. Cadastro: 00095220. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 15 de janeiro de 2007. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 80/2007. 1 - Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 29 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
 AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
 COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
 Escrivania da 2ª Vara Cível  
 Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 CEP: 97013 - 900  
 Consulta processual: www.assejepar.com.br  
 LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
 Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
 E. Juramentada E. Juramentada  
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS  
 ACACIO DE CAMPOS BICUDO e ELI DE SIMONE  
 PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS  
 O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...  
 FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000.527/2002, AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: CAVALLINI CORRETORA DE AUTOS LTDA e outros. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados, ACACIO DE CAMPOS BICUDO e ELI DE SIMONE, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 3.148,18 (TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até 31/MAIO/2002, referente ao principal, com os acrescido legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 311, que representa(m) o valor total atualizado até 31/MAIO/2002 de R\$ 3.148,18 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO DE FUNCION. 1997, 1998, 1999, 2000, 2001. LICENÇA SANITÁRIA exercícios 1997, 1998, 1999, 2000, 2001. RECOLHIMENTO A MENOR - exercícios - 1997 TAXA DE FUNREBON - exercícios 1997, 1998, 1999, 2000, 2001. TAXA DE PUBLICIDADE - exercícios 1997, 1998, 1999, 2000, 2001. Nome ou Razão Social: CAVALLINI CORRETORA DE AUTOS LTDA. Endereço: AV. DUQUE DE CAXIAS, 301. Complemento Zona 1, Quadra 027, Data 19. Cadastro 00045374. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único,

do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 04 de Julho de 2002. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 527/2002. 1 Defiro o pedido de f.148. Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- [...]. Intime-se. Maringá, 6 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S.FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE, Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 CEP: 97013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE.

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA

FANHANI E CIA LTDA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania, processam-se os termos dos autos sob n.º 0012674-89.2010.8.16.0017, ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada: FANHANI E CIA LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: FANHANI E CIA LTDA., a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar(em) a importância de R\$ 23.479,69 (VINTE E TRES MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 10/04/2010, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos necessários para garantia da execução pelo Sr.Oficial de Justiça. A penhora de imóveis deverá ser realizada pela escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC, devendo a Fazenda identificar o bem. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusas, sob o(s) número(s): 02954870-0, que representa(m) o valor total atualizado até 10/04/2010 de R\$ 417.307,54 23.479,69 (VINTE E TRES MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). NOME OU RAZÃO SOCIAL: FANHANI E CIA LTDA. Endereço: Avenida Colombo, 7711. Zona 07, 87140-000, Maringá, Pr. CNPJ: 03594725/0001-43. Assim, requer a citação(ões) do(s) devedor(es) para, no prazo legal de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts.10 e 11, da Lei nº 6.830/80, com os benefícios do § 2º do art.172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos. Espera merecer respeitável, Deferimento. Maringá, 29 de abril de 2010. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA. Procurador do Estado do Paraná. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 0012674-89.2010.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de f. 12. Cite-se a executada por edital no prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 1º de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 27 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/ CLÁUDIA HELENA S.FRANZONI E JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA COMERCIO DE MAQUINAS SÃO PAULO LTDA. - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 2939/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: COMERCIO DE MAQUINAS SÃO PAULO LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: COMERCIO DE MAQUINAS SÃO PAULO LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 708,46 (SETECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrivania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 41, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 708,46 (SETECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCIN - exercícios 2004, 2005. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2004, 2005. TAXA DE FUNREBOM - exercício 2004. Nome ou Razão Social: COMERCIO DE MAQUINAS SÃO PAULO LTDA. Endereço: Avenida Mauá, 2538. Complemento: Loja 01. Localização: Zona: 9. Quadra: A-4. Data: 083. Cadastro: 00004319. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.2939/2010. 1- A propósito do pedido, cite-se por edital, com prazo de trinta dias. [...] Maringá, 5 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DAS EXECUTADAS CÉLIA MARIA CHAVES DE PIEDADE

E ISIS MIOTTO - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 198/2007 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executadas: BIKE SHOW COMERCIO DE BICICLETAS LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO das executadas, CÉLIA MARIA CHAVES DA PIEDADE E ISIS MIOTTO, as quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 429,40 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até 31/03/2007, referente ao principal, com os acrescidos legais acarea existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO

DO PARANA - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 1099, que representa(m) o valor total atualizado até 31/03/2007 de R\$ 429,40 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercício 2002. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2002. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2002. TAXA DE PUBLICIDADE - exercícios 2002. Nome ou Razão Social: BIKE SHOW COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA. Endereço: Avenida Mauá, 1951, Maringá - PR. Complemento. Localização: Zona: 03. Quadra: 005. Data: 003. Cadastro: 00073172. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 09 de março de 2007. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos 198/2007. 1 - Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SOAR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 3257/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: SOAR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada SOAR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS), atualizado até 16/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritoria nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 525, que representa(m) o valor total atualizado até 16/10/2009 de R\$ 723,33 (SETECENTOS E VINTE E TRES REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2007. Nome ou Razão Social: SOAR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. Endereço: Avenida Pedro Taques, 946. Complemento. Localização: Zona: 7. Quadra: 080. Data: 017. Cadastro: 00047752. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 16 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.3257/2010. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de

30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 29 de julho de 2011. Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular  
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE  
E. Juramentada E. Juramentada  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ALEXANDRE RODRIGUES MURATA E CLEIA YOSHIE SASSAGIMA  
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...  
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 174/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: M S TURISMO LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: ALEXANDRE RODRIGUES MURATA E CLEIA YOSHIE SASSAGIMA, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 239,79 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 09/05/2008, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritoria nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões incluídas, sob o(s) número: 646, que representa(m) o valor total atualizado até 09/05/2008 de R\$ 239,79 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2004. LICENÇA SANITÁRIA - exercícios 2003, 2004. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2003, 2004. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercícios 2003. Nome ou Razão Social: M S TURISMO LTDA. Endereço: Avenida São Paulo, 172. Complemento: Escritório 1213, DT 11/18. Localização: Zona: 01. Quadra: 043. Data: 011. Cadastro: 00098198. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos incluídos pelo deferimento. Maringá, 09 de maio de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.174/2008. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 29 de julho de 2011. Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível  
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SIEMENS LTDA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 5568/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: SIEMENS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: SIEMENS LTDA, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 6.747,51 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 27/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 6208, que representa(m) o valor total atualizado até 27/10/2009 de R\$ 6.747,51 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: MULTA INFRAÇÃO PROCON - exercício 2007. Nome ou Razão Social: SIEMENS LTDA. Endereço: Avenida Pedroso de Moraes, 1553. Complemento: 8 andar. Localização: Zona: 0. Quadra. Data. Cadastro: 00114097. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 27 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.5568/2010. 1- Defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 6 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -302579580 - CEP: 87013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA LOCAMAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 4201/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executada: LOCAMAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da executada: LOCAMAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagar a importância de R\$ 719,52 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 20/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escritania nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar

a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 1610, que representa(m) o valor total atualizado até 20/10/2009 de R\$ 719,52 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: PENALIDADE FISCAL ISS - exercício 2007. Nome ou Razão Social: LOCAMAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Endereço: Avenida São Paulo, 816. Complemento: Sala 02 - Terreo. Localização: Zona: 7. Quadra: 021A. Data: 009. Cadastro: 00082875. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.4201/2010. 1- Defiro o pedido de f. 15. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 25 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

- PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 404/2003, AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da avaliação do bem penhorado nos autos supra citados a seguir descrito: "Data de terras n. 08, da quadra n. 81, com área de 300,00 metros quadrados, situada no Residencial Tarumã, nesta cidade e comarca de Maringá, PR, com suas divisões, metragens e confrontações constantes da Matrícula 28.796 do Cartório de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca", avaliado em R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), em data de 07/07/2010." E para, querendo, no prazo de 05(CINCO) dias, se manifestar sobre a(s) avaliações(s). DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 404/20063. 1- Defiro o pedido de f.88. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. Maringá, 1º de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

MILTON HIROSHI NAKAMURA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000188/2005, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: MILTON HIROSHI NAKAMURA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: MILTON HIROSHI NAKAMURA e de seu cônjuge se casado for, o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto, para que tome(m) conhecimento da penhora realizada nos autos supra citados, que recaiu sobre o seguinte bem: "Loja Comercial nº 02, do Edifício Monteiro Lobato, localizado no pavimento terreo, a esquerda e na frente de quem olha o Edifício pela Rua Santos Dumont, 1049, com área privativa ou total de 84,72m², fração ideal do terreno de 18,493384m². O Edifício encontra-se construído sobre a data de Terras sob nº 19, da quadra nº 24, situada na zona 03, Maringá-Pr. Matrícula nº 42.851 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Maringá-Pr." E para, querendo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, embargar(em) a execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 188/2005. 1- Defiro o pedido de f.73. Intime-se o executado por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 1 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/ CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F:3226-78-39 CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS LAPA POÇÕES ARTESIANOS LTDA, ADILIO DIAS E SADAKO KOJIMA DIAS - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 560/1996 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: LAPA POÇÕES ARTESIANOS LTDA E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos Executados: LAPA POÇÕES ARTESIANOS LTDA, ADILIO DIAS E SADAKO KOJIMA DIAS, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 7.267,60 (SETE MIL DUZENTOS E SESENTA E SEETE REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizado até 24/06/1996, ou nomear bens, podendo impugnar o arresto efetuado abaixo mencionado, sob pena de conversão do arresto em penhora do bem abaixo descrito. Ficando, ainda, INTIMADOS os devedores supra citados, de que escoado o prazo para pagamento ou nomeação de bens a penhora, será o arresto que recaiu sobre o bem abaixo descrito, convertido em penhora automaticamente, passando a fluir do prazo de 30 (trinta) dias, para embargar a execução. DESCRIÇÃO DOS BENS: "Lote de terras sob nº 7 (sete), da quadra nº 4 (quatro) com a área de 257,64 metros quadrados, situada no Jardim Santa Luzia, do Município de Paçandu, desta Comarca, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações, conforme consta na matrícula nº 6.927 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca" e "Data de terras sob n. 12 (doze), da quadra n. 24 (vinte e quatro), com área de 250,80 metros quadrados, situada no Jardim Santa Luzia, 2ª Parte, em Paçandu, desta Comarca, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula n. 32.750 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca". PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANA - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CGC sob nº 76282656/0001-06, com sede e foro no Paço Municipal, sito a Av.XV de Novembro 701, por seu Advogado que esta subscreve, conforme mandato arquivado em cartório, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra a pessoa abaixo citada a presente ação de execução, com fundamento na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, proveniente de tributo(s), lançado(s) e não pago(s), conforme faz prova a(s) certidão(ões) de dívida ativa anexa(s). Número(s) da(s) certidão(ões): 1012. Perfazendo um débito total de R\$ 7.267,60. Devedor(es): LAPA POÇOS ARTESIANOS LTDA. Endereço: Avenida Colombo, 1632. Complemento. Localização: Zona: 7. Quadra: 85-B. Data: 12. Isto posto, requer a Vossa Excelência, se digne em determinar a citação do executado por mandado, para pagar em 05(CINCO) dias, a importância acima, acrescida de multa, juros de mora, correção monetária, a partir da data de lançamento da dívida, despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora de bens suficientes para assegurar a execução, ou ainda, ao arresto de

bens, caso não seja o executado encontrado prosseguindo a ação até sentença final. Termos em que, P.E.E. Deferimento. Maringá, 25 de junho de 1996. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos nº 560/1996. 1. Defiro o pedido. Cite-se executada por edital, conforme requerido. Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva - Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 302579850

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IZAMAR HERNANDES NARDIM - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 664/2001 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado IZAMAR HERNANDES NARDIM. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado IZAMAR HERNANDES NARDIM, e de sua esposa se casado for, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da conversão do arresto realizado nos autos às fls.69, em penhora, que recaiu sobre o seguinte bem: "Data de terras sob nº 02 (dois), da quadra 02 (dois), situada no Jardim Ivemar, com área de 321,75m², desta cidade de Maringá, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula n. 01976 do 2º Ofício de Registro Imóveis de Maringá-PR." E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar a execução. DESPACHO DO MM.JUIZ:"Vistos Autos n.º 664/2001. 1. Defiro o pedido de f. 84. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 7 de outubro de 2007. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2007. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 3226-78-39

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO RENZO JOSE PAMPANELLI VIEIRA MARQUES - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 42/2005 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e executado RENZO JOSE PAMPANELLI VIEIRA MARQUES. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: RENZO JOSE PAMPANELLI VIEIRA MARQUES, e de sua esposa se casado for, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da penhora realizada nos autos que recaiu sobre: penhora da quantia bloqueada através do bacen jud, no valor de: R\$ 3.228,00 (TRES MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS), cujos valores encontram-se depositados em contas judiciais sob os nº. 3.100.126.401.963, n. 1.300.124.164.925, vinculada a este Juízo, no BANCO DO BRASIL S/A, agência 0352-2, o qual ficará como depositário fiel da quantia supra citada. E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar a execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos n. 42/2005. 1 - Defiro o pedido. Intime-se o executado conforme o requerido. (...) Maringá, 15 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de

2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 3226-78-39  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSE LUIZ LOPES

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 372/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ e executado JOSE LUIZ LOPES. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: JOSE LUIZ LOPES, e de sua esposa se casado for, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da penhora que recaiu sobre o seguinte bem: "Data de terras sob o nº 5 (cinco), remanescente, da quadra nº 7 (sete), com a área de 361,05 metros quadrados, situada na Vila Nova, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 72.872 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Maringá, PR". E para, querendo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, embargar a execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos n. 372/2009. 1 - Defiro o pedido. Cite-se a executada conforme requerido. (...) Maringá, 31 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 3226-78-39  
Consulta processual: www.assejepar.com.br  
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS M MENEGUIM & IRMÃO LTDA,

MOACIR MENEGUIM JUNIOR e FRANCISCO ROGERIO MENEGUIM - PRAZO

DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 206/2001 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e executados M MENEGUIM & IRMÃO LTDA e outros. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO dos executados: M MENEGUIM & IRMÃO LTDA, MOACIR MENEGUIM JUNIOR e FRANCISCO ROGERIO MENEGUIM, e de suas esposas se casados forem, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da penhora da quantia bloqueada através do bacen jud, no valor de: R\$ 2.365,75 (DOIS MIL TREZENTOS e SESENTA e CINCO REAIS e SETENTA e CINCO CENTAVOS), cujo valor encontra-se depositado em conta judicial sob os nº. 4.100.115.431.585, vinculada a este Juízo, no BANCO DO BRASIL S/A, agência 0352-2, o qual ficará como depositário fiel da quantia supra citada. E para, querendo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, embargarem a execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos n. 206/2001. 1 - Defiro o pedido retro. Intime-se o executado conforme o requerido. (...) Maringá, 28 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.  
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS R C M GALBIATTI & CIA LTDA,

ROBERTO GALBIATTI e RENATA CRISTINA MARQUES GALBIATTI - PRAZO

DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 00081/2007, ação de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ e executados: R C M GALBIATTI & CIA LTDA OUTROS.

É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executados, R C M GALBIATTI & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e de ROBERTO GALBIATTI e RENATA CRISTINA MARQUES GALBIATTI, e cônjuges se casados forem, os

quais encontram-se atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da penhora realizada nos autos supra citados que recaiu sobre: "PENHORA da quantia bloqueada através do bacen jud, no valor de: R\$ 1.319,28 (UM MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), cujo valor encontra-se

depositado em conta judicial sob nº 1.700.129.601.039 vinculada a este Juízo, no BANCO DO BRASI S/A, agência 0352-2, o qual ficará como DEPOSITÁRIO FIEL da

quantia supra citada." E para, querendo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, embargar(em) a execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n.817/2007. 1- Solicitei o bloqueio de

ativos financeiros junto ao sistema do Bacen. 1.1 Observa-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta

judicial, mesmo sendo insuficientes para a quitação da dívida, conforme extrato em anexo. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de

penhora e intime-se o executado. Intimem-se. 25 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância,

expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 07 de

dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO),

Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. S. GUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 3226-78-39

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ROMES CAVASIN & CIA LTDA.,

ROMES CAVASIN e LEOPOLDO CAVASIN - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA)

DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 154/2003 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO

DO PARANA e executados ROMES CAVASIN & CIA LTDA. e outros. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO dos executados: ROMES CAVASIN & CIA LTDA.,

ROMES CAVASIN e LEOPOLDO CAVASIN, e de suas esposas se casados forem, os

quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da penhora da quantia bloqueada através do bacen jud, no valor de: R\$ 1.498,87 (UM MIL

QUATROCENTOS e NOVENTA e OITO REAIS e OITENTA e SETE CENTAVOS), cujo valor encontra-se depositado em conta judicial sob os nº. 3.200.128.544.663,

vinculada a este Juízo, no BANCO DO BRASIL S/A, agência 0352-2, o qual ficará como depositário fiel da quantia supra citada. E para, querendo, no prazo de 30

(TRINTA) dias, embargarem a execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos n. 154/2003. 1 - Defiro o pedido de f. 108. Intime-se o executado conforme o

requerido. (...) Maringá, 11 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância expediu-se o presente

Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 5 de dezembro de 2011.

Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E.

Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 3226-78-39

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS MARTA ROSANA CUSTODIO DOS SANTOS FORNAZA E WANDOR FORNAZA - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 16/2005 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executados FORNAZA & SANTOS LTDA. E OUTROS. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO dos executados: MARTA ROSANA CUSTODIO DOS SANTOS FORNAZA E WANDOR FORNAZA, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da penhora realizada nos autos que recaiu sobre: penhora da quantia bloqueada através do bacen jud, no valor de: R\$ 1.416,19 (UM MIL QUATROCENTOS e DEZESSEIS REAIS e DEZENOVE CENTAVOS), cujo valor encontra-se depositado em contas judiciais sob nºs 4500118672490 e 2100120859844, vinculadas a este Juízo, no BANCO DO BRASIL S/A, agência 0352-2, o qual ficará como depositário fiel da quantia supra citada. E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar a execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos n. 16/2005. 1 - Defiro o pedido. Intime-se o executado conforme o requerido. (...) Maringá, 29 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 3226-78-39

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ ALVES DE LIMA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº. 584/2005 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ e executado JOSÉ ALVES DE LIMA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: JOSÉ ALVES DE LIMA, e de sua esposa se casado for, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da penhora que recaiu sobre o seguinte bem: "Data de terras sob o nº 3 (três), da quadra nº 405 (quatrocentos e cinco), com a área de 300,50 metros quadrados, situada no loteamento denominado Jardim Paulista, nesta cidade." E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar a execução. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos n. 584/2005. 1 - Defiro o pedido de fls. 74. Intime-se a executada conforme o requerido. Maringá, 10 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 9 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

ESPÓLIO DE TELMA REGINA DA SILVA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 000415/2003, AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ e executada: ESPÓLIO DE TELMA REGINA DA SILVA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO da executada: ESPÓLIO DE TELMA REGINA DA SILVA, na pessoa de seu representante legal/inventariante, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da avaliação do bem penhorado nos autos supra citados a seguir descrito: "Apartamento nº 603 do Bloco C, localizado na Rua Saulo Porto Virmond, 884 do Condomínio Laguna, nesta cidade e comarca, com suas divisas metragens e confrontações constantes da matrícula nº 17.163 do CRI do 2º Ofício de Maringá-Pr, avaliado em R\$ 130.000,00(CENTO E TRINTA MIL REAIS), em data de 26/07/2010." E para, querendo, no prazo de 05(CINCO) dias, se manifestar sobre a(s) avaliações(s). DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n.415/2003. 1- Defiro o pedido de f.72. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 20 de junho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ANCHIETA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 660/2001, AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ e executada: ANCHIETA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO da executada: ANCHIETA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., na pessoa de sua representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da avaliação do bem penhorado nos autos supra citados a seguir descrito: "Data de terras sob n. 08, da quadra n. 25, situada no loteamento denominado Jardim São Silvestre, com área de 300,00 metros quadrados, nesta cidade e comarca, com suas divisas, metragens e confrontações constantes da Matrícula 14.335 do Cartório de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca", avaliado em R\$ 78.000,00 (SETENTA E OITO MIL REAIS), em data de 29/09/2010." E para, querendo, no prazo de 05(CINCO) dias, se manifestar sobre a(s) avaliações(s). DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 660/2001. 1- Defiro o pedido. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. Maringá, 29 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO CLAUDINO FERREIRA -

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 636/2005, AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado: ANTONIO CLAUDINO FERREIRA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: ANTONIO CLAUDINO FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da avaliação do bem penhorado nos autos supra citados a seguir descrito: "Data de terras nº 14 (quatorze), da quadra nº 112 (cento e doze), com área de 305,17 m<sup>2</sup> (trezentos e cinco vírgula dezessete metros quadrados), situado no loteamento conjunto habitacional Céu Azul ou seja, à Rua Zita Capaudi Thomazini nº 166, nesta cidade e comarca de Maringá, PR, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula n. 2388 do Cartório de Registro de Imóveis do Segundo Ofício desta comarca." E para, querendo, no prazo de 05(CINCO) dias, se manifestar sobre a(s) avaliações(s). DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 636/2005. 1- Defiro o pedido de f.65. Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. Maringá, 7 de outubro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/ CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

Estado do Paraná

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ  
Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): MAURO FERNANDO DE LARA

CAD. 198.296

Prazo: 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **MAURO FERNANDO DE LARA**, brasileiro, nascido aos 28/03/1968, natural de Cruzeiro do Oeste - PR, filho de Moacyr de Lara e Maria Augusta Lara, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente **intima-o para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de audiência de justificativa designada para 01/03/2012, às 13:40 horas, referente aos autos de Processo Criminal n. 2008.0005129-0 da 1ª Vara Criminal de Maringá, sob pena de regressão de seu regime prisional; intima-o ainda para pagar a pena de multa imposta no Processos Crime acima citado, cujo valor fixado até a presente data equivale a R\$ 135,63 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos).**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 23 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): ERIC NUNES ROCHA

CAD. 146.604

Prazo: 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **ERIC NUNES ROCHA**, brasileiro, nascido aos 31/03/1975, natural de Guarapuava - PR, filho de Gustavo Augusto Serpa Rocha e de Lucélia Nunes Rocha, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente **intima-o para que compareça perante este Juízo no dia 15/03/2012 as 13:30 horas para audiência admonitória, sob pena de regressão de seu regime prisional, bem como efetue**

**o pagamento da pena de multa referente a AP 2006.425-5 da 2ª Vara Criminal de Guarapuava-PR no valor de R\$ 151,44 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos)** sob pena de ser a mesma encaminhada para o Fundo Penitenciário Nacional.

Dado e passado nesta cidade de Maringá-PR, aos 31 de janeiro de 2012. Eu, Eder Luiz Pereira, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): DIOGO RODRIGUES BARBOSA

CAD. 198.384

Prazo: 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **DIOGO RODRIGUES BARBOSA**, brasileiro, nascido aos 19/02/1988, natural de Loanda - PR, filho de Arcelino Agranje Barbosa e de Alzira Dantas Rodrigues, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente **intima-o para que compareça perante este Juízo no dia 15/03/2012 as 13:40 horas para audiência admonitória, sob pena de regressão de seu regime prisional.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá-PR, aos 31 de janeiro de 2012. Eu, Eder Luiz Pereira, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN

JUIZ DE DIREITO

## NOVA ESPERANÇA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO FRANCISCO FERREIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor **DANIEL ALVES BELINGIERI**, M. M. Juiz Substituto da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO FRANCISCO FERREIRA**, brasileiro, de qualificação desconhecida, ex-proprietário do BAR DO PONTO, na cidade de Atalaia, nesta Comarca de Nova Esperança - PR, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 166/2008**, onde o autor é o Ministério Público Estadual, para a **INTIMAÇÃO DO REQUERIDO**, de foi condenado ao pagamento de multa de 03 (três) salários mínimos nacionais vigentes, junto ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência da cidade de Atalaia - PR, ou, querendo, **APELAR** da sentença condenatória, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de a mesma transitar em julgado. Segue abaixo, o resumo do teor da sentença:

"De tal forma, quanto a fiscalização, verifica-se que a empresa do requerido atuava irregularmente, pois permitira que crianças e adolescentes frequentassem o local, desacompanhados dos responsáveis legais, descumprindo regra de funcionamento e impondo-se, assim, a sanção legal (art. 258 do ECA) e regulamentar (portaria 01/2000)... Desta feita, cumpre a imposição de multa, nos termos referidos e, assim, aplico ao requerido pena de multa de 03 (três) salários mínimos, devidos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Atalaia..."

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (**OTTO ABNER ALBANEZ**), Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.

**DANIEL ALVES BELINGIERI**

JUIZ SUBSTITUTO

## NOVA LONDRINA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

DO/A Executado/a: AUTO POSTO VIA VERDE LTDA - ME, inscrito/a no CPF/CNPJ nº 03.442.280/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos: 130/2010 - Ação: Execução Fiscal

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP.

Valor da Dívida: R\$ 20.000,00 em 26/04/2010

Certidão de Dívida Ativa: 30109292369 de 26/04/2010

FINALIDADE: Citar o/a Executado/a acima mencionado/a, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL (se for o caso), para, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, efetuar o pagamento da dívida, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução referente a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, advertindo que, seguro o Juízo, poderá o/a executado/a opor embargos, caso queira, no prazo de 30 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601. CEP 87970-000 - Nova Londrina (Pr). Fone: 44.3432.1266.

Nova Londrina, 30/01/2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Murilo Dourado Mathias),

Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES  
 JUIZ SUBSTITUTO

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

DO/A Executado/a: AUTO POSTO NOVA LONDRINA LTDA, inscrito/a no CPF/CNPJ nº 06.855.466/001-55, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos: 009/2011 - Ação: Execução Fiscal

Exequente: INEMTRO - INSTITUTO DE METROL., NORM. E QUALID. INDUSTRIAL.

Valor da Dívida: R\$ 1.116,19 em 23/02/2011

Certidão de Dívida Ativa: Nº 165, Livro 213 de 29/11/2010

FINALIDADE: Citar o/a Executado/a acima mencionado/a, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL (se for o caso), para, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, efetuar o pagamento da dívida, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução referente a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, advertindo que, seguro o Juízo, poderá o/a executado/a opor embargos, caso queira, no prazo de 30 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601. CEP 87970-000 - Nova Londrina (Pr). Fone: 44.3432.1266.

Nova Londrina, 30/01/2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Murilo Dourado Mathias),

Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES  
 JUIZ SUBSTITUTO

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
 CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.183-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU MARCELO GONÇALVES, COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MMº Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCELO GONÇALVES**, brasileiro, nascido aos 22.08.1990, natural de Marilena/PR, filho de José Gonçalves Filho e Maria José da Paixão, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 1º da Lei 2.252/54 (fato 01) e art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (fato 02) aplicando-se as regras do artigo 71 do mesmo Codex. ... "Pelo exposto, julgo improcedente a imputação formulada às fls. 02/03, para o fim absolver o réu MARCELO GONÇALVES (qualificado às fls. 02) das sanções penais previstas no art. 155, § 4º, inciso I e IV, do CP e art. 1º da Lei 2.242/54, nos termos do art. 397, inciso III, do GPP."...

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 2 de fevereiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNES JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
 CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.2-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU PAULO SÉRGIO RODRIGUES, COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MMº Juiz Substituto desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **PAULO SÉRGIO RODRIGUES**, brasileiro, nascido aos 08.02.1979, natural de Ivaiporã/PR, filho de Francisco Paula Fonseca e Judite Vieira Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, "caput" do Código Penal. ... "Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal a fim de **ABSOLVER** o réu **PAULO SÉRGIO RODRIGUES** da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"...

**Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 2 de fevereiro de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNES JUIZ SUBSTITUTO

## PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
 JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO

Autos nº 366/2011 - BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR

N.Unificado: 0002591-41.2011.8.16.0126

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Réu: APARECIDA LOPES ROSSETTO

Valor da Causa: R\$-4.253,47

OBJETO: CITAÇÃO DA RÉ APARECIDA LOPES ROSSETTO, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 724.500.619-91, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial, abaixo transcrito, e para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

PETIÇÃO INICIAL RESUMIDA: BANCO BRADESCO S/A, cadastrada no CNPJ sob n. 060.746.948/0001-12, com sede em Osasco/SP, cidade de Deus, vêm respeitosamente à presença de Vossa Exa., através de seu advogado e procurador infra-assinado, promover a presente ação de Busca e Apreensão em face de APARECIDA LOPES ROSSETTO, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 724.500.619-91. FATOS - A requerida contratou junto ao requerente, Banco Bradesco S/A, em 09/08/2007, um financiamento pagável em 36 parcelas, para

aquisição de um bem móvel com as seguintes características: Marca/Modelo CHEVROLET/ASTRA GLS, chassi W0L000058S5191767, Ano Modelo/Fabricação 1995/1995, cor VERMELHA, placa BSI-8084, Renavam 635195518. A requerida não cumpriu com o pactuado pelas cláusulas contratuais, deixando de realizar pagamentos desde a contraprestação vencida em 30/12/2009, tendo sido apurado um débito até o ajuizamento o valor de R\$4.253,47 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) correspondente a todo débito acrescido da comissão de permanência diária e multa contratual de 2% sobre a parte vencida. Apesar de todos os esforços despendidos pelo requerente no sentido de receber a dívida, o requerido nega-se a saldá-la, tendo, então, sido notificado pelo cartório competente, para a liquidação da pendência. Face ao exposto, demonstrados os princípios Fumus boni Jûris e o periculum in mora, frustradas todas as tentativas de recebimento amigável, comprovados os requisitos do art.927 do CPC, não resta a requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, promovendo contra o devedor a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar "Inaudita Altera Pars". Nesse sentido requer. A citação do requerido, após a efetivação da liminar, facultando-se ao mesmo, dentro do prazo de 05 dias, pagar a integralidade do débito de acordo com o que reza o parágrafo 2º, do artigo 3º da lei de regência (Decreto-Lei 911/69); Seja o autor nomeado depositário fiel do bem apreendido na pessoa de um dos representantes. Finalmente, Requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados, consolidando-se a posse e propriedade exclusivas do bem nas mãos do autor. Em caso de apreensão do veículo e decorrido "in albis" o prazo para pagamento do débito, requer-se a V.Exa., que se digne a expedir ofício ao DETRAN com o objetivo de obter a isenção com relação ao pagamento de eventuais multas por infrações às leis de trânsito e pagamento de IPVA, bem como, qualquer outro tributo decorrente do período que o bem permaneceu nas mãos do requerido, por se esse o único responsável por tais pagamentos, objetivando a requerente transferir a documentação do bem livre dos encargos em atraso, com o fim de leva-lo a leilão extrajudicial, para amenizar os prejuízos sofridos. Pugna provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, quer documentais, periciais ou testemunhais e especialmente o depoimento pessoal do requerido, aplicando-se o disposto no artigo 343 e parágrafos do CPC, e todas as demais provas que se fizerem necessárias para o esclarecimento da verdade e cuja produção e juntada requererá oportunamente. Dá-se à presente o valor de R \$4.253,47 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), apenas para efeitos fiscais. Termos em que, pede e espera deferimento. Nelson Paschoalotto, OAB/PR 42.745.

PORTARIA 001/2010, art.1º, inciso II, item II.3, deste Juízo, instituída em 21 de julho de 2010, procedo a citação por edital, conforme requerido. Palotina, 15 de dezembro de 2011.

ADVERTÊNCIA: art.285, 2ª parte do CPC. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". PALOTINA-PR, em 31 de janeiro de 2012.

Adorinan Balbino Siqueira

Escrivão do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo)

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ  
Rua XV de Novembro, 1170, Cep 85.950-000 - Fone/Fax (44)3649-5281

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO**

Autos nº 488/2008 - Busca e Apreensão Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Ré: Fernanda Carla Barbosa

Valor da Causa: R\$-9.929,76

**OBJETO: CITAÇÃO DA RÉ FERNANDA CARLA BARBOSA, inscrita no CPF/MF nº 341.911.399-4, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial, abaixo transcrito, e para, querendo, pagar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da execução da liminar e/ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04, podendo ainda requerer a purgação da mora.**

PETIÇÃO INICIAL RESUMIDA: "BANCO BRADESCO S/A, cadastrada no CNPJ/MF sob n. 060.746.948/0001-12, com sede em Osasco/SP, cidade de Deus, vêm respeitosamente à presença de V.Exa, através de seu advogado e procurador infra-assinado, promover a presente ação de Busca e Apreensão em face de FERNANDA CARLA BARBOSA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.034.191.139-94. FATOS - A requerida contratou junto ao requerente, Banco Bradesco S/A, em 19/10/2007, um financiamento pagável em 48 parcelas, para aquisição de um bem móvel com as seguintes características: Marca/Modelo HONDA/C 125 BIZ ES, chassi 9C2JA04207R027447, ano Modelo/fabricação 2006/2007, cor PRETA, Placa AOJ-1606, renavam 904837912. A requerida não cumpriu com o pactuado pelas cláusulas contratuais, deixando de realizar pagamentos desde a contraprestação vencida em 30/10/2008, tendo sido apurado um débito até o ajuizamento o valor de R\$9.929,76 (nove mil, novecentos e vinte nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a todo débito acrescido da comissão de permanência diária e multa contratual de 2% sobre a parte vencida. Apesar de todos os esforços despendidos pelo requerente no sentido de receber a dívida, o requerido nega-se a saldá-la, tendo, então, sido notificado pelo cartório competente, para a liquidação da pendência. Face ao exposto, demonstrado os princípios Fumus boni Jûris e o periculum in mora, frustradas todas as tentativas de recebimento amigável, comprovados os requisitos do art.927 do CPC, não resta a requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, promovendo contra o devedor a presente Ação de Busca

e Apreensão com Pedido de liminar. Nesse sentido, requer. A citação do requerido, após a efetivação da liminar, facultando-se ao mesmo, dentro do prazo de 05 cinco dias, pagar a integralidade do débito, de acordo com o que reza o parágrafo 2º, do artigo 3º, da lei de regência (Decreto-Lei 911/69); seja o autor nomeado depositário fiel do bem apreendido, na pessoa de um dos representantes. Finalmente, requer, sejam julgados procedentes os pedidos formulados, consolidando-se a posse e a propriedade exclusivas do bem nas mãos do autor. Em caso de apreensão do veículo e decorrido "in albis" o prazo para pagamento do débito requer-se a V.Exa., que se digne a expedir ofício ao DETRAN com o objetivo de obter a isenção com relação ao pagamento de eventuais multas por infrações às leis de trânsito e pagamento de IPVA, bem como, qualquer outro tributo decorrente do período que o bem permaneceu nas mãos do requerido, por se esse o único responsável por tais pagamentos, objetivando a requerente transferir a documentação do bem livre dos encargos em atraso, com o fim de leva-lo a leilão extrajudicial, para amenizar os prejuízos sofridos. Pugna provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos, quer documentais, periciais ou testemunhais e especialmente o depoimento pessoal do requerido, aplicando-se o disposto no artigo 343 e parágrafo do CPC e todas demais provas que se fizerem necessárias para o esclarecimento da verdade, e cuja produção e juntada requererá oportunamente. Dá-se à presente o valor de R\$ 9.929,76 (nove mil, novecentos e vinte nove reais e setenta e seis centavos), apenas para efeitos fiscais. Termos em que, pede e espera deferimento. Nelson Paschoalotto - OAB/Pr 42.745.

PORTARIA 001/2010, art.1º, inciso II, item II.3, deste Juízo, instituída em 21 de julho de 2010, procedo a citação por edital, conforme requerido. Palotina, 29 de novembro de 2011.

ADVERTÊNCIA: art.285, 2ª parte do CPC. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

PALOTINA-PR, em 31 de janeiro de 2012.

Adorinan Balbino Siqueira

Escrivão do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo)

## PARANAVÁÍ

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaíba - Pr  
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de sessenta dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **WELLINGTON INÁCIO BELIZÁRIO DE SOUZA**, nascido aos 13.09.1986, filho de Edson Donizete de Souza e Maria Cícera Belizário de Souza, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2009.1219-9, que desclassificou o delito pelo qual o réu foi denunciado (artigo 155, §2º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do CP) para o previsto no artigo 155, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de sessenta dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranaíba, 01 de fevereiro de 2012. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

**JORGE LUZ DA SILVA Escrivão Designado**

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 10/2012 de Citação do (a) requerido (a) **DOUGLAS LARA BUARQUE**, expedido nos autos de nº 10833-74.2011 de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, em que é Requerente **Carla Dianne Santos**. Prazo de 20 dias. O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, no período de 23/09/2006 à 17/03/2010; Que desta união adveio o nascimento de um filho, que ficou sob a responsabilidade da requerente; Que não possuem bens. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão.**

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 12/2012 de Citação do (a) requerido (a) **JOSÉ NILZO BELO DE LIMA**, expedido nos autos de nº 10844-06.2011 de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, em que é Requerente **Jandira Fiorenzano**. Prazo de 20 dias. O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens em 27/06/1987; Que desta união adveio o nascimento de um filho; Que encontram-se separados há mais de dois anos; Que não possuem bens. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão.**

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí-Pr.

Edital nº 13/12 de Citação do executado **AGNALDO FELIX GONÇALO**, expedido nos autos de Execução de Alimentos nº 7642-21.2011 em que é exequente **Evelin da Silva Gonçalo**, representada por sua genitora **Adriana da Silva Madeira**. Prazo de 20 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. E estando o executado em lugar incerto, determinou a expedição do presente, através do qual citado fica para que em três dias efetue o pagamento do débito alimentar vencido (bem como as parcelas que se vencerem no curso do feito), no valor de R\$ 492,48 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil por até três meses, sem prejuízo do respectivo pagamento, nos termos do artigo 733, § 1º do Código de Processo Civil e artigo 19, da Lei nº 5.478/68. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão.**

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 04/2012 de Citação do (a) requerido (a) **MADALENA DALOLIO MAGALHÃES**, expedido nos autos de nº 10900-39.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Elionisio Almeida Magalhães**. Prazo de 20 dias. O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio sob o Regime de Separação de Bens em 05/09/1960; Que desta união nasceram dois filhos hoje maiores; Que encontram-se separado de fato há mais de 13 anos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão.**

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 03/2012 de Citação do (a) requerido (a) **CARLOS EDUARDO MACHINI**, expedido nos autos de nº 10843-21.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Giovana Manchini**, representada por sua genitora **Miriam Santana**. Prazo de 20 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens em 04/12/1999; Que desta união adveio uma filha, nascida em 06/04/2009; Que encontram-se separado de fato há mais de 03 meses; Que a filha permanece aos cuidados da requerente; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão.**

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 11/2012 de Citação do (a) requerido (a) **RODRIGO XAVIER LUIZ**, expedido nos autos de nº 10919-45.2011 de Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, em que é Requerente **Camila Silva da Cruz Xavier Luiz**. Prazo de 20 dias. O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio 30/03/2007; Que desta união adveio o nascimento de um filho; Que a separação do casal foi homologada em 11/12/2008. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão.**

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 02/2012 de Citação do (a) requerido (a) **MARIA NILZA BARROS DE MELO**, expedido nos autos de nº 10836-29.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **José Ferreira de Melo**. Prazo de 20 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio pelo Regime de Comunhão Universal de Bens em 03/06/1961; Que desta união nasceram 10 filhos hoje maiores e capazes; Que encontra-se separado de fato há mais de 25 anos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão**

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 09/2012 de Citação do (a) requerido (a) **ROSANGELA CORREIA DA SILVA REZENDE**, expedido nos autos de nº 10840-66.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Israel Elias de Rezende**. Prazo de 20 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens em 26/01/1989; Que desta união nao nasceram dois filhos; Que encontram-se separado de fato há mais de 03 anos. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão**

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 07/2012 de Citação do (a) requerido (a) **ARIOSVALDO SILVA BARBOSA**, expedido nos autos de nº 10922-97.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Rosilene da Silva Xavier**. Prazo de 20 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio em 17/10/2003; Que desta união nao nasceram filhos; Que encontram-se separado de fato há mais de 07 anos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão**

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 08/2012 de Citação do (a) requerido (a) **WILSON QUEIROZ DE MORAIS**, expedido nos autos de nº 10833-74.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Fátima Aparecida Garcia de Moraes**. Prazo de 20 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens em 21/12/1991; Que desta união nao nasceram dois filhos hoje maiores e capazes; Que encontram-se separado de fato há mais de 10 anos; Que a autora não possui bens imóveis e dívidas, porém não tem ciência de todos os bens do requerido. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão**

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 06/2012 de Citação do (a) requerido (a) **JAIR DE LUCCA**, expedido nos autos de nº 10904-76.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Carmelita Evangelista do Nascimento de Lucca**. Prazo de 20 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens em 12/10/1985; Que desta união nasceram dois filhos, hoje maiores e capazes; Que encontram-se separado de fato há mais de 22 anos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão**

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 05/2012 de Citação do (a) requerido (a) **CLEONIDES BERNARDINA DA SILVA**, expedido nos autos de nº 10826-82.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Edvaldo Pereira de Almeida**. Prazo de 20 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o (a) Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens em 22/05/1999; Que desta união não nasceram filhos; Que encontram-se separado de fato há mais de 10 anos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido na Emenda Constitucional nº 66, de 13.07/2010. E, estando o (a) requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual **Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) Requerente (art. 285 do CPC)**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

**Marcos Roberto Piperno Fazolin**  
**Escrivão**

PATO BRANCO

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

## Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do(a)(s) Ré(u)(s) JUREMA GABERT GERLING.

A Excelentíssima Senhora Doutora Daniela Maria Kruger, MM. Juíza Substituta da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 301/2008 de Ação Monitória em que é Autor PM PNEUS COMERCIAL LTDA e Ré(u)(s) JUREMA GABERT GERLING., que pelo presente edital fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Ré(u)(s) JUREMA GABERT GERLING, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06960812/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo o conteúdo da petição inicial, cópia em anexo, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 2.463,15 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SSESSENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizada até 28/05/2008 (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II), caso em que ficará isento(a) do pagamento das custas processuais e dos honorários do(a) advogado(a) do(a)(s) Autor(a)(es) (CPC, art. 1.102c, § 1º), ou oferecer "Embargos ao Mandado", (CPC, art. 1.102c, início). Fica a parte ré esclarecida, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 646 e segs.), tudo conforme resumo da peça inicial, a seguir transcrita: " PM PNEUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.013.581/0001-21, com endereço na Avenida Tupi nº 555, centro de Pato Branco - PR, por intermédio de seus procuradores judiciais infra-assinados, vem diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.102-A e seguintes do CPC, propor AÇÃO MONITÓRIA Em face de JUREMA GABERT GERLING, brasileira, casada, inscrita no CNPJ nº 06960812/0001-65, com endereço na Rua das Perdizes nº 71, bairro Planalto em Pato Branco - PR, pelos fatos e fundamentos adiante delineados. A autora é credora da ré da quantia original de R\$2.085,00, representada por três cheques emitidos em 20 de agosto de 2007, e devolvidos pela instituição financeira pelas alíneas 11 e 12 (insuficiência de fundos, primeira e segunda apresentação). O valor originário corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, mais juros de 1% ao mês (cálculo anexo), totaliza a quantia R\$2.463,15 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e quinze centavos). Interpelada a requerida diversas vezes para que efetuasse o pagamento, esta se manteve inerte, não restando à autora outra maneira de reaver seu crédito senão intentando a presente medida judicial. Os cheques em anexo constituem a prova escrita exigida pelo art. 1.102-A do CPC, os quais, pelo decurso do tempo perderam sua condição de títulos executivos. Assim: Art.1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Resta demonstrado, portanto, o cabimento do procedimento eleito, até porque a matéria já se encontra sumulada pelo STJ, no Enunciado 299, verbis: "é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito". Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência: a) Seja deferida a expedição de mandado de Citação e Pagamento, para que no prazo de 15 dias a ré pague a importância de R\$2.463,15 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e quinze centavos) acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; b) Caso não sejam oferecidos embargos ou, sendo oferecidos forem rejeitados, hipótese em que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, seja convertido o mandado inicial em mandado executivo, intimando-se a ré e prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC; c) Sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos, condenando-se a ré ao pagamento de R\$2.463,15 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e quinze centavos), acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; d) Seja também a ré condenada aos ônus sucumbenciais. Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova oral e juntada de documentos. Valor da causa: R\$2.463,15 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e quinze centavos). P. deferimento. Pato Branco - PR, 28 de maio de 2008. Erlon Fernando Ceni de Oliveira - OAB/PR 21.549, Fernanda Luiza Longhi - OAB/PR 45.361" E despacho de fl. 51, a seguir transcrito: "Ação Monitória Autos n.º 301/2008 Tendo sido várias as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exequente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. Pato Branco, 17 de janeiro de 2012. Daniela Maria Kruger, MM. Juíza Substituta". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos primeiro (01) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Paulo Cesar Caruso), titular desta

2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.

PAULO CESA CARUSO

Titular

Por determinação do MM. Juiz

Portaria 01/2004

## Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE VINTE DIAS

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO LEOCIR DOS SANTOS (RG Nº 365117894 e CPF/MF Nº 472.852.069-20)

A Excelentíssima Senhora Doutora Daniela Maria Krüger, MM Juíza Substituta desta 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RITO SUMÁRIO) Nº 0005009-68.2010.8.16.0131, em trâmite nesta Serventia, propostos por JOÃO MARIA LEAL, ora Requerente, em face de DETRAN/PR e ANTONIO LEOCIR DOS SANTOS, ora Requeridos, este último atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, CITA E INTIMA o Requerido ANTONIO LEOCIR DOS SANTOS (RG Nº 365117894 e CPF/MF Nº 472.852.069-20), atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica Vossa Senhoria: CITADA por todo o conteúdo da petição inicial (abaixo transcrita); INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e saneamento (rito sumário) designada para o próximo DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13h30min, que se realizará na sala de audiência desta 2º Serventia Cível, do prédio do Fórum, na Travessa Goiás, 55, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, pessoalmente ou por representante com poderes para transigir, com propostas efetivas de acordo, para serem apreciadas, a bem deslinda do processo. Na audiência, não obtida a conciliação, poderá a parte Requerida oferecer resposta, desde que a faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo os documentos que entenderem adequados e rol de testemunhas. Se pretender a realização de perícia deverá formular quesitos e indicar assistente técnico no próprio ato, assim como, querendo, poderá formular pedido contraposto em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Ficando, ainda, ciente de que não sendo contestada ação serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (Artigos 278, § 2º, 285, 2ª parte, 343 e seus §§, todos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. A seguir a transcrição da petição inicial: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ. JOÃO MARIA LEAL, brasileiro, separado judicialmente, vendedor, portador da CI/RG nº 6502015-7 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 960.436.019-15, residente e domiciliado na Rua do Príncipe, nº 102, Bairro Santo Antonio, Pato Branco, Paraná, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos (instrumento de mandato anexo - doc. 01), com endereço profissional na Rua Ibiaporã, nº 333, salas 101/102, Pato Branco, Paraná, onde recebem notificações/intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 461, do Código de Processo Civil, pelo rito sumário, propor a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de ANTONIO LEOCIR DOS SANTOS, brasileiro, portador da CI/RG nº 36511789-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 472.852.069-20, residente e domiciliado na Travessa Pinheiro Machado, nº 401, Centro, Pato Branco, Paraná, e; DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, autarquia pública, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.506.213/0001-40, com endereço na Avenida Victor Ferreira do Amaral, nº 2940, Capão da Imbuía, Curitiba, Paraná, pelas razões de fato e de direito que passa a expor: I - SINOPSE FÁTICA. Através de contrato particular de compra e venda de veículo, o Autor vendeu para o Réu, em 16/08/2002, o veículo MARCA/MODELO GM/KADETT GSI MPFI, ANO FABRICAÇÃO 93/93, COR BRANCA, PLACA HQM-4619, CHASSI 9BGKW08BPPC320598, RENA/VAM 60.803723-0. Em 19/12/2009, o Autor comunicou a venda do automóvel ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, unidade de Pato Branco, através do protocolo administrativo nº 032.3.0032057-0, apresentando o Certificado de Registro de Veículo com o Documento Único de Transferência - DUT, devidamente preenchido, assinado e firmado. Isso porque o primeiro Réu havia ficado responsável pela transferência do automóvel e assim não procedeu. Operou-se, portanto, a comunicação de venda a fim de que o adquirente ficasse responsável por eventuais infrações de trânsito, bem como débitos e impostos que porventura viessem a recair sobre o veículo. Ocorre que até a presente data o primeiro Réu ainda não adotou quaisquer providências quanto à regularização da propriedade do veículo, sendo que os débitos gerados desde a tradição continuam sendo lançados equivocadamente em nome do Autor, que já cumpriu com sua obrigação de comunicar a venda do bem. Dentre estes débitos estão incluídas dívidas de IPVA, Taxas de Licenciamento, Seguro Obrigatório, todos correspondentes ao período de 2004 a 2010, e inclusive multa decorrente de suposta infração de trânsito cometida na cidade de Capanema, Paraná, em data 29/11/2002, por condução do veículo sem os documentos de porte obrigatório. Atualmente, Excelência, os débitos que recaem sobre o veículo e lançados em nome do Autor correspondem a cifra de R\$ 3.706,77 (três mil setecentos e seis reais e setenta e sete centavos). Devido a essas pendências, todas as cobranças são feitas em nome do Autor, como se o veículo ainda fosse de sua propriedade, de modo que não consegue obter certidão negativa junto ao Fisco Estadual, por já haver contra si certidão de dívida ativa. Por diversas vezes o Autor já manteve contato com o primeiro Réu, mas este comunicou-se inerte, o que também ocorre em relação ao reticente órgão de

trânsito, que mesmo com a comunicação de venda ainda lança débitos em face do demandante, não restando, pois, caminho diverso da presente demanda para que seja levada a efeito a transferência da propriedade do veículo, bem como seja o mesmo indenizado pelos danos morais sofridos. II - DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Inicialmente, insta mencionar que a pretensão do Autor, em relação à obrigação de transferência do veículo, encontra guarida na norma contida no artigo 461 do Código de Processo Civil, in verbis: (...). Assim, considerando que a obrigação de promover a transferência do automóvel foi assumida pelo Réu, é cabível a presente demanda, objetivando a tutela específica da obrigação. É do adquirente, pois, a obrigação de efetuar a transferência do veículo. Entretanto, por precaução e em cumprimento ao contido no artigo 134, do Código Brasileiro de Trânsito, o Autor efetuou a comunicação de venda ao segundo Réu, crente de que este não mais lançasse impostos e multas contra sua pessoa. Infelizmente não foi o que ocorreu e desde aquela data o veículo que não é mais de sua propriedade continua em seu nome. O primeiro Réu, Excelência, dispunha do prazo de trinta dias para efetuar a transferência do veículo, conforme dispõe o artigo 123, I, § 1º, do Código Brasileiro de Trânsito, in verbis: (...). Em diversos casos similares, a Turma Recursal Única do Estado do Paraná já manifestou-se no sentido de que cabe ação de obrigação de fazer para que o adquirente transfira para seu nome o veículo, conforme se infere das ementas infra: (...). Excelência, mesmo que tal obrigação não tenha sido assumida contratualmente, é certo que ela decorre da simples tradição do veículo, de modo que o vendedor não pode arcar com o ônus de ter o veículo eternamente em seu nome, mormente quando o adquirente não realizou a regularização dos documentos, conforme faz prova o Extrato de Débitos do Veículo incluso. Trata-se, então, de obrigação de fazer que não possui natureza "intuitu personae", podendo ser definida como o vínculo jurídico que obriga o devedor a prestar um ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou terceira pessoa. Os documentos que acompanham a inicial demonstram, inequivocamente, que mesmo após a tradição, bem como após o Autor ter comunicado a venda junto a Unidade do DETRAN/PR em Pato Branco, juntamente com DUT preenchido em nome do primeiro Réu, até o presente momento este nada fez para regularizar a sua propriedade, razão pela qual o Autor recorre ao Judiciário, na busca de uma medida justa, célere e eficaz para promover a proteção de seus direitos. O automóvel objeto da demanda, não pode ficar sempre em nome do Autor. Também não pode o Autor continuar sendo responsabilizado por débitos pelos quais não compete a ele o pagamento. Assim, Excelência, o próprio extrato de débitos do veículo, comprova por si só a inadimplência obrigacional do Réu, em vista de que os impostos lançados posteriormente a data do negócio, até hoje foram atribuídos ao nome do Autor, razão pela qual, requer-se, desde já, a integral procedência dos pedidos, para determinar que os Réus, solidariamente, cumpram com a obrigação de promover a transferência da propriedade do veículo, que hoje se encontra em nome do Autor, bem como para declarar a inexigibilidade dos débitos (impostos, multas e taxas) lançados em face do Autor após a comunicação de venda. III - DA RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. Conforme já demonstrado, o Autor comunicou a venda do veículo ao segundo Réu, instruída com o DUT devidamente preenchido e assinado, protocolizado sob o nº 032.3.0032057-0, datado de 19/12/2002, às 17h36min27s. Ocorre que mesmo após tê-lo feito, continuam sendo lançados em seu nome os impostos, notificações do veículo, e inclusive uma autuação gerada após a tradição do bem. Em que pese o artigo 134 do Código Brasileiro de Trânsito determine que "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado (...)", mesmo não tendo o Autor observado o prazo estabelecido, da mesma forma, a venda foi comunicada e o documento foi encaminhado conforme requerido. Portanto, não se pode imputar ao Autor a responsabilidade pelas dívidas posteriores à comunicação, por ter o mesmo cumprido com a obrigação legal que lhe tocava. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Sra. Relatora Ministra Eliana Calmon, no Resp. nº. 965.847 /PR: (...). Isso porque o DETRAN tinha em seu poder todas informações necessárias à notificação do novo proprietário, de modo que as multas, impostos e taxas posteriores à comunicação de venda devem ser declaradas inexigíveis em relação ao Autor e lançadas em face do primeiro Réu. O débito é inexigível em relação ao Autor, Excelência, porque a solidariedade se limita a data da comunicação de venda, conforme dicção do artigo 134 da lei de trânsito e entendimento jurisprudencial uníssono, de acordo com as ementas infra: (...). ARNALDO RIZZARDO compartilha do mesmo entendimento, aduzindo que (...). Era obrigação do DETRAN/PR, em decorrência da comunicação de venda, emitir novo registro de propriedade em face do primeiro Réu, lançando todos os débitos em face do mesmo. Ademais, tinha o se, em seu poder, todas as informações necessárias para a devida notificação do verdadeiro proprietário, qual seja, o primeiro requerido. Em sendo assim e considerando a existência de comunicação de venda do DETRAN, requer-se sejam declarados inexigíveis, em relação ao Autor, todos os débitos (impostos, multas e taxas) incidentes sobre o veículo MARCA/MODELO GM/KADETT GSI MPFI, ANO FABRICAÇÃO 93/93, COR BRANCA, PLACA HQM-4619, CHASSI 9BGK08BPPC320598, RENAVAL 60.803723-0, gerados após a comunicação de venda. A baixa dos débitos é medida que se mostra imperativa, eis que o Autor necessita imediatamente de certidão negativa de débitos. III - DOS DANOS MORAIS. Acerca dos danos morais, cumpre relembrar que o segundo Réu é autarquia pública e, nessa qualidade, lhe é aplicável a regra prevista no parágrafo 6º, do artigo 37, da Carta da República, que aduz: (...). Aplicando a teoria do risco administrativo, torna-se discipienda a demonstração de culpa estatal, bastando que se demonstre que a ação ou omissão do ente público causou danos aos administrados. Somente o Estado se exime do dever de indenizar se comprovar a ausência do nexo de causalidade, eventual culpa exclusiva da vítima ou que os danos são decorrentes de caso fortuito ou de força maior, conforme se

denota da brilhante lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO : (...). Segue o renomado tratadista: (...). Acerca do estatuído no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, outrora mencionado, HELY LOPES MEIRELLES faz menção à teoria do risco administrativo, no seguinte sentido: (...). O Supremo Tribunal Federal entende que a responsabilidade objetiva do Estado tem assento no princípio da igualdade do ônus e encargos sociais, conforme se infere: (...). As atitudes levadas a efeito pelos Réus em conjunto, ou melhor, a falta de atitudes suficientemente hábeis para a transferência do veículo, causou ao Autor uma série de danos morais, seja pela cobrança administrativa dos débitos levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, seja pela existência de infrações de trânsito contra sua pessoa. No que tange ao conceito de dano, MAGALHÃES entende que: (...). Ainda, acerca do conceito do dano moral, o Professor ANTONIO CHAVES sustenta que: (...). Já o Professor WILSON DE MELO DA SILVA entende o dano moral da seguinte forma: (...). Na mesma linha de raciocínio, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA sustenta que dano moral é: (...). Ainda, interessante é o escólio de YUSSEF SAID CAHALI : (...). Assim, somente pode ser considerado dano moral algo que realmente abale a intimidade do indivíduo de tal forma que lhe causa angústia, desconforto e aflições, bem como não tenha conteúdo econômico imediato, o que facilmente se vislumbra nos autos, tendo em vista que o Autor foi exposto a situação vexatória pela cobrança de débitos que não são de sua responsabilidade, bem como pela existência de infrações de trânsito contra sua pessoa. E nem se fale, Excelência, que se trata de mero aborrecimento ou mero descumprimento contratual, eis que a situação a que o Autor está sendo exposto ultrapassa a barreira de meros dissabores do cotidiano, indubitavelmente! Tão somente as cobranças dirigidas indevidamente em face do Autor são hábeis a comprovar o dever de indenizar dos Réus, de forma solidária, mesmo porque é a ele que são endereçados os boletos para recolhimento dos impostos do veículo, e em virtude desses débitos, é o seu nome que está negativado perante a Receita Estadual. Desde a tradição do bem, o Autor cumpriu com a obrigação que lhe cabia, ficando sob responsabilidade do primeiro Réu, as medidas competentes quanto à transferência do veículo. O segundo Réu, por sua vez, responde pelos danos morais em razão de continuar lançando débitos contra o demandante mesmo após a comunicação de venda, em nítida desconformidade com o que estabelece o artigo 134, do Código Brasileiro de Trânsito. Outrossim, o primeiro Réu, em inobservância aos seus deveres de adquirente, sequer procurou regularizar a propriedade do automóvel, sendo que, devido a isto, acarretou ao Autor o ônus de ser responsabilizado por dívida tributária atinente a IPVA, Taxas de Licenciamento, Seguro Obrigatório - DPVAT e Multa, que atualmente perfaz o valor total de R\$ 3.706,77 (três mil setecentos e seis reais e setenta e sete centavos). É por isso e com espeque nos artigos 186 e 927, do Código Civil, que são obrigados a indenizar os danos morais sofridos pelo demandante, conforme entendimento jurisprudencial pátrio. Assim, restando evidente o dano moral sofrido pelo Autor, a indenização surge como forma de compensar a vítima pelo mal experimentado, bem como e principalmente punir o causador do dano, evitando a prática de novos atos danosos. Desta forma, observadas as condições econômicas das partes e as regras de experiência, requer-se, desde logo, o arbitramento do montante indenizatório. IV - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem sombras de dúvidas, os efeitos danosos do da omissão dos Réus continuam se perpetuando no tempo, sendo necessário uma medida célere e eficaz para cessar de imediato os danos que estão sendo causados ao Autor. É necessária, então, a antecipação - parcial - dos efeitos da tutela, para que o veículo seja imediatamente transferido ao primeiro Réu, bem como sejam os débitos lançados em nome do mesmo, tendo em vista que o mesmo ainda encontra-se impossibilitado de exercer diversos direitos, por não possuir certidão negativa da Fazenda Estadual. O que se pretende esclarecer, Excelência, é que a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome do Autor lhe tolhe diversos direitos, aliado ao vexame causado pela situação, sendo o Autor praticamente abolido de diversos segmentos sociais. Desse modo, a pretensão do mesmo encontra guarida na norma contida no artigo 273 da lei adjetiva civil, conforme segue: (...). Os fatos trazidos pelo Autor e os documentos acostados à presente demonstram a verossimilhança da alegação, sobretudo pela comprovação da comunicação de venda ao DETRAN, sendo evidente o dano iminente, tendo em vista que a situação negativa que se estabeleceu poderá se agravar com a novo lançamento de impostos, taxas e multas em seu nome. Logo, é necessário que seja antecipado os efeitos da tutela pretendida, ao menos de forma parcial, o que caracteriza a procedência da ação, consubstanciada por sua vez, pela provisoriedade do provimento. Ou seja, o Autor pretende que lhe seja antecipado o bem da vida (ou parte dele), de modo que seja resguardada sua imagem, a qual já sofreu diversos danos com as atitudes temerárias dos Réus. Assim, sabendo que o processo de conhecimento, por sua natureza e finalidade, tem o condão de projetar-se no tempo, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, com a mais ampla dilação probatória, é necessária uma medida que amenize o ônus do tempo do processo, suportado unicamente pelo Autor. Denota-se, então, que estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, sejam os requisitos necessários; prova inequívoca e verossimilhança das alegações, conjugado com um dos requisitos alternativos, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Está suprido também o requisito negativo, pois não há perigo de irreversibilidade da medida. Ademais disso, o requisito negativo da inexistência de perigo de irreversibilidade da medida está sendo relativizado pela doutrina moderna, pois deve prevalecer o bem jurídico de maior importância, que no caso em apreço é o nome do Requerente, sua imagem, em detrimento dos abusos cometidos pela Ré. Relativamente à morosidade da prestação jurisdicional, o mestre RUI BARBOSA ensina que: (...). A concessão da antecipação parcial dos efeitos a tutela, "in casu", é a única forma disponível para que seja dada efetividade à prestação jurisdicional. Requer-se, então, que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, "inaldita altera pars", para que o veículo e os todos os débitos (impostos, multas e taxas) existentes após a data da comunicação de venda sejam

transferidos, pelo DETRAN, para o nome do primeiro Réu, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo atraso ou descumprimento. V - DOS PEDIDOS. Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência: A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, em virtude do Autor não dispor de condições econômicas de arcar com as custas processuais (necessárias para manejo de eventual recurso) e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio; Seja concedida a antecipação de tutela, inálida altera pars, para que o veículo e os todos os débitos (impostos, multas e taxas) existentes após a data da comunicação de venda sejam transferidos pelo DETRAN ao primeiro Réu, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo atraso ou descumprimento; Seja fixada data para realização de audiência de conciliação, citando-se os Réus, o primeiro pela via postal, através de carta com aviso de recebimento - A.R. e o segundo mediante mandado, nos endereços descritos no inróito desta, para nela comparecer e, querendo, responder à presente, sendo que na sua negativa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil; No mérito, sejam os presentes pedidos julgados inteiramente procedentes, para o fim de, confirmando a tutela antecipada, condenar os Réus, solidariamente, a efetuar a transferência do veículo MARCA/MODELO GM/KADETT GSI MPFI, ANO FABRICAÇÃO 93/93, COR BRANCA, PLACA HQM-4619, CHASSI 9BGKW08BPPC320598, RENAVAL 60.803723-0 ao Sr. ANTONIO LEOCIR DOS SANTOS; Cumulativamente, na forma do artigo 292, do Código de Processo Civil, sejam declarados inexigíveis, em relação ao Autor, todos os débitos (impostos, multas e taxas) existentes sobre o veículo desde a data da comunicação de venda ao DETRAN/PR; Ainda cumulativamente, sejam os Réus condenados, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme exposto no item III da presente; Caso necessário, requer-se a adoção, por este D. Juízo, das medidas necessárias para a obtenção do resultado prático equivalente (transferência do veículo e débitos), nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil; Sejam os Réus condenados ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; Deferir a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confissão, juntada e requisição de novos documentos, bem como todas as outras que se fizerem necessárias no curso da lide. Dá-se à causa, o valor de R\$ 10.117,00 (dez mil, cento e dezessete reais). Termos em que, pede deferimento. Pato Branco/PR, 08 de abril de 2010. Lucas Schenato. OAB/PR - 40.657. IV - ROL DE TESTEMUNHAS. José Diaracildo Ribeiro Cordeiro, residente e domiciliado na Avenida Tupi, 4566, Bairro Cristo Rei, na Cidade de Pato Branco, Paraná. Marcelo Tomé Caminski, portador da CI/RG nº 7.163.170-2, inscrito no CPF/MF sob nº 941.187.368-34, residente e domiciliado na Avenida Tupi, 4565, Bairro Cristo Rei, na Cidade de Pato Branco, Paraná". E, ainda, conforme respeitável despacho de fl. 83, a seguir transcrito: "AUTOS Nº 0005009-68.2010.8.16.0131. I - Os embargos de declaração de fls. 79 a 82 merecem acolhimento, porquanto efetivamente o autor envidou esforços na localização do réu Antonio Leocir dos Santos, porém sem sucesso. II - Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor e determino a citação e intimação do réu Antonio Leocir dos Santos por edital, para comparecer em audiência preliminar designada para o dia 29.02.2012, às 13:30 horas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (artigo 277, do Código de Processo Civil). Não havendo acordo, o réu deverá apresentar resposta oral ou escrita, ficando advertido que deixando de comparecer injustificadamente à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (artigos 277, § 2º, c/c 319, do CPC). III - Intimem-se. Diligências necessárias. Pato Branco, 13 de dezembro de 2011. Jurema Carolina da Silveira Gomes. Juíza de Direito." E que para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro ano de dois mil e doze (09/01/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo Cesar Caruso) Titular desta Serventia, que o digitei e subscrevi. Por determinação da Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA DOS BENS DO AUSENTE ADALBERTO PIO JASCOVSKI, BEM COMO QUE NOMEOU CURADORA A SRA. OTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de AUSÊNCIA Nº 554/2008, propostos por Otília Maria Ronchetti Jaskoski em face de Adalberto Pio Jaskoski, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Determinada a abertura da sucessão provisória dos bens do ausente Adalberto Pio Jaskoski;

Nomeada como Curadora a SRA. OTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.368.653-3-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 718.418.579-04, podendo ser encontrada em Francisco Beltrão;

Sentença datada de 28 de abril de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE VALDEMAR FRANCO DA SILVA e ALMERINDA FRANCO DA SILVA

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 700/2007, propostos por Ivo Franco da Silva em face de Valdemar Franco da Silva e Almerinda Franco da Silva, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição da VALDEMAR FRANCO DA SILVA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.727.322-4, e ALMERINDA FRANCO DA SILVA, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 077.101.809-65, ora Interditados, podendo ser encontrados no mesmo endereço do Requerente acima mencionado e qualificado; Nomeado como seu Curador o SR. IVO FRANCO DA SILVA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.509.909-0, devidamente inscrito no CPF/MF Nº 036.734.649-49, residente e domiciliado na Linha Serra Preta, interior da Cidade de Itapejara D'Oeste, nesta Comarca;

Sentença datada de 29 de agosto de 2011 e transitada em julgado em data de 08 de novembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE CLECI FURST

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 685/2009, propostos por Serli Furst em face de Cleci Furst, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de CLECI FURST, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.628.695-2, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 734.247.571-87, podendo ser encontrada no mesmo endereço do Curador acima mencionado e qualificado;

Nomeada como sua Curadora a SRA. SERLI FURST, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 7.898.434-1, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 554.967.179-49, podendo ser encontrada na Rua Tscha, 171, centro, na Cidade de Vitorino, nesta Comarca;

Sentença datada de 04 de julho de 2011 e transitada em julgado em data de 09 de novembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE ARI CAGNINI

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 417/2009, propostos por Alfonso Cagnini em face de Ari Cagnini, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de ARI CAGNINI, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 7.209.466-2, podendo ser encontrado no mesmo endereço do Curador acima mencionado e qualificado;

Nomeado como seu Curador o SR. ALFONSO CAGNINI, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.705.301-SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF Nº 091.737.909-82, podendo ser encontrado na Localidade de Quebra-Freio, nesta Cidade e Comarca;

Sentença datada de 19 de setembro de 2011 e transitada em julgado em data de 09 de novembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SUBSTITUIU A CURADORIA DO INTERDITADO ANTONIO MARCOS CARLI ALVES

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 135/1999, propostos por Angelina Carli em face de Antonio Marcos Carli Alves, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de ANTONIO MARCOS CARLI ALVES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.829.640-6, podendo ser encontrado no mesmo endereço do Curador acima mencionado e qualificado;

Nomeado como seu Curador VANUSA CARLI NOGUEIRA, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 10.396.001-0-SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF Nº 057.258.029-06, podendo ser encontrado na Rua Aimoré, 910, nesta Cidade e Comarca;

Sentença que decretou a interdição datada de 12 de dezembro de 2000 e transitada em julgado em data de 20 de março de 2001;

Decisão que substituiu a curadoria datada de 16 de agosto de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE INFORMA SOBRE O ÓBITO DO INTERDITADO ALCIDES GONÇALVES

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 88/2004, propostos por Geni Gonçalves em face de Alcides Gonçalves, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de ALCIDES GONÇALVES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 4.422.187-0, devidamente inscrito no CPF/MF Nº 242.737.599-34, bem como informar seu óbito ocorrido em 07 de fevereiro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO OS PRESENTE AUTOS, CESSANDO ASSIM OS EFEITOS DA CURADORIA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA AO REQUERIDO SOLIMAR CASAGRANDE

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 141/2009, propostos por Aquiles Casagrande em face de Solimar Casagrande, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Julgados extintos os presentes autos, em face do pedido de desistência do Requerente;

Sentença datada de 06 de junho de 2011 e transitada em julgado em data de 05 de setembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE EVA TEREZINHA FAGUNDES

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 0008806-52.2010.8.16.0131, propostos por Amaury Fagundes em face de Eva Terezinha Fagundes, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição da Eva Terezinha Fagundes, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 5.224.233-9-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 554.088.859-68, podendo ser encontrada no mesmo endereço do Curador acima mencionado e qualificado;

Nomeado como seu Curador o SR. AMAURY FAGUNDES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 10.609.478-0-SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF Nº 078.572.599-77, podendo ser encontrado na Rua João Martins de Souza, 80, bairro Bonato, nesta Cidade e Comarca;

Sentença datada de 25 de julho de 2010 e transitada em julgado em data de 07 de novembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012).

Eu, \_\_\_\_\_, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE NELSON LAURATTI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º1801/2002 em face de **NELSON LAURATTI**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de NELSON LAURATTI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 222,9 (Duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 6, realizado sobre o lote de terreno 7, da quadra 2, da Planta Subdivisão Lotes 34, 35, 36, 50 e 53, Inscrição Fiscal nº 35.003.0013.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 26: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 17-verso, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE LUMINART - LUMINOSOS LTDA.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º355/1997 em face de **LUMINART - LUMINOSOS LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de LUMINART - LUMINOSOS LTDA para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 1.754,18 (Mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezito centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Despacho inicial: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr(a) Marcia Regina Hernandez de Lima; e Despacho de fls. 141: "Cite-se como requer as fls. 136/138. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, IV da lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 08/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE HIRAN P DE MELLO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2273/2002** em face de **HIRAN P DE MELLO**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **HIRAN P DE MELLO E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 706,5 (Setecentos e seis reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 58, da quadra \_\_, da Planta Condomínio Águas Claras, Inscrição Fiscal nº 35.224.0058.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 35: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 17, 18, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE DARIO G DE OLIVEIRA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **72/2002** em face de **DARIO G DE OLIVEIRA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **DARIO G DE OLIVEIRA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 218,95 (Duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 6, da quadra 13, da Planta Santa Maria, Inscrição Fiscal nº 11.187.0139.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Manuela Simon Pereira; e Despacho de fls. 36: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 20, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE TERVINO LAVRATTI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **1803/2002** em face de **TERVINO LAVRATTI**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **TERVINO LAVRATTI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 539,9299 (Quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 6, realizado sobre o lote de terreno 4, da quadra 2, da Planta Subdivisão Lotes 34, 35, 36, 50 e 51, Inscrição Fiscal nº 35.003.0061.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 23: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que

determinou a expedição do edital de fls. 13-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE LAGUNA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **268/2007** em face de **LAGUNA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **LAGUNA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 3.174,74 (Três mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Despacho inicial: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 69: "Cite-se como requer as fls. 60/63. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do art. 8º, IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 08/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **115/2008** em face de **COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 8.884,17 (Oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Despacho inicial: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. Ruy Alves Henriques Filho; e Despacho de fls. 21: "Cite-se como requer as fls. 19. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do art. 8º, IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 08/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITALDECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE EXPEDITO SOUZA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **1780/2002** em face de **EXPEDITO SOUZA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **EXPEDITO SOUZA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 314,47 (Trezentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei

6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 8, realizado sobre o lote de terreno 22, da quadra 2, da Planta Jardim Itaquí, Inscrição Fiscal nº 35.142.0096.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 22: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 11, 12, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DECITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE JOSE KUROSKI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º**3598/2002** em face de **JOSE KUROSKI**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JOSE KUROSKI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 325,07 (Trezentos e vinte e cinco reais e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 6, da quadra 22, da Planta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.056.0046.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Ivo Faccenda; e Despacho de fls. 23: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 14-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DECITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE JOSÉ FERNANDES SENNA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º**1812/2002** em face de **JOSÉ FERNANDES SENNA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JOSÉ FERNANDES SENNA E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 186,56 (Cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 86, da quadra E, da Planta Vila Gardênia, Inscrição Fiscal nº 35.008.0037.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 30: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 14, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DECITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ROLANDI AURELIANO DA SILVA.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º**058/2005** em face de **ROLANDI AURELIANO DA SILVA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de ROLANDI AURELIANO DA SILVA para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 314,37 (Trezentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Despacho inicial: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. (a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 35: "Anulo a citação por edital (fls. 16, 18, 21), pois evidentemente feriu dispositivos que garantem o amplo direito de defesa, constante no art. 5º, LIV da Constituição Federal e 8º, IV da lei 6.830/80, no qual está previsto o prazo de trinta (30) dias e não vinte (20) como constaram. Expeça-se novo edital de citação, de acordo com o art. 8º, IV da lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DECITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE COMERCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º**032/2008** em face de **COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 8.506,88 (Oito mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Despacho inicial: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 22: "Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, IV da lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DECITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE VALDIR LAURATTI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretária do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º**1802/2002** em face de **VALDIR LAURATTI**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de VALDIR LAURATTI E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 539,9299 (Quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 6, da quadra 22, da Planta Suburbana, Inscrição Fiscal nº 51.056.0046.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 23: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 17-verso, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE KOCHANI TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **592/1997** em face de **KOCHANI TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **KOCHANI TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 40.159,05 (Quarenta mil, cento e cinquenta Onze mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. **Despacho inicial:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(ª) Marcia Regina Hernandez de Lima; e **Despacho de fls. 77:** "Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ADRIANO DOS SANTOS.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **019/2006** em face de **ADRIANO DOS SANTOS**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **ADRIANO DOS SANTOS** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 601,22 (Seiscentos e um reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. **Despacho inicial:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr. Aldemar Stenardt; e **Despacho de fl. 45:** "Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, IV da lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE BRUNO SCHROEDER E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **1495/2002** em face de **BRUNO SCHROEDER**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **BRUNO SCHROEDER E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 277,74 (Duzentos e setenta e sete reais e quatro centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 4, da quadra 3, da Planta Parque das Rosas, Inscrição Fiscal nº 35.142.0096.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. **Despacho de fls. 03:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Aldemar Stenardt; e **Despacho de fls. 22:** "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 11, 12, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital

de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE L B M COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **002/2006** em face de **L B M COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **L B M COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 11.135,09 (Onze mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. **Despacho inicial:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Aldemar Stenardt; e **Despacho de fls. 62:** "Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 23/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ANTONIO APARECIDO ESTEVES.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **4893/1995** em face de **FARMÁCIA ESTEVES e ANTONIO APARECIDO ESTEVES**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **ANTONIO APARECIDO ESTEVES** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 11.307,50 (Onze mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. **Despacho inicial:** "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Marcia Regina Hernandez de Lima; e **Despacho de fls. 152:** "Anulo a citação por edital (fls. 67-verso, 70, 71, 4/66), pois evidentemente feriu dispositivos que garantem o amplo direito de defesa, constante no art. 5º, LIV da Constituição Federal e 8º, IV da lei 6.830/80, no qual está previsto o prazo de trinta (30) dias e não vinte (20) como constaram. Renove-se a citação por edital, nos termos do art. 8º, IV da lei 6.830/80, no qual está previsto o prazo de trinta (30) dias com relação ao sócio Sr. Antonio Aparecido Esteves."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 08/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DECITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE ARISTIDES MERHY E JOSÉ MEHRHY E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º **2021/2002** em face de **ARISTIDES MERHY E JOSÉ MEHRHY**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **ARISTIDES MERHY E JOSÉ MERHY E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 345,02 (Trezentos e quarenta

e cinco reais e dois centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, o Arresto de fls. 5, realizado sobre o lote de terreno 4, da quadra 3, da Planta Parque das Rosas, Inscrição Fiscal nº 35.142.0096.001, ser convertido em Penhora para a satisfação da dívida. Despacho de fls. 03: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Aldemar Sternadt; e Despacho de fls. 31: "Renove-se a Citação por edital, haja vista que ocorreu erro judicial no despacho que determinou a expedição do edital de fls. 15-v, informando o prazo de 20 dias. Expeça-se Edital de citação observadas as regras do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 21/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito Substituta

### EDITAL DE CITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS DE LLOGNER FARMA DO BRASIL LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** foi proposta a ação de **EXECUTIVO FISCAL** autuada sob n.º333/1998 em face de **LLOGNER FARMA DO BRASIL LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.** Constando dos autos que o(s) requerido(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** de **LLOGNER FARMA DO BRASIL LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA** para que, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, efetue(m) o pagamento do débito de R\$ 445.482,03 (Quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e três centavos), com os acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei 6.830/80, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Despacho inicial: "Cite-se na forma do pedido inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido, desde que pago antes da penhora ou arresto."(a) Dr.(a) Ronaldo Sansone Guerra; e Despacho de fls. 88: "Anulo a citação por edital (fls. 16, 18, 21), pois evidentemente feriu dispositivos que garantem o amplo direito de defesa, constante no art. 5º, LIV da Constituição Federal e 8º, IV da lei 6.830/80, no qual está previsto o prazo de trinta (30) dias e não vinte (20) como constaram. Expeça-se novo edital de citação dos sócios, de acordo com o art. 8º, IV da lei 6.830/80."(a) Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Piraquara, 07/11/2011. Eu, \_\_\_\_\_, Elaine Beatriz de Abreu Nogueira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**ADRIANA BENINI**  
Juíza de Direito Substituta

**PONTA GROSSA**

**4ª VARA CÍVEL**

**Edital de Intimação**

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
(Art. 1.184 do CPC)  
Autos nº 0014992-73.2009.8.16.0019, de INTERDIÇÃO  
Requerente/Curador(a): BERNADETE DOS REIS.  
Requerido/Interditando: VALDETE KRUTSCH  
Causa da Interdição: Doença neuropsiquiátrica crônica irreversível.  
Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
Data da sentença: 09/Novembro/2011.  
A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
Ponta Grossa, 01 de Fevereiro de 2012  
Gilberto Romero Periotto - Juiz de Direito Designado

**Edital de Citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO V K M ESQUADRIAS METALICAS LTDA,** na pessoa de seu representante legal.

**PRAZO DE TRINTA DIAS**

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado V K M ESQUADRIAS METALICAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000254/2005 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado V K M ESQUADRIAS METALICAS LTDA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.884,08 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 011833/05, referente a IPTU e Taxas/2000, a 2004, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOAO MOREIRA

PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado JOAO MOREIRA, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000458/2007 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado JOAO MOREIRA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 823,73 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1682/2007, referente a IPTU e Taxas/2002, a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CRECENCIANO GOMES DE ARAUJO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado CRECENCIANO GOMES DE ARAUJO, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000804/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado CRECENCIANO GOMES DE ARAUJO, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 452,22 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 518/2009, referente a IPTU e Taxas/2004, a 2008, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOAO BAPTISTA DE MEDEIROS

PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado JOAO BAPTISTA DE MEDEIROS, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº001725/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado JOAO BAPTISTA DE MEDEIROS, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.156,79 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 9443/2009, referente a IPTU e Taxas/2007, a 2008, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - DAMIÃO CICERO QUEIROZ FREITAS -  
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, DAMIÃO CICERO QUEIROZ FREITAS, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000007/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, DAMIÃO CICERO QUEIROZ FREITAS, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 3.650,94, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02935255-0, inscrição em 16/09/2009, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADOS - OZIREZ DOS SANTOS - COM PRAZO  
DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, OZIREZ DOS SANTOS, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0029624-70.2010.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, OZIREZ DOS SANTOS, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 444,17, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10139063-2, inscrição em 17/07/2010, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARIANO KOZINIESKI  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado MARIANO KOZINIESKI, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000342/2007 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado MARIANO KOZINIESKI, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.999,31 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1048/2007, referente a IPTU e Taxas/2002 a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EDSON LUIZ DE ABREU  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado EDSON LUIZ DE ABREU, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº0013208-61.2009.8.16.0019 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado EDSON LUIZ DE ABREU, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 492,77 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para

garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1564/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EZEQUIEL ALVES DA SILVA  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado EZEQUIEL ALVES DA SILVA, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000401/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado EZEQUIEL ALVES DA SILVA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 840,29 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 4289/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO de CASSEMIRO OSSOVSKI e dos RÉUS AUSENTES E  
DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO  
DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, CASSEMIRO OSSOVSKI, em cujo nome está transcrito o imóvel, sua cônica, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0027716-41.2011.8.16.0019, em que é requerente JAIR KORELO, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Avelino Antonio Vieira, nº 284, Jardim Boa Vista, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Imóvel encontra-se situado na cidade de Ponta Grossa - Pr, no jardim Santa Edwiges, lote 06 da quadra 10 de frente para a rua Antonina Szathowski, onde mede 15,00 metros; do lado direito de quem olha da rua confronta com o lote 5; onde mede 33,00 metros, cujo proprietário é o Sr Jair Korelo; do lado esquerdo de quem olha da rua confronta com o lote nº 07 onde mede 15,00 metros, cujo proprietário é o Sr Jair Korelo; aos fundos, e fechando o perímetro, confronta com o lote nº 09 onde mede 15,00, cujo proprietário é o Sr Jair Korelo, perfazendo um área total, portanto, de 495,00m²". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 28 de Outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO IMOB PONTAGROSSENSE LTDA, na  
pessoa de seu representante legal.  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado IMOB PONTAGROSSENSE LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000467/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado IMOB PONTAGROSSENSE LTDA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 623,07 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 3522/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPER MERCADO PRINC DO MAR LTDA,  
 na pessoa de seu representante legal.  
 PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado SUPER MERCADO PRINC DO MAR LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000571/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado SUPER MERCADO PRINC DO MAR LTDA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 9.804,86 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1378/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
 GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PEDRO LUCIO DA SILVA  
 PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado PEDRO LUCIO DA SILVA, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000379/2007 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado PEDRO LUCIO DA SILVA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.676,07 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1366/2007, referente a IPTU e Taxas/2002 a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
 GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EVARISTO TOMASONI  
 PRAZO DE VINTE DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado EVARISTO TOMASONI, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000668/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado EVARISTO TOMASONI, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.276,01 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente a certidão da Dívida Ativa nº. 5070/2008, referente a IPTU e Taxas/2004 a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
 GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito.

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOAO FRANCISCO RIBAS  
 PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado JOAO FRANCISCO RIBAS, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000641/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado JOAO FRANCISCO RIBAS, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 570,90 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta)

dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 3467/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
 GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PINA IMOVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal.

PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado PINA IMOVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000593/2007 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado PINA IMOVEIS LTDA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.263,70 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1256/2007, referente a IPTU e Taxas/2002, a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
 GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSE LUIZ DOS SANTOS  
 PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado JOSE LUIZ DOS SANTOS, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000442/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado JOSE LUIZ DOS SANTOS, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 753,22 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1802/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
 GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO AMADEU BRUNING  
 PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado AMADEU BRUNING, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000644/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado AMADEU BRUNING, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.458,67 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 3527/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, 2004, 2005 e 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
 GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS  
 TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS

TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0020518-50.2011.8.16.0019, em que é requerente NELSON LUIS LAMBRECHT, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Tobias Barreto, s/n, ao lado do nº 167, Uvarnas, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno s/n, da quadra nº 16, quadrante N-E, identificação cadastral nº 08-6-31-77-0390-001, situado na vila Marina do Prado, bairro de Uvaranas, medindo 74m de frente para a rua Tobias Barreto, confrontando de quem da rua olha, do lado direito, com propriedade Jockey Club Pontagrossense, onde mede 31m, deste ponto faz uma leve inclinação para dentro em linha circular até encontrar o fundo do imóvel, medindo mais 75m, com propriedade de Jockey Club Pontagrossense, do lado esquerdo, com propriedade de Cassemiro Melleo, Teresinha Borges Osório, Horácio Augusto Padilha, Wilson Wagnitz e João Carlos Contin, onde mede 77m70cm, e de fundo, com propriedade de Jockey Club Pontagrossense, Travessa de Mário de Alencar e com propriedade de Miguel Svidnicki, onde mede 32m, com área total de 4.977m2; existindo sobre o mesmo a casa de alvenaria s/n, com área de 72m2, de frente para a rua Tobias Barreto". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 10 de Outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAULO CESAR PEREIRA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, PAULO CESAR PEREIRA, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0000097-73.2010.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, PAULO CESAR PEREIRA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 311,71, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02935081-7, 02935122-8, inscrição em 07/09/2009, 07/09/2009, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - GBL TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, GBL TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000099/2006, de EXECUCAO FISCAL - FAZENDA, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, GBL TRANSPORTES LTDA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.580,17, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02813353-7, 028.16661-3, inscrição em 04/07/2006, 03/08/2006, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA - RITA DE CASSIA CHIAFITELA STADLER - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a executada, RITA DE CASSIA CHIAFITELA STADLER, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0011169-57.2010.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executada, RITA DE CASSIA CHIAFITELA STADLER, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.049,47, e demais

cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10125009-1 inscrição em 12/12/2009, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - JOÃO LUIZ MUNHOZ - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, JOÃO LUIZ MUNHOZ, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0026519-85.2010.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, JOÃO LUIZ MUNHOZ, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.003,95, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10135833-0, 10135906-9, inscrição em 19/06/2010, 19/06/2010, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - GILBERTO ZAMMAR - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, GILBERTO ZAMMAR, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000175/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, GILBERTO ZAMMAR, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 4.034,61, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10089430-0, 10089431-9, inscrição em 18/05/2007, 18/05/2007, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - NICE GUILHERME MENEZES - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, NICE GUILHERME MENEZES, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000748/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, NICE GUILHERME MENEZES, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.315,74, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02904866-5, 02904867-3, 02904868-1, 02904869-0, 02904870-3, 02904871-1, 02904872-0, 02904873-8, 02904874-6, 02904875-4, 02904876-2, inscrição em 02/12/2008, 02/12/2008, 02/12/2008, 02/12/2008, 02/12/2008, 02/12/2008, 02/12/2008, 02/12/2008, 02/12/2008, 02/12/2008, 02/12/2008, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO- MARCOS VINICIUS SACH - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, MARCOS VINICIUS SACH, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0037253-95.2010.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, MARCOS VINICIUS SACH, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.707,65, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02973770-3, inscrição em 13/09/2010, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_

Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO- OTNE AMERICO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, OTNE AMERICO, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0004504-88.2011.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, OTNE AMERICO, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.169,21, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10153104-0, inscrição em 18/12/2010, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11,

com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA - ASSOC DE PAIS E MESTRES ESCOLA MARISTA PIO XII, na pessoa representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a executada, ASSOC DE PAIS E MESTRES ESCOLA MARISTA PIO XII, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000022/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executada, ASSOC DE PAIS E MESTRES ESCOLA MARISTA PIO XII, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 18.481,99, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02800059-6, inscrição em 20/02/2006, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_

Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - F A CORDEIRO & CIA LTDA , na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, F A CORDEIRO & CIA LTDA , na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000785/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, F A CORDEIRO & CIA LTDA , a fim de que

no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 4.101,09, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02922616-4, 02922617-2, 02922618-0, inscrição em 02/06/2009, 02/06/2009, 02/06/2009, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_

Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA- JORACI SILVA RIBEIRO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a executada, JORACI SILVA RIBEIRO, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0009899-61.2011.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executada, JORACI SILVA RIBEIRO, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 897,93, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10155037-0, 10155038-9, 10155039-7, 10155040-0, inscrição em 19/02/2011, 19/02/2011, 19/02/2011, 19/02/2011, Lei 6.830/80, arts. 10

e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO de LOURENÇO RIBEIRO e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS e POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, LOURENÇO RIBEIRO, em cujo nome está transcrito o imóvel, sua cõnjuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES e DESCONHECIDOS e POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0022108-62.2011.8.16.0019, em que são requerentes, ANA CLERI CLOCK DEMOGALSKI, LINA ROSELI GRZEBELUKA e SEBASTIAO GRZEBELUKA, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua João Tomé, nº 88, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Inicia-se no marco denominado ponto OPP' georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E 570003.462 m e N 7233866.929 m; Daí segue com o azimute de 303°08'33" e a distância de 138.35 m, confrontando com propriedade pertencente a Nelson Krapp até o marco 'ponto 1' (E=569887.618 m e N7233942.569 m); Daí segue com o azimute de 25°48'08" e a distância de 2904.67 m, confrontando com propriedade pertencente a Alfredo Krapp até o marco 'ponto 2' (E571 151.927 m e N7236557.644 m); Daí segue por um curso d' água sem denominação com diversos azimutes sentido a montante e a distância de 775.09 m, , confrontando com propriedade pertencente a Odion Casagrande até o marco .ponto 3 (E=571516.932 m e N=7236088.699 m); Daí segue ainda pelo curso d' água sem denominação com diversos azimutes e a distância de 459.95m, confrontando com propriedade pertencente a Valdir Puhl até o marco 'ponto 4' (E=571592.488 m e N7235696.550 m); Daí segue ainda pelo curso d' água sem denominação com diversos azimutes sentido a montante e a distância de 331 .86m, confrontando com propriedade pertencente a José Bobato até o marco 'ponto 5' (E57141 9.178 m e N=7235437.816 m); Daí segue ainda pelo curso d' água sem denominação com diversos azimutes sentido a montante e a distância de 336.98m, confrontando com propriedade pertencente a Adriano Renato Kiers até o marco 'ponto 6' (E571207.760 m e N7235183.630 m); Daí segue com o azimute de 305°03'47" e a distância de 94.82 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano G. Gomes até o marco 'ponto 7' (E=571 130.147 m e N=7235238.102 m); Daí segue com o azimute de 289°03'47" e a distância de 58.55 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano G. Gomes até o marco ponto 8' (E=571074.808 m e N7235257.225 m); Daí segue com o azimute de 274°00'09" e a distância de 73.65 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano G. Gomes até o marco 'ponto 9' (E=571001.335 m e N=7235262.366 m); Daí segue com o azimute de 260°36'39" e a distância de 113.32 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano G. Gomes até o marco ponto 10' (E=570889.530 m e N7235243.879 m);

Daí segue com o azimute de 238°45'47" e a distância de 108.97 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano G. Gomes até o marco 'ponto II' (E=570796.357 m e N=7235187.369 m); Daí segue com o azimute de 22145'47" e a distância de 56.67 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano G. Gomes até o marco 'ponto 12' (E=570758.612 m e N=7235145.099 m); Daí segue com o azimute de 206°15'57" e a distância de 299.27 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano O. Gomes até o marco 'ponto 13' (E=570626.174 m e N=7234876.728 m); Daí segue por um curso d' água sem denominação com diversos azimutes sentido a montante e a distância de 254.61 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano G. Gomes até o marco 'ponto 14' (E=570636.526 m e N=7234622.461 m); Daí segue com o azimute de 289°45'47" e a distância de 89.33 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano G. Gomes até o marco 'ponto 15' (E=570552.457 m e N=7234652.667 m); Daí segue com o azimute de 283°45'47" e a distância de 62.13 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano G. Gomes até o marco 'ponto 16' (E=570492.107 m e N=7234667.449 m); Daí segue com o azimute de 210°34'29" e a distância de 168.65 m, confrontando com propriedade pertencente a Herculano G. Gomes até o marco 'ponto 17' (E=570406.319 m e N=7234522.244 m); Daí segue com o azimute de 21°34'53" e a distância de 769.24 m, confrontando com propriedade pertencente a SocialInsStroud até o marco ponto 0=PP' (E=570003.462 m e N=7233866.929 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 1.135.701,00 m<sup>2</sup> ou 113,5701 ha ou 46,9298 alq." Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 14 de Dezembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARISTELA DE LARA  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA a executada MARISTELA DE LARA, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000021/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executada MARISTELA DE LARA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 770,70 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente a certidão da Dívida Ativa nº. 1313/2008, referente a IPTU e Taxas/2003 a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito.

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA - ASSOC DE PAIS E MESTRES ESCOLA  
MARISTA PIO XII, na pessoa representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30)  
DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, a executada, ASSOC DE PAIS E MESTRES ESCOLA MARISTA PIO XII, na pessoa de sua representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000022/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executada, ASSOC DE PAIS E MESTRES ESCOLA MARISTA PIO XII, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 18.481,99, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02800059-6, inscrição em 20/02/2006, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO NELSON NATAL NUSDA  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado NELSON NATAL NUSDA, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000262/2007 de EXECUCAO FISCAL em que é

exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado NELSON NATAL NUSDA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R \$ 1.203,76 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 5777/2007, referente a IPTU e Taxas/2003 a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ISKANDAR ASSAAD ZAMMAR  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado ISKANDAR ASSAAD ZAMMAR, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000518/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado ISKANDAR ASSAAD ZAMMAR, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 410,44 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1901/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MILTON ALVESA  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado MILTON ALVESA, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000640/2007 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado MILTON ALVESA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.410,39 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 2297/2007, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VADISLAU GAVRONSKI  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado VADISLAU GAVRONSKI, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000284/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado VADISLAU GAVRONSKI, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 796,05 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 850/2008, referente a IPTU e Taxas/2004, a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JACI FERREIRA DE SOUZA

**PRAZO DE TRINTA DIAS**

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado JACI FERREIRA DE SOUZA, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000360/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado JACI FERREIRA DE SOUZA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.057,57 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1862/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOAO DAVID DE VARGAS**  
**PRAZO DE TRINTA DIAS**

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado JOAO DAVID DE VARGAS, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000650/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado JOAO DAVID DE VARGAS, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 531,59 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 946/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MAURA REGINA PETRUSKI**  
**PRAZO DE TRINTA DIAS**

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado MAURA REGINA PETRUSKI, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº001257/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado MAURA REGINA PETRUSKI, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.118,10 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 5072/2009, referente a IPTU e Taxas/2005, a 2008, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSE GONÇALVES DE MORAIS**  
**PRAZO DE TRINTA DIAS**

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado JOSE GONÇALVES DE MORAIS, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº001325/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado JOSE GONÇALVES DE MORAIS, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.429,97 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 5451/2009, referente a IPTU e Taxas/2005, a 2008, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO NABI DE ASSIS**  
**PRAZO DE TRINTA DIAS**

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado NABI DE ASSIS, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº001731/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado NABI DE ASSIS, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 847,73 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 9121/2009, referente a IPTU e Taxas/2007, a 2008, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA TEREZINHA BARBOSA VICENTE**  
**PRAZO DE TRINTA DIAS**

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA a executada TEREZINHA BARBOSA VICENTE, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000010/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executada TEREZINHA BARBOSA VICENTE, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.653,25 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1019/2008, referente a IPTU e Taxas/2004 a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA HELLMUTH HRUSCHKA**  
**PRAZO DE TRINTA DIAS**

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA a executada HELLMUTH HRUSCHKA, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000016/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executada HELLMUTH HRUSCHKA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 437,84 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 4618/2008, referente a IPTU e Taxas/2003 a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RULIAN FRIEDRICH**  
**PRAZO DE TRINTA DIAS**

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado RULIAN FRIEDRICH, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº0001215-84.2010.8.16.0019 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado RULIAN FRIEDRICH, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 389,57 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente a certidão da Dívida Ativa nº. 831/2010, referente a IPTU e Taxas/2005 a 2010, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DAS HERDEIRAS DO EXECUTADO LAUDELINO DEJAME ALVES MARTINS  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA as herdeiras do executado LAUDELINO DEJAME ALVES MARTINS, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000498/2007 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado LAUDELINO DEJAME ALVES MARTINS, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.512,28 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1908/2007, referente a IPTU e Taxas/2002 a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO- ROBERTO KOEGLER JUNIOR - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, ROBERTO KOEGLER JUNIOR, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0017128-72.2011.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, ROBERTO KOEGLER JUNIOR, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 410,69, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10158524-7, inscrição em 16/04/2011, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ORLANDO FILIP  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado ORLANDO FILIP, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000610/2007 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado ORLANDO FILIP, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 331,15 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1214/2007, referente a IPTU e Taxas/2002, a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ASSIS BRASIL DE ANDRADE  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado ASSIS BRASIL DE ANDRADE, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000530-77.2010.8.16.0019 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado ASSIS BRASIL DE ANDRADE, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento

da quantia de R\$ 1.410,73 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 12397/2009, referente a IPTU e Taxas/2005, a 2008, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e do confrontante PEDRO FERREIRA MENDES- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e o confrontante PEDRO FERREIRA MENDES, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0020580-90.2011.8.16.0019, em que são requerentes LUIZ BIELACH e CATARINA BIELACH, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Honduras, nº 30, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Terreno urbano, lote nº 257 da quadra nº 11, quadrante SO, no lugar denominado bairro da Ronda, de frente mede 10,00m, para a rua Honduras. Lado direito de quem da rua olha mede 30,00., confrontando com o lote nº 412 de propriedade de Sandra Mara Albach Guldman. Lado esquerdo confronta com o lote nº 256 de propriedade de Pedro Ferreira Mendes onde mede 30,00m. Fechando o perímetro de fundo mede 10,00m, confrontando com o lote nº 409 de propriedade de Ulisses Francisco. Com a área total de 300,00m2. O referido lote está localizado a uma distância de 30,00m da rua Marcelino Nogueira. Referência Cadastral 08.6.49.04.0070.001. Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 10 de Outubro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
FÁBIO MARCONDES LEITE  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA KARINE DO ROCIO GONSALVES  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA a executada KARINE DO ROCIO GONSALVES, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000388/2007 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executada KARINE DO ROCIO GONSALVES, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 6.744,57 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1381/2007, referente a IPTU e Taxas/2002, a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - ANTONIO FERNANDES - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, ANTONIO FERNANDES, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000718/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, ANTONIO FERNANDES, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 746,17, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02902483-9, inscrição em 01/12/2008, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO- ADILBERTO HEEMANN - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, ADILBERTO HEEMANN, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0022916-67.2011.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, ADILBERTO HEEMANN, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 543,76, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10160136-6, 10160135-8, inscrição em 21/05/2011, 21/05/2011, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA KARLA VALERIA BREPOHL OUTRAS  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA a executada KARLA VALERIA BREPOHL OUTRAS, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000382/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executada KARLA VALERIA BREPOHL OUTRAS, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 250,37 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 4982/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, 2005 e 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO IMOB PRINC DOS CAMPOS LTDA. na  
pessoa de seu representante legal.  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado IMOB PRINC DOS CAMPOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000223/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado IMOB PRINC DOS CAMPOS LTDA., a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 586,45 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1827/2008, referente a IPTU e Taxas/2003 a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - ZILMAR GLATT - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, ZILMAR GLATT, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000325/2003, de EXECUCAO FISCAL - FAZENDA, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, AUTO MECANICA 500 LTDA e ZILMAR GLATT, a fim de que no prazo de cinco (05) dias,

efetue o pagamento da quantia de R\$ 48.896,10, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02673967-5, inscrição em 11/12/2002, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PLAYCENTER COMERCIO E  
EMPREENDEMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, PLAYCENTER COMERCIO E EMPREENDEMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000137/2003, de EXECUCAO FISCAL - FAZENDA, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, PLAYCENTER COMERCIO E EMPREENDEMENTOS LTDA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 5.412,91, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02661193-8, inscrição em 15/10/2002, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ALESSANDRO DE AVILA e LUIZ  
ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os executados, ALESSANDRO DE AVILA e LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0017384-49.2010.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executados, ALESSANDRO DE AVILA e LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 461,89, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10131971-7, inscrição em 19/02/2010, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC. " A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOAO MASOLER DA SILVA  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado JOAO MASOLER DA SILVA, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000079/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado JOAO MASOLER DA SILVA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 422,73 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1236/2008, referente a IPTU e Taxas/2003 a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAULO VESELOVSKI JUNIOR - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, PAULO VESELOVSKI JUNIOR, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000084/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, PAULO VESELOVSKI JUNIOR, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 318,69, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02815698-7, inscrição em 19/07/2006, Lei 6.830/80, arts.

10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - LUIZ CARLOS BIGASKI - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, LUIZ CARLOS BIGASKI, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000715/2009, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, LUIZ CARLOS BIGASKI, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 302,19, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 02902627-0, inscrição em 01/12/2008, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO- DEILY IVO FENDYK - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, DEILY IVO FENDYK, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0029649-83.2010.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, DEILY IVO FENDYK, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 824,93, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10110914-3, 10141077-3, 10141078-1 inscrição em 19/07/2008, 17/07/2010, 17/07/2010, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO- ANTONIO C CASTELLANN - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, o executado, ANTONIO C CASTELLANN, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 0013538-87.2011.8.16.0019, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado, ANTONIO C CASTELLANN, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 697,58, e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, em tantos quantos

bastem para garantir a execução, caso em que deverá(ão) ser intimado(a,s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça(m) embargos, ficando ciente(s) de que se não o fizer (em) presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 10157282-0, inscrição em 19/03/2011, Lei 6.830/80, arts. 10 e 11, com os benefícios do § 2º, art. 172, do CPC." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 02 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso - Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARIA DA LUZ BUENO  
 PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA a executada MARIA DA LUZ BUENO, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000492/2007 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executada MARIA DA LUZ BUENO, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 5.707,45 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente a certidão da Dívida Ativa nº. 1887/2007, referente a IPTU e Taxas/2002 a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito.

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL AURELIO DE LIMA  
 PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado MANOEL AURELIO DE LIMA, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº0002430-95.2010.8.16.0019 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado MANOEL AURELIO DE LIMA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 591,21 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1528/2010, referente a IPTU e Taxas/2008, a 2009, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VADISLAU DOMBROSKI  
 PRAZO DE TRINTA DIAS

Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executado VADISLAU DOMBROSKI, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº000549/2009 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executado VADISLAU DOMBROSKI, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de R \$ 1.591,88 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 1352/2008, referente a IPTU e Taxas/2003, a 2007, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 2 de Fevereiro de 2012. (a) \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

GILBERTO ROMERO PERIOTO  
 Juiz de Direito

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

**EDITAL DE CITAÇÃO N. 12/2012**

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**MONITÓRIA N.124/2006**

**REQUERENTE: CLAUDIOMIR SCHNEIDER**

**REQUERIDO: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS**

O Doutor MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, MM. Juiz de Direito da Secretaria Cível desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o requerido **RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS**, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF n. 227.517.198-30, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que o requerido, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito descrito na inicial ou, querendo, apresente embargos. Efetuado o pagamento, dentro do prazo, o requerido ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios; caso não pague ou apresente embargos, fique o requerido ciente que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do despacho proferido nos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado, na forma da Lei.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (02.02.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA** Juiz de Direito

## Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RESERVA

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Autos nº. 1188-83.2011.8.16.0143 - MSC Mediterranean Shipping Ltda x Jorge Luiz Heil - ME

À parte autora para que faça seu cadastramento junto ao Sistema Projudi, bem como vincule-se a ação em questão. Ainda, para que, no prazo legal, apresente contestação. Adv. Daniel Sperafico de Andrade, Danieli Regina Rohr.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RESERVA

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Autos nº. 0001338-64.2011.8.16.0143 - Adilor Cavacini x Fazenda Pública do Estado do Paraná

À parte autora para que faça seu cadastramento junto ao Sistema Projudi, bem como vincule-se a ação em questão. Ainda, para que promova o pagamento de custas referentes à Secretaria Cível e Anexos no prazo de trinta dias. Dr. Nelson Renato Muller.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RESERVA

SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

Autos nº. 1188-83.2011.8.16.0143 - MSC Mediterranean Shipping Ltda x Jorge Luiz Heil - ME

À parte autora para que faça seu cadastramento junto ao Sistema Projudi, bem como vincule-se a ação em questão. Adv. Luciana Vaz Pacheco de Castro.

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.  
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE ADEMIR DO SANTOS MOREIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0000479-30.2011.8.16.0149 - 142/2011, em que é(são) requerente(s) LUCIA MOREIRA LEITE e requerido(a)(s) ADEMIR DO SANTOS MOREIRA, através de sentença prolatada em data de 27/09/2011, que transitou em julgado em data de 09/01/2012, sem recurso, foi decretada a interdição de ADEMIR DO SANTOS MOREIRA, natural de Salto do Lontra, PR, nascido em 29 de janeiro de 1991, filho de Antonio dos Santos Moreira e de Lucia Moreira Leite, residente e domiciliado na Rua Angelo Zanandrea, sn, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) LUCIA MOREIRA LEITE, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 10.912.321-9-SSP.PR, inscrita no CPF.MF. sob nº 036.385.939-08, residente e domiciliada na Rua Angelo Zanandrea, sn, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Dispensada a especialização de hipoteca legal. Causa da interdição: retardo mental de grau grave (CID 10 F 73.1), sendo essa deficiência de caráter permanente impedindo o mesmo de exercer os atos da vida civil, requerendo esta vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 09/01/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.  
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE ZELIO RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0001874-91.2010.8.16.0149 - 489/2010, em que é(são) requerente(s) GENUIR RODRIGUES DA SILVA e requerido(a)(s) ZELIO RODRIGUES DA SILVA, através de sentença prolatada em data de 28/09/2011, que transitou em julgado em data de 09/01/2012, sem recurso, foi decretada a interdição de ZELIO RODRIGUES DA SILVA, natural de Planalto, RS, nascido em 26 de janeiro de 1953, filho de Teresinha Rodrigues da Silva, portador do RG nº 13.085.397-8-SSP.PR, residente e domiciliado na Rua Valter Pecoits, sn, Bairro Costa Rica, Nova Esperança do Sudoeste, PR, nesta Comarca, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) GENUIR RODRIGUES DA SILVA, natural de Planalto, RS, nascido em 23.08.1961, filho de Teresinha Rodrigues da Silva, portador do RG nº 8.884.249-9-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 990.414.059-68, residente e domiciliado na Rua Valter Pecoits, sn, Bairro Costa Rica, Nova Esperança do Sudoeste, PR, nesta Comarca, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Dispensada a especialização de hipoteca legal. Causa da interdição: deficiência mental de grau grave (CID F72), sendo essa deficiência de caráter permanente impedindo o mesmo de exercer os atos da vida civil, requerendo esta vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 09/01/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

## SANTA FÉ

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que ante ao disposto no art. 1.184 do CPC, a Ação de Interdição nº 0000670-79.2011.8.16.0180 foi julgada procedente, decretando a interdição de VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA e declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, II do CPC, sendo-lhe nomeado curador GERSON DA SILVA OLIVEIRA, seu filho. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 1 de fevereiro de 2012. Eu, Ellen Peterlini de Melo Moretto - Diretora da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei e o subscrevi.

**RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA**  
Juíza de Direito

## Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ -PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **EDMILSON LOURENÇO**, brasileiro, diarista, nascido em 18.10.1979, RG. 2.462.271 SSP/PR. Natural de São Paulo/SP., filho de Natalino benedito Lourenço e de Lucimar Severino Lourenço, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO, PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, com base no artigo 396-A do CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, O JUÍZO NOMEAR-LHE-A DR. DEFENSORA, incurso no artigo 288 caput e parágrafo único, (formação de quadrilha armada); 157, § 2º, incisos I, II e V (roubo triplamente qualificado), c/c 29 e na forma do art. 69, todos do CP. Nos autos de Processo Crime 2011.0000059-3.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé-Pr, 2 de fevereiro de 2012. Eu Renato Cesar Figueiredo - Supervisor de Secr. Criminal, o digitei e o subscrevi.

## SANTA HELENA

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR

Avenida Brasil, n.º 1.550 / Fone-Fax (45) 3268-2084

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

SÉRGIO ALVES DREHER

Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de LUCINA ROMILDA BOTH, brasileira, casada, nascida em 02/04/1944, filha de José Alberto Griebeler e Ledvina Leopoldina Griebeler, portadora da RG n.º 8.779.456-3/SSP-PR, natural de Santo Cristo/RS, residente e domiciliada em Linha Navegantes, neste Município e Comarca, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR DEFINITIVO o Sr. ROQUE ALOISIO BOTH, brasileiro, nascido em 06/03/1967, filho de Alfredo Both e Lucina Romilda Both, portador da RG n.º 4.598.020-0/SSP-PR e inscrito no CPF sob o n.º 654.051.459-04, residente e domiciliado em Linha Navegantes, neste Município e Comarca, nos Autos sob o n.º 357/2008 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (23/01/2012). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

Juiz de Direito

## SANTA IZABEL DO IVAÍ

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

Bel?Carlos Miguel Montagnani - Escrivão

Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros

Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516

87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VALDECIR ALVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 020.746.789-75, atualmente em lugar ignorado, juntamente com PORTO RICO TRANSPORTES LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 04489991/0001-79, com endereço na Rua Joaquim G. Lima nº 23, Bairro Sol Nascente, em Loanda/Pr, dos termos e fins da EXECUÇÃO FISCAL nº 02/2007, que tem como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e como base a Certidão de Dívida Ativa nº 02803914-0, tendo como forma de constituição de crédito a Declaração de Contribuinte e Tributos Federais, apresentando o valor devido de R\$22.477,19 em 11.11.2011. DESPACHO DE FLS. 09:"Cumpram-se os itens abaixo (CPC, art. 162, § 4º): 1.Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, I, da Lei 6830/80). 2.Consigne-se no mandado de citação que se a parte executada, não proceder com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em quaisquer bens, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 3.Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4.Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei acima citada. 5.Cumprase o disposto no art. 11, § 3º, da referida Lei, se houver requerimento a respeito por parte do Exequente. 6.Não oferecidos Embargos no prazo legal, certifique-se e dê-se vista a Exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a regularidade do processo (art. 18). 7.Intimem-se, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80, no que couber. Cite-se. Intime-se. Diligências necessárias.(a.) Marcos Caires Luz, Juiz de Direito". DESPACHO DE FLS. 115: "Vistos etc. l-Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (Súmula 414). In casu, a citação por oficial de justiça restou frustrada (fls. 104-110) e não se logrou êxito em localizar endereço do executado, mesmo após as diligências realizadas. Destarte, pode-se concluir que a parte executada encontra-se em local incerto e não sabido. Pelo exposto, com base nos artigos 231, II, do CPC, defiro o requerimento retro e determino a citação por edital da parte executada, devendo o edital ser publicado na forma do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. II-Escoado in albis o prazo fixado no edital, à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Santa Izabel do Ivaí, 16 de janeiro de 2012. (a.) Robespierre Foureaux Alves, Juiz de Direito".PRAZO PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS A PENHORA: cinco dias. Havendo indicação ou penhora de bens, terá o executado o prazo de trinta dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de intimação da constrição (art. 738, I, do CPC), para ofertar, querendo, o Embargos que tiver, sob pena de revelia. ADVERTÊNCIA: "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". (Artigo 285, parte final, do CPC). "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor". (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 26 de janeiro de 2012. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.

(a.) Robespierre Foureaux Alves - Juiz de Direito.

## Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão

Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros

Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516

87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MIRIAN LUZIA FREITAS DA SILVA, brasileira, nascida aos 25/02/1980, natural de Santa Izabel do Ivaí/PR, filha de José Pedro da Silva e Nasília Cecília Freitas da Silva, portadora da CI/RG/PR nº 7.849.520-0, com certidão extraída do assento do nascimento lavrado sob nº 2067, folhas 148, livro A-19 do Cartório de Registro Civil de Santa Izabel do Ivaí/PR, residente na Chácara São José, ramal 55, Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 27/04/2011, passada em julgado aos 28/06/2011,

lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 811-25.2010.8.16.0151, cuja decisão nomeou como curador da interdita a pessoa de NASILIA CECILIA FREITAS DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 12/09/1951, natural de Tupã/SP, filha de Americo de Souza Gurgel e Luzia Ferreira de Freitas, portadora da CI/RG/PR nº 8.864.770-0, com endereço na Chácara São José, ramal 55, Santa Izabel do Ivaí/PR, mãe da interdita, tendo como fundamento o artigo 1767, inciso I do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interdita, desde que ausente a representação do curador nomeado, com restrição de que este não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Santa Izabel do Ivaí, 09 de janeiro de 2011. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.  
(a.) Robespierre Foureaux Alves - Juiz de Direito

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **ORNÉLIO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, natural de São José do Cedro/SC, nascido aos 23.04.1978, filho de Geraldo Rodrigues e de Eva Nunes da Silva, RG nº 7402038/SSP-PR, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO** da sentença, proferida em 12 de dezembro de 2011, nos autos de processo crime no JECRIM nº 05/2009, referente ao crime praticado em 26 de fevereiro de 2009, tendo sido **condenado a pena de 02 anos e 04 meses detenção em regime semi-aberto**. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **dez (10) dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt  
Juiz de Direito

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - LURDES DANUSO SCOPEL - CPF/MF Nº 068.880.169-27. AUTOS Nº 0014143-53.2009.8.16.0035 (2284/2009). PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

**FAZ SABER**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº **0014143-53.2009.8.16.0035 (2284/2009)** de Ação de Interdição, que é requerente Dirlei Fátima Scopel, e requerida Lurdes Danuso Scopel, tendo sido a lide julgada procedente e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeada Curadora a

requerente, tendo como causa da Interdição: CID I 64 + G 81 + G 30, de caráter irreversível e evolutivo, impedindo-a de exercer as atividades da vida civil. Os limites da Curatela estendem-se para o exercício de todos os atos da vida civil, privando-a, sem presença da curadora, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 16 de janeiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.  
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - THIAGO DOS SANTOS DZIEDICZ - CPF/MF Nº 069.874.679-19. AUTOS Nº 0015659-11.2009.8.16.0035 (45/2009). PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

**FAZ SABER**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0015659-11.2009.8.16.0035 (45/2009) de Ação de Interdição, que é requerente Pedro Dziedicz e outro, e requerido Thiago dos Santos Dziedicz, tendo sido a lide julgada procedente e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente, tendo como causa da Interdição: retardo mental CID F 72, Paralisia Cerebral CID G 80.9, impedindo-o de exercer as atividades da vida civil. Os limites da Curatela estendem-se para o exercício de todos os atos da vida civil, privando-o, sem presença da curadora, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 09 de dezembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.  
Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO ANTONIO FOGGIATTO ; JULIA CWKLA FOGGIATTO ; ERNESTO PONTONI E ABILIO RIBEIRO, BEM COMO OS CONJUGES DOS QUE FOREM CASADOS . PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR MARCELO DIAS DA SILVA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

**FAZ SABER**

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 2.140/2008 / 0011604-51.2008.8.16.0035 de Ação de Usucapião, em que são requerentes VALENTIM ALBINO DE OLIVEIRA E ROSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA , tendo por objetivo o lote de terreno urbano no lado par da Travessa Guaporé , com area de 204,53 metros quadrados, Jardim Aeroporto , nesta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : JOÃO MENDES DE SOUZA FILHO ; ITAMAR PEDRO HIPOLITO ; OSMAR CALEGARIN ; INFRAERO . O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 09 DE JANEIRO de 2012. Eu \_\_\_\_\_ ( CARLOS ALBERTO BONIM ), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

### SENGÉS

#### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS PINTO e NADIA MARIA PALLAZZO PINTO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 334/09 (NU 0000764-55.2009.8.16.0161,

de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, sendo exequente CARGILL AGRÍCOLA S/A e executado THIAGO CIPRIANO PINTO E OUTROS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica CITADO os fiadores LUIZ CARLOS PINTO e NADIA MARIA PALLAZZO PINTO, brasileiros, casados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, pague no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 200.077,99 (duzentos mil, setenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado até 16/11/2011, acrescidos de honorários fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será reduzido pela metade em caso de pronto pagamento (art. 652-A, § U, do CPC), e custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorados os bens indicados pelo exequente aos fls. 140, bem como a avaliação de referidos bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executada (art. 652, §1º, CPC), ciente que, poderá interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do CPC: "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". Sengés, 02 de fevereiro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.  
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO  
Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

## TOLEDO

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná  
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665  
Osmar dos Santos

Escrivão  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS BELLE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA E KAROLINE PLETSCH PUHL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Intimação das Executadas BELLE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.014.379/0001-38, na pessoa de seu representante legal e KAROLINE PLETSCH PUHL, inscrito(a) no CPF sob o nº 060.496.689-06, atualmente em lugar ignorado, da penhora realizada nos autos nº 1602-97.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE TOLEDO e Executadas BELLE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e OUTRA, sobre a importância de R\$ 154,72 depositada nas conta Judicial nº 2300106866250 ag. 0587-8 do Banco do Brasil S/A, para querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Toledo, 24 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Osmar dos Santos),  
Escrivão.

Hermes da Fonseca Neto  
Juiz Substituto

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

### Edital de Intimação - Cível

#### EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **ARMINDO GIACOMINI**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 05/03/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 26/03/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 2010.195-8/0 de CARTA PRECATÓRIA movida por OSVALDO SALUSTIANO DA SILVA contra **ARMINDO GIACOMINI**.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 6.604,70 (seis mil seiscientos e quatro reais e setenta centavos) atualizado março de 2011.

**BENS:** Cota parte de 8,333%, correspondente a 11.824,52m² do Lote Rural nº43.A, com a área de 141.900,00 m², do 14º Perímetro da Fazenda Britânia, localizado

neste Município e Comarca de Toledo/PR, no Distrito de Novo Sarandi, registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo-PR, sob a matrícula nº 47.711, com as divisas e confrontações constantes da respectiva matrícula imobiliária, contendo usufruto vitalício em nome de Luiz Giordani, sem benfeitorias, própria para plantio de cereais, mecanizada, cuja cota parte está avaliada em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em 19/08/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

**ÔNUS:** Registro de depósito em 09/11/2010 sob nº 619/2010 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 7359-09.2010.8.16.0170 da 2ª Vara Cível, conforme Certidão do Cartório Distribuidor.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **ARMINDO GIACOMINI**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\* Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Hermes da Fonseca Neto  
Juiz Substituto

#### EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **PAULINO ALOISIO SCHNEIDER**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 05/03/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 26/03/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 0000550-66.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por HILBERT KLOH contra **PAULINO ALOISIO SCHNEIDER**.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 3.828,90 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos) atualizado para outubro de 2011.

**BENS:** 01 (um) Veículo GM Astra GLS, ano 1995/1995, à gasolina, placas AFL-7037, Renavam 63.980144-7, chassi W0L000058S5225994, cor preta. Avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais reais).

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 21/04/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do executado Sr. **PAULINO ALOISIO SCHNEIDER**, podendo ser encontrado na Josefina Passarini, 328, Jardim Porto Alegre, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

**ÔNUS:** IPVA - pagamento obrigatório R\$ 53,01 (cinquenta e três reais e um centavo); licenciamento - pagamento obrigatório R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); seguro - pagamento obrigatório R\$ 101,16 (cento e um reais e dezesseis centavos).

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **PAULINO ALOISIO SCHNEIDER**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\* Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 06 de dezembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Bianor Bottega  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **ERNANI DELLA COSTA**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 05/03/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 26/03/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 2009.1690-2 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por JOVINO CEZÁRIO contra **ERNANI DELLA COSTA**.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 676,74 (seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizado 30/05/2010.

**BENS:** 01 (uma) máquina de lavar roupas, marca Consul, modelo Maré Super, cor Branca, Modelo CWL10BBANADO, nº de série C17967217, capacidade para 10KG, tampo de acrílico transparente, avaliado em 700,00 (setecentos reais).

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 700,00 (setecentos reais) em 20/04/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do executado Sr. **ERNANI DELLA COSTA**, podendo ser encontrado na Rua Independência, nº 2438, Centro, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

**ÔNUS:** não há.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **ERNANI DELLA COSTA**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\* Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Hermes da Fonseca Neto  
Juiz Substituto

#### EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **SILVIO LOURIVAL CAMARGO**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 05/03/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 26/03/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 2010.1645-2/0 de CARTA PRECATÓRIA movida por J.M.SOUZA ÉÇAS E SANICA LTDA contra **SILVIO LOURIVAL CAMARGO**.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.470,40 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos) atualizado para junho de 2010.

**BENS:** 01 (um) Veículo Marca/Modelo M.Benz/1111 - Caminhão, ano/modelo 1966/1966, à diesel, placas BOG-0647, Renavam 40.390641-5, chassi 34400710004416, cor azul. Avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 09/12/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do executado Sr. **SILVIO LOURIVAL CAMARGO**, podendo ser encontrado na Rua Benjamin Constant, nº 345, Jd. Europa, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

**ÔNUS:** Taxa de Licenciamento/2011 com vencimento em 21/10/2011 -R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos); Seguro obrigatório DPVAT/2011 com vencimento em 21/10/2011 - R\$ 105,68 (cento e cinco reais e sessenta e oito centavos) e consta como atual proprietário Maximiano de Oliveira Guedes Neto.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **SILVIO LOURIVAL CAMARGO**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\* Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 26 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Hermes da Fonseca Neto  
Juiz Substituto

#### EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **METALURGICA CIDADE ALTA LTDA**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 05/03/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 26/03/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 2010.1522-5 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por RAIMUNDI & RAIMUNDI contra **METALURGICA CIDADE ALTA LTDA**.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 5.367,90 (cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) atualizado 16/02/2011.

**BENS:** 01 (uma) Máquina de solda Mig, B-250, nº 11/100, amarela. Avaliada em R \$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); b) 01(uma) máquina de Policorte, Marca Motomil, modelo SC-100, com motor de 2 CV. Avaliada em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais); c) 01(uma)Furadeira de bancada, profissional, modelo FB 160 de 16mm e 5/8. Avaliada em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) em 13/07/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do representante legal da Empresa executada, Sr. **JOÃO CLÓVIS DE OLIVEIRA**, podendo ser encontrado na Av. Maripá, 1700, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

**ÔNUS:** não há.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **METALURGICA CIDADE ALTA LTDA**, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\* Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Andrea Shirakura), Técnico de Secretaria.

Hermes da Fonseca Neto  
Juiz Substituto

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

**COMARCA DE TOLEDO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

#### JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente ALCIDIR TODESCATT, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 781/2009, de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que é(são) requerente(s) M.J.S.T., sendo que, em data de 10/01/2011, foi proferida sentença de mérito, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para o fim de decretar o divórcio do casal - dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens, voltando a mulher a usar o nome de solteira, qual seja **M.J.S. FIXO** a guarda exclusiva do filho comum em favor da autora e o regime livre de visitas, conforme foi sugerido na inicial. **CONDENO** réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor do filho, que fixo em um salário mínimo nacional, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de depósito em conta bancária de titularidade da autora, cujos dados deverão ser por ela informados, servindo o comprovante de depósito como quitação. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios dos Drs. Advogados da autora, que arbitro, por equidade, ante a simplicidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os competentes mandados e entregue-os à parte interessada. **PUBLIQUE-SE**, com as restrições do segredo de justiça. **REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, **ARQUIVEM-SE** os autos".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais tores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a INTIMAÇÃO DE ALCIDIR TODESCATT.

Fica a parte requerida ciente de que poderá recorrer dessa decisão, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, estando ainda advertida(o) de que, caso não o faça, a sentença transitará em julgado e não mais poderá ser modificada.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 1 de fevereiro de 2012.

Shelly Cristine Dal Moro

Escrevente

(assinatura autorizada pela Portaria nº 26/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

**COMARCA DE TOLEDO**

**AUTOS 7939-2011 - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (trinta) dias

#### JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). Rodrigo Rodrigues Dias, MM. JUIZ(A) Juiz de Direito DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 7939-2011, de RETIFICAÇÃO DE ASSENTO, em que é exequente E.P., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que a requerente é descendente de italianos. Que a requerente pleiteia a dupla nacionalidade brasileira/italiana. Que existem alguns equívocos em algumas certidões que impedem o devido andamento do processo de comprovação de descendência italiana e

consequentemente, a aquisição daquela cidadania. Ante o exposto, requer: a) receber a presente, com o processamento de praxe; b) seja dada vista do presente feito ao ilustre representante do Ministério Público, para que ofereça seu opinio; c) que seja deferido todo tipo de prova em direito admitido; d) a procedência do presente feito, ao final, para que sejam retificados os erros existentes na documentação arrolada ACIMA REQUERIDA item por item; e) a expedição das certidões ACIMA, após corrigidas, no formato INTEIRO TEOR". DESPACHO DE FL. 28: "(...) Expeça-se edital de chamamento a terceiros a fim de permitir a qualquer porventura interessado a se manifestar a respeito do pedido, intimando, pois, a parte reclamante a comprovar sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. (...)".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS NA RETIFICAÇÃO DOS SEGUINTE NOMES:

- LUIZ PROLA;
- PEDRO PROLA;
- MARIA SEGHORATTA;
- DAMIANO PROLA;
- MARIA PROLA;
- GARDENCIO SEGHORATTA;
- CATHARINA SEGHORATTA;
- MARIA JUDITHA FACINETTO;
- LUIS PROLO;
- JUDITH FACHINETTO;
- PEDRO PROLO;
- MARIA LIGAROTTI.

Ficam os eventuais TERCEIROS INTERESSADOS intimados a se manifestarem a respeito do pedido, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 1 de fevereiro de 2012.

Shelly Cristine Dal Moro

Escrevente

(autorizado pela Portaria n.º 26/2011)

## UMUARAMA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **MAURICIO VICENTE TEODORO**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **919/2006** de **E. A.**, sendo parte Exeçquente **R. E. N. T.** representado por sua genitora **R. A. N. da R.**, e parte Executada **MAURICIO VICENTE TEODORO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MAURICIO VICENTE TEODORO**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 91, cuja transcrição segue abaixo.

**SENTENÇA:** "Autos 919/2006. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 84, no valor de R\$520,82 (quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do executado. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 08 de novembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **CLAUDEMIR VILARINHO DO NASCIMENTO**  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **518/2007** de **E. A.**, sendo parte Exeçquente **V. F. R. do N.** e **V. G. R. do N** representados por sua genitora **L. A. R.**, e parte Executada **CLAUDEMIR VILARINHO DO NASCIMENTO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CLAUDEMIR VILARINHO DO NASCIMENTO**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 100, cuja transcrição segue abaixo.

**SENTENÇA:** "Autos 518/2007. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 83, no valor de R\$307,86 (trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do executado. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 08 de novembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **CLÁUDIO DE SOUZA**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **644/2009** de **E. A.**, sendo parte Exeçquente **C. V. S. de S.**, **D. R. S. de S.** e **J. H. S. de S.** representados por sua genitora **E. S. DE S.**, e parte Executada **CLÁUDIO DE SOUZA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CLÁUDIO DE SOUZA**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 41, cuja transcrição segue abaixo.

**SENTENÇA:** "Autos 644/2009. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 35, no valor de R\$287,72 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. **P. R. I.** Expeça-se edital, com prazo de vinte dias visando a intimação do executado. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Umuarama, 21 de novembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **RUDINEI BORGES DE OLIVEIRA**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **582/2007** de **Cumprimento de Sentença**, sendo parte Exeçquente **R. E. K. de O. e S.**, e parte Executada **RUDINEI BORGES DE OLIVEIRA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **RUDINEI BORGES DE OLIVEIRA**, o qual

se encontra em lugar ignorado, a fim de que efetue o pagamento do montante apurado às fls. 44/45, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor devido, a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 46 e fls. 63, abaixo transcrito.

**DESPACHO: "Autos 582/2007"**

1º Despacho: ... 2. "Determino a intimação pessoal do devedor, para efetuar o pagamento do montante apurado às fls. 44/45, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao valor devido, a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC. 3. **DIL.NEC.**". Umuarama, 13 de março de 2009. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

2º Despacho: "1. Determino o cumprimento do item "2", do despacho de fls. 46, devendo o devedor ser intimado por edital, ao qual assinalo prazo de 20 (vinte) dias. 2. **DIL.NEC.**". Umuarama, 21 de novembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
Rua Des. Antonio F. F. da Costa nº 3693, Centro Cívico, CEP - 87501-940

Fone/Fax: 0 (\*\*) 44-3621-8412

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

**Consulta processual: www.assejepar.com.br**

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelyly de Oliveira Balan -

Escriventes Juramentados

(J.K)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **GILBERTO FRANCISCO BIANO e SOLANGE CRISTINA BERNARDO**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor, MARCELO PIMENTEL BERTASSO MM Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, os autos sob nº **043/2009** de **Destituição do Poder Familiar c/c Adoção**, sendo partes Requerentes CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e MARIA ÉLIA DE SOUZA DOS SANTOS, e partes requeridos **DELFIN DUARTE e MARIA HELENA SIQUEIRA FERNANDES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, a fim de que, tomem conhecimento do inteiro teor da r.sentença de fls. **99/103**. **DISPOSITIVO**: "Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido no inicial. Conseqüentemente, destituo do poder familiar os genitores biológicos do criança, Delfim Duarte e Maria Helena Siqueira Fernandes, e, na forma preconizado pelo arl. 47, do mesmo estatuto legal. DEFIRO, por sentença, aos requerentes CARLOS ROBERTOS SANTOS e MARIA ÉLIA DE SOUZA DOS SANTOS, em caráter irrevogável. A ADOÇÃO da criança CAMILA SIQUEIRA DUARTE, sendo que esta passará a se chamar CAMILA DE SOUZA DOS SANTOS, A presente sentença constitutiva. proferido em caráter irrevogável, nos termos do art. 41 do Estatuto, uma vez transitada em julgado, atribui a condição de filha dos requerentes a adotanda, para todos os fins legais e jurídicos, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, ficando, desde logo, desligada de qualquer vínculo com a mãe biológica e demais parentes originários, salvo os impedimentos matrimoniais e demais hipóteses expressamente ressalvadas pela lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO DE INSCRIÇÃO, nos termos do que estatui o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus parágrafos, encaminhando-se . Umuarama, 16 de dezembro de 2011. **Drª. Márcia Andrade Gomes**, Juíza de Direito

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MARCELO PIMENTEL BERTASSO**

Juiz de Direito Designado

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **DAYANE CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA**

PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **033/2009** de **Ação de Modificação de Guarda de Filho Menor c/c Pedido de Tutela Antecipada**, sendo parte Requerente **E. S.** e parte Requerida **DAYANE CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **DAYANE CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pela parte Requerente na petição inicial.

**DESPACHO: "Autos nº. 033/20091**. É possível a efetivação da citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar (art. 231, II, CPC), mediante a afirmação da parte autora ou Certidão do Sr. Oficial de Justiça (art. 232, I, CPC). Assim, tendo em vista o contido na Certidão de fls. 48-vº, e no pedido de fls. 55/56, cite-se a ré, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo da data da primeira publicação, observando-se, ainda, os demais preceitos contidos no art. 232 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2. Decorrido o prazo do edital sem apresentação de resposta, certifique-se e voltem-me conclusos. 3. Determino a realização de estudo do caso visando aferir a atual condição da criança. 4. **DIL. NEC.** Umuarama, 02 de dezembro de 2011. (a) **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

## UNIÃO DA VITÓRIA

## VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMACAO, com prazo de trinta (30) dias, de MARCOS ASSIS OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste quando ao pedido de interdição sob nº. 4394/2011, proposta por Maria Lindoir da Silva em favor de Anderson Oliveira da Silva. União da Vitória, 02 de fevereiro de 2012. Eu, Gabriel Schreiner Bueno de Camargo, estagiário, digitei e eu \_\_\_\_\_ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de Direito

## WENCESLAU BRAZ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA  
ERNANI MENDES SILVA FILHO - JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO  
MIGUEL VISBISKI ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

O Doutor Ernani Mendes Silva Filho, Juiz Substituto Designado desta Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos HERDEIROS DO ESPÓLIO DE JAIR FERREIRA (CONFRONTANTE): JOSIANE APARECIDA FERREIRA, do lar, nascida aos 23/02/1974; LUCIANA DE FÁTIMA FERREIRA, do lar, nascida aos 14/10/1975; MÁRCIO JOSÉ FERREIRA, de profissão ignorada, nascido aos 27/02/1978; e MARCELO FERNANDO FERREIRA, de profissão ignorada, nascido aos 04/08/1987; todos brasileiros, solteiros, naturais de Wenceslau Braz/PR, filhos de Jair Ferreira e Aparecida de Fátima Ferreira, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido; que por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, encontra-se em tramitação os Autos nº 292/04, de Ação de Usucapião Extraordinário. FAZ SABER, AINDA, aos HERDEIROS SUPRA DESCRITOS, que pelo presente edital ficam intimados para virem representar o espólio de Jair Ferreira nos autos, através de procurador devidamente habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito às suas revelias (art. 13 do CPC). Wenceslau Braz/PR, 1 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Mauro Siqueira Hass, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos o digitei e assino autorizado pela Portaria nº 12/09.